



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR
Desembargador Presidente

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

PRESIDÊNCIA Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 26/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Tribunal Pleno - Desembargadora Maria Regina Machado

Guimarães : 1

1ª Seção Especializada - Desembargadora Maria Regina Machado

Guimarães : 1

3ª Turma - Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto

: 1

2ª Turma - Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins : 1

3ª Turma - Desembargador Brasilino Santos Ramos : 1

3ª Turma - Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran : 1

Precatório - OJC - Secretaria de Precatório : 17

2ª Turma - Desembargadora Elke Doris Just : 1

2ª Seção Especializada - Desembargador Augusto César Alves De

Souza Barreto : 1

1ª Turma - Desembargadora Flávia Simões Falcão : 2

2ª Turma - Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan : 2

2ª Seção Especializada - Desembargador José Leone Cordeiro

Leite : 1

AP 0008200-73.1992.5.10.0001

2ª Turma

Desembargadora Elke Doris Just

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ELKE DORIS JUST

AGRAVANTE - ALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO - ALDENEI DE SOUZA E SILVA (OAB/DF 4041)

ADVOGADO - ALISSON DE SOUZA E SILVA (OAB/DF 22988)

AGRAVADO - ANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS

AGRAVADO - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS

AGRAVADO - ELETRONICA 2001 LTDA - ME

ADVOGADO - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (OAB/DF 4498)

ADVOGADO - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO (OAB/DF 11495)

AP 0002340-20.2013.5.10.0013

2ª Turma

Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins

RELATOR: Desembargador do Trabalho GILBERTO AUGUSTO

LEITAO MARTINS

AGRAVANTE - ADRIANA DIAS MODESTO

ADVOGADO - PAULO ANDRE VACARI BELONE (OAB/DF 12671)

AGRAVADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

AP 0000736-31.2016.5.10.0009

3ª Turma

Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

RELATOR: Desembargador do Trabalho PEDRO LUÍS VICENTIN

FOLTRAN

AGRAVANTE - CTIS TECNOLOGIA S.A

ADVOGADO - BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS (OAB/RJ
92718)

ADVOGADO - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA (OAB/DF
10808)

ADVOGADO - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES (OAB/DF 47168)

AGRAVADO - VANIA MARIA MIURA

ADVOGADO - FREDERICO GOMES RUELA (OAB/DF 45534)

ADVOGADO - GERALDO MARCONE PEREIRA (OAB/DF 14038)

RORSum 0000355-59.2022.5.10.0802

3ª Turma

Desembargador Brasilino Santos Ramos

RELATOR: Desembargador do Trabalho BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE - MARIA LUCIA DA SILVA BRANDAO VARAO

ADVOGADO - JOAO FILIPE MACIEL LUCENA (OAB/TO 7938)

RECORRIDO - HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA

ADVOGADO - MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO (OAB/TO 2000150)

ADVOGADO - PATRICIA COELHO AGUIAR (OAB/TO 8500)

RORSum 0000379-68.2023.5.10.0021

1ª Turma

Desembargadora Flávia Simões Falcão

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE - GILSON DA ROCHA SENA

ADVOGADO - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES (OAB/DF 41928)

RECORRIDO - CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA

RECORRIDO - VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADO - GISLAINE SILVA FLORENCIO (OAB/DF 55209)

ADVOGADO - GISLAINE SILVA FLORENCIO (OAB/DF 55209)

RORSum 0000845-47.2023.5.10.0802

1ª Turma

Desembargadora Flávia Simões Falcão

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE - ANTONIO SALES DOS SANTOS

ADVOGADO - RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO (OAB/TO 5135)

RECORRIDO - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO ESTADO DO TOCANTINS - COOPERTAB

ADVOGADO - ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB/TO 4156)

ADVOGADO - ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB/TO 7063)

ADVOGADO - BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB/TO 4232)

ADVOGADO - ROGERIO GOMES COELHO (OAB/TO 4155)

RORSum 0000883-28.2023.5.10.0004

3ª Turma

Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto

RELATOR: Desembargador do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE - CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO - RAQUEL RAMALHO BACELAR (OAB/DF 43863)

RECORRIDO - HELMA RIBEIRO FISCHER VIEIRA

ADVOGADO - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM (OAB/DF 16288)

AP 0001007-02.2023.5.10.0007

2ª Turma

Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan

RELATOR: Desembargador do Trabalho JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE - OSMIR DE SOUSA GAMA

ADVOGADO - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (OAB/DF 12067)

ADVOGADO - ERYKA FARIAS DE NEGRI (OAB/DF 13372)

ADVOGADO - RICARDO MIGUEL SOBRAL

(OAB/SP 301187)

AGRAVADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

AP 0001064-17.2023.5.10.0105

2ª Turma

Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan

RELATOR: Desembargador do Trabalho JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE - ROBERTA BUENO DE PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO - ANNA LUISA SOUSA E SILVA (OAB/DF 52766)

ADVOGADO - BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA (OAB/DF 54845)

ADVOGADO - WESLLEY DE PAULA (OAB/DF 31272)

AGRAVADO - CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA

JUNIOR LTDA

AGRAVADO - CENTRO DE ENSINO ALEGRIA DE VIVER LTDA - ME

AGRAVADO - INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA DO DISTRITO FEDERAL - INEB-DF

AGRAVADO - SONIA MARIA ALMEIDA VIEIRA

AGRAVADO - THIAGO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB/DF 13398)

ADVOGADO - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB/DF 13398)

ADVOGADO - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB/DF 13398)

ADVOGADO - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(OAB/DF 13398)

ADVOGADO - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(OAB/DF 13398)

MSCiv 0004080-03.2023.5.10.0000

2ª Seção Especializada

Desembargador José Leone Cordeiro Leite

RELATOR: Desembargador do Trabalho JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

IMPETRANTE - ELUZIENE LACERDA LIMA

ADVOGADO - Divaldo Pedro Marins Rocha (OAB/DF 23108)

AUTORIDADE COATORA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AUTORIDADE COATORA - Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

AR 0001627-98.2024.5.10.0000

1ª Seção Especializada

Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARIA REGINA

MACHADO GUIMARAES

AUTOR - L.T.L.

ADVOGADO - KHELLEN ALENCAR CALIXTO (OAB/TO 6856)

RÉU - J.E.R.

Precat 0001678-12.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - P.O.L.A.

ADVOGADO - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (OAB/DF 11789)

ADVOGADO - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (OAB/DF 11056)

ADVOGADO - VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO (OAB/DF 61191)

REQUERIDO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO

DISTRITO FEDERAL METRO DF

REQUERIDO - DISTRITO FEDERAL

RPV 0001679-94.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - P.D.S.P.

ADVOGADO - JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO (OAB/DF 34126)

REQUERIDO - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RPV 0001680-79.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - R.P.D.S.

ADVOGADO - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA (OAB/DF 24558)

REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

MSCiv 0001681-64.2024.5.10.0000

2ª Seção Especializada

Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto

RELATOR: Desembargador do Trabalho AUGUSTO CESAR

ALVES DE SOUZA BARRETO

IMPETRANTE - JOSE DIVINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - GILSON PEREIRA COUTINHO (OAB/MA 15021)

AUTORIDADE COATORA - JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

MSCiv 0001682-49.2024.5.10.0000

Tribunal Pleno

Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARIA REGINA

MACHADO GUIMARAES

IMPETRANTE - GUILHERME DA CONCEICAO RODRIGUES

ADVOGADO - ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB/TO 10710)

AUTORIDADE COATORA - Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

Precat 0001683-34.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - Instituto Nacional do Seguro Social

REQUERIDO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO

DISTRITO FEDERAL METRO DF

REQUERIDO - DISTRITO FEDERAL

Precat 0001684-19.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - F.S.F.

ADVOGADO - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (OAB/DF 11056)

REQUERIDO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

REQUERIDO - DISTRITO FEDERAL

Precat 0001685-04.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - W.M.D.S.

ADVOGADO - ROSELI DIAS VALENTIN (OAB/DF 24068)

REQUERIDO - DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

Precat 0001686-86.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - V.S.P.

REQUERIDO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Precat 0001687-71.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - M.D.L.G.

ADVOGADO - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (OAB/DF 11789)

ADVOGADO - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (OAB/DF 11056)

ADVOGADO - VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO (OAB/DF 61191)

REQUERIDO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Precat 0001688-56.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - J.C.D.S.

ADVOGADO - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (OAB/DF 11056)

REQUERIDO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

RPV 0001689-41.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - J.N.S.R.

ADVOGADO - FARLE CARVALHO DE ARAUJO (OAB/DF 35665)

ADVOGADO - HILTON BORGES DE OLIVEIRA (OAB/DF 10758)

ADVOGADO - JOMAR ALVES MORENO (OAB/DF 5218)

ADVOGADO - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (OAB/DF 6083)

ADVOGADO - JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR (OAB/DF 34002)

ADVOGADO - POLYANA DA SILVA SOUZA (OAB/DF 20650)

ADVOGADO - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO (OAB/DF 16430)

ADVOGADO - WANDA MIRANDA SILVA (OAB/DF 40291)

REQUERIDO - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RPV 0001690-26.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - J.D.J.D.S.

ADVOGADO - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (OAB/DF 6083)

REQUERIDO - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RPV 0001691-11.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - V.V.D.S.

ADVOGADO - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (OAB/DF 6083)

ADVOGADO - JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR (OAB/DF 34002)

REQUERIDO - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RPV 0001692-93.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - J.D.J.D.S.

ADVOGADO - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (OAB/DF 6083)

REQUERIDO - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RPV 0001693-78.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - E.G.D.M.

ADVOGADO - DEBORA MARIA MOURA DURAN DO VALLE

(OAB/DF 14188)

ADVOGADO - MARLIANE ALVES DE LIMA SANTOS (OAB/DF

38240)

REQUERIDO - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RPV 0001694-63.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - D.M.M.D.D.V.

ADVOGADO - DEBORA MARIA MOURA DURAN DO VALLE

(OAB/DF 14188)

REQUERIDO - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RPV 0001695-48.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - L.K.P.A.

ADVOGADO - LUANA KELLY PESSOA ARAUJO (OAB/DF 57172)

REQUERIDO - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RPV 0001696-33.2024.5.10.0000

Precatório - OJC

Secretaria de Precatório

RELATOR: Presidente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE - I.B.G.

ADVOGADO - CAIO CESAR PESSOA ARAUJO (OAB/DF 55828)

ADVOGADO - JULIO CESAR PESSOA ARAUJO (OAB/DF 41429)

ADVOGADO - LUANA KELLY PESSOA ARAUJO (OAB/DF 57172)

ADVOGADO - LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (OAB/DF 4653)

REQUERIDO - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO DE 26/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO : 2

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 5

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 7

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF : 9

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 7

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 7

19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 4

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 8

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 9

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 7

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 8

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 6

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 7

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO : 6

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF : 8

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF : 7

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 7

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 6

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF : 7

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 11

Vara do Trabalho de Gurupi - TO : 5

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 5

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 7

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 17

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 6

13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 6

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO : 6

Vara do Trabalho do Gama - DF : 10

15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 6

Vara do Trabalho de Guaraí - TO : 7

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO : 13

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 3

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF : 6

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 6

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO : 12

ATOrd 0000159-67.2022.5.10.0001

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ALESSANDRO SILVEIRA REGO

ADVOGADO - AMERICO PAES DA SILVA (OAB/DF 7772)

ADVOGADO - EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND

(OAB/DF 32184)

ADVOGADO - GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (OAB/DF 5166)

ADVOGADO - JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES (OAB/DF

28615)

ADVOGADO - MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

(OAB/DF 11776)

ADVOGADO - NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY (OAB/DF

33139)

ADVOGADO - PAULA IANUCK RESENDE (OAB/DF 43498)

RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/DF

15553)

ATOrd 0000159-84.2024.5.10.0102

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - FERNANDO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO - KAMILA CHAVES VAZ (OAB/DF 40757)

RECLAMADO - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB
MARTINS LIMA LTDA

ADVOGADO - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 37187)

ATOrd 0000199-63.2024.5.10.0103

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ANTONIO LUCIANO PEREIRA ARAGAO

ADVOGADO - FERNANDO INACIO REZENDE (OAB/DF 65466)

ADVOGADO - GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO
(OAB/DF 71339)ADVOGADO - GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS
(OAB/DF 74823)RECLAMADO - CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS -
SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE

RECLAMADO - HOTEL INTERCITY LED AGUAS CLARAS

ADVOGADO - André Santos (OAB/DF 33180)

ATOrd 0000267-67.2024.5.10.0861

Vara do Trabalho de Guarái - TO

RECLAMANTE - ANTONILSON MACIEL FONSECA

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (OAB/TO
5522)RECLAMADO - CAP TERRAPLENAGEM E INFRAESTRUTURA
LTDA**CumPrSe 0000268-52.2024.5.10.0861**

Vara do Trabalho de Guarái - TO

REQUERENTE - LUCIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (OAB/TO
5982)REQUERIDO - AMBIENTALLIX SOLUCOES EM TRANSPORTES
E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

REQUERIDO - MUNICIPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

CumPrSe 0000269-37.2024.5.10.0861

Vara do Trabalho de Guarái - TO

REQUERENTE - SEBASTIAO OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO - BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE (OAB/TO
5982)REQUERIDO - AMBIENTALLIX SOLUCOES EM TRANSPORTES
E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

REQUERIDO - MUNICIPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

ATOrd 0000270-22.2024.5.10.0861

Vara do Trabalho de Guarái - TO

RECLAMANTE - MIKAEL BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO - ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES (OAB/TO
3815)

ADVOGADO - Newton Cesar da Silva Lopes (OAB/TO 4516)

RECLAMADO - DENILSON BATISTA DE ARAUJO LTDA

ATOrd 0000271-07.2024.5.10.0861

Vara do Trabalho de Guarái - TO

RECLAMANTE - WAGNER LOPES CARDOSO

ADVOGADO - LARETTA JANE ANDRADE GAMA (OAB/TO 8725)

RECLAMADO - CURTIDORA TOCANTINS LTDA

ATSum 0000272-89.2024.5.10.0861

Vara do Trabalho de Guarái - TO

RECLAMANTE - ANTONIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA (OAB/SP
376064)

RECLAMADO - R M KLOCKNER CONSTRUTORA LTDA

ATOrd 0000273-74.2024.5.10.0861

Vara do Trabalho de Guarái - TO

RECLAMANTE - ANTONIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA (OAB/SP
376064)

RECLAMADO - TRANSMARCANTE LTDA

ATOrd 0000277-44.2024.5.10.0851

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

RECLAMANTE - ADMILSON BISPO RODRIGUES

ADVOGADO - CLAUDIA ROGERIA FERNANDES (OAB/TO 2350)

RECLAMADO - BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

HTE 0000278-29.2024.5.10.0851

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

REQUERENTE - MARIA BONFIM CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO - DAVID DE SOUZA RODRIGUES (OAB/TO 11607)

REQUERIDO - MARIA NELLY PEREIRA

CumPrSe 0000305-80.2024.5.10.0020

Vara do Trabalho do Gama - DF

REQUERENTE - FRANCICLEIA RAMOS DINIZ SANTOS

REQUERENTE - JULIANA RAMOS DINIZ

ADVOGADO - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA

COUTO (OAB/DF 13802)

ADVOGADO - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA

COUTO (OAB/DF 13802)

REQUERIDO - LONDRES SERVICOS DE HOTELARIA LTDA

ATOrd 0000319-82.2024.5.10.0111

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - ANTONIO RAIMUNDO SILVA BEZERRA

ADVOGADO - JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA (OAB/DF 46498)

ADVOGADO - RONY ALBERTO CAMPOS FILHO (OAB/DF 46341)

RECLAMADO - ALIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECLAMADO - AMPLITUDE TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI

RECLAMADO - FLUXO COMERCIO ATACADISTA DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RECLAMADO - MAIS FORTE TRANSPORTADORA EIRELI - ME

RECLAMADO - VIDA COMERCIO ATACADISTA LTDA

ADVOGADO - FABIANA RODRIGUES XIMENES (OAB/DF 49990)

ADVOGADO - FABIANA RODRIGUES XIMENES (OAB/DF 49990)

ADVOGADO - FABIANA RODRIGUES XIMENES (OAB/DF 49990)

ADVOGADO - FABIANA RODRIGUES XIMENES (OAB/DF 49990)

ATOrd 0000319-12.2024.5.10.0005

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - VANIA VIEIRA DO BOMFIM

RECLAMADO - MARCOS RODRIGUES DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATOrd 0000333-70.2024.5.10.0821

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

RECLAMANTE - MARIANNE SILVA GOMES

ADVOGADO - DONATILA RODRIGUES RÊGO (OAB/TO 789)

RECLAMADO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS BOM DE GOSTO LTDA

ATOrd 0000334-55.2024.5.10.0821

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

RECLAMANTE - MARCIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO - ADILAR DALTOE (OAB/TO 543)

ADVOGADO - ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO (OAB/TO 747)

ADVOGADO - CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA (OAB/TO 2507)

ADVOGADO - GABRIEL FRANCA DALTOE (OAB/TO 7067)

ADVOGADO - ILDETE FRANÇA DE ARAUJO (OAB/TO 733)

RECLAMADO - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA

RECLAMADO - CONCESSIONARIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.

ATOrd 0000335-40.2024.5.10.0821

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

RECLAMANTE - CICERO MOURA DE LIRA

ADVOGADO - DONATILA RODRIGUES RÊGO (OAB/TO 789)

RECLAMADO - ATACADAO DIA A DIA S.A

ATOrd 0000336-25.2024.5.10.0821

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

RECLAMANTE - IURY DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO - NATALIA PICCOLO DABUL (OAB/TO 6741)

ADVOGADO - WELLINGTON MARTINS VIEIRA (OAB/TO 7275)

RECLAMADO - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RECLAMADO - LL CONSTRUcoes LTDA - EPP

ATSum 0000337-10.2024.5.10.0821

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

RECLAMANTE - JOAO LUCAS PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO - GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA (OAB/MG 115771)

RECLAMADO - FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

CumSen 0000386-56.2024.5.10.0011

15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - DONIZETTI RIBEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA (OAB/DF 73268)

ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF 51069)

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

CumSen 0000406-47.2024.5.10.0011

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - ANTONIO CARLOS SANT ANNA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE - ARTUR JUSTO MACHADO

EXEQUENTE - ARY PECANHA DOS SANTOS JUNIOR

EXEQUENTE - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE - ENI PENIDO RAMOS

EXEQUENTE - JOSE DO CARMO ALMEIDA

EXEQUENTE - JOSIMAR FREITAS SANTOS

EXEQUENTE - JULIO CESAR DOS SANTOS

EXEQUENTE - NILTON JOSE RONCOSKI

EXEQUENTE - ROSANGELA NUNES LOUREIRO
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

CumSen 0000431-60.2024.5.10.0011

15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
EXEQUENTE - ANDERSON BASTOS NUNES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE - BELARMINO AUGUSTO VIEIRA
EXEQUENTE - CLEBER EIRAS DOS SANTOS
EXEQUENTE - JORGE BOURA RODRIGUES
EXEQUENTE - JULIO CESAR DE ARAUJO MELO
EXEQUENTE - LUIZ RENATO CARDOSO DE PAULA
EXEQUENTE - PAULO HENRIQUE DA SILVA
EXEQUENTE - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA
EXEQUENTE - SERGIO SILVA PRUDENCIO
EXEQUENTE - VERA LUCIA MACHADO PEREIRA COSTA
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

CumSen 0000431-48.2024.5.10.0015

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
EXEQUENTE - SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO - RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR (OAB/DF
22253)
EXECUTADO - GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATOrd 0000436-10.2024.5.10.0811

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO
RECLAMANTE - SIMONE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO - LUCIANA PAULA DA SILVA BAYS (OAB/SC 35408)
RECLAMADO - DOMINGOS E DIAS LTDA

CartPrecCiv 0000437-92.2024.5.10.0811

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO
DEPRECANTE - ALEX TRINDADE FERREIRA
DEPRECANTE - ANDRE GAIA DE MEDEIROS
DEPRECANTE - ANTONIO CARLOS DA SILVA
DEPRECANTE - ANTONIO SOBRAL CHAVES
DEPRECANTE - EUGENIO NOGUEIRA DOS SANTOS
DEPRECANTE - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
DEPRECANTE - JOSE ROSA GAMA DE JESUS
DEPRECANTE - JOSIMAR RODRIGUES PINHEIRO
DEPRECANTE - NELTON SANTOS DA SILVA
DEPRECADO - AGROMASTER S/A
DEPRECADO - FAZENDA CAETÉ
DEPRECADO - JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
DEPRECADO - LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA
DEPRECADO - RODOLFO OLINTO ROTOLI GARCIA DE
OLIVEIRA
DEPRECADO - SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
DEPRECADO - TERUAK BIOENERGIA LTDA

CartPrecCiv 0000438-77.2024.5.10.0811

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO
DEPRECANTE - ALEX TRINDADE FERREIRA
DEPRECANTE - ANDRE GAIA DE MEDEIROS
DEPRECANTE - ANTONIO CARLOS DA SILVA
DEPRECANTE - ANTONIO SOBRAL CHAVES
DEPRECANTE - EUGENIO NOGUEIRA DOS SANTOS
DEPRECANTE - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
DEPRECANTE - JOSE ROSA GAMA DE JESUS
DEPRECANTE - JOSIMAR RODRIGUES PINHEIRO
DEPRECANTE - NELTON SANTOS DA SILVA
DEPRECADO - AGROMASTER S/A
DEPRECADO - FAZENDA CAETÉ
DEPRECADO - JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
DEPRECADO - LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA
DEPRECADO - RODOLFO OLINTO ROTOLI GARCIA DE
OLIVEIRA
DEPRECADO - SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA

DEPRECADO - TERUAK BIOENERGIA LTDA

CartPrecCiv 0000439-62.2024.5.10.0811

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

DEPRECANTE - DOURIANNA LIMA MATOS

DEPRECADO - ALIANCA IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA

DEPRECADO - BALTAZAR MELO DA SILVA

DEPRECADO - CARLOS ALBERTO MELO DA SILVA

ATOrd 0000440-47.2024.5.10.0811

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

RECLAMANTE - LUIZ COUTO SIZILIO

ADVOGADO - DIANA MILHOMEM SILVA SANTOS (OAB/TO 8769)

ADVOGADO - MURILLO PITA NUNES (OAB/TO 7054)

RECLAMADO - JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS

INDUSTRIAS LTDA

ATSum 0000441-32.2024.5.10.0811

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

RECLAMANTE - JEAN CARLOS FERREIRA DAMASCENO

ADVOGADO - WANDRE DA SILVA TEIXEIRA (OAB/TO 6552)

RECLAMADO - A S DOURADO DISTRIBUIDORA LTDA

RECLAMADO - LENISVALDO DA SILVA SOUSA

RECLAMADO - OMEGA CV COMUNICACAO VISUAL LTDA

ATSum 0000443-96.2024.5.10.0812

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

RECLAMANTE - LIELTON CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO
(OAB/TO 5061)

RECLAMADO - MASTERBOI LTDA.

ATOrd 0000444-81.2024.5.10.0812

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

RECLAMANTE - VALERIA ALVARENGA FREIRIA

ADVOGADO - AMERICO PAES DA SILVA (OAB/DF 7772)

ADVOGADO - ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE (OAB/DF
72682)

ADVOGADO - EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
(OAB/DF 32184)

ADVOGADO - GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (OAB/DF 5166)

ADVOGADO - JANAINA SOUSA DA SILVA (OAB/DF 71810)

ADVOGADO - JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES (OAB/DF
28615)

ADVOGADO - KAREN MARYELLE RIBEIRO (OAB/DF 70169)

ADVOGADO - MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

(OAB/DF 11776)

ADVOGADO - NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY (OAB/DF
33139)

RECLAMADO - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

ATOrd 0000445-14.2024.5.10.0021

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - RONEI SILVA

ADVOGADO - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA (OAB/DF 36563)

RECLAMADO - SWISSPORT BRASIL LTDA

ATSum 0000445-66.2024.5.10.0812

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

RECLAMANTE - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - AMARILDO MESSIAS MACIEL (OAB/TO 6199)

ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR
(OAB/TO 9240)

ADVOGADO - JANDERSON LIMA COELHO (OAB/TO 12154)

ADVOGADO - KARIMY EMMILY OLIVEIRA FONSECA
(OAB/TO 8430)

ADVOGADO - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
(OAB/TO 915)

RECLAMADO - DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E
IMPORTACAO LTDA

ATOrd 0000446-96.2024.5.10.0021

13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - RONEI SILVA

ADVOGADO - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA (OAB/DF 36563)

RECLAMADO - SWISSPORT BRASIL LTDA

PAP 0000446-51.2024.5.10.0812

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

REQUERENTE - SINTRAPOSTO-ARAGUAINA- SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM POSTO DE REVENDA DE COMBUSTIVEL
NO ESTADO DO TOCANTINS (ARAGUAINA E REGIAO).

ADVOGADO - AMARILDO MESSIAS MACIEL (OAB/TO 6199)

ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR
(OAB/TO 9240)

ADVOGADO - JANDERSON LIMA COELHO (OAB/TO 12154)

ADVOGADO - KARIMY EMMILY OLIVEIRA FONSECA
(OAB/TO 8430)

ADVOGADO - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
(OAB/TO 915)

REQUERIDO - AUTO POSTO IPANEMA FILADELFIA LTDA

ATSum 0000447-36.2024.5.10.0812

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

RECLAMANTE - RAILA MARIA SOUSA FREIRE

ADVOGADO - ANA PAULA DE CARVALHO (OAB/TO 2895)

RECLAMADO - EVILENE PIRES DA SILVA 03801733360

ATSum 0000448-21.2024.5.10.0812

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

RECLAMANTE - RONALD ARAUJO DOURADO

ADVOGADO - MARCELO CARVALHO DA SILVA (OAB/TO 5751)

RECLAMADO - PAVIPLAN RENTAL LTDA

ACum 0000451-24.2024.5.10.0020

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS
IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)

RECLAMADO - AUTO MECANICA ALFA ROMEO LTDA - ME

ACum 0000452-09.2024.5.10.0020

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.
CONSTR. DO DFADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - MUNDIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA

HTE 0000453-91.2024.5.10.0020

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

REQUERENTE - LOOK IN DOOR PLACAS DE SINALIZACAO S/A

ADVOGADO - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
(OAB/DF 17315)

REQUERIDO - FABIO JUNIO DA CONCEICAO LOPES

ATOrd 0000454-97.2024.5.10.0013

13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - MARIA SENHORA OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF
27825)RECLAMADO - UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS DE
LOCACAO LTDA**ATOrd 0000454-76.2024.5.10.0020**

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - BARBARA SALOME VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ERALDO NOBRE CAVALCANTE (OAB/DF 30391)

ADVOGADO - LUAN SOUSA CAVALCANTE (OAB/DF 64837)

RECLAMADO - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO
FEDERAL LTDA**ATOrd 0000455-82.2024.5.10.0013**

13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - DENILSON TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF
27825)RECLAMADO - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS
LTDA**ATOrd 0000455-61.2024.5.10.0020**

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - EDILTON VIEIRA DA TRINDADE

ADVOGADO - LANA ABADIA OLIVEIRA (OAB/DF 62905)

RECLAMADO - HESCAR LTDA

RECLAMADO - L. HESCAR EMPREENDIMENTOS LTDA

CartPrecCiv 0000455-55.2024.5.10.0022

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - FRANCIELLY SANTOS NERY

DEPRECADO - SPOT PROMOCAO DE VENDAS LTDA

CumPrSe 0000455-18.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

REQUERENTE - FRANCISCO RAILTON DIAS TEIXEIRA

ADVOGADO - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (OAB/DF
26124)REQUERIDO - NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS
AMBIENTAIS LTDA**ATOrd 0000456-67.2024.5.10.0013**

13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JEAN NUNES DE SOUZA

ADVOGADO - EDNEY ALVES FERREIRA (OAB/DF 45525)

RECLAMADO - STONES MARBLE ENGENHARIA E
MANUTENCAO LTDARECLAMADO - TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE
EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

CartPrecCiv 0000456-46.2024.5.10.0020

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - EGNALDO ALVES DE SOUZA

DEPRECADO - BRASSOL ENERGIA SOLAR LTDA

ATSum 0000456-40.2024.5.10.0022

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - DORGIVAL SA DOS SANTOS

ADVOGADO - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (OAB/DF 26124)

RECLAMADO - NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

CumSen 0000456-03.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - MARCELO ALVES DA COSTA

ADVOGADO - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (OAB/DF 26124)

EXECUTADO - NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

ACum 0000457-52.2024.5.10.0013

13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF 70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - FERRAMENTAS BANDEIRANTE LIMITADA - ME

ACum 0000457-25.2024.5.10.0022

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF 70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - JAGUAR - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

CumSen 0000457-85.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - MARCIO GONCALVES FERNANDES

ADVOGADO - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (OAB/DF 26124)

EXECUTADO - NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

ATSum 0000458-37.2024.5.10.0013

13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - MARILENE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB/DF 41051)

ADVOGADO - TERESINHA ALVES FERREIRA (OAB/DF 38814)

RECLAMADO - M. L. C BATISTA RESTAURANTE E LANCHONETE

RECLAMADO - ZERO MEIA UM PRODUCOES LTDA

CumSen 0000458-70.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - RAIMUNDO JEFERSON GETULIO DE MELO

ADVOGADO - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (OAB/DF 26124)

EXECUTADO - NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

ACPCiv 0000458-67.2024.5.10.0003

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

AUTOR - SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO - DANIEL MARQUES DE ANDRADE (OAB/DF 38362)

ADVOGADO - MIRLLA PIRES REIS (OAB/DF 62439)

RÉU - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

CumSen 0000459-55.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - REGINALDO PIMENTEL SILVA

ADVOGADO - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (OAB/DF 26124)

EXECUTADO - NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

ATSum 0000459-52.2024.5.10.0003

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JOSE GERALDO MOREIRA

ADVOGADO - EDNEY ALVES FERREIRA (OAB/DF 45525)

ADVOGADO - JOAQUIM LIMA RIBEIRO (OAB/DF 7131)

RECLAMADO - ALCI GOMES DA SILVA

CumSen 0000460-40.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - SILVIO OSMAR TEIXEIRA DE AGUIAR

ADVOGADO - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (OAB/DF 26124)

EXECUTADO - NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

ATSum 0000460-37.2024.5.10.0003

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JOANA EUGENIA SOARES CAVALCANTE

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF 27825)

RECLAMADO - UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS DE LOCACAO LTDA

CumSen 0000461-25.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - Zaqueu Magalhaes Cezar

ADVOGADO - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (OAB/DF 26124)

EXECUTADO - NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

HTE 0000461-22.2024.5.10.0003

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

REQUERENTE - MILA CONSTRUCOES E DESIGN LTDA

ADVOGADO - BRENO TRAVASSOS SARKIS (OAB/DF 38302)

REQUERIDO - LUCIANO DA SILVA ALMEIDA

REPRESENTANTE - BIANCA DA LUZ SILVA (OAB/GO 59794)

HTE 0000462-10.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

REQUERENTE - 7 CAPITAL PUBLICIDADE COMERCIAL EIRELI - ME

ADVOGADO - REINILDE CONCEICAO BARBOSA (OAB/DF 70744)

REQUERIDO - EMILLY RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO - ADEMIR TEIXEIRA NUNES (OAB/DF 33205)

ATOrd 0000462-07.2024.5.10.0003

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - RODOLFO AUGUSTO SANTOS

ADVOGADO - EDGAR HRYCYLO BIANCHINI (OAB/SP 297145)

RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CartPrecCiv 0000463-92.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - MICHAEL MOREIRA FABRI

DEPRECADO - ANTONIO AQUINO CARDOSO

DEPRECADO - JMK TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EPP

ACum 0000466-87.2024.5.10.0021

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)

RECLAMADO - VITORIA - OFICINA DE MANUTENCAO, LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

ATSum 0000467-72.2024.5.10.0021

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JEANY SANTANA DA SILVA

ADVOGADO - JAQUELINE SOUZA SCHNEID (OAB/DF 55552)

RECLAMADO - 47.113.981 JULIA MELO MONTEIRO

ATOrd 0000467-14.2024.5.10.0105

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - FELIPE DAS MERCES GOMES

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF 27825)

RECLAMADO - BSB - REPRESENTACOES LTDA - ME

ACum 0000468-57.2024.5.10.0021

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF 70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - COMERCIAL FREITAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

CartPrecCiv 0000468-96.2024.5.10.0105

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

DEPRECANTE - EDINA GONCALVES DA SILVA CONCEICAO

DEPRECADO - VALERIANO DAS CHAGAS GOMES

ACum 0000469-48.2024.5.10.0019

19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.
CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - L V V MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA

ATOrd 0000469-42.2024.5.10.0021

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - CLEUDINEI NERES DE SOUZA

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF
27825)

RECLAMADO - CHEN COMERCIO DE REFEICOES LTDA

ACum 0000469-81.2024.5.10.0105

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.
CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - CRUZ ELETRICA CRISTAL LTDA - ME

CumSen 0000470-57.2024.5.10.0011

15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - ADELSON LIRA BUARQUE

EXEQUENTE - ANA CRISTINA BARBOSA BASTOS

EXEQUENTE - ANNA CARSTENS RODRIGUES LOPES

EXEQUENTE - CLAUDIO APARECIDO TITONELLI SERRAO

EXEQUENTE - LEONAM JOSE DE MAGALHAES FERREIRA

EXEQUENTE - ODILENE WELLIGTON GOMES AMAZONAS

EXEQUENTE - PINDARO FRANCISCO DOS SANTOS

RODRIGUES

EXEQUENTE - ROSIMERE CRISTINA DA SILVA

EXEQUENTE - VALDETE GOMES DE JESUS

EXEQUENTE - VIRGILIO SILVIO DA LUZ

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0000470-33.2024.5.10.0019

19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - NUBIA CARDOSO GUIMARAES

ADVOGADO - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB/DF 41051)

ADVOGADO - SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA (OAB/PE
53772)

RECLAMADO - RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA

ACum 0000470-27.2024.5.10.0021

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.
CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - DF FORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

EIRELI - ME

CumPrSe 0000470-66.2024.5.10.0105

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

REQUERENTE - PEDRO GUSTAVO CARVALHO FEITOSA

ADVOGADO - FELIPE SILVA BOTELHO (OAB/DF 36115)

REQUERIDO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO

DISTRITO FEDERAL METRO DF

ACum 0000471-18.2024.5.10.0019

19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.

CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF

70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - ELETRICA FIO DE OURO EIRELI

ATOrd 0000471-12.2024.5.10.0021

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - LUIS HENRIQUE RODRIGUES MESQUITA

ADVOGADO - VANDERLEIA SANTA CRUZ LOPES (OAB/DF 75988)

ADVOGADO - YARLA AGUIAR CAMARDA (OAB/DF 71152)

RECLAMADO - REAL FACULDADE DE BRASILIA LTDA

ACum 0000471-60.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS

IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)

RECLAMADO - J & R REPARACAO E SERVICOS DE CAMBIOS E

DIFERENCIAIS LTDA - ME

ATOrd 0000471-51.2024.5.10.0105

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - FELIPE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO - ANNA LUISA SOUSA E SILVA (OAB/DF 52766)

ADVOGADO - BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA

(OAB/DF 54845)

ADVOGADO - IZABELLE FERREIRA ALVES (OAB/DF 67494)

ADVOGADO - MATHEUS SOARES DA COSTA (OAB/DF 67386)

ADVOGADO - PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA (OAB/DF

70289)

ADVOGADO - THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES

(OAB/DF 57157)

ADVOGADO - WESLEY DE PAULA (OAB/DF 31272)

ADVOGADO - YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES (OAB/DF

59953)

RECLAMADO - CONSORCIO G5 - ESPM

ATSum 0000472-12.2024.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JESSICA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO - CLAUDIA BORGES DA SILVA (OAB/DF 46639)

RECLAMADO - CENTRO DE EMAGRECIMENTO FERNANDA

PORTUGUEZ LTDA

ATOrd 0000472-94.2024.5.10.0021

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JESUS ANDRE DE SOUSA

ADVOGADO - GABRIELA CAPELLI CARTAXO (OAB/DF 49825)

RECLAMADO - AD SAUDE E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

RECLAMADO - HARPIA SAUDE E CONDICIONAMENTO FISICO

LTDA

ACum 0000472-45.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS

IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)

RECLAMADO - MISAEL PINTURA E LANTERNAGEM LTDA

ATSum 0000472-48.2024.5.10.0004

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ROSILDA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF

27825)

RECLAMADO - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

RECLAMADO - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATOrd 0000472-45.2024.5.10.0005

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JULIANO CARLOS GUIMARAES

ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO

24495)

ADVOGADO - ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES

(OAB/GO 28989)

RECLAMADO - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0000472-36.2024.5.10.0105

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - JESSICA ALBUQUERQUE SIQUEIRA

ADVOGADO - FERNANDO INACIO REZENDE (OAB/DF 65466)

ADVOGADO - GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO

(OAB/DF 71339)

ADVOGADO - GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS

(OAB/DF 74823)

RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS

HOSPITALARES - EBSERH

RECLAMADO - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS

ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA, GESTAO DE RECURSOS

HUMANOS E LIMPEZA EIRELI

ATSum 0000473-94.2024.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - VICENTE JOSE MARTINS

ADVOGADO - MICHAEL MARINHO MOURA

(OAB/DF 65113)

RECLAMADO - L S COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS

LTDA - ME

CartPrecCiv 0000473-30.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

DEPRECANTE - TAYRONE FERREIRA VARANDA

DEPRECADO - LOURIVAL FERREIRA GOMES

CartPrecCiv 0000473-33.2024.5.10.0004

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - ROSA RODRIGUES DA MATA LEITE

DEPRECADO - VIRGINIA XAVIER DE SOUSA

TERCEIRO INTERESSADO - DISTRITO FEDERAL

ACum 0000473-30.2024.5.10.0005

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS
IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)

RECLAMADO - OFICINA MECANICA CACAU LTDA

ATOrd 0000474-79.2024.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - OSEIAS FERREIRA DE MELO

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF
27825)

RECLAMADO - SERVICIO DE LIMPEZA URBANA

RECLAMADO - VALOR AMBIENTAL LTDA

ATSum 0000474-15.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - CARLOS HENRIQUE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO

(OAB/DF 70355)

ADVOGADO - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS (OAB/DF
69877)

RECLAMADO - DROGARIA BEST FARMA LTDA

ATSum 0000474-18.2024.5.10.0004

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - KEILA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF
27825)

RECLAMADO - UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS DE

LOCACAO LTDA

ATOrd 0000474-15.2024.5.10.0005

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - CELESTINO DE JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO - IAN MAX DOS SANTOS BARROS

(OAB/DF 65023)

ADVOGADO - KARINE SILVA FREITAS

(OAB/DF 64333)

RECLAMADO - SOLLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ATSum 0000475-64.2024.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - RAISSA JENNIFER FERREIRA ALVES

ADVOGADO - ANNA LUISA SOUSA E SILVA (OAB/DF 52766)

ADVOGADO - BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA

(OAB/DF 54845)

ADVOGADO - IZABELLE FERREIRA ALVES (OAB/DF 67494)

ADVOGADO - MATHEUS SOARES DA COSTA (OAB/DF 67386)

ADVOGADO - PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA (OAB/DF
70289)

ADVOGADO - THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES

(OAB/DF 57157)

ADVOGADO - WESLLEY DE PAULA (OAB/DF 31272)

ADVOGADO - YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES (OAB/DF
59953)

RECLAMADO - LOG BRASILIA SPE LTDA

HTE 0000475-97.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

REQUERENTE - DSV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO - WALTER DE CASTRO COUTINHO (OAB/DF 5951)

REQUERIDO - SAMUEL PEREIRA BARROS

ATOrd 0000475-03.2024.5.10.0004

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - LUIS HENRIQUE NEVES PEREIRA

ADVOGADO - ROGERIO FERREIRA BORGES (OAB/DF 16279)

RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0000475-97.2024.5.10.0005

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JHONATTA SOUZA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO - ALYSON KELSON RODRIGUES DOS SANTOS
(OAB/DF 64784)

ADVOGADO - GENILSON FERREIRA DA CRUZ (OAB/DF 59135)
RECLAMADO - WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

ATSum 0000476-67.2024.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - MAIQUE ADRIANO DA SILVA VASQUES
ADVOGADO - MARCILIO DE SOUSA BARROS (OAB/DF 68507)
RECLAMADO - CONSTRUTORA CGDSILVA LTDA

CumSen 0000476-64.2024.5.10.0011

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - LENITA LOPES DA CRUZ

CartPrecCiv 0000476-49.2024.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - GABRIELA TALITA PAULINO DO NASCIMENTO

CumSen 0000476-64.2024.5.10.0011

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)
ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)
ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

CartPrecCiv 0000476-49.2024.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECADO - WR COMERCIO E SERVICOS EM TELEFONIA
LTDA

ACum 0000476-82.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.
CONSTR. DO DF
ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)
ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)
ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)
ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)
ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)
RECLAMADO - DENISE COSTA MATOS OLIVEIRA - EPP

ATOrd 0000476-85.2024.5.10.0004

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - LUIS HENRIQUE NEVES PEREIRA
ADVOGADO - ROGERIO FERREIRA BORGES (OAB/DF 16279)
RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CumSen 0000476-82.2024.5.10.0005

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB
BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO - JOSE EYMARD LOGUERCIO (OAB/DF 1441)
ADVOGADO - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO (OAB/SP
108720)
EXECUTADO - BANCO DO BRASIL SA

ConPag 0000477-52.2024.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

AUTOR - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO - TATIANA MARQUES MORO NAKATANI (OAB/SP
216444)
RÉU - Liliane de Jesus Rodrigues

ATOrd 0000477-34.2024.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ROSILENE GOMES DO ROSARIO
ADVOGADO - LANA ABADIA OLIVEIRA (OAB/DF 62905)
ADVOGADO - SUELEN ABADIA DOS SANTOS SOUZA (OAB/DF
63659)
RECLAMADO - HESCAR LTDA
RECLAMADO - L. HESCAR EMPREENDIMENTOS LTDA

CumSen 0000477-67.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

EXEQUENTE - VANESSA APARECIDA PIMENTA DA COSTA
LEITE
ADVOGADO - FELIPE SILVA BOTELHO (OAB/DF 36115)
EXECUTADO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO
DISTRITO FEDERAL METRO DF

ATOrd 0000477-70.2024.5.10.0004

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - AIRTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO - CLEITON LIBERATO FERNANDES (OAB/DF 35764)
RECLAMADO - ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
EIRELI

RECLAMADO - SILVIO ROBERTO DA SILVA 415DF

CumSen 0000477-67.2024.5.10.0005

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB
BANCARIOS DE BRASILIA

ADVOGADO - JOSE EYMARD LOGUERCIO (OAB/DF 1441)

ADVOGADO - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO (OAB/SP
108720)

EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CumSen 0000477-49.2024.5.10.0011

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)

ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

CartPrecCiv 0000478-37.2024.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - EDILEIDE NASCIMENTO DE MELO

DEPRECADO - LUCIANO JOSE ALVES

DEPRECADO - RC OC TELECOMUNICACOES LTDA

CartPrecCiv 0000478-31.2024.5.10.0012

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - JAQUELINE DOS SANTOS

DEPRECADO - MARCIO SA MARINHO

TERCEIRO INTERESSADO - MINISTERIO DA FAZENDA

ATSum 0000478-19.2024.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - CARLOS FELIPE CORADINI FERREIRA

ADVOGADO - GILDEVAN DE JESUS SANTOS

(OAB/DF 63503)

RECLAMADO - AUTO AVALIAR TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E
INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS S.A.

ATSum 0000478-52.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - WALISSON MOREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO - SERGIO LUIZ DOS SANTOS (OAB/DF 8328)

RECLAMADO - SETTAS ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

ATOrd 0000478-52.2024.5.10.0005

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO (OAB/DF 41362)

RECLAMADO - AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E

CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATOrd 0000479-22.2024.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - NILVAIR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO - LAYANE REGINA RIBEIRO TEIXEIRA

(OAB/DF 65487)

ADVOGADO - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO (OAB/DF

56696)

RECLAMADO - INOVE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

RECLAMADO - UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

ACum 0000479-16.2024.5.10.0012

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.

CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - ELETRICA ALVES COMERCIO DE

ELETRONICOS - EIRELI

ATSum 0000479-37.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - AGEVALDO BEZERRA

ADVOGADO - SERGIO LUIZ DOS SANTOS (OAB/DF 8328)

RECLAMADO - IDEAL 1 COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS

E DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ATOrd 0000480-07.2024.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - LUDMILA COSTA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE DE OLIVETTI OLIVEIRA

(OAB/DF 75584)

ADVOGADO - TATIANA DA SILVA ALMEIDA (OAB/RJ 241123)

RECLAMADO - L. C. L. DA COSTA LTDA

CumSen 0000480-04.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - ELCIMAR FEYDIT MESQUITA
 EXEQUENTE - KENIA MARLOVA ADILSON
 EXEQUENTE - LUIZ OCTAVIO PEREIRA CASARIN
 EXEQUENTE - OSVALDO BORBA
 EXEQUENTE - PAULO CICERO DE OLIVEIRA BASTOS
 EXEQUENTE - RICARDO RODRIGUES PACHECO
 EXEQUENTE - ROBERTO DOS SANTOS CARNEIRO
 EXEQUENTE - ROBERTO RODRIGUES MILFONT
 EXEQUENTE - SILVANA RIBEIRO DE PAULA GUIMARAES
 EXEQUENTE - WILTON ALBERTO EVANGELISTA MENDONCA
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
 AEROPORTUARIA - INFRAERO

ACum 0000480-98.2024.5.10.0012

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.
 CONSTR. DO DF
 ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
 70793)
 ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)
 ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)
 ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)
 ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)
 RECLAMADO - LEONARDO DA SILVA GEBRIM ELETRICA

CumSen 0000480-04.2024.5.10.0011

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - ELCIMAR FEYDIT MESQUITA
 EXEQUENTE - KENIA MARLOVA ADILSON
 EXEQUENTE - LUIZ OCTAVIO PEREIRA CASARIN
 EXEQUENTE - OSVALDO BORBA
 EXEQUENTE - PAULO CICERO DE OLIVEIRA BASTOS
 EXEQUENTE - RICARDO RODRIGUES PACHECO

EXEQUENTE - ROBERTO DOS SANTOS CARNEIRO
 EXEQUENTE - ROBERTO RODRIGUES MILFONT
 EXEQUENTE - SILVANA RIBEIRO DE PAULA GUIMARAES
 EXEQUENTE - WILTON ALBERTO EVANGELISTA MENDONCA
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
 AEROPORTUARIA - INFRAERO

ConPag 0000481-89.2024.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

AUTOR - PERFECTUS SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
 ADVOGADO - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO (OAB/DF
 38051)
 RÉU - CARLOS ROBERTO BORTONI
 RÉU - FERNANDA BORTONI CARVALHO
 RÉU - KARLA BORTONI
 RÉU - PONCIANA PEREIRA DA COSTA BORTONI

CumSen 0000481-86.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - ALVARO LUIS SILVEIRA CAMPOS
 EXEQUENTE - CELIA MARIA MATTOS MARZULLO
 EXEQUENTE - FIRMINA BOGEA DE OLIVEIRA QUEIROZ
 EXEQUENTE - HELOISA HELENA MORAES DE OLIVEIRA
 EXEQUENTE - IDALUSIO NUNES DE SANTANA
 EXEQUENTE - IRAGI MARTINS FIDALGO
 EXEQUENTE - MARCIO ANDRADE DE MELO HENRIQUES
 EXEQUENTE - MARIA DA PENHA EVARISTO DIAS BARREIRA
 EXEQUENTE - SERGIO LUIZ SANTANA BARBOSA
 EXEQUENTE - SERGIO MAURICIO QUELHA DE SA
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0000481-83.2024.5.10.0012

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - NISLENE DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO - KARLLA MACHADO DE LUCENA (OAB/DF 68897)
RECLAMADO - AKILA COOPERATIVA DE TRABALHO EM
GESTAO DA SAUDE

CumSen 0000481-86.2024.5.10.0011

19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
EXEQUENTE - ALVARO LUIS SILVEIRA CAMPOS
EXEQUENTE - CELIA MARIA MATTOS MARZULLO
EXEQUENTE - FIRMINA BOGEA DE OLIVEIRA QUEIROZ
EXEQUENTE - HELOISA HELENA MORAES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE - IDALUSIO NUNES DE SANTANA
EXEQUENTE - IRAGI MARTINS FIDALGO
EXEQUENTE - MARCIO ANDRADE DE MELO HENRIQUES
EXEQUENTE - MARIA DA PENHA EVARISTO DIAS BARREIRA
EXEQUENTE - SERGIO LUIZ SANTANA BARBOSA
EXEQUENTE - SERGIO MAURICIO QUELHA DE SA
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ACum 0000482-74.2024.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.
CONSTR. DO DF
ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)
ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)
ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)
ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)
RECLAMADO - GILBERTO AMADO DE LIMA - ME

CumSen 0000482-71.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
EXEQUENTE - MARINALVA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)
ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)
ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0000483-59.2024.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - JOALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO - Antonio Marques de Andrade (OAB/DF 6263)
RECLAMADO - RENOVA CONSTRUCAO LTDA

CumSen 0000483-56.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
EXEQUENTE - AIDA BURGARELLI CAMPOS MELO
ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)
ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)
ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0000484-44.2024.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - RAIMUNDO MOURA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO - ANTONIO COSTA LIMA JUNIOR (OAB/DF 40249)
RECLAMADO - TG TRANSPORTES GERAIS E DISTRIBUICAO
LTDA

CumSen 0000484-41.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
EXEQUENTE - HELENA MARIA GUEDES
ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)
ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

CumSen 0000485-26.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
EXEQUENTE - MARILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)
ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)
ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

CartPrecCiv 0000485-32.2024.5.10.0009

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
DEPRECANTE - JOVELINO MARCIANO DA SILVA
DEPRECADO - ANDREA NARA CUNHA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO - DISTRITO FEDERAL

ATOrd 0000486-11.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - ROGERIO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO - JOSIVAN LIMA TORRES (OAB/DF 54808)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
RECLAMADO - TRANSPORTADORA PRINT LTDA
RECLAMADO - TRANSPORTADORA TRANSPRINT EIRELI

ATOrd 0000486-23.2024.5.10.0104

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
RECLAMANTE - AMANDA SOARES DA COSTA
ADVOGADO - GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA (OAB/DF 31514)
RECLAMADO - COLEGIO CERTO TNDP EIRELI
RECLAMADO - COLEGIO CERTO TSDP EIRELI
RECLAMADO - COLEGIO DINAMICO LTDA - EPP
RECLAMADO - FERGOM CENTRO EDUCACIONAL CERTO LTDA
- EPP

ATSum 0000486-17.2024.5.10.0009

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - MARCUS WILLIAM VALENCA MARTINS
ADVOGADO - BEATRIZ LEMOS SENA DOS SANTOS (OAB/DF
73346)
RECLAMADO - ATACADAO S.A.

CumSen 0000487-93.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
EXEQUENTE - ROSEMAIRE APARECIDA CARDOSO DOMINATO
ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)
ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)
ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0000487-81.2024.5.10.0015

15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - MARCELO BRAGA PEREIRA
ADVOGADO - ELIAS CORDEIRO ALENCAR (OAB/DF 54153)
RECLAMADO - CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA

ACum 0000487-08.2024.5.10.0104

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS
IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)
RECLAMADO - STILUS CAR AUTO CENTER LTDA

ACum 0000487-02.2024.5.10.0009

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.
CONSTR. DO DF
ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)
ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)
ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)
ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)
ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)
RECLAMADO - RADIANTE MADEIRAS E MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA

CumSen 0000488-78.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
EXEQUENTE - DINALVA MARQUES DO VALLE
ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)
ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)
ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

CumSen 0000488-66.2024.5.10.0015

15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB
BANCARIOS DE BRASILIA

ADVOGADO - JOSE EYMARD LOGUERCIO (OAB/DF 1441)

ADVOGADO - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO (OAB/SP
108720)

EXECUTADO - BANCO DO BRASIL SA

ACum 0000488-02.2024.5.10.0101

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS
IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)

RECLAMADO - M.PINTO SERVICOS DE SUSPENSAO DE
VEICULOS AUTOMOTORES - ME

CartPrecCiv 0000488-90.2024.5.10.0104

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

DEPRECANTE - MONICA ARAUJO LIMA DA COSTA

DEPRECADO - PIZZARIA E LANCHONETE ZEBU LTDA - ME

ATSum 0000488-84.2024.5.10.0009

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - RAYLANE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO - FLAVIA NAVES SANTOS PENA (OAB/DF 19623)

ADVOGADO - FREDERICO GOMES RUELA (OAB/DF 45534)

ADVOGADO - GERALDO MARCONE PEREIRA (OAB/DF 14038)

RECLAMADO - RADIO-TAXI AMIL LTDA

CumSen 0000489-63.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - HENRIETTE THEREZA BESSA

ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)

ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0000489-51.2024.5.10.0015

15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - WILLIAM BIANO DE SOUZA

ADVOGADO - DAVID GONZAGA JAYME

(OAB/GO 54854)

ADVOGADO - GIOVANNA MORAES CUNHA CABRAL (OAB/GO
66313)

RECLAMADO - WORK DAILY LTDA

ATOrd 0000489-42.2024.5.10.0018

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - MARCOS JOSE PEREIRA

ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA
(OAB/GO 38557)

RECLAMADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATSum 0000489-84.2024.5.10.0101

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - GRACIELEN DA CRUZ ARAUJO

ADVOGADO - JOAO PASSOS FILHO (OAB/DF 71812)

RECLAMADO - CLARO S.A.

CartPrecCiv 0000489-75.2024.5.10.0104

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

DEPRECANTE - TAYRONE FERREIRA VARANDA

DEPRECADO - JOSE GOMES FERREIRA

ATSum 0000489-69.2024.5.10.0009

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - FERNANDA DE SOUSA SILVESTRE

ADVOGADO - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA
MASCARENHAS (OAB/DF 30980)

RECLAMADO - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC
NAT RENOVAVEIS

RECLAMADO - T & S LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EM GERAL -
EIRELI

CumSen 0000490-48.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - CANDIDA MARIA SILVA CABRAL

ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)

ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0000490-27.2024.5.10.0018

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - IVANEIDE BRITO DE SOUZA

ADVOGADO - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO (OAB/DF 50433)

ADVOGADO - MAYARA DE ALMEIDA NASCIMENTO SANTANA (OAB/DF 51388)

ADVOGADO - SAMARA SOUSA CAVALCANTE (OAB/DF 54420)

RECLAMADO - J&F BAR E RESTAURANTE LTDA

ACum 0000490-69.2024.5.10.0101

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF 70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - RAIMUNDO BATISTA PEREIRA - ME

CumSen 0000490-60.2024.5.10.0104

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

EXEQUENTE - PEDRO GUSTAVO CARVALHO FEITOSA

ADVOGADO - FELIPE SILVA BOTELHO (OAB/DF 36115)

EXECUTADO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO

DISTRITO FEDERAL METRO DF

CumSen 0000491-33.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA

ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA (OAB/DF 73268)

ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF 51069)

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0000491-12.2024.5.10.0018

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - GETULIO BARROS DE SOUZA

ADVOGADO - MOZART CAMAPUM BARROSO (OAB/DF 9978)

RECLAMADO - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE

TRANSPORTE AEREO LTDA

RECLAMADO - TAM LINHAS AEREAS S/A.

ATOrd 0000491-54.2024.5.10.0101

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - JULIANA MARQUES DE ASSIS

ADVOGADO - LUIZ CLAUDIO CAMILO DOS SANTOS (OAB/DF 67221)

RECLAMADO - NEW - COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO EIRELI

CumSen 0000491-45.2024.5.10.0104

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

EXEQUENTE - VANESSA APARECIDA PIMENTA DA COSTA LEITE

ADVOGADO - FELIPE SILVA BOTELHO (OAB/DF 36115)

EXECUTADO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO

DISTRITO FEDERAL METRO DF

CumSen 0000492-18.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - CARLOS EDUARDO GUAPINDAIA CAMPOS

ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA (OAB/DF 73268)

ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF 51069)

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0000492-94.2024.5.10.0018

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - NIVIA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO - EDUARDO OLIVEIRA FELTER (OAB/GO 56987)

RECLAMADO - PAOLA CRISTINA GOMES DE LIMA

ATOrd 0000492-39.2024.5.10.0101

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - ALISSON MARQUES PEREIRA

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF 27825)

RECLAMADO - COLEGIO CERTO - VICENTE PIRES LTDA - EPP

ETCiv 0000492-30.2024.5.10.0104

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

EMBARGANTE - FRANCISCA LEDA SOUSA LIMA

ADVOGADO - THAINA FERREIRA NERY (OAB/DF 66973)

EMBARGADO - CARLOS CARNEIROS DOS SANTOS

CumSen 0000493-03.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - JOSE HAMILTON BURAKOSKY

ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)

ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

CartPrecCiv 0000493-79.2024.5.10.0018

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - MICHAEL MOREIRA FABRI

DEPRECADO - JAILSON AMADOR DE BRITO

DEPRECADO - JMK TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA -
EPP

ATOrd 0000493-24.2024.5.10.0101

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - VITOR MELO DE LIMA

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF
27825)

RECLAMADO - FARMACIA E DROGARIA NUNES LTDA

ETCiv 0000493-15.2024.5.10.0104

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

EMBARGANTE - FRANCISCA LEDA SOUSA LIMA

ADVOGADO - THAINA FERREIRA NERY (OAB/DF 66973)

EMBARGADO - FLORISVALDO FRANCISCO DO SACRAMENTO

ATOrd 0000493-33.2024.5.10.0001

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ROBERTA ALVES DA SILVA

ADVOGADO - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA (OAB/DF 36563)

RECLAMADO - SWISSPORT BRASIL LTDA

CumSen 0000494-85.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - CLAUDIA MARILZA SILVA MOREIRA

ADVOGADO - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA
(OAB/DF 73268)

ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES (OAB/DF
51069)

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA (OAB/DF 25584)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0000494-18.2024.5.10.0001

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ROBERTA ALVES DA SILVA

ADVOGADO - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA (OAB/DF 36563)

RECLAMADO - SWISSPORT BRASIL LTDA

ATSum 0000494-64.2024.5.10.0018

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - FELIPE DO NASCIMENTO

ADVOGADO - ALEX AMARAL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP
465431)

RECLAMADO - WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS
LTDA

ATSum 0000494-09.2024.5.10.0101

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO - SUELLEN PEREIRA COSMO (OAB/DF 56878)

RECLAMADO - EKR RESTAURANTE LTDA

ATOrd 0000495-70.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - RAPHAEL BARBOSA RAPOSO

ADVOGADO - DAVID ARAUJO DA SILVA (OAB/SP 413281)

RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

CartPrecCiv 0000495-49.2024.5.10.0018

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - ADEMIR ROSA FERREIRA

DEPRECADO - MARCELO LUIZ MACIEL FONTENELE LTDA

DEPRECADO - RAFAEL HORTA CHAGAS

ATSum 0000495-82.2024.5.10.0007

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ANETE LIRA MELO

ADVOGADO - JONATHAN NUNES DA SILVA (OAB/GO 48726)

RECLAMADO - MARIA GILZETTE DA TRINDADE SOUZA

CartPrecCiv 0000496-70.2024.5.10.0103

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

DEPRECANTE - IVONE DIVINA FORTUNATO PEREIRA

DEPRECADO - TARAQ INTIMATES LTDA

ATOrd 0000496-67.2024.5.10.0007

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ALEXANDRE FARIAS BIZERRIL

ADVOGADO - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE (OAB/SP 70562)

RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

CartPrecCiv 0000497-55.2024.5.10.0103

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

DEPRECANTE - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO

DEPRECADO - ALP SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

ATSum 0000497-52.2024.5.10.0007

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ANDRESSA ALVES DA SILVA

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF 27825)

RECLAMADO - BSB FOOD SERVICE LTDA

ATSum 0000498-55.2024.5.10.0001

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JOAO COELHO DE ARAUJO

ADVOGADO - DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES (OAB/MG 150388)

RECLAMADO - UNIAO BRASIL

ATOrd 0000498-40.2024.5.10.0103

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - ANTONIA CLAUDIA FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO - Wanderson Pereira Europeu (OAB/DF 37261)

RECLAMADO - MONDELEZ BRASIL LTDA

ACum 0000498-37.2024.5.10.0007

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF 70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - FERRAGISTA PACHECO LTDA

ConPag 0000499-40.2024.5.10.0001

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

AUTOR - CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQS 104

ADVOGADO - FABIANA MEDEIROS CASTRO (OAB/DF 43461)

ADVOGADO - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA (OAB/DF 49285)

RÉU - ANTONIO ADELMO GOMES DO AMARAL

RÉU - GABRIELE DE TAL

RÉU - JOÃO DE TAL

RÉU - REGIANE COSTA RODRIGUES

ATOrd 0000499-25.2024.5.10.0103

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - PAULA HYORRANA FEITOZA CAMINHA CARDOSO

ADVOGADO - LUIS PEREIRA LIMA FILHO (OAB/DF 46183)

RECLAMADO - HOSPITAL ANCHIETA LTDA

ATSum 0000499-22.2024.5.10.0007

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - PATRICIA REGINA TORRES E SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS (OAB/DF 52056)

RECLAMADO - CHEF PATRICIA PAIM LTDA

CartPrecCiv 0000500-25.2024.5.10.0001

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

DEPRECADO - RICARDO MARCONDES DE OLIVEIRA

ATOrd 0000500-10.2024.5.10.0103

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - ANTONIO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO - VALDENILTON JOSE DE SOUZA (OAB/DF 40006)

RECLAMADO - PEDRO POLANTE GONCALVES

CartPrecCiv 0000500-07.2024.5.10.0007

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - NILTON NERIS DOS REIS

DEPRECADO - CENTRO AUTOMOTIVO JACARE LTDA

DEPRECADO - MARIA DE LOURDES SOARES

CartPrecCiv 0000501-68.2024.5.10.0014

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - LISBETE VAZ DIAS BATAH

DEPRECADO - PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA

ATOrd 0000501-10.2024.5.10.0001

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - CARLA KARINE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO (OAB/DF 59590)
ADVOGADO - DEIVID ERBERT OLIVEIRA (OAB/DF 47066)
RECLAMADO - MOURAO SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA

ATSum 0000501-92.2024.5.10.0103

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - FRANCISCO AMADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO - AMANDA LIMA ALMEIDA (OAB/DF 67088)
RECLAMADO - ABRANTES MELO ENGENHARIA &
CONSTRUCAO LTDA - ME
RECLAMADO - JOSE ERINALDO OLIVEIRA SOUSA

ATOrd 0000501-89.2024.5.10.0007

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JOELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CLEMILSON PEREIRA LIMA (OAB/GO 64199)
RECLAMADO - AMBEV S.A.

ATOrd 0000502-53.2024.5.10.0014

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - TAYNARA RODRIGUES DE MARCELO
ADVOGADO - Antonio Marques de Andrade (OAB/DF 6263)
RECLAMADO - AFB PADARIA E RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO - D'ITALIA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

CumSen 0000502-92.2024.5.10.0001

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - JULIANA BRANDAO MONTEIRO DOS SANTOS
DE SOUZA
ADVOGADO - FABRICIO RANGEL DA SILVA (OAB/DF 37422)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CartPrecCiv 0000503-38.2024.5.10.0014

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - AILTON ABADIO DE OLIVEIRA
DEPRECADO - SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

CumSen 0000503-77.2024.5.10.0001

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - RAPHAEL CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO - FABRICIO RANGEL DA SILVA (OAB/DF 37422)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACum 0000504-23.2024.5.10.0014

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.
CONSTR. DO DF
ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)
ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)
ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)
ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)
ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)
RECLAMADO - CONSTRUSILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA

ATOrd 0000504-62.2024.5.10.0001

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - LUIZ ANTONIO RECH
ADVOGADO - HENRIQUE SANTOS GUARIENTO (OAB/DF 48585)
ADVOGADO - MAURICIO FRANCO ALVES (OAB/DF 40304)
ADVOGADO - RAYANNE FERREIRA COSTA (OAB/DF 43865)
ADVOGADO - ROGERIO ROCHA (OAB/DF 32043)
ADVOGADO - Sarah Raquel Lima Lustosa (OAB/DF 31852)
RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACum 0000505-08.2024.5.10.0014

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.
CONSTR. DO DF
ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)
ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)
ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)
ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)
ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)
RECLAMADO - ELETRICA & HIDRAULICA FRANCA EIRELI - ME

ATOrd 0000506-90.2024.5.10.0014

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - CARLOS EDUARDO MENESES DE SOUZA
COSTA
ADVOGADO - Claudio Barbosa de Moraes (OAB/DF 12388)
RECLAMADO - TDA BRASIL COMUNICACAO E MARKETING
LTDA

CartPrecCiv 0000507-75.2024.5.10.0014

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DEPRECANTE - CLEMILSON LEOBINO DOS SANTOS
DEPRECADO - AGNALDO JORGE DOS SANTOS
DEPRECADO - FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA
FALIDO
DEPRECADO - ROSI MARY SANTOS D ALMEIDA

ATOrd 0000508-78.2024.5.10.0008

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - GEORGE DUARTE CARDOSO
ADVOGADO - FABIO SAMER DA SILVA (OAB/RJ 197763)
RECLAMADO - IVANILDO MARINHO GHESTI

CartPrecCiv 0000509-63.2024.5.10.0008

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
DEPRECANTE - BENZEVAL ALVES DA SILVA
DEPRECADO - BERTHO E LOPES ASSESSORIA CONTABIL
LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - FUNDO DO REGIME GERAL DE
PREVIDENCIA SOCIAL

ATOrd 0000510-48.2024.5.10.0008

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - EDNEY ALVES FERREIRA (OAB/DF 45525)
RECLAMADO - STONES MARBLE ENGENHARIA E
MANUTENCAO LTDA
RECLAMADO - TVA CONSTRUCAO E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

ATSum 0000511-33.2024.5.10.0008

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - FRANCIENE KELLY INACIO DE MENESES
ADVOGADO - JOSE EYMARD LOGUERCIO (OAB/DF 1441)
ADVOGADO - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO (OAB/SP
108720)
RECLAMADO - ESCOLA JARDIM DO EDEN E J E LTDA - ME

ATOrd 0000512-18.2024.5.10.0008

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA
BARRENSE (OAB/DF 50505)
RECLAMADO - ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA

ATSum 0000513-03.2024.5.10.0008

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - LUCIVANIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO - GLENDA AMANDA OLIVINDO ALVES ARAUJO
(OAB/DF 67665)
RECLAMADO - NEIMA MYRIAM ARAUJO DA CUNHA

ConPag 0000581-56.2024.5.10.0006

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
AUTOR - GLOBAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (OAB/DF
22812)
RÉU - JORGE MACHADO DE BRITO

ConPag 0000582-41.2024.5.10.0006

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
AUTOR - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (OAB/DF
22812)
RÉU - JULIA VIEIRA DE SOUSA

ATSum 0000583-26.2024.5.10.0006

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - DIEFSON PIEDRO SOUZA
ADVOGADO - DEIVIMAR SALES LIMA (OAB/DF 72079)
RECLAMADO - MONTER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

ATOrd 0000694-83.2024.5.10.0111

Vara do Trabalho do Gama - DF
RECLAMANTE - CRISTIANE DE AZEVEDO CORREIA
ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF
27825)
RECLAMADO - HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
RECLAMADO - HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ACC 0000695-68.2024.5.10.0111

Vara do Trabalho do Gama - DF
AUTOR - SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO,
CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E
SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF
70793)
ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)
ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)
ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)
ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)
RÉU - DISTRITO FEDERAL

RÉU - INTERATIVA FACILITIES LTDA

ATSum 0000696-44.2024.5.10.0017

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - NARA PATRICIA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO - JAQUELINE SOUZA SCHNEID (OAB/DF 55552)

RECLAMADO - 47.113.981 JULIA MELO MONTEIRO

ATOrd 0000696-53.2024.5.10.0111

Vara do Trabalho do Gama - DF

RECLAMANTE - SANDRA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO (OAB/DF 27825)

RECLAMADO - L&C - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATOrd 0000697-29.2024.5.10.0017

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JACQUESON DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO - LIANA RAQUEL PASCOAL (OAB/DF 28155)

ADVOGADO - LUIS PAULO ALVES DA SILVA (OAB/DF 37676)

RECLAMADO - OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA

ATSum 0000697-38.2024.5.10.0111

Vara do Trabalho do Gama - DF

RECLAMANTE - JULIETE THALITA NUNES AGUIAR

ADVOGADO - JOANA SOARES DE BRITO LACERDA (OAB/DF 55384)

RECLAMADO - PS & RL COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA

ATSum 0000698-14.2024.5.10.0017

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - MARILIA GABRIELLA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO - FLAVIA NAVES SANTOS PENA (OAB/DF 19623)

ADVOGADO - FREDERICO GOMES RUELA (OAB/DF 45534)

ADVOGADO - GERALDO MARCONE PEREIRA (OAB/DF 14038)

RECLAMADO - BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

RECLAMADO - T & S LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EM GERAL - EIRELI

ACum 0000698-23.2024.5.10.0111

Vara do Trabalho do Gama - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.

CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF

70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ACum 0000699-96.2024.5.10.0017

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF 70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - C C DE MOURA - ME

ACum 0000699-08.2024.5.10.0111

Vara do Trabalho do Gama - DF

RECLAMANTE - SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

ADVOGADO - ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA (OAB/DF 70793)

ADVOGADO - ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB/DF 44315)

ADVOGADO - CLEITON DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 55946)

ADVOGADO - RANGEL BORGES DE LIMA (OAB/DF 61981)

ADVOGADO - SERGIO MOREIRA DE SOUZA (OAB/DF 48715)

RECLAMADO - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA - ME

CumSen 0000700-81.2024.5.10.0017

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - JOSE SILVA DE PAULA

ADVOGADO - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA (OAB/DF 40271)

ADVOGADO - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO (OAB/DF 20219)

EXECUTADO - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

ATSum 0000700-90.2024.5.10.0111

Vara do Trabalho do Gama - DF

RECLAMANTE - VICTORIA KELLY FRANCISCO SALES

ADVOGADO - FERNANDO BARBOSA SANTIAGO (OAB/DF 68878)

RECLAMADO - BALBINO SUPERMERCADO SERVICE EIRELI

RECLAMADO - DANTAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO - E7 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CumSen 0000701-66.2024.5.10.0017

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - JAMAL ABDEL GHANI

ADVOGADO - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA (OAB/DF 40271)

ADVOGADO - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO (OAB/DF 20219)

EXECUTADO - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS

TECNOLOGICOS SA

ATOrd 0000701-75.2024.5.10.0111

Vara do Trabalho do Gama - DF

RECLAMANTE - JOELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - CLEMILSON PEREIRA LIMA (OAB/GO 64199)

RECLAMADO - AMBEV S.A.

HTE 0000702-60.2024.5.10.0111

Vara do Trabalho do Gama - DF

REQUERENTE - ANTONIO VICENTE PEREIRA

ADVOGADO - SARA GALVAO OLIVEIRA (OAB/DF 76838)

REQUERIDO - MARCOS SILVA ARAUJO DE MORAES

ATOrd 0000964-74.2024.5.10.0801

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - R.P.C.

ADVOGADO - ANTONIO MILLER MADEIRA (OAB/RS 90923)

ADVOGADO - FELIPE MEINEM GARBIN (OAB/RS 86951)

ADVOGADO - ISAAC BERTOLINI AULER (OAB/RS 87670)

ADVOGADO - RAPHAEL BERNARDES DA SILVA (OAB/RS 84109)

RECLAMADO - I.U.S.

ATSum 0000985-50.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - CAIO ARRUDA REIS

ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ

(OAB/TO 5602)

RECLAMADO - ARMAZENS GERAIS PORTAL DO JALAPAO

LTDA

ATSum 0000986-35.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - MARIA DE JESUS BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ

(OAB/TO 5602)

RECLAMADO - PR FACILITIES SERVICE EIRELI

ATSum 0000987-20.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO - Marcio Augusto Monteiro Martins (OAB/TO 1655)

RECLAMADO - ARAGUAINA SERVICOS DE ARMACAO DE

FERROS LTDA - ME

RECLAMADO - PALMAS SERVICOS DE ARMACOES LTDA

HTE 0000988-05.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

REQUERENTE - PROARME SERVICOS DE TERCEIRIZACAO

LTDA

ADVOGADO - SAVIO BRANT MARES (OAB/MG 128280)

REQUERIDO - DAVI GOMES MARINHO

ATSum 0000989-87.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - JARLENE RIBEIRO SOARES

ADVOGADO - ESLANY ALVES GONCALVES (OAB/TO 10718)

RECLAMADO - UNIPED- HOSPITAL E PRONTO SOCORRO

PEDIATRICO LTDA

ATSum 0000990-72.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - CLEUBIMAR DIAS NORONHA

ADVOGADO - SERGIO SKEFF CUNHA (OAB/TO 5756)

RECLAMADO - BRASIL PAVIMENTACAO EIRELI

ATOrd 0000991-57.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - MARIVALDO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO - NATALIA PICCOLO DABUL (OAB/TO 6741)

ADVOGADO - WELLINGTON MARTINS VIEIRA (OAB/TO 7275)

RECLAMADO - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

RECLAMADO - LL CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATOrd 0000992-42.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO - LARISSA SOARES BORGES COELHO (OAB/TO

5170)

RECLAMADO - CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO - SOLANGE GIMENEZ FRANCO RODRIGUES DOS

SANTOS

ATSum 0000993-27.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - MAIRA SANTOS SALES

ADVOGADO - FLAVIA POLLYANE SILVA CUNHA NERY (OAB/TO 11685)

RECLAMADO - ELISIO MATIAS DE ASSIS NETO

ATSum 0000994-12.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - VICENTE BEZERRA DE LEMOS

ADVOGADO - ISMAEL VERAS PIMENTEL (OAB/GO 65398)

RECLAMADO - IMPERIO DO SABOR RESTAURANTE & LANCHONETE LTDA

ATSum 0000995-94.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - ANA PAULA NERES NOLETO

ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ (OAB/TO 5602)

RECLAMADO - BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0000996-79.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - GUSTAVO SANTIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ (OAB/TO 5602)

RECLAMADO - BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0001012-30.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - LUIZ NETO PEREIRA LIMA

ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ (OAB/TO 5602)

RECLAMADO - R R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ATSum 0001013-15.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - NATANAEL PINTO DE AGUIAR

ADVOGADO - SERGIO SKEFF CUNHA (OAB/TO 5756)

RECLAMADO - BRASIL PAVIMENTACAO EIRELI

ATSum 0001014-97.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - DANIEL BARREIRA MEDEIRO

ADVOGADO - JAMES FONTES DE SOUSA (OAB/PA 25644)

RECLAMADO - CHEZ BUBONIA HOSTEL LTDA

ATOrd 0001015-82.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - RONAIR LOPES DA SILVA

ADVOGADO - JONAS REGGIORI ALMEIDA (OAB/TO 8118)

ADVOGADO - JONATHAN REGGIORI ALMEIDA (OAB/TO 5857)

RECLAMADO - ER ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

ATOrd 0001016-67.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - HALANDERLAN SANTANA LIMA

ADVOGADO - Newton Cesar da Silva Lopes (OAB/TO 4516)

ADVOGADO - UBIRATAN DE SOUSA COSTA (OAB/TO 6805)

RECLAMADO - ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

RECLAMADO - ESTADO DO TOCANTINS

ATSum 0001017-52.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - CALEBE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ (OAB/TO 5602)

RECLAMADO - BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0001018-37.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - EMERSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ (OAB/TO 5602)

RECLAMADO - BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0001019-22.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - EDILARDO CARVALHO GOMES

ADVOGADO - NASTAJA COSTA CAVALCANTE BERGENTAL
(OAB/TO 2979)
ADVOGADO - SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES
(OAB/TO 4247)
RECLAMADO - ALVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
RECLAMADO - REGIONAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATOrd 0001020-07.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
RECLAMANTE - ERSLESLEY LIMA DE SOUSA
ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ
(OAB/TO 5602)
RECLAMADO - BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AEREO EIRELI
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0001021-89.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
RECLAMANTE - HARIELL HENRIQUE ABREU FERREIRA
ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ
(OAB/TO 5602)
RECLAMADO - BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AEREO EIRELI
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0001022-74.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
RECLAMANTE - JOHN KLEIVER SERPA DA SILVA
ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ
(OAB/TO 5602)
RECLAMADO - BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AEREO EIRELI
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATSum 0001023-59.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
RECLAMANTE - LUCAS ELIAS DA COSTA AMARAL
ADVOGADO - INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ
(OAB/TO 5602)
RECLAMADO - BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AEREO EIRELI
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

DISTRIBUIÇÃO DE 27/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Tribunal Pleno - Gabinete da Presidência : 1

Protes 0001697-18.2024.5.10.0000

Tribunal Pleno
Gabinete da Presidência
RELATOR: Desembargador do Trabalho JOSE RIBAMAR
OLIVEIRA LIMA JUNIOR
REQUERENTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS
IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)
REQUERIDO - SINDICATO DAS INDUSTRIAS MECANICAS E
REPARADORAS DE AUTOMOVEIS CAMINHOS TRATORES
MOTOS E AUTOPECAS DO DF

DISTRIBUIÇÃO DE 27/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 2
3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 2
7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 2
6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1
2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF : 2
5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1
20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1
11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 3
14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1
12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1
17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 3
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 2
13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 2
Vara do Trabalho do Gama - DF : 1
21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1
Vara do Trabalho de Guarái - TO : 1
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO : 2
22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1
3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF : 3
8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 2
1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO : 4

CartPrecCiv 0000274-59.2024.5.10.0861

Vara do Trabalho de Guarái - TO
DEPRECANTE - DAVID SILVA DE ATAIDE

DEPRECADO - NORMOM MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
DEPRECADO - PEDRO AFONSO ACUCAR & BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO - LUIZ VICENTE DE CARVALHO (OAB/SP 39325)
ADVOGADO - MARILIA BOLZAN CREMONESE DOMINGOS
(OAB/SP 276987)

ATOrd 0000457-31.2024.5.10.0020

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - HEITOR CALDEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - DARLEI ALVES MOREIRA (OAB/DF 28831)
RECLAMADO - ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE
S.A

ACum 0000458-10.2024.5.10.0022

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ERIC TOSTA GOMES
ADVOGADO - EVERSON CAETANO DE ARAUJO (OAB/DF 74548)
RECLAMADO - CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO
BRASIL - NOVACAP

ATOrd 0000459-22.2024.5.10.0013

13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - FRANCISCO FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO - ITALO DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS
(OAB/DF 74899)
ADVOGADO - RAFAEL GOMES TEIXEIRA (OAB/DF 69968)
RECLAMADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATOrd 0000460-07.2024.5.10.0013

13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SILVIA KEYSE DA SILVA MELLO
ADVOGADO - ANDRESSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB/DF
68528)
ADVOGADO - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA (OAB/DF 36563)
RECLAMADO - HOSPITAL PRONTONORTE S/A

ATOrd 0000463-89.2024.5.10.0003

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - LIVIA TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO - NICOLE MARILLAC CAVALCANTI (OAB/GO 53325)
RECLAMADO - DANILEIDY GOMES DE ALMEIDA - ME

ATSum 0000464-77.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - WEDER SANTANA BRAGA
ADVOGADO - ARIANE RODRIGUES SILVA (OAB/DF 73080)

RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS
HOSPITALARES - EBSERH

ATOrd 0000464-74.2024.5.10.0003

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - THAIS ADELAIDE CORTADA DE ALMEIDA
ADVOGADO - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES (OAB/DF
58147)
RECLAMADO - CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA
JUNIOR EIRELI
RECLAMADO - EKLOD FRANCHISOR LTDA
RECLAMADO - EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA
RECLAMADO - ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA
RECLAMADO - HDF CONSULTORIA PEDAGOGICA E
COMERCIAL LTDA
RECLAMADO - HEMILAINE DIVINA FERREIRA
RECLAMADO - INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA
LTDA - ME
RECLAMADO - INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA DO DISTRITO
FEDERAL - INEB-DF
RECLAMADO - INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA

ATOrd 0000465-62.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SIDNEY CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO - João Batista Menezes Lima (OAB/DF 25325)
RECLAMADO - FORNALLE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

ATOrd 0000473-79.2024.5.10.0021

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - LAUDICEIA CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB/DF 41051)
ADVOGADO - SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA (OAB/PE
53772)
RECLAMADO - BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
RECLAMADO - T & S LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EM GERAL -
EIRELI

ATSum 0000479-04.2024.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - MARIANA ALTHOFF CAIO
ADVOGADO - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES (OAB/DF
58147)
RECLAMADO - CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA
JUNIOR EIRELI
RECLAMADO - CENTRO DE ENSINO ALEGRIA DE VIVER LTDA -

ME

RECLAMADO - EKLOD FRANCHISOR LTDA

RECLAMADO - EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA

RECLAMADO - ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA

RECLAMADO - HDF CONSULTORIA PEDAGOGICA E

COMERCIAL LTDA

RECLAMADO - HEMILAINE DIVINA FERREIRA

RECLAMADO - INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA

LTDA - ME

RECLAMADO - INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA DO DISTRITO

FEDERAL - INEB-DF

RECLAMADO - INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA

ATSum 0000479-37.2024.5.10.0005

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - PAULA WOLPP KOHLER DA CUNHA

ADVOGADO - MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS

(OAB/PB 19319)

RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACum 0000480-22.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS

IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)

RECLAMADO - LUCIANO GONCALVES DE BASTOS

ACum 0000481-07.2024.5.10.0102

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS

IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)

RECLAMADO - RGS LANTERNAGEM PINTURA LTDA - ME

ATSum 0000482-68.2024.5.10.0012

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - F.S.D.O.J.

ADVOGADO - MARILEY BARBOSA XAVIER (OAB/DF 67163)

RECLAMADO - C.E.F.

ATOrd 0000496-55.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ROBSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO - MARCIO LEAL COSTA (OAB/DF 59811)

RECLAMADO - PERBONI S/A

RECLAMADO - VOGADO SERVICOS ADM LTDA

ATSum 0000496-34.2024.5.10.0018

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - STEFANY RAYSSA ARGONDIZZO BESERRA

ADVOGADO - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE

(OAB/DF 66437)

RECLAMADO - ANTONIO CARLOS DE SANTANA FREITAS

FILHO LTDA

CumSen 0000497-40.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - ANA LUCIA MONTEIRO SILVA OUYERNEY

EXEQUENTE - ANTONIO SILVINO NETO

EXEQUENTE - CARLOS ROBERTO MARIANO

EXEQUENTE - LEO RIBA JUNIOR

EXEQUENTE - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

EXEQUENTE - REGINA PAULA TEIXEIRA

EXEQUENTE - RENE BARBOZA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE - ROBERTO DE PAULO RIBEIRO

EXEQUENTE - SELMA FERES EL MASRI

EXEQUENTE - ZILEIDE SOARES DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0000497-19.2024.5.10.0018

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - UMEHARA LOPES PARENTE

ADVOGADO - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES (OAB/DF

19467)

RECLAMADO - SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS

CumSen 0000498-25.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - BETUVIO DE LIMA SILVA

EXEQUENTE - CAMILO LELES COELHO SARGES

EXEQUENTE - CELSO DE ALENCAR MANOEL
EXEQUENTE - CLAUDIA MARTINS DA SERRA
EXEQUENTE - CLAUDIO CONCEICAO DE SOUZA
EXEQUENTE - JOSE GERALDO LANA FERREIRA
EXEQUENTE - LUIZ AUGUSTO DA MOTA PINTO
EXEQUENTE - MARCOS HEGGENDORN
EXEQUENTE - PEDRO JOSE OLIVEIRA DA SILVA
EXEQUENTE - RIBERTO ANGELO DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0000502-77.2024.5.10.0103

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
RECLAMANTE - KARLA GUIMARAES DOS ANJOS
ADVOGADO - JAIR VASCONCELOS DA SILVA (OAB/DF 47130)
RECLAMADO - JDR SERVICES LTDA
RECLAMADO - JRAIO SEGURANCA LTDA

ATSum 0000502-74.2024.5.10.0007

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES
ADVOGADO - João Batista Menezes Lima (OAB/DF 25325)
RECLAMADO - NEI SANTOS ROSAL

ATOrd 0000503-62.2024.5.10.0103

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
RECLAMANTE - ULYSSES GUSTAVO MARTINS LIMA
ADVOGADO - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA (OAB/DF 37187)
RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0000503-59.2024.5.10.0007

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - EGBERTO LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO - BRUNA CAVALCANTE DA SILVA SOARES
(OAB/DF 67270)
RECLAMADO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO

DISTRITO FEDERAL METRO DF

ATSum 0000504-47.2024.5.10.0103

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
RECLAMANTE - LEANDRO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO - GABRIELA DE MORAES (OAB/DF 31444)
RECLAMADO - BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATOrd 0000508-60.2024.5.10.0014

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - HELIOMAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO - BRUNO OLIVEIRA DA SILVA (OAB/PA 37120)
RECLAMADO - INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE
SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

ACum 0000514-85.2024.5.10.0008

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS
IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)
RECLAMADO - CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME

ATOrd 0000515-70.2024.5.10.0008

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - RODRIGO VILACIO DE LIMA
ADVOGADO - ROBERTA RONCHI FARIA TONELLO (OAB/DF
31472)
RECLAMADO - RESTAURANTE UNIVERSAL DINNER EIRELI -
ME

ATSum 0000584-11.2024.5.10.0006

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - EDILTON DA SILVA GOMES
ADVOGADO - ITALO CARREIRO ALMEIDA (OAB/DF 74826)
ADVOGADO - JAUILE RODRIGUES DE SOUZA (OAB/DF 74666)
RECLAMADO - CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL
TAGUATINGA SHOPPING

ACum 0000702-51.2024.5.10.0017

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS
IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)
RECLAMADO - V.A. PEREIRA

ACum 0000703-36.2024.5.10.0017

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS
IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO - Leandro Oliveira Alves (OAB/DF 25014)
RECLAMADO - DINIZ MECANICA E REGULAGENS LTDA

ATSum 0000703-45.2024.5.10.0111

Vara do Trabalho do Gama - DF

RECLAMANTE - GLEICE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB/DF 41051)
ADVOGADO - SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA (OAB/PE
53772)
RECLAMADO - FNP GAMA FLEX COMERCIO E SERVICO DE
ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO - SAULO EYVRTON BONFIM DE SOUZA
RECLAMADO - VALENTE ADMINISTRACAO PROPRIA LTDA

ATSum 0000704-21.2024.5.10.0017

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ELIZANGELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO - João Batista Menezes Lima (OAB/DF 25325)
RECLAMADO - SERGIO DE CASTRO

CartPrecCiv 0000997-64.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

DEPRECANTE - ISRAEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO - CLOVIS TEIXEIRA LOPES (OAB/TO 875)
ADVOGADO - KELLY LORRANY SILVA PEREIRA (OAB/TO 9919)
DEPRECADO - AMBIENTALLIX SOLUCOES EM TRANSPORTES
E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATSum 0000998-49.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - TALLYTA LEOCADIA PARRIAO
ADVOGADO - ANA CAROLINE FERNANDES PARRIAO
(OAB/TO 9051)
RECLAMADO - 49.445.052 ROSANA TAVARES DE ARAUJO

ATSum 0000999-34.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - ELIANE LIMA SOARES
ADVOGADO - EDILSON RODRIGUES (OAB/GO 39491)
ADVOGADO - KAYENO DE ALMEIDA LIMA (OAB/GO 71692)
RECLAMADO - SKY POWER INFORMATICA LTDA

ATOrd 0001000-19.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - JOAO CARLOS RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO - MARCELO FERREIRA CRUVINEL (OAB/PR 61510)
RECLAMADO - MILLENNIUM LOCADORA LTDA

ATSum 0001024-44.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - ANA LUIZA GONCALVES SALES
ADVOGADO - DOUGLAS PERES PIMENTEL (OAB/TO 9376)
RECLAMADO - CASA DO PULA PULA LTDA

ATOrd 0001025-29.2024.5.10.0802

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RECLAMANTE - JOAO CARLOS RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO - MARCELO FERREIRA CRUVINEL (OAB/PR 61510)
RECLAMADO - PINTER E LACERDA LTDA

DISTRIBUIÇÃO DE 28/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

1ª Turma - Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho : 1
2ª Turma - Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins : 1
2ª Seção Especializada - Desembargador Brasilino Santos Ramos :
1

AP 0000420-75.2017.5.10.0011

2ª Turma

Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins
RELATOR: Desembargador do Trabalho GILBERTO AUGUSTO
LEITAO MARTINS
AGRAVANTE - SAMYA RUBIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO - ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA (OAB/DF 33257)
ADVOGADO - MARIANA TEIXEIRA MARQUES (OAB/DF 37216)
ADVOGADO - MARIANA TEIXEIRA MARQUES (OAB/DF 37216)
AGRAVADO - SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS
JACINTO (OAB/DF 11099)
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS
JACINTO (OAB/DF 11099)
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA
(OAB/DF 17092)
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA
(OAB/DF 17092)

AP 0000710-22.2019.5.10.0011

1ª Turma

Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

RELATOR: Desembargador do Trabalho GRIJALBO FERNANDES

COUTINHO

AGRAVANTE - EDVAL MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO - FATIMA NEPOMUCENO DE MELLO (OAB/DF
33970)

ADVOGADO - FATIMA NEPOMUCENO DE MELLO (OAB/DF
33970)

AGRAVADO - Serviço Social do Comércio SESC

ADVOGADO - EDGARD LIMA COELHO (OAB/DF 61271)

ADVOGADO - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO (OAB/DF
43682)

ADVOGADO - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO (OAB/DF
43682)

MSCiv 0001698-03.2024.5.10.0000

2ª Seção Especializada

Desembargador Brasilino Santos Ramos

RELATOR: Desembargador do Trabalho BRASILINO SANTOS
RAMOS

IMPETRANTE - MARCELO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO - ARTHUR MELO DE FREITAS (OAB/DF 57682)

AUTORIDADE COATORA - Juízo da 5ª Vara do Trabalho de
Taguatinga-DF

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

DISTRIBUIÇÃO DE 28/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 2

19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 3

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO : 1

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF : 1

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO : 1

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF : 1

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 2

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF : 1

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO : 1

CumSen 0000412-54.2024.5.10.0011

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - ALMIR ROCHA MACIEL DE ALMEIDA

EXEQUENTE - ANDREIA SANTOS SERRA

EXEQUENTE - JANE ROSARIO GALDINO

EXEQUENTE - JOVINO PAULO MOTA

EXEQUENTE - LUIS HENRIQUE XIMENES

EXEQUENTE - PAULO CESAR DOS SANTOS MARTINS

EXEQUENTE - PAULO JORGE PEREIRA DA SILVA

EXEQUENTE - SERGIO ALVES FORTES

EXEQUENTE - SILVERIO GONCALVES

EXEQUENTE - WALNER LUIZ DA SILVA BARROS

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

CumSen 0000414-24.2024.5.10.0011

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - ALDENIR MARTINS DA COSTA

EXEQUENTE - ANA PAULA NETO ALVES

EXEQUENTE - EDSON ASSUNCAO NATARIO

EXEQUENTE - ELISABETE CARVALHO SANTIAGO

EXEQUENTE - ELIZEU MARCELINO DOS SANTOS

EXEQUENTE - JOSE INACIO ALVES DOS SANTOS

EXEQUENTE - LEONARDO RODRIGUES DE PAULA

EXEQUENTE - PATRICIA ANGELICA MACIEL DA SILVA

EXEQUENTE - RICARDO CORREA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE - ROSIMAR TAVARES NAVARRO

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)

ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0000442-17.2024.5.10.0811

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO
RECLAMANTE - GUSTAVO CHEDID DE PAULA
ADVOGADO - JUSTINIANO DE MELLO SILVA (OAB/TO 6121)
RECLAMADO - INSTITUTO BELA VISTA FUTEBOL
CACHOEIRENSE

CumSen 0000447-14.2024.5.10.0011

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
EXEQUENTE - ANITA DA SILVA RAMOS DE ABREU LIMA
ADVOGADO - MILTON RAMOS DE ABREU LIMA
(OAB/ES 13278)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0000449-06.2024.5.10.0812

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO
RECLAMANTE - DIOGO DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO - JUSTINIANO DE MELLO SILVA (OAB/TO 6121)
RECLAMADO - INSTITUTO BELA VISTA FUTEBOL
CACHOEIRENSE

ATOrd 0000458-16.2024.5.10.0020

20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - HELENA VERAS RODRIGUES
ADVOGADO - JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA
(OAB/DF 60633)
RECLAMADO - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO
POUPEX

ATSum 0000459-92.2024.5.10.0022

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - GABRIELE TORRES DE SOUZA
ADVOGADO - CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (OAB/DF 17510)
RECLAMADO - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0000465-59.2024.5.10.0003

3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - MARCONE ANDRE NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO - DANIEL VILAS BOA DE LACERDA (OAB/GO 27843)
ADVOGADO - KAIQUE BARBOSA DE SOUZA (OAB/GO 56278)
RECLAMADO - TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA

ATSum 0000466-47.2024.5.10.0002

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - MARCUS VINICIUS ROCHA LOBATO
ADVOGADO - CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (OAB/DF 17510)
RECLAMADO - J H C SANTO SERVICOS E GESTAO
RECLAMADO - P H SANTO RESTAURANTES LTDA

HTE 0000472-03.2024.5.10.0019

19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
REQUERENTE - SONIA MARIA PEREIRA WIEDMANN
CURADOR - NATASHA PEREIRA WIEDMANN
ADVOGADO - LUCIANO BENETTI TIMM (OAB/RS 37400)
REQUERIDO - ROSANE NORMANHA VIEIRA

ATOrd 0000473-85.2024.5.10.0019

19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - LUCAS DE SIENA HAGA
ADVOGADO - JORDANA REGINA FAUSTINO SHINTAKU
(OAB/DF 64651)
ADVOGADO - RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
(OAB/DF 30279)
RECLAMADO - BANCO SAFRA S A

ATSum 0000474-70.2024.5.10.0019

19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RECLAMANTE - PHILIPPE CESAR DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO - AMANDA SANTOS DUARTE VIANA (OAB/DF
72778)
ADVOGADO - FARLE CARVALHO DE ARAUJO (OAB/DF 35665)
ADVOGADO - HILTON BORGES DE OLIVEIRA (OAB/DF 10758)
ADVOGADO - JOMAR ALVES MORENO (OAB/DF 5218)
ADVOGADO - JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (OAB/DF 6083)
ADVOGADO - POLYANA DA SILVA SOUZA (OAB/DF 20650)
ADVOGADO - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO (OAB/DF
16430)
ADVOGADO - WANDA MIRANDA SILVA (OAB/DF 40291)
RECLAMADO - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATOrd 0000474-64.2024.5.10.0021

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - JOSIAS PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO - VALDILENE ANGELA DE CARVALHO GUIMARAES
(OAB/DF 28023)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS
HOSPITALARES - EBSERH

ATOrd 0000480-22.2024.5.10.0005

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ELLYSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (OAB/DF 17510)
RECLAMADO - ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO - UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS DE
LOCACAO LTDA
RECLAMADO - VS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

ATSum 0000483-53.2024.5.10.0012

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO - AMANDA SANTOS DUARTE VIANA (OAB/DF
72778)
ADVOGADO - FARLE CARVALHO DE ARAUJO (OAB/DF 35665)
ADVOGADO - HILTON BORGES DE OLIVEIRA (OAB/DF 10758)
ADVOGADO - JOMAR ALVES MORENO (OAB/DF 5218)
ADVOGADO - JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (OAB/DF 6083)
ADVOGADO - POLYANA DA SILVA SOUZA (OAB/DF 20650)
ADVOGADO - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO (OAB/DF
16430)
ADVOGADO - WANDA MIRANDA SILVA (OAB/DF 40291)
RECLAMADO - BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL

ATOrd 0000485-29.2024.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - ABRAAO SILVA DE PAULA
ADVOGADO - JORDANA REGINA FAUSTINO SHINTAKU
(OAB/DF 64651)
ADVOGADO - RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
(OAB/DF 30279)
RECLAMADO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC
DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA - SICOOB
EXECUTIVO

ConPag 0000490-54.2024.5.10.0009

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

AUTOR - ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS

TERMOMECHANICOS LTDA - EPP
ADVOGADO - ALCESTE VILELA JUNIOR (OAB/DF 10609)
RÉU - ANTONIO LOURENCO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO - CAMILA LOURENCO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO - CARLOS ANTONIO LOURENCO
PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO - MARIA DA CONCEICAO
LOURENCO GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO - RAMON LOURENCO GONCALVES

ATSum 0000494-97.2024.5.10.0104

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - DANIELA NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO - AYRTON SOUZA ARAUJO (OAB/DF 62769)
RECLAMADO - ALVES E RIBEIRO ODONTOLOGIA LTDA - ME

ATOrd 0000495-91.2024.5.10.0101

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

RECLAMANTE - KELLY VITORIA JESUS DA ROCHA
ADVOGADO - CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (OAB/DF 17510)
RECLAMADO - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0000498-04.2024.5.10.0018

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RECLAMANTE - FABIO BRETAS PRATA
ADVOGADO - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES (OAB/DF
58147)
RECLAMADO - CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA
JUNIOR EIRELI
RECLAMADO - CENTRO DE ENSINO ALEGRIA DE VIVER LTDA -
ME
RECLAMADO - EKLOD FRANCHISOR LTDA
RECLAMADO - EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA
RECLAMADO - ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA
RECLAMADO - HDF CONSULTORIA PEDAGOGICA E
COMERCIAL LTDA
RECLAMADO - HEMILAINE DIVINA FERREIRA
RECLAMADO - INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA
LTDA - ME
RECLAMADO - INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA DO DISTRITO
FEDERAL - INEB-DF
RECLAMADO - INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA

CumSen 0000499-10.2024.5.10.0011

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EXEQUENTE - DENISE SANTOS RODRIGUEZ SANTAMARINA

EXEQUENTE - IVONE PARIS DE MELO LIMA
 EXEQUENTE - JACIARA MARINHO DE BARROS
 EXEQUENTE - MARCIA ASSIS BATISTA BRAUN
 EXEQUENTE - MARCIO PEREIRA FRANCO
 EXEQUENTE - PARACY CRUZ DE MESQUITA FILHO
 EXEQUENTE - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA
 EXEQUENTE - REGINALDO AZEVEDO FALCONERES
 EXEQUENTE - VALDIRA MARIA MELO DOS SANTOS
 EXEQUENTE - VERA LUCIA RODRIGUES
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 ADVOGADO - ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB/BA 41030)
 EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
 AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATOrd 0000505-47.2024.5.10.0001

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 RECLAMANTE - JOSE FRANCISCO DA COSTA BRANDAO
 ADVOGADO - BRUNO BOAVISTA CASTELO BRANCO (OAB/MA
 26531)
 RECLAMADO - CONSORCIO GP SOL NASCENTE

HTE 0000506-32.2024.5.10.0001

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 REQUERENTE - SONIA MARIA PEREIRA WIEDMANN
 CURADOR - NATASHA PEREIRA WIEDMANN
 ADVOGADO - LUCIANO BENETTI TIMM (OAB/RS 37400)
 REQUERIDO - STEFANI SILVA DE OLIVEIRA

HTE 0000509-45.2024.5.10.0014

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 REQUERENTE - SONIA MARIA PEREIRA WIEDMANN
 CURADOR - NATASHA PEREIRA WIEDMANN
 ADVOGADO - LUCIANO BENETTI TIMM (OAB/RS 37400)
 REQUERIDO - LAIS DE JESUS PRAZERES

ATSum 0000516-55.2024.5.10.0008

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 RECLAMANTE - THAIS MARIA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO - AMANDA SANTOS DUARTE VIANA (OAB/DF
 72778)
 ADVOGADO - FARLE CARVALHO DE ARAUJO (OAB/DF 35665)
 ADVOGADO - HILTON BORGES DE OLIVEIRA (OAB/DF 10758)
 ADVOGADO - JOMAR ALVES MORENO (OAB/DF 5218)
 ADVOGADO - JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (OAB/DF 6083)
 ADVOGADO - POLYANA DA SILVA SOUZA (OAB/DF 20650)
 ADVOGADO - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO (OAB/DF
 16430)
 ADVOGADO - WANDA MIRANDA SILVA (OAB/DF 40291)
 RECLAMADO - BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL

ATSum 0000585-93.2024.5.10.0006

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 RECLAMANTE - BRUNA EDUARDA DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO - ARINA ESTELA DA SILVA (OAB/DF 27162)
 ADVOGADO - VALESKA CRISTINE DE ALENCAR FERNANDES
 TEIXEIRA CAVALCANTE (OAB/DF 52964)
 RECLAMADO - RUAN GABRIEL RODRIGUES PINTO INSTITUTO
 DE BELEZA

ATOrd 0001001-04.2024.5.10.0801

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
 RECLAMANTE - DOUGLAS RODRIGUES ALENCAR
 ADVOGADO - BRAIAN BEIRIGO ROLIM (OAB/TO 12064)
 RECLAMADO - NORTE.NET TELECOMUNICACOES LTDA

PRESIDÊNCIA - ANÁLISE DE RECURSO Edital

Processo Nº AIAP-0068300-40.2006.5.10.0021

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	ANTONIO PEREIRA DE SENA
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
ADVOGADO	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)
AGRAVADO	CASAMAI S CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVADO	FABIANO FERNANDES
AGRAVADO	CAROLINE LIMA DESSIMONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CASAMAI S CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, 25 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AIAP-0068300-40.2006.5.10.0021

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE ANTONIO PEREIRA DE SENA
ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
ADVOGADO RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)
AGRAVADO CASAMAI S CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO FABIANO FERNANDES
AGRAVADO CAROLINE LIMA DESSIMONI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, 25 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AIAP-0068300-40.2006.5.10.0021

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE ANTONIO PEREIRA DE SENA
ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
ADVOGADO RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)
AGRAVADO CASAMAI S CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO FABIANO FERNANDES
AGRAVADO CAROLINE LIMA DESSIMONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE LIMA DESSIMONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, 25 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AR-0001057-49.2023.5.10.0000

Relator JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
 AUTOR VJ SERVICOS DE GARCONS E RECEPCOES EM EVENTOS LTDA
 ADVOGADO CARINA DA COSTA DE SOUSA(OAB: 68605/DF)
 RÉU GILDEAN COSTA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEAN COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela VJ Serviços de Garçons e Recepções em Eventos Ltda. em face de acórdão proferido pela egrégia 1ª Seção Especializada deste Regional. Presentes os pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 895, II, da CLT, recebo o recurso ordinário.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, ofertar(em) contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao colendo TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº ROT-0000711-92.2020.5.10.0812

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 RECORRENTE Ministério Público do Trabalho
 RECORRIDO SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RECORRIDO PRONORTE-EMPREENDEIMENTOS RURAIS LTDA
 RECORRIDO JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO TERUAK BIOENERGIA LTDA
 RECORRIDO AGROMASTER S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 01/04/2024; recurso apresentado em 15/04/2024 - fls. 1086).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 3ª Turma remanesceu omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Requer seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o tema debatido no recurso ordinário e revolido nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR

215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Negoseguimento ao Recurso de Revista.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 127; inciso III do artigo 129; artigo 225, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; alínea "d" do inciso VI do artigo 6º da Lei nº 75/1993; inciso III do artigo 83 da Lei nº 75/1993.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a decisão que concluiu que o sindicato/autor não detém legitimidade ativa. O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. NÚMERO DE TRABALHADORES ATINGIDOS. DIREITO MERAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. "Embora esteja entre as competências do MPT a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF), sua pertinência há de observar a natureza do direito postulado, que deve alcançar dimensão coletiva (art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993), esta que não se vê refletida nos termos em que postulada na inicial" (Juiz do Trabalho Rogerio Neiva Pinheiro)."

Contra essa decisão insurge-se o Ministério Público do Trabalho, mediante as alegações acima indicadas, insistindo na sua legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública.

Logrou êxitoo recorrente na demonstração do dissenso jurisprudencial. O acórdão oriundo do TRT da 13ª Região, a fls.

1151/1161, consigna tese diametralmente oposta ao decidido pela Turma no sentido de que, mesmo havendo poucos empregados submetidos a local de trabalho inadequado, não há ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos em Juízo. A atuação do Ministério Público do Trabalho não é aferida de forma quantitativa, mas sim, qualitativa.

Recebo o Recurso de Revista, a teor do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, RECEBO PARCIALMENTE o Recurso de Revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº ROT-0000711-92.2020.5.10.0812

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO	SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RECORRIDO	PRONORTE-EMPREENDEMENTOS RURAIS LTDA
RECORRIDO	JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	TERUAK BIOENERGIA LTDA
RECORRIDO	AGROMASTER S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONORTE-EMPREENDEMENTOS RURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 01/04/2024; recurso apresentado em 15/04/2024 - fls. 1086).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 3ª Turma remanesceu omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Requer seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o tema debatido no recurso ordinário e revolido nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Negoseguimento ao Recurso de Revista.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 127; inciso III do artigo 129; artigo 225, da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor;

inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; alínea "d" do inciso VI do artigo 6º da Lei nº 75/1993; inciso III do artigo 83 da Lei nº 75/1993.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a decisão que concluiu que o sindicato/autor não detém legitimidade ativa. O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. NÚMERO DE TRABALHADORES ATINGIDOS. DIREITO MERAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. "Embora esteja entre as competências do MPT a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF), sua pertinência há de observar a natureza do direito postulado, que deve alcançar dimensão coletiva (art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993), esta que não se vê refletida nos termos em que postulada na inicial" (Juiz do Trabalho Rogério Neiva Pinheiro)."

Contra essa decisão insurge-se o Ministério Público do Trabalho, mediante as alegações acima indicadas, insistindo na sua legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública.

Logrou êxitoo recorrente na demonstração do dissenso jurisprudencial. O acórdão oriundo do TRT da 13ª Região, a fls. 1151/1161, consigna tese diametralmente oposta ao decidido pela Turma no sentido de que, mesmo havendo poucos empregados submetidos a local de trabalho inadequado, não há ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos em Juízo.

A atuação do Ministério Público do Trabalho não é aferida de forma quantitativa, mas sim, qualitativa.

Recebo o Recurso de Revista, a teor do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, RECEBO PARCIALMENTE o Recurso de Revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº ROT-0000711-92.2020.5.10.0812

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO	SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RECORRIDO	PRONORTE-EMPREENDEMENTOS RURAIS LTDA
RECORRIDO	JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO TERUAK BIOENERGIA LTDA
 RECORRIDO AGROMASTER S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 01/04/2024; recurso apresentado em 15/04/2024 - fls. 1086).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 3ª Turma remanesceu omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Requer seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o tema debatido no recurso ordinário e revolido nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª

Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 127; inciso III do artigo 129; artigo 225, da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; alínea "d" do inciso VI do artigo 6º da Lei nº 75/1993; inciso III do artigo 83 da Lei nº 75/1993.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a decisão que concluiu que o sindicato/autor não detém legitimidade ativa. O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. NÚMERO DE TRABALHADORES ATINGIDOS. DIREITO MERAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. "Embora esteja entre as competências do MPT a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF), sua pertinência há de observar a natureza do direito postulado, que deve alcançar dimensão coletiva (art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993), esta que não se vê refletida nos termos em que postulada na inicial" (Juiz do Trabalho Rogerio Neiva Pinheiro)."

Contra essa decisão insurge-se o Ministério Público do Trabalho, mediante as alegações acima indicadas, insistindo na sua legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública.

Logrou êxitoo recorrente na demonstração do dissenso jurisprudencial. O acórdão oriundo do TRT da 13ª Região, a fls. 1151/1161, consigna tese diametralmente oposta ao decidido pela Turma no sentido de que, mesmo havendo poucos empregados submetidos a local de trabalho inadequado, não há ilegitimidade do

Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos em Juízo.

A atuação do Ministério Público do Trabalho não é aferida de forma quantitativa, mas sim, qualitativa.

Recebo o Recurso de Revista, a teor do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, RECEBO PARCIALMENTE o Recurso de Revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº ROT-0000711-92.2020.5.10.0812

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO	SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RECORRIDO	PRONORTE-EMPREENHIMENTOS RURAIS LTDA
RECORRIDO	JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	TERUAK BIOENERGIA LTDA
RECORRIDO	AGROMASTER S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TERUAK BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 01/04/2024; recurso apresentado em 15/04/2024 - fls. 1086).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 3ª Turma remanesceu omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Requer seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o tema debatido no recurso ordinário e revolido nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos designios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Negoseguimento ao Recurso de Revista.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 127; inciso III do artigo 129; artigo 225, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; alínea "d" do inciso VI do artigo 6º da Lei nº 75/1993; inciso III do artigo 83 da Lei nº 75/1993.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a decisão que concluiu que o sindicato/autor não detém legitimidade ativa. O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. NÚMERO DE TRABALHADORES ATINGIDOS. DIREITO MERAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. "Embora esteja entre as competências do MPT a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF), sua pertinência há de observar a natureza do direito postulado, que deve alcançar dimensão coletiva (art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993), esta que não se vê refletida nos termos em que postulada na inicial" (Juiz do Trabalho Rogerio Neiva Pinheiro)."

Contra essa decisão insurge-se o Ministério Público do Trabalho, mediante as alegações acima indicadas, insistindo na sua legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública. Logrou êxitoo recorrente na demonstração do dissenso jurisprudencial. O acórdão oriundo do TRT da 13ª Região, a fls. 1151/1161, consigna tese diametralmente oposta ao decidido pela Turma no sentido de que, mesmo havendo poucos empregados submetidos a local de trabalho inadequado, não há ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos em Juízo. A atuação do Ministério Público do Trabalho não é aferida de forma quantitativa, mas sim, qualitativa.

Recebo o Recurso de Revista, a teor do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, RECEBO PARCIALMENTE o Recurso de Revista. A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº ROT-0000711-92.2020.5.10.0812

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO	SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RECORRIDO	PRONORTE-EMPREENDEIMENTOS RURAIS LTDA
RECORRIDO	JOAO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	TERUAK BIOENERGIA LTDA
RECORRIDO	AGROMASTER S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROMASTER S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 01/04/2024; recurso apresentado em 15/04/2024 - fls. 1086).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 3ª Turma remanesceu omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Requer seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o tema debatido no recurso ordinário e revolido nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Negoseguimento ao Recurso de Revista.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 127; inciso III do artigo 129; artigo 225, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; alínea "d" do inciso VI do artigo 6º da Lei nº 75/1993; inciso III do artigo 83 da Lei nº 75/1993.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a decisão que concluiu que o sindicato/autor não detém legitimidade ativa. O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. NÚMERO DE TRABALHADORES ATINGIDOS. DIREITO MERAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. "Embora esteja entre as competências do MPT a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF), sua pertinência há de observar a natureza do direito postulado, que deve alcançar dimensão coletiva (art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993), esta que não se vê refletida nos termos em que postulada na inicial" (Juiz do Trabalho Rogerio Neiva Pinheiro)."

Contra essa decisão insurge-se o Ministério Público do Trabalho, mediante as alegações acima indicadas, insistindo na sua legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública. Logrou êxitoo recorrente na demonstração do dissenso jurisprudencial. O acórdão oriundo do TRT da 13ª Região, a fls. 1151/1161, consigna tese diametralmente oposta ao decidido pela Turma no sentido de que, mesmo havendo poucos empregados submetidos a local de trabalho inadequado, não há ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos em Juízo.

A atuação do Ministério Público do Trabalho não é aferida de forma quantitativa, mas sim, qualitativa.

Recebo o Recurso de Revista, a teor do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, RECEBO PARCIALMENTE o Recurso de Revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº ROT-0038100-32.2001.5.10.0019

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	WANDERLY EUSTAQUIO BARBOSA
ADVOGADO	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
RECORRIDO	CONCREFORT ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREFORT ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 04/04/2024 - ID. d379210).

Regular a representação processual (ID. 913a11e).

Inexigível o preparo (ID(s). 46b9d48).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 263 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da

Constituição Federal.

- violação aos artigos 284, 769 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 2ª Turma manteve a sentença em que, reconhecida a inépcia da petição inicial, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 c/c 485, ambos do Código de Processo Civil. Eis a fundamentação do julgado:

"Diante da inércia do autor, que deixou o prazo transcorrer in albis, foi aplicada, à espécie, a orientação combinada dos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso I, do CPC (fls. 174), ato atacado pelo obreiro. No essencial, defende que, diante das particularidades do caso concreto, o prazo concedido foi exíguo.

Os argumentos trazidos pelo recorrente, contudo, não merecem prosperar, pois a extinção decorre do regramento processual vigente, tal como delimitado na origem, sendo certo que a parte deveria ter adotado as providências cabíveis no prazo conferido ou, ao menos, pleiteado a sua dilação a tempo e modo.

A propósito, cabível ponderar que o lapso de dez dias corresponde ao previsto na orientação da Súmula 263 do TST, de sorte que, a rigor, plenamente adequado no presente caso. Ademais, imperioso avaliar que, embora o recurso tenha sido interposto dois meses após a concessão pelo juízo, até então não foram apresentados os dados solicitados, os quais são indispensáveis para a propositura da ação. Não bastasse, observo que a r. sentença apenas deu efeitos à irregularidade que há anos vem sendo noticiada nos autos, o que esmaece por completo a alegação recursal.

Nesse sentido, destaco que em 2001, ano em que proposta a ação, já há comando judicial para fornecimento de endereço do reclamado, sem cumprimento (fl. 71). Igualmente, em 27/01/2015, há decisão sinalizando a ausência de qualificação e endereço válido do réu, com determinação de remessa ao arquivo provisório (fls.

136). A manifestação seguinte da recorrente, vale dizer, apenas se deu em maio de 2023, quando declarada de ofício a extinção da execução sob o prisma da prescrição intercorrente (fls. 138/152).

De resto, consigno que a controvérsia não transita na seara do direito constitucional, mas sim na falta de cumprimento do dever de cooperação da parte recorrente com o andamento do processo - em suma, ele ficou-se inerte sem ao menos requer a concessão de prazo mais elástico ao juízo de primeiro grau." (original sem destaques)

Inconformado, insurge-se reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Insiste na tese de que não deixou de cumprir com o seu dever de cooperação, pois, no caso, houve "uma dificuldade de conseguir dados e endereço completos do primeiro reclamada no prazo tão curto, como foi aquele concedido pela decisão recorrida, quando o artigo 321,

parágrafo primeiro do CPC fixa que o prazo a ser concedido deveria ser 15(quinze) dias e, não, de apenas 10 dias." (Sic.)

Contudo, como se observa dos fundamentos declinados no acórdão, trata-se de matéria interpretativa e rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº ROT-0000393-49.2023.5.10.0022

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	IRMAOS PORFIRIO LTDA - ME
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	FLAVIO WILSON FRANCA CAVALCANTE
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PORFIRIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).
 Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AP-0000707-49.2023.5.10.0004

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
AGRAVADO	CICERO SOARES COSTA
ADVOGADO	RONAN NUNES FELIX(OAB: 58055/DF)
AGRAVADO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
AGRAVADO	MINERACAO CDBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO
AGRAVADO	COR JESUS BRAZ
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	MOURAMAX CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CBBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**INTEMPESTIVIDADE**

O terceiro embargantetomou ciência do acórdão vinculado ao ID. 0913a79, via sistema, em 20/03/2024 (quarta-feira), conforme se observa da aba "expediente" do PJE.
 Portanto, o prazo legal para a interposição do recurso de revista expirou em 04/04/2024 (quinta-feira), já observados os feriados dos dias 27 a31/03/2024 (Semana Santa).
 Logo, o recurso interposto em 05/04/2024 (sexta-feira) é manifestamente intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AP-0000707-49.2023.5.10.0004

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
AGRAVADO	CICERO SOARES COSTA
ADVOGADO	RONAN NUNES FELIX(OAB: 58055/DF)
AGRAVADO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
AGRAVADO	MINERACAO CDBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO
AGRAVADO	COR JESUS BRAZ
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	MOURAMAX CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CBBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

INTEMPESTIVIDADE

O terceiro embargantetomou ciência do acórdão vinculado ao ID. 0913a79, via sistema, em 20/03/2024 (quarta-feira), conforme se observa da aba "expediente" do PJE.

Portanto, o prazo legal para a interposição do recurso de revista expirou em 04/04/2024 (quinta-feira), já observados os feriados dos dias 27 a 31/03/2024 (Semana Santa).

Logo, o recurso interposto em 05/04/2024 (sexta-feira) é manifestamente intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AP-0000707-49.2023.5.10.0004

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
AGRAVADO	CICERO SOARES COSTA
ADVOGADO	RONAN NUNES FELIX(OAB: 58055/DF)
AGRAVADO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
AGRAVADO	MINERACAO CDBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO
AGRAVADO	COR JESUS BRAZ
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	MOURAMAX CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CBBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOURAMAX CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

INTEMPESTIVIDADE

O terceiro embargantetomou ciência do acórdão vinculado ao ID. 0913a79, via sistema, em 20/03/2024 (quarta-feira), conforme se observa da aba "expediente" do PJE.

Portanto, o prazo legal para a interposição do recurso de revista expirou em 04/04/2024 (quinta-feira), já observados os feriados dos dias 27 a 31/03/2024 (Semana Santa).

Logo, o recurso interposto em 05/04/2024 (sexta-feira) é manifestamente intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AP-0000707-49.2023.5.10.0004

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
AGRAVADO	CICERO SOARES COSTA
ADVOGADO	RONAN NUNES FELIX(OAB: 58055/DF)
AGRAVADO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
AGRAVADO	MINERACAO CDBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO
AGRAVADO	COR JESUS BRAZ
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA

AGRAVADO MOURAMAX CONSTRUÇOES LTDA
 AGRAVADO CBBRAS TRANSPORTES E
 SERVIÇOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CBBRAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**INTEMPESTIVIDADE**

O terceiro embargantetomou ciência do acórdão vinculado ao ID.
 0913a79, via sistema, em 20/03/2024 (quarta-feira), conforme se
 observa da aba "expediente" do PJE.

Portanto, o prazo legal para a interposição do recurso de revista
 expirou em 04/04/2024 (quinta-feira), já observados os feriados dos
 dias 27 a31/03/2024 (Semana Santa).

Logo, o recurso interposto em 05/04/2024 (sexta-feira) é
 manifestamente intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AP-0052700-55.2005.5.10.0007

Relator MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARAES
 AGRAVANTE CESAR ANTONIO CANHEDO
 AZEVEDO
 ADVOGADO DANIELA FERREIRA DOS
 SANTOS(OAB: 232503/SP)
 ADVOGADO MARIANA REGIS NOGUEIRA
 ARAUJO(OAB: 56026/DF)
 AGRAVANTE EXPRESSO BRASILIA LTDA
 AGRAVANTE VIPLAN VIACAO PLANALTO
 LIMITADA
 AGRAVANTE WAGNER CANHEDO AZEVEDO
 FILHO
 ADVOGADO DANIELA FERREIRA DOS
 SANTOS(OAB: 232503/SP)
 AGRAVANTE VIACAO AEREA SAO PAULO S A
 ADVOGADO IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)

AGRAVANTE TRANSPORTADORA WADEL LTDA
 ADVOGADO SONIA REGINA MARQUES
 BARREIRO(OAB: 17103/GO)
 AGRAVANTE ULISSES CANHEDO AZEVEDO
 ADVOGADO HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB:
 19755/DF)
 AGRAVANTE WAGNER CANHEDO AZEVEDO
 ADVOGADO DANIELA FERREIRA DOS
 SANTOS(OAB: 232503/SP)
 AGRAVANTE IZAURA VALERIO AZEVEDO
 ADVOGADO DANIELA FERREIRA DOS
 SANTOS(OAB: 232503/SP)
 AGRAVANTE CLAUDIO GALLEGO
 ADVOGADO DANIELA FERREIRA DOS
 SANTOS(OAB: 232503/SP)
 AGRAVANTE MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVANTE JOSE FERNANDO MARTINS
 RIBEIRO
 AGRAVANTE RONALDO LEMES
 ADVOGADO DANIELA FERREIRA DOS
 SANTOS(OAB: 232503/SP)
 AGRAVANTE RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
 ADVOGADO DANIELA FERREIRA DOS
 SANTOS(OAB: 232503/SP)
 ADVOGADO MARIANA REGIS NOGUEIRA
 ARAUJO(OAB: 56026/DF)
 AGRAVANTE JOSE CARLOS ROCHA LIMA
 AGRAVADO GUSTAVO MULLER
 ADVOGADO MOZART CAMAPUM
 BARROSO(OAB: 9978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/03/2024 - via sistema ;
 recurso apresentado em 17/03/2024 - fls. 2789).

Regular a representação processual (fls.

1293,1297,1625,1629/1634.).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /
 Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade
 Jurídica**

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º; artigo 113; inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma reafirmou a competência desta Justiça Especializada e manteve a sentença que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando o prosseguimento da execução contra os sócios da executada. O acórdão foi ementado nos termos seguintes:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Colendo TST firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de redirecionamento da execução contra sócios ou outras empresas competentes do grupo econômico. "

Recorrem de revista os sócios Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valério Azevedo, Cear Antônio Canhedo Azevedo e Rodolfo Canhedo Azevedo contra essa decisão. Sustentam que o juízo universal estendeu os efeitos da falência da empresa executada para os diretores, sócios e empresas do grupo econômico da massa falida Vasp, restando, assim, inviável o prosseguimento da execução contra os sócios. De início, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de dissenso pretoriano e ofensa à legislação infraconstitucional (CLT, artigo 896, § 2º).

De outra parte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

No que tange à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico, a decisão Colegiada encontra ressonância na atual e pacífica jurisprudência do col. TST. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de

revista conhecido e provido " (RR-1551-89.2014.5.06.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . EXECUÇÃO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. 2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266, DO TST . O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do apelo, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a decisão regional funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não autorizando, portanto, concluir pela ofensa direta dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Óbice da Súmula 266/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10941-14.2018.5.18.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-RR-1000703-05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1189-68.2011.5.09.0093, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/04/2022).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AP-0052700-55.2005.5.10.0007

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
AGRAVANTE	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
ADVOGADO	MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO(OAB: 56026/DF)
AGRAVANTE	EXPRESSO BRASILIA LTDA
AGRAVANTE	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO	IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA WADEL LTDA

ADVOGADO	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 17103/GO)
AGRAVANTE	ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	IZAURA VALERIO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	CLAUDIO GALLEGO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVANTE	RONALDO LEMES
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
ADVOGADO	MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO(OAB: 56026/DF)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS ROCHA LIMA
AGRAVANTE	GUSTAVO MULLER
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/03/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 17/03/2024 - fls. 2789).

Regular a representação processual (fls.

1293,1297,1625,1629/1634.).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade

Jurídica

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º; artigo 113;

inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma reafirmou a competência desta Justiça Especializada e manteve a sentença que julgou procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, determinando o prosseguimento da execução contra os sócios da executada. O acórdão foi ementado nos termos seguintes:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Colendo TST firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido redirecionamento da execução contra sócios ou outras empresas competentes do grupo econômico. "

Recorrem de revista os sócios Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valério Azevedo, Cear Antônio Canhedo Azevedo e Rodolfo Canhedo Azevedo contra essa decisão. Sustentam que o juízo universal estendeu os efeitos da falência da empresa executada para os diretores, sócios e empresas do grupo econômico da massa falida Vasp, restando, assim, inviável o prosseguimento da execução contra os sócios. De início, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de dissenso pretoriano e ofensa à legislação infraconstitucional (CLT, artigo 896, § 2º).

De outra parte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

No que tange à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico, a decisão Colegiada encontra ressonância na atual e pacífica jurisprudência do col. TST. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1551-89.2014.5.06.0015, 2ª

Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . EXECUÇÃO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. 2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266, DO TST . O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do apelo, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a decisão regional funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não autorizando, portanto, concluir pela ofensa direta dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Óbice da Súmula 266/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10941-14.2018.5.18.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constringão não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-RR-1000703-05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI

13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1189-68.2011.5.09.0093, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/04/2022).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AP-0052700-55.2005.5.10.0007

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
AGRAVANTE	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
ADVOGADO	MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO(OAB: 56026/DF)
AGRAVANTE	EXPRESSO BRASILIA LTDA
AGRAVANTE	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO	IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 17103/GO)
AGRAVANTE	ULISSES CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	IZAURA VALERIO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	CLAUDIO GALLEGO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVANTE	RONALDO LEMES
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
ADVOGADO	MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO(OAB: 56026/DF)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS ROCHA LIMA
AGRAVADO	GUSTAVO MULLER
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/03/2024 - via sistema ;

recurso apresentado em 17/03/2024 - fls. 2789).

Regular a representação processual (fls.

1293,1297,1625,1629/1634,).

Inexigível o preparo (fl(s) .).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º; artigo 113;

inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma reafirmou a competência desta Justiça Especializada e manteve a sentença que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando o prosseguimento da execução contra os sócios da executada. O acórdão foi ementado nos termos seguintes:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Colendo TST firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de redirecionamento da execução contra sócios ou outras empresas competentes do grupo econômico. "

Recorrem de revista os sócios Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valério Azevedo, Cear Antônio Canhedo Azevedo e Rodolfo Canhedo Azevedo contra essa decisão. Sustentam que o juízo universal estendeu os efeitos da falência da empresa executada para os diretores, sócios e empresas do grupo econômico da massa falida Vasp, restando, assim, inviável o prosseguimento da execução contra os sócios. De início, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de dissenso pretoriano e ofensa à legislação infraconstitucional (CLT, artigo 896, § 2º).

De outra parte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

No que tange à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico, a decisão Colegiada encontra ressonância na atual e pacífica jurisprudência do col. TST. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1551-89.2014.5.06.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . EXECUÇÃO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. 2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266, DO TST . O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do apelo, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a decisão regional funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não autorizando, portanto, concluir pela ofensa direta dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Óbice da Súmula 266/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10941-14.2018.5.18.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-RR-1000703-05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1189-68.2011.5.09.0093, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/04/2022).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AP-0052700-55.2005.5.10.0007

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
AGRAVANTE	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
ADVOGADO	MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO(OAB: 56026/DF)
AGRAVANTE	EXPRESSO BRASILIA LTDA
AGRAVANTE	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO	IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 17103/GO)
AGRAVANTE	ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	IZAURA VALERIO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	CLAUDIO GALLEGO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVANTE	RONALDO LEMES
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
ADVOGADO	MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO(OAB: 56026/DF)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS ROCHA LIMA
AGRAVANTE	GUSTAVO MULLER
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/03/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 17/03/2024 - fls. 2789).

Regular a representação processual (fls.

1293,1297,1625,1629/1634,).

Inexigível o preparo (fl(s)).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º; artigo 113; inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma reafirmou a competência desta Justiça Especializada e manteve a sentença que julgou procedente o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, determinando o prosseguimento da execução contra os sócios da executada. O acórdão foi ementado nos termos seguintes:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Colendo TST firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de redirecionamento da execução contra sócios ou outras empresas competentes do grupo econômico. "

Recorrem de revista os sócios Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valério Azevedo, Cear Antônio Canhedo Azevedo e Rodolfo Canhedo Azevedo contra essa decisão. Sustentam que o juízo universal estendeu os efeitos da falência da empresa executada para os diretores, sócios e empresas do grupo econômico da massa falida Vasp, restando, assim, inviável o prosseguimento da execução contra os sócios. De início, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de dissenso pretoriano e ofensa à legislação infraconstitucional (CLT, artigo 896, § 2º).

De outra parte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

No que tange à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico, a decisão Colegiada encontra ressonância na atual e pacífica jurisprudência do col. TST. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1551-89.2014.5.06.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E

13.467/2017 . EXECUÇÃO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. 2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266, DO TST . O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do apelo, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a decisão regional funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não autorizando, portanto, concluir pela ofensa direta dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Óbice da Súmula 266/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a " , do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10941-14.2018.5.18.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-RR-1000703-05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1189-68.2011.5.09.0093, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/04/2022).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Notificação

Processo Nº MSCiv-0004499-23.2023.5.10.0000

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
IMPETRANTE	COLEGIO OLIMPO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO DE MELO MIOLA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DE MELO MIOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Colégio Olimpo Ltda. em face de acórdão proferido pela egrégia 2ª Seção Especializada deste Regional.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 895, II, da CLT, recebo o recurso ordinário.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, ofertar(em) contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao colendo TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº MSCiv-0000457-91.2024.5.10.0000

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
IMPETRANTE	DAYANA VIVIAN DA SILVA AIRES
ADVOGADO	DEVINSON ALVES LOPES(OAB: 71126/DF)
AUTORIDADE COATORA	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRO PARREIRA MACHADO
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PARREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Dayana Vivian da Silva Aires em face de acórdão proferido pela egrégia 2ª Seção Especializada deste Regional.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 895, II, da CLT, recebo o recurso ordinário.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, ofertar(em) contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao colendo TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº ROT-0000245-10.2019.5.10.0012

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO(OAB: 35368/DF)
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 29145/DF)
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
RECORRENTE	MARCOS ALCEONE RODRIGUES PAIM
ADVOGADO	LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB: 27972/DF)
RECORRIDO	MARCOS ALCEONE RODRIGUES PAIM
ADVOGADO	LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB: 27972/DF)
RECORRIDO	MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO(OAB: 35368/DF)
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 29145/DF)
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALCEONE RODRIGUES PAIM
- MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09234ef proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/04/2024 - via sistema; recurso apresentado em 11/04/2024 - ID. 6e0daa5).

Regular a representação processual (ID. 50a123b).

Dispensado o preparo (ID. b786b3c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Alegação(ões):

- violação ao artigo 1º da Lei nº 4886/1965; artigo 3º da

Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma, após análise do conjunto probatório, deu provimento ao recursopara reconhecer a existência de relação de representante comercial, nos moldes da Lei N.º 4.888/9.Eis, na fração ora de interesse, a ementa do julgado:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Restando demonstrada a autonomia na prestação de serviços do representante comercial, ainda que exerça suas atividades com exclusividade, devendo alcançar metas estipuladas pela empresa e sujeito a supervisão esporádica, tem-se por ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, a ensejar a caracterização do vínculo empregatício."

Inconformado, insurge-seo reclamantecontra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do apelo. Alega, em síntese, que a documentação colacionada aos autos demonstra a existência dos requisitos do vínculo de emprego.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Colegiado decidiu a controvérsia com arrimo no arcabouço probatório dos autos. Assim, para se alcançar conclusão diversa da estabelecida pela egr. Turma seria necessário o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do col. TST.

Nego, pois, seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000245-10.2019.5.10.0012

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
 ADVOGADO RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO(OAB: 35368/DF)
 ADVOGADO GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 29145/DF)
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
 RECORRENTE MARCOS ALCEONE RODRIGUES PAIM
 ADVOGADO LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB: 27972/DF)
 RECORRIDO MARCOS ALCEONE RODRIGUES PAIM
 ADVOGADO LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB: 27972/DF)
 RECORRIDO MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A
 ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
 ADVOGADO RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO(OAB: 35368/DF)
 ADVOGADO GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 29145/DF)
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALCEONE RODRIGUES PAIM
- MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09234ef proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/04/2024 - via sistema; recurso apresentado em 11/04/2024 - ID. 6e0daa5).

Regular a representação processual (ID. 50a123b).

Dispensado o preparo (ID. b786b3c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego**

Alegação(ões):

- violação ao artigo 1º da Lei nº 4886/1965; artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma, após análise do conjunto probatório, deu provimento ao recurso para reconhecer a existência de relação de representante comercial, nos moldes da Lei N.º 4.888/9. Eis, na fração ora de interesse, a ementa do julgado:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Restando demonstrada a autonomia na prestação de serviços do representante comercial, ainda que exerça suas atividades com exclusividade, devendo alcançar metas estipuladas pela empresa e sujeito a supervisão esporádica, tem-se por ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, a ensejar a caracterização do vínculo empregatício."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do apelo. Alega, em síntese, que a documentação colacionada aos autos demonstra a existência dos requisitos do vínculo de emprego.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Colegiado decidiu a controvérsia com arrimo no arcabouço probatório dos autos. Assim, para se alcançar conclusão diversa da estabelecida pela egr. Turma seria necessário o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do col. TST.

Nego, pois, seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000528-64.2023.5.10.0021

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e6bda3 preferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000528-64.2023.5.10.0021

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e6bda3 preferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)

contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0038100-32.2001.5.10.0019

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	WANDERLY EUSTAQUIO BARBOSA
ADVOGADO	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
RECORRIDO	CONCREFORT ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLY EUSTAQUIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ed31fd preferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 04/04/2024 - ID. d379210).

Regular a representação processual (ID. 913a11e).

Inexigível o preparo (ID(s). 46b9d48).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 263 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da

Constituição Federal.

- violação aos artigos 284, 769 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 2ª Turma manteve a sentença em que, reconhecida a inépcia da petição inicial, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 c/c 485, ambos do Código de Processo Civil.

Eis a fundamentação do julgado:

"Diante da inércia do autor, que deixou o prazo transcorrer in albis, foi aplicada, à espécie, a orientação combinada dos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso I, do CPC (fls. 174), ato atacado pelo obreiro. No essencial, defende que, diante das particularidades do caso concreto, o prazo concedido foi exíguo.

Os argumentos trazidos pelo recorrente, contudo, não merecem prosperar, pois a extinção decorre do regramento processual vigente, tal como delimitado na origem, sendo certo que a parte deveria ter adotado as providências cabíveis no prazo conferido ou, ao menos, pleiteado a sua dilação a tempo e modo.

A propósito, cabível ponderar que o lapso de dez dias corresponde ao previsto na orientação da Súmula 263 do TST, de sorte que, a rigor, plenamente adequado no presente caso. Ademais, imperioso avaliar que, embora o recurso tenha sido interposto dois meses após a concessão pelo juízo, até então não foram apresentados os dados solicitados, os quais são indispensáveis para a propositura da ação. Não bastasse, observo que a r. sentença apenas deu efeitos à irregularidade que há anos vem sendo noticiada nos autos, o que esmaece por completo a alegação recursal.

Nesse sentido, destaco que em 2001, ano em que proposta a ação, já há comando judicial para fornecimento de endereço do reclamado, sem cumprimento (fl. 71). Igualmente, em 27/01/2015, há decisão sinalizando a ausência de qualificação e endereço válido do réu, com determinação de remessa ao arquivo provisório (fls. 136). A manifestação seguinte da recorrente, vale dizer, apenas se deu em maio de 2023, quando declarada de ofício a extinção da execução sob o prisma da prescrição intercorrente (fls. 138/152). De resto, consigno que a controvérsia não transita na seara do direito constitucional, mas sim na falta de cumprimento do dever de cooperação da parte recorrente com o andamento do processo - em suma, ele **quedou-se inerte sem ao menos requer a concessão de prazo mais elastecido ao juízo de primeiro grau.**" (original sem destaques)

Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Insiste na tese de que não deixou de cumprir com o seudever de cooperação, pois, no caso,houve" *uma dificuldade de conseguir dados e endereço completos do primeiro reclamada no prazo tão curto, como foi aquele concedido pela decisão recorrida, quando o artigo 321, parágrafo primeiro do CPC fixa que o prazo a ser concedido deveria ser 15(quinze) dias e, não, de apenas 10 dias.*" (Sic.)

Contudo, como se observa dos fundamentos declinados no acórdão, trata-se de matéria interpretativa e rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria no reexame de fatos e provas, o que

é defeso, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000926-39.2021.5.10.0002

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
RECORRENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINASES
ADVOGADO	YARA DA COSTA IRELAND(OAB: 27026/DF)
ADVOGADO	BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA(OAB: 95706/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRIDO	SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINASES
ADVOGADO	BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA(OAB: 95706/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINASES

- SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e07817c preferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 27/02/2024; recurso apresentado em 04/03/2024 - fls. 778).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (fl(s). 804/807).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Sindicato dos Servidores do Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo - SINASES/ES alega que o acórdão prolatado pela 1ª Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos, verifica-se que a Turma analisou todas as questões mediante decisão suficientemente motivada, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Acrescente-se que "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este", consoante dicção da OJ 118/SBDI-1/TST.

A tal modo, não se evidencia nenhuma mácula ao art. 93, IX da CF. Relativamente aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 897-A da CLT, incide a Súmula nº 459/TST.

Denego seguimento ao Recurso de Revista.

**R E G I S T R O S I N D I C A L . P R O C E S S O
ADMINISTRATIVO.FORMALIDADES. OBSERVÂNCIA. LEI Nº
9.784/1999. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.**

NULIDADE

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 677 do STF.

- violação aos arts. 2º e 5º, XXXVI, e 8º, I, da CF.

A 1ª Turma declarou a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro sindical ao Sindicato dos Servidores e Trabalhadores do Atendimento Sócio Educativo do Estado do Espírito Santo - SINASES/ES, determinando a reabertura do processo administrativo SEI Nº 19964.109952/2021-61, com a observância da necessidade de intimação pessoal do autor, Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS/ES, tudo nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999 e da Portaria SEPRT nº 17.593/2020. O acórdão foi assim ementado:

"REGISTRO SINDICAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADES. OBSERVÂNCIA. LEI Nº 9.784/1999. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. Pelo cotejo entre os objetos de representatividade de ambas as entidades sindicais, percebe-se que a primeira, de caráter mais abrangente, de certa forma, acaba por englobar em seu âmbito de abrangência, a segunda, pois ambas buscam a representatividade dos servidores públicos estatuais. Por esta razão, pode-se dizer que o autor, inequivocamente, constituía-se em parte interessada no processo administrativo de registro sindical solicitado pelo réu, até porque, caso lograsse êxito o solicitante em seu intento, o primeiro observaria prejuízos em sua composição sindical, pois perderia parte de seus representados para a nova entidade sindical. Sendo assim, cumpre reconhecer que, em havendo interesses conflitantes, deveria o reclamante, nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999, ser notificado nominalmente para apresentar impugnação ao pedido de registro. Em assim não procedendo o órgão autorizador, a nulidade do ato que concedeu o registro sindical está eivado de nulidade."

Inconformado, insurge-se o Sindicato dos Servidores do Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo - SINASES/ES, mediante as alegações acima destacadas.

Não se evidencia nenhuma contrariedade à Súmula nº 677 do STF, bem como ofensa aos dispositivos alhures citados, visto que o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS/ES era parte interessada no processo administrativo do registro sindical.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000926-39.2021.5.10.0002

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
RECORRENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINASES
ADVOGADO	YARA DA COSTA IRELAND(OAB: 27026/DF)
ADVOGADO	BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA(OAB: 95706/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRIDO	SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINASES
ADVOGADO	BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA(OAB: 95706/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINASES
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e07817c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 27/02/2024; recurso apresentado em 04/03/2024 - fls. 778).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (fl(s). 804/807).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Sindicato dos Servidores do Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo - SINASES/ES alega que o acórdão prolatado pela 1ª Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos, verifica-se que a Turma analisou todas as questões mediante decisão suficientemente motivada, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Acrescente-se que "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este", consoante dicção da OJ 118/SBDI-1/TST.

A tal modo, não se evidencia nenhuma mácula ao art. 93, IXda CF. Relativamente aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e897-A da CLT, incide a Súmula nº 459/TST.

Denego seguimento ao Recurso de Revista.

R E G I S T R O S I N D I C A L . P R O C E S S O ADMINISTRATIVO.FORMALIDADES. OBSERVÂNCIA. LEI Nº 9.784/1999. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 677do STF.

- violação aos arts. 2º e 5º, XXXVI, e 8º, I, da CF.

A 1ª Turma declarou a nulidade do ato administrativo que concedeu

o registro sindical ao Sindicato dos Servidores e Trabalhadores do Atendimento Sócio Educativo do Estado do Espírito Santo - SINASES/ES, determinando a reabertura do processo administrativo SEI Nº 19964.109952/2021-61, com a observância da necessidade de intimação pessoal do autor, Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS/ES, tudo nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999 e da Portaria SEPRT nº 17.593/2020. O acórdão foi assim ementado:

"REGISTRO SINDICAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADES. OBSERVÂNCIA. LEI Nº 9.784/1999. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. Pelo cotejo entre os objetos de representatividade de ambas as entidades sindicais, percebe-se que a primeira, de caráter mais abrangente, de certa forma, acaba por englobar em seu âmbito de abrangência, a segunda, pois ambas buscam a representatividade dos servidores públicos estatuais. Por esta razão, pode-se dizer que o autor, inequivocamente, constituía-se em parte interessada no processo administrativo de registro sindical solicitado pelo réu, até porque, caso lograsse êxito o solicitante em seu intento, o primeiro observaria prejuízos em sua composição sindical, pois perderia parte de seus representados para a nova entidade sindical. Sendo assim, cumpre reconhecer que, em havendo interesses conflitantes, deveria o reclamante, nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999, ser notificado nominalmente para apresentar impugnação ao pedido de registro. Em assim não procedendo o órgão autorizador, a nulidade do ato que concedeu o registro sindical está eivado de nulidade."

Inconformado, insurge-se o Sindicato dos Servidores do Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo - SINASES/ES, mediante as alegações acima destacadas. Não se evidencia nenhuma contrariedade à Súmula nº 677 do STF, bem como ofensa aos dispositivos alhures citados, visto que o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS/ES era parte interessada no processo administrativo do registro sindical.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000954-70.2022.5.10.0002

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LARISSA DE CARVALHO COSTA(OAB: 38392/DF)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	RONAN DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LARISSA DE CARVALHO COSTA(OAB: 38392/DF)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	RONAN DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- RONAN DA SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 929e634 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 12/03/2024; recurso apresentado em 22/03/2024 - fls. 1042).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 889).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Litispêndência

Alegação(ões):

- violação do(s) §1º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015; §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015.

A1ª Turma ratificou a decisão que declarou a litispêndência parcial.

O acórdão foi assim ementado:

"LITISPÊNDÊNCIA. RECLAMAÇÃO CONTINENTE INTERPOSTA POSTERIORMENTE ÀS RECLAMAÇÕES CONTIDAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DO RECLAMANTE.

Diversamente do que relata o autor na exordial, não houve limitação temporal quanto aos pedidos nas petições iniciais relativas aos processos 0000912-55.2021.5.10.0002 e 0000602-15.2022.5.10.0002. Ali, como bem observado na origem, o autor relata situação fática que alega ter permanecido durante todo o vínculo e, ao formular os pedidos, não faz nenhuma limitação quanto aos períodos reivindicados. Na ação que se refere ao processo 0000912-55.2021.5.10.0002, o autor pleiteia o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias durante todo o vínculo, ao passo que, na presente ação, formula o mesmo pedido quanto ao período de 17/07/2013 a 20/07/2017. Da mesma forma, na ação relativa ao processo nº 0000602-15.2022.5.10.0002, o reclamante requer o pagamento de horas extras além da 8ª hora diária e do intervalo intrajornada suprimido, além de reflexos, formulando, por meio da presente reclamação, pleitos idênticos com relação ao período de 17/07/2013 a 20/07/2017. Verifica-se, portanto, a existência de litispendência parcial."

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo na inocorrência de litispendência.

Não se evidencia nenhuma mácula aos dispositivos indicados como malferidos, haja vista que caracterizada atípica identidade quanto aos elementos da presenteação com as ações relativas aos processos 0000912-55.2021.5.10.0002 e 0000602-15.2022.5.10.0002.

Negoseguimento ao apelo.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais tópicos trazidos no Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000954-70.2022.5.10.0002

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LARISSA DE CARVALHO COSTA(OAB: 38392/DF)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	RONAN DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)

ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LARISSA DE CARVALHO COSTA(OAB: 38392/DF)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	RONAN DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- RONAN DA SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 929e634 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 12/03/2024; recurso apresentado em 22/03/2024 - fls. 1042).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 889).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Litispendência

Alegação(ões):

- violação do(s) §1º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015; §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015.

A1ª Turma ratificou a decisão que declarou a litispendência parcial.

O acórdão foi assim ementado:

"LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO CONTINENTE INTERPOSTA POSTERIORMENTE ÀS RECLAMAÇÕES CONTIDAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DO RECLAMANTE.

Diversamente do que relata o autor na exordial, não houve limitação temporal quanto aos pedidos nas petições iniciais relativas aos processos 0000912-55.2021.5.10.0002 e 0000602-15.2022.5.10.0002. Ali, como bem observado na origem, o autor relata situação fática que alega ter permanecido durante todo o vínculo e, ao formular os pedidos, não faz nenhuma limitação quanto aos períodos reivindicados. Na ação que se refere ao processo 0000912-55.2021.5.10.0002, o autor pleiteia o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias durante

todo o vínculo, ao passo que, na presente ação, formula o mesmo pedido quanto ao período de 17/07/2013 a 20/07/2017. Da mesma forma, na ação relativa ao processo nº 0000602-15.2022.5.10.0002, o reclamante requer o pagamento de horas extras além da 8ª hora diária e do intervalo intrajornada suprimido, além de reflexos, formulando, por meio da presente reclamação, pleitos idênticos com relação ao período de 17/07/2013 a 20/07/2017. Verifica-se, portanto, a existência de litispendência parcial."

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo na inoportunidade de litispendência.

Não se evidencia nenhuma mácula aos dispositivos indicados como malferidos, haja vista que caracterizada atípica identidade quanto aos elementos da presente ação com as ações relativas aos processos 0000912-55.2021.5.10.0002 e 0000602-15.2022.5.10.0002.

Negoseguimento ao apelo.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais tópicos trazidos no Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-000013-61.2020.5.10.0012

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)
RECORRENTE	EDILENE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
RECORRIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	EDILENE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE DE SOUSA SILVA
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee54c76 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 02/04/2024 - fls. 823; recurso apresentado em 09/04/2024 - fls. 845).

Regular a representação processual (fls. 778).

Satisfeito o preparo (fl(s). 533, 533; 576/577, 557/575, 791, 791 e 855/863).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Feriados

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigos 59-A e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 1ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento da dobra dos feriados apontados.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, almejando a reforma do acórdão. Aduz que não há valores a serem pagos a título de horas extras por labor em feriados, afirmando que estas eram devidamente quitadas. Assevera que não foram apontados os feriados trabalhados e não pagos. Requer a exclusão do pagamento dos feriados laborados em dobro ou exclusão após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Conforme expressamente consignado no acórdão "*conquanto as fichas financeiras colacionadas aos autos apontem o pagamento de "horas extras 100%", a reclamada deixou de apresentar os controles de ponto que possibilitariam a conferência dos feriados laborados com os respectivos pagamentos, ônus que lhe era devido, do qual não se desincumbiu a contento*", decisão em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 338, I do TST e arts. 818, II, da CLT, e 373, II, do CPC.

Depreende-se que o "*decisum*" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST). Inviável, portanto, o seguimento do recurso neste ponto.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 71 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 1ª Turma manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de 40 minutos não gozados do intervalo legal de 1 hora, no período após 11/11/2017.

A recorrente interpõe Recurso de Revista almejando a reforma da decisão quanto ao tema em destaque. Contudo, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida. Assim, obstado o processamento do recurso no particular, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Nego, pois, seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aparte recorrente requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Todavia, a fixação do percentual se mostrou razoável, tendo em vista a complexidade da matéria debatida nos autos e o zelo profissional dispensado.

Nesse contexto, não se vislumbra malferimento ao dispositivo citado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000013-61.2020.5.10.0012

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)
RECORRENTE	EDILENE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
RECORRIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	EDILENE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE DE SOUSA SILVA

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee54c76 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 02/04/2024 - fls. 823; recurso apresentado em 09/04/2024 - fls. 845).

Regular a representação processual (fls. 778).

Satisfeito o preparo (fl(s). 533, 533; 576/577, 557/575, 791, 791 e 855/863).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Duração do Trabalho / Horas Extras / Feriados****Alegação(ões):**

- violação ao(s) artigos 59-A e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 1ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento da dobra dos feriados apontados.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, almejando a reforma do acórdão. Aduz que não há valores a serem pagos a título de horas extras por labor em feriados, afirmando que estas eram devidamente quitadas. Assevera que não foram apontados os feriados trabalhados e não pagos. Requer a exclusão do pagamento dos feriados laborados em dobro ou exclusão após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Conforme expressamente consignado no acórdão "*conquanto as fichas financeiras colacionadas aos autos apontem o pagamento de "horas extras 100%", a reclamada deixou de apresentar os controles de ponto que possibilitariam a conferência dos feriados laborados com os respectivos pagamentos, ônus que lhe era devido, do qual não se desincumbiu a contento*", decisão em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 338, I do TST

e arts. 818, II, da CLT, e 373, II, do CPC.

Depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST). Inviável, portanto, o seguimento do recurso neste ponto.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intraornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 71 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 1ª Turma manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de 40 minutos não gozados do intervalo legal de 1 hora, no período após 11/11/2017.

A recorrente interpõe Recurso de Revista almejando a reforma da decisão quanto ao tema em destaque. Contudo, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida. Assim, obstado o processamento do recurso no particular, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Nego, pois, seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocáticos.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Aparte recorrente requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Todavia, a fixação do percentual se mostrou razoável, tendo em vista a complexidade da matéria debatida nos autos e o zelo profissional dispensado.

Nesse contexto, não se vislumbra malferimento ao dispositivo citado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000882-67.2010.5.10.0014

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE CRIAREBRASILIA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

ADVOGADO RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
ADVOGADO LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 40271/DF)
AGRAVADO HIEBERTH DOS SANTOS MENESES
ADVOGADO EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
ADVOGADO PRISCILA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 40681/GO)
ADVOGADO DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO(OAB: 51419/DF)
ADVOGADO HUGO THEODORO DA SILVA(OAB: 45339/DF)
AGRAVADO ANA PAULA MESQUITA CARNEIRO FORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MESQUITA CARNEIRO FORTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº RORSum-0000078-37.2021.5.10.0007

Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE VALERIANO MOREIRA NUNES
ADVOGADO FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
RECORRENTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO VALERIANO MOREIRA NUNES
ADVOGADO FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIANO MOREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc58c2b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 08/04/2024 - fls. 656; recurso apresentado em 17/04/2024 - fls. 666).
Regular a representação processual (fls. 434).
Satisfeito o preparo (fl(s). 503, 547/548 e 549).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Cerceamento de Defesa**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 374 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Instrução Normativa 39/TST, art. 10.

Suscita reclamada o recorrente preliminar denulidade do acórdão prolatado pela 3ª Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o colegiado, nada obstante tenham sido opostos Embargos de Declaração, deixou de analisar documentos relevantes juntados aos autos, os quais demonstravam que os abastecimentos eram realizados em horário diverso do intervalo intrajornada, bem como delimitavam o tempo do contrato de trabalho em que o autor realizava serviços externos à sede da OAB/DF, no qual supostamente teria sido suprimido o seu horário de descanso.

Traz à baila aspectos relacionados ao horário em que se realizava o abastecimento (final do expediente), também cogitando de cerceamento de defesa, visto que, diante da omissão no julgado, não foi empreendida a análise de todo o conjunto probatório, causando-lhe evidente prejuízo.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à

Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal (CLT, artigo 896, § 9º), de modo que se revela inviável a análise da revista sob a alegação de violação à legislação infraconstitucional e à Instrução Normativa do TST.

Quanto à preliminar arguida, a recorrente não atendeu ao disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT, visto que não transcreveu na peça recursal o trecho dos seus Embargos de Declaração em que pede o pronunciamento do colegiado sobre a questão veiculada no Recurso Ordinário. Por tal razão, já não se conhece da Revista no particular aspecto.

E ainda que assim não fosse, analisando a indicada violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, verifica-se que, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Por fim, quanto à ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do Recurso de Revista.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucionais invocados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000078-37.2021.5.10.0007

Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 RECORRENTE VALERIANO MOREIRA NUNES
 ADVOGADO FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
 RECORRENTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO VALERIANO MOREIRA NUNES
 ADVOGADO FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIANO MOREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc58c2b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 08/04/2024 - fls. 656; recurso apresentado em 17/04/2024 - fls. 666).
 Regular a representação processual (fls. 434).
 Satisfeito o preparo (fls. 503, 547/548 e 549).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
 Cerceamento de Defesa**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 374 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Instrução Normativa 39/TST, art. 10.

Suscita reclamada ora recorrente preliminar de nulidade do acórdão prolatado pela 3ª Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o colegiado, nada obstante tenham sido opostos Embargos de Declaração, deixou de analisar documentos relevantes juntados aos autos, os quais demonstravam

que os abastecimentos eram realizados em horário diverso do intervalo intrajornada, bem como delimitavam o tempo do contrato de trabalho em que o autor realizava serviços externos à sede da OAB/DF, no qual supostamente teria sido suprimido o seu horário de descanso.

Traz à baila aspectos relacionados ao horário em que se realizava o abastecimento (final do expediente), também cogitando de cerceamento de defesa, visto que, diante da omissão no julgado, não foi empreendida a análise de todo o conjunto probatório, causando-lhe evidente prejuízo.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal (CLT, artigo 896, § 9º), de modo que se revela inviável a análise da revista sob a alegação de violação à legislação infraconstitucional e à Instrução Normativa do TST.

Quanto à preliminar arguida, a recorrente não atendeu ao disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT, visto que não transcreveu na peça recursal o trecho dos seus Embargos de Declaração em que pede o pronunciamento do colegiado sobre a questão veiculada no Recurso Ordinário. Por tal razão, já não se conhece da Revista no particular aspecto.

E ainda que assim não fosse, analisando a indicada violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, verifica-se que, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão

insuficiente ou omissa.

Por fim, quanto à ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do Recurso de Revista.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucionais invocados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000246-22.2021.5.10.0821

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
RECORRIDO	EDUARDO COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331/TO)
RECORRIDO	ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/04/2024 - fls. 211; recurso apresentado em 11/04/2024 - fls. 235).

Regular a representação processual (fls. 201).

Satisfeito o preparo (fls. 145, 145; 174/175, 176/191 e 244/256).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) artigo 593 do Código Civil; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação à ADPF nº 324

- violação à ADC nº 16

A egr. 1ª Turma negou provimento ao recurso da segunda reclamada (Energisa) para manter a decisão que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária.

Eis a ementa do acórdão no particular aspecto:

" RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PRIVADO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Incontroverso o labor do reclamante em benefício da segunda reclamada (tomadora dos serviços), responde, também, pelas verbas trabalhistas decorrentes do contrato com a primeira reclamada. "

Recorre de Revista a segunda demandada, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária imposta. Argumenta que, quando existe contrato de representação comercial, não cabe a incidência da Súmula 331 do TST, pois não há terceirização de mão de obra. Requer a exclusão da condenação.

Depreende-se do acórdão recorrido ser incontroverso que as reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços e que as provas dos autos revelam que o reclamante, na condição de empregado da primeira demandada, prestou serviços em benefício da segunda ré, na função de auxiliar de almoxarifado.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A segunda reclamada (Energisa) almeja a reforma do acórdão alegando limitação da responsabilidade subsidiária, sustentando que deve ser reconhecido o benefício de ordem, no sentido de, primeiramente, executar os bens do devedor principal, bem como de seus sócios, com ele solidariamente responsáveis pela dívida.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida referente ao tema ante mencionado.

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral no início do recurso, sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e emendada ou acórdão paradigma teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

Assim, obstando o processamento do Recurso de Revista no particular, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº ROT-0000144-08.2021.5.10.0010

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	ORBIS ENGENHARIA CLINICA LTDA. - ME
ADVOGADO	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO BARRETO(OAB: 38631/GO)
RECORRENTE	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	ORBIS ENGENHARIA CLINICA LTDA. - ME
ADVOGADO	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO BARRETO(OAB: 38631/GO)
RECORRIDO	IVALDO DA SILVA BRITO
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBIS ENGENHARIA CLINICA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 934998c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 19/03/2024; recurso apresentado em 14/04/2024 - fls. 4787).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

Sobrestamento

O Distrito Federal postula o sobrestamento dos autos até o julgamento do Tema 1118 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que compete a esta Presidência apenas o exame precário de admissibilidade recursal (artigos 682, IX e 896, §1º, da CLT).

Nesses termos, o requerimento, s.m.j., deverá ser apreciado pelas Instâncias Superiores.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Nulidade

Alegações:

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação ao artigo 97, da Constituição Federal.

O Distrito Federal se insurge contra a aplicação da Súmula 331 do TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante 10 do STF.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica na declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas súmulas e orientações jurisprudenciais, motivo pelo qual encontra-se atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

Dessa forma, afastam-se as alegações.

ATOS PROCESSUAIS /Responsabilidade Subsidiária /Inversão do ônus da Prova

Alegações:

- contrariedade aos itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação aos inciso I do artigo 1º; artigo 2º; incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XXVII do artigo 22; caput do artigo 37; §6º do artigo 37; §2º do artigo 102 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 54 e 55 da Lei nº 8666/1993; inciso III do artigo 58 da Lei nº 8666/1993; artigo 66 da Lei nº 8666/1993; artigo 67 da Lei nº 8666/1993; §1º do artigo 67 da Lei nº 8666/1993; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/1993; inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso XX do artigo 42 da Lei nº 13019/2014; parágrafos 1º e 2º do artigo 121 da Lei nº 14133/2021.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, a teor do disposto na seguinte ementa:

"2) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (súmula nº 331, itens IV e V, do Col. TST). Sob tal perspectiva, cabe verificar, caso a caso, se o ente público tomador

dos serviços efetivamente fiscalizou a execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA CULPA. Em recente decisão prolatada no RE nº 760.931, em sessão realizada no dia 30/3 /2017, o STF confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. ÔNUS DA PROVA. Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexos causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. A SDI-1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925- 07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo e. STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que fosse observado o princípio da inversão dinâmica do ônus da prova, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato. Ressalvando entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário do col. TST quanto à matéria."

Contra essa decisão, o Distrito Federal interpõe Recurso de Revista, aduzindo que a egr. 1ª Turma condenou o ente público em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, violando frontalmente o entendimento firmado pelo STF na ADC 16, bem como o disposto no item V da Súmula 331 do TST.

Argumenta que não há qualquer elemento indicativo que comprove a culpa do ente público ou prova da falha na fiscalização. Assevera, ainda, que é da parte autora o ônus de alegar e provar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, a conduta culposa do ente público.

O Colegiado não acolheu a tese de que o mero inadimplemento do contrato de trabalho leva à responsabilização subsidiária do ente público/contratante. Ao contrário, tem-se que restou comprovada a ausência de fiscalização nos autos.

Outrossim, conforme ressaltado na decisão recorrida, a inversão do ônus probatório esteia-se no registro factual específico da culpa in

vigilando endereçada à recorrente. Nesse sentido, o ente público ao não se desincumbir de seu ônus probatório deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada, pois não pode se eximir de responder pelas verbas do trabalhador que lhe despendeu sua força de trabalho.

Ora, tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do TST e está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16 e no Tema 246. Nesse sentido, veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015). A comprovação da culpa in vigilando constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (Lei n.º 8.666/93). Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão Geral). In casu, a Primeira Turma atribuiu responsabilidade subsidiária ao Poder Público pelo pagamento das verbas deferidas na presente ação, porque evidenciados nos autos elementos de convicção acerca da culpa in vigilando. Assim, estando o acórdão Recorrido em sintonia com o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não há falar-se em retratação. Acórdão mantido". (AIRR-2111-25.2010.5.02.0066, Relator Luiz José Dezena da Silva, Ac. 1ª T., DEJT: 16/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONDUTA CULPOSA. O STF, ao julgar o RE 760.931, Tema 246 da tabela de repercussão geral, firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. A SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, manifestou-se no sentido de que o STF, ao decidir a controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária, não fixou tese a respeito do ônus probatório da conduta culposa. Restou assentado, ademais, com suporte nos princípios da distribuição do ônus probatório, que cabe ao ente público tomador de serviços o ônus probatório da fiscalização do contrato de terceirização de serviços. Ponderou-se que a atribuição do ônus da referida prova ao empregado implicaria a imposição de prova diabólica. Não tendo o ente público tomador de serviços, no caso, observado o seu ônus processual, impõe-se o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária. Dessa forma,

à luz do art. 1.030, II, do CPC/15, refutando a retratação, ratifica-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento". (AIRR-66700-31.2009.5.15.0088, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. 8ª T., DEJT: 16/03/2020)

Ademais, a iterativa e atual jurisprudência do TST é no sentido de que o STF não delimitou, quando instado em embargos de declaração, a matéria referente ao ônus da prova da fiscalização do contrato.

Nesse contexto, a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, consignou que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho, fixando, de forma expressa, tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Note-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DA SBDI-1/TST À JURISPRUDÊNCIA DO STF, A PARTIR DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE-760.931/DF. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização

dos contratos. Provocado o STF, em sede de embargos de declaração, sobre o alcance da decisão proferida nos autos do RE-760.931/DF, sobretudo quanto ao ônus de prova da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas no curso do pacto celebrado entre o ente privado e a Administração Pública, o recurso foi desprovido. Em face dessa decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não delimitou - como foi questionado nos embargos de declaração - a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato, compreendeu a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não haja transferência automática da responsabilidade (não incide, nesses casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reiterar-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, no caso concreto, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-12493-47.2015.5.01.0481, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Ac. 3ª T., Publicação: 13/03/2020 (grifo no original)).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TRANSCENDÊNCIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Delimitação do acórdão recorrido: " Por fim, como reiteradamente vem decidindo o TST, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Aplica-se o item VI do

Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, não havendo crédito trabalhista a ser limitado ao empregador, alcançando, com isso, o devedor subsidiário. [...] ENTE PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, " não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". Nos debates do julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE nº 760.931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinado pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de embargos de declaração no RE nº 760.931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza

infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 6/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). O caso concreto não diz respeito a mero inadimplemento, uma vez que o TRT registrou por meio de fundamento autônomo que o ônus da prova seria do ente público. Logo, a decisão do TRT que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com base na distribuição do ônus da prova em seu desfavor está em consonância com a recente jurisprudência desta Sexta Turma". (negrito no original). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-100788-85.2016.5.01.0041, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Ac. 6ª T., Publicação: 13/03/2020)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. I . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " (Tema 246). II . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019 , firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Sob tal perspectiva, esta Sétima Turma passou a perfilhar a diretriz de que a retratação deve ser exercida mediante análise do quadro fático e dos fundamentos consignados no acórdão desta Corte Superior objeto de retratação e de que as conclusões de ausência ou de insuficiência de prova de fiscalização ou de que houve culpa da administração pública inviabilizam juízo de adequação do precedente de repercussão geral ao caso em exame. Ressalva de entendimento do Relator . III . No caso dos autos, conquanto se tenha determinado o processamento do recurso de revista, por potencial ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a análise do acórdão anteriormente proferido por esta Corte Superior revela a presença de culpa da administração pública,

porquanto invocada a tese paralela da responsabilidade subjetiva constante na decisão proferida no processo nº TST-IUJ-RR-297751/1996. Nesses termos, não há como se afastar a condenação subsidiária imposta à administração pública. IV . Juízo de retratação que se deixa de exercer". (RR - 23440-43.2004.5.10.0014, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Ac. 7ª T., Publicação 13/03/2020)

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos". (E-RR-903-90.2017.5.11.0007; Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação 06/03/2020)

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT , § 1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. JULGAMENTO DO RE 760 . 931 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO FIRMADA TESE ACERCA DO ÔNUS DA PROVA DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2 . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à

entidade pública. Ainda, no julgamento do RE 760.931, a Excelsa Corte consolidou, em regime de repercussão geral, a tese jurídica de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". 3. Oportuno notar, todavia, que, no julgamento do RE 760 . 931, o STF não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in eligendo e da culpa in vigilando da Administração Pública. 4. No caso presente, esta Turma manteve o acórdão regional, no qual reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, com amparo no ônus da prova da culpa in vigilando do Ente Público. 5. Nesse cenário, não tendo sido firmada pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 760 . 931), tese acerca do ônus da prova da conduta culposa da Administração Pública, tomadora de serviços, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, sem que seja efetuado o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito". (AIRR-144-83.2012.5.14.0051, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 5ª T., Publicação: 13/03/2020).

De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº126/TST). A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000144-08.2021.5.10.0010

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	ORBIS ENGENHARIA CLINICA LTDA. - ME
ADVOGADO	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO BARRETO(OAB: 38631/GO)
RECORRENTE	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	ORBIS ENGENHARIA CLINICA LTDA. - ME
ADVOGADO	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO BARRETO(OAB: 38631/GO)
RECORRIDO	IVALDO DA SILVA BRITO

ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO DA SILVA BRITO
- ORBIS ENGENHARIA CLINICA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 934998c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 19/03/2024; recurso apresentado em 14/04/2024 - fls. 4787).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

Sobrestamento

O Distrito Federal postula o sobrestamento dos autos até o julgamento do Tema 1118 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que compete a esta Presidência apenas o exame precário de admissibilidade recursal (artigos 682, IX e 896, §1º, da CLT).

Nesses termos, o requerimento, s.m.j., deverá ser apreciado pelas Instâncias Superiores.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Nulidade

Alegações:

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação ao artigo 97, da Constituição Federal.

O Distrito Federal se insurge contra a aplicação da Súmula 331 do TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante 10 do STF.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica na declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas súmulas e orientações jurisprudenciais, motivo pelo qual encontra-se atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

Dessa forma, afastam-se as alegações.

ATOS PROCESSUAIS /Responsabilidade Subsidiária /Inversão do ônus da Prova

Alegações:

- contrariedade aos itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação aos incisos I do artigo 1º; artigo 2º; incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XXVII do artigo 22; caput do artigo 37; §6º do artigo 37; §2º do artigo 102 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 54 e 55 da Lei nº 8666/1993; inciso III do artigo 58 da Lei nº 8666/1993; artigo 66 da Lei nº 8666/1993; artigo 67 da Lei nº 8666/1993; §1º do artigo 67 da Lei nº 8666/1993; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/1993; inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso XX do artigo 42 da Lei nº 13019/2014; parágrafos 1º e 2º do artigo 121 da Lei nº 14133/2021.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, a teor do disposto na seguinte ementa:

"2) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (súmula nº 331, itens IV e V, do Col. TST). Sob tal perspectiva, cabe verificar, caso a caso, se o ente público tomador dos serviços efetivamente fiscalizou a execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA CULPA. Em recente decisão prolatada no RE nº 760.931, em sessão realizada no dia 30/3 /2017, o STF confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Conforme definido pela Corte Suprema,

a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. ÔNUS DA PROVA. Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexos causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. A SDI-1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925- 07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo e. STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que fosse observado o princípio da inversão dinâmica do ônus da prova, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato. Ressalvando entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário do col. TST quanto à matéria."

Contra essa decisão, o Distrito Federal interpõe Recurso de Revista, aduzindo que a egr. 1ª Turma condenou o ente público em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, violando frontalmente o entendimento firmado pelo STF na ADC 16, bem como o disposto no item V da Súmula 331 do TST.

Argumenta que não há qualquer elemento indicativo que comprove a culpa do ente público ou prova da falha na fiscalização. Assevera, ainda, que é da parte autora o ônus de alegar e provar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, a conduta culposa do ente público.

O Colegiado não acolheu a tese de que o mero inadimplemento do contrato de trabalho leva à responsabilização subsidiária do ente público/contratante. Ao contrário, tem-se que restou comprovada a ausência de fiscalização nos autos.

Outrossim, conforme ressaltado na decisão recorrida, a inversão do ônus probatório esteia-se no registro factual específico da *culpa in vigilando* endereçada à recorrente. Nesse sentido, o ente público ao não se desincumbir de seu ônus probatório deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada, pois não pode se eximir de responder pelas verbas do trabalhador que lhe despendeu sua força de trabalho.

Ora, tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do TST e está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16 e no Tema 246. Nesse sentido, veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015). A comprovação da culpa in vigilando constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (Lei n.º 8.666/93). Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão Geral). In casu, a Primeira Turma atribuiu responsabilidade subsidiária ao Poder Público pelo pagamento das verbas deferidas na presente ação, porque evidenciados nos autos elementos de convicção acerca da culpa in vigilando. Assim, estando o acórdão Recorrido em sintonia com o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não há falar-se em retratação. Acórdão mantido". (AIRR-2111-25.2010.5.02.0066, Relator Luiz José Dezena da Silva, Ac. 1ª T., DEJT: 16/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONDUTA CULPOSA. O STF, ao julgar o RE 760.931, Tema 246 da tabela de repercussão geral, firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. A SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, manifestou-se no sentido de que o STF, ao decidir a controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária, não fixou tese a respeito do ônus probatório da conduta culposa. Restou assentado, ademais, com suporte nos princípios da distribuição do ônus probatório, que cabe ao ente público tomador de serviços o ônus probatório da fiscalização do contrato de terceirização de serviços. Ponderou-se que a atribuição do ônus da referida prova ao empregado implicaria a imposição de prova diabólica. Não tendo o ente público tomador de serviços, no caso, observado o seu ônus processual, impõe-se o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária. Dessa forma, à luz do art. 1.030, II, do CPC/15, refutando a retratação, ratifica-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento". (AIRR-66700-31.2009.5.15.0088, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. 8ª T., DEJT: 16/03/2020)

Ademais, a iterativa e atual jurisprudência do TST é no sentido de que o STF não delimitou, quando instado em embargos de declaração, a matéria referente ao ônus da prova da fiscalização do contrato.

Nesse contexto, a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em

12.12.2019, nos autos do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, consignou que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho, fixando, de forma expressa, tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Note-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DA SBDI-1/TST À JURISPRUDÊNCIA DO STF, A PARTIR DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE-760.931/DF. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Provocado o STF, em sede de embargos de declaração, sobre o alcance da decisão proferida nos autos do RE-760.931/DF, sobretudo quanto ao ônus de prova da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas no curso do pacto celebrado entre o ente privado e a Administração Pública, o recurso foi desprovido. Em face dessa decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não delimitou - como foi questionado nos embargos de declaração - a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato, compreendeu a SBDI-1 do TST, em

juízo realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não haja transferência automática da responsabilidade (não incide, nesses casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seus plenos zelo e exatidão quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reiterar-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, no caso concreto, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-12493-47.2015.5.01.0481, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Ac. 3ª T., Publicação: 13/03/2020 (grifo no original)).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TRANSCENDÊNCIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Delimitação do acórdão recorrido: " Por fim, como reiteradamente vem decidindo o TST, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Aplica-se o item VI do Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, não havendo crédito trabalhista a ser limitado ao empregador, alcançando, com isso, o devedor subsidiário. [...] ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas,

é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, " não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". Nos debates do julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE nº 760.931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinado pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de embargos de declaração no RE nº 760.931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 6/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). O caso concreto não diz respeito a mero inadimplemento, uma vez que o TRT registrou por meio de fundamento autônomo

que o ônus da prova seria do ente público. Logo, a decisão do TRT que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com base na distribuição do ônus da prova em seu desfavor está em consonância com a recente jurisprudência desta Sexta Turma". (negrito no original). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-100788-85.2016.5.01.0041, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Ac. 6ª T., Publicação: 13/03/2020)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. I . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " (Tema 246). II . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019 , firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Sob tal perspectiva, esta Sétima Turma passou a perfilhar a diretriz de que a retratação deve ser exercida mediante análise do quadro fático e dos fundamentos consignados no acórdão desta Corte Superior objeto de retratação e de que as conclusões de ausência ou de insuficiência de prova de fiscalização ou de que houve culpa da administração pública inviabilizam juízo de adequação do precedente de repercussão geral ao caso em exame. Ressalva de entendimento do Relator . III . No caso dos autos, conquanto se tenha determinado o processamento do recurso de revista, por potencial ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a análise do acórdão anteriormente proferido por esta Corte Superior revela a presença de culpa da administração pública, porquanto invocada a tese paralela da responsabilidade subjetiva constante na decisão proferida no processo nº TST-IUJ-RR-297751/1996. Nesses termos, não há como se afastar a condenação subsidiária imposta à administração pública. IV . Juízo de retratação que se deixa de exercer". (RR - 23440-43.2004.5.10.0014, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Ac. 7ª T., Publicação 13/03/2020)

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos". (E-RR-903-90.2017.5.11.0007; Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação 06/03/2020)

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT , § 1º, DO CPC/2015).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. JULGAMENTO DO RE 760 . 931 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO FIRMADA TESE ACERCA DO ÔNUS DA PROVA DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2 . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Ainda, no julgamento do RE 760.931, a Excelsa Corte consolidou, em regime de repercussão geral, a tese jurídica de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". 3. Oportuno notar, todavia, que, no julgamento do RE 760 . 931, o STF não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in eligendo e da culpa in vigilando da Administração Pública.

4. No caso presente, esta Turma manteve o acórdão regional, no qual reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, com amparo no ônus da prova da culpa in vigilando do Ente Público. 5. Nesse cenário, não tendo sido firmada pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 760 . 931), tese acerca do ônus da prova da conduta culposa da Administração Pública, tomadora de serviços, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, sem que seja efetuado o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito". (AIRR-144-83.2012.5.14.0051, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 5ª T., Publicação: 13/03/2020).

De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº126/TST). A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000084-17.2021.5.10.0016

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
RECORRENTE	GW CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
RECORRIDO	MARCELO FILGUEIRAS NUNES MONIZ
ADVOGADO	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FILGUEIRAS NUNES MONIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28b06b1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 21/03/2024; recurso apresentado em 01/04/2024 - fls. 431).

Regular a representação processual.

MÉRITO

GW Construções e Incorporações Ltda. opõe embargos de declaração contra o despacho denegatório do recurso de revista. Alega a ocorrência de omissão no julgado no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (prova pericial).

De fato, em análise aos termos do despacho a fls. 425/427, verifico que a questão não foi enfrentada, razão pela qual passo a sanar a omissão, nos termos seguintes:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL

Alegações:

- violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 7º, 373, I, e 464, II, do CPC, 818, I, da CLT e 950 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, consignando os seguintes fundamentos no acórdão:

"No caso em exame, além da revelia da reclamada por não ter apresentado defesa, o que elevou os fatos narrados pelo autor à condição de veracidade, inclusive acerca da extensão da lesão decorrente do acidente do trabalho, os documentos colacionados aos autos consistindo de relatórios médicos, fotografias, afastamentos previdenciários e atestados médicos revelaram-se elementos de convicção suficientes para o Órgão sentenciador determinar o grau de incapacidade para o trabalho, bem como aferir acerca do cerceamento de defesa, cumprindo destacar que, diversamente do adicional de periculosidade e insalubridade, não há vinculação legal de realização da prova técnica nos casos de acidente do trabalho, incidindo à hipótese a regra do artigo 464, II, do CPC.

Nesse sentido, não há que se falar em cerceamento de prova.

Rejeito." - fls. 313/314

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo no acolhimento da prefacial.

Entretanto, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos

alhores citados, pois a decisão encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 371 e 464, II, do CPC, cuja exegese foi bem aplicada pelo Órgão fracionário.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas delineados no acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-000084-17.2021.5.10.0016

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
RECORRENTE	GW CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
RECORRIDO	MARCELO FILGUEIRAS NUNES MONIZ
ADVOGADO	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GW CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28b06b1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 21/03/2024; recurso apresentado em 01/04/2024 - fls. 431).

Regular a representação processual.

MÉRITO

GW Construções e Incorporações Ltda. opõe embargos de declaração contra o despacho denegatório do recurso de revista. Alega a ocorrência de omissão no julgado no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (prova pericial).

De fato, em análise aos termos do despacho a fls. 425/427, verifico que a questão não foi enfrentada, razão pela qual passo a sanar a omissão, nos termos seguintes:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

PROVA PERICIAL

Alegações:

- violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 7º,373, I, e 464, II, doCPC, 818, I, daCLT e 950 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, consignando os seguintes fundamentos no acórdão:

"No caso em exame, além da revelia da reclamada por não ter apresentado defesa, o que elevou os fatos narrados pelo autor à condição de veracidade, inclusive acerca da extensão da lesão decorrente do acidente do trabalho, os documentos colacionados aos autos consistindo de relatórios médicos, fotografias, afastamentos previdenciários e atestados médicos revelaram-se elementos de convicção suficientes para o Órgão sentenciador determinar o grau de incapacidade para o trabalho, bem como aferir acerca do cerceamento de defesa, cumprindo destacar que, diversamente do adicional de periculosidade e insalubridade, não há vinculação legal de realização da prova técnica nos casos de acidente do trabalho, incidindo à hipótese a regra do artigo 464, II, do CPC.

Nesse sentido, não há que se falar em cerceamento de prova.

Rejeito." - fls. 313/314

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo no acolhimento da prefacial.

Entretanto, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos alhores citados, pois a decisão encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 371 e 464, II, do CPC, cuja exegese foi bem aplicada pelo Órgão fracionário.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas delineados no acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão, sem, todavia,

conferir efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AIAP-0000332-41.2020.5.10.0105

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	RODRIGO JARDIM DO AMARAL MELLO
ADVOGADO	RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO(OAB: 38436/DF)
ADVOGADO	FREDERICO TOLEDO MELO(OAB: 31510/DF)
AGRAVADO	M R BRASIL ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	M R BRASILIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	M R PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	REAL PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	MIX PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	GOOLD PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	JOSE RUTINALDO FRANCO RIBEIRO
AGRAVADO	MARDEY PINTO BICALHO
AGRAVADO	ULISSES PEREGRINO MONTENEGRO
ADVOGADO	ANNE CAROLYNE ALVES PORTO(OAB: 34463/DF)
AGRAVADO	MONSERRAT FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	ANNE CAROLYNE ALVES PORTO(OAB: 34463/DF)
AGRAVADO	JOAO PEDRO DE QUEIROZ DANTAS
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 53936/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JARDIM DO AMARAL MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fc996e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024; recurso apresentado em 18/04/2024 - fls. 902).

Regular a representação processual (fls. 625).

Dispensado o preparo (fls. 712).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; artigo 97 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 769 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 489, 1022 e 1025 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 3ª Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento paraprocessar o Agravo de Petição, o qual, todavia, foi desprovido pelo Colegiado.

Oexectado aduz queo acórdão prolatadodeve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional,ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito. Insiste, inclusive, que o Colegiado não emitiu pronunciamento explícito acerca do benefício de ordem constante do art. 10-A da CLT.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou os temas debatidos no Agravo de Petição e revolidos nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos, de fato e de direito, que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Colho do *decisum* que apreciouos Embargos de Declaração os seguintes excertos:

"[...] Consoante se registrou na decisão colegiada a fls. 713, o apelo foi conhecido parcialmente, haja vista que "São inovatórias as alegações do executado nos temas nulidade de citação, ausência de grupo econômico e ilegitimidade de sócio retirante, haja vista que não foram matérias levadas à discussão perante o Juízo condutor da . Portanto, não há omissão quanto ao pedido de análise da responsabilidade de execução" sócio retirante. Por outro lado, registre-se que o executado afirma que tem valores bloqueados

perante a 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Contudo, como salientado a fls. 714 "não há provas de numerário suficiente para pagamento das verbas devidas nestes autos no processo citado pelo executado especialmente considerando que há reunião de execuções, cujos valores a serem arrecadados são em favor de sete reclamantes, sendo certo que o percentual de penhora em favor dos exequentes se limita a 30% de determinado contrato de serviço". Outrossim, em contraminuta, o exequente afirmou que "Ao contrário do que insistentemente alega o agravante, inexistente saldo a receber nos autos do processo de n.º 1140-89.2019.5.10.0102. Ele tem ciência de tal fato e a reiteração de tal (a fls. 699). alegação qualifica-se como de má-fé".

Por seu turno, o acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição já havia se manifestado quanto ao benefício de ordem, consignando que:

"Quanto ao benefício de ordem, ressalte-se que os responsáveis solidários foram citados para pagamento do débito, o que não foi atendido. As tentativas de constrição de valores restaram infrutíferas, como se observa a fls. 504/508."

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos citados.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AIAP-0000332-41.2020.5.10.0105

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	RODRIGO JARDIM DO AMARAL MELLO
ADVOGADO	RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO(OAB: 38436/DF)
ADVOGADO	FREDERICO TOLEDO MELO(OAB: 31510/DF)
AGRAVADO	M R BRASIL ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	M R BRASILIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	M R PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)

AGRAVADO	REAL PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	MIX PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	GOOLD PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	JOSE RUTINALDO FRANCO RIBEIRO
AGRAVADO	MARDEY PINTO BICALHO
AGRAVADO	ULISSES PEREGRINO MONTENEGRO
ADVOGADO	ANNE CAROLYNE ALVES PORTO(OAB: 34463/DF)
AGRAVADO	MONSERRAT FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	ANNE CAROLYNE ALVES PORTO(OAB: 34463/DF)
AGRAVADO	JOAO PEDRO DE QUEIROZ DANTAS
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 53936/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
- GOOLD PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
- JOAO PEDRO DE QUEIROZ DANTAS
- M R BRASIL ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
- M R BRASILIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
- M R PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
- MIX PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
- MONSERRAT FERREIRA DE AGUIAR
- REAL PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
- ULISSES PEREGRINO MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fc996e

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024; recurso apresentado em 18/04/2024 - fls. 902).

Regular a representação processual (fls. 625).

Dispensado o preparo (fls. 712).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; artigo 97 da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 769 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 489, 1022 e 1025 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 3ª Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento paraprocessar o Agravo de Petição, o qual, todavia, foi desprovido pelo Colegiado.

O executado aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito. Insiste, inclusive, que o Colegiado não emitiu pronunciamento explícito acerca do benefício de ordem constante do art. 10-A da CLT.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou os temas debatidos no Agravo de Petição e revolidos nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos, de fato e de direito, que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Colho do *decisum* que apreciou os Embargos de Declaração os seguintes excertos:

"[...] Consoante se registrou na decisão colegiada a fls. 713, o apelo foi conhecido parcialmente, haja vista que "São inovatórias as alegações do executado nos temas nulidade de citação, ausência de grupo econômico e ilegitimidade de sócio retirante, haja vista que não foram matérias levadas à discussão perante o Juízo condutor da . Portanto, não há omissão quanto ao pedido de análise da responsabilidade de execução" sócio retirante. Por outro lado, registre-se que o executado afirma que tem valores bloqueados perante a 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Contudo, como salientado a fls. 714 "não há provas de numerário suficiente para pagamento das verbas devidas nestes autos no processo citado pelo executado especialmente considerando que há reunião de execuções, cujos valores a serem arrecadados são em favor de sete reclamantes, sendo certo que o percentual de penhora em favor dos exequentes se limita a 30% de determinado contrato de serviço". Outrossim, em contraminuta, o exequente afirmou que "Ao contrário do que insistentemente alega o agravante, inexistente saldo a receber nos autos do processo de n.º 1140-89.2019.5.10.0102. Ele tem ciência de tal fato e a reiteração de tal (a fls. 699). alegação qualifica-se como de má-fé".

Por seu turno, o acórdão que negou provimento ao Agravo de

Petição já havia se manifestado quanto ao benefício de ordem, consignando que:

"Quanto ao benefício de ordem, ressalte-se que os responsáveis solidários foram citados para pagamento do débito, o que não foi atendido. As tentativas de constrição de valores restaram infrutíferas, como se observa a fls. 504/508."

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos citados.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000285-05.2022.5.10.0006

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	KATIELLY LIRA SANTOS
ADVOGADO	ISMENIA GARCIA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 69943/DF)
ADVOGADO	EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA(OAB: 62193/DF)
RECORRENTE	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
RECORRIDO	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	KATIELLY LIRA SANTOS
ADVOGADO	ISMENIA GARCIA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 69943/DF)
ADVOGADO	EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA(OAB: 62193/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIELLY LIRA SANTOS
- MOBITEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3ab812 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/04/2024 - fls. ; recurso apresentado em 12/04/2024 - fls. 869).

Regular a representação processual (fls. 836/840).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Preparo / Deserção

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST.

- violação ao(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) §4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Aegr. 1ª Turma não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto. Eis o trecho da fundamentação:

" (...) Contudo, na hipótese dos autos, a reclamada LIQ CORP S/A apresentou apenas o comprovante de pagamento das custas processuais, sem a juntada da correspondente guia GRU Judicial, hipótese que caracteriza a ausência de recolhimento de custas, pois não há como averiguar o regular recolhimento. Sendo assim, considerando que o art. 10 da IN nº 39/2016 do c. TST prevê apenas a aplicação do §2º e do §7º do art. 1007 do CPC ao processo do trabalho, que se referem, exclusivamente, ao pagamento insuficiente e preenchimento incorreto da guia, não há como afastar a deserção do recurso interposto pela primeira reclamada, na medida em que se trata de total ausência de recolhimento de custas."

Inconformada, insurge-se a primeira reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do apelo. Defende a tese de que v. o acórdão labora em equívoco, já que não houve concessão do prazo para regularizar tal condição, tampouco comprovar o preparo. Acrescenta, ainda, que "acostou aos autos o pagamento da guia de custas processuais (GRU) no valor de R\$ 20,00, conforme arbitrado na sentença, no entanto, por um lapso, a guia não correspondia ao

comprovante juntado.", o que evidencia a irregularidade do preparo recursal no tocante às custas.

Por primeiro, cabe assinalar que a admissibilidade do Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal (CLT, art. 896, §9º).

Neste sentido, inviável apreciação de eventual violação a legislação infraconstitucional, bem assim sob a óptica do dissenso jurisprudencial acrescentando inclusive que, na hipótese, os arestos desatendem o art. 896, "a" a "c" da CLT, porque oriundos de outros Tribunais Federais e deste egr. TRT 10.

No mais, tem-se que a decisão impugnada encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verificados seguintes julgados do c. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 894, § 2º, DA CLT. 1. A Eg. Turma reputou deserto o recurso ordinário da reclamada, face à juntada do comprovante de recolhimento do depósito recursal sem a respectiva guia. 2. Em hipóteses como a dos autos, é inviável a concessão de prazo para regularização do vício constatado, pois não se trata de depósito recursal efetuado em valor insuficiente. 3. Com efeito, nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-44-59.2017.5.09.0127, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/10/2022).

"I - (...) II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA GRU E DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO. Hipótese em que o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário, sob o fundamento de que a reclamada juntou aos autos apenas o comprovante de transação bancária desacompanhado das

respectivas Guias que possibilitem a sua associação ao processo. Esta Corte Superior entende que a juntada apenas do comprovante bancário, desacompanhada da respectiva guia de depósito que possibilite a verificação mínima de dados que associem ao processo, acarreta a deserção do recurso por ausência de preparo. Não se aplica não se aplica o disposto na OJ 140 da SDI-1 do TST e no art. 1.007, §2º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não é de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, mas de juntada de comprovante de pagamento bancário desacompanhada da respectiva guia. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-1000665-53.2019.5.02.0292, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Estando a decisão do Tribunal Regional devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões objeto da controvérsia, não há que se falar em nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . 1. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que reconhece a deserção do recurso de revista quando não apresentadas, tempestivamente, as guias de recolhimento ou quaisquer outros elementos que permitam associar o preparo recursal ao processo sob análise. 2. Inaplicável, ante a ausência de comprovação de recolhimento tempestivo de qualquer valor a título de custas processuais, o disposto nos arts. 932, parágrafo único, 1.007, § 2º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial 140/SbDI-1 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no conjunto probatório de que a reclamante desempenhava típicas funções de financeira, bem como a condição de instituição financeira da empregadora. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA VERIFICADA. Cinge-se a

controvérsia sobre a possibilidade delimitada condenação aos valores atribuídos pela reclamante aos pedidos da exordial. O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 -, em seu art. 12, § 2º, preconiza que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causaserá estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à reclamante o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-300-30.2020.5.09.0892, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO DESACOMPANHADO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DADOS QUE O VINCULEM AO PROCESSO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. ART. 2º-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/2012/TST. Na interposição do recurso de revista, a parte apresentou o comprovante de recolhimento bancário desacompanhado da guia de depósito judicial trabalhista, sem dados que o relacionem ao processo em comento, impossibilitando a identificação do devido recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 2º-A da Instrução Normativa nº 36/2012/TST, vindo a demonstrar a efetiva comprovação apenas na interposição do agravo de instrumento contra a decisão agravada, quando já esvaído o prazo recursal, intempestivamente, portanto. Inviável o pedido de concessão de prazo para sanar o vício relativo ao preparo, haja vista que a Súmula 245 do TST prescreve que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". Ademais, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, c/c o art. 1007, § 2º, do CPC/2015, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", o que não é o caso dos autos. Julgados desta Corte Superior.

Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-20586-90.2017.5.04.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/12/2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. AUSÊNCIA DA GUIA GRU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT concluiu que o recurso ordinário do reclamante está deserto, sob o fundamento de que não houve comprovação do pagamento das custas processuais por meio de apresentação da guia de recolhimento GRU Judicial. Consignou que o comprovante de pagamento apresentado não permite constatar que se trata do presente feito, pois patente a ausência de elementos imprescindíveis para a individualização e para a vinculação da arrecadação a este feito, tais como número de processo, nome das partes e código de recolhimento para a escoreita aferição'. Em que pese a jurisprudência desta Corte, amparada no princípio da instrumentalidade das formas, admitir a juntada do comprovante bancário de recolhimento das custas processuais desacompanhado da guia GRU Judicial, desde que presentes nos autos outros elementos capazes de identificar o seu correto recolhimento e de vincular ao processo em questão, o certo é que, na hipótese dos autos, não havia dados suficientes à tal aferição dentro do prazo legal da interposição do recurso ordinário. Acrescente-se que o entendimento que predomina nesta Corte é o de que, por haver norma específica relacionada ao prazo e modo do recolhimento das custas, art. 789, § 1º, da CLT, segundo o qual, 'no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro o prazo recursal' não se aplica, supletivamente, à hipótese o regramento do CPC (art. 1.007, § 4º), uma vez que não se trata de recolhimento a menor. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à intervenção desta Corte Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000452-86.2020.5.02.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA GRU JUDICIAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS VIA COMPROVANTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

INDIVIDUALIZADORES DO PROCESSO. 1 - O recolhimento de custas na Justiça do Trabalho é regulamentado pelo Ato Conjunto TST nº 21/2010, o qual dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento de custas deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, e não mais pela guia DARF. O anexo do referido ato estabelece que o preenchimento da GRU para pagamento de custas judiciais deve ser feito da seguinte maneira: a) No campo "Código de Recolhimento", deve ser utilizado o código 18740-2; b) no campo "Unidade Gestora - UG" deve constar o código do tribunal favorecido, que se encontra no próprio anexo; c) no campo "Gestão" deverá constar o código 00001; d) o campo "número do processo" deverá ser preenchido sem pontos ou hífen, excluindo-se os 4 últimos dígitos, referentes à Vara do Trabalho, que deverão preencher o campo "Vara". 2 - Constata-se que, no caso, a reclamada não trouxe aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, mas tão somente o comprovante de pagamento bancário, onde consta a utilização da guia GRU Judicial. 3 - A parte recorrente não cuidou de juntar guia onde fosse possível verificar se o valor pago efetivamente se refere aos autos da ação correspondente. Não há, no comprovante adunado, elementos que permitam a individualização do processo, tal como nome da parte, CPF ou mesmo Vara de origem. Sendo assim, não há como considerar correto o preparo. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-841-73.2013.5.05.0131, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/06/2017).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a juntada dos comprovantes bancários de pagamento do depósito recursal e das custas, desacompanhados das respectivas guias, implica na deserção do recurso interposto. 2. Não há que se falar na hipótese de concessão de prazo para saneamento do vício (OJ nº 140 da SBDI-1), pois o caso não é de recolhimento insuficiente, mas de ausência de juntada dos documentos comprobatórios. Precedentes. 3. Ausência de transcendência. Agravo não provido" (Ag-AIRR-987-08.2017.5.17.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023).

Assim, com lastro no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST, inviável o seguimento do Recurso. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000285-05.2022.5.10.0006

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	KATIELLY LIRA SANTOS
ADVOGADO	ISMENIA GARCIA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 69943/DF)
ADVOGADO	EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA(OAB: 62193/DF)
RECORRENTE	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
RECORRIDO	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	KATIELLY LIRA SANTOS
ADVOGADO	ISMENIA GARCIA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 69943/DF)
ADVOGADO	EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA(OAB: 62193/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIELLY LIRA SANTOS
- MOBITEL S.A.
- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3ab812 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/04/2024 - fls. ; recurso apresentado em 12/04/2024 - fls. 869).

Regular a representação processual (fls. 836/840).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Preparo / Deserção

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I/TST.

- violação ao(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) §4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Aegr. 1ª Turma não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto. Eis o trecho da fundamentação:

" (...) Contudo, na hipótese dos autos, a reclamada LIQ CORP S/A apresentou apenas o comprovante de pagamento das custas processuais, sem a juntada da correspondente guia GRU Judicial, hipótese que caracteriza a ausência de recolhimento de custas, pois não há como averiguar o regular recolhimento. Sendo assim, considerando que o art. 10 da IN nº 39/2016 do c. TST prevê apenas a aplicação do §2º e do §7º do art. 1007 do CPC ao processo do trabalho, que se referem, exclusivamente, ao pagamento insuficiente e preenchimento incorreto da guia, não há como afastar a deserção do recurso interposto pela primeira reclamada, na medida em que se trata de total ausência de recolhimento de custas."

Inconformada, insurge-se a primeira reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do apelo. Defende a tese de que v. o acórdão labora em equívoco, já que não houve concessão do prazo para regularizar tal condição, tampouco comprovar o preparo. Acrescenta, ainda, que "acostou aos autos o pagamento da guia de custas processuais (GRU) no valor de R\$ 20,00, conforme arbitrado na sentença, no entanto, por um lapso, a guia não correspondia ao comprovante juntado.", o que evidencia a irregularidade do preparo recursal no tocante às custas.

Por primeiro, cabe assinalar que a admissibilidade do Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal (CLT, art. 896, §9º). Neste sentido, inviável apreciação de eventual violação a legislação infraconstitucional, bem assim sob a óptica do dissenso jurisprudencial acrescentando inclusive que, na hipótese, os arestos desatendem o art. 896, "a" a "c" da CLT, porque oriundos de outros Tribunais Federais e deste egr. TRT 10.

No mais, tem-se que a decisão impugnada encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do col. Tribunal

Superior do Trabalho, conforme se verificados seguintes julgados do c. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 894, § 2º, DA CLT. 1. A Eg. Turma reputou deserto o recurso ordinário da reclamada, face à juntada do comprovante de recolhimento do depósito recursal sem a respectiva guia. 2. Em hipóteses como a dos autos, é inviável a concessão de prazo para regularização do vício constatado, pois não se trata de depósito recursal efetuado em valor insuficiente. 3. Com efeito, nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-44-59.2017.5.09.0127, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/10/2022).

"I - (...) II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA GRU E DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO. Hipótese em que o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário, sob o fundamento de que a reclamada juntou aos autos apenas o comprovante de transação bancária desacompanhado das respectivas Guias que possibilitem a sua associação ao processo. Esta Corte Superior entende que a juntada apenas do comprovante bancário, desacompanhada da respectiva guia de depósito que possibilite a verificação mínima de dados que associem ao processo, acarreta a deserção do recurso por ausência de preparo. Não se aplica não se aplica o disposto na OJ 140 da SDI-1 do TST e no art. 1.007, §2º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não é de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, mas de juntada de comprovante de pagamento bancário desacompanhada da respectiva guia. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-1000665-53.2019.5.02.0292, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE POR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Estando a decisão do Tribunal Regional devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões objeto da controvérsia, não há que se falar em nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que reconhece a deserção do recurso de revista quando não apresentadas, tempestivamente, as guias de recolhimento ou quaisquer outros elementos que permitam associar o preparo recursal ao processo sob análise. 2. Inaplicável, ante a ausência de comprovação de recolhimento tempestivo de qualquer valor a título de custas processuais, o disposto nos arts. 932, parágrafo único, 1.007, § 2º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial 140/SbDI-1 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no conjunto probatório de que a reclamante desempenhava típicas funções de financeira, bem como a condição de instituição financeira da empregadora. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA VERIFICADA. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de delimitação da condenação aos valores atribuídos pela reclamante aos pedidos da exordial. O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 -, em seu art. 12, § 2º, preconiza que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causará estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à reclamante o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por

estimativa. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-300-30.2020.5.09.0892, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO DESACOMPANHADO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DADOS QUE O VINCULEM AO PROCESSO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. ART. 2º-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/2012/TST. Na interposição do recurso de revista, a parte apresentou o comprovante de recolhimento bancário desacompanhado da guia de depósito judicial trabalhista, sem dados que o relacionem ao processo em comento, impossibilitando a identificação do devido recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 2º-A da Instrução Normativa nº 36/2012/TST, vindo a demonstrar a efetiva comprovação apenas na interposição do agravo de instrumento contra a decisão agravada , quando já esvaído o prazo recursal, intempestivamente, portanto. Inviável o pedido de concessão de prazo para sanar o vício relativo ao preparo, haja vista que a Súmula 245 do TST prescreve que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". Ademais, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, c/c o art. 1007, § 2º, do CPC/2015, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", o que não é o caso dos autos . Julgados desta Corte Superior. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-20586-90.2017.5.04.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/12/2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. AUSÊNCIA DA GUIA GRU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT concluiu que o recurso ordinário do reclamante está deserto, sob o fundamento de que não houve comprovação do pagamento das custas processuais por meio de apresentação da guia de recolhimento GRU Judicial. Consignou que o comprovante de pagamento apresentado não permite constatar

que se trata do presente feito, pois patente a ausência de elementos imprescindíveis para a individualização e para a vinculação da arrecadação a este feito, tais como número de processo, nome das partes e código de recolhimento para a escorreita aferição'. Em que pese a jurisprudência desta Corte, amparada no princípio da instrumentalidade das formas, admitir a juntada do comprovante bancário de recolhimento das custas processuais desacompanhado da guia GRU Judicial, desde que presentes nos autos outros elementos capazes de identificar o seu correto recolhimento e de vincular ao processo em questão, o certo é que, na hipótese dos autos, não havia dados suficientes à tal aferição dentro do prazo legal da interposição do recurso ordinário. Acrescente-se que o entendimento que predomina nesta Corte é o de que, por haver norma específica relacionada ao prazo e modo do recolhimento das custas, art. 789, § 1º, da CLT, segundo o qual, 'no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro o prazo recursal' não se aplica, supletivamente, à hipótese o regramento do CPC (art. 1.007, § 4º), uma vez que não se trata de recolhimento a menor. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à intervenção desta Corte Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000452-86.2020.5.02.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA GRU JUDICIAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS VIA COMPROVANTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDIVIDUALIZADORES DO PROCESSO . 1 - O recolhimento de custas na Justiça do Trabalho é regulamentado pelo Ato Conjunto TST nº 21/2010, o qual dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento de custas deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, e não mais pela guia DARF. O anexo do referido ato estabelece que o preenchimento da GRU para pagamento de custas judiciais deve ser feito da seguinte maneira: a) No campo "Código de Recolhimento", deve ser utilizado o código 18740-2; b) no campo "Unidade Gestora - UG" deve constar o código do tribunal favorecido, que se encontra no próprio anexo; c) no campo "Gestão" deverá constar o código 00001; d) o campo "número do processo" deverá ser preenchido sem pontos ou hífen, excluindo-se os 4 últimos dígitos, referentes à Vara do Trabalho, que deverão preencher o campo "Vara". 2 - Constata-se que, no caso, a reclamada não trouxe aos autos a Guia de

Recolhimento da União - GRU Judicial, mas tão somente o comprovante de pagamento bancário, onde consta a utilização da guia GRU Judicial. 3 - A parte recorrente não cuidou de juntar guia onde fosse possível verificar se o valor pago efetivamente se refere aos autos da ação correspondente. Não há, no comprovante adunado, elementos que permitam a individualização do processo, tal como nome da parte, CPF ou mesmo Vara de origem. Sendo assim, não há como considerar correto o preparo. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-841-73.2013.5.05.0131, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/06/2017).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a juntada dos comprovantes bancários de pagamento do depósito recursal e das custas, desacompanhados das respectivas guias, implica na deserção do recurso interposto. 2. Não há que se falar na hipótese de concessão de prazo para saneamento do vício (OJ nº 140 da SBDI-1), pois o caso não é de recolhimento insuficiente, mas de ausência de juntada dos documentos comprobatórios. Precedentes. 3. Ausência de transcendência. Agravo não provido" (Ag-AIRR-987-08.2017.5.17.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023).

Assim, com lastro no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST, inviável o seguimento do Recurso.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000359-23.2022.5.10.0018

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECORRIDO	LISEANE ALBRECHT LUZ DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI(OAB: 35230/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 68391/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISEANE ALBRECHT LUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc3c694 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 19/03/2024 - fls. 529; recurso apresentado em 03/04/2024 - fls. 559).

Regular a representação processual (fls. 196).

Satisfeito o preparo (fl(s). 460, 498/499 e 496/497).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função / Diferenças Salariais

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigos 456, 460, 468 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §2º do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão *a quo* que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais amparado no acúmulo de funções, consignando na ementa os fundamentos seguintes: "1) ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. O artigo 468 da CLT veda a alteração unilateral do contrato de trabalho. Ao impor ao empregado atribuições diversas do cargo para o qual foi contratado, o empregador altera unilateralmente o contrato de trabalho do obreiro, causando-lhe prejuízo, pois o trabalho a maior não foi remunerado. Assim, comprovado que a reclamante acumulava funções, é devido o pagamento de acréscimo salarial."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, interpondo Recurso de Revista mediante as alegações alhures destacadas. Afirma que restou demonstrado nos autos, diante do quadro fático e probatório, que a recorrida sempre assinou como supervisora de estágio, sendo que jamais elaborou, aplicou ou corrigiu provas. Outrossim, nega a alteração contratual empreendida no contrato de trabalho celebrado entre as partes. O v. acórdão pontuou que "[...] Examinando o conjunto probatório e diversamente do entendimento do magistrado sentenciante, compreendo que a reclamante atuou em desvio de função. [...] No cenário delineado, fica afastada a alegação patronal de que o fato

de a reclamante não aplicar ou corrigir provas tem o condão de desconsiderar a sua atuação como professora. [...]"

Nessa esteira, a discussão da matéria brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula 126 do TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Não bastasse, os arestos trazidos para caracterização da divergência jurisprudencial não atendem ao disposto na Súmula 296/TST, quanto ao requisito da especificidade; além do que julgados oriundos de turmas do TST inobservam a regra do artigo 896, "a", da CLT.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO / MERA ESTIMATIVA /

VALORES DOS PEDIDOS

Alegação(ões):

- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; aos artigos 141 e 492 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada quanto ao tópico em epígrafe, mantendo a decisão de origem na fração em que indeferiu o pedido de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na exordial. A reclamada almeja a reforma do acórdão e, para tanto, interpõe Recurso de Revista. Afirma que a decisão revela-se equivocada, visto que o comando da CLT, em seu artigo 840, §1º, foi inobservado. Acrescenta que *"o valor apresentado em exordial corresponde ao preciso conteúdo econômico dos pleitos, limitando a expectativa financeira da postulação formulada, o que deve ser observado pelo Juízo, em obediência à proibição de condenação do réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado."* Outrossim, alega que a recorrida não registrou qualquer ressalva com relação aos valores indicados em exordial, no sentido de que eram apenas estimados.

Ocol. TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, **sem que haja ressalva de que se trata de mera estimativa**, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pela parte reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. Portanto, nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da CLT, e a expressão *"com indicação de seu valor"* limita a

condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial.

Nesse sentido, é atual e iterativa jurisprudência do TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"[...] RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO INDICADO NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA À PRETENSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor , a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade . Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma . Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão " com a indicação de seu valor ", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito

e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". No caso concreto, constata-se que na inicial, às fls. 13, ficou expressamente consignado que: "Dá-se à causa o valor de R\$ 93.132,04, que corresponde ao valor estimado dos pedidos, realizado com base no demonstrativo de horas extras (anexos). Por fim, esclarece que a atribuição do valor da causa por estimativa atende ao art. 840, § 1º da CLT e os arts. 291 e 324, § 1º, do CPC". Logo, ao restringir o limite da condenação ao valor especificamente postulado, a Corte de origem dissentiu do posicionamento aqui apresentado, razão pela qual merece reforma a decisão. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-534-81.2019.5.09.0654, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/03/2023)

"[...]. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. INFASTABILIDADE DO JUS POSTULANDI E DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF), DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA (ART. 1º, III, DA CF), PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, DA CF), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF), DA IMEDIAÇÃO (ART. 820, DA CLT), DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE, DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 141, §2º E 492, DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. **VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO CARÁTER ESTIMADO DOS VALORES.** 1. Trata-se de recurso de revista com fulcro no art. 896, c, da CLT, em que se pretende a reforma do acórdão regional recorrido quanto à limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. O recorrente aponta divergência jurisprudencial. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o

quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela parte recorrente em seu recurso de revista, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre

outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo

celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 20/08/2020, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, eis que já devem ser assim considerados por

força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-671-68.2020.5.12.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022) - grifei

"3 - JULGAMENTO ULTRA PETITA . PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO . VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 e 492 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada possível violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 , impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA . PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO . 1 - O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, para fins de fixação do rito, não havendo que se falar, assim, em limitação da condenação a eles. 2 - No entanto, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sob pena de proferir julgamento ultra petita . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10907-63.2019.5.03.0065, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 25/06/2021).

No caso concreto, conforme se pode claramente aferir, o colegiado não registrou que, na petição inicial, fora feita ressalva no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos eram meramente estimativos, sendo que a ora recorrente não ventilou tal questão por meio de Embargos de Declaração, os quais sequer foram opostos.

Nessa toada, a Revista não ultrapassa o requisito do prequestionamento previsto na Súmula 297/TST.

Nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000359-23.2022.5.10.0018

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBBES
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
 RECORRIDO LISEANE ALBRECHT LUZ DA SILVA
 ADVOGADO GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI(OAB: 35230/DF)
 ADVOGADO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 68391/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBBES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc3c694 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 19/03/2024 - fls. 529; recurso apresentado em 03/04/2024 - fls. 559).
 Regular a representação processual (fls. 196).
 Satisfeito o preparo (fls. 460, 498/499 e 496/497).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função / Diferenças Salariais****Alegação(ões):**

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
 - violação da (o) artigos 456, 460, 468 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §2º do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão *a quo* que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais amparado no acúmulo de funções, consignando na ementa os fundamentos seguintes:
 "1) ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. O artigo 468 da CLT veda a alteração unilateral do contrato de trabalho. Ao impor ao empregado atribuições diversas do cargo para o qual foi contratado, o empregador altera unilateralmente o contrato de trabalho do obreiro, causando-lhe prejuízo, pois o

trabalho a maior não foi remunerado. Assim, comprovado que a reclamante acumulava funções, é devido o pagamento de acréscimo salarial."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, interpondo Recurso de Revista mediante as alegações alhures destacadas. Afirma que restou demonstrado nos autos, diante do quadro fático e probatório, que a recorrida sempre assinou como supervisora de estágio, sendo que jamais elaborou, aplicou ou corrigiu provas. Outrossim, nega a alteração contratual empreendida no contrato de trabalho celebrado entre as partes. O v. acórdão pontuou que "[...] Examinando o conjunto probatório e diversamente do entendimento do magistrado sentenciante, compreendo que a reclamante atuou em desvio de função. [...] No cenário delineado, fica afastada a alegação patronal de que o fato de a reclamante não aplicar ou corrigir provas tem o condão de desconsiderar a sua atuação como professora. [...]"

Nessa esteira, a discussão da matéria brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula 126 do TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Não bastasse, os arestos trazidos para caracterização da divergência jurisprudencial não atendem ao disposto na Súmula 296/TST, quanto ao requisito da especificidade; além do que julgados oriundos de turmas do TST inobservam a regra do artigo 896, "a", da CLT.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO / MERA ESTIMATIVA /****VALORES DOS PEDIDOS****Alegação(ões):**

- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; aos artigos 141 e 492 do CPC.
 - divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada quanto ao tópico em epígrafe, mantendo a decisão de origem na fração em que indeferiu o pedido de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na exordial. A reclamada almeja a reforma do acórdão e, para tanto, interpõe Recurso de Revista. Afirma que a decisão revela-se equivocada, visto que o comando da CLT, em seu artigo 840, §1º, foi inobservado. Acrescenta que "o valor apresentado em exordial corresponde ao preciso conteúdo econômico dos pleitos, limitando a expectativa financeira da postulação formulada, o que deve ser observado pelo Juízo, em obediência à proibição de condenação do

réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado." Outrossim, alega que a recorrida não registrou qualquer ressalva com relação aos valores indicados em exordial, no sentido de que eram apenas estimados.

Ocol. TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, **sem que haja ressalva de que se trata de mera estimativa**, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pela parte reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. Portanto, nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da CLT, e a expressão "*com indicação de seu valor*" limita a condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial. Nesse sentido, é atual e iterativa jurisprudência do TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"[...] RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO INDICADO NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA À PRETENSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor , a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida

sua real finalidade . Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma . Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão " com a indicação do seu valor ", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT . É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". No caso concreto , constata-se que na inicial, às fls. 13, ficou expressamente consignado que: "Dá-se à causa o valor de R\$ 93.132,04, que corresponde ao valor estimado dos pedidos, realizado com base no demonstrativo de horas extras

(anexos). Por fim, esclarece que a atribuição do valor da causa por estimativa atende ao art. 840, § 1º da CLT e os arts. 291 e 324, § 1º, do CPC". Logo, ao restringir o limite da condenação ao valor especificamente postulado, a Corte de origem dissentiu do posicionamento aqui apresentado, razão pela qual merece reforma a decisão. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RRAg-534-81.2019.5.09.0654, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/03/2023)

"[...]. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. INFASTABILIDADE DO JUS POSTULANDI E DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF), PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, DA CF), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF), DA IMEDIAÇÃO (ART. 820, DA CLT), DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE, DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 141, §2º E 492, DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. **VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO CARÁTER ESTIMADO DOS VALORES.** 1. Trata-se de recurso de revista com fulcro no art. 896, c, da CLT, em que se pretende a reforma do acórdão regional recorrido quanto à limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. O recorrente aponta divergência jurisprudencial. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem,

com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular ' fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus

postulandi , em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela parte recorrente em seu recurso de revista, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita . 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC . 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita , submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a

possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi

interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 20/08/2020, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-671-68.2020.5.12.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022) - grifei

"3 - JULGAMENTO ULTRA PETITA . PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO . VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 e 492 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada possível violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 , impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA . PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO . 1 - O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, para fins de fixação do rito, não havendo que se falar, assim, em limitação da condenação a eles. 2 - No entanto, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sob pena de proferir julgamento ultra petita . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10907-63.2019.5.03.0065, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/06/2021).

No caso concreto, conforme se pode claramente aferir, o colegiado não registrou que, na petição inicial, fora feita ressalva no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos eram meramente estimativos, sendo que a ora recorrente não ventilou tal questão por meio de Embargos de Declaração, os quais sequer foram opostos. Nessa toada, a Revista não ultrapassa o requisito do prequestionamento previsto na Súmula 297/TST. Nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000259-52.2023.5.10.0012

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	BRUNA ROCHA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECORRIDO	CENTRO COMUNITARIO DE ASSISTENCIA A CANDANGOLANDIA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA CARVALHO(OAB: 33236/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA ROCHA LOPES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ffde0d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024; recurso apresentado em 18/04/2024 - fls. 366).

Regular a representação processual (fls. 384/385).

Dispensado o preparo (fls. 296).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho;

artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamante aduz que o acórdão prolatado pela egr. 3ª Turma deve ser anulado, por negativa de prestação jurisdicional, conforme alegações alhures. Argui que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar sobre os argumentos deduzidos pela parte, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, notadamente quanto ao intervalo "recreio" de 15 minutos. Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, destaco que decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa. Em tal cenário, não se evidencia nenhuma mácula ao art. 93, IX, da CF.

Relativamente aos demais dispositivos mencionados, incide a restrição do art. 896, § 9º, da CLT. Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Horas Extras / Intervalo "Recreio"

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, alçando a mesma conclusão do magistrado de origem.

Eis o teor da ementa:

"JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. O ônus da prova acerca da existência ou não de horas extras, no caso em que os registros dos controles de ponto não foram impugnados, permanece com a parte reclamante."

Decisão integrativa do Colegiado, esclareceu que "Certo, assim, que os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, como é o caso do intervalo de "recreio", são considerados tempo a disposição do empregador e devem ser remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos no final da jornada. Portanto, necessário verificar se havia extrapolação da jornada, o que não ocorreu no caso vertente."

Irresignada, a reclamante recorre de Revista da decisão, insistindo no direito às horas extras referentes ao intervalo "recreio" contido na cláusula 52 da norma coletiva, conforme alegações supracitadas. Todavia, o artigo 896, § 9º, da CLT, preceitua que a admissibilidade do Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula

de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, incabível a análise de ofensa a dispositivo infraconstitucional, bem como a análise de divergência jurisprudencial.

De outro lado, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Nego, pois, seguimento ao Recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000259-52.2023.5.10.0012

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	BRUNA ROCHA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECORRIDO	CENTRO COMUNITARIO DE ASSISTENCIA A CANDANGOLANDIA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA CARVALHO(OAB: 33236/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO COMUNITARIO DE ASSISTENCIA A CANDANGOLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ffde0d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024; recurso apresentado em 18/04/2024 - fls. 366).

Regular a representação processual (fls. 384/385).

Dispensado o preparo (fls. 296).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93, da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho;

artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamante aduz que o acórdão prolatado pela egr. 3ª Turma deve ser anulado, por negativa de prestação jurisdicional, conforme alegações alhures. Argui que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar sobre os argumentos deduzidos pela parte, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, notadamente quanto ao intervalo "recreio" de 15 minutos.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, destaco que decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia nenhuma mácula ao art. 93, IX, da CF.

Relativamente aos demais dispositivos mencionados, incide a restrição do art. 896, § 9º, da CLT.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Horas Extras / Intervalo "Recreio"

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, alçando a mesma conclusão do magistrado de origem.

Eis o teor da ementa:

"JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. O ônus da prova acerca da existência ou não de horas extras, no caso em que os registros dos controles de ponto não foram impugnados, permanece com a parte reclamante."

Decisão integrativa do Colegiado, esclareceu que "Certo, assim, que os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, como é o caso do intervalo de "recreio", são considerados tempo a disposição do empregador e devem ser remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos no final da jornada. Portanto, necessário verificar se havia extrapolação da jornada, o que não ocorreu no caso vertente."

Irresignada, a reclamante recorre de Revista da decisão, insistindo no direito às horas extras referentes ao intervalo "recreio" contido na cláusula 52 da norma coletiva, conforme alegações supracitadas.

Todavia, o artigo 896, § 9º, da CLT, preceitua que a admissibilidade do Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de

violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, incabível a análise de ofensa a dispositivo infraconstitucional, bem como a análise de divergência jurisprudencial.

De outro lado, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Nego, pois, seguimento ao Recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000539-22.2021.5.10.0811

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 5238/DF)
AGRAVADO	WANDERLEY JOSE MARRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA(OAB: 30535/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY JOSE MARRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec3e531 preferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 15/03/2024 - fls. 1576).

Regular a representação processual (fls. 28).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Liquidação / Cumprimento / Execução

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) caput do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); §3º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil de 2015; inciso III do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor; caput do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor; inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma deu provimento ao recurso da executada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e § 3º, e 924, I, do CPC, consignando na ementa do acórdão os seguintes fundamentos:

"AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMANDO DECLARATÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO. Sentença coletiva de natureza meramente declaratória não configura título executivo passível de liquidação e execução. A ausência de pressuposto de constituição da relação processual (CPC, arts. 485, IV, § 3º; 783 e 924, I) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Precedentes da Turma. Agravo de petição conhecido e provido."

Recorre de Revista o exequente. Assevera, em síntese, que o "pronunciamento jurisdicional coletivo sob análise uma decisão que declara (reconhece) a exigibilidade de obrigações de fazer e de pagar quantia, ele pode ser perfeitamente executado. "

Registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação a legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial (CLT, artigo 896, § 2º).

De outro lado, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados somente ocorreria de forma oblíqua e indireta, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000539-22.2021.5.10.0811

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 5238/DF)
AGRAVADO	WANDERLEY JOSE MARRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA(OAB: 30535/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec3e531 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 15/03/2024 - fls. 1576).

Regular a representação processual (fls. 28).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Liquidação / Cumprimento / Execução

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) caput do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); §3º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil de 2015; inciso III do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor; caput do artigo 103 do Código de Defesa do

Consumidor; inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma deu provimento ao recurso da executada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e § 3º, e 924, I, do CPC, consignando na ementa do acórdão os seguintes fundamentos:

"AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMANDO DECLARATÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO. Sentença coletiva de natureza meramente declaratória não configura título executivo passível de liquidação e execução. A ausência de pressuposto de constituição da relação processual (CPC, arts. 485, IV, § 3º; 783 e 924, I) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Precedentes da Turma. Agravo de petição conhecido e provido."

Recorre de Revista o exequente. Assevera, em síntese, que o "pronunciamento jurisdicional coletivo sob análise uma decisão que declara (reconhece) a exigibilidade de obrigações de fazer e de pagar quantia, ele pode ser perfeitamente executado. "

Registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação a legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial (CLT, artigo 896, § 2º).

De outro lado, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados somente ocorreria de forma oblíqua e indireta, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AIAP-0000332-41.2020.5.10.0105

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	RODRIGO JARDIM DO AMARAL MELLO
ADVOGADO	RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO(OAB: 38436/DF)
ADVOGADO	FREDERICO TOLEDO MELO(OAB: 31510/DF)
AGRAVADO	M R BRASIL ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP

ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	M R BRASILIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	M R PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	REAL PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	MIX PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	GOOLD PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	JOSE RUTINALDO FRANCO RIBEIRO
AGRAVADO	MARDEY PINTO BICALHO
AGRAVADO	ULISSES PEREGRINO MONTENEGRO
ADVOGADO	ANNE CAROLYNE ALVES PORTO(OAB: 34463/DF)
AGRAVADO	MONSERRAT FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	ANNE CAROLYNE ALVES PORTO(OAB: 34463/DF)
AGRAVADO	JOAO PEDRO DE QUEIROZ DANTAS
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 53936/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RUTINALDO FRANCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024; recurso apresentado em 18/04/2024 - fls. 902).

Regular a representação processual (fls. 625).

Dispensado o preparo (fls. 712).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º;

inciso IX do artigo 93; artigo 97 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 769 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 489, 1022 e 1025 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 3ª Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento paraprocessar o Agravo de Petição, o qual, todavia, foi desprovido pelo Colegiado.

O executado aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito. Insiste, inclusive, que o Colegiado não emitiu pronunciamento explícito acerca do benefício de ordem constante do art. 10-A da CLT.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou os temas debatidos no Agravo de Petição e revolidos nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos, de fato e de direito, que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Colho do *decisum* que apreciou Embargos de Declaração os seguintes excertos:

"[...] Consoante se registrou na decisão colegiada a fls. 713, o apelo foi conhecido parcialmente, haja vista que "São inovatórias as alegações do executado nos temas nulidade de citação, ausência de grupo econômico e ilegitimidade de sócio retirante, haja vista que não foram matérias levadas à discussão perante o Juízo condutor da . Portanto, não há omissão quanto ao pedido de análise da responsabilidade de execução" sócio retirante. Por outro lado, registre-se que o executado afirma que tem valores bloqueados perante a 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Contudo, como salientado a fls. 714 "não há provas de numerário suficiente para pagamento das verbas devidas nestes autos no processo citado pelo executado especialmente considerando que há reunião de execuções, cujos valores a serem arrecadados são em favor de sete reclamantes, sendo certo que o percentual de penhora em favor dos exequentes se limita a 30% de determinado contrato de serviço". Outrossim, em contraminuta, o exequente afirmou que "Ao contrário do que insistentemente alega o agravante, inexistente saldo a receber nos autos do processo de n.º 1140-89.2019.5.10.0102. Ele tem ciência de tal fato e a reiteração de tal (a fls. 699). alegação

qualifica-se como de má-fé".

Por seu turno, o acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição já havia se manifestado quanto ao benefício de ordem, consignando que:

"Quanto ao benefício de ordem, ressalte-se que os responsáveis solidários foram citados para pagamento do débito, o que não foi atendido. As tentativas de constrição de valores restaram infrutíferas, como se observa a fls. 504/508."

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos citados.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº AIAP-0000332-41.2020.5.10.0105

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	RODRIGO JARDIM DO AMARAL MELLO
ADVOGADO	RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO(OAB: 38436/DF)
ADVOGADO	FREDERICO TOLEDO MELO(OAB: 31510/DF)
AGRAVADO	M R BRASIL ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	M R BRASILIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	M R PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	REAL PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	MIX PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	GOOLD PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME

ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
AGRAVADO	JOSE RUTINALDO FRANCO RIBEIRO
AGRAVADO	MARDEY PINTO BICALHO
AGRAVADO	ULISSES PEREGRINO MONTENEGRO
ADVOGADO	ANNE CAROLYNE ALVES PORTO(OAB: 34463/DF)
AGRAVADO	MONSERRAT FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	ANNE CAROLYNE ALVES PORTO(OAB: 34463/DF)
AGRAVADO	JOAO PEDRO DE QUEIROZ DANTAS
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 53936/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDEY PINTO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024; recurso apresentado em 18/04/2024 - fls. 902).

Regular a representação processual (fls. 625).

Dispensado o preparo (fls. 712).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; artigo 97 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 769 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 489, 1022 e 1025 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 3ª Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento paraprocessar o Agravo de Petição, o qual, todavia, foi desprovido pelo Colegiado.

O executado aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio

de Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito. Insiste, inclusive, que o Colegiado não emitiu pronunciamento explícito acerca do benefício de ordem constante do art. 10-A da CLT. Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou os temas debatidos no Agravo de Petição e revolidos nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos, de fato e de direito, que ampararam o convencimento jurídico turmário. Colho do *decisum* que apreciou Embargos de Declaração os seguintes excertos:

"[...] Consoante se registrou na decisão colegiada a fls. 713, o apelo foi conhecido parcialmente, haja vista que "São inovatórias as alegações do executado nos temas nulidade de citação, ausência de grupo econômico e ilegitimidade de sócio retirante, haja vista que não foram matérias levadas à discussão perante o Juízo condutor da . Portanto, não há omissão quanto ao pedido de análise da responsabilidade de execução" sócio retirante. Por outro lado, registre-se que o executado afirma que tem valores bloqueados perante a 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Contudo, como salientado a fls. 714 "não há provas de numerário suficiente para pagamento das verbas devidas nestes autos no processo citado pelo executado especialmente considerando que há reunião de execuções, cujos valores a serem arrecadados são em favor de sete reclamantes, sendo certo que o percentual de penhora em favor dos exequentes se limita a 30% de determinado contrato de serviço". Outrossim, em contraminuta, o exequente afirmou que "Ao contrário do que insistentemente alega o agravante, inexistente saldo a receber nos autos do processo de n.º 1140-89.2019.5.10.0102. Ele tem ciência de tal fato e a reiteração de tal (a fls. 699). alegação qualifica-se como de má-fé".

Por seu turno, o acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição já havia se manifestado quanto ao benefício de ordem, consignando que:

"Quanto ao benefício de ordem, ressalte-se que os responsáveis solidários foram citados para pagamento do débito, o que não foi atendido. As tentativas de constrição de valores restaram infrutíferas, como se observa a fls. 504/508."

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos citados. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº RORSum-0000383-33.2023.5.10.0821

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510/TO)
RECORRIDO	METALURGICA DO NORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f8f36c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/03/2024 -VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 202).

Regular a representação processual (fls. 18).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano****Moral / Doença Ocupacional****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos****Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa /****Indeferimento de Produção de Prova**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

A egrégia 3.ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, afastando a alegada nulidade pelo indeferimento da produção de prova pericial e, no mérito, afastou a alegação do nexo de causalidade/concausalidade no surgimento da doença sofrida pelo trabalhador, confirmando a sentença que indeferiu os pleitos de reconhecimento da estabilidade provisória e quanto à

indenização por danos morais. Nos particulares aspectos, o v. acórdão está assim ementado:

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DA NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO Ocorre o cerceamento do direito de defesa quando a parte é obstada na produção de prova ou de qualquer outra diligência útil à defesa dos seus direitos. No Processo do Trabalho as nulidades só serão declaradas quando resultarem manifesto prejuízo e forem arguidas pela parte na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos (artigos 794 e 795, da CLT). No caso, o juízo de origem indeferiu a produção de prova pericial e a parte autora não registrou protestos nem se insurgiu contra o encerramento da instrução na audiência. Dessa forma, ocorreu a preclusão que impede o acolhimento da nulidade alegada. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. O acervo probatório produzido nos autos permite a conclusão de inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade entre as patologias do empregado e suas atividades laborais na reclamada. Emergindo dos autos que o estado físico do reclamante não guarda nexo com o trabalho, não há falar em reconhecimento de doença ocupacional, acidente de trabalho por equiparação ou responsabilização do empregador pelas enfermidades físicas do autor, sendo indevida a estabilidade provisória e indenização por dano moral pleiteada. Recorre de Revista o reclamante. Reitera que o indeferimento da prova pericial evidencia violação ao princípio do devido processo legal. Quanto ao mérito, assinala que a decisão olvidou-se de apreciar a prova reunida aos autos, a qual confirma a ocorrência da doença sofrida pelo recorrente, o dano por ele sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta empresarial, no que evidencia a obrigação da reclamada em indenizar o trabalhador.

Contudo, nos termos do que preceitua o art. 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, inviável a apreciação da violação à norma infraconstitucional e da divergência jurisprudencial.

No mais, depreende-se do acórdão hostilizado, que o egrégio Colegiado concluiu, no tocante à pretensão de realização de prova pericial, que ocorreu a preclusão, olvidando-se o ora recorrente do momento processual oportuno para tal requerimento. No mérito, após sopesar a prova trazida a confronto, consistentes em laudos e

atestados médicos, concluiu o egr. Colegiado que "a prova documental demonstra que houve 2 atestados médicos, que somaram 6 dias de afastamento, sem nenhuma vinculação expressa à doença alegada pela parte autora, sendo que os laudos médicos trazidos pelo reclamante sequer possuem data, não podendo se verificar se se referem a período anterior, posterior ou concomitante ao curto vínculo de trabalho do autor junto à reclamada.", daí decorrendo a conclusão de que "A análise da prova produzida nos autos não demonstra que as enfermidades do reclamante possuem algum tipo de relação ou derivação das atividades por ele desenvolvidas no âmbito da reclamada, bem como de eventos específicos supostamente ocorridos durante o pacto laboral."

Nesses termos, a discussão travada na forma em que colocada pelo recorrente, demanda, necessariamente o prévio revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST. Emtal cenário, inviável o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000383-33.2023.5.10.0821

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510/TO)
RECORRIDO	METALURGICA DO NORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA DO NORTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f8f36c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/03/2024 -VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 202).

Regular a representação processual (fls. 18).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa /

Indeferimento de Produção de Prova

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

A egrégia 3.ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, afastando a alegada nulidade pelo indeferimento da produção de prova pericial e, no mérito, afastou a alegação do nexo de causalidade/concausalidade no surgimento da doença sofrida pelo trabalhador, confirmando a sentença que indeferiu os pleitos de reconhecimento da estabilidade provisória e quanto à indenização por danos morais. Nos particulares aspectos, o v. acórdão está assim ementado:

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DA NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO Ocorre o cerceamento do direito de defesa quando a parte é obstada na produção de prova ou de qualquer outra diligência útil à defesa dos seus direitos. No Processo do Trabalho as nulidades só serão declaradas quando resultarem manifesto prejuízo e forem arguidas pela parte na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos (artigos 794 e 795, da CLT). No caso, o juízo de origem indeferiu a produção de prova pericial e a parte autora não registrou protestos nem se insurgiu contra o encerramento da instrução na audiência. Dessa forma, ocorreu a preclusão que impede o acolhimento da nulidade alegada. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. O acervo probatório produzido nos autos permite a conclusão de inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade entre as patologias do empregado e suas atividades laborais na reclamada. Emergindo dos autos que o estado físico do reclamante não guarda nexo com o trabalho, não há falar em reconhecimento de doença ocupacional, acidente de trabalho por equiparação ou responsabilização do empregador pelas enfermidades físicas do autor, sendo indevida a estabilidade provisória e indenização por dano moral pleiteada. Recorre de Revista o reclamante. Reitera que o indeferimento da prova pericial evidencia violação ao princípio do devido processo legal. Quanto ao mérito, assinala que a decisão olvidou-se de apreciar a prova reunida aos autos, a qual confirma a ocorrência da doença sofrida pelo recorrente, o dano por ele sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta empresarial, no

que evidencia a obrigação da reclamada em indenizar o trabalhador.

Contudo, nos termos do que preceitua o art. 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, inviável a apreciação da violação à norma infraconstitucional e da divergência jurisprudencial.

No mais, depreende-se do acórdão hostilizado, que o egrégio Colegiado concluiu, no tocante à pretensão de realização de prova pericial, que ocorreu a preclusão, olvidando-se ora recorrente do momento processual oportuno para tal requerimento. No mérito, após sopesar a prova trazida a confronto, consistentes em laudos e atestados médicos, concluiu o egr. Colegiado que "a prova documental demonstra que houve 2 atestados médicos, que somaram 6 dias de afastamento, sem nenhuma vinculação expressa à doença alegada pela parte autora, sendo que os laudos médicos trazidos pelo reclamante sequer possuem data, não podendo se verificar se se referem a período anterior, posterior ou concomitante ao curto vínculo de trabalho do autor junto à reclamada.", daí decorrendo a conclusão de que "A análise da prova produzida nos autos não demonstra que as enfermidades do reclamante possuem algum tipo de relação ou derivação das atividades por ele desenvolvidas no âmbito da reclamada, bem como de eventos específicos supostamente ocorridos durante o pacto laboral."

Nesses termos, a discussão travada na forma em que colocada pelo recorrente, demanda, necessariamente o prévio revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

Em tal cenário, inviável o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000528-85.2023.5.10.0111

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	GABRIELA DA CONCEICAO PASSOS
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1074bf6 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000845-02.2022.5.10.0020

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Marlon Vieira Salgado
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	Marlon Vieira Salgado
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- Marlon Vieira Salgado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbe7b9e proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado,

remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000845-02.2022.5.10.0020

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Marlon Vieira Salgado
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	Marlon Vieira Salgado
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- Marlon Vieira Salgado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbe7b9e proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000916-62.2021.5.10.0012

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	VIVIANE VERONICA REBELO TELES
ADVOGADO	Divaldo Pedro Marins Rocha(OAB: 23108/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE VERONICA REBELO TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a207568 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000860-70.2019.5.10.0021

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
RECORRENTE	MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO VIEIRA DA COSTA(OAB: 39686/DF)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO VIEIRA DA COSTA(OAB: 39686/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a05605a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 21/03/2024; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 1836).

Regular a representação processual (fls. 1537/1539).

MÉRITO

A Caixa Econômica Federal opõe embargos declaratórios contra o despacho denegatório do recurso de revista. Sustenta que não foi

analisado o tema relativo à prescrição total da pretensão de indenização do saldamento do plano de previdência privada.

Em análise aos termos da decisão, observa-se que a matéria não foi apreciada, razão pela qual sano a omissão.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 294 do TST.
- violação aos arts. 7º, XXIX, da CF e 189 e 206, § 3º, V, do CC.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma rejeitou a prejudicial de prescrição totalsuscitada pela reclamada. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Observe-se que não se trata de ato único do empregador. A lesão que se perpetua ao longo do tempo não pode ser tão benevolente com o infrator a ponto de considerar apenas o primeiro dia de uma série de atos. Os atos subsequentes revelam a continuidade sistemática da prática apontada como ilegal e, por essa razão, devem ser tomados em consideração a cada vez perpetrados.

Cuida-se de obrigação patronal revestida de trato sucessivo, cuja suposta ofensa a direito obreiro renova-se mês a mês, daí porque inaplicável a teoria do ato único e, conseqüentemente, a prescrição total.

Além disso, o prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência da lesão (actio nata). No caso de recomposição da reserva matemática, todos os prejuízos advindos do suposto ato ilícito patronal só serão conhecidos a partir da data do início da percepção do benefício ou de eventual pretensão indenizatória decorrente. Registre-se que a imprescritibilidade se refere apenas ao fundo de direito, sendo prescritíveis as parcelas sucessivas, considerando o quinquênio a partir do ajuizamento da ação trabalhista.

Destaco, ainda, voto do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, que bem analisou a questão, nos autos do processo n.º 0001035-79.2019.5.10.0016 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA : "Peço vênia para divergir. A pretensão deduzida na inicial não se volta à recomposição do saldamento do plano de benefícios da Funcef, instituída pela CEF para complementar os benefícios previdenciários de seus empregados, ocorrido em agosto de 2006. O pedido se relaciona com indenização vindicada ao empregador, CEF, sobre parcela salarial que não integrou o salário de participação da Funcef, por omissão do próprio empregador em não relacionar entre as verbas sujeitas à contribuição da Funcef a CTVA. E a indenização pretendida não envolve a questão do saldamento do plano de benefícios antigo e saldado que não contemplava a CTVA.

Quer a autora, a partir de entendimento que veio exarar o STJ em julgamento a incidentede uniformização de jurisprudência, fixando o tema 955, que a omissão do empregador no campo da

complementação de benefícios ao órgão de previdência complementar, por ele criado, se resolve pelo instituto da responsabilidade civil e não pela tentativa de recomposição da reserva matemática junto ao fundo de previdência privada.

Assim fez o STJ por entender da impossibilidade de se atingir uma perfeita recomposição da reserva matemática que viesse garantir o pagamento da complementação previdenciária.

Lembro que a questão envolvendo a repercussão das verbas trabalhistas em fundo de previdência privada criado pelo empregador, em que é exemplo a FUNCEF, e outros tantos que existem no universo de empresas privadas e públicas, sempre se fez pela integração de determinada verba trabalhista, deferida no processo do trabalhista, sobre os valores devidos pelo empregador e pelo empregado a essas entidade previdenciárias.

O STF, no entanto, ao apreciar os RE s 586.453 e 583.050, em fevereiro de 2013, veio adotar entendimento, com efeito de repercussão geral, que esses pedidos envolvendo repercussão de verba trabalhista em contratos de previdência privada criada pelo empregador deveria ser resolvidos pela Justiça Comum, não mais pela Justiça Especializada em questões trabalhistas.

E o STJ que se tornou o desaguadouro dessas questões em recurso especial entendeu da impossibilidade da recomposição da reserva matemática pela simples repercussão da verba trabalhista deferida em sentença trabalhista sobre os valores devidos ao fundo de previdência, vindo a plasmar o tema 955, isso em agosto de 2018, verbis:

"I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de

complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar." (REsp 1312736/RS - Acórdão publicado em 16/08/2018)".

Foi a partir deste entendimento do STJ que se fez nascer o direito à reivindicação da indenização por responsabilidade civil do empregador em face de omissão sua na inclusão do plano de benefícios do fundo de previdência privada de determinada verba trabalhista, como ocorreu com CTVA até agosto de 2006.

A partir do novo plano de benefícios da Funcef, editado logo após o saldamento do plano antigo, a CTVA passou a integrar o salário contribuição, o que vem demonstrar o desacerto da CEF em não fazê-lo no período anterior, tornando ainda mais evidente o prejuízo sentido pelo empregado.

Por isso que como essa demanda foi ajuizada em 07 de novembro de 2019, não há falar em prescrição, considerando que o direito foi declarado com a edição do tema 955 do STJ em 16 de agosto de 2018.

Registro ainda que o prejuízo sentido pela empregada, e que pode ser identificado como gênese do direito, se confunde com o momento em que a FUNCEF vier pagar benefício previdenciário ao autor, o que se dá em geral com a sua aposentadoria, o que ainda não ocorreu, considerando que o contrato de trabalho do autor se encontrava ativo no momento do ajuizamento da ação, segundo reconhece a própria reclamada na contestação.

Dessa forma, dou provimento ao recurso obreiro para afastar a prescrição'.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso do reclamado." - fls. 1596-1598

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, insistindo no acolhimento da prejudicial de prescrição.

Não se evidencia nenhuma contrariedade à Súmula nº 294 do TST, bem como afronta aos arts.7º, XXIX, da CF e 189 e 206, § 3º, V, do CC, na medida em que a ação trabalhista foi ajuizada em 7/11/2019 e o direito foi reconhecido com a edição do Tema 955 do STJ em 16/08/2019.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que os arestos não abordam as mesmas especificidades contidas no acórdão

recorrido, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão, sem, contudo, conceder-lhes efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000860-70.2019.5.10.0021

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
RECORRENTE	MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO VIEIRA DA COSTA(OAB: 39686/DF)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO VIEIRA DA COSTA(OAB: 39686/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a05605a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 21/03/2024; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 1836).

Regular a representação processual (fls. 1537/1539).

MÉRITO

A Caixa Econômica Federal opõe embargos declaratórios contra o despacho denegatório do recurso de revista. Sustenta que não foi analisado o tema relativo à prescrição total da pretensão de indenização do saldamento do plano de previdência privada. Em análise aos termos da decisão, observa-se que a matéria não foi apreciada, razão pela qual sano a omissão.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 294 do TST.
- violação aos arts. 7º, XXIX, da CF e 189 e 206, § 3º, V, do CC.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma rejeitou a prejudicial de prescrição total suscitada pela reclamada. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Observe-se que não se trata de ato único do empregador. A lesão que se perpetua ao longo do tempo não pode ser tão benevolente com o infrator a ponto de considerar apenas o primeiro dia de uma série de atos. Os atos subsequentes revelam a continuidade sistemática da prática apontada como ilegal e, por essa razão, devem ser tomados em consideração a cada vez perpetrados. Cuida-se de obrigação patronal revestida de trato sucessivo, cuja suposta ofensa a direito obreiro renova-se mês a mês, daí porque inaplicável a teoria do ato único e, conseqüentemente, a prescrição total.

Além disso, o prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência da lesão (actio nata). No caso de recomposição da reserva matemática, todos os prejuízos advindos do suposto ato ilícito patronal só serão conhecidos a partir da data do início da percepção do benefício ou de eventual pretensão indenizatória decorrente. Registre-se que a imprescritibilidade se refere apenas ao fundo de direito, sendo prescritíveis as parcelas sucessivas, considerando o quinquênio a partir do ajuizamento da ação trabalhista.

Destaco, ainda, voto do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, que bem analisou a questão, nos autos do processo n.º 0001035-79.2019.5.10.0016 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA : "Peço vênia para divergir. A pretensão deduzida na inicial não se volta à recomposição do saldamento do plano de benefícios da Funcef, instituída pela CEF para complementar os benefícios previdenciários de seus empregados, ocorrido em agosto de 2006. O pedido se relaciona com indenização vindicada ao empregador, CEF, sobre parcela salarial que não integrou o salário de participação da Funcef, por omissão do próprio empregador em não relacionar entre as verbas sujeitas à contribuição da Funcef a CTVA. E a indenização pretendida não envolve a questão do saldamento do plano de benefícios antigo e saldado que não contemplava a CTVA.

Quer a autora, a partir de entendimento que veio exarar o STJ em julgamento a incidentede uniformização de jurisprudência, fixando o tema 955, que a omissão do empregador no campo da complementação de benefícios ao órgão de previdência complementar, por ele criado, se resolve pelo instituto da responsabilidade civil e não pela tentativa de recomposição da reserva matemática junto ao fundo de previdência privada.

Assim fez o STJ por entender da impossibilidade de se atingir uma perfeita recomposição da reserva matemática que viesse garantir o pagamento da complementação previdenciária.

Lembro que a questão envolvendo a repercussão das verbas trabalhistas em fundo de previdência privada criado pelo

empregador, em que é exemplo a FUNCEF, e outros tantos que existem no universo de empresas privadas e públicas, sempre se fez pela integração de determinada verba trabalhista, deferida no processo do trabalhista, sobre os valores devidos pelo empregador e pelo empregado a essas entidade previdenciárias.

O STF, no entanto, ao apreciar os RE s 586.453 e 583.050, em fevereiro de 2013, veio adotar entendimento, com efeito de repercussão geral, que esses pedidos envolvendo repercussão de verba trabalhista em contratos de previdência privada criada pelo empregador deveria ser resolvidos pela Justiça Comum, não mais pela Justiça Especializada em questões trabalhistas.

E o STJ que se tornou o desaguadouro dessas questões em recurso especial entendeu da impossibilidade da recomposição da reserva matemática pela simples repercussão da verba trabalhista deferida em sentença trabalhista sobre os valores devidos ao fundo de previdência, vindo a plasmar o tema 955, isso em agosto de 2018, verbis:

"I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação,

evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar." (REsp 1312736/RS - Acórdão publicado em 16/08/2018)".

Foi a partir deste entendimento do STJ que se fez nascer o direito à reivindicação da indenização por responsabilidade civil do empregador em face de omissão sua na inclusão do plano de benefícios do fundo de previdência privada de determinada verba trabalhista, como ocorreu com CTVA até agosto de 2006.

A partir do novo plano de benefícios da Funcef, editado logo após o saldamento do plano antigo, a CTVA passou a integrar o salário contribuição, o que vem demonstrar o desacerto da CEF em não fazê-lo no período anterior, tornando ainda mais evidente o prejuízo sentido pelo empregado.

Por isso que como essa demanda foi ajuizada em 07 de novembro de 2019, não há falar em prescrição, considerando que o direito foi declarado com a edição do tema 955 do STJ em 16 de agosto de 2018.

Registro ainda que o prejuízo sentido pela empregada, e que pode ser identificado como gênese do direito, se confunde com o momento em que a FUNCEF vier pagar benefício previdenciário ao autor, o que se dá em geral com a sua aposentadoria, o que ainda não ocorreu, considerando que o contrato de trabalho do autor se encontrava ativo no momento do ajuizamento da ação, segundo reconhece a própria reclamada na contestação.

Dessa forma, dou provimento ao recurso obreiro para afastar a prescrição'.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso do reclamado." - fls. 1596-1598

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, insistindo no acolhimento da prejudicial de prescrição.

Não se evidencia nenhuma contrariedade à Súmula nº 294 do TST, bem como afronta aos arts.7º, XXIX, da CF e 189 e 206, § 3º, V, do CC, na medida em que a ação trabalhista foi ajuizada em 7/11/2019 e o direito foi reconhecido com a edição do Tema 955 do STJ em 16/08/2019.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que os arestos não abordam as mesmas especificidades contidas no acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão, sem, contudo, conceder-lhes efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000065-36.2020.5.10.0019

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRENTE	JOSE DE RIBAMAR CARVALHO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECORRIDO	JOSE DE RIBAMAR CARVALHO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- JOSE DE RIBAMAR CARVALHO OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab812a0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 1523).

Regular a representação processual (fls. 594/598).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1427/1428, 1425/1426 e 1534/1535).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): item IV da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da (o) parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil

de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma manteve a sentença que deferiu o intervalo intrajornada de 15 minutos, quando respeitada a jornada de 6 horas diárias e, 1 hora, quando a jornada for superior a 6 horas. Eis o teor da ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA 1.1. INTERVALO INTRAJORNADA. A dispensa de anotação do intervalo intrajornada, prevista em instrumento coletivo de trabalho, não tem o condão de eximir o empregador de apor nas folhas de frequência a pré-assinalação de que cuida a parte final do § 2º do art. 74 da CLT, nem dele afasta o encargo de comprovar que houve regular fruição do intervalo intrajornada. No caso concreto, os cartões de ponto não observam a determinação disposta no referido preceito Consolidado, ressaindo que a demandada não observa a norma imperativa, de sorte que a ela se dirige o encargo previsto na Súmula nº 338 /TST. De todo modo, cabe ressaltar que a prova oral revela a concessão irregular da pausa intervalar. Remanesce hígida a condenação."

Recorre de Revista a reclamada, insurgindo-se contra a avaliação probatória realizada. Argumenta que a jornada de trabalho não era superior a 6 horas diárias e que a CCT dispensa o registro do intervalo para descanso.

Todavia, nada obstante as alegações da recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao recurso.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS

Alegação(ões):

- violação ao(s) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 7º da Lei nº 605/1949.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"1.2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS E DOMINGOS E FERIADOS O adicional de periculosidade detém índole salarial e, no caso, era pago em caráter permanente, de sorte que deve integrar o cálculo das demais verbas. Verificando-se a prova documental acostada, constata-se que as verbas ali discriminadas não contaram com o incremento do adicional em exame, de maneira que é devida a integração da verba nos moldes sentenciais."

A reclamada interpõe Recurso de Revista, reiterando que o adicional de periculosidade já repercutiu no cálculo das horas extras, domingos e feriados.

Consoante registrado pelo Colegiado:

"Verifica-se do demonstrativo, a fls. 19, que as verbas ali discriminadas não contiveram o incremento do adicional em exame.

A cópia do TRCT corrobora essa conclusão, a fls. 20/21."

Portanto, nítido que a matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do col. Tribunal Superior do Trabalho.

Relativamente aos reflexos do adicional de periculosidade no repouso semanal remunerado, logrou êxito a recorrente na demonstração do dissenso jurisprudencial, mediante aresto oriundo do TRT da 2ª Região, o qual consigna tese diametralmente oposta ao decidido pela Turma.

Outrossim, a tese recursal encontra respaldo na jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho. Cito precedentes:

"(...)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O adicional de periculosidade é calculado com base no salário básico, conforme dispõe a primeira parte da Súmula n. 191, I, desta Corte: " O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais ". Assim, já são remunerados os dias de descanso semanal remunerado, de modo que a repercussão deste adicional nos repousos constituiria pagamento em duplicidade. Por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n. 103 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte Superior, a fim de evitar bis in idem, preconiza que o adicional de periculosidade não deve incidir sobre os dias de repouso semanal remunerado, visto que calculado sobre o salário-base. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-417-

79.2013.5.04.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O adicional de periculosidade, por se tratar de parcela de periodicidade mensal, cuja base de cálculo é o salário básico, na forma da Súmula 191 do TST, remunera todos os dias do mês, inclusive os destinados ao repouso. Desta forma, sob pena de bis in idem, não são devidos os reflexos do adicional de periculosidade sobre o repouso semanal remunerado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-10146-

66.2017.5.15.0130, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA. (...) 3. ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 103 DA SBDI-1. ANALOGIA. PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos, em que se discute o cálculo do adicional de periculosidade com reflexos no descanso semanal remunerado, aplica-se de forma analógica, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 103 da SBDI-1, a qual prevê que "o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados". Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional reformou a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com reflexos sobre o DSRs. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (RR-94-97.2010.5.12.0046, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/05/2019).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES (...) 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. NÃO PROVIMENTO. Conforme bem registrado pelo egrégio Tribunal Regional, o adicional de periculosidade, por se tratar de parcela paga mensalmente, já remunera o repouso semanal. Vale ressaltar que aplica-se ao caso, de forma analógica, o entendimento consagrado no Orientação Jurisprudencial n. 103 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados". Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 782-82.2012.5.04.0023, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/08/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)"

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INDEVIDOS. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, aplicando-se, por analogia, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1, o adicional de periculosidade, porque calculado sobre o salário base, não deve repercutir nos dias de repouso semanal remunerado, a fim de evitar "bis in idem", razão pela qual merece reforma o acórdão recorrido que deferiu os reflexos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-259-23.2012.5.10.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/02/2016).

Dou seguimento ao recurso, por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000065-36.2020.5.10.0019

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRENTE	JOSE DE RIBAMAR CARVALHO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECORRIDO	JOSE DE RIBAMAR CARVALHO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- JOSE DE RIBAMAR CARVALHO OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab812a0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 1523).

Regular a representação processual (fls. 594/598).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1427/1428, 1425/1426 e 1534/1535).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): item IV da Súmula nº 437 do Tribunal Superior

do Trabalho.

- violação da (o) parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma manteve a sentença que deferiu o intervalo intrajornada de 15 minutos, quando respeitada a jornada de 6 horas diárias e, 1 hora, quando a jornada for superior a 6 horas. Eis o teor da ementa:

"**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA 1.1. INTERVALO INTRAJORNADA.** A dispensa de anotação do intervalo intrajornada, prevista em instrumento coletivo de trabalho, não tem o condão de eximir o empregador de apor nas folhas de frequência a pré-assinalação de que cuida a parte final do § 2º do art. 74 da CLT, nem dele afasta o encargo de comprovar que houve regular fruição do intervalo intrajornada. No caso concreto, os cartões de ponto não observam a determinação disposta no referido preceito Consolidado, ressaindo que a demandada não observa a norma imperativa, de sorte que a ela se dirige o encargo previsto na Súmula nº 338 /TST. De todo modo, cabe ressaltar que a prova oral revela a concessão irregular da pausa intervalar. Remanesce hígida a condenação."

Recorre de Revista a reclamada, insurgindo-se contra a avaliação probatória realizada. Argumenta que a jornada de trabalho não era superior a 6 horas diárias e que a CCT dispensa o registro do intervalo para descanso.

Todavia, nada obstante as alegações da recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao recurso.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS

Alegaç(ões):

- violação ao(s) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 7º da Lei nº 605/1949.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"**1.2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS E DOMINGOS E FERIADOS** O adicional de periculosidade detém índole salarial e, no caso, era pago em caráter permanente, de sorte que deve integrar o cálculo

das demais verbas. Verificando-se a prova documental acostada, constata-se que as verbas ali discriminadas não contaram com o incremento do adicional em exame, de maneira que é devida a integração da verba nos moldes sentençiais."

A reclamada interpõe Recurso de Revista, reiterando que o adicional de periculosidade já repercutiu no cálculo das horas extras, domingos e feriados.

Consoante registrado pelo Colegiado:

"Verifica-se do demonstrativo, a fls. 19, que as verbas ali discriminadas não contiveram o incremento do adicional em exame. A cópia do TRCT corrobora essa conclusão, a fls. 20/21."

Portanto, nítido que a matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do col. Tribunal Superior do Trabalho.

Relativamente aos reflexos do adicional de periculosidade no repouso semanal remunerado, logrou êxito a recorrente na demonstração do dissenso jurisprudencial, mediante aresto oriundo do TRT da 2ª Região, o qual consigna tese diametralmente oposta ao decidido pela Turma.

Outrossim, a tese recursal encontra respaldo na jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho. Cito precedentes:

"(...)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O adicional de periculosidade é calculado com base no salário básico, conforme dispõe a primeira parte da Súmula n. 191, I, desta Corte: " O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais ". Assim, já são remunerados os dias de descanso semanal remunerado, de modo que a repercussão deste adicional nos repousos constituiria pagamento em duplicidade. Por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n. 103 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte Superior, a fim de evitar bis in idem, preconiza que o adicional de periculosidade não deve incidir sobre os dias de repouso semanal remunerado, visto que calculado sobre o salário-base. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-417-79.2013.5.04.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O adicional de periculosidade, por se tratar de parcela de periodicidade mensal, cuja base de cálculo é o salário básico, na forma da Súmula 191 do TST, remunera todos os dias do mês, inclusive os destinados ao repouso. Desta forma, sob pena de bis in idem, não são devidos os reflexos do adicional de periculosidade sobre o repouso semanal remunerado. Recurso de

revista conhecido e parcialmente provido" (RR-10146-66.2017.5.15.0130, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA. (...) 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 103 DA SBDI-1. ANALOGIA. PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos, em que se discute o cálculo do adicional de periculosidade com reflexos no descanso semanal remunerado, aplica-se de forma analógica, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 103 da SBDI-1, a qual prevê que "o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados". Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional reformou a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com reflexos sobre o DSRs. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)". (RR-94-97.2010.5.12.0046, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/05/2019).

"(...) AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES (...) 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. NÃO PROVIMENTO. Conforme bem registrado pelo egrégio Tribunal Regional, o adicional de periculosidade, por se tratar de parcela paga mensalmente, já remunera o repouso semanal. Vale ressaltar que aplica-se ao caso, de forma analógica, o entendimento consagrado no Orientação Jurisprudencial n. 103 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados". Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 782-82.2012.5.04.0023, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/08/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)"

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INDEVIDOS. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, aplicando-se, por analogia, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1, o adicional de periculosidade, porque calculado sobre o salário base, não deve repercutir nos dias de repouso semanal remunerado, a fim de evitar "bis in idem", razão pela qual merece reforma o acórdão recorrido que deferiu os reflexos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-259-23.2012.5.10.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 19/02/2016).

Dou seguimento ao recurso, por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000470-70.2023.5.10.0018

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	MARIA DAS DORES LEITE PEREIRA
ADVOGADO	DARCIO CANDIDO BARBOSA(OAB: 100016/PR)
RECORRIDO	EMBRATUR - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES LEITE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b14ea0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 18/03/2024 - fls. 881; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 931).

Regular a representação processual (fls. 32).

Dispensado o preparo (fls. 837).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Alegação(ões):

- violação ao(s) caput do artigo 5º; inciso XXXV do artigo 5º; inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 492, 500, 468, 223-G, 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 15 da Lei nº 8036/1990.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, mantendo a improcedência dos pedidos de '*gratificação de função de 40%, FGTS, indenização por danos*

morais por perda de chance e verbas rescisórias decorrentes da exoneração', nos termos da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de Recurso de Revista investe arecorrente contra o v. acórdão, pugnando pela reforma do julgado quanto aos temas destacados acima.

No entanto, a insurgência revela-se inadequada, pois a parte recorrente deixou de observar as diretrizes constantes do § 1º-A, do art. 896 da CLT, inserida pela Lei nº 13.015/2014, que prevê:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte :

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão." - grifei

No caso, a recorrente transcreveu a ementa, em sua íntegra, deixando, pois, de atender ao disposto no inciso I acima transcrito.

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral, seja da totalidade do acórdão ou do capítulo decisório, e **sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência**, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e ementada teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

O colendo TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedentes:

"AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TEMA. NÃO PROVIMENTO.Esta Corte Superior tem entendido que é necessário

que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera transcrição da ementa da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes.Na hipótese, nas razões do recurso de revista, constata-se, inicialmente, que o recorrente transcreve apenas trechos da sentença, não procedendo à transcrição do acórdão regional.Posteriormente, verifica-se que o reclamante efetuou a transcrição do inteiro teor do acórdão, sem fazer nenhum destaque, a fim de delimitar o trecho da matéria, objeto do recurso de revista, para fins de prequestionamentos. Consta, inclusive, tema que não é objeto do apelo.Dessa forma, a transcrição integral do tema não atende à finalidade da norma contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há determinação precisa da tese regional combatida.Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0000168-56.2021.5.09.0659, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 24/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO - TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO REGIONAL.1. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.2. No caso dos autos, a transcrição da ementa e de ínfimo fragmento da decisão recorrida, sem conter a indicação necessária de todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT quanto à matéria debatida, não atende o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-0010750-49.2022.5.15.0066, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no art . 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão

recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração clara e objetiva dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. No caso, a parte recorrente indica a integralidade do acórdão, sem destaques, em descumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001445-29.2021.5.02.0322, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/04/2024).

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. CUSTEIO DO "CORREIOS SAÚDE" - ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO - ÓBICE PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO TRANSCREVE OS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT - PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Constatou-se que os trechos decisórios transcritos pela autora no recurso de revista não se referem aos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para decidir o recurso ordinário interposto nos presentes autos. Assim, compactua-se com a decisão denegatória proferida pela Presidência do TRT, de que o apelo revisional não supera o obstáculo de natureza processual do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Acrescente-se que, ao contrário dos judiciosos argumentos da agravante, no sentido de que não haveria a necessidade de se reproduzir trecho do acórdão para ser considerado suprido o requisito do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, porque "indicar" não significa "transcrever", é imprescindível, sim, que a parte transcreva os fundamentos de fato e/ou de direito defendidos pelo Tribunal e atacados no recurso de revista. Aliás, a SBDI-1 já decidiu que, para ser considerado suprido o requisito do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, "é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou

apenas da parte dispositiva" (E-ED-RR - 242-79.2013.5.04.0611, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018). Veja-se que existem diversos precedentes em que o TST não admitiu recursos de revista nos quais os recorrentes reproduziram trechos que se mostraram insuficientes para caracterizar o prequestionamento das controvérsias de seus apelos. Ora, se a jurisprudência desta Corte caminhou em tal sentido, existe mais motivo ainda para que não se conheça das razões recursais quando a parte não reproduz qualquer fração da decisão que pretende desconstituir. Conclui-se, portanto, que a hipótese dos autos é mesmo de aplicação do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista" (AIRR-638-66.2021.5.17.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/04/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição da ementa e da parte dispositiva do acórdão regional, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão e completude, todo o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois descumprido requisito legal para a interposição do recurso de revista, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (AIRR-0000632-46.2020.5.11.0017, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04/2024).

A tal modo, inviável a análise do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000470-70.2023.5.10.0018

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	MARIA DAS DORES LEITE PEREIRA
ADVOGADO	DARCIO CANDIDO BARBOSA(OAB: 100016/PR)
RECORRIDO	EMBRATUR - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO INTERNACIONAL DO TURISMO
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATUR - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO INTERNACIONAL DO TURISMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b14ea0 preferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 18/03/2024 - fls. 881; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 931).

Regular a representação processual (fls. 32).

Dispensado o preparo (fls. 837).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Alegação(ões):

- violação ao(s) caput do artigo 5º; inciso XXXV do artigo 5º; inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 492, 500, 468, 223-G, 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 15 da Lei nº 8036/1990.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, mantendo a improcedência dos pedidos de '*gratificação de função de 40%, FGTS, indenização por danos morais por perda de chance e verbas rescisórias decorrentes da exoneração*', nos termos da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de Recurso de Revista investe a recorrente contra o v. acórdão, pugnano pela reforma do julgado quanto aos temas

destacados acima.

No entanto, a insurgência revela-se inadequada, pois a parte recorrente deixou de observar as diretrizes constantes do § 1º- A, do art. 896 da CLT, inserida pela Lei nº 13.015/2014, que prevê:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte :

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão." - grifei

No caso, a recorrente transcreveu a ementa, em sua íntegra, deixando, pois, de atender ao disposto no inciso I acima transcrito.

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral, seja da totalidade do acórdão ou do capítulo decisório, e **sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência**, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e ementada teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

O colendo TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedentes:

"AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TEMA. NÃO PROVIMENTO.Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência

jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera transcrição da ementa da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Na hipótese, nas razões do recurso de revista, constata-se, inicialmente, que o recorrente transcreve apenas trechos da sentença, não procedendo à transcrição do acórdão regional. Posteriormente, verifica-se que o reclamante efetuou a transcrição do inteiro teor do acórdão, sem fazer nenhum destaque, a fim de delimitar o trecho da matéria, objeto do recurso de revista, para fins de prequestionamentos. Consta, inclusive, tema que não é objeto do apelo. Dessa forma, a transcrição integral do tema não atende à finalidade da norma contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há determinação precisa da tese regional combatida. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0000168-56.2021.5.09.0659, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 24/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO - TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo. 2. No caso dos autos, a transcrição da ementa e de ínfimo fragmento da decisão recorrida, sem conter a indicação necessária de todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT quanto à matéria debatida, não atende o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-0010750-49.2022.5.15.0066, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no art. 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração clara e objetiva dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação

das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. No caso, a parte recorrente indica a integralidade do acórdão, sem destaques, em descumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001445-29.2021.5.02.0322, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/04/2024).

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. CUSTEIO DO "CORREIOS SAÚDE" - ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO - ÓBICE PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO TRANSCREVE OS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT - PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Constata-se que os trechos decisórios transcritos pela autora no recurso de revista não se referem aos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para decidir o recurso ordinário interposto nos presentes autos. Assim, compactua-se com a decisão denegatória proferida pela Presidência do TRT, de que o apelo revisional não supera o obstáculo de natureza processual do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Acrescente-se que, ao contrário dos judiciosos argumentos da agravante, no sentido de que não haveria a necessidade de se reproduzir trecho do acórdão para ser considerado suprido o requisito do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, porque "indicar" não significa "transcrever", é imprescindível, sim, que a parte transcreva os fundamentos de fato e/ou de direito defendidos pelo Tribunal e atacados no recurso de revista. Aliás, a SBDI-1 já decidiu que, para ser considerado suprido o requisito do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, "é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (E-ED-RR - 242-79.2013.5.04.0611, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018). Veja-se que existem diversos precedentes em que o TST não admitiu recursos de revista nos quais os recorrentes reproduziram

trechos que se mostraram insuficientes para caracterizar o questionamento das controvérsias de seus apelos. Ora, se a jurisprudência desta Corte caminhou em tal sentido, existe mais motivo ainda para que não se conheça das razões recursais quando a parte não reproduz qualquer fração da decisão que pretende desconstituir. Conclui-se, portanto, que a hipótese dos autos é mesmo de aplicação do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista" (AIRR-638-66.2021.5.17.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/04/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição da ementa e da parte dispositiva do acórdão regional, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão e completude, todo o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois descumprido requisito legal para a interposição do recurso de revista, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (AIRR-0000632-46.2020.5.11.0017, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04/2024).

A tal modo, inviável a análise do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000393-49.2023.5.10.0022

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	IRMAOS PORFIRIO LTDA - ME
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	FLAVIO WILSON FRANCA CAVALCANTE
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO WILSON FRANCA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5212b15 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000609-40.2014.5.10.0017

Relator	ELKE DORIS JUST
AGRAVANTE	MARIA CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO	REJANE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 39052/DF)
AGRAVADO	CARMELITA MENDES FARIA RODRIGUES

ADVOGADO JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)

ADVOGADO REJANE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 39052/DF)

AGRAVADO SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES(OAB: 9480/DF)

ADVOGADO REJANE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 39052/DF)

AGRAVADO MARIA CAMPOS DE ANDRADE

ADVOGADO REJANE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 39052/DF)

AGRAVADO LAZARA CAMPOS DE ANDRADE

ADVOGADO REJANE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 39052/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA MENDES FARIA RODRIGUES

- SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 235aa48 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000175-49.2023.5.10.0821

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO MURILO SUDRE MIRANDA(OAB: 1536/TO)

RECORRENTE HANS MULLER CRUZ ARAUJO

ADVOGADO ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)

ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)

ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)

ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)

ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)

ADVOGADO ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)

RECORRIDO FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO MURILO SUDRE MIRANDA(OAB: 1536/TO)

RECORRIDO HANS MULLER CRUZ ARAUJO

ADVOGADO ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)

ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)

ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)

ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)

ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)

ADVOGADO ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)

RECORRIDO TM 23 METALURGICA LTDA

ADVOGADO RAQUEL MORENO FORTE(OAB: 36637/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANS MULLER CRUZ ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aedee7b proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000175-49.2023.5.10.0821

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO MURILO SUDRE MIRANDA(OAB: 1536/TO)

RECORRENTE HANS MULLER CRUZ ARAUJO

ADVOGADO ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)

ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)

ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)

ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)

ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)

ADVOGADO ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)

RECORRIDO FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO MURILO SUDRE MIRANDA(OAB: 1536/TO)

RECORRIDO HANS MULLER CRUZ ARAUJO

ADVOGADO ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)

ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)

ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)

ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)

ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)

ADVOGADO ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)

RECORRIDO TM 23 METALURGICA LTDA

ADVOGADO RAQUEL MORENO FORTE(OAB: 36637/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANS MULLER CRUZ ARAUJO
- TM 23 METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aedee7b proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000501-21.2022.5.10.0020

Relator ELKE DORIS JUST

RECORRENTE A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

RECORRENTE WALMIR VICENTE DA CUNHA

ADVOGADO TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)

RECORRIDO A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

RECORRIDO WALMIR VICENTE DA CUNHA

ADVOGADO TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
- WALMIR VICENTE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d929f8d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 08/03/2024 - fls. 513).

Regular a representação processual (fls. 543/547).

Satisfeito o preparo (fl(s). 389, 387 e 552).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Areclamada aduz que o acórdão prolatado pela egrégia Turma deve ser anulado ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre as questões suscitadas pela recorrente com relação ao intervalo intrajornada e o ônus da prova no referente a jornada de trabalho do reclamante.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão ou contradição de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais mencionados (Súmula 459/TST).

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Duração do Trabalho / Horas Extras**Intervalo Intrajornada**

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Aegr. Turma manteve a decisão que deferiu horas extras e intervalo intrajornada, nos termos da seguinte ementa:

"2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO ENQUADRAMENTO NA SITUAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DA CLT. PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. DEVIDO. Extrai-se da prova oral produzida que, conquanto o reclamante desempenhasse atividade externa, possuía roteiro de trabalho e agenda de clientes para atender, sendo possível a fiscalização da sua jornada de trabalho, inclusive por meios tecnológicos de controle. Portanto, a reclamada não comprovou a incidência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT. São devidas, assim, as horas extras e de intervalo, além dos reflexos, conforme deferidos em sentença."

A reclamada interpõe recurso de revista, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando ser evidente que o recorrido não sofria qualquer controle de horário e que essa condição era incompatível com o labor eminentemente externo desempenhado. Requer sejam excluídas as horas extras e o intervalo intrajornada deferidos.

Entretanto, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implicaria, inevitavelmente, no reexame do contexto fático-probatório, o que é defeso no presente momento processual (Súmula nº 126 do TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial. Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000501-21.2022.5.10.0020

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	WALMIR VICENTE DA CUNHA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECORRIDO	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	WALMIR VICENTE DA CUNHA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

- WALMIR VICENTE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d929f8d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 08/03/2024 - fls. 513).

Regular a representação processual (fls. 543/547).

Satisfeito o preparo (fl(s). 389, 387 e 552).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Reclamada aduz que o acórdão prolatado pela egrégia Turma deve ser anulado ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre as questões suscitadas pela recorrente com relação ao intervalo intrajornada e o ônus da prova no referente a jornada de trabalho do reclamante.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão ou contradição de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais mencionados (Súmula 459/TST).

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Aegr. Turma manteve a decisão que deferiu horas extras e

intervalo intrajornada, nos termos da seguinte ementa:

"2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO ENQUADRAMENTO NA SITUAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DA CLT. PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. DEVIDO.

Extraí-se da prova oral produzida que, conquanto o reclamante desempenhasse atividade externa, possuía roteiro de trabalho e agenda de clientes para atender, sendo possível a fiscalização da sua jornada de trabalho, inclusive por meios tecnológicos de controle. Portanto, a reclamada não comprovou a incidência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT. São devidas, assim, as horas extras e de intervalo, além dos reflexos, conforme deferidos em sentença."

A reclamada interpõe recurso de revista, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando ser evidente que o recorrido não sofria qualquer controle de horário e que essa condição era incompatível com o labor eminentemente externo desempenhado. Requer sejam excluídas as horas extras e o intervalo intrajornada deferidos.

Entretanto, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implicaria, inevitavelmente, no reexame do contexto fático-probatório, o que é defeso no presente momento processual (Súmula nº 126 do TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial. Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000094-97.2022.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 6513/TO)
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECORRENTE	WILLIAN FERREIRA SOARES
ADVOGADO	SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 6186/TO)
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075/TO)
ADVOGADO	DANIELLA MARQUES HILARIO DA SILVA(OAB: 8193/TO)

ADVOGADO	HELDER PEREIRA LINHARES(OAB: 6149/TO)
ADVOGADO	GABRIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 7454/TO)
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 9224/TO)
RECORRIDO	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECORRIDO	WILLIAN FERREIRA SOARES
ADVOGADO	SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 6186/TO)
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075/TO)
ADVOGADO	DANIELLA MARQUES HILARIO DA SILVA(OAB: 8193/TO)
ADVOGADO	HELDER PEREIRA LINHARES(OAB: 6149/TO)
ADVOGADO	GABRIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 7454/TO)
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 9224/TO)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- WILLIAN FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df1e4b9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 19/03/2024 - fls. 762; recurso apresentado em 28/03/2024 - fls. 783).
Regular a representação processual (fls. 701).
Satisfeito o preparo (fl(s). 407, 440/441 e 425/439).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e

Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) artigo 593 do Código Civil; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 4-A da Lei nº 6019/1974; §1º do

artigo 71 da Lei nº 8666/1993.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos da Súmula nº 331/TST. Eis na fração ora de interesse, a ementa do julgado: "2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. No caso, é cabível a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., pelo pagamento das parcelas pecuniárias de condenação, nos termos da Súmula 331 do TST, item IV. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante (Verbete 11/2004 do TRT/10.ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST) ."

Recorre de revista a segunda reclamada, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária. Alega que as reclamadas firmaram um contrato de representação comercial e, conforme entendimento do TST, em hipóteses que tal, não cabe a incidência da Súmula 331 do TST, pois não há terceirização de mão de obra.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, obstando o processamento do recurso de revista (Súmulas nºs 333 do TST e 401 do STF).

Nego seguimento ao recurso de revista.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM

Alegações:

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 485, IV, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Para o caso de ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, a recorrente, segunda reclamada, afirma que "*é imperioso haver primeiramente o exaurimento de tentativa de se executar os bens do devedor principal e, inclusive, dos seus sócios, por intermédio da desconsideração da personalidade jurídica, para só depois, em sendo frustradas as tentativas levadas a termo, ser redirecionada a*

execução em desfavor do devedor mediato (responsável subsidiário), tendo em vista a necessidade do benefício de ordem que recai no contexto."

No entanto, conforme se observa do acórdão recorrido, o colegiado não se manifestou expressamente sobre tal questão, de modo que, *in casu*, incide a Súmula 297/TST.

Nego seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO / MERA ESTIMATIVA / VALORES DOS PEDIDOS

Alegação(ões):

- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 14, 141 e 492 do CPC.
- violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada ENERGISA quanto aos tópicos em epígrafe, mantendo a decisão de origem, conforme ementa abaixo:

"1. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL. INCABÍVEL. De acordo com a atual jurisprudência do Col. TST e do posicionamento adotado por esta Turma, os valores atribuídos aos pedidos podem ser meramente estimativos. Precedentes. [...] MULTAS NORMATIVAS. PAGAMENTO DEVIDO. Porque a reclamada não procedeu ao ressarcimento das despesas do autor com as viagens, incide a multa prevista nos ACTs 2018 e 2019, cláusula 14.ª, § 3.º."

A segunda reclamada, inconformada, almeja a reforma do acórdão e, para tanto, interpõe Recurso de Revista. Afirma que a decisão revela-se equivocada, visto que o comando da CLT, em seu artigo 840, §1º, foi inobservado. Acrescenta que "*as alterações legislativas promovidas pela referida Lei (13.467/17) devem ser observadas pelas partes e pelo d. Juízo no presente caso, razão pela qual uma vez liquidados os pedidos articulados na peça a trial, esses definem os limites da lide, sendo obrigatória a observância dos valores postulados na inicial, bem como em cada pedido.*"

Quanto à rescisão indireta e multa prevista em CCT, aduz jamais ter celebrado contrato de trabalho com o recorrido, seja este expresso ou tácito, aduzindo também que jamais se beneficiou dos trabalhos do autor, razão pela qual não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo pagamento das verbas requeridas. Por tal motivo, também é indevida a multa normativa.

No entanto, a insurgência revela-se inadequada.

Com efeito, a Lei 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

[...]"

A despeito dos argumentos recursais quanto aos referidos temas, observa-se que a parte recorrente não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Outrossim, quanto aos temas 'rescisão indireta' e 'multa CCT', a recorrente, além de desatender as disposições do inciso I acima transcrito, também inobservou as disposições do inciso II, visto que deixou de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional. Tampouco trouxe à baila a alegação de dissenso jurisprudencial.

Dessa forma, com esteio no artigo 896, §1º-A, incisos I e II, da CLT, nego seguimento à Revista

Nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- violação ao(s) §3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

O acórdão assim registrou:

3. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da justiça gratuita é concedido à pessoa natural mediante simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Atendido tal requisito, como no caso, está correta a concessão da gratuidade da justiça."

A recorrente aduz que "o reclamante não cumpriu os requisitos da

Lei 5.584, que determina sejam assegurados os benefícios da Justiça Gratuita aos empregados somente quando assistidos por seu Sindicato de Classe, assim mesmo apenas conjuntamente com a hipóteses de o empregado auferir salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, então, comprovar (na forma do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970) que a sua situação de miserabilidade não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família."

Conforme consignado no julgado, no caso dos autos, segue plenamente possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita com base na simples declaração, o que encontra guarida na Súmula 463/TST.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 2ª Turma negou provimento ao recurso da segunda reclamada, mantendo a decisão que fixou a verba honorária em 10% para as reclamadas em prol dos patronos do autor, porque esse patamar é adequado e coerente.

Em sede de Recurso de Revista, a recorrente pretende a reforma da decisão para que o reclamante seja também condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais nos mesmos moldes em que a recorrente foi condenada.

Todavia, a questão relativa ao pedido de condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais não foi abordada no acórdão.

Assim, face o óbice da Súmula 297/TST, denego seguimento ao recurso nesse particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000094-97.2022.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 6513/TO)

ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECORRENTE	WILLIAN FERREIRA SOARES
ADVOGADO	SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 6186/TO)
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075/TO)
ADVOGADO	DANIELLA MARQUES HILARIO DA SILVA(OAB: 8193/TO)
ADVOGADO	HELDER PEREIRA LINHARES(OAB: 6149/TO)
ADVOGADO	GABRIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 7454/TO)
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 9224/TO)
RECORRIDO	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECORRIDO	WILLIAN FERREIRA SOARES
ADVOGADO	SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 6186/TO)
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075/TO)
ADVOGADO	DANIELLA MARQUES HILARIO DA SILVA(OAB: 8193/TO)
ADVOGADO	HELDER PEREIRA LINHARES(OAB: 6149/TO)
ADVOGADO	GABRIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 7454/TO)
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 9224/TO)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- WILLIAN FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df1e4b9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 19/03/2024 - fls. 762; recurso apresentado em 28/03/2024 - fls. 783).
Regular a representação processual (fls. 701).
Satisfeito o preparo (fl(s). 407, 440/441 e 425/439).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e

Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) artigo 593 do Código Civil; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 4-A da Lei nº 6019/1974; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos da Súmula nº 331/TST. Eis na fração ora de interesse, a ementa do julgado: "2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. No caso, é cabível a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., pelo pagamento das parcelas pecuniárias de condenação, nos termos da Súmula 331 do TST, item IV. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante (Verbete 11/2004 do TRT/10.ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST) ."

Recorre de revista a segunda reclamada, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária. Alega que as reclamadas firmaram um contrato de representação comercial e, conforme entendimento do TST, em hipóteses que tal, não cabe a incidência da Súmula 331 do TST, pois não há terceirização de mão de obra.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, obstando o processamento do recurso de revista (Súmulas nºs 333 do TST e 401 do STF).

Nego seguimento ao recurso de revista.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM

Alegações:

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao artigo 485, IV, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Para o caso de ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, a recorrente, segunda reclamada, afirma que *"é imperioso haver primeiramente o exaurimento de tentativa de se executar os bens do devedor principal e, inclusive, dos seus sócios, por intermédio da desconsideração da personalidade jurídica, para só depois, em sendo frustradas as tentativas levadas a termo, ser redirecionada a execução em desfavor do devedor mediato (responsável subsidiário), tendo em vista a necessidade do benefício de ordem que recai no contexto."*

No entanto, conforme se observa do acórdão recorrido, o colegiado não se manifestou expressamente sobre tal questão, de modo que, *in casu*, incide a Súmula 297/TST.

Nego seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO / MERA ESTIMATIVA / VALORES DOS PEDIDOS

Alegaço(ões):

- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 14, 141 e 492 do CPC.
- violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada ENERGISA quanto aos tópicos em epígrafe, mantendo a decisão de origem, conforme ementa abaixo:

"1. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL. INCABÍVEL. De acordo com a atual jurisprudência do Col. TST e do posicionamento adotado por esta Turma, os valores atribuídos aos pedidos podem ser meramente estimativos. Precedentes. [...] MULTAS NORMATIVAS. PAGAMENTO DEVIDO. Porque a reclamada não procedeu ao ressarcimento das despesas do autor com as viagens, incide a multa prevista nos ACTs 2018 e 2019, cláusula 14.ª, § 3.º."

A segunda reclamada, inconformada, almeja a reforma do acórdão e, para tanto, interpõe Recurso de Revista. Afirma que a decisão revela-se equivocada, visto que o comando da CLT, em seu artigo 840, §1º, foi inobservado. Acrescenta que *"as alterações legislativas promovidas pela referida Lei (13.467/17) devem ser observadas pelas partes e pelo d. Juízo no presente caso, razão pela qual uma vez liquidados os pedidos articulados na peça a trial, esses definem os limites da lide, sendo obrigatória a observância dos valores postulados na inicial, bem como em cada pedido."*

Quanto à rescisão indireta e multa prevista em CCT, aduzamais ter celebrado contrato de trabalho com o recorrido, seja este expresso ou tácito, aduzindo também que jamais se beneficiou dos trabalhos do autor, razão pela qual não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo pagamento das verbas requeridas. Por tal motivo, também é indevida a multa normativa.

No entanto, a insurgência revela-se inadequada.

Com efeito, a Lei 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

[...]"

A despeito dos argumentos recursais quanto aos referidos temas, observa-se que a parte recorrente não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Outrossim, quanto aos temas 'rescisão indireta' e 'multa CCT', a recorrente, além de desatender as disposições do inciso I acima transcrito, também inobservou as disposições do inciso II, visto que deixou de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional. Tampouco trouxe à baila a alegação de dissenso jurisprudencial.

Dessa forma, com esteio no artigo 896, §1º-A, incisos I e II, da CLT, nego seguimento à Revista

Nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegaço(ões):

- violação ao(s) §3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

O acórdão assim registrou:

3. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da justiça gratuita é concedido à pessoa natural mediante simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Atendido tal requisito, como no caso, está correta a concessão da gratuidade da justiça."

A recorrente aduz que "o reclamante não cumpriu os requisitos da Lei 5.584, que determina sejam assegurados os benefícios da Justiça Gratuita aos empregados somente quando assistidos por seu Sindicato de Classe, assim mesmo apenas conjuntamente com a hipóteses de o empregado auferir salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, então, comprovar (na forma do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970) que a sua situação de miserabilidade não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família."

Conforme consignado no julgado, no caso dos autos, segue plenamente possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita com base na simples declaração, o que encontra guarida na Súmula 463/TST.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 2ª Turma negou provimento ao recurso da segunda reclamada, mantendo a decisão que fixou a verba honorária em 10% para as reclamadas em prol dos patronos do autor, porque esse patamar é adequado e coerente.

Em sede de Recurso de Revista, a recorrente pretende a reforma da decisão para que o reclamante seja também condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais nos mesmos moldes em que a recorrente foi condenada.

Todavia, a questão relativa ao pedido de condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais não foi abordada no acórdão.

Assim, face o óbice da Súmula 297/TST, denego seguimento ao recurso nesse particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-000024-18.2023.5.10.0002

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRENTE	OLISMAR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECORRIDO	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRIDO	OLISMAR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
- OLISMAR MARINHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aceab41 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 15/03/2024 - fls. 776).

Regular a representação processual (fls. 372).

Satisfeito o preparo (fl(s). 674/675 e 672/673).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo para Recuperação Térmica

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 438 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma manteve a sentença que deferiu as horas extras por ausência de concessão do intervalo para recuperação térmica, consignando os fundamentos seguintes:

"(...)

Aduz que o reclamante não realizava mudanças de ambiente frio para o quente e vice e versa, bem como exercia diversas outras atividades que descaracteriza o trabalho contínuo estabelecido no art. 253 da CLT.

Pede a reforma para afastar a condenação ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo do art. 253 da CLT, bem

como reflexos e integrações.

Vejamos.

O artigo 253 da CLT dispõe:

(...)

Já a Súmula 438 do TST estabelece:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. "

No caso em tela, muito embora o reclamado sustente que o açougueiro não prestava serviço contínuo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que o direito ao intervalo não se extingue pelo fato de a exposição às baixas temperaturas ser intermitente.

(...)

Nesse quadro, mantém-se a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do intervalo para recuperação térmica. "

Inconformada Recorre de Revista a reclamada. Aponta que o Colegiado deixou de analisar a prova oral, bem como que o reclamante não prestava serviço em período superior a 1h40min. Todavia, a matéria foi decidida com fulcro no contexto fático-probatório dos autos. Assim, infirmar o entendimento manifestado pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

Limitação da Condenação

- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 141 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma manteve a sentença que indeferiu a limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido da inicial.

Em sede de Recurso de Revista, a reclamada sustenta que deve haver limitação aos valores liquidados na inicial, nos termos dos artigos 141 e 492, do CPC/2015.

Contudo, o entendimento firmado pelo Colegiado está em consonância com a atual jurisprudência do col. TST, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA

CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL -

ART. 840, §1º, DA CLT - MERA ESTIMATIVA - RESSALVA

DESNECESSÁRIA . De acordo com o novel art. 840, §1º, da CLT, com redação inserida pela Lei nº 13.467/17, " Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante

". Respeitados os judiciosos posicionamentos em contrário, a melhor exegese do referido dispositivo legal é que os valores indicados na petição traduzem mera estimativa, e não limites, à condenação, sobretudo porque, a rigor, é inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos deduzidos na inicial. Não se deve perder de vista os postulados que informam o processo do trabalho, em especial os princípios da proteção, do valor social do trabalho, do acesso ao Poder Judiciário, da oralidade e da simplicidade dos atos processuais trabalhistas. Sem embargo, exigir que o trabalhador aponte precisamente a quantia que lhe é devida é investir contra o próprio jus postulandi trabalhista. A propósito, não se faz necessária qualquer ressalva na petição inicial de que tais valores representam mera estimativa à liquidação do julgado, não havendo que se falar, portanto, em julgamento ultra petita na hipótese em que quantia liquidada perpassa o montante pleiteado. Recurso de revista não conhecido" (RR-20717-51.2020.5.04.0404, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N . 13.015/2014 E 13.467/2017.

RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL . ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR

APRESENTADO POR ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA

JURÍDICA RECONHECIDA . Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade delimitação da condenação aos valores atribuídos

pela parte autora aos pedidos da exordial. Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, o pedido deve ser "certo ou determinado e indicará o valor correspondente", nos termos do art.

852-B, I, da CLT. Já o § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: "

deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor ", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN nº 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas

processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017 - , em seu art. 12, § 2º, preconiza que, " para o fim do que dispõe o art. 840, §§

1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo

Civil ". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a

Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional está desconformidade com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10432-43.2021.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - VALOR DA CAUSA - INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS POR MERA ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, quando os valores são indicados na exordial como mera estimativa, para efeito de delimitação de alçada, não se há de falar em limitação da condenação a partir desses valores. Precedentes. 2. Nesse contexto, entende-se que a exigência de liquidação dos pedidos formulados na petição inicial embaraça o acesso à Justiça, estando demonstrada possível violação do art. 840, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11251-60.2019.5.15.0081, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 20/04/2023).

Dessa forma, não diviso ofensa aos dispositivos legais invocados. Nego seguimento ao recurso de revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 199 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 186 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais por ausência de assentos em seu local de trabalho. Inconformada, Recorre de Revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas. Sustenta, em síntese, que a empresa disponibilizava assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitisse. Aponta violação ao art. 199 da CLT. No entanto, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesse momento, a teor da Súmula nº 126 do col. TST. Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000024-18.2023.5.10.0002

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRENTE	OLISMAR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECORRIDO	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRIDO	OLISMAR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
- OLISMAR MARINHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aceab41 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 15/03/2024 - fls. 776).
Regular a representação processual (fls. 372).
Satisfeito o preparo (fl(s). 674/675 e 672/673).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo para Recuperação Térmica

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 438 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma manteve a sentença que deferiu as horas extras por ausência de concessão do intervalo para recuperação térmica, consignando os fundamentos seguintes:

"(...)

Aduz que o reclamante não realizava mudanças de ambiente frio para o quente e vice e versa, bem como exercia diversas outras atividades que descaracteriza o trabalho contínuo estabelecido no art. 253 da CLT.

Pede a reforma para afastar a condenação ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo do art. 253 da CLT, bem como reflexos e integrações.

Vejamos.

O artigo 253 da CLT dispõe:

(...)

Já a Súmula 438 do TST estabelece:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. "

No caso em tela, muito embora o reclamado sustente que o açougueiro não prestava serviço contínuo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que o direito ao intervalo não se extingue pelo fato de a exposição às baixas temperaturas ser intermitente.

(...)

Nesse quadro, mantém-se a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do intervalo para recuperação térmica. "

Inconformada Recorre de Revista a reclamada. Aponta que o Colegiado deixou de analisar a prova oral, bem como que o reclamante não prestava serviço em período superior a 1h40min. Todavia, a matéria foi decidida com fulcro no contexto fático-probatório dos autos. Assim, infirmar o entendimento manifestado pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

Limitação da Condenação

- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 141 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma manteve a sentença que indeferiu a limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido da inicial.

Em sede de Recurso de Revista, a reclamada sustenta que deve haver limitação aos valores liquidados na inicial, nos termos dos

artigos 141 e 492, do CPC/2015.

Contudo, o entendimento firmado pelo Colegiado está em consonância com a atual jurisprudência do col. TST, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - ART. 840, §1º, DA CLT - MERA ESTIMATIVA - RESSALVA DESNECESSÁRIA . De acordo com o novel art. 840, §1º, da CLT, com redação inserida pela Lei nº 13.467/17, " Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". Respeitados os judiciosos posicionamentos em contrário, a melhor exegese do referido dispositivo legal é que os valores indicados na petição traduzem mera estimativa, e não limites, à condenação, sobretudo porque, a rigor, é inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos deduzidos na inicial. Não se deve perder de vista os postulados que informam o processo do trabalho, em especial os princípios da proteção, do valor social do trabalho, do acesso ao Poder Judiciário, da oralidade e da simplicidade dos atos processuais trabalhistas. Sem embargo, exigir que o trabalhador aponte precisamente a quantia que lhe é devida é investir contra o próprio jus postulandi trabalhista. A propósito, não se faz necessária qualquer ressalva na petição inicial de que tais valores representam mera estimativa à liquidação do julgado, não havendo que se falar, portanto, em julgamento ultra petita na hipótese em que quantia liquidada perpassa o montante pleiteado. Recurso de revista não conhecido" (RR-20717-51.2020.5.04.0404, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N . 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL . ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade delimitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos da exordial. Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, o pedido deve ser "certo ou determinado e indicará o valor correspondente", nos termos do art. 852-B, I, da CLT. Já o § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: " deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor ", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN nº 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas

processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017 - , em seu art. 12, § 2º, preconiza que, " para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional está desconformidade com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10432-43.2021.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - VALOR DA CAUSA - INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS POR MERA ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, quando os valores são indicados na exordial como mera estimativa, para efeito de delimitação de alçada, não se há de falar em limitação da condenação a partir desses valores. Precedentes. 2. Nesse contexto, entende-se que a exigência de liquidação dos pedidos formulados na petição inicial embaraça o acesso à Justiça, estando demonstrada possível violação do art. 840, § 1º, da CLT . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11251-60.2019.5.15.0081, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 20/04/2023).

Dessa forma, não diviso ofensa aos dispositivos legais invocados. Nego seguimento ao recurso de revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 199 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 186 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais por ausência de assentos em seu local de trabalho. Inconformada, Recorre de Revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas. Sustenta, em síntese, que a empresa disponibilizava assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitisse. Aponta violação ao art. 199 da CLT.

No entanto, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesse momento, a teor da Súmula nº 126 do col. TST. Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000981-80.2023.5.10.0014

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRIDO	VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL TOURINHO(OAB: 43804/DF)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA(OAB: 315064/SP)
RECORRIDO	SAMILA DE FATIMA CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fdd86a proferido nos autos.

Visto, etc.

Em petição de id 08dca05, os advogados GUSTAVO BRASIL TOURINHO, OAB/DF 43.804, IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES, OAB/DF 29.288, LUIZ HENRIQUE SILVA EGÍDIO DA COSTA, OAB/SP 315.064 e OAB/DF 45.906, RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, OAB/DF 25.172 e RODRIGO MAGALHÃES BARROS, OAB/DF 40.591, informam a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios à VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ 09.267.406/0001-00, VISAN SERVIÇOS

TÉCNICOS EIRELI, CNPJ 10.563.037/0001-81 e POLYANA MEDINA BORGES, CPF 012.220.601-88, requerendo, portanto, suas desabilitações no referido processo. Assim, determino a imediata desabilitação dos ilustres causídicos, conforme requerido. Concedo à VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI e POLYANA MEDINA BORGES o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar suas representações.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000707-49.2023.5.10.0004

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
AGRAVADO	CICERO SOARES COSTA
ADVOGADO	RONAN NUNES FELIX(OAB: 58055/DF)
AGRAVADO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
AGRAVADO	MINERACAO CDBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO
AGRAVADO	COR JESUS BRAZ
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	MOURAMAX CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CBBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID caaa377 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

INTEMPESTIVIDADE

O terceiro embargantetomou ciência do acórdão vinculado ao ID. 0913a79, via sistema, em 20/03/2024 (quarta-feira), conforme se

observa da aba "expediente" do PJE.

Portanto, o prazo legal para a interposição do recurso de revista expirou em 04/04/2024 (quinta-feira), já observados os feriados dos dias 27 a31/03/2024 (Semana Santa).

Logo, o recurso interposto em 05/04/2024 (sexta-feira) é manifestamente intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000707-49.2023.5.10.0004

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
AGRAVADO	CICERO SOARES COSTA
ADVOGADO	RONAN NUNES FELIX(OAB: 58055/DF)
AGRAVADO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
AGRAVADO	MINERACAO CDBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO
AGRAVADO	COR JESUS BRAZ
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
AGRAVADO	SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	MOURAMAX CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CBBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO SOARES COSTA
- COR JESUS BRAZ
- JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
- MINERACAO CDBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID caaa377 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

INTEMPESTIVIDADE

O terceiro embargantetomou ciência do acórdão vinculado ao ID. 0913a79, via sistema, em 20/03/2024 (quarta-feira), conforme se observa da aba "expediente" do PJE.

Portanto, o prazo legal para a interposição do recurso de revista expirou em 04/04/2024 (quinta-feira), já observados os feriados dos dias 27 a 31/03/2024 (Semana Santa).

Logo, o recurso interposto em 05/04/2024 (sexta-feira) é manifestamente intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000810-24.2022.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	GUILHERME AIRES DE ABREU
ADVOGADO	NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AIRES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 904432e proferida nos autos.

Recurso de:ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2023 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 13/12/2023 - fls. 957).

Regular a representação processual (fls. 1004/1006 e 1057/1058).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1059).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral / Valor Arbitrado

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 186, 884 e 927 do Código Civil; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Aegr. 2ª Turmanegou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para majorar a indenização por dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Eis os termos da ementa no particular aspecto:

"2. TEMA COMUM AO RECURSO DO RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS. 2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. A jurisprudência desta egrégia 2ª Turma, evoluindo recentemente em seu entendimento jurisprudencial, em consonância com a orientação pacífica emanada do colendo TST, órgão uniformizador da jurisprudência trabalhista no país, firmou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento de salários constitui dano in re ipsa, porquanto essa conduta antijurídica da empregadora faz presumir, pela sua simples ocorrência, os inegáveis prejuízos morais sofridos pelo empregado. Assim, em se mostrando a inadequação do valor da indenização imposta a título de reparação do dano moral, merece reforma a sentença, para majorar a condenação imposta, em consonância com os valores arbitrados pela egrégia 2ª Turma deste Regional e os critérios do art. 223-G da CLT."

Apimeirareclamada interpõe Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito contra o recorrido.

Requer a exclusão da condenação ou a redução do *quantum* arbitrado a título de dano moral.

Contudo, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o valor arbitrado, nos termos em que proposto o arrazoado, reclama o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Outrossim, a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário encontra respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Col. TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO DE SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS . O TRT condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso contumaz no pagamento dos salários. A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral in re ipsa ,

o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja, o não pagamento dos salários no tempo correto. Precedentes. Emergem como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg-1087-72.2013.5.04.0721, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023)"

"ATRASO REITERADO NO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA . Em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, o mero inadimplemento das verbas trabalhistas não rende ensejo ao pagamento de indenização por danos morais, salvo nas hipóteses em que comprovada a mora contumaz do empregador em cumprir com as obrigações trabalhistas. Em tais hipóteses, firmou-se o entendimento de que está configurado o dano in re ipsa , visto ser presumível seja o abalo psicológico, seja o constrangimento social decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações civis pelo trabalhador, ensejando, por conseguinte, o direito à percepção da indenização por danos morais. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20413-64.2018.5.04.0261, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

3 - DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. VALOR ARBITRADO. Consoante registrado na decisão agravada, esta Corte tem se inclinado ao entendimento de que o atraso contumaz no pagamento dos salários importa dever de indenizar moralmente o empregado, cujo dano não depende de comprovação, admitindo-se a revisão do valor fixado nas instâncias ordinárias, nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica no caso dos autos . Agravo não provido. (Ag-RR-3194500-81.2009.5.09.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/04/2023)."

Denego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

A primeira reclamada insiste em discutir, em sede de Recurso de Revista, a responsabilidade subsidiária e a legitimidade passiva da segunda reclamada, Energisa.

Contudo, o acórdão não foi conhecido nesse aspecto, por ausência de interesse recursal.

Eis os termos do julgado:

"[...] Deixo, todavia, de conhecer da parte do recurso em que se postula o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta à segunda litisconsorte passiva, tomadora dos serviços, por ausência

de interesse recursal.

Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair o interesse recursal, haja vista que somente a segunda Reclamada possui legitimidade para interpor recurso ordinário contra a matéria em que foi condenada, nos termos do artigo 18 do CPC.

Em face do exposto, inviável o processamento do recurso.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma negou provimento ao recurso da primeira reclamada que pretendia a exclusão da condenação da multa prevista no artigo 467 da CLT, pois, no caso dos autos, a primeira reclamada teve deferida a recuperação judicial e não decretada a falência, sendo devida a multa celetista.

A recorrente interpõe recurso, insistindo na inaplicabilidade da referida multa também aos casos de empresa em recuperação judicial.

Todavia, a tese recursal não encontra guarida na atual e notória jurisprudência do Col. TST:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "Empresa em Recuperação Judicial. Multa Prevista no art. 467 da CLT", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas oito Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida da condenação ao pagamento das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso." (Ag-AIRR-100210-92.2018.5.01.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/03/2023)

"MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência iterativa e notória do TST é no sentido de que não existe vedação à aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT a empresas em recuperação judicial. Inaplicável, por analogia, a previsão constante

na Súmula 388 do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-102536-56.2017.5.01.0482, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/02/2023).

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior, segundo a qual não se aplica o entendimento da Súmula nº 388 do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-160-96.2018.5.12.0046, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022).

Nesse contexto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de:ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - VIA SISTEMA; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 1095).

Regular a representação processual (fls. 134/136).

Satisfeito o preparo (fls. 1126 e 1111).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso IV do artigo 1º; caput do artigo 5º; incisos II e XLV do artigo 5º; caput do artigo 170; parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; §3º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 887 do Código Civil.

- ADPF 324/STF.

A egr. 2ª Turma negou provimento ao recurso da segunda reclamada paramanter a decisão quereconheceu a suaresponsabilidade subsidiária, a teor do disposto na seguinte ementa:

"4. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (ENERGISA). 4.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA/TST Nº 331. BENEFÍCIO DE ORDEM. Evidenciado que a segunda Reclamada efetivamente foi a tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, surge inafastável o reconhecimento da

responsabilidade subsidiária dela no que concerne às obrigações trabalhistas eventualmente inadimplidas pela empregadora ao longo do liame empregatício, inclusive no que concerne às parcelas de verbas rescisórias, FGTS +40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, horas extras e indenização por dano moral, conforme exegese da Súmula/TST nº 331, IV c/c Verbete/TRT 10ª Região nº 11/2004. Ademais, conforme entendimento sedimentado por este Egr. Tribunal Regional através do Verbete/TRT 10ª Região nº 37/2008, o redirecionamento da execução à devedora subsidiária independe de eventuais tentativas em expropriatórias em face dos sócios da devedora principal."

A segunda reclamada (Energisa) interpõe Recurso de Revista, almejando seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta, porquanto comprovada a licitude da terceirização havida entre as empresas reclamadas. Requer também sejam afastadas da condenação as obrigações e parcelas personalíssimas. Conforme expostono acórdão recorrido, a circunstância delineada nos autos se subsume com precisão àquela contida no inciso IV da Súmula/TST nº 331. E, no referente a abrangência da condenação, acrescentou "*Sublinhe-se que as verbas deferidas in casu ao Reclamante (verbas rescisórias, FGTS +40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, horas extras e indenização por dano moral) não possuem natureza personalíssima, mas sim são parcelas decorrentes do contrato de trabalho, aptas, assim, a atrair a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (Súmula/TST nº 331, VI c/c Verbete/TRT 10ª Região nº 11/2004).*" Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e VI, do TST.

Ademais, a matéria foi decidida com base no contexto fático-probatório dos autos. Indene de dúvidas que para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nº 333 e 126do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000810-24.2022.5.10.0802

Relator

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

RECORRENTE ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
 RECORRENTE ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
 RECORRIDO GUILHERME AIRES DE ABREU
 ADVOGADO NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)
 ADVOGADO WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 904432e proferida nos autos.

Recurso de:ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2023 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 13/12/2023 - fls. 957).
 Regular a representação processual (fls. 1004/1006 e 1057/1058).
 Satisfeito o preparo (fl(s). 1059).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral****Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado****Alegação(ões):**

- violação ao(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
 - violação ao(s) artigos 186, 884 e 927 do Código Civil; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
 - divergência jurisprudencial.
- Aegr. 2ª Turmanegou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para majorar a indenização por dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Eis os termos da ementa no particular aspecto:

"2. TEMA COMUM AO RECURSO DO RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS. 2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. MAJORAÇÃO

DEVIDA. A jurisprudência desta egrégia 2ª Turma, evoluindo recentemente em seu entendimento jurisprudencial, em consonância com a orientação pacífica emanada do colendo TST, órgão uniformizador da jurisprudência trabalhista no país, firmou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento de salários constitui dano in re ipsa, porquanto essa conduta antijurídica da empregadora faz presumir, pela sua simples ocorrência, os inegáveis prejuízos morais sofridos pelo empregado. Assim, em se mostrando a inadequação do valor da indenização imposta a título de reparação do dano moral, merece reforma a sentença, para majorar a condenação imposta, em consonância com os valores arbitrados pela egrégia 2ª Turma deste Regional e os critérios do art. 223-G da CLT."

Aprimeirareclamada interpõe Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito contra o recorrido.

Requer a exclusão da condenação ou a redução do *quantum* arbitrado a título de dano moral.

Contudo, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o valor arbitrado, nos termos em que proposto o arrazoado, reclama o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Outrossim, a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário encontra respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Col. TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO DE SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS . O TRT condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso contumaz no pagamento dos salários. A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral in re ipsa , o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja, o não pagamento dos salários no tempo correto. Precedentes. Emergem como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg-1087-72.2013.5.04.0721, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023)"

"ATRASO REITERADO NO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA . Em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, o mero inadimplemento das verbas trabalhistas não rende ensejo ao pagamento de indenização por danos morais, salvo nas hipóteses em que comprovada a mora contumaz do empregador em cumprir com as obrigações trabalhistas. Em tais hipóteses, firmou-se o entendimento de que está configurado o dano in re ipsa , visto ser presumível seja o abalo psicológico, seja o

constrangimento social decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações civis pelo trabalhador, ensejando, por conseguinte, o direito à percepção da indenização por danos morais. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20413-64.2018.5.04.0261, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

3 - DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. VALOR ARBITRADO. Consoante registrado na decisão agravada, esta Corte tem se inclinado ao entendimento de que o atraso contumaz no pagamento dos salários importa dever de indenizar moralmente o empregado, cujo dano não depende de comprovação, admitindo-se a revisão do valor fixado nas instâncias ordinárias, nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Agravo não provido. (Ag-RR-3194500-81.2009.5.09.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/04/2023)."

Denego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

A primeira reclamada insiste em discutir, em sede de Recurso de Revista, a responsabilidade subsidiária e a legitimidade passiva da segunda reclamada, Energisa.

Contudo, o acórdão não foi conhecido nesse aspecto, por ausência de interesse recursal.

Eis os termos do julgado:

"[...] Deixo, todavia, de conhecer da parte do recurso em que se postula o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta à segunda litisconsorte passiva, tomadora dos serviços, por ausência de interesse recursal.

Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair o interesse recursal, haja vista que somente a segunda Reclamada possui legitimidade para interpor recurso ordinário contra a matéria em que foi condenada, nos termos do artigo 18 do CPC.

Em face do exposto, inviável o processamento do recurso.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma negou provimento ao recurso da primeira reclamada que pretendia a exclusão da condenação da multa prevista no artigo

467 da CLT, pois, no caso dos autos, a primeira reclamada teve deferida a recuperação judicial e não decretada a falência, sendo devida a multa celetista.

A recorrente interpõe recurso, insistindo na inaplicabilidade da referida multa também aos casos de empresa em recuperação judicial.

Todavia, a tese recursal não encontra guarida na atual e notória jurisprudência do Col. TST:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "Empresa em Recuperação Judicial. Multa Prevista no art. 467 da CLT", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas oito Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida da condenação ao pagamento das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso." (Ag-AIRR-100210-92.2018.5.01.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/03/2023)

"MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência iterativa e notória do TST é no sentido de que não existe vedação à aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT a empresas em recuperação judicial. Inaplicável, por analogia, a previsão constante na Súmula 388 do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-102536-56.2017.5.01.0482, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/02/2023).

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior, segundo a qual não se aplica o entendimento da Súmula nº 388 do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-160-96.2018.5.12.0046, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022).

Nesse contexto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - VIA SISTEMA; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 1095).

Regular a representação processual (fls. 134/136).

Satisfeito o preparo (fls. 1126 e 1111).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso IV do artigo 1º; caput do artigo 5º; incisos II e XLV do artigo 5º; caput do artigo 170; parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; §3º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 887 do Código Civil.

- ADPF 324/STF.

A egr. 2ª Turma negou provimento ao recurso da segunda reclamada paramanter a decisão que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária, a teor do disposto na seguinte ementa:

"4. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (ENERGISA). 4.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA/TST Nº 331. BENEFÍCIO DE ORDEM. Evidenciado que a segunda Reclamada efetivamente foi a tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, surge inafastável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dela no que concerne às obrigações trabalhistas eventualmente inadimplidas pela empregadora ao longo do liame empregatício, inclusive no que concerne às parcelas de verbas rescisórias, FGTS +40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, horas extras e indenização por dano moral, conforme exegese da Súmula/TST nº 331, IV c/c Verbete/TRT 10ª Região nº 11/2004. Ademais, conforme entendimento sedimentado por este Egr. Tribunal Regional através do Verbete/TRT 10ª Região nº 37/2008, o redirecionamento da execução à devedora subsidiária independe de eventuais tentativas em expropriatórias em face dos sócios da devedora principal."

A segunda reclamada (Energisa) interpõe Recurso de Revista, almejando seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta, porquanto comprovada a licitude da terceirização havida entre as empresas reclamadas. Requer também sejam afastadas da condenação as obrigações e parcelas personalíssimas.

Conforme exposto no acórdão recorrido, a circunstância delineada nos autos se subsume com precisão àquela contida no inciso IV da Súmula/TST nº 331. E, no referente a abrangência da condenação, acrescentou "Sublinhe-se que as verbas deferidas in casu ao Reclamante (verbas rescisórias, FGTS +40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, horas extras e indenização por dano moral) não possuem natureza personalíssima, mas sim são parcelas decorrentes do contrato de trabalho, aptas, assim, a atrair a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (Súmula/TST nº 331, VI c/c Verbete/TRT 10ª Região nº 11/2004)." Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e VI, do TST.

Ademais, a matéria foi decidida com base no contexto fático-probatório dos autos. Indene de dúvidas que para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nº 333 e 126do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000789-45.2021.5.10.0006

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	JOELICE ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	JOELICE ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- JOELICE ROSA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34f9719 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 25/03/2024 - fls. 899; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 919).

Regular a representação processual (fls. 165/168).

Satisfeito o preparo (fls. 761, 790/791 e 792/804).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma de provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante para condenar a ré a reparar o dano moral experimentado pela autora, fixando seu importe em R\$2.000,00, nos termos da ementa abaixo:

"2.2. DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO PELA FUNÇÃO EXERCIDA. CONCAUSA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. As chamadas concausas ou causas concorrentes com o acidente não estão relacionadas com o trabalho, porém, a ele se associam, provocando lesão capaz de levar o trabalhador à redução de sua capacidade laboral ou até a morte (art. 21, I, da Lei n.º 8.231/1991). No caso concreto, restou constatado que as atividades desempenhadas no âmbito da acionada e das condições do ambiente de trabalho a que estava submetida a autora serviram de concausa para o surgimento das patologias desenvolvidas, as quais lhe ocasionaram perda parcial da capacidade laborativa, infortúnio que se caracteriza como doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Assinala-se que, no âmbito da relação de trabalho, a tutela à saúde do (a) empregado (a), garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior do trabalho, é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior albergada por norma constitucional quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo e tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Conforme aflora dos arts. 200, inc. VIII, e

225 da Constituição Federal, é obrigação do empregador a proteção ao meio ambiente do trabalho. Nessa quadra e verificando-se que a reclamada descumpriu o dever geral de diligência, havendo, portanto, incidência de ação culposa, que resultou em dano à saúde da obreira, tem lugar a obrigação de reparar o dano moral experimentado (art. 7.º, XXVIII, da CRFB). Acerca do , consideradas as limitações da autora em sua quantum vida diária, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, o tempo de duração do pacto laboral, a gravidade do evento e, principalmente, o grau de culpa da empregadora no evento danoso que vitimou a empregada, além das restrições impostas pelo art. 223-G da CLT e em atenção à jurisprudência da Terceira Turma deste egr. Tribunal, considera-se razoável o importe de R\$2.000,00 (dois mil reais)."

Inconformada, insurge-se a reclamada orarecorrente contra o v. acórdão, interpondo Recurso de Revista e argumentando para tanto que não houve provas suficientes aptas a comprovar que a doença da obreira teve nexos diretos com o trabalho por ela desenvolvido. O acórdão consignou que "[...] na hipótese vertente, não foi produzida nenhuma outra prova que afastasse a conclusão do especialista de que "Existe nexos causal, e também existe nexos de concausalidade entre o trabalho exercido na empresa reclamada e as patologias apresentadas pela reclamante durante o período laboral" (a fls. 621)."

Nesse diapasão, constata-se que a revisão do julgado demandaria a reanálise de fatos e provas, vedado no presente momento processual, a teor da Súmula 126/TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Ademais, os julgados não atendem ao disposto nas Súmulas 296 e 337 do c. TST.

A tal modo, inviável o seguimento do recurso.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Descontos Fiscais / Juros de Mora

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

INSS / DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 39 da Lei 8.177/91; artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 7º, II, da Lei nº 12.546/11; artigo 22, I e III, da Lei 8.212/91.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, insurgindo-se quanto aos temas em epígrafe, conforme alegações acima.

Primeiramente, saliente-se que o Recurso patronal não foi conhecido quanto ao tema 'desoneração da folha de

pagamento/INSS' por ausência de interesse recursal. Outrossim, não foi conhecido também quanto ao pleito de deferimento de honorários sucumbenciais a seu patrono por idêntica razão.

Dessa forma, quanto a essas duas questões a Revista não desafia processamento.

Outrossim, no tocante aos juros de mora e correção monetária, verifica-se que o acórdão turmário não adentrou em tal análise, de modo que o apelo não ultrapassa o óbice da Súmula 297/TST.

Por fim, relativamente ao tema FGTS, a insurgência da recorrente revela-se inadequada, visto que não observou as disposições do artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000789-45.2021.5.10.0006

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	JOELICE ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	JOELICE ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- JOELICE ROSA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34f9719 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 25/03/2024 - fls. 899;

recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 919).

Regular a representação processual (fls. 165/168).

Satisfeito o preparo (fl(s). 761, 790/791 e 792/804).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma de provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante para condenar a ré a reparar o dano moral experimentado pela autora, fixando seu importe em R\$2.000,00, nos termos da ementa abaixo:

"2.2. DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO PELA FUNÇÃO EXERCIDA. CONCAUSA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. As chamadas concausas ou causas concorrentes com o acidente não estão relacionadas com o trabalho, porém, a ele se associam, provocando lesão capaz de levar o trabalhador à redução de sua capacidade laboral ou até a morte (art. 21, I, da Lei n.º 8.231/1991). No caso concreto, restou constatado que as atividades desempenhadas no âmbito da acionada e das condições do ambiente de trabalho a que estava submetida a autora serviram de concausa para o surgimento das patologias desenvolvidas, as quais lhe ocasionaram perda parcial da capacidade laborativa, infortúnio que se caracteriza como doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Assinala-se que, no âmbito da relação de trabalho, a tutela à saúde do (a) empregado (a), garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior do trabalho, é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior albergada por norma constitucional quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo e tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Conforme aflora dos arts. 200, inc. VIII, e 225 da Constituição Federal, é obrigação do empregador a proteção ao meio ambiente do trabalho. Nessa quadra e verificando-se que a reclamada descumpriu o dever geral de diligência, havendo, portanto, incidência de ação culposa, que resultou em dano à saúde da obreira, tem lugar a obrigação de reparar o dano moral experimentado (art. 7.º, XXVIII, da CRFB). Acerca do, consideradas as limitações da autora em sua quantum vida diária, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, o tempo de duração do pacto laboral, a gravidade do evento e, principalmente, o grau de culpa da

empregadora no evento danoso que vitimou a empregada, além das restrições impostas pelo art. 223-G da CLT e em atenção à jurisprudência da Terceira Turma deste egr. Tribunal, considera-se razoável o importe de R\$2.000,00 (dois mil reais)."

Inconformada, insurge-se a reclamada orarecorrente contra o v. acórdão, interpondo Recurso de Revista e argumentando para tanto que não houve provas suficientes aptas a comprovar que a doença da obreira teve nexos diretos com o trabalho por ela desenvolvido.

O acórdão consignou que "[...] na hipótese vertente, não foi produzida nenhuma outra prova que afastasse a conclusão do especialista de que "Existe nexos causal, e também existe nexos de concausalidade entre o trabalho exercido na empresa reclamada e as patologias apresentadas pela reclamante durante o período laboral" (a fls. 621)."

Nesse diapasão, constata-se que a revisão do julgado demandaria a reanálise de fatos e provas, vedado no presente momento processual, a teor da Súmula 126/TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Ademais, os julgados não atendem ao disposto nas Súmulas 296 e 337 do c. TST.

A tal modo, inviável o seguimento do recurso.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Descontos Fiscais / Juros de Mora

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

INSS / DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 39 da Lei 8.177/91; artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 7º, II, da Lei nº 12.546/11; artigo 22, I e III, da Lei 8.212/91.

- divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, insurgindo-se quanto aos temas em epígrafe, conforme alegações acima.

Primeiramente, saliente-se que o Recurso patronal não foi conhecido quanto ao tema 'desoneração da folha de pagamento/INSS' por ausência de interesse recursal. Outrossim, não foi conhecido também quanto ao pleito de deferimento de honorários sucumbenciais a seu patrono por idêntica razão.

Dessa forma, quanto a essas duas questões a Revista não desafia processamento.

Outrossim, no tocante aos juros de mora e correção monetária, verifica-se que o acórdão turmário não adentrou em tal análise, de modo que o apelo não ultrapassa o óbice da Súmula 297/TST.

Por fim, relativamente ao tema FGTS, a insurgência da recorrente

revela-se inadequada, visto que não observou as disposições do artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0001174-14.2013.5.10.0801

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	WATILLA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS(OAB: 45045/GO)
AGRAVADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583/MA)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 20095/DF)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP)
AGRAVADO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583/MA)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 20095/DF)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP)
AGRAVADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583/MA)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 20095/DF)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)

ADVOGADO

MONALIZA FINATTI
MANZATTO(OAB: 164574/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2280ca6 proferida nos autos.

ESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 2218).

Regular a representação processual (fls. 2154/261).

O juízo está garantido (fl(s). 1756).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária****Juros de mora**

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; incisos LIV e LV do artigo 5º; §2º do artigo 102 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação a ADC 58 e 59 STF

A egr. Turma negou provimento ao agravo de petição do executado, nos termos da ementa a seguir:

"5. '1. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS A decisão transitada DE MORA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.

em julgado deferiu, expressamente, a incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Lei 8.177/1.991, ou seja, os índices a serem aplicados aos cálculos são aqueles dispostos na referida legislação, quais sejam, correção monetária pela TR e juros de mora de 1% ao mês (art. 39, §1º). Havendo expressa determinação de observância aos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 8.177/91, em respeito à coisa julgada, não há como se aplicar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58' (TRT10, 3ª Turma, AP 0074900-43.2007.5.10.0021, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julg. 3/8/2022, DEJT 6/8/2022). Agravos de petição do exequente e do executado não providos. "

Recorre de Revista o executado. Assevera que *"cuida-se de coisa julgada em que não houve estabelecimento de índice de correção monetária e juros"*. Requer a aplicação do entendimento do STF

fixado nas ADCs nºs 58 e 59.

Registro, inicialmente, que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do C. TST). Portanto, é inviável o exame do recurso por por dissenso jurisprudencial.

Demais disso, restou consignado pelo Colegiado que:

"Ao revés do que afirma o executado, a sentença definiu expressamente os índices de correção monetária e juros incidentes sobre a dívida trabalhista:

'Incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação (art. 883/CLT c/c art. 39, § 1.º, da Lei 8.177/91) e correção monetária, esta a partir do vencimento de cada obrigação, observadas as Súmulas 200 e 381 do TST' (fl. 659).

O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. "

Portanto, contrariamente ao sustentado em recurso, a egr. Turma decidiu em consonância com a modulação dos efeitos proferida no julgamento da ADC 58, conforme explicitado pelo STF.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0001174-14.2013.5.10.0801

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	WATILLA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS(OAB: 45045/GO)
AGRAVADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583/MA)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 20095/DF)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)

ADVOGADO MONALIZA FINATTI
MANZATTO(OAB: 164574/SP)

AGRAVADO CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

ADVOGADO Meire Chrystian Linhares Neto(OAB:
144616/SP)

ADVOGADO EDUARDO ANTONIO GUIMARAES
DE CASTRO(OAB: 9583/MA)

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: 20095/DF)

ADVOGADO FERNANDA BIANCO
PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

ADVOGADO MARIA APARECIDA LACERDA
RAMOS(OAB: 222586/SP)

ADVOGADO MONALIZA FINATTI
MANZATTO(OAB: 164574/SP)

AGRAVADO BV FINANCEIRA SA CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

ADVOGADO Meire Chrystian Linhares Neto(OAB:
144616/SP)

ADVOGADO EDUARDO ANTONIO GUIMARAES
DE CASTRO(OAB: 9583/MA)

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: 20095/DF)

ADVOGADO FERNANDA BIANCO
PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

ADVOGADO MARIA APARECIDA LACERDA
RAMOS(OAB: 222586/SP)

ADVOGADO MONALIZA FINATTI
MANZATTO(OAB: 164574/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WATILLA ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2280ca6
proferida nos autos.

ESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema ;
recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 2218).

Regular a representação processual (fls. 2154/261).

O juízo está garantido (fl(s). 1756).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária****Juros de mora**

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; incisos LIV e LV do artigo 5º;
§2º do artigo 102 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação a ADC 58 e 59 STF

A egr. Turma negou provimento ao agravo de petição do executado,
nos termos da ementa a seguir:

"5. '1. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS A
decisão transitada DE MORA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.
em julgado deferiu, expressamente, a incidência de correção
monetária e juros de mora na forma da Lei 8.177/1.991, ou seja, os
índices a serem aplicados aos cálculos são aqueles dispostos na
referida legislação, quais sejam, correção monetária pela TR e juros
de mora de 1% ao mês (art. 39, §1º). Havendo expressa
determinação de observância aos índices de correção monetária e
juros previstos na Lei nº 8.177/91, em respeito à coisa julgada, não
há como se aplicar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na
ADC 58' (TRT10, 3ª Turma, AP 0074900-43.2007.5.10.0021, Rel.
Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julg. 3/8/2022, DEJT 6/8/2022).
Agravos de petição do exequente e do executado não providos. "
Recorre de Revista o executado. Assevera que *"cuida-se de coisa
julgada em que não houve estabelecimento de índice de correção
monetária e juros "*. Requer a aplicação do entendimento do STF
fixado nas ADCs nºs 58 e 59.

Registro, inicialmente, que em processo de execução, a
admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de
afronta direta e literal à Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da
CLT e Súmula 266 do C. TST). Portanto, é inviável o exame do
recurso por por dissenso jurisprudencial.

Demais disso, restou consignado pelo Colegiado que:

"Ao revés do que afirma o executado, a sentença definiu
expressamente os índices de correção monetária e juros incidentes
sobre a dívida trabalhista:

'Incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação (art.
883/CLT c/c art. 39, § 1.º, da Lei 8.177/91) e correção monetária,
esta a partir do vencimento de cada obrigação, observadas as
Súmulas 200 e 381 do TST' (fl. 659).

O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença,
sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos
termos do art. 471 do CPC. "

Portanto, contrariamente ao sustentado em recurso, a egr. Turma
decidiu em consonância com a modulação dos efeitos proferida no
julgamento da ADC 58, conforme explicitado pelo STF.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001193-89.2023.5.10.0018

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 RECORRENTE COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO FABIO MARCELO SOARES PAMPLONA
 ADVOGADO NILMAR DA SILVA ANDRADE(OAB: 37226/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MARCELO SOARES PAMPLONA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6144d38 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 03/04/2024 - fls. 874cd7e).

Regular a representação processual (ID. 5f385a8).

Dispensado o preparo (ID. 7e8e987).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia**

Alegação(ões):

- violação ao *caput* do artigo 5º; incisos XXX e XXXI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 444, 461 e 460 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 884 do Código Civil; parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma deu provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais por desviofuncional, conforme fundamentos sintetizados na ementa:

"ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. SISTEMA DE GESTÃO POR COMPETÊNCIA. "O desvio de função consiste na alteração das condições de trabalho quanto ao seu objeto, a qual implica a realização de tarefas de complexidade e qualificação diversas daquelas originalmente previstas para o cargo originário, sem a correspondente majoração salarial. Em se tratando de empregado público, muito embora o desvio não permita novo enquadramento, além daquele previsto nas normas editalícias,

autoriza-se o recebimento de diferenças salariais (inteligência da OJSBDI1/TST nº 125) Assim ocorre porque os postulados da presunção de legalidade e legitimidade prevalentes no âmbito do regime jurídico administrativo merecem ser compatibilizados com o princípio da primazia da realidade (CLT, art. 9º) e da isonomia salarial (CLT, art. 461; CF, arts. 5º, *caput* e 7º, XXX). Todavia, prevendo a norma coletiva a promoção vertical condicionada a resultados de avaliação de desenvolvimento profissional, defeso acolher a tese de labor em desvio funcional, para o fim de determinar avanço por via oblíqua, desamparada dos requisitos previstos no SGPC (Sistema de Gestão por Competência), sob pena de maltrato ao art. 7º, XXVI, da CF. Precedentes." (Desembargador Ricardo Machado). JUSTIÇA GRATUITA CONFERIDA AO TRABALHADOR. A Súmula nº 463, I, do TST assegura que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

No recurso de revista o reclamante pugna pela reforma do julgado. Argumenta ser "que areclamante desempenhou o cargo de Agente de Operações no Sistemas de Saneamento III (GSOIII) entre setembro de2010 e 31/12/2019, sendo aplicáveis, no período, as regrasprevistas no PCCS vigente entre setembro de 2010 a dezembro de 2019." Por tal motivo, entende forçoso reconhecer quea reclamante laborou em desvio funcional apto a gerar o acréscimo salarial pretendido, sob pena de violação do princípio da isonomia (CF, art. 5º).

O acórdão registrou que "[...] Resulta incontroverso que, desde a implantação do Sistema de Gestão por Competências - SGPC em outubro de 2010, as atividades desempenhadas pelos ocupantes dos níveis I, II e III são comuns, não havendo diferenciação de atribuições. Todavia, de acordo com a norma interna, o avanço entre os níveis I, II e III é permitido mediante progressão vertical por mérito, a depender da observância de determinados critérios, entre os quais, em primeiro, o avanço horizontal entre faixas salariais, até atingir a última faixa, seguindo-se então, aqueles previstos no item 4.5.2, notadamente o processo de avaliação de desempenho profissional."

Contudo, como se observa dos fundamentos declinados no acórdão, trata-se de matéria interpretativa e rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula 126 do TST.

Prescindível, portanto, o dissenso pretoriano. Ademais, os arestos trazidos para cotejo não observam o requisito de origem previsto no

art. 896, "a", da CLT.

Inviável, pois, o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0001189-38.2016.5.10.0102

Relator	ELKE DORIS JUST
AGRAVANTE	CLAYTON GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	CESAR EMILIO(OAB: 62063/RS)
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
AGRAVADO	CLAYTON GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	CESAR EMILIO(OAB: 62063/RS)
AGRAVADO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- CLAYTON GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25a8faf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 10/04/2024 - ID. 9d2af4b).

Regular a representação processual (ID. 2f92634 e 31c04c9).

O juízo está garantido (ID(s). 9e4676e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução

Alegações:

A egr. 2ª Turmanegou provimento ao Agravo de Petição da executada, consignando na ementa os fundamentos seguintes: "AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA

ADC 58 STF. No caso dos autos, os cálculos de liquidação obedeceram estritamente a modulação dos efeitos contida no ADC 58/STF, estando escoreitas as planilhas apresentadas pelo exequente. Agravo conhecido e não provido.

Inconformada, insurge-sea executada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista.

A despeito dos argumentos deduzidos, o Recurso de Revista não merece processamento na medida em quea recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo da Constituição Federal tido por violado, conforme exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

A tal modo, porque desfundamentado, nego seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0001189-38.2016.5.10.0102

Relator	ELKE DORIS JUST
AGRAVANTE	CLAYTON GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	CESAR EMILIO(OAB: 62063/RS)
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
AGRAVADO	CLAYTON GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	CESAR EMILIO(OAB: 62063/RS)
AGRAVADO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- CLAYTON GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25a8faf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 10/04/2024 - ID. 9d2af4b).

Regular a representação processual (ID. 2f92634 e 31c04c9).

O juízo está garantido (ID(s). 9e4676e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /****Recurso de Revista / Fase de Execução**

Alegações:

A egr. 2ª Turmanegou provimento ao Agravo de Petição da executada, consignando na ementa os fundamentos seguintes: "AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADC 58 STF. No caso dos autos, os cálculos de liquidação obedeceram estritamente a modulação dos efeitos contida no ADC 58/STF, estando escoreitas as planilhas apresentadas pelo exequente. Agravo conhecido e não provido.

Inconformada, insurge-sea executada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista.

A despeito dos argumentos deduzidos, o Recurso de Revista não merece processamento na medida em quea recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo da Constituição Federal tido por violado, conforme exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

A tal modo, porque desfundamentado, nego seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000672-08.2022.5.10.0010

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
RECORRENTE	CARLOS ANDRE LASCANO PINTO
ADVOGADO	BRENO MUNIZ DURAES MAIA(OAB: 31487/PE)
ADVOGADO	HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES(OAB: 24269/PE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	POLYANA SANTANA MORAES(OAB: 34895/DF)
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE LASCANO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a2e73c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistemaem 19/03/2024 - fls. 2165; recurso apresentado em 03/04/2024 - fls. 2175).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 1950).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscitao recorrentepreliminar denulidadepor negativa de prestação jurisdicional,ao argumento de que o colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, deixou de enfrentar os argumentos apontados pelo recorrente, não atendendo às exigência de exaustividade e fundamentação jurídica para a conclusão que nele se contém.

Contudo, ao que se depreende da leitura da decisão recorrida e da decisão que apreciou os Embargos Declaratórios,efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza ainda que contrária aos desígnios almejados pelo recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.**PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula nº 294 do colendo Tribunal Superior do

Trabalho.

- violação ao(s) inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação aos artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A.

A1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante emanteve a sentença de origem, que declarou prescrita a pretensão obreira, conforme ementa a seguir: "INFRAERO. LEI Nº 4.950/A-1966. REENQUADRAMENTO QUE PASSOU A OBSERVAR O PISO SALARIAL. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese reste comprovado que quando da admissão do reclamante a empresa não observou o piso salarial legalmente estabelecido, restou incontroverso que a partir do ano de 2010 houve alteração do Plano de Classificação de Cargos e Salários que culminou com a adequação da base remuneratória. Assim, a pretensão relativa às diferenças salariais anteriores a 2010 encontra-se prescrita, motivo pelo qual não há que se falar em concessão do pleito do autor."

No Recurso de Revista, o autorinsurge-se contra o julgado no que diz respeito às diferenças salariais que entende devidas, com observância dos pisos salariais previstos no PCCS da empresa desde a sua admissão. Afirma que seu direito resta protegido pela Súmula 294 do TST, uma vez que a ação envolve pedido de prestações sucessivas, estando a parcela assegurada por preceito de lei. Outrossim, pontua que, por não ter sido observado o correto salário-base quando da admissão, todos os outros reajustes concedidos ao longo da carreira utilizaram uma base salarial incorreta, gerando um "efeito cascata", de modo que lhe é devido opagamento das diferenças salariais e reflexos pertinentes durante toda a relação contratual.

Acrescenta o recorrente que "A prescrição quinquenal aplicada ao caso refere-se exclusivamente ao período dos últimos cinco anos do contrato que será utilizado para fins de cálculo dos valores devidos, mas o marco para aferição da legalidade do salário pago não deixa se ser a admissão do empregado. "

O acórdão registrou que:

"[...] No presente caso, em que pese reste incontroverso que no início da contratação o reclamante recebeu valor inferior ao piso salarial instituído por lei para sua categoria, está suficientemente evidenciado e inclusive incontroverso ante o teor do recurso ordinário apresentado pelo autor, que, no ano de 2010, foi implantado novo Plano de Classificação de Cargos e Salários que culminou com o reenquadramento do antigo cargo do reclamante a fim de que pudesse ocupar função adequada a sua categoria profissional, inclusive com o reajuste do salário-base cujo valor atingiu o piso salarial dos engenheiros. Diante desse quadro, nota-se que, a partir do ano de 2010, a reclamada passou a cumprir o

piso salarial estabelecido pela Lei 4.950-A, de modo que os reajustes posteriores passaram a observar tal base de remuneração, não havendo a partir de tal data ilegalidade quanto à base salarial devida ao reclamante. O marco prescricional pronunciado pelo Juízo de Origem e que não foi objeto do presente recurso deu-se em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio a contar da propositura da ação, qual seja 11/08/2017 (fl. 194). Portanto, a pretensão do autor relativa às diferenças salariais devidas entre o período de admissão e da implantação do novo Plano de Classificação de Cargos e Salários, quais sejam entre os anos de 2004 e 2010, não obstante devida, encontra-se prescrita." - destaquei

Observa-se do teor do acórdão que o marco prescricional reconhecido pela sentença de primeiro grau (11/8/2017) não foi objeto do Recurso Ordinário, sendo que todo esse contexto **fático** em que situado o caso ora sob análise não pode ser reavaliado na instância extraordinária, conforme disposto na Súmula 126/TST.

Outrossim, **também conformedelimitação contida no julgado**, quando da admissão do reclamante em 2004, elefora contratado para recebimento de piso salarial inferior àquele previsto naLei n. 4.950-A/66 - contexto que sofreu alteração a partir do ano de 2010, quando o novo PCCS implantando corrigiu essa distorção e o autor foi reequadrado e obteve reajuste salarial atingindo o piso salarial dos engenheiros. Desse momento em diante, os reajustes concedidos observaram a base remuneratória.

Nesse cenário, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula 126 do TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial, portanto.

Nego seguimento à Revista.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, foi negado seguimento à Revista, de modo que não há se falar em inversão do ônus da sucumbência.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000672-08.2022.5.10.0010

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
RECORRENTE	CARLOS ANDRE LASCANO PINTO
ADVOGADO	BRENO MUNIZ DURAES MAIA(OAB: 31487/PE)
ADVOGADO	HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES(OAB: 24269/PE)

RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO POLYANA SANTANA MORAES(OAB:
34895/DF)

ADVOGADO JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB:
11277/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a2e73c
proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 19/03/2024 - fls.
2165; recurso apresentado em 03/04/2024 - fls. 2175).
Regular a representação processual (fls. 19).
Dispensado o preparo (fls. 1950).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos
Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso XXXV do artigo 5º, da
Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho;
artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo
1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita o recorrente preliminar de nulidade por negativa de
prestação jurisdicional, ao argumento de que o colegiado, apesar de
devidamente instado a se manifestar por meio de Embargos de
Declaração, deixou de enfrentar os argumentos apontados pelo
recorrente, não atendendo às exigências de exaustividade e
fundamentação jurídica para a conclusão que nele se contém.

Contudo, ao que se depreende da leitura da decisão recorrida e da
decisão que apreciou os Embargos Declaratórios, efetivamente, a
prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza ainda que
contrária aos desígnios almejados pelo recorrente, estando a
decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as
alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para
fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos
fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um
todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC

2015.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão
insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e
constitucionais invocados.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário /
Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.****PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula nº 294 do colendo Tribunal Superior do
Trabalho.
- violação ao(s) inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A.

A1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo
reclamante emanteve a sentença de origem, que declarou
prescrita a pretensão obreira, conforme ementa a seguir:

"INFRAERO. LEI Nº 4.950/A-1966. REENQUADRAMENTO QUE
PASSOU A OBSERVAR O PISO SALARIAL. PRETENSÃO
PRESCRITA. RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese reste
comprovado que quando da admissão do reclamante a empresa
não observou o piso salarial legalmente estabelecido, restou
incontroverso que a partir do ano de 2010 houve alteração do Plano
de Classificação de Cargos e Salários que culminou com a
adequação da base remuneratória. Assim, a pretensão relativa às
diferenças salariais anteriores a 2010 encontra-se prescrita, motivo
pelo qual não há que se falar em concessão do pleito do autor."

No Recurso de Revista, o autor insurge-se contra o julgado no que
diz respeito às diferenças salariais que entende devidas, com
observância dos pisos salariais previstos no PCCS da empresa
desde a sua admissão. Afirma que seu direito resta protegido pela
Súmula 294 do TST, uma vez que a ação envolve pedido de
prestações sucessivas, estando a parcela assegurada por preceito
de lei. Outrossim, pontua que, por não ter sido observado o correto
salário-base quando da admissão, todos os outros reajustes
concedidos ao longo da carreira utilizaram uma base salarial
incorreta, gerando um "efeito cascata", de modo que lhe é devido
opagamento das diferenças salariais e reflexos pertinentes durante
toda a relação contratual.

Acrescenta o recorrente que "A prescrição quinquenal aplicada ao
caso refere-se exclusivamente ao período dos últimos cinco anos do
contrato que será utilizado para fins de cálculo dos valores devidos,
mas o marco para aferição da legalidade do salário pago não deixa
de ser a admissão do empregado."

O acórdão registrou que:

"[...] No presente caso, em que pese reste incontroverso que no início da contratação o reclamante recebeu valor inferior ao piso salarial instituído por lei para sua categoria, está suficientemente evidenciado e inclusive incontroverso ante o teor do recurso ordinário apresentado pelo autor, que, no ano de 2010, foi implantado novo Plano de Classificação de Cargos e Salários que culminou com o reenquadramento do antigo cargo do reclamante a fim de que pudesse ocupar função adequada a sua categoria profissional, inclusive com o reajuste do salário-base cujo valor atingiu o piso salarial dos engenheiros. Diante desse quadro, nota-se que, a partir do ano de 2010, a reclamada passou a cumprir o piso salarial estabelecido pela Lei 4.950-A, de modo que os reajustes posteriores passaram a observar tal base de remuneração, não havendo a partir de tal data ilegalidade quanto à base salarial devida ao reclamante. O marco prescricional pronunciado pelo Juízo de Origem e que não foi objeto do presente recurso deu-se em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio a contar da propositura da ação, qual seja 11/08/2017 (fl. 194). Portanto, a pretensão do autor relativa às diferenças salariais devidas entre o período de admissão e da implantação do novo Plano de Classificação de Cargos e Salários, quais sejam entre os anos de 2004 e 2010, não obstante devida, encontra-se prescrita." - destaquei

Observa-se do teor do acórdão que o marco prescricional reconhecido pela sentença de primeiro grau (11/8/2017) não foi objeto do Recurso Ordinário, sendo que todo esse contexto **fático** em que situado o caso ora sob análise não pode ser reavaliado na instância extraordinária, conforme disposto na Súmula 126/TST.

Outrossim, **também conformedelimitação contida no julgado**, quando da admissão do reclamante em 2004, elefora contratado para recebimento de piso salarial inferior àquele previsto naLei n. 4.950-A/66 - contexto que sofreu alteração a partir do ano de 2010, quando o novo PCCS implantando corrigiu essa distorção e o autor foi reequadrado e obteve reajuste salarial atingindo o piso salarial dos engenheiros. Desse momento em diante, os reajustes concedidos observaram a base remuneratória.

Nesse cenário, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula 126 do TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial, portanto.

Nego seguimento à Revista.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, foi negado seguimento à Revista, de modo que não há se falar em inversão do ônus da sucumbência.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001781-12.2022.5.10.0801

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	LUZIA GUIMARAES COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA GUIMARAES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fcd696 proferida nos autos.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/02/2024 - fls. VIA

SISTEMA ; recurso apresentado em 01/03/2024 - fls. 38029).

Regular a representação processual (fls. 38200).

Satisfeito o preparo (fl(s). 38217 e 38215).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades

Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015; alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 3ª Turma, constatando que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, aplicou à reclamada a multa de 2% sobre o valor da causa atualizado em benefício da reclamante.

A reclamadaalmeja a exclusão da multa imposta, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, não se constata as violações indicadas já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada

diante da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Nego seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST.

- violação ao(s) artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §6º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma deferiu a reclamante as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em RSR e destes em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de FGTS, deferiu o intervalo intra jornada de uma hora diária nos referidos dias (três dias de Black Friday e uma semana antecedente às datas comemorativas laboradas pela reclamante, sendo duas semanas no período antecedente ao Natal), sendo indevidos os reflexos pleiteados, e deferiu também o período de intervalo interjornada suprimido considerando-se a jornada acolhida, considerando indevidos os reflexos pleiteados, na forma da OJ nº 355, da SDI-1 do TST.

Eis a ementa do acórdão no particular aspecto:

"4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. REPERCUSSÕES. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, cujo ônus probatório pertence à parte autora, na forma do artigo 818, I da CLT, exceto quando ocorrer infração do art. 74, §2º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado e, não se desincumbindo do seu ônus probatório será presumida verdadeira a jornada da inicial, conforme jurisprudência dominante (Súmula 338, do TST). No que diz respeito ao intervalo, é obrigação do empregador realizar a pré-assinalação, na forma do art. 74, § 2º da CLT. A reclamada carreu aos autos os registros de ponto e a reclamante não logrou êxito em desconstituir sua validade, à exceção dos períodos relativos à Black Friday e datas comemorativas, razão pela qual somente são devidas horas extras, intervalo intra jornada e intervalo interjornada em relação aos respectivos períodos, observado o balizamento dado pela prova oral."

A reclamada recorre dessa decisão, aduzindo, em resumo, que

houve má apreciação da prova.

Entretanto, diante das razões contidas na peça recursal, não há como, em instância extraordinária, chegar-se a conclusão contrária, visto que seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do colendo TST).

Inviável, portanto, o processamento do apelo, ante o teor da Súmula nº. 126 do C.TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 3207/1957.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma deu provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões relativas ao desconto e não pagamento de comissões decorrentes de cancelamento, troca de mercadorias, além das vendas parceladas, nos limites do pedido e conforme se apurar em liquidação, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, multa de 40% do FGTS, nos termos da ementa em destaque:

"2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS, OU OBJETO DE TROCA. VENDAS PARCELADAS. A realização de desconto do vendedor no caso de cancelamento ou troca de produto resulta em transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, violando o art. 2º da CLT. São devidas, portanto, as diferenças de comissões relativas ao desconto e não pagamento de comissões decorrentes de cancelamento e troca de mercadorias. Quanto às vendas parceladas, o artigo 2º, da Lei 3.207/1957 preceitua que as comissões devem ser calculadas sobre o valor das vendas realizadas pelo empregado e não sobre o valor líquido a ele devido ou sobre o valor do produto sem os acréscimos decorrentes do parcelamento do cliente. O dispositivo legal não faz diferença entre as vendas à vista ou a prazo, o que autoriza a conclusão de que o percentual das comissões deve incidir sobre o valor pago pelo cliente/consumidor, desconsiderando-se a modalidade do pagamento (à vista ou parcelada). Os custos das operações de crédito em razão da venda a prazo não devem ser repassados ao trabalhador, sob pena de se legitimar a transferência dos riscos do empreendimento ao trabalhador. Tendo a reclamada deixado de pagar as comissões sobre o valor final pago pelo consumidor, são devidas as diferenças de comissões."

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista,

aduzindo que a troca de mercadoria com seu retorno ao estoque ou o cancelamento da venda antes da entrega do produto, não autorizam o pagamento de comissões pois a venda não foi

concluída, ou seja, a recorrente não auferiu qualquer receita ou lucro.

Extrai-se do julgado que *"Muito embora a reclamada defenda que as comissões não podem incidir em vendas que não chegaram a ser efetivadas, tais como as vendas canceladas e as relativas a mercadorias trocadas, certo é que a realização de desconto do vendedor no caso de cancelamento ou troca de produto resulta em transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, violando o art. 2º da CLT."*

Nesse contexto, não se vislumbram as violações indicadas.

Além disso, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº126/TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial.

A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor da Súmula nº 126 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deparcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de prêmios correspondentes ao importe de 0,4% sobre as diferenças das comissões deferidas em juízo.

Eis a ementa:

3. PRÊMIO ESTÍMULO. DIFERENÇAS. Demonstrado pela reclamante a incorreção do recebimento das comissões, haja vista que não havia incidência de comissões sobre vendas canceladas, sobre produtos trocados e vendas parceladas, tanto que tais parcelas foram deferidas em juízo, são devidas as diferenças a título de prêmio estímulo, haja vista que tal parcela possui como base de cálculo a totalidade das comissões devidas à reclamante." A reclamada interpõe recurso, sustentando que o referido benefício foi instituído por mera liberalidade da empresa, não decorre de lei, e não restou comprovado nos autos o atingimento das metas impostas.

A revisão do acórdão recorrido, nos moldes propostos pela recorrente, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do col. TST.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. A Turma deparcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação, observada a OJ 348 da SBDI1.

A reclamada, em sede de Recurso de Revista, almeja a reforma do acórdão a fim de que seja reduzido o percentual dos honorários advocatícios arbitrados em seu desfavor para 5%.

Todavia, o acórdão está em consonância com o artigo 791-A da CLT.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: LUZIA GUIMARAES COSTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/02/2024 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 38219).

Regular a representação processual (fls. 37).

Dispensado o preparo (fls. 37826).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) caput do artigo 5º; incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação aos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; aos artigos 8º e 29 o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 e ao artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 19 de dezembro de 1966.

A egr. 3ª Turma concluiu que *"Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, não há falar em exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas em suspensão de sua exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e, não sobrevindo mudança em sua condição econômica em tal período, fica assegurada a inexigibilidade definitiva da verba"*.

Recorre de Revista a autora, requerendo a reforma do acórdão quanto a condenação em honorários, face a inconstitucionalidade reconhecida na ADIn 5.766, bem como a isenção face a declaração de hipossuficiência juntada na inicial.

Em julgamento concluído em 21/10/2021, o STF, nos autos da ADIn

5.766, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, conforme ementa a seguir:

" CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (Relator Ministro Roberto Barroso; Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES; publicação 03/05/2022).

Extrai-se da fundamentação do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, o seguinte:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do §4º do mesmo art.790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A;** para declarar constitucional o art. 844, §2º, todos da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17." (grifei)

Nesse contexto, embora devidos os honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, em conformidade com o Verbete nº 75 do egr. Tribunal Pleno desta Corte.

Esse, também, tem sido o atual e pacífico entendimento adotado

no âmbito do col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustramos seguintes precedentes:

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. **Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.** 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a condenação da Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais por meio dos créditos auferidos nesta ação, ante a ausência de provas de mudança de sua condição de miserabilidade e sem a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-1000079-13.2018.5.02.0466, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/10/2022 - grifei).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE

SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação em honorários advocatícios por parte de beneficiário da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT. Qualificando-se como " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", resultante do advento da Lei 13.467/2017, configura-se a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. O Tribunal Regional manteve a sentença em que condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando o disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT. A ação foi proposta em 15/05/2020, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. **Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" . Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda.** 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar o inteiro teor do art. 791-A, § 4º, da CLT, violou o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (Ag-RRAg-10797-79.2020.5.15.0070, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2022 - grifei). "RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios

sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. **Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/06/2022 (publicação no DJE em 29/06/2022). Com essa última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito ex tunc, ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência.** No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Decisão regional parcialmente em consonância com a jurisprudência vinculante do STF, porquanto a Corte a quo atribuiu prazo para a suspensão de exigibilidade, mas não destacou que descabe a possibilidade de essa cobrança ter como base créditos obtidos neste ou em outro processo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-143-85.2021.5.12.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022 - grifei).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DECISÃO REGIONAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PERÍODO DE DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO E IMPOSSIBILITA A DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE OS OBTIDOS EM OUTRA DEMANDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Logo, trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. **A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade**. Nesse contexto, a decisão regional que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com base no disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, impossibilitada de dedução dos créditos, inclusive os obtidos em outra demanda, não viola o dispositivo indicado como violado. A decisão regional, como proferida, não foi afastada no julgamento da ADI-5766 pelo e. STF. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista não conhecido" (RR-20224-74.2019.5.04.0383, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/10/2022 - grifei).

Assim, não se vislumbra violação aos dispositivos apontados.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegaço(ões):

- violação ao(s) inciso XIII do artigo 5º; incisos X e XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 74, 457 e 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aegr.Turma deferiu à reclamante as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em RSR e destes em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de FGTS, deferiu o intervalo intrajornada de uma hora diária nos referidos dias (três dias de Black Friday e uma semana antecedente às datas comemorativas laboradas pela reclamante, sendo duas semanas no período antecedente ao Natal), sendo indevidos os reflexos pleiteados, e deferiu também o período de intervalo interjornada suprimido considerando-se a jornada acolhida, considerando indevidos os reflexos pleiteados, na forma da OJ nº 355, da SDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso, aduzindo que sua impugnação à contestação apontou diferenças de horas extras, inclusive anexou juntamente com a impugnação planilhas demonstrativas de horas extras (Id. 1654127, 447055c) não podendo ser as mesmas invalidadas em virtude de não contemplar eventuais compensações. Dessa forma, sustenta serem devidas as horas extraordinárias constantes nos espelhos de ponto e não quitadas e o intervalo intrajornada em sua integralidade, conforme se apurar nos espelhos de ponto.

Conforme registrado no acórdão "*Ao analisar o tópico relativo às horas extras, o julgado analisou as provas constantes dos autos e assentou que a prova oral evidenciou o labor extraordinário nos períodos de Black Friday e antecedentes às datas comemorativas, acolhendo a jornada de "6h às 21h45, com 30 minutos de intervalo intrajornada, durante três dias na semana da Black Friday, bem como a jornada das 7h às 20h/20h30min, com 30 minutos de intervalo, na semana que antecedeu as datas comemorativas comprovadamente trabalhadas pela reclamante, (conforme narrativa da inicial: dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, dia dos namorados e duas semanas que antecedeu o natal - fl. 8), conforme controles de jornada, mantendo-se a validade dos demais registros de ponto constantes nos autos, conforme fundamentação" (fls. 37.922/37.923).*"

Diante desse cenário, o acolhimento da tese obreira, nos moldes em que proposta, exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice ante o disposto na Súmula 126/TST.

Inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001781-12.2022.5.10.0801

Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 RECORRENTE LUZIA GUIMARAES COSTA
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 RECORRIDO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fcd696 proferida nos autos.

Recurso de: VIA S.A.**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 26/02/2024 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 01/03/2024 - fls. 38029).

Regular a representação processual (fls. 38200).

Satisfeito o preparo (fl(s). 38217 e 38215).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades****Processuais / Multa por ED Protelatórios.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015; alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 3ª Turma, constatando que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, aplicou à reclamada a multa de 2% sobre o valor da causa atualizado em benefício da reclamante.

A reclamada almeja a exclusão da multa imposta, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, não se constata as violações indicadas já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Nego seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.**Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-I/TST.

- violação ao(s) artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §6º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma deferiu a reclamante as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em RSR e destes em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de FGTS, deferiu o intervalo intrajornada de uma hora diária nos referidos dias (três dias de Black Friday e uma semana antecedente às datas comemorativas laboradas pela reclamante, sendo duas semanas no período antecedente ao Natal), sendo indevidos os reflexos pleiteados, e deferiu também o período de intervalo interjornada suprimido considerando-se a jornada acolhida, considerando indevidos os reflexos pleiteados, na forma da OJ nº 355, da SDI-1 do TST.

Eis a ementa do acórdão no particular aspecto:

"4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. REPERCUSSÕES. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, cujo ônus probatório pertence à parte autora, na forma do artigo 818, I da CLT, exceto quando ocorrer infração do art. 74, §2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado e, não se desincumbindo do seu ônus probatório será presumida verdadeira a jornada da inicial, conforme jurisprudência dominante (Súmula 338, do TST). No que diz respeito ao intervalo, é obrigação do empregador realizar a pré-assinalação, na forma do art. 74, § 2º da CLT. A reclamada carrou aos autos os registros de ponto e a reclamante não logrou êxito em desconstituir sua validade, à exceção dos períodos relativos à Black Friday e datas comemorativas, razão pela qual somente são devidas horas extras, intervalo intrajornada e intervalo interjornada em relação aos respectivos períodos, observado o balizamento dado pela prova oral."

A reclamada recorre dessa decisão, aduzindo, em resumo, que houve má apreciação da prova.

Entretanto, diante das razões contidas na peça recursal, não há como, em instância extraordinária, chegar-se a conclusão contrária, visto que seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do colendo TST).

Inviável, portanto, o processamento do apelo, ante o teor da Súmula nº. 126 do C.TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 3207/1957.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma de provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões relativas ao desconto e não pagamento de comissões decorrentes de cancelamento, troca de mercadorias, além das vendas parceladas, nos limites do pedido e conforme se apurar em liquidação, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, multa de 40% do FGTS, nos termos da ementa em destaque:

"2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS, OU OBJETO DE TROCA. VENDAS PARCELADAS. A realização de desconto do vendedor no caso de cancelamento ou troca de produto resulta em transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, violando o art. 2º da CLT. São devidas, portanto, as diferenças de comissões relativas ao desconto e não pagamento de comissões decorrentes de cancelamento e troca de mercadorias. Quanto às vendas parceladas, o artigo 2º, da Lei 3.207/1957 preceitua que as comissões devem ser calculadas sobre o valor das vendas realizadas pelo empregado e não sobre o valor líquido a ele devido ou sobre o valor do produto sem os acréscimos decorrentes do parcelamento do cliente. O dispositivo legal não faz diferença entre as vendas à vista ou a prazo, o que autoriza a conclusão de que o percentual das comissões deve incidir sobre o valor pago pelo cliente/consumidor, desconsiderando-se a modalidade do pagamento (à vista ou parcelada). Os custos das operações de crédito em razão da venda a prazo não devem ser repassados ao trabalhador, sob pena de se legitimar a transferência dos riscos do empreendimento ao trabalhador. Tendo a reclamada deixado de pagar as comissões sobre o valor final pago pelo consumidor, são devidas as diferenças de comissões."

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista, aduzindo que a troca de mercadoria com seu retorno ao estoque ou o cancelamento da venda antes da entrega do produto, não autorizam o pagamento de comissões pois a venda não foi concluída, ou seja, a recorrente não auferiu qualquer receita ou lucro.

Extrai-se do julgado que *"Muito embora a reclamada defenda que as comissões não podem incidir em vendas que não chegaram a ser efetivadas, tais como as vendas canceladas e as relativas a mercadorias trocadas, certo é que a realização de desconto do vendedor no caso de cancelamento ou troca de produto resulta em*

transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, violando o art. 2º da CLT."

Nesse contexto, não se vislumbram as violações indicadas.

Além disso, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial.

A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor da Súmula nº 126 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado de parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de prêmios correspondentes ao importe de 0,4% sobre as diferenças das comissões deferidas em juízo.

Eis a ementa:

3. PRÊMIO ESTÍMULO. DIFERENÇAS. Demonstrado pela reclamante a incorreção do recebimento das comissões, haja vista que não havia incidência de comissões sobre vendas canceladas, sobre produtos trocados e vendas parceladas, tanto que tais parcelas foram deferidas em juízo, são devidas as diferenças a título de prêmio estímulo, haja vista que tal parcela possui como base de cálculo a totalidade das comissões devidas à reclamante." A reclamada interpõe recurso, sustentando que o referido benefício foi instituído por mera liberalidade da empresa, não decorre de lei, e não restou comprovado nos autos o atingimento das metas impostas.

A revisão do acórdão recorrido, nos moldes propostos pela recorrente, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do col. TST.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Turma de parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação, observada a OJ 348 da SBDI1.

A reclamada, em sede de Recurso de Revista, almeja a reforma do

acórdão a fim de que seja reduzido o percentual dos honorários advocatícios arbitrados em seu desfavor para 5%.

Todavia, o acórdão está em consonância com o artigo 791-A da CLT.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: LUZIA GUIMARAES COSTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/02/2024 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 38219).

Regular a representação processual (fls. 37).

Dispensado o preparo (fls. 37826).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) caput do artigo 5º; incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação aos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; aos artigos 8º e 29 o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 e ao artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDSCP), de 19 de dezembro de 1966.

A egr. 3ª Turma concluiu que *"Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, não há falar em exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas em suspensão de sua exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e, não sobrevivendo mudança em sua condição econômica em tal período, fica assegurada a inexigibilidade definitiva da verba"*.

Recorre de Revista a autora, requerendo a reforma do acórdão quanto a condenação em honorários, face a inconstitucionalidade reconhecida na ADIn 5.766, bem como a isenção face a declaração de hipossuficiência juntada na inicial.

Em julgamento concluído em 21/10/2021, o STF, nos autos da ADIn 5.766, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, conforme ementa a seguir:

" CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES

DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (Relator Ministro Roberto Barroso; Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES; publicação 03/05/2022).

Extrai-se da fundamentação do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, o seguinte:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do §4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A;** para declarar constitucional o art. 844, §2º, todos da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17." (grifei)

Nesse contexto, embora devidos os honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, em conformidade com o Verbete nº 75 do egr. Tribunal Pleno desta Corte.

Esse, também, tem sido o atual e pacífico entendimento adotado no âmbito do col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustramos seguintes precedentes:

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de

precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. **Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.** 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a condenação da Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais por meio dos créditos auferidos nesta ação, ante a ausência de provas de mudança de sua condição de miserabilidade e sem a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...) (RRAg-1000079-13.2018.5.02.0466, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/10/2022 - grifei).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação em

honorários advocatícios por parte de beneficiário da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT. Qualificando-se como " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", resultante do advento da Lei 13.467/2017, configura-se a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. O Tribunal Regional manteve a sentença em que condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando o disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT. A ação foi proposta em 15/05/2020, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. **Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" . Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda.** 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar o inteiro teor do art. 791-A, § 4º, da CLT, violou o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (Ag-RRAg-10797-79.2020.5.15.0070, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2022 - grifei). "RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA

GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. **Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/06/2022 (publicação no DJE em 29/06/2022). Com essa última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito ex tunc, ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência.** No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Decisão regional parcialmente em consonância com a jurisprudência vinculante do STF, porquanto a Corte a quo atribuiu prazo para a suspensão de exigibilidade, mas não destacou que descabe a possibilidade de essa cobrança ter como base créditos obtidos neste ou em outro processo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-143-85.2021.5.12.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022 - grifei).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DECISÃO REGIONAL QUE SUSPENDE A

EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PERÍODO DE DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO E IMPOSSIBILITA A DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE OS OBTIDOS EM OUTRA DEMANDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Logo, trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. **A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade.** Nesse contexto, a decisão regional que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com base no disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, impossibilitada de dedução dos créditos, inclusive os obtidos em outra demanda, não viola o dispositivo indicado como violado. A decisão regional, como proferida, não foi afastada no julgamento da ADI-5766 pelo e. STF. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista não conhecido" (RR-20224-74.2019.5.04.0383, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/10/2022 - grifei).

Assim, não se vislumbra violação aos dispositivos apontados.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XIII do artigo 5º; incisos X e XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 74, 457 e 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aegr.Turma deferiu à reclamante as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em RSR e destes em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de FGTS, deferiu o intervalo intrajornada de uma hora diária nos referidos dias (três dias de Black Friday e uma semana antecedente às datas comemorativas laboradas pela reclamante, sendo duas semanas no período antecedente ao Natal), sendo

indevidos os reflexos pleiteados, e deferiu também o período de intervalo interjornada suprimido considerando-se a jornada acolhida, considerando indevidos os reflexos pleiteados, na forma da OJ nº 355, da SDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso, aduzindo que em sua impugnação à contestação apontou diferenças de horas extras, inclusive anexou juntamente com a impugnação planilhas demonstrativas de horas extras (Id. 1654127, 447055c) não podendo ser as mesmas invalidadas em virtude de não contemplar eventuais compensações. Dessa forma, sustenta serem devidas horas extraordinárias constantes nos espelhos de ponto e não quitadas e o intervalo intrajornada em sua integralidade, conforme se apuram nos espelhos de ponto.

Conforme registrado no acórdão "*Ao analisar o tópico relativo às horas extras, o julgador analisou as provas constantes dos autos e assentou que a prova oral evidenciou o labor extraordinário nos períodos de Black Friday e antecedentes às datas comemorativas, acolhendo a jornada de "6h às 21h45, com 30 minutos de intervalo intrajornada, durante três dias na semana da Black Friday, bem como a jornada das 7h às 20h/20h30min, com 30 minutos de intervalo, na semana que antecedeu as datas comemorativas comprovadamente trabalhadas pela reclamante, (conforme narrativa da inicial: dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, dia dos namorados e duas semanas que antecedeu o natal - fl. 8), conforme controles de jornada, mantendo-se a validade dos demais registros de ponto constantes nos autos, conforme fundamentação" (fls. 37.922/37.923).*"

Diante desse cenário, o acolhimento do recurso, nos moldes em que proposta, exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice ante o disposto na Súmula 126/TST.

Inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000549-28.2023.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)

AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 529a9e4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 4551).

Regular a representação processual (fls. 4360/4370).

O juízo está garantido (fl(s). 4409/4411).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Petição, mantendo a sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição, consignando na ementa do acórdão os seguintes fundamentos:

" 1. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. "Aplicando-se os entendimentos jurisprudenciais ao Processo do Trabalho, tem-se que o prazo prescricional para as execuções plúrimas ou individuais de sentença coletivas proferidas na seara trabalhista é de dois ou de cinco anos, na forma do artigo 7º, XXIX, da CR, contando-se o marco prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação coletiva, ressalvada a hipótese (AP nº de ocorrência de causa interruptiva de prescrição". 0000176-55.2022.5.10.0017, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 30/11/2022, DEJT 03/12/2022)."

Recorre de Revista o executado. Sustenta, em síntese, que "o que se discute não é a prescrição da pretensão executiva de sentença coletiva, mas sim a incidência da prescrição bienal em razão de ação civil ajuizada após o prazo de 02 anos do término do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11, caput da CLT, não podendo a Recorrida se

beneficiar da ação coletiva, pois seu direito de reclamar a lesão já estava prescrito." Aponta, assim, que dispensada a substituída em 09/01/2010, encontra-se prescrita tanto a ação coletiva ajuizada em 05/06/2014, quanto a execução individual proposta em 20/04/2023. Inicialmente, registre-se que, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Desse modo, inviável o exame da violação infraconstitucional e da divergência jurisprudencial.

No que tange à possibilidade de arguição da prescrição bienal na execução de sentença coletiva, com efeito, a linha de raciocínio adotada pelo recorrente encontra guarida na atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Citem-se os precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Cuida-se de controvérsia sobre a declaração da prescrição bienal em sede de execução individual de sentença coletiva. Extrai-se dos fundamentos esposados pelo Tribunal Regional, que "No caso, tem-se que o contrato de trabalho do substituído EDIVAN ANTONIO DE CARVALHO vigorou entre 01/04/2010 e 03/10/2011, ao passo que a ação coletiva n. 0000857-42.2015.5.10.0802 foi ajuizada em 09/03/2015, isto é, quase quatro anos depois. Destarte, o título judicial não aproveita ao substituído. A sua pretensão já estava fulminada pela prescrição ao tempo do ajuizamento da ação coletiva." **A jurisprudência que tem sido firmada no âmbito do TST é no sentido de que o prazo prescricional extintivo a ser observado para ajuizamento da execução individual de sentença coletiva é o quinquenal, desde que observada a prescrição bienal em relação aos contratos de trabalho extintos anteriormente.** Precedentes. Ausente qualquer um dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte. Recurso de revista não conhecido " (RR-3263-02.2016.5.10.0802, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/04/2024 - grifei).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE DE CONTRATO DE TRABALHO JÁ EXTINTO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM 30/05/2016, SENDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI

AJUIZADA EM 28/11/2019. Em melhor análise, constata-se não foi observada a questão alusiva à prescrição aplicável ao caso, desconsiderando-se a premissa de que o contrato de trabalho do autor já se encontrava extinto (desde 1998), quando do ajuizamento pelo sindicato da ação civil pública (2012), cuja decisão é objeto da presente execução individual, que por sua vez foi ajuizada tão somente em 28/11/2019, quando transcorridos mais de 2 anos do trânsito em julgado da sentença coletiva, ocorrido em 30/05/2016. Agravo conhecido e provido. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE DE CONTRATO DE TRABALHO JÁ EXTINTO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM 30/05/2016, SENDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM 28/11/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. **Em que pese o entendimento prevalente no sentido de que às execuções individuais de sentença coletiva aplica-se o prazo prescricional quinquenal, esta Primeira Turma, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de que, nas execuções individuais de sentenças coletivas, é possível estabelecer uma distinção quanto aos "contratos de trabalho extintos há mais de dois anos antes do ajuizamento da ação coletiva, em relação aos quais será lícito arguir, na liquidação de sentença a prescrição bienal"** (AIRR-1001171-34.2019.5.02.0064, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023). 2. No caso, extrai-se do acórdão regional que o contrato de trabalho do autor já se encontrava extinto (desde 1998) quando do ajuizamento pelo sindicato da ação civil pública (2012), cuja decisão é objeto da presente execução individual, que por sua vez foi ajuizada tão somente em 28/11/2019, quando já transcorridos mais de 2 anos do trânsito em julgado da sentença coletiva, ocorrido em 30/05/2016. 3. Em tal contexto, em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica do recurso de revista, é correta a aplicação do lapso prescricional bienal, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece " (Ag-RR-1395-55.2019.5.17.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/04/2024 -grifei).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A configuração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de pronunciamento judicial, a respeito de matéria ou aspecto fático relevante, capaz de inviabilizar a solução integral da controvérsia na instância Superior.

2. Na demanda em apreciação, a Corte Regional fixou de forma expressa todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, adotando tese fundamentada e coerente acerca dos motivos pelos quais entendeu possível a arguição da prescrição na fase de execução, não havendo cogitar em vício capaz de ensejar nulidade, mas, tão somente, em decisão contrária aos interesses da ora agravante. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. **AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS QUE REPRESENTAM CAUSAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO RECONHECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 153 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. Cumpre registrar que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao analisar o caso como se fosse hipótese de prescrição intercorrente, enquanto a questão em debate diz respeito à pronúncia da prescrição em execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Desse modo, passa-se a nova análise do caso. 2. Nas ações coletivas em que não há individualização ou identificação precisa dos possíveis beneficiários, a sentença será, por natureza, genérica, cabendo a individualização dos substituídos apenas por ocasião da liquidação, momento em que a ré poderá alegar situações individuais que possam representar causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito reconhecido na sentença coletiva transitada em julgado, não sendo possível falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. 3. **A consumação da prescrição bienal total, por dizer respeito à situação particular de determinado indivíduo, escapa do núcleo homogêneo disciplinado pela sentença genérica, o que justifica a possibilidade de sua invocação na fase de liquidação, não incidindo o óbice da Súmula nº 153 do TST.** 4. No caso concreto, é de se confirmar a decisão do Tribunal Regional que afastou, em razão da prescrição, a incidência da disciplina da sentença genérica decorrente de ação coletiva ajuizada em outubro de 2017 e contrato de trabalho extinto em maio de 2008. Precedentes desta Primeira Turma. 5. Portanto, confirma-se a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, ainda que por fundamentação diversa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-413-81.2020.5.21.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 23/02/2024 - grifei). "A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Demonstrada a existência de contradição no julgado. II. A fim de sanar o vício apontado, passa

-se à reanálise do recurso de revista interposto pelo Reclamante. III. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento, com alteração do julgado. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ROBERTO JUNIOR HECKER DA SILVA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O Tribunal Regional entendeu que a prescrição alcança a maioria dos pedidos da inicial, porque dispensado o reclamante em 06/07/2011, excluindo, apenas, o pedido de declaração de vínculo de emprego, que é de natureza declaratória. II. Discute-se nos autos a prescrição aplicável e o termo inicial à pretensão da execução individual fundada em título executivo judicial constituído em ação civil pública. III. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser aplicável o prazo prescricional quinquenal para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva a contar do seu trânsito em julgado nos casos em que o contrato de trabalho, na época da execução, esteja em vigor, e a prescrição bienal para os contratos de trabalho já extintos (hipótese dos autos). IV. Dessa forma, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual e notória deste Tribunal Superior. Uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece" (ED-ARR-949-66.2016.5.17.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/02/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Tendo em vista a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC. 2 - PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal e deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial. No caso dos autos, considerando que o contrato de trabalho foi extinto em

26/2/2018 e o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 15/6/2015, não há de se falar em prescrição da ação de execução individual ajuizada em 6/4/2018, haja vista que não fora extrapolado o prazo quinquenal, quando ainda em curso o contrato, tampouco prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho. Precedentes . Agravo de instrumento não provido.(...) (RR-255-34.2018.5.17.0161, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023).

Nesse contexto, dou seguimento ao recurso de revista por vislumbrar potencial afronta ao inciso XXIX do art. 7º, da Constituição.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000549-28.2023.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 529a9e4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 4551).

Regular a representação processual (fls. 4360/4370).

O juízo está garantido (fl(s). 4409/4411).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Petição, mantendo a sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição, consignando na ementa do acórdão os seguintes fundamentos:

" 1. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. "Aplicando-se os entendimentos jurisprudenciais ao Processo do Trabalho, tem-se que o prazo prescricional para as execuções plúrimas ou individuais de sentença coletivas proferidas na seara trabalhista é de dois ou de cinco anos, na forma do artigo 7º, XXIX, da CR, contando-se o marco prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação coletiva, ressalvada a hipótese (AP nºde ocorrência de causa interruptiva de prescrição". 0000176-55.2022.5.10.0017, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 30/11/2022, DEJT 03/12/2022)."

Recorre de Revista o executado. Sustenta, em síntese, que "o que se discute não é a prescrição da pretensão executiva de sentença coletiva, mas sim a incidência da prescrição bienal em razão de ação civil ajuizada após o prazo de 02 anos do término do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11, caput da CLT, não podendo a Recorrida se beneficiar da ação coletiva, pois seu direito de reclamar a lesão já estava prescrito." Aponta, assim, que dispensada a substituída em 09/01/2010, encontra-se prescrita tanto a ação coletiva ajuizada em 05/06/2014, quanto a execução individual proposta em 20/04/2023. Inicialmente, registre-se que, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Desse modo, inviável o exame da violação infraconstitucional e da divergência jurisprudencial.

No que tange à possibilidade de arguição da prescrição bienal na execução de sentença coletiva, com efeito, a linha de raciocínio adotada pelo recorrente encontra guarida na atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Citem-se os precedentes: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

Cuida-se de controvérsia sobre a declaração da prescrição bienal em sede de execução individual de sentença coletiva. Extrai-se dos fundamentos esposados pelo Tribunal Regional, que "No caso, tem-se que o contrato de trabalho do substituído EDIVAN ANTONIO DE CARVALHO vigorou entre 01/04/2010 e 03/10/2011, ao passo que a ação coletiva n. 0000857-42.2015.5.10.0802 foi ajuizada em 09/03/2015, isto é, quase quatro anos depois. Destarte, o título judicial não aproveita ao substituído. A sua pretensão já estava fulminada pela prescrição ao tempo do ajuizamento da ação coletiva." **A jurisprudência que tem sido firmada no âmbito do TST é no sentido de que o prazo prescricional extintivo a ser observado para ajuizamento da execução individual de sentença coletiva é o quinquenal, desde que observada a prescrição bienal em relação aos contratos de trabalho extintos anteriormente.** Precedentes. Ausente qualquer um dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte. Recurso de revista não conhecido " (RR-3263-02.2016.5.10.0802, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/04/2024 - grifei).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE DE CONTRATO DE TRABALHO JÁ EXTINTO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM 30/05/2016, SENDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM 28/11/2019. Em melhor análise, constata-se não foi observada a questão alusiva à prescrição aplicável ao caso, desconsiderando-se a premissa de que o contrato de trabalho do autor já se encontrava extinto (desde 1998), quando do ajuizamento pelo sindicato da ação civil pública (2012), cuja decisão é objeto da presente execução individual, que por sua vez foi ajuizada tão somente em 28/11/2019, quando transcorridos mais de 2 anos do trânsito em julgado da sentença coletiva, ocorrido em 30/05/2016. Agravo conhecido e provido. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE DE CONTRATO DE TRABALHO JÁ EXTINTO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM 30/05/2016, SENDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM 28/11/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. **Em que pese o entendimento prevalente no sentido de que às execuções individuais de sentença coletiva**

aplica-se o prazo prescricional quinquenal, esta Primeira Turma, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de que, nas execuções individuais de sentenças coletivas, é possível estabelecer uma distinção quanto aos "contratos de trabalho extintos há mais de dois anos antes do ajuizamento da ação coletiva, em relação aos quais será lícito arguir, na liquidação de sentença a prescrição bienal" (AIRR-1001171-34.2019.5.02.0064, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023). 2. No caso, extrai-se do acórdão regional que o contrato de trabalho do autor já se encontrava extinto (desde 1998) quando do ajuizamento pelo sindicato da ação civil pública (2012), cuja decisão é objeto da presente execução individual, que por sua vez foi ajuizada tão somente em 28/11/2019, quando já transcorridos mais de 2 anos do trânsito em julgado da sentença coletiva, ocorrido em 30/05/2016. 3. Em tal contexto, em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica do recurso de revista, é correta a aplicação do lapso prescricional bienal, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece " (Ag-RR-1395-55.2019.5.17.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/04/2024 - grifei).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A configuração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de pronunciamento judicial, a respeito de matéria ou aspecto fático relevante, capaz de inviabilizar a solução integral da controvérsia na instância Superior. 2. Na demanda em apreciação, a Corte Regional fixou de forma expressa todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, adotando tese fundamentada e coerente acerca dos motivos pelos quais entendeu possível a arguição da prescrição na fase de execução, não havendo cogitar em vício capaz de ensejar nulidade, mas, tão somente, em decisão contrária aos interesses da ora agravante. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS QUE REPRESENTAM CAUSAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO RECONHECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 153 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cumpre registrar que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao analisar o caso como se fosse hipótese de prescrição intercorrente,

enquanto a questão em debate diz respeito à pronúncia da prescrição em execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Desse modo, passa-se a nova análise do caso. 2. Nas ações coletivas em que não há individualização ou identificação precisa dos possíveis beneficiários, a sentença será, por natureza, genérica, cabendo a individualização dos substituídos apenas por ocasião da liquidação, momento em que a ré poderá alegar situações individuais que possam representar causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito reconhecido na sentença coletiva transitada em julgado, não sendo possível falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. 3. **A consumação da prescrição bienal total, por dizer respeito à situação particular de determinado indivíduo, escapa do núcleo homogêneo disciplinado pela sentença genérica, o que justifica a possibilidade de sua invocação na fase de liquidação, não incidindo o óbice da Súmula nº 153 do TST.** 4. No caso concreto, é de se confirmar a decisão do Tribunal Regional que afastou, em razão da prescrição, a incidência da disciplina da sentença genérica decorrente de ação coletiva ajuizada em outubro de 2017 e contrato de trabalho extinto em maio de 2008. Precedentes desta Primeira Turma. 5. Portanto, confirma-se a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, ainda que por fundamentação diversa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-413-81.2020.5.21.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 23/02/2024 - grifei).

"A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Demonstrada a existência de contradição no julgado. II. A fim de sanar o vício apontado, passa-se à reanálise do recurso de revista interposto pelo Reclamante. III. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento, com alteração do julgado. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ROBERTO JUNIOR HECKER DA SILVA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O Tribunal Regional entendeu que a prescrição alcança a maioria dos pedidos da inicial, porque dispensado o reclamante em 06/07/2011, excluindo, apenas, o pedido de declaração de vínculo de emprego, que é de natureza declaratória. II. Discute-se nos autos a prescrição aplicável e o termo inicial à pretensão da execução individual fundada em título executivo judicial constituído em ação civil pública. III. A

jurisprudência desta Corte é no sentido de ser aplicável o prazo prescricional quinquenal para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva a contar do seu trânsito em julgado nos casos em que o contrato de trabalho, na época da execução, esteja em vigor, e a prescrição bienal para os contratos de trabalho já extintos (hipótese dos autos). IV. Dessa forma, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual e notória deste Tribunal Superior. Uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece" (ED-ARR-949-66.2016.5.17.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/02/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Tendo em vista a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC. 2 - PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal e deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial. No caso dos autos, considerando que o contrato de trabalho foi extinto em 26/2/2018 e o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 15/6/2015, não há de se falar em prescrição da ação de execução individual ajuizada em 6/4/2018, haja vista que não fora extrapolado o prazo quinquenal, quando ainda em curso o contrato, tampouco prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.(...)" (RR-255-34.2018.5.17.0161, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023).

Nesse contexto, dou seguimento ao recurso de revista por vislumbrar potencial afronta ao inciso XXIX do art. 7º, da Constituição.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000375-88.2020.5.10.0812

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO LUANA MENEZES ROCHA SABACK D OLIVEIRA(OAB: 36141/BA)
ADVOGADO RAMONA SANTOS COELHO(OAB: 31933/BA)
AGRAVADO RONARIO MENESES LIMA
ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONARIO MENESES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e61b64b preferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/02/2024 - fls. VIA SISTEMA; recurso apresentado em 11/03/2024 - fls. 1134).

Regular a representação processual (fls. 566).

O juízo está garantido (fl(s). 1050).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 805 e 835 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. Turmanegou provimento ao agravo de petição interposto, nos termos da ementa em destaque:

"2.2. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE BEM MÓVEL COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO BEM INDICADO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA PREFERÊNCIA E PRECEDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO EM DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL DEFINIDA NO ART. 835 DO CPC. MANUTENÇÃO. A penhora deve obedecer à ordem de preferência estabelecida art. 835 do CPC, sendo que o § 1º do referido dispositivo estabelece que a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais, somente sendo possível a

alteração da ordem em relação às demais hipóteses. Em assim sendo, acertada se mostra a sentença de origem ao negar que a constrição recaia sobre o bem móvel, indicado pela executada, mantendo-se a penhora realizada em dinheiro, considerando que a execução, em busca da maior efetividade, embora deva prosseguir pelo modo menos gravoso à executada, deve se realizar no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC. 2.3. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 789 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. O fato de o valor penhorado ser superior ao montante da dívida homologada não configura excesso de penhora, principalmente quando se mostra suficiente para adimplir o débito, cobrindo os juros e correção monetária que incidem sobre a dívida em razão da mora em sua quitação. Não obstante, após o efetivo pagamento do crédito obreiro devidamente atualizado, poderá a executada requerer a devolução de todo o valor eventualmente excedente, sem qualquer prejuízo."

A executada interpõe Recurso de Revista, almejando a reforma do acórdão para que se reconheça a validade da indicação do bem móvel Motoniveladora Caterpillar 120H, determinando sua penhora e liberação dos valores posteriormente bloqueados. Insiste ainda no argumento de excesso de penhora.

A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 2º).

De outro lado, a alegada ofensa ao permissivo constitucional indicado somente poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

A tal modo, obstado o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000375-88.2020.5.10.0812

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO LUANA MENEZES ROCHA SABACK D OLIVEIRA(OAB: 36141/BA)

ADVOGADO RAMONA SANTOS COELHO(OAB: 31933/BA)
 AGRAVADO RONARIO MENESES LIMA
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e61b64b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/02/2024 - fls. VIA SISTEMA; recurso apresentado em 11/03/2024 - fls. 1134).
 Regular a representação processual (fls. 566).

O juízo está garantido (fl(s). 1050).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução**

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
 - violação ao(s) artigos 805 e 835 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. Turmanegou provimento ao agravo de petição interposto, nos termos da ementa em destaque:

"2.2. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE BEM MÓVEL COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO BEM INDICADO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA PREFERÊNCIA E PRECEDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO EM DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL DEFINIDA NO ART. 835 DO CPC. MANUTENÇÃO. A penhora deve obedecer à ordem de preferência estabelecida art. 835 do CPC, sendo que o § 1º do referido dispositivo estabelece que a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais, somente sendo possível a alteração da ordem em relação às demais hipóteses. Em assim sendo, acertada se mostra a sentença de origem ao negar que a constrição recaia sobre o bem móvel, indicado pela executada, mantendo-se a penhora realizada em dinheiro, considerando que a execução, em busca da maior efetividade, embora deva prosseguir pelo modo menos gravoso à executada, deve se realizar no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC. 2.3. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 789 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, o devedor responde com todos

os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. O fato de o valor penhorado ser superior ao montante da dívida homologada não configura excesso de penhora, principalmente quando se mostra suficiente para adimplir o débito, cobrindo os juros e correção monetária que incidem sobre a dívida em razão da mora em sua quitação. Não obstante, após o efetivo pagamento do crédito obreiro devidamente atualizado, poderá a executada requerer a devolução de todo o valor eventualmente excedente, sem qualquer prejuízo."

A executada interpõe Recurso de Revista, almejando a reforma do acórdão para que se reconheça a validade da indicação do bem móvel Motoniveladora Caterpillar 120H, determinando sua penhora e liberação dos valores posteriormente bloqueados. Insiste ainda no argumento de excesso de penhora.

A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 2º).

De outro lado, a alegada ofensa ao permissivo constitucional indicado somente poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

A tal modo, obstado o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000169-81.2022.5.10.0011

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	NELMA MENDES OLIVEIRA(OAB: 69462/DF)
ADVOGADO	CESAR GABRIEL DE MIRANDA PELIZ(OAB: 29485/GO)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
RECORRIDO	REJANE URCINO FIGUEIRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

CRISTIANE URCINO PEREIRA DOS
SANTOS(OAB: 69931/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- REJANE URCINO FIGUEIRO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 812f424 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/02/2024 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 1546).

Regular a representação processual (fls. 1341/1344).

Dispensado o preparo (fls. 1403).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos****Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao(s) §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamada aduz que o acórdão prolatado pela egrégia Turma deve ser anulado, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre a jurisprudência pacífica da SDBI-1 e 2 do TST, no sentido de que o salário-mínimo deve ser usado como base de cálculo para pagamento de adicional de insalubridade, ainda que exista norma interna mais benéfica, tampouco sobre a correta classificação da atividade nos termos da NR 15, ANEXO 14.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão ou contradição de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais mencionados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): item I da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

- violação ao(s) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma manteve a decisão que deferiu diferenças adicional de insalubridade, consoante os termos da seguinte ementa:

"2.2. GRAU DE INSALUBRIDADE. NR 15/MTE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. ADICIONAL DEVIDO NO PERCENTUAL MÁXIMO.

Evidenciado através do laudo pericial que a reclamante laborava em ambiente insalubre em grau máximo, revela-se acertada a r. sentença quanto ao deferimento das diferenças do referido adicional e reflexos. Em que pese o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, ressalto que a prova pericial produzida in loco restou consistente, apresentando conclusão lógica e coerente, baseada em critérios objetivos de averiguação, devidamente fundamentada em normas técnicas, sendo que inexistem nos autos elementos técnicos outros, específicos para a realidade da obreira, que permitam chegar a conclusão diversa da adotada pelo Expert. 2.3. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao editar a Súmula Vinculante nº 4, o STF determinou que o salário-mínimo continuasse a ser aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade porque, embora a aplicação do salário-mínimo tenha sido considerada inconstitucional, determinou-se que a norma continuasse a ser aplicada em razão da impossibilidade do Poder Judiciário desempenhar o papel de legislador para definir critério diverso para a base de cálculo do adicional. Todavia, no caso, há ajuste contratual entre as partes estabelecendo base de cálculo diversa, de modo que sendo o pedido deduzido nos autos de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pelo aumento do percentual de enquadramento técnico, há de ser respeitada a mesma base de incidência sobre o salário contratual, adotada desde sempre ao longo de toda a contratualidade, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. Assim, por se tratar de norma mais benéfica e que não se encontra abarcada pela declaração de inconstitucionalidade do Egr. STF, as diferenças do adicional de insalubridade devem ser calculadas levando-se em consideração a base de cálculo utilizada em todo o período da condenação e, para o futuro, enquanto estiver vigente essa regulação."

Areclamada interpõe Recurso de Revista, insurgindo-se contra a majoração do percentual de insalubridade e defendendo a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Com relação ao deferimento do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, tem-se que a discussão, na forma

como articulada, desafia incursão no terreno fático-probatório, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST) nesse aspecto.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário de que o regulamento empresarial estabeleceu o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base, norma mais favorável ao trabalhador, encontra respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Col. TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. O Regional determinou a utilização do salário-base da reclamante como base de cálculo para o adicional de insalubridade porque a reclamada fixou condição mais benéfica em favor da autora, quitando o adicional de insalubridade sobre o vencimento básico. Assim, tendo em vista que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário base da reclamante, não se constata a pretensa violação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a qual se refere à impossibilidade de decisão judicial substituir o salário mínimo por outro índice, hipótese diversa da dos autos. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado." (TST-ED-Ag-ARR - 11809-55.2016.5.03.0183 - Órgão Judicante: 5ª Turma - Relator: BRENO MEDEIROS - Julgamento: 25/09/2019 - Publicação: 27/09/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR ADMINISTRATIVO QUE TRABALHA EM ENFERMARIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADOR QUE UTILIZOU O SALÁRIO BASE PARA O CÁLCULO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 04. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. No caso, a insalubridade em grau máximo foi constatada em perícia e a base de cálculo aplicada foi aquela utilizada pelo empregador, que é mais benéfica do que o salário mínimo. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência. (...)" (TST-

AIRR - 653-21.2017.5.13.0001 - Órgão Judicante: 6ª Turma - Relatora: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - Julgamento: 06/02/2019 - Publicação: 08/02/2019)

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DISTINGUISHING . UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO BASE EVIDENCIADA NOS CONTRACHEQUES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ART. 468 DA CLT. Em razão do teor da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, não pode o Poder Judiciário determinar a adoção da remuneração ou do salário contratual para a base de cálculo do adicional de insalubridade, assim como não pode determinar que seja utilizado o piso salarial ou salário normativo. Isso porque, apesar de ter o STF declarado a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo da parcela ora debatida, declarou, também, que este não pode ser substituído por decisão judicial. No entanto, o caso em exame revela distinção (distinguishing) capaz de afastar a tese fixada na Súmula vinculante 4 do STF. O Tribunal Regional considerou o salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade por verificar que já era este o utilizado nas fichas financeiras do reclamante. Eventual modificação na base de cálculo do adicional em comento para o salário mínimo implicaria alteração contratual lesiva, o que é vedado, por força do previsto no art. 468 da CLT. Precedentes. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-391-61.2018.5.10.0020, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021).

"C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que o salário mínimo permanecerá como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que nova lei seja editada disciplinando a matéria. Entretanto, também tem adotado o entendimento de que não há impedimento para que o empregador, por liberalidade, adote base de cálculo mais benéfica ao trabalhador. II. No caso, o Tribunal Regional constatou que o adicional de insalubridade era pago à Reclamante considerando como base de cálculo o seu salário base, e a partir de fevereiro de 2010, passou a ser pago sobre o salário mínimo. Entendeu válida essa alteração, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e de decisões posteriores do STF acerca da base de

cálculo do adicional de insalubridade. III. Entretanto, se a Reclamada efetuou o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário base da empregada, em condição mais benéfica à Reclamante, a alteração dabase de cálculodo referido adicional para o salário mínimo afronta o direito adquirido da parte e o princípio da irredutibilidade salarial, previstos nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, bem como ofende o artigo 468 da CLT, que veda a alteração contratual lesiva. IV. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 468 da CLT. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-101337-97.2017.5.01.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO ESTABELECIDADA EM NORMA INTERNA DO EMPREGADOR. POSTERIOR ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. 1. A alteração unilateral no sentido de adotar o salário mínimo, ainda que a pretexto de cumprir precedente do Supremo Tribunal Federal, revela-se lesiva aos empregados, importando em redução salarial ilícita. 2. Isso porque a racionalidade do entendimento firmado pelo Excelso Pretório por ocasião da edição da Súmula Vinculante 4 é no sentido de evitar que decisão proferida pelo Poder Judiciário afaste a utilização do salário mínimo e imponha uma nova base de cálculo por ele definida. 3. Não é o que acontece no presente caso, em que a adoção da base de cálculo se deu no âmbito da ré, por liberalidade desta, que inclusive editou a norma empresarial que passou a reger a matéria internamente." (Ag-AIRR-223-44.2021.5.07.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/11/2022).

Nesse contexto, inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor das Súmulas nº126e 333 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000169-81.2022.5.10.0011

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE
 SERVICOS HOSPITALARES -
 EBSERH
 ADVOGADO NELMA MENDES OLIVEIRA(OAB:
 69462/DF)

ADVOGADO CESAR GABRIEL DE MIRANDA
 PELIZ(OAB: 29485/GO)
 ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB:
 9111/AL)
 ADVOGADO INGRID CARVALHO DE
 OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
 ADVOGADO ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB:
 3549/PI)
 ADVOGADO LEANDRO MARQUES COELHO(OAB:
 73046/RS)
 ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO ALVES
 SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
 RECORRIDO REJANE URCINO FIGUEIRO
 PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO CRISTIANE URCINO PEREIRA DOS
 SANTOS(OAB: 69931/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
 EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 812f424 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/02/2024 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 1546).

Regular a representação processual (fls. 1341/1344).

Dispensado o preparo (fls. 1403).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao(s) §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamada aduz que o acórdão prolatado pela egrégia Turma deve ser anulado, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre a jurisprudência pacífica da SDBI-1 e 2 do TST, no sentido de que o salário-mínimo deve ser usado como base de cálculo para pagamento de adicional de insalubridade, ainda que exista norma interna mais benéfica, tampouco sobre a correta classificação da atividade nos termos da NR 15, ANEXO 14.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão ou contradição de pronunciamento. De outra parte, decisão

desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais mencionados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): item I da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.
- violação ao(s) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma manteve a decisão que deferiu diferenças do adicional de insalubridade, consoante os termos da seguinte ementa:

"2.2. GRAU DE INSALUBRIDADE. NR 15/MTE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. ADICIONAL DEVIDO NO PERCENTUAL MÁXIMO.

Evidenciado através do laudo pericial que a reclamante laborava em ambiente insalubre em grau máximo, revela-se acertada a r. sentença quanto ao deferimento das diferenças do referido adicional e reflexos. Em que pese o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, ressalto que a prova pericial produzida in loco restou consistente, apresentando conclusão lógica e coerente, baseada em critérios objetivos de averiguação, devidamente fundamentada em normas técnicas, sendo que inexistem nos autos elementos técnicos outros, específicos para a realidade da obreira, que permitam chegar a conclusão diversa da adotada pelo Expert. 2.3. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao editar a Súmula Vinculante nº 4, o STF determinou que o salário-mínimo continuasse a ser aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade porque, embora a aplicação do salário-mínimo tenha sido considerada inconstitucional, determinou-se que a norma continuasse a ser aplicada em razão da impossibilidade do Poder Judiciário desempenhar o papel de legislador para definir critério diverso para a base de cálculo do adicional. Todavia, no caso, há ajuste contratual entre as partes estabelecendo base de cálculo diversa, de modo que sendo o pedido deduzido nos autos de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pelo aumento do percentual de enquadramento técnico, há de ser respeitada a mesma base de incidência sobre o salário contratual, adotada desde sempre ao longo de toda a contratualidade, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. Assim, por se tratar de norma mais benéfica e que não se encontra abarcada pela declaração de inconstitucionalidade do Egr. STF, as diferenças do adicional de

insalubridade devem ser calculadas levando-se em consideração a base de cálculo utilizada em todo o período da condenação e, para o futuro, enquanto estiver vigente essa regulação."

Areclamada interpõe Recurso de Revista, insurgindo-se contra a majoração do percentual de insalubridade e defendendo aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na Súmula Vinculante nº 4 do STF. Com relação ao deferimento do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, tem-se que a discussão, na forma como articulada, desafia incursão no terreno fático-probatório, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST) nesse aspecto.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário de que o regulamento empresarial estabeleceu o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base, norma mais favorável ao trabalhador, encontra respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Col. TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. O Regional determinou a utilização do salário-base da reclamante como base de cálculo para o adicional de insalubridade porque a reclamada fixou condição mais benéfica em favor da autora, quitando o adicional de insalubridade sobre o vencimento básico. Assim, tendo em vista que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário base da reclamante, não se constata a pretensa violação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a qual se refere à impossibilidade de decisão judicial substituir o salário mínimo por outro índice, hipótese diversa da dos autos. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado." (TST-ED-Ag-ARR - 11809-55.2016.5.03.0183 - Órgão Julicante: 5ª Turma - Relator: BRENO MEDEIROS - Julgamento: 25/09/2019 - Publicação: 27/09/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR ADMINISTRATIVO QUE TRABALHA EM ENFERMARIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADOR QUE UTILIZOU O SALÁRIO BASE PARA O CÁLCULO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 04. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. No caso, A insalubridade em grau máximo foi constatada em perícia e a base de cálculo aplicada foi aquela utilizada pelo empregador, que é mais benéfica do que o salário mínimo. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência. (...)" (TST-AIRR - 653-21.2017.5.13.0001 - Orgão Judicante: 6ª Turma - Relatora: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - Julgamento: 06/02/2019 - Publicação: 08/02/2019)

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DISTINGUISHING . UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO BASE EVIDENCIADA NOS CONTRACHEQUES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ART. 468 DA CLT. Em razão do teor da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, não pode o Poder Judiciário determinar a adoção da remuneração ou do salário contratual para a base de cálculo do adicional de insalubridade, assim como não pode determinar que seja utilizado o piso salarial ou salário normativo. Isso porque, apesar de ter o STF declarado a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo da parcela ora debatida, declarou, também, que este não pode ser substituído por decisão judicial. No entanto, o caso em exame revela distinção (distinguishing) capaz de afastar a tese fixada na Súmula vinculante 4 do STF. O Tribunal Regional considerou o salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade por verificar que já era este o utilizado nas fichas financeiras do reclamante. Eventual modificação na base de cálculo do adicional em comento para o salário mínimo implicaria alteração contratual lesiva, o que é vedado, por força do previsto no art. 468 da CLT. Precedentes. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-391-61.2018.5.10.0020, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021).

"C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que o salário mínimo permanecerá como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que nova lei seja editada

disciplinando a matéria. Entretanto, também tem adotado o entendimento de que não há impedimento para que o empregador, por liberalidade, adote base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.

II. No caso, o Tribunal Regional constatou que o adicional de insalubridade era pago à Reclamante considerando como base de cálculo o seu salário base, e a partir de fevereiro de 2010, passou a ser pago sobre o salário mínimo. Entendeu válida essa alteração, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e de decisões posteriores do STF acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade. III. Entretanto, se a Reclamada efetuou o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário base da empregada, em condição mais benéfica à Reclamante, a alteração da base de cálculo do referido adicional para o salário mínimo afronta o direito adquirido da parte e o princípio da irredutibilidade salarial, previstos nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, bem como ofende o artigo 468 da CLT, que veda a alteração contratual lesiva. IV. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 468 da CLT. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-101337-97.2017.5.01.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO ESTABELECIDADA EM NORMA INTERNA DO EMPREGADOR. POSTERIOR ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. 1. A alteração unilateral no sentido de adotar o salário mínimo, ainda que a pretexto de cumprir precedente do Supremo Tribunal Federal, revela-se lesiva aos empregados, importando em redução salarial ilícita. 2. Isso porque a racionalidade do entendimento firmado pelo Excelso Pretório por ocasião da edição da Súmula Vinculante 4 é no sentido de evitar que decisão proferida pelo Poder Judiciário afaste a utilização do salário mínimo e imponha uma nova base de cálculo por ele definida. 3. Não é o que acontece no presente caso, em que a adoção da base de cálculo se deu no âmbito da ré, por liberalidade desta, que inclusive editou a norma empresarial que passou a reger a matéria internamente." (Ag-AIRR-223-44.2021.5.07.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/11/2022).

Nesse contexto, inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor das Súmulas nº126e 333 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001122-60.2022.5.10.0103

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE SOARES DO AMARAL
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE SOARES DO AMARAL
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
- PAULO HENRIQUE SOARES DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e76ffca proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 11/03/2024 - fls. 584; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 590).

Regular a representação processual (fls. 150).

Satisfeito o preparo (fl(s). 410, 466/467, 455/465 e 617/627).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intraornada

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos / Feriados / Pagamento em Dobro

Reflexos

A reclamada interpõe Recurso de Revista, pugna pela reforma do *decisum* no tocante aos temas em epígrafe.

No entanto, sua insurgência revela-se inadequada.

Com efeito, a Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que

determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...).

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014) (...)"

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional. Outrossim, também não empreendeu a demonstração analítica prevista no inciso III acima transcrito. Nesse cenário, desatendeu as exigências previstas no artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT.

A tal modo, inviável a análise do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) §3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O acórdão foi assim ementado:

"1. JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da Justiça pode ser concedida pelo órgão julgante, de ofício ou mediante requerimento, a quem perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo. Presente nos autos declaração de miserabilidade jurídica não infirmada pela parte contrária, é devida a concessão da gratuidade de Justiça à parte que requereu o benefício, nos termos da Súmula 463, I, do c. TST " Irresignada, insurgiu-se reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas. Afirma que a simples juntada da

declaração de pobreza não basta para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que passou a ser exigida a prova de tal condição.

Entretanto, conforme consignado no acórdão vergastado, a parte autora cumpriu as exigências legais, ao declarar sua hipossuficiência econômica, na forma ditada pela Súmula nº 463/TST.

Dessarte, o posicionamento adotado pela Turma está em consonância com o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Areclamadapugna pela redução do percentual dos honorários advocatícios deferidos em favor do patrono do autor, afirmando que "a graduação do valor dos honorários deverá obedecer aos critérios fixados no artigo 791-A, §2º da CLT." Alega que o grau de complexidade da causa não justifica o percentual arbitrado.

Quanto ao percentual, o artigo 791-A da CLT estabelece que a verba honorária será fixada entre 5% e 15%. Portanto, o patamar arbitrado pelo acórdão está em consonância com o comando legal.

No tocante ao dissenso jurisprudencial, ressalte-se que os arestos trazidos para confronto não atendem ao disposto na Súmula 296/TST.

Não vislumbro, portanto, violação aos dispositivos indicados.

A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001122-60.2022.5.10.0103

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE SOARES DO AMARAL
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE SOARES DO AMARAL

ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

- PAULO HENRIQUE SOARES DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e76ffca proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 11/03/2024 - fls. 584; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 590).

Regular a representação processual (fls. 150).

Satisfeito o preparo (fl(s). 410, 466/467, 455/465 e 617/627).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos / Feriados / Pagamento em Dobro

Reflexos

A reclamada interpõe Recurso de Revista, pugnano pela reforma do *decisum* no tocante aos temas em epígrafe.

No entanto, sua insurgência revela-se inadequada.

Com efeito, a Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...).

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

(...)"

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional. Outrossim, também não empreendeu a demonstração analítica prevista no inciso III acima transcrito. Nesse cenário, desatendeu as exigências previstas no artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT.

A tal modo, inviável a análise do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) §3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O acórdão foi assim ementado:

"1. JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da Justiça pode ser concedida pelo órgão julgante, de ofício ou mediante requerimento, a quem perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo. Presente nos autos declaração de miserabilidade jurídica não infirmada pela parte contrária, é devida a concessão da gratuidade de Justiça à parte que requereu o benefício, nos termos da Súmula 463, I, do c. TST " Irresignada, insurge-se reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas. Afirma que a simples juntada da declaração de pobreza não basta para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que passou a ser exigida a prova de tal condição.

Entretanto, conforme consignado no acórdão vergastado, a parte autora cumpriu as exigências legais, ao declarar sua hipossuficiência econômica, na forma ditada pela Súmula nº 463/TST.

Dessarte, o posicionamento adotado pela Turma está em consonância com o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Areclamada pugna pela redução do percentual dos honorários advocatícios deferidos em favor do patrono do autor, afirmando que "a gradação do valor dos honorários deverá obedecer aos critérios fixados no artigo 791-A, §2º da CLT." Alega que o grau de complexidade da causa não justifica o percentual arbitrado.

Quanto ao percentual, o artigo 791-A da CLT estabelece que a verba honorária será fixada entre 5% e 15%. Portanto, o patamar arbitrado pelo acórdão está em consonância com o comando legal. No tocante ao dissenso jurisprudencial, ressalte-se que os arestos trazidos para confronto não atendem ao disposto na Súmula 296/TST.

Não vislumbro, portanto, violação aos dispositivos indicados.

A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000825-92.2023.5.10.0014

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE	IVAN PONTES AGUIAR
ADVOGADO	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)
ADVOGADO	WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA(OAB: 55724/DF)
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA(OAB: 26887/DF)
ADVOGADO	WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB: 36467/DF)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	IVAN PONTES AGUIAR
ADVOGADO	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)
ADVOGADO	WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA(OAB: 55724/DF)
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA(OAB: 26887/DF)
ADVOGADO	WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB: 36467/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN PONTES AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ba0bd4 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000702-28.2022.5.10.0015

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	M C ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE
ADVOGADO	DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO(OAB: 36529/DF)
RECORRIDO	CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
RECORRIDO	IGOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
RECORRIDO	M C ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M C ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96fece7 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000702-28.2022.5.10.0015

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	M C ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE
ADVOGADO	DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO(OAB: 36529/DF)
RECORRIDO	CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
RECORRIDO	IGOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
RECORRIDO	M C ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE
- CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA
- IGOR ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96fece7 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000840-26.2021.5.10.0016

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	MAIRA FERNANDES COSTA
ADVOGADO	ATALIBA DE ABREU NETTO(OAB: 28196/PE)
RECORRIDO	CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO
ADVOGADO	MARCELO DIONISIO DE SOUZA(OAB: 43963/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5c885a proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº HCCiv-0004188-32.2023.5.10.0000

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
PACIENTE	NADIA MARIA GONCALVES MAIA BISMARCK
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
COATOR	Juízo da Coordenadoria de Apoio ao Juízo de Execuções e ao Juízo da Infância e da Juventude - CDJEX
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA MARIA GONCALVES MAIA BISMARCK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e36a391 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nádia Maria Gonçalves Maia Bismarck em face de acórdão proferido pela egrégia 2ª Seção Especializada deste Regional, por meio do qual houve a admissão do Habeas Corpus, com concessão parcial da ordem.

Em suas razões recursais, a impetrante alega, em síntese, que a apreensão do passaporte não resultará na solvência da execução, ressaltando o caráter punitivo e desproporcional da determinação judicial. Destaca que o Ministério Público do Trabalho não identificou nenhuma utilidade prática na retenção do documento, mas apenas uma restrição ao seu direito constitucional de ir e vir. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, porque há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A jurisprudência da SBDI-2 do TST firmou o entendimento de que a simples insolvência do devedor, por si só, não enseja a retenção do passaporte. Isso porque a adoção dessa medida não contribui para a satisfação do título executivo, além de revestir-se de um caráter punitivo.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ATO COATOR QUE DETERMINA, EM SEDE DE EXECUÇÃO, A SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DOS IMPETRANTES. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE DO ATO COATOR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM

CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Conquanto a medida hábil contra ato que determina a suspensão de passaporte seja, *a priori*, o *Habeas Corpus*, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que, quando determinada a suspensão concomitante de passaporte e de CNH, é cabível Mandado de Segurança para impugnar o ato quanto às duas restrições. Precedentes. 2. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em sede de execução. 3. Entretanto, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo,

para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios arditos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. **4** . No caso, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo: não se menciona a hipótese de ocultação de patrimônio dos recorrentes, ou mesmo a eventual incompatibilidade entre seu estilo de vida e a situação patrimonial revelada no processo matriz. Ao revés, o Ato Coator, apenas e tão somente determina a retenção da CNH e do passaporte dos impetrantes. **5** . Nesse panorama, portanto, em que a ausência de satisfação do título judicial se revela como efeito da inexistência de patrimônio do devedor, a medida adotada no Ato Coator, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constitui mera penalização dos recorrentes, circunstância que desnuda a abusividade do ato, porque decretado em descompasso com o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. **6**. Recurso Ordinário conhecido e provido. (ROT-1941-87.2021.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/03/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO.

PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. **2** . Conforme entendimento prevalecente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios arditos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. **3** . No caso

vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o Juízo da execução determinou outras medidas de pesquisa patrimonial e outras medidas restritivas. Dessa forma, a medida pretendida no presente *mandamus* , longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. **4**. Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo. **5**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Luiz Min. Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrando contra ato de Juízo de primeira instância que, na execução movida no feito originário, determinou a suspensão da CNH do executado, com fundamento no art. 139, IV, do CPC. **2**. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à suspensão da CNH do executado. **3**. O artigo 139, IV, do CPC de 2015 consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. **4**. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que o devedor venha ocultando bens ou de que o padrão de vida por ele experimentado revele a existência de patrimônio que lhe permita satisfazer a execução. Com efeito, não

obstante assinalado, pela autoridade coatora, a utilização de diversas medidas executivas típicas ou tradicionais, inexistente indicação de elementos - de conteúdo probatório ou indiciário - que revelem que o executado ostente capacidade financeira para adimplir a obrigação contida no título executivo e não o faz com ardil ou dissimulação, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo do Impetrante a determinação de suspensão de sua CNH, ensejando a concessão da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido." (ROT-11629-30.2021.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 7/10/2022)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM A UTILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Salvador, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0008501-32.2004.5.05.0003, determinou a suspensão da carteira de habilitação e passaporte do impetrante-paciente. 2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando-se que a insurgência do impetrante volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção do passaporte e da CNH's, é admissível a presente ação mandamental, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Precedentes da SBDI-1I. 3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para a satisfação do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo, sem que a determinação de suspensão esteja devidamente fundamentada, tendo em vista a necessidade de preservação dos direitos fundamentais de primeira geração (direito de ir e vir e direito à locomoção), que estão constitucionalmente assegurados pelo artigo 5.º, XV, da CF. 4. *In casu*, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que o impetrante possui patrimônio

capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõe-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. 5. Não há comprovação, ainda, de que a suspensão contribuirá para a satisfação da obrigação determinada no título executivo - tratando-se este de importante requisito autorizador da imposição dessa medida atípica de execução, conforme precedentes desta Corte. De fato, embora haja crédito a ser satisfeito no feito matriz, não se divisa a proporcionalidade e a relação de efetividade entre a medida de suspensão dos documentos do impetrante e a satisfação dos créditos trabalhista. Assim, a determinação de suspensão do passaporte e CNH revela-se abusiva. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do impetrante. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança." (ROT-259-97.2021.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 9/9/2022)

"(...) EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ARBITRARIEDADE. ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 489, PARÁGRAFO 1.º, DO CPC DE 2015 E 832 DA CLT. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I. Consoante disposto no art. 139, IV, do CPC de 2015, 'o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Todavia, dentro de um estado democrático de direito, necessária se faz a correta fundamentação das decisões judiciais, sob pena de arbitrariedade, na forma dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489, parágrafo 1.º, do CPC de 2015 e 832 da CLT. II. No caso concreto, o ato impugnado via mandado de segurança é a decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do sócio executado, ante o mero inadimplemento do devedor nos autos da execução. III. Distribuído o feito, o Desembargador Relator, em sede de decisão unipessoal, deferiu a liminar pleiteada para determinar a imediata liberação do bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, sob o fundamento, em síntese, de que, 'apesar de a execução ser realizada no interesse do credor, não se podem tomar

medidas que não guardem relação com o recebimento da parcela trabalhista. A suspensão da CNH não guarda relação com a natureza creditícia e importa violação dos direitos fundamentais, ferindo a dignidade humana do executado, o que não pode ser aquiescido por este Tribunal'. Posteriormente, a 2.ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, à unanimidade, julgou procedente o Mandado de Segurança, ratificando a liminar deferida a fim de assegurar ao impetrante a liberação do bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação. IV. Dessa decisão, valeu-se o litisconsorte, Guilherme Barbosa de Souza, exequente nos autos da ação n.º 0012146-64.2015.5.15.0015, a qual fora, por determinação do juízo de origem, unificada aos autos da ação matriz 11488-51.2015.5.15.0076, do vertente Recurso Ordinário, aduzindo, em síntese, que a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, no caso, é medida razoável e proporcional. Pleiteia a reforma do acórdão recorrido, com o reestabelecimento da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Impetrante. V. No que tange ao cabimento do mandado de segurança, verifica-se que a decisão ora atacada é, por si só, capaz de ocasionar efeitos extraprocessuais lesivos ao patrimônio jurídico do impetrante. Assim, com a finalidade de evitar prejuízos de impossível ou difícil reparação oriundos dos efeitos lesivos exógenos decorrentes do ato coator praticado na ação matriz, admite-se a impetração do mandado de segurança. VI. No que concerne ao mérito da demanda, conforme se extrai da jurisprudência desta SBDI-11, a mera insolvência do devedor ou o insucesso dos demais meios executivos não se mostra suficiente para autorizar a adoção das medidas executivas atípicas, sendo necessária, via de regra, a existência de provas ou indícios no sentido de que o devedor, embora tenha patrimônio suficiente para prover a execução, utiliza-se de técnicas e meios ardilosos para ocultar o seu patrimônio, decorrendo daí sua utilidade para satisfação do crédito exequendo. VII. No caso dos autos, ao adotar as medidas judiciais atípicas, o ato coator foi fundamentado, tão somente, no mero inadimplemento do devedor e no insucesso dos meios tradicionais de satisfação do débito, o que, por si só, reitera-se, não autoriza a apreensão/suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado. VIII. Assim, tendo a autoridade se eximido de demonstrar as razões de fato e de direito que, sob esta ótica, justificassem a adoção de tais medidas, o ato impugnado se reveste de ilegalidade. IX. Via de consequência, há de se manter a decisão do Tribunal de origem por fundamento diverso. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. " (ROT-7481-45.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 2/9/2022)

O dano suportado pela impetrante já é efetivo, visto que a decisão teve força de ofício e já foi enviada à Polícia Federal e Ministério das Relações Exteriores.

Em tal cenário, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 895, II, da CLT, **RECEBO** o Recurso Ordinário e **CONCEDO** o efeito suspensivo, diante da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, ofertar(em) contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao colendo TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AACC-0001049-72.2023.5.10.0000

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
AUTOR	Ministério Público do Trabalho
RÉU	SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	EDUARDO HAN(OAB: 11714/DF)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc2ab75 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo SINDESP/DF em face do acórdão proferido pela egrégia 1ª Seção Especializada deste Regional.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 895, II, da CLT, recebo o recurso ordinário.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, ofertar(em) contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao colendo TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000347-45.2022.5.10.0103

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	SUBCONDOMNIO COMERCIAL DO JK SHOPPING
ADVOGADO	GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS(OAB: 48884/DF)
RECORRIDO	DANILO FERNANDES GOIS
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO FERNANDES GOIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0192b09 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 02/02/2024; recurso apresentado em 16/02/2024 - fls. 779).

Regular a representação processual (fls. 319/320).

Satisfeito o preparo (fl(s). 652, 679/682 e 802/803).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamada sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 2ªTurma remanesceu omissa em relação à análise do depoimento da testemunha por ela trazida. Requer seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o tema debatido no recurso ordinário e revolido nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com

indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Portanto, resta evidente que a pretensão da embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos designios almejados pela vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

CONFISSÃO. HORÁRIO DE TRABALHO DIVERSO DO INFORMADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 389 DO CPC.

Alegações:

- violação ao art. 389 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Em sede de recurso de revista, a reclamada alega que houve confissão do autor no processo anteriormente ajuizado, sob nº 0000214-34.2021.5.10.0104.

Não se vislumbra nenhuma ofensa ao art. 389 do CPC, pois a afirmação obreira sequer foi objeto de litígio nos autos em comento.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que o aresto não atende à exigência prevista no art. 896, § 8º, da CLT.

Nego seguimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST.

- violação aos arts. 371 e 373, I, do CPC e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão que deferiu ao reclamante o pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada. O acórdão, na fração de interesse, foi ementado nos seguintes termos:

"JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DO ART. 74, § 2º DA CLT E DO ITEM I DA SÚMULA 338 DO TST. Incumbe ao empregador que conta com mais de 20 empregados a apresentação dos cartões de ponto, permitida a pré-assinalação dos intervalos intrajornada, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e item I da Súmula nº 338 do TST. Os cartões de ponto foram apresentados pela reclamada, no entanto, a prova testemunhal comprovou a prestação de horas extras pelo autor e a supressão do seu intervalo intrajornada. Desse modo, não há o que ser reformado na decisão de origem."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada, mediante as alegações acima destacadas, pugna pela exclusão da condenação decretada.

Depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos.

Nesse passo, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao recurso de revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM

Alegações:

- violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 71, § 4º, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a natureza salarial do intervalo intrajornada suprimido, mesmo após 11/11/2017, consignando na ementa do acórdão os seguintes fundamentos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. O entendimento desta Eg. 2ª Turma é no sentido de que a nova redação do artigo 71, § 4º não é aplicável aos contratos de trabalho iniciados antes da vigência da Lei 13.467/2017, como no caso em tela. Portanto, mantém-se a natureza salarial do intervalo intrajornada suprimido, mesmo após 11/11/2017, com reflexos nas demais verbas, sendo devido também o período integral do descanso, conforme Súmula 437 do C. TST. Sentença mantida"

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas.

Logrou êxito a recorrente na demonstração do dissenso jurisprudencial. O aresto oriundo do TRT da 4ª Região, a fls. 800, consigna tese diametralmente oposta ao decidido pela Turma.

Diante do exposto, recebo o recurso de revista, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO PARCIAMENTE o Recurso de Revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000347-45.2022.5.10.0103

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	SUBCONDOMNIO COMERCIAL DO JK SHOPPING
ADVOGADO	GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS(OAB: 48884/DF)
RECORRIDO	DANILO FERNANDES GOIS
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUBCONDOMNIO COMERCIAL DO JK SHOPPING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0192b09 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 02/02/2024; recurso apresentado em 16/02/2024 - fls. 779).

Regular a representação processual (fls. 319/320).

Satisfeito o preparo (fl(s). 652, 679/682 e 802/803).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamada sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 2ª Turma remanesceu omissa em relação à análise do depoimento da testemunha por ela trazida. Requer seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o tema debatido no recurso ordinário e revolido nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Portanto, resta evidente que a pretensão da embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

CONFISSÃO. HORÁRIO DE TRABALHO DIVERSO DO INFORMADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZA ANTERIORMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 389 DO CPC.

Alegações:

- violação ao art. 389 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Em sede de recurso de revista, a reclamada alega que houve confissão do autor no processo anteriormente ajuizado, sob onº 0000214-34.2021.5.10.0104.

Não se vislumbra nenhuma ofensa ao art. 389 do CPC, pois a afirmação obreira sequer foi objeto de litígio nos autos em comento.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que o aresto não atende à exigência prevista no art. 896, § 8º, da CLT.

Nego seguimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST.
- violação aos arts. 371 e 373, I, do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão que deferiu ao reclamante o pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada. O acórdão, na fração de interesse, foi ementado nos seguintes termos:

"JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DO ART. 74, § 2º DA CLT E DO ITEM I DA SÚMULA 338 DO TST. Incumbe ao empregador que conta com mais de 20 empregados a apresentação dos cartões de ponto, permitida a pré-assinalação dos intervalos intrajornada, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e item I da Súmula nº 338 do TST. Os cartões de ponto foram apresentados pela reclamada, no entanto, a prova testemunhal comprovou a prestação de horas extras pelo autor e a supressão do seu intervalo intrajornada. Desse modo, não há o que ser reformado na decisão de origem."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada, mediante as alegações acima destacadas, pugna pela exclusão da condenação decretada.

Depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos.

Nesse passo, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao recurso de revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM

Alegações:

- violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 71, § 4º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a natureza salarial do intervalo intrajornada suprimido, mesmo após 11/11/2017, consignando na ementa do acórdão os seguintes fundamentos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. O entendimento desta Eg. 2ª Turma é no sentido de que a nova redação do artigo 71, § 4º não é aplicável aos

contratos de trabalho iniciados antes da vigência da Lei 13.467/2017, como no caso em tela. Portanto, mantém-se a natureza salarial do intervalo intrajornada suprimido, mesmo após 11/11/2017, com reflexos nas demais verbas, sendo devido também o período integral do descanso, conforme Súmula 437 do C. TST. Sentença mantida"

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas.

Logrou êxito a recorrente na demonstração do dissenso jurisprudencial. O aresto oriundo do TRT da 4ª Região, a fls. 800, consigna tese diametralmente oposta ao decidido pela Turma.

Diante do exposto, recebo o recurso de revista, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO PARCIAMENTE o Recurso de Revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000371-67.2022.5.10.0008

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRIDO	CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DIEGO GAMA REIS(OAB: 43924/SC)
ADVOGADO	ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE(OAB: 70658/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
- FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a0964a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 06/03/2024; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 1787).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 894,1619).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Norma Coletiva / Diferenças Salariais / Multa do art. 467/CLT

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 18 da Lei nº 8036/1990; da Lei nº 7238/1984.

- divergência jurisprudencial.

O reclamante interpõe Recurso de Revista, consoante alegações destacadas. Almeja a reforma do acórdão quanto às diferenças salariais e multa do art. 467/CLT, pugnando sejam condenadas a primeira e segunda reclamadas solidariamente e a terceira reclamada de forma subsidiária na referidas parcelas.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do Recurso de Revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.
- IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida referente aos temas alhures mencionados.

A mera transcrição, de forma integral dos temas no recurso, sem a

indicação precisa dos trechos objeto da insurgência, revela descon sideração às disposições legais acima declinadas. Assim, obstado o processamento do Recurso de Revista, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Nego seguimento ao Recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000371-67.2022.5.10.0008

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRIDO	CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DIEGO GAMA REIS(OAB: 43924/SC)
ADVOGADO	ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE(OAB: 70658/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a0964a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 06/03/2024; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 1787).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 894,1619).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Norma Coletiva / Diferenças Salariais / Multa do art. 467/CLT

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 18 da Lei nº 8036/1990; da Lei nº 7238/1984.

- divergência jurisprudencial.

O reclamante interpõe Recurso de Revista, consoante alegações destacadas. Almeja a reforma do acórdão quanto às diferenças salariais e multa do art. 467/CLT, pugnando sejam condenadas a primeira e segunda reclamadas solidariamente e a terceira reclamada de forma subsidiária na referidas parcelas.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do Recurso de Revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida referente aos temas alhures mencionados.

A mera transcrição, de forma integral dos temas no recurso, sem a indicação precisa dos trechos objeto da insurgência, revela descon sideração às disposições legais acima declinadas.

Assim, obstado o processamento do Recurso de Revista, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Nego seguimento ao Recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000963-39.2021.5.10.0011

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRENTE	RAQUEL DIAS DE ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO	EDILBERTO NERRY PETRY(OAB: 37288/DF)
ADVOGADO	LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO(OAB: 42606/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	RAQUEL DIAS DE ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO	EDILBERTO NERRY PETRY(OAB: 37288/DF)
ADVOGADO	LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO(OAB: 42606/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DIAS DE ALBUQUERQUE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e658768 proferida nos autos.

Recurso de:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 16/10/2023; recurso apresentado em 18/10/2023 - fls. 783).

Regular a representação processual (fls. 796/800).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Horas Extras**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigos 302 e 303 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, almejando a alteração do julgado quanto às horas extras deferidas.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do Recurso de Revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

Na hipótese, observa-se que a reclamada não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida.

A mera transcrição do tema, sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, revela desconsideração às disposições legais acima declinadas.

Assim, obstado o processamento do Recurso de Revista, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de:RAQUEL DIAS DE ALBUQUERQUE REZENDE**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência em 13/03/2024; recurso apresentado em 25/03/2024 - fls. 841).

Regular a representação processual (fls. 67,824).

Dispensado o preparo (fls. 663).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-I/TST.

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso XVI do artigo 7º; incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 62, 303, 306 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamante aduz que o acórdão prolatado pela egr. 2ªTurma deve ser anulado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar sobre a tese de violação às disposições alhures destacadas.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de

pronunciamento. De outra parte, destaco que decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia nenhuma mácula aos dispositivos indicados.

Nego seguimento ao Recurso de Revista no particular.

Jornalista / Horas Extras / Cargo de Gestão

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigos 303 e 306 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamante apenas para acrescer à condenação as horas de sobrelabor realizadas aos domingos. Eis a ementa do acórdão no particular:

"ANALISTA DE CORREIOS/COMUNICAÇÃO SOCIAL. EFETIVO LABOR NA CONDIÇÃO DE JORNALISTA. OJ Nº 407 DO COL. TST. JORNADA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Hipótese em que o próprio Manual de Pessoal da reclamada estabelece que a jornada do cargo exercido pela autora, Analista de Correios - Técnico de Comunicação Social - (Jornalista), é de 5 horas diárias e de 30 horas semanais, não havendo, ainda, em defesa, impugnação específica quanto à jornada indicada pela reclamante na petição inicial. E extraíndo-se dos autos que a autora laborava em jornada maior do que aquela também prevista no preceito legal (art. 303 da CLT), impõe-se a manutenção da sentença em que deferido à reclamante o pagamento de horas extras. Contudo, acrescenta-se à condenação horas de sobrelabor realizadas aos domingos."

Irresignada, a reclamante pugna pela reforma da decisão quanto às horas extras, conforme alegações alhures destacadas. Insiste que, apesar da nomenclatura de "gerente corporativo", ela não exercia cargo de gestão com poderes de mando e comando, conforme prova dos autos.

Consoante registrado no acórdão recorrido, "a própria autora reconheceu que quando estava no exercício de cargo gerencial 'desenvolvia atribuições de planejamento e coordenação do setor de comunicação da ré, gerindo as atividades de 26 profissionais da área em Brasília (vide link de gravação - 0:00:23 - 0:25:16)', o que a enquadra, portanto, na hipótese prevista no art. 306 da CLT."

Assim, nos termos em que proposta a pretensão recursal, rever a conclusão alcançada pela egrégia Turma, inevitavelmente, reclama o reexame do conjunto probatório, conduta defesa no presente momento processual, pela Súmula nº 126 do TST.

A tal modo, nego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000963-39.2021.5.10.0011

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	RAQUEL DIAS DE ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO	EDILBERTO NERRY PETRY(OAB: 37288/DF)
ADVOGADO	LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO(OAB: 42606/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	RAQUEL DIAS DE ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO	EDILBERTO NERRY PETRY(OAB: 37288/DF)
ADVOGADO	LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO(OAB: 42606/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DIAS DE ALBUQUERQUE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e658768 proferida nos autos.

Recurso de:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 16/10/2023; recurso apresentado em 18/10/2023 - fls. 783).

Regular a representação processual (fls. 796/800).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Horas Extras

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigos 302 e 303 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, almejando a alteração do julgado quanto às horas extras deferidas.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do Recurso de Revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
 II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
 III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

Na hipótese, observa-se que a reclamada não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida.

A mera transcrição do tema, sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, revela desconsideração às disposições legais acima declinadas.

Assim, obstando o processamento do Recurso de Revista, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: RAQUEL DIAS DE ALBUQUERQUE REZENDE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 13/03/2024; recurso apresentado em 25/03/2024 - fls. 841).

Regular a representação processual (fls. 67,824).

Dispensado o preparo (fls. 663).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI- I/TST.
- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso XVI do artigo 7º; incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 62, 303, 306 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamante aduz que o acórdão prolatado pela egr. 2ª Turma deve ser anulado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar sobre a tese de violação às disposições alhures destacadas.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, destaco que decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia nenhuma mácula aos dispositivos indicados.

Nego seguimento ao Recurso de Revista no particular.

Jornalista / Horas Extras / Cargo de Gestão

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigos 303 e 306 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamante apenas para acrescer à condenação as horas de sobrelabor realizadas aos domingos. Eis a ementa do acórdão no particular:

"ANALISTA DE CORREIOS/COMUNICAÇÃO SOCIAL. EFETIVO LABOR NA CONDIÇÃO DE JORNALISTA. OJ Nº 407 DO COL. TST. JORNADA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Hipótese em que o próprio Manual de Pessoal da reclamada estabelece que a jornada do cargo exercido pela autora, Analista de Correios - Técnico de Comunicação Social - (Jornalista), é de 5 horas diárias e de 30 horas semanais, não havendo, ainda, em defesa, impugnação específica quanto à jornada indicada pela reclamante na petição inicial. E extraindo-se dos autos que a autora laborava em jornada maior do que aquela também prevista no preceito legal (art. 303 da CLT), impõe-se a manutenção da sentença em que deferido à reclamante o pagamento de horas extras. Contudo, acrescenta-se à condenação horas de sobrelabor realizadas aos domingos."

Irresignada, a reclamante pugna pela reforma da decisão quanto às horas extras, conforme alegações alhures destacadas. Insiste que, apesar da nomenclatura de "gerente corporativo", ela não exercia cargo de gestão com poderes de mando e comando, conforme

prova dos autos.

Consoante registrado no acórdão recorrido,"a própria autora reconheceu que quando estava no exercício de cargo gerencial 'desenvolvia atribuições de planejamento e coordenação do setor de comunicação da ré, gerindo as atividades de 26 profissionais da área em Brasília (vide link de gravação - 0:00:23 - 0:25:16)',o que a enquadra, portanto, na hipótese prevista no art. 306 da CLT." Assim, nos termos em que proposta a pretensão recursal, rever a conclusão alcançada pela egrégia Turma, inevitavelmente, reclama o reexame do conjunto probatório, conduta defesa no presente momento processual, pela Súmula nº 126 do TST.

A tal modo, nego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000051-66.2021.5.10.0003

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRENTE	LEYDIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RENATO GONCALVES DE SOUSA(OAB: 42320/DF)
ADVOGADO	LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF)
RECORRENTE	ANTHONY ALEXANDER BARCELOS PINTO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO	LEYDIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RENATO GONCALVES DE SOUSA(OAB: 42320/DF)
ADVOGADO	LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF)
RECORRIDO	ANTHONY ALEXANDER BARCELOS PINTO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTHONY ALEXANDER BARCELOS PINTO
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- LEYDIANE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f673cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a guia de recolhimento do depósito recursal correspondente ao comprovante de pagamento de ID 0c42f81. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000051-66.2021.5.10.0003

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRENTE	LEYDIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RENATO GONCALVES DE SOUSA(OAB: 42320/DF)
ADVOGADO	LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF)
RECORRENTE	ANTHONY ALEXANDER BARCELOS PINTO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO	LEYDIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RENATO GONCALVES DE SOUSA(OAB: 42320/DF)
ADVOGADO	LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF)
RECORRIDO	ANTHONY ALEXANDER BARCELOS PINTO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTHONY ALEXANDER BARCELOS PINTO
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- LEYDIANE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f673cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a guia de recolhimento do depósito recursal correspondente ao comprovante de pagamento de ID 0c42f81.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000919-32.2021.5.10.0007

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE WALDIR DA SILVA FERREIRA JUNIOR
 ADVOGADO THALLES MESSIAS DE ANDRADE(OAB: 21343/DF)
 RECORRIDO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR DA SILVA FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58cf60f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 05/02/2024; recurso apresentado em 19/02/2024 - fls. 1648).

Regular a representação processual (fls. 51 e 1541).

Dispensado o preparo (fls. 1539).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ALÉM DOS LIMITES DA LIDE

Alegações:

- violação aos arts. 93, IX, 832 e 897-Ada CLT e 141, 489 e 1022do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Em sede de recurso de revista, o reclamante alega que o Juízo do primeiro grau proferiu sentença "ultra petita", na medida em que solucionou a controvérsia considerando fato alheio aos autos.

Sustenta, outrossim, que a sentença foi omissa em relação ao pedido de pagamento de dano moral, assinalando que não foi examinada a causa de pedir centrada na indevida publicidade dada internamente ao processo administrativo e seus desdobramentos e no fato da ausência do reclamado à audiência, que resultou em sua confissão quanto à matéria fática.

Conforme se depreende do acórdão hostilizado, o pleito foi julgado nos limites da litiscontestatio, destacando-se que o comando sentencial se ateve ao enquadramento jurídico dos fatos ofertados.

De outra parte, verifica-se que o Juízo do primeiro grau, de forma

fundamentada, apreciou as questões debatidas na presenteação e revolvidas nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos designios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Negoseguimento ao recurso de revista.

FALTA PROFISSIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUEBRA DE FIDÚCIA. CONFIGURAÇÃO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA MANTIDA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 74 do TST.

- violação aos arts. 5º, LV, da CF e 385, § 1º, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma ratificou a decisão que reconheceu a justa causa aplicada ao autor. O acórdão foi assim ementado:

"FALTA PROFISSIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUEBRA DE FIDÚCIA. CONFIGURAÇÃO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA MANTIDA. A justa causa constitui forma de dispensa oriunda de falta grave cometida pelo (a) empregado (a), resultando na terminação do vínculo de emprego por motivo devidamente evidenciado, em conformidade com as hipóteses delineadas no art. 482 Consolidado, podendo gerar mácula à vida profissional do (a) trabalhador (a). Por essa razão, deve ficar robustamente comprovada pelo empregador. Sua aplicação,

todavia, sujeita-se à atualidade, à proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição, à ausência de perdão tácito e demanda que o fato imputado seja determinante na ruptura contratual e que não tenha sido objeto de outra punição. Por outra vertente, considerando-se que esta Especializada pode adentrar nos aspectos formais e de legalidade do processo administrativo, necessária a análise dos procedimentos adotados internamente pelo empregador. No caso concreto, a conduta praticada pelo empregado, apurada em regular e válido procedimento administrativo, sobretudo porque concedida oportunidade ao acusado da ampla defesa e do contraditório, caracterizou a perda de confiança depositada no autor, de sorte a romper a fúducia sobre a qual se embasava a relação de emprego havida entre as partes, implicando justo motivo para a dissolução contratual."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas.

Depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos.

Nesse passo, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0052700-55.2005.5.10.0007

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUILMARAES
AGRAVANTE	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
ADVOGADO	MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO(OAB: 56026/DF)
AGRAVANTE	EXPRESSO BRASILIA LTDA
AGRAVANTE	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO	IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 17103/GO)
AGRAVANTE	ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	IZAURA VALERIO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	CLAUDIO GALLEG0
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVANTE	RONALDO LEMES
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
ADVOGADO	MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO(OAB: 56026/DF)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS ROCHA LIMA
AGRAVANTE	GUSTAVO MULLER
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
- CLAUDIO GALLEG0
- IZAURA VALERIO AZEVEDO
- RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
- RONALDO LEMES
- TRANSPORTADORA WADEL LTDA
- ULISSES CANHEDO AZEVEDO
- VIACAO AEREA SAO PAULO S A
- WAGNER CANHEDO AZEVEDO
- WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32d8c2a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/03/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 17/03/2024 - fls. 2789).

Regular a representação processual (fls.

1293,1297,1625,1629/1634,).

Inexigível o preparo (fl(s)).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade

Jurídica

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º; artigo 113;

inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma reafirmou a competência desta Justiça Especializada e manteve a sentença que julgou procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, determinando o prosseguimento da execução contra os sócios da executada. O acórdão foi ementado nos termos seguintes:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Colendo TST firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido redirecionamento da execução contra sócios ou outras empresas competentes do grupo econômico. "

Recorrem de revista os sócios Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valério Azevedo, Cear Antônio Canhedo Azevedo e Rodolfo Canhedo Azevedo contra essa decisão. Sustentam que o juízo universal estendeu os efeitos da falência da empresa executada para os diretores, sócios e empresas do grupo econômico da massa falida Vasp, restando, assim, inviável o prosseguimento da execução contra os sócios. De início, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de dissenso pretoriano e ofensa à legislação infraconstitucional (CLT, artigo 896, § 2º).

De outra parte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

No que tange à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico, a decisão Colegiada encontra ressonância na atual e pacífica jurisprudência do col. TST. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1551-89.2014.5.06.0015, 2ª

Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . EXECUÇÃO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. 2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266, DO TST . O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do apelo, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a decisão regional funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não autorizando, portanto, concluir pela ofensa direta dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Óbice da Súmula 266/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10941-14.2018.5.18.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constringão não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-RR-1000703-05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI

13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1189-68.2011.5.09.0093, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/04/2022).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0052700-55.2005.5.10.0007

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
AGRAVANTE	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
ADVOGADO	MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO(OAB: 56026/DF)
AGRAVANTE	EXPRESSO BRASILIA LTDA
AGRAVANTE	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO	IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 17103/GO)
AGRAVANTE	ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	IZAURA VALERIO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	CLAUDIO GALLEGO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVANTE	RONALDO LEMES
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVANTE	RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
ADVOGADO	MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO(OAB: 56026/DF)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS ROCHA LIMA
AGRAVANTE	GUSTAVO MULLER
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MULLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32d8c2a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/03/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 17/03/2024 - fls. 2789).

Regular a representação processual (fls.

1293,1297,1625,1629/1634,).

Inexigível o preparo (fl(s)).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade

Jurídica

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º; artigo 113; inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma reafirmou a competência desta Justiça Especializada e manteve a sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando o prosseguimento da execução contra os sócios da executada. O acórdão foi ementado nos termos seguintes:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Colendo TST firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de redirecionamento da execução contra sócios ou outras empresas competentes do grupo econômico. "

Recorrem de revista os sócios Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valério Azevedo, Cear Antônio Canhedo Azevedo e Rodolfo Canhedo Azevedo contra essa decisão. Sustentam que o juízo universal estendeu os efeitos da falência da empresa executada para os diretores, sócios e empresas do grupo econômico da massa falida Vasp, restando, assim, inviável o prosseguimento da execução contra os sócios. De início, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de dissenso pretoriano e ofensa à legislação infraconstitucional (CLT, artigo 896, § 2º).

De outra parte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

No que tange à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico, a decisão Colegiada encontra ressonância na atual e pacífica jurisprudência do col. TST. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1551-89.2014.5.06.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . EXECUÇÃO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. 2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266, DO TST . O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do apelo, não há como realizar seu debrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a decisão regional funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não autorizando, portanto, concluir pela ofensa direta dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Óbice da Súmula 266/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a " , do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10941-14.2018.5.18.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-RR-1000703-05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da

execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal.

Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1189-68.2011.5.09.0093, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/04/2022).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0006600-12.2005.5.10.0017

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
AGRAVANTE	SUELEN DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
AGRAVADO	VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(OAB: 42609/SP)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)

AGRAVADO	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 468c492 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 28/02/2024 - ID. 5026e9f).

Regular a representação processual (ID. 67F3F3D).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Recurso de Revista / Fase de Execução

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegações:

- violação aos incisos II, XXXV, LVdo artigo 5º; 113 e 114, *caput*, I da Constituição Federal.

A 3ª Turmamanteve a sentença em que foi julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica,

consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O

Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de ser

competência desta Justiça Especializada os atos executórios

decorrentes do redirecionamento da execução em desfavor do sócio

da empresa falida ou em recuperação judicial, visto que não serão

atingidos os bens das empresas componentes do grupo econômico.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. O art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 determina que as dívidas trabalhistas das empresas em recuperação judicial serão processadas perante a Justiça Trabalho até a apuração do crédito. Todavia, não há impedimento legal para continuidade da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, na forma do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05. A continuidade da execução atingirá o patrimônio dos sócios e não da pessoa jurídica recuperanda. A habilitação da certidão de crédito no juízo falimentar não prova o adimplemento do débito trabalhista."

Inconformadas, insurgem-se as executados contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista.

Inicialmente, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional, bem como de dissenso jurisprudencial.

De par com isso, conclusão alcançada pela Turma está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do TST, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Nos termos da jurisprudência desta Eg.

Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada em recuperação judicial, tendo em vista que os bens dos sócios não se confundem com os da pessoa jurídica recuperanda.

O art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) refere-se especificamente à " sociedade falida ".

Não se aplica à empresa em recuperação judicial. ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Não há falar em violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porquanto a matéria dependeria da análise prévia de norma infraconstitucional. Assim, eventual ofensa seria meramente reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1327-42.2011.5.10.0017, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2023).

"2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISAO

AGRAVADA. 1. Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (artigo 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. 2. No caso, não se afigura inviável a admissibilidade do recurso de revista fundado em alegação de ofensas a dispositivos constitucionais quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional. Essa circunstância impossibilita a configuração de violação literal e direta aos referidos preceitos constitucionais (Súmula 636 do STF). 3. Ademais, cumpre registrar ser irrepreensível a conclusão do Tribunal Regional a respeito do prosseguimento da execução nesta Justiça especializada. O STJ tem decidido, em julgamentos de conflitos de competência, que os bens de sócios de empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como de empresas componentes do mesmo grupo econômico, não ficam imunes à execução trabalhista. 4. Ante esse cenário, não foi demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão Agravo parcialmente conhecido e não provido." (Ag-AIRR-27-63.2016.5.09.0125, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

"I)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA MASSA FALIDA - AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - RECURSO PROVIDO. Diante da transcendência política da causa e da possível violação do art. 114, I, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA MASSA FALIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem se posicionando no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em

recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, a atrair a competência do juízo da recuperação judicial, hipótese dos presentes autos. 2. Assim, a Corte a quo, ao decidir pela incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a viabilizar a busca do patrimônio dos sócios da Empresa Executada, violou o art. 114, I, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10605-85.2014.5.15.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/12/2020)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, porque possivelmente foi violado o art. 114, I, da CF/88. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-275200-30.2009.5.02.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao Agravo para examinar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Em face da plausibilidade da indicada violação ao art. 114, inc. I, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de redirecionamento da execução em empresas que compõem o mesmo grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os atos executórios decorrentes do redirecionamento, uma vez que a execução se volta contra o patrimônio dos próprios sócios reconhecidos pelo Juízo da execução, não se confundindo com a execução direta da massa falida que deve ocorrer no juízo falimentar. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000498-12.2014.5.02.0292, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 30/03/2021)

Relativamente à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, observa-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido coaduna com a jurisprudência pacífica e atual do col. TST, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. TEORIA MENOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INDICADOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência. 2. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido, o entendimento da Súmula n.º 266 do TST. 3. Assim, ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de

preceito inscrito na Constituição Federal ou não prosperará o recurso de revista. 4. Na hipótese, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado como violado no recurso de revista, não disciplina a matéria controvertida nos autos, relacionada ao direcionamento da execução aos sócios, ante a desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como a aplicação da teoria menor ou maior, razão pela qual não há como se reconhecer a sua afronta direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10296-21.2020.5.18.0013, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023).

"AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DOS EXECUTADOS. ANÁLISE CONJUNTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. TEORIA MENOR. As razões recursais não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para a denegação de seguimento do Agravo de Instrumento nos temas. Não se conhece dos Agravos, nos termos da Súmula n.º 422, I, do TST. Agravos não conhecidos, no tema. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO . A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravos conhecidos e não providos, no tema" (Ag-AIRR-62-75.2018.5.23.0056, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/09/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE CHARLES CHRISTIAN HINSCHING. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa." (Ag-AIRR-1001470-45.2016.5.02.0604, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A questão foi solucionada mediante a aplicação e a interpretação prévia da legislação infraconstitucional que rege a matéria, razão pela qual eventual violação ao devido

processo legal pela ofensa ao dispositivo constitucional invocado pela parte somente se daria de forma reflexa, mas não direta, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-997-76.2014.5.10.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/05/2022).

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0006600-12.2005.5.10.0017

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
AGRAVANTE	SUELEN DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
AGRAVADO	VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(OAB: 42609/SP)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)
 ADVOGADO DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
- BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
- CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
- HOTEL NACIONAL S/A
- LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
- TRANSPORTADORA WADEL LTDA
- VIACAO AEREA SAO PAULO S A
- VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 468c492 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 28/02/2024 - ID. 5026e9f).

Regular a representação processual (ID. 67F3F3D).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Alegações:

- violação aos incisos II, XXXV, LVdo artigo 5º; 113 e 114, *caput*, I da Constituição Federal.

A 3ª Turmamanteve a sentença em que foi julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de ser competência desta Justiça Especializada os atos executórios decorrentes do redirecionamento da execução em desfavor do sócio da empresa falida ou em recuperação judicial, visto que não serão atingidos os bens das empresas componentes do grupo econômico.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DA

CERTIDÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. O art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 determina que as dívidas trabalhistas das empresas em recuperação judicial serão processadas perante a Justiça Trabalho até a apuração do crédito. Todavia, não há impedimento legal para continuidade da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, na forma do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05. A continuidade da execução atingirá o patrimônio dos sócios e não da pessoa jurídica recuperanda. A habilitação da certidão de crédito no juízo falimentar não prova o adimplemento do débito trabalhista."

Inconformadas, insurgem-se as executados contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista.

Inicialmente, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional, bem como de dissenso jurisprudencial.

De par com isso, conclusão alcançada pela Turma está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do TST, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Nos termos da jurisprudência desta Eg.

Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada em recuperação judicial, tendo em vista que os bens dos sócios não se confundem com os da pessoa jurídica recuperanda.

O art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) refere-se especificamente à " sociedade falida ".

Não se aplica à empresa em recuperação judicial. ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Não há falar em violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porquanto a matéria dependeria da análise prévia de norma infraconstitucional. Assim, eventual ofensa seria meramente reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1327-42.2011.5.10.0017, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2023).

"2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISAO

AGRAVADA. 1. Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (artigo 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. 2. No caso, não se afigura inviável a admissibilidade do recurso de revista fundado em alegação de ofensas a dispositivos constitucionais quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional. Essa circunstância impossibilita a configuração de violação literal e direta aos referidos preceitos constitucionais (Súmula 636 do STF). 3. Ademais, cumpre registrar ser irrepreensível a conclusão do Tribunal Regional a respeito do prosseguimento da execução nesta Justiça especializada. O STJ tem decidido, em julgamentos de conflitos de competência, que os bens de sócios de empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como de empresas componentes do mesmo grupo econômico, não ficam imunes à execução trabalhista. 4. Ante esse cenário, não foi demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão Agravo parcialmente conhecido e não provido." (Ag-AIRR-27-63.2016.5.09.0125, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

"I)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA MASSA FALIDA - AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - RECURSO PROVIDO. Diante da transcendência política da causa e da possível violação do art. 114, I, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA MASSA FALIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem se posicionando no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do

Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, a atrair a competência do juízo da recuperação judicial, hipótese dos presentes autos. 2. Assim, a Corte a quo, ao decidir pela incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a viabilizar a busca do patrimônio dos sócios da Empresa Executada, violou o art. 114, I, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10605-85.2014.5.15.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/12/2020)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, porque possivelmente foi violado o art. 114, I, da CF/88. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-275200-30.2009.5.02.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. D á-se provimento ao Agravo para examinar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS

SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.

Em face da plausibilidade da indicada violação ao art. 114, inc. I, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE .

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de redirecionamento da execução em empresas que compõem o mesmo grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os atos executórios decorrentes do redirecionamento, uma vez que a execução se volta contra o patrimônio dos próprios sócios reconhecidos pelo Juízo da execução, não se confundindo com a execução direta da massa falida que deve ocorrer no juízo falimentar .

Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000498-12.2014.5.02.0292, 8ª Turma , Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 30/03/2021)

Relativamente à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, observa-se queo entendimento firmado no acórdão recorrido coaduna com a jurisprudência pacífica e atual do col. TST, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. TEORIA MENOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INDICADOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a

decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência. 2. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido, o entendimento da Súmula n.º 266 do TST. 3. Assim, ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Constituição Federal ou não prosperará o

recurso de revista. 4. Na hipótese, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado como violado no recurso de revista, não disciplina a matéria controvertida nos autos, relacionada ao direcionamento da execução aos sócios, ante a desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como a aplicação da teoria menor ou maior, razão pela qual não há como se reconhecer a sua afronta direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10296-21.2020.5.18.0013, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023).

"AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DOS EXECUTADOS. ANÁLISE CONJUNTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. TEORIA MENOR. As

razões recursais não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para a denegação de seguimento do Agravo de Instrumento nos temas. Não se conhece dos Agravos, nos termos da Súmula n.º 422, I, do TST. Agravos não conhecidos, no tema.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO . A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravos conhecidos e não providos, no tema" (Ag-AIRR-62-75.2018.5.23.0056, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/09/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE CHARLES CHRISTIAN HINSCHING. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa." (Ag-AIRR-1001470-45.2016.5.02.0604, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A questão foi solucionada mediante a aplicação e a interpretação prévia da legislação infraconstitucional que rege a matéria, razão pela qual eventual violação ao devido processo legal pela ofensa ao dispositivo constitucional invocado

pela parte somente se daria de forma reflexa, mas não direta, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-997-76.2014.5.10.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/05/2022).

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000742-52.2023.5.10.0022

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECORRENTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRIDO	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE SOUSA SANTOS
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2501b5 preferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 5ac2b90).
Regular a representação processual (ID. ceae4a7).
Satisfeito o preparo (ID(s). b7c7881, f2b7b33, d938427 e ad43693).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao inciso XXXV do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamada acena com a nulidade do acórdão prolatado pela agr. Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre aspectos relevantes ao desate da controvérsia.

Colho do *decisum* que apreciou os embargos declaratórios o seguinte excerto:

"(...)

No caso dos autos, não se verificam os vícios apontados pelo Embargante.

Das razões aduzidas nos Embargos de Declaração, verifica-se, em verdade, que a Reclamada não se conformou com a decisão, voltando-se contra os seus termos, sob o nítido propósito de provocar a reapreciação do tema, a fim de obter decisão favorável à tese sustentada, o que não é permitido pela via eleita.

- (i) **No v. Acórdão houve análise em tópico específico quanto à contradita da testemunha Leandro de Assis da Silva além da devida valoração da prova no mérito, inexistindo omissão.**
- (ii) **Quanto ao acúmulo de função, houve análise detida da matéria, fatos e provas, concluindo-se que "Pelo que se verifica das provas orais produzidas, restou evidenciado que o Autor realizou atividade própria de coordenador, acumulando a coordenação de várias equipes com a atuação de líder de limpeza de sua equipe"; que "as atividades narradas na inicial e comprovadas durante a instrução não são inerentes ao contrato de trabalho do Obreiro de líder de equipe, mas de coordenador, caracterizando alteração ilícita do contrato"; e que "ocorrendo o alegado acúmulo de funções, o Reclamante faz jus à percepção de acréscimo salarial".**
- (iii) **Em relação o dano moral houve apreciação do tema e das provas, concluindo-se que "pelo depoimento da testemunha do Reclamante verifica-se havia contato da companhia aérea no caso de deslocamento, o que importava em restrição ao uso do banheiro, sendo devida a reparação pretendida", tendo sido avaliado o valor da indenização considerando o caso em análise. Os Embargos de Declaração não se prestam para reforma do julgado por inconformismo quanto aos seus termos, inclusive quanto ao valor da indenização, não decorrendo daí omissão ou contradição a ser sanada.**
- (iv) **De plano se verifica inexistir omissão a ser sanada quanto aos honorários advocatícios, visto que houve apreciação da**

questão em tópico próprio, considerando a sucumbência parcial das partes, o percentual a ser aplicado, a base de cálculo para a sua apuração e a suspensão da exigibilidade quanto aos honorários a cargo do Autor.

Assim, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão embargada analisou o tema e se mostrou clara e coerente quanto às razões de decidir.

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte não configura omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso." (destaques do original)

Nesse contexto, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados, observada a limitação imposta pela Súmula nº 459 do col. TST. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma deu parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento em dobro pelo trabalho em feriados em relação aos quais não houve a concessão de folga

compensatória, consignando na ementa os fundamentos seguinte: "DOMINGOS E FERIADOS. Diante da concessão de folga pelo labor em domingos, é indevido o pagamento da dobra por tal labor. Quanto ao trabalho em feriados, por verificar-se não ter havido o devido pagamento ou compensação, é devido o pagamento da dobra."

A reclamada interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas. Sustenta, em suma, que a norma coletiva autoriza a compensação do trabalho aos domingos, com o pagamento de forma simples. Aduz que o ônus da prova pertence ao reclamante, do qual não se desvencilhou.

Contudo, resta evidente que a satisfação da pretensão recursal, nos termos em que deduzida, requer o revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento ao recurso.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Aegr. Turma manteve a decisão que deferiu o pagamento de incremento remuneratório em razão do acúmulo de funções.

Eis os termos da ementa em destaque:

"ACÚMULO DE FUNÇÃO. As atividades narradas na inicial e comprovadas durante a instrução não são inerentes ao contrato de trabalho do Obreiro, caracterizando alteração ilícita do contrato. Ocorrendo o alegado acúmulo de funções, o Reclamante faz jus à percepção de acréscimo salarial, todavia, em período inferior ao deferido na origem."

Contra essa decisão recorre a reclamada, sustentando, em resumo, equívoco na valoração das provas produzidas nos autos. No entanto, rever a conclusão adotada pelo Colegiado, na forma como articulada na peça recursal, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

Por fim, oportuno consignar que a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na

recomendação da Súmula nº 296 do col. TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000742-52.2023.5.10.0022

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECORRENTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRIDO	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE SOUSA SANTOS
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2501b5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 5ac2b90).

Regular a representação processual (ID. ceae4a7).

Satisfeito o preparo (ID(s). b7c7881, f2b7b33, d938427 e ad43693).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegaço(ões):

- violação ao inciso XXXV do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação ao artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamada acena com a nulidade do acórdão prolatado pela egr. Turmapor negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre aspectos relevantes ao desate da controvérsia.

Colho do *decisum* que apreciou os embargos declaratórios o seguinte excerto:

"(...)

No caso dos autos, não se verificam os vícios apontados pelo Embargante.

Das razões aduzidas nos Embargos de Declaração, verifica-se, em verdade, que a Reclamada não se conformou com a decisão, voltando-se contra os seus termos, sob o nítido propósito de provocar a reapreciação do tema, a fim de obter decisão favorável à tese sustentada, o que não é permitido pela via eleita.

(i) No v. Acórdão houve análise em tópico específico quanto à contradita da testemunha Leandro de Assis da Silva além da devida valoração da prova no mérito, inexistindo omissão.

(ii) Quanto ao acúmulo de função, houve análise detida da matéria, fatos e provas, concluindo-se que "Pelo que se verifica das provas orais produzidas, restou evidenciado que o Autor realizou atividade própria de coordenador, acumulando a coordenação de várias equipes com a atuação de líder de limpeza de sua equipe"; que "as atividades narradas na inicial e comprovadas durante a instrução não são inerentes ao contrato de trabalho do Obreiro de líder de equipe, mas de coordenador, caracterizando alteração ilícita do contrato"; e que "ocorrendo o alegado acúmulo de funções, o Reclamante faz jus à percepção de acréscimo salarial".

(iii) Em relação o dano moral houve apreciação do tema e das provas, concluindo-se que "pelo depoimento da testemunha do Reclamante verifica-se havia contato da companhia aérea no caso de deslocamento, o que importava em restrição ao uso do banheiro, sendo devida a reparação pretendida", tendo sido avaliado o valor da indenização considerando o caso em análise. Os Embargos de Declaração não se prestam para reforma do julgado por inconformismo quanto aos seus termos, inclusive quanto ao valor da indenização, não decorrendo daí omissão ou contradição a ser sanada.

(iv) De plano se verifica inexistir omissão a ser sanada quanto aos honorários advocatícios, visto que houve apreciação da questão em tópico próprio, considerando a sucumbência parcial das partes, o percentual a ser aplicado, a base de cálculo para a sua apuração e a suspensão da exigibilidade quanto aos honorários a cargo do Autor.

Assim, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão embargada analisou o tema e se mostrou clara e coerente quanto às razões de decidir.

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte não configura omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso." (destaques do original)

Nesse contexto, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados, observada a limitação imposta pela Súmula nº 459 do col. TST. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma deu parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento em dobro pelo trabalho em feriados em relação aos quais não houve a concessão de folga compensatória, consignando na ementa os fundamentos seguinte: "DOMINGOS E FERIADOS. Diante da concessão de folga pelo labor em domingos, é indevido o pagamento da dobra por tal labor. Quanto ao trabalho em feriados, por verificar-se não ter havido o

devido pagamento ou compensação, é devido o pagamento da dobra."

A reclamada interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas. Sustenta, em suma, que a norma coletiva autoriza a compensação do trabalho aos domingos, com o pagamento de forma simples. Aduz que o ônus da prova pertence ao reclamante, do qual não se desvencilhou.

Contudo, resta evidente que a satisfação da pretensão recursal, nos termos em que deduzida, requer o revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Prescindível o dissenso jurisprudencial. Nego seguimento ao recurso.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Agr. Turma manteve a decisão que deferiu o pagamento de incremento remuneratório em razão do acúmulo de funções.

Eis os termos da ementa em destaque:

"ACÚMULO DE FUNÇÃO. As atividades narradas na inicial e comprovadas durante a instrução não são inerentes ao contrato de trabalho do Obreiro, caracterizando alteração ilícita do contrato. Ocorrendo o alegado acúmulo de funções, o Reclamante faz jus à percepção de acréscimo salarial, todavia, em período inferior ao deferido na origem."

Contra essa decisão recorre a reclamada, sustentando, em resumo, equívoco na valoração das provas produzidas nos autos. No entanto, rever a conclusão adotada pelo Colegiado, na forma como articulada na peça recursal, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

Por fim, oportuno consignar que a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula nº 296 do col. TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001184-14.2020.5.10.0801

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS
ADVOGADO	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149/TO)
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE DE TOLEDO LEME PALLAORO(OAB: 4380/TO)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
RECORRIDO	FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS
ADVOGADO	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149/TO)
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE DE TOLEDO LEME PALLAORO(OAB: 4380/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS
- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c4b56f
proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema;
recurso apresentado em 13/03/2024 - ID. f64b1bb).

Regular a representação processual (ID. 75f11fe e 50e9681).

Satisfeito o preparo (ID(s). 02eb2cf, 2c8d140 e 2c8d140).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Alegação(ões):

- violação ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;
artigos 186 e 927 do Código Civil; §1º do artigo 1º da Lei nº
7102/1983.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma ratificou a sentença em que a reclamada foi

condenada ao pagamento de indenização por danos morais,

consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral se caracteriza no abalo ao sentimento pessoal e, nesse passo, não resta a menor dúvida de que a pessoa do trabalhador pode sofrer danos que decorram diretamente da prática de atos provenientes da relação de emprego. Não basta a demonstração do fato constitutivo do alegado dano. Deve o lesado comprovar, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência efetiva dos efeitos danosos. Assim, restando comprovado as alegações autorais, isto é, o transporte de valores em dinheiro de forma habitual, desprovido de qualquer preparo e sem auxílio de qualquer proteção de alguém habilitado, atentando contra a segurança e tranquilidade do reclamante, provocando graves abalos de ordem moral, escorreita a sentença originária que deferiu a indenização correspondente."

A reclamada interpõe recurso de revista contra a decisão, mediante as alegações destacadas, pugnando pela exclusão da indenização de danos morais pelo transporte de valores. Aponta as violações supra e colaciona jurisprudência com o fim de subsidiar sua tese. Contudo, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o valor arbitrado, nos termos em que proposto o arrazoado, reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Ademais, a decisão colegiada está em consonância com a atual e notória jurisprudência do col. TST, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"8. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. DANO "IN RE IPSA". 1. Segundo iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, configura ato ilícito a exigência de prestação de serviços de transporte de numerário expressivo, por empregado sem habilitação específica para o exercício habitual da função, em razão da exposição do trabalhador a situações de risco acentuado de roubos, sem o devido preparo técnico para lidar com a contingência, conforme exige o artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983. Nesse contexto, a própria submissão do empregado à situação de risco caracteriza, "in re ipsa", o dano à esfera extrapatrimonial, sendo desnecessária a comprovação da efetiva ocorrência de assaltos, lesão corporal ou transtornos psicológicos decorrentes. 2. Na hipótese dos autos, reconhecida no acórdão regional a prática irregular do reclamado, correta a condenação nos danos morais decorrentes. Recurso de revista não conhecido ." (ARR-1061-12.2010.5.15.0030, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/09/2022).

"DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES -

CONFIGURAÇÃO. No caso, o TRT, soberano na delimitação do quadro fático (Súmula/TST nº 126), deixou claro que a indenização por dano moral é devida, pois "provado que o reclamante [[contratado como estagiário] fazia transporte de valores, sem a segurança necessária, ficando exposto a roubos e assaltos, o que gera apreensão e justo receio" (acréscimos no texto original).

Cumprido salientar que esta Corte já se posicionou no sentido de que a conduta do empregador de exigir do trabalhador, sem habilitação, o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral. Diante de tais circunstâncias, o dano moral se configura como *in re ipsa*, de forma que independe da comprovação dos abalos psicológicos sofridos pela vítima. Agravo desprovido." (AIRR-510-07.2014.5.04.0771, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/08/2022)

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENTREGADOR.

TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO.

EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E

NÃO PROVIMENTO. I. **A jurisprudência da Subseção I**

Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou-se no sentido de considerar devido o pagamento de compensação por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores na situação de esta função não configurar a atribuição para a qual foi contratado, diante da exposição indevida a situação de risco. Essa é a hipótese dos autos, em que a

Reclamada trata-se de empresa de outro setor econômico (distribuidora de mercadorias), que não o de segurança e transporte de valores, e o empregado realiza essa atividade, sem a necessária habilitação técnico-profissional. II. No caso, o Tribunal Regional

condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano

moral. III. Decisão regional em consonância com a jurisprudência

desta Corte Superior. Ressalva de entendimento do Relator. IV .

Transcendência não reconhecida. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (original sem destaques)

"II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSPORTE

DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCO. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA .

Extraí-se do acórdão recorrido que houve reconhecimento de transporte de valores pelo empregado. Nesse cenário, o julgamento no sentido de que caberia ao autor comprovar abalo à sua esfera

moral, fazendo-se necessária prova de eventual violência sofrida para configurar dano, não se coaduna com o entendimento firmado por esta Corte Superior. Sobre a matéria, o Tribunal Superior do

Trabalho entende que atribuir ao empregado o transporte de

valores, tarefa para a qual não se encontra habilitado, expõe ao

risco e atenta contra sua dignidade, tratando-se, pois, de dano *in re ipsa*, sendo desnecessária eventual comprovação de efetivo prejuízo a ensejar a indenização. Danos morais fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."

(RRAg-301-74.2020.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação aos artigos 45 e 884 do Código Civil; §1º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 581 da

Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a sentença em que foi reconhecida a aplicação das normas coletivas entabuladas pelo Sindicato dos Empregados do Comércio e deferiu ao reclamante as parcelas que especificou.

Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. Segundo a dicção do art. 611 da CLT, a convenção coletiva de trabalho é "o acordo de caráter normativo" firmado entre os sindicatos das categorias econômicas e profissionais, aplicável no âmbito de suas representações. Por outro lado, o enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no § 3º do art. 511 desse diploma legal."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista. Defende, em síntese, que *a" sua atividade principal a fabricação de produtos de marca própria consagrada pelo segredo de sua fórmula a comercialização e distribuição destes torna-se mera extensão da atividade preponderante haja vista que, se a empresa deixar de fabricar, deixará de existir no mundo jurídico ao passo que se deixar de continuar a exercer quaisquer das demais atividades descritas em seu objeto social (envasar, comercializar, comprar e vender matérias primas) continuará a existir ."*

Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Portanto, inviável o processamento do Recurso de Revista.

DA COMPENSAÇÃO

Alegações:

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação aos artigos 767 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 368, 369, 884 e 885 do Código Civil.

Em prosseguimento, o Colegiado afastou o pedido de compensação, consoante os fundamentos seguintes:

"Registro, ainda, que o requerimento do recorrente para compensação de valores pagos ao autor com base em Convenção Coletiva não aplicável ao demandante, não merece guarida, pois tais pagamentos foram feitos por "mera liberalidade do empregador. Se a requerida optou por conceder mais benefícios que aqueles a que estava obrigada pela norma coletiva incidente ao contrato do demandante, este não pode ser prejudicado posteriormente, tratando-se de ato unilateral do empregador".

Recorre de revista a reclamada insistindo na compensação de valores já pagos referentes aos benefícios previstos na Norma Coletiva da Indústria.

Depreende-se das razões recursais que o recorrente não infirma os fundamentos lançados no acórdão, pelo que restam carentes de impugnação, atraindo a incidência da súmula 422 do c. TST.

Outrossim, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Por fim, destaque-se que as parcelas apresentadas pela parte reclamada como sujeitas à compensação sequer passaram pelo crivo do contraditório e, assim, não foram objeto de deliberação pela Turma julgadora, atraindo o disposto no enunciado de Súmula nº 422 do c. TST.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001184-14.2020.5.10.0801

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS
ADVOGADO	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149/TO)

ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE DE TOLEDO LEME PALLAORO(OAB: 4380/TO)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
RECORRIDO	FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS
ADVOGADO	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149/TO)
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE DE TOLEDO LEME PALLAORO(OAB: 4380/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS
- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c4b56f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 13/03/2024 - ID. f64b1bb).

Regular a representação processual (ID. 75f11fe e 50e9681).

Satisfeito o preparo (ID(s). 02eb2cf, 2c8d140 e 2c8d140).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral**

Alegação(ões):

- violação ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 186 e 927 do Código Civil; §1º do artigo 1º da Lei nº 7102/1983.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma ratificou a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, consignando na ementa os fundamentos seguintes:
"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral se caracteriza no abalo ao sentimento pessoal e, nesse passo, não resta a menor dúvida de que a pessoa do trabalhador pode sofrer danos que decorram diretamente da prática de atos provenientes da relação de emprego. Não basta a demonstração do fato constitutivo do alegado dano. Deve o lesado comprovar, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência efetiva dos efeitos danosos. Assim, restando comprovado as alegações autorais, isto é, o transporte de valores

em dinheiro de forma habitual, desprovido de qualquer preparo e sem auxílio de qualquer proteção de alguém habilitado, atentando contra a segurança e tranquilidade do reclamante, provocando graves abalos de ordem moral, escoreita a sentença originária que deferiu a indenização correspondente."

A reclamada interpõe recurso de revista contra a decisão, mediante as alegações destacadas, pugnano pela exclusão da indenização de danos morais pelo transporte de valores. Aponta as violações supra e colaciona jurisprudência com o fim de subsidiar sua tese. Contudo, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o valor arbitrado, nos termos em que proposto o arrazoado, reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Ademais, a decisão colegiada está em consonância com a atual e notória jurisprudência do col. TST, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"8. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. DANO "IN RE IPSA". 1. Segundo iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, configura ato ilícito a exigência de prestação de serviços de transporte de numerário expressivo, por empregado sem habilitação específica para o exercício habitual da função, em razão da exposição do trabalhador a situações de risco acentuado de roubos, sem o devido preparo técnico para lidar com a contingência, conforme exige o artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983. Nesse contexto, a própria submissão do empregado à situação de risco caracteriza, "in re ipsa", o dano à esfera extrapatrimonial, sendo desnecessária a comprovação da efetiva ocorrência de assaltos, lesão corporal ou transtornos psicológicos decorrentes. 2. Na hipótese dos autos, reconhecida no acórdão regional a prática irregular do reclamado, correta a condenação nos danos morais decorrentes. Recurso de revista não conhecido ." (ARR-1061-12.2010.5.15.0030, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/09/2022).

"DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - CONFIGURAÇÃO. No caso, o TRT, soberano na delimitação do quadro fático (Súmula/TST nº 126), deixou claro que a indenização por dano moral é devida, pois "provado que o reclamante [[contratado como estagiário] fazia transporte de valores, sem a segurança necessária, ficando exposto a roubos e assaltos, o que gera apreensão e justo receio" (acréscimos no texto original). Cumpre salientar que esta Corte já se posicionou no sentido de que a conduta do empregador de exigir do trabalhador, sem habilitação, o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral. Diante de tais circunstâncias, o dano

moral se configura como in re ipsa, de forma que independe da comprovação dos abalos psicológicos sofridos pela vítima. Agravo desprovido." (AIRR-510-07.2014.5.04.0771, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/08/2022)

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. **A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou-se no sentido de considerar devido o pagamento de compensação por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores na situação de esta função não configurar a atribuição para a qual foi contratado, diante da exposição indevida a situação de risco.** Essa é a hipótese dos autos, em que a Reclamada trata-se de empresa de outro setor econômico (distribuidora de mercadorias), que não o de segurança e transporte de valores, e o empregado realiza essa atividade, sem a necessária habilitação técnico-profissional. II. No caso, o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. III. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Ressalva de entendimento do Relator. IV. Transcendência não reconhecida. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (original sem destaques)

"II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Extrai-se do acórdão recorrido que houve reconhecimento de transporte de valores pelo empregado. Nesse cenário, o julgamento no sentido de que caberia ao autor comprovar abalo à sua esfera moral, fazendo-se necessária prova de eventual violência sofrida para configurar dano, não se coaduna com o entendimento firmado por esta Corte Superior. Sobre a matéria, o Tribunal Superior do Trabalho entende que atribuir ao empregado o transporte de valores, tarefa para a qual não se encontra habilitado, expõe ao risco e atenta contra sua dignidade, tratando-se, pois, de dano in re ipsa, sendo desnecessária eventual comprovação de efetivo prejuízo a ensejar a indenização. Danos morais fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-301-74.2020.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação aos artigos 45 e 884 do Código Civil; §1º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a sentença em que foi reconhecida a aplicação das normas coletivas entabuladas pelo Sindicato dos Empregados do Comércio e deferiu ao reclamante as parcelas que especificou.

Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. Segundo a dicção do art. 611 da CLT, a convenção coletiva de trabalho é "o acordo de caráter normativo" firmado entre os sindicatos das categorias econômicas e profissionais, aplicável no âmbito de suas representações. Por outro lado, o enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no § 3º do art. 511 desse diploma legal."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista. Defende, em síntese, que *a sua atividade principal a fabricação de produtos de marca própria consagrada pelo segredo de sua fórmula a comercialização e distribuição destes torna-se mera extensão da atividade preponderante haja vista que, se a empresa deixar de fabricar, deixará de existir no mundo jurídico ao passo que se deixar de continuar a exercer quaisquer das demais atividades descritas em seu objeto social (envasar, comercializar, comprar e vender matérias primas) continuará a existir."*

Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Portanto, inviável o processamento do Recurso de Revista.

DA COMPENSAÇÃO

Alegações:

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação aos artigos 767 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 368, 369, 884 e 885 do Código Civil.

Em prosseguimento, o Colegiado afastou o pedido de compensação, consoante os fundamentos seguintes:

"Registro, ainda, que o requerimento do recorrente para compensação de valores pagos ao autor com base em Convenção Coletiva não aplicável ao demandante, não merece guarida, pois

tais pagamentos foram feitos por "mera liberalidade do empregador. Se a requerida optou por conceder mais benefícios que aqueles a que estava obrigada pela norma coletiva incidente ao contrato do demandante, este não pode ser prejudicado posteriormente, tratando-se de ato unilateral do empregador".

Recorre de revista a reclamada insistindo na compensação de valores já pagos referentes aos benefícios previstos na Norma Coletiva da Indústria.

Depreende-se das razões recursais que o recorrente não infirma os fundamentos lançados no acórdão, pelo que restam carentes de impugnação, atraindo a incidência da súmula 422 do c. TST.

Outrossim, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Por fim, destaque-se que as parcelas apresentadas pela parte reclamada como sujeitas à compensação sequer passaram pelo crivo do contraditório e, assim, não foram objeto de deliberação pela Turma julgadora, atraindo o disposto no enunciado de Súmula nº 422 do c. TST.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº HCCiv-0004188-32.2023.5.10.0000

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
PACIENTE	NADIA MARIA GONCALVES MAIA BISMARCK
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
COATOR	Juízo da Coordenadoria de Apoio ao Juízo de Execuções e ao Juízo da Infância e da Juventude - CDJEX
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- Juízo da Coordenadoria de Apoio ao Juízo de Execuções e ao Juízo da Infância e da Juventude - CDJEX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nádia Maria Gonçalves Maia Bismarck em face de acórdão proferido pela egrégia 2ª Seção Especializada deste Regional, por meio do qual houve a admissão do Habeas Corpus, com concessão parcial da ordem.

Em suas razões recursais, a impetrante alega, em síntese, que a apreensão do passaporte não resultará na solvência da execução, ressaltando o caráter punitivo e desproporcional da determinação judicial. Destaca que o Ministério Público do Trabalho não identificou nenhuma utilidade prática na retenção do documento, mas apenas uma restrição ao seu direito constitucional de ir e vir. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, porque há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. A jurisprudência da SBDI-2 do TST firmou o entendimento de que a simples insolvência do devedor, por si só, não enseja a retenção do passaporte. Isso porque a adoção dessa medida não contribui para a satisfação do título executivo, além de revestir-se de um caráter punitivo.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ATO COATOR QUE DETERMINA, EM SEDE DE EXECUÇÃO, A SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DOS IMPETRANTES. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE DO ATO COATOR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Conquanto a medida hábil contra ato que determina a suspensão de passaporte seja, *a priori*, o *Habeas Corpus*, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que, quando determinada a suspensão concomitante de passaporte e de CNH, é cabível Mandado de Segurança para impugnar o ato quanto às duas restrições. Precedentes. 2. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em sede de execução. 3. Entretanto, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para

dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 4. No caso, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo: não se menciona a hipótese de ocultação de patrimônio dos recorrentes, ou mesmo a eventual incompatibilidade entre seu estilo de vida e a situação patrimonial revelada no processo matriz. Ao revés, o Ato Coator, apenas e tão somente determina a retenção da CNH e do passaporte dos impetrantes. 5. Nesse panorama, portanto, em que a ausência de satisfação do título judicial se revela como efeito da inexistência de patrimônio do devedor, a medida adotada no Ato Coator, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constitui mera penalização dos recorrentes, circunstância que desnuda a abusividade do ato, porque decretado em descompasso com o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 6. Recurso Ordinário conhecido e provido. (ROT-1941-87.2021.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/03/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. 2. Conforme entendimento prevalecente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 3. No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o Juízo da execução determinou outras

medidas de pesquisa patrimonial e outras medidas restritivas.

Dessa forma, a medida pretendida no presente *mandamus*, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. **4.** Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo. **5.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. (ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Luiz Min. Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrando contra ato de Juízo de primeira instância que, na execução movida no feito originário, determinou a suspensão da CNH do executado, com fundamento no art. 139, IV, do CPC. 2. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à suspensão da CNH do executado. 3. O artigo 139, IV, do CPC de 2015 consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 4. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que o devedor venha ocultando bens ou de que o padrão de vida por ele experimentado revele a existência de patrimônio que lhe permita satisfazer a execução. Com efeito, não obstante assinalado, pela autoridade coatora, a utilização de diversas medidas executivas típicas ou tradicionais, inexistente indicação de elementos - de conteúdo probatório ou indiciário - que revelem que o executado ostente capacidade financeira para

adimplir a obrigação contida no título executivo e não o faz com ardil ou dissimulação, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo do Impetrante a determinação de suspensão de sua CNH, ensejando a concessão da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido." (ROT-11629-30.2021.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 7/10/2022)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM A UTILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Salvador, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0008501-32.2004.5.05.0003, determinou a suspensão da carteira de habilitação e passaporte do impetrante-paciente. 2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando-se que a insurgência do impetrante volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção do passaporte e da CNH's, é admissível a presente ação mandamental, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Precedentes da SBDI-1I. 3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para a satisfação do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo, sem que a determinação de suspensão esteja devidamente fundamentada, tendo em vista a necessidade de preservação dos direitos fundamentais de primeira geração (direito de ir e vir e direito à locomoção), que estão constitucionalmente assegurados pelo artigo 5.º, XV, da CF. 4. *In casu*, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que o impetrante possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõe-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. 5. Não há comprovação, ainda, de que a suspensão contribuirá para a satisfação da

obrigação determinada no título executivo - tratando-se este de importante requisito autorizador da imposição dessa medida atípica de execução, conforme precedentes desta Corte. De fato, embora haja crédito a ser satisfeito no feito matriz, não se divisa a proporcionalidade e a relação de efetividade entre a medida de suspensão dos documentos do impetrante e a satisfação dos créditos trabalhista. Assim, a determinação de suspensão do passaporte e CNH revela-se abusiva. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do impetrante. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança." (ROT-259-97.2021.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 9/9/2022)

"(...) EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ARBITRARIEDADE. ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 489, PARÁGRAFO 1.º, DO CPC DE 2015 E 832 DA CLT. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I. Consoante disposto no art. 139, IV, do CPC de 2015, 'o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Todavia, dentro de um estado democrático de direito, necessária se faz a correta fundamentação das decisões judiciais, sob pena de arbitrariedade, na forma dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489, parágrafo 1.º, do CPC de 2015 e 832 da CLT. II. No caso concreto, o ato impugnado via mandado de segurança é a decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do sócio executado, ante o mero inadimplemento do devedor nos autos da execução. III. Distribuído o feito, o Desembargador Relator, em sede de decisão unipessoal, deferiu a liminar pleiteada para determinar a imediata liberação do bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, sob o fundamento, em síntese, de que, 'apesar de a execução ser realizada no interesse do credor, não se podem tomar medidas que não guardem relação com o recebimento da parcela trabalhista. A suspensão da CNH não guarda relação com a natureza creditícia e importa violação dos direitos fundamentais, ferindo a dignidade humana do executado, o que não pode ser

aquiescido por este Tribunal'. Posteriormente, a 2.ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, à unanimidade, julgou procedente o Mandado de Segurança, ratificando a liminar deferida a fim de assegurar ao impetrante a liberação do bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação. IV. Dessa decisão, valeu-se o litisconsorte, Guilherme Barbosa de Souza, exequente nos autos da ação n.º 0012146-64.2015.5.15.0015, a qual fora, por determinação do juízo de origem, unificada aos autos da ação matriz 11488-51.2015.5.15.0076, do vertente Recurso Ordinário, aduzindo, em síntese, que a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, no caso, é medida razoável e proporcional. Pleiteia a reforma do acórdão recorrido, com o reestabelecimento da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Impetrante. V. No que tange ao cabimento do mandado de segurança, verifica-se que a decisão ora atacada é, por si só, capaz de ocasionar efeitos extraprocessuais lesivos ao patrimônio jurídico do impetrante. Assim, com a finalidade de evitar prejuízos de impossível ou difícil reparação oriundos dos efeitos lesivos exógenos decorrentes do ato coator praticado na ação matriz, admite-se a impetração do mandado de segurança. VI. No que concerne ao mérito da demanda, conforme se extrai da jurisprudência desta SBDI-11, a mera insolvência do devedor ou o insucesso dos demais meios executivos não se mostra suficiente para autorizar a adoção das medidas executivas atípicas, sendo necessária, via de regra, a existência de provas ou indícios no sentido de que o devedor, embora tenha patrimônio suficiente para prover a execução, utiliza-se de técnicas e meios ardilosos para ocultar o seu patrimônio, decorrendo daí sua utilidade para satisfação do crédito exequendo. VII. No caso dos autos, ao adotar as medidas judiciais atípicas, o ato coator foi fundamentado, tão somente, no mero inadimplemento do devedor e no insucesso dos meios tradicionais de satisfação do débito, o que, por si só, reitera-se, não autoriza a apreensão/suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado. VIII. Assim, tendo a autoridade se eximido de demonstrar as razões de fato e de direito que, sob esta ótica, justificassem a adoção de tais medidas, o ato impugnado se reveste de ilegalidade. IX. Via de consequência, há de se manter a decisão do Tribunal de origem por fundamento diverso. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento." (ROT-7481-45.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 2/9/2022)

O dano suportado pela impetrante já é efetivo, visto que a decisão teve força de ofício e já foi enviada à Polícia Federal e Ministério das Relações Exteriores.

Em tal cenário, estando presentes os pressupostos de

admissibilidade, à luz do art. 895, II, da CLT, **RECEBO** o Recurso Ordinário e **CONCEDO** o efeito suspensivo, diante da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, ofertar(em) contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao colendo TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CESAR DA SILVA AGUIAR,**

Assessor

Processo Nº RORSum-0000943-68.2023.5.10.0014

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)
RECORRIDO	EMILIO SILVA FREITAS SOUZA
ADVOGADO	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dce2eac proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 26/03/2024 - fls. 375; recurso apresentado em 09/04/2024 - fls. 389).

Regular a representação processual (fls. 362).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /

Outros Adicionais

Alegação(ões):

- violação ao(s) §2º do artigo 102; artigo 169 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao artigo 8º, incisos I e IX, da LC 173/2020.

A egr. 2ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada para manter a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) assegurado pela cláusula 6ª dos ACT 2019/2021 e 2021/2023, a partir de abril de 2021 até o termo final de vigência da norma coletiva 2021/2023 (31/10/2023), ficando reconhecida a inaplicabilidade das vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 ao caso concreto, haja vista a validade de normas coletivas firmadas pela reclamada.

Eis os termos da ementa em destaque:

"NOVACAP. 1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACT 2019 /2021. LC 173/2020. PAGAMENTO DEVIDO. A LC n.º

173/2020 definiu parâmetros visando obstar o aumento de despesas durante o período de calamidade pública advindo da pandemia do coronavírus, o que significa que havia proibição de concessão de reajustes ou de aumentos salariais. A referida lei, contudo, nada mencionou sobre vantagens já concedidas, tampouco restringiu o cumprimento de obrigações anteriormente ajustadas, como é o caso. Mantém-se, portanto, a sentença."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, aduzindo que, apesar da validade do instrumento normativo celebrado, foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19)" que demandou aplicação imediata de seus efeitos ao caso concreto.

Diz que em estrito cumprimento ao ACT 2019/2021, até a data de entrada em vigor da LC nº 173/2020, a recorrente vinha implementando o reajuste em questão na data do aniversário de admissão do empregado, e somente deixou de fazê-lo a partir da vigência da nº LC 173/2020, conforme amplamente demonstrado nos autos. Desse modo, não é possível ignorar aquele período de calamidade pública da COVID-19 apenas com o intuito de beneficiar reclamante em detrimento de toda a coletividade.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade do Art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, suspendeu a contagem do período aquisitivo até 31/12/2020 e entendeu pela constitucionalidade da norma reconhecida em controle concentrado sendo, inclusive, reconhecida a constitucionalidade em sede de repercussão geral (Tema1137).

De início, cumpre registrar que a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal (art. 896, §9º, da CLT). Desse modo, é incabível a alegação de ofensa à norma infraconstitucional, bem como a apreciação de divergência jurisprudencial.

De outro lado, posicionamento adotado no v. acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo egr. Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria e, nesse contexto, não vislumbro ofensa direta e literal aos artigos constitucionais indicados.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000325-53.2023.5.10.0102

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	LUIZ PHELLIPE CARVALHO DE SA ALENCAR
ADVOGADO	ALBERTO ELTHON DE GOIS(OAB: 30288/DF)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA NOBRE SAMPAIO(OAB: 34352/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PHELLIPE CARVALHO DE SA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43548a5 preferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 11/03/2024 - fls. 216; recurso apresentado em 06/03/2024 - fls. 388).

Regular a representação processual (fls. 443 e 445).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao artigo 2º, inciso II do artigo 5º, incisos I e XXVII do artigo 22; inciso XXI e *caput* do artigo 37, artigo 61, artigo 114 e artigo 174, todos da Constituição Federal.
- violação ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.
- violação aos artigos 8º e 626 da CLT.

A Egrégia 1ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (ECT), nos seguintes termos:

"1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADC Nº 16 E DO RE 760931-DF, COM REPERCUSSÃO GERAL. Segundo compreensão do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, na qualidade de tomadora de trabalho terceirizado, não é automática. Havendo inadimplência quanto ao pagamento de parcelas trabalhistas diversas ou verbas rescisórias, por parte da prestadora de serviços, o poder público somente responde, de forma subsidiária, quando restar demonstrada nos autos, de maneira categórica e irrefutável, a sua culpa in vigilando, no tocante à ausência de fiscalização (conduta omissiva ou negligente) do contrato administrativo celebrado com empresa terceirizante.

1.1. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. PROVA DOS AUTOS. Revelando a prova dos autos, de forma contundente e irrefutável, que a tomadora de serviços concorreu diretamente para a inadimplência trabalhista, ao ser omissa e negligente quanto à fiscalização do contrato mantido com a empresa terceirizante, a ponto de não ter sequer coibido as irregularidades evidentes durante o seu desenvolvimento, incluindo a falta de pagamento de parcelas básicas do liame laboral, encontra-se configurada a sua culpa in vigilando, apta, portanto, a atrair a responsabilidade subjetiva admitida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho. A culpa in vigilando resta reforçada quando, além de não cumprir as suas obrigações inerentes à fiscalização, o poder público contratante nada faz para evitar a inadimplência em relação às verbas devidas."

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) interpõe Recurso de Revista, argumentando que, no presente caso, não deve ser aplicada a Súmula 331, inciso IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Alega que não foram evidenciadas falhas na fiscalização por parte da tomadora do serviço. Portanto, requer a revisão da decisão para afastar a condenação da ECT na responsabilidade subsidiária.

Entretanto, conforme registrou o v. acórdão, nenhum dos documentos juntados se prestou a demonstrar a efetiva fiscalização sobre o cumprimento dos direitos trabalhistas do reclamante. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do col. TST e está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo exc. STF no julgamento da ADC 16 e no Tema 246. Nesse sentido, veja-se:

"(...) RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFICAZ DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS DA PRESTADORA COMO EMPREGADORA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa in eligendo e in vigilando, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. 2. Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3. No caso, a fiscalização realizada pelo DNIT em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas não foi eficaz. Nesse contexto, e restando descumpridas obrigações regulares do contrato de trabalho, conclui-se pela culpa in vigilando do tomador dos serviços, a respaldar a sua responsabilidade subsidiária. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-216-06.2012.5.03.0139, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015). A comprovação da culpa in vigilando constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (Lei n.º 8.666/93). Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão Geral). In casu, a Primeira Turma atribuiu responsabilidade subsidiária ao Poder Público pelo pagamento das verbas deferidas na presente ação, porque evidenciados nos autos elementos de convicção acerca da culpa in vigilando. Assim, estando o acórdão Recorrido em sintonia com o posicionamento fixado pelo Supremo

Tribunal Federal, não há falar-se em retratação. Acórdão mantido." (AIRR-2111-25.2010.5.02.0066, Relator Luiz José Dezena da Silva, Ac. 1ª T., DEJT: 16/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONDUTA CULPOSA. O STF, ao julgar o RE 760.931, Tema 246 da tabela de repercussão geral, firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. A SbDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, manifestou-se no sentido de que o STF, ao decidir a controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária, não fixou tese a respeito do ônus probatório da conduta culposa. Restou assentado, ademais, com suporte nos princípios da distribuição do ônus probatório, que cabe ao ente público tomador de serviços o ônus probatório da fiscalização do contrato de terceirização de serviços. Ponderou-se que a atribuição do ônus da referida prova ao empregado implicaria a imposição de prova diabólica. Não tendo o ente público tomador de serviços, no caso, observado o seu ônus processual, impõe-se o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária. Dessa forma, à luz do art. 1.030, II, do CPC/15, refutando a retratação, ratifica-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento". (AIRR-66700-31.2009.5.15.0088, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. 8ª T., DEJT: 16/03/2020)"

De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº126/TST). A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0001128-94.2023.5.10.0018	
Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)
RECORRIDO	RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO

EVERSON CAETANO DE
ARAUJO(OAB: 74548/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -
NOVACAPPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3a4988
proferida nos autos.**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**Tempestivo o recurso (ciência em 08/03/2024 - fls. 381; recurso
apresentado em 18/04/2024 - fls. 389).

Regular a representação processual (fls. 388).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /
Outros Adicionais**

Alegação(ões):

- violação do(s) §2º do artigo 102; artigo 169 da Constituição
Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao artigo 8º, incisos I e IX, da LC 173/2020.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada para
manter a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças do
Adicional por Tempo de Serviço (ATS) assegurado pela cláusula 6ª
dos ACT 2019/2021 e 2021/2023, a partir de abril de 2021 até o
termo final de vigência da norma coletiva 2021/2023 (31/10/2023),
ficando reconhecida a inaplicabilidade das vedações previstas no
art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 ao caso concreto, haja
vista a validade de normas coletivas firmadas pela reclamada.

Eis os termos da ementa em destaque:

"AÇÃO

DE CUMPRIMENTO. ANUÊNIO. NOVACAP. "Preconizando a
norma coletiva que deve ser implementada a progressão por
antiguidade, impõe-se a procedência da ação de cumprimento,
quando constatado o inadimplemento da referida obrigação pela
empresa." (Des. Ricardo Alencar Machado)"

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, aduzindo
que, apesar da validade do instrumento normativo celebrado, foi
publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que "Estabelece o
Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-
2 (Covid-19)", a qual demandou aplicação imediata de seus efeitos
ao caso concreto.

Diz que, em estrito cumprimento ao ACT 2019/2021, até a data de
entrada em vigor da LC nº 173/2020, a recorrente vinha
implementando o reajuste em questão na data do aniversário de
admissão do empregado, e somente deixou de fazê-lo a partir da
vigência da nº LC 173/2020, conforme amplamente demonstrado
nos autos. Desse modo, não é possível ignorar aquele período de
calamidade pública da COVID-19 apenas com o intuito
de beneficiar reclamante em detrimento de toda a coletividade.
Sustenta que o Supremo Tribunal Federal em controle de
constitucionalidade do Art. 8º, IX, da Lei Complementar
173/2020, suspendeu a contagem do período aquisitivo até
31/12/2020 e entendeu pela constitucionalidade da norma
reconhecida em controle concentrado sendo, inclusive, reconhecida
a constitucionalidade em sede de repercussão geral (Tema1137).
De início, cumpre registrar que a admissibilidade do recurso de
revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, está
condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à
Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência
do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do
excelso Supremo Tribunal Federal (art. 896, §9º, da CLT). Desse
modo, é incabível a alegação de ofensa à norma infraconstitucional,
bem como a apreciação de divergência jurisprudencial.
De outro lado, o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido
reflete a interpretação dada pelo egr. Colegiado aos preceitos legais
que regem a matéria e, nesse contexto, não vislumbro ofensa direta
e literal aos artigos constitucionais indicados.
Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0001128-94.2023.5.10.0018

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)
RECORRIDO ADVOGADO	RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS EVERSON CAETANO DE ARAUJO(OAB: 74548/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3a4988 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/03/2024 - fls. 381; recurso apresentado em 18/04/2024 - fls. 389).

Regular a representação processual (fls. 388).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais

Alegação(ões):

- violação do(s) §2º do artigo 102; artigo 169 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao artigo 8º, incisos I e IX, da LC 173/2020.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada para manter a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) assegurado pela cláusula 6ª dos ACT 2019/2021 e 2021/2023, a partir de abril de 2021 até o termo final de vigência da norma coletiva 2021/2023 (31/10/2023), ficando reconhecida a inaplicabilidade das vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 ao caso concreto, haja vista a validade de normas coletivas firmadas pela reclamada.

Eis os termos da ementa em destaque:

"AÇÃO

DE CUMPRIMENTO. ANUÊNIO. NOVACAP. "Preconizando a norma coletiva que deve ser implementada a progressão por antiguidade, impõe-se a procedência da ação de cumprimento, quando constatado o inadimplemento da referida obrigação pela empresa." (Des. Ricardo Alencar Machado)"

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, aduzindo que, apesar da validade do instrumento normativo celebrado, foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19)", a qual demandou aplicação imediata de seus efeitos ao caso concreto.

Diz que, em estrito cumprimento ao ACT 2019/2021, até a data de entrada em vigor da LC nº 173/2020, a recorrente vinha implementando o reajuste em questão na data do aniversário de admissão do empregado, e somente deixou de fazê-lo a partir da

vigência da nº LC 173/2020, conforme amplamente demonstrado nos autos. Desse modo, não é possível ignorar aquele período de calamidade pública da COVID-19 apenas com o intuito de beneficiar o reclamante em detrimento de toda a coletividade. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade do Art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, suspendeu a contagem do período aquisitivo até 31/12/2020 e entendeu pela constitucionalidade da norma reconhecida em controle concentrado sendo, inclusive, reconhecida a constitucionalidade em sede de repercussão geral (Tema1137). De início, cumpre registrar que a admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal (art. 896, §9º, da CLT). Desse modo, é incabível a alegação de ofensa à norma infraconstitucional, bem como a apreciação de divergência jurisprudencial.

De outro lado, o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo egr. Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria e, nesse contexto, não vislumbro ofensa direta e literal aos artigos constitucionais indicados.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000131-54.2022.5.10.0016

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRENTE	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
RECORRENTE	JOSUELSON GOMES MOREIRA
ADVOGADO	TAIZI FONTELES TOLEDO(OAB: 26352/DF)
RECORRIDO	JOSUELSON GOMES MOREIRA
ADVOGADO	TAIZI FONTELES TOLEDO(OAB: 26352/DF)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRO DE AZEVEDO(OAB: 498445/SP)

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 25136/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSUELSON GOMES MOREIRA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 993418d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 03/04/2024; recurso apresentado em 15/04/2024 - fls. 1209).

Regular a representação processual (fls. 170/175).

Isento de preparo (Empresa em Recuperação Judicial, art. 899, §10º, CLT)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Responsabilidade Solidária / Subsidiária**

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação aos inciso(s) II do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma manteve a decisão em que se condenou, subsidiariamente, a segunda reclamada, OI S/A, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

O acórdão foi assim ementado:

"2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADES PRIVADAS.

ADPF 324 E RE 958.252. ENTENDIMENTO DO STF. No julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, o Supremo Tribunal Federal definiu os novos rumos da jurisprudência em relação à terceirização. De acordo com esse novo entendimento, cabe à empresa contratante de serviços terceirizados: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2) responder pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada acarreta a responsabilização subsidiária da empresa contratante" (TRT 10ª região. 1ª Turma. RO 0000443-53.2019.5.10.0010 Desembargador Dorival Borges. Julgamento: 3/11/2021. Publicação: DJe 10/11/2021) ."

A segunda reclamada, OI S/A, mediante as alegações destacadas

alhores, interpõe Recurso de Revista, pretendendo seja afastada a sua responsabilidade subsidiária sob o argumento de que o contrato mantido com a primeira reclamada limitava-se à contratação de empresa especializada para serviços de bombeiro civil, não se confundindo com terceirização de mão de obra e que a recorrente não foi beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Com efeito, o Colegiado concluiu que (...) "a prova oral não deixa dúvidas quanto à prestação de serviços pelo reclamante à segunda reclamada e, portanto, há de se reconhecer que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, o que nem sequer foi negado em recurso".

Destaca, ainda, que, independentemente da denominação atribuída pela recorrente, havendo proveito da mão-de-obra do autor pela tomadora dos serviços, a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos que porventura não sejam quitados.

De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do Recurso de Revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº126/TST). Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV, do TST, resultando obstaculizado o processamento do Recurso de Revista (Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000131-54.2022.5.10.0016

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRENTE	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
RECORRENTE	JOSUELSON GOMES MOREIRA
ADVOGADO	TAIZI FONTELES TOLEDO(OAB: 26352/DF)
RECORRIDO	JOSUELSON GOMES MOREIRA
ADVOGADO	TAIZI FONTELES TOLEDO(OAB: 26352/DF)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

RECORRIDO SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRO DE AZEVEDO(OAB: 498445/SP)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUELSON GOMES MOREIRA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 993418d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 03/04/2024; recurso apresentado em 15/04/2024 - fls. 1209).

Regular a representação processual (fls. 170/175).

Isento de preparo (Empresa em Recuperação Judicial, art. 899, §10º, CLT)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Responsabilidade Solidária / Subsidiária**

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação aos inciso(s) II do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma manteve a decisão em que se condenou, subsidiariamente, a segunda reclamada, OI S/A, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

O acórdão foi assim ementado:

"2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADES PRIVADAS. ADPF 324 E RE 958.252. ENTENDIMENTO DO STF. No julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, o Supremo Tribunal Federal definiu os novos rumos da jurisprudência em relação à terceirização. De acordo com esse novo entendimento, cabe à empresa contratante de serviços terceirizados: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2) responder pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada acarreta a responsabilização subsidiária da empresa contratante" (TRT 10ª região. 1ª Turma. RO

0000443-53.2019.5.10.0010 Desembargador Dorival Borges.

Julgamento: 3/11/2021. Publicação: DJe 10/11/2021) ."

A segunda reclamada, OI S/A, mediante as alegações destacadas alhures, interpõe Recurso de Revista, pretendendo seja afastada a sua responsabilidade subsidiária sob o argumento de que o contrato mantido com a primeira reclamada limitava-se à contratação de empresa especializada para serviços de bombeiro civil, não se confundindo com terceirização de mão de obra e que a recorrente não foi beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante.

Com efeito, o Colegiado concluiu que (...) "*a prova oral não deixa dúvidas quanto à prestação de serviços pelo reclamante à segunda reclamada e, portanto, há de se reconhecer que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, o que nem sequer foi negado em recurso*".

Destaca, ainda, que, independentemente da denominação atribuída pela recorrente, havendo proveito da mão-de-obra do autor pela tomadora dos serviços, a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos que porventura não sejam quitados.

De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do Recurso de Revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº126/TST). Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV, do TST, resultando obstaculizado o processamento do Recurso de Revista (Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000867-66.2022.5.10.0018

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	VITORIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
RECORRIDO	VITORIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
 ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRIDO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
- VITORIA REGINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ce11a7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 08/04/2024; recurso apresentado em 17/04/2024 - fls. 1139).

Regular a representação processual (fls. 1206/1214).

Satisfeito o preparo (fl(s). 921, 975/976, 968/974 e 1155/1164).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Duração do Trabalho / Horas Extras**

Alegações:

- violação ao(s) inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença que deferiu o pleito de horas extras, intervalos intrajornada, descanso interjornada e feriados, nos termos da seguinte ementa:

"5. ART. 62, II, DA CLT. PODERES ESPECIAIS. A mera ocupação de função denominada gerencial não é suficiente para o reconhecimento do exercício de cargo de gestão propriamente dito.

Se o conjunto probatório não demonstra que a atuação da empregada é tal que o confunda com a figura do empregador, não se aplica o disposto no art. 62, II, da CLT. Recurso da primeira reclamada não provido."

Inconformada, a primeira reclamada interpõe Recurso de Revista, insistindo que a recorrida estava inserida em cargo de confiança e por essa razão não estava sujeita ao controle e fiscalização de jornada.

Contudo, conforme se observa, rever o entendimento manifestado pelo egr. Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria, inevitavelmente, no revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, conforme entendimento preconizado pela Súmula nº 126 do col. TST, contexto que também afasta a alegação de dissenso jurisprudencial.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000867-66.2022.5.10.0018

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	VITORIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
RECORRIDO	VITORIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
- VITORIA REGINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ce11a7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 08/04/2024; recurso apresentado em 17/04/2024 - fls. 1139).

Regular a representação processual (fls. 1206/1214).

Satisfeito o preparo (fl(s). 921, 975/976, 968/974 e 1155/1164).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Duração do Trabalho / Horas Extras**

Alegações:

- violação ao(s) inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença que deferiu o pleito de horas extras, intervalos intrajornada, descanso interjornada e feriados, nos termos da seguinte ementa:

"5. ART. 62, II, DA CLT. PODERES ESPECIAIS. A mera ocupação de função denominada gerencial não é suficiente para o reconhecimento do exercício de cargo de gestão propriamente dito. Se o conjunto probatório não demonstra que a atuação da empregada é tal que o confunda com a figura do empregador, não se aplica o disposto no art. 62, II, da CLT. Recurso da primeira reclamada não provido."

Inconformada, a primeira reclamada interpõe Recurso de Revista, insistindo que a recorrida estava inserida em cargo de confiança e por essa razão não estava sujeita ao controle e fiscalização de jornada.

Contudo, conforme se observa, rever o entendimento manifestado pelo egr. Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria, inevitavelmente, no revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, conforme entendimento preconizado pela Súmula nº 126 do col. TST, contexto que também afasta a alegação de dissenso jurisprudencial.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000499-21.2021.5.10.0009

Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRENTE	THIAGO MAURICIO OLIVEIRA
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
RECORRIDO	THIAGO MAURICIO OLIVEIRA
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.
- THIAGO MAURICIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f2f298 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 02/04/2024 - fls. 646; recurso apresentado em 11/04/2024 - fls. 667).

Regular a representação processual (fls. 722/726).

Satisfeito o preparo (fl(s). 508, 508; 534/535, 536/537 e 702/703).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Duração do Trabalho / Horas Extras****Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 85; Súmula nº 338; item IV da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Aegr. 1ª Turma manteve a decisão que condenou reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes do período laboral em que o autor extrapolou habitualmente a jornada de trabalho, bem como ao pagamento de intervalo intrajornada.

Eis a ementa do acórdão:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO

USUFRUÍDO. COMPROVAÇÃO. Inegável nos autos que os cartões de ponto do autor não retratam a jornada laborada pelo autor, especialmente as horas extras prestadas, nem mesmo a real compensação devida. Assim, demonstrado pelo conjunto probatório a não veracidade dos registros da jornada de trabalho, bem como a ausência de fruição do intervalo intrajornada, devido o pagamento das horas extras, intervalo intrajornada, e reflexos, nos termos da sentença."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que o recorrido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a extrapolação da jornada. Aduz, ademais, que a jornada recorrida não ultrapassava habitualmente seis horas de trabalho, mas de forma eventual.

Diante da delimitação fática do acórdão e das razões contidas na peça recursal, não há como, em instância extraordinária, chegar-se a conclusão contrária, visto que seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do colendo TST).

Inviável, portanto, o processamento do apelo, face o teor da Súmula nº. 126 do C.TST.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao Tema 1046 de Repercussão Geral do STF

O egr. Colegiado entendeu devida a diferença da paga dos domingos e feriados constantes dos contracheques no valor correspondente ao dobro das cifras ali estampadas, na forma deferida na origem.

Contra essa decisão, a demandada interpõe recurso, consoante as alegações alhures destacadas. Afirma que o reclamante não se desincumbiu de comprovar o efetivo labor.

Entretanto, a apreciação das alegações da recorrente, nos moldes propostos no Recurso de Revista, depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126 do col. TST.

Assim, inviável o processamento do Recurso de Revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Alegação(ões):

- contrariedade ao(s) itens III e VIII da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) caput do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

O egr. Colegiado entendeu devida a equiparação

salarial, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte

ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDAS. O reconhecimento do direito a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, não prescinde da efetiva comprovação dos requisitos ali previstos. Logrando o autor comprovar o labor nas mesmas atividades do paradigma, sem distinção qualitativa ou quantitativa, mas com diferenciação salarial, lhe são devidas as diferenças remuneratórias apontadas na sentença, a qual impõe-se a manutenção."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista,

asseverando, em resumo, que não restaram atendidos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT no caso concreto.

Entretanto, depreende-se que o "*decisum*" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Nego seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Alegação(ões):

- contrariedade ao item II da Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) §5º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao Tema 1046 de Repercussão Geral do STF

No referente ao adicional noturno, a egr. 1ª Turma concluiu devidoso pagamento de horas extras em virtude da redução ficta da hora noturna, nos termos do artigo 73, § 1º, da CLT, observados os acréscimos previstos nas normas convencionais da categoria e reflexos.

Recorre de revista a reclamada. Defende a tese de que a CCT é categórica ao afirmar que a hora noturna seria das 22h às 5h, com pagamento de adicional superior ao legalmente previsto, não se cogitando de incorreção no pagamento das horas noturnas.

Todavia, depreende-se que o "*decisum*" originou-se do exame do

suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca das alegações da recorrente, exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Inviável, pois, o seguimento do Recurso de Revista.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

A egr. 1ª Turma manteve o deferimento da multa convencional, ante o descumprimento das cláusulas convencionais.

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão. Alega que, ao ser conferida validade e observância à norma coletiva, por conseguinte deve ser afastada a multa em comento. Aponta para violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contudo, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia incursão no terreno fático-probatório, o que é defeso em face da estreita via do Recurso de Revista. Assim, obstaculizado o processamento do recurso (intelecção da Súmula 126/TST).

A tal modo, nego seguimento ao recurso.

Descontos Previdenciários

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 7º, 7-A e 9º da Lei nº 12546/2011; §3º do artigo 8º da Lei nº 12546/2011; inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/1991; artigo 43 da Lei nº 8212/1991.

- divergência jurisprudencial.

- Decreto nº 3.048/99, artigo 276.

A egr. 1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, adotando como razão de decidir, *in verbis*:

"A Lei 12.546/2011 estabeleceu a substituição da contribuição previdenciária do empregador incidente sobre a folha de pagamentos por contribuição variável, incidente sobre a receita bruta mensal, porém, trata-se de regime opcional, aplicável a determinados segmentos de empresas.

Cuida-se de adesão não impositiva, mas facultativa, devendo a empresa, para os fins aqui almejados, obedecer a dois requisitos fundamentais: I) demonstrar ter manifestado opção pela tributação substitutiva (arts. 7º e 9º, § 13 da referida Lei); II) informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB (IN/RFB nº 1.436 /2013, art. 18, § 3º).

Com efeito, importa realçar, na forma da Instrução Normativa

editada pela Receita Federal, tem a empresa a obrigação de informar à Justiça do Trabalho se, no período da prestação de serviços a que se refere a reclamação trabalhista, esteve submetida à desoneração da folha de pagamento pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional, bem como do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REGIME DIFERENCIADO. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 12.546/2011. O Regional afastou a aplicação da Lei nº 12.546/2011 ao presente caso e, assim, manteve o cálculo pericial relativo à contribuição previdenciária patronal, que adotou a alíquota de 20% e considerou a incidência do tributo mês a mês, observando que a executada sequer apontou o dispositivo legal que prevê a desoneração da folha de pagamento do segmento econômico correspondente ao seu objeto social. Ademais, esclareceu a Corte de origem que caberia à executada fazer prova de que efetivamente é beneficiária do privilégio perseguido, o que não ocorreu no caso, pois não juntou nenhum documento que o confirmasse. Nessas circunstâncias, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tal como exige o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 391-60.2013.5.15.0032, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)

Conforme jurisprudência daquele Tribunal Superior, tem-se que não basta a mera alegação da Embargante de enquadramento na referida normal legal para que seja deferida a exclusão da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, substituindo-a pela contribuição sobre a receita bruta, incumbindo-lhe, além disso, apresentar toda a documentação referente ao recolhimento previdenciário sobre a receita bruta por ela obtida no período, a fim de comprovar o seu efetivo direito ao benefício invocado.

Vale dizer que o mencionado benefício, por se tratar de exceção à regra de recolhimento das contribuições previdenciárias, depende de prova inequívoca da situação fática vivenciada pela empresa. Desse modo, ante as constantes alterações na legislação em questão, é exigível que a empresa comprove não apenas seu enquadramento como setor beneficiado, como também o período de ocorrência da benesse, ou seja, tem a obrigação de informar se, no período da prestação de serviços a que se refere a reclamatória trabalhista, esteve submetida ao regime de desoneração de folha de pagamento pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

A ré alega estar inserida em tal regime, contudo, os dispositivos em que se baseia, tiveram sua vigência expirada, sendo revogados pela Lei nº 13.670 /2018, a qual deu nova redação ao art. 8º da Lei 12.546/2011. Compulsando os autos, verifico que a Reclamatória versou acerca de valores devidos ao obreiro pelo período desde 28/06/2016 a 15/07/2020.

Todavia, não especificou na defesa quando realizou recolhimento da contribuição tributária sobre a receita bruta.

Desse modo, devido o recolhimento previdenciário, na forma estabelecida pela Lei 8.212/1991, por todo o período do cálculo. Indefiro o requerimento." (fl. 505)"

A reclamada, em Recurso de Revista, requer a reforma do julgado, ao argumento de que comprovou documentalmente a desoneração em folha de pagamento. Acrescenta que faz jus à desoneração das contribuições previdenciárias da cota parte patronal, por força da Lei nº 12.546/2011, artigos 7º a 9º, que instituiu o benefício tributário sobre a folha de pagamento para empresas que operam no sistema de Transporte Aéreo, estando a recorrente enquadrada na classe 51.11-1da CNAE 2.0. Pontua que, pela atividade empresarial que desempenha, detém direito conferido pela Lei 12.546/2011 de recolher contribuição previdenciária de forma diferenciada, não se sujeitando, portanto, à regra geral contida no artigo 22, I, da Lei 8.212/93.

Na hipótese, colhe-se do acórdão que se fazia necessária a comprovação acerca da adesão da reclamada ao regime diferenciado previsto na Lei nº 12.546/2011, de modo que, para que fosse deferida a isenção almejada, decidindo diversamente do colegiado, far-se-ia necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000499-21.2021.5.10.0009

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRENTE	THIAGO MAURICIO OLIVEIRA
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
RECORRIDO	THIAGO MAURICIO OLIVEIRA

ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.
- THIAGO MAURICIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f2f298 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 02/04/2024 - fls. 646; recurso apresentado em 11/04/2024 - fls. 667).

Regular a representação processual (fls. 722/726).

Satisfeito o preparo (fl(s). 508, 508; 534/535, 536/537 e 702/703).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 85; Súmula nº 338; item IV da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Aegr. 1ª Turma manteve a decisão que condenou reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes do período laboral em que o autor extrapolou habitualmente a jornada de trabalho, bem como ao pagamento de intervalo intrajornada.

Eis a ementa do acórdão:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. COMPROVAÇÃO. Inegável nos autos que os cartões de ponto do autor não retratam a jornada laborada pelo autor, especialmente as horas extras prestadas, nem mesmo a real compensação devida. Assim, demonstrado pelo conjunto probatório a não veracidade dos registros da jornada de trabalho, bem como a ausência de fruição do intervalo intrajornada, devido o pagamento

das horas extras, intervalo intrajornada, e reflexos, nos termos da sentença."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que o recorrido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a extrapolação da jornada. Aduz, ademais, que a jornada do recorrido não ultrapassava habitualmente seis horas de trabalho, mas de forma eventual.

Diante da delimitação fática do acórdão e das razões contidas na peça recursal, não há como, em instância extraordinária, chegar-se a conclusão contrária, visto que seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do colendo TST).

Inviável, portanto, o processamento do apelo, face o teor da Súmula nº. 126 do C.TST.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
 - violação ao(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
 - divergência jurisprudencial.
 - violação ao Tema 1046 de Repercussão Geral do STF
- O egr. Colegiado entendeu devida a diferença da paga dos domingos e feriados constantes dos contracheques no valor correspondente ao dobro das cifras ali estampadas, na forma deferida na origem.

Contra essa decisão, a demandada interpõe recurso, consoante as alegações alhures destacadas. Afirma que o reclamante não se desincumbiu de comprovar o efetivo labor.

Entretanto, a apreciação das alegações da recorrente, nos moldes propostos no Recurso de Revista, depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126 do col. TST.

Assim, inviável o processamento do Recurso de Revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Alegação(ões):

- contrariedade ao(s) itens III e VIII da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho.
 - violação ao(s) caput do artigo 5º da Constituição Federal.
 - violação ao(s) artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- O egr. Colegiado entendeu devida a equiparação salarial, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte

ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDAS. O reconhecimento do direito a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, não prescinde da efetiva comprovação dos requisitos ali previstos. Logrando o autor comprovar o labor nas mesmas atividades do paradigma, sem distinção qualitativa ou quantitativa, mas com diferenciação salarial, lhe são devidas as diferenças remuneratórias apontadas na sentença, a qual impõe-se a manutenção."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, asseverando, em resumo, que não restaram atendidos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT no caso concreto.

Entretanto, depreende-se que o "*decisum*" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Nego seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Alegação(ões):

- contrariedade ao item II da Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) §5º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao Tema 1046 de Repercussão Geral do STF

No referente ao adicional noturno, a egr. 1ª Turma concluiu devido o pagamento de horas extras em virtude da redução ficta da hora noturna, nos termos do artigo 73, § 1º, da CLT, observados os acréscimos previstos nas normas convencionais da categoria e reflexos.

Recorre de revista a reclamada. Defende a tese de que a CCT é categórica ao afirmar que a hora noturna seria das 22h às 5h, com pagamento de adicional superior ao legalmente previsto, não se cogitando de incorreção no pagamento das horas noturnas.

Todavia, depreende-se que o "*decisum*" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca das alegações da recorrente, exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Inviável, pois, o seguimento do Recurso de Revista.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

A egr. 1ª Turma manteve o deferimento da multa convencional, ante o descumprimento das cláusulas convencionais.

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão. Alega que, ao ser conferida validade e observância à norma coletiva, por conseguinte deve ser afastada a multa em comento. Aponta para violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contudo, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia incursão no terreno fático-probatório, o que é defeso em face da estreita via do Recurso de Revista. Assim, obstaculizado o processamento do recurso (intelecção da Súmula 126/TST).

A tal modo, nego seguimento ao recurso.

Descontos Previdenciários

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 7º, 7-A e 9º da Lei nº 12546/2011; §3º do artigo 8º da Lei nº 12546/2011; inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/1991; artigo 43 da Lei nº 8212/1991.

- divergência jurisprudencial.

- Decreto nº 3.048/99, artigo 276.

A egr. 1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, adotando como razão de decidir, *in verbis*:

"A Lei 12.546/2011 estabeleceu a substituição da contribuição previdenciária do empregador incidente sobre a folha de pagamentos por contribuição variável, incidente sobre a receita bruta mensal, porém, trata-se de regime opcional, aplicável a determinados segmentos de empresas.

Cuida-se de adesão não impositiva, mas facultativa, devendo a empresa, para os fins aqui almejados, obedecer a dois requisitos fundamentais: I) demonstrar ter manifestado opção pela tributação substitutiva (arts. 7º e 9º, § 13 da referida Lei); II) informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB (IN/RFB nº 1.436 /2013, art. 18, § 3º).

Com efeito, importa realçar, na forma da Instrução Normativa editada pela Receita Federal, tem a empresa a obrigação de informar à Justiça do Trabalho se, no período da prestação de serviços a que se refere a reclamação trabalhista, esteve submetida à desoneração da folha de pagamento pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional, bem como do Tribunal

Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REGIME DIFERENCIADO. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 12.546/2011. O Regional afastou a aplicação da Lei nº 12.546/2011 ao presente caso e, assim, manteve o cálculo pericial relativo à contribuição previdenciária patronal, que adotou a alíquota de 20% e considerou a incidência do tributo mês a mês, observando que a executada sequer apontou o dispositivo legal que prevê a desoneração da folha de pagamento do segmento econômico correspondente ao seu objeto social. Ademais, esclareceu a Corte de origem que caberia à executada fazer prova de que efetivamente é beneficiária do privilégio perseguido, o que não ocorreu no caso, pois não juntou nenhum documento que o confirmasse. Nessas circunstâncias, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tal como exige o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 391-60.2013.5.15.0032, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)

Conforme jurisprudência daquele Tribunal Superior, tem-se que não basta a mera alegação da Embargante de enquadramento na referida norma legal para que seja deferida a exclusão da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, substituindo-a pela contribuição sobre a receita bruta, incumbindo-lhe, além disso, apresentar toda a documentação referente ao recolhimento previdenciário sobre a receita bruta por ela obtida no período, a fim de comprovar o seu efetivo direito ao benefício invocado.

Vale dizer que o mencionado benefício, por se tratar de exceção à regra de recolhimento das contribuições previdenciárias, depende de prova inequívoca da situação fática vivenciada pela empresa. Desse modo, ante as constantes alterações na legislação em questão, é exigível que a empresa comprove não apenas seu enquadramento como setor beneficiado, como também o período de ocorrência da benesse, ou seja, tem a obrigação de informar se, no período da prestação de serviços a que se refere a reclamatória trabalhista, esteve submetida ao regime de desoneração de folha de pagamento pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

A ré alega estar inserida em tal regime, contudo, os dispositivos em que se baseia, tiveram sua vigência expirada, sendo revogados pela Lei nº 13.670 /2018, a qual deu nova redação ao art. 8º da Lei 12.546/2011. Compulsando os autos, verifico que a Reclamatória versou acerca de valores devidos ao obreiro pelo período desde 28/06/2016 a 15/07/2020.

Todavia, não especificou na defesa quando realizou recolhimento da contribuição tributária sobre a receita bruta.

Desse modo, devido o recolhimento previdenciário, na forma estabelecida pela Lei 8.212/1991, por todo o período do cálculo.

Indefiro o requerimento." (fl. 505)"

A reclamada, em Recurso de Revista, requer a reforma do julgado, ao argumento de que comprovou documentalmente a desoneração em folha de pagamento. Acrescenta que faz jus à desoneração das contribuições previdenciárias da cota parte patronal, por força da Lei nº 12.546/2011, artigos 7º a 9º, que instituiu o benefício tributário sobre a folha de pagamento para empresas que operam no sistema de Transporte Aéreo, estando a recorrente enquadrada na classe 51.11-1 da CNAE 2.0. Pontua que, pela atividade empresarial que desempenha, detém direito conferido pela Lei 12.546/2011 de recolher contribuição previdenciária de forma diferenciada, não se sujeitando, portanto, à regra geral contida no artigo 22, I, da Lei 8.212/93.

Na hipótese, colhe-se do acórdão que se fazia necessária a comprovação acerca da adesão da reclamada ao regime diferenciado previsto na Lei nº 12.546/2011, de modo que, para que fosse deferida a isenção almejada, decidindo diversamente do colegiado, far-se-ia necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000339-74.2023.5.10.0801

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	DEISON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI(OAB: 5792/TO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	DEISON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI(OAB: 5792/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISON NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 089ec14 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 07/12/2023 - fls. 435; recurso apresentado em 11/12/2023 - fls. 451).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias / Abono Pecuniário

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 328 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) incisos II, V e X do caput do artigo 5º; incisos VI, XVII, XXVI e XXXII do caput do artigo 7º; caput do artigo 37; inciso I do artigo 130 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; §3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho; alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 7701/1988.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada para manter a decisão que deferiu o pagamento de seis dias de férias que não foram gozados, acrescidos do adicional de 70%.

Recorre de revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas, requerendo a reforma do julgado no referente à forma de cálculo do terço constitucional de férias sobre o abono pecuniário.

Ocorre que tais alegações são inovatórias, não tendo sido sequer analisadas pelo juiz de primeiro grau, violando o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, incide na hipótese a Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000339-74.2023.5.10.0801

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRENTE DEISON NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADOGADO VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI(OAB: 5792/TO)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDO DEISON NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADOGADO VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI(OAB: 5792/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISON NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 089ec14 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 07/12/2023 - fls. 435; recurso apresentado em 11/12/2023 - fls. 451).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Férias / Abono Pecuniário**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 328 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) incisos II, V e X do caput do artigo 5º; incisos VI, XVII, XXVI e XXXII do caput do artigo 7º; caput do artigo 37; inciso I do artigo 130 da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; §3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho; alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 7701/1988.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ªTurma negou provimento ao recurso da reclamada para manter a decisão que deferiu o pagamento de seis dias de férias que não foram gozados, acrescidos do adicional de 70%.

Recorre de revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas, requerendo a reforma do julgado no referente à forma

de cálculo do terço constitucional de férias sobre o abono pecuniário.

Ocorre que tais alegações são inovatórias, não tendo sido sequer analisadas pelo juiz de primeiro grau, violando o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, incide na hipótese a Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000571-33.2020.5.10.0012

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO MARIO CESAR BRANDAO FLORES
 ADOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO CESAR BRANDAO FLORES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6a3e0e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio das petições de ids. 342a352, c66dc56e 50d8ae6, as partes notificam a composição amigável.

Recebo as peças como pedido de desistência do recurso de revista interposto pela reclamada e, com arrimo no art. 998 do CPC, homologo-o.

Remetam-se os autos ao MM. Juízo de origem para análise do acordo entabulado e providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000167-35.2022.5.10.0101

Relator FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 RECORRENTE JULIANA GOMES FERREIRA

ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)

ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)

RECORRIDO QI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

ADVOGADO FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE(OAB: 41028/DF)

RECORRIDO J&G COMERCIO DE ARTIGO PESSOAL LTDA

ADVOGADO RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

ADVOGADO FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE(OAB: 41028/DF)

RECORRIDO METTA COMUNICACAO E TREINAMENTOS EIRELI

ADVOGADO RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

ADVOGADO FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE(OAB: 41028/DF)

RECORRIDO QI - LOGISTICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

ADVOGADO FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE(OAB: 41028/DF)

RECORRIDO QI AGENCIA, SERVICOS E INCENTIVOS A VENDAS EIRELI

ADVOGADO RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

ADVOGADO FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE(OAB: 41028/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- J&G COMERCIO DE ARTIGO PESSOAL LTDA
- METTA COMUNICACAO E TREINAMENTOS EIRELI
- QI - LOGISTICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
- QI AGENCIA, SERVICOS E INCENTIVOS A VENDAS EIRELI
- QI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4019d3d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/03/2024 - fls. 270; recurso apresentado em 09/04/2024 - fls. 345).

Regular a representação processual (fls. 115).

Entretanto, observa-se que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Assim, face a ausência de comprovação do devido preparo, nego seguimento ao recurso porque deserto.

Ressalte-se não ser o caso de aplicação do art. art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SDI-1 do TST, porquanto não se trata de

recolhimento insuficiente, mas de ausência do pagamento das custas processuais em sede de Recurso de Revista, os quais "devem ser feitos no prazo alusivo ao recurso" (dicação da Súmula nº 245 da mais Alta Corte trabalhista).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000167-35.2022.5.10.0101

Relator	FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
RECORRENTE	JULIANA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECORRIDO	QI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE(OAB: 41028/DF)
RECORRIDO	J&G COMERCIO DE ARTIGO PESSOAL LTDA
ADVOGADO	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE(OAB: 41028/DF)
RECORRIDO	METTA COMUNICACAO E TREINAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE(OAB: 41028/DF)
RECORRIDO	QI - LOGISTICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE(OAB: 41028/DF)
RECORRIDO	QI AGENCIA, SERVICOS E INCENTIVOS A VENDAS EIRELI
ADVOGADO	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE(OAB: 41028/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4019d3d

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/03/2024 - fls. 270; recurso apresentado em 09/04/2024 - fls. 345).

Regular a representação processual (fls. 115).

Entretanto, observa-se que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Assim, face a ausência de comprovação do devido preparo, nego seguimento ao recurso porque deserto.

Ressalte-se não ser o caso de aplicação do art. art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SDI-1 do TST, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente, mas de ausência do pagamento das custas processuais em sede de Recurso de Revista, os quais "*devem ser feitos no prazo alusivo ao recurso*" (dicção da Súmula nº 245 da mais Alta Corte trabalhista).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000002-70.2022.5.10.0009

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	EDGAR SOARES TRINDADE
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR SOARES TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e224e7 proferida nos autos.

Recurso de:EDGAR SOARES TRINDADE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/12/2023 - via sistema; recurso apresentado em 19/12/2023 - ID. 13ecd70).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo (ID. dd1805a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ COMISSÃO.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES/ VERBAS PARCELADAS/ ENCARGOS DO FINANCIAMENTO

Alegaço(ões):

- violação ao artigo 2º da Lei nº 3.207/1957

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma manteve a sentença em que foi julgado improcedente o pedido pagamento de diferenças de comissões sobre vendas parceladas, consoante os fundamentos seguintes: "Não obstante tal compreensão, o caso em análise possui uma particularidade fática que o distingue dos demais casos similares julgados no âmbito deste Egr. Tribunal Regional, e que tem merecido especial atenção por parte da jurisprudência do colendo TST.

É que na realidade sob exame, há expressa pactuação em contrato de trabalho escrito sobre a base de incidência das comissões, ficando expressamente disciplinado que "não é paga comissão sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário". Veja-se o disposto na Cláusula 4ª do contrato de trabalho:

"4. Remuneração

O Empregado perceberá remuneração com periodicidade mensal, à base de comissões variáveis sobre as vendas concluídas, conforme percentuais detalhados em política interna da empresa, que podem variar de acordo com a estratégia do negócio, com percentual mínimo de 1%, acrescidas de descanso semanal remunerado, garantindo-se o piso mínimo da região.

No que tange a base de cálculo das comissões, fica pactuado entre as partes:

- o valor das comissões tem como base de cálculo o valor da Nota Fiscal ou Cupom Fiscal da venda realizada.
- as vendas canceladas serão excluídas do cômputo das comissões.
- não é paga comissão sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário.

Em tal situação, a jurisprudência amplamente majoritária no âmbito do TST, fazendo um autêntico distinguish no tema da base de incidência das comissões, afasta o direito do empregado ao recebimento de comissões sobre vendas a prazo, porque pactuado expressamente entre as partes no contrato de trabalho que as comissões têm por base apenas as vendas à vista.

O Empregado fica ciente e desde já autoriza que os valores de pagamentos, adiantamentos, férias e/ou demais créditos devidos

e/ou concedidos, inclusive das verbas rescisórias que vier a fazer jus, serão pagos preferencialmente mediante crédito em sua conta bancária, conforme sua informação neste ato, no Banco Santander Brasil S.A, agência 1290, conta 1022946-8. O Empregado fica responsável por comunicar à Empregadora eventuais alterações em seus dados bancários, apresentando o comprovante correspondente." (fl. 804) Grifos acrescidos

Em tal situação, a jurisprudência amplamente majoritária no âmbito do TST, fazendo um autêntico *distinguish* no tema da base de incidência das comissões, afasta o direito do empregado ao recebimento de comissões sobre vendas a prazo, porque pactuado expressamente entre as partes no contrato de trabalho que as comissões têm por base apenas as vendas à vista. (destaques do original)

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Defende, em síntese, que a lei não excepciona "quaisquer valores das operações de venda, para efeito de cálculo das comissões, razão pela qual a verba deve ser computada sobre o valor total faturado em cada negócio, independentemente da forma mediante a qual se processa o pagamento."

Depreende-se das razões recursais que o recorrente não infirma os fundamentos lançados no acórdão, pelo que restam carentes de impugnação, atraindo a incidência da súmula 422 do c. TST. Ademais, a decisão colegiada está em consonância com a atual e notória jurisprudência do col. TST, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES DE COMPRA A PRAZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para efeito do pagamento de comissões, o art. 2º da Lei nº 3.207/1957 não distingue entre os preços para pagamento à vista e parcelado (a prazo), razão pela qual os juros e demais encargos financeiros porventura incidentes na operação de compra integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado vendedor, ressalvadas tão somente as hipóteses em que houver ajuste em contrário, o que não se verifica no caso. 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que conheceu e proveu o recurso de revista interposto pela autora." (Ag-RR-1001652-77.2020.5.02.0608, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024). (g.n.)

"II - RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. BASE

DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, indevidos os descontos, salvo quando houver ajuste em sentido contrário, o que não se evidenciou no caso. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-259-85.2022.5.17.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/03/2024).

Nesse contexto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Em prosseguimento, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, no período de julho/2021 a dezembro/2021. Eis, na fração ora de interesse, os fundamentos do julgado:

"A falta de juntada dos cartões ou apresentação com horários britânicos são capazes de gerar presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho informada na inicial, salvo se for elidida por prova em sentido contrário, conforme Súmula nº 338 do TST.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que o contrato de trabalho continua vigente, a reclamação foi ajuizada em 05/01/2022 e a Reclamada anexou os registros de controle de ponto referente ao período de abril/2019 a junho/2021 (fls. 763/790). Inexistem registros quanto à jornada realizada entre julho/2021 a dezembro/2021, períodos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, ainda, que os registros referentes ao período objeto de prova (abril/2019 a junho/2021) são variáveis quanto à hora de entrada, ao início/fim do intervalo intrajornada e à hora de saída, sendo ônus do Reclamante desconstituí-los. Quanto ao gozo parcial da hora intervalar entre julho/2021 e dezembro/2021, considerando a inexistência dos controles de pontos, há presunção relativa de veracidade da jornada informada na inicial, salvo prova em contrário.

Fixadas tais balizas, observo que, apesar de o Autor insistir na tese da invalidade do registro da hora intervalar, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto ao período objeto de prova pela Reclamada.

(...)

Assim, não merece reparos o entendimento do Juízo a quo no sentido da falta de especificidade da prova oral acerca da jornada do Autor, de forma que o Reclamante não se desincumbiu do ônus acerca da invalidade dos controles de ponto no período objeto de

prova pela Reclamada (abril/2019 a junho/2021).

Ainda inconformado, recorre de revista o reclamante. Forte na imprestabilidade dos cartões de ponto colacionados aos autos, busca a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada por todo período do vínculo empregatício.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a decisão impugnada encontra lastro no acervo probatório reunido nos autos e objeto de meticulosa análise, razão pela qual pretensão reformatória está dirigida ao reexame de fatos e provas, circunstância obstada em sede extraordinária, inteligência da súmula 126 do c. TST. Nego seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 13/03/2024 - ID. 2a1d108).

Regular a representação processual (fls. 17fbfc9).

Satisfeito o preparo (ID(s). dd1805a, ea7473d e 096bbaa2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA

Alegação(ões):

- violação ao artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2º, 3º e 7º da Lei 3.207/57.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma manteve a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de comissões, consoante os fundamentos postos na ementa seguinte:

"3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS E OBJETO DE TROCA. 3.1. Quanto às vendas canceladas ou não faturadas, convém registrar que o c. TST possui entendimento assente no sentido de que é indevido o estorno de comissões em virtude do cancelamento da venda, da devolução da mercadoria e da inadimplência do comprador, porquanto tal estorno configura transferência do risco do empreendimento ao trabalhador, o que é vedado pela legislação trabalhista (CLT, art. 2º).

Precedentes. 3.2. Relativamente às comissões pelos produtos objeto de troca, ficou evidenciado que o vendedor que havia feito a venda originariamente perde a comissão apenas quando outro vendedor faz a troca do produto, ficando com este último a comissão do produto. Essa realidade, como é cediço, ocorria no campo da excepcionalidade. Todavia, desse sistema também se

beneficiava o Reclamante, que ficava com as comissões dos demais vendedores quando realizava as trocas dos produtos vendidos por seus colegas. Portanto, nada há a deferir relativamente às trocas efetuadas, pois, ao fim e ao cabo, nenhum vendedor ficava no prejuízo exclusivo em razão dessa sistemática de troca de produtos, compensando as suas eventuais e excepcionais perdas de comissões, com os eventuais e excepcionais ganhos de comissões oriundos dos atendimentos de troca a outros clientes"

Inconformada, a parte reclamada apresenta recurso de revista, sustentando a tese de que somente é devida a comissão após ultimada a transação, logo não faz sentido pagar comissão sobre uma venda que foram canceladas.

Contudo, a tese patronal não encontra reflexo na atual, notória e iterativa jurisprudência do col. TST, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS OU ESTORNADAS. O Regional asseverou que as comissões não eram pagas em caso de devolução de mercadorias ou cancelamento de vendas, prática que considerou irregular, ao argumento de que importa na transferência, para a empregada, dos riscos decorrentes do empreendimento econômico. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é o de que, uma vez ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões por vendas, mesmo diante da inadimplência do comprador, sob pena de se estar transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica. Incólumes os artigos indicados." (AIRR-20881-52.2016.5.04.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/05/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRÊMIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA. PAGAMENTO DEVIDO. 2. PRÊMIOS. VENDAS A PRAZO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. O art. 466, caput, da CLT, dispõe que o pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação. Esta Corte Superior, ao interpretar o referido dispositivo celetista, consolidou o entendimento de que a expressão "ultimada a transação" diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado, e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador, nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio. Tal entendimento está em harmonia com o princípio justralhista da

alteridade, que, como se sabe, coloca os riscos concernentes aos negócios efetuados em nome do empregador sob ônus deste (art. 2º, caput, CLT). Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é devida a comissão, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.(...)" (RRAg-10760-87.2019.5.03.0113, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/08/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO ÀS COMISSÕES DE VENDAS CANCELADAS E EM CASO DE TROCA DA MERCADORIA 1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu as diferenças de comissões pleiteadas pela reclamante, por entender que as vendas canceladas não podem integrar a base de cálculo das comissões pagas, " pois o resultado contábil destas para a empresa é nulo ", e por considerar que, no caso dos autos, a transferência das comissões de produtos trocados para o vendedor que operou a troca não resultou em prejuízos materiais para a reclamante, uma vez que " decerto também lhe foram favoráveis quando ocorridas inversamente, ou seja, quando trocou produtos beneficiando-se das vendas iniciais de outros colegas ". 2 - A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é no sentido de que a troca de mercadoria ou o cancelamento da venda pelo comprador não obsta o pagamento e nem autoriza o estorno das comissões devidas ao empregado que efetuou a venda, o que somente pode ocorrer em caso de insolvência do comprador, ressaltando-se que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (RR-1158-29.2017.5.05.0132, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/12/2021).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . DIFERENÇAS SALARIAIS. ESTORNO DE COMISSÕES. CANCELAMENTO DA VENDA, DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA OU INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE . Prevê o artigo 466, caput, da CLT que "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem" . Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, adota o entendimento de que o fim da transação se dá com o fechamento do negócio, e não com o cumprimento, pelos clientes, das obrigações dele decorrentes, ou seja, com o pagamento da obrigação advinda do negócio ajustado. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (Ag-AIRR-20692-61.2017.5.04.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/09/2021).

"(...) 2. COMISSÕES. DESCONTO. VENDAS CANCELADAS. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado

o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, sendo irrelevante o cancelamento da venda pelo cliente, porquanto o risco da atividade econômica, repita-se, deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado, hipossuficiente (artigo 2º da CLT). Precedentes. Na hipótese, verifica-se que a decisão da egrégia Corte Regional mantendo a sentença que entendeu devidos os descontos ocorridos nas comissões, nos casos em que houve cancelamento de vendas, trocas de produtos e vendas não faturadas, contrariou jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1000237-64.2018.5.02.0435, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDA. ESTORNO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No presente caso, O Tribunal Regional consignou que, ocorrendo o cancelamento da venda pelo cliente, não há que se falar em pagamento de comissão, sendo legítimo o estorno do pagamento efetuado ao empregado/vendedor. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a inadimplência ou o cancelamento do negócio pelo cliente/comprador não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, eis que não cabe ao trabalhador suportar os riscos da atividade econômica. Diante do exposto, demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, bem como a violação do artigo 466 da CLT, resta caracterizada a transcendência política do debate proposto, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido. 2. (...)" (RR-11387-69.2018.5.03.0164, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/11/2020).

Desse modo, o Recurso de Revista não merece seguimento, diante do contido na Súmula 333 do col. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação ao artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada no

período de julho/2021 a dezembro/2021. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"1. INTERVALO INTRAJORNADA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTROLES DE PONTO. Hipótese em que a Reclamada apresentou os registros de controle de ponto parciais, não tendo o Reclamante logrado êxito em desconstituir a validade da marcação quanto à hora intervalar no período objeto de prova, ônus que lhe cabia. Todavia, quanto ao período não abarcado pelos registros de ponto, inexistente prova em contrário capaz de afastar a presunção relativa de veracidade da narrativa autoral, ônus que cabia à Reclamada, de forma que o Autor faz jus ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada, mediante as alegações acima destacadas, insistiu para que seja excluída a condenação decretada, ao argumento de que a "*parca ausência de alguns espelhos não imprime veracidade nas alegações do reclamante, mormente porque todos os demais meses em que os espelhos foram apresentados atestam que o autor gozava corretamente do intervalo intrajornada, devendo ser prestigiado o Princípio da Primazia da Realidade e Busca da Verdade Real.*" Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca das alegações da recorrente, exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST). Prescindível, pois, o cotejo jurisprudencial.

Denego seguimento ao Recurso de Revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral / Valor Arbitrado

Alegação(ões):

- violação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A Turma deu provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Eis a ementa do julgado:

"5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. IMPOSIÇÃO DA PRÁTICA DE VENDA CASADA. O dano moral é aquele que agride direitos de personalidade, os quais visam garantir a dignidade da pessoa humana em relação à vida, à integridade física e psíquica, ao nome, à imagem, à privacidade e à honra (arts.

5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil). Não menos certo é que o meio ambiente de trabalho saudável é um direito da personalidade do trabalhador, insculpido nos artigos 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal, destinado a garantir proteção à sua integridade física e psíquica. No caso concreto, a prova oral demonstrou que o Autor, assim como outros vendedores, estava exposto ao assédio moral organizacional, sendo obrigado a realizar venda casada de serviços, sob pena de sofrer pressão psicológica. Hipótese em que é devida indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra razoável e em respeito ao art. 223-G da CLT.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito contra o recorrido. Requer a exclusão da condenação ou a redução do *quantum* arbitrado a título de dano moral.

Todavia, nos termos em que proposto o arrazoado, rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário ou o patamar de reparação implicaria, inevitavelmente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso - incidência da Súmula nº 126/TST. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-000002-70.2022.5.10.0009

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	EDGAR SOARES TRINDADE
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e224e7 proferida nos autos.

Recurso de: EDGAR SOARES TRINDADE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/12/2023 - via sistema;

recurso apresentado em 19/12/2023 - ID. 13ecd70).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo (ID. dd1805a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ COMISSÃO.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES/ VERBAS PARCELADAS/ ENCARGOS DO FINANCIAMENTO

Alegação(ões):

- violação ao artigo 2º da Lei nº 3.207/1957

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma manteve a sentença em que foi julgado improcedente o pedido pagamento de diferenças de comissões sobre vendas parceladas, consoante os fundamentos seguintes:

"Não obstante tal compreensão, o caso em análise possui uma particularidade fática que o distingue dos demais casos similares julgados no âmbito deste Egr. Tribunal Regional, e que tem merecido especial atenção por parte da jurisprudência do colendo TST.

É que na realidade sob exame, há expressa pactuação em contrato de trabalho escrito sobre a base de incidência das comissões, ficando expressamente disciplinado que "não é paga comissão sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário". Veja-se o disposto na Cláusula 4ª do contrato de trabalho:

"4. Remuneração

O Empregado perceberá remuneração com periodicidade mensal, à base de comissões variáveis sobre as vendas concluídas, conforme percentuais detalhados em política interna da empresa, que podem variar de acordo com a estratégia do negócio, com percentual mínimo de 1%, acrescidas de descanso semanal remunerado, garantindo-se o piso mínimo da região.

No que tange a base de cálculo das comissões, fica pactuado entre as partes:

- o valor das comissões tem como base de cálculo o valor da Nota Fiscal ou Cupom Fiscal da venda realizada.
- as vendas canceladas serão excluídas do cômputo das comissões.
- não é paga comissão sobre o valor dos juros e encargos do financiamento por meio de crediário.

Em tal situação, a jurisprudência amplamente majoritária no âmbito do TST, fazendo um autêntico *distinguish* no tema da base de incidência das comissões, afasta o direito do empregado ao recebimento de comissões sobre vendas a prazo, porque pactuado

expressamente entre as partes no contrato de trabalho que as comissões têm por base apenas as vendas à vista.

O Empregado fica ciente e desde já autoriza que os valores de pagamentos, adiantamentos, férias e/ou demais créditos devidos e/ou concedidos, inclusive das verbas rescisórias que vier a fazer jus, serão pagos preferencialmente mediante crédito em sua conta bancária, conforme sua informação neste ato, no Banco Santander Brasil S.A, agência 1290, conta 1022946-8. O Empregado fica responsável por comunicar à Empregadora eventuais alterações em seus dados bancários, apresentando o comprovante correspondente." (fl. 804) Grifos acrescidos

Em tal situação, a jurisprudência amplamente majoritária no âmbito do TST, fazendo um autêntico *distinguish* no tema da base de incidência das comissões, afasta o direito do empregado ao recebimento de comissões sobre vendas a prazo, porque pactuado expressamente entre as partes no contrato de trabalho que as comissões têm por base apenas as vendas à vista. (destaques do original)

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Defende, em síntese, que a lei não excepciona "quaisquer valores das operações de venda, para efeito de cálculo das comissões, razão pela qual a verba deve ser computada sobre o valor total faturado em cada negócio, independentemente da forma mediante a qual se processa o pagamento."

Depreende-se das razões recursais que o recorrente não infirma os fundamentos lançados no acórdão, pelo que restam carentes de impugnação, atraindo a incidência da súmula 422 do c. TST Ademais, a decisão colegiada está em consonância com a atual e notória jurisprudência do col. TST, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES DE COMPRA A PRAZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para efeito do pagamento de comissões, o art. 2º da Lei nº 3.207/1957 não distingue entre os preços para pagamento à vista e parcelado (a prazo), razão pela qual os juros e demais encargos financeiros porventura incidentes na operação de compra integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado vendedor, **ressalvadas tão somente as hipóteses em que houver ajuste em contrário**, o que não se verifica no caso. 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que conheceu e proveu o recurso de revista interposto pela autora." (Ag-RR-

1001652-77.2020.5.02.0608, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024). (g.n.)

"II - RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, indevidos os descontos, salvo quando houver ajuste em sentido contrário, o que não se evidenciou no caso. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-259-85.2022.5.17.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/03/2024).

Nesse contexto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Em prosseguimento, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, no período de julho/2021 a dezembro/2021. Eis, na fração ora de interesse, os fundamentos do julgado:

"A falta de juntada dos cartões ou apresentação com horários britânicos são capazes de gerar presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho informada na inicial, salvo se for elidida por prova em sentido contrário, conforme Súmula nº 338 do TST.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que o contrato de trabalho continua vigente, a reclamação foi ajuizada em 05/01/2022 e a Reclamada anexou os registros de controle de ponto referente ao período de abril/2019 a junho/2021 (fls. 763/790). Inexistem registros quanto à jornada realizada entre julho/2021 a dezembro/2021, períodos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, ainda, que os registros referentes ao período objeto de prova (abril/2019 a junho/2021) são variáveis quanto à hora de entrada, ao início/fim do intervalo intrajornada e à hora de saída, sendo ônus do Reclamante desconstituí-los. Quanto ao gozo parcial da hora intervalar entre julho/2021 e dezembro/2021, considerando a inexistência dos controles de pontos, há presunção relativa de veracidade da jornada informada na inicial, salvo prova em contrário.

Fixadas tais balizas, observo que, apesar de o Autor insistir na tese da invalidade do registro da hora intervalar, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto ao período objeto de prova pela Reclamada.

(...)

Assim, não merece reparos o entendimento do Juízo a quo no sentido da falta de especificidade da prova oral acerca da jornada do Autor, de forma que o Reclamante não se desincumbiu do ônus acerca da invalidade dos controles de ponto no período objeto de prova pela Reclamada (abril/2019 a junho/2021).

Ainda inconformado, recorre de revista o reclamante. Forte na imprestabilidade dos cartões de ponto colacionados aos autos, busca a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada por todo período do vínculo empregatício.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a decisão impugnada encontra lastro no acervo probatório reunido nos autos e objeto de meticulosa análise, razão pela qual pretensão reformatória está dirigida ao reexame de fatos e provas, circunstância obstada em sede extraordinária, inteligência da súmula 126 do c. TST.

Nego seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 13/03/2024 - ID. 2a1d108).

Regular a representação processual (fls. 17fbfc9).

Satisfeito o preparo (ID(s). dd1805a, ea7473d e 096bbaa2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA

Alegação(ões):

- violação ao artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2º, 3º e 7º da Lei 3.207/57.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma manteve a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de comissões, consoante os fundamentos postos na ementa seguinte:

"3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS E OBJETO DE TROCA. 3.1. Quanto às vendas canceladas ou não faturadas, convém registrar que o c. TST possui entendimento assente no sentido de que é indevido o estorno de comissões em virtude do cancelamento da venda, da devolução da mercadoria e da inadimplência do comprador, porquanto tal estorno configura transferência do risco do empreendimento ao trabalhador, o que é vedado pela legislação trabalhista (CLT, art. 2º).

Precedentes. 3.2. Relativamente às comissões pelos produtos objeto de troca, ficou evidenciado que o vendedor que havia feito a

venda originariamente perde a comissão apenas quando outro vendedor faz a troca do produto, ficando com este último a comissão do produto. Essa realidade, como é cediço, ocorria no campo da excepcionalidade. Todavia, desse sistema também se beneficiava o Reclamante, que ficava com as comissões dos demais vendedores quando realizava as trocas dos produtos vendidos por seus colegas. Portanto, nada há a deferir relativamente às trocas efetuadas, pois, ao fim e ao cabo, nenhum vendedor ficava no prejuízo exclusivo em razão dessa sistemática de troca de produtos, compensando as suas eventuais e excepcionais perdas de comissões, com os eventuais e excepcionais ganhos de comissões oriundos dos atendimentos de troca a outros clientes"

Inconformada, a parte reclamada apresenta recurso de revista, sustentando a tese de que somente é devida a comissão após ultimada a transação, logo não faz sentido pagar comissão sobre uma venda que foram canceladas.

Contudo, a tese patronal não encontra reflexo na atual, notória e iterativa jurisprudência do col. TST, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS OU ESTORNADAS. O Regional asseverou que as comissões não eram pagas em caso de devolução de mercadorias ou cancelamento de vendas, prática que considerou irregular, ao argumento de que importa na transferência, para a empregada, dos riscos decorrentes do empreendimento econômico. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é o de que, uma vez ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões por vendas, mesmo diante da inadimplência do comprador, sob pena de se estar transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica. Incólumes os artigos indicados." (AIRR-20881-52.2016.5.04.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/05/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRÊMIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA. PAGAMENTO DEVIDO. 2. PRÊMIOS. VENDAS A PRAZO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. O art. 466, caput , da CLT, dispõe que o pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação. Esta Corte Superior, ao interpretar o referido dispositivo celetista, consolidou o entendimento de que a expressão "ultimada a transação " diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado, e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse

modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador, nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio. Tal entendimento está em harmonia com o princípio justralhista da alteridade, que, como se sabe, coloca os riscos concernentes aos negócios efetuados em nome do empregador sob ônus deste (art. 2º, caput , CLT). Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é devida a comissão, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.(...)" (RRAg-10760-87.2019.5.03.0113, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/08/2022).
"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO ÀS COMISSÕES DE VENDAS CANCELADAS E EM CASO DE TROCA DA MERCADORIA 1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu as diferenças de comissões pleiteadas pela reclamante, por entender que as vendas canceladas não podem integrar a base de cálculo das comissões pagas, " pois o resultado contábil destas para a empresa é nulo ", e por considerar que, no caso dos autos, a transferência das comissões de produtos trocados para o vendedor que operou a troca não resultou em prejuízos materiais para a reclamante, uma vez que " decerto também lhe foram favoráveis quando ocorridas inversamente, ou seja, quando trocou produtos beneficiando-se das vendas iniciais de outros colegas ". 2 - A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é no sentido de que a troca de mercadoria ou o cancelamento da venda pelo comprador não obsta o pagamento e nem autoriza o estorno das comissões devidas ao empregado que efetuou a venda, o que somente pode ocorrer em caso de insolvência do comprador, ressaltando-se que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (RR-1158-29.2017.5.05.0132, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/12/2021).
"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . DIFERENÇAS SALARIAIS. ESTORNO DE COMISSÕES. CANCELAMENTO DA VENDA, DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA OU INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE . Prevê o artigo 466, caput , da CLT que "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem" . Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, adota o entendimento de que o fim da transação se dá com o fechamento do negócio, e não com o cumprimento, pelos clientes, das obrigações dele decorrentes, ou seja, com o pagamento da obrigação advinda do negócio ajustado. Agravo de instrumento

desprovido. (...)" (Ag-AIRR-20692-61.2017.5.04.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/09/2021).

"(...) 2. COMISSÕES. DESCONTO. VENDAS CANCELADAS. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, sendo irrelevante o cancelamento da venda pelo cliente, porquanto o risco da atividade econômica, repita-se, deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado, hipossuficiente (artigo 2º da CLT). Precedentes. Na hipótese, verifica-se que a decisão da egrégia Corte Regional mantendo a sentença que entendeu devidos os descontos ocorridos nas comissões, nos casos em que houve cancelamento de vendas, trocas de produtos e vendas não faturadas, contrariou jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1000237-64.2018.5.02.0435, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDA. ESTORNO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No presente caso, O Tribunal Regional consignou que, ocorrendo o cancelamento da venda pelo cliente, não há que se falar em pagamento de comissão, sendo legítimo o estorno do pagamento efetuado ao empregado/vendedor. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a inadimplência ou o cancelamento do negócio pelo cliente/comprador não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, eis que não cabe ao trabalhador suportar os riscos da atividade econômica. Diante do exposto, demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, bem como a violação do artigo 466 da CLT, resta caracterizada a transcendência política do debate proposto, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido. 2. (...)" (RR-11387-69.2018.5.03.0164, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/11/2020).

Desse modo, o Recurso de Revista não merece seguimento, diante do contido na Súmula 333 do col. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação ao artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do

Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada no período de julho/2021 a dezembro/2021. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"1. INTERVALO INTRAJORNADA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTROLES DE PONTO. Hipótese em que a Reclamada apresentou os registros de controle de ponto parciais, não tendo o Reclamante logrado êxito em desconstituir a validade da marcação quanto à hora intervalar no período objeto de prova, ônus que lhe cabia. Todavia, quanto ao período não abarcado pelos registros de ponto, inexistente prova em contrário capaz de afastar a presunção relativa de veracidade da narrativa autoral, ônus que cabia à Reclamada, de forma que o Autor faz jus ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada, mediante as alegações acima destacadas, insistiu para que seja excluída a condenação decretada, ao argumento de que a "*parca ausência de alguns espelhos não imprime veracidade nas alegações do reclamante, mormente porque todos os demais meses em que os espelhos foram apresentados atestam que o autor gozava corretamente do intervalo intrajornada, devendo ser prestigiado o Princípio da Primazia da Realidade e Busca da Verdade Real.*" Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca das alegações da recorrente, exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST). Prescindível, pois, o cotejo jurisprudencial.

Denego seguimento ao Recurso de Revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Alegação(ões):

- violação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A Turma deu provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Eis a ementa do julgado:

"5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.

IMPOSIÇÃO DA PRÁTICA DE VENDA CASADA. O dano moral é aquele que agride direitos de personalidade, os quais visam garantir a dignidade da pessoa humana em relação à vida, à integridade física e psíquica, ao nome, à imagem, à privacidade e à honra (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil). Não menos certo é que o meio ambiente de trabalho saudável é um direito da personalidade do trabalhador, insculpido nos artigos 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal, destinado a garantir proteção à sua integridade física e psíquica. No caso concreto, a prova oral demonstrou que o Autor, assim como outros vendedores, estava exposto ao assédio moral organizacional, sendo obrigado a realizar venda casada de serviços, sob pena de sofrer pressão psicológica. Hipótese em que é devida indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra razoável e em respeito ao art. 223-G da CLT.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito contra o recorrido. Requer a exclusão da condenação ou a redução do *quantum* arbitrado a título de dano moral.

Todavia, nos termos em que proposto o arazoado, rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário ou o patamar de reparação implicaria, inevitavelmente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso - incidência da Súmula nº 126/TST. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000634-55.2020.5.10.0013

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
RECORRENTE	WILLIAM COSTA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE LOPES BEZERRA(OAB: 77581/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECORRIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efb3338 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 22/03/2024 - fls. 561).

Regular a representação processual (fls. 433/435).

Satisfeito o preparo (fl(s). 571/572 e 569/570).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma deu parcial provimento ao Recurso do reclamante condenando a ré ao pagamento de diferenças de domingos e feriados laborados e não compensados, de forma dobrada, nos termos da ementa a seguir transcrita:

" FERIADOS E DOMINGOS LABORADOS. SÚMULA 146 DO COL. TST. Segundo dispõe a Súmula n. 146 do col. TST "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem ". Hipótese em que prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal a reclamada não comprovou suas assertivas acerca da compensação e efetuou o pagamento relativo ao labor nesses dias de forma simples, sendo devida a dobra."

Inconformada, Recorre de Revista a reclamada. Sustenta que o reclamante trabalhava em escala 6x1, ocorria o trabalho aos domingos, mas esse era compensado com folga em outro dia da semana.

Contudo, resta evidente que a satisfação da pretensão recursal, nos termos em que deduzida, requer o revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

Nego seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
 - violação do(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 2ª Turma deu provimento ao Recurso do reclamante para deferir o pagamento de 15 minutos a título de intervalo intrajornada. Eis a ementa:
 " INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. SÚMULA N. 437, IV, DO COL. TST. NATUREZA Constatada a extrapolação habitual da jornada de trabalho JURÍDICA. para além das 4 horas diárias, o empregado faria jus ao intervalo intrajornada previsto no § 1º do artigo 71 da CLT e no item IV da Súmula n. 437 do col. TST, aplicada analogicamente. Não tendo sido concedido ao trabalhador o período para alimentação e descanso, impõe-se o deferimento do pedido de remuneração decorrente da omissão patronal, com incidência reflexa porquanto iniciado o contrato de trabalho em momento anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, estando infenso às alterações prejudiciais instituídas pela Reforma Trabalhista." A reclamada interpõe Recurso de Revista. Sustenta que o autor não se desonerou do seu encargo probatório de demonstrar que não usufruía da pausa para descanso corretamente. Pontua que as folhas de ponto, ao contrário do assentado pelo Colegiado, possuem pré-assinalação do intervalo, o que está em consonância com o estipulado na norma coletiva. Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).
 Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
 Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000634-55.2020.5.10.0013

Relator GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
 RECORRENTE WILLIAM COSTA DA SILVA
 ADVOGADO CAROLINE LOPES BEZERRA(OAB: 77581/DF)
 ADVOGADO LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)

ADVOGADO GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
 RECORRIDO SWISSPORT BRASIL LTDA
 ADVOGADO MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efb3338 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 22/03/2024 - fls. 561).

Regular a representação processual (fls. 433/435).

Satisfeito o preparo (fl(s). 571/572 e 569/570).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma deu parcial provimento ao Recurso do reclamante condenando a ré ao pagamento de diferenças de domingos e feriados laborados e não compensados, de forma dobrada, nos termos da ementa a seguir transcrita:

" FERIADOS E DOMINGOS LABORADOS. SÚMULA 146 DO COL. TST. Segundo dispõe a Súmula n. 146 do col. TST "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem ". Hipótese em queprejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal a reclamada não comprovou suas assertivas acerca da compensação e efetuou o pagamento relativo ao labor nesses dias de forma simples, sendo devida a dobra."

Inconformada, Recorre de Revista a reclamada. Sustenta que o reclamante trabalhava em escala 6x1, ocorria o trabalho aos domingos, mas esse era compensado com folga em outro dia da semana.

Contudo, resta evidente que a satisfação da pretensão recursal, nos termos em que deduzida, requer o revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).
Nego seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação do(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 2ª Turma deu provimento ao Recurso do reclamante para deferir o pagamento de 15 minutos a título de intervalo intrajornada. Eis a ementa:

" INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. SÚMULA N. 437, IV, DO COL. TST. NATUREZA

Constatada a extrapolação habitual da jornada de trabalho JURÍDICA. para além das 4 horas diárias, o empregado faria jus ao intervalo intrajornada previsto no § 1º do artigo 71 da CLT e no item IV da Súmula n. 437 do col. TST, aplicada analogicamente. Não tendo sido concedido ao trabalhador o período para alimentação e descanso, impõe-se o deferimento do pedido de remuneração decorrente da omissão patronal, com incidência reflexa porquanto iniciado o contrato de trabalho em momento anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, estando infenso às alterações prejudiciais instituídas pela Reforma Trabalhista."

A reclamada interpõe Recurso de Revista. Sustenta que o autor não se desonerou do seu encargo probatório de demonstrar que não usufruía da pausa para descanso corretamente. Pontua que as folhas de ponto, ao contrário do assentado pelo Colegiado, possuem pré-assinalação do intervalo, o que está em consonância com o estipulado na norma coletiva.

Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000819-85.2023.5.10.0014

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	WILLIAM DIAS CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DIAS CORREIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 483a3c2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 12/03/2024; recurso apresentado em 20/03/2024 - fls. 697).

Regular a representação processual (fls. 737/741).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AADC /ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / CUMULAÇÃO

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- PCS 2008, Cláusula 4.2 e MTE Portaria 1.565/2014, Anexo 5, NR-16.

A egr. 1ª Turma manteve a decisão originária que deferiu a cumulação dos adicionais em epígrafe, com esteio no Tema Repetitivo nº15 da SBDI-1 doc.TST. Eis a ementa na fração de interesse:

"TST. TEMA REPETITIVO Nº 15. IRR 0001757-68.2015.5.06.0371. TESE JURÍDICA COM OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (ARTS. 896 -C DA CLT, 927, III, DO CPC E 3º, XXIII, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2015 DO TST). "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses

de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente." (IRR 0001757-

68.2015.5.06.0371, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, sessão de 14/10/2021)

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas. Sustenta, em síntese, que os adicionais destinam-se a compensar o empregado pelos riscos aos quais está submetido na sua atividade. Aduz que, tanto o adicional convencional, quanto o adicional legal, possuem a mesma natureza, sendo, portanto, vedada a sua cumulação.

Conforme se verifica, a conclusão alcançada pelo Colegiado está em sintonia com a tese fixada pelo TST no Tema Repetitivo nº 15. Sendo assim, negoseguimento ao Recurso de Revista, a teor do art. 896-C, §11, I, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000280-58.2020.5.10.0812

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN(OAB: 529/TO)
ADVOGADO	MARILIA DE FREITAS LIMA(OAB: 4907/TO)
RECORRIDO	WANDERLEI MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI MARCELO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28be969 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 25/03/2024 - fls. 1022).

Regular a representação processual (fls. 660).

Satisfeito o preparo (fl(s). 934/935, 925/931 e 1041/1049).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 884 do Código Civil.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença em que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trabalho. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

" ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR Hipótese em que a prova técnica é conclusiva no sentido de que as patologias sofridas pelo autor, em que pese preexistentes e de caráter degenerativo, atuaram como concausa, contribuindo para o agravamento do quadro clínico do trabalhador, que apresenta incapacidade permanente em relação à função para a qual foi contratado, além de apresentar restrição definitiva quanto a quaisquer atividades que demandem esforço lombar, impondo-se atribuir ao empregador a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelo reclamante. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO. INDEVIDA No tocante à pretensão de redução da indenização por danos materiais, observo que, conforme antes examinado, restou ultrapassada a argumentação de que as enfermidades do autor não teriam nexo de causalidade com o labor e, por sua vez, na fixação do "quantum" indenizatório, já foi considerado pelo juízo de origem o fato de que as atividades laborais do reclamante atuaram apenas como concausa para o quadro clínico do autor, sendo indevida, assim, sua redução. Em relação à indenização por danos morais, avaliando a situação posta nos autos - em que fartamente evidenciada a conduta patronal de obrigar o reclamante a trabalhar doente e sem lhe prestar a assistência devida -, e considerando os critérios previstos no art. 223-G da CLT, tem-se que o valor fixado na origem se mostra compatível com a extensão do dano moral infligido ao autor e com o porte econômico da empresa, assim como se revela apto a oferecer ao lesado compensação que atenuie seu sofrimento e a dissuadir o ofensor de persistir na conduta ilícita, cenário em que, diversamente do alegado pela recorrente, não há falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença também neste particular."

Recorre de Revista a reclamada. Sustenta que houve violação direta ao princípio da verdade real, "uma vez que a incapacidade do

Reclamante não decorreu do suposto acidente de trabalho, mas de doença lombar preexistente e degenerativa." Se superada, requer a redução das indenizações por danos morais e materiais.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil, com a redução do valor fixado a título de danos morais e materiais, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no presente momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

Assim, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000280-58.2020.5.10.0812

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN(OAB: 529/TO)
ADVOGADO	MARILIA DE FREITAS LIMA(OAB: 4907/TO)
RECORRIDO	WANDERLEI MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28be969 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 25/03/2024 - fls. 1022).

Regular a representação processual (fls. 660).

Satisfeito o preparo (fl(s). 934/935, 925/931 e 1041/1049).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral / Valor Arbitrado

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Material

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 884 do Código Civil.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença em que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trabalho. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

" ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR Hipótese em que a prova técnica é conclusiva no sentido de que as patologias sofridas pelo autor, em que pese preexistentes e de caráter degenerativo, atuaram como concausa, contribuindo para o agravamento do quadro clínico do trabalhador, que apresenta incapacidade permanente em relação à função para a qual foi contratado, além de apresentar restrição definitiva quanto a quaisquer atividades que demandem esforço lombar, impondo-se atribuir ao empregador a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelo reclamante. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO. INDEVIDA No tocante à pretensão de redução da indenização por danos materiais, observo que, conforme antes examinado, restou ultrapassada a argumentação de que as enfermidades do autor não teriam nexo de causalidade com o labor e, por sua vez, na fixação do "quantum" indenizatório, já foi considerado pelo juízo de origem o fato de que as atividades laborais do reclamante atuaram apenas como concausa para o quadro clínico do autor, sendo indevida, assim, sua redução. Em relação à indenização por danos morais, avaliando a situação posta nos autos - em que fartamente evidenciada a conduta patronal de obrigar o reclamante a trabalhar doente e sem lhe prestar a assistência devida -, e considerando os critérios previstos no art. 223-G da CLT, tem-se que o valor fixado na origem se mostra compatível com a extensão do dano moral infligido ao autor e com o porte econômico da empresa, assim como se revela apto a oferecer ao lesado compensação que atenuie seu sofrimento e a dissuadir o ofensor de persistir na conduta ilícita, cenário em que, diversamente do alegado pela recorrente, não há falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença também neste particular."

Recorre de Revista a reclamada. Sustenta que houve violação direta ao princípio da verdade real, "uma vez que a incapacidade do Reclamante não decorreu do suposto acidente de trabalho, mas de doença lombar preexistente e degenerativa." Se superada, requer a redução das indenizações por danos morais e materiais.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade

civil, com a redução do valor fixado a título de danos morais e materiais, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no presente momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

Assim, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000918-93.2020.5.10.0003

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRENTE	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
RECORRIDO	GENIVALDO SEIXAS DE AMORIM
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed434fb preferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 04/03/2024; recurso apresentado em 11/03/2024 - fls. 3020).

Regular a representação processual (fls. 3053).

Dispensado o preparo (fls. 3054/3065).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXVI, LVI e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigos 8º, 71, §4º, 74 e 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho .

- divergência jurisprudencial.

- violação aos artigos 6º e 24 da LINDB;

A egrégia 2ªTurma manteve a sentença que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, conforme fundamentos declinados na ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12X36. O art. 71, caput, da CLT dispõe que, no caso de trabalho contínuo cuja duração exceda 6 horas diárias, será obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, incluindo-se, portanto, o regime 12x36. Demonstrado pela prova oral que o reclamante não fruiu integralmente do intervalo intrajornada, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de jejum (CLT, art. 71, § 4º). Sentença mantida."

A primeira reclamada recorre de revista. Sustenta que a parte reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o direito reivindicado, porquanto por força de previsão normativa os trabalhadores são desobrigados de assinalar o horário destinado ao intervalo.

Acrescenta que, ainda que o contrato de trabalho tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 13.467/17, aplica-se a nova redação do art. 71, §4º da CLT, aos dias laborados no contrato de trabalho posteriores à data de 11/11/2017.

Extrai-se do contexto fático dos autos que se trata de vínculo de emprego anterior à vigência da Lei 13.467/2017, de modo que não incidem as disposições dos arts. 71, § 4º, e 611-A da CLT, com a redação conferida pela reforma trabalhista ao período pretérito, aplicando-se os itens I e II da Súmula nº 437 do TST.

Cito precedente do col. Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR A 11/11/2017. A matéria envolve questão de direito temporal, correspondente à aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. O eg. Tribunal Regional, após registrar que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 02/05/1995 a 7/06/2019, decidiu que o intervalo intrajornada parcialmente usufruído somente

será integralmente devido, como hora extra, até 10/11/2017. Após 11/11/2017, data de início de vigência da Lei 13.467 /17, entendeu devido apenas o tempo suprimido do intervalo, acrescido do adicional legal de 50% (inclusive nos feriados e repousos), de forma indenizatória, na forma do art. 71, §4º da CLT, não se aplicando o adicional convencional. Por se tratar de contrato de trabalho firmado antes da vigência da Lei 13.467/2017, e diante de provável ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, impõe que seja processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido. III-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR A 11/11/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A matéria diz respeito à aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017, mas que permaneceram em vigor quando da edição da nova. Discute-se se a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, excetuadas as situações jurídicas constituídas e adquiridas sob a égide da lei anterior, pode incidir em relação aos fatos e obrigações que se renovam ao tempo da nova lei. 2. A questão tem sido objeto de debate no âmbito desta Corte, principalmente porque o próprio art. 6º da LINDB, ao dispor que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", sofreu influência tanto da Teoria Objetiva das Situações Jurídicas, defendida por Paul Roubier, como da Teoria do Direito Adquirido de Francesco Gabba. 3. Entende-se que, ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há como a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, porque a nova lei, com disposição oposita, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Destaca-se que, inclusive, foi nesse sentido o Parecer nº 248, de 14 de maio de 2018, publicado no DOU de 15/5/2018, do Ministério do Trabalho, elaborado pelo i. Procurador Federal Ricardo Leite, referente à "aplicabilidade da modernização trabalhista (Lei 13.467/2017) aos contratos em curso", onde se ressaltou que "os atos jurídicos, decorrentes de obrigações de trato sucessivo fundadas em normas cogentes, como as estabelecidos pelas leis trabalhistas de forma geral, devem ser realizados segundo as condições da nova lei, não havendo o que se falar, nesse caso, em retroatividade legal, mas, simplesmente, de aplicação de lei nova no momento da realização do ato, ou da consubstanciação do direito". 4. No entanto, como já vencido em outras situações semelhantes a esta, tendo em vista que esta c. 3ª Turma tem entendimento diverso, no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. Assim, por disciplina

judiciária, curvo-me ao entendimento desta e. Turma, ressaltando o entendimento deste Relator. **5. Dessa forma, e considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho vigeu de 02/05/1995 a 07/06/2019, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 71, § 4º, da CLT não alcança o patrimônio jurídico do reclamante, devendo, por isso, o intervalo intrajornada, parcialmente usufruído no período posterior a 11/11/2017 ser igualmente remunerado, na forma da Súmula 437, I, desta Corte.** Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXVI, da CR e por contrariedade à Súmula 437, I, desta Corte e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido. Agravo de instrumento do reclamante conhecido e provido. Recurso de revista da reclamante conhecido e provido" (RRAg-10367-21.2020.5.03.0084, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/11/2021 - grifei). No mais, o acolhimento da tese patronal, nos moldes em que propostos, exige o reexame de fatos e provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Tal circunstância obsta, ainda, o exame da divergência jurisprudencial. Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000918-93.2020.5.10.0003

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRENTE	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
RECORRIDO	GENIVALDO SEIXAS DE AMORIM
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO SEIXAS DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed434fb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 04/03/2024; recurso apresentado em 11/03/2024 - fls. 3020).

Regular a representação processual (fls. 3053).

Dispensado o preparo (fls. 3054/3065).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II, XXXVI, LVI e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigos 8º, 71, §4º, 74 e 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho .

- divergência jurisprudencial.

- violação aos artigos 6º e 24 da LINDB;

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, conforme fundamentos declinados na ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12X36. O art. 71, caput, da CLT dispõe que, no caso de trabalho contínuo cuja duração exceda 6 horas diárias, será obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, incluindo-se, portanto, o regime 12x36. Demonstrado pela prova oral que o reclamante não fruiu integralmente do intervalo intrajornada, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de jejum (CLT, art. 71, § 4º). Sentença mantida."

A primeira reclamada recorre de revista. Sustenta que a parte reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o direito reivindicado, porquanto por força de previsão normativa os trabalhadores são desobrigados de assinalar o horário destinado ao intervalo.

Acrescenta que, ainda que o contrato de trabalho tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 13.467/17, aplica-se a nova redação do art. 71, §4º da CLT, aos dias laborados no contrato de trabalho posteriores à data de 11/11/2017.

Extraí-se do contexto fático dos autos que se trata de vínculo de emprego anterior à vigência da Lei 13.467/2017, de modo que não incidem as disposições dos arts. 71, § 4º, e 611-A da CLT, coma

redação conferida pela reforma trabalhista ao período pretérito, aplicando-se os itens I e II da Súmula nº 437 do TST.

Cito precedente do col. Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR A 11/11/2017. A matéria envolve questão de direito temporal, correspondente à aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. O eg. Tribunal Regional, após registrar que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 02/05/1995 a 7/06/2019, decidiu que o intervalo intrajornada parcialmente usufruído somente será integralmente devido, como hora extra, até 10/11/2017. Após 11/11/2017, data de início de vigência da Lei 13.467 /17, entendeu devido apenas o tempo suprimido do intervalo, acrescido do adicional legal de 50% (inclusive nos feriados e repousos), de forma indenizatória, na forma do art. 71, §4º da CLT, não se aplicando o adicional convencional. Por se tratar de contrato de trabalho firmado antes da vigência da Lei 13.467/2017, e diante de provável ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, impõe que seja processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido. III-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR A 11/11/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A matéria diz respeito à aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017, mas que permaneceram em vigor quando da edição da nova. Discute-se se a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, excetuadas as situações jurídicas constituídas e adquiridas sob a égide da lei anterior, pode incidir em relação aos fatos e obrigações que se renovam ao tempo da nova lei. 2. A questão tem sido objeto de debate no âmbito desta Corte, principalmente porque o próprio art. 6º da LINDB, ao dispor que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", sofreu influência tanto da Teoria Objetiva das Situações Jurídicas, defendida por Paul Roubier, como da Teoria do Direito Adquirido de Francesco Gabbia. 3. Entende-se que, ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há como a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, porque a nova lei, com disposição oposita, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Destaca-se que, inclusive, foi nesse sentido o Parecer nº 248, de 14 de maio de 2018, publicado no DOU de 15/5/2018, do Ministério do Trabalho, elaborado pelo i. Procurador Federal Ricardo Leite, referente à "aplicabilidade da modernização trabalhista (Lei 13.467/2017) aos

contratos em curso", onde se ressaltou que "os atos jurídicos, decorrentes de obrigações de trato sucessivo fundadas em normas cogentes, como as estabelecidos pelas leis trabalhistas de forma geral, devem ser realizados segundo as condições da nova lei, não havendo o que se falar, nesse caso, em retroatividade legal, mas, simplesmente, de aplicação de lei nova no momento da realização do ato, ou da consubstanciação do direito". 4 . No entanto, como já vencido em outras situações semelhantes a esta, tendo em vista que esta c. 3ª Turma tem entendimento diverso, no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. Assim, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento desta e. Turma, ressaltando o entendimento deste Relator. **5 . Dessa forma, e considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho vigeu de 02/05/1995 a 07/06/2019, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 71, § 4º, da CLT não alcança o patrimônio jurídico do reclamante, devendo, por isso, o intervalo intrajornada, parcialmente usufruído no período posterior a 11/11/2017 ser igualmente remunerado, na forma da Súmula 437, I, desta Corte.** Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXVI, da CR e por contrariedade à Súmula 437, I, desta Corte e provido. **CONCLUSÃO:** Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido. Agravo de instrumento do reclamante conhecido e provido. Recurso de revista da reclamante conhecido e provido" (RRAg-10367-21.2020.5.03.0084, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/11/2021 - grifei). No mais, o acolhimento da tese patronal, nos moldes em que propostos, exige o reexame de fatos e provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Tal circunstância obsta, ainda, o exame da divergência jurisprudencial. Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000684-73.2023.5.10.0014

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
RECORRIDO	AIRANILDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
RECORRIDO	SANTOS & CIA LTDA
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRANILDO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 907212a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 11/03/2024; recurso apresentado em 11/03/2024 - fls. 721).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; §6º do artigo 37; §6º do artigo 37; inciso IX do artigo 93; artigo 97, todos da Constituição Federal.

- violação ao(s) §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; §2º do artigo 121 da Lei nº 14133/2021.

- divergência jurisprudencial .

-contrariedade à ADC nº 16 e Súmula Vinculante nº 10 do STF.

A egrégia 3ª Turma ratificou a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

Inconformado, insurge-se o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, objetivando afastar a condenação subsidiária.

Alega, inicialmente, que não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante, pois este não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização, encargo que

lhe pertencia. Sustenta, outrossim, não evidenciada sua conduta culposa na fiscalização das obrigações da prestadora de serviços.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral, decidiu que o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato com a empresa prestadora é do empregado. Todavia, tal entendimento não modifica a conclusão alcançada pela Turma, pois a condenação imposta está

fundamentada na prova de que o ente público incorreu em culpa "in vigilando", legitimando a imputação da responsabilidade subsidiária. Em tal cenário, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, V, do TST. De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº126/TST). A propósito, nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. Do quadro fático registrado no acórdão recorrido extrai-se que a condenação decorre da culpa do tomador dos serviços. Com efeito, o TRT destacou que: "Na seqüência, o que deve ser aferido é se houve culpa 'in vigilando' do Estado do RN, ora recorrente, quanto à fiscalização da reclamada SALUTE, no que se refere ao adimplemento das obrigações trabalhistas geradas durante o período de vigência do contrato mantido entre os litisconsortes passivos. Neste ponto, o recorrente afirma que 'o ente público, no decorrer da execução do contrato administrativo, não tem a obrigação legal de fiscalizar se a empresa contratada honra os demais contratos, firmados com outras pessoas, físicas ou jurídicas, ainda mais quando detêm natureza privada' e que o único objeto de fiscalização era a prestação de serviços (ID. 2be5609 - pág. 10). Noutras palavras, o litisconsorte admite que não fiscalizava as empresas contratadas no que diz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e tenta justificar-se, daí porque assume a sua culpa in vigilando". Registre-se, por oportuno, que a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador, em nada altera a conclusão destes autos, uma vez que a condenação subsidiária da entidade pública está amparada na prova de que incorreu em culpa in vigilando, ante a ausência de fiscalização dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços. Nesse contexto, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331 do TST. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR - 672-08.2013.5.21.0013, Data de Julgamento: 13/09/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM

FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. A contratação de empresa prestadora de serviços, por meio de regular licitação, não basta para excluir a responsabilidade do ente público. Nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, em se tratando de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. Na presente demanda, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que o ente público não se desincumbiu do ônus de comprovar a correta fiscalização do cumprimento do contrato com a empresa prestadora. Assim, ao atribuir-lhe a responsabilidade subsidiária, decidiu em plena sintonia com o verbete acima mencionado. Acrescente-se que não se verifica desrespeito à tese de repercussão geral, firmada no julgamento do RE-760931, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não houve, no caso, a transferência automática da responsabilidade decorrente do inadimplemento da obrigação pelo empregador. Ficou evidenciada a culpa in vigilando do ente público. Tal conclusão se baseia apenas nas informações disponibilizadas no sítio daquela Corte na internet, pois a decisão ainda aguarda a redação do acórdão e a respectiva publicação no órgão oficial. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10054-69.2013.5.01.0049, Data de Julgamento: 30/08/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse o inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV,

TST). Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF). Observados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando comprovada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST. Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo. Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima. Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93 e os artigos 186 e 927, do Código Civil. Nesse contexto, o STF, ao julgar com repercussão geral o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem como atribuiu o ônus de provar o descumprimento desse dever legal ao trabalhador. Assim, em que pese a decisão do RE nº 760.931 atribua ao trabalhador o ônus

processual, no caso dos autos, enfatize-se que houve a conduta omissiva do Estado Recorrente no tocante ao pagamento das faturas do contrato de prestação de serviços, sendo condição mais grave que a simples ausência do dever de fiscalização pelo ente público, o que autoriza sua responsabilização subsidiária. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1443-14.2015.5.06.0019, Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017) "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. I - Para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007. II - Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes Ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública. III - Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante. IV - A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF. V - Compulsando o verbete, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. VI - Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública observou ou não o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva. VII - Mediante exame do acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado de origem fora incisivo e minudente ao extrair do contexto factual a responsabilidade subsidiária do agravante. VIII - O acórdão recorrido, com riqueza de detalhes probatórios em torno da culpa in vigilando do agravante, por ter se demitido do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, premissa, aliás, insuscetível de modificação no TST, a teor da Súmula 126, guarda absoluta sintonia com entendimento contido

na Reclamação nº 23151/DF - Distrito Federal, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja decisão foi publicada no DJe de 3/3/2016. IX - Sobrevém, assim, a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 73, no qual se acha subentendido o princípio da despersonalização da prova oral, consagrado, a propósito, no artigo 371 do CPC de 2015, para extrair a culpa in vigilando do agravante, nos termos da ADC 16/2010. X - Desse modo, cai por terra a arguição de infringência aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 73, pois o Regional não dirimira a controvérsia pelo critério do ônus subjetivo da prova. XI - Por outro lado, não se vislumbra ofensa literal e direta ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois a decisão impugnada encontra-se, ao fim e ao cabo, em consonância com a Súmula 331, item V, do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso revista. XII - A divergência jurisprudencial, a seu turno, não se credencia à cognição do TST, não só por se reportar a arestos que não guardam similitude factual com a decisão recorrida, mas, sobretudo, por estarem superados no caso concreto. XIII - Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista efetivamente não lograva processamento, quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer por dissenso pretoriano, na esteira do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. XIV - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10235-65.2014.5.03.0086, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017) A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001011-67.2022.5.10.0009

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
RECORRENTE	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	INSTITUTUM PAX ET VITAE
ADVOGADO	GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR(OAB: 58028/DF)
RECORRIDO	CLAUDETE PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO	MARIA EDIMARA DO VALE(OAB: 63153/DF)
ADVOGADO	RAYANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 64062/DF)
ADVOGADO	ESTEFANY TOME SILVA(OAB: 65239/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE PEREIRA CHAGAS

- INSTITUTUM PAX ET VITAE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07e08e1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/03/2024 - fls. VIA

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000777-64.2022.5.10.0016

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE	LOG EXPRESS SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29228/GO)
RECORRIDO	FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	DANIELLA FARIA DE MIRANDA(OAB: 71703/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOG EXPRESS SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b256de7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 22/03/2024 VIA SISTEMA; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 479).

Regular a representação processual (fls. 53).

Satisfeito o preparo (fl(s). 377/378, 380/381 e 514/515).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1.ª Turma rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pela reclamada, não vislumbrando nulidade consistente no indeferimento da oitiva da testemunha apresentada pela reclamada. Registrou os seguintes fundamentos:

"Todavia, até pela leitura das contrarrazões de id. e47ac0f, é incontroverso no feito a ciência patronal acerca de alegações relativas a assédio moral, associadas a atos da testemunha Gilberto Alves Vitalino. Registre-se que, nos termos dos arts. 765 e 852-D da CLT, o juiz é o diretor do processo, podendo limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Assim, além de o adiamento da audiência da oitiva da aludida testemunha para o fim almejado pela reclamada revelar-se desnecessário, questões relativas ao assédio moral estão sendo discutidas em outra ação trabalhista. Como bem pontuado na origem, o 'Sr. Gilberto tem total interesse no deslinde da causa, pois é acusado, no processo, de ter assediado moralmente o reclamante, o que poderia lhe ensejar um processo judicial específico. Outrossim, o Sr. Gilberto tem um segundo interesse, pois os atos questionados levaram à sua despedida por justa causa, e o nobre patrono da ré informa que o Sr. Gilberto ingressou com ação trabalhista, discutindo a despedida por justa causa'. Não fosse suficiente, a reclamada não formulou no momento oportuno requerimento de substituição da testemunha, e por qualquer ângulo que se observe, inexistente o alegado cerceamento de defesa. Uma vez assegurados às partes o contraditório, a ampla defesa e o direito à produção de prova, não se cogita de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados".

Recorre a reclamada contra a decisão, mediante as alegações em destaque. Reitera a tese de que foi impedida de exercer o direito de ampla defesa e ao devido processo legal, ante o indeferimento da oitiva de testemunha. Afirme que, com o depoimento da testemunha indicada "seria possível comprovar a inexistência do suposto assédio moral que alegou o recorrido ter sofrido".

Conforme a exegese extraída dos artigos 370 e 371 do CPC e 765 da CLT, o julgador dispõe de liberdade na direção do processo, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo, por outro lado, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em prol da celeridade processual, princípio alçado, inclusive, ao âmbito constitucional (artigo 5º, LXXVIII).

Verifica-se que, em nenhum momento houve, desobediência ao princípio do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, notadamente se considerarmos que a matéria vem sendo debatida nas diversas instâncias onde tem sido entregue a prestação jurisdicional, inclusive nesta oportunidade, por ocasião da apreciação deste Recurso de Revista, conforme mencionado acima.

Ademais, conforme registrado no v. acórdão, "o 'Sr. Gilberto tem total interesse no deslinde da causa, pois é acusado, no processo, de ter assediado moralmente o reclamante, o que poderia lhe ensejar um processo judicial específico. Outrossim, o Sr. Gilberto tem um segundo interesse, pois os atos questionados levaram à sua despedida por justa causa, e o nobre patrono da ré informa que o Sr. Gilberto ingressou com ação trabalhista, discutindo a despedida por justa causa", inexistindo, pois, as violações apontadas.

Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 296, I, do C. TST.

Nego seguimento ao Recurso.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigos 483 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A egr.1.ª Turma reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, consignando que o proceder empresarial resultacapitulado no art.483, alíneas "b" e "e", da CLT

A reclamada interpõe Recurso de Revista assinalando, em síntese, que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar alegado vício de consentimento ao formular pedido de demissão.

Na fundamentação contida no v. acórdão, observa-se que o representante patronal confirmou o ambiente hostil no local da prestação de serviços, disso resultando na comprovação do cometimento das faltas patronais conforme estabelecidas no art. 483, "b" e "e" da CLT.

Confira-se o seguinte trecho contido na fundamentação do v. acórdão:

"No caso, o preposto confirmou a tese exordial de que o autor esteve subordinado ao encarregado Gilberto, bem como reconheceu que 'o Gilberto foi despedido por justa causa, e pelo que entende, ele foi despedido por justa causa em razão de assédio moral por ele perpetrado, o que foi inclusive objeto de processos judiciais contra a empresa'. O depoimento do representante patronal configurou-se prova robusta na demonstração de tratamento hostil do ambiente de trabalho, declarando ter presenciado o Sr. Gilberto chamar os colegas de preguiçosos. (...) Diante do tratamento inadequado no meio ambiente de trabalho do reclamante, ressaí que a empregadora, de fato, deixou de cumprir as obrigações do contrato de trabalho, o que autoriza o trabalhador a romper o contrato de forma indireta, na forma preconizada pelo art. 483, 'b' e 'e', da CLT, com todas as repercussões daí decorrentes."

Assim, rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário implicaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório,

o que é defeso - incidência da Súmula nº 126/TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000777-64.2022.5.10.0016

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE	LOG EXPRESS SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29228/GO)
RECORRIDO	FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	DANIELLA FARIA DE MIRANDA(OAB: 71703/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b256de7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 22/03/2024 VIA SISTEMA; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 479).

Regular a representação processual (fls. 53).

Satisfeito o preparo (fl(s). 377/378, 380/381 e 514/515).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1.ª Turma rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pela reclamada, não vislumbrando nulidade consistente no indeferimento da oitiva da testemunha apresentada pela reclamada. Registrou os seguintes fundamentos: "Todavia, até pela leitura das contrarrazões de id. e47ac0f, é incontroverso no feito a ciência patronal acerca de alegações relativas a assédio moral, associadas a atos da testemunha Gilberto

Alves Vitalino. Registre-se que, nos termos dos arts. 765 e 852-D da CLT, o juiz é o diretor do processo, podendo limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Assim, além de o adiamento da audiência da oitiva da aludida testemunha para o fim almejado pela reclamada revelar-se desnecessário, questões relativas ao assédio moral estão sendo discutidas em outra ação trabalhista. Como bem pontuado na origem, o 'Sr. Gilberto tem total interesse no deslinde da causa, pois é acusado, no processo, de ter assediado moralmente o reclamante, o que poderia lhe ensejar um processo judicial específico. Outrossim, o Sr. Gilberto tem um segundo interesse, pois os atos questionados levaram à sua despedida por justa causa, e o nobre patrono da ré informa que o Sr. Gilberto ingressou com ação trabalhista, discutindo a despedida por justa causa'. Não fosse suficiente, a reclamada não formulou no momento oportuno requerimento de substituição da testemunha, e por qualquer ângulo que se observe, inexistente o alegado cerceamento de defesa. Uma vez assegurados às partes o contraditório, a ampla defesa e o direito à produção de prova, não se cogita de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados".
Recorre a reclamada contra a decisão, mediante as alegações em destaque. Reitera a tese de que foi impedida de exercer o direito de ampla defesa e ao devido processo legal, ante o indeferimento da oitiva de testemunha. Afirme que, com o depoimento da testemunha indicada "seria possível comprovar a inexistência do suposto assédio moral que alegou o recorrido ter sofrido".
Conforme a exegese extraída dos artigos 370 e 371 do CPC e 765 da CLT, o julgador dispõe de liberdade na direção do processo, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo, por outro lado, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em prol da celeridade processual, princípio alçado, inclusive, ao âmbito constitucional (artigo 5º, LXXVIII).
Verifica-se que, em nenhum momento houve, desobediência ao princípio do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, notadamente se considerarmos que a matéria vem sendo debatida nas diversas instâncias onde tem sido entregue a prestação jurisdicional, inclusive nesta oportunidade, por ocasião da apreciação deste Recurso de Revista, conforme mencionado acima. Ademais, conforme registrado no v. acórdão, "o 'Sr. Gilberto tem total interesse no deslinde da causa, pois é acusado, no processo, de ter assediado moralmente o reclamante, o que poderia lhe ensejar um processo judicial específico. Outrossim, o Sr. Gilberto tem um segundo interesse, pois os atos questionados levaram à sua despedida por justa causa, e o nobre patrono da ré informa que o Sr. Gilberto ingressou com ação trabalhista, discutindo a

despedida por justa causa", inexistindo, pois, as violações apontadas.

Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 296, I, do C. TST.

Nego seguimento ao Recurso.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigos 483 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 1.ª Turma reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, consignando que o proceder empresarial

resulta capitulado no art. 483, alíneas "b" e "e", da CLT

A reclamada interpõe Recurso de Revista assinalando, em síntese, que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar alegado vício de consentimento ao formular pedido de demissão.

Na fundamentação contida no v. acórdão, observa-se que o representante patronal confirmou o ambiente hostil no local da prestação de serviços, disso resultando na comprovação do cometimento das faltas patronais conforme estabelecidas no art. 483, "b" e "e" da CLT.

Confira-se o seguinte trecho contido na fundamentação do v. acórdão:

"No caso, o preposto confirmou a tese exordial de que o autor esteve subordinado ao encarregado Gilberto, bem como reconheceu que 'o Gilberto foi despedido por justa causa, e pelo que entende, ele foi despedido por justa causa em razão de assédio moral por ele perpetrado, o que foi inclusive objeto de processos judiciais contra a empresa'. O depoimento do representante patronal configurou-se prova robusta na demonstração de tratamento hostil do ambiente de trabalho, declarando ter presenciado o Sr. Gilberto chamar os colegas de preguiçosos. (...) Diante do tratamento inadequado no meio ambiente de trabalho do reclamante, ressaí que a empregadora, de fato, deixou de cumprir as obrigações do contrato de trabalho, o que autoriza o trabalhador a romper o contrato de forma indireta, na forma preconizada pelo art. 483, 'b' e 'e', da CLT, com todas as repercussões daí decorrentes."

Assim, rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário implicaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso - incidência da Súmula n.º 126/TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000822-59.2022.5.10.0019

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
RECORRENTE	WENDERSON DIAS DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	WENDERSON DIAS DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- WENDERSON DIAS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a81cbe proferida nos autos.

Recurso de: VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/01/2024 - via sistema; recurso apresentado em 31/01/2024 - ID. a6763d7).

Regular a representação processual (ID. b999ca9).

Satisfeito o preparo (ID(s). f5172eb, cd6712f, 89283eb e 34e36ce).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Alegação(ões):

- violação ao artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 3207/1957.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS OU OBJETO DE TROCA. VENDAS PARCELADAS. INCIDÊNCIA EM RSR. A realização de desconto do vendedor no caso de cancelamento ou troca de produto resulta em transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, violando o art. 2º da CLT. São devidas, portanto, as diferenças de comissões relativas ao desconto e não pagamento de comissões decorrentes de não faturamento/cancelamento e troca de mercadorias. Quanto às vendas parceladas, o artigo 2º, da Lei 3.207/1957 preceitua que as comissões devem ser calculadas sobre o valor das vendas realizadas pelo empregado e não sobre o valor líquido a ele devido ou sobre o valor do produto sem os acréscimos decorrentes do parcelamento do cliente. O dispositivo legal não faz diferença entre as vendas à vista ou a prazo, o que autoriza a conclusão de que o percentual das comissões deve incidir sobre o valor pago pelo cliente/consumidor, desconsiderando-se a modalidade do pagamento (à vista ou parcelada). Os custos das operações de crédito em razão da venda a prazo não devem ser repassados ao trabalhador, sob pena de se legitimar a transferência dos riscos do empreendimento ao trabalhador. Tendo a reclamada deixado de pagar as comissões sobre o valor final pago pelo consumidor, são devidas as diferenças de comissões."

Inconformada, a parte reclamada apresenta recurso de revista, sustentando a tese de que somente é devida a comissão após ultimada a transação, não fazendo sentido pagar comissão sobre uma venda que fora cancelada.

Contudo, a tese patronal não encontra reflexo na atual, notória e iterativa jurisprudência do col. TST, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS OU ESTORNADAS. O Regional asseverou que as comissões não eram pagas em caso de devolução de mercadorias ou cancelamento de vendas, prática que considerou irregular, ao argumento de que importa na transferência, para a empregada, dos riscos decorrentes do empreendimento econômico. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é o de que, uma vez ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões por vendas, mesmo diante da inadimplência do comprador, sob pena de se estar transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica. Incólumes os artigos indicados." (AIRR-20881-52.2016.5.04.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/05/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRÊMIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VENDAS NÃO FATURADAS,

CANCELADAS E OBJETO DE TROCA. PAGAMENTO DEVIDO. 2. PRÊMIOS. VENDAS A PRAZO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. O art. 466, caput , da CLT, dispõe que o pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação. Esta Corte Superior, ao interpretar o referido dispositivo celetista, consolidou o entendimento de que a expressão "ultimada a transação " diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado, e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador, nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio. Tal entendimento está em harmonia com o princípio justralhista da alteridade, que, como se sabe, coloca os riscos concernentes aos negócios efetuados em nome do empregador sob ônus deste (art. 2º, caput , CLT). Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é devida a comissão, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.(...)" (RRAg-10760-87.2019.5.03.0113, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/08/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO ÀS COMISSÕES DE VENDAS CANCELADAS E EM CASO DE TROCA DA MERCADORIA 1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu as diferenças de comissões pleiteadas pela reclamante, por entender que as vendas canceladas não podem integrar a base de cálculo das comissões pagas, " pois o resultado contábil destas para a empresa é nulo ", e por considerar que, no caso dos autos, a transferência das comissões de produtos trocados para o vendedor que operou a troca não resultou em prejuízos materiais para a reclamante, uma vez que " decerto também lhe foram favoráveis quando ocorridas inversamente, ou seja, quando trocou produtos beneficiando-se das vendas iniciais de outros colegas ". 2 - A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é no sentido de que a troca de mercadoria ou o cancelamento da venda pelo comprador não obsta o pagamento e nem autoriza o estorno das comissões devidas ao empregado que efetuou a venda, o que somente pode ocorrer em caso de insolvência do comprador, ressaltando-se que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (RR-1158-29.2017.5.05.0132, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/12/2021).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . DIFERENÇAS SALARIAIS. ESTORNO DE COMISSÕES.

CANCELAMENTO DA VENDA, DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA OU INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE .

Prevê o artigo 466, caput , da CLT que "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem" . Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, adota o entendimento de que o fim da transação se dá com o fechamento do negócio, e não com o cumprimento, pelos clientes, das obrigações dele decorrentes, ou seja, com o pagamento da obrigação advinda do negócio ajustado. Agravo de instrumento desprovido. (...) (Ag-AIRR-20692-61.2017.5.04.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/09/2021).
 "(...) 2. COMISSÕES. DESCONTO. VENDAS CANCELADAS. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, sendo irrelevante o cancelamento da venda pelo cliente, porquanto o risco da atividade econômica, repita-se, deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado, hipossuficiente (artigo 2º da CLT). Precedentes. Na hipótese , verifica-se que a decisão da egrégia Corte Regional mantendo a sentença que entendeu devidos os descontos ocorridos nas comissões, nos casos em que houve cancelamento de vendas, trocas de produtos e vendas não faturadas, contrariou jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1000237-64.2018.5.02.0435, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/09/2021).
 "RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDA. ESTORNO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No presente caso, O Tribunal Regional consignou que, ocorrendo o cancelamento da venda pelo cliente, não há que se falar em pagamento de comissão, sendo legítimo o estorno do pagamento efetuado ao empregado/vendedor. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a inadimplência ou o cancelamento do negócio pelo cliente/comprador não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, eis que não cabe ao trabalhador suportar os riscos da atividade econômica. Diante do exposto, demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, bem como a violação do artigo 466 da CLT, resta caracterizada a transcendência política do debate proposto, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido. 2. (...)" (RR-11387-69.2018.5.03.0164, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT

13/11/2020).

Desse modo, o recurso de revista não merece seguimento, diante do contido na Súmula 333 do col. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

OColegiado deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de prêmios. Eis a ementa do julgado:

"3. PRÊMIO ESTÍMULO. DIFERENÇAS. Demonstrado pela reclamante a incorreção do recebimento das comissões, haja vista que não havia incidência de comissões sobre vendas canceladas, sobre produtos trocados e vendas parceladas, tanto que tais parcelas foram deferidas em juízo, são devidas as diferenças a título de prêmio estímulo, haja vista que tal parcela possui como base de cálculo a totalidade das comissões devidas à reclamante." A reclamada interpõe recurso, sustentando que o referido benefício foi instituído por mera liberalidade da empresa e não decorre de lei e não restou comprovado nos autos o atingimento das metas impostas.

A revisão do acórdão recorrido, nos moldes propostos pela recorrente, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do col. TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: WENDERSON DIAS DE JESUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 14/03/2024 - ID. 3e4585f).

Regular a representação processual (ID. c83dbd9).

Inexigível o preparo (ID(s). f5172eb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao *caput* do artigo 5º; incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; aos artigos 8º e

29 o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 e ao artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDSCP), de 19 de dezembro de 1966.

A egr. 3ª Turma ratificou a sentença em que o reclamante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios com a suspensão de sua exigibilidade. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO NA ADI 5766 E VERBETE 75 DESTE TRIBUNAL. Em se tratando o reclamante de parte beneficiária da justiça gratuita, de fato, não há falar em exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas em suspensão de sua exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e, não sobrevindo mudança em sua condição econômica em tal período, fica assegurada a inexigibilidade definitiva da verba. Aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766 e do art. 791-A, § 4º da CLT."

Recorre de Revistao reclamante, requerendo a reforma do acórdão quanto a condenação em honorários, face a inconstitucionalidade reconhecida na ADIn 5.766, bem como a isenção face a declaração de hipossuficiência juntada na inicial.

Em julgamento concluído em 21/10/2021, o STF, nos autos da ADIn 5.766, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e

lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (Relator Ministro Roberto Barroso; Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES; publicação 03/05/2022).

Extrai-se da fundamentação do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, o seguinte:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do §4º do mesmo art.790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, §2º, todos da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17."

Nesse contexto, embora devidos os honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, em conformidade com o Verbetes nº 75 do egr. Tribunal Pleno desta Corte.

Esse, também, tem sido o atual e pacífico entendimento adotado no âmbito do col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustramos seguintes precedentes:

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo,

remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a condenação da Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais por meio dos créditos auferidos nesta ação, ante a ausência de provas de mudança de sua condição de miserabilidade e sem a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...) (RRAg-1000079-13.2018.5.02.0466, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/10/2022).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação em honorários advocatícios por parte de beneficiário da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT. Qualificando-se como " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", resultante do advento da Lei 13.467/2017, configura-se a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. O Tribunal Regional manteve a sentença em que condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando o disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT. A ação foi proposta em 15/05/2020, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos

honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar o inteiro teor do art. 791-A, § 4º, da CLT, violou o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (Ag-RRAg-10797-79.2020.5.15.0070, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/06/2022 (publicação no DJE em 29/06/2022). Com essa

última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito ex tunc, ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência. No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Decisão regional parcialmente em consonância com a jurisprudência vinculante do STF, porquanto a Corte a quo atribuiu prazo para a suspensão de exigibilidade, mas não destacou que descabe a possibilidade de essa cobrança ter como base créditos obtidos neste ou em outro processo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-143-85.2021.5.12.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DECISÃO REGIONAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PERÍODO DE DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO E IMPOSSIBILITA A DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE OS OBTIDOS EM OUTRA DEMANDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Logo, trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações

decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, a decisão regional que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com base no disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, impossibilitada de dedução dos créditos, inclusive os obtidos em outra demanda, não viola o dispositivo indicado como violado. A decisão regional, como proferida, não foi afastada no julgamento da ADI-5766 pelo e. STF. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista não conhecido" (RR-20224-74.2019.5.04.0383, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/10/2022).

Assim, não se vislumbra violação aos dispositivos apontados. Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- violação ao inciso XIII do artigo 5º; incisos X e XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação aos artigos 74, 457 e 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aegr. Turma deu provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. REPERCUSSÕES. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, cujo ônus probatório pertence à parte autora, na forma do artigo 818, I da CLT, exceto quando ocorrer infração do art. 74, §2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado e, não se desincumbindo do seu ônus probatório será presumida verdadeira a jornada da inicial, conforme jurisprudência dominante (Súmula 338, do TST). No que diz respeito ao intervalo, é obrigação do empregador realizar a pré-assinalação, na forma do art. 74, § 2º da CLT. Constatada a validade dos registros de ponto, a existência de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada nos contracheques, bem assim o pagamento ou a concessão de folga compensatória pelo labor aos domingos, e não tendo o reclamante demonstrado a existência de diferenças de valores a tais títulos em seu favor, não há falar em pagamento de horas extras (inclusive quanto aos domingos trabalhados), e nem quanto ao intervalo intrajornada e respectivos reflexos.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Defende, em resumo, a

imprestabilidade dos cartões de ponto por não correspondem à realidade, bem como ter a prova dos autos demonstrado a jornada extraordinária e a não usufruição do intervalo intrajornada.

Contudo, a celeuma está adstrita ao contexto fático-probatório dos autos e, portanto, incide a Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000822-59.2022.5.10.0019

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
RECORRENTE	WENDERSON DIAS DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	WENDERSON DIAS DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- WENDERSON DIAS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a81cbe proferida nos autos.

Recurso de: VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/01/2024 - via sistema; recurso apresentado em 31/01/2024 - ID. a6763d7).

Regular a representação processual (ID. b999ca9).

Satisfeito o preparo (ID(s). f5172eb, cd6712f, 89283eb e 34e36ce).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Alegação(ões):

- violação ao artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 3207/1957.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS OU OBJETO DE TROCA. VENDAS PARCELADAS. INCIDÊNCIA EM RSR. A realização de desconto do vendedor no caso de cancelamento ou troca de produto resulta em transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, violando o art. 2º da CLT. São devidas, portanto, as diferenças de comissões relativas ao desconto e não pagamento de comissões decorrentes de não faturamento/cancelamento e troca de mercadorias. Quanto às vendas parceladas, o artigo 2º, da Lei 3.207/1957 preceitua que as comissões devem ser calculadas sobre o valor das vendas realizadas pelo empregado e não sobre o valor líquido a ele devido ou sobre o valor do produto sem os acréscimos decorrentes do parcelamento do cliente. O dispositivo legal não faz diferença entre as vendas à vista ou a prazo, o que autoriza a conclusão de que o percentual das comissões deve incidir sobre o valor pago pelo cliente/consumidor, desconsiderando-se a modalidade do pagamento (à vista ou parcelada). Os custos das operações de crédito em razão da venda a prazo não devem ser repassados ao trabalhador, sob pena de se legitimar a transferência dos riscos do empreendimento ao trabalhador. Tendo a reclamada deixado de pagar as comissões sobre o valor final pago pelo consumidor, são devidas as diferenças de comissões."

Inconformada, a parte reclamada apresenta recurso de revista, sustentando a tese de que somente é devida a comissão após ultimada a transação, não fazendo sentido pagar comissão sobre uma venda que fora cancelada.

Contudo, a tese patronal não encontra reflexo na atual, notória e iterativa jurisprudência do col. TST, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS OU ESTORNADAS. O Regional asseverou que as comissões não eram pagas em caso de devolução de mercadorias ou cancelamento de vendas, prática que considerou irregular, ao argumento de que importa na transferência, para a empregada, dos riscos decorrentes do empreendimento econômico. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é o de

que, uma vez ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões por vendas, mesmo diante da inadimplência do comprador, sob pena de se estar transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica. Incólumes os artigos indicados." (AIRR-20881-52.2016.5.04.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/05/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRÊMIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA. PAGAMENTO DEVIDO. 2. PRÊMIOS. VENDAS A PRAZO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. O art. 466, caput , da CLT, dispõe que o pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação. Esta Corte Superior, ao interpretar o referido dispositivo celetista, consolidou o entendimento de que a expressão "ultimada a transação " diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado, e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador, nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio. Tal entendimento está em harmonia com o princípio justralhista da alteridade, que, como se sabe, coloca os riscos concernentes aos negócios efetuados em nome do empregador sob ônus deste (art. 2º, caput , CLT). Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é devida a comissão, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.(...)" (RRAg-10760-87.2019.5.03.0113, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 26/08/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO ÀS COMISSÕES DE VENDAS CANCELADAS E EM CASO DE TROCA DA MERCADORIA 1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu as diferenças de comissões pleiteadas pela reclamante, por entender que as vendas canceladas não podem integrar a base de cálculo das comissões pagas, " pois o resultado contábil destas para a empresa é nulo ", e por considerar que, no caso dos autos, a transferência das comissões de produtos trocados para o vendedor que operou a troca não resultou em prejuízos materiais para a reclamante, uma vez que " decerto também lhe foram favoráveis quando ocorridas inversamente, ou seja, quando trocou produtos beneficiando-se das vendas iniciais de outros colegas ". 2 - A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é no sentido de que a troca de mercadoria ou

o cancelamento da venda pelo comprador não obsta o pagamento e nem autoriza o estorno das comissões devidas ao empregado que efetuou a venda, o que somente pode ocorrer em caso de insolvência do comprador, ressaltando-se que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (RR-1158-29.2017.5.05.0132, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/12/2021).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . DIFERENÇAS SALARIAIS. ESTORNO DE COMISSÕES. CANCELAMENTO DA VENDA, DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA OU INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE . Prevê o artigo 466, caput , da CLT que "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem" . Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, adota o entendimento de que o fim da transação se dá com o fechamento do negócio, e não com o cumprimento, pelos clientes, das obrigações dele decorrentes, ou seja, com o pagamento da obrigação advinda do negócio ajustado. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (Ag-AIRR-20692-61.2017.5.04.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/09/2021).

"(...) 2. COMISSÕES. DESCONTO. VENDAS CANCELADAS. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, sendo irrelevante o cancelamento da venda pelo cliente, porquanto o risco da atividade econômica, repita-se, deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado, hipossuficiente (artigo 2º da CLT). Precedentes. Na hipótese , verifica-se que a decisão da egrégia Corte Regional mantendo a sentença que entendeu devidos os descontos ocorridos nas comissões, nos casos em que houve cancelamento de vendas, trocas de produtos e vendas não faturadas, contrariou jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1000237-64.2018.5.02.0435, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDA. ESTORNO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No presente caso, O Tribunal Regional consignou que, ocorrendo o cancelamento da venda pelo cliente, não há que se falar em pagamento de comissão, sendo legítimo o estorno do pagamento efetuado ao empregado/vendedor. Esta Corte Superior firmou

entendimento no sentido de que a inadimplência ou o cancelamento do negócio pelo cliente/comprador não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, eis que não cabe ao trabalhador suportar os riscos da atividade econômica. Diante do exposto, demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, bem como a violação do artigo 466 da CLT, resta caracterizada a transcendência política do debate proposto, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido. 2. (...) (RR-11387-69.2018.5.03.0164, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/11/2020).

Desse modo, o recurso de revista não merece seguimento, diante do contido na Súmula 333 do col. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de prêmios. Eis a ementa do julgado:

"3. PRÊMIO ESTÍMULO. DIFERENÇAS. Demonstrado pela reclamante a incorreção do recebimento das comissões, haja vista que não havia incidência de comissões sobre vendas canceladas, sobre produtos trocados e vendas parceladas, tanto que tais parcelas foram deferidas em juízo, são devidas as diferenças a título de prêmio estímulo, haja vista que tal parcela possui como base de cálculo a totalidade das comissões devidas à reclamante." A reclamada interpõe recurso, sustentando que o referido benefício foi instituído por mera liberalidade da empresa e não decorre de lei e não restou comprovado nos autos o atingimento das metas impostas.

A revisão do acórdão recorrido, nos moldes propostos pela recorrente, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do col. TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: WENDERSON DIAS DE JESUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 14/03/2024 - ID. 3e4585f).

Regular a representação processual (ID. c83dbd9).

Inexigível o preparo (ID(s). f5172eb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao *caput* do artigo 5º; incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação aos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; aos artigos 8º e 29º do Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 e ao artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 19 de dezembro de 1966.

A egr. 3ª Turma ratificou a sentença em que o reclamante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios com a suspensão de sua exigibilidade. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO NA ADI 5766 E VERBETE 75 DESTE TRIBUNAL. Em se tratando o reclamante de parte beneficiária da justiça gratuita, de fato, não há falar em exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas em suspensão de sua exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e, não sobrevindo mudança em sua condição econômica em tal período, fica assegurada a inexigibilidade definitiva da verba. Aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766 e do art. 791-A, § 4º da CLT."

Recorre de Revista o reclamante, requerendo a reforma do acórdão quanto a condenação em honorários, face a inconstitucionalidade reconhecida na ADIn 5.766, bem como a isenção face a declaração de hipossuficiência juntada inicialmente.

Em julgamento concluído em 21/10/2021, o STF, nos autos da ADIn 5.766, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA

PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (Relator Ministro Roberto Barroso; Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES; publicação 03/05/2022).

Extraí-se da fundamentação do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, o seguinte:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do §4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, §2º, todos da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17."

Nesse contexto, embora devidos os honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, em conformidade com o Verbete nº 75 do egr. Tribunal Pleno desta Corte.

Esse, também, tem sido o atual e pacífico entendimento adotado no âmbito do col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustramos seguintes precedentes:

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a

despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a condenação da Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais por meio dos créditos auferidos nesta ação, ante a ausência de provas de mudança de sua condição de miserabilidade e sem a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-1000079-13.2018.5.02.0466, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/10/2022).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação em honorários advocatícios por parte de beneficiário da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT. Qualificando-se como " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", resultante do advento da Lei 13.467/2017, configura-se a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. O Tribunal Regional manteve a sentença em que condenado o Reclamante,

beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando o disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT. A ação foi proposta em 15/05/2020, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar o inteiro teor do art. 791-A, § 4º, da CLT, violou o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (Ag-RRAg-10797-79.2020.5.15.0070, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo

autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/06/2022 (publicação no DJE em 29/06/2022). Com essa última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito ex tunc, ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência. No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Decisão regional parcialmente em consonância com a jurisprudência vinculante do STF, porquanto a Corte a quo atribuiu prazo para a suspensão de exigibilidade, mas não destacou que descabe a possibilidade de essa cobrança ter como base créditos obtidos neste ou em outro processo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-143-85.2021.5.12.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DECISÃO REGIONAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PERÍODO DE DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO E IMPOSSIBILITA A DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE OS OBTIDOS EM OUTRA DEMANDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de

honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Logo, trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade . Nesse contexto, a decisão regional que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com base no disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, impossibilitada de dedução dos créditos, inclusive os obtidos em outra demanda, não viola o dispositivo indicado como violado. A decisão regional, como preferida, não foi afastada no julgamento da ADI-5766 pelo e. STF. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista não conhecido" (RR-20224-74.2019.5.04.0383, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/10/2022).

Assim, não se vislumbra violação aos dispositivos apontados. Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- violação ao inciso XIII do artigo 5º; incisos X e XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação aos artigos 74, 457 e 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aegr.Turma deu provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. REPERCUSSÕES. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, cujo ônus probatório pertence à parte autora, na forma do artigo 818, I da CLT, exceto quando ocorrer infração do art. 74, §2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado e, não se desincumbindo do seu ônus probatório será presumida verdadeira a jornada da inicial, conforme jurisprudência dominante (Súmula 338, do TST). No que diz respeito ao intervalo, é obrigação do empregador realizar a pré-assinalação, na forma do art. 74, § 2º da CLT. Constatada a validade dos registros de ponto, a existência de pagamento de

horas extras e intervalo intrajornada nos contracheques, bem assim o pagamento ou a concessão de folga compensatória pelo labor aos domingos, e não tendo o reclamante demonstrado a existência de diferenças de valores a tais títulos em seu favor, não há falar em pagamento de horas extras (inclusive quanto aos domingos trabalhados), e nem quanto ao intervalo intrajornada e respectivos reflexos.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Defende, em resumo, a imprestabilidade dos cartões de ponto por não corresponderem à realidade, bem como ter a prova dos autos demonstrado a jornada extraordinária e a não usufruição do intervalo intrajornada. Contudo, a celeuma está adstrita ao contexto fático-probatório dos autos e, portanto, incide a Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001013-41.2021.5.10.0019

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
RECORRENTE	TARGET VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VALADARES GERTRUDES(OAB: 19455/DF)
ADVOGADO	JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 30830/DF)
ADVOGADO	FLAVIA PEREIRA COSTA(OAB: 71799/DF)
RECORRIDO	VIVIANE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	THAYNARA VIANA DE ALMEIDA(OAB: 69971/DF)
ADVOGADO	THAYSE DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 54908/DF)
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARGET VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db0887e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2024 - VIA SISTEMA). ;
recurso apresentado em 05/04/2024 - fls. 573).

Regular a representação processual (fls. 137/140).

Satisfeito o preparo (fl(s). 441, 460/461, 462/463 e 585/586).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão
ou Indenização / Dispensa Discriminatória**

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral**Alegação(ões):**

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial Orientação
Jurisprudencial nº 443 da Tribunal Pleno/Órgão Especial, do TST.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação ao(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil
de 2015; artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil de 2015;
artigos 186, 927, 884 e 944 do Código Civil; inciso I do artigo 818 da
Consolidação das Leis do Trabalho.

A egrégia 1.ª Turmamanteve a sentença quanto à dispensa
discriminatória sofrida pela recorrida, fixando, ainda, indenização a
título do dano moral que entendeu dali ser decorrente.

Em sede de Recurso de Revista, o reclamado almeja a modificação
da sentença. Alega, em síntese, que a empregada encontrava-se
apta no momento da dispensa, daí decorrendo a ausência de
discriminação, que o valor fixado a título de dano moral desborda
dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e que
deve prevalecer a avaliação probatória conduzida no voto
divergente. .

Entretanto, em relação aos tópicos deduzidos no Recurso a
insurgência revela-se inadequada, pois a parte recorrente deixou de
observar as diretrizes constantes do § 1º-A, do art. 896 da CLT,
inserida pela Lei nº 13.015/2014, que prevê:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte : I - indicar
o trecho da decisão recorrida que consubstancia o
prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II -
indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a
dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal
Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor
as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos
jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração
analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de
súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera
transcrição, de forma integral, seja da totalidade do acórdão ou do
capítulo decisório, e sem a indicação precisa do trecho objeto da
insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração

analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou
jurisprudência reiterada e ementada teria sido motivo de afronta
pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições
legais acima declinadas.

O c. TST decidiu que a simples indicação das páginas
correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do
acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte
dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel
legislação celetista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos oriundos da egr.
SBDI-1 do C. TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014 . RECURSO DE
REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO
ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO
DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O
PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da
jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos
intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da
CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão
recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria
trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e
objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da
decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a
mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse,
transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou
apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da
exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da
decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos
pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está
superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a
incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não
conhecidos" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose
Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE
PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A
RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO
PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. A transcrição na
íntegra do capítulo do acórdão do Tribunal Regional objeto da
controvérsia, sem a indicação do trecho que contém a tese jurídica
que consubstancia o prequestionamento, não satisfaz o requisito
previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o
confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a
fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista.

Precedentes. O acórdão turmário proferido nesse mesmo sentido revela consonância com a atual e iterativa jurisprudência, razão pela qual inviável o conhecimento dos embargos, nos termos da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo não provido. (AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. A transcrição na íntegra do capítulo do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia, sem a indicação do trecho que contém a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, não satisfaz o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Salvo quando o capítulo da decisão é sucinto a ponto de toda a fundamentação (matéria prequestionada) nele se exaurir, a transcrição na íntegra dos capítulos do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as insurgências quanto aos temas recorridos não satisfazem o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não viabilizam o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de uma tema. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-1583-45.2014.5.09.0651, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES.

NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.2013.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018)."

Assim, inviável o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001013-41.2021.5.10.0019

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
RECORRENTE	TARGET VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VALADARES GERTRUDES(OAB: 19455/DF)
ADVOGADO	JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 30830/DF)
ADVOGADO	FLAVIA PEREIRA COSTA(OAB: 71799/DF)
RECORRIDO	VIVIANE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	THAYNARA VIANA DE ALMEIDA(OAB: 69971/DF)
ADVOGADO	THAYSE DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 54908/DF)
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db0887e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2024 - VIA SISTEMA). ; recurso apresentado em 05/04/2024 - fls. 573).

Regular a representação processual (fls. 137/140).

Satisfeito o preparo (fl(s). 441, 460/461, 462/463 e 585/586).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão
ou Indenização / Dispensa Discriminatória
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano
Moral****Alegação(ões):**

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial Orientação Jurisprudencial nº 443 da Tribunal Pleno/Órgão Especial, do TST.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação ao(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil de 2015; artigos 186, 927, 884 e 944 do Código Civil; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egrégia 1.ª Turmamanteve a sentença quanto à dispensa discriminatória sofrida pela recorrida, fixando, ainda, indenização a título do dano moral que entendeu dali ser decorrente.

Em sede de Recurso de Revista, o reclamado almeja a modificação da sentença. Alega, em síntese, que a empregada encontrava-se apta no momento da dispensa, daí decorrendo a ausência de discriminação, que o valor fixado a título de dano moral desborda dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e que deve prevalecer a avaliação probatória conduzida pelo voto divergente. .

Entretanto, em relação aos tópicos deduzidos no Recurso a insurgência revela-se inadequada, pois a parte recorrente deixou de observar as diretrizes constantes do § 1º-A, do art. 896 da CLT, inserida pela Lei nº 13.015/2014, que prevê:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte : I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral, seja da totalidade do acórdão ou do capítulo decisório, e sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e ementada teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

O c. TST decidiu que a simples indicação das páginas

correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos oriundos da egr. SBDI-1 do C. TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014 . RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. A transcrição na íntegra do capítulo do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia, sem a indicação do trecho que contém a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, não satisfaz o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. Precedentes. O acórdão turmário proferido nesse mesmo sentido revela consonância com a atual e iterativa jurisprudência, razão pela qual inviável o conhecimento dos embargos, nos termos da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de

embargos. Agravo não provido. (AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. A transcrição na íntegra do capítulo do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia, sem a indicação do trecho que contém a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, não satisfaz o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Salvo quando o capítulo da decisão é sucinto a ponto de toda a fundamentação (matéria prequestionada) nele se exaurir, a transcrição na íntegra dos capítulos do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as insurgências quanto aos temas recorridos não satisfazem o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não viabilizam o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de uma tema. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-1583-45.2014.5.09.0651, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT . A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque , não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso,

determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.2013.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018)."

Assim, inviável o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000971-83.2021.5.10.0021

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	ENEAS DE FRANCA SOUSA
ADVOGADO	Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira(OAB: 29655/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	MARIANA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 51077/PE)
ADVOGADO	NELMA MENDES OLIVEIRA(OAB: 69462/DF)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
RECORRIDO	ENEAS DE FRANCA SOUSA
ADVOGADO	Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira(OAB: 29655/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEAS DE FRANCA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07ddff9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/03/2024 -VIA SISTEMA; recurso apresentado em 05/04/2024 - fls. 2189).

Regular a representação processual (fls. 1927/1930).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- violação ao(s) §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação à ADI 1642/MG do E. STF

- violação à ADPF 437 do E. STF

Argumenta a segunda reclamada, ora recorrente, que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a egr.3ª

Turma deixou-se omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia, em especial quanto à existência de julgados das egrs. SBDI 1e SBDI-2, do col. TST, no sentido de fixar o salário-mínimo como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade e quanto à correta classificação da

atividade nos termos da NR 15, Anexo 14. Por fim, a recorrente aduz que o egr. Colegiado, inobservou os posicionamentos recentes do C. TST, que lhe conferem as prerrogativas da Fazenda Pública.

Contudo, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, que o Colegiado, de forma

fundamentada, apreciou os temas debatidos no recurso ordinário e revolidos nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC

2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser

confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

O dissenso jurisprudencial não autoriza o reconhecimento da nulidade do v. acórdão, nos termos da Súmula n.º 459 do C. TST.

Vale frisar, por último, que em relação ao tema envolvendo a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública, a recorrente sequer aproveitou sucumbência, tendo o v. acórdão turmário decidido no mesmo sentido proposto nas razões recursais. Assim, não há interesse recursal nessa fração.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): item I da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) : Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

- violação ao(s) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação NR 15, Anexo XIV

A egr. 3ª Turma manteve a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo com os reflexos indicados e deu provimento ao recurso da reclamante a fim de estabelecer como base de cálculo daquela vantagem o salário base do empregado, em razão do que estabelece Norma Operacional DGP nº 03/2017.

Eisa ementa do acórdão nos particulares aspectos:

5. "(...) EBSEH. MÉDICA. LABOR EM CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS E EM ISOLAMENTO. ADICIONAL DE . Nos moldes INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO da NR 15, Anexo XIV, o labor nas atividades e operações insalubres em que há contato dos trabalhadores com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas exigem o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Dessa forma, é devido o pagamento do grau máximo do adicional de insalubridade à reclamante, técnica de enfermagem que mantém contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em situação de isolamento. Sentença mantida. (...). EBSEH. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Havendo norma da reclamada que prevê expressamente a utilização do salário base como base de cálculo do adicional de insalubridade (Norma Operacional DGP 03 /2017), não há falar na adoção do salário mínimo como base de cálculo. (...)". (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0000151-53.2020.5.10.0812, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado

em 7 /7/2021). Recurso do reclamante provido.

Arecorrente busca a reforma do julgado, alegando que "restou demonstrado de forma clara que não há a classificação da atividade insalubre como grau máximo, considerando(...) a redação do Anexo 14, da NR 15". Pugna pela redução do percentual fixado pelo v. acórdão.

Busca, também, a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

No caso dos autos, quanto à existência de insalubridade no ambiente laboral, concluiu o v. acórdão que "*A perita do Juízo, após minucioso trabalho, realizando vistorias, deslocamentos, levantamentos de informações, estudos e demais atividades técnicas necessários, concluiu que o autor esteve exposto ao grau máximo de insalubridade (fls. 1851/1857). Afigurando-se razoáveis as conclusões da experta, ante os elementos presentes nos autos, e não tendo as contraprovas apresentadas pela reclamada sido capazes de invalidar o laudo pericial, impõe-se o acolhimento da versão apresentada pela perita do Juízo.*"

E, ao fixar a base de cálculo para apuração daquele adicional, pontuou o Colegiado que a própria reclamada realiza o pagamento do adicional em referência sobre o salário-base dos empregados, em razão do disposto na Norma Operacional DGP nº 03/2017. Dessa forma, para albergar a tese da recorrente para afastar o direito da trabalhadora ao recebimento do adicional de insalubridade necessário seria revolver o contexto fático-probatório contido nos autos, o que é inviável (S. 126 do C. TST).

E, quanto à conclusão alcançada pelo egr. Órgão fracionário, de que a base de cálculo é mais favorável à parte reclamante, viu-se tratar-se de liberalidade da empregadora por intermédio do normativo alhures demonstrando, aderindo, em tal contexto, ao contrato de trabalho da laborista, no que se revela inviável sua alteração unilateral. Tal conclusão alinha-se com a iterativa e notória jurisprudência do col. TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. O Regional determinou a utilização do salário-base da reclamante como base de cálculo para o adicional de insalubridade porque a reclamada fixou condição mais benéfica em favor da autora, quitando o adicional de insalubridade sobre o vencimento básico. Assim, tendo em vista que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário base da reclamante, não se constata a pretensa violação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a qual se refere à impossibilidade de decisão judicial substituir o salário mínimo por outro índice, hipótese diversa da dos autos.

Precedentes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado" (ED-Ag-ARR-11809-55.2016.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADOR QUE UTILIZOU O SALÁRIO CONTRATUAL PARA O CÁLCULO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 04. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. A causa trata da fixação, pelo Eg. Tribunal Regional, do salário contratual da empregada como base de cálculo do adicional de insalubridade, fundamentado no fato de a reclamada já realizar o pagamento do adicional, em grau médio, com base no salário contratual. Por isso, decidiu que majorado o grau em razão de perícia realizada nos autos, o mesmo critério deverá ser mantido. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Recurso de revista de que não se conhece. Ressalva do entendimento da relatora" (ARR-10667-20.2017.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 15/03/2019).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional, a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela, passando a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo,

por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-11693-79.2015.5.18.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/08/2018).

"MUNICÍPIO DE SALGADO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-BASE. POSTERIOR MODIFICAÇÃO PARA O SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL E LESIVA. ARTIGO 468 DA CLT.

Não se olvida do entendimento desta Corte, fundamentado à luz da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e de outras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no Recurso Extraordinário nº 565.714 (Relatora Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7/11/2008) e em reclamações constitucionais, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na ausência de previsão normativa que, de forma expressa e específica, estabeleça a base de cálculo do adicional de insalubridade em valor superior, continua sendo o salário mínimo. Entretanto, no caso dos autos, a controvérsia não gira em torno da simples fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, mas da licitude, ou não, da alteração unilateral da base de cálculo do mencionado adicional pelo município, já que ele era pago sobre o salário-base da autora e, posteriormente, passou a ser calculado e pago sobre o salário mínimo. Como é cediço, a Administração Pública, ao celebrar contrato com o particular, despe-se de suas prerrogativas públicas, colocando-se no mesmo plano das empresas privadas quanto à observância das normas trabalhistas. Além disso, pelo princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, corolário do princípio maior da proteção ao trabalhador, o tratamento mais favorável concedido de maneira tácita e habitual ao empregado incorpora-se ao patrimônio do trabalhador como cláusula contratual tacitamente ajustada, não podendo ser suprimido de forma unilateral e prejudicial ao empregado. Nesse sentido, o artigo 468 da CLT, segundo o qual, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". No caso, a reclamante foi contratada pelo município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, circunstância em

que, caso aplicado o artigo 192 da CLT, o adicional de insalubridade a ser pago à reclamante seria calculado com base no salário mínimo. Entretanto, o próprio município, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2010, utilizou o salário base da reclamante no cálculo do adicional de insalubridade, adotando condição mais benéfica à autora, ao aplicar aos servidores públicos admitidos sob o regime da CLT o disposto na Lei Municipal nº 408/2001, que determinava a utilização do salário-base no cálculo do adicional devido aos servidores estatutários. Ocorre que, a partir de março de 2010, o município reclamado alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, que até então incidia sobre o salário-base, e passou a adotar o salário mínimo legal. Assim, tendo em vista que a Administração Pública, ao contratar servidores sob o regime da CLT, coloca-se no mesmo plano das empresas privadas, bem como que o artigo 468 da CLT proíbe a alteração unilateral e prejudicial ao contrato de trabalho do empregado, constata-se que o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da autora, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2010, incorporou-se ao contrato de trabalho da reclamante, razão pela qual não poderia o município reclamado modificar a base de cálculo do aludido adicional para adotar o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-386-54.2013.5.20.0014, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/04/2018). Desse modo, inviável o exame da alegada lesão a texto da Lei Fundamental, de legislação federal e divergência pretoriana. Acrescente-se quevários dos arestos transcritos no bojo do apelo ou são oriundos de Turma do col. TST ou são formalmente inválidos, pois a parte pretende demonstrar o conflito de teses, nos termos da Súmula n.º 296, I, do C. TST e o art. 896, "a", da CLT. Nesse contexto, inviável o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000971-83.2021.5.10.0021

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	ENEAS DE FRANCA SOUSA
ADVOGADO	Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira(OAB: 29655/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	MARIANA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 51077/PE)
ADVOGADO	NELMA MENDES OLIVEIRA(OAB: 69462/DF)

ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
 ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
 ADVOGADO AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
 RECORRIDO ENEAS DE FRANCA SOUSA
 ADVOGADO Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira(OAB: 29655/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 - ENEAS DE FRANCA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07dfff9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/03/2024 -VIA SISTEMA; recurso apresentado em 05/04/2024 - fls. 2189).

Regular a representação processual (fls. 1927/1930).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos****Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- violação ao(s) §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação à ADI 1642/MG do E. STF

- violação à ADPF 437 do E. STF

Argumenta a segunda reclamada, ora recorrente, que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a egr.3ª

Turmaqueudou-se omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia, em especial quanto à existência de julgados das egrs. SBDI 1e SBDI-2, do col. TST, no sentido de fixar o salário-mínimo como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade e quanto à correta classificação da atividade nos termos da NR 15, Anexo 14. Por fim, a recorrente aduz que o egr. Colegiado, inobservou os posicionamentos recentes do C. TST, que lhe conferem as prerrogativas da Fazenda Pública.

Contudo, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos

declaratórios, efetivamente, que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou os temas debatidos no recurso ordinário e revolidos nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurisdicional. Vale dizer que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

O dissenso jurisprudencial não autoriza o reconhecimento da nulidade do v. acórdão, nos termos da Súmula n.º 459 do C. TST. Vale frisar, por último, que em relação ao tema envolvendo a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública, a recorrente sequer aproveitou sucumbência, tendo o v. acórdão turmário decidido no mesmo sentido proposto nas razões recursais. Assim, não há interesse recursal nessa fração.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s): item I da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) : Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

- violação ao(s) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação NR 15, Anexo XIV

Aegr. 3.ª Turma manteve a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo com os reflexos indicados e deu provimento ao recurso da reclamante a fim de estabelecer como base de cálculo daquela vantagem o salário base do empregado, em razão de que estabelece a Norma Operacional DGP nº 03/2017.

Eisa ementa do acórdão nos particulares aspectos:

5. "(...) EBSEERH. MÉDICA. LABOR EM CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS E EM ISOLAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO da NR 15, Anexo XIV, o labor nas atividades e operações insalubres em que há contato dos trabalhadores com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas exigem o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Dessa forma, é devido o pagamento do grau máximo do adicional de insalubridade à reclamante, técnica de enfermagem que mantém contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em situação de isolamento. Sentença mantida. (...) EBSEERH. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Havendo norma da reclamada que prevê expressamente a utilização do salário base como base de cálculo do adicional de insalubridade (Norma Operacional DGP 03 /2017), não há falar na adoção do salário mínimo como base de cálculo. (...)". (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0000151-53.2020.5.10.0812, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 7/7/2021). Recurso do reclamante provido.

A recorrente busca a reforma do julgado, alegando que "restou demonstrado de forma clara que não há a classificação da atividade insalubre como grau máximo, considerando (...) a redação do Anexo 14, da NR 15". Pugna pela redução do percentual fixado pelo v. acórdão.

Busca, também, a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

No caso dos autos, quanto à existência de insalubridade no ambiente laboral, concluiu o v. acórdão que "A perita do Juízo, após minucioso trabalho, realizando vistorias, deslocamentos, levantamentos de informações, estudos e demais atividades técnicas necessários, concluiu que o autor esteve exposto ao grau máximo de insalubridade (fls. 1851/1857). Afigurando-se razoáveis as conclusões da experta, ante os elementos presentes nos autos, e não tendo as contraprovas apresentadas pela reclamada sido capazes de invalidar o laudo pericial, impõe-se o acolhimento da versão apresentada pela perita do Juízo."

E, ao fixar a base de cálculo para apuração daquele adicional, pontuou o Colegiado que a própria reclamada realiza o pagamento

do adicional em referência sobre o salário-base dos empregados, em razão do disposto na Norma Operacional DGP nº 03/2017.

Dessa forma, para albergar a tese da recorrente para afastar o direito da trabalhadora ao recebimento do adicional de insalubridade necessário seria revolver o contexto fático-probatório contido nos autos, o que é inviável (S. 126 do C. TST).

E, quanto à conclusão alcançada pelo egr. Órgão fracionário, de que a base de cálculo é mais favorável à parte reclamante, viu-se tratar-se de liberalidade da empregadora por intermédio do normativo alhures demonstrando, aderindo, em tal contexto, ao contrato de trabalho da laborista, no que se revela inviável sua alteração unilateral. Tal conclusão alinha-se com a iterativa e notória jurisprudência do col. TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. O Regional determinou a utilização do salário-base da reclamante como base de cálculo para o adicional de insalubridade porque a reclamada fixou condição mais benéfica em favor da autora, quitando o adicional de insalubridade sobre o vencimento básico. Assim, tendo em vista que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário base da reclamante, não se constata a pretensa violação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a qual se refere à impossibilidade de decisão judicial substituir o salário mínimo por outro índice, hipótese diversa da dos autos. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado" (ED-Ag-ARR-11809-55.2016.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADOR QUE UTILIZOU O SALÁRIO CONTRATUAL PARA O CÁLCULO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 04. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. A causa trata da fixação, pelo Eg. Tribunal Regional, do salário contratual da empregada como base de cálculo do adicional de insalubridade, fundamentado no fato de a reclamada já realizar o pagamento do adicional, em grau médio, com base no salário contratual. Por isso, decidiu que majorado o grau em razão de perícia realizada nos

autos, o mesmo critério deverá ser mantido. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Recurso de revista de que não se conhece. Ressalva do entendimento da relatora" (ARR-10667-20.2017.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 15/03/2019).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional, a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela, passando a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-11693-79.2015.5.18.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/08/2018).

"MUNICÍPIO DE SALGADO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-BASE. POSTERIOR MODIFICAÇÃO PARA O SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL E LESIVA. ARTIGO 468 DA CLT. Não se olvida do entendimento desta Corte, fundamentado à luz da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e de outras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no Recurso Extraordinário nº 565.714 (Relatora Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7/11/2008) e em reclamações

constitucionais, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na ausência de previsão normativa que, de forma expressa e específica, estabeleça a base de cálculo do adicional de insalubridade em valor superior, continua sendo o salário mínimo. Entretanto, no caso dos autos, a controvérsia não gira em torno da simples fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, mas da licitude, ou não, da alteração unilateral da base de cálculo do mencionado adicional pelo município, já que ele era pago sobre o salário-base da autora e, posteriormente, passou a ser calculado e pago sobre o salário mínimo. Como é cediço, a Administração Pública, ao celebrar contrato com o particular, despe-se de suas prerrogativas públicas, colocando-se no mesmo plano das empresas privadas quanto à observância das normas trabalhistas. Além disso, pelo princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, corolário do princípio maior da proteção ao trabalhador, o tratamento mais favorável concedido de maneira tácita e habitual ao empregado incorpora-se ao patrimônio do trabalhador como cláusula contratual tacitamente ajustada, não podendo ser suprimido de forma unilateral e prejudicial ao empregado. Nesse sentido, o artigo 468 da CLT, segundo o qual, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". No caso, a reclamante foi contratada pelo município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, circunstância em que, caso aplicado o artigo 192 da CLT, o adicional de insalubridade a ser pago à reclamante seria calculado com base no salário mínimo. Entretanto, o próprio município, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2010, utilizou o salário base da reclamante no cálculo do adicional de insalubridade, adotando condição mais benéfica à autora, ao aplicar aos servidores públicos admitidos sob o regime da CLT o disposto na Lei Municipal nº 408/2001, que determinava a utilização do salário-base no cálculo do adicional devido aos servidores estatutários. Ocorre que, a partir de março de 2010, o município reclamado alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, que até então incidia sobre o salário-base, e passou a adotar o salário mínimo legal. Assim, tendo em vista que a Administração Pública, ao contratar servidores sob o regime da CLT, coloca-se no mesmo plano das empresas privadas, bem como que o artigo 468 da CLT proíbe a alteração unilateral e prejudicial ao contrato de trabalho do empregado, constata-se que o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da autora, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2010, incorporou-se ao contrato de trabalho da reclamante, razão pela qual não poderia o município reclamado modificar a base de cálculo do

aludido adicional para adotar o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-386-54.2013.5.20.0014, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/04/2018). Desse modo, inviável o exame da alegada lesão a texto da Lei Fundamental, de legislação federal e divergência pretoriana. Acrescente-se quevários dos arestos transcritos no bojo do apelo ou são oriundos de Turma do col. TST ou são formalmente inválidos, pois a parte pretende demonstrar o conflito de teses, nos termos da Súmula n.º 296, I, do C. TST e, o art. 896, "a", da CLT. Nesse contexto, inviável o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000599-03.2022.5.10.0021

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	ISAAC NUNES CARNEIRO
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
RECORRIDO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC NUNES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11acc66 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 13/03/2024 - ID. 8f2d765). Regular a representação processual (ID. e2a511e). Inexigível o preparo (ID(s). 14f7d4a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Alegação(ões):

- violação ao inciso IV do artigo 1º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação aos artigos 17 e 18 da Lei nº 4595/1964; inciso VI do §4º do artigo 1º da Lei nº 105/2001.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença em que foi indeferido o pleito de enquadramento do reclamante na categoria dos financeiros. Eis a ementa do julgado:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Evidenciado que a empresa reclamada não atua como entidade financeira e que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não são típicas dessa categoria, revela-se inaplicável a norma coletiva anexada pela parte autora, como também o direito à jornada definida na Súmula 55 do TST." Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista. Defende que o contrato social da Cielo demonstra que a reclamada comercializa e administra cartões de crédito de dinheiro administrado por ela própria. Pugna, assim, pelo seu enquadramento como financeiro com a aplicação das respectivas convenções coletivas de trabalho por ele colacionadas aos autos.

Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A insurgência revela-se inadequada, pois a parte recorrente deixou de observar as diretrizes constantes do § 1º-A, do art. 896 da CLT, inserida pela Lei nº 13.015/2014, que prevê:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte :

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral, seja da totalidade do acórdão ou do capítulo decisório, e sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e emendada teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

A SBDI-1 do TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedente:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. TRECHO

INSUFICIENTE. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia 6ª Turma não conheceu do recurso de revista da agravante em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição de ementa genérica do acórdão recorrido. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018)

A tal modo, inviável a análise do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000599-03.2022.5.10.0021

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	ISAAC NUNES CARNEIRO
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
RECORRIDO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11acc66 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 13/03/2024 - ID. 8f2d765).

Regular a representação processual (ID. e2a511e).

Inexigível o preparo (ID(s). 14f7d4a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Alegação(ões):

- violação ao inciso IV do artigo 1º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação aos artigos 17 e 18 da Lei nº 4595/1964; inciso VI do §4º do artigo 1º da Lei nº 105/2001.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença em que foi indeferido o pleito de enquadramento do reclamante na categoria dos financeiros. Eis a ementa do julgado:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Evidenciado que a empresa reclamada não atua como entidade financeira e que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não são típicas dessa categoria, revela-se inaplicável a norma coletiva anexada pela parte autora, como também o direito à jornada definida na Súmula 55 do TST."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista. Defende que o contrato social da Cielo demonstra que a reclamada comercializa e administra cartões de crédito de dinheiro administrado por ela própria. Pugna, assim, pelo seu enquadramento como financiário com a aplicação das respectivas convenções coletivas de trabalho por ele colacionadas aos autos.

Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A insurgência revela-se inadequada, pois a parte recorrente deixou de observar as diretrizes constantes do § 1º-A, do art. 896 da CLT, inserida pela Lei nº 13.015/2014, que prevê:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte :

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral, seja da totalidade do acórdão ou do capítulo decisório, e sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e emendada teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

A SBDI-1 do TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedente:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A,

I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. TRECHO INSUFICIENTE. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia 6ª Turma não conheceu do recurso de revista da agravante em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição de ementa genérica do acórdão recorrido. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018)

A tal modo, inviável a análise do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000990-47.2020.5.10.0111

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF
ADVOGADO	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
RECORRENTE	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
ADVOGADO	THAIS DA SILVA VIEIRA(OAB: 38103/DF)
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)
RECORRIDO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
ADVOGADO	THAIS DA SILVA VIEIRA(OAB: 38103/DF)
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF
ADVOGADO	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f3238e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 02/02/2024; recurso apresentado em 15/02/2024 - fls. 34155).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (fl(s). 33950, 33983/33986 e 34176/34177).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

LEGITIMIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXI do artigo 5º; inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação da (o) alínea "a" do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A 2ª Turma rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato.

O acórdão, no particular, foi assim ementado:

"LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCABIMENTO 'SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Nos termos do art. 8º, inciso III, da CF, está legitimado o sindicato para, como substituto processual, ajuizar reclamação trabalhista a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, ainda que vinculados a um único empregado, sendo a ação coletiva a via própria para fazê-lo. AÇÃO. CONDIÇÕES. PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TAXA DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. VIA INADEQUADA. Carece de interesse jurídico e de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo pedido formulado sem causa, na contestação, versando sobre a prestação de contas, pelo autor, do uso de valores por ele sequer recebidos. Inadequação da via eleita e vício formal capaz de atrair a previsão do art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC' (TRT10, 2ª T., RO 0000595-10.2015.5.10.0021, AMÍLCAR, DEJT 24/2/2021)."

Insurge-sea ré contra essa decisão, insistindo na prejudicial.

O autor pleiteou o cumprimento das normas coletivas de trabalho, que são de caráter geral em relação aos empregados dos réus, ressaltando que todos os pedidos ostentam idêntica natureza, de modo que os substituídos estão ligados por questões de fato

comuns. Assinalou-se, outrossim, tratar-se de típica ação de cumprimento de cláusula de acordo coletivo de trabalho, aflorando a adequação da via eleita, nos termos do parágrafo único do art. 872 da CLT.

Em tal cenário, não se divisa nenhuma ofensa aos dispositivos tidos por ofendidos.

Assim, o Recurso de Revista não merece curso, no particular aspecto.

TAXA DE SERVIÇO EMULTA CONVENCIONAL

Alegações:

- contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 e à OJ nº17 da SDC, ambos doTST e à Súmula nº 666 do STF.

- violação aos arts. 8º, V, da CF e 545 da CLT.

A 2ª Turma manteve a decisão que condenou ré ao pagamento da taxa de serviço e da multa convencional. Porém, limitou o valor da multa convencional ao importe equivalente às taxas devidas a cada trabalhador.

O acórdão, na fração de interesse, foi ementado nos termos seguintes:

"TAXA PARA AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO ODONTOLÓGICO. INADIMPLEMENTO CONSTATADO. INDENIZAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL DEVIDAS. LIMITAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Constatado o descumprimento da cláusula normativa que prevê o recolhimento da taxa médico odontológica, correta a sentença que deferiu o pagamento da indenização e da multa convencional correspondente. Todavia, a multa convencional deve ser limitada ao valor da obrigação principal à luz do art. 412 do Código Civil e da OJ 54/SDI-1/TST, ou seja, deve corresponder ao valor equivalente ao montante das taxas devidas a cada trabalhador prejudicado."

Inconformada, insurge-se a ré contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo para que seja afastada a condenação ao pagamento da taxa de serviço de assistência para ampliação do serviço médico e odontológico, assim como da multa convencional.

Extrai-se do acórdão recorrido que a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário encontra respaldo nos artigos 8º, "caput", da CF, e 511, 514 e 545 da CLT, cuja exegese foi bem aplicada pelo Órgão fracionário. Acrescendo-se, ainda, que rever o entendimento alcançado implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST.

Dessarte, denego seguimento ao apelo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alegação:

- violação ao art. 791-A, § 3º, da CLT.

Em sede de Recurso de Revista, a ré pugna para que os honorários de sucumbência sejam fixados em 15% a favor dos seus patronos e que a parcela honorária devida aos advogados do autor sejam reduzidos.

Contudo, o entendimento adotado pelo Colegiado está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consagrada no sentido de que a procedência parcial, para fins de sucumbência recíproca, não se configura em razão de deferimento do pedido em quantum inferior ao pleiteado na inicial, na medida em que o art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a condenação em honorários advocatícios recíprocos apenas quando houver sucumbência parcial na lide. Ou seja, não havendo pedidos julgados totalmente improcedentes, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por sucumbência recíproca. Precedentes. Assim, ao reconhecer que, na hipótese de pedidos julgados parcialmente procedentes, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbência recíproca, a decisão ora agravada decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo interno a que se nega provimento (TST, 2ª T., Ag-RRAG 10203-89.2019.5.18.0111, CHAIB, DEJT 28/4/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido refere à procedência parcial dos pedidos relativos às horas de percurso, tempo à disposição, e reflexos, o que não configura a sucumbência recíproca, conforme disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST, 3ª T., AIRR 140-37.2021.5.06.0412, BALAZEIRO, DEJT 25/3/2022)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO PELO RECLAMADO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 2.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. SÚMULA Nº 378, I, DO TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTE RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PEDIDOS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Com relação ao tema honorários de sucumbência, esta Corte Superior tem o entendimento de que os honorários sucumbenciais devidos pelo Reclamante incidem apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, o que não subsiste no caso em debate. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento (TST, 4ª T., Ag-AIRR 533-22.2020.5.06.0371, RAMOS, DEJT 25/8/2023) Nego seguimento ao Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS

O inconformismo manifestado pela ré emerge da decisão que isentou o autor do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Ação coletiva atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, os quais dispõem:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Desse modo, sendo sucumbente o sindicato que atua como substituto processual em ação coletiva, salvo comprovada má-fé (situação que não se infere dos termos do acórdão recorrido), não é devida a condenação em custas ou honorários advocatícios.

A disposição legal objetiva resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da CF.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO-AUTOR SUCUMBENTE. A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, na ação coletiva, aplica-se a legislação concernente à defesa de direitos coletivos, na hipótese, CDC e Lei da Ação Civil Pública. Assim, a questão dos honorários advocatícios deve ser regida pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé, não evidenciada na hipótese. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-10892-14.2013.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 07/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. As ações de natureza coletiva recebem tratamento específico do sistema jurídico brasileiro pelas distintas regras em diplomas normativos que constituem o denominado, pela doutrina, "microsistema da tutela coletiva". Tais regras são produto da adequação que o Direito precisou fazer para enfrentar os problemas e pretensões de caráter coletivo, inerente à sociedade de massas, e são efetivamente aplicáveis ao processo do trabalho, por integração jurídica (art. 8º, caput, e 769 da CLT). Com efeito, a dinâmica necessária para o enfrentamento das demandas de caráter massivo e difuso levou o legislador a criar um regime jurídico especial de pagamento dos honorários advocatícios, sendo eles cabíveis nas ações coletivas apenas em caso de comprovada litigância de má-fé da "associação autora", conforme se extrai dos arts. 17 e 18 da LACP e do art. 87 do CDC. Com base nessa estrutura normativa, esta Corte firmou o entendimento de que o ente sindical, quando atua como substituto processual e em ações coletivas, somente pode ser condenado ao pagamento da verba se for comprovada sua má-fé. A mesma lógica se estende às custas processuais. Julgados desta Corte. No caso concreto, tratando-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Autor como substituto processual, e não sendo comprovada a má-fé, é inviável a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-296-61.2020.5.12.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO PARCIALMENTE SUCUMBENTE. AÇÃO REVISIONAL DE SENTENÇA LAVRADA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. AUSÊNCIA

DE MÁ-FÉ. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Conforme artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 elaborada por esta Corte Superior, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, só se aplicam às ações propostas após 11 de novembro de 2017. A presente ação foi proposta em 27/03/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017, e, desse modo, o regramento relativo à condenação de honorários advocatícios segue a diretriz da referida normatização. No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que " a presente demanda ("ação revisional") decorre de uma ação civil coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos manejada pelo sindicato, na forma da Lei 8.078/90. Dessa forma, trata-se de uma "ação coletiva invertida" (ainda que manejada contra um substituído específico), porquanto o sindicato está atuando como substituto processual (em extensão à ação coletiva antes ajuizada), razão pela qual considero aplicável, por analogia, o art. 87 da Lei 8.078/90 [Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais"; sublinhado]. " Aplica-se, por analogia, a jurisprudência da SBDI-I deste Colendo Tribunal e os artigos 87 do Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei 7.347/85, segundo os quais, em caso de sucumbência do Sindicato Autor, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido" (Ag-RR-20246-88.2018.5.04.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/08/2022).

A tal modo, inviável o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000990-47.2020.5.10.0111

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF
ADVOGADO	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
RECORRENTE	ATACADAO S.A.

ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
ADVOGADO	THAIS DA SILVA VIEIRA(OAB: 38103/DF)
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)
RECORRIDO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
ADVOGADO	THAIS DA SILVA VIEIRA(OAB: 38103/DF)
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF
ADVOGADO	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f3238e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 02/02/2024; recurso apresentado em 15/02/2024 - fls. 34155).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (fl(s). 33950, 33983/33986 e 34176/34177).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**LEGITIMIDADE**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXI do artigo 5º; inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação da (o) alínea "a" do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A 2ª Turma rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato.

O acórdão, no particular, foi assim ementado:

"LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCABIMENTO 'SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Nos termos do art. 8º, inciso III, da CF, está legitimado o sindicato para, como substituto processual, ajuizar reclamação trabalhista a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, ainda que vinculados a um único empregado, sendo a ação coletiva a via própria para fazê-lo. AÇÃO. CONDIÇÕES. PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TAXA DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. VIA INADEQUADA. Carece de interesse jurídico e de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo pedido formulado sem causa, na contestação, versando sobre a prestação de contas, pelo autor, do uso de valores por ele sequer recebidos. Inadequação da via eleita e vício formal capaz de atrair a previsão do art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC' (TRT10, 2ª T., RO 0000595-10.2015.5.10.0021, AMÍLCAR, DEJT 24/2/2021)."

Insurge-se ré contra essa decisão, insistindo na prejudicial.

O autor pleiteou o cumprimento das normas coletivas de trabalho, que são de caráter geral em relação aos empregados dos réus, ressaltando que todos os pedidos ostentam idêntica natureza, de modo que os substituídos estão ligados por questões de fato comuns. Assinalou-se, outrossim, tratar-se de típica ação de cumprimento de cláusula de acordo coletivo de trabalho, aflorando a adequação da via eleita, nos termos do parágrafo único do art. 872 da CLT.

Em tal cenário, não se divisa nenhuma ofensa aos dispositivos tidos por ofendidos.

Assim, o Recurso de Revista não merece curso, no particular aspecto.

TAXA DE SERVIÇO EMULTA CONVENCIONAL

Alegações:

- contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 e à OJ nº17 da SDC, ambos doTST e à Súmula nº 666 do STF.

- violação aos arts. 8º, V, da CF e 545 da CLT.

A 2ª Turma manteve a decisão que condenou ré ao pagamento da taxa de serviço e da multa convencional. Porém, limitou o valor da multa convencional ao importe equivalente às taxas devidas a cada trabalhador.

O acórdão, na fração de interesse, foi ementado nos termos seguintes:

"TAXA PARA AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO ODONTOLÓGICO. INADIMPLEMENTO CONSTATADO. INDENIZAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL DEVIDAS. LIMITAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Constatado o descumprimento da cláusula normativa que prevê o recolhimento da taxa médico odontológica, correta a sentença que deferiu o pagamento da indenização e da multa convencional correspondente. Todavia, a multa convencional deve ser limitada ao valor da obrigação principal à luz do art. 412 do Código Civil e da OJ 54/SDI-1/TST, ou seja, deve corresponder ao valor equivalente ao montante das taxas devidas a cada trabalhador prejudicado."

Inconformada, insurge-se a ré contra essa decisão, mediante as

alegações acima destacadas, insistindo para que seja afastada a condenação ao pagamento da taxa de serviço de assistência para ampliação do serviço médico e odontológico, assim como da multa convencional.

Extrai-se do acórdão recorrido que a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário encontra respaldo nos artigos 8º, "caput", da CF, e 511, 514 e 545 da CLT, cuja exegese foi bem aplicada pelo Órgão fracionário. Acrescendo-se, ainda, que rever o entendimento alcançado implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST.

Dessarte, denego seguimento ao apelo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alegação:

- violação ao art. 791-A, § 3º, da CLT.

Em sede de Recurso de Revista, a ré pugna para que os honorários de sucumbência sejam fixados em 15% a favor dos seus patronos e que a parcela honorária devida aos advogados do autor sejam reduzidos.

Contudo, o entendimento adotado pelo Colegiado está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consagrada no sentido de que a procedência parcial, para fins de sucumbência recíproca, não se configura em razão de deferimento do pedido em quantum inferior ao pleiteado na inicial, na medida em que o art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a condenação em honorários advocatícios recíprocos apenas quando houver sucumbência parcial na lide. Ou seja, não havendo pedidos julgados totalmente improcedentes, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por sucumbência recíproca. Precedentes. Assim, ao reconhecer que, na hipótese de pedidos julgados parcialmente procedentes, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbência recíproca, a decisão ora agravada decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo interno a que se nega provimento (TST, 2ª T., Ag-RRAG 10203-89.2019.5.18.0111, CHAIB, DEJT 28/4/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido refere à procedência parcial dos pedidos relativos às horas de percurso, tempo à disposição, e reflexos, o que não configura a sucumbência recíproca, conforme disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST, 3ª T., AIRR 140-37.2021.5.06.0412, BALAZEIRO, DEJT 25/3/2022)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO PELO RECLAMADO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 2. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. SÚMULA Nº 378, I, DO TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTE RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PEDIDOS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES. CONDENÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Com relação ao tema honorários de sucumbência, esta Corte Superior tem o entendimento de que os honorários sucumbenciais devidos pelo Reclamante incidem apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, o que não subsiste no caso em debate. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento (TST, 4ª T., Ag-AIRR 533-22.2020.5.06.0371, RAMOS, DEJT 25/8/2023)

Nego seguimento ao Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS

O inconformismo manifestado pela ré emerge da decisão que isentou o autor do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Ação coletiva atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, os quais dispõem:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento

de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Desse modo, sendo sucumbente o sindicato que atua como substituto processual em ação coletiva, salvo comprovada má-fé (situação que não se infere dos termos do acórdão recorrido), não é devida a condenação em custas ou honorários advocatícios.

A disposição legal objetiva resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da CF.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO-AUTOR SUCUMBENTE. A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, na ação coletiva, aplica-se a legislação concernente à defesa de direitos coletivos, na hipótese, CDC e Lei da Ação Civil Pública. Assim, a questão dos honorários advocatícios deve ser regida pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé, não evidenciada na hipótese. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-10892-14.2013.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 07/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. As ações de natureza coletiva recebem tratamento específico do sistema jurídico brasileiro pelas distintas regras em diplomas normativos que constituem o denominado, pela doutrina, "microsistema da tutela coletiva". Tais regras são produto da adequação que o Direito precisou fazer para enfrentar os problemas e pretensões de caráter coletivo, inerente à sociedade de massas, e são efetivamente aplicáveis ao processo do trabalho, por integração jurídica (art. 8º, caput, e 769 da CLT). Com efeito, a dinâmica necessária para o enfrentamento das demandas de caráter massivo e difuso levou o legislador a criar um regime jurídico especial de pagamento dos honorários advocatícios, sendo eles cabíveis nas ações coletivas apenas em caso de comprovada litigância de má-fé da "associação autora", conforme se extrai dos arts. 17 e 18 da LACP e do art. 87 do CDC. Com base nessa estrutura normativa, esta Corte firmou o

entendimento de que o ente sindical, quando atua como substituto processual e em ações coletivas, somente pode ser condenado ao pagamento da verba se for comprovada sua má-fé. A mesma lógica se estende às custas processuais. Julgados desta Corte. No caso concreto, tratando-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Autor como substituto processual, e não sendo comprovada a má-fé, é inviável a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-296-61.2020.5.12.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO PARCIALMENTE SUCUMBENTE. AÇÃO REVISIONAL DE SENTENÇA LAVRADA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Conforme artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 elaborada por esta Corte Superior, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, só se aplicam às ações propostas após 11 de novembro de 2017. A presente ação foi proposta em 27/03/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017, e, desse modo, o regramento relativo à condenação de honorários advocatícios segue a diretriz da referida normatização. No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que "a presente demanda ("ação revisional") decorre de uma ação civil coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos manejada pelo sindicato, na forma da Lei 8.078/90. Dessa forma, trata-se de uma "ação coletiva invertida" (ainda que manejada contra um substituído específico), porquanto o sindicato está atuando como substituto processual (em extensão à ação coletiva antes ajuizada), razão pela qual considero aplicável, por analogia, o art. 87 da Lei 8.078/90 ["Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais"; sublinhado]. " Aplica-se, por analogia, a jurisprudência da SBDI-I deste Colendo Tribunal e os artigos 87 do Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei 7.347/85, segundo os quais, em caso de sucumbência do Sindicato Autor, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido" (Ag-RR-20246-88.2018.5.04.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/08/2022).

A tal modo, inviável o processamento do apelo, a teor da Súmula nº

333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000613-54.2021.5.10.0010

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	NOVA COLINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
ADVOGADO	CLAUDIO FERREIRA DE LIMA FILHO(OAB: 54575/DF)
ADVOGADO	FELLIPE BORGES DIAS(OAB: 46064/DF)
RECORRENTE	ALIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
ADVOGADO	CLAUDIO FERREIRA DE LIMA FILHO(OAB: 54575/DF)
ADVOGADO	FELLIPE BORGES DIAS(OAB: 46064/DF)
RECORRENTE	ALIANCA SERVICOS DE REFRATARIOS LTDA
ADVOGADO	FELLIPE BORGES DIAS(OAB: 46064/DF)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
ADVOGADO	CLAUDIO FERREIRA DE LIMA FILHO(OAB: 54575/DF)
RECORRIDO	JOSE IRISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	DINORA CARNEIRO(OAB: 22570/GO)
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 28922/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
- ALIANCA SERVICOS DE REFRATARIOS LTDA
- NOVA COLINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bea64e0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 15/03/2024 - fls. 735).

Satisfeito o preparo (fl(s). 756/757 e 755,758).

IRREGULARIDADE DE

REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

O ilustre advogado que assina digitalmente o recurso de revista, Dr. Fellipe Borges Dias, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos. Registre-se que referido causídico não consta do substabelecimento de fls. 544.

Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Por outro lado, segundo a dicção da Súmula nº 383, II, da Corte Superior Trabalhista, "in verbis":

"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016

(...)

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)".

No caso em análise, trata-se de inexistência de procuração nos autos conferindo poderes ao subscritor do recurso de revista, e não de vício em procuração ou substabelecimento.

Logo, o recurso de revista inexiste juridicamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000613-54.2021.5.10.0010

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	NOVA COLINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
ADVOGADO	CLAUDIO FERREIRA DE LIMA FILHO(OAB: 54575/DF)
ADVOGADO	FELLIPE BORGES DIAS(OAB: 46064/DF)
RECORRENTE	ALIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO ANTONIO CARLOS SOBRAL
ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)

ADVOGADO CLAUDIO FERREIRA DE LIMA
FILHO(OAB: 54575/DF)

ADVOGADO FELLIPE BORGES DIAS(OAB:
46064/DF)

RECORRENTE ALIANCA SERVICOS DE
REFRATARIOS LTDA

ADVOGADO FELLIPE BORGES DIAS(OAB:
46064/DF)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS SOBRAL
ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)

ADVOGADO CLAUDIO FERREIRA DE LIMA
FILHO(OAB: 54575/DF)

RECORRIDO JOSE IRISMAR DOS SANTOS

ADVOGADO DINORA CARNEIRO(OAB: 22570/GO)

ADVOGADO JEAN CARLOS DA SILVA(OAB:
28922/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IRISMAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bea64e0
proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/03/2024 - via sistema;
recurso apresentado em 15/03/2024 - fls. 735).

Satisfeito o preparo (fl(s). 756/757 e 755,758).

IRREGULARIDADE DE**REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.**

O ilustre advogado que assina digitalmente
o recurso de revista, Dr. Fellipe Borges Dias, não detém poderes
para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos
autos. Registre-se que referido causídico não consta do
substabelecimento de fls. 544.

Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante
o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas
acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos
processuais.

Por outro lado, segundo a dicção da Súmula nº 383, II, da Corte
Superior Trabalhista, "in verbis":

"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova
redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT
divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016

(...)

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase
recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos
autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso
designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício.
Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso,
se a providência couber ao recorrente, ou determinará o
desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao
recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)".

No caso em análise, trata-se de inexistência de procuração nos
autos conferindo poderes ao subscritor do recurso de revista, e não
de vício em procuração ou substabelecimento.

Logo, o recurso de revista inexistente juridicamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000872-27.2022.5.10.0103

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME
ADVOGADO	GASPAR PACHECO DA SILVA(OAB: 50659/DF)
RECORRENTE	CRA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GASPAR PACHECO DA SILVA(OAB: 50659/DF)
RECORRIDO	ISIS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI
- G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b4c258
proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema;
recurso apresentado em 14/03/2024 - ID. d0a4d68).

Regular a representação processual (ID. 292c534 e 51b445f).

Satisfeito o preparo (ID(s). 4f458c3, caf69c1 e b195c08).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso****DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL****DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO****DAS HORAS EXTRAS****DOS DANOS MORAIS**

A despeito dos argumentos recursais quanto aos temas em destaque, verifico que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do § 1º-A, I, do art. 896 da CLT, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista.

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral ou de capítulo da decisão no início do recurso, sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e ementada ou acórdão paradigma teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A transcrição integral do tópico do acórdão regional, sem destaque algum dos trechos impugnados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo. Precedentes." (AIRR-1000221-17.2018.5.02.0466, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/11/2020 - original sem destaques).

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A análise das razões recursais revela que, em relação a este tópico do recurso, a parte tão somente transcreveu, *ipsis litteris*, o texto integral do capítulo do acórdão objeto do recurso e negritou integralmente o tópico transcrito. No entanto, o destaque integral da transcrição de todo o tópico do acórdão regional referente à matéria recorrida não atende a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, já que não é possível identificar quais os trechos da decisão que a parte indica para demonstrar o prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido." (RR-101097-52.2016.5.01.0059, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 13/11/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40/TST. AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. DIFERENÇAS DE

PREMIAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM INTERNET. INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT. A reclamada limita-se a transcrever, no início das razões recursais, a integralidade dos acórdãos quanto aos temas, inclusive a ementa e a parte dispositiva dos julgados, olvidando-se de delimitar (que significa transcrever/destacar) o fragmento da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, ou seja, o trecho do acórdão que revela a resposta do Tribunal de origem quanto às matérias que pretende sejam reapreciadas no TST, o que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e demais requisitos dos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, introduzidos pela Lei 13.015/2014. A transcrição do inteiro teor dos tópicos da decisão recorrida sem a indicação expressa dos excertos que configurariam prequestionamento não atende o art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR-833-62.2013.5.04.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/11/2020).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS RELATIVOS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. FALTA DE DESTAQUE DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, a agravante transcreve o inteiro teor da decisão relativas aos tópicos respectivos, sem, contudo, identificar os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria do recurso de revista. Com efeito, a transcrição integral, sem destaque da controvérsia devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico entre a tese exposta no acórdão recorrida e os dispositivos mencionados nas razões recursais, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT (inseridos pela Lei nº 13.015/2014)." (Ag-AIRR-1000970-61.2017.5.02.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020).

"B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CHAMADAS TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. Quanto ao tema em epígrafe, a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista, sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater. Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. II. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-199-79.2013.5.09.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/10/2020).

A tal modo, inviável a análise do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000872-27.2022.5.10.0103

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI - ME
ADVOGADO	GASPAR PACHECO DA SILVA(OAB: 50659/DF)
RECORRENTE	CRA CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GASPAR PACHECO DA SILVA(OAB: 50659/DF)
RECORRIDO	ISIS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISIS DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b4c258 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema;

recurso apresentado em 14/03/2024 - ID. d0a4d68).

Regular a representação processual (ID. 292c534 e 51b445f).

Satisfeito o preparo (ID(s). 4f458c3, caf69c1 e b195c08).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso

DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL

DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

DAS HORAS EXTRAS

DOS DANOS MORAIS

A despeito dos argumentos recursais quanto aos temas em destaque, verifico que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do § 1º-A, I, do art. 896 da CLT, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista.

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral ou de capítulo da decisão no início do recurso, sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e emendada ou acórdão paradigma teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO REGIONAL . A transcrição integral do tópico do acórdão regional, sem destaque algum dos trechos impugnados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo . Precedentes. " (AIRR-1000221-17.2018.5.02.0466, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/11/2020 - original sem destaques).

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A análise das razões recursais revela que, em relação a este tópico do recurso, a parte tão somente transcreveu, *ipsis litteris*, o texto integral do capítulo do acórdão objeto do recurso e negritou integralmente o tópico transcrito. No entanto, o destaque integral da transcrição de todo o tópico do acórdão regional referente à matéria recorrida não atende a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, já que não é possível identificar quais os trechos da decisão que a parte indica para demonstrar o prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido." (RR-101097-52.2016.5.01.0059, 7ª Turma, Relator

Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 13/11/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40/TST. AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM INTERNET. INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT. A reclamada limita-se a transcrever, no início das razões recursais, a integralidade dos acórdãos quanto aos temas, inclusive a ementa e a parte dispositiva dos julgados, olvidando-se de delimitar (que significa transcrever/destacar) o fragmento da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, ou seja, o trecho do acórdão que revela a resposta do Tribunal de origem quanto às matérias que pretende sejam reapreciadas no TST, o que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e demais requisitos dos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, introduzidos pela Lei 13.015/2014. A transcrição do inteiro teor dos tópicos da decisão recorrida sem a indicação expressa dos excertos que configurariam prequestionamento não atende o art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR-833-62.2013.5.04.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/11/2020).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS RELATIVOS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. FALTA DE DESTAQUE DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, a agravante transcreve o inteiro teor da decisão relativas aos tópicos respectivos, sem, contudo, identificar os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria do recurso de revista. Com efeito, a transcrição integral, sem destaque da controvérsia devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico entre a tese exposta no acórdão recorrido e os dispositivos mencionados nas razões recursais, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT (inseridos pela Lei nº 13.015/2014)." (Ag-AIRR-1000970-61.2017.5.02.0048, 3ª

Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020).

"B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CHAMADAS TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. Quanto ao tema em epígrafe, a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista, sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater. Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. II. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-199-79.2013.5.09.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/10/2020).

A tal modo, inviável a análise do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000842-45.2015.5.10.0003

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
AGRAVANTE	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	ROBSON MAIOCHI(OAB: 39566/PR)
ADVOGADO	MONIA XAVIER GAMA VALLIM(OAB: 23380/PR)
AGRAVANTE	ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON MAIOCHI(OAB: 39566/PR)
ADVOGADO	MONIA XAVIER GAMA VALLIM(OAB: 23380/PR)
AGRAVANTE	MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON MAIOCHI(OAB: 39566/PR)
ADVOGADO	MONIA XAVIER GAMA VALLIM(OAB: 23380/PR)
AGRAVADO	LUIS EVANDRO PROENCA
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
ADVOGADO	BRUNA ALMEIDA DE MORAIS(OAB: 46543/DF)
ADVOGADO	REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA(OAB: 41320/DF)
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 71805/DF)
ADVOGADO	SAMELLA FERREIRA GONCALVES(OAB: 73842/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE
- JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
- MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5445e0b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 14/03/2024 - ID. ff10a7c).

Regular a representação processual (ID. b54e4f5).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Alegações:

- violação ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 53 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença que julgou procedente o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada e determinou a inclusão dos sócios da reclamada no polo passivo da execução. Eis a ementa do julgado:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE INCIDENTE PRÓPRIO. Na forma do art. 8º, § 1º, da CLT, aplica-se ao processo do trabalho o art. 28, § 5º do CDC, que autoriza a despersonalização em decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor, sendo prescindível a demonstração de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Esgotadas as providências pelo juízo quanto à executada principal, a inclusão dos sócios por meio do incidente próprio é regular. Tal conclusão mais se avulta quando os sócios não indicaram bens da devedora principal aptos à quitação da dívida."

Inconformados, insurgem-se os sócios executados contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista.

De início, registro que a admissibilidade do Recurso de Revista, em fase ou processo de execução, depende de demonstração

inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT; Súmula 266/TST). Dessa forma, inviável o prosseguimento da revista sob a alegação de violação à legislação infraconstitucional ou de dissenso jurisprudencial.

Frise-se, ainda, que a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal; e, no caso, o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo eg. Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Nesse contexto, ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Outrossim, a conclusão alcançada pelo Colegiado encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho nas hipóteses de falência ou recuperação judicial abrange toda a fase de conhecimento, contudo, na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, que deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Desse modo, durante o processamento da falência ou recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda ou falida. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial ou falida, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. 4. Ainda, o carácter infraconstitucional da questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica e à ilegitimidade passiva obsta o processamento de recurso de revista, tendo em vista a incidência dos óbices contidos no §2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12121-57.2016.5.03.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Nos termos da jurisprudência desta Eg. Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada em recuperação judicial, tendo em vista que os bens dos sócios não se confundem com os da pessoa jurídica recuperanda. O art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) refere-se especificamente à " sociedade falida ". Não se aplica à empresa em recuperação judicial. ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Não há falar em violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porquanto a matéria dependeria da análise prévia de norma infraconstitucional. Assim, eventual ofensa seria meramente reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1327-42.2011.5.10.0017, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2023).

"2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISAO AGRAVADA. 1. Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (artigo 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. 2. No caso, não se afigura inviável a admissibilidade do recurso de revista fundado em alegação de ofensas a dispositivos constitucionais quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional. Essa circunstância impossibilita a configuração de violação literal e direta aos referidos preceitos constitucionais (Súmula 636 do STF). 3. Ademais, cumpre registrar ser irrepreensível a conclusão do Tribunal Regional a respeito do prosseguimento da execução nesta Justiça especializada. O STJ tem decidido, em julgamentos de conflitos de competência, que os bens de sócios de empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como de empresas componentes do mesmo grupo econômico, não ficam imunes à execução trabalhista. 4. Ante esse cenário, não foi demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão

agravada, nenhum reparo enseja a decisão Agravo parcialmente conhecido e não provido" (Ag-AIRR-27-63.2016.5.09.0125, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

"ANÁLISE DE PETIÇÃO AVULSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. Em atendimento ao pedido articulado, defere-se o pleito de habilitação nos autos da nova procuradora do recorrente - Dra. Camila Natal de Souza, inscrita na OAB/SP sob o número 275.112 - e determina-se que as notificações e intimações sejam feitas em seu nome, com a respectiva anotação do nome da advogada na capa dos autos e demais registros pertinentes. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Transcendência não reconhecida. Agravo não provido, sem a incidência de multa. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DEBATE DE CONTORNOS INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Apesar do reconhecimento da transcendência da causa, a ordem de obstaculização do recurso de revista foi mantida, porquanto o debate sobre a desconsideração da personalidade jurídica é de natureza infraconstitucional, consoante artigos 50 do Código Civil, 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento . Agravo não provido com aplicação de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1001070-44.2020.5.02.0037, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/12/2023).

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000842-45.2015.5.10.0003

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
AGRAVANTE	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	ROBSON MAIOCHI(OAB: 39566/PR)
ADVOGADO	MONIA XAVIER GAMA VALLIM(OAB: 23380/PR)
AGRAVANTE	ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON MAIOCHI(OAB: 39566/PR)
ADVOGADO	MONIA XAVIER GAMA VALLIM(OAB: 23380/PR)
AGRAVANTE	MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON MAIOCHI(OAB: 39566/PR)
ADVOGADO	MONIA XAVIER GAMA VALLIM(OAB: 23380/PR)
AGRAVADO	LUIS EVANDRO PROENCA
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
ADVOGADO	BRUNA ALMEIDA DE MORAIS(OAB: 46543/DF)
ADVOGADO	REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA(OAB: 41320/DF)
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 71805/DF)
ADVOGADO	SAMELLA FERREIRA GONCALVES(OAB: 73842/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EVANDRO PROENCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5445e0b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 14/03/2024 - ID. ff10a7c).

Regular a representação processual (ID. b54e4f5).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alegações:

- violação ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao artigo 53 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turmamanteve a sentença que julgou procedente o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada e determinou a inclusão dos sócios da reclamada no polo passivo da execução. Eis a ementa do julgado:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE INCIDENTE PRÓPRIO. Na forma do art. 8º, § 1º, da CLT, aplica-se ao processo do trabalho o art. 28, § 5º do CDC, que autoriza a despersonalização em decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor, sendo prescindível a demonstração de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Esgotadas as providências pelo juízo quanto à executada principal, a inclusão dos sócios por meio do incidente próprio é regular. Tal conclusão mais se avulta quando os sócios não indicaram bens da devedora principal aptos à quitação da dívida."

Inconformados, insurgem-se os sócios executados contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista.

De início, registro que a admissibilidade do Recurso de Revista, em fase ou processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT; Súmula 266/TST). Dessa forma, inviável o prosseguimento da revista sob a alegação de violação à legislação infraconstitucional ou de dissenso jurisprudencial.

Frise-se, ainda, que a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal; e, no caso, o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo eg. Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Nesse contexto, ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Outrossim, a conclusão alcançada pelo Colegiado encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho nas hipóteses de falência ou recuperação judicial abrange toda a fase de conhecimento, contudo, na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, que deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Desse modo, durante o processamento da falência ou recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda ou falida. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial ou falida, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. 4. Ainda, o carácter infraconstitucional da questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica e à ilegitimidade passiva obsta o processamento de recurso de revista, tendo em vista a incidência dos óbices contidos no §2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12121-57.2016.5.03.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Nos termos da jurisprudência desta Eg. Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada em recuperação judicial, tendo em vista que os bens dos sócios não se confundem com os da pessoa jurídica recuperanda. O art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) refere-se especificamente à " sociedade falida ". Não se aplica à empresa em recuperação judicial. ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Não há falar em violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porquanto a matéria dependeria da análise prévia de norma infraconstitucional. Assim, eventual ofensa seria meramente reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1327-42.2011.5.10.0017, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2023).

"2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (artigo 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. 2. No caso, não se afigura inviável a admissibilidade do recurso de revista fundado em alegação de ofensas a dispositivos constitucionais quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional. Essa circunstância impossibilita a configuração de violação literal e direta aos referidos preceitos constitucionais (Súmula 636 do STF). 3. Ademais, cumpre registrar ser irrepreensível a conclusão do Tribunal Regional a respeito do prosseguimento da execução nesta Justiça especializada. O STJ tem decidido, em julgamentos de conflitos de competência, que os bens de sócios de empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como de empresas componentes do mesmo grupo econômico, não ficam imunes à execução trabalhista. 4. Ante esse cenário, não foi demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão Agravo parcialmente conhecido e não provido" (Ag-AIRR-27-63.2016.5.09.0125, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

"ANÁLISE DE PETIÇÃO AVULSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. Em atendimento ao pedido articulado, defere-se o pleito de habilitação nos autos da nova procuradora do recorrente - Dra. Camila Natal de Souza, inscrita na OAB/SP sob o número 275.112 - e determina-se que as notificações e intimações sejam feitas em seu nome, com a respectiva anotação do nome da advogada na capa dos autos e demais registros pertinentes. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é

ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Transcendência não reconhecida. Agravo não provido, sem a incidência de multa. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DEBATE DE CONTORNOS INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Apesar do reconhecimento da transcendência da causa, a ordem de obstaculização do recurso de revista foi mantida, porquanto o debate sobre a desconconsideração da personalidade jurídica é de natureza infraconstitucional, consoante artigos 50 do Código Civil, 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido com aplicação de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1001070-44.2020.5.02.0037, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/12/2023).

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000103-39.2023.5.10.0861

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JOSILMA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA(OAB: 5522/TO)
RECORRENTE	BWC MINERACAO LTDA
ADVOGADO	DAIANNY MACEDO NOLETO(OAB: 8224/TO)
RECORRENTE	MSB - MINERACOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	BASSARI MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BWC MINERACAO LTDA
- MSB - MINERACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccf9b2a proferido nos autos.

Vistos,

MSB - MINERAÇÃO LTDA e BWC MINERACAO LTDA requerem, em sede de recurso de revista, o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que finalizaram suas atividades recentemente e, atravessando crise financeira, não possuem condições de arcar com as custas processuais e o depósito recursal.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão da justiça gratuita passou a exigir a comprovação de que a parte perceba "*salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (§3º do art. 790 da CLT), ou da insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT), hipótese esta que abrange a pessoa jurídica.

Assinale-se que a partir da vigência da reforma trabalhista, o benefício da justiça gratuita passou a alcançar, além das custas processuais, também o depósito recursal, conforme expressa previsão do § 10º do art. 899 da CLT.

Ressalte-se, porém, que, "*no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*", consoante item II da Súmula nº 463/TST.

No caso em tela, as reclamadas não juntaram quaisquer documentos capazes de comprovar a insuficiência econômica que as impeça de arcar com as despesas do processo.

Desse modo, ausente a comprovação exigida, indefiro o benefício da justiça gratuita a primeira e a segunda demandadas.

Com efeito, a inteligência da orientação jurisprudencial 140 da SBDI -1, indica a necessidade de intimação da parte nos casos de recolhimento insuficiente de depósito recursal ou de custas processuais:

"OJ-SDI1-140 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017 Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não

complementar e comprovar o valor devido."

Assim, diante do indeferimento da assistência judiciária gratuita, intimem-se a primeira e a segunda reclamadas para procederem ao preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos da OJ-SDI-140 /TST e do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015.

Após o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000423-85.2021.5.10.0012

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
RECORRENTE	SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DE NIVEL SUPERIOR DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ATENS SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 93156/RJ)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRIDO	SECRETARIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DE NIVEL SUPERIOR DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ATENS SINDICATO NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f21c27f proferida nos autos.

e PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 13/03/2024 - fls. 7191; recurso apresentado em 15/03/2024 - fls. 7212).

Regular a representação processual (fls. 266).

Dispensado o preparo (fls. 7046).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Registro de Entidade Sindical

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso II do artigo 8º; inciso VI do artigo 37, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 570 e 571 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 24 e 30 da Lei nº 13665/2018; inciso C do artigo 2º

da Lei nº 4317/1965; artigo 53 da Lei nº 9784/1999.

- violações Súmulas 43 e 473/STF.

- violação ao artigo 46 da Portaria 326/2013 do MTE.

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DE NIVEL SUPERIOR DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ATENS SINDICATO NACIONAL, mantendo a decisão de origem, a qual considerou válido o ato praticado pela autoridade coatora, que indeferiu o pedido de registro sindical. O acórdão foi assim ementado:

"REGISTRO SINDICAL. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 677/STF. Em observância ao princípio da separação dos poderes, indevida a ingerência do poder judiciário no mérito das decisões da Administração Pública (Súmula n 677 do STF), salvo quando eivadas de ilegalidade, o que não restou demonstrado na hipótese. Ato administrativo amparado no que dispõe o art. 571 da CLT e no Parecer n. 383/2016/Conjur-MTE/CGU/AGU."

Inconformado, insurge-se o Sindicato autor contra essa decisão, interpondo Recurso de Revista mediante as alegações alhures destacadas, e sustentando, em resumo, que, ao contrário do entendimento exposto no acórdão, há provas suficientes de que o ato da entidade coatora violou o direito reconhecido na RT nº 0001881-23-2013-503-0139, Id. 3314AF5, na Ação Rescisória, nº 0010156-14.2018.5.03.0000 (Id. 7d3288a e Id. 61A5548), noparecer exarado pelo Tribunal de Contas da União em 15/06/2021, ID n. 547a12a e Acórdão nº 8323/2021 - TCU 2ª Câmara, no sentido de que a categoria representada pelo recorrente organiza-se em uma carreira própria e, por conseguinte, é apta à formação de Sindicato próprio, sendo manifestamente abusivo o arquivamento do pedido de registro sindical.

De plano, as disposições da Constituição Federal invocadas encerram conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

De outra parte, nada obstante as razões recursais, tem-se que a decisão regional resguardou o princípio da separação dos poderes, ao reconhecer ser indevida a ingerência do poder judiciário no mérito das decisões da Administração Pública (Súmula 677 do STF), salvo quando eivado de ilegalidade, ressaltando que tal circunstância não restou demonstrado na hipótese.

Outrossim, o colegiado ressaltou que: "*O sindicato autor não aponta qualquer vício ou ilegalidade quanto às formalidades extrínsecas exigidas no processo administrativo do pleiteado registro sindical.*" e que "*No caso, contudo, o cancelamento do registro foi amparado no que prevê o Parecer n. 383/2016/Conjur-MTE/CGU/AGU de que "a representação do setor público se dá por poder, esferas, carreiras*

(reconhecidas por lei) " (fl. 7.018 do PDF), concluindo as autoridades coatoras, diante da Lei n. 11.091/2005 que trata sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, pela impossibilidade da dissociação da categoria, por ser organizada em carreira. Instrumentos normativos que sequer tiveram sua legalidade questionada."

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo colegiado seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126.

Em tal cenário, incólumes os dispositivos tidos por vulnerados.

Afastam-se, portanto, as alegações deduzidas, negando-se seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000661-67.2022.5.10.0013

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	SAULO MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	SAULO MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

- SAULO MENDES DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e105843

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 26/03/2024 - fls. 501; recurso apresentado em 10/04/2024 - fls. 514).

Regular a representação processual (fls. 541/544).

Satisfeito o preparo (fl(s). 409, 425/426, 423/424 e 530/540).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Intervenção de Terceiros / Chamamento ao Processo

Alegaço(ões):

- violação ao(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

A eg. 2ª Turma assim se manifestou quanto ao tema:

"CHAMAMENTO AO PROCESSO. Torna-se indevida a intervenção de terceiros, sob a modalidade de chamamento ao processo, quando o objeto da ação não se adequa à previsão do art. 130 do CPC."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista afirmando que, se houve alguma negativa por parte da seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A. em relação ao requerimento do seguro de vida ao recorrido, a mesma deverá prestar esclarecimentos judicialmente sobre a negativa, razão pela qual tem-se por necessário e imprescindível ao deslinde do feito o seu chamamento ao processo.

Contudo, a insurgência revela-se inadequada.

Com efeito, a Lei 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

[...]"

Verifica-se então que o Recurso interposto não atendeu ao disposto

no artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT, visto que, no particular aspecto, a recorrente deixou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da Revista.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Seguro de Vida / Indenização Substitutiva

Alegação(ões):

- violação aos incisos XXVI do artigo 7º; incisos II, III e VI do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 757, 760 e 884 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada e manteve a sentença que reconheceu que a reclamada não cumpriu integralmente o disposto na norma coletiva no que diz respeito à contratação de seguro, responsabilizando-a pelo não pagamento do prêmio pela seguradora. Eis os fundamentos sintetizados na ementa:

"SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PAGAMENTO DEVIDO. No caso, a reclamada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da apólice de seguro, vigente no período pleiteado pelo autor, com suas respectivas cláusulas e condições, imprescindíveis à efetiva demonstração de cumprimento da obrigação contratual estipulada na norma coletiva (cláusula 19ª). Por essa razão, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização substitutiva, nos moldes fixados no parágrafo segundo da cláusula décima nona da CCT."

Inconformada, a reclamada sustenta não ter havido omissão ou ato ilícito por parte da recorrente, visto que cumpriu rigorosamente a Convenção Coletiva de Trabalho, no momento da contratação de seguro de vida para seus funcionários. Pontua que a negativa da seguradora é ilegal, de modo que a ação deve ser proposta contra a seguradora e não contra a empregadora, que cumpriu com sua obrigação contratual.

Consoante delimitação traçada no v. acórdão vergastado:

"[...] cabia à reclamada comprovar a correta contratação do seguro, trazendo aos autos documentos aptos a comprovar a efetiva existência da apólice de seguro, vigente no período pleiteado pelo autor, com suas respectivas cláusulas e condições, imprescindíveis à efetiva demonstração de cumprimento da obrigação contratual estipulada na norma coletiva (cláusula 19ª), ônus do qual não se desincumbiu. Assim, por não se desincumbir-se de tal ônus, as questões atinentes à eventual obrigação da seguradora não de ser discutidas e resolvidas entre as empresas contratantes". Outrossim,

registrou o acórdão que "[...] restou caracterizado descumprimento da norma coletiva pela reclamada, pois não demonstrado efetivo cumprimento da obrigação de ..."fazer seguro de vida em grupo, para todos os empregados, em caso de morte natural ou acidental ou invalidez total ou parcial, ocorridas ou não no período de trabalho."

Ressalte-se que a alteração do *decisum* na forma pretendida pela recorrente implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Colendo TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Ademais, os arestos trazidos não atendem ao disposto nas Súmulas 296 e 337 do c. TST, e no artigo 896, "a", da CLT.

Inviável o processamento da revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 14 e 1046 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita ao reclamante, a 2ª Turma manteve o benefício e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada. No tocante aos honorários, o colegiado deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante a fim de majorar a condenação da reclamada em honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação. Eis os termos da ementa:

"JUSTIÇA GRATUITA. O reclamante juntou declaração de pobreza, de modo que está satisfeito o requisito exigido legalmente para a concessão da gratuidade da justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO PELA RECLAMADA. Analisando-se esses parâmetros previstos no art. 791-A da CLT e o percentual habitualmente utilizado por esta Turma, majoram-se os honorários sucumbenciais a favor dos patronos do reclamante ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado da condenação."

A ré se insurgiu contra a decisão colegiada em ambos os aspectos, interpondo Recurso de Revista. Assevera que o benefício da justiça gratuita somente será concedido à parte que efetivamente comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, de modo que a mera declaração de hipossuficiência juntada aos autos com a exordial não constitui documento hábil a

comprovar no processo a insuficiência alegada.

Outrossim, alega que "*Ainda que mantida a justiça gratuita, o que não se espera, não há que se falar de suspensão de exigibilidade dos créditos devidos a título de honorários de sucumbência, eis que, o art. 791-A, §4º, é expresso ao definir a suspensão APENAS SE OS CRÉDITOS DA PARTE RECLAMANTE NÃO FOREM SUFICIENTES A QUITAR O MONTANTE DEVIDO.*" Sucessivamente, pugna pelo rearbitramento da verba para o montante de 5% sobre o proveito obtido em Juízo.

Conforme consignado no julgado, o reclamante firmou declaração de miserabilidade jurídica, a qual não foi desconstituída por prova em sentido contrário.

OTST tem entendimento no sentido de que a mera declaração de pobreza continua sendo suficiente para comprovar a hipossuficiência da parte, mesmo sob a égide da Lei 13.467/2017.

Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO . AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que " a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: " Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: " I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da

assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, quando constatada " a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ". Caso em que se discute a exegese dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, pela redação dada pela Lei nº 13.467/2017, em reclamação trabalhista proposta na sua vigência. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" . 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume

"verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" . 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado" . 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei n.º 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10607-91.2018.5.18.0171, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/03/2020). Portanto, com fulcro na Súmula 333 do TST, é inviável o processamento do recurso.

Com relação aos honorários advocatícios, o pleito de condenação do autor em tal verba não foi objeto do Recurso patronal, mediante o qual a ré apenas buscou o afastamento de sua condenação ao pagamento de tal parcela.

Dessa forma, com relação à suspensão da exigibilidade, o Recurso de Revista não ultrapassa o óbice da Súmula 297/TST.

Por fim, quanto ao pleito de redução do percentual arbitrado à verba, o artigo 791-A da CLT estabelece que a verba honorária será fixada entre 5% e 15%. Portanto, o patamar arbitrado pelo acórdão está em consonância com o comando legal.

Não vislumbro, portanto, violação aos dispositivos indicados.

A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000661-67.2022.5.10.0013

Relator

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	SAULO MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	SAULO MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
- SAULO MENDES DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e105843 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 26/03/2024 - fls. 501; recurso apresentado em 10/04/2024 - fls. 514).

Regular a representação processual (fls. 541/544).

Satisfeito o preparo (fl(s). 409, 425/426, 423/424 e 530/540).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Intervenção de Terceiros / Chamamento ao Processo

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

A eg. 2ª Turma assim se manifestou quanto ao tema:

"CHAMAMENTO AO PROCESSO. Torna-se indevida a intervenção de terceiros, sob a modalidade de chamamento ao processo, quando o objeto da ação não se adequa à previsão do art. 130 do CPC."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista afirmando que, se houve alguma negativa por parte da seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A. em relação ao requerimento do seguro de vida ao recorrido, a mesma deverá prestar esclarecimentos

judicialmente sobre a negativa, razão pela qual tem-se por necessário e imprescindível ao deslinde do feito o seu chamamento ao processo.

Contudo, a insurgência revela-se inadequada.

Com efeito, a Lei 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

[...]"

Verifica-se então que o Recurso interposto não atendeu ao disposto no artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT, visto que, no particular aspecto, a recorrente deixou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto da Revista.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Seguro de Vida / Indenização Substitutiva

Alegação(ões):

- violação aos incisos XXVI do artigo 7º; incisos II, III e VI do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 757, 760 e 884 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada e manteve a sentença que reconheceu que a reclamada não cumpriu integralmente o disposto na norma coletiva no que diz respeito à contratação de seguro, responsabilizando-a pelo não pagamento do prêmio pela seguradora. Eis os fundamentos sintetizados na ementa:

"SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PAGAMENTO DEVIDO. No caso, a reclamada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da apólice de seguro, vigente no período pleiteado pelo autor, com suas respectivas cláusulas e condições, imprescindíveis à efetiva demonstração de cumprimento

da obrigação contratual estipulada na norma coletiva (cláusula 19ª). Por essa razão, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização substitutiva, nos moldes fixados no parágrafo segundo da cláusula décima nona da CCT."

Inconformada, a reclamada sustenta não ter havido omissões ou ato ilícito por parte da recorrente, visto que cumpriu rigorosamente a Convenção Coletiva de Trabalho, no momento da contratação de seguro de vida para seus funcionários. Pontua que a negativa da seguradora é ilegal, de modo que a ação deve ser proposta contra a seguradora e não contra a empregadora, que cumpriu com sua obrigação contratual.

Consoante delimitação traçada no v. acórdão vergastado:

"[...] cabia à reclamada comprovar a correta contratação do seguro, trazendo aos autos documentos aptos a comprovar a efetiva existência da apólice de seguro, vigente no período pleiteado pelo autor, com suas respectivas cláusulas e condições, imprescindíveis à efetiva demonstração de cumprimento da obrigação contratual estipulada na norma coletiva (cláusula 19ª), ônus do qual não se desincumbiu. Assim, por não se desincumbir-se de tal ônus, as questões atinentes à eventual obrigação da seguradora não de ser discutidas e resolvidas entre as empresas contratantes". Outrossim, registrou o acórdão que *"[...] restou caracterizado descumprimento da norma coletiva pela reclamada, pois não demonstrado efetivo cumprimento da obrigação de ... "fazer seguro de vida em grupo, para todos os empregados, em caso de morte natural ou acidental ou invalidez total ou parcial, ocorridas ou não no período de trabalho."*

Ressalte-se que alterar o *decisum* na forma pretendida pela recorrente implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Colendo TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Ademais, os arestos trazidos não atendem ao disposto nas Súmulas 296 e 337 do c. TST, e no artigo 896, "a", da CLT.

Inviável o processamento da revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 14 e 1046 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita ao reclamante, a 2ª Turma manteve o benefício e negou provimento ao

Recurso Ordinário interposto pela reclamada. No tocante aos honorários, o colegiado deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante a fim de majorar a condenação da reclamada em honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação. Eis os termos da ementa:

"JUSTIÇA GRATUITA. O reclamante juntou declaração de pobreza, de modo que está satisfeito o requisito exigido legalmente para a concessão da gratuidade da justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO PELA RECLAMADA. Analisando-se esses parâmetros previstos no art. 791-A da CLT e o percentual habitualmente utilizado por esta Turma, majoram-se os honorários sucumbenciais a favor dos patronos do reclamante ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado da condenação."

A ré se insurge contra a decisão colegiada em ambos os aspectos, interpondo Recurso de Revista. Assevera que o benefício da justiça gratuita somente será concedido à parte que efetivamente comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, de modo que a mera declaração de hipossuficiência juntada aos autos com a exordial não constitui documento hábil a comprovar no processo a insuficiência alegada.

Outrossim, alega que "*Ainda que mantida a justiça gratuita, o que não se espera, não há que se falar de suspensão de exigibilidade dos créditos devidos a título de honorários de sucumbência, eis que, o art. 791-A, §4º, é expresso ao definir a suspensão APENAS SE OS CRÉDITOS DA PARTE RECLAMANTE NÃO FOREM SUFICIENTES A QUITAR O MONTANTE DEVIDO.*" Sucessivamente, pugna pelo rearbitramento da verba para o montante de 5% sobre o proveito obtido em Juízo.

Conforme consignado no julgado, o reclamante firmou declaração de miserabilidade jurídica, a qual não foi desconstituída por prova em sentido contrário.

OTST tem entendimento no sentido de que a mera declaração de pobreza continua sendo suficiente para comprovar a hipossuficiência da parte, mesmo sob a égide da Lei 13.467/2017. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO . AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o

artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que " a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: " Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: " I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, quando constatada "a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista". Caso em que se discute a exegese dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, pela redação dada pela Lei nº 13.467/2017, em reclamação trabalhista proposta na sua vigência. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado". 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10607-91.2018.5.18.0171, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/03/2020). Portanto, com fulcro na Súmula 333 do TST, é inviável o processamento do recurso.

Com relação aos honorários advocatícios, o pleito de condenação do autor em tal verba não foi objeto do Recurso patronal, mediante

o qual a ré apenas buscou o afastamento de sua condenação ao pagamento de tal parcela.

Dessa forma, com relação à suspensão da exigibilidade, o Recurso de Revista não ultrapassa o óbice da Súmula 297/TST.

Por fim, quanto ao pleito de redução do percentual arbitrado à verba, o artigo 791-A da CLT estabelece que a verba honorária será fixada entre 5% e 15%. Portanto, o patamar arbitrado pelo acórdão está em consonância com o comando legal.

Não vislumbro, portanto, violação aos dispositivos indicados.

A tal modo, obstando o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000672-20.2022.5.10.0006

Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RECORRIDO	RONIVAL CORADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVAL CORADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cbb5e1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024 - fls. 471; recurso apresentado em 18/04/2024 - fls. 481).

Regular a representação processual (fls. 122).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- violação aos incisos XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil.

- violação da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 269/TST.

A Egrégia 3ª Turma manteve a decisão de indeferir o pedido de gratuidade da justiça à reclamada, nos termos da ementa a seguir:

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO.

Deixando a reclamada tanto de demonstrar de forma robusta a impossibilidade de arcar com as despesas processuais quanto de comprovar que se trata de entidade filantrópica ou instituição sem fins lucrativos, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e o não conhecimento de seu recurso, por deserto.

Excepcionalmente, o col. TST tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mitigando a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais, não sendo suficiente a mera declaração de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, o item II da Súmula 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I-(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Nesse sentido, ainda, o §4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017:

"§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Na hipótese, ficou demonstrado que não há no processo provas da cabal impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais, conforme já enfatizado na sentença e no acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"I - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10,

da CLT). O referido dispositivo isenta as entidades filantrópicas de efetuar o depósito recursal, nada dispondo acerca do pagamento de custas processuais. Todavia, a empregadora pessoa jurídica, seja ela filantrópica ou não, tem a possibilidade de pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de isentar-se do recolhimento dessa despesa judicial. O § 4º do art. 790 da CLT, entretanto, somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita 'à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo'. No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RRAg-13494-19.2017.5.15.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 790, § 4º, E 899, § 10, DA CLT, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 13.467/2017 - APLICABILIDADE DA SÚMULA NO 463, II, DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. A isenção concedida às empresas em recuperação judicial pelo artigo 899, § 10, da CLT, atinente ao depósito recursal, não alcança as custas processuais. 2. A concessão de justiça gratuita a empresa em recuperação judicial, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, depende de prova da insuficiência de recursos, que não se presume pela instauração da recuperação. Aplica-se a Súmula no 463, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1001030-65.2021.5.02.00057, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2023).

Esclareça-se, ainda, que não houve pagamento das custas processuais. Essa hipótese não atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial (OJ) 140/SBDI-1/TST. Isso ocorre porque não se trata apenas de insuficiência, mas sim da completa ausência do recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº. 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000672-20.2022.5.10.0006

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 RECORRIDO RONIVAL CORADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cbb5e1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024 - fls. 471; recurso apresentado em 18/04/2024 - fls. 481).

Regular a representação processual (fls. 122).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- violação aos incisos XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil.
- violação da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 269/TST.

A Egrégia 3ª Turma manteve a decisão de indeferir o pedido de gratuidade da justiça à reclamada, nos termos da ementa a seguir:

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO.

Deixando a reclamada tanto de demonstrar de forma robusta a impossibilidade de arcar com as despesas processuais quanto de comprovar que se trata de entidade filantrópica ou instituição sem fins lucrativos, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e o não conhecimento de seu recurso, por deserto.

Excepcionalmente, o col. TST tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mitigando a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, desde que haja prova

inequívoca nos autos da impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais, não sendo suficiente a mera declaração de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, o item II da Súmula 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I-(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Nesse sentido, ainda, o §4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017:

"§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Na hipótese, ficou demonstrado que não há no processo provas da cabal impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais, conforme já enfatizado na sentença e no acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"I - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). O referido dispositivo isenta as entidades filantrópicas de efetuar o depósito recursal, nada dispondo acerca do pagamento de custas processuais. Todavia, a empregadora pessoa jurídica, seja ela filantrópica ou não, tem a possibilidade de pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de isentar-se do recolhimento dessa despesa judicial. O § 4º do art. 790 da CLT, entretanto, somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita 'à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo'. No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RRAg-13494-19.2017.5.15.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 790, § 4º, E 899, § 10, DA CLT, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 13.467/2017 - APLICABILIDADE DA SÚMULA NO 463, II, DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. A isenção concedida às empresas em recuperação judicial pelo artigo 899, § 10, da CLT, atinente ao depósito recursal, não alcança as custas processuais. 2. A concessão de justiça gratuita a empresa em recuperação judicial, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, depende de prova da insuficiência de recursos, que não se presume pela instauração da recuperação. Aplica-se a Súmula no 463, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1001030-65.2021.5.02.0057, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2023).

Esclareça-se, ainda, que não houve pagamento das custas processuais. Essa hipótese não atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial (OJ) 140/SBDI-1/TST. Isso ocorre porque não se trata apenas de insuficiência, mas sim da completa ausência do recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº. 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000385-14.2022.5.10.0861

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	EIG MERCADOS LTDA
ADVOGADO	MILENA LAIS VIEIRA(OAB: 65151/DF)
ADVOGADO	BRUNO DE CARVALHO GALIANO(OAB: 23714/BA)
RECORRIDO	EDILENE NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA BRITO CARVALHO(OAB: 65663/DF)
ADVOGADO	LETICIA BRITO CARVALHO(OAB: 10409/TO)
ADVOGADO	EDELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 37906/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EIG MERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d282d9d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/04/2024 - fls. 155; recurso apresentado em 12/04/2024 - fls. 165).

Regular a representação processual (fls. 30).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- violação aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao artigo 790, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Egrégia 1ª Turma confirmou a decisão de não conceder a gratuidade de justiça à reclamada. Essa decisão foi baseada na falta de evidência cabal que comprovasse a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme entendimento cristalizado na Súmula 463/TST.

Excepcionalmente, o col. TST tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais, o que no caso não ficou demonstrado.

Nesse sentido, o item II da Súmula 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I-(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Nesse sentido, ainda, o §4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017: "§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Na hipótese, não há no processo provas da cabal impossibilidade

de a parte arcar com as custas processuais, conforme já enfatizado na sentença e no acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"I - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). O referido dispositivo isenta as entidades filantrópicas de efetuar o depósito recursal, nada dispondo acerca do pagamento de custas processuais. Todavia, a empregadora pessoa jurídica, seja ela filantrópica ou não, tem a possibilidade de pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de isentar-se do recolhimento dessa despesa judicial. O § 4º do art. 790 da CLT, entretanto, somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita 'à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo'. No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RRAg-13494-19.2017.5.15.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 790, § 4º, E 899, § 10, DA CLT, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 13.467/2017 - APLICABILIDADE DA SÚMULA NO 463, II, DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. A isenção concedida às empresas em recuperação judicial pelo artigo 899, § 10, da CLT, atinente ao depósito recursal, não alcança as custas processuais. 2. A concessão de justiça gratuita a empresa em recuperação judicial, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, depende de prova da insuficiência de recursos, que não se presume pela instauração da recuperação. Aplica-se a Súmula no 463, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1001030-65.2021.5.02.0057, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2023).

Esclareça-se não ter havido, ainda, o pagamento das custas

processuais. Essa hipótese não atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial (OJ) 140/SBDI-1/TST. Isso ocorre porque não se trata apenas de insuficiência, mas sim da completa ausência do recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº. 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000914-50.2020.5.10.0005

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
AGRAVADO	DEBORA CRISTINA ALVES DAS CHAGAS CUNHA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA ALVES DAS CHAGAS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57bf9a5 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000813-89.2020.5.10.0012

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)

RECORRENTE RONALDO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750/DF)
 RECORRIDO RONALDO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750/DF)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
 ADVOGADO NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1d39fc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 13/03/2024 - ID. 4076e6f).

Regular a representação processual (ID. 1fdb653).

Satisfeito o preparo (ID(s). 34bf9d4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Teto Salarial - limitação**

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I/TST.

- violação aos incisos II e LV do artigo 5º; artigo 6º; inciso VI do artigo 7º; inciso XI do artigo 37; §9º do artigo 37; §10 do artigo 37; inciso IX do artigo 93; §10 do artigo 93; artigo 173; artigo 248 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma manteve a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa:

"2. LIMITAÇÃO. REMUNERAÇÃO. APOSENTADORIA. TETO CONSTITUCIONAL. "EMBRAPA. TETO REMUNERATÓRIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO E OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. Hipótese em que a pretensão deduzida pelo reclamante resume-se à intenção de não ver incluídos os seus proventos de aposentadoria no cômputo geral remuneratório, pois no seu entendimento possui direito adquirido desde a aposentação de perceber cumulativamente as rendas da atividade e a da inatividade, ainda que o valor total supere o teto constitucional previsto para o funcionalismo público. A postulação

encontra óbice constitucional intransponível no texto constitucional expresso nos artigos 37, inciso XI e §§ 9º e 10 da CF/88, notadamente porque a aposentação do reclamante ocorreu após a edição das Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 41/2003. Ainda que o autor seja empregado na esfera da administração pública indireta não há como afastar a imposição do teto constitucional, uma vez que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas a tal observância, conforme previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88(OJSBDI-1 nº 339 do TST). Recurso parcialmente conhecido e não provido" (TRT 10ª Reg., 2ª T., RO 0000792-43.2020.5.10.0003, MÁRIO, j. 11/7/2023, DEJT 15/7/2023)."

Contra essa decisão, insurge-se o reclamante, sustentando que o acórdão regional merece reforma, pois apresenta uma interpretação equivocada, autorizando o somatório de aposentadoria do INSS com salário de emprego público para fins de teto constitucional, quando o STF conclui que deve ser evitado esse somatório. Afirma que a decisão comete grave equívoco ao decidir pela junção da remuneração decorrente do contrato laboral de empregado de empresa pública com o benefício da aposentadoria para fins de cálculo do teto constitucional, por absoluta falta de embasamento legal, merecendo ser integralmente reformada, uma vez que os valores recebidos como aposentadoria decorrente do INSS não possuem natureza de verba pública pessoal. Decorrem da relação de emprego e das contribuições feitas pela empregadora e pela empregada ao longo dos anos de trabalho, para a formação do devido custeio.

Requer, alternativamente, seja admitida proporcionalidade em relação às contribuições para que seja definida a parcela de 33,3% da aposentadoria a ser incluída no cálculo do teto constitucional. Conforme disposto no acórdão "*Como não se admite invocação de direito adquirido na hipótese, é regular a determinação contida no Memorando Circular nº 1/2020 SGE/RPES de 3/8/2020, por meio do qual a reclamada definiu que a partir de outubro/2020 seria incluído no cômputo geral remuneratório o valor recebido de aposentadoria pelos seus empregados, para fins de aferição sobre a regularidade do teto constitucional, tudo em observância à recomendação oriunda da Controladoria Geral da União.*"

Percebe-se, portanto, que se trata de matéria nitidamente interpretativa. Nesse sentir, para alterar o julgado, na forma proposta no apelo e viabilizar o processamento do recurso, necessário seria a existência de dissensão jurisprudencial válida. No caso dos autos, os arestos trazidos para configuração de divergência jurisprudencial não servem para o fim colimado, seja porque oriundos de Turma do TST, seja porque inespecíficos. Assim, diante de tais fundamentos, não vislumbro ofensa aos

dispositivos invocados.

Em relação ao tema da "PROPORCIONALIDADE", a parte recorrente quedou-se inerte em atender o comando do artigo 896, §1º-A, inciso II, da CLT.

Denego, assim, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000813-89.2020.5.10.0012

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)
RECORRENTE	RONALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750/DF)
RECORRIDO	RONALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PEREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1d39fc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 13/03/2024 - ID. 4076e6f).

Regular a representação processual (ID. 1fdb653).

Satisfeito o preparo (ID(s). 34bf9d4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Teto Salarial - limitação

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I/STST.
- violação aos incisos II e LV do artigo 5º; artigo 6º; inciso VI do

artigo 7º; inciso XI do artigo 37; §9º do artigo 37; §10 do artigo 37; inciso IX do artigo 93; §10 do artigo 93; artigo 173; artigo 248 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma manteve a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa: "2. LIMITAÇÃO. REMUNERAÇÃO. APOSENTADORIA. TETO CONSTITUCIONAL. "EMBRAPA. TETO REMUNERATÓRIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO E OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. Hipótese em que a pretensão deduzida pelo reclamante resume-se à intenção de não ver incluídos os seus proventos de aposentadoria no cômputo geral remuneratório, pois no seu entendimento possui direito adquirido desde a aposentação de perceber cumulativamente as rendas da atividade e a da inatividade, ainda que o valor total supere o teto constitucional previsto para o funcionalismo público. A postulação encontra óbice constitucional intransponível no texto constitucional expresso nos artigos 37, inciso XI e §§ 9º e 10 da CF/88, notadamente porque a aposentação do reclamante ocorreu após a edição das Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 41/2003. Ainda que o autor seja empregado na esfera da administração pública indireta não há como afastar a imposição do teto constitucional, uma vez que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas a tal observância, conforme previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88(OJSBDI-1 nº 339 do TST). Recurso parcialmente conhecido e não provido" (TRT 10ª Reg., 2ª T., RO 0000792-43.2020.5.10.0003, MÁRIO, j. 11/7/2023, DEJT 15/7/2023)."

Contra essa decisão, insurge-se o reclamante, sustentando que o acórdão regional merece reforma, pois apresenta uma interpretação equivocada, autorizando o somatório de aposentadoria do INSS com salário de emprego público para fins de teto constitucional, quando o STF conclui que deve ser evitado esse somatório.

Afirma que a decisão comete grave equívoco ao decidir pela junção da remuneração decorrente do contrato laboral de empregado de empresa pública com o benefício da aposentadoria para fins de cálculo do teto constitucional, por absoluta falta de embasamento legal, merecendo ser integralmente reformada, uma vez que os valores recebidos como aposentadoria decorrente do INSS não possuem natureza de verba pública pessoal. Decorrem da relação de emprego e das contribuições feitas pela empregadora e pela empregada ao longo dos anos de trabalho, para a formação do devido custeio.

Requer, alternativamente, seja admitida proporcionalidade em relação às contribuições para que seja definida a parcela de 33,3%

da aposentadoria a ser incluída no cálculo do teto constitucional. Conforme disposto no acórdão "Como não se admite invocação de direito adquirido na hipótese, é regular a determinação contida no Memorando Circular nº 1/2020 SGE/RPES de 3/8/2020, por meio do qual a reclamada definiu que a partir de outubro/2020 seria incluído no cômputo geral remuneratório o valor recebido de aposentadoria pelos seus empregados, para fins de aferição sobre a regularidade do teto constitucional, tudo em observância à recomendação oriunda da Controladoria Geral da União."

Percebe-se, portanto, que se trata de matéria nitidamente interpretativa. Nesse sentir, para alterar o julgado, na forma proposta no apelo e viabilizar o processamento do recurso, necessário seria a existência de dissenso jurisprudencial válido. No caso dos autos, os arestos trazidos para configuração de divergência jurisprudencial não servem para o fim colimado, seja porque oriundos de Turma do TST, seja porque inespecíficos. Assim, diante de tais fundamentos, não vislumbro ofensa aos dispositivos invocados.

Em relação ao tema da "PROPORCIONALIDADE", a parte recorrente ficou inerte em atender o comando do artigo 896, §1º-A, inciso II, da CLT.

Denego, assim, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000813-89.2020.5.10.0012

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)
RECORRENTE	RONALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750/DF)
RECORRIDO	RONALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1d39fc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 13/03/2024 - ID. 4076e6f).

Regular a representação processual (ID. 1fdb653).

Satisfeito o preparo (ID(s). 34bf9d4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Teto Salarial - limitação

Alegaço(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I/TST.
- violação aos incisos II e LV do artigo 5º; artigo 6º; inciso VI do artigo 7º; inciso XI do artigo 37; §9º do artigo 37; §10 do artigo 37; inciso IX do artigo 93; §10 do artigo 93; artigo 173; artigo 248 da Constituição Federal.
- violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma manteve a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa: "2. LIMITAÇÃO. REMUNERAÇÃO. APOSENTADORIA. TETO CONSTITUCIONAL. "EMBRAPA. TETO REMUNERATÓRIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO E OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. Hipótese em que a pretensão deduzida pelo reclamante resume-se à intenção de não ver incluídos os seus proventos de aposentadoria no cômputo geral remuneratório, pois no seu entendimento possui direito adquirido desde a aposentação de perceber cumulativamente as rendas da atividade e a da inatividade, ainda que o valor total supere o teto constitucional previsto para o funcionalismo público. A postulação encontra óbice constitucional intransponível no texto constitucional expresso nos artigos 37, inciso XI e §§ 9º e 10 da CF/88, notadamente porque a aposentação do reclamante ocorreu após a edição das Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 41/2003. Ainda que o autor seja empregado na esfera da administração pública indireta não há como afastar a imposição do teto constitucional, uma vez que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas a tal observância, conforme previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88(OJSBDI-1 nº 339 do TST). Recurso parcialmente conhecido e não provido" (TRT 10ª Reg., 2ª T., RO

0000792-43.2020.5.10.0003, MÁRIO, j. 11/7/2023, DEJT 15/7/2023)."

Contra essa decisão, insurge-se o reclamante, sustentando que o acórdão regional merece reforma, pois apresenta uma interpretação equivocada, autorizando o somatório de aposentadoria do INSS com salário de emprego público para fins de teto constitucional, quando o STF conclui que deve ser evitado esse somatório. Afirma que a decisão comete grave equívoco ao decidir pela junção da remuneração decorrente do contrato laboral de empregado de empresa pública com o benefício da aposentadoria para fins de cálculo do teto constitucional, por absoluta falta de embasamento legal, merecendo ser integralmente reformada, uma vez que os valores recebidos como aposentadoria decorrente do INSS não possuem natureza de verba pública pessoal. Decorrem da relação de emprego e das contribuições feitas pela empregadora e pela empregada ao longo dos anos de trabalho, para a formação do devido custeio.

Requer, alternativamente, seja admitida proporcionalidade em relação às contribuições para que seja definida a parcela de 33,3% da aposentadoria a ser incluída no cálculo do teto constitucional. Conforme disposto no acórdão "*Como não se admite invocação de direito adquirido na hipótese, é regular a determinação contida no Memorando Circular nº 1/2020 SGE/RPES de 3/8/2020, por meio do qual a reclamada definiu que a partir de outubro/2020 seria incluído no cômputo geral remuneratório o valor recebido de aposentadoria pelos seus empregados, para fins de aferição sobre a regularidade do teto constitucional, tudo em observância à recomendação oriunda da Controladoria Geral da União.*"

Percebe-se, portanto, que se trata de matéria nitidamente interpretativa. Nesse sentir, para alterar o julgado, na forma proposta no apelo e viabilizar o processamento do recurso, necessário seria a existência de dissenso jurisprudencial válido. No caso dos autos, os arestos trazidos para configuração de divergência jurisprudencial não servem para o fim colimado, seja porque oriundos de Turma do TST, seja porque inespecíficos. Assim, diante de tais fundamentos, não vislumbro ofensa aos dispositivos invocados.

Em relação ao tema da "PROPORCIONALIDADE", a parte recorrente ficou inerte em atender o comando do artigo 896, §1º-A, inciso II, da CLT.

Denego, assim, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000813-89.2020.5.10.0012

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)
RECORRENTE	RONALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750/DF)
RECORRIDO	RONALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PEREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1d39fc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 13/03/2024 - ID. 4076e6f).

Regular a representação processual (ID. 1fdb653).

Satisfeito o preparo (ID(s). 34bf9d4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Teto Salarial - limitação

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I/TST.
- violação aos incisos II e LV do artigo 5º; artigo 6º; inciso VI do artigo 7º; inciso XI do artigo 37; §9º do artigo 37; §10 do artigo 37; inciso IX do artigo 93; §10 do artigo 93; artigo 173; artigo 248 da Constituição Federal.
- violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma manteve a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa:

"2. LIMITAÇÃO. REMUNERAÇÃO. APOSENTADORIA. TETO CONSTITUCIONAL. "EMBRAPA. TETO REMUNERATÓRIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO E OBSERVÂNCIA.

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. Hipótese em que a pretensão deduzida pelo reclamante resume-se à intenção de não ver incluídos os seus proventos de aposentadoria no cômputo geral remuneratório, pois no seu entendimento possui direito adquirido desde a aposentação de perceber cumulativamente as rendas da atividade e a da inatividade, ainda que o valor total supere o teto constitucional previsto para o funcionalismo público. A postulação encontra óbice constitucional intransponível no texto constitucional expresso nos artigos 37, inciso XI e §§ 9º e 10 da CF/88, notadamente porque a aposentação do reclamante ocorreu após a edição das Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 41/2003. Ainda que o autor seja empregado na esfera da administração pública indireta não há como afastar a imposição do teto constitucional, uma vez que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas a tal observância, conforme previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88(OJSBDI-1 nº 339 do TST). Recurso parcialmente conhecido e não provido" (TRT 10ª Reg., 2ª T., RO 0000792-43.2020.5.10.0003, MÁRIO, j. 11/7/2023, DEJT 15/7/2023)."

Contra essa decisão, insurge-se o reclamante, sustentando que o acórdão regional merece reforma, pois apresenta uma interpretação equivocada, autorizando o somatório de aposentadoria do INSS com salário de emprego público para fins de teto constitucional, quando o STF conclui que deve ser evitado esse somatório.

Afirma que a decisão comete grave equívoco ao decidir pela junção da remuneração decorrente do contrato laboral de empregado de empresa pública com o benefício da aposentadoria para fins de cálculo do teto constitucional, por absoluta falta de embasamento legal, merecendo ser integralmente reformada, uma vez que os valores recebidos como aposentadoria decorrente do INSS não possuem natureza de verba pública pessoal. Decorrem da relação de emprego e das contribuições feitas pela empregadora e pela empregada ao longo dos anos de trabalho, para a formação do devido custeio.

Requer, alternativamente, seja admitida a proporcionalidade em relação às contribuições para que seja definida a parcela de 33,3% da aposentadoria a ser incluída no cálculo do teto constitucional. Conforme disposto no acórdão "*Como não se admite invocação de direito adquirido na hipótese, é regular a determinação contida no Memorando Circular nº 1/2020 SGE/RPES de 3/8/2020, por meio do qual a reclamada definiu que a partir de outubro/2020 seria incluído no cômputo geral remuneratório o valor recebido de aposentadoria pelos seus empregados, para fins de aferição sobre a regularidade do teto constitucional, tudo em observância à recomendação oriunda da Controladoria Geral da União.*"

Percebe-se, portanto, que se trata de matéria nitidamente

interpretativa. Nesse sentir, para alterar o julgado, na forma proposta no apelo e viabilizar o processamento do recurso, necessário seria a existência de dissenso jurisprudencial válido. No caso dos autos, os arestos trazidos para configuração de divergência jurisprudencial não servem para o fim colimado, seja porque oriundos de Turma do TST, seja porque inespecíficos. Assim, diante de tais fundamentos, não vislumbro ofensa aos dispositivos invocados.

Em relação ao tema da "PROPORCIONALIDADE", a parte recorrente ficou-se inerte em atender o comando do artigo 896, §1º-A, inciso II, da CLT.

Denego, assim, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000938-52.2023.5.10.0012

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO PORTELA DE FARIA
ADVOGADO	DANIELLA ALVES DE LAYA(OAB: 56313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO PORTELA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8f9e56 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000938-52.2023.5.10.0012

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE
 SERVICOS HOSPITALARES -
 EBSEH
 ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE
 MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
 RECORRIDO LUIS FERNANDO PORTELA DE
 FARIA
 ADVOGADO DANIELLA ALVES DE LAYA(OAB:
 56313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
 EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8f9e56
 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
 contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado,
 remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
 estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000873-92.2016.5.10.0015

Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO SOLANGE CORREA
 ADVOGADO CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB:
 42239/DF)
 ADVOGADO APOLLO AYRES DE ANDRADE
 NETO(OAB: 21057/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE CORREA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cd504d

proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
 contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado,
 remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
 estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000370-51.2023.5.10.0007

Relator MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARAES
 AGRAVANTE CARLOS RONEI RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO GUSTAVO TRANCHO DE
 AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
 AGRAVADO LB ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO NEIFFERSON JOSE ALVES DE
 OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LB ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b0840a
 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
 contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado,
 remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
 estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000370-51.2023.5.10.0007

Relator MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARAES
 AGRAVANTE CARLOS RONEI RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO GUSTAVO TRANCHO DE
 AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
 AGRAVADO LB ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO NEIFFERSON JOSE ALVES DE
 OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RONEI RODRIGUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b0840a proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AIAP-0000972-98.2021.5.10.0011

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AGRAVADO	CLAUDINEI OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1bde79 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de

estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000313-42.2023.5.10.0101

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE ARIMATEIA DE JESUS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)
RECORRIDO	AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA
ADVOGADO	TATIANE BECKER AMARAL CURY(OAB: 16371/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA(OAB: 26281/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ARIMATEIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6e19a1 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AIAP-0000972-98.2021.5.10.0011

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AGRAVADO	CLAUDINEI OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1bde79 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000313-42.2023.5.10.0101

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE ARIMATEIA DE JESUS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)
RECORRIDO	AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA
ADVOGADO	TATIANE BECKER AMARAL CURY(OAB: 16371/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA(OAB: 26281/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6e19a1 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000099-38.2020.5.10.0010

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUANA LIMA FREITAS FERREIRA(OAB: 28708/DF)
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AGRAVADO	ZEFIRINO DIONIZIO FURTADO
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA(OAB: 57877/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f22c40a proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000099-38.2020.5.10.0010

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUANA LIMA FREITAS FERREIRA(OAB: 28708/DF)
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 AGRAVADO ZEFIRINO DIONIZIO FURTADO
 ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA(OAB: 57877/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEFIRINO DIONIZIO FURTADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f22c40a proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000877-69.2019.5.10.0001

Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 RECORRENTE TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RECORRENTE GASPAS VITORINO
 ADVOGADO ELIAS CORDEIRO ALENCAR(OAB: 54153/DF)
 RECORRIDO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RECORRIDO GASPAS VITORINO
 ADVOGADO ELIAS CORDEIRO ALENCAR(OAB: 54153/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPAS VITORINO
 - TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3978cc proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000877-69.2019.5.10.0001

Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 RECORRENTE TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RECORRENTE GASPAS VITORINO
 ADVOGADO ELIAS CORDEIRO ALENCAR(OAB: 54153/DF)
 RECORRIDO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RECORRIDO GASPAS VITORINO
 ADVOGADO ELIAS CORDEIRO ALENCAR(OAB: 54153/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPAS VITORINO
 - TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3978cc proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000882-28.2018.5.10.0001

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 AGRAVANTE MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
 ADVOGADO NATHALIA PINTO DE MORAES(OAB: 45212/DF)

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS
DEVIDES(OAB: 29413/BA)
AGRAVADO VALERIA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO FLAVIA MARTINS DOS
SANTOS(OAB: 43465/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3713ab7
proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
contrarrrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrrazões ou decorrido o prazo assinalado,
remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000882-28.2018.5.10.0001

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A
ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB:
37585/DF)
ADVOGADO NATHALIA PINTO DE MORAES(OAB:
45212/DF)
ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS
DEVIDES(OAB: 29413/BA)
AGRAVADO VALERIA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO FLAVIA MARTINS DOS
SANTOS(OAB: 43465/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3713ab7
proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)

contrarrrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrrazões ou decorrido o prazo assinalado,
remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0001131-38.2017.5.10.0801

Relator LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
AGRAVANTE LUILIO DA SILVA MOTA
ADVOGADO VAGNER FEITOSA DE
OLIVEIRA(OAB: 29481/GO)
AGRAVADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
ADVOGADO DIRCEU MARCELO
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 939c16c
proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
contrarrrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrrazões ou decorrido o prazo assinalado,
remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0001131-38.2017.5.10.0801

Relator LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
AGRAVANTE LUILIO DA SILVA MOTA
ADVOGADO VAGNER FEITOSA DE
OLIVEIRA(OAB: 29481/GO)
AGRAVADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
ADVOGADO DIRCEU MARCELO
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUILIO DA SILVA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 939c16c proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-000032-89.2014.5.10.0105

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
AGRAVANTE	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)
ADVOGADO	JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41615/DF)
AGRAVANTE	WILTON RODRIGUES DO CARMO FILHO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AGRAVANTE	SINARA CRUZ DE SA DO CARMO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AGRAVANTE	WILTON RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AGRAVADO	JAREDE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
- SINARA CRUZ DE SA DO CARMO
- WILTON RODRIGUES DO CARMO
- WILTON RODRIGUES DO CARMO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e4a37a proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-000032-89.2014.5.10.0105

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
AGRAVANTE	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)
ADVOGADO	JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41615/DF)
AGRAVANTE	WILTON RODRIGUES DO CARMO FILHO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AGRAVANTE	SINARA CRUZ DE SA DO CARMO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AGRAVANTE	WILTON RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AGRAVADO	JAREDE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAREDE GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e4a37a proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000582-53.2021.5.10.0812

Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 RECORRENTE PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO WILLAMY IRINEU SILVA(OAB: 41807/CE)
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
 ADVOGADO MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
 RECORRIDO VOLNEI DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO LUMARA CABRAL GONCALVES(OAB: 5324/TO)
 ADVOGADO ANDREA GONZALEZ GRACIANO(OAB: 5139/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f2ac3 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000582-53.2021.5.10.0812

Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 RECORRENTE PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO WILLAMY IRINEU SILVA(OAB: 41807/CE)
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
 ADVOGADO MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
 RECORRIDO VOLNEI DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO LUMARA CABRAL GONCALVES(OAB: 5324/TO)
 ADVOGADO ANDREA GONZALEZ GRACIANO(OAB: 5139/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLNEI DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f2ac3 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001385-68.2022.5.10.0111

Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 RECORRENTE LUIS PASCHOAL DOS SANTOS MENDES
 ADVOGADO ANDRE VINICIUS SILVA PINTO(OAB: 41219/DF)
 RECORRIDO PAMELA FERREIRA BRANDAO DA COSTA
 ADVOGADO LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)
 ADVOGADO PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA FERREIRA BRANDAO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b91b80d proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000572-10.2023.5.10.0013

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

RECORRENTE EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC

ADVOGADO JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 312953/SP)

ADVOGADO VIVIANNE DIAS FERREIRA(OAB: 25184/DF)

ADVOGADO PATRICIA MENDANHA LINO(OAB: 28669/DF)

ADVOGADO DAVID DA FONSECA MUSSEL JONES(OAB: 166262/RJ)

RECORRENTE WANESSA DE SOUSA BASTOS LORENZETTI

ADVOGADO GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)

RECORRIDO EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC

ADVOGADO JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 312953/SP)

ADVOGADO DAVID DA FONSECA MUSSEL JONES(OAB: 166262/RJ)

ADVOGADO PATRICIA MENDANHA LINO(OAB: 28669/DF)

ADVOGADO VIVIANNE DIAS FERREIRA(OAB: 25184/DF)

RECORRIDO WANESSA DE SOUSA BASTOS LORENZETTI

ADVOGADO GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
- WANESSA DE SOUSA BASTOS LORENZETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 160ec12 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000572-10.2023.5.10.0013

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

RECORRENTE EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC

ADVOGADO JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 312953/SP)

ADVOGADO VIVIANNE DIAS FERREIRA(OAB: 25184/DF)

ADVOGADO PATRICIA MENDANHA LINO(OAB: 28669/DF)

ADVOGADO DAVID DA FONSECA MUSSEL JONES(OAB: 166262/RJ)

RECORRENTE WANESSA DE SOUSA BASTOS LORENZETTI

ADVOGADO GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)

RECORRIDO EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC

ADVOGADO JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 312953/SP)

ADVOGADO DAVID DA FONSECA MUSSEL JONES(OAB: 166262/RJ)

ADVOGADO PATRICIA MENDANHA LINO(OAB: 28669/DF)

ADVOGADO VIVIANNE DIAS FERREIRA(OAB: 25184/DF)

RECORRIDO WANESSA DE SOUSA BASTOS LORENZETTI

ADVOGADO GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
- WANESSA DE SOUSA BASTOS LORENZETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 160ec12 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000695-20.2018.5.10.0001

Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO CRISTIANA ALVEZ MOTTA DOS SANTOS(OAB: 38180/DF)

RECORRIDO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bab11b proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0001411-73.2011.5.10.0007

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
AGRAVANTE	BOLIVAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO MOREIRA DE BORBA(OAB: 21923/GO)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f2616b proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0001411-73.2011.5.10.0007

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
AGRAVANTE	BOLIVAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO MOREIRA DE BORBA(OAB: 21923/GO)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLIVAR GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f2616b proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001038-65.2022.5.10.0101

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
RECORRENTE	LOG EXPRESS SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29228/GO)
RECORRIDO	GILBERTO ALVES VITALINO
ADVOGADO	DANIELLA FARIA DE MIRANDA(OAB: 71703/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALVES VITALINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d21f25 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).
 Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001038-65.2022.5.10.0101

Relator FLAVIA SIMOES FALCAO
 RECORRENTE LOG EXPRESS SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29228/GO)
 RECORRIDO GILBERTO ALVES VITALINO
 ADVOGADO DANIELLA FARIA DE MIRANDA(OAB: 71703/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOG EXPRESS SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d21f25 proferido nos autos.
 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).
 Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000881-68.2017.5.10.0004

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE CONSORCIO TIISA-CMT
 ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
 AGRAVANTE TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
 ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
 AGRAVADO CESAR SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(OAB: 43360/DF)

AGRAVADO CMT ENGENHARIA EIRELI
 ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
 ADVOGADO GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: 25649/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TIISA-CMT
 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ecee3 proferido nos autos.
 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).
 Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000881-68.2017.5.10.0004

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE CONSORCIO TIISA-CMT
 ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
 AGRAVANTE TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
 ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
 AGRAVADO CESAR SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(OAB: 43360/DF)
 AGRAVADO CMT ENGENHARIA EIRELI
 ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
 ADVOGADO GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: 25649/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR SANTOS DA SILVA
 - CMT ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ecee33 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000144-42.2020.5.10.0010

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
ADVOGADO	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
RECORRENTE	FLAVERTON DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
RECORRIDO	FLAVERTON DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
ADVOGADO	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A
- FLAVERTON DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3439447 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000144-42.2020.5.10.0010

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
ADVOGADO	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
RECORRENTE	FLAVERTON DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
RECORRIDO	FLAVERTON DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
ADVOGADO	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A
- FLAVERTON DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3439447 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de

estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0000988-78.2019.5.10.0801

Relator ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

AGRAVANTE ANDREIA MOURAO FREIRE

ADVOGADO DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA AMARAL(OAB: 5585/TO)

AGRAVADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO GREEN VILLAGE

AGRAVADO C4MA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

AGRAVADO ILIKE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.

AGRAVADO JPGM SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO A3M4P PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)

AGRAVADO PPGM BRAND ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA

AGRAVADO SJRP J1 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVADO CAM 45 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVADO MOS D1 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVADO SAL E0 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVADO MTC G2 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVADO COLOMBO HOLDING S/A

AGRAVADO CXM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

AGRAVADO ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO PARQUE SHOPPING PRUDENTE

AGRAVADO ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO OUTLET PREMIUM

AGRAVADO MARSEILLE HOLDINGS S.A.

AGRAVADO Q1 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.

AGRAVADO M2GM SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO A0GM SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO M1GM SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO M0GM SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO K.G. SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI

AGRAVADO ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)

ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)

AGRAVADO Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)

ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)

AGRAVADO ALVARO JABUR MALUF JUNIOR

ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)

AGRAVADO PAULO JABUR MALUF

ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)

AGRAVADO EMPORIO COLOMBO COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

AGRAVADO ELD UP COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVADO NAT DO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVADO MENIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO CAMISARIA COLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

AGRAVADO TAT 11 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVADO SANT I3 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVADO SVT J9 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVADO RPT J0 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- A3M4P PARTICIPACOES LTDA.
- ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
- ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
- PAULO JABUR MALUF
- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8494218 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

ADVOGADO RAFAEL ALCANTARA
RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
ADVOGADO MATHEUS ADJUTO ULHOA
VELOSO(OAB: 34412/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE MARIA PEREIRA DA SILVA
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e91177
proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
contrarrrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrrazões ou decorrido o prazo assinalado,
remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000101-10.2022.5.10.0019

Relator LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECORRENTE SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB:
117756/SP)
RECORRENTE ELISETE MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO RAFAEL ALCANTARA
RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
ADVOGADO MATHEUS ADJUTO ULHOA
VELOSO(OAB: 34412/DF)
RECORRIDO SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB:
117756/SP)
RECORRIDO ELISETE MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO RAFAEL ALCANTARA
RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
ADVOGADO MATHEUS ADJUTO ULHOA
VELOSO(OAB: 34412/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE MARIA PEREIRA DA SILVA
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e91177
proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
contrarrrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrrazões ou decorrido o prazo assinalado,
remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000394-88.2023.5.10.0004

Relator DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE COMPANHIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO JOSE AMANDO DE ANDRADE
ADVOGADO WAGNER WEISSKEIMER
PEREIRA(OAB: 55724/DF)
ADVOGADO WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB:
36467/DF)
ADVOGADO VALERIA PEREIRA BESSA
VIEIRA(OAB: 26887/DF)
ADVOGADO MARCUS AURELIO BESSA
VIEIRA(OAB: 24652/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMANDO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9584167
proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
contrarrrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrrazões ou decorrido o prazo assinalado,
remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000742-71.2021.5.10.0006

Relator ELKE DORIS JUST
RECORRENTE B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)
 ADVOGADO RODRIGO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 99468/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
 RECORRIDO MATHEUS GONCALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692db59
 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
 contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado,
 remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
 estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000742-71.2021.5.10.0006

Relator ELKE DORIS JUST
 RECORRENTE B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)
 ADVOGADO RODRIGO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 99468/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
 RECORRIDO MATHEUS GONCALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS GONCALVES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692db59
 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
 contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado,
 remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
 estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000315-74.2021.5.10.0103

Relator LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
 RECORRENTE STAR COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS LTDA - ME
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
 ADVOGADO THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO(OAB: 39616/GO)
 RECORRIDO ELINALDO NASCIMENTO
 ADVOGADO LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINALDO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d989cb3
 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
 contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado,
 remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
 estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000814-25.2021.5.10.0017

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
 RECORRIDO ANTONIA LIRIA DA SILVA
 ADVOGADO KATLEN SUZAN NARDES GERMANO(OAB: 31637/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA LIRIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 029bfd
 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
 contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado,
 remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
 estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000834-84.2023.5.10.0004

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
 ADVOGADO OSLON DO REGO BARROS(OAB: 52747/RJ)
 ADVOGADO JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
 ADVOGADO SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO(OAB: 152368/SP)
 RECORRIDO WALLACE TAVARES SAMPAIO
 ADVOGADO EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO(OAB: 26736/DF)
 ADVOGADO BRUNO DOS SANTOS PADOVAN(OAB: 28460/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE TAVARES SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c06df87
 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
 contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado,
 remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
 estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000315-74.2021.5.10.0103

Relator LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
 RECORRENTE STAR COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS LTDA - ME
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
 ADVOGADO THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO(OAB: 39616/GO)
 RECORRIDO ELINALDO NASCIMENTO
 ADVOGADO LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d989cb3
 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
 contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado,
 remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
 estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000814-25.2021.5.10.0017

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)

RECORRIDO ANTONIA LIRIA DA SILVA

ADVOGADO KATLEN SUZAN NARDES GERMANO(OAB: 31637/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 029bfd
proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
contrarrrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrrazões ou decorrido o prazo assinalado,
remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000834-84.2023.5.10.0004

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO OSLOM DO REGO BARROS(OAB: 52747/RJ)

ADVOGADO JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)

ADVOGADO SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO(OAB: 152368/SP)

RECORRIDO WALLACE TAVARES SAMPAIO

ADVOGADO EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO(OAB: 26736/DF)

ADVOGADO BRUNO DOS SANTOS PADOVAN(OAB: 28460/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c06df87
proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em)
contrarrrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrrazões ou decorrido o prazo assinalado,
remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de
estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000729-72.2021.5.10.0103

Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

RECORRENTE GILDEONE BARBOZA DE LUCENA

ADVOGADO PAOLA PAIVA ROCHA(OAB: 61855/DF)

ADVOGADO JEUSIENE VEIGA DA SILVA(OAB: 44906/DF)

RECORRENTE SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

ADVOGADO WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)

ADVOGADO MONALISA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 34194/DF)

ADVOGADO EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)

RECORRIDO GILDEONE BARBOZA DE LUCENA

ADVOGADO PAOLA PAIVA ROCHA(OAB: 61855/DF)

ADVOGADO JEUSIENE VEIGA DA SILVA(OAB: 44906/DF)

RECORRIDO SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

ADVOGADO WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)

ADVOGADO MONALISA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 34194/DF)

ADVOGADO EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEONE BARBOZA DE LUCENA
- SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9ea0c5 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000729-72.2021.5.10.0103

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	GILDEONE BARBOZA DE LUCENA
ADVOGADO	PAOLA PAIVA ROCHA(OAB: 61855/DF)
ADVOGADO	JEUSIENE VEIGA DA SILVA(OAB: 44906/DF)
RECORRENTE	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
ADVOGADO	MONALISA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 34194/DF)
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)
RECORRIDO	GILDEONE BARBOZA DE LUCENA
ADVOGADO	PAOLA PAIVA ROCHA(OAB: 61855/DF)
ADVOGADO	JEUSIENE VEIGA DA SILVA(OAB: 44906/DF)
RECORRIDO	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
ADVOGADO	MONALISA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 34194/DF)
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEONE BARBOZA DE LUCENA
- SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9ea0c5 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001118-85.2020.5.10.0105

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE	CAROLINE ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECORRIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE ALMEIDA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a585321 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001118-85.2020.5.10.0105

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE	CAROLINE ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECORRIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a585321 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001191-98.2022.5.10.0101

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	HUGO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e209d48 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001191-98.2022.5.10.0101

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	HUGO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e209d48 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000440-87.2022.5.10.0012

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	JAILTON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECORRIDO	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	JAILTON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
- JAILTON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 747ac67 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000440-87.2022.5.10.0012

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	JAILTON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECORRIDO	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	JAILTON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
- JAILTON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 747ac67 proferido nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões (CLT, art. 900).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinalado, remeta-se o processo ao colendo TST, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001320-64.2017.5.10.0009

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81231a6 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): PEDRO ARAUJO COSTA (DF - 31411)

LUCIANE BISPO (DF - 20853)

RENATO DE ALMEIDA GENTIL (DF - 54205)

Recorrido(a)(s): ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado(a)(s): MONICA REBANE MARINS (DF - 55516)

CELSO FERRAREZE (DF - 35383)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - fls. 3956;

recurso apresentado em 06/03/2024 - fls. 3964).

Regular a representação processual (fls. 3917).

Satisfeito o preparo (fl(s). 3080, 3163, 3164 e 3980).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A.

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tiquete Alimentação.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST.

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

via- ARE-RG 1.121.633 (Tema 1.046) STF

A 1ª Turma manteve a sentença que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação e condenou o reclamado a pagar as repercussões pretendidas, conforme fundamentação transcrita, i.v.: "Constitui fato público e notório no âmbito desta Justiça Especializada que desde 1º/11/1987 há expressa previsão na norma coletiva da categoria estabelecendo que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, bem como a adesão do banco Reclamado ao PAT a partir de 1992. Antes de 1987, portanto, a natureza salarial da parcela era reconhecida. (...) Ante o exposto, deve ser declarada a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar." Inconformado, o banco reclamado pretende a reforma do julgado, pugnando seja reconhecida a natureza indenizatória da parcela. Requer seja aplicada a decisão do STF no ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), que guarda pertinência com a reclamatória trabalhista em análise, conforme recentíssima jurisprudência do TST sobre o assunto.

Decidida a controvérsia com arrimo na prova produzida nos autos, a revisão do acórdão recorrido, nos termos propostos pelo recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do col. TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial. Ademais, o julgado encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 413 da SDI-1 do colendo TST. No mesmo sentido do que decidido, trago os seguintes precedentes oriundos do c. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. PARCELA PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO. SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior é firme no sentido de que de que a supressão do pagamento do adicional por tempo de serviço, originalmente previsto em norma interna do empregador constitui lesão que se renova mês a mês, sujeitando-se à prescrição parcial, sendo inaplicável, em tais situações, a prescrição total nos termos da Súmula nº 294 do TST. 2. No caso, o Tribunal Regional acolheu os argumentos apresentados pela parte autora para manter o afastamento da prescrição total em relação aos anuênios, fundamentando que "o regulamento interno do banco aderiu ao contrato de trabalho, sendo, contudo, descumprido pelo empregado[rr]. Trata-se, portanto, de lesão que se renova mês a

mês, sendo aplicável a prescrição parcial". Acrescentando, ainda, o teor da Súmula nº 62 daquele Regional, aplicável à hipótese, por analogia, "in verbis": "A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST". 3. Diante de tal registro, conclui-se pela existência de lesão recorrente aos direitos do autor, por inobservância de cláusula constante de regulamento empresarial incorporada a seu contrato de trabalho. 4. O acórdão regional foi proferido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, incidindo na hipótese os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. PARCELA RECEBIDA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA E À ADESÃO DO BANCO AO PAT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 413 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por ausência de transcendência. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o empregado que recebia o auxílio-alimentação, com natureza salarial, anteriormente à entrada em vigor de norma coletiva que atribuiu natureza indenizatória à parcela, ou adesão da empresa ao PAT, possui direito adquirido no que se refere à natureza da parcela já percebida. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10002-55.2020.5.03.0184, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/09/2023).

"[...] AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ADESÃO DO BANCO EMPREGADOR AO PAT POSTERIOR À DATA DE ADMISSÃO DO TRABALHADOR NO EMPREGO. SÚMULA Nº 241 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST. A discussão dos autos refere-se à natureza jurídica do auxílio-alimentação pago ao trabalhador desde a sua admissão no emprego em 17/3/1988. O benefício do auxílio-alimentação, uma vez instituído pela empresa, pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, por possuir natureza salarial. Logo, a posterior alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação para indenizatória, em decorrência de acordo coletivo ou adesão da reclamada ao PAT, não pode afetar os trabalhadores admitidos antes da citada alteração, mantendo-se o caráter salarial da parcela e sendo devidos os reflexos em todas as verbas de natureza salarial. Assim, a alteração procedida pelo reclamado, mesmo que por força de norma coletiva ou adesão ao PAT, não poderia atingir os

funcionários anteriormente admitidos, pois viola o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 9º e 468 da CLT e contraria o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 51, item I, desta Corte. Nesse sentido, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo de instrumento desprovido. [...]". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-690-32.2018.5.10.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2023).

"[...] ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. No caso, o Regional confirmou a sentença na qual se deferiu o pagamento das diferenças salariais, sob o fundamento de que "os anuênios foram inicialmente previstos em norma interna da ré, aderindo ao contrato individual de trabalho e, portanto, decidir no sentido de que eles não podem ser suprimidos, em consonância com o disposto no art. 468 da CLT e no art. 7º, VI, da Constituição". Ainda, de acordo com a decisão recorrida, "o autor foi admitido em 27/12/1982, antes mesmo do advento da primeira norma coletiva que previu o pagamento dos anuênios, o que é suficiente para afastar a aplicação do art. 613 da CLT em virtude da incorporação da parcela ao patrimônio jurídico do autor em função de seu indiscutível viés remuneratório, muito antes do respectivo pagamento ter sido objeto de qualquer disposição em norma coletiva". Portanto, como não se trata de benefício instituído apenas por norma coletiva, mas contratualmente, mostra-se irrelevante a alegação patronal de que os acordos coletivos posteriores deixaram de prever o pagamento dos anuênios. Se o reclamado pretendia que a única fonte do direito fosse a norma coletiva, não deveria ter inserido o pagamento dos anuênios na norma regulamentar interna. Ao fazê-lo, contratualizou a vantagem. Desse modo, não há como acolher a tese defendida pelo reclamado de que a parcela fosse devida apenas no período de vigência dos acordos coletivos, sob pena de implicar alteração contratual lesiva, em violação ao disposto no artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.[...]. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-20397-

23.2014.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/03/2023).

Nego, pois, seguimento ao apelo, a teor das Súmulas n.º 126 e 333 da Corte Superior Trabalhista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral.

A egr. 1ª Turma deu provimento aos Embargos de Declaração do reclamante, restando assim consignado em fundamentação a seguir transcrita:

"Ante o exposto, deve ser declarada a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar. Dou provimento aos embargos para, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo a fim de declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar."

Inconformado o banco reclamado interpõe Recurso de Revista, requerendo, i.v.:

"Cabe ressaltar que a gratificação corresponde a 25% do seguinte somatório: VP, VPC, ABF, ATFC, horas extras, abono habitualidade, adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e insalubridade. Portanto, requer a exclusão da gratificação semestral na base de cálculos dos reflexos dos anuênios e no auxílio alimentação, visto não ter natureza salarial."

Ocorre, contudo, que o recorrente não indicou violações normativas ou invocou dissenso jurisprudencial, restando patente a carência dos requisitos legais (art. 896 da CLT) à propositura de Recurso de Revista ao c. TST.

Nego, portanto, seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001320-64.2017.5.10.0009

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81231a6 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): PEDRO ARAUJO COSTA (DF - 31411)

LUCIANE BISPO (DF - 20853)

RENATO DE ALMEIDA GENTIL (DF - 54205)

Recorrido(a)(s): ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado(a)(s): MONICA REBANE MARINS (DF - 55516)

CELSO FERRAREZE (DF - 35383)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - fls. 3956; recurso apresentado em 06/03/2024 - fls. 3964).

Regular a representação processual (fls. 3917).

Satisfeito o preparo (fl(s). 3080, 3163, 3164 e 3980).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A.

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST.

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

vio- ARE-RG 1.121.633 (Tema 1.046) STF

A 1ª Turma manteve a sentença que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação e condenou o reclamado a pagar as repercussões pretendidas, conforme fundamentação transcrita, i.v.:

"Constitui fato público e notório no âmbito desta Justiça

Especializada que desde 1º/11/1987 há expressa previsão na norma coletiva da categoria estabelecendo que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, bem como a adesão do banco Reclamado ao PAT a partir de 1992. Antes de 1987, portanto, a natureza salarial da parcela era reconhecida. (...) Ante o exposto, deve ser declarada a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar." Inconformado, o banco reclamado pretende a reforma do julgado, pugnando seja reconhecida a natureza indenizatória da parcela. Requer seja aplicada a decisão do STF no ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), que guarda pertinência com a reclamatória trabalhista em análise, conforme recentíssima jurisprudência do TST sobre o assunto.

Decidida a controvérsia com arrimo na prova produzida nos autos, a revisão do acórdão recorrido, nos termos propostos pelo recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do col. TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 413 da SDI-1 do colendo TST.

No mesmo sentido do que decidido, trago os seguintes precedentes oriundos do c. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANUËNIOS. PARCELA PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR.

DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO. SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A

jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior é firme no sentido de que de que a supressão do pagamento do adicional por tempo de serviço, originalmente previsto em norma interna do empregador constitui lesão que se renova mês a mês, sujeitando-se à prescrição parcial, sendo inaplicável, em tais situações, a prescrição total nos termos da Súmula nº 294 do TST. 2. No caso, o Tribunal Regional acolheu os argumentos apresentados pela parte autora para manter o afastamento da prescrição total em relação aos anuênios, fundamentando que "o regulamento interno do banco aderiu ao contrato de trabalho, sendo, contudo, descumprido pelo empregado[r]. Trata-se, portanto, de lesão que se renova mês a mês, sendo aplicável a prescrição parcial". Acrescentando, ainda, o teor da Súmula nº 62 daquele Regional, aplicável à hipótese, por analogia, "in verbis": "A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil

S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST". 3. Diante de tal registro, conclui-se pela existência de lesão recorrente aos direitos do autor, por inobservância de cláusula constante de regulamento empresarial incorporada a seu contrato de trabalho. 4. O acórdão regional foi proferido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, incidindo na hipótese os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. PARCELA RECEBIDA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA E À ADESÃO DO BANCO AO PAT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 413 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por ausência de transcendência. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o empregado que recebia o auxílio-alimentação, com natureza salarial, anteriormente à entrada em vigor de norma coletiva que atribuiu natureza indenizatória à parcela, ou adesão da empresa ao PAT, possui direito adquirido no que se refere à natureza da parcela já percebida. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10002-55.2020.5.03.0184, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/09/2023).

"[...] AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ADESÃO DO BANCO EMPREGADOR AO PAT POSTERIOR À DATA DE ADMISSÃO DO TRABALHADOR NO EMPREGO. SÚMULA Nº 241 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST. A discussão dos autos refere-se à natureza jurídica do auxílio-alimentação pago ao trabalhador desde a sua admissão no emprego em 17/3/1988. O benefício do auxílio-alimentação, uma vez instituído pela empresa, pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, por possuir natureza salarial. Logo, a posterior alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação para indenizatória, em decorrência de acordo coletivo ou adesão da reclamada ao PAT, não pode afetar os trabalhadores admitidos antes da citada alteração, mantendo-se o caráter salarial da parcela e sendo devidos os reflexos em todas as verbas de natureza salarial. Assim, a alteração procedida pelo reclamado, mesmo que por força de norma coletiva ou adesão ao PAT, não poderia atingir os funcionários anteriormente admitidos, pois viola o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 9º e 468 da CLT e contraria o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 51, item I, desta Corte. Nesse sentido, o disposto na

Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo de instrumento desprovido. [...]" . Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-690-32.2018.5.10.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2023).

"[...] ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. No caso, o Regional confirmou a sentença na qual se deferiu o pagamento das diferenças salariais, sob o fundamento de que " os anuênios foram inicialmente previstos em norma interna da ré, aderindo ao contrato individual de trabalho e, portanto, decidir no sentido de que eles não podem ser suprimidos, em consonância com o disposto no art. 468 da CLT e no art. 7º, VI, da Constituição ". Ainda, de acordo com a decisão recorrida, " o autor foi admitido em 27/12/1982, antes mesmo do advento da primeira norma coletiva que previu o pagamento dos anuênios, o que é suficiente para afastar a aplicação do art. 613 da CLT em virtude da incorporação da parcela ao patrimônio jurídico do autor em função de seu indiscutível viés remuneratório, muito antes do respectivo pagamento ter sido objeto de qualquer disposição em norma coletiva ". Portanto, como não se trata de benefício instituído apenas por norma coletiva, mas contratualmente, mostra-se irrelevante a alegação patronal de que os acordos coletivos posteriores deixaram de prever o pagamento dos anuênios. Se o reclamado pretendia que a única fonte do direito fosse a norma coletiva, não deveria ter inserido o pagamento dos anuênios na norma regulamentar interna. Ao fazê-lo, contratualizou a vantagem. Desse modo, não há como acolher a tese defendida pelo reclamado de que a parcela fosse devida apenas no período de vigência dos acordos coletivos, sob pena de implicar alteração contratual lesiva, em violação ao disposto no artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.[...]. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-20397-23.2014.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/03/2023).

Nego, pois, seguimento ao apelo, a teor das Súmulas n.º 126 e 333 da Corte Superior Trabalhista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral.

A egr. 1ª Turma deu provimento aos Embargos de Declaração do reclamante, restando assim consignado em fundamentação a seguir transcrita:

"Ante o exposto, deve ser declarada a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar. Dou provimento aos embargos para, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo a fim de declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar."

Inconformado o banco reclamado interpõe Recurso de Revista, requerendo, i.v.:

"Cabe ressaltar que a gratificação corresponde a 25% do seguinte somatório: VP, VPC, ABF, ATFC, horas extras, abono habitualidade, adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e insalubridade. Portanto, requer a exclusão da gratificação semestral na base de cálculos dos reflexos dos anuênios e no auxílio alimentação, visto não ter natureza salarial."

Ocorre, contudo, que o recorrente não indicou violações normativas ou invocou dissenso jurisprudencial, restando patente a carência dos requisitos legais (art. 896 da CLT) à propositura de Recurso de Revista ao c. TST.

Nego, portanto, seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001320-64.2017.5.10.0009

Relator FLAVIA SIMOES FALCAO
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)

ADVOGADO LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
 ADVOGADO RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
 RECORRENTE ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA
 ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
 ADVOGADO CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
 RECORRIDO ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA
 ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
 ADVOGADO CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
 ADVOGADO LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
 ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81231a6 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): PEDRO ARAUJO COSTA (DF - 31411)

LUCIANE BISPO (DF - 20853)

RENATO DE ALMEIDA GENTIL (DF - 54205)

Recorrido(a)(s): ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado(a)(s): MONICA REBANE MARINS (DF - 55516)

CELSO FERRAREZE (DF - 35383)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - fls. 3956;

recurso apresentado em 06/03/2024 - fls. 3964).

Regular a representação processual (fls. 3917).

Satisfeito o preparo (fl(s). 3080, 3163, 3164 e 3980).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece

transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A.

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tiquete Alimentação.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST.

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

vio- ARE-RG 1.121.633 (Tema 1.046) STF

A 1ª Turma manteve a sentença que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação e condenou o reclamado a pagar as repercussões pretendidas, conforme fundamentação transcrita, i.v.:

"Constitui fato público e notório no âmbito desta Justiça Especializada que desde 1º/11/1987 há expressa previsão na norma coletiva da categoria estabelecendo que o auxílioalimentação possui natureza indenizatória, bem como a adesão do banco Reclamado ao PAT a partir de 1992. Antes de 1987, portanto, a natureza salarial da parcela era reconhecida. (...) Ante o exposto,

deve ser declarada a natureza jurídica salarial do auxílioalimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar." Inconformado, o banco reclamado pretende a reforma do julgado, pugnando seja reconhecida a natureza indenizatória da parcela. Requer seja aplicada a decisão do STF no ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), que guarda pertinência com a reclamatória trabalhista em análise, conforme recentíssima jurisprudência do TST sobre o assunto.

Decidida a controvérsia com arrimo na prova produzida nos autos, a revisão do acórdão recorrido, nos termos propostos pelo recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do col. TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 413 da SDI-1 do colendo TST.

No mesmo sentido do que decidido, trago os seguintes precedentes oriundos do c. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. PARCELA PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO. SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior é firme no sentido de que de que a supressão do pagamento do adicional por tempo de serviço, originalmente previsto em norma interna do empregador constitui lesão que se renova mês a mês, sujeitando-se à prescrição parcial, sendo inaplicável, em tais situações, a prescrição total nos termos da Súmula nº 294 do TST. 2. No caso, o Tribunal Regional acolheu os argumentos apresentados pela parte autora para manter o afastamento da prescrição total em relação aos anuênios, fundamentando que "o regulamento interno do banco aderiu ao contrato de trabalho, sendo, contudo, descumprido pelo empregado[r]. Trata-se, portanto, de lesão que se renova mês a mês, sendo aplicável a prescrição parcial". Acrescentando, ainda, o teor da Súmula nº 62 daquele Regional, aplicável à hipótese, por analogia, "in verbis": "A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST". 3. Diante de tal registro, conclui-se pela existência de lesão recorrente aos direitos do autor, por inobservância de cláusula constante de regulamento empresarial

incorporada a seu contrato de trabalho. 4. O acórdão regional foi proferido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, incidindo na hipótese os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. PARCELA RECEBIDA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA E À ADESÃO DO BANCO AO PAT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 413 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por ausência de transcendência. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o empregado que recebia o auxílio-alimentação, com natureza salarial, anteriormente à entrada em vigor de norma coletiva que atribuiu natureza indenizatória à parcela, ou adesão da empresa ao PAT, possui direito adquirido no que se refere à natureza da parcela já percebida. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10002-55.2020.5.03.0184, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/09/2023).

"[...] AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ADESÃO DO BANCO EMPREGADOR AO PAT POSTERIOR À DATA DE ADMISSÃO DO TRABALHADOR NO EMPREGO. SÚMULA Nº 241 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST. A discussão dos autos refere-se à natureza jurídica do auxílio-alimentação pago ao trabalhador desde a sua admissão no emprego em 17/3/1988. O benefício do auxílio-alimentação, uma vez instituído pela empresa, pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, por possuir natureza salarial. Logo, a posterior alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação para indenizatória, em decorrência de acordo coletivo ou adesão da reclamada ao PAT, não pode afetar os trabalhadores admitidos antes da citada alteração, mantendo-se o caráter salarial da parcela e sendo devidos os reflexos em todas as verbas de natureza salarial. Assim, a alteração procedida pelo reclamado, mesmo que por força de norma coletiva ou adesão ao PAT, não poderia atingir os funcionários anteriormente admitidos, pois viola o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 9º e 468 da CLT e contraria o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 51, item I, desta Corte. Nesse sentido, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao

Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo de instrumento desprovido. [...]". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-690-32.2018.5.10.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2023).

"[...] ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. No caso, o Regional confirmou a sentença na qual se deferiu o pagamento das diferenças salariais, sob o fundamento de que "os anuênios foram inicialmente previstos em norma interna da ré, aderindo ao contrato individual de trabalho e, portanto, decidir no sentido de que eles não podem ser suprimidos, em consonância com o disposto no art. 468 da CLT e no art. 7º, VI, da Constituição". Ainda, de acordo com a decisão recorrida, "o autor foi admitido em 27/12/1982, antes mesmo do advento da primeira norma coletiva que previu o pagamento dos anuênios, o que é suficiente para afastar a aplicação do art. 613 da CLT em virtude da incorporação da parcela ao patrimônio jurídico do autor em função de seu indiscutível viés remuneratório, muito antes do respectivo pagamento ter sido objeto de qualquer disposição em norma coletiva". Portanto, como não se trata de benefício instituído apenas por norma coletiva, mas contratualmente, mostra-se irrelevante a alegação patronal de que os acordos coletivos posteriores deixaram de prever o pagamento dos anuênios. Se o reclamado pretendia que a única fonte do direito fosse a norma coletiva, não deveria ter inserido o pagamento dos anuênios na norma regulamentar interna. Ao fazê-lo, contratualizou a vantagem. Desse modo, não há como acolher a tese defendida pelo reclamado de que a parcela fosse devida apenas no período de vigência dos acordos coletivos, sob pena de implicar alteração contratual lesiva, em violação ao disposto no artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.[...]. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-20397-23.2014.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/03/2023).

Nego, pois, seguimento ao apelo, a teor das Súmulas n.º 126 e 333 da Corte Superior Trabalhista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral.

A egr. 1ª Turma deu provimento aos Embargos de Declaração do reclamante, restando assim consignado em fundamentação a seguir transcrita:

"Ante o exposto, deve ser declarada a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar. Dou provimento aos embargos para, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo a fim de declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar."

Inconformado o banco reclamado interpõe Recurso de Revista, requerendo, i.v.:

"Cabe ressaltar que a gratificação corresponde a 25% do seguinte somatório: VP, VPC, ABF, ATFC, horas extras, abono habitualidade, adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e insalubridade. Portanto, requer a exclusão da gratificação semestral na base de cálculos dos reflexos dos anuênios e no auxílio alimentação, visto não ter natureza salarial."

Ocorre, contudo, que o recorrente não indicou violações normativas ou invocou dissenso jurisprudencial, restando patente a carência dos requisitos legais (art. 896 da CLT) à propositura de Recurso de Revista ao c. TST.

Nego, portanto, seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001320-64.2017.5.10.0009

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)

RECORRIDO	ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81231a6 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): PEDRO ARAUJO COSTA (DF - 31411)

LUCIANE BISPO (DF - 20853)

RENATO DE ALMEIDA GENTIL (DF - 54205)

Recorrido(a)(s): ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado(a)(s): MONICA REBANE MARINS (DF - 55516)

CELSO FERRAREZE (DF - 35383)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - fls. 3956;

recurso apresentado em 06/03/2024 - fls. 3964).

Regular a representação processual (fls. 3917).

Satisfeito o preparo (fl(s). 3080, 3163, 3164 e 3980).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A.

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tiquete Alimentação.

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST.

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

vio- ARE-RG 1.121.633 (Tema 1.046) STF

A 1ª Turma manteve a sentença que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação e condenou o reclamado a pagar as repercussões pretendidas, conforme fundamentação transcrita, i.v.:

"Constitui fato público e notório no âmbito desta Justiça Especializada que desde 1º/11/1987 há expressa previsão na norma coletiva da categoria estabelecendo que o auxílioalimentação possui natureza indenizatória, bem como a adesão do banco Reclamado ao PAT a partir de 1992. Antes de 1987, portanto, a natureza salarial da parcela era reconhecida. (...) Ante o exposto, deve ser declarada a natureza jurídica salarial do auxílioalimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-

contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar."

Inconformado, o banco reclamado pretende a reforma do julgado, pugnando seja reconhecida a natureza indenizatória da parcela.

Requer seja aplicada a decisão do STF no ARE-RG 1.121.633

(Tema 1046), que guarda pertinência com a reclamatória trabalhista em análise, conforme recentíssima jurisprudência do TST sobre o assunto.

Decidida a controvérsia com arrimo na prova produzida nos autos, a revisão do acórdão recorrido, nos termos propostos pelo recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do col. TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 413 da SDI-1 do colendo TST.

No mesmo sentido do que decidido, trago os seguintes precedentes oriundos do c. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANUËNIOS. PARCELA PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR.

DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO. SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A

jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior é firme no sentido de que de que a supressão do pagamento do adicional por tempo de serviço, originalmente previsto em norma interna do empregador constitui lesão que se renova mês a mês, sujeitando-se à prescrição parcial, sendo inaplicável, em tais situações, a prescrição total nos termos da Súmula nº 294 do TST. 2. No caso, o Tribunal Regional acolheu os argumentos apresentados pela parte autora para manter o afastamento da prescrição total em relação aos anuênios,

fundamentando que "o regulamento interno do banco aderiu ao contrato de trabalho, sendo, contudo, descumprido pelo empregado[r]. Trata-se, portanto, de lesão que se renova mês a mês, sendo aplicável a prescrição parcial". Acrescentando, ainda, o teor da Súmula nº 62 daquele Regional, aplicável à hipótese, por analogia, "in verbis": "A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST". 3. Diante de tal registro, conclui-se pela existência de lesão recorrente aos direitos do autor, por inobservância de cláusula constante de regulamento empresarial incorporada a seu contrato de trabalho. 4. O acórdão regional foi proferido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, incidindo na hipótese os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. PARCELA RECEBIDA

ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA E À ADESÃO DO BANCO AO PAT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 413 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por ausência de transcendência. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o empregado que recebia o auxílio-alimentação, com natureza salarial, anteriormente à entrada em vigor de norma coletiva que atribuiu natureza indenizatória à parcela, ou adesão da empresa ao PAT, possui direito adquirido no que se refere à natureza da parcela já percebida. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10002-55.2020.5.03.0184, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/09/2023).

"[...] AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ADESÃO DO BANCO EMPREGADOR AO PAT POSTERIOR À DATA DE ADMISSÃO DO TRABALHADOR NO EMPREGO. SÚMULA Nº 241 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST. A discussão dos autos refere-se à natureza jurídica do auxílio-alimentação pago ao trabalhador desde a sua admissão no emprego em 17/3/1988. O benefício do auxílio-alimentação, uma vez instituído pela empresa, pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, por possuir natureza salarial. Logo, a posterior alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação para indenizatória, em decorrência de acordo coletivo ou adesão da reclamada ao PAT, não pode afetar os trabalhadores admitidos antes da citada alteração, mantendo-se o caráter salarial da parcela e sendo devidos os reflexos em todas as verbas de natureza salarial. Assim, a alteração procedida pelo reclamado, mesmo que por força de norma coletiva ou adesão ao PAT, não poderia atingir os funcionários anteriormente admitidos, pois viola o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 9º e 468 da CLT e contraria o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 51, item I, desta Corte. Nesse sentido, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo de instrumento desprovido. [...]" . Recurso de revista

conhecido e parcialmente provido" (RRAg-690-32.2018.5.10.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2023).

"[...] ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. No caso, o Regional confirmou a sentença na qual se deferiu o pagamento das diferenças salariais, sob o fundamento de que " os anuênios foram inicialmente previstos em norma interna da ré, aderindo ao contrato individual de trabalho e, portanto, decidir no sentido de que eles não podem ser suprimidos, em consonância com o disposto no art. 468 da CLT e no art. 7º, VI, da Constituição ". Ainda, de acordo com a decisão recorrida, " o autor foi admitido em 27/12/1982, antes mesmo do advento da primeira norma coletiva que previu o pagamento dos anuênios, o que é suficiente para afastar a aplicação do art. 613 da CLT em virtude da incorporação da parcela ao patrimônio jurídico do autor em função de seu indiscutível viés remuneratório, muito antes do respectivo pagamento ter sido objeto de qualquer disposição em norma coletiva ". Portanto, como não se trata de benefício instituído apenas por norma coletiva, mas contratualmente, mostra-se irrelevante a alegação patronal de que os acordos coletivos posteriores deixaram de prever o pagamento dos anuênios. Se o reclamado pretendia que a única fonte do direito fosse a norma coletiva, não deveria ter inserido o pagamento dos anuênios na norma regulamentar interna. Ao fazê-lo, contratualizou a vantagem. Desse modo, não há como acolher a tese defendida pelo reclamado de que a parcela fosse devida apenas no período de vigência dos acordos coletivos, sob pena de implicar alteração contratual lesiva, em violação ao disposto no artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.[...]. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-20397-23.2014.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/03/2023).

Nego, pois, seguimento ao apelo, a teor das Súmulas n.º 126 e 333 da Corte Superior Trabalhista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral.

A egr. 1ª Turma deu provimento aos Embargos de Declaração do reclamante, restando assim consignado em fundamentação a seguir transcrita:

"Ante o exposto, deve ser declarada a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS

e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar. Dou provimento aos embargos para, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo a fim de declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação para a situação do reclamante, razão pela qual condeno o banco a integrar tal parcela no salário do autor, observados todos os reajustes sofridos, e seus reflexos sobre a gratificação semestral, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e sobre o salário-contribuição para PREVI (cujas cotas serão quitadas na medida da responsabilidade de cada parte envolvida no plano complementar."

Inconformado o banco reclamado interpõe Recurso de Revista, requerendo, i.v.:

"Cabe ressaltar que a gratificação corresponde a 25% do seguinte somatório: VP, VPC, ABF, ATFC, horas extras, abono habitualidade, adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e insalubridade. Portanto, requer a exclusão da gratificação semestral na base de cálculos dos reflexos dos anuênios e no auxílio alimentação, visto não ter natureza salarial."

Ocorre, contudo, que o recorrente não indicou violações normativas ou invocou dissenso jurisprudencial, restando patente a carência dos requisitos legais (art. 896 da CLT) à propositura de Recurso de Revista ao c. TST.

Nego, portanto, seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000860-56.2021.5.10.0003

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	HERNNANE DA SILVA SALES
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
RECORRENTE	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	HERNNANE DA SILVA SALES
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
RECORRIDO	BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA
- HERNNANE DA SILVA SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8874400 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 21/03/2024 - ID. e3c7d5c).

Regular a representação processual (ID. fc94722f).

Satisfeito o preparo (ID(s). dfba3d6, ec6f062, babd0ba, 4500930, 970538c e 2f04e71).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão

Voluntária / Incentivada

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; artigo 11 da Constituição Federal.

- violação ao §3º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 617 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

A2ª Turma manteve a sentença que reconheceu a inafidélidade da cláusula de quitação geral constante do acordo de demissão voluntária implementado pela reclamada. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"2. RECURSO DA RECLAMADA. 2.1. "ADESÃO DA EMPREGADA AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. QUESTÃO DECIDIDA

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Nº 590.415/SC, EM REPERCUSSÃO GERAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". A tese constante dessa orientação jurisprudencial

também foi adotada nos casos em que o PDV foi objeto de negociação coletiva de trabalho e continha previsão de eficácia liberatória geral do contrato de trabalho extinto. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo nº RE 590.415/SC (em repercussão geral), interposto pelo Banco do Brasil S.A. (sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC), adotou entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". In casu, não há, no acórdão regional, registro de que o Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA) tenha sido instituído mediante acordo coletivo de trabalho, tampouco a existência de cláusula expressa dispondo sobre a quitação geral do contrato. Conclui-se, pois, que a hipótese sub iudice não está vinculada à decisão proferida no RE nº 590.415/SC, em repercussão geral. Desse modo, tendo em vista a ausência de pactuação do Plano de Apoio à Aposentadoria, os seus termos e efeitos, não há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.(...)" (RR-20246-85.2013.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/04/2021)". Recorre de revista a reclamada para reiterar que a adesão voluntária da partereclamante ao plano de desligamento implica na geral e irrevogável quitação de todas as parcelas relacionadas ao contrato de trabalho. Argumenta que restou comprovado nos autos que a parte Recorrente, quando das negociações para implantação do PDV, provocou a entidade sindical, a qual rejeitou a celebração do acordo coletivo, restando clara a formalização da negativa pela entidade.

Contudo, o colegiado, ao apreciar as provas colacionadas, concluiu que a "condição de negociação coletiva preestabelecida é que justifica a validade do efeito de quitação geral pretendido, pois, como ressaltado pelo Ministro ROBERTO BARROSO, em seu judicioso voto aprovado por unanimidade por seus pares, "No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual".

Desse modo, o julgado encontra-se em consonância a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 152, oriundo do RE nº 590.415, cuja redação é a seguinte:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as

parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado."

Na mesma direção o col. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.

PETROBRAS. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PIDV. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO PREVENDO A QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão que conheceu do recurso de revista e deu provimento ao apelo interposto pela autora. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela validade da cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), desde que tal previsão conste de acordo coletivo de trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. 3. No caso dos autos, não se extrai do quadro fático assentado no acórdão regional que a hipótese em exame se amolde àquela tratada pelo STF nos autos do RE 590.415. Ao contrário, o Tribunal a quo registra que "[...] a participação do sindicato na negociação do programa de desligamento voluntário, e no acompanhamento da dispensa a pedido que ora se analisa, vai ao encontro à inteligência e exegese contidas na decisão STF RE 590.415, que confere validade ao ato de dispensa desde que haja efetiva ciência e participação do Sindicato no processo de dispensa incentivada, tornando despicienda a existência de acordo coletivo expresso". 4. Portanto, considerando ser certo que o Programa De Incentivo ao Desligamento Voluntário - PIDV não foi instituído por norma coletiva, não há como reconhecer a quitação geral do contrato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação apenas das parcelas e dos valores discriminados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas deste Tribunal Superior. Agravo não provido" (Ag-RR-1254-31.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023). "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA NA NORMA COLETIVA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELO STF NO RE 590.415/SC. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415/SC, com

repercussão geral reconhecida (Tema 152), firmou entendimento no sentido de que é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), desde que este item conste de acordo coletivo de trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou expressamente que " o fato de não haver menção expressa no Acordo Coletivo que estabeleceu o PDV sobre a extensão da quitação não invalida a declaração de vontade do reclamante no Acordo Individual , no sentido de dar plena quitação quanto ao contrato de trabalho, pois, repita-se, o acordo individual contou com a participação de representante do sindicato (fls. 370/371) ". 3. Delineada tal premissa fática, constata-se que a presente hipótese não se amolda àquela firmada pelo STF no RE 590.415/SC, prevalecendo o entendimento pacificado pela SbDI-1 na Orientação Jurisprudencial n.º 270, segundo o qual a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica a quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes no respectivo recibo." (ARR-10416-48.2015.5.15.0102, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/12/2022)

No mais, rever o entendimento adotado pela egrégia Turma demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que resta obstaculizado nessa fase processual, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 186 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A Turma deuprovimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"1. RECURSO DO RECLAMANTE. 1.1. TRANSPORTE DE VALORES. LEI Nº 7.102/1983. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nos termos da Lei nº 7.102/93, o transporte de valores deve ser efetuado por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento, desde que organizado e preparado para a execução desse tipo de atividade, por se tratar de função potencialmente arriscada. Demonstrado pela prova dos autos que o empregado, a mando de sua empregadora, transportava valores, sem o devido preparo e em circunstâncias que expunham sua segurança, caracterizado resta o dano moral, independentemente

da existência de algum infortúnio concreto em serviço e sendo irrelevante a origem dos valores que eram transportados. Dano moral que, na espécie, é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização, conforme pacífica orientação da jurisprudência desta egrégia 2ª Turma e do colendo TST. Precedentes."

A reclamada interpõe recurso de revista contra a decisão, mediante as alegações destacadas, pugnando pela exclusão da indenização de danos morais pelo transporte de valores. Aponta as violações supra e colaciona jurisprudência com o fim de subsidiar sua tese. Contudo, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o valor arbitrado, nos termos em que proposto o arrazoado, reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Ademais, a decisão colegiada está em consonância com a atual e notória jurisprudência do col. TST, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"8. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. DANO "IN RE IPSA". 1. Segundo iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, configura ato ilícito a exigência de prestação de serviços de transporte de numerário expressivo, por empregado sem habilitação específica para o exercício habitual da função, em razão da exposição do trabalhador a situações de risco acentuado de roubos, sem o devido preparo técnico para lidar com a contingência, conforme exige o artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983. Nesse contexto, a própria submissão do empregado à situação de risco caracteriza, "in re ipsa", o dano à esfera extrapatrimonial, sendo desnecessária a comprovação da efetiva ocorrência de assaltos, lesão corporal ou transtornos psicológicos decorrentes. 2. Na hipótese dos autos, reconhecida no acórdão regional a prática irregular do reclamado, correta a condenação nos danos morais decorrentes. Recurso de revista não conhecido ." (ARR-1061-12.2010.5.15.0030, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/09/2022).

"DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - CONFIGURAÇÃO. No caso, o TRT, soberano na delimitação do quadro fático (Súmula/TST nº 126), deixou claro que a indenização por dano moral é devida, pois "provado que o reclamante [[contratado como estagiário] fazia transporte de valores, sem a segurança necessária, ficando exposto a roubos e assaltos, o que gera apreensão e justo receio" (acréscimos no texto original). Cumpre salientar que esta Corte já se posicionou no sentido de que a conduta do empregador de exigir do trabalhador, sem habilitação,

o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral. Diante de tais circunstâncias, o dano moral se configura como in re ipsa, de forma que independe da comprovação dos abalos psicológicos sofridos pela vítima. Agravo desprovido." (AIRR-510-07.2014.5.04.0771, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/08/2022)

"II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA . Extraí-se do acórdão recorrido que houve reconhecimento de transporte de valores pelo empregado. Nesse cenário, o julgamento no sentido de que caberia ao autor comprovar abalo à sua esfera moral, fazendo-se necessária prova de eventual violência sofrida para configurar dano, não se coaduna com o entendimento firmado por esta Corte Superior. Sobre a matéria, o Tribunal Superior do Trabalho entende que atribuir ao empregado o transporte de valores, tarefa para a qual não se encontra habilitado, expõe ao risco e atenta contra sua dignidade, tratando-se, pois, de dano in re ipsa, sendo desnecessária eventual comprovação de efetivo prejuízo a ensejar a indenização. Danos morais fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-301-74.2020.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000860-56.2021.5.10.0003

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	HERNNANE DA SILVA SALES
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
RECORRENTE	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	HERNNANE DA SILVA SALES
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
RECORRIDO	BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA
- HERNNANE DA SILVA SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8874400 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 21/03/2024 - ID. e3c7d5c).

Regular a representação processual (ID. fc94722f).

Satisfeito o preparo (ID(s). dfba3d6, ec6f062, babd0ba, 4500930, 970538c e 2f04e71).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão

Voluntária / Incentivada

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; artigo 11 da Constituição Federal.

- violação ao §3º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 617 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

A2ª Turma manteve a sentença que reconheceu a inatividade da cláusula de quitação geral constante do acordo de demissão voluntária implementado pela reclamada. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"2. RECURSO DA RECLAMADA. 2.1. "ADESÃO DA EMPREGADA AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Nº 590.415/SC, EM REPERCUSSÃO GERAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". A tese constante dessa orientação jurisprudencial

também foi adotada nos casos em que o PDV foi objeto de negociação coletiva de trabalho e continha previsão de eficácia liberatória geral do contrato de trabalho extinto. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo nº RE 590.415/SC (em repercussão geral), interposto pelo Banco do Brasil S.A. (sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC), adotou entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". In casu, não há, no acórdão regional, registro de que o Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA) tenha sido instituído mediante acordo coletivo de trabalho, tampouco a existência de cláusula expressa dispondo sobre a quitação geral do contrato. Conclui-se, pois, que a hipótese sub iudice não está vinculada à decisão proferida no RE nº 590.415/SC, em repercussão geral. Desse modo, tendo em vista a ausência de pactuação do Plano de Apoio à Aposentadoria, os seus termos e efeitos, não há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.(...)" (RR-20246-85.2013.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/04/2021)". Recorre de revista a reclamada para reiterar que a adesão voluntária da partereclamante ao plano de desligamento implica na geral e irrevogável quitação de todas as parcelas relacionadas ao contrato de trabalho. Argumenta que restou comprovado nos autos que a parte Recorrente, quando das negociações para implantação do PDV, provocou a entidade sindical, a qual rejeitou a celebração do acordo coletivo, restando clara a formalização da negativa pela entidade.

Contudo, o colegiado, ao apreciar as provas colacionadas, concluiu que a "condição de negociação coletiva preestabelecida é que justifica a validade do efeito de quitação geral pretendido, pois, como ressaltado pelo Ministro ROBERTO BARROSO, em seu judicioso voto aprovado por unanimidade por seus pares, "No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual".

Desse modo, o julgado encontra-se em consonância a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 152, oriundo do RE nº 590.415, cuja redação é a seguinte:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as

parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado."

Na mesma direção o col. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.

PETROBRAS. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PIDV. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO PREVENDO A QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão que conheceu do recurso de revista e deu provimento ao apelo interposto pela autora. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela validade da cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), desde que tal previsão conste de acordo coletivo de trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. 3. No caso dos autos, não se extrai do quadro fático assentado no acórdão regional que a hipótese em exame se amolde àquela tratada pelo STF nos autos do RE 590.415. Ao contrário, o Tribunal a quo registra que "[...] a participação do sindicato na negociação do programa de desligamento voluntário, e no acompanhamento da dispensa a pedido que ora se analisa, vai ao encontro à inteligência e exegese contidas na decisão STF RE 590.415, que confere validade ao ato de dispensa desde que haja efetiva ciência e participação do Sindicato no processo de dispensa incentivada, tornando despicienda a existência de acordo coletivo expresso". 4. Portanto, considerando ser certo que o Programa De Incentivo ao Desligamento Voluntário - PIDV não foi instituído por norma coletiva, não há como reconhecer a quitação geral do contrato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação apenas das parcelas e dos valores discriminados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas deste Tribunal Superior. Agravo não provido" (Ag-RR-1254-31.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023). "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA NA NORMA COLETIVA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELO STF NO RE 590.415/SC. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415/SC, com

repercussão geral reconhecida (Tema 152), firmou entendimento no sentido de que é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), desde que este item conste de acordo coletivo de trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou expressamente que " o fato de não haver menção expressa no Acordo Coletivo que estabeleceu o PDV sobre a extensão da quitação não invalida a declaração de vontade do reclamante no Acordo Individual , no sentido de dar plena quitação quanto ao contrato de trabalho, pois, repita-se, o acordo individual contou com a participação de representante do sindicato (fls. 370/371) ". 3. Delineada tal premissa fática, constata-se que a presente hipótese não se amolda àquela firmada pelo STF no RE 590.415/SC, prevalecendo o entendimento pacificado pela SbDI-1 na Orientação Jurisprudencial n.º 270, segundo o qual a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica a quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes no respectivo recibo." (ARR-10416-48.2015.5.15.0102, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/12/2022)

No mais, rever o entendimento adotado pela egrégia Turma demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que resta obstaculizado nessa fase processual, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 186 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A Turma deuprovimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"1. RECURSO DO RECLAMANTE. 1.1. TRANSPORTE DE VALORES. LEI Nº 7.102/1983. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nos termos da Lei nº 7.102/93, o transporte de valores deve ser efetuado por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento, desde que organizado e preparado para a execução desse tipo de atividade, por se tratar de função potencialmente arriscada. Demonstrado pela prova dos autos que o empregado, a mando de sua empregadora, transportava valores, sem o devido preparo e em circunstâncias que expunham sua segurança, caracterizado resta o dano moral, independentemente

da existência de algum infortúnio concreto em serviço e sendo irrelevante a origem dos valores que eram transportados. Dano moral que, na espécie, é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização, conforme pacífica orientação da jurisprudência desta egrégia 2ª Turma e do colendo TST. Precedentes."

A reclamada interpõe recurso de revista contra a decisão, mediante as alegações destacadas, pugnando pela exclusão da indenização de danos morais pelo transporte de valores. Aponta as violações supra e colaciona jurisprudência com o fim de subsidiar sua tese. Contudo, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o valor arbitrado, nos termos em que proposto o arrazoado, reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Ademais, a decisão colegiada está em consonância com a atual e notória jurisprudência do col. TST, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"8. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. DANO "IN RE IPSA". 1. Segundo iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, configura ato ilícito a exigência de prestação de serviços de transporte de numerário expressivo, por empregado sem habilitação específica para o exercício habitual da função, em razão da exposição do trabalhador a situações de risco acentuado de roubos, sem o devido preparo técnico para lidar com a contingência, conforme exige o artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983. Nesse contexto, a própria submissão do empregado à situação de risco caracteriza, "in re ipsa", o dano à esfera extrapatrimonial, sendo desnecessária a comprovação da efetiva ocorrência de assaltos, lesão corporal ou transtornos psicológicos decorrentes. 2. Na hipótese dos autos, reconhecida no acórdão regional a prática irregular do reclamado, correta a condenação nos danos morais decorrentes. Recurso de revista não conhecido ." (ARR-1061-12.2010.5.15.0030, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/09/2022).

"DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - CONFIGURAÇÃO. No caso, o TRT, soberano na delimitação do quadro fático (Súmula/TST nº 126), deixou claro que a indenização por dano moral é devida, pois "provado que o reclamante [[contratado como estagiário] fazia transporte de valores, sem a segurança necessária, ficando exposto a roubos e assaltos, o que gera apreensão e justo receio" (acréscimos no texto original). Cumpre salientar que esta Corte já se posicionou no sentido de que a conduta do empregador de exigir do trabalhador, sem habilitação,

o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral. Diante de tais circunstâncias, o dano moral se configura como in re ipsa, de forma que independe da comprovação dos abalos psicológicos sofridos pela vítima. Agravo desprovido." (AIRR-510-07.2014.5.04.0771, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/08/2022)

"II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA . Extrai-se do acórdão recorrido que houve reconhecimento de transporte de valores pelo empregado. Nesse cenário, o julgamento no sentido de que caberia ao autor comprovar abalo à sua esfera moral, fazendo-se necessária prova de eventual violência sofrida para configurar dano, não se coaduna com o entendimento firmado por esta Corte Superior. Sobre a matéria, o Tribunal Superior do Trabalho entende que atribuir ao empregado o transporte de valores, tarefa para a qual não se encontra habilitado, expõe ao risco e atenta contra sua dignidade, tratando-se, pois, de dano in re ipsa , sendo desnecessária eventual comprovação de efetivo prejuízo a ensejar a indenização. Danos morais fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-301-74.2020.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.
Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000745-72.2020.5.10.0002

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	JOAO ERINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
ADVOGADO	JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 20556/DF)
RECORRIDO	JOAO ERINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
ADVOGADO	JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 20556/DF)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)

ADVOGADO

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- JOAO ERINALDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26f33d4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/02/2024 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 1290). Regular a representação processual (fls. 1404/1413 e 1431/1433). Satisfeito o preparo (fl(s). 961, 951 e 1385).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma rejeitou a preliminar de cerceamento de produção de prova, a teor do disposto na seguinte ementa:

"1. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador decidir quais provas são necessárias à instrução do processo, sendo-lhe permitido indeferir a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Demonstrado que o conteúdo probatório produzido é suficiente para a solução da controvérsia (art. 443, I, do CPC), não há de se falar em cerceamento de produção de prova. Preliminar que se rejeita." Inconformada, a demandada insiste na arguição de nulidade processual, pois indeferida a produção de prova testemunhal acerca de inúmeros pontos controversos, além do indeferimento do requerimento de esclarecimentos periciais.

Conforme a exegese extraída dos artigos 370 e 371 do CPC e 765 da CLT é a de que o julgador dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo, por outro lado, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em prol da celeridade processual, princípio alçado, inclusive, ao âmbito constitucional (artigo 5º, LXXVIII).

Constatado pelo julgador que as provas produzidas nos autos já

eram suficientes para a formação do seu convencimento, não há que se falar em cerceamento de produção de prova.

Diante do exposto, não se vislumbra as ofensas indicadas.

Nego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Alegaço(ões):

- violação ao(s) inciso C do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 950 do Código Civil; artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil de 2015; §5º do artigo 15 da Lei nº 8036/1990.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma concluiu aplicar-se ao caso a teoria da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que a atividade exercida expunha o trabalhador a risco, mantendo-se a fixação dos danos materiais (pensão) no importe de 4,5%, destacando que o percentual fixado para fins indenizatórios encontra-se coerente com os danos sofridos pelo empregado e a redução da capacidade laboral, consoante expôs detidamente o laudo pericial.

Outrossim, por ser a reclamada empresa de grande porte em nível nacional, e por se tratar de pensão em pequeno percentual do salário percebido, entendeu ser possível o pagamento em parcela única.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, sustentando que as supostas doenças que acometeram a parte recorrida, conforme laudo do médico de confiança, são doenças degenerativas, ou seja, de causa multifatorial, não sendo possível atribuir uma causa única, como pretende a parte recorrida.

Aduz que, conforme amplamente constatado na sentença e no laudo pericial, a parte recorrida está em plena capacidade laboral, estando apto dessa forma a laborar e não havendo qualquer nexo de causalidade direta entre o dano sofrido pela parte recorrida e o seu labor na recorrente, de modo que o autor na ocasião da dispensa não apresentava qualquer déficit produtivo, o que inviabiliza a condenação em pensão vitalícia.

Salienta, ademais, que o Órgão Previdenciário declarou que o reclamante estava completamente apto para retornar ao labor, sequer solicitando adaptação de funções.

Diz ainda que, caso mantida a condenação por danos materiais, deve ser utilizado parâmetro diverso para o cálculo da indenização, lembrando que o recorrido não está incapacitado para o trabalho.

Requer, portanto, a reforma do julgado, indeferindo o pedido de pagamento da pensão em cota única, haja vista que o pagamento deve observar a transitoriedade da limitação, assim como a

indenização antecipada poderá inviabilizar o funcionamento empresarial, prejudicando outros trabalhadores.

Entretanto, a análise das questões postas pela recorrente, nos moldes propostos no recurso de revista, inclusive no referente ao quantum indenizatório, depende do reexame de fatos e provas, o que encontra óbice ante o teor da Súmula nº. 126 do C.TST.

Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegaço(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 186, 187, 927 e 950 do Código Civil; artigo 156 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma, após considerar todos os detalhes do caso concreto, deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe R\$ 5.000,00.

A recorrente requer a exclusão ou redução da indenização arbitrada a título de danos morais, aduzindo a inexistência de dano sofrido pela parte recorrida.

No entanto, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o patamar da reparação, reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegaço(ões):

- violação ao(s) artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente requer seja afastada a concessão da justiça gratuita, porquanto não atendidas as exigências legais.

Entretanto, o posicionamento adotado pela Turma está em consonância com os termos da Súmula 463, I, do Col. TST.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegaço(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) §1º do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

- violação do artigo 3º da Resolução 66/2010.

A recorrente aduz que oshonorários periciais devem ser fixados de acordo com os artigos 790-B, §1º, da CLT e 3º da Resolução nº 66/2010, pois oexpert não teve demanda de serviço para ensejar a aplicação do referido valor.

A discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista, o que resulta em óbice ao processamento do recurso em face dos termos da Súmula n.º 126 do C. TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Destaque-se, ademais, que não há, no ordenamento jurídico, norma específica destinada a estipular os critérios do arbitramento dos honorários periciais, cabendo aos julgadores concluírem, com base no laudo desenvolvido pelo perito, os níveis de complexidade, tecnicidade, zelo e dificuldade do trabalho realizado.

A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Aegr. Turmanegou provimento ao recurso patronal, concluindo estarautorizada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus.

Recorre dessa decisão areclamada, requerendoseja afastada a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante ou reduzido o percentual aplicado em seu desfavor. Observa-se, de início, que não houve pedido de redução dos honorários fixados para a reclamada no acórdão, incidindo ao caso a Súmula 297/TST.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários a cargo da parte autora, em julgamento concluído em 21/10/2021, o STF, nos autos da ADIn 5.766, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, conforme ementa a seguir:

" CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES

DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (Relator Ministro Roberto Barroso; Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES; publicação 03/05/2022).

Extrai-se da fundamentação do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, o seguinte:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do §4º do mesmo art.790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, §2º, todos da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17." (grifei)

Nesse contexto, embora devidos os honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, em conformidade com o Verbete nº 75 do egr. Tribunal Pleno desta Corte.

Esse, também, tem sido o atual e pacífico entendimento adotado no âmbito do col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustram os seguintes precedentes:

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de

precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a condenação da Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais por meio dos créditos auferidos nesta ação, ante a ausência de provas de mudança de sua condição de miserabilidade e sem a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-1000079-13.2018.5.02.0466, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/10/2022).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação em

honorários advocatícios por parte de beneficiário da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT. Qualificando-se como " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", resultante do advento da Lei 13.467/2017, configura-se a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. O Tribunal Regional manteve a sentença em que condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando o disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT. A ação foi proposta em 15/05/2020, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar o inteiro teor do art. 791-A, § 4º, da CLT, violou o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (Ag-RRAg-10797-79.2020.5.15.0070, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA

GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/06/2022 (publicação no DJE em 29/06/2022). Com essa última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito ex tunc, ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência. No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Decisão regional parcialmente em consonância com a jurisprudência vinculante do STF, porquanto a Corte a quo atribuiu prazo para a suspensão de exigibilidade, mas não destacou que descabe a possibilidade de essa cobrança ter como base créditos obtidos neste ou em outro processo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-143-85.2021.5.12.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DECISÃO REGIONAL QUE SUSPENDE A

EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PERÍODO DE DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO E IMPOSSIBILITA A DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE OS OBTIDOS EM OUTRA DEMANDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Logo, trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, a decisão regional que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com base no disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, impossibilitada de dedução dos créditos, inclusive os obtidos em outra demanda, não viola o dispositivo indicado como violado. A decisão regional, como proferida, não foi afastada no julgamento da ADI-5766 pelo e. STF. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista não conhecido" (RR-20224-74.2019.5.04.0383, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/10/2022).

Assim, não se vislumbra violação aos dispositivos apontados. Nego seguimento ao recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, diante do decidido pelo excelso STF ao julgar as ADC n.º 58 e 59, bem como as ADI n.º 5867 e 6021, concluiu que, na fase pré-judicial, devem ser adotados o IPCA-e como índice de correção monetária e a TR como índice de juros e, na fase posterior ao ajuizamento da ação, deve incidir a SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora.

A reclamada almeja a reforma do acórdão, a fim de que seja observada a decisão completa do STF para aplicação tão

somente do IPCA-E na fase pré-judicial, sem acréscimo de juros de mora. Sustenta que o acórdão viola a decisão do STF, a qual deve ser obrigatoriamente observada, nos termos do inciso I do art. 927 do CPC.

No entanto, a conclusão alcançada pelo Colegiado encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e com o que foi decidido pelo STF na ADC 58, conforme precedentes:

"[...] III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A matéria detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. 2. A Corte Regional determinou a TR como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas. 3. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e

não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros da mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros da mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-ão aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. No presente caso, tendo o Regional fixado a TR como índice de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC", o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, II da CF e provido. Conclusão: Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido; recurso de revista da reclamada não conhecido e recurso de revista do reclamante conhecido e provido" (ARR-1002730-04.2016.5.02.0461, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/08/2022). "[...] ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas (Tema 1191) se mostra suficiente para o reconhecimento da

transcendência política. Ante possível violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à decisão prolatada nas ADCs nºs 58/DF e 59/DF e nas ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF, recomendável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (violação aos artigos 2º, "caput", 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, julgou, por maioria, parcialmente procedente as ADCs nºs 58/DF e 59/DF e as ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF, para conceder interpretação conforme à Constituição Federal ao §7º do art. 879 e ao §4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de declarar inadequada, por inconstitucional, a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho, visto que tal índice não recompõem o poder aquisitivo da moeda, além de estabelecer uma situação de desequilíbrio entre o credor e o devedor da ação, acarretando, por conseguinte, ofensa ao direito de propriedade. Naquele julgamento, prevaleceu o posicionamento no sentido de "considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (g.n.). Em resumo, a tese do STF, quanto à atualização monetária, restou assim definida: na fase extrajudicial, ou pré-judicial, o crédito deve ser corrigido mediante a incidência do IPCA-E e mais juros legais. De outra parte, na fase judicial, há de incidir apenas a SELIC, sem a aplicação de qualquer outro índice de atualização, inclusive juros de mora, sob pena de bis in idem (art. 406 do Código Civil). É que a taxa SELIC já é utilizada como juros moratórios para a correção dos tributos federais. Em seguida, na Sessão Virtual realizada entre os dias 15/10/2021 a 22/10/2021, o Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração da AGU para sanar o erro material constata da decisão de julgamento, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Isto é, com o acolhimento dos referidos embargos de declaração, a taxa SELIC passa a incidir já no momento do ajuizamento da reclamação, e não mais a partir da

citação da parte contrária. Por último, no dia 17/12/2021, ao julgar, em Plenário Virtual, o precedente RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. A propósito, importante destacar que o acórdão exarado na referida ADC nº 58/DF transitou em julgado no dia 02/02/2022, conforme certidão extraída do site da Suprema Corte. Assim, em síntese, com a decisão exarada nas referidas Ações Concentradas de Constitucionalidade, o STF encerrou a discussão alusiva ao índice de atualização monetária a ser aplicado nas ações trabalhistas. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros de mora. Protocolada a reclamação trabalhista, mesmo antes da citação da parte contrária, passa a incidir apenas a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, inclusive os juros de mora. De outra parte, cabe acrescentar que, na mesma assentada do julgamento da ADC nº 58/DF, o STF cuidou de modular os efeitos da decisão. Pois bem, no caso concreto, verifica-se que o TRT aplicou, na hipótese, a TR como índice de correção, com juros de mora de 1% ao mês. Assinale-se que, conquanto a controvérsia devolvida no recurso de revista não guarde estrita aderência com a tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF e, ainda, que a insurgência da parte se resumiu à discussão acerca do índice de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora na fase judicial, em função da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade consagrado no art. 102, §3º, da Constituição Federal, não há como se afastar do julgamento exarado pela Suprema Corte, não se cogitando sequer da ocorrência da reformatio in pejus, diante dos efeitos daquela decisão, cujo escopo é adequar as normas infraconstitucionais à Carta Magna. Na hipótese, a Corte local salientou que o título executivo nada dispôs sobre o índice de correção monetária. Desse modo, como o título executivo nada dispôs sobre o índice de correção monetária e juros de mora e, não obstante, o Tribunal Regional manteve a aplicação da TR com juros de mora de 1% ao mês, se faz necessária a reforma da decisão regional, a fim de fazer incidir a taxa SELIC como único índice de atualização a partir do ajuizamento da ação (excluído o juros de mora), aplicando-se o IPCA-E e os juros somente até a sua propositura, tudo nos exatos termos das ADCs nºs 58/DF e 59/DF, tendo em vista os efeitos erga omnes e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-877-04.2010.5.09.0651, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/08/2022).

"I. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58/DF. INCIDÊNCIA

DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Considerando que a decisão prolatada no julgamento da ADC 58 está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58/DF. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2020, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 879, § 7º, e ao artigo 899, § 4º, ambos da CLT, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que venha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU, ocorrido na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em que se sanou erro material da decisão embargada, da qual constava que a taxa SELIC incidiria a partir da citação). Trata-se de aplicação da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º). 2. No presente caso, o Tribunal Regional adotou como índice de atualização dos débitos trabalhistas a TRD. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-117600-48.2009.5.01.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/08/2022).

"[[...]. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que,

até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora. 2 - O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) " são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês "; b) " devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês "; c) " os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) "; d) os parâmetros fixados " aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) ". 3 - O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58. 4 - Conforme decidido pelo STF na Rcl. 48.135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública. 5 - No caso concreto, o TRT definiu, na fase de conhecimento, que deve ser aplicado o " incide correção monetária com base na TRD até 25/3/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26/3/2015 ". 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-10346-79.2018.5.03.0063, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 05/08/2022).

Nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Hipoteca Judiciária

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 495 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. Turma negou provimento ao recurso da reclamada, por compreender que hipoteca judiciária é aplicável ao processo trabalhista e pode ser determinada de ofício pelo juiz, tendo em vista que se trata de norma de proteção ao trabalho e objetiva garantir a execução.

Eis a ementa:

'5-"(...) 4. SENTENÇA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. RISCO. IRRELEVÂNCIA. Não estampa ou insinua a lei que a hipoteca judiciária esteja condicionada a um quadro de insolvência para sua efetivação. Conforme preceitua o art. 495 do CPC que 'a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária'. A hipoteca judiciária é um efeito da sentença, absolutamente automático, que prescinde de qualquer situação de risco para que dela se possa cogitar e pode mesmo ser deferida de ofício - o que reforça a desnecessidade de delineamento de um panorama de risco atual ou iminente para a futura execução. (...)' (TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO 0000709-10.2017.5.10.0851, Rel. Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, julgado em 6/6/2018, publicado no DEJT em 15/6/2018). Recurso da reclamada não provido.'

Inconformada, a reclamada argumenta que não pode prevalecer a determinação de atribuição à sentença de título constitutivo de hipoteca judiciária, inclusive porque deferido de forma *extra petita*, pois não se vislumbra nenhum pedido formulado nesse sentido pela parte adversa.

Contudo, a conclusão alcança pelo egrégio Colegiado está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do colendo TST, conforme precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HIPOTECA JUDICIÁRIA. RECEPÇÃO DO INSTITUTO CIVIL PELO PROCESSO DO TRABALHO. A hipoteca judiciária possui berço legal no art. 466 do CPC/1973, vigente à época da publicação do acórdão recorrido. De redação extremamente clara, o dispositivo deixa patente que a hipoteca judiciária é uma consequência da decisão condenatória, muito embora seu uso não tenha sido uma constante nesta Justiça Especializada. Em razão da lacuna na CLT - que não prevê qualquer forma de garantia integral da condenação antes de seu trânsito em julgado - e a compatibilidade com a

principiologia do processo do trabalho, o instituto comporta aplicação nesta Justiça Especializada (art. 769 da CLT). Aliás, é a circunstância de ser uma garantia integral da execução que a distingue e a harmoniza com o depósito recursal, previsto no art. 899 da CLT. Precedentes. Estando a decisão recorrida contrária ao referido entendimento, deve ser provido o Recurso de Revista, para restabelecer a sentença quanto à autorização da hipoteca judiciária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR-201100-37.2008.5.03.0092, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

"HIPOTECA JUDICIÁRIA. 1 - Os créditos trabalhistas têm a natureza jurídica de créditos alimentares, pelo que se impõe a necessidade de assegurar a efetividade da sentença, ainda mais quando se leva em conta que a fase de execução é o principal ponto de estagnação do processo judicial. 2 - Nesses termos, considerando que a hipoteca judiciária configura instrumento à disposição do julgador para garantir a futura execução, tem plena aplicação ao processo do trabalho, inclusive de ofício. 3 - A decisão do Tribunal Regional, quanto à compatibilidade da declaração da hipoteca judiciária com o processo do trabalho, está de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Há julgados. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR-1456-96.2014.5.08.0114, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

"7. HIPOTECA JUDICIÁRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O Regional consignou correto o procedimento de juízo de primeiro grau que autorizou de imediato o registro da hipoteca judiciária. Assentou que o instituto da hipoteca judiciária é compatível com o processo do trabalho, podendo ser declarada de ofício. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da hipoteca judiciária é compatível com o processo do trabalho, podendo ser aplicada de ofício pelo órgão julgador, mesmo que na fase de conhecimento. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-1189-07.2012.5.04.0341, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

"2. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. O Tribunal Regional julgou indevido o requerimento de constituição de hipoteca judiciária, ao fundamento de que o respectivo pedido não fora reiterado em razões recursais. Destacou, ainda, que tal medida se mostrava excessiva, diante da constatação de que a segunda Reclamada, responsável subsidiária, "é empresa sólida e com notável capacidade de pagamento em

caso de futuro direcionamento da execução". A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC/2015 (antigo artigo 466 do CPC/1973), constitui um dos efeitos secundários da sentença condenatória, manifestando-se de forma automática, por força da lei, de maneira que dispensa a demonstração de insolvência do devedor ou de risco de comprometimento do resultado útil da execução, podendo, inclusive, ser determinada de ofício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-2570-36.2013.5.02.0029 Data de Julgamento: 06/02/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019) A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000745-72.2020.5.10.0002

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	JOAO ERINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
ADVOGADO	JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 20556/DF)
RECORRIDO	JOAO ERINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
ADVOGADO	JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 20556/DF)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- JOAO ERINALDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26f33d4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/02/2024 - fls. VIA

SISTEMA ; recurso apresentado em 07/03/2024 - fls. 1290).

Regular a representação processual (fls. 1404/1413 e 1431/1433).

Satisfeito o preparo (fl(s). 961, 951 e 1385).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma rejeitou a preliminar de cerceamento de produção

de prova, a teor do disposto na seguinte ementa:

"1. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador decidir quais provas são necessárias à instrução do processo, sendo-lhe permitido indeferir a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Demonstrado que o conteúdo probatório produzido é suficiente para a solução da controvérsia (art. 443, I, do CPC), não há de se falar em cerceamento de produção de prova. Preliminar que se rejeita."

Inconformada, a demandada insiste na arguição de nulidade processual, pois indeferida a produção de prova testemunhal acerca de inúmeros pontos controversos, além do indeferimento do requerimento de esclarecimentos periciais.

Conforme a exegese extraída dos artigos 370 e 371 do CPC e 765 da CLT é a de que o julgador dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo, por outro lado, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em prol da celeridade processual, princípio alçado, inclusive, ao âmbito constitucional (artigo 5º, LXXVIII).

Constatado pelo julgador que as provas produzidas nos autos já eram suficientes para a formação do seu convencimento, não há que se falar em cerceamento de produção de prova.

Diante do exposto, não se vislumbra as ofensas indicadas.

Nego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso C do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 950 do Código Civil; artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil de 2015; §5º do artigo 15 da Lei nº 8036/1990.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma concluiu aplicar-se ao caso a teoria da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que a atividade exercida expunha o trabalhador a risco, mantendo-se a fixação dos danos materiais (pensão) no importe de 4,5%, destacando que o percentual fixado para fins indenizatórios encontra-se coerente com os danos sofridos pelo empregado e a redução da capacidade laboral, consoante expôs detidamente o laudo pericial.

Outrossim, por ser a reclamada empresa de grande porte em nível nacional, e por se tratar de pensão em pequeno percentual do salário percebido, entendeu ser possível o pagamento em parcela única.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, sustentando que as supostas doenças que acometeram a parte recorrida, conforme laudo do médico de confiança, são doenças degenerativas, ou seja, de causa multifatorial, não sendo possível atribuir uma causa única, como pretende a parte recorrida.

Aduz que, conforme amplamente constatado na sentença e no laudo pericial, a parte recorrida está em plena capacidade laboral, estando apto dessa forma a laborar e não havendo qualquer nexo de causalidade direta entre o dano sofrido pela parte recorrida e o seu labor na recorrente, de modo que o autorna ocasião da dispensa não apresentava qualquer déficit produtivo, o que inviabiliza a condenação em pensão vitalícia.

Salienta, ademais, que o Órgão Previdenciário declarou que o reclamante estava completamente apto para retornar ao labor, sequer solicitando adaptação de funções.

Diz ainda que, caso mantida a condenação por danos materiais, deve ser utilizado parâmetro diverso para o cálculo da indenização, lembrando que o recorrido não está incapacitado para o trabalho.

Requer, portanto, a reforma do julgado, indeferindo o pedido de pagamento da pensão em cota única, haja vista que o pagamento deve observar a transitoriedade da limitação, assim como a indenização antecipada poderá inviabilizar o funcionamento empresarial, prejudicando outros trabalhadores.

Entretanto, a análise das questões postas pela recorrente, nos moldes propostos no recurso de revista, inclusive no referente ao *quantum* indenizatório, depende do reexame de fatos e provas, o que encontra óbice ante o teor da Súmula nº. 126 do C.TST.

Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da

Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 186, 187, 927 e 950 do Código Civil; artigo 156 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma, após considerar todos os detalhes do caso concreto, deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe R\$ 5.000,00.

A recorrente requer a exclusão ou redução da indenização arbitrada a título de danos morais, aduzindo a inexistência de dano sofrido pela parte recorrida.

No entanto, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o patamar da reparação, reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente requer seja afastada a concessão da justiça gratuita, porquanto não atendidas as exigências legais.

Entretanto, o posicionamento adotado pela Turma está em consonância com os termos da Súmula 463, I, do Col. TST.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) §1º do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

- violação do artigo 3º da Resolução 66/2010.

A recorrente aduz que os honorários periciais devem ser fixados de acordo com os artigos 790-B, §1º, da CLT e 3º da Resolução nº 66/2010, pois o *expert* não teve demanda de serviço para ensejar a aplicação do referido valor.

A discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista, o que resulta em óbice ao processamento do recurso em face dos termos da Súmula nº. 126 do C. TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Destaque-se, ademais, que não há, no ordenamento jurídico, norma específica destinada a estipular os critérios do arbitramento dos honorários periciais, cabendo aos julgadores concluírem, com base no laudo desenvolvido pelo perito, os níveis de complexidade, tecnicidade, zelo e dificuldade do trabalho realizado.

A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Aegr. Turmanegou provimento ao recurso patronal, concluindo estar autorizada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus.

Recorre dessa decisão areclamada, requerendoseja afastada a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante ou reduzido o percentual aplicado em seu desfavor.

Observa-se, de início, que não houve pedido de redução dos honorários fixados para a reclamada no acórdão, incidindo ao caso a Súmula 297/TST.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários a cargo da parte autora, em julgamento concluído em 21/10/2021, o STF, nos autos da ADIn 5.766, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, conforme ementa a seguir:

" CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência

de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (Relator Ministro Roberto Barroso; Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES; publicação 03/05/2022).

Extrai-se da fundamentação do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, o seguinte:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do §4º do mesmo art.790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, §2º, todos da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17." (grifei)

Nesse contexto, embora devidos os honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, em conformidade com o Verbete nº 75 do egr. Tribunal Pleno desta Corte.

Esse, também, tem sido o atual e pacífico entendimento adotado no âmbito do col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustram os seguintes precedentes:

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o

mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a condenação da Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais por meio dos créditos auferidos nesta ação, ante a ausência de provas de mudança de sua condição de miserabilidade e sem a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-1000079-13.2018.5.02.0466, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/10/2022).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação em honorários advocatícios por parte de beneficiário da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT. Qualificando-se como " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", resultante do advento da Lei 13.467/2017, configura-se a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. O Tribunal Regional manteve a sentença em que condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando o disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT. A ação foi proposta em 15/05/2020, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de

créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar o inteiro teor do art. 791-A, § 4º, da CLT, violou o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (Ag-RRAg-10797-79.2020.5.15.0070, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de

embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/06/2022 (publicação no DJE em 29/06/2022). Com essa última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito ex tunc, ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência. No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Decisão regional parcialmente em consonância com a jurisprudência vinculante do STF, porquanto a Corte a quo atribuiu prazo para a suspensão de exigibilidade, mas não destacou que descabe a possibilidade de essa cobrança ter como base créditos obtidos neste ou em outro processo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-143-85.2021.5.12.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DECISÃO REGIONAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PERÍODO DE DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO E IMPOSSIBILITA A DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE OS OBTIDOS EM OUTRA DEMANDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Logo, trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha

obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, a decisão regional que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com base no disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, impossibilitada de dedução dos créditos, inclusive os obtidos em outra demanda, não viola o dispositivo indicado como violado. A decisão regional, como proferida, não foi afastada no julgamento da ADI-5766 pelo e. STF. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista não conhecido" (RR-20224-74.2019.5.04.0383, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/10/2022). Assim, não se vislumbra violação aos dispositivos apontados. Nego seguimento ao recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, diante do decidido pelo excelso STF ao julgar as ADC n.º 58 e 59, bem como as ADI n.º 5867 e 6021, concluiu que, na fase pré-judicial, devem ser adotados o IPCA-e como índice de correção monetária e a TR como índice de juros e, na fase posterior ao ajuizamento da ação, deve incidir a SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora.

A reclamada almeja a reforma do acórdão, a fim de que seja observada a decisão completa do STF para aplicação tão somente do IPCA-E na fase pré-judicial, sem acréscimo de juros de mora. Sustenta que acórdão viola a decisão do STF, a qual deve ser obrigatoriamente observada, nos termos do inciso I do art. 927 do CPC.

No entanto, a conclusão alcançada pelo Colegiado encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e com o que foi decidido pelo STF na ADC 58, conforme precedentes:

"[...] III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A matéria detém

transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. 2. A Corte Regional determinou a TR como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas. 3. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil.". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem . Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros da mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças

transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros da mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-ão aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. No presente caso , tendo o Regional fixado a TR como índice de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação , a incidência da taxa SELIC", o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, II da CF e provido. Conclusão : Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido; recurso de revista da reclamada não conhecido e recurso de revista do reclamante conhecido e provido" (ARR-1002730-04.2016.5.02.0461, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/08/2022). "[...] ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas (Tema 1191) se mostra suficiente para o reconhecimento da transcendência política. Ante possível violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à decisão prolatada nas ADCs nºs 58/DF e 59/DF e nas ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF, recomendável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (violação aos artigos 2º, "caput", 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020 , julgou, por maioria, parcialmente

precedente as ADCs nºs 58/DF e 59/DF e as ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF , para conceder interpretação conforme à Constituição Federal ao §7º do art. 879 e ao §4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de declarar inadequada, por inconstitucional, a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho, visto que tal índice não recompõem o poder aquisitivo da moeda, além de estabelecer uma situação de desequilíbrio entre o credor e o devedor da ação, acarretando, por conseguinte, ofensa ao direito de propriedade. Naquele julgamento, prevaleceu o posicionamento no sentido de " considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) " (g.n.). Em resumo, a tese do STF, quanto à atualização monetária, restou assim definida: na fase extrajudicial, ou pré-judicial, o crédito deve ser corrigido mediante a incidência do IPCA-E e mais juros legais. De outra parte, na fase judicial, há de incidir apenas a SELIC , sem a aplicação de qualquer outro índice de atualização, inclusive juros de mora, sob pena de bis in idem (art. 406 do Código Civil). É que a taxa SELIC já é utilizada como juros moratórios para a correção dos tributos federais. Em seguida, na Sessão Virtual realizada entre os dias 15/10/2021 a 22/10/2021 , o Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração da AGU para sanar o erro material constate da decisão de julgamento, de modo a estabelecer " a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) ". Isto é, com o acolhimento dos referidos embargos de declaração, a taxa SELIC passa a incidir já no momento do ajuizamento da reclamação, e não mais a partir da citação da parte contrária. Por último, no dia 17/12/2021, ao julgar, em Plenário Virtual, o precedente RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. A propósito, importante destacar que o acórdão exarado na referida ADC nº 58/DF transitou em julgado no dia 02/02/2022, conforme certidão extraída do site da Suprema Corte. Assim, em síntese, com a decisão exarada nas referidas Ações Concentradas de Constitucionalidade, o STF encerrou a discussão alusiva ao índice de atualização monetária a ser aplicado nas ações trabalhistas. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros de mora. Protocolada a reclamação trabalhista, mesmo

antes da citação da parte contrária, passa a incidir apenas a taxa SELIC , sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, inclusive os juros de mora . De outra parte, cabe acrescentar que, na mesma assentada do julgamento da ADC nº 58/DF, o STF cuidou de modular os efeitos da decisão. Pois bem, no caso concreto , verifica-se que o TRT aplicou, na hipótese, a TR como índice de correção, com juros de mora de 1% ao mês. Assinale-se que, conquanto a controvérsia devolvida no recurso de revista não guarde estrita aderência com a tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF e, ainda, que a insurgência da parte se resumiu à discussão acerca do índice de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora na fase judicial, em função da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade consagrado no art. 102, §3º, da Constituição Federal, não há como se afastar do julgamento exarado pela Suprema Corte, não se cogitando sequer da ocorrência da *reformatio in pejus* , diante dos efeitos daquela decisão, cujo escopo é adequar as normas infraconstitucionais à Carta Magna. Na hipótese, a Corte local salientou que o título executivo nada dispôs sobre o índice de correção monetária . Desse modo, como o título executivo nada dispôs sobre o índice de correção monetária e juros de mora e, não obstante, o Tribunal Regional manteve a aplicação da TR com juros de mora de 1% ao mês , se faz necessária a reforma da decisão regional, a fim de fazer incidir a taxa SELIC como único índice de atualização a partir do ajuizamento da ação (excluído o juros de mora), aplicando-se o IPCA-E e os juros somente até a sua propositura, tudo nos exatos termos das ADCs nºs 58/DF e 59/DF, tendo em vista os efeitos erga omnes e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-877-04.2010.5.09.0651, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/08/2022).

"I. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58/DF. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Considerando que a decisão prolata no julgamento da ADC 58 está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58/DF. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1 . O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2020, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo

879, § 7º, e ao artigo 899, § 4º, ambos da CLT, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que venha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU, ocorrido na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em que se sanou erro material da decisão embargada, da qual constava que a taxa SELIC incidiria a partir da citação). Trata-se de aplicação da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º). 2. No presente caso, o Tribunal Regional adotou como índice de atualização dos débitos trabalhistas a TRD. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-117600-48.2009.5.01.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/08/2022).

"[...] ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora. 2 - O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) " são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao

mês "; b) " devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês "; c) " os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) "; d) os parâmetros fixados " aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) ". 3 - O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58. 4 - Conforme decidido pelo STF na Rcl. 48.135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública. 5 - No caso concreto, o TRT definiu, na fase de conhecimento, que deve ser aplicado o " incide correção monetária com base na TRD até 25/3/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26/3/2015 ". 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-10346-79.2018.5.03.0063, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 05/08/2022).

Nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Hipoteca Judiciária

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 495 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. Turma negou provimento ao recurso da reclamada, por compreender que hipoteca judiciária é aplicável ao processo trabalhista e pode ser determinada de ofício pelo juiz, tendo em vista que se trata de norma de proteção ao trabalho e objetiva garantir a execução.

Eis a ementa:

'5-"(...) 4. SENTENÇA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. RISCO. IRRELEVÂNCIA. Não estampa ou insinua a lei que a hipoteca

judiciária esteja condicionada a um quadro de insolvência para sua efetivação. Conforme preceitua o art. 495 do CPC que 'a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária'. A hipoteca judiciária é um efeito da sentença, absolutamente automático, que prescinde de qualquer situação de risco para que dela se possa cogitar e pode mesmo ser deferida de ofício - o que reforça a desnecessidade de delineamento de um panorama de risco atual ou iminente para a futura execução. (...)" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO 0000709-10.2017.5.10.0851, Rel. Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, julgado em 6/6/2018, publicado no DEJT em 15/6/2018). Recurso da reclamada não provido.'

Inconformada, a reclamada argumenta que não pode prevalecer a determinação de atribuição à sentença de título constitutivo de hipoteca judiciária, inclusive porque deferido de forma *extra petita*, pois não se vislumbra nenhum pedido formulado nesse sentido pela parte adversa.

Contudo, a conclusão alcança pelo egrégio Colegiado está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do colendo TST, conforme precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HIPOTECA JUDICIÁRIA. RECEPÇÃO DO INSTITUTO CIVIL PELO PROCESSO DO TRABALHO. A hipoteca judiciária possui berço legal no art. 466 do CPC/1973, vigente à época da publicação do acórdão recorrido. De redação extremamente clara, o dispositivo deixa patente que a hipoteca judiciária é uma consequência da decisão condenatória, muito embora seu uso não tenha sido uma constante nesta Justiça Especializada. Em razão da lacuna na CLT - que não prevê qualquer forma de garantia integral da condenação antes de seu trânsito em julgado - e a compatibilidade com a principiologia do processo do trabalho, o instituto comporta aplicação nesta Justiça Especializada (art. 769 da CLT). Aliás, é a circunstância de ser uma garantia integral da execução que a distingue e a harmoniza com o depósito recursal, previsto no art. 899 da CLT. Precedentes. Estando a decisão recorrida contrária ao referido entendimento, deve ser provido o Recurso de Revista, para restabelecer a sentença quanto à autorização da hipoteca judiciária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR-201100-37.2008.5.03.0092, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

"HIPOTECA JUDICIÁRIA. 1 - Os créditos trabalhistas têm a natureza jurídica de créditos alimentares, pelo que se impõe a necessidade de assegurar a efetividade da sentença, ainda mais

quando se leva em conta que a fase de execução é o principal ponto de estagnação do processo judicial. 2 - Nesses termos, considerando que a hipoteca judiciária configura instrumento à disposição do julgador para garantir a futura execução, tem plena aplicação ao processo do trabalho, inclusive de ofício. 3 - A decisão do Tribunal Regional, quanto à compatibilidade da declaração da hipoteca judiciária com o processo do trabalho, está de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Há julgados. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR-1456-96.2014.5.08.0114, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

"7. HIPOTECA JUDICIÁRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O Regional consignou correto o procedimento de juízo de primeiro grau que autorizou de imediato o registro da hipoteca judiciária. Assentou que o instituto da hipoteca judiciária é compatível com o processo do trabalho, podendo ser declarada de ofício. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da hipoteca judiciária é compatível com o processo do trabalho, podendo ser aplicada de ofício pelo órgão julgador, mesmo que na fase de conhecimento. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-1189-07.2012.5.04.0341, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

"2. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. O Tribunal Regional julgou indevido o requerimento de constituição de hipoteca judiciária, ao fundamento de que o respectivo pedido não fora reiterado em razões recursais. Destacou, ainda, que tal medida se mostrava excessiva, diante da constatação de que a segunda Reclamada, responsável subsidiária, "é empresa sólida e com notável capacidade de pagamento em caso de futuro direcionamento da execução". A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC/2015 (antigo artigo 466 do CPC/1973), constitui um dos efeitos secundários da sentença condenatória, manifestando-se de forma automática, por força da lei, de maneira que dispensa a demonstração de insolvência do devedor ou de risco de comprometimento do resultado útil da execução, podendo, inclusive, ser determinada de ofício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-2570-36.2013.5.02.0029 Data de Julgamento: 06/02/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000325-84.2022.5.10.0006

Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 RECORRENTE NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
 ADVOGADO JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
 RECORRIDO VIVIANE FERREIRA FAGUNDES
 ADVOGADO BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c49f68 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2024 - fls. ; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 983).

Regular a representação processual (fls. 356/361).

Satisfeito o preparo (fl(s). 759, 830/831, 828/829 e 1058/1059).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos****Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional****Alegação(ões):**

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93; incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 6º da Lei nº 12865/2013.

Acenamas recorrentescom a nulidade do acórdão prolatado pela egr 1.ª Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre aspectos que entende relevantes ao desate da controvérsia.

Colho do v. acórdão os seguintes excertos:

"(...) Nos embargos de declaração, a reclamada requer o pronunciamento sobre a aplicação do art. 6º, §2º, da Lei 12.865/2013, notadamente quanto à impossibilidade da instituição

de pagamento ser classificada como instituição financeira. Pede, ainda, a análise da súmula 374/TST e o seu impacto na incidência das normas coletivas. Busca, ainda, o reexame das horas extras e do intervalo intrajornada, além de renovar a tese de limitação da condenação aos valores atribuídos na exordial. (...) Analisando o art. 6º, §2º, da Lei 12.865/2013, verifica-se que o seu teor não afasta a qualidade de financeira das instituições de pagamento. Em verdade, apenas veda que esses entes adentrem em atividades privativas de instituições financeiras stricto sensu (bancos etc.). (...) Registre-se que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada nos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 489, inc. II, do CPC/2015 e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo julgue a controvérsia, enfrentando os pontos essenciais à sua solução e demonstrando os motivos que lhe firmaram o convencimento, fato, aliás, verificado na presente hipótese. No mais, adotada tese explícita a respeito de todos os argumentos ventilados, tem-se por prequestionada a matéria. (...)"

Inicialmente, a alegação de negativade prestação jurisdicional por ofensa à Lei n.º 12.865/2013 não estimula o conhecimento do Recurso de Revista. É o que consigna a Súmula n.º 459/TST a esse respeito.

No mais, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada. Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Repiso, decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

A tal modo, não se evidencia nenhuma mácula aos dispositivos invocados.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s): item III da Súmula nº 331; Súmula nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 4-A, 4-C e 5-A da Lei nº 14429/2017.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à ADPF 324

- contrariedade ao RE 958.252

A1.ª Turma manteve a sentença em que foi reconhecido o vínculo empregatício com a segunda reclamada.

Inconformadas, insurgem-se as reclamadas contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Para tanto, aduzem as recorrentes que a autora não se desincumbiu do encargo probatório no sentido de demonstrar o liame jurídico sob a égide do art. 2.º e 3.º da CLT, tampouco havendo qualquer ilicitude por parte das reclamadas no aproveitamento da força de trabalho da autora. Na fundamentação contida no v. acórdão, colho os seguintes excertos:

"De início, não se olvida que os julgamentos da ADPF 324 e do RE 958.252, pelo Supremo Tribunal Federal, resultaram na liberação da terceirização na atividade-fim, em todos os setores econômicos.

Todavia, há espaço para o prosseguimento do debate jurídico. (...) A terceirização na atividade-fim autorizada por decisão judicial está longe de ser o fim da discussão jurídica em torno da existência ou não de vínculo de emprego quando duas partes antagônicas se entrelaçarem por força de uma determinada relação de trabalho.

Abstraindo o conceito de terceirização na atividade-fim, os elementos da relação de emprego, classicamente conhecidos e definidos em norma legal, precisam ser concretamente confrontados com a realidade. Em síntese, ainda não há ordem judicial constitucionalmente concedida para matar e mutilar mulheres e homens terceirizados em seus ambientes laborais, assim como inexistente pronunciamento ou 'decreto' revogando o Direito do Trabalho principiológico e a vigorosa septuagenária CLT. Passo ao exame do caso concreto. As reclamadas NET + PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, PAGSEGURO INTERNET S.A./PAGBANK e PAG BANK PARTICIPAÇÕES LTDA compõem o mesmo grupo econômico, consoante declararam na contestação. No caso, todas as testemunhas, relativas à prova emprestada, informaram que os executivos de venda comercializavam produtos da segunda reclamada, integrante do mesmo grupo econômico da NET + PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (...) Observe-se que os executivos de vendas, entre outras funções, abordavam clientes, para a venda de máquinas de cartão de crédito e a abertura de contas, além de oferecer crédito pessoal, com simulações,

esclarecimentos quanto à coleta de documentos. Verifica-se, ademais, que os produtos eram da PAGBANK, os quais detinham a decisão final acerca dos negócios promovidos pela reclamante e demais consultores. Constata-se, assim, que as atividades laborais da autora se inseriam nas atividades da segunda reclamada. Por certo, os depoimentos indicam que competia à reclamante executar atividades inerentes à atividade fim da financeira. Noutras palavras, a demandante laborava indiscutivelmente na consecução de tarefas eminentemente próprias dos fins almejados da PAGBANK, apontada como tomadora de serviços. Trata-se de atividade essencial da desta reclamada, indispensável para o desenvolvimento de suas funções. Nesse cenário, ainda que as reclamadas sejam empresas distintas, é certo que elas integram o mesmo grupo econômico, tendo sido promovida a terceirização indevida constatada nos autos. A reclamante, repito, exerce funções inerentes à atividade-fim da segunda reclamada, típicas de financeiro, estando, portanto, enquadrada nessa categoria, para todos os fins. Logo, tal como aduz a reclamante, as suas atividades envolviam questões atinentes às instituições financeiras, pois relevante perante o organograma estrutural da segunda reclamada, para o atingimento de seus objetivos."

Nessa quadra, a despeito das ponderações das recorrentes, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula nº 374 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II e LIV do artigo 5º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 6º da Lei nº 12865/2013.

- divergência jurisprudencial.

A egr 1.ª Turma manteve a sentença que deferiu o pleito de equiparação da reclamante à categoria dos bancários/financeiros. Insatisfeitas, as reclamadas interpõem Recurso de Revista. Para tanto, assinalam ser incorreto e contrário aos dispositivos que reputam violados o enquadramento da reclamante em categoria diversa à atividade preponderante da empresa. Reforçam que, em conformidade com a Lei nº 12.865/13, as empresas enquadradas como "*Instituições de Pagamento*", condição jurídica que as

recorrentes dizem ser ostentada pelas 2.ª e 3.ª reclamadas nestes autos. Anotam, nesse particular, que a 2.ª e 3.ª ré não são consideradas como instituições financeiras, a elas sendo vedada a realização de "qualquer atividade privativa de instituição financeira". As recorrentes colacionam arestos a confronto e, ao final, postulama modificação do *decisum* nos particulares aspectos. Entrementes, o v. acórdão consignou que as ré s titularizam um grupo econômico, sendo certo que as atividades profissionais da laborista davam-se em simetria com a atividade-fim explorada pela segunda ré. Nesse cenário, firmou posição quanto ao enquadramento da recorrida na categoria dos "financiários". Estes são os fundamentos esposados no v. acórdão:

"As reclamadas NET + PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, PAGSEGURO INTERNET S.A./PAGBANK e PAG BANK PARTICIPAÇÕES LTDA compõem o mesmo grupo econômico, consoante declararam na contestação. No caso, todas as testemunhas, relativas à prova emprestada, informaram que os executivos de venda comercializavam produtos da segunda reclamada, integrante do mesmo grupo econômico da NET + PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (...) Verifica-se, ademais, que os produtos eram da PAGBANK, os quais detinham a decisão final acerca dos negócios promovidos pela reclamante e demais consultores. Consta-se, assim, que as atividades laborais da autora se inseriam nas atividades da segunda reclamada. Por certo, os depoimentos indicam que competia à reclamante executar atividades inerentes à atividade fim da financeira. Noutras palavras, a demandante laborava indiscutivelmente na consecução de tarefas eminentemente próprias dos fins almejados da PAGBANK, apontada como tomadora de serviços. Trata-se de atividade essencial da desta reclamada, indispensável para o desenvolvimento de suas funções. Nesse cenário, ainda que as reclamadas sejam empresas distintas, é certo que elas integram o mesmo grupo econômico, tendo sido promovida a terceirização indevida constatada nos autos. A reclamante, repito, exerce funções inerentes à atividade-fim da segunda reclamada, típicas de financiário, estando, portanto, enquadrada nessa categoria, para todos os fins. Logo, tal como aduz a reclamante, as suas atividades envolviam questões atinentes às instituições financeiras, pois relevante perante o organograma estrutural da segunda reclamada, para o atingimento de seus objetivos. (...) As reclamadas tentaram dar aparência de trabalho terceirizado aos serviços prestados pela reclamante e por diversos outros profissionais na sua área nuclear, durante razoável espaço de tempo. Entretanto, uma vez constatada a fraude na contratação da reclamante, na medida em que as atividades laborais da empregada eram em favor da segunda reclamada, para a consecução dos seus objetivos empresariais

(subordinação objetiva), procede a pretensão de isonomia com a categoria dos financiários. (...) Com amparo nos fundamentos antes expostos, declaro que a reclamante, na qualidade de financeira, deve receber as vantagens conferidas à referida categoria profissional, seja qual for a origem - contratual ou normativa. (...)"

Nesse diapasão, tem-se que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório e rever a questão, na forma como articulada no recurso, exigiria a reanálise das provas, o que é vedado no atual momento processual, consoante o entendimento expresso na Súmula n.º 126 do TST. Tal circunstância obsta, ainda, o exame da divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 884, 944 e 945 do Código Civil; artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1.ª Turma manteve a sentença que afastou o enquadramento da reclamante no art. 62, I da CLT, fixou a jornada das 8h às 18h45, com 35 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, condenando as ré s ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a 6ª diária e a 30ª semanal, com reflexos.

As reclamadas recorrem de Revista. Sustentam ter a autora, na função de vendedora externa, não se submetia a controle de jornada. Assinalam que a existência de reunião na empresa, bem como o controle das vendas não caracterizam controle de jornada. Dizem, ainda, que a jornada fixada pelo juízo é inverossímil, sendo inaplicável a Súmula nº 338, I do TST. Colacionam arestos para o confronto de teses.

O v. acórdão, ao dirimir a controvérsia, adotou os seguintes fundamentos:

"(...) Conforme fundamentado no tópico pertinente, restou comprovado que a autora exercia atividades equiparadas às de empregados de instituições financeiras, exurgindo a necessidade de observância da Súmula n.º 55, do col. TST (...) Portanto, o limite de seis horas diárias e trinta semanais, previsto no art. 224 da CLT, deve ser observado, sob pena de pagamento das horas excedentes. Nos termos da Súmula 338, do TST, consiste em ônus do empregador o registro da jornada de trabalho na forma do art.

74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário'. No caso em exame, as reclamadas não juntaram aos autos os controles de frequência, alegando o enquadramento nas exceções do art. 62 da CLT, notadamente o exercício de labor externo e de teletrabalho. (...) Nesse contexto, havendo controle efetivo da jornada de trabalho, a circunstância da reclamante trabalhar externamente ou em regime de teletrabalho torna-se irrelevante. Ora, o comando descrito no art. 62 da CLT disciplina situações excepcionais, nas quais torna-se impossível ou impraticável a submissão do empregado ao regime da duração do trabalho, o que não é a situação da reclamante. Portanto, correta a sentença impugnada ao afastar a aplicação do art. 62, I e III, da CLT. No tocante ao horário de trabalho, com base nas informações fornecidas pela prova oral emprestada, tem-se como razoável aquele fixado na sentença: das 08:00h às 18:45h, com 35 minutos de intervalo intrajornada.(...)" No tocante à caracterização do controle de jornada pela participação do empregado em reuniões diárias no início e final do expediente, o entendimento adotado pelo egr. Colegiado está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do TST, no sentido de que havendo mecanismos de controle da jornada de trabalho, sejam eles diretos ou indiretos, não há que se falar na aplicação do art. 62, I da CLT.

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ARTIGO 62, I, DA CLT. TRABALHO EXTERNO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO À EMPRESA NO INÍCIO E NO FINAL DA JORNADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. 1. Acórdão embargado em que mantido o provimento do recurso de revista do Reclamante, para afastar o óbice ao pagamento de horas extras previsto no art. 62, I, da CLT. 2. O exercício de trabalho externo, por si só, não atrai o óbice ao pagamento de horas extras de que trata o art. 62, I, da CLT, devendo tal condição determinar a impossibilidade de controle de jornada. No que tange ao trabalhador externo que está obrigado a comparecer à sede do empregador no início e no final da jornada, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que tal labor está sujeito à possibilidade de controle de jornada, o que autoriza o deferimento das horas extras. 3. No caso em exame, o Reclamante estava sujeito ao trabalho externo, havendo, entretanto, exigência, pelo empregador, de comparecimento do empregado no início e no término da jornada, fixação de roteiro, utilização de palm top para controle dos pedidos realizados em cada dia e fiscalização mensal do cumprimento do roteiro pelo gestor. Portanto, não obstante o trabalho externo, resta

configurada a possibilidade de controle de jornada pela Reclamada. Nesse quadro, a Turma, ao afastar a incidência do art. 62, I, da CLT, proferiu decisão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, de modo que o recurso de embargos não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, impondo-se o óbice do § 2º do artigo 894 da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgR-E-Ag-RR-1019-06.2010.5.09.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2017

"(..)2. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DIRETO OU INDIRETO. ART.62, I, DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVIDAS I. A jurisprudência pacífica desta Corte é a de que, nos moldes do art. 62, I, da CLT, não tem direito horas extraordinárias o empregado que exerce trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho, circunstância que torna impossível o controle da jornada. A contrario sensu, sendo possível o controle da jornada de trabalho, não há falar na incidência do disposto no mencionado preceito, o que enseja o pagamento de horas extraordinárias, caso demonstrado labor superior ao limite estabelecido na lei. II. No caso em testilha, o quadro fático descrito no acórdão regional, fundado nas provas documental e testemunhal, revela que, embora a parte reclamante se ativasse em jornada externa na função de entregador, era possível o controle de jornada por parte do empregador. Isso porque havia roteiro determinado das viagens, com data pré-estabelecida de retorno e período estimado para realização das entregas. III. Assim, constatada a possibilidade de controle da jornada de trabalho, não se aplica à parte reclamante o disposto no art. 62, I, da CLT. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-159-30.2012.5.09.0653, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/05/2022).

"(...)HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. O fato de o reclamante realizar trabalho externo não necessariamente denota a impossibilidade de controle de horários. É essencial que reste constatada a autonomia do trabalhador para o cumprimento de suas atividades diárias, sem interferência direta ou indireta do empregador capaz de implicar a supressão dessa liberdade. Destaque-se, não é a ausência de controle de jornada que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, mas a efetiva impossibilidade de controle de horário. Precedente da SDI-1 do TST. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que era perfeitamente possível o controle da jornada de trabalho do reclamante pela reclamada. Entendimento diferente encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece."

(...)" (RR-156-04.2011.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/12/2021).

(...) 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EXTERNA. CONTROLE. NÃO CONHECIMENTO . O artigo 62, I, da CLT estabelece exceção ao regime de controle de jornada aos empregados que exercem atividade externa, sempre que não for possível a fixação de horário. A contrario sensu, quando na atividade externa for viável a aferição do horário de trabalho, com o controle da jornada, não há falar na incidência do disposto no mencionado preceito , o que possibilita o empregado a reivindicar o pagamento de horas extraordinárias, caso demonstrado labor superior ao estabelecido em lei. Sobre as formas de controle, este Tribunal Superior tem admitido todas aquelas que, de forma direta ou indireta, tornem possível o acompanhamento da jornada de trabalho, sendo despiciendo para o afastamento da exceção do artigo 62, I, da CLT, o fato de o empregador não realizar a efetiva fiscalização, mesmo dispondo de meios para tanto. Oportuno realçar que o dispositivo em epígrafe cuida de uma excepcionalidade, de um tipo específico de empregado, que, dado o ofício que desempenha, fora do ambiente de trabalho da empresa, lhe é aplicado tratamento diferenciado. E diante da natureza especial do labor, a norma jurídica estabeleceu a presunção de que esses empregados não estão submetidos à fiscalização de jornada. Por conta disso, apenas por meio de prova em contrário poderá ser afastada a circunstância presumida da inviabilidade do citado controle. E não basta a constatação de um fato isolado na atividade exercida pelo empregado externo para que se infira como viável a fiscalização da sua jornada. É necessário que exista um conjunto de elementos de prova (registro de itinerários das viagens; visitas a clientes de forma programada; itinerários pré-estabelecidos; monitoramento do serviço por meio telefônico ou outro instrumento de comunicação; obrigação de iniciar e terminar a jornada na empresa em determinado horário; acompanhamento do percurso de trabalho por meio de equipamento via satélite) capaz de levar à indubitável conclusão de que, no caso concreto, de fato, há a possibilidade do efetivo controle do horário de labor do empregado. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, ao concluir que havia a possibilidade de controle de jornada na atividade externa exercida pelo reclamante, consignou que as reclamadas sabiam, exatamente, o horário de início e de término de cada serviço prestado, seja pelos registros efetuados nas ordens de serviço, seja pela necessidade de contatos para liberação do sinal após a realização das instalações ou dos reparos (Súmula nº 126). Diante desses fatos, observa-se que havia o controle de jornada, o que afasta a incidência do artigo 62, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-1420-97.2011.5.03.0114, 4ª Turma ,

Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/05/2021).

"I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MONTADOR DE MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE INDIRETO DA JORNADA EXERCIDA PELO OBREIRO. TRASCENDÊNCIA POLÍTICA . No caso em tela, o debate acerca do enquadramento de empregado, com possibilidade de controle indireto de jornada, na exceção contida no art. 62, I, da CLT detém transcendência política , nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. Está assente na jurisprudência do TST que o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, I, da CLT deve-se menos ao fato de ele prestar trabalho externo sem controle de ponto e mais, sobretudo mais, ao aspecto de esse controle ser de fato incompatível com as condições de trabalho. Consta do acórdão regional que o reclamante precisava comparecer diariamente à empresa, no início da jornada, bem como que a reclamada elaborava roteiro diário de montagens, os quais eram passados via ligações telefônicas ou por meio de tablets. O Regional consignou a existência de controle na execução de serviços e que eventualmente havia prazos para execução. Sendo assim, o sumo que se extrai do acórdão regional é que a empresa fiscalizava o roteiro diário de trabalho do reclamante, o suficiente para que se deduza, com segurança, a possibilidade de a jornada externa do autor ser minudentemente controlada, fosse-o ou não. Esta Corte adota o entendimento no sentido de que a mera possibilidade de controle de horário de trabalho já é o suficiente para afastar o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido " (RR-1317-72.2016.5.12.0047, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/04/2024).

Quanto ao horário de trabalho, extrai-se da delimitação fática que as rés não trouxeram aos autos os registros de ponto, e a jornada de trabalho, inclusive o tempo em que a trabalhadora tinha para refeição e descanso, foi delimitada pela egr. 1ª Turma com base nas declarações das testemunhas. Desse modo, o julgado conferiu plena aplicabilidade ao item da Súmula nº 338 do TST.

No mais, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático-probatório produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação do(s) parágrafos caput e 3º do artigo 791-A da

Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

Eis o teor da ementada no particular:

"4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixada a verba sucumbencial em conformidade com o art. 791-A, § 2º, da CLT, impõe-se o seu ajuste, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do advogado".

Em suas razões de recurso, advogam as rés que *"Embora o grau de zelo do profissional tenha sido, certamente, cumprido, os outros requisitos para majoração do valor dos honorários não se encontram preenchidos"*, resultando inapropriada a fixação do percentual no patamar de 15%, segundo a manifestação das recorrentes.

Noutro particular, as reclamadas aduzem que o v. acórdão labora em equívoco ao determinar que os honorários devidos aos seus patronos sejam calculados com base nos pedidos julgados improcedentes. Para tal desiderato, invocam o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT, reforçando que a base de cálculo da verba honorária *"deve ser analisada em relação a cada pedido, não pode ser afastada pelo acolhimento parcial da pretensão"*.

Inicialmente, quanto ao percentual, o julgado se encontra em consonância com a redação trazida pela Lei 13.467/2017, pois o patamar fixado está de acordo com os limites dispostos no art. 791-A da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Nessa perspectiva, a pretensão de redução do percentual exige o revolvimento de fatos e provas, o que resulta inviável, a teor da Súmula n.º 126/TST.

Quanto à base de cálculo, o v. acórdão decidiu em consonância com o que sinaliza a jurisprudência do C. TST a respeito do tema.

Eis os seguintes arestos:

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO AO PEDIDO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 791-A, caput, da CLT, a condenação em honorários advocatícios, após as alterações trazidas pela Lei n.º 13.467/17, decorre da mera sucumbência. 2. Em interpretação ao dispositivo legal acima mencionado, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que apenas quando determinado pedido é julgado

totalmente improcedente configura-se a sucumbência recíproca apta a ensejar a condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Logo, como não houve pedido julgado totalmente improcedente, como bem salientou a Corte de origem, não há falar na condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-199-59.2022.5.14.0091, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/12/2023).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. 1. Discute-se a possibilidade de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão contida no art. 791-A da CLT. 2. De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa n.º 41/2018 desta Corte, as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, somente têm aplicação às ações propostas após 11 de novembro de 2017. A ação em análise foi proposta após o referido marco legal, de forma que o regramento normativo condizente à condenação em honorários advocatícios segue a diretriz da nova legislação. Dispõe o art. 791-A da CLT: 'Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa'. 3. No caso, a Corte Regional manteve a sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quanto aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ante o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, correta a decisão regional que determinou o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, conforme preceito contido no caput do art. 791-A da CLT. Não merece reparos a decisão agravada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10750-10.2018.5.03.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 791-A, § 3º, DA CLT - APENAS PEDIDOS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA A sucumbência recíproca, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, ocorre quando há o indeferimento de alguns dos pedidos enumerados na exordial. O acolhimento parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários de sucumbência em favor do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser

analisada em relação ao pedido, e, não, ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Desse modo, os honorários devidos pelo Reclamante incidem apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Recurso de Revista conhecido e desprovido" (RR-11017-08.2018.5.18.0121, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/06/2023).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art.791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. No caso, em razão da decisão de procedência parcial da ação, restou configurada a sucumbência recíproca, razão pela qual, conforme decidiu o e. TRT, é devido o pagamento de honorários pelo autor sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, nos termos do caput e dos parágrafos § 3º e § 4º do artigo 791-A da CLT. Ressalva de entendimento do Relator quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido" (Ag-RRAg-1000093-14.2019.5.02.0061, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

"(...). MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FORMA DE APURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE OS PEDIDOS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: 'Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários'. Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto exposto em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado. Reitera-se, portanto, que, apenas em havendo sucumbência integral em alguma das pretensões, torna-se devido o pagamento dos honorários previstos

no artigo 791, §3º, da CLT, os quais serão calculados sobre o valor indicado pela parte ao pedido rejeitado, por força dos artigos 85, §2º, do CPC e 791-A, caput, da CLT. Correta, portanto, a decisão regional ao determinar que 'a base de cálculo dos honorários sucumbenciais a cargo da parte autora deve observar o valor dos pedidos constantes da inicial que foram julgados improcedentes'. Recurso de revista não conhecido" (RR-1129-39.2019.5.09.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/09/2023).

Nessa matéria, portanto, o Recurso de Revista não alcança êxito, a teor da Súmula n.º 333 do C. TST. Prescindível, diante dessa realidade, o cotejo do dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a decisão que indeferiu a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Eis a ementa, no particular:

"1. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA ESTIMATIVA. Não implicando os valores consignados na inicial em pedidos já forçosamente liquidados, o Juízo não está adstrito a eles, porquanto servem tão somente para se determinar o procedimento a ser seguido. A liquidação dos pedidos jamais pode ser instrumento apto a limitar direitos constitucionalmente assegurados em seu montante final efetivamente devido."

Recorrem de Revista as reclamadas. Afirmam que a condenação deve ser limitada ao valor dos pedidos formulados pela parte autora. O col. TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, **sem que haja ressalva de que se trata de mera estimativa**, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pela parte reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. Portanto, nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da CLT, e a expressão "com indicação de seu valor" limita a condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial, à exceção daquelas que façam ressalva quanto "à mera estimativa" do valor atribuído aos pedidos formulados.

Nesse sentido, é a atual e iterativa jurisprudência do TST, conforme

se verifica dos seguintes precedentes:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de

ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição

inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que

se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. **Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho**, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção

social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior aprovou a Instrução Normativa n.º 41/2018, que assim prescreve em seu art. 12, § 2º, " Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". 2. Desse modo, o fato de a novel legislação estabelecer que o pedido deva ser "certo, determinado e com indicação de valor", **não impede que a indicação do valor seja realizada por estimativa e, se o autor assim registrar na peça de ingresso, a indicação não importará em limitação do "quantum debeat".** Agravo a que se nega provimento. (Ag-RRAG-10985-49.2019.5.03.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023).

"[...] PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. INAFASTABILIDADE DO JUS POSTULANDI E DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF), PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, DA CF), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF), DA IMEDIAÇÃO (ART. 820, DA CLT), DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE, DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 141, §2º E 492, DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO CARÁTER ESTIMADO DOS VALORES. 1. Trata-se de recurso de revista com fulcro no art. 896, c, da CLT, em que se pretende a reforma do acórdão regional recorrido quanto à limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. O recorrente aponta divergência jurisprudencial. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do

conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT,

interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela parte recorrente em seu recurso de revista, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a

juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos

pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 20/08/2020, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. **Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratem de valores estimados**, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-671-68.2020.5.12.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. **A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC.** Precedente da SBDI-I desta Corte. **Na hipótese dos autos, contudo, a parte registrou expressamente, na exordial, que os valores elencados para cada um dos pedidos se tratava de mera estimativa, bem como pleiteou pela apuração do valor da condenação em liquidação.** Assim, os

valores indicados na petição inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação deve ocorrer em liquidação, não havendo falar em limitação aos valores elencados na inicial. Precedentes. Correta, portanto, a decisão agravada. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-RRAg-1007-65.2018.5.09.0084, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/08/2022).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO INDICADO NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA À PRETENSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor , a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processo submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade . Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma . Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão " com a indicação do seu valor ", enxerga-se, de fato, o intuito de

estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT . É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". No caso concreto , constata-se que na inicial, às fls. 13, ficou expressamente consignado que: "Dá-se à causa o valor de R\$ 93.132,04, que corresponde ao valor estimado dos pedidos, realizado com base no demonstrativo de horas extras (anexos). Por fim, esclarece **que a atribuição do valor da causa por estimativa atende ao art. 840, § 1º da CLT e os arts. 291 e 324, § 1º, do CPC**". Logo, ao restringir o limite da condenação ao valor especificamente postulado, a Corte de origem dissentiu do posicionamento aqui apresentado , razão pela qual merece reforma a decisão. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-534 -81.2019.5.09.0654, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio

Mascarenhas Brandao, DEJT 17/03/2023) - grifei

No caso concreto, há registro deque os valores indicados na inicial representam apenas a estimativa dos valores então devidos.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso (S. 333/TST).

Prescindível o cotejo jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000325-84.2022.5.10.0006

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RECORRIDO	VIVIANE FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE FERREIRA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c49f68 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2024 - fls. ; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 983).

Regular a representação processual (fls. 356/361).

Satisfeito o preparo (fl(s). 759, 830/831, 828/829 e 1058/1059).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93; incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 6º da Lei nº 12865/2013.

Acenamas recorrentes com a nulidade do acórdão prolatado pela egr 1.ª Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre aspectos que entende relevantes

ao desate da controvérsia.

Colho do v. acórdão os seguintes excertos:

"(...) Nos embargos de declaração, a reclamada requer o pronunciamento sobre a aplicação do art. 6º, §2º, da Lei 12.865/2013, notadamente quanto à impossibilidade da instituição de pagamento ser classificada como instituição financeira. Pede, ainda, a análise da súmula 374/TST e o seu impacto na incidência das normas coletivas. Busca, ainda, o reexame das horas extras e do intervalo intrajornada, além de renovar a tese de limitação da condenação aos valores atribuídos na exordial. (...) Analisando o art. 6º, §2º, da Lei 12.865/2013, verifica-se que o seu teor não afasta a qualidade de financeira das instituições de pagamento. Em verdade, apenas veda que esses entes adentrem em atividades privativas de instituições financeiras stricto sensu (bancos etc.). (...) Registre-se que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada nos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 489, inc. II, do CPC/2015 e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo julgue a controvérsia, enfrentando os pontos essenciais à sua solução e demonstrando os motivos que lhe firmaram o convencimento, fato, aliás, verificado na presente hipótese. No mais, adotada tese explícita a respeito de todos os argumentos ventilados, tem-se por prequestionada a matéria. (...)"

Inicialmente, a alegação de negatividade prestação jurisdicional por ofensa à Lei n.º 12.865/2013 não estimula o conhecimento do Recurso de Revista. É o que consigna a Súmula n.º 459/TST a esse respeito.

No mais, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Repiso, decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

A tal modo, não se evidencia nenhuma mácula aos dispositivos

invocados.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): item III da Súmula nº 331; Súmula nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 4-A, 4-C e 5-A da Lei nº 14429/2017.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à ADPF 324
- contrariedade ao RE 958.252

A1.ª Turma manteve a sentença em que foi reconhecido o vínculo empregatício com a segunda reclamada.

Inconformadas, insurgem-se as reclamadas contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Para tanto, aduzem as recorrentes que a autora não se desincumbiu do encargo probatório no sentido de demonstrar o liame jurídico sob a égide do art. 2.º e 3.º da CLT, tampouco havendo qualquer ilicitude por parte das reclamadas no aproveitamento da força de trabalho da autora. Na fundamentação contida no v. acórdão, colho os seguintes excertos:

"De início, não se olvida que os julgamentos da ADPF 324 e do RE 958.252, pelo Supremo Tribunal Federal, resultaram na liberação da terceirização na atividade-fim, em todos os setores econômicos.

Todavia, há espaço para o prosseguimento do debate jurídico. (...)

A terceirização na atividade-fim autorizada por decisão judicial está longe de ser o fim da discussão jurídica em torno da existência ou não de vínculo de emprego quando duas partes antagônicas se entrelaçarem por força de uma determinada relação de trabalho.

Abstraindo o conceito de terceirização na atividade-fim, os elementos da relação de emprego, classicamente conhecidos e definidos em norma legal, precisam ser concretamente confrontados com a realidade. Em síntese, ainda não há ordem judicial constitucionalmente concedida para matar e mutilar mulheres e homens terceirizados em seus ambientes laborais, assim como inexistente pronunciamento ou 'decreto' revogando o Direito do Trabalho principiológico e a vigorosa septuagenária CLT. Passo ao exame do caso concreto. As reclamadas NET + PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, PAGSEGURO INTERNET S.A./PAGBANK e PAG BANK PARTICIPAÇÕES LTDA compõem o mesmo grupo econômico, consoante declararam na contestação. No caso, todas as testemunhas, relativas à prova emprestada, informaram que os executivos de venda comercializavam produtos

da segunda reclamada, integrante do mesmo grupo econômico da NET + PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (...) Observe-se que os executivos de vendas, entre outras funções, abordavam clientes, para a venda de máquinas de cartão de crédito e a abertura de contas, além de oferecer crédito pessoal, com simulações, esclarecimentos quanto à coleta de documentos. Verifica-se, ademais, que os produtos eram da PAGBANK, os quais detinham a decisão final acerca dos negócios promovidos pela reclamante e demais consultores. Constata-se, assim, que as atividades laborais da autora se inseriam nas atividades da segunda reclamada. Por certo, os depoimentos indicam que competia à reclamante executar atividades inerentes à atividade fim da financeira. Noutras palavras, a demandante laborava indiscutivelmente na consecução de tarefas eminentemente próprias dos fins almejados da PAGBANK, apontada como tomadora de serviços. Trata-se de atividade essencial da desta reclamada, indispensável para o desenvolvimento de suas funções. Nesse cenário, ainda que as reclamadas sejam empresas distintas, é certo que elas integram o mesmo grupo econômico, tendo sido promovida a terceirização indevida constatada nos autos. A reclamante, repito, exerce funções inerentes à atividade-fim da segunda reclamada, típicas de financiário, estando, portanto, enquadrada nessa categoria, para todos os fins. Logo, tal como aduz a reclamante, as suas atividades envolviam questões atinentes às instituições financeiras, pois relevante perante o organograma estrutural da segunda reclamada, para o atingimento de seus objetivos."

Nessa quadra, a despeito das ponderações das recorrentes, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula nº 374 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos II e LIV do artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 6º da Lei nº 12865/2013.
- divergência jurisprudencial.

A egr 1.ª Turma manteve a sentença que deferiu o pleito de equiparação da reclamante à categoria dos bancários/financeiros. Insatisfeitas, as reclamadas interpõem Recurso de Revista. Para

tanto, assinalam ser incorreto e contrário aos dispositivos que reputam violados o enquadramento da reclamante em categoria diversa à atividade preponderante da empresa. Reforçam que, em conformidade com a Lei nº 12.865/13, as empresas enquadradas como "*Instituições de Pagamento*", condição jurídica que as recorrentes dizem ser sustentada pelas 2.ª e 3.ª reclamadas nestes autos. Anotam, nesse particular, que a 2.ª e 3.ª ré não são consideradas como instituições financeiras, a elas sendo vedada a realização de "*qualquer atividade privativa de instituição financeira*". As recorrentes colacionam arestos a confronto e, ao final, postulama modificação do *decisum* nos particulares aspectos. Entrementes, o v. acórdão consignou que as ré s titularizam um grupo econômico, sendo certo que as atividades profissionais da laborista davam-se em simetria com a atividade-fim explorada pela segunda ré. Nesse cenário, firmou posição quanto ao enquadramento da recorrida na categoria dos "financeiros".

Estes são os fundamentos esposados no v. acórdão:

"As reclamadas NET + PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, PAGSEGURO INTERNET S.A./PAGBANK e PAG BANK PARTICIPAÇÕES LTDA compõem o mesmo grupo econômico, consoante declararam na contestação. No caso, todas as testemunhas, relativas à prova emprestada, informaram que os executivos de venda comercializavam produtos da segunda reclamada, integrante do mesmo grupo econômico da NET + PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (...) Verifica-se, ademais, que os produtos eram da PAGBANK, os quais detinham a decisão final acerca dos negócios promovidos pela reclamante e demais consultores. Constata-se, assim, que as atividades laborais da autora se inseriam nas atividades da segunda reclamada. Por certo, os depoimentos indicam que competia à reclamante executar atividades inerentes à atividade fim da financeira. Noutras palavras, a demandante laborava indiscutivelmente na consecução de tarefas eminentemente próprias dos fins almejados da PAGBANK, apontada como tomadora de serviços. Trata-se de atividade essencial da desta reclamada, indispensável para o desenvolvimento de suas funções. Nesse cenário, ainda que as reclamadas sejam empresas distintas, é certo que elas integram o mesmo grupo econômico, tendo sido promovida a terceirização indevida constatada nos autos. A reclamante, repito, exerce funções inerentes à atividade-fim da segunda reclamada, típicas de financiário, estando, portanto, enquadrada nessa categoria, para todos os fins. Logo, tal como aduz a reclamante, as suas atividades envolviam questões atinentes às instituições financeiras, pois relevante perante o organograma estrutural da segunda reclamada, para o atingimento de seus objetivos. (...) As reclamadas tentaram dar aparência de trabalho terceirizado aos serviços prestados pela

reclamante e por diversos outros profissionais na sua área nuclear, durante razoável espaço de tempo. Entretanto, uma vez constatada a fraude na contratação da reclamante, na medida em que as atividades laborais da empregada eram em favor da segunda reclamada, para a consecução dos seus objetivos empresariais (subordinação objetiva), procede a pretensão de isonomia com a categoria dos funcionários. (...) Com amparo nos fundamentos antes expostos, declaro que a reclamante, na qualidade de funcionária, deve receber as vantagens conferidas à referida categoria profissional, seja qual for a origem - contratual ou normativa. (...)" Nesse diapasão, tem-se que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório e rever a questão, na forma como articulada no recurso, exigiria a reanálise das provas, o que é vedado no atual momento processual, consoante o entendimento expresso na Súmula n.º 126 do TST. Tal circunstância obsta, ainda, o exame da divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 884, 944 e 945 do Código Civil; artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1.ª Turma manteve a sentença que afastou o enquadramento da reclamante no art. 62, I da CLT, fixou a jornada das 8h às 18h45, com 35 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, condenando as rés ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a 6ª diária e a 30ª semanal, com reflexos.

As reclamadas recorrem de Revista. Sustentam ter havido má apreciação da prova dos autos, porquanto a autora, na função de vendedora externa, não se submetia a controle de jornada. Assinalam que a existência de reunião na empresa, bem como o controle das vendas não caracterizam controle de jornada. Dizem, ainda, que a jornada fixada pelo juízo é inverossímil, sendo inaplicável a Súmula n.º 338, I do TST. Colacionam arestos para o confronto de teses.

O v. acórdão, ao dirimir a controvérsia, adotou os seguintes fundamentos:

"(...) Conforme fundamentado no tópico pertinente, restou comprovado que a autora exercia atividades equiparadas às de empregados de instituições financeiras, exurgindo a necessidade

de observância da Súmula n.º 55, do col. TST (...) Portanto, o limite de seis horas diárias e trinta semanais, previsto no art. 224 da CLT, deve ser observado, sob pena de pagamento das horas excedentes. Nos termos da Súmula 338, do TST, consiste em ônus do empregador 'o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário'. No caso em exame, as reclamadas não juntaram aos autos os controles de frequência, alegando o enquadramento nas exceções do art. 62 da CLT, notadamente o exercício de labor externo e de teletrabalho. (...) Nesse contexto, havendo controle efetivo da jornada de trabalho, a circunstância da reclamante trabalhar externamente ou em regime de teletrabalho torna-se irrelevante. Ora, o comando descrito no art. 62 da CLT disciplina situações excepcionais, nas quais torna-se impossível ou impraticável a submissão do empregado ao regime da duração do trabalho, o que não é a situação da reclamante. Portanto, correta a sentença impugnada ao afastar a aplicação do art. 62, I e III, da CLT. No tocante ao horário de trabalho, com base nas informações fornecidas pela prova oral emprestada, tem-se como razoável aquele fixado na sentença: das 08:00h às 18:45h, com 35 minutos de intervalo intrajornada. (...)" No tocante à caracterização do controle de jornada pela participação do empregado em reuniões diárias no início e final do expediente, o entendimento adotado pelo egr. Colegiado está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do TST, no sentido de que havendo mecanismos de controle da jornada de trabalho, sejam eles diretos ou indiretos, não há que se falar na aplicação do art. 62, I da CLT.

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ARTIGO 62, I, DA CLT. TRABALHO EXTERNO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO À EMPRESA NO INÍCIO E NO FINAL DA JORNADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. 1. Acórdão embargado em que mantido o provimento do recurso de revista do Reclamante, para afastar o óbice ao pagamento de horas extras previsto no art. 62, I, da CLT. 2. O exercício de trabalho externo, por si só, não atrai o óbice ao pagamento de horas extras de que trata o art. 62, I, da CLT, devendo tal condição determinar a impossibilidade de controle de jornada. No que tange ao trabalhador externo que está obrigado a comparecer à sede do empregador no início e no final da jornada, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que tal labor está sujeito à possibilidade de controle de jornada, o que autoriza o deferimento das horas extras. 3. No caso em exame, o Reclamante estava sujeito ao trabalho

externo, havendo, entretanto, exigência, pelo empregador, de comparecimento do empregado no início e no término da jornada, fixação de roteiro, utilização de palm top para controle dos pedidos realizados em cada dia e fiscalização mensal do cumprimento do roteiro pelo gestor. Portanto, não obstante o trabalho externo, resta configurada a possibilidade de controle de jornada pela Reclamada. Nesse quadro, a Turma, ao afastar a incidência do art. 62, I, da CLT, proferiu decisão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, de modo que o recurso de embargos não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, impondo-se o óbice do § 2º do artigo 894 da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgR-E-Ag-RR-1019-06.2010.5.09.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2017

"(..)2. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DIRETO OU INDIRETO. ART.62, I, DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVIDAS I. A jurisprudência pacífica desta Corte é a de que, nos moldes do art. 62, I, da CLT, não tem direito horas extraordinárias empregado que exerce trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho, circunstância que torna impossível o controle da jornada. A contrario sensu, sendo possível o controle da jornada de trabalho, não há falar na incidência do disposto no mencionado preceito, o que enseja o pagamento de horas extraordinárias, caso demonstrado labor superior ao limite estabelecido na lei. II. No caso em testilha, o quadro fático descrito no acórdão regional, fundado nas provas documental e testemunhal, revela que, embora a parte reclamante se ativasse em jornada externa na função de entregador, era possível o controle de jornada por parte do empregador. Isso porque havia roteiro determinado das viagens, com data pré-estabelecida de retorno e período estimado para realização das entregas. III. Assim, constatada a possibilidade de controle da jornada de trabalho, não se aplica à parte reclamante o disposto no art. 62, I, da CLT. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-159-30.2012.5.09.0653, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/05/2022).

"(...)HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. O fato de o reclamante realizar trabalho externo não necessariamente denota a impossibilidade de controle de horários. É essencial que reste constatada a autonomia do trabalhador para o cumprimento de suas atividades diárias, sem interferência direta ou indireta do empregador capaz de implicar a supressão dessa liberdade. Destaque-se, não é a ausência de controle de jornada que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, mas a efetiva impossibilidade de controle de horário. Precedente da SDI-1 do

TST. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que era perfeitamente possível o controle da jornada de trabalho do reclamante pela reclamada. Entendimento diferente encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-156-04.2011.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/12/2021).

(...) 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EXTERNA. CONTROLE. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 62, I, da CLT estabelece exceção ao regime de controle de jornada aos empregados que exercem atividade externa, sempre que não for possível a fixação de horário. A contrario sensu, quando na atividade externa for viável a aferição do horário de trabalho, com o controle da jornada, não há falar na incidência do disposto no mencionado preceito, o que possibilita o empregado a reivindicar o pagamento de horas extraordinárias, caso demonstrado labor superior ao estabelecido em lei. Sobre as formas de controle, este Tribunal Superior tem admitido todas aquelas que, de forma direta ou indireta, tornem possível o acompanhamento da jornada de trabalho, sendo desprocurado para o afastamento da exceção do artigo 62, I, da CLT, o fato de o empregador não realizar a efetiva fiscalização, mesmo dispondo de meios para tanto. Oportuno realçar que o dispositivo em epígrafe cuida de uma excepcionalidade, de um tipo específico de empregado, que, dado o ofício que desempenha, fora do ambiente de trabalho da empresa, lhe é aplicado tratamento diferenciado. E diante da natureza especial do labor, a norma jurídica estabeleceu a presunção de que esses empregados não estão submetidos à fiscalização de jornada. Por conta disso, apenas por meio de prova em contrário poderá ser afastada a circunstância presumida da inviabilidade do citado controle. E não basta a constatação de um fato isolado na atividade exercida pelo empregado externo para que se infira como viável a fiscalização da sua jornada. É necessário que exista um conjunto de elementos de prova (registro de itinerários das viagens; visitas a clientes de forma programada; itinerários pré-estabelecidos; monitoramento do serviço por meio telefônico ou outro instrumento de comunicação; obrigação de iniciar e terminar a jornada na empresa em determinado horário; acompanhamento do percurso de trabalho por meio de equipamento via satélite) capaz de levar à indubitável conclusão de que, no caso concreto, de fato, há a possibilidade do efetivo controle do horário de labor do empregado. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, ao concluir que havia a possibilidade de controle de jornada na atividade externa exercida pelo reclamante, consignou que as reclamadas sabiam, exatamente, o horário de início e de término de cada serviço prestado, seja pelos registros efetuados nas ordens de serviço, seja

pela necessidade de contatos para liberação do sinal após a realização das instalações ou dos reparos (Súmula nº 126). Diante desses fatos, observa-se que havia o controle de jornada, o que afasta a incidência do artigo 62, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-1420-97.2011.5.03.0114, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/05/2021).

"I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MONTADOR DE MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE INDIRETO DA JORNADA EXERCIDA PELO OBREIRO. TRASCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca do enquadramento de empregado, com possibilidade de controle indireto de jornada, na exceção contida no art. 62, I, da CLT detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. Está assente na jurisprudência do TST que o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, I, da CLT deve-se menos ao fato de ele prestar trabalho externo sem controle de ponto e mais, sobretudo mais, ao aspecto de esse controle ser de fato incompatível com as condições de trabalho. Consta do acórdão regional que o reclamante precisava comparecer diariamente à empresa, no início da jornada, bem como que a reclamada elaborava roteiro diário de montagens, os quais eram passados via ligações telefônicas ou por meio de tablets. O Regional consignou a existência de controle na execução de serviços e que eventualmente havia prazos para execução. Sendo assim, o sumo que se extrai do acórdão regional é que a empresa fiscalizava o roteiro diário de trabalho do reclamante, o suficiente para que se deduza, com segurança, a possibilidade de a jornada externa do autor ser minudentemente controlada, fosse-o ou não. Esta Corte adota o entendimento no sentido de que a mera possibilidade de controle de horário de trabalho já é o suficiente para afastar o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1317-72.2016.5.12.0047, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/04/2024).

Quanto ao horário de trabalho, extrai-se da delimitação fática que as rés não trouxeram aos autos os registros de ponto, e a jornada de trabalho, inclusive o tempoem que a trabalhadora tinha para refeição e descanso, foidelineada pela egr. 1ª Turma com base nas declarações das testemunhas. Desse modo, o julgado conferiu plena aplicabilidade aoitem da Súmula nº 338 do TST.

No mais, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático-probatório produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida,

o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação do(s) parágrafos caput e 3º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

Eis o teor da ementada no particular:

"4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixada a verba sucumbencial em conformidade com o art. 791-A, § 2º, da CLT, impõe-se o seu ajuste, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do advogado".

Em suas razões de recurso, advogam as rés que "*Embora o grau de zelo do profissional tenha sido, certamente, cumprido, os outros requisitos para majoração do valor dos honorários não se encontram preenchidos*", resultando inapropriada a fixação do percentual no patamar de 15%, segundo a manifestação das recorrentes.

Noutro particular, as reclamadas aduzem que o v. acórdão labora em equívoco ao determinar que os honorários devidos aos seus patronos sejam calculados com base nos pedidos julgados improcedentes. Para tal desiderato, invocam o disposto no art. 791-A, § 3.º, da CLT, reforçando que a base de cálculo da verba honorária "*deve ser analisada em relação a cada pedido, não pode ser afastada pelo acolhimento parcial da pretensão*".

Inicialmente, quanto ao percentual, o julgado se encontra em consonância com a redação trazida pela Lei 13.467/2017, pois o patamar fixado está de acordo com os limites dispostos no art. 791-A da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Nessa perspectiva, a pretensão de redução do percentual exige o revolvimento de fatos e provas, o que resulta inviável, a teor da Súmula n.º 126/TST.

Quanto à base de cálculo, o v. acórdão decidiu em consonância com o que sinaliza a jurisprudência do C. TST a respeito do tema.

Eis os seguintes arestos:

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos

termos do art. 791-A, caput, da CLT, a condenação em honorários advocatícios, após as alterações trazidas pela Lei n.º 13.467/17, decorre da mera sucumbência. 2. Em interpretação ao dispositivo legal acima mencionado, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que apenas quando determinado pedido é julgado totalmente improcedente configura-se a sucumbência recíproca apta a ensejar a condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Logo, como não houve pedido julgado totalmente improcedente, como bem salientou a Corte de origem, não há falar na condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-199-59.2022.5.14.0091, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/12/2023).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. Discute-se a possibilidade de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão contida no art. 791-A da CLT. 2. De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, somente têm aplicação às ações propostas após 11 de novembro de 2017. A ação em análise foi proposta após o referido marco legal, de forma que o regramento normativo condizente à condenação em honorários advocatícios segue a diretriz da nova legislação. Dispõe o art. 791-A da CLT: 'Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa'. 3. No caso, a Corte Regional manteve a sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quanto aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ante o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, correta a decisão regional que determinou o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, conforme preceito contido no caput do art. 791-A da CLT. Não merece reparos a decisão agravada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10750-10.2018.5.03.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 791-A, § 3º, DA CLT - APENAS PEDIDOS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA A sucumbência recíproca, para fins de

arbitramento de honorários advocatícios, ocorre quando há o indeferimento de alguns dos pedidos enumerados na exordial. O acolhimento parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários de sucumbência em favor do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido, e, não, ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Desse modo, os honorários devidos pelo Reclamante incidem apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Recurso de Revista conhecido e desprovido" (RR-11017-08.2018.5.18.0121, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/06/2023).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art.791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. No caso, em razão da decisão de procedência parcial da ação, restou configurada a sucumbência recíproca, razão pela qual, conforme decidiu o e. TRT, é devido o pagamento de honorários pelo autor sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, nos termos do caput e dos parágrafos § 3º e § 4º do artigo 791-A da CLT. Ressalva de entendimento do Relator quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido" (Ag-RRAg-1000093-14.2019.5.02.0061, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

"(...) MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FORMA DE APURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE OS PEDIDOS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: 'Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários'. Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da

norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado. Reitera-se, portanto, que, apenas em havendo sucumbência integral em alguma das pretensões, torna-se devido o pagamento dos honorários previstos no artigo 791, §3º, da CLT, os quais serão calculados sobre o valor indicado pela parte ao pedido rejeitado, por força dos artigos 85, §2º, do CPC e 791-A, caput, da CLT. Correta, portanto, a decisão regional ao determinar que 'a base de cálculo dos honorários sucumbenciais a cargo da parte autora deve observar o valor dos pedidos constantes da inicial que foram julgados improcedentes'. Recurso de revista não conhecido" (RR-1129-39.2019.5.09.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/09/2023).

Nessa matéria, portanto, o Recurso de Revista não alcança êxito, a teor da Súmula n.º 333 do C. TST. Prescindível, diante dessa realidade, o cotejo do dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a decisão que indeferiu a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Eis a ementa, no particular:

"1. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA ESTIMATIVA. Não implicando os valores consignados na inicial em pedidos já forçosamente liquidados, o Juízo não está adstrito a eles, porquanto servem tão somente para se determinar o procedimento a ser seguido. A liquidação dos pedidos jamais pode ser instrumento apto a limitar direitos constitucionalmente assegurados em seu montante final efetivamente devido."

Recorrem de Revista as reclamadas. Afirmam que a condenação deve ser limitada ao valor dos pedidos formulados pela parte autora. O col. TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, **sem que haja ressalva de que se trata de mera estimativa**, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pela parte reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. Portanto, nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da

CLT, e a expressão "com indicação de seu valor" limita a condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial, à exceção daquelas que façam ressalva quanto "à mera estimativa" do valor atribuído aos pedidos formulados.

Nesse sentido, é a atual e iterativa jurisprudência do TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja

natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se

incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se,

assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. **Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera**

estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior aprovou a Instrução Normativa n.º 41/2018, que assim prescreve em seu art. 12, § 2º, " Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". 2. Desse modo, o fato de a novel legislação estabelecer que o pedido deva ser "certo, determinado e com indicação de valor", **não impede que a indicação do valor seja realizada por estimativa e, se o autor assim registrar na peça de ingresso, a indicação não importará em limitação do "quantum debeatur"**. Agravo a que se nega provimento . (Ag-RRAg-10985-49.2019.5.03.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023).

"[...] PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. INAFSTABILIDADE DO JUS POSTULANDI E DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF), PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, DA CF), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF), DA IMEDIAÇÃO (ART. 820, DA CLT), DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE, DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 141, §2º E 492, DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO CARÁTER ESTIMADO DOS VALORES. 1. Trata-se de recurso de revista com fulcro no art. 896, c, da CLT, em que se pretende a reforma do acórdão regional recorrido quanto à limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. O recorrente aponta divergência jurisprudencial. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista,

eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da

CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela parte recorrente em seu recurso de revista, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de

liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º,

6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 20/08/2020, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. **Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratem de valores estimados**, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-671-68.2020.5.12.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. **A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção**

do art. 492 do CPC. Precedente da SBDI-I desta Corte. **Na hipótese dos autos, contudo, a parte registrou expressamente, na exordial, que os valores elencados para cada um dos pedidos se tratava de mera estimativa, bem como pleiteou pela apuração do valor da condenação em liquidação.** Assim, os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação deve ocorrer em liquidação, não havendo falar em limitação aos valores elencados na inicial. Precedentes. Correta, portanto, a decisão agravada. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravado não provido, com imposição de multa" (Ag-RRAg-1007-65.2018.5.09.0084, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/08/2022).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO INDICADO NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA À PRETENSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais

preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão "com a indicação do seu valor", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". No caso concreto, constata-se que na inicial, às fls. 13, ficou expressamente consignado que: "Dá-se à causa o valor de R\$ 93.132,04, que corresponde ao valor estimado dos pedidos, realizado com base no demonstrativo de horas extras (anexos). Por fim, esclarece **que a atribuição do valor da causa por estimativa atende ao art. 840, § 1º da CLT e os arts. 291 e**

324, § 1º, do CPC". Logo, ao restringir o limite da condenação ao valor especificamente postulado, a Corte de origem dissentiu do posicionamento aqui apresentado, razão pela qual merece reforma a decisão. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-534-81.2019.5.09.0654, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/03/2023) - grifei

No caso concreto, há registro de que os valores indicados na inicial representam apenas a estimativa dos valores então devidos. Nesse contexto, inviável o processamento do recurso (S. 333/TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000457-93.2022.5.10.0022

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRENTE	SMART DELIVERY SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA
ADVOGADO	NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)
ADVOGADO	CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB: 40748/DF)
ADVOGADO	NATHALIA MARTINS DA SILVA(OAB: 35708/DF)
RECORRENTE	EDER CLEYTON AVELAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
RECORRIDO	IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO	SMART DELIVERY SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA
ADVOGADO	NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)
ADVOGADO	CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB: 40748/DF)
ADVOGADO	NATHALIA MARTINS DA SILVA(OAB: 35708/DF)
RECORRIDO	EDER CLEYTON AVELAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CLEYTON AVELAR DO NASCIMENTO
- IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA
- SMART DELIVERY SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe229b4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 26/03/2024 - fls. 1673; recurso apresentado em 04/04/2024 - fls. 1688).

Regular a representação processual (fls. 186).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Deserção

Pessoa Jurídica / Assistência Judiciária Gratuita / Miserabilidade Jurídica / Não Comprovação

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015; da Lei nº 1060/1950.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada, ante a sua deserção, nos termos da ementa abaixo:

"RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. SMART DELIVERY SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA LTDA ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. No caso, indeferida a gratuidade da justiça requerida em recurso, já que não comprovada a miserabilidade jurídica da empresa, e não comprovado o preparo recursal, apesar de intimada para tanto, não se conhece do apelo porque deserto."

Requer a primeira reclamada, em sede de Recurso de Revista, o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que se encontra em grave crise financeira, sem condições de arcar com as despesas processuais.

Com efeito, excepcionalmente, o col. TST tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais, não sendo suficiente a mera declaração de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, o item II da Súmula 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I-(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Nesse sentido, ainda, o §4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, dispõe: "§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

No presente caso, a reclamada não logrou demonstrar sua situação de miserabilidade, pois não foram apresentadas provas nos autos capazes de demonstrar a hipossuficiência econômica da demandada, de forma que a mesma se encontre impedida de arcar com o pagamento das custas do processo.

A propósito, como reforço de fundamentação, trago à baila o seguinte precedente do TST:

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE PELA PARTE RECOLHEDORA. NÃO APROVEITAMENTO. SÚMULA 128, III, DO TST. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nas razões de revista, a recorrente pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita, por estar enfrentando graves prejuízos de ordem financeira-econômica ocasionados pela pandemia mundial provocada pelo novo Coronavírus. Assim, entende que o benefício da justiça gratuita no processo do trabalho está constitucionalmente fundamentado no art. 5º, LXXIV, e tem amparo na OJ 269 da SBDI-1 do TST, que, por sua vez, autoriza o seu requerimento a qualquer tempo ou grau de jurisdição, sendo aplicável para fins de concessão de gratuidade da justiça as disposições da Lei n.º 5.584/70, assim como as regras previstas no Novo Código de Processo Civil. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da exigibilidade de depósito recursal para a interposição de Agravo em Recurso Ordinário é latente, vez que tal exigência afronta a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de

jurisdição e a isonomia processual. Indica violação dos arts. 5º, I, LV e LXXIV, da CF, 844 do Código Civil e 98 do CPC. Transcreve arestos a confronto. No caso dos autos, conforme consignado no acórdão regional, verifica-se que a CEF, ao interpor seu recurso ordinário, embora tenha efetuado o depósito recursal, pleiteou a sua exclusão da lide, razão pela qual o depósito por ela efetuado não aproveita à parte recorrente, nos termos da Súmula 128, III, in fine, do TST. Ademais, no despacho de admissibilidade, ficou consignado não ter a reclamada demonstrado, de maneira cabal, sua hipossuficiência econômica. Assim, a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula 463, II, do TST. Por fim, ressalte-se que, nas razões de revista, a reclamada não trouxe a discussão acerca da concessão do prazo para regularizar o depósito recursal, nos termos da OJ 269, II, do TST, limitando-se a discutir a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, por estar enfrentando graves prejuízos de ordem financeira-econômica ocasionados pela pandemia mundial provocada pelo novo Coronavírus. Assim, preclusa a discussão acerca da concessão do prazo para regularizar o depósito recursal, quando indeferido o pedido do benefício da justiça gratuita, nos termos da OJ 269, II, do TST. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10766-07.2021.5.03.0184, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/03/2023)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SÚMULA 463, II, DO TST. Esta Corte Superior tem decidido, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF, ser possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada, de forma robusta, a ausência de condições para o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, a Súmula 463, II, do TST. Todavia eventual deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita - quando satisfeitos os pressupostos que legitimam a sua concessão - não afasta a necessidade de ser efetuado o depósito recursal, porquanto esse não tem natureza de taxa ou emolumento, porém de garantia do Juízo. Consequentemente, no caso concreto, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido. [...]. Agravo de

instrumento desprovido" (AIRR-100590-10.2017.5.01.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADORA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA. O entendimento do c. TST é de que o benefício da justiça gratuita não dispensa a parte do recolhimento do depósito recursal, uma vez que este constitui garantia do Juízo e tem por finalidade garantir a execução da sentença com o pagamento da condenação. Dessa forma, uma vez indeferido o benefício da justiça gratuita à reclamada, por não ter ela comprovado nos autos a sua situação de pobreza, mostra-se correta a decisão que reconheceu a deserção do recurso de revista. Necessário, ainda, afirmar a deserção do agravo de instrumento, porque também não realizado o recolhimento do respectivo depósito recursal, o que prejudica a análise da transcendência e obriga o não conhecimento do referido recurso. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-929-52.2017.5.12.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020).

Desse modo, indefiro o benefício da justiça gratuita à demandada. Registre-se, por oportuno, que do v. acórdão consta que a recorrente não comprovou preparo recursal, apesar de ter sido intimada para tanto.

Diante de tal cenário, o recurso é deserto.

Prejudicada a análise de todos os demais temas trazidos pela recorrente, até mesmo porque não foram apreciados pelo colegiado, haja vista a deserção declarada. Assim, de toda sorte encontram óbice na Súmula nº 297/TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000457-93.2022.5.10.0022

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRENTE	SMART DELIVERY SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA

ADVOGADO	NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)
ADVOGADO	CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB: 40748/DF)
ADVOGADO	NATHALIA MARTINS DA SILVA(OAB: 35708/DF)
RECORRENTE	EDER CLEYTON AVELAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
RECORRIDO	IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO	SMART DELIVERY SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA
ADVOGADO	NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)
ADVOGADO	CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB: 40748/DF)
ADVOGADO	NATHALIA MARTINS DA SILVA(OAB: 35708/DF)
RECORRIDO	EDER CLEYTON AVELAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CLEYTON AVELAR DO NASCIMENTO
- IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA
- SMART DELIVERY SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe229b4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 26/03/2024 - fls. 1673; recurso apresentado em 04/04/2024 - fls. 1688).

Regular a representação processual (fls. 186).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Deserção

Pessoa Jurídica / Assistência Judiciária Gratuita / Miserabilidade Jurídica / Não Comprovação

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015; da Lei nº 1060/1950.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada, ante a sua deserção, nos termos da ementa abaixo:

"RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. SMART DELIVERY SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA LTDA ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. No caso, indeferida a gratuidade da justiça requerida em recurso, já que não comprovada a miserabilidade jurídica da empresa, e não comprovado o preparo recursal, apesar de intimada para tanto, não se conhece do apelo porque deserto."

Requer a primeira reclamada, em sede de Recurso de Revista, o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que se encontra em grave crise financeira, sem condições de arcar com as despesas processuais.

Com efeito, excepcionalmente, o col. TST tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais, não sendo suficiente a mera declaração de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, o item II da Súmula 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I-(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Nesse sentido, ainda, o §4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, dispõe: "§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

No presente caso, a reclamada não logrou demonstrar sua situação de miserabilidade, pois não foram apresentadas provas nos autos capazes de demonstrar a hipossuficiência econômica da demandada, de forma que a mesma se encontre impedida de arcar com o pagamento das custas do processo.

A propósito, como reforço de fundamentação, trago à baila o seguinte precedente do TST:

"[...] AGRADO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE PELA PARTE RECOLHEDORA. NÃO APROVEITAMENTO. SÚMULA 128, III, DO TST. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nas razões de revista, a recorrente pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita, por estar enfrentando graves prejuízos de ordem financeira-econômica ocasionados pela pandemia mundial provocada pelo novo Coronavírus. Assim, entende que o benefício da justiça gratuita no processo do trabalho está constitucionalmente fundamentado no art. 5º, LXXIV, e tem amparo na OJ 269 da SBDI-1 do TST, que, por sua vez, autoriza o seu requerimento a qualquer tempo ou grau de jurisdição, sendo aplicável para fins de concessão de gratuidade da justiça as disposições da Lei nº 5.584/70, assim como as regras previstas no Novo Código de Processo Civil. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da exigibilidade de depósito recursal para a interposição de Agravo em Recurso Ordinário é latente, vez que tal exigência afronta a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e a isonomia processual. Indica violação dos arts. 5º, I, LV e LXXIV, da CF, 844 do Código Civil e 98 do CPC. Transcreve arestos a confronto. No caso dos autos, conforme consignado no acórdão regional, verifica-se que a CEF, ao interpor seu recurso ordinário, embora tenha efetuado o depósito recursal, pleiteou a sua exclusão da lide, razão pela qual o depósito por ela efetuado não aproveita à parte recorrente, nos termos da Súmula 128, III, in fine, do TST. Ademais, no despacho de admissibilidade, ficou consignado não ter a reclamada demonstrado, de maneira cabal, sua hipossuficiência econômica. Assim, a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula 463, II, do TST. Por fim, ressalte-se que, nas razões de revista, a reclamada não trouxe a discussão acerca da concessão do prazo para regularizar o depósito recursal, nos termos da OJ 269, II, do TST, limitando-se a discutir a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, por estar enfrentando graves prejuízos de ordem financeira-econômica ocasionados pela pandemia mundial provocada pelo novo Coronavírus. Assim, preclusa a discussão acerca da concessão do prazo para regularizar o depósito recursal, quando indeferido o pedido do benefício da justiça gratuita, nos termos da OJ 269, II, do TST. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10766-07.2021.5.03.0184, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/03/2023)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SÚMULA 463, II, DO TST. Esta Corte Superior tem decidido, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF, ser possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada, de forma robusta, a ausência de condições para o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, a Súmula 463, II, do TST. Todavia eventual deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita - quando satisfeitos os pressupostos que legitimam a sua concessão - não afasta a necessidade de ser efetuado o depósito recursal, porquanto esse não tem natureza de taxa ou emolumento, porém de garantia do Juízo. Consequentemente, no caso concreto , em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido. [...]. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-100590-10.2017.5.01.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADORA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA. O entendimento do c. TST é de que o benefício da justiça gratuita não dispensa a parte do recolhimento do depósito recursal, uma vez que este constitui garantia do Juízo e tem por finalidade garantir a execução da sentença com o pagamento da condenação. Dessa forma, uma vez indeferido o benefício da justiça gratuita à reclamada, por não ter ela comprovado nos autos a sua situação de pobreza, mostra-se correta a decisão que reconheceu a deserção do recurso de revista. Necessário, ainda, afirmar a deserção do agravo de instrumento, porque também não realizado o recolhimento do respectivo depósito recursal, o que prejudica a análise da transcendência e obriga o não conhecimento do referido recurso. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-929-52.2017.5.12.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020).

Desse modo, indefiro o benefício da justiça gratuita à demandada. Registre-se, por oportuno, que do v. acórdão consta que a

recorrente não comprovou preparo recursal, apesar de ter sido intimada para tanto.

Diante de tal cenário, o recurso é deserto.

Prejudicada a análise de todos os demais temas trazidos pela recorrente, até mesmo porque não foram apreciados pelo colegiado, haja vista a deserção declarada. Assim, de toda sorte encontram óbice na Súmula nº 297/TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001094-74.2022.5.10.0012

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JULIANA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
ADVOGADO	SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA(OAB: 31852/DF)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	JULIANA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
ADVOGADO	SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA(OAB: 31852/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 663f4f9 preferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 01/04/2024 - fls. 2162; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 2168).
Regular a representação processual (fls. 2185/2196).
Satisfeito o preparo (fls. 2010, 2055, 2054 e 2184).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93, da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Suscita a Caixa, ora recorrente, preliminar de nulidade do acórdão prolatado pela Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante tenha oposto Embargos

Declaratórios, o colegiado não analisou a tese defensiva por ela exposta a respeito do caráter meramente regulamentar do RH 151. Afirma que, desde o início do processo, defendeu que o RH 151 foi mera decorrência lógica da Súmula 372/TST e que, portanto, teria natureza meramente regulamentadora, razão pela qual se revela plenamente possível a sua revogação em razão da reforma trabalhista.

Contudo, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada. Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Adicional de Incorporação / CTVA

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 2º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC).
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da autora para deferir a tutela provisória, determinando que a reclamada, no prazo de dez dias após a publicação do presente acórdão, proceda à incorporação dos valores relativos ao CTVA em folha de pagamento, pela média dos últimos cinco anos antes do descomissionamento, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA . CTVA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. O CTVA remunera o cargo comissionado, em valores compatíveis com o praticado no mercado. Como tal "Possui natureza de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN" (Verbete 43 do TRT10). Nesse sentir, deve integrar o cálculo do adicional de incorporação, inclusive por força de normativos internos da CEF - MNRH151 item 3.6.1. e RH115 057 item 3.2.1.3."

Em sede de recurso de revista, a reclamada pretende a reforma do julgado. Sustenta que a norma interna MN RH 151 foi editada visando regulamentar internamente a Súmula nº 372, I do TST, não criando um direito para o empregado. Assevera que, com o advento da reforma trabalhista, houve a revogação do referido normativo. Aponta, ainda, que a reclamante, quando da destituição da função, não possuía dez anos de exercício de função gratificada.

Todavia, conforme consignado pelo acórdão recorrido, versam os autos sobre pleito de inclusão da rubrica CTVA no adicional de incorporação.

Extrai-se, ainda, do julgado que:

"[...] **a partir de 18/11/2011 a reclamante passou a exercer função gratificada (histórico funcional - a fls. 30/37), que perdurou até 15/05/2022, quando foi dispensada, sem justo motivo, da função de gerente-executivo.** [...] O direito pleiteado encontra-se assegurado também nos normativos internos da CEF - RH151 item 3.6.1. ("O valor do Adicional de Incorporação corresponde à média ponderada, em dias, dos últimos 5 anos de exercício de CC.") e RH115 057 item 3.2.1.3. ("As rubricas que compõem a RB são as seguintes: [...] 005 Complemento Temporário Variável Ajuste Mercado". Portanto, o CTVA ostenta natureza de

gratificação de função. [...] Sobreleva-se, ainda, que as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 não se aplicam às situações juridicamente consolidadas antes de sua entrada em vigor por força dos arts. 5º, XXXVI, da CRFB e 6º da LINDB. Sob tal perspectiva, a inclusão do §2º ao art. 468 da CLT não tem o condão de alcançar a pretensão que se dirige ao tempo pretérito da modificação legislativa, ficando, portanto, aplicável a regra estampada no do preceito de que as alteraçõescaput contratuais, no âmbito justrabalhista, requerem, para sua validade, mútuo consentimento, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sendo eivada de nulidade a cláusula infringente dessas garantias. [...]"

Desse modo, o acórdão encontra-se em conformidade com a Súmula nº 51, I, do TST.

Para se confirmar a versão apresentada pela reclamada, de que a parte autora não cumprira os requisitos para incorporar a gratificação de função nos moldes previstos na Súmula 372/TST, seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o entendimento de que é irrelevante o advento da Lei n.º 13.467/2017 para o empregado que havia preenchido o requisito temporal estabelecido na Súmula n.º 372 do col. TST, tendo à vista a segurança, a certeza e a estabilidade jurídica, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da mais Alta Corte trabalhista. Veja-se:

"[...] ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA E PORTE DE UNIDADE. NATUREZA SALARIAL DAS PARCELAS. INTEGRAÇÃO DEVIDA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a parcela CTVA possui natureza jurídica salarial e integra o valor do cargo de confiança exercido para todos os fins. De igual forma, a parcela Porte Unidade também ostenta caráter salarial. Assim, em observância ao princípio da estabilidade salarial e da irredutibilidade salarial, no caso de incorporação do cargo de confiança, é devida também a incorporação das verbas, em observância ao disposto na Súmula nº 372, I, do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem reiteradamente decidindo ser devida a incorporação mesmo quando recebidas por período inferior a dez anos, pois deve ser levada em consideração a percepção da função de confiança em si, e não as parcelas que compõe a gratificação. Decisão reformada para deferir a integração das parcelas CTVA e Porte de Unidade na base de cálculo do adicional de incorporação, observada a média dos últimos cinco anos. Recurso de revista conhecido e provido. [...]. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10372-

73.2014.5.12.0061, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 . GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. São inaplicáveis as inovações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, ante o princípio da irretroatividade, visto que a relação jurídica objeto da presente demanda consolidou-se em período anterior à sua vigência. Na hipótese de exercício de função gratificada superior a 10 anos é vedada a supressão ou redução da respectiva gratificação, salvo se comprovada a justa causa, em observância aos princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial. Inteligência da Súmula 372/TST. A possibilidade de concessão de tutela inibitória para impedir possível supressão ou redução da gratificação, em face do advento da Lei nº 13.467/2017, bem como a determinação de incorporação definitiva da parcela, encontra lastro nas disposições constantes no Livro V do CPC (arts. 294 a 311). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 309-50.2017.5.13.0030, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Publicação DEJT: 10/05/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. 1 - Nas razões de embargos de declaração, o Banco do Brasil - litisconsorte - afirma que esta Subseção incorreu em omissão/contradição quanto à conclusão de que deve ser mantida a decisão de restabelecimento do pagamento da gratificação de função ao impetrante em virtude da reforma legislativa operada pela Lei 13.467/2017, em que fora consolidado entendimento oposto ao estabelecido na Súmula 372, I, desta Corte. 2 - Não se verifica no acórdão embargado vício para determinar efeitos infringentes aos declaratórios, porém a controvérsia merece maiores esclarecimentos em decorrência da questão temporal e das alterações legislativas ocorridas na norma celetista. 3 - No caso concreto, é fato incontroverso o exercício de funções comissionadas no período superior a dez anos (4/2/2005 até 31/1/2017). 4 - A reforma trabalhista, estabelecida pela Lei 13.467/2017, dentre as suas diversas alterações, introduziu um segundo parágrafo ao art. 468 da CLT, o qual passou a dispor que:

"A alteração de que trata o § 1º deste artigo [antigo parágrafo único], com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função". 5 - Como visto, a redação deste dispositivo (art. 468, § 2º, da CLT) vai de encontro ao que prevê a Súmula 372, I, desta Corte, levantando questionamentos quanto à sua aplicabilidade a fatos e situações contratuais prévias à sua vigência. 6 - O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB dispõem que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A título argumentativo cita-se ainda o estabelecido no art. 5º, XL, da CF que consagra o princípio da irretroatividade da norma penal para prejudicar o réu, bem como o disposto no artigo 150, III, "a", também da CF, que constitui um dos mais importantes princípios constitucionais limitadores da tributação, o qual prevê a impossibilidade da cobrança de sobre fatos que aconteceram antes da entrada em vigor da que o instituiu - irretroatividade da lei tributária. 7 - Dessa forma, conclui-se que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico pátrio é de que a lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio visa assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade jurídica. 8 - Assim, os empregados que completaram 10 anos de exercício de cargo comissionado ou função de confiança antes da entrada em vigor da reforma trabalhista serão beneficiados pela Súmula 372 deste Tribunal, que interpretou o disposto na redação original do art. 468 da CLT (legislação modificada) e, portanto, terão garantido o direito à incorporação do valor da gratificação percebida, o que se aplica ao caso dos autos. 9 - Ressalta-se que, em julgamentos atuais e semelhantes, esta Subseção reconheceu o direito à tutela antecipatória. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos sem a concessão de efeito modificativo. (ED-RO-21284-38.2017.5.04.0000, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 29/06/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESTABELECIMENTO DA COMISSÃO DE FUNÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 372 DO TST. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ESCLARECIMENTOS. 1 - Decisão embargada em que se

manteve o acórdão do Tribunal Regional que concedera a segurança à impetrante, determinando que no restabelecimento do pagamento da gratificação de função seja observada a média aritmética dos valores percebidos a tal título nos últimos dez anos. 2 - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 3 - Esclarecimentos prestados acerca da impossibilidade de se aplicar as alterações efetuadas pela Lei 13.467/2017, em respeito aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB, apenas para entregar à parte a mais ampla prestação jurisdicional, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos. (ED-RO - 21332-94.2017.5.04.0000, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Publicação DEJT: 09/11/2018)

Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência majoritária, revela-se inviável o processamento do Recurso de Revista, à luz da Súmula nº 333 do colendo TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001094-74.2022.5.10.0012

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JULIANA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
ADVOGADO	SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA(OAB: 31852/DF)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	JULIANA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
ADVOGADO	SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA(OAB: 31852/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 663f4f9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 01/04/2024 - fls. 2162; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 2168).
Regular a representação processual (fls. 2185/2196).
Satisfeito o preparo (fl(s). 2010, 2055, 2054 e 2184).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93, da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Suscita Caixa, ora recorrente, preliminar de nulidade do acórdão prolatado pela Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante tenha oposto Embargos

Declaratórios, o colegiado não analisou a tese defensiva por ela exposta a respeito do caráter meramente regulamentar do RH 151.

Afirma que, desde o início do processo, defendeu que o RH 151 foi mera decorrência lógica da Súmula 372/TST e que, portanto, teria natureza meramente regulamentadora, razão pela qual se revela plenamente possível a sua revogação em razão da reforma trabalhista.

Contudo, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág.

008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Adicional de Incorporação / CTVA

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 2º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC).
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da autora para deferir a tutela provisória, determinando que a reclamada, no prazo de dez dias após a publicação do presente acórdão, proceda à incorporação dos valores relativos ao CTVA em folha de pagamento, pela média dos últimos cinco anos antes do descomissionamento, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA . CTVA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. O CTVA remunera o cargo comissionado, em valores compatíveis com o praticado no mercado. Como tal "Possui natureza de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN" (Verbete 43 do TRT10). Nesse sentir, deve integrar o cálculo do adicional de incorporação, inclusive por força de normativos internos da CEF - MNRH151 item 3.6.1. e RH115 057 item 3.2.1.3."

Em sede de recurso de revista, a reclamada pretende a reforma do julgado. Sustenta que a norma interna MN RH 151 foi editada visando regulamentar internamente a Súmula nº 372, I do TST, não criando um direito para o empregado. Assevera que, com o advento da reforma trabalhista, houve a revogação do referido normativo. Aponta, ainda, que a reclamante, quando da destituição da função, não possuía dez anos de exercício de função gratificada.

Todavia, conforme consignado pelo acórdão recorrido, versam os autos sobre pleito de inclusão da rubrica CTVA no adicional de incorporação.

Extrai-se, ainda, do julgado que:

"[...] a partir de 18/11/2011 a reclamante passou a exercer função gratificada (histórico funcional - a fls. 30/37), que perdurou até 15/05/2022, quando foi dispensada, sem justo motivo, da função de gerente-executivo. [...] O direito pleiteado encontra-se assegurado também nos normativos internos da CEF - RH151 item 3.6.1. ("O valor do Adicional de Incorporação corresponde à média ponderada, em dias, dos últimos 5 anos de exercício de CC.") e RH115 057 item 3.2.1.3. ("As rubricas que compõem a RB são as seguintes: [...]005 Complemento Temporário Variável Ajuste Mercado". Portanto, o CTVA ostenta natureza de gratificação de função. [...] **Sobreleva-se, ainda, que as inovações trazidas pela Lei nº 13.467 /2017 não se aplicam às situações juridicamente consolidadas antes de sua entrada em vigor por força dos arts. 5º, XXXVI, da CRFB e 6º da LINDB. Sob tal perspectiva, a inclusão do §2º ao art. 468 da CLT não tem o condão de alcançar a pretensão que se dirige ao tempo pretérito da modificação legislativa, ficando, portanto, aplicável a regra estampada no do preceito de que as alterações caput contratuais, no âmbito justrabalhista, requerem, para sua validade, mútuo consentimento, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sendo eivada de nulidade a cláusula infringente dessas garantias. [...]"**

Desse modo, o acórdão encontra-se em conformidade com a Súmula nº 51, I, do TST.

Para se confirmar a versão apresentada pela reclamada, de que a parte autora não cumprira os requisitos para incorporar a gratificação de função nos moldes previstos na Súmula 372/TST, seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o entendimento de que é irrelevante o advento da Lei n.º 13.467/2017 para o empregado que havia preenchido o requisito temporal estabelecido na Súmula n.º 372 do col. TST, tendo à vista a segurança, a certeza e a estabilidade jurídica, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da mais Alta Corte trabalhista. Veja-se:

"[...] ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA E PORTE DE UNIDADE. NATUREZA SALARIAL DAS PARCELAS. INTEGRAÇÃO DEVIDA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a parcela CTVA possui natureza jurídica salarial e integra o valor do cargo de confiança exercido para todos os fins. De igual forma, a parcela Porte Unidade também ostenta caráter salarial. Assim, em observância ao princípio da estabilidade salarial e da irredutibilidade

salarial, no caso de incorporação do cargo de confiança, é devida também a incorporação das verbas, em observância ao disposto na Súmula nº 372, I, do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem reiteradamente decidindo ser devida a incorporação mesmo quando recebidas por período inferior a dez anos, pois deve ser levada em consideração a percepção da função de confiança em si, e não as parcelas que compõe a gratificação. Decisão reformada para deferir a integração das parcelas CTVA e Porte de Unidade na base de cálculo do adicional de incorporação, observada a média dos últimos cinco anos. Recurso de revista conhecido e provido . [...]. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10372-73.2014.5.12.0061, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 . GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. São inaplicáveis as inovações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, ante o princípio da irretroatividade, visto que a relação jurídica objeto da presente demanda consolidou-se em período anterior à sua vigência. Na hipótese de exercício de função gratificada superior a 10 anos é vedada a supressão ou redução da respectiva gratificação, salvo se comprovada a justa causa, em observância aos princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial. Inteligência da Súmula 372/TST. A possibilidade de concessão de tutela inibitória para impedir possível supressão ou redução da gratificação, em face do advento da Lei nº 13.467/2017, bem como a determinação de incorporação definitiva da parcela, encontra lastro nas disposições constantes no Livro V do CPC (arts. 294 a 311). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 309-50.2017.5.13.0030, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Publicação DEJT: 10/05/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. 1 - Nas razões de embargos de declaração, o Banco do Brasil - litisconsorte - afirma que esta Subseção incorreu em omissão/contradição quanto à conclusão de que deve ser mantida a decisão de restabelecimento do pagamento da gratificação de função ao impetrante em virtude

da reforma legislativa operada pela Lei 13.467/2017, em que fora consolidado entendimento oposto ao estabelecido na Súmula 372, I, desta Corte. 2 - Não se verifica no acórdão embargado vício para determinar efeitos infringentes aos declaratórios, porém a controvérsia merece maiores esclarecimentos em decorrência da questão temporal e das alterações legislativas ocorridas na norma celetista. 3 - No caso concreto, é fato incontroverso o exercício de funções comissionadas no período superior a dez anos (4/2/2005 até 31/1/2017). 4 - A reforma trabalhista, estabelecida pela Lei 13.467/2017, dentre as suas diversas alterações, introduziu um segundo parágrafo ao art. 468 da CLT, o qual passou a dispor que: "A alteração de que trata o § 1º deste artigo [antigo parágrafo único], com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função". 5 - Como visto, a redação deste dispositivo (art. 468, § 2º, da CLT) vai de encontro ao que prevê a Súmula 372, I, desta Corte, levantando questionamentos quanto à sua aplicabilidade a fatos e situações contratuais prévias à sua vigência. 6 - O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB dispõem que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A título argumentativo cita-se ainda o estabelecido no art. 5º, XL, da CF que consagra o princípio da irretroatividade da norma penal para prejudicar o réu, bem como o disposto no artigo 150, III, "a", também da CF, que constitui um dos mais importantes princípios constitucionais limitadores da tributação, o qual prevê a impossibilidade da cobrança de sobre fatos que aconteceram antes da entrada em vigor da que o instituiu - irretroatividade da lei tributária. 7 - Dessa forma, conclui-se que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico pátrio é de que a lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio visa assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade jurídica. 8 - Assim, os empregados que completaram 10 anos de exercício de cargo comissionado ou função de confiança antes da entrada em vigor da reforma trabalhista serão beneficiados pela Súmula 372 deste Tribunal, que interpretou o disposto na redação original do art. 468 da CLT (legislação modificada) e, portanto, terão garantido o direito à incorporação do valor da gratificação percebida, o que se aplica ao caso dos autos. 9 - Ressalta-se que, em julgamentos atuais e semelhantes, esta Subseção reconheceu o direito à tutela antecipatória. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos sem a concessão de efeito modificativo. (ED-RO-21284-38.2017.5.04.0000, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ac. Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 29/06/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESTABELECIMENTO DA COMISSÃO DE FUNÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 372 DO TST. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ESCLARECIMENTOS. 1 - Decisão embargada em que se manteve o acórdão do Tribunal Regional que concedera a segurança à impetrante, determinando que no restabelecimento do pagamento da gratificação de função seja observada a média aritmética dos valores percebidos a tal título nos últimos dez anos. 2 - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 3 - Esclarecimentos prestados acerca da impossibilidade de se aplicar as alterações efetuadas pela Lei 13.467/2017, em respeito aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB, apenas para entregar à parte a mais ampla prestação jurisdicional, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos. (ED-RO - 21332-94.2017.5.04.0000, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Publicação DEJT: 09/11/2018)

Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência majoritária, revela-se inviável o processamento do Recurso de Revista, à luz da Súmula nº 333 do colendo TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000318-34.2023.5.10.0014

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	ALEXSANDER FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)

RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO EDSON FRANKLIN BARBOSA FILGUEIRA(OAB: 69687/DF)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
 ADVOGADO TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
 RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO EDSON FRANKLIN BARBOSA FILGUEIRA(OAB: 69687/DF)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
 ADVOGADO TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
 RECORRIDO ALEXSANDER FORMIGA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
 ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER FORMIGA DO NASCIMENTO
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40775d2 proferida nos autos.

Recurso de: ALEXSANDER FORMIGA DO NASCIMENTO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 06/02/2024; recurso apresentado em 20/02/2024 - fls. 2086).

Regular a representação processual (fls. 44).

Dispensado o preparo (fls. 1807).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 109; Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.
- violação ao(s) inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 611-B da Consolidação

das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 186 do Código Civil; artigo 884 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; artigo 944 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma entendeu cabível a compensação do valor da gratificação de função com as sétimas e oitavas horas tidas como extras.

Em sede de recurso de revista, o autor almeja a reforma do acórdão, mediante as alegações acima destacadas, sustentando a impossibilidade de aplicação da norma coletiva na redução/afetação de direito assegurado e na impossibilidade de alteração da natureza da verba salarial por meio de cláusula convencional.

Contudo, o TST vem firmando o entendimento de que é possível a compensação, se prevista em instrumento coletivo, de horas extras com a gratificação de função, por não se tratar de direito indisponível, conforme precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA.**

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT, em que pese a autorização por norma coletiva da compensação da gratificação de função percebida por empregado que teve decretada por decisão judicial o afastamento no enquadramento do cargo de confiança previsto no § 2º, do art. 224, da CLT, para as ações ajuizadas depois de 01/12/2018, reformou a sentença e determinou a invalidade da compensação das horas extras com a gratificação de função percebida pela autora, com fundamento na Súmula nº 109 do deste TST. Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. **Desse modo, não se tratando a compensação das horas extras com a gratificação de função percebida pela parte que teve decretada por decisão judicial o afastamento no enquadramento do cargo de confiança previsto no § 2º, do art. 224, da CLT, para as ações ajuizadas depois de 01/12/2018, de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da**

Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-1000874-19.2020.5.02.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, **DEJT 14/08/2023**). (destaquei)

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. **COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO**. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DECISÃO DO REGIONAL CONTRÁRIA À TESE DO STF ADOTADA NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL . O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633/GO ("leading case", Relator: Ministro Gilmar Mendes), submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.046), fixou a tese de que " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". O entendimento da Suprema Corte fundamenta-se na relevância que a Constituição Federal deu às convenções e aos acordos coletivos como instrumento de auto composição dos conflitos trabalhistas, de autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical, inteligência dos arts. 7.º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8.º, III e VI, da Constituição vigente. Dessa forma, consagrou-se a tese da prevalência da norma coletiva sobre a lei, desde que observado os direitos absolutamente indisponíveis. Apesar de o STF não ter definido, no Enunciado do Tema n.º 1.046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, os arts. 611-A e 611-B da CLT, introduzidos quando da vigência da Lei n.º 13.467/2017, definem exatamente quais são os direitos transacionáveis e quais são os que não podem ser submetidos à negociação coletiva. Portanto, esses dispositivos celetistas, além de definirem com clareza os direitos trabalhistas negociáveis, conferiram segurança jurídica às negociações coletivas. A hipótese dos autos é a de decisão regional que indeferiu o pedido de compensação do valor devido relativo às horas com o valor da gratificação de função mesmo com previsão em norma coletiva, utilizando como fundamento a Súmula n.º 109 do TST. Todavia, este Verbete Sumular não tem aplicabilidade ao processo, pois, in casu, houve regulação jurídica autônoma prevista em norma coletiva da categoria plenamente válida, nos termos dos itens I e V do art. 611-A da CLT. Dessa forma, há de se privilegiar a autonomia de vontade das partes, reconhecendo-se a validade do acordo coletivo da categoria (art. 7.º, XIII, da Constituição Federal). Assim, o objeto da cláusula 11.ª da Convenção Coletiva 2018/2020, que trata da possibilidade de se compensar a gratificação de função com o valor

das horas extras deferidas em juízo, atende aos parâmetros dispostos no Precedente vinculante do STF, fixados no julgamento do ARE 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais, visto que o direito ora negociado se refere à jornada de trabalho (art. 611-A, I, da CLT). **Considerando que essa decisão da Suprema Corte possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, a decisão do Regional deve ser reformada, a fim de se dar validade à norma coletiva firmada entre as partes que previu a possibilidade de compensação da gratificação de função com o valor das extraordinárias deferidas em juízo**. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11020-76.2019.5.03.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, **DEJT 14/08/2023**). (destaquei)

"C) RECURSO DE REVISTA - **POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O VALOR DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO EM RAZÃO DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA** - RECURSO PROVIDO. 1. Ao deslindar o Tema 1.046 de sua tabela de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese, de caráter vinculante: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". Nesse sentido, consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de "absolutamente" indisponíveis os direitos insensíveis à negociação coletiva, também sacramentou a teoria do conglobamento e a ampla autonomia negocial coletiva, sob tutela sindical, na esfera laboral, uma vez que, se os incisos VI, XIII e XIV do art.7º da CF admitem a redução de salário e jornada mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são passíveis de flexibilização. 2. Na esteira da Carta Magna, a reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467) veio a parametrizar a negociação coletiva, elencando quais os direitos que seriam (CLT, art. 611-A - rol exemplificativo: "entre outros") ou não (CLT, art. 611-B - rol taxativo - "exclusivamente") negociáveis coletivamente. 3. No caso dos autos, o objeto da cláusula 11ª da CCT 2018/2020 refere-se à possibilidade de compensação do valor recebido pelo bancário a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo, o que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais suprarreferidos,

pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a jornada de trabalho. 4. Portanto, **afastado o entendimento da Súmula 109 do TST, neste caso específico de previsão da possibilidade de compensação em norma coletiva, merece provimento do recurso patronal a fim de se realizar a pleiteada dedução dos valores.** Recurso de revista provido" (RR-1001731-77.2019.5.02.0386, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, **DEJT 26/05/2023**). (destaquei)

II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA

VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **COMPENSAÇÃO DA**

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS.

PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA

JURÍDICA. 1. A causa versa sobre a desconsideração da Cláusula

11 da CCT 2018/2020, que, a despeito do entendimento da Súmula

109/TST, prevê, para as ações trabalhistas ajuizadas a partir de

1º/12/2018, a possibilidade de compensação das horas extras

deferidas com a gratificação de função paga ao trabalhador

bancário que, por força de decisão judicial, fora afastado do

enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. 2. É entendimento desta

Corte Superior que "o bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224

da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário

relativo a horas extras compensado com o valor daquela vantagem"

(Súmula 109/TST). 3. Contudo, não há como ser aplicado esse

entendimento quando o Tribunal Regional evidencia que a Cláusula

11 da CCT 2018/2020 traz expressa previsão de que, para as ações

trabalhistas ajuizadas a partir de 1º/12/2018, serão compensadas as

horas extras deferidas com a gratificação de função paga ao

trabalhador bancário que, por força de decisão judicial, fora

afastado do enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. 4. Isso

porque o caso em análise não diz respeito diretamente à restrição

ou à redução de direito indisponível, aquele que resulta em afronta

a patamar civilizatório mínimo a ser assegurado ao trabalhador, mas

apenas à "compensação das horas extras deferidas com a

gratificação de função percebida". 5. Também merece destaque o

fato de que a matéria não se encontra elencada no art. 611-B da

CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que menciona os direitos

que constituem objeto ilícito de negociação coletiva. 6. **Impõe-se,**

assim, o dever de prestigiar a autonomia da vontade coletiva,

sob pena de se vulnerar o art. 7º, XXVI, da CR e desrespeitar a

tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do ARE

1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), de caráter

vinculante: "São constitucionais os acordos e convenções coletiva

que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam

limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas,

independentemente da explicitação especificada de vantagens

compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente

indisponíveis". 5. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo

segundo da Cláusula Coletiva 11 da CCT 2018/2020, " a

dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá

observar os seguintes quesitos, cumulativamente: a) será limitada

aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras

e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista

nesta cláusula; e b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá

ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais

de 55% e 50%, mencionados no caput, de modo que não pode

haver saldo negativo. Não representa, portanto, nenhum prejuízo ao

empregado. 7. **Reforma-se, assim, a decisão regional para**

restabelecer a r. sentença que autorizou a compensação das

horas deferidas com a gratificação de função percebida,

observados os termos e a vigência da Cláusula 11 da CCT

2018/2020. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º,

XXVI, da CR e provido. (RRAg-10178-89.2020.5.03.0004, 8ª Turma,

Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **DEJT**

03/11/2022). (destaquei)

Nesse contexto, nego seguimento ao recurso de revista, a teor da

Súmula nº 333/TST.

INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;

artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a decisão que indeferiu o pedido de

pagamento da indenização por quilometragem rodada.

Insurge-se reclamante contra essa decisão, mediante as

alegações acima citadas, almejando o processamento do recurso

de revista. Sustenta, em síntese, que restou provada a utilização do

veículo como instrumento de consecução dos objetivos

empresariais, razão pela qual deve ser deferida a indenização pelo

desgaste.

Contudo, rever a conclusão alcançada pela 1ª Turma implicaria, na

forma como articulada a pretensão recursal, no reexame do

contexto fático-probatório produzido, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/02/2024; recurso

apresentado em 20/02/2024 - fls. 2198).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (fl(s). 1811, 1915/1923 e 2244/2254).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA

PROFERIDA PELO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O reclamado insiste na nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se do acórdão recorrido que a decisão proferida pelo Juízo do primeiro grau estava fundamentada, havendo pronunciamento expresse e específico a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento do sentenciante.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula ao dispositivo constitucional invocado como transgredido.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS DIGITAIS

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a decisão que não reconheceu o enquadramento do autor na exceção prevista no art.224, § 2º, da CLT, condenando o reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extras. O acórdão, no particular, teve os fundamentos seguintes na ementa:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Alegado pelo reclamado o exercício do cargo de confiança pelo empregado, ao empregador cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC)."

Em sede recursal, alega o reclamado, em resumo, que restou devidamente comprovado, pela prova produzida, o exercício do cargo de confiança, com efetiva autonomia, pelo reclamante.

A delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST - é que as atividades exercidas pelo reclamante não configuram a fidúcia bancária especial, apta a autorizar o seu enquadramento na exceção inserida no § 2º do art. 224 da CLT. Nesse sentido, ressaltou-se a inexistência de responsabilidades especiais ou poderes de mando, gestão ou coordenação.

De tal modo, não se constata ofensa ao dispositivo consolidado, bem como contrariedade à Súmula nº 287 do TST.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que o aresto trazido para confronto de teses não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no "decisum", incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Denege seguimento ao recurso de revista.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

O inconformismo manifestado pelo reclamado decorre da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

A tal modo, o recurso de revista não merece admissão.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso V do artigo 5º; inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao artigo 944 do Código Civil; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A1ª Turma fixou em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da indenização por danos morais.

Insurge-se reclamado contra essa decisão, sustentando, em síntese, a inexistência de conduta ilícita, autorizadora da reparação por danos morais. Caso mantida a condenação, pugna pela redução do valor da reparação.

Contudo, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o valor arbitrado, nos termos em que proposto o arazoado, reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Denego, pois, seguimento ao recurso de revista.

PLR

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

A 1ª Turma manteve a decisão que deferiu ao autor o pagamento do valor proporcional referente à PLR 2022.

Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações acima indicadas, almejando a reforma do julgado.

Contudo, conforme delimitação contida no acórdão recorrido, a alegada norma coletiva relativa ao PLR de 2022 não foi juntada aos autos, mas tão somente a CCT referente aos anos 2020 e 2021, ônus que competia ao reclamado.

Nesse passo, incólume o dispositivo tido por transgredido.

Denego seguimento.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CAUSA

Alegação(ões):

- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Em sede de recurso de revista, o reclamado, mediante as alegações acima destacadas, insiste na tese de que o valor da condenação de cada pedido deve ser limitado ao valor indicado e delimitado na inicial.

Entretanto, a SBDI-1 do TST decidiu que os valores indicados na petição inicial de uma reclamação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação. Para o Colegiado, a finalidade da exigência legal de especificar os valores dos pedidos é fazer com que a parte delimite o alcance de sua pretensão de forma razoável, mas ela não deve impedir o reconhecimento da integralidade dos direitos, respeitando-

se os princípios da informalidade, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente: "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, § 1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação,

qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a

exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido

apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da

pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (E-RR-555-36.2021.5.09.0024, Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro, Julgamento: 30/11/2023, Publicação: 07/12/2023)

Diante de tal cenário, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 4º da Lei nº 1060/1950; §2º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

A 1ª Turma ratificou a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, insurge-se reclamado contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas.

O reclamante cumpriu as exigências legais, ao declarar sua hipossuficiência econômica, na forma ditada pela Súmula nº 463, I, do TST.

Dessarte, o seguimento ao Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O inconformismo manifestado pelo reclamado emerge da decisão que entendeu devidos os honorários de sucumbência.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos alhures indicados como malferidos, em razão da sucumbência patronal.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000318-34.2023.5.10.0014

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	ALEXSANDER FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)

RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO EDSON FRANKLIN BARBOSA FILGUEIRA(OAB: 69687/DF)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
 ADVOGADO TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
 RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO EDSON FRANKLIN BARBOSA FILGUEIRA(OAB: 69687/DF)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
 ADVOGADO TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
 RECORRIDO ALEXSANDER FORMIGA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
 ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER FORMIGA DO NASCIMENTO
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40775d2 proferida nos autos.

Recurso de: ALEXSANDER FORMIGA DO NASCIMENTO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 06/02/2024; recurso apresentado em 20/02/2024 - fls. 2086).

Regular a representação processual (fls. 44).

Dispensado o preparo (fls. 1807).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 109; Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(s): Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI- I/TST.
- violação ao(s) inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 611-B da Consolidação

das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 186 do Código Civil; artigo 884 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; artigo 944 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma entendeu cabível a compensação do valor da gratificação de função com as sétimas e oitavas horas tidas como extras.

Em sede de recurso de revista, o autor almeja a reforma do acórdão, mediante as alegações acima destacadas, sustentando a impossibilidade de aplicação da norma coletiva na redução/afetação de direito assegurado e na impossibilidade de alteração da natureza da verba salarial por meio de cláusula convencional.

Contudo, o TST vem firmando o entendimento de que é possível a compensação, se prevista em instrumento coletivo, de horas extras com a gratificação de função, por não se tratar de direito indisponível, conforme precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA.**

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT, em que pese a autorização por norma coletiva da compensação da gratificação de função percebida por empregado que teve decretada por decisão judicial o afastamento no enquadramento do cargo de confiança previsto no § 2º, do art. 224, da CLT, para as ações ajuizadas depois de 01/12/2018, reformou a sentença e determinou a invalidade da compensação das horas extras com a gratificação de função percebida pela autora, com fundamento na Súmula nº 109 do deste TST. Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. **Desse modo, não se tratando a compensação das horas extras com a gratificação de função percebida pela parte que teve decretada por decisão judicial o afastamento no enquadramento do cargo de confiança previsto no § 2º, do art. 224, da CLT, para as ações ajuizadas depois de 01/12/2018, de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da**

Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-1000874-19.2020.5.02.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, **DEJT 14/08/2023**). (destaquei)

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DECISÃO DO REGIONAL CONTRÁRIA À TESE DO STF ADOTADA NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL . O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633/GO ("leading case", Relator: Ministro Gilmar Mendes), submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.046), fixou a tese de que " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". O entendimento da Suprema Corte fundamenta-se na relevância que a Constituição Federal deu às convenções e aos acordos coletivos como instrumento de auto composição dos conflitos trabalhistas, de autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical, inteligência dos arts. 7.º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8.º, III e VI, da Constituição vigente. Dessa forma, consagrou-se a tese da prevalência da norma coletiva sobre a lei, desde que observado os direitos absolutamente indisponíveis. Apesar de o STF não ter definido, no Enunciado do Tema n.º 1.046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, os arts. 611-A e 611-B da CLT, introduzidos quando da vigência da Lei n.º 13.467/2017, definem exatamente quais são os direitos transacionáveis e quais são os que não podem ser submetidos à negociação coletiva. Portanto, esses dispositivos celetistas, além de definirem com clareza os direitos trabalhistas negociáveis, conferiram segurança jurídica às negociações coletivas. A hipótese dos autos é a de decisão regional que indeferiu o pedido de compensação do valor devido relativo às horas com o valor da gratificação de função mesmo com previsão em norma coletiva, utilizando como fundamento a Súmula n.º 109 do TST. Todavia, este Verbete Sumular não tem aplicabilidade ao processo, pois , in casu, houve regulação jurídica autônoma prevista em norma coletiva da categoria plenamente válida, nos termos dos itens I e V do art. 611-A da CLT. Dessa forma, há de se privilegiar a autonomia de vontade das partes, reconhecendo-se a validade do acordo coletivo da categoria (art. 7.º, XIII, da Constituição Federal). Assim, o objeto da cláusula 11.ª da Convenção Coletiva 2018/2020, que trata da possibilidade de se compensar a gratificação de função com o valor

das horas extras deferidas em juízo, atende aos parâmetros dispostos no Precedente vinculante do STF, fixados no julgamento do ARE 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais, visto que o direito ora negociado se refere à jornada de trabalho (art. 611-A, I, da CLT). **Considerando que essa decisão da Suprema Corte possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, a decisão do Regional deve ser reformada, a fim de se dar validade à norma coletiva firmada entre as partes que previu a possibilidade de compensação da gratificação de função com o valor das extraordinárias deferidas em juízo.** Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11020-76.2019.5.03.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, **DEJT 14/08/2023**). (destaquei)

"C) RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O VALOR DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO EM RAZÃO DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - RECURSO PROVIDO. 1. Ao deslindar o Tema 1.046 de sua tabela de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese, de caráter vinculante: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". Nesse sentido, consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de "absolutamente" indisponíveis os direitos insensíveis à negociação coletiva, também sacramentou a teoria do conglobamento e a ampla autonomia negocial coletiva, sob tutela sindical, na esfera laboral, uma vez que, se os incisos VI, XIII e XIV do art.7º da CF admitem a redução de salário e jornada mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são passíveis de flexibilização. 2. Na esteira da Carta Magna, a reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467) veio a parametrizar a negociação coletiva, elencando quais os direitos que seriam (CLT, art. 611-A - rol exemplificativo: "entre outros") ou não (CLT, art. 611-B - rol taxativo - "exclusivamente") negociáveis coletivamente. 3. No caso dos autos, o objeto da cláusula 11ª da CCT 2018/2020 refere-se à possibilidade de compensação do valor recebido pelo bancário a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo, o que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais suprarreferidos,

pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a jornada de trabalho. 4. Portanto, **afastado o entendimento da Súmula 109 do TST, neste caso específico de previsão da possibilidade de compensação em norma coletiva, merece provimento do recurso patronal a fim de se realizar a pleiteada dedução dos valores.** Recurso de revista provido" (RR-1001731-77.2019.5.02.0386, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, **DEJT 26/05/2023**). (destaquei)

II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA

VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **COMPENSAÇÃO DA**

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS.

PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA

JURÍDICA. 1. A causa versa sobre a desconsideração da Cláusula

11 da CCT 2018/2020, que, a despeito do entendimento da Súmula

109/TST, prevê, para as ações trabalhistas ajuizadas a partir de

1º/12/2018, a possibilidade de compensação das horas extras

deferidas com a gratificação de função paga ao trabalhador

bancário que, por força de decisão judicial, fora afastado do

enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. 2. É entendimento desta

Corte Superior que "o bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224

da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário

relativo a horas extras compensado com o valor daquela vantagem"

(Súmula 109/TST). 3. Contudo, não há como ser aplicado esse

entendimento quando o Tribunal Regional evidencia que a Cláusula

11 da CCT 2018/2020 traz expressa previsão de que, para as ações

trabalhistas ajuizadas a partir de 1º/12/2018, serão compensadas as

horas extras deferidas com a gratificação de função paga ao

trabalhador bancário que, por força de decisão judicial, fora

afastado do enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. 4. Isso

porque o caso em análise não diz respeito diretamente à restrição

ou à redução de direito indisponível, aquele que resulta em afronta

a patamar civilizatório mínimo a ser assegurado ao trabalhador, mas

apenas à "compensação das horas extras deferidas com a

gratificação de função percebida". 5. Também merece destaque o

fato de que a matéria não se encontra elencada no art. 611-B da

CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que menciona os direitos

que constituem objeto ilícito de negociação coletiva. 6. **Impõe-se,**

assim, o dever de prestigiar a autonomia da vontade coletiva,

sob pena de se vulnerar o art. 7º, XXVI, da CR e desrespeitar a

tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do ARE

1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), de caráter

vinculante: "São constitucionais os acordos e convenções coletiva

que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam

limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas,

independentemente da explicitação especificada de vantagens

compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente

indisponíveis". 5. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo

segundo da Cláusula Coletiva 11 da CCT 2018/2020, " a

dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá

observar os seguintes quesitos, cumulativamente: a) será limitada

aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras

e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista

nesta cláusula; e b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá

ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais

de 55% e 50%, mencionados no caput, de modo que não pode

haver saldo negativo. Não representa, portanto, nenhum prejuízo ao

empregado. 7. **Reforma-se, assim, a decisão regional para**

restabelecer a r. sentença que autorizou a compensação das

horas deferidas com a gratificação de função percebida,

observados os termos e a vigência da Cláusula 11 da CCT

2018/2020. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º,

XXVI, da CR e provido. (RRAg-10178-89.2020.5.03.0004, 8ª Turma,

Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **DEJT**

03/11/2022). (destaquei)

Nesse contexto, nego seguimento ao recurso de revista, a teor da

Súmula nº 333/TST.

INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;

artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a decisão que indeferiu o pedido de

pagamento da indenização por quilometragem rodada.

Insurge-se reclamante contra essa decisão, mediante as

alegações acima citadas, almejando o processamento do recurso

de revista. Sustenta, em síntese, que restou provada a utilização do

veículo como instrumento de consecução dos objetivos

empresariais, razão pela qual deve ser deferida a indenização pelo

desgaste.

Contudo, rever a conclusão alcançada pela 1ª Turma implicaria, na

forma como articulada a pretensão recursal, no reexame do

contexto fático-probatório produzido, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/02/2024; recurso

apresentado em 20/02/2024 - fls. 2198).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (fl(s). 1811, 1915/1923 e 2244/2254).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA

PROFERIDA PELO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O reclamado insiste na nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se do acórdão recorrido que a decisão proferida pelo Juízo do primeiro grau estava fundamentada, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento do sentenciante.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula ao dispositivo constitucional invocado como transgredido.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS DIGITAIS

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a decisão que não reconheceu o enquadramento do autor na exceção prevista no art.224, § 2º, da CLT, condenando o reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extras. O acórdão, no particular, teve os fundamentos seguintes na ementa:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Alegado pelo reclamado o exercício do cargo de confiança pelo empregado, ao empregador cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC)."

Em sede recursal, alega o reclamado, em resumo, que restou devidamente comprovado, pela prova produzida, o exercício do cargo de confiança, com efetiva autonomia, pelo reclamante.

A delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST - é que as atividades exercidas pelo reclamante não configuram a fidúcia bancária especial, apta a autorizar o seu enquadramento na exceção inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Nesse sentido, ressaltou-se a inexistência de responsabilidades especiais ou poderes de mando, gestão ou coordenação.

De tal modo, não se constata ofensa ao dispositivo consolidado, bem como contrariedade à Súmula nº 287 do TST.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que o aresto trazido para confronto de teses não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no "decisum", incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Denege seguimento ao recurso de revista.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

O inconformismo manifestado pelo reclamado decorre da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

A tal modo, o recurso de revista não merece admissão.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso V do artigo 5º; inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao artigo 944 do Código Civil; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A1ª Turma fixou em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da indenização por danos morais.

Insurge-se reclamado contra essa decisão, sustentando, em síntese, a inexistência de conduta ilícita, autorizadora da reparação por danos morais. Caso mantida a condenação, pugna pela redução do valor da reparação.

Contudo, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o valor arbitrado, nos termos em que proposto o arazoado, reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Denego, pois, seguimento ao recurso de revista.

PLR

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

A 1ª Turma manteve a decisão que deferiu ao autor o pagamento do valor proporcional referente à PLR 2022.

Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações acima indicadas, almejando a reforma do julgado.

Contudo, conforme delimitação contida no acórdão recorrido, a alegada norma coletiva relativa ao PLR de 2022 não foi juntada aos autos, mas tão somente a CCT referente aos anos 2020 e 2021, ônus que competia ao reclamado.

Nesse passo, incólume o dispositivo tido por transgredido.

Denego seguimento.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CAUSA

Alegação(ões):

- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Em sede de recurso de revista, o reclamado, mediante as alegações acima destacadas, insiste na tese de que o valor da condenação de cada pedido deve ser limitado ao valor indicado e delimitado na inicial.

Entretanto, a SBDI-1 do TST decidiu que os valores indicados na petição inicial de uma reclamação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação. Para o Colegiado, a finalidade da exigência legal de especificar os valores dos pedidos é fazer com que a parte delimite o alcance de sua pretensão de forma razoável, mas ela não deve impedir o reconhecimento da integralidade dos direitos, respeitando-

se os princípios da informalidade, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente: "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, § 1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação,

qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a

exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido

apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da

pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (E-RR-555-36.2021.5.09.0024, Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro, Julgamento: 30/11/2023, Publicação: 07/12/2023)

Diante de tal cenário, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 4º da Lei nº 1060/1950; §2º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

A 1ª Turma ratificou a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, insurge-se reclamado contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas.

O reclamante cumpriu as exigências legais, ao declarar sua hipossuficiência econômica, na forma ditada pela Súmula nº 463, I, do TST.

Dessarte, o seguimento ao Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O inconformismo manifestado pelo reclamado emerge da decisão que entendeu devidos os honorários de sucumbência.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos alhures indicados como malferidos, em razão da sucumbência patronal.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-000027-16.2023.5.10.0020

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	WENDEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA(OAB: 104254/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cadf3e proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): WENDEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(a)(s): ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA (MG - 104254)

Recorrido(a)(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(a)(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (BA - 23739)

Interessado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/04/2024 - fls. 782; recurso apresentado em 17/04/2024 - fls. 809).

Regular a representação processual (fls. 42).

Dispensado o preparo (fls. 692).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A.

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter

transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Rito Sumaríssimo

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos III e IV do artigo 1º; incisos II e LV do artigo 5º; artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação aos incisos I ao XXXIV art. 7 da CF/88.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a decisão primária que indeferiu a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e consectários legais, restando consignado em ementa:

"VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE MOTORISTA E EMPRESA FORNECEDORA DE APLICATIVO OU OUTRA PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO EM REDE (UBER). Sem a presença de todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego."

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, indicando as violações alhures apontadas.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, incabível a análise do dissenso jurisprudencial.

Contudo, não se reconhece a propalada lesão ao dispositivo constitucional citado, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.. TST.

Nesse contexto, a aferição da alegada violação constitucional invocada dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam as matérias em discussão, o

que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Demais disso, os artigos dispositivos da Constituição Federal indicados, encerram conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta, o que, com efeito, não atende à disposição da CLT. Neste sentido já se manifestou o col. TST:

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. QUESTÕES ACOBERTADAS PELO MANTO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 836 E 879, § 1º, AMBOS DA CLT. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, II, LVI E XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA, E NÃO DIRETA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266/TST. I - Ao interpor recurso de revista em processos que tramitam na fase de execução, incumbe à parte apresentar sua irresignação de acordo com os parâmetros do artigo 896, § 2º, da CLT, ou seja, a argumentação exposta deve incluir, necessariamente, a indicação de afronta direta e literal a preceito da Constituição. Portanto, inócua a arguição de ofensa a dispositivo legal. II - Observa-se do excerto que o regional, ao indeferir o pedido de reanálise das questões atinentes ao adicional de insalubridade e aos cálculos de liquidação, fê-lo, asseverando que referida discussão encontra-se devidamente protegida pelo manto da coisa julgada. III - Alertou ainda, que o título executivo judicial tornou-se insuscetível de alteração, nos termos do artigo 836, 879, § 1º da CLT, salvo modificação decorrente de ação rescisória. IV - Sendo assim, não há como se divisar a pretendida vulneração literal e direta do princípio de respeito à coisa julgada do artigo 5º, XXXVI da Constituição, não só por conta da proibição de reapreciação do contexto factual inerente à decisão exequenda, mas igualmente pela constatação de que ela o seria no máximo por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da Súmula 266/TST. V - Nessa direção, segue a jurisprudência do STF, conforme se observa do acórdão proferido no ARE nº 664044 AgR/MG - Minas Gerais, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux. VI - Para corroborar tal assertiva, é válido acrescentar também o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal estampado no seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-

2002 PP-00061)." VII - Registre-se, por fim, a impertinência da alegação de afronta ao inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que, além de não ter sido objeto de prequestionamento (Súmula nº 297), sequer ostenta relação de pertinência temática com o debate contido nos autos, relativo às parcelas constates em título executivo trânsito em julgado. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR 501-62.2010.5.22.0002, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Julgamento: 22/06/2016, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. VALOR DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em execução de sentença trabalhista só é cabível nos casos de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A análise de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, pretendida pela parte, depende da interpretação de normas infraconstitucionais utilizadas pelo Tribunal Regional para solução da controvérsia, como é o caso, a provável violação será reflexa e não direta, portanto não autoriza o processamento do recurso de revista. Dessa forma, não há falar em violação direta e literal dos referidos dispositivos. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR 110500-27.2005.5.01.0028, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015). Registro, ainda, que a decisão, no que concerne aos tópicos recursais deduzidos, encontra-se lastreada no arcabouço fático probatório, circunstância que atrai a aplicação da súmula 126 do c. TST.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000027-16.2023.5.10.0020	
Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	WENDEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA(OAB: 104254/MG)

RECORRIDO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cadf3e proferida nos autos.

Recurso de Revista**Recorrente(s): WENDEL DOS SANTOS PEREIRA****Advogado(a)(s): ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA (MG - 104254)****Recorrido(a)(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.****Advogado(a)(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (BA - 23739)****Interessado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 08/04/2024 - fls. 782; recurso apresentado em 17/04/2024 - fls. 809).

Regular a representação processual (fls. 42).

Dispensado o preparo (fls. 692).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A.

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Rito Sumaríssimo

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos III e IV do artigo 1º; incisos II e LV do artigo 5º; artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação aos incisos I ao XXXIV art. 7 da CF/88.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a decisão primária que indeferiu a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e consectários legais, restando consignado em ementa:

"VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE MOTORISTA E EMPRESA FORNECEDORA DE APLICATIVO OU OUTRA PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO EM REDE (UBER). Sem a presença de todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego."

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, indicando as violações alhures apontadas.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, incabível a análise do dissenso jurisprudencial.

Contudo, não se reconhece a propalada lesão ao dispositivo constitucional citado, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT..

TST.

Nesse contexto, a aferição da alegada violação constitucional invocada dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam as matérias em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Demais disso, os artigos dispositivos da Constituição Federal indicados, encerram conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta, o que, com efeito, não atende à disposição da CLT. Neste sentido já se manifestou o col. TST:

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. QUESTÕES ACOBERTADAS PELO MANTO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 836 E 879, § 1º, AMBOS DA CLT. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, II, LVI E XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA, E NÃO DIRETA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266/TST. I - Ao interpor recurso de revista em processos que tramitam na fase de execução, incumbe à parte apresentar sua irrisignação de acordo com os parâmetros do artigo 896, § 2º, da CLT, ou seja, a argumentação exposta deve incluir, necessariamente, a indicação de afronta direta e literal a preceito da Constituição. Portanto, inócua a arguição de ofensa a dispositivo legal. II - Observa-se do excerto que o regional, ao indeferir o pedido de reanálise das questões atinentes ao adicional de insalubridade e aos cálculos de liquidação, fê-lo, asseverando que referida discussão encontra-se devidamente protegida pelo manto da coisa julgada. III - Alertou ainda, que o título executivo judicial tornou-se insuscetível de alteração, nos termos do artigo 836, 879, § 1º da CLT, salvo modificação decorrente de ação rescisória. IV - Sendo assim, não há como se divisar a pretendida vulneração literal e direta do princípio de respeito à coisa julgada do artigo 5º, XXXVI da Constituição, não só por conta da proibição de reapreciação do contexto factual inerente à decisão exequenda, mas igualmente pela constatação de que ela o seria no máximo por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da Súmula 266/TST. V - Nessa direção, segue a jurisprudência do STF, conforme se observa do acórdão proferido no ARE nº 664044 AgR/MG - Minas Gerais, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux. VI - Para corroborar tal assertiva, é válido acrescentar também o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal estampado no seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. RECURSO.

EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da

lei, interpretando-a. Se em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)." VII - Registre-se, por fim, a impertinência da alegação de afronta ao inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que, além de não ter sido objeto de prequestionamento (Súmula nº 297), sequer ostenta relação de pertinência temática com o debate contido nos autos, relativo às parcelas constates em título executivo trânsito em julgado. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR 501-62.2010.5.22.0002, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Julgamento: 22/06/2016, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. VALOR DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em execução de sentença trabalhista só é cabível nos casos de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A análise de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, pretendida pela parte, depende da interpretação de normas infraconstitucionais utilizadas pelo Tribunal Regional para solução da controvérsia, como é o caso, a provável violação será reflexa e não direta, portanto não autoriza o processamento do recurso de revista. Dessa forma, não há falar em violação direta e literal dos referidos dispositivos. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR 110500-27.2005.5.01.0028, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

Registro, ainda, que a decisão, no que concerne aos tópicos recursais deduzidos, encontra-se lastreada no arcabouço fático probatório, circunstância que atrai a aplicação da súmula 126 do c. TST.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-000015-30.2022.5.10.0022

Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 RECORRENTE STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
 RECORRENTE RENATA PEREIRA DE MORAES
 ADVOGADO Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 RECORRIDO STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
 RECORRIDO RENATA PEREIRA DE MORAES
 ADVOGADO Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA PEREIRA DE MORAES
 - STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c44ff4 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

Advogado(a)(s): FELIPE NAVEGA MEDEIROS (SP - 217017)

Recorrido(a)(s): RENATA PEREIRA DE MORAES

**Advogado(a)(s): FLAVIA NAVES SANTOS PENA (DF - 19623)
 GERALDO MARCONE PEREIRA (DF - 14038)
 FREDERICO GOMES RUELA (DF - 45534)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/04/2024 - fls. 643; recurso

apresentado em 10/04/2024 - fls. 653).

Regular a representação processual (fls. 141).

Satisfeito o preparo (fl(s). 563, 588 e 584).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A.

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Rito Sumaríssimo

Alegação(ões):

- violação a(a)(o)(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

A egr. 1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, naquilo que concerne à multa do art. 9º da Lei nº. 7,238/1984.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, indicando as violações alhures apontadas.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas

sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, incabível a análise do dissenso jurisprudencial e da alegada afronta a dispositivos infraconstitucionais.

Contudo, não se reconhece a propalada lesão ao dispositivo constitucional citado, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.. TST.

Nesse contexto, a aferição da alegada violação constitucional invocada dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam as matérias em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Neste sentido já se manifestou o col. TST:

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. QUESTÕES ACOBERTADAS PELO MANTO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 836 E 879, § 1º, AMBOS DA CLT. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, II, LVI E XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA, E NÃO DIRETA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266/TST. I - Ao interpor recurso de revista em processos que tramitam na fase de execução, incumbe à parte apresentar sua irrisignação de acordo com os parâmetros do artigo 896, § 2º, da CLT, ou seja, a argumentação exposta deve incluir, necessariamente, a indicação de afronta direta e literal a preceito da Constituição. Portanto, inócua a arguição de ofensa a dispositivo legal. II - Observa-se do excerto que o regional, ao indeferir o pedido de reanálise das questões atinentes ao adicional de insalubridade e aos cálculos de liquidação, fê-lo, asseverando que referida discussão encontra-se devidamente protegida pelo manto da coisa julgada. III - Alertou ainda, que o título executivo judicial tornou-se insuscetível de alteração, nos termos do artigo 836, 879, § 1º da CLT, salvo modificação decorrente de ação rescisória. IV - Sendo assim, não há como se divisar a pretendida vulneração literal e direta do princípio de respeito à coisa julgada do artigo 5º, XXXVI da Constituição, não só por conta da proibição de reapreciação do contexto factual inerente à decisão exequenda, mas igualmente pela constatação de que ela o seria no máximo por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da Súmula 266/TST. V - Nessa direção, segue a jurisprudência do STF, conforme se observa do acórdão proferido no ARE nº 664044 AgR/MG - Minas Gerais, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux. VI - Para corroborar tal assertiva, é válido acrescentar também o

pronunciamento do Supremo Tribunal Federal estampado no seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)." VII - Registre-se, por fim, a impertinência da alegação de afronta ao inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que, além de não ter sido objeto de prequestionamento (Súmula nº 297), sequer ostenta relação de pertinência temática com o debate contido nos autos, relativo às parcelas constates em título executivo trânsito em julgado. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR 501-62.2010.5.22.0002, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Julgamento: 22/06/2016, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. VALOR DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em execução de sentença trabalhista só é cabível nos casos de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A análise de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, pretendida pela parte, depende da interpretação de normas infraconstitucionais utilizadas pelo Tribunal Regional para solução da controvérsia, como é o caso, a provável violação será reflexa e não direta, portanto não autoriza o processamento do recurso de revista. Dessa forma, não há falar em violação direta e literal dos referidos dispositivos. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR 110500-27.2005.5.01.0028, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RORSum-0000015-30.2022.5.10.0022

Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 RECORRENTE STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
 RECORRENTE RENATA PEREIRA DE MORAES
 ADVOGADO Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 RECORRIDO STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
 RECORRIDO RENATA PEREIRA DE MORAES
 ADVOGADO Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA PEREIRA DE MORAES
 - STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c44ff4 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

Advogado(a)(s): FELIPE NAVEGA MEDEIROS (SP - 217017)

Recorrido(a)(s): RENATA PEREIRA DE MORAES

Advogado(a)(s): FLAVIA NAVES SANTOS PENA (DF - 19623)

GERALDO MARCONE PEREIRA (DF - 14038)

FREDERICO GOMES RUELA (DF - 45534)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/04/2024 - fls. 643; recurso apresentado em 10/04/2024 - fls. 653).

Regular a representação processual (fls. 141).

Satisfeito o preparo (fl(s). 563, 588 e 584).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A.

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Rito Sumaríssimo

Alegação(ões):

- violação a(a)(o)(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

A egr. 1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, naquilo que concerne à multa do art. 9º da Lei nº. 7,238/1984.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, indicando

as violações alhures apontadas.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, incabível a análise do dissenso jurisprudencial e da alegada afronta a dispositivos infraconstitucionais.

Contudo, não se reconhece a propalada lesão ao dispositivo constitucional citado, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.. TST.

Nesse contexto, a aferição da alegada violação constitucional invocada dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam as matérias em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Neste sentido já se manifestou o col. TST:

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. QUESTÕES ACOBERTADAS PELO MANTO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 836 E 879, § 1º, AMBOS DA CLT. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, II, LVI E XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA, E NÃO DIRETA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266/TST. I - Ao interpor recurso de revista em processos que tramitam na fase de execução, incumbe à parte apresentar sua irrisignação de acordo com os parâmetros do artigo 896, § 2º, da CLT, ou seja, a argumentação exposta deve incluir, necessariamente, a indicação de afronta direta e literal a preceito da Constituição. Portanto, inócua a arguição de ofensa a dispositivo legal. II - Observa-se do excerto que o regional, ao indeferir o pedido de reanálise das questões atinentes ao adicional de insalubridade e aos cálculos de liquidação, fê-lo, asseverando que referida discussão encontra-se devidamente protegida pelo manto da coisa julgada. III - Alertou ainda, que o título executivo judicial tornou-se insuscetível de alteração, nos termos do artigo 836, 879, § 1º da CLT, salvo modificação decorrente de ação rescisória. IV - Sendo assim, não há como se divisar a pretendida vulneração literal e direta do princípio de respeito à coisa julgada do artigo 5º, XXXVI da Constituição, não só por conta da proibição de reapreciação do contexto factual inerente à decisão exequenda, mas igualmente pela constatação de que ela o seria no máximo por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da Súmula 266/TST. V - Nessa direção, segue a jurisprudência do STF,

conforme se observa do acórdão proferido no ARE nº 664044

AgR/MG - Minas Gerais, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux. VI

- Para corroborar tal assertiva, é válido acrescentar também o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal estampado no seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. RECURSO.

EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)." VII - Registre-se, por fim, a impertinência da alegação de afronta ao inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que, além de não ter sido objeto de prequestionamento (Súmula nº 297), sequer ostenta relação de pertinência temática com o debate contido nos autos, relativo às parcelas constates em título executivo trânsito em julgado. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR 501-62.2010.5.22.0002, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Julgamento: 22/06/2016, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. VALOR DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em execução de sentença trabalhista só é cabível nos casos de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A análise de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, pretendida pela parte, depende da interpretação de normas infraconstitucionais utilizadas pelo Tribunal Regional para solução da controvérsia, como é o caso, a provável violação será reflexa e não direta, portanto não autoriza o processamento do recurso de revista. Dessa forma, não há falar em violação direta e literal dos referidos dispositivos. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR 110500-27.2005.5.01.0028, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000624-83.2021.5.10.0010

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
 ADVOGADO JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 312953/SP)
 ADVOGADO ISABELA LOPES CANTALINO WANDERLEY(OAB: 53808/DF)
 ADVOGADO ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES(OAB: 41440/DF)
 ADVOGADO VIVIANNE DIAS FERREIRA(OAB: 25184/DF)
 RECORRENTE MIRNA OLIVEIRA LEDO
 ADVOGADO Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384/DF)
 ADVOGADO ROMULO FELIPE REIS MIRON(OAB: 38957/DF)
 ADVOGADO NADINE TUANE HENN(OAB: 113705/RS)
 RECORRIDO EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
 ADVOGADO JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 312953/SP)
 ADVOGADO ISABELA LOPES CANTALINO WANDERLEY(OAB: 53808/DF)
 ADVOGADO ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES(OAB: 41440/DF)
 ADVOGADO VIVIANNE DIAS FERREIRA(OAB: 25184/DF)
 RECORRIDO MIRNA OLIVEIRA LEDO
 ADVOGADO Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384/DF)
 ADVOGADO ROMULO FELIPE REIS MIRON(OAB: 38957/DF)
 ADVOGADO NADINE TUANE HENN(OAB: 113705/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
 - MIRNA OLIVEIRA LEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f00bfd3 proferida nos autos.

**Recurso de:EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/01/2024 - via sistema; recurso apresentado em 01/02/2024 - ID. f01af55).
 Regular a representação processual (ID. 0c4ec7e).
 Satisfeito o preparo (ID(s). 03632f2, 1de22d9, c4a4d7c e 8a18d0a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Jornalistas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 37; Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.
 - violação ao inciso II do caput do artigo 37, da Constituição Federal.
 - violação ao inciso II do §2º do artigo 4º da Lei nº 6615/1978; §1º do artigo 302 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- violação do art. 2º do Decreto nº 83.284/1979

Aegr. 3ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, consoante os fundamentos seguintes:

"Contudo, o caso ora em análise contém peculiaridades que impedem a adoção irrestrita do posicionamento ora transcrito.

Muito embora, como mencionado na sentença, não seja o caso de reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, já que os pedidos formulados nesta e na reclamação trabalhista 00000212-

06.2017.5.10.0007 são diferentes, não há dúvida de que o resultado do julgamento da ação anterior influencia a decisão a ser tomada nestes autos.

Causaria um grave impasse na relação havida entre as partes se, na presente ação, fosse decidido que a reclamante não faz jus ao enquadramento na jornada de cinco horas diárias e trinta semanais, uma vez que na ação 00000212-06.2017.5.10.0007 a reclamada já foi condenada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a quinta diária: teríamos a esdrúxula situação de coexistência de uma decisão pelo reconhecimento de que a demandante está adstrita à jornada de quarenta horas semanais descrita no edital e outra pelo deferimento de horas extras pela extrapolação da jornada de trinta horas semanais.

Dessa forma, para preservação da segurança jurídica da relação existente entre as partes, mantenho a sentença que determinou a readequação da jornada de trabalho da reclamante ao limite de cinco horas diárias e trinta horas semanais sem redução salarial em relação ao período de 23/10/2020 a julho de 2021, época em que, de acordo com o conjunto probatório, a reclamante exerceu as mesmas atividades desempenhadas no período referido na ação 00000212-06.2017.5.10.0007."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Sustenta, em resumo, que a "Recorrida pretende fazer crer que as atividades de seu cargo de Gestor de Atividade Jornalística são as mesmas desempenhadas

por aquele concursado no cargo de *Jornalista*, alegando que ambos os cargos devem laborar com a mesma carga horária. Todavia, o cargo foi criado a partir de algumas premissas, dentre elas a de que o Gestor de Atividade Jornalística não atua como jornalista, mas sim, como atividade meio no processo de produção jornalística, gerenciando e provendo a atividade finalística desta estatal, através da gestão de recursos técnicos, humanos e administrativos."

Depreende-se das razões recursais que a recorrente não infirma os fundamentos lançados no acórdão, pelo que restam carentes de impugnação, atraindo a incidência da súmula 422 do c. TST.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: MIRNA OLIVEIRA LEDO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 20/03/2024 - ID. 2e81764).

Regular a representação processual (fls. 564591c).

Inexigível o preparo (ID(s). 03632f2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao inciso XXXV do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamante acena com a nulidade do acórdão prolatado pela agr. Turmapor negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre aspectos relevantes ao desate da controvérsia, notadamente quanto às provas produzidas nos autos que confirmam que a reclamante continuava realizando edições mesmo após agosto de 2021.

Colho do *decisum* que apreciou os embargos declaratórios o seguinte excerto:

"(...)

Labora em equívoco a ora embargante, ao pretender que o Juízo altere os elementos de convicção anteriormente coligidos, bem como sua análise e valoração das provas, traçando raciocínio diverso do anteriormente percorrido, contemplando premissas

diversas das que o conduziram à sua conclusão e, conseqüentemente, modificando a fundamentação e mesmo o dispositivo do julgado.

No que se refere às teses adotadas no acórdão, ressalto que a mera insurgência da parte embargante quanto a estas, sem demonstração de omissão, contradição, erro material ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso principal, não dão azo à oposição da medida aviada.

A matéria reputada omissa, foi devidamente analisada e apreciada, constando no bojo da decisão os fundamentos que levaram este Colegiado ao convencimento retratado na decisão, inclusive no que respeita aos aspectos ora questionados.

Por fim, ressalto que o dever constitucional de motivar a decisão exaure-se na adoção de tese explícita acerca de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes, desobrigando-se o julgador, ao assim proceder, de enfrentar cada dispositivo legal e de rebater cada argumento expendido pela parte recorrente.

Nesse norte, a diretriz firmada na Súmula n.º 297 e na OJ n.º 118 da SDI-1, ambas do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No caso vertente, repiso, todos os aspectos relevantes e controvertidos da demanda restaram adequadamente analisados e sopesados, expressando este acórdão o entendimento deste órgão jurisdicional sobre as matérias ventiladas."

Nesse contexto, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos designios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados, observada a limitação imposta pela Súmula nº 459 do col. TST. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.
- violação ao artigo 303 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ATurma, com arrimo no contexto fático probatório, negou provimento ao recurso da reclamante, consoante os fundamentos seguintes:

"Pelo que se extrai dos depoimentos ora transcritos, a reclamante, a partir de agosto de 2021, não atuava como jornalista, pois suas atividades não se enquadram dentre as descritas no Decreto n.º 83.284/79 nem no Decreto-Lei n.º 972/69.

Nesse sentido:

"JORNADA DE TRABALHO. GESTOR DE ATIVIDADE JORNALÍSTICA. EBC. 1. Considerando o princípio da segurança jurídica, correta a r. sentença em que se deferiram horas extras além da 5ª diária com base na decisão da RT000205-87.2017.5.10.0015, no período em que comprovada a permanência das mesmas condições de trabalho de jornalista (até dezembro de 2019). 2. Demonstrado pela prova oral que, a partir de dezembro de 2019, foram alteradas as condições contratuais que justificaram a incidência do julgado em que se reconheceu o direito à jornada especial de jornalista, indevidas as horas extras no período, bem como readequação de jornada. (...)" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0000861-23.2021.5.10.0009, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite, julgado em 19/4/2023, publicado no DEJT em 25/4/2023). Desse modo, nego provimento ao recurso da reclamante." Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do apelo.

Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula 126 do TST).

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000624-83.2021.5.10.0010

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE EMPRESA BRASIL DE
COMUNICACAO S.A. - EBC

ADVOGADO JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 312953/SP)
ADVOGADO ISABELA LOPES CANTALINO WANDERLEY(OAB: 53808/DF)
ADVOGADO ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES(OAB: 41440/DF)
ADVOGADO VIVIANNE DIAS FERREIRA(OAB: 25184/DF)
RECORRENTE MIRNA OLIVEIRA LEDO
ADVOGADO Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384/DF)
ADVOGADO ROMULO FELIPE REIS MIRON(OAB: 38957/DF)
ADVOGADO NADINE TUANE HENN(OAB: 113705/RS)
RECORRIDO EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
ADVOGADO JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 312953/SP)
ADVOGADO ISABELA LOPES CANTALINO WANDERLEY(OAB: 53808/DF)
ADVOGADO ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES(OAB: 41440/DF)
ADVOGADO VIVIANNE DIAS FERREIRA(OAB: 25184/DF)
RECORRIDO MIRNA OLIVEIRA LEDO
ADVOGADO Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384/DF)
ADVOGADO ROMULO FELIPE REIS MIRON(OAB: 38957/DF)
ADVOGADO NADINE TUANE HENN(OAB: 113705/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
- MIRNA OLIVEIRA LEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f00bfd3 proferida nos autos.

**Recurso de:EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/01/2024 - via sistema; recurso apresentado em 01/02/2024 - ID. f01af55).

Regular a representação processual (ID. 0c4ec7e).

Satisfeito o preparo (ID(s). 03632f2, 1de22d9, c4a4d7c e 8a18d0a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Jornalistas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 37; Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

- violação ao inciso II do caput do artigo 37, da Constituição Federal.

- violação ao inciso II do §2º do artigo 4º da Lei nº 6615/1978; §1º do artigo 302 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- violação do art. 2º do Decreto nº 83.284/1979

Aegr. 3ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, consoante os fundamentos seguintes:

"Contudo, o caso ora em análise contém peculiaridades que impedem a adoção irrestrita do posicionamento ora transcrito. Muito embora, como mencionado na sentença, não seja o caso de reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, já que os pedidos formulados nesta e na reclamação trabalhista 00000212-06.2017.5.10.0007 são diferentes, não há dúvida de que o resultado do julgamento da ação anterior influencia a decisão a ser tomada nestes autos.

Causaria um grave impasse na relação havida entre as partes se, na presente ação, fosse decidido que a reclamante não faz jus ao enquadramento na jornada de cinco horas diárias e trinta semanais, uma vez que na ação 00000212-06.2017.5.10.0007 a reclamada já foi condenada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a quinta diária: teríamos a esdrúxula situação de coexistência de uma decisão pelo reconhecimento de que a demandante está adstrita à jornada de quarenta horas semanais descrita no edital e outra pelo deferimento de horas extras pela extrapolação da jornada de trinta horas semanais.

Dessa forma, para preservação da segurança jurídica da relação existente entre as partes, mantenho a sentença que determinou a readequação da jornada de trabalho da reclamante ao limite de cinco horas diárias e trinta horas semanais sem redução salarial em relação ao período de 23/10/2020 a julho de 2021, época em que, de acordo com o conjunto probatório, a reclamante exerceu as mesmas atividades desempenhadas no período referido na ação 00000212-06.2017.5.10.0007."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Sustenta, em resumo, que a *"Recorrida pretende fazer crer que as atividades de seu cargo de Gestor de Atividade Jornalística são as mesmas desempenhadas por aquele concursado no cargo de Jornalista, alegando que ambos os cargos devem laborar com a mesma carga horária. Todavia, o cargo foi criado a partir de algumas premissas, dentre elas a de que o Gestor de Atividade Jornalística não atua como jornalista, mas sim, como atividade meio no processo de produção jornalística, gerenciando e provendo a atividade finalística desta estatal, através da gestão de recursos técnicos, humanos e administrativos."*

Depreende-se das razões recursais que a recorrente não infirma os

fundamentos lançados no acórdão, pelo que restam carentes de impugnação, atraindo a incidência da súmula 422 do c. TST. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: MIRNA OLIVEIRA LEDO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 20/03/2024 - ID. 2e81764).

Regular a representação processual (fls. 564591c).

Inexigível o preparo (ID(s). 03632f2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao inciso XXXV do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamante acena com a nulidade do acórdão prolatado pela agr. Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre aspectos relevantes ao desate da controvérsia, notadamente quanto às provas produzidas nos autos que confirmam que a reclamante continuava realizando edições mesmo após agosto de 2021.

Colho do *decisum* que apreciou os embargos declaratórios o seguinte excerto:

"(...)

Labora em equívoco a ora embargante, ao pretender que o Juízo altere os elementos de convicção anteriormente coligidos, bem como sua análise e valoração das provas, traçando raciocínio diverso do anteriormente percorrido, contemplando premissas diversas das que o conduziram à sua conclusão e, conseqüentemente, modificando a fundamentação e mesmo o dispositivo do julgado.

No que se refere às teses adotadas no acórdão, ressalto que a mera insurgência da parte embargante quanto a estas, sem demonstração de omissão, contradição, erro material ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso principal, não dão azo à oposição da medida aviada.

A matéria reputada omissa, foi devidamente analisada e apreciada, constando no bojo da decisão os fundamentos que levaram este Colegiado ao convencimento retratado na decisão, inclusive no que respeita aos aspectos ora questionados.

Por fim, ressalto que o dever constitucional de motivar a decisão exaure-se na adoção de tese explícita acerca de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes, desobrigando-se o julgador, ao assim proceder, de enfrentar cada dispositivo legal e de rebater cada argumento expendido pela parte recorrente.

Nesse norte, a diretriz firmada na Súmula n.º 297 e na OJ n.º 118 da SDI-1, ambas do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No caso vertente, repiso, todos os aspectos relevantes e controvertidos da demanda restaram adequadamente analisados e sopesados, expressando este acórdão o entendimento deste órgão jurisdicional sobre as matérias ventiladas."

Nesse contexto, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados, observada a limitação imposta pela Súmula nº 459 do col. TST. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.
- violação ao artigo 303 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Turma, com arrimo no contexto fático probatório, negou provimento ao recurso da reclamante, consoante os fundamentos seguintes:

"Pelo que se extrai dos depoimentos ora transcritos, a reclamante, a partir de agosto de 2021, não atuava como jornalista, pois suas atividades não se enquadram dentre as descritas no Decreto n.º 83.284/79 nem no Decreto-Lei n.º 972/69.

Nesse sentido:

"JORNADA DE TRABALHO. GESTOR DE ATIVIDADE

JORNALÍSTICA. EBC. 1. Considerando o princípio da segurança jurídica, correta a r. sentença em que se deferiram horas extras além da 5ª diária com base na decisão da RT000205-

87.2017.5.10.0015, no período em que comprovada a permanência das mesmas condições de trabalho de jornalista (até dezembro de 2019). 2. Demonstrado pela prova oral que, a partir de dezembro de 2019, foram alteradas as condições contratuais que justificaram a incidência do julgado em que se reconheceu o direito à jornada especial de jornalista, indevidas as horas extras no período, bem como readequação de jornada. (...)" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0000861-23.2021.5.10.0009, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite, julgado em 19/4/2023, publicado no DEJT em 25/4/2023). Desse modo, nego provimento ao recurso da reclamante."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do apelo.

Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula 126 do TST).

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000306-47.2023.5.10.0005

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	THIFFANY GABRIELE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO VALADAO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
RECORRIDO	CS PATIO BRASIL CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FALCAO SANTORO(OAB: 8325/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CS PATIO BRASIL CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fe3647 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024; recurso apresentado em 16/04/2024 - fls. 287).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 202).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Gestante / Estabilidade / Recusa à Reintegração / Indenização

Devida

Alegação(ões):

- violação ao(s) alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a decisão que indeferiu a indenização substitutiva do período de estabilidade gestacional, consoante os fundamentos sintetizados na ementa:

"2. GESTANTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CRITÉRIOS. Considerando-se que a r. sentença apreciou os pedidos lançados pela parte e bem analisou e decidiu a questão, não se evidenciando a devolução de argumentos aptos a desconstituir as conclusões a que alcançou o MM. Órgão julgador de primeiro grau, mantém-se o d. decisum impugnado por seus próprios fundamentos. Salienta-se que a adoção dos fundamentos pelo Relator, aplicando-se a técnica da motivação per relationem atende a norma disposta no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo, pois, suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida. Precedentes. Logo, mantém-se a decisão Originária afastou o direito obreiro à estabilidade gestante diante da recusa à reintegração."

Inconformada, recorre de Revista a reclamante, almejando a modificação do julgado, trazendo para cotejo divergência jurisprudencial da SBDI-1 e Turmas do col. TST, bem como de outro Regional. Aduz que o entendimento utilizado pelo Colegiado restou superado pela atual jurisprudência, que entende ser inviável a renúncia de direito próprio, em virtude da garantia à proteção imediata do nascituro, razão pela qual a indenização substitutiva do período estável é devida.

Restou consignado no acórdão que: "[...] em que pese a reclamante

argumentar que houve justo motivo para a recusa à reintegração, qual seja, a imposição da reclamada à devolução dos haveres rescisórios, em tentativa de conciliação durante audiência a reclamada propôs a reintegração da reclamante, mais uma estabilidade de emprego por 8 meses após o término da licença-maternidade, sendo a proposta igualmente recusada, corroborando a tese da r. sentença."

Todavia, a reclamante logrou êxito em demonstrar o dissenso pretoriano, por meio de acórdãos do TST, os quais consignam tese diametralmente oposta à adotada pela egr. Turma, a exemplo dos julgados ora colacionados:

"EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSADA A PROPOSTA DE RETORNO AO EMPREGO. PROTEÇÃO DO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável. No presente caso, a Eg. 8ª Turma ao considerar que a Empregada gestante incorreu em abuso de direito ao recusar o retorno ao emprego e indeferir o recebimento da indenização substitutiva, decidiu em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. RECUSA DE OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, considera que a garantia constitucional prevista no art. 10, II, "b", do ADCT objetiva a proteção à maternidade e ao nascituro. Nesse sentido interpretando o art. 500, da CLT, sedimentou o entendimento de que é inválido o pedido de demissão sem assistência sindical da empregada gestante. Precedentes. 2. No caso, apesar da rescisão contratual não ter tido assistência sindical e a reclamante estar grávida na data de seu pedido de demissão, o Regional não reconheceu o direito à indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade provisória, por entender que a trabalhadora renunciou ao direito ao formular pedido de rescisão contratual. 3. A estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável, uma vez que se trata de proteção à empregada gestante contra a dispensa arbitrária e ao

nascituro. Dessa forma, por se tratar de direito indisponível, o fato das partes desconhecerem o estado gravídico no momento da rescisão, não afasta o direito à estabilidade, bem como a necessidade de assistência sindical como requisito de validade da rescisão de contrato de trabalho da empregada gestante. Precedentes. 4. A recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco lhe retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11305-27.2022.5.15.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. GESTANTE. GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Regional, em sede de recurso ordinário, considerou que a recusa da trabalhadora de retornar ao emprego não afasta seu direito à indenização pelo período de estabilidade gravídica, assim, manteve a sentença. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10120-36.2021.5.15.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/04/2024). Em tal cenário, prudente o seguimento do Recurso de Revista.

Honorários Advocatícios / Majoração

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a reclamante contra o acórdão, almejando a majoração dos honorários advocatícios para 15%, em virtude da exaustiva pesquisa de jurisprudência procedida pelo patrono da causa.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

No presente caso, a recorrente não indicou o trecho, contra o qual se insurge, na decisão colegiada.

Assim, inviável o seguimento, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o Recurso.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000306-47.2023.5.10.0005

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	THIFFANY GABRIELE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO VALADAO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
RECORRIDO	CS PATIO BRASIL CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FALCAO SANTORO(OAB: 8325/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIFFANY GABRIELE DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fe3647 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024; recurso apresentado em 16/04/2024 - fls. 287).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 202).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Gestante / Estabilidade / Recusa à Reintegração / Indenização

Devida

Alegação(ões):

- violação ao(s) alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a decisão que indeferiu a indenização substitutiva do período de estabilidade gestacional, consoante os fundamentos sintetizados na ementa:

"2. GESTANTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CRITÉRIOS. Considerando-se que a r. sentença apreciou os pedidos lançados pela parte e bem analisou e decidiu a questão, não se evidenciando a devolução de argumentos aptos a desconstituir as conclusões a que alcançou o MM. Órgão julgador de primeiro grau, mantém-se o d. decisum impugnado por seus próprios fundamentos. Saliencia-se que a adoção dos fundamentos pelo Relator, aplicando-se a técnica da motivação per relationem atende a norma disposta no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo, pois, suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida. Precedentes. Logo, mantém-se a decisão Originária afastou o direito obreiro à estabilidade gestante diante da recusa à reintegração."

Inconformada, recorre de Revista a reclamante, almejando a modificação do julgado, trazendo para cotejo divergência jurisprudencial da SBDI-1 e Turmas do col. TST, bem como de outro Regional. Aduz que o entendimento utilizado pelo Colegiado restou superado pela atual jurisprudência, que entende ser inviável a renúncia de direito próprio, em virtude da garantia à proteção imediata do nascituro, razão pela qual a indenização substitutiva do período estável é devida.

Restou consignado no acórdão que: "[...] em que pese a reclamante argumentar que houve justo motivo para a recusa à reintegração, qual seja, a imposição da reclamada à devolução dos haveres rescisórios, em tentativa de conciliação durante audiência a reclamada propôs a reintegração da reclamante, mais uma estabilidade de emprego por 8 meses após o término da licença-maternidade, sendo a proposta igualmente recusada, corroborando a tese da r. sentença."

Todavia, a reclamante logrou êxito em demonstrar o dissenso pretoriano, por meio de acórdãos do TST, os quais consignam tese diametralmente oposta à adotada pela egr. Turma, a exemplo dos julgados ora colacionados:

"EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSADA A PROPOSTA DE RETORNO AO EMPREGO. PROTEÇÃO DO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável. No presente caso, a Eg. 8ª Turma ao considerar que a Empregada gestante incorreu em abuso de direito ao recusar o retorno ao emprego e indeferir o recebimento da indenização substitutiva, decidiu em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. RECUSA DE OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, considera que a garantia constitucional prevista no art. 10, II, "b", do ADCT objetiva a proteção à maternidade e ao nascituro. Nesse sentido interpretando o art. 500, da CLT, sedimentou o entendimento de que é inválido o pedido de demissão sem assistência sindical da empregada gestante. Precedentes. 2. No caso, apesar da rescisão contratual não ter tido assistência sindical e a reclamante estar grávida na data de seu pedido de demissão, o Regional não reconheceu o direito à indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade provisória, por entender que a trabalhadora renunciou ao direito ao formular pedido de rescisão contratual. 3. A estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável, uma vez que se trata de proteção à empregada gestante contra a dispensa arbitrária e ao nascituro. Dessa forma, por se tratar de direito indisponível, o fato das partes desconhecerem o estado gravídico no momento da rescisão, não afasta o direito à estabilidade, bem como a necessidade de assistência sindical como requisito de validade da rescisão de contrato de trabalho da empregada gestante. Precedentes. 4. A recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco lhe retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11305-27.2022.5.15.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT

19/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. GESTANTE. GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Regional, em sede de recurso ordinário, considerou que a recusa da trabalhadora de retornar ao emprego não afasta seu direito à indenização pelo período de estabilidade gravídica, assim, manteve a sentença. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10120-36.2021.5.15.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/04/2024). Em tal cenário, prudente o seguimento do Recurso de Revista.

Honorários Advocatícios / Majoração

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a reclamante contra o acórdão, almejando a majoração dos honorários advocatícios para 15%, em virtude da exaustiva pesquisa de jurisprudência procedida pelo patrono da causa. A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.
- IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para

cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

No presente caso, a recorrente não indicou o trecho, contra o qual se insurge, na decisão colegiada.

Assim, inviável o seguimento, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o Recurso.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001117-38.2022.5.10.0103

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	ROBSON NERY DE CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
RECORRIDO	PICPAY SERVICOS S.A
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A
- PICPAY SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6585b8e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024; recurso apresentado em 17/04/2024 - fls. 940).

Regular a representação processual (fls. 31).

Dispensado o preparo (fls. 772).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Enquadramento / Financeiro / Grupo Econômico

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 17 e 18 da Lei nº 4595/1964; artigo 1º da Lei nº 7492/1986; artigos 511 e 570 da Consolidação das Leis do

Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- Art. 1º, §1º, VI da LC 105/2001 , ADI 5766 do STF, Súmula 282 do STJ

Aeg. 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, consignando em ementa:

"1. "ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso dos autos, o que se verifica é a realização das atividades próprias das instituições de pagamento, conforme previsão da Lei 12.865/2013, e não a realização de atividades tipicamente bancárias /financeiras, razão pela qual não há falar em enquadramento do Autor na categoria dos funcionários". (TRT10, 3ª Turma, ROT 0000616- 51.2022.5.10.0017, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite, julg. 25/10/2023, DEJT 11/12/2023). Recurso não provido."

Inconformado, o reclamante recorre da decisão, deduzindo as razões de insurgência alhures indicadas. Acrescenta que o arestose contrapõe à jurisprudência pertinente à matéria, razão pela qual pugna pela procedência de seu enquadramento como bancário, com o consequente pagamento das horas extras e reflexos, além do reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, a serem condenadas de forma solidária.

Contudo, rever o entendimento do Colegiado, na forma como pretendida pelo recorrente, implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST.

Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego, pois, seguimento ao Recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001117-38.2022.5.10.0103

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	ROBSON NERY DE CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
RECORRIDO	PICPAY SERVICOS S.A
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON NERY DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6585b8e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 08/04/2024; recurso apresentado em 17/04/2024 - fls. 940).

Regular a representação processual (fls. 31).

Dispensado o preparo (fls. 772).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Enquadramento / Financeiro / Grupo Econômico

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 17 e 18 da Lei nº 4595/1964; artigo 1º da Lei nº 7492/1986; artigos 511 e 570 da Consolidação das Leis do

Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- Art. 1º, §1º, VI da LC 105/2001 , ADI 5766 do STF, Súmula 282 do STJ

Aeg. 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, consignando em ementa:

"1. "ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso dos autos, o que se verifica é a realização das atividades próprias das instituições de pagamento, conforme previsão da Lei 12.865/2013, e não a realização de atividades tipicamente bancárias /financeiras, razão pela qual não há falar em enquadramento do Autor na categoria dos funcionários". (TRT10, 3ª Turma, ROT 0000616- 51.2022.5.10.0017, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite, julg. 25/10/2023, DEJT 11/12/2023). Recurso não provido."

Inconformado, o reclamante recorre da decisão, deduzindo as razões de insurgência alhures indicadas. Acrescenta que o arestose contrapõe à jurisprudência pertinente à matéria, razão pela qual pugna pela procedência de seu enquadramento como bancário, com o consequente pagamento das horas extras e reflexos, além do reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, a serem condenadas de forma solidária.

Contudo, rever o entendimento do Colegiado, na forma como pretendida pelo recorrente, implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST.

Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego, pois, seguimento ao Recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000676-63.2022.5.10.0101

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
RECORRIDO	LEONARDO BORGES GOMES
ADVOGADO	JEUSIENE VEIGA DA SILVA(OAB: 44906/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7b6240 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 26/03/2024; recurso apresentado em 10/04/2024 - fls. 889).

Regular a representação processual (fls. 334/335).

Satisfeito o preparo (fls. 818 e 903/904).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nulidade / Julgamento Extra Petita / Desvio de Função

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo a condenação em diferenças salariais. Eis a ementa na fração de interesse:

"DESVIO DE FUNÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. No caso dos autos, está correta a avaliação probatória da juíza sentenciante, pois colhe-se, do depoimento da única testemunha trazida aos autos, que o reclamante também

atuou como Instrutor II. Dessa forma, o acúmulo/desvio de função foi satisfatoriamente comprovado pela parte demandante a quem cabia tal ônus probatório, sendo devidas, assim, diferenças salariais. Reputa-se não configurado o julgamento extra petita, pois observados os limites da lide.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente Recurso de Revista, consoante alegações destacadas. Aduz, em síntese, ter havido julgamento *extra petita* no referente a desvio de função.

Conforme consta do acórdão, "[...] não há que se falar em julgamento extra petita em razão do deferimento de desvio de função, pois o autor sustentou que exercia, cumulativamente, as atribuições típicas de Instrutor II, descritas no PCS da reclamada e requereu tanto o pagamento de plus salarial (diferença salarial), quanto a retificação da CTPS para constar o real salário (fl. 8).

Ademais, consoante pode ser observado dos argumentos trazidos na própria defesa, a parte ré negou "qualquer tipo de desvio de função ou seu acúmulo em seu contrato de trabalho" (fl. 402)." Nessa toada, o *decisum* afastou, expressamente, a possibilidade de julgamento *extra petita*, em virtude de o julgado encontrar-se adstrito aos limites da lide.

No caso, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem as matérias, não se constatando as violações ventiladas pela recorrente.

Nesse contexto, inviável o trânsito regular do Recurso de Revista.

Inviável o processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000676-63.2022.5.10.0101

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
RECORRIDO	LEONARDO BORGES GOMES
ADVOGADO	JEUSIENE VEIGA DA SILVA(OAB: 44906/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BORGES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7b6240 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 26/03/2024; recurso apresentado em 10/04/2024 - fls. 889).

Regular a representação processual (fls. 334/335).

Satisfeito o preparo (fl(s). 818 e 903/904).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nulidade / Julgamento Extra Petita / Desvio de Função

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo a condenação em diferenças salariais. Eis a ementa na fração de interesse:

"DESVIO DE FUNÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. No caso dos autos, está correta a avaliação probatória da juíza sentenciante, pois colhe-se, do depoimento da única testemunha trazida aos autos, que o reclamante também atuou como Instrutor II. Dessa forma, o acúmulo/desvio de função foi satisfatoriamente comprovado pela parte demandante a quem cabia tal ônus probatório, sendo devidas, assim, diferenças salariais. Reputa-se não configurado o julgamento extra petita, pois observados os limites da lide.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente Recurso de Revista, consoante alegações destacadas. Aduz, em síntese, ter havido julgamento *extra petita* no referente a desvio de função. Conforme consta do acórdão, "[...] não há que se falar em julgamento extra petita em razão do deferimento de desvio de função, pois o autor sustentou que exercia, cumulativamente, as atribuições típicas de Instrutor II, descritas no PCS da reclamada e requereu tanto o pagamento de plus salarial (diferença salarial), quanto a retificação da CTPS para constar o real salário (fl. 8). Ademais, consoante pode ser observado dos argumentos trazidos na própria defesa, a parte ré negou "qualquer tipo de desvio de função ou seu acúmulo em seu contrato de trabalho" (fl. 402)." Nessa toada, o *decisum* afastou, expressamente, a possibilidade de julgamento *extra petita*, em virtude de o julgado encontrar-se adstrito aos limites da lide.

No caso, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem as matérias, não se constatando as violações ventiladas pela recorrente.

Nesse contexto, inviável o trânsito regular do Recurso de Revista.

Inviável o processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº AP-0002405-15.2013.5.10.0013

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
AGRAVANTE	CLAUDIO LUIZ PERTILE
ADVOGADO	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ PERTILE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 254f0da proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 13/03/2024; recurso apresentado em 25/03/2024 - fls. 917).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Liquidação / Cumprimento / Execução

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao artigo 3º da EC 113/2021.

A egr. 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Petição do exequente, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de atualização do débito nos moldes propostos pelo autor.

Inconformado, o exequente interpõe Recurso de Revista,

sustentando que o Colegiado violou art. 3º da EC

113/2021 "mesmo se reconhecendo o direito à atualização do débito pela Taxa Selic por força da EC 113/2021, não permitiu a sua

aplicação exatamente entre a última atualização (31.01.2023 - fato incontroverso), até a data do pagamento em 27.03.2023 (fato incontroverso), por entender que no período de graça não há incidência de juros".

Destaca que "odireito a ser tutelado não se perpassa pela aplicação de juros no período de graça, mas sim quanto ao direito à correção monetária dentro do período de graça se a própria EC 113/2021 determina aplicação de correção pela Taxa Selic até a data do pagamento." Afirma, assim, que "antes da EC 113/2021, o crédito Fazendário era corrigido monetariamente até a data do pagamento pelo IPAC-E (Tema 810 de repercussão geral), enquanto os juros somente eram devidos até a data da intimação do precatório (Tema 1037 de repercussão geral)." E conclui, dizendo que "Embora no período de graça não se incluía os juros, é certo que a correção monetária era garantida até a data do pagamento". Por fim, insisto desacerto da decisão, pugnando pela reforma do julgado para que seja aplicada a EC 113/2021 até a data do efetivo pagamento, sob pena de ofender o inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal.

Não se divisa ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Foi consignado no acórdão integrativo:

"[...] não assiste razão ao exequente em sua pretensão de atualização do débito e diferenças que aponta. Conforme redação da Emenda Constitucional nº 113/2021, "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente" (grifo apostro). A Taxa SELIC, portanto, já foi utilizada na conta. Por outro lado, o pagamento da RPV também observou o período de graça constitucional, consoante inteligência alcançada a partir da tese de repercussão geral no sentido de que "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'" (Tema 1037). [...] Consta expresso no acórdão que a atualização do débito deve se efetivar, a partir da data que ultrapassa o período de graça da RPV até o seu efetivo pagamento, pela Taxa Selic (art. 3º da EC 113/2021), não havendo que se falar em omissão quanto ao ponto." Diante de tal cenário, o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo egr. Colegiado aos preceitos legais e constitucionais que regem a matéria.

Outrossim, a alegada ofensa ao permissivo constitucional indicado (art. 5º, II) somente poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

A tal modo, obstado o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-000011-14.2022.5.10.0015

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
RECORRENTE	EMERITA RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	LUIS PEREIRA LIMA FILHO(OAB: 46183/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERITA RIBEIRO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d03248 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 12/03/2024; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 743).

Regular a representação processual (fls. 760/764).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Plano de Saúde / Restabelecimento

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXXVI do artigo 7º; artigo 37 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- ACT, Cláusula 28, §16.

Aegr. 2ª Turma deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamante para determinar a manutenção da cobertura do plano de saúde conferida à dependente do titular do referido plano. O

acórdão foi assim ementado:

"PLANO DE SAÚDE. Demonstrado o cumprimento das condições fixadas em regulamento do Postal Saúde - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, deve a ré proceder à reativação do plano de saúde da autora, dependente de titular falecido. Recurso conhecido e provido." A reclamada pugna pela reforma da decisão, com base nas alegações alhures destacadas, enfatizando que a empresa observou o teor da decisão no Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, que tornou lícito o desconto a título de participação no plano. Aduz que a "recorrida não tem direito de manter, por força judicial, a mãe no Plano de Saúde da empresa, uma vez que o regulamento da ECT expressamente exclui a genitora", e argumenta, mais adiante, que "não há qualquer respaldo legal para a manutenção da reclamante no plano de saúde sem o devido pagamento. Vez que, claramente o problema de saúde não está enquadrado nas possibilidades de permanência no plano (§16 da cláusula 28 do ACT)".

O acórdão combatido abordou o tema nos limites da lide, acrescentando que (grifo acrescido): "[...] a ré dedica grande parte da defesa empreendida, em realçar que a manutenção da autora no plano de saúde, está condicionada ao pagamento de mensalidades e coparticipação, sendo oportuno assinalar que não é este o objeto da presente demanda, mas sim, a permanência no plano de saúde, observados os critérios fixados em regulamento da reclamada, os quais, entendo, se encontram atendidos."

Novamente a ECT direciona suas razões de reforma, sem atacar, contudo, os fundamentos postos no acórdão.

De outro lado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, rever a conclusão alcançada pela egrégia Turma, inevitavelmente, reclama o reexame do conjunto probatório, conduta defesa no presente momento processual, pela Súmula nº126 do TST.

Em tal cenário, denego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000904-68.2023.5.10.0015

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)
RECORRIDO	FLAVIO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MENDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1252217 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/03/2024 - fls. 390; recurso apresentado em 05/04/2024 - fls. 402).

Regular a representação processual (fls. 146).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais

Alegação(ões):

- violação do(s) §2º do artigo 102; artigo 169 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao artigo 8º, incisos I e IX, da LC 173/2020.

- violação às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

- violação à ADPF 949.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para manter a decisão que a condenou a pagamento "de anuênios, a partir de 1º/11 /2019 (data de vigência do ACT 2019/2021), em valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as rubricas salário (10.002), vantagem pessoal (10.359), promoção por mérito (10.362), observando-se a quantidade percentual/ano a partir da data do aniversário de admissão da parte reclamante no Quadro de Empregos Permanentes - QEP, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) sobre as rubricas acima definidas, tendo ainda por limite a data de 31/10/2023 (data de término da vigência do ACT 2021/2023)."

Eis os termos da ementa em destaque:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ANUÊNIO. NOVACAP.

"Preconizando a norma coletiva que deve ser implementada a progressão por antiguidade, impõe-se a procedência da ação de cumprimento, quando constatado o inadimplemento da referida obrigação pela empresa." (Des. Ricardo Alencar Machado) "

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, aduzindo que, apesar da validade do instrumento normativo celebrado, foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que "Estabelece o

Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19)", que demandou aplicação imediata de seus efeitos ao caso concreto.

Diz que, em estrito cumprimento ao ACT 2019/2021, até a data de entrada em vigor da LC nº 173/2020, a recorrente vinha implementando o reajuste em questão na data do aniversário de admissão do empregado, e somente deixou de fazê-lo a partir da vigência da nº LC 173/2020, conforme amplamente demonstrado nos autos. Desse modo, afirma não ser possível ignorar aquele período de calamidade pública da COVID-19 apenas com o intuito debeneficiara autoraem detrimento de toda a coletividade. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade do Art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, suspendeu a contagem do período aquisitivo até 31/12/2020 e entendeu pela constitucionalidade da norma reconhecida em controle concentrado, sendo, inclusive, reconhecida a constitucionalidade em sede de repercussão geral (Tema1137). Insiste na contrariedade ao que restou decidido nas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, bem como à ADPF 949.

Conforme consta do acórdão, "*O acordo coletivo em referência nasceu da interlocução da empresa ora reclamada e o sindicato de classe, impondo-se prestigiar a obrigação assumida notadamente porque a parte final do inciso I do art. 8º da Lei nº 173/2020 traz exceção à restrição legal orçamentária*", e a referida restrição se dirige à concessão de novos reajustes ou aumentos no período, jamais autorizando o descumprimento do instrumento normativo antes pactuado.

Desse modo, o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo egr. Colegiado aos preceitos legais e constitucionais que regem a matéria, portanto não se vislumbram as violações indicadas.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000904-68.2023.5.10.0015

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)
RECORRIDO	FLAVIO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1252217 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/03/2024 - fls. 390; recurso apresentado em 05/04/2024 - fls. 402).

Regular a representação processual (fls. 146).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais

Alegação(ões):

- violação do(s) §2º do artigo 102; artigo 169 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao artigo 8º, incisos I e IX, da LC 173/2020.

- violação às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

- violação à ADPF 949.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para manter a decisão que a condenou aopagamento "*de anuênios, a partir de 1º/11 /2019 (data de vigência do ACT 2019/2021), em valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as rubricas salário (10.002), vantagem pessoal (10.359), promoção por mérito (10.362), observando-se a quantidade percentual/ano a partir da data do aniversário de admissão da parte reclamante no Quadro de Empregos Permanentes - QEP, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) sobre as rubricas acima definidas, tendo ainda por limite a data de 31/10/2023 (data de término da vigência do ACT 2021/2023).*"

Eis os termos da ementa em destaque:

" AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ANUÊNIO. NOVACAP.

"Preconizando a norma coletiva que deve ser implementada a progressão por antiguidade, impõe-se a procedência da ação de cumprimento, quando constatado o inadimplemento da referida obrigação pela empresa." (Des. Ricardo Alencar Machado) "

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, aduzindo que, apesar da validade do instrumento normativo celebrado, foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que "*Estabelece o*

Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19)", que demandou aplicação imediata de seus efeitos ao caso concreto.

Diz que, em estrito cumprimento ao ACT 2019/2021, até a data de entrada em vigor da LC nº 173/2020, a recorrente vinha implementando o reajuste em questão na data do aniversário de admissão do empregado, e somente deixou de fazê-lo a partir da vigência da nº LC 173/2020, conforme amplamente demonstrado nos autos. Desse modo, afirma não ser possível ignorar aquele período de calamidade pública da COVID-19 apenas com o intuito debeneficiara autoraem detrimento de toda a coletividade. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade do Art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, suspendeu a contagem do período aquisitivo até 31/12/2020 e entendeu pela constitucionalidade da norma reconhecida em controle concentrado, sendo, inclusive, reconhecida a constitucionalidade em sede de repercussão geral (Tema1137). Insiste na contrariedade ao que restou decidido nas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, bem como à ADPF 949.

Conforme consta do acórdão, "*O acordo coletivo em referência nasceu da interlocução da empresa ora reclamada e o sindicato de classe, impondo-se prestigiar a obrigação assumida notadamente porque a parte final do inciso I do art. 8º da Lei nº 173/2020 traz exceção à restrição legal orçamentária*", e a referida restrição se dirige à concessão de novos reajustes ou aumentos no período, jamais autorizando o descumprimento do instrumento normativo antes pactuado.

Desse modo, o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo egr. Colegiado aos preceitos legais e constitucionais que regem a matéria, portanto não se vislumbram as violações indicadas.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000693-73.2022.5.10.0821

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	JANAINA RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO	JANAY GARCIA(OAB: 3959/TO)
ADVOGADO	KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5444/TO)
ADVOGADO	ROSIMAR ROCHA(OAB: 6849/TO)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS GERAIS, ADMINISTRATIVOS - CONTRATE

ADVOGADO	EMANUEL DA CONCEICAO COSTA FILHO(OAB: 7003/TO)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA BAHIA CONSERVAR
ADVOGADO	HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO(OAB: 34508/BA)
ADVOGADO	BONFIM SOUZA MENDES(OAB: 4944/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA RIBEIRO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5450345 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/03/2024 - fls. 551; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 569).

Regular a representação processual (fls. 411/412).

Dispensado o preparo (fls. 421).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º; artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 3º, 487 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 18 da Lei nº 8036/1990; §1º do artigo 11 da Lei nº 12690/2012; artigo 5º da Lei nº 12690/2012.

A egr. 3ª Turma deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, a fim de declarar a existência de relação de emprego com a primeira reclamada, no período de 5/3/2018 a 24/7/2018, na função de farmacêutica e, com a segunda reclamada, no período de 25/7/2018 a 31/10/2020, na mesma função, deferindo verbas dele decorrentes, e, em face do término do contrato de trabalho em 6/12/2020 e ajuizamento da ação em 14/12/2022, pronunciou a prescrição total das parcelas condenatórias.

Areclamante interpõe Recurso de Revista, por meio do qual almeja a reforma do acórdão, sustentando que a recorrente foi dispensada sem justa causa em 31/12/2020.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina

novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

A SBDI-1 do TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa, ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. MERA REFERÊNCIA, PARÁFRASE, RESUMO OU SINOPSE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVIÁVEL O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. 1. Interpretando o inciso I do parágrafo 1º-A do art. 896 da CLT, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, para o atendimento do requisito de admissibilidade previsto no referido inciso, não basta a simples transcrição da ementa ou da parte dispositiva (exceto nos casos de fundamentação extremamente sucinta do Tribunal Regional), a mera indicação das páginas do acórdão, a referência, paráfrase, resumo ou sinopse do julgado, a sua transcrição total sem qualquer destaque ou a transcrição de trecho insuficiente para a análise completa da controvérsia. Para seguimento do recurso é necessária a transcrição da literalidade do trecho preciso que apresenta todos os elementos fáticos e todos os elementos jurídicos que serviram de amparo à decisão regional. Precedentes da SBDI-I e de todas as Turmas desta Corte Superior. 2. Na hipótese, observa-se das razões do recurso de revista que a parte não procedeu à exata e literal transcrição dos trechos da decisão recorrida que

consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, apenas referenciou, parafraseou ou resumiu os fundamentos apresentados pelo Tribunal Regional, o que não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não viabiliza o confronto analítico entre a exata tese assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. 3. A inobservância de pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível ao exame de mérito da matéria recursal, acaba por prejudicar o exame da transcendência do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-12470-35.2017.5.15.0128, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/09/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. 2. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA E/OU COISA JULGADA. 3. PRESCRIÇÃO. 4. TUTELA DE URGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. 5. READMISSÃO. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 7. JUSTIÇA GRATUITA. 8. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Observe-se que a transcrição apenas da ementa ou da parte dispositiva do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que essas partes da decisão colegiada não contêm todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. [...] Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1030-66.2019.5.22.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RITO SUMARÍSSIMO . RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I e IV, DA CLT.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Verifica-se que o v. acórdão regional foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando requisitos específicos de conhecimento do apelo, sob pena de não conhecimento, na forma prevista no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Sobre o mencionado dispositivo, esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Precedentes. Para o cumprimento da referida exigência, quando a matéria envolver preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à luz do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deve transcrever, nas razões do seu recurso de revista, o trecho da petição dos embargos de declaração no qual requereu manifestação da Corte Regional sobre questão veiculada no seu recurso ordinário, bem como a decisão regional que rejeitou os embargos de declaração quanto ao pedido. Precedente. Na hipótese, constata-se que a reclamada procedeu à transcrição integral do acórdão regional objeto do apelo, no início das razões do recurso de revista, de forma deslocada dos tópicos impugnados, o que não atende ao requisito previsto no dispositivo legal. Cumpre ressaltar, ainda, que quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", a reclamada não atende a exigência do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, na medida em que não transcreveu, nas razões do seu recurso de revista, o trecho da petição dos embargos de declaração no qual requereu manifestação da Corte Regional sobre a questão veiculada no seu recurso ordinário, bem como a decisão regional que rejeitou os embargos de declaração quanto ao pedido. A ausência do referido pressuposto recursal é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-639-40.2021.5.11.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. 1. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, estabelece que a parte recorrente deve indicar o trecho da decisão recorrida que teria incorrido em afronta a dispositivo de lei e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como para fins de cotejo analítico da divergência interpretativa indicada. 2. A SBDI-1 do TST, por maioria, no julgamento do E-RR-20462-66.2012.5.20.0004, decidiu que, em se tratando de alegação de negativa de prestação jurisdicional, para o cumprimento do requisito previsto no citado art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é necessária a transcrição da petição de embargos de declaração e do acórdão dos embargos declaratórios. 3. Em 2017, a Lei nº 13.467 incluiu o item IV no § 1º-A do art. 896 da CLT, com a seguinte redação: sob pena de não conhecimento, é ônus da parte "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". 4. No caso, o recurso de revista não obedeceu ao requisito elencado no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT para o conhecimento do apelo, uma vez que, no respectivo tópico, o reclamante deixou de transcrever os fundamentos do acórdão dos embargos aclaratórios que embasaram a decisão regional e os excertos da petição dos embargos de declaração opostos. REINTEGRAÇÃO - DOENÇA GRAVE - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT - NÃO PREENCHIMENTO - INDICAÇÃO INCOMPLETA DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. A SBDI-1 do TST decidiu que para se atender ao disposto no citado art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida no qual tenha sido apreciada a matéria objeto do recurso. 2. O excerto transcrito deve permitir, de plano e com a maior clareza possível, o confronto da tese adotada pelo Tribunal Regional com os preceitos normativos supostamente violados, ou a alegada divergência jurisprudencial. 3. A transcrição insuficiente da fundamentação aplicada pelo Tribunal Regional no deslinde da questão posta, objeto do seu inconformismo, não se presta ao preenchimento do requisito legal. 4. A transcrição insuficiente inviabiliza o cumprimento do pressuposto intrínseco previsto nos incisos I e III do §1º-A do art. 896 da CLT. [...]. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-2438-06.2015.5.02.0062, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT

29/09/2023).

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever apenas a parte dispositiva do julgado, o que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da CLT.

Assim, inviável a análise do recurso, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000693-73.2022.5.10.0821

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	JANAÍNA RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO	JANAY GARCIA(OAB: 3959/TO)
ADVOGADO	KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5444/TO)
ADVOGADO	ROSIMAR ROCHA(OAB: 6849/TO)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS GERAIS, ADMINISTRATIVOS - CONTRATE
ADVOGADO	EMANUEL DA CONCEICAO COSTA FILHO(OAB: 7003/TO)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA BAHIA CONSERVAR
ADVOGADO	HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO(OAB: 34508/BA)
ADVOGADO	BONFIM SOUZA MENDES(OAB: 4944/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA BAHIA CONSERVAR

- COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS GERAIS, ADMINISTRATIVOS - CONTRATE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5450345 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/03/2024 - fls. 551; recurso apresentado em 08/04/2024 - fls. 569).

Regular a representação processual (fls. 411/412).

Dispensado o preparo (fls. 421).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º; artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 3º, 487 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 18 da Lei nº 8036/1990; §1º do artigo 11 da Lei nº 12690/2012; artigo 5º da Lei nº 12690/2012.

A egr. 3ª Turma deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, a fim de declarar a existência de relação de emprego com a primeira reclamada, no período de 5/3/2018 a 24/7/2018, na função de farmacêutica e, com a segunda reclamada, no período de 25/7/2018 a 31/10/2020, na mesma função, deferindo verbas dele decorrentes, e, em face do término do contrato de trabalho em 6/12/2020 e ajuizamento da ação em 14/12/2022, pronunciou a prescrição total das parcelas condenatórias.

Areclamante interpõe Recurso de Revista, por meio do qual almeja a reforma do acórdão, sustentando que a recorrente foi dispensada sem justa causa em 31/12/2020.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.
- IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

A SBDI-1 do TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa, ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel

legislação celetista. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. MERA REFERÊNCIA, PARÁFRASE, RESUMO OU SINOPSE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVIÁVEL O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. 1. Interpretando o inciso I do parágrafo 1º-A do art. 896 da CLT, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, para o atendimento do requisito de admissibilidade previsto no referido inciso, não basta a simples transcrição da ementa ou da parte dispositiva (exceto nos casos de fundamentação extremamente sucinta do Tribunal Regional), a mera indicação das páginas do acórdão, a referência, paráfrase, resumo ou sinopse do julgado, a sua transcrição total sem qualquer destaque ou a transcrição de trecho insuficiente para a análise completa da controvérsia. Para seguimento do recurso é necessária a transcrição da literalidade do trecho preciso que apresenta todos os elementos fáticos e todos os elementos jurídicos que serviram de amparo à decisão regional. Precedentes da SBDI-I e de todas as Turmas desta Corte Superior. 2. Na hipótese, observa-se das razões do recurso de revista que a parte não procedeu à exata e literal transcrição dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, apenas referenciou, parafraseou ou resumiu os fundamentos apresentados pelo Tribunal Regional, o que não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não viabiliza o confronto analítico entre a exata tese assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. 3. A inobservância de pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível ao exame de mérito da matéria recursal, acaba por prejudicar o exame da transcendência do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-12470-35.2017.5.15.0128, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/09/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. 2. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA E/OU COISA JULGADA. 3. PRESCRIÇÃO. 4. TUTELA DE URGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. 5. READMISSÃO. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 7. JUSTIÇA GRATUITA. 8. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Observe-se que a transcrição apenas da ementa ou da parte dispositiva do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que essas partes da decisão colegiada não contêm todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. [...]. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1030-66.2019.5.22.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RITO SUMARÍSSIMO . RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I e IV, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Verifica-se que o v. acórdão regional foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando requisitos específicos de conhecimento do apelo, sob pena de não conhecimento, na forma prevista no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Sobre o mencionado dispositivo, esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Precedentes. Para o cumprimento da referida exigência, quando a matéria envolver preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à luz do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deve transcrever, nas razões do seu recurso de revista, o trecho da petição dos embargos de declaração no qual requereu manifestação da Corte Regional

sobre questão veiculada no seu recurso ordinário, bem como a decisão regional que rejeitou os embargos de declaração quanto ao pedido. Precedente. Na hipótese, constata-se que a reclamada procedeu à transcrição integral do acórdão regional objeto do apelo, no início das razões do recurso de revista, de forma deslocada dos tópicos impugnados, o que não atende ao requisito previsto no dispositivo legal. Cumpre ressaltar, ainda, que quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", a reclamada não atende a exigência do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, na medida em que não transcreveu, nas razões do seu recurso de revista, o trecho da petição dos embargos de declaração no qual requereu manifestação da Corte Regional sobre a questão veiculada no seu recurso ordinário, bem como a decisão regional que rejeitou os embargos de declaração quanto ao pedido. A ausência do referido pressuposto recursal é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-639-40.2021.5.11.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. 1. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, estabelece que a parte recorrente deve indicar o trecho da decisão recorrida que teria incorrido em afronta a dispositivo de lei e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como para fins de cotejo analítico da divergência interpretativa indicada. 2. A SBDI-1 do TST, por maioria, no julgamento do E-RR-20462-66.2012.5.20.0004, decidiu que, em se tratando de alegação de negativa de prestação jurisdicional, para o cumprimento do requisito previsto no citado art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é necessária a transcrição da petição de embargos de declaração e do acórdão dos embargos declaratórios. 3. Em 2017, a Lei nº 13.467 incluiu o item IV no § 1º-A do art. 896 da CLT, com a seguinte redação: sob pena de não conhecimento, é ônus da parte "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". 4. No caso, o recurso de revista não obedeceu ao requisito elencado no art. 896,

§ 1º-A, IV, da CLT para o conhecimento do apelo, uma vez que, no respectivo tópico, o reclamante deixou de transcrever os fundamentos do acórdão dos embargos aclaratórios que embasaram a decisão regional e os excertos da petição dos embargos de declaração opostos. REINTEGRAÇÃO - DOENÇA GRAVE - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT - NÃO PREENCHIMENTO - INDICAÇÃO INCOMPLETA DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. A SBDI-1 do TST decidiu que para se atender ao disposto no citado art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida no qual tenha sido apreciada a matéria objeto do recurso. 2. O excerto transcrito deve permitir, de plano e com a maior clareza possível, o confronto da tese adotada pelo Tribunal Regional com os preceitos normativos supostamente violados, ou a alegada divergência jurisprudencial. 3. A transcrição insuficiente da fundamentação aplicada pelo Tribunal Regional no deslinde da questão posta, objeto do seu inconformismo, não se presta ao preenchimento do requisito legal. 4. A transcrição insuficiente inviabiliza o cumprimento do pressuposto intrínseco previsto nos incisos I e III do §1º-A do art. 896 da CLT. [...]. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-2438-06.2015.5.02.0062, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/09/2023).

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever apenas a parte dispositiva do julgado, o que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da CLT.

Assim, inviável a análise do recurso, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000568-88.2023.5.10.0104

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	COLLEGE TELEATENDIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS(OAB: 45111/DF)
ADVOGADO	FABIO WEBER LUDWIG(OAB: 128693/RS)
ADVOGADO	ALICE RAVAZZOLI DE LOS ANGELES(OAB: 124073/RS)
RECORRIDO	SUANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 34338/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUANE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b1ebb7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 26/03/2024 - fls. 252; recurso apresentado em 04/04/2024 - fls. 266).

Regular a representação processual (fls. 124;135).

Satisfeito o preparo (fl(s). 165, 165; 179/180 e 181/182).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / polo passivo****Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta****Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 17 do Código de Processo Civil de 2015; inciso "c" do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho; §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 2ª Turma manteve a decisão que converteu o pedido de demissão da reclamante em rescisão indireta, com data de 07.03.2023, e condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Areclamada interpõe Recurso de Revista, por meio do qual almeja a reforma do acórdão, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, além de violação ao art. 483, "c", e art. 477, §8º, da CLT.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade

aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida.

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral, no início do recurso, sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e emendada ou acórdão paradigma teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

Assim, inviável a análise do recurso, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000568-88.2023.5.10.0104

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	COLLEGE TELEATENDIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS(OAB: 45111/DF)
ADVOGADO	FABIO WEBER LUDWIG(OAB: 128693/RS)
ADVOGADO	ALICE RAVAZZOLI DE LOS ANGELES(OAB: 124073/RS)
RECORRIDO	SUANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 34338/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLLEGE TELEATENDIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b1ebb7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 26/03/2024 - fls. 252; recurso apresentado em 04/04/2024 - fls. 266).

Regular a representação processual (fls. 124;135).

Satisfeito o preparo (fl(s). 165, 165; 179/180 e 181/182).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / polo passivo****Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta****Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 17 do Código de Processo Civil de 2015; inciso "c" do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho; §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 2ª Turma manteve a decisão que converteu o pedido de demissão da reclamante em rescisão indireta, com data de 07.03.2023, e condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Areclamada interpõe Recurso de Revista, por meio do qual almeja a reforma do acórdão, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, além de violação ao art. 483, "c", e art. 477, §8º, da CLT.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida.

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera

transcrição, de forma integral, no início do recurso, sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e ementada ou acórdão paradigma teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

Assim, inviável a análise do recurso, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000710-64.2020.5.10.0018

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	RENATA CHRISTINA SILVEIRA ARAUJO(OAB: 189408/SP)
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRENTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRENTE	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
RECORRIDO	CESAR LUIZ FERRARI JUNIOR
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR LUIZ FERRARI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f1817a proferida nos autos.

Recurso de: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.3ª

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/01/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 30/01/2024 - fls. 1301).

Regular a representação processual (fls. 951).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1020/1021, 995/1018 e 1319/1351).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Responsabilidade Solidária / Subsidiária**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença em que foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, pelas parcelas devidas pela primeira reclamada. O acórdão foi assim ementado:

"RECURSO DA TERCEIRA RECLAMADA (AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.) 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos da decisão do Tema 725 da Repercussão Geral e da ADPF 324, a tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as parcelas da condenação. Aplicação da Súmula 331, IV e VI do TST. "

Recorre de Revista a reclamada, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Objetiva afastar a responsabilidade subsidiária a si dirigida. Sustenta que não ficou comprovado que o reclamante recebia ordens e que efetivamente laborou em seu proveito, uma vez que o trabalhador prestava serviços concomitantemente a diversas empresas, inexistindo exclusividade.

Conforme se extrai do acórdão recorrido:

"Consta dos autos os contratos de prestação de serviço firmados entre a primeira reclamada, empregadora do reclamante, e a Azul Linhas Aéreas (fls. 721 /813), bem como com a Gol Transportes Aéreos (fls. 212/234).

A única testemunha ouvida nestes autos (fl. 928) foi clara no sentido de que as companhias aéreas reclamadas foram tomadoras do serviço do empregado, ao afirmar que o reclamante prestou serviços para "Azul, na época tinha Avianca, Gol e TAP (6:02' da audiência gravada)

Os contratos juntados analisados em conjunto com a prova oral indicam a prestação de serviço do reclamante."

Nesse contexto, para decidir de forma diversa da estabelecida pela egr. Turma seria necessário o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do col. TST

No que tange à prestação de serviços simultaneamente a diversas empresas, a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário encontra respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Col. TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONCOMITANTE A DIVERSAS

EMPRESAS. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Desse modo, entende-se que a referida Súmula não exige exclusividade do tomador de serviços e tampouco faz restrição aos serviços prestados concomitantemente, bastando estar comprovado, para consolidar a responsabilidade subsidiária, o labor em favor das demais empresas. Precedentes. Nesse cenário, a decisão do Tribunal Regional, que afastou a responsabilidade subsidiária pelo simples fato de não ter o reclamante delimitado o período de prestação de serviços a cada tomadora, contraria a Súmula 331, IV do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3116-26.2014.5.02.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/12/2022).

"(...)TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. 1. O Tribunal Regional reconheceu a licitude do contrato de terceirização de serviços firmado entre a empresa fornecedora de mão de obra e os bancos tomadores que figuram conjuntamente no polo passivo da demanda, mas condenou os últimos a responderem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Concluiu, ainda, que "a prestação de serviços a mais de um tomador de serviços simultaneamente, como no caso, não impede a condenação à responsabilidade subsidiária, ao contrário do que argumenta a recorrente. O item IV da Súmula 331 do C. TST não faz a restrição pretendida pela recorrente. A quantificação do período em que houve o labor a cada uma das rés será verificado em liquidação de sentença". 2. O acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-2601-16.2014.5.02.0031, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. Responsabilidade subsidiária DE EMPRESAS PRIVADAS. Trabalho executado para vários tomadores de serviço. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. In casu , consta do acórdão regional que " enquanto na peça inicial a autora informa que da admissão, 13.8.2012, até dezembro de 2012 para o Santander, e a partir de então até o final do contrato, em 19/04/2013, trabalhara para o Itau; em seu depoimento pessoal os

fatos narrados chega a informar que trabalhava concomitantemente para os dois bancos, pelo menos nos últimos meses: ' que no período de janeiro a abril de 2013 trabalhou como volante tanto no Banco Itau quanto no Santander; que poderia ocorrer de trabalhar nos dois bancos no mesmo dia; Banco Itau de janeiro a abril de 2013 ' ". Assim, o Regional, em razão de os fatos narrados na peça inicial não coincidirem com o que se contém no depoimento pessoal da autora, demonstrando evidente confissão em parte quanto ao alegado na peça inicial, entendeu por não manter a condenação sucessiva quando a autora prestava serviços concomitantemente a mais de uma tomadora. Assim, deu provimento aos recursos ordinários das reclamadas para afastar a responsabilidade subsidiária das rés (Banco Santander (Brasil) S.A. e Itaú Unibanco S.A.). Esta Corte vem, reiteradamente, reconhecendo a responsabilidade subsidiária dos múltiplos tomadores de serviços pelos créditos trabalhistas, ainda que o empregado preste serviços a todos eles, de forma simultânea, em conformidade a Súmula 331, IV, do TST. Nessa situação, para fins de responsabilidade dos tomadores de serviços, deve ser considerado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa prestadora do serviço e as empresas tomadoras de serviços. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10415-77.2013.5.01.0052, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/09/2022).

Nego seguimento ao recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: GOL LINHAS AEREAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 1408).

Regular a representação processual (fls. 952/955).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação

Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos LIV e LV do artigo 5º; inciso XXXVI do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita a segunda reclamada prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente sobre a aplicação analógica da Súmula nº 128, III do TST em caso de responsabilidade subsidiária.

Contudo, ao que se depreende da leitura da decisão recorrida e da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Cerceamento de Defesa

Recurso / Preparo / Deserção

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item III da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos II e XXXV do artigo 5º; incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) §1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 277 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial: .

A egr. 3ª Turma não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, por deserto. Eis a ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (GOL LINHAS AÉREAS) 1. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. O preparo do recurso ordinário envolve o depósito recursal (art. 899, §§ 1º, 2º e 4º da CLT) e as custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e deve ser realizado e comprovado dentro do prazo recursal. O entendimento do TST, por meio da Súmula 128, III, é de que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que ." No caso,efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide não se trata de responsabilidade solidária, mas

subsidiária, portanto, não há como aproveitar o depósito recursal realizado pelas outras reclamadas, estando deserto o recurso da segunda reclamada "

Recorre de Revista a segunda reclamada (Gol Linhas Aéreas S.A.). Suscita que o acórdão cerceou o seu direito de defesa, sustentando que deve ser aplicado analogicamente o item III da Súmula nº 128 do TST, com o aproveitamento do preparo realizado pela primeira reclamada (Swissport Brasil Ltda).

Com efeito, a jurisprudência atual, notória e pacífica do col. Tribunal Superior do Trabalho admite a aplicação analógica da Súmula nº 128, III do TST, no caso de responsabilidade subsidiária, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteie a sua exclusão da lide. Cito precedentes:

"AGRAVO DA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. APROVEITAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. APROVEITAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Em razão de provável caracterização de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A . ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. APROVEITAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . O e. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada UTC Engenharia S.A. por deserção. De fato, a Corte local indeferiu o benefício da justiça gratuita à recorrente e considerou não satisfeito o pressuposto de admissibilidade do preparo diante do não recolhimento das custas processuais. Todavia , esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que, recolhido integralmente o montante das custas processuais por um

dos litisconsortes, resulta inviável concluir pela deserção do recurso do outro por ausência de seu recolhimento, porquanto a mencionada verba tem natureza jurídica tributária, cujo pagamento só pode ser exigido uma única vez . Na hipótese, a recorrente, empresa em recuperação judicial, está isenta do depósito recursal à luz do § 10 do art. 899 Consolidado. Por sua vez, as custas fixadas na sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem foram devidamente recolhidas pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, responsável subsidiária, devendo ser afastada a deserção do recurso ordinário declarada pela Corte a quo . Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-100735-37.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/10/2023). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PELA PARTE QUE NÃO O RECOLHEU. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE . SÚMULA 128, III, DO TST. A jurisprudência desta corte firmou o entendimento de que, havendo condenação subsidiária, o depósito recursal efetuado pela devedora principal aproveita às demais, aplicando-se a Súmula 128, III, do TST, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteie sua exclusão da lide. Precedentes . Afasta-se, portanto, o óbice erigido pelo TRT e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SbdI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. (...)" (Ag-AIRR-100443-65.2016.5.01.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023).

"(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE REDE ENERGIA S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE FORMULADO PELA LITISCONSORTE QUE RECOLHEU O DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. SÚMULA 128/III/TST . A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, no tocante à responsabilidade solidária ou subsidiária, o depósito realizado pelo devedor principal aproveita à empresa condenada solidária ou subsidiariamente, na forma estabelecida pela Súmula 128, III/TST, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Na hipótese dos autos , as Reclamadas se insurgiram, nos recursos, contra a responsabilidade subsidiária a elas atribuída, requerendo, assim, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa e a exclusão da lide. Desse modo, havendo conflito de interesses das Reclamadas, nitidamente demonstrado pela pretensão de não responsabilização pela dívida trabalhista, inviável o aproveitamento do preparo

realizado pela outra litisconsorte. Julgados desta Corte Superior .
Agravado de instrumento desprovido " (ARR-379-02.2012.5.08.0121,
3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT
11/12/2020).

"RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA
(PANDURATA ALIMENTOS LTDA.) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE
DA LEI Nº 13.467/17 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO -
NÃO CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -
PREPARO EFETUADO PELA DEVEDORA PRINCIPAL -
APROVEITAMENTO 1. Na Justiça do Trabalho, as custas
processuais são devidas uma única vez, ressalvada a hipótese de
majoração da condenação (entendimento subtraído do artigo 789, §
1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1,
convertida na Súmula nº 25, II, do TST). Isso porque a finalidade
das custas é o ressarcimento ao Estado dos gastos com a
prestação jurisdicional, o que revela sua natureza tributária. Assim,
nas condenações solidária e subsidiária, pode haver o
aproveitamento das custas já pagas pelo litisconsorte. Julgados. 2.
No caso do depósito recursal, a aplicação do item III da Súmula nº
128 desta Corte tem sido estendida, por analogia, aos casos de
reconhecimento de responsabilidade subsidiária, se há a satisfação
do preparo pelo devedor principal. Precedentes. Recurso de Revista
conhecido e provido" (RR-1001879-97.2016.5.02.0320, 8ª Turma,
Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT
30/08/2019).

Assim, o preparo realizado pela primeira reclamada, aproveita a
segunda reclamada, ora recorrente, na esteira da Súmula 128, III do
TST.

Recebo o recurso de revista, por potencial violação ao art. 5º, LV da
Constituição e item III da Súmula nº 128 do TST.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os
autos ao TST.

Recurso de: SWISSPORT BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - via sistema;
recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 1472).

Regular a representação processual (fls. 193/194).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1108/1109, 1106/1107 e 1487/1488).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho;
artigo 502 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença que deferiu o pagamento de
diferenças de verbas rescisórias e afastou a rescisão contratual por
motivo de força maior. Eis, na fração de interesse, a ementa do
julgado:

" 2. MODALIDADE RESCISÓRIA. PANDEMIA DA SARS- COVID
19. FORÇA MAIOR. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.
REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA SOBRE O FGTS E
SUPRESSÃO DO AVISO- A pandemia mundial da doença SARS-
Covid 19PRÉVIO. constitui evento de força maior nos exatos termos
do art. 501 da CLT. Não obstante, os efeitos da pandemia não
resultaram em extinção do estabelecimento, logo, não se apresenta
a hipótese de redução da indenização do FGTS e supressão do
pagamento de aviso prévio."

Inconformada, insurge-se a primeira reclamada (Swissport Brasil
Ltda) contra essa decisão. Reitera que "*se enquadra perfeitamente
na previsão contida no artigo 501 da CLT, bem como nas
disposições da MP 927 de 22/03/2020, mais especificamente de
seu artigo 1º, § único, sendo evidente a ocorrência de legítima força
maior.*"

Entretanto, conforme expressamente disposto no julgado: "*embora
a Pandemia SARS - COVID 19 constitua evento de força maior nos
termos do art. 501 da CLT, não houve extinção da empresa ou do
estabelecimento. Tanto é que a reclamada reconhece nas razões
recursais que para a manutenção das suas atividades, promoveu o
'encerramento de parte dos contratos de seus empregados, a fim de
se evitar o completo encerramento de suas atividades'(fl. 1077,
último parágrafo).*"

Assim, rever o julgado, nos moldes propostos no recurso,
demandaria inevitável revolvimento de fatos e provas, o que é
vedado no presente momento processual, a teor da Súmula n.º 126
da Corte Superior Trabalhista.

Diante do exposto, não vislumbro violação aos dispositivos
constitucionais e legais invocados.

Nego seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 338 do Tribunal Superior do
Trabalho.

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação do(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil
de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do
artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença em que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada. Eis a ementa: " 4. INTERVALO INTRAJORNADA. do intervalo intrajornada, correta a condenação da empregadora ao pagamento da parcela. " Recorre de Revista a primeira demandada, alegando que o autor não se desonerou do seu encargo probatório de demonstrar que não usufruía da pausa para descanso corretamente. Pontua que as folhas de ponto, ao contrário do assentado pelo Colegiado, possuem pré-assinalação do intervalo, o que está em consonância com o estipulado na norma coletiva. Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST). Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

Trabalho aos feriados

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 146 do Tribunal Superior do

Trabalho.

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma deu parcial provimento ao Recurso da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento dos domingos trabalhados, mantendo as diferenças de feriados laborados e não compensados, de forma dobrada, nos termos da ementa a seguir transcrita:

" 5. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Comprovado nos autos que a reclamada concedia folga semanal compensatória em decorrência dos domingos laborados, indevido o pagamento pleiteado. Uma vez que o pagamento dos feriados laborados era efetuado de forma simples em determinados meses, é devido o pagamento da dobra conforme se apurar em liquidação "

Recorre de Revista a primeira reclamada. Sustenta que a norma coletiva autoriza a compensação do trabalho aos feriados, com o pagamento de forma simples. Aduz que o ônus da prova pertence ao reclamante, do qual não se desvencilhou.

Contudo, resta evidente que a satisfação da pretensão recursal, nos termos em que deduzida, requer o revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000710-64.2020.5.10.0018

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	RENATA CHRISTINA SILVEIRA ARAUJO(OAB: 189408/SP)
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRENTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRENTE	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
RECORRIDO	CESAR LUIZ FERRARI JUNIOR
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- SWISSPORT BRASIL LTDA
- TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f1817a proferida nos autos.

Recurso de: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.3ª

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/01/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 30/01/2024 - fls. 1301).

Regular a representação processual (fls. 951).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1020/1021, 995/1018 e 1319/1351).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença em que foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, pelas parcelas devidas pela primeira reclamada. O acórdão foi assim ementado:

"RECURSO DA TERCEIRA RECLAMADA (AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.) 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos da decisão do Tema 725 da Repercussão Geral e da ADPF 324, a tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as parcelas da condenação. Aplicação da Súmula 331, IV e VI do TST.

Recorre de Revista a reclamada, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Objetiva afastar a responsabilidade subsidiária a si dirigida. Sustenta que não ficou comprovado que o reclamante recebia ordens e que efetivamente laborou em seu proveito, uma vez que o trabalhador prestava serviços concomitantemente a diversas empresas, inexistindo exclusividade.

Conforme se extrai do acórdão recorrido:

"Consta dos autos os contratos de prestação de serviço firmados entre a primeira reclamada, empregadora do reclamante, e a Azul Linhas Aéreas (fls. 721 /813), bem como com a Gol Transportes Aéreos (fls. 212/234).

A única testemunha ouvida nestes autos (fl. 928) foi clara no sentido de que as companhias aéreas reclamadas foram tomadoras do serviço do empregado, ao afirmar que o reclamante prestou serviços para "Azul, na época tinha Avianca, Gol e TAP (6:02' da audiência gravada)

Os contratos juntados analisados em conjunto com a prova oral indicam a prestação de serviço do reclamante."

Nesse contexto, para decidir de forma diversa da estabelecida pela egr. Turma seria necessário o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do col. TST

No que tange à prestação de serviços simultaneamente a diversas empresas, a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário encontra respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Col. TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONCOMITANTE A DIVERSAS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto

àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Desse modo, entende-se que a referida Súmula não exige exclusividade do tomador de serviços e tampouco faz restrição aos serviços prestados concomitantemente, bastando estar comprovado, para consolidar a responsabilidade subsidiária, o labor em favor das demais empresas. Precedentes. Nesse cenário, a decisão do Tribunal Regional, que afastou a responsabilidade subsidiária pelo simples fato de não ter o reclamante delimitado o período de prestação de serviços a cada tomadora, contraria a Súmula 331, IV do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3116-26.2014.5.02.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/12/2022).

"(...)TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. 1. O Tribunal Regional reconheceu a licitude do contrato de terceirização de serviços firmado entre a empresa fornecedora de mão de obra e os bancos tomadores que figuram conjuntamente no polo passivo da demanda, mas condenou os últimos a responderem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Concluiu, ainda, que "a prestação de serviços a mais de um tomador de serviços simultaneamente, como no caso, não impede a condenação à responsabilidade subsidiária, ao contrário do que argumenta a recorrente. O item IV da Súmula 331 do C. TST não faz a restrição pretendida pela recorrente. A quantificação do período em que houve o labor a cada uma das rés será verificado em liquidação de sentença". 2. O acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-2601-16.2014.5.02.0031, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. Responsabilidade subsidiária DE EMPRESAS PRIVADAS. Trabalho executado para vários tomadores de serviço. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. In casu , consta do acórdão regional que " enquanto na peça inicial a autora informa que da admissão, 13.8.2012, até dezembro de 2012 para o Santander, e a partir de então até o final do contrato, em 19/04/2013, trabalhara para o Itau; em seu depoimento pessoal os fatos narrados chega a informar que trabalhava concomitantemente para os dois bancos, pelo menos nos últimos meses: ' que no período de janeiro a abril de 2013 trabalhou como volante tanto no Banco Itau quanto no Santander; que poderia ocorrer de trabalhar nos dois bancos no mesmo dia; Banco Itau de janeiro a abril de

2013'. Assim, o Regional, em razão de os fatos narrados na peça inicial não coincidirem com o que se contém no depoimento pessoal da autora, demonstrando evidente confissão em parte quanto ao alegado na peça inicial, entendeu por não manter a condenação sucessiva quando a autora prestava serviços concomitantemente a mais de uma tomadora. Assim, deu provimento aos recursos ordinários das reclamadas para afastar a responsabilidade subsidiária das rés (Banco Santander (Brasil) S.A. e Itaú Unibanco S.A.). Esta Corte vem, reiteradamente, reconhecendo a responsabilidade subsidiária dos múltiplos tomadores de serviços pelos créditos trabalhistas, ainda que o empregado preste serviços a todos eles, de forma simultânea, em conformidade a Súmula 331, IV, do TST. Nessa situação, para fins de responsabilidade dos tomadores de serviços, deve ser considerado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa prestadora do serviço e as empresas tomadoras de serviços. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10415-77.2013.5.01.0052, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/09/2022).

Nego seguimento ao recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: GOL LINHAS AEREAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 1408).

Regular a representação processual (fls. 952/955).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação

Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos LIV e LV do artigo 5º; inciso XXXVI do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita a segunda reclamada prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente sobre a aplicação

análoga da Súmula nº 128, III do TST em caso de responsabilidade subsidiária.

Contudo, ao que se depreende da leitura da decisão recorrida e da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Cerceamento de Defesa

Recurso / Preparo / Deserção

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item III da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II e XXXV do artigo 5º; incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) §1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 277 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial: .

A egr. 3ª Turma não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, por deserto. Eis a ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (GOL LINHAS AÉREAS) 1. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. O preparo do recurso ordinário envolve o depósito recursal (art. 899, §§ 1º, 2º e 4º da CLT) e as custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e deve ser realizado e comprovado dentro do prazo recursal. O entendimento do TST, por meio da Súmula 128, III, é de que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que ." No caso,efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide não se trata de responsabilidade solidária, mas subsidiária, portanto, não há como aproveitar o depósito recursal realizado pelas outras reclamadas, estando deserto o recurso da segunda reclamada "

Recorre de Revista a segunda reclamada (Gol Linhas Aéreas S.A.). Suscita que o acórdão cerceou o seu direito de defesa, sustentando

que deve ser aplicado analogicamente o item III da Súmula nº 128 do TST, com o aproveitamento do preparo realizado pela primeira reclamada (Swissport Brasil Ltda).

Com efeito, a jurisprudência atual, notória e pacífica do col. Tribunal Superior do Trabalho admite a aplicação analógica da Súmula nº 128, III do TST, no caso de responsabilidade subsidiária, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteie a sua exclusão da lide. Cito precedentes:

"AGRAVO DA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. APROVEITAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. APROVEITAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Em razão de provável caracterização de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. . ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. APROVEITAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . O e. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada UTC Engenharia S.A. por deserção. De fato, a Corte local indeferiu o benefício da justiça gratuita à recorrente e considerou não satisfeito o pressuposto de admissibilidade do preparo diante do não recolhimento das custas processuais. Todavia , esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que, recolhido integralmente o montante das custas processuais por um dos litisconsortes, resulta inviável concluir pela deserção do recurso do outro por ausência de seu recolhimento, porquanto a mencionada verba tem natureza jurídica tributária, cujo pagamento só pode ser exigido uma única vez . Na hipótese, a recorrente, empresa em recuperação judicial, está isenta do depósito recursal à

luz do § 10 do art. 899 Consolidado. Por sua vez, as custas fixadas na sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem foram devidamente recolhidas pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, responsável subsidiária, devendo ser afastada a deserção do recurso ordinário declarada pela Corte a quo . Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-100735-37.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/10/2023). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PELA PARTE QUE NÃO O RECOLHEU. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE . SÚMULA 128, III, DO TST. A jurisprudência desta corte firmou o entendimento de que, havendo condenação subsidiária, o depósito recursal efetuado pela devedora principal aproveita às demais, aplicando-se a Súmula 128, III, do TST, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteie sua exclusão da lide. Precedentes . Afasta-se, portanto, o óbice erigido pelo TRT e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. (...)" (Ag-AIRR-100443-65.2016.5.01.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023). "(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE REDE ENERGIA S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE FORMULADO PELA LITISCONSORTE QUE RECOLHEU O DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. SÚMULA 128/III/TST . A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, no tocante à responsabilidade solidária ou subsidiária, o depósito realizado pelo devedor principal aproveita à empresa condenada solidária ou subsidiariamente, na forma estabelecida pela Súmula 128, III/TST, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Na hipótese dos autos , as Reclamadas se insurgiram, nos recursos, contra a responsabilidade subsidiária a elas atribuída, requerendo, assim, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa e a exclusão da lide. Desse modo, havendo conflito de interesses das Reclamadas, nitidamente demonstrado pela pretensão de não responsabilização pela dívida trabalhista, inviável o aproveitamento do preparo realizado pela outra litisconsorte. Julgados desta Corte Superior . Agravo de instrumento desprovido " (ARR-379-02.2012.5.08.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/12/2020). "RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA

(PANDURATA ALIMENTOS LTDA.) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREPARO EFETUADO PELA DEVEDORA PRINCIPAL - APROVEITAMENTO 1. Na Justiça do Trabalho, as custas processuais são devidas uma única vez, ressalvada a hipótese de majoração da condenação (entendimento subtraído do artigo 789, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 25, II, do TST). Isso porque a finalidade das custas é o ressarcimento ao Estado dos gastos com a prestação jurisdicional, o que revela sua natureza tributária. Assim, nas condenações solidária e subsidiária, pode haver o aproveitamento das custas já pagas pelo litisconsorte. Julgados. 2. No caso do depósito recursal, a aplicação do item III da Súmula nº 128 desta Corte tem sido estendida, por analogia, aos casos de reconhecimento de responsabilidade subsidiária, se há a satisfação do preparo pelo devedor principal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1001879-97.2016.5.02.0320, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/08/2019).

Assim, o preparo realizado pela primeira reclamada, aproveita a segunda reclamada, ora recorrente, na esteira da Súmula 128, III do TST.

Recebo o recurso de revista, por potencial violação ao art. 5º, LV da Constituição e item III da Súmula nº 128 do TST.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: SWISSPORT BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 1472).

Regular a representação processual (fls. 193/194).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1108/1109, 1106/1107 e 1487/1488).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 502 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença que deferiu o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e afastou a rescisão contratual por

motivo de força maior. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

" 2. MODALIDADE RESCISÓRIA. PANDEMIA DA SARS- COVID 19. FORÇA MAIOR. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA SOBRE O FGTS E SUPRESSÃO DO AVISO- A pandemia mundial da doença SARS- Covid 19PRÉVIO. constitui evento de força maior nos exatos termos do art. 501 da CLT. Não obstante, os efeitos da pandemia não resultaram em extinção do estabelecimento, logo, não se apresenta a hipótese de redução da indenização do FGTS e supressão do pagamento de aviso prévio."

Inconformada, insurge-se a primeira reclamada (Swissport Brasil Ltda) contra essa decisão. Reitera que "*se enquadra perfeitamente na previsão contida no artigo 501 da CLT, bem como nas disposições da MP 927 de 22/03/2020, mais especificamente de seu artigo 1º, § único, sendo evidente a ocorrência de legítima força maior.*"

Entretanto, conforme expressamente disposto no julgado: "*embora a Pandemia SARS - COVID 19 constitua evento de força maior nos termos do art. 501 da CLT, não houve extinção da empresa ou do estabelecimento. Tanto é que a reclamada reconhece nas razões recursais que para a manutenção das suas atividades, promoveu o 'encerramento de parte dos contratos de seus empregados, a fim de se evitar o completo encerramento de suas atividades'(fl. 1077, último parágrafo).*"

Assim, rever o julgado, nos moldes propostos no recurso, demandaria inevitável revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no presente momento processual, a teor da Súmula n.º 126 da Corte Superior Trabalhista.

Diante do exposto, não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Nego seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação do(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença em que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada. Eis a ementa: " 4. INTERVALO INTRAJORNADA. do intervalo intrajornada, correta a condenação da empregadora ao pagamento da parcela. "

Recorre de Revista a primeira demandada, alegando que o autor não se desonerou do seu encargo probatório de demonstrar que não usufruía da pausa para descanso corretamente. Pontua que as folhas de ponto, ao contrário do assentado pelo Colegiado, possuem pré-assinalação do intervalo, o que está em consonância com o estipulado na norma coletiva.

Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

Trabalho aos feriados

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma deu parcial provimento ao Recurso da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento dos domingos trabalhados, mantendo as diferenças de feriados laborados e não compensados, de forma dobrada, nos termos da ementa a seguir transcrita:

" 5. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Comprovado nos autos que a reclamada concedia folga semanal compensatória em decorrência dos domingos laborados, indevido o pagamento pleiteado. Uma vez que o pagamento dos feriados laborados era efetuado de forma simples em determinados meses, é devido o pagamento da dobra conforme se apurar em liquidação "

Recorre de Revista a primeira reclamada. Sustenta que a norma coletiva autoriza a compensação do trabalho aos feriados, com o pagamento de forma simples. Aduz que o ônus da prova pertence ao reclamante, do qual não se desvencilhou.

Contudo, resta evidente que a satisfação da pretensão recursal, nos termos em que deduzida, requer o revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000633-87.2022.5.10.0017

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA - SICOOB EXECUTIVO
ADVOGADO	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO(OAB: 15083/DF)
ADVOGADO	GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA(OAB: 12244/DF)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA(OAB: 56066/DF)
RECORRENTE	KARLA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA - SICOOB EXECUTIVO
ADVOGADO	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO(OAB: 15083/DF)
ADVOGADO	GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA(OAB: 12244/DF)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA(OAB: 56066/DF)
RECORRIDO	KARLA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA - SICOOB EXECUTIVO
- KARLA ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93c2612 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 507).

Regular a representação processual (fls. 34/36).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação

Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
 - violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho;
 artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita a reclamante prefacial de nulidade

por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente sobre o enfrentamento da totalidade das provas dos autos quanto às horas extras.

Contudo, ao que se depreende da leitura da decisão recorrida e da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15

Minutos Mulher

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença que julgou improcedente o pleito de horas extras, intervalo intrajornada e intervalo do art. 384 da CLT, conforme fundamentos resumidos na ementa a seguir:

"RECURSO DA RECLAMANTE O1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. trabalho extraordinário e a concessão parcial do intervalo intrajornada são fatos constitutivos do direito, cujo ônus probatório pertence à parte autora, na forma dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, exceto quando ocorrer infração do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado e, não se desincumbindo do seu ônus probatório será presumida verdadeira a jornada da inicial, conforme

jurisprudência dominante (Súmula 338, do TST). No caso, a prova oral não infirmou os controles de ponto trazidos pela empregadora, de forma que prevalecem os horários registrados. Não demonstrada a supressão do intervalo intrajornada correto o indeferimento da pretensão."

Recorre de Revista a reclamante. Sustenta que a prova testemunhal demonstrou que não era possível registrar corretamente o horário trabalho, de modo que os controles de ponto não se prestam a comprovar a realidade do contrato de trabalho.

Aponta, ainda, que os registros de ponto eram britânicos e apócrifos. Aponta violação a Súmula nº 338 do TST.

Conforme registrado expressamente pelo acórdão hostilizado:

"Nesse contexto, a prova oral não demonstrou a invalidade dos controles de frequência apresentados pela reclamada e inexistência nos autos outros elementos de prova aptos a desconstituir esses documentos, razão por que os horários registrados nos controles de frequência devem ser considerados como a real jornada desempenhada pela autora, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, que eram efetivamente registrados nos controles de ponto, conforme acima demonstrado. Incólume a Portaria 1.510/2009, assim como não há contrariedade as Súmula nº 338, do TST.

Diante da validade dos controles de jornada e das anotações de compensação de jornada, incumbia à reclamante a demonstração de incorreção dos pagamentos e compensações realizadas pela reclamada e esse ônus não foi cumprido pela reclamante."

Portanto, como se vê, a matéria foi dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos. Nesse cenário, para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

Assim, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000633-87.2022.5.10.0017

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA - SICOOB EXECUTIVO

ADVOGADO	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO(OAB: 15083/DF)
ADVOGADO	GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA(OAB: 12244/DF)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA(OAB: 56066/DF)
RECORRENTE	KARLA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	MONIÇA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA - SICOOB EXECUTIVO
ADVOGADO	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO(OAB: 15083/DF)
ADVOGADO	GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA(OAB: 12244/DF)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA(OAB: 56066/DF)
RECORRIDO	KARLA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	MONIÇA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
SERV DO PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E
DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA - SICOOB EXECUTIVO
- KARLA ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93c2612
proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - via sistema;
recurso apresentado em 21/03/2024 - fls. 507).

Regular a representação processual (fls. 34/36).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação****Jurisprudencial**

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho;
artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita a reclamante prefacial de nulidade
por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o
Colegiado deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao
deslinde da controvérsia, notadamente sobre o enfrentamento da
totalidade das provas dos autos quanto às horas extras.

Contudo, ao que se depreende da leitura da decisão recorrida e da
decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a
prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que
contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a
decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as
alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para
fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos
fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um
todos os seus argumentos.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão
insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e
constitucionais invocados.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Horas Extras**Duração do Trabalho / Intervalo Intraornada****Duração do Trabalho / Intervalo Intraornada / Intervalo 15****Minutos Mulher**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do colendo Tribunal Superior
do Trabalho.

- violação do(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;
artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo
373 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença que julgou improcedente o
pleito de horas extras, intervalo intraornada e intervalo do art. 384
da CLT, conforme fundamentos resumidos na ementa a seguir:
"RECURSO DA RECLAMANTE O1. HORAS EXTRAS. INTERVALO
INTRAORNADA. trabalho extraordinário e a concessão parcial do
intervalo intraornada são fatos constitutivos do direito, cujo ônus
probatório pertence à parte autora, na forma dos artigos 818, I, da
CLT e 373, I, do CPC, exceto quando ocorrer infração do art. 74, §
2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real
horário laborado e, não se desincumbindo do seu ônus probatório
será presumida verdadeira a jornada da inicial, conforme
jurisprudência dominante (Súmula 338, do TST). No caso, a prova
oral não infirmou os controles de ponto trazidos pela empregadora,
de forma que prevalecem os horários registrados. Não demonstrada
a supressão do intervalo intraornada correto o indeferimento da
pretensão."

Recorre de Revista a reclamante. Sustenta que a prova
testemunhal demonstrou que não era possível registrar
corretamente o horário trabalho, de modo que os controles de ponto
não se prestam a comprovar a realidade do contrato de trabalho.

Aponta, ainda, que os registros de ponto eram britânicos e apócrifos. Aponta violação a Súmula nº 338 do TST.

Conforme registrado expressamente pelo acórdão hostilizado:

"Nesse contexto, a prova oral não demonstrou a invalidade dos controles de frequência apresentados pela reclamada e inexistem nos autos outros elementos de prova aptos a desconstituir esses documentos, razão por que os horários registrados nos controles de frequência devem ser considerados como a real jornada desempenhada pela autora, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, que eram efetivamente registrados nos controles de ponto, conforme acima demonstrado. Incólume a Portaria 1.510/2009, assim como não há contrariedade as Súmula nº 338, do TST.

Diante da validade dos controles de jornada e das anotações de compensação de jornada, incumbia à reclamante a demonstração de incorreção dos pagamentos e compensações realizadas pela reclamada e esse ônus não foi cumprido pela reclamante."

Portanto, como se vê, a matéria foi dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos. Nesse cenário, para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

Assim, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000352-22.2022.5.10.0021

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
RECORRENTE	ALFEU RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
RECORRIDO	ALFEU RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFEU RIBEIRO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2144819 proferida nos autos.

Recurso de: BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 225fb09).

Regular a representação processual (ID. 0d4747e).

Satisfeito o preparo (ID(s). 4df08a7, 7cb668e e c4645d6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito, notadamente quanto aos poderes de mando e gestão conferidos ao Gerente de Soluções.

Colho do *decisum* que apreciou os primeiros embargos

declaratórios os seguintes excertos:

"O Colegiado ratificou o enquadramento do reclamante, na forma definida pelo art. 224, §2º, da CLT, quando desempenhou a função de GERENTE DE SOLUÇÕES. Salientado, a partir da prova produzida, não ter sido evidenciado o caráter gerencial das atribuições desenvolvidas pelo bancário, visto que não tinha amplos poderes de mando e gestão suficientes para caracterizar a fidúcia especial do art. 62, II, da CLT.

Em tal cenário, não diviso os vícios alegados. Ademais, divergência da parte com a conclusão obtida não configura vício jurisdicional, na forma do art. 897-A da CLT, ensejando recurso próprio.

Relembro que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os

claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." Nesse contexto, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada. Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegação(ões):

- violação aos incisos I e IX do artigo 114; parágrafos 2º e 3º do artigo 202, da Constituição Federal.
- violação ao inciso IV do §2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma manteve a decisão que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de recolhimento de contribuições à PREVI e à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI). Eis o teor da ementa na fração de interesse:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PREVI. A decisão do ex. STF proferida no julgamento do RE nº 586453 é no sentido de "firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas

contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria". Não é o caso em que se postula contra o próprio Banco apenas a repercussão acessória da pretensão inicial nas contribuições devidas à PREVI. " Insurge-se o Banco do Brasil contra essa decisão, mediante as alegações destacadas, aduzindo que esta Justiça Especializada não tem competência para conhecer e julgar as questões relativas à Previtratando-se de matéria própria a Justiça Comum. Conforme expressamente consignado no acórdão, "*a questão em debate é de mera repercussão acessória das pretensões iniciais nas contribuições devidas à PREVI. Não se trata de ação movida contra a entidade de previdência visando discutir o cálculo ou recálculo de benefício previdenciário, razão por que julgo competir a esta Justiça apreciar o respectivo pleito.*"

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o recorrente, haja vista que a jurisprudência da SBDI-I do TST é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar e de que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, na medida em que tal orientação diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Vejamos:

"COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO ABRANGÊNCIA DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE DE Nº 586.453/SE E 583.050/RS. PROVIMENTO. 1. A egrégia Tuma negou provimento ao recurso de revista da reclamante em relação ao pedido de retenção e repasse das contribuições devidas à PREVI sobre as parcelas deferidas na presente reclamação, por entender que a competência para o julgamento da matéria seria da Justiça Comum, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE de nº 586.453/SE e 583.050/RS. 2. Sucede, todavia, que ao caso em análise não se aplica o mencionado entendimento do STF, que se restringe às demandas envolvendo empregados aposentados e entidades de previdência privada, na qual se discute complementação de aposentadoria, situação em que não há relação de trabalho com as entidades fechadas de previdência complementar. 3. Na hipótese, a demanda foi ajuizada pela reclamante contra o empregador (Banco do Brasil), pugnano pelo pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias e os

consequentes reflexos dessas horas extras em RSR, FGTS e nas contribuições devidas à PREVI. 4. Trata-se de questão que ainda não se insere na órbita exclusiva do Direito Previdenciário, já que, no momento, não se discute a complementação da aposentadoria em si. 5. A propósito, em casos análogos ao discutido no presente processo, esta Corte Superior já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, entendendo inaplicável, para a circunstância, a decisão do STF. Precedentes. 6. Recurso de embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento."

(E-ED-RR - 1816-33.2013.5.03.0008 Data de Julgamento:

06/09/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT

14/09/2018)

"I - AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO

PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA OU NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR A PRETENSÃO. A

questão de ser ou não específica a divergência jurisprudencial capaz de possibilitar o cabimento do recurso de embargos depende da verificação do pedido: se é de diferenças de complementação de aposentadoria ou de condenação do empregador a recolher as contribuições por ele devidas à entidade de previdência complementar. Do acórdão regional, transcrito no acórdão da c.

Turma, verifica-se que a matéria foi apreciada pelo TRT sob o prisma do pedido de reflexos de horas extras sobre as contribuições para a Previ. Não obstante essa peculiaridade e mesmo com a

oposição de embargos de declaração pela empregada para seu exame específico, a c. Turma, sem rechaçar esse pedido, manteve seu entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a pretensão de diferenças de complementação de

aposentadoria em relação a sentenças proferidas após a data limite estabelecida pelo STF (20/2/2013). Na hipótese dos autos a

obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria. Constatado que o pedido específico de recolhimento das

contribuições do empregador para a entidade de previdência privada foi examinado pela c. Turma, verifica-se que no recurso de embargos há aresto divergente que registra expressamente a

competência da Justiça do Trabalho para pedido de condenação ao recolhimento das contribuições a favor da PREVI, entendendo que essa hipótese não se enquadra naquelas em que o STF reconheceu

a incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e

provido. II - EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO POR ENTIDADE FECHADA SOBRE HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1. Recurso de embargos interposto pela Reclamante, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada como reflexo da condenação em horas extras imposta nesta mesma reclamação trabalhista. Não se discute repercussão da condenação em horas extras em eventual complementação de aposentadoria. 2.

A previdência social orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar privado. No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, conforme se extrai do art.

202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Portanto, em relação ao aspecto contributivo, o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime

Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser aplicada a ambos os regimes a mesma ratio decidendi acerca da competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime, o que não alcança a competência para

apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira. O STF, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do

RGPS, sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual, compete à Justiça do Trabalho a execução de

ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto das condenações constante das sentenças que proferir. Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53

estivessem examinando as contribuições sociais do RGPS, deve ser aplicada a mesma ratio decidendi para as lides envolvendo as

contribuições sociais do regime complementar de previdência de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo. Assim, mutatis mutandis do que foi assentado

pelo STF na Súmula Vinculante nº 53 do TST, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela

homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece a execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, sem distinção entre o RGPS e o regime de previdência complementar de entidade fechada. Ressalte-se que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela 'maior efetividade e racionalidade do sistema', o que, no caso das contribuições previdenciárias, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE nº 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 53. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (E-ED-ARR - 2177-42.2012.5.03.0022, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/08/2016)

Na mesma direção, os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVI. Este Tribunal Superior vem adotando o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar a controvérsia relativa ao recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada, uma vez que a inteligência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria. Precedentes. À luz do entendimento jurisprudencial desta Corte, conclui-se que o pedido de recolhimento das contribuições à PREVI resultantes das horas extras postuladas na demanda está inserido nos domínios da competência material da Justiça do Trabalho." (Ag-AIRR - 76-62.2016.5.13.0006, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, DEJT 16/11/2018)

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO REFERENTE À CONDENAÇÃO DO RECLAMADO À RETENÇÃO E AO RECOLHIMENTO, AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Extrai-se da análise dos autos que o autor, à época da propositura desta demanda, encontrava-se em atividade e a pretensão posta em Juízo refere-se

à condenação do reclamado à retenção e ao recolhimento, ao fundo de previdência, das contribuições previdenciárias devidas sobre as parcelas oriundas de condenação nesta ação, na forma do regulamento do plano de benefícios, sendo evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Denota-se que não se trata da questão julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, de 20/2/2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Portanto, a causa de pedir é trabalhista, e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si, mas sim de "discussão dos critérios e das regras do regulamento previdenciário e do cálculo do benefício em si" e, conseqüentemente, a repercussão de verbas salariais no valor saldado e na reserva matemática, visto que o contrato de trabalho ainda está em curso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR- 4213-63.2012.5.12.0036, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/02/2017).

Em tal cenário, inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 333/TST.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegação(ões):

- violação aos incisos II e XXXVI do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao *caput* do artigo 202 do Código Civil; inciso II do artigo 202 do Código Civil; inciso I do *caput* do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença em que foi rejeitada a prescrição total da pretensão obreira, consoante os fundamentos seguintes:

"Na hipótese, **o Sindicato restringiu o alcance do protesto ajuizado em 10/11/2017 apenas aos trabalhadores integrantes na listagem dos substituídos, tendo sido demonstrada a inclusão do reclamante no rol de substituídos daquela ação. Diante desse contexto, admito como causa interruptiva da prescrição o protesto ajuizado pelo Sindicato, cujo efeito alcança todas as questões oriundas do elastecimento da jornada, ou seja, as horas extras além da 6ª e da 8ª diária e os reflexos decorrentes, nos moldes como pleiteado nesta ação.**

Quanto à interrupção do prazo prescricional, a questão já está pacificada pelo Verbete nº 42 do TRT10, nestes termos:

"BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo

prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito."

Destaco, por fim, que o aludido protesto não teve a finalidade de preservar direito relacionado ao adicional de transferência.

Logo, não há como reconhecer a interrupção do prazo prescricional no particular aspecto, motivo pelo qual ratifico a prescrição declarada na origem (pretensões anteriores a 05/5/2017). (destaques do original)

Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Defende, em resumo, a inaptidão do protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional, pois o reclamante somente passou a estar lotado em Unidade localizada no Distrito Federal apenas em 18/01/2017. Contudo, como se observa dos fundamentos declinados no acórdão, trata-se de matéria interpretativa e rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, nos termos da fundamentação abaixo:

"Sopesando a prova, em especial dos trechos destacados, extraio que o bancário, no exercício da função de GERENTE DE SOLUÇÕES, embora tivesse subordinados, não poderia admitir, punir ou demiti-los; os seus poderes eram limitados, isto é, submetidos à chancela de seu superior hierárquico (gerente executivo) para fazer valer as deliberações; não pertencia ao comitê executivo, composto somente pelo diretor e pelo gerente executivo; e não tinha procuração nem poderes de representação formal do Banco.

Diante desse panorama, não há como concluir pelo caráter gerencial das atribuições desenvolvidas pelo reclamante, visto que não tinha amplos poderes de mando e gestão suficientes para caracterizar a fidúcia especial do art. 62, II, da CLT, enquadrando-se, assim, na forma definida pelo art. 224, §2º, da CLT, conforme reconhecido pelo julgador originário.

Por outro lado, depreendo dos registros de ponto eletrônico que o trabalhador era isento de marcação de ponto (ID 13006b8, ID dcac3aa).

Forçoso concluir, então, que o empregador, onerado com a obrigação de controlar diretamente a jornada, não cumpriu sua obrigação; tal conduta, refletindo-se no processo, é atrativa da presunção da jornada descrita na petição inicial, forte na aplicação analógica da Súmula nº 338 do TST, com os balizamentos dos demais elementos instrutórios dos autos."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta, em síntese, que a prova dos autos foi contundente ao demonstrar o exercício de função de confiança do autor no exercício do de Gerente de Soluções, eis que detinha responsabilidades mais abrangentes que aquelas inerentes a outros cargos da agência. Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Nego, pois, provimento ao Recurso de Revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS/ REFLEXOS REFLEXOS SOBRE FGTS

Alegação(ões):

- violação ao §2º do artigo 7º da Lei nº 605/1949.

O colegiado, tendo em vista a natureza habitual das horas extras prestadas, manteve a sentença que deferiu reflexos das horas extras no RSR, ante a incidência da Súmula 172/TST.

Insurge-se o demandado contra essa decisão, almejando a reforma do julgado. Para tanto, argumenta que, nos termos do artigo 7º, § 2º, Lei n. 605/49, ao empregado mensalista, caso da autora, nada é devido a título de reflexos de horas extras sobre o RSR, sob pena de *bis in idem*, visto que o cálculo de eventual hora extra já considera o RSR. Sucessivamente, caso mantida a condenação, pugna pela exclusão dos reflexos sobre aviso prévio e remuneração das férias, sábados, domingos e feriados, verbas rescisórias, FGTS e multa.

Todavia, o acórdão encerra consonância com a Súmula nº 172/TST, obstaculizando o processamento ao apelo, no particular aspecto, a teor da Súmula nº 333/TST.

Ao tratar da repercussão da sobrejornada sobre o FGTS, o Colegiado novamente aplicou o Verbete n.º 36 deste Regional que é no sentido de que as normas internas autorizam a incidência dos reflexos sobre o FGTS.

Outrossim, a decisão colegiada, na fração de interesse, está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no

sentido de que as horas extras pagas com habitualidade repercutem sobre as parcelas de décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, licenças e demais parcelas de cunho salarial.

Nesse sentido, são os precedentes:

"(...) HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE RSR.

REPERCUSSÃO SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO E LICENÇA SAÚDE. Esta Corte superior entende que as horas extras pagas com habitualidade repercutem sobre as parcelas de décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e licença-saúde, incidindo também sobre as demais parcelas de cunho salarial. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS SOBRE FGTS. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso do reclamado para excluir as parcelas indenizatórias do cálculo da repercussão sobre o FGTS, devendo considerar verbas salariais. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que devem repercutir as horas extras habituais sobre o FGTS, levando em consideração as parcelas de natureza salarial. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido. (...)." (ARR - 2050-51.2012.5.10.0009 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

"(...) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional afirmou que existe previsão expressa no Livro de Instruções Codificadas do Banco do Brasil de que as horas extraordinárias habitualmente prestadas serão incluídas no cálculo da remuneração relativa aos períodos de férias, licença-prêmio, licença-saúde, faltas abonadas, folgas e abono-assiduidade. Em relação aos reflexos das horas extraordinárias sobre férias e licença-prêmio convertidas em espécie, o Tribunal Regional consignou que também há previsão expressa em normas internas do banco acerca da preservação integral da remuneração dos empregados nessas hipóteses. Ultrapassar e infirmar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem certamente demandaria o revolvimento das provas dos autos, insuscetível de realização nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 588-07.2013.5.10.0015 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

"(...) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS PARCELAS. 1. O e. TRT consignou que, a teor das Súmulas 45 e 328 do TST, e do art. 142, § 5º, da CLT, "são devidos os reflexos em décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional". Ressaltou que "[[A]s horas extras e reflexos deferidos na sentença integram a remuneração obreira, devendo,

portanto, repercutir sobre o FGTS". Aquela Corte acrescentou que, "Nos afastamentos autorizados pelo réu deve ser mantida a remuneração da autora. Assim, devidos os reflexos em licença-prêmio fruída. Quanto às férias e licença-prêmio convertidas em espécie, licença-saúde e repouso semanal remunerado, também não há nada a reformar". Registrou que o regulamento da empresa "estabelece a repercussão das horas extras relativa à remuneração do dia anterior à folga". 2. Tendo em conta o reconhecido caráter habitual horas extras, imperioso o seu reflexo nas demais parcelas devidas ao empregado. Nesse passo, incólumes os artigos 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei 8036/90. Aplicação das Súmulas 296, 297 e 337/TST e da OJ 111-SDI-1/TST." (AIRR - 2087-76.2011.5.10.0021, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

"REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM RSR, NA FRUIÇÃO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, LICENÇA PRÊMIO E OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS. A Corte Regional concluiu pelo enquadramento da autora na jornada do caput do artigo 224 da CLT e manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extras e sua repercussão em repouso semanais remunerados, 13º salários, FGTS, férias acrescidas de 1/3, licença-prêmio e sua respectiva conversão em espécie. Impertinente a indicação de afronta aos artigos 71, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XVI, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte, uma vez que não guardam relação direta com a matéria em discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 746-17.2012.5.10.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015) Nego seguimento.

DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI

A despeito dos argumentos recursais, o recurso de revista não merece processamento, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST ou súmula do excelso STF, tampouco colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial. A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação ao §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do

Trabalho; §1º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

A Turma deu provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"JUSTIÇA GRATUITA. A declaração obreira de insuficiência econômica para demandar em juízo, autoriza a concessão da gratuidade de justiça (Súmula nº 463, I, do TST)."

Recorre de Revista reclamado, sustentando que o autor não comprovou a insuficiência de recursos.

Conforme consignado no acórdão, o autor cumpriu as exigências legais ao declarar sua hipossuficiência econômica, na forma ditada pela Súmula nº 463, I, do col. TST.

Dessarte, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº. 333 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ALFEU RIBEIRO FREITAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 8506d42).

Regular a representação processual (ID. 7d75f81 e cd633d3).

Inexigível o preparo (ID(s). 4df08a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O reclamante aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito. Colho do *decisum* que apreciou os embargos declaratórios os seguintes excertos:

"A 3ª Turma fez claros os motivos pelos quais afastou-se a alegação de julgamento extra petita. Destacada obediência aos limites da lide, nos exatos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, haja vista a existência de causa de pedir e pedido; além de ter o juiz originário emprestado enquadramento jurídico, a partir dos elementos instrutórios dos autos, especialmente na prova testemunhal. Explicitada, no julgado, a fundamentação pela qual manteve-se, a partir do exame do acervo probatório, o indeferimento das horas

extras e do intervalo intrajornada quando o bancário exerceu o cargo de GERENTE GERAL, no Rio Grande do Norte. Consignada a existência de fúducia diferenciada do autor pela presença de poderes amplos de mando, autonomia e gestão, a gerar o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT.

O Colegiado também emprestou provimento ao recurso patronal para excluir da condenação o intervalo intrajornada, à míngua de demonstração cabal, pelas testemunhas ouvidas, de fruição incorreta.

No que diz respeito a transferência, ressaltado no julgado que a questão foi examinada levando em consideração a prescrição declarada nos presentes autos. A partir de tal compreensão, concluiu-se que a transferência de Goiânia para Brasília teve caráter permanente.

Por fim, houve determinação para limitar a condenação aos valores expressamente indicados na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da atualização monetária. Realçado que a mera alegação de "valores estimados" como subterfúgio à obrigação legal não deve ser tolerada, como nos casos em que as pretensões se resumem aos cálculos de horas extras, intervalo intrajornada e adicional de transferência."

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada. Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão contraditória, insuficiente ou omissa. Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados. Nego, pois, seguimento ao recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Valor da Causa.

Alegação(ões):

- violação aos incisos III e IV do artigo 1º; incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação aos artigos 818 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Terceira Turma deu provimento ao recurso do reclamado

paralimitar a condenação aos valores expressamente indicados na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da atualização monetária. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O princípio da correlação entre o pedido e a sentença determina que a condenação fique limitada ao valor líquido indicado na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da correção monetária. Inteligência dos arts. 141, 322 e 492 do CPC. A mera alegação de "valores estimados" como subterfúgio à obrigação legal não deve ser tolerada e neste sentido se encaminha a jurisprudência da Turma."

Recorre de revista reclamante sustentando, em síntese, que na peça inicial, ressaltou que os valores indicados são meramente estimativos e, nesse sentido, não demandam a demonstração detalhada de sua elaboração e não têm o condão de limitar a apuração das parcelas por ocasião da liquidação de sentença." Considerando os aspectos delineados no acórdão quanto ao tema em destaque, verifica-se que a reclamante logrou êxito em demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso de revista, aresto originário da SBDI-1 do TST, o qual adota tese oposta ao posicionamento adotado pela Turma.

Efetivamente, a tese obreira parece encontrar guarida na atual jurisprudência do col. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - VALOR DA CAUSA - INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS POR MERA ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O art. 840, § 1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido em causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial, desde que expressamente registrado que se trata de valores meramente estimados, não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. O reclamante atribuiu à causa valores meramente estimados. Não se há de falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-20269-85.2021.5.04.0261, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA

CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte havia se consolidado no sentido de que na hipótese em que a parte apresenta pedido líquido e certo na exordial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos aos pedidos, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 da CLT. Com a reforma trabalhista, o art. 840, § 1º, da CLT passou a estabelecer que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Assim, esta Corte passou a entender que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como um valor estimado, em consonância com os termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte. Precedentes." (RR-10719-63.2021.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023)

"LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ÀS ESTIMATIVAS DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O art. 840, § 1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido da causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial, desde que expressamente registrado que se trata de valores meramente estimados, não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. O reclamante atribuiu à causa valores meramente estimados. A limitação dos valores da condenação determinada pelo juízo e mantida pela Corte regional acarreta violação do art. 840, § 1º, da CLT. Agravo interno desprovido."

Nesse contexto, entendo prudente o processamento do recurso de revista por potencial divergência jurisprudencial.

DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA

CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL

GERENTE REROP

GERENTE DE SOLUÇÕES (DICOI)

Alegações:

- violação aos artigos 26, II e 224, § 2º da Consolidação das Leis do

Trabalho; aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

- contrariedade à Súmula nº 338, I do TST.

Em prosseguimento, o Colegiado negou provimento ao Recurso

Ordinário obreiro, consoante os fundamentos seguintes:

"Primeiramente, afasto a alegação de julgamento extra petita lançada pelo bancário. Com efeito, a parte autora argumenta não ter sido objeto de defesa o labor em teletrabalho a partir de 18/3/2020 e, portanto, não há como limitar a condenação em horas extras e em intervalo intrajornada até esta data. Todavia, havendo causa de pedir e pedido e tendo o juiz originário emprestado enquadramento jurídico, amparado seu convencimento à luz dos elementos instrutórios dos autos, especialmente na prova testemunhal, tenho por obedecidos os limites da lide, nos exatos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

De outra parte, os preceitos relativos à duração do trabalho aplicam-se a todas as atividades (art. 57 da CLT); logo, é do empregador o encargo de demonstrar os requisitos do inciso II e parágrafo único do art. 62 da CLT, porquanto excluem os gerentes do regime geral de duração do trabalho (art. 373, II, do CPC/2015 c/c 818 da CLT). A configuração do cargo de gerência previsto na norma em discussão depende da prova das reais atribuições do empregado, consistente em amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, bem como, cumulativamente perceber efetivamente gratificação não inferior a 40% do salário anterior à promoção (parágrafo único do mesmo artigo).

Esclareço, ainda, que, conforme entendimento inserto na Súmula nº 287 do TST, apenas quanto ao gerente-geral há presunção do exercício de encargo de gestão, as demais gerências incidirá a regra do art. 224, §2º, da CLT.

(...)

No tocante ao pleito de ampliação da condenação até a rescisão contratual (30/6/2021), compartilho dos fundamentos esposados pelo juiz de origem para não acolher a pretensão, in verbis:

"...não há como fixar o horário de trabalho do reclamante durante o período de afastamento da covid-19. Nesse aspecto, não há indícios probatórios quanto ao horário efetivamente trabalhado e, além disso, incide o disposto no Artigo 62, I e III, da CLT."

Inconformado, insurge-se reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista.

Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000352-22.2022.5.10.0021

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
RECORRENTE	ALFEU RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
RECORRIDO	ALFEU RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2144819 proferida nos autos.

Recurso de: BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 225fb09).

Regular a representação processual (ID. 0d4747e).

Satisfeito o preparo (ID(s). 4df08a7, 7cb668e e c4645d6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por

negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito, notadamente quanto aos poderes de mando e gestão conferidos ao Gerente de Soluções.

Colho do *decisum* que apreciou os primeiros embargos declaratórios os seguintes excertos:

"O Colegiado ratificou o enquadramento do reclamante, na forma definida pelo art. 224, §2º, da CLT, quando desempenhou a função de GERENTE DE SOLUÇÕES. Salientado, a partir da prova produzida, não ter sido evidenciado o caráter gerencial das atribuições desenvolvidas pelo bancário, visto que não tinha amplos poderes de mando e gestão suficientes para caracterizar a fidúcia especial do art. 62, II, da CLT.

Em tal cenário, não diviso os vícios alegados. Ademais, divergência da parte com a conclusão obtida não configura vício jurisdicional, na forma do art. 897-A da CLT, ensejando recurso próprio.

Relembro que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Nesse contexto, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegação(ões):

- violação aos incisos I e IX do artigo 114; parágrafos 2º e 3º do artigo 202, da Constituição Federal.

- violação ao inciso IV do §2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma manteve a decisão que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de recolhimento de contribuições à PREVI e à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI). Eis o teor da ementa na fração de interesse:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PREVI. A decisão do ex. STF proferida no julgamento do RE nº 586453 é no sentido de "firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria". Não é o caso em que se postula contra o próprio Banco apenas a repercussão acessória da pretensão inicial nas contribuições devidas à PREVI. "

Insurge-se o Banco do Brasil contra essa decisão, mediante as alegações destacadas, aduzindo que esta Justiça Especializada não tem competência para conhecer e julgar as questões relativas à Previtratando-se de matéria própria a Justiça Comum.

Conforme expressamente consignado no acórdão, "*a questão em debate é de mera repercussão acessória das pretensões iniciais nas contribuições devidas à PREVI. Não se trata de ação movida contra a entidade de previdência visando discutir o cálculo ou recálculo de benefício previdenciário, razão por que julgo competir a esta Justiça apreciar o respectivo pleito.*"

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o recorrente, haja vista que a jurisprudência da SBDI-I do TST é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar e de que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, na medida em que tal orientação diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou

seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Vejamos:

"COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO ABRANGÊNCIA DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE DE Nº 586.453/SE E 583.050/RS. PROVIMENTO. 1. A egrégia Tuma negou provimento ao recurso de revista da reclamante em relação ao pedido de retenção e repasse das contribuições devidas à PREVI sobre as parcelas deferidas na presente reclamação, por entender que a competência para o julgamento da matéria seria da Justiça Comum, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE de nº 586.453/SE e 583.050/RS. 2. Sucede, todavia, que ao caso em análise não se aplica o mencionado entendimento do STF, que se restringe às demandas envolvendo empregados aposentados e entidades de previdência privada, na qual se discute complementação de aposentadoria, situação em que não há relação de trabalho com as entidades fechadas de previdência complementar. 3. Na hipótese, a demanda foi ajuizada pela reclamante contra o empregador (Banco do Brasil), pugnando pelo pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias e os consequentes reflexos dessas horas extras em RSR, FGTS e nas contribuições devidas à PREVI. 4. Trata-se de questão que ainda não se insere na órbita exclusiva do Direito Previdenciário, já que, no momento, não se discute a complementação da aposentadoria em si. 5. A propósito, em casos análogos ao discutido no presente processo, esta Corte Superior já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, entendendo inaplicável, para a circunstância, a decisão do STF. Precedentes. 6. Recurso de embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento."

(E-ED-RR - 1816-33.2013.5.03.0008 Data de Julgamento: 06/09/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/09/2018)

"I - AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA OU NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR A PRETENSÃO. A questão de ser ou não específica a divergência jurisprudencial capaz de possibilitar o cabimento do recurso de embargos depende da verificação do pedido: se é de diferenças de complementação de aposentadoria ou de condenação do empregador a recolher as

contribuições por ele devidas à entidade de previdência complementar. Do acórdão regional, transcrito no acórdão da c. Turma, verifica-se que a matéria foi apreciada pelo TRT sob o prisma do pedido de reflexos de horas extras sobre as contribuições para a Previ. Não obstante essa peculiaridade e mesmo com a oposição de embargos de declaração pela empregada para seu exame específico, a c. Turma, sem rechaçar esse pedido, manteve seu entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria em relação a sentenças proferidas após a data limite estabelecida pelo STF (20/2/2013). Na hipótese dos autos a obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria. Constatado que o pedido específico de recolhimento das contribuições do empregador para a entidade de previdência privada foi examinado pela c. Turma, verifica-se que no recurso de embargos há aresto divergente que registra expressamente a competência da Justiça do Trabalho para pedido de condenação ao recolhimento das contribuições a favor da PREVI, entendendo que essa hipótese não se enquadra naquelas em que o STF reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e provido. II - EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO POR ENTIDADE FECHADA SOBRE HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. Recurso de embargos interposto pela Reclamante, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada como reflexo da condenação em horas extras imposta nesta mesma reclamação trabalhista. Não se discute repercussão da condenação em horas extras em eventual complementação de aposentadoria. 2. A previdência social orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar privado. No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, conforme se extrai do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Portanto, em relação ao aspecto contributivo, o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser

aplicada a ambos os regimes a mesma ratio decidendi acerca da competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime, o que não alcança a competência para apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira. O STF, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do RGPS, sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual, compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto das condenações constante das sentenças que proferir. Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53 estivessem examinando as contribuições sociais do RGPS, deve ser aplicada a mesma ratio decidendi para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime complementar de previdência de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo. Assim, mutatis mutandis do que foi assentado pelo STF na Súmula Vinculante nº 53 do TST, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece a execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, sem distinção entre o RGPS e o regime de previdência complementar de entidade fechada. Ressalte-se que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela 'maior efetividade e racionalidade do sistema', o que, no caso das contribuições previdenciárias, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE nº 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 53. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (E-ED-ARR - 2177-42.2012.5.03.0022, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/08/2016)

Na mesma direção, os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO

DE CONTRIBUIÇÕES À PREVI. Este Tribunal Superior vem adotando o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar a controvérsia relativa ao recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada, uma vez que a inteligência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria. Precedentes. À luz do entendimento jurisprudencial desta Corte, conclui-se que o pedido de recolhimento das contribuições à PREVI resultantes das horas extras postuladas na demanda está inserido nos domínios da competência material da Justiça do Trabalho." (Ag-AIRR - 76-62.2016.5.13.0006, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, DEJT 16/11/2018)

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO REFERENTE À CONDENÇÃO DO RECLAMADO À RETENÇÃO E AO RECOLHIMENTO, AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Extrai-se da análise dos autos que o autor, à época da propositura desta demanda, encontrava-se em atividade e a pretensão posta em Juízo refere-se à condenação do reclamado à retenção e ao recolhimento, ao fundo de previdência, das contribuições previdenciárias devidas sobre as parcelas oriundas de condenação nesta ação, na forma do regulamento do plano de benefícios, sendo evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Denota-se que não se trata da questão julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, de 20/2/2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Portanto, a causa de pedir é trabalhista, e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si, mas sim de "discussão dos critérios e das regras do regulamento previdenciário e do cálculo do benefício em si" e, conseqüentemente, a repercussão de verbas salariais no valor saldado e na reserva matemática, visto que o contrato de trabalho ainda está em curso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR- 4213-63.2012.5.12.0036, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/02/2017). Em tal cenário, inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 333/TST.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegação(ões):

- violação aos incisos II e XXXVI do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao *caput* do artigo 202 do Código Civil; inciso II do artigo 202 do Código Civil; inciso I do *caput* do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença em que foi rejeitada a prescrição total da pretensão obreira, consoante os fundamentos seguintes:

"Na hipótese, **o Sindicato restringiu o alcance do protesto ajuizado em 10/11/2017 apenas aos trabalhadores integrantes na listagem dos substituídos, tendo sido demonstrada a inclusão do reclamante no rol de substituídos daquela ação. Diante desse contexto, admito como causa interruptiva da prescrição o protesto ajuizado pelo Sindicato, cujo efeito alcança todas as questões oriundas do elastecimento da jornada, ou seja, as horas extras além da 6ª e da 8ª diária e os reflexos decorrentes, nos moldes como pleiteado nesta ação.**

Quanto à interrupção do prazo prescricional, a questão já está pacificada pelo Verbete nº 42 do TRT10, nestes termos:

"BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito."

Destaco, por fim, que o aludido protesto não teve a finalidade de preservar direito relacionado ao adicional de transferência. Logo, não há como reconhecer a interrupção do prazo prescricional no particular aspecto, motivo pelo qual ratifico a prescrição declarada na origem (pretensões anteriores a 05/5/2017). (destaques do original)

Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Defende, em resumo, a inaptidão do protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional, pois o reclamante somente passou a estar lotado em Unidade localizada no Distrito Federal apenas em 18/01/2017. Contudo, como se observa dos fundamentos declinados no acórdão, trata-se de matéria interpretativa e rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, nos termos da fundamentação abaixo:

"Sopesando a prova, em especial dos trechos destacados, extraio que o bancário, no exercício da função de GERENTE DE SOLUÇÕES, embora tivesse subordinados, não poderia admitir, punir ou demiti-los; os seus poderes eram limitados, isto é, submetidos à chancela de seu superior hierárquico (gerente executivo) para fazer valer as deliberações; não pertencia ao comitê executivo, composto somente pelo diretor e pelo gerente executivo; e não tinha procuração nem poderes de representação formal do Banco.

Diante desse panorama, não há como concluir pelo caráter gerencial das atribuições desenvolvidas pelo reclamante, visto que não tinha amplos poderes de mando e gestão suficientes para caracterizar a fidúcia especial do art. 62, II, da CLT, enquadrando-se, assim, na forma definida pelo art. 224, §2º, da CLT, conforme reconhecido pelo julgador originário.

Por outro lado, depreendo dos registros de ponto eletrônico que o trabalhador era isento de marcação de ponto (ID 13006b8, ID dcac3aa).

Forçoso concluir, então, que o empregador, onerado com a obrigação de controlar diretamente a jornada, não cumpriu sua obrigação; tal conduta, refletindo-se no processo, é atrativa da presunção da jornada descrita na petição inicial, forte na aplicação analógica da Súmula nº 338 do TST, com os balizamentos dos demais elementos instrutórios dos autos."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta, em síntese, que a prova dos autos foi contundente ao demonstrar o exercício de função de confiança do autor no exercício do de Gerente de Soluções, eis que detinha responsabilidades mais abrangentes que aquelas inerentes a outros cargos da agência. Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Nego, pois, provimento ao Recurso de Revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS/ REFLEXOS REFLEXOS SOBRE FGTS

Alegação(ões):

- violação ao §2º do artigo 7º da Lei nº 605/1949.

O colegiado, tendo em vista a natureza habitual das horas extras prestadas, manteve a sentença que deferiu reflexos das horas extras no RSR, ante a incidência da Súmula 172/TST. Insurge-se o demandado contra essa decisão, almejando a reforma do julgado. Para tanto, argumenta que, nos termos do artigo 7º, § 2º, Lei n. 605/49, ao empregado mensalista, caso da autora, nada é devido a título de reflexos de horas extras sobre o RSR, sob pena de *bis in idem*, visto que o cálculo de eventual hora extra já considera o RSR. Sucessivamente, caso mantida a condenação, pugna pela exclusão dos reflexos sobre aviso prévio e remuneração das férias, sábados, domingos e feriados, verbas rescisórias, FGTS e multa.

Todavia, o acórdão encerra consonância com a Súmula nº 172/TST, obstaculizando o processamento ao apelo, no particular aspecto, a teor da Súmula nº 333/TST.

Ao tratar da repercussão da sobrejornada sobre o FGTS, o Colegiado novamente aplicou o Verbete n.º 36 deste Regional queé no sentido de que as normas internas autorizam a incidência dos reflexos sobre o FGTS.

Outrossim, a decisão colegiada, na fração de interesse, está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que as horas extras pagas com habitualidade repercutem sobre as parcelas de décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, licenças e demais parcelas de cunho salarial.

Nesse sentido, são os precedentes:

"(...) HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE RSR. REPERCUSSÃO SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO e LICENÇA SAÚDE. Esta Corte superior entende que as horas extras pagas com habitualidade repercutem sobre as parcelas de décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e licença-saúde, incidindo também sobre as demais parcelas de cunho salarial. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. REFLEXOS SOBRE FGTS. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso do reclamado para excluir as parcelas indenizatórias do cálculo da repercussão sobre o FGTS, devendo considerar verbas salariais. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que devem repercutir as horas extras habituais sobre o FGTS, levando em consideração as parcelas de natureza salarial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)." (ARR - 2050-51.2012.5.10.0009, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

"(...) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal

Regional afirmou que existe previsão expressa no Livro de Instruções Codificadas do Banco do Brasil de que as horas extraordinárias habitualmente prestadas serão incluídas no cálculo da remuneração relativa aos períodos de férias, licença-prêmio, licença-saúde, faltas abonadas, folgas e abono-assiduidade. Em relação aos reflexos das horas extraordinárias sobre férias e licença-prêmio convertidas em espécie, o Tribunal Regional consignou que também há previsão expressa em normas internas do banco acerca da preservação integral da remuneração dos empregados nessas hipóteses. Ultrapassar e infirmar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem certamente demandaria o revolvimento das provas dos autos, insuscetível de realização nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 588-07.2013.5.10.0015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

"(...) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS PARCELAS. 1. O e. TRT consignou que, a teor das Súmulas 45 e 328 do TST, e do art. 142, § 5º, da CLT, "são devidos os reflexos em décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional". Ressaltou que "[[A]s horas extras e reflexos deferidos na sentença integram a remuneração obreira, devendo, portanto, repercutir sobre o FGTS". Aquela Corte acrescentou que, "Nos afastamentos autorizados pelo réu deve ser mantida a remuneração da autora. Assim, devidos os reflexos em licença-prêmio fruída. Quanto às férias e licença-prêmio convertidas em espécie, licença-saúde e repouso semanal remunerado, também não há nada a reformar". Registrou que o regulamento da empresa "estabelece a repercussão das horas extras relativa à remuneração do dia anterior à folga". 2. Tendo em conta o reconhecido caráter habitual horas extras, imperioso o seu reflexo nas demais parcelas devidas ao empregado. Nesse passo, incólumes os artigos 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei 8036/90. Aplicação das Súmulas 296, 297 e 337/TST e da OJ 111-SDI-1/TST." (AIRR - 2087-76.2011.5.10.0021, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

"REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM RSR, NA FRUIÇÃO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, LICENÇA PRÊMIO E OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS. A Corte Regional concluiu pelo enquadramento da autora na jornada do caput do artigo 224 da CLT e manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extras e sua repercussão em repouso semanais remunerados, 13º salários, FGTS, férias acrescidas de 1/3, licença-prêmio e sua respectiva conversão em espécie. Impertinente a indicação de afronta aos artigos 71, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XVI, da Constituição

Federal e de contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte, uma vez que não guardam relação direta com a matéria em discussão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 746-17.2012.5.10.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015) Nego seguimento.

DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI

A despeito dos argumentos recursais, o recurso de revista não merece processamento, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST ou súmula do excelso STF, tampouco colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial. A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação ao §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

A Turma deu provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"JUSTIÇA GRATUITA. A declaração obreira de insuficiência econômica para demandar em juízo, autoriza a concessão da gratuidade de justiça (Súmula nº 463, I, do TST)."

Recorre de Revista oreclamado, sustentando que o autor não comprovou a insuficiência de recursos.

Conforme consignado no acórdão, o autor cumpriu as exigências legais ao declarar sua hipossuficiência econômica, na forma ditada pela Súmula nº 463, I, do col. TST.

Dessarte, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº. 333 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ALFEU RIBEIRO FREITAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 8506d42).

Regular a representação processual (ID. 7d75f81 e cd633d3).

Inexigível o preparo (ID(s). 4df08a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Oreclamante aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito.

Colho do *decisum* que apreciou os embargos declaratórios os seguintes excertos:

"A 3ª Turma fez claros os motivos pelos quais afastou-se a alegação de julgamento extra petita. Destacada obediência aos limites da lide, nos exatos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, haja vista a existência de causa de pedir e pedido; além de ter o juiz originário emprestado enquadramento jurídico, a partir dos elementos instrutórios dos autos, especialmente na prova testemunhal. Explicitada, no julgado, a fundamentação pela qual manteve-se, a partir do exame do acervo probatório, o indeferimento das horas extras e do intervalo intrajornada quando o bancário exerceu o cargo de GERENTE GERAL, no Rio Grande do Norte. Consignada a existência de fidúcia diferenciada do autor pela presença de poderes amplos de mando, autonomia e gestão, a gerar o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT.

O Colegiado também emprestou provimento ao recurso patronal para excluir da condenação o intervalo intrajornada, à míngua de demonstração cabal, pelas testemunhas ouvidas, de fruição incorreta.

No que diz respeito a transferência, ressaltado no julgado que a questão foi examinada levando em consideração a prescrição declarada nos presentes autos. A partir de tal compreensão, concluiu-se que a transferência de Goiânia para Brasília teve caráter permanente.

Por fim, houve determinação para limitar a condenação aos valores expressamente indicados na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da atualização monetária. Realçado que a mera alegação de "valores estimados" como subterfúgio à obrigação legal não deve ser tolerada, como nos casos em que as pretensões se resumem aos cálculos de horas extras, intervalo intrajornada e adicional de transferência."

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na

sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada. Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão contraditória, insuficiente ou omissa. Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados. Nego, pois, seguimento ao recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Valor da Causa.

Alegação(ões):

- violação aos incisos III e IV do artigo 1º; incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação aos artigos 818 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Terceira Turma deu provimento ao recurso do reclamado paralisar a condenação aos valores expressamente indicados na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da atualização monetária. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O princípio da correlação entre o pedido e a sentença determina que a condenação fique limitada ao valor líquido indicado na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da correção monetária. Inteligência dos arts. 141, 322 e 492 do CPC. A mera alegação de "valores estimados" como subterfúgio à obrigação legal não deve ser tolerada e neste sentido se encaminha a jurisprudência da Turma."

Recorre de revista reclamante sustentando, em síntese, que na peça inicial, ressaltou que os valores indicados são meramente estimativos e, nesse sentido, não demandam a demonstração detalhada de sua elaboração e não têm o condão de limitar a apuração das parcelas por ocasião da liquidação de sentença." Considerando os aspectos delineados no acórdão quanto ao tema em destaque, verifica-se que a reclamante logrou êxito em demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso de revista, aresto originário da SBDI-1 do TST, o qual adota tese oposta ao posicionamento adotado pela Turma.

Efetivamente, a tese obreira parece encontrar guarida na atual jurisprudência do col. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECLAMAÇÃO

AJUÍZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - VALOR DA CAUSA - INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS POR MERA ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O art. 840, § 1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido em causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial, desde que expressamente registrado que se trata de valores meramente estimados, não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. O reclamante atribuiu à causa valores meramente estimados. Não se há de falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-20269-85.2021.5.04.0261, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte havia se consolidado no sentido de que na hipótese em que a parte apresenta pedido líquido e certo na exordial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos aos pedidos, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC. Com a reforma trabalhista, o art. 840, § 1º, da CLT passou a estabelecer que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Assim, esta Corte passou a entender que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como um valor estimado, em consonância com os termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte. Precedentes." (RR-10719-63.2021.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023)

"LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ÀS ESTIMATIVAS DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O art. 840, §

1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido da causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial, desde que expressamente registrado que se trata de valores meramente estimados, não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. O reclamante atribuiu à causa valores meramente estimados. A limitação dos valores da condenação determinada pelo juízo e mantida pela Corte regional acarreta violação do art. 840, § 1º, da CLT. Agravo interno desprovido."

Nesse contexto, entendo prudente o processamento do recurso de revista por potencial divergência jurisprudencial.

DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA

CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL

GERENTE REROP

GERENTE DE SOLUÇÕES (DICOI)

Alegações:

- violação aos artigos 26, II e 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.
- contrariedade à Súmula nº 338, I do TST.

Em prosseguimento, o Colegiado negou provimento ao Recurso Ordinário obreiro, consoante os fundamentos seguintes:

"Primeiramente, afasto a alegação de julgamento extra petita lançada pelo bancário. Com efeito, a parte autora argumenta não ter sido objeto de defesa o labor em teletrabalho a partir de 18/3/2020 e, portanto, não há como limitar a condenação em horas extras e em intervalo intrajornada até esta data. Todavia, havendo causa de pedir e pedido e tendo o juiz originário emprestado enquadramento jurídico, amparado seu convencimento à luz dos elementos instrutórios dos autos, especialmente na prova testemunhal, tenho por obedecidos os limites da lide, nos exatos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

De outra parte, os preceitos relativos à duração do trabalho aplicam-se a todas as atividades (art. 57 da CLT); logo, é do empregador o encargo de demonstrar os requisitos do inciso II e parágrafo único do art. 62 da CLT, porquanto excluem os gerentes do regime geral de duração do trabalho (art. 373, II, do CPC/2015 c/c 818 da CLT). A configuração do cargo de gerência previsto na norma em discussão depende da prova das reais atribuições do empregado, consistente em amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, bem como, cumulativamente perceber efetivamente gratificação não inferior a 40% do salário anterior à

promoção (parágrafo único do mesmo artigo).

Esclareço, ainda, que, conforme entendimento inserto na Súmula nº 287 do TST, apenas quanto ao gerente-geral há presunção do exercício de encargo de gestão, as demais gerências incidirá a regra do art. 224, §2º, da CLT.

(...)

No tocante ao pleito de ampliação da condenação até a rescisão contratual (30/6/2021), compartilho dos fundamentos esposados pelo juiz de origem para não acolher a pretensão, in verbis:

"...não há como fixar o horário de trabalho do reclamante durante o período de afastamento da covid-19. Nesse aspecto, não há indícios probatórios quanto ao horário efetivamente trabalhado e, além disso, incide o disposto no Artigo 62, I e III, da CLT."

Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista.

Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000352-22.2022.5.10.0021

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
RECORRENTE	ALFEU RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
RECORRIDO	ALFEU RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFEU RIBEIRO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2144819 proferida nos autos.

Recurso de: BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 225fb09).

Regular a representação processual (ID. 0d4747e).

Satisfeito o preparo (ID(s). 4df08a7, 7cb668e e c4645d6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegaço(ões):

- violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito, notadamente quanto aos poderes de mando e gestão conferidos ao Gerente de Soluções.

Colho do *decisum* que apreciou os primeiros embargos declaratórios os seguintes excertos:

"O Colegiado ratificou o enquadramento do reclamante, na forma definida pelo art. 224, §2º, da CLT, quando desempenhou a função de GERENTE DE SOLUÇÕES. Saliendo, a partir da prova produzida, não ter sido evidenciado o caráter gerencial das atribuições desenvolvidas pelo bancário, visto que não tinha amplos poderes de mando e gestão suficientes para caracterizar a fidúcia especial do art. 62, II, da CLT.

Em tal cenário, não diviso os vícios alegados. Ademais, divergência da parte com a conclusão obtida não configura vício jurisdicional, na forma do art. 897-A da CLT, ensejando recurso próprio.

Relembro que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não

pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Nesse contexto, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados. Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegaço(ões):

- violação aos incisos I e IX do artigo 114; parágrafos 2º e 3º do artigo 202, da Constituição Federal.

- violação ao inciso IV do §2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma manteve a decisão que rejeitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de recolhimento de contribuições à PREVI e à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI). Eis o teor da ementa na fração de interesse:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PREVI. A decisão do ex. STF proferida no julgamento do RE nº 586453 é no sentido de "firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o

complemento de aposentadoria". Não é o caso em que se postula contra o próprio Banco apenas a repercussão acessória da pretensão inicial nas contribuições devidas à PREVI. " Insurge-se o Banco do Brasil contra essa decisão, mediante as alegações destacadas, aduzindo que esta Justiça Especializada não tem competência para conhecer e julgar as questões relativas à Previdenciária tratando-se de matéria própria a Justiça Comum. Conforme expressamente consignado no acórdão, "*a questão em debate é de mera repercussão acessória das pretensões iniciais nas contribuições devidas à PREVI. Não se trata de ação movida contra a entidade de previdência visando discutir o cálculo ou recálculo de benefício previdenciário, razão por que julgo competir a esta Justiça apreciar o respectivo pleito.*"

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o recorrente, haja vista que a jurisprudência da SBDI-I do TST é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar e de que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, na medida em que tal orientação diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Vejamos:

"COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO ABRANGÊNCIA DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE DE Nº 586.453/SE E 583.050/RS. PROVIMENTO. 1. A egrégia Tuma negou provimento ao recurso de revista da reclamante em relação ao pedido de retenção e repasse das contribuições devidas à PREVI sobre as parcelas deferidas na presente reclamação, por entender que a competência para o julgamento da matéria seria da Justiça Comum, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE de nº 586.453/SE e 583.050/RS. 2. Sucede, todavia, que ao caso em análise não se aplica o mencionado entendimento do STF, que se restringe às demandas envolvendo empregados aposentados e entidades de previdência privada, na qual se discute complementação de aposentadoria, situação em que não há relação de trabalho com as entidades fechadas de previdência complementar. 3. Na hipótese, a demanda foi ajuizada pela reclamante contra o empregador (Banco do Brasil), pugando pelo pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias e os consequentes reflexos dessas horas extras em RSR, FGTS e nas

contribuições devidas à PREVI. 4. Trata-se de questão que ainda não se insere na órbita exclusiva do Direito Previdenciário, já que, no momento, não se discute a complementação da aposentadoria em si. 5. A propósito, em casos análogos ao discutido no presente processo, esta Corte Superior já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, entendendo inaplicável, para a circunstância, a decisão do STF. Precedentes. 6. Recurso de embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (E-ED-RR - 1816-33.2013.5.03.0008 Data de Julgamento: 06/09/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/09/2018)

"I - AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA OU NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR A PRETENSÃO. A questão de ser ou não específica a divergência jurisprudencial capaz de possibilitar o cabimento do recurso de embargos depende da verificação do pedido: se é de diferenças de complementação de aposentadoria ou de condenação do empregador a recolher as contribuições por ele devidas à entidade de previdência complementar. Do acórdão regional, transcrito no acórdão da c. Turma, verifica-se que a matéria foi apreciada pelo TRT sob o prisma do pedido de reflexos de horas extras sobre as contribuições para a Previ. Não obstante essa peculiaridade e mesmo com a oposição de embargos de declaração pela empregada para seu exame específico, a c. Turma, sem rechaçar esse pedido, manteve seu entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria em relação a sentenças proferidas após a data limite estabelecida pelo STF (20/2/2013). Na hipótese dos autos a obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria. Constatado que o pedido específico de recolhimento das contribuições do empregador para a entidade de previdência privada foi examinado pela c. Turma, verifica-se que no recurso de embargos há aresto divergente que registra expressamente a competência da Justiça do Trabalho para pedido de condenação ao recolhimento das contribuições a favor da PREVI, entendendo que essa hipótese não se enquadra naquelas em que o STF reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e provido. II - EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO POR ENTIDADE FECHADA SOBRE HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1. Recurso de embargos interposto pela Reclamante, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada como reflexo da condenação em horas extras imposta nesta mesma reclamação trabalhista. Não se discute repercussão da condenação em horas extras em eventual complementação de aposentadoria. 2. A previdência social orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar privado. No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, conforme se extrai do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Portanto, em relação ao aspecto contributivo, o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser aplicada a ambos os regimes a mesma ratio decidendi acerca da competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime, o que não alcança a competência para apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira. O STF, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do RGPS, sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual, compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto das condenações constante das sentenças que proferir. Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53 estivessem examinando as contribuições sociais do RPGS, deve ser aplicada a mesma ratio decidendi para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime complementar de previdência de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo. Assim, mutatis mutandis do que foi assentado pelo STF na Súmula Vinculante nº 53 do TST, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal,

corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece a execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, sem distinção entre o RGPS e o regime de previdência complementar de entidade fechada. Ressalte-se que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela 'maior efetividade e racionalidade do sistema', o que, no caso das contribuições previdenciárias, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE nº 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 53. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (E-ED-ARR - 2177-42.2012.5.03.0022, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/08/2016)

Na mesma direção, os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVI. Este Tribunal Superior vem adotando o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar a controvérsia relativa ao recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada, uma vez que a inteligência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria. Precedentes. À luz do entendimento jurisprudencial desta Corte, conclui-se que o pedido de recolhimento das contribuições à PREVI resultantes das horas extras postuladas na demanda está inserido nos domínios da competência material da Justiça do Trabalho." (Ag-AIRR - 76-62.2016.5.13.0006, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, DEJT 16/11/2018)

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO REFERENTE À CONDENAÇÃO DO RECLAMADO À RETENÇÃO E AO RECOLHIMENTO, AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Extrai-se da análise dos autos que o autor, à época da propositura desta demanda, encontrava-se em atividade e a pretensão posta em Juízo refere-se à condenação do reclamado à retenção e ao recolhimento, ao fundo

de previdência, das contribuições previdenciárias devidas sobre as parcelas oriundas de condenação nesta ação, na forma do regulamento do plano de benefícios, sendo evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Denota-se que não se trata da questão julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, de 20/2/2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Portanto, a causa de pedir é trabalhista, e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si, mas sim de "discussão dos critérios e das regras do regulamento previdenciário e do cálculo do benefício em si" e, consequentemente, a repercussão de verbas salariais no valor saldado e na reserva matemática, visto que o contrato de trabalho ainda está em curso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR- 4213-63.2012.5.12.0036, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/02/2017).

Em tal cenário, inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 333/TST.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegaço(ões):

- violação aos incisos II e XXXVI do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao *caput* do artigo 202 do Código Civil; inciso II do artigo 202 do Código Civil; inciso I do *caput* do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença em que foi rejeitada a prescrição total da pretensão obreira, consoante os fundamentos seguintes:

"Na hipótese, o Sindicato restringiu o alcance do protesto ajuizado em 10/11/2017 apenas aos trabalhadores integrantes na listagem dos substituídos, tendo sido demonstrada a inclusão do reclamante no rol de substituídos daquela ação. Diante desse contexto, admito como causa interruptiva da prescrição o protesto ajuizado pelo Sindicato, cujo efeito alcança todas as questões oriundas do elastecimento da jornada, ou seja, as horas extras além da 6ª e da 8ª diária e os reflexos decorrentes, nos moldes como pleiteado nesta ação.

Quanto à interrupção do prazo prescricional, a questão já está pacificada pelo Verbete nº 42 do TRT10, nestes termos:

"BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo

transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito."

Destaco, por fim, que o aludido protesto não teve a finalidade de preservar direito relacionado ao adicional de transferência.

Logo, não há como reconhecer a interrupção do prazo prescricional no particular aspecto, motivo pelo qual ratifico a prescrição declarada na origem (pretensões anteriores a 05/5/2017). (destaques do original)

Inconformado, insurge-se reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Defende, em resumo, a inaptidão do protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional, pois o reclamante somente passou a estar lotado em Unidade localizada no Distrito Federal apenas em 18/01/2017. Contudo, como se observa dos fundamentos declinados no acórdão, trata-se de matéria interpretativa e rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegaço(ões):

- violação ao inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, nos termos da fundamentação abaixo:

"Sopesando a prova, em especial dos trechos destacados, extraio que o bancário, no exercício da função de GERENTE DE SOLUÇÕES, embora tivesse subordinados, não poderia admitir, punir ou demiti-los; os seus poderes eram limitados, isto é, submetidos à chancela de seu superior hierárquico (gerente executivo) para fazer valer as deliberações; não pertencia ao comitê executivo, composto somente pelo diretor e pelo gerente executivo; e não tinha procuração nem poderes de representação formal do Banco.

Diante desse panorama, não há como concluir pelo caráter gerencial das atribuições desenvolvidas pelo reclamante, visto que não tinha amplos poderes de mando e gestão suficientes para caracterizar a fidúcia especial do art. 62, II, da CLT, enquadrando-se, assim, na forma definida pelo art. 224, §2º, da CLT, conforme reconhecido pelo julgador originário.

Por outro lado, depreendo dos registros de ponto eletrônico que o

trabalhador era isento de marcação de ponto (ID 13006b8, ID dcac3aa).

Forçoso concluir, então, que o empregador, onerado com a obrigação de controlar diretamente a jornada, não cumpriu sua obrigação; tal conduta, refletindo-se no processo, é atrativa da presunção da jornada descrita na petição inicial, forte na aplicação analógica da Súmula nº 338 do TST, com os balizamentos dos demais elementos instrutórios dos autos."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta, em síntese, que a prova dos autos foi contundente ao demonstrar o exercício de função de confiança do autor no exercício do de Gerente de Soluções, eis que detinha responsabilidades mais abrangentes que aquelas inerentes a outros cargos da agência. Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Nego, pois, provimento ao Recurso de Revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS/ REFLEXOS REFLEXOS SOBRE FGTS

Alegação(ões):

- violação ao §2º do artigo 7º da Lei nº 605/1949.

O colegiado, tendo em vista a natureza habitual das horas extras prestadas, manteve a sentença que deferiu reflexos das horas extras no RSR, ante a incidência da Súmula 172/TST.

Insurge-se o demandado contra essa decisão, almejando a reforma do julgado. Para tanto, argumenta que, nos termos do artigo 7º, § 2º, Lei n. 605/49, ao empregado mensalista, caso da autora, nada é devido a título de reflexos de horas extras sobre o RSR, sob pena de *bis in idem*, visto que o cálculo de eventual hora extra já considera o RSR. Sucessivamente, caso mantida a condenação, pugna pela exclusão dos reflexos sobre aviso prévio e remuneração das férias, sábados, domingos e feriados, verbas rescisórias, FGTS e multa.

Todavia, o acórdão encerra consonância com a Súmula nº 172/TST, obstaculizando o processamento ao apelo, no particular aspecto, a teor da Súmula nº 333/TST.

Ao tratar da repercussão da sobrejornada sobre o FGTS, o Colegiado novamente aplicou o Verbete n.º 36 deste Regional que é no sentido de que as normas internas autorizam a incidência dos reflexos sobre o FGTS.

Outrossim, a decisão colegiada, na fração de interesse, está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que as horas extras pagas com habitualidade repercutem

sobre as parcelas de décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, licenças e demais parcelas de cunho salarial.

Nesse sentido, são os precedentes:

"(...) HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE RSR.

REPERCUSSÃO SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO e LICENÇA SAÚDE. Esta Corte superior entende que as horas extras pagas com habitualidade repercutem sobre as parcelas de décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e licença-saúde, incidindo também sobre as demais parcelas de cunho salarial. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. REFLEXOS SOBRE FGTS. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso do reclamado para excluir as parcelas indenizatórias do cálculo da repercussão sobre o FGTS, devendo considerar verbas salariais. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que devem repercutir as horas extras habituais sobre o FGTS, levando em consideração as parcelas de natureza salarial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)." (ARR - 2050-51.2012.5.10.0009 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

"(...) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional afirmou que existe previsão expressa no Livro de Instruções Codificadas do Banco do Brasil de que as horas extraordinárias habitualmente prestadas serão incluídas no cálculo da remuneração relativa aos períodos de férias, licença-prêmio, licença-saúde, faltas abonadas, folgas e abono-assiduidade. Em relação aos reflexos das horas extraordinárias sobre férias e licença-prêmio convertidas em espécie, o Tribunal Regional consignou que também há previsão expressa em normas internas do banco acerca da preservação integral da remuneração dos empregados nessas hipóteses. Ultrapassar e infirmar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem certamente demandaria o revolvimento das provas dos autos, insuscetível de realização nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 588-07.2013.5.10.0015 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

"(...) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS PARCELAS. 1. O e. TRT consignou que, a teor das Súmulas 45 e 328 do TST, e do art. 142, § 5º, da CLT, "são devidos os reflexos em décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional". Ressaltou que "[I]as horas extras e reflexos deferidos na sentença integram a remuneração obreira, devendo, portanto, repercutir sobre o FGTS". Aquela Corte acrescentou que,

"Nos afastamentos autorizados pelo réu deve ser mantida a remuneração da autora. Assim, devidos os reflexos em licença-prêmio fruída. Quanto às férias e licença-prêmio convertidas em espécie, licença-saúde e repouso semanal remunerado, também não há nada a reformar". Registrou que o regulamento da empresa "estabelece a repercussão das horas extras relativa à remuneração do dia anterior à folga". 2. Tendo em conta o reconhecido caráter habitual horas extras, imperioso o seu reflexo nas demais parcelas devidas ao empregado. Nesse passo, incólumes os artigos 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei 8036/90. Aplicação das Súmulas 296, 297 e 337/TST e da OJ 111-SDI-1/TST." (AIRR - 2087-76.2011.5.10.0021, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

"REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM RSR, NA FRUIÇÃO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, LICENÇA PRÊMIO E OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS. A Corte Regional concluiu pelo enquadramento da autora na jornada do caput do artigo 224 da CLT e manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extras e sua repercussão em repouso semanais remunerados, 13º salários, FGTS, férias acrescidas de 1/3, licença-prêmio e sua respectiva conversão em espécie. Impertinente a indicação de afronta aos artigos 71, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XVI, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte, uma vez que não guardam relação direta com a matéria em discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 746-17.2012.5.10.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015) Nego seguimento.

DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI

A despeito dos argumentos recursais, o recurso de revista não merece processamento, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST ou súmula do excelso STF, tampouco colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial. A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação ao §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

A Turma deu provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"JUSTIÇA GRATUITA. A declaração obreira de insuficiência econômica para demandar em juízo, autoriza a concessão da gratuidade de justiça (Súmula nº 463, I, do TST)."

Recorre de Revista oreclamado, sustentando que o autornão comprovou a insuficiência de recursos.

Conforme consignado no acórdão, o autor cumpriu as exigências legais ao declarar sua hipossuficiência econômica, na forma ditada pela Súmula nº 463, I, do col. TST.

Dessarte, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº. 333 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ALFEU RIBEIRO FREITAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 8506d42).

Regular a representação processual (ID. 7d75f81 e cd633d3).

Inexigível o preparo (ID(s). 4df08a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Oreclamante aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito. Colho do *decisum* que apreciou os embargos declaratórios os seguintes excertos:

"A 3ª Turma fez claros os motivos pelos quais afastou-se a alegação de julgamento extra petita. Destacada obediência aos limites da lide, nos exatos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, haja vista a existência de causa de pedir e pedido; além de ter o juiz originário emprestado enquadramento jurídico, a partir dos elementos instrutórios dos autos, especialmente na prova testemunhal.

Explicitada, no julgado, a fundamentação pela qual manteve-se, a partir do exame do acervo probatório, o indeferimento das horas extras e do intervalo intrajornada quando o bancário exerceu o

cargo de GERENTE GERAL, no Rio Grande do Norte. Consignada a existência de fidúcia diferenciada do autor pela presença de poderes amplos de mando, autonomia e gestão, a gerar o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT.

O Colegiado também emprestou provimento ao recurso patronal para excluir da condenação o intervalo intrajornada, à míngua de demonstração cabal, pelas testemunhas ouvidas, de fruição incorreta.

No que diz respeito a transferência, ressaltado no julgado que a questão foi examinada levando em consideração a prescrição declarada nos presentes autos. A partir de tal compreensão, concluiu-se que a transferência de Goiânia para Brasília teve caráter permanente.

Por fim, houve determinação para limitar a condenação aos valores expressamente indicados na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da atualização monetária. Realçado que a mera alegação de "valores estimados" como subterfúgio à obrigação legal não deve ser tolerada, como nos casos em que as pretensões se resumem aos cálculos de horas extras, intervalo intrajornada e adicional de transferência."

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do acórdãorecorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada. Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão contraditória, insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados. Nego, pois, seguimento ao recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Valor da Causa.

Alegação(ões):

- violação aos incisos III e IV do artigo 1º; incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação aos artigos 818 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Terceira Turma deu provimento ao recurso do reclamado para limitar a condenação aos valores expressamente indicados na

petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da atualização monetária. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O princípio da correlação entre o pedido e a sentença determina que a condenação fique limitada ao valor líquido indicado na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da correção monetária. Inteligência dos arts. 141, 322 e 492 do CPC. A mera alegação de "valores estimados" como subterfúgio à obrigação legal não deve ser tolerada e neste sentido se encaminha a jurisprudência da Turma."

Recorre de revista reclamante sustentando, em síntese, que na peça inicial, ressaltou que os valores indicados são meramente estimativos e, nesse sentido, não demandam a demonstração detalhada de sua elaboração e não têm o condão de limitar a apuração das parcelas por ocasião da liquidação de sentença."

Considerando os aspectos delineados no acórdão quanto ao tema em destaque, verifica-se que a reclamante logrou êxito em demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso de revista, aresto originário da SBDI-1 do TST, o qual adota tese oposta ao posicionamento adotado pela Turma.

Efetivamente, a tese obreira parece encontrar guarida na atual jurisprudência do col. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - VALOR DA CAUSA - INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS POR MERA ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O art. 840, § 1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido em causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial, desde que expressamente registrado que se trata de valores meramente estimados, não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. O reclamante atribuiu à causa valores meramente estimados. Não se há de falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-20269-85.2021.5.04.0261, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO

INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte havia se consolidado no sentido de que na hipótese em que a parte apresenta pedido líquido e certo na exordial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos aos pedidos, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 da CPC. Com a reforma trabalhista, o art. 840, § 1º, da CLT passou a estabelecer que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Assim, esta Corte passou a entender que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como um valor estimado, em consonância com os termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte. Precedentes." (RR-10719-63.2021.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023)

"LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ÀS ESTIMATIVAS DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O art. 840, § 1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido da causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial, desde que expressamente registrado que se trata de valores meramente estimados, não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. O reclamante atribuiu à causa valores meramente estimados. A limitação dos valores da condenação determinada pelo juízo e mantida pela Corte regional acarreta violação do art. 840, § 1º, da CLT. Agravo interno desprovido."

Nesse contexto, entendo prudente o processamento do recurso de revista por potencial divergência jurisprudencial.

DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA

CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL

GERENTE REROP

GERENTE DE SOLUÇÕES (DICOI)

Alegações:

- violação aos artigos 26, II e 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

- contrariedade à Súmula nº 338, I do TST.

Em prosseguimento, o Colegiado negou provimento ao Recurso Ordinário obreiro, consoante os fundamentos seguintes:

"Primeiramente, afasto a alegação de julgamento extra petita lançada pelo bancário. Com efeito, a parte autora argumenta não ter sido objeto de defesa o labor em teletrabalho a partir de 18/3/2020 e, portanto, não há como limitar a condenação em horas extras e em intervalo intrajornada até esta data. Todavia, havendo causa de pedir e pedido e tendo o juiz originário emprestado enquadramento jurídico, amparado seu convencimento à luz dos elementos instrutórios dos autos, especialmente na prova testemunhal, tenho por obedecidos os limites da lide, nos exatos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

De outra parte, os preceitos relativos à duração do trabalho aplicam-se a todas as atividades (art. 57 da CLT); logo, é do empregador o encargo de demonstrar os requisitos do inciso II e parágrafo único do art. 62 da CLT, porquanto excluem os gerentes do regime geral de duração do trabalho (art. 373, II, do CPC/2015 c/c 818 da CLT). A configuração do cargo de gerência previsto na norma em discussão depende da prova das reais atribuições do empregado, consistente em amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, bem como, cumulativamente perceber efetivamente gratificação não inferior a 40% do salário anterior à promoção (parágrafo único do mesmo artigo).

Esclareço, ainda, que, conforme entendimento inserto na Súmula nº 287 do TST, apenas quanto ao gerente-geral há presunção do exercício de encargo de gestão, as demais gerências incidirá a regra do art. 224, §2º, da CLT.

(...)

No tocante ao pleito de ampliação da condenação até a rescisão contratual (30/6/2021), compartilho dos fundamentos esposados pelo juiz de origem para não acolher a pretensão, in verbis:

"...não há como fixar o horário de trabalho do reclamante durante o período de afastamento da covid-19. Nesse aspecto, não há indícios probatórios quanto ao horário efetivamente trabalhado e, além disso, incide o disposto no Artigo 62, I e III, da CLT."

Inconformado, insurge-se reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista.

Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000352-22.2022.5.10.0021

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
RECORRENTE	ALFEU RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
RECORRIDO	ALFEU RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2144819 proferida nos autos.

Recurso de: BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 225fb09).

Regular a representação processual (ID. 0d4747e).

Satisfeito o preparo (ID(s). 4df08a7, 7cb668e e c4645d6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegaçã(o)es):

- violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o

Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito, notadamente quanto aos poderes de mando e gestão conferidos ao Gerente de Soluções.

Colho do *decisum* que apreciou os primeiros embargos declaratórios os seguintes excertos:

"O Colegiado ratificou o enquadramento do reclamante, na forma definida pelo art. 224, §2º, da CLT, quando desempenhou a função de GERENTE DE SOLUÇÕES. Salientado, a partir da prova produzida, não ter sido evidenciado o caráter gerencial das atribuições desenvolvidas pelo bancário, visto que não tinha amplos poderes de mando e gestão suficientes para caracterizar a fidúcia especial do art. 62, II, da CLT.

Em tal cenário, não diviso os vícios alegados. Ademais, divergência da parte com a conclusão obtida não configura vício jurisdicional, na forma do art. 897-A da CLT, ensejando recurso próprio.

Relembro que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Nesse contexto, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada. Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser

confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados.

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegação(ões):

- violação aos incisos I e IX do artigo 114; parágrafos 2º e 3º do artigo 202, da Constituição Federal.

- violação ao inciso IV do §2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma manteve a decisão que rejeitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de recolhimento de contribuições à PREVI e à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI). Eis o teor da ementa na fração de interesse:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PREVI. A decisão do ex. STF proferida no julgamento do RE nº 586453 é no sentido de "firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria". Não é o caso em que se postula contra o próprio Banco apenas a repercussão acessória da pretensão inicial nas contribuições devidas à PREVI. "

Insurge-se o Banco do Brasil contra essa decisão, mediante as alegações destacadas, aduzindo que esta Justiça Especializada não tem competência para conhecer e julgar as questões relativas à Previtratando-se de matéria própria a Justiça Comum.

Conforme expressamente consignado no acórdão, "*a questão em debate é de mera repercussão acessória das pretensões iniciais nas contribuições devidas à PREVI. Não se trata de ação movida contra a entidade de previdência visando discutir o cálculo ou recálculo de benefício previdenciário, razão por que julgo competir a esta Justiça apreciar o respectivo pleito.*"

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o recorrente, haja vista que a jurisprudência da SBDI-I do TST é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar e de que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, na medida em que tal orientação diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si,

não sobre contribuições previdenciárias. Vejamos:

"COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO ABRANGÊNCIA DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE DE Nº 586.453/SE E 583.050/RS. PROVIMENTO. 1. A egrégia Tuma negou provimento ao recurso de revista da reclamante em relação ao pedido de retenção e repasse das contribuições devidas à PREVI sobre as parcelas deferidas na presente reclamação, por entender que a competência para o julgamento da matéria seria da Justiça Comum, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE de nº 586.453/SE e 583.050/RS. 2. Sucede, todavia, que ao caso em análise não se aplica o mencionado entendimento do STF, que se restringe às demandas envolvendo empregados aposentados e entidades de previdência privada, na qual se discute complementação de aposentadoria, situação em que não há relação de trabalho com as entidades fechadas de previdência complementar. 3. Na hipótese, a demanda foi ajuizada pela reclamante contra o empregador (Banco do Brasil), pugnano pelo pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias e os consequentes reflexos dessas horas extras em RSR, FGTS e nas contribuições devidas à PREVI. 4. Trata-se de questão que ainda não se insere na órbita exclusiva do Direito Previdenciário, já que, no momento, não se discute a complementação da aposentadoria em si. 5. A propósito, em casos análogos ao discutido no presente processo, esta Corte Superior já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, entendendo inaplicável, para a circunstância, a decisão do STF. Precedentes. 6. Recurso de embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento."

(E-ED-RR - 1816-33.2013.5.03.0008 Data de Julgamento:

06/09/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/09/2018)

"I - AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA OU NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR A PRETENSÃO. A questão de ser ou não específica a divergência jurisprudencial capaz de possibilitar o cabimento do recurso de embargos depende da verificação do pedido: se é de diferenças de complementação de aposentadoria ou de condenação do empregador a recolher as contribuições por ele devidas à entidade de previdência

complementar. Do acórdão regional, transcrito no acórdão da c. Turma, verifica-se que a matéria foi apreciada pelo TRT sob o prisma do pedido de reflexos de horas extras sobre as contribuições para a Previ. Não obstante essa peculiaridade e mesmo com a oposição de embargos de declaração pela empregada para seu exame específico, a c. Turma, sem rechaçar esse pedido, manteve seu entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria em relação a sentenças proferidas após a data limite estabelecida pelo STF (20/2/2013). Na hipótese dos autos a obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria. Constatado que o pedido específico de recolhimento das contribuições do empregador para a entidade de previdência privada foi examinado pela c. Turma, verifica-se que no recurso de embargos há aresto divergente que registra expressamente a competência da Justiça do Trabalho para pedido de condenação ao recolhimento das contribuições a favor da PREVI, entendendo que essa hipótese não se enquadra naquelas em que o STF reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e provido. II - EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO POR ENTIDADE FECHADA SOBRE HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1. Recurso de embargos interposto pela Reclamante, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada como reflexo da condenação em horas extras imposta nesta mesma reclamação trabalhista. Não se discute repercussão da condenação em horas extras em eventual complementação de aposentadoria. 2. A previdência social orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar privado. No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, conforme se extrai do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Portanto, em relação ao aspecto contributivo, o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser aplicada a ambos os regimes a mesma ratio decidendi acerca da

competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime, o que não alcança a competência para apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira. O STF, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do RGPS, sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual, compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto das condenações constante das sentenças que proferir. Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53 estivessem examinando as contribuições sociais do RPPS, deve ser aplicada a mesma ratio decidendi para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime complementar de previdência de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo. Assim, mutatis mutandis do que foi assentado pelo STF na Súmula Vinculante nº 53 do TST, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece a execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, sem distinção entre o RGPS e o regime de previdência complementar de entidade fechada. Ressalte-se que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela 'maior efetividade e racionalidade do sistema', o que, no caso das contribuições previdenciárias, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE nº 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 53. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (E-ED-ARR - 2177-42.2012.5.03.0022, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/08/2016)

Na mesma direção, os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVI. Este Tribunal Superior vem

adotando o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar a controvérsia relativa ao recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada, uma vez que a inteligência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria. Precedentes. À luz do entendimento jurisprudencial desta Corte, conclui-se que o pedido de recolhimento das contribuições à PREVI resultantes das horas extras postuladas na demanda está inserido nos domínios da competência material da Justiça do Trabalho." (Ag-AIRR - 76-62.2016.5.13.0006, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, DEJT 16/11/2018)

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO REFERENTE À CONDENAÇÃO DO RECLAMADO À RETENÇÃO E AO RECOLHIMENTO, AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Extrai-se da análise dos autos que o autor, à época da propositura desta demanda, encontrava-se em atividade e a pretensão posta em Juízo refere-se à condenação do reclamado à retenção e ao recolhimento, ao fundo de previdência, das contribuições previdenciárias devidas sobre as parcelas oriundas de condenação nesta ação, na forma do regulamento do plano de benefícios, sendo evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Denota-se que não se trata da questão julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, de 20/2/2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Portanto, a causa de pedir é trabalhista, e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si, mas sim de "discussão dos critérios e das regras do regulamento previdenciário e do cálculo do benefício em si" e, consequentemente, a repercussão de verbas salariais no valor saldado e na reserva matemática, visto que o contrato de trabalho ainda está em curso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR- 4213-63.2012.5.12.0036, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/02/2017).

Em tal cenário, inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 333/TST.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegação(ões):

- violação aos incisos II e XXXVI do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao *caput* do artigo 202 do Código Civil; inciso II do artigo 202 do Código Civil; inciso I do *caput* do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença em que foi rejeitada a prescrição total da pretensão obreira, consoante os fundamentos seguintes:

"Na hipótese, **o Sindicato restringiu o alcance do protesto ajuizado em 10/11/2017 apenas aos trabalhadores integrantes na listagem dos substituídos, tendo sido demonstrada a inclusão do reclamante no rol de substituídos daquela ação.**

Diante desse contexto, admito como causa interruptiva da prescrição o protesto ajuizado pelo Sindicato, cujo efeito alcança todas as questões oriundas do elastecimento da jornada, ou seja, as horas extras além da 6ª e da 8ª diária e os reflexos decorrentes, nos moldes como pleiteado nesta ação.

Quanto à interrupção do prazo prescricional, a questão já está pacificada pelo Verbete nº 42 do TRT10, nestes termos:

"BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito."

Destaco, por fim, que o aludido protesto não teve a finalidade de preservar direito relacionado ao adicional de transferência. Logo, não há como reconhecer a interrupção do prazo prescricional no particular aspecto, motivo pelo qual ratifico a prescrição declarada na origem (pretensões anteriores a 05/5/2017). (destaques do original)

Inconformado, insurge-se reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Defende, em resumo, a inaptidão do protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional, pois o reclamante somente passou a estar lotado em Unidade localizada no Distrito Federal apenas em 18/01/2017. Contudo, como se observa dos fundamentos declinados no acórdão, trata-se de matéria interpretativa e rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, nos termos da fundamentação abaixo:

"Sopesando a prova, em especial dos trechos destacados, extraio que o bancário, no exercício da função de GERENTE DE SOLUÇÕES, embora tivesse subordinados, não poderia admitir, punir ou demiti-los; os seus poderes eram limitados, isto é, submetidos à chancela de seu superior hierárquico (gerente executivo) para fazer valer as deliberações; não pertencia ao comitê executivo, composto somente pelo diretor e pelo gerente executivo; e não tinha procuração nem poderes de representação formal do Banco.

Diante desse panorama, não há como concluir pelo caráter gerencial das atribuições desenvolvidas pelo reclamante, visto que não tinha amplos poderes de mando e gestão suficientes para caracterizar a fidúcia especial do art. 62, II, da CLT, enquadrando-se, assim, na forma definida pelo art. 224, §2º, da CLT, conforme reconhecido pelo julgador originário.

Por outro lado, depreendo dos registros de ponto eletrônico que o trabalhador era isento de marcação de ponto (ID 13006b8, ID dcac3aa).

Forçoso concluir, então, que o empregador, onerado com a obrigação de controlar diretamente a jornada, não cumpriu sua obrigação; tal conduta, refletindo-se no processo, é atrativa da presunção da jornada descrita na petição inicial, forte na aplicação analógica da Súmula nº 338 do TST, com os balizamentos dos demais elementos instrutórios dos autos."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta, em síntese, que a prova dos autos foi contundente ao demonstrar o exercício de função de confiança do autor no exercício do de Gerente de Soluções, eis que detinha responsabilidades mais abrangentes que aquelas inerentes a outros cargos da agência. Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST), inclusive quanto à análise da divergência jurisprudencial.

Nego, pois, provimento ao Recurso de Revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS/ REFLEXOS REFLEXOS SOBRE FGTS

Alegação(ões):

- violação ao §2º do artigo 7º da Lei nº 605/1949.

O colegiado, tendo em vista a natureza habitual das horas extras prestadas, manteve a sentença que deferiu reflexos das horas extras no RSR, ante a incidência da Súmula 172/TST.

Insurge-se o demandado contra essa decisão, almejando a reforma do julgado. Para tanto, argumenta que, nos termos do artigo 7º, § 2º, Lei n. 605/49, ao empregado mensalista, caso da autora, nada é devido a título de reflexos de horas extras sobre o RSR, sob pena de *bis in idem*, visto que o cálculo de eventual hora extra já considera o RSR. Sucessivamente, caso mantida a condenação, pugna pela exclusão dos reflexos sobre aviso prévio e remuneração das férias, sábados, domingos e feriados, verbas rescisórias, FGTS e multa.

Todavia, o acórdão encerra consonância com a Súmula nº 172/TST, obstaculizando o processamento ao apelo, no particular aspecto, a teor da Súmula nº 333/TST.

Ao tratar da repercussão da sobrejornada sobre o FGTS, o Colegiado novamente aplicou o Verbete n.º 36 deste Regional queé no sentido de que as normas internas autorizam a incidência dos reflexos sobre o FGTS.

Outrossim, a decisão colegiada, na fração de interesse, está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que as horas extras pagas com habitualidade repercutem sobre as parcelas de décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, licenças e demais parcelas de cunho salarial.

Nesse sentido, são os precedentes:

"(...) HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE RSR.

REPERCUSSÃO SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA

PRÊMIO e LICENÇA SAÚDE. Esta Corte superior entende que as

horas extras pagas com habitualidade repercutem sobre as parcelas

de décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional

e licença-saúde, incidindo também sobre as demais parcelas de

cunho salarial. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS SOBRE FGTS. O Tribunal Regional deu provimento ao

recurso do reclamado para excluir as parcelas indenizatórias do

cálculo da repercussão sobre o FGTS, devendo considerar verbas

salariais. A decisão regional encontra-se em harmonia com a

jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que devem

repercutir as horas extras habituais sobre o FGTS, levando em

consideração as parcelas de natureza salarial. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido. (...)." (ARR - 2050-

51.2012.5.10.0009 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann,

Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 29/09/2017)

"(...) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal

Regional afirmou que existe previsão expressa no Livro de

Instruções Codificadas do Banco do Brasil de que as horas extraordinárias habitualmente prestadas serão incluídas no cálculo da remuneração relativa aos períodos de férias, licença-prêmio, licença-saúde, faltas abonadas, folgas e abono-assiduidade. Em relação aos reflexos das horas extraordinárias sobre férias e licença-prêmio convertidas em espécie, o Tribunal Regional consignou que também há previsão expressa em normas internas do banco acerca da preservação integral da remuneração dos empregados nessas hipóteses. Ultrapassar e infirmar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem certamente demandaria o revolvimento das provas dos autos, insuscetível de realização nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 588-07.2013.5.10.0015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

"(...) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS PARCELAS. 1. O e. TRT consignou que, a teor das Súmulas 45 e 328 do TST, e do art. 142, § 5º, da CLT, "são devidos os reflexos em décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional". Ressaltou que "[A]s horas extras e reflexos deferidos na sentença integram a remuneração obreira, devendo, portanto, repercutir sobre o FGTS". Aquela Corte acrescentou que, "Nos afastamentos autorizados pelo réu deve ser mantida a remuneração da autora. Assim, devidos os reflexos em licença-prêmio fruída. Quanto às férias e licença-prêmio convertidas em espécie, licença-saúde e repouso semanal remunerado, também não há nada a reformar". Registrou que o regulamento da empresa "estabelece a repercussão das horas extras relativa à remuneração do dia anterior à folga". 2. Tendo em conta o reconhecido caráter habitual horas extras, imperioso o seu reflexo nas demais parcelas devidas ao empregado. Nesse passo, incólumes os artigos 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei 8036/90. Aplicação das Súmulas 296, 297 e 337/TST e da OJ 111-SDI-1/TST." (AIRR - 2087-76.2011.5.10.0021, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

"REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM RSR, NA FRUIÇÃO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, LICENÇA PRÊMIO E OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS. A Corte Regional concluiu pelo enquadramento da autora na jornada do caput do artigo 224 da CLT e manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extras e sua repercussão em repouso semanais remunerados, 13º salários, FGTS, férias acrescidas de 1/3, licença-prêmio e sua respectiva conversão em espécie. Impertinente a indicação de afronta aos artigos 71, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XVI, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte, uma vez

que não guardam relação direta com a matéria em discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 746-17.2012.5.10.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015) Nego seguimento.

DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI

A despeito dos argumentos recursais, o recurso de revista não merece processamento, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST ou súmula do excelso STF, tampouco colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial. A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação ao inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação ao §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

A Turma deu provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"JUSTIÇA GRATUITA. A declaração obreira de insuficiência econômica para demandar em juízo, autoriza a concessão da gratuidade de justiça (Súmula nº 463, I, do TST)."

Recorre de Revista reclamado, sustentando que o autor não comprovou a insuficiência de recursos.

Conforme consignado no acórdão, o autor cumpriu as exigências legais ao declarar sua hipossuficiência econômica, na forma ditada pela Súmula nº 463, I, do col. TST.

Dessarte, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº. 333 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ALFEU RIBEIRO FREITAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - via sistema; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 8506d42).

Regular a representação processual (ID. 7d75f81 e cd633d3).

Inexigível o preparo (ID(s). 4df08a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Oreclamante aduz que o acórdão prolatado deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito. Colho do *decisum* que apreciou os embargos declaratórios os seguintes excertos:

"A 3ª Turma fez claros os motivos pelos quais afastou-se a alegação de julgamento extra petita. Destacada obediência aos limites da lide, nos exatos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, haja vista a existência de causa de pedir e pedido; além de ter o juiz originário emprestado enquadramento jurídico, a partir dos elementos instrutórios dos autos, especialmente na prova testemunhal.

Explicitada, no julgado, a fundamentação pela qual manteve-se, a partir do exame do acervo probatório, o indeferimento das horas extras e do intervalo intrajornada quando o bancário exerceu o cargo de GERENTE GERAL, no Rio Grande do Norte. Consignada a existência de fidúcia diferenciada do autor pela presença de poderes amplos de mando, autonomia e gestão, a gerar o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT.

O Colegiado também emprestou provimento ao recurso patronal para excluir da condenação o intervalo intrajornada, à míngua de demonstração cabal, pelas testemunhas ouvidas, de fruição incorreta.

No que diz respeito a transferência, ressaltado no julgado que a questão foi examinada levando em consideração a prescrição declarada nos presentes autos. A partir de tal compreensão, concluiu-se que a transferência de Goiânia para Brasília teve caráter permanente.

Por fim, houve determinação para limitar a condenação aos valores expressamente indicados na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da atualização monetária. Realçado que a mera alegação de "valores estimados" como subterfúgio à obrigação legal não deve ser tolerada, como nos casos em que as pretensões se resumem aos cálculos de horas extras, intervalo intrajornada e adicional de transferência."

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela

recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Decisão desfavorável aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão contraditória, insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos invocados. Nego, pois, seguimento ao recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**Processuais / Valor da Causa.**

Alegação(ões):

- violação aos incisos III e IV do artigo 1º; incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação aos artigos 818 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Terceira Turma deu provimento ao recurso do reclamado para limitar a condenação aos valores expressamente indicados na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da atualização monetária. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O princípio da correlação entre o pedido e a sentença determina que a condenação fique limitada ao valor líquido indicado na petição inicial, ressalvada a apuração dos juros moratórios e da correção monetária. Inteligência dos arts. 141, 322 e 492 do CPC. A mera alegação de "valores estimados" como subterfúgio à obrigação legal não deve ser tolerada e neste sentido se encaminha a jurisprudência da Turma."

Recorre de revista o reclamante sustentando, em síntese, que na peça inicial, ressaltou que os valores indicados são meramente estimativos e, nesse sentido, não demandam a demonstração detalhada de sua elaboração e não têm o condão de limitar a apuração das parcelas por ocasião da liquidação de sentença."

Considerando os aspectos delineados no acórdão quanto ao tema em destaque, verifica-se que a reclamante logrou êxito em demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso de revista, aresto originário da SBDI-1 do TST, o qual adota tese oposta ao posicionamento adotado pela Turma.

Efetivamente, a tese obreira parece encontrar guarida na atual jurisprudência do col. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - VALOR DA

CAUSA - INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS POR MERA ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O art. 840, § 1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido em causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial, desde que expressamente registrado que se trata de valores meramente estimados, não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. O reclamante atribuiu à causa valores meramente estimados. Não se há de falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-20269-85.2021.5.04.0261, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte havia se consolidado no sentido de que na hipótese em que a parte apresenta pedido líquido e certo na exordial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos aos pedidos, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 da CPC. Com a reforma trabalhista, o art. 840, § 1º, da CLT passou a estabelecer que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Assim, esta Corte passou a entender que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como um valor estimado, em consonância com os termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte. Precedentes." (RR-10719-63.2021.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023)

"LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ÀS ESTIMATIVAS DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O art. 840, § 1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o

pedido da causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial, desde que expressamente registrado que se trata de valores meramente estimados, não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. O reclamante atribuiu à causa valores meramente estimados. A limitação dos valores da condenação determinada pelo juízo e mantida pela Corte regional acarreta violação do art. 840, § 1º, da CLT. Agravo interno desprovido."

Nesse contexto, entendo prudente o processamento do recurso de revista por potencial divergência jurisprudencial.

DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA

CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL

GERENTE REROP

GERENTE DE SOLUÇÕES (DICOI)

Alegações:

- violação aos artigos 26, II e 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.
- contrariedade à Súmula nº 338, I do TST.

Em prosseguimento, o Colegiado negou provimento ao Recurso Ordinário obreiro, consoante os fundamentos seguintes:

"Primeiramente, afasto a alegação de julgamento extra petita lançada pelo bancário. Com efeito, a parte autora argumenta não ter sido objeto de defesa o labor em teletrabalho a partir de 18/3/2020 e, portanto, não há como limitar a condenação em horas extras e em intervalo intrajornada até esta data. Todavia, havendo causa de pedir e pedido e tendo o juiz originário emprestado enquadramento jurídico, amparado seu convencimento à luz dos elementos instrutórios dos autos, especialmente na prova testemunhal, tenho por obedecidos os limites da lide, nos exatos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

De outra parte, os preceitos relativos à duração do trabalho aplicam-se a todas as atividades (art. 57 da CLT); logo, é do empregador o encargo de demonstrar os requisitos do inciso II e parágrafo único do art. 62 da CLT, porquanto excluem os gerentes do regime geral de duração do trabalho (art. 373, II, do CPC/2015 c/c 818 da CLT). A configuração do cargo de gerência previsto na norma em discussão depende da prova das reais atribuições do empregado, consistente em amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, bem como, cumulativamente perceber efetivamente gratificação não inferior a 40% do salário anterior à promoção (parágrafo único do mesmo artigo).

Esclareço, ainda, que, conforme entendimento inserto na Súmula nº 287 do TST, apenas quanto ao gerente-geral há presunção do exercício de encargo de gestão, as demais gerências incidirá a regra do art. 224, §2º, da CLT.

(...)

No tocante ao pleito de ampliação da condenação até a rescisão contratual (30/6/2021), compartilho dos fundamentos esposados pelo juiz de origem para não acolher a pretensão, in verbis:

"...não há como fixar o horário de trabalho do reclamante durante o período de afastamento da covid-19. Nesse aspecto, não há indícios probatórios quanto ao horário efetivamente trabalhado e, além disso, incide o disposto no Artigo 62, I e III, da CLT."

Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do Recurso de Revista.

Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0001601-35.2013.5.10.0017

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN KAZAKEVICIUS(OAB: 240809/SP)
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da4bc49 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistemaem 04/03/2024 - fls. 2271; recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 2276).

Regular a representação processual (fls. 2224/2228).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1685, 1771, 1772, 2265 e 2328).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita a recorrente preliminar de nulidade do acórdão prolatado pela Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, incorreu em omissão, deixando de analisar questões relativas à conduta da empresa, as quais, se consideradas fossem, não autorizariam a majoração absurda da condenação em danos morais coletivos. Acrescenta que não houve enfrentamento, por parte da Turma, sobre as situações atenuantes para a fixação do valor dos danos morais coletivos, assim com não houve manifestação sobre a falta de razoabilidade/proporcionalidade na fixação do valor à indenização que lhe foi infligida.

Contudo, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os Embargos Declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada. O v. acórdão registrou que, para majoração do valor arbitrado, tomou por base a diretriz consagrada pelo art. 944 do Código Civil, segundo a qual "A indenização mede-se pela extensão do dano", bem como a repercussão social das irregularidades noticiadas, a culpabilidade e capacidade econômica da ofensora e, ainda, considerou a considerável quantidade de empregados afetados pela conduta faltosa da empregadora (3.420 trabalhadores) e, sobretudo, observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Outrossim, trago precedentes abaixo:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MATÉRIAS OBJETO DO **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando não há fundamentação na decisão. Dessa feita, analisar o acerto ou não do entendimento regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar em questão.** E esta é exatamente a situação que se verifica nos presentes autos, na medida em que o Juízo a quo esclareceu satisfatoriamente todos os pontos objeto de questionamento. Agravo conhecido e não provido, no tema.[...] Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RR-11241-02.2014.5.01.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/10/2023). - grifei

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPSOTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A despeito das alegações da parte, **não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional se pronunciou a contento** sobre as razões pelas quais concluiu ser desnecessária a nomeação de perito atuarial. Com efeito, a Corte de origem registrou expressamente que o comando exequendo determina a liquidação por simples cálculos. Assentou, ainda, que não há comprovação, por parte da ré, da necessidade de que os cálculos fossem feitos por perito atuarial, tampouco há demonstração de que tenha sofrido prejuízo, sobretudo porque lhe foi assegurado o direito de discutir os cálculos homologados. **Concorde o agravante ou não com os fundamentos assentados pelo Tribunal de origem, observa-se que houve manifestação adequada sobre a matéria, tendo sido entregue de forma completa a prestação jurisdicional.** Agravo não provido.[...]. Agravo não provido" (Ag-AIRR-240000-48.2009.5.20.0006, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023). - grifei

"AGRAVO DE TJR INDÚSTRIA GRAFICA LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados", uma vez que o e. TRT expôs fundamentação suficiente, consignando, de forma explícita, que, "restou comprovado, por amostragem, que as anotações constantes nos cartões de ponto são bastante confusas, sobretudo, quanto aos domingos e dias destinados à compensação, além do trabalho em 13 dias seguidos, sem pausa, de 11 a 23 de janeiro de 2016, o que, de fato, invalida o acordo de compensação". Nesse sentido, a Corte Regional assentou que diante da existência de horas extras praticadas, são inválidos todos os acordos de compensação do período da condenação. Nesse contexto, **estando devidamente fundamentada a decisão, evidencia-se, por consectário lógico, a ausência de transcendência da matéria, em qualquer das suas modalidades.** Agravo não provido. [...]. Agravo não provido" (Ag-RRAg-10534-36.2019.5.15.0085, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/09/2023). - grifei

Observa-se, então, que omissão não houve, mas decisão desfavorável à recorrente, o que não pode ser confundido com decisão insuficiente.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 944 do Código Civil; artigo 16 do Código de Defesa do Consumidor; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pela recorrente, após o c. TST acolher a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos a esse TRT para apreciação dos aclaratórios, majorou a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais coletivos anteriormente fixada no importe de R\$50.000,00, para R\$2.736.000,00. Do acórdão constaram os seguintes fundamentos:

"[...] Acerca do quantum fixado, é fato que o sistema aberto

possibilita o arbitramento de maneira mais justa e proporcional à lesão sofrida pelo ofendido. Uma indenização escorchante representaria desproporcional punição ao ofensor. Conforme aponta Rui Stoco, em referência a Brebbia, alguns elementos devem ser levados em conta na fixação do reparo: "a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica a gravidade (da lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito" Curso de Responsabilidade Civilp. 675). A jurisprudência, acorde com a doutrina, faz recomendações a serem observadas pelo magistrado quando tenha de arbitrar a reparação por dano moral. Dessarte e tendo por base a diretriz consagrada pelo art. 944 do Código Civil, em que "A indenização mede-se pela extensão do dano", bem como a repercussão social das irregularidades noticiadas, a culpabilidade e capacidade econômica da ofensora e, ainda, considerando a considerável quantidade de empregados afetados pela conduta faltosa da empregadora (3.420 trabalhadores) e, sobretudo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, majora-se a indenização para R\$ 2.736.000,00 (dois milhões setecentos e trinta e seis mil reais) - o que corresponderia à R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado afetado."

Inconformada, insurge-se a ré contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Afirma ser fato incontroverso nos autos que a empresa sempre agiu proativamente para remediar as condutas apuradas no presente processo, com o registro correto da jornada a partir de 2013 e, a partir de 2016, para regularizar os valores relativos às despesas com deslocamentos nos contracheques. Pontua que, diversamente do que concluiu o colegiado, jamais houve recalcitrância da recorrente em agir de forma a regularizar as condutas apuradas. Afirma que o acórdão regional majorou a indenização de forma teratológica, descabida e desproporcional, aumentando sobremaneira o valor da condenação.

O acórdão registrou, no entanto, que o *quantum* arbitrado observou a extensão do dano causado pela conduta empresarial irregular, a repercussão social de tais irregularidades, a culpabilidade e a capacidade econômica da ofensora, a quantidade de empregados afetados pela conduta faltosa da empregadora e, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos.

Nesse passo, a prevalência da tese recursal no que diz respeito ao patamar indenizatório, nos termos em que proposta a Revista, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste

momento processual (Súmula nº 126/TST).

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000295-34.2022.5.10.0011

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	JONATAS VIANA BATISTA(OAB: 70466/DF)
ADVOGADO	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 38438/DF)
RECORRENTE	LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 183536/SP)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 38438/DF)
RECORRIDO	LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 183536/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2393c1f proferida nos autos.

Recurso de: LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 06/02/2024; recurso apresentado em 19/02/2024 Id. - a15b0d0).

Regular a representação processual (Id. - 877d3fb).

Dispensado o preparo (Id. - 7834d4e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

A reclamante sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 2ª Turma remanesceu omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Requer seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou todas as questões debatidas no recurso ordinário e revolidas nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Negoseguimento ao Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. TELETRABALHO

Alegações:

- violação aos arts. 818, II, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamante,

mantendo a decisão que indeferiu o pagamento das horas extras referentes ao período a março de 2020.

Nas razões de recurso de revista, a reclamante, mediante as alegações acima destacadas, insiste no deferimento do pedido.

Entretanto, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos.

Nesse passo, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 06/02/2024; recurso apresentado em 20/02/2024 Id. - 9a380db).

Regular a representação processual (Id. 89fbc62 - Pág. 1).

Satisfeito o preparo (Id. - 7834d4e, Id. - c28c9db, Id. - b11567e e Id. - 7dead75).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação ao(s) caput do artigo 5º; inciso II do artigo 5º; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.

- violação ao(s) inciso I do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a decisão que declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. O acórdão foi assim ementado:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção e havendo coerência discursiva entre a exposição dos fatos e os pedidos, somente esta Justiça especializada é dotada de jurisdição constitucional para atuar na espécie, detendo a competência para reconhecer, ou negar, a existência de relação de emprego (CF, art. 114, I). Precedentes. Preliminar conhecida (CPC, art. 64, § 1º) e rejeitada" (ROT n.º 0001130-21.2019.5.10.0013. Ac. 2ª Turma. Relator: Juiz convocado ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR. DJ 28/07/2023)"

Em sede de recurso de revista, a reclamada pugna pelo acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada.

Todavia, os pedidos e a causa de pedir estão vinculados a um eventual contrato de emprego celebrado pelas partes, e não à

suposta relação comercial suscitada como matéria de defesa pela reclamada, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito, na esteira do que preconiza o art. 114, I, da CF.

Incólumes os dispositivos indicados como transgredidos.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, verifica-se que os arestos não abordam as mesmas especificidades tratadas no acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego seguimento.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil.

Areclamada aduz que, apesar de devidamente instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, a 2ª Turma deixou de se pronunciar acerca de todos os elementos que compõem a controvérsia.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão ou contradição de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos mencionados.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

A reclamada sustenta a não observância da reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10 do STF e art. 97 da CF), pois o acórdão deixou de aplicar o disposto nos arts. 2º da Lei nº 8.955/94 e 17 da Lei nº 4.594/64.

O reconhecimento do vínculo de emprego havido entre as partes decorreu da análise dos elementos de prova constantes dos autos.

Dessa forma, afastam-se as alegações deduzidas.

Nego seguimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação ao(s) caput do artigo 5º; incisos I e II do artigo 5º; §2º do artigo 102 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 2º da Lei nº 8955/1994; artigo 17 da Lei nº 4594/1964; artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;

artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma ratificou a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. O acórdão foi assim ementado: "CONTRATO DE EMPREGO. USO INDEVIDO DE PESSOA JURÍDICA EM FALSO CONTRATO DE FRANQUIA. A prova dos autos é incontestante quanto ao mau uso de pessoa jurídica em falso contrato de franquia, considerando as peculiaridades do caso examinado em que ressei o trabalho pessoal, remunerado e sob as diretas ordens da empresa tomadora dos serviços, ficando evidente a fraude à legislação do trabalho, a impor o reconhecimento do vínculo empregatício existente entre as partes."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, sustentando a ausência dos requisitos da relação de emprego.

Todavia, rever a conclusão alcançada pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, exigiria a reanálise dos fatos e das provas, o que é vedado (Súmula nº 126 do TST).

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao §3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 4594/1964.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a decisão que enquadrou a autora como securitária. Eis a ementa do acórdão na fração de interesse:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. Como corolário lógico do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes é o enquadramento da reclamante para fins de incidência das normas coletivas aplicáveis à categoria dos securitários, observado, como se sabe, o enquadramento sindical do empregado ocorre via de regra pela atividade preponderante da empresa. E a categoria econômica à qual se vincula socialmente a empresa é determinada pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (CLT, art. 511, §1º). Irretocável o deferimento das verbas pleiteadas com base nos instrumentos coletivos juntados aos autos aplicáveis ao presente caso, inclusive no tocante à Cláusula Quadragésima Quinta das CCT's de 2015 a 2017 e Trigésima Sexta das CCT's 2018/2020 (Dia do Securitário), não havendo, pois, se falar em categoria diferenciada."

Em suas razões recursais, a reclamada argumenta que os corretores de seguros pertencem a categoria profissional diferenciada.

Contudo, rever o entendimento adotado pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Inviável, portanto, o processamento do apelo.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A 2ª Turma ratificou a decisão que deferiu à reclamante o pagamento das horas extras.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, mediante as alegações destacadas. Sustenta, em síntese, que restou provado que as atividades exercidas pela reclamante eram externas, incompatíveis com a fixação de horário de trabalho e controle, nos exatos moldes do art. 62, I, da CLT.

Depreende-se que o entendimento alcançado pela Turma está fundamentado no acervo probatório produzidos nos autos.

Logo, revê-lo resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

Nego seguimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Alegações:

- violação ao inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada insurge-se contra a concessão da justiça gratuita, porquanto não atendidas as exigências legais.

Entretanto, o posicionamento adotado pela Turma está em consonância com os termos da Súmula 463, I, do TST.

Nego seguimento ao apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000295-34.2022.5.10.0011

Relator MARIA REGINA MACHADO
GUIMARAES

RECORRENTE PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS
DE VIDA S.A.

ADVOGADO	JONATAS VIANA BATISTA(OAB: 70466/DF)
ADVOGADO	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 38438/DF)
RECORRENTE	LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 183536/SP)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 38438/DF)
RECORRIDO	LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 183536/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2393c1f proferida nos autos.

Recurso de: LUCIANA PRIANTE CAMPOS CHEBERLE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 06/02/2024; recurso apresentado em 19/02/2024 Id. - a15b0d0).

Regular a representação processual (Id. - 877d3fb).

Dispensado o preparo (Id. - 7834d4e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

A reclamante sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 2ª Turma remanesceu omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Requer seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou todas as questões debatidas no recurso ordinário e revolidas nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a

respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Portanto, resta evidente que a pretensão do embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Negoseguimento ao Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. TELETRABALHO

Alegações:

- violação aos arts. 818, II, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a decisão que indeferiu o pagamento das horas extras referentes ao período a março de 2020.

Nas razões de recurso de revista, a reclamante, mediante as alegações acima destacadas, insiste no deferimento do pedido. Entretanto, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos.

Nesse passo, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 06/02/2024; recurso apresentado em 20/02/2024 Id. - 9a380db).

Regular a representação processual (Id. 89fbc62 - Pág. 1).

Satisfeito o preparo (Id. - 7834d4e, Id. - c28c9db, Id. - b11567e e Id. - 7dead75).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação ao(s) caput do artigo 5º; inciso II do artigo 5º; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.
- violação ao(s) inciso I do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a decisão que declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. O acórdão foi assim ementado:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção e havendo coerência discursiva entre a exposição dos fatos e os pedidos, somente esta Justiça especializada é dotada de jurisdição constitucional para atuar na espécie, detendo a competência para reconhecer, ou negar, a existência de relação de emprego (CF, art. 114, I). Precedentes. Preliminar conhecida (CPC, art. 64, § 1º) e rejeitada" (ROT n.º 0001130-21.2019.5.10.0013. Ac. 2ª Turma. Relator: Juiz convocado ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR. DJ 28/07/2023)"

Em sede de recurso de revista, a reclamada pugna pelo acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada.

Todavia, os pedidos e a causa de pedir estão vinculados a um eventual contrato de emprego celebrado pelas partes, e não à suposta relação comercial suscitada como matéria de defesa pela reclamada, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito, na esteira do que preconiza o art. 114, I, da CF.

Incólumes os dispositivos indicados como transgredidos.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, verifica-se que os arestos não abordam as mesmas especificidades tratadas no acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego seguimento.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil.

Areclamada aduz que, apesar de devidamente instada a se

manifestar por meio de embargos de declaração, a 2ª Turma deixou de se pronunciar acerca de todos os elementos que compõem a controvérsia.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão ou contradição de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos mencionados.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

A reclamada sustenta a não observância da reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10 do STF e art. 97 da CF), pois o acórdão deixou de aplicar o disposto nos arts. 2º da Lei nº 8.955/94 e 17 da Lei nº 4.594/64.

O reconhecimento do vínculo de emprego havido entre as partes decorreu da análise dos elementos de prova constantes dos autos.

Dessa forma, afastam-se as alegações deduzidas.

Nego seguimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação ao(s) caput do artigo 5º; incisos I e II do artigo 5º; §2º do artigo 102 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 2º da Lei nº 8955/1994; artigo 17 da Lei nº 4594/1964; artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma ratificou a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. O acórdão foi assim ementado: "CONTRATO DE EMPREGO. USO INDEVIDO DE PESSOA JURÍDICA EM FALSO CONTRATO DE FRANQUIA. A prova dos autos é inconteste quanto ao mau uso de pessoa jurídica em falso contrato de franquia, considerando as peculiaridades do caso examinado em que ressaí o trabalho pessoal, remunerado e sob as diretas ordens da empresa tomadora dos serviços, ficando evidente

a fraude à legislação do trabalho, a impor o reconhecimento do vínculo empregatício existente entre as partes."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, sustentando a ausência dos requisitos da relação de emprego.

Todavia, rever a conclusão alcançada pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, exigiria a reanálise dos fatos e das provas, o que é vedado (Súmula nº 126 do TST).

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao §3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 4594/1964.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a decisão que enquadrou a autora como securitária. Eis a ementa do acórdão na fração de interesse:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. Como corolário lógico do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes é o enquadramento da reclamante para fins de incidência das normas coletivas aplicáveis à categoria dos securitários, observado, como se sabe, o enquadramento sindical do empregado ocorre via de regra pela atividade preponderante da empresa. E a categoria econômica à qual se vincula socialmente a empresa é determinada pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (CLT, art. 511, §1º). Irretocável o deferimento das verbas pleiteadas com base nos instrumentos coletivos juntados aos autos aplicáveis ao presente caso, inclusive no tocante à Cláusula Quadragésima Quinta das CCT's de 2015 a 2017 e Trigésima Sexta das CCT's 2018/2020 (Dia do Securitário), não havendo, pois, se falar em categoria diferenciada."

Em suas razões recursais, a reclamada argumenta que os corretores de seguros pertencem a categoria profissional diferenciada.

Contudo, rever o entendimento adotado pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Inviável, portanto, o processamento do apelo.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A 2ª Turma ratificou a decisão que deferiu à reclamante o

pagamento das horas extras.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, mediante as alegações destacadas. Sustenta, em síntese, que restou provado que as atividades exercidas pela reclamante eram externas, incompatíveis com a fixação de horário de trabalho e controle, nos exatos moldes do art. 62, I, da CLT.

Depreende-se que o entendimento alcançado pela Turma está fundamentado no acervo probatório produzidos nos autos.

Logo, revê-lo resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

Nego seguimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Alegações:

- violação ao inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada insurge-se contra a concessão da justiça gratuita, porquanto não atendidas as exigências legais.

Entretanto, o posicionamento adotado pela Turma está em consonância com os termos da Súmula 463, I, do TST.

Nego seguimento ao apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000386-91.2022.5.10.0022

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRENTE	LEONARDO VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ SILVA(OAB: 8459/DF)
ADVOGADO	WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 34138/DF)
RECORRIDO	LEONARDO VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ SILVA(OAB: 8459/DF)
ADVOGADO	WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 34138/DF)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LEONARDO VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a1b48a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 08/04/2024 - ID. 423be39).

Regular a representação processual (ID. f678645).

Satisfeito o preparo (ID(s). 8787ec8, 93f2a31, 21f15fd e c67765e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao inciso II do artigo 5º; inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de periculosidade, a teor do disposto na ementa a seguir:

"2.1. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (OJ/SBDI1/TST nº 347).

Na hipótese vertente, constado pelo laudo pericial que o reclamante atuava de forma habitual em proximidade a rede energizada, faz jus ao Adicional de Periculosidade no percentual de 30% Anexo 4 (Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica), da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho: NR - 16 (Atividades e Operações Perigosas). Esse percentual deve incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, observada a evolução salarial, nos termos do art. 193 da CLT e Súmula nº 191, item II, do TST, pois o autor foi contratado em (05/11/2012), antes, pois, da vigência da Lei nº 12740/2012 (08/12/2012), nos termos do item III da Súmula nº 191 do TST."

A reclamada interpõe Recurso de Revista, mediante as alegações alhures destaques. Sustenta, em resumo, que "o reclamante não era exposto a contato permanente ou intermitente com energia elétrica, cabendo ainda destacar que o acórdão merece reforma pois a intermitência não estaria presente neste caso., assim como o contato com energia elétrica não implicava risco acentuado na forma do item 2.b, do Anexo 4 da NR 16 do MTE ."

Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Nego seguimento ao recurso.

ADICIONAL DE CONDUTOR

Alegação(ões):

- violação aos arts. 511, § 2º, 570 e 577 da CLT.

Em prosseguimento, o Colegiado ratificou a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de condutor.

Eis a ementa do julgado:

"1.2. ADICIONAL DE CONDUTOR AUTORIZADO. O sistema sindical brasileiro possui como diretriz o princípio da unicidade sindical (CRFB, art. 8º, inc. II), segundo o qual o enquadramento sindical perfaz-se em categoria profissional simétrica à do empregador, estando os empregados agregados de acordo com a similitude laborativa no desempenho das funções (arts. 511, § 2º, 570 e 577 da CLT). Conquanto isso, não se pode ignorar que a ré desenvolve diversas atividades, embora denominadas secundárias. A situação, portanto, atrai o preconizado no aludido §1º do art. 581 da CLT, sendo certo que o enquadramento sindical se dá pela atividade desenvolvida pelo empregado. Logo, por ter trabalhado como Técnico de Telecomunicações, mister reconhecer que o SINTTEL/DF é o sindicato representante da categoria profissional a que se insere o reclamante, de sorte que se aplicam ao caso os instrumentos coletivos de trabalho por ele firmados, consoante entendido pelo MM. Juízo de origem."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures citadas, insistindo na tese de que não se submete à convenção coletiva em que está prevista a parcela postulada. Afirma que sua atividade preponderante não está inserida nas atividades desenvolvidas pela categoria signatária do instrumento normativo considerado pelo Juízo do primeiro grau. Por fim, aduz que a cláusula da CCT firmada pela SINTTEL prevê o pagamento do adicional apenas para os empregados formalmente contratado e designado para conduzir veículo da empresa, o que não restou provado pelo reclamante.

Entretanto, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do

suporte fático produzido nos autos.

Nesse passo, a prevalência da tese recursal resultaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao recurso de revista.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada

Alegação(ões):

- violação aos artigos 371, 373 e 389 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. Turma negou provimento ao recurso empresarial, mantendo a sentença que condenou a ré ao pagamento de intervalo intrajornada e reflexos, conforme fundamentos consignados:

"Veja-se que o depoente ouvido a rogo da ré se atendeu em horário diverso ao do reclamante e nada declinou a respeito da jornada por ele experimentada (a fls. 672/673). Ou seja, seu depoimento é frágil para afastar a efetiva realização do repouso.

De sua vez, a testemunha convidada pelo autor laborou no mesmo horário e declinou, a fls. 671, que "trabalhava de 22h às 07h45min; que também já trabalhou durante o dia, mas tirando férias de outros colegas, por pouco tempo; que o depoente fazia manutenção na rede da Claro, atendendo chamados quando havia problemas de sinal; que havia intervalos durante a jornada, mas bem rápidos, de no máximo 20 minutos; que não era possível tirar intervalo maior em razão do excesso de chamados [...] que houve um tempo em que se registrava o ponto no computador, depois passou a ser por aplicativo no aparelho de celular; que o aplicativo no celular também apresentava problemas; que quando o depoente olhava o espelho de ponto alguns horários haviam sido alterados pela empresa [...] que quando registrava o ponto na empresa não era possível registrar o intervalo, pois estava fazendo serviço externo; que quando passou a registrar no aplicativo o sistema ficava muito instável".

Desse modo, sem divisar a configuração de prova empatada, o autor conseguiu comprovar a supressão do intervalo intrajornada, razão pela qual é devida a parcela. Incólumes os preceitos legais invocados pela recorrente." (g.n.)

A reclamada interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas, insurgindo-se contra a avaliação probatória realizada. Contudo, a celeuma está adstrita ao contexto fático-probatório dos autos e, portanto, incide a Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violação aos artigos 927 e 950 do Código de Processo Civil de 2015.

A Turma manteve a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"2.2. TÉCNICO DE INSTALAÇÃO DE TV. RISCOS DE ASSALTO INCLUSIVE À MÃO ARMADA. SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA DO EMPREGADO. DEVER DO EMPREGADOR. LESÃO IMATERIAL. COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. VALOR ARBITRADO. ALTERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 5º, incs. V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis. No plano infraconstitucional, o art. 186 do CC dispõe que o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, do nexa causal e da culpa ou dolo do réu. Sinale-se que, "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" - art. 187 do mesmo Codex. Pontue-se que a reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de seu preposto, o dano suportado pelo ofendido e nexa de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo último. No caso vertente, o reclamante, de forma rotineira, atuava com grau de risco de ser assaltado em prol da empregadora, sobretudo em período noturno. Não se duvida que a ocorrência do incidente é fruto da onda de violência que assola os dias de hoje, tratando-se de fato alheio à vontade da empresa e de ordem de segurança pública. Entretanto, se é veraz que não cabe aos entes privados promoverem a segurança pública, outra verdade é que cabe ao empregador prover a segurança dos seus empregados. Afinal, o empregador é quem assume os riscos do empreendimento. Afirma-se não haver como negar que diante da situação constatada todo e qualquer cidadão mediano se sentiria constrangido, pressionado, diminuído, em maior ou menor proporção, além de abalado do ponto de vista psicológico. É evidente o dano causado ao psicológico do autor e, uma vez configurado, exsurge a obrigação de reparar o dano moral causado. Em relação ao valor da reparação, o juiz deve levar em conta a repercussão dos fatos em relação à vítima, o grau da dor, o grau de dolo ou culpa e a situação econômica do ofensor, o desestímulo da conduta (caráter pedagógico). Nesse passo, observados esses parâmetros, a previsão do art. 223-G da CLT e a jurisprudência desta Terceira Turma em casos semelhantes, reputa-se adequado o

valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na r. sentença." Inconformada, insurge-se reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Repisa a tese de que "em nenhum momento restou demonstrado que a reclamada obrigava os empregados a trabalhar sob risco, tanto que podiam recusar o serviços se entendessem que havia qualquer ameaça à sua integridade física e segurança."

Contudo, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o valor arbitrado, nos termos em que proposto o arrazoado, reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Denego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000386-91.2022.5.10.0022

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRENTE	LEONARDO VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ SILVA(OAB: 8459/DF)
ADVOGADO	WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 34138/DF)
RECORRIDO	LEONARDO VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ SILVA(OAB: 8459/DF)
ADVOGADO	WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 34138/DF)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LEONARDO VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a1b48a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 08/04/2024 - ID. 423be39).

Regular a representação processual (ID. f678645).

Satisfeito o preparo (ID(s). 8787ec8, 93f2a31, 21f15fd e c67765e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao inciso II do artigo 5º; inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de periculosidade, a teor do disposto na ementa a seguir:

"2.1. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (OJ/SBDI1/TST nº 347). Na hipótese vertente, constado pelo laudo pericial que o reclamante atuava de forma habitual em proximidade a rede energizada, faz jus ao Adicional de Periculosidade no percentual de 30% Anexo 4 (Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica), da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho: NR - 16 (Atividades e Operações Perigosas). Esse percentual deve incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, observada a evolução salarial, nos termos do art. 193 da CLT e Súmula nº 191, item II, do TST, pois o autor foi contratado em (05/11/2012), antes, pois, da vigência da Lei nº 12740/2012 (08/12/2012), nos termos do item III da Súmula nº 191 do TST."

A reclamada interpõe Recurso de Revista, mediante as alegações alhures destaques. Sustenta, em resumo, que *"o reclamante não era exposto a contato permanente ou intermitente com energia elétrica, cabendo ainda destacar que o acórdão merece reforma pois a intermitência não estaria presente neste caso., assim como o contato com energia elétrica não implicava risco acentuado na forma do item 2.b, do Anexo 4 da NR 16 do MTE ."*

Todavia, nada obstante as alegações da parte recorrente, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Nego seguimento ao recurso.

ADICIONAL DE CONDUTOR

Alegação(ões):

- violação aos arts. 511, § 2º, 570 e 577 da CLT.

Em prosseguimento, o Colegiado ratificou a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de condutor.

Eis a ementa do julgado:

"1.2. ADICIONAL DE CONDUTOR AUTORIZADO. O sistema sindical brasileiro possui como diretriz o princípio da unicidade sindical (CRFB, art. 8º, inc. II), segundo o qual o enquadramento sindical perfaz-se em categoria profissional simétrica à do empregador, estando os empregados agregados de acordo com a similitude laborativa no desempenho das funções (arts. 511, § 2º, 570 e 577 da CLT). Conquanto isso, não se pode ignorar que a ré desenvolve diversas atividades, embora denominadas secundárias. A situação, portanto, atrai o preconizado no aludido §1º do art. 581 da CLT, sendo certo que o enquadramento sindical se dá pela atividade desenvolvida pelo empregado. Logo, por ter trabalhado como Técnico de Telecomunicações, mister reconhecer que o SINTTEL/DF é o sindicato representante da categoria profissional a que se insere o reclamante, de sorte que se aplicam ao caso os instrumentos coletivos de trabalho por ele firmados, consoante entendido pelo MM. Juízo de origem."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures citadas, insistindo na tese de que não se submete à convenção coletiva em que está prevista a parcela postulada. Afirma que sua atividade preponderante não está inserida nas atividades desenvolvidas pela categoria signatária do instrumento normativo considerado pelo Juízo do primeiro grau. Por fim, aduz que a cláusula da CCT firmada pela SINTTEL prevê o pagamento do adicional apenas para os empregados formalmente contratado e designado para conduzir veículo da empresa, o que não restou provado pelo reclamante.

Entretanto, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos.

Nesse passo, a prevalência da tese recursal resultaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao recurso de revista.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada

Alegação(ões):

- violação aos artigos 371, 373 e 389 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. Turma negou provimento ao recurso empresarial, mantendo a sentença que condenou a ré ao pagamento de intervalo

intra-jornada e reflexos, conforme fundamentos consignados:

"Veja-se que o depoente ouvido a rogo da ré se atendeu em horário diverso ao do reclamante e nada declinou a respeito da jornada por ele experimentada (a fls. 672/673). Ou seja, seu depoimento é frágil para afastar a efetiva realização do repouso.

De sua vez, a testemunha convidada pelo autor laborou no mesmo horário e declinou, a fls. 671, que "trabalhava de 22h às 07h45min; que também já trabalhou durante o dia, mas tirando férias de outros colegas, por pouco tempo; que o depoente fazia manutenção na rede da Claro, atendendo chamados quando havia problemas de sinal; que havia intervalos durante a jornada, mas bem rápidos, de no máximo 20 minutos; que não era possível tirar intervalo maior em razão do excesso de chamados [...] que houve um tempo em que se registrava o ponto no computador, depois passou a ser por aplicativo no aparelho de celular; que o aplicativo no celular também apresentava problemas; que quando o depoente olhava o espelho de ponto alguns horários haviam sido alterados pela empresa [...] que quando registrava o ponto na empresa não era possível registrar o intervalo, pois estava fazendo serviço externo; que quando passou a registrar no aplicativo o sistema ficava muito instável".

Desse modo, sem divisar a configuração de prova empatada, o autor conseguiu comprovar a supressão do intervalo intra-jornada, razão pela qual é devida a parcela. Incólumes os preceitos legais invocados pela recorrente." (g.n.)

A reclamada interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas, insurgindo-se contra a avaliação probatória realizada. Contudo, a celeuma está adstrita ao contexto fático-probatório dos autos e, portanto, incide a Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Alegação(ões):

- violação aos artigos 927 e 950 do Código de Processo Civil de 2015.

A Turma manteve a sentença em que a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"2.2. TÉCNICO DE INSTALAÇÃO DE TV. RISCOS DE ASSALTO INCLUSIVE À MÃO ARMADA. SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA DO EMPREGADO. DEVER DO EMPREGADOR. LESÃO IMATERIAL. COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. VALOR ARBITRADO. ALTERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 5º, incs. V e X, da Constituição da

República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis. No plano infraconstitucional, o art. 186 do CC dispõe que o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, donexo causal e da culpa ou dolo do réu. Sinala-se que, "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" - art. 187 do mesmo Codex. Pontua-se que a reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de seu preposto, o dano suportado pelo ofendido e nexos de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo último. No caso vertente, o reclamante, de forma rotineira, atuava com grau de risco de ser assaltado em prol da empregadora, sobretudo em período noturno. Não se duvida que a ocorrência do incidente é fruto da onda de violência que assola os dias de hoje, tratando-se de fato alheio à vontade da empresa e de ordem de segurança pública. Entretanto, se é veraz que não cabe aos entes privados promoverem a segurança pública, outra verdade é que cabe ao empregador prover a segurança dos seus empregados. Afinal, o empregador é quem assume os riscos do empreendimento. Afirma-se não haver como negar que diante da situação constatada todo e qualquer cidadão mediano se sentiria constrangido, pressionado, diminuído, em maior ou menor proporção, além de abalado do ponto de vista psicológico. É evidente o dano causado ao psicológico do autor e, uma vez configurado, exsurge a obrigação de reparar o dano moral causado. Em relação ao valor da reparação, o juiz deve levar em conta a repercussão dos fatos em relação à vítima, o grau da dor, o grau de dolo ou culpa e a situação econômica do ofensor, o desestímulo da conduta (caráter pedagógico). Nesse passo, observados esses parâmetros, a previsão do art. 223-G da CLT e a jurisprudência desta Terceira Turma em casos semelhantes, reputa-se adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na r. sentença." Inconformada, insurgiu-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Repisa a tese de que "em nenhum momento restou demonstrado que a reclamada obrigava os empregados a trabalhar sob risco, tanto que podiam recusar o serviço se entendessem que havia qualquer ameaça à sua integridade física e segurança." Contudo, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, assim como rever o valor arbitrado, nos termos em que proposto o arrazoado, reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Denego, pois, seguimento ao Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000420-27.2021.5.10.0014

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	HERVE AFONSO GUIMARAES
ADVOGADO	ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB: 65302/DF)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
RECORRIDO	HERVE AFONSO GUIMARAES
ADVOGADO	ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB: 65302/DF)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 615a447 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 25/03/2024 - fls. 922; recurso apresentado em 05/04/2024 - fls. 932).
Regular a representação processual (fls. 19/20).
Dispensado o preparo (fls. 606).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 250 e 251 do Código Civil; artigos 499 e 500 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 15 do Código de

Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil para, invertendo o ônus da sucumbência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial ante o entendimento de inexistiu prática de ato ilícito pelo empregador, mas tão somente o exercício do poder diretivo empresarial com a adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida. Eis a ementa do acórdão no particular aspecto:

"1. (...) REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não constatada redução ilícita do salário, mas tão somente adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida. Para uma jornada mais elastecida (oito horas) é destinado o cargo de função gratificada com valor mais elevado e para a jornada reduzida (seis horas) é destinada a função gratificada de valor menor. Tal diferença se justifica, uma vez que para os bancários, somente aqueles detentores de cargo de fidúcia diferenciada poderão exercer a jornada de oito horas diárias (art. 224, §2º, da CLT). Logo, razoável que a função gratificada referente à jornada elastecida tenha um valor maior. Dessarte, não há falar em redução salarial ilícita nem em ofensa ao art. 468 da CLT. Como não há ato ilícito empresarial, não cabe reparação por perdas e danos (...)" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0000364-12.2021.5.10.0008, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, julgado em 23/8/2023, publicado no DEJT em 26/8/2023). Recurso do reclamado provido."

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, almejando a reforma do acórdão. Sustenta que, em virtude da Ação Coletiva de nº 0000197-49.2013.5.10.0016 (fase de conhecimento), movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília em face do Banco do Brasil, o réu foi condenado a abster-se de promover a retirada/redução da Gratificação de Função de todos os funcionários que tenham exercido função comissionada há 10 anos ou mais, independentemente de que tenham ou não manifestado interesse pela opção de jornada implementada no novo Plano de Funções do reclamado, que passou a vigorar a partir de 28.01.2013.

Desse modo, o Banco reclamado descumpriu a ordem judicial imposta no processo coletivo (nº 0000197-49.2013.5.10.0016) ao praticar a redução da gratificação da parte reclamante que exercia função comissionada desde 21/8/1996, pois o autor sofreu prejuízos advindos da redução salarial a ele imposta em 03/2013, quando teve sua remuneração reduzida no percentual de 16,25%.

Extrai-se do julgado recorrido que "[...] restou incontroverso que o reclamante, em razão do PCS/2013, optou espontaneamente pela

jornada de seis horas em março de 2013, o que ocasionou seu remanejamento do cargo de Assessor Sênior TI o cargo de para Analista TI, com valor de função gratificada a menor. Não constato, portanto, redução ilícita do salário, mas tão somente adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida. Para uma jornada mais elástica (oito horas) é destinado o cargo de função gratificada com valor mais elevado e para a jornada reduzida (seis horas) é destinada a função gratificada de valor menor." Tem-se ainda que "[...] também não socorre a tese obreira o julgado nos autos da ação coletiva nº 0000197-49.2013.5.10.0016, porquanto o descumprimento da obrigação de não fazer naqueles autos não se transmuda em indenização pecuniária".

Com efeito, o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência face ao aresto transcrito às fls. 942/943, oriundo da SBDI-1 do colendo TST, que consagra entendimento em direção diametralmente oposta àquela adotada pelo colegiado; isto é, no sentido de que a redução da jornada não autoriza a redução salarial, tendo em vista que o salário pago apenas remunera a jornada de 6 horas, ainda que tenha havido escolha voluntária do reclamante pela jornada reduzida - o que não descaracteriza a redução salarial.

Sob a ótica de dissenso, recebo então a Revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- ADIN 5766.

A 3ª Turma deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos do Banco, autorizando, contudo, a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do Verbete n.º 75 do Pleno deste egrégio Regional. Eis os termos da ementa:

"2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela,

nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena, e nos moldes decididos pelo excelso STF ao julgar a ADI 5766. Recurso do reclamado parcialmente provido."

Insurge-se o autor, afirmando que a decisão merece reforma para afastar em absoluto a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista ser parte beneficiária da Justiça Gratuita. Alega que o STF o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais da parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos autos da ADI 5766.

O v. acórdão registrou que "[...] as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena."; ou seja, embora o colegiado tenha consignado que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, concluiu que tal contexto importaria na suspensão da exigibilidade da obrigação.

Em julgamento concluído em 21/10/2021, o STF, nos autos da ADIn 5.766, julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários advocatícios por beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, hipótese dos autos.

O c. TST vem consagrando o entendimento abaixo esposado, in verbis:

"[...] 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista . Agravo de Instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE

REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da Parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional condenou o reclamante, beneficiário da gratuidade da justiça, ao pagamento dos honorários advocatícios, determinando observância à condição de exigibilidade prevista no art. 791-A, §4º, da CLT, sem, contudo, afastar a possibilidade de compensação com créditos recebidos em juízo pela Parte. 3. No entender desta Relatora, não seria possível tal condenação, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade, porque se trata de norma que desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, conseqüentemente, contrária ao princípio do acesso à Justiça. 4. Todavia, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput , e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos: "(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A (...)." 5. Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo . 6. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade. 7. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão de origem, para afastar a possibilidade de dedução dos créditos recebidos nesta ou em outra ação, mantida a condenação sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência, findo o qual, considerar-se-á extinta a obrigação. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-Ag-838-34.2019.5.12.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves

Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024)." - grifei

"[...]. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5766/DF. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " não há mais que se falar em condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários periciais e advocatícios ". 2 . Entretanto, ao julgamento da ADI 5766/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foram declarados inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão " ainda que beneficiária da justiça gratuita ", constante do caput do art. 790-B; b) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; e c) declarar a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A. 3 . Diante dos termos da decisão proferida pelo Pretório Excelso, a responsabilidade da parte beneficiária da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários de sucumbência depende da comprovação inequívoca de que deixou de ser hipossuficiente - o que não ocorre pela simples obtenção de créditos capazes de custear a verba honorária, ainda que auferidos em outros processos. 4. Compete, portanto, à parte interessada, no prazo de 2 (dois) anos a que alude o art. 791-A, § 4º, da CLT, comprovar o afastamento da condição de miserabilidade jurídica da parte reclamante. 5 . Sendo assim, forçoso concluir que " o benefício da gratuidade de justiça não obsta que seja a parte sucumbente condenada em honorários advocatícios, mas apenas determina que a referida obrigação fique sob condição suspensiva de exigibilidade ", conforme decidido pela SDI-II deste Tribunal Superior. 6. Neste contexto, impõe-se a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado. 7. Configurada a violação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-297-63.2020.5.22.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/03/2024) - grifei

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ART. 791-A DA CLT. COMPATIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. OBSERVÂNCIA DA ADI Nº 5766 DO STF. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário, reconheceu a suspensão da

exigibilidade dos honorários advocatícios, pois o beneficiário da justiça gratuita não se exime do pagamento dos honorários, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT. O entendimento do Regional está de acordo com a tese jurídica decidida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766/DF. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-525-70.2020.5.12.0050, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/03/2024).

Considerando os aspectos delineados no acórdão quanto ao tema em destaque, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia ao disposto na ADI 5766/STF e à jurisprudência do c. TST.

Diante desse contexto, nego o processamento do recurso de revista (Súm. 333/TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000420-27.2021.5.10.0014

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	HERVE AFONSO GUIMARAES
ADVOGADO	ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB: 65302/DF)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
RECORRIDO	HERVE AFONSO GUIMARAES
ADVOGADO	ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB: 65302/DF)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERVE AFONSO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 615a447

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 25/03/2024 - fls. 922; recurso apresentado em 05/04/2024 - fls. 932).

Regular a representação processual (fls. 19/20).

Dispensado o preparo (fls. 606).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 250 e 251 do Código Civil; artigos 499 e 500 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil para, invertendo o ônus da sucumbência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial ante o entendimento de inexistiu prática de ato ilícito pelo empregador, mas tão somente o exercício do poder diretivo empresarial com a adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida.

Eis a ementa do acórdão no particular aspecto:

"1. (...) REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não constatada redução ilícita do salário, mas tão somente adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida. Para uma jornada mais elástica (oito horas) é destinado o cargo de função gratificada com valor mais elevado e para a jornada reduzida (seis horas) é destinada a função gratificada de valor menor. Tal diferença se justifica, uma vez que para os bancários, somente aqueles detentores de cargo de fidúcia diferenciada poderão exercer a jornada de oito horas diárias (art. 224, §2º, da CLT). Logo, razoável que a função gratificada referente à jornada elástica tenha um valor maior. Dessarte, não há falar em redução salarial ilícita nem em ofensa ao art. 468 da CLT. Como não há ato ilícito empresarial, não cabe reparação por perdas e danos (...) " (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0000364-12.2021.5.10.0008, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, julgado em 23/8/2023, publicado no DEJT em 26/8/2023). Recurso do reclamado provido."

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, almejando a reforma do acórdão. Sustenta que, em virtude da Ação Coletiva de nº 0000197-49.2013.5.10.0016 (fase de conhecimento),

movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília em face do Banco do Brasil, o réu foi condenado a abster-se de promover a retirada/redução da Gratificação de Função de todos os funcionários que tenham exercido função comissionada há 10 anos ou mais, independentemente de que tenham ou não manifestado interesse pela opção de jornada implementada no novo Plano de Funções do reclamado, que passou a vigorar a partir de 28.01.2013.

Desse modo, o Banco reclamado descumpriu a ordem judicial imposta no processo coletivo (nº 0000197-49.2013.5.10.0016) ao praticar a redução da gratificação da parte reclamante que exercia função comissionada desde 21/8/1996, pois o autor sofreu prejuízos advindos da redução salarial a ele imposta em 03/2013, quando teve sua remuneração reduzida no percentual de 16,25%.

Extrai-se do julgado recorrido que *"[...] restou incontroverso que o reclamante, em razão do PCS/2013, optou espontaneamente pela jornada de seis horas em março de 2013, o que ocasionou seu remanejamento do cargo de Assessor Sênior TI o cargo de para Analista TI, com valor de função gratificada a menor. Não constato, portanto, redução ilícita do salário, mas tão somente adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida. Para uma jornada mais elástica (oito horas) é destinado o cargo de função gratificada com valor mais elevado e para a jornada reduzida (seis horas) é destinada a função gratificada de valor menor."* Tem-se ainda que *"[...] também não socorre a tese obreira o julgado nos autos da ação coletiva nº 0000197-49.2013.5.10.0016, porquanto o descumprimento da obrigação de não fazer naqueles autos não se transmuda em indenização pecuniária"*.

Com efeito, o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência face ao aresto transcrito às fls. 942/943, oriundo da SBDI-1 do colendo TST, que consagra entendimento em direção diametralmente oposta àquela adotada pelo colegiado; isto é, no sentido de que a redução da jornada não autoriza a redução salarial, tendo em vista que o salário pago apenas remunera a jornada de 6 horas, ainda que tenha havido escolha voluntária do reclamante pela jornada reduzida - o que não descaracteriza a redução salarial.

Sob a ótica de dissenso, recebo então a Revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

- ADIN 5766.

A 3ª Turma deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos do Banco, autorizando, contudo, a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do Verbete n.º 75 do Pleno deste egrégio Regional. Eis os termos da ementa:

"2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena, e nos moldes decididos pelo excelso STF ao julgar a ADI 5766. Recurso do reclamado parcialmente provido."

Insurge-se o autor, afirmando que a decisão merece reforma para afastar em absoluto a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista ser parte beneficiária da Justiça Gratuita. Alega que o STF o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais da parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos autos da ADI 5766.

O v. acórdão registrou que *"[...] as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena."*; ou seja, embora o colegiado tenha consignado que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, concluiu que tal contexto importaria na suspensão da exigibilidade da obrigação.

Em julgamento concluído em 21/10/2021, o STF, nos autos da ADIn 5.766, julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários advocatícios por beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, hipótese dos autos.

O c. TST vem consagrando o entendimento abaixo esposado, in verbis:

"[...] 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista . Agravo de Instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da Parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional condenou o reclamante, beneficiário da gratuidade da justiça, ao pagamento dos honorários advocatícios, determinando observância à condição de exigibilidade prevista no art. 791-A, §4º, da CLT, sem, contudo, afastar a possibilidade de compensação com créditos recebidos em juízo pela Parte. 3. No entender desta Relatora, não seria possível tal condenação, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade, porque se trata de norma que desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, conseqüentemente, contrária ao princípio do acesso à Justiça. 4. Todavia, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput , e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos: "(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A

(...)". 5 . Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo . 6. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade. 7. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão de origem, para afastar a possibilidade de dedução dos créditos recebidos nesta ou em outra ação, mantida a condenação sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência, findo o qual, considerar-se-á extinta a obrigação. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-Ag-838-34.2019.5.12.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024)." - grifei

"[[...]. III -RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5766/DF. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " não há mais que se falar em condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários periciais e advocatícios ". 2 . Entretanto, ao julgamento da ADI 5766/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foram declarados inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão " ainda que beneficiária da justiça gratuita ", constante do caput do art. 790-B; b) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; e c) declarar a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A. 3 . Diante dos termos da decisão proferida pelo Pretório Excelso, a responsabilidade da parte beneficiária da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários de sucumbência depende da comprovação inequívoca de que deixou de ser hipossuficiente - o que não ocorre pela simples obtenção de créditos capazes de custear a verba honorária, ainda que auferidos em outros processos. 4. Compete, portanto, à parte interessada, no prazo de 2 (dois) anos a que alude o art. 791-A, § 4º, da CLT, comprovar o afastamento da condição de miserabilidade jurídica da parte reclamante. 5 . Sendo assim, forçoso concluir que " o benefício da gratuidade de justiça não obsta que seja a parte sucumbente condenada em honorários advocatícios, mas apenas determina que

a referida obrigação fique sob condição suspensiva de exigibilidade", conforme decidido pela SDI-II deste Tribunal Superior. 6. Neste contexto, impõe-se a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado. 7. Configurada a violação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-297-63.2020.5.22.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/03/2024) - grifei

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ART. 791-A DA CLT. COMPATIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. OBSERVÂNCIA DA ADI Nº 5766 DO STF. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, pois o beneficiário da justiça gratuita não se exime do pagamento dos honorários, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT. O entendimento do Regional está de acordo com a tese jurídica decidida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766/DF. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-525-70.2020.5.12.0050, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/03/2024).

Considerando os aspectos delineados no acórdão quanto ao tema em destaque, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia ao disposto na ADI 5766/STF e à jurisprudência do c. TST.

Diante desse contexto, nego o processamento do recurso de revista (Súm. 333/TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000420-27.2021.5.10.0014

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	HERVE AFONSO GUIMARAES
ADVOGADO	ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB: 65302/DF)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
RECORRIDO	HERVE AFONSO GUIMARAES

ADVOGADO	ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB: 65302/DF)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 615a447 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 25/03/2024 - fls. 922; recurso apresentado em 05/04/2024 - fls. 932).

Regular a representação processual (fls. 19/20).

Dispensado o preparo (fls. 606).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 250 e 251 do Código Civil; artigos 499 e 500 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil para, invertendo o ônus da sucumbência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial ante o entendimento de inexistiu prática de ato ilícito pelo empregador, mas tão somente o exercício do poder diretivo empresarial com a adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida.

Eis a ementa do acórdão no particular aspecto:

"1. (...) REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não constatada redução ilícita do salário, mas tão somente adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida. Para uma jornada mais elástica (oito horas) é destinado o cargo de função gratificada com valor

mais elevado e para a jornada reduzida (seis horas) é destinada a função gratificada de valor menor. Tal diferença se justifica, uma vez que para os bancários, somente aqueles detentores de cargo de fidedignidade diferenciada poderão exercer a jornada de oito horas diárias (art. 224, §2º, da CLT). Logo, razoável que a função gratificada referente à jornada elástica tenha um valor maior. Dessarte, não há falar em redução salarial ilícita nem em ofensa ao art. 468 da CLT. Como não há ato ilícito empresarial, não cabe reparação por perdas e danos (...) " (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0000364-12.2021.5.10.0008, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, julgado em 23/8/2023, publicado no DEJT em 26/8/2023). Recurso do reclamado provido."

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, almejando a reforma do acórdão. Sustenta que, em virtude da Ação Coletiva de nº 0000197-49.2013.5.10.0016 (fase de conhecimento), movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília em face do Banco do Brasil, o réu foi condenado a abster-se de promover a retirada/redução da Gratificação de Função de todos os funcionários que tenham exercido função comissionada há 10 anos ou mais, independentemente de que tenham ou não manifestado interesse pela opção de jornada implementada no novo Plano de Funções do reclamado, que passou a vigorar a partir de 28.01.2013.

Desse modo, o Banco reclamado descumpriu a ordem judicial imposta no processo coletivo (nº 0000197-49.2013.5.10.0016) ao praticar a redução da gratificação da parte reclamante que exercia função comissionada desde 21/8/1996, pois o autor sofreu prejuízos advindos da redução salarial a ele imposta em 03/2013, quando teve sua remuneração reduzida no percentual de 16,25%.

Extraí-se do julgado recorrido que "[...] *restou incontroverso que o reclamante, em razão do PCS/2013, optou espontaneamente pela jornada de seis horas em março de 2013, o que ocasionou seu remanejamento do cargo de Assessor Sênior TI o cargo de para Analista TI, com valor de função gratificada a menor. Não constato, portanto, redução ilícita do salário, mas tão somente adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida. Para uma jornada mais elástica (oito horas) é destinado o cargo de função gratificada com valor mais elevado e para a jornada reduzida (seis horas) é destinada a função gratificada de valor menor.*" Tem-se ainda que "[...] *também não socorre a tese obreira o julgado nos autos da ação coletiva nº 0000197-49.2013.5.10.0016, porquanto o descumprimento da obrigação de não fazer naqueles autos não se transmuda em indenização pecuniária.*"

Com efeito, o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência face ao aresto transcrito às fls. 942/943, oriundo da SBDI-1 do colendo TST, que consagra entendimento em direção

diametralmente oposta àquela adotada pelo colegiado; isto é, no sentido de que a redução da jornada não autoriza a redução salarial, tendo em vista que o salário pago apenas remunera a jornada de 6 horas, ainda que tenha havido escolha voluntária do reclamante pela jornada reduzida - o que não descaracteriza a redução salarial.

Sob a ótica de dissenso, recebo então a Revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- ADIN 5766.

A 3ª Turma deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos do Banco, autorizando, contudo, a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do Verbete n.º 75 do Pleno deste egrégio Regional. Eis os termos da ementa:

"2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena, e nos moldes decididos pelo excelso STF ao julgar a ADI 5766. Recurso do reclamado parcialmente provido."

Insurge-se o autor, afirmando que a decisão merece reforma para afastar em absoluto a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista ser parte beneficiária da Justiça Gratuita. Alega que o STF o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais da parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos autos da ADI 5766.

O v. acórdão registrou que "[...] *as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de*

sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena."; ou seja, embora o colegiado tenha consignado que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, concluiu que tal contexto importaria na suspensão da exigibilidade da obrigação.

Em julgamento concluído em 21/10/2021, o STF, nos autos da ADIn 5.766, julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários advocatícios por beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, hipótese dos autos.

O c. TST vem consagrando o entendimento abaixo esposado, in verbis:

"[...] 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista . Agravo de Instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da Parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional condenou o reclamante, beneficiário da gratuidade da justiça, ao pagamento dos honorários advocatícios, determinando observância à condição de exigibilidade prevista no art. 791-A, §4º, da CLT, sem, contudo, afastar a possibilidade de compensação com créditos recebidos em juízo pela Parte. 3. No entender desta Relatora, não seria possível tal condenação, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade, porque se trata de norma que desestimula o trabalhador a

reivindicar seus direitos, sendo, conseqüentemente, contrária ao princípio do acesso à Justiça. 4. Todavia, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput , e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos: "(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A (...)." 5 . Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo . 6. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade. 7. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão de origem, para afastar a possibilidade de dedução dos créditos recebidos nesta ou em outra ação, mantida a condenação sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência, findo o qual, considerar-se-á extinta a obrigação. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-Ag-838-34.2019.5.12.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024)." - grifei

"[...] III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5766/DF. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " não há mais que se falar em condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários periciais e advocatícios ". 2 . Entretanto, ao julgamento da ADI 5766/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foram declarados inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão " ainda que beneficiária da justiça gratuita ", constante do caput do art. 790-B; b) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; e c)

declarar a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A. 3 . Diante dos termos da decisão proferida pelo Pretório Excelso, a responsabilidade da parte beneficiária da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários de sucumbência depende da comprovação inequívoca de que deixou de ser hipossuficiente - o que não ocorre pela simples obtenção de créditos capazes de custear a verba honorária, ainda que auferidos em outros processos. 4. Compete, portanto, à parte interessada, no prazo de 2 (dois) anos a que alude o art. 791-A, § 4º, da CLT, comprovar o afastamento da condição de miserabilidade jurídica da parte reclamante. 5 . Sendo assim, forçoso concluir que " o benefício da gratuidade de justiça não obsta que seja a parte sucumbente condenada em honorários advocatícios, mas apenas determina que a referida obrigação fique sob condição suspensiva de exigibilidade ", conforme decidido pela SDI-II deste Tribunal Superior. 6. Neste contexto, impõe-se a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado. 7. Configurada a violação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-297-63.2020.5.22.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/03/2024) - grifei

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ART. 791-A DA CLT. COMPATIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. OBSERVÂNCIA DA ADI Nº 5766 DO STF. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, pois o beneficiário da justiça gratuita não se exime do pagamento dos honorários, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT. O entendimento do Regional está de acordo com a tese jurídica decidida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766/DF. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-525-70.2020.5.12.0050, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/03/2024).

Considerando os aspectos delineados no acórdão quanto ao tema em destaque, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia ao disposto na ADI 5766/STF e à jurisprudência do c. TST.

Diante desse contexto, nego o processamento do recurso de revista (Súm. 333/TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000420-27.2021.5.10.0014

Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	HERVE AFONSO GUIMARAES
ADVOGADO	ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB: 65302/DF)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
RECORRIDO	HERVE AFONSO GUIMARAES
ADVOGADO	ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB: 65302/DF)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERVE AFONSO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 615a447 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 25/03/2024 - fls. 922; recurso apresentado em 05/04/2024 - fls. 932).

Regular a representação processual (fls. 19/20).

Dispensado o preparo (fls. 606).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 250 e 251 do Código Civil; artigos 499 e 500 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 9º e 468 da

Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil para, invertendo o ônus da sucumbência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial ante o entendimento de inexistiu prática de ato ilícito pelo empregador, mas tão somente o exercício do poder diretivo empresarial com a adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida.

Eis a ementa do acórdão no particular aspecto:

"1. (...) REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não constatada redução ilícita do salário, mas tão somente adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida. Para uma jornada mais elastecida (oito horas) é destinado o cargo de função gratificada com valor mais elevado e para a jornada reduzida (seis horas) é destinada a função gratificada de valor menor. Tal diferença se justifica, uma vez que para os bancários, somente aqueles detentores de cargo de fidúcia diferenciada poderão exercer a jornada de oito horas diárias (art. 224, §2º, da CLT). Logo, razoável que a função gratificada referente à jornada elastecida tenha um valor maior. Dessarte, não há falar em redução salarial ilícita nem em ofensa ao art. 468 da CLT. Como não há ato ilícito empresarial, não cabe reparação por perdas e danos (...) " (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0000364-12.2021.5.10.0008, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, julgado em 23/8/2023, publicado no DEJT em 26/8/2023). Recurso do reclamado provido."

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, almejando a reforma do acórdão. Sustenta que, em virtude da Ação Coletiva de nº 0000197-49.2013.5.10.0016 (fase de conhecimento), movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília em face do Banco do Brasil, o réu foi condenado a abster-se de promover a retirada/redução da Gratificação de Função de todos os funcionários que tenham exercido função comissionada há 10 anos ou mais, independentemente de que tenham ou não manifestado interesse pela opção de jornada implementada no novo Plano de Funções do reclamado, que passou a vigorar a partir de 28.01.2013.

Desse modo, o Banco reclamado descumpriu a ordem judicial imposta no processo coletivo (nº 0000197-49.2013.5.10.0016) ao praticar a redução da gratificação da parte reclamante que exercia função comissionada desde 21/8/1996, pois o autor sofreu prejuízos advindos da redução salarial a ele imposta em 03/2013, quando teve sua remuneração reduzida no percentual de 16,25%.

Extrai-se do julgado recorrido que "[...] restou incontroverso que o

reclamante, em razão do PCS/2013, optou espontaneamente pela jornada de seis horas em março de 2013, o que ocasionou seu remanejamento do cargo de Assessor Sênior TI o cargo de para Analista TI, com valor de função gratificada a menor. Não constato, portanto, redução ilícita do salário, mas tão somente adequação da função gratificada à jornada efetivamente exercida. Para uma jornada mais elastecida (oito horas) é destinado o cargo de função gratificada com valor mais elevado e para a jornada reduzida (seis horas) é destinada a função gratificada de valor menor." Tem-se ainda que "[...] também não socorre a tese obreira o julgado nos autos da ação coletiva nº 0000197-49.2013.5.10.0016, porquanto o descumprimento da obrigação de não fazer naqueles autos não se transmuda em indenização pecuniária".

Com efeito, o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência face ao aresto transcrito às fls. 942/943, oriundo da SBDI-1 do colendo TST, que consagra entendimento em direção diametralmente oposta àquela adotada pelo colegiado; isto é, no sentido de que a redução da jornada não autoriza a redução salarial, tendo em vista que o salário pago apenas remunera a jornada de 6 horas, ainda que tenha havido escolha voluntária do reclamante pela jornada reduzida - o que não descaracteriza a redução salarial.

Sob a ótica de dissenso, recebo então a Revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- ADIN 5766.

A 3ª Turma deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos do Banco, autorizando, contudo, a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do Verbete n.º 75 do Pleno deste egrégio Regional. Eis os termos da ementa:

"2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da

condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena, e nos moldes decididos pelo excelso STF ao julgar a ADI 5766. Recurso do reclamado parcialmente provido."

Insurge-se o autor, afirmando que a decisão merece reforma para afastar em absoluto a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista ser parte beneficiária da Justiça Gratuita. Alega que o STF o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais da parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos autos da ADI 5766.

O v. acórdão registrou que "[...] as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena."; ou seja, embora o colegiado tenha consignado que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, concluiu que tal contexto importaria na suspensão da exigibilidade da obrigação.

Em julgamento concluído em 21/10/2021, o STF, nos autos da ADIn 5.766, julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários advocatícios por beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, hipótese dos autos.

O c. TST vem consagrando o entendimento abaixo esposado, in verbis:

"[...] 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista

. Agravo de Instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 / DF . DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da Parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional condenou o reclamante, beneficiário da gratuidade da justiça, ao pagamento dos honorários advocatícios, determinando observância à condição de exigibilidade prevista no art. 791-A, §4º, da CLT, sem, contudo, afastar a possibilidade de compensação com créditos recebidos em juízo pela Parte. 3. No entender desta Relatora, não seria possível tal condenação, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade, porque se trata de norma que desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, conseqüentemente, contrária ao princípio do acesso à Justiça. 4. Todavia, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput , e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos: "(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A (...)." 5. Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo . 6. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade. 7. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão de origem, para afastar a possibilidade de dedução dos créditos recebidos nesta ou em outra ação, mantida a condenação sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência, findo o qual, considerar-se-á extinta a obrigação. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-Ag-

838-34.2019.5.12.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024)." - grifei

"[[...]. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5766/DF. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " não há mais que se falar em condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários periciais e advocatícios ". 2 . Entretanto, ao julgamento da ADI 5766/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foram declarados inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão " ainda que beneficiária da justiça gratuita ", constante do caput do art. 790-B; b) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; e c) declarar a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A. 3 . Diante dos termos da decisão proferida pelo Pretório Excelso, a responsabilidade da parte beneficiária da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários de sucumbência depende da comprovação inequívoca de que deixou de ser hipossuficiente - o que não ocorre pela simples obtenção de créditos capazes de custear a verba honorária, ainda que auferidos em outros processos. 4. Compete, portanto, à parte interessada, no prazo de 2 (dois) anos a que alude o art. 791-A, § 4º, da CLT, comprovar o afastamento da condição de miserabilidade jurídica da parte reclamante. 5 . Sendo assim, forçoso concluir que " o benefício da gratuidade de justiça não obsta que seja a parte sucumbente condenada em honorários advocatícios, mas apenas determina que a referida obrigação fique sob condição suspensiva de exigibilidade ", conforme decidido pela SDI-II deste Tribunal Superior. 6. Neste contexto, impõe-se a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado. 7. Configurada a violação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-297-63.2020.5.22.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/03/2024) - grifei

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ART. 791-A DA CLT. COMPATIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. OBSERVÂNCIA DA ADI Nº 5766 DO STF. O Tribunal Regional, ao

negar provimento ao recurso ordinário, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, pois o beneficiário da justiça gratuita não se exime do pagamento dos honorários, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT. O entendimento do Regional está de acordo com a tese jurídica decidida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766/DF. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-525-70.2020.5.12.0050, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/03/2024).

Considerando os aspectos delineados no acórdão quanto ao tema em destaque, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia ao disposto na ADI 5766/STF e à jurisprudência do c. TST.

Diante desse contexto, nego o processamento do recurso de revista (Súm. 333/TST). Prescindível o cotejo jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000276-21.2023.5.10.0002

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	MARIANA DOS REIS TEIXEIRA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
RECORRIDO	MARIANA DOS REIS TEIXEIRA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIANA DOS REIS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dff8528 proferida nos autos.

Recurso de: ITAU UNIBANCO S.A.**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema;

recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 1706).

Regular a representação processual (fls. 771/783).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1608, 1744/1745 e 1730/1743).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Intervalo Intra jornada / Intervalo 15 Minutos Mulher**

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 912 da Consolidação das Leis do Trabalho;

artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

(antiga LICC).

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma deu provimento ao Recurso da reclamante para deferir o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT no período imprescrito. Eis a ementa, nesse ponto:

"INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. Na espécie, a reclamante prestou horas extras submetida ao regime que antecedeu a Lei nº 13.467/2017, de sorte que se lhe aplica o artigo 384 da CLT, antes de ser revogado. Observada a regra tempus regit actum e porque a reclamante laborou em sobrejornada, faz jus à remuneração do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com adicional de 50% e reflexos, no limite fixado por este Colegiado."

Recorre de Revista o reclamado. Sustenta que o contrato de trabalho encontrava-se em vigor mesmo após a revogação do artigo 384, da CLT pela Lei 13.467/2017, não podendo ser aplicável após a publicação desta.

Com efeito, a linha de raciocínio adotada no recurso encontra guarida na atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, quando do

juízo de julgamento do tema nº 528 da tabela de repercussão geral, fixou

tese jurídica vinculante a todo o Poder Judiciário nos seguintes

termos: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição

da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal

de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". **A Lei**

13.467/2017 revogou o artigo 384 da CLT, de forma que o

intervalo nele previsto somente se aplica até 10/11/2017 (dia

anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17). Posteriormente,

não há amparo legal para o deferimento do descanso de 15

minutos para a mulher no período que antecede o trabalho

extraordinário. Precedentes desta Oitava Turma. Recurso de

revista de que não se conhece" (RR-0010972-29.2021.5.18.0014, 8ª

Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/04/2024 -

grifei).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . I) INTERVALO DO

ART. 384 DA CLT EM FACE DO JULGAMENTO DO RE 658.312

PELO STF (TEMA 528) - CONTRATO INICIADO

ANTERIORMENTE E FINDADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI

13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA -

PROVIMENTO. 1. Em relação ao intervalo para descanso antes do

início da jornada extraordinária da mulher, previsto no art. 384 da

CLT (na redação anterior às alterações estabelecidas pela

Lei13.467/17), convém esclarecer que, além de já haver

posicionamento desta Corte tratando da questão (IIN-RR-1540/2005

-046-12-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, DJ

de 13/02/09), nota-se que o Plenário do STF, por unanimidade, ao

apreciar o Tema 528 da Tabela de Repercussão Geral, fixou a

seguinte tese: "O artigo 384 da CLT, em relação ao período anterior

à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição

Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras "

(grifos nossos) (RE 658.312-SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de

01/12/21). Ressalte-se que tal tese possui efeito vinculante para

todo o Poder Judiciário. 2. Por outro lado, pelo prisma do direito

intertemporal, os dispositivos da CLT revogados pela Lei 13.467/17

não se aplicam aos contratos em curso no momento da sua entrada

em vigor, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação

analgógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).

Assim, o art. 384 da CLT não deve ser aplicado em relação ao

período posterior à reforma trabalhista de 2017. 3. In casu , o

TRT ao decidir pela inaplicabilidade das alterações trazidas pela Lei

13.367/17 ao contrato da Reclamante e não limitar o pagamento do

intervalo da mulher ao período anterior à vigência da reforma

trabalhista, desconsiderando a revogação do art. 384 da CLT,

decidiu em contrariedade com o entendimento do STF e do TST

acima espelhado. Recurso de revista provido . (...)" (RR-492-

75.2019.5.05.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva

Martins Filho, DEJT 19/04/2024 - grifei).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ

PROVIDO. LEI Nº 13.467/2017. TRABALHO DA MULHER.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. REVOGAÇÃO.

SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI Nº

13.467/2017. "TEMPUS REGIT ACTUM". INEXISTÊNCIA DE

DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO

IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS

A SUA ENTRADA EM VIGOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

RECONHECIDA. 1. **Tendo em vista que o intervalo previsto no art. 384 da CLT foi expressamente revogado pela Lei nº 13.467/2017, a nova disciplina legal, na qual não mais existe o direito da empregada à referida parcela, é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso no que se refere às situações constituídas a partir de 11/11/2017**, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. 2. Confirma-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pela ré, para limitar o pagamento das parcelas referentes às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos, previsto no artigo 384 da CLT, até o dia 10/11/2017. Precedentes desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-20544-35.2019.5.04.0251, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023 - grifei).

Nesse contexto, recebo o recurso de revista por potencial afronta aos arts. 6º da LINDB e 384 da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: MARIANA DOS REIS TEIXEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 1746).

Regular a representação processual (fls. 34/35).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação

Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita a reclamante prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente sobre o enfrentamento da totalidade das provas dos autos quanto às horas extras. Contudo, ao que se depreende da leitura da decisão recorrida e da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as

alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) item I da Súmula nº 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença que julgou improcedente o pleito de horas extras e intervalo intra jornada, conforme fundamentos resumidos na ementa a seguir:

" BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA E REFLEXOS. CARTÕES DE . A prova do trabalho emPONTO. PROVA TESTEMUNHAL sobrejornada cabe à reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC/2015. Ao empregador, incumbe a apresentação dos controles de ponto, em observância à Súmula 338/TST, item I. No caso dos autos, os registros efetivados nos controles de ponto expressam a real jornada de trabalho quanto aos horários de entrada e de saída da empregada. A prova testemunhal não está apta a desconstituí-los. Ao contrário, o relato das testemunhas revelaram a fidedignidade de tais anotações. Não há, assim, horas extras, além da oitava diária, a serem deferidas à reclamante."

Recorre de Revista a reclamante. Sustenta que o Colegiado não valorou corretamente as provas dos autos e que os controles de ponto não se prestam a comprovar a jornada efetivamente praticada.

Entretanto, a matéria foi dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos. Nesse cenário, para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Assim, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000276-21.2023.5.10.0002

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	MARIANA DOS REIS TEIXEIRA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
RECORRIDO	MARIANA DOS REIS TEIXEIRA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIANA DOS REIS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dff8528 proferida nos autos.

Recurso de: ITAU UNIBANCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema; recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 1706).

Regular a representação processual (fls. 771/783).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1608, 1744/1745 e 1730/1743).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Intervalo Intra jornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 912 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC).
- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma deu provimento ao Recurso da reclamante para deferir o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT no período imprescrito. Eis a ementa, nesse ponto:

"INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. Na espécie, a

reclamante prestou horas extras submetida ao regime que antecedeu a Lei nº 13.467/2017, de sorte que se lhe aplica o artigo 384 da CLT, antes de ser revogado. Observada a regra tempus regit actum e porque a reclamante laborou em sobrejornada, faz jus à remuneração do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com adicional de 50% e reflexos, no limite fixado por este Colegiado."

Recorre de Revista o reclamado. Sustenta que o contrato de trabalho encontrava-se em vigor mesmo após a revogação do artigo 384, da CLT pela Lei 13.467/2017, não podendo ser aplicável após a publicação desta.

Com efeito, a linha de raciocínio adotada no recurso encontra guarida na atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema nº 528 da tabela de repercussão geral, fixou tese jurídica vinculante a todo o Poder Judiciário nos seguintes termos: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". **A Lei 13.467/2017 revogou o artigo 384 da CLT, de forma que o intervalo nele previsto somente se aplica até 10/11/2017 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17). Posteriormente, não há amparo legal para o deferimento do descanso de 15 minutos para a mulher no período que antecede o trabalho extraordinário.** Precedentes desta Oitava Turma. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-0010972-29.2021.5.18.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/04/2024 - grifei).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . I) INTERVALO DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO JULGAMENTO DO RE 658.312 PELO STF (TEMA 528) - CONTRATO INICIADO ANTERIORMENTE E FINDADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. Em relação ao intervalo para descanso antes do início da jornada extraordinária da mulher, previsto no art. 384 da CLT (na redação anterior às alterações estabelecidas pela Lei13.467/17), convém esclarecer que, além de já haver posicionamento desta Corte tratando da questão (IIN-RR-1540/2005 -046-12-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, DJ de 13/02/09), nota-se que o Plenário do STF, por unanimidade, ao apreciar o Tema 528 da Tabela de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O artigo 384 da CLT, em relação ao período anterior

à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras " (grifos nossos) (RE 658.312-SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 01/12/21). Ressalte-se que tal tese possui efeito vinculante para todo o Poder Judiciário. 2. Por outro lado, pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT revogados pela Lei 13.467/17 não se aplicam aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).

Assim, o art. 384 da CLT não deve ser aplicado em relação ao período posterior à reforma trabalhista de 2017. 3. In casu, o TRT ao decidir pela inaplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.367/17 ao contrato da Reclamante e não limitar o pagamento do intervalo da mulher ao período anterior à vigência da reforma trabalhista, desconsiderando a revogação do art. 384 da CLT, decidiu em contrariedade com o entendimento do STF e do TST acima espelhado. Recurso de revista provido. (...) (RR-492-75.2019.5.05.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/04/2024 - grifei).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ PROVIDO. LEI Nº 13.467/2017. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. REVOGAÇÃO. SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. "TEMPUS REGIT ACTUM". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. **Tendo em vista que o intervalo previsto no art. 384 da CLT foi expressamente revogado pela Lei nº 13.467/2017, a nova disciplina legal, na qual não mais existe o direito da empregada à referida parcela, é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso no que se refere às situações constituídas a partir de 11/11/2017**, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. 2. Confirma-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pela ré, para limitar o pagamento das parcelas referentes às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos, previsto no artigo 384 da CLT, até o dia 10/11/2017. Precedentes desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-20544-35.2019.5.04.0251, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023 - grifei).

Nesse contexto, recebo o recurso de revista por potencial afronta aos arts. 6º da LINDB e 384 da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: MARIANA DOS REIS TEIXEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2024 - via sistema ; recurso apresentado em 14/03/2024 - fls. 1746).

Regular a representação processual (fls. 34/35).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação

Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita a reclamante prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente sobre o enfrentamento da totalidade das provas dos autos quanto às horas extras. Contudo, ao que se depreende da leitura da decisão recorrida e da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) item I da Súmula nº 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 3ª Turma manteve a sentença que julgou improcedente o pleito de horas extras e intervalo intrajornada, conforme fundamentos resumidos na ementa a seguir:

" BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA E REFLEXOS. CARTÕES DE . A prova do trabalho emPONTO. PROVA TESTEMUNHAL sobrejornada cabe à reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC/2015. Ao empregador, incumbe a apresentação dos controles de ponto, em observância à Súmula 338/TST, item I. No caso dos autos, os registros efetivados nos controles de ponto expressam a real jornada de trabalho quanto aos horários de entrada e de saída da empregada. A prova testemunhal não está apta a desconstituí-los. Ao contrário, o relato das testemunhas revelaram a fidedignidade de tais anotações. Não há, assim, horas extras, além da oitava diária, a serem deferidas à reclamante."

Recorre de Revista a reclamante. Sustenta que o Colegiado não valorou corretamente as provas dos autos e que os controles de ponto não se prestam a comprovar a jornada efetivamente praticada.

Entretanto, a matéria foi dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos. Nesse cenário, para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Assim, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000206-63.2021.5.10.0005

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE	ALLAN PIRES MOREIRA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	ALLAN PIRES MOREIRA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN PIRES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96dc8fe proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 19/03/2024 - fls. 2235; recurso apresentado em 26/03/2024 - fls. 2245).

Regular a representação processual (fls. 34/35).

Dispensado o preparo (fls. 1534).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso de Revista

Incorporação/ CTVA / NATUREZA DA PARCELA / Critérios de Cálculo

INCLUSÃO DE SEU VALOR NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF / Saldamento

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Caixa, nos termos da ementa abaixo:

"CEF. CTVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. "O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN" (Verbete 43/2013, item I, Pleno/TRT10). À luz deste entendimento, o CTVA integra, pela média, a base de cálculo do Adicional de Incorporação para garantir em sua integralidade o direito à estabilidade financeira assegurada na forma da Súmula 372 do TST ao empregado que recebeu gratificação de função por dez anos ou mais anos."

O Colegiado também negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor, mantendo a decisão de origem, que assim determinou:

"Para cálculo, será observada a variação do valor da CTVA, consoante fichas financeiras anexadas ao feito, em liquidação de sentença. Os critérios para verificação do saldamento e cálculo de salário de participação serão os mesmos das regras inerentes ao cálculo da incorporação da função comissionada."

Insurge-se o autor, no particular aspecto, mediante as alegações

acima indicadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Afirma que "[...] enquanto o E. Regional a quo manteve o entendimento sentencial de que a forma de cálculo deve observar a variação do valor do CTVA, conforme fichas financeiras obreiras, bem como as regras inerentes ao cálculo da incorporação da função comissionada; o autor entende que basta a inclusão do CTVA recebido em agosto/2006 (mês do saldamento) no salário de participação do cálculo original, a fim de se encontrar a diferença de reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva que seria encontrada caso o CTVA tivesse sido incluído na operação do saldamento."

O c. TST vem adotando a seguinte compreensão acerca do tema, *in verbis*:

"[...] 3. CTVA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. TRANSAÇÃO. SALDAMENTO REG/REPLAN. 1. Defendem as rés que a adesão ao Novo Plano em 2006 implicou transação e quitação de eventuais direitos previstos no antigo plano de previdência complementar (REG/REPLAN), configurando ato jurídico perfeito, de modo que seriam indevidas as diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da inclusão do CTVA. 2. Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se cogita de afastamento da apreciação do Poder Judiciário a análise de atos que possam caracterizar lesão ou ameaça de lesão a direitos do trabalhador. 3. Desse modo, a migração para novo plano de aposentadoria complementar, com saldamento do benefício de acordo com as contribuições acumuladas nos termos do antigo plano, não obsta a revisão judicial das verbas que compuseram o salário de participação. 4. Não se cogita, portanto, de quitação por parte da reclamante de direitos que lhe eram assegurados antes da adesão ao novo plano de complementação de aposentadoria mantido pela FUNCEF. 5. Também prevalece nesta Corte o entendimento de que a CTVA, parcela instituída pela Caixa para complementar a remuneração de cargo em comissão, a fim de sanar desnível remuneratório, ostenta natureza salarial e, por decorrência, deve compor o salário de participação para fins de complementação de aposentadoria. Precedentes. 6. Nesse contexto, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Recursos de revista não conhecidos. [...]. Recurso de revista não conhecido" (RR-1107-12.2011.5.09.0651, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/06/2023)" - grifei

"[...] TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. CTVA. SALDAMENTO DO REG/REPLAN. ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que a adesão de empregado da

Caixa Econômica Federal a novo plano de previdência privada, com a quitação do plano anterior (REG/REPLAN), não o impede de discutir o recálculo do saldamento e da reserva matemática em face da inclusão de parcelas salariais em sua base de cálculo. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...]. TRANSAÇÃO. CTVA. SALDAMENTO DO REG/REPLAN. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que a adesão de empregado da Caixa Econômica Federal a novo plano de previdência privada, com a quitação do plano anterior (REG/REPLAN), não o impede de discutir o recálculo do saldamento e da reserva matemática em face da inclusão de parcelas salariais em sua base de cálculo. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. INCLUSÃO DO CTVA NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALDAMENTO REG/REPLAN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 23 DO TST. Neste tema, o recurso de revista veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial inespecífica que não abrange discussão sobre os fundamentos da decisão recorrida relativos à conclusão de que a função de confiança compõe a base de cálculo para a apuração do benefício previdenciário, especialmente a interpretação dos itens 6.1.1, 6.3, 6.3.2, 12.5 e 12.5.1 e artigos 30 e 31 do REG/REPLAN e art. 78 do Regulamento do Plano de Benefícios da FUNCEF. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...] Recurso de revista não conhecido" (ARR-875-88.2011.5.04.0020, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/03/2024).

"[...] 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCLUSÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À FUNCEF. RECÁLCULO DO SALDAMENTO I. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a pretensão de inclusão do CTVA na base de cálculo das contribuições devidas ao FUNCEF atrai a prescrição parcial. II. Da mesma forma, **é pacífico que a parcela CTVA possui natureza salarial, devendo, portanto, integrar o salário de participação da FUNCEF e a complementação de aposentadoria do Empregado, motivo pelo qual são devidas diferenças do saldamento REG/REPLAN.** III. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reapreciar o recurso de revista. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento" (Ag-RR-1616-37.2010.5.12.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/05/2023) - grifei

Com efeito, o recorrente logrou êxito em demonstrar o dissenso jurisprudencial diante do entendimento externado nos arestos de fls.

2131, 2135, 2139 e 2143, originários dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 17ª, 15ª e 21ª Regiões, os quais adotam compreensão em consonância com aquela prevalente no âmbito do c. TST, porém contrária àquela do v. acórdão recorrido, no sentido de que oCTVA para complementar a remuneração dos ocupantes de cargos comissionados, deve ser considerado no salário de participação, a fim de compor o cálculo da complementação da aposentadoria e do saldamto REG/REPLAN.

Nesse sentir, recebo a Revista por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000206-63.2021.5.10.0005

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE	ALLAN PIRES MOREIRA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	ALLAN PIRES MOREIRA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN PIRES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96dc8fe proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 19/03/2024 - fls. 2235; recurso apresentado em 26/03/2024 - fls. 2245).

Regular a representação processual (fls. 34/35).

Regular a representação processual (fls. 34/35).

Dispensado o preparo (fls. 1534).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso de Revista

Incorporação/ CTVA / NATUREZA DA PARCELA / Critérios de Cálculo

INCLUSÃO DE SEU VALOR NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF / Saldamento

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Caixa, nos termos da ementa abaixo:

"CEF. CTVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. "O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamto do plano de previdência REG/REPLAN" (Verbete 43/2013, item I, Pleno/TRT10). À luz deste entendimento, o CTVA integra, pela média, a base de cálculo do Adicional de Incorporação para garantir em sua integralidade o direito à estabilidade financeira assegurada na forma da Súmula 372 do TST ao empregado que recebeu gratificação de função por dez anos ou mais anos."

O Colegiado também negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor, mantendo a decisão de origem, que assim determinou:

"Para cálculo, será observada a variação do valor da CTVA, consoante fichas financeiras anexadas ao feito, em liquidação de sentença. Os critérios para verificação do saldamto e cálculo de salário de participação serão os mesmos das regras inerentes ao cálculo da incorporação da função comissionada."

Insurge-se o autor, no particular aspecto, mediante as alegações acima indicadas, almejando o processamento do Recurso de Revista. Afirma que "[...] enquanto o E. Regional a quo manteve o entendimento sentencial de que a forma de cálculo deve observar a variação do valor do CTVA, conforme fichas financeiras obreiras, bem como as regras inerentes ao cálculo da incorporação da função comissionada; o autor entende que basta a inclusão do CTVA recebido em agosto/2006 (mês do saldamto) no salário de participação do cálculo original, a fim de se encontrar a diferença de reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva que seria encontrada caso o CTVA tivesse sido incluído na operação do saldamto."

O c. TST vem adotando a seguinte compreensão acerca do tema, *in verbis*:

"[...] 3. CTVA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. TRANSAÇÃO. SALDAMENTO REG/REPLAN. 1. Defendem as rés

que a adesão ao Novo Plano em 2006 implicou transação e quitação de eventuais direitos previstos no antigo plano de previdência complementar (REG/REPLAN), configurando ato jurídico perfeito, de modo que seriam indevidas as diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da inclusão do CTVA.

2. Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se cogita de afastamento da apreciação do Poder Judiciário a análise de atos que possam caracterizar lesão ou ameaça de lesão a direitos do trabalhador.

3. Desse modo, a migração para novo plano de aposentadoria complementar, com saldamento do benefício de acordo com as contribuições acumuladas nos termos do antigo plano, não obsta a revisão judicial das verbas que compuseram o salário de participação.

4. Não se cogita, portanto, de quitação por parte da reclamante de direitos que lhe eram assegurados antes da adesão ao novo plano de complementação de aposentadoria mantido pela FUNCEF.

5. Também prevalece nesta Corte o entendimento de que a CTVA, parcela instituída pela Caixa para complementar a remuneração de cargo em comissão, a fim de sanar desnível remuneratório, ostenta natureza salarial e, por decorrência, deve compor o salário de participação para fins de complementação de aposentadoria. Precedentes.

6. Nesse contexto, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Recursos de revista não conhecidos. [...] Recurso de revista não conhecido" (RR-1107-12.2011.5.09.0651, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/06/2023)" - grifei

"[...] TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. CTVA. SALDAMENTO DO REG/REPLAN. ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que a adesão de empregado da Caixa Econômica Federal a novo plano de previdência privada, com a quitação do plano anterior (REG/REPLAN), não o impede de discutir o recálculo do saldamento e da reserva matemática em face da inclusão de parcelas salariais em sua base de cálculo. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...] TRANSAÇÃO. CTVA. SALDAMENTO DO REG/REPLAN. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que a adesão de empregado da Caixa Econômica Federal a novo plano de previdência privada, com a quitação do plano anterior (REG/REPLAN), não o impede de discutir o recálculo do saldamento e da reserva matemática em face da inclusão de parcelas salariais em sua base de cálculo. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. INCLUSÃO DO CTVA NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALDAMENTO REG/REPLAN. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 23 DO TST. Neste tema, o recurso de revista veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial inespecífica que não abrange discussão sobre os fundamentos da decisão recorrida relativos à conclusão de que a função de confiança compõe a base de cálculo para a apuração do benefício previdenciário, especialmente a interpretação dos itens 6.1.1, 6.3, 6.3.2, 12.5 e 12.5.1 e artigos 30 e 31 do REG/REPLAN e art. 78 do Regulamento do Plano de Benefícios da FUNCEF. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...] Recurso de revista não conhecido" (ARR-875-88.2011.5.04.0020, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/03/2024).

"[...] 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCLUSÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À FUNCEF. RECÁLCULO DO SALDAMENTO I. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a pretensão de inclusão do CTVA na base de cálculo das contribuições devidas ao FUNCEF atrai a prescrição parcial. II. Da mesma forma, **é pacífico que a parcela CTVA possui natureza salarial, devendo, portanto, integrar o salário de participação da FUNCEF e a complementação de aposentadoria do Empregado, motivo pelo qual são devidas diferenças do saldamento REG/REPLAN.** III. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reapreciar o recurso de revista. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] IV. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento" (Ag-RR-1616-37.2010.5.12.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/05/2023) - grifei

Com efeito, o recorrente logrou êxito em demonstrar o dissenso jurisprudencial diante do entendimento externado nos arestos de fls. 2131, 2135, 2139 e 2143, originários dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 17ª, 15ª e 21ª Regiões, os quais adotam compreensão em consonância com aquela prevalente no âmbito do c. TST, porém contrária àquela do v. acórdão recorrido, no sentido de que o CTVA para complementar a remuneração dos ocupantes de cargos comissionados, deve ser considerado no salário de participação, a fim de compor o cálculo da complementação da aposentadoria e do saldamento REG/REPLAN.

Nesse sentir, recebo a Revista por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000085-28.2023.5.10.0017

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE LEONARDO VINICIUS DE ASSUNCAO SOUSA
 ADVOGADO EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 298545/SP)
 ADVOGADO FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
 ADVOGADO MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VINICIUS DE ASSUNCAO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5907e0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 18/03/2024 - fls. 14217; recurso apresentado em 02/04/2024 - fls. 14231).
 Regular a representação processual (fls. 44).
 Dispensado o preparo (fls. 14132).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.****Diferenças Salariais / Adesão ao ESU 2008/ Vantagens Pessoais / Base de Cálculo - Rubricas 062 e 092- PCS/89 / Incorporação**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigos 444, 468, 769 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 502 e 726 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e manteve a sentença de origem, que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão das rubricas 062 e 092 em virtude da inclusão da CTVA, ocorrida após a adesão do empregado à nova Estrutura Salarial Unificada (ESU

2008), importando em renúncia às vantagens do plano de cargos anteriormente praticado(PCS/1989). Eis os termos da ementa:

"3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGENS PESSOAIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS "CARGO COMISSIONADO - CC" E "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE - CTVA". ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008. EFEITO DE RENÚNCIA AO PLANO DE CARGOS PRECEDENTE. As parcelas "CC" e "CTVA", instituídas pelo PCC de 1998, compõem a base de cálculo das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 062 (VP-GIP/TEMPO DE SERVIÇO) e 092 (VP-GIP/SEM SALÁRIO E FUNÇÃO), visto que representam desdobramento da função de confiança que, sob a égide do plano de cargos anterior, integrava o cálculo das vantagens pessoais. Contudo, a adesão do empregado à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 tem efeito jurídico de renúncia às normas do plano de cargos precedente. Incidência do item II da Súmula n.º 51 do TST e da teoria do conglobamento. Recurso do reclamante não provido."

Inconformado, o autor interpõe Recurso de Revista afirmando ser lesiva a modificação da base de cálculo das mencionadas rubricas (062 e 092), haja vista que a estrutura da parcela já teria aderido ao seu contrato de trabalho, razão pela qual não haveria que se falar em renúncia aos direitos previstos no PCS anterior. Alega ainda que, mesmo que a referida adesão tivesse valor (o que não cogita, pois não firmou a necessária assinatura no termo de adesão), o recorrente jamais renunciou aos direitos adquiridos que possuía antes da referida migração, inclusive diante do caráter de inegociabilidade dos direitos trabalhistas fundamentais.

Outrossim, pontua ser incontroverso que, com a edição da nova estrutura salarial, foram alterados os critérios dos cálculos das parcelas VP-GIP/TEMPO DE SERVIÇO (cód.2062) e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (cód. 2092), estabelecidas no Anexo I, do PCS/1989, daí exsurgindo a nítida redução salarial.

De início, registre-se que recentes julgados do col. TST assinalam o entendimento de que a adesão do empregado à Nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 importa em renúncia às diferenças salariais pleiteadas com esteio em planos de cargos e salários anteriores, inclusive quando se trata de pretensão de recálculo das vantagens pessoais, de acordo com a inteligência da Súmula 51/II/TST, segundo a qual "*Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.*"

Nessa mesma trilha, trago os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

JORNADA DE SEIS HORAS PARA CARGOS GERENCIAIS. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA - ESU/2008. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Diante de possível contrariedade à Súmula 51, II, do TST, deve ser provido o agravo interposto para exame do recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JORNADA DE SEIS HORAS PARA CARGOS GERENCIAIS. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA - ESU/2008. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Acórdão embargado em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a adesão espontânea de empregado ao novo Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal (Estrutura Salarial Unificada - ESU/2008), sem vícios de consentimento e mediante pagamento de parcela compensatória, configura transação válida e resulta em renúncia aos benefícios oriundos dos Planos de Cargos e Salários anteriores, como os relativos à jornada de seis horas para os ocupantes de cargo de confiança, nos termos da Súmula 51, II, do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-2725-27.2017.5.19.0061, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/02/2023).

"RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO AO PLANO ANTERIOR. VALIDADE. SÚMULA 51, ITEM II, DO TST. A adesão espontânea de empregado ao novo Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal (Estrutura Salarial Unificada - ESU/2008), sem vícios de consentimento e mediante pagamento de parcela compensatória, configura transação válida e resulta em renúncia aos benefícios oriundos dos Planos de Cargos e Salários anteriores, nos termos da Súmula 51, item II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10586-88.2020.5.03.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/04/2024).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DE SEIS PARA OITO HORAS. TRANSAÇÃO. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). QUITAÇÃO AO PLANO ANTERIOR. VALIDADE. Em relação à prescrição, inexistente qualquer um dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, porquanto do entendimento constante o acórdão embargado se apresenta em consonância com o desta Corte. No que tange à jornada de trabalho, constata-se a omissão apontada considerando a adesão espontânea do reclamante à nova

Estrutura Salarial Unificada (ESU/2008). Sendo assim, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). QUITAÇÃO AO PLANO ANTERIOR. VALIDADE. Agravo de instrumento provido, ante possível contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). QUITAÇÃO AO PLANO ANTERIOR. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte se apresenta no sentido de que a adesão espontânea da obreira à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008, sem vício de consentimento, configura renúncia às regras do plano anterior, nos termos da Súmula 51, II, do TST. Assim, a adesão do empregado à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 configura transação e quitação de eventuais direitos oriundos dos Planos de Cargos e Salários anteriores, em face da opção livre e espontânea, sem vício de consentimento, inclusive ressaltando que a nova estrutura salarial foi produto da negociação coletiva firmada com o sindicato da categoria profissional. Há precedentes desta Sexta Turma. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-828-49.2016.5.13.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS INEXISTENTES. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas. Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o postulado da persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 371 do CPC/2015). No caso, o Tribunal Regional, após exame das provas dos autos, expôs de forma clara e inequívoca os motivos pelos quais entendeu que o fato de os empregados substituídos pelo Sindicato-Autor terem aderido a Estrutura Salarial Unificada - ESU/2008 importa em quitação do direito dos empregados em relação às regras do plano anterior. O fato de ter sido proferida decisão contrária ao interesse das partes não configura negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual permanecem intactos os

artigos apontados como violados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). TRANSAÇÃO VÁLIDA. RENÚNCIA AOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS ANTERIORES. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . O Tribunal Regional concluiu que o fato de os empregados substituídos pelo Sindicato-Autor terem aderido a Estrutura Salarial Unificada - ESU/2008 importa em quitação do direito dos empregados em relação às regras do plano anterior. Registrou que " O Plano de Cargos e Salários de 1998 estabelece no item 6.4.1 que ' A jornada de trabalho dos empregados da CAIXA é aquela estabelecida na legislação em vigor' (ID. f34f713 - Pág. 17). Conforme documentos de Id. 8678c5a, os substituídos na presente demanda aderiram à Estrutura Salarial Unificada 2008 (SEU 2008) ". Concluiu, assim, que " os substituídos (ID. e42919c) aderiram a regulamento empresarial posterior, renunciando às regras do anterior. Assim, aplicável o entendimento contido na Súmula nº 51, II, do TST" . O entendimento desta Corte é no sentido de que a adesão espontânea do trabalhador à nova Estrutura Salarial Unificada da CEF, sem vício de consentimento e mediante o recebimento de indenização específica, implica renúncia às regras do plano anterior, atraindo a incidência da diretriz consagrada na Súmula 51, II, do TST, no sentido de que " havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro ". Nesse contexto, inexistindo nos autos notícia de qualquer vício de consentimento, depreende-se que a adesão dos substituídos do Sindicato-Autor à ESU/2008 se deu de forma voluntária e mediante a percepção de verba indenizatória com objetivo de quitar eventuais direitos decorrentes dos planos anteriores. Assim, necessário se faz reconhecer a validade da referida transação. Dessa forma, estando o acórdão regional em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte uniformizadora (Súmula 333/TST e art. 896, § 7º, da CLT), inviável o processamento do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-169-68.2015.5.05.0463, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU) . PARTICIPAÇÃO SINDICAL NA NEGOCIAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO . RENÚNCIA ÀS VANTAGENS DO REGULAMENTO ANTERIOR . TRANSAÇÃO

. VALIDADE . A SBDI-1 desta Corte Superior firmou o entendimento de que a adesão espontânea do empregado à Estrutura Salarial Unificada da Caixa Econômica Federal (ESU/2008) e a existência de indenização compensatória acarretam a renúncia aos direitos e benefícios previstos nos planos de cargos anteriores, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA PARTE AUTORA. ADESÃO À ESU/2008. CLÁUSULA GENÉRICA DE QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E RENÚNCIA A DIREITOS. CLÁUSULA INVÁLIDA. ABUSO DE PODER. CONDIÇÃO COERCITIVA DO CONSENTIMENTO DO EMPREGADO. Prejudicado o exame do apelo, em face do restabelecimento da sentença que julgou totalmente improcedente o pedido inicial" (RR-1790-56.2015.5.17.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023).

Portanto, antea recente linha interpretativa, não há que se falar em lesão ao art. 468 da CLT e aos demais dispositivos alegados, de modo que resta superada a arguição de divergência jurisprudencial frente aos arestos originários de Regionais, que foram transcritos no bojo do apelo do autor.

Dessa forma, inviável o prosseguimento do recurso de revista (Súmula 333/TST; CLT, art. 896, §7º).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

ATS - Adicional por Tempo de Serviço / Rubrica 049 / Base de Cálculo / Incorporação de Outras Parcelas / Natureza Jurídica Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 444, 468, 769 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à Súmula 51/TST.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e manteve a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de ATS. Eis os termos da ementa:

"4. "(...) 2. CÁLCULO DO ATS (RUBRICA 007) E DA VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (RUBRICA 049). NORMATIVO RH 115 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O cálculo das parcelas em referência deve observar, de modo expresso, o que prevê o normativo interno da demandada, o qual não permite interpretação ampliativa dos

conceitos de salário-padrão e do complemento de salário-padrão. (...) (TRT 10ª Número do processo: 0000085-28.2023.5.10.0017 Região, 3ª Turma, ROT 0001322-52.2017.5.10.0003, Rel. Des. José Ribamar Oliveira Lima Júnior, julgado em 24/7/2019, publicado no DEJT em 2/8/2019)."

O reclamante, com fulcro nas alegações em destaque, interpõe Recurso de Revista e insiste no pagamento das diferenças salariais. Assevera ter sido admitido sob a égide do PCS/89, de modo que algumas outras normas internas da reclamada lhe conferiram direitos que já haviam se incorporado ao seu contrato de trabalho, dentre eles a verba denominada Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

Alega ser incontroverso que a referida parcela ATS por ele recebida no decorrer da relação empregatícia foi calculada tão somente a partir do seu salário padrão, conforme se verifica nos demonstrativos de pagamento, ao passo que "o normativo interno da CEF, especificamente no item 3.2.1 (RH 115), dispõe que a remuneração base do empregado "é a remuneração composta pelas rubricas salariais de natureza não eventual", que, por sua vez estão elencadas no subitem 3.2.1.3, citando expressamente as verbas Salário Padrão, CTVA, ATS, Função de Confiança, Adicional Compensatório, Adicional Incorporação, Incorporação Judicial, Cargo em Comissão, Função Gratificada, Porte de Unidade, APPA, dentre outras."

Dessa forma, argumenta que a verba de gratificação de função (Cargo Comissionado / Função Gratificada) deve integrar o cálculo de adicional por tempo de serviço (ATS), porque corresponde ao complemento do salário padrão.

Aponta para divergência jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao que fora decidido.

No entanto, verifica-se no âmbito do c. TST uma recente alteração de entendimento em relação ao que outrora havia adotado, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VERBA GRATIFICADA EFETIVA E QUEBRA DE CAIXA JUDICIAL . PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. CONCEITO DE SALÁRIO PADRÃO E COMPLEMENTO SALÁRIO PADRÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Os fundamentos da decisão agravada devem ser desconstituídos, para melhor exame das razões de recurso de revista do reclamante. II. Agravo conhecido e provido para reexame do recurso de revista do reclamante.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VERBA GRATIFICADA EFETIVA E QUEBRA DE CAIXA JUDICIAL. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. CONCEITO DE SALÁRIO PADRÃO E COMPLEMENTO SALÁRIO PADRÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. I. O entendimento desta Corte era firme no sentido de que todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado da CEF deviam ser incorporadas à remuneração do empregado, inclusive, para fins do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS. II. No entanto, a questão merece uma releitura, à luz do contido no regulamento interno da reclamada (que resta transcrito no v. acórdão do TRT), o qual prevê de modo categórico a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço. III. No caso, o acórdão recorrido registrou que o ATS é previsto na norma interna RH 115/2003, dispondo que sua base de cálculo é: "salário padrão" acrescido do "complemento salário padrão". A parcela "salário padrão", nos termos do PCCS da reclamada, trata-se de salário base com valor fixo previsto em tabela salarial; e a parcela "complemento salário padrão", conforme expresso na RH 115, trata-se de rubrica paga a ex-dirigentes da CEF. IV. Desse modo, nos termos do artigo 114 do Código Civil, não há como se interpretar de modo ampliativo o regulamento da CEF, no sentido de se incluir outras verbas de natureza salarial (tais como FGA e Quebra de Caixa Judicial) na base de cálculo do Adicional Por Tempo de Serviço. V. Precedentes recentes da 1ª, 3ª e 6ª Turmas do TST. VI. Recurso de revista não conhecido" (Ag-RR-10811-76.2022.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Tratando-se de questão nova para a qual não se consolidou jurisprudência uniforme nesta Corte Superior, reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). NÃO PROVIMENTO. Não se desconhece que a jurisprudência desta

Corte Superior entende que é devida a integração da função gratificada, do CTVA, do porte de unidade e da APPA na base de cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS e vantagem pessoal - VP, em razão da natureza salarial das referidas parcelas, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. Ocorre que o regulamento interno da Caixa Econômica Federal - MN RH 115, no "RH 115 060", estabelece quais os requisitos para a percepção do adicional por tempo de serviço - ATS, prevendo expressamente que a base de cálculo dessa parcela contempla apenas as verbas pagas sob as rubricas "salário-padrão" e "complemento do salário-padrão". Nessa trilha, os regulamentos internos empresariais, por disposição do artigo 114 do CC, devem ser interpretados restritivamente, descabendo a instituição de vantagens neles não previstas. Dessa forma, ainda que haja outras parcelas de natureza salarial ofertadas por norma interna empresarial, estas não podem ser incluídas na composição do ATS, se a norma interna assim não dispôs. Na hipótese, depreende-se do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional entendeu, em razão do previsto na norma interna da Caixa Econômica Federal, que as parcelas CTVA e gratificação de função não integram a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS). Vê-se, pois, que a Corte de origem adotou tese jurídica em estrita observância à norma interna da reclamada. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento" (RR-11313-57.2022.5.18.0002, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Eduardo Pugliesi, DEJT 25/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE TRANSCENDÊNCIA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) E VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (RUBRICA 049). CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS FUNÇÃO GRATIFICADA E QUEBRA DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - A controvérsia dos autos diz respeito à integração das parcelas função gratificada e quebra de caixa na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS. 3 - Da reclamação trabalhista verifica-se que a causa de pedir do reclamante está lastreada no fato de as parcelas função gratificada e quebra de caixa possuírem natureza salarial, sob o argumento de que " a reclamada não pode calcular o adicional por tempo de serviço - e,

por consequência, a vantagem pessoal (VP-049) que equivale a 1/6 deste valor - , em cima apenas da rubrica ' salário-padrão ' , pois o correto é apurar ambos os valores computando, em sua base de cálculo, todas as demais parcelas salariais que compõem (compuseram) a chamada remuneração base, sendo, portanto, meros complementos do salário padrão " (destaquei). 4 - A norma interna que disciplina o pagamento e a composição do ATS é a "MN RH 115 045". 5 - Observa-se que não há qualquer previsão na norma interna no sentido de que toda e qualquer parcela de natureza salarial deverá integrar a base de cálculo do ATS. Ao contrário, a norma disciplina de maneira clara as verbas que deverão compor o ATS, quais sejam: o salário padrão e o complemento do salário padrão . E não há como enquadrar a função gratificada e a quebra de caixa dentro da composição do salário padrão ou do complemento do salário padrão, como pretende o reclamante. 6 - O salário padrão é bem delimitado pela norma interna como correspondente ao valor fixado em tabela salarial, de acordo com o Plano de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens, conforme anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX . A função gratificada, por sua vez, diz respeito à gratificação devida pelo exercício de função constante no Plano de Funções Gratificadas, conforme tabela constante nos Anexos XVI e XVII . 7 - Logo, a função gratificada está delimitada pelo Plano de Funções Gratificadas, enquanto o salário padrão é composto das verbas estabelecidas no Plano de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens. Não há, ademais, previsão quanto à integração da quebra de caixa ao salário padrão, inclusive tendo o reclamante apontado que tal verba deve ser entendida como complemento do salário padrão. 8 - No entanto, também não é possível estabelecer que a função gratificada e a quebra de caixa integrem o complemento do salário padrão, o qual corresponde ao valor da " gratificação do cargo em comissão do maior nível hierárquico exercido na Caixa, pago a ex-dirigente empregado " . Tratam-se nitidamente de gratificações distintas, delimitadas em cláusulas distintas. 9 - Nesse contexto, não há reparos a fazer na decisão regional, que deu a correta interpretação do sentido da norma interna da reclamada. 10 - Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - A concretização do direito constitucional do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88) impõe a concessão do benefício da justiça gratuita ao jurisdicionado que não possa demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família (art. 5º, LXXIV, da CF/88). 3 - Consoante

tese consolidada no TST na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 463, I, para tal comprovação é suficiente a apresentação de declaração de hipossuficiência. 4 - A declaração de hipossuficiência não é um atestado de que o jurisdicionado pertence a classe social menos favorecida, mas, sim, o instrumento por meio do qual a parte informa ao juízo a sua incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais ante a indisponibilidade financeira no momento do ajuizamento da ação ou no curso da ação (E-RR- 292600-84.2001.5.02.0052). 5 - Nesse contexto, se a parte reclamante apresenta a declaração de hipossuficiência, a presunção favorável é de que eventual remuneração recebida, ainda que superior a dois salários-mínimos, por si mesma não justifica a condenação ao pagamento das custas e das demais despesas processuais, pois já está comprometida pelas despesas pessoais do jurisdicionado ou de sua família. 6 - Não há como se rejeitar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na presunção desfavorável ao jurisdicionado, porquanto o magistrado não conhece a sua vida pessoal e familiar. 7 - Conforme o art. 99, "caput" e §§ 2º e 3º, do CPC/15, a declaração de hipossuficiência goza da presunção relativa de veracidade, a qual somente pode desconstituída quando a parte contrária, impugnando-a, apresente prova que a infirme, ou, ainda, quando o julgador, de ofício, em atenção aos princípios da verdade real e da primazia da realidade, identifique no conjunto probatório produzido (e não apenas com base em presunção desfavorável aos jurisdicionados) elementos contemporâneos ou posteriores à afirmação do jurisdicionado que autorizem a fundada rejeição do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. 8 - No caso concreto, o TRT concluiu que o reclamante (pessoa natural) não seria beneficiário da justiça gratuita, pois " Quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT), caberia ao autor o ônus de demonstrar que, mesmo recebendo salários superiores ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, não teria condições de arcar com os custos da demanda ", não tendo se desvencilhado do seu ônus de prova. Consignou, ainda, que a declaração de hipossuficiência é inservível para tal fim. 9 - Logo, impõe-se a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, para concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante. 10 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10883-95.2021.5.03.0184, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/11/2023).

Dessa forma, com esteio na Súmula 333/TST e no artigo 896, §7º, da CLT, nego seguimento à Revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Alegação(ões):

- violação a (o) parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Eis os termos da decisão proferida pela 3ª Turma ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor:

"2. COISA JULGADA. Nos termos dos artigos 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, ocorre a coisa julgada quando "se repete ação que já foi decidida decisão transitada em julgado" (§ 4º), configurando ação idêntica a que possui identidade de partes, pedido e causa de pedir. Recurso do reclamante desprovido."

Em sede de Recurso de Revista, o reclamante insiste na tese de que os pedidos deduzidos na presente reclamatória não foram apreciados pelo Juízo das ações anteriores, o que se constata a partir de uma criteriosa análise neste processo e nos dois outros processos, concluindo-se que se tratam de pedidos totalmente diferentes.

Por tal razão, argumenta que "*as sentenças proferidas nos processos anteriores revestem-se, nesse particular, tão somente da coisa julgada formal, cuja eficácia restringe-se apenas àquela relação processual.*"

Entretanto, não se evidencia nenhuma mácula aos dispositivos alhures indicados, na medida em que, nos termos do v. acórdão recorrido:

"[...] nas reclamações trabalhistas anteriores já transitadas em julgado, o obreiro obteve o direito da inclusão do CTVA no adicional de incorporação com reflexos em anuênios, além de diferenças remuneratórias entre os valores totais das rubricas "Função Gratificada" e "CTVA", no período de 6/10/2012 a 29/12/2017, inclusive, com a determinação de pagamento de reflexos nos anuênios. Assim, **não cabendo impor à empregadora/recorrida a condenação de pagamento de tais parcelas, no período de tempo já contemplado anteriormente. Dessa maneira, eventual equívoco na revisão do cálculo da base de cálculo do ATS, relacionado à integração do CTVA e do "Adicional de Incorporação" deveria ser suscitado e decidido no âmbito daquelas ações, portanto, descabe afastar a coisa julgada declarada na origem.**" - grifei

Nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tópico em epígrafe, insurge-se o autor argumentando que, uma vez concedida a assistência judiciária gratuita, esta deve ser compreendida como a isenção do pagamento de todas as custas integralmente, inclusive honorários advocatícios.

No entanto, a 3ª Turma não apreciou a gratuidade da Justiça sob o prisma dos honorários devidos pelo autor, razão pela qual a Revista esbarra no óbice do pré questionamento previsto na Súmula 297/TST, inclusive quanto ao pedido sucessivo formulado pelo recorrente relativo à redução do percentual arbitrado.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000116-36.2023.5.10.0021

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS(OAB: 11873/DF)
ADVOGADO	JULIANA FLORENTINO DE MOURA(OAB: 170096/RJ)
RECORRIDO	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
RECORRIDO	LINA ROSA SERRA
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cef6ab proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 04/03/2024 - fls. 2242; recurso apresentado em 25/03/2024 - fls. 2301).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

O recorrente postula o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do Tema 1118, RE 1298647, que tratada Repercussão Geral "Responsabilidade Subsidiária. Ônus da Prova. Sobrestamento."

Todavia, a esta Presidência compete apenas o exame precário de admissibilidade recursal (artigos 682, IX e 896, §1º, da CLT). Nesses termos, o requerimento poderá ser apreciado pelas Instâncias Superiores.

Nada a decidir.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade aos arts IV e V da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; §6º do artigo 37 da Constituição Federal.

- violação do(s) §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 121 da Lei nº 14133/2021.

- divergência jurisprudencial.

- Tema 246 (RE 760.931/STF, ADC 16).

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo segundo réu, mantendo a sentença que condenou o Estado do Rio de Janeiro, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas pecuniárias deferidas no julgado, conforme ementa a seguir: "RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. ESTADO DO JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que o tomador dos serviços responde

de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas quando verificada sua conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais. O item V da Súmula n.º 331 do TST fixou o seguinte entendimento: "[...] Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Inconformado, o ente público interpõe Recurso de Revista e sustenta que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do primeiro reclamado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca que, no caso dos autos, o ente público foi condenado subsidiariamente, sem que fossem apontadas condutas concretas que caracterizassem a atuação culposa da administração, decidindo o colegiado em total contrariedade ao que entendeu o STF, nos autos da ADC 16.

Ressalta que caberia à parte reclamante comprovar o fato constitutivo do direito vindicado e, não havendo prova da culpa do ente público, é indevida a responsabilização subsidiária.

Todavia, o colegiado não acolheu a tese de que o mero inadimplemento do contrato de trabalho leva à responsabilização subsidiária do ente público contratante.

Conforme registrado no acórdão, há provas nos autos que demonstram que o Estado do Rio de Janeiro descumpriu a obrigação legal de fiscalização da empresa contratada.

Ora, tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do TST e está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16 e no Tema 246. Nesse sentido, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015). A comprovação da culpa in vigilando constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (Lei n.º 8.666/93). Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão

Geral). In casu, a Primeira Turma atribuiu responsabilidade subsidiária ao Poder Público pelo pagamento das verbas deferidas na presente ação, porque evidenciados nos autos elementos de convicção acerca da culpa in vigilando. Assim, estando o acórdão Recorrido em sintonia com o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não há falar-se em retratação. Acórdão mantido". (AIRR-2111-25.2010.5.02.0066, Relator Luiz José Dezena da Silva, Ac. 1ª T., DEJT: 16/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONDUTA CULPOSA. O STF, ao julgar o RE 760.931, Tema 246 da tabela de repercussão geral, firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. A SbdI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, manifestou-se no sentido de que o STF, ao decidir a controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária, não fixou tese a respeito do ônus probatório da conduta culposa. Restou assentado, ademais, com suporte nos princípios da distribuição do ônus probatório, que cabe ao ente público tomador de serviços o ônus probatório da fiscalização do contrato de terceirização de serviços. Ponderou-se que a atribuição do ônus da referida prova ao empregado implicaria a imposição de prova diabólica. Não tendo o ente público tomador de serviços, no caso, observado o seu ônus processual, impõe-se o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária. Dessa forma, à luz do art. 1.030, II, do CPC/15, refutando a retratação, ratifica-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento". (AIRR-66700-31.2009.5.15.0088, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. 8ª T., DEJT: 16/03/2020)

Ademais, a iterativa e atual jurisprudência do TST é no sentido de que o STF não delimitou, quando instado em Embargos de Declaração, a matéria referente ao ônus da prova da fiscalização do contrato.

Nesse contexto, a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, consignou que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho, fixando, de forma expressa, tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual.

Note-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DA SBDI-1/TST À JURISPRUDÊNCIA DO STF, A PARTIR DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE-760.931/DF. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Provocado o STF, em sede de embargos de declaração, sobre o alcance da decisão proferida nos autos do RE-760.931/DF, sobretudo quanto ao ônus de prova da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas no curso do pacto celebrado entre o ente privado e a Administração Pública, o recurso foi desprovido. Em face dessa decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não delimitou - como foi questionado nos embargos de declaração - a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato, compreendeu a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços , suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não haja transferência automática da

responsabilidade (não incide, nesses casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seus plenos zelo e exaustão quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, no caso concreto , em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-12493-47.2015.5.01.0481, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Ac. 3ª T., Publicação: 13/03/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TRANSCENDÊNCIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Delimitação do acórdão recorrido : " Por fim, como reiteradamente vem decidindo o TST, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Aplica-se o item VI do Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, não havendo crédito trabalhista a ser limitado ao empregador, alcançando, com isso, o devedor subsidiário. [...] ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, " não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração,

não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". Nos debates do julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE nº 760.931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinado pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de embargos de declaração no RE nº 760.931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 6/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). O caso concreto não diz respeito a mero inadimplemento, uma vez que o TRT registrou por meio de fundamento autônomo que o ônus da prova seria do ente público. Logo, a decisão do TRT que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com base na distribuição do ônus da prova em seu desfavor está em consonância com a recente jurisprudência desta Sexta Turma". (negrito no original). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-100788-85.2016.5.01.0041, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Ac. 6ª T., Publicação: 13/03/2020)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. I . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " (Tema 246). II . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Sob tal perspectiva, esta Sétima Turma passou a perfilhar a diretriz de que a retratação deve ser exercida mediante análise do quadro fático e dos fundamentos consignados no acórdão desta Corte Superior objeto de retratação e de que as conclusões de ausência ou de insuficiência de prova de fiscalização ou de que houve culpa da administração pública inviabilizam juízo de adequação do precedente de repercussão geral ao caso em exame. Ressalva de entendimento do Relator . III . No caso dos autos, conquanto se tenha determinado o processamento do recurso de revista, por potencial ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a análise do acórdão anteriormente proferido por esta Corte Superior revela a presença de culpa da administração pública, porquanto invocada a tese paralela da responsabilidade subjetiva constante na decisão proferida no processo nº TST-IUJ-RR-297751/1996. Nesses termos, não há como se afastar a condenação subsidiária imposta à administração pública. IV . Juízo de retratação que se deixa de exercer". (RR - 23440-43.2004.5.10.0014, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Ac. 7ª T., Publicação 13/03/2020)

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução

do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos". (E-RR-903-90.2017.5.11.0007; Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação 06/03/2020)

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, § 1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. JULGAMENTO DO RE 760.931 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO FIRMADA TESE ACERCA DO ÔNUS DA PROVA DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Ainda, no julgamento do RE 760.931, a Excelsa Corte consolidou, em regime de repercussão geral, a tese jurídica de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". 3. Oportuno notar, todavia, que, no julgamento do RE 760.931, o STF não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in eligendo e da culpa in vigilando da Administração Pública. 4. No caso presente, esta Turma manteve o acórdão regional, no qual reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, com amparo no ônus da prova da culpa in vigilando do Ente Público. 5. Nesse cenário, não tendo sido firmada pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 760.931), tese acerca do ônus da prova da conduta culposa da Administração Pública, tomadora de serviços, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, sem que seja efetuado o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta

Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito". (AIRR-144-83.2012.5.14.0051, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 5ª T., Publicação: 13/03/2020).

De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do Recurso de Revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT / Multa de 40% do FGTS

Alegação(ões):

- violação à Súmula 331, VI, do c. TST.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST), incluindo-se as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa relativa ao FGTS.

Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº ROT-0000116-36.2023.5.10.0021

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS(OAB: 11873/DF)
ADVOGADO	JULIANA FLORENTINO DE MOURA(OAB: 170096/RJ)
RECORRIDO	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
RECORRIDO	LINA ROSA SERRA
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)

ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- LINA ROSA SERRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cef6ab proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 04/03/2024 - fls. 2242; recurso apresentado em 25/03/2024 - fls. 2301).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento**

O recorrente postula o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do Tema 1118, RE 1298647, que trata da Repercussão Geral "Responsabilidade Subsidiária. Ônus da Prova. Sobrestamento."

Todavia, a esta Presidência compete apenas o exame prévio de admissibilidade recursal (artigos 682, IX e 896, §1º, da CLT). Nesses termos, o requerimento poderá ser apreciado pelas Instâncias Superiores.

Nada a decidir.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova**

Alegação(ões):

- contrariedade aos itens IV e V da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º; §6º do artigo 37 da Constituição Federal.

- violação do(s) §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 121 da Lei nº 14133/2021.

- divergência jurisprudencial.

- Tema 246 (RE 760.931/STF, ADC 16).

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo segundo réu, mantendo a sentença que condenou o Estado do Rio de Janeiro, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas pecuniárias deferidas no julgado, conforme ementa a seguir:

"RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. ESTADO DO JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que o tomador dos serviços responde de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas quando verificada sua conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais. O item V da Súmula nº 331 do TST fixou o seguinte entendimento: "[...] Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Inconformado, o ente público interpõe Recurso de Revista e sustenta que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do primeiro reclamado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca que, no caso dos autos, o ente público foi condenado subsidiariamente, sem que fossem apontadas condutas concretas que caracterizassem a atuação culposa da administração, decidindo o colegiado em total contrariedade ao que entendeu o STF, nos autos da ADC 16.

Ressalta que caberia à parte reclamante comprovar o fato constitutivo do direito vindicado e, não havendo prova da culpa do ente público, é indevida a responsabilização subsidiária.

Todavia, o colegiado não acolheu a tese de que o mero inadimplemento do contrato de trabalho leva à responsabilização subsidiária do ente público contratante.

Conforme registrado no acórdão, há provas nos autos que demonstram que o Estado do Rio de Janeiro descumpriu a obrigação legal de fiscalização da empresa contratada.

Ora, tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do TST e está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16 e no Tema 246. Nesse sentido, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015). A comprovação da culpa in vigilando constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (Lei n.º 8.666/93). Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão Geral). In casu, a Primeira Turma atribuiu responsabilidade subsidiária ao Poder Público pelo pagamento das verbas deferidas na presente ação, porque evidenciados nos autos elementos de convicção acerca da culpa in vigilando. Assim, estando o acórdão Recorrido em sintonia com o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não há falar-se em retratação. Acórdão mantido". (AIRR-2111-25.2010.5.02.0066, Relator Luiz José Dezena da Silva, Ac. 1ª T., DEJT: 16/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONDUTA CULPOSA. O STF, ao julgar o RE 760.931, Tema 246 da tabela de repercussão geral, firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. A SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, manifestou-se no sentido de que o STF, ao decidir a controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária, não fixou tese a respeito do ônus probatório da conduta culposa. Restou assentado, ademais, com suporte nos princípios da distribuição do ônus probatório, que cabe ao ente público tomador de serviços o ônus probatório da fiscalização do contrato de terceirização de serviços. Ponderou-se que a atribuição do ônus da referida prova ao empregado implicaria a imposição de prova diabólica. Não tendo o ente público tomador de serviços, no caso, observado o seu ônus processual, impõe-se o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária. Dessa forma, à luz do art. 1.030, II, do CPC/15, refutando a retratação, ratifica-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento". (AIRR-66700-31.2009.5.15.0088, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. 8ª T., DEJT: 16/03/2020)

Ademais, a iterativa e atual jurisprudência do TST é no sentido de

que o STF não delimitou, quando instado em Embargos de Declaração, a matéria referente ao ônus da prova da fiscalização do contrato.

Nesse contexto, a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, consignou que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho, fixando, de forma expressa, tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual.

Note-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DA SBDI-1/TST À JURISPRUDÊNCIA DO STF, A PARTIR DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE-760.931/DF. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Provocado o STF, em sede de embargos de declaração, sobre o alcance da decisão proferida nos autos do RE-760.931/DF, sobretudo quanto ao ônus de prova da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas no curso do pacto celebrado entre o ente privado e a Administração Pública, o

recurso foi desprovido. Em face dessa decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não delimitou - como foi questionado nos embargos de declaração - a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato, compreendeu a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não haja transferência automática da responsabilidade (não incide, nesses casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seus plenos zelo e exaço quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reiterar-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, no caso concreto, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-12493-47.2015.5.01.0481, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Ac. 3ª T., Publicação: 13/03/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TRANSCENDÊNCIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Delimitação do acórdão recorrido: " Por fim, como reiteradamente vem decidindo o TST, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Aplica-se o item VI do Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, não havendo crédito trabalhista a ser limitado ao empregador, alcançando, com isso, o devedor subsidiário. [...] ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à

distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, " não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". Nos debates do julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE nº 760.931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinado pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de embargos de declaração no RE nº 760.931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 6/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas

pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). O caso concreto não diz respeito a mero inadimplemento, uma vez que o TRT registrou por meio de fundamento autônomo que o ônus da prova seria do ente público. Logo, a decisão do TRT que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com base na distribuição do ônus da prova em seu desfavor está em consonância com a recente jurisprudência desta Sexta Turma". (negrito no original). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-100788-85.2016.5.01.0041, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Ac. 6ª T., Publicação: 13/03/2020)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " (Tema 246). II . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019 , firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Sob tal perspectiva, esta Sétima Turma passou a perfilar a diretriz de que a retratação deve ser exercida mediante análise do quadro fático e dos fundamentos consignados no acórdão desta Corte Superior objeto de retratação e de que as conclusões de ausência ou de insuficiência de prova de fiscalização ou de que houve culpa da administração pública inviabilizam juízo de adequação do precedente de repercussão geral ao caso em exame. Ressalva de entendimento do Relator . III . No caso dos autos, conquanto se tenha determinado o processamento do recurso de revista, por potencial ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a análise do acórdão anteriormente proferido por esta Corte Superior revela a presença de culpa da administração pública, porquanto invocada a tese paralela da responsabilidade subjetiva constante na decisão proferida no processo nº TST-IUJ-RR-297751/1996. Nesses termos, não há como se afastar a condenação subsidiária imposta à administração pública. IV . Juízo de retratação que se deixa de exercer". (RR - 23440-

43.2004.5.10.0014, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Ac. 7ª T., Publicação 13/03/2020)

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos". (E-RR-903-90.2017.5.11.0007; Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação 06/03/2020)

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT , § 1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. JULGAMENTO DO RE 760 . 931 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO FIRMADA TESE ACERCA DO ÔNUS DA PROVA DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2 . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Ainda, no julgamento do RE 760.931, a Excelsa Corte consolidou, em regime de repercussão geral, a tese jurídica de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja

em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 3. Oportuno notar, todavia, que, no julgamento do RE 760 . 931, o STF não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in eligendo e da culpa in vigilando da Administração Pública. 4. No caso presente, esta Turma manteve o acórdão regional, no qual reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, com amparo no ônus da prova da culpa in vigilando do Ente Público. 5. Nesse cenário, não tendo sido firmada pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 760 . 931), tese acerca do ônus da prova da conduta culposa da Administração Pública, tomadora de serviços, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, sem que seja efetuado o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito". (AIRR-144-83.2012.5.14.0051, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 5ª T., Publicação: 13/03/2020).

De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do Recurso de Revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT / Multa de 40% do FGTS

Alegação(ões):

- violação à Súmula 331, VI, do c. TST.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST), incluindo-se as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa relativa ao FGTS .

Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Notificação

Processo Nº RPV-0000979-21.2024.5.10.0000

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	ROMARIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50091c4 proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0001541-12.2010.5.10.0003

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Compulsando os autos, verifico inconsistências na Requisição de Pequeno Valor de #id:7a3042b .

Em face disso, com fulcro no art. 15, "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, **determino à Secretaria de Precatórios que proceda à(s) correção(ões)**, conforme abaixo:

1. Retificar a data de atualização dos cálculos, haja vista a verificação de simples erro material de troca de numeral. Efetivadas as retificações, desde logo, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:7a3042b .

Prossiga-se com a autuação da Requisição de Pagamento no Sistema GPrec.

À SEPPEC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RPV-0001483-27.2024.5.10.0000

Relator JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
 REQUERENTE DAVI DE OLIVEIRA MELO
 ADVOGADO NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
 REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DE OLIVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e49718c proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0000714-45.2013.5.10.0019

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Da análise dos autos, verifica-se terem sido atendidas as exigências dos artigos 6º, 7º e 8ª da Resolução CNJ n.º 303/2019, c/c o artigo 13 da Resolução CSJT n.º 314/2021.

Portanto, por regular, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:a3048bc .

À SEPREC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RPV-0001670-35.2024.5.10.0000

Relator JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERENTE LEANDRO FAGUNDES DIAS
 ADVOGADO ALBERTO ELTHON DE GOIS(OAB: 30288/DF)
 REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FAGUNDES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce4e51c proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0001962-03.2014.5.10.0022

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Da análise dos autos, verifica-se terem sido atendidas as exigências dos artigos 6º, 7º e 8ª da Resolução CNJ n.º 303/2019, c/c o artigo 13 da Resolução CSJT n.º 314/2021.

Portanto, por regular, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:1efa5c5

À SEPREC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RPV-0001671-20.2024.5.10.0000

Relator JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
 REQUERENTE JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a776c6b proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0001188-47.2012.5.10.0020

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Compulsando os autos, verifico inconsistências na Requisição de Pequeno Valor de #id:7509c0d

Em face disso, com fulcro no art. 15, "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, **determino à Secretaria de Precatórios que proceda à(s) correção(ões)**, conforme abaixo:

1. Alterar o CNPJ da entidade devedora (executado) para UNIÃO - CNPJ 26.994.558/0004-76.
2. Retificar a data de atualização dos cálculos para 30/04/2024.

Efetivadas as retificações, desde logo, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:7509c0d

Prossiga-se com a autuação da Requisição de Pagamento no Sistema GPrec.

À SEPREC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RPV-0001672-05.2024.5.10.0000

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
REQUERENTE	MANOEL VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL VIEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eb92ad proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0001188-47.2012.5.10.0020

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Compulsando os autos, verifico inconsistências na Requisição de Pequeno Valor de #id:4e09fb1

Em face disso, com fulcro no art. 15, "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, **determino à Secretaria de Precatórios que proceda à(s) correção(ões)**, conforme abaixo:

1. Retificar a data de atualização dos cálculos para 30/04/2024.

Efetivadas as retificações, desde logo, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:4e09fb1

Prossiga-se com a autuação da Requisição de Pagamento no Sistema GPrec.

À SEPREC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RPV-0004287-02.2023.5.10.0000

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	DANIEL BORGES MENESES
ADVOGADO	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 8710/DF)
ADVOGADO	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 4141/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BORGES MENESES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96c3b02 proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0184000-71.2009.5.10.0017

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Compulsando os autos, verifico inconsistências na Requisição de Pequeno Valor de #id:df7cbaa.

Em face disso, com fulcro no art. 15, "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, **determino à Secretaria de Precatórios que proceda à(s) correção(ões)**, conforme abaixo:

1. Retificar a data de atualização dos cálculos, haja vista a verificação de simples erro material de troca de numeral. Efetivadas as retificações, desde logo, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:df7cbaa.

Prossiga-se com a autuação da Requisição de Pagamento no Sistema GPrec.

À SEPREC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº Precat-0000085-45.2024.5.10.0000

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	RIVANALDO BEZERRA MAIA
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
REQUERIDO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
REQUERIDO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANALDO BEZERRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f365f proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0000042-87.2020.5.10.0020

RP nº 00278/2024

DESPACHO

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico que a lei de amparo para fixação do pequeno valor, neste caso, é a Lei Distrital nº 6.618/2020, considerando a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento operado em 11/06/2021, conforme informado pela Vara de origem no #id:bae0202. Retifique-se a lei de amparo no Sistema GPrec.

Em face disso, o crédito do beneficiário, somado ao FGTS, se enquadra no limite de pequeno valor, ensejando a alteração da modalidade de execução para Requisição de Pequeno Valor.

Considerando que RPV expedida em face da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF deve tramitar perante o Juízo da execução, a quem caberá requisitar os valores diretamente à entidade devedora, bem como que não é possível alterar o local de processamento da RP no Sistema GPrec, determino o **CANCELAMENTO da requisição de pagamento no Sistema GPrec e o ARQUIVAMENTO deste Precatório no PJe 2º grau.**

Comunique-se à Vara de origem para expedição de nova RPV.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RPV-0001606-25.2024.5.10.0000

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
REQUERENTE	SANDRA FIALHO FARIA GOMES
ADVOGADO	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA FIALHO FARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f99472 proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0000981-76.2010.5.10.0001

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Da análise dos autos, verifica-se terem sido atendidas as exigências dos artigos 6º, 7º e 8º da Resolução CNJ n.º 303/2019, c/c o artigo 13 da Resolução CSJT n.º 314/2021.

Portanto, por regular, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:81ebeac

À SEPREC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RPV-0001673-87.2024.5.10.0000

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
REQUERENTE	PAULO UEINER CAMPOS DE CASTRO
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO UEINER CAMPOS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e33b58d proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0001593-83.2012.5.10.0020

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Compulsando os autos, verifico inconsistências na Requisição de Pequeno Valor de #id:59c2155.

Em face disso, com fulcro no art. 15, "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, **determino à Secretaria de Precatórios que proceda à correção**, conforme abaixo:

1. Retificar a data de atualização dos cálculos, haja vista a verificação de simples erro material de troca de numeral. Efetivadas as retificações, desde logo, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:59c2155.

Prossiga-se com a autuação da Requisição de Pagamento no Sistema GPrec.

À SEPREC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RPV-0001674-72.2024.5.10.0000

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
REQUERENTE	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 620d3da proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0001593-83.2012.5.10.0020

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Compulsando os autos, verifico inconsistências na Requisição de Pequeno Valor de #id:f64b431.

Em face disso, com fulcro no art. 15, "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, **determino à Secretaria de Precatórios que proceda à correção**, conforme abaixo:

1. Retificar a data de atualização dos cálculos, haja vista a verificação de simples erro material de troca de numeral. Efetivadas as retificações, desde logo, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:f64b431.

Prossiga-se com a autuação da Requisição de Pagamento no Sistema GPrec.

À SEPREC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RPV-0001677-27.2024.5.10.0000

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
REQUERENTE	CARLOS ALBERTO NUNES MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO NUNES MOREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d0ad64 proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0001353-68.2010.5.10.0019

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Da análise dos autos, verifica-se terem sido atendidas as exigências dos artigos 6º, 7º e 8ª da Resolução CNJ n.º 303/2019, c/c o artigo 13 da Resolução CSJT n.º 314/2021.

Portanto, por regular, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:516c982.

À SEPREC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

Processo Nº RPV-0001680-79.2024.5.10.0000

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
REQUERENTE	ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7ac7b2 proferido nos autos.

Processo na origem Nº 0001535-62.2011.5.10.0005

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n.º 303/2019 e do art. 15, "a" e "b", da Resolução CSJT n.º 314/2021, é atribuição do Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal da requisição de pagamento.

Da análise dos autos, verifica-se terem sido atendidas as exigências dos artigos 6º, 7º e 8ª da Resolução CNJ n.º 303/2019, c/c o artigo 13 da Resolução CSJT n.º 314/2021.

Portanto, por regular, defiro a Requisição de Pequeno Valor de #id:860c8ed.

À SEPREC para inclusão desta RPV na relação mensal das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, para encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma prevista no §3º do art. 38 da Resolução CSJT 314/2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Notificação

Processo Nº DC-0000219-43.2022.5.10.0000

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	SIND EMPREG CONS ORD FIS PROF ENTID COLIG AFINS
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
SUSCITADO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	LARA SANCHEZ FERREIRA(OAB: 34295/DF)
ADVOGADO	NATALIA DE ASSIS FARAJ(OAB: 57537/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREG CONS ORD FIS PROF ENTID COLIG AFINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos, etc.

Intime-se o Sindicato Suscitante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente.

Após, venham os autos conclusos.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente de OJC

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ALESSANDRA JARDIM DA**

COSTA, Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0000683-38.2020.5.10.0000

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
AUTOR	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
RÉU	LILIAN VIEIRA BARBOSA DOS SANTOS ZACARIAS
ADVOGADO	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN VIEIRA BARBOSA DOS SANTOS ZACARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos os autos, etc.

Transitado em julgado o acórdão proferido pela 1ª Seção Especializada, que julgou improcedente o pedido rescisório, foi homologada (fl. 505) a atualização efetivada pela SECAL às fls. 503/504 e intimada a parte ré para indicação de sua conta bancária para a transferência dos valores devidos a título de honorários advocatícios, multa processual e depósito prévio (fl. 510).

Cumprida a determinação (fl. 613) e detendo o i. representante poderes especiais para receber e dar quitação (fl. 117), **determino ao(à) Gerente do Banco do Brasil**, utilizando-se do numerário expresso na Ag. 4200-5, conta judicial nº 4000117264180 (fl. 38 - id 3ed0b7d), referente ao valor do depósito prévio:

- Transferir para conta-corrente nº 13000871-2, da Ag. 0815, do Banco Santander (033), de titularidade de Max Kolbe Advogados Associados, CNPJ 13.250.889/0001-07 (fl. 513), a totalidade do numerário existente na referida conta judicial, encerrando-a ao final.

Determino, outrossim, ao(à) Gerente do Banco do Brasil, utilizando-se do numerário expresso na Ag. 4200-5, conta judicial nº 2200112218445 (fl. 326 - id 2f056d6), referente ao valor do depósito recursal:

- Transferir para conta-corrente nº 13000871-2, da Ag. 0815, do Banco Santander (033), de titularidade de Max Kolbe Advogados Associados, CNPJ 13.250.889/0001-07 (fl. 513), a importância de R\$ 162,40 (cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos) a título de multa processual, bem como a importância de R\$ 541,33 (quinhentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios;

- Transferir o saldo remanescente da conta judicial nº 2200112218445 (id 2f056d6) para a conta nº 99738.690-8, agência 2891-6, da Agência Av. Treze de Maio/SP, CNPJ/MF 00.000.000/3725-79, de titularidade do Banco do Brasil S.A., encerrando-a ao final (fl. 509).

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Resta desde já autorizado ao banco depositário utilizar-se de parte deste valor para fins de cobrança de tarifa bancária para a realização de TED, se for o caso.

Este ato judicial deverá ser encaminhado eletronicamente ao banco depositário via e-mail ps04811.oficios@bb.com.br para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo o comprovante de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de 10 dias, através do e-mail institucional desta unidade judiciária: seple@trt10.jus.br.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente de OJC

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ALESSANDRA JARDIM DA**

COSTA, Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0000556-03.2020.5.10.0000

Relator **JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO**

AUTOR	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
RÉU	LUIGI CONTE
ADVOGADO	ANA PAULA RIBEIRO CAMARGO(OAB: 14652/AL)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIGI CONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos, etc.

Considerando os termos da manifestação do autor a fls.

2.055/2.056, o réu, LUIGI CONTE, e também sua advogada, deverão indicar os respectivos dados bancários a fim de viabilizar a transferência dos numerários apurados nestes autos.

Prazo de 10(dez) dias.

Intime-se o réu.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente de OJC

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALESSANDRA JARDIM DA**

COSTA, Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0000029-27.2015.5.10.0000

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
AUTOR	NILSON DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	JOAO LUIZ NOBRE LOPES(OAB: 49460/DF)
ADVOGADO	LARISSA TAVARES PEREZ DURAN(OAB: 10557/MA)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

CUSTOS LEGIS

Ministerio Publico do Trabalho da 10
Região**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILSON DUARTE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA****VALOR REMANESCENTE**

Vistos os autos, etc.

Na petição a fls. 562/563, o réu, Banco do Brasil S.A., manifesta-se no sentido de haver valores em seu favor, indicando seus dados bancários para transferência.

Compulsando os autos, observo constar dos autos documentos comprobatórios do recolhimento das custas processuais (R\$ 1.009,27 – competência 12/2019 – fls. 540) e dos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor (R\$ 6.414,63, em 18/12/2019 – fls. 556), em conformidade com os comandos da decisão transitada em julgado.

Portanto, procede a pretensão do réu, haja vista o valor primitivo do depósito recursal (R\$ 18.000,00 – fls. 472), e o total das importâncias já movimentadas, as quais foram devidamente atualizadas, conforme já demonstrado acima.

Desta feita, **oficie-se a Caixa Econômica Federal** para promover a transferência do saldo remanescente em favor do BANCO DO BRASIL S.A., observando o que se segue:

CONTA A SER DEBITADA

1399 / 1507768-2

DADOS BANCÁRIOS PARA O CRÉDITO EM FAVOR DO RÉU

Instituição : Banco do Brasil S/A (001)

Agência : 2891-6

Conta : 99.738.690-8

Titularidade : Agência Av. Treze de Maio/SP

CNPJ/MF : 00.000.000/3725-79

DADOS SUPLEMENTARES DO AUTOR DESTA RESCISÓRIA**CONFORME INFORMADOS PELO RÉU**

Número do NPJ : 2015/0069810

CPF parte autora : 587.653.367-04

Cópias desta decisão, da guia original (fls. 472), daquela informando o saldo após o recolhimento das custas e dos honorários (fls. 541), do ofício expedido pela Caixa Econômica Federal (fls. 556), e da petição a fls. 562/563, deverão instruir o expediente.

Este ato judicial deverá ser encaminhado eletronicamente ao banco depositário, Caixa Econômica Federal, via e-mail

ag3920df02@caixa.gov.br, a fim de que seja cumprido.

O depositário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá encaminhar ao Juízo **os comprovantes/protocolos de resgate** de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de **10(dez) dias**, através do e-mail institucional desta unidade judiciária: **seple@trt10.jus.br**.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro à presente decisão força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA**.

Intime-se o réu.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente de OJC

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALESSANDRA JARDIM DA****COSTA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº AR-0000410-93.2019.5.10.0000**

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
AUTOR	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
ADVOGADO	MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES(OAB: 20733/DF)
ADVOGADO	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)
RÉU	JUCIMEIRE SILVA RAMOS
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES(OAB: 29416/DF)
ADVOGADO	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 20414/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos os autos.

Em razão da desistência da presente ação decorrente de acordo judicial firmado entre as partes nos autos da ação principal (fls. 2348/2350 e 2355), a autora requereu a liberação do depósito prévio (fl. 2360), tendo sido determinada a transferência dos valores à disposição deste juízo para a conta indicada pela parte (fls. 2361/2362).

Pelas informações constantes às fls. 2369/2370 e 2376, o Banco depositário esclarece que os valores depositados na ag. 3920, conta judicial 042/00173856-4 foram transferidos para outra conta judicial, de número 042/01507785-2, na agência nº 1399, estando à disposição deste Juízo (fl. 2376).

Diante dessa realidade, **determino ao (à) Gerente da Caixa Econômica Federal**, utilizando-se do numerário efetivamente recolhido e comprovado por meio do documento de fl. 2376 (id 54c9396), referente ao depósito prévio (fls. 19/20, 2369/2370 e 2376), que efetue a seguinte movimentação:

- Transferir para conta nº 00800086-0, agência 4255, operação 003, da Caixa Econômica Federal (104), de titularidade de Associação das Pioneiras Sociais, CNPJ 37.113.180/0001-28 (fl. 2360 – id. a4d35d4), a totalidade dos valores expressos na referida conta, encerrando-a ao final.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Resta desde já autorizado ao banco depositário utilizar-se de parte deste valor para fins de cobrança de tarifa bancária para a realização de TED, se for o caso.

Este ato judicial deverá ser encaminhado eletronicamente ao banco depositário via e-mail ag3920df02@caixa.gov.br para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo o comprovante de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de 10 dias, através do e-mail institucional desta unidade judiciária: seple@trt10.jus.br.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente de OJC

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALESSANDRA JARDIM DA**

COSTA, Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0000410-93.2019.5.10.0000

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
AUTOR	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
ADVOGADO	MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES(OAB: 20733/DF)
ADVOGADO	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)
RÉU	JUCIMEIRE SILVA RAMOS
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES(OAB: 29416/DF)
ADVOGADO	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 20414/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMEIRE SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos os autos.

Em razão da desistência da presente ação decorrente de acordo judicial firmado entre as partes nos autos da ação principal (fls. 2348/2350 e 2355), a autora requereu a liberação do depósito prévio (fl. 2360), tendo sido determinada a transferência dos valores à disposição deste juízo para a conta indicada pela parte (fls. 2361/2362).

Pelas informações constantes às fls. 2369/2370 e 2376, o Banco depositário esclarece que os valores depositados na ag. 3920, conta judicial 042/00173856-4 foram transferidos para outra conta judicial, de número 042/01507785-2, na agência nº 1399, estando à disposição deste Juízo (fl. 2376).

Diante dessa realidade, **determino ao (à) Gerente da Caixa Econômica Federal**, utilizando-se do numerário efetivamente recolhido e comprovado por meio do documento de fl. 2376 (id 54c9396), referente ao depósito prévio (fls. 19/20, 2369/2370 e 2376), que efetue a seguinte movimentação:

- Transferir para conta nº 00800086-0, agência 4255, operação 003, da Caixa Econômica Federal (104), de titularidade de Associação das Pioneiras Sociais, CNPJ 37.113.180/0001-28 (fl. 2360 – id. a4d35d4), a totalidade dos valores expressos na referida conta, encerrando-a ao final.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Resta desde já autorizado ao banco depositário utilizar-se de parte deste valor para fins de cobrança de tarifa bancária para a realização de TED, se for o caso.

Este ato judicial deverá ser encaminhado eletronicamente ao banco depositário via e-mail ag3920df02@caixa.gov.br para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo o comprovante de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de 10 dias, através do e-mail institucional desta unidade judiciária: seple@trt10.jus.br.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente de OJC

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALESSANDRA JARDIM DA**

COSTA, Diretor de Secretaria

Processo Nº PMPP-0001086-65.2024.5.10.0000

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
REQUERIDO	SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos, etc.

Considerando o teor da manifestação do Sindicato suscitante (ID ae66ac8), diga o suscitado, em cinco dias, sobre mencionado requerimento.

Intime-se.

Brasília-DF, 22 de abril de 2024.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Desembargador do Trabalho

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALESSANDRA JARDIM DA**

COSTA, Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA
Acórdão

Processo Nº MSCiv-0000786-74.2022.5.10.0000

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	HAMILTON RUAS DE ABREU
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON RUAS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000786-74.2022.5.10.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON RUAS DE ABREU
ADVOGADO(A): MONICA REBANE MARINS
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO
PROCURADOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. No caso, não se constata violação a direito líquido e certo do Impetrante, já que a decisão de origem não foi praticada mediante ilegalidade ou abuso de poder. **Mandado de Segurança admitido e ordem denegada.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Banco do Brasil S.A. em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília que, nos autos da RT 0000834-15.2022.5.10.0006, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para "determinar que o reclamado mantenha, em toda plenitude, a inscrição do reclamante e de seu dependente, no plano de saúde corporativo, nas mesmas condições anteriores", sob pena de multa diária.

Por meio da decisão de ID 9f7f34d, **indeferiu a liminar** requerida no *mandamus*.

O Agravo Interno interposto pelo Impetrante foi desprovido, nos termos do Acórdão de ID 140f65b.

Manifestação do MM. Juízo de origem de ID f1ee96b.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho de ID 380d23c.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **admito** o Mandado de Segurança.

MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Banco do Brasil S.A. em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília que, nos autos da RT 0000834-15.2022.5.10.0006, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para "determinar que o reclamado mantenha, em toda plenitude, a inscrição do reclamante e de seu dependente, no plano de saúde corporativo, nas mesmas condições anteriores", sob pena de multa diária.

Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo "**é o que se apresenta manifesta na sua existência**, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Em seguida, ressalta que: "Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (*in*, Mandado de Segurança, 24ª ed atual por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes - São Paulo: Malheiros Editores, 2001, págs. 35/36).

Por outro lado, dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009 que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

No caso dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, já que a decisão judicial ora atacada não foi praticada mediante ilegalidade ou abuso de poder.

A decisão combatida na presente ação tem o seguinte teor:

"Trata-se de reclamação trabalhista proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017 e sujeita ao rito ordinário.

A parte reclamante pretende a concessão de liminar em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, nos seguintes termos:

'seja concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para deferir, liminarmente, que a Instituição Reclamada PROVIDENCIE O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO E DO PLANO DE SAÚDE PARA SI E SEUS DEPENDENTES, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00, sem prejuízo aos demais pedidos da demanda, nos termos e na forma da fundamentação retro, sem prejuízo dos demais pedidos, nos termos da fundamentação; ou, no mínimo, apenas o IMEDIATO REESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE;'

Relatados sumariamente,

DECIDO

Examinado apenas a verossimilhança do direito e o perigo da demora (NCP, art. 300), porque sumária a cognição judicial na tutela provisória.

No plano jurídico-legal, assegura o art. 30 da Lei nº 9.656/98 a manutenção do vínculo do ex-empregado, extensiva a seus dependentes inscritos, ao plano de saúde corporativo desde que faça a opção por tal continuação às suas próprias expensas.

Diz a norma legal invocada:

'Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos

produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.'

Por outro lado, dispõe o art. 10 da Resolução Normativa ANSS nº 279/2011:

Art. 10. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado comunicação da aposentadoria.

A ação foi ajuizada dentro do trintídio em que, presumidamente, o autor teve ciência do cancelamento do seu plano de saúde.

Portanto, no juízo de cognição precária e sumária inerente aos provimentos em sede de tutela de urgência, tenho como reunidos todos os pressupostos de manutenção do plano corporativo de assistência médico-hospitalar, especialmente porque o reclamante assegura que a sua dispensa, na verdade, se deu sem justa causa. O risco na demora é óbvio, seja pela necessidade de continuidade do tratamento ao dependente do reclamante (filho). A interrupção do serviço do plano de saúde do reclamado implicaria grave prejuízo pela necessidade de observância de carências para fruição dos benefícios na hipótese de adesão a um novo plano de saúde a esta altura.

Assim, convencido da presença concomitante da plausibilidade da pretensão de fundo e do risco na demora do provimento jurisdicional final, concedo a liminar para determinar que o reclamado mantenha, em toda plenitude, a inscrição do reclamante e de seu dependente, no plano de saúde corporativo, nas mesmas condições anteriores.

Cumpra-se a decisão no prazo impreterível de cinco dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, além de ter o reclamado de reembolsar todas as despesas comprovadas a título de assistência médico-hospitalar abrangidas pelo plano de saúde contratado, incorridas a partir do término do prazo judicial para cumprimento da liminar ora concedida.".

Como se vê, a decisão proferida pelo MM. Juízo de origem revela a presença dos pressupostos para manutenção do Reclamante no plano corporativo de assistência médico-hospitalar, bem como a necessidade de continuidade do tratamento médico do dependente do Autor (filho).

A questão relativa à forma da rescisão contratual é matéria ainda a ser dirimida no processo principal e, no caso, constata-se que o rompimento abrupto do plano de saúde causaria prejuízos irreversíveis ao Obreiro, motivo pelo qual não padece de ilegalidade a r. decisão de origem que considerou presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Desse modo, **não se constata violação a direito líquido e certo do Impetrante**, já que a decisão de origem não foi praticada mediante ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo exposto, **denego** a segurança.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **admito** o Mandado de Segurança e, no mérito, **denego a ordem** requerida. Custas pelo Impetrante no importe de R\$20,00, diante do valor dado à causa de R\$1.000,00, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, admitir o Mandado de Segurança e, no mérito, denegar a ordem requerida, nos termos do voto do

Desembargador Relator. Custas pelo Impetrante no importe de R\$20,00, diante do valor dado à causa de R\$1.000,00. Ementa aprovada.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ANA PAULA ASSUNCAO**

RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0000786-74.2022.5.10.0000

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	HAMILTON RUAS DE ABREU
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000786-74.2022.5.10.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON RUAS DE ABREU
ADVOGADO(A): MONICA REBANE MARINS
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT
10ª REGIÃO
PROCURADOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. No caso, não se constata violação a direito líquido e certo do Impetrante, já que a decisão de origem não foi praticada mediante ilegalidade ou abuso de poder. **Mandado de Segurança admitido e ordem denegada.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Banco do Brasil S.A. em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília que, nos autos da RT 0000834-15.2022.5.10.0006, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para "determinar que o reclamado mantenha, em toda plenitude, a inscrição do reclamante e de seu dependente, no plano de saúde corporativo, nas mesmas condições anteriores", sob pena de multa diária.

Por meio da decisão de ID 9f7f34d, **indeferiu a liminar** requerida no *mandamus*.

O Agravo Interno interposto pelo Impetrante foi desprovido, nos termos do Acórdão de ID 140f65b.

Manifestação do MM. Juízo de origem de ID f1ee96b.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho de ID 380d23c.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,

admito o Mandado de Segurança.

MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Banco do Brasil S.A. em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília que, nos autos da RT 0000834-15.2022.5.10.0006, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para "determinar que o reclamado mantenha, em toda plenitude, a inscrição do reclamante e de seu dependente, no plano de saúde corporativo, nas mesmas condições anteriores", sob pena de multa diária.

Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo "**é o que se apresenta manifesta na sua existência**, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Em seguida, ressalta que: "Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (*in*, Mandado de Segurança, 24ª ed atual por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes - São Paulo: Malheiros Editores, 2001, págs. 35/36).

Por outro lado, dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009 que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo,

não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

No caso dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, já que a decisão judicial ora atacada não foi praticada mediante ilegalidade ou abuso de poder.

A decisão combatida na presente ação tem o seguinte teor:

"Trata-se de reclamação trabalhista proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017 e sujeita ao rito ordinário.

A parte reclamante pretende a concessão de liminar em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, nos seguintes termos:

'seja concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para deferir, liminarmente, que a Instituição Reclamada PROVIDENCIE O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO E DO PLANO DE SAÚDE PARA SI E SEUS DEPENDENTES, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00, sem prejuízo aos demais pedidos da demanda, nos termos e na forma da fundamentação retro, sem prejuízo dos demais pedidos, nos termos da fundamentação; ou, no mínimo, apenas o IMEDIATO REESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE;'

Relatados sumariamente,

DECIDO

Examino apenas a verossimilhança do direito e o perigo da demora (NCPC, art. 300), porque sumária a cognição judicial na tutela provisória.

No plano jurídico-legal, assegura o art. 30 da Lei nº 9.656/98 a manutenção do vínculo do ex-empregado, extensiva a seus dependentes inscritos, ao plano de saúde corporativo desde que faça a opção por tal continuação às suas próprias expensas.

Diz a norma legal invocada:

'Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e

quatro meses.

§ 2o A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3o Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5o A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6o Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.'

Por outro lado, dispõe o art. 10 da Resolução Normativa ANSS nº 279/2011:

Art. 10. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado comunicação da aposentadoria.

A ação foi ajuizada dentro do trintídio em que, presumidamente, o autor teve ciência do cancelamento do seu plano de saúde.

Portanto, no juízo de cognição precária e sumária inerente aos provimentos em sede de tutela de urgência, tenho como reunidos todos os pressupostos de manutenção do plano corporativo de assistência médico-hospitalar, especialmente porque o reclamante assegura que a sua dispensa, na verdade, se deu sem justa causa. O risco na demora é óbvio, seja pela necessidade de continuidade do tratamento ao dependente do reclamante (filho). A interrupção do serviço do plano de saúde do reclamado implicaria grave prejuízo pela necessidade de observância de carências para fruição dos benefícios na hipótese de adesão a um novo plano de saúde a esta altura.

Assim, convencido da presença concomitante da plausibilidade da pretensão de fundo e do risco na demora do provimento jurisdicional final, concedo a liminar para determinar que o reclamado mantenha, em toda plenitude, a inscrição do reclamante e de seu dependente, no plano de saúde corporativo, nas mesmas condições anteriores.

Cumpra-se a decisão no prazo impreritível de cinco dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, além de ter o reclamado

de reembolsar todas as despesas comprovadas a título de assistência médico-hospitalar abrangidas pelo plano de saúde contratado, incorridas a partir do término do prazo judicial para cumprimento da liminar ora concedida."

Como se vê, a decisão proferida pelo MM. Juízo de origem revela a presença dos pressupostos para manutenção do Reclamante no plano corporativo de assistência médico-hospitalar, bem como a necessidade de continuidade do tratamento médico do dependente do Autor (filho).

A questão relativa à forma da rescisão contratual é matéria ainda a ser dirimida no processo principal e, no caso, constata-se que o rompimento abrupto do plano de saúde causaria prejuízos irreversíveis ao Obreiro, motivo pelo qual não padece de ilegalidade a r. decisão de origem que considerou presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Desse modo, **não se constata violação a direito líquido e certo do Impetrante**, já que a decisão de origem não foi praticada mediante ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo exposto, **denego** a segurança.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **admito** o Mandado de Segurança e, no mérito, **denego a ordem** requerida. Custas pelo Impetrante no importe de R\$20,00, diante do valor dado à causa de R\$1.000,00, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, admitir o Mandado de Segurança e, no mérito, denegar a ordem requerida, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas pelo Impetrante no importe de R\$20,00, diante do valor dado à causa de R\$1.000,00. Ementa

aprovada.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ANA PAULA ASSUNCAO**

RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0001821-35.2023.5.10.0000

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
ADVOGADO	ALEX SCRAMIM(OAB: 274521/SP)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001821-35.2023.5.10.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

ADVOGADO(A): JOSE HILARIO RODRIGUES

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES

ADVOGADO(A): JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**PROCURADOR: ADÉLIO JUSTINO LUCAS**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. OJ 92-SDI2 DO COL. TST. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Mandado de Segurança não admitido.

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Minerva S.A. em face de ato do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Amiro Aldino de Sâteles Júnior, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/DF, que, nos autos da Execução do Termo de Ajuste de Conduta nº 0000642-15.2010.5.10.0811, determinou a realização de nova perícia técnica, com outro perito judicial, para apuração das condições de trabalho na Minerva S/A quanto à existência de agente insalubre.

Pede "a imediata suspensão da execução de n. 0000642-15.2010.5.10.0811 em trâmite perante Primeira Vara do Trabalho de Araguaína-TO" e a cassação da decisão coatora que determinou o prosseguimento do feito como entender de direito, afastando a realização de nova perícia técnica. "Sucessivamente, mantida o deferimento da realização de nova perícia técnica, que seja autorizada apenas a atualização do mesmo laudo, a ser realizado pelo mesmo perito".

O pedido liminar foi indeferido nos termos da r. Decisão de ID 97847b2.

A autoridade inquinada de coatora se manifestou em ID 97f0035.

O Agravo Interno interposto pela Impetrante foi desprovido, nos termos do v. Acórdão de ID 5876862.

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do r. parecer de ID 2445150, da lavra do Exmº Procurador Adélio Justino Lucas, oficiou pela admissão e não concessão da segurança.

O presente feito foi-me redistribuído por força das RAs 39/2014 e 69/2023.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Ressalto que, inicialmente, considerei admissível o presente Mandado de Segurança.

Contudo, melhor analisando o feito, acolho a divergência do Exmº Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, no sentido de que: "*não se pode utilizar como se fosse agravo de instrumento na seara do Processo do Trabalho - a irrecorribilidade de imediato deve pressupor ato irreparável de imediato, o que não se diz de mera condução processual na definição de prova processual, como a pericial, sujeita a eventual correção por via de recurso ordinário, a momento próprio.*"

Com efeito, a decisão objeto do presente Mandado de Segurança é passível de impugnação pela via ordinária, nos autos principais, não havendo espaço, portanto, para o cabimento do Mandado de Segurança, na esteira da OJ-SDI2-92 do Col. TST, *in verbis*: "OJ-SDI2-92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002). Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Pelo exposto, não admito o Mandado de Segurança.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não admito** o Mandado de Segurança. Custas pela Impetrante no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00. Oficie-se à autoridade inquinada de coatora, com cópia do inteiro teor do acórdão. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, archive-se, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório e não admitir o Mandado de Segurança. Custas pela Impetrante no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00. Oficie-se à autoridade inquinada de coatora, com cópia do inteiro teor do acórdão. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, archive-se, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ANA PAULA ASSUNCAO**

RODRIGUES, Servidor de Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Processo Nº ROT-0001133-98.2022.5.10.0003

Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 RECORRENTE LAISON ALVES FARIA
 ADVOGADO FLAVIO REZENDE LINHARES(OAB:
 46757/DF)

RECORRIDO HOSPITAL LAGO SUL S/A
 ADVOGADO FABIO LIMA QUINTAS(OAB:
 17721/DF)
 ADVOGADO SANDRA FROTA ALBUQUERQUE
 DINO DE CASTRO E COSTA(OAB:
 3097/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISON ALVES FARIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001133-98.2022.5.10.0003 - RECURSO

ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR(A): Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos

EMBARGANTE: LAISON ALVES FARIA

ADVOGADO: FLAVIO REZENDE LINHARES

EMBARGADO: HOSPITAL LAGO SUL S/A

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE
 CASTRO E COSTA

emv5

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada ou sanar eventual erro material, a teor dos artigos 833, 897-A, parágrafo único, da CLT e 1022do CPC. A par desse norte, no caso, a parte embargante deixou de cumprir tais requisitos autorizadores da oposição dos Embargos de Declaração, porquanto não apresentado em suas razões de inconformismo onde residiriam as supostas omissões, contradições ou obscuridades no julgado,

inviabilizando a respectiva análise. Embargos de declaração não conhecidos.

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos declaratórios contra o acórdão de ID 0b0937a, apontando divergência no julgado turmário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno deste Décimo Regional Trabalhista.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração são tempestivos e a parte embargante está bem representada.

Todavia, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Analisando as razões dos embargos opostos, o embargante sequer aponta qualquer vício na decisão, sanável por meio de embargos.

Vale ressaltar que os embargos de declaração têm por escopo propiciar ao Órgão julgante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada ou sanar eventual erro material, a teor dos artigos 833, 897-A, parágrafo único, da CLT e 535 do CPC.

O reclamante apenas assinala divergência do julgado com outras decisões deste eg. Tribunal, pretendendo seja reconsiderada a decisão turmária para convergir com o entendimento desta eg. Turma.

Portanto, efetivamente deixando a parte de indicar no que teria a Turma restado omissa, contraditória ou ausente de clareza, bem assim inexistindo no caso erro material ou outro vício sanável de ofício, inviável o reexame requerido na estreita via dos embargos de declaração, impossibilitando o conhecimento do apelo.

Cito jurisprudência nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. Os embargos declaratórios

têm por escopo propiciar ao Órgão julgante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada ou sanar eventual erro material, a teor dos artigos 833, 897-A, parágrafo único, da CLT e 1022 do CPC. A par desse norte, no caso, a parte embargante deixou de cumprir tais requisitos autorizadores da oposição dos Embargos de Declaração, porquanto não apresentado em suas razões de inconformismo onde residiriam as supostas omissões, contradições ou obscuridades no julgado, inviabilizando a respectiva análise. Embargos de declaração não conhecidos.

(TRT-10 - RO: 00008316520195100103 DF, Relatora Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, Data de Julgamento: 23/06/2021, Data de Publicação: 06/07/2021)

Outrossim, não apontados onde estariam os aventados defeitos no acórdão, registro que mesmo para fins de prequestionamento a parte não está dispensada de demonstrar os vícios existentes no julgado embargado.

Nesse sentido, o entendimento há muito sedimentado no col. TST, sendo exemplo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento."(TST -ED-RR 345.476/1997.5, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 22/9/2000).

Nesse panorama, não conheço dos embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência do Desembargador Grijalbo Coutinho, com a participação dos Desembargadores Elaine Vasconcelos, André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausente justificadamente a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, a Dra. Carolina Pereira Mercante (Procuradora do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 17 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos

Relator(a)

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001133-98.2022.5.10.0003

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	LAISON ALVES FARIA
ADVOGADO	FLAVIO REZENDE LINHARES(OAB: 46757/DF)
RECORRIDO	HOSPITAL LAGO SUL S/A
ADVOGADO	FABIO LIMA QUINTAS(OAB: 17721/DF)
ADVOGADO	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA(OAB: 3097/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LAGO SUL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001133-98.2022.5.10.0003 - RECURSO

ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR(A): Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos

EMBARGANTE: LAISON ALVES FARIA

ADVOGADO: FLAVIO REZENDE LINHARES

EMBARGADO: HOSPITAL LAGO SUL S/A

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE

CASTRO E COSTA

emv5

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissivo, obscuro ou contraditório na decisão embargada ou sanar eventual erro material, a teor dos artigos 833, 897-A, parágrafo único, da CLT e 1022do CPC. A par desse norte, no caso, a parte embargante deixou de cumprir tais requisitos autorizadores da oposição dos Embargos de Declaração, porquanto não apresentado em suas razões de inconformismo onde residiriam as supostas omissões, contradições ou obscuridades no julgado, inviabilizando a respectiva análise. Embargos de declaração não conhecidos.

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos declaratórios contra o acórdão de ID 0b0937a, apontando divergência no julgado turmário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno deste Décimo Regional Trabalhista.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração são tempestivos e a parte embargante está bem representada.

Todavia, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Analisando as razões dos embargos opostos, o embargante sequer aponta qualquer vício na decisão, sanável por meio de embargos.

Vale ressaltar que os embargos de declaração têm por escopo propiciar ao Órgão julgante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada ou sanar eventual erro material, a teor dos artigos 833, 897-A, parágrafo único, da CLT e 535 do CPC.

O reclamante apenas assinala divergência do julgado com outras decisões deste eg. Tribunal, pretendendo seja reconsiderada a decisão turmária para convergir com o entendimento desta eg. Turma.

Portanto, efetivamente deixando a parte de indicar no que teria a Turma restado omissa, contraditória ou ausente de clareza, bem assim inexistindo no caso erro material ou outro vício sanável de ofício, inviável o reexame requerido na estreita via dos embargos de declaração, impossibilitando o conhecimento do apelo.

Cito jurisprudência nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão julgante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada ou sanar eventual erro material, a teor dos artigos 833, 897-A, parágrafo único, da CLT e 1022 do CPC. A par desse norte, no caso, a parte embargante deixou de cumprir tais requisitos autorizadores da oposição dos Embargos de Declaração, porquanto não apresentado em suas

razões de inconformismo onde residiriam as supostas omissões, contradições ou obscuridades no julgado, inviabilizando a respectiva análise. Embargos de declaração não conhecidos.

(TRT-10 - RO: 00008316520195100103 DF, Relatora Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, Data de Julgamento: 23/06/2021, Data de Publicação: 06/07/2021)

Outrossim, não apontados onde estariam os aventados defeitos no acórdão, registro que mesmo para fins de prequestionamento a parte não está dispensada de demonstrar os vícios existentes no julgado embargado.

Nesse sentido, o entendimento há muito sedimentado no col. TST, sendo exemplo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento."(TST -ED-RR 345.476/1997.5, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 22/9/2000).

Nesse panorama, não conheço dos embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência do Desembargador Grijalbo Coutinho, com a participação dos Desembargadores Elaine Vasconcelos, André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausente justificadamente a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, a Dra. Carolina Pereira Mercante (Procuradora do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 17 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos

Relator(a)

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000906-14.2022.5.10.0002

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA
ADVOGADO	ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES(OAB: 60054/DF)
ADVOGADO	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
RECORRIDO	JOSE CARLOS DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000906-14.2022.5.10.0002 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE BRASÍLIA - ACM

ADVOGADO: ADALBERTO BATISTA GUIMARÃES BORGES

ADVOGADO: DAVI RODRIGUES RIBEIRO

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: CLEITON DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO

ADVOGADA: YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE

ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA

ADVOGADO: SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA

ORIGEM: 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUÍZA LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

2. PAGAMENTO SALARIAL POR FORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA ALEGAÇÕES INICIAIS.

PAGAMENTO DEVIDO. Tratando-se de alegação de pagamento de salário não contabilizado, o encargo probatório pertence ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, a teor dos artigos 818, inciso I, da CLT. Havendo prova que evidencie a prática de remunerar o trabalhador "por fora", devido o pagamento das diferenças salariais. Sentença mantida.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, titular da 2ª Vara de Brasília - DF, pela sentença de fls. 575/581, complementada pela decisão de fls. 593/594, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a natureza salarial de importâncias depositadas pela reclamada na conta corrente obreira, as quais passaram a integrar sua remuneração para fins de férias, 1/3 constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Recorre a reclamada pelas razões de fls. 596/606.

Contrarrazões pelo autor às fls. 761/763.

Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em face do que preconiza o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO RECURSO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

A Julgadora originária decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados na reclamatória, fixando à condenação o valor de R\$ 5.000,00 e as custas no importe de R\$ 100,00 a cargo da reclamada.

Postula a reclamada, no recurso ordinário, as benesses da justiça gratuita, assente na premissa de que passa por difícil situação financeira, sem condições de realizar o preparo. Junta balancetes dos anos de 2019 a 2023 (fls. 607/678), notificação do Ministério Público do Trabalho sobre irregularidade de pagamentos de verbas trabalhistas (fls. 679) e proposta de pagamento dos débitos (fls. 680), informações sobre receitas e despesas (fls. 681/682), certidões de ações trabalhistas em tramitação (fls. 683 e 757/758), comprovante de empréstimos feitos junto ao Banco Bradesco (fls. 684/731), além de extratos bancários (fls. 732/741) e de comprovantes de contas a pagar (fls. 742/757).

Não há preclusão quanto ao pedido, nos termos dos arts. 790, § 3º, da CLT e 99 do CPC. Assim, o fato de a demandada ter postulado a benesse apenas no recurso, não é óbice. Exatamente por isso, não há falar em aplicação da Súmula 8 do TST, para não serem conhecidos os documentos trazidos com o apelo que visam demonstrar a miserabilidade jurídica da ré.

A teor da Súmula 463, item I, do TST e do art. 105 do CPC, o subscritor da peça em que há o pedido de justiça gratuita deve ter poderes específicos para tanto. No caso, o advogado que assinou o

recurso ordinário tem esses poderes, conforme instrumento de fls. 191.

É certo que a mera declaração unilateral (mesmo que feita em recurso) não é apta ao fim colimado, eis que a Lei exige prova da situação financeira precária, para fins de gratuidade judiciária no âmbito desta Justiça Federal Especializada e, no caso de pessoa jurídica, é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (TST, Súmula n.º 463, item II).

Na hipótese em exame, a reclamada logrou comprovar que passa por difícil situação financeira à luz do arcabouço documental por ela carreado (fls. 607/757), sendo suficiente para que lhe seja concedido o pleito.

Diante do exposto, defiro a justiça gratuita à reclamada, razão pela qual fica dispensada do recolhimento do depósito recursal e das custas nesta assentada.

Conheço do recurso da reclamada, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO "POR FORA"

Narrou o reclamante que fora admitido junto à empresa requerida para exercer a função de piscineiro, tendo o contrato de trabalho iniciado em 10/02/2009 com dispensa formalizada em 04/07/2022. Relatou que, embora seu último salário base ter sido no importe de R\$ 1.601,71, esse valor não condiz com a realidade, pois houve o pagamento de salário mascarado durante todo o pacto laboral. Pugnou pela incorporação do valor pago "por fora" à remuneração e o pagamento dos reflexos nas verbas trabalhistas, considerando-se a incorporação.

Em contestação (fls. 222/244) a reclamada negou os fatos alegados na inicial. Defendeu-se afirmando que os valores apontados na petição inicial dizem respeito ao salário mensal acrescido de adicional de insalubridade e DSR, vale-transporte e vale-alimentação, o que não se confunde com o pagamento de bônus ou pagamento "por fora".

A Juíza de origem julgou procedente o pleito obreiro, assim fundamentando a decisão:

"Com efeito, os extratos bancários juntados aos autos comprovam transferências efetuadas ao longo do contrato sob as rubricas "crédito de salários, "pagamento de benefícios" e "transferência entre contas", em valores variados e, por vezes, distintos daqueles consignados nos contracheques. A despeito da argumentação trazida em defesa, não há provas de que os depósitos excedentes aos valores constantes dos holerites se refiram a vale-alimentação ou vale-transporte, ônus que competia à reclamada, por força do disposto no art. 464 da CLT. Desse modo, julgo procedente o

pedido para reconhecer a natureza salarial das importâncias depositadas na conta corrente obreira a título de "crédito de salários, "pagamento de benefícios" e transferência entre contas", determinando que a diferença entre a soma de tais importes e os valores correspondentes ao salário bruto do reclamante acrescido do adicional de insalubridade consignados nos contracheques, referentes ao mesmo mês, integre a remuneração obreira para fins de cálculo de férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%. Defere-se, pois, o pedido de diferenças de férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%. Indefere-se o pleito de diferenças de RSR's, pois, sendo o reclamante mensalista, tais valores já abarcam a parcela concernente ao repouso semanal." (fls. 575/581)

No recurso (fls. 596/606) a reclamada alega a existência de grave "error in iudicando" na sentença quando afirmado pelo magistrado que os extratos bancários juntados aos autos comprovam transferências efetuadas ao longo do contrato sob as rubricas "crédito de salários", "pagamento de benefícios" e "transferência entre contas". Segundo o recorrente, não foram juntados extratos com as rubricas mencionadas, tampouco contracheques ou comprovantes de vale-alimentação contendo tais rubricas. Ademais, alega que mesmo tendo sido concedido ao autor prazo para apresentar eventual prova documental ainda existente em seu poder, este ficou inerte. Ainda, segundo a reclamada, em réplica não houve impugnação por parte do autor dos valores quitados pela reclamada. Por fim, aduz que a tabela de fls. 107/110 não se trata de extrato bancário, criada pela imaginação do autor, e que nunca houve pagamento de remuneração "por fora" ao empregado.

Analiso. Tratando-se de alegação de pagamento de salário "por fora", isto é, não contabilizado nos documentos do contrato, o encargo probatório pertence ao trabalhador, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho.

A tese da reclamada foi no sentido de que não havia nenhum pagamento "por fora", uma vez que todos os pagamentos realizados eram aqueles registrados nos recibos de salários, que nenhum dos extratos bancários contém as rubricas mencionadas na sentença e, ainda, que o autor não comprovou os pagamentos indicados na petição inicial. Afirmou que os valores pagos ao obreiro além do salário se referem ao vale-alimentação.

Os acordos coletivos de trabalho juntados preveem que a partir de 1º/5/2018 o obreiro teria direito a auxílio-alimentação por dia trabalhado, na forma de ticket alimentação ou em pecúnia, com natureza indenizatória, mesmo se pago em pecúnia (fls. 50, 63 e 79).

Nos contracheques de fls. 94/96 e 257/369 não há rubrica de auxílio-alimentação.

Nos extratos bancários juntados pelo obreiro às fls. 103/176, verificam-se diversos depósitos feitos, identificados com o CNPJ da reclamada. A exemplo, destaco o extrato do mês de fevereiro de 2020 (fls. 140), no qual, diferentemente do que alegou a reclamada em seu recurso, há rubricas "crédito de salário" nos valores de R\$ 26,40 e R\$ 1.652,97. O mesmo ocorre com o extrato do mês de novembro de 2020 (fls. 150), no qual há rubricas "crédito de salário" nos valores de R\$ 14,00, R\$ 332,09, R\$ 56,00 duas vezes e R\$ 70,00 duas vezes, situação que se repete em diversos extratos juntados, como no de dezembro de 2020 (fls. 149), com rubricas "crédito de salário" nos valores de R\$ 56,00, 1.328,28 e R\$ 70,00 três vezes.

A reclamada apresentou recibos de cestas básicas fornecidas ao obreiro (fls. 386/387) e recibos de entrega de vale-refeição de fls. 388/503, o que revela contradição com a informação de que os depósitos extras se referem à parcela alimentar.

Com efeito, resta devidamente comprovado nos autos que era prática da empresa reclamada efetuar pagamentos extras ao autor, os quais não ficaram esclarecidos, corroborando as alegações iniciais.

Assim, tomando como base que a empresa efetuava pagamentos mensais diversos com rubrica "crédito de salário" ao obreiro e, que nos contracheques não há incidência de tal rubrica, resta suficientemente demonstrado que o recebimento desses valores era feito "por fora".

Verifico, portanto, que o reclamante desincumbiu-se devidamente de seus ônus probatório quanto à comprovação de pagamento dessas parcelas à margem dos contracheques, não tendo a reclamada provado que os depósitos excedentes se referiram a vale-alimentação ou outra classificação.

Assim, conforme previsão do § 1º, do artigo 457 da CLT, os valores depositados integram o salário.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, deferido-lhe a gratuidade de Justiça e rejeitando a preliminar de deserção para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, deferido-lhe a gratuidade de Justiça e rejeitando a preliminar de deserção para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Presente o Dr. Arão José Gabriel Neto (advogado).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000906-14.2022.5.10.0002

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA
ADVOGADO	ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES(OAB: 60054/DF)
ADVOGADO	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
RECORRIDO	JOSE CARLOS DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)

ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)

ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000906-14.2022.5.10.0002 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE BRASÍLIA - ACM

ADVOGADO: ADALBERTO BATISTA GUIMARÃES BORGES

ADVOGADO: DAVI RODRIGUES RIBEIRO

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: CLEITON DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO

ADVOGADA: YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE

ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA

ADVOGADO: SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA

ORIGEM: 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUÍZA LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

2. PAGAMENTO SALARIAL POR FORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA ALEGAÇÕES INICIAIS.

PAGAMENTO DEVIDO. Tratando-se de alegação de pagamento de salário não contabilizado, o encargo probatório pertence ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, a teor dos artigos 818, inciso I, da CLT. Havendo prova que evidencie a prática de remunerar o trabalhador "por fora", devido o pagamento das diferenças salariais. Sentença mantida.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, titular da 2ª Vara de Brasília - DF, pela sentença de fls. 575/581, complementada pela decisão de fls. 593/594, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a natureza salarial de importâncias depositadas pela reclamada na conta corrente obreira, as quais passaram a integrar sua remuneração para fins de férias, 1/3 constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Recorre a reclamada pelas razões de fls. 596/606.

Contrarrazões pelo autor às fls. 761/763.

Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em face do que preconiza o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO RECURSO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

A Julgadora originária decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados na reclamatória, fixando à condenação o valor de R\$ 5.000,00 e as custas no importe de R\$ 100,00 a cargo da reclamada.

Postula a reclamada, no recurso ordinário, as benesses da justiça gratuita, assente na premissa de que passa por difícil situação financeira, sem condições de realizar o preparo. Junta balancetes dos anos de 2019 a 2023 (fls. 607/678), notificação do Ministério Público do Trabalho sobre irregularidade de pagamentos de verbas trabalhistas (fls. 679) e proposta de pagamento dos débitos (fls. 680), informações sobre receitas e despesas (fls. 681/682), certidões de ações trabalhistas em tramitação (fls. 683 e 757/758), comprovante de empréstimos feitos junto ao Banco Bradesco (fls. 684/731), além de extratos bancários (fls. 732/741) e de comprovantes de contas a pagar (fls. 742/757).

Não há preclusão quanto ao pedido, nos termos dos arts. 790, § 3º, da CLT e 99 do CPC. Assim, o fato de a demandada ter postulado a benesse apenas no recurso, não é óbice. Exatamente por isso, não há falar em aplicação da Súmula 8 do TST, para não serem conhecidos os documentos trazidos com o apelo que visam demonstrar a miserabilidade jurídica da ré.

A teor da Súmula 463, item I, do TST e do art. 105 do CPC, o subscritor da peça em que há o pedido de justiça gratuita deve ter poderes específicos para tanto. No caso, o advogado que assinou o recurso ordinário tem esses poderes, conforme instrumento de fls. 191.

É certo que a mera declaração unilateral (mesmo que feita em recurso) não é apta ao fim colimado, eis que a Lei exige prova da situação financeira precária, para fins de gratuidade judiciária no âmbito desta Justiça Federal Especializada e, no caso de pessoa jurídica, é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (TST, Súmula n.º 463, item II).

Na hipótese em exame, a reclamada logrou comprovar que passa por difícil situação financeira à luz do arcabouço documental por ela carreado (fls. 607/757), sendo suficiente para que lhe seja concedido o pleito.

Diante do exposto, defiro a justiça gratuita à reclamada, razão pela qual fica dispensada do recolhimento do depósito recursal e das custas nesta assentada.

Conheço do recurso da reclamada, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO "POR FORA"

Narrou o reclamante que fora admitido junto à empresa requerida para exercer a função de piscineiro, tendo o contrato de trabalho iniciado em 10/02/2009 com dispensa formalizada em 04/07/2022. Relatou que, embora seu último salário base ter sido no importe de R\$ 1.601,71, esse valor não condiz com a realidade, pois houve o pagamento de salário mascarado durante todo o pacto laboral. Pugnou pela incorporação do valor pago "por fora" à remuneração e o pagamento dos reflexos nas verbas trabalhistas, considerando-se a incorporação.

Em contestação (fls. 222/244) a reclamada negou os fatos alegados na inicial. Defendeu-se afirmando que os valores apontados na petição inicial dizem respeito ao salário mensal acrescido de adicional de insalubridade e DSR, vale-transporte e vale-alimentação, o que não se confunde com o pagamento de bônus ou pagamento "por fora".

A Juíza de origem julgou procedente o pleito obreiro, assim fundamentando a decisão:

"Com efeito, os extratos bancários juntados aos autos comprovam transferências efetuadas ao longo do contrato sob as rubricas "crédito de salários", "pagamento de benefícios" e "transferência entre contas", em valores variados e, por vezes, distintos daqueles consignados nos contracheques. A despeito da argumentação trazida em defesa, não há provas de que os depósitos excedentes aos valores constantes dos holerites se refiram a vale-alimentação ou vale-transporte, ônus que competia à reclamada, por força do disposto no art. 464 da CLT. Desse modo, julgo procedente o pedido para reconhecer a natureza salarial das importâncias depositadas na conta corrente obreira a título de "crédito de salários", "pagamento de benefícios" e "transferência entre contas", determinando que a diferença entre a soma de tais importes e os valores correspondentes ao salário bruto do reclamante acrescido do adicional de insalubridade consignados nos contracheques, referentes ao mesmo mês, integre a remuneração obreira para fins de cálculo de férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%. Defere-se, pois, o pedido de diferenças de férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%. Indefere-se o pleito de diferenças de RSR's, pois, sendo o reclamante mensalista, tais valores já abarcam a parcela concernente ao repouso semanal." (fls. 575/581)

No recurso (fls. 596/606) a reclamada alega a existência de grave "error in iudicando" na sentença quando afirmado pelo magistrado que os extratos bancários juntados aos autos comprovam transferências efetuadas ao longo do contrato sob as rubricas "crédito de salários", "pagamento de benefícios" e "transferência entre contas". Segundo o recorrente, não foram juntados extratos com as rubricas mencionadas, tampouco contracheques ou comprovantes de vale-alimentação contendo tais rubricas. Ademais, alega que mesmo tendo sido concedido ao autor prazo para apresentar eventual prova documental ainda existente em seu poder, este ficou inerte. Ainda, segundo a reclamada, em réplica não houve impugnação por parte do autor dos valores quitados pela reclamada. Por fim, aduz que a tabela de fls. 107/110 não se trata de extrato bancário, criada pela imaginação do autor, e que nunca houve pagamento de remuneração "por fora" ao empregado.

Analiso. Tratando-se de alegação de pagamento de salário "por fora", isto é, não contabilizado nos documentos do contrato, o encargo probatório pertence ao trabalhador, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho.

A tese da reclamada foi no sentido de que não havia nenhum pagamento "por fora", uma vez que todos os pagamentos realizados eram aqueles registrados nos recibos de salários, que nenhum dos

extratos bancários contêm as rubricas mencionadas na sentença e, ainda, que o autor não comprovou os pagamentos indicados na petição inicial. Afirmou que os valores pagos ao obreiro além do salário se referem ao vale-alimentação.

Os acordos coletivos de trabalho juntados preveem que a partir de 1º/5/2018 o obreiro teria direito a auxílio-alimentação por dia trabalhado, na forma de ticket alimentação ou em pecúnia, com natureza indenizatória, mesmo se pago em pecúnia (fls. 50, 63 e 79).

Nos contracheques de fls. 94/96 e 257/369 não há rubrica de auxílio-alimentação.

Nos extratos bancários juntados pelo obreiro às fls. 103/176, verificam-se diversos depósitos feitos, identificados com o CNPJ da reclamada. A exemplo, destaco o extrato do mês de fevereiro de 2020 (fls. 140), no qual, diferentemente do que alegou a reclamada em seu recurso, há rubricas "crédito de salário" nos valores de R\$ 26,40 e R\$ 1.652,97. O mesmo ocorre com o extrato do mês de novembro de 2020 (fls. 150), no qual há rubricas "crédito de salário" nos valores de R\$ 14,00, R\$ 332,09, R\$ 56,00 duas vezes e R\$ 70,00 duas vezes, situação que se repete em diversos extratos juntados, como no de dezembro de 2020 (fls. 149), com rubricas "crédito de salário" nos valores de R\$ 56,00, 1.328,28 e R\$ 70,00 três vezes.

A reclamada apresentou recibos de cestas básicas fornecidas ao obreiro (fls. 386/387) e recibos de entrega de vale-refeição de fls. 388/503, o que revela contradição com a informação de que os depósitos extras se referem à parcela alimentar.

Com efeito, resta devidamente comprovado nos autos que era prática da empresa reclamada efetuar pagamentos extras ao autor, os quais não ficaram esclarecidos, corroborando as alegações iniciais.

Assim, tomando como base que a empresa efetuava pagamentos mensais diversos com rubrica "crédito de salário" ao obreiro e, que nos contracheques não há incidência de tal rubrica, resta suficientemente demonstrado que o recebimento desses valores era feito "por fora".

Verifico, portanto, que o reclamante desincumbiu-se devidamente de seus ônus probatório quanto à comprovação de pagamento dessas parcelas à margem dos contracheques, não tendo a reclamada provado que os depósitos excedentes se referiram a vale-alimentação ou outra classificação.

Assim, conforme previsão do § 1º, do artigo 457 da CLT, os valores depositados integram o salário.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, deferido-

lhe a gratuidade de Justiça e rejeitando a preliminar de deserção para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, deferido-lhe a gratuidade de Justiça e rejeitando a preliminar de deserção para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Presente o Dr. Arão José Gabriel Neto (advogado).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº **ROT-0000136-73.2022.5.10.0017**

Relator **DENILSON BANDEIRA COELHO**

RECORRENTE CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO BRUNO DE MEDEIROS
TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO LINICKER LIMA RODRIGUES
ADVOGADO JONNAS MARRISSON SILVA
PEREIRA(OAB: 32278/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTIS TECNOLOGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000136-73.2022.5.10.0017- RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDERIA COELHO

RECORRENTE: CTIS TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

RECORRIDO: LINICKER LIMA RODRIGUES

ADVOGADO: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA

ORIGEM: 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ PAULO HENRIQUE
BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA

- 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 818, INCISO I, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**
- 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI-5766 PELO STF. VERBETE 75 DESTE REGIONAL.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, titular da 17ª Vara de Brasília–DF, pela sentença de fls. 1111/1130, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 1136/1146, por meio do qual pugna pela reforma do julgado no que tange às diferenças salariais reconhecidas e aos honorários de sucumbência fixados.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive os atinentes a tempestividade, representação e preparo, conheço do recurso.

2. MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante narrou na exordial que iniciou contrato de trabalho com a reclamada em 9/11/2015, como técnico de manutenção de equipamento de informática, com salário de R\$ 1.742,55, tendo a demissão sem justa causa ocorrido em 1º/4/2020.

Segundo o obreiro, nos dois primeiros anos de contrato realizava atividade de montagem de infraestrutura e cabeamento de rede, reparos das redes de dados e telefonia e atividades adicionais.

Alegou que em julho de 2017 passou a exercer a função de técnico em suporte, no entanto, seu salário só foi alterado em agosto de 2018 para R\$ 2.370,00. Pugnou pelo pagamento das diferenças salariais devidas entre os meses de julho de 2017 a julho de 2018 e seus reflexos.

Em contestação, a reclamada refutou o alegado e afirmou que o autor recebeu todos os aumentos legalmente cabíveis.

O Juízo Originário, julgou procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 1111/1130, conforme destaque a seguir:

"As mensagens de e-mail anexadas no ID. dac5c60, informam, em 29/06/2017, que haveria a reclassificação do reclamante com alteração salarial visto que já atuava como técnico e não como auxiliar, passando o salário de R\$ 1.674,24 para R\$ 2.370,00. Ressalta ainda que a formalização junto à CTIS deveria estar concluída em até 60 dias. A ficha de registro do reclamante

colacionada aos autos pela reclamada no ID. 8bb3427, no item EVOLUÇÃO SALARIAL, informa o enquadramento do reclamante apenas em 08/2018, com alteração salarial para o valor de R\$ 2.370,00. Segundo o preceito da primazia da realidade fática, o reclamante realmente mudou de função em julho de 2017, quando passou a exercer a função de técnico em suporte, e deveria ter seu salário alterado de imediato para R\$ 2.370,00. Não foram produzidas provas em contrário. Assim, defiro o pedido do reclamante para recebimento das diferenças salariais entre os meses de julho 2017 a julho de 2018 no valor de R\$ 627,45 mensais e seus reflexos, nos limites do pedido em inicial."

No recurso, a reclamada apenas afirmou que impugnou todos os documentos juntados pelo autor com a exordial, inclusive a mensagem de e-mail que, segundo a ré, supostamente informa que em 29/6/2017 haveria a reclassificação do reclamante com o aumento de salário para R\$ 2.370,00. Pugna pela reforma da sentença por entender ausentes os pressupostos para reconhecimento das diferenças salariais, pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais e pelo ajuste na condenação que lhe foi imposta a título de honorários de sucumbência, uma vez que foi feita duplamente.

Examino. É incontroverso, no caso, que o reclamante foi admitido pela reclamada em 9/11/2015 e demitido em 1º/4/2020. Consta da CTPS de fls. 15/16 que o salário inicial era de R\$ 1.742,55 e que em 24/8/2018 o obreiro passou a receber R\$ 2.370,00.

A controvérsia reside na informação de que o autor, em julho de 2017, teria passado a exercer nova função, para a qual, segundo ele, lhe havia sido prometido um aumento salarial, o qual só foi implementado no mês de agosto de 2018.

A prova, neste caso, por óbvio, incumbe a quem alega o direito, ou seja, o trabalhador, nos termos do artigo 818, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado.

Como prova do alegado, o requerente juntou ao feito cópia de e-mails que teriam circulado dentro da empresa. O primeiro, datado de 21/6/2017, informa que o autor já teria sido "aprovado" e solicita "mudança de cargo e equiparação salarial" com os demais funcionários do setor (fls. 80). No segundo e-mail, datado de 29/6/2017, consta que o autor já estaria atuando em nova posição, qual seja, a de técnico de suporte junto ao TJDF, conforme transcrevo (fls. 79):

"Conforme conversamos, registro que a reclassificação do Antonio e do Linicker foi encaminhada ao Felipe, o qual me notificou que tramita junto aos seus superiores. Posto isso, em função dos

colaboradores já atuarem como técnicos e não como auxiliares em suas unidades de origem, que os mesmos sejam efetivados na SERSAV, assumindo diretamente suas atividades junto ao nosso catálogo. Como dito, reclassificação e equiparação salarial já formalizadas junto à CTIS, em até 60 dias deverão estar concluídas."

Na sequência do e-mail, há uma tabela indicando o salário percebido pelo autor antes da promoção, qual seja, de R\$ 1.672,24, e o valor do novo salário: R\$ 2.370,00.

Quanto à prova oral, a informação sobre a promoção do autor foi confirmada pelo preposto em audiência, conforme trecho que destaco a seguir:

"O reclamante foi promovido para a função de técnico de manutenção em equipamentos de informática, não tendo certeza da data em que essa promoção aconteceu, talvez tenha sido em 2017. Nessa função o depoente deveria prestar suporte ao órgão do poder judiciário que utilizavam equipamentos da reclamada para realização de audiências em videoconferência. Não sabe dizer quais funções eram executadas pelo reclamante antes de sua promoção. (fls. 1108/1109)

Embora a reclamada tenha impugnado a documentação trazida ao feito pelo obreiro, não produziu qualquer prova em contrário ao que foi demonstrado por ele, ônus que lhe cabia.

Portanto, uma vez confirmada a promoção do requerente pela testemunha ouvida, em face da incidência ao caso do princípio amplamente consagrado em direito, qual seja, o da primazia da realidade, o obreiro tem o direito à percepção do salário correspondente ao novo cargo desde o momento em que passou a exercê-lo, ou seja, a partir de julho de 2017.

Nego provimento ao recurso neste ponto.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários sucumbenciais, assim julgou o sentenciante (fls. 1129):

"Dessa forma, reputo juridicamente indevido o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita. No que tange às reclamadas, por não ter deferido benefícios da justiça gratuita ao reclamado, deverá ele suportar os honorários sucumbenciais a serem pagos ao reclamante, no importe de 10% sobre o valor arbitrado à condenação. Em face da sucumbência, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 791-A da CLT)."

No recurso, a reclamada pugna pela fixação de honorários de sucumbência a serem pagos pelo autor, embora beneficiário da justiça gratuita, os quais entende devem ficar sob condição suspensiva. Pugna, também, seja excluída uma das condenações impostas a ela, uma vez que os honorários sucumbenciais foram fixados em duplicidade.

Com razão a reclamada. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na ADI 5766 em 20/10/2021 e acórdão publicado em 03/05/2022, decidiu, por maioria, pela procedência parcial do pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A questão ficou mais clara na decisão exarada em sede declaratória pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, quando expôs que não houve pedido na inicial da ADI de declaração de inconstitucionalidade mais extensa, razão pela qual afirmou que o STF declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Nesse passo, a tese adotada pela Corte Maior é harmônica com o Verbete 75 deste Tribunal, o qual aplico e está assim vazado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal. "

Nesse passo, a tese adotada pela Corte Maior é harmônica com o Verbete 75 deste Regional, o qual aplico.

Assim, dou provimento ao recurso para condenar a parte autora, embora beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, devendo ser observado o Verbete 75/2019 desta Corte Regional.

Quanto aos honorários advocatícios a serem pagos pela reclamada em favor dos patronos da parte autora, ficam fixados em 10% sobre o valor arbitrado à condenação, considerando-se os requisitos

constantes no art. 791-A, § 2º, da CLT.

Dou provimento no particular.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integranes da eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, devendo ser observado o Verbete 75/2019 desta Corte Regional e, fixar os honorários advocatícios a serem pagos pela reclamada em 10% sobre o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000136-73.2022.5.10.0017

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	LINICKER LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINICKER LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000136-73.2022.5.10.0017- RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDERIA COELHO

RECORRENTE: CTIS TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

RECORRIDO: LINICKER LIMA RODRIGUES

ADVOGADO: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA

ORIGEM: 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 818, INCISO I, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI-5766 PELO STF. VERBETE 75 DESTE REGIONAL.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, titular da 17ª Vara de Brasília–DF, pela sentença de fls. 1111/1130, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 1136/1146, por meio do qual pugna pela reforma do julgado no que tange às diferenças salariais reconhecidas e aos honorários de sucumbência fixados.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive os atinentes a tempestividade, representação e preparo, conheço do recurso.

2. MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante narrou na exordial que iniciou contrato de trabalho com a reclamada em 9/11/2015, como técnico de manutenção de equipamento de informática, com salário de R\$ 1.742,55, tendo a demissão sem justa causa ocorrido em 1º/4/2020.

Segundo o obreiro, nos dois primeiros anos de contrato realizava atividade de montagem de infraestrutura e cabeamento de rede, reparos das redes de dados e telefonia e atividades adicionais.

Alegou que em julho de 2017 passou a exercer a função de técnico em suporte, no entanto, seu salário só foi alterado em agosto de 2018 para R\$ 2.370,00. Pugnou pelo pagamento das diferenças salariais devidas entre os meses de julho de 2017 a julho de 2018 e seus reflexos.

Em contestação, a reclamada refutou o alegado e afirmou que o autor recebeu todos os aumentos legalmente cabíveis.

O Juízo Originário, julgou procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 1111/1130, conforme destaque a seguir:

"As mensagens de e-mail anexadas no ID. dac5c60, informam, em 29/06/2017, que haveria a reclassificação do reclamante com alteração salarial visto que já atuava como técnico e não como auxiliar, passando o salário de R\$ 1.674,24 para R\$ 2.370,00. Ressalta ainda que a formalização junto à CTIS deveria estar concluída em até 60 dias. A ficha de registro do reclamante colacionada aos autos pela reclamada no ID. 8bb3427, no item EVOLUÇÃO SALARIAL, informa o enquadramento do reclamante apenas em 08/2018, com alteração salarial para o valor de R\$ 2.370,00. Segundo o preceito da primazia da realidade fática, o reclamante realmente mudou de função em julho de 2017, quando passou a exercer a função de técnico em suporte, e deveria ter seu salário alterado de imediato para R\$ 2.370,00. Não foram produzidas provas em contrário. Assim, defiro o pedido do reclamante para recebimento das diferenças salariais entre os meses de julho 2017 a julho de 2018 no valor de R\$ 627,45 mensais e seus reflexos, nos limites do pedido em inicial."

No recurso, a reclamada apenas afirmou que impugnou todos os documentos juntados pelo autor com a exordial, inclusive a mensagem de e-mail que, segundo a ré, supostamente informa que em 29/6/2017 haveria a reclassificação do reclamante com o aumento de salário para R\$ 2.370,00. Pugna pela reforma da sentença por entender ausentes os pressupostos para reconhecimento das diferenças salariais, pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais e pelo ajuste na condenação que lhe foi imposta a título de honorários de sucumbência, uma vez que foi feita duplamente.

Examino. É incontroverso, no caso, que o reclamante foi admitido pela reclamada em 9/11/2015 e demitido em 1º/4/2020. Consta da CTPS de fls. 15/16 que o salário inicial era de R\$ 1.742,55 e que em 24/8/2018 o obreiro passou a receber R\$ 2.370,00.

A controvérsia reside na informação de que o autor, em julho de 2017, teria passado a exercer nova função, para a qual, segundo ele, lhe havia sido prometido um aumento salarial, o qual só foi implementado no mês de agosto de 2018.

A prova, neste caso, por óbvio, incumbe a quem alega o direito, ou seja, o trabalhador, nos termos do artigo 818, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado.

Como prova do alegado, o requerente juntou ao feito cópia de e-mails que teriam circulado dentro da empresa. O primeiro, datado de 21/6/2017, informa que o autor já teria sido "aprovado" e solicita "mudança de cargo e equiparação salarial" com os demais funcionários do setor (fls. 80). No segundo e-mail, datado de 29/6/2017, consta que o autor já estaria atuando em nova posição,

qual seja, a de técnico de suporte junto ao TJDFT, conforme transcrevo (fls. 79):

"Conforme conversamos, registro que a reclassificação do Antonio e do Linicker foi encaminhada ao Felipe, o qual me notificou que tramita junto aos seus superiores. Posto isso, em função dos colaboradores já atuarem como técnicos e não como auxiliares em suas unidades de origem, que os mesmos sejam efetivados na SERSAV, assumindo diretamente suas atividades junto ao nosso catálogo. Como dito, reclassificação e equiparação salarial já formalizadas junto à CTIS, em até 60 dias deverão estar concluídas."

Na sequência do e-mail, há uma tabela indicando o salário percebido pelo autor antes da promoção, qual seja, de R\$ 1.672,24, e o valor do novo salário: R\$ 2.370,00.

Quanto à prova oral, a informação sobre a promoção do autor foi confirmada pelo preposto em audiência, conforme trecho que destaco a seguir:

"O reclamante foi promovido para a função de técnico de manutenção em equipamentos de informática, não tendo certeza da data em que essa promoção aconteceu, talvez tenha sido em 2017. Nessa função o depoente deveria prestar suporte ao órgão do poder judiciário que utilizavam equipamentos da reclamada para realização de audiências em videoconferência. Não sabe dizer quais funções eram executadas pelo reclamante antes de sua promoção. (fls. 1108/1109)

Embora a reclamada tenha impugnado a documentação trazida ao feito pelo obreiro, não produziu qualquer prova em contrário ao que foi demonstrado por ele, ônus que lhe cabia.

Portanto, uma vez confirmada a promoção do requerente pela testemunha ouvida, em face da incidência ao caso do princípio amplamente consagrado em direito, qual seja, o da primazia da realidade, o obreiro tem o direito à percepção do salário correspondente ao novo cargo desde o momento em que passou a exercê-lo, ou seja, a partir de julho de 2017.

Nego provimento ao recurso neste ponto.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários sucumbenciais, assim julgou o sentenciante (fls. 1129):

"Dessa forma, reputo juridicamente indevido o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita. No que tange às reclamadas, por não ter deferido

benefícios da justiça gratuita ao reclamado, deverá ele suportar os honorários sucumbenciais a serem pagos ao reclamante, no importe de 10% sobre o valor arbitrado à condenação. Em face da sucumbência, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 791-A da CLT)."

No recurso, a reclamada pugna pela fixação de honorários de sucumbência a serem pagos pelo autor, embora beneficiário da justiça gratuita, os quais entende devem ficar sob condição suspensiva. Pugna, também, seja excluída uma das condenações impostas a ela, uma vez que os honorários sucumbenciais foram fixados em duplicidade.

Com razão a reclamada. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na ADI 5766 em 20/10/2021 e acórdão publicado em 03/05/2022, decidiu, por maioria, pela procedência parcial do pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A questão ficou mais clara na decisão exarada em sede declaratória pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, quando expôs que não houve pedido na inicial da ADI de declaração de inconstitucionalidade mais extensa, razão pela qual afirmou que o STF declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Nesse passo, a tese adotada pela Corte Maior é harmônica com o Verbete 75 deste Tribunal, o qual aplico e está assim vazado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal. "

Nesse passo, a tese adotada pela Corte Maior é harmônica com o Verbete 75 deste Regional, o qual aplico.

Assim, dou provimento ao recurso para condenar a parte autora, embora beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários

sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, devendo ser observado o Verbete 75/2019 desta Corte Regional.

Quanto aos honorários advocatícios a serem pagos pela reclamada em favor dos patronos da parte autora, ficam fixados em 10% sobre o valor arbitrado à condenação, considerando-se os requisitos constantes no art. 791-A, § 2º, da CLT.

Dou provimento no particular.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, devendo ser observado o Verbete 75/2019 desta Corte Regional e, fixar os honorários advocatícios a serem pagos pela reclamada em 10% sobre o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000616-73.2021.5.10.0021

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	ANDREIA BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECORRIDO	MELHOR GUARA SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
RECORRIDO	MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000616-73.2021.5.10.0021 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: ANDREIA BRANDÃO

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

ADVOGADO: GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES

RECORRIDA: MELHOR COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**RECORRIDA: MELHOR GUARÁ SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**

ADVOGADO: GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS

ADVOGADA: SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA

ORIGEM: 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF (JUIZ GUSTAVO CARVALHO CHEHAB)

EMENTA

1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO PELA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO E DAS CONTRARRAZÕES POR ELA TAMBÉM APRESENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL DE PREVENÇÃO DE PERDAS. ATIVIDADE NÃO COMPARADA COM A DE VIGILANTE ARMADO. DESCABIMENTO DA PARCELA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

3. PAUSA TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. TEMPO DE EXPOSIÇÃO INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. INTERVALO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Gustavo Carvalho Chehab, em exercício na 21ª Vara de Brasília-DF, por meio da sentença de fls. 334/360, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória. A autora interpõe recurso ordinário, às fls. 362/379 e recurso

adesivo às fls. 384/397, pugnando pela reforma da sentença no que tange ao adicional de periculosidade, ao pagamento das diferenças salariais por desvio de função, dano moral por exposição a riscos, intervalo para recuperação termina na forma de horas extras e indenização por tíquete refeição não pago. No recurso adesivo, pugna a autora pelo pagamento das horas extras referentes ao intervalo para recuperação térmica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 402/411.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário de fls. 362/379. Deixo de conhecer do pedido de indenização por danos morais por exposição a riscos. Em que pese o Juízo Originário haver emitido decisão sobre essa questão particular, não consta pedido desta natureza na petição inicial, o que revela equívoco do Magistrado ao prolatar decisão nesse sentido, extirpando-se daquela decisão definitiva. O recurso adesivo interposto pela autora às fls. 384/397, após a interposição de recurso ordinário por ela mesma, não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, sendo incabível a interposição de dois recursos de mesma espécie em face da mesma decisão. Trata-se de hipótese de preclusão consumativa quanto ao ato de recorrer da obreira, pelo que não conheço.

Não conheço das contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 402/411, pois se referem a recurso inexistente nos autos.

2. MÉRITO**DESVIO DE FUNÇÃO - PLUS SALARIAL E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A autora narrou que trabalhou para a reclamada de 27/11/2019 a 8/6/2021, sendo que, da admissão até 30/4/2020, exerceu a função de segurança/vigilante desarmada e, posteriormente, de 1º/5/2020 até a data da demissão, exerceu a função de encarregada de perecíveis. Afirmou que apesar de ter exercido a função de segurança/vigilante, esta nunca foi anotada em sua CTPS; por isso, entende serem devidas as diferenças salariais pelo desvio de função no período de 27/11/2019 a 30/4/2020 e o adicional de periculosidade.

Para o Juízo Originário, a autora não exerceu a função de vigilante,

portanto não tem direito às diferenças salariais tampouco ao adicional de periculosidade, conforme trechos da sentença de fls. 334/360, *verbis*:

"Dos depoimentos acima transcritos não é possível concluir pelo exercício da função de vigilante. Veja que a própria autora afirma na inicial que não fazia o uso de arma, um dos pressupostos para a função de vigilante. Além disso, suas atividades consistem em fiscalizar, sendo que a autora descreveu que: 'em caso de suspeita de furto o procedimento era chamar o encarregado, e ficar seguindo a pessoa durante a loja' (fl. 329). O cargo de vigilante visa à promoção de segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei 7.102/1983, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94 e o Decreto 89.056/1983, que preconizam o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, as funções executadas pela autora se assemelham a do profissional vigia, estando adstritas à fiscalização de atitudes suspeitas, quer por meio do sistema de monitoramento, quer pela presença física no ambiente da loja, bem como abordagem de clientes. Não possuía a autora curso de formação, registro na Polícia Federal, tampouco portava armas, elementos inerentes à classificação do trabalhador como vigilante nos termos da legislação supramencionada, de modo que não restou caracterizado o desvio de função a justificar o enquadramento do autor na categoria dos vigilantes." (fls. 335/338) (...)"Discute-se o direito à percepção do adicional de periculosidade. Conforme acima reconhecido, a parte reclamante, à luz da legislação vigente, não estava exposta a risco de vigilante. Nesse contexto, não há agente perigoso a ensejar a concessão do adicional de periculosidade de 30%. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, pelo período de 27/11/2019 até 30/04/2020, bem como seus reflexos." (fls. 339)

No recurso, insiste a autora que apesar de ter sido classificada na função de "Fiscal de Prevenção de Perdas", trabalhou como verdadeira segurança/vigilante desarmada; por isso, entende ser credora das diferenças salariais pelo desvio de função e do adicional de periculosidade. Alegou que muitas vezes teve que usar força física para impedir a saída de pessoas que furtavam a loja e as atribuições exercidas por vezes colocavam em risco sua própria

vida.

Examino. Efetivamente, nos termos do inciso II do art. 193 da CLT, com redação alterada pela edição da Lei nº 12.740/12, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. No caso, a reclamante exercia a função de Fiscal de Perdas (prevenção), não era empregada de empresa de segurança, não comprovou nos autos possuir curso de vigilante, tampouco portava arma de fogo no exercício de suas atribuições.

Em audiência, foram ouvidas a reclamante, a preposta e três testemunhas, sendo duas da autora e uma da ré.

A reclamante dispôs perante o Julgador:

"Que em caso de suspeita de furto o procedimento era chamar o encarregado, e ficar seguindo a pessoa durante a loja. Que uma vez aconteceu do suspeito sair da loja e terem que abordar ele lá fora. Que caso a pessoa suspeita corresse era necessário fazer a sua contenção física." (fls. 329) - grifei

A preposta, Ana Márcia Pereira Vieira, por sua vez, afirmou ao magistrado:

"Que a reclamante também foi fiscal de perdas. Que a reclamante como fiscal de perdas apenas acompanhava os suspeitos de furto, não podendo fazer a sua abordagem." (fls. 329/330)

A primeira testemunha da reclamante, Elda Souza da Costa, afirmou em audiência:

"Que quando havia um suspeito o procedimento era observar com muita atenção o suspeito, para não arriscar sua vida. Que passava o rádio para outro prevenção de perdas e para a central de circuito interno de TV. **Que quando houvesse um furto, era acionado um PapaMike (soldado), que ficava do lado de fora da loja, e ele chamava a polícia. Que os funcionários da prevenção de perdas não tinham como atribuições fazer a contenção física do cliente uma vez que não possuíam armas.** Que durante todo o seu contrato trabalhou na mesma loja que a reclamante. Que inicialmente a reclamante foi prevenção de perdas e depois passou a se encarregada de produtos frios.

(...) Que a reclamante era vigilante e a depoente prevenção de perdas. Que a reclamante tem o curso de vigilante. Que tinham as mesmas atribuições, mas que a reclamante tinha como acréscimo conferir as datas de validade dos produtos da loja e fazer a manipulação de alimentos. (fls. 330) - grifei

A segunda testemunha da reclamante, Sra. Jéssye Lopes Ribeiro, afirmou ao Juízo:

"Que caso o suspeito não quisesse ficar na loja, a reclamante tinha

que contê-lo fisicamente no período em que ela trabalhou na prevenção de perdas.

(...) **Que nunca viu a reclamante segurando fisicamente um suspeito de furto na loja.**" (fls. 331) - grifei

A testemunha convidada pela reclamada, Sr. Manoel Max Ferreira da Silva, afirmou:

"Que trabalha para o supermercado reclamado desde 2020, na função de prevenção de perdas.

(...) Que salvo engano trabalhou com a reclamante na mesma loja por uns 03 meses.

(...) Que havendo um suspeito, espera ele passar os produtos no caixa. Que após ele é abordado e levado para um canto da loja, onde o fiscal pede para ele devolver o produto ou pagá-lo. Que caso o suspeito fuja a polícia é acionada. Que caso o fiscal de perdas se sinta ameaçado, em caso de legítima defesa, é possível a contenção física do suspeito até a chegada da polícia. **Que o depoente nunca viu a reclamante fazendo contenção física de qualquer cliente.**" (fls. 332) - grifei

Resta claro que a autora não trabalhava como vigilante armada, extraindo-se do seu próprio depoimento que as atividades por ela exercidas não poderiam ser enquadradas em quaisquer das hipóteses constantes dos itens 2 e 3 do Anexo 3 da Portaria n.º 1.885/2013, do MTE. A obreira não atuou nos moldes previstos na Lei n.º 7.102/83. **A função exercida era efetivamente a de Fiscal de Perdas, que não pressupõe nenhum treinamento específico obrigatório e tampouco autoriza o porte de arma, não se enquadrando no conceito de segurança pessoal ou patrimonial. O simples fato de acompanhar possíveis suspeitos dentro do estabelecimento não a enquadra como vigilante.**

Dessa maneira, a reclamante não estava exposta a risco de violação física em grau mais elevado que os demais empregados da reclamada, razão pela qual, correta a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais pelo desvio de função e do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12), bem como dos reflexos pleiteados.

Friso que a profissão de Segurança Privada é regulamentada pela Lei 7.102, de 20/06/1983, cujos requisitos devem ser devidamente comprovados pela parte autora, não se confundindo com o fiscal de loja.

Nego provimento.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA E HORAS EXTRAS

Afirmou a autora que nunca usufruiu do intervalo previsto no art. 253 da CLT, no período de 1/5/2020 a 8/6/2021, quando exerceu a função de Encarregada de Percíveis, com jornada de segunda a

domingo das 6h às 19h/20h, com folga semanal por escala e com 1 hora de intervalo intrajornada, o qual era usufruído após 4 horas seguidas de labor. Pugnou pelo reconhecimento do direito a 120 minutos diários de intervalo para recuperação térmica no período mencionado e o seu pagamento como horas extras e reflexos no aviso prévio indenizado, nas férias com 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS, na multa de 40% do FGTS e no DSR.

O Juízo Originário julgou improcedente o pedido, sob a seguinte fundamentação:

"Conforme prova testemunhal, restou comprovado que o tempo em que a autora permanecia na câmara fria não ultrapassava de 40 minutos. Nesse cenário fático-probatório, concluo que a autora não fazia jus aos intervalos previstos no artigo 253 da CLT. Logo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de 20 minutos a cada período de 1h40 trabalhado, como extras, a título de intervalo para recuperação térmica, nos termos do art. 253 da CLT, bem como seus reflexos."

No recurso, a reclamante afirma que o art. 253 da CLT não exige que o trabalhador permaneça por 1h40 dentro do ambiente artificialmente frio e que basta que as atividades laborais envolvam o entrar e o sair desse ambiente, sofrendo a variação brusca de temperatura. Pugnou pela aplicação da Súmula 438 do TST e o pagamento das horas extras em virtude da supressão dos intervalos mencionados.

Analisando o art. 253 da CLT prevê o intervalo de 20 minutos para o trabalhador que exerça suas funções no interior de câmaras frigoríficas por um período de 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo:

Art. 253- Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, **depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso**, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). A Súmula 438 do TST também dispõe que o trabalho em ambiente artificialmente frio deve ser contínuo:

SÚMULA N.º 438 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a **trabalho contínuo** em ambiente

artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Vejamos o que disseram as partes e testemunhas ouvidas em audiência quanto à necessidade de a autora entrar nas câmaras frias e ao tempo que permanecia em seu interior.

A preposta afirmou que:

"Como encarregado de benefícios **a reclamante raramente entrava na câmara de frios e quando isso acontecia era para pegar um determinado produto e ela não ficava lá dentro. Que há um camarista que fica na câmara fria por uma hora e 40 minutos e que é o responsável por organizar e abastecer a câmara fria.** Que o camarista fica no horário comercial e que fora desse horário caso haja necessidade o encarregado de perecíveis pode entrar na câmara fria. Que não sabe precisar quantas vezes a reclamante entrava na câmara fria, que poderia ser uma duas ou três vezes, não sabendo dizer se era por dia ou por semana. Que, conforme asseverado, era poucas vezes que ela entrava na câmara fria conforme a necessidade de um determinado produto. Que na loja há um camarista, cuja nome da qual não se recorda. Que para entrar na câmara fria era utilizada japonsa, calça térmica, luva e balaclava. Que normalmente há um jogo de EPI para o camarista de uso pessoal e outro para quem for usar entrar na câmara fria. (fls. 330)

A primeira testemunha da reclamante, Elda Souza da Costa, afirmou:

"Que todos os funcionários da prevenção tinham que entrar na câmara fria mesmo sem proteção. Que uma vez aconteceu da depoente socorrer um colega da prevenção que se machucou com uma faca dentro da câmara fria. Que os funcionários da prevenção de perdas eram a "autoridade" encarregada de acompanhar os funcionários que deveriam entrar na câmara fria. **Que dependendo das promoções do dia, o funcionário da prevenção de perdas, entrava de 03 a 04 vezes por dia na câmara fria. Que nesses casos ficavam em média 40 minutos até a pessoa responsável pela câmara fria encontrar e buscar o alimento objeto da promoção.**(fls. 331)

A segunda testemunha da reclamante, Jéssye Lopes Ribeiro, assim afirmou ao magistrado originário:

"Que todos os dias a reclamante como encarregada entrava na câmara fria para abastecer a loja. Que também quando a reclamante trabalhou com perdas ela entrava na câmara fria para ver a validade dos produtos. Que a prevenção de perdas verificava

a temperatura dos freezers e a validade dos produtos. **Que durante o dia a reclamante entrava várias vezes na câmara fria e ficava muito tempo lá.**(fls. 331)

A testemunha convidada pela reclamada, Manoel Max Ferreira da Silva, afirmou ao Juízo:

"Que a reclamante entrava na câmara fria de duas a três vezes por dia para pegar os produtos. **Que as entradas na câmara fria demoravam uns 5 minutos.**Que o depoente viu a reclamante entrando na câmara fria umas três vezes. Que em uma das vezes que ela entrou na câmara fria ela não tinha a japonsa, mas que das outras vezes ela tinha. Que ela tinha japonsa dela e também havia outro para os demais funcionários. Que a japonsa da reclamante era azul. Que não sabe dizer se era apenas a reclamante que usava essa japonsa.

(...) Que o depoente como prevenção de perdas não entrava na câmara fria, mas que era possível alguém da prevenção de perdas entrar na câmara fria apenas para fazer aferição da temperatura da câmara." (fls. 332)

A prova oral não indica que a autora permanecia dentro das câmaras frias por 1 hora e 40 minutos, conforme prevê o artigo e a súmula mencionados. A própria testemunha da reclamante afirmou que ela não permanecia por mais de 40 minutos na câmara fria. Ademais, não foi produzido qualquer laudo pericial com a medição da temperatura dessas câmaras frias nas quais a obreira adentrava durante o expediente de trabalho.

Esclareço que segundo a Portaria SSST nº 21 de 26/12/1994, o mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o artigo 253 da CLT, a ser considerado é o "Brasil Climats" - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978, que define as zonas climáticas brasileiras conforme a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural. Assim, define-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTb, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa. O Distrito Federal, onde laborou a reclamante, está inserido na quarta zona e, portanto, consideram-se artificialmente frias temperaturas de 12°C (inclusive) e abaixo de, cuja comprovação se dá por meio de laudo pericial.

Não realizada a perícia técnica, não há prova de que a autora estaria enquadrada na hipótese do art. 253 da CLT, ou seja, de que trabalhava no interior das câmaras frigoríficas ou que era necessário movimentar mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio (aqui considerado o de 12°C, conforme pontuado alhures) e vice-versa. Cabia à reclamante ter produzido prova nesse

sentido, o que não o fez. Incólume a Súmula 438 do TST.

Com efeito, não havendo elemento capaz de demonstrar que a autora laborava no interior das câmaras frigoríficas no intervalo de tempo previsto na legislação, tampouco que as temperaturas das câmaras ensejariam a concessão do intervalo, não há falar em direito ao pagamento de 20 minutos por pausa dita não usufruída na forma do art. 253 da CLT.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO TÍQUETE REFEIÇÃO

A autora afirmou na inicial que não recebia refeição gratuita da reclamada, tampouco tíquete refeição, que eram descontados R\$ 50,00 mensais em seu contracheque pelas refeições que fazia na empresa. Alegou o descumprimento pela reclamada das cláusulas da CCT denominadas "DO TICKET REFEIÇÃO" 2019/2020 e 2020/2022 e pugnou pelo pagamento do valor referente ao tíquete refeição por todo o pacto laboral. Alegou, também, ser credora de pagamento da multa da cláusula 53ª da CCT 2019/2020 (R\$ 118,44) e da multa da cláusula 54ª da CCT 2020/2022 (R\$ 123,00), em razão de descumprimento da cláusula TIQUETE REFEIÇÃO das CCT de 2019/2020 e 2020/2022.

O Juízo julgou improcedente o pedido. Destaco trecho da sentença nesse sentido, "verbis":

"Contrariamente ao que alega a reclamante na exordial, as convenções coletivas dispõem sobre a possibilidade de desconto salarial, quando a empresa fornece o vale alimentação. Assim, em interpretação da cláusula décima quinta da convenção de 2019/2021 (fls. 268), que o fornecimento do vale-alimentação pela empresa permitia o desconto na proporção estabelecida de 20%. As fichas financeiras demonstram que o desconto efetuado pela reclamada sob a rubrica "Alimentação", no período postulado, oscilava de R\$ 52,00 a R\$ 85,28. Considerando que o postulante laborava em média 26 dias por mês, constata-se que o desconto efetuado não se caracteriza violação à norma coletiva.

A reclamada colacionou aos autos relação de colaboradores com benefício, bem como recibo de pagamento do citado auxílio (fls. 218-239).

A autora não impugnou os documentos, tornando-se fato incontroverso o fornecimento do vale alimentação e desconto. Ademais, em depoimento, a autora confessou que recebia ticket refeição e que levava comida de sua casa (fl. 329).

Não tendo o autor feito provas da inadimplência alegada, inviável o acolhimento do pleito.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do auxílio alimentação.

Do mesmo modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição

do valor descontado, ante a previsão em norma coletiva."

No recurso, afirmou a obreira que a cláusula 52 Convenção Coletiva de Trabalho não autoriza nenhum desconto quando se fornece refeição "in natura". Pugna pela reforma da sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de R\$ 13,00 por dia de labor à reclamante como indenização substitutiva pela falta de entrega do tíquete refeição e descumprimento da cláusula ou seja a ré condenada a devolver à autora os valores cobrados a título de refeição.

Analisando. Não há nada a reparar na sentença originária. Como bem fundamentado pelo Juízo, há previsão dos descontos na CCT 2019/2021:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS As empresas fornecerão Vale Alimentação aos seus funcionários no valor individual de R\$16,40 (Dezesseis reais e quarenta centavos) por dia de trabalho.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em substituição ao valor mencionado no caput, a empresa poderá optar por conceder alimentação in natura, por cesta básica, ou ainda terceirizar o fornecimento, a seus funcionários, mediante acordo coletivo com SINDECAT/DF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica autorizado o pagamento em espécie do benefício previsto no caput da presente Cláusula, sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderão ser descontados 20% (Vinte inteiros por cento) sobre o valor do benefício de que trata o caput da presente Cláusula, a título de custeio, sendo, entretanto, vedado o referido desconto aos funcionários filiados ao SINDECAT/DF.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais diferenças entre os antigos e os novos valores referentes às Folhas de Pagamento de Maio/2019 e Junho/2019 serão obrigatoriamente lançadas na Folha de Pagamento de Setembro/2019 e referentes às Folhas de Pagamento de Julho/2019, Agosto/2019 e Setembro/2019 serão obrigatoriamente lançadas na Folha de Pagamento de Outubro/2019A reclamada juntou ao feito relação dos colaboradores do benefício, bem como recibo de pagamento do citado auxílio (fls. 218-239), sendo que o nome da autora consta das fls. 218 e das fls. 231.

Conclui-se que a autora recebia o vale-refeição e tinha, em contrapartida, valor descontado em contracheque, previsto na CCT, o que foi confirmado por ela própria no depoimento

prestado em audiência quando afirmou que "recebia ticket refeição e que levava a sua comida de sua casa". (fls. 329)

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo e contrarrazões apresentadas pela reclamante, conheço parcialmente de seu recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da e. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo e contrarrazões apresentadas pela reclamante, conhecer parcialmente de seu recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000616-73.2021.5.10.0021

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	ANDREIA BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECORRIDO	MELHOR GUARA SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
RECORRIDO	MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000616-73.2021.5.10.0021 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: ANDREIA BRANDÃO

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

ADVOGADO: GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES

RECORRIDA: MELHOR COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA: MELHOR GUARÁ SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO: GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS

ADVOGADA: SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA

ORIGEM: 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF (JUIZ GUSTAVO CARVALHO CHEHAB)

EMENTA

1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO PELA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO E DAS CONTRARRAZÕES POR ELA TAMBÉM APRESENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL DE PREVENÇÃO DE PERDAS. ATIVIDADE NÃO COMPARADA COM A DE VIGILANTE ARMADO. DESCABIMENTO DA PARCELA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

3. PAUSA TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. TEMPO DE EXPOSIÇÃO INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. INTERVALO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Gustavo Carvalho Chehab, em exercício na 21ª Vara de Brasília-DF, por meio da sentença de fls. 334/360, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória. A autora interpõe recurso ordinário, às fls. 362/379 e recurso adesivo às fls. 384/397, pugnando pela reforma da sentença no que tange ao adicional de periculosidade, ao pagamento das diferenças salariais por desvio de função, dano moral por exposição a riscos, intervalo para recuperação termina na forma de horas extras e indenização por tíquete refeição não pago. No recurso adesivo, pugna a autora pelo pagamento das horas extras referentes ao

intervalo para recuperação térmica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 402/411.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário de fls. 362/379. Deixo de conhecer do pedido de indenização por danos morais por exposição a riscos. Em que pese o Juízo Originário haver emitido decisão sobre essa questão particular, não consta pedido desta natureza na petição inicial, o que revela equívoco do Magistrado ao prolatar decisão nesse sentido, extirpando-se daquela decisão definitiva. O recurso adesivo interposto pela autora às fls. 384/397, após a interposição de recurso ordinário por ela mesma, não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, sendo incabível a interposição de dois recursos de mesma espécie em face da mesma decisão. Trata-se de hipótese de preclusão consumativa quanto ao ato de recorrer da obreira, pelo que não conheço.

Não conheço das contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 402/411, pois se referem a recurso inexistente nos autos.

2. MÉRITO**DESVIO DE FUNÇÃO - PLUS SALARIAL E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A autora narrou que trabalhou para a reclamada de 27/11/2019 a 8/6/2021, sendo que, da admissão até 30/4/2020, exerceu a função de segurança/vigilante desarmada e, posteriormente, de 1º/5/2020 até a data da demissão, exerceu a função de encarregada de perecíveis. Afirmou que apesar de ter exercido a função de segurança/vigilante, esta nunca foi anotada em sua CTPS; por isso, entende serem devidas as diferenças salariais pelo desvio de função no período de 27/11/2019 a 30/4/2020 e o adicional de periculosidade.

Para o Juízo Originário, a autora não exerceu a função de vigilante, portanto não tem direito às diferenças salariais tampouco ao adicional de periculosidade, conforme trechos da sentença de fls. 334/360, *verbis*:

"Dos depoimentos acima transcritos não é possível concluir pelo exercício da função de vigilante. Veja que a própria autora afirma na

inicial que não fazia o uso de arma, um dos pressupostos para a função de vigilante. Além disso, suas atividades consistem em fiscalizar, sendo que a autora descreveu que: 'em caso de suspeita de furto o procedimento era chamar o encarregado, e ficar seguindo a pessoa durante a loja' (fl. 329). O cargo de vigilante visa à promoção de segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei 7.102/1983, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94 e o Decreto 89.056/1983, que preconizam o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, as funções executadas pela autora se assemelham a do profissional vigia, estando adstritas à fiscalização de atitudes suspeitas, quer por meio do sistema de monitoramento, quer pela presença física no ambiente da loja, bem como abordagem de clientes. Não possuía a autora curso de formação, registro na Polícia Federal, tampouco portava armas, elementos inerentes à classificação do trabalhador como vigilante nos termos da legislação supramencionada, de modo que não restou caracterizado o desvio de função a justificar o enquadramento do autor na categoria dos vigilantes." (fls. 335/338) (...)"Discute-se o direito à percepção do adicional de periculosidade. Conforme acima reconhecido, a parte reclamante, à luz da legislação vigente, não estava exposta a risco de vigilante. Nesse contexto, não há agente perigoso a ensejar a concessão do adicional de periculosidade de 30%. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, pelo período de 27/11/2019 até 30/04/2020, bem como seus reflexos." (fls. 339)

No recurso, insiste a autora que apesar de ter sido classificada na função de "Fiscal de Prevenção de Perdas", trabalhou como verdadeira segurança/vigilante desarmada; por isso, entende ser credora das diferenças salariais pelo desvio de função e do adicional de periculosidade. Alegou que muitas vezes teve que usar força física para impedir a saída de pessoas que furtavam a loja e as atribuições exercidas por vezes colocavam em risco sua própria vida.

Examino. Efetivamente, nos termos do inciso II do art. 193 da CLT, com redação alterada pela edição da Lei nº 12.740/12, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas

atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

No caso, a reclamante exercia a função de Fiscal de Perdas (prevenção), não era empregada de empresa de segurança, não comprovou nos autos possuir curso de vigilante, tampouco portava arma de fogo no exercício de suas atribuições.

Em audiência, foram ouvidas a reclamante, a preposta e três testemunhas, sendo duas da autora e uma da ré.

A reclamante dispôs perante o Julgador:

"Que em caso de suspeita de furto o procedimento era chamar o encarregado, e ficar seguindo a pessoa durante a loja. Que uma vez aconteceu do suspeito sair da loja e terem que abordar ele lá fora. Que caso a pessoa suspeita corresse era necessário fazer a sua contenção física." (fls. 329) - grifei

A preposta, Ana Márcia Pereira Vieira, por sua vez, afirmou ao magistrado:

"Que a reclamante também foi fiscal de perdas. Que a reclamante como fiscal de perdas apenas acompanhava os suspeitos de furto, não podendo fazer a sua abordagem." (fls. 329/330)

A primeira testemunha da reclamante, Elda Souza da Costa, afirmou em audiência:

"Que quando havia um suspeito o procedimento era observar com muita atenção o suspeito, para não arriscar sua vida. Que passava o rádio para outro prevenção de perdas e para a central de circuito interno de TV. **Que quando houvesse um furto, era acionado um PapaMike (soldado), que ficava do lado de fora da loja, e ele chamava a polícia. Que os funcionários da prevenção de perdas não tinham como atribuições fazer a contenção física do cliente uma vez que não possuíam armas.** Que durante todo o seu contrato trabalhou na mesma loja que a reclamante. Que inicialmente a reclamante foi prevenção de perdas e depois passou a se encarregada de produtos frios.

(...) Que a reclamante era vigilante e a depoente prevenção de perdas. Que a reclamante tem o curso de vigilante. Que tinham as mesmas atribuições, mas que a reclamante tinha como acréscimo conferir as datas de validade dos produtos da loja e fazer a manipulação de alimentos. (fls. 330) - grifei

A segunda testemunha da reclamante, Sra. Jéssye Lopes Ribeiro, afirmou ao Juízo:

"Que caso o suspeito não quisesse ficar na loja, a reclamante tinha que contê-lo fisicamente no período em que ela trabalhou na prevenção de perdas.

(...) **Que nunca viu a reclamante segurando fisicamente um suspeito de furto na loja.**" (fls. 331) - grifei

A testemunha convidada pela reclamada, Sr. Manoel Max Ferreira da Silva, afirmou:

"Que trabalha para o supermercado reclamado desde 2020, na função de prevenção de perdas.

(...) Que salvo engano trabalhou com a reclamante na mesma loja por uns 03 meses.

(...) Que havendo um suspeito, espera ele passar os produtos no caixa. Que após ele é abordado e levado para um canto da loja, onde o fiscal pede para ele devolver o produto ou pagá-lo. Que caso o suspeito fuja a polícia é acionada. Que caso o fiscal de perdas se sinta ameaçado, em caso de legítima defesa, é possível a contenção física do suspeito até a chegada da polícia. **Que o depoente nunca viu a reclamante fazendo contenção física de qualquer cliente.**" (fls. 332) - grifei

Resta claro que a autora não trabalhava como vigilante armada, extraindo-se do seu próprio depoimento que as atividades por ela exercidas não poderiam ser enquadradas em quaisquer das hipóteses constantes dos itens 2 e 3 do Anexo 3 da Portaria n.º 1.885/2013, do MTE. A obreira não atuou nos moldes previstos na Lei n.º 7.102/83. **A função exercida era efetivamente a de Fiscal de Perdas, que não pressupõe nenhum treinamento específico obrigatório e tampouco autoriza o porte de arma, não se enquadrando no conceito de segurança pessoal ou patrimonial. O simples fato de acompanhar possíveis suspeitos dentro do estabelecimento não a enquadra como vigilante.**

Dessa maneira, a reclamante não estava exposta a risco de violação física em grau mais elevado que os demais empregados da reclamada, razão pela qual, correta a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais pelo desvio de função e do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12), bem como dos reflexos pleiteados.

Friso que a profissão de Segurança Privada é regulamentada pela Lei 7.102, de 20/06/1983, cujos requisitos devem ser devidamente comprovados pela parte autora, não se confundindo com o fiscal de loja.

Nego provimento.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA E HORAS EXTRAS

Afirmou a autora que nunca usufruiu do intervalo previsto no art. 253 da CLT, no período de 1/5/2020 a 8/6/2021, quando exerceu a função de Encarregada de Percíveis, com jornada de segunda a domingo das 6h às 19h/20h, com folga semanal por escala e com 1 hora de intervalo intrajornada, o qual era usufruído após 4 horas seguidas de labor. Pugnou pelo reconhecimento do direito a 120 minutos diários de intervalo para recuperação térmica no período mencionado e o seu pagamento como horas extras e reflexos no aviso prévio indenizado, nas férias com 1/3, nos 13ºs salários, no

FGTS, na multa de 40% do FGTS e no DSR.

O Juízo Originário julgou improcedente o pedido, sob a seguinte fundamentação:

"Conforme prova testemunhal, restou comprovado que o tempo em que a autora permanecia na câmara fria não ultrapassava de 40 minutos. Nesse cenário fático-probatório, concluo que a autora não fazia jus aos intervalos previstos no artigo 253 da CLT. Logo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de 20 minutos a cada período de 1h40 trabalhado, como extras, a título de intervalo para recuperação térmica, nos termos do art. 253 da CLT, bem como seus reflexos."

No recurso, a reclamante afirma que o art. 253 da CLT não exige que o trabalhador permaneça por 1h40 dentro do ambiente artificialmente frio e que basta que as atividades laborais envolvam o entrar e o sair desse ambiente, sofrendo a variação brusca de temperatura. Pugnou pela aplicação da Súmula 438 do TST e o pagamento das horas extras em virtude da supressão dos intervalos mencionados.

Analiso. O art. 253 da CLT prevê o intervalo de 20 minutos para o trabalhador que exerça suas funções no interior de câmaras frigoríficas por um período de 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo:

Art. 253- Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, **depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso**, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). A Súmula 438 do TST também dispõe que o trabalho em ambiente artificialmente frio deve ser contínuo:

SÚMULA N.º 438 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a **trabalho contínuo** em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Vejam os que disseram as partes e testemunhas ouvidas em audiência quanto à necessidade de a autora entrar nas câmaras frias e ao tempo que permanecia em seu interior.

A preposta afirmou que:

"Como encarregado de benefícios **a reclamante raramente entrava na câmara de frios e quando isso acontecia era para pegar um determinado produto e ela não ficava lá dentro. Que há um camarista que fica na câmara fria por uma hora e 40 minutos e que é o responsável por organizar e abastecer a câmara fria.** Que o camarista fica no horário comercial e que fora desse horário caso haja necessidade o encarregado de perecíveis pode entrar na câmara fria. Que não sabe precisar quantas vezes a reclamante entrava na câmara fria, que poderia ser uma duas ou três vezes, não sabendo dizer se era por dia ou por semana. Que, conforme asseverado, era poucas vezes que ela entrava na câmara fria conforme a necessidade de um determinado produto. Que na loja há um camarista, cuja nome da qual não se recorda. Que para entrar na câmara fria era utilizada japonsa, calça térmica, luva e balaclava. Que normalmente há um jogo de EPI para o camarista de uso pessoal e outro para quem for usar entrar na câmara fria. (fls. 330)

A primeira testemunha da reclamante, Elda Souza da Costa, afirmou:

"Que todos os funcionários da prevenção tinham que entrar na câmara fria mesmo sem proteção. Que uma vez aconteceu da depoente socorrer um colega da prevenção que se machucou com uma faca dentro da câmara fria. Que os funcionários da prevenção de perdas eram a "autoridade" encarregada de acompanhar os funcionários que deveriam entrar na câmara fria. **Que dependendo das promoções do dia, o funcionário da prevenção de perdas, entrava de 03 a 04 vezes por dia na câmara fria. Que nesses casos ficavam em média 40 minutos até a pessoa responsável pela câmara fria encontrar e buscar o alimento objeto da promoção.**(fls. 331)

A segunda testemunha da reclamante, Jéssye Lopes Ribeiro, assim afirmou ao magistrado originário:

"Que todos os dias a reclamante como encarregada entrava na câmara fria para abastecer a loja. Que também quando a reclamante trabalhou com perdas ela entrava na câmara fria para ver a validade dos produtos. Que a prevenção de perdas verificava a temperatura dos freezers e a validade dos produtos. **Que durante o dia a reclamante entrava várias vezes na câmara fria e ficava muito tempo lá.**(fls. 331)

A testemunha convidada pela reclamada, Manoel Max Ferreira da Silva, afirmou ao Juízo:

"Que a reclamante entrava na câmara fria de duas a três vezes por

dia para pegar os produtos. **Que as entradas na câmara fria demoravam uns 5 minutos.**Que o depoente viu a reclamante entrando na câmara fria umas três vezes. Que em uma das vezes que ela entrou na câmara fria ela não tinha a japonsa, mas que das outras vezes ela tinha. Que ela tinha japonsa dela e também havia outro para os demais funcionários. Que a japonsa da reclamante era azul. Que não sabe dizer se era apenas a reclamante que usava essa japonsa.

(...) Que o depoente como prevenção de perdas não entrava na câmara fria, mas que era possível alguém da prevenção de perdas entrar na câmara fria apenas para fazer aferição da temperatura da câmara." (fls. 332)

A prova oral não indica que a autora permanecia dentro das câmaras frias por 1 hora e 40 minutos, conforme prevê o artigo e a súmula mencionados. A própria testemunha da reclamante afirmou que ela não permanecia por mais de 40 minutos na câmara fria. Ademais, não foi produzido qualquer laudo pericial com a medição da temperatura dessas câmaras frias nas quais a obreira adentrava durante o expediente de trabalho.

Esclareço que segundo a Portaria SSST nº 21 de 26/12/1994, o mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o artigo 253 da CLT, a ser considerado é o "Brasil Climats" - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978, que define as zonas climáticas brasileiras conforme a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural. Assim, define-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTb, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa. O Distrito Federal, onde laborou a reclamante, está inserido na quarta zona e, portanto, consideram-se artificialmente frias temperaturas de 12°C (inclusive) e abaixo de, cuja comprovação se dá por meio de laudo pericial.

Não realizada a perícia técnica, não há prova de que a autora estaria enquadrada na hipótese do art. 253 da CLT, ou seja, de que trabalhava no interior das câmaras frigoríficas ou que era necessário movimentar mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio (aqui considerado o de 12°C, conforme pontuado alhures) e vice-versa. Cabia à reclamante ter produzido prova nesse sentido, o que não o fez. Incólume a Súmula 438 do TST.

Com efeito, não havendo elemento capaz de demonstrar que a autora laborava no interior das câmaras frigoríficas no intervalo de tempo previsto na legislação, tampouco que as temperaturas das câmaras ensejariam a concessão do intervalo, não há falar em direito ao pagamento de 20 minutos por pausa dita não usufruída na

forma do art. 253 da CLT.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO TÍQUETE REFEIÇÃO

A autora afirmou na inicial que não recebia refeição gratuita da reclamada, tampouco tíquete refeição, que eram descontados R\$ 50,00 mensais em seu contracheque pelas refeições que fazia na empresa. Alegou o descumprimento pela reclamada das cláusulas da CCT denominadas "DO TICKET REFEIÇÃO" 2019/2020 e 2020/2022 e pugnou pelo pagamento do valor referente ao tíquete refeição por todo o pacto laboral. Alegou, também, ser credora de pagamento da multa da cláusula 53ª da CCT 2019/2020 (R\$ 118,44) e da multa da cláusula 54ª da CCT 2020/2022 (R\$ 123,00), em razão de descumprimento da cláusula TIQUETE REFEIÇÃO das CCT de 2019/2020 e 2020/2022.

O Juízo julgou improcedente o pedido. Destaco trecho da sentença nesse sentido, "verbis":

"Contrariamente ao que alega a reclamante na exordial, as convenções coletivas dispõem sobre a possibilidade de desconto salarial, quando a empresa fornece o vale alimentação. Assim, em interpretação da cláusula décima quinta da convenção de 2019/2021 (fls. 268), que o fornecimento do vale-alimentação pela empresa permitia o desconto na proporção estabelecida de 20%. As fichas financeiras demonstram que o desconto efetuado pela reclamada sob a rubrica "Alimentação", no período postulado, oscilava de R\$ 52,00 a R\$ 85,28. Considerando que o postulante laborava em média 26 dias por mês, constata-se que o desconto efetuado não se caracteriza violação à norma coletiva.

A reclamada colacionou aos autos relação de colaboradores com benefício, bem como recibo de pagamento do citado auxílio (fls. 218-239).

A autora não impugnou os documentos, tornando-se fato incontroverso o fornecimento do vale alimentação e desconto. Ademais, em depoimento, a autora confessou que recebia ticket refeição e que levava comida de sua casa (fl. 329).

Não tendo o autor feito provas da inadimplência alegada, inviável o acolhimento do pleito.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do auxílio alimentação.

Do mesmo modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do valor descontado, ante a previsão em norma coletiva."

No recurso, afirmou a obreira que a cláusula 52 Convenção Coletiva de Trabalho não autoriza nenhum desconto quando se fornece refeição "in natura". Pugna pela reforma da sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de R\$ 13,00 por dia de

labor à reclamante como indenização substitutiva pela falta de entrega do tíquete refeição e descumprimento da cláusula ou seja a ré condenada a devolver à autora os valores cobrados a título de refeição.

Análise. Não há nada a reparar na sentença originária. Como bem fundamentado pelo Juízo, há previsão dos descontos na CCT 2019/2021:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS As empresas fornecerão Vale Alimentação aos seus funcionários no valor individual de R\$16,40 (Dezesseis reais e quarenta centavos) por dia de trabalho.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em substituição ao valor mencionado no caput, a empresa poderá optar por conceder alimentação in natura, por cesta básica, ou ainda terceirizar o fornecimento, a seus funcionários, mediante acordo coletivo com SINDECAT/DF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica autorizado o pagamento em espécie do benefício previsto no caput da presente Cláusula, sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderão ser descontados 20% (Vinte inteiros por cento) sobre o valor do benefício de que trata o caput da presente Cláusula, a título de custeio, sendo, entretanto, vedado o referido desconto aos funcionários filiados ao SINDECAT/DF.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais diferenças entre os antigos e os novos valores referentes às Folhas de Pagamento de Maio/2019 e Junho/2019 serão obrigatoriamente lançadas na Folha de Pagamento de Setembro/2019 e referentes às Folhas de Pagamento de Julho/2019, Agosto/2019 e Setembro/2019 serão obrigatoriamente lançadas na Folha de Pagamento de Outubro/2019A reclamada juntou ao feito relação dos colaboradores do benefício, bem como recibo de pagamento do citado auxílio (fls. 218-239), sendo que o nome da autora consta das fls. 218 e das fls. 231.

Conclui-se que a autora recebia o vale-refeição e tinha, em contrapartida, valor descontado em contracheque, previsto na CCT, o que foi confirmado por ela própria no depoimento prestado em audiência quando afirmou que "recebia ticket refeição e que levava a sua comida de sua casa". (fls. 329)

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo e contrarrazões apresentadas pela reclamante, conheço parcialmente de seu

recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da e. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo e contrarrazões apresentadas pela reclamante, conhecer parcialmente de seu recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000616-73.2021.5.10.0021
Relator **DENILSON BANDEIRA COELHO**

RECORRENTE	ANDREIA BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECORRIDO	MELHOR GUARA SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
RECORRIDO	MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELHOR GUARA SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000616-73.2021.5.10.0021 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: ANDREIA BRANDÃO

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

ADVOGADO: GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES

RECORRIDA: MELHOR COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA: MELHOR GUARÁ SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO: GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS

ADVOGADA: SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA

ORIGEM: 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF (JUIZ GUSTAVO CARVALHO CHEHAB)

EMENTA

1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO PELA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO E DAS CONTRARRAZÕES POR ELA TAMBÉM APRESENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL DE PREVENÇÃO DE PERDAS. ATIVIDADE NÃO COMPARADA COM A DE VIGILANTE ARMADO. DESCABIMENTO DA PARCELA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

3. PAUSA TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. TEMPO DE EXPOSIÇÃO INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. INTERVALO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Gustavo Carvalho Chehab, em exercício na 21ª Vara de Brasília-DF, por meio da sentença de fls. 334/360, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória. A autora interpõe recurso ordinário, às fls. 362/379 e recurso adesivo às fls. 384/397, pugnando pela reforma da sentença no que tange ao adicional de periculosidade, ao pagamento das diferenças salariais por desvio de função, dano moral por exposição a riscos, intervalo para recuperação termina na forma de horas extras e indenização por tíquete refeição não pago. No recurso adesivo, pugna a autora pelo pagamento das horas extras referentes ao intervalo para recuperação térmica.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 402/411.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário de fls. 362/379. Deixo de conhecer do pedido de indenização por danos morais por exposição a riscos. Em que pese o Juízo Originário haver emitido decisão sobre essa questão particular, não consta pedido desta natureza na petição inicial, o que revela equívoco do Magistrado ao prolatar decisão nesse sentido, extirpando-se daquela decisão definitiva. O recurso adesivo interposto pela autora às fls. 384/397, após a interposição de recurso ordinário por ela mesma, não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, sendo incabível a interposição de dois recursos de mesma espécie em face da mesma decisão. Trata-se de hipótese de preclusão consumativa quanto ao ato de recorrer da obreira, pelo que não conheço.

Não conheço das contrarrrazões apresentadas pela autora às fls. 402/411, pois se referem a recurso inexistente nos autos.

2. MÉRITO

DESVIO DE FUNÇÃO - PLUS SALARIAL E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A autora narrou que trabalhou para a reclamada de 27/11/2019 a 8/6/2021, sendo que, da admissão até 30/4/2020, exerceu a função de segurança/vigilante desarmada e, posteriormente, de 1º/5/2020 até a data da demissão, exerceu a função de encarregada de perecíveis. Afirmou que apesar de ter exercido a função de segurança/vigilante, esta nunca foi anotada em sua CTPS; por isso, entende serem devidas as diferenças salariais pelo desvio de função no período de 27/11/2019 a 30/4/2020 e o adicional de periculosidade.

Para o Juízo Originário, a autora não exerceu a função de vigilante, portanto não tem direito às diferenças salariais tampouco ao adicional de periculosidade, conforme trechos da sentença de fls. 334/360, *verbis*:

"Dos depoimentos acima transcritos não é possível concluir pelo exercício da função de vigilante. Veja que a própria autora afirma na inicial que não fazia o uso de arma, um dos pressupostos para a função de vigilante. Além disso, suas atividades consistem em fiscalizar, sendo que a autora descreveu que: 'em caso de suspeita de furto o procedimento era chamar o encarregado, e ficar seguindo a pessoa durante a loja' (fl. 329). O cargo de vigilante visa à promoção de segurança propriamente dita, prestando serviços

como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei 7.102/1983, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94 e o Decreto 89.056/1983, que preconizam o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, as funções executadas pela autora se assemelham a do profissional vigia, estando adstritas à fiscalização de atitudes suspeitas, quer por meio do sistema de monitoramento, quer pela presença física no ambiente da loja, bem como abordagem de clientes. Não possuía a autora curso de formação, registro na Polícia Federal, tampouco portava armas, elementos inerentes à classificação do trabalhador como vigilante nos termos da legislação supramencionada, de modo que não restou caracterizado o desvio de função a justificar o enquadramento do autor na categoria dos vigilantes." (fls. 335/338) (...)"Discute-se o direito à percepção do adicional de periculosidade. Conforme acima reconhecido, a parte reclamante, à luz da legislação vigente, não estava exposta a risco de vigilante. Nesse contexto, não há agente perigoso a ensejar a concessão do adicional de periculosidade de 30%. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, pelo período de 27/11/2019 até 30/04/2020, bem como seus reflexos." (fls. 339)

No recurso, insiste a autora que apesar de ter sido classificada na função de "Fiscal de Prevenção de Perdas", trabalhou como verdadeira segurança/vigilante desarmada; por isso, entende ser credora das diferenças salariais pelo desvio de função e do adicional de periculosidade. Alegou que muitas vezes teve que usar força física para impedir a saída de pessoas que furtavam a loja e as atribuições exercidas por vezes colocavam em risco sua própria vida.

Examinado. Efetivamente, nos termos do inciso II do art. 193 da CLT, com redação alterada pela edição da Lei nº 12.740/12, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

No caso, a reclamante exercia a função de Fiscal de Perdas (prevenção), não era empregada de empresa de segurança, não comprovou nos autos possuir curso de vigilante, tampouco portava arma de fogo no exercício de suas atribuições.

Em audiência, foram ouvidas a reclamante, a preposta e três

testemunhas, sendo duas da autora e uma da ré.

A reclamante dispôs perante o Julgador:

"Que em caso de suspeita de furto o procedimento era chamar o encarregado, e ficar seguindo a pessoa durante a loja. Que uma vez aconteceu do suspeito sair da loja e terem que abordar ele lá fora. Que caso a pessoa suspeita corresse era necessário fazer a sua contenção física." (fls. 329) - grifei

A preposta, Ana Márcia Pereira Vieira, por sua vez, afirmou ao magistrado:

"Que a reclamante também foi fiscal de perdas. Que a reclamante como fiscal de perdas apenas acompanhava os suspeitos de furto, não podendo fazer a sua abordagem." (fls. 329/330)

A primeira testemunha da reclamante, Elda Souza da Costa, afirmou em audiência:

"Que quando havia um suspeito o procedimento era observar com muita atenção o suspeito, para não arriscar sua vida. Que passava o rádio para outro prevenção de perdas e para a central de circuito interno de TV. **Que quando houvesse um furto, era acionado um PapaMike (soldado), que ficava do lado de fora da loja, e ele chamava a polícia. Que os funcionários da prevenção de perdas não tinham como atribuições fazer a contenção física do cliente uma vez que não possuíam armas.** Que durante todo o seu contrato trabalhou na mesma loja que a reclamante. Que inicialmente a reclamante foi prevenção de perdas e depois passou a se encarregada de produtos frios.

(...) Que a reclamante era vigilante e a depoente prevenção de perdas. Que a reclamante tem o curso de vigilante. Que tinham as mesmas atribuições, mas que a reclamante tinha como acréscimo conferir as datas de validade dos produtos da loja e fazer a manipulação de alimentos. (fls. 330) - grifei

A segunda testemunha da reclamante, Sra. Jéssye Lopes Ribeiro, afirmou ao Juízo:

"Que caso o suspeito não quisesse ficar na loja, a reclamante tinha que contê-lo fisicamente no período em que ela trabalhou na prevenção de perdas.

(...) **Que nunca viu a reclamante segurando fisicamente um suspeito de furto na loja.**" (fls. 331) - grifei

A testemunha convidada pela reclamada, Sr. Manoel Max Ferreira da Silva, afirmou:

"Que trabalha para o supermercado reclamado desde 2020, na função de prevenção de perdas.

(...) Que salvo engano trabalhou com a reclamante na mesma loja por uns 03 meses.

(...) Que havendo um suspeito, espera ele passar os produtos no caixa. Que após ele é abordado e levado para um canto da loja,

onde o fiscal pede para ele devolver o produto ou pagá-lo. Que caso o suspeito fuja a polícia é acionada. Que caso o fiscal de perdas se sinta ameaçado, em caso de legítima defesa, é possível a contenção física do suspeito até a chegada da polícia. **Que o depoente nunca viu a reclamante fazendo contenção física de qualquer cliente.**" (fls. 332) - grifei

Resta claro que a autora não trabalhava como vigilante armada, extraindo-se do seu próprio depoimento que as atividades por ela exercidas não poderiam ser enquadradas em quaisquer das hipóteses constantes dos itens 2 e 3 do Anexo 3 da Portaria n.º 1.885/2013, do MTE. A obreira não atuou nos moldes previstos na Lei n.º 7.102/83. **A função exercida era efetivamente a de Fiscal de Perdas, que não pressupõe nenhum treinamento específico obrigatório e tampouco autoriza o porte de arma, não se enquadrando no conceito de segurança pessoal ou patrimonial. O simples fato de acompanhar possíveis suspeitos dentro do estabelecimento não a enquadra como vigilante.**

Dessa maneira, a reclamante não estava exposta a risco de violação física em grau mais elevado que os demais empregados da reclamada, razão pela qual, correta a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais pelo desvio de função e do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12), bem como dos reflexos pleiteados.

Friso que a profissão de Segurança Privada é regulamentada pela Lei 7.102, de 20/06/1983, cujos requisitos devem ser devidamente comprovados pela parte autora, não se confundindo com o fiscal de loja.

Nego provimento.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA E HORAS EXTRAS

Afirmou a autora que nunca usufruiu do intervalo previsto no art. 253 da CLT, no período de 1/5/2020 a 8/6/2021, quando exerceu a função de Encarregada de Percíveis, com jornada de segunda a domingo das 6h às 19h/20h, com folga semanal por escala e com 1 hora de intervalo intrajornada, o qual era usufruído após 4 horas seguidas de labor. Pugnou pelo reconhecimento do direito a 120 minutos diários de intervalo para recuperação térmica no período mencionado e o seu pagamento como horas extras e reflexos no aviso prévio indenizado, nas férias com 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS, na multa de 40% do FGTS e no DSR.

O Juízo Originário julgou improcedente o pedido, sob a seguinte fundamentação:

"Conforme prova testemunhal, restou comprovado que o tempo em que a autora permanecia na câmara fria não ultrapassava de 40 minutos. Nesse cenário fático-probatório, concluo que a autora não

fazia jus aos intervalos previstos no artigo 253 da CLT. Logo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de 20 minutos a cada período de 1h40 trabalhado, como extras, a título de intervalo para recuperação térmica, nos termos do art. 253 da CLT, bem como seus reflexos."

No recurso, a reclamante afirma que o art. 253 da CLT não exige que o trabalhador permaneça por 1h40 dentro do ambiente artificialmente frio e que basta que as atividades laborais envolvam o entrar e o sair desse ambiente, sofrendo a variação brusca de temperatura. Pugnou pela aplicação da Sumula 438 do TST e o pagamento das horas extras em virtude da supressão dos intervalos mencionados.

Analiso. O art. 253 da CLT prevê o intervalo de 20 minutos para o trabalhador que exerça suas funções no interior de câmaras frigoríficas por um período de 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo:

Art. 253- Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, **depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso,** computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). A Súmula 438 do TST também dispõe que o trabalho em ambiente artificialmente frio deve ser contínuo:

SÚMULA N.º 438 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido **a trabalho contínuo** em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Vejam os que disseram as partes e testemunhas ouvidas em audiência quanto à necessidade de a autora entrar nas câmaras frias e ao tempo que permanecia em seu interior.

A preposta afirmou que:

"Como encarregado de benefícios **a reclamante raramente entrava na câmara de frios e quando isso acontecia era para pegar um determinado produto e ela não ficava lá dentro. Que há um camarista que fica na câmara fria por uma hora e 40**

minutos e que é o responsável por organizar e abastecer a câmara fria. Que o camarista fica no horário comercial e que fora desse horário caso haja necessidade o encarregado de perecíveis pode entrar na câmara fria. Que não sabe precisar quantas vezes a reclamante entrava na câmara fria, que poderia ser uma duas ou três vezes, não sabendo dizer se era por dia ou por semana. Que, conforme asseverado, era poucas vezes que ela entrava na câmara fria conforme a necessidade de um determinado produto. Que na loja há um camarista, cuja nome da qual não se recorda. Que para entrar na câmara fria era utilizada japonsa, calça térmica, luva e balaclava. Que normalmente há um jogo de EPI para o camarista de uso pessoal e outro para quem for usar entrar na câmara fria. (fls. 330)

A primeira testemunha da reclamante, Elda Souza da Costa, afirmou:

"Que todos os funcionários da prevenção tinham que entrar na câmara fria mesmo sem proteção. Que uma vez aconteceu da depoente socorrer um colega da prevenção que se machucou com uma faca dentro da câmara fria. Que os funcionários da prevenção de perdas eram a "autoridade" encarregada de acompanhar os funcionários que deveriam entrar na câmara fria. **Que dependendo das promoções do dia, o funcionário da prevenção de perdas, entrava de 03 a 04 vezes por dia na câmara fria. Que nesses casos ficavam em média 40 minutos até a pessoa responsável pela câmara fria encontrar e buscar o alimento objeto da promoção.**(fls. 331)

A segunda testemunha da reclamante, Jéssye Lopes Ribeiro, assim afirmou ao magistrado originário:

"Que todos os dias a reclamante como encarregada entrava na câmara fria para abastecer a loja. Que também quando a reclamante trabalhou com perdas ela entrava na câmara fria para ver a validade dos produtos. Que a prevenção de perdas verificava a temperatura dos freezers e a validade dos produtos. **Que durante o dia a reclamante entrava várias vezes na câmara fria e ficava muito tempo lá.**(fls. 331)

A testemunha convidada pela reclamada, Manoel Max Ferreira da Silva, afirmou ao Juízo:

"Que a reclamante entrava na câmara fria de duas a três vezes por dia para pegar os produtos. **Que as entradas na câmara fria demoravam uns 5 minutos.**Que o depoente viu a reclamante entrando na câmara fria umas três vezes. Que em uma das vezes que ela entrou na câmara fria ela não tinha a japonsa, mas que das outras vezes ela tinha. Que ela tinha japonsa dela e também havia outro para os demais funcionários. Que a japonsa da reclamante era

azul. Que não sabe dizer se era apenas a reclamante que usava essa japonsa.

(...) Que o depoente como prevenção de perdas não entrava na câmara fria, mas que era possível alguém da prevenção de perdas entrar na câmara fria apenas para fazer aferição da temperatura da câmara." (fls. 332)

A prova oral não indica que a autora permanecia dentro das câmaras frias por 1 hora e 40 minutos, conforme prevê o artigo e a súmula mencionados. A própria testemunha da reclamante afirmou que ela não permanecia por mais de 40 minutos na câmara fria. Ademais, não foi produzido qualquer laudo pericial com a medição da temperatura dessas câmaras frias nas quais a obreira adentrava durante o expediente de trabalho.

Esclareço que segundo a Portaria SSST nº 21 de 26/12/1994, o mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o artigo 253 da CLT, a ser considerado é o "Brasil Climats" - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978, que define as zonas climáticas brasileiras conforme a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural. Assim, define-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTb, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa. O Distrito Federal, onde laborou a reclamante, está inserido na quarta zona e, portanto, consideram-se artificialmente frias temperaturas de 12°C (inclusive) e abaixo de, cuja comprovação se dá por meio de laudo pericial.

Não realizada a perícia técnica, não há prova de que a autora estaria enquadrada na hipótese do art. 253 da CLT, ou seja, de que trabalhava no interior das câmaras frigoríficas ou que era necessário movimentar mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio (aqui considerado o de 12°C, conforme pontuado alhures) e vice-versa. Cabia à reclamante ter produzido prova nesse sentido, o que não o fez. Incólume a Súmula 438 do TST.

Com efeito, não havendo elemento capaz de demonstrar que a autora laborava no interior das câmaras frigoríficas no intervalo de tempo previsto na legislação, tampouco que as temperaturas das câmaras ensejariam a concessão do intervalo, não há falar em direito ao pagamento de 20 minutos por pausa dita não usufruída na forma do art. 253 da CLT.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO TÍQUETE REFEIÇÃO

A autora afirmou na inicial que não recebia refeição gratuita da reclamada, tampouco tíquete refeição, que eram descontados R\$ 50,00 mensais em seu contracheque pelas refeições que fazia na

empresa. Alegou o descumprimento pela reclamada das cláusulas da CCT denominadas "DO TICKET REFEIÇÃO" 2019/2020 e 2020/2022 e pugnou pelo pagamento do valor referente ao tíquete refeição por todo o pacto laboral. Alegou, também, ser credora de pagamento da multa da cláusula 53ª da CCT 2019/2020 (R\$ 118,44) e da multa da cláusula 54ª da CCT 2020/2022 (R\$ 123,00), em razão de descumprimento da cláusula TIQUETE REFEIÇÃO das CCT de 2019/2020 e 2020/2022.

O Juízo julgou improcedente o pedido. Destaco trecho da sentença nesse sentido, "verbis":

"Contrariamente ao que alega a reclamante na exordial, as convenções coletivas dispõem sobre a possibilidade de desconto salarial, quando a empresa fornece o vale alimentação. Assim, em interpretação da cláusula décima quinta da convenção de 2019/2021 (fls. 268), que o fornecimento do vale-alimentação pela empresa permitia o desconto na proporção estabelecida de 20%. As fichas financeiras demonstram que o desconto efetuado pela reclamada sob a rubrica "Alimentação", no período postulado, oscilava de R\$ 52,00 a R\$ 85,28. Considerando que o postulante laborava em média 26 dias por mês, constata-se que o desconto efetuado não se caracteriza violação à norma coletiva.

A reclamada colacionou aos autos relação de colaboradores com benefício, bem como recibo de pagamento do citado auxílio (fls. 218-239).

A autora não impugnou os documentos, tornando-se fato incontroverso o fornecimento do vale alimentação e desconto. Ademais, em depoimento, a autora confessou que recebia ticket refeição e que levava comida de sua casa (fl. 329).

Não tendo o autor feito provas da inadimplência alegada, inviável o acolhimento do pleito.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do auxílio alimentação.

Do mesmo modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do valor descontado, ante a previsão em norma coletiva."

No recurso, afirmou a obreira que a cláusula 52 Convenção Coletiva de Trabalho não autoriza nenhum desconto quando se fornece refeição "in natura". Pugna pela reforma da sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de R\$ 13,00 por dia de labor à reclamante como indenização substitutiva pela falta de entrega do tíquete refeição e descumprimento da cláusula ou seja a ré condenada a devolver à autora os valores cobrados a título de refeição.

Analiso. Não há nada a reparar na sentença originária. Como bem fundamentado pelo Juízo, há previsão dos descontos na CCT

2019/2021:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS As empresas fornecerão Vale Alimentação aos seus funcionários no valor individual de R\$16,40 (Dezesseis reais e quarenta centavos) por dia de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em substituição ao valor mencionado no caput, a empresa poderá optar por conceder alimentação in natura, por cesta básica, ou ainda terceirizar o fornecimento, a seus funcionários, mediante acordo coletivo com SINDECAT/DF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica autorizado o pagamento em espécie do benefício previsto no caput da presente Cláusula, sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderão ser descontados 20% (Vinte inteiros por cento) sobre o valor do benefício de que trata o caput da presente Cláusula, a título de custeio, sendo, entretanto, vedado o referido desconto aos funcionários filiados ao SINDECAT/DF.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais diferenças entre os antigos e os novos valores referentes às Folhas de Pagamento de Maio/2019 e Junho/2019 serão obrigatoriamente lançadas na Folha de Pagamento de Setembro/2019 e referentes às Folhas de Pagamento de Julho/2019, Agosto/2019 e Setembro/2019 serão obrigatoriamente lançadas na Folha de Pagamento de Outubro/2019A reclamada juntou ao feito relação dos colaboradores do benefício, bem como recibo de pagamento do citado auxílio (fls. 218-239), sendo que o nome da autora consta das fls. 218 e das fls. 231.

Conclui-se que a autora recebia o vale-refeição e tinha, em contrapartida, valor descontado em contracheque, previsto na CCT, o que foi confirmado por ela própria no depoimento prestado em audiência quando afirmou que "recebia ticket refeição e que levava a sua comida de sua casa". (fls. 329)

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo e contrarrazões apresentadas pela reclamante, conheço parcialmente de seu recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da e. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo e contrarrazões apresentadas pela reclamante, conhecer parcialmente de seu recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000173-85.2022.5.10.0022

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
RECORRENTE	SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETARIOS DO DF

ADVOGADO	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
RECORRIDO	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRIDO	SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETARIOS DO DF
ADVOGADO	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000173-85.2022.5.10.0022 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DF

ADVOGADO: ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO: LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ DE MORAES GOMES

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECORRIDO: CETRO RM SERVIÇOS LTDA - EPP

ADVOGADA: KARINE DE SOUZA CEUTA

ORIGEM: 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS)

EMENTA

1. "ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS. I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros. II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica." (Verbete 76/2019 desta Corte)

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, titular da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 1778/1790 (pdf), complementada pela decisão proferida em embargos de declaração de fls. 1840/1841, julgou procedentes os pedidos da exordial, condenando as reclamadas, sendo a segunda, de forma subsidiária, a pagar, dentre outros, diferenças de piso salarial e de auxílio-alimentação.

A primeira reclamada interpôs recurso ordinário de fls. 1843/1854, que teve seu seguimento denegado, enquanto deserto.

A segunda reclamada interpôs recurso ordinário, renovando a preliminar de inépcia da exordial, bem como impugnando os demais pedidos, com lastro na premissa de que a norma coletiva invocada na inicial não é aplicável ao caso concreto, bem com que não é devida a condenação subsidiária (fls. 1808/183).

O reclamante interpôs recurso adesivo (fls. 1891/1894), insurgindo-se quanto à determinação da execução ser feita por intermédio de ação individual e quanto ao indeferimento de bloqueio judicial.

Foram ofertadas contrarrazões pelo reclamante (fls. 1871/1887), pela primeira reclamada (fls. 1901/1904) e pela segunda reclamada (fls. 1895/1896 e 1899/1890).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular processamento do feito (fls. 1911/1912).

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Apenas para fins de esclarecimentos, a primeira reclamada teve denegado seu recurso ordinário por ser considerado deserto (fls. 1905) em 04/08/2023. Dessa decisão, não interpôs agravo de instrumento. Já estando o processo em segundo grau de jurisdição, protocolou a petição de fls. 1913/1914 em 05/10/2023, alegando que não seria exigido depósito recursal, tendo em vista se encontrar em recuperação judicial, razão pela qual requer o processamento de seu recurso ordinário.

A pretensão da primeira reclamada não logra êxito, tendo em vista que o remédio processual cabível para atacar a decisão que denegou o seguimento de seu recurso ordinário seria o agravo de instrumento e não mera petição, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista o erro grosseiro. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorre à reclamada, porquanto a petição pretende atacar decisão proferida dois meses atrás, estando, portanto, totalmente intempestiva. Destaco que a decisão que reconheceu a recuperação judicial da primeira reclamada é de junho/2022 (fls. 1915), podendo ter sido instado o Juízo primário quando do exame dos pressupostos recursais, que somente o foi em agosto/2023 (fls. 1906). Indefiro a pretensão incidental e deixo de apreciar o apelo da primeira reclamada.

Conheço dos recursos, do reclamante e da segunda reclamada, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

Esclareço que foram conferidos à EBSEH os benefícios próprios da Fazenda Pública, dispostos no art. 790-A da CLT, em relação à isenção das despesas processuais, prazo recursal em dobro na forma do Decreto-Lei 779 de 1969, e ainda o regime de precatório na fase executória, art. 535 do CPC (fls. 1789).

2. MÉRITO

2.1. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA INÉPCIA DA EXORDIAL (PRELIMINAR RENOVADA)

O Juízo de origem rejeitou a preliminar de inépcia da exordial, sob o fundamento de que foram observados os requisitos do art. 840 da CLT.

Inconformada, a segunda reclamante assevera que em relação ao seguro de vida não há pedido específico. Afirma que, embora conste na inicial a alegação de nulidade da licitação, não há pedido nesse particular. Aduz que não há especificações sobre quais muitas convencionais pretende o autor. Por último, pontua que nem

por amostragem o reclamante demonstra diferenças no tocante aos pedidos de piso, vale-alimentação, dentre outros.

Malgrado na peça de ingresso constem alegações de diversas irregularidades como, por exemplo, em relação à licitação, seguro de vida e outros, sem que tenha pedido expresso de condenação das reclamadas quanto a essas parcelas, percebe-se que tais assuntos foram levantados na exordial como reforço das supostas irregularidades cometidas pelas demandadas, sem a pretensão de que elas fossem condenadas naquelas verbas, razão pela qual concluo que não há inépcia no particular. Aliás, ficou claro que a pretensão do sindicato autor era que fosse determinada a observância das CCTs por ele juntadas, sendo o ponto precípuo da discussão o enquadramento sindical dos substituídos e representação.

Incólume, pois, o art. 840 Consolidado.

Nego provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL

O SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DF ajuizou ação, como substituto processual, em face da empresa CETRO RM SERVIÇOS LTDA e da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. Dispôs que representa a categoria dos Secretários e Secretárias Executivos, e Técnicos em Secretariado do Distrito Federal, funções nas quais se enquadram os 29 (vinte e nove) trabalhadores, ora substituídos, constantes da relação juntada, empregados da primeira reclamada. Narrou, ainda, que a primeira reclamada, por ocasião do contrato de prestação de serviços celebrado com a segunda demandada (EBSEH), por ocasião do Pregão Eletrônico nº 15/2020, tomou conhecimento, a partir da leitura do Ofício nº 5/2020, de lavra da empresa direcionado à tomadora, que a partir de dezembro de 2020 iria praticar, com vistas ao pagamento de salários e de vale-alimentação, os valores constantes de norma autônoma alheia à categoria profissional de secretariado, sem esquecer da ausência de cotação tocante aos planos de saúde e odontológico, bem como seguro de vida, conforme preconiza a CCT aplicada à espécie, firmada entre SISDF e SEAC. Assegurou que tal prática estava em desacordo com o ordenamento, considerando que o único representante legal da categoria profissional de secretariado no âmbito do Distrito Federal é o SISDF, em detrimento daquela firmada entre SINAENCO e SINTEC. Postulou, nesse passo, que fossem observados os valores previstos nas CCTs colacionadas por ele no tocante ao vale-alimentação e pisos salariais, eis que os trabalhadores vêm experimentando prejuízos desde setembro/2020. A primeira reclamada, em peça de resistência (fls. 869), aduziu que ela firmou contrato de prestação de serviços (CONTRATO Nº 55/2020) com a segunda reclamada, cujo objeto era a prestação de

serviços de apoio administrativo e secretariado para atender as necessidades da sede da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares em Brasília-DF. afirmou que, conforme seu contrato social, sua atividade principal é a locação de mão de obra temporária/instalação e manutenção elétrica. Dessarte, pontuou que os instrumentos coletivos que a ela se aplicam são aqueles celebrados entre o SINAENCO ou SINTECDF.

O Juízo de origem decidiu que, "verbis":

"Na presente hipótese, é incontroverso que os empregados substituídos exercem a função de secretariado perante a EBSEH. A primeira reclamada, por seu turno, exerce várias atividades na área de locação de mão de obra temporária - cláusula terceira do contrato social (Id ce9136f), o que caracteriza a prestação de serviços terceirizados por excelência.

Está claro que o empregador atua diretamente no ramo da terceirização, vindo prestar serviços a empresas e órgãos públicos. Neste sentido, a primeira reclamada se enquadra também na categoria econômica representada pelo SEAC ao tempo em que este Sindicato patronal representa a totalidade das empresas que atuam neste ramo econômico, a terceirização, como diz textualmente a sua denominação.

Em outras palavras, **o SEAC não representa apenas as empresas de terceirização do ramo de conservação e limpeza, mas também as empresas de trabalho temporário (neste ponto já é ampla a gama de atividades não se limitando a serviços de limpeza e conservação) e todas as demais que exercem serviços em atividades terceirizadas.**

A jurisprudência trabalhista que assinala a impossibilidade do enquadramento sindical da atividade terceirizada, em face da multiplicidade de atividades profissionais, posicionando o enquadramento sindical do empregado a partir da função exercida, não tem impedido a aplicação de normas específicas do setor terceirizado, presentes em alguns instrumentos normativos do setor de terceirização em que se destaca a própria cláusula de incentivo à continuidade.

Aliás, em se tratando de empresa que desenvolve várias atividades, as quais encontram amparo em negociações firmadas com sindicatos próprios, este 10º Regional possui entendimento no sentido de que haverá vinculação às normas coletivas de cada um destes segmentos, consolidado no enunciado do Verbete 76/2019, 'verbis':

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS

I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros.

II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica.

Há razão para assim agir.

É que não se admite retrocesso social ao trabalhador e à trabalhadora, de modo que não se pode afastar a terceirização, por si maléfica ao contrato de trabalho, com a finalidade de deixar o empregado em total desamparo normativo ou mesmo aplicando-lhe normas coletivas que lhe são estranhas e que ainda estipulam vantagens e benefícios em condições inferiores ao do setor terceirizado; quando, notoriamente, existe norma coletiva que se mostra aplicável ao empregado a partir da própria natureza do trabalho desenvolvido, atendente de call center em atividade terceirizada, exatamente a função exercida pela autora.

Por conseguinte, entendo devidos aos empregados substituídos as diferenças em relação ao piso salarial, diferenças do vale-alimentação e as multas convencionais por descumprimento à CCT pactuada entre o sindicato autor (SISDF) e o SEAC." (destaquei) - fls. 1782/1783.

Em suas razões recursais, a segunda reclamada insiste na tese de que a norma aplicável é aquela celebrada entre os sindicatos SINAENCO e SINTEC-DF. (fls. 1818/1830)

Depreende-se do contrato social da primeira reclamada que ela atua em locação de mão de obra temporária e mais uma enorme gama de serviços, desde instalação elétrica, locação de automóvel, máquinas e equipamentos, alimentação para eventos, até mesmo produção musical, serviços de engenharia e etc... (Cláusula 3ª, fls. 683).

Assim sendo, a locação de mão de obra temporária é apenas uma entre muitas atividades exercidas pela primeira reclamada, não sendo possível concluir que essa seja sua atividade preponderante, para fins de enquadramento sindical de que trata o art. 511 da CLT. Incontroverso nos autos que os serviços dos empregados substituídos no presente processo foram contratados pela primeira reclamada para prestar serviço de secretariado para a segunda reclamada, o que atrai a representação pelo sindicato autor como categoria diferenciada. Ademais, como bem ressaltado na sentença, o SEAC/DF (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal)

tem campo de atuação não apenas na área de asseio e limpeza, mas também de trabalhos temporários e serviços terceirizáveis. Assim, a primeira reclamada "se enquadra na categoria econômica representada pelo SEAC ao tempo em que este Sindicato patronal representa a totalidade das empresas que atuam neste ramo econômico, a terceirização". Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência dessa Corte Regional, cristalizada no Verbete 76/2019.

Mostra-se correto o entendimento esposado na sentença de que são devidas as diferenças em relação ao piso salarial, diferenças do vale-alimentação e as multas convencionais por descumprimento à CCT pactuada entre o sindicato autor (SISDF) e o SEAC.

Escorrei, por fim, o esclarecimento feito na decisão recorrida no sentido de que, "em se tratando de demanda proposta por ente sindical em prol de grande número de beneficiários, a apuração de eventuais diferenças com fundamento no presente decisor (inclusive no que pertine a eventual multa convencional) desafiará a propositura de ações individuais de cumprimento de sentença (art. 97 da Lei 8.078/90), a serem distribuídas aleatoriamente (Verbete TRT10 nº 77/2020), até mesmo a fim de evitar-se tumulto processual. Por igual motivo, deixo de fixar, por ora, multa por descumprimento da ordem judicial, o que poderá ser avaliado de forma individualizada pelo Juízo da execução." Nesse passo, não cabe agora o exame das cláusulas convencionais impugnadas pela segunda reclamada, uma vez que será objeto de execução individual.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na sentença houve o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, sob o fundamento de que houve culpa 'in vigilando', tendo em vista que não zelou pela correta aplicação das normas trabalhistas.

A segunda reclamada se insurge quanto à sua condenação subsidiária, sob o entendimento de que o STF julgou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, quando do julgamento da ADC 16. Afirma que não houve culpa *in eligendo* e tampouco *in vigilando*.

Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta, desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora.

O Supremo Tribunal Federal (RE 760931), em repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993".

O material probatório colacionado aos autos demonstra a existência de contrato de prestação de serviços envolvendo os integrantes do polo passivo da presente relação processual.

Fica evidente que o contrato de trabalho firmado entre os substituídos e a empresa prestadora de serviços derivou diretamente da necessidade desta em cumprir a exigência do contrato administrativo firmado com o ente público também reclamado.

O Ente Público, contudo, deveria então ter providenciado a necessária fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (artigos 58, inciso III e 67, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), inclusive até a quitação final do contrato de emprego, eis que sua a responsabilidade por decidir terceirizar parte de sua atividade-meio.

Novamente aqui valho-me do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16), ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas, o que é exatamente o caso que ora se apresenta, entendeu que se torna viável a responsabilização da tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando".

No caso em tela, fica patente a existência de atitude omissiva do Ente Público, porquanto a questão passa pela inobservância de instrumentos coletivos aplicáveis aos substituídos.

A omissão da tomadora de serviços emerge, assim, do reconhecimento judicial de que os substituídos tiveram parte de seus direitos trabalhistas inadimplidos pela ausência efetiva de uma fiscalização maior da entidade pública reclamada, que configura "in casu" a ocorrência de culpa "in vigilando" da administração pública, não se tratando assim de mero inadimplemento das obrigações devidas pela prestadora de serviços.

Por fim, assinalo que o prequestionamento é da tese e não dos preceitos legais ou constitucionais invocados no recurso (OJ nº 118 da SDI-I do TST).

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Buscou o Sindicato autor a concessão da gratuidade judicial com suporte no argumento de que atua em substituição processual a

membros da categoria, trabalhadores que não reúnem condições financeiras para estar em Juízo.

O Julgador vestibular deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com lastro nos seguintes azos:

"O sindicato é pessoa jurídica peculiar, especialmente para o Direito do Trabalho, estando a ação sindical em sua raiz desde a fundação desse ramo do direito, muito vinculado e dependente das ações sindicais.

Nos dias de hoje, mais ainda se torna presente e necessária a atuação do sindicato como força propulsora do avanço do Direito do Trabalho em benefício da classe trabalhadora - a razão de ser do Direito do Trabalho.

Por isso, quando o sindicato atua em juízo, como substituto processual, o faz em benefício da categoria profissional que o representa, não havendo de ser-lhe exigido o pagamento de despesas judiciais se a sua atuação é, às vezes, mais importante que a do próprio Estado na promoção desse Direito com forte conotação social.

Diferentemente se passa quando atua em nome próprio, vindicando direito que lhe toca em particular, quando então o tratamento jurídico envolvendo a aplicação da gratuidade judicial é o mesmo que se aplica às pessoas jurídicas em geral.

Não obstante, no caso presente a sua atuação se faz em legitimação extraordinária, ressoa a figura da representação, pois os benefícios extraídos do processo sequer lhe são revertidos, senão de forma indireta a partir dos seus objetivos sociais quanto à defesa dos interesses e direitos da categoria, art. 8º da Constituição.

Por isso que bastaria aos representados ou substituídos a declaração de miserabilidade jurídica ou declaração com esse conteúdo pelo próprio sindicato para que os benefícios da gratuidade judicial lhes alcançassem.

Ademais, a legislação tem atribuído às ações coletivas a gratuidade judicial às pessoas jurídicas legitimadas a propô-las como se dá com a ação civil pública, art. 18 da Lei 7.347 de 1985.

É de relevo notar que a Lei nº 8.078 de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 87, deixou ainda mais evidente a incompatibilidade da cobrança de despesas processuais com as ações coletivas voltadas à promoção do bem comum.

Nas ações coletivas de que trata referido Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais..." (fls. 1783/1784)

A segunda reclamada se insurge quanto ao deferimento do

benefício da justiça gratuita ao reclamante, com base na alegação de que não houve prova de não ter condições de arcar com as despesas processuais, não sendo suficiente a mera declaração, conforme Súmula 463 do TST.

A hipótese não alude a ação civil pública. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato como substituto processual, inclusive indicando rol de substituídos. Logo, a questão faz atrair a aplicação do item II da Súmula 463 do TST, no sentido de que "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." O TST enfatiza o entendimento de que o sindicato, como pessoa jurídica de direito privado e atuando em ação coletiva como substituto processual, não faz jus a isenção automática do recolhimento de custas processuais, devendo, para tanto, demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante comprovação de sua hipossuficiência econômica, para fins de assistência judiciária gratuita. Cito Precedentes da Corte Superior nessa direção:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1.1. A Eg. 6ª Turma negou provimento ao apelo do autor, sob o argumento de que "a concessão de benefício de justiça gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual depende de demonstração inequívoca da hipossuficiência do ente sindical, do qual não há notícia nos autos". 1.2. Nos termos da Súmula 463, II, do TST, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Tal entendimento é aplicável ao sindicato como substituto processual, pois. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 2.1. A Turma não conheceu do recurso de revista do autor, por não atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. 2.2. Não há contrariedade às Súmulas 219, I e III, e 329 do TST e à OJ 305 da SBDI-1/TST indicadas, que não tratam do requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, óbice de natureza processual. Não havendo contraposição de teses, inviável o processamento do apelo. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-ED-ARR-1607-37.2014.5.09.0663, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/10/2019).

"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014,

PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 463, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não obstante o entendimento deste Relator de ser suficiente para o deferimento da gratuidade de Justiça ao sindicato a declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos, firmada na petição inicial, esta Subseção, no julgamento do E-RR-125100-16.2012.5.17.001, da lavra do Exmo. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação no DEJT 12/06/2015, ocasião em que fiquei vencido, firmou a tese de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Esse entendimento foi recentemente pacificado nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 463, cujo item II, inserido por meio da Resolução 219/2017, divulgado no DEJT em 12, 13 e 14/7/2017, estabelece que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Logo, faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, não sendo suficiente a declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos seus substituídos, motivo pelo que o aresto indicado ao cotejo de teses está ultrapassado pela Súmula nº 463, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido" (AgR-E-ED-RR-1224-34.2010.5.09.0652, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019).

Todavia, o autor nada comprovou nesse sentido. No caso, não são aplicáveis as Leis da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor e, como consequência, dos arts. 18 da Lei 7347/1985 e 87 da Lei nº 8078/1990, remanescendo a necessidade de o sindicato comprovar sua hipossuficiência econômica.

Dou provimento ao recurso para afastar o deferimento da justiça gratuita para o reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL

A segunda reclamada se insurge quanto à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15%, sob o fundamento de que o processo é simples e nem sequer teve audiência de instrução, razão pela qual requer a redução desse

percentual.

Impende gizar, de plano, que a farta jurisprudência do TST é no sentido de que, ressalvada a comprovação de má-fé, não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que é sucumbente o sindicato autor, o qual atuou na condição de substituto processual. A ele, portanto, não cabe condenação à verba honorária quanto ao pedido julgado improcedente.

Quanto ao percentual cujo encargo é das reclamadas, entendo que, "data venia" da sentença, não é razoável à espécie a fixação do percentual máximo, uma vez que a complexidade da causa é mediana. Assim, considerando tal aspecto e os demais requisitos dispostos no art. 791-A, § 2º, da CLT, à luz do princípio da proporcionalidade, fixo em 10% a verba honorária.

Dou parcial provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% a favor do sindicato autor.

LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS PELO SINDICADO

O Sindicato autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 para fins fiscais, deixando de apontar importe ao pedido de reconhecimento de qual norma coletiva é aplicável, por ser declaratória.

Busca a segunda reclamada que a condenação seja limitada aos valores delineados pelo sindicato na planilha de fls. 139/141.

Ficou registrado na sentença que a execução deverá ser individual, dada a dificuldade da liquidação e para se evitar tumultos processuais. Logo, não há que se falar que, na presente demanda, deve haver limitação de valores na condenação. Os valores indicados nas planilhas indigitadas eram meramente estimativos, visto que sequer constaram as multas convencionais.

Nego provimento.

QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA NO CASO DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO

Questiona a segunda reclamada se as execuções individuais devem ser distribuídas por dependência, para fins de organização processual e julgamento conjunto, principalmente com o escopo de se evitar decisões conflitantes, à luz do art. 55 do CPC.

Todavia, o entendimento esposado na sentença encontra amparo no Verbete nº 77/2020 deste Tribunal, não havendo que se determinar, nesta assentada, análise por dependência, não sendo demais enfatizar que cada ação executória individual terá suas peculiaridades em face do quadro fático vivenciado por cada empregado.

Argumenta a segunda reclamada, ainda, que os limites subjetivos da coisa julgada devem observar o rol de substituídos (fls. 139 - ID - 2532ea9), porquanto o próprio sindicato autor assim o juntou.

De fato. O sindicato poderia representar toda a categoria, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal sem a necessidade de

apresentar rol de substituídos. Mas se escolheu assim fazer, há efetivo limite subjetivo da coisa julgada, que não poderá se estender a outros trabalhadores que não constaram de tal lista. Nesse sentido é farta a jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014... LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EMPREGADOS QUE NÃO CONSTARAM DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. A despeito de reconhecer que o art. 8º, III, da Constituição Federal concede ampla atuação aos sindicatos na condição de substituto processual, ressalto ser pacífico nesta Corte o entendimento de que, uma vez apresentado rol de substituídos, os empregados que nela não constem não poderão se beneficiar da decisão judicial prolatada, por inobservância dos limites subjetivos estabelecidos na lide, sendo assim vedada a inclusão indefinida de substituídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-147500-55.2009.5.24.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. AUTOR NÃO INTEGRANTE DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade ativa ao sindicato para atuar na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, no caso, estabelecido no acórdão recorrido que o autor não integra o rol dos substituídos beneficiados pela ação coletiva, deve ser observado os limites subjetivos da coisa julgada delimitada na ação coletiva, nos termos do art. 506 do CPC/2015. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-100429-67.2019.5.01.0062, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/08/2021).

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que seja observado o limite subjetivo da coisa julgada nos termos da fundamentação.

2.2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

BLOQUEIO JUDICIAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE

O Julgador vestibular indeferiu o pedido de bloqueio de valores, sob

o entendimento de que, "não havendo prova de situação financeira preocupante do empregador, mantenho o indeferimento do pleito acautelatório de bloqueio de créditos da primeira ré. "

O reclamante, em suas razões recursais, se limita a reiterar o pedido de que o bloqueio seja efetivado para fazer frente aos créditos obreiros, sem demonstrar aonde residiria o equívoco da decisão primária.

Para além de tal fato, a primeira reclamada está em recuperação judicial, circunstância que veda atos de constrição, como é o caso de bloqueio judicial.

Não é demais ressaltar que, conforme a sentença proferida nos autos da recuperação judicial colacionada às fls. 1922/1922, não se verificou "nenhum indício de que a recuperanda esteja descumprindo com suas obrigações", tanto assim que aquele Juízo deferiu o pedido de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias. Nego provimento.

EXECUÇÃO POR INTERMÉDIO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL

Conforme já exposto em linhas pretéritas, quando do recurso da segunda reclamada, o magistrado sentenciante determinou que a apuração de eventuais diferenças com fundamento no presente desafiará a propositura de ações individuais de cumprimento de sentença (art. 97 da Lei 8.078/90), a serem distribuídas aleatoriamente (Verbete TRT10 nº 77/2020), até mesmo a fim de ser evitado tumulto processual na apreciação em conjunto.

O reclamante rebate o referido entendimento, sob a alegação de que os valores perseguidos pelos substituídos e constantes da planilha juntada aos autos têm variação mínima.

É fato público entre os que militam na Justiça do Trabalho que a fase de execução de sentença tem sido um gargalo de difícil superação por diversos motivos, razão pela qual a jurisprudência dessa Corte Regional, como bem assentado na sentença, tem se consolidado no sentido de que a execução de ação coletiva pode e deve ser realizada de forma individual, bem como com distribuição aleatória entre as diversas Varas do Trabalho.

Nego provimento.

4. CONCLUSÃO

Conheço dos recursos da segunda reclamada e do reclamante (adesivo) e, no mérito, dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos da segunda reclamada e do reclamante (adesivo) e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro para afastar a gratuidade de Justiça ao sindicato/autor e determinar que seja observado o limite subjetivo da coisa julgada, considerando o rol dos substituídos presente nos autos e; negar provimento ao segundo (adesivo). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000173-85.2022.5.10.0022

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
RECORRENTE	SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETARIOS DO DF
ADVOGADO	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO LEANDRO WEDER DA SILVA
MARRA(OAB: 40272/DF)

ADVOGADO TIAGO JOSE DE MORAES
GOMES(OAB: 18026/PA)

RECORRIDO CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB:
33929/BA)

RECORRIDO SINDICATO DAS SECRETARIAS E
DOS SECRETARIOS DO DF

ADVOGADO ELIARDO MAGALHAES
FERREIRA(OAB: 16591/DF)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000173-85.2022.5.10.0022 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

**RECORRENTE: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS
SECRETÁRIOS DO DF**

ADVOGADO: ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS
HOSPITALARES - EBSERH**

ADVOGADO: LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ DE MORAES GOMES

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECORRIDO: CETRO RM SERVIÇOS LTDA - EPP

ADVOGADA: KARINE DE SOUZA CEUTA

ORIGEM: 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ GILBERTO AUGUSTO
LEITÃO MARTINS)

EMENTA

**1. "ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE
SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES.
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO.**

PARÂMETROS. I - O enquadramento sindical está vinculado à
atividade econômica principal do empregador, não estando inserida
neste conceito a prestação de serviços a terceiros. II - Atuando a
empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento
sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo
quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu
empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores
houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato
ecclético da categoria econômica." (Verbete 76/2019 desta Corte)

**2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO
NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, titular da 22ª Vara do
Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 1778/1790
(pdf), complementada pela decisão proferida em embargos de
declaração de fls. 1840/1841, julgou procedentes os pedidos da
exordial, condenando as reclamadas, sendo a segunda, de forma
subsidiária, a pagar, dentre outros, diferenças de piso salarial e de
auxílio-alimentação.

**A primeira reclamada interpôs recurso ordinário de fls.
1843/1854, que teve seu seguimento denegado, enquanto
deserto.**

A segunda reclamada interpôs recurso ordinário, renovando a
preliminar de inépcia da exordial, bem como impugnando os demais
pedidos, com lastro na premissa de que a norma coletiva invocada
na inicial não é aplicável ao caso concreto, bem com que não é
devida a condenação subsidiária (fls. 1808/183).

O reclamante interpôs recurso adesivo (fls. 1891/1894), insurgindo-
se quanto à determinação da execução ser feita por intermédio de
ação individual e quanto ao indeferimento de bloqueio judicial.

Foram ofertadas contrarrazões pelo reclamante (fls. 1871/1887),
pela primeira reclamada (fls. 1901/1904) e pela segunda reclamada
(fls. 1895/1896 e 1899/1890).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular processamento
do feito (fls. 1911/1912).

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Apenas para fins de esclarecimentos, a primeira reclamada teve denegado seu recurso ordinário por ser considerado deserto (fls. 1905) em 04/08/2023. Dessa decisão, não interpôs agravo de instrumento. Já estando o processo em segundo grau de jurisdição, protocolou a petição de fls. 1913/1914 em 05/10/2023, alegando que não seria exigido depósito recursal, tendo em vista se encontrar em recuperação judicial, razão pela qual requer o processamento de seu recurso ordinário.

A pretensão da primeira reclamada não logra êxito, tendo em vista que o remédio processual cabível para atacar a decisão que denegou o seguimento de seu recurso ordinário seria o agravo de instrumento e não mera petição, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista o erro grosseiro. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorre à reclamada, porquanto a petição pretende atacar decisão proferida dois meses atrás, estando, portanto, totalmente intempestiva. Destaco que a decisão que reconheceu a recuperação judicial da primeira reclamada é de junho/2022 (fls. 1915), podendo ter sido instado o Juízo primário quando do exame dos pressupostos recursais, que somente o foi em agosto/2023 (fls. 1906). Indefiro a pretensão incidental e deixo de apreciar o apelo da primeira reclamada.

Conheço dos recursos, do reclamante e da segunda reclamada, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

Esclareço que foram conferidos à EBSEH os benefícios próprios da Fazenda Pública, dispostos no art. 790-A da CLT, em relação à isenção das despesas processuais, prazo recursal em dobro na forma do Decreto-Lei 779 de 1969, e ainda o regime de precatório na fase executória, art. 535 do CPC (fls. 1789).

2. MÉRITO

2.1. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

INÉPCIA DA EXORDIAL (PRELIMINAR RENOVADA)

O Juízo de origem rejeitou a preliminar de inépcia da exordial, sob o fundamento de que foram observados os requisitos do art. 840 da CLT.

Inconformada, a segunda reclamante assevera que em relação ao seguro de vida não há pedido específico. Afirma que, embora conste na inicial a alegação de nulidade da licitação, não há pedido nesse particular. Aduz que não há especificações sobre quais multas convencionais pretende o autor. Por último, pontua que nem por amostragem o reclamante demonstra diferenças no tocante aos

pedidos de piso, vale-alimentação, dentre outros.

Malgrado na peça de ingresso constem alegações de diversas irregularidades como, por exemplo, em relação à licitação, seguro de vida e outros, sem que tenha pedido expresso de condenação das reclamadas quanto a essas parcelas, percebe-se que tais assuntos foram levantados na exordial como reforço das supostas irregularidades cometidas pelas demandadas, sem a pretensão de que elas fossem condenadas naquelas verbas, razão pela qual concluo que não há inépcia no particular. Aliás, ficou claro que a pretensão do sindicato autor era que fosse determinada a observância das CCTs por ele juntadas, sendo o ponto precípuo da discussão o enquadramento sindical dos substituídos e representação.

Incólume, pois, o art. 840 Consolidado.

Nego provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL

O SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DF ajuizou ação, como substituto processual, em face da empresa CETRO RM SERVIÇOS LTDA e da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. Dispôs que representa a categoria dos Secretários e Secretárias Executivos, e Técnicos em Secretariado do Distrito Federal, funções nas quais se enquadram os 29 (vinte e nove) trabalhadores, ora substituídos, constantes da relação juntada, empregados da primeira reclamada. Narrou, ainda, que a primeira reclamada, por ocasião do contrato de prestação de serviços celebrado com a segunda demandada (EBSEH), por ocasião do Pregão Eletrônico nº 15/2020, tomou conhecimento, a partir da leitura do Ofício nº 5/2020, de lavra da empresa direcionado à tomadora, que a partir de dezembro de 2020 iria praticar, com vistas ao pagamento de salários e de vale-alimentação, os valores constantes de norma autônoma alheia à categoria profissional de secretariado, sem esquecer da ausência de cotação tocante aos planos de saúde e odontológico, bem como seguro de vida, conforme preconiza a CCT aplicada à espécie, firmada entre SISDF e SEAC. Assegurou que tal prática estava em desacordo com o ordenamento, considerando que o único representante legal da categoria profissional de secretariado no âmbito do Distrito Federal é o SISDF, em detrimento daquela firmada entre SINAENCO e SINTEC. Postulou, nesse passo, que fossem observados os valores previstos nas CCTs colacionadas por ele no tocante ao vale-alimentação e pisos salariais, eis que os trabalhadores vêm experimentando prejuízos desde setembro/2020. A primeira reclamada, em peça de resistência (fls. 869), aduziu que ela firmou contrato de prestação de serviços (CONTRATO Nº 55/2020) com a segunda reclamada, cujo objeto era a prestação de serviços de apoio administrativo e secretariado para atender as

necessidades da sede da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares em Brasília-DF. Afirmou que, conforme seu contrato social, sua atividade principal é a locação de mão de obra temporária/instalação e manutenção elétrica. Dessarte, pontuou que os instrumentos coletivos que a ela se aplicam são aqueles celebrados entre o SINAENCO ou SINTECDF.

O Juízo de origem decidiu que, "verbis":

"Na presente hipótese, é incontroverso que os empregados substituídos exercem a função de secretariado perante a EBSERH. A primeira reclamada, por seu turno, exerce várias atividades na área de locação de mão de obra temporária - cláusula terceira do contrato social (Id ce9136f), o que caracteriza a prestação de serviços terceirizados por excelência.

Está claro que o empregador atua diretamente no ramo da terceirização, vindo prestar serviços a empresas e órgãos públicos. Neste sentido, a primeira reclamada se enquadra também na categoria econômica representada pelo SEAC ao tempo em que este Sindicato patronal representa a totalidade das empresas que atuam neste ramo econômico, a terceirização, como diz textualmente a sua denominação.

Em outras palavras, **o SEAC não representa apenas as empresas de terceirização do ramo de conservação e limpeza, mas também as empresas de trabalho temporário (neste ponto já é ampla a gama de atividades não se limitando a serviços de limpeza e conservação) e todas as demais que exercem serviços em atividades terceirizadas.**

A jurisprudência trabalhista que assinala a impossibilidade do enquadramento sindical da atividade terceirizada, em face da multiplicidade de atividades profissionais, posicionando o enquadramento sindical do empregado a partir da função exercida, não tem impedido a aplicação de normas específicas do setor terceirizado, presentes em alguns instrumentos normativos do setor de terceirização em que se destaca a própria cláusula de incentivo à continuidade.

Aliás, em se tratando de empresa que desenvolve várias atividades, as quais encontram amparo em negociações firmadas com sindicatos próprios, este 10º Regional possui entendimento no sentido de que haverá vinculação às normas coletivas de cada um destes segmentos, consolidado no enunciado do Verbete 76/2019, 'verbis':

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS

I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica

principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros.

II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica.

Há razão para assim agir.

É que não se admite retrocesso social ao trabalhador e à trabalhadora, de modo que não se pode afastar a terceirização, por si maléfica ao contrato de trabalho, com a finalidade de deixar o empregado em total desamparo normativo ou mesmo aplicando-lhe normas coletivas que lhe são estranhas e que ainda estipulam vantagens e benefícios em condições inferiores ao do setor terceirizado; quando, notoriamente, existe norma coletiva que se mostra aplicável ao empregado a partir da própria natureza do trabalho desenvolvido, atendente de call center em atividade terceirizada, exatamente a função exercida pela autora.

Por conseguinte, entendo devidos aos empregados substituídos as diferenças em relação ao piso salarial, diferenças do vale-alimentação e as multas convencionais por descumprimento à CCT pactuada entre o sindicato autor (SISDF) e o SEAC." (destaquei) - fls. 1782/1783.

Em suas razões recursais, a segunda reclamada insiste na tese de que a norma aplicável é aquela celebrada entre os sindicatos SINAENCO e SINTEC-DF. (fls. 1818/1830)

Depreende-se do contrato social da primeira reclamada que ela atua em locação de mão de obra temporária e mais uma enorme gama de serviços, desde instalação elétrica, locação de automóvel, máquinas e equipamentos, alimentação para eventos, até mesmo produção musical, serviços de engenharia e etc... (Cláusula 3ª, fls. 683).

Assim sendo, a locação de mão de obra temporária é apenas uma entre muitas atividades exercidas pela primeira reclamada, não sendo possível concluir que essa seja sua atividade preponderante, para fins de enquadramento sindical de que trata o art. 511 da CLT. Incontroverso nos autos que os serviços dos empregados substituídos no presente processo foram contratados pela primeira reclamada para prestar serviço de secretariado para a segunda reclamada, o que atrai a representação pelo sindicato autor como categoria diferenciada. Ademais, como bem ressaltado na sentença, o SEAC/DF (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal) tem campo de atuação não apenas na área de asseio e limpeza,

mas também de trabalhos temporários e serviços tercerizáveis. Assim, a primeira reclamada "se enquadra na categoria econômica representada pelo SEAC ao tempo em que este Sindicato patronal representa a totalidade das empresas que atuam neste ramo econômico, a terceirização". Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência dessa Corte Regional, cristalizada no Verbete 76/2019.

Mostra-se correto o entendimento esposado na sentença de que são devidas as diferenças em relação ao piso salarial, diferenças do vale-alimentação e as multas convencionais por descumprimento à CCT pactuada entre o sindicato autor (SISDF) e o SEAC.

Escoreito, por fim, o esclarecimento feito na decisão recorrida no sentido de que, "em se tratando de demanda proposta por ente sindical em prol de grande número de beneficiários, a apuração de eventuais diferenças com fundamento no presente decism (inclusive no que pertine a eventual multa convencional) desafiará a propositura de ações individuais de cumprimento de sentença (art. 97 da Lei 8.078/90), a serem distribuídas aleatoriamente (Verbete TRT10 nº 77/2020), até mesmo a fim de evitar-se tumulto processual. Por igual motivo, deixo de fixar, por ora, multa por descumprimento da ordem judicial, o que poderá ser avaliado de forma individualizada pelo Juízo da execução." Nesse passo, não cabe agora o exame das cláusulas convencionais impugnadas pela segunda reclamada, uma vez que será objeto de execução individual.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na sentença houve o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, sob o fundamento de que houve culpa 'in vigilando', tendo em vista que não zelou pela correta aplicação das normas trabalhistas.

A segunda reclamada se insurge quanto à sua condenação subsidiária, sob o entendimento de que o STF julgou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, quando do julgamento da ADC 16. Afirma que não houve culpa *in eligendo* e tampouco *in vigilando*.

Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta, desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O Supremo Tribunal Federal (RE 760931), em repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993".

O material probatório colacionado aos autos demonstra a existência de contrato de prestação de serviços envolvendo os integrantes do polo passivo da presente relação processual.

Fica evidente que o contrato de trabalho firmado entre os substituídos e a empresa prestadora de serviços derivou diretamente da necessidade desta em cumprir a exigência do contrato administrativo firmado com o ente público também reclamado.

O Ente Público, contudo, deveria então ter providenciado a necessária fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (artigos 58, inciso III e 67, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), inclusive até a quitação final do contrato de emprego, eis que sua a responsabilidade por decidir terceirizar parte de sua atividade-meio.

Novamente aqui valho-me do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16), ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas, o que é exatamente o caso que ora se apresenta, entendeu que se torna viável a responsabilização da tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando".

No caso em tela, fica patente a existência de atitude omissiva do Ente Público, porquanto a questão passa pela inobservância de instrumentos coletivos aplicáveis aos substituídos.

A omissão da tomadora de serviços emerge, assim, do reconhecimento judicial de que os substituídos tiveram parte de seus direitos trabalhistas inadimplidos pela ausência efetiva de uma fiscalização maior da entidade pública reclamada, que configura "in casu" a ocorrência de culpa "in vigilando" da administração pública, não se tratando assim de mero inadimplemento das obrigações devidas pela prestadora de serviços.

Por fim, assinalo que o prequestionamento é da tese e não dos preceitos legais ou constitucionais invocados no recurso (OJ nº 118 da SDI-I do TST).

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Buscou o Sindicato autor a concessão da gratuidade judicial com suporte no argumento de que atua em substituição processual a membros da categoria, trabalhadores que não reúnem condições

financeiras para estar em Juízo.

O Julgador vestibular deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com lastro nos seguintes azos:

"O sindicato é pessoa jurídica peculiar, especialmente para o Direito do Trabalho, estando a ação sindical em sua raiz desde a fundação desse ramo do direito, muito vinculado e dependente das ações sindicais.

Nos dias de hoje, mais ainda se torna presente e necessária a atuação do sindicato como força propulsora do avanço do Direito do Trabalho em benefício da classe trabalhadora - a razão de ser do Direito do Trabalho.

Por isso, quando o sindicato atua em juízo, como substituto processual, o faz em benefício da categoria profissional que o representa, não havendo de ser-lhe exigido o pagamento de despesas judiciais se a sua atuação é, às vezes, mais importante que a do próprio Estado na promoção desse Direito com forte conotação social.

Diferentemente se passa quando atua em nome próprio, vindicando direito que lhe toca em particular, quando então o tratamento jurídico envolvendo a aplicação da gratuidade judicial é o mesmo que se aplica às pessoas jurídicas em geral.

Não obstante, no caso presente a sua atuação se faz em legitimação extraordinária, ressoa a figura da representação, pois os benefícios extraídos do processo sequer lhe são revertidos, senão de forma indireta a partir dos seus objetivos sociais quanto à defesa dos interesses e direitos da categoria, art. 8º da Constituição.

Por isso que bastaria aos representados ou substituídos a declaração de miserabilidade jurídica ou declaração com esse conteúdo pelo próprio sindicato para que os benefícios da gratuidade judicial lhes alcançassem.

Ademais, a legislação tem atribuído às ações coletivas a gratuidade judicial às pessoas jurídicas legitimadas a propô-las como se dá com a ação civil pública, art. 18 da Lei 7.347 de 1985.

É de relevo notar que a Lei nº 8.078 de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 87, deixou ainda mais evidente a incompatibilidade da cobrança de despesas processuais com as ações coletivas voltadas à promoção do bem comum.

Nas ações coletivas de que trata referido Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais..." (fls. 1783/1784)

A segunda reclamada se insurge quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, com base na alegação

de que não houve prova de não ter condições de arcar com as despesas processuais, não sendo suficiente a mera declaração, conforme Súmula 463 do TST.

A hipótese não alude a ação civil pública. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato como substituto processual, inclusive indicando rol de substituídos. Logo, a questão faz atrair a aplicação do item II da Súmula 463 do TST, no sentido de que "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." O TST enfatiza o entendimento de que o sindicato, como pessoa jurídica de direito privado e atuando em ação coletiva como substituto processual, não faz jus a isenção automática do recolhimento de custas processuais, devendo, para tanto, demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante comprovação de sua hipossuficiência econômica, para fins de assistência judiciária gratuita. Cito Precedentes da Corte Superior nessa direção:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1.1. A Eg. 6ª Turma negou provimento ao apelo do autor, sob o argumento de que "a concessão de benefício de justiça gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual depende de demonstração inequívoca da hipossuficiência do ente sindical, do qual não há notícia nos autos". 1.2. Nos termos da Súmula 463, II, do TST, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Tal entendimento é aplicável ao sindicato como substituto processual, pois. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 2.1. A Turma não conheceu do recurso de revista do autor, por não atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. 2.2. Não há contrariedade às Súmulas 219, I e III, e 329 do TST e à OJ 305 da SBDI-1/TST indicadas, que não tratam do requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, óbice de natureza processual. Não havendo contraposição de teses, inviável o processamento do apelo. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-ED-ARR-1607-37.2014.5.09.0663, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/10/2019).

"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 463, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não obstante o entendimento deste Relator de ser suficiente para o deferimento da gratuidade de Justiça ao sindicato a declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos, firmada na petição inicial, esta Subseção, no julgamento do E-RR-125100-16.2012.5.17.001, da lavra do Exmo. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação no DEJT 12/06/2015, ocasião em que fiquei vencido, firmou a tese de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Esse entendimento foi recentemente pacificado nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 463, cujo item II, inserido por meio da Resolução 219/2017, divulgado no DEJT em 12, 13 e 14/7/2017, estabelece que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". Logo, faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, não sendo suficiente a declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos seus substituídos, motivo pelo que o aresto indicado ao cotejo de teses está ultrapassado pela Súmula nº 463, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido" (AgR-E-ED-RR-1224-34.2010.5.09.0652, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019).

Todavia, o autor nada comprovou nesse sentido. No caso, não são aplicáveis as Leis da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor e, como consequência, dos arts. 18 da Lei 7347/1985 e 87 da Lei nº 8078/1990, remanescendo a necessidade de o sindicato comprovar sua hipossuficiência econômica.

Dou provimento ao recurso para afastar o deferimento da justiça gratuita para o reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL

A segunda reclamada se insurge quanto à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15%, sob o fundamento de que o processo é simples e nem sequer teve audiência de instrução, razão pela qual requer a redução desse percentual.

Impende gizar, de plano, que a farta jurisprudência do TST é no sentido de que, ressalvada a comprovação de má-fé, não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que é sucumbente o sindicato autor, o qual atuou na condição de substituto processual. A ele, portanto, não cabe condenação à verba honorária quanto ao pedido julgado improcedente.

Quanto ao percentual cujo encargo é das reclamadas, entendo que, "data venia" da sentença, não é razoável à espécie a fixação do percentual máximo, uma vez que a complexidade da causa é mediana. Assim, considerando tal aspecto e os demais requisitos dispostos no art. 791-A, § 2º, da CLT, à luz do princípio da proporcionalidade, fixo em 10% a verba honorária.

Dou parcial provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% a favor do sindicato autor.

LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS PELO SINDICADO

O Sindicato autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 para fins fiscais, deixando de apontar importe ao pedido de reconhecimento de qual norma coletiva é aplicável, por ser declaratória.

Busca a segunda reclamada que a condenação seja limitada aos valores delineados pelo sindicato na planilha de fls. 139/141.

Ficou registrado na sentença que a execução deverá ser individual, dada a dificuldade da liquidação e para se evitar tumultos processuais. Logo, não há que se falar que, na presente demanda, deve haver limitação de valores na condenação. Os valores indicados nas planilhas indigitadas eram meramente estimativos, visto que sequer constaram as multas convencionais.

Nego provimento.

QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA NO CASO DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO

Questiona a segunda reclamada se as execuções individuais devem ser distribuídas por dependência, para fins de organização processual e julgamento conjunto, principalmente com o escopo de se evitar decisões conflitantes, à luz do art. 55 do CPC.

Todavia, o entendimento esposado na sentença encontra amparo no Verbete nº 77/2020 deste Tribunal, não havendo que se determinar, nesta assentada, análise por dependência, não sendo demais enfatizar que cada ação executória individual terá suas peculiaridades em face do quadro fático vivenciado por cada empregado.

Argumenta a segunda reclamada, ainda, que os limites subjetivos da coisa julgada devem observar o rol de substituídos (fls. 139 - ID - 2532ea9), porquanto o próprio sindicato autor assim o juntou.

De fato. O sindicato poderia representar toda a categoria, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal sem a necessidade de apresentar rol de substituídos. Mas se escolheu assim fazer, há

efetivo limite subjetivo da coisa julgada, que não poderá se estender a outros trabalhadores que não constaram de tal lista. Nesse sentido é farta a jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014... LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EMPREGADOS QUE NÃO CONSTARAM DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. A despeito de reconhecer que o art. 8º, III, da Constituição Federal concede ampla atuação aos sindicatos na condição de substituto processual, ressalto ser pacífico nesta Corte o entendimento de que, uma vez apresentado rol de substituídos, os empregados que nela não constem não poderão se beneficiar da decisão judicial prolatada, por inobservância dos limites subjetivos estabelecidos na lide, sendo assim vedada a inclusão indefinida de substituídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-147500-55.2009.5.24.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. AUTOR NÃO INTEGRANTE DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade ativa ao sindicato para atuar na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, no caso, estabelecido no acórdão recorrido que o autor não integra o rol dos substituídos beneficiados pela ação coletiva, deve ser observado os limites subjetivos da coisa julgada delimitada na ação coletiva, nos termos do art. 506 do CPC/2015. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-100429-67.2019.5.01.0062, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/08/2021).

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que seja observado o limite subjetivo da coisa julgada nos termos da fundamentação.

2.2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

BLOQUEIO JUDICIAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE

O Julgador vestibular indeferiu o pedido de bloqueio de valores, sob o entendimento de que, "não havendo prova de situação financeira

preocupante do empregador, mantenho o indeferimento do pleito acautelatório de bloqueio de créditos da primeira ré. "

O reclamante, em suas razões recursais, se limita a reiterar o pedido de que o bloqueio seja efetivado para fazer frente aos créditos obreiros, sem demonstrar aonde residiria o equívoco da decisão primária.

Para além de tal fato, a primeira reclamada está em recuperação judicial, circunstância que veda atos de constrição, como é o caso de bloqueio judicial.

Não é demais ressaltar que, conforme a sentença proferida nos autos da recuperação judicial colacionada às fls. 1922/1922, não se verificou "nenhum indício de que a recuperanda esteja descumprindo com suas obrigações", tanto assim que aquele Juízo deferiu o pedido de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias. Nego provimento.

EXECUÇÃO POR INTERMÉDIO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL

Conforme já exposto em linhas pretéritas, quando do recurso da segunda reclamada, o magistrado sentenciante determinou que a apuração de eventuais diferenças com fundamento no presente desafiará a propositura de ações individuais de cumprimento de sentença (art. 97 da Lei 8.078/90), a serem distribuídas aleatoriamente (Verbete TRT10 nº 77/2020), até mesmo a fim de ser evitado tumulto processual na apreciação em conjunto.

O reclamante rebate o referido entendimento, sob a alegação de que os valores perseguidos pelos substituídos e constantes da planilha juntada aos autos têm variação mínima.

É fato público entre os que militam na Justiça do Trabalho que a fase de execução de sentença tem sido um gargalo de difícil superação por diversos motivos, razão pela qual a jurisprudência dessa Corte Regional, como bem assentado na sentença, tem se consolidado no sentido de que a execução de ação coletiva pode e deve ser realizada de forma individual, bem como com distribuição aleatória entre as diversas Varas do Trabalho.

Nego provimento.

4. CONCLUSÃO

Conheço dos recursos da segunda reclamada e do reclamante (adesivo) e, no mérito, dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos da segunda reclamada e do reclamante (adesivo) e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro para afastar a gratuidade de Justiça ao sindicato/autor e determinar que seja observado o limite subjetivo da coisa julgada, considerando o rol dos substituídos presente nos autos e; negar provimento ao segundo (adesivo). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000173-85.2022.5.10.0022

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
RECORRENTE	SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETARIOS DO DF
ADVOGADO	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
RECORRIDO	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRIDO	SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETARIOS DO DF
ADVOGADO	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000173-85.2022.5.10.0022 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DF

ADVOGADO: ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ DE MORAES GOMES

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECORRIDO: CETRO RM SERVIÇOS LTDA - EPP

ADVOGADA: KARINE DE SOUZA CEUTA

ORIGEM: 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS)

EMENTA

1. "ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS.

I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros. II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica." (Verbete 76/2019 desta Corte)

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, titular da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 1778/1790 (pdf), complementada pela decisão proferida em embargos de declaração de fls. 1840/1841, julgou procedentes os pedidos da exordial, condenando as reclamadas, sendo a segunda, de forma subsidiária, a pagar, dentre outros, diferenças de piso salarial e de auxílio-alimentação.

A primeira reclamada interpôs recurso ordinário de fls. 1843/1854, que teve seu seguimento denegado, enquanto deserto.

A segunda reclamada interpôs recurso ordinário, renovando a preliminar de inépcia da exordial, bem como impugnando os demais pedidos, com lastro na premissa de que a norma coletiva invocada na inicial não é aplicável ao caso concreto, bem com que não é devida a condenação subsidiária (fls. 1808/183).

O reclamante interpôs recurso adesivo (fls. 1891/1894), insurgindo-se quanto à determinação da execução ser feita por intermédio de ação individual e quanto ao indeferimento de bloqueio judicial.

Foram ofertadas contrarrazões pelo reclamante (fls. 1871/1887), pela primeira reclamada (fls. 1901/1904) e pela segunda reclamada (fls. 1895/1896 e 1899/1890).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular processamento do feito (fls. 1911/1912).

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Apenas para fins de esclarecimentos, a primeira reclamada teve denegado seu recurso ordinário por ser considerado deserto (fls. 1905) em 04/08/2023. Dessa decisão, não interpôs agravo de instrumento. Já estando o processo em segundo grau de jurisdição, protocolou a petição de fls. 1913/1914 em 05/10/2023, alegando que não seria exigido depósito recursal, tendo em vista se encontrar em recuperação judicial, razão pela qual requer o processamento de seu recurso ordinário.

A pretensão da primeira reclamada não logra êxito, tendo em vista que o remédio processual cabível para atacar a decisão que denegou o seguimento de seu recurso ordinário seria o agravo de instrumento e não mera petição, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista o erro grosseiro. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorre à reclamada, porquanto a petição pretende atacar decisão proferida dois meses atrás, estando, portanto, totalmente intempestiva. Destaco que a decisão que reconheceu a recuperação judicial da primeira reclamada é de junho/2022 (fls. 1915), podendo ter sido instado o Juízo primário quando do exame dos pressupostos recursais, que somente o foi em agosto/2023 (fls. 1906). Indefiro a pretensão incidental e deixo de apreciar o apelo da primeira reclamada.

Conheço dos recursos, do reclamante e da segunda reclamada, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

Esclareço que foram conferidos à EBSEH os benefícios próprios da Fazenda Pública, dispostos no art. 790-A da CLT, em relação à isenção das despesas processuais, prazo recursal em dobro na forma do Decreto-Lei 779 de 1969, e ainda o regime de precatório na fase executória, art. 535 do CPC (fls. 1789).

2. MÉRITO

2.1. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

INÉPCIA DA EXORDIAL (PRELIMINAR RENOVADA)

O Juízo de origem rejeitou a preliminar de inépcia da exordial, sob o fundamento de que foram observados os requisitos do art. 840 da CLT.

Inconformada, a segunda reclamante assevera que em relação ao seguro de vida não há pedido específico. Afirma que, embora conste na inicial a alegação de nulidade da licitação, não há pedido nesse particular. Aduz que não há especificações sobre quais multas convencionais pretende o autor. Por último, pontua que nem por amostragem o reclamante demonstra diferenças no tocante aos pedidos de piso, vale-alimentação, dentre outros.

Malgrado na peça de ingresso constem alegações de diversas irregularidades como, por exemplo, em relação à licitação, seguro de vida e outros, sem que tenha pedido expresso de condenação das reclamadas quanto a essas parcelas, percebe-se que tais assuntos foram levantados na exordial como reforço das supostas irregularidades cometidas pelas demandadas, sem a pretensão de que elas fossem condenadas naquelas verbas, razão pela qual concluo que não há inépcia no particular. Aliás, ficou claro que a pretensão do sindicato autor era que fosse determinada a observância das CCTs por ele juntadas, sendo o ponto precípua da discussão o enquadramento sindical dos substituídos e representação.

Incólume, pois, o art. 840 Consolidado.

Nego provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL

O SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DF ajuizou ação, como substituto processual, em face da empresa CETRO RM SERVIÇOS LTDA e da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. Dispôs que representa a categoria dos Secretários e Secretárias Executivos, e Técnicos em Secretariado do Distrito Federal, funções nas quais se enquadram os 29 (vinte e nove) trabalhadores, ora substituídos, constantes da relação juntada, empregados da primeira reclamada. Narrou, ainda, que a primeira reclamada, por ocasião do contrato de prestação de serviços celebrado com a segunda demandada (EBSEH), por ocasião do Pregão Eletrônico nº 15/2020, tomou conhecimento, a partir da leitura do Ofício nº 5/2020, de lavra da empresa direcionado à tomadora, que a partir de dezembro de 2020 iria praticar, com vistas ao pagamento de salários e de vale-alimentação, os valores constantes de norma autônoma alheia à categoria profissional de secretariado, sem esquecer da ausência de cotação tocante aos planos de saúde e odontológico, bem como seguro de vida, conforme preconiza a CCT aplicada à espécie, firmada entre SISDF e SEAC. Assegurou que tal prática estava em desacordo com o ordenamento, considerando que o único representante legal da categoria profissional de secretariado no âmbito do Distrito Federal é o SISDF, em detrimento daquela firmada entre SINAENCO e SINTEC. Postulou, nesse passo, que fossem observados os valores previstos nas CCTs colacionadas por ele no tocante ao vale-alimentação e pisos salariais, eis que os trabalhadores vêm experimentando prejuízos desde setembro/2020. A primeira reclamada, em peça de resistência (fls. 869), aduziu que ela firmou contrato de prestação de serviços (CONTRATO Nº 55/2020) com a segunda reclamada, cujo objeto era a prestação de serviços de apoio administrativo e secretariado para atender as necessidades da sede da Empresa Brasileira de Serviços

Hospitalares em Brasília-DF. Afirmou que, conforme seu contrato social, sua atividade principal é a locação de mão de obra temporária/instalação e manutenção elétrica. Dessarte, pontuou que os instrumentos coletivos que a ela se aplicam são aqueles celebrados entre o SINAENCO ou SINTECDF.

O Juízo de origem decidiu que, "verbis":

"Na presente hipótese, é incontroverso que os empregados substituídos exercem a função de secretariado perante a EBSEH. A primeira reclamada, por seu turno, exerce várias atividades na área de locação de mão de obra temporária - cláusula terceira do contrato social (Id ce9136f), o que caracteriza a prestação de serviços terceirizados por excelência.

Está claro que o empregador atua diretamente no ramo da terceirização, vindo prestar serviços a empresas e órgãos públicos. Neste sentido, a primeira reclamada se enquadra também na categoria econômica representada pelo SEAC ao tempo em que este Sindicato patronal representa a totalidade das empresas que atuam neste ramo econômico, a terceirização, como diz textualmente a sua denominação.

Em outras palavras, o SEAC não representa apenas as empresas de terceirização do ramo de conservação e limpeza, mas também as empresas de trabalho temporário (neste ponto já é ampla a gama de atividades não se limitando a serviços de limpeza e conservação) e todas as demais que exercem serviços em atividades terceirizadas.

A jurisprudência trabalhista que assinala a impossibilidade do enquadramento sindical da atividade terceirizada, em face da multiplicidade de atividades profissionais, posicionando o enquadramento sindical do empregado a partir da função exercida, não tem impedido a aplicação de normas específicas do setor terceirizado, presentes em alguns instrumentos normativos do setor de terceirização em que se destaca a própria cláusula de incentivo à continuidade.

Aliás, em se tratando de empresa que desenvolve várias atividades, as quais encontram amparo em negociações firmadas com sindicatos próprios, este 10º Regional possui entendimento no sentido de que haverá vinculação às normas coletivas de cada um destes segmentos, consolidado no enunciado do Verbete 76/2019, 'verbis':

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS

I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a

prestação de serviços a terceiros.

II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica.

Há razão para assim agir.

É que não se admite retrocesso social ao trabalhador e à trabalhadora, de modo que não se pode afastar a terceirização, por si maléfica ao contrato de trabalho, com a finalidade de deixar o empregado em total desamparo normativo ou mesmo aplicando-lhe normas coletivas que lhe são estranhas e que ainda estipulam vantagens e benefícios em condições inferiores ao do setor terceirizado; quando, notoriamente, existe norma coletiva que se mostra aplicável ao empregado a partir da própria natureza do trabalho desenvolvido, atendente de call center em atividade terceirizada, exatamente a função exercida pela autora.

Por conseguinte, entendo devidos aos empregados substituídos as diferenças em relação ao piso salarial, diferenças do vale-alimentação e as multas convencionais por descumprimento à CCT pactuada entre o sindicato autor (SISDF) e o SEAC." (destaquei) - fls. 1782/1783.

Em suas razões recursais, a segunda reclamada insiste na tese de que a norma aplicável é aquela celebrada entre os sindicatos SINAENCO e SINTEC-DF. (fls. 1818/1830)

Depreende-se do contrato social da primeira reclamada que ela atua em locação de mão de obra temporária e mais uma enorme gama de serviços, desde instalação elétrica, locação de automóvel, máquinas e equipamentos, alimentação para eventos, até mesmo produção musical, serviços de engenharia e etc... (Cláusula 3ª, fls. 683).

Assim sendo, a locação de mão de obra temporária é apenas uma entre muitas atividades exercidas pela primeira reclamada, não sendo possível concluir que essa seja sua atividade preponderante, para fins de enquadramento sindical de que trata o art. 511 da CLT. Incontroverso nos autos que os serviços dos empregados substituídos no presente processo foram contratados pela primeira reclamada para prestar serviço de secretariado para a segunda reclamada, o que atrai a representação pelo sindicato autor como categoria diferenciada. Ademais, como bem ressaltado na sentença, o SEAC/DF (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal) tem campo de atuação não apenas na área de asseio e limpeza, mas também de trabalhos temporários e serviços tercerizáveis.

Assim, a primeira reclamada "se enquadra na categoria econômica representada pelo SEAC ao tempo em que este Sindicato patronal representa a totalidade das empresas que atuam neste ramo econômico, a terceirização". Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência dessa Corte Regional, cristalizada no Verbete 76/2019.

Mostra-se correto o entendimento esposado na sentença de que são devidas as diferenças em relação ao piso salarial, diferenças do vale-alimentação e as multas convencionais por descumprimento à CCT pactuada entre o sindicato autor (SISDF) e o SEAC.

Escorreito, por fim, o esclarecimento feito na decisão recorrida no sentido de que, "em se tratando de demanda proposta por ente sindical em prol de grande número de beneficiários, a apuração de eventuais diferenças com fundamento no presente decisum (inclusive no que pertine a eventual multa convencional) desafiará a propositura de ações individuais de cumprimento de sentença (art. 97 da Lei 8.078/90), a serem distribuídas aleatoriamente (Verbetes TRT10 nº 77/2020), até mesmo a fim de evitar-se tumulto processual. Por igual motivo, deixo de fixar, por ora, multa por descumprimento da ordem judicial, o que poderá ser avaliado de forma individualizada pelo Juízo da execução." Nesse passo, não cabe agora o exame das cláusulas convencionais impugnadas pela segunda reclamada, uma vez que será objeto de execução individual.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na sentença houve o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, sob o fundamento de que houve culpa 'in vigilando', tendo em vista que não zelou pela correta aplicação das normas trabalhistas.

A segunda reclamada se insurge quanto à sua condenação subsidiária, sob o entendimento de que o STF julgou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, quando do julgamento da ADC 16. Afirma que não houve culpa *in eligendo* e tampouco *in vigilando*.

Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta, desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O Supremo Tribunal Federal (RE 760931), em repercussão geral,

fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993".

O material probatório colacionado aos autos demonstra a existência de contrato de prestação de serviços envolvendo os integrantes do polo passivo da presente relação processual.

Fica evidente que o contrato de trabalho firmado entre os substituídos e a empresa prestadora de serviços derivou diretamente da necessidade desta em cumprir a exigência do contrato administrativo firmado com o ente público também reclamado.

O Ente Público, contudo, deveria então ter providenciado a necessária fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (artigos 58, inciso III e 67, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), inclusive até a quitação final do contrato de emprego, eis que sua a responsabilidade por decidir terceirizar parte de sua atividade-meio.

Novamente aqui valho-me do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16), ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas, o que é exatamente o caso que ora se apresenta, entendeu que se torna viável a responsabilização da tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando".

No caso em tela, fica patente a existência de atitude omissiva do Ente Público, porquanto a questão passa pela inobservância de instrumentos coletivos aplicáveis aos substituídos.

A omissão da tomadora de serviços emerge, assim, do reconhecimento judicial de que os substituídos tiveram parte de seus direitos trabalhistas inadimplidos pela ausência efetiva de uma fiscalização maior da entidade pública reclamada, que configura "in casu" a ocorrência de culpa "in vigilando" da administração pública, não se tratando assim de mero inadimplemento das obrigações devidas pela prestadora de serviços.

Por fim, assinalo que o prequestionamento é da tese e não dos preceitos legais ou constitucionais invocados no recurso (OJ nº 118 da SDI-I do TST).

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Buscou o Sindicato autor a concessão da gratuidade judicial com suporte no argumento de que atua em substituição processual a membros da categoria, trabalhadores que não reúnem condições financeiras para estar em Juízo.

O Julgador vestibular deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com lastro nos seguintes azos:

"O sindicato é pessoa jurídica peculiar, especialmente para o Direito do Trabalho, estando a ação sindical em sua raiz desde a fundação desse ramo do direito, muito vinculado e dependente das ações sindicais.

Nos dias de hoje, mais ainda se torna presente e necessária a atuação do sindicato como força propulsora do avanço do Direito do Trabalho em benefício da classe trabalhadora - a razão de ser do Direito do Trabalho.

Por isso, quando o sindicato atua em juízo, como substituto processual, o faz em benefício da categoria profissional que o representa, não havendo de ser-lhe exigido o pagamento de despesas judiciais se a sua atuação é, às vezes, mais importante que a do próprio Estado na promoção desse Direito com forte conotação social.

Diferentemente se passa quando atua em nome próprio, vindicando direito que lhe toca em particular, quando então o tratamento jurídico envolvendo a aplicação da gratuidade judicial é o mesmo que se aplica às pessoas jurídicas em geral.

Não obstante, no caso presente a sua atuação se faz em legitimação extraordinária, ressoa a figura da representação, pois os benefícios extraídos do processo sequer lhe são revertidos, senão de forma indireta a partir dos seus objetivos sociais quanto à defesa dos interesses e direitos da categoria, art. 8º da Constituição.

Por isso que bastaria aos representados ou substituídos a declaração de miserabilidade jurídica ou declaração com esse conteúdo pelo próprio sindicato para que os benefícios da gratuidade judicial lhes alcançassem.

Ademais, a legislação tem atribuído às ações coletivas a gratuidade judicial às pessoas jurídicas legitimadas a propô-las como se dá com a ação civil pública, art. 18 da Lei 7.347 de 1985.

É de relevo notar que a Lei nº 8.078 de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 87, deixou ainda mais evidente a incompatibilidade da cobrança de despesas processuais com as ações coletivas voltadas à promoção do bem comum.

Nas ações coletivas de que trata referido Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais..." (fls. 1783/1784)

A segunda reclamada se insurge quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, com base na alegação de que não houve prova de não ter condições de arcar com as

despesas processuais, não sendo suficiente a mera declaração, conforme Súmula 463 do TST.

A hipótese não alude a ação civil pública. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato como substituto processual, inclusive indicando rol de substituídos. Logo, a questão faz atrair a aplicação do item II da Súmula 463 do TST, no sentido de que "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." O TST enfatiza o entendimento de que o sindicato, como pessoa jurídica de direito privado e atuando em ação coletiva como substituto processual, não faz jus a isenção automática do recolhimento de custas processuais, devendo, para tanto, demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante comprovação de sua hipossuficiência econômica, para fins de assistência judiciária gratuita. Cito Precedentes da Corte Superior nessa direção:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1.1. A Eg. 6ª Turma negou provimento ao apelo do autor, sob o argumento de que "a concessão de benefício de justiça gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual depende de demonstração inequívoca da hipossuficiência do ente sindical, do qual não há notícia nos autos". 1.2. Nos termos da Súmula 463, II, do TST, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Tal entendimento é aplicável ao sindicato como substituto processual, pois. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 2.1. A Turma não conheceu do recurso de revista do autor, por não atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. 2.2. Não há contrariedade às Súmulas 219, I e III, e 329 do TST e à OJ 305 da SBDI-1/TST indicadas, que não tratam do requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, óbice de natureza processual. Não havendo contraposição de teses, inviável o processamento do apelo. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-ED-ARR-1607-37.2014.5.09.0663, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/10/2019).

"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. GRATUIDADE DE

JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 463, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não obstante o entendimento deste Relator de ser suficiente para o deferimento da gratuidade de Justiça ao sindicato a declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos, firmada na petição inicial, esta Subseção, no julgamento do E-RR-125100-16.2012.5.17.001, da lavra do Exmo. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação no DEJT 12/06/2015, ocasião em que fiquei vencido, firmou a tese de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Esse entendimento foi recentemente pacificado nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 463, cujo item II, inserido por meio da Resolução 219/2017, divulgado no DEJT em 12, 13 e 14/7/2017, estabelece que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". Logo, faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, não sendo suficiente a declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos seus substituídos, motivo pelo que o aresto indicado ao cotejo de teses está ultrapassado pela Súmula nº 463, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido" (AgR-E-ED-RR-1224-34.2010.5.09.0652, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019).

Todavia, o autor nada comprovou nesse sentido. No caso, não são aplicáveis as Leis da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor e, como consequência, dos arts. 18 da Lei 7347/1985 e 87 da Lei nº 8078/1990, remanescendo a necessidade de o sindicato comprovar sua hipossuficiência econômica.

Dou provimento ao recurso para afastar o deferimento da justiça gratuita para o reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL

A segunda reclamada se insurge quanto à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15%, sob o fundamento de que o processo é simples e nem sequer teve audiência de instrução, razão pela qual requer a redução desse percentual.

Impende gizar, de plano, que a farta jurisprudência do TST é no

sentido de que, ressalvada a comprovação de má-fé, não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que é sucumbente o sindicato autor, o qual atuou na condição de substituto processual. A ele, portanto, não cabe condenação à verba honorária quanto ao pedido julgado improcedente.

Quanto ao percentual cujo encargo é das reclamadas, entendo que, "data venia" da sentença, não é razoável à espécie a fixação do percentual máximo, uma vez que a complexidade da causa é mediana. Assim, considerando tal aspecto e os demais requisitos dispostos no art. 791-A, § 2º, da CLT, à luz do princípio da proporcionalidade, fixo em 10% a verba honorária.

Dou parcial provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% a favor do sindicato autor.

LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS PELO SINDICADO

O Sindicato autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 para fins fiscais, deixando de apontar importe ao pedido de reconhecimento de qual norma coletiva é aplicável, por ser declaratória.

Busca a segunda reclamada que a condenação seja limitada aos valores delineados pelo sindicato na planilha de fls. 139/141.

Ficou registrado na sentença que a execução deverá ser individual, dada a dificuldade da liquidação e para se evitar tumultos processuais. Logo, não há que se falar que, na presente demanda, deve haver limitação de valores na condenação. Os valores indicados nas planilhas indigitadas eram meramente estimativos, visto que sequer constaram as multas convencionais.

Nego provimento.

QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA NO CASO DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO

Questiona a segunda reclamada se as execuções individuais devem ser distribuídas por dependência, para fins de organização processual e julgamento conjunto, principalmente com o escopo de se evitar decisões conflitantes, à luz do art. 55 do CPC.

Todavia, o entendimento esposado na sentença encontra amparo no Verbete nº 77/2020 deste Tribunal, não havendo que se determinar, nesta assentada, análise por dependência, não sendo demais enfatizar que cada ação executória individual terá suas peculiaridades em face do quadro fático vivenciado por cada empregado.

Argumenta a segunda reclamada, ainda, que os limites subjetivos da coisa julgada devem observar o rol de substituídos (fls. 139 - ID - 2532ea9), porquanto o próprio sindicato autor assim o juntou.

De fato. O sindicato poderia representar toda a categoria, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal sem a necessidade de apresentar rol de substituídos. Mas se escolheu assim fazer, há efetivo limite subjetivo da coisa julgada, que não poderá se estender

a outros trabalhadores que não constaram de tal lista. Nesse sentido é farta a jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014... LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EMPREGADOS QUE NÃO CONSTARAM DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. A despeito de reconhecer que o art. 8º, III, da Constituição Federal concede ampla atuação aos sindicatos na condição de substituto processual, ressalto ser pacífico nesta Corte o entendimento de que, uma vez apresentado rol de substituídos, os empregados que nela não constem não poderão se beneficiar da decisão judicial prolatada, por inobservância dos limites subjetivos estabelecidos na lide, sendo assim vedada a inclusão indefinida de substituídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-147500-55.2009.5.24.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. AUTOR NÃO INTEGRANTE DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade ativa ao sindicato para atuar na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, no caso, estabelecido no acórdão recorrido que o autor não integra o rol dos substituídos beneficiados pela ação coletiva, deve ser observado os limites subjetivos da coisa julgada delimitada na ação coletiva, nos termos do art. 506 do CPC/2015. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-100429-67.2019.5.01.0062, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/08/2021).

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que seja observado o limite subjetivo da coisa julgada nos termos da fundamentação.

2.2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

BLOQUEIO JUDICIAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE

O Julgador vestibular indeferiu o pedido de bloqueio de valores, sob o entendimento de que, "não havendo prova de situação financeira preocupante do empregador, mantenho o indeferimento do pleito

acautelatório de bloqueio de créditos da primeira ré. "

O reclamante, em suas razões recursais, se limita a reiterar o pedido de que o bloqueio seja efetivado para fazer frente aos créditos obreiros, sem demonstrar aonde residiria o equívoco da decisão primária.

Para além de tal fato, a primeira reclamada está em recuperação judicial, circunstância que veda atos de constrição, como é o caso de bloqueio judicial.

Não é demais ressaltar que, conforme a sentença proferida nos autos da recuperação judicial colacionada às fls. 1922/1922, não se verificou "nenhum indício de que a recuperanda esteja descumprindo com suas obrigações", tanto assim que aquele Juízo deferiu o pedido de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias. Nego provimento.

EXECUÇÃO POR INTERMÉDIO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL

Conforme já exposto em linhas pretéritas, quando do recurso da segunda reclamada, o magistrado sentenciante determinou que a apuração de eventuais diferenças com fundamento no presente desafiará a propositura de ações individuais de cumprimento de sentença (art. 97 da Lei 8.078/90), a serem distribuídas aleatoriamente (Verbete TRT10 nº 77/2020), até mesmo a fim de ser evitado tumulto processual na apreciação em conjunto.

O reclamante rebate o referido entendimento, sob a alegação de que os valores perseguidos pelos substituídos e constantes da planilha juntada aos autos têm variação mínima.

É fato público entre os que militam na Justiça do Trabalho que a fase de execução de sentença tem sido um gargalo de difícil superação por diversos motivos, razão pela qual a jurisprudência dessa Corte Regional, como bem assentado na sentença, tem se consolidado no sentido de que a execução de ação coletiva pode e deve ser realizada de forma individual, bem como com distribuição aleatória entre as diversas Varas do Trabalho.

Nego provimento.

4. CONCLUSÃO

Conheço dos recursos da segunda reclamada e do reclamante (adesivo) e, no mérito, dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos da segunda reclamada e do reclamante (adesivo) e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro para afastar a gratuidade de Justiça ao sindicato/autor e determinar que seja observado o limite subjetivo da coisa julgada, considerando o rol dos substituídos presente nos autos e; negar provimento ao segundo (adesivo). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000966-60.2022.5.10.0010

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	LUCAS NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECORRIDO	I FOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO	J F FERNANDES OLIVI LTDA
ADVOGADO	MICHELLE PRADO GONCALVES(OAB: 57616/DF)
ADVOGADO	MARCIO LIMA DA SILVA(OAB: 30936/DF)
ADVOGADO	NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)

ADVOGADO CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB:
40748/DF)
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS NUNES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000966-60.2022.5.10.0010 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: LUCAS NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE

RECORRIDO: J F FERNANDES OLIVI LTDA

ADVOGADO: MICHELLE PRADO GONÇALVES

ADVOGADO: MÁRCIO LIMA DA SILVA

ADVOGADA: NATÁLIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM

FONSECA

ADVOGADA: CECILIA ANDRADE ROCHA

**RECORRIDO: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES
ONLINE S.A.**

ADVOGADO: ADRIANO JOÃO BOLDORI

ORIGEM: 10ª VARA DE BRASÍLIA-DF (JUIZ MÁRCIO ROBERTO
ANDRADE BRITO)

EMENTA

**VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. MOTOBOY.
ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR (ARTIGO 818, INCISO II,
DA CLT). PROVA DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO ELIDIDA. NÃO
CONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. SENTENÇA**

MANTIDA.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, titular da 10ª Vara de Brasília-DF, pela sentença de fls. 1345/1352, rejeitou a preliminar de inépcia arguida e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Recorre o reclamante pelas fls. 1354/1416. Contrarrazões pela primeira ré às fls. 2029/2037 e, pela segunda, às fls. 2038/2051. Parecer ministerial, no sentido do conhecimento e provimento do apelo.

FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso ordinário.

Conheço parcialmente das contrarrazões apresentadas pelas rés. Em relação à da primeira reclamada, JF FERNANDES OLIVI LTDA, não conheço da parte em que pede o indeferimento do pedido obreiro de assistência judiciária, por não ser esta via a adequada para formulação de pedidos desta natureza. Já em relação à da segunda reclamada, IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A, pelas mesmas razões acima expostas, deixo de conhecer da arguição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, já que, como já consignado, não se prestam as contrarrazões para a formulação de pedidos em sentido estrito.

2. MÉRITO**PLATAFORMA DIGITAL. EMPRESA DE LOGÍSTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Narrou o reclamante, na exordial, que foi admitido em 1/10/2020, na função de "motoboy" para entrega de alimentos para as reclamadas, mediante remuneração de R\$ 2.400,00, tendo sido demitido sem justa causa em 31/7/2021, sem, contudo, ter sua CTPS anotada e recebido verbas rescisórias, horas extraordinárias e outras verbas trabalhistas. Afirmou que após a demissão teve o seu número de usuário bloqueado pela IFOOD, fato que o impediu de prestar serviços a outras empresas pelo aplicativo. Disse que se utilizava do próprio veículo - motocicleta - para a execução dos serviços. Desta forma, por entender que os serviços foram prestados com todos os requisitos do vínculo de emprego, requereu

o seu reconhecimento e o pagamento das verbas rescisórias e decorrentes do liame empregatício.

Eis como restou decidiu a questão o Juízo originário:

"O trabalho exercido por intermédio das plataformas digitais não pode ser compreendido a partir do formato conservador e tradicional dos elementos do contrato de trabalho (CLT, arts. 2º e 3º), inexistindo sequer pertinência na oitiva de testemunhas para prova das relações jurídicas inseridas nessas novas morfologias.

São inúteis e obsoletas perguntas do tipo: 'você recebia ordens?', 'sua jornada de trabalho era fiscalizada?', 'poderia se fazer substituir por outra pessoa?', 'utilizava seus próprios instrumentos na execução do trabalho?', 'sofria punições?' e tantas outras que não explicam um trabalho digitalmente monitorado em tempo real, totalmente definido e precificado por um sistema de algoritmos, consolidado num ambiente meritocrático, concorrencial, individualista, estimulado pela gamificação e pelo ranqueamento. Não é preciso fazer um longo esforço mental para saber que esses trabalhadores não são empreendedores e nem profissionais autônomos, senão empregados subordinados das plataformas e, portanto, amparados pelos direitos sociais estampados no art. 7º da Constituição.

Também é sabido que as operadoras logísticas e as dark stories equiparam-se às empresas interpostas mencionadas no item I da Súmula nº 331 do TST, as quais não dispõem de lastro econômico para arcar com eventual condenação. Há indícios de que muitas dessas empresas foram fundadas por ex-motoristas de aplicativo. É dizer que não há justiça em afastar a condenação subsidiária ou solidária de quem efetivamente explora a atividade: a empresa detentora da plataforma. Sentenças com esse viés estão fadadas ao arquivo provisório e à incidência da prescrição intercorrente.

A literatura é vasta e para não ser exaustivo cito apenas três obras primordiais ao entendimento do tema, quais sejam Uberização: a nova onda do trabalho precarizado, de Tom Slee; Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder, de Byung-Chul Han, e o filme documentário GIG - a uberização do trabalho, de Carlos Juliano.

A 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Anamatra no período de 22 a 24 de maio de 2023, sob o tema 'A internet das coisas, direito dos humanos', aprovou teses que confirmam a compatibilidade dessas relações jurídicas com o sistema protetivo do direito do trabalho:

(...)

Todavia, o entendimento e **RESSALVO** a compreensão acima esboçada sobre a matéria, com que me identifico intelectualmente, para DECIDIR em conformidade com a jurisprudência majoritária do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Nesse contexto, com a baliza das citadas ementas, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e conseqüentemente todas as obrigações postuladas na petição inicial formuladas em face das reclamadas." (fls. 1345/1351, com destaques do original)

Nas razões de seu extenso arrazoado, o reclamante, em síntese, reitera todos os argumentos suscitados na inicial, com o fim único de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira ré, bem como da responsabilidade subsidiária da segunda.

A matéria deve ser tratada sob dois aspectos: primeiro, deve-se estabelecer a premissa que norteará a análise e, após, aferir os elementos probatórios à luz dessa premissa. A premissa, no caso, é que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, se os fatos apontarem no sentido de relação jurídica diversa da contratada, tal situação não pode deixar de ser considerada, pois a realidade dos fatos tem primazia sobre os aspectos formais ou mesmo sobre a intenção das partes contratantes. Isto significa que em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes tenham pactuado de forma mais ou menos solene ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle. Nessa perspectiva, ainda que a ciência quanto à modalidade da contratação fosse num sentido, se o contrato foi cumprido de forma diversa, prevalecem os efeitos da modalidade no qual se enquadra a forma de cumprimento do contrato. A tarefa restante é, portanto, verificar se estão presentes ou não os requisitos próprios à relação de emprego descritos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Para se reconhecer a existência do vínculo empregatício, necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência de tal liame, por consubstanciar fato constitutivo ao direito, é atribuído ao trabalhador. Contudo, no caso dos autos, tendo a reclamada reconhecido a prestação de serviços sem vínculo subordinado, sem os elementos, cabe a ela o ônus de provar o trabalho autônomo, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do autor (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818, inciso II). Para a configuração do vínculo empregatício é necessária a coexistência de elementos essenciais, a saber: trabalho prestado por pessoa física, não eventualidade, onerosidade, pessoalidade, subordinação jurídica e alteridade.

Como trabalhador autônomo tem-se aquele que presta serviços habitualmente por conta própria, sem subordinação, a uma ou mais pessoas, assumindo os riscos de sua atividade econômica. No cenário socioeconômico atual, o trabalho autônomo também pode se apresentar sem pessoalidade, com a possibilidade de substituição e alteração do profissional que efetivamente produz o serviço pactuado, com a contratação de pessoa jurídica ou até mesmo de pessoa física com fungibilidade, salvo nas hipóteses de contratação de profissionais de nível mais sofisticado de conhecimento ou habilidade, em que o trabalho autônomo se caracteriza sobretudo pela ausência de subordinação.

Da análise do conjunto probatório dos autos é possível abstrair a inexistência de vínculo empregatício e tão somente a prestação de serviços de forma autônoma.

Já de início verifico que não fora produzida prova oral sobre o tema. Nada obstante, o autor juntou com a inicial as peças de fls. 584/606, referentes a atas de audiências realizadas em processos diversos, porém sempre envolvendo os mesmos litigantes destes autos. Eis os depoimentos respectivos:

PROCESSO Nº 0000276-53.2021.5.10.0014

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"que a profissão do depoente é motoboy; que o depoente trabalhou para a primeira reclamada, esta como operador logístico, no período de novembro de 2020 a fevereiro de 2021, realizando entregas de comida do IFOOD; que foi o depoente quem se cadastrou diretamente na plataforma IFOOD, tendo se vinculado à primeira reclamada, para em enviou os dados bancários, a CNH e o documento do veículo do depoente; que as escalas dos motoboys eram feitas pelo operador logístico, de acordo com a necessidade de tal operador logísticos; que o motoboy poderia informar os dias e horários de sua disponibilidade, mas quem decidia era o operador logístico, sendo que se o motoboy não pudesse trabalhar determinado dia ou horário, era retirado da escala e sofria desconto, no valor médio de R\$45,00 por turno não trabalhado; que nos turnos nos quais o depoente não estava escalado pela primeira reclamada, poderia trabalhar para outras plataformas digitais; que o depoente não sabe informar o motivo de o reclamante ter saído da primeira reclamada; que o reclamante prestava serviço de acordo com a escala fixada pela primeira reclamada, sendo que o reclamante geralmente laborava nos três turnos das 10h00 às 15h00, das 15h00 às 18h00 e das 18h00 às 22h30; que o aplicativo IFOOD disponibilizava opção de pausa de 20 minutos para os motoboys, sendo que normalmente como havia alta demanda, o motoboy não conseguia acionar tal pausa no aplicativo, sendo que tal pausa não estava disponível no turno das 10h30 às 15h00, mas apenas nos

outros turnos; que a primeira reclamada não fiscalizava ou gerenciava os motoboys, salvo o acompanhamento da localização por GPS pelo aplicativo, sendo que também conseguia logar e retirar o login dos motoboys no aplicativo; que a primeira reclamada contactava os motoboys por meio de mensagem no TELEGRAN, onde enviava as escalas e postava alguma reclamação dirigida ao motoboy; que o motoboy precisava ter moto própria para prestar serviços para a primeira reclamada; que o reclamante e o depoente laboravam em todos os feriados; que o depoente e o reclamante usufruíam de uma folga semanal, que não era gozada nos sábados e domingos; que a remuneração dos motoboys era calculada por entregas realizadas, sendo paga semanalmente pela primeira reclamada, que recebia o repasse do valor das entregas pelo IFOOD; que se o motoboy estivesse com dificuldade de logar no aplicativo no turno escalado, a primeira reclamada tentava resolver o problema, sendo que caso não fosse resolvido o problema, resultava na retirada do motoboy daquela escala; que depoente e reclamante realizavam cada um de 15 a 25 entregas por dia; que um motoboy rodava no mínimo 150 km por dia e no máximo 200/250 km por dia, variando, mas acordo com a demanda do aplicativo; que não era permitido ao motoboy recusar entrega nem desligar o aplicativo; que no ato do cadastramento no aplicativo, o motoboy poderia escolher o Estado e a cidade de atuação, mas não poderia escolher a região de sua preferência, sendo que no caso do DF a única cidade disponível é BRASÍLIA; que o reclamante prestava serviços mais em ÁGUAS CLARAS e TAGUATINGA; que no início, a primeira reclamada mantinha o depoente em escala em todos os turnos do dia, mas posteriormente o depoente passou a ser escalado apenas de quarta a domingo, sem justificativa" (fls. 586/587).

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"que o depoente exerce a profissão de motoboy, prestando serviços de entregas por meio de aplicativos IFOOD, RAPI e UBER, tendo realizado o cadastramento direto em tais aplicativos, sendo que os serviços do IFOOD é realizado pelo depoente, desde 25/11/2020, por meio da intermediação da primeira reclamada, que atua como operadora logística; que o motoboy escolhe os dias e os turnos nos quais estará disponível para as entregas, sendo que também escolhe a região onde poderá realizar as entregas; que a primeira reclamada elaborava as escalas de serviço de acordo com a disponibilidade de cada motoboy, que era informada por este à primeira reclamada por meio do TELEGRAN; que inicialmente, a primeira reclamada informava os motoboys acerca das escalas de trabalho em um grupo do TELEGRAN, sendo que posteriormente, passou a ser por meio de enquete, com as opções indisponível e disponível, sendo que nessa última, abria espaço para o motoboy

escolher o turno em que deseja atuar; que geralmente o reclamante era escalado nos seguintes turnos: das 10h30 Às 14h00, 14h00 as 18h00 e 18h00 às 22h00; que os motoboys recebiam pelo valor das entregas realizadas, sendo o pagamento realizado semanalmente; que os motoboys poderiam pausar as entregas, por 20 minutos, em qualquer dos turnos, mesmo em alta demanda; que o motoboy poderia recusar determinada entrega, sem sofrer qualquer punição; que o motoboy não sofre qualquer punição se não pudesse trabalhar determinado dia ou turno; que o motoboy vinculado a primeira reclamada somente consegue realizar entrega se tiver sido escalado pela primeira reclamada; que os problemas de login são resolvidos pelo motoboy e pela primeira reclamada; que caso o motoboy se atrasasse para entrar no turno, não sofria consequências" (fls. 587).

PROCESSO Nº 0000429-86.2021.5.10.0014

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"trabalhou para a primeira ré por oito meses de 20 de julho de 2020 e saiu em março de 2021, como motoboy; antes de se ligar a OL foi entregador nuvem por três meses e procurou a OL porque pela OL tem mais entregas para efetuar; ao chegar na OL apresenta documentos e escolhia os turnos e conforme os horários disponíveis pelo IFood o depoente era encaixado; se faltasse na sua escala tinha desconto de R\$45,00 e ficava suspenso por alguns dias; a empresa parou de escalar o depoente porque ficou dois dias sem rodar e a empresa disse que não tinha mais vagas; nunca viu o autor e nem sabia que ele trabalhava na empresa; recebia escala de trabalho pelo TELEGRAM ou WhatsApp ou ligação telefônica; já viu o nome Braion nas escalas no horário de 10 às 22; não era permitido colocar substituto em caso de falta; a primeira ré cobrava o cumprimento do horário de trabalho; o entregador informava o dia de folga e a empresa definia se era ou não possível; era exigido que o motoboy tivesse moto para trabalhar; o pagamento era feito pela primeira ré, por quinzena, por depósito em conta; se tivesse problema para acessar o aplicativo tinha que reportar à primeira ré; havia controle por GPS, que não poderia ser desligado; se acessasse o aplicativo fora do horário de escala dado pela primeira ré não recebia pedidos de entregas; sobre pagamentos, faltas e problemas de entrega tratava com a primeira ré; se desligasse o aplicativo, a primeira ré ligava cobrando para ligar, sob pena de punição; tinham que cumprir o horário fixado pela primeira ré; motoboy não poderia recusar entrega e nem trabalhar para outras empresas; se não tivesse alta demanda, poderiam colocar pause de 20 minutos, mas nem sempre era possível; recebia ordens da primeira ré, sobre logar no horário certo, trocar a região de entrega; a OL mandava diariamente um relatório de tempo logado para mostrar o desempenho individual dos entregadores; chegou a

recusar pedido inclusive quando a entrega era em local perigoso e não teve desconto; sabe de colegas que tiveram desconto nesse caso; às vezes o aplicativo IFOOD bloqueava o entregador que recusava entrega; a OL definia o que fazer, por exemplo, com produto de pedido de cancelamento; o entregador poderia travar o pedido na tela para fazer o intervalo; recebeu gorjetas da plataforma por iniciativa do cliente" (fls. 597/598)

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"é entregador há dois anos, sendo que há um ano e meio está na OL; procurou a OL e apresentou documentos porque queria horário certo para trabalhar; o motoboy escolhe os horários para trabalhar que estão disponíveis na OL; pode deixar de trabalhar se tiver imprevisto ou se quiser; acha que não tem punição porque nunca deixou de trabalhar; a OL envia a escala diária no TELEGRAM; o depoente trabalhava em região diferente do depoente; o horário do depoente é de 11h às 23h, com intervalo de uma hora; o aplicativo fica em pausa; não recebe pedidos do IFOOD fora do turno; quando tem problemas na entrega resolve no IFOOD e só em última caso contacta a primeira ré; todos os entregadores fazem 20 minutos de pausa a cada turno, desligando o aplicativo; não tem opção de desligar por uma hora; já recusou entrega porque era área de risco e não teve punição; não tem punição para recusa; recebe gorjetas do cliente; o cliente também pode fazer reclamações no aplicativo IFOOD e isso pode gerar punições pela plataforma; tem muito motoboy que empresta seu cadastro; após mudar para OL teve aumento de demanda e outros benefícios como receber o pagamento quinzenal e como está cumprindo horário fica mais eficiente (quando trabalha na nuvem trabalha na hora que quer e fica mais preguiçoso); começou na OL em final de novembro de 2019; ao ser escalado tinha que cumprir até o fim do turno; se tivesse intercorrência com doença avisava para a OL escalar outra pessoa." (fls. 598)

PROCESSO Nº 0000467-31.2021.5.10.0004

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"Que trabalhou para a primeira reclamada por um ano de um de junho de 2020 a 30/8/2021; era motoboy; que a primeira reclamada foi quem colocou o horário para o reclamante; que o reclamante trabalhava de 10h à meia-noite; que o reclamante tinha chefe senhor Guilherme; que o Guilherme falava como os motoboy através do telefone Telegram e o WhatsApp; que às vezes comparecia na sede da empresa quando tinham que resolver um problema pessoal que não era respondido no grupo; que trabalhamos sete dias com direito a uma folga semanal, mas não era os finais de semana; que não poderiam mandar outra pessoa em seu lugar para trabalhar; que a escala era enviada no grupo Telegram toda semana; que tinha de ter moto própria para trabalhar

para a primeira reclamada; que normalmente trabalhavam em feriados; que se não ligasse o aplicativo no horário ou se deixasse de trabalhar algum dia recebia advertência, não rodava o turno no caso de atraso, recebia multa e também recebia um castigo, ou seja, não conseguia logar nos dias seguintes; que recebia pagamento quinzenal da primeira reclamada OL; que recebia um valor depositado em conta; que problemas de pagamento, problema na escala ou moto estragada falavam com a primeira reclamada; que a média de entrega dos motoboy são 20/25/30 por dia; que o depoente rodava de 200 a 250 km por dia nos três turnos; que o depoente não tinha uma área fixa; que não podia fazer coisas pessoais no horário de trabalho e era exclusivamente iFood; que só conseguia trabalhar se estivesse na escala, pois só trabalhava com autorização da primeira reclamada; que se recusasse entrega na mesma hora a primeira reclamada ligava e falava que não podia recusar; que no momento da alta demanda o iFood não deixava tirar intervalo; que o botão de pausa não funcionava nesse momento de alta demanda; que conseguia tirar o intervalo fora do horário de pico; que o intervalo era só de 20 minutos por turno; que os turnos eram manhã, tarde e noite; que podiam desligar o aplicativo antes das 24h, inclusive na pandemia os restaurantes estavam fechando às 22h e a pessoa que estava na área fixa, ou seja, no 'dedicado' tinha que ficar até meia-noite; que não podia sair da área mesmo nesse caso, pois a OL sabe a localização pelo GPS; que a primeira reclamada sabia o tempo on-line do entregador; que ficou sabendo da vaga através da rede social e entregou os documentos para a primeira reclamada do depoente e da moto; que o depoente já tinha cadastro no iFood; quem passava as ordens era Guilherme; que o depoente já rodava antes para o iFood; que o depoente não tinha muita disciplina quando rodava pela nuvem e por isso resolveu se associar a OL; que não tinha essa história de dizer o horário que estava disponível para a primeira reclamada; que a primeira reclamada colocava o número de motoboys que ela precisava, ou seja, se fosse 50, seria 50 e se fosse 20, seria 20; que a primeira reclamada tirava até a folga do depoente se tivesse necessidade de motorista para colocar na escala; que quando aceita uma entrega consegue falar com o restaurante e com o cliente através do aplicativo; que quando recebe uma entrega tem que ficar na área 'dedicada' dessa entrega; indeferida a pergunta se entre uma entrega a outra o reclamante poderia fazer uma atividade pessoal, pois ele já respondeu isso (protestos); que não foi combinado assinatura de carteira quando foi contratado" (fls. 601)

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"Que trabalha na primeira reclamada desde junho do ano passado; que ficou sabendo da primeira reclamada por outros entregadores; que o depoente já tinha cadastro no iFood pela nuvem, mas não

estava 'tocando' muito e resolveu ir para OL; que a primeira reclamada colocava o depoente na escala de acordo com horário que ele estava disponível; que o depoente trabalhava almoço e janta de 11h às 15h e 18h à meia-noite; que se mudar a disponibilidade do depoente avisava para a primeira reclamada que mudava escala; que qualquer problema avisava para a primeira reclamada e era retirado do turno sem problemas; que ganha muito mais vinculado a OL, pois a OL tem preferência de pedidos; que se faltasse algo a primeira reclamada ligava para o depoente para saber o que aconteceu, mas não acontecia nada; que não sabe dizer se a primeira reclamada colocava ou não outra pessoa no lugar do depoente no caso de falta; que não mudou a senha do depoente quando saiu da nuvem para OL; que depoente considera não ter chefe, pois trabalha com entregas; que recebia por entregas; que a escala era enviada pela primeira reclamada através do Telegram; que conhece o reclamante, pois foi fazer entrevista com ele e também tem a base onde tem uma área de descanso e podem carregar o celular; que na realidade quem fez a entrevista do depoente foi o Guilherme; que já viu o reclamante na rua; que a testemunha compartilhou o print do aplicativo dele comprovando que trabalhou dia 1 de junho de 2021 até a data de hoje 3 de fevereiro; que o valor de nove mil é o valor total que fez até hoje; que o depoente entrou como bike". (fls. 601/602)

PROCESSO Nº 0000366-97.2021.5.10.0002

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"que prestou serviços a primeira reclamada no período de agosto de 2022 a agosto de 2021 como motociclista entregador; que o depoente fazia uso do aplicativo lfood na prestação de serviços; que a definição dos turnos ficavam a critério da primeira reclamada; que o depoente já atuou nos 4 turnos; que a escala era encaminhada aos entregadores entre 22 e 24h do dia anterior, por meio de telegram; que era a primeira reclamada que enviava as escalas; que o documento continha o nome dos entregadores escalados; que o depoente não poderia se fazer substituir por outro motoboy em seu cadastro; que não poderia fazer troca de turnos com outros colegas; que foi exigido que o depoente tivesse motocicleta própria para que pudesse ser contratado; que o depoente trabalhava em feriados; que o depoente não podia solicitar que ficasse fora de escala em dia de feriado; que a primeira reclamada tinha acesso aos horários em que os entregadores logavam e deslogavam o aplicativo lfood, bem como a localização dos mesmos; que, no caso de alguma intercorrência no turno, como, por exemplo, defeito na motocicleta, o depoente entrava em contato com a primeira reclamada; que os pagamentos eram feitos pela primeira reclamada por meio de transferência bancária; que a média de entregas para os entregadores que atuam nos 3 turnos é de 20 a 30; que, se o

entregador não rodasse no dia em que estava escalado, sofria uma multa de R\$45,00 além de poder ficar fora da escala nos turnos iniciais do dia seguinte; que não poderia usar outro aplicativo de entregas durante o turno de trabalho; que, se ficasse nos 3 turnos, o depoente rodava em torno de 200 km por dia; que o depoente não poderia recusar entregas; que, se isso acontecesse, o depoente não recebia mais entregas no dia ou tinha suas demandas reduzidas, prejudicando a conta diária; que, além disso, ainda sofria reclamações por parte da primeira reclamada; que o depoente procurou a primeira reclamada por indicação de um colega; que por ocasião da contratação o depoente entregou a sua documentação (documentos pessoais e documento do veículo); que o depoente recebeu explicações a respeito dos horários de trabalho e da impossibilidade de faltas ao serviço; que o depoente não poderia resolver questões pessoais durante o turno; que havia opção de pausa no aplicativo, de 20 minutos; que havia a possibilidade de uma pausa por turno, mas, normalmente, usufruía a pausa apenas no turno do lanche, já que, nos demais, quando tentava acioná-la aparecia uma mensagem de "alta demanda", de forma que não conseguia acionar a pausa; que, quando o depoente teve a relação com a primeira reclamada rescindida, esta demorou mais de 60 dias para proceder ao seu descadastramento para que pudesse se habilitar na modalidade "nuvem"; que, durante esse período, o depoente não foi escalado; que não chegou a atuar como "nuvem" antes de ser cadastrado pela primeira reclamada; que o depoente já chegou a recusar entregas durante o período que trabalhou para primeira reclamada; que não possui provas da aplicação de multas pela primeira reclamada nessas ocasiões; que, nos dias de maior movimento o intervalo médio entre uma entrega e outra era de 20 minutos, mas nos dias fracos, poderia haver um intervalo de até uma hora entre uma entrega e outra; que o depoente não poderia deslogar do aplicativo Ifood para logar outro aplicativo, o que lhe impossibilitava de prestar serviços concomitantes, além de que, não poderia sair do trecho de atuação; que, atualmente, o depoente trabalha como "nuvem" nos aplicativos Ifood, Uber e outros; que, quando o depoente pediu para sair da primeira reclamada, foi-lhe informado que seria necessário um período de 30 a 60 dias para que pudesse se cadastrar como "nuvem"; que o depoente acha, mas não tem certeza que isso está regulamentado pelo Ifood; que no período até ser cadastrado como "nuvem" o depoente não exerceu atividades remuneradas; nada mais" (fls. 604/605)

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"que o depoente trabalha para primeira reclamada há 2 anos como motociclista entregador, fazendo uso do aplicativo Ifood; que o depoente trabalha nos 3 turnos; que, de segunda a terça o depoente roda 2 turnos e, nos demais dias, roda nos 3 turnos; que

assim se dá em razão de solicitação do depoente à primeira reclamada; que a primeira reclamada envia a disponibilização das escalas de trabalho diariamente pelo telegram; que os entregadores podem se habilitar para os turnos disponibilizados acessando o link; que os entregadores escolhem os turnos em que querem trabalhar de acordo com a disponibilidade oferecida pela primeira reclamada; que, se o entregador não logar no dia em que está escalado conforme prévia disponibilização, a reclamada disponibiliza a vaga para outro entregador, mas antes disso, entra em contato com o trabalhador anteriormente escalado para saber se houve alguma intercorrência ou algum problema; que o depoente nunca foi chamado a atenção em razão de faltas ou atrasos; que, no caso do depoente, quando tem algum problema, sempre comunica à empresa; que, se o entregador passar vários dias sem se oferecer para as escalas, a primeira reclamada passará a deixá-lo fora de escala e procurará outro entregador disponível; que as divisões de praça são feitas pela primeira reclamada a partir das demandas do Ifood; que, se um entregador deslogar antes do término do turno para o qual se habilitou pode sofrer redução de demandas de entrega no dia seguinte; que essa consequência é imposta pela segunda reclamada e não pela primeira; que o depoente poderia usar outros aplicativos de entrega durante o turno; que o motociclista pode deixar 2 aplicativos ou mais abertos; que o depoente pode recusar entregas, mas, neste caso, é possível que sofra redução de demanda de entrega pelo Ifood; que, antes de prestar serviços à primeira reclamada, trabalhou na modalidade "nuvem"; que um entregador cadastrado na operadora logística normalmente recebe mais demandas do que aquele cadastrado como "nuvem"; que, quando não está escalado pela primeira reclamada, o depoente trabalha como entregador autônomo para uma distribuidora próxima a sua residência; que o depoente trabalha com preponderância da praça da asa norte; que o depoente pode solicitar a troca de praça, mas depende da existência de disponibilidade; que o motociclista cadastrado como "nuvem" não tem turno ou escala de trabalho; que basta logar o sistema; que, quando o motociclista trabalha por meio de operadora logística não consegue logar o aplicativo se estiver fora da escala; que a contraprestação é paga pela primeira reclamada quinzenalmente por meio de transferência bancária; que nunca aconteceu de o depoente se habilitar para determinado turno e não ser incluído na escala; que o depoente roda em torno de 12 dias por quinzena; que as escalas de trabalho são enviadas pelo telegram e pelo whatsapp; que é o Ifood quem libera o acesso ao aplicativo para os motociclistas, conforme informações inseridas no próprio sistema pela primeira reclamada; que o depoente trabalha como dedicado, ou seja, em uma região específica; que, quando o

depoente está com dois aplicativos abertos e sai da região de atuação do Ifood, não recebe novos pedidos do Ifood, a não ser quando retorna para a região específica de atuação, mas, se a entrega for feita por meio de outro aplicativo, mas na mesma região, o depoente continua recebendo pedidos dos Ifood; nada mais." (fls. 605/606)

Pelo que se extrai dos depoimentos acima, no que concerne à personalidade, as declarações das testemunhas não deixam claro acerca da sua existência, visto que apenas uma delas afirmou não ser possível a substituição. Entretanto, tendo em vista que a atuação pela ré se dá por meio de cadastramento em aplicativo, por óbvio que a questão de não haver substituição exsurge como óbvia, já que o serviço prestado pelo autor também o era por outros tantos. Portanto, já de plano, tem-se por descaracterizada a pretendida personalidade na relação havida entre as partes, não havendo se falar em configuração de contrato "intuitu personae".

Conquanto não se constitua a exclusividade em requisito da relação de emprego, tal característica da relação demonstra a existência de maior liberdade no exercício das atividades pelo trabalhador, tendo sido afirmado nos depoimentos a possibilidade de se prestar serviços para outras empresas.

Trata-se, assim, de típico contrato de transporte celebrado entre as partes, consistindo em prestação de serviços de forma autônoma, em que o prestador se valeu de instrumento próprio de trabalho, assumindo os riscos de sua atividade, sem subordinação, organizando os dias de labor segundo sua conveniência e, por fim, sem personalidade.

Convém destacar que a fixação de horários para entregas, a aprovação das escalas realizadas pelos "motoboys" e o controle das entregas por empregado da reclamada são plenamente justificáveis sem que se caracterize, somente por isso, subordinação jurídica, tratando-se de mera organização empresarial (do negócio), admissível também no contrato autônomo, para otimização da entrega. Assim, o fato da reclamada aprovar escalas e realizar o controle de entregas, não configura a existência de subordinação, mas sim organização de suas atividades próprias. Destaque-se, ainda, que a entrega do produto produzido pela reclamada não se insere em sua atividade-fim, configurando tão somente uma facilidade oferecida aos clientes.

Portanto, não se verifica no caso dos autos o requisito subordinação, tampouco a personalidade e a alteridade. Diante do exposto, restou demonstrada a não ocorrência de todos os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, em especial, a subordinação, a alteridade e a personalidade, desincumbindo-se a reclamada do ônus que sobre ela recaía,

impondo-se a improcedência dos pedidos formulados.

Assim, reitero as vênias iniciais e nego provimento ao recurso ordinário, mantendo íntegra a sentença da Origem.

Em assim sendo, inexistindo vínculo empregatício com a primeira ré, por via de consequência, também não há falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, restando, prejudicada a análise do recurso quanto a este aspecto.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e parcialmente das contrarrazões apresentadas para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contrarrazões, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Desembargador Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000966-60.2022.5.10.0010

Relator DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE LUCAS NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA
CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECORRIDO IFOOD.COM AGENCIA DE
RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB:
290450/SP)
RECORRIDO J F FERNANDES OLIVI LTDA
ADVOGADO MICHELLE PRADO
GONCALVES(OAB: 57616/DF)
ADVOGADO MARCIO LIMA DA SILVA(OAB:
30936/DF)
ADVOGADO NATALIA CAVALCANTI CORREA
SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)
ADVOGADO CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB:
40748/DF)
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- J F FERNANDES OLIVI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000966-60.2022.5.10.0010 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: LUCAS NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE

RECORRIDO: J F FERNANDES OLIVI LTDA

ADVOGADO: MICHELLE PRADO GONÇALVES

ADVOGADO: MÁRCIO LIMA DA SILVA

ADVOGADA: NATÁLIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM
FONSECA

ADVOGADA: CECILIA ANDRADE ROCHA

**RECORRIDO: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES
ONLINE S.A.**

ADVOGADO: ADRIANO JOÃO BOLDORI

ORIGEM: 10ª VARA DE BRASÍLIA-DF (JUIZ MÁRCIO ROBERTO
ANDRADE BRITO)

EMENTA

**VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. MOTOBOY.
ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR (ARTIGO 818, INCISO II,
DA CLT). PROVA DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO ELIDIDA. NÃO
CONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. SENTENÇA
MANTIDA.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, titular da 10ª Vara de Brasília-DF, pela sentença de fls. 1345/1352, rejeitou a preliminar de inépcia arguida e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Recorre o reclamante pelas fls. 1354/1416. Contrarrazões pela primeira ré às fls. 2029/2037 e, pela segunda, às fls. 2038/2051. Parecer ministerial, no sentido do conhecimento e provimento do apelo.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso ordinário.

Conheço parcialmente das contrarrazões apresentadas pelas rés. Em relação à da primeira reclamada, JF FERNANDES OLIVI LTDA, não conheço da parte em que pede o indeferimento do pedido obreiro de assistência judiciária, por não ser esta via a adequada para formulação de pedidos desta natureza. Já em relação à da segunda reclamada, IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A, pelas mesmas razões acima expostas, deixo de

conhecer da arguição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, já que, como já consignado, não se prestam as contrarrazões para a formulação de pedidos em sentido estrito.

2. MÉRITO

PLATAFORMA DIGITAL. EMPRESA DE LOGÍSTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Narrou o reclamante, na exordial, que foi admitido em 1/10/2020, na função de "motoboy" para entrega de alimentos para as reclamadas, mediante remuneração de R\$ 2.400,00, tendo sido demitido sem justa causa em 31/7/2021, sem, contudo, ter sua CTPS anotada e recebido verbas rescisórias, horas extraordinárias e outras verbas trabalhistas. Afirmou que após a demissão teve o seu número de usuário bloqueado pela IFOOD, fato que o impediu de prestar serviços a outras empresas pelo aplicativo. Disse que se utilizava do próprio veículo - motocicleta - para a execução dos serviços. Desta forma, por entender que os serviços foram prestados com todos os requisitos do vínculo de emprego, requereu o seu reconhecimento e o pagamento das verbas rescisórias e decorrentes do liame empregatício.

Eis como restou decidiu a questão o Juízo originário:

"O trabalho exercido por intermédio das plataformas digitais não pode ser compreendido a partir do formato conservador e tradicional dos elementos do contrato de trabalho (CLT, arts. 2º e 3º), inexistindo sequer pertinência na oitiva de testemunhas para prova das relações jurídicas inseridas nessas novas morfologias.

São inúteis e obsoletas perguntas do tipo: 'você recebia ordens?', 'sua jornada de trabalho era fiscalizada?', 'poderia se fazer substituir por outra pessoa?', 'utilizava seus próprios instrumentos na execução do trabalho?', 'sofria punições?' e tantas outras que não explicam um trabalho digitalmente monitorado em tempo real, totalmente definido e precificado por um sistema de algoritmos, consolidado num ambiente meritocrático, concorrencial, individualista, estimulado pela gamificação e pelo ranqueamento. Não é preciso fazer um longo esforço mental para saber que esses trabalhadores não são empreendedores e nem profissionais autônomos, senão empregados subordinados das plataformas e, portanto, amparados pelos direitos sociais estampados no art. 7º da Constituição.

Também é sabido que as operadoras logísticas e as dark stories equiparam-se às empresas interpostas mencionadas no item I da Súmula nº 331 do TST, as quais não dispõem de lastro econômico para arcar com eventual condenação. Há indícios de que muitas dessas empresas foram fundadas por ex-motoristas de aplicativo. É dizer que não há justiça em afastar a condenação subsidiária ou solidária de quem efetivamente explora a atividade: a empresa

detentora da plataforma. Sentenças com esse viés estão fadadas ao arquivo provisório e à incidência da prescrição intercorrente.

A literatura é vasta e para não ser exaustivo cito apenas três obras primordiais ao entendimento do tema, quais sejam Uberização: a nova onda do trabalho precarizado, de Tom Slee; Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder, de Byung-Chul Han, e o filme documentário GIG - a uberização do trabalho, de Carlos Juliano.

A 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Anamatra no período de 22 a 24 de maio de 2023, sob o tema 'A internet das coisas, direito dos humanos', aprovou teses que confirmam a compatibilidade dessas relações jurídicas com o sistema protetivo do direito do trabalho:

(...)

Todavia, o entendimento e **RESSALVO** a compreensão acima esboçada sobre a matéria, com que me identifico intelectualmente, para DECIDIR em conformidade com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Nesse contexto, com a baliza das citadas ementas, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e conseqüentemente todas as obrigações postuladas na petição inicial formuladas em face das reclamadas." (fls. 1345/1351, com destaques do original)

Nas razões de seu extenso arrazoado, o reclamante, em síntese, reitera todos os argumentos suscitados na inicial, com o fim único de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira ré, bem como da responsabilidade subsidiária da segunda.

A matéria deve ser tratada sob dois aspectos: primeiro, deve-se estabelecer a premissa que norteará a análise e, após, aferir os elementos probatórios à luz dessa premissa. A premissa, no caso, é que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, se os fatos apontarem no sentido de relação jurídica diversa da contratada, tal situação não pode deixar de ser considerada, pois a realidade dos fatos tem primazia sobre os aspectos formais ou mesmo sobre a intenção das partes contratantes. Isto significa que em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes tenham pactuado de forma mais ou menos solene ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle. Nessa perspectiva, ainda que a ciência quanto à modalidade da contratação fosse num sentido, se o contrato foi cumprido de forma diversa, prevalecem os efeitos da modalidade no qual se enquadra

a forma de cumprimento do contrato. A tarefa restante é, portanto, verificar se estão presentes ou não os requisitos próprios à relação de emprego descritos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Para se reconhecer a existência do vínculo empregatício, necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência de tal liame, por consubstanciar fato constitutivo ao direito, é atribuído ao trabalhador. Contudo, no caso dos autos, tendo a reclamada reconhecido a prestação de serviços sem vínculo subordinado, sem os elementos, cabe a ela o ônus de provar o trabalho autônomo, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do autor (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818, inciso II). Para a configuração do vínculo empregatício é necessária a coexistência de elementos essenciais, a saber: trabalho prestado por pessoa física, não eventualidade, onerosidade, pessoalidade, subordinação jurídica e alteridade.

Como trabalhador autônomo tem-se aquele que presta serviços habitualmente por conta própria, sem subordinação, a uma ou mais pessoas, assumindo os riscos de sua atividade econômica. No cenário socioeconômico atual, o trabalho autônomo também pode se apresentar sem pessoalidade, com a possibilidade de substituição e alteração do profissional que efetivamente produz o serviço pactuado, com a contratação de pessoa jurídica ou até mesmo de pessoa física com fungibilidade, salvo nas hipóteses de contratação de profissionais de nível mais sofisticado de conhecimento ou habilidade, em que o trabalho autônomo se caracteriza sobretudo pela ausência de subordinação.

Da análise do conjunto probatório dos autos é possível abstrair a inexistência de vínculo empregatício e tão somente a prestação de serviços de forma autônoma.

Já de início verifico que não fora produzida prova oral sobre o tema. Nada obstante, o autor juntou com a inicial as peças de fls. 584/606, referentes a atas de audiências realizadas em processos diversos, porém sempre envolvendo os mesmos litigantes destes autos. Eis os depoimentos respectivos:

PROCESSO Nº 0000276-53.2021.5.10.0014

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"que a profissão do depoente é motoboy; que o depoente trabalhou para a primeira reclamada, esta como operador logístico, no período de novembro de 2020 a fevereiro de 2021, realizando entregas de comida do IFOOD; que foi o depoente quem se cadastrou diretamente na plataforma IFOOD, tendo se vinculado à primeira reclamada, para em enviou os dados bancários, a CNH e o documento do veículo do depoente; que as escalas dos motoboys

eram feitas pelo operador logístico, de acordo com a necessidade de tal operador logísticos; que o motoboy poderia informar os dias e horários de sua disponibilidade, mas quem decidia era o operador logístico, sendo que se o motoboy não pudesse trabalhar determinado dia ou horário, era retirado da escala e sofria desconto, no valor médio de R\$45,00 por turno não trabalhado; que nos turnos nos quais o depoente não estava escalado pela primeira reclamada, poderia trabalhar para outras plataformas digitais; que o depoente não sabe informar o motivo de o reclamante ter saído da primeira reclamada; que o reclamante prestava serviço de acordo com a escala fixada pela primeira reclamada, sendo que o reclamante geralmente laborava nos três turnos das 10h00 às 15h00, das 15h00 às 18h00 e das 18h00 às 22h30; que o aplicativo IFOOD disponibilizava opção de pausa de 20 minutos para os motoboys, sendo que normalmente como havia alta demanda, o motoboy não conseguia acionar tal pausa no aplicativo, sendo que tal pausa não estava disponível no turno das 10h30 às 15h00, mas apenas nos outros turnos; que a primeira reclamada não fiscalizava ou gerenciava os motoboys, salvo o acompanhamento da localização por GPS pelo aplicativo, sendo que também conseguia logar e retirar o login dos motoboys no aplicativo; que a primeira reclamada contactava os motoboys por meio de mensagem no TELEGRAM, onde enviava as escalas e postava alguma reclamação dirigida ao motoboy; que o motoboy precisava ter moto própria para prestar serviços para a primeira reclamada; que o reclamante e o depoente laboravam em todos os feriados; que o depoente e o reclamante usufruíam de uma folga semanal, que não era gozada nos sábados e domingos; que a remuneração dos motoboys era calculada por entregas realizadas, sendo paga semanalmente pela primeira reclamada, que recebia o repasse do valor das entregas pelo IFOOD; que se o motoboy estivesse com dificuldade de logar no aplicativo no turno escalado, a primeira reclamada tentava resolver o problema, sendo que caso não fosse resolvido o problema, resultava na retirada do motoboy daquela escala; que depoente e reclamante realizavam cada um de 15 a 25 entregas por dia; que um motoboy rodava no mínimo 150 km por dia e no máximo 200/250 km por dia, variando, mas acordo com a demanda do aplicativo; que não era permitido ao motoboy recusar entrega nem desligar o aplicativo; que no ato do cadastramento no aplicativo, o motoboy poderia escolher o Estado e a cidade de atuação, mas não poderia escolher a região de sua preferência, sendo que no caso do DF a única cidade disponível é BRASÍLIA; que o reclamante prestava serviços mais em ÁGUAS CLARAS e TAGUATINGA; que no início, a primeira reclamada mantinha o depoente em escala em todos os turnos do dia, mas posteriormente o depoente passou a ser escalado apenas de quarta a domingo, sem justificativa" (fls.

586/587).

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"que o depoente exerce a profissão de motoboy, prestando serviços de entregas por meio de aplicativos IFOOD, RAPI e UBER, tendo realizado o cadastramento direto em tais aplicativos, sendo que os serviços do IFOOD é realizado pelo depoente, desde 25/11/2020, por meio da intermediação da primeira reclamada, que atua como operadora logística; que o motoboy escolhe os dias e os turnos nos quais estará disponível para as entregas, sendo que também escolhe a região onde poderá realizar as entregas; que a primeira reclamada elaborava as escalas de serviço de acordo com a disponibilidade de cada motoboy, que era informada por este à primeira reclamada por meio do TELEGRAM; que inicialmente, a primeira reclamada informava os motoboys acerca das escalas de trabalho em um grupo do TELEGRAM, sendo que posteriormente, passou a ser por meio de enquete, com as opções indisponível e disponível, sendo que nessa última, abria espaço para o motoboy escolher o turno em que deseja atuar; que geralmente o reclamante era escalado nos seguintes turnos: das 10h30 às 14h00, 14h00 as 18h00 e 18h00 às 22h00; que os motoboys recebiam pelo valor das entregas realizadas, sendo o pagamento realizado semanalmente; que os motoboys poderiam pausar as entregas, por 20 minutos, em qualquer dos turnos, mesmo em alta demanda; que o motoboy poderia recusar determinada entrega, sem sofrer qualquer punição; que o motoboy não sofre qualquer punição se não pudesse trabalhar determinado dia ou turno; que o motoboy vinculado a primeira reclamada somente consegue realizar entrega se tiver sido escalado pela primeira reclamada; que os problemas de login são resolvidos pelo motoboy e pela primeira reclamada; que caso o motoboy se atrasasse para entrar no turno, não sofria consequências" (fls. 587).

PROCESSO Nº 0000429-86.2021.5.10.0014

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"trabalhou para a primeira ré por oito meses de 20 de julho de 2020 e saiu em março de 2021, como motoboy; antes de se ligar a OL foi entregador nuvem por três meses e procurou a OL porque pela OL tem mais entregas para efetuar; ao chegar na OL apresenta documentos e escolhia os turnos e conforme os horários disponíveis pelo IFood o depoente era encaixado; se faltasse na sua escala tinha desconto de R\$45,00 e ficava suspenso por alguns dias; a empresa parou de escalar o depoente porque ficou dois dias sem rodar e a empresa disse que não tinha mais vagas; nunca viu o autor e nem sabia que ele trabalhava na empresa; recebia escala de trabalho pelo TELEGRAM ou WhatsApp ou ligação telefônica; já viu o nome Braion nas escalas no horário de 10 às 22; não era permitido colocar substituto em caso de falta; a primeira ré cobrava

o cumprimento do horário de trabalho; o entregador informava o dia de folga e a empresa definia se era ou não possível; era exigido que o motoboy tivesse moto para trabalhar; o pagamento era feito pela primeira ré, por quinzena, por depósito em conta; se tivesse problema para acessar o aplicativo tinha que reportar à primeira ré; havia controle por GPS, que não poderia ser desligado; se acessasse o aplicativo fora do horário de escala dado pela primeira ré não recebia pedidos de entregas; sobre pagamentos, faltas e problemas de entrega tratava com a primeira ré; se desligasse o aplicativo, a primeira ré ligava cobrando para ligar, sob pena de punição; tinham que cumprir o horário fixado pela primeira ré; motoboy não poderia recusar entrega e nem trabalhar para outras empresas; se não tivesse alta demanda, poderiam colocar pause de 20 minutos, mas nem sempre era possível; recebia ordens da primeira ré, sobre logar no horário certo, trocar a região de entrega; a OL mandava diariamente um relatório de tempo logado para mostrar o desempenho individual dos entregadores; chegou a recusar pedido inclusive quando a entrega era em local perigoso e não teve desconto; sabe de colegas que tiveram desconto nesse caso; às vezes o aplicativo IFOOD bloqueava o entregador que recusava entrega; a OL definia o que fazer, por exemplo, com produto de pedido de cancelamento; o entregador poderia travar o pedido na tela para fazer o intervalo; recebeu gorjetas da plataforma por iniciativa do cliente" (fls. 597/598)

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"é entregador há dois anos, sendo que há um ano e meio está na OL; procurou a OL e apresentou documentos porque queria horário certo para trabalhar; o motoboy escolhe os horários para trabalhar que estão disponíveis na OL; pode deixar de trabalhar se tiver imprevisto ou se quiser; acha que não tem punição porque nunca deixou de trabalhar; a OL envia a escala diária no TELEGRAM; o depoente trabalhava em região diferente do depoente; o horário do depoente é de 11h às 23h, com intervalo de uma hora; o aplicativo fica em pausa; não recebe pedidos do IFOOD fora do turno; quando tem problemas na entrega resolve no IFOOD e só em última caso contacta a primeira ré; todos os entregadores fazem 20 minutos de pausa a cada turno, desligando o aplicativo; não tem opção de desligar por uma hora; já recusou entrega porque era área de risco e não teve punição; não tem punição para recusa; recebe gorjetas do cliente; o cliente também pode fazer reclamações no aplicativo IFOOD e isso pode gerar punições pela plataforma; tem muito motoboy que empresta seu cadastro; após mudar para OL teve aumento de demanda e outros benefícios como receber o pagamento quinzenal e como está cumprindo horário fica mais eficiente (quando trabalha na nuvem trabalha na hora que quer e fica mais preguiçoso); começou na OL em final de novembro de

2019; ao ser escalado tinha que cumprir até o fim do turno; se tivesse intercorrência com doença avisava para a OL escalar outra pessoa." (fls. 598)

PROCESSO Nº 0000467-31.2021.5.10.0004

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"Que trabalhou para a primeira reclamada por um ano de um de junho de 2020 a 30/8/2021; era motoboy; que a primeira reclamada foi quem colocou o horário para o reclamante; que o reclamante trabalhava de 10h à meia-noite; que o reclamante tinha chefe senhor Guilherme; que o Guilherme falava como os motoboy através do telefone Telegram e o WhatsApp; que às vezes comparecia na sede da empresa quando tinham que resolver um problema pessoal que não era respondido no grupo; que trabalhamos sete dias com direito a uma folga semanal, mas não era os finais de semana; que não poderiam mandar outra pessoa em seu lugar para trabalhar; que a escala era enviada no grupo Telegram toda semana; que tinha de ter moto própria para trabalhar para a primeira reclamada; que normalmente trabalhavam em feriados; que se não ligasse o aplicativo no horário ou se deixasse de trabalhar algum dia recebia advertência, não rodava o turno no caso de atraso, recebia multa e também recebia um castigo, ou seja, não conseguia logar nos dias seguintes; que recebia pagamento quinzenal da primeira reclamada OL; que recebia um valor depositado em conta; que problemas de pagamento, problema na escala ou moto estragada falavam com a primeira reclamada; que a média de entrega dos motoboy são 20/25/30 por dia; que o depoente rodava de 200 a 250 km por dia nos três turnos; que o depoente não tinha uma área fixa; que não podia fazer coisas pessoais no horário de trabalho e era exclusivamente iFood; que só conseguia trabalhar se estivesse na escala, pois só trabalhava com autorização da primeira reclamada; que se recusasse entrega na mesma hora a primeira reclamada ligava e falava que não podia recusar; que no momento da alta demanda o iFood não deixava tirar intervalo; que o botão de pausa não funcionava nesse momento de alta demanda; que conseguia tirar o intervalo fora do horário de pico; que o intervalo era só de 20 minutos por turno; que os turnos eram manhã, tarde e noite; que podiam desligar o aplicativo antes das 24h, inclusive na pandemia os restaurantes estavam fechando às 22h e a pessoa que estava na área fixa, ou seja, no 'dedicado' tinha que ficar até meia-noite; que não podia sair da área mesmo nesse caso, pois a OL sabe a localização pelo GPS; que a primeira reclamada sabia o tempo on-line do entregador; que ficou sabendo da vaga através da rede social e entregou os documentos para a primeira reclamada do depoente e da moto; que o depoente já tinha cadastro no iFood; quem passava as ordens era Guilherme; que o depoente já rodava antes para o iFood; que o depoente não tinha

muita disciplina quando rodava pela nuvem e por isso resolveu se associar a OL; que não tinha essa história de dizer o horário que estava disponível para a primeira reclamada; que a primeira reclamada colocava o número de motoboys que ela precisava, ou seja, se fosse 50, seria 50 e se fosse 20, seria 20; que a primeira reclamada tirava até a folga do depoente se tivesse necessidade de motorista para colocar na escala; que quando aceita uma entrega consegue falar com o restaurante e com o cliente através do aplicativo; que quando recebe uma entrega tem que ficar na área 'dedicada' dessa entrega; indeferida a pergunta se entre uma entrega a outra o reclamante poderia fazer uma atividade pessoal, pois ele já respondeu isso (protestos); que não foi combinado assinatura de carteira quando foi contratado" (fls. 601)

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"Que trabalha na primeira reclamada desde junho do ano passado; que ficou sabendo da primeira reclamada por outros entregadores; que o depoente já tinha cadastro no iFood pela nuvem, mas não estava 'tocando' muito e resolveu ir para OL; que a primeira reclamada colocava o depoente na escala de acordo com horário que ele estava disponível; que o depoente trabalhava almoço e janta de 11h às 15h e 18h à meia-noite; que se mudar a disponibilidade do depoente avisava para a primeira reclamada que mudava escala; que qualquer problema avisava para a primeira reclamada e era retirado do turno sem problemas; que ganha muito mais vinculado a OL, pois a OL tem preferência de pedidos; que se faltasse algo a primeira reclamada ligava para o depoente para saber o que aconteceu, mas não acontecia nada; que não sabe dizer se a primeira reclamada colocava ou não outra pessoa no lugar do depoente no caso de falta; que não mudou a senha do depoente quando saiu da nuvem para OL; que depoente considera não ter chefe, pois trabalha com entregas; que recebia por entregas; que a escala era enviada pela primeira reclamada através do Telegram; que conhece o reclamante, pois foi fazer entrevista com ele e também tem a base onde tem uma área de descanso e podem carregar o celular; que na realidade quem fez a entrevista do depoente foi o Guilherme; que já viu o reclamante na rua; que a testemunha compartilhou o print do aplicativo dele comprovando que trabalhou dia 1 de junho de 2021 até a data de hoje 3 de fevereiro; que o valor de nove mil é o valor total que fez até hoje; que o depoente entrou como bike". (fls. 601/602)

PROCESSO Nº 0000366-97.2021.5.10.0002

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"que prestou serviços a primeira reclamada no período de agosto de 2022 a agosto de 2021 como motociclista entregador; que o depoente fazia uso do aplicativo lfood na prestação de serviços; que a definição dos turnos ficavam a critério da primeira reclamada; que

o depoente já atuou nos 4 turnos; que a escala era encaminhada aos entregadores entre 22 e 24h do dia anterior, por meio de telegram; que era a primeira reclamada que enviava as escalas; que o documento continha o nome dos entregadores escalados; que o depoente não poderia se fazer substituir por outro motoboy em seu cadastro; que não poderia fazer troca de turnos com outros colegas; que foi exigido que o depoente tivesse motocicleta própria para que pudesse ser contratado; que o depoente trabalhava em feriados; que o depoente não podia solicitar que ficasse fora de escala em dia de feriado; que a primeira reclamada tinha acesso aos horários em que os entregadores logavam e deslogavam o aplicativo Ifood, bem como a localização dos mesmos; que, no caso de alguma intercorrência no turno, como, por exemplo, defeito na motocicleta, o depoente entrava em contato com a primeira reclamada; que os pagamentos eram feitos pela primeira reclamada por meio de transferência bancária; que a média de entregas para os entregadores que atuam nos 3 turnos é de 20 a 30; que, se o entregador não rodasse no dia em que estava escalado, sofria uma multa de R\$45,00 além de poder ficar fora da escala nos turnos iniciais do dia seguinte; que não poderia usar outro aplicativo de entregas durante o turno de trabalho; que, se ficasse nos 3 turnos, o depoente rodava em torno de 200 km por dia; que o depoente não poderia recusar entregas; que, se isso acontecesse, o depoente não recebia mais entregas no dia ou tinha suas demandas reduzidas, prejudicando a conta diária; que, além disso, ainda sofria reclamações por parte da primeira reclamada; que o depoente procurou a primeira reclamada por indicação de um colega; que por ocasião da contratação o depoente entregou a sua documentação (documentos pessoais e documento do veículo); que o depoente recebeu explicações a respeito dos horários de trabalho e da impossibilidade de faltas ao serviço; que o depoente não poderia resolver questões pessoais durante o turno; que havia opção de pausa no aplicativo, de 20 minutos; que havia a possibilidade de uma pausa por turno, mas, normalmente, usufruía a pausa apenas no turno do lanche, já que, nos demais, quando tentava acioná-la aparecia uma mensagem de "alta demanda", de forma que não conseguia acionar a pausa; que, quando o depoente teve a relação com a primeira reclamada rescindida, esta demorou mais de 60 dias para proceder ao seu descadastramento para que pudesse se habilitar na modalidade "nuvem"; que, durante esse período, o depoente não foi escalado; que não chegou a atuar como "nuvem" antes de ser cadastrado pela primeira reclamada; que o depoente já chegou a recusar entregas durante o período que trabalhou para primeira reclamada; que não possui provas da aplicação de multas pela primeira reclamada nessas ocasiões; que, nos dias de maior movimento o intervalo médio entre uma entrega e outra era de 20

minutos, mas nos dias fracos, poderia haver um intervalo de até uma hora entre uma entrega e outra; que o depoente não poderia deslogar do aplicativo Ifood para logar outro aplicativo, o que lhe impossibilitava de prestar serviços concomitantes, além de que, não poderia sair do trecho de atuação; que, atualmente, o depoente trabalha como "nuvem" nos aplicativos Ifood, Uber e outros; que, quando o depoente pediu para sair da primeira reclamada, foi-lhe informado que seria necessário um período de 30 a 60 dias para que pudesse se cadastrar como "nuvem"; que o depoente acha, mas não tem certeza que isso está regulamentado pelo Ifood; que no período até ser cadastrado como "nuvem" o depoente não exerceu atividades remuneradas; nada mais" (fls. 604/605)

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"que o depoente trabalha para primeira reclamada há 2 anos como motociclista entregador, fazendo uso do aplicativo Ifood; que o depoente trabalha nos 3 turnos; que, de segunda a terça o depoente roda 2 turnos e, nos demais dias, roda nos 3 turnos; que assim se dá em razão de solicitação do depoente à primeira reclamada; que a primeira reclamada envia a disponibilização das escalas de trabalho diariamente pelo telegram; que os entregadores podem se habilitar para os turnos disponibilizados acessando o link; que os entregadores escolhem os turnos em que querem trabalhar de acordo com a disponibilidade oferecida pela primeira reclamada; que, se o entregador não logar no dia em que está escalado conforme prévia disponibilização, a reclamada disponibiliza a vaga para outro entregador, mas antes disso, entra em contato com o trabalhador anteriormente escalado para saber se houve alguma intercorrência ou algum problema; que o depoente nunca foi chamado a atenção em razão de faltas ou atrasos; que, no caso do depoente, quando tem algum problema, sempre comunica à empresa; que, se o entregador passar vários dias sem se oferecer para as escalas, a primeira reclamada passará a deixá-lo fora de escala e procurará outro entregador disponível; que as divisões de praça são feitas pela primeira reclamada a partir das demandas do Ifood; que, se um entregador deslogar antes do término do turno para o qual se habilitou pode sofrer redução de demandas de entrega no dia seguinte; que essa consequência é imposta pela segunda reclamada e não pela primeira; que o depoente poderia usar outros aplicativos de entrega durante o turno; que o motociclista pode deixar 2 aplicativos ou mais abertos; que o depoente pode recusar entregas, mas, neste caso, é possível que sofra redução de demanda de entrega pelo Ifood; que, antes de prestar serviços à primeira reclamada, trabalhou na modalidade "nuvem"; que um entregador cadastrado na operadora logística normalmente recebe mais demandas do que aquele cadastrado como "nuvem"; que, quando não está escalado pela primeira

reclamada, o depoente trabalha como entregador autônomo para uma distribuidora próxima a sua residência; que o depoente trabalha com preponderância da praça da asa norte; que o depoente pode solicitar a troca de praça, mas depende da existência de disponibilidade; que o motociclista cadastrado como "nuvem" não tem turno ou escala de trabalho; que basta logar o sistema; que, quando o motociclista trabalha por meio de operadora logística não consegue logar o aplicativo se estiver fora da escala; que a contraprestação é paga pela primeira reclamada quinzenalmente por meio de transferência bancária; que nunca aconteceu de o depoente se habilitar para determinado turno e não ser incluído na escala; que o depoente roda em torno de 12 dias por quinzena; que as escalas de trabalho são enviadas pelo telegram e pelo whatsapp; que é o Ifood quem libera o acesso ao aplicativo para os motociclistas, conforme informações inseridas no próprio sistema pela primeira reclamada; que o depoente trabalha como dedicado, ou seja, em uma região específica; que, quando o depoente está com dois aplicativos abertos e sai da região de atuação do Ifood, não recebe novos pedidos do Ifood, a não ser quando retorna para a região específica de atuação, mas, se a entrega for feita por meio de outro aplicativo, mas na mesma região, o depoente continua recebendo pedidos dos Ifood; nada mais." (fls. 605/606)

Pelo que se extrai dos depoimentos acima, no que concerne à personalidade, as declarações das testemunhas não deixam claro acerca da sua existência, visto que apenas uma delas afirmou não ser possível a substituição. Entretanto, tendo em vista que a atuação pela ré se dá por meio de cadastramento em aplicativo, por óbvio que a questão de não haver substituição exsurge como óbvia, já que o serviço prestado pelo autor também o era por outros tantos. Portanto, já de plano, tem-se por descaracterizada a pretendida personalidade na relação havida entre as partes, não havendo se falar em configuração de contrato "intuitu personae".

Conquanto não se constitua a exclusividade em requisito da relação de emprego, tal característica da relação demonstra a existência de maior liberdade no exercício das atividades pelo trabalhador, tendo sido afirmado nos depoimentos a possibilidade de se prestar serviços para outras empresas.

Trata-se, assim, de típico contrato de transporte celebrado entre as partes, consistindo em prestação de serviços de forma autônoma, em que o prestador se valeu de instrumento próprio de trabalho, assumindo os riscos de sua atividade, sem subordinação, organizando os dias de labor segundo sua conveniência e, por fim, sem personalidade.

Convém destacar que a fixação de horários para entregas, a

aprovação das escalas realizadas pelos "motoboys" e o controle das entregas por empregado da reclamada são plenamente justificáveis sem que se caracterize, somente por isso, subordinação jurídica, tratando-se de mera organização empresarial (do negócio), admissível também no contrato autônomo, para otimização da entrega. Assim, o fato da reclamada aprovar escalas e realizar o controle de entregas, não configura a existência de subordinação, mas sim organização de suas atividades próprias. Destaque-se, ainda, que a entrega do produto produzido pela reclamada não se insere em sua atividade-fim, configurando tão somente uma facilidade oferecida aos clientes.

Portanto, não se verifica no caso dos autos o requisito subordinação, tampouco a pessoalidade e a alteridade. Diante do exposto, restou demonstrada a não ocorrência de todos os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, em especial, a subordinação, a alteridade e a pessoalidade, desincumbindo-se a reclamada do ônus que sobre ela recaía, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados.

Assim, reitero as vênias iniciais e nego provimento ao recurso ordinário, mantendo íntegra a sentença da Origem.

Em assim sendo, inexistindo vínculo empregatício com a primeira ré, por via de consequência, também não há falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, restando, prejudicada a análise do recurso quanto a este aspecto.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e parcialmente das contrarrazões apresentadas para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contrarrazões, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Desembargador Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000966-60.2022.5.10.0010

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	LUCAS NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO	J F FERNANDES OLIVI LTDA
ADVOGADO	MICHELLE PRADO GONCALVES(OAB: 57616/DF)
ADVOGADO	MARCIO LIMA DA SILVA(OAB: 30936/DF)
ADVOGADO	NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)
ADVOGADO	CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB: 40748/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000966-60.2022.5.10.0010 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: LUCAS NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE

RECORRIDO: J F FERNANDES OLIVI LTDA

ADVOGADO: MICHELLE PRADO GONÇALVES

ADVOGADO: MÁRCIO LIMA DA SILVA

ADVOGADA: NATÁLIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM

FONSECA

ADVOGADA: CECILIA ANDRADE ROCHA

RECORRIDO: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES

ONLINE S.A.

ADVOGADO: ADRIANO JOÃO BOLDORI

ORIGEM: 10ª VARA DE BRASÍLIA-DF (JUIZ MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA

VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. MOTOBOY. ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR (ARTIGO 818, INCISO II, DA CLT). PROVA DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO ELIDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, titular da 10ª Vara de Brasília-DF, pela sentença de fls. 1345/1352, rejeitou a preliminar de inépcia arguida e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Recorre o reclamante pelas fls. 1354/1416. Contrarrazões pela

primeira ré às fls. 2029/2037 e, pela segunda, às fls. 2038/2051.

Parecer ministerial, no sentido do conhecimento e provimento do apelo.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso ordinário.

Conheço parcialmente das contrarrazões apresentadas pelas rés. Em relação à da primeira reclamada, JF FERNANDES OLIVI LTDA, não conheço da parte em que pede o indeferimento do pedido obreiro de assistência judiciária, por não ser esta via a adequada para formulação de pedidos desta natureza. Já em relação à da segunda reclamada, IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A, pelas mesmas razões acima expostas, deixo de conhecer da arguição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, já que, como já consignado, não se prestam as contrarrazões para a formulação de pedidos em sentido estrito.

2. MÉRITO

PLATAFORMA DIGITAL. EMPRESA DE LOGÍSTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Narrou o reclamante, na exordial, que foi admitido em 1/10/2020, na função de "motoboy" para entrega de alimentos para as reclamadas, mediante remuneração de R\$ 2.400,00, tendo sido demitido sem justa causa em 31/7/2021, sem, contudo, ter sua CTPS anotada e recebido verbas rescisórias, horas extraordinárias e outras verbas trabalhistas. Afirmou que após a demissão teve o seu número de usuário bloqueado pela IFOOD, fato que o impediu de prestar serviços a outras empresas pelo aplicativo. Disse que se utilizava do próprio veículo - motocicleta - para a execução dos serviços. Desta forma, por entender que os serviços foram prestados com todos os requisitos do vínculo de emprego, requereu o seu reconhecimento e o pagamento das verbas rescisórias e decorrentes do liame empregatício.

Eis como restou decidiu a questão o Juízo originário:

"O trabalho exercido por intermédio das plataformas digitais não pode ser compreendido a partir do formato conservador e tradicional dos elementos do contrato de trabalho (CLT, arts. 2º e 3º), inexistindo sequer pertinência na oitiva de testemunhas para prova das relações jurídicas inseridas nessas novas morfologias.

São inúteis e obsoletas perguntas do tipo: 'você recebia ordens?', 'sua jornada de trabalho era fiscalizada?', 'poderia se fazer substituir

por outra pessoa?', 'utilizava seus próprios instrumentos na execução do trabalho?', 'sofria punições?' e tantas outras que não explicam um trabalho digitalmente monitorado em tempo real, totalmente definido e precificado por um sistema de algoritmos, consolidado num ambiente meritocrático, concorrencial, individualista, estimulado pela gamificação e pelo ranqueamento. Não é preciso fazer um longo esforço mental para saber que esses trabalhadores não são empreendedores e nem profissionais autônomos, senão empregados subordinados das plataformas e, portanto, amparados pelos direitos sociais estampados no art. 7º da Constituição.

Também é sabido que as operadoras logísticas e as dark stories equiparam-se às empresas interpostas mencionadas no item I da Súmula nº 331 do TST, as quais não dispõem de lastro econômico para arcar com eventual condenação. Há indícios de que muitas dessas empresas foram fundadas por ex-motoristas de aplicativo. É dizer que não há justiça em afastar a condenação subsidiária ou solidária de quem efetivamente explora a atividade: a empresa detentora da plataforma. Sentenças com esse viés estão fadadas ao arquivo provisório e à incidência da prescrição intercorrente.

A literatura é vasta e para não ser exaustivo cito apenas três obras primordiais ao entendimento do tema, quais sejam Uberização: a nova onda do trabalho precarizado, de Tom Slee; Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder, de Byung-Chul Han, e o filme documentário GIG - a uberização do trabalho, de Carlos Juliano.

A 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Anamatra no período de 22 a 24 de maio de 2023, sob o tema 'A internet das coisas, direito dos humanos', aprovou teses que confirmam a compatibilidade dessas relações jurídicas com o sistema protetivo do direito do trabalho:

(...)

Todavia, o entendimento e **RESSALVO** a compreensão acima esboçada sobre a matéria, com que me identifico intelectualmente, para DECIDIR em conformidade com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Nesse contexto, com a baliza das citadas ementas, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e conseqüentemente todas as obrigações postuladas na petição inicial formuladas em face das reclamadas." (fls. 1345/1351, com destaques do original)

Nas razões de seu extenso arrazoado, o reclamante, em síntese, reitera todos os argumentos suscitados na inicial, com o fim único

de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira ré, bem como da responsabilidade subsidiária da segunda.

A matéria deve ser tratada sob dois aspectos: primeiro, deve-se estabelecer a premissa que norteará a análise e, após, aferir os elementos probatórios à luz dessa premissa. A premissa, no caso, é que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, se os fatos apontarem no sentido de relação jurídica diversa da contratada, tal situação não pode deixar de ser considerada, pois a realidade dos fatos tem primazia sobre os aspectos formais ou mesmo sobre a intenção das partes contratantes. Isto significa que em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes tenham pactuado de forma mais ou menos solene ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle. Nessa perspectiva, ainda que a ciência quanto à modalidade da contratação fosse num sentido, se o contrato foi cumprido de forma diversa, prevalecem os efeitos da modalidade no qual se enquadra a forma de cumprimento do contrato. A tarefa restante é, portanto, verificar se estão presentes ou não os requisitos próprios à relação de emprego descritos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Para se reconhecer a existência do vínculo empregatício, necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência de tal liame, por consubstanciar fato constitutivo ao direito, é atribuído ao trabalhador. Contudo, no caso dos autos, tendo a reclamada reconhecido a prestação de serviços sem vínculo subordinado, sem os elementos, cabe a ela o ônus de provar o trabalho autônomo, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do autor (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818, inciso II).

Para a configuração do vínculo empregatício é necessária a coexistência de elementos essenciais, a saber: trabalho prestado por pessoa física, não eventualidade, onerosidade, pessoalidade, subordinação jurídica e alteridade.

Como trabalhador autônomo tem-se aquele que presta serviços habitualmente por conta própria, sem subordinação, a uma ou mais pessoas, assumindo os riscos de sua atividade econômica. No cenário socioeconômico atual, o trabalho autônomo também pode se apresentar sem pessoalidade, com a possibilidade de substituição e alteração do profissional que efetivamente produz o serviço pactuado, com a contratação de pessoa jurídica ou até mesmo de pessoa física com fungibilidade, salvo nas hipóteses de contratação de profissionais de nível mais sofisticado de conhecimento ou habilidade, em que o trabalho autônomo se caracteriza sobretudo pela ausência de subordinação.

Da análise do conjunto probatório dos autos é possível abstrair a inexistência de vínculo empregatício e tão somente a prestação de serviços de forma autônoma.

Já de início verifico que não fora produzida prova oral sobre o tema. Nada obstante, o autor juntou com a inicial as peças de fls. 584/606, referentes a atas de audiências realizadas em processos diversos, porém sempre envolvendo os mesmos litigantes destes autos. Eis os depoimentos respectivos:

PROCESSO Nº 0000276-53.2021.5.10.0014

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"que a profissão do depoente é motoboy; que o depoente trabalhou para a primeira reclamada, esta como operador logístico, no período de novembro de 2020 a fevereiro de 2021, realizando entregas de comida do IFOOD; que foi o depoente quem se cadastrou diretamente na plataforma IFOOD, tendo se vinculado à primeira reclamada, para em enviou os dados bancários, a CNH e o documento do veículo do depoente; que as escalas dos motoboys eram feitas pelo operador logístico, de acordo com a necessidade de tal operador logísticos; que o motoboy poderia informar os dias e horários de sua disponibilidade, mas quem decidia era o operador logístico, sendo que se o motoboy não pudesse trabalhar determinado dia ou horário, era retirado da escala e sofria desconto, no valor médio de R\$45,00 por turno não trabalhado; que nos turnos nos quais o depoente não estava escalado pela primeira reclamada, poderia trabalhar para outras plataformas digitais; que o depoente não sabe informar o motivo de o reclamante ter saído da primeira reclamada; que o reclamante prestava serviço de acordo com a escala fixada pela primeira reclamada, sendo que o reclamante geralmente laborava nos três turnos das 10h00 às 15h00, das 15h00 às 18h00 e das 18h00 às 22h30; que o aplicativo IFOOD disponibilizava opção de pausa de 20 minutos para os motoboys, sendo que normalmente como havia alta demanda, o motoboy não conseguia acionar tal pausa no aplicativo, sendo que tal pausa não estava disponível no turno das 10h30 às 15h00, mas apenas nos outros turnos; que a primeira reclamada não fiscalizava ou gerenciava os motoboys, salvo o acompanhamento da localização por GPS pelo aplicativo, sendo que também conseguia logar e retirar o login dos motoboys no aplicativo; que a primeira reclamada contactava os motoboys por meio de mensagem no TELEGRAM, onde enviava as escalas e postava alguma reclamação dirigida ao motoboy; que o motoboy precisava ter moto própria para prestar serviços para a primeira reclamada; que o reclamante e o depoente laboravam em todos os feriados; que o depoente e o reclamante usufruíam de uma folga semanal, que não era gozada nos sábados e domingos; que a remuneração dos motoboys era calculada por

entregas realizadas, sendo paga semanalmente pela primeira reclamada, que recebia o repasse do valor das entregas pelo IFOOD; que se o motoboy estivesse com dificuldade de logar no aplicativo no turno escalado, a primeira reclamada tentava resolver o problema, sendo que caso não fosse resolvido o problema, resultava na retirada do motoboy daquela escala; que depoente e reclamante realizavam cada um de 15 a 25 entregas por dia; que um motoboy rodava no mínimo 150 km por dia e no máximo 200/250 km por dia, variando, mas acordo com a demanda do aplicativo; que não era permitido ao motoboy recusar entrega nem desligar o aplicativo; que no ato do cadastramento no aplicativo, o motoboy poderia escolher o Estado e a cidade de atuação, mas não poderia escolher a região de sua preferência, sendo que no caso do DF a única cidade disponível é BRASÍLIA; que o reclamante prestava serviços mais em ÁGUAS CLARAS e TAGUATINGA; que no início, a primeira reclamada mantinha o depoente em escala em todos os turnos do dia, mas posteriormente o depoente passou a ser escalado apenas de quarta a domingo, sem justificativa" (fls. 586/587).

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"que o depoente exerce a profissão de motoboy, prestando serviços de entregas por meio de aplicativos IFOOD, RAPI e UBER, tendo realizado o cadastramento direto em tais aplicativos, sendo que os serviços do IFOOD é realizado pelo depoente, desde 25/11/2020, por meio da intermediação da primeira reclamada, que atua como operadora logística; que o motoboy escolhe os dias e os turnos nos quais estará disponível para as entregas, sendo que também escolhe a região onde poderá realizar as entregas; que a primeira reclamada elaborava as escalas de serviço de acordo com a disponibilidade de cada motoboy, que era informada por este à primeira reclamada por meio do TELEGRAM; que inicialmente, a primeira reclamada informava os motoboys acerca das escalas de trabalho em um grupo do TELEGRAM, sendo que posteriormente, passou a ser por meio de enquete, com as opções indisponível e disponível, sendo que nessa última, abria espaço para o motoboy escolher o turno em que deseja atuar; que geralmente o reclamante era escalado nos seguintes turnos: das 10h30 às 14h00, 14h00 as 18h00 e 18h00 às 22h00; que os motoboys recebiam pelo valor das entregas realizadas, sendo o pagamento realizado semanalmente; que os motoboys poderiam pausar as entregas, por 20 minutos, em qualquer dos turnos, mesmo em alta demanda; que o motoboy poderia recusar determinada entrega, sem sofrer qualquer punição; que o motoboy não sofre qualquer punição se não pudesse trabalhar determinado dia ou turno; que o motoboy vinculado a primeira reclamada somente consegue realizar entrega se tiver sido escalado pela primeira reclamada; que os problemas de login são

resolvidos pelo motoboy e pela primeira reclamada; que caso o motoboy se atrasasse para entrar no turno, não sofriria consequências" (fls. 587).

PROCESSO Nº 0000429-86.2021.5.10.0014

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"trabalhou para a primeira ré por oito meses de 20 de julho de 2020 e saiu em março de 2021, como motoboy; antes de se ligar a OL foi entregador nuvem por três meses e procurou a OL porque pela OL tem mais entregas para efetuar; ao chegar na OL apresenta documentos e escolhia os turnos e conforme os horários disponíveis pelo IFood o depoente era encaixado; se faltasse na sua escala tinha desconto de R\$45,00 e ficava suspenso por alguns dias; a empresa parou de escalar o depoente porque ficou dois dias sem rodar e a empresa disse que não tinha mais vagas; nunca viu o autor e nem sabia que ele trabalhava na empresa; recebia escala de trabalho pelo TELEGRAM ou WhatsApp ou ligação telefônica; já viu o nome Braion nas escalas no horário de 10 às 22; não era permitido colocar substituto em caso de falta; a primeira ré cobrava o cumprimento do horário de trabalho; o entregador informava o dia de folga e a empresa definia se era ou não possível; era exigido que o motoboy tivesse moto para trabalhar; o pagamento era feito pela primeira ré, por quinzena, por depósito em conta; se tivesse problema para acessar o aplicativo tinha que reportar à primeira ré; havia controle por GPS, que não poderia ser desligado; se acessasse o aplicativo fora do horário de escala dado pela primeira ré não recebia pedidos de entregas; sobre pagamentos, faltas e problemas de entrega tratava com a primeira ré; se desligasse o aplicativo, a primeira ré ligava cobrando para ligar, sob pena de punição; tinham que cumprir o horário fixado pela primeira ré; motoboy não poderia recusar entrega e nem trabalhar para outras empresas; se não tivesse alta demanda, poderiam colocar pause de 20 minutos, mas nem sempre era possível; recebia ordens da primeira ré, sobre logar no horário certo, trocar a região de entrega; a OL mandava diariamente um relatório de tempo logado para mostrar o desempenho individual dos entregadores; chegou a recusar pedido inclusive quando a entrega era em local perigoso e não teve desconto; sabe de colegas que tiveram desconto nesse caso; às vezes o aplicativo IFOOD bloqueava o entregador que recusava entrega; a OL definia o que fazer, por exemplo, com produto de pedido de cancelamento; o entregador poderia travar o pedido na tela para fazer o intervalo; recebeu gorjetas da plataforma por iniciativa do cliente" (fls. 597/598)

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"é entregador há dois anos, sendo que há um ano e meio está na OL; procurou a OL e apresentou documentos porque queria horário certo para trabalhar; o motoboy escolhe os horários para trabalhar

que estão disponíveis na OL; pode deixar de trabalhar se tiver imprevisto ou se quiser; acha que não tem punição porque nunca deixou de trabalhar; a OL envia a escala diária no TELEGRAM; o depoente trabalhava em região diferente do depoente; o horário do depoente é de 11h às 23h, com intervalo de uma hora; o aplicativo fica em pausa; não recebe pedidos do IFOOD fora do turno; quando tem problemas na entrega resolve no IFOOD e só em última caso contacta a primeira ré; todos os entregadores fazem 20 minutos de pausa a cada turno, desligando o aplicativo; não tem opção de desligar por uma hora; já recusou entrega porque era área de risco e não teve punição; não tem punição para recusa; recebe gorjetas do cliente; o cliente também pode fazer reclamações no aplicativo IFOOD e isso pode gerar punições pela plataforma; tem muito motoboy que empresta seu cadastro; após mudar para OL teve aumento de demanda e outros benefícios como receber o pagamento quinzenal e como está cumprindo horário fica mais eficiente (quando trabalha na nuvem trabalha na hora que quer e fica mais preguiçoso); começou na OL em final de novembro de 2019; ao ser escalado tinha que cumprir até o fim do turno; se tivesse intercorrência com doença avisava para a OL escalar outra pessoa." (fls. 598)

PROCESSO Nº 0000467-31.2021.5.10.0004

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"Que trabalhou para a primeira reclamada por um ano de um de junho de 2020 a 30/8/2021; era motoboy; que a primeira reclamada foi quem colocou o horário para o reclamante; que o reclamante trabalhava de 10h à meia-noite; que o reclamante tinha chefe senhor Guilherme; que o Guilherme falava como os motoboy através do telefone Telegram e o WhatsApp; que às vezes comparecia na sede da empresa quando tinham que resolver um problema pessoal que não era respondido no grupo; que trabalhamos sete dias com direito a uma folga semanal, mas não era os finais de semana; que não poderiam mandar outra pessoa em seu lugar para trabalhar; que a escala era enviada no grupo Telegram toda semana; que tinha de ter moto própria para trabalhar para a primeira reclamada; que normalmente trabalhavam em feriados; que se não ligasse o aplicativo no horário ou se deixasse de trabalhar algum dia recebia advertência, não rodava o turno no caso de atraso, recebia multa e também recebia um castigo, ou seja, não conseguia logar nos dias seguintes; que recebia pagamento quinzenal da primeira reclamada OL; que recebia um valor depositado em conta; que problemas de pagamento, problema na escala ou moto estragada falavam com a primeira reclamada; que a média de entrega dos motoboy são 20/25/30 por dia; que o depoente rodava de 200 a 250 km por dia nos três turnos; que o depoente não tinha uma área fixa; que não podia fazer coisas

personais no horário de trabalho e era exclusivamente iFood; que só conseguia trabalhar se estivesse na escala, pois só trabalhava com autorização da primeira reclamada; que se recusasse entrega na mesma hora a primeira reclamada ligava e falava que não podia recusar; que no momento da alta demanda o iFood não deixava tirar intervalo; que o botão de pausa não funcionava nesse momento de alta demanda; que conseguia tirar o intervalo fora do horário de pico; que o intervalo era só de 20 minutos por turno; que os turnos eram manhã, tarde e noite; que podiam desligar o aplicativo antes das 24h, inclusive na pandemia os restaurantes estavam fechando às 22h e a pessoa que estava na área fixa, ou seja, no 'dedicado' tinha que ficar até meia-noite; que não podia sair da área mesmo nesse caso, pois a OL sabe a localização pelo GPS; que a primeira reclamada sabia o tempo on-line do entregador; que ficou sabendo da vaga através da rede social e entregou os documentos para a primeira reclamada do depoente e da moto; que o depoente já tinha cadastro no iFood; quem passava as ordens era Guilherme; que o depoente já rodava antes para o iFood; que o depoente não tinha muita disciplina quando rodava pela nuvem e por isso resolveu se associar a OL; que não tinha essa história de dizer o horário que estava disponível para a primeira reclamada; que a primeira reclamada colocava o número de motoboys que ela precisava, ou seja, se fosse 50, seria 50 e se fosse 20, seria 20; que a primeira reclamada tirava até a folga do depoente se tivesse necessidade de motorista para colocar na escala; que quando aceita uma entrega consegue falar com o restaurante e com o cliente através do aplicativo; que quando recebe uma entrega tem que ficar na área 'dedicada' dessa entrega; indeferida a pergunta se entre uma entrega a outra o reclamante poderia fazer uma atividade pessoal, pois ele já respondeu isso (protestos); que não foi combinado assinatura de carteira quando foi contratado" (fls. 601)

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"Que trabalha na primeira reclamada desde junho do ano passado; que ficou sabendo da primeira reclamada por outros entregadores; que o depoente já tinha cadastro no iFood pela nuvem, mas não estava 'tocando' muito e resolveu ir para OL; que a primeira reclamada colocava o depoente na escala de acordo com horário que ele estava disponível; que o depoente trabalhava almoço e janta de 11h às 15h e 18h à meia-noite; que se mudar a disponibilidade do depoente avisava para a primeira reclamada que mudava escala; que qualquer problema avisava para a primeira reclamada e era retirado do turno sem problemas; que ganha muito mais vinculado a OL, pois a OL tem preferência de pedidos; que se faltasse algo a primeira reclamada ligava para o depoente para saber o que aconteceu, mas não acontecia nada; que não sabe dizer se a primeira reclamada colocava ou não outra pessoa no

lugar do depoente no caso de falta; que não mudou a senha do depoente quando saiu da nuvem para OL; que depoente considera não ter chefe, pois trabalha com entregas; que recebia por entregas; que a escala era enviada pela primeira reclamada através do Telegram; que conhece o reclamante, pois foi fazer entrevista com ele e também tem a base onde tem uma área de descanso e podem carregar o celular; que na realidade quem fez a entrevista do depoente foi o Guilherme; que já viu o reclamante na rua; que a testemunha compartilhou o print do aplicativo dele comprovando que trabalhou dia 1 de junho de 2021 até a data de hoje 3 de fevereiro; que o valor de nove mil é o valor total que fez até hoje; que o depoente entrou como bike". (fls. 601/602)

PROCESSO Nº 0000366-97.2021.5.10.0002

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

"que prestou serviços a primeira reclamada no período de agosto de 2022 a agosto de 2021 como motociclista entregador; que o depoente fazia uso do aplicativo Ifood na prestação de serviços; que a definição dos turnos ficavam a critério da primeira reclamada; que o depoente já atuou nos 4 turnos; que a escala era encaminhada aos entregadores entre 22 e 24h do dia anterior, por meio de telegram; que era a primeira reclamada que enviava as escalas; que o documento continha o nome dos entregadores escalados; que o depoente não poderia se fazer substituir por outro motoboy em seu cadastro; que não poderia fazer troca de turnos com outros colegas; que foi exigido que o depoente tivesse motocicleta própria para que pudesse ser contratado; que o depoente trabalhava em feriados; que o depoente não podia solicitar que ficasse fora de escala em dia de feriado; que a primeira reclamada tinha acesso aos horários em que os entregadores logavam e deslogavam o aplicativo Ifood, bem como a localização dos mesmos; que, no caso de alguma intercorrência no turno, como, por exemplo, defeito na motocicleta, o depoente entrava em contato com a primeira reclamada; que os pagamentos eram feitos pela primeira reclamada por meio de transferência bancária; que a média de entregas para os entregadores que atuam nos 3 turnos é de 20 a 30; que, se o entregador não rodasse no dia em que estava escalado, sofria uma multa de R\$45,00 além de poder ficar fora da escala nos turnos iniciais do dia seguinte; que não poderia usar outro aplicativo de entregas durante o turno de trabalho; que, se ficasse nos 3 turnos, o depoente rodava em torno de 200 km por dia; que o depoente não poderia recusar entregas; que, se isso acontecesse, o depoente não recebia mais entregas no dia ou tinha suas demandas reduzidas, prejudicando a conta diária; que, além disso, ainda sofria reclamações por parte da primeira reclamada; que o depoente procurou a primeira reclamada por indicação de um colega; que por ocasião da contratação o depoente entregou a sua documentação

(documentos pessoais e documento do veículo); que o depoente recebeu explicações a respeito dos horários de trabalho e da impossibilidade de faltas ao serviço; que o depoente não poderia resolver questões pessoais durante o turno; que havia opção de pausa no aplicativo, de 20 minutos; que havia a possibilidade de uma pausa por turno, mas, normalmente, usufruía a pausa apenas no turno do lanche, já que, nos demais, quando tentava acioná-la aparecia uma mensagem de "alta demanda", de forma que não conseguia acionar a pausa; que, quando o depoente teve a relação com a primeira reclamada rescindida, esta demorou mais de 60 dias para proceder ao seu descadastramento para que pudesse se habilitar na modalidade "nuvem"; que, durante esse período, o depoente não foi escalado; que não chegou a atuar como "nuvem" antes de ser cadastrado pela primeira reclamada; que o depoente já chegou a recusar entregas durante o período que trabalhou para primeira reclamada; que não possui provas da aplicação de multas pela primeira reclamada nessas ocasiões; que, nos dias de maior movimento o intervalo médio entre uma entrega e outra era de 20 minutos, mas nos dias fracos, poderia haver um intervalo de até uma hora entre uma entrega e outra; que o depoente não poderia deslogar do aplicativo Ifood para logar outro aplicativo, o que lhe impossibilitava de prestar serviços concomitantes, além de que, não poderia sair do trecho de atuação; que, atualmente, o depoente trabalha como "nuvem" nos aplicativos Ifood, Uber e outros; que, quando o depoente pediu para sair da primeira reclamada, foi-lhe informado que seria necessário um período de 30 a 60 dias para que pudesse se cadastrar como "nuvem"; que o depoente acha, mas não tem certeza que isso está regulamentado pelo Ifood; que no período até ser cadastrado como "nuvem" o depoente não exerceu atividades remuneradas; nada mais" (fls. 604/605)

TESTEMUNHA DA RECLAMADA

"que o depoente trabalha para primeira reclamada há 2 anos como motociclista entregador, fazendo uso do aplicativo Ifood; que o depoente trabalha nos 3 turnos; que, de segunda a terça o depoente roda 2 turnos e, nos demais dias, roda nos 3 turnos; que assim se dá em razão de solicitação do depoente à primeira reclamada; que a primeira reclamada envia a disponibilização das escalas de trabalho diariamente pelo telegram; que os entregadores podem se habilitar para os turnos disponibilizados acessando o link; que os entregadores escolhem os turnos em que querem trabalhar de acordo com a disponibilidade oferecida pela primeira reclamada; que, se o entregador não logar no dia em que está escalado conforme prévia disponibilização, a reclamada disponibiliza a vaga para outro entregador, mas antes disso, entra em contato com o trabalhador anteriormente escalado para saber se houve alguma intercorrência ou algum problema; que o depoente nunca foi

chamado a atenção em razão de faltas ou atrasos; que, no caso do depoente, quando tem algum problema, sempre comunica à empresa; que, se o entregador passar vários dias sem se oferecer para as escalas, a primeira reclamada passará a deixá-lo fora de escala e procurará outro entregador disponível; que as divisões de praça são feitas pela primeira reclamada a partir das demandas do Ifood; que, se um entregador deslogar antes do término do turno para o qual se habilitou pode sofrer redução de demandas de entrega no dia seguinte; que essa consequência é imposta pela segunda reclamada e não pela primeira; que o depoente poderia usar outros aplicativos de entrega durante o turno; que o motociclista pode deixar 2 aplicativos ou mais abertos; que o depoente pode recusar entregas, mas, neste caso, é possível que sofra redução de demanda de entrega pelo Ifood; que, antes de prestar serviços à primeira reclamada, trabalhou na modalidade "nuvem"; que um entregador cadastrado na operadora logística normalmente recebe mais demandas do que aquele cadastrado como "nuvem"; que, quando não está escalado pela primeira reclamada, o depoente trabalha como entregador autônomo para uma distribuidora próxima a sua residência; que o depoente trabalha com preponderância da praça da asa norte; que o depoente pode solicitar a troca de praça, mas depende da existência de disponibilidade; que o motociclista cadastrado como "nuvem" não tem turno ou escala de trabalho; que basta logar o sistema; que, quando o motociclista trabalha por meio de operadora logística não consegue logar o aplicativo se estiver fora da escala; que a contraprestação é paga pela primeira reclamada quinzenalmente por meio de transferência bancária; que nunca aconteceu de o depoente se habilitar para determinado turno e não ser incluído na escala; que o depoente roda em torno de 12 dias por quinzena; que as escalas de trabalho são enviadas pelo telegram e pelo whatsapp; que é o Ifood quem libera o acesso ao aplicativo para os motociclistas, conforme informações inseridas no próprio sistema pela primeira reclamada; que o depoente trabalha como dedicado, ou seja, em uma região específica; que, quando o depoente está com dois aplicativos abertos e sai da região de atuação do Ifood, não recebe novos pedidos do Ifood, a não ser quando retorna para a região específica de atuação, mas, se a entrega for feita por meio de outro aplicativo, mas na mesma região, o depoente continua recebendo pedidos dos Ifood; nada mais." (fls. 605/606)

Pelo que se extrai dos depoimentos acima, no que concerne à personalidade, as declarações das testemunhas não deixam claro acerca da sua existência, visto que apenas uma delas afirmou não ser possível a substituição. Entretanto, tendo em vista que a

atuação pela ré se dá por meio de cadastramento em aplicativo, por óbvio que a questão de não haver substituição exsurge como óbvia, já que o serviço prestado pelo autor também o era por outros tantos. Portanto, já de plano, tem-se por descaracterizada a pretendida personalidade na relação havida entre as partes, não havendo se falar em configuração de contrato "intuitu personae".

Conquanto não se constitua a exclusividade em requisito da relação de emprego, tal característica da relação demonstra a existência de maior liberdade no exercício das atividades pelo trabalhador, tendo sido afirmado nos depoimentos a possibilidade de se prestar serviços para outras empresas.

Trata-se, assim, de típico contrato de transporte celebrado entre as partes, consistindo em prestação de serviços de forma autônoma, em que o prestador se valeu de instrumento próprio de trabalho, assumindo os riscos de sua atividade, sem subordinação, organizando os dias de labor segundo sua conveniência e, por fim, sem personalidade.

Convém destacar que a fixação de horários para entregas, a aprovação das escalas realizadas pelos "motoboys" e o controle das entregas por empregado da reclamada são plenamente justificáveis sem que se caracterize, somente por isso, subordinação jurídica, tratando-se de mera organização empresarial (do negócio), admissível também no contrato autônomo, para otimização da entrega. Assim, o fato da reclamada aprovar escalas e realizar o controle de entregas, não configura a existência de subordinação, mas sim organização de suas atividades próprias. Destaque-se, ainda, que a entrega do produto produzido pela reclamada não se insere em sua atividade-fim, configurando tão somente uma facilidade oferecida aos clientes.

Portanto, não se verifica no caso dos autos o requisito subordinação, tampouco a personalidade e a alteridade.

Diante do exposto, restou demonstrada a não ocorrência de todos os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, em especial, a subordinação, a alteridade e a personalidade, desincumbindo-se a reclamada do ônus que sobre ela recaía, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados.

Assim, reitero as vênias iniciais e nego provimento ao recurso ordinário, mantendo íntegra a sentença da Origem.

Em assim sendo, inexistindo vínculo empregatício com a primeira ré, por via de consequência, também não há falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, restando, prejudicada a análise do recurso quanto a este aspecto.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e parcialmente das contrarrazões apresentadas para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contrarrazões, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Desembargador Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000344-44.2023.5.10.0010

Relator ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)

ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 RECORRENTE JURACI GUEDES FILHO
 ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577/DF)
 ADVOGADO BRUNO VINICIUS DOS REIS LACERDA(OAB: 61395/DF)
 ADVOGADO CAROLINA DOS REIS LACERDA(OAB: 69365/DF)
 RECORRIDO JURACI GUEDES FILHO
 ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577/DF)
 ADVOGADO BRUNO VINICIUS DOS REIS LACERDA(OAB: 61395/DF)
 ADVOGADO CAROLINA DOS REIS LACERDA(OAB: 69365/DF)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI GUEDES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ROT 0000344-44.2023.5.10.0010 ACÓRDÃO 1ªTURMA 2024
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: JURACI GUEDES FILHO

ADVOGADO: Abiel Alcântara Lacerda

ADVOGADO: BRUNO VINICIUS DOS REIS LACERDA

ADVOGADO: CAROLINA DOS REIS LACERDA

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES

ADVOGADO: JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS ADVINDOS DO NÃO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

LABORADAS PELO EMPREGADO AINDA NO CURSO DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de pretensão indenizatória, o prazo prescricional aplicável é indicado no artigo 206, § 3º, do Código Civil, qual seja, 3 anos, sendo este o entendimento prevalecente nesta Primeira Turma. Assentada tal premissa, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data de aposentação, quando o empregado passa a fazer jus à complementação de aposentadoria; ou na data de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às horas extras, com reflexos à PREVI, integrando o seu patrimônio jurídico após o desligamento.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Eg. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, por meio da sentença de fls. 1585/1591, acolheu a prejudicial de prescrição suscitada pela reclamada e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário (fls. 1593/1599 - reclamante; fls. 1648/1667 - reclamada).

Contrarrazões em ordem.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

SOBRESTAMENTO DO FEITO. IRR N.º 10134-11.2019.5.03.0035 (matéria comum)

Ambas as partes pedem o sobrestamento do feito até julgamento final do Incidente de Recursos Repetitivos nº 20, oriundo do IRR n.º 10134-11.2019.5.03.0035 e RRAg nº 10233-57.2020.5.03.0160, pela SDI-1/TST.

Compulsando os autos do IncJulgRREmbRept nº 10134-11.2019.03.003 (no sítio eletrônico do TST), constata-se que não houve determinação de suspensão das ações em que se discuta o tema, impondo-se, pois, o prosseguimento do feito.

Nego provimento.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO RECLAMADO.

Renova o banco a alegação de incompetência material desta Especializada para conhecer e julgar questões relativas ao complemento de aposentadoria, que é a principal questão de fundo. Sustenta que, desse modo, não terá competência para analisar questão assessoria envolvendo a previdência, que são os danos materiais, por se tratar de relação jurídica envolvendo o associado e a respectiva Entidade de Previdência Privada, não guardando qualquer vínculo com a relação de trabalho dos substituídos. Ausente, portanto, a "vis atrativa" da Justiça Obreira, prevista no art. 114, da Constituição Federal.

Entretanto, o pedido da presente ação é de reparação por danos materiais em virtude de suposto ato ilícito praticado pelo empregador, não pleiteando diretamente o autor diferenças de complementação de aposentadoria.

Assim, a hipótese dos autos é amparada explicitamente pela competência prevista no art. 114, VI, da CF, não havendo por que falar em incompetência da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

DA SUPOSTA INÉPCIA DA INICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO DO RECLAMADO.

Irresignado, o reclamado reitera a alegação de inépcia, por ausência das condições da ação, notadamente interesse e legitimidade.

Como bem assentado na decisão inicial, o direito às horas extras encontra-se consolidado pelo trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da RT nº 0001787-15.2014.5.10.0020), em que a parte autora postulou o pagamento da 7ª e 8ª horas extras e seus reflexos, estando o processo em fase de execução.

Assim, não há falar em mera expectativa de direito ou ausência de interesse, estando patente a necessidade e adequação do pedido formulado.

Quanto à alegação de ilegitimidade, o reclamante, em exordial, identificou o recorrente como a parte responsável pelos direitos trabalhistas que estão sendo buscados, tornando-o, portanto, legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, o Banco do Brasil possui legitimidade para contestar a pretensão, e a determinação de sua responsabilidade ou não é uma questão que será abordada no mérito da controvérsia.

Nego provimento.

DA COISA JULGADA. RECURSO DO RECLAMADO.

O banco reclamado alega a existência de coisa julgada em relação

à reclamação anteriormente ajuizada, destacando que "a pretensão obreira é a mesma satisfação já contemplada em outra reclamatória, qual seja, o bem da vida resultante da recomposição matemática da reserva financeira junto à Previ. Além dessa, já incorporada ao seu patrimônio jurídico, também requer, novamente, sua execução direta pelo empregador".

Sem razão.

Na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, a discussão se limitou ao pagamento de horas extras e seus possíveis efeitos nas contribuições para a PREVI.

A presente reclamação visa a obtenção de uma compensação pelos danos causados no valor da complementação de aposentadoria devido ao não pagamento oportuno das horas extras e seus reflexos, bem como das diferenças salariais decorrentes da dispensa da gratificação de função, o que resultou em um salário de participação menor sendo considerado.

Portanto, a discussão ora entabulada é diferente da tratada naqueles autos, embora conexas. Assim, não se pode alegar coisa julgada, já que não há tríplice identidade. Os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 485, V, e 502 do Código de Processo Civil permanecem intactos.

Recurso negado.

DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA COMUM.

O reclamante pretende a reforma da sentença, no tópico, aduzindo que "o cômputo do biênio se inicia a partir do trânsito em julgado do REsp. 1.312.736/RS, ou seja, 28/03/2019, visto que foi nesse momento que se confirmou o entendimento do item II do Tema 955 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, determinando que a reparação de eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho".

O banco, por sua vez, alega que "O marco prescricional, ou seja, a ciência inequívoca do suposto ato lesivo, também ocorreu no momento do desligamento dos quadros do Reclamado, quando o Reclamante passou a receber os benefícios de aposentadoria (08/09/2013)".

A presente reclamação versa sobre pedido de indenização por dano material, em decorrência do não recolhimento, a tempo e modo, de parcelas à PREVI para que fosse devidamente paga a integralidade da previdência complementar.

E, como decidido recentemente por esta Eg. Turma, julgando matéria idêntica, em processo da Relatoria do MM. Juiz Convocado DENILSON BANDEIRA COELHO (ROT 0000229-

18.2021.5.10.0002), o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988, estabelece de forma clara e precisa que os "créditos resultantes de relação de trabalho" têm prazo prescricional de cinco anos, até dois anos após a extinção do contrato.

No caso, todavia, a reparação civil consubstanciada em indenização por dano material, ante o prejuízo causado na complementação de aposentadoria do empregado por ausência de recolhimento a tempo e modo, não é crédito oriundo da relação de trabalho, máxima quando a empregadora fora condenada a promover tais recolhimentos.

Explicou aquele Relator, ao meu ver, corretamente, que os recolhimentos devidos pelo empregador à entidade de previdência complementar são os créditos oriundos da relação de emprego, mas não a indenização resultante da inviabilidade da complementação de aposentadoria. Assim, tratando-se de pretensão indenizatória, o prazo prescricional não encontra respaldo constitucional, aplicando-se o disposto pelo artigo 206, § 3º, do Código Civil, qual seja, o de 3 anos. Não se aplica ao caso, portanto, a Súmula nº 327 do col. Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, de acordo com a teoria da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional ocorre em dois momentos distintos: 1) com a aposentadoria do trabalhador, acaso seu direito tenha sido reconhecido judicialmente em data anterior, quando então passou a fazer jus à complementação integral de sua aposentadoria; 2) com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às horas extras, acaso o direito aos recolhimentos extraordinários somente tenha integrado seu patrimônio jurídico após a aposentação. Assim, ao contrário do que alega o recorrente, não há base legal para que a contagem do prazo prescricional seja iniciada somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no Tema 955/STJ, ou, ainda, da ação revisional movida contra a entidade de previdência. No caso, o autor se aposentou em 2013 e a ação originária que reconheceu o direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras foi ajuizada em 17/11/2014, transitando em julgado em 21/11/2018. Este é, portanto, o termo inicial da contagem da prescrição, quando a parte autora teve ciência inequívoca do prejuízo decorrente da ausência de recolhimento dos reflexos das horas extras à PREVI, para fins de cálculo de sua complementação de aposentadoria.

Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 27/3/2023, após o decurso do prazo prescricional de 3 anos, na forma instituída pelo art. 206, §3º, do Código Civil. Assim, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

Não subsiste a alegação de que o marco inicial da prescrição ocorreu somente após o julgamento do Tema 955 do STJ. O dano alegado pela parte obreira ocorreu pela ausência de recolhimento tempestivo das contribuições devidas à previdência complementar,

após o provimento jurisdicional da ação trabalhista anteriormente ajuizada, ocorrendo a efetiva ciência do prejuízo advindo na data do trânsito em julgado.

Assim, ainda que com outros fundamentos, correta a decisão inicial ao extinguir o processo, com resolução de mérito, por força do disposto pelos artigos 206, §3º, do CC e 487, II, do CPC.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes.

Recursos negados.

DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO RECLAMADO.

O juízo de origem deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Irresignado, o reclamado sustenta que há prova de que o reclamante é capaz de arcar com os custos do processo.

A ação foi ajuizada já sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada reforma trabalhista no país.

Contudo, mesmo sob a égide da indigitada Lei, a declaração de hipossuficiência continua sendo suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa natural, de acordo com o entendimento externado pelos magistrados integrantes deste Regional, reunidos no Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região - 2017, que aprovaram, dentre outros, o seguinte enunciado:

"Enunciado n.º 03 - JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC)."

A declaração de hipossuficiência foi juntada a fls. 24.

Logo, devido o benefício.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

O juízo *a quo* condenou a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento).

O reclamado requer a majoração do valor arbitrado para o patamar de 15% (quinze por cento).

Na fixação de honorários, o magistrado deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Analisados os autos, considero que o percentual de 10% mostra-se adequado e razoável ao caso, atendendo, ainda, às diretrizes do art. 791-A da CLT.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dr. Abiel Alcântara Lacerda.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000344-44.2023.5.10.0010

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)

ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA
BATISTA(OAB: 28501/DF)

RECORRENTE JURACI GUEDES FILHO

ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda(OAB:
16577/DF)

ADVOGADO BRUNO VINICIUS DOS REIS
LACERDA(OAB: 61395/DF)

ADVOGADO CAROLINA DOS REIS
LACERDA(OAB: 69365/DF)

RECORRIDO JURACI GUEDES FILHO

ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda(OAB:
16577/DF)

ADVOGADO BRUNO VINICIUS DOS REIS
LACERDA(OAB: 61395/DF)

ADVOGADO CAROLINA DOS REIS
LACERDA(OAB: 69365/DF)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA
PALOMARES(OAB: 38143/DF)

ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA
BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ROT 0000344-44.2023.5.10.0010 ACÓRDÃO 1ªTURMA 2024**RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO****RECORRENTE:** JURACI GUEDES FILHO

ADVOGADO: Abiel Alcântara Lacerda

ADVOGADO: BRUNO VINICIUS DOS REIS LACERDA

ADVOGADO: CAROLINA DOS REIS LACERDA

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES

ADVOGADO: JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS
ADVINDOS DO NÃO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS**

**LABORADAS PELO EMPREGADO AINDA NO CURSO DO
TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL.** Tratando-se de pretensão indenizatória, o prazo prescricional aplicável é indicado no artigo 206, § 3º, do Código Civil, qual seja, 3 anos, sendo este o entendimento prevaemente nesta Primeira Turma. Assentada tal premissa, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data de aposentação, quando o empregado passa a fazer jus à complementação de aposentadoria; ou na data de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às horas extras, com reflexos à PREVI, integrando o seu patrimônio jurídico após o desligamento.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Eg. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, por meio da sentença de fls. 1585/1591, acolheu a prejudicial de prescrição suscitada pela reclamada e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário (fls. 1593/1599 - reclamante; fls. 1648/1667 - reclamada).

Contrarrazões em ordem.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

MÉRITO

**SOBRESTAMENTO DO FEITO. IRR N.º 10134-11.2019.5.03.0035
(matéria comum)**

Ambas as partes pedem o sobrestamento do feito até julgamento final do Incidente de Recursos Repetitivos nº 20, oriundo do IRR n.º 10134-11.2019.5.03.0035 e RRAg nº 10233-57.2020.5.03.0160, pela SDI-1/TST.

Compulsando os autos do IncJulgRREmbRept nº 10134-11.2019.03.003 (no sítio eletrônico do TST), constata-se que não houve determinação de suspensão das ações em que se discuta o tema, impondo-se, pois, o prosseguimento do feito.

Nego provimento.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO RECLAMADO.

Renova o banco a alegação de incompetência material desta Especializada para conhecer e julgar questões relativas ao complemento de aposentadoria, que é a principal questão de fundo. Sustenta que, desse modo, não terá competência para analisar questão assessoria envolvendo a previdência, que são os danos materiais, por se tratar de relação jurídica envolvendo o associado e a respectiva Entidade de Previdência Privada, não guardando qualquer vínculo com a relação de trabalho dos substituídos. Ausente, portanto, a "vis atrativa" da Justiça Obreira, prevista no art. 114, da Constituição Federal.

Entretanto, o pedido da presente ação é de reparação por danos materiais em virtude de suposto ato ilícito praticado pelo empregador, não pleiteando diretamente o autor diferenças de complementação de aposentadoria.

Assim, a hipótese dos autos é amparada explicitamente pela competência prevista no art. 114, VI, da CF, não havendo por que falar em incompetência da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

DA SUPOSTA INÉPCIA DA INICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO DO RECLAMADO.

Irresignado, o reclamado reitera a alegação de inépcia, por ausência das condições da ação, notadamente interesse e legitimidade.

Como bem assentado na decisão inicial, o direito às horas extras encontra-se consolidado pelo trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da RT nº 0001787-15.2014.5.10.0020), em que a parte autora postulou o pagamento da 7ª e 8ª horas extras e seus reflexos, estando o processo em fase de execução.

Assim, não há falar em mera expectativa de direito ou ausência de interesse, estando patente a necessidade e adequação do pedido formulado.

Quanto à alegação de ilegitimidade, o reclamante, em exordial, identificou o recorrente como a parte responsável pelos direitos trabalhistas que estão sendo buscados, tornando-o, portanto, legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, o Banco do Brasil possui legitimidade para contestar a pretensão, e a determinação de sua responsabilidade ou não é uma questão que será abordada no mérito da controvérsia.

Nego provimento.

DA COISA JULGADA. RECURSO DO RECLAMADO.

O banco reclamado alega a existência de coisa julgada em relação

à reclamação anteriormente ajuizada, destacando que "a pretensão obreira é a mesma satisfação já contemplada em outra reclamatória, qual seja, o bem da vida resultante da recomposição matemática da reserva financeira junto à Previ. Além dessa, já incorporada ao seu patrimônio jurídico, também requer, novamente, sua execução direta pelo empregador".

Sem razão.

Na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, a discussão se limitou ao pagamento de horas extras e seus possíveis efeitos nas contribuições para a PREVI.

A presente reclamação visa a obtenção de uma compensação pelos danos causados no valor da complementação de aposentadoria devido ao não pagamento oportuno das horas extras e seus reflexos, bem como das diferenças salariais decorrentes da dispensa da gratificação de função, o que resultou em um salário de participação menor sendo considerado.

Portanto, a discussão ora entabulada é diferente da tratada naqueles autos, embora conexas. Assim, não se pode alegar coisa julgada, já que não há tríplice identidade. Os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 485, V, e 502 do Código de Processo Civil permanecem intactos.

Recurso negado.

DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA COMUM.

O reclamante pretende a reforma da sentença, no tópico, aduzindo que "o cômputo do biênio se inicia a partir do trânsito em julgado do REsp. 1.312.736/RS, ou seja, 28/03/2019, visto que foi nesse momento que se confirmou o entendimento do item II do Tema 955 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, determinando que a reparação de eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho".

O banco, por sua vez, alega que "O marco prescricional, ou seja, a ciência inequívoca do suposto ato lesivo, também ocorreu no momento do desligamento dos quadros do Reclamado, quando o Reclamante passou a receber os benefícios de aposentadoria (08/09/2013)".

A presente reclamação versa sobre pedido de indenização por dano material, em decorrência do não recolhimento, a tempo e modo, de parcelas à PREVI para que fosse devidamente paga a integralidade da previdência complementar.

E, como decidido recentemente por esta Eg. Turma, julgando matéria idêntica, em processo da Relatoria do MM. Juiz Convocado DENILSON BANDEIRA COELHO (ROT 0000229-

18.2021.5.10.0002), o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988, estabelece de forma clara e precisa que os "créditos resultantes de relação de trabalho" têm prazo prescricional de cinco anos, até dois anos após a extinção do contrato.

No caso, todavia, a reparação civil consubstanciada em indenização por dano material, ante o prejuízo causado na complementação de aposentadoria do empregado por ausência de recolhimento a tempo e modo, não é crédito oriundo da relação de trabalho, máxime quando a empregadora fora condenada a promover tais recolhimentos.

Explicou aquele Relator, ao meu ver, corretamente, que os recolhimentos devidos pelo empregador à entidade de previdência complementar são os créditos oriundos da relação de emprego, mas não a indenização resultante da inviabilidade da complementação de aposentadoria. Assim, tratando-se de pretensão indenizatória, o prazo prescricional não encontra respaldo constitucional, aplicando-se o disposto pelo artigo 206, § 3º, do Código Civil, qual seja, o de 3 anos. Não se aplica ao caso, portanto, a Súmula nº 327 do col. Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, de acordo com a teoria da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional ocorre em dois momentos distintos: 1) com a aposentadoria do trabalhador, acaso seu direito tenha sido reconhecido judicialmente em data anterior, quando então passou a fazer jus à complementação integral de sua aposentadoria; 2) com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às horas extras, acaso o direito aos recolhimentos extraordinários somente tenha integrado seu patrimônio jurídico após a aposentação. Assim, ao contrário do que alega o recorrente, não há base legal para que a contagem do prazo prescricional seja iniciada somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no Tema 955/STJ, ou, ainda, da ação revisional movida contra a entidade de previdência. No caso, o autor se aposentou em 2013 e a ação originária que reconheceu o direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras foi ajuizada em 17/11/2014, transitando em julgado em 21/11/2018. Este é, portanto, o termo inicial da contagem da prescrição, quando a parte autora teve ciência inequívoca do prejuízo decorrente da ausência de recolhimento dos reflexos das horas extras à PREVI, para fins de cálculo de sua complementação de aposentadoria.

Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 27/3/2023, após o decurso do prazo prescricional de 3 anos, na forma instituída pelo art. 206, §3º, do Código Civil. Assim, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

Não subsiste a alegação de que o marco inicial da prescrição ocorreu somente após o julgamento do Tema 955 do STJ. O dano alegado pela parte obreira ocorreu pela ausência de recolhimento tempestivo das contribuições devidas à previdência complementar,

após o provimento jurisdicional da ação trabalhista anteriormente ajuizada, ocorrendo a efetiva ciência do prejuízo advindo na data do trânsito em julgado.

Assim, ainda que com outros fundamentos, correta a decisão inicial ao extinguir o processo, com resolução de mérito, por força do disposto pelos artigos 206, §3º, do CC e 487, II, do CPC.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes.

Recursos negados.

DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO RECLAMADO.

O juízo de origem deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Irresignado, o reclamado sustenta que há prova de que o reclamante é capaz de arcar com os custos do processo. A ação foi ajuizada já sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada reforma trabalhista no país.

Contudo, mesmo sob a égide da indigitada Lei, a declaração de hipossuficiência continua sendo suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa natural, de acordo com o entendimento externado pelos magistrados integrantes deste Regional, reunidos no Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região - 2017, que aprovaram, dentre outros, o seguinte enunciado:

"Enunciado n.º 03 - JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC).".

A declaração de hipossuficiência foi juntada a fls. 24.

Logo, devido o benefício.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

O juízo *a quo* condenou a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento). O reclamado requer a majoração do valor arbitrado para o patamar de 15% (quinze por cento).

Na fixação de honorários, o magistrado deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Analisados os autos, considero que o percentual de 10% mostra-se adequado e razoável ao caso, atendendo, ainda, às diretrizes do art. 791-A da CLT.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dr. Abiel Alcântara Lacerda.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-000043-70.2023.5.10.0019

Relator DENILSON BANDEIRA COELHO
 RECORRENTE ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)

RECORRENTE BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
 RECORRENTE BRUNA DE JESUS GOMES
 ADVOGADO KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
 ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
 RECORRIDO BRUNA DE JESUS GOMES
 ADVOGADO KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
 ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
 RECORRIDO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
 RECORRIDO BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE JESUS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 000043-70.2023.5.10.0019 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: BRUNA DE JESUS GOMES

ADVOGADA: KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE: BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO: JANDER DAURÍCIO FILHO

RECORRENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: RAFAEL FURTADO AYRES

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUÍZA SOLYAMAR DAYSE)

NEIVA SOARES)

EMENTA

1. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477, § 8º. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGISLATIVO QUE A ISENTE DE TAIS INDENIZAÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO OU INTEMPESTIVIDADE NA PAGA RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

2. DANO EXTRAPATRIMONIAL. OFENSA MORAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO SALARIAL. BEM JURIDICAMENTE TUTELADO: HONRA E AUTOESTIMA. ARTIGO 223-C DA CLT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO VALORATIVA.

3. SÚMULA N.º 331/TST. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DÉBITO TRABALHISTA EXISTENTE. PROVA DE CULPA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, em exercício na 19ª Vara de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 411/422 (pdf), complementada em sede declaratória às fls. 456/457, decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados na reclamatória.

Todas as partes recorrem.

A segunda reclamada (ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS) interpõe recurso ordinário (fls. 431/439) requerendo o afastamento de sua responsabilidade subsidiária e rebatendo, por fim, o dano moral reconhecido na sentença, assente na premissa de que se trata de obrigação personalíssima da empregadora.

A autora recorre às fls. 453/455 postulando apenas a majoração do importe a título de honorários advocatícios para 15%.

A primeira reclamada (BS TECNOLOGIA) rebate a sentença quanto aos seguintes pontos: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, dano moral e "quantum". Pede seja concedido o benefício da justiça gratuita por estar em recuperação judicial e o aproveitamento das custas já pagas pela segunda ré.

Contrarrazões pela primeira reclamada às fls. 517/519 e pela reclamante às fls. 525/530.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho em face do que preconiza o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Suscita a autora a prefacial em epígrafe, com base no argumento de que a primeira reclamada não realizou o preparo e que, por isso, estaria deserto seu apelo.

Não prospera o intento. Ressalto que a primeira reclamada se encontra em recuperação judicial consoante decisão de fls. 109/118, razão pela qual é isenta do recolhimento do depósito recursal na forma do art. 899, § 10, da CLT.

Quanto às custas processuais, ela fica desobrigada porquanto a segunda ré já efetuou o referido recolhimento (fls. 440/444). Conforme entendimento do TST, "o recolhimento integral por uma das partes aproveita às demais, apesar de a parte responsável pelo recolhimento ter requerido sua exclusão da lide" (ARR-000387-07.2014.5.12.0053). Acrescente-se que a referida empresa carrou para os autos extratos bancários demonstrando sua efetiva dificuldade econômica (fls. 479/516), fazendo jus às benesses da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, por consequência, conheço dos recursos interpostos, porque observados os pressupostos de admissibilidade, inclusive aqueles alusivos a prazo, representação e preparo (fls. 440/444).

2. MÉRITO

2.1. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assevera a ora recorrente que, em face de encontrar-se em recuperação judicial, devem ser afastadas as multas em epígrafe, com lastro na Súmula 388 do TST. Enfatiza que não se trata apenas da falta de condições/impossibilidade de quitação de débitos, mas também em decorrência da impossibilidade efetiva de dispor sobre seu patrimônio sem que em consonância com aquilo previsto no plano de recuperação judicial.

Nada obstante as ponderações feitas pela reclamada, a primeira reclamada não ataca a sentença quanto às verbas rescisórias a que foi condenada, razão por que tal premissa passa a ser incontroversa.

Contudo, apenas a massa falida não está sujeita às cominações previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. Tal compreensão não alcança a empresa, que está em recuperação judicial, pois nestes casos não há indisponibilidade de bens. A Súmula 388 do TST alude especificamente à massa falida, não cabendo sua aplicação por analogia ao caso. Nesse sentido, cito julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/2005). Já a falência decorre do descumprimento pelo devedor de suas obrigações, sem relevante razão de direito, ou da prática de qualquer dos atos previstos no artigo 94 da Lei 11.101/2005. Consequência imediata da decretação da falência é a perda do direito pelo falido de administrar os seus bens ou deles dispor conforme dispõe o antigo artigo 40 do Decreto-Lei 7.661/45 (atual artigo 103 da Lei 11.101/2005), que inspirou a edição da Súmula 388 do TST. No caso dos autos não se vislumbra contrariedade à Súmula 388 do TST, porque o processamento da recuperação judicial não se confunde com a decretação da falência, hipótese de aplicação específica da referida Súmula. Assim, não é possível a exclusão da indenização dos art. 467 e 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento de todas as turmas do c. TST, conforme julgados colacionados. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1224-91.2015.5.17.0181, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, in DEJT 15.2.2019).

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DEVIDAS. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-1477-56.2013.5.12.0030, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, in DEJT 1º.7.2016).

Repiso que a finalidade da recuperação judicial é a negociação das dívidas, pressupondo a continuidade das atividades da empresa.

Nego provimento.

2.2. RECURSOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM

Na inicial, alegou a reclamante que a reclamada, além de não pagar as verbas trabalhistas e rescisórias a que fazia jus, descontava a previdência social da obreira sem repassar o valor para o INSS. Nesse passo, postulou indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A respeito da questão, assim dispôs a magistrada sentenciante, "verbis":

"Como já registrado, depois de não receber os salários devidos desde o mês de outubro/2022, a parte autora foi dispensada, também sem receber nenhum dos valores devidos em razão do rompimento contratual. Não bastasse, também não foram cumpridas as obrigações de pagar salário e os valores devidos pela dispensa praticada no segundo contrato de trabalho.

Cumpra verificar se esses fatos caracterizam os elementos que geram a obrigação reparatória genericamente imposta pelo ordenamento jurídico a todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a bem jurídico de outrem (Cód. Civil, art. 927).

A dor moral inscreve-se na esfera mais íntima de cada indivíduo, não se afigurando, em regra, passível de verificação empírica ou de mensuração - razão pela qual costuma ser presumida, se comprovada a prática de ato ilícito capaz de gerar violação aos direitos da personalidade.

No entanto, não é difícil apreender os sentimentos de angústia que acometeram a autora, ao se ver privada a remuneração que lhe era devida - para, depois disso, ser imotivadamente dispensada, sem cumprimento das obrigações que derivariam desse rompimento contratual, e novamente recontratada, agora sem o cumprimento sequer da obrigação de pagamento do salário devido pelos dias trabalhados.

E é inquestionável a relação de causalidade entre esse ato ilícito e o abalo moral suportado pela reclamante em razão dos inadimplementos praticados pela ré - que, neste caso assumem especial gravidade, porque não foram liberados sequer os documentos que permitiriam o levantamento do FGTS depositado e a habilitação ao recebimento do seguro desemprego.

Assim, por presentes os elementos autorizadores da responsabilização civil da reclamada pela recomposição do prejuízo moral causado à reclamante, defiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 8.000,00 - importe que, consideradas as circunstâncias do caso, especialmente as condições econômicas da vítima e da ré, bem como o grau de culpa da demandada na ocorrência do evento danoso, reputa-se adequado à dupla finalidade de minorar o sofrimento da ofendida e

funcionar como medida pedagógico /punitiva para a ofensora." (fls. 416/417)

No recurso, aduz a primeira reclamada que não houve prova do dano moral e, caso assim não se entenda, postula pela minoração do valor fixado.

A segunda reclamada, por sua vez, assevera que o pagamento de indenização por dano moral é obrigação personalíssima da empregadora, não cabendo sua condenação subsidiária.

Analiso. A Constituição Federal assegura, no artigo 5º, incisos V e X, a possibilidade de indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada, sendo dano moral o agravo correspondente à violação de algum dos direitos da personalidade.

Tem-se que o constrangimento e a humilhação sofridos pelo empregado, exposto à situação vexatória que representa marco de vida para o cidadão comum, por atitude desmedida tomada pelo empregador e por ele não remediada, autorizam a indenização por dano moral.

Saliento, todavia, que a moderna doutrina enfatiza que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O ato deve ser capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

Assim, para desencadear a responsabilidade civil do agente, imprescindível é a comprovação da ilicitude da conduta e do nex causal. Além disso, necessário também que o dano seja grave, porquanto pequenos melindres não devem ensejar a busca da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, restaram deferidos salários dos 25 dias trabalhados no mês de março, salário integral devido nos meses de setembro e outubro, e o devido pelos 25 dias trabalhados em novembro de 2022; salário dos 10 dias trabalhados no mês de janeiro/2023, pagamento das verbas rescisórias, vale-alimentação e vale-transporte.

Em relação ao não pagamento dos vales-transporte e alimentação e das verbas rescisórias, a despeito de ter causado desconforto, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de dano de ordem extrapatrimonial, visto que há previsão da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho para tal situação. Outrossim, o descumprimento de repasse para a Previdência Social ocasiona penalidade administrativa, não obstante tal não tenha sido pleiteada nos presentes autos. Assim, havendo sanção pecuniária no

ordenamento jurídico pátrio exclusivamente para minimizar os danos sofridos pelo ex-empregado diante de tal situação de inadimplência, não há razão para o deferimento da indenização pleiteada, sob pena de se respaldar a dupla punição sobre o mesmo fato jurídico.

Contudo, em relação ao inadimplemento de salários, mesmo que a reclamante não tenha comprovado que seu nome tivesse sido inscrito nos cadastros de proteção de crédito, por exemplo ou, atraso no pagamento de contas de água e luz etc, ficou evidenciado que a reclamada deixou de pagar vários meses de salário.

Tal fato, por si só, já faz presumir o dano moral experimentado, diante da angústia e stress natural da insegurança do trabalhador que deixa de receber a contraprestação esperada após o labor realizado, haja vista o caráter alimentar da verba.

A indenização, portanto, é devida. Entrementes, a quantificação do dano moral é questão tortuosa porquanto, apesar de consubstanciar-se em sentimento de foro íntimo, não há como valorá-lo de forma precisa, sendo remetida, assim, a sua análise, ao bom senso do Magistrado, que deverá estipular a justa indenização de modo que não seja tão alta para que não importe em enriquecimento sem causa do autor, nem tão baixa a ponto de não surtir os efeitos pedagógicos também a ela inerentes. Nesse sentido é o que se depreende dos parâmetros delineados no art. 223-G da CLT.

Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os critérios dispostos no citado dispositivo legal, como o salário recebido pela reclamante (R\$ 1.180,47); o porte da reclamada (está em recuperação judicial), o tempo de trabalho e a repetição do inadimplemento salarial, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 deve ser minorado, a fim de que a indenização cumpra as funções pedagógica e compensatória da indenização por danos morais, sem causar enriquecimento ilícito para a parte autora.

Diante do exposto (considerando, ainda, a fundamentação em torno da inexistência de dano moral pela ausência de pagamento de verbas rescisórias), fixo o valor de R\$ 5.000,00 a título indenizatório, por considerar um importe razoável e proporcional aos fatos e ao que estabelece o art. 223-G da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso da primeira reclamada a fim de minorar o valor indenizatório para R\$ 5.000,00. Fica prejudicado o recurso da segunda reclamada.

2.3. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada em 01/02/2022 para laborar como Operadora de Telemarketing, tendo sido demitida sem justa causa em 25/11/2022, no primeiro contrato. Houve um segundo contrato em que foi admitida em 02/01/2023 e demitida em

12/1/2023. Sustentou que prestou o serviço para a segunda reclamada, postulando sua condenação subsidiária.

Nas razões do recurso, a segunda reclamada sustenta que o entendimento da sentença não observa a decisão exarada pelo STF na ADC 16, que veda a responsabilidade automática da Administração Pública. Assevera, ainda, que a condenação viola a Súmula 331 do TST, bem como os arts. 927 do CC, 37, XXI, 55, XIII, 66 e 71 da Lei 8.666/93, por não haver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva da recorrente na fiscalização dos contratos.

Inicialmente, cumpre registrar que, pela leitura das razões recursais, percebe-se que a tônica da argumentação ali expendida leva em consideração a premissa segundo a qual a responsabilidade não pode recair sobre ente pertencente à Administração Pública Indireta, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como do julgamento do Excelso pretório na ADC 16. Ocorre que quaisquer destes argumentos não são aplicáveis à recorrente, por uma razão bem simples: ela não se constitui em ente pertencente à Administração Pública. Pela leitura do Estatuto Social da empresa, a condição de ente de direito privado resta patente. Confira-se com o trecho respectivo:

"Art. 1º - A Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros, pessoa de direito privado, subsidiária integral indireta do Banco do Brasil S.A, neste ato denominada Companhia, é uma sociedade anônima de capital fechado, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, regida por este Estatuto, pelas Leis nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador e demais normas aplicáveis." (fls. 125)

Portanto, o simples fato de se constituir em uma subsidiária do Banco do Brasil não a torna, por este motivo, pertencente à Administração Pública Indireta, até porque o seu Estatuto é bem claro ao definir a precisa denominação da empresa, sendo expressa ao caracterizar a sua natureza privada.

Portanto, por tais fundamentos afasta-se, de plano, toda e qualquer argumento que vincule a empresa à Administração Pública, como justificativa para o afastamento da responsabilidade subsidiária, sob tal ótica.

Assim, a questão será analisada considerando-se o contexto delineado nos autos, à luz das conclusões preliminares acima expostas.

Pois bem, a responsabilidade subsidiária decorre de interpretação analógica do art. 455 da CLT, com base nos princípios da proteção do trabalhador, do risco empresarial e da efetividade e preferência

no recebimento dos créditos trabalhistas consubstanciados no artigo 2º, caput, da CLT e no artigo 100 da Constituição Federal.

Ainda que lícita a terceirização, o instituto da responsabilização subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho despendida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve adimpli-los, visto ser beneficiário daquela força de trabalho.

É esse o objetivo da Súmula 331, IV, do TST, "verbis":

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpre ressaltar que esse entendimento sumular privilegia princípios constitucionais tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho como forma de assegurar a justiça social. Nesse mesmo sentido se mostra a recente Lei 13.429, de 31/3/2017.

Nesse passo, o contrato de prestação de serviços e seus aditivos acostados aos autos às fls. 223/244 noticiam que a 2ª reclamada se beneficiou com tais serviços terceirizados no período de vínculo da reclamante. A alegação da segunda ré, no recurso, de que a autora não lhe prestou serviço não constou da contestação, sendo inovatória. Ademais, cabia a ela fazer prova robusta de tal fato, o que não ocorreu.

Portanto, não há dúvidas de que a força de trabalho empregada pela autora beneficiou a 2ª demandada que, claramente, atuou neste processo como efetiva tomadora dos serviços prestados por aquele.

Neste ponto, chamo a atenção para o fato de que a prestação de serviços de forma não exclusiva ao tomador não retira deste a responsabilidade pelo bom cumprimento dos contratos de trabalho formalizados pelo prestador. Ao contrário, impõe-lhe a obrigação de gerir suas atividades de modo a afastar qualquer responsabilização indesejada.

A recorrente tinha, assim, a obrigação contratual de fiscalizar o adimplemento dos termos pactuados com a 1ª reclamada, incluindo aí as obrigações trabalhistas, o que não ocorreu, no caso dos autos. Observe-se que não houve pagamento de salário de outubro/2022, saldo de salário de 2023, vales-alimentação e transporte e nem verbas rescisórias. Logo, os ofícios feitos (fls. 312/314 e 321/324) não têm o condão de afastar a condenação imputada à segunda ré. Da análise dos autos ficou comprovada a falha na fiscalização, visto

que não houve o pagamento das verbas contratuais e rescisórias devidas à parte autora.

Portanto, caracterizada a condição essencial para o reconhecimento da subsidiariedade da recorrente.

Assinalo, outrossim, que a responsabilidade prevista na Súmula 331 do TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias ou indenizatórias devidas ao Obreiro, tais como multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Nesse sentido é o teor do Verbete 11 do TRT, publicado em 17/7/2008, bem como o item VI da Súmula 331 do TST. Incólume o art. 5º, XLV, da Constituição Federal invocado no apelo.

O mesmo entendimento aplica-se aos recolhimentos fiscais, tributários e previdenciários, porquanto incidentes sobre as parcelas de natureza salariais deferidas na sentença.

Tendo sido a condenação da segunda ré de forma apenas subsidiária, é inócua a alegação de que não houve vínculo de emprego com a reclamante ou mesmo que não celebrou instrumentos coletivos que pudessem autorizar a condenação que tiveram lastro neles.

Incólumes todos os preceitos legais e constitucionais mencionados no recurso, não se olvidando que o prequestionamento é da tese e não de dispositivos de lei conforme OJ 118 da SDI-I do TST.

Nego provimento.

2.4. RECURSO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO

O Juízo condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10%. A autora pede a majoração desse percentual para 15%.

Registro que o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil não se aplica ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, nesta Especializada, em relação à matéria. Ainda que assim não fosse, o montante arbitrado na origem já se encontra razoavelmente fixado, à luz do art. 791-A, § 2º, da CLT, inclusive considerado o princípio da proporcionalidade e não ter a causa maiores complexidades.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao da primeira reclamada e nego provimento aos demais, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao da primeira reclamada, minorando o valor indenizatório para R\$ 5.000,00 e, negar provimento aos demais apelos. Manter os valores fixados na Origem a título condenatório e de custas porquanto compatíveis. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-000043-70.2023.5.10.0019

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECORRENTE	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECORRENTE	BRUNA DE JESUS GOMES

ADVOGADO KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
 ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
 RECORRIDO BRUNA DE JESUS GOMES
 ADVOGADO KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
 ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
 RECORRIDO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
 RECORRIDO BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000043-70.2023.5.10.0019 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: BRUNA DE JESUS GOMES

ADVOGADA: KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE: BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO: JANDER DAURÍCIO FILHO

RECORRENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: RAFAEL FURTADO AYRES

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUÍZA SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA

1. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477, § 8º. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGISLATIVO QUE A ISENTE DE TAIS INDENIZAÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO OU INTEMPESTIVIDADE NA PAGA RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

2. DANO EXTRAPATRIMONIAL. OFENSA MORAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO SALARIAL. BEM JURIDICAMENTE TUTELADO: HONRA E AUTOESTIMA. ARTIGO 223-C DA CLT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO VALORATIVA.

3. SÚMULA N.º 331/TST. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DÉBITO TRABALHISTA EXISTENTE. PROVA DE CULPA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, em exercício na 19ª Vara de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 411/422 (pdf), complementada em sede declaratória às fls. 456/457, decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados na reclamatória.

Todas as partes recorrem.

A segunda reclamada (ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS) interpõe recurso ordinário (fls. 431/439) requerendo o afastamento de sua responsabilidade subsidiária e rebatendo, por fim, o dano moral reconhecido na sentença, assente na premissa de que se trata de obrigação personalíssima da empregadora.

A autora recorre às fls. 453/455 postulando apenas a majoração do importe a título de honorários advocatícios para 15%.

A primeira reclamada (BS TECNOLOGIA) rebate a sentença quanto aos seguintes pontos: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, dano moral e "quantum". Pede seja concedido o benefício da justiça gratuita por estar em recuperação judicial e o aproveitamento das custas já pagas pela segunda ré.

Contrarrazões pela primeira reclamada às fls. 517/519 e pela reclamante às fls. 525/530.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho

em face do que preconiza o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Suscita a autora a prefacial em epígrafe, com base no argumento de que a primeira reclamada não realizou o preparo e que, por isso, estaria deserto seu apelo.

Não prospera o intento. Ressalto que a primeira reclamada se encontra em recuperação judicial consoante decisão de fls. 109/118, razão pela qual é isenta do recolhimento do depósito recursal na forma do art. 899, § 10, da CLT.

Quanto às custas processuais, ela fica desobrigada porquanto a segunda ré já efetuou o referido recolhimento (fls. 440/444). Conforme entendimento do TST, "o recolhimento integral por uma das partes aproveita às demais, apesar de a parte responsável pelo recolhimento ter requerido sua exclusão da lide" (ARR-000387-07.2014.5.12.0053). Acrescente-se que a referida empresa carrou para os autos extratos bancários demonstrando sua efetiva dificuldade econômica (fls. 479/516), fazendo jus às benesses da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, por consequência, conheço dos recursos interpostos, porque observados os pressupostos de admissibilidade, inclusive aqueles alusivos a prazo, representação e preparo (fls. 440/444).

2. MÉRITO

2.1. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assevera a ora recorrente que, em face de encontrar-se em recuperação judicial, devem ser afastadas as multas em epígrafe, com lastro na Súmula 388 do TST. Enfatiza que não se trata apenas da falta de condições/impossibilidade de quitação de débitos, mas também em decorrência da impossibilidade efetiva de dispor sobre seu patrimônio sem que em consonância com aquilo previsto no plano de recuperação judicial.

Nada obstante as ponderações feitas pela reclamada, a primeira reclamada não ataca a sentença quanto às verbas rescisórias a que foi condenada, razão por que tal premissa passa a ser incontroversa.

Contudo, apenas a massa falida não está sujeita às cominações previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. Tal compreensão não alcança a empresa, que está em recuperação

judicial, pois nestes casos não há indisponibilidade de bens. A Súmula 388 do TST alude especificamente à massa falida, não cabendo sua aplicação por analogia ao caso. Nesse sentido, cito julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/2005). Já a falência decorre do descumprimento pelo devedor de suas obrigações, sem relevante razão de direito, ou da prática de qualquer dos atos previstos no artigo 94 da Lei 11.101/2005. Consequência imediata da decretação da falência é a perda do direito pelo falido de administrar os seus bens ou deles dispor conforme dispõe o antigo artigo 40 do Decreto-Lei 7.661/45 (atual artigo 103 da Lei 11.101/2005), que inspirou a edição da Súmula 388 do TST. No caso dos autos não se vislumbra contrariedade à Súmula 388 do TST, porque o processamento da recuperação judicial não se confunde com a decretação da falência, hipótese de aplicação específica da referida Súmula. Assim, não é possível a exclusão da indenização dos art. 467 e 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento de todas as turmas do c. TST, conforme julgados colacionados. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR-1224-91.2015.5.17.0181, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, in DEJT 15.2.2019).

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DEVIDAS. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-1477-56.2013.5.12.0030, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, in DEJT 1º.7.2016).

Repiso que a finalidade da recuperação judicial é a negociação das dívidas, pressupondo a continuidade das atividades da empresa.

Nego provimento.

2.2. RECURSOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM

Na inicial, alegou a reclamante que a reclamada, além de não pagar

as verbas trabalhistas e rescisórias a que fazia jus, descontava a previdência social da obreira sem repassar o valor para o INSS. Nesse passo, postulou indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A respeito da questão, assim dispôs a magistrada sentenciante, "verbis":

"Como já registrado, depois de não receber os salários devidos desde o mês de outubro/2022, a parte autora foi dispensada, também sem receber nenhum dos valores devidos em razão do rompimento contratual. Não bastasse, também não foram cumpridas as obrigações de pagar salário e os valores devidos pela dispensa praticada no segundo contrato de trabalho.

Cumprir verificar se esses fatos caracterizam os elementos que geram a obrigação reparatória genericamente imposta pelo ordenamento jurídico a todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a bem jurídico de outrem (Cód. Civil, art. 927).

A dor moral inscreve-se na esfera mais íntima de cada indivíduo, não se afigurando, em regra, passível de verificação empírica ou de mensuração - razão pela qual costuma ser presumida, se comprovada a prática de ato ilícito capaz de gerar violação aos direitos da personalidade.

No entanto, não é difícil apreender os sentimentos de angústia que acometeram a autora, ao se ver privada a remuneração que lhe era devida - para, depois disso, ser imotivadamente dispensada, sem cumprimento das obrigações que derivariam desse rompimento contratual, e novamente recontratada, agora sem o cumprimento sequer da obrigação de pagamento do salário devido pelos dias trabalhados.

E é inquestionável a relação de causalidade entre esse ato ilícito e o abalo moral suportado pela reclamante em razão dos inadimplementos praticados pela ré - que, neste caso assumem especial gravidade, porque não foram liberados sequer os documentos que permitiriam o levantamento do FGTS depositado e a habilitação ao recebimento do seguro desemprego.

Assim, por presentes os elementos autorizadores da responsabilização civil da reclamada pela recomposição do prejuízo moral causado à reclamante, defiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 8.000,00 - importe que, consideradas as circunstâncias do caso, especialmente as condições econômicas da vítima e da ré, bem como o grau de culpa da demandada na ocorrência do evento danoso, reputa-se adequado à dupla finalidade de minorar o sofrimento da ofendida e funcionar como medida pedagógica /punitiva para a ofensora." (fls. 416/417)

No recurso, aduz a primeira reclamada que não houve prova do dano moral e, caso assim não se entenda, postula pela minoração do valor fixado.

A segunda reclamada, por sua vez, assevera que o pagamento de indenização por dano moral é obrigação personalíssima da empregadora, não cabendo sua condenação subsidiária.

Analisando. A Constituição Federal assegura, no artigo 5º, incisos V e X, a possibilidade de indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada, sendo dano moral o agravo correspondente à violação de algum dos direitos da personalidade.

Tem-se que o constrangimento e a humilhação sofridos pelo empregado, exposto à situação vexatória que representa marco de vida para o cidadão comum, por atitude desmedida tomada pelo empregador e por ele não remediada, autorizam a indenização por dano moral.

Saliento, todavia, que a moderna doutrina enfatiza que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O ato deve ser capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

Assim, para desencadear a responsabilidade civil do agente, imprescindível é a comprovação da ilicitude da conduta e do nexos causal. Além disso, necessário também que o dano seja grave, porquanto pequenos melindres não devem ensejar a busca da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, restaram deferidos salários dos 25 dias trabalhados no mês de março, salário integral devido nos meses de setembro e outubro, e o devido pelos 25 dias trabalhados em novembro de 2022; salário dos 10 dias trabalhados no mês de janeiro/2023, pagamento das verbas rescisórias, vale-alimentação e vale-transporte.

Em relação ao não pagamento dos vales-transporte e alimentação e das verbas rescisórias, a despeito de ter causado desconforto, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de dano de ordem extrapatrimonial, visto que há previsão da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho para tal situação. Outrossim, o descumprimento de repasse para a Previdência Social ocasiona penalidade administrativa, não obstante tal não tenha sido pleiteada nos presentes autos. Assim, havendo sanção pecuniária no ordenamento jurídico pátrio exclusivamente para minimizar os danos sofridos pelo ex-empregado diante de tal situação de inadimplência, não há razão para o deferimento da indenização

pleiteada, sob pena de se respaldar a dupla punição sobre o mesmo fato jurídico.

Contudo, em relação ao inadimplemento de salários, mesmo que a reclamante não tenha comprovado que seu nome tivesse sido inscrito nos cadastros de proteção de crédito, por exemplo ou, atraso no pagamento de contas de água e luz etc, ficou evidenciado que a reclamada deixou de pagar vários meses de salário. Tal fato, por si só, já faz presumir o dano moral experimentado, diante da angústia e stress natural da insegurança do trabalhador que deixa de receber a contraprestação esperada após o labor realizado, haja vista o caráter alimentar da verba.

A indenização, portanto, é devida. Entrementes, a quantificação do dano moral é questão tortuosa porquanto, apesar de consubstanciar-se em sentimento de foro íntimo, não há como valorá-lo de forma precisa, sendo remetida, assim, a sua análise, ao bom senso do Magistrado, que deverá estipular a justa indenização de modo que não seja tão alta para que não importe em enriquecimento sem causa do autor, nem tão baixa a ponto de não surtir os efeitos pedagógicos também a ela inerentes. Nesse sentido é o que se depreende dos parâmetros delineados no art. 223-G da CLT.

Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os critérios dispostos no citado dispositivo legal, como o salário recebido pela reclamante (R\$ 1.180,47); o porte da reclamada (está em recuperação judicial), o tempo de trabalho e a repetição do inadimplemento salarial, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 deve ser minorado, a fim de que a indenização cumpra as funções pedagógica e compensatória da indenização por danos morais, sem causar enriquecimento ilícito para a parte autora.

Diante do exposto (considerando, ainda, a fundamentação em torno da inexistência de dano moral pela ausência de pagamento de verbas rescisórias), fixo o valor de R\$ 5.000,00 a título indenizatório, por considerar um importe razoável e proporcional aos fatos e ao que estabelece o art. 223-G da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso da primeira reclamada a fim de minorar o valor indenizatório para R\$ 5.000,00. Fica prejudicado o recurso da segunda reclamada.

2.3. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada em 01/02/2022 para laborar como Operadora de Telemarketing, tendo sido demitida sem justa causa em 25/11/2022, no primeiro contrato. Houve um segundo contrato em que foi admitida em 02/01/2023 e demitida em 12/1/2023. Sustentou que prestou o serviço para a segunda reclamada, postulando sua condenação subsidiária.

Nas razões do recurso, a segunda reclamada sustenta que o

entendimento da sentença não observa a decisão exarada pelo STF na ADC 16, que veda a responsabilidade automática da Administração Pública. Assevera, ainda, que a condenação viola a Súmula 331 do TST, bem como os arts. 927 do CC, 37, XXI, 55, XIII, 66 e 71 da Lei 8.666/93, por não haver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva da recorrente na fiscalização dos contratos.

Inicialmente, cumpre registrar que, pela leitura das razões recursais, percebe-se que a tônica da argumentação ali expendida leva em consideração a premissa segundo a qual a responsabilidade não pode recair sobre ente pertencente à Administração Pública Indireta, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como do julgamento do Excelso pretório na ADC 16. Ocorre que quaisquer destes argumentos não são aplicáveis à recorrente, por uma razão bem simples: ela não se constitui em ente pertencente à Administração Pública. Pela leitura do Estatuto Social da empresa, a condição de ente de direito privado resta patente. Confira-se com o trecho respectivo:

"Art. 1º - A Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros, pessoa de direito privado, subsidiária integral indireta do Banco do Brasil S.A, neste ato denominada Companhia, é uma sociedade anônima de capital fechado, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, regida por este Estatuto, pelas Leis nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador e demais normas aplicáveis." (fls. 125)

Portanto, o simples fato de se constituir em uma subsidiária do Banco do Brasil não a torna, por este motivo, pertencente à Administração Pública Indireta, até porque o seu Estatuto é bem claro ao definir a precisa denominação da empresa, sendo expressa ao caracterizar a sua natureza privada.

Portanto, por tais fundamentos afasta-se, de plano, toda e qualquer argumento que vincule a empresa à Administração Pública, como justificativa para o afastamento da responsabilidade subsidiária, sob tal ótica.

Assim, a questão será analisada considerando-se o contexto delineado nos autos, à luz das conclusões preliminares acima expostas.

Pois bem, a responsabilidade subsidiária decorre de interpretação analógica do art. 455 da CLT, com base nos princípios da proteção do trabalhador, do risco empresarial e da efetividade e preferência no recebimento dos créditos trabalhistas consubstanciados no artigo 2º, caput, da CLT e no artigo 100 da Constituição Federal.

Ainda que lícita a terceirização, o instituto da responsabilização

subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho despendida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve adimpli-los, visto ser beneficiário daquela força de trabalho.

É esse o objetivo da Súmula 331, IV, do TST, "verbis":

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido ressaltar que esse entendimento sumular privilegia princípios constitucionais tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho como forma de assegurar a justiça social. Nesse mesmo sentido se mostra a recente Lei 13.429, de 31/3/2017.

Nesse passo, o contrato de prestação de serviços e seus aditivos acostados aos autos às fls. 223/244 noticiam que a 2ª reclamada se beneficiou com tais serviços terceirizadas no período de vínculo da reclamante. A alegação da segunda ré, no recurso, de que a autora não lhe prestou serviço não constou da contestação, sendo inovatória. Ademais, cabia a ela fazer prova robusta de tal fato, o que não ocorreu.

Portanto, não há dúvidas de que a força de trabalho empregada pela autora beneficiou a 2ª demandada que, claramente, atuou neste processo como efetiva tomadora dos serviços prestados por aquele.

Neste ponto, chamo a atenção para o fato de que a prestação de serviços de forma não exclusiva ao tomador não retira deste a responsabilidade pelo bom cumprimento dos contratos de trabalho formalizados pelo prestador. Ao contrário, impõe-lhe a obrigação de gerir suas atividades de modo a afastar qualquer responsabilização indesejada.

A recorrente tinha, assim, a obrigação contratual de fiscalizar o adimplemento dos termos pactuados com a 1ª reclamada, incluindo aí as obrigações trabalhistas, o que não ocorreu, no caso dos autos. Observe-se que não houve pagamento de salário de outubro/2022, saldo de salário de 2023, vales-alimentação e transporte e nem verbas rescisórias. Logo, os ofícios feitos (fls. 312/314 e 321/324) não têm o condão de afastar a condenação imputada à segunda ré. Da análise dos autos ficou comprovada a falha na fiscalização, visto que não houve o pagamento das verbas contratuais e rescisórias devidas à parte autora.

Portanto, caracterizada a condição essencial para o reconhecimento

da subsidiariedade da recorrente.

Assinalo, outrossim, que a responsabilidade prevista na Súmula 331 do TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias ou indenizatórias devidas ao Obreiro, tais como multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Nesse sentido é o teor do Verbete 11 do TRT, publicado em 17/7/2008, bem como o item VI da Súmula 331 do TST. Incólume o art. 5º, XLV, da Constituição Federal invocado no apelo.

O mesmo entendimento aplica-se aos recolhimentos fiscais, tributários e previdenciários, porquanto incidentes sobre as parcelas de natureza salariais deferidas na sentença.

Tendo sido a condenação da segunda ré de forma apenas subsidiária, é inócua a alegação de que não houve vínculo de emprego com a reclamante ou mesmo que não celebrou instrumentos coletivos que pudessem autorizar a condenação que tiveram lastro neles.

Incólumes todos os preceitos legais e constitucionais mencionados no recurso, não se olvidando que o prequestionamento é da tese e não de dispositivos de lei conforme OJ 118 da SDI-I do TST.

Nego provimento.

2.4. RECURSO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO

O Juízo condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10%. A autora pede a majoração desse percentual para 15%.

Registro que o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil não se aplica ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, nesta Especializada, em relação à matéria. Ainda que assim não fosse, o montante arbitrado na origem já se encontra razoavelmente fixado, à luz do art. 791-A, § 2º, da CLT, inclusive considerado o princípio da proporcionalidade e não ter a causa maiores complexidades.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao da primeira reclamada e nego provimento aos demais, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao da primeira reclamada, minorando o valor indenizatório para R\$ 5.000,00 e, negar provimento aos demais apelos. Manter os valores fixados na Origem a título condenatório e de custas porquanto compatíveis. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-000043-70.2023.5.10.0019

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECORRENTE	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECORRENTE	BRUNA DE JESUS GOMES
ADVOGADO	KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
RECORRIDO	BRUNA DE JESUS GOMES

ADVOGADO	KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
RECORRIDO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECORRIDO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 000043-70.2023.5.10.0019 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: BRUNA DE JESUS GOMES

ADVOGADA: KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE: BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO: JANDER DAURÍCIO FILHO

RECORRENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: RAFAEL FURTADO AYRES

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUÍZA SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA

1. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477, § 8º. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGISLATIVO QUE A ISENTE DE TAIS INDENIZAÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO OU INTEMPESTIVIDADE NA PAGA RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

2. DANO EXTRAPATRIMONIAL. OFENSA MORAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO SALARIAL. BEM JURIDICAMENTE TUTELADO: HONRA E AUTOESTIMA. ARTIGO 223-C DA CLT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO VALORATIVA.

3. SÚMULA N.º 331/TST. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DÉBITO TRABALHISTA EXISTENTE. PROVA DE CULPA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, em exercício na 19ª Vara de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 411/422 (pdf), complementada em sede declaratória às fls. 456/457, decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados na reclamatória.

Todas as partes recorrem.

A segunda reclamada (ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS) interpõe recurso ordinário (fls. 431/439) requerendo o afastamento de sua responsabilidade subsidiária e rebatendo, por fim, o dano moral reconhecido na sentença, assente na premissa de que se trata de obrigação personalíssima da empregadora.

A autora recorre às fls. 453/455 postulando apenas a majoração do importe a título de honorários advocatícios para 15%.

A primeira reclamada (BS TECNOLOGIA) rebate a sentença quanto aos seguintes pontos: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, dano moral e "quantum". Pede seja concedido o benefício da justiça gratuita por estar em recuperação judicial e o aproveitamento das custas já pagas pela segunda ré.

Contrarrrazões pela primeira reclamada às fls. 517/519 e pela reclamante às fls. 525/530.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho em face do que preconiza o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Suscita a autora a prefacial em epígrafe, com base no argumento de que a primeira reclamada não realizou o preparo e que, por isso, estaria deserto seu apelo.

Não prospera o intento. Ressalto que a primeira reclamada se encontra em recuperação judicial consoante decisão de fls. 109/118, razão pela qual é isenta do recolhimento do depósito recursal na forma do art. 899, § 10, da CLT.

Quanto às custas processuais, ela fica desobrigada porquanto a segunda ré já efetuou o referido recolhimento (fls. 440/444). Conforme entendimento do TST, "o recolhimento integral por uma das partes aproveita às demais, apesar de a parte responsável pelo recolhimento ter requerido sua exclusão da lide" (ARR-000387-07.2014.5.12.0053). Acrescente-se que a referida empresa carrou para os autos extratos bancários demonstrando sua efetiva dificuldade econômica (fls. 479/516), fazendo jus às benesses da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, por consequência, conheço dos recursos interpostos, porque observados os pressupostos de admissibilidade, inclusive aqueles alusivos a prazo, representação e preparo (fls. 440/444).

2. MÉRITO

2.1. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assevera a ora recorrente que, em face de encontrar-se em recuperação judicial, devem ser afastadas as multas em epígrafe, com lastro na Súmula 388 do TST. Enfatiza que não se trata apenas da falta de condições/impossibilidade de quitação de débitos, mas também em decorrência da impossibilidade efetiva de dispor sobre seu patrimônio sem que em consonância com aquilo previsto no plano de recuperação judicial.

Nada obstante as ponderações feitas pela reclamada, a primeira reclamada não ataca a sentença quanto às verbas rescisórias a que foi condenada, razão por que tal premissa passa a ser incontroversa.

Contudo, apenas a massa falida não está sujeita às cominações previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. Tal compreensão não alcança a empresa, que está em recuperação judicial, pois nestes casos não há indisponibilidade de bens. A Súmula 388 do TST alude especificamente à massa falida, não cabendo sua aplicação por analogia ao caso. Nesse sentido, cito

julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/2005). Já a falência decorre do descumprimento pelo devedor de suas obrigações, sem relevante razão de direito, ou da prática de qualquer dos atos previstos no artigo 94 da Lei 11.101/2005. Consequência imediata da decretação da falência é a perda do direito pelo falido de administrar os seus bens ou deles dispor conforme dispõe o antigo artigo 40 do Decreto-Lei 7.661/45 (atual artigo 103 da Lei 11.101/2005), que inspirou a edição da Súmula 388 do TST. No caso dos autos não se vislumbra contrariedade à Súmula 388 do TST, porque o processamento da recuperação judicial não se confunde com a decretação da falência, hipótese de aplicação específica da referida Súmula. Assim, não é possível a exclusão da indenização dos art. 467 e 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento de todas as turmas do c. TST, conforme julgados colacionados. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR-1224-91.2015.5.17.0181, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, in DEJT 15.2.2019).

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DEVIDAS. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-1477-56.2013.5.12.0030, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, in DEJT 1º.7.2016).

Repiso que a finalidade da recuperação judicial é a negociação das dívidas, pressupondo a continuidade das atividades da empresa.

Nego provimento.

2.2. RECURSOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM

Na inicial, alegou a reclamante que a reclamada, além de não pagar as verbas trabalhistas e rescisórias a que fazia jus, descontava a previdência social da obreira sem repassar o valor para o INSS. Nesse passo, postulou indenização por dano moral no valor de R\$

15.000,00.

A respeito da questão, assim dispôs a magistrada sentenciante, "verbis":

"Como já registrado, depois de não receber os salários devidos desde o mês de outubro/2022, a parte autora foi dispensada, também sem receber nenhum dos valores devidos em razão do rompimento contratual. Não bastasse, também não foram cumpridas as obrigações de pagar salário e os valores devidos pela dispensa praticada no segundo contrato de trabalho.

Cumpra verificar se esses fatos caracterizam os elementos que geram a obrigação reparatória genericamente imposta pelo ordenamento jurídico a todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a bem jurídico de outrem (Cód. Civil, art. 927).

A dor moral inscreve-se na esfera mais íntima de cada indivíduo, não se afigurando, em regra, passível de verificação empírica ou de mensuração - razão pela qual costuma ser presumida, se comprovada a prática de ato ilícito capaz de gerar violação aos direitos da personalidade.

No entanto, não é difícil apreender os sentimentos de angústia que acometeram a autora, ao se ver privada a remuneração que lhe era devida - para, depois disso, ser imotivadamente dispensada, sem cumprimento das obrigações que derivariam desse rompimento contratual, e novamente recontratada, agora sem o cumprimento sequer da obrigação de pagamento do salário devido pelos dias trabalhados.

E é inquestionável a relação de causalidade entre esse ato ilícito e o abalo moral suportado pela reclamante em razão dos inadimplementos praticados pela ré - que, neste caso assumem especial gravidade, porque não foram liberados sequer os documentos que permitiriam o levantamento do FGTS depositado e a habilitação ao recebimento do seguro desemprego.

Assim, por presentes os elementos autorizadores da responsabilização civil da reclamada pela recomposição do prejuízo moral causado à reclamante, defiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 8.000,00 - importe que, consideradas as circunstâncias do caso, especialmente as condições econômicas da vítima e da ré, bem como o grau de culpa da demandada na ocorrência do evento danoso, reputa-se adequado à dupla finalidade de minorar o sofrimento da ofendida e funcionar como medida pedagógico /punitiva para a ofensora." (fls. 416/417)

No recurso, aduz a primeira reclamada que não houve prova do dano moral e, caso assim não se entenda, postula pela minoração do valor fixado.

A segunda reclamada, por sua vez, assevera que o pagamento de indenização por dano moral é obrigação personalíssima da empregadora, não cabendo sua condenação subsidiária.

Analiso. A Constituição Federal assegura, no artigo 5º, incisos V e X, a possibilidade de indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada, sendo dano moral o agravo correspondente à violação de algum dos direitos da personalidade.

Tem-se que o constrangimento e a humilhação sofridos pelo empregado, exposto à situação vexatória que representa marco de vida para o cidadão comum, por atitude desmedida tomada pelo empregador e por ele não remediada, autorizam a indenização por dano moral.

Saliento, todavia, que a moderna doutrina enfatiza que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O ato deve ser capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

Assim, para desencadear a responsabilidade civil do agente, imprescindível é a comprovação da ilicitude da conduta e do nexos causal. Além disso, necessário também que o dano seja grave, porquanto pequenos melindres não devem ensejar a busca da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, restaram deferidos salários dos 25 dias trabalhados no mês de março, salário integral devido nos meses de setembro e outubro, e o devido pelos 25 dias trabalhados em novembro de 2022; salário dos 10 dias trabalhados no mês de janeiro/2023, pagamento das verbas rescisórias, vale-alimentação e vale-transporte.

Em relação ao não pagamento dos vales-transporte e alimentação e das verbas rescisórias, a despeito de ter causado desconforto, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de dano de ordem extrapatrimonial, visto que há previsão da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho para tal situação. Outrossim, o descumprimento de repasse para a Previdência Social ocasiona penalidade administrativa, não obstante tal não tenha sido pleiteada nos presentes autos. Assim, havendo sanção pecuniária no ordenamento jurídico pátrio exclusivamente para minimizar os danos sofridos pelo ex-empregado diante de tal situação de inadimplência, não há razão para o deferimento da indenização pleiteada, sob pena de se respaldar a dupla punição sobre o mesmo fato jurídico.

Contudo, em relação ao inadimplemento de salários, mesmo

que a reclamante não tenha comprovado que seu nome tivesse sido inscrito nos cadastros de proteção de crédito, por exemplo ou, atraso no pagamento de contas de água e luz etc, ficou evidenciado que a reclamada deixou de pagar vários meses de salário. Tal fato, por si só, já faz presumir o dano moral experimentado, diante da angústia e stress natural da insegurança do trabalhador que deixa de receber a contraprestação esperada após o labor realizado, haja vista o caráter alimentar da verba.

A indenização, portanto, é devida. Entrementes, a quantificação do dano moral é questão tortuosa porquanto, apesar de consubstanciar-se em sentimento de foro íntimo, não há como valorá-lo de forma precisa, sendo remetida, assim, a sua análise, ao bom senso do Magistrado, que deverá estipular a justa indenização de modo que não seja tão alta para que não importe em enriquecimento sem causa do autor, nem tão baixa a ponto de não surtir os efeitos pedagógicos também a ela inerentes. Nesse sentido é o que se depreende dos parâmetros delineados no art. 223-G da CLT.

Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os critérios dispostos no citado dispositivo legal, como o salário recebido pela reclamante (R\$ 1.180,47); o porte da reclamada (está em recuperação judicial), o tempo de trabalho e a repetição do inadimplemento salarial, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 deve ser minorado, a fim de que a indenização cumpra as funções pedagógica e compensatória da indenização por danos morais, sem causar enriquecimento ilícito para a parte autora.

Diante do exposto (considerando, ainda, a fundamentação em torno da inexistência de dano moral pela ausência de pagamento de verbas rescisórias), fixo o valor de R\$ 5.000,00 a título indenizatório, por considerar um importe razoável e proporcional aos fatos e ao que estabelece o art. 223-G da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso da primeira reclamada a fim de minorar o valor indenizatório para R\$ 5.000,00. Fica prejudicado o recurso da segunda reclamada.

2.3. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada em 01/02/2022 para laborar como Operadora de Telemarketing, tendo sido demitida sem justa causa em 25/11/2022, no primeiro contrato. Houve um segundo contrato em que foi admitida em 02/01/2023 e demitida em 12/1/2023. Sustentou que prestou o serviço para a segunda reclamada, postulando sua condenação subsidiária.

Nas razões do recurso, a segunda reclamada sustenta que o entendimento da sentença não observa a decisão exarada pelo STF na ADC 16, que veda a responsabilidade automática da Administração Pública. Assevera, ainda, que a condenação viola a

Súmula 331 do TST, bem como os arts. 927 do CC, 37, XXI, 55, XIII, 66 e 71 da Lei 8.666/93, por não haver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva da recorrente na fiscalização dos contratos.

Inicialmente, cumpre registrar que, pela leitura das razões recursais, percebe-se que a tônica da argumentação ali expendida leva em consideração a premissa segundo a qual a responsabilidade não pode recair sobre ente pertencente à Administração Pública Indireta, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como do julgamento do Excelso pretório na ADC 16. Ocorre que quaisquer destes argumentos não são aplicáveis à recorrente, por uma razão bem simples: ela não se constitui em ente pertencente à Administração Pública. Pela leitura do Estatuto Social da empresa, a condição de ente de direito privado resta patente. Confira-se com o trecho respectivo:

"Art. 1º - A Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros, pessoa de direito privado, subsidiária integral indireta do Banco do Brasil S.A, neste ato denominada Companhia, é uma sociedade anônima de capital fechado, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, regida por este Estatuto, pelas Leis nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador e demais normas aplicáveis." (fls. 125)

Portanto, o simples fato de se constituir em uma subsidiária do Banco do Brasil não a torna, por este motivo, pertencente à Administração Pública Indireta, até porque o seu Estatuto é bem claro ao definir a precisa denominação da empresa, sendo expressa ao caracterizar a sua natureza privada.

Portanto, por tais fundamentos afasta-se, de plano, toda e qualquer argumento que vincule a empresa à Administração Pública, como justificativa para o afastamento da responsabilidade subsidiária, sob tal ótica.

Assim, a questão será analisada considerando-se o contexto delineado nos autos, à luz das conclusões preliminares acima expostas.

Pois bem, a responsabilidade subsidiária decorre de interpretação analógica do art. 455 da CLT, com base nos princípios da proteção do trabalhador, do risco empresarial e da efetividade e preferência no recebimento dos créditos trabalhistas consubstanciados no artigo 2º, caput, da CLT e no artigo 100 da Constituição Federal.

Ainda que lícita a terceirização, o instituto da responsabilidade subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho dependida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos

serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve adimpli-los, visto ser beneficiário daquela força de trabalho.

É esse o objetivo da Súmula 331, IV, do TST, "verbis":

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpre ressaltar que esse entendimento sumular privilegia princípios constitucionais tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho como forma de assegurar a justiça social. Nesse mesmo sentido se mostra a recente Lei 13.429, de 31/3/2017.

Nesse passo, o contrato de prestação de serviços e seus aditivos acostados aos autos às fls. 223/244 noticiam que a 2ª reclamada se beneficiou com tais serviços terceirizadas no período de vínculo da reclamante. A alegação da segunda ré, no recurso, de que a autora não lhe prestou serviço não constou da contestação, sendo inovatória. Ademais, cabia a ela fazer prova robusta de tal fato, o que não ocorreu.

Portanto, não há dúvidas de que a força de trabalho empregada pela autora beneficiou a 2ª demandada que, claramente, atuou neste processo como efetiva tomadora dos serviços prestados por aquele.

Neste ponto, chamo a atenção para o fato de que a prestação de serviços de forma não exclusiva ao tomador não retira deste a responsabilidade pelo bom cumprimento dos contratos de trabalho formalizados pelo prestador. Ao contrário, impõe-lhe a obrigação de gerir suas atividades de modo a afastar qualquer responsabilização indesejada.

A recorrente tinha, assim, a obrigação contratual de fiscalizar o adimplemento dos termos pactuados com a 1ª reclamada, incluindo aí as obrigações trabalhistas, o que não ocorreu, no caso dos autos. Observe-se que não houve pagamento de salário de outubro/2022, saldo de salário de 2023, vales-alimentação e transporte e nem verbas rescisórias. Logo, os ofícios feitos (fls. 312/314 e 321/324) não têm o condão de afastar a condenação imputada à segunda ré. Da análise dos autos ficou comprovada a falha na fiscalização, visto que não houve o pagamento das verbas contratuais e rescisórias devidas à parte autora.

Portanto, caracterizada a condição essencial para o reconhecimento da subsidiariedade da recorrente.

Assinalo, outrossim, que a responsabilidade prevista na Súmula 331 do TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias ou

indenizatórias devidas ao Obreiro, tais como multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Nesse sentido é o teor do Verbete 11 do TRT, publicado em 17/7/2008, bem como o item VI da Súmula 331 do TST. Incólume o art. 5º, XLV, da Constituição Federal invocado no apelo.

O mesmo entendimento aplica-se aos recolhimentos fiscais, tributários e previdenciários, porquanto incidentes sobre as parcelas de natureza salariais deferidas na sentença.

Tendo sido a condenação da segunda ré de forma apenas subsidiária, é inócua a alegação de que não houve vínculo de emprego com a reclamante ou mesmo que não celebrou instrumentos coletivos que pudessem autorizar a condenação que tiveram lastro neles.

Incólumes todos os preceitos legais e constitucionais mencionados no recurso, não se olvidando que o prequestionamento é da tese e não de dispositivos de lei conforme OJ 118 da SDI-I do TST.

Nego provimento.

2.4. RECURSO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO

O Juízo condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10%. A autora pede a majoração desse percentual para 15%.

Registro que o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil não se aplica ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, nesta Especializada, em relação à matéria. Ainda que assim não fosse, o montante arbitrado na origem já se encontra razoavelmente fixado, à luz do art. 791-A, § 2º, da CLT, inclusive considerado o princípio da proporcionalidade e não ter a causa maiores complexidades.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao da primeira reclamada e nego provimento aos demais, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao da primeira reclamada, minorando o valor indenizatório para R\$ 5.000,00 e, negar provimento aos demais apelos. Manter os valores fixados na Origem a título condenatório e de custas porquanto compatíveis. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000406-81.2023.5.10.0011

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ROBERTO MAGALHAES DANTAS
ADVOGADO	LUANY TEIXEIRA MOTA(OAB: 46817/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MAGALHAES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000406-81.2023.5.10.0011 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**

RECORRIDO: ROBERTO MAGALHÃES DANTAS

ADVOGADA: LUANY TEIXEIRA MOTA

ORIGEM: 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ CRISTIANO
SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ECT. EQUIPARAÇÃO À
FAZENDA PÚBLICA PARA FINS EXECUTÓRIOS. ADC-58 ITEM
5. TEMA 810 DO STF. APLICAÇÃO O IPCA-E E DO ARTIGO 1º-F
DA LEI Nº 9.494/1997 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009) ATÉ
8/12/2021. A PARTIR DE 9/12/2021, APLICA-SE A TAXA SELIC,
QUE CONTEMPLA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113).**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Cristiano Siqueira Abreu e Lima, em exercício na 11ª Vara de Brasília/DF, pela sentença de fls. 1379/1393, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, condenando a reclamada a proceder ao enquadramento do reclamante como Agente de correios na função de Motorizado, consoante item 8.8 do PCCS/2008, bem como ao pagamento de diferenças de função gratificada, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em CIP, AADC, anuênios, férias mais 1/3, abono de férias, 13º salários, repousos semanais remunerados, FGTS, previdência privada e

eventuais horas extras. No tocante aos juros e correção monetária, decidiu que, até 8/12/2021, esta deverá ser efetuada mediante a aplicação do IPCA-E e os juros deverão ser apurados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a OJ nº 7 do Pleno do TST.

A reclamada recorre, conforme razões de fls. 1396/1408, insurgindo-se contra a determinação de enquadramento do reclamante, tendo em vista que, uma vez reconhecida a adesão tácita do autor ao PCCS/2008, indevido é o seu enquadramento como Agente de Correios Motorizado, tendo em vista que tal cargo foi extinto com o referido plano. Requer a improcedência do pedido. Ainda, pugna pela reforma do julgado para que "lhe sejam aplicados juros moratórios previstos na Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade, inclusive, foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº. 04 e pelo Recurso Extraordinário nº. 453.740" (fls. 1407).

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 1415.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. PCCS/2008. ENQUADRAMENTO.

Narrou o reclamante, na exordial, que foi admitido em 3/10/1995, como Motorista, sendo regido pelo PCC/1995, ficando afastado de suas atividades em decorrência de acidente de trabalho, nos períodos de 30/11/1999 a 23/7/2000 e de 14/7/2000 a 24/10/2019, em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente, sendo, após o seu retorno, automaticamente enquadrado no cargo de Agente de Correios/Carteiro, em 1/3/2010. Asseverou que, nos termos do item 8.8 do PCCS/2008, os ocupantes do cargo de Motorista no PCCS/95 deve ser enquadrado como Agente de Correios na Atividade Carteiro, Operador de Triagem e Trasbordo ou Suporte, exercendo a função de "Motorizado Veículo", a partir de 1/9/2009, fazendo jus ao recebimento da Gratificação de Função Convencional de "Motorizado Veículo", conforme Manual de Pessoal - MANPES - Módulo 34, capítulo item 3.3, com reflexos em CIP, AADC, anuênios, férias mais 1/3, abono de férias, 13º salários, repousos semanais remunerados, FGTS, previdência privada, horas extras e encargos sociais.

Em contestação (fls. 235/271), a reclamada não impugnou especificamente o pedido em tela.

O Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido

com os seguintes fundamentos (fls. 1387/1389):

"[...]

ENQUADRAMENTO COMO AGENTE DE CORREIOS MOTORIZADO

O Autor alega que seu enquadramento está equivocado, pois, "por ter sido Motorista no PCCS anterior, sendo enquadrado no novo como Agente de Correio, de acordo com o próprio PCCS de 2008 teria o direito ao recebimento da Gratificação de Função Convencional de "Motorizado Veículo", tratada no Manual de Pessoal - MANPES - Modulo 34 - Capitulo item 3.3", pelo que requereu a condenação da Reclamada ao seu enquadramento adequado como agente de correios na função de motorizado, com o devido pagamento de função gratificada com os reflexos em CIP, AADC, anuênio, férias, abono de férias, 13ºs salários, repousos semanais remunerados, FGTS, previdência privada, horas extras, encargos sociais".

A Reclamada apresentou contestação genérica, sem impugnação específica sobre este pedido.

Vejam os.

O documento de ID a46fec6, confirma a alegação do Autor, pois nele consta a seguinte informação, subscrita pelo chefe do Departamento de Gestão de Pessoas da Ré:

'(...) faz-se necessário destacar que é previsto no regramento do PCCS 2008 que o empregado do cargo de Motorista em extinção), quando enquadrado em cargo ativo do PCCS/2008, exerça a função de Motorizado (V), conforme subitem 8.8 do Plano em questão.

Desta forma, encaminha-se o presente processo para conhecimento e providências quanto à situação do empregado e sua eventual designação de função.'

Não foi comprovado que as providências cogitadas foram adotadas.

Ademais, ainda que assim não fosse, pela ausência de defesa, no particular, haveria presunção de veracidade da alegação obreira, nos termos do art. 341 do NCPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Logo, condeno a Reclamada a proceder o correto enquadramento do Autor como agente de correios na função de motorizado (item 8.8 do PCCS/2008 - fl. 173 do PDF), com o devido pagamento de diferenças de função gratificada cabível, parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos em CIP, AADC, anuênios, férias mais 1/3, abono de férias, 13º salários, repousos semanais remunerados, FGTS, previdência privada, eventuais horas extras.

Indefiro, por outro lado, o pleito de reflexos em "encargos sociais", por ser genérico, quando deveria ser certo e determinado, nos termos do art. 324 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. Afinal, a extensão do pedido não cabe ao

Julgador.

Pedido procedente em parte. [...]"

No recurso, a reclamada alega que, uma vez reconhecida a adesão tácita do autor ao PCCS/2008, indevido é o seu enquadramento como Agente de Correios Motorizado, tendo em vista que tal cargo foi extinto com o referido plano. Ainda, com base no princípio da separação dos poderes, aventa a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir em sua política remuneratória de contenção de gastos consistente na redução do orçamento de funções.

Assim, diante da ausência de impugnação específica em contestação, a matéria objeto do recurso da reclamada não restou controvertida no momento processual oportuno, aventada de forma inovadora, não merecendo conhecimento, na forma do artigo do art. 1.013 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo qual "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".

Portanto, não conheço do recurso quanto ao ponto. Nesse sentido:

RECURSO DA RECLAMADA. 1. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. NATUREZA DE PLR DO 14º SALÁRIO DEFERIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se conhece do recurso na fração de interesse em que a parte recorrente, inovando em sua tese defensiva, apresenta argumentação não tecida na origem, em autêntica tentativa de drible ao princípio da eventualidade, sob pena de implicar surpresa à parte adversa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRT -10 00004730220165100105, Ac. 2ª Turma, Relator Juiz Convocado ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, DEJT de 21/10/2023).

ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ERRO DE ALVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso ordinário calcado em tese inovatória e que não foi objeto de apreciação na origem, mormente verificado erro de alvo a acarretar dissociação do recurso com os termos da sentença (Súmula 422, III, do Col. TST). **2.** Por consequência, o recurso adesivo também não enseja conhecimento, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC. Recursos não conhecidos. (TRT-10 00000979420225100011, A. 3ª Turma, Relator Desembargador JOSE LEONE CORDEIRO LEITE, DEJT de 19/11/2022)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário, não o fazendo quanto à insurgência da reclamada no tocante ao enquadramento do reclamante como Agente de Correios na função de Motorizado (item 8.8 do PCCS/2008) e consequente pagamento de função gratificada cabível, parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos em CIP, AADC, anuênios, férias mais**

1/3, abono de férias, 13º salários, repouso semanais remunerados, FGTS, previdência privada, eventuais horas extras, vedada a sua análise em razão de nítida inovação recursal, nos termos do artigo 1013, §1º, do CPC.

1.2. CONCLUSÃO DA ADMISSIBILIDADE

Conheço parcialmente do recurso da reclamada, porque preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Busca a recorrente que "Ihe sejam aplicados juros moratórios previstos na Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade, inclusive, foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº. 04 e pelo Recurso Extraordinário n.º 453.740" (fls. 1407).

Na sentença recorrida, a matéria foi tratada nos seguintes termos (fls. 1391/1392):

"[...]Os juros deverão ser apurados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a OJ nº 7 do Pleno do TST. Já a correção monetária deverá ser efetuada mediante a aplicação do IPCA-E até 08.12.2021; a partir de 09.12.2021, deve ser aplicada a taxa SELIC, conforme o o entendimento do seguinte julgado:

'A) AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Os fundamentos da decisão agravada merecem ser parcialmente desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, reexaminar o recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema. B) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. Discute-se nos autos o índice juros moratórios aplicável na atualização de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública, considerando a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113. **II. Por ocasião do julgamento do RE 870.497 (Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral), em 20/09/2017, o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na parte em que disciplina os juros moratórios**

devidos pela Fazenda Pública relativamente aos débitos oriundos de relação jurídico-tributária. Todavia, julgou constitucional o referido dispositivo legal, quanto às condenações oriundas de relação jurídico não-tributária, o que inclui os débitos trabalhistas (Tema 810, item 1). Declarou, ainda, ser inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Sendo o referido dispositivo legal inconstitucional na parte que rege a atualização monetária, determinou fosse aplicado o IPCA-e (Tema 810, item 2). III. Por sua vez, no julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que não se aplica o índice de remuneração da caderneta de poupança para débitos trabalhistas na fase processual (e sim a taxa SELIC); contudo, constou expressamente daquele julgamento que a taxa SELIC não se aplica às dívidas da Fazenda Pública de natureza trabalhista, pois tais dívidas possuem regras próprias, disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. IV. Ressalte-se que, em 08/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113, que alterou o regime jurídico dos juros de mora e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, podendo-se entender que, após a referida data, ou seja, a partir de 09/12/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC, que contempla, na sua composição, tanto a correção monetária quanto os juros. VI. Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento." (TST - Ag: 22892820135020014, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022) - destaquei."

A Suprema Corte deu entendimento conforme para aplicação da correção monetária no âmbito das ações trabalhistas, excepcionando aquelas dívidas da Fazenda Pública. Transcrevo o item 5 da ADC-58, *verbis*:

"5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI

5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)"

Já quanto ao referido Tema 810, o STF fixou a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 113, de 9/12/2021, assim dispõe:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Assim, sem maiores lucubrações, em obediência judicial ao entendimento do STF acerca da equiparação da executada à Fazenda Pública e, com respaldo nas decisões daquela Corte quanto à ADC-58 e Tema 810, bem como na posterior regulamentação do tema pela Emenda Constitucional nº 113, impõe-se a manutenção da sentença. Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA EM RELAÇÃO A EMPREGADOS PÚBLICOS. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA COMUM FIXADO NA ADC Nº 58. NECESSIDADE DE CONVERSA DIALÓGICA ENTRE O QUANTO DECIDIDO PELO EXCELSO STF NO TEMA 810 E PELO COLENDO STJ NO TEMA

950, CADA QUAL EM SUA ESFERA DE ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, MAS AMBOS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, COM FORÇA VINCULANTE. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DOS JUROS DE MORA EQUIVALENTES AOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. 1. O Plenário do STF, nos julgamentos das ADIs 4.357 e 4.425, bem como no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), este último em sede de repercussão geral, assentou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária, a atualização segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) se revela inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 2. Com base na novel orientação da Suprema Corte no Tema 810, a Primeira Seção do colendo STJ, ao julgar o REsp 1.492.221/PR (Tema 905), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou que nas condenações contra a Fazenda Pública decorrentes de relação jurídica não tributária, envolvendo créditos devidos a empregados públicos, a aplicabilidade dos juros moratórios se dará segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a atualização monetária consoante o IPCA-E. Em 08/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113, que alterou o regime jurídico dos juros de mora e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, podendo-se entender que, após a referida data, ou seja, a partir de 09/12/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC, que contempla, na sua composição, tanto a correção monetária quanto os juros. 3. Hipótese em que a instância de origem utilizou, para atualizar débito próprio da Fazenda Pública, os mesmos critérios de correção monetária em geral e aplicáveis aos particulares previstos na ADC nº 58/STF, olvidando que no julgamento da mencionada Ação Direta de Constitucionalidade, a Suprema Corte fora expressa em registrar que o critério ali traçado não se aplicava aos débitos da Fazenda Pública, que possuem critério de correção diferenciado." (TRT 10ª Região, 0001177-08.2013.5.10.0012, Ac. 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Alexandre de Azevedo Silva, DEJT de 9/8/2022).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada, no particular.

3. CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da e. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000936-31.2022.5.10.0105

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	REGES SILVA PAULINO(OAB: 32646/DF)
RECORRIDO	LINDAURA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES(OAB: 58464/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000936-31.2022.5.10.0105 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: PEDRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: REGES SILVA PAULINO

RECORRIDA: LINDAURA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES

ORIGEM: 5ª VARA DE TAGUATINGA/DF (JUÍZA LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI)

EMENTA

INCAPACIDADE PROCESSUAL E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DO VÍCIO NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Luana Marques Domitilo Azaro D Lippi, em exercício na 5ª Vara de Taguatinga-DF, pela sentença de fls. 241/242, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC. Recorre o reclamante, às fls. 265/278, requerendo a reforma do julgado para determinar a reabertura da instrução processual.

Contrarrazões pela reclamada, às fls. 281/289.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, adequado, a representação está regular (fls. 18) e ao recorrente foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo dispensado do pagamento das custas processuais. Observados os demais pressupostos, conheço do apelo.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA.

O Juízo de Origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o autor não apresentou emenda no prazo a ele concedido para regularização da representação processual da reclamada. Eis o teor da decisão (fls. 241):

"[...] Tendo em vista que a parte demandante deixou transcorrer *in albis*, o prazo deferido em audiência para regularização da representação processual (ID. 9cfdb84), **indefiro a petição inicial, julgando EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. [...]"

Recorre o reclamante, sustentando que, após a comprovação do óbito da reclamada nos autos, a filha desta, Waldineia Carvalho Pereira, compareceu à audiência inicial redesignada, tendo a Magistrada condutora deferido prazo "para regularização da representação processual da reclamada, com a juntada do termo de compromisso de inventariante ou certidão de dependentes da Previdência Social, na forma do art. 76, do NCPD, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". Sustenta que entendeu, equivocadamente, que tal prazo foi assinalado à reclamada, tendo promovido aditamento após o prazo cominado, em 28/6/0023, porém antes da audiência designada e no prazo do art. 313, §2º, do CPC, direcionando a reclamatória para o Espólio da Reclamada, representado por Waldineia Carvalho Pereira, já credenciada como preposta. Insurge-se, assim contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista que restou incontroverso que o prazo para regularização da

representação processual foi direcionado à reclamada, uma vez que, se a ele fosse, a ordem deveria ser de "retificação do polo passivo, nos termos do art. 110 c/c art. 313 §2º do CPC". Aduz que os documentos referidos na decisão proferida em Audiência, quais sejam, termo de compromisso de inventariante e/ou certidão de dependentes perante o INSS, são documentos de incumbência dos herdeiros, sendo a obrigação de regularização da representação da reclamada. Ressalta que após a regularização do polo passivo, conforme petição de ID 5d75255, o Juízo de origem deveria ter dado prosseguimento ao feito, por economia e celeridade, não podendo o falecimento da reclamada representar um óbice à pretensão do trabalhador. Requer, assim, a reforma do julgado para determinar a reabertura da instrução processual, aproveitamento as provas já produzidas, acolhendo a "regularização do polo passivo" requerida na petição de ID 5d75255 para constar ESPÓLIO DE LINDAURA CARVALHO DA SILVA, representado pelos herdeiros em condomínio.

Em contrarrazões, a reclamada sustenta que o próprio recorrente reconhece o equívoco por ele cometido ao entender que a obrigação incumbia à reclamada, havendo descumprimento do prazo de 30 dias fixado em audiência. Pugna pela manutenção da sentença.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que, na decisão de fls. 137/138, proferida em 25/4/2023, foi reconhecida a nulidade de citação da reclamada, tendo em vista que esta se encontrava internada em Unidade de Terapia Intensiva, conforme prontuário médico de #id:6bfa27e, sendo, logo após tal decisão, informado o seu óbito ocorrido em 27/3/2023 (fls. 140). Por conseguinte, verificada a irregularidade de representação da parte reclamada, o Juízo de Origem, na audiência inicial (ata de fls. 222/223), deferiu "o prazo de 30 dias para a regularização da representação processual da reclamada, com a juntada do termo de compromisso de inventariante ou certidão de dependentes da Previdência Social, na forma do art. 76, do NCPD, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito".

Uma vez ocorrido o óbito antes da citação válida da reclamada, cabia ao autor a regularização do polo passivo, pressuposto processual subjetivo de validade, ante a perda da capacidade processual da reclamada, nos termos do art. 70 do CPC. Não se trata, assim, de aplicação do artigo 110, combinado com o artigo 313, §§1º e 2º, ambos do CPC, tampouco do prazo previsto neste último, uma vez que sequer foi formada a relação processual, inexistindo sucessão processual. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INADMISSIBILIDADE. I - Ação monitória ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. II - Inadmissível o redirecionamento da ação em face do espólio e sucessores, **na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73 somente é cabível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.**Precedentes. III - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00075136920104036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/01/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019, destaquei)

Em relação à referida decisão de fls. 222/223, não há se falar em dúvida justificada, porquanto incumbe ao autor a correta indicação da parte reclamada e a regularização de sua representação. Ainda, houve expressa cominação da pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a qual só cabe aplicação ao autor, nos termos do citado artigo 76 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 76. Verificada **a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte**, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;"

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre."

A efetiva inexistência de dúvida se comprova pelo ato praticado pelo próprio autor às fls. 224/240, de forma intempestiva.

Descumprida, portanto, a determinação de regularização da indicação e representação da parte, nos termos do art. 76, caput, e §1º, I, do CPC, correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de emenda tempestiva da petição inicial e de condições de formação e desenvolvimento regular do feito, nos termos do art. 485, I, III e IV, do CPC.

Nesse sentido:

EMENDA À INICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO E NÃO PROVIDENCIADA PELA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A autora não emendou a inicial, como determinado pelo Juízo, deixando de indicar o espólio do falecido como a parte legítima para figurar no polo passivo da lide,

diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que comprova o falecimento do reclamado indicado naquela peça. Assim sendo, correta a sentença que extinguiu o feito sem apreciação de mérito, conforme art. 319, II, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC e Súmula 263 do TST. (TRT-3 - RO: 00109745720185030099 0010974-57.2018.5.03.00099, Relator: Convocada Sabrina de Faria F.Leao, Sexta Turma).

Nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000936-31.2022.5.10.0105

Relator DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO REGES SILVA PAULINO(OAB:
32646/DF)
RECORRIDO LINDAURA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO IGOR DE SOUSA SILVA
TAVARES(OAB: 58464/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDAURA CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000936-31.2022.5.10.0105 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: PEDRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: REGES SILVA PAULINO

RECORRIDA: LINDAURA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES

ORIGEM: 5ª VARA DE TAGUATINGA/DF (JUÍZA LUANA
MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI)

EMENTA

INCAPACIDADE PROCESSUAL E IRREGULARIDADE DE

**REPRESENTAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DO
VÍCIO NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Luana Marques Domitilo Azaro D Lippi, em exercício na 5ª Vara de Taguatinga-DF, pela sentença de fls. 241/242, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC. Recorre o reclamante, às fls. 265/278, requerendo a reforma do julgado para determinar a reabertura da instrução processual. Contrarrazões pela reclamada, às fls. 281/289. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, adequado, a representação está regular (fls. 18) e ao recorrente foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo dispensado do pagamento das custas processuais. Observados os demais pressupostos, conheço do apelo.

2. MÉRITO

**EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA
À PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA.**

O Juízo de Origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o autor não apresentou emenda no prazo a ele concedido para regularização da representação processual da reclamada. Eis o teor da decisão (fls. 241):

"[...] Tendo em vista que a parte demandante deixou transcorrer *in albis*, o prazo deferido em audiência para regularização da representação processual (ID. 9cfd84), **indefiro a petição inicial, julgando EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. [...]"

Recorre o reclamante, sustentando que, após a comprovação do óbito da reclamada nos autos, a filha desta, Waldineia Carvalho

Pereira, compareceu à audiência inicial redesignada, tendo a Magistrada condutora deferido prazo "para regularização da representação processual da reclamada, com a juntada do termo de compromisso de inventariante ou certidão de dependentes da Previdência Social, na forma do art. 76, do NCPD, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". Sustenta que entendeu, equivocadamente, que tal prazo foi assinalado à reclamada, tendo promovido aditamento após o prazo cominado, em 28/6/0023, porém antes da audiência designada e no prazo do art. 313, §2º, do CPC, direcionando a reclamatória para o Espólio da Reclamada, representado por Waldineia Carvalho Pereira, já credenciada como preposta. Insurge-se, assim contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista que restou incontroverso que o prazo para regularização da representação processual foi direcionado à reclamada, uma vez que, se a ele fosse, a ordem deveria ser de "retificação do polo passivo, nos termos do art. 110 c/c art. 313 §2º do CPC". Aduz que os documentos referidos na decisão proferida em Audiência, quais sejam, termo de compromisso de inventariante e/ou certidão de dependentes perante o INSS, são documentos de incumbência dos herdeiros, sendo a obrigação de regularização da representação da reclamada. Ressalta que após a regularização do polo passivo, conforme petição de ID 5d75255, o Juízo de origem deveria ter dado prosseguimento ao feito, por economia e celeridade, não podendo o falecimento da reclamada representar um óbice à pretensão do trabalhador. Requer, assim, a reforma do julgado para determinar a reabertura da instrução processual, aproveitamento as provas já produzidas, acolhendo a "regularização do polo passivo" requerida na petição de ID 5d75255 para constar ESPÓLIO DE LINDAURA CARVALHO DA SILVA, representado pelos herdeiros em condomínio.

Em contrarrazões, a reclamada sustenta que o próprio recorrente reconhece o equívoco por ele cometido ao entender que a obrigação incumbia à reclamada, havendo descumprimento do prazo de 30 dias fixado em audiência. Pugna pela manutenção da sentença.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que, na decisão de fls. 137/138, proferida em 25/4/2023, foi reconhecida a nulidade de citação da reclamada, tendo em vista que esta se encontrava internada em Unidade de Terapia Intensiva, conforme prontuário médico de #id:6bfa27e, sendo, logo após tal decisão, informado o seu óbito ocorrido em 27/3/2023 (fls. 140). Por conseguinte, verificada a irregularidade de representação da parte reclamada, o Juízo de Origem, na audiência inicial (ata de fls. 222/223), deferiu "o prazo de 30 dias para a regularização da representação processual da reclamada, com a juntada do termo de compromisso de

inventariante ou certidão de dependentes da Previdência Social, na forma do art. 76, do NCPD, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito".

Uma vez ocorrido o óbito antes da citação válida da reclamada, cabia ao autor a regularização do polo passivo, pressuposto processual subjetivo de validade, ante a perda da capacidade processual da reclamada, nos termos do art. 70 do CPC. Não se trata, assim, de aplicação do artigo 110, combinado com o artigo 313, §§1º e 2º, ambos do CPC, tampouco do prazo previsto neste último, uma vez que sequer foi formada a relação processual, inexistindo sucessão processual. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INADMISSIBILIDADE. I - Ação monitória ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. II - Inadmissível o redirecionamento da ação em face do espólio e sucessores, **na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73 somente é cabível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.**Precedentes. III - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00075136920104036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/01/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019, destaquei)

Em relação à referida decisão de fls. 222/223, não há se falar em dúvida justificada, porquanto incumbe ao autor a correta indicação da parte reclamada e a regularização de sua representação. Ainda, houve expressa cominação da pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a qual só cabe aplicação ao autor, nos termos do citado artigo 76 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 76. Verificada **a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte**, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre."

A efetiva inexistência de dúvida se comprova pelo ato praticado pelo

próprio autor às fls. 224/240, de forma intempestiva. Descumprida, portanto, a determinação de regularização da indicação e representação da parte, nos termos do art. 76, caput, e §1º, I, do CPC, correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de emenda tempestiva da petição inicial e de condições de formação e desenvolvimento regular do feito, nos termos do art. 485, I, III e IV, do CPC.

Nesse sentido:

EMENDA À INICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO E NÃO PROVIDENCIADA PELA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A autora não emendou a inicial, como determinado pelo Juízo, deixando de indicar o espólio do falecido como a parte legítima para figurar no polo passivo da lide, diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que comprova o falecimento do reclamado indicado naquela peça. Assim sendo, correta a sentença que extinguiu o feito sem apreciação de mérito, conforme art. 319, II, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC e Súmula 263 do TST. (TRT-3 - RO: 00109745720185030099 0010974-57.2018.5.03.0099, Relator: Convocada Sabrina de Faria F.Leao, Sexta Turma).

Nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival

Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000783-83.2022.5.10.0012

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
RECORRIDO	MARCOS CRISTIANE DE ANDRADE
ADVOGADO	VIVIANE MARQUES DOS SANTOS(OAB: 70534/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA CORREIO BRAZILIENSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000783-83.2022.5.10.0012 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: S/A CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADA: PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: MARCOS CRISTIANE DE ANDRADE

ADVOGADA: VIVIANE MARQUES DOS SANTOS

ORIGEM: 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUÍZA PATRÍCIA

GERMANO PACÍFICO)

EMENTA

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CO-PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR. EXIGÊNCIA DE NORMATIVO PRÉVIO DISPONDO SOBRE O TEMA. INEXISTÊNCIA VERIFICADA. DESCONTO PROMOVIDO IRREGULARMENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA NESTE ASPECTO.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Patrícia Germano Pacífico, titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, por meio da sentença de fls. 223/232 (pdf), complementada em sede declaratória às fls. 246/247, dentre outras questões, determinou o pagamento do auxílio alimentação do período de 2016 a dezembro de 2021, mas autorizou a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, nos termos da Súmula 18 do TST.

O reclamado interpõe recurso ordinário (fls. 249/256), visando expungir da condenação o pagamento do auxílio alimentação. Postula, ainda, que não seja considerado todo o lapso temporal do vínculo empregatício para o computo da referida verba em sua alíquota integral, mas que haja autorização de que, nas eventuais ausências (inclusive férias), sejam realizados os descontos da parcela, conforme defendido na contestação e previsto no parágrafo terceiro da cláusula décima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional do Recorrido (Id. 8Aafe54). Contrarrazões pelo autor às fls. 262/269.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho em face do que preconiza o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque observados os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O autor foi contratado pelo réu em 15/05/2011 para exercer o cargo de motorista, tendo sido dispensado de forma imotivada em 11/7/2022.

Na inicial, dispôs o reclamante que, por força do contrato de trabalho, ele vinha recebendo vale-alimentação, mensalmente e com habitualidade. Todavia, de 2016 a dezembro/2021, o reclamado deixou de realizar os pagamentos dos valores referentes à alimentação. Requereu, nesse passo, em caráter indenizatório, o pagamento dos valores correspondentes ao auxílio alimentação do período indigitado.

Em contestação (fls. 94), o reclamado dispôs que o reclamante foi alcançado por acordo celebrado e chancelado pelo Judiciário, em processos outros ajuizados pelo sindicato dos empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas no DF acerca do auxílio-alimentação não pago e enfatizou que havia co-participação do empregado em 10% do valor.

A respeito da questão em foco, assim constou da sentença, "verbis":

"...Incontroversa a existência de ações coletivas promovidas pelo sindicato da categoria do obreiro nas quais pleiteada a regularização do pagamento das férias e do auxílio-alimentação (Processos nº 0000421-85.2020.5.10.0001 e 0000344-13.2020.5.10.0022).

Verifico que o reclamante não consta da relação de substituídos e a Reclamada não juntou aos autos documentos comprobatórios de que ao Reclamante foram pagos os valores objeto do acordo entabulado nas ações coletivas mencionadas.

Não obstante, o reclamante ao postular tais parcelas individualmente, restou excluído dos efeitos obtidos naquelas ações, nos termos do Verbete nº 53 do TRT10...

Nesse cenário, a reclamada reconhece que são devidos valores a tal título, apesar de afirmar o pagamento em cumprimento ao acordo entabulado em ação coletiva e informar que resta pendente, somente a quantia de R\$ 828,33.

Como já ressaltado, a ré não comprovou o pagamento da parcela.

Diante do exposto, defiro o pagamento de ticket-alimentação do período vindicado na exordial, observado o período imprescrito. Para fins de cálculo, deverá ser observada a remuneração de R\$

1.627,12 (TRCT) e também os valores e quantidades máximas descritas da peça de ingresso (arts. 141 e 492 do CPC), excetuadas as alterações decorrentes da incidência de juros e de correção monetária.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, devidamente comprovados nos autos, durante o período supramencionado, nos termos da súmula 18 do TST." (fls. 229)

No recurso, alega o reclamado que o Juízo originário considerou para o cômputo do auxílio-alimentação sua alíquota integral; contudo, pontua que, considerando que o fornecimento do auxílio-alimentação é instituído e concedido em razão da convenção coletiva de trabalho e esta prevê explicitamente o custeio da cota parte pelos empregados, conforme apresentado em contestação (Id. 2588961), necessária a reforma da sentença. Sustenta que a obrigatoriedade de abatimento da cota parte a cargo do reclamante sempre existiu, mesmo no período em que eventualmente o reclamado não arcou com o valor do auxílio-alimentação; época em que teve que efetuar o ressarcimento de tais descontos realizados em folha.

Inicialmente, há que se registrar que não foram trazidas para os autos normas coletivas da categoria do autor, a despeito do que assevera o réu. Observe-se que a CCT 2021/2023 (fls. 141/148) foi celebrada entre o Sindicato das empresas de televisões, rádios, revistas e jornais do Distrito Federal e o Sindicato dos empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas no Distrito Federal. Embora a empresa esteja representada por tal instrumento, o reclamante não está, já que é motorista (categoria diferenciada), nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, porque tem a sua atividade regulamentada pelas Leis 12.619/2012 e 13.103/2015. Precedente do TST-SDC-982-40.2018.5.08.0000, DEJT de 06.06.2022). Logo, não há que se falar em previsão em instrumento coletivo de custeio da cota parte pelos empregados.

Também não há previsão do fornecimento de auxílio-alimentação com co-participação do obreiro em cláusula expressa no contrato de trabalho.

Embora haja nos contracheques desconto de parte do valor recebido a título de alimentação, também não há prova de que o reclamado tivesse aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador a fim de que se pudesse perquirir a autorização da co-participação dos empregados conforme Decreto 05/91 (art. 2º, § 1º), que regulamentava a Lei 6.321/76.

Diante da ausência de prova da autorização legal ou convencional para a dedução de custeio pelo trabalhador, devido o cômputo do auxílio-alimentação em sua alíquota integral.

Nego provimento.

PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS

Sustenta o reclamado que, conforme previsto na convenção coletiva, quando da ausência ou dos afastamentos legais (férias) não é devido o auxílio-alimentação.

Malgrado essa temática não tenha sido objeto de exame pela julgadora vestibular, constou da contestação às fls. 95 o pedido de desconsideração do pagamento do auxílio-alimentação nas férias, fato que autoriza o exame por esta Corte revisora na forma do art. 1.013, § 1º, do CPC, aplicado supletivamente. Nesse sentido, haverá o limite do exame quanto às férias somente e não demais afastamentos ou ausências, porquanto somente as férias foram ventiladas na defesa.

Em réplica, o reclamante nada impugnou sobre a questão em foco (fls. 158). Ademais, como não há previsão na CLT de pagamento de alimentação nas férias, procede o pleito recursal.

Dou parcial provimento ao recurso para determinar que, no cálculo do pagamento do auxílio-alimentação no período determinado na sentença, sejam descontados os dias de férias, conforme folhas de frequência ou documentos que demonstrem o gozo do referido descanso, que deverão ser juntados na fase de liquidação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, no cálculo do pagamento do auxílio-alimentação, sejam descontadas as férias gozadas, conforme documentos já presentes nos autos. Porque compatíveis, manter os valores fixados na sentença a título condenatório e de custas processuais, a cargo do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO**Juiz Convocado Relator**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000783-83.2022.5.10.0012

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
RECORRIDO	MARCOS CRISTIANE DE ANDRADE
ADVOGADO	VIVIANE MARQUES DOS SANTOS(OAB: 70534/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CRISTIANE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000783-83.2022.5.10.0012 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: S/A CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADA: PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: MARCOS CRISTIANE DE ANDRADE

ADVOGADA: VIVIANE MARQUES DOS SANTOS

ORIGEM: 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUÍZA PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO)

EMENTA

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CO-PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR. EXIGÊNCIA DE NORMATIVO PRÉVIO DISPONDO SOBRE O TEMA. INEXISTÊNCIA VERIFICADA. DESCONTO PROMOVIDO IRREGULARMENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA NESTE ASPECTO.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Patrícia Germano Pacífico, titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, por meio da sentença de fls. 223/232 (pdf), complementada em sede declaratória às fls. 246/247, dentre outras questões, determinou o pagamento do auxílio alimentação do período de 2016 a dezembro de 2021, mas autorizou a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, nos termos da Súmula 18 do TST.

O reclamado interpõe recurso ordinário (fls. 249/256), visando expungir da condenação o pagamento do auxílio alimentação. Postula, ainda, que não seja considerado todo o lapso temporal do vínculo empregatício para o computo da referida verba em sua alíquota integral, mas que haja autorização de que, nas eventuais ausências (inclusive férias), sejam realizados os descontos da parcela, conforme defendido na contestação e previsto no parágrafo terceiro da cláusula décima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional do Recorrido (Id. 8Aafe54). Contrarrazões pelo autor às fls. 262/269.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho em face do que preconiza o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque observados os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O autor foi contratado pelo réu em 15/05/2011 para exercer o cargo de motorista, tendo sido dispensado de forma imotivada em 11/7/2022.

Na inicial, dispôs o reclamante que, por força do contrato de trabalho, ele vinha recebendo vale-alimentação, mensalmente e com habitualidade. Todavia, de 2016 a dezembro/2021, o reclamado deixou de realizar os pagamentos dos valores referentes à alimentação. Requereu, nesse passo, em caráter indenizatório, o pagamento dos valores correspondentes ao auxílio alimentação do período indigitado.

Em contestação (fls. 94), o reclamado dispôs que o reclamante foi alcançado por acordo celebrado e chancelado pelo Judiciário, em processos outros ajuizados pelo sindicato dos empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas no DF acerca do auxílio-alimentação não pago e enfatizou que havia co-participação do empregado em 10% do valor.

A respeito da questão em foco, assim constou da sentença, "verbis":

"...Incontroversa a existência de ações coletivas promovidas pelo sindicato da categoria do obreiro nas quais pleiteada a regularização do pagamento das férias e do auxílio-alimentação (Processos nº 0000421-85.2020.5.10.0001 e 0000344-13.2020.5.10.0022).

Verifico que o reclamante não consta da relação de substituídos e a Reclamada não juntou aos autos documentos comprobatórios de que ao Reclamante foram pagos os valores objeto do acordo entabulado nas ações coletivas mencionadas.

Não obstante, o reclamante ao postular tais parcelas individualmente, restou excluído dos efeitos obtidos naquelas ações, nos termos do Verbete nº 53 do TRT10...

Nesse cenário, a reclamada reconhece que são devidos valores a tal título, apesar de afirmar o pagamento em cumprimento ao acordo entabulado em ação coletiva e informar que resta pendente, somente a quantia de R\$ 828,33.

Como já ressaltado, a ré não comprovou o pagamento da parcela.

Diante do exposto, defiro o pagamento de ticket-alimentação do período vindicado na exordial, observado o período imprescrito. Para fins de cálculo, deverá ser observada a remuneração de R\$ 1.627,12 (TRCT) e também os valores e quantidades máximas descritas da peça de ingresso (arts. 141 e 492 do CPC), excetuadas as alterações decorrentes da incidência de juros e de correção monetária.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, devidamente comprovados nos autos, durante o período supramencionado, nos termos da súmula 18 do TST." (fls. 229)

No recurso, alega o reclamado que o Juízo originário considerou para o cômputo do auxílio-alimentação sua alíquota integral; contudo, pontua que, considerando que o fornecimento do auxílio-alimentação é instituído e concedido em razão da convenção coletiva de trabalho e esta prevê explicitamente o custeio da cota parte pelos empregados, conforme apresentado em contestação (Id. 2588961), necessária a reforma da sentença. Sustenta que a obrigatoriedade de abatimento da cota parte a cargo do reclamante sempre existiu, mesmo no período em que eventualmente o reclamado não arcou com o valor do auxílio-alimentação; época em que teve que efetuar o ressarcimento de tais descontos realizados em folha.

Inicialmente, há que se registrar que não foram trazidas para os autos normas coletivas da categoria do autor, a despeito do que assevera o réu. Observe-se que a CCT 2021/2023 (fls. 141/148) foi celebrada entre o Sindicato das empresas de televisões, rádios, revistas e jornais do Distrito Federal e o Sindicato dos empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas no Distrito Federal. Embora a empresa esteja representada por tal instrumento, o reclamante não está, já que é motorista (categoria diferenciada), nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, porque tem a sua atividade regulamentada pelas Leis 12.619/2012 e 13.103/2015. Precedente do TST-SDC-982-40.2018.5.08.0000, DEJT de 06.06.2022). Logo, não há que se falar em previsão em instrumento coletivo de custeio da cota parte pelos empregados.

Também não há previsão do fornecimento de auxílio-alimentação com co-participação do obreiro em cláusula expressa no contrato de trabalho.

Embora haja nos contracheques desconto de parte do valor recebido a título de alimentação, também não há prova de que o reclamado tivesse aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador a fim de que se pudesse perquirir a autorização da co-participação dos empregados conforme Decreto 05/91 (art. 2º, § 1º), que regulamentava a Lei 6.321/76.

Diante da ausência de prova da autorização legal ou convencional para a dedução de custeio pelo trabalhador, devido o cômputo do auxílio-alimentação em sua alíquota integral.

Nego provimento.

PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS

Sustenta o reclamado que, conforme previsto na convenção coletiva, quando da ausência ou dos afastamentos legais (férias) não é devido o auxílio-alimentação.

Malgrado essa temática não tenha sido objeto de exame pela julgadora vestibular, constou da contestação às fls. 95 o pedido de desconsideração do pagamento do auxílio-alimentação nas férias, fato que autoriza o exame por esta Corte revisora na forma do art. 1.013, § 1º, do CPC, aplicado supletivamente. Nesse sentido, haverá o limite do exame quanto às férias somente e não demais afastamentos ou ausências, porquanto somente as férias foram ventiladas na defesa.

Em réplica, o reclamante nada impugnou sobre a questão em foco (fls. 158). Ademais, como não há previsão na CLT de pagamento de alimentação nas férias, procede o pleito recursal.

Dou parcial provimento ao recurso para determinar que, no cálculo do pagamento do auxílio-alimentação no período determinado na sentença, sejam descontados os dias de férias, conforme folhas de frequência ou documentos que demonstrem o gozo do referido descanso, que deverão ser juntados na fase de liquidação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, no cálculo do pagamento do auxílio-alimentação, sejam descontadas as férias gozadas, conforme documentos já presentes nos autos. Porque compatíveis, manter os valores fixados na

sentença a título condenatório e de custas processuais, a cargo do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000069-95.2023.5.10.0010

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TALHISON GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000069-95.2023.5.10.0010 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR(A): Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: TALHISON GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA

ADVOGADO: FREDERICO GOMES RUELA

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
(JUIZ MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

DA PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Argumenta o Sindicato autor que o recurso apresentado não merece conhecimento, uma vez que a recorrente limitou-se a repetir os argumentos da defesa, sem atacar de forma específica os fundamentos da decisão de origem.

À luz da orientação contida na Súmula nº 422, item III, do TST, reputa-se desfundamentado o recurso ordinário cuja motivação é dissociada da sentença recorrida.

Na hipótese, as alegações recursais guardam integral pertinência com o teor da decisão primária.

Rejeito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não enseja admissibilidade a preliminar aventada, uma vez que o tema não foi trazido em contestação, tampouco fora objeto de apreciação em sentença, sendo totalmente inovatório.

Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso patronal.

PRELIMINAR APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017.

Argui a reclamada a preliminar ao fundamento que "Cumprir ressaltar que a Lei 13.467/2017 deve ser aplicada ao presente caso, em especial as normas de cunho processual, uma vez que em vigor durante o curso da presente ação. Isso porque a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ademais, a lei 13.467/17 promoveu alterações basilares na seara trabalhista, e, precipuamente quando se trata de regra supra processual, no ordenamento jurídico brasileiro tem aplicação imediata." (fl. 420). Rejeito a preliminar aventada. As normas processuais da novel legislação foram corretamente aplicadas.

MÉRITO

VANTAGENS ESTABELECIDAS POR SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CAFÉ DA MANHÃ.

Sustenta o reclamante que foi admitido pela reclamada em 20/10/2020 para exercer a função de Agente de Soluções (MULTI SKILL), sendo dispensado sem justa causa em 06/01/2023.

Alega que a reclamada não concedeu os benefícios deferidos no dissídio coletivo nº 632-90.2021.5.10.0000, em relação aos reajustes salariais (7,5%), auxílio-alimentação, PLR e fornecimento de tíquetes alimentação de café da manhã - Cláusulas 3ª, 10ª, 12ª e 16ª.

Requer, em razão disso, o cumprimento das cláusulas coletivas deferidas no aludido dissídio.

A reclamada, por sua vez, sustenta que ainda não há trânsito em julgado do dissídio coletivo, porque pendente de julgamento no TST. Noticia, ainda, que "É de suma relevância ainda informar que foi ajuizada Ação de Cumprimento pelo Sindicato autos de nº 0000047-62.2022.5.10.0013, requerendo liminarmente o imediato cumprimento da decisão proferida na Ação de Dissídio Coletivo de n.º 0000632-90.2021.5.10.0000, sendo a LIMINAR INDEFERIDA, ausência do preenchimento dos pressupostos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil." (fl. 221). Prossegue requerendo a

suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do dissídio coletivo.

A decisão original julgou procedente o pedido exordial, vazado nos seguintes elementos:

"Diferenças salariais decorrentes de sentença normativa

A matéria relativa ao cumprimento de sentença normativa ainda pendente de trânsito em julgado já foi objeto de decisão no âmbito deste tribunal. Cito julgado em processo envolvendo a mesma reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO EMPREGADOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Decisão judicial impositiva de obrigação de fazer - dar cumprimento às cláusulas previstas em sentença normativa, máxime o reajuste salarial, sob cominação de astreintes - por encerrar natureza interlocutória mista, de índole terminativa, poderá desafiar agravo de petição. AGRAVO DE PETIÇÃO. DC 0000632-90.2021.5.10.0000. É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para prestar-lhe cumprimento (Súmula 246 /TST). Na verdade, porque ainda pendente de recurso, não há formação de coisa julgada formal ou material; antes a coisa julgada é atípica, de natureza condicional, consoante sedimentando na OJSBD11/TST nº 277. Assim ocorre porque, no exercício do poder anômalo da Jurisdição Trabalhista, não se pode negar aos trabalhadores o direito de receber o percentual de reajuste contra o desgaste da inflação sobre os seus salários, notadamente quando alcançado ponto satisfatório e respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (CF, art. 114, §2º). No caso, ao julgar o recurso ordinário interposto pela empresa TELEMONT, o col. TST entendeu "devido o reajuste, por sentença normativa, referente à última data-base, no percentual de 7,5%, em índice pouco inferior ao INPC acumulado para o período", tal como determinado por este Regional. Como se vê, até o presente momento processual, permanecem íntegros os efeitos da coisa julgada atípica formada nestes autos. (Processo nº 0000047- 62.2022.5.10.0013, Acórdão 3ª Turma, Relator Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, data do julgamento 26/07/2023, data da publicação 01/08/2023) Nesse contexto, **DEFIRO** os pedidos formulados nos itens 2.a, 2. b e 2.c da petição inicial. " (fls. 367/368).

Recorre a reclamada, renovando os argumentos da defesa. Explicita que "A decisão proferida é provisória, passível de recurso pela instância superior, e mais, não se mostra condizente à realidade atual dos diplomas negociais firmados nos diversos Estados do país abrangendo a mesma categoria, bem como o próprio Sindicato da categoria no Distrito Federal. Ademais, não

considera os fatores adversos que resultam perda de receita nas operações realizadas pela Reclamada, que atua em serviço essencial e sofreu sobremaneira com a crise econômica decorrente da Pandemia e de fatores globais ." (fl. 423).

Sem razão.

As vantagens pretendidas pela parte autora foram estabelecidas por sentença normativa no julgamento do Dissídio Coletivo nº 0000632-90.2021.5.10.0000, instaurado entre o Sindicato representativo da categoria obreira e a empresa demandada. Dessa forma, não há dúvida quanto à imperiosidade do instrumento coletivo, sobretudo em se considerando a efetiva representação dos entes coletivos na negociação entabulada. Incabível, pois, a rediscussão dos parâmetros lá adotados no presente julgamento.

Ademais, a Egrégia 1ª Turma em precedente nos autos de nº 0000031-87.2022.5.10.0020, da lavra do Desembargador Dorival Borges, julgado em 01/0/2023, já apreciou a matéria e quanto ao tema fixou os seguintes parâmetros que aqui transcrevo como razões de decidir: Eis o teor do acórdão:

" (...)

A reclamada recorre da decisão aduzindo que a sentença normativa "é provisória, passível de recurso pela instância superior, e mais, não se mostra condizente à realidade atual dos diplomas negociais firmados nos diversos Estados do país abrangendo a mesma categoria, bem como o próprio Sindicato da categoria no Distrito Federal". E mais, alega que o definido na sentença normativa não condiz com a realidade econômica vivenciada no Brasil.

Diz que houve a interposição de recurso no Dissídio Coletivo 0000632-90.2021.5.10.0000 e propositura de Ação de Cumprimento, fatos que impediriam o pagamento das parcelas discriminadas na sentença normativa.

A discussão dos autos gira em torno do cumprimento de cláusulas previstas na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo 0000632-90.2021.5.10.0000 pela 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em agosto de 2019.

A ação de cumprimento de sentença normativa pode ser ajuizada antes do seu trânsito em julgado, consoante art. 7º, § 6º, da Lei 7.701/1988. No mesmo sentido, a Súmula 246 do TST enuncia que "é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento". Logo, o argumento de que a sentença normativa em discussão é inexigível não se sustenta.

Desse modo, a interposição de recurso no Tribunal Superior do Trabalho ou a propositura de Ação pelo Sindicato não impede o prosseguimento da ação de cumprimento da sentença normativa pretendida pela parte autora, nos exatos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/1988.

Não cabe neste processo a discussão de valores deferidos na sentença normativa julgada pela 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Por fim, informo que a legislação pertinente ao caso em exame foi observada.

Mantenho a decisão originária." (grifei).

Recurso negado.

DESVIO FUNCIONAL

Alega o reclamante que inobstante tenha sido contratado para exercer a função de instalador/reparador exercia, de fato, as atribuições atinentes ao cargo de Agente de Soluções em Telecomunicações. Em situação de desvio funcional.

Aduz que " Enquanto que as funções de instalador consistiam em instalar e reparar linhas de assinante, efetuar testes na rede, lançar e retirar fios, cabos e aparelhos, manutenções em redes primárias, secundária e fios externos (FE). Já as atividades desempenhadas pelo reclamante consistiam em instalação e manutenção de TV por assinatura, instalação e manutenção de internet e telefone fixo, atender chamados técnicos de clientes corporativos e residenciais por meio de instalação e reparos em acessos à internet ADSL, configuração de moldens/roteadores, restauração de configurações básicas de micro computadores. Habilitar serviços de TV a cabo, configuração e testes necessários, manter serviços de TV a cabo por meio de testes e cabeamento, troca de peças e equipamentos, execução e testes e configurações. " (fl. 07).

Requer, em razão disso, as diferenças salariais alusivas ao cargo de Agente de Soluções em Telecomunicações, consoantes disposições convencionais.

A reclamada, por sua vez, nega o desvio funcional. Defende que "Resta claro, desta forma, que é absolutamente impossível, e muito menos provável, que o autor tenha laborado em desvio de função, uma vez que a empresa possui funcionários específicos, que recebem treinamentos altamente direcionados para cada função, não sendo possível a acumulação ou desvio entre estas. Além do que, as funções são específicas e dependem de conhecimento técnico e ferramental diferenciado. " (fl. 230).

O juízo de origem deferiu o pedido de diferenças salariais por suposto desvio de função, por entender não ter o reclamante comprovado o labor em função diversa da contratada. A sentença é do seguinte teor:

"Diferenças salariais por desvio de função

A prova dos autos, especialmente o início do depoimento da testemunha BALTAZAR, não importando se esta conviveu com o reclamante durante todo o contrato de trabalho, revela que houve

desvio de função para aquela originalmente contratada, razão pela qual DEFIRO o pleito de diferenças salariais e reflexos, consoante itens 2.d e 2.e da petição inicial.

Cito julgados deste tribunal envolvendo a mesma matéria.

DESVIO DE FUNÇÃO. INSTALADOR REPARADOR DE REDE DE TELEFONIA X AGENTE DE SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. No caso, o reclamante foi contratado para atuar em rede de telefonia, como instalador reparador, cujas tarefas possuem um rol mais restrito, mas desempenhou atividades em tecnologias mais avançadas, específicas aos agentes de soluções em telecomunicações, conforme demonstrado pelos elementos de prova dos autos. Ante o descompasso entre o que foi ajustado no contrato de trabalho e as atribuições de fato exercidas pelo reclamante, são devidas as diferenças salariais postuladas, nos termos em que estabelecido nas normas convencionais, instrumentos coletivos tidos como de aplicabilidade incontroversa pela magistrada sentenciante à falta de impugnação específica pelas reclamadas. (Processo nº 0000342- 20.2022.5.10.0104, Acórdão 2ª Turma, Relatora Desembargadora ELKE DORIS JUST, data do julgamento 17/05/2023, data da publicação 23/05/2023. "

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA. DESVIO DE FUNÇÃO. No caso, porquanto comprovado que o reclamante exercia efetivamente as funções de Agente de Soluções em Telecomunicações, correta a sentença de origem que reconheceu o desvio de função e condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais. (Processo nº 0000921-84.2021.5.10.0012, Acórdão 2ª Turma, Relator Juiz Convocado RUBENS CURADO SILVEIRA, data do julgamento 19/07/2023, data de publicação 25/07 /2023) . " (fls.368/369).

Irresignada, recorre ordinariamente a reclamada, renovando as alegações da defesa. Explicita que " Sendo assim, não há o que se falar em diferenças salariais, devendo a sentença ser reformada, uma vez que o Recorrido apenas desempenhou as funções inerentes ao cargo Instalador e Reparador de Redes e Cabos Telefônicos e posteriormente de Instalador e Reparador de FTTX I. " fl. 428).

Pois bem.

As atividades que o reclamante alega executar em desvio funcional - "instalação e manutenção de TV por assinatura, instalação e manutenção de internet e telefone fixo, atender chamados técnicos de clientes corporativos e residenciais por meio de instalação e reparos em acessos à internet ADSL, configuração de moldens/roteadores, restauração de configurações básicas de micro

computadores. Habilitar serviços de TV a cabo, configuração e testes necessários, manter serviços de TV a cabo por meio de testes e cabeamento, troca de peças e equipamentos, execução e testes e configurações. " (fl. 7) - são próprias de instalador/reparador, função para a qual o reclamante foi contratado.

Note-se que de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - que relaciona as profissões reconhecidas pelo antigo MTE e as variadas denominações a elas atribuídas existentes no mercado - as atividades em tela encontram-se inseridas na descrição da função genérica de Técnico de Telecomunicações (CBO 3133-15):

"Descrição Sumária

Participam na elaboração de projetos de telecomunicação; instalam, testam e realizam manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Supervisionam tecnicamente processos e serviços de telecomunicações. Repararam equipamentos e prestam assistência técnica aos clientes; ministram treinamentos, treinam equipes de trabalho e elaboram documentação técnica".

(Fonte: Acesso em 25/03/2024, destaqui).

Ora, limitar as atividades do instalador/reparador à telefonia fixa, como pretende o obreiro, não se coaduna com o inegável avanço tecnológico na área das telecomunicações - antes adstrita ao telefone fixo.

Ressalte-se, outrossim, que embora a norma coletiva faça diferenciação salarial entre a função de Instalador/Reparador e Agente de Soluções em Telecomunicações, não há, no instrumento, a descrição das atividades inerentes a uma e outra função. E a prova testemunhal produzida não tem o condão de modificar tal cenário.

E como bem acentuado pelo MM. Juiz Claudinei da Silva Campos na r. sentença proferida nos autos do processo nº 000468-20.2020.5.10.0111, apesar de o CBO não contemplar a função de Agente de Soluções na área de telecomunicações,

"(...) todas as vezes que se referiu a utilização do termo soluções em outras profissões, dizia respeito a prover soluções tecnológicas para produtos, como se vê na decisão das funções de Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento (cód. 1426-05), Engenheiro de Computação (cód. 2122-05), Analista de Desenvolvimento de Sistemas (cód. 2124-05), dentre outras. Na área de Telecomunicações poderíamos citar prover soluções para manter a mesma velocidade de conexão via Wi-fi em todos os cômodos da casa ou adaptações da flexibilidade dos cabos às barreiras arquitetônicas, dentre outras demandas que importassem em prover soluções na área de Telecomunicações para problemas

relacionados à área de atuação empresarial."

Faz oportuno salientar que em grau recursal a decisão supra transcrita foi mantida por esta e. Turma, em acórdão da minha Relatoria, o qual foi publicado no DEJT de 16/10/2020.

Assim, por não vislumbrar a ocorrência de desvio de função ou acúmulo de função, dou provimento ao apelo patronal, no aspecto, para afastar da sentença a condenação nas diferenças salariais por desvio funcional.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O juízo *a quo* deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a reclamada sustenta que o reclamante não faz jus ao benefício.

Registre-se que, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa natural, de acordo com o entendimento externado pelos magistrados integrantes deste Regional, reunidos no Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região - 2017, que aprovaram, dentre outros, o seguinte enunciado:

"Enunciado n.º 03 - JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC)."

A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o item I da Súmula 463 do col. TST que diz, in verbis: "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

A declaração foi feita à fl. 15.

Assim, nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo *a quo* deferiu honorários advocatícios apenas em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Irresignada, a recorrente pleiteia a condenação dos honorários de sucumbência de forma recíproca, bem como a suspensão da

exigibilidade da verba em função do deferimento da justiça gratuita. A reclamação foi ajuizada em 26/01/2023, portanto, na vigência da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada "reforma trabalhista" no país.

Nesses termos, ajuizada a ação após a entrada em vigor da referida Lei, são devidos os honorários advocatícios em função da sucumbência, nos moldes previstos pelo art. 791-A da CLT, de acordo com as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa nº 41 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

O reclamante restou vencido no pedido de diferenças salariais em função de desvio funcional, não se tratando, pois, da hipótese de pedido concedido a menor, mas de sucumbência total em relação ao pedido.

Nesse sentir, defiro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada, nos mesmo moldes definidos na sentença.

Outrossim, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, deverão ser observados os termos do §4º do art. 791-A da CLT, o que aqui fica consignado.

Quanto à suspensão da exigibilidade, tem-se que o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas apenas submete o pagamento da parcela à condição fixada no art. 791-A da CLT: a obtenção de crédito em outro processo. Inexistentes tais créditos, ou evidenciada sua insuficiência, aí sim exigibilidade da verba fica suspensa pelo prazo de dois anos.

Este Regional, contudo, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A, da CLT, editando o seguinte verbete:

"Verbetes: 75/2019

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição

Federal. Publicação: Disponibilizado no DEJT dos dias 3,4 e 5/9/2019".

Assim, a despeito de considerar integralmente constitucional o dispositivo em comento, curvo-me à decisão da maioria dos integrantes deste E. Regional, estabelecendo que a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita suspende a exigibilidade dos honorários, na forma estabelecida no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo patronal para deferir honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no percentual de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar da sentença a condenação nas diferenças salariais em razão do desvio funcional, bem assim deferir honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no percentual de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo deferimento da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, conhecer parcialmente do recurso da reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da sentença a condenação nas diferenças salariais em razão do desvio funcional, bem assim deferir honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no percentual de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo deferimento da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda

(Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000069-95.2023.5.10.0010

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TALHISON GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALHISON GONCALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000069-95.2023.5.10.0010 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR(A): Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: TALHISON GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA

ADVOGADO: FREDERICO GOMES RUELA

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

(JUIZ MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

DA PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Argumenta o Sindicato autor que o recurso apresentado não merece conhecimento, uma vez que a recorrente limitou-se a repetir os argumentos da defesa, sem atacar de forma específica os fundamentos da decisão de origem.

À luz da orientação contida na Súmula nº 422, item III, do TST, reputa-se desfundamentado o recurso ordinário cuja motivação é dissociada da sentença recorrida.

Na hipótese, as alegações recursais guardam integral pertinência com o teor da decisão primária.

Rejeito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não enseja admissibilidade a preliminar aventada, uma vez que o tema não foi trazido em contestação, tampouco fora objeto de apreciação em sentença, sendo totalmente inovatório.

Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso patronal.

PRELIMINAR APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017.

Argui a reclamada a preliminar ao fundamento que "Cumpram ressaltar que a Lei 13.467/2017 deve ser aplicada ao presente caso, em especial as normas de cunho processual, uma vez que em vigor

durante o curso da presente ação. Isso porque a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ademais, a lei 13.467/17 promoveu alterações basilares na seara trabalhista, e, precipuamente quando se trata de regra supra processual, no ordenamento jurídico brasileiro tem aplicação imediata." (fl. 420). Rejeito a preliminar aventada. As normas processuais da novel legislação foram corretamente aplicadas.

MÉRITO

VANTAGENS ESTABELECIDAS POR SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CAFÉ DA MANHÃ.

Sustenta o reclamante que foi admitido pela reclamada em 20/10/2020 para exercer a função de Agente de Soluções (MULTI SKILL), sendo dispensado sem justa causa em 06/01/2023.

Alega que a reclamada não concedeu os benefícios deferidos no dissídio coletivo nº 632-90.2021.5.10.0000, em relação aos reajustes salariais (7,5%), auxílio-alimentação, PLR e fornecimento de tíquetes alimentação de café da manhã - Cláusulas 3ª, 10ª, 12ª e 16ª.

Requer, em razão disso, o cumprimento das cláusulas coletivas deferidas no aludido dissídio.

A reclamada, por sua vez, sustenta que ainda não há trânsito em julgado do dissídio coletivo, porque pendente de julgamento no TST. Noticia, ainda, que "É de suma relevância ainda informar que foi ajuizada Ação de Cumprimento pelo Sindicato autos de nº 0000047-62.2022.5.10.0013, requerendo liminarmente o imediato cumprimento da decisão proferida na Ação de Dissídio Coletivo de n.º 0000632-90.2021.5.10.0000, sendo a LIMINAR INDEFERIDA, ausência do preenchimento dos pressupostos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil." (fl. 221). Prossegue requerendo a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do dissídio coletivo.

A decisão original julgou procedente o pedido exordial, vazado nos seguintes elementos:

"Diferenças salariais decorrentes de sentença normativa

A matéria relativa ao cumprimento de sentença normativa ainda pendente de trânsito em julgado já foi objeto de decisão no âmbito deste tribunal. Cito julgado em processo envolvendo a mesma reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO EMPREGADOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Decisão judicial impositiva de obrigação de fazer - dar cumprimento

às cláusulas previstas em sentença normativa, máxime o reajuste salarial, sob cominação de astreintes - por encerrar natureza interlocutória mista, de índole terminativa, poderá desafiar agravo de petição. AGRAVO DE PETIÇÃO. DC 0000632-90.2021.5.10.0000. Édispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para emprestar-lhe cumprimento (Súmula 246 /TST). Na verdade, porque ainda pendente de recurso, não há formação de coisa julgada formal ou material; antes a coisa julgada é atípica, de natureza condicional, consoante sedimentando na OJSBDI1/TST nº 277. Assim ocorre porque, no exercício do poder anômalo da Jurisdição Trabalhista, não se pode negar aos trabalhadores o direito de receber o percentual de reajuste contra o desgaste da inflação sobre os seus salários, notadamente quando alcançado ponto satisfatório e respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (CF, art. 114, §2º). No caso, ao julgar o recurso ordinário interposto pela empresa TELEMONT, o col. TST entendeu "devido o reajuste, por sentença normativa, referente à última data-base, no percentual de 7,5%, em índice pouco inferior ao INPC acumulado para o período", tal como determinado por este Regional. Como se vê, até o presente momento processual, permanecem íntegros os efeitos da coisa julgada atípica formada nestes autos. (Processo nº 0000047- 62.2022.5.10.0013, Acórdão 3ª Turma, Relator Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, data do julgamento 26/07/2023, data da publicação 01/08/2023) Nesse contexto, **DEFIRO** os pedidos formulados nos itens 2.a, 2. b e 2.c da petição inicial. " (fls. 367/368).

Recorre a reclamada, renovando os argumentos da defesa. Explicita que "A decisão proferida é provisória, passível de recurso pela instância superior, e mais, não se mostra condizente à realidade atual dos diplomas negociais firmados nos diversos Estados do país abrangendo a mesma categoria, bem como o próprio Sindicato da categoria no Distrito Federal. Ademais, não considera os fatores adversos que resultam perda de receita nas operações realizadas pela Reclamada, que atua em serviço essencial e sofreu sobremaneira com a crise econômica decorrente da Pandemia e de fatores globais ." (fl. 423).

Sem razão.

As vantagens pretendidas pela parte autora foram estabelecidas por sentença normativa no julgamento do Dissídio Coletivo nº 0000632-90.2021.5.10.0000, instaurado entre o Sindicato representativo da categoria obreira e a empresa demandada. Dessa forma, não há dúvida quanto à imperiosidade do instrumento coletivo, sobretudo em se considerando a efetiva representação dos entes coletivos na negociação entabulada. Incabível, pois, a rediscussão dos

parâmetros lá adotados no presente julgamento.

Ademais, a Egrégia 1ª Turma em precedente nos autos de nº 0000031-87.2022.5.10.0020, da lavra do Desembargador Dorival Borges, julgado em 01/0/2023, já apreciou a matéria e quanto ao tema fixou os seguintes parâmetros que aqui transcrevo como razões de decidir: Eis o teor do acórdão:

" (...)

A reclamada recorre da decisão aduzindo que a sentença normativa "é provisória, passível de recurso pela instância superior, e mais, não se mostra condizente à realidade atual dos diplomas negociais firmados nos diversos Estados do país abrangendo a mesma categoria, bem como o próprio Sindicato da categoria no Distrito Federal". E mais, alega que o definido na sentença normativa não condiz com a realidade econômica vivenciada no Brasil.

Diz que houve a interposição de recurso no Dissídio Coletivo 0000632-90.2021.5.10.0000 e propositura de Ação de Cumprimento, fatos que impediriam o pagamento das parcelas discriminadas na sentença normativa.

A discussão dos autos gira em torno do cumprimento de cláusulas previstas na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo 0000632-90.2021.5.10.000 pela 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em agosto de 2019.

A ação de cumprimento de sentença normativa pode ser ajuizada antes do seu trânsito em julgado, consoante art. 7º, § 6º, da Lei 7.701/1988. No mesmo sentido, a Súmula 246 do TST enuncia que "é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento". Logo, o argumento de que a sentença normativa em discussão é inexigível não se sustenta.

Desse modo, a interposição de recurso no Tribunal Superior do Trabalho ou a propositura de Ação pelo Sindicato não impede o prosseguimento da ação de cumprimento da sentença normativa pretendida pela parte autora, nos exatos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/1988.

Não cabe neste processo a discussão de valores deferidos na sentença normativa julgada pela 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Por fim, informo que a legislação pertinente ao caso em exame foi observada.

Mantenho a decisão originária." (grifei).

Recurso negado.

DESVIO FUNCIONAL

Alega o reclamante que inobstante tenha sido contratado para exercer a função de instalador/reparador exercia, de fato, as

atribuições atinentes ao cargo de Agente de Soluções em Telecomunicações. Em situação de desvio funcional.

Aduz que " Enquanto que as funções de instalador consistiam em instalar e reparar linhas de assinante, efetuar testes na rede, lançar e retirar fios, cabos e aparelhos, manutenções em redes primárias, secundária e fios externos (FE). Já as atividades desempenhadas pelo reclamante consistiam em instalação e manutenção de TV por assinatura, instalação e manutenção de internet e telefone fixo, atender chamados técnicos de clientes corporativos e residenciais por meio de instalação e reparos em acessos à internet ADSL, configuração de moldens/roteadores, restauração de configurações básicas de micro computadores. Habilitar serviços de TV a cabo, configuração e testes necessários, manter serviços de TV a cabo por meio de testes e cabeamento, troca de peças e equipamentos, execução e testes e configurações. " (fl. 07).

Requer, em razão disso, as diferenças salariais alusivas ao cargo de Agente de Soluções em Telecomunicações, consoantes disposições convencionais.

A reclamada, por sua vez, nega o desvio funcional. Defende que "Resta claro, desta forma, que é absolutamente impossível, e muito menos provável, que o autor tenha laborado em desvio de função, uma vez que a empresa possui funcionários específicos, que recebem treinamentos altamente direcionados para cada função, não sendo possível a acumulação ou desvio entre estas. Além do que, as funções são específicas e dependem de conhecimento técnico e ferramental diferenciado. " (fl. 230).

O juízo de origem deferiu o pedido de diferenças salariais por suposto desvio de função, por entender não ter o reclamante comprovado o labor em função diversa da contratada. A sentença é do seguinte teor:

"Diferenças salariais por desvio de função

A prova dos autos, especialmente o início do depoimento da testemunha BALTAZAR, não importando se esta conviveu com o reclamante durante todo o contrato de trabalho, revela que houve desvio de função para aquela originalmente contratada, razão pela qual DEFIRO o pleito de diferenças salariais e reflexos, consoante itens 2.d e 2.e da petição inicial.

Cito julgados deste tribunal envolvendo a mesma matéria.

DESVIO DE FUNÇÃO. INSTALADOR REPARADOR DE REDE DE TELEFONIA X AGENTE DE SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. No caso, o reclamante foi contratado para atuar em rede de telefonia, como instalador reparador, cujas tarefas possuem um rol mais restrito, mas desempenhou atividades em tecnologias mais avançadas, específicas aos agentes de soluções em telecomunicações, conforme demonstrado pelos elementos de

prova dos autos. Ante o descompasso entre o que foi ajustado no contrato de trabalho e as atribuições de fato exercidas pelo reclamante, são devidas as diferenças salariais postuladas, nos termos em que estabelecido nas normas convencionais, instrumentos coletivos tidos como de aplicabilidade incontroversa pela magistrada sentenciante à falta de impugnação específica pelas reclamadas. (Processo nº 0000342- 20.2022.5.10.0104, Acórdão 2ª Turma, Relatora Desembargadora ELKE DORIS JUST, data do julgamento 17/05/2023, data da publicação 23/05/2023 ."

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA. DESVIO DE FUNÇÃO. No caso, porquanto comprovado que o reclamante exercia efetivamente as funções de Agente de Soluções em Telecomunicações, correta a sentença de origem que reconheceu o desvio de função e condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais. (Processo nº 0000921-84.2021.5.10.0012, Acórdão 2ª Turma, Relator Juiz Convocado RUBENS CURADO SILVEIRA, data do julgamento 19/07/2023, data de publicação 25/07 /2023) . " (fls.368/369).

Irresignada, recorre ordinariamente a reclamada, renovando as alegações da defesa. Explicita que " Sendo assim, não há o que se falar em diferenças salarias, devendo a sentença ser reformada, uma vez que o Recorrido apenas desempenhou as funções inerentes ao cargo Instalador e Reparador de Redes e Cabos Telefônicos e posteriormente de Instalador e Reparador de FTTX I. " fl. 428).

Pois bem.

As atividades que o reclamante alega executar em desvio funcional - "instalação e manutenção de TV por assinatura, instalação e manutenção de internet e telefone fixo, atender chamados técnicos de clientes corporativos e residenciais por meio de instalação e reparos em acessos à internet ADSL, configuração de moldens/roteadores, restauração de configurações básicas de micro computadores. Habilitar serviços de TV a cabo, configuração e testes necessários, manter serviços de TV a cabo por meio de testes e cabeamento, troca de peças e equipamentos, execução e testes e configurações. " (fl. 7) - são próprias de instalador/reparador, função para a qual o reclamante foi contratado.

Note-se que de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - que relaciona as profissões reconhecidas pelo antigo MTE e as variadas denominações a elas atribuídas existentes no mercado - as atividades em tela encontram-se inseridas na descrição da função genérica de Técnico de Telecomunicações (CBO 3133-15):

"Descrição Sumária

Participam na elaboração de projetos de telecomunicação; instalam, testam e realizam manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Supervisionam tecnicamente processos e serviços de telecomunicações. Repararam equipamentos e prestam assistência técnica aos clientes; ministram treinamentos, treinam equipes de trabalho e elaboram documentação técnica".

(Fonte:. Acesso em 25/03/2024, destaquei).

Ora, limitar as atividades do instalador/reparador à telefonia fixa, como pretende o obreiro, não se coaduna com o inegável avanço tecnológico na área das telecomunicações - antes adstrita ao telefone fixo.

Ressalte-se, outrossim, que embora a norma coletiva faça diferenciação salarial entre a função de Instalador/Reparador e Agente de Soluções em Telecomunicações, não há, no instrumento, a descrição das atividades inerentes a uma e outra função. E a prova testemunhal produzida não tem o condão de modificar tal cenário.

E como bem acentuado pelo MM. Juiz Claudinei da Silva Campos na r. sentença proferida nos autos do processo nº 000468-20.2020.5.10.0111, apesar de o CBO não contemplar a função de Agente de Soluções na área de telecomunicações,

"(...) todas as vezes que se referiu a utilização do termo soluções em outras profissões, dizia respeito a prover soluções tecnológicas para produtos, como se vê na decisão das funções de Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento (cód. 1426-05), Engenheiro de Computação (cód. 2122-05), Analista de Desenvolvimento de Sistemas (cód. 2124-05), dentre outras. Na área de Telecomunicações poderíamos citar prover soluções para manter a mesma velocidade de conexão via Wi-fi em todos os cômodos da casa ou adaptações da flexibilidade dos cabos às barreiras arquitetônicas, dentre outras demandas que importassem em prover soluções na área de Telecomunicações para problemas relacionados à área de atuação empresarial."

Faz oportuno salientar que em grau recursal a decisão supra transcrita foi mantida por esta e. Turma, em acórdão da minha Relatoria, o qual foi publicado no DEJT de 16/10/2020.

Assim, por não vislumbrar a ocorrência de desvio de função ou acúmulo de função, dou provimento ao apelo patronal, no aspecto, para afastar da sentença a condenação nas diferenças salariais por desvio funcional.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O juízo *a quo* deferiu ao reclamante os benefícios da justiça

gratuita.

Irresignada, a reclamada sustenta que o reclamante não faz jus ao benefício.

Registre-se que, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa natural, de acordo com o entendimento externado pelos magistrados integrantes deste Regional, reunidos no Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região - 2017, que aprovaram, dentre outros, o seguinte enunciado:

"Enunciado n.º 03 - JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC)."

A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o item I da Súmula 463 do col. TST que diz, in verbis: "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

A declaração foi feita à fl. 15.

Assim, nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo a quo deferiu honorários advocatícios apenas em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Irresignada, a recorrente pleiteia a condenação dos honorários de sucumbência de forma recíproca, bem como a suspensão da exigibilidade da verba em função do deferimento da justiça gratuita. A reclamação foi ajuizada em 26/01/2023, portanto, na vigência da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada "reforma trabalhista" no país.

Nesses termos, ajuizada a ação após a entrada em vigor da referida Lei, são devidos os honorários advocatícios em função da sucumbência, nos moldes previstos pelo art. 791-A da CLT, de acordo com as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa nº 41 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017

(Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST").

O reclamante restou vencido no pedido de diferenças salariais em função de desvio funcional, não se tratando, pois, da hipótese de pedido concedido a menor, mas de sucumbência total em relação ao pedido.

Nesse sentir, defiro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada, nos mesmos moldes definidos na sentença.

Outrossim, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, deverão ser observados os termos do §4º do art. 791-A da CLT, o que aqui fica consignado.

Quanto à suspensão da exigibilidade, tem-se que o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas apenas submete o pagamento da parcela à condição fixada no art. 791-A da CLT: a obtenção de crédito em outro processo. Inexistentes tais créditos, ou evidenciada sua insuficiência, aí sim exigibilidade da verba fica suspensa pelo prazo de dois anos.

Este Regional, contudo, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A, da CLT, editando o seguinte verbete:

"Verbetes: 75/2019

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal. Publicação: Disponibilizado no DEJT dos dias 3, 4 e 5/9/2019".

Assim, a despeito de considerar integralmente constitucional o dispositivo em comento, curvo-me à decisão da maioria dos integrantes deste E. Regional, estabelecendo que a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita suspende a exigibilidade dos honorários, na forma estabelecida no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo patronal para deferir honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no percentual de 10% sobre os pedidos julgados totalmente

improcedentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar da sentença a condenação nas diferenças salariais em razão do desvio funcional, bem assim deferir honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no percentual de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo deferimento da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, conhecer parcialmente do recurso da reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da sentença a condenação nas diferenças salariais em razão do desvio funcional, bem assim deferir honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no percentual de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo deferimento da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000503-60.2023.5.10.0018

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	MIRIELE CRUZ DOS ANJOS
ADVOGADO	CLAUDIA BORGES DA SILVA(OAB: 46639/DF)
RECORRIDO	INSTITUTUM PAX ET VITAE
ADVOGADO	GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR(OAB: 58028/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIELE CRUZ DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000503-60.2023.5.10.0018 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDA: MIRIELE CRUZ DOS ANJOS

ADVOGADA: CLAUDIA BORGES DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTUM PAX ET VITAE

ADVOGADO: GLAYTON ALVES CALIXTO JÚNIOR

ORIGEM: 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ JONATHAN QUINTÃO JACOB)

EMENTA

1. SÚMULA Nº 331/TST. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DÉBITO

TRABALHISTA EXISTENTE. PROVA DE CULPA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. VERBETE Nº 37/TRT10.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ADI Nº 4.425 STF. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA OJ-TP/OE Nº 7 DO TST. RESSALVAS DO RELATOR.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DO PATRONO DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO. ARTIGOS 85, § 19, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 791-A, § 1º, DA CLT.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Jonathan Quintão Jacob, titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 1069/1085 (PDF), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar os reclamados, sendo o segundo, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas rescisórias e indenização por danos morais. Outrossim, fixou honorários sucumbenciais em 5% e deferiu a justiça gratuita à reclamante. Aplicou juros e correção monetária nos termos da lei.

O segundo reclamado (DF) interpõe recurso ordinário (fls. 1090/1108), por meio do qual insiste em aduzir que deve ser afastada sua condenação subsidiária por ausência de demonstração de culpa na fiscalização. Busca receber honorários sucumbenciais e propugna que os juros sejam de 0,5 ao mês.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior intervenção oral em sessão ou com vista dos autos, por razão superveniente, na forma do inciso VII do artigo 83 da LC 75/93 (fls. 1120/1121).

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamado é tempestivo, a representação é regular e o demandado é dispensado do recolhimento do preparo. Observados os demais pressupostos, conheço.

2. MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A reclamante narrou na inicial que foi contratada pelo primeiro

reclamado em 21/3/2019 na função de Monitora, passando, em 01/03/2022, a exercer o cargo de Professora, prestando serviço ao Distrito Federal. Aduziu que foi demitida em 31/7/2022 sem justa causa, sem receber as verbas rescisórias. Inadimplente o empregador quanto aos direitos trabalhistas, foi acionado com o segundo reclamado, este na condição de responsável subsidiário. À luz do disposto na Súmula 331 do TST, o Juízo deferiu o pedido de condenação subsidiária do DF.

A insurgência recursal é no sentido de que o ente público não deve ser responsabilizado de forma subsidiária, visto que não concorreu diretamente para a violação dos direitos trabalhistas do autor. Argumenta que não houve culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', porquanto teria fiscalizado de forma eficaz o cumprimento do contrato pela prestadora dos serviços. Assevera que o ônus da prova recai sobre a reclamante.

Analiso.

Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta, desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O Supremo Tribunal Federal (RE 760931), em repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993" (SIC).

O material probatório colacionado aos autos demonstra a existência de contrato de prestação de serviços envolvendo os integrantes do polo passivo da presente relação processual (fls. 182/253).

Fica evidente que o contrato de trabalho firmado entre a parte autora e a empresa prestadora de serviços, derivou diretamente da necessidade desta em cumprir a exigência do contrato administrativo firmado com o ente público também reclamado. O Ente Público, contudo, deveria então ter providenciado a necessária fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (artigos 58, inciso III e 67, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), até a quitação final do contrato de emprego, eis que sua a responsabilidade por decidir terceirizar parte de sua atividade-meio.

Novamente aqui valho-me do entendimento exposto pelo Supremo

Tribunal Federal (ADC nº 16), ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas, o que é exatamente o caso que ora se apresenta, entendeu que se torna viável a responsabilização da tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando".

No caso em tela, fica patente a existência de atitude omissiva do Ente Público, inexistindo prova nos autos no sentido de que o contrato de prestação de serviços a que estaria atrelado a parte autora tenha sido fiscalizado devidamente até o termo/ato final, qual seja, a paga das verbas rescisórias e créditos judicialmente reconhecidos a seu favor.

A omissão da tomadora de serviços emerge do reconhecimento judicial de que a parte autora teve parte de seus direitos trabalhistas inadimplidos pela ausência efetiva de uma fiscalização maior da entidade pública reclamada sobre seu contrato de emprego, repito, até a quitação final, que configura "in casu" a ocorrência de culpa "in vigilando" da administração pública, não se tratando assim de mero inadimplemento das obrigações devidas pela prestadora de serviços e nem mesmo de aplicação da responsabilidade subsidiária de forma automática.

Quanto ao ônus da prova, deve recair sobre a parte que possui melhores condições para a sua produção, mormente porque, no caso dos autos, há notícia de que o primeiro reclamado fechou (fls. 875/881). Inclusive, há julgado do TST no sentido de que é do ente público o encargo de demonstrar que houve efetiva fiscalização. Nesse sentido, cito julgado:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONDUTA CULPOSA. O STF, ao julgar o RE 760.931, Tema nº 246 da tabela de repercussão geral, firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. A SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, DEJT 22/05/2020, manifestou-se no sentido de que o STF, ao decidir a controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária, não fixou tese a respeito do ônus probatório da conduta culposa. **Ficou assentado, ademais, que cabe ao ente público tomador de serviços a comprovação da fiscalização do contrato de terceirização de serviços. Não tendo o ente público tomador de serviços, no caso, observado o seu ônus processual, impõe-se o reconhecimento da sua**

responsabilidade subsidiária. Dessa forma, incabível o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, sendo imperiosa a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte " (Ag-AIRR-830-58.2016.5.11.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 27/10/2020).

Da análise dos autos ficou comprovada a falha na fiscalização pelo Distrito Federal, ante a constatação do não pagamento das verbas rescisórias, inclusive indenização por dano moral. Como bem pontuou o Juízo vestibular, "não há, nos autos, prova de que tenha a 2ª reclamada feito a retenção de pagamento à 1ª reclamada ante o descumprimento da prestadora, de modo a obrigá-la a adimplir as obrigações trabalhistas devidas."

Declaro a responsabilidade subsidiária da reclamada tomadora dos serviços da parte autora, derivada de sua culpa "in vigilando", sendo também responsável pela quitação dos créditos trabalhistas reconhecidos nesta sentença cognitiva, mas tão-somente quanto as obrigações de pagar, estando desobrigada do cumprimento das obrigações de fazer.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas, nos termos do Verbete nº 11 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Registro ausência de ofensa às normas Constitucionais, em especial aos artigos 2º e 5º, inciso II. A reclamada teve assegurado o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, não havendo de se falar, também, em ofensa ao princípio da legalidade. Não há, da mesma forma, ofensa ao disposto nos artigos 22 e 48 da Constituição, pois a Súmula não caracteriza invasão de competência restrita à União para legislar sobre matéria de licitação. No âmbito de sua função precípua - uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações.

Não foram contrariadas as disposições do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, porquanto a reclamada efetivamente se beneficiou dos serviços da parte autora.

Não há, finalmente, violação às disposições dos artigos 37, inciso XXI e parágrafo sexto, da Constituição.

Esclareço que, nos termos do Verbete nº 37 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente da tentativa expropriatória em relação aos sócios da ex-empregadora.

Evitando-se enriquecimento sem causa, permite-se a compensação de valores pagos diretamente pela tomadora de serviços, sob a

mesma rubrica, consoante documentos já constantes dos autos.

Nego provimento ao recurso.

JUROS DE MORA

Quanto ao percentual dos juros, impende gizar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425/DF, ficando soterrada a discussão acerca da aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97, mesmo nas questões trabalhistas, uma vez que declarado inconstitucional. Porém, continua entendendo o Tribunal Superior do Trabalho na aplicação da OJ-TP/OE-7, servindo de precedente a seguinte decisão:

"RECURSO DE REVISTA - APELO NÃO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - JUROS DE MORA - ÍNDICE APLICÁVEL - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JULGAMENTO DA ADI Nº 4.425 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. **Em relação especificamente aos débitos de natureza trabalhista da Fazenda Pública, aplica-se a disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que prevê a incidência de juros simples aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.425-DF refere-se à atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios que são oriundos de relação jurídico-tributária.** Por consectário, também resta mantida a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1875-79.2014.5.17.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 09/08/2018) - destaquei

Assim, ressaltando entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da Corte Superior Trabalhista e dou provimento parcial ao recurso para determinar a incidência da diretriz da OJ-TP/OE-7.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Foi indeferido, na sentença, o pedido de pagamento de férias em dobro (fls. 1070). Nesse passo, o Juízo vestibular condenou a autora ao pagamento da verba honorária a favor do advogado do primeiro reclamado em 5%, observando-se o teor do Verbete 75/2019 desta Corte (fls. 1084).

O Distrito Federal, no apelo, requer que a reclamante também lhe pague honorários advocatícios e que seja no percentual de 10%. De fato, o artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil determina que os advogados públicos têm direito a receber honorários de sucumbência. Nesse sentido, também é claro o art. 791-A, § 1º, da

CLT ao preconizar que "os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria."

Quanto ao percentual, foi razoável o importe de 5% fixado na Origem a cargo da reclamante, seja porque a causa não tem maiores complexidades, seja em face da situação de pobreza jurídica da autora.

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do segundo reclamado, em 5% sobre o valor relativo ao pedido julgado improcedente. Observar-se-á o teor do Verbete 75/2019 deste Tribunal, uma vez que a reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, por maioria, parcialmente vencido o Des. André Damasceno, dar-lhe provimento parcial para, ressaltando entendimento pessoal do Relator, determinar a incidência da diretriz da OJ-TP/OE-7 quanto aos juros de mora e, condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do segundo reclamado, em 5% sobre o valor relativo ao pedido julgado improcedente, observando-se o Verbete 75/2019 deste Tribunal. Tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do

Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dirijo quanto à responsabilidade subsidiária, em face do entendimento firmado pelo Exc. STF, reiterado em despachos de RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS contra decisões de órgãos jurisdicionais desta 10ª Região, e com efeitos vinculantes. Sendo o contratante de serviços através de Empresa Prestadora de Mão de Obra um ente público, somente poderá ser reconhecida sua responsabilidade in vigilando quando houver demonstração cabal de que houve conduta culposa de seus agentes, na ausência de fiscalização, não se admitindo presumi-la (RCL 36.481 MC/DF; ADC n. 16; RE n. 760.931-RG (tema 246)).

No mesmo sentido:

AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes) "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" (julgado em 14/02/20);

AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia) "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de

culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada" (julgado em 19/12/19); e
AgRg-Rcl 40.137 (Rel. Min. Luiz Fux) " (omissis)... 3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, conseqüentemente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese. ..."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000503-60.2023.5.10.0018

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	MIRIELE CRUZ DOS ANJOS
ADVOGADO	CLAUDIA BORGES DA SILVA(OAB: 46639/DF)
RECORRIDO	INSTITUTUM PAX ET VITAE
ADVOGADO	GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR(OAB: 58028/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTUM PAX ET VITAE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000503-60.2023.5.10.0018 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDA: MIRIELE CRUZ DOS ANJOS

ADVOGADA: CLAUDIA BORGES DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTUM PAX ET VITAE

ADVOGADO: GLAYTON ALVES CALIXTO JÚNIOR

ORIGEM: 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ JONATHAN QUINTÃO JACOB)

EMENTA

1. SÚMULA Nº 331/TST. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DÉBITO TRABALHISTA EXISTENTE. PROVA DE CULPA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. VERBETE Nº 37/TRT10.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ADI Nº 4.425 STF. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA OJ-TP/OE Nº 7 DO TST. RESSALVAS DO RELATOR.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DO PATRONO DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO. ARTIGOS 85, § 19, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 791-A, § 1º, DA CLT.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Jonathan Quintão Jacob, titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 1069/1085 (PDF), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar os reclamados, sendo o segundo, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas rescisórias e indenização por danos morais. Outrossim, fixou honorários sucumbenciais em 5% e deferiu a justiça gratuita à reclamante. Aplicou juros e correção monetária nos termos da lei.

O segundo reclamado (DF) interpõe recurso ordinário (fls. 1090/1108), por meio do qual insiste em aduzir que deve ser afastada sua condenação subsidiária por ausência de demonstração de culpa na fiscalização. Busca receber honorários sucumbenciais e propugna que os juros sejam de 0,5 ao mês. Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior intervenção oral em sessão ou com vista dos autos, por razão superveniente, na forma do inciso VII do artigo 83 da LC 75/93 (fls. 1120/1121).

FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

O recurso do reclamado é tempestivo, a representação é regular e o demandado é dispensado do recolhimento do preparo. Observados os demais pressupostos, conheço.

2. MÉRITO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A reclamante narrou na inicial que foi contratada pelo primeiro reclamado em 21/3/2019 na função de Monitora, passando, em 01/03/2022, a exercer o cargo de Professora, prestando serviço ao Distrito Federal. Aduziu que foi demitida em 31/7/2022 sem justa causa, sem receber as verbas rescisórias. Inadimplente o empregador quanto aos direitos trabalhistas, foi acionado com o segundo reclamado, este na condição de responsável subsidiário. À luz do disposto na Súmula 331 do TST, o Juízo deferiu o pedido de condenação subsidiária do DF.

A insurgência recursal é no sentido de que o ente público não deve ser responsabilizado de forma subsidiária, visto que não concorreu diretamente para a violação dos direitos trabalhistas do autor. Argumenta que não houve culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', porquanto teria fiscalizado de forma eficaz o cumprimento do contrato pela prestadora dos serviços. Assevera que o ônus da prova recai sobre a reclamante.

Analiso.

Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta, desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O Supremo Tribunal Federal (RE 760931), em repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993" (SIC).

O material probatório colacionado aos autos demonstra a existência de contrato de prestação de serviços envolvendo os integrantes do polo passivo da presente relação processual (fls. 182/253).

Fica evidente que o contrato de trabalho firmado entre a parte autora e a empresa prestadora de serviços, derivou diretamente da necessidade desta em cumprir a exigência do contrato administrativo firmado com o ente público também reclamado. O Ente Público, contudo, deveria então ter providenciado a necessária fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (artigos 58, inciso III e 67, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), até a quitação final do contrato de emprego, eis que sua a responsabilidade por decidir terceirizar parte de sua atividade-meio.

Novamente aqui valho-me do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16), ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas, o que é exatamente o caso que ora se apresenta, entendeu que se torna viável a responsabilização da tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando".

No caso em tela, fica patente a existência de atitude omissiva do Ente Público, inexistindo prova nos autos no sentido de que o contrato de prestação de serviços a que estaria atrelado a parte autora tenha sido fiscalizado devidamente até o termo/ato final, qual seja, a paga das verbas rescisórias e créditos judicialmente reconhecidos a seu favor.

A omissão da tomadora de serviços emerge do reconhecimento judicial de que a parte autora teve parte de seus direitos trabalhistas inadimplidos pela ausência efetiva de uma fiscalização maior da entidade pública reclamada sobre seu contrato de emprego, repito, até a quitação final, que configura "in casu" a ocorrência de culpa "in vigilando" da administração pública, não se tratando assim de mero inadimplemento das obrigações devidas pela prestadora de serviços e nem mesmo de aplicação da responsabilidade subsidiária de forma automática.

Quanto ao ônus da prova, deve recair sobre a parte que possui melhores condições para a sua produção, mormente porque, no caso dos autos, há notícia de que o primeiro reclamado fechou (fls. 875/881). Inclusive, há julgado do TST no sentido de que é do ente público o encargo de demonstrar que houve efetiva fiscalização. Nesse sentido, cito julgado:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONDUTA CULPOSA. O STF, ao julgar o RE 760.931, Tema nº 246 da tabela de repercussão geral, firmou tese no sentido de que a inadimplência

da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. A SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, DEJT 22/05/2020, manifestou-se no sentido de que o STF, ao decidir a controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária, não fixou tese a respeito do ônus probatório da conduta culposa. **Ficou assentado, ademais, que cabe ao ente público tomador de serviços a comprovação da fiscalização do contrato de terceirização de serviços. Não tendo o ente público tomador de serviços, no caso, observado o seu ônus processual, impõe-se o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária.** Dessa forma, incabível o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, sendo imperiosa a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte " (Ag-AIRR-830-58.2016.5.11.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 27/10/2020).

Da análise dos autos ficou comprovada a falha na fiscalização pelo Distrito Federal, ante a constatação do não pagamento das verbas rescisórias, inclusive indenização por dano moral. Como bem pontuou o Juízo vestibular, "não há, nos autos, prova de que tenha a 2ª reclamada feito a retenção de pagamento à 1ª reclamada ante o descumprimento da prestadora, de modo a obrigá-la a adimplir as obrigações trabalhistas devidas."

Declaro a responsabilidade subsidiária da reclamada tomadora dos serviços da parte autora, derivada de sua culpa "in vigilando", sendo também responsável pela quitação dos créditos trabalhistas reconhecidos nesta sentença cognitiva, mas tão-somente quanto as obrigações de pagar, estando desobrigada do cumprimento das obrigações de fazer.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas, nos termos do Verbete nº 11 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Registro ausência de ofensa às normas Constitucionais, em especial aos artigos 2º e 5º, inciso II. A reclamada teve assegurado o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, não havendo de se falar, também, em ofensa ao princípio da legalidade. Não há, da mesma forma, ofensa ao disposto nos artigos 22 e 48 da Constituição, pois a Súmula não caracteriza invasão de competência restrita à União para legislar sobre matéria de licitação. No âmbito de sua função precípua - uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações.

Não foram contrariadas as disposições do artigo 71, § 1º, da Lei de

Licitações, porquanto a reclamada efetivamente se beneficiou dos serviços da parte autora.

Não há, finalmente, violação às disposições dos artigos 37, inciso XXI e parágrafo sexto, da Constituição.

Esclareço que, nos termos do Verbete nº 37 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente da tentativa expropriatória em relação aos sócios da ex-empregadora.

Evitando-se enriquecimento sem causa, permite-se a compensação de valores pagos diretamente pela tomadora de serviços, sob a mesma rubrica, consoante documentos já constantes dos autos. Nego provimento ao recurso.

JUROS DE MORA

Quanto ao percentual dos juros, impende gizar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425/DF, ficando soterrada a discussão acerca da aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97, mesmo nas questões trabalhistas, uma vez que declarado inconstitucional. Porém, continua entendendo o Tribunal Superior do Trabalho na aplicação da OJ-TP/OE-7, servindo de precedente a seguinte decisão:

"RECURSO DE REVISTA - APELO NÃO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - JUROS DE MORA - ÍNDICE APLICÁVEL - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JULGAMENTO DA ADI Nº 4.425 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. **Em relação especificamente aos débitos de natureza trabalhista da Fazenda Pública, aplica-se a disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que prevê a incidência de juros simples aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.425-DF refere-se à atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios que são oriundos de relação jurídico-tributária.** Por consectário, também resta mantida a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1875-79.2014.5.17.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 09/08/2018) - destaquei

Assim, ressalvando entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da Corte Superior Trabalhista e dou provimento parcial ao recurso para determinar a incidência da diretriz da OJ-TP/OE-7.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Foi indeferido, na sentença, o pedido de pagamento de férias em dobro (fls. 1070). Nesse passo, o Juízo vestibular condenou a autora ao pagamento da verba honorária a favor do advogado do primeiro reclamado em 5%, observando-se o teor do Verbete 75/2019 desta Corte (fls. 1084).

O Distrito Federal, no apelo, requer que a reclamante também lhe pague honorários advocatícios e que seja no percentual de 10%. De fato, o artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil determina que os advogados públicos têm direito a receber honorários de sucumbência. Nesse sentido, também é claro o art. 791-A, § 1º, da CLT ao preconizar que "os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria."

Quanto ao percentual, foi razoável o importe de 5% fixado na Origem a cargo da reclamante, seja porque a causa não tem maiores complexidades, seja em face da situação de pobreza jurídica da autora.

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do segundo reclamado, em 5% sobre o valor relativo ao pedido julgado improcedente. Observar-se-á o teor do Verbete 75/2019 deste Tribunal, uma vez que a reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, por maioria, parcialmente vencido o Des. André Damasceno, dar-lhe provimento parcial para, ressalvando entendimento pessoal do Relator, determinar a incidência da diretriz da OJ-TP/OE-7 quanto aos juros de mora e, condenar a reclamante ao pagamento de honorários

advocatícios em favor do patrono do segundo reclamado, em 5% sobre o valor relativo ao pedido julgado improcedente, observando-se o Verbete 75/2019 deste Tribunal. Tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo quanto à responsabilidade subsidiária, em face do entendimento firmado pelo Exc. STF, reiterado em despachos de RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS contra decisões de órgãos jurisdicionais desta 10ª Região, e com efeitos vinculantes. Sendo o contratante de serviços através de Empresa Prestadora de Mão de Obra um ente público, somente poderá ser reconhecida sua responsabilidade in vigilando quando houver demonstração cabal de que houve conduta culposa de seus agentes, na ausência de

fiscalização, não se admitindo presumi-la (RCL 36.481 MC/DF; ADC n. 16; RE n. 760.931-RG (tema 246)).

No mesmo sentido:

AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes) "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" (julgado em 14/02/20);

AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia) "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada" (julgado em 19/12/19); e

AgRg-Rcl 40.137 (Rel. Min. Luiz Fux) " (omissis)... 3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, conseqüentemente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese. ..."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001386-43.2023.5.10.0103

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	VANIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
RECORRIDO	LUIZ GUSTAVO LIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001386-43.2023.5.10.0103 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

**REDATOR : JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA
COELHO**

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: VANIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA

RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO LIRA VIEIRA

ORIGEM : 3ª VARA DE TAGUATINGA - DF (JUIZ OSVANI
SOARES DIAS DE MEDEIROS)

EMENTA

**PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES
NECESSÁRIAS À CITAÇÃO ELETRÔNICA REQUERIDA.
IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO
852-B, INCISO II E PARÁGRAFO 2º DA CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Dispensado, por lei.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O voto aprovado foi aquele apresentado pelo e. Des. Relator, nos seguintes moldes: "Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário".

FUNDAMENTOS

Sua Excelência, o Des. Relator, apresentou seu voto nos seguintes termos:

"INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA.

O juízo singular assim decidiu acerca da questão recorrida:

"A presente ação foi enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), e foi, ainda, cadastrada na modalidade 100% Digital. Para o processamento nessa modalidade, necessária é a indicação de número de telefone e do endereço eletrônico da(s) reclamada(s). O reclamante não forneceu tais informações, restando a petição inicial inepta, nos termos do art. 319, II do CPC.

Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 319, II, 485, I, 330, I, todos do CPC." (p. 14)

Insurge-se o reclamante sob os seguintes argumentos:

"(...) Também, aquele que opta pelo rito sumaríssimo busca justamente maior celeridade na solução do conflito, o que deve ser levado em conta, fazendo valer o direito à solução integral do mérito, que está previsto no art. 4º do CPC.

No entanto, a providência subsequente de abrir prazo para apreciação do pedido de oportunidade para emendar a petição inicial, procedimento essencial para a busca da verdadeira justiça, não foi observada pelo nobre Magistrado nem pela serventia, causando prejuízos consideráveis ao Recorrente." (pp. 24 e 25)
Pois bem.

De fato, cabe ao reclamante adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte reclamada (art. 240, § 2º, CPC). Para tanto, a petição inicial deve indicar "os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu" (art. 319, II, CPC).

Contudo, o § 2º do art. 319 do CPC adverte que: "A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu". Enquanto o art. 321 do CPC dispõe: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

De tal sorte, mas ciente da restrição à citação por edital imposta ao procedimento sumaríssimo trabalhista (art. 852-B, II, CLT), concluo que deva ser oportunizada a emenda à petição inicial ou a citação pelo correio antes de o juízo decidir pela extinção da ação por descumprimento dos requisitos expostos no art. 319, II, do CPC. Especialmente, em hipóteses como a do caso vertente, em que reclamado é pessoa física. Tal circunstância atrai a presunção de

ser pesado — se não, impossível —, o encargo de fornecer número de telefone e endereço eletrônico. Não são informações de domínio público.

Em síntese, com base nos fundamentos expostos, especialmente os legais, é oportuno dispensar o reclamante de fornecer número de telefone e endereço eletrônico do reclamado enquanto não comprovado que aquelas informações prestadas na inicial são insuficientes para obter êxito na citação do reclamado. E, tão somente na hipótese de fracassar o ato, deve ser concedido prazo de 15 dias para que o reclamante emende a inicial, "indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescento que oportunizar esses instrumentos ao reclamante não representa prejuízo ao reclamado. Além disso, eles dão concretude a princípios que regem o Processo do Trabalho, a exemplo da primazia da decisão de mérito, inafastabilidade da jurisdição, economia e celeridade processuais.

Dou provimento ao recurso para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à vara do trabalho de origem a fim de que o reclamante seja dispensado de fornecer número de telefone e endereço eletrônico do reclamado enquanto não comprovado que aquelas informações prestadas na inicial são insuficientes para obter êxito na citação do reclamado. E, na hipótese de fracassar o ato, deve ser concedido prazo de 15 dias para que o reclamante emende a inicial, "indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Após, prossiga o juízo singular, como entender de direito.

Prejudicadas as demais questões do recurso".

Contudo, apresentei voto divergente, que restou aprovado pela e. Primeira Turma, nos seguintes termos:

A opção feita pelo advogado da parte reclamante deve trazer todos os elementos e informações necessárias ao andamento do processo trabalhista no rito sumaríssimo. A informação incompleta, que mereceria emenda acaso o rito fosse o ordinário, conduz ao arquivamento quando o feito tramita sob o rito sumaríssimo.

Reiterando as vênias iniciais, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Denilson Coêlho, que fica designado Redator do acórdão. O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso. Ementa aprovada.

BRASÍLIA/DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Redator

BRASÍLIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001386-43.2023.5.10.0103

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	VANIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
RECORRIDO	LUIZ GUSTAVO LIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO LIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001386-43.2023.5.10.0103 - RECURSO

ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

**REDATOR : JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA
COELHO**

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: VANIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA

RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO LIRA VIEIRA

ORIGEM : 3ª VARA DE TAGUATINGA - DF (JUIZ OSVANI
SOARES DIAS DE MEDEIROS)

EMENTA

**PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES
NECESSÁRIAS À CITAÇÃO ELETRÔNICA REQUERIDA.
IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO
852-B, INCISO II E PARÁGRAFO 2º DA CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Dispensado, por lei.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O voto aprovado foi aquele apresentado pelo e. Des. Relator, nos seguintes moldes: "Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário".

FUNDAMENTOS

Sua Excelência, o Des. Relator, apresentou seu voto nos seguintes termos:

"INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA.

O juízo singular assim decidiu acerca da questão recorrida:

"A presente ação foi enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), e foi, ainda, cadastrada na modalidade 100% Digital. Para o processamento nessa modalidade, necessária é a indicação de número de telefone e do endereço eletrônico da(s) reclamada(s). O reclamante não forneceu tais informações, restando a petição inicial inepta, nos termos do art. 319, II do CPC.

Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 319, II, 485, I, 330, I, todos do CPC." (p. 14)

Insurge-se o reclamante sob os seguintes argumentos:

"(...) Também, aquele que opta pelo rito sumaríssimo busca justamente maior celeridade na solução do conflito, o que deve ser levado em conta, fazendo valer o direito à solução integral do mérito, que está previsto no art. 4º do CPC.

No entanto, a providência subsequente de abrir prazo para apreciação do pedido de oportunidade para emendar a petição inicial, procedimento essencial para a busca da verdadeira justiça, não foi observada pelo nobre Magistrado nem pela serventia, causando prejuízos consideráveis ao Recorrente." (pp. 24 e 25) Pois bem.

De fato, cabe ao reclamante adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte reclamada (art. 240, § 2º, CPC). Para tanto, a petição inicial deve indicar "os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu" (art. 319, II, CPC).

Contudo, o § 2º do art. 319 do CPC adverte que: "A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu". Enquanto o art. 321 do CPC dispõe: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

De tal sorte, mas ciente da restrição à citação por edital imposta ao procedimento sumaríssimo trabalhista (art. 852-B, II, CLT), concluo que deva ser oportunizada a emenda à petição inicial ou a citação pelo correio antes de o juízo decidir pela extinção da ação por descumprimento dos requisitos expostos no art. 319, II, do CPC. Especialmente, em hipóteses como a do caso vertente, em que

reclamado é pessoa física. Tal circunstância atrai a presunção de ser pesado — se não, impossível —, o encargo de fornecer número de telefone e endereço eletrônico. Não são informações de domínio público.

Em síntese, com base nos fundamentos expostos, especialmente os legais, é oportuno dispensar o reclamante de fornecer número de telefone e endereço eletrônico do reclamado enquanto não comprovado que aquelas informações prestadas na inicial são insuficientes para obter êxito na citação do reclamado. E, tão somente na hipótese de fracassar o ato, deve ser concedido prazo de 15 dias para que o reclamante emende a inicial, "indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescento que oportunizar esses instrumentos ao reclamante não representa prejuízo ao reclamado. Além disso, eles dão concretude a princípios que regem o Processo do Trabalho, a exemplo da primazia da decisão de mérito, inafastabilidade da jurisdição, economia e celeridade processuais.

Dou provimento ao recurso para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à vara do trabalho de origem a fim de que o reclamante seja dispensado de fornecer número de telefone e endereço eletrônico do reclamado enquanto não comprovado que aquelas informações prestadas na inicial são insuficientes para obter êxito na citação do reclamado. E, na hipótese de fracassar o ato, deve ser concedido prazo de 15 dias para que o reclamante emende a inicial, "indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Após, prossiga o juízo singular, como entender de direito.

Prejudicadas as demais questões do recurso".

Contudo, apresentei voto divergente, que restou aprovado pela e. Primeira Turma, nos seguintes termos:

A opção feita pelo advogado da parte reclamante deve trazer todos os elementos e informações necessárias ao andamento do processo trabalhista no rito sumaríssimo. A informação incompleta, que mereceria emenda acaso o rito fosse o ordinário, conduz ao arquivamento quando o feito tramita sob o rito sumaríssimo.

Reiterando as vênias iniciais, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Denilson Coêlho, que fica designado Redator do acórdão. O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso. Ementa aprovada.

BRASÍLIA/DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Redator

BRASÍLIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000866-66.2021.5.10.0002

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	AMJ AUTO LOCADORA LTDA
ADVOGADO	LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
RECORRIDO	JEFFERSON COSTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA FILHO(OAB: 31636/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMJ AUTO LOCADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000866-66.2021.5.10.0002 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: AMJ AUTO LOCADORA LTDA

ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA

RECORRIDO: JEFFERSON COSTA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA FILHO

CLASSE ORIGINÁRIA: RECURSO ORDINÁRIO (Rito ordinário)

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(Juiz(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA

NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. A relação de emprego, consoante dispõe o artigo 3º, da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da **pessoalidade**, da **subordinação**, da **contraprestação direta** e da **não eventualidade dos serviços**. É necessária a reunião de **todos** esses requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que falte um deles para que a relação jurídica não configure relação de empregatícia. Hipótese em que demonstrados os requisitos do vínculo de emprego.

RELATÓRIO

A MMª. Juíza da egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, por intermédio da sentença de fls. 647/662, complementada pela decisão às fls. 682/686, proferida em sede de embargos declaratórios, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 16/11/2016 e, no mérito, julgou **PARCIALMENTE** procedentes os pedidos deduzidos na exordial, nos termos da fundamentação.

Irresignada, recorre a reclamada buscando a reforma da decisão (fls. 688/132).

Contrarrazões ofertadas às fls. 756/763.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno desta egrégia Corte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.

Por sua clareza, peço vênias para reproduzir o relatório da sentença: Jefferson Costa Vasconcelos, qualificado nos autos, propõe reclamatória trabalhista em desfavor de AMJ Auto Locadora Ltda. Relata que foi admitido em 01/04/2011, na função de encarregado, sob a promessa de sociedade futura, sendo dispensado sob a falsa alegação de justa causa em 30/09/2021, quando auferia salário mensal de R\$ 7.500,00, sem recebimento das verbas rescisórias. Relata que a promessa de ingresso no quadro social da empresa jamais se concretizou. Denuncia a realização de duas rescisões fictícias ao longo do contrato de trabalho, nas datas de 23/01/2014 e 21/03/2019, cujos valores rescisórios jamais recebeu. Informa ter devolvido à reclamada a multa fundiária e parte dos valores sacados a título de FGTS por ocasião da fraudulenta rescisão em 23/01/2014, no total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Denuncia várias irregularidades no curso do contrato de trabalho, dentre as quais, ausência de concessão de férias e falta de pagamento de 13ºs salários; retenção salarial; não observância aos reajustes salariais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho; supressão do intervalo intrajornada e ausência de fornecimento de vale-alimentação. Em razão do fatos narrados, pleiteia: afastamento da justa causa aplicada; férias vencidas de todo o vínculo e proporcionais acrescidas de 1/3; 13ºs salários; aviso prévio indenizado; salário referente ao mês de setembro/2020; salários retidos; diferenças salariais pela não concessão dos reajustes; intervalo intrajornada suprimido; vale-alimentação; FGTS; restituição dos valores devolvidos à empresa a título de FGTS e multa fundiária; seguro desemprego; multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT; indenização por danos morais; retificação das informações apostas na CTPS. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 595.827,69. Junta documentos aos autos.

Regularmente citada, a reclamada comparece em juízo e apresenta defesa escrita (ID. 4ad592e) por meio da qual argui a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores a 16/11/2016. Nega a existência de vínculo de emprego com o autor, alegando sociedade de fato. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Junta

documentos aos autos.

Após a análise dos autos, o juízo de origem acolheu o pleito exordial, *verbis*:

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL

Relata o reclamante que foi admitido em 01/04/2011, na função de encarregado, sob a promessa de sociedade futura, sendo dispensado em 30/09/2021. Denuncia a realização de duas rescisões fictícias ao longo do contrato de trabalho, nas datas de 23/01/2014 e 21/03/2019, cujos valores rescisórios jamais recebeu. Alega, assim, a existência de unicidade contratual.

A reclamada, em defesa, nega a existência de vínculo de emprego com o autor, alegando sociedade de fato e a ausência do elemento subordinação. Sustenta que o reclamante, na condição de sócio, compartilhava toda a condução dos negócios com o outro sócio, Sr. Marcelo; tinha um veículo ao seu dispor, inclusive para finalidades particulares, sendo os gastos com combustível suportados pela reclamada; gozava de plena liberdade de horários; detinha poderes para admitir, desligar e punir empregados, além do que, se apresentava perante terceiros, instituições financeiras e tomadores de serviços como sócio, assumindo os riscos do negócio.

Aduz que as anotações na CTPS do autor foram realizadas por iniciativa do próprio reclamante, após a deliberação do sócio Marcelo, para que não ficasse fora do regime previdenciário, revelando-se fictícias. Acrescenta que *"em mais de dez anos de pretensos "vínculos empregatícios" jamais houve qualquer correlação entre os valores retirados/recebidos pelo Autor, que eram inteiramente variáveis de acordo com o caixa da empresa, sendo que esses últimos chegavam à casa dos R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (comprovantes em anexo) que, então, e somados aos valores societários "in natura" (veículo e combustível) alcançaram o vultoso importe R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) montante muito superior a qualquer "salário" aleatoriamente grafado na CTPS"*.

Conclui que o reclamante *"atuava diretamente na gestão empresarial, detendo autonomia para admitir e dispensar funcionários, não possuía jornada de trabalho controlada, comparecia apenas quando lhe aprouvesse e, por isso viajava constantemente a recreio com carro e combustível inteiramente custeados pela empresa, se apresentava como sócio da AMJ (inclusive à Caixa Econômica Federal), fazia retiradas de pró-labores, participações, adiantamentos e empréstimos, forjou três contratos de trabalho em seu favor e assumia os riscos do negócio, tanto que aludiu, por mais de vez, "ajudar no caixa" alegando ainda que, para tanto, chegara a realizar um empréstimo pessoal"*.

Expostos os argumentos das partes, passo à análise.

Inicialmente, há que se registrar que não existe controvérsia quanto

ao período de duração da relação que vinculou as partes, qua seja, de 01/04/2011 a 30/09/2021.

Não obstante os registros de baixa na CTPS do reclamante nas datas de 23/01/2014 e 21/03/2019, a reclamada não nega que a continuidade da relação. A controvérsia reside em sua natureza, já que, segundo a defesa, o reclamante seria sócio da empresa e não seu empregado.

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da CLT: *"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"*. Assim, são requisitos para existência da relação empregatícia: a prestação de serviço por pessoa física, a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a habitualidade ou não eventualidade (CLT, arts. 2º e 3º).

A subordinação, elemento que, por excelência, diferencia o contrato de trabalho das demais formas de prestação de serviços, consiste no fato de ser a prestação de serviço dirigida e fiscalizada pelo empregador, devendo o empregado submeter-se às ordens e penalidades disciplinares, decorrentes do não cumprimento do contrato na forma pactuada.

O elemento subordinação é incompatível com o contrato de sociedade, no qual se sobressai a *"affectio societatis"*.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk quanto ao tema lecionam:

"(...) Outrossim, tem o contrato de sociedade um elemento característico, que o diferencia claramente dos contratos afins: é a affectio societatis, a comum intenção dos sócios de compartilhar dos lucros e perdas, de assumir as responsabilidades e os riscos do empreendimento, de, em síntese, partilhar da sorte da empresa. Esse elemento subjetivo, psicológico, é incompatível com o contrato de trabalho." (Curso de Direito do Trabalho - v. I e II, 12ª ed. Forense, 1991, p. 170).

Nesse aspecto, é conveniente registrar que, ante o princípio da primazia da realidade, o fato de o reclamante não constar como sócio no contrato social da reclamada não impede que esta condição possa ser comprovada de outra forma.

Ocorre que, no presente caso, a reclamada efetuou o registro de três contratos de trabalho na CTPS do reclamante, gerando presunção relativa de veracidade, cujo ônus da desconstituição é do empregador.

Outrossim, a presente negativa, realizada após reconhecido formalmente o vínculo de emprego, mediante anotação no documento profissional, poderia tipificar crime de falsidade documental.

De toda sorte, a partir da análise do conjunto fático revelado nos autos, tenho que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório.

De início, observa-se que as circunstâncias apontadas pela empresa para configuração da sociedade, quais sejam, ausência de controle de jornada e poderes para admitir, desligar e punir empregados são absolutamente compatíveis com as funções de confiança anotadas na CTPS (gerente administrativo e encarregado, ID. b6a9120 - Pág. 1 e 2).

Também o fato incontroverso de o reclamante ter um veículo a sua disposição revela-se compatível com o cargo de gestão ocupado.

Não há nos autos, ao contrário do que alega a reclamada, comprovação de retiradas de pró-labores, participações, adiantamentos e empréstimos, não servindo os documentos de ID's. bfbfe1c e 8e42517 a tal demonstração, porquanto os valores das transferências bancárias realizadas são compatíveis ou até inferiores aos valores salariais registrados no documento profissional.

Acrescente-se que o módico empréstimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) feito pelo autor à empresa não demonstra, em absoluto, que este assumisse os riscos do negócio.

Em resumo, não há nenhuma evidência de que o reclamante tivesse participação nos lucros do empreendimento ou que suportasse as perdas, não se caracterizando a *affectio societatis*.

Houve, de fato, uma promessa de sociedade futura (fato incontroverso), a qual jamais se concretizou. Talvez, em razão dessa expectativa, o reclamante se apresentasse como sócio da empresa (documentos de ID. e5d8c75 e imediatamente seguintes), embora não o fosse de direito ou de fato, o que fica ainda mais claro pela forma como foi desligado, revelada nas gravações de conversas juntadas com a petição inicial (áudio 16º de ID. 35c0560)

Alias, a alegação sucessiva de justa causa apresentada pela reclamada é de todo incompatível com a argumentação de existência de sociedade.

Observe-se que em todas as conversas entre o autor e o sócio majoritário da reclamada ou entre o autor e a esposa do sócio majoritário (áudios 8º, 10º e 20º de ID. 35c0560), ocorridas nas proximidades do término da relação, fica evidente quem eram os "donos" da empresa e que o reclamante era autêntico empregado. A prova testemunhal produzida não desconstitui o contexto acima revelado.

Por todo o exposto, considera-se que as partes mantiveram vínculo empregatício no período ininterrupto de 01/04/2011 a 30/09/2021, prevalecendo, as funções e os valores salariais registrados na CTPS por ausência de prova em sentido contrário. (fls. 648/652, grifos no original)

Recorre a reclamada, renovando a tese defensiva quanto à posição

do reclamante como "sócio de fato" na empresa. Alega que as provas produzidas demonstram a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Requer a reforma da sentença. Pois bem.

"Se o reclamado nega que o reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, fato constitutivo básico da relação empregatícia, a este compete prová-la. Reconhecida a prestação de trabalho, presume-se, por verossimilhança, a relação de emprego. Compete, então, ao reclamado provar a ocorrência dos fatos que impediram a prestação de trabalho gerar a relação de emprego (interpretação dos arts. 818/CLT e 373/CPC, à vista do art. 3º/CLT)"(Desembargador FERNANDO A. V. DAMASCENO).

A relação de emprego, consoante dispõe o artigo 3º, da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da **personalidade**, da **subordinação**, da **contraprestação direta** e da **não eventualidade dos serviços**. É necessária a reunião de **todos** esses requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que falte um deles para que a relação jurídica não configure relação de empregatícia.

O requisito essencial que distingue um contrato de trabalho e um contrato de prestação de serviços é o da subordinação jurídica.

Segundo o autor Maurício Godinho Delgado, na obra "Curso de Direito do Trabalho", 3ª ed., ed. Ltr, 2004, pág. 334, "Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídica da relação de emprego essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação".

Explicita, ainda, o referido autor, que "A subordinação, como se sabe, é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida, no modo de concretização do trabalho pactuado. Ela ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no modus faciendi da prestação de trabalho. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, desponta como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo" (o destaque é meu).

Com efeito, o trabalho é subordinado quando desenvolvido sob o direcionamento ou orientação do empregador ou seus prepostos, sem que o empregado tenha poder decisório sobre os destinos da atividade ou autonomia sobre a forma de prestação laboral. Registre-se que não é necessário que o empregado tenha jornada rígida ou exerça suas funções exclusivamente nas dependências do estabelecimento patronal, bastando que a prestação de serviços esteja integrada na dinâmica empresarial de outrem.

Na relação de emprego, o trabalho deve ser prestado de forma pessoal pelo empregado, sem que possa se fazer substituir. Além disso, a prestação de serviços deve ser não eventual, prevalecendo a continuidade da relação laboral. A exclusividade não é um requisito para a configuração do vínculo de emprego.

Por fim, a onerosidade é inerente à relação de emprego, mediante contraprestação pecuniária paga ao empregado pelo tomador de seus serviços.

Verifico que a tese exordial é amparada pela existência de unicidade contratual e vínculo empregatício, com promessa de posterior vínculo societário com a demandada, que não se concretizou.

Já a tese defensiva é de que o autor era "sócio de fato" da reclamada e que, em momento algum, foi empregado da empresa.

O documento de fl. 28/31 demonstra que a empresa reclamada se iniciou em março/2007 e possuía como únicos sócios o Sr. Marcolino Rosa de Souza e o Sr. Marcelo Novaes de Souza. Outrossim, tem como objetivo social a "Prestação de Serviços de Locação de Veículos com ou sem Motorista" e a "Prestação de Serviços de Mão de Obra de Motorista". Verifico que, posteriormente, foi incluída como sócia a Sra Ana Carla de Souza, conforme se verifica no contrato social às fls. 273/277.

Observo que a CTPS obreira (fls. 32/35) revela que o autor foi admitido pela reclamada em 11/4/2011, na função de Auxiliar de Escritório. Posteriormente, houve nova admissão em 1/9/2014, na função de Gerente Administrativo. Novamente, em 5/5/2020, houve assinatura da CTPS, na função de "Encarregado", com percepção de salário de R\$ 7.500,00. Além disso, há nos autos TRCTs relativos a rescisões contratuais do contrato de trabalho do autor assinadas pelo Sócio Gerente da reclamada, Sr. Marcelo Novaes (fls. 85/88).

Em tal cenário, ante a presunção relativa de veracidade quanto aos documentos apresentados, recai sobre a demandada o ônus de comprovar a inexistência da relação empregatícia.

Ocorre que a própria reclamada acostou aos autos documentos intitulados "Ficha de Registro de Empregado" (fl. 556/558) em que reconhece que o autor é seu empregado desde 11/4/2011, apontando, inclusive os salários devidos ao obreiro. As provas revelam, ainda, a existência de rescisões contratuais em 23/1/2014, em 21/3/2019 e em 30/9/2021, todas com o código "Dispensa Iniciativa Empregador com Justa Causa". Por outro lado, os emails de fls. 36/64 demonstram que o autor continuou laborando na empresa após as datas das dispensas, inferindo-se que houve unicidade contratual.

Além disso, a empresa ré colaciona extrato de depósitos em conta vinculada do FGTS para fins rescisórios, bem como recibo de

devolução de veículo pertencente à empresa e que estava em posse do autor (fls. 561/563).

Já os áudios de nº 16 e 20, na sequência apresentada (link à fl. 252) revelam declarações da Sra. Elizabeth, esposa do Sr. Marcolino - sócio majoritário da empresa, no sentido de que o obreiro era claramente empregado da demandada.

Com relação à prova oral, os depoimentos demonstram que as atividades exercidas pelo reclamante se coadunam com os cargos ocupados - Gerente Administrativo e Encarregado, senão vejamos.

Depoimento da primeira testemunha da reclamada, Sr(a). JAILTON FELIPE,(...) Advertida e compromissada. Depoimento: "que manteve dois vínculos de emprego com a reclamada, sendo o primeiro de setembro a novembro de 2019, na função de motorista, e o segundo a partir de fevereiro de 2020, o qual ainda permanece, na função de supervisor; que sempre atuou em Brasília; que nas duas ocasiões, o depoente foi contratado pelo proprietário Sr. Marcelo; que a empresa em Brasília tinha dois donos, Sr. Marcelo e Sr. Jeferson, o depoente como supervisor e mais 13 motoristas; que nisso consistia a estrutura da empresa aqui em Brasília; que o depoente conheceu o Sr. Marcolino no ano de 2021 quando levou um contrato para sua assinatura em Caldas Novas-GO; que conheceu a esposa do Sr. Marcolino, Sra. Elisabeth, nesta mesma ocasião; que nenhum dos dois tinha qualquer participação na administração da empresa; que o reclamante tinha os mesmos poderes que o Sr. Marcelo na administração da reclamada; que as decisões estratégicas para a empresa eram tomadas de forma consensual pelo Sr. Marcelo e o reclamante; que, se não houvesse consenso, os dois discutiam até que se chegasse a uma solução consensual; que o depoente trabalhava internamente no escritório; que o reclamante chegava por volta de 10h30/11h e ficava até 13h30/14h; que o reclamante também participava de reuniões externas; que o reclamante não ia diariamente à empresa; que o reclamante ia cerca de 3 vezes por semana à empresa; que o reclamante foi apresentado ao depoente como sócio pelo Sr. Marcelo; que o depoente levou um contrato de capital de giro ao Sr. Marcolino, que é uma injeção de recursos para a empresa; que acredita que o Sr. Marcolino era sócio também; que, por isso, teve que assinar o referido contrato. Nada mais."

Depoimento da segunda testemunha da reclamada, Sr(a). SIMONE RIBEIRO DOS SANTOS, (...) Advertida e compromissada. Depoimento: "que trabalha para a reclamada desde fevereiro de 2019, como supervisora, em Goiânia; que sempre prestou serviços em Goiânia; que foi contratada pelo Sr. Jeferson e pelo Sr. Marcelo, pessoalmente; que na ocasião da contratação esteve pessoalmente com os dois; que os dois se apresentaram como os donos da empresa reclamada; que não conheceu o Sr. Marcolino; que não

conhece o Sr. Marcolino; que conheceu a Sra. Elisabeth depois que houve a mudança, que foi a saída dos donos da empresa, Jeferson e Marcelo; que a administração da empresa foi assumida pela Sra. Ana Carla; que o Dr. Leo foi apresentado à depoente como procurador da Dra. Ana Carla e da empresa; que o Sr. Jeferson tinha poderes de contratação e desligamento de funcionários; que a depoente já presenciou uma situação em que com a saída de um funcionário, foi o reclamante quem selecionou outro para ser contratado em seu lugar; que o reclamante fazia a transferência do valor das diárias aos motoristas; que o reclamante ligou e mandou áudio para a depoente informando que estava indo para Goiânia e que era para a depoente reunir todos os funcionários para que o reclamante pudesse orientá-los a entrarem com ação em desfavor da empresa reclamada; que isso ocorreu assim que Sr. Marcelo e Sr. Jeferson saíram da empresa; que o reclamante não foi à Goiânia para essa finalidade; que a depoente entrou em contato com o Sr. Marcelo e pediu que este contornasse a situação já que a depoente não estava disposta a fazer o que foi solicitado à reclamante; que o reclamante disse à depoente para segurarem os veículos e não realizarem as trocas determinadas em contrato para que houvesse as imposições de multas contratuais à reclamada; que, por ser supervisora em Goiânia, a depoente mandava mensagem para o reclamante pedindo a transferência de valores quando havia a necessidade de determinado pagamento; que nas vezes que a depoente falava com o Sr. Marcelo e ele não podia, este deixava autorizado que a depoente entrasse em contato com o reclamante para que o reclamante realizasse a transferência; Nada mais."

Depoimento da primeira testemunha do reclamante, Sr(a). EFRAZIO PIRES RODRIGUES, (...) Advertida e compromissada. que trabalhou **Depoimento:** " no primeiro contrato para a reclamada de 2013 a 2015, o segundo de 2019 a 2020 e o terceiro de 2021 a março de 2022; que o último contrato foi para prestação de serviços de motorista executivo em Anápolis; que, quando foi admitido em 2013, o proprietário da reclamada era o Sr. Marcelo; que o reclamante era gerente ou diretor até onde sabe o depoente; que não conhece o Sr. Marcolino; que não conhece a Sra. Elisabeth; que, por ocasião de sua saída em março de 2022, o procurador da reclamada aqui presente estava na gestão da empresa; que o Sr. Marcelo já não estava na gestão do negócio; que o depoente recebia ordens geralmente dos supervisores; que o depoente praticamente não recebia ordens do reclamante ou do Sr. Marcelo porque os órgãos possuem os seus supervisores; Nada mais." (fls. 627/629)

Outrossim, infere-se das declarações prestadas em cotejo com as demais provas que a apresentação do autor como "sócio" na

empresa perante terceiros vão ao encontro da tese inicial de que houve uma promessa de vínculo societário com autor que, todavia, não se realizou.

Ressalta-se, ainda, que os depoimentos acima não infirmam as demais provas dos autos quanto a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada.

Em tal cenário, tenho que a demandada não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 818, II, da CLT).

Por todo exposto, agrego à sentença os argumentos acima exarados e, restando demonstrada a presença dos pressupostos dos art. 2º e 3º da CLT, conforme decidido na origem, corolário é o reconhecimento do vínculo empregatício e a unicidade contratual.

Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Acerca do tema, assim decidiu a magistrada sentenciante:

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Formula o reclamante pedido de diferenças salariais decorrente da não concessão dos reajustes salariais pactuados nas Convenções Coletivas de Trabalho para os meses de janeiro/2019 (3,70%), janeiro/2020 (4,67%) e janeiro/2021 (4,10%).

A cópia da CTPS de ID. b6c9d1a - Pág. 1 aponta apenas os reajustes concedidos até o ano de 2018. A ficha de registro de empregado (ID. 6954959 - Pág. 1) revela que não houve ocorrência de reajuste no ano de 2019, mas apenas até o ano de 2018.

Assim, é devido o reajuste de 3,70% a incidir sobre o salário de dezembro/2018 (R\$ 6.126,02), no período de janeiro/2019 a dezembro/2019, elevando-se o salário para R\$ 6.352,68, conforme previsto na Cláusula 3ª da CCT/2019 (ID. 0426270).

Do mesmo modo, é devido o reajuste de 4,67% para o período de janeiro/2020 a abril/2020, nos termos da Cláusula 3ª, parágrafo primeiro da CCT (ID. 8efe2c9), elevando-se o salário mensal para R\$ 6.649,35.

Também quanto ao ano de 2021, não há prova de recomposição salarial.

Devido, portanto, o reajuste de 4,10% previsto para o mês de janeiro/2021, conforme Cláusula 3ª, parágrafo primeiro, da CCT (ID. ec66793 - Pág. 1), a incidir sobre o salário de janeiro/2021 - R\$ 7.500,00, elevando-se o salário mensal para R\$ 7.807,50.

Assim, defere-se o pedido de diferenças salariais relativas ao período de 01/01/2019 a 30/09/2021, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com os parâmetros acima definidos.

Defere-se, ainda, o pedido de diferenças reflexas de FGTS.

(...)

DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIOS

Apresenta o reclamante pedido de férias e 13ºs salários.

Diante da ausência de comprovação de pagamento, defere-se o pedido de 13ºs salários integrais relativos aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Deferem-se, ainda, as férias relativas aos períodos aquisitivos 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, todas em dobro e acrescidas de 1/3, bem como as férias relativas ao período aquisitivo 2020/2021 (de forma simples) e acrescidas do terço constitucional.

Nesse ponto, mostra-se irrelevante a alegação da empresa de que o reclamante teria usufruído de mais de cem dias de recreio apenas no último ano do contrato, uma vez que, ainda que assim o fosse, observa-se não houve o efetivo pagamento das férias e, nem tampouco, observância à disciplina estabelecida nos arts. 134, 135, 142 e 145 da CLT. (fls. 652/654, grifos no original)

Em suas razões de recurso, a reclamada sustenta que o autor era sócio da empresa e que as diferenças requeridas "*decorrem de uma ficção, uma vez que confessadamente fictícias as "importâncias salariais" consignadas em CTPS, registros e holerites*" (fl. 724). Alternativamente, caso mantida a declaração de vínculo empregatício, requer seja utilizada a remuneração de R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00, conforme declarado pelo autor.

Pois bem.

Conforme exarado no tópico anterior, foi mantida a sentença quanto à existência de vínculo empregatício e unicidade contratual entre a empresa ré e o reclamante.

No tocante à base de cálculo, a própria recorrente junta documentação (fls. 557/558) demonstrando que no período de 1/9/2014 a 21/3/2019, o salário do autor era de R\$ 6.126,02. Já no período de 5/5/2020 a 20/9/2021, a remuneração do reclamante era de R\$ 7.807,50. Logo, não há falar em salário fictício, estando escoreitos os cálculos consignados na sentença.

Nada a reparar na decisão original.

Nego provimento.

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES

Eis os fundamentos pelos quais o juízo a quo deferiu parcialmente o pleito exordial:

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

A parte autora narra que, por ocasião da fictícia rescisão ocorrida em 21/03/2019, foi convencida a devolver à reclamada o valor de R\$ 32.000,00, correspondente à integralidade da multa fundiária e a uma parte dos depósitos do FGTS.

Acrescenta ter feito empréstimo em benefício da reclamada em

20/11/2020, no importe de R\$ 15.000,00.

Requer a restituição dos valores indicados com os devidos acréscimos.

A reclamada nega que lhe tenham sido devolvidos os valores sacados pelo autor a título de FGTS e multa fundiária. Quanto ao empréstimo, aduz que o reclamante o fez na condição de sócio e assumindo os riscos do negócio, razão pela qual não há que se cogitar em restituição.

De início, observa-se que a reclamada não nega o empréstimo de R\$ 15.000,00, o qual deve ser restituído ao obreiro, porquanto não acolhida a argumentação patronal de sociedade.

Diante disso e considerando que os riscos do negócio correm por conta do empregador (CLT, art. 2º), procede o pedido de restituição. Quanto à alegação de devolução à empresa dos valores sacados a título de FGTS e multa fundiária, competia ao reclamante o ônus da prova (CLT, art. 818), do qual não se desincumbiu.

O documento de ID. 3d25287 - Pág. 1, em face de sua unilateralidade, não se presta à finalidade pretendida.

Por todo o exposto, defere-se parcialmente o pedido, para que a reclamada restitua ao autor a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (fls. 654/655)

Recorre a demandada pugnando pela reforma da sentença quanto à restituição do valor R\$ 15.000,00. Alega inexistência "*de qualquer cogência da empresa (...) eis que o Autor, como 'sócio' e assumindo os riscos do negócio, deliberou-se, sponte propria, em realizar a operação*" (fl. 728).

Conforme decidido na origem, a demandada não nega que o autor efetuou o aporte de R\$ 15.000,00 aos cofres da empresa, mas tão somente afirma que a operação se deu por conta própria.

Nos termos do artigo 2º da CLT, o empregador é quem deve assumir os riscos do seu empreendimento, cabendo a ele proporcionar ao empregado os meios hábeis à execução dos serviços, não podendo ser transferido ao trabalhador os custos da atividade econômica.

No caso dos autos não foi acolhida a tese da existência vínculo societário entre o autor e a demandada. Logo, devida a restituição do valor aportado pelo reclamante, ante a impossibilidade de transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

Recurso desprovido.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS IN NATURA - CARRO E COMBUSTÍVEL

Em seu apelo, a demandada renova o argumento defensivo de que o autor "*teve a sua inteira disposição, para seu uso particular,*

sucessivos veículos de luxo", cujo valor estimado de locação seria de aproximadamente R\$ R\$ 4.000,00 por mês. Além disso, aduz que o obreiro gastava cerca de R\$ 2.000,00 mensais a título de combustível. Requer a compensação desses valores nas verbas deferidas.

Por comungar com o entendimento exarado pela magistrada sentenciante, peço vênia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos consignados na origem, verbis:

(...) muito embora relate o reclamante, na peça de ingresso, a utilização do veículo fornecido pela reclamada, inclusive para fins particulares, assim como que o custo do abastecimento de combustível era suportado pela reclamada, não formulou requerimento de integração do respectivo valor ao salário. As diferenças salariais postuladas não incluem tais valores.

Desse modo, ainda que admitido o pagamento de salário "in natura", não há que se falar em compensação, pois tal parcela não constituiu objeto de pedido, seja de forma autônoma, seja como parte integrante da base de cálculo de alguma verba postulada.

Além disso, haveria a reclamada que comprovar, ônus do qual efetivamente não se desincumbiu, que, no momento do ajuste de pagamento de salário "in natura", teriam as partes convencionado que os valores correspondentes se somariam à importância em espécie a fim de que fosse atingido o montante salarial total pactuado e não como acréscimo ao salário fixo em espécie ajustado, observados, em todo caso, os percentuais previstos no art. 458 da CLT.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos, no ponto em questão, para sanando a omissão apontada, indeferir a compensação requerida. (fls. 683/684)

Nego provimento, mantendo incólume a sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dr. Leo Rocha Miranda.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000866-66.2021.5.10.0002

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	AMJ AUTO LOCADORA LTDA
ADVOGADO	LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
RECORRIDO	JEFFERSON COSTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA FILHO(OAB: 31636/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON COSTA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000866-66.2021.5.10.0002 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: AMJ AUTO LOCADORA LTDA

ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA

RECORRIDO: JEFFERSON COSTA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA FILHO

CLASSE ORIGINÁRIA: RECURSO ORDINÁRIO (Rito ordinário)

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(Juiz(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA

NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. A relação de emprego, consoante dispõe o artigo 3º, da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da **pessoalidade**, da **subordinação**, da **contraprestação direta** e da **não eventualidade dos serviços**. É necessária a reunião de **todos** esses requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que falte um deles para que a relação jurídica não configure relação de empregatícia. Hipótese em que demonstrados os requisitos do vínculo de emprego.

RELATÓRIO

A MMª. Juíza da egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, por intermédio da sentença de fls. 647/662, complementada pela decisão às fls. 682/686, proferida em sede de embargos declaratórios, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 16/11/2016 e, no mérito, julgou **PARCIALMENTE** procedentes os pedidos deduzidos na exordial, nos termos da fundamentação.

Irresignada, recorre a reclamada buscando a reforma da decisão (fls. 688/132).

Contrarrazões ofertadas às fls. 756/763.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

nos termos do Regimento Interno desta egrégia Corte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.

Por sua clareza, peço vênias para reproduzir o relatório da sentença: Jefferson Costa Vasconcelos, qualificado nos autos, propõe reclamatória trabalhista em desfavor de AMJ Auto Locadora Ltda. Relata que foi admitido em 01/04/2011, na função de encarregado, sob a promessa de sociedade futura, sendo dispensado sob a falsa alegação de justa causa em 30/09/2021, quando auferia salário mensal de R\$ 7.500,00, sem recebimento das verbas rescisórias. Relata que a promessa de ingresso no quadro social da empresa jamais se concretizou. Denuncia a realização de duas rescisões fictícias ao longo do contrato de trabalho, nas datas de 23/01/2014 e 21/03/2019, cujos valores rescisórios jamais recebeu. Informa ter devolvido à reclamada a multa fundiária e parte dos valores sacados a título de FGTS por ocasião da fraudulenta rescisão em 23/01/2014, no total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Denuncia várias irregularidades no curso do contrato de trabalho, dentre as quais, ausência de concessão de férias e falta de pagamento de 13ºs salários; retenção salarial; não observância aos reajustes salariais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho; supressão do intervalo intrajornada e ausência de fornecimento de vale-alimentação. Em razão do fatos narrados, pleiteia: afastamento da justa causa aplicada; férias vencidas de todo o vínculo e proporcionais acrescidas de 1/3; 13ºs salários; aviso prévio indenizado; salário referente ao mês de setembro/2020; salários retidos; diferenças salariais pela não concessão dos reajustes; intervalo intrajornada suprimido; vale-alimentação; FGTS; restituição dos valores devolvidos à empresa a título de FGTS e multa fundiária; seguro desemprego; multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT; indenização por danos morais; retificação das informações apostas na CTPS. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 595.827,69. Junta documentos aos autos.

Regularmente citada, a reclamada comparece em juízo e apresenta defesa escrita (ID. 4ad592e) por meio da qual argui a prescrição da

pretensão relativa às parcelas anteriores a 16/11/2016. Nega a existência de vínculo de emprego com o autor, alegando sociedade de fato. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Junta documentos aos autos.

Após a análise dos autos, o juízo de origem acolheu o pleito exordial, *verbis*:

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL

Relata o reclamante que foi admitido em 01/04/2011, na função de encarregado, sob a promessa de sociedade futura, sendo dispensado em 30/09/2021. Denuncia a realização de duas rescisões fictícias ao longo do contrato de trabalho, nas datas de 23/01/2014 e 21/03/2019, cujos valores rescisórios jamais recebeu. Alega, assim, a existência de unicidade contratual.

A reclamada, em defesa, nega a existência de vínculo de emprego com o autor, alegando sociedade de fato e a ausência do elemento subordinação. Sustenta que o reclamante, na condição de sócio, compartilhava toda a condução dos negócios com o outro sócio, Sr. Marcelo; tinha um veículo ao seu dispor, inclusive para finalidades particulares, sendo os gastos com combustível suportados pela reclamada; gozava de plena liberdade de horários; detinha poderes para admitir, desligar e punir empregados, além do que, se apresentava perante terceiros, instituições financeiras e tomadores de serviços como sócio, assumindo os riscos do negócio.

Aduz que as anotações na CTPS do autor foram realizadas por iniciativa do próprio reclamante, após a deliberação do sócio Marcelo, para que não ficasse fora do regime previdenciário, revelando-se fictícias. Acrescenta que *"em mais de dez anos de pretensos "vínculos empregatícios" jamais houve qualquer correlação entre os valores retirados/recebidos pelo Autor, que eram inteiramente variáveis de acordo com o caixa da empresa, sendo que esses últimos chegavam à casa dos R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (comprovantes em anexo) que, então, e somados aos valores societários "in natura" (veículo e combustível) alcançaram o vultoso importe R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) montante muito superior a qualquer "salário" aleatoriamente grafado na CTPS"*.

Conclui que o reclamante *"atuava diretamente na gestão empresarial, detendo autonomia para admitir e dispensar funcionários, não possuía jornada de trabalho controlada, comparecia apenas quando lhe aprouvesse e, por isso viajava constantemente a recreio com carro e combustível inteiramente custeados pela empresa, se apresentava como sócio da AMJ (inclusive à Caixa Econômica Federal), fazia retiradas de pró-labores, participações, adiantamentos e empréstimos, forjou três contratos de trabalho em seu favor e assumia os riscos do negócio, tanto que aludiu, por mais de vez, "ajudar no caixa" alegando ainda*

que, para tanto, chegara a realizar um empréstimo pessoal".

Expostos os argumentos das partes, passo à análise.

Inicialmente, há que se registrar que não existe controvérsia quanto ao período de duração da relação que vinculou as partes, qua seja, de 01/04/2011 a 30/09/2021.

Não obstante os registros de baixa na CTPS do reclamante nas datas de 23/01/2014 e 21/03/2019, a reclamada não nega que a continuidade da relação. A controvérsia reside em sua natureza, já que, segundo a defesa, o reclamante seria sócio da empresa e não seu empregado.

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da CLT: *"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"*. Assim, são requisitos para existência da relação empregatícia: a prestação de serviço por pessoa física, a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a habitualidade ou não eventualidade (CLT, arts. 2º e 3º).

A subordinação, elemento que, por excelência, diferencia o contrato de trabalho das demais formas de prestação de serviços, consiste no fato de ser a prestação de serviço dirigida e fiscalizada pelo empregador, devendo o empregado submeter-se às ordens e penalidades disciplinares, decorrentes do não cumprimento do contrato na forma pactuada.

O elemento subordinação é incompatível com o contrato de sociedade, no qual se sobressai a *"affectio societatis"*.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk quanto ao tema lecionam:

"(...) Outrossim, tem o contrato de sociedade um elemento característico, que o diferencia claramente dos contratos afins: é a affectio societatis, a comum intenção dos sócios de compartilhar dos lucros e perdas, de assumir as responsabilidades e os riscos do empreendimento, de, em síntese, partilhar da sorte da empresa. Esse elemento subjetivo, psicológico, é incompatível com o contrato de trabalho." (Curso de Direito do Trabalho - v. I e II, 12ª ed. Forense, 1991, p. 170).

Nesse aspecto, é conveniente registrar que, ante o princípio da primazia da realidade, o fato de o reclamante não constar como sócio no contrato social da reclamada não impede que esta condição possa ser comprovada de outra forma.

Ocorre que, no presente caso, a reclamada efetuou o registro de três contratos de trabalho na CTPS do reclamante, gerando presunção relativa de veracidade, cujo ônus da desconstituição é do empregador.

Outrossim, a presente negativa, realizada após reconhecido formalmente o vínculo de emprego, mediante anotação no documento profissional, poderia tipificar crime de falsidade documental.

De toda sorte, a partir da análise do conjunto fático revelado nos autos, tenho que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório.

De início, observa-se que as circunstâncias apontadas pela empresa para configuração da sociedade, quais sejam, ausência de controle de jornada e poderes para admitir, desligar e punir empregados são absolutamente compatíveis com as funções de confiança anotadas na CTPS (gerente administrativo e encarregado, ID. b6a9120 - Pág. 1 e 2).

Também o fato incontroverso de o reclamante ter um veículo a sua disposição revela-se compatível com o cargo de gestão ocupado.

Não há nos autos, ao contrário do que alega a reclamada, comprovação de retiradas de pró-labores, participações, adiantamentos e empréstimos, não servindo os documentos de ID's. bfbfe1c e 8e42517 a tal demonstração, porquanto os valores das transferências bancárias realizadas são compatíveis ou até inferiores aos valores salariais registrados no documento profissional.

Acrescente-se que o módico empréstimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) feito pelo autor à empresa não demonstra, em absoluto, que este assumisse os riscos do negócio.

Em resumo, não há nenhuma evidência de que o reclamante tivesse participação nos lucros do empreendimento ou que suportasse as perdas, não se caracterizando a *affectio societatis*.

Houve, de fato, uma promessa de sociedade futura (fato incontroverso), a qual jamais se concretizou. Talvez, em razão dessa expectativa, o reclamante se apresentasse como sócio da empresa (documentos de ID. e5d8c75 e imediatamente seguintes), embora não o fosse de direito ou de fato, o que fica ainda mais claro pela forma como foi desligado, revelada nas gravações de conversas juntadas com a petição inicial (áudio 16º de ID. 35c0560)

Alias, a alegação sucessiva de justa causa apresentada pela reclamada é de todo incompatível com a argumentação de existência de sociedade.

Observe-se que em todas as conversas entre o autor e o sócio majoritário da reclamada ou entre o autor e a esposa do sócio majoritário (áudios 8º, 10º e 20º de ID. 35c0560), ocorridas nas proximidades do término da relação, fica evidente quem eram os "donos" da empresa e que o reclamante era autêntico empregado. A prova testemunhal produzida não desconstitui o contexto acima revelado.

Por todo o exposto, considera-se que as partes mantiveram vínculo empregatício no período ininterrupto de 01/04/2011 a 30/09/2021, prevalecendo, as funções e os valores salariais registrados na CTPS por ausência de prova em sentido contrário. (fls. 648/652,

grifos no original)

Recorre a reclamada, renovando a tese defensiva quanto à posição do reclamante como "sócio de fato" na empresa. Alega que as provas produzidas demonstram a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Requer a reforma da sentença. Pois bem.

"Se o reclamado nega que o reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, fato constitutivo básico da relação empregatícia, a este compete prová-la. Reconhecida a prestação de trabalho, presume-se, por verossimilhança, a relação de emprego. Compete, então, ao reclamado provar a ocorrência dos fatos que impediram a prestação de trabalho gerar a relação de emprego (interpretação dos arts. 818/CLT e 373/CPC, à vista do art. 3º/CLT)"(Desembargador FERNANDO A. V. DAMASCENO).

A relação de emprego, consoante dispõe o artigo 3º, da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da **personalidade**, da **subordinação**, da **contraprestação direta** e da **não eventualidade dos serviços**. É necessária a reunião de **todos** esses requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que falte um deles para que a relação jurídica não configure relação de empregatícia.

O requisito essencial que distingue um contrato de trabalho e um contrato de prestação de serviços é o da subordinação jurídica.

Segundo o autor Maurício Godinho Delgado, na obra "Curso de Direito do Trabalho", 3ª ed., ed. Ltr, 2004, pág. 334, "*Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídica da relação de emprego essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação*".

Explicita, ainda, o referido autor, que "*A subordinação, como se sabe, é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida, no modo de concretização do trabalho pactuado. Ela ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no modus faciendi da prestação de trabalho. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, desponta como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo*" (o destaque é meu).

Com efeito, o trabalho é subordinado quando desenvolvido sob o direcionamento ou orientação do empregador ou seus prepostos, sem que o empregado tenha poder decisório sobre os destinos da atividade ou autonomia sobre a forma de prestação laboral. Registre-se que não é necessário que o empregado tenha jornada rígida ou

exerça suas funções exclusivamente nas dependências do estabelecimento patronal, bastando que a prestação de serviços esteja integrada na dinâmica empresarial de outrem.

Na relação de emprego, o trabalho deve ser prestado de forma pessoal pelo empregado, sem que possa se fazer substituir. Além disso, a prestação de serviços deve ser não eventual, prevalecendo a continuidade da relação laboral. A exclusividade não é um requisito para a configuração do vínculo de emprego.

Por fim, a onerosidade é inerente à relação de emprego, mediante contraprestação pecuniária paga ao empregado pelo tomador de seus serviços.

Verifico que a tese exordial é amparada pela existência de unicidade contratual e vínculo empregatício, com promessa de posterior vínculo societário com a demandada, que não se concretizou.

Já a tese defensiva é de que o autor era "sócio de fato" da reclamada e que, em momento algum, foi empregado da empresa.

O documento de fl. 28/31 demonstra que a empresa reclamada se iniciou em março/2007 e possuía como únicos sócios o Sr. Marcolino Rosa de Souza e o Sr. Marcelo Novaes de Souza. Outrossim, tem como objetivo social a "Prestação de Serviços de Locação de Veículos com ou sem Motorista" e a "Prestação de Serviços de Mão de Obra de Motorista". Verifico que, posteriormente, foi incluída como sócia a Sra Ana Carla de Souza, conforme se verifica no contrato social às fls. 273/277.

Observo que a CTPS obreira (fls. 32/35) revela que o autor foi admitido pela reclamada em 11/4/2011, na função de Auxiliar de Escritório. Posteriormente, houve nova admissão em 1/9/2014, na função de Gerente Administrativo. Novamente, em 5/5/2020, houve assinatura da CTPS, na função de "Encarregado", com percepção de salário de R\$ 7.500,00. Além disso, há nos autos TRCTs relativos a rescisões contratuais do contrato de trabalho do autor assinadas pelo Sócio Gerente da reclamada, Sr. Marcelo Novaes (fls. 85/88).

Em tal cenário, ante a presunção relativa de veracidade quanto aos documentos apresentados, recai sobre a demandada o ônus de comprovar a inexistência da relação empregatícia.

Ocorre que a própria reclamada acostou aos autos documentos intitulados "Ficha de Registro de Empregado" (fl. 556/558) em que reconhece que o autor é seu empregado desde 11/4/2011, apontando, inclusive os salários devidos ao obreiro. As provas revelam, ainda, a existência de rescisões contratuais em 23/1/2014, em 21/3/2019 e em 30/9/2021, todas com o código "Dispensa Iniciativa Empregador com Justa Causa". Por outro lado, os emails de fls. 36/64 demonstram que o autor continuou laborando na empresa após as datas das dispensas, inferindo-

se que houve unicidade contratual.

Além disso, a empresa ré colaciona extrato de depósitos em conta vinculada do FGTS para fins rescisórios, bem como recibo de devolução de veículo pertencente à empresa e que estava em posse do autor (fls. 561/563).

Já os áudios de nº 16 e 20, na sequência apresentada (link à fl. 252) revelam declarações da Sra. Elizabeth, esposa do Sr. Marcolino - sócio majoritário da empresa, no sentido de que o obreiro era claramente empregado da demandada.

Com relação à prova oral, os depoimentos demonstram que as atividades exercidas pelo reclamante se coadunam com os cargos ocupados - Gerente Administrativo e Encarregado, senão vejamos.

Depoimento da primeira testemunha da reclamada, Sr(a).

JAILTON FELIPE, (...) Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que manteve dois vínculos de emprego com a reclamada, sendo o primeiro de setembro a novembro de 2019, na função de motorista, e o segundo a partir de fevereiro de 2020, o qual ainda permanece, na função de supervisor; que sempre atuou em Brasília; que nas duas ocasiões, o depoente foi contratado pelo proprietário Sr. Marcelo; que a empresa em Brasília tinha dois donos, Sr. Marcelo e Sr. Jeferson, o depoente como supervisor e mais 13 motoristas; que nisso consistia a estrutura da empresa aqui em Brasília; que o depoente conheceu o Sr. Marcolino no ano de 2021 quando levou um contrato para sua assinatura em Caldas Novas-GO; que conheceu a esposa do Sr. Marcolino, Sra. Elisabeth, nesta mesma ocasião; que nenhum dos dois tinha qualquer participação na administração da empresa; que o reclamante tinha os mesmos poderes que o Sr. Marcelo na administração da reclamada; que as decisões estratégicas para a empresa eram tomadas de forma consensual pelo Sr. Marcelo e o reclamante; que, se não houvesse consenso, os dois discutiam até que se chegasse a uma solução consensual; que o depoente trabalhava internamente no escritório; que o reclamante chegava por volta de 10h30/11h e ficava até 13h30/14h; que o reclamante também participava de reuniões externas; que o reclamante não ia diariamente à empresa; que o reclamante ia cerca de 3 vezes por semana à empresa; que o reclamante foi apresentado ao depoente como sócio pelo Sr. Marcelo; que o depoente levou um contrato de capital de giro ao Sr. Marcolino, que é uma injeção de recursos para a empresa; que acredita que o Sr. Marcolino era sócio também; que, por isso, teve que assinar o referido contrato. Nada mais."

Depoimento da segunda testemunha da reclamada, Sr(a).

SIMONE RIBEIRO DOS SANTOS, (...) Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha para a reclamada desde fevereiro de 2019, como supervisora, em Goiânia; que sempre prestou serviços em Goiânia; que foi contratada pelo Sr. Jeferson e pelo Sr. Marcelo,

pessoalmente; que na ocasião da contratação esteve pessoalmente com os dois; que os dois se apresentaram como os donos da empresa reclamada; que não conheceu o Sr. Marcolino; que não conhece o Sr. Marcolino; que conheceu a Sra. Elisabeth depois que houve a mudança, que foi a saída dos donos da empresa, Jeferson e Marcelo; que a administração da empresa foi assumida pela Sra. Ana Carla; que o Dr. Leo foi apresentado à depoente como procurador da Dra. Ana Carla e da empresa; que o Sr. Jeferson tinha poderes de contratação e desligamento de funcionários; que a depoente já presenciou uma situação em que com a saída de um funcionário, foi o reclamante quem selecionou outro para ser contratado em seu lugar; que o reclamante fazia a transferência do valor das diárias aos motoristas; que o reclamante ligou e mandou áudio para a depoente informando que estava indo para Goiânia e que era para a depoente reunir todos os funcionários para que o reclamante pudesse orientá-los a entrarem com ação em desfavor da empresa reclamada; que isso ocorreu assim que Sr. Marcelo e Sr. Jeferson saíram da empresa; que o reclamante não foi à Goiânia para essa finalidade; que a depoente entrou em contato com o Sr. Marcelo e pediu que este contornasse a situação já que a depoente não estava disposta a fazer o que foi solicitado à reclamante; que o reclamante disse à depoente para segurarem os veículos e não realizarem as trocas determinadas em contrato para que houvesse as imposições de multas contratuais à reclamada; que, por ser supervisora em Goiânia, a depoente mandava mensagem para o reclamante pedindo a transferência de valores quando havia a necessidade de determinado pagamento; que nas vezes que a depoente falava com o Sr. Marcelo e ele não podia, este deixava autorizado que a depoente entrasse em contato com o reclamante para que o reclamante realizasse a transferência; Nada mais."

Depoimento da primeira testemunha do reclamante, Sr(a). EFRAZIO PIRES RODRIGUES, (...) Advertida e compromissada. que trabalhou **Depoimento:** " no primeiro contrato para a reclamada de 2013 a 2015, o segundo de 2019 a 2020 e o terceiro de 2021 a março de 2022; que o último contrato foi para prestação de serviços de motorista executivo em Anápolis; que, quando foi admitido em 2013, o proprietário da reclamada era o Sr. Marcelo; que o reclamante era gerente ou diretor até onde sabe o depoente; que não conhece o Sr. Marcolino; que não conhece a Sra. Elisabeth; que, por ocasião de sua saída em março de 2022, o procurador da reclamada aqui presente estava na gestão da empresa; que o Sr. Marcelo já não estava na gestão do negócio; que o depoente recebia ordens geralmente dos supervisores; que o depoente praticamente não recebia ordens do reclamante ou do Sr. Marcelo porque os órgãos possuem os seus supervisores; Nada mais." (fls. 627/629)

Outrossim, infere-se das declarações prestadas em cotejo com as demais provas que a apresentação do autor como "sócio" na empresa perante terceiros vão ao encontro da tese inicial de que houve uma promessa de vínculo societário com autor que, todavia, não se realizou.

Ressalta-se, ainda, que os depoimentos acima não infirmam as demais provas dos autos quanto a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada.

Em tal cenário, tenho que a demandada não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 818, II, da CLT).

Por todo exposto, agrego à sentença os argumentos acima exarados e, restando demonstrada a presença dos pressupostos dos art. 2º e 3º da CLT, conforme decidido na origem, corolário é o reconhecimento do vínculo empregatício e a unicidade contratual.

Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Acerca do tema, assim decidiu a magistrada sentenciante:

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Formula o reclamante pedido de diferenças salariais decorrente da não concessão dos reajustes salariais pactuados nas Convenções Coletivas de Trabalho para os meses de janeiro/2019 (3,70%), janeiro/2020 (4,67%) e janeiro/2021 (4,10%).

A cópia da CTPS de ID. b6c9d1a - Pág. 1 aponta apenas os reajustes concedidos até o ano de 2018. A ficha de registro de empregado (ID. 6954959 - Pág. 1) revela que não houve ocorrência de reajuste no ano de 2019, mas apenas até o ano de 2018.

Assim, é devido o reajuste de 3,70% a incidir sobre o salário de dezembro/2018 (R\$ 6.126,02), no período de janeiro/2019 a dezembro/2019, elevando-se o salário para R\$ 6.352,68, conforme previsto na Cláusula 3ª da CCT/2019 (ID. 0426270).

Do mesmo modo, é devido o reajuste de 4,67% para o período de janeiro/2020 a abril/2020, nos termos da Cláusula 3ª, parágrafo primeiro da CCT (ID. 8efe2c9), elevando-se o salário mensal para R\$ 6.649,35.

Também quanto ao ano de 2021, não há prova de recomposição salarial.

Devido, portanto, o reajuste de 4,10% previsto para o mês de janeiro/2021, conforme Cláusula 3ª, parágrafo primeiro, da CCT (ID. ec66793 - Pág. 1), a incidir sobre o salário de janeiro/2021 - R\$ 7.500,00, elevando-se o salário mensal para R\$ 7.807,50.

Assim, defere-se o pedido de diferenças salariais relativas ao período de 01/01/2019 a 30/09/2021, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com os parâmetros acima

definidos.

Defere-se, ainda, o pedido de diferenças reflexas de FGTS.

(...)

DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIOS

Apresenta o reclamante pedido de férias e 13ºs salários.

Diante da ausência de comprovação de pagamento, defere-se o pedido de 13ºs salários integrais relativos aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Deferem-se, ainda, as férias relativas aos períodos aquisitivos 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, todas em dobro e acrescidas de 1/3, bem como as férias relativas ao período aquisitivo 2020/2021 (de forma simples) e acrescidas do terço constitucional.

Nesse ponto, mostra-se irrelevante a alegação da empresa de que o reclamante teria usufruído de mais de cem dias de recreio apenas no último ano do contrato, uma vez que, ainda que assim o fosse, observa-se não houve o efetivo pagamento das férias e, nem tampouco, observância à disciplina estabelecida nos arts. 134, 135, 142 e 145 da CLT. (fls. 652/654, grifos no original)

Em suas razões de recurso, a reclamada sustenta que o autor era sócio da empresa e que as diferenças requeridas "*decorrem de uma ficção, uma vez que confessadamente fictícias as "importâncias salariais" consignadas em CTPS, registros e holerites*" (fl. 724). Alternativamente, caso mantida a declaração de vínculo empregatício, requer seja utilizada a remuneração de R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00, conforme declarado pelo autor.

Pois bem.

Conforme exarado no tópico anterior, foi mantida a sentença quanto à existência de vínculo empregatício e unicidade contratual entre a empresa ré e o reclamante.

No tocante à base de cálculo, a própria recorrente junta documentação (fls. 557/558) demonstrando que no período de 1/9/2014 a 21/3/2019, o salário do autor era de R\$ 6.126,02. Já no período de 5/5/2020 a 20/9/2021, a remuneração do reclamante era de R\$ 7.807,50. Logo, não há falar em salário fictício, estando escoreitos os cálculos consignados na sentença.

Nada a reparar na decisão original.

Nego provimento.

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES

Eis os fundamentos pelos quais o juízo a quo deferiu parcialmente o pleito exordial:

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

A parte autora narra que, por ocasião da fictícia rescisão ocorrida em 21/03/2019, foi convencida a devolver à reclamada o valor de

R\$ 32.000,00, correspondente à integralidade da multa fundiária e a uma parte dos depósitos do FGTS.

Acrescenta ter feito empréstimo em benefício da reclamada em 20/11/2020, no importe de R\$ 15.000,00.

Requer a restituição dos valores indicados com os devidos acréscimos.

A reclamada nega que lhe tenham sido devolvidos os valores sacados pelo autor a título de FGTS e multa fundiária. Quanto ao empréstimo, aduz que o reclamante o fez na condição de sócio e assumindo os riscos do negócio, razão pela qual não há que se cogitar em restituição.

De início, observa-se que a reclamada não nega o empréstimo de R\$ 15.000,00, o qual deve ser restituído ao obreiro, porquanto não acolhida a argumentação patronal de sociedade.

Diante disso e considerando que os riscos do negócio correm por conta do empregador (CLT, art. 2º), procede o pedido de restituição. Quanto à alegação de devolução à empresa dos valores sacados a título de FGTS e multa fundiária, competia ao reclamante o ônus da prova (CLT, art. 818), do qual não se desincumbiu.

O documento de ID. 3d25287 - Pág. 1, em face de sua unilateralidade, não se presta à finalidade pretendida.

Por todo o exposto, defere-se parcialmente o pedido, para que a reclamada restitua ao autor a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (fls. 654/655)

Recorre a demandada pugnando pela reforma da sentença quanto à restituição do valor R\$ 15.000,00. Alega inexistência "*de qualquer cogência da empresa (...) eis que o Autor, como 'sócio' e assumindo os riscos do negócio, deliberou-se, sponte propria, em realizar a operação*" (fl. 728).

Conforme decidido na origem, a demandada não nega que o autor efetuou o aporte de R\$ 15.000,00 aos cofres da empresa, mas tão somente afirma que a operação se deu por conta própria.

Nos termos do artigo 2º da CLT, o empregador é quem deve assumir os riscos do seu empreendimento, cabendo a ele proporcionar ao empregado os meios hábeis à execução dos serviços, não podendo ser transferido ao trabalhador os custos da atividade econômica.

No caso dos autos não foi acolhida a tese da existência vínculo societário entre o autor e a demandada. Logo, devida a restituição do valor aportado pelo reclamante, ante a impossibilidade de transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

Recurso desprovido.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS IN NATURA -

CARRO E COMBUSTÍVEL

Em seu apelo, a demandada renova o argumento defensivo de que o autor "teve a sua inteira disposição, para seu uso particular, sucessivos veículos de luxo", cujo valor estimado de locação seria de aproximadamente R\$ R\$ 4.000,00 por mês. Além disso, aduz que o obreiro gastava cerca de R\$ 2.000,00 mensais a título de combustível. Requer a compensação desses valores nas verbas deferidas.

Por comungar com o entendimento exarado pela magistrada sentenciante, peço vênia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos consignados na origem, verbis:

(...) muito embora relate o reclamante, na peça de ingresso, a utilização do veículo fornecido pela reclamada, inclusive para fins particulares, assim como que o custo do abastecimento de combustível era suportado pela reclamada, não formulou requerimento de integração do respectivo valor ao salário. As diferenças salariais postuladas não incluem tais valores.

Desse modo, ainda que admitido o pagamento de salário "in natura", não há que se falar em compensação, pois tal parcela não constituiu objeto de pedido, seja de forma autônoma, seja como parte integrante da base de cálculo de alguma verba postulada.

Além disso, haveria a reclamada que comprovar, ônus do qual efetivamente não se desincumbiu, que, no momento do ajuste de pagamento de salário "in natura", teriam as partes convencionado que os valores correspondentes se somariam à importância em espécie a fim de que fosse atingido o montante salarial total pactuado e não como acréscimo ao salário fixo em espécie ajustado, observados, em todo caso, os percentuais previstos no art. 458 da CLT.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos, no ponto em questão, para sanando a omissão apontada, indeferir a compensação requerida. (fls. 683/684)

Nego provimento, mantendo incólume a sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dr. Leo Rocha Miranda.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0000519-27.2022.5.10.0801

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
AGRAVADO	RONIEL SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
AGRAVADO	ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA(OAB: 19310/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AIRO 0000519-27.2022.5.10.0801 ACÓRDÃO 1ª TURMA 2024

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

AGRAVANTE: CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: AURELIO FERNANDES PEIXOTO

AGRAVADO: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC

ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: RONIEL SILVA DE AZEVEDO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a insuficiência financeira das pessoas jurídicas há de ser cabalmente demonstrada. O tão só fato de se encontrar em recuperação judicial, assim, não pressupõe o estado de hipossuficiência econômica.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Ocorrendo o recolhimento das custas processuais pelo devedor subsidiário, não se exige novo recolhimento, tendo em vista a natureza tributária da parcela. Agravo de instrumento provido.
RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA CULPA. Em recente decisão prolatada no RE nº 760.931, em sessão realizada no dia 30/3/2017, o STF confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de

responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. **ÔNUS DA PROVA.** Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexo causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO. UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.** A SDI -1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo e. STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que fosse observado o princípio da inversão dinâmica do ônus da prova, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato. Ressalvando entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário do col. TST quanto à matéria.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara de Trabalho de Palmas/TO, Dr. MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO, por meio da sentença de fls. complementada pela decisão de fls. 234/249, proferida em sede de embargos declaratórios, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a 2ª e a 3ª reclamadas ao pagamento das parcelas descritas na fundamentação, de forma subsidiária. Inconformado, o Estado do Tocantins interpõe recurso ordinário (fls. 254/268).

A reclamada CONVIG interpôs recurso a fls. 298/318.

A reclamada ISAC, por sua vez, recorre a fls. 323/346.

Denegado seguimento ao recurso interposto pela primeira reclamada, por meio da decisão de fls. 521/533.

A 1ª reclamada (CONVIG) interpõe agravo de instrumento, com as razões de fls. 525/551.

Não houve contraminuta.

Em manifestação de fl. 567, o MPT oficia pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações posteriores.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

A discussão sobre a possibilidade de concessão, ou não dos benefícios da justiça gratuita à reclamada, e se deve haver, ou não, o recolhimento de custas e depósito recursal é matéria de mérito do agravo, e ali deve ser analisado.

Assim, presentes os demais pressupostos admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

O juízo a quo denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (CONVIG), por deserto.

Irresignada, a empresa interpõe agravo de instrumento, reiterando o pleito de gratuidade judiciária, por se encontrar em recuperação judicial.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que estendeu a ambas as partes litigantes o direito à justiça gratuita, desde que comprovada a respectiva hipossuficiência econômica.

Vejamos as disposições legais que regem o tema:

" Art. 790 - omissis

§1º - omissis

§2º - omissis

§3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Art. 790-A São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

(...)" (texto original sem destaque)

Porém, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, cuja hipossuficiência econômica pode ser atestada pela simples declaração do interessado ou de seu advogado, a insuficiência financeira das pessoas jurídicas há de ser cabalmente demonstrada pela parte interessada. Nesse sentido, é o teor da súmula 463 do

col. TST:

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Tal demonstração também é exigida das empresas em recuperação judicial, a teor do que revelam os seguintes julgados do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente se revela possível quando devidamente comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, não se prestando a tal comprovação o simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial. No caso, a parte recorrente não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica. O recurso ordinário encontra-se deserto por ausência de recolhimento de custas processuais. Recurso de revista não conhecido" (RR-11523-36.2016.5.15.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 30/04/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPESAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, isenta do recolhimento do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Trata, portanto, unicamente, da isenção de depósito recursal. Do mesmo modo, o § 4.º do art. 790 da CLT autoriza a

concessão do benefício da justiça gratuita somente para a parte que comprovar a insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais. Esse benefício, inequivocamente, aplica-se à pessoa jurídica em recuperação judicial, mas pressupõe a comprovação cabal da insuficiência econômica, nos termos estabelecidos pelo item II da Súmula 463 do TST. No caso dos autos, contudo, não houve comprovação da incapacidade econômica da reclamada para suportar as despesas processuais, motivo pelo qual o benefício não lhe foi concedido, ocasionando a deserção do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1347-96.2015.5.06.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/08/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos moldes do § 10 do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial", sendo que, nos termos do art. 20 da IN nº 41/TST, referido dispositivo consolidado tem aplicabilidade para os recursos interpostos às decisões proferidas a partir de 11/11/2017, hipótese dos autos. Logo, estando a reclamada em recuperação judicial, não pairam dúvidas de que está isenta do recolhimento do depósito recursal. 2. Entretanto, no que se refere às custas processuais, consoante preconizado pelo art. 790-A da CLT, são isentos do pagamento das custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem como o Ministério Público do Trabalho. 3. Vale salientar que, no caso em tela, a reclamada não se enquadra na hipótese exceptiva do artigo 790-A da CLT, pois não é ente público e tampouco beneficiária da justiça gratuita. Ora, nos termos da OJ 269, I, da SDI-1 do TST, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo do recurso". Nesse passo, não se extrai da decisão regional tese a respeito da gratuidade de justiça da reclamada, revelando-se infrutífero o requerimento da recorrente de gratuidade de justiça apenas em sede de recurso de revista quando pretende, na verdade, que seja afastada a deserção do recurso ordinário. Ressalte-se que, mesmo que tal benefício fosse concedido nesse momento, não tornaria regular recurso ordinário antes interposto. 4. Frise-se que o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a presunção de miserabilidade da pessoa jurídica, razão pela qual a ausência de pagamento das

custas processuais implica a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-20688-33.2017.5.04.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020).

No caso, a agravante não produziu prova tendente a evidenciar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Em que pesem os balanços demonstrarem resultados negativos, verifica-se movimentação de valores consideráveis de receitas da reclamada. O tão só fato de se encontrar em recuperação judicial, assim, não pressupõe o estado de hipossuficiência econômica.

Assim, não foi apresentada qualquer prova contundente a evidenciar que a reclamada encontra-se impossibilitada de arcar com os custos processuais.

Nesses termos, tenho por não comprovada a incapacidade financeira da empresa recorrente e INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Todavia, e considerando que a terceira reclamada efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 599/600), tendo em vista a natureza tributária da parcela, não se exige o seu recolhimento em duplicidade. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PAGAMENTO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. APROVEITAMENTO. 1. As custas processuais, devidas pela parte sucumbente no processo, revestem-se de natureza jurídica tributária e destinam-se ao Tesouro Nacional. Sua finalidade consiste no ressarcimento do Estado pelos gastos com a prestação jurisdicional. 2. Salvo se houver acréscimo na condenação, o pagamento das custas processuais será efetuado uma única vez, porquanto ocorrido apenas uma vez o fato gerador tributário, consistente na atuação estatal. 3. Na hipótese em que configurado litisconsórcio passivo, uma vez efetuado o pagamento integral das custas em favor dos cofres públicos por uma das Reclamadas, não padece de deserção o recurso ordinário interposto pela parte que não recolheu as custas adequadamente. 4. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na análise do recurso ordinário da Reclamada Oi S.A. como entender de direito. Sobrestada a análise do recurso de revista da Reclamada Ete Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (TST, 4ª T., RR 277-14.2012.5.04.0663, DALAZEN, DEJT 4/8/2017)"

Desse modo, dou provimento ao agravo de instrumento, para

destrancar o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada.

RECURSOS ORDINÁRIOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas. Não conheço, todavia, dos documentos juntados pela segunda reclamada, conforme Súmula 8 do TST.

MÉRITO

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECURSO DA 1ª RECLAMADA.

Recorre a 1ª reclamada contra a condenação ao pagamento das multas em epígrafe, sob alegação de que as parcelas rescisórias devidas ao obreiro estão relacionadas nos autos da recuperação judicial, cujo pagamento está suspenso, consoante disposto pela Lei 11.101/05.

A penalidade prevista pelo art. 477, §8º, da CLT, incide na hipótese em que há, efetivamente, atraso não causado pelo empregado no pagamento das verbas rescisórias, sendo irrelevante que o reconhecimento da existência de verbas rescisórias total ou parcialmente impagas tenha se dado apenas em juízo.

Nesse sentido orienta a Súmula nº 462 do col. TST, in verbis:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Assim, incontroversa a ausência de pagamento de todos os valores rescisórios, dentro do prazo legal, é devido o pagamento da multa prevista pelo art. 477, §8º, da CLT.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, tem-se que a penalidade incide em relação às verbas rescisórias incontroversas, quando não adimplidas pelo empregador à data da primeira audiência trabalhista.

No caso, não houve controvérsia quanto às verbas rescisórias devidas, sendo devida, pois, a multa referida.

Incabível a alegação de que a ausência de pagamento decorreu do fato de estar a reclamada em regime de recuperação judicial. A diretriz traçada pela Súmula 388 do TST aplica-se exclusivamente à falência, e não às empresas em recuperação judicial.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSOS DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS.

O juízo de piso condenou a segunda e terceira reclamadas ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente ação, de forma subsidiária.

Recorre a segunda demandada (ISAC), reiterando que "era impossível por parte do 2º reclamado determinar ou fiscalizar as atividades e horários daqueles contratados pela 1ª reclamada, eis que referido prestador podia realizar outros serviços para outras empresas. Assim, o reclamante sempre esteve sob o comando e ordem da 1ª Reclamada, acatando e cumprindo às suas normas e determinações para que fossem atendidos os procedimentos e regulamentos previstos no contrato firmado entre as Reclamadas". O Estado do Tocantins, por sua vez, alega a licitude da terceirização promovida, bem como a ausência de provas da culpa in eligendo ou in vigilando.

Contrariamente ao que sustenta a segunda reclamada (ISAC), resta evidente que a hipótese de trata de efetiva terceirização de serviços, como se infere do contrato juntado a fls. 91 e ss, celebrado entre a primeira e a segunda reclamadas, cujo objeto é a "a prestação de serviço de vigilância humana armada de 01 (um) posto de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas armado, de domingo a domingo, inclusos feriados, na Unidade Hospitalar para COVID-19/ISAC".

Registre-se que a disposição contratual referente à exclusão de responsabilidade da contratante carece de respaldo legal, não se aplicando ao caso.

No mesmo sentido, não há controvérsia quanto à terceirização promovida pelo Estado do Tocantins.

A discussão afeta à possibilidade de responsabilizar-se o ente da Administração Pública Indireta, enquanto tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços há muito encontra-se superada no âmbito da jurisprudência consolidada do Colendo TST (Res. 96/2000), que já havia alterado a redação do inciso IV da Súmula nº 331, para dispor que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Importante observar que reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, em conformidade com o entendimento firmado pelo

Col. TST com relação ao tema, não implica negar vigência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas, sim, em interpretá-lo à luz dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

De fato, esta Justiça Especializada buscou, dentro de sua competência, definir o sentido da norma em análise, confrontando-a como todo o sistema normativo pátrio, de molde a extrair-lhe o sentido que mais se coaduna com todo o conjunto de normas e princípios fundamentais que orientam o Estado brasileiro e o funcionamento da Administração Pública, em especial o princípio da valorização social do trabalho.

Não é demais lembrar que os valores sociais do trabalho se erigem como um dos princípios basilares do ordenamento pátrio, sendo inclusive prestigiados pela própria Constituição da República em seu art. 1º, IV, devendo o aplicador do direito, ao interpretar a norma no caso concreto, harmonizá-la com este princípio.

Em tal contexto, o que se verifica é que a Lei nº 8.666/93, a toda evidência, visou impedir que, na ocorrência de inadimplemento do empregador, a Administração Pública fosse considerada diretamente responsável pelos encargos trabalhistas inadimplidos, não se extraíndo de seu artigo 71 qualquer vedação à responsabilidade subsidiária do ente público naqueles casos. A incompatibilidade entre a literalidade da norma em discussão e a jurisprudência sumulada do Col. TST, portanto, é tão somente aparente, como bem explicitou o Exmo. Des. Douglas Alencar Rodrigues, por ocasião do julgamento do Processo RO 01260-2001-010-10-00-4, cujo acórdão foi publicado em 29.11.2002:

Ainda no que concerne ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, consideramos que a postura adotada pela mais alta corte jurisdicional trabalhista prestigiou a interpretação conforme à Constituição, apesar de aparentemente contrária à própria literalidade do preceito infraconstitucional. Não há ofensa ao art. 5º, II, da CF, mas apenas o reconhecimento judicial das consequências lesivas do negócio jurídico constituído com a participação direta da empresa tomadora, cuja conduta culposa, seja pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, seja pela má eleição do outro contratante, são suficientes para justificar a apenação subsidiária proclamada, com já decidido, de modo reiterado, pelos tribunais do trabalho. Como exposto, a responsabilização subsidiárias de entidades jurídicas de direito público, tal como tratada no En. 331, IV, da Súmula do C. TST, não foi construída com absoluto desprezo ao preceito da Lei nº 8.666/93, igualmente não havendo, na interpretação e aplicação das regras positivas, afronta ao postulado da separação dos Poderes.

Daí porque sempre entende-se despiciendo perquirir acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Oportuno salientar que o fato de o artigo 37, § 6º, de nossa Carta

Magna, imputar responsabilidade objetiva à Administração ao estabelecer a obrigação de indenizar toda vez que seus atos causarem danos a terceiro não obsta também se atribua aos entes públicos a responsabilidade de responder pelos danos causados por terceiros que ela própria contratou, desde que caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando pelo eventual inadimplemento do crédito trabalhista assumido em contratos de prestação de serviços terceirizados. Em outras palavras, a atribuição de responsabilidade objetiva à Administração Pública pelo Texto Constitucional não afasta a possibilidade de responsabilizar-se a Administração com base na culpa subjetiva, como, de resto, resultou estabelecido pelo Col. TST ao modificar os termos da Súmula nº 331.

Com efeito, a obrigação de fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviços firmados pela Administração Pública encontra-se assentada sob os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93, e sua inobservância pelo ente público enseja a responsabilização por culpa in vigilando, impondo-se a responsabilização subsidiária (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência.

Não há falar, portanto, em violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois, repita-se, não se trata de declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas de definir o real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

Nesse ponto, convém ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, a par de haver, em sessão plenária realizada no dia 24.11.2010, nos autos do ADC 16/DF, rel. Ministro Cezar Peluso, por maioria de votos, concluído pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, também reconheceu, na mesma assentada, que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade (Informativo 610/STF).

Tanto assim que a Colenda Corte Superior Trabalhista, clarificando a questão, promoveu alteração nos termos da Súmula nº 331 (Res. 174/2011), a qual, no aspecto em discussão, passou a ostentar a seguinte redação:

**SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE**

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado

da relação processual e constem também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, sob a ótica da mais recente diretriz traçada pelo Col. TST, faz-se imprescindível verificar se o ente público deixou ou não de diligenciar com relação ao cumprimento das obrigações contratuais da empresa terceirizada, de molde a atrair, para si, as consequências a que alude a Súmula 331/TST. Com efeito, a simples observância pelo ente público dos procedimentos licitatórios previstos em lei para a contratação da prestadora de serviços não o exime de responder subsidiariamente pelos créditos eventualmente inadimplidos.

Assinale-se que o STF, em recente decisão prolatada no RE nº 760.931, em sessão realizada no dia 30/3/2017, confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Nesses termos, conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. Com relação ao ônus da prova, não se pode olvidar que ao reclamante incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito perseguido, cabendo à reclamada a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado, conforme previsto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de fato constitutivo do direito, incumbe ao reclamante demonstrar, de forma específica e bem delimitada, os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a culpa atribuída ao ente público, conforme disposto pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

A esse respeito, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 760.931/DF, manifestou: "a alegada ausência de comprovação, em juízo, pela União, da efetiva fiscalização do contrato administrativo

não substitui a necessidade de 'prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador'".

O Ministro Luiz Fux, em decisão proferida na Reclamação 28.272/MG, explicita que:

"Resta imprescindível a prova categórica do nexo de causalidade entre a conduta culposa da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem essa prova, subsiste a presunção de legitimidade do ato administrativo, eximindo-se o Ente Público da responsabilidade por obrigações trabalhistas de empregados das empresas prestadoras de serviços.

Com efeito, para Celso Antônio Bandeira de Mello, 'presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos (administrativos), de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário' (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 31ª Edição, 2014, p.423).

Daí decorre a presunção de que a Administração agiu em conformidade com seu dever legal de fiscalizar o contrato - e não o contrário -, transferindo-se, conseqüentemente, ao empregado o ônus de comprovar a culpa na conduta administrativa"(Rcl 28272, Dje 04/10/2017)."

Assentada tal premissa - a da presunção de legitimidade do ato administrativo - mais se avulta que o ônus de prova pertence ao reclamante quanto à presença dos requisitos inerentes à caracterização da responsabilidade civil. Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexo causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante.

Registre-se que a obrigação fiscalizatória imposta ao Poder Público é obrigação de meio, e não de resultado, admitindo-se, inclusive, a prova de fiscalização por amostragem. Em outras palavras, a tão só prática de irregularidades pontuais pela contratada durante o contrato de trabalho não é suficiente para imputar responsabilidade ao ente público, pois não se pode exigir que este aja como empregador ou executor direto do contrato de prestação de serviços.

Nesse aspecto, o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 760.931/DF, bem assinala que:

"O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e

qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conviência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, conseqüentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16".

No entanto, ressalto que a SDI-1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que fosse observado o princípio da inversão dinâmica do ônus da prova, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato. Ressalvando entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário do col. TST quanto à matéria.

Passa-se então à análise do contexto probatório no caso em exame.

A terceira reclamada não trouxe prova alguma de que tenha promovido a fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira e segunda reclamadas, de sorte a permitir o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao obreiro.

Já quanto à segunda reclamada (ISAC), tratando-se de terceirização de serviços promovida por pessoa jurídica de direito privado, sequer se exige prova da culpa para a responsabilização subsidiária, na forma prevista pelo inciso IV da Súmula 331 do TST. Assim, e constatado o inadimplemento contratual por parte da contratada, deve ser responsabilizada a contratante pelos débitos ora reconhecidos, de forma subsidiária.

Quanto à limitação da condenação, esta Eg. Corte tem entendido, com base no disposto na Súmula 331, IV, TST, que o tomador de

serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas. Nesse sentido, foi editado verbete específico que traz a seguinte redação:

VERBETE Nº 11/2004 (com nova redação dada em 1º/07/2008)
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Logo, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária.

Pontue-se, por oportuno, que a responsabilidade das recorrentes pelo pagamento das multas capituladas nos arts. 467 e § 8º do artigo 477 da CLT não se encontra vinculada ao descumprimento por parte do ente público das obrigações ali contidas, antes emergindo da sua condição de responsável subsidiário pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela 1ª ré.

Nesses termos, nego provimento aos recursos interpostos pela segunda e terceira reclamadas, mantendo-se a responsabilidade subsidiária estabelecida pela decisão original.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA.

A segunda reclamada requer que a condenação seja limitada pelos valores indicados aos pedidos deduzidos na inicial.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, que passou a dispor:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Como se observa, a lei tornou obrigatória a indicação do valor atribuído a cada pedido pelo autor, sem contudo exigir da parte a apresentação de cálculos exatos de todas as pretensões deduzidas na petição inicial.

Infere-se daí que o valor atribuído aos pedidos constitui uma mera estimativa do alcance econômico de suas pretensões.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º da IN 41/TST: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." (g. n.)

Por tal razão, a indicação de valores aos pedidos na inicial, mesmo que sem explicitação de que tais valores são estimados, não se equipara "a quantidade do pedido" para os fins preconizados no art. 141 e 492 do CPC e não atrai como efeito a limitação da condenação.

Nesse sentido, os seguintes arestos do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte havia se consolidado no sentido de que na hipótese em que a parte apresenta pedido líquido e certo na exordial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos aos pedidos, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 da CPC. Com a reforma trabalhista, o art. 840, § 1º, da CLT passou a estabelecer que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Assim, esta Corte passou a entender que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como um valor estimado, em consonância com os termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. [...] III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2 - No caso dos autos, discute-se a limitação da condenação ao

pagamento dos valores apontados na inicial em ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. O Tribunal Regional entendeu que a condenação não se restringe aos valores estipulados na reclamação trabalhista. 3 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. 4 - Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 6 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. A questão já foi decidida por esta Turma, quando do julgamento do processo ARR-1000987-73.2018.5.02.0271. 7 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor efetivamente devido ao reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença. 8 - Recurso de revista não conhecido. [...] (RRAg - 12140-57.2019.5.15.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 03/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ESPERA PELA CONDUÇÃO APÓS A JORNADA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Discute-se nos autos se a espera pela condução de retorno para casa, após a jornada pode ser considerada tempo à disposição do empregador. O Tribunal Regional concluiu ser excessivo o tempo gasto com a espera da condução de retorno pra casa, que era, em média, de 20 minutos, depois da jornada. Assim, entendeu que deve ser

contabilizado na jornada, nos termos do artigo 4º da CLT e, no caso, pagos como labor extraordinário porque obviamente excediam ao limite normal da jornada. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela, em rigor, a inexistência de qualquer deles a possibilitar, o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PEDIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PEDIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2021, não incidem as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à

limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Este foi o entendimento do Regional. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 535-51.2019.5.09.0562, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/03/2023).

Assim sendo, nego provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

O juízo a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Irresignada, a primeira reclamada sustenta que não tendo o reclamante comprovado a sua condição de hipossuficiência, deve a r. sentença ser reformada para afastar os benefícios da justiça gratuita.

A ação fora distribuída já na vigência da Lei 13.467/2017.

E, sob a vigência desta lei, a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa natural, de acordo com o entendimento externado pelos magistrados integrantes deste Regional, reunidos no Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região - 2017, que aprovaram, dentre outros, o seguinte enunciado:

"Enunciado n.º 03 - JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC)".

Na espécie, o reclamante declarou sua miserabilidade jurídica (fl. 15), sendo devido o benefício requerido.

Recurso desprovido

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

O juízo a quo condenou as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Em seu apelo, a primeira reclamada requer a exclusão da condenação, ou a redução para o percentual mínimo.

Examino.

Com relação aos honorários, estes passaram a ser devidos os

honorários advocatícios em função da sucumbência, nos moldes previstos pelo art. 791-A da CLT, de acordo com as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa nº 41 do TST ("Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST").

Assim, constatada a sucumbência das reclamadas, devido o pagamento dos honorários aos advogados da parte reclamante. Quanto ao percentual devido, o art. 791-A da CLT é taxativo ao estabelecer que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, o percentual de 10% fixado pelo juízo a quo mostra-se compatível com a natureza da causa, o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelos profissionais que representam as partes.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, para destrancar o recurso ordinário interposto. Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas; não conheço dos documentos juntados pela 2ª reclamada, nos termos da Súmula 8 do TST. No mérito, nego-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para destrancar o recurso ordinário interposto. Conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas; não conhecer dos documentos juntados pela 2ª reclamada, nos termos da Súmula 8 do TST. No mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência

em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0000519-27.2022.5.10.0801

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
AGRAVADO	RONIEL SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
AGRAVADO	ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA(OAB: 19310/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AIRO 0000519-27.2022.5.10.0801 ACÓRDÃO 1ª TURMA 2024**RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO**

AGRAVANTE: CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: AURELIO FERNANDES PEIXOTO

AGRAVADO: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC

ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: RONIEL SILVA DE AZEVEDO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a insuficiência financeira das pessoas jurídicas há de ser cabalmente demonstrada. O tão só fato de se encontrar em recuperação judicial, assim, não pressupõe o estado de hipossuficiência econômica.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Ocorrendo o recolhimento das custas processuais pelo devedor subsidiário, não se exige novo recolhimento, tendo em vista a natureza tributária da parcela. Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA CULPA. Em recente decisão prolatada no RE nº 760.931, em sessão realizada no dia 30/3/2017, o STF confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. **ÔNUS DA PROVA.** Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexos causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização

do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO. UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.** A SDI -1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo e. STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que fosse observado o princípio da inversão dinâmica do ônus da prova, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato. Ressalvando entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário do col. TST quanto à matéria.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara de Trabalho de Palmas/TO, Dr. MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO, por meio da sentença de fls. complementada pela decisão de fls. 234/249, proferida em sede de embargos declaratórios, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a 2ª e a 3ª reclamadas ao pagamento das parcelas descritas na fundamentação, de forma subsidiária. Inconformado, o Estado do Tocantins interpõe recurso ordinário (fls. 254/268).

A reclamada CONVIG interpôs recurso a fls. 298/318.

A reclamada ISAC, por sua vez, recorre a fls. 323/346.

Denegado seguimento ao recurso interposto pela primeira reclamada, por meio da decisão de fls. 521/533.

A 1ª reclamada (CONVIG) interpõe agravo de instrumento, com as razões de fls. 525/551.

Não houve contraminuta.

Em manifestação de fl. 567, o MPT oficia pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações posteriores.

É o relatório.

VOTO**AGRAVO DE INSTRUMENTO.****ADMISSIBILIDADE.**

A discussão sobre a possibilidade de concessão, ou não dos benefícios da justiça gratuita à reclamada, e se deve haver, ou não, o recolhimento de custas e depósito recursal é matéria de mérito do

agravo, e ali deve ser analisado.

Assim, presentes os demais pressupostos admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento.

MÉRITO.

O juízo a quo denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (CONVIG), por deserto.

Irresignada, a empresa interpõe agravo de instrumento, reiterando o pleito de gratuidade judiciária, por se encontrar em recuperação judicial.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que estendeu a ambas as partes litigantes o direito à justiça gratuita, desde que comprovada a respectiva hipossuficiência econômica. Vejamos as disposições legais que regem o tema:

" Art. 790 - omissis

§1º - omissis

§2º - omissis

§3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Art. 790-A São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

(...)" (texto original sem destaque)

Porém, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, cuja hipossuficiência econômica pode ser atestada pela simples declaração do interessado ou de seu advogado, a insuficiência financeira das pessoas jurídicas há de ser cabalmente demonstrada pela parte interessada. Nesse sentido, é o teor da súmula 463 do col. TST:

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Tal demonstração também é exigida das empresas em recuperação judicial, a teor do que revelam os seguintes julgados do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente se revela possível quando devidamente comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, não se prestando a tal comprovação o simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial. No caso, a parte recorrente não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica. O recurso ordinário encontra-se deserto por ausência de recolhimento de custas processuais. Recurso de revista não conhecido" (RR-11523-36.2016.5.15.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 30/04/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPESAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, isenta do recolhimento do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Trata, portanto, unicamente, da isenção de depósito recursal. Do mesmo modo, o § 4.º do art. 790 da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita somente para a parte que comprovar a insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais. Esse benefício, inequivocamente, aplica-se à pessoa jurídica em recuperação judicial, mas pressupõe a comprovação cabal da insuficiência econômica, nos termos estabelecidos pelo item II da Súmula 463 do TST. No caso dos autos, contudo, não houve comprovação da incapacidade econômica da reclamada para suportar as despesas processuais, motivo pelo qual o benefício não lhe foi concedido, ocasionando a deserção do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1347-96.2015.5.06.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da

Silva, DEJT 07/08/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos moldes do § 10 do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial", sendo que, nos termos do art. 20 da IN nº 41/TST, referido dispositivo consolidado tem aplicabilidade para os recursos interpostos às decisões proferidas a partir de 11/11/2017, hipótese dos autos. Logo, estando a reclamada em recuperação judicial, não pairam dúvidas de que está isenta do recolhimento do depósito recursal. 2. Entretanto, no que se refere às custas processuais, consoante preconizado pelo art. 790-A da CLT, são isentos do pagamento das custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem como o Ministério Público do Trabalho. 3. Vale salientar que, no caso em tela, a reclamada não se enquadra na hipótese exceptiva do artigo 790-A da CLT, pois não é ente público e tampouco beneficiária da justiça gratuita. Ora, nos termos da OJ 269, I, da SDI-1 do TST, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo do recurso". Nesse passo, não se extrai da decisão regional tese a respeito da gratuidade de justiça da reclamada, revelando-se infrutífero o requerimento da recorrente de gratuidade de justiça apenas em sede de recurso de revista quando pretende, na verdade, que seja afastada a deserção do recurso ordinário. Ressalte-se que, mesmo que tal benefício fosse concedido nesse momento, não tornaria regular recurso ordinário antes interposto. 4. Frise-se que o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a presunção de miserabilidade da pessoa jurídica, razão pela qual a ausência de pagamento das custas processuais implica a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-20688-33.2017.5.04.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020).

No caso, a agravante não produziu prova tendente a evidenciar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Em que pesem os balanços demonstrarem resultados negativos, verifica-se movimentação de valores consideráveis de receitas da reclamada. O tão só fato de se encontrar em recuperação judicial, assim, não pressupõe o estado de

hipossuficiência econômica.

Assim, não foi apresentada qualquer prova contundente a evidenciar que a reclamada encontra-se impossibilitada de arcar com os custos processuais.

Nesses termos, tenho por não comprovada a incapacidade financeira da empresa recorrente e INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Todavia, e considerando que a terceira reclamada efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 599/600), tendo em vista a natureza tributária da parcela, não se exige o seu recolhimento em duplicidade. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PAGAMENTO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. APROVEITAMENTO. 1. As custas processuais, devidas pela parte sucumbente no processo, revestem-se de natureza jurídica tributária e destinam-se ao Tesouro Nacional. Sua finalidade consiste no ressarcimento do Estado pelos gastos com a prestação jurisdicional. 2. Salvo se houver acréscimo na condenação, o pagamento das custas processuais será efetuado uma única vez, porquanto ocorrido apenas uma vez o fato gerador tributário, consistente na atuação estatal. 3. Na hipótese em que configurado litisconsórcio passivo, uma vez efetuado o pagamento integral das custas em favor dos cofres públicos por uma das Reclamadas, não padece de deserção o recurso ordinário interposto pela parte que não recolheu as custas adequadamente. 4. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na análise do recurso ordinário da Reclamada Oi S.A. como entender de direito. Sobrestada a análise do recurso de revista da Reclamada Ete Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (TST, 4ª T., RR 277-14.2012.5.04.0663, DALAZEN, DEJT 4/8/2017)"

Desse modo, dou provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada.

RECURSOS ORDINÁRIOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas. Não conheço, todavia, dos documentos juntados pela segunda reclamada, conforme Súmula 8 do TST.

MÉRITO

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECURSO DA 1ª

RECLAMADA.

Recorre a 1ª reclamada contra a condenação ao pagamento das multas em epígrafe, sob alegação de que as parcelas rescisórias devidas ao obreiro estão relacionadas nos autos da recuperação judicial, cujo pagamento está suspenso, consoante disposto pela Lei 11.101/05.

A penalidade prevista pelo art. 477, §8º, da CLT, incide na hipótese em que há, efetivamente, atraso não causado pelo empregado no pagamento das verbas rescisórias, sendo irrelevante que o reconhecimento da existência de verbas rescisórias total ou parcialmente impagas tenha se dado apenas em juízo.

Nesse sentido orienta a Súmula nº 462 do col. TST, in verbis:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Assim, incontroversa a ausência de pagamento de todos os valores rescisórios, dentro do prazo legal, é devido o pagamento da multa prevista pelo art. 477, §8º, da CLT.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, tem-se que a penalidade incide em relação às verbas rescisórias incontroversas, quando não adimplidas pelo empregador à data da primeira audiência trabalhista.

No caso, não houve controvérsia quanto às verbas rescisórias devidas, sendo devida, pois, a multa referida.

Incabível a alegação de que a ausência de pagamento decorreu do fato de estar a reclamada em regime de recuperação judicial. A diretriz traçada pela Súmula 388 do TST aplica-se exclusivamente à falência, e não às empresas em recuperação judicial.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSOS DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS.

O juízo de piso condenou a segunda e terceira reclamadas ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente ação, de forma subsidiária.

Recorre a segunda demandada (ISAC), reiterando que "era impossível por parte do 2º reclamado determinar ou fiscalizar as atividades e horários daqueles contratados pela 1ª reclamada, eis que referido prestador podia realizar outros serviços para outras

empresas. Assim, o reclamante sempre esteve sob o comando e ordem da 1ª Reclamada, acatando e cumprindo às suas normas e determinações para que fossem atendidos os procedimentos e regulamentos previstos no contrato firmado entre as Reclamadas". O Estado do Tocantins, por sua vez, alega a licitude da terceirização promovida, bem como a ausência de provas da culpa in eligendo ou in vigilando.

Contrariamente ao que sustenta a segunda reclamada (ISAC), resta evidente que a hipótese de trata de efetiva terceirização de serviços, como se infere do contrato juntado a fls. 91 e ss, celebrado entre a primeira e a segunda reclamadas, cujo objeto é a "a prestação de serviço de vigilância humana armada de 01 (um) posto de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas armado, de domingo a domingo, incluso feriados, na Unidade Hospitalar para COVID-19/ISAC".

Registre-se que a disposição contratual referente à exclusão de responsabilidade da contratante carece de respaldo legal, não se aplicando ao caso.

No mesmo sentido, não há controvérsia quanto à terceirização promovida pelo Estado do Tocantins.

A discussão afeta à possibilidade de responsabilizar-se o ente da Administração Pública Indireta, enquanto tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços há muito encontra-se superada no âmbito da jurisprudência consolidada do Colendo TST (Res. 96/2000), que já havia alterado a redação do inciso IV da Súmula nº 331, para dispor que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Importante observar que reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, em conformidade com o entendimento firmado pelo Col. TST com relação ao tema, não implica negar vigência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas, sim, em interpretá-lo à luz dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

De fato, esta Justiça Especializada buscou, dentro de sua competência, definir o sentido da norma em análise, confrontando-a como todo o sistema normativo pátrio, de molde a extrair-lhe o sentido que mais se coaduna com todo o conjunto de normas e princípios fundamentais que orientam o Estado brasileiro e o funcionamento da Administração Pública, em especial o princípio da valorização social do trabalho.

Não é demais lembrar que os valores sociais do trabalho se erigem

como um dos princípios basilares do ordenamento pátrio, sendo inclusive prestigiados pela própria Constituição da República em seu art. 1º, IV, devendo o aplicador do direito, ao interpretar a norma no caso concreto, harmonizá-la com este princípio.

Em tal contexto, o que se verifica é que a Lei nº 8.666/93, a toda evidência, visou impedir que, na ocorrência de inadimplemento do empregador, a Administração Pública fosse considerada diretamente responsável pelos encargos trabalhistas inadimplidos, não se extraindo de seu artigo 71 qualquer vedação à responsabilidade subsidiária do ente público naqueles casos. A incompatibilidade entre a literalidade da norma em discussão e a jurisprudência sumulada do Col. TST, portanto, é tão somente aparente, como bem explicitou o Exmo. Des. Douglas Alencar Rodrigues, por ocasião do julgamento do Processo RO 01260-2001-010-10-00-4, cujo acórdão foi publicado em 29.11.2002:

Ainda no que concerne ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, consideramos que a postura adotada pela mais alta corte jurisdicional trabalhista prestigiou a interpretação conforme à Constituição, apesar de aparentemente contrária à própria literalidade do preceito infraconstitucional. Não há ofensa ao art. 5º, II, da CF, mas apenas o reconhecimento judicial das consequências lesivas do negócio jurídico constituído com a participação direta da empresa tomadora, cuja conduta culposa, seja pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, seja pela má eleição do outro contratante, são suficientes para justificar a pena subsidiária proclamada, com já decidido, de modo reiterado, pelos tribunais do trabalho. Como exposto, a responsabilidade subsidiárias de entidades jurídicas de direito público, tal como tratada no En. 331, IV, da Súmula do C. TST, não foi construída com absoluto desprezo ao preceito da Lei nº 8.666/93, igualmente não havendo, na interpretação e aplicação das regras positivas, afronta ao postulado da separação dos Poderes.

Dáí porque sempre entende-se despidendo perquirir acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Oportuno salientar que o fato de o artigo 37, § 6º, de nossa Carta Magna, imputar responsabilidade objetiva à Administração ao estabelecer a obrigação de indenizar toda vez que seus atos causarem danos a terceiro não obsta também se atribua aos entes públicos a responsabilidade de responder pelos danos causados por terceiros que ela própria contratou, desde que caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando pelo eventual inadimplemento do crédito trabalhista assumido em contratos de prestação de serviços terceirizados. Em outras palavras, a atribuição de responsabilidade objetiva à Administração Pública pelo Texto Constitucional não afasta a possibilidade de responsabilizar-se a Administração com base na culpa subjetiva, como, de resto, resultou estabelecido pelo

Col. TST ao modificar os termos da Súmula nº 331.

Com efeito, a obrigação de fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviços firmados pela Administração Pública encontra-se assentada sob os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93, e sua inobservância pelo ente público enseja a responsabilização por culpa in vigilando, impondo-se a responsabilização subsidiária (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência.

Não há falar, portanto, em violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois, repita-se, não se trata de declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas de definir o real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

Nesse ponto, convém ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, a par de haver, em sessão plenária realizada no dia 24.11.2010, nos autos do ADC 16/DF, rel. Ministro Cezar Peluso, por maioria de votos, concluído pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, também reconheceu, na mesma assentada, que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade (Informativo 610/STF).

Tanto assim que a Colenda Corte Superior Trabalhista, clarificando a questão, promoveu alteração nos termos da Súmula nº 331 (Res. 174/2011), a qual, no aspecto em discussão, passou a ostentar a seguinte redação:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange

todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, sob a ótica da mais recente diretriz traçada pelo Col. TST, faz-se imprescindível verificar se o ente público deixou ou não de diligenciar com relação ao cumprimento das obrigações contratuais da empresa terceirizada, de molde a atrair, para si, as consequências a que alude a Súmula 331/TST. Com efeito, a simples observância pelo ente público dos procedimentos licitatórios previstos em lei para a contratação da prestadora de serviços não o exime de responder subsidiariamente pelos créditos eventualmente inadimplidos.

Assinale-se que o STF, em recente decisão prolatada no RE nº 760.931, em sessão realizada no dia 30/3/2017, confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Nesses termos, conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. Com relação ao ônus da prova, não se pode olvidar que ao reclamante incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito perseguido, cabendo à reclamada a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado, conforme previsto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de fato constitutivo do direito, incumbe ao reclamante demonstrar, de forma específica e bem delimitada, os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a culpa atribuída ao ente público, conforme disposto pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

A esse respeito, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 760.931/DF, manifestou: "a alegada ausência de comprovação, em juízo, pela União, da efetiva fiscalização do contrato administrativo não substitui a necessidade de 'prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador'".

O Ministro Luiz Fux, em decisão proferida na Reclamação 28.272/MG, explicita que:

"Resta imprescindível a prova categórica do nexo de causalidade entre a conduta culposa da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem essa prova, subsiste a presunção de legitimidade do ato administrativo, eximindo-se o Ente Público da responsabilidade por obrigações trabalhistas de empregados das empresas prestadoras de serviços.

Com efeito, para Celso Antônio Bandeira de Mello, 'presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos (administrativos), de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário' (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 31ª Edição, 2014, p.423).

Daí decorre a presunção de que a Administração agiu em conformidade com seu dever legal de fiscalizar o contrato - e não o contrário -, transferindo-se, conseqüentemente, ao empregado o ônus de comprovar a culpa na conduta administrativa"(Rcl 28272, Dje 04/10/2017)."

Assentada tal premissa - a da presunção de legitimidade do ato administrativo - mais se avulta que o ônus de prova pertence ao reclamante quanto à presença dos requisitos inerentes à caracterização da responsabilidade civil. Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexo causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante.

Registre-se que a obrigação fiscalizatória imposta ao Poder Público é obrigação de meio, e não de resultado, admitindo-se, inclusive, a prova de fiscalização por amostragem. Em outras palavras, a tão só prática de irregularidades pontuais pela contratada durante o contrato de trabalho não é suficiente para imputar responsabilidade ao ente público, pois não se pode exigir que este aja como empregador ou executor direto do contrato de prestação de serviços.

Nesse aspecto, o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 760.931/DF, bem assinala que:

"O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conviência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder

Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, conseqüentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16".

No entanto, ressalto que a SDI-1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que fosse observado o princípio da inversão dinâmica do ônus da prova, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato. Ressalvando entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário do col. TST quanto à matéria.

Passa-se então à análise do contexto probatório no caso em exame.

A terceira reclamada não trouxe prova alguma de que tenha promovido a fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira e segunda reclamadas, de sorte a permitir o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao obreiro.

Já quanto à segunda reclamada (ISAC), tratando-se de terceirização de serviços promovida por pessoa jurídica de direito privado, sequer se exige prova da culpa para a responsabilização subsidiária, na forma prevista pelo inciso IV da Súmula 331 do TST. Assim, e constatado o inadimplemento contratual por parte da contratada, deve ser responsabilizada a contratante pelos débitos ora reconhecidos, de forma subsidiária.

Quanto à limitação da condenação, esta Eg. Corte tem entendido, com base no disposto na Súmula 331, IV, TST, que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas. Nesse sentido, foi editado verbete específico que traz a seguinte redação:

VERBETE Nº 11/2004 (com nova redação dada em 1º/07/2008)
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as

multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Logo, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária.

Pontue-se, por oportuno, que a responsabilidade das recorrentes pelo pagamento das multas capituladas nos arts. 467 e § 8º do artigo 477 da CLT não se encontra vinculada ao descumprimento por parte do ente público das obrigações ali contidas, antes emergindo da sua condição de responsável subsidiário pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela 1ª ré.

Nesses termos, nego provimento aos recursos interpostos pela segunda e terceira reclamadas, mantendo-se a responsabilidade subsidiária estabelecida pela decisão original.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA.

A segunda reclamada requer que a condenação seja limitada pelos valores indicados aos pedidos deduzidos na inicial.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, que passou a dispor:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Como se observa, a lei tornou obrigatória a indicação do valor atribuído a cada pedido pelo autor, sem contudo exigir da parte a apresentação de cálculos exatos de todas as pretensões deduzidas na petição inicial.

Infere-se daí que o valor atribuído aos pedidos constitui uma mera estimativa do alcance econômico de suas pretensões.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º da IN 41/TST: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." (g. n.)

Por tal razão, a indicação de valores aos pedidos na inicial, mesmo que sem explicitação de que tais valores são estimados, não se equipara "a quantidade do pedido" para os fins preconizados no art. 141 e 492 do CPC e não atrai como efeito a limitação da condenação.

Nesse sentido, os seguintes arestos do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI

Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte havia se consolidado no sentido de que na hipótese em que a parte apresenta pedido líquido e certo na exordial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos aos pedidos, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 da CPC. Com a reforma trabalhista, o art. 840, § 1º, da CLT passou a estabelecer que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Assim, esta Corte passou a entender que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como um valor estimado, em consonância com os termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. [...] III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2 - No caso dos autos, discute-se a limitação da condenação ao pagamento dos valores apontados na inicial em ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. O Tribunal Regional entendeu que a condenação não se restringe aos valores estipulados na reclamação trabalhista. 3 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. 4 - Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita,

a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 6 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. A questão já foi decidida por esta Turma, quando do julgamento do processo ARR-1000987-73.2018.5.02.0271. 7 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor efetivamente devido ao reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença. 8 - Recurso de revista não conhecido. [...] (RRAg - 12140-57.2019.5.15.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 03/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ESPERA PELA CONDUÇÃO APÓS A JORNADA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Discute-se nos autos se a espera pela condução de retorno para casa, após a jornada pode ser considerada tempo à disposição do empregador. O Tribunal Regional concluiu ser excessivo o tempo gasto com a espera da condução de retorno pra casa, que era, em média, de 20 minutos, depois da jornada. Assim, entendeu que deve ser contabilizado na jornada, nos termos do artigo 4º da CLT e, no caso, pagos como labor extraordinário porque obviamente excediam ao limite normal da jornada. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela, em rigor, a inexistência de qualquer deles a possibilitar, o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA

JURÍDICA. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PEDIDÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2021, não incidem as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Este foi o entendimento do Regional. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 535-51.2019.5.09.0562, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/03/2023).

Assim sendo, nego provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA PRIMEIRA

RECLAMADA.

O juízo a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Irresignada, a primeira reclamada sustenta que não tendo o reclamante comprovado a sua condição de hipossuficiência, deve a r. sentença ser reformada para afastar os benefícios da justiça gratuita.

A ação fora distribuída já na vigência da Lei 13.467/2017.

E, sob a vigência desta lei, a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa natural, de acordo com o entendimento externado pelos magistrados integrantes deste Regional, reunidos no Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região - 2017, que aprovaram, dentre outros, o seguinte enunciado:

"Enunciado n.º 03 - JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC)".

Na espécie, o reclamante declarou sua miserabilidade jurídica (fl. 15), sendo devido o benefício requerido.

Recurso desprovido

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

O juízo a quo condenou as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Em seu apelo, a primeira reclamada requer a exclusão da condenação, ou a redução para o percentual mínimo.

Examino.

Com relação aos honorários, estes passaram a ser devidos os honorários advocatícios em função da sucumbência, nos moldes previstos pelo art. 791-A da CLT, de acordo com as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa nº 41 do TST ("Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST").

Assim, constatada a sucumbência das reclamadas, devido o pagamento dos honorários aos advogados da parte reclamante.

Quanto ao percentual devido, o art. 791-A da CLT é taxativo ao estabelecer que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, o percentual de 10% fixado pelo juízo a quo mostra-se compatível com a natureza da causa, o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelos profissionais que representam as partes.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, para destrancar o recurso ordinário interposto. Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas; não conheço dos documentos juntados pela 2ª reclamada, nos termos da Súmula 8 do TST. No mérito, nego-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para destrancar o recurso ordinário interposto. Conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas; não conhecer dos documentos juntados pela 2ª reclamada, nos termos da Súmula 8 do TST. No mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0000519-27.2022.5.10.0801

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
AGRAVADO	RONIEL SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
AGRAVADO	ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA(OAB: 19310/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIEL SILVA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AIRO 0000519-27.2022.5.10.0801 ACÓRDÃO 1ª TURMA 2024

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

AGRAVANTE: CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: AURELIO FERNANDES PEIXOTO

AGRAVADO: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC

ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: RONIEL SILVA DE AZEVEDO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a insuficiência financeira das pessoas jurídicas há de ser cabalmente demonstrada. O tão só fato de se encontrar em recuperação judicial, assim, não pressupõe o estado de hipossuficiência econômica.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Ocorrendo o recolhimento das custas processuais pelo devedor subsidiário, não se exige novo recolhimento, tendo em vista a natureza tributária da parcela. Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA CULPA. Em recente decisão prolatada no RE nº 760.931, em sessão realizada no dia 30/3/2017, o STF confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. **ÔNUS DA PROVA.** Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexos causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO. UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.** A SDI -1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo e. STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que fosse observado o princípio da inversão dinâmica do ônus da prova, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do

contrato. Ressalvando entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário do col. TST quanto à matéria.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara de Trabalho de Palmas/TO, Dr. MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO, por meio da sentença de fls. complementada pela decisão de fls. 234/249, proferida em sede de embargos declaratórios, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a 2ª e a 3ª reclamadas ao pagamento das parcelas descritas na fundamentação, de forma subsidiária. Inconformado, o Estado do Tocantins interpõe recurso ordinário (fls. 254/268).

A reclamada CONVIG interpôs recurso a fls. 298/318.

A reclamada ISAC, por sua vez, recorre a fls. 323/346.

Denegado seguimento ao recurso interposto pela primeira reclamada, por meio da decisão de fls. 521/533.

A 1ª reclamada (CONVIG) interpõe agravo de instrumento, com as razões de fls. 525/551.

Não houve contraminuta.

Em manifestação de fl. 567, o MPT oficia pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações posteriores.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

A discussão sobre a possibilidade de concessão, ou não dos benefícios da justiça gratuita à reclamada, e se deve haver, ou não, o recolhimento de custas e depósito recursal é matéria de mérito do agravo, e ali deve ser analisado.

Assim, presentes os demais pressupostos admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

O juízo a quo denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (CONVIG), por deserto.

Irresignada, a empresa interpõe agravo de instrumento, reiterando o pleito de gratuidade judiciária, por se encontrar em recuperação judicial.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que

estendeu a ambas as partes litigantes o direito à justiça gratuita, desde que comprovada a respectiva hipossuficiência econômica.

Vejamos as disposições legais que regem o tema:

" Art. 790 - omissis

§1º - omissis

§2º - omissis

§3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Art. 790-A São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

(...)" (texto original sem destaque)

Porém, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, cuja hipossuficiência econômica pode ser atestada pela simples declaração do interessado ou de seu advogado, a insuficiência financeira das pessoas jurídicas há de ser cabalmente demonstrada pela parte interessada. Nesse sentido, é o teor da súmula 463 do col. TST:

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Tal demonstração também é exigida das empresas em recuperação judicial, a teor do que revelam os seguintes julgados do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO

COMPROVADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente se revela possível quando devidamente comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, não se prestando a tal comprovação o simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial. No caso, a parte recorrente não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica. O recurso ordinário encontra-se deserto por ausência de recolhimento de custas processuais. Recurso de revista não conhecido" (RR-11523-36.2016.5.15.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 30/04/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPESAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, isenta do recolhimento do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Trata, portanto, unicamente, da isenção de depósito recursal. Do mesmo modo, o § 4.º do art. 790 da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita somente para a parte que comprovar a insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais. Esse benefício, inequivocamente, aplica-se à pessoa jurídica em recuperação judicial, mas pressupõe a comprovação cabal da insuficiência econômica, nos termos estabelecidos pelo item II da Súmula 463 do TST. No caso dos autos, contudo, não houve comprovação da incapacidade econômica da reclamada para suportar as despesas processuais, motivo pelo qual o benefício não lhe foi concedido, ocasionando a deserção do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1347-96.2015.5.06.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/08/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos moldes do § 10 do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/17, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial", sendo que, nos termos do art. 20 da IN n.º 41/TST, referido dispositivo consolidado tem aplicabilidade para os recursos interpostos às decisões proferidas a partir de 11/11/2017, hipótese dos autos. Logo, estando a

reclamada em recuperação judicial, não pairam dúvidas de que está isenta do recolhimento do depósito recursal. 2. Entretanto, no que se refere às custas processuais, consoante preconizado pelo art. 790-A da CLT, são isentos do pagamento das custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem como o Ministério Público do Trabalho. 3. Vale salientar que, no caso em tela, a reclamada não se enquadra na hipótese exceptiva do artigo 790-A da CLT, pois não é ente público e tampouco beneficiária da justiça gratuita. Ora, nos termos da OJ 269, I, da SDI-1 do TST, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo do recurso". Nesse passo, não se extrai da decisão regional tese a respeito da gratuidade de justiça da reclamada, revelando-se infrutífero o requerimento da recorrente de gratuidade de justiça apenas em sede de recurso de revista quando pretende, na verdade, que seja afastada a deserção do recurso ordinário. Ressalte-se que, mesmo que tal benefício fosse concedido nesse momento, não tornaria regular recurso ordinário antes interposto. 4. Frise-se que o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a presunção de miserabilidade da pessoa jurídica, razão pela qual a ausência de pagamento das custas processuais implica a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-20688-33.2017.5.04.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020).

No caso, a agravante não produziu prova tendente a evidenciar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Em que pesem os balanços demonstrarem resultados negativos, verifica-se movimentação de valores consideráveis de receitas da reclamada. O tão só fato de se encontrar em recuperação judicial, assim, não pressupõe o estado de hipossuficiência econômica.

Assim, não foi apresentada qualquer prova contundente a evidenciar que a reclamada encontra-se impossibilitada de arcar com os custos processuais.

Nesses termos, tenho por não comprovada a incapacidade financeira da empresa recorrente e INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Todavia, e considerando que a terceira reclamada efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 599/600), tendo em vista a natureza tributária da parcela, não se exige o seu recolhimento em duplicidade. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PAGAMENTO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. APROVEITAMENTO. 1. As custas processuais, devidas pela parte sucumbente no processo, revestem-se de natureza jurídica tributária e destinam-se ao Tesouro Nacional. Sua finalidade consiste no ressarcimento do Estado pelos gastos com a prestação jurisdicional. 2. Salvo se houver acréscimo na condenação, o pagamento das custas processuais será efetuado uma única vez, porquanto ocorrido apenas uma vez o fato gerador tributário, consistente na atuação estatal. 3. Na hipótese em que configurado litisconsórcio passivo, uma vez efetuado o pagamento integral das custas em favor dos cofres públicos por uma das Reclamadas, não padece de deserção o recurso ordinário interposto pela parte que não recolheu as custas adequadamente. 4. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na análise do recurso ordinário da Reclamada Oi S.A. como entender de direito. Sobrestada a análise do recurso de revista da Reclamada Ete Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (TST, 4ª T., RR 277-14.2012.5.04.0663, DALAZEN, DEJT 4/8/2017)"

Desse modo, dou provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada.

RECURSOS ORDINÁRIOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas. Não conheço, todavia, dos documentos juntados pela segunda reclamada, conforme Súmula 8 do TST.

MÉRITO

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECURSO DA 1ª RECLAMADA.

Recorre a 1ª reclamada contra a condenação ao pagamento das multas em epígrafe, sob alegação de que as parcelas rescisórias devidas ao obreiro estão relacionadas nos autos da recuperação judicial, cujo pagamento está suspenso, consoante disposto pela Lei 11.101/05.

A penalidade prevista pelo art. 477, §8º, da CLT, incide na hipótese em que há, efetivamente, atraso não causado pelo empregado no pagamento das verbas rescisórias, sendo irrelevante que o reconhecimento da existência de verbas rescisórias total ou parcialmente impagas tenha se dado apenas em juízo.

Nesse sentido orienta a Súmula nº 462 do col. TST, in verbis:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Assim, incontroversa a ausência de pagamento de todos os valores rescisórios, dentro do prazo legal, é devido o pagamento da multa prevista pelo art. 477, §8º, da CLT.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, tem-se que a penalidade incide em relação às verbas rescisórias incontroversas, quando não adimplidas pelo empregador à data da primeira audiência trabalhista.

No caso, não houve controvérsia quanto às verbas rescisórias devidas, sendo devida, pois, a multa referida.

Incabível a alegação de que a ausência de pagamento decorreu do fato de estar a reclamada em regime de recuperação judicial. A diretriz traçada pela Súmula 388 do TST aplica-se exclusivamente à falência, e não às empresas em recuperação judicial.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSOS DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS.

O juízo de piso condenou a segunda e terceira reclamadas ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente ação, de forma subsidiária.

Recorre a segunda demandada (ISAC), reiterando que "era impossível por parte do 2º reclamado determinar ou fiscalizar as atividades e horários daqueles contratados pela 1ª reclamada, eis que referido prestador podia realizar outros serviços para outras empresas. Assim, o reclamante sempre esteve sob o comando e ordem da 1ª Reclamada, acatando e cumprindo às suas normas e determinações para que fossem atendidos os procedimentos e regulamentos previstos no contrato firmado entre as Reclamadas". O Estado do Tocantins, por sua vez, alega a licitude da terceirização promovida, bem como a ausência de provas da culpa in eligendo ou in vigilando.

Contrariamente ao que sustenta a segunda reclamada (ISAC), resta evidente que a hipótese de trata de efetiva terceirização de serviços, como se infere do contrato juntado a fls. 91 e ss, celebrado entre a primeira e a segunda reclamadas, cujo objeto é a

"a prestação de serviço de vigilância humana armada de 01 (um) posto de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas armado, de domingo a domingo, incluso feriados, na Unidade Hospitalar para COVID-19/ISAC".

Registre-se que a disposição contratual referente à exclusão de responsabilidade da contratante carece de respaldo legal, não se aplicando ao caso.

No mesmo sentido, não há controvérsia quanto à terceirização promovida pelo Estado do Tocantins.

A discussão afeta à possibilidade de responsabilizar-se o ente da Administração Pública Indireta, enquanto tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços há muito encontra-se superada no âmbito da jurisprudência consolidada do Colendo TST (Res. 96/2000), que já havia alterado a redação do inciso IV da Súmula nº 331, para dispor que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Importante observar que reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, em conformidade com o entendimento firmado pelo Col. TST com relação ao tema, não implica negar vigência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas, sim, em interpretá-lo à luz dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

De fato, esta Justiça Especializada buscou, dentro de sua competência, definir o sentido da norma em análise, confrontando-a como todo o sistema normativo pátrio, de molde a extrair-lhe o sentido que mais se coaduna com todo o conjunto de normas e princípios fundamentais que orientam o Estado brasileiro e o funcionamento da Administração Pública, em especial o princípio da valorização social do trabalho.

Não é demais lembrar que os valores sociais do trabalho se erigem como um dos princípios basilares do ordenamento pátrio, sendo inclusive prestigiados pela própria Constituição da República em seu art. 1º, IV, devendo o aplicador do direito, ao interpretar a norma no caso concreto, harmonizá-la com este princípio.

Em tal contexto, o que se verifica é que a Lei nº 8.666/93, a toda evidência, visou impedir que, na ocorrência de inadimplemento do empregador, a Administração Pública fosse considerada diretamente responsável pelos encargos trabalhistas inadimplidos, não se extraído de seu artigo 71 qualquer vedação à responsabilidade subsidiária do ente público naqueles casos. A incompatibilidade entre a literalidade da norma em discussão e a

jurisprudência sumulada do Col. TST, portanto, é tão somente aparente, como bem explicitou o Exmo. Des. Douglas Alencar Rodrigues, por ocasião do julgamento do Processo RO 01260-2001-010-10-00-4, cujo acórdão foi publicado em 29.11.2002:

Ainda no que concerne ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, consideramos que a postura adotada pela mais alta corte jurisdicional trabalhista prestigiou a interpretação conforme à Constituição, apesar de aparentemente contrária à própria literalidade do preceito infraconstitucional. Não há ofensa ao art. 5º, II, da CF, mas apenas o reconhecimento judicial das consequências lesivas do negócio jurídico constituído com a participação direta da empresa tomadora, cuja conduta culposa, seja pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, seja pela má eleição do outro contratante, são suficientes para justificar a apenação subsidiária proclamada, com já decidido, de modo reiterado, pelos tribunais do trabalho. Como exposto, a responsabilização subsidiárias de entidades jurídicas de direito público, tal como tratada no En. 331, IV, da Súmula do C. TST, não foi construída com absoluto desprezo ao preceito da Lei nº 8.666/93, igualmente não havendo, na interpretação e aplicação das regras positivas, afronta ao postulado da separação dos Poderes.

Daí porque sempre entende-se despidendo perquirir acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Oportuno salientar que o fato de o artigo 37, § 6º, de nossa Carta Magna, imputar responsabilidade objetiva à Administração ao estabelecer a obrigação de indenizar toda vez que seus atos causarem danos a terceiro não obsta também se atribua aos entes públicos a responsabilidade de responder pelos danos causados por terceiros que ela própria contratou, desde que caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando pelo eventual inadimplemento do crédito trabalhista assumido em contratos de prestação de serviços terceirizados. Em outras palavras, a atribuição de responsabilidade objetiva à Administração Pública pelo Texto Constitucional não afasta a possibilidade de responsabilizar-se a Administração com base na culpa subjetiva, como, de resto, resultou estabelecido pelo Col. TST ao modificar os termos da Súmula nº 331.

Com efeito, a obrigação de fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviços firmados pela Administração Pública encontra-se assentada sob os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93, e sua inobservância pelo ente público enseja a responsabilização por culpa in vigilando, impondo-se a responsabilização subsidiária (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência.

Não há falar, portanto, em violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois, repita-se, não

se trata de declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas de definir o real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

Nesse ponto, convém ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, a par de haver, em sessão plenária realizada no dia 24.11.2010, nos autos do ADC 16/DF, rel. Ministro Cezar Peluso, por maioria de votos, concluído pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, também reconheceu, na mesma assentada, que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade (Informativo 610/STF).

Tanto assim que a Colenda Corte Superior Trabalhista, clarificando a questão, promoveu alteração nos termos da Súmula nº 331 (Res. 174/2011), a qual, no aspecto em discussão, passou a ostentar a seguinte redação:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, sob a ótica da mais recente diretriz traçada pelo Col. TST, faz-se imprescindível verificar se o ente público deixou ou não de diligenciar com relação ao cumprimento das obrigações contratuais da empresa terceirizada, de molde a atrair, para si, as consequências a que alude a Súmula 331/TST. Com efeito, a simples observância pelo ente público dos procedimentos licitatórios previstos em lei para a contratação da prestadora de serviços não o exime de responder subsidiariamente pelos créditos eventualmente

inadimplidos.

Assinale-se que o STF, em recente decisão prolatada no RE nº 760.931, em sessão realizada no dia 30/3/2017, confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Nesses termos, conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. Com relação ao ônus da prova, não se pode olvidar que ao reclamante incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito perseguido, cabendo à reclamada a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado, conforme previsto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de fato constitutivo do direito, incumbe ao reclamante demonstrar, de forma específica e bem delimitada, os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a culpa atribuída ao ente público, conforme disposto pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

A esse respeito, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 760.931/DF, manifestou: "a alegada ausência de comprovação, em juízo, pela União, da efetiva fiscalização do contrato administrativo não substitui a necessidade de 'prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador".

O Ministro Luiz Fux, em decisão proferida na Reclamação 28.272/MG, explicita que:

"Resta imprescindível a prova categórica do nexo de causalidade entre a conduta culposa da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem essa prova, subsiste a presunção de legitimidade do ato administrativo, eximindo-se o Ente Público da responsabilidade por obrigações trabalhistas de empregados das empresas prestadoras de serviços.

Com efeito, para Celso Antônio Bandeira de Mello, 'presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos (administrativos), de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário' (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 31ª Edição, 2014, p.423).

Daí decorre a presunção de que a Administração agiu em conformidade com seu dever legal de fiscalizar o contrato - e não o contrário -, transferindo-se, conseqüentemente, ao empregado o ônus de comprovar a culpa na conduta administrativa"(Rcl 28272, Dje 04/10/2017)."

Assentada tal premissa - a da presunção de legitimidade do ato administrativo - mais se avulta que o ônus de prova pertence ao reclamante quanto à presença dos requisitos inerentes à caracterização da responsabilidade civil. Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexo causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante.

Registre-se que a obrigação fiscalizatória imposta ao Poder Público é obrigação de meio, e não de resultado, admitindo-se, inclusive, a prova de fiscalização por amostragem. Em outras palavras, a tão só prática de irregularidades pontuais pela contratada durante o contrato de trabalho não é suficiente para imputar responsabilidade ao ente público, pois não se pode exigir que este aja como empregador ou executor direto do contrato de prestação de serviços.

Nesse aspecto, o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 760.931/DF, bem assinala que:

"O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conviência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, conseqüentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16".

No entanto, ressalto que a SDI-1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo

e. STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que fosse observado o princípio da inversão dinâmica do ônus da prova, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato. Ressalvando entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário do col. TST quanto à matéria.

Passa-se então à análise do contexto probatório no caso em exame.

A terceira reclamada não trouxe prova alguma de que tenha promovido a fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira e segunda reclamadas, de sorte a permitir o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao obreiro.

Já quanto à segunda reclamada (ISAC), tratando-se de terceirização de serviços promovida por pessoa jurídica de direito privado, sequer se exige prova da culpa para a responsabilização subsidiária, na forma prevista pelo inciso IV da Súmula 331 do TST. Assim, e constatado o inadimplemento contratual por parte da contratada, deve ser responsabilizada a contratante pelos débitos ora reconhecidos, de forma subsidiária.

Quanto à limitação da condenação, esta Eg. Corte tem entendido, com base no disposto na Súmula 331, IV, TST, que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas. Nesse sentido, foi editado verbete específico que traz a seguinte redação:

VERBETE Nº 11/2004 (com nova redação dada em 1º/07/2008)
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Logo, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária.

Pontue-se, por oportuno, que a responsabilidade das recorrentes pelo pagamento das multas capituladas nos arts. 467 e § 8º do artigo 477 da CLT não se encontra vinculada ao descumprimento por parte do ente público das obrigações ali contidas, antes emergindo da sua condição de responsável subsidiário pelo

pagamento das verbas trabalhistas devidas pela 1ª ré.

Nesses termos, nego provimento aos recursos interpostos pela segunda e terceira reclamadas, mantendo-se a responsabilidade subsidiária estabelecida pela decisão original.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA.

A segunda reclamada requer que a condenação seja limitada pelos valores indicados aos pedidos deduzidos na inicial.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, que passou a dispor:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Como se observa, a lei tornou obrigatória a indicação do valor atribuído a cada pedido pelo autor, sem contudo exigir da parte a apresentação de cálculos exatos de todas as pretensões deduzidas na petição inicial.

Infere-se daí que o valor atribuído aos pedidos constitui uma mera estimativa do alcance econômico de suas pretensões.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º da IN 41/TST: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." (g. n.)

Por tal razão, a indicação de valores aos pedidos na inicial, mesmo que sem explicitação de que tais valores são estimados, não se equipara "a quantidade do pedido" para os fins preconizados no art. 141 e 492 do CPC e não atrai como efeito a limitação da condenação.

Nesse sentido, os seguintes arestos do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte havia se consolidado no sentido de que na hipótese em que a parte apresenta pedido líquido e certo na exordial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos aos pedidos, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC. Com a reforma trabalhista, o art. 840, § 1º, da CLT passou a

estabelecer que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Assim, esta Corte passou a entender que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como um valor estimado, em consonância com os termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. [...] III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2 - No caso dos autos, discute-se a limitação da condenação ao pagamento dos valores apontados na inicial em ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. O Tribunal Regional entendeu que a condenação não se restringe aos valores estipulados na reclamação trabalhista. 3 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. 4 - Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe

o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 6 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. A questão já foi decidida por esta Turma, quando do julgamento do processo ARR-1000987-73.2018.5.02.0271. 7 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor efetivamente devido ao reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença. 8 - Recurso de revista não conhecido. [...] (RRAg - 12140-57.2019.5.15.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 03/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ESPERA PELA CONDUÇÃO APÓS A JORNADA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Discute-se nos autos se a espera pela condução de retorno para casa, após a jornada pode ser considerada tempo à disposição do empregador. O Tribunal Regional concluiu ser excessivo o tempo gasto com a espera da condução de retorno pra casa, que era, em média, de 20 minutos, depois da jornada. Assim, entendeu que deve ser contabilizado na jornada, nos termos do artigo 4º da CLT e, no caso, pagos como labor extraordinário porque obviamente excediam ao limite normal da jornada. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela, em rigor, a inexistência de qualquer deles a possibilitar, o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por

certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2021, não incidem as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Este foi o entendimento do Regional. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 535-51.2019.5.09.0562, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/03/2023).

Assim sendo, nego provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

O juízo a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Irresignada, a primeira reclamada sustenta que não tendo o reclamante comprovado a sua condição de hipossuficiência, deve a r. sentença ser reformada para afastar os benefícios da justiça gratuita.

A ação fora distribuída já na vigência da Lei 13.467/2017.

E, sob a vigência desta lei, a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa natural, de acordo com o entendimento externado pelos

magistrados integrantes deste Regional, reunidos no Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região - 2017, que aprovaram, dentre outros, o seguinte enunciado:

"Enunciado n.º 03 - JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC)".

Na espécie, o reclamante declarou sua miserabilidade jurídica (fl. 15), sendo devido o benefício requerido.

Recurso desprovido

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

O juízo a quo condenou as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Em seu apelo, a primeira reclamada requer a exclusão da condenação, ou a redução para o percentual mínimo.

Examino.

Com relação aos honorários, estes passaram a ser devidos os honorários advocatícios em função da sucumbência, nos moldes previstos pelo art. 791-A da CLT, de acordo com as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa nº 41 do TST ("Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST").

Assim, constatada a sucumbência das reclamadas, devido o pagamento dos honorários aos advogados da parte reclamante. Quanto ao percentual devido, o art. 791-A da CLT é taxativo ao estabelecer que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, o percentual de 10% fixado pelo juízo a quo mostra-se compatível com a natureza da causa, o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelos profissionais que representam as partes.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, para destrancar o recurso ordinário interposto. Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas; não conheço dos documentos juntados pela 2ª reclamada, nos termos da Súmula 8 do TST. No mérito, nego-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para destrancar o recurso ordinário interposto. Conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas; não conhecer dos documentos juntados pela 2ª reclamada, nos termos da Súmula 8 do TST. No mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000733-06.2021.5.10.0008

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA GONCALVES MAIA(OAB: 172379/SP)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA RODOVALHO
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA RODOVALHO
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
RECORRIDO	LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA GONCALVES MAIA(OAB: 172379/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA RODOVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000733-06.2021.5.10.0008 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: RITA DE CASSIA RODOVALHO

ADVOGADO: WESLEY DE PAULA

ADVOGADO: BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA

ADVOGADO: LARA PATRICIA FERREIRA BORGES

ADVOGADO: ANNA LUISA SOUSA E SILVA

RECORRENTE: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO: ANA PAULA GONCALVES MAIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA

PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - O juiz, a quem incumbe velar pela rápida solução do litígio (art. 139, inciso II, do CPC), pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo, do mesmo diploma), bem como a prova testemunhal destinada a comprovar fatos já provados por documento ou confissão da parte (art. 443, I, do mesmo diploma). Entretanto, ao indeferir a prova pretendida, e decidir levando em conta a fragilidade ou ausência de prova que se indeferiu, cerceia o direito da parte de produzi-la.

RELATÓRIO

O MM. Juiz URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES da egr. 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, por intermédio da sentença proferida às fls. 258/267, complementada pela decisão de embargos de declaração (fls. 278/279), julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos da fundamentação. Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 281/288). A reclamada recorre às fls. 289/332. Contrarrazões pelo reclamante às fls. 340/346 e pela reclamada às fls. 347/353. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

A parte reclamada requereu o adiamento da audiência por meio da petição de fls. 237 e ss. em razão de participação das testemunhas na Convenção anual da empresa, na mesma data, na cidade de São Paulo, colacionando passagens aéreas. Alegou que: "Ambas testemunhas são importantíssimas para comprovação dos fatos alegados na defesa apresentada e não existem outros empregados que tenham presenciados os fatos que ocorreram com a reclamante, que possam comparecer na ocasião." (fl. 241).

Em despacho a fl. 249, o julgador de origem remeteu a análise do pedido para a audiência de instrução:

"Diante da proximidade da audiência designada o que obsta a intimação das partes e testemunhas, mantenho a audiência ocasião em que será analisada o pedido de remarcação da referida audiência."

Na audiência de instrução, o juiz originário indeferiu o pedido de redesignação da audiência para oitiva das testemunhas da reclamada, nos seguintes termos:

"Registro os protestos do advogada da reclamada pelo indeferimento do adiamento requerido em 03/02/2023, fls 237 dos autos, considerando que as partes já estão intimadas desde 08/2022 e a obrigação de presença das testemunhas se faz em qualquer hipótese em detrimento do dia laboral seja ele normal, para reunião, associativo, confraternização ou qualquer outra finalidade empresarial." (fl. 251).

Inconformada, suscita a reclamada a preliminar em epígrafe. Assevera, em suma, que foi "condenada ao pagamento de intervalo intrajornada supostamente suprimido e horas extraordinárias, justamente com fundamento na fragilidade da contraprova oral produzida. Mas o fato é que lhe foi ceifado o direito de produzir provas!" (fl. 294).

Pois bem.

Observo da ata de audiência que as testemunhas apontadas pela reclamada na petição não compareceram e, sob protestos, a audiência prosseguiu com a oitiva das partes e de uma testemunha do autor e de outra da ré.

Necessário analisar se o indeferimento da redesignação da audiência para ouvir as testemunhas cerceou o direito da reclamada.

É certo que o juiz, a quem incumbe velar pela rápida solução do litígio (art. 139, inciso II, do CPC), pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo, do mesmo diploma), bem como a prova testemunhal destinada a comprovar fatos já provados por documento ou confissão da parte (art. 443, I,

do mesmo diploma).

No caso concreto, porém, o julgador de origem, ao remeter a análise do pedido de adiamento à audiência de instrução e indeferir-lo naquela assentada por entender que o motivo apresentado na petição não era relevante, acabou por cercear o direito de defesa da parte reclamada. Isso porque se o argumento apresentado na petição não se mostrou apto a adiar a audiência no entendimento do juiz originário, a ré, sabedora disso na ocasião do requerimento, teria tomado as providências que entendia cabíveis. O indeferimento de pronto do pedido da reclamada se mostrava necessário, pois era plausível que as testemunhas não cancelassem o compromisso, considerando que, se estivessem presentes à audiência, o requerimento teria sido inócuo.

Ademais, observa-se da sentença que o juiz condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e consignou: "**Frágil a contra prova oral da reclamada, de testemunha que não laborou com a autora.**" (fl. 261). A ré, em sua petição, sinalizou que as testemunhas que pretendia fossem ouvidas foram as únicas que presenciaram os fatos.

Dessa forma, reconheço que houve cerceio de defesa e acolho a preliminar suscitada para declarar nulos os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução para propiciar à ré a oportunidade de levar suas testemunhas.

Prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas versados nos recursos das partes.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos recursos das partes, acolho a preliminar de cerceio de defesa suscitada pela reclamada, declarando nulos os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução, determinando que os autos retornem à origem para que seja designada nova audiência para propiciar à ré a oportunidade de levar suas testemunhas, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia

Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos das partes, acolher a preliminar de cerceio de defesa suscitada pela reclamada, declarando nulos os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução, determinando que os autos retornem à origem para que seja designada nova audiência para propiciar à ré a oportunidade de levar suas testemunhas, nos termos da fundamentação e com ressalvas do Juiz Convocado Denilson Bandeira Coelho. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coelho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dra. Tamires de Souza.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000733-06.2021.5.10.0008

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA GONCALVES MAIA(OAB: 172379/SP)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA RODOVALHO
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)

ADVOGADO LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
 RECORRIDO RITA DE CASSIA RODOVALHO
 ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
 ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
 ADVOGADO LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
 RECORRIDO LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO ANA PAULA GONCALVES MAIA(OAB: 172379/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000733-06.2021.5.10.0008 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: RITA DE CASSIA RODOVALHO

ADVOGADO: WESLEY DE PAULA

ADVOGADO: BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA

ADVOGADO: LARA PATRICIA FERREIRA BORGES

ADVOGADO: ANNA LUISA SOUSA E SILVA

RECORRENTE: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO: ANA PAULA GONCALVES MAIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA

PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - O juiz, a quem incumbe velar pela rápida solução do litígio (art. 139, inciso II, do CPC), pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo, do mesmo diploma), bem como a prova testemunhal destinada a comprovar fatos já provados por documento ou confissão da parte (art. 443, I, do mesmo diploma). Entretanto, ao indeferir a prova pretendida, e decidir levando em conta a fragilidade ou ausência de prova que se indeferiu, cerceia o direito da parte de produzi-la.

RELATÓRIO

O MM. Juiz URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES da egr. 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, por intermédio da sentença proferida às fls. 258/267, complementada pela decisão de embargos de declaração (fls. 278/279), julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos da fundamentação. Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 281/288). A reclamada recorre às fls. 289/332. Contrarrazões pelo reclamante às fls. 340/346 e pela reclamada às fls. 347/353.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

A parte reclamada requereu o adiamento da audiência por meio da petição de fls. 237 e ss. em razão de participação das testemunhas na Convenção anual da empresa, na mesma data, na cidade de São Paulo, colacionando passagens aéreas. Alegou que: "Ambas testemunhas são importantíssimas para comprovação dos fatos alegados na defesa apresentada e não existem outros empregados que tenham presenciados os fatos que ocorreram com a

reclamante, que possam comparecer na ocasião." (fl. 241).

Em despacho a fl. 249, o julgador de origem remeteu a análise do pedido para a audiência de instrução:

"Diante da proximidade da audiência designada o que obsta a intimação das partes e testemunhas, mantenho a audiência ocasião em que será analisada o pedido de remarcação da referida audiência."

Na audiência de instrução, o juiz originário indeferiu o pedido de redesignação da audiência para oitiva das testemunhas da reclamada, nos seguintes termos:

"Registro os protestos do advogada da reclamada pelo indeferimento do adiamento requerido em 03/02/2023, fls 237 dos autos, considerando que as partes já estão intimadas desde 08/2022 e a obrigação de presença das testemunhas se faz em qualquer hipótese em detrimento do dia laboral seja ele normal, para reunião, associativo, confraternização ou qualquer outra finalidade empresarial." (fl. 251).

Inconformada, suscita a reclamada a preliminar em epígrafe. Assevera, em suma, que foi "condenada ao pagamento de intervalo intrajornada supostamente suprimido e horas extraordinárias, justamente com fundamento na fragilidade da contraprova oral produzida. Mas o fato é que lhe foi ceifado o direito de produzir provas!" (fl. 294).

Pois bem.

Observo da ata de audiência que as testemunhas apontadas pela reclamada na petição não compareceram e, sob protestos, a audiência prosseguiu com a oitiva das partes e de uma testemunha do autor e de outra da ré.

Necessário analisar se o indeferimento da redesignação da audiência para ouvir as testemunhas cerceou o direito da reclamada.

É certo que o juiz, a quem incumbe velar pela rápida solução do litígio (art. 139, inciso II, do CPC), pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo, do mesmo diploma), bem como a prova testemunhal destinada a comprovar fatos já provados por documento ou confissão da parte (art. 443, I, do mesmo diploma).

No caso concreto, porém, o julgador de origem, ao remeter a análise do pedido de adiamento à audiência de instrução e indeferir-lo naquela assentada por entender que o motivo apresentado na petição não era relevante, acabou por cercear o direito de defesa da parte reclamada. Isso porque se o argumento apresentado na petição não se mostrou apto a adiar a audiência no entendimento

do juiz originário, a ré, sabedora disso na ocasião do requerimento, teria tomado as providências que entendia cabíveis. O indeferimento de pronto do pedido da reclamada se mostrava necessário, pois era plausível que as testemunhas não cancelassem o compromisso, considerando que, se estivessem presentes à audiência, o requerimento teria sido inócuo.

Ademais, observa-se da sentença que o juiz condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e consignou: "**Frágil a contra prova oral da reclamada, de testemunha que não laborou com a autora.**" (fl. 261). A ré, em sua petição, sinalizou que as testemunhas que pretendia fossem ouvidas foram as únicas que presenciaram os fatos.

Dessa forma, reconheço que houve cerceio de defesa e acolho a preliminar suscitada para declarar nulos os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução para propiciar à ré a oportunidade de levar suas testemunhas.

Prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas versados nos recursos das partes.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos recursos das partes, acolho a preliminar de cerceio de defesa suscitada pela reclamada, declarando nulos os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução, determinando que os autos retornem à origem para que seja designada nova audiência para propiciar à ré a oportunidade de levar suas testemunhas, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos das partes, acolher a preliminar de cerceio de defesa suscitada pela reclamada, declarando nulos os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução, determinando que os autos retornem à origem para que seja designada nova audiência para propiciar à ré a oportunidade de levar suas testemunhas, nos termos da

fundamentação e com ressalvas do Juiz Convocado Denilson Bandeira Coelho. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coelho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dra. Tamires de Souza.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000823-40.2023.5.10.0009

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	KEULLY APARECIDA MENDONCA DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)
RECORRIDO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEULLY APARECIDA MENDONCA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000823-40.2023.5.10.0009 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: KEULLY APARECIDA MENDONÇA DE ARAÚJO

ADVOGADO: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

RECORRIDA: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADA: RAQUEL RAMALHO BACELAR

ORIGEM: 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIA INADEQUADA. PEDIDO JÁ ANALISADO EM DECISÃO EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ALCANÇA A AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

(IN)ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

A autora ajuizou **ação de cumprimento** em face da NOVACAP,

com base no art. 872 da CLT, propugnando a execução da Cláusula 6ª do ACT 2019/2021, que garantiu o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço a partir de 01/11/2019. Dispôs que a reclamada alegou a impossibilidade do pagamento com esteio na Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020. Narrou a reclamante, ainda, que na ACP-000989-59-2020-5-10-0015, a matéria foi enfrentada, tendo sido favorável aos obreiros a sentença e desprovido o recurso ordinário da ré. Enfatizou que houve discussão, no Regional, sobre a inadequação da via eleita naquela oportunidade, tendo, por maioria, sido adotada a tese de que era realmente adequada, mas houve recurso para o TST. Assim, esclareceu que para evitar o perigo de prescrição, entendeu ser necessário o ajuizamento da presente ação.

O Exmo. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite, em exercício na 9ª Vara de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 272/277, extinguiu o processo, sem resolução do mérito por ser inadequada a via eleita (ação de cumprimento), com lastro nos seguintes fundamentos, "verbis":

"A inicial relata a existência de Ação Civil Pública, processo nº 0000989-59.2020.5.10.0015 movida em face da reclamada em que a verba aqui pleiteada foi concedida, sendo que ainda não há trânsito em julgado.

Nota-se que a parte autora não necessita do processo de conhecimento, eis que poderia postular a execução do título executivo emanado da sentença coletiva.

O juízo evoca, como razões de decidir, os judiciosos fundamentos expostos pela Juíza IDÁLIA ROSA DA SILVA quando do julgamento da reclamação trabalhista idêntica, processo 0000964-44.2023.5.10.0014, verbis:

"Compulsando os autos, verifico pela documentação juntada, que nos autos da Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015 (id. 1cc3e7c), o Sindicato da categoria, na condição de substituto processual dos empregados da reclamada, já havia postulado por pedido idêntico, ou seja, pelo cumprimento da integralidade a Cláusula Sexta do ACT 2019/2021, pela NOVACAP, modo a implementar imediatamente o pagamento da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as seguintes rubricas Salário (cód. 10.362), Vantagem Pessoal (cód. 10.359) e Promoção por Mérito (cód. 10.362), por atrair a aplicação da exceção prevista no art. 8ª, I, da LC 173, de 2020.

A sentença proferida os autos da Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015 (id.05606d0), julgou procedente o pedido, para: 'determinar que a ré cumpra integralmente a CLÁUSULA SEXTA do Acordo Coletivo de Trabalho de 1º de novembro de 2019 de modo a

implementar o pagamento da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as seguintes rubricas Salário (cód. 10.002), Vantagem Pessoal(cód. 10.359) e Promoção por Mérito (cód. 10.362).

Ora, na presente demanda, o autor busca o mesmo pedido em processo de conhecimento/rito sumaríssimo, buscando pois novo pronunciamento judicial (sentença de conhecimento) sobre matéria já apreciada nos autos Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015.

Por evidente, não se revela adequado o rito e fases escolhidos (Sumaríssimo/conhecimento) para presente demanda, já que a matéria já foi apreciada em ação coletiva, havendo sério risco de ocorrerem decisões conflitantes.

Na realidade, o autor deveria ter ajuizado uma execução individual de sentença coletiva, ação de natureza executiva que já se inicia na fase de execução.

Nem se argumente com o fato de não ter havido trânsito em julgado nos autos da ACP nº 0000989-59.2020.5.10.0015, já que tal não impede o manejo da execução individual provisória da sentença coletiva em foco.

Diante do quadro delineado, evidencia-se a inadequação do meio processual utilizado para obtenção do direito vindicado, pelo que resta inviabilizado o exame do pedido postulado.

Pelo exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 485 do CPC.'

Nesse contexto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil."

No recurso (fls. 295/306), a reclamante alega que o objeto da Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015 alude à declaração de validade do ACT 2019/2021, ao passo que na presente demanda o objeto buscado é o cumprimento do referido ACT 2019/2021 com fundamento no artigo 872 da Norma Trabalhista, já que a validade do referido ACT já é o pressuposto processual de validade. Destaca que, "na presente lide, a instauração do pedido de cumprimento já ocorreu com a distribuição da referida ação, ao tempo que na Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015, sequer pode ser dado início a fase de cumprimento, salvo na modalidade de cumprimento provisório 'sugerido' na r. sentença, não se mostrando razoável referida imposição ao Recorrente, o qual, já ostenta o título executivo que é o próprio ACT". Sustenta que a ocorrência de inadequação da via eleita ocorreu, sim, na Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015, tanto que este Regional, em tese apresentada pelo Relator do acórdão, Desembargador André Damasceno, ventitou a inadequação da via eleita da Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015, mas não alcançou

unanimidade, podendo ser reanalisada pelo TST. Pontua que o Recorrente, valendo-se do seu direito constitucional de acesso ao judiciário, não está obrigado a aceitar que o seu direito seja vindicado, exclusivamente, por ente sindical, e, por conseguinte, não está obrigado a sujeitar a obstrução do seu direito com a imposição de cumprimento de uma r. sentença não transitada em julgado (Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015), quando ostenta instrumento válido e exequível (ACT). Acrescenta, por fim, que a Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015 e a presente lide, ostentam partes no polo ativo totalmente diferentes, restando, portanto, afastada a identidade de partes.

Inicialmente, resta incontroverso que a ACP-0000989-59.2020.5.10.0015 ainda não transitou em julgado, estando pendente apreciação de recurso no TST. A referida ACP foi ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL (SINDSER), em face da NOVACAP, tendo constado no rol dos pedidos:

"1...

2. Seja concedida a tutela de urgência pleiteada inaudita altera parte, para o fim de determinar que a NOVACAP **seja obrigada a cumprir na integralidade a CLÁUSULA SEXTA do Acordo Coletivo de Trabalho de 1º de novembro de 2019 de modo a implementar imediatamente o pagamento da parcela referente ao adicional por tempo de serviço**, no valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as seguintes rubricas Salário (cód. 10.362), Vantagem Pessoal (cód. 10.359) e Promoção por Mérito (cód. 10.362), por atrair a aplicação da exceção prevista no art. 8ª, I, da LC 173, de 2020, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

3. Seja a Ré notificada, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

4. Seja o Ministério Público do Trabalho intimado para atuar no feito como fiscal da ordem jurídica;

5. No mérito, que seja reconhecida como norma de caráter legal o acordo coletivo de trabalho, e assim, **confirmando-se os efeitos da tutela provisória, que a presente ação seja julgada procedente para determinar que a NOVACAP seja obrigada a cumprir na integralidade a CLÁUSULA SEXTA do Acordo Coletivo de Trabalho de 1º de novembro de 2019 de modo a implementar imediatamente o pagamento da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as seguintes rubricas Salário (cód. 10.362), Vantagem Pessoal (cód. 10.359) e Promoção por Mérito**

(cód. 10.362), por atrair a aplicação da exceção prevista no art. 8ª, I, da LC 173, de 2020, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência..." (fls. 84/85) - destaquei

Evidencia-se que o pedido formulado na ACP não foi de declaração de validade da cláusula normativa, ao revés do que pretende fazer crer a autora, mas sim há um pedido de obrigação de fazer (implementar) e outro condenatório (de pagar o ATS nos termos da Cláusula 6ª da ACT-2019/2021). Observe-se que o sindicato tem legitimidade para representar toda a categoria, razão pela qual a decisão exarada na ACP alcança a parte ora reclamante, também. O ponto nodal não é o de alegar litispendência, porque já está sedimentado na jurisprudência que não há identidade de partes entre os sujeitos da ação coletiva proposta pelo sindicato e da ação individual. A controvérsia reside no fato de que há uma decisão que condenou a reclamada à implementação e pagamento do ATS na forma do ACT/2019 (vide sentença juntada às fls. 92/100 e mantida pelo Regional às fls. 110/128), constando expressamente na sentença indigitada que se tratou de concessão de vantagem pecuniária (e não mera declaração).

Malgrado a decisão na ACP tenha sido refutada por recurso para o TST e, portanto, ainda não transitou em julgado, é viável a execução provisória.

No caso, a parte reclamante ajuiza ação de cumprimento com base na mesma cláusula da ACT, a fim de que nova decisão seja exarada para lhe deferir o mesmo pedido constante na Ação Civil Pública que já lhe alcançou. Enfatizo que há julgado do STJ (REsp-1.761.874/SC) no sentido de que, embora não haja litispendência, a ação coletiva interrompe o prazo prescrição da ação individual, "caindo por terra" a argumentação da parte autora. Precedente:

"No tocante ao processo coletivo, os artigos 103 e 104 do CDC concedem ao titular do direito individual a possibilidade de permanecer inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando poderá, então, avaliar a necessidade de ajuizamento da ação individual - para a qual a propositura da ação coletiva interrompe a prescrição -, ou, sendo o caso, poderá promover o ajuizamento de execução individual do título coletivo.

Assim, à luz de nosso ordenamento jurídico, a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência (situação em que há mais de um processo com partes, causas e pedidos iguais tramitando na Justiça), **mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual**". (STJ, 1ª Seção, Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 23/06/2021 e publicado no DJe de 01/07/2021) - destaquei

Fato é que caberia à autora ajuizar execução provisória da decisão que lhe deferiu a vantagem na ACP já citada anteriormente e não ação de cumprimento visando uma nova prestação jurisdicional sobre a aplicação de cláusula convencional já analisada pelo Judiciário, em situação que lhe alcançou - repiso.

Não se trata de ofender a liberdade da parte ou de criar óbice ao direito constitucional de acesso ao judiciário, mas sim de se observar o normativo que prevê o manejo da ação correta. Causa até estranheza a reclamante insistir em recomençar uma ação visando ao reconhecimento de um direito por ela perseguido quando já tem uma decisão que o reconheceu, bastando executá-la, inclusive por ser mais célere.

No que tange ao argumento de que a discussão da via inadequada foi feita na ACP, tal não foi abraçada pela maioria do Colegiado que analisou o recurso ordinário, não tendo a autora trazido para os autos o recurso de revista da ré para se perquirir se houve a renovação do tema perante o TST.

Por todo o exposto, mostra-se escorreita a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Desembargador Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e,

justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho) que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000823-40.2023.5.10.0009

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	KEULLY APARECIDA MENDONCA DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)
RECORRIDO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000823-40.2023.5.10.0009 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: KEULLY APARECIDA MENDONÇA DE ARAÚJO

ADVOGADO: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

RECORRIDA: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADA: RAQUEL RAMALHO BACELAR

ORIGEM: 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIA INADEQUADA. PEDIDO JÁ ANALISADO EM DECISÃO EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ALCANÇA A AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO**(IN)ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO**

A autora ajuizou **ação de cumprimento** em face da NOVACAP, com base no art. 872 da CLT, propugnando a execução da Cláusula 6ª do ACT 2019/2021, que garantiu o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço a partir de 01/11/2019. Dispôs que a reclamada alegou a impossibilidade do pagamento com esteio na Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020. Narrou a reclamante, ainda, que na ACP-000989-59-2020-5-10-0015, a matéria foi enfrentada, tendo sido favorável aos obreiros a sentença e desprovido o recurso ordinário da ré. Enfatizou que houve discussão, no Regional, sobre a inadequação da via eleita naquela oportunidade, tendo, por maioria, sido adotada a tese de que era

realmente adequada, mas houve recurso para o TST. Assim, esclareceu que para evitar o perigo de prescrição, entendeu ser necessário o ajuizamento da presente ação.

O Exmo. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite, em exercício na 9ª Vara de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 272/277, extinguiu o processo, sem resolução do mérito por ser inadequada a via eleita (ação de cumprimento), com lastro nos seguintes fundamentos, "verbis":

"A inicial relata a existência de Ação Civil Pública, processo nº 0000989-59.2020.5.10.0015 movida em face da reclamada em que a verba aqui pleiteada foi concedida, sendo que ainda não há trânsito em julgado.

Nota-se que a parte autora não necessita do processo de conhecimento, eis que poderia postular a execução do título executivo emanado da sentença coletiva.

O juízo evoca, como razões de decidir, os judiciosos fundamentos expostos pela Juíza IDÁLIA ROSA DA SILVA quando do julgamento da reclamação trabalhista idêntica, processo 0000964-44.2023.5.10.0014, verbis:

"Compulsando os autos, verifico pela documentação juntada, que nos autos da Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015 (id. 1cc3e7c), o Sindicato da categoria, na condição de substituto processual dos empregados da reclamada, já havia postulado por pedido idêntico, ou seja, pelo cumprimento da integralidade a Cláusula Sexta do ACT 2019/2021, pela NOVACAP, modo a implementar imediatamente o pagamento da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as seguintes rubricas Salário (cód. 10.362), Vantagem Pessoal (cód. 10.359) e Promoção por Mérito (cód. 10.362), por atrair a aplicação da exceção prevista no art. 8ª, I, da LC 173, de 2020.

A sentença proferida os autos da Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015 (id.05606d0), julgou procedente o pedido, para: 'determinar que a ré cumpra integralmente a CLÁUSULA SEXTA do Acordo Coletivo de Trabalho de 1º de novembro de 2019 de modo a implementar o pagamento da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as seguintes rubricas Salário (cód. 10.002), Vantagem Pessoal(cód. 10.359) e Promoção por Mérito (cód. 10.362).

Ora, na presente demanda, o autor busca o mesmo pedido em processo de conhecimento/rito sumaríssimo, buscando pois novo pronunciamento judicial (sentença de conhecimento) sobre matéria já apreciada nos autos Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015.

Por evidente, não se revela adequado o rito e fases escolhidos

(Sumaríssimo/conhecimento) para presente demanda, já que a matéria já foi apreciada em ação coletiva, havendo sério risco de ocorrerem decisões conflitantes.

Na realidade, o autor deveria ter ajuizado uma execução individual de sentença coletiva, ação de natureza executiva que já se inicia na fase de execução.

Nem se argumente com o fato de não ter havido trânsito em julgado nos autos da ACP nº 0000989-59.2020.5.10.0015, já que tal não impede o manejo da execução individual provisória da sentença coletiva em foco.

Diante do quadro delineado, evidencia-se a inadequação do meio processual utilizado para obtenção do direito vindicado, pelo que resta inviabilizado o exame do pedido postulado.

Pelo exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 485 do CPC.'

Nesse contexto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil."

No recurso (fls. 295/306), a reclamante alega que o objeto da Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015 alude à declaração de validade do ACT 2019/2021, ao passo que na presente demanda o objeto buscado é o cumprimento do referido ACT 2019/2021 com fundamento no artigo 872 da Norma Trabalhista, já que a validade do referido ACT já é o pressuposto processual de validade. Destaca que, "na presente lide, a instauração do pedido de cumprimento já ocorreu com a distribuição da referida ação, ao tempo que na Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015, sequer pode ser dado início a fase de cumprimento, salvo na modalidade de cumprimento provisório 'sugerido' na r. sentença, não se mostrando razoável referida imposição ao Recorrente, o qual, já ostenta o título executivo que é o próprio ACT". Sustenta que a ocorrência de inadequação da via eleita ocorreu, sim, na Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015, tanto que este Regional, em tese apresentada pelo Relator do acórdão, Desembargador André Damasceno, ventilou a inadequação da via eleita da Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015, mas não alcançou unanimidade, podendo ser reanalisada pelo TST. Pontua que o Recorrente, valendo-se do seu direito constitucional de acesso ao judiciário, não está obrigado a aceitar que o seu direito seja vindicado, exclusivamente, por ente sindical, e, por conseguinte, não está obrigado a sujeitar a obstrução do seu direito com a imposição de cumprimento de uma r. sentença não transitada em julgado (Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015), quando ostenta instrumento válido e exequível (ACT). Acrescenta, por fim, que a Ação Civil Pública nº 0000989-59.2020.5.10.0015 e a presente lide, ostentam partes no polo ativo totalmente diferentes,

restando, portanto, afastada a identidade de partes.

Inicialmente, resta incontroverso que a ACP-0000989-59.2020.5.10.0015 ainda não transitou em julgado, estando pendente apreciação de recurso no TST. A referida ACP foi ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL (SINDSER), em face da NOVACAP, tendo constado no rol dos pedidos:

"1...

2. Seja concedida a tutela de urgência pleiteada inaudita altera parte, para o fim de determinar que a NOVACAP **seja obrigada a cumprir na integralidade a CLÁUSULA SEXTA do Acordo Coletivo de Trabalho de 1º de novembro de 2019 de modo a implementar imediatamente o pagamento da parcela referente ao adicional por tempo de serviço**, no valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as seguintes rubricas Salário (cód. 10.362), Vantagem Pessoal (cód. 10.359) e Promoção por Mérito (cód. 10.362), por atrair a aplicação da exceção prevista no art. 8ª, I, da LC 173, de 2020, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

3. Seja a Ré notificada, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

4. Seja o Ministério Público do Trabalho intimado para atuar no feito como fiscal da ordem jurídica;

5. No mérito, que seja reconhecida como norma de caráter legal o acordo coletivo de trabalho, e assim, **confirmando-se os efeitos da tutela provisória, que a presente ação seja julgada procedente para determinar que a NOVACAP seja obrigada a cumprir na integralidade a CLÁUSULA SEXTA do Acordo Coletivo de Trabalho de 1º de novembro de 2019 de modo a implementar imediatamente o pagamento da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as seguintes rubricas Salário (cód. 10.362), Vantagem Pessoal (cód. 10.359) e Promoção por Mérito (cód. 10.362), por atrair a aplicação da exceção prevista no art. 8ª, I, da LC 173, de 2020, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência...**" (fls. 84/85) - destaquei

Evidencia-se que o pedido formulado na ACP não foi de declaração de validade da cláusula normativa, ao revés do que pretende fazer crer a autora, mas sim há um pedido de obrigação de fazer (implementar) e outro condenatório (de pagar o ATS nos termos da Cláusula 6ª da ACT-2019/2021). Observe-se que o sindicato tem legitimidade para representar toda a categoria, razão pela qual a

decisão exarada na ACP alcança a parte ora reclamante, também. O ponto nodal não é o de alegar litispendência, porque já está sedimentado na jurisprudência que não há identidade de partes entre os sujeitos da ação coletiva proposta pelo sindicato e da ação individual. A controvérsia reside no fato de que há uma decisão que condenou a reclamada à implementação e pagamento do ATS na forma do ACT/2019 (vide sentença juntada às fls. 92/100 e mantida pelo Regional às fls. 110/128), constando expressamente na sentença indigitada que se tratou de concessão de vantagem pecuniária (e não mera declaração).

Malgrado a decisão na ACP tenha sido refutada por recurso para o TST e, portanto, ainda não transitou em julgado, é viável a execução provisória.

No caso, a parte reclamante ajuiza ação de cumprimento com base na mesma cláusula da ACT, a fim de que nova decisão seja exarada para lhe deferir o mesmo pedido constante na Ação Civil Pública que já lhe alcançou. Enfatizo que há julgado do STJ (REsp-1.761.874/SC) no sentido de que, embora não haja litispendência, a ação coletiva interrompe o prazo prescrição da ação individual, "caindo por terra" a argumentação da parte autora. Precedente:

"No tocante ao processo coletivo, os artigos 103 e 104 do CDC concedem ao titular do direito individual a possibilidade de permanecer inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando poderá, então, avaliar a necessidade de ajuizamento da ação individual - para a qual a propositura da ação coletiva interrompe a prescrição -, ou, sendo o caso, poderá promover o ajuizamento de execução individual do título coletivo.

Assim, à luz de nosso ordenamento jurídico, a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência (situação em que há mais de um processo com partes, causas e pedidos iguais tramitando na Justiça), **mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual**". (STJ, 1ª Seção, Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 23/06/2021 e publicado no DJe de 01/07/2021) - destaquei

Fato é que caberia à autora ajuizar execução provisória da decisão que lhe deferiu a vantagem na ACP já citada anteriormente e não ação de cumprimento visando uma nova prestação jurisdicional sobre a aplicação de cláusula convencional já analisada pelo Judiciário, em situação que lhe alcançou - repiso.

Não se trata de ofender a liberdade da parte ou de criar óbice ao direito constitucional de acesso ao judiciário, mas sim de se observar o normativo que prevê o manejo da ação correta. Causa até estranheza a reclamante insistir em recomençar uma ação

visando ao reconhecimento de um direito por ela perseguido quando já tem uma decisão que o reconheceu, bastando executá-la, inclusive por ser mais célere.

No que tange ao argumento de que a discussão da via inadequada foi feita na ACP, tal não foi abraçada pela maioria do Colegiado que analisou o recurso ordinário, não tendo a autora trazido para os autos o recurso de revista da ré para se perquirir se houve a renovação do tema perante o TST.

Por todo o exposto, mostra-se escorreita a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Desembargador Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho) que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES**, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000506-51.2023.5.10.0006

Relator ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
 RECORRENTE MARIA RITA DE FATIMA SILVA
 ADVOGADO CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)
 ADVOGADO NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 75967/DF)
 RECORRIDO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
 ADVOGADO JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA DE FATIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000506-51.2023.5.10.0006 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)
RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: MARIA RITA DE FATIMA SILVA
 ADVOGADO: CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO
 ADVOGADO: NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA
 RECORRIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO: LUCAS PINHEIRO MADUREIRA
 ADVOGADO: JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 (JUIZ ALCIR KENUPP CUNHA)

EMENTA

dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

MÉRITO

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS RUBRICAS "10359-VANT. PESSOAL-ACT 2009/2011", 10457-ANTECIPAÇÃO/INCORPORAÇÃO PCCS" E "10362-PROMOÇÃO P/MÉRITO/ANTIG ACT"

Requer a autora, na inicial, seja reconhecido que as rubricas destacadas acima compõem o salário-base e, portanto, devem integrar a base de cálculo da gratificação de titulação - parcela percebida sob a rubrica "10.390 - Gratif. Titulação-Dec. Judicial por força de decisão transitada em julgado proferida na RT n. 0000798-15.2014.5.10.00.

A reclamada opõe-se à pretensão, afirmando que a coisa julgada determinou que a gratificação de titulação fosse calculada sobre o vencimento-básico correspondente à classe e ao padrão em que enquadrado o obreiro, conforme Lei Distrital n. 3.289/2006. Destaca, em acréscimo, que as rubricas invocadas pela autora nunca tiveram natureza jurídica de salário.

O juízo de piso julgou improcedentes os pedidos, conforme fundamentos abaixo transcritos:

"(...)

Passo a decidir.

Ante a evidente similitude fática-jurídica e por concordar integralmente com seus termos, adoto as razões de decidir

elaboradas pelo ilustre Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES ao proferir a sentença do processo nº.0000498-68.2023.5.10.0008, com as devidas adaptações ao caso em tela.

Requer a autora o reconhecimento de que as rubricas 10359 VANT.PESSOAL-ACT 2009/2011, 10362 PROMOCAO P/MERITO/ANTIG ACT, 10457 INCORPORACAO PCCS como salário propriamente dito, com a mesma natureza jurídica de salário base descrito sob o Código 10002, passando a sofrer, também, a incidência da parcela "gratificação de titulação".

A parcela gratificação de titulação foi incorporada à remuneração da autora por força de decisão judicial, decorrente da sentença nos autos da reclamatória 0000798-15.2014.5.10.0018, cuja cópia veio aos autos, fls. 35 e seguintes.

Consta na parte final da referida sentença o seguinte: "condeno a reclamada a incorporar aos ganhos da parte autora gratificação de titulação correspondente a 4% sobre seu vencimento básico, desde maio de 2013 (mês subsequente ao requerimento administrativo), parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras e FGTS"

Ora, houve pronunciamento expresso a respeito da gratificação de titulação da reclamante, determinando-se a sua incidência sobre o vencimento básico da empregada. Nesses moldes, transitou em julgado a decisão.

Vale ressaltar que, à época, a autora já recebia as parcelas cuja integração ao salário básico ora requer; no entanto, não há menção de que as tenha indicado na base de cálculo ou mesmo de que tenha se insurgido contra a forma de cálculo adotada na sentença, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.

Assim, embora não se trate tecnicamente de coisa julgada a ensejar a extinção do feito com resolução do mérito - em vista da ausência de tríplice identidade entre as duas ações -, impõe-se o indeferimento do pedido por se encontrar a questão sob o manto da coisa julgada, já que deferida a gratificação de titulação apenas sobre o salário básico do empregado. De se destacar que, conforme dispõe o art. 508 do CPC, "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Ainda que assim não fosse, o pleito não mereceria acolhimento, uma vez que, embora as parcelas ostentem natureza salarial e integrem a remuneração do empregado, a Lei Distrital 3.824/2006 é explícita ao instituir o salário-base como critério de cálculo da gratificação de titulação. Vejamos:

Art. 38. A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor ou empregado estiver posicionado, tendo sua base

de cálculo limitada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, julgo **improcedente** os pedidos da reclamatória." (fls. 826/828 - destaques do texto original)

Em seu apelo, a recorrente discorre sobre a inexistência de coisa julgada quanto à questão posta em debate nesses autos, destacando que não busca, aqui, a alteração da base de cálculo da gratificação de titulação, mas sim obter o reconhecimento de que as rubricas especificadas na inicial "possuem idêntica natureza jurídica de salário base" (fl. 997). Requer seja a decisão reformada e, como consequência, anulada a sentença, a fim de que o juízo de piso enfrente o mérito da questão deduzida na exordial.

Inicialmente, destaco que apesar de a presente demanda não repetir a causa de pedir e o pedido da RT n. 0000798-15.2014.5.10.00, não há dúvida de que os termos da coisa julgada lá operada devem balizar o julgamento no caso concreto, já que em ambas ações a questão alusiva à base de cálculo da gratificação de titulação foi posta em debate e ordem jurídica não compactua com a prolação de decisões judiciais díspares acerca de um mesmo fato.

Como esclarece o autor OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, a coisa julgada, com relação às partes, produz efeitos processuais paralelos, um negativo e outro positivo. O efeito negativo "corresponde à consumação da ação, traduzida no princípio *ne bis in idem*, na medida em que impede o novo julgamento; o chamado efeito positivo da coisa julgada vincula o juiz do segundo processo, obrigando-o a levar em conta a sentença como coisa julgada, para servir-se da primeira declaração, no processo que lhe é posto sob julgamento, conformando-se a ela. (...)" ("Curso de Processo Civil, Volume 1 - Processo de Conhecimento, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, p. 501).

A tal efeito positivo da coisa julgada pode-se dar também o nome de preclusão *pro judicato*.

Assim, se a sentença transitada em julgado reconheceu o direito obreiro à percepção da gratificação de titulação com base nas disposições da Lei Distrital n. 3.824/2006 que previa o acréscimo de 4% sobre o vencimento básico do trabalhador (v. decisão a fls. 35/38) e a indigitada lei, ao tratar do pagamento da referida gratificação, estipulava que "A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor ou empregado estiver posicionado, tendo sua base de cálculo limitada em R\$ 3.000,00 (três mil reais)" (art. 38 - g. n.), não há mais espaço para entabular discussão quanto à composição do "vencimento base" que deve servir de base para o cálculo da indigitada parcela.

E ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Senão vejamos.

As parcelas "10359 -VANT.PESSOAL-ACT 2009/2011", "10457 - ANTECIPACAO/INCORPORACAO PCCS" e "10362 -PROMOCAO P/MERITO/ANTIG ACT" encontravam regulação no ACT 2009/2011, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

A NOVACAP reajustará os salários dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes até o Nível Salarial 72 (setenta e dois), pagando aos mesmos, a partir do dia 01 de novembro de 2009, nova parcela fixa individual de R\$ 200,00 (duzentos reais). Para os Níveis Salariais seguintes, Tabelas de Cargos Comissionados e de Funções Gratificadas, serão aplicados o índice de correção de 4,1761% (quatro inteiros e mil setecentos e sessenta e um milésimos de por cento).

Parágrafo Único - As vantagens financeiras decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho vigente até 15/11/2009, constantes à Cláusula Primeira e Cláusula Segunda daquele instrumento, serão mantidas e acrescidas do reajuste de que trata o caput desta Cláusula, as quais serão agregadas umas as outras e pagas, doravante, em uma única rubrica destacada sob o título VANTAGEM PESSOAL ACT 2009/2011.

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ANTECIPAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

A NOVACAP concederá a título de antecipação de parcela do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários/PCSS, com sinalização de implantação na vigência do atual Acordo Coletivo de Trabalho, os seguintes valores e percentuais:

(...)

Parágrafo Segundo: As antecipações mencionadas no Caput, caso não ocorra a implantação do novo PCCS até 31/10/2011, serão incorporadas a rubrica Vantagem Pessoal;" (ACT 2010/2011 - fls. 235 e seguintes).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PROMOÇÃO POR MÉRITO/ANTIGUIDADE

A NOVACAP garantirá que nenhum empregado sofrerá prejuízo salarial quando, após submetido ao procedimento geral de avaliação for promovido e não exista o correspondente nível salarial da Tabela do Quadro Permanente.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a hipótese prevista no caput o empregado promovido fará jus a um acréscimo salarial em percentual equivalente entre o seu penúltimo e o último nível salarial.

Parágrafo Segundo - A vantagem financeira decorrente da aplicação do disposto nesta cláusula será paga na Folha de Pagamento em rubrica destacada sob a denominação "Promoção

por Mérito/Antiguidade" e será automaticamente absorvida por ocasião da reformulação do PCCS vigente. " (destaque nosso)

Ora, dos termos do ACT 2009/2011 extrai-se claramente que as parcelas "Vantagem Pessoal ACT 2009/2011", "Incorporação PCCS" e "PROMOCAO P/MERITO/ANTIG ACT", apesar de ostentar natureza salarial, não integravam o salário-base. Nessa perspectiva, vale rememorar que o salário-base constitui a contraprestação salarial fixa principal paga pelo empregador ao empregado, sem o acréscimo de quaisquer parcelas, salariais ou não. Já as verbas de natureza salarial são aquelas que compõem o salário em seu sentido amplo, sendo dotadas de estrutura diversa do salário-base, porém com ele harmônicas.

O fato de as rubricas em tela serem sido extintas por meio do ACT 2023/2025, cuja vigência teve início em 9/11/2023, e incorporadas ao salário-base dos empregados da NOVACAP que aderiram ao PECS/2023 apenas reforça a conclusão acima esposada, qual seja, a de que as parcelas - enquanto pagas mediante rubricas próprias - detinham natureza salarial, mas não integravam o salário-base dos trabalhadores.

Na verdade, as novas disposições normativas apenas serviriam como balizador temporal em caso de uma eventual condenação, já que a partir da implantação do PECS/2013, as rubricas "10359 - Vantagem Pessoal ACT 2009/2011", "10457 -Incorporação PCCS" e "10362 - PROMOCAO P/MERITO/ANTIG ACT" deixaram de existir para os empregados que aderiram ao novo plano, sendo seus respectivos valores agregados ao valor do salário ou vencimento-base correspondente à classe e ao padrão em que o trabalhador encontra-se posicionado na tabela salarial e sobre o qual é calculada a gratificação de titulação.

Atente-se, nesse sentir, para os termos da cláusula 19ª do ACT 2023/2025:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

Em cumprimento ao previsto na cláusula 19ª do ACT 2021/2023, foi constituído o Grupo de Trabalho (GT), que elaborou o Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS/2023, analisado pela Diretoria Executiva Sessão 4.714ª, realizada em 5 de setembro de 2023, submetido, aprovado pelo Conselho de Administração na Sessão Ordinária 2.563ª, realizada em 12 de setembro de 2023 e autorizado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD, realizada em 23 de outubro de 2023.

19.1 - DA IMPLANTAÇÃO DO PECS

As partes convencionam a seguinte forma de implantação do Plano

de Empregos, Carreiras e Salários - PECS/2023:

Parágrafo primeiro - O PECS/2023 será aplicável a todos os empregados do Quadro de Empregados Permanentes (QEP) que vierem a ser contratados após 1º de novembro de 2023.

Parágrafo segundo - Aos empregados contratados antes de 1º de novembro de 2023 o PECS/2023 somente será aplicável na hipótese de manifestação expressa de anuência à implantação. A anuência possuirá caráter irrevogável e irretirável e implicará na renúncia do PCCS/2006, que para estes empregados não será mais aplicável.

Parágrafo terceiro - O período para manifestação de anuência de que trata o parágrafo segundo será de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente acordo coletivo.

Parágrafo quarto - Os empregados que se encontram cedidos ou requisitados para órgãos públicos ou entidades estatais, incluem-se na regra do parágrafo terceiro.

Parágrafo quinto - Os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho suspenso por motivo de férias, doença ou acidente de trabalho terão a contagem de prazo de até 30 (trinta) dias para anuência ao PECS/2023, contado a partir do primeiro dia do seu retorno ao trabalho.

Parágrafo sexto - A anuência ao PECS/2023 implicará - para aqueles empregados que expressamente anuírem com sua implantação, consoante as regras dos parágrafos anteriores - na incorporação ao salário-base (10.002) do respectivo empregado, das rubricas abaixo elencadas:

- a) Vantagem Pessoal ACT 2009/2011 - 10.359,
- b) Promoção por mérito/antiguidade ACT - 10.362 e
- c) Incorporação PCCS - 10.457

Parágrafo sétimo - Aos empregados que anuírem com a implantação do PECS/2023, considerando que a rubrica 11.052 (ATS-INCOR PCCS-ACT 2019/2021) e a rubrica 11.390 (INC. GRAT.TIT.SOBRE PCCS D.JUD) são reflexos decorrentes da rubrica Incorporação PCCS - 10.457, estas (11.052 e 11.390) serão pagas nas rubricas 10.502 (ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO) e na rubrica 10.390 (GRAT.TITULAÇÃO-DEC.JUDICIAL) respectivamente, a fim de evitar o pagamento em duplicidade ou o "efeito cascata".

Parágrafo oitavo - O PECS/2023 não será aplicado aos empregados que expressamente discordarem de sua implantação no âmbito do processo administrativo respectivo ou que não se manifestarem naquele processo nos prazos acima previstos.

Parágrafo nono - A NOVACAP poderá promover revisões/alterações no PECS/2023 quando julgar necessário, desde que conte com a aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, sendo certo que sua aplicabilidade aos empregados

que tenham aderido ao PECS/2023 dependerá de adesão espontânea daqueles empregados às novas condições implantadas.

19.2 - DOS EMPREGADOS QUE PERMANECEREM NO PCCS/2006

Aos empregados que optarem por permanecer vinculados ao Plano de Cargos e Salários 2006 ficam estabelecidas as seguintes condições:

Parágrafo único - O empregado que não aderir ao PECS/2023 não fará jus às alterações constantes dos parágrafos sexto e sétimo da subcláusula 19-1, supra, ficando vinculado ao PCCS/2006, até que este seja definitivamente descontinuado. (fls. 966/967)(destaque nosso)

O PECS/2023, a seu turno, dispõe:

"(...)

XI. DA ESTRUTURA SALARIAL

1. A tabela salarial é constituída por níveis salariais, ordenados de forma crescente e agrupados em classes salariais, que irão constituir a progressão e a promoção profissional dos ocupantes de um emprego efetivo.

2. A tabela salarial possui 100 (cem) níveis, ordenados de forma crescente, na qual está definida a amplitude de cada emprego.

3. Na elaboração da tabela salarial, as rubricas: 10.359 - VANT.PESSOAL-ACT 2009/2011, 10.362 - PROMOÇÃO P/MERITO/ANTIG ACT e 10.457 - INCORPORAÇÃO PCCS foram incorporadas à rubrica 10.002 - SALÁRIO, passando a compor o salário-base do empregado. (Redação dada pela Nota Técnica N.º 1/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DEGEP - 120730981)

4. As rubricas 11.052 - ATS-INCOR PCCS-ACT 2019-2021 e 11.390 - INC.GRAT.TIT.SOBRE PCSS D.JUD, tratam-se de reflexos, sendo a primeira de reflexos da incorporação PCCS no Adicional por Tempo de Serviço (ATS), e a segunda de reflexos da incorporação PCCS na gratificação de titulação, e considerando que as parcelas principais (10.359, 10.362 e 10.457) serão incorporadas ao salário (10.002), as parcelas acessórias (11.052 e 11.390) serão extintas, a fim de evitar a incidência de reflexos sobre reflexos, em verdadeiro "efeito cascata". (Redação dada pela Nota Técnica N.º 1/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DEGEP - 120730981)

5. Na elaboração da tabela salarial, além da incorporadas supracitada, foram ajustados os pisos e tetos praticados, para possibilitar o enquadramento.

6. Os salários estão definidos na Tabela Salarial, Anexo II.

"(...)" (fls. 866/867)(g. n.)

Assim, não há que se falar em integração das rubricas multicidadas à base de cálculo da gratificação de titulação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre o tema, dispõe a r. sentença:

"Nos termos do art. 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, fixados conforme parâmetros do §2º do mesmo dispositivo legal.

Feitas tais considerações e considerando os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios, devidos em prol do advogado da parte reclamada, em 10% do valor da causa, no importe de R\$ 1.114,71.

Quanto à parte autora, aplicar-se-á o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, pois lhe foi concedida a gratuidade da justiça.

A esse respeito, ressalto que a declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT (ADI 5.766/STF) se restringe à expressão "... desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...". Veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiênciabenefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrandose proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Nesse mesmo sentido, o vigente Verbete nº. 75/2019 desse egr. Tribunal:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "... desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

Portanto, não há, em absoluto, óbice à condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva." (fls. 829/830)

Em seu apelo, a autora sustenta que a reclamada também deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta que "os honorários não têm como parâmetro apenas a obrigação destacada na sentença sob recurso, mas igualmente o trabalho profissional desenvolvido pelo advogado, conforme disposto no art. 791-A, §2º, da CLT, que estabelece como parâmetros a serem observados "o grau de zelo do profissional" e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", nos termos dos incisos I e IV.". Ademais, "o labor do profissional envolvido nos processos em fase recursal é contínuo e precisa ser equitativamente remunerado." (fl. 1017).

O fundamento para deferimento da verba honorária, em nosso ordenamento jurídico, não reside no trabalho executado pelos advogados que atuam no feito, mas sim no princípio da causalidade, do qual decorre a ideia de sucumbência. Bastante esclarecedor, nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo TST:

"(..)

No cenário legal e doutrinário contemporâneo, no entanto, prevalece a concepção de que o fundamento central para a imposição de honorários reside no princípio da causalidade, ou seja, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, "a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade. (...) **Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito**". E complementa: "(...) a razão ética legitimadora da obrigação de reembolsar o valor dos honorários da parte vencedora não é a sucumbência em si mesma. O que legitima a imposição dessa obrigação é o fato de o sujeito haver dado causa ao processo, com isso gerando para ao adversário a necessidade de contratar patrono e pagar." (DINAMARCO, Cândido Rangel.

Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2002, 2º ed., 2v. p.635)." (grifos desse Relator).

Nessa direção, confira-se a decisão ementada:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE X PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA MITIGADA. 1. Discussão centrada na possibilidade de condenação em honorários advocatícios, na hipótese em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por descumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 840 da CLT. Decisão regional fundada no inédito "princípio da sucumbência mitigada", desenvolvido pela Corte Regional a partir da constatação de previsão de honorários exclusivamente sucumbenciais no art. 791-A e §§ da CLT. 2. Questão de direito ainda não examinada por este Tribunal Superior do Trabalho, caracterizando transcendência jurídica e autorizando a admissão do recurso de revista (art. 896-A, § 1º, IV da CLT). 3. **No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e § 6º do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo Réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC).** Desse modo, o critério da sucumbência, enquanto causa de imposição de honorários, representa apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade, estando por ela abarcada, ao contrário do que sugere o inédito princípio da sucumbência mitigada. 4. A ausência de disciplina específica para situações outras na legislação processual do trabalho não autoriza a exclusão do direito à verba honorária dos advogados, reputados essenciais à administração da Justiça (CF, art. 133) e que são instados, como no caso, a dedicarem tempo para estudo das causas e preparação de peças processuais, além de deslocamentos aos fóruns judiciais. Cenário em que se faz necessário o recurso à disciplina processual comum, por imposição dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Violação dos artigos 791-A da CLT e 22 da Lei 8.906/94 configurada. Imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte reclamada, no importe de 5%, observado o procedimento previsto no § 4º do art. 791-A da CLT, por se tratar de trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001945-20.2017.5.02.0263, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT

07/01/2020).(destaquei)

Assim, e sendo a autora sucumbente com relação a todos os pedidos iniciais, não há que se falar em deferimento de honorários em favor de seu advogado.

Recurso desprovido também no tema.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des.Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000506-51.2023.5.10.0006

Relator ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE MARIA RITA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)
ADVOGADO NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 75967/DF)
RECORRIDO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000506-51.2023.5.10.0006 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)
RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: MARIA RITA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO
ADVOGADO: NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA
RECORRIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO: LUCAS PINHEIRO MADUREIRA
ADVOGADO: JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
(JUIZ ALCIR KENUPP CUNHA)

EMENTA

dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

MÉRITO

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS RUBRICAS "10359-VANT. PESSOAL-ACT 2009/2011", 10457-ANTECIPAÇÃO/INCORPORAÇÃO PCCS" E "10362-PROMOÇÃO P/MÉRITO/ANTIG ACT"

Requer a autora, na inicial, seja reconhecido que as rubricas destacadas acima compõem o salário-base e, portanto, devem integrar a base de cálculo da gratificação de titulação - parcela percebida sob a rubrica "10.390 - Gratif. Titulação-Dec. Judicial por força de decisão transitada em julgado proferida na RT n. 0000798-15.2014.5.10.00.

A reclamada opõe-se à pretensão, afirmando que a coisa julgada determinou que a gratificação de titulação fosse calculada sobre o vencimento-básico correspondente à classe e ao padrão em que enquadrado o obreiro, conforme Lei Distrital n. 3.289/2006. Destaca, em acréscimo, que as rubricas invocadas pela autora nunca tiveram natureza jurídica de salário.

O juízo de piso julgou improcedentes os pedidos, conforme fundamentos abaixo transcritos:

"(...)

Passo a decidir.

Ante a evidente similitude fática-jurídica e por concordar integralmente com seus termos, adoto as razões de decidir elaboradas pelo ilustre Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES ao proferir a sentença do processo nº.0000498-

68.2023.5.10.0008, com as devidas adaptações ao caso em tela.

Requer a autora o reconhecimento de que as rubricas 10359 VANT.PESSOAL-ACT 2009/2011, 10362 PROMOCAO P/MERITO/ANTIG ACT, 10457 INCORPORACAO PCCS como salário propriamente dito, com a mesma natureza jurídica de salário base descrito sob o Código 10002, passando a sofrer, também, a incidência da parcela "gratificação de titulação".

A parcela gratificação de titulação foi incorporada à remuneração da autora por força de decisão judicial, decorrente da sentença nos autos da reclamatória 0000798-15.2014.5.10.0018, cuja cópia veio aos autos, fls. 35 e seguintes.

Consta na parte final da referida sentença o seguinte: "condeno a reclamada a incorporar aos ganhos da parte autora gratificação de titulação correspondente a 4% sobre seu vencimento básico, desde maio de 2013 (mês subsequente ao requerimento administrativo), parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras e FGTS"

Ora, houve pronunciamento expresso a respeito da gratificação de titulação da reclamante, determinando-se a sua incidência sobre o vencimento básico da empregada. Nesses moldes, transitou em julgado a decisão.

Vale ressaltar que, à época, a autora já recebia as parcelas cuja integração ao salário básico ora requer; no entanto, não há menção de que as tenha indicado na base de cálculo ou mesmo de que tenha se insurgido contra a forma de cálculo adotada na sentença, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.

Assim, embora não se trate tecnicamente de coisa julgada a ensejar a extinção do feito com resolução do mérito - em vista da ausência de tríplice identidade entre as duas ações -, impõe-se o indeferimento do pedido por se encontrar a questão sob o manto da coisa julgada, já que deferida a gratificação de titulação apenas sobre o salário básico do empregado. De se destacar que, conforme dispõe o art. 508 do CPC, "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Ainda que assim não fosse, o pleito não mereceria acolhimento, uma vez que, embora as parcelas ostentem natureza salarial e integrem a remuneração do empregado, a Lei Distrital 3.824/2006 é explícita ao instituir o salário-base como critério de cálculo da gratificação de titulação. Vejamos:

Art. 38. A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor ou empregado estiver posicionado, tendo sua base de cálculo limitada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, julgo **improcedente** os pedidos da reclamatória." (fls.

826/828 - destaques do texto original)

Em seu apelo, a recorrente discorre sobre a inexistência de coisa julgada quanto à questão posta em debate nesses autos, destacando que não busca, aqui, a alteração da base de cálculo da gratificação de titulação, mas sim obter o reconhecimento de que as rubricas especificadas na inicial "possuem idêntica natureza jurídica de salário base" (fl. 997). Requer seja a decisão reformada e, como consequência, anulada a sentença, a fim de que o juízo de piso enfrente o mérito da questão deduzida na exordial.

Inicialmente, destaco que apesar de a presente demanda não repetir a causa de pedir e o pedido da RT n. 0000798-15.2014.5.10.00, não há dúvida de que os termos da coisa julgada lá operada devem balizar o julgamento no caso concreto, já que em ambas ações a questão alusiva à base de cálculo da gratificação de titulação foi posta em debate e ordem jurídica não compactua com a proliferação de decisões judiciais díspares acerca de um mesmo fato.

Como esclarece o autor OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, a coisa julgada, com relação às partes, produz efeitos processuais paralelos, um negativo e outro positivo. O efeito negativo "corresponde à consumação da ação, traduzida no princípio *ne bis in idem*, na medida em que impede o novo julgamento; o chamado efeito positivo da coisa julgada vincula o juiz do segundo processo, obrigando-o a levar em conta a sentença como coisa julgada, para servir-se da primeira declaração, no processo que lhe é posto sob julgamento, conformando-se a ela. (...)" ("Curso de Processo Civil, Volume 1 - Processo de Conhecimento, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, p. 501).

A tal efeito positivo da coisa julgada pode-se dar também o nome de preclusão *pro judicato*.

Assim, se a sentença transitada em julgado reconheceu o direito obreiro à percepção da gratificação de titulação com base nas disposições da Lei Distrital n. 3.824/2006 que previa o acréscimo de 4% sobre o vencimento básico do trabalhador (v. decisão a fls. 35/38) e a indigitada lei, ao tratar do pagamento da referida gratificação, estipulava que "A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor ou empregado estiver posicionado, tendo sua base de cálculo limitada em R\$ 3.000,00 (três mil reais)" (art. 38 - g. n.), não há mais espaço para entabular discussão quanto à composição do "vencimento base" que deve servir de base para o cálculo da indigitada parcela.

E ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Senão vejamos.

As parcelas "10359 -VANT.PESSOAL-ACT 2009/2011", "10457 - ANTECIPACAO/INCORPORACAO PCCS" e "10362 -PROMOCAO

P/MERITO/ANTIG ACT" encontravam regulação no ACT 2009/2011, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

A NOVACAP reajustará os salários dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes até o Nível Salarial 72 (setenta e dois), pagando aos mesmos, a partir do dia 01 de novembro de 2009, nova parcela fixa individual de R\$ 200,00 (duzentos reais). Para os Níveis Salariais seguintes, Tabelas de Cargos Comissionados e de Funções Gratificadas, serão aplicados o índice de correção de 4,1761% (quatro inteiros e mil setecentos e sessenta e um milésimos de por cento).

Parágrafo Único - As vantagens financeiras decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho vigente até 15/11/2009, constantes à Cláusula Primeira e Cláusula Segunda daquele instrumento, serão mantidas e acrescidas do reajuste de que trata o caput desta Cláusula, as quais serão agregadas umas as outras e pagas, doravante, em uma única rubrica destacada sob o título VANTAGEM PESSOAL ACT 2009/2011.

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ANTECIPAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

A NOVACAP concederá a título de antecipação de parcela do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários/PCSS, com sinalização de implantação na vigência do atual Acordo Coletivo de Trabalho, os seguintes valores e percentuais:

(...)

Parágrafo Segundo: As antecipações mencionadas no Caput, caso não ocorra a implantação do novo PCCS até 31/10/2011, serão incorporadas a rubrica Vantagem Pessoal;" (ACT 2010/2011 - fls. 235 e seguintes).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PROMOÇÃO POR MÉRITO/ANTIGUIDADE

A NOVACAP garantirá que nenhum empregado sofrerá prejuízo salarial quando, após submetido ao procedimento geral de avaliação for promovido e não exista o correspondente nível salarial da Tabela do Quadro Permanente.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a hipótese prevista no caput o empregado promovido fará jus a um acréscimo salarial em percentual equivalente entre o seu penúltimo e o último nível salarial.

Parágrafo Segundo - A vantagem financeira decorrente da aplicação do disposto nesta cláusula será paga na Folha de Pagamento em rubrica destacada sob a denominação "Promoção por Mérito/Antiguidade" e será automaticamente absorvida por ocasião da reformulação do PCCS vigente. " (destaque nosso)

Ora, dos termos do ACT 2009/2011 extrai-se claramente que as parcelas "Vantagem Pessoal ACT 2009/2011", "Incorporação PCCS" e "PROMOCAO P/MERITO/ANTIG ACT", apesar de ostentar natureza salarial, não integravam o salário-base.

Nessa perspectiva, vale lembrar que o salário-base constitui a contraprestação salarial fixa principal paga pelo empregador ao empregado, sem o acréscimo de quaisquer parcelas, salariais ou não. Já as verbas de natureza salarial são aquelas que compõem o salário em seu sentido amplo, sendo dotadas de estrutura diversa do salário-base, porém com ele harmônicas.

O fato de as rubricas em tela serem sido extintas por meio do ACT 2023/2025, cuja vigência teve início em 9/11/2023, e incorporadas ao salário-base dos empregados da NOVACAP que aderiram ao PECS/2023 apenas reforça a conclusão acima esposada, qual seja, a de que as parcelas - enquanto pagas mediante rubricas próprias - detinham natureza salarial, mas não integravam o salário-base dos trabalhadores.

Na verdade, as novas disposições normativas apenas serviriam como balizador temporal em caso de uma eventual condenação, já que a partir da implantação do PECS/2013, as rubricas "10359 - Vantagem Pessoal ACT 2009/2011", "10457 - Incorporação PCCS" e "10362 - PROMOCAO P/MERITO/ANTIG ACT" deixaram de existir para os empregados que aderiram ao novo plano, sendo seus respectivos valores agregados ao valor do salário ou vencimento-base correspondente à classe e ao padrão em que o trabalhador encontra-se posicionado na tabela salarial e sobre o qual é calculada a gratificação de titulação.

Atente-se, nesse sentido, para os termos da cláusula 19ª do ACT 2023/2025:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

Em cumprimento ao previsto na cláusula 19ª do ACT 2021/2023, foi constituído o Grupo de Trabalho (GT), que elaborou o Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS/2023, analisado pela Diretoria Executiva Sessão 4.714ª, realizada em 5 de setembro de 2023, submetido, aprovado pelo Conselho de Administração na Sessão Ordinária 2.563ª, realizada em 12 de setembro de 2023 e autorizado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD, realizada em 23 de outubro de 2023.

19.1 - DA IMPLANTAÇÃO DO PECS

As partes convencionam a seguinte forma de implantação do Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS/2023:

Parágrafo primeiro - O PECS/2023 será aplicável a todos os

empregados do Quadro de Empregados Permanentes (QEP) que vierem a ser contratados após 1º de novembro de 2023.

Parágrafo segundo - Aos empregados contratados antes de 1º de novembro de 2023 o PECS/2023 somente será aplicável na hipótese de manifestação expressa de anuência à implantação. A anuência possuirá caráter irrevogável e irretroatável e implicará na renúncia do PCCS/2006, que para estes empregados não será mais aplicável.

Parágrafo terceiro - O período para manifestação de anuência de que trata o parágrafo segundo será de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente acordo coletivo.

Parágrafo quarto - Os empregados que se encontram cedidos ou requisitados para órgãos públicos ou entidades estatais, incluem-se na regra do parágrafo terceiro.

Parágrafo quinto - Os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho suspenso por motivo de férias, doença ou acidente de trabalho terão a contagem de prazo de até 30 (trinta) dias para anuência ao PECS/2023, contado a partir do primeiro dia do seu retorno ao trabalho.

Parágrafo sexto - A anuência ao PECS/2023 implicará - para aqueles empregados que expressamente anuírem com sua implantação, consoante as regras dos parágrafos anteriores - na incorporação ao salário-base (10.002) do respectivo empregado, das rubricas abaixo elencadas:

- a) Vantagem Pessoal ACT 2009/2011 - 10.359,
- b) Promoção por mérito/antiguidade ACT - 10.362 e
- c) Incorporação PCCS - 10.457

Parágrafo sétimo - Aos empregados que anuírem com a implantação do PECS/2023, considerando que a rubrica 11.052 (ATS-INCOR PCCS-ACT 2019/2021) e a rubrica 11.390 (INC. GRAT.TIT.SOBRE PCCS D.JUD) são reflexos decorrentes da rubrica Incorporação PCCS - 10.457, estas (11.052 e 11.390) serão pagas nas rubricas 10.502 (ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO) e na rubrica 10.390 (GRAT.TITULAÇÃO-DEC.JUDICIAL) respectivamente, a fim de evitar o pagamento em duplicidade ou o "efeito cascata".

Parágrafo oitavo - O PECS/2023 não será aplicado aos empregados que expressamente discordarem de sua implantação no âmbito do processo administrativo respectivo ou que não se manifestarem naquele processo nos prazos acima previstos.

Parágrafo nono - A NOVACAP poderá promover revisões/alterações no PECS/2023 quando julgar necessário, desde que conte com a aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, sendo certo que sua aplicabilidade aos empregados que tenham aderido ao PECS/2023 dependerá de adesão espontânea daqueles empregados às novas condições implantadas.

19.2 - DOS EMPREGADOS QUE PERMANECEREM NO PCCS/2006

Aos empregados que optarem por permanecer vinculados ao Plano de Cargos e Salários 2006 ficam estabelecidas as seguintes condições:

Parágrafo único - O empregado que não aderir ao PECS/2023 não fará jus às alterações constantes dos parágrafos sexto e sétimo da subcláusula 19-1, supra, ficando vinculado ao PCCS/2006, até que este seja definitivamente descontinuado. (fls. 966/967)(destaque nosso)

O PECS/2023, a seu turno, dispõe:

"(...)

XI. DA ESTRUTURA SALARIAL

1. A tabela salarial é constituída por níveis salariais, ordenados de forma crescente e agrupados em classes salariais, que irão constituir a progressão e a promoção profissional dos ocupantes de um emprego efetivo.

2. A tabela salarial possui 100 (cem) níveis, ordenados de forma crescente, na qual está definida a amplitude de cada emprego.

3. Na elaboração da tabela salarial, as rubricas: 10.359 - VANT.PESSOAL-ACT 2009/2011, 10.362 - PROMOÇÃO P/MERITO/ANTIG ACT e 10.457 - INCORPORAÇÃO PCCS foram incorporadas à rubrica 10.002 - SALÁRIO, passando a compor o salário-base do empregado. (Redação dada pela Nota Técnica N.º 1/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DEGEP - 120730981)

4. As rubricas 11.052 - ATS-INCOR PCCS-ACT 2019-2021 e 11.390 - INC.GRAT.TIT.SOBRE PCCS D.JUD, tratam-se de reflexos, sendo a primeira de reflexos da incorporação PCCS no Adicional por Tempo de Serviço (ATS), e a segunda de reflexos da incorporação PCCS na gratificação de titulação, e considerando que as parcelas principais (10.359, 10.362 e 10.457) serão incorporadas ao salário (10.002), as parcelas acessórias (11.052 e 11.390) serão extintas, a fim de evitar a incidência de reflexos sobre reflexos, em verdadeiro "efeito cascata". (Redação dada pela Nota Técnica N.º 1/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DEGEP - 120730981)

5. Na elaboração da tabela salarial, além da incorporadas supracitada, foram ajustados os pisos e tetos praticados, para possibilitar o enquadramento.

6. Os salários estão definidos na Tabela Salarial, Anexo II.

"(...)" (fls. 866/867)(g. n.)

Assim, não há que se falar em integração das rubricas multicitadas à base de cálculo da gratificação de titulação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre o tema, dispõe a r. sentença:

"Nos termos do art. 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, fixados conforme parâmetros do §2º do mesmo dispositivo legal.

Feitas tais considerações e considerando os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios, devidos em prol do advogado da parte reclamada, em 10% do valor da causa, no importe de R\$ 1.114,71.

Quanto à parte autora, aplicar-se-á o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, pois lhe foi concedida a gratuidade da justiça.

A esse respeito, ressalto que a declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT (ADI 5.766/STF) se restringe à expressão "... desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...". Veja-se:

E m e n t a: C O N S T I T U C I O N A L . A Ç Ã O D I R E T A D E I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . L E I 1 3 . 4 6 7 / 2 0 1 7 . R E F O R M A T R A B A L H I S T A . R E G R A S S O B R E G R A T U I D A D E D E J U S T I Ç A . R E S P O N S A B I L I D A D E P E L O P A G A M E N T O D E Ô N U S S U C U M B E N C I A I S E M H I P Ó T E S E S E S P E C Í F I C A S . A L E G A Ç Õ E S D E V I O L A Ç Ã O A O S P R I N C Í P I O S D A I S O N O M I A , I N A F A S T A B I L I D A D E D A J U R I S D I Ç Ã O , A C E S S O À J U S T I Ç A , S O L I D A R I E D A D E S O C I A L E D I R E I T O S O C I A L À A S S I S T Ê N C I A J U R Í D I C A G R A T U I T A . M A R G E M D E C O N F O R M A Ç Ã O D O L E G I S L A D O R . C R I T É R I O S D E R A C I O N A L I Z A Ç Ã O D A P R E S T A Ç Ã O J U R I S D I C I O N A L . A Ç Ã O D I R E T A J U L G A D A P A R C I A L M E N T E P R O C E D E N T E . 1 . É i n c o n s t i t u c i o n a l a l e g i s l a ç ã o q u e p r e s u m e a p e r d a d a c o n d i ç ã o d e h i p o s s u f i c i ê n c i a b e n e f i c i o d e g r a t u i d a d e d e j u s t i ç a , a p e n a s e m r a z ã o d a a p u r a ç ã o d e c r é d i t o s e m f a v o r d o t r a b a l h a d o r e m o u t r a r e l a ç ã o p r o c e s s u a l , d i s p e n s a d o o e m p r e g a d o r d o ô n u s p r o c e s s u a l d e c o m p r o v a r e v e n t u a l m o d i f i c a ç ã o n a c a p a c i d a d e e c o n ô m i c a d o b e n e f i c i á r i o . 2 . A a u s ê n c i a i n j u s t i f i c a d a à a u d i ê n c i a d e j u l g a m e n t o f r u s t r a o e x e r c í c i o d a j u r i s d i ç ã o e a c a r r e t a p r e j u í z o s m a t e r i a i s p a r a o ó r g ã o j u d i c i á r i o e p a r a a p a r t e r e c l a m a d a , o q u e n ã o s e c o a d u n a c o m d e v e r e s m í n i m o s d e b o a - f é , c o o p e r a ç ã o e l e a l d a d e p r o c e s s u a l , m o s t r a n d o s e p r o p o r c i o n a l a r e s t r i ç ã o d o b e n e f i c i o d e g r a t u i d a d e d e j u s t i ç a n e s s a h i p ó t e s e . 3 . A ç ã o D i r e t a j u l g a d a p a r c i a l m e n t e p r o c e d e n t e . (A D I 5 7 6 6 , R e l a t o r (a) : R O B E R T O B A R R O S O , R e l a t o r (a) p / A c ó r d ã o : A L E X A N D R E D E M O R A E S , T r i b u n a l P l e n o , j u l g a d o e m 2 0 / 1 0 / 2 0 2 1 , P R O C E S S O E L E T R Ô N I C O D j e - 0 8 4 D I V U L G 0 2 - 0 5 - 2 0 2 2 P U B L I C 0 3 - 0 5 - 2 0 2 2)

Nesse mesmo sentido, o vigente Verbete nº. 75/2019 desse egr. Tribunal:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

É inconstitucional a expressão "... desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

Portanto, não há, em absoluto, óbice à condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva." (fls. 829/830)

Em seu apelo, a autora sustenta que a reclamada também deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta que "os honorários não têm como parâmetro apenas a obrigação destacada na sentença sob recurso, mas igualmente o trabalho profissional desenvolvido pelo advogado, conforme disposto no art. 791-A, §2º, da CLT, que estabelece como parâmetros a serem observados "o grau de zelo do profissional" e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", nos termos dos incisos I e IV.". Ademais, "o labor do profissional envolvido nos processos em fase recursal é contínuo e precisa ser equitativamente remunerado." (fl. 1017).

O fundamento para deferimento da verba honorária, em nosso ordenamento jurídico, não reside no trabalho executado pelos advogados que atuam no feito, mas sim no princípio da causalidade, do qual decorre a ideia de sucumbência.

Bastante esclarecedor, nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo TST:

"(..)

No cenário legal e doutrinário contemporâneo, no entanto, prevalece a concepção de que o fundamento central para a imposição de honorários reside no princípio da causalidade, ou seja, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, "a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade. (...) **Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito**". E complementa: "(...) a razão ética legitimadora da obrigação de reembolsar o valor dos honorários da parte vencedora não é a sucumbência em si mesma. O que legitima a imposição dessa obrigação é o fato de o sujeito haver dado causa ao processo, com isso gerando para ao adversário a necessidade de contratar patrono e pagar." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2002, 2º ed., 2v. p.635)." (grifos desse Relator).

Nessa direção, confira-se a decisão ementada:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE X PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA MITIGADA. 1. Discussão centrada na possibilidade de condenação em honorários advocatícios, na hipótese em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por descumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 840 da CLT. Decisão regional fundada no inédito "princípio da sucumbência mitigada", desenvolvido pela Corte Regional a partir da constatação de previsão de honorários exclusivamente sucumbenciais no art. 791-A e §§ da CLT. 2. Questão de direito ainda não examinada por este Tribunal Superior do Trabalho, caracterizando transcendência jurídica e autorizando a admissão do recurso de revista (art. 896-A, § 1º, IV da CLT). 3. **No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e § 6º do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo Réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC).** Desse modo, o critério da sucumbência, enquanto causa de imposição de honorários, representa apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade, estando por ela abarcada, ao contrário do que sugere o inédito princípio da sucumbência mitigada. 4. A ausência de disciplina específica para situações outras na legislação processual do trabalho não autoriza a exclusão do direito à verba honorária dos advogados, reputados essenciais à administração da Justiça (CF, art. 133) e que são instados, como no caso, a dedicarem tempo para estudo das causas e preparação de peças processuais, além de deslocamentos aos fóruns judiciais. Cenário em que se faz necessário o recurso à disciplina processual comum, por imposição dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Violação dos artigos 791-A da CLT e 22 da Lei 8.906/94 configurada. Imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte reclamada, no importe de 5%, observado o procedimento previsto no § 4º do art. 791-A da CLT, por se tratar de trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001945-20.2017.5.02.0263, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/01/2020).(destaquei)

Assim, e sendo a autora sucumbente com relação a todos os pedidos iniciais, não há que se falar em deferimento de honorários em favor de seu advogado.

Recurso desprovido também no tema.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des.Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001043-21.2022.5.10.0802

Relator ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE JOSE ANTONIO COSTA SANTOS
ADVOGADO ANDERNEIDE MARQUES SILVA(OAB: 10629/TO)
RECORRIDO CICLO CAIRU COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME
ADVOGADO ANDREIA SILVA WRUCK ROSS(OAB: 5968-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001043-21.2022.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)
RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: JOSE ANTONIO COSTA SANTOS
ADVOGADO: ANDERNEIDE MARQUES SILVA
RECORRIDO: CICLO CAIRU COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME
ADVOGADO: ANDREIA SILVA WRUCK ROSS
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
(JUIZ EDISIO BIANCHI LOUREIRO)

EMENTA

dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

MÉRITO

ADICIONAL SALARIAL. ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÕES.

Eis, na fração de interesse, os termos da r. sentença recorrida:

"2.2. DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÃO.

De acordo com a inicial, embora o Autor tenha sido contratado para a função de auxiliar de depósito, desde a sua admissão exercia, também, a função de operador de empilhadeira; exercia ainda variadas funções, como "serviços gerais, descarregador de carga e, inclusive, como motorista". Pleiteia, assim, plus salarial no percentual de 20% de seu salário base.

A Reclamada sustenta em sua defesa que o Autor teve sua função alterada para operador de empilhadeira em 04/02/2015, conforme ficha de registro assinada pelo autor (id ba98d33); argumenta que consta nas folhas de ponto e nos demais documentos juntados com a defesa, em número superior a 70, a função do reclamante, como operador de empilhadeira.

Assiste razão à parte reclamada.

A farta documentação juntada evidencia o reconhecimento formal do exercício da função de operador de empilhadeira, inclusive nos contracheques.

Por outro lado, a prova oral não evidenciou o exercício de qualquer atividade que pudesse ensejar algum adicional por desvio ou acúmulo de função. Aliás acerca desse tema, permito-me tecer as seguintes considerações:

Embora seja cada vez mais comum nas ações trabalhistas haver pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, importa registrar que a função para a qual o trabalhador é contratado não possui um escopo tão rígido que não comporte o exercício simultâneo de uma gama de atividades, pelo contrário, a dinâmica de cada atividade econômica impõe o exercício de atividades secundárias não necessariamente ligadas de forma direta à função

do trabalhador, mormente quando sequer há alteração contratual lesiva, como no presente caso em que a alegação inicial é a de que desde a contratação ele realizava atividades diversas, o que acontecia com toda a equipe de trabalho.

Diferentemente é a situação do profissional radialista, cujo legislador estabeleceu um regramento próprio, que não pode ser estendido de forma indiscriminada a outras categorias profissionais. Acerca do tema, cumpre destacar que de acordo com o que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal", de modo que o fato de o Reclamante ter sido admitido para uma determinada função (auxiliar de depósito, promovido depois para operador de empilhadeira) não impede que o empregador lance mão de sua força de trabalho para outras atividades, desde que compatíveis com sua condição pessoal, como no presente caso, conforme deixou evidente a prova testemunhal produzida.

Diante desses fundamentos, INDEFIRO o pedido de diferenças salariais por desvio ou acúmulo de função." (fls. 419/420)

Inconformado, insiste o autor na sua pretensão. Alega ter a prova oral demonstrado que desde sua admissão exerceu diversas funções além daquela para a qual fora contratado, como operador de empilhadeira, auxiliar de depósito, motorista e serviços gerais. Pontua que "Tanto o acúmulo quanto o desvio de função ensejam adicional salarial, tendo em vista que sua não concessão acarreta o enriquecimento ilícito do empregador" (fl. 432). Destaca que apesar de ter tido sua função alterada em 2015, já exercia a função de operador de empilhadeira anteriormente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que situação denunciada pelo obreiro caracteriza acúmulo de funções e não desvio funcional. Pois bem. Como é cediço, o acúmulo de funções, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido quando houver prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de função menor qualificada, exerce também funções que demandam maior responsabilidade e qualificação técnica e, que por tal razão, são melhor remuneradas.

Isso porque, à luz da jurisprudência do col. TST, a questão atinente ao acúmulo de funções deve ser dirimida sob a ótica do artigo 456, parágrafo único, da CLT, que preconiza que, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

De fato, como bem admoestou o Exmº Ministro Mauricio Godinho Delgado no julgamento do AIRR-1403-37.2012.5.08.0001 (DEJT

01/06/2018), "a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas, assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho." (Ministro Mauricio Godinho Delgado AIRR-1403-37.2012.5.08.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/06/2018).

Vale lembrar que a prova do acúmulo funcional pertence à parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito à percepção do adicional salarial postulado (art. 818, I, da CLT).

A prova oral foi gravada em vídeo, estando os links de acesso disponibilizados na ata a fls. 417 e ss.

Este Relator, tendo acessado os depoimentos prestados pelas duas testemunhas levadas a juízo pelo reclamante, verificou que suas declarações não ensejam a menor credibilidade como elemento de prova, eis que eivados de inconsistências que denotam o intuito dos depoentes de beneficiar o obreiro, em detrimento da verdade dos fatos.

A testemunha Diego, que trabalhou para a ré de junho/2014 a janeiro/2023, ao descrever as funções por ela própria exercidas, disse que também trabalhou como empilhador por mais ou menos 6 meses, mas não soube dizer quando o fato ocorreu. Contudo, soube dizer que o reclamante teria atuado como motorista há exatos 5 anos. À vista de tal memória, digamos, "seletiva", foi instado a precisar quando laborou como empilhador, pensou bastante, e disse que o fato teria ocorrido "por volta de 2016", especificando que na época havia duas empilhadeiras na empresa, sendo a outra operada por "Giuliard". Questionado pelo juízo, disse que o reclamante ainda não era empilhador à época, tendo começado a exercer tal função apenas em 2017. Disse, ainda, que o autor foi suspenso no final de 2022.

No entanto, é incontroverso nos autos que o autor atuava como operador de empilhadeira ao menos desde o ano de 2015, quando teve sua função alterada em CTPS e que a suspensão ocorreu em abril/2022.

A testemunha Guilherme, por sua vez, disse com precisão que trabalhou para a reclamada entre 2018 e julho/2020. No entanto, não apenas afirmou que presenciou os fatos que levaram à suspensão do reclamante, como descreveu com detalhes o que aconteceu no dia.

Chamou a atenção deste Relator, ainda, o fato de as testemunhas, inquiridas sobre o tratamento dispensado pela sra. Beatriz aos trabalhadores, utilizarem a todo tempo o termo "perseguição" e, ao serem indagadas sobre como se dava tal perseguição, tartamudearem um pouco para enfim explicar que o que a sra. Beatriz fazia era pedir para o trabalhador executar uma determinada

função e, não sendo obedecida no mesmo momento, ficar "espiando" ou então não permitir que o trabalhador ficasse parado após finalizar as funções que seriam próprias de seu cargo, designando-os para outras tarefas - fatos que não denotam "perseguição". A impressão transmitida é que as testemunhas teriam sido instruídas para afirmarem que havia perseguição na empresa, a fim de invalidar a penalidade de suspensão aplicada ao reclamante.

Tenho, assim, por não comprovado o acúmulo funcional denunciado na exordial.

Recurso desprovido no tema.

SUSPENSÃO DISCIPLINAR. ABUSIVIDADE. DANOS MATERIAIS. DESCONTO SALARIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

Alega o autor, na inicial, que a suspensão que lhe foi aplicada no dia 20/4/2022 foi injusta e abusiva. Isso porque decorreu de "extremo capricho da administradora Beatriz" e não a efetivo ato de insubordinação. Nesse sentido, argumenta que trabalhava há nove anos na empresa sem jamais ter recebido qualquer penalização, o que denota inobservância ao princípio da graduação das penas e aduz que justificou à sra. Beatriz o motivo de não poder atender à sua ordem no mesmo momento em que emitida, qual seja, o fato de estar executando tarefa solicitada pelo chefe Ozias.

Sob tal fundamento, postula indenização pelo dano material que lhe foi impingido pela ré ao descontar de seu salário o valor dos dias não trabalhados por força da suspensão disciplinar.

Postula, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da situação vexatória e constrangedora a que foi submetido no momento da ocorrência do fato que deu azo a sua punição. Informa que "ao relatar a administradora que já estava desempenhando outro serviço a pedido do chefe superior Ozias e que naquele momento não tinha condições de atender à solicitação da mesma, esta se alterou com o trabalhador na frente dos demais funcionários, causando-o muito constrangimento e vergonha." (fl. 16).

Defendendo-se, a reclamada sustenta a legalidade da punição, eis que vinculado a ato de insubordinação e indisciplina do reclamante. Aduz que "O reclamante não foi humilhado, tampouco houve as cenas de constrangimentos apontadas, sendo a suspensão por insubordinação e incontinência de conduta (indisciplina) aplicada de forma correta." (fl. 186). Destaca que observou o princípio da proporcionalidade ao aplicar a pena, ressaltando que atos de insubordinação e/ou incontinência de conduta pode levar até mesmo à demissão.

O juízo de piso indeferiu os pedidos, mediante a seguinte

fundamentação:

"2.5. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS DECORRENTES DA PENA DE SUSPENSÃO.

Não prospera o pleito da parte autora de incorreção da pena de suspensão aplicada, pois pela própria declaração do Autor nota-se que ele se recusou a cumprir uma ordem da superior hierárquica, por entender que teria o direito de permanecer desempenhando a atividade para a qual havia sido inicialmente designado, mesmo diante da ordem de seu superior hierárquico que, naquele momento, necessitava de seus serviços para outra atividade, que era compatível com o seu cargo e condição pessoal.

INDEFIRO, assim, o pedido indenização por danos materiais.

Pelos mesmos motivos e não demonstrando a prova testemunhal qualquer excesso praticado no exercício do poder diretivo por parte da empregadora, INDEFIRO também o pedido de indenização por danos morais." (fl. 421)

Em seu apelo, o autor reafirma seu direito à devolução da quantia descontada de seu salário, reportando-se à argumentação expendida na inicial. Quanto aos danos morais, repisa os termos da inicial e sustenta ter a prova oral "corroborado com todo alegado pelo Recorrente, desde a perseguições diretas, como os tratamentos da superior hierárquica Beatriz com ele e demais funcionários, fotos e filmagens que era feito por ela." (fl. 435). Por partes.

A) DANOS MORAIS

Ab initio cumpre ressaltar que o pedido de pagamento de indenização por danos morais encontra-se fulcrado no constrangimento experimentado pelo obreiro face ao comportamento adotado pela sra. Beatriz no momento do fato que redundou na sua suspensão e não pelas supostas "perseguições" sofridas durante o pacto.

Sob tal perspectiva, portanto, é que o pleito deve ser analisado.

É incontroverso nos autos que o autor foi penalizado com suspensão de 5 dias por ter-se recusado a interromper as atividades que executava para executar as atividades que lhe estavam sendo designadas pela Sra. Beatriz.

Os depoimentos das testemunhas foram desconsiderados como elemento probatório, de forma que o autor não logrou demonstrar que foi exposto a algum tipo de constrangimento no momento em que reconhecidamente se recusou a cumprir as ordens de sua superior hierárquica.

Logo, indevida a indenização por danos morais.

B) DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.

O desconto dos dias não laborados por força de suspensão disciplinar é lícito (inteligência dos arts. 473 e 474 da CLT). Assim, para aferir se o autor faz jus à devolução do desconto salarial experimentado, há de se analisar a legitimidade da pena que lhe foi aplicada.

A aplicação de penalidades ao trabalhador, indiscutivelmente, insere-se no poder diretivo do empregador. Contudo, para exercer tal direito, a parte patronal deve observar alguns critérios, sob pena de invalidação do ato. Tais critérios, que devem ser preenchidos de forma concomitante, são: tipicidade e/ou gravidade do ato faltoso pelo trabalhador; imediatidade da punição;nexo de causalidade entre a falta e a punição, proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição (princípio da gradação da pena), ausência de perdão tácito e vedação à dupla punição pela mesma falta.

A defesa alega que o autor foi suspenso "por ato de insubordinação e incontinência de conduta (indisciplina), principalmente diante da sua dificuldade em cumprir ordens diretas, não se tratando de um único fato isolado, conforme sugerido pelo reclamante." (fl. 185).

Contudo, a indisciplina não se confunde com incontinência de conduta. De fato, a indisciplina é o descumprimento, pelo empregado, de regras ou ordens de caráter geral impostas pelo empregador; já a incontinência de conduta "Consiste na conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou suas obrigações contratuais" (DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de Direito do Trabalho*, 12ª ed, Ltr, p. 1232).

Nesse particular, portanto, houve má capitulação da falta pela empregadora.

A insubordinação, como é cediço, caracteriza-se pelo descumprimento, pelo trabalhador, de ordens legítimas e não abusivas emanadas do empregador.

O autor reconhece que descumpriu ordem de serviço exarada por sua superiora hierárquica.

A abusividade ou ilegitimidade da ordem, porém, não foi comprovada.

Nesse aspecto, portanto, a punição mostra-se legítima.

Ora, a constatação de que a conduta faltosa foi indevidamente capitulada como incontinência de conduta indica que a empresa atribuiu à falta cometida pelo autor uma gravidade maior do que a que ela realmente teve.

Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a falta não foi isolada, como sustenta a reclamada, ou que o autor, que já trabalhava há quase 8 anos na empresa à data do acontecimento, já teria recebido punição menos severa antes da aplicação da penalidade.

Também não há provas de que o ato de insubordinação foi

acompanhado de desrespeito à colega de trabalho, conforme consta da comunicação a fls. 199.

No cenário acima delineado, e sem desconsiderar que a insubordinação pode levar até mesmo à demissão por justa causa, reputo que houve excesso por parte da empresa ao suspender o trabalhador por 5 dias.

Logo, desconstituo a pena e defiro a indenização por dano material postulada pelo obreiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O provimento parcial do recurso torna a reclamada sucumbente com relação ao pedido formulado à alínea "g" da inicial.

Dessa forma, condeno a empresa ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, a incidir no mesmo percentual arbitrado pelo juízo de piso aos honorários devidos aos advogados da reclamada (10%) sobre o valor resultante da liquidação do julgado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 266,65 e honorários advocatícios no importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado, nos termos da fundamentação.

Sobre o crédito deferido incidem juros a correção monetária, com observância dos seguintes critérios: na fase pré-judicial o crédito deve ser atualizado pelo índice IPCA-E acrescido dos juros fixados no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 e, na fase judicial, pela SELIC, taxa que engloba juros e correção monetária, na forma estabelecida pelo Plenário do STF no julgamento das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.821.

Os juros de mora incidirão sobre as parcelas da condenação corrigidas monetariamente (Súmula nº 200/TST), não integrando a base de cálculo do imposto de renda (art. 404 do Código Civil e O.J. nº 400 da SDI-1/TST).

Descontos fiscais, se cabíveis, incidirão na forma da lei e da Súmula nº 368/TST. O crédito tem natureza indenizatória e portanto não se submete à incidência das contribuições previdenciárias.

Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no valor mínimo de R\$ 10,64, na forma preconizada no art. 789, *caput*, da CLT.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 266,65 e honorários advocatícios no importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado. Sobre o crédito deferido incidem juros a correção monetária, com observância dos seguintes critérios: na fase pré-judicial o crédito deve ser atualizado pelo índice IPCA-E acrescido dos juros fixados no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 e, na fase judicial, pela SELIC, taxa que engloba juros e correção monetária, na forma estabelecida pelo Plenário do STF no julgamento das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.821. Os juros de mora incidirão sobre as parcelas da condenação corrigidas monetariamente (Súmula nº 200/TST), não integrando a base de cálculo do imposto de renda (art. 404 do Código Civil e O.J. nº 400 da SDI-1/TST). Descontos fiscais, se cabíveis, incidirão na forma da lei e da Súmula nº 368/TST. O crédito tem natureza indenizatória e portanto não se submete à incidência das contribuições previdenciárias. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no valor mínimo de R\$ 10,64, na forma preconizada no art. 789, *caput*, da CLT. Tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001043-21.2022.5.10.0802

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	JOSE ANTONIO COSTA SANTOS
ADVOGADO	ANDERNEIDE MARQUES SILVA(OAB: 10629/TO)
RECORRIDO	CICLO CAIRU COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREIA SILVA WRUCK ROSS(OAB: 5968-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICLO CAIRU COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001043-21.2022.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: JOSE ANTONIO COSTA SANTOS

ADVOGADO: ANDERNEIDE MARQUES SILVA

RECORRIDO: CICLO CAIRU COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

ADVOGADO: ANDREIA SILVA WRUCK ROSS

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

(JUIZ EDISIO BIANCHI LOUREIRO)

EMENTA

dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

MÉRITO

ADICIONAL SALARIAL. ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÕES.

Eis, na fração de interesse, os termos da r. sentença recorrida:

"2.2. DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÃO.

De acordo com a inicial, embora o Autor tenha sido contratado para a função de auxiliar de depósito, desde a sua admissão exercia, também, a função de operador de empilhadeira; exercia ainda variadas funções, como "serviços gerais, descarregador de carga e, inclusive, como motorista". Pleiteia, assim, plus salarial no percentual de 20% de seu salário base.

A Reclamada sustenta em sua defesa que o Autor teve sua função alterada para operador de empilhadeira em 04/02/2015, conforme ficha de registro assinada pelo autor (id ba98d33); argumenta que consta nas folhas de ponto e nos demais documentos juntados com a defesa, em número superior a 70, a função do reclamante, como operador de empilhadeira.

Assiste razão à parte reclamada.

A farta documentação juntada evidencia o reconhecimento formal do exercício da função de operador de empilhadeira, inclusive nos contracheques.

Por outro lado, a prova oral não evidenciou o exercício de qualquer atividade que pudesse ensejar algum adicional por desvio ou acúmulo de função. Aliás acerca desse tema, permito-me tecer as seguintes considerações:

Embora seja cada vez mais comum nas ações trabalhistas haver pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, importa registrar que a função para a qual o trabalhador é contratado não possui um escopo tão rígido que não comporte o exercício

simultâneo de uma gama de atividades, pelo contrário, a dinâmica de cada atividade econômica impõe o exercício de atividades secundárias não necessariamente ligadas de forma direta à função do trabalhador, mormente quando sequer há alteração contratual lesiva, como no presente caso em que a alegação inicial é a de que desde a contratação ele realizava atividades diversas, o que acontecia com toda a equipe de trabalho.

Diferentemente é a situação do profissional radialista, cujo legislador estabeleceu um regramento próprio, que não pode ser estendido de forma indiscriminada a outras categorias profissionais. Acerca do tema, cumpre destacar que de acordo com o que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal", de modo que o fato s de o Reclamante ter sido admitido para uma determinada função (auxiliar de depósito, promovido depois para operador de empilhadeira) não impede que o empregador lance mão de sua força de trabalho para outras atividades, desde que compatíveis com sua condição pessoal, como no presente caso, conforme deixou evidente a prova testemunhal produzida.

Diante desses fundamentos, INDEFIRO o pedido de diferenças salariais por desvio ou acúmulo de função." (fls. 419/420)

Inconformado, insiste o autor na sua pretensão. Alega ter a prova oral demonstrado que desde sua admissão exerceu diversas funções além daquela para a qual fora contratado, como operador de empilhadeira, auxiliar de depósito, motorista e serviços gerais. Pontua que "Tanto o acúmulo quanto o desvio de função ensejam adicional salarial, tendo em vista que sua não concessão acarreta o enriquecimento ilícito do empregador" (fl. 432). Destaca que apesar de ter tido sua função alterada em 2015, já exercia a função de operador de empilhadeira anteriormente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que situação denunciada pelo obreiro caracteriza acúmulo de funções e não desvio funcional. Pois bem. Como é cediço, o acúmulo de funções, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido quando houver prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de função menor qualificada, exerce também funções que demandam maior responsabilidade e qualificação técnica e, que por tal razão, são melhor remuneradas.

Isso porque, à luz da jurisprudência do col. TST, a questão atinente ao acúmulo de funções deve ser dirimida sob a ótica do artigo 456, parágrafo único, da CLT, que preconiza que, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a

sua condição pessoal".

De fato, como bem admoestou o Exmº Ministro Mauricio Godinho Delgado no julgamento do AIRR-1403-37.2012.5.08.0001 (DEJT 01/06/2018), "a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas, assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho." (Ministro Mauricio Godinho Delgado AIRR-1403-37.2012.5.08.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/06/2018).

Vale lembrar que a prova do acúmulo funcional pertence à parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito à percepção do adicional salarial postulado (art. 818, I, da CLT).

A prova oral foi gravada em vídeo, estando os links de acesso disponibilizados na ata a fls. 417 e ss.

Este Relator, tendo acessado os depoimentos prestados pelas duas testemunhas levadas a juízo pelo reclamante, verificou que suas declarações não ensejam a menor credibilidade como elemento de prova, eis que eivados de inconsistências que denotam o intuito dos depoentes de beneficiar o obreiro, em detrimento da verdade dos fatos.

A testemunha Diego, que trabalhou para a ré de junho/2014 a janeiro/2023, ao descrever as funções por ela própria exercidas, disse que também trabalhou como empilhador por mais ou menos 6 meses, mas não soube dizer quando o fato ocorreu. Contudo, soube dizer que o reclamante teria atuado como motorista há exatos 5 anos. À vista de tal memória, digamos, "seletiva", foi instado a precisar quando laborou como empilhador, pensou bastante, e disse que o fato teria ocorrido "por volta de 2016", especificando que na época havia duas empilhadeiras na empresa, sendo a outra operada por "Giuliard". Questionado pelo juízo, disse que o reclamante ainda não era empilhador à época, tendo começado a exercer tal função apenas em 2017. Disse, ainda, que o autor foi suspenso no final de 2022.

No entanto, é incontroverso nos autos que o autor atuava como operador de empilhadeira ao menos desde o ano de 2015, quando teve sua função alterada em CTPS e que a suspensão ocorreu em abril/2022.

A testemunha Guilherme, por sua vez, disse com precisão que trabalhou para a reclamada entre 2018 e julho/2020. No entanto, não apenas afirmou que presenciou os fatos que levaram à suspensão do reclamante, como descreveu com detalhes o que aconteceu no dia.

Chamou a atenção deste Relator, ainda, o fato de as testemunhas, inquiridas sobre o tratamento dispensado pela sra. Beatriz aos trabalhadores, utilizarem a todo tempo o termo "perseguição" e, ao

serem indagadas sobre como se dava tal perseguição, tartamudearem um pouco para enfim explicar que o que a sra. Beatriz fazia era pedir para o trabalhador executar uma determinada função e, não sendo obedecida no mesmo momento, ficar "espiando" ou então não permitir que o trabalhador ficasse parado após finalizar as funções que seriam próprias de seu cargo, designando-os para outras tarefas - fatos que não denotam "perseguição". A impressão transmitida é que as testemunhas teriam sido instruídas para afirmarem que havia perseguição na empresa, a fim de invalidar a penalidade de suspensão aplicada ao reclamante.

Tenho, assim, por não comprovado o acúmulo funcional denunciado na exordial.

Recurso desprovido no tema.

SUSPENSÃO DISCIPLINAR. ABUSIVIDADE. DANOS MATERIAIS. DESCONTO SALARIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

Alega o autor, na inicial, que a suspensão que lhe foi aplicada no dia 20/4/2022 foi injusta e abusiva. Isso porque decorreu de "extremo capricho da administradora Beatriz" e não a efetivo ato de insubordinação. Nesse sentido, argumenta que trabalhava há nove anos na empresa sem jamais ter recebido qualquer penalização, o que denota inobservância ao princípio da graduação das penas e aduz que justificou à sra. Beatriz o motivo de não poder atender à sua ordem no mesmo momento em que emitida, qual seja, o fato de estar executando tarefa solicitada pelo chefe Ozias.

Sob tal fundamento, postula indenização pelo dano material que lhe foi impingido pela ré ao descontar de seu salário o valor dos dias não trabalhados por força da suspensão disciplinar.

Postula, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da situação vexatória e constrangedora a que foi submetido no momento da ocorrência do fato que deu azo a sua punição. Informa que "ao relatar a administradora que já estava desempenhando outro serviço a pedido do chefe superior Ozias e que naquele momento não tinha condições de atender à solicitação da mesma, esta se alterou com o trabalhador na frente dos demais funcionários, causando-o muito constrangimento e vergonha." (fl. 16).

Defendendo-se, a reclamada sustenta a legalidade da punição, eis que vinculado a ato de insubordinação e indisciplina do reclamante. Aduz que "O reclamante não foi humilhado, tampouco houve as cenas de constrangimentos apontadas, sendo a suspensão por insubordinação e incontinência de conduta (indisciplina) aplicada de forma correta." (fl. 186). Destaca que observou o princípio da proporcionalidade ao aplicar a pena, ressaltando que atos de

insubordinação e/ou incontinência de conduta pode levar até mesmo à demissão.

O juízo de piso indeferiu os pedidos, mediante a seguinte fundamentação:

"2.5. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS DECORRENTES DA PENA DE SUSPENSÃO.

Não prospera o pleito da parte autora de incorreção da pena de suspensão aplicada, pois pela própria declaração do Autor nota-se que ele se recusou a cumprir uma ordem da superior hierárquica, por entender que teria o direito de permanecer desempenhando a atividade para a qual havia sido inicialmente designado, mesmo diante da ordem de seu superior hierárquico que, naquele momento, necessitava de seus serviços para outra atividade, que era compatível com o seu cargo e condição pessoal.

INDEFIRO, assim, o pedido indenização por danos materiais.

Pelos mesmos motivos e não demonstrando a prova testemunhal qualquer excesso praticado no exercício do poder diretivo por parte da empregadora, INDEFIRO também o pedido de indenização por danos morais." (fl. 421)

Em seu apelo, o autor reafirma seu direito à devolução da quantia descontada de seu salário, reportando-se à argumentação expendida na inicial. Quanto aos danos morais, repisa os termos da inicial e sustenta ter a prova oral "corroborado com todo alegado pelo Recorrente, desde a perseguições diretas, como os tratamentos da superior hierárquica Beatriz com ele e demais funcionários, fotos e filmagens que era feito por ela." (fl. 435). Por partes.

A) DANOS MORAIS

Ab initio cumpre ressaltar que o pedido de pagamento de indenização por danos morais encontra-se fulcrado no constrangimento experimentado pelo obreiro face ao comportamento adotado pela sra. Beatriz no momento do fato que redundou na sua suspensão e não pelas supostas "perseguições" sofridas durante o pacto.

Sob tal perspectiva, portanto, é que o pleito deve ser analisado.

É incontroverso nos autos que o autor foi penalizado com suspensão de 5 dias por ter-se recusado a interromper as atividades que executava para executar as atividades que lhe estavam sendo designadas pela Sra. Beatriz.

Os depoimentos das testemunhas foram desconsiderados como elemento probatório, de forma que o autor não logrou demonstrar que foi exposto a algum tipo de constrangimento no momento em que reconhecidamente se recusou a cumprir as ordens de sua superior hierárquica.

Logo, indevida a indenização por danos morais.

B) DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.

O desconto dos dias não laborados por força de suspensão disciplinar é lícito (inteligência dos arts. 473 e 474 da CLT). Assim, para aferir se o autor faz jus à devolução do desconto salarial experimentado, há de se analisar a legitimidade da pena que lhe foi aplicada.

A aplicação de penalidades ao trabalhador, indiscutivelmente, insere-se no poder diretivo do empregador. Contudo, para exercer tal direito, a parte patronal deve observar alguns critérios, sob pena de invalidação do ato. Tais critérios, que devem ser preenchidos de forma concomitante, são: tipicidade e/ou gravidade do ato faltoso pelo trabalhador; imediatidade da punição; nexo de causalidade entre a falta e a punição, proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição (princípio da gradação da pena), ausência de perdão tácito e vedação à dupla punição pela mesma falta.

A defesa alega que o autor foi suspenso "por ato de insubordinação e incontinência de conduta (indisciplina), principalmente diante da sua dificuldade em cumprir ordens diretas, não se tratando de um único fato isolado, conforme sugerido pelo reclamante." (fl. 185).

Contudo, a indisciplina não se confunde com incontinência de conduta. De fato, a indisciplina é o descumprimento, pelo empregado, de regras ou ordens de caráter geral impostas pelo empregador; já a incontinência de conduta "Consiste na conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou suas obrigações contratuais" (DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de Direito do Trabalho*, 12ª ed, Ltr, p. 1232).

Nesse particular, portanto, houve má capitulação da falta pela empregadora.

A insubordinação, como é cediço, caracteriza-se pelo descumprimento, pelo trabalhador, de ordens legítimas e não abusivas emanadas do empregador.

O autor reconhece que descumpriu ordem de serviço exarada por sua superiora hierárquica.

A abusividade ou ilegitimidade da ordem, porém, não foi comprovada.

Nesse aspecto, portanto, a punição mostra-se legítima.

Ora, a constatação de que a conduta faltosa foi indevidamente capitulada como incontinência de conduta indica que a empresa atribuiu à falta cometida pelo autor uma gravidade maior do que a que ela realmente teve.

Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a falta não foi isolada, como sustenta a reclamada, ou que o autor, que já trabalhava há quase 8 anos na empresa à data do acontecimento,

já teria recebido punição menos severa antes da aplicação da penalidade.

Também não há provas de que o ato de insubordinação foi acompanhado de desrespeito à colega de trabalho, conforme consta da comunicação a fls. 199.

No cenário acima delineado, e sem desconsiderar que a insubordinação pode levar até mesmo à demissão por justa causa, reputo que houve excesso por parte da empresa ao suspender o trabalhador por 5 dias.

Logo, desconstituo a pena e defiro a indenização por dano material postulada pelo obreiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O provimento parcial do recurso torna a reclamada sucumbente com relação ao pedido formulado à alínea "g" da inicial.

Dessa forma, condeno a empresa ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, a incidir no mesmo percentual arbitrado pelo juízo de piso aos honorários devidos aos advogados da reclamada (10%) sobre o valor resultante da liquidação do julgado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 266,65 e honorários advocatícios no importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado, nos termos da fundamentação.

Sobre o crédito deferido incidem juros a correção monetária, com observância dos seguintes critérios: na fase pré-judicial o crédito deve ser atualizado pelo índice IPCA-E acrescido dos juros fixados no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 e, na fase judicial, pela SELIC, taxa que engloba juros e correção monetária, na forma estabelecida pelo Plenário do STF no julgamento das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.821.

Os juros de mora incidirão sobre as parcelas da condenação corrigidas monetariamente (Súmula nº 200/TST), não integrando a base de cálculo do imposto de renda (art. 404 do Código Civil e O.J. nº 400 da SDI-1/TST).

Descontos fiscais, se cabíveis, incidirão na forma da lei e da Súmula nº 368/TST. O crédito tem natureza indenizatória e portanto não se submete à incidência das contribuições previdenciárias.

Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no valor mínimo de R\$ 10,64, na forma preconizada no art. 789, *caput*, da CLT.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 266,65 e honorários advocatícios no importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado. Sobre o crédito deferido incidem juros a correção monetária, com observância dos seguintes critérios: na fase pré-judicial o crédito deve ser atualizado pelo índice IPCA-E acrescido dos juros fixados no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 e, na fase judicial, pela SELIC, taxa que engloba juros e correção monetária, na forma estabelecida pelo Plenário do STF no julgamento das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.821. Os juros de mora incidirão sobre as parcelas da condenação corrigidas monetariamente (Súmula nº 200/TST), não integrando a base de cálculo do imposto de renda (art. 404 do Código Civil e O.J. nº 400 da SDI-1/TST). Descontos fiscais, se cabíveis, incidirão na forma da lei e da Súmula nº 368/TST. O crédito tem natureza indenizatória e portanto não se submete à incidência das contribuições previdenciárias. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no valor mínimo de R\$ 10,64, na forma preconizada no art. 789, *caput*, da CLT. Tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno**Relator(a)**BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE****MELLO RODRIGUES**, Servidor de Secretaria**Processo Nº ROT-0001029-40.2022.5.10.0801**

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	DANIEL HONORATO
ADVOGADO	MARLON JOSE DA ROCHA(OAB: 8489/TO)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	DANIEL HONORATO
ADVOGADO	MARLON JOSE DA ROCHA(OAB: 8489/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HONORATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001029-40.2022.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO**

RECORRENTE: DANIEL HONORATO

ADVOGADO: MARLON JOSE DA ROCHA

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

(JUIZ MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO)

EMENTA

DAS HORAS EXTRAS. DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DO RECLAMANTE. Incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I). A par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados (ou mais de 20 empregados, desde a lei nº 13.874/19) apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST). É certo, ainda, que, se os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída uniformes, o ônus da prova das horas extras transfere-se para o empregador, sendo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (item I da Súmula 338/TST, em sua atual redação).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RECLAMADA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade parcial dos art. 790-B, caput e §4º, e art. 791-A, §4º, ambos da CLT, cujo acórdão foi publicado em 3/5/2022. E, nos termos do verbete nº 75, deste Eg. TRT10, a parte beneficiária de gratuidade de justiça terá a cobrança dos honorários de sucumbência sobrestada, na forma legal. Assim, há que se aplicar o entendimento ali consubstanciado ao caso.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Substituto da egrégia 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Dr. MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO, por intermédio da sentença de fls. 441/451, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiaais.

Ambas as partes interpõem recurso ordinário (fls. 454/466 e 467/479).

Contrarrazões em ordem.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

Todas as referências à numeração das folhas dos autos neste *decisum* correspondem às do arquivo do processo gerado em PDF,

em ordem crescente.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários.

MÉRITO

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. RECURSO DA RECLAMADA.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"ADSTRIÇÃO AOS VALORES INDICADOS PARA OS PEDIDOS

É entendimento já consolidado do TST que é desnecessária a liquidação pormenorizada dos pedidos. O art. 12, § 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST (Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018) estabelece que: 'Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'. Nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRT10, in verbis:

'[...]2. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA ESTIMATIVA. Não implicando os valores consignados na inicial em pedidos já forçosamente liquidados, o juízo não está adstrito a eles, porquanto servem tão somente para se determinar o procedimento a ser seguido, notadamente quando expressamente atribuídos por estimativa. A liquidação dos pedidos jamais pode ser instrumento apto a limitar direitos constitucionalmente assegurados em seu montante final efetivamente devido. (Processo 0000784-81.2021.5.10.0019, REDATOR: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, DATA DE JULGAMENTO: 05/10/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/10/2022). Portanto, os valores especificados na inicial representam apenas montante estimado, o qual não limita a condenação.".

Irresignada, a reclamada sustenta que devem ser observados os limites da pretensão, sob pena de afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, restando precluso o seu direito de apresentar fatos diversos dos trazidos pela exordial.

A SbDI-1/TST pacificou o tema e decidiu que os valores dos pedidos formulados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados mera estimativa, não limitando a condenação, por força da IN nº 41/2018 e do art. 840, §1º da CLT, senão vejamos:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio

da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No

caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma

estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR

-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

É de se observar que aquele precedente fora fixado em ação já interposta sob a vigência da lei nº 13.467/2017.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DO RECLAMANTE.

O reclamante, em exordial, afirmou que foi contratado, no dia 12/09/2019, pela empresa reclamada, para o cargo de vendedor, trabalhando na loja da Quadra 402 Sul. Que, conforme consta do termo de rescisão em anexo, foi desligado da empresa no dia 15/12/2021, sendo o seu aviso prévio na modalidade indenizada. Que, durante todo o labor na empresa, o reclamante realizou horas extras de forma habitual, e, ainda, não dispôs do seu intervalo intrajornada, tirando apenas cerca de 30 minutos. Que "junta-se em anexo, tabela descritiva das horas extras praticadas que, fazendo uma média mensal, dava o total de 1h:30min extra por dia. Nos sábados laborados, eram feitas mais 5h:30min, e aos domingos, eram feitas 9h:30min." (*sic*, fl. 6). Requereu horas extras e reflexos. A reclamada, em peça de defesa, asseverou que os registros de jornada comprovam que o controle da jornada diária é eficiente e idôneo, que eventuais horas extras foram pagas, e que as não pagas foram compensadas.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O reclamante afirma que durante todo o labor na empresa realizou horas extras de forma habitual, sendo, inclusive, obrigado a atuar junto ao estoque dentro da empresa, subir em paletes que estavam altos no depósito para colocar ou retirar produtos sem qualquer tipo de equipamento de proteção individual. Relata que eram feitas muitas horas extras mensais que não foram remuneradas na forma que a legislação determina. Aponta que fazia 1h30min de hora extra de segunda a sexta, 5h30min no sábado e 9h30min aos domingos, gozando sempre 30 minutos de intervalo intrajornada. Postula a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras com reflexos e do intervalo intrajornada.

A reclamada esclarece que toda a jornada de trabalho desenvolvida pelo autor está devidamente consignada nos cartões ponto anexos. Relata que os expedientes realizados em domingos e feriados, são realizados em sistema de rodízio e, sempre que ocorria, o Autor as registrava corretamente e gozava de folga compensatória no dia subsequente, sendo descabido seu pleito por horas extraordinárias. Aponta a existência de compensação de jornada e que as horas

extras não compensadas foram devidamente pagas. Sustenta que o intervalo intrajornada de 1 hora era gozado. Requer a improcedência dos pedidos.

Analisa-se.

Consta nos autos os cartões de ponto do reclamante (fls. 247-347) e as fichas financeiras (fls. 231-242) com o pagamento eventual de horas extras.

A prova testemunhal ouvida corroborou as alegações do reclamante de que a marcação da jornada de trabalho não condizia com a realidade, haja vista ter afirmado que era obrigado a bater o ponto e voltar a trabalhar. Afirmou, também, que a empresa não permitia anotar corretamente a jornada de trabalho e que não existia compensação de jornada. Alegou que 'trabalhou junto com o autor do final do ano de 2020 até janeiro de 2022, por 13 meses, praticamente no mesmo horário, sendo que as vezes o turno do autor dava uma oscilada'. Quanto a jornada de trabalho apontou que: '10) trabalhava 2 domingos e folgava 2, sendo que chegavam a trabalhar nos dias de folga; 11) quando não tinha a folga n domingo, folgava na terça feira e não lembra quando era a folga do autor; 12) havia pressão para comer rápido e voltar logo; 13) na black friday entrava as 6h/6h30 e ficavam até próximo da meia-noite; 14) na época de Natal começava a arrumar a loja geralmente meio-dia e ficavam até por volta da meia-noite; 15) geralmente não marcava o ponto na blackfriday pois não havia tempo, pois era vendendo o tempo todo.'

O reclamante colacionou aos autos o depoimento da testemunha WILKER DA SILVA BEZERRA nos autos do processo 0000259-47.2022.5.10.0801 e a reclamada colacionou a sentença proferida no mesmo processo e a sentença do processo de nº 0000269-91.2022.5.10.0801, as quais julgaram improcedente o pedido dos autores.

A testemunha Wilker corrobora as alegações do reclamante e da testemunha ouvida nestes autos. Contudo, as sentenças colacionadas apontam pela improcedência dos pedidos diante da ausência de provas testemunhais aptas a desconstituir a veracidade dos cartões de ponto.

Dessa forma, diante das provas admitidas nestes autos apresentarem versões diferentes da veracidade das anotações dos cartões de ponto, bem como pelo fato dos cartões de ponto terem sido colacionados aos autos e da prova do pagamento eventual de horas extras com adicional de 50% e 100% e 'Horas Trab Feriado', entendendo por verídicas as anotações dos cartões de ponto colacionados aos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito de pagamento de horas extras e de intervalo intrajornada, porquanto comprovado que os cartões de ponto refletem a realidade da jornada de trabalho

cumprida pelo reclamante, não havendo que falar horas extras laboradas inadimplidas e/ou não compensadas.".

Irresignado, o reclamante repisa a argumentação, afirma que o juízo de origem não se pronunciou sobre o pedido de inversão do ônus da prova e acrescenta que todas as testemunhas confirmaram a versão apresentada pelo reclamante de que eram realizadas horas extras diárias não computadas no ponto eletrônico da empresa.

Incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I).

A par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados (ou mais de 20 empregados, desde a lei nº 13.874/19) apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST). É certo, ainda, que, se os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída uniformes, o ônus da prova das horas extras transfere-se para o empregador, sendo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (item I da Súmula 338/TST, em sua atual redação).

Relativamente ao intervalo intrajornada, há de se observar o seguinte para fins de distribuição do ônus da prova: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto com regular registro ou pré-assinalação do intervalo, cabe à parte reclamante comprovar que não usufruía do intervalo nos moldes neles assinalados; b) se a empresa não apresenta os cartões, ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se, passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve regular fruição do intervalo.

Por fim, nos termos da súmula 146 do TST: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Pois bem.

A empresa apresentou cartões de ponto variáveis (fls. 248 e ss.). E mais. Apresentou as fichas financeiras (fls. 232 e ss.) com o pagamento eventual de horas extras. Portanto, o ônus probatório das alegações de sobrejornada é do reclamante, não havendo falar em inversão do ônus probatório.

E, como bem observado na origem, apesar de a testemunha ouvida nos autos ter confirmado a sua versão de que a marcação da jornada de trabalho não condizia com a realidade, é também fato que o ora recorrente colacionou aos autos o depoimento da testemunha WILKER DA SILVA BEZERRA nos autos do processo

0000259-47.2022.5.10.0801 e a reclamada colacionou a sentença proferida no mesmo processo e a sentença do processo de nº 0000269-91.2022.5.10.0801, as quais julgaram improcedente o pedido dos autores, diante da ausência de provas testemunhais aptas a desconstituir a veracidade dos cartões de ponto.

Assim, como bem observado na origem, diante das provas admitidas nestes autos apresentarem versões diferentes da veracidade das anotações dos cartões de ponto, bem como pelo fato dos cartões de ponto terem sido colacionados aos autos e da prova do pagamento eventual de horas extras com adicional de 50% e 100% e "Horas Trab Feriado", entendem-se por verídicas as anotações dos cartões de ponto colacionados aos autos.

Correto o juízo de origem ao julgar improcedente o pleito de pagamento de horas extras e de intervalo intrajornada.

Mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

DA DEVOUÇÃO DE DESCONTO NO TRCT. RECURSO DA RECLAMADA.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"DEVOUÇÃO DE DESCONTO NO TRCT

O reclamante afirma que a reclamada realizou descontos no TRCT a título de 'devolução de capital de empréstimo' e 'cheques', em valor superior a 30% do seu salário. Requer a condenação da reclamada a restituição do valor superior aos 30%.

A reclamada alega que os descontos decorreram de gastos que o reclamante de livre e espontânea vontade realizou com benefícios que a reclamada concede, no caso, o multichecke, cartão que pode ser usado em qualquer loja do Grupo Pão de Açúcar (nas seções de eletro/têxtil/bazar e drogaria), para compras com desconto de 5% e o colaborador possui até 40 dias para pagamento, mediante desconto em folha de pagamento e o 'cooperativa de crédito' no qual os funcionários que optam pela adesão à cooperativa poderão fazer uso de empréstimos pessoais.

Sustenta a legalidade dos descontos.

Analisa-se.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 477, da CLT, qualquer compensação na rescisão contratual não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

Contudo, a jurisprudência aplica por analogia o art. 82 da CLT, o qual aponta que o desconto não pode ultrapassar 30% do valor das verbas de natureza salarial constantes no TRCT.

O valor total do TRCT é 20.669,43 descontado o valor dos encargos legais (IRRF e Previdência Social) e dos descontos relativos ao adiantamento salarial e adiantamento do 13.º salário, resta o valor de R\$ 14.238,46 e 30% deste valor dá R\$ 4.271,53.

Isto é, entendo que o valor máximo de desconto que o reclamante poderia sofrer seria de R\$ 4.271,53.

No caso, o valor total das deduções foi de R\$ 13.090,34, incluído neste valor 'EMPRESTIMO COOPERATIVA' R\$ 2.449,04, 'DESC MULTI CHEQUE ROTATIV' R\$ 669,77, 'DESC MULTI CHEQUE PARCELA' R\$ 493,38 e 'DESC MULTI CHEQUE RESCISÃO' R\$ 2.775,23, valores que somados fica superior ao desconto permitido. Ante o exposto, e nos limites do pedido, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a restituição do valor de R\$ 1.916,21, descontado no TRCT."

Irresignada, a reclamada repisa a argumentação de que o referido desconto de cooperativa é uma adesão opcional. Desta forma, caso opte pelo benefício, é realizado o desconto mensalmente de R\$ 10,00 em seu contracheque e, caso o empregado não faça uso de empréstimo, o valor arrecadado é restituído no ato da homologação sob a nomenclatura "Devolução Capital Cooperativa" ou "Outras verbas". Por outro lado, se o empregado requerer empréstimo, os valores são descontados em folha conforme ajustado em contrato e, se no ato da homologação houver débito, o desconto é inserido no TRCT.

Sem razão.

O juízo de origem entendeu que o valor máximo de desconto que o reclamante poderia sofrer seria de R\$ 4.271,53, vez que a jurisprudência aplicaria, por analogia, o art. 82 da CLT, o qual aponta que o desconto não pode ultrapassar 30% do valor das verbas de natureza salarial constantes no TRCT, e que, no caso, o valor total do TRCT é 20.669,43 descontado o valor dos encargos legais e dos descontos relativos ao adiantamento salarial e adiantamento do 13.º salário, restando o valor de R\$ 14.238,46. E a reclamada, em seu recurso, cinge-se a repetir a argumentação esposada em contestação, e não impugna especificamente os termos da sentença, que, em todo caso, mantenho por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

DO DANO MORAL. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante afirma que a reclamada obrigava os seus vendedores a subirem nos paletes que estavam empilhados dentro do depósito para colocar ou retirar os produtos que eram comercializados, sem qualquer uso de equipamento de proteção individual. Aponta que o reclamante era submetido a risco de acidente que poderia ocasionar graves lesões em caso de queda, devendo a empresa reclamada

indenizar o reclamante pelos riscos a ele causados.

A reclamada afirma que o reclamante jamais realizou serviço de estoquista, bem como que não realizou carregamento de peso e labor em altura.

Aponta que havia assentos para descanso e que forneceu EPIs quando necessário.

Analisa-se.

A testemunha SAMUEL BARBOSA DE SOUZA ouvida nestes autos e que laborou junto com o autor afirmou que:

'31) além de vender tinha descarregar a mercadoria com burrinha, organizar o depósito, montar e abastecer as gôndolas de produtos, após a venda tinha que levar com a burrinha até o carro do cliente, tirar nota fiscal, função de caixa do eletro, limpeza da seção, auditorias; 32) os vendedores colocavam cartazes e faixas de publicidade; 33) estas atividades atrapalhavam nas vendas; 34) as atividades extras mencionadas eram praticamente todos os dias; 35) os vendedores usavam escadas, burrinhas e empilhadeiras e o autor já caiu várias vezes; 36) não havia EPI e treinamento para trabalhar no alto; 37) não davam uniformes extras para caso o vendedor se sujasse; 38) o cliente pagava mercadoria do eletro no caixa do eletro e o vendedor tinha que operar o caixa; 39) havia apenas 1 estoquista; 40) todos os dias eram realizadas as mesmas atividades 41) os produtos grandes eram passados no caixa do eletro e os produtos do eletro pequenos podiam ser passados em caixas normais, caso em que perdiam a comissão; 42) os itens grandes do eletro o vendedor é que tinha que transportar até o carro do cliente; 43) tinham que acompanhar o cliente até o caixa porque era o vendedor que fazia o papel de caixa também; 44) havia 2 cadeiras para os vendedores em guichês, em mal estado, e para clientes 4 cadeiras; 45) o reclamante já sofreu dano moral e material na reclamada pois a pressão era muita, depoente já teve que trabalhar pós covid, recebiam 'duras' na frente de todo mundo, especificamente viu o autor montar uma ilha e cair e as pessoas rirem do mesmo, dizendo que não era nada não, coisas de homem 47) não tinha encarregado do estoque; 48) para vendas recebeu treinamento para desenvolver trabalho de vendedor, mas para outras atividades não; 49) cada vendedor desempenhava em torno de 11 funções cumuladas, o autor incluído.'

Efetuar descarregamento de mercadorias, carregar e transportar mercadorias até o carro dos clientes, assim como operar empilhadeira não são atividades que se pode considerar correlatas a de vendedor. Ademais, tais atividades ocupavam bastante tempo do horário de trabalho do reclamante. Neste sentido, sendo comissionista puro, impactava diretamente sua remuneração, uma vez que não podia dedicar todo o seu horário de trabalho às vendas, função que lhe cabia.

Assim, tem-se que as atividades do reclamante eram realizadas sem treinamento apropriado e sem o uso efetivo de equipamentos de segurança.

Dessa forma, considerando que é dever do empregador manter um meio ambiente laboral hígido e seguro (arts. 7º, XXII, 170, VI, 200, VIII e 225, CF e arts. 154 e seguintes da CLT) e que o autor não recebeu treinamento para esse tipo de trabalho e nem equipamento de proteção, há que se deferir a pretendida indenização por danos morais, dada a conduta ilícita pela ré causando prejuízo extrapatrimonial ao trabalhador.

E mais, entendo ser constrangedor o fato de o reclamante ficar sujo e suado em decorrência da atividade laboral para a qual sequer foi contratado, haja vista que por trabalhar atendendo ao público se faz necessário estar limpo e asseado.

Quanto à fixação do importe da indenização, deve-se obedecer a certos critérios, tais como a natureza do ato ofensivo, sua gravidade, o tempo que perdurou a conduta e o tipo de bem jurídico tutelado; a intensidade da repercussão; o sofrimento ou desgaste da pessoa do ofendido; a posição socioeconômica do empregador-ofensor; a existência ou não de retratação espontânea pelo ofensor. Além disso, a condenação também deve ter um cunho pedagógico para que, futuramente, a demandada abstenha-se de praticar atos atentatórios à dignidade dos trabalhadores.

Considerando, que a indenização não deve propiciar o enriquecimento do reclamante, fixo a indenização por danos morais no importe R\$ 5.000,00."

Irresignada, a reclamada sustenta que ela e seus prepostos jamais tiveram comportamentos abusivos com relação às condições de trabalho exercidas pelo autor. Ainda sobre as supostas acusações em torno das atividades exercidas que não eram condizentes ao trabalho desempenhado ao de "vencedor", afirma que o exercício eventual de outras atribuições ou o esporádico desempenho de qualquer outra função não são suficientes para a caracterização do deslocamento de função. Que, se mantida a condenação, requer seja reduzido o valor imposto a título de danos morais para um salário contratual.

Irresignado, outrossim, o reclamante requer a majoração da indenização deferida para o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para que os danos de ordem moral possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexos causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

O dano moral ocorre quando a conduta de alguém atinge os valores ideais e morais da pessoa. Ou, ainda, quando materializado o

abuso de direito, conforme definição do Exmo. Desembargador Fernando Américo V. Damasceno: "O abuso de direito se dá quando seu exercício tem por fim exclusivo causar dano a outrem. Quando não é regular, quando não se conforma com seu destino econômico e social, ofende às exigências da ética, é considerado abusivo e acarreta responsabilidade de quem o pratica. Quando violenta bens de ordem moral, como a honra, a liberdade, o conceito social, etc., gera dano moral que deve ser reparado" (TRT 10ª RO 3442/2000, g.n.).

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO sustenta que "o dano moral é o sofrimento humano provocado por um ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida" (in O dano moral na Justiça do Trabalho. Revista LTr set./96, p. 1169).

JORGE PINHEIRO CASTELO, por sua vez, conceitua o dano moral como "aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico" (in Do dano moral trabalhista. Revista LTr abr./95, p. 488).

Assim, para que os danos de ordem moral possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexos causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

O dano moral não pode se confundir com mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional ou mágoa.

JOSÉ CAIRO JÚNIOR afirma que "é necessário, pois, fixar limites, sob pena de admitir que toda violação de direitos ou interesses, de natureza contratual ou não, teria cunho de ofensa moral (...) Por isso, o inadimplemento contratual deve vir acompanhado de uma ação ou omissão, que caracterizaria o plus ofensivo, necessário para a constatação de uma ofensa moral indenizável." (Curso de Direito do Trabalho. Editora JusPodivm 11ª ed., p. 953).

Como bem observado na origem, está comprovado que o reclamante, que era vendedor, ativava-se no descarregamento de produtos, carregava e transportava mercadorias até o carro dos clientes, assim como operava empilhadeira o que, por óbvio, como bem decidido na origem, expunha o reclamante a constrangimento, já que estas atividades demandam esforço físico contínuo, sendo normal que o empregado venha a transpirar e a se sujar, situação que torna o trabalhador claramente inadequado para atender clientes no interior da loja, sua atividade principal, sendo forçoso concluir que o autor atendia clientes não ostentando boa apresentação, o que, certamente, lhe causava desconforto,

considerando o padrão do homem médio na sociedade. Que essas atividades ocupavam o seu tempo de vendas, e eram realizadas sem treinamento apropriado e sem o uso efetivo de equipamentos de segurança. Assim, correto o juízo de origem ao constatar dano moral indenizável.

Com relação à quantificação da indenização por danos morais, trata-se de tema bastante tormentoso, já que esta não visa reparar o dano sofrido - que, dada sua natureza, não comporta valoração econômica -, mas apenas compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima.

Não obstante, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a indenização, a par de minimizar o sofrimento do ofendido, deve também servir de desestímulo ao ofensor, de forma a evitar reincidências.

JOSÉ CAIRO JÚNIOR, na obra "O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador", Ed. Ltr, 3ª edição, aponta para a existência de cinco "pilares" a serem observados para fixação da indenização por dano moral, a saber: "condição pessoal da vítima, capacidade financeira do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa" (ob. cit., p. 113).

Ressalto que no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, o E. STF decidiu, por maioria, que "os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.". E entendo que o juízo de origem está correto ao, considerando o dano moral sofrido, e sopesando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Nego provimento a ambos os recursos.

DOS HONORÁRIOS. RECURSO DA RECLAMADA.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos em função da sucumbência, nos moldes previstos no art. 791-A da CLT. Tendo em vista a procedência dos pedidos, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 791-A da CLT."

Irresignada, a reclamada assevera que merece reforma a sentença

para condenar a recorrida no que foi sucumbente. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da isonomia. Observo que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, é sucumbente quanto alguns de seus pleitos exordiais. Consigno, outrossim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade parcial dos art. 790-B, caput e §4º, e art. 791-A, §4º, ambos da CLT, cujo acórdão foi publicado em 3/5/2022. E, nos termos do verbete nº 75, deste Eg. TRT10, a parte beneficiária de gratuidade de justiça terá a cobrança dos honorários de sucumbência sobrestada, na forma legal. Assim, há que se aplicar o entendimento ali consubstanciado ao caso. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para condenar a reclamante ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em que aquela foi condenada, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, por se tratar de parte hipossuficiente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em que aquela foi condenada, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, por se tratar de parte hipossuficiente.

Mantido o valor da condenação.

Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, bem como para determinar a

suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em que aquela foi condenada, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, por se tratar de parte hipossuficiente. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001029-40.2022.5.10.0801

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	DANIEL HONORATO
ADVOGADO	MARLON JOSE DA ROCHA(OAB: 8489/TO)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	DANIEL HONORATO
ADVOGADO	MARLON JOSE DA ROCHA(OAB: 8489/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001029-40.2022.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: DANIEL HONORATO

ADVOGADO: MARLON JOSE DA ROCHA

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (JUIZ MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO)

EMENTA

DAS HORAS EXTRAS. DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DO RECLAMANTE.Incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I). A par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados (ou mais de 20 empregados, desde a lei nº 13.874/19) apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST). É certo, ainda, que, se os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída uniformes, o ônus da prova das horas extras transfere-se para o empregador, sendo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (item I da Súmula 338/TST, em sua atual redação).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RECLAMADA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade parcial dos art. 790-B, caput e §4º, e art. 791-A, §4º, ambos da CLT, cujo acórdão foi publicado em 3/5/2022. E, nos termos do verbete nº 75, deste Eg. TRT10, a parte beneficiária de gratuidade de justiça terá a cobrança dos honorários de sucumbência sobrestada, na forma legal. Assim, há que se aplicar o

entendimento ali consubstanciado ao caso.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Substituto da egrégia 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Dr. MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO, por intermédio da sentença de fls. 441/451, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais.

Ambas as partes interpõem recurso ordinário (fls. 454/466 e 467/479).

Contrarrazões em ordem.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

Todas as referências à numeração das folhas dos autos neste *decisum* correspondem às do arquivo do processo gerado em PDF, em ordem crescente.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários.

MÉRITO

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. RECURSO DA RECLAMADA.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"ADSTRICÇÃO AOS VALORES INDICADOS PARA OS PEDIDOS

É entendimento já consolidado do TST que é desnecessária a liquidação pormenorizada dos pedidos. O art. 12, § 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST (Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018) estabelece que: 'Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'. Nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRT10, in verbis:

'[...]2. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA ESTIMATIVA. Não implicando os valores consignados na inicial em pedidos já forçosamente liquidados, o juízo não está adstrito a eles, porquanto servem tão somente para se determinar o procedimento a ser seguido, notadamente quando expressamente atribuídos por estimativa. A liquidação dos pedidos jamais pode ser instrumento apto a limitar

direitos constitucionalmente assegurados em seu montante final efetivamente devido. (Processo 0000784-81.2021.5.10.0019, REDATOR: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, DATA DE JULGAMENTO: 05/10/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/10/2022). Portanto, os valores especificados na inicial representam apenas montante estimado, o qual não limita a condenação."

Irresignada, a reclamada sustenta que devem ser observados os limites da pretensão, sob pena de afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, restando precluso o seu direito de apresentar fatos diversos dos trazidos pela exordial.

A SbdI-1/TST pacificou o tema e decidiu que os valores dos pedidos formulados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados mera estimativa, não limitando a condenação, por força da IN nº 41/2018 e do art. 840, §1º da CLT, senão vejamos:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito

disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à

jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa

nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c

Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

É de se observar que aquele precedente fora fixado em ação já interposta sob a vigência da lei nº 13.467/2017.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DO RECLAMANTE.

O reclamante, em exordial, afirmou que foi contratado, no dia 12/09/2019, pela empresa reclamada, para o cargo de vendedor, trabalhando na loja da Quadra 402 Sul. Que, conforme consta do termo de rescisão em anexo, foi desligado da empresa no dia 15/12/2021, sendo o seu aviso prévio na modalidade indenizada. Que, durante todo o labor na empresa, o reclamante realizou horas extras de forma habitual, e, ainda, não dispôs do seu intervalo intrajornada, tirando apenas cerca de 30 minutos. Que "junta-se em anexo, tabela descritiva das horas extras praticadas que, fazendo uma média mensal, dava o total de 1h:30min extra por dia. Nos sábados laborados, eram feitas mais 5h:30min, e aos domingos, eram feitas 9h:30min." (sic, fl. 6). Requereu horas extras e reflexos. A reclamada, em peça de defesa, asseverou que os registros de jornada comprovam que o controle da jornada diária é eficiente e idôneo, que eventuais horas extras foram pagas, e que as não pagas foram compensadas.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O reclamante afirma que durante todo o labor na empresa realizou horas extras de forma habitual, sendo, inclusive, obrigado a atuar

junto ao estoque dentro da empresa, subir em paletes que estavam altos no depósito para colocar ou retirar produtos sem qualquer tipo de equipamento de proteção individual. Relata que eram feitas muitas horas extras mensais que não foram remuneradas na forma que a legislação determina. Aponta que fazia 1h30min de hora extra de segunda a sexta, 5h30min no sábado e 9h30min aos domingos, gozando sempre 30 minutos de intervalo intrajornada. Postula a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras com reflexos e do intervalo intrajornada.

A reclamada esclarece que toda a jornada de trabalho desenvolvida pelo autor está devidamente consignada nos cartões ponto anexos. Relata que os expedientes realizados em domingos e feriados, são realizados em sistema de rodízio e, sempre que ocorria, o Autor as registrava corretamente e gozava de folga compensatória no dia subsequente, sendo descabido seu pleito por horas extraordinárias. Aponta a existência de compensação de jornada e que as horas extras não compensadas foram devidamente pagas. Sustenta que o intervalo intrajornada de 1 hora era gozado. Requer a improcedência dos pedidos.

Analisa-se.

Consta nos autos os cartões de ponto do reclamante (fls. 247-347) e as fichas financeiras (fls. 231-242) com o pagamento eventual de horas extras.

A prova testemunhal ouvida corroborou as alegações do reclamante de que a marcação da jornada de trabalho não condizia com a realidade, haja vista ter afirmado que era obrigado a bater o ponto e voltar a trabalhar. Afirmou, também, que a empresa não permitia anotar corretamente a jornada de trabalho e que não existia compensação de jornada. Alegou que 'trabalhou junto com o autor do final do ano de 2020 até janeiro de 2022, por 13 meses, praticamente no mesmo horário, sendo que as vezes o turno do autor dava uma oscilada'. Quanto a jornada de trabalho apontou que: '10) trabalhava 2 domingos e folgava 2, sendo que chegavam a trabalhar nos dias de folga; 11) quando não tinha a folga no domingo, folgava na terça-feira e não lembra quando era a folga do autor; 12) havia pressão para comer rápido e voltar logo; 13) na black friday entrava às 6h/6h30 e ficavam até próximo da meia-noite; 14) na época de Natal começava a arrumar a loja geralmente meio-dia e ficavam até por volta da meia-noite; 15) geralmente não marcava o ponto na black friday pois não havia tempo, pois era vendendo o tempo todo.'

O reclamante colacionou aos autos o depoimento da testemunha WILKER DA SILVA BEZERRA nos autos do processo 0000259-47.2022.5.10.0801 e a reclamada colacionou a sentença proferida no mesmo processo e a sentença do processo de nº 0000269-91.2022.5.10.0801, as quais julgaram improcedente o pedido dos

autores.

A testemunha Wilker corrobora as alegações do reclamante e da testemunha ouvida nestes autos. Contudo, as sentenças colacionadas apontam pela improcedência dos pedidos diante da ausência de provas testemunhais aptas a desconstituir a veracidade dos cartões de ponto.

Dessa forma, diante das provas admitidas nestes autos apresentarem versões diferentes da veracidade das anotações dos cartões de ponto, bem como pelo fato dos cartões de ponto terem sido colacionados aos autos e da prova do pagamento eventual de horas extras com adicional de 50% e 100% e 'Horas Trab Feriado', entendo por verídicas as anotações dos cartões de ponto colacionados aos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito de pagamento de horas extras e de intervalo intrajornada, porquanto comprovado que os cartões de ponto refletem a realidade da jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, não havendo que falar horas extras laboradas inadimplidas e/ou não compensadas."

Irresignado, o reclamante repisa a argumentação, afirma que o juízo de origem não se pronunciou sobre o pedido de inversão do ônus da prova e acrescenta que todas as testemunhas confirmaram a versão apresentada pelo reclamante de que eram realizadas horas extras diárias não computadas no ponto eletrônico da empresa.

Incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I).

A par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados (ou mais de 20 empregados, desde a lei nº 13.874/19) apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST). É certo, ainda, que, se os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída uniformes, o ônus da prova das horas extras transfere-se para o empregador, sendo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (item I da Súmula 338/TST, em sua atual redação).

Relativamente ao intervalo intrajornada, há de se observar o seguinte para fins de distribuição do ônus da prova: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto com regular registro ou pré-assinalação do intervalo, cabe à parte reclamante comprovar que não usufruía do intervalo nos moldes neles assinalados; b) se a empresa não apresenta os cartões, ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se,

passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve regular fruição do intervalo.

Por fim, nos termos da súmula 146 do TST: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Pois bem.

A empresa apresentou cartões de ponto variáveis (fls. 248 e ss.). E mais. Apresentou as fichas financeiras (fls. 232 e ss.) com o pagamento eventual de horas extras. Portanto, o ônus probatório das alegações de sobrejornada é do reclamante, não havendo falar em inversão do ônus probatório.

E, como bem observado na origem, apesar de a testemunha ouvida nos autos ter confirmado a sua versão de que a marcação da jornada de trabalho não condizia com a realidade, é também fato que o ora recorrente colacionou aos autos o depoimento da testemunha WILKER DA SILVA BEZERRA nos autos do processo 0000259-47.2022.5.10.0801 e a reclamada colacionou a sentença proferida no mesmo processo e a sentença do processo de nº 0000269-91.2022.5.10.0801, as quais julgaram improcedente o pedido dos autores, diante da ausência de provas testemunhais aptas a desconstituir a veracidade dos cartões de ponto.

Assim, como bem observado na origem, diante das provas admitidas nestes autos apresentarem versões diferentes da veracidade das anotações dos cartões de ponto, bem como pelo fato dos cartões de ponto terem sido colacionados aos autos e da prova do pagamento eventual de horas extras com adicional de 50% e 100% e "Horas Trab Feriado", entendem-se por verídicas as anotações dos cartões de ponto colacionados aos autos.

Correto o juízo de origem ao julgar improcedente o pleito de pagamento de horas extras e de intervalo intrajornada.

Mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTO NO TRCT. RECURSO DA RECLAMADA.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"DEVOLUÇÃO DE DESCONTO NO TRCT

O reclamante afirma que a reclamada realizou descontos no TRCT a título de 'devolução de capital de empréstimo' e 'cheques', em valor superior a 30% do seu salário. Requer a condenação da reclamada a restituição do valor superior aos 30%.

A reclamada alega que os descontos decorreram de gastos que o reclamante de livre e espontânea vontade realizou com benefícios que a reclamada concede, no caso, o multichecke, cartão que pode ser usado em qualquer loja do Grupo Pão de Açúcar (nas seções de eletro/têxtil/bazar e drogaria), para compras com desconto de 5% e

o colaborador possui até 40 dias para pagamento, mediante desconto em folha de pagamento e o 'cooperativa de crédito' no qual os funcionários que optam pela adesão à cooperativa poderão fazer uso de empréstimos pessoais.

Sustenta a legalidade dos descontos.

Analisa-se.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 477, da CLT, qualquer compensação na rescisão contratual não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

Contudo, a jurisprudência aplica por analogia o art. 82 da CLT, o qual aponta que o desconto não pode ultrapassar 30% do valor das verbas de natureza salarial constantes no TRCT.

O valor total do TRCT é 20.669,43 descontado o valor dos encargos legais (IRRF e Previdência Social) e dos descontos relativos ao adiantamento salarial e adiantamento do 13.º salário, resta o valor de R\$ 14.238,46 e 30% deste valor dá R\$ 4.271,53.

Isto é, entendo que o valor máximo de desconto que o reclamante poderia sofrer seria de R\$ 4.271,53.

No caso, o valor total das deduções foi de R\$ 13.090,34, incluído neste valor 'EMPRESTIMO COOPERATIVA' R\$ 2.449,04, 'DESC MULTI CHEQUE ROTATIVO' R\$ 669,77, 'DESC MULTI CHEQUE PARCELA' R\$ 493,38 e 'DESC MULTI CHEQUE RESCISÃO' R\$ 2.775,23, valores que somados fica superior ao desconto permitido. Ante o exposto, e nos limites do pedido, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a restituição do valor de R\$ 1.916,21, descontado no TRCT."

Irresignada, a reclamada repisa a argumentação de que o referido desconto de cooperativa é uma adesão opcional. Desta forma, caso opte pelo benefício, é realizado o desconto mensalmente de R\$ 10,00 em seu contracheque e, caso o empregado não faça uso de empréstimo, o valor arrecadado é restituído no ato da homologação sob a nomenclatura "Devolução Capital Cooperativa" ou "Outras verbas". Por outro lado, se o empregado requerer empréstimo, os valores são descontados em folha conforme ajustado em contrato e, se no ato da homologação houver débito, o desconto é inserido no TRCT.

Sem razão.

O juízo de origem entendeu que o valor máximo de desconto que o reclamante poderia sofrer seria de R\$ 4.271,53, vez que a jurisprudência aplicaria, por analogia, o art. 82 da CLT, o qual aponta que o desconto não pode ultrapassar 30% do valor das verbas de natureza salarial constantes no TRCT, e que, no caso, o valor total do TRCT é 20.669,43 descontado o valor dos encargos legais e dos descontos relativos ao adiantamento salarial e adiantamento do 13.º salário, restando o valor de R\$ 14.238,46.

E a reclamada, em seu recurso, cinge-se a repetir a argumentação esposada em contestação, e não impugna especificamente os termos da sentença, que, em todo caso, mantenho por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

DO DANO MORAL. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante afirma que a reclamada obrigava os seus vendedores a subirem nos paletes que estavam empilhados dentro do depósito para colocar ou retirar os produtos que eram comercializados, sem qualquer uso de equipamento de proteção individual. Aponta que o reclamante era submetido a risco de acidente que poderia ocasionar graves lesões em caso de queda, devendo a empresa reclamada indenizar o reclamante pelos riscos a ele causados.

A reclamada afirma que o reclamante jamais realizou serviço de estoquista, bem como que não realizou carregamento de peso e labor em altura.

Aponta que havia assentos para descanso e que forneceu EPIs quando necessário.

Analisa-se.

A testemunha SAMUEL BARBOSA DE SOUZA ouvida nestes autos e que laborou junto com o autor afirmou que:

'31) além de vender tinha descarregar a mercadoria com burrinha, organizar o depósito, montar e abastecer as gôndolas de produtos, após a venda tinha que levar com a burrinha até o carro do cliente, tirar nota fiscal, função de caixa do eletro, limpeza da seção, auditorias; 32) os vendedores colocavam cartazes e faixas de publicidade; 33) estas atividades atrapalhavam nas vendas; 34) as atividades extras mencionadas eram praticamente todos os dias; 35) os vendedores usavam escadas, burrinhas e empilhadeiras e o autor já caiu várias vezes; 36) não havia EPI e treinamento para trabalhar no alto; 37) não davam uniformes extras para caso o vendedor se sujasse; 38) o cliente pagava mercadoria do eletro no caixa do eletro e o vendedor tinha que operar o caixa; 39) havia apenas 1 estoquista; 40) todos os dias eram realizadas as mesmas atividades 41) os produtos grandes eram passados no caixa do eletro e os produtos do eletro pequenos podiam ser passados em caixas normais, caso em que perdiam a comissão; 42) os itens grandes do eletro o vendedor é que tinha que transportar até o carro do cliente; 43) tinham que acompanhar o cliente até o caixa porque era o vendedor que fazia o papel de caixa também; 44) havia 2 cadeiras para os vendedores em guichês, em mal estado, e para clientes 4 cadeiras; 45) o reclamante já sofreu dano moral e material

na reclamada pois a pressão era muita, depoente já teve que trabalhar pós covid, recebiam 'duras' na frente de todo mundo, especificamente viu o autor montar uma ilha e cair e as pessoas rirem do mesmo, dizendo que não era nada não, coisas de homem 47) não tinha encarregado do estoque; 48) para vendas recebeu treinamento para desenvolver trabalho de vendedor, mas para outras atividades não; 49) cada vendedor desempenhava em torno de 11 funções cumuladas, o autor incluído.'

Efetuar descarregamento de mercadorias, carregar e transportar mercadorias até o carro dos clientes, assim como operar empilhadeira não são atividades que se pode considerar correlatas a de vendedor. Ademais, tais atividades ocupavam bastante tempo do horário de trabalho do reclamante. Neste sentido, sendo comissionista puro, impactava diretamente sua remuneração, uma vez que não podia dedicar todo o seu horário de trabalho às vendas, função que lhe cabia.

Assim, tem-se que as atividades do reclamante eram realizadas sem treinamento apropriado e sem o uso efetivo uso de equipamentos de segurança.

Dessa forma, considerando que é dever do empregador manter um meio ambiente laboral hígido e seguro (arts. 7º, XXII, 170, VI, 200, VIII e 225, CF e arts. 154 e seguintes da CLT) e que o autor não recebeu treinamento para esse tipo de trabalho e nem equipamento de proteção, há que se deferir a pretendida indenização por danos morais, dada a conduta ilícita pela ré causando prejuízo extrapatrimonial ao trabalhador.

E mais, entendo ser constrangedor o fato de o reclamante ficar sujo e suado em decorrência da atividade laboral para a qual sequer foi contratado, haja vista que por trabalhar atendendo ao público se faz necessário estar limpo e asseado.

Quanto à fixação do importe da indenização, deve-se obedecer a certos critérios, tais como a natureza do ato ofensivo, sua gravidade, o tempo que perdurou a conduta e o tipo de bem jurídico tutelado; a intensidade da repercussão; o sofrimento ou desgaste da pessoa do ofendido; a posição socioeconômica do empregador-ofensor; a existência ou não de retratação espontânea pelo ofensor. Além disso, a condenação também deve ter um cunho pedagógico para que, futuramente, a demandada abstenha-se de praticar atos atentatórios à dignidade dos trabalhadores.

Considerando, que a indenização não deve propiciar o enriquecimento do reclamante, fixo a indenização por danos morais no importe R\$ 5.000,00."

Irresignada, a reclamada sustenta que ela e seus prepostos jamais tiveram comportamentos abusivos com relação às condições de trabalho exercidas pelo autor. Ainda sobre as supostas acusações

em torno das atividades exercidas que não eram condizentes ao trabalho desempenhado ao de "vencedor", afirma que o exercício eventual de outras atribuições ou o esporádico desempenho de qualquer outra função não são suficientes para a caracterização do deslocamento de função. Que, se mantida a condenação, requer seja reduzido o valor imposto a título de danos morais para um salário contratual.

Irresignado, outrossim, o reclamante requer a majoração da indenização deferida para o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para que os danos de ordem moral possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

O dano moral ocorre quando a conduta de alguém atinge os valores ideais e morais da pessoa. Ou, ainda, quando materializado o abuso de direito, conforme definição do Exmo. Desembargador Fernando Américo V. Damasceno: "O abuso de direito se dá quando seu exercício tem por fim exclusivo causar dano a outrem. Quando não é regular, quando não se conforma com seu destino econômico e social, ofende às exigências da ética, é considerado abusivo e acarreta responsabilidade de quem o pratica. Quando violenta bens de ordem moral, como a honra, a liberdade, o conceito social, etc., gera dano moral que deve ser reparado" (TRT 10ª RO 3442/2000, g.n.).

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO sustenta que "o dano moral é o sofrimento humano provocado por um ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida" (in O dano moral na Justiça do Trabalho. Revista LTr set./96, p. 1169).

JORGE PINHEIRO CASTELO, por sua vez, conceitua o dano moral como "aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico" (in Do dano moral trabalhista. Revista LTr abr./95, p. 488).

Assim, para que os danos de ordem moral possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

O dano moral não pode se confundir com mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional ou mágoa.

JOSÉ CAIRO JÚNIOR afirma que "é necessário, pois, fixar limites, sob pena de admitir que toda violação de direitos ou interesses, de

natureza contratual ou não, teria cunho de ofensa moral (...) Por isso, o inadimplemento contratual deve vir acompanhado de uma ação ou omissão, que caracterizaria o plus ofensivo, necessário para a constatação de uma ofensa moral indenizável." (Curso de Direito do Trabalho. Editora JusPodivm 11ª ed., p. 953).

Como bem observado na origem, está comprovado que o reclamante, que era vendedor, ativava-se no descarregamento de produtos, carregava e transportava mercadorias até o carro dos clientes, assim como operava empilhadeira o que, por óbvio, como bem decidido na origem, expunha o reclamante a constrangimento, já que estas atividades demandam esforço físico contínuo, sendo normal que o empregado venha a transpirar e a se sujar, situação que torna o trabalhador claramente inadequado para atender clientes no interior da loja, sua atividade principal, sendo forçoso concluir que o autor atendia clientes não ostentando boa apresentação, o que, certamente, lhe causava desconforto, considerando o padrão do homem médio na sociedade. Que essas atividades ocupavam o seu tempo de vendas, e eram realizadas sem treinamento apropriado e sem o uso efetivo uso de equipamentos de segurança. Assim, correto o juízo de origem ao constatar dano moral indenizável.

Com relação à quantificação da indenização por danos morais, trata-se de tema bastante tormentoso, já que esta não visa reparar o dano sofrido - que, dada sua natureza, não comporta valoração econômica -, mas apenas compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima.

Não obstante, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a indenização, a par de minimizar o sofrimento do ofendido, deve também servir de desestímulo ao ofensor, de forma a evitar reincidências.

JOSÉ CAIRO JÚNIOR, na obra "O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador", Ed. Ltr, 3ª edição, aponta para a existência de cinco "pilares" a serem observados para fixação da indenização por dano moral, a saber: "condição pessoal da vítima, capacidade financeira do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa" (ob. cit., p. 113).

Ressalto que no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, o E. STF decidiu, por maioria, que "os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade."

E entendo que o juízo de origem está correto ao, considerando o dano moral sofrido, e sopesando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Nego provimento a ambos os recursos.

DOS HONORÁRIOS. RECURSO DA RECLAMADA.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos em função da sucumbência, nos moldes previstos no art. 791-A da CLT. Tendo em vista a procedência dos pedidos, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 791-A da CLT."

Irresignada, a reclamada assevera que merece reforma a sentença para condenar a recorrida no que foi sucumbente. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da isonomia.

Observo que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, é sucumbente quanto alguns de seus pleitos exordiais. Consigno, outrossim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade parcial dos art. 790-B, caput e §4º, e art. 791-A, §4º, ambos da CLT, cujo acórdão foi publicado em 3/5/2022.

E, nos termos do verbete nº 75, deste Eg. TRT10, a parte beneficiária de gratuidade de justiça terá a cobrança dos honorários de sucumbência sobrestada, na forma legal. Assim, há que se aplicar o entendimento ali consubstanciado ao caso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para condenar a reclamante ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em que aquela foi condenada, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, por se tratar de parte hipossuficiente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em que aquela foi

condenada, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, por se tratar de parte hipossuficiente.

Mantido o valor da condenação.

Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em que aquela foi condenada, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, por se tratar de parte hipossuficiente. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000474-41.2022.5.10.0019

Relator DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE LUCAS DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO ELVIS DA ROCHA
FERNANDES(OAB: 65235/DF)
RECORRIDO SMDB CONJUNTO 22 LOTE 06
ADVOGADO ELISA LIMA ALONSO(OAB:
18483/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000474-41.2022.5.10.0019 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: LUCAS DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: ELVIS DA ROCHA FERNANDES

RECORRIDO: SMDB CONJUNTO 22 LOTE 06

ADVOGADA: ELISA LIMA ALONSO

ORIGEM: 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUÍZA PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS)

EMENTA

VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR (ARTIGO 818, INCISO II, DA CLT). PRESUNÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ELIDIDA. CONTRATO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Patrícia Soares Simões de Barros, titular da 19ª Vara de Brasília-DF, pela sentença de fls. 544/548, julgou improcedentes os pedidos.

O reclamante recorre em fls. 550/557 pugnando pelo reconhecimento do vínculo empregatício e pelo pagamento das verbas decorrentes.

Contrarrazões da reclamada às fls. 562/572.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

2. MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante narrou, na inicial, que trabalhou sem registro em sua CTPS, pelo período de 19/12/2015 a 16/12/2021, com jornada de trabalho pré-fixada em escala de 12x36, das 18:30h às 6:30h. Afirma estarem presentes todos os requisitos da relação empregatícia. Requer o reconhecimento do vínculo, com o pagamento das verbas decorrentes.

O reclamado, em defesa, asseverou que os serviços eventualmente prestados pelo reclamante se deram na modalidade de diária, o que jamais houve vínculo empregatício. Alegou a "total ausência de subordinação jurídica na relação pactuada, uma vez que, à época, eram os 8 (oito) profissionais que determinavam o melhor dia / horário de trabalho entre eles, determinando e organizando a escala conforme melhor lhes aprouver, uma vez que todos, sem exceção, detinham outro emprego formalizado e consideravam a prestação de serviços para o Reclamado como 'bico', aceitando realizar as diárias apenas quando de suas disponibilidades" (fls. 156).

O Juízo de Origem indeferiu os pedidos, assim fundamentando:

Cabia ao reclamado provar que a relação entre as partes não ocorreu na presença dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT, já que alegou fato impeditivo do direito perseguido quando, admitindo a prestação de serviços, referiu que o reclamante era mero trabalhador eventual e autônomo. Em caso de insucesso, caberia ao reclamante, por sua vez, ante a negativa defensiva, provar que trabalhou além do período delimitado em defesa.

O reclamado desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, já que extraiu-se do conjunto probatório que o reclamante, assim como outros, atuavam na portaria do prédio de modo eventual e autônomo. As folhas de pontos apresentadas pelo próprio reclamante e as conversas de WhatsApp demonstram a ausência de habitualidade na prestação de serviços pois não demonstram prestação de serviços "noite sim, noite não", como afirmado em seu depoimento pessoal, a exemplo do que se vê da

folha de ponto de fls. 60 e dos recibos de fls. 237/257, que demonstram que o reclamante laborava, em média, 8 diárias mensais. Conversas de WhatsApp demonstram autonomia e ausência de personalidade já que por algumas vezes o reclamante se fez substituir por outra pessoa em serviço (fls. 186) sendo que eram os próprios prestadores de serviços os organizadores da escala de comparecimento na medida em que alteravam livremente o que fosse ajustado antes com o síndico. Além disso, afirmou o reclamante em seu depoimento pessoal que "na época tinha um outro emprego em que cumpria jornada de segunda-feira a sábado, das 07h às 16h", sendo que a primeira testemunha, laborando em condições iguais às do reclamante, também demonstrou que "trabalhou em outros lugares no mesmo tempo em que trabalhou para o condomínio", denotando-se que o labor para o condomínio réu era o que comumente se chama de "bico" ou uma fonte de renda incerta, complementar, aos que recebiam diárias para ficarem na portaria. Registro que a segunda testemunha do condomínio demonstrou que os porteiros eram autônomos quando afirmou quanto a si - o que se presume válido para todos os outros - que poderia deixar de comparecer por livre vontade e indicar alguém para comparecer em seu lugar. A prova emprestada, sobre a qual não manifestou-se o reclamante, indica que os porteiros, não havendo motivos para se imaginar que teria sido diferente com o reclamante, eram autônomos e eventuais. Observe-se que as testemunhas compromissadas ouvidas em outro Juízo, relatam trocas de plantões e substituições feitas pelos próprios porteiros, frequência incerta dos porteiros e até uma situação de o porteiro substituído fazer o pagamento do substituto, contexto incompatível com o de trabalho genuinamente pessoal, oneroso, subordinado e contínuo.

Diante do acolhimento da tese defensiva de ausência de vínculo de emprego, ficam indeferidos os pedidos relacionados à suposta existência de vínculo de emprego autêntico, tais como aqueles por registro em CTPS, bem como o pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% sobre FGTS, adicional noturno com reflexos, vale transporte (e aqui registra-se que o reclamante admitiu não utilizar transporte coletivo no trajeto casa-trabalho-casa, quando foi interrogado), horas extras com reflexos e multa do artigo 477 da CLT. (fls. 546/547)

Recorre o reclamante afirmando que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Requer o reconhecimento da relação empregatícia e o pagamento das verbas decorrentes de tal vínculo. Examinado. Para o reconhecimento do vínculo empregatício é necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência do liame é atribuído ao trabalhador por consubstanciar fato constitutivo do direito. Entretanto, se o reclamado confirma a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado fato impeditivo à pretensão obreira, nos termos do artigo 818, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso dos autos, o reclamado admitiu que o autor lhe prestava serviços como diarista e, portanto, à luz das premissas anteriormente fixadas, a ele incumbia o ônus de comprovar suas alegações, de forma a afastar a tese de existência de vínculo empregatício defendida na inicial. Ônus do qual se desincumbiu. Em audiência foram colhidos os seguintes depoimentos (fls. 524/528):

Depoimento pessoal do reclamante: começou a trabalhar no condomínio em dezembro de 2015, se não se engana, no dia 15; trabalhou até dezembro de 2020, acreditando que foi dia 20 ou 15; trabalhou por 5 anos certinho; era porteiro; ajustou o trabalho com a Srª Fernanda, subsíndica; **ficou combinado que o reclamante trabalharia como porteiro, noite sim, noite não, por um salário de R\$100,00 fixos por diária**; os pagamentos eram feitos inicialmente por cheque e depois com dinheiro, todo dia 15 do mês, pagando-se todas as diárias do mês ao mesmo tempo; o reclamante assinava recibo, mas não ficava com cópia dos recibos; havia outros porteiros no condomínio, mas nenhum tinha a CTPS registrada; quando foi contratado foi prometido o registro em CTPS; nunca entregou sua carteira para o condomínio; não sabe dizer se o condomínio tem algum empregado com carteira assinada; não poderia se fazer substituir na prestação de serviços; **na época tinha um outro emprego em que cumpria jornada de segunda-feira a sábado, das 07h às 16h**; a subsíndica Fernanda era chefe do reclamante; trabalhava das 18h30 às 06h30, tendo hora certa para entrar e para sair, sendo que o cumprimento da jornada de trabalho era fiscalizado pela subsíndica; não havia nenhum intervalo intrajornada; foi dispensado pela subsíndica porque o condomínio decidiu contratar uma empresa para a prestação de serviços de portaria; não houve acerto rescisório; utilizava veículo próprio para o deslocamento no trajeto casa-trabalho-casa; havia cerca de 6 porteiros no condomínio no tempo do reclamante; tinha por atribuições controle de entrada e saída de pessoas no condomínio, conferindo autorização de moradores e, além disso, fazia rondas; há 5 casas no condomínio; havia muito movimento à noite, sobretudo na casa D. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante: trabalhou para o condomínio na portaria, sem CTPS registrada, de meados de 2015 até

janeiro/fevereiro de 2020; foi contratado pela subsíndica Fernanda; ficou ajustado que o reclamante receberia um valor pelo serviço, não se recordando se este valor era pago por diária ou por mês trabalhado, sendo que na prática recebia o pagamento de uma vez só, todo dia 15; começou trabalhando de dia, dia sim, dia não; houve uma pequena época em que trabalhou à noite, mas na maior parte do tempo trabalhou de dia; **houve uma época em que houve redução do tempo de serviço do depoente, que passou a trabalhar 3 dias em uma semana e 2 dias na outra e assim sucessivamente, ocasião em que houve redução dos ganhos do depoente**; não se recorda quanto recebia quando começou a trabalhar lá e tampouco se recorda de quanto recebia no final; assinava recibos de pagamento, sendo que no começo o pagamento era feito em cheque e depois passou a ser feito mediante transferência bancária; não assinou nenhum contrato escrito; **na contratação nada foi dito sobre registro em carteira, mas depois o depoente cobrou isso da reclamada e lhe foi dito que o condomínio não assinava carteira**; saiu de lá porque arrumou outro emprego; trabalhou com o reclamante, sendo que quando o depoente chegava, às 06h30, o reclamante saía; não via o reclamante trabalhando, pois ele trabalhava de noite; nada sabe sobre a contratação do reclamante e nem sobre a remuneração dele; não sabe dizer se o reclamante tinha a carteira assinada; **não sabe dizer se o reclamante poderia se fazer substituir na prestação de serviços**; no começo trabalhavam 4 porteiros no total e depois passaram a trabalhar mais porteiros; quando o depoente teve a quantidade de dias de trabalho reduzida, isso ocorreu para todos, não sabendo dizer como exatamente ficou ajustado com relação ao reclamante; **quando o síndico Paulo assumiu, já no final do tempo de trabalho do depoente, passou a constar dos recibos a palavra diárias, sem alteração da forma de pagamento que vinha sendo utilizada; havia uma escala e havia folguista; se o depoente por algum motivo trabalhasse menos, avisava por WhatsApp para o síndico e receberia menos; já trabalhou em outros lugares no mesmo tempo em que trabalhou para o condomínio**; havia um grupo de WhatsApp do pessoal que trabalhava no condomínio, não sabendo dizer se o reclamante estava no grupo. Nada mais.

Segunda testemunha do reclamante: trabalhou para o condomínio entre 2012 ou 2015 e até 2021, como agente de portaria, recebendo por isso um valor mensal de R\$1.100,00; trabalhava noite sim, noite não; reclamante também trabalhava noite sim, noite não, alternando com o depoente; não via o reclamante trabalhando; não presenciou a contratação do reclamante, não sabe dizer o que ficou ajustado com ele; não sabe qual era a remuneração do reclamante e nem a forma de pagamento; não sabe se o reclamante teve carteira

assinada; não presenciava o reclamante chegando ou saindo do serviço; não sabe dizer se o reclamante faltou alguma vez; havia 6 pessoas trabalhando no condomínio, na portaria, inclusive 1 folguista; não sabe qual o período trabalhado pelo reclamante e nem o motivo pelo qual ele não trabalha mais lá; recebia um valor fixo por mês, o que reitera; havia uma folha de ponto que o depoente registrava. (...) havia um grupo de WhatsApp do condomínio, integrado pelo depoente, não sabendo dizer se o reclamante fazia parte do grupo; nunca viu o reclamante indicar uma pessoa para ir trabalhar no lugar dele. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamado: trabalha como faxineira diarista nas casas de 2 moradores do condomínio e, em razão disso, comparece ao condomínio pelo menos 1 vez por semana, lá permanecendo entre 10h e 19h/20h; perguntada sobre se conhece o reclamante, disse que sim, do condomínio; perguntada sobre o que o reclamante fazia lá, respondeu: "diarista"; esta Magistrada então repetiu a pergunta sobre o que o reclamante fazia no condomínio, já que a resposta dada não se refere a nenhuma atribuição desenvolvida pelo reclamante; a testemunha então respondeu: trabalhava na portaria; **perguntada sobre por que motivo declinou que o reclamante era diarista, respondeu que o marido da depoente também trabalhava na portaria e era diarista**; o marido da depoente se chama Jailton; não presenciou a contratação do reclamante; não presenciou a contratação do reclamante; não via o reclamante recebendo pagamentos; sabe quanto o reclamante ganhava; perguntada sobre como sabe, se não presenciou fatos, como já admitido, disse não querer responder; na época do reclamante a depoente comparecia ao condomínio 2 vezes por semana e nem sempre via o reclamante lá; o reclamante começou a trabalhar no condomínio em 2017, por essa época aí; não se recorda de ter visto o reclamante lá, antes de 2017; havia 6 a 7 porteiros no condomínio, o que sempre ocorreu (...).

Segunda testemunha do reclamado: trabalhou para o condomínio reclamado em 2017, por cerca de 4 meses, não sabendo declinar se foi mais no começo ou no final do ano; trabalhou na portaria, 2 dias por semana, no período do dia, recebendo o pagamento equivalente a diárias de R\$120,00, sendo que o pagamento era feito de 1 só vez, mensalmente; o reclamante também trabalhava lá; o reclamante trabalhava na portaria e era ele quem fazia a rendição do depoente; quando o depoente saía às 19h, o reclamante entrava; não presenciou a contratação do reclamante; não sabe o que foi ajustado com o reclamante sobre dias de trabalho e sobre remuneração; não sabe se o reclamante tinha carteira assinada; não via o reclamante trabalhando; havia cerca de 7 porteiros, mas o depoente não tinha contato com todos; quando o depoente chegou no condomínio, o reclamante já trabalhava lá; **o depoente poderia**

dizer "hoje não vou"; o depoente poderia indicar uma pessoa para trabalhar em seu lugar; o Sr. Jocélio passava coisas de serviço para o depoente; pelo menos 1 vez estava a pessoa de nome Roberto chegando para render o depoente, e não o reclamante, não sabendo declinar quando isso ocorreu e não sabendo dizer por que motivo isso ocorreu; o Sr. Jocélio era porteiro; o depoente fazia controle de acesso de pessoas e veículos no condomínio. Nada mais.

Da análise dos depoimentos, bem como dos documentos juntados em fls. 185/228, verifico que, em que pesem os argumentos do reclamante, a decisão não merece reparos. Ficou suficientemente comprovado que o reclamante trabalhava como diarista, podendo se fazer substituir, possuindo inclusive outro emprego formal no mesmo período.

Ficou evidenciado que a reclamada se desvencilhou, a contento, do ônus da prova que lhe incumbia, sendo possível concluir que a dinâmica da prestação de serviço do reclamante era sem subordinação jurídica e, por conseguinte, incompatível com a condição de empregado, situação que impede o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Resta prejudicada a análise dos pedidos de verbas decorrentes do contrato de trabalho não existente.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Desembargadores Grijalbo Coutinho (que juntará declaração de voto) e o Juiz convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ementa aprovada.

Resultado obtido com voto de desempate da Des.ª Elaine Vasconcelos (juntará declaração de voto).

Julgamento iniciado em 31.01.2024, data em que o Desembargador Grijalbo Coutinho e o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota proferiram votos.

Presente a Dra. Nylmara Pires de Oliveira Soares (advogada).

BRASÍLIA/DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

DECLARAÇÃO DE VOTO - Desembargador Grijalbo F. Coutinho

1. PRETENSÃO OBREIRA VOLTADA PARA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA DOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CLT PRESTIGIAM O TRABALHO FORMAL REGULADO E SOCIALMENTE PROTEGIDO. DIREITOS DO TRABALHO. REQUISITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. VALORAÇÃO DA PROVA E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Trata-se de reclamação trabalhista, na qual se discute a relação jurídica entre as partes.

O Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição julgou improcedentes o pedido de reconhecimento da relação de emprego.

Em recurso ordinário, o demandante reafirma que prestou serviços à demandada, com a presença de todos os requisitos da relação empregatícia, na função de Porteiro do Condomínio reclamado.

Do relato do voto condutor, destaco o trecho que traz à tona o cerne da controvérsia:

"O reclamante narrou, na inicial, que trabalhou sem registro em sua CTPS, pelo período de 19/12/2015 a 16/12/2021, com jornada de trabalho pré-fixada em escala de 12x36, das 18:30h às 6:30h. Afirma estarem presentes todos os requisitos da relação empregatícia. Requer o reconhecimento do vínculo, com o pagamento das verbas decorrentes.

O reclamado, em defesa, asseverou que os serviços eventualmente prestados pelo reclamante se deram na modalidade de diária, o que jamais houve vínculo empregatício. Alegou a "total ausência de subordinação jurídica na relação pactuada, uma vez que, à época, eram os 8 (oito) profissionais que determinavam o melhor dia / horário de trabalho entre eles,

determinando e organizando a escala conforme melhor lhes aprouver, uma vez que todos, sem exceção, detinham outro emprego formalizado e consideravam a prestação de serviços para o Reclamado como 'bico', aceitando realizar as diárias apenas quando de suas disponibilidades".

À análise.

Nunca é demais lembrar que a Constituição brasileira de 1988, resultante do processo político condutor do fim da ditadura militar (1964-1985) e de seu próprio processo constituinte umbilicalmente vinculado ao desmonte das estruturas autoritárias e socialmente excludentes fincadas por governos ilegítimos assentados no poder por um golpe militar(1964), embora repleta de contradições inerentes à tensionada sociedade de classes, possui rasgado compromisso com o direito ao trabalho, o direito do trabalho, a organização sindical livre, o trabalho digno e o trabalho regulado. Se não bastassem os primados da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como princípios fundamentais da República ou, na qualidade de fundamentos do Estado Democrático de Direito(CRFB, artigo 1º, incisos III e IV) , o texto constitucional, no Título do Direitos e Garantias Fundamentais, reconhece o trabalho como direito social fundamental(art.6º) para, logo em seguida, realçar o seu compromisso inarredável com o trabalho regulado pelo Estado, apto a assegurar aos trabalhadores urbanos e rurais elenco considerável de garantias, sem prejuízo de outras que visem à melhoria de sua condição social(artigo 7º).

O trabalho formal e regulado é objeto de cuidadosa normatização, a ponto de a Constituição da República identificar extenso rol de direitos sociais a serem usufruídos pela classe trabalhadora frente aos sujeitos do capital ou de entes sem fins lucrativos que do trabalho alheio se aproveitam.

Não é do trabalho sem proteção social que a Constituição brasileira trata. É da proteção social a qualquer tipo de trabalho humano desenvolvido por pessoa natural em prol de empresas ou pessoas as quais recorrem à força de trabalho alheia para o desenvolvimento de suas atividades.

Por isso mesmo, toda vez que estiver em debate a existência ou não da relação de emprego entre uma pessoa física trabalhadora e determinada empresa (ou outra forma de organização social) que fez uso dessa força de trabalho em seu benefício, de forma direta ou indireta, há que se ter em mente o caráter compromissório da Constituição brasileira de 1988 com o contrato de trabalho formal e regulado.

Em tal perspectiva contramajoritária às forças dominantes na sociedade de classes, ou seja, na qualidade da gênese de um texto jurídico bastante avançado, capaz de não ignorar as acentuadas assimetrias econômicas, políticas e sociais entre o capital e o

trabalho, cuja premissa da liberdade do funcionamento do mercado capitalista sem regulação estatal, portanto, esvaziaria por completo todas as normas de conteúdo protetivo ao hipossuficiente, a Constituição da República, em caráter de complementariedade à exigência de trabalho regulado e formal, assegura a organização sindical sem a interferência do Estado e dos patrões (artigo 8º), garante o exercício do direito de greve pela classe trabalhadora (artigo 9º) e proclama finalmente, no Título da Ordem Econômica e Financeira, mais especificamente quando cuida dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170). É forçoso concluir que as tentativas vistas no seio da sociedade brasileira, notadamente nos últimos anos sob a condução das classes empresariais e das instituições públicas representadas pelos poderes constituídos da República, voltadas à desregulação das relações de trabalho, seja sob a forma de "uberização", "pejotização" "empreendedorismo do trabalhador" ou lastreada em outros pressupostos da economia de mercado avessa à regulação e formalização das relações de emprego com trabalhadores os quais lhes prestam serviços, expressam, sem nenhuma dúvida, a refutação veemente do texto constitucional de 1988.

Em outras palavras, o Direito Constitucional de 1988 deveria ser o suficiente para rechaçar formas fraudulentas de contratação e absorção de mão de obra em prol de atividade empresarial permanente e lucrativa cujo desempenho prescinde inexoravelmente da força de trabalho humana, sendo a plataforma digital, por exemplo, tão somente o instrumento eletrônico ou a máquina dos novos tempos para teleguiar todas as ações a serem empreendidas pela parte obreira.

A Constituição da República não proíbe o uso de ferramentas eletrônicas nas relações de trabalho, incluindo as plataformas digitais. Apenas veda a criação de subterfúgios econômicos e jurídicos capazes de colocar em xeque o trabalho regulado e formal nela assegurado, a exemplo do método uberista em voga no Brasil, mas que boa parte do mundo, registre-se, começa a despertar para os seus efeitos sociais profundamente perversos com o conjunto de cada sociedade organizada sob a modalidade da democracia constitucional formal burguesa.

Com efeito, o trabalho prestado por pessoa física, de maneira pessoal, em prol de atividade econômica permanente, é inexoravelmente regulado e protegido pela Constituição da República, sendo inconstitucionais todos e quaisquer atos privados e públicos consistentes na subtração a tais trabalhadores de direitos como limitação da jornada, pagamento de horas extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade, insalubridade e de penosidade, férias anuais remuneradas, 13º salário anual, adoção

de medidas contra adoecimentos laborais e acidentes de trabalho outros, FGTS, seguro-desemprego e tantas outras garantias tratadas com zelo no artigo 7º do documento jurídico mais importante da nação brasileira.

Uma relação cujo trabalho é prestado de forma pessoal em atividade econômica permanente, de modo não eventual, mediante subordinação e remuneração, porém, sem o reconhecimento de quaisquer direitos a trabalhadoras e trabalhadores, é notoriamente ofensiva à Constituição da República de 1988 (artigos 1º, incisos III e IV; 6º, 7º, 8º, 9º e 170).

De igual maneira, a ausência de formalização do contrato de trabalho mantido entre as partes viola o Direito Internacional do Trabalho incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (CRFB, artigo 5º, §2º e §3º; caput do artigo 7º; CLT, artigo 8º), tanto por tratados e normas internacionais ratificados pelo Brasil, quanto pelo uso do Direito Comparado, naquilo que não tenha sido objeto de ratificação expressa.

As Convenções da OIT - Organização Internacional do Trabalho, como expressão da mais elevada representatividade atinente à incorporação de normas internacionais de proteção ao trabalho humano ao ordenamento jurídico brasileiro, em semelhante perspectiva à Constituição brasileira de 1988, têm como ponto fulcral de sua atividade, a partir da observância do caráter tripartite de seus atos decisórios - patrões, classe trabalhadora e Estados, o respeito ao trabalho regulado e formal.

Não por acaso, o objeto central da atuação da OIT é assegurar o exercício de direitos sociais pela classe trabalhadora, entre tantos outros não nomeados aqui, os seguintes: a Abolição do Trabalho Forçado (Convenção nº 29); a Organização do Serviço de Emprego (Convenção nº 88); a proteção ao Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria (Convenção nº 89); a Proteção do Salário (Convenção nº 95); o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva (Convenção nº 98); o Salário Igual para Trabalho de Igual Valor entre o Homem e a Mulher (Convenção nº 100); o Amparo à Maternidade (Convenção nº 103); a Abolição das Sanções Penais no Trabalho Indígena (Convenção nº 104); a Abolição do Trabalho Forçado (Convenção nº 105); o Repouso Semanal no Comércio e nos Escritórios (Convenção nº 106); a vedação à Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (Convenção nº 111); a Proteção Contra as Radiações (Convenção nº 115); a Política de Emprego (Convenção nº 115); a Fixação de Salários Mínimos, Especialmente nos Países em Desenvolvimento (Convenção nº 131); as Férias Anuais Remuneradas (Convenção nº 132); a Idade Mínima para Admissão no Emprego (Convenção nº 138); a Licença Remunerada para Estudos (Convenção nº 140); a Segurança e Saúde na Construção (Convenção nº 167); a Promoção do Emprego e

Proteção Contra o Desemprego (Convenção nº 168) e o Trabalho Noturno (Convenção nº 171). Quase todas as Convenções da OIT foram ratificadas pelo Brasil, sendo consideradas como as principais não ratificadas apenas as seguintes: 87, 90, 102, 128, 150, 151, 157, 158 e 173[1].

Para além da proteção ao trabalho regulado assegurador do exercício de direitos sociais pela classe trabalhadora, frente aos seus empregadores e tomadores de serviço, incluindo a proteção do emprego, a garantia de salário-mínimo, a não-discriminação entre homens e mulheres, a adoção de medidas para o afastamento dos acidentes de trabalho, a proibição de trabalho forçado, o veto ao trabalho infantil, as férias anuais remuneradas, a política de emprego e contra o desemprego, entre tantos outros limites civilizatórios a serem observados nas relações de trabalho, a Organização Internacional do Trabalho exige o trabalho decente em quaisquer atividades humanas, modalidade que não se compactua com nenhuma opressão ao trabalho humano e a sua forma de organização coletiva, muito menos com a supressão dos patamares mínimos estabelecidos em algumas de suas Convenções.

Sobre o trabalho decente como princípio estabelecido pela OIT, Crivelli compreende que esta

É uma ideia-chave que articula, ao mesmo tempo, a noção do direito do trabalho, a proteção de direitos básicos, a equidade no trabalho, segurança social, uma representação dos interesses dos trabalhadores e, ainda, que o trabalho esteja envolto num ambiente social e político adequado à noção de liberdade e dignidade humana. Segundo a proposta implícita ao relatório de 1999, posteriormente acatada pela conferência e pelo Conselho de Administração, a promoção do trabalho decente no mundo - observados os objetivos estratégicos e as condições de sua realização - passou a ser a proposta central da OIT e a ela devem se adequar todos os seus programas de cooperação técnica, a política normativa e até mesmo o seu sistema de controle de normas[.2].

Ofendendo a Constituição da República, as normas internacionais e o primado do trabalho decente estabelecido pela OIT para quaisquer relações de trabalho, desafiando, ainda, a dignidade humana laboral, é negável que qualquer método de trabalho contrário ao mais remoto direito de natureza trabalhista a ser desfrutado pela parte obreira, constitui-se em flagrante instrumento de corrosão social e de inegável aprofundamento da miséria decorrente das desigualdades brasileiras, contra o ordenamento jurídico nacional e internacional, reitera-se.

Do ponto de vista do Direito Constitucional do Trabalho e do Direito Internacional do Trabalho, a regulação com a proteção social dos direitos do trabalho no Brasil constitui-se no padrão jurídico a ser

observado nas relações laborais entre os agentes econômicos e os trabalhadores que lhes prestam serviços.

Uma relação cujo trabalho é prestado de forma pessoal em atividade econômica permanente, de modo não eventual, mediante subordinação e remuneração, porém, sem o reconhecimento de quaisquer direitos sociais a trabalhadoras e trabalhadores, é notoriamente ofensiva à Constituição da República de 1988 (artigos 1º, incisos III e IV; 6º, 7º, 8º, 9º e 170) e às normas internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil (CRFB, artigo 5º, §2º e §3º; caput do artigo 7º; CLT, artigo 8º; Convenções da OIT 29, 88, 89, 95, 98, 100, 103, 104, 106, 111, 115, 131, 132, 138, 140, 167 e 168, entre outras).

A legislação infraconstitucional brasileira cuida de explicitar os pressupostos da relação de emprego, mais especificamente no artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao exigir para a sua configuração os pressupostos da prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade (intuitu personae), em caráter não eventual, sob a dependência (subordinação) do sujeito tomador qualificado na lei como empregador e por meio oneroso, com o pagamento de salário, portanto.

O primeiro requisito da relação de emprego consiste na necessidade de o trabalho ser desenvolvido por pessoa física (pessoa natural).

Surgiu o Direito do Trabalho para regular e proteger a pessoa trabalhadora em sua relação desenvolvida com quem adquire o direito, pelas leis do mercado capitalista, de usufruir dessa prestação laboral em seu proveito.

Quem contrata a parte trabalhadora para a execução de atividades diversas não está locando um serviço senão adquirindo mão de obra de uma determinada pessoa natural.

É inviável cogitar da existência de relação de trabalho, muito menos de emprego, entre empresas as quais comercializam os seus produtos como fornecedoras e revendedoras.

Relação de trabalho como gênero, da qual a relação de emprego é espécie, demanda necessariamente a presença de pessoa física prestando serviços em favor de outrem.

Por outro lado, sempre que houver prestação laboral por pessoa física haverá, inegavelmente, uma relação de trabalho, que pode ser relação de emprego ou não.

Na forma sintetizada por Maurício Godinho Delgado, "**a própria palavra trabalho já denota, necessariamente, atividade realizada por pessoa natural, ao passo que o verbete serviços abrange obrigação de fazer realizada por pessoa física, quer pela jurídica**"[3].

Sempre que alguém, pessoa física, prestar serviço a outrem, dispendendo a sua energia física e mental em prol de quem o

contratou para executar determinado serviço, haverá inafastável relação de trabalho entre as partes.

Seja qual for nomenclatura atribuída ao contrato celebrado entre pessoa física prestadora de serviços e a respectiva tomadora, existirá, em tal hipótese, inescindível relação de trabalho, tanto do ponto de vista sociológico em torno do que vem a ser trabalho humano, quanto da perspectiva estritamente jurídica.

Este é o primeiro suposto também para a relação de emprego: trabalho prestado por pessoa física para outrem.

Além do trabalho prestado por pessoa física, deve haver personalidade, o caráter intuitu personae, de modo que a pessoa contratada não realize ela própria a contratação de outras pessoas para a execução das tarefas.

Não desnatura, contudo, o requisito da personalidade as substituições ocasionais da parte trabalhadora regularmente admitidas pela tomadora de serviços.

O caráter personalíssimo da relação de emprego, em relação à pessoa trabalhadora, é um dos seus traços mais marcantes.

Citado por Amauri Mascaro Nascimento, Manuel Alonso Olea, pontifica o seguinte:

"A prestação do trabalhador é estritamente personalíssima, e o é em duplo sentido. Primeiramente, porque pelo seu trabalho compromete o trabalhador sua própria pessoa, enquanto destina parte das energias físicas e mentais que dele emanam e que são constitutivas de sua personalidade à execução do contrato, isto é, ao cumprimento da obrigação que assumiu contratualmente. Em segundo lugar, sendo cada pessoa um indivíduo distinto dos demais, cada trabalhador difere de outro qualquer, diferindo também as prestações de cada um deles, enquanto expressão de cada personalidade em singular. Em vista disso, o contrato de trabalho não conserva sua identidade se ocorrer qualquer alteração na pessoa do trabalhador. A substituição deste implica um novo e diferente contrato com o substituto"[4].

Para além das substituições perceptíveis no âmbito de determinada relação jurídica, há outras formas de trabalho, notadamente quando o labor é prestado à distância ou na residência da parte obreira, cuja delegação de atividades não é forte o suficiente para desmornar por completo o requisito da personalidade.

Nos dizeres de Mozart Victor Russomano,

"quanto ao trabalhador, porém, sempre, a relação de emprego é personalíssima. Por mais humilde que seja a função de trabalhador, o empregador o admite tendo em vista suas qualidades pessoais[...] . O caráter personalíssimo da relação de emprego, no tocante ao trabalhador, impede que se faça substituir na execução do serviço. O trabalhador tem a

obrigação de executar o trabalhador deve fazê-lo nas condições ajustadas.[...] Não pode, portanto, o empregador saber quem, realmente, executou a peça ou tarefa. Nem isso lhe importa. Interessa-lhe, sim, a produtividade desejada do trabalhador a domicílio, esteja ele, coadjuvado por terceiros. A personalidade reduz-se, portanto; mas, insistimos, não desaparece, porque o empregador sempre tem em vista as qualidades e identidade pessoal daquele que é admitido como trabalhador a domicílio e faz a entrega das peças confeccionadas ou do serviço feito, assumindo a responsabilidade direta do trabalho realizado".[5]

Tratando do caráter da infungibilidade, no que tange ao trabalhador, Maurício Godinho Delgado aponta situações excepcionais de substituições realizadas a partir do consentimento do empregador e que não descaracterizam a personalidade como requisito do contrato de trabalho, entre outras, as substituições consentidas pelo tomador de serviços, aquelas decorrentes de férias, licença gestante ou para o exercício de mandato sindical[6].

Quando a empresa contrata determinada parte trabalhadora para o desempenho de atividades diversas o faz tendo em conta o conjunto de atributos profissionais apresentados, cuja delegação meramente eventual ou circunstancial de parte dessas atividades laborativas para um terceiro nem sempre é suficiente para abolir o caráter intuitu personae da relação.

De igual maneira, as substituições autorizadas pela tomadora nem de longe colocam em xeque a personalidade.

Em outra perspectiva, fratura o critério da personalidade a subcontratação permanente de mão de obra, pela pessoa física contratada, para executar as tarefas que deveriam ser suas, salvo quando esta figura humana funciona como verdadeiro preposto ou encarregado da empresa principal contratante.

Estando presente o quadro último delineado, é relevante aferir a verdadeira qualidade da pessoa física contratada, ou seja, se ela é parte trabalhadora responsável pelo supervisionamento de outros trabalhadores, atuando, assim, como encarregado ou preposto de outrem, contexto fático-jurídico que não desnatura a personalidade, ou, por outro lado, se exerce ela verdadeira atividade empresarial por conta própria, com todos os beneplácitos e riscos daí inerentes. Não por outra razão o suposto da personalidade precisa ser investigado sempre que a tomadora o refute de modo peremptório. O terceiro requisito da relação de emprego é a natureza não eventual da prestação de serviços.

É necessário que o trabalho seja executado com um razoável caráter de permanência e não de maneira absolutamente ocasional ou esporádica.

Em outros termos, eventual é o trabalho prestado uma vez ou outra,

sem caráter de permanência, com longas pausas entre um dia e outro de serviço, na maioria das vezes, registre-se, trabalho este executado muito distante da razão de ser (atividade permanente e finalística) de determinado negócio capitalista.

A espécie sob o manto de labor eventual não se coaduna com as atividades obreiras desenvolvidas de forma rotineira, inclusive na atividade finalística da empresa contratante.

Não obstante a enorme controvérsia que paira na literatura especializada em torno do que venha a ser, para fins jurídicos, trabalho prestado de forma eventual, **"difícil será configurar-se a eventualidade do trabalho pactuado se a atuação do trabalhador contratado inserir-se na dinâmica normal da empresa- ainda que excepcionalmente ampliada essa dinâmica"**[7].

Cumprе esclarecer que a relação de emprego, constituindo espécie do gênero contrato-realidade, não se apega a registros formais, mas se revela em função da presença no plano real dos requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º, da CLT.

Também é oportuno frisar que situações contratuais várias gravitam em torno da relação jurídica de emprego, tanto em função da própria forma como são executadas, apesar da boa-fé dos contratantes, quanto em decorrência de fraudes arquitetadas com o objetivo deliberado de elidi-la, reduzindo os encargos sociais incidentes.

Seja como for, fato é que entre os elementos constitutivos da relação de emprego figura a subordinação jurídica, que está presente quando manifesto o poder do tomador dos serviços de dirigir e fiscalizar a execução dos serviços (DÉLIO MARANHÃO), apropriando-se de seus resultados ("ajenidad", ALONSO OLEA; alteridade, MAGANO).

Como preconizam EVARISTO DE MORAES FILHO e ORLANDO GOMES,

"por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de se submeter a essas ordens. ... Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de superintender a atividade de outrem, de interrompê-la ou suscitá-la à vontade, de fixar limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são os dois pólos de subordinação jurídica."[8]

A subordinação de que trata o art. 3º da CLT é "(...) aquela em que o trabalhador deve ser curvar aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, suas determinações quanto aos métodos de

execução, usos e modalidade próprios da empresa, da indústria ou do comércio.[9]"

A subordinação assim identificada a partir do fenômeno do trabalho por conta alheia, como mencionado antes (MANUEL ALONSO OLEA), na alienação do trabalho alheio em proveito de outrem, parece-me ser um conceito clássico do mais destacado suposto da relação de emprego.

A apropriação do trabalho alheio em proveito próprio encontra-se necessariamente revestida de subordinação jurídica, mas, segundo legislação infraconstitucional brasileira, faz-se imprescindível que também estejam presentes, para a configuração do vínculo empregatício, os supostos da prestação laboral por pessoa física, com personalidade (intuitu personae), em caráter não eventual e mediante onerosidade (retribuição salarial).

Para além da subordinação jurídica clássica, em tempos de acelerada revolução tecnológica, época da Indústria 4.0, do domínio da robótica e dos instrumentos da microeletrônica, da crescente intelectualização do trabalho humano, cujo controle do processo, em muitas atividades econômicas, não se dá mais pelo método presencial exercido antes pelos patrões e seus prepostos, vez que é possível fazê-lo de forma ainda mais contundente mediante o uso de recursos eletrônicos, devemos examinar o requisito jurídico da subordinação tendo em conta mudanças de forma as quais não mitigam o conteúdo do extremo domínio dos proprietários dos meios de produção sobre os donos da força de trabalho.

Manifestações outras de subordinação no encontro do capital com o trabalho, habilmente escamoteadas na era da revolução da cibernética, quando rasgadas as aparências da forma, apenas reforçam a presença do mais destacado pressuposto para a configuração da relação de emprego entre proprietários dos bens e serviços (meios de produção) e os trabalhadores por eles contratados.

Em magnífica obra clássica de Direito do Trabalho, verificando o desenvolvimento de teorias jurídicas originárias da Itália, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena percebia, nos anos 1970, que o capital, a tecnicidade, o crescimento do trabalho intelectual e a revolução tecnológica muito embrionária quando comparada com a robótica dos dias de hoje, estavam alterando a forma de controle empresarial do trabalho humano, saindo do passo a passo físico, do controle presencial de jornada ou de outras ordens a serem cumpridas pelos empregados, para novas maneiras de fiscalização com o intuito de mascarar a relação de emprego. Por isso mesmo, compreendeu o juslaboralista mineiro que a subordinação não estava desaparecendo das relações de trabalho, mas precisava ser olhada também a partir de novas lentes, conforme trecho escolhido

para ser aqui destacado:

"Abertura de vivas consequências traz De Ferrari, quando sustenta que devemos defender-nos de outro(conceito) que confunde a subordinação com o cumprimento de horário e convivência de empregado e empregador, porque este modo de ver concederia a uma das partes a possibilidade material de dar ordens e controlar diretamente seu cumprimento, o que a rigor, não tem importância. Na dinâmica e na estrutura da empresa, que pressupõe integração e coordenação de atividades. A exteriorização da subordinação em atos de comando é fenômeno de ocorrência irregular, variável, muitas vezes imperceptível e esses atos sofrem um processo de diluição, até quase desaparecem, à medida em que o trabalho se tecniciza e se intelectualiza. A pesquisa jurídica incumbe vencer, tanto quanto possível, a barreira do aleatório, do aparente, e localizar um ponto de intersecção, a partir do qual se pode afirmar, com um mínimo de arbítrio, a existência de subordinação. Muito feliz a expressão de Ferrari, ao aludir à subordinação como poder cujo exercício é contingente". [10]

Independente da nomenclatura conferida à subordinação, integrativa ou estrutural como aquela "que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento"[11], o fato é que qualquer atividade laboral submetida às diretrizes traçadas para a consecução dos objetivos da empresa, por si só, configura trabalho subordinado, independentemente do seu desenvolvimento à distância ou por qualquer meio telemático. Na subordinação integrativa ou estrutural não se exige que o empregador, ou seus prepostos, emitam ordens diretas à figura do trabalhador. O controle se realiza mediante o resultado do trabalho, rompendo-se assim, com o conceito clássico de hierarquia funcional.

Aliás, no particular, a CLT não realiza qualquer distinção entre o controle presencial das atividades obreiras e o realizado pelos meios telemáticos, para fins de configuração da subordinação e dos limites da jornada de trabalho (artigo 6º, parágrafo único).

Trabalho prestado por pessoa física, de maneira pessoal, mediante assalariamento, em caráter não eventual e com subordinação jurídica clássica ou integrativa/estrutural compõem a realidade das relações de trabalho desenvolvidas no âmbito das plataformas digitais, daí ressaindo a conclusão de que as práticas uberistas sonegadas de direitos trabalhistas, depois de violarem a Constituição da República e o Direito Internacional do Trabalho, também desafiam o Direito infraconstitucional brasileiro.

Considerando, contudo, que esta 1ª Turma do TRT 10, por maioria

de votos, ainda exige a presença da subordinação jurídica clássica, com algumas objeções à aplicação isolada da subordinação estrutural ou integrativa, o caso concreto será analisado TAMBÉM pela lente primeira, qual seja, a da subordinação jurídica.

Quanto ao quinto critério, o da onerosidade ou da percepção de salário como retribuição pelos serviços obreiros prestados, o fato é que toda vez que não houver trabalho verdadeiramente voluntário existirá a necessidade de pagamento de remuneração à parte trabalhadora.

É uma decorrência natural da compra da força de trabalho por pessoa jurídica ou pessoa física: o trabalhador cede a sua mão de obra em prol de determinada atividade e o tomador, em contrapartida, o remunera conforme pactuado pelas partes, daí ressaindo o caráter bilateral mais expressivo desta relação jurídica. Algumas vezes, ao final, registre-se, a retribuição oferecida pelo tomador de serviços pode ser reconhecida como modalidade distinta daquela salarial stricto sensu devida a empregadas e empregados, desde que os outros supostos da relação de emprego não estejam presentes.

Sintetizando: em harmonia com o texto da Constituição da República e com as normas internacionais do trabalho, a legislação infraconstitucional brasileira, na concreta perspectiva de valorização do trabalho formal por ela regulado, exige, para a caracterização da relação de emprego, o labor prestado por pessoa física em prol de outrem, em caráter pessoal ou personalíssimo (intuitu personae), de forma não eventual, com subordinação jurídica e onerosidade (salário). Reunidos esses supostos, o vínculo empregatício entre as partes encontra-se irremediavelmente configurado, com todos os consectários daí decorrentes, a começar pela necessidade de registro do contrato de trabalho na CTPS obreira desde o primeiro dia de labor.

Destaquei para divergir e reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

No caso dos autos, a controvérsia reside em definir se a situação vivenciada pelas partes se desenvolveu sob os moldes de relação jurídica autônoma ou de vínculo de emprego.

Inicialmente, cabe ressaltar que a reclamada, ao ventilar a tese da existência de uma relação de natureza autônoma com a reclamante ou sob o manto da pejetização, no período indicado na inicial, a referida empresa atrai para si o ônus da prova, tanto porque o ordinário, havendo prestação pessoal de serviços, importa na presunção do reconhecimento do vínculo empregatício, quanto a hipótese aventada na contestação se configurar como fato impeditivo do direito pleiteado, tudo nos termos do CPC e do art. 818, da CLT.

Em outras palavras, se não houver prova firme no sentido de revelar a autonomia na prestação de serviços, impõe-se declarar que existiu relação de emprego em todo o período de manutenção de vínculo jurídico entre as partes.

A prova oral tem o seguinte conteúdo, conforme transcrita no voto condutor e aqui aplicada:

"Depoimento pessoal do reclamante: começou a trabalhar no condomínio em dezembro de 2015, se não se engana, no dia 15; trabalhou até dezembro de 2020, acreditando que foi dia 20 ou 15; trabalhou por 5 anos certinho; era porteiro; ajustou o trabalho com a Srª Fernanda, subsíndica; ficou combinado que o reclamante trabalharia como porteiro, noite sim, noite não, por um salário de R\$100,00 fixos por diária; os pagamentos eram feitos inicialmente por cheque e depois com dinheiro, todo dia 15 do mês, pagando-se todas as diárias do mês ao mesmo tempo; o reclamante assinava recibo, mas não ficava com cópia dos recibos; havia outros porteiros no condomínio, mas nenhum tinha a CTPS registrada; quando foi contratado foi prometido o registro em CTPS; nunca entregou sua carteira para o condomínio; não sabe dizer se o condomínio tem algum empregado com carteira assinada; não poderia se fazer substituir na prestação de serviços; na época tinha um outro emprego em que cumpria jornada de segunda-feira a sábado, das 07h às 16h; a subsíndica Fernanda era chefe do reclamante; trabalhava das 18h30 às 06h30, tendo hora certa para entrar e para sair, sendo que o cumprimento da jornada de trabalho era fiscalizado pela subsíndica; não havia nenhum intervalo intrajornada; foi dispensado pela subsíndica porque o condomínio decidiu contratar uma empresa para a prestação de serviços de portaria; não houve acerto rescisório; utilizava veículo próprio para o deslocamento no trajeto casa-trabalho-casa; havia cerca de 6 porteiros no condomínio no tempo do reclamante; tinha por atribuições controle de entrada e saída de pessoas no condomínio, conferindo autorização de moradores e, além disso, fazia rondas; há 5 casas no condomínio; havia muito movimento à noite, sobretudo na casa D. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante: trabalhou para o condomínio na portaria, sem CTPS registrada, de meados de 2015 até janeiro/fevereiro de 2020; foi contratado pela subsíndica Fernanda; ficou ajustado que o reclamante receberia um valor pelo serviço, não se recordando se este valor era pago por diária ou por mês trabalhado, sendo que na prática recebia o pagamento de uma vez só, todo dia 15; começou trabalhando de dia, dia sim, dia não; houve uma pequena época em que trabalhou à noite, mas na maior parte

do tempo trabalhou de dia; houve uma época em que houve redução do tempo de serviço do depoente, que passou a trabalhar 3 dias em uma semana e 2 dias na outra e assim sucessivamente, ocasião em que houve redução dos ganhos do depoente; não se recorda quanto recebia quando começou a trabalhar lá e tampouco se recorda de quanto recebia no final; assinava recibos de pagamento, sendo que no começo o pagamento era feito em cheque e depois passou a ser feito mediante transferência bancária; não assinou nenhum contrato escrito; na contratação nada foi dito sobre registro em carteira, mas depois o depoente cobrou isso da reclamada e lhe foi dito que o condomínio não assinava carteira; saiu de lá porque arrumou outro emprego; trabalhou com o reclamante, sendo que quando o depoente chegava, às 06h30, o reclamante saía; não via o reclamante trabalhando, pois ele trabalhava de noite; nada sabe sobre a contratação do reclamante e nem sobre a remuneração dele; não sabe dizer se o reclamante tinha a carteira assinada; não sabe dizer se o reclamante poderia se fazer substituir na prestação de serviços; no começo trabalhavam 4 porteiros no total e depois passaram a trabalhar mais porteiros; quando o depoente teve a quantidade de dias de trabalho reduzida, isso ocorreu para todos, não sabendo dizer como exatamente ficou ajustado com relação ao reclamante; quando o síndico Paulo assumiu, já no final do tempo de trabalho do depoente, passou a constar dos recibos a palavra diárias, sem alteração da forma de pagamento que vinha sendo utilizada; havia uma escala e havia folguista; se o depoente por algum motivo trabalhasse menos, avisava por WhatsApp para o síndico e receberia menos; já trabalhou em outros lugares no mesmo tempo em que trabalhou para o condomínio; havia um grupo de WhatsApp do pessoal que trabalhava no condomínio, não sabendo dizer se o reclamante estava no grupo. Nada mais.

Segunda testemunha do reclamante: trabalhou para o condomínio entre 2012 ou 2015 e até 2021, como agente de portaria, recebendo por isso um valor mensal de R\$1.100,00; trabalhava noite sim, noite não; reclamante também trabalhava noite sim, noite não, alternando com o depoente; não via o reclamante trabalhando; não presenciou a contratação do reclamante, não sabe dizer o que ficou ajustado com ele; não sabe qual era a remuneração do reclamante e nem a forma de pagamento; não sabe se o reclamante teve carteira assinada; não presenciava o reclamante chegando ou saindo do serviço; não sabe dizer se o reclamante faltou alguma vez; havia 6 pessoas trabalhando no condomínio, na portaria, inclusive 1 folguista; não sabe qual o período trabalhado pelo reclamante e

nem o motivo pelo qual ele não trabalha mais lá; recebia um valor fixo por mês, o que reitera; havia uma folha de ponto que o depoente registrava. (...) havia um grupo de WhatsApp do condomínio, integrado pelo depoente, não sabendo dizer se o reclamante fazia parte do grupo; nunca viu o reclamante indicar uma pessoa para ir trabalhar no lugar dele. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamado: trabalha como faxineira diarista nas casas de 2 moradores do condomínio e, em razão disso, comparece ao condomínio pelo menos 1 vez por semana, lá permanecendo entre 10h e 19h/20h; perguntada sobre se conhece o reclamante, disse que sim, do condomínio; perguntada sobre o que o reclamante fazia lá, respondeu: "diarista"; esta Magistrada então repetiu a pergunta sobre o que o reclamante fazia no condomínio, já que a resposta dada não se refere a nenhuma atribuição desenvolvida pelo reclamante; a testemunha então respondeu: trabalhava na portaria; perguntada sobre por que motivo declinou que o reclamante era diarista, respondeu que o marido da depoente também trabalhava na portaria e era diarista; o marido da depoente se chama Jailton; não presenciou a contratação do reclamante; não presenciou a contratação do reclamante; não via o reclamante recebendo pagamentos; sabe quanto o reclamante ganhava; perguntada sobre como sabe, se não presenciou fatos, como já admitido, disse não querer responder; na época do reclamante a depoente comparecia ao condomínio 2 vezes por semana e nem sempre via o reclamante lá; o reclamante começou a trabalhar no condomínio em 2017, por essa época aí; não se recorda de ter visto o reclamante lá, antes de 2017; havia 6 a 7 porteiros no condomínio, o que sempre ocorreu (...).

Segunda testemunha do reclamado: trabalhou para o condomínio reclamado em 2017, por cerca de 4 meses, não sabendo declinar se foi mais no começo ou no final do ano; trabalhou na portaria, 2 dias por semana, no período do dia, recebendo o pagamento equivalente a diárias de R\$120,00, sendo que o pagamento era feito de 1 só vez, mensalmente; o reclamante também trabalhava lá; o reclamante trabalhava na portaria e era ele quem fazia a rendição do depoente; quando o depoente saía às 19h, o reclamante entrava; não presenciou a contratação do reclamante; não sabe o que foi ajustado com o reclamante sobre dias de trabalho e sobre remuneração; não sabe se o reclamante tinha carteira assinada; não via o reclamante trabalhando; havia cerca de 7 porteiros, mas o depoente não tinha contato com todos; quando o depoente chegou no condomínio, o reclamante já trabalhava lá; o depoente poderia dizer "hoje não vou"; o depoente poderia

indicar uma pessoa para trabalhar em seu lugar; o Sr. Jocélio passava coisas de serviço para o depoente; pelo menos 1 vez estava a pessoa de nome Roberto chegando para render o depoente, e não o reclamante, não sabendo declinar quando isso ocorreu e não sabendo dizer por que motivo isso ocorreu; o Sr. Jocélio era porteiro; o depoente fazia controle de acesso de pessoas e veículos no condomínio. Nada mais."

Tenho que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ao alegar que o trabalhador havia lhe prestado serviços de forma autônoma.

Ademais, extraio dos elementos existentes nos autos que havia prestação pessoal de serviços, em caráter não eventual, mediante subordinação jurídica e onerosidade, restando preenchidos, desse modo, todos os requisitos do art. 3º, da CLT.

A questão deve ser solucionada pela presunção amplamente favorável à relação de emprego, seja porque todos os elementos existentes nos autos apontam para a prestação de trabalho, pelo reclamante, de forma pessoal, mediante não eventualidade, subordinação jurídica clássica e com o pagamento de salário, considerando que a reclamada, nem de longe, conseguiu se desincumbir processualmente do ônus que lhe competia.

Ainda assim, para além do ônus da prova, não tendo a reclamada dele ter se desincumbido satisfatoriamente, as testemunhas ouvidas emprestaram veracidade ao contexto narrado na petição inicial, senão vejamos.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante ratificou os termos da exordial, sem que fosse possível alcançar a sua confissão. Analisando a prova testemunhal, é forçoso concluir que não obstante recebesse remuneração por dia laborado, o reclamante prestava os seus serviços de porteiro no condomínio reclamado em jornada de 12x36 horas (doze horas de descanso por 36 horas de descanso), ou seja, em dias alternados, no mínimo, três dias por semana, o fazendo como pessoa física, em caráter personalíssimo (intuitu personae), em caráter não eventual durante 5 (cinco) anos, de dezembro de 2015 a dezembro de 2020, mediante subordinação jurídica, vez que estava obrigado a cumprir jornada regular de trabalho e demais ordens da subsíndica, Sra, Fernanda, por quem fora contratado.

Ora, não é possível admitir a hipótese de um trabalhador porteiro regular de condomínio, submetido ao cumprimento de jornada regular de 12x36, em horário noturno, durante cinco anos ininterrupto, estar desvinculado da proteção constitucional e legal conferida aos empregados (CRFB, artigo

7º, e CLT).

O pagamento sob a forma diária não desnatura o contrato de trabalho, sendo relevante para essa análise, registre-se, o fato de fazê-lo mediante onerosidade e com a presença dos demais requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, prestação pessoal de serviços por pessoa física, com não eventualidade e subordinação jurídica. Fosse tão fácil burlar o contrato de emprego, diga-se, cada tomador de serviços, em vez de pagar o salário de forma semanal, quinzenal ou mensal, simplesmente pagaria por dia laborado ao término da jornada.

O que se denomina como "diarista" sem vínculo de emprego é aquele trabalhador que executa as suas tarefas em prol de outrem de modo absolutamente eventual, episódico ou sem habitualidade, recebendo retribuição monetária a cada dia eventual laborado, repita-se, a cada vez executada de maneira ocasional.

Um porteiro de condomínio o qual coloca a sua energia laboral em favor de associação de moradores daquele espaço físico residencial jamais pode ser considerado trabalhador autônomo, dada, inclusive, a obrigação obreira de permanecer na portaria durante longa jornada em dias alternados.

Nota-se, que para burlar a legislação trabalhista, o condomínio reclamado contratou todos os porteiros sob modalidade fraudulenta, ao remunerar cada qual deles por dia laborado, como se fossem diaristas autônomos, estratégia frágil frente ao conteúdo do ordenamento jurídico e que tem como resposta a observância do artigo 9º da CLT, impondo-se a decretação da nulidade dos atos patronais respectivos, o que se declara. Estão robustamente provados, nos autos, os requisitos da relação de emprego (CLT, artigo 3º).

Dou provimento ao recurso obreiro para reconhecer a relação de emprego entre as partes, no período requerido e conforme demais condições declinadas na exordial.

Na hipótese de prevalecer a presente divergência, sugiro que seja suspenso o julgamento com a finalidade de analisar as demais questões recursais em outra oportunidade.

Voto da Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos

VOTO DE DESEMPATE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA

No caso, efetivamente logrou o condomínio reclamado comprovar sua versão defensiva de trabalho autônomo, caindo por terra a versão da inicial de labor em escala de 12x36, cumprida das 18h30 às 6h30.

Afinal, o serviço noturno na portaria não era realizado dia sim dia não, mas em geral por apenas 8 dias ao mês, com pagamento por diárias laboradas, sendo que o reclamante e demais porteiros noturnos tinham autonomia para agendar suas participações na escala na forma de suas possibilidades, inclusive tendo algumas vezes o reclamante se feito substituir por outra pessoa em serviço. Assim, os porteiros poderiam se reunir e decidir alterar a escala prevista pelo síndico, ainda sendo digno de nota que "na época tinha um outro emprego em que cumpria jornada de segunda-feira a sábado, das 07h às 16h"

O reclamado desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, já que extrai-se do conjunto probatório que o reclamante, assim como outros, atuavam na portaria do empreendimento de modo eventual e autônomo. As folhas de pontos apresentadas pelo próprio reclamante e as conversas de WhatsApp demonstram a ausência de habitualidade na prestação de serviços pois não demonstram prestação de serviços "noite sim, noite não", como afirmado em seu depoimento pessoal, a exemplo do que se vê da folha de ponto de fls. 60 e dos recibos de fls. 237/257, que demonstram que o reclamante laborava, em média, 8 diárias mensais. Conversas de WhatsApp demonstram autonomia e ausência de pessoalidade já que por algumas vezes o reclamante se fez substituir por outra pessoa em serviço (fls. 186) sendo que eram os próprios prestadores de serviços os organizadores da escala de comparecimento na medida em que alteravam livremente o que fosse ajustado antes com o síndico. Além disso, afirmou o reclamante em seu depoimento pessoal que, sendo que a primeira testemunha, laborando em condições iguais às do reclamante, também demonstrou que "trabalhou em outros lugares no mesmo tempo em que trabalhou para o condomínio", denotando-se que o labor para o condomínio réu era o que comumente se chama de "bico" ou uma fonte de renda incerta, complementar, aos que recebiam diárias para ficarem na portaria. Registro que a segunda testemunha do condomínio demonstrou que os porteiros eram autônomos quando afirmou quanto a si - o que se presume válido para todos os outros - que poderia deixar de comparecer por livre vontade e indicar alguém para comparecer em seu lugar. A prova emprestada, sobre a qual não manifestou-se o reclamante, indica que os porteiros, não havendo motivos para se imaginar que teria sido diferente com o reclamante, eram autônomos e eventuais.

Observe-se que as testemunhas compromissadas ouvidas em outro Juízo, relatam trocas de plantões e substituições feitas pelos próprios porteiros, frequência incerta dos porteiros e até uma situação de o porteiro substituído fazer o pagamento do substituto, contexto incompatível com o de trabalho genuinamente pessoal, oneroso, subordinado e contínuo.

Assim, peço vênia à divergência e acompanho o Relator.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000474-41.2022.5.10.0019

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	LUCAS DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	ELVIS DA ROCHA FERNANDES(OAB: 65235/DF)
RECORRIDO	SMDB CONJUNTO 22 LOTE 06
ADVOGADO	ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMDB CONJUNTO 22 LOTE 06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000474-41.2022.5.10.0019 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: LUCAS DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: ELVIS DA ROCHA FERNANDES

RECORRIDO: SMDB CONJUNTO 22 LOTE 06

ADVOGADA: ELISA LIMA ALONSO

ORIGEM: 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUÍZA PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS)

EMENTA

VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR (ARTIGO 818, INCISO II, DA CLT). PRESUNÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ELIDIDA. CONTRATO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Patrícia Soares Simões de Barros, titular da 19ª Vara de Brasília-DF, pela sentença de fls. 544/548, julgou improcedentes os pedidos.

O reclamante recorre em fls. 550/557 pugnando pelo reconhecimento do vínculo empregatício e pelo pagamento das verbas decorrentes.

Contrarrazões da reclamada às fls. 562/572.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

2. MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante narrou, na inicial, que trabalhou sem registro em sua CTPS, pelo período de 19/12/2015 a 16/12/2021, com jornada de trabalho pré-fixada em escala de 12x36, das 18:30h às 6:30h. Afirma estarem presentes todos os requisitos da relação empregatícia. Requer o reconhecimento do vínculo, com o pagamento das verbas decorrentes.

O reclamado, em defesa, asseverou que os serviços eventualmente prestados pelo reclamante se deram na modalidade de diária, o que jamais houve vínculo empregatício. Alegou a "total ausência de subordinação jurídica na relação pactuada, uma vez que, à época, eram os 8 (oito) profissionais que determinavam o melhor dia / horário de trabalho entre eles, determinando e organizando a escala conforme melhor lhes aprouver, uma vez que todos, sem exceção, detinham outro emprego formalizado e consideravam a prestação de serviços para o Reclamado como 'bico', aceitando realizar as

diárias apenas quando de suas disponibilidades" (fls. 156).

O Juízo de Origem indeferiu os pedidos, assim fundamentando:

Cabia ao reclamado provar que a relação entre as partes não ocorreu na presença dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT, já que alegou fato impeditivo do direito perseguido quando, admitindo a prestação de serviços, referiu que o reclamante era mero trabalhador eventual e autônomo. Em caso de insucesso, caberia ao reclamante, por sua vez, ante a negativa defensiva, provar que trabalhou além do período delimitado em defesa.

O reclamado desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, já que extrai-se do conjunto probatório que o reclamante, assim como outros, atuavam na portaria do prédio de modo eventual e autônomo. As folhas de pontos apresentadas pelo próprio reclamante e as conversas de WhatsApp demonstram a ausência de habitualidade na prestação de serviços pois não demonstram prestação de serviços "noite sim, noite não", como afirmado em seu depoimento pessoal, a exemplo do que se vê da folha de ponto de fls. 60 e dos recibos de fls. 237/257, que demonstram que o reclamante laborava, em média, 8 diárias mensais. Conversas de WhatsApp demonstram autonomia e ausência de pessoalidade já que por algumas vezes o reclamante se fez substituir por outra pessoa em serviço (fls. 186) sendo que eram os próprios prestadores de serviços os organizadores da escala de comparecimento na medida em que alteravam livremente o que fosse ajustado antes com o síndico. Além disso, afirmou o reclamante em seu depoimento pessoal que "na época tinha um outro emprego em que cumpria jornada de segunda-feira a sábado, das 07h às 16h", sendo que a primeira testemunha, laborando em condições iguais às do reclamante, também demonstrou que "trabalhou em outros lugares no mesmo tempo em que trabalhou para o condomínio", denotando-se que o labor para o condomínio réu era o que comumente se chama de "bico" ou uma fonte de renda incerta, complementar, aos que recebiam diárias para ficarem na portaria. Registro que a segunda testemunha do condomínio demonstrou que os porteiros eram autônomos quando afirmou quanto a si - o que se presume válido para todos os outros - que poderia deixar de comparecer por livre vontade e indicar alguém para comparecer em seu lugar. A prova emprestada, sobre a qual não manifestou-se o reclamante, indica que os porteiros, não havendo motivos para se imaginar que teria sido diferente com o reclamante, eram autônomos e eventuais. Observe-se que as testemunhas compromissadas ouvidas em outro Juízo, relatam trocas de plantões e substituições feitas pelos próprios porteiros, frequência incerta dos porteiros e até uma situação de o porteiro substituído fazer o pagamento do substituto, contexto incompatível

com o de trabalho genuinamente pessoal, oneroso, subordinado e contínuo.

Diante do acolhimento da tese defensiva de ausência de vínculo de emprego, ficam indeferidos os pedidos relacionados à suposta existência de vínculo de emprego autêntico, tais como aqueles por registro em CTPS, bem como o pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% sobre FGTS, adicional noturno com reflexos, vale transporte (e aqui registra-se que o reclamante admitiu não utilizar transporte coletivo no trajeto casa-trabalho-casa, quando foi interrogado), horas extras com reflexos e multa do artigo 477 da CLT. (fls. 546/547)

Recorre o reclamante afirmando que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Requer o reconhecimento da relação empregatícia e o pagamento das verbas decorrentes de tal vínculo. Examino. Para o reconhecimento do vínculo empregatício é necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência do liame é atribuído ao trabalhador por consubstanciar fato constitutivo do direito. Entretanto, se o reclamado confirma a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado fato impeditivo à pretensão obreira, nos termos do artigo 818, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso dos autos, o reclamado admitiu que o autor lhe prestava serviços como diarista e, portanto, à luz das premissas anteriormente fixadas, a ele incumbia o ônus de comprovar suas alegações, de forma a afastar a tese de existência de vínculo empregatício defendida na inicial. Ônus do qual se desincumbiu. Em audiência foram colhidos os seguintes depoimentos (fls. 524/528):

Depoimento pessoal do reclamante: começou a trabalhar no condomínio em dezembro de 2015, se não se engana, no dia 15; trabalhou até dezembro de 2020, acreditando que foi dia 20 ou 15; trabalhou por 5 anos certinho; era porteiro; ajustou o trabalho com a Srª Fernanda, subsíndica; **ficou combinado que o reclamante trabalharia como porteiro, noite sim, noite não, por um salário de R\$100,00 fixos por diária**; os pagamentos eram feitos inicialmente por cheque e depois com dinheiro, todo dia 15 do mês, pagando-se todas as diárias do mês ao mesmo tempo; o reclamante assinava recibo, mas não ficava com cópia dos recibos; havia outros porteiros no condomínio, mas nenhum tinha a CTPS registrada; quando foi contratado foi prometido o registro em CTPS; nunca entregou sua carteira para o condomínio; não sabe dizer se o

condomínio tem algum empregado com carteira assinada; não poderia se fazer substituir na prestação de serviços; **na época tinha um outro emprego em que cumpria jornada de segunda-feira a sábado, das 07h às 16h**; a subsíndica Fernanda era chefe do reclamante; trabalhava das 18h30 às 06h30, tendo hora certa para entrar e para sair, sendo que o cumprimento da jornada de trabalho era fiscalizado pela subsíndica; não havia nenhum intervalo intrajornada; foi dispensado pela subsíndica porque o condomínio decidiu contratar uma empresa para a prestação de serviços de portaria; não houve acerto rescisório; utilizava veículo próprio para o deslocamento no trajeto casa-trabalho-casa; havia cerca de 6 porteiros no condomínio no tempo do reclamante; tinha por atribuições controle de entrada e saída de pessoas no condomínio, conferindo autorização de moradores e, além disso, fazia rondas; há 5 casas no condomínio; havia muito movimento à noite, sobretudo na casa D. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante: trabalhou para o condomínio na portaria, sem CTPS registrada, de meados de 2015 até janeiro/fevereiro de 2020; foi contratado pela subsíndica Fernanda; ficou ajustado que o reclamante receberia um valor pelo serviço, não se recordando se este valor era pago por diária ou por mês trabalhado, sendo que na prática recebia o pagamento de uma vez só, todo dia 15; começou trabalhando de dia, dia sim, dia não; houve uma pequena época em que trabalhou à noite, mas na maior parte do tempo trabalhou de dia; **houve uma época em que houve redução do tempo de serviço do depoente, que passou a trabalhar 3 dias em uma semana e 2 dias na outra e assim sucessivamente, ocasião em que houve redução dos ganhos do depoente**; não se recorda quanto recebia quando começou a trabalhar lá e tampouco se recorda de quanto recebia no final; assinava recibos de pagamento, sendo que no começo o pagamento era feito em cheque e depois passou a ser feito mediante transferência bancária; não assinou nenhum contrato escrito; **na contratação nada foi dito sobre registro em carteira, mas depois o depoente cobrou isso da reclamada e lhe foi dito que o condomínio não assinava carteira**; saiu de lá porque arrumou outro emprego; trabalhou com o reclamante, sendo que quando o depoente chegava, às 06h30, o reclamante saía; não via o reclamante trabalhando, pois ele trabalhava de noite; nada sabe sobre a contratação do reclamante e nem sobre a remuneração dele; não sabe dizer se o reclamante tinha a carteira assinada; **não sabe dizer se o reclamante poderia se fazer substituir na prestação de serviços**; no começo trabalhavam 4 porteiros no total e depois passaram a trabalhar mais porteiros; quando o depoente teve a quantidade de dias de trabalho reduzida, isso ocorreu para todos, não sabendo dizer como exatamente ficou ajustado com

relação ao reclamante; **quando o síndico Paulo assumiu, já no final do tempo de trabalho do depoente, passou a constar dos recibos a palavra diárias, sem alteração da forma de pagamento que vinha sendo utilizada; havia uma escala e havia folguista; se o depoente por algum motivo trabalhasse menos, avisava por WhatsApp para o síndico e receberia menos; já trabalhou em outros lugares no mesmo tempo em que trabalhou para o condomínio**; havia um grupo de WhatsApp do pessoal que trabalhava no condomínio, não sabendo dizer se o reclamante estava no grupo. Nada mais.

Segunda testemunha do reclamante: trabalhou para o condomínio entre 2012 ou 2015 e até 2021, como agente de portaria, recebendo por isso um valor mensal de R\$1.100,00; trabalhava noite sim, noite não; reclamante também trabalhava noite sim, noite não, alternando com o depoente; não via o reclamante trabalhando; não presenciou a contratação do reclamante, não sabe dizer o que ficou ajustado com ele; não sabe qual era a remuneração do reclamante e nem a forma de pagamento; não sabe se o reclamante teve carteira assinada; não presenciava o reclamante chegando ou saindo do serviço; não sabe dizer se o reclamante faltou alguma vez; havia 6 pessoas trabalhando no condomínio, na portaria, inclusive 1 folguista; não sabe qual o período trabalhado pelo reclamante e nem o motivo pelo qual ele não trabalha mais lá; recebia um valor fixo por mês, o que reitera; havia uma folha de ponto que o depoente registrava. (...) havia um grupo de WhatsApp do condomínio, integrado pelo depoente, não sabendo dizer se o reclamante fazia parte do grupo; nunca viu o reclamante indicar uma pessoa para ir trabalhar no lugar dele. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamado: trabalha como faxineira diarista nas casas de 2 moradores do condomínio e, em razão disso, comparece ao condomínio pelo menos 1 vez por semana, lá permanecendo entre 10h e 19h/20h; perguntada sobre se conhece o reclamante, disse que sim, do condomínio; perguntada sobre o que o reclamante fazia lá, respondeu: "diarista"; esta Magistrada então repetiu a pergunta sobre o que o reclamante fazia no condomínio, já que a resposta dada não se refere a nenhuma atribuição desenvolvida pelo reclamante; a testemunha então respondeu: trabalhava na portaria; **perguntada sobre por que motivo declinou que o reclamante era diarista, respondeu que o marido da depoente também trabalhava na portaria e era diarista**; o marido da depoente se chama Jailton; não presenciou a contratação do reclamante; não presenciou a contratação do reclamante; não via o reclamante recebendo pagamentos; sabe quanto o reclamante ganhava; perguntada sobre como sabe, se não presenciou fatos, como já admitido, disse não querer responder; na época do reclamante a depoente comparecia ao condomínio 2

vezes por semana e nem sempre via o reclamante lá; o reclamante começou a trabalhar no condomínio em 2017, por essa época aí; não se recorda de ter visto o reclamante lá, antes de 2017; havia 6 a 7 porteiros no condomínio, o que sempre ocorreu (...).

Segunda testemunha do reclamado: trabalhou para o condomínio reclamado em 2017, por cerca de 4 meses, não sabendo declinar se foi mais no começo ou no final do ano; trabalhou na portaria, 2 dias por semana, no período do dia, recebendo o pagamento equivalente a diárias de R\$120,00, sendo que o pagamento era feito de 1 só vez, mensalmente; o reclamante também trabalhava lá; o reclamante trabalhava na portaria e era ele quem fazia a rendição do depoente; quando o depoente saía às 19h, o reclamante entrava; não presenciou a contratação do reclamante; não sabe o que foi ajustado com o reclamante sobre dias de trabalho e sobre remuneração; não sabe se o reclamante tinha carteira assinada; não via o reclamante trabalhando; havia cerca de 7 porteiros, mas o depoente não tinha contato com todos; quando o depoente chegou no condomínio, o reclamante já trabalhava lá; **o depoente poderia dizer "hoje não vou"; o depoente poderia indicar uma pessoa para trabalhar em seu lugar; o Sr. Jocélio passava coisas de serviço para o depoente; pelo menos 1 vez estava a pessoa de nome Roberto chegando para render o depoente, e não o reclamante, não sabendo declinar quando isso ocorreu e não sabendo dizer por que motivo isso ocorreu;** o Sr. Jocélio era porteiro; o depoente fazia controle de acesso de pessoas e veículos no condomínio. Nada mais.

Da análise dos depoimentos, bem como dos documentos juntados em fls. 185/228, verifico que, em que pesem os argumentos do reclamante, a decisão não merece reparos. Ficou suficientemente comprovado que o reclamante trabalhava como diarista, podendo se fazer substituir, possuindo inclusive outro emprego formal no mesmo período.

Ficou evidenciado que a reclamada se desvencilhou, a contento, do ônus da prova que lhe incumbia, sendo possível concluir que a dinâmica da prestação de serviço do reclamante era sem subordinação jurídica e, por conseguinte, incompatível com a condição de empregado, situação que impede o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Resta prejudicada a análise dos pedidos de verbas decorrentes do contrato de trabalho não existente.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Desembargadores Grijalbo Coutinho (que juntará declaração de voto) e o Juiz convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ementa aprovada.

Resultado obtido com voto de desempate da Des.^a Elaine Vasconcelos (juntará declaração de voto).

Julgamento iniciado em 31.01.2024, data em que o Desembargador Grijalbo Coutinho e o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota proferiram votos.

Presente a Dra. Nylmara Pires de Oliveira Soares (advogada).

BRASÍLIA/DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

DECLARAÇÃO DE VOTO - Desembargador Grijalbo F. Coutinho

1. PRETENSÃO OBREIRA VOLTADA PARA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA DOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CLT PRESTIGIAM O TRABALHO FORMAL REGULADO E SOCIALMENTE PROTEGIDO. DIREITOS DO TRABALHO. REQUISITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. VALORAÇÃO DA PROVA E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Trata-se de reclamação trabalhista, na qual se discute a relação jurídica entre as partes.

O Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição julgou improcedentes o

pedido de reconhecimento da relação de emprego.

Em recurso ordinário, o demandante reafirma que prestou serviços à demandada, com a presença de todos os requisitos da relação empregatícia, na função de Porteiro do Condomínio reclamado. Do relato do voto condutor, destaco o trecho que traz à tona o cerne da controvérsia:

"O reclamante narrou, na inicial, que trabalhou sem registro em sua CTPS, pelo período de 19/12/2015 a 16/12/2021, com jornada de trabalho pré-fixada em escala de 12x36, das 18:30h às 6:30h. Afirma estarem presentes todos os requisitos da relação empregatícia. Requer o reconhecimento do vínculo, com o pagamento das verbas decorrentes.

O reclamado, em defesa, asseverou que os serviços eventualmente prestados pelo reclamante se deram na modalidade de diária, o que jamais houve vínculo empregatício.

Alegou a "total ausência de subordinação jurídica na relação pactuada, uma vez que, à época, eram os 8 (oito) profissionais que determinavam o melhor dia / horário de trabalho entre eles, determinando e organizando a escala conforme melhor lhes aprouver, uma vez que todos, sem exceção, detinham outro emprego formalizado e consideravam a prestação de serviços para o Reclamado como 'bico', aceitando realizar as diárias apenas quando de suas disponibilidades".

À análise.

Nunca é demais lembrar que a Constituição brasileira de 1988, resultante do processo político condutor do fim da ditadura militar (1964-1985) e de seu próprio processo constituinte umbilicalmente vinculado ao desmonte das estruturas autoritárias e socialmente excludentes fincadas por governos ilegítimos assentados no poder por um golpe militar(1964), embora repleta de contradições inerentes à tensionada sociedade de classes, possui rasgado compromisso com o direito ao trabalho, o direito do trabalho, a organização sindical livre, o trabalho digno e o trabalho regulado. Se não bastassem os primados da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como princípios fundamentais da República ou, na qualidade de fundamentos do Estado Democrático de Direito(CRFB, artigo 1º, incisos III e IV) , o texto constitucional, no Título do Direitos e Garantias Fundamentais, reconhece o trabalho como direito social fundamental(art.6º) para, logo em seguida, realçar o seu compromisso inarredável com o trabalho regulado pelo Estado, apto a assegurar aos trabalhadores urbanos e rurais elenco considerável de garantias, sem prejuízo de outras que visem à melhoria de sua condição social(artigo 7º).

O trabalho formal e regulado é objeto de cuidadosa normatização, a ponto de a Constituição da República identificar extenso rol de direitos sociais a serem usufruídos pela classe trabalhadora frente

aos sujeitos do capital ou de entes sem fins lucrativos que do trabalho alheio se aproveitam.

Não é do trabalho sem proteção social que a Constituição brasileira trata. É da proteção social a qualquer tipo de trabalho humano desenvolvido por pessoa natural em prol de empresas ou pessoas as quais recorrem à força de trabalho alheia para o desenvolvimento de suas atividades.

Por isso mesmo, toda vez que estiver em debate a existência ou não da relação de emprego entre uma pessoa física trabalhadora e determinada empresa (ou outra forma de organização social) que fez uso dessa força de trabalho em seu benefício, de forma direta ou indireta, há que se ter em mente o caráter compromissório da Constituição brasileira de 1988 com o contrato de trabalho formal e regulado.

Em tal perspectiva contramajoritária às forças dominantes na sociedade de classes, ou seja, na qualidade da gênese de um texto jurídico bastante avançado, capaz de não ignorar as acentuadas assimetrias econômicas, políticas e sociais entre o capital e o trabalho, cuja premissa da liberdade do funcionamento do mercado capitalista sem regulação estatal, portanto, esvaziaria por completo todas as normas de conteúdo protetivo ao hipossuficiente, a Constituição da República, em caráter de complementariedade à exigência de trabalho regulado e formal, assegura a organização sindical sem a interferência do Estado e dos patrões (artigo 8º), garante o exercício do direito de greve pela classe trabalhadora (artigo 9º) e proclama finalmente, no Título da Ordem Econômica e Financeira, mais especificamente quando cuida dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170). É forçoso concluir que as tentativas vistas no seio da sociedade brasileira, notadamente nos últimos anos sob a condução das classes empresariais e das instituições públicas representadas pelos poderes constituídos da República, voltadas à desregulação das relações de trabalho, seja sob a forma de "uberização", "pejotização" "empreendedorismo do trabalhador" ou lastreada em outros pressupostos da economia de mercado avessa à regulação e formalização das relações de emprego com trabalhadores os quais lhes prestam serviços, expressam, sem nenhuma dúvida, a refutação veemente do texto constitucional de 1988.

Em outras palavras, o Direito Constitucional de 1988 deveria ser o suficiente para rechaçar formas fraudulentas de contratação e absorção de mão de obra em prol de atividade empresarial permanente e lucrativa cujo desempenho prescinde inexoravelmente da força de trabalho humana, sendo a plataforma digital, por exemplo, tão somente o instrumento eletrônico ou a máquina dos novos tempos para teleguiar todas as ações a serem

empreendidas pela parte obreira.

A Constituição da República não proíbe o uso de ferramentas eletrônicas nas relações de trabalho, incluindo as plataformas digitais. Apenas veda a criação de subterfúgios econômicos e jurídicos capazes de colocar em xeque o trabalho regulado e formal nela assegurado, a exemplo do método uberista em voga no Brasil, mas que boa parte do mundo, registre-se, começa a despertar para os seus efeitos sociais profundamente perversos com o conjunto de cada sociedade organizada sob a modalidade da democracia constitucional formal burguesa.

Com efeito, o trabalho prestado por pessoa física, de maneira pessoal, em prol de atividade econômica permanente, é inexoravelmente regulado e protegido pela Constituição da República, sendo inconstitucionais todos e quaisquer atos privados e públicos consistentes na subtração a tais trabalhadores de direitos como limitação da jornada, pagamento de horas extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade, insalubridade e de penosidade, férias anuais remuneradas, 13º salário anual, adoção de medidas contra adoecimentos laborais e acidentes de trabalho outros, FGTS, seguro-desemprego e tantas outras garantias tratadas com zelo no artigo 7º do documento jurídico mais importante da nação brasileira.

Uma relação cujo trabalho é prestado de forma pessoal em atividade econômica permanente, de modo não eventual, mediante subordinação e remuneração, porém, sem o reconhecimento de quaisquer direitos a trabalhadoras e trabalhadores, é notoriamente ofensiva à Constituição da República de 1988 (artigos 1º, incisos III e IV; 6º, 7º, 8º, 9º e 170).

De igual maneira, a ausência de formalização do contrato de trabalho mantido entre as partes viola o Direito Internacional do Trabalho incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (CRFB, artigo 5º, §2º e §3º; caput do artigo 7º; CLT, artigo 8º), tanto por tratados e normas internacionais ratificados pelo Brasil, quanto pelo uso do Direito Comparado, naquilo que não tenha sido objeto de ratificação expressa.

As Convenções da OIT - Organização Internacional do Trabalho, como expressão da mais elevada representatividade atinente à incorporação de normas internacionais de proteção ao trabalho humano ao ordenamento jurídico brasileiro, em semelhante perspectiva à Constituição brasileira de 1988, têm como ponto fulcral de sua atividade, a partir da observância do caráter tripartite de seus atos decisórios - patrões, classe trabalhadora e Estados, o respeito ao trabalho regulado e formal.

Não por acaso, o objeto central da atuação da OIT é assegurar o exercício de direitos sociais pela classe trabalhadora, entre tantos outros não nomeados aqui, os seguintes: a Abolição do Trabalho

Forçado (Convenção nº 29); a Organização do Serviço de Emprego (Convenção nº 88); a proteção ao Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria (Convenção nº 89); a Proteção do Salário (Convenção nº 95); o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva (Convenção nº 98); o Salário Igual para Trabalho de Igual Valor entre o Homem e a Mulher (Convenção nº 100); o Amparo à Maternidade (Convenção nº 103); a Abolição das Sanções Penais no Trabalho Indígena (Convenção nº 104); a Abolição do Trabalho Forçado (Convenção nº 105); o Repouso Semanal no Comércio e nos Escritórios (Convenção nº 106); a vedação à Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (Convenção nº 111); a Proteção Contra as Radiações (Convenção nº 115); a Política de Emprego (Convenção nº 115); a Fixação de Salários Mínimos, Especialmente nos Países em Desenvolvimento (Convenção nº 131); as Férias Anuais Remuneradas (Convenção nº 132); a Idade Mínima para Admissão no Emprego (Convenção nº 138); a Licença Remunerada para Estudos (Convenção nº 140); a Segurança e Saúde na Construção (Convenção nº 167); a Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego (Convenção nº 168) e o Trabalho Noturno (Convenção nº 171). Quase todas as Convenções da OIT foram ratificadas pelo Brasil, sendo consideradas como as principais não ratificadas apenas as seguintes: 87, 90, 102, 128, 150, 151, 157, 158 e 173[1].

Para além da proteção ao trabalho regulado assegurador do exercício de direitos sociais pela classe trabalhadora, frente aos seus empregadores e tomadores de serviço, incluindo a proteção do emprego, a garantia de salário-mínimo, a não-discriminação entre homens e mulheres, a adoção de medidas para o afastamento dos acidentes de trabalho, a proibição de trabalho forçado, o veto ao trabalho infantil, as férias anuais remuneradas, a política de emprego e contra o desemprego, entre tantos outros limites civilizatórios a serem observados nas relações de trabalho, a Organização Internacional do Trabalho exige o trabalho decente em quaisquer atividades humanas, modalidade que não se compactua com nenhuma opressão ao trabalho humano e a sua forma de organização coletiva, muito menos com a supressão dos patamares mínimos estabelecidos em algumas de suas Convenções.

Sobre o trabalho decente como princípio estabelecido pela OIT, Crivelli compreende que esta

É uma ideia-chave que articula, ao mesmo tempo, a noção do direito do trabalho, a proteção de direitos básicos, a equidade no trabalho, segurança social, uma representação dos interesses dos trabalhadores e, ainda, que o trabalho esteja envolto num ambiente social e político adequado à noção de liberdade e dignidade humana. Segundo a proposta implícita ao relatório de 1999, posteriormente acatada pela conferência e pelo Conselho de

Administração, a promoção do trabalho decente no mundo - observados os objetivos estratégicos e as condições de sua realização - passou a ser a proposta central da OIT e a ela devem se adequar todos os seus programas de cooperação técnica, a política normativa e até mesmo o seu sistema de controle de normas[.2].

Ofendendo a Constituição da República, as normas internacionais e o primado do trabalho decente estabelecido pela OIT para quaisquer relações de trabalho, desafiando, ainda, a dignidade humana laboral, é negável que qualquer método de trabalho contrário ao mais remoto direito de natureza trabalhista a ser desfrutado pela parte obreira, constitui-se em flagrante instrumento de corrosão social e de inegável aprofundamento da miséria decorrente das desigualdades brasileiras, contra o ordenamento jurídico nacional e internacional, reitere-se.

Do ponto de vista do Direito Constitucional do Trabalho e do Direito Internacional do Trabalho, a regulação com a proteção social dos direitos do trabalho no Brasil constitui-se no padrão jurídico a ser observado nas relações laborais entre os agentes econômicos e os trabalhadores que lhes prestam serviços.

Uma relação cujo trabalho é prestado de forma pessoal em atividade econômica permanente, de modo não eventual, mediante subordinação e remuneração, porém, sem o reconhecimento de quaisquer direitos sociais a trabalhadoras e trabalhadores, é notoriamente ofensiva à Constituição da República de 1988(artigos 1º, incisos III e IV; 6º, 7º, 8º, 9º e 170) e às normas internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil(CRFB, artigo 5º, §2º e §3º; caput do artigo 7º; CLT, artigo 8º; Convenções da OIT 29, 88, 89, 95, 98, 100, 103 104, 106, 111, 115, 131, 132, 138, 140, 167 E 168, entre outras).

A legislação infraconstitucional brasileira cuida de explicitar os pressupostos da relação de emprego, mais especificamente no artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao exigir para a sua configuração os pressupostos da prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade(intuitu personae), em caráter não eventual, sob a dependência (subordinação) do sujeito tomador qualificado na lei como empregador e por meio oneroso, com o pagamento de salário, portanto.

O primeiro requisito da relação de emprego consiste na necessidade de o trabalho ser desenvolvido por pessoa física(pessoa natural).

Surgiu o Direito do Trabalho para regular e proteger a pessoa trabalhadora em sua relação desenvolvida com quem adquire o direito, pelas leis do mercado capitalista, de usufruir dessa prestação laboral em seu proveito.

Quem contrata a parte trabalhadora para a execução de atividades

diversas não está locando um serviço senão adquirindo mão de obra de uma determinada pessoa natural.

É inviável cogitar da existência de relação de trabalho, muito menos de emprego, entre empresas as quais comercializam os seus produtos como fornecedoras e revendedoras.

Relação de trabalho como gênero, da qual a relação de emprego é espécie, demanda necessariamente a presença de pessoa física prestando serviços em favor de outrem.

Por outro lado, sempre que houver prestação laboral por pessoa física haverá, inegavelmente, uma relação de trabalho, que pode ser relação de emprego ou não.

Na forma sintetizada por Maurício Godinho Delgado, "**a própria palavra trabalho já denota, necessariamente, atividade realizada por pessoa natural, ao passo que o verbete serviços abrange obrigação de fazer realizada por pessoa física, quer pela jurídica**"[3].

Sempre que alguém, pessoa física, prestar serviço a outrem, dispendendo a sua energia física e mental em prol de quem o contratou para executar determinado serviço, haverá inafastável relação de trabalho entre as partes.

Seja qual for nomenclatura atribuída ao contrato celebrado entre pessoa física prestadora de serviços e a respectiva tomadora, existirá, em tal hipótese, inescindível relação de trabalho, tanto do ponto de vista sociológico em torno do que vem a ser trabalho humano, quanto da perspectiva estritamente jurídica.

Este é o primeiro suposto também para a relação de emprego: trabalho prestado por pessoa física para outrem.

Além do trabalho prestado por pessoa física, deve haver pessoalidade, o caráter intuitu personae, de modo que a pessoa contratada não realize ela própria a contratação de outras pessoas para a execução das tarefas.

Não desnatura, contudo, o requisito da pessoalidade as substituições ocasionais da parte trabalhadora regularmente admitidas pela tomadora de serviços.

O caráter personalíssimo da relação de emprego, em relação à pessoa trabalhadora, é um dos seus traços mais marcantes.

Citado por Amauri Mascaro Nascimento, Manuel Alonso Olea, pontifica o seguinte:

"A prestação do trabalhador é estritamente personalíssima, e o é em duplo sentido. Primeiramente, porque pelo seu trabalho compromete o trabalhador sua própria pessoa, enquanto destina parte das energias físicas e mentais que dele emanam e que são constitutivas de sua personalidade à execução do contrato, isto é, ao cumprimento da obrigação que assumiu contratualmente. Em segundo lugar, sendo cada pessoa um indivíduo distinto dos demais, cada trabalhador difere de outro

qualquer, diferindo também as prestações de cada um deles, enquanto expressão de cada personalidade em singular. Em vista disso, o contrato de trabalho não conserva sua identidade se ocorrer qualquer alteração na pessoa do trabalhador. A substituição deste implica um novo e diferente contrato com o substituto"[4].

Para além das substituições perceptíveis no âmbito de determinada relação jurídica, há outras formas de trabalho, notadamente quando o labor é prestado à distância ou na residência da parte obreira, cuja delegação de atividades não é forte o suficiente para desmornar por completo o requisito da personalidade.

Nos dizeres de Mozart Victor Russomano,

"quanto ao trabalhador, porém, sempre, a relação de emprego é personalíssima. Por mais humilde que seja a função de trabalhador, o empregador o admite tendo em vista suas qualidades pessoais[...] . O caráter personalíssimo da relação de emprego, no tocante ao trabalhador, impede que se faça substituir na execução do serviço. O trabalhador tem a obrigação de executar o trabalho e deve fazê-lo nas condições ajustadas.[...] Não pode, portanto, o empregador saber quem, realmente, executou a peça ou tarefa. Nem isso lhe importa. Interessa-lhe, sim, a produtividade desejada do trabalhador a domicílio, esteja ele, coadjuvado por terceiros. A personalidade reduz-se, portanto; mas, insistimos, não desaparece, porque o empregador sempre tem em vista as qualidades e identidade pessoal daquele que é admitido como trabalhador a domicílio e faz a entrega das peças confeccionadas ou do serviço feito, assumindo a responsabilidade direta do trabalho realizado".[5]

Tratando do caráter da infungibilidade, no que tange ao trabalhador, Maurício Godinho Delgado aponta situações excepcionais de substituições realizadas a partir do consentimento do empregador e que não descaracterizam a personalidade como requisito do contrato de trabalho, entre outras, as substituições consentidas pelo tomador de serviços, aquelas decorrentes de férias, licença gestante ou para o exercício de mandato sindical[6].

Quando a empresa contrata determinada parte trabalhadora para o desempenho de atividades diversas o faz tendo em conta o conjunto de atributos profissionais apresentados, cuja delegação meramente eventual ou circunstancial de parte dessas atividades laborativas para um terceiro nem sempre é suficiente para abolir o caráter intuitu personae da relação.

De igual maneira, as substituições autorizadas pela tomadora nem de longe colocam em xeque a personalidade.

Em outra perspectiva, fratura o critério da personalidade a subcontratação permanente de mão de obra, pela pessoa física

contratada, para executar as tarefas que deveriam ser suas, salvo quando esta figura humana funciona como verdadeiro preposto ou encarregado da empresa principal contratante.

Estando presente o quadro último delineado, é relevante aferir a verdadeira qualidade da pessoa física contratada, ou seja, se ela é parte trabalhadora responsável pelo supervisionamento de outros trabalhadores, atuando, assim, como encarregado ou preposto de outrem, contexto fático-jurídico que não desnatura a personalidade, ou, por outro lado, se exerce ela verdadeira atividade empresarial por conta própria, com todos os beneplácitos e riscos daí inerentes. Não por outra razão o suposto da personalidade precisa ser investigado sempre que a tomadora o refute de modo peremptório. O terceiro requisito da relação de emprego é a natureza não eventual da prestação de serviços.

É necessário que o trabalho seja executado com um razoável caráter de permanência e não de maneira absolutamente ocasional ou esporádica.

Em outros termos, eventual é o trabalho prestado uma vez ou outra, sem caráter de permanência, com longas pausas entre um dia e outro de serviço, na maioria das vezes, registre-se, trabalho este executado muito distante da razão de ser (atividade permanente e finalística) de determinado negócio capitalista.

A espécie sob o manto de labor eventual não se coaduna com as atividades obreiras desenvolvidas de forma rotineira, inclusive na atividade finalística da empresa contratante.

Não obstante a enorme controvérsia que paira na literatura especializada em torno do que venha a ser, para fins jurídicos, trabalho prestado de forma eventual, **"difícil será configurar-se a eventualidade do trabalho pactuado se a atuação do trabalhador contratado inserir-se na dinâmica normal da empresa- ainda que excepcionalmente ampliada essa dinâmica"[7].**

Cumprido esclarecer que a relação de emprego, constituindo espécie do gênero contrato-realidade, não se apegua a registros formais, mas se revela em função da presença no plano real dos requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º, da CLT.

Também é oportuno frisar que situações contratuais várias gravitam em torno da relação jurídica de emprego, tanto em função da própria forma como são executadas, apesar da boa-fé dos contratantes, quanto em decorrência de fraudes arquitetadas com o objetivo deliberado de elidi-la, reduzindo os encargos sociais incidentes.

Seja como for, fato é que entre os elementos constitutivos da relação de emprego figura a subordinação jurídica, que está presente quando manifesto o poder do tomador dos serviços de dirigir e fiscalizar a execução dos serviços (DÉLIO MARANHÃO),

apropriando-se de seus resultados ("ajenidad", ALONSO OLEA; alteridade, MAGANO).

Como preconizam EVARISTO DE MORAES FILHO e ORLANDO GOMES,

"por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de se submeter a essas ordens. ... Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de superintender a atividade de outrem, de interrompê-la ou suscitar-lá à vontade, de fixar limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são os dois pólos de subordinação jurídica.[8]"

A subordinação de que trata o art. 3º da CLT é "(...) aquela em que o trabalhador deve ser curvar aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, suas determinações quanto aos métodos de execução, usos e modalidade próprios da empresa, da indústria ou do comércio.[9]"

A subordinação assim identificada a partir do fenômeno do trabalho por conta alheia, como mencionado antes (MANUEL ALONSO OLEA), na alienação do trabalho alheio em proveito de outrem, parece-me ser um conceito clássico do mais destacado suposto da relação de emprego.

A apropriação do trabalho alheio em proveito próprio encontra-se necessariamente revestida de subordinação jurídica, mas, segundo legislação infraconstitucional brasileira, faz-se imprescindível que também estejam presentes, para a configuração do vínculo empregatício, os supostos da prestação laboral por pessoa física, com pessoalidade(intuitu personae), em caráter não eventual e mediante onerosidade(retribuição salarial).

Para além da subordinação jurídica clássica, em tempos de acelerada revolução tecnológica, época da Indústria 4.0, do predomínio da robótica e dos instrumentos da microeletrônica, da crescente intelectualização do trabalho humano, cujo controle do processo, em muitas atividades econômicas, não se dá mais pelo método presencial exercido antes pelos patrões e seus prepostos, vez que é possível fazê-lo de forma ainda mais contundente mediante o uso de recursos eletrônicos, devemos examinar o requisito jurídico da subordinação tendo em conta mudanças de forma as quais não mitigam o conteúdo do extremo domínio dos proprietários dos meios de produção sobre os donos da força de trabalho.

Manifestações outras de subordinação no encontro do capital com o trabalho, habilmente escamoteadas na era da revolução da

cibernética, quando rasgadas as aparências da forma, apenas reforçam a presença do mais destacado pressuposto para a configuração da relação de emprego entre proprietários dos bens e serviços(meios de produção) e os trabalhadores por eles contratados.

Em magnífica obra clássica de Direito do Trabalho, verificando o desenvolvimento de teorias jurídicas originárias da Itália, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena percebia, nos anos 1970, que o capital, a tecnicidade, o crescimento do trabalho intelectual e a revolução tecnológica muito embrionária quando comparada com a robótica dos dias de hoje, estavam alterando a forma de controle empresarial do trabalho humano, saindo do passo a passo físico, do controle presencial de jornada ou de outras ordens a serem cumpridas pelos empregados, para novas maneiras de fiscalização com o intuito de mascarar a relação de emprego. Por isso mesmo, compreendeu o juslaboralista mineiro que a subordinação não estava desaparecendo das relações de trabalho, mas precisava ser olhada também a partir de novas lentes, conforme trecho escolhido para ser aqui destacado:

"Abertura de vivas consequências traz De Ferrari, quando sustenta que devemos defender-nos de outro(conceito) que confunde a subordinação com o cumprimento de horário e convivência de empregado e empregador, porque este modo de ver concederia a uma das partes a possibilidade material de dar ordenas e controlar diretamente seu cumprimento, o que a rigor, não tem importância. Na dinâmica e na estrutura da empresa, que pressupõe integração e coordenação de atividades. A exteriorização da subordinação em atos de comando é fenômeno de ocorrência irregular, variável, muitas vezes imperceptível e esses atos sofrem um processo de diluição, até quase desaparecem, à medida em que o trabalho se tecniciza e se intelectualiza. A pesquisa jurídica incumbe vencer, tanto quanto possível, a barreira do aleatório, do aparente, e localizar um ponto de intersecção, a partir do qual se pode afirmar, com um mínimo de arbítrio, a existência de subordinação. Muito feliz a expressão de Ferrari, ao aludir à subordinação como poder cujo exercício é contingente". [10]

Independente da nomenclatura conferida à subordinação, integrativa ou estrutural como aquela "que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento"[11], o fato é que qualquer atividade laboral submetida às diretrizes traçadas para a consecução dos objetivos da empresa, por si só, configura trabalho subordinado, independentemente do seu desenvolvimento à distância ou por

qualquer meio telemático. Na subordinação integrativa ou estrutural não se exige que o empregador, ou seus prepostos, emitam ordens diretas à figura do trabalhador. O controle se realiza mediante o resultado do trabalho, rompendo-se assim, com o conceito clássico de hierarquia funcional.

Aliás, no particular, a CLT não realiza qualquer distinção entre o controle presencial das atividades obreiras e o realizado pelos meios telemáticos, para fins de configuração da subordinação e dos limites da jornada de trabalho (artigo 6º, parágrafo único).

Trabalho prestado por pessoa física, de maneira pessoal, mediante assalariamento, em caráter não eventual e com subordinação jurídica clássica ou integrativa/estrutural compõem a realidade das relações de trabalho desenvolvidas no âmbito das plataformas digitais, daí ressaltando a conclusão de que as práticas uberistas sonadoras de direitos trabalhistas, depois de violarem a Constituição da República e o Direito Internacional do Trabalho, também desafiam o Direito infraconstitucional brasileiro.

Considerando, contudo, que esta 1ª Turma do TRT 10, por maioria de votos, ainda exige a presença da subordinação jurídica clássica, com algumas objeções à aplicação isolada da subordinação estrutural ou integrativa, o caso concreto será analisado TAMBÉM pela lente primeira, qual seja, a da subordinação jurídica.

Quanto ao quinto critério, o da onerosidade ou da percepção de salário como retribuição pelos serviços obreiros prestados, o fato é que toda vez que não houver trabalho verdadeiramente voluntário existirá a necessidade de pagamento de remuneração à parte trabalhadora.

É uma decorrência natural da compra da força de trabalho por pessoa jurídica ou pessoa física: o trabalhador cede a sua mão de obra em prol de determinada atividade e o tomador, em contrapartida, o remunera conforme pactuado pelas partes, daí ressaltando o caráter bilateral mais expressivo desta relação jurídica. Algumas vezes, ao final, registre-se, a retribuição oferecida pelo tomador de serviços pode ser reconhecida como modalidade distinta daquela salarial stricto sensu devida a empregadas e empregados, desde que os outros supostos da relação de emprego não estejam presentes.

Sintetizando: em harmonia com o texto da Constituição da República e com as normas internacionais do trabalho, a legislação infraconstitucional brasileira, na concreta perspectiva de valorização do trabalho formal por ela regulado, exige, para a caracterização da relação de emprego, o labor prestado por pessoa física em prol de outrem, em caráter pessoal ou personalíssimo (intuitu personae), de forma não eventual, com subordinação jurídica e onerosidade (salário). Reunidos esses supostos, o vínculo empregatício entre as partes encontra-se irremediavelmente

configurado, com todos os consectários daí decorrentes, a começar pela necessidade de registro do contrato de trabalho na CTPS obreira desde o primeiro dia de labor.

Destaquei para divergir e reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

No caso dos autos, a controvérsia reside em definir se a situação vivenciada pelas partes se desenvolveu sob os moldes de relação jurídica autônoma ou de vínculo de emprego.

Inicialmente, cabe ressaltar que a reclamada, ao ventilar a tese da existência de uma relação de natureza autônoma com a reclamante ou sob o manto da pejetização, no período indicado na inicial, a referida empresa atrai para si o ônus da prova, tanto porque o ordinário, havendo prestação pessoal de serviços, importa na presunção do reconhecimento do vínculo empregatício, quanto a hipótese aventada na contestação se configurar como fato impeditivo do direito pleiteado, tudo nos termos do CPC e do art. 818, da CLT.

Em outras palavras, se não houver prova firme no sentido de revelar a autonomia na prestação de serviços, impõe-se declarar que existiu relação de emprego em todo o período de manutenção de vínculo jurídico entre as partes.

A prova oral tem o seguinte conteúdo, conforme transcrita no voto condutor e aqui aplicada:

"Depoimento pessoal do reclamante: começou a trabalhar no condomínio em dezembro de 2015, se não se engana, no dia 15; trabalhou até dezembro de 2020, acreditando que foi dia 20 ou 15; trabalhou por 5 anos certinho; era porteiro; ajustou o trabalho com a Srª Fernanda, subsíndica; ficou combinado que o reclamante trabalharia como porteiro, noite sim, noite não, por um salário de R\$100,00 fixos por diária; os pagamentos eram feitos inicialmente por cheque e depois com dinheiro, todo dia 15 do mês, pagando-se todas as diárias do mês ao mesmo tempo; o reclamante assinava recibo, mas não ficava com cópia dos recibos; havia outros porteiros no condomínio, mas nenhum tinha a CTPS registrada; quando foi contratado foi prometido o registro em CTPS; nunca entregou sua carteira para o condomínio; não sabe dizer se o condomínio tem algum empregado com carteira assinada; não poderia se fazer substituir na prestação de serviços; na época tinha um outro emprego em que cumpria jornada de segunda-feira a sábado, das 07h às 16h; a subsíndica Fernanda era chefe do reclamante; trabalhava das 18h30 às 06h30, tendo hora certa para entrar e para sair, sendo que o cumprimento da jornada de trabalho era fiscalizado pela subsíndica; não havia nenhum intervalo intrajornada; foi dispensado pela subsíndica porque o

condomínio decidiu contratar uma empresa para a prestação de serviços de portaria; não houve acerto rescisório; utilizava veículo próprio para o deslocamento no trajeto casa-trabalho-casa; havia cerca de 6 porteiros no condomínio no tempo do reclamante; tinha por atribuições controle de entrada e saída de pessoas no condomínio, conferindo autorização de moradores e, além disso, fazia rondas; há 5 casas no condomínio; havia muito movimento à noite, sobretudo na casa D. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante: trabalhou para o condomínio na portaria, sem CTPS registrada, de meados de 2015 até janeiro/fevereiro de 2020; foi contratado pela subsíndica Fernanda; ficou ajustado que o reclamante receberia um valor pelo serviço, não se recordando se este valor era pago por diária ou por mês trabalhado, sendo que na prática recebia o pagamento de uma vez só, todo dia 15; começou trabalhando de dia, dia sim, dia não; houve uma pequena época em que trabalhou à noite, mas na maior parte do tempo trabalhou de dia; houve uma época em que houve redução do tempo de serviço do depoente, que passou a trabalhar 3 dias em uma semana e 2 dias na outra e assim sucessivamente, ocasião em que houve redução dos ganhos do depoente; não se recorda quanto recebia quando começou a trabalhar lá e tampouco se recorda de quanto recebia no final; assinava recibos de pagamento, sendo que no começo o pagamento era feito em cheque e depois passou a ser feito mediante transferência bancária; não assinou nenhum contrato escrito; na contratação nada foi dito sobre registro em carteira, mas depois o depoente cobrou isso da reclamada e lhe foi dito que o condomínio não assinava carteira; saiu de lá porque arrumou outro emprego; trabalhou com o reclamante, sendo que quando o depoente chegava, às 06h30, o reclamante saía; não via o reclamante trabalhando, pois ele trabalhava de noite; nada sabe sobre a contratação do reclamante e nem sobre a remuneração dele; não sabe dizer se o reclamante tinha a carteira assinada; não sabe dizer se o reclamante poderia se fazer substituir na prestação de serviços; no começo trabalhavam 4 porteiros no total e depois passaram a trabalhar mais porteiros; quando o depoente teve a quantidade de dias de trabalho reduzida, isso ocorreu para todos, não sabendo dizer como exatamente ficou ajustado com relação ao reclamante; quando o síndico Paulo assumiu, já no final do tempo de trabalho do depoente, passou a constar dos recibos a palavra diárias, sem alteração da forma de pagamento que vinha sendo utilizada; havia uma escala e havia folguista; se o depoente por algum motivo trabalhasse menos, avisava por

WhatsApp para o síndico e receberia menos; já trabalhou em outros lugares no mesmo tempo em que trabalhou para o condomínio; havia um grupo de WhatsApp do pessoal que trabalhava no condomínio, não sabendo dizer se o reclamante estava no grupo. Nada mais.

Segunda testemunha do reclamante: trabalhou para o condomínio entre 2012 ou 2015 e até 2021, como agente de portaria, recebendo por isso um valor mensal de R\$1.100,00; trabalhava noite sim, noite não; reclamante também trabalhava noite sim, noite não, alternando com o depoente; não via o reclamante trabalhando; não presenciou a contratação do reclamante, não sabe dizer o que ficou ajustado com ele; não sabe qual era a remuneração do reclamante e nem a forma de pagamento; não sabe se o reclamante teve carteira assinada; não presenciava o reclamante chegando ou saindo do serviço; não sabe dizer se o reclamante faltou alguma vez; havia 6 pessoas trabalhando no condomínio, na portaria, inclusive 1 folguista; não sabe qual o período trabalhado pelo reclamante e nem o motivo pelo qual ele não trabalha mais lá; recebia um valor fixo por mês, o que reitera; havia uma folha de ponto que o depoente registrava. (...) havia um grupo de WhatsApp do condomínio, integrado pelo depoente, não sabendo dizer se o reclamante fazia parte do grupo; nunca viu o reclamante indicar uma pessoa para ir trabalhar no lugar dele. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamado: trabalha como faxineira diarista nas casas de 2 moradores do condomínio e, em razão disso, comparece ao condomínio pelo menos 1 vez por semana, lá permanecendo entre 10h e 19h/20h; perguntada sobre se conhece o reclamante, disse que sim, do condomínio; perguntada sobre o que o reclamante fazia lá, respondeu: "diarista"; esta Magistrada então repetiu a pergunta sobre o que o reclamante fazia no condomínio, já que a resposta dada não se refere a nenhuma atribuição desenvolvida pelo reclamante; a testemunha então respondeu: trabalhava na portaria; perguntada sobre por que motivo declinou que o reclamante era diarista, respondeu que o marido da depoente também trabalhava na portaria e era diarista; o marido da depoente se chama Jailton; não presenciou a contratação do reclamante; não presenciou a contratação do reclamante; não via o reclamante recebendo pagamentos; sabe quanto o reclamante ganhava; perguntada sobre como sabe, se não presenciou fatos, como já admitido, disse não querer responder; na época do reclamante a depoente comparecia ao condomínio 2 vezes por semana e nem sempre via o reclamante lá; o reclamante começou a trabalhar no condomínio em 2017, por essa época aí; não se recorda de ter

visto o reclamante lá, antes de 2017; havia 6 a 7 porteiros no condomínio, o que sempre ocorreu (...).

Segunda testemunha do reclamado: trabalhou para o condomínio reclamado em 2017, por cerca de 4 meses, não sabendo declinar se foi mais no começo ou no final do ano; trabalhou na portaria, 2 dias por semana, no período do dia, recebendo o pagamento equivalente a diárias de R\$120,00, sendo que o pagamento era feito de 1 só vez, mensalmente; o reclamante também trabalhava lá; o reclamante trabalhava na portaria e era ele quem fazia a rendição do depoente; quando o depoente saía às 19h, o reclamante entrava; não presenciou a contratação do reclamante; não sabe o que foi ajustado com o reclamante sobre dias de trabalho e sobre remuneração; não sabe se o reclamante tinha carteira assinada; não via o reclamante trabalhando; havia cerca de 7 porteiros, mas o depoente não tinha contato com todos; quando o depoente chegou no condomínio, o reclamante já trabalhava lá; o depoente poderia dizer "hoje não vou"; o depoente poderia indicar uma pessoa para trabalhar em seu lugar; o Sr. Jocélio passava coisas de serviço para o depoente; pelo menos 1 vez estava a pessoa de nome Roberto chegando para render o depoente, e não o reclamante, não sabendo declinar quando isso ocorreu e não sabendo dizer por que motivo isso ocorreu; o Sr. Jocélio era porteiro; o depoente fazia controle de acesso de pessoas e veículos no condomínio. Nada mais."

Tenho que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ao alegar que o trabalhador havia lhe prestado serviços de forma autônoma.

Ademais, extraio dos elementos existentes nos autos que havia prestação pessoal de serviços, em caráter não eventual, mediante subordinação jurídica e onerosidade, restando preenchidos, desse modo, todos os requisitos do art. 3º, da CLT.

A questão deve ser solucionada pela presunção amplamente favorável à relação de emprego, seja porque todos os elementos existentes nos autos apontam para a prestação de trabalho, pelo reclamante, de forma pessoal, mediante não eventualidade, subordinação jurídica clássica e com o pagamento de salário, considerando que a reclamada, nem de longe, conseguiu se desincumbir processualmente do ônus que lhe competia.

Ainda assim, para além do ônus da prova, não tendo a reclamada dele ter se desincumbido satisfatoriamente, as testemunhas ouvidas emprestaram veracidade ao contexto narrado na petição inicial, senão vejamos.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante ratificou os termos

da exordial, sem que fosse possível alcançar a sua confissão. Analisando a prova testemunhal, é forçoso concluir que não obstante recebesse remuneração por dia laborado, o reclamante prestava os seus serviços de porteiro no condomínio reclamado em jornada de 12x36 horas (doze horas de descanso por 36 horas de descanso), ou seja, em dias alternados, no mínimo, três dias por semana, o fazendo como pessoa física, em caráter personalíssimo (intuitu personae), em caráter não eventual durante 5 (cinco) anos, de dezembro de 2015 a dezembro de 2020, mediante subordinação jurídica, vez que estava obrigado a cumprir jornada regular de trabalho e demais ordens da subsídica, Sra. Fernanda, por quem fora contratado.

Ora, não é possível admitir a hipótese de um trabalhador porteiro regular de condomínio, submetido ao cumprimento de jornada regular de 12x36, em horário noturno, durante cinco anos ininterrupto, estar desvinculado da proteção constitucional e legal conferida aos empregados (CRFB, artigo 7º, e CLT).

O pagamento sob a forma diária não desnatura o contrato de trabalho, sendo relevante para essa análise, registre-se, o fato de fazê-lo mediante onerosidade e com a presença dos demais requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, prestação pessoal de serviços por pessoa física, com não eventualidade e subordinação jurídica. Fosse tão fácil burlar o contrato de emprego, diga-se, cada tomador de serviços, em vez de pagar o salário de forma semanal, quinzenal ou mensal, simplesmente pagaria por dia laborado ao término da jornada.

O que se denomina como "diarista" sem vínculo de emprego é aquele trabalhador que executa as suas tarefas em prol de outrem de modo absolutamente eventual, episódico ou sem habitualidade, recebendo retribuição monetária a cada dia eventual laborado, repita-se, a cada vez executada de maneira ocasional.

Um porteiro de condomínio o qual coloca a sua energia laboral em favor de associação de moradores daquele espaço físico residencial jamais pode ser considerado trabalhador autônomo, dada, inclusive, a obrigação obreira de permanecer na portaria durante longa jornada em dias alternados.

Nota-se, que para burlar a legislação trabalhista, o condomínio reclamado contratou todos os porteiros sob modalidade fraudulenta, ao remunerar cada qual deles por dia laborado, como se fossem diaristas autônomos, estratégia frágil frente ao conteúdo do ordenamento jurídico e que tem como resposta a

observância do artigo 9º da CLT, impondo-se a decretação da nulidade dos atos patronais respectivos, o que se declara.

Estão robustamente provados, nos autos, os requisitos da relação de emprego (CLT, artigo 3º).

Dou provimento ao recurso obreiro para reconhecer a relação de emprego entre as partes, no período requerido e conforme demais condições declinadas na exordial.

Na hipótese de prevalecer a presente divergência, sugiro que seja suspenso o julgamento com a finalidade de analisar as demais questões recursais em outra oportunidade.

Voto da Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos

VOTO DE DESEMPATE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA

No caso, efetivamente logrou o condomínio reclamado comprovar sua versão defensiva de trabalho autônomo, caindo por terra a versão da inicial de labor em escala de 12x36, cumprida das 18h30 às 6h30.

Afinal, o serviço noturno na portaria não era realizado dia sim dia não, mas em geral por apenas 8 dias ao mês, com pagamento por diárias laboradas, sendo que o reclamante e demais porteiros noturnos tinham autonomia para agendar suas participações na escala na forma de suas possibilidades, inclusive tendo algumas vezes o reclamante se feito substituir por outra pessoa em serviço. Assim, os porteiros poderiam se reunir e decidir alterar a escala prevista pelo síndico, ainda sendo digno de nota que "na época tinha um outro emprego em que cumpria jornada de segunda-feira a sábado, das 07h às 16h"

O reclamado desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, já que extrai-se do conjunto probatório que o reclamante, assim como outros, atuavam na portaria do empreendimento de modo eventual e autônomo. As folhas de pontos apresentadas pelo próprio reclamante e as conversas de WhatsApp demonstram a ausência de habitualidade na prestação de serviços pois não demonstram prestação de serviços "noite sim, noite não", como afirmado em seu depoimento pessoal, a exemplo do que se vê da folha de ponto de fls. 60 e dos recibos de fls. 237/257, que demonstram que o reclamante laborava, em média, 8 diárias mensais. Conversas de WhatsApp demonstram autonomia e ausência de pessoalidade já que por algumas vezes o reclamante

se fez substituir por outra pessoa em serviço (fls. 186) sendo que eram os próprios prestadores de serviços os organizadores da escala de comparecimento na medida em que alteravam livremente o que fosse ajustado antes com o síndico. Além disso, afirmou o reclamante em seu depoimento pessoal que, sendo que a primeira testemunha, laborando em condições iguais às do reclamante, também demonstrou que "trabalhou em outros lugares no mesmo tempo em que trabalhou para o condomínio", denotando-se que o labor para o condomínio réu era o que comumente se chama de "bico" ou uma fonte de renda incerta, complementar, aos que recebiam diárias para ficarem na portaria. Registro que a segunda testemunha do condomínio demonstrou que os porteiros eram autônomos quando afirmou quanto a si - o que se presume válido para todos os outros - que poderia deixar de comparecer por livre vontade e indicar alguém para comparecer em seu lugar. A prova emprestada, sobre a qual não manifestou-se o reclamante, indica que os porteiros, não havendo motivos para se imaginar que teria sido diferente com o reclamante, eram autônomos e eventuais.

Observe-se que as testemunhas compromissadas ouvidas em outro Juízo, relatam trocas de plantões e substituições feitas pelos próprios porteiros, frequência incerta dos porteiros e até uma situação de o porteiro substituído fazer o pagamento do substituto, contexto incompatível com o de trabalho genuinamente pessoal, oneroso, subordinado e contínuo.

Assim, peço vênia à divergência e acompanho o Relator.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001142-91.2022.5.10.0801

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	ANA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA(OAB: 3115/TO)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO MAGALHAES ROCHA(OAB: 4454/TO)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO	JULIA CAROLAINE COELHO DA SILVA(OAB: 11397/TO)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA DE BERREDO LEDA(OAB: 12004/TO)
ADVOGADO	TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO(OAB: 7048/TO)
ADVOGADO	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR(OAB: 2116/TO)

ADVOGADO RAQUEL BRUSTULIN(OAB:
10755/TO)
ADVOGADO MONIQUE EMANUELA ANDRADE
PEREIRA(OAB: 10713/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**PROCESSO n.º 0001142-91.2022.5.10.0801 - RECURSO
ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**

**RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da
Veiga Damasceno**

RECORRENTE: ANA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

ADVOGADO: JORGE AUGUSTO MAGALHAES ROCHA

RECORRIDO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL

ADVOGADO: JULIA CAROLINE COELHO DA SILVA

ADVOGADO: ANA VIRGINIA DE BERREDO LEDA

ADVOGADO: TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

ADVOGADO: RAQUEL BRUSTULIN

ADVOGADO: MONIQUE EMANUELA ANDRADE PEREIRA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

**TRABALHADORA PORTADOR DE DOENÇA GRAVE
ESTIGMATIZANTE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS**

Sobre o tema, assim decidiu o juízo de origem:

"Da Indenização Postulada

As partes mantiveram contrato de trabalho no período de 18/08/2021 a 18/07/2022, o qual foi rescindo sem justa causa, pela empregadora (ID a3b83f5).

A reclamante alegou que é portadora de Esclerose Múltipla Remitente - G35 (CID 10), sendo que no dia 14/05/2022 necessitou se afastar das atividades laborais por 07 dias para tratamento médico (ID 79798ed). Logo após, no dia 08/06/2022, apresentou novo atestado médico (ID 2e733cc), no prazo de 14 dias, para tratamento de depressão e transtorno bipolar. Aduziu que após retornar ao trabalho foi submetida a exame ocupacional, que atestou sua capacidade laborativa, entretanto, alguns dias depois foi demitida sem justa causa. Postulou o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de dispensa discriminatória, em virtude de sua condição de saúde.

A ré negou as alegações que fundamentam o pedido e justificou a dispensa em face da incompatibilidade pelo excesso de jornada trabalhada após a reclamante acumular função no Governo do Estado, a partir de 11/04/2022, no cargo de Analista II na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, o que comprometeu as atividades laborais na reclamada.

A presunção de discriminação, conforme determina a Súmula 443 do TST, deve ser afastada pelo empregador mediante prova contundente de que a dispensa não teve relação direta ou indireta com a enfermidade, ônus que a reclamada se desenvencilhou, conforme se observa da prova oral produzida.

Em depoimento pessoal (ID 4305e01), a reclamante afirma que: "04) na época da disp estava apta ao trabalho, estando 100% recuperada; 05) quando teve o surto e precisou se afastar, fez o tratamento necessário e se recuperou bem; 09) já trabalhava na reclamada quando foi convidada para trabalhar para o Secretaria de assistência social do Estado do Tocantins, local em que ainda presta serviços atualmente; 10) faz mais ou menos 1 ano e meio que trabalha na Secretaria de assistência social do Estado do Tocantins, como nutricionista".

A testemunha da reclamada, Sra. MARIA DO SOCORRO LIRA CARDOSO, em depoimento (ID 4305e01) declarou que: "02) a autora foi dispensada por decisão normal da gestão, tendo havido outras dispensas no período, por volta de 16 demissões, incluindo instrutores; 03) a empresa realiza, periodicamente, essas reengenharias do quadro, com dispensas e contratações, a depender do planejamento da instituição e da orientação do Departamento Nacional".

Desta forma, entendo que a dispensa da autora deu-se por motivos de gestão de pessoal na reclamada, não havendo relação com os problemas de saúde suportados pela demandante.

Desta forma, ausente o dano extrapatrimonial, rejeito o pleito de pagamento de indenização por danos morais." (fls. 131/132)

Em seu apelo, a reclamante reafirma seu direito à indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, não ter a reclamada produzido prova cabal de que sua dispensa não foi discriminatória. O dano moral ocorre quando a conduta de alguém atinge os valores ideais e morais da pessoa. Ou, ainda, quando materializado o abuso de direito, conforme definição do Exmo. Desembargador Fernando Américo V. Damasceno: "*O abuso de direito se dá quando seu exercício tem por fim exclusivo causar dano a outrem. Quando não é regular, quando não se conforma com seu destino econômico e social, ofende às exigências da ética, é considerado abusivo e acarreta responsabilidade de quem o pratica. Quando violenta bens de ordem moral, como a honra, a liberdade, o conceito social, etc., gera dano moral que deve ser reparado*" (TRT 10ª RO 3442/2000).

O abalo moral em si, por estar relacionado ao sentimento íntimo de cada pessoa, não demanda prova. Mas o fato que teria ensejado o abalo psíquico deve ser objeto de demonstração, sendo certo que, comprovada a ocorrência do fato gerador do dano alegado, tem-se por comprovado também o dano moral.

A dispensa imotivada de seus empregados constitui prerrogativa inserida no poder diretivo do empregador. Assim, em princípio, o ato de demissão somente poderá ser considerado ilícito quando se constatar que o empregado, por ocasião da rescisão contratual, era detentor de algum tipo de estabilidade ou garantia de emprego, capaz de assegurar a manutenção - seja indefinida, seja provisória - de seu contrato de trabalho.

No caso, a dor íntima sustentada pela autora adviria da natureza discriminatória de sua dispensa.

Assim, uma vez comprovado que a dispensa teve cunho discriminatório, ter-se-á por comprovado também o dano moral. Pois bem. O colendo TST, atento ao conjunto de normas que integram do ordenamento jurídico pátrio e, ainda, ao conteúdo das

convenções internacionais a este assimiladas, dos quais se extrai o propósito de preservar os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, rechaçando-se todo tipo de discriminação no ambiente de trabalho, pacificou entendimento no seguinte sentido: "Súmula nº 443 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego." (g. n.)

Destarte, **uma vez evidenciado que à data da dispensa, o trabalhador era portador de doença grave capaz de suscitar estigma ou preconceito, presume-se discriminatória a dispensa, cabendo ao empregador demonstrar que a demissão foi motivada por motivo plausível**, razoável e justificável, não vinculado ao estado de saúde do obreiro.

É incontroverso nos autos que a autora é portadora de Esclerose Múltipla Remitente - G35 (CID 10) - doença grave tida por estigmatizante pela jurisprudência do Colendo TST, a teor do que se infere do seguinte julgado da SDI-1 daquela Corte:

"EMPREGADO DIAGNOSTICADO COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA Nº 443 DO TST. A controvérsia cinge-se a definir se a dispensa do autor, diagnosticado com esclerose múltipla, teve caráter discriminatório. A jurisprudência desta Corte entende ser presumidamente discriminatória a dispensa, sem justa causa, de trabalhador com doença grave ou estigmatizante, invertendo-se, assim, o ônus da prova, de forma a atribuir à empresa a comprovação de que a dispensa não ocorrera de forma discriminatória. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem a finalidade de conferir eficácia ao princípio fundamental da continuidade da relação de emprego (artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal) e proteger os trabalhadores que se encontrem em situações de vulnerabilidade, impondo ao empregador uma obrigação negativa, qual seja a comprovação robusta de que a dispensa não possui contorno discriminatório, alegando, para tanto, motivos técnicos, econômicos ou financeiros, buscando, assim, evitar a dispensa do empregado com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e concretizar o comando constitucional da busca do pleno emprego. Desse modo, na hipótese dos autos, constata-se que foi imputado, equivocadamente, ao autor o ônus da prova da conduta discriminatória por parte do empregador e, por ausência de prova nesse sentido, decidiu-se contra ele. Nesse contexto, a decisão da Turma, ao considerar discriminatória a dispensa do autor, está em

consonância com a Súmula nº 443 desta Corte, razão pela qual não merece reforma. Agravo desprovido " (Ag-ED-E-ED-RR-11176-71.2014.5.01.0053, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2023).

Nesse cenário, cumpria ao demandado demonstrar **que a demissão foi motivada por motivo plausível, razoável e justificável, não relacionado ao estado de saúde da obreira, ônus do qual não se desincumbiu. Senão vejamos.**

O reclamado, em sua defesa, alega que "O verdadeiro motivo da dispensa foi a incompatibilidade pelo excesso de jornada trabalhada após a reclamante acumular função no Governo do Estado a partir de 11/04/2022 no cargo de Analista II na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social sob matrícula 11801700 no Setor de Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional." (fl. 37 - g.n.), excesso esse que redundou no cumprimento de uma "carga horária sobre-humana, comprometendo a atividade da reclamante e também da reclamada.", pois "um trabalhador que pratica horas extraordinárias não mantém durante este período o mesmo nível de produtividade de sua jornada de trabalho normal, visto que já a ultrapassa, e, portanto, suas condições físicas e mentais restam prejudicadas pela fadiga natural do excesso." (fl. 38).

Ora, a CLT não veda a manutenção de contratos de trabalho simultâneos. As únicas restrições impostas à cumulação de empregos são: a) existência de cláusula de exclusividade no contrato de trabalho; b) incompatibilidade de jornada e c) concorrência entre as empresas.

Portanto, a cumulação de empregos *per se* não constitui justificativa plausível para a rescisão do contrato de trabalho da reclamante.

Por outro lado, não logrou o demandado provar que a contratação da obreira pelo órgão público resultou numa carga de trabalho "sobre-humana", em prejuízo das funções desempenhadas junto a seu empregador original.

Com efeito, de acordo com o contrato de trabalho a fls. 50 e cartões de ponto a fls. 59 e ss., a reclamante cumpria, no reclamado, jornada de 13h às 22h, com 1 hora de intervalo, de segunda à sexta-feira, num total de 40 horas semanais, sendo assim plenamente viável a manutenção de um outro contrato de trabalho com menor carga horária na parte da manhã.

Destaque-se que não há nos autos prova da jornada cumprida pela obreira na Secretaria de Assistência Social do Estado de Tocantins. A prova oral também não socorre o demandado.

Em depoimento pessoal, a reclamante apenas reconhece a cumulação de empregos, sem nada especificar quanto à carga horária cumprida na Secretaria Estadual.

A preposta, por sua vez, reconheceu que a "01) autora era uma excelente empregada e era bastante elogiada pelos alunos e pela equipe;" (fl. 126), o que indica que a cumulação de empregos não afetou a qualidade dos serviços prestados ao reclamado.

O depoimento da única testemunha levada a juízo nada revela com relação a eventual queda na qualidade do serviço da reclamante após a contratação pela Secretaria Estadual.

Registro, por oportuno, que o fato de a testemunha ter declarado que "a autora foi dispensada por decisão normal da gestão, tendo havido outras dispensas no período, por volta de 16 demissões, incluindo instrutores." (fl. 126) não pode ser invocado como justificativa plausível para a rescisão.

A informação trazida pela testemunha não apenas desborda os limites da *litiscontestatio* - que, como é cediço, são fixados pelas alegações deduzidas na inicial e na contestação - como não encontra ressonância em nenhum outro elemento de prova do processo.

Vale rememorar que a prova da rescisão contratual é, nos termos do art. 477, *caput* e parágrafo 2º, da CLT, eminentemente documental. Assim, se a demissão da obreira realmente decorreu de suposta "reengenharia do quadro", à reclamada incumbia invocar tal causa em contestação e apresentar cópia dos TRCTs dos demais empregados desligados no período.

Observe-se, em outro quadrante, que a autora esteve afastada em licença médica por 7 dias, a contar de 14/5/2022, para tratamento de sintomas da doença e por 14 dias, a partir de 25/5/2022, para tratamento de sintomas depressivos

Conforme memorandos a fls. 75 e 77 que a obreira também foi afastada de suas atividades de 8 a 17/6 e de 20/6 a 15/7, desta feita pelo próprio empregador, para aguardar "orientações jurídicas quanto ao retorno das suas atividades na unidade, em virtude da alteração de função" indicada nos ASO a fls. 81, emitido em 8/6/2022, onde o médico do trabalho recomenda que a trabalhadora seja mantida apenas em trabalho administrativo pelo prazo de 3 meses.

Em tal cenário, tenho que a dispensa realmente teve caráter discriminatório, reputando, como consequência, comprovado o dano moral sustentado pela autora.

Cumprido, assim, fixar o valor da indenização devida à obreira.

A questão afeta à quantificação da indenização por danos morais é bastante tormentosa, já que esta não visa reparar o dano sofrido - que, dada sua natureza, não comporta valoração econômica -, mas apenas compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima.

Não obstante, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a indenização, a par de minimizar o sofrimento do ofendido,

deve também servir de desestímulo ao ofensor, de forma a evitar reincidências.

JOSÉ CAIRO JÚNIOR, na obra "O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador", Ed. Ltr, 3ª edição, aponta para a existência de cinco "pilares" a serem observados para fixação da indenização por dano moral, a saber: "condição pessoal da vítima, capacidade financeira do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa" (ob. cit., p. 113).

À luz de tais diretrizes, o legislador, ao introduzir no texto da CLT o art. 223-G, estabeleceu:

"Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3o Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Insta salientar que os critérios de quantificação apontados no aludido dispositivo legal são meramente orientativos, sendo, assim, plenamente válido o deferimento de valores superiores aos ali elencados, conforme as circunstâncias de cada caso (STF, ADI 6050, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento 26/6/2023, Publicação

18/8/2023).

Analisando todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, em especial o período de duração do contrato de trabalho (um ano, considerada a projeção do aviso prévio); o valor da última remuneração percebida pela obreira (R\$ 3.413,00, conforme TRTC a fl. 20); o fato de a obreira ter declarado, em depoimento pessoal, que continuou a laborar para o Estado de Tocantins após sua dispensa, também atendendo em consultório particular e cursando mestrado na Universidade Federal de Tocantins, o que demonstra superação psicológica, e com suporte nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, considero que o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado para a integral reparação do ato ilícito.

Dessa forma, dou provimento ao recurso do reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o provimento do recurso, invertem-se os ônus da sucumbência.

Como corolário, e considerado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, complexidade e importância da causa, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado (art. 791-A da CLT).

DOS CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59, fixou a seguinte tese jurídica:

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária**, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os

pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (Tema 1191 de Repercussão Geral daquela Excelsa corte) (destaquei)

Analisando-se a jurisprudência do Col. TST, observa-se que aquela Col. Corte, compatibilizando os termos da sua Súmula n. 439 - que preconiza que "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT". - com o entendimento fixado pela Excelsa Corte e, ainda, com os termos do art. 407 do Código Civil, vem decidindo que, no caso da indenização por danos morais, a atualização deve ser feita mediante aplicação da taxa SELIC a partir da data da decisão que arbitra ou altera o valor da indenização.

Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. DANO MORAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de reconhecer a configuração de dano moral a empregado que realize o transporte habitual de valores, sem treinamento específico para a função, em razão da exposição ao risco inerente à atividade, ainda que os montantes transportados não representem valores expressivos. Precedentes. 2. Embora a Lei nº 7.102/1983 tenha sido editada com a finalidade de regulamentar normas de segurança para estabelecimentos financeiros, traz também dispositivos específicos relacionados às empresas de vigilância e ao transporte de valores, cuja aplicação abrange igualmente toda atividade empresarial que envolva a movimentação

física de numerário ou objetos de valor pecuniário relevante. 3. Portanto, por força do art. 3º da Lei nº 7.102/1983, o transporte de valores somente pode ser desempenhado por empresa especializada ou empregado devidamente treinado para a atividade. 4. No caso concreto, comprovado o transporte habitual de valores expressivos (de cinco a seis mil reais) pelo reclamante, incumbia à reclamada o ônus de demonstrar que o trabalhador havia sido treinado especificamente para a função. Ocorre que a tese de defesa centrou-se justamente na alegação de que o transporte " não se encontrava dentre o rol de atribuições do reclamante ", do que se conclui que efetivamente o trabalhador não havia sido contratado nem treinado para o exercício da atividade. 5. A decisão rescindenda, ao declarar regular o transporte habitual de valores de até R\$ 6.000,00 por empregado que não havia sido contratado ou treinado especificamente para a função, incorreu em violação manifesta do art. 3º da Lei nº 7.102/1983. 6. Em juízo rescisório, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes do transporte irregular de valores, **com a incidência apenas da taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor, ante a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 439 do TST à luz da tese vinculante firmada pelo STF no julgamento da ADC 58** . Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-10970-60.2017.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022) (g.n.).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 407 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.(...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE

VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, pelo que resta configurada a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: "Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes." Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, **é de se conhecer e prover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58.** Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/12/2022) (g.n.). "(...) 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E

CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADC's 58 E 59 E NAS ADI's 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS JUDICIAIS, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. No julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), pelo Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Assim, diante da pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho passou a adotar o entendimento de que, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deveria ser utilizado como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do processo TST - ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. Não obstante, a questão atinente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas ainda gerava controvérsias na comunidade jurídica. O debate se acirrou com o advento da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que incluiu o § 7º ao artigo 879 da CLT e trouxe previsão expressa de utilização da TR como índice de correção monetária. Diante desse cenário, foram ajuizadas duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs nºs 58 e 59), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação, nas quais pretenderam a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, nos moldes estabelecidos pelos arts. 879, § 7º, da CLT; e 39 da Lei nº 8.177/91. Por outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ajuizou duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nºs 5867 e 6021), argumentando que as referidas normas implicavam ofensa ao direito de propriedade e à proteção do trabalho e do salário das pessoas humanas trabalhadoras. Em 27/6/2020, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar em Medida Cautelar na ADC nº 58/DF, na qual determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho nos quais se discutisse tanto a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, como do art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. Poucos meses depois, na sessão plenária de 18 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal analisou, conjuntamente, o mérito das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867

e 6.021 e decidiu, por maioria, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator, conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, e reconhecer que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Definiu ainda que, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, na fase judicial, a taxa SELIC. Esclareceu a Corte Suprema que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, "deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)". E completou o julgado do Supremo Tribunal Federal, ainda se referindo à fase extrajudicial: "Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177, de 1991)". Com respeito à denominada "fase judicial", dispôs o STF que "a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais..." Agregou que a "incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". A Suprema Corte, em modulação de efeitos, especificou que todos os pagamentos já realizados, a partir da aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos, não ensejando qualquer rediscussão a respeito da matéria e dos valores, nem se admitindo recálculo de quantias, compensação e/ou dedução na conta liquidanda. Decidiu, ainda, que devem ser mantidas as decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, nas quais foram adotados expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou o IPCA-E. Em relação aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, havendo ou não sentença, inclusive na fase recursal, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (a qual, segundo o STF, engloba juros e correção monetária, como visto). A modulação também previu que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão transitada em julgado nos quais não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros. Sintetizando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é possível concluir que: a) para os processos em curso, deverão ser aplicados, até que sobrevenha outra solução legislativa, na fase pré-judicial, o IPCA-E, para a atualização

monetária, a par dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei n. 8.177, de 1991). Porém, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, bem como dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, não cabendo se aplicar, nesta fase, os juros de mora; b) em relação aos débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais que já tenham sido quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), no todo ou em parte, deverão ser mantidos os critérios de correção monetária e juros de mora adotados à época do pagamento, não sendo admitidos o reexame da matéria e a adoção de compensação e/ou dedução do montante já quitado; c) quanto aos processos que se encontram na fase de execução de sentença, há que se verificar o alcance da coisa julgada: se houver, na decisão judicial transitada em julgado, manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária (IPCA-E ou TR) e taxa de juros, seja na fundamentação ou no dispositivo, deverão ser aplicados os referidos critérios. Entretanto, caso não haja, no título executivo, manifestação expressa a respeito ou haja "simples consideração de seguir os critérios legais", aplica-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, incidência do IPCA-E até a data do início da fase judicial, com os juros legais, e desde então, na fase judicial, com a incidência apenas da taxa SELIC. Na hipótese em exame, o Tribunal Regional determinou a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Constata-se, pois, que o acórdão regional está em dissonância com a tese vinculante fixada pela Suprema Corte, no tocante aos critérios de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, impondo-se o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista para determinar a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária como os juros de mora. **Quanto à indenização por dano moral - caso em que se empregam os critérios previstos na Súmula 439 desta Corte (ou seja, aplicação da correção monetária a partir da data da decisão de arbitramento do valor) - , conclui-se que não incide a distinção entre "fase judicial" e "fase pré-judicial", haja vista que se trata de direito cujo fato gerador ocorre apenas quando da prolação da decisão judicial. Logo, a correção monetária incide nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial.** Recurso de

revista conhecido e parcialmente provido no tópico" (RRAg-910-09.2016.5.05.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/08/2022) (g.n.)

"(...) 2) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM DESALINHO COM A ADC 58 DO STF - PROVIMENTO . Diante da demonstração de transcendência política e de possível violação do art. 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo, para exame do recurso de revista quanto ao tema. Agravo de instrumento provido . III) RECURSO DE REVISTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA A ADC 58 - TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. A transcendência política da causa, em recurso de revista, diz respeito à contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF (CLT, art. 896-A, § 1º, II). 2. In casu , a discussão diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas. A Recorrente postula a aplicação da TR por todo período de apuração dos valores, tendo o TRT determinado a aplicação do IPCA-E. 3. O STF julgou o mérito da ADC 58, que versava sobre a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, equalizando a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, seja trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível, aplicando a todos a taxa Selic. 4. Como a decisão da Suprema Corte se deu em controle concentrado de constitucionalidade das leis, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese, e não para o caso concreto, não há de se cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus . Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido da aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. Desse modo, restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e a obreira, conforme o período, processual ou pré-processual. Ademais, no caso da fase pré-processual, os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora. 5. Nesses termos, caracterizada a transcendência política do feito (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e a violação do art. 5º, II, da CF (CLT, art.896, "c"), é de se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58,

no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic, **excetuada a indenização por danos morais deferida, que sofrerá atualização somente pela Taxa Selic, a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, a teor da Súmula 439 do TST.** Recurso de revista parcialmente provido " (RR -11609-04.2015.5.15.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 22/10/2021)(g.n.)

Dessa forma, estabeleço que a indenização deferida sofrerá atualização somente pela Taxa Selic, a partir da data da última decisão proferida no processo que trate do valor da indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e de honorários advocatícios à base de 10% do valor resultante da liquidação do julgado.

Custas pelo reclamado, no importe provisório de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação. O crédito deferido sofrerá atualização somente pela Taxa Selic, a partir da data da última decisão proferida no processo que trate do valor da indenização por danos morais.

Descontos previdenciários e fiscais, quando cabíveis, incidirão na forma da lei e da Súmula nº 368/TST. Para tanto, declara-se que a parcela deferida ostentam natureza indenizatória.

Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região conhecer recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e de honorários advocatícios à base de 10% do valor resultante da liquidação do julgado. Custas pelo reclamado, no

importe provisório de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação. O crédito deferido sofrerá atualização somente pela Taxa Selic, a partir da data da última decisão proferida no processo que trate do valor da indenização por danos morais. Descontos previdenciários e fiscais, quando cabíveis, incidirão na forma da lei e da Súmula nº 368/TST. Para tanto, declara-se que a parcela deferida ostentam natureza indenizatória. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sustentação orais, de forma virtual: Dra. Julia Carolaine Coelho da Silva e Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**
PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001142-91.2022.5.10.0801

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	ANA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA(OAB: 3115/TO)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO MAGALHAES ROCHA(OAB: 4454/TO)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO	JULIA CAROLAINA COELHO DA SILVA(OAB: 11397/TO)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA DE BERREDO LEDA(OAB: 12004/TO)

ADVOGADO	TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO(OAB: 7048/TO)
ADVOGADO	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR(OAB: 2116/TO)
ADVOGADO	RAQUEL BRUSTULIN(OAB: 10755/TO)
ADVOGADO	MONIQUE EMANUELA ANDRADE PEREIRA(OAB: 10713/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0001142-91.2022.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: ANA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

ADVOGADO: JORGE AUGUSTO MAGALHAES ROCHA

RECORRIDO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO: JULIA CAROLAINA COELHO DA SILVA

ADVOGADO: ANA VIRGINIA DE BERREDO LEDA

ADVOGADO: TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

ADVOGADO: RAQUEL BRUSTULIN

ADVOGADO: MONIQUE EMANUELA ANDRADE PEREIRA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo (JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

MÉRITO

TRABALHADORA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE ESTIGMATIZANTE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Sobre o tema, assim decidi o juízo de origem:

"Da Indenização Postulada

As partes mantiveram contrato de trabalho no período de 18/08/2021 a 18/07/2022, o qual foi rescindo sem justa causa, pela empregadora (ID a3b83f5).

A reclamante alegou que é portadora de Esclerose Múltipla Remitente - G35 (CID 10), sendo que no dia 14/05/2022 necessitou se afastar das atividades laborais por 07 dias para tratamento médico (ID 79798ed). Logo após, no dia 08/06/2022, apresentou novo atestado médico (ID 2e733cc), no prazo de 14 dias, para tratamento de depressão e transtorno bipolar. Aduziu que após retornar ao trabalho foi submetida a exame ocupacional, que atestou sua capacidade laborativa, entretanto, alguns dias depois foi demitida sem justa causa. Postulou o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de dispensa discriminatória, em virtude de sua condição de saúde.

A ré negou as alegações que fundamentam o pedido e justificou a dispensa em face da incompatibilidade pelo excesso de jornada trabalhada após a reclamante acumular função no Governo do Estado, a partir de 11/04/2022, no cargo de Analista II na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, o que comprometeu as atividades laborais na reclamada.

A presunção de discriminação, conforme determina a Súmula 443 do TST, deve ser afastada pelo empregador mediante prova contundente de que a dispensa não teve relação direta ou indireta com a enfermidade, ônus que a reclamada se desenvencilhou, conforme se observa da prova oral produzida.

Em depoimento pessoal (ID 4305e01), a reclamante afirma que: "04) na época da disp estava apta ao trabalho, estando 100% recuperada; 05) quando teve o surto e precisou se afastar, fez o tratamento necessário e se recuperou bem; 09) já trabalhava na reclamada quando foi convidada para trabalhar para o Secretaria de assistência social do Estado do Tocantins, local em que ainda

presta serviços atualmente; 10) faz mais ou menos 1 ano e meio que trabalha na Secretaria de assistência social do Estado do Tocantins, como nutricionista".

A testemunha da reclamada, Sra. MARIA DO SOCORRO LIRA CARDOSO, em depoimento (ID 4305e01) declarou que: "02) a autora foi dispensada por decisão normal da gestão, tendo havido outras dispensas no período, por volta de 16 demissões, incluindo instrutores; 03) a empresa realiza, periodicamente, essas reengenharias do quadro, com dispensas e contratações, a depender do planejamento da instituição e da orientação do Departamento Nacional".

Desta forma, entendo que a dispensa da autora deu-se por motivos de gestão de pessoal na reclamada, não havendo relação com os problemas de saúde suportados pela demandante.

Desta forma, ausente o dano extrapatrimonial, rejeito o pleito de pagamento de indenização por danos morais." (fls. 131/132)

Em seu apelo, a reclamante reafirma seu direito à indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, não ter a reclamada produzido prova cabal de que sua dispensa não foi discriminatória. O dano moral ocorre quando a conduta de alguém atinge os valores ideais e morais da pessoa. Ou, ainda, quando materializado o abuso de direito, conforme definição do Exmo. Desembargador Fernando Américo V. Damasceno: "*O abuso de direito se dá quando seu exercício tem por fim exclusivo causar dano a outrem. Quando não é regular, quando não se conforma com seu destino econômico e social, ofende às exigências da ética, é considerado abusivo e acarreta responsabilidade de quem o pratica. Quando violenta bens de ordem moral, como a honra, a liberdade, o conceito social, etc., gera dano moral que deve ser reparado*" (TRT 10ª RO 3442/2000).

O abalo moral em si, por estar relacionado ao sentimento íntimo de cada pessoa, não demanda prova. Mas o fato que teria ensejado o abalo psíquico deve ser objeto de demonstração, sendo certo que, comprovada a ocorrência do fato gerador do dano alegado, tem-se por comprovado também o dano moral.

A dispensa imotivada de seus empregados constitui prerrogativa inserida no poder diretivo do empregador. Assim, em princípio, o ato de demissão somente poderá ser considerado ilícito quando se constatar que o empregado, por ocasião da rescisão contratual, era detentor de algum tipo de estabilidade ou garantia de emprego, capaz de assegurar a manutenção - seja indefinida, seja provisória - de seu contrato de trabalho.

No caso, a dor íntima sustentada pela autora adviria da natureza discriminatória de sua dispensa.

Assim, uma vez comprovado que a dispensa teve cunho

discriminatório, ter-se-á por comprovado também o dano moral. Pois bem. O colendo TST, atento ao conjunto de normas que integram do ordenamento jurídico pátrio e, ainda, ao conteúdo das convenções internacionais a este assimiladas, dos quais se extrai o propósito de preservar os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, rechaçando-se todo tipo de discriminação no ambiente de trabalho, pacificou entendimento no seguinte sentido: "Súmula nº 443 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego." (g. n.)

Destarte, **uma vez evidenciado que à data da dispensa, o trabalhador era portador de doença grave capaz de suscitar estigma ou preconceito, presume-se discriminatória a dispensa, cabendo ao empregador demonstrar que a demissão foi motivada por motivo plausível, razoável e justificável, não vinculado ao estado de saúde do obreiro.**

É incontroverso nos autos que a autora é portadora de Esclerose Múltipla Remitente - G35 (CID 10) - doença grave tida por estigmatizante pela jurisprudência do Colendo TST, a teor do que se infere do seguinte julgado da SDI-1 daquela Corte:

"EMPREGADO DIAGNOSTICADO COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA Nº 443 DO TST. A controvérsia cinge-se a definir se a dispensa do autor, diagnosticado com esclerose múltipla, teve caráter discriminatório. A jurisprudência desta Corte entende ser presumidamente discriminatória a dispensa, sem justa causa, de trabalhador com doença grave ou estigmatizante, invertendo-se, assim, o ônus da prova, de forma a atribuir à empresa a comprovação de que a dispensa não ocorrera de forma discriminatória. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem a finalidade de conferir eficácia ao princípio fundamental da continuidade da relação de emprego (artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal) e proteger os trabalhadores que se encontrem em situações de vulnerabilidade, impondo ao empregador uma obrigação negativa, qual seja a comprovação robusta de que a dispensa não possui contorno discriminatório, alegando, para tanto, motivos técnicos, econômicos ou financeiros, buscando, assim, evitar a dispensa do empregado com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e concretizar o comando constitucional da busca do pleno emprego. Desse modo, na hipótese dos autos, constata-se que foi imputado, equivocadamente, ao autor o ônus da prova da conduta

discriminatória por parte do empregador e, por ausência de prova nesse sentido, decidiu-se contra ele. Nesse contexto, a decisão da Turma, ao considerar discriminatória a dispensa do autor, está em consonância com a Súmula nº 443 desta Corte, razão pela qual não merece reforma. Agravo desprovido " (Ag-ED-E-ED-RR-11176-71.2014.5.01.0053, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2023).

Nesse cenário, cumpria ao demandado demonstrar **que a demissão foi motivada por motivo plausível, razoável e justificável, não relacionado ao estado de saúde da obreira, ônus do qual não se desincumbiu. Senão vejamos.**

O reclamado, em sua defesa, alega que "O verdadeiro motivo da dispensa foi a incompatibilidade pelo excesso de jornada trabalhada após a reclamante acumular função no Governo do Estado a partir de 11/04/2022 no cargo de Analista II na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social sob matrícula 11801700 no Setor de Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional." (fl. 37 - g.n.), excesso esse que redundou no cumprimento de uma "carga horária sobre-humana, comprometendo a atividade da reclamante e também da reclamada.", pois "um trabalhador que pratica horas extraordinárias não mantém durante este período o mesmo nível de produtividade de sua jornada de trabalho normal, visto que já a ultrapassa, e, portanto, suas condições físicas e mentais restam prejudicadas pela fadiga natural do excesso." (fl. 38).

Ora, a CLT não veda a manutenção de contratos de trabalho simultâneos. As únicas restrições impostas à cumulação de empregos são: a) existência de cláusula de exclusividade no contrato de trabalho; b) incompatibilidade de jornada e c) concorrência entre as empresas.

Portanto, a cumulação de empregos *per sí* não constitui justificativa plausível para a rescisão do contrato de trabalho da reclamante.

Por outro lado, não logrou o demandado provar que a contratação da obreira pelo órgão público resultou numa carga de trabalho "sobre-humana", em prejuízo das funções desempenhadas junto a seu empregador original.

Com efeito, de acordo com o contrato de trabalho a fls. 50 e cartões de ponto a fls. 59 e ss., a reclamante cumpria, no reclamado, jornada de 13h às 22h, com 1 hora de intervalo, de segunda à sexta-feira, num total de 40 horas semanais, sendo assim plenamente viável a manutenção de um outro contrato de trabalho com menor carga horária na parte da manhã.

Destaque-se que não há nos autos prova da jornada cumprida pela obreira na Secretaria de Assistência Social do Estado de Tocantins. A prova oral também não socorre o demandado.

Em depoimento pessoal, a reclamante apenas reconhece a cumulação de empregos, sem nada especificar quanto à carga horária cumprida na Secretaria Estadual.

A preposta, por sua vez, reconheceu que a "01) autora era uma excelente empregada e era bastante elogiada pelos alunos e pela equipe;" (fl. 126), o que indica que a cumulação de empregos não afetou a qualidade dos serviços prestados ao reclamado.

O depoimento da única testemunha levada a juízo nada revela com relação a eventual queda na qualidade do serviço da reclamante após a contratação pela Secretaria Estadual.

Registro, por oportuno, que o fato de a testemunha ter declarado que "a autora foi dispensada por decisão normal da gestão, tendo havido outras dispensas no período, por volta de 16 demissões, incluindo instrutores." (fl. 126) não pode ser invocado como justificativa plausível para a rescisão.

A informação trazida pela testemunha não apenas desborda os limites da *litiscontestatio* - que, como é cediço, são fixados pelas alegações deduzidas na inicial e na contestação - como não encontra ressonância em nenhum outro elemento de prova do processo.

Vale rememorar que a prova da rescisão contratual é, nos termos do art. 477, *caput* e parágrafo 2º, da CLT, eminentemente documental. Assim, se a demissão da obreira realmente decorreu de suposta "reengenharia do quadro", à reclamada incumbia invocar tal causa em contestação e apresentar cópia dos TRCTs dos demais empregados desligados no período.

Observe-se, em outro quadrante, que a autora esteve afastada em licença médica por 7 dias, a contar de 14/5/2022, para tratamento de sintomas da doença e por 14 dias, a partir de 25/5/2022, para tratamento de sintomas depressivos

Conforme memorandos a fls. 75 e 77 que a obreira também foi afastada de suas atividades de 8 a 17/6 e de 20/6 a 15/7, desta feita pelo próprio empregador, para aguardar "orientações jurídicas quanto ao retorno das suas atividades na unidade, em virtude da alteração de função" indicada nos ASO a fls. 81, emitido em 8/6/2022, onde o médico do trabalho recomenda que a trabalhadora seja mantida apenas em trabalho administrativo pelo prazo de 3 meses.

Em tal cenário, tenho que a dispensa realmente teve caráter discriminatório, reputando, como consequência, comprovado o dano moral sustentado pela autora.

Cumprido, assim, fixar o valor da indenização devida à obreira.

A questão afeta à quantificação da indenização por danos morais é bastante tormentosa, já que esta não visa reparar o dano sofrido - que, dada sua natureza, não comporta valorização econômica -, mas

apenas compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima.

Não obstante, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a indenização, a par de minimizar o sofrimento do ofendido, deve também servir de desestímulo ao ofensor, de forma a evitar reincidências.

JOSÉ CAIRO JÚNIOR, na obra "O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador", Ed. Ltr, 3ª edição, aponta para a existência de cinco "pilares" a serem observados para fixação da indenização por dano moral, a saber: "condição pessoal da vítima, capacidade financeira do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa" (ob. cit., p. 113).

À luz de tais diretrizes, o legislador, ao introduzir no texto da CLT o art. 223-G, estabeleceu:

"Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Insta salientar que os critérios de quantificação apontados no aludido dispositivo legal são meramente orientativos, sendo, assim,

plenamente válido o deferimento de valores superiores aos ali elencados, conforme as circunstâncias de cada caso (STF, ADI 6050, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento 26/6/2023, Publicação 18/8/2023).

Analisando todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, em especial o período de duração do contrato de trabalho (um ano, considerada a projeção do aviso prévio); o valor da última remuneração percebida pela obreira (R\$ 3.413,00, conforme TRTC a fl. 20); o fato de a obreira ter declarado, em depoimento pessoal, que continuou a laborar para o Estado de Tocantins após sua dispensa, também atendendo em consultório particular e cursando mestrado na Universidade Federal de Tocantins, o que demonstra superação psicológica, e com suporte nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, considero que o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado para a integral reparação do ato ilícito.

Dessa forma, dou provimento ao recurso do reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o provimento do recurso, invertem-se os ônus da sucumbência.

Como corolário, e considerado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, complexidade e importância da causa, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado (art. 791-A da CLT).

DOS CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59, fixou a seguinte tese jurídica:

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária**, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto

da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (Tema 1191 de Repercussão Geral daquela Excelsa corte) (destaquei)

Analisando-se a jurisprudência do Col. TST, observa-se que aquela Col. Corte, compatibilizando os termos da sua Súmula n. 439 - que preconiza que "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT". - com o entendimento fixado pela Excelsa Corte e, ainda, com os termos do art. 407 do Código Civil, vem decidindo que, no caso da indenização por danos morais, a atualização deve ser feita mediante aplicação da taxa SELIC a partir da data da decisão que arbitra ou altera o valor da indenização.

Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. DANO MORAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de reconhecer a configuração de dano moral a empregado que realize o transporte habitual de valores, sem treinamento específico para a função, em razão da exposição ao risco inerente à atividade, ainda que os montantes transportados não representem valores expressivos. Precedentes. 2. Embora a Lei nº 7.102/1983 tenha sido editada com a finalidade de regulamentar normas de segurança para estabelecimentos financeiros, traz

também dispositivos específicos relacionados às empresas de vigilância e ao transporte de valores, cuja aplicação abrange igualmente toda atividade empresarial que envolva a movimentação física de numerário ou objetos de valor pecuniário relevante. 3. Portanto, por força do art. 3º da Lei nº 7.102/1983, o transporte de valores somente pode ser desempenhado por empresa especializada ou empregado devidamente treinado para a atividade. 4. No caso concreto, comprovado o transporte habitual de valores expressivos (de cinco a seis mil reais) pelo reclamante, incumbia à reclamada o ônus de demonstrar que o trabalhador havia sido treinado especificamente para a função. Ocorre que a tese de defesa centrou-se justamente na alegação de que o transporte " não se encontrava dentre o rol de atribuições do reclamante ", do que se conclui que efetivamente o trabalhador não havia sido contratado nem treinado para o exercício da atividade. 5. A decisão rescindenda, ao declarar regular o transporte habitual de valores de até R\$ 6.000,00 por empregado que não havia sido contratado ou treinado especificamente para a função, incorreu em violação manifesta do art. 3º da Lei nº 7.102/1983. 6. Em juízo rescisório, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes do transporte irregular de valores, **com a incidência apenas da taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor, ante a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 439 do TST à luz da tese vinculante firmada pelo STF no julgamento da ADC 58** . Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-10970-60.2017.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022) (g.n.).

"(...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 407 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.(...).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, pelo que resta configurada a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: "Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial , arbitramento, ou acordo entre as partes." Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, **é de se conhecer e prover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58**. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, 5ª

Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/12/2022) (g.n.).

"(...) 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADC's 58 E 59 E NAS ADI's 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES . APLICAÇÃO AOS PROCESSOS JUDICIAIS, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. No julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), pelo Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Assim, diante da pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho passou a adotar o entendimento de que, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deveria ser utilizado como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do processo TST - ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. Não obstante, a questão atinente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas ainda gerava controvérsias na comunidade jurídica. O debate se acirrou com o advento da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que incluiu o § 7º ao artigo 879 da CLT e trouxe previsão expressa de utilização da TR como índice de correção monetária. Diante desse cenário, foram ajuizadas duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs nºs 58 e 59), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação, nas quais pretenderam a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, nos moldes estabelecidos pelos arts. 879, § 7º, da CLT; e 39 da Lei nº 8.177/91. Por outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ajuizou duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nºs 5867 e 6021), argumentando que as referidas normas implicavam ofensa ao direito de propriedade e à proteção do trabalho e do salário das pessoas humanas trabalhadoras. Em 27/6/2020, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar em Medida Cautelar na ADC nº 58/DF, na qual determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho nos quais se discutisse tanto a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, como do art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. Poucos meses depois, na sessão plenária de 18 de

dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal analisou, conjuntamente, o mérito das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021 e decidiu, por maioria, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator, conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, e reconhecer que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho . Definiu ainda que, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, na fase judicial, a taxa SELIC . Esclareceu a Corte Suprema que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, "deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)". E completou o julgado do Supremo Tribunal Federal, ainda se referindo à fase extrajudicial: "Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177, de 1991)". Com respeito à denominada "fase judicial", dispôs o STF que "a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais..." Agregou que a "incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". A Suprema Corte, em modulação de efeitos, especificou que todos os pagamentos já realizados, a partir da aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos, não ensejando qualquer rediscussão a respeito da matéria e dos valores, nem se admitindo recálculo de quantias, compensação e/ou dedução na conta liquidanda. Decidiu, ainda, que devem ser mantidas as decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, nas quais foram adotados expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou o IPCA-E. Em relação aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, havendo ou não sentença, inclusive na fase recursal, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (a qual, segundo o STF, engloba juros e correção monetária, como visto). A modulação também previu que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão transitada em julgado nos quais não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros . Sintetizando a decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal, é possível concluir que: a) para os processos em curso, deverão ser aplicados, até que sobrevenha outra solução legislativa, na fase pré-judicial, o IPCA-E, para a atualização monetária, a par dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei n. 8.177, de 1991). Porém, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, bem como dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, não cabendo se aplicar, nesta fase, os juros de mora; b) em relação aos débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais que já tenham sido quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), no todo ou em parte, deverão ser mantidos os critérios de correção monetária e juros de mora adotados à época do pagamento, não sendo admitidos o reexame da matéria e a adoção de compensação e/ou dedução do montante já quitado; c) quanto aos processos que se encontram na fase de execução de sentença, há que se verificar o alcance da coisa julgada: se houver, na decisão judicial transitada em julgado, manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária (IPCA-E ou TR) e taxa de juros, seja na fundamentação ou no dispositivo, deverão ser aplicados os referidos critérios. Entretanto, caso não haja, no título executivo, manifestação expressa a respeito ou haja "simples consideração de seguir os critérios legais", aplica-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, incidência do IPCA-E até a data do início da fase judicial, com os juros legais, e desde então, na fase judicial, com a incidência apenas da taxa SELIC. Na hipótese em exame, o Tribunal Regional determinou a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Constata-se, pois, que o acórdão regional está em dissonância com a tese vinculante fixada pela Suprema Corte, no tocante aos critérios de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, impondo-se o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista para determinar a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária como os juros de mora. **Quanto à indenização por dano moral - caso em que se empregam os critérios previstos na Súmula 439 desta Corte (ou seja, aplicação da correção monetária a partir da data da decisão de arbitramento do valor) - , conclui-se que não incide a distinção entre "fase judicial" e "fase pré-judicial", haja vista que se trata de direito cujo fato gerador ocorre apenas quando da prolação da decisão judicial. Logo, a correção monetária incide nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020**

(acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no tópico" (RRAg-910-09.2016.5.05.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/08/2022) (g.n.)

"(...) 2) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM DESALINHO COM A ADC 58 DO STF - PROVIMENTO. Diante da demonstração de transcendência política e de possível violação do art. 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo, para exame do recurso de revista quanto ao tema. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA A ADC 58 - TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. A transcendência política da causa, em recurso de revista, diz respeito à contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF (CLT, art. 896-A, § 1º, II). 2. In casu, a discussão diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas. A Recorrente postula a aplicação da TR por todo período de apuração dos valores, tendo o TRT determinado a aplicação do IPCA-E. 3. O STF julgou o mérito da ADC 58, que versava sobre a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, equalizando a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, seja trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível, aplicando a todos a taxa Selic. 4. Como a decisão da Suprema Corte se deu em controle concentrado de constitucionalidade das leis, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese, e não para o caso concreto, não há de se cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido da aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. Desse modo, restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e a obreira, conforme o período, processual ou pré-processual. Ademais, no caso da fase pré-processual, os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora. 5. Nesses termos, caracterizada a transcendência política do feito (CLT, art. 896-A, §

1º, II) e a violação do art. 5º, II, da CF (CLT, art.896, "c"), é de se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic, **excetuada a indenização por danos morais deferida, que sofrerá atualização somente pela Taxa Selic, a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, a teor da Súmula 439 do TST.** Recurso de revista parcialmente provido " (RR -11609-04.2015.5.15.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 22/10/2021)(g.n.)

Dessa forma, estabeleço que a indenização deferida sofrerá atualização somente pela Taxa Selic, a partir da data da última decisão proferida no processo que trate do valor da indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e de honorários advocatícios à base de 10% do valor resultante da liquidação do julgado.

Custas pelo reclamado, no importe provisório de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação. O crédito deferido sofrerá atualização somente pela Taxa Selic, a partir da data da última decisão proferida no processo que trate do valor da indenização por danos morais.

Descontos previdenciários e fiscais, quando cabíveis, incidirão na forma da lei e da Súmula nº 368/TST. Para tanto, declara-se que a parcela deferida ostentam natureza indenizatória.

Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região conhecer recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado

ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e de honorários advocatícios à base de 10% do valor resultante da liquidação do julgado. Custas pelo reclamado, no importe provisório de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação. O crédito deferido sofrerá atualização somente pela Taxa Selic, a partir da data da última decisão proferida no processo que trate do valor da indenização por danos morais. Descontos previdenciários e fiscais, quando cabíveis, incidirão na forma da lei e da Súmula nº 368/TST. Para tanto, declara-se que a parcela deferida ostentam natureza indenizatória. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sustentação orais, de forma virtual: Dra. Julia Carolaine Coelho da Silva e Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000641-06.2022.5.10.0004

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	DENISE CORREA MAMEDE
ADVOGADO	WANDRESSA SILVA LEITE(OAB: 50245/DF)
AGRAVADO	SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS

ADVOGADO HAYSSA LORRANNE CARDOSO
MARTINS(OAB: 52257/DF)

ADVOGADO MARIA DE FATIMA PEREIRA DE
SOUZA(OAB: 28852/DF)

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA(OAB:
14281/DF)

ADVOGADO FELIPE TOBIAS COSTA DE
ALMEIDA(OAB: 59082/DF)

ADVOGADO CRISTIENE DO NASCIMENTO
LEITE(OAB: 14225/DF)

ADVOGADO ROBERTA TOZETTI GOMES(OAB:
46941/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE CORREA MAMEDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**PROCESSO n.º 0000641-06.2022.5.10.0004 - AGRAVO DE
PETIÇÃO (1004)**

**RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da
Veiga Damasceno**

AGRAVANTE: DENISE CORREA MAMEDE

ADVOGADO: WANDRESSA SILVA LEITE

AGRAVADO: SENAC - SERVICIO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

ADVOGADO: FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO: ROBERTA TOZETTI GOME

ADVOGADO:HAYSSA LORRANNE CARDOSO MARTINS

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

(JUIZ (A) DA EXECUÇÃO PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO
INCABÍVEL.** Nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da
irrecorribilidade das decisões interlocutórias a teor do art. 893, § 1º,
da CLT. Na hipótese, a decisão que julga a impugnação aos
cálculos tem caráter interlocutório e não se amolda a nenhuma das
hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como
capazes de justificar a mitigação desse princípio, nos termos da
Súmula nº 214 do TST. **Agravo de petição não conhecido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela exequente às fls.
720/728 contra decisão do Exmo(a). Juiz(a) da execução da 4ª Vara
do Trabalho de Brasília-DF que julgou improcedente a impugnação
aos cálculos do exequente a fls. 673/677.

Contraminuta - fls. 732/736.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,
nos termos de previsão contida no art. 102 do Regimento Interno
desta Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE****NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO**

A exequente ajuizou impugnação a conta judicial buscando que a
base de cálculo do quinquênio seja o salário-base.

O juízo da execução julgou improcedente a insurgência da
exequente, em decisão de impugnação aos cálculos a fls. 702/710,
nos seguintes termos:

"(..)

Por todo o exposto, ADMITO a presente impugnação para, no
mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação
retro que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos de fls. 651/668 (ID 785f38d) e fixo a
execução no valor de R\$ 8.615,85 (oito mil, seiscentos e quinze
reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 31/08/2023, sem
prejuízo de atualizações posteriores.

E, ainda, no que tange ao prosseguimento dos atos executórios,
determino a intimação da parte interessada para:

1. dizer, no prazo de trinta dias, se pretende obter os direitos que
lhe foram deferidos na decisão definitiva, ciente de que a omissão
na manifestação será interpretada negativamente, bem como dará
início ao prazo previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

2. dizer, no mesmo prazo acima, e sendo positiva sua manifestação
sobre o item 1, se pretende que o Judiciário acesse bancos de
dados públicos e privados, inclusive convênios firmados pelo
Conselho Nacional de Justiça com outros Órgãos, a fim de obter
dados e analisá-los, visando a identificar os meios para a entrega
da Jurisdição. Deve constar da intimação que o silêncio será

interpretado negativamente.

3. por último, nos termos do art. 883-A, da CLT, no mesmo prazo acima, dizer se pretende ver protestado o devedor pelo não cumprimento voluntário das obrigações constituídas em sentença, decorrido o prazo legal.

Em tempo, saliento que caso a parte interessada pretenda que a execução prossiga em desfavor de sócios da empresa executada, deverá o interessado promover INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FORMA DIRETA E/OU INVERSA da empresa executada nestes próprios autos. Esclareço desde já que o referido incidente suspende o curso da execução e possibilita a defesa por parte dos sócios indicados, fazendo-se necessário o preenchimento do requisito constante do art. 134, § 4º, do CPC com a devida fundamentação, inclusive juntando a documentação que entender necessária, já que os sócios poderão apresentar defesa no prazo legalmente estabelecido.

Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos. Havendo inércia, dê-se início à contagem do prazo prescricional de dois anos, nos termos do art. 11-A da CLT. Intimem-se. " (fls. 709/710).

Inconformada com a decisão de impugnação aos cálculos, a exequente interpôs agravo de petição renovando as alegações da impugnação aos cálculos.

Pois bem.

Ora, o art. 893, § 1º, da CLT, interpretado sistematicamente, prevê que, no processo do trabalho, os recursos, inclusive o agravo de petição, são cabíveis somente de decisão que ponha termo ao processo.

O art. 879, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que "*elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*". É bom destacar, porém, que a previsão normativa não alterou o momento para o debate da conta exequenda, o qual só ocorre com a citação do devedor e garantia do juízo (art. 880 e 884, §§3º e 4º).

Assim, a decisão proferida pelo juiz em análise à impugnação aos cálculos não é recorrível de imediato, assim como a decisão que apreciando embargos de declaração opostos em face da decisão de impugnação aos cálculos, imprime efeitos modificativos ao julgado, como ensina a doutrina a seguir destacada:

"Os itens e valores constantes da impugnação prévia ficam a salvo da preclusão. Assim, mesmo que o juiz, ao fixar o valor do débito a executar, rechace integralmente a impugnação prévia, a parte

poderá reeditá-la integralmente no momento processual próprio - depois de intimado da garantia do juízo. Porém, sua futura reiteração de impugnação (por embargos à execução, se executado, ou, sendo exequente, por impugnação à sentença de liquidação) estará confinada às matérias ventiladas na impugnação prévia. Ou seja, os pedaços intactos da conta original pela impugnação prévia regularmente ofertada ficam automaticamente blindados de um ataque futuro da parte. Tal qual se dá com a parte omissa, aquele que impugnar previamente somente poderá eleger novos alvos de crítica aos cálculos nas partes inéditas destes, ou seja, somente poderá extrapolar os limites temáticos de sua impugnação prévia se o item ou valor inexistia naquele primeiro momento processual para exercício do contraditório." (Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - Antônio Umberto de Souza Júnior ... [et al]. - São Paulo: Rideel, 2017 - pág. 459)".

Saliento não haver espaço, no caso concreto, para a interpretação ampliativa do art. 893, § 1º, da CLT, na diretriz traçada pela Súmula 214/TST, eis que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no referido verbete sumular.

Assim, não merece conhecimento o agravo de petição interposto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição da exequente, por incabível, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição da exequente, ante o caráter interlocutório da decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a

participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000641-06.2022.5.10.0004

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	DENISE CORREA MAMEDE
ADVOGADO	WANDRESSA SILVA LEITE(OAB: 50245/DF)
AGRAVADO	SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS
ADVOGADO	HAYSSA LORRANNE CARDOSO MARTINS(OAB: 52257/DF)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28852/DF)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA(OAB: 14281/DF)
ADVOGADO	FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA(OAB: 59082/DF)
ADVOGADO	CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE(OAB: 14225/DF)
ADVOGADO	ROBERTA TOZETTI GOMES(OAB: 46941/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000641-06.2022.5.10.0004 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

AGRAVANTE: DENISE CORREA MAMEDE

ADVOGADO: WANDRESSA SILVA LEITE

AGRAVADO: SENAC - SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

ADVOGADO: FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO: ROBERTA TOZETTI GOME

ADVOGADO:HAYSSA LORRANNE CARDOSO MARTINS

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

(JUIZ (A) DA EXECUÇÃO PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Na hipótese, a decisão que julga a impugnação aos cálculos tem caráter interlocutório e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação desse princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST. **Agravo de petição não conhecido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela exequente às fls. 720/728 contra decisão do Exmo(a). Juiz(a) da execução da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF que julgou improcedente a impugnação aos cálculos do exequente a fls. 673/677.

Contraminita - fls. 732/736.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos de previsão contida no art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE**NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO**

A exequente ajuizou impugnação a conta judicial buscando que a base de cálculo do quinquênio seja o salário-base.

O juízo da execução julgou improcedente a insurgência da exequente, em decisão de impugnação aos cálculos a fls. 702/710, nos seguintes termos:

"(..)

Por todo o exposto, ADMITO a presente impugnação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos de fls. 651/668 (ID 785f38d) e fixo a execução no valor de R\$ 8.615,85 (oito mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 31/08/2023, sem prejuízo de atualizações posteriores.

E, ainda, no que tange ao prosseguimento dos atos executórios, determino a intimação da parte interessada para:

1. dizer, no prazo de trinta dias, se pretende obter os direitos que lhe foram deferidos na decisão definitiva, ciente de que a omissão na manifestação será interpretada negativamente, bem como dará início ao prazo previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

2. dizer, no mesmo prazo acima, e sendo positiva sua manifestação sobre o item 1, se pretende que o Judiciário acesse bancos de dados públicos e privados, inclusive convênios firmados pelo Conselho Nacional de Justiça com outros Órgãos, a fim de obter dados e analisá-los, visando a identificar os meios para a entrega da Jurisdição. Deve constar da intimação que o silêncio será interpretado negativamente.

3. por último, nos termos do art. 883-A, da CLT, no mesmo prazo acima, dizer se pretende ver protestado o devedor pelo não cumprimento voluntário das obrigações constituídas em sentença, decorrido o prazo legal.

Em tempo, saliento que caso a parte interessada pretenda que a execução prossiga em desfavor de sócios da empresa executada, deverá o interessado promover INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FORMA DIRETA E/OU INVERSA da empresa executada nestes próprios autos. Esclareço desde já que o referido incidente suspende o curso da execução e possibilita a defesa por parte dos sócios indicados, fazendo-se necessário o preenchimento do requisito constante do art. 134, § 4º, do CPC com a devida fundamentação, inclusive juntando a documentação que entender necessária, já que os sócios poderão apresentar defesa no prazo legalmente estabelecido.

Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos.

Havendo inércia, dê-se início à contagem do prazo prescricional de

dois anos, nos termos do art. 11-A da CLT. Intimem-se. " (fls. 709/710).

Inconformada com a decisão de impugnação aos cálculos, a exequente interpôs agravo de petição renovando as alegações da impugnação aos cálculos.

Pois bem.

Ora, o art. 893, § 1º, da CLT, interpretado sistematicamente, prevê que, no processo do trabalho, os recursos, inclusive o agravo de petição, são cabíveis somente de decisão que ponha termo ao processo.

O art. 879, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que "*elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*". É bom destacar, porém, que a previsão normativa não alterou o momento para o debate da conta exequenda, o qual só ocorre com a citação do devedor e garantia do juízo (art. 880 e 884, §§3º e 4º).

Assim, a decisão proferida pelo juiz em análise à impugnação aos cálculos não é recorrível de imediato, assim como a decisão que apreciando embargos de declaração opostos em face da decisão de impugnação aos cálculos, imprime efeitos modificativos ao julgado, como ensina a doutrina a seguir destacada:

"Os itens e valores constantes da impugnação prévia ficam a salvo da preclusão. Assim, mesmo que o juiz, ao fixar o valor do débito a executar, rechace integralmente a impugnação prévia, a parte poderá reeditá-la integralmente no momento processual próprio - depois de intimado da garantia do juízo. Porém, sua futura reiteração de impugnação (por embargos à execução, se executado, ou, sendo exequente, por impugnação à sentença de liquidação) estará confinada às matérias ventiladas na impugnação prévia. Ou seja, os pedaços intactos da conta original pela impugnação prévia regularmente ofertada ficam automaticamente blindados de um ataque futuro da parte. Tal qual se dá com a parte omissa, aquele que impugnar previamente somente poderá eleger novos alvos de crítica aos cálculos nas partes inéditas destes, ou seja, somente poderá extrapolar os limites temáticos de sua impugnação prévia se o item ou valor inexistia naquele primeiro momento processual para exercício do contraditório." (Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - Antônio Umberto de Souza Júnior ... [et al]. - São Paulo: Rideel, 2017 - pág. 459)".

Saliento não haver espaço, no caso concreto, para a interpretação ampliativa do art. 893, § 1º, da CLT, na diretriz traçada pela Súmula

214/TST, eis que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no referido verbete sumular.

Assim, não merece conhecimento o agravo de petição interposto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição da exequente, por incabível, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição da exequente, ante o caráter interlocutório da decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001031-06.2023.5.10.0015

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	MANOEL SILVA DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0001031-06.2023.5.10.0015 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: MANOEL SILVA DA COSTA

ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO

ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES)

EMENTA

"(...) REFEIÇÃO. PREVISÃO EM CCT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A hipótese dos autos revela que as normas coletivas carreadas para os autos preconizam que a empresa que fornece refeição para o empregado fica desobrigada de conceder tíquete-refeição. Ao revés do que sustenta o Reclamante, a Cláusula 52, no § 3º, não prevê que o fornecimento de refeição tem que ser a título gratuito; analisando a Cláusula em sua inteireza, conclui-se que a refeição

fornecida poderia ter percentual descontado do empregado, uma vez que, ao substituir o tíquete-refeição e sendo que este poderia ser parcialmente deduzido, seguiria os mesmos parâmetros. Uma vez que o desconto realizado nos contracheques do Obreiro não ultrapassaram o limite previsto no Decreto 5/91 e nem nas normas coletivas, não há ilicitude por parte da Ré. Indenização indevida." (DES. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO).

RELATÓRIO

O MM. Juiz da egrégia 14ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF, Dr. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, por meio da sentença a fls. 470/482, julgou IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação.

Inconformada, a parte reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 484/497).

Contrarrazões ofertadas às fls. 500/511.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DE REFEIÇÃO

Na exordial, o reclamante requereu o pagamento de R\$ 14,00 por dia de labor, como indenização substitutiva pela falta de entrega de tíquete-refeição, ausência de fornecimento de alimentação gratuita pela reclamada e descumprimento de cláusulas convencionais relativas ao indigitado benefício.

Em contestação, a reclamada alegou que fornecia refeição e que o desconto efetuado está em consonância com a legislação pertinente.

O julgador de origem indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

O reclamante afirma que não recebia refeição gratuita da reclamada ou tíquete refeição, apesar de existir previsão convencional. Aduz que sempre pagou pelas refeições que fazia na empresa, tendo sido descontado o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por mês, em seu

contracheque. Postula o pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de tíquete refeição, por todo pacto, ou a devolução dos valores cobrados a título de refeição.

A cláusula 11ª da convenção coletiva vigente no período de 1º.11.2020 a 31.10.2022 assim dispõe (fls. 83, 85/86 do PDF): "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem mais de 35 (trinta e cinco) empregados fornecerão Ticket Refeição/Alimentação aos seus empregados no valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado, facultando-se o desconto de até 10% (dez por cento) do valor do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Ticket Refeição/Alimentação poderá ser fornecido em espécie, sendo que os valores pagos a esse título não integrarão os salários para quaisquer efeitos legais, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurada a manutenção das condições mais benéficas já praticadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento desta cláusula".

A mesma lógica pode ser vista nas CCTs 2017/2018 (cláusula 52ª - fls. 43/44 do PDF), 2018/2019 (cláusula 52ª - fl. 58 do PDF) e 2019/2020 (cláusula 11ª - fls. 64/65 do PDF).

A empresa ré, ao fornecer a refeição, desobriga-se do fornecimento do tíquete. Como a empresa fornecia a refeição, faculdade permitida pela norma, descabe a pretensão de pagamento da indenização substitutiva do tíquete.

Ressalte-se que o reclamante confessa, em réplica, que recebia a alimentação (fl. 458 do PDF):

"Nesse cenário, conforme o pacto convencional, a empresa que já fornece refeição aos seus empregados fica desobrigada de fornecer o benefício em forma de tíquete, sendo incontroverso que a reclamada fornecia alimentação diária ao empregado."

Além disso, da referida norma coletiva não se observa nenhuma exigência no sentido de que as empresas devam fornecer gratuitamente as refeições aos seus empregados, restando apenas pactuado que a empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento da referida cláusula.

Ressalte-se que a nova norma coletiva, ao estabelecer vantagens, deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo nela incluir aquilo que não está previsto expressamente, nos termos do art. 114 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente."

Nesse sentido, seguem julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PARCELA DENOMINADA "SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - SRV". NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NA COMISSÃO DE CARGO. Cinge-se a controvérsia a se determinar se, por força da norma coletiva que regulamenta o valor da comissão de cargo/gratificação de função, a Reclamante faz jus aos reflexos da parcela "sistema de remuneração variável" na dita gratificação. Nos termos do artigo 7.º, XXVI, da CF/88, "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Tratando-se de plus salarial conferido ao empregado, o qual, inclusive, extrapola os limites legais (artigo 224, § 2.º, da CLT) - já que, como visto, foi acrescido ao cálculo o adicional por tempo de serviço -, entende-se que a compreensão da cláusula deve observar o disposto no artigo 114 do CCB/2002 (interpretação restritiva). Logo, não há de se falar em reflexos de outras verbas no cômputo da gratificação de função, ainda que de natureza salarial, quando a norma coletiva é expressa ao consignar que o cálculo incidirá tão somente "sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço". Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido" (RR-10134-84.2014.5.15.0024, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 17/02/2017).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA . ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Cláusula de convenção coletiva de trabalho que textualmente prevê o cômputo de verbas fixas mensais de natureza salarial na base de cálculo de parcela concernente à participação nos lucros e resultados da empresa, por se tratar de norma coletiva benéfica aos empregados, comporta interpretação restritiva, nos termos da expressa disposição do artigo 114 do Código Civil. 2. Afronta a norma do artigo 114 do Código Civil acórdão regional que, não obstante o explícito teor da convenção coletiva de trabalho, estende-lhe o alcance, mediante a determinação de cômputo, no cálculo da participação nos lucros e resultados, de parcela auferida a título de gratificação semestral, de periodicidade diversa daquela estipulada na norma coletiva. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento" (E-RR-207-76.2010.5.04.0821, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 06/12/2013).

Diante disso, os descontos havidos pela refeição fornecida não representam nenhuma ilegalidade.

Logo, indeferem-se os pedidos de pagamento de indenização substitutiva pela falta de entrega de tíquete refeição e de devolução dos valores descontados a título de alimentação.

MULTA CONVENCIONAL

Na peça exordial, o reclamante postula o pagamento das multas convencionais, em razão do descumprimento das cláusulas coletivas referentes ao fornecimento do tíquete alimentação. No tópico anterior, não restou reconhecida nenhuma violação às cláusulas coletivas referentes ao tíquete alimentação.

Assim, indefere-se o pedido de multas normativas (cláusula 47ª da CCT 2017/2018 - fl. 41 do PDF; cláusula 47ª da CCT 2018/2019 - fl. 55 do PDF; cláusula 53ª da CCT 2019/2020 - fl. 78 do PDF; cláusula 54ª da CCT 2020/2022 - fl. 100 do PDF). (fls. 477/480)

Recorre o reclamante, renovando a tese inicial. Nesse sentido, afirma que "*não recebia refeição gratuita da reclamada, nem mesmo tíquete refeição, apesar de existir previsão convencional*" (fl. 494).

Ao exame.

De início, observo que, ao revés do alegado na inicial, o reclamante confessa em réplica a percepção de alimentação *in natura*, afirmando que a demandada efetuava "*descontos simbólicos mensalmente*" (fl. 458).

Analisadas as normas coletivas colacionadas aos autos, observo que não há dispositivo convencional determinando ao empregador o fornecimento de refeições gratuitas.

A previsão constante das CCTs é no sentido de que a oferta de alimentação desobriga o fornecimento de tíquete refeição, não havendo vedação de participação do empregado pelo custeio da refeição fornecida pelo empregador.

A reclamada assim procedia, dentro dos limites convencionais, até porque, há previsão de que o empregado participe do custeio do tíquete em até 10% do valor do benefício.

A cláusula 11ª é do seguinte teor:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem mais de **35 (trinta e cinco) empregados** fornecerão Ticket Refeição/Alimentação aos seus empregados no valor de **R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos)** por dia trabalhado, facultando-se o desconto de até 10% (dez por cento) do valor do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Ticket Refeição poderá ser fornecido em espécie, sendo que os valores pagos a esse título não integrarão os salários para quaisquer efeitos legais, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam assegurada a manutenção das condições mais benéficas já praticadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento desta cláusula."

-

Esta eg. Turma, interpretando a mesma cláusula, decidiu no mesmo sentido, em acórdão assim ementado:

"RECURSO DO RECLAMANTE. REFEIÇÃO. PREVISÃO EM CCT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A hipótese dos autos revela que as normas coletivas carreadas para os autos preconizam que a empresa que fornece refeição para o empregado fica desobrigada de conceder tíquete-refeição. Ao revés do que sustenta o Reclamante, a Cláusula 52, no § 3º, não prevê que o fornecimento de refeição tem que ser a título gratuito; analisando a Cláusula em sua inteireza, conclui-se que a refeição fornecida poderia ter percentual descontado do empregado, uma vez que, ao substituir o tíquete-refeição e sendo que este poderia ser parcialmente deduzido, seguiria os mesmos parâmetros. Uma vez que o desconto realizado nos contracheques do Obreiro não ultrapassaram o limite previsto no Decreto 5/91 e nem nas normas coletivas, não há ilicitude por parte da Ré. Indenização indevida. Recurso não provido." (RO 0000381-78.2017.5.10.0011, Rel. Des. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, DJE 13/06/2018).

Desse modo, indevida a indenização postulada, assim como as multas convencionais correlatas.

Recurso desprovido.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DANO MORAL

O julgador de origem indeferiu o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e dano moral correlato. Eis o teor da sentença, no aspecto:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Na exordial, o reclamante afirma que, a partir de janeiro de 2018, passou a desempenhar as atividades de Fiscal de Prevenção e Perdas, atuando na prevenção e na intervenção nos casos de furto na loja, inclusive com o uso de força física. Aduz que, na empresa, não havia vigilantes ou seguranças terceirizados para fazer a guarda de seus produtos. Aduz, ainda, que desempenhava funções similares às do vigilante desarmado. Postula o pagamento do adicional de periculosidade mais reflexos.

Em defesa, a reclamada afirma que o autor exerceu a função de fiscal de prevenção e perdas desde 01.01.2018 e que, em nenhum momento durante todo o pacto laboral, o reclamante esteve exposto a risco acentuado de roubos ou violência física de qualquer espécie e que não exerceu atividade típica de segurança.

Neste ponto, torna-se relevante a redação do art. 193, caput e II, da CLT:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho,

impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Note que as atividades ou operações previstas no inciso II são consideradas perigosas na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho.

E o Anexo 3 da NR 16 assim dispõe:

"ANEXO 3 (Aprovado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta".

No presente caso, não restou demonstrado que a reclamada é empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, tampouco é empresa que atua em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela Administração Pública direta ou indireta.

Como se não bastasse, o exercício da função de vigilante pressupõe, com base no art. 16, IV, da Lei 7.102/83, a aprovação em curso de formação de vigilante.

Ressalte-se ainda que não houve sequer a alegação na exordial de que portava/manejava arma de fogo no exercício de suas atividades.

Na realidade, a função do autor se assemelhava à função de vigia,

não podendo ser confundida com a função de vigilante.

Como se não bastasse, o TST já se manifestou sobre ser indevido este adicional ao fiscal de prevenção de perdas:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE FISCAL DE PERDAS E PREVENÇÃO. VERBA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte tem seguido a direção interpretativa de que o exercício das atribuições da função de vigia e assemelhados não assegura ao empregado o direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT. Assim, segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, para ter direito ao adicional de periculosidade, o Obreiro deve ser empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme e suas alterações posteriores; ou deve atuar em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos - nos termos da Portaria 1.885/03 do Ministério do Trabalho. No caso dos autos, as premissas fáticas descritas no acórdão regional permitem extrair que o Reclamante, na função de fiscal de perdas e prevenções (função de loss prevention), equivalente à função de vigia, não preencheu os requisitos para o recebimento do adicional de periculosidade, por não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e regulamentada pela Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20711-92.2016.5.04.0304, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/04/2021).

Dessa forma, diante da ausência de prova cabal do atendimento de uma das condições estabelecidas no item 2 do Anexo 3 da NR 16, não há como reconhecer a atuação do autor como perigosa para justificar o adicional.

Assim, indefere-se o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

DANO MORAL

O reclamante postula o pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que, para atuar como guarda do patrimônio da ré, colocava, muitas vezes, sua vida em risco e que teve que se deslocar para delegacias a fim de acompanhar os flagrantes de furto ocorridos no seu horário de trabalho.

No tópico anterior, restou reconhecido que o autor não exercia a função de vigilante e que não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade.

A guarda patrimonial da loja integra a função de fiscal de prevenção de perdas. Entender que existe dano moral devido ao exercício de atividades que são inerentes à sua função (fiscalizar e prevenir

perdas) seria admitir dano moral pelo simples fato de estar o empregado cumprindo suas atribuições normais, o que se revela descabido. Caso se admitisse o raciocínio do autor, a mera existência da função de fiscal de prevenção de perdas já seria uma violação aos valores caros ao ser humano, ideia que se revela absolutamente desconectada da realidade jurídica.

Além disso, ainda que se entendesse diferentemente, a realidade demonstrada pela prova oral é muito diferente do alegado risco narrado pelo reclamante na petição inicial.

Ainda que a testemunha do autor tenha declarado que já presenciou o reclamante "utilizar força física para remover pessoas" e "ir para a delegacia uma ou 2 vezes", não significa que tais atos eram habituais e tampouco que violaria valores importantes ao ser humano, uma vez que sua função era de fiscal de prevenção de perdas.

Como se não bastasse, não era o autor que carregava os supostos infratores para a delegacia, sendo que a polícia era chamada. Assim, o autor simplesmente acompanhava os policiais até a delegacia, obviamente para prestar depoimento. Aliás, qualquer cidadão, trabalhador ou não, ao presenciar um delito, dirige-se à delegacia para prestar depoimento. A premissa de o autor ser fiscal de prevenção de perdas não faz gerar dano moral por se dirigir à delegacia.

Neste contexto, não houve nenhuma violação de ordem moral do reclamante, que simplesmente fazia seu trabalho normal de fiscal de prevenção de perdas.

Indefere-se o pleito de indenização por dano moral. (fls. 471/475)

Em seu apelo, alega o reclamante que a prova oral produzida nos autos permite concluir que exercia a função de guarda patrimonial da recorrida. Assevera que "*não só abordava os infratores, mas os acompanhava até a delegacia, estando evidente o 'poder de polícia' ao qual o Recorrente era imbuído*". Requer a reforma da sentença quanto ao adicional de periculosidade, bem como pugna pelo pagamento de indenização a título de dano moral, em razão de sua exposição ao trabalho de risco.

Examino.

De acordo com as definições da Lei 7.102/83, o vigilante é o profissional aprovado em curso de formação e treinamento realizado em instituição autorizada, com registro no Departamento de Polícia Federal, que presta serviços de vigilância patrimonial armada de instituições financeiras e outros estabelecimentos públicos ou privados, transporte de valores ou carga, bem como segurança de pessoas físicas.

Ressai dos autos que o reclamante atuava como fiscal de perdas que se assemelha ao vigia, pois não se expõe ao mesmo risco que

o vigilante o qual, por dever de ofício, enfrenta o criminoso. A função exercida pela parte autora não exige nenhum treinamento específico e obrigatório. Insere-se nas atribuições do fiscal de prevenção e perdas a proteção ao patrimônio.

As testemunhas ouvidas confirmam o exercício da função de fiscal de prevenção e perdas. Vejamos o teor dos depoimentos:

Primeira testemunha do reclamante: ROBERTO MARCIO DOS SANTOS FERREIRA, (...) Advertida e compromissada.

"Depoimento: que trabalhou com o reclamante em 2 oportunidades, sendo que a primeira delas aconteceu em janeiro de 2019 por 1 mês e a segunda vez no período de janeiro a outubro de 2021; (...) que o reclamante, como fiscal de prevenção de perdas, abordava pessoas que estavam tentando furtar ao supermercado, pedindo para devolver os produtos e caso contrário tomava providências; que, além disso, o reclamante também abordava pessoas que estavam pedindo esmolas ou produtos dentro do supermercado para os clientes, solicitando que saíssem do estabelecimento; que houve várias vezes em que o reclamante necessitou utilizar força física para remover pessoas ou mesmo chamar a PM, sendo que o depoente era normalmente chamado para ajudar nessas situações; que já presenciou o reclamante necessitando ir para a delegacia uma ou 2 vezes, sendo que o depoente também foi nessas ocasiões; os fiscais de prevenção de perdas passam por treinamento" NADA MAIS

Primeira testemunha do reclamado: ARIANA MARIA DE SOUZA, (...) Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha na reclamada desde 2014, mas somente passou a trabalhar com o reclamante por volta de 2020 ou 2021, não se lembrando o ano correto; que trabalhou com o reclamante no supermercado Pão de Açúcar da 516 sul; que a depoente era auxiliar de RH, sendo que trabalhava em uma sala do estabelecimento, mas ficava rodando a loja também; (...) que todos os empregados recebem treinamento; que não viu o reclamante abordando qualquer pessoa que estivesse tentando furtar o supermercado, sendo que a orientação que conhece é no sentido de que não houvesse qualquer tipo de abordagem; que não sabe dizer se o reclamante já foi a uma delegacia em virtude de algum tipo de furto ocorrido no estabelecimento; (...) que existe empresa de vigilância contratada pela ré; que a empresa de vigilância coloca seus vigilantes na entrada da loja e eles também possuem orientação de não abordarem eventuais infratores, devendo chamar a polícia, se necessário; que a empresa de vigilância sempre existiu no estabelecimento da 516 sul no período em que a depoente trabalhou com o reclamante; que a depoente trabalhava das 8h00 às 16h20, mas algumas vezes ficava até às 17h00; que a depoente sempre trabalhou de segunda a sábado, mas no sábado trabalha

até às 13h00; que, quando o depoente faltava ao serviço por algum motivo, era o vigilante da empresa de vigilância que ficava observando da frente da loja o interior da loja; que o reclamante ficava rodando a loja, mas o vigilante não ficava rodando a loja; que, além do vigilante, quando o reclamante não podia comparecer, também havia a possibilidade de a empregada RENATA, que também era fiscal de prevenção de perdas, ficar observando a loja; que a fiscal RENATA ficava rodando a loja; que a fiscal RENATA normalmente trabalhava pela manhã, mas, quando o reclamante tinha folga ou não podia comparecer, a fiscal RENATA passava a entrar mais tarde, por volta das 10h00 para substituir o reclamante; que, no período de intervalo do reclamante, não havia qualquer funcionários específicos substituindo o reclamante, sendo que os demais funcionários ficavam olhando a loja." NADA MAIS. (fls. 467/468, grifos nossos)

Ressai dos depoimentos acima que o obreiro atuava essencialmente na prevenção de perdas de produtos da loja da reclamada, não se confundindo suas atividades com a atribuição de vigilante.

O fato de o reclamante abordar pessoas que estivessem pedindo esmolas ou produtos dentro do supermercado, para que se retirassem do estabelecimento comercial não caracteriza atividade típica de vigilante. Aliás, depreende-se do próprio depoimento da testemunha obreira que, a depender da situação vivenciada, a Polícia Militar era acionada. Ademais, não restando evidenciado que o obreiro era quem conduzia supostos infratores à delegacia.

E, como bem ressaltado na origem, *"Ainda que a testemunha do autor tenha declarado que já presenciou o reclamante 'utilizar força física para remover pessoas' e 'ir para a delegacia uma ou 2 vezes', não significa que tais atos eram habituais e tampouco que violaria valores importantes ao ser humano, uma vez que sua função era de fiscal de prevenção de perdas. (...) Assim, o autor simplesmente acompanhava os policiais até a delegacia, obviamente para prestar depoimento. Aliás, qualquer cidadão, trabalhador ou não, ao presenciar um delito, dirige-se à delegacia para prestar depoimento"* (fl. 475).

Por fim, a testemunha patronal esclarece que há empresa de vigilância contratada pela ré e que os vigilantes ficam na entrada da loja. Ademais, são orientados a *"não abordarem eventuais infratores, devendo chamar a polícia, se necessário"*.

Por fim, saliento que esta egr. Turma, em casos semelhantes envolvendo a função de fiscal de prevenção e perdas, tem esposado o entendimento segundo o qual referida atividade não enseja o pagamento do adicional de periculosidade:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL DE PREVENÇÃO

DE PERDAS. ATIVIDADE NÃO COMPARADA COM A DE VIGILANTE ARMADO. DESCABIMENTO DA PARCELA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. (TRT10, RO 0001080-92.2019.5.10.0013, 1ª TURMA, Relator Juiz Denilson Bandeira Coêlho, DEJT 28/08/2021).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEVIDO. Ausente nos autos comprovação quanto ao exercício da função de vigilante nos termos da Lei nº 7.102/1983, indevido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado admitido como fiscal de prevenção e perdas. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT10, RO 0000523-71.2020.5.10.0013, 1ª TURMA, Relatora Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, DEJT 03/09/2021)

"1) RECURSO DO RECLAMADO: VIGIA DESARMADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Verificado que as atividades desenvolvidas pelo empregado não caracteriza exercício típico de função de vigia desarmado, não há direito ao adicional de periculosidade. Precedentes do TST.[...]" (Processo: RO 0000057-02.2019.5.10.0017. Órgão julgador: 1ª Turma. Relator: Desembargador Dorival Borges. Data do julgamento: 21/10/2020. Data da publicação: 28/10/2020).

Note-se que o col. TST tem jurisprudência pacífica no sentido de que o vigia desarmado não faz jus ao adicional de periculosidade, pois não se enquadra na categoria dos vigilantes, nem preenche os requisitos da NR 16. Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

Desse modo, correta a sentença.

Consequentemente, por não fazer jus ao adicional de periculosidade, não há falar em indenização a título de dano moral. Recurso desprovido.

DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Na inicial, o reclamante afirma que laborava das 14h às 22h, de segunda à sábado, e aos domingos, das 12h às 20h20, sempre com uma folga semana variada. Aduz que, apesar de registrar 2h de intervalo intrajornada, por imposição do empregador, usufruía, efetivamente, apenas de 15 a 30 minutos diários. Requer a condenação da reclamada ao pagamento 1h extras relativa ao descanso intercalar não usufruído, acrescida de reflexos.

Contesta a reclamada aduzindo que o reclamante sempre gozou integralmente o intervalo intrajornada, fazendo, no mínimo, 01 (uma) hora diária de intervalo para refeição e descanso, conforme se depreende dos cartões de ponto anexos.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado originário decidiu o seguinte:

INTERVALO INTRAJORNADA

Na exordial, o reclamante afirma que laborava das 14h00 às 22h00, de segunda a sábado e aos domingos das 12h00 às 20h20, sempre com uma folga semanal. Assevera que, a despeito de registrar 2h00 de intervalo, por imposição do empregador, usufruía, efetivamente, apenas de 15 a 30 minutos diários.

Em defesa, a ré sustenta que o reclamante sempre gozou integralmente do intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora diária, conforme registro nos controles de ponto.

De plano, é necessário examinar as folhas de ponto juntadas.

Havendo a pré-assinalação do intervalo, o ônus da prova de que não usufruiu o repouso cabe ao reclamante. Veja julgado do TST nesse sentido:

"INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Consta do acórdão recorrido que a reclamada juntou controles de frequência nos quais, por amostragem, foi verificada a anotação do intervalo intrajornada de 1 hora dos substituídos. Nesse contexto, concluiu a Corte de origem que caberia ao reclamante o ônus de demonstrar a efetiva supressão do intervalo intrajornada, do qual não se desincumbiu. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em havendo a pré-assinalação do intervalo intrajornada, nos termos do art. 74, § 2.º, da CLT, é ônus do trabalhador comprovar que o referido período de descanso não era usufruído em sua totalidade. Nessa esteira, correta a distribuição do ônus da prova, estando incólumes os arts. 818 da CLT e 373 do CPC. No mais, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-46-70.2017.5.17.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021).

No presente caso, as folhas de ponto juntadas indicam a pré-

assinalação do intervalo, bem como o registro de, no mínimo, uma hora de intervalo, cabendo a prova de situação diversa ao autor. Partindo dessas premissas, passemos à análise da prova oral.

A testemunha do autor declara:

"que trabalhou com o reclamante em 2 oportunidades, sendo que a primeira delas aconteceu em janeiro de 2019 por 1 mês e a segunda vez no período de janeiro a outubro de 2021; que, nesses períodos, o depoente normalmente trabalhava das 7h00 às 19h00, mas era comum ultrapassar esse horário; que o reclamante chegava para trabalhar por volta das 14h00; que, normalmente, quando o depoente ia embora, o reclamante continuava trabalhando, mas houve vezes em que o depoente ficou trabalhando até depois do horário do reclamante; que via o reclamante tirando entre 20 a 30 minutos de intervalo".

Percebe-se que a referida testemunha não acompanhava efetivamente o reclamante, pois teria laborado com o autor apenas em duas oportunidades e que, normalmente, quando ia embora, o reclamante continuava trabalhando.

Ora, se o depoente normalmente saía antes do reclamante, resta claro que não poderia atestar, com a segurança que o caso exige, que o autor não tirava 1 hora de intervalo e tampouco poderia atestar que teria somente 20 a 30 minutos de intervalo.

Por sua vez, a testemunha da ré declara:

"que trabalha na reclamada desde 2014, mas somente passou a trabalhar com o reclamante por volta de 2020 ou 2021, não se lembrando o ano correto; que trabalhou com o reclamante no supermercado Pão de Açúcar da 516 sul; que a depoente era auxiliar de RH, sendo que trabalhava em uma sala do estabelecimento, mas ficava rodando a loja também; que todos os colaboradores são orientados a tirar 1 hora de intervalo mas não sabe dizer se o reclamante tirava efetivamente esse intervalo de 1 hora; (...) que o reclamante registrava a jornada efetivamente trabalhada, inclusive os intervalos; que existe débito no banco de horas caso não seja completada a jornada semanal, sendo que esse débito de horas é descontado do banco de horas, caso o colaborador tenha crédito; (...) que, além do vigilante, quando o reclamante não podia comparecer, também havia a possibilidade de a empregada RENATA, que também era fiscal de prevenção de perdas, ficar observando a loja; que a fiscal RENATA ficava rodando a loja; que a fiscal RENATA normalmente trabalhava pela manhã, mas, quando o reclamante tinha folga ou não podia comparecer, a fiscal RENATA passava a entrar mais tarde, por volta das 10h00 para substituir o reclamante; que, no período de intervalo do reclamante, não havia qualquer funcionários específicos substituindo o reclamante, sendo que os demais funcionários ficavam olhando a loja."

Infere-se do depoimento: a) todos os colaboradores são orientados a gozar de 1 hora de intervalo; b) o reclamante registrava a jornada efetivamente trabalhada, inclusive os intervalos; c) no período de intervalo do reclamante, os demais funcionários ficavam olhando a loja.

Dessa forma, não houve prova cabal de ausência de gozo do intervalo intrajornada de 1 hora pelo reclamante. E cabia ao autor provar cabalmente que a jornada que ele próprio registrou estava errada.

Por conseguinte, à míngua de prova diversa e considerando o encargo probatório do autor, indefere-se o pedido de pagamento do intervalo intrajornada e dos reflexos requeridos. (fls. 475/477)

Insurge-se o reclamante contra a decisão, alegando má apreciação probatória. Reitera a tese exordial e pugna pela reforma da sentença.

Incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I).

A par disso, constitui ônus do empregador que se encontra, na forma prevista do art. 74, § 2º da CLT, obrigado a manter registro de jornada, apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (item I da Súmula 338/TST).

É certo, ainda, que, se os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída uniformes, o ônus da prova das horas extras transfere-se para o empregador, sendo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (item III da Súmula 338/TST).

Em relação ao intervalo intrajornada, o art. 74, § 2º, da CLT, ao dispor quanto à obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico, determina que o horário atinente ao intervalo intrajornada seja pré-assinalado. Assim, relativamente ao intervalo intrajornada, há de se observar o seguinte para fins de distribuição do ônus da prova: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto com regular pré-assinalação do intervalo, cabe à parte reclamante comprovar que não usufruía intervalo nos moldes neles assinalados; b) se a empresa não apresenta os cartões, ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se, passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve regular fruição do intervalo.

Na hipótese presente, os controles de frequência colacionados aos autos e relativos ao período imprescrito (fls. 228 e 290 e ss.)

apresentam anotações variáveis do início e do fim da jornada, bem como marcação do intervalo intrajornada.

Com relação à prova oral, a testemunha obreira declarou o seguinte:

Depoimento: que trabalhou com o reclamante em 2 oportunidades, sendo que a primeira delas aconteceu em janeiro de 2019 por 1 mês e a segunda vez no período de janeiro a outubro de 2021; que, nesses períodos, o depoente normalmente trabalhava das 7h00 às 19h00, mas era comum ultrapassar esse horário; que o reclamante chegava para trabalhar por volta das 14h00; que, normalmente, quando o depoente ia embora, o reclamante continuava trabalhando, mas houve vezes em que o depoente ficou trabalhando até depois do horário do reclamante; que via o reclamante tirando entre 20 a 30 minutos de intervalo; (...) (fl. 467)

Conforme depoimento prestado, a testemunha acima informou que laborou com o autor apenas em janeiro de 2019 e no período de janeiro a outubro de 2021. Disse que trabalhava das 7h às 19h e que "*via o reclamante tirando entre 20 a 30 minutos de intervalo*". Esclarece, ainda, que ia embora e o autor continuava trabalhando. Ocorre que, ao analisar os controles jornada, observo que, no interregno de janeiro a outubro de 2021, há anotações de descanso intervalar que variam das 17h às 18h (por amostragem, fevereiro de 2021, fl. 350), bem como registros das 18h58 às 20h06 (dia 27/3/2021 fls. 352), das 18:51 as 19h56 (dia 18/5/2021, fls. 356) das 19:41 a 20:41 (dia 31/7/2021, fl. 360), das 19h26 às 20h27 (dia 5/8/2021, fl. 360).

Em tal cenário, tenho por frágil a declaração da testemunha obreira, visto que, em diversos horários, sua jornada já havia terminado quando do gozo do descanso intervalar do autor, não sendo possível reconhecer categoricamente a irregular fruição do intervalo intrajornada.

Já a testemunha patronal declarou:

"que trabalha na reclamada desde 2014, mas somente passou a trabalhar com o reclamante por volta de 2020 ou 2021, não se lembrando o ano correto; que trabalhou com o reclamante no supermercado Pão de Açúcar da 516 sul; que a depoente era auxiliar de RH, sendo que trabalhava em uma sala do estabelecimento, mas ficava rodando a loja também; que todos os colaboradores são orientados a tirar 1 hora de intervalo mas não sabe dizer se o reclamante tirava efetivamente esse intervalo de 1 hora; que o reclamante registrava a jornada efetivamente trabalhada, inclusive os intervalos; que existe débito no banco de horas caso não seja completada a jornada semanal, sendo que esse débito de horas é descontado do banco de horas, caso o colaborador tenha crédito" (fl. 468)

No caso, o depoimento da testemunha patronal não ilide a controvérsia, visto que, conquanto tenha afirmado que o reclamante registrava corretamente a jornada efetivamente trabalhada, não soube informar se o obreiro efetivamente gozava do descanso intervalar de 1 hora.

Diante do cenário analisado, sendo do autor o ônus probatório quanto à alegada supressão do intervalo intrajornada, a ausência de prova cabal do direito alegado, tenho por acolher a tese defensiva de que havia gozo regular do intervalo intrajornada.

Mantenho a decisão originária que indeferiu o pleito obreiro.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno**Relator(a)**BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA****PESSOA**, Servidor de Secretaria**Processo Nº ROT-0001031-06.2023.5.10.0015**

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	MANOEL SILVA DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**PROCESSO n.º 0001031-06.2023.5.10.0015 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)****RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO****RECORRENTE:** MANOEL SILVA DA COSTA

ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO

ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES)

EMENTA**"(...) REFEIÇÃO. PREVISÃO EM CCT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

A hipótese dos autos revela que as normas coletivas carreadas para os autos preconizam que a empresa que fornece refeição para o empregado fica desobrigada de conceder tíquete-refeição. Ao revés do que sustenta o Reclamante, a Cláusula 52, no § 3º, não prevê que o fornecimento de refeição tem que ser a título gratuito; analisando a Cláusula em sua inteireza, conclui-se que a refeição fornecida poderia ter percentual descontado do empregado, uma vez que, ao substituir o tíquete-refeição e sendo que este poderia ser parcialmente deduzido, seguiria os mesmos parâmetros. Uma vez que o desconto realizado nos contracheques do Obreiro não ultrapassaram o limite previsto no Decreto 5/91 e nem nas normas coletivas, não há ilicitude por parte da Ré. Indenização indevida." (DES. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO).

RELATÓRIO

O MM. Juiz da egrégia 14ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF, Dr. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, por meio da sentença a fls. 470/482, julgou IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação.

Inconformada, a parte reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 484/497).

Contrarrazões ofertadas às fls. 500/511.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO**DA INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DE REFEIÇÃO**

Na exordial, o reclamante requereu o pagamento de R\$ 14,00 por dia de labor, como indenização substitutiva pela falta de entrega de tíquete-refeição, ausência de fornecimento de alimentação gratuita pela reclamada e descumprimento de cláusulas convencionais relativas ao indigitado benefício.

Em contestação, a reclamada alegou que fornecia refeição e que o desconto efetuado está em consonância com a legislação pertinente.

O julgador de origem indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

O reclamante afirma que não recebia refeição gratuita da reclamada ou tíquete refeição, apesar de existir previsão convencional. Aduz que sempre pagou pelas refeições que fazia na empresa, tendo sido descontado o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por mês, em seu contracheque. Postula o pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de tíquete refeição, por todo pacto, ou a devolução dos valores cobrados a título de refeição.

A cláusula 11ª da convenção coletiva vigente no período de 1º.11.2020 a 31.10.2022 assim dispõe (fls. 83, 85/86 do PDF):
"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem mais de 35 (trinta e cinco) empregados fornecerão Ticket Refeição/Alimentação aos seus empregados no valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado, facultando-se o desconto de até 10% (dez por cento) do valor do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Ticket Refeição/Alimentação poderá ser fornecido em espécie, sendo que os valores pagos a esse título não integrarão os salários para quaisquer efeitos legais, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurada a manutenção das condições mais benéficas já praticadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento desta cláusula".

A mesma lógica pode ser vista nas CCTs 2017/2018 (cláusula 52ª - fls. 43/44 do PDF), 2018/2019 (cláusula 52ª - fl. 58 do PDF) e 2019/2020 (cláusula 11ª - fls. 64/65 do PDF).

A empresa ré, ao fornecer a refeição, desobriga-se do fornecimento do tíquete. Como a empresa fornecia a refeição, faculdade permitida pela norma, descabe a pretensão de pagamento da indenização substitutiva do tíquete.

Ressalte-se que o reclamante confessa, em réplica, que recebia a alimentação (fl. 458 do PDF):

"Nesse cenário, conforme o pacto convencional, a empresa que já fornece refeição aos seus empregados fica desobrigada de fornecer o benefício em forma de tíquete, sendo incontroverso que a reclamada fornecia alimentação diária ao empregado."

Além disso, da referida norma coletiva não se observa nenhuma exigência no sentido de que as empresas devam fornecer gratuitamente as refeições aos seus empregados, restando apenas pactuado que a empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento da referida cláusula.

Ressalte-se que a nova norma coletiva, ao estabelecer vantagens, deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo nela incluir aquilo que não está previsto expressamente, nos termos do art. 114 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente."

Nesse sentido, seguem julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PARCELA DENOMINADA "SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - SRV". NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NA COMISSÃO DE CARGO. Cinge-se a controvérsia a se determinar se, por força da norma coletiva que regulamenta o valor da comissão de cargo/gratificação de função, a Reclamante faz jus aos reflexos da parcela "sistema de remuneração variável" na dita gratificação. Nos termos do artigo 7.º, XXVI, da CF/88, "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Tratando-se de plus salarial conferido ao empregado, o qual, inclusive, extrapola os limites legais (artigo 224, § 2.º, da CLT) - já que, como visto, foi acrescido ao cálculo o adicional por tempo de serviço -, entende-se que a compreensão da cláusula deve observar o disposto no artigo 114 do CCB/2002 (interpretação restritiva). Logo, não há de se falar em reflexos de outras verbas no cômputo da gratificação de função, ainda que de natureza salarial, quando a norma coletiva é expressa ao consignar que o cálculo incidirá tão somente "sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço". Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido" (RR-10134-84.2014.5.15.0024, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 17/02/2017).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA . ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Cláusula de convenção coletiva de trabalho que textualmente prevê o cômputo de verbas fixas mensais de natureza salarial na base de cálculo de parcela concernente à participação nos lucros e resultados da empresa, por se tratar de norma coletiva benéfica aos empregados, comporta interpretação restritiva, nos termos da expressa disposição do artigo 114 do Código Civil. 2. Afronta a norma do artigo 114 do Código Civil acórdão regional que, não obstante o explícito teor da convenção coletiva de trabalho, estende-lhe o alcance, mediante a determinação de cômputo, no cálculo da participação nos lucros e resultados, de parcela auferida a título de gratificação semestral, de periodicidade diversa daquela estipulada na norma coletiva. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento" (E-RR-207

-76.2010.5.04.0821, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 06/12/2013).

Diante disso, os descontos havidos pela refeição fornecida não representam nenhuma ilegalidade.

Logo, indeferem-se os pedidos de pagamento de indenização substitutiva pela falta de entrega de tíquete refeição e de devolução dos valores descontados a título de alimentação.

MULTA CONVENCIONAL

Na peça exordial, o reclamante postula o pagamento das multas convencionais, em razão do descumprimento das cláusulas coletivas referentes ao fornecimento do tíquete alimentação. No tópico anterior, não restou reconhecida nenhuma violação às cláusulas coletivas referentes ao tíquete alimentação.

Assim, indefere-se o pedido de multas normativas (cláusula 47ª da CCT 2017/2018 - fl. 41 do PDF; cláusula 47ª da CCT 2018/2019 - fl. 55 do PDF; cláusula 53ª da CCT 2019/2020 - fl. 78 do PDF; cláusula 54ª da CCT 2020/2022 - fl. 100 do PDF). (fls. 477/480)

Recorre o reclamante, renovando a tese inicial. Nesse sentido, afirma que "*não recebia refeição gratuita da reclamada, nem mesmo tíquete refeição, apesar de existir previsão convencional*" (fl. 494).

Ao exame.

De início, observo que, ao revés do alegado na inicial, o reclamante confessa em réplica a percepção de alimentação *in natura*, afirmando que a demandada efetuava "*descontos simbólicos mensalmente*" (fl. 458).

Analisadas as normas coletivas colacionadas aos autos, observo que não há dispositivo convencional determinando ao empregador o fornecimento de refeições gratuitas.

A previsão constante das CCTs é no sentido de que a oferta de alimentação desobriga o fornecimento de tíquete refeição, não havendo vedação de participação do empregado pelo custeio da refeição fornecida pelo empregador.

A reclamada assim procedia, dentro dos limites convencionais, até porque, há previsão de que o empregado participe do custeio do tíquete em até 10% do valor do benefício.

A cláusula 11ª é do seguinte teor:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem mais de **35 (trinta e cinco) empregados** fornecerão Ticket Refeição/Alimentação aos seus empregados no valor de **R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos)** por dia trabalhado, facultando-se o desconto de até 10% (dez por cento) do valor do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Ticket Refeição poderá ser fornecido

em espécie, sendo que os valores pagos a esse título não integrarão os salários para quaisquer efeitos legais, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam assegurada a manutenção das condições mais benéficas já praticadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento desta cláusula."

-
Esta eg. Turma, interpretando a mesma cláusula, decidiu no mesmo sentido, em acórdão assim ementado:

"RECURSO DO RECLAMANTE. REFEIÇÃO. PREVISÃO EM CCT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A hipótese dos autos revela que as normas coletivas carreadas para os autos preconizam que a empresa que fornece refeição para o empregado fica desobrigada de conceder tíquete-refeição. Ao revés do que sustenta o Reclamante, a Cláusula 52, no § 3º, não prevê que o fornecimento de refeição tem que ser a título gratuito; analisando a Cláusula em sua inteireza, conclui-se que a refeição fornecida poderia ter percentual descontado do empregado, uma vez que, ao substituir o tíquete-refeição e sendo que este poderia ser parcialmente deduzido, seguiria os mesmos parâmetros. Uma vez que o desconto realizado nos contracheques do Obreiro não ultrapassaram o limite previsto no Decreto 5/91 e nem nas normas coletivas, não há ilicitude por parte da Ré. Indenização indevida. Recurso não provido." (RO 0000381-78.2017.5.10.0011, Rel. Des. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, DJE 13/06/2018).

Desse modo, indevida a indenização postulada, assim como as multas convencionais correlatas.

Recurso desprovido.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DANO MORAL

O julgador de origem indeferiu o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e dano moral correlato. Eis o teor da sentença, no aspecto:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Na exordial, o reclamante afirma que, a partir de janeiro de 2018, passou a desempenhar as atividades de Fiscal de Prevenção e Perdas, atuando na prevenção e na intervenção nos casos de furto na loja, inclusive com o uso de força física. Aduz que, na empresa, não havia vigilantes ou seguranças terceirizados para fazer a guarda de seus produtos. Aduz, ainda, que desempenhava funções similares às do vigilante desarmado. Postula o pagamento do adicional de periculosidade mais reflexos.

Em defesa, a reclamada afirma que o autor exerceu a função de fiscal de prevenção e perdas desde 01.01.2018 e que, em nenhum

momento durante todo o pacto laboral, o reclamante esteve exposto a risco acentuado de roubos ou violência física de qualquer espécie e que não exerceu atividade típica de segurança.

Neste ponto, torna-se relevante a redação do art. 193, caput e II, da CLT:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, **na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Note que as atividades ou operações previstas no inciso II são consideradas perigosas na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho.

E o Anexo 3 da NR 16 assim dispõe:

"ANEXO 3 (Aprovado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta".

No presente caso, não restou demonstrado que a reclamada é empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, tampouco é empresa que atua em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela Administração Pública direta ou

indireta.

Como se não bastasse, o exercício da função de vigilante pressupõe, com base no art. 16, IV, da Lei 7.102/83, a aprovação em curso de formação de vigilante.

Ressalte-se ainda que não houve sequer a alegação na exordial de que portava/manejava arma de fogo no exercício de suas atividades.

Na realidade, a função do autor se assemelhava à função de vigia, não podendo ser confundida com a função de vigilante.

Como se não bastasse, o TST já se manifestou sobre ser indevido este adicional ao fiscal de prevenção de perdas:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE FISCAL DE PERDAS E PREVENÇÃO. VERBA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte tem seguido a direção interpretativa de que o exercício das atribuições da função de vigia e assemelhados não assegura ao empregado o direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT. Assim, segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, para ter direito ao adicional de periculosidade, o Obreiro deve ser empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme e suas alterações posteriores; ou deve atuar em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos - nos termos da Portaria 1.885/03 do Ministério do Trabalho. No caso dos autos, as premissas fáticas descritas no acórdão regional permitem extrair que o Reclamante, na função de fiscal de perdas e prevenções (função de loss prevention), equivalente à função de vigia, não preencheu os requisitos para o recebimento do adicional de periculosidade, por não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e regulamentada pela Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20711-92.2016.5.04.0304, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/04/2021).

Dessa forma, diante da ausência de prova cabal do atendimento de uma das condições estabelecidas no item 2 do Anexo 3 da NR 16, não há como reconhecer a atuação do autor como perigosa para justificar o adicional.

Assim, indefere-se o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

DANO MORAL

O reclamante postula o pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que, para atuar como guarda do patrimônio da ré, colocava, muitas vezes, sua vida em risco e que teve que se

deslocar para delegacias a fim de acompanhar os flagrantes de furto ocorridos no seu horário de trabalho.

No tópico anterior, restou reconhecido que o autor não exercia a função de vigilante e que não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade.

A guarda patrimonial da loja integra a função de fiscal de prevenção de perdas. Entender que existe dano moral devido ao exercício de atividades que são inerentes à sua função (fiscalizar e prevenir perdas) seria admitir dano moral pelo simples fato de estar o empregado cumprindo suas atribuições normais, o que se revela descabido. Caso se admitisse o raciocínio do autor, a mera existência da função de fiscal de prevenção de perdas já seria uma violação aos valores caros ao ser humano, ideia que se revela absolutamente desconectada da realidade jurídica.

Além disso, ainda que se entendesse diferentemente, a realidade demonstrada pela prova oral é muito diferente do alegado risco narrado pelo reclamante na petição inicial.

Ainda que a testemunha do autor tenha declarado que já presenciou o reclamante "utilizar força física para remover pessoas" e "ir para a delegacia uma ou 2 vezes", não significa que tais atos eram habituais e tampouco que violaria valores importantes ao ser humano, uma vez que sua função era de fiscal de prevenção de perdas.

Como se não bastasse, não era o autor que carregava os supostos infratores para a delegacia, sendo que a polícia era chamada. Assim, o autor simplesmente acompanhava os policiais até a delegacia, obviamente para prestar depoimento. Aliás, qualquer cidadão, trabalhador ou não, ao presenciar um delito, dirige-se à delegacia para prestar depoimento. A premissa de o autor ser fiscal de prevenção de perdas não faz gerar dano moral por se dirigir à delegacia.

Neste contexto, não houve nenhuma violação de ordem moral do reclamante, que simplesmente fazia seu trabalho normal de fiscal de prevenção de perdas.

Indefere-se o pleito de indenização por dano moral. (fls. 471/475)

Em seu apelo, alega o reclamante que a prova oral produzida nos autos permite concluir que exercia a função de guarda patrimonial da recorrida. Assevera que "*não só abordava os infratores, mas os acompanhava até a delegacia, estando evidente o 'poder de polícia' ao qual o Recorrente era imbuído*". Requer a reforma da sentença quanto ao adicional de periculosidade, bem como pugna pelo pagamento de indenização a título de dano moral, em razão de sua exposição ao trabalho de risco.

Examino.

De acordo com as definições da Lei 7.102/83, o vigilante é o

profissional aprovado em curso de formação e treinamento realizado em instituição autorizada, com registro no Departamento de Polícia Federal, que presta serviços de vigilância patrimonial armada de instituições financeiras e outros estabelecimentos públicos ou privados, transporte de valores ou carga, bem como segurança de pessoas físicas.

Ressai dos autos que o reclamante atuava como fiscal de perdas que se assemelha ao vigia, pois não se expõe ao mesmo risco que o vigilante o qual, por dever de ofício, enfrenta o criminoso. A função exercida pela parte autora não exige nenhum treinamento específico e obrigatório. Insere-se nas atribuições do fiscal de prevenção e perdas a proteção ao patrimônio.

As testemunhas ouvidas confirmam o exercício da função de fiscal de prevenção e perdas. Vejamos o teor dos depoimentos:

Primeira testemunha do reclamante: ROBERTO MARCIO DOS SANTOS FERREIRA, (...) Advertida e compromissada.

"Depoimento: que trabalhou com o reclamante em 2 oportunidades, sendo que a primeira delas aconteceu em janeiro de 2019 por 1 mês e a segunda vez no período de janeiro a outubro de 2021; (...) que o reclamante, como fiscal de prevenção de perdas, abordava pessoas que estavam tentando furtar ao supermercado, pedindo para devolver os produtos e caso contrário tomava providências; que, além disso, o reclamante também abordava pessoas que estavam pedindo esmolas ou produtos dentro do supermercado para os clientes, solicitando que saíssem do estabelecimento; que houve várias vezes em que o reclamante necessitou utilizar força física para remover pessoas ou mesmo chamar a PM, sendo que o depoente era normalmente chamado para ajudar nessas situações; que já presenciou o reclamante necessitando ir para a delegacia uma ou 2 vezes, sendo que o depoente também foi nessas ocasiões; os fiscais de prevenção de perdas passam por treinamento" NADA MAIS

Primeira testemunha do reclamado: ARIANA MARIA DE SOUZA, (...) Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha na reclamada desde 2014, mas somente passou a trabalhar com o

reclamante por volta de 2020 ou 2021, não se lembrando o ano correto; que trabalhou com o reclamante no supermercado Pão de Açúcar da 516 sul; que a depoente era auxiliar de RH, sendo que trabalhava em uma sala do estabelecimento, mas ficava rodando a loja também; (...) que todos os empregados recebem treinamento; que não viu o reclamante abordando qualquer pessoa que estivesse tentando furtar o supermercado, sendo que a orientação que conhece é no sentido de que não houvesse qualquer tipo de abordagem; que não sabe dizer se o reclamante já foi a uma delegacia em virtude de algum tipo de furto ocorrido no estabelecimento; (...) que existe empresa de vigilância contratada

pela ré; que a empresa de vigilância coloca seus vigilantes na entrada da loja e eles também possuem orientação de não abordarem eventuais infratores, devendo chamar a polícia, se necessário; que a empresa de vigilância sempre existiu no estabelecimento da 516 sul no período em que a depoente trabalhou com o reclamante; que a depoente trabalhava das 8h00 às 16h20, mas algumas vezes ficava até às 17h00; que a depoente sempre trabalhou de segunda a sábado, mas no sábado trabalha até às 13h00; que, quando o depoente faltava ao serviço por algum motivo, era o vigilante da empresa de vigilância que ficava observando da frente da loja o interior da loja; que o reclamante ficava rodando a loja, mas o vigilante não ficava rodando a loja; que, além do vigilante, quando o reclamante não podia comparecer, também havia a possibilidade de a empregada RENATA, que também era fiscal de prevenção de perdas, ficar observando a loja; que a fiscal RENATA ficava rodando a loja; que a fiscal RENATA normalmente trabalhava pela manhã, mas, quando o reclamante tinha folga ou não podia comparecer, a fiscal RENATA passava a entrar mais tarde, por volta das 10h00 para substituir o reclamante; que, no período de intervalo do reclamante, não havia qualquer funcionários específicos substituindo o reclamante, sendo que os demais funcionários ficavam olhando a loja." NADA MAIS. (fls. 467/468, grifos nossos)

Ressai dos depoimentos acima que o obreiro atuava essencialmente na prevenção de perdas de produtos da loja da reclamada, não se confundindo suas atividades com a atribuição de vigilante.

O fato de o reclamante abordar pessoas que estivessem pedindo esmolas ou produtos dentro do supermercado, para que se retirassem do estabelecimento comercial não caracteriza atividade típica de vigilante. Aliás, depreende-se do próprio depoimento da testemunha obreira que, a depender da situação vivenciada, a Polícia Militar era acionada. Ademais, não restando evidenciado que o obreiro era quem conduzia supostos infratores à delegacia.

E, como bem ressaltado na origem, *"Ainda que a testemunha do autor tenha declarado que já presenciou o reclamante 'utilizar força física para remover pessoas' e 'ir para a delegacia uma ou 2 vezes', não significa que tais atos eram habituais e tampouco que violaria valores importantes ao ser humano, uma vez que sua função era de fiscal de prevenção de perdas. (...) Assim, o autor simplesmente acompanhava os policiais até a delegacia, obviamente para prestar depoimento. Aliás, qualquer cidadão, trabalhador ou não, ao presenciar um delito, dirige-se à delegacia para prestar depoimento"* (fl. 475).

Por fim, a testemunha patronal esclarece que há empresa de

vigilância contratada pela ré e que os vigilantes ficam na entrada da loja. Ademais, são orientados a *"não abordarem eventuais infratores, devendo chamar a polícia, se necessário"*.

Por fim, saliento que esta egr. Turma, em casos semelhantes envolvendo a função de fiscal de prevenção e perdas, tem esposado o entendimento segundo o qual referida atividade não enseja o pagamento do adicional de periculosidade:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL DE PREVENÇÃO DE PERDAS. ATIVIDADE NÃO COMPARADA COM A DE VIGILANTE ARMADO. DESCABIMENTO DA PARCELA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. (TRT10, RO 0001080-92.2019.5.10.0013, 1ª TURMA, Relator Juiz Denilson Bandeira Coêlho, DEJT 28/08/2021).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEVIDO. Ausente nos autos comprovação quanto ao exercício da função de vigilante nos termos da Lei nº 7.102/1983, indevido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado admitido como fiscal de prevenção e perdas. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT10, RO 0000523-71.2020.5.10.0013, 1ª TURMA, Relatora Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, DEJT 03/09/2021)

"1) RECURSO DO RECLAMADO: VIGIA DESARMADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Verificado que as atividades desenvolvidas pelo empregado não caracteriza exercício típico de função de vigia desarmado, não há direito ao adicional de periculosidade. Precedentes do TST.[...]" (Processo: RO 0000057-02.2019.5.10.0017. Órgão julgador: 1ª Turma. Relator: Desembargador Dorival Borges. Data do julgamento: 21/10/2020. Data da publicação: 28/10/2020).

Note-se que o col. TST tem jurisprudência pacífica no sentido de que o vigia desarmado não faz jus ao adicional de periculosidade, pois não se enquadra na categoria dos vigilantes, nem preenche os requisitos da NR 16. Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015 , Relator Ministro:

Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

Desse modo, correta a sentença.

Consequentemente, por não fazer jus ao adicional de periculosidade, não há falar em indenização a título de dano moral. Recurso desprovido.

DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Na inicial, o reclamante afirma que laborava das 14h às 22h, de segunda à sábado, e aos domingos, das 12h às 20h20, sempre com uma folga semana variada. Aduz que, apesar de registrar 2h de intervalo intrajornada, por imposição do empregador, usufruía, efetivamente, apenas de 15 a 30 minutos diários. Requer a condenação da reclamada ao pagamento 1h extras relativa ao descanso intervalar não usufruído, acrescida de reflexos.

Contesta a reclamada aduzindo que o reclamante sempre gozou integralmente o intervalo intrajornada, fazendo, no mínimo, 01 (uma) hora diária de intervalo para refeição e descanso, conforme se depreende dos cartões de ponto anexos.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado originário decidiu o seguinte:

INTERVALO INTRAJORNADA

Na exordial, o reclamante afirma que laborava das 14h00 às 22h00, de segunda a sábado e aos domingos das 12h00 às 20h20, sempre com uma folga semanal. Assevera que, a despeito de registrar 2h00 de intervalo, por imposição do empregador, usufruía, efetivamente, apenas de 15 a 30 minutos diários.

Em defesa, a ré sustenta que o reclamante sempre gozou integralmente do intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora diária, conforme registro nos controles de ponto.

De plano, é necessário examinar as folhas de ponto juntadas.

Havendo a pré-assinalação do intervalo, o ônus da prova de que não usufruiu o repouso cabe ao reclamante. Veja julgado do TST nesse sentido:

"INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Consta do acórdão recorrido que a reclamada juntou controles de frequência nos quais, por amostragem, foi verificada a anotação do intervalo intrajornada de 1 hora dos substituídos. Nesse contexto, concluiu a Corte de origem que caberia ao reclamante o ônus de demonstrar a efetiva supressão do intervalo intrajornada, do qual não se desincumbiu. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em havendo a pré-assinalação do intervalo intrajornada, nos termos do art. 74, § 2.º, da CLT, é ônus do trabalhador comprovar que o referido período de descanso não era usufruído em sua totalidade. Nessa esteira,

correta a distribuição do ônus da prova, estando incólumes os arts. 818 da CLT e 373 do CPC. No mais, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-46-70.2017.5.17.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021).

No presente caso, as folhas de ponto juntadas indicam a pré-assinalação do intervalo, bem como o registro de, no mínimo, uma hora de intervalo, cabendo a prova de situação diversa ao autor. Partindo dessas premissas, passemos à análise da prova oral.

A testemunha do autor declara:

"que trabalhou com o reclamante em 2 oportunidades, sendo que a primeira delas aconteceu em janeiro de 2019 por 1 mês e a segunda vez no período de janeiro a outubro de 2021; que, nesses períodos, o depoente normalmente trabalhava das 7h00 às 19h00, mas era comum ultrapassar esse horário; que o reclamante chegava para trabalhar por volta das 14h00; que, normalmente, quando o depoente ia embora, o reclamante continuava trabalhando, mas houve vezes em que o depoente ficou trabalhando até depois do horário do reclamante; que via o reclamante tirando entre 20 a 30 minutos de intervalo".

Percebe-se que a referida testemunha não acompanhava efetivamente o reclamante, pois teria laborado com o autor apenas em duas oportunidades e que, normalmente, quando ia embora, o reclamante continuava trabalhando.

Ora, se o depoente normalmente saía antes do reclamante, resta claro que não poderia atestar, com a segurança que o caso exige, que o autor não tirava 1 hora de intervalo e tampouco poderia atestar que teria somente 20 a 30 minutos de intervalo.

Por sua vez, a testemunha da ré declara:

"que trabalha na reclamada desde 2014, mas somente passou a trabalhar com o reclamante por volta de 2020 ou 2021, não se lembrando o ano correto; que trabalhou com o reclamante no supermercado Pão de Açúcar da 516 sul; que a depoente era auxiliar de RH, sendo que trabalhava em uma sala do estabelecimento, mas ficava rodando a loja também; que todos os colaboradores são orientados a tirar 1 hora de intervalo mas não sabe dizer se o reclamante tirava efetivamente esse intervalo de 1 hora; (...) que o reclamante registrava a jornada efetivamente trabalhada, inclusive os intervalos; que existe débito no banco de horas caso não seja completada a jornada semanal, sendo que esse débito de horas é descontado do banco de horas, caso o colaborador tenha crédito; (...) que, além do vigilante, quando o reclamante não podia comparecer, também havia a possibilidade de a empregada RENATA, que também era fiscal de prevenção de

perdas, ficar observando a loja; que a fiscal RENATA ficava rodando a loja; que a fiscal RENATA normalmente trabalhava pela manhã, mas, quando o reclamante tinha folga ou não podia comparecer, a fiscal RENATA passava a entrar mais tarde, por volta das 10h00 para substituir o reclamante; que, no período de intervalo do reclamante, não havia qualquer funcionários específicos substituindo o reclamante, sendo que os demais funcionários ficavam olhando a loja."

Infere-se do depoimento: a) todos os colaboradores são orientados a gozar de 1 hora de intervalo; b) o reclamante registrava a jornada efetivamente trabalhada, inclusive os intervalos; c) no período de intervalo do reclamante, os demais funcionários ficavam olhando a loja.

Dessa forma, não houve prova cabal de ausência de gozo do intervalo intrajornada de 1 hora pelo reclamante. E cabia ao autor provar cabalmente que a jornada que ele próprio registrou estava errada.

Por conseguinte, à míngua de prova diversa e considerando o encargo probatório do autor, indefere-se o pedido de pagamento do intervalo intrajornada e dos reflexos requeridos. (fls. 475/477)

Insurge-se o reclamante contra a decisão, alegando má apreciação probatória. Reitera a tese exordial e pugna pela reforma da sentença.

Incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I).

A par disso, constitui ônus do empregador que se encontra, na forma prevista do art. 74, § 2º da CLT, obrigado a manter registro de jornada, apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (item I da Súmula 338/TST).

É certo, ainda, que, se os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída uniformes, o ônus da prova das horas extras transfere-se para o empregador, sendo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (item III da Súmula 338/TST).

Em relação ao intervalo intrajornada, o art. 74, § 2º, da CLT, ao dispor quanto à obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico, determina que o horário atinente ao intervalo intrajornada seja pré-assinalado. Assim, relativamente ao intervalo intrajornada, há de se observar o seguinte para fins de distribuição do ônus da prova: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto com regular pré-assinalação do

intervalo, cabe à parte reclamante comprovar que não usufruía intervalo nos moldes neles assinalados; b) se a empresa não apresenta os cartões, ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se, passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve regular fruição do intervalo.

Na hipótese presente, os controles de frequência colacionados aos autos e relativos ao período imprescrito (fls. 228 e 290 e ss.) apresentam anotações variáveis do início e do fim da jornada, bem como marcação do intervalo intrajornada.

Com relação à prova oral, a testemunha obreira declarou o seguinte:

Depoimento: que trabalhou com o reclamante em 2 oportunidades, sendo que a primeira delas aconteceu em janeiro de 2019 por 1 mês e a segunda vez no período de janeiro a outubro de 2021; que, nesses períodos, o depoente normalmente trabalhava das 7h00 às 19h00, mas era comum ultrapassar esse horário; que o reclamante chegava para trabalhar por volta das 14h00; que, normalmente, quando o depoente ia embora, o reclamante continuava trabalhando, mas houve vezes em que o depoente ficou trabalhando até depois do horário do reclamante; que via o reclamante tirando entre 20 a 30 minutos de intervalo; (...) (fl. 467)

Conforme depoimento prestado, a testemunha acima informou que laborou com o autor apenas em janeiro de 2019 e no período de janeiro a outubro de 2021. Disse que trabalhava das 7h às 19h e que "*via o reclamante tirando entre 20 a 30 minutos de intervalo*". Esclarece, ainda, que ia embora e o autor continuava trabalhando. Ocorre que, ao analisar os controles jornada, observo que, no interregno de janeiro a outubro de 2021, há anotações de descanso intervalar que variam das 17h às 18h (por amostragem, fevereiro de 2021, fl. 350), bem como registros das 18h58 às 20h06 (dia 27/3/2021 fls. 352), das 18:51 às 19h56 (dia 18/5/2021, fls. 356) das 19:41 a 20:41 (dia 31/7/2021, fl. 360), das 19h26 às 20h27 (dia 5/8/2021, fl. 360).

Em tal cenário, tenho por frágil a declaração da testemunha obreira, visto que, em diversos horários, sua jornada já havia terminado quando do gozo do descanso intervalar do autor, não sendo possível reconhecer categoricamente a irregular fruição do intervalo intrajornada.

Já a testemunha patronal declarou:

"que trabalha na reclamada desde 2014, mas somente passou a trabalhar com o reclamante por volta de 2020 ou 2021, não se lembrando o ano correto; que trabalhou com o reclamante no supermercado Pão de Açúcar da 516 sul; que a depoente era auxiliar de RH, sendo que trabalhava em uma sala do

estabelecimento, mas ficava rodando a loja também; que todos os colaboradores são orientados a tirar 1 hora de intervalo mas não sabe dizer se o reclamante tirava efetivamente esse intervalo de 1 hora; que o reclamante registrava a jornada efetivamente trabalhada, inclusive os intervalos; que existe débito no banco de horas caso não seja completada a jornada semanal, sendo que esse débito de horas é descontado do banco de horas, caso o colaborador tenha crédito" (fl. 468)

No caso, o depoimento da testemunha patronal não ilide a controvérsia, visto que, conquanto tenha afirmado que o reclamante registrava corretamente a jornada efetivamente trabalhada, não soube informar se o obreiro efetivamente gozava do descanso intercalar de 1 hora.

Diante do cenário analisado, sendo do autor o ônus probatório quanto à alegada supressão do intervalo intrajornada, a ausência de prova cabal do direito alegado, tenho por acolher a tese defensiva de que havia gozo regular do intervalo intrajornada.

Mantenho a decisão originária que indeferiu o pleito obreiro.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e,

justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000212-39.2023.5.10.0801

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	KEILA LIANA MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECORRIDO	4ZERO2 GASTRO WINER BAR - LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO(OAB: 1998/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA LIANA MOTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000212-39.2023.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: KEILA LIANA MOTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA

RECORRIDO: 4ZERO2 GASTRO WINER BAR - LTDA

ADVOGADO: ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO)

EMENTA**HORAS EXTRAS ENOTURNAS. DIFERENÇAS.**

1 - Reconhecida a validade dos registros apostos nos cartões de ponto da obreira e comprovado o pagamento de horas extras e adicional noturno, à parte autora incumbe apontar para e existência de horas extras e/ou noturnas laboradas e não pagas. Não se trata, certamente, de exigir que a parte demonstre contabilmente o número de horas extras e noturnas assinaladas e impagas, mas, sim, que aponte - ainda que por amostragem - alguns dos períodos em que as folhas de ponto consignam jornada suplementar superior àquela objeto de compensação/pagamento. 2 - Hipótese em que a autora, em réplica, limitou-se a impugnar genericamente a validade dos documentos apresentados pela ré, sem nada aduzir quanto à existência de horas extras e/ou noturnas registradas e não solvidas.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da e. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Dr MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO, por meio da sentença a fls. 141/152, acolheu a preliminar de inépcia da inicial com relação ao pedido de integração do valor de R\$ 300,00 à base de cálculo das verbas pleiteadas nessa ação e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas descritas na fundamentação.

Irresignada, interpõe a autora recurso ordinário (fls. 174/180).

Contrarrazões a fls. 195/200.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão regimental desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO**

Eis, na fração de interesse, os termos da r. sentença recorrida:

"ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante afirma que trabalhava das 16:00 à 01:00, de terça a sexta e das 10:00 à 02:00 aos sábados e domingos, sem a concessão de intervalo para repouso. Aduz que realizava 04 horas de trabalho noturno por dia, de terça à domingo. Postula a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, do intervalo intrajornada e do adicional noturno.

A reclamada alega que as horas extras laboradas e o adicional noturno foram devidamente pagos. Aponta, também, o gozo integral do intervalo intrajornada.

Analisa-se.

A reclamada anexou aos autos os cartões de ponto da reclamante (ID 0437e86).

À luz do entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, tem-se que o ônus da prova quando apresentados os cartões de ponto é da parte autora.

Ressalta-se que os cartões de ponto apresentam anotações com horários variados, sendo, portanto, considerados válidos por este juízo.

E mais, imperioso assinalar que a jurisprudência do TST é firme no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos.

A testemunha ouvida nos autos afirmou, em mais de uma oportunidade na audiência, que ela e a reclamante batiam o ponto corretamente.

A reclamada colacionou aos autos os contracheques da reclamante, os quais apontam o pagamento de horas extras e do adicional noturno.

Era da reclamante, portanto, o ônus de comprovar a existência de diferenças de horas extras e adicional noturno não remuneradas, ônus do qual não se desvencilhou.

E mais, a testemunha ouvida nos autos afirmou que havia o gozo do intervalo intrajornada de 1 hora por dia.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, horas extras e adicional noturno.(fls. 144/145)

Em seu apelo, a autora investe contra a avaliação probatória encetada na origem. Argumenta que a prova testemunhal atestou que "as quantidades registradas no contracheque do trabalhador, referentes às horas extras e ao adicional noturno, estavam incorretas, (...)" e, bem assim, "a reclamada não observava o adequado intervalo intrajornada para descanso e alimentação, o que impõe o deferimento do seu pedido de pagamento de horas

extras, adicional noturno e intervalo intrajornada.

Como é cediço, incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I).

Tal ônus somente se transfere para o empregador quando este, obrigado legalmente a manter registro do horário de trabalho de seus empregados, não os apresenta em juízo ou, ainda, quando os cartões apresentados mostram-se invariáveis (inteligência da Súmula n. 338 do TST).

Relativamente ao intervalo intrajornada, há de se observar o seguinte para fins de distribuição do ônus da prova: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto com regular registro ou pré-assinalação do intervalo, na forma autorizada pelo art. 74, §2º da CLT, à parte reclamante cabe comprovar que não usufruía do intervalo nos moldes neles assinalados; b) se a empresa não apresenta os cartões, ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se, passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve regular fruição do intervalo.

Como posto em sentença, o ônus da prova da jornada, no caso, pertenciam à reclamante, eis que os cartões de ponto consignam horários de entrada e saída variáveis, com assinalação do intervalo intrajornada e registro de horas extras e noturnas.

A única testemunha ouvida, inquirida e reinquirida, declarou que a jornada de trabalho era corretamente anotada nos cartões. Especificou que registravam o ponto longo ao entrar e no momento da saída, inclusive nos dias em laboravam até mais de 2h do dia seguinte, para atender os clientes que permaneciam no estabelecimento.

Relatou que o tempo de intervalo, que era de 1 hora, também era corretamente registrado, ou seja, anotavam 1 hora e usufruíam de fato deste tempo de pausa. A única ressalva foi feita com relação aos sábados, em que deveriam ter uma folga de 4 horas entre o turno da manhã e o turno da noite, mas somente conseguiam ter 1 hora de repouso - intervalo este devidamente registrado - pois ao fim do serviço era necessário reorganizar as mesas para o período da noite.

Ou seja, ao contrário do que alega a recorrente, em momento algum a testemunha afirmou que usufruíam intervalo inferior ao mínimo legal.

Por fim, no que tange à correção do pagamento das horas extras e noturnas anotadas, impende rememorar que, reconhecida a validade dos registros apostos nos cartões e comprovado o pagamento de horas extras e adicional noturno, à parte autora incumbe apontar para a existência de diferenças em seu favor.

Não se trata, certamente, de exigir que a parte demonstre contabilmente o número de horas extras e noturnas assinaladas e não pagas e/ou compensadas, mas, sim, que aponte - ainda que por amostragem - alguns dos períodos em que as folhas de ponto consignam jornada suplementar superior àquela objeto de compensação/pagamento.

Desse ônus, contudo, não logrou a reclamante desincumbir-se, já que em sua contestação limitou-se a impugnar genericamente a "integridade" de todos os documentos apresentados pela reclamada.

Nesse cenário, mostra-se irrelevante o fato de a testemunha ter declarado que, na sua concepção, o quantitativo de horas extras pagas em contracheques não era correto, à vista da extensa jornada cumprida.

Nenhum reparo, pois, enseja a sentença.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO

Ex positis, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000212-39.2023.5.10.0801

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	KEILA LIANA MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECORRIDO	4ZERO2 GASTRO WINER BAR - LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO(OAB: 1998/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4ZERO2 GASTRO WINER BAR - LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000212-39.2023.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: KEILA LIANA MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA
RECORRIDO: 4ZERO2 GASTRO WINER BAR - LTDA
ADVOGADO: ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO)

EMENTA

HORAS EXTRAS ENOTURNAS. DIFERENÇAS.

1 - Reconhecida a validade dos registros apostos nos cartões de ponto da obreira e comprovado o pagamento de horas extras e adicional noturno, à parte autora incumbe apontar para e existência de horas extras e/ou noturnas laboradas e não pagas. Não se trata, certamente, de exigir que a parte demonstre contabilmente o número de horas extras e noturnas assinaladas e impagas, mas, sim, que aponte - ainda que por amostragem - alguns dos períodos em que as folhas de ponto consignam jornada suplementar superior àquela objeto de compensação/pagamento. 2 - Hipótese em que a autora, em réplica, limitou-se a impugnar genericamente a validade dos documentos apresentados pela ré, sem nada aduzir quanto à existência de horas extras e/ou noturnas registradas e não solvidas.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da e. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Dr MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO, por meio da sentença a fls. 141/152, acolheu a preliminar de inépcia da inicial com relação ao pedido de integração do valor de R\$ 300,00 à base de cálculo das verbas pleiteadas nessa ação e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas descritas na fundamentação. Irresignada, interpõe a autora recurso ordinário (fls. 174/180). Contrarrazões a fls. 195/200. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão regimental desta Corte. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO

Eis, na fração de interesse, os termos da r. sentença recorrida:

"ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. INTERVALO

INTRAJORNADA

A reclamante afirma que trabalhava das 16:00 à 01:00, de terça a sexta e das 10:00 à 02:00 aos sábados e domingos, sem a concessão de intervalo para repouso. Aduz que realizava 04 horas de trabalho noturno por dia, de terça à domingo. Postula a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, do intervalo intrajornada e do adicional noturno.

A reclamada alega que as horas extras laboradas e o adicional noturno foram devidamente pagos. Aponta, também, o gozo integral do intervalo intrajornada.

Analisa-se.

A reclamada anexou aos autos os cartões de ponto da reclamante (ID 0437e86).

À luz do entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, tem-se que o ônus da prova quando apresentados os cartões de ponto é da parte autora.

Ressalta-se que os cartões de ponto apresentam anotações com horários variados, sendo, portanto, considerados válidos por este juízo.

E mais, imperioso assinalar que a jurisprudência do TST é firme no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos.

A testemunha ouvida nos autos afirmou, em mais de uma oportunidade na audiência, que ela e a reclamante batiam o ponto corretamente.

A reclamada colacionou aos autos os contracheques da reclamante, os quais apontam o pagamento de horas extras e do adicional noturno.

Era da reclamante, portanto, o ônus de comprovar a existência de diferenças de horas extras e adicional noturno não remuneradas, ônus do qual não se desvencilhou.

E mais, a testemunha ouvida nos autos afirmou que havia o gozo do intervalo intrajornada de 1 hora por dia.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, horas extras e adicional noturno.(fls. 144/145)

Em seu apelo, a autora investe contra a avaliação probatória encetada na origem. Argumenta que a prova testemunhal atestou que "as quantidades registradas no contracheque do trabalhador, referentes às horas extras e ao adicional noturno, estavam incorretas, (...)" e, bem assim, "a reclamada não observava o adequado intervalo intrajornada para descanso e alimentação, o que impõe o deferimento do seu pedido de pagamento de horas extras, adicional noturno e intervalo intrajornada.

Como é cediço, incumbe à parte autora o ônus de provar o horário

alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I).

Tal ônus somente se transfere para o empregador quando este, obrigado legalmente a manter registro do horário de trabalho de seus empregados, não os apresenta em juízo ou, ainda, quando os cartões apresentados mostram-se invariáveis (inteligência da Súmula n. 338 do TST).

Relativamente ao intervalo intrajornada, há de se observar o seguinte para fins de distribuição do ônus da prova: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto com regular registro ou pré-assinalação do intervalo, na forma autorizada pelo art. 74, §2º da CLT, à parte reclamante cabe comprovar que não usufruía do intervalo nos moldes neles assinalados; b) se a empresa não apresenta os cartões, ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se, passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve regular fruição do intervalo.

Como posto em sentença, o ônus da prova da jornada, no caso, pertencia à reclamante, eis que os cartões de ponto consignam horários de entrada e saída variáveis, com assinalação do intervalo intrajornada e registro de horas extras e noturnas.

A única testemunha ouvida, inquirida e reinquirida, declarou que a jornada de trabalho era corretamente anotada nos cartões. Especificou que registravam o ponto longo ao entrar e no momento da saída, inclusive nos dias em laboravam até mais de 2h do dia seguinte, para atender os clientes que permaneciam no estabelecimento.

Relatou que o tempo de intervalo, que era de 1 hora, também era corretamente registrado, ou seja, anotavam 1 hora e usufruíam de fato deste tempo de pausa. A única ressalva foi feita com relação ao sábados, em que deveriam ter uma folga de 4 horas entre o turno da manhã e o turno da noite, mas somente conseguiam ter 1 hora de repouso - intervalo este devidamente registrado - pois ao fim do serviço era necessário reorganizar as mesas para o período da noite.

Ou seja, ao contrário do que alega a recorrente, em momento algum a testemunha afirmou que usufruíam intervalo inferior ao mínimo legal.

Por fim, no que tange à correção do pagamento das horas extras e noturnas anotadas, impende rememorar que, reconhecida a validade dos registros apostos nos cartões e comprovado o pagamento de horas extras e adicional noturno, à parte autora incumbe apontar para e existência de diferenças em seu favor. Não se trata, certamente, de exigir que a parte demonstre contabilmente o número de horas extras e noturnas assinaladas e

não pagas e/ou compensadas, mas, sim, que aponte - ainda que por amostragem - alguns dos períodos em que as folhas de ponto consignam jornada suplementar superior àquela objeto de compensação/pagamento.

Desse ônus, contudo, não logrou a reclamante desincumbir-se, já que em sua contestação limitou-se a impugnar genericamente a "integridade" de todos os documentos apresentados pela reclamada.

Nesse cenário, mostra-se irrelevante o fato de a testemunha ter declarado que, na sua concepção, o quantitativo de horas extras pagas em contracheques não era correto, à vista da extensa jornada cumprida.

Nenhum reparo, pois, enseja a sentença.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO

Ex positis, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000371-48.2023.5.10.0003

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
ADVOGADO	ALEX COSTA MUZA(OAB: 35748/DF)
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)
RECORRENTE	JOAO ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO	PAOLA PAIVA ROCHA(OAB: 61855/DF)
RECORRIDO	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
ADVOGADO	ALEX COSTA MUZA(OAB: 35748/DF)
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)
RECORRIDO	JOAO ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO	PAOLA PAIVA ROCHA(OAB: 61855/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000371-48.2023.5.10.0003 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: JOAO ROBERTO CORDEIRO

ADVOGADO: PAOLA PAIVA ROCHA

RECORRENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

ADVOGADO: WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: ALEX COSTA MUZA

ADVOGADO: EDGARD LIMA COELHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUÍZA THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ITS). NORMA REGULAMENTAR. PCS. DIREITO ADQUIRIDO. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Súmula nº 51, I do TST).

RELATÓRIO

A Mma. Juíza THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, substituta na egr. 3ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF, por meio de sentença de fls. 1146/1154, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 1241/1242, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário (fls. 1176/1221 e 1247/1281).

Contrarrazões em ordem.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

Todas as referências à numeração das folhas dos autos neste decisum correspondem às do arquivo do processo gerado em PDF, em ordem crescente.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO RECLAMADO.

O juízo de origem decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"1. Da prescrição

A reclamada arguiu prejudicial de prescrição total da pretensão obreira, na forma da Súmula 294 do TST. Afirma que a indenização ora postulada (ITS) deixou de existir em 2014 e 2017, com a alteração do plano de cargos e salários, havendo transcorrido mais de cinco anos até o ajuizamento da presente ação.

Sem razão.

De acordo com o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito vindicado, o que, no presente caso, se deu em 07/01/2022, com a dispensa obreira e quitação dos haveres rescisórios sem o pagamento da indenização por tempo de serviço.

Assim, ajuizada a presente ação em 31/03/2023, não há prescrição a ser pronunciada."

Irresignado, o reclamado insiste na pronúncia da prescrição, destacando que a parte reclamante persegue indenização por tempo de serviço fundamentada no plano de cargos e salários 2012, que não vigora mais, a partir do plano de cargos e salários de 2014. Que resta latente a prescrição total do pleito do reclamante.

Sem razão.

Como vem decidindo esta Eg. Turma em julgamentos recentes, envolvendo matéria equivalente (por todos, cito o ROT 0000076-24.2022.5.10.0010, da relatoria do Exmo. Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, e que peço vênias para adotar como parte das razões de decidir), o artigo 189 do CCB prescreve que: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Que o nascimento do direito subjetivo é diferente do nascimento da pretensão ou exigibilidade desse direito. Que o direito subjetivo nasce por força de norma jurídica. A pretensão e/ou sua exigibilidade, por sua vez, nasce quando violado esse direito. Que o prazo inicial da prescrição ("*actio nata*"), normativamente, nasce com a pretensão e/ou exigibilidade, mas a jurisprudência firmou o entendimento de que o direito de ação surge com a ciência da lesão ao direito. Que a prescrição não alcança o direito, mas a pretensão ou a exigibilidade desse direito, tanto é que o direito permanece existente mesmo após prescrita a sua pretensão ou exigibilidade, a partir de quando o seu titular não mais poderá exigí-lo, de maneira coercitiva, de outrem ou perante o Judiciário, o que não impede o devedor de cumpri-lo voluntariamente.

Que, *in casu*, não há controvérsia no sentido de que o direito obreiro à indenização por tempo de serviço tem origem em item do PCS 2007/2012 da reclamada. No entanto, essa mesma norma patronal

estabelece que a indenização perseguida tem seus efeitos diferidos iniciados após o empregado se desligar da instituição, momento em que a parte reclamada deverá efetuar o correspondente pagamento, preferencialmente, quando da homologação do respectivo desligamento. Assim, a lesão ao direito da autora ocorreu somente em 07/01/2022, quando da rescisão contratual, sem a correspondente quitação da indenização.

Portanto, considerando que o marco inicial da prescrição iniciou-se em 07/01/2022, e a presente ação foi interposta em 31/03/2023, não há prescrição a ser declarada.

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

Peço vênia para reproduzir o relatório da sentença no ponto, por sua clareza:

"Afirma o autor que foi admitido pelo SES/DF em 03/09/2007, para exercer a função de porteiro, tendo sido dispensado sem justa causa em 07/01/2022, já observada a projeção do aviso-prévio. Relata que em 2013 o reclamado instituiu o plano de cargos e salários, garantindo-se, dentre outras vantagens, a Indenização por Tempo de Serviço - ITS a todos os servidores desligados imotivadamente que contassem com 10 anos ou mais de efetivo exercício na instituição. Aduz que em 2017 houve alteração no PCS, que passou a conceder o ITS para os servidores que possuíssem mais de 20 anos de efetivo exercício na empresa. Assim, com o término do pacto em 07/01/2022, apesar de possuir mais de 14 anos de efetivo exercício na instituição, nada recebeu a título de ITS.

Alegando violação do art. 468 da CLT e contrariedade da Súmula 51 do TST, postula o pagamento da indenização, no valor instituído no PCS de 2017, por ser condição mais benéfica ou, alternativamente, no valor estabelecido no PCS 2013. O reclamado defende-se, sustentando que o autor não alcançou o período mínimo de 20 anos de efetivo exercício na instituição, nos termos do Plano de Cargos e Salários de 2017. Esclarece que o benefício foi extinto em 2018, por recomendação expressa da Controladoria Geral da União - CGU, após auditoria anual de contas.

Explica que, segundo apurado pelos órgãos de controle e fiscalização, a Indenização por Tempo de Serviço - ITS teria o mesmo fato gerador do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, o que atentaria contra os princípios norteadores da Administração Pública, aos quais a ré está adstrita. Dessa forma, outra opção não houve à ré senão extinguir o benefício.

De igual modo, os benefícios de indenização plano de saúde e

assistência odontológica foram considerados pela CGU como benefícios totalmente atípicos a entidades de natureza pública, tendo também sido extintos.

Argumenta que, para compensar os empregados pela extinção da ITS, instituiu um plano de demissão voluntária (o PDE), garantindo-lhes vantagens pelo desligamento da empresa; no entanto, a ele não aderiu o reclamante.

Por fim, aduz que a manutenção da ITS configuraria *bis in idem*, implicando enriquecimento sem causa do empregado, haja vista possuir o mesmo fato gerador do ATS." (fls. 1147/1148).

O juízo a quo decidiu da seguinte forma o tema:

"(...)

Pois bem.

É certo que o reclamante manteve vínculo empregatício com a ré no período de 03/09/2007 a 04/01/2022 (OJ 82 da SDI-I do TST), conforme registrado na CTPS obreira (fl. 45 do PDF), o que demonstra o labor por mais de 10 anos.

Embora as partes não tenham juntado aos autos o PCS criado pela empresa em 2013, referido normativo já foi analisado por este Juízo em outras demandas, a exemplo do processo nº 873-89.2020.5.10.0003.

O item 2.2 do citado regulamento previa o pagamento de Indenização por Tempo de Serviço, a título de reconhecimento pelo trabalho prestado ao Regional, a todo servidor desligado que contasse com 10 anos ou mais de efetivo exercício no SESC/DF. As únicas exceções ali previstas eram as hipóteses de falecimento do servidor e de demissão por justa causa. (Id. 6Ccd7f5 dos referidos autos)

O Plano de Cargos e Salários de 2017 alterou as regras para a concessão da ITS, passando a ser devida nas seguintes hipóteses: (i) servidor ocupante de cargo de confiança, com 10 anos ou mais de efetivo exercício no cargo; (II) servidor aposentado ou que possuía mais de 20 anos de efetivo exercício no Sesc/DF (fls. 168 do PDF).

Nos termos do art. 468 da CLT, 'Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia'.

Nesse mesmo sentido, o item I da Súmula 51 do TST, segundo o qual 'As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento'.

Não há dúvidas de que a alteração advinda do PCS em 2017 acarretou prejuízo ao reclamante, ao exigir-lhe o dobro do tempo de efetivo exercício na empresa para a aquisição do direito ao

recebimento da ITS.

Nesse contexto, a teor do dispositivo legal acima transcrito e do entendimento pacificado por meio da Súmula 51 do TST, forçoso reconhecer o direito do reclamante à ITS - Indenização por Tempo de Serviço, nos moldes como instituído no item 2.2 do PCS de 2013.

Também por essa razão, não se sustenta a alegação patronal de que o benefício não seria devido em razão de ter sido extinto pela empresa, por recomendação da Controladoria Geral da União. Isso porque, assim como a alteração ocorrida em 2017, a extinção do benefício só poderia atingir os contratos de trabalho celebrados a partir de então.

Ressalto que, apesar de estar adstrito à fiscalização dos órgãos de controle como o TCU e a CGU, em razão dos recursos a ele destinados, o reclamado constitui pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, no que tange às obrigações trabalhistas.

Sendo assim, os normativos da ré não podem gerar reflexos lesivos nos contratos de trabalho, pois encontram óbice no art. 468 da CLT, que consagra o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Também inaceitável o argumento de que o reclamante, além de não aderir ao PDE, anuiu expressamente com as novas regras estabelecidas no PCS 2021. Referida anuência não se aplicaria in casu, por se mostrar prejudicial ao empregado, conforme o já mencionado art. 468 da CLT. Ademais, os benefícios ora postulados não foram extintos com o novo PCS, mas por ato anterior (2018). Assim, não se vislumbra hipótese de 'opção por um novo regulamento em detrimento do anterior', no que se refere aos benefícios ora postulados.

Rechaço a alegação de bis in idem, ante a natureza distinta do ATS - Adicional por Tempo de Serviço e da ITS - Indenização por Tempo de Serviço. O primeiro, de caráter salarial, pago durante a vigência do contrato como remuneração do tempo de serviço; a segunda, de caráter indenizatório, pago como uma compensação ao empregado pelo tempo dedicado à empresa.

Registro, por fim, que não há como deferir ao autor o pagamento da indenização no valor previsto no PCS 2017, eis que o obreiro não atendeu ao requisito temporal estabelecido na referida norma - 20 anos de efetivo exercício, para fazer jus à parcela no montante ali estabelecido.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e defiro ao reclamante o pagamento da Indenização por Tempo de Serviço - ITS, conforme previsto no item 2.2 do PCS de 2013 - 4 salários, acrescidos de 3,3% a cada mês que superar 10 anos de efetivo serviço, a ser calculada com base na remuneração de R\$ 1.652,12, registrada no TRCT de fl. 47 do PDF.".

Irresignado, o reclamado repisa a argumentação.

O reclamante, por sua vez, sustenta que faz jus ao item 2.2 do PCS de 2013 e ao item 1.13 do PCS 2017, possuindo direito adquirido, sendo necessário que se utilize para cálculo a norma mais benéfica. Requer a reforma da sentença para alterar os termos da indenização do ITS, nos termos do item 1.3 do PCS de 2017. Pois bem.

Observo, desde logo, que é incontroverso que o reclamante foi contratado pelo reclamado em 03/09/2007 e dispensado, sem justa causa, em 04/01/2022. Também é incontroverso que o item 2.2 do regulamento de 2013 previa o pagamento de Indenização por Tempo de Serviço, a título de reconhecimento pelo trabalho prestado ao Regional, a todo servidor desligado que contasse com 10 anos ou mais de efetivo exercício no SESC/DF. As únicas exceções ali previstas eram as hipóteses de falecimento do servidor e de demissão por justa causa.

E, como vem decidindo esta Eg. Turma em julgamentos recentes, envolvendo matéria equivalente (por todos, cito o RORSum 0000652-32.2022.5.10.0005, da relatoria do Exmo. Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, e que peço vênha para adotar como parte das razões de decidir), o PCS de 2013 estabeleceu que os empregados do SESC/DF que exerceram sua função por mais de 10 anos receberiam indenização por tempo de serviço no momento em que deixassem a instituição, com exceção daqueles dispensados por justa causa.

No entanto, o empregador alterou seu plano de cargos para permitir que apenas os empregados em cargo de confiança ou que se aposentaram recebessem a indenização.

Que a recomendação da CGU de extinguir a indenização é irrelevante, pois uma recomendação não é uma ordem imperativa, e que a implementação de medidas que modulassem os efeitos da recomendação para evitar prejuízos aos trabalhadores seria uma abordagem mais adequada.

A questão central é que, tendo a parcela sido acordada por meio de uma norma regulamentar do empregador, os critérios mais benéficos para a percepção da indenização em 2013 já estavam incorporados ao contrato de trabalho da empregada e não podiam ser unilateralmente alterados posteriormente em prejuízo daquela. O benefício concedido ao empregado pelo empregador adere ao contrato de trabalho, tornando-se um direito adquirido que não pode mais ser suprimido unilateralmente pelo empregador.

O SESC causou prejuízos financeiros ao autor ao implementar uma alteração contratual desfavorável, violando o disposto no artigo 468 da CLT. Como resultado, a parte demandante tem direito a incorporar a vantagem ao seu patrimônio jurídico. A Súmula n.º 51

do TST estabelece que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só afetarão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Portanto, é inevitável declarar que a parte demandante tem direito a incorporar a vantagem ao seu patrimônio jurídico.

A Eg. Turma tem destacado ainda que o ATS - Adicional por Tempo de Serviço e a ITS - Indenização por Tempo de Serviço têm natureza distinta, não se cogitando de *bis in idem*.

Também não se sustenta a argumentação da ora recorrente no sentido de que houve anuência tácita do reclamante às alterações no Plano de Cargos e Salários quando optou por permanecer no emprego e não aderir ao PDE não se sustenta. Isto pois a adesão ao PDE é voluntária e a ausência de interesse do empregado em se desligar da empresa não significa que tenha aceitado as alterações em questão. Segundo, porque, ainda que houvesse a concordância do reclamante, ela não surtiria efeito, na forma da parte final do art. 468 da CLT.

Por fim que, ao contrário da recomendação feita pelo órgão de controle de contas, esta Eg. Turma não tem vislumbrado nenhuma ofensa ao artigo 37, da CF, quanto ao ato patronal consistente na garantia de indenização por tempo de serviço aos empregados do SESC.

Assim, correto o juízo de origem ao deferir a indenização.

Quanto ao recurso do reclamante, observo que não há procedência em seu pleito, vez que aquele só faz jus à indenização por tempo de serviço nos termos do PCS 2013, e não sob os termos do PCS de 2017. E, nos termos do item II, da súmula 51, do col. TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Nego provimento a ambos os recursos.

DA INDENIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. RECURSO DO RECLAMANTE.

Como bem observado na origem, pretende o autor o pagamento dos benefícios "Indenização plano de saúde" e "assistência odontológica", previstos no item 1.13 do PCS de 2017.

O juízo *a quo* indeferiu os pleitos, da seguinte forma:

"3. Da indenização do plano de saúde e da assistência odontológica (...)

Pois bem.

Os benefícios em questão foram instituídos apenas no PCS 2017, que assim dispunha:

‘1.13.1) Indenização Plano de Saúde

Observadas as condições definidas no item 1.13, o Sesc-DF

indenizará o servidor no valor integral equivalente a 60 (sessenta) mensalidades do Plano de Saúde do servidor, cuja opção do tipo de plano tenha sido contratada há pelo menos 05 (cinco) anos, extensivo a 01 (um) único dependente direto, desde que tenha o mesmo período de vinculação ao plano.

Para fins de pagamento da referida indenização, será considerado o valor integral da última mensalidade paga, correspondente ao plano do respectivo servidor.

1.13.2) Assistência Odontológica

Será assegurado, por tempo indeterminado, aos servidores que forem desligados da Instituição por meio do benefício de Indenização tratamento por Tempo de Serviço - ITS, dentário com direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de comerciante, nas especialidades em que o SESC-DF atua, exceto para aqueles enquadrados na letra 'a' do item 1.13 (ocupantes de cargos de confiança).' (fls. 169 do PDF)

Ao contrário do que sustenta o autor, o deferimento da parcela ITS não implica, automaticamente, no reconhecimento do direito de percepção dos benefícios em questão.

Isso porque a indenização plano de saúde, criada somente no PCS 2017, vinculou o pagamento do benefício à observância das condições definidas no item 1.13 do PCS, quais sejam, 20 anos de efetivo exercício no Sesc/DF no ato do desligamento, aos empregados que não ocupem cargo de confiança.

No ato da demissão o autor contava com 14 anos e 1 mês de efetivo exercício na instituição.

Assim, não atendido o requisito temporal exigido pela norma, improcede o pleito de indenização plano de saúde.

Em relação à assistência odontológica, a norma garante o benefício aos empregados desligados da Instituição por meio do benefício de indenização por tempo de serviço.

Consoante registrado em tópico supra, restou reconhecido o direito obreiro à percepção da ITS nos termos estabelecidos no PCS 2013, uma vez que, no ato da demissão, o autor não preenchia os requisitos para percepção da ITS nos termos estabelecidos pelo PCS de 2017, o que afasta o direito à assistência ora postulada. Ante o exposto, indefiro o pleito de assistência odontológica."

Irresignado, o reclamante repisa a argumentação e afirma que os benefícios de indenização do plano de saúde e da assistência odontológica, existiam no PCS de 2013, e o reclamado em nenhum momento rebateu o apontamento, apenas alegou que à reclamante não fazia jus, pois foi prescrito o benefício. Que a única alteração entre o PCS de 2013 e o de 2017 foi o período para receber o benefício, que, como já definido na sentença, não pode alcançar o reclamante.

Como bem observado na origem, e ao contrário do que alega o autor, o deferimento da parcela ITS não implica, automaticamente, no reconhecimento do direito de percepção dos benefícios em questão, uma vez que a indenização plano de saúde, criada somente no PCS 2017, vinculou o pagamento do benefício à observância das condições definidas no item 1.13 do PCS, quais sejam, 20 anos de efetivo exercício no Sesc/DF no ato do desligamento, aos empregados que não ocupem cargo de confiança.

Que, no ato da demissão, o autor contava com 14 anos e 1 mês de efetivo exercício na instituição, assim, não atendido o requisito temporal exigido pela norma, improcede o pleito de indenização plano de saúde. E nem diga o reclamante que o benefício já existia no PCS de 2013, pois, como apontado em sentença, este PCS sequer foi trazido aos autos.

Em relação à assistência odontológica, o autor não preenche os requisitos para percepção da ITS nos termos estabelecidos pelo PCS de 2017, o que afasta o direito à assistência ora postulada. E não há como avaliar o pleito à luz do PCS 2013, que não foi trazido aos autos, como insistentemente repetido aqui.

Nego provimento.

DOS ANUÊNIOS. RECURSO DO RECLAMADO.

Peço vênias para reproduzir o relatório da sentença no ponto, por sua clareza:

"Postula o autor as diferenças devidas a título de anuênios, aduzindo que o valor da parcela foi congelado a partir do ano de 2019.

Em defesa a reclamada argumenta que em julho/2019 o plano de cargos e salários foi alterado, excluindo-se o pagamento do anuênio, tendo o normativo assegurado o direito adquirido de todos os empregados, sem o cômputo de novos percentuais a partir da vigência do PCS/2019." (fl. 1152).

O juízo a quo decidiu da seguinte forma o tema:

"4. Dos anuênios

(...)

Analiso.

O adicional por tempo de serviço encontra previsão no PCS 2013, no valor correspondente a 1% do salário base, a ser concedido aos empregados efetivos, a partir do primeiro ano completo de serviço efetivamente trabalhado, até o limite de 35%. (ID. 6ccd7f5 da RT 873-89.2020.5.10.0003).

O PCS 2017 manteve o benefício nos mesmos moldes outrora estabelecidos (id. f597f54).

A reclamada é confessa quanto ao congelamento da parcela a contar de julho/2019, a partir de quando deixaram de ser acrescidos

novos percentuais de anuênio ao contrato de trabalho do autor.

Consoante já analisado em tópico supra, os normativos da ré não podem gerar reflexos lesivos nos contratos de trabalho, pois encontram óbice no art. 468 da CLT, que consagra o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Dessa forma, defiro ao autor o pagamento das diferenças a título de anuênios, nos moldes estabelecidos pelo PCS 2013, a partir de setembro/2019 (data em que o autor completaria mais um ano de efetiva prestação de serviços) até o final do pacto.

Reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%."

Irresignado, o reclamado repisa a argumentação.

Como bem observado na origem, o adicional por tempo de serviço está previsto no Plano de Cargos e Salários de 2013, correspondendo a 1% do salário base, a ser concedido aos funcionários efetivos após completarem um ano de serviço efetivamente trabalhado, até um máximo de 35%.

Que o Plano de Cargos e Salários de 2017 manteve o benefício nos mesmos termos estabelecidos anteriormente.

E o ora recorrente admite que congelou a parcela a partir de julho de 2019, deixando de conceder novos aumentos percentuais de anuênio ao contrato de trabalho do autor.

Como já discutido anteriormente, as normas da empresa não podem prejudicar os contratos de trabalho, uma vez que isso violaria o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, conforme estipulado pelo artigo 468 da CLT.

Assim, correto o juízo de origem ao deferir ao autor o pagamento das diferenças a título de anuênios, nos termos da sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000371-48.2023.5.10.0003

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
ADVOGADO	ALEX COSTA MUZA(OAB: 35748/DF)
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)
RECORRENTE	JOAO ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO	PAOLA PAIVA ROCHA(OAB: 61855/DF)
RECORRIDO	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
ADVOGADO	ALEX COSTA MUZA(OAB: 35748/DF)
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)
RECORRIDO	JOAO ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO	PAOLA PAIVA ROCHA(OAB: 61855/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000371-48.2023.5.10.0003 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: JOAO ROBERTO CORDEIRO

ADVOGADO: PAOLA PAIVA ROCHA

RECORRENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

ADVOGADO: WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: ALEX COSTA MUZA

ADVOGADO: EDGARD LIMA COELHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUÍZA THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ITS). NORMA REGULAMENTAR. PCS. DIREITO ADQUIRIDO. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Súmula nº 51, I do TST).

RELATÓRIO

A Mma. Juíza THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, substituta na egr. 3ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF, por meio de sentença de fls. 1146/1154, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 1241/1242, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário (fls. 1176/1221 e 1247/1281).

Contrarrazões em ordem.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

Todas as referências à numeração das folhas dos autos neste decisum correspondem às do arquivo do processo gerado em PDF, em ordem crescente.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO RECLAMADO.

O juízo de origem decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"1. Da prescrição

A reclamada arguiu prejudicial de prescrição total da pretensão obreira, na forma da Súmula 294 do TST. Afirma que a indenização ora postulada (ITS) deixou de existir em 2014 e 2017, com a alteração do plano de cargos e salários, havendo transcorrido mais de cinco anos até o ajuizamento da presente ação.

Sem razão.

De acordo com o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito vindicado, o que, no presente caso, se deu em 07/01/2022, com a dispensa obreira e quitação dos haveres rescisórios sem o pagamento da indenização por tempo de serviço.

Assim, ajuizada a presente ação em 31/03/2023, não há prescrição a ser pronunciada."

Irresignado, o reclamado insiste na pronúncia da prescrição, destacando que a parte reclamante persegue indenização por tempo de serviço fundamentada no plano de cargos e salários 2012, que não vigora mais, a partir do plano de cargos e salários de 2014. Que resta latente a prescrição total do pleito do reclamante.

Sem razão.

Como vem decidindo esta Eg. Turma em julgamentos recentes, envolvendo matéria equivalente (por todos, cito o ROT 0000076-24.2022.5.10.0010, da relatoria do Exmo. Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, e que peço vênia para adotar como parte das razões de decidir), o artigo 189 do CCB prescreve que: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Que o nascimento do direito subjetivo é diferente do nascimento da

pretensão ou exigibilidade desse direito. Que o direito subjetivo nasce por força de norma jurídica. A pretensão e/ou sua exigibilidade, por sua vez, nasce quando violado esse direito. Que o prazo inicial da prescrição ("*actio nata*"), normativamente, nasce com a pretensão e/ou exigibilidade, mas a jurisprudência firmou o entendimento de que o direito de ação surge com a ciência da lesão ao direito. Que a prescrição não alcança o direito, mas a pretensão ou a exigibilidade desse direito, tanto é que o direito permanece existente mesmo após prescrita a sua pretensão ou exigibilidade, a partir de quando o seu titular não mais poderá exigi-lo, de maneira coercitiva, de outrem ou perante o Judiciário, o que não impede o devedor de cumpri-lo voluntariamente.

Que, *in casu*, não há controvérsia no sentido de que o direito obreiro à indenização por tempo de serviço tem origem em item do PCS 2007/2012 da reclamada. No entanto, essa mesma norma patronal estabelece que a indenização perseguida tem seus efeitos diferidos iniciados após o empregado se desligar da instituição, momento em que a parte reclamada deverá efetuar o correspondente pagamento, preferencialmente, quando da homologação do respectivo desligamento. Assim, a lesão ao direito da autora ocorreu somente em 07/01/2022, quando da rescisão contratual, sem a correspondente quitação da indenização.

Portanto, considerando que o marco inicial da prescrição iniciou-se em 07/01/2022, e a presente ação foi interposta em 31/03/2023, não há prescrição a ser declarada.

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

Peço vênia para reproduzir o relatório da sentença no ponto, por sua clareza:

"Afirma o autor que foi admitido pelo SES/DF em 03/09/2007, para exercer a função de porteiro, tendo sido dispensado sem justa causa em 07/01/2022, já observada a projeção do aviso-prévio. Relata que em 2013 o reclamado instituiu o plano de cargos e salários, garantindo-se, dentre outras vantagens, a Indenização por Tempo de Serviço - ITS a todos os servidores desligados imotivadamente que contassem com 10 anos ou mais de efetivo exercício na instituição. Aduz que em 2017 houve alteração no PCS, que passou a conceder o ITS para os servidores que possuísem mais de 20 anos de efetivo exercício na empresa. Assim, com o término do pacto em 07/01/2022, apesar de possuir mais de 14 anos de efetivo exercício na instituição, nada recebeu a título de ITS.

Alegando violação do art. 468 da CLT e contrariedade da Súmula 51 do TST, postula o pagamento da indenização, no valor instituído

no PCS de 2017, por ser condição mais benéfica ou, alternativamente, no valor estabelecido no PCS 2013. O reclamado defende-se, sustentando que o autor não alcançou o período mínimo de 20 anos de efetivo exercício na instituição, nos termos do Plano de Cargos e Salários de 2017. Esclarece que o benefício foi extinto em 2018, por recomendação expressa da Controladoria Geral da União - CGU, após auditoria anual de contas.

Explica que, segundo apurado pelos órgãos de controle e fiscalização, a Indenização por Tempo de Serviço - ITS teria o mesmo fato gerador do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, o que atentaria contra os princípios norteadores da Administração Pública, aos quais a ré está adstrita. Dessa forma, outra opção não houve à ré senão extinguir o benefício.

De igual modo, os benefícios de indenização plano de saúde e assistência odontológica foram considerados pela CGU como benefícios totalmente atípicos a entidades de natureza pública, tendo também sido extintos.

Argumenta que, para compensar os empregados pela extinção da ITS, instituiu um plano de demissão voluntária (o PDE), garantindo-lhes vantagens pelo desligamento da empresa; no entanto, a ele não aderiu o reclamante.

Por fim, aduz que a manutenção da ITS configuraria *bis in idem*, implicando enriquecimento sem causa do empregado, haja vista possuir o mesmo fato gerador do ATS." (fls. 1147/1148).

O juízo a quo decidiu da seguinte forma o tema:

"(...)

Pois bem.

É certo que o reclamante manteve vínculo empregatício com a ré no período de 03/09/2007 a 04/01/2022 (OJ 82 da SDI-I do TST), conforme registrado na CTPS obreira (fl. 45 do PDF), o que demonstra o labor por mais de 10 anos.

Embora as partes não tenham juntado aos autos o PCS criado pela empresa em 2013, referido normativo já foi analisado por este Juízo em outras demandas, a exemplo do processo nº 873-89.2020.5.10.0003.

O item 2.2 do citado regulamento previa o pagamento de Indenização por Tempo de Serviço, a título de reconhecimento pelo trabalho prestado ao Regional, a todo servidor desligado que contasse com 10 anos ou mais de efetivo exercício no SESC/DF. As únicas exceções ali previstas eram as hipóteses de falecimento do servidor e de demissão por justa causa. (Id. 6Ccd7f5 dos referidos autos)

O Plano de Cargos e Salários de 2017 alterou as regras para a concessão da ITS, passando a ser devida nas seguintes hipóteses: (i) servidor ocupante de cargo de confiança, com 10 anos ou mais

de efetivo exercício no cargo; (II) servidor aposentado ou que possua mais de 20 anos de efetivo exercício no Sesc/DF (fls. 168 do PDF).

Nos termos do art. 468 da CLT, 'Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia'.

Nesse mesmo sentido, o item I da Súmula 51 do TST, segundo o qual 'As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento'.

Não há dúvidas de que a alteração advinda do PCS em 2017 acarretou prejuízo ao reclamante, ao exigir-lhe o dobro do tempo de efetivo exercício na empresa para a aquisição do direito ao recebimento da ITS.

Nesse contexto, a teor do dispositivo legal acima transcrito e do entendimento pacificado por meio da Súmula 51 do TST, forçoso reconhecer o direito do reclamante à ITS - Indenização por Tempo de Serviço, nos moldes como instituído no item 2.2 do PCS de 2013.

Também por essa razão, não se sustenta a alegação patronal de que o benefício não seria devido em razão de ter sido extinto pela empresa, por recomendação da Controladoria Geral da União. Isso porque, assim como a alteração ocorrida em 2017, a extinção do benefício só poderia atingir os contratos de trabalho celebrados a partir de então.

Ressalto que, apesar de estar adstrito à fiscalização dos órgãos de controle como o TCU e a CGU, em razão dos recursos a ele destinados, o reclamado constitui pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, no que tange às obrigações trabalhistas.

Sendo assim, os normativos da ré não podem gerar reflexos lesivos nos contratos de trabalho, pois encontram óbice no art. 468 da CLT, que consagra o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Também inaceitável o argumento de que o reclamante, além de não aderir ao PDE, anuiu expressamente com as novas regras estabelecidas no PCS 2021. Referida anuência não se aplicaria in casu, por se mostrar prejudicial ao empregado, conforme o já mencionado art. 468 da CLT. Ademais, os benefícios ora postulados não foram extintos com o novo PCS, mas por ato anterior (2018). Assim, não se vislumbra hipótese de 'opção por um novo regulamento em detrimento do anterior', no que se refere aos benefícios ora postulados.

Rechaço a alegação de *bis in idem*, ante a natureza distinta do ATS - Adicional por Tempo de Serviço e da ITS - Indenização por Tempo

de Serviço. O primeiro, de caráter salarial, pago durante a vigência do contrato como remuneração do tempo de serviço; a segunda, de caráter indenizatório, pago como uma compensação ao empregado pelo tempo dedicado à empresa.

Registro, por fim, que não há como deferir ao autor o pagamento da indenização no valor previsto no PCS 2017, eis que o obreiro não atendeu ao requisito temporal estabelecido na referida norma - 20 anos de efetivo exercício, para fazer jus à parcela no montante ali estabelecido.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e defiro ao reclamante o pagamento da Indenização por Tempo de Serviço - ITS, conforme previsto no item 2.2 do PCS de 2013 - 4 salários, acrescidos de 3,3% a cada mês que superar 10 anos de efetivo serviço, a ser calculada com base na remuneração de R\$ 1.652,12, registrada no TRCT de fl. 47 do PDF."

Irresignado, o reclamado repisa a argumentação.

O reclamante, por sua vez, sustenta que faz jus ao item 2.2 do PCS de 2013 e ao item 1.13 do PCS 2017, possuindo direito adquirido, sendo necessário que se utilize para cálculo a norma mais benéfica. Requer a reforma da sentença para alterar os termos da indenização do ITS, nos termos do item 1.3 do PCS de 2017. Pois bem.

Observe, desde logo, que é incontroverso que o reclamante foi contratado pelo reclamado em 03/09/2007 e dispensado, sem justa causa, em 04/01/2022. Também é incontroverso que o item 2.2 do regulamento de 2013 previa o pagamento de Indenização por Tempo de Serviço, a título de reconhecimento pelo trabalho prestado ao Regional, a todo servidor desligado que contasse com 10 anos ou mais de efetivo exercício no SESC/DF. As únicas exceções ali previstas eram as hipóteses de falecimento do servidor e de demissão por justa causa.

E, como vem decidindo esta Eg. Turma em julgamentos recentes, envolvendo matéria equivalente (por todos, cito o RORSum 0000652-32.2022.5.10.0005, da relatoria do Exmo. Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, e que peço vênias para adotar como parte das razões de decidir), o PCS de 2013 estabeleceu que os empregados do SESC/DF que exerceram sua função por mais de 10 anos receberiam indenização por tempo de serviço no momento em que deixassem a instituição, com exceção daqueles dispensados por justa causa.

No entanto, o empregador alterou seu plano de cargos para permitir que apenas os empregados em cargo de confiança ou que se aposentaram recebessem a indenização.

Que a recomendação da CGU de extinguir a indenização é irrelevante, pois uma recomendação não é uma ordem imperativa, e

que a implementação de medidas que modulassem os efeitos da recomendação para evitar prejuízos aos trabalhadores seria uma abordagem mais adequada.

A questão central é que, tendo a parcela sido acordada por meio de uma norma regulamentar do empregador, os critérios mais benéficos para a percepção da indenização em 2013 já estavam incorporados ao contrato de trabalho da empregada e não podiam ser unilateralmente alterados posteriormente em prejuízo daquela. O benefício concedido ao empregado pelo empregador adere ao contrato de trabalho, tornando-se um direito adquirido que não pode mais ser suprimido unilateralmente pelo empregador.

O SESC causou prejuízos financeiros ao autor ao implementar uma alteração contratual desfavorável, violando o disposto no artigo 468 da CLT. Como resultado, a parte demandante tem direito a incorporar a vantagem ao seu patrimônio jurídico. A Súmula n.º 51 do TST estabelece que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só afetarão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Portanto, é inevitável declarar que a parte demandante tem direito a incorporar a vantagem ao seu patrimônio jurídico.

A Eg. Turma tem destacado ainda que o ATS - Adicional por Tempo de Serviço e a ITS - Indenização por Tempo de Serviço têm natureza distinta, não se cogitando de *bis in idem*.

Também não se sustenta a argumentação da ora recorrente no sentido de que houve anuência tácita do reclamante às alterações no Plano de Cargos e Salários quando optou por permanecer no emprego e não aderir ao PDE não se sustenta. Isto pois a adesão ao PDE é voluntária e a ausência de interesse do empregado em se desligar da empresa não significa que tenha aceitado as alterações em questão. Segundo, porque, ainda que houvesse a concordância do reclamante, ela não surtiria efeito, na forma da parte final do art. 468 da CLT.

Por fim que, ao contrário da recomendação feita pelo órgão de controle de contas, esta Eg. Turma não tem vislumbrado nenhuma ofensa ao artigo 37, da CF, quanto ao ato patronal consistente na garantia de indenização por tempo de serviço aos empregados do SESC.

Assim, correto o juízo de origem ao deferir a indenização.

Quanto ao recurso do reclamante, observe que não há procedência em seu pleito, vez que aquele só faz jus à indenização por tempo de serviço nos termos do PCS 2013, e não sob os termos do PCS de 2017. E, nos termos do item II, da súmula 51, do col. TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Nego provimento a ambos os recursos.

DA INDENIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. RECURSO DO RECLAMANTE.

Como bem observado na origem, pretende o autor o pagamento dos benefícios "Indenização plano de saúde" e "assistência odontológica", previstos no item 1.13 do PCS de 2017.

O juízo *a quo* indeferiu os pleitos, da seguinte forma:

"3. Da indenização do plano de saúde e da assistência odontológica (...)

Pois bem.

Os benefícios em questão foram instituídos apenas no PCS 2017, que assim dispunha:

1.13.1) Indenização Plano de Saúde

Observadas as condições definidas no item 1.13, o Sesc-DF indenizará o servidor no valor integral equivalente a 60 (sessenta) mensalidades do Plano de Saúde do servidor, cuja opção do tipo de plano tenha sido contratada há pelo menos 05 (cinco) anos, extensivo a 01 (um) único dependente direto, desde que tenha o mesmo período de vinculação ao plano.

Para fins de pagamento da referida indenização, será considerado o valor integral da última mensalidade paga, correspondente ao plano do respectivo servidor.

1.13.2) Assistência Odontológica

Será assegurado, por tempo indeterminado, aos servidores que forem desligados da Instituição por meio do benefício de Indenização tratamento por Tempo de Serviço - ITS, dentário com direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de comerciário, nas especialidades em que o SESC-DF atua, exceto para aqueles enquadrados na letra 'a' do item 1.13 (ocupantes de cargos de confiança).' (fls. 169 do PDF)

Ao contrário do que sustenta o autor, o deferimento da parcela ITS não implica, automaticamente, no reconhecimento do direito de percepção dos benefícios em questão.

Isso porque a indenização plano de saúde, criada somente no PCS 2017, vinculou o pagamento do benefício à observância das condições definidas no item 1.13 do PCS, quais sejam, 20 anos de efetivo exercício no Sesc/DF no ato do desligamento, aos empregados que não ocupem cargo de confiança.

No ato da demissão o autor contava com 14 anos e 1 mês de efetivo exercício na instituição.

Assim, não atendido o requisito temporal exigido pela norma, improcede o pleito de indenização plano de saúde.

Em relação à assistência odontológica, a norma garante o benefício aos empregados desligados da Instituição por meio do benefício de indenização por tempo de serviço.

Consoante registrado em tópico supra, restou reconhecido o direito obreiro à percepção da ITS nos termos estabelecidos no PCS 2013, uma vez que, no ato da demissão, o autor não preenchia os requisitos para percepção da ITS nos termos estabelecidos pelo PCS de 2017, o que afasta o direito à assistência ora postulada. Ante o exposto, indefiro o pleito de assistência odontológica."

Irresignado, o reclamante repisa a argumentação e afirma que os benefícios de indenização do plano de saúde e da assistência odontológica, existiam no PCS de 2013, e o reclamado em nenhum momento rebateu o apontamento, apenas alegou que à reclamante não fazia jus, pois foi prescrito o benefício. Que a única alteração entre o PCS de 2013 e o de 2017 foi o período para receber o benefício, que, como já definido na sentença, não pode alcançar o reclamante.

Como bem observado na origem, e ao contrário do que alega o autor, o deferimento da parcela ITS não implica, automaticamente, no reconhecimento do direito de percepção dos benefícios em questão, uma vez que a indenização plano de saúde, criada somente no PCS 2017, vinculou o pagamento do benefício à observância das condições definidas no item 1.13 do PCS, quais sejam, 20 anos de efetivo exercício no Sesc/DF no ato do desligamento, aos empregados que não ocupem cargo de confiança.

Que, no ato da demissão, o autor contava com 14 anos e 1 mês de efetivo exercício na instituição, assim, não atendido o requisito temporal exigido pela norma, improcede o pleito de indenização plano de saúde. E nem diga o reclamante que o benefício já existia no PCS de 2013, pois, como apontado em sentença, este PCS sequer foi trazido aos autos.

Em relação à assistência odontológica, o autor não preenche os requisitos para percepção da ITS nos termos estabelecidos pelo PCS de 2017, o que afasta o direito à assistência ora postulada. E não há como avaliar o pleito à luz do PCS 2013, que não foi trazido aos autos, como insistentemente repetido aqui.

Nego provimento.

DOS ANUÊNIOS. RECURSO DO RECLAMADO.

Peço vênias para reproduzir o relatório da sentença no ponto, por sua clareza:

"Postula o autor as diferenças devidas a título de anuênios, aduzindo que o valor da parcela foi congelado a partir do ano de 2019.

Em defesa a reclamada argumenta que em julho/2019 o plano de cargos e salários foi alterado, excluindo-se o pagamento do anuênio, tendo o normativo assegurado o direito adquirido de todos

os empregados, sem o cômputo de novos percentuais a partir da vigência do PCS/2019." (fl. 1152).

O juízo a quo decidiu da seguinte forma o tema:

"4. Dos anuênios

(...)

Analiso.

O adicional por tempo de serviço encontra previsão no PCS 2013, no valor correspondente a 1% do salário base, a ser concedido aos empregados efetivos, a partir do primeiro ano completo de serviço efetivamente trabalhado, até o limite de 35%. (ID. 6ccd7f5 da RT 873-89.2020.5.10.0003).

O PCS 2017 manteve o benefício nos mesmos moldes outrora estabelecidos (id. f597f54).

A reclamada é confessa quanto ao congelamento da parcela a contar de julho/2019, a partir de quando deixaram de ser acrescidos novos percentuais de anuênio ao contrato de trabalho do autor.

Consoante já analisado em tópico supra, os normativos da ré não podem gerar reflexos lesivos nos contratos de trabalho, pois encontram óbice no art. 468 da CLT, que consagra o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Dessa forma, defiro ao autor o pagamento das diferenças a título de anuênios, nos moldes estabelecidos pelo PCS 2013, a partir de setembro/2019 (data em que o autor completaria mais um ano de efetiva prestação de serviços) até o final do pacto.

Reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%."

Irresignado, o reclamado repisa a argumentação.

Como bem observado na origem, o adicional por tempo de serviço está previsto no Plano de Cargos e Salários de 2013, correspondendo a 1% do salário base, a ser concedido aos funcionários efetivos após completarem um ano de serviço efetivamente trabalhado, até um máximo de 35%.

Que o Plano de Cargos e Salários de 2017 manteve o benefício nos mesmos termos estabelecidos anteriormente.

E o ora recorrente admite que congelou a parcela a partir de julho de 2019, deixando de conceder novos aumentos percentuais de anuênio ao contrato de trabalho do autor.

Como já discutido anteriormente, as normas da empresa não podem prejudicar os contratos de trabalho, uma vez que isso violaria o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, conforme estipulado pelo artigo 468 da CLT.

Assim, correto o juízo de origem ao deferir ao autor o pagamento das diferenças a título de anuênios, nos termos da sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001082-08.2023.5.10.0018

Relator

ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

RECORRENTE MARIANA DE SOUSA FARIAS
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
 RECORRIDO CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
 ADVOGADO THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
 RECORRIDO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DE SOUSA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0001082-08.2023.5.10.0018 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: MARIANA DE SOUSA FARIAS
 ADVOGADO: FREDERICO GOMES RUELA
 ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
 ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA
 RECORRIDO: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
 ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PAIVA
 RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
 (JUIZ FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO**MULTA NORMATIVA**

Eis os fundamentos pelos quais o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de pagamento da multa prevista do parágrafo oitavo da cláusula 19ª da CCT:

"MULTA NORMATIVA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO

A CCT 2023 prevê multa por atraso na homologação, nos seguintes termos:

'Parágrafo Oitavo - Em havendo pagamento direto na conta corrente do empregado ou não, o prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho é de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea 'b' desta, sob pena de multa constante no Parágrafo 8º do referido artigo.'

Diferente da multa pelo atraso no pagamento da rescisão, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, para a incidência desta multa é necessário provar que o atraso se deu por culpa do empregador. Isso porque a homologação não é um ato que dependa exclusivamente dele, como ocorre com o pagamento, mas também da disponibilidade do sindicato e até mesmo do trabalhador.

E no caso não há nenhuma prova de que a mora tenha se dado por motivo ligado à primeira reclamada.

Julgo improcedente o pedido.".

Contra tal decisão insurge-se a reclamante, sustentando que houve equivocada interpretação quanto ao *dies a quo* do prazo para homologação da rescisão contratual. Que, nos termos da nova redação aplicada ao artigo 477 da CLT, toda a documentação que comprove a extinção do contrato de trabalho deverá se entregue ao reclamante no prazo de 10 dias, fato este não observado pela reclamada. Ou seja, tendo a recorrente sido desligada em 20.04.2023, o prazo para pagamento das verbas rescisórias e entrega da documentação é de 10 (dez) dias, seja o aviso prévio indenizado ou não. Que a homologação somente ocorreu em 03.10.2023, portanto fora do prazo legal.

É do seguinte teor a cláusula normativa que trata do prazo para

homologação das rescisões contratuais:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As EMPRESAS são obrigadas a submeter ao SINDICATO LABORAL as rescisões de Contrato de Trabalho igual ou superior a 01 (um) ano. As homologações somente serão realizadas mediante apresentação do extrato atualizado do FGTS da conta vinculada do empregado, contendo o saldo rescisório, carta de preposto, CTPS devidamente atualizada, 5 vias do TRCT, impressa em verso e anverso (conforme modelo do anexo I da Portaria nº 1.621/2010 MTE, corretamente preenchida); aviso prévio, Atestado Médico Ocupacional (ASO) Demissional, comprovante bancário de pagamento das verbas rescisórias, chave de identificação, guia de recolhimento rescisório de FGTS e da contribuição Social - GRRF e comprovante de pagamento, comunicado de dispensa - CD e requerimento do seguro desemprego, demonstrativo de remuneração variável com o cálculo das médias constantes no TRCT, relação de salário e contribuição INSS, devendo a EMPRESA cumprir os prazos legais.

(...)

Parágrafo Oitavo - Em havendo pagamento direto na conta corrente do empregado ou não, **o prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho é de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea 'b' desta, sob pena de multa constante no Parágrafo 8º do referido artigo.**

(...) (fls. 47/48).

Como se observa, a norma convencional é hialina ao estabelecer que o termo inicial do prazo de 30 dias corridos para a incidência da penalidade do parágrafo oitavo da cláusula 19ª da CCT tem início quando esgotado o prazo de 10 dias previsto no artigo 477, § 6º, "b" Consolidado, cuja contagem, por sua vez, inicia-se a partir do término do contrato:

"art. 477 - (...)

§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)" (g. n.)

No caso, é incontroverso que a dispensa ocorreu em **20/04/2023**. Que o reclamante pediu demissão, conforme documento de fl. 164, sem aviso prévio. Observo, outrossim, que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu em 27/04/2023 (fl. 166).

No entanto, o fato gerador para a incidência, ou não, da multa convencional é consideração do prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea 'b' desta.

E considerando que a rescisão foi homologada somente em **03/10/2023** (v. TRCT a fl. 22), tem-se por não atendido o prazo estipulado na cláusula normativa supra transcrita, mostrando-se devida a multa persecuidora.

Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente àquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O juízo a quo indeferiu o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamante pretende a condenação subsidiária da segunda reclamada, alegando ter sido contratado pela primeira e prestado serviços em favor da ATIVOS S.A.

O contrato apresentado demonstra que a reclamada contratou serviços de teleatendimento da primeira reclamada, considerando o objeto do acordo, que se trata de operações de contact center. Nele, não há fornecimento de mão de obra em favor da segunda reclamada, não faz parte do contrato colocar um quantitativo de trabalhadores à disposição da segunda reclamada, para realizar certas atividades, mas sim um contrato de prestação de serviços. Com base nas provas apresentadas nos autos, não ocorreu terceirização de mão de obra. Portanto, a segunda reclamada não tem a obrigação de fiscalizar os encargos trabalhistas, que são exclusivamente responsabilidade da primeira reclamada, de acordo com a natureza do contrato.

Improcedente o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada."

Irresignada, a reclamante sustenta que, consoante prova documental e testemunhal juntada aos autos, verifica-se que houve prestação de serviços pela recorrente no âmbito da segunda reclamada, havendo aproveitamento deste labor em benefício da ATIVOS S.A. Que é devida a responsabilização subsidiária da empresa pelas verbas deferidas nesta reclamatória.

No caso em análise, é incontroverso que as reclamadas estabeleceram relação contratual civil (fls. 435 e ss. - prestação de serviços de contact center ativo e receptivo à Ativos S.A. e suas subsidiárias, incluindo o atendimento multimeios - internet, e-mail, chat - no ambiente da contratada), e que a 2ª reclamada foi tomadora dos serviços da reclamante, vez que não houve negativa

da alegada prestação de serviços em exordial.

Ora, a natureza do contrato celebrado entre as reclamadas e a ausência dos requisitos de vínculo de emprego em relação à autora são irrelevantes para fins de responsabilização subsidiária nos moldes da Súmula nº 331 do TST.

A responsabilidade subsidiária, *in casu*, está firmada no fato de que a empresa se beneficiou do trabalho prestado pela reclamante e, portanto, no caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empregadora, deve responder por aqueles direitos, vez que livremente escolheu a empresa que lhe prestou serviços, em substituição da sua própria mão de obra.

Aplica-se, assim, o item IV da Súmula/TST 331, de maneira que a segunda reclamada é subsidiariamente responsável pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante como consta no inciso VI da Súmula/TST 331, antes mencionado, e do Verbete nº 11/2004 do E. Tribunal Pleno deste Regional.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento para: a) condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente àquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT; b) condenar subsidiariamente a 2ª reclamada pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença.

Tudo nos termos da fundamentação.

Arbitro novo valor à condenação em R\$ 6.468,34. Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 129,37.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para: a) condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente àquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT; b) condenar

subsidiariamente a 2ª reclamada pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença. Arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 6.468,34. Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 129,37. Tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001082-08.2023.5.10.0018

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	MARIANA DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
RECORRIDO	CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RECORRIDO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0001082-08.2023.5.10.0018 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: MARIANA DE SOUSA FARIAS

ADVOGADO: FREDERICO GOMES RUELA

ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA

RECORRIDO: CERCREDE - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PAIVA

RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(JUIZ FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

MULTA NORMATIVA

Eis os fundamentos pelos quais o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de pagamento da multa prevista do parágrafo oitavo da cláusula 19ª da CCT:

"MULTA NORMATIVA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO

A CCT 2023 prevê multa por atraso na homologação, nos seguintes

termos:

'Parágrafo Oitavo - Em havendo pagamento direto na conta corrente do empregado ou não, o prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho é de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea 'b' desta, sob pena de multa constante no Parágrafo 8º do referido artigo.'

Diferente da multa pelo atraso no pagamento da rescisão, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, para a incidência desta multa é necessário provar que o atraso se deu por culpa do empregador. Isso porque a homologação não é um ato que dependa exclusivamente dele, como ocorre com o pagamento, mas também da disponibilidade do sindicato e até mesmo do trabalhador.

E no caso não há nenhuma prova de que a mora tenha se dado por motivo ligado à primeira reclamada.

Julgo improcedente o pedido.".

Contra tal decisão insurge-se a reclamante, sustentando que houve equivocada interpretação quanto ao *dies a quo* do prazo para homologação da rescisão contratual. Que, nos termos da nova redação aplicada ao artigo 477 da CLT, toda a documentação que comprove a extinção do contrato de trabalho deverá se entregue ao reclamante no prazo de 10 dias, fato este não observado pela reclamada. Ou seja, tendo a recorrente sido desligada em 20.04.2023, o prazo para pagamento das verbas rescisórias e entrega da documentação é de 10 (dez) dias, seja o aviso prévio indenizado ou não. Que a homologação somente ocorreu em 03.10.2023, portanto fora do prazo legal.

É do seguinte teor a cláusula normativa que trata do prazo para homologação das rescisões contratuais:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As EMPRESAS são obrigadas a submeter ao SINDICATO LABORAL as rescisões de Contrato de Trabalho igual ou superior a 01 (um) ano. As homologações somente serão realizadas mediante apresentação do extrato atualizado do FGTS da conta vinculada do empregado, contendo o saldo rescisório, carta de preposto, CTPS devidamente atualizada, 5 vias do TRCT, impressa em verso e anverso (conforme modelo do anexo I da Portaria nº 1.621/2010 MTE, corretamente preenchida); aviso prévio, Atestado Médico Ocupacional (ASO) Demissional, comprovante bancário de pagamento das verbas rescisórias, chave de identificação, guia de recolhimento rescisório de FGTS e da contribuição Social - GRRF e comprovante de pagamento, comunicado de dispensa - CD e requerimento do seguro desemprego, demonstrativo de remuneração variável com o cálculo das médias constantes no

TRCT, relação de salário e contribuição INSS, devendo a EMPRESA cumprir os prazos legais.

(...)

Parágrafo Oitavo - Em havendo pagamento direto na conta corrente do empregado ou não, **o prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho é de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea 'b' desta, sob pena de multa constante no Parágrafo 8º do referido artigo.**

(...) (fls. 47/48).

Como se observa, a norma convencional é hialina ao estabelecer que o termo inicial do prazo de 30 dias corridos para a incidência da penalidade do parágrafo oitavo da cláusula 19ª da CCT tem início quando esgotado o prazo de 10 dias previsto no artigo 477, § 6º, "b" Consolidado, cuja contagem, por sua vez, inicia-se a partir do término do contrato:

"art. 477 - (...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)" (g. n.)

No caso, é incontroverso que a dispensa ocorreu em **20/04/2023**. Que o reclamante pediu demissão, conforme documento de fl. 164, sem aviso prévio. Observo, outrossim, que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu em 27/04/2023 (fl. 166).

No entanto, o fato gerador para a incidência, ou não, da multa convencional é consideração do prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea 'b' desta.

E considerando que a rescisão foi homologada somente em **03/10/2023** (v. TRCT a fl. 22), tem-se por não atendido o prazo estipulado na cláusula normativa supra transcrita, mostrando-se devida a multa perseguida.

Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente àquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamante pretende a condenação subsidiária da segunda

reclamada, alegando ter sido contratado pela primeira e prestado serviços em favor da ATIVOS S.A.

O contrato apresentado demonstra que a reclamada contratou serviços de teleatendimento da primeira reclamada, considerando o objeto do acordo, que se trata de operações de contact center. Nele, não há fornecimento de mão de obra em favor da segunda reclamada, não faz parte do contrato colocar um quantitativo de trabalhadores à disposição da segunda reclamada, para realizar certas atividades, mas sim um contrato de prestação de serviços. Com base nas provas apresentadas nos autos, não ocorreu terceirização de mão de obra. Portanto, a segunda reclamada não tem a obrigação de fiscalizar os encargos trabalhistas, que são exclusivamente responsabilidade da primeira reclamada, de acordo com a natureza do contrato.

Improcedente o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada."

Irresignada, a reclamante sustenta que, consoante prova documental e testemunhal juntada aos autos, verifica-se que houve prestação de serviços pela recorrente no âmbito da segunda reclamada, havendo aproveitamento deste labor em benefício da ATIVOS S.A. Que é devida a responsabilização subsidiária da empresa pelas verbas deferidas nesta reclamatória.

No caso em análise, é incontroverso que as reclamadas estabeleceram relação contratual civil (fls. 435 e ss. - prestação de serviços de contact center ativo e receptivo à Ativos S.A. e suas subsidiárias, incluindo o atendimento multimeios - internet, e-mail, chat - no ambiente da contratada), e que a 2ª reclamada foi tomadora dos serviços da reclamante, vez que não houve negativa da alegada prestação de serviços em exordial.

Ora, a natureza do contrato celebrado entre as reclamadas e a ausência dos requisitos de vínculo de emprego em relação à autora são irrelevantes para fins de responsabilização subsidiária nos moldes da Súmula nº 331 do TST.

A responsabilidade subsidiária, *in casu*, está firmada no fato de que a empresa se beneficiou do trabalho prestado pela reclamante e, portanto, no caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empregadora, deve responder por aqueles direitos, vez que livremente escolheu a empresa que lhe prestou serviços, em substituição da sua própria mão de obra.

Aplica-se, assim, o item IV da Súmula/TST 331, de maneira que a segunda reclamada é subsidiariamente responsável pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante como consta no inciso VI da Súmula/TST 331, antes mencionado, e do Verbete nº 11/2004 do E. Tribunal Pleno deste

Regional.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento para: a) condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente àquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT; b) condenar subsidiariamente a 2ª reclamada pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença.

Tudo nos termos da fundamentação.

Arbitro novo valor à condenação em R\$ 6.468,34. Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 129,37.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para: a) condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente àquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT; b) condenar subsidiariamente a 2ª reclamada pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença. Arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 6.468,34. Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 129,37. Tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001082-08.2023.5.10.0018

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	MARIANA DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
RECORRIDO	CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RECORRIDO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0001082-08.2023.5.10.0018 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: MARIANA DE SOUSA FARIAS

ADVOGADO: FREDERICO GOMES RUELA

ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA

RECORRIDO: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PAIVA

RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(JUIZ FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

MÉRITO

MULTA NORMATIVA

Eis os fundamentos pelos quais o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de pagamento da multa prevista do parágrafo oitavo da cláusula 19ª da CCT:

"MULTA NORMATIVA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO

A CCT 2023 prevê multa por atraso na homologação, nos seguintes termos:

‘Parágrafo Oitavo - Em havendo pagamento direto na conta corrente do empregado ou não, o prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho é de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea ‘b’ desta, sob pena de multa constante no Parágrafo 8º do referido artigo.’

Diferente da multa pelo atraso no pagamento da rescisão, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, para a incidência desta multa é necessário provar que o atraso se deu por culpa do empregador. Isso porque a homologação não é um ato que dependa exclusivamente dele, como ocorre com o pagamento, mas também da disponibilidade do sindicato e até mesmo do trabalhador.

E no caso não há nenhuma prova de que a mora tenha se dado por motivo ligado à primeira reclamada.

Julgo improcedente o pedido.".

Contra tal decisão insurge-se a reclamante, sustentando que houve equivocada interpretação quanto ao *dies a quo* do prazo para homologação da rescisão contratual. Que, nos termos da nova redação aplicada ao artigo 477 da CLT, toda a documentação que comprove a extinção do contrato de trabalho deverá se entregar ao reclamante no prazo de 10 dias, fato este não observado pela reclamada. Ou seja, tendo a recorrente sido desligada em 20.04.2023, o prazo para pagamento das verbas rescisórias e entrega da documentação é de 10 (dez) dias, seja o aviso prévio indenizado ou não. Que a homologação somente ocorreu em 03.10.2023, portanto fora do prazo legal.

É do seguinte teor a cláusula normativa que trata do prazo para homologação das rescisões contratuais:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As EMPRESAS são obrigadas a submeter ao SINDICATO LABORAL as rescisões de Contrato de Trabalho igual ou superior a 01 (um) ano. As homologações somente serão realizadas mediante apresentação do extrato atualizado do FGTS da conta vinculada do empregado, contendo o saldo rescisório, carta de preposto, CTPS devidamente atualizada, 5 vias do TRCT, impressa em verso e anverso (conforme modelo do anexo I da Portaria nº 1.621/2010 MTE, corretamente preenchida); aviso prévio, Atestado Médico Ocupacional (ASO) Demissional, comprovante bancário de pagamento das verbas rescisórias, chave de identificação, guia de recolhimento rescisório de FGTS e da contribuição Social - GRRF e comprovante de pagamento, comunicado de dispensa - CD e requerimento do seguro desemprego, demonstrativo de remuneração variável com o cálculo das médias constantes no TRCT, relação de salário e contribuição INSS, devendo a EMPRESA cumprir os prazos legais.

(...)

Parágrafo Oitavo - Em havendo pagamento direto na conta corrente do empregado ou não, o prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho é de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea ‘b’ desta, sob pena de multa constante no Parágrafo 8º do referido artigo.

(...)" (fls. 47/48).

Como se observa, a norma convencional é hialina ao estabelecer que o termo inicial do prazo de 30 dias corridos para a incidência da penalidade do parágrafo oitavo da cláusula 19ª da CCT tem início quando esgotado o prazo de 10 dias previsto no artigo 477, § 6º, "b" Consolidado, cuja contagem, por sua vez, inicia-se a partir do término do contrato:

"art. 477 - (...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)" (g. n.)

No caso, é incontroverso que a dispensa ocorreu em **20/04/2023**. Que o reclamante pediu demissão, conforme documento de fl. 164, sem aviso prévio. Observo, outrossim, que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu em 27/04/2023 (fl. 166).

No entanto, o fato gerador para a incidência, ou não, da multa convencional é consideração do prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea 'b' desta.

E considerando que a rescisão foi homologada somente em **03/10/2023** (v. TRCT a fl. 22), tem-se por não atendido o prazo estipulado na cláusula normativa supra transcrita, mostrando-se devida a multa perseguida.

Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente àquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamante pretende a condenação subsidiária da segunda reclamada, alegando ter sido contratado pela primeira e prestado serviços em favor da ATIVOS S.A.

O contrato apresentado demonstra que a reclamada contratou serviços de teleatendimento da primeira reclamada, considerando o objeto do acordo, que se trata de operações de contact center. Nele, não há fornecimento de mão de obra em favor da segunda reclamada, não faz parte do contrato colocar um quantitativo de trabalhadores à disposição da segunda reclamada, para realizar certas atividades, mas sim um contrato de prestação de serviços. Com base nas provas apresentadas nos autos, não ocorreu terceirização de mão de obra. Portanto, a segunda reclamada não tem a obrigação de fiscalizar os encargos trabalhistas, que são exclusivamente responsabilidade da primeira reclamada, de acordo com a natureza do contrato.

Improcedente o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada."

Irresignada, a reclamante sustenta que, consoante prova documental e testemunhal juntada aos autos, verifica-se que houve prestação de serviços pela recorrente no âmbito da segunda reclamada, havendo aproveitamento deste labor em benefício da ATIVOS S.A. Que é devida a responsabilização subsidiária da empresa pelas verbas deferidas nesta reclamatória.

No caso em análise, é incontroverso que as reclamadas estabeleceram relação contratual civil (fls. 435 e ss. - prestação de serviços de contact center ativo e receptivo à Ativos S.A. e suas subsidiárias, incluindo o atendimento multimeios - internet, e-mail, chat - no ambiente da contratada), e que a 2ª reclamada foi tomadora dos serviços da reclamante, vez que não houve negativa da alegada prestação de serviços em exordial.

Ora, a natureza do contrato celebrado entre as reclamadas e a ausência dos requisitos de vínculo de emprego em relação à autora são irrelevantes para fins de responsabilização subsidiária nos moldes da Súmula nº 331 do TST.

A responsabilidade subsidiária, *in casu*, está firmada no fato de que a empresa se beneficiou do trabalho prestado pela reclamante e, portanto, no caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empregadora, deve responder por aqueles direitos, vez que livremente escolheu a empresa que lhe prestou serviços, em substituição da sua própria mão de obra.

Aplica-se, assim, o item IV da Súmula/TST 331, de maneira que a segunda reclamada é subsidiariamente responsável pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante como consta no inciso VI da Súmula/TST 331, antes mencionado, e do Verbete nº 11/2004 do E. Tribunal Pleno deste Regional.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento para: a) condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente àquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT; b) condenar subsidiariamente a 2ª reclamada pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença.

Tudo nos termos da fundamentação.

Arbitro novo valor à condenação em R\$ 6.468,34. Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 129,37.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para: a) condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente àquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT; b) condenar subsidiariamente a 2ª reclamada pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença. Arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 6.468,34. Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 129,37. Tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001231-43.2023.5.10.0102

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	WVILTON VICTOR NEVES
ADVOGADO	CARMEM SALINAS MACIEL(OAB: 41671/DF)
RECORRIDO	ACADEMIA VILA ATLETICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALISSON PEREIRA DO ROZARIO(OAB: 59590/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WVILTON VICTOR NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0001231-43.2023.5.10.0102 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: WVILTON VICTOR NEVES

ADVOGADO: CARMEM SALINAS MACIEL

RECORRIDO: ACADEMIA VILA ATLETICA LTDA - ME

ADVOGADO: ALISSON PEREIRA DO ROZARIO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(JUIZ MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA

Dispensada na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO

MODALIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.

Na exordial, o reclamante informa que foi contratado pela reclamada em 2/2/2021 para exercer a função de professor de educação física. Aduz que, durante o período laboral, passou por várias situações nas quais o empregador atuava com excesso de rigor no tratamento com o reclamante, aplicando-lhe "sermões" sem causas específicas

e aparentes. Acrescenta que, no dia 7/6/2023, a reclamada aplicou-lhe uma "advertência" e o "obrigou" a assinar o documento, dizendo que, caso não assinasse, seria demitido. Após, informa que foi demitido por justa causa. Requer a reversão da justa causa para dispensa imotivada, com o adimplemento das parcelas rescisórias que especifica na exordial.

Em defesa, a empresa ré informa que o autor incorreu na prática reiterada de incontinência de conduta, indisciplina e desrespeito não só com os colegas de trabalho, mas também com alunos e clientes da empresa. Esclarece que, apesar de ter sofrido advertências acerca de suas condutas, não houve melhora. Por fim, aduz que o reclamante cometeu falta grave ao assediado uma das alunas da academia, motivo pelo qual foi dispensado por justa causa.

O magistrado de origem julgou improcedente o pleito exordial, assim fundamentando:

JUSTA CAUSA

O reclamante postula a reversão da justa causa aplicada, alegando irregularidade no enquadramento atribuído, sem adequação ao critério de proporcionalidade e observância da singularidade da punição.

A outra parte sustentou regularidade da penalização.

Ao exame.

Segundo constou da defesa, a justa causa decorreu do fato do reclamante ter praticado assédio contra uma das alunas da academia, a qual procurou a gerência para relatar o abuso sofrido. Negou a ocorrência de dupla punição, acrescentando ter o reclamante sido advertido anteriormente inúmeras vezes, em decorrência do comportamento impróprio dispensado aos alunos e colega de trabalho.

Ouvido, em depoimento, o reclamante admitiu ter sido punido com advertências, cerca de quatro vezes ao longo do vínculo, não se recordando, com exatidão, dos fatos ensejadores de todas as punições. Afirmou ainda que uma delas decorreu do tom agressivo com o qual se reportou à gerência.

O preposto da reclamada, por sua vez, justificou a aplicação da penalidade máxima devido à recusa do autor em prestar auxílio a uma aluna durante o treino, acrescentando entender ter havido assédio por parte do empregado.

A testemunha LUANA POMPEU RUIZ DA SILVA, aluna da academia demandada, declarou que devido a compromissos pessoais, não conseguia manter regularidade em seus treinos, rotineiramente realizados no turno da manhã, e, por volta do mês de junho/23, compareceu à academia à tarde, e solicitou auxílio ao reclamante para se exercitar, tendo havido recusa por parte dele. Informou, ainda, ter escutado do profissional que o treino não adiantaria no caso dela, haja vista a irregularidade na frequência em

que eram feitos, "*[...]Jele falou que vai morrer gorda*". Relata, por fim, que, após o fato, declarou ter registrado reclamação pelo WhatsApp à demandada e também presencialmente.

A testemunha AMANA DOURADO DE LUCENA, gerente da academia, informou que estava na recepção da academia quando a aluna LUANA chegou protestando porque autor não lhe acompanhou no treino, alegando também estava ofendida. Informou, ainda, que antes desse fato, o empregado havia sido advertido outras vezes devido a problemas de relacionamento com alunos.

A reclamada cuidou de juntar ao autos três advertências funcionais escritas, datadas de 11.10.21, 30.09.22 e 22.02.23, motivadas por comportamentos impróprios do autor no trato com alunos e colega de trabalho. Embora nenhuma delas tenha sido assinada pelo reclamante, a prova oral residente corroborou a validade da referida documentação.

Portanto, restou suficientemente provado que o reclamante cometeu falta grave capaz de legitimar a justa causa, com enquadramento no artigo 482, "b", da CLT (mau procedimento), consubstanciada na conduta irregular adotada durante o labor - negativa de prestar auxílio à aluna durante o treino, acompanhada de comentários ofensivos - situação, inclusive, com aptidão a causar prejuízos de ordem material e imaterial à demandada, inviabilizando a manutenção do contrato de trabalho.

Quanto à imediatidade, tenho como devidamente observada, uma vez que a justa causa foi aplicada logo após o incidente com a aluna.

A gravidade da falta está perfeitamente de acordo com a punição empregada, tendo sido, ainda, precedida por advertências devido a problemas de relacionamento com alunos e colega de trabalho, sem que tivesse sido alcançada a correção de comportamento.

Não restou configurada *bis in idem* na aplicação da pena máxima.

No mais, a declaração do ID. 0eb761a, emitida pela empregadora após o rompimento do vínculo, não tem o condão de desmaterializar o fato ensejador da justa causa, tampouco configura perdão, por se tratar de documento corriqueiramente fornecido para viabilizar a empregabilidade.

Assim, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, tenho como perfeitamente legítima a justa causa aplicada.

Em razão da modalidade rescisória, não há falar em inadimplemento de aviso prévio, 13º salário proporcional e multa fundiária, nem em liberação dos depósitos fundiários e expedição das guias para habilitação ao seguro-desemprego. **Indefiro** esses pedidos.

Inexistem verbas rescisórias incontroversas, pelo não vejo como acatar o pedido da multa do artigo 467, da CLT. **Indefiro.** (fls.

141/143)

Em seu recurso, a parte autora alega que, dos fatos apresentados, não é possível extrair falta grave que ensejasse a dispensa por justa causa. Afirma que a reclamada "persegue o Recorrente e o trata com rigor excessivo". Requer a reforma da sentença.

Ao exame.

Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova inconteste da prática de ato faltoso pelo empregado.

Além da prática do ato faltoso por parte do empregado, a rescisão contratual por justa causa deve preencher, concomitantemente, outros requisitos legais, a saber: imediatidade da punição, nexos de causalidade entre a falta e a punição, proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição (ou gradação da pena), ausência de perdão tácito e vedação à dupla punição pela mesma falta.

E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, inciso II). Em conformidade com a defesa, o autor incorreu nas práticas vedadas pelo art. 482 da CLT, alíneas "a", "b", "e", "h", "j" (ato de improbidade; incontinência de conduta ou mau procedimento; desídia no desempenho das respectivas funções; ato de indisciplina ou de insubordinação; ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, respectivamente).

A reclamada acostou aos autos mensagens enviadas à empresa, via aplicativo whatsapp (fls. 103/116), com reclamações relativas ao reclamante. No caso, a aluna Luana Pompeu reclama da abordagem de um "professor mais idoso" sobre o pedido de orientação para fazer exercícios. No mesmo sentido, o aluno Renan Bioli, citando nominalmente o reclamante, revela descontentamento com a empresa ré ao informar que "*Um certo dia um professor veio me falar q eu sou safado e afins e que eu fico olhando pras meninas, cobiçando as mesmas, sendo q primeiramente eu namoro, secundamente as únicas mulheres a que me refiro a palavra são as da portaria e eu falo no maximo um bom dia (sic)*".

Os documentos de fls. 100/102 revelam a aplicação das penalidades de advertência ao obreiro, mormente em relação à desídia na orientação, ignorância no tratamento e desrespeito aos alunos, bem como em relação a "brincadeiras inconvenientes".

No tocante à prova oral produzida em juízo, a 1ª testemunha, Sra. Luna Pompeu Ruiz da Silva, disse que teve um incidente com o reclamante quando ele teria dito que ela "*não iria conseguir o objetivo*", que iria "*ficar sempre gorda*", em razão da frequência da depoente na academia. Informa que "*na hora de pedir ajuda, ele*

simplesmente me ignorou e deu as costas e foi embora". Esclarece que, após a recusa do autor, fez reclamação na academia por ter se sentido incomodada e ofendida. (link de gravação à fl. 139).

Já a segunda testemunha ouvida, Sra. Amanda Dourado de Lecena, declarou que é gerente geral da academia e confirmou que recebeu uma reclamação sobre a desídia do reclamante no atendimento e de um comentário do autor que deixou a aluna "bem abalada". Disse que o autor já havia sido advertido outras vezes sobre problemas de relacionamento com alunos; todavia, embora tenha havido as conversas e reuniões, nada adiantou. Disse que após essa última reclamação, o autor negou o ocorrido, "como sempre faz".

Do cotejo das provas documental e testemunhal, e ante a reincidência das condutas faltosas, resta provado a existência de falta grave cometida pelo reclamante apta a ensejar a ruptura contratual por justa causa, com enquadramento no "*artigo 482, 'b', da CLT (mau procedimento), consubstanciada na conduta irregular adotada durante o labor - negativa de prestar auxílio à aluna durante o treino, acompanhada de comentários ofensivos - situação, inclusive, com aptidão a causar prejuízos de ordem material e imaterial à demandada, inviabilizando a manutenção do contrato de trabalho*".

Por fim, como bem pontuado na origem, a declaração de fl. 32, emitida pela empregadora após o rompimento do vínculo, não tem o condão de desmaterializar o fato ensejador da justa causa, tampouco configura perdão, por se tratar de documento corriqueiramente fornecido para viabilizar a recolocação profissional do ex-empregado.

Nesses termos, não tendo o reclamante apresentado contraprova suficiente a infirmar as alegações defensivas, correto o Julgador originário ao manter a penalidade máxima aplicada pela empresa. Por consequência, resta improcedente também a pretensão referente ao pagamento de haveres rescisórios e indenização a título de dano moral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001231-43.2023.5.10.0102

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	WVILTON VICTOR NEVES
ADVOGADO	CARMEM SALINAS MACIEL(OAB: 41671/DF)
RECORRIDO	ACADEMIA VILA ATLETICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALISSON PEREIRA DO ROZARIO(OAB: 59590/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA VILA ATLETICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0001231-43.2023.5.10.0102 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: WVILTON VICTOR NEVES

ADVOGADO: CARMEM SALINAS MACIEL

RECORRIDO: ACADEMIA VILA ATLETICA LTDA - ME

ADVOGADO: ALISSON PEREIRA DO ROZARIO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(JUIZ MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA

Dispensada na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO

MODALIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.

Na exordial, o reclamante informa que foi contratado pela reclamada em 2/2/2021 para exercer a função de professor de educação física. Aduz que, durante o período laboral, passou por várias situações nas quais o empregador atuava com excesso de rigor no tratamento com o reclamante, aplicando-lhe "sermões" sem causas específicas e aparentes. Acrescenta que, no dia 7/6/2023, a reclamada aplicou-lhe uma "advertência" e o "obrigou" a assinar o documento, dizendo que, caso não assinasse, seria demitido. Após, informa que foi demitido por justa causa. Requer a reversão da justa causa para dispensa imotivada, com o adimplemento das parcelas rescisórias que especifica na exordial.

Em defesa, a empresa ré informa que o autor incorreu na prática reiterada de incontinência de conduta, indisciplina e desrespeito não só com os colegas de trabalho, mas também com alunos e clientes da empresa. Esclarece que, apesar de ter sofrido advertências acerca de suas condutas, não houve melhora. Por fim, aduz que o reclamante cometeu falta grave ao assediar uma das alunas da academia, motivo pelo qual foi dispensado por justa causa.

O magistrado de origem julgou improcedente o pleito exordial, assim fundamentando:

JUSTA CAUSA

O reclamante postula a reversão da justa causa aplicada, alegando irregularidade no enquadramento atribuído, sem adequação ao critério de proporcionalidade e observância da singularidade da punição.

A outra parte sustentou regularidade da penalização.

Ao exame.

Segundo constou da defesa, a justa causa decorreu do fato do reclamante ter praticado assédio contra uma das alunas da academia, a qual procurou a gerência para relatar o abuso sofrido. Negou a ocorrência de dupla punição, acrescentando ter o reclamante sido advertido anteriormente inúmeras vezes, em decorrência do comportamento impróprio dispensado aos alunos e colega de trabalho.

Ouvido, em depoimento, o reclamante admitiu ter sido punido com advertências, cerca de quatro vezes ao longo do vínculo, não se recordando, com exatidão, dos fatos ensejadores de todas as punições. Afirmou ainda que uma delas decorreu do tom agressivo com o qual se reportou à gerência.

O preposto da reclamada, por sua vez, justificou a aplicação da penalidade máxima devido à recusa do autor em prestar auxílio a uma aluna durante o treino, acrescentando entender ter havido assédio por parte do empregado.

A testemunha LUANA POMPEU RUIZ DA SILVA, aluna da academia demandada, declarou que devido a compromissos pessoais, não conseguia manter regularidade em seus treinos, rotineiramente realizados no turno da manhã, e, por volta do mês de junho/23, compareceu à academia à tarde, e solicitou auxílio ao reclamante para se exercitar, tendo havido recusa por parte dele. Informou, ainda, ter escutado do profissional que o treino não adiantaria no caso dela, haja vista a irregularidade na frequência em que eram feitos, "[...] **Jele falou que vai morrer gorda**". Relata, por fim, que, após o fato, declarou ter registrado reclamação pelo WhatsApp à demandada e também presencialmente.

A testemunha AMANA DOURADO DE LUCENA, gerente da academia, informou que estava na recepção da academia quando a aluna LUANA chegou protestando porque autor não lhe

acompanhou no treino, alegando também estava ofendida. Informou, ainda, que antes desse fato, o empregado havia sido advertido outras vezes devido a problemas de relacionamento com alunos.

A reclamada cuidou de juntar ao autos três advertências funcionais escritas, datadas de 11.10.21, 30.09.22 e 22.02.23, motivadas por comportamentos impróprios do autor no trato com alunos e colega de trabalho. Embora nenhuma delas tenha sido assinada pelo reclamante, a prova oral residente corroborou a validade da referida documentação.

Portanto, restou suficientemente provado que o reclamante cometeu falta grave capaz de legitimar a justa causa, com enquadramento no artigo 482, "b", da CLT (mau procedimento), consubstanciada na conduta irregular adotada durante o labor - negativa de prestar auxílio à aluna durante o treino, acompanhada de comentários ofensivos - situação, inclusive, com aptidão a causar prejuízos de ordem material e imaterial à demandada, inviabilizando a manutenção do contrato de trabalho.

Quanto à imediatidade, tenho como devidamente observada, uma vez que a justa causa foi aplicada logo após o incidente com a aluna.

A gravidade da falta está perfeitamente de acordo com a punição empregada, tendo sido, ainda, precedida por advertências devido a problemas de relacionamento com alunos e colega de trabalho, sem que tivesse sido alcançada a correção de comportamento.

Não restou configurada *bis in idem* na aplicação da pena máxima.

No mais, a declaração do ID. 0eb761a, emitida pela empregadora após o rompimento do vínculo, não tem o condão de desmaterializar o fato ensejador da justa causa, tampouco configura perdão, por se tratar de documento corriqueiramente fornecido para viabilizar a empregabilidade.

Assim, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, tenho como perfeitamente legítima a justa causa aplicada.

Em razão da modalidade rescisória, não há falar em inadimplemento de aviso prévio, 13º salário proporcional e multa fundiária, nem em liberação dos depósitos fundiários e expedição das guias para habilitação ao seguro-desemprego. **Indefiro** esses pedidos.

Inexistem verbas rescisórias incontroversas, pelo não vejo como acatar o pedido da multa do artigo 467, da CLT. **Indefiro**. (fls. 141/143)

Em seu recurso, a parte autora alega que, dos fatos apresentados, não é possível extrair falta grave que ensejasse a dispensa por justa causa. Afirmo que a reclamada "persegue o Recorrente e o trata com rigor excessivo". Requer a reforma da sentença.

Ao exame.

Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova inconteste da prática de ato faltoso pelo empregado.

Além da prática do ato faltoso por parte do empregado, a rescisão contratual por justa causa deve preencher, concomitantemente, outros requisitos legais, a saber: imediatidade da punição, nexos de causalidade entre a falta e a punição, proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição (ou gradação da pena), ausência de perdão tácito e vedação à dupla punição pela mesma falta.

E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, inciso II). Em conformidade com a defesa, o autor incorreu nas práticas vedadas pelo art. 482 da CLT, alíneas "a", "b", "e", "h", "j" (ato de improbidade; incontinência de conduta ou mau procedimento; desídia no desempenho das respectivas funções; ato de indisciplina ou de insubordinação; ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, respectivamente).

A reclamada acostou aos autos mensagens enviadas à empresa, via aplicativo whatsapp (fls. 103/116), com reclamações relativas ao reclamante. No caso, a aluna Luana Pompeu reclama da abordagem de um "professor mais idoso" sobre o pedido de orientação para fazer exercícios. No mesmo sentido, o aluno Renan Bioli, citando nominalmente o reclamante, revela descontentamento com a empresa ré ao informar que "*Um certo dia um professor veio me falar q eu sou safado e afins e que eu fico olhando pras meninas, cobiçando as mesmas, sendo q primeiramente eu namoro, secundamente as únicas mulheres a que me refiro a palavra são as da portaria e eu falo no maximo um bom dia (sic)*".

Os documentos de fls. 100/102 revelam a aplicação das penalidades de advertência ao obreiro, mormente em relação à desídia na orientação, ignorância no tratamento e desrespeito aos alunos, bem como em relação a "brincadeiras inconvenientes".

No tocante à prova oral produzida em juízo, a 1ª testemunha, Sra. Luna Pompeu Ruiz da Silva, disse que teve um incidente com o reclamante quando ele teria dito que ela "*não iria conseguir o objetivo*", que iria "*ficar sempre gorda*", em razão da frequência da depoente na academia. Informa que "*na hora de pedir ajuda, ele simplesmente me ignorou e deu as costas e foi embora*". Esclarece que, após a recusa do autor, fez reclamação na academia por ter se sentido incomodada e ofendida. (link de gravação à fl. 139).

Já a segunda testemunha ouvida, Sra. Amanda Dourado de Lecena, declarou que é gerente geral da academia e confirmou que recebeu uma reclamação sobre a desídia do reclamante no atendimento e

de um comentário do autor que deixou a aluna "bem abalada". Disse que o autor já havia sido advertido outras vezes sobre problemas de relacionamento com alunos; todavia, embora tenha havido as conversas e reuniões, nada adiantou. Disse que após essa última reclamação, o autor negou o ocorrido, "como sempre faz".

Do cotejo das provas documental e testemunhal, e ante a reincidência das condutas faltosas, resta provado a existência de falta grave cometida pelo reclamante apta a ensejar a ruptura contratual por justa causa, com enquadramento no "*artigo 482, 'b', da CLT (mau procedimento), consubstanciada na conduta irregular adotada durante o labor - negativa de prestar auxílio à aluna durante o treino, acompanhada de comentários ofensivos - situação, inclusive, com aptidão a causar prejuízos de ordem material e imaterial à demandada, inviabilizando a manutenção do contrato de trabalho*".

Por fim, como bem pontuado na origem, a declaração de fl. 32, emitida pela empregadora após o rompimento do vínculo, não tem o condão de desmaterializar o fato ensejador da justa causa, tampouco configura perdão, por se tratar de documento corriqueiramente fornecido para viabilizar a recolocação profissional do ex-empregado.

Nesses termos, não tendo o reclamante apresentado contraprova suficiente a infirmar as alegações defensivas, correto o Julgador originário ao manter a penalidade máxima aplicada pela empresa. Por consequência, resta improcedente também a pretensão referente ao pagamento de haveres rescisórios e indenização a título de dano moral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Eg. Primeira

Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001491-07.2015.5.10.0004

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	JOSE WAGNER ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
AGRAVADO	PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WAGNER ARAUJO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AP 0001491-07.2015.5.10.0004 ACÓRDÃO 1ª TURMA 2024

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

AGRAVANTE: JOSE WAGNER ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA

AGRAVADO: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO: MICHELLE CRISTHINA DIAS

ADMINISTRADOR: FOGO GERSGORIN

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ(A) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A teor do entendimento agasalhado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de recuperação judicial e falência, alcança exclusivamente a fase cognitiva, encerrando-se com a liquidação do *quantum debeatur*. A partir de então, a competência para processamento da execução, com todos os seus desdobramentos, transfere-se para o Juízo Comum. A expedição de certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo Universal, contudo, não conduz à extinção da execução trabalhista, mas sim à sua suspensão, na exata dicção do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Agravo provido.

RELATÓRIO

A MM. Juíza da execução, por meio da sentença a fls. 319/332, julgou extinta a execução.

Inconformada, agrava de petição a parte exequente (fls. 335/344).

O executado Warlison Diego Ferreira de Sousa também interpôs agravo de petição a fls. 347/358.

Não houve contraminuta.

O juízo da execução, por meio da decisão de fls. 360, não conheceu do agravo interposto pelo executado, por intempestivo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O agravo direciona-se a impugnar a decisão que declarou extinto o processo de execução em face da expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial e/ou Falência.

Tal decisão tem caráter terminativo e comporta recurso imediato para este Regional.

Nesses termos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.**

O MM. Juízo declarou extinta a execução e determinou o arquivamento definitivo dos autos, por entender que "Habilitado o crédito no Juízo da Recuperação a credora está sujeita às regras do plano de recuperação judicial. Portanto, novado o crédito obreiro e comprovadamente quitado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC".

Inconformado, agrava de petição o exequente, destacando que, não obstante recebida a certidão para habilitação de seu crédito perante o juízo universal, não houve a efetiva e integral satisfação da obrigação, devendo prosseguir a execução.

Não há dúvida de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, as ações trabalhistas são processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do crédito para posterior habilitação no Juízo falimentar, o que já ocorreu na espécie.

A habilitação do crédito obreiro perante o Juízo Universal, contudo, não conduz à extinção da execução trabalhista, mas sim à sua suspensão, na exata dicção do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, não há que se cogitar em arquivamento definitivo do feito, mas em remessa provisória ao arquivo, até que se comprove que houve pagamento do crédito perante o Juízo Universal ou, então, que o exequente, findo o processo de falência, aponte meios para que se prossiga com a execução dos créditos eventualmente pendentes de pagamento nesta esfera trabalhista.

No caso, não houve quitação integral do débito, tendo o juízo, inclusive, deferido a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, determinando a inclusão do sócio Warlisson Diego Ferreira de Sousa no polo passivo da execução. Assim, deve a execução prosseguir até a satisfação do débito, na forma requerida pelo exequente.

Desse modo, dou provimento ao apelo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O exequente requereu a condenação da parte agravada por litigância de má-fé, argumentando que "A agravada busca, assim, distorcer os fatos reais para alcançar vantagens indevidas e obter um enriquecimento sem causa, especialmente ao esquivar-se de suas obrigações financeiras para com o funcionário, ora agravante". Não há dúvida de que a aplicação da penalidade ao litigante de má-fé é lícita e legítima, por constituir um instrumento destinado a, senão impedir, ao menos inibir o comportamento das partes no processo, quando em afronta aos deveres de lealdade e probidade que devem nortear sua atuação em juízo.

No caso, não se constata a prática de conduta temerária ou contrária à Lei por parte da executada. Observa-se que, ao apresentar sua defesa, a executada limitou-se a usar de uma faculdade prevista em lei, pelo que não há que se falar em litigância temerária.

Indefiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a decisão que extinguiu a execução, determinar que os autos retornem à origem para o devido prosseguimento. Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para o devido prosseguimento. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges. Não participou deste julgamento o Juiz convocado Denilson

Coelho, em razão de impedimento. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001491-07.2015.5.10.0004

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	JOSE WAGNER ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
AGRAVADO	PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AP 0001491-07.2015.5.10.0004 ACÓRDÃO 1ª TURMA 2024

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

AGRAVANTE: JOSE WAGNER ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA

AGRAVADO: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA -

EPP

ADVOGADO: MICHELLE CRISTHINA DIAS

ADMINISTRADOR: FOGO GERSGORIN

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ(A) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A teor do entendimento agasalhado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de recuperação judicial e falência, alcança exclusivamente a fase cognitiva, encerrando-se com a liquidação do *quantum debeatur*. A partir de então, a competência para processamento da execução, com todos os seus desdobramentos, transfere-se para o Juízo Comum. A expedição de certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo Universal, contudo, não conduz à extinção da execução trabalhista, mas sim à sua suspensão, na exata dicção do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Agravo provido.

RELATÓRIO

A MM. Juíza da execução, por meio da sentença a fls. 319/332, julgou extinta a execução.

Inconformada, agrava de petição a parte exequente (fls. 335/344).

O executado Warlison Diego Ferreira de Sousa também interpôs agravo de petição a fls. 347/358.

Não houve contraminuta.

O juízo da execução, por meio da decisão de fls. 360, não conheceu do agravo interposto pelo executado, por intempestivo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O agravo direciona-se a impugnar a decisão que declarou extinto o

processo de execução em face da expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial e/ou Falência.

Tal decisão tem caráter terminativo e comporta recurso imediato para este Regional.

Nesses termos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

O MM. Juízo declarou extinta a execução e determinou o arquivamento definitivo dos autos, por entender que "Habilitado o crédito no Juízo da Recuperação a credora está sujeita às regras do plano de recuperação judicial. Portanto, novado o crédito obreiro e comprovadamente quitado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC".

Inconformado, agrava de petição o exequente, destacando que, não obstante recebida a certidão para habilitação de seu crédito perante o juízo universal, não houve a efetiva e integral satisfação da obrigação, devendo prosseguir a execução.

Não há dúvida de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, as ações trabalhistas são processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do crédito para posterior habilitação no Juízo falimentar, o que já ocorreu na espécie.

A habilitação do crédito obreiro perante o Juízo Universal, contudo, não conduz à extinção da execução trabalhista, mas sim à sua suspensão, na exata dicção do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, não há que se cogitar em arquivamento definitivo do feito, mas em remessa provisória ao arquivo, até que se comprove que houve pagamento do crédito perante o Juízo Universal ou, então, que o exequente, findo o processo de falência, aponte meios para que se prossiga com a execução dos créditos eventualmente pendentes de pagamento nesta esfera trabalhista.

No caso, não houve quitação integral do débito, tendo o juízo, inclusive, deferido a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, determinando a inclusão do sócio Warlisson Diego Ferreira de Sousa no polo passivo da execução. Assim, deve a execução prosseguir até a satisfação do débito, na forma requerida pelo exequente.

Desse modo, dou provimento ao apelo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O exequente requereu a condenação da parte agravada por litigância de má-fé, argumentando que "A agravada busca, assim, distorcer os fatos reais para alcançar vantagens indevidas e obter

um enriquecimento sem causa, especialmente ao esquivar-se de suas obrigações financeiras para com o funcionário, ora agravante". Não há dúvida de que a aplicação da penalidade ao litigante de má-fé é lícita e legítima, por constituir um instrumento destinado a, senão impedir, ao menos inibir o comportamento das partes no processo, quando em afronta aos deveres de lealdade e probidade que devem nortear sua atuação em juízo.

No caso, não se constata a prática de conduta temerária ou contrária à Lei por parte da executada. Observa-se que, ao apresentar sua defesa, a executada limitou-se a usar de uma faculdade prevista em lei, pelo que não há que se falar em litigância temerária.

Indefiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a decisão que extinguiu a execução, determinar que os autos retornem à origem para o devido prosseguimento. Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para o devido prosseguimento. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges. Não participou deste julgamento o Juiz convocado Denilson Coêlho, em razão de impedimento. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000475-65.2022.5.10.0006

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRENTE	EDIVANIA SERAFIM TAVARES
ADVOGADO	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
ADVOGADO	ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(OAB: 45248/DF)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRIDO	CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE(OAB: 70658/DF)
RECORRIDO	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRIDO	EDIVANIA SERAFIM TAVARES
ADVOGADO	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
ADVOGADO	ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(OAB: 45248/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIA SERAFIM TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000475-65.2022.5.10.0006 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: EDIVANIA SERAFIM TAVARES

ADVOGADO: LEONICE FREITAS SOARES
ADVOGADO: ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO: KARINE DE SOUZA CEUTA
RECORRIDO: EDIVANIA SERAFIM TAVARES
ADVOGADO: LEONICE FREITAS SOARES
ADVOGADO: ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO: KARINE DE SOUZA CEUTA
RECORRIDO: CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ(A) ADRIANA ZVEITER)

EMENTA

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. CONSTRIÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DA COMPETÊNCIA RESTRITA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM CASOS TAIS, ATÉ O RECONHECIMENTO DO CRÉDITO." (JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (súmula nº 331, itens IV e V, do Col. TST). Sob tal perspectiva, cabe verificar, caso a caso, se o ente público tomador dos serviços efetivamente fiscalizou a execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA CULPA. NECESSIDADE.** O STF, na

decisão prolatada no RE nº 760.931, confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. **ÔNUS DA PROVA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.** Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexo causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante. Diverso, contudo, é o entendimento adotado pela SDI-1 que, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, decidiu que a tese fixada pelo e. STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que seja observado o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova e, ainda, que a atribuição do ônus de provar que a fiscalização do tomador dos serviços não foi eficiente ao trabalhador significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato.

RELATÓRIO

A MMA. Juíza da Eg. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ADRIANA ZVEITER, por meio da sentença a fls. 1108/1118, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação.

Irresignadas, a reclamante (fls. 1123/1141) e a primeira reclamada (fls. 1142/1152) interpõem recurso ordinário.

Contrarrrazões pela autora (fls. 1167/1173 e 1179/1185) e pela terceira reclamada (fls. 1197/1209).

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior intervenção oral em sessão ou com vista dos autos, por razão superveniente (fl. 1802/1803).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO DO RECLAMANTE

O apelo não enseja admissibilidade no tópico "PRELIMINAR - TRATAMENTO DESIGUAL", onde a reclamante, arvorada no Acordo de Cooperação Técnica para redução de litigiosidade celebrado pelo TST e AGU e no art. 5º da Constituição, requer que se dê tratamento igualitário a todos os trabalhadores que se ativaram no contrato de recepcionista n. 36/2019 firmado com a União (STF), "abstendo a União de tratamento desigual".

Em primeiro plano, noto que a matéria levantada pela parte não tem natureza de preliminar e portanto deveria ter sido suscitada perante o juízo de 1º grau, vez que o acordo foi celebrado antes da prolação da r. sentença. A omissão da parte nesse sentido atrai a preclusão sobre o tema, pois não pode o Regional deliberar sobre questão deduzida apenas sede recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância, em prejuízo da terceira reclamada.

Ademais, a legitimidade para deliberar quanto à viabilidade ou não de se interpor recurso nas causas alcançadas pelo acordo é da União. Isso, por óbvio, caso o recurso do obreiro venha a ser provido, com reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

Assim sendo, e presentes quanto ao mais os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da reclamante.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Suscita a autora, em contrarrrazões, preliminar de não conhecimento do apelo, por ausência de dialeticidade.

Como é cediço, a dialeticidade não é pressuposto para conhecimento de recursos na esfera ordinária. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 422/TST, os recursos de competência dos TRTs somente serão reputados desfundamentados quando sua motivação mostrar-se dissociada dos fundamentos da sentença, hipótese não materializada *in casu*.

Rejeito.

A reclamante ainda suscita o não conhecimento do apelo da 1ª reclamada por deserto.

Pois bem.

A 1ª reclamada, em seu recurso, traz documentação demonstrando que foi deferida a sua recuperação judicial.

A parte recolheu custas, conforme comprovante de fl. 1165 e, de

fato, é isenta do recolhimento do depósito recursal, por estar em recuperação judicial, na forma do art. 899, §10º, da CLT, consoante decisão de fls. 1160/1163.

Assim, à vista dos documentos apresentados pela parte, e considerando que as custas processuais foram regularmente pagas (fls. 1104 e 1110), tenho por satisfeito o pressuposto recursal do preparo.

Preliminar que se rejeita.

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso da primeira reclamada.

MÉRITO

BLOQUEIO JUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

O MM. Juízo de origem deferiu liminarmente o pedido de tutela antecipada "para determinar que se façam bloqueios de créditos eventualmente existentes em nome da reclamada CETRO RM SERVIÇOS LTDA, até o limite de R\$ 25.333,84 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) junto à UNIÃO FEDERAL, a ser depositado na agência 3920 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste juízo para garantia de eventual execução." (fl. 67). . A decisão foi mantida em sentença, ao seguinte fundamento:

"Confirmo os efeitos da tutela e, conseqüentemente mantenho o bloqueio efetuado na decisão de fls. 66/67, vez que já superado o prazo de 180 dias da decisão que deferiu a recuperação judicial à 1ª reclamada (fls. 388/389)." (fl. 1112).

A primeira reclamada, em seu recurso, alega que "diante do deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada pela 1ª Reclamada, ora Recorrente, a presente demanda deve ser processada até apuração do respectivo crédito, que deverá ser inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença, não comportando constrição de valores em razão da recuperação judicial." Requer a revogação da ordem de bloqueio. Pois bem.

Observo que a empresa CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP encontra-se em recuperação judicial. Nos autos do processo n. 8060177-04.2022.8.05.0001 da 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR foi proferida a seguinte decisão, publicada em 21.01.2024 no DJE:

"a) mantenho a suspensão das constrições, ações e execuções que recaiam sobre os bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial da Recuperanda, em caráter excepcional, além do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, enquanto durar o presente processo recuperacional e ou efetivado o

cumprimento integral das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda;

b) autorizo a prorrogação do stay period por mais 180 dias;"

Diante desse cenário, deve-se afastar a ordem de bloqueio emitida, pois esta Especializada detém competência apenas para apurar eventuais créditos do reclamante.

Recentemente esta egr. Turma, em caso idêntico, envolvendo a primeira ré, assim decidiu, conforme excerto do voto proferido pelo JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO:

"(...)

Considerando que a ora recorrente se encontra em recuperação judicial, a determinação, em tutela de urgência na fase cognitiva, de bloqueio de valor que a primeira reclamada teria para receber perante a União (esta na qualidade de tomadora dos serviços), é incompatível com a própria finalidade da recuperação judicial, que visa evitar que a empresa chegue à falência. Tal instituto prevê que sejam conferidas ao estabelecimento em situação financeira precária oportunidades para renegociação de dívidas a fim de que consiga sair da crise e se reabilite novamente. Nesse sentido é clara a Lei 11.101/05, que privilegiou a manutenção da sociedade empresarial e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

Ademais, a Justiça Laboral somente é competente, em situação tal, até a apuração do crédito, não cabendo ao magistrado trabalhista determinar a realização de atos de constrição." (ROT 0000506-85.2022.5.10.0006, DJE 06/02/2024).

Desse modo, dou provimento ao recurso da primeira reclamada para determinar a revogação da ordem de bloqueio

DO AVISO PRÉVIO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante sustentou, na exordial, que foi admitida pela primeira reclamada, em 01.07.2019, para exercer a atividade de recepcionista nas dependências da segunda ré. Afirma que no dia 28.02.2022, o contrato foi rescindido pela primeira demandada, sem o pagamento do pagamento de aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 2.535,04.

A 1ª reclamada, em contestação, afirmou que o Contrato nº 2019/36, firmado com o Supremo Tribunal Federal, tinha período de vigência estipulado na cláusula quinze, a contar de 01.07.2019, com encerramento em 12/2021, o qual fora prorrogado, até que houve a rescisão pelo STF, que não comunicou a reclamada previamente sobre tal decisão. Assim, ao encerrar o vínculo empregatício dos empregados lotados no referido contrato (em 28.02.2022), o fez em

razão das circunstâncias da rescisão unilateral realizada pelo tomador de serviços. Assevera que não faz jus a obreira ao pagamento de aviso prévio em razão da sua contratação por empresa sucessora.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema das verbas rescisórias:

"Alega a autora que foi contratada em 01/07/2019 pela 1ª reclamada, ativando-se na função de recepcionista no Supremo Tribunal Federal (2ª reclamada), com salário de 2.535,04, sendo demitida sem justa causa em 28/02/2022.

Afirma que não recebeu os valores a título de verbas rescisórias e que sofreu desconto indevido no valor de R\$ 2.411,76.

Noutro ponto, garante que não foram depositados escorреitamente as parcelas fundiárias, estando abertas as competências de 04 a 07 /2021, 13º de 2021, 01/2022 e 02/2022.

Por fim, afirma que não houve a implementação do aumento salarial previsto na CCT/2022, no valor de R\$ 2.788,54. Dessa forma, requer o pagamento das verbas rescisórias, reembolso de desconto indevido, parcelas em aberto do FGTS e multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

A 1ª ré escuda-se que procedeu corretamente aos acertos finais. Esclarece que o contrato de prestação de serviço com o STF deveria ter sido encerrado em 12/2021, porém houve prorrogação sem que fosse comunicada pelo tomador do serviço. Enfatiza que, ao encerrar os vínculos empregatícios dos empregados lá lotados, em 28/02/2022, foi por conta da rescisão unilateral do STF (fls. 185).

Pontua que houve absorção da autora pela empresa sucessora, conforme prevista contida em convenção coletiva da categoria, razão pela qual, seria incabível aviso prévio. Quanto ao FGTS nega inadimplementos.

Quando ao desconto de R\$ 2.214,45, assevera que foi em razão de adiantamento salarial.

Pois bem.

No TRCT de fls. 29/30, verifica-se que houve assistência sindical.

A 2ª reclamada, UNIÃO, juntou CTPS DIGITAL da reclamante (fls. 493) a qual confirma que no dia seguinte à demissão pela 1ª ré, a reclamante foi absorvida pela prestadora de serviço sucessora (PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A.), denotando que foi efetivada a cláusula de incentivo à continuidade, razão pela qual julgo improcedente o pedido de aviso prévio. Ressalto que a reclamante não impugnou o TRCT juntado a respeito da formalidade prevista no CCT quanto à a cláusula 32ª, § 2ª, II, da CCT 2022 (fls. 278/279)." (fl. 1110/1111).

Irresignada, a reclamante repisa a argumentação inicial.

Como bem observado na origem, a Carteira de Trabalho Digital (fl. 493) demonstra que a reclamante foi, de fato, contratada pela empresa sucessora da 1ª reclamada, sem solução de continuidade, em 01/03/22. E o TRCT (fl. 29/30) confirma o afastamento decorrente da dispensa sem justa causa, em 28/02/2022, e ausência de aviso prévio.

Portanto, tendo em vista que a finalidade do aviso prévio é obtenção de nova ocupação laboral, o que ocorreu imediatamente após o término do contrato de trabalho em questão, improcede o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado, atraindo a incidência da parte final da Súmula nº 276 do TST. O juízo a quo ainda destaca que incide o disposto na cláusula 32a da CCT de fls. 278 a 279 dos autos, vigente na época da rescisão. Ressalte-se que a cláusula de incentivo à continuidade prevê, no item IV, do seu parágrafo 4o, que, em havendo contratação do empregado pela empresa sucessora, há desoneração do aviso prévio, pois o trabalhador, em contrapartida, tem assegurada estabilidade na sucessora por 90 dias.

Nego provimento ao recurso da reclamante, neste particular.

DESCONTOS. ADIANTAMENTO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A juíza de origem indeferiu a restituição do desconto efetuado no TRCT. Eis o teor da sentença, no aspecto:

Em relação ao desconto de R\$ 2.214,45, vejo que a reclamante recebeu diretamente da União tal valor no dia 17/03/2022, conforme documento SIAFI de fls. 366 (CPF 807.788.011-87), estando, portanto, correta a dedução feita no documento rescisório. Houve o pagamento das verbas constantes no TRCT de fls. 23 /25, no valor de R\$ 2.644,87 (fls. 701). Logo, indevidos o reembolso do valor de R\$ 2.214 e das verbas rescisórias descritas no TRCT de fls. 27/28.

Inconformada, a reclamante alega o seguinte:

"De início, ficou ressalvado no TRCT o direito do empregado pleitear indenização pelo desconto de R\$2.214,45, por ser o mesmo ilegal e sem comprovação, segundo o Sindicato da categoria.

Consta no TRCT a indicação do desconto alegado, a título de adiantamento salarial. Contudo, não restou cabalmente comprovado o adiantamento salarial alegado pela reclamada, ônus que lhe competia.

Vale aqui ressaltar que os valores aqui pleiteados não foram autorizados pelo reclamante, inclusive consta no TRCT ressalva nesse sentido. Desta maneira, ilícito o desconto, impõe-se à sua devolução, à luz do quanto disposto no art. 462 da CLT."

Observo das razões recursais, que a reclamante não se insurge especificamente contra a sentença no ponto em que ficou

assentado que a obreira recebeu diretamente da União o valor de R\$ 2.214,45. (fls. 366 e 696, CPF 807.788.011-87).

Assim, independentemente de haver ressalva no TRCT, o fato é que se a segunda ré efetuou tal pagamento diretamente à reclamante, o desconto no TRCT, no importe de R\$ 2.214,45 é lícito e, portanto, correta a sentença ao indeferir a restituição pleiteada.

Recurso da reclamante desprovido.

DAS FÉRIAS DE 2020/2021 (RECURSO DA RECLAMANTE)

Busca a reclamante sejam-lhe deferidas as férias de 2020/2021.

Observo que o pedido foi deduzido a fl. 04 da inicial. Embora a sentença tenha sido silente quanto ao tema em epígrafe, diante do efeito devolutivo do recurso ordinário (Súmula nº 393 do TST, II e § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015) passo a analisá-lo.

Pois bem.

De acordo com o disposto pelos artigos 135, 136 e 145 da CLT, compete ao empregador a obrigação de documentar o ato de concessão das férias, mediante anotação na CTPS ou em livros de registros de empregados. Além disso, cabe à empresa comprovar o pagamento das férias, mediante recibo, por se tratar de fato obstativo do direito obreiro, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Nesses termos, tratando-se de dever do empregador a formalização do ato de concessão das férias, pela emissão de recibo e sua comunicação ao empregado, incumbe ao empregador o ônus de prova quanto ao efetivo gozo do direito, mediante apresentação, em juízo, da documentação pertinente, sob pena de presunção favorável ao reclamante.

No entanto, não se desincumbiu a reclamada de comprovar a quitação das férias.

Desse modo, não demonstrado o pagamento das férias vencidas, ônus que incumbia à reclamada, por tratar-se de fato extintivo do direito postulado, faz jus a autora ao pagamento das férias 2020/2021, acrescidas de 1/3.

Recurso da reclamante provido, no tema.

DOS DANOS MORAIS (RECURSO DA RECLAMANTE)

A julgadora de origem julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

"Danos morais. Ausência de baixa na CTPS. Atrasos nos depósitos fundiários. Não cabimento

2 A reclamante postula indenização por danos morais pelo fato de a Reclamada não ter procedido escorreitamente os depósitos fundiários, bem como não dado baixa na CTPS.

Sem razão.

O mero atraso de depósitos de FGTS, por si só, não se revela afronta de ordem moral.

A autora, ao menos, disse qual o constrangimento experimentado em razão dessa falha patronal.

Da mesma forma, a autora, minimamente, relatou qual a afronta moral sofrida por não ter sido registrada a baixa do vínculo na sua CTPS, ressaltando que foi imediatamente admitida pela sucessora. Nem todas as intempéries do dia a dia justificam ou geram direito a indenização por dano moral. Desta forma, embora não seja correto o procedimento da 1ª reclamada em ter deixado de proceder o regular recolhimento das parcelas fundiárias e não ter feito registro na baixa da CTPS, entendo que não justifica o pedido de indenização por dano moral, pois o prejuízo maior gerado à Reclamante é de ordem material e, não moral.

Ademais, o atraso dos depósitos fundiários já tem sua penalidade própria que é a aplicação de multa pelo órgão recolhedor. Da mesma forma, existe já reprimenda administrativa no caso de não procedidas corretamente os registros na CTPS.

Indefiro, pois, o pedido de indenização por danos morais."

A reclamante, em seu apelo, argumenta que, "o atraso de salários era contumaz, o inadimplemento reiterado dos salários, verba alimentar, e a ausência de mais de 08 meses de depósitos no curso do contrato de trabalho de FGTS e a multa, são atos suficientes para desequilíbrio financeiro do reclamante, e que certamente abala sua estrutura emocional." (fl. 1131).

Observo, desde logo, que a reclamante fundamentou seu pleito de indenização por danos morais somente no fato de que a empregadora "agiu de má-fé com a Reclamante, no momento em que não deu baixa na CTPS e também não recolheu alguns meses do FGTS." (fl. 7).

Sob tal ótica, portanto, é que o recurso será analisado.

Como é pacífico, o dano moral não pode se confundir com mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional ou mágoa.

Sob tal perspectiva, nem todo ilícito trabalhista redundará na materialização de danos extrapatrimoniais.

Nesse sentir, JOSÉ CAIRO JÚNIOR leciona que "[...]é necessário, pois, fixar limites, sob pena de admitir que toda violação de direitos ou interesses, de natureza contratual ou não, teria cunho de ofensa moral [...] Por isso, o inadimplemento contratual deve vir acompanhado de uma ação ou omissão, que caracterizaria o plus

ofensivo, necessário para a constatação de uma ofensa moral indenizável." (Curso de Direito do Trabalho, Editora JusPodivm 11ª ed., p. 953)(original sem destaque).

Ora, de acordo com a jurisprudência do Colendo TST, para que a ausência de recolhimento do FGTS caracterize dano moral é necessário haver cabal demonstração de que, em face do atraso no recolhimento, o trabalhador experimentou constrangimento efetivo, capaz de atingir seu patrimônio moral.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. PAGAMENTO INFERIOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ante possível violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. REQUISITOS DA LEI 13.015/2014 ATENDIDOS. A jurisprudência desta Corte, quanto à ausência de pagamento das verbas rescisórias, o que inclui a multa de 40% do FGTS, bem como acerca do não recolhimento de depósitos de FGTS, é no sentido de ser indevida a condenação de pagamento de indenização por danos morais com fulcro em mera presunção da ocorrência de fatos danosos. Deve ser demonstrado, de forma efetiva, como inscrição do nome em cadastro de negativados, apresentação de contas mensais não pagas e incidência de multa e juros, etc. O art. 477, § 8º, da CLT dispõe sobre a multa em prol do trabalhador nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte da empregadora, assim, ficam indenizados os prejuízos materiais em face do mencionado atraso. Se faz necessária a demonstração de algum fato objetivo do qual se possa constatar existência de abalo moral. Caso contrário, indevida a indenização, porquanto o que gera o dano não é o descumprimento das aludidas obrigações trabalhistas em si, porém as circunstâncias nas quais se revelou, ou as consequências eventualmente decorrentes de tal descumprimento. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-743-79.2012.5.15.0120, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022).

"(...) II) RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, À ÉPOCA PRÓPRIA, DE PARCELAS SALARIAIS E DO FGTS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. A jurisprudência uniforme, reiterada e pacificada do TST segue no sentido de que a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias e a ausência de

recolhimento do FGTS não configuram, por si só, dano moral, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto à honra subjetiva do empregado, exigindo-se, para tais condenações, prova consistente dos danos sofridos pelo reclamante. Ainda, a jurisprudência uniforme desta Corte entende que apenas a mora contumaz no pagamento de salários gera o dever de indenizar, em face da ofensa aos direitos da personalidade causados por essa conduta culposa do empregador. 2. In casu, verifica-se que o acórdão regional deferiu o pagamento da indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento de verbas rescisórias e de pagamento, à época própria, de verbas salariais e do FGTS, sem registrar a mora contumaz salarial, inexistindo, ainda, notícias na decisão recorrida de comprovação de prejuízo sofrido pelo Reclamante em decorrência do descumprimento das citadas obrigações trabalhistas. 3. Desse modo, reconhecida a transcendência política da questão, por desrespeito à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, acima referida, a revista do Estado de São Paulo merece conhecimento e provimento, por violação do art. 186 do CC, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-10246-22.2015.5.15.0120, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/12/2020).

No caso, o autor não fez prova de que a irregularidade no recolhimento do FGTS o expôs a situação vexatória concreta. Aliás, a inicial sequer contém alegação nesse sentido.

Com relação à baixa na CTPS tampouco alegou a obreira que tal fato tenha lhe causado algum transtorno. Tanto é que não há nem mesmo pedido de baixa na CTPS e a reclamante foi absorvida pela empresa sucessora.

Logo, não há que se falar em deferimento de indenização.

Recurso da reclamante desprovido quanto ao tema.

DO GRUPO ECONÔMICO (RECURSO DA RECLAMANTE)

O juízo a quo decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"Aduz a reclamante que as 1ª e 3ª reclamadas compõem grupo econômico, razão pela qual, requer a responsabilidade solidária delas.

Em defesa, a 1ª reclamada rechaça tal tese, ao argumento de que a 2ª empresa tem atividade diversa, não fazendo parte da relação empregatícia que manteve com a autora, argumentos esses reforçados pela 2ª ré.

Decido.

A despeito de os contratos sociais apresentados pelas 1ª e 3ª reclamadas indicarem sócio comum - fls. 172/176 e 441/444 (Sr. Daniel Rodrigues Lessa), tenho que os principais requisitos para a

consecução de um grupo econômico são aqueles relacionados às próprias empresas, leia-se, a demonstração de interesse integrado e a efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta. Nisso, entendo que a prosaica identidade de sócios não é apta a demonstrar a configuração de um grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 3º, da CLT.

Isso porque esse mesmo dispositivo legal é enfático ao dar os requisitos para a configuração de grupo econômico que se relacionam às empresas do grupo e não aos sócios, isso é o que a doutrina chama de "Nexo Relacional Interempresas".

Nessa trilha, o Eminentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado assim disciplina (grifos acrescidos):

"(...) Mencione-se, por fim, quanto à caracterização do grupo econômico, que a ressalva exposta no novo § 3º do art. 2º da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467 /2017, tem de ser interpretada com lógica e sistematicidade. Quer o novo preceito deixar claro que a mera identidade de sócios, sendo efetivamente residual, inexpressiva, não é o bastante para evidenciar o grupo econômico. Com isso, permite afastar situações realmente artificiais, em que a participação de algum sócio na entidade societária sejam mesmo inexpressiva e claramente residual. Porém, não se trata de anteparo à configuração do grupo econômico tipificado no § 2º do mesmo art. 2º da CLT (...)." - (Curso de direito do trabalho/Maurício Godinho Delgado - 17. ed. rev., atualiz. e ampl. - São Paulo: LTr, 2018, p. 500)

Ainda, é notório que a atividade mantida pela 2ª ré é totalmente distinta da 1ª empresa, eis que aquela é empresa de transporte rodoviário, enquanto essa é prestadora de serviços gerais (locadora de mão de obra), ou seja, são objetos bastante distantes. Nada impede que uma pessoa tenha várias empresas, cabendo a quem alega demonstrar que há integração conjunta.

Porém, a reclamante não comprovou minimamente que as duas empresas integram em conjunto na busca de seus objetivos, sob a forma de direção, controle ou administração, consoante preceitua o § 2º do citado artigo 2º do Diploma Trabalhista. Ao menos foi emergido que tinham escopo de burlar imperativos legais. Pelo contrário, em réplica, admitiu que apenas pressupõe administração comum entre as duas primeiras reclamadas.

Entretanto, vale lembrar que também deve ser demonstrada inexistência de autonomia de uma das empresas que se suscita existência de grupo econômico, o que também não foi revelado. Assim, rejeito a existência de grupo econômico entre as 1ª e 3ª primeiras reclamadas e, conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária da 3ª reclamada."

Inconformada, reitera a reclamante as alegações iniciais.

Argumenta o seguinte:

"No caso em exame, além dos sócios em comum, as empresas atuam em múltiplos setores da economia, inclusive ambas atuam no transporte rodoviário coletivo de passageiros, objeto principal da CETRO VIAÇÃO TRANSPORTE LTDA, além das empresas serem administradas no mesmo endereço, e terem um caixa único para pagamento de funcionários.

Verifica-se, ainda, a unidade de direção entre as empresas, tendo em vista que o Sr. DANIEL RODRIGUES LESSA consta no contrato social da terceira reclamada como sócio administrador e, embora formalmente não exerça o mesmo encargo na primeira ré, é ele o representante desta empresa no contrato de prestação de serviços em que laborou o autor, mantido com o Supremo Tribunal Federal (vide fls. 35/46)." (fl. 1140/1141).

Examino.

Observo dos contratos sociais das empresas revelam que Daniel Rodrigues Lessa é sócio de ambas as reclamadas. Revelam, outrossim, que a primeira reclamada opera em diversos setores da economia, incluindo o transporte rodoviário coletivo de passageiros, que é o principal objeto da segunda ré e, ainda, que as empresas encontram-se sediadas mesmo endereço.

Nesse sentido, precedente de minha relatoria, envolvendo as mesmas rés: ROT 0000570-68.2022.5.10.0015, DJE 12/07/2023. Na mesma direção, há inúmeros julgados deste Regional reconhecendo a formação de grupo econômico entre a CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP e a CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA.

Assim, as empresas devem responder de forma solidária pelo pagamento das verbas deferidas à autora, nos termos estipulados no parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

Recurso da reclamante provido, no tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A julgadora de piso julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária da União. A sentença, no aspecto, é do seguinte teor: "Inicialmente, lembro que o contrato firmado entre a 1ª e 2ª reclamadas precede a Lei. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), razão pela qual, o presente tópico será analisado à Luz da Lei 8.666/93, a qual terá sua vigência até 31/12/2023 (Artigo 193, II, da Lei 14.133/2021).

Pois bem.

Insurge-se a 2ª reclamada, União, contra a pretensão da autora de reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos moldes da súmula 331 do c. TST, invocando a aplicação do disposto no art. 71

e parágrafos da Lei nº 8.666/93 e a decisão do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF.

Vejam os.

A 2ª reclamada, União, foi incluída no polo passivo da lide com o objetivo único de responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas postuladas na lide, pelo fato de ter sido a tomadora dos serviços prestados pela reclamante. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo.

Registro inicialmente que a responsabilidade do tomador dos serviços, em especial da Administração Pública, não decorre simplesmente da inadimplência do empregador. É necessário que seja apurada a culpa in eligendo ou in vigilando do contratante para que se possa responsabilizá-lo por eventual inadimplência do contratado face seus empregados.

Este entendimento se extrai da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 246 - STF, RE 760931, Pleno, FUX, j. 26/4/2017), que formulou a seguinte tese:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em sequência, o STF reiterou o entendimento do cabimento da responsabilidade subsidiária patrimonial dos entes integrantes da Administração Pública por ocasião do julgamento conjunto da ADPF 324 (BARROSO) e do RE 958.252 (FUX), no dia 30 de agosto de 2018, enunciando a seguinte tese de repercussão geral que, a pretexto de firmar a posição da Corte na questão tormentosa da possibilidade de terceirização de atividade-fim do tomador contratante, reforçou a possibilidade de sua condenação: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Assim, em caso de terceirização, a responsabilidade subsidiária dos entes públicos pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas aos empregados não poderá decorrer do mero inadimplemento do empregador, pois a responsabilização da Administração Pública por obrigações trabalhistas impostas à contratada encontra óbice intransponível no artigo 71, da Lei nº 8.666/93 que já foi declarado constitucional pelo STF.

Neste diapasão, a responsabilidade do tomador será analisada caso a caso, devendo haver demonstração de falha ou falta de fiscalização do tomador, para que este possa ser responsabilizado. Como se vê, adotou-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil,

de forma que caberá ao magistrado perquirir acerca da culpa (in eligendo e in vigilando) do tomador para com o inadimplemento das obrigações contratuais da empresa contratada.

Em atenção ao princípio da aptidão do ônus da prova, cabe ao Poder Público fazer prova de que agiu com diligência, esgotando os meios de fiscalização e controle sobre a contratada,

O tomador de serviço, Supremo Tribunal Federal demonstrou diligência com as diversas notificações e aplicação de multa à reclamada, com indicação das obrigações descumpridas, aplicando multa contratual à empresa.

A união também fez o pagamento do salário de fevereiro/2022 e verbas rescisórias dos empregados, o que revela controle e diligência.

Indefiro o pedido de condenação subsidiária da União." (fl. 1113/1115).

Inconformada, recorre a reclamante, argumentado que a União deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas advindos da execução do contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré, pois é patente que não promoveu a adequada fiscalização da respectiva execução.

A discussão afeta à possibilidade de responsabilizar-se o ente da Administração Pública Direta, enquanto tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços há muito encontra-se superada no âmbito da jurisprudência consolidada do Colendo TST (Res. 96/2000), que já havia alterado a redação do inciso IV da Súmula nº 331, para dispor que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Importante observar que reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, em conformidade com o entendimento firmado pelo Col. TST com relação ao tema, não implica negar vigência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas, sim, em interpretá-lo à luz dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

De fato, esta Justiça Especializada buscou, dentro de sua competência, definir o sentido da norma em análise, confrontando-a como todo o sistema normativo pátrio, de molde a extrair-lhe o sentido que mais se coaduna com todo o conjunto de normas e princípios fundamentais que orientam o Estado brasileiro e o funcionamento da Administração Pública, em especial o princípio da valorização social do trabalho.

Não é demais lembrar que os valores sociais do trabalho se erigem como um dos princípios basilares do ordenamento pátrio, sendo inclusive prestigiados pela própria Constituição da República em seu art. 1º, IV, devendo o aplicador do direito, ao interpretar a norma no caso concreto, harmonizá-la com este princípio.

Em tal contexto, o que se verifica é que a Lei nº 8.666/93, a toda evidência, visou impedir que, na ocorrência de inadimplemento do empregador, a Administração Pública fosse considerada diretamente responsável pelos encargos trabalhistas inadimplidos, não se extraindo de seu artigo 71 qualquer vedação à responsabilidade subsidiária do ente público naqueles casos. A incompatibilidade entre a literalidade da norma em discussão e a jurisprudência sumulada do Col. TST, portanto, é tão-somente aparente, como bem explicitou o Exmo. Des. Douglas Alencar Rodrigues, quando ainda atuava como Desembargador no âmbito deste Regional:

"Ainda no que concerne ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, consideramos que a postura adotada pela mais alta corte jurisdicional trabalhista prestigiou a interpretação conforme à Constituição, apesar de aparentemente contrária à própria literalidade do preceito infraconstitucional. Não há ofensa ao art. 5º, II, da CF, mas apenas o reconhecimento judicial das consequências lesivas do negócio jurídico constituído com a participação direta da empresa tomadora, cuja conduta culposa, seja pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, seja pela má eleição do outro contratante, são suficientes para justificar a pena subsidiária proclamada, com já decidido, de modo reiterado, pelos tribunais do trabalho. Como exposto, a responsabilização subsidiárias de entidades jurídicas de direito público, tal como tratada no EN. 331, IV, da Súmula do C. TST, não foi construída com absoluto desprezo ao preceito da Lei nº 8.666/93, igualmente não havendo, na interpretação e aplicação das regras positivas, afronta ao postulado da separação dos Poderes." (RO 01260-2001-010-10-00-4, acórdão publicado em 29.11.2002)

Daí porque sempre entende-se despiendo perquirir acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Oportuno salientar que o fato de o artigo 37, § 6º, de nossa Carta Magna, imputar responsabilidade objetiva à Administração ao estabelecer a obrigação de indenizar toda vez que seus atos causarem danos a terceiro não obsta também se atribua aos entes públicos a responsabilidade de responder pelos danos causados por terceiros que ela própria contratou, desde que caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando pelo eventual inadimplemento do crédito trabalhista assumido em contratos de prestação de serviços terceirizados. Em outras palavras, a atribuição de responsabilidade

objetiva à Administração Pública pelo Texto Constitucional não afasta a possibilidade de responsabilizar-se a Administração com base na culpa subjetiva, como, de restou, resultou estabelecido pelo Col. TST ao modificar os termos da Súmula nº 331.

Com efeito, o ente público, ao descuidar da obrigação de fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviços por ele firmados, conforme determinam os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93, incorre em culpa in vigilando, impondo-se a sua responsabilização subsidiária (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência.

Não há falar, portanto, em violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois, repita-se, não se trata de declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas de definir o real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

Nesse ponto, convém ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, a par de haver, em sessão plenária realizada no dia 24/11/2010, nos autos do ADC 16/DF, rel. Ministro Cezar Peluso, por maioria de votos, concluído pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, também reconheceu, na mesma assentada, que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade (Informativo 610/STF).

Tanto assim que a Colenda Corte Superior Trabalhista, clarificando a questão, promoveu alteração nos termos da Súmula nº 331 (Res. 174/2011), a qual, no aspecto em discussão, passou a ostentar a seguinte redação:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas

pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, sob a ótica da atual diretriz traçada pelo Col. TST, faz-se imprescindível verificar, caso a caso, se o ente público deixou ou não de diligenciar com relação ao cumprimento das obrigações contratuais da empresa terceirizada, de molde a atrair, para si, as consequências a que alude a Súmula 331/TST. Com efeito, a simples observância pelo ente público dos procedimentos licitatórios previstos em lei para a contratação da primeira demandada não a exime de responder subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pela primeira reclamada.

Assinale-se que o STF, em decisão prolatada no RE nº 760931, em sessão realizada no dia 30/3/2017, confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Nesses termos, conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. Com relação ao ônus da prova, não se pode olvidar que, à luz do que preconiza o art. 818, incisos I e II, da CLT, ao reclamante incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito perseguido, cabendo à reclamada a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado.

Tratando-se de fato constitutivo do direito, incumbe ao reclamante demonstrar, de forma específica e bem delimitada, os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a culpa atribuída ao ente público, conforme disposto pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

A esse respeito, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 760.931/DF, manifestou: "a alegada ausência de comprovação, em juízo, pela União, da efetiva fiscalização do contrato administrativo não substitui a necessidade de 'prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador'".

O Ministro Luiz Fux, em decisão proferida na Reclamação 28.272/MG, explicita que:

"Resta imprescindível a prova categórica do nexo de causalidade entre a conduta culposa da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem essa prova, subsiste a presunção de legitimidade do ato administrativo, eximindo-se o Ente Público da

responsabilidade por obrigações trabalhistas de empregados das empresas prestadoras de serviços.

Com efeito, para Celso Antônio Bandeira de Mello, 'presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos (administrativos), de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário' (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 31ª Edição, 2014, p.423).

Daí decorre a presunção de que a Administração agiu em conformidade com seu dever legal de fiscalizar o contrato - e não o contrário -, transferindo-se, conseqüentemente, ao empregado o ônus de comprovar a culpa na conduta administrativa"(Rcl 28272, Dje 04/10/2017)."

Assentada tal premissa - a da presunção de legitimidade do ato administrativo - mais se avulta que o ônus de prova pertence ao reclamante quanto à presença dos requisitos inerentes à caracterização da responsabilidade civil. Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexo causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante.

Registre-se que a obrigação fiscalizatória imposta ao Poder Público é obrigação de meio, e não de resultado, admitindo-se, inclusive, a prova de fiscalização por amostragem. Em outras palavras, a tão só prática de irregularidades pontuais pela contratada durante o contrato de trabalho não é suficiente para imputar responsabilidade ao ente público, pois não se pode exigir que este aja como empregador ou executor direto do contrato de prestação de serviços.

Nesse aspecto, o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 760.931/DF, bem assinala que:

"O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos

terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, conseqüentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16".

Nessa mesma linha, colhem-se os seguintes arestos do C. TST:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PELA PRESTADORA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. I. Na hipótese de terceirização de serviços, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760931/DF, em repercussão geral, é no sentido de que a Administração Pública pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da prestadora apenas em casos excepcionais, quando demonstrado pelo reclamante, de forma cabal e específica, o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista pela empresa contratada. II. No caso, na decisão ora agravada, o recurso de revista foi conhecido e provido para afastar a responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a Corte Regional não mencionou os elementos probatórios que pudessem atrair o dever de responsabilidade subsidiária do ente público. III. Logo, é inviável o provimento do agravo interno em que se postula a adoção de entendimento dissonante do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 10029374420165020609, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 02/10/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

CONDENAÇÃO PELO MERO INADIMPLEMENTO. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária da Administração Pública, desde que caracterizada a culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária da Reclamada foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 117997620165030032, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. I. A Corte Regional cominou ao Município litisconsorte o ônus de comprovar a fiscalização efetiva do contrato de trabalho. II. Consignou que o ente federativo não se desincumbiu do encargo de evidenciar que adotou as precauções para impedir o inadimplemento da empresa interposta em relação aos obreiros desta. III. O Supremo Tribunal Federal decidiu tratar-se de ônus do Reclamante a comprovação de que a ausência ou a precariedade da fiscalização do contrato de trabalho pela tomadora foram corresponsáveis ou propiciadoras do inadimplemento de seus direitos trabalhistas. IV. O acórdão regional contradiz o entendimento do STF em relação à responsabilidade subsidiária da Administração Pública. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 101710820155010076, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019) (O grifo é meu)

RECURSO DE REVISTA . INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária do reclamado foi reconhecida de forma genérica sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Diante do conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado para excluir a sua responsabilidade subsidiária, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento que versa sobre matérias conseqüências da responsabilidade afastada. (TST - ARR: 206973220155040761, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de

Publicação: DEJT 10/05/2019)

No entanto, observo que a SDI-1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido. Assim, destacando a necessidade de que seja observado o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova e, ainda, que atribuir ao empregado o ônus de provar que a fiscalização do tomador dos serviços não foi eficiente significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato.

Como se observa, no entendimento do Col. TST, a atribuição do ônus da prova da correta fiscalização da execução do contrato ao tomador dos serviços não decorre de inversão do ônus da prova, mas da própria dinâmica de distribuição do encargo probatório, dinâmica esta que transfere à parte que acena com fato impeditivo do direito do empregado - qual seja, a correta fiscalização do contrato - o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT.

Em tal perspectiva, ressalvo meu entendimento pessoal acerca da questão e curvo-me ao entendimento majoritário do Col. TST quanto à matéria.

Volvendo os olhos ao caso concreto, noto que a União logrou comprovar que desempenhou adequada e eficazmente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços.

É o que se extrai do documento a fls. 122/123 - que relata ter sido a empresa notificada pelo tomador dos serviços ainda em meados de 2021 para manifestar-se sobre as diversas irregularidades trabalhistas constadas pelo órgão gestor do contrato e evidencia que a defesa apresentada pela primeira reclamada não foi acolhida, sendo-lhe aplicada multa.

Não bastasse, o tomador adotou providências para assegurar o pagamento direto dos créditos trabalhistas, mediante utilização do crédito remanescente da empresa.

Vale reprimir que a obrigação fiscalizatória da Administração é obrigação de meio, e não de resultado. Assim, a constatação da irregularidade nos depósitos do FGTS não é, isoladamente, suficiente para atrair a responsabilidade subsidiária da União.

Votei, portanto, para negar provimento ao apelo obreiro no tema.

Contudo, outro foi o entendimento da Turma, prevalecendo, no aspecto, a divergência inaugurada pelo Juiz Denilson Bandeira Coêlho no sentido de condenar subsidiariamente a

União pelas verbas inadimplidas pela primeira reclamada, verbis:

"Pedindo vênias ao e. Relator, tenho entendimento diverso quanto ao tópico abaixo no **recurso do reclamante**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O Supremo Tribunal Federal (RE 760931), em repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993" (SIC).

O material probatório colacionado aos autos demonstra a existência de contrato de prestação de serviços envolvendo os integrantes do polo passivo da presente relação processual.

Fica evidente que o contrato de trabalho firmado entre a parte autora e a empresa prestadora de serviços, derivou diretamente da necessidade desta em cumprir a exigência do contrato administrativo firmado com o ente público também reclamado. O Ente Público, contudo, deveria então ter providenciado a necessária fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (artigos 58, inciso III e 67, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), inclusive como empregadora, até a quitação final do contrato de emprego, eis que sua responsabilidade por decidir terceirizar parte de sua atividade-meio. Novamente aqui valho-me do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16), ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas, o que é exatamente o caso que ora se apresenta, entendeu que se torna viável a responsabilização da tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando".

No caso em tela, fica patente a existência de atitude omissiva do Ente Público, inexistindo prova nos autos no sentido de que o

contrato de prestação de serviços a que estaria atrelado a parte autora tenha sido fiscalizado devidamente até o termo/ato final, qual seja, a paga das verbas rescisórias e créditos judicialmente reconhecidos a seu favor.

A omissão da tomadora de serviços emerge do reconhecimento judicial de que a parte autora teve parte de seus direitos trabalhistas inadimplidos pela ausência efetiva de uma fiscalização maior da entidade pública reclamada sobre seu contrato de emprego, repito, até a quitação final, que configura "in casu" a ocorrência de culpa "in vigilando" da administração pública, não se tratando assim de mero inadimplemento das obrigações devidas pela prestadora de serviços.

Declaro a responsabilidade subsidiária da reclamada tomadora dos serviços da parte autora, derivada de sua culpa "in vigilando", sendo também responsável pela quitação dos créditos trabalhistas reconhecidos nesta sentença cognitiva, mas tão-somente quanto as obrigações de pagar, estando desobrigada do cumprimento das obrigações de fazer.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas, nos termos do Verbete nº 11 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Registro ausência de ofensa às normas Constitucionais, em especial aos artigos 2º e 5º, inciso II. A reclamada teve assegurado o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, não havendo de se falar, também, em ofensa ao princípio da legalidade. Não há, da mesma forma, ofensa ao disposto nos artigos 22 e 48 da Constituição, pois a Súmula não caracteriza invasão de competência restrita à União para legislar sobre matéria de licitação. No âmbito de sua função precípua - uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações.

Não foram contrariadas as disposições do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, porquanto a reclamada efetivamente se beneficiou dos serviços da parte autora.

Também não há, finalmente, violação às disposições dos artigos 37, inciso XXI e parágrafo sexto, da Constituição.

Esclareço que, nos termos do Verbete nº 37 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente da tentativa expropriatória em relação aos sócios da ex-empregadora.

Evitando-se enriquecimento sem causa, permite-se a compensação de valores pagos diretamente pela tomadora de serviços, sob a mesma rubrica, consoante documentos já constantes dos autos.

Reiterando as vênias iniciais, **dou provimento mais amplo ao recurso do reclamante, condenando subsidiariamente a UNIÃO.**

É como voto.

Recurso obreiro provido no tópico.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

Quanto ao tema, assim decidi a juíza de piso:

Em relação às diferenças salariais, foi trazida a CCT-2022 (fls. 263 e seguintes - 823cb03), com vigência a partir de 01/01/2022 a qual indica, na cláusula 4ª, o implemento de 10% ao nível salarial recebido pela autora. Em cotejo, o contracheque de janeiro apresenta o valor de R\$ 2.535,04, ou seja, o mesmo pago durante o exercício de 2021 (fls. 333), o que comprova que não houve o aumento salarial convencionado. Dessa forma, julgo procedente a diferença para os meses de janeiro/2022 e fevereiro/2022, no montante total de R\$ 507,01.

A reclamada alega que o pagamento sempre foi realizado de forma retroativa, conforme determina a própria convenção coletiva, mas tal não foi possível com o final do vínculo.

Depreende-se da CCT de 2022 que, de fato há previsão de que o reajuste salarial nela definido seja repassado aos trabalhadores até 7/3/2022, com pagamento de retroativos. A CLÁUSULA QUARTA é do seguinte teor:

A todos os trabalhadores da categoria profissional ficam garantidos os seguintes reajustes: de 10,00% (dez por cento) sobre os salários vigentes em dezembro de 2021 entre R\$ 1.287,96 (mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); de 6,00% sobre os salários entre R\$ 3.300,01 (três mil e trezentos reais e um centavo) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e de livre negociação entre trabalhadores e empregadores sobre os salários iguais ou superiores a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) sobre os salários vigentes em dezembro de 2021.

Parágrafo Único - Os reajustes dos salários e auxílios, bem como, o retroativo que compõe este instrumento de trabalho deverá ser repassado aos trabalhadores até 07 de março de 2022. (fl. 265).

Porém, tendo o contrato de trabalho sido rescindido antes da data aprazada, à empresa incumbia antecipar a aplicação do reajuste e calcular as verbas rescisórias com base no salário já reajustado, com pagamento das diferenças salariais retroativas.

Este, contudo, não foi o procedimento adotado pela ré, conforme ela própria confessa em recurso. Não há comprovação de pagamento

do reajuste.

Logo, correta a sentença ao deferir as diferenças postuladas.

Recurso desprovido.

DO FGTS E DA INDENIZAÇÃO DE 40% (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

A Magistrada de origem deferiu o pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS e decidiu:

"Não houve o recolhimento fundiário corretamente, o que se revela no documento juntado às fls. 362/341 (id. 3ed22b0). Com efeito, julgo procedente o pedido de FGTS relativo às parcelas de 04 a 07/2021, 13º de 2021, 01 /2022 e 02/202." (fl. 1112).

Em seu apelo, alega a reclamada que o extrato analítico anexado aos autos demonstra regular recolhimento do FGTS em favor da Reclamante. Assevera que "a segunda Reclamada, a União, em defesa anexa em Id 787c84f, fls. 19 no PJe confirma ter procedido diretamente o pagamento de verbas salariais/rescisórias/FGTS/GPS de todos os terceirizados locados no contrato 36/2019," (fl. 1149). Argumenta, ainda, o seguinte:

" Além disso, conforme se depreende da documentação anexa aos autos, a Recorrente encaminhou ao Supremo Tribunal Federal pedido de pagamento direto aos obreiros do referido contrato como prática da boa-fé e a fim de evitar prejuízos e transtornos aos trabalhadores.

No mesmo documento foram anexadas as planilhas que compunham informações necessárias para a realização dos pagamentos DIRETOS DOS TRCTs referentes aos serviços prestado s durante a relação contratual, tratando inclusive da diferença de valores dos serviços prestados no mês de Janeiro/2022 e Fevereiro/2022.

Portanto, diante da realização do pagamento diretamente pelo órgão contratante, a Recorrente não pode responder por eventual atraso praticado pelo tomador dos serviços. Além disso, apesar de alegar o atraso no recebimento das verbas a Recorrida não comprova nos autos a data efetiva do recebimento." (fl. 1149).

Examino.

O encargo de comprovar o recolhimento regular do fundo de garantia pertence ao empregador (Súmula 461 do TST).

Observe que foi juntado aos autos extrato analítico do período do contrato (fls.22/24). No entanto, de fato, noto a ausência de recolhimento em vários meses, como abril a julho/ 2021, etc. Não há nos autos comprovação da quitação da indenização de 40% sobre o FGTS, encargo que incumbia à reclamada.

A alegação de que a segunda ré efetuou o pagamento destas parcelas específicas diretamente à reclamante demanda prova inequívoca, encargo do qual a recorrente não logrou se desincumbir.

Ademais, o empregador deve arcar com os custos advindos da opção de transferir ao tomador dos serviços a obrigação de realizar o acerto rescisório dos seus empregados.

Note-se que está expressamente consignado em sentença que: "Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título."

Desse modo, mantenho incólume a sentença.

Recurso da primeira reclamada desprovido.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

Julgo procedente a multa do artigo 477 da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme consta no documento de fls. 353, bem como o inadimplemento da multa de 40% sobre o FGTS (R\$ 2.788,08)." (fl. 1112).

Irresignada, recorre a demandada alegando que "encaminhou ao Supremo Tribunal Federal pedido de pagamento direto aos obreiros do referido contrato como prática da boa-fé e a fim de evitar prejuízos e transtornos aos trabalhadores" e alega que "não pode responder por eventual atraso praticado pelo tomador dos serviços." (fl. 1149). Acrescenta que os pleitos são controvertidos não sendo devido o pagamento da multa do art. 467.

A obrigação de pagar as verbas rescisórias a tempo e modo pertence ao empregador.

Consoante mencionado no tópico anterior, se a empresa optou por transferir ao tomador dos serviços a obrigação de realizar o acerto rescisório dos trabalhadores, assumindo assim o risco de que o pagamento fosse efetuado a destempo, deve arcar com todos os custos daí advindos.

Com efeito, de acordo com a Súmula n. 462 do TST e o Verbete n. 61 deste Regional, a penalidade em discussão somente não incide na hipótese em que o atraso no pagamento das verbas rescisórias for causado pelo trabalhador ou quando deferidas, em juízo, meras diferenças reflexas de verbas rescisórias.

In casu, houve reconhecimento, em sentença, de que a indenização de 40% não foi paga e, assim, é devida a multa prevista no art. 477 da CLT.

DA MULTA DO ART 467 DA CLT (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

Insurge-se a primeira reclamada contra a condenação ao pagamento da multa do art. 467. Alega que todos os pleitos são controvertidos, sendo incabível a penalidade.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador não efetua o pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência.

No caso, a primeira reclamada estabeleceu controvérsia com relação a todas as verbas rescisórias postuladas pela obreira, alegando o descabimento do aviso prévio e, bem assim, a correta quitação das parcelas apostas no TRCT pelo tomador dos serviços, além do correto recolhimento do FGTS e da correspondente multa rescisória de 40% (fl. 187).

Desse modo, indevida a multa postulada pelo obreiro.

Recurso da primeira reclamada provido para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

Assim decidiu a juíza originária quanto aos honorários advocatícios.

"Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a parte ré a pagar honorários de sucumbência a favor dos advogados e advogada da autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, considerado o grau de zelo do profissional, trabalho realizado, natureza e importância da causa, conforme parágrafo segundo do mencionado artigo 791-A Consolidado.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a reclamante a pagar honorários sucumbenciais no importe equivalente a 10% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos, após o que, não havendo alegação e prova de mudança significativa na condição econômica pessoal do autor, a inexigibilidade será definitiva - artigo 4º do artigo 791-A da CLT.

Desde já, esclareço que, nos termos do voto do Redator da ADI 5766 (Ministro Alexandre de Moraes), julgada em 20/10/2021, o Exc. STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT, apenas para coibir a retenção de crédito no mesmo ou em outro processo. Após a publicação do v. Acórdão, em 3/5 /2022, verifica-se que o entendimento adotado pelo STF não banuiu a exigência de honorários de sucumbência pela parte beneficiária da justiça gratuita.

Portanto, a eventual condenação recíproca do litigante beneficiário da Justiça gratuita somente ensejará a obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais se sobrevier, dentro de dois anos, por força de vitória judicial ou por qualquer outra circunstância da vida, mudança significativa na condição econômica do litigante exonerado." (fl. 1115/1116).

Afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, sendo devidos apenas quando "a parte não obtiver êxito em todos os pedidos formulados"(fl. 1150). Pugna pela redução do percentual para 5%.

Ao contrário do que alega a recorrente, os honorários também são devidos na hipótese de sucumbência parcial (art. 791-A, §3º, da CLT), sendo esta a situação dos autos.

Quanto ao pedido de redução dos honorários, registro que na fixação da verba, o magistrado deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Havendo interposição de recurso, o trabalho adicional realizado em grau recursal também há de ser considerado quando do arbitramento dos honorários (art. 85, §11º, do CPC).

Sob tal perspectiva, considero que o percentual deferido pelo julgador de piso mostra-se adequado e razoável ao caso.

Desse modo, nego provimento ao recurso da primeira reclamada, neste particular.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA TERCEIRA RECLAMADA

Requer a recorrida, em contrarrazões, a condenação da reclamante/reclamada reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, argumentando, para tanto que "... é evidente a pretensão do recorrente com a presente ação, ao ludibriar os fatos, que sua finalidade é tão somente quanto obter vantagens, uma vez que o recorrente sabe que a primeira e a segunda reclamada não configuram grupo econômico." (fl. 1207).

A reclamante, ao postular a reforma do julgado, limitou-se a utilizar um recurso previsto em lei, para manifestar seu inconformismo contra o teor da sentença, a qual inclusive foi reformada no aspecto, seguindo, inclusive, a jurisprudência deste Regional em casos idênticos. Assim, não há que se falar em litigância temerária.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas, conheço parcialmente do recurso obreiro, conheço do recurso patronal e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a existência de grupo econômico entre a primeira reclamada (CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP) e a terceira(CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA) e condená-las ao pagamento de férias 2020/2021, acrescidas de 1/3, bem como para condenar subsidiariamente a União pelas verbas inadimplidas pela

primeira reclamada; dou parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para afastar o bloqueio determinado pelo juízo originário e excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Tudo nos termos da fundamentação, vencido este Relator quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", aspecto no qual prevaleceu o entendimento do Juiz Denilson Bandeira Coêlho.

Mantido o valor arbitrado à condenação na origem, por adequado ao fim a que se destina.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas, conhecer parcialmente do recurso obreiro, conhecer do recurso patronal e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a existência de grupo econômico entre a primeira reclamada (CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP) e a terceira (CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA) e condená-las ao pagamento de férias 2020/2021, acrescidas de 1/3, bem como para condenar subsidiariamente a União pelas verbas inadimplidas pela primeira reclamada; dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para afastar o bloqueio determinado pelo juízo originário e excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou vencido parcialmente (quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária" constante do recurso do reclamante, aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz Denilson Bandeira Coêlho), e permanece na redação do acórdão. Ementa aprovada.

Mantido o valor arbitrado à condenação na origem, por adequado ao fim a que se destina.

Brasília-DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000475-65.2022.5.10.0006

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRENTE	EDIVANIA SERAFIM TAVARES
ADVOGADO	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
ADVOGADO	ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(OAB: 45248/DF)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRIDO	CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE(OAB: 70658/DF)
RECORRIDO	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRIDO	EDIVANIA SERAFIM TAVARES
ADVOGADO	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
ADVOGADO	ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(OAB: 45248/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000475-65.2022.5.10.0006 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: EDIVANIA SERAFIM TAVARES

ADVOGADO: LEONICE FREITAS SOARES

ADVOGADO: ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: KARINE DE SOUZA CEUTA

RECORRIDO: EDIVANIA SERAFIM TAVARES

ADVOGADO: LEONICE FREITAS SOARES
ADVOGADO: ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO: KARINE DE SOUZA CEUTA
RECORRIDO: CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO
FREIRE
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ(A) ADRIANA ZVEITER)

EMENTA

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. CONSTRIÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DA COMPETÊNCIA RESTRITA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM CASOS TAIS, ATÉ O RECONHECIMENTO DO CRÉDITO." (JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (súmula n.º 331, itens IV e V, do Col. TST). Sob tal perspectiva, cabe verificar, caso a caso, se o ente público tomador dos serviços efetivamente fiscalizou a execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA CULPA. NECESSIDADE.** O STF, na decisão prolatada no RE n.º 760.931, confirmou o entendimento adotado na referida ADC n.º 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Conforme definido pela Corte

Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. **ÔNUS DA PROVA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.** Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexo causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante. Diverso, contudo, é o entendimento adotado pela SDI-1 que, no bojo do processo n.º E-RR 925-07.2016.5.05.0281, decidiu que a tese fixada pelo e. STF, nos autos do RE n.º 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que seja observado o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova e, ainda, que a atribuição do ônus de provar que a fiscalização do tomador dos serviços não foi eficiente ao trabalhador significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato.

RELATÓRIO

A MMA. Juíza da Eg. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ADRIANA ZVEITER, por meio da sentença a fls. 1108/1118, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação.

Irresignadas, a reclamante (fls. 1123/1141) e a primeira reclamada (fls. 1142/1152) interpõem recurso ordinário.

Contrarrazões pela autora (fls. 1167/1173 e 1179/1185) e pela terceira reclamada (fls. 1197/1209).

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior intervenção oral em sessão ou com vista dos autos, por razão superveniente (fl. 1802/1803).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE**RECURSO DO RECLAMANTE**

O apelo não enseja admissibilidade no tópico "PRELIMINAR - TRATAMENTO DESIGUAL", onde a reclamante, arvorada no Acordo de Cooperação Técnica para redução de litigiosidade celebrado pelo TST e AGU e no art. 5º da Constituição, requer que se dê tratamento igualitário a todos os trabalhadores que se ativaram no contrato de recepcionista n. 36/2019 firmado com a União (STF), "abstendo a União de tratamento desigual".

Em primeiro plano, noto que a matéria levantada pela parte não tem natureza de preliminar e portanto deveria ter sido suscitada perante o juízo de 1º grau, vez que o acordo foi celebrado antes da prolação da r. sentença. A omissão da parte nesse sentido atrai a preclusão sobre o tema, pois não pode o Regional deliberar sobre questão deduzida apenas sede recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância, em prejuízo da terceira reclamada.

Ademais, a legitimidade para deliberar quanto à viabilidade ou não de se interpor recurso nas causas alcançadas pelo acordo é da União. Isso, por óbvio, caso o recurso do obreiro venha a ser provido, com reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

Assim sendo, e presentes quanto ao mais os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da reclamante.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Suscita a autora, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do apelo, por ausência de dialeticidade.

Como é cediço, a dialeticidade não é pressuposto para conhecimento de recursos na esfera ordinária. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 422/TST, os recursos de competência dos TRTs somente serão reputados desfundamentados quando sua motivação mostrar-se dissociada dos fundamentos da sentença, hipótese não materializada *in casu*.

Rejeito.

A reclamante ainda suscita o não conhecimento do apelo da 1ª reclamada por deserto.

Pois bem.

A 1ª reclamada, em seu recurso, traz documentação demonstrando que foi deferida a sua recuperação judicial.

A parte recolheu custas, conforme comprovante de fl. 1165 e, de fato, é isenta do recolhimento do depósito recursal, por estar em recuperação judicial, na forma do art. 899, §10º, da CLT, consoante decisão de fls. 1160/1163.

Assim, à vista dos documentos apresentados pela parte, e considerando que as custas processuais foram regularmente pagas

(fls. 1104 e 1110), tenho por satisfeito o pressuposto recursal do preparo.

Preliminar que se rejeita.

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso da primeira reclamada.

MÉRITO**BLOQUEIO JUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)**

O MM. Juízo de origem deferiu liminarmente o pedido de tutela antecipada "para determinar que se façam bloqueios de créditos eventualmente existentes em nome da reclamada CETRO RM SERVIÇOS LTDA, até o limite de R\$ 25.333,84 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) junto à UNIÃO FEDERAL, a ser depositado na agência 3920 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste juízo para garantia de eventual execução." (fl. 67). . A decisão foi mantida em sentença, ao seguinte fundamento:

"Confirmando os efeitos da tutela e, conseqüentemente mantenho o bloqueio efetuado na decisão de fls. 66/67, vez que já superado o prazo de 180 dias da decisão que deferiu a recuperação judicial à 1ª reclamada (fls. 388/389)." (fl. 1112).

A primeira reclamada, em seu recurso, alega que "diante do deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada pela 1ª Reclamada, ora Recorrente, a presente demanda deve ser processada até apuração do respectivo crédito, que deverá ser inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença, não comportando constrição de valores em razão da recuperação judicial." Requer a revogação da ordem de bloqueio. Pois bem.

Observo que a empresa CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP encontra-se em recuperação judicial. Nos autos do processo n. 8060177-04.2022.8.05.0001 da 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR foi proferida a seguinte decisão, publicada em 21.01.2024 no DJE:

"a) mantenho a suspensão das constrições, ações e execuções que recaiam sobre os bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial da Recuperanda, em caráter excepcional, além do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, enquanto durar o presente processo recuperacional e ou efetivado o cumprimento integral das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda;

b) autorizo a prorrogação do stay period por mais 180 dias;"

Diante desse cenário, deve-se afastar a ordem de bloqueio emitida,

pois esta Especializada detém competência apenas para apurar eventuais créditos do reclamante.

Recentemente esta egr. Turma, em caso idêntico, envolvendo a primeira ré, assim decidiu, conforme excerto do voto proferido pelo JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO:

"(...)

Considerando que a ora recorrente se encontra em recuperação judicial, a determinação, em tutela de urgência na fase cognitiva, de bloqueio de valor que a primeira reclamada teria para receber perante a União (esta na qualidade de tomadora dos serviços), é incompatível com a própria finalidade da recuperação judicial, que visa evitar que a empresa chegue à falência. Tal instituto prevê que sejam conferidas ao estabelecimento em situação financeira precária oportunidades para renegociação de dívidas a fim de que consiga sair da crise e se reabilite novamente. Nesse sentido é clara a Lei 11.101/05, que privilegiou a manutenção da sociedade empresarial e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

Ademais, a Justiça Laboral somente é competente, em situação tal, até a apuração do crédito, não cabendo ao magistrado trabalhista determinar a realização de atos de constrição." (ROT 0000506-85.2022.5.10.0006, DJE 06/02/2024).

Desse modo, dou provimento ao recurso da primeira reclamada para determinar a revogação da ordem de bloqueio

DO AVISO PRÉVIO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante sustentou, na exordial, que foi admitida pela primeira reclamada, em 01.07.2019, para exercer a atividade de recepcionista nas dependências da segunda ré. Afirmo que no dia 28.02.2022, o contrato foi rescindido pela primeira demandada, sem o pagamento do pagamento de aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 2.535,04.

A 1ª reclamada, em contestação, afirmou que o Contrato nº 2019/36, firmado com o Supremo Tribunal Federal, tinha período de vigência estipulado na cláusula quinze, a contar de 01.07.2019, com encerramento em 12/2021, o qual fora prorrogado, até que houve a rescisão pelo STF, que não comunicou a reclamada previamente sobre tal decisão. Assim, ao encerrar o vínculo empregatício dos empregados lotados no referido contrato (em 28.02.2022), o fez em razão das circunstâncias da rescisão unilateral realizada pelo tomador de serviços. Assevera que não faz jus a obreira ao pagamento de aviso prévio em razão da sua contratação por empresa sucessora.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema das verbas

rescisórias:

"Alega a autora que foi contratada em 01/07/2019 pela 1ª reclamada, ativando-se na função de recepcionista no Supremo Tribunal Federal (2ª reclamada), com salário de 2.535,04, sendo demitida sem justa causa em 28/02/2022.

Afirma que não recebeu os valores a título de verbas rescisórias e que sofreu desconto indevido no valor de R\$ 2.411,76.

Noutro ponto, garante que não foram depositados escorreitamente as parcelas fundiárias, estando abertas as competências de 04 a 07 /2021, 13º de 2021, 01/2022 e 02/2022.

Por fim, afirma que não houve a implementação do aumento salarial previsto na CCT/2022, no valor de R\$ 2.788,54. Dessa forma, requer o pagamento das verbas rescisórias, reembolso de desconto indevido, parcelas em aberto do FGTS e multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

A 1ª ré escuda-se que procedeu corretamente aos acertos finais. Esclarece que o contrato de prestação de serviço com o STF deveria ter sido encerrado em 12/2021, porém houve prorrogação sem que fosse comunicada pelo tomador do serviço. Enfatiza que, ao encerrar os vínculos empregatícios dos empregados lá lotados, em 28/02/2022, foi por conta da rescisão unilateral do STF (fls. 185).

Pontua que houve absorção da autora pela empresa sucessora, conforme prevista contida em convenção coletiva da categoria, razão pela qual, seria incabível aviso prévio. Quanto ao FGTS nega inadimplementos.

Quando ao desconto de R\$ 2.214,45, assevera que foi em razão de adiantamento salarial.

Pois bem.

No TRCT de fls. 29/30, verifica-se que houve assistência sindical.

A 2ª reclamada, UNIÃO, juntou CTPS DIGITAL da reclamante (fls. 493) a qual confirma que no dia seguinte à demissão pela 1ª ré, a reclamante foi absorvida pela prestadora de serviço sucessora (PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A.), denotando que foi efetivada a cláusula de incentivo à continuidade, razão pela qual julgo improcedente o pedido de aviso prévio. Ressalto que a reclamante não impugnou o TRCT juntado a respeito da formalidade prevista no CCT quanto à cláusula 32ª, § 2ª, II, da CCT 2022 (fls. 278/279)." (fl. 1110/1111).

Irresignada, a reclamante repisa a argumentação inicial.

Como bem observado na origem, a Carteira de Trabalho Digital (fl. 493) demonstra que a reclamante foi, de fato, contratada pela empresa sucessora da 1ª reclamada, sem solução de continuidade, em 01/03/22. E o TRCT (fl. 29/30) confirma o afastamento decorrente da dispensa sem justa causa, em 28/02/2022, e

ausência de aviso prévio.

Portanto, tendo em vista que a finalidade do aviso prévio é obtenção de nova ocupação laboral, o que ocorreu imediatamente após o término do contrato de trabalho em questão, improcede o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado, atraindo a incidência da parte final da Súmula nº 276 do TST. O juízo a quo ainda destaca que incide o disposto na cláusula 32a da CCT de fls. 278 a 279 dos autos, vigente na época da rescisão. Ressalte-se que a cláusula de incentivo à continuidade prevê, no item IV, do seu parágrafo 4o, que, em havendo contratação do empregado pela empresa sucessora, há desoneração do aviso prévio, pois o trabalhador, em contrapartida, tem assegurada estabilidade na sucessora por 90 dias.

Nego provimento ao recurso da reclamante, neste particular.

DESCONTOS. ADIANTAMENTO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A juíza de origem indeferiu a restituição do desconto efetuado no TRCT. Eis o teor da sentença, no aspecto:

Em relação ao desconto de R\$ 2.214,45, vejo que a reclamante recebeu diretamente da União tal valor no dia 17/03/2022, conforme documento SIAFI de fls. 366 (CPF 807.788.011-87), estando, portanto, correta a dedução feita no documento rescisório. Houve o pagamento das verbas constantes no TRCT de fls. 23 /25, no valor de R\$ 2.644,87 (fls. 701). Logo, indevidos o reembolso do valor de R\$ 2.214 e das verbas rescisórias descritas no TRCT de fls. 27/28.

Inconformada, a reclamante alega o seguinte:

"De início, ficou ressalvado no TRCT o direito do empregado pleitear indenização pelo desconto de R\$2.214,45, por ser o mesmo ilegal e sem comprovação, segundo o Sindicato da categoria.

Consta no TRCT a indicação do desconto alegado, a título de adiantamento salarial. Contudo, não restou cabalmente comprovado o adiantamento salarial alegado pela reclamada, ônus que lhe competia.

Vale aqui ressaltar que os valores aqui pleiteados não foram autorizados pelo reclamante, inclusive consta no TRCT ressalva nesse sentido. Desta maneira, ilícito o desconto, impõe-se à sua devolução, à luz do quanto disposto no art. 462 da CLT."

Observo das razões recursais, que a reclamante não se insurge especificamente contra a sentença no ponto em que ficou assentado que a obreira recebeu diretamente da União o valor de R\$ 2.214,45. (fls. 366 e 696, CPF 807.788.011-87).

Assim, independentemente de haver ressalva no TRCT, o fato é que se a segunda ré efetuou tal pagamento diretamente à reclamante, o desconto no TRCT, no importe de R\$ 2.214,45 é

ilícito e, portanto, correta a sentença ao indeferir a restituição pleiteada.

Recurso da reclamante desprovido.

DAS FÉRIAS DE 2020/2021 (RECURSO DA RECLAMANTE)

Busca a reclamante sejam-lhe deferidas as férias de 2020/2021.

Observo que o pedido foi deduzido a fl, 04 da inicial. Embora a sentença tenha sido silente quanto ao tema em epígrafe, diante do efeito devolutivo do recurso ordinário (Súmula nº 393 do TST, II e § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015) passo a analisá-lo.

Pois bem.

De acordo com o disposto pelos artigos 135, 136 e 145 da CLT, compete ao empregador a obrigação de documentar o ato de concessão das férias, mediante anotação na CTPS ou em livros de registros de empregados. Além disso, cabe à empresa comprovar o pagamento das férias, mediante recibo, por se tratar de fato obstativo do direito obreiro, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Nesses termos, tratando-se de dever do empregador a formalização do ato de concessão das férias, pela emissão de recibo e sua comunicação ao empregado, incumbe ao empregador o ônus de prova quanto ao efetivo gozo do direito, mediante apresentação, em juízo, da documentação pertinente, sob pena de presunção favorável ao reclamante.

No entanto, não se desincumbiu a reclamada de comprovar a quitação das férias.

Desse modo, não demonstrado o pagamento das férias vencidas, ônus que incumbia à reclamada, por tratar-se de fato extintivo do direito postulado, faz jus a autora ao pagamento das férias 2020/2021, acrescidas de 1/3.

Recurso da reclamante provido, no tema.

DOS DANOS MORAIS (RECURSO DA RECLAMANTE)

A julgadora de origem julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

"Danos morais. Ausência de baixa na CTPS. Atrasos nos depósitos fundiários. Não cabimento

2 A reclamante postula indenização por danos morais pelo fato de a Reclamada não ter procedido escorreitamente os depósitos fundiários, bem como não dado baixa na CTPS.

Sem razão.

O mero atraso de depósitos de FGTS, por si só, não se revela

afronta de ordem moral.

A autora, ao menos, disse qual o constrangimento experimentado em razão dessa falha patronal.

Da mesma forma, a autora, minimamente, relatou qual a afronta moral sofrida por não ter sido registrada a baixa do vínculo na sua CTPS, ressaltando que foi imediatamente admitida pela sucessora. Nem todas as intempéries do dia a dia justificam ou geram direito a indenização por dano moral. Desta forma, embora não seja correto o procedimento da 1ª reclamada em ter deixado de proceder o regular recolhimento das parcelas fundiárias e não ter feito registro na baixa da CTPS, entendo que não justifica o pedido de indenização por dano moral, pois o prejuízo maior gerado à Reclamante é de ordem material e, não moral.

Ademais, o atraso dos depósitos fundiários já tem sua penalidade própria que é a aplicação de multa pelo órgão recolhedor. Da mesma forma, existe já reprimenda administrativa no caso de não procedidas corretamente os registros na CTPS.

Indefiro, pois, o pedido de indenização por danos morais."

A reclamante, em seu apelo, argumenta que, "o atraso de salários era contumaz, o inadimplemento reiterado dos salários, verba alimentar, e a ausência de mais de 08 meses de depósitos no curso do contrato de trabalho de FGTS e a multa, são atos suficientes para desequilíbrio financeiro do reclamante, e que certamente abala sua estrutura emocional." (fl. 1131).

Observo, desde logo, que a reclamante fundamentou seu pleito de indenização por danos morais somente no fato de que a empregadora "agiu de má-fé com a Reclamante, no momento em que não deu baixa na CTPS e também não recolheu alguns meses do FGTS." (fl. 7).

Sob tal ótica, portanto, é que o recurso será analisado.

Como é pacífico, o dano moral não pode se confundir com mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional ou mágoa.

Sob tal perspectiva, nem todo ilícito trabalhista redundará na materialização de danos extrapatrimoniais.

Nesse sentir, JOSÉ CAIRO JÚNIOR leciona que "[...]é necessário, pois, fixar limites, sob pena de admitir que toda violação de direitos ou interesses, de natureza contratual ou não, teria cunho de ofensa moral [...] Por isso, o inadimplemento contratual deve vir acompanhado de uma ação ou omissão, que caracterizaria o plus ofensivo, necessário para a constatação de uma ofensa moral indenizável." (Curso de Direito do Trabalho, Editora JusPodivm 11ª ed., p. 953)(original sem destaque).

Ora, de acordo com a jurisprudência do Colendo TST, para que a ausência de recolhimento do FGTS caracterize dano moral é

necessário haver cabal demonstração de que, em face do atraso no recolhimento, o trabalhador experimentou constrangimento efetivo, capaz de atingir seu patrimônio moral.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. PAGAMENTO INFERIOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ante possível violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. REQUISITOS DA LEI 13.015/2014 ATENDIDOS. A jurisprudência desta Corte, quanto à ausência de pagamento das verbas rescisórias, o que inclui a multa de 40% do FGTS, bem como acerca do não recolhimento de depósitos de FGTS, é no sentido de ser indevida a condenação de pagamento de indenização por danos morais com fulcro em mera presunção da ocorrência de fatos danosos. Deve ser demonstrado, de forma efetiva, como inscrição do nome em cadastro de negativados, apresentação de contas mensais não pagas e incidência de multa e juros, etc. O art. 477, § 8º, da CLT dispõe sobre a multa em prol do trabalhador nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte da empregadora, assim, ficam indenizados os prejuízos materiais em face do mencionado atraso. Se faz necessária a demonstração de algum fato objetivo do qual se possa constatar existência de abalo moral. Caso contrário, indevida a indenização, porquanto o que gera o dano não é o descumprimento das aludidas obrigações trabalhistas em si, porém as circunstâncias nas quais se revelou, ou as consequências eventualmente decorrentes de tal descumprimento. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-743-79.2012.5.15.0120, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022).

"(...) II) RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, À ÉPOCA PRÓPRIA, DE PARCELAS SALARIAIS E DO FGTS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. A jurisprudência uniforme, reiterada e pacificada do TST segue no sentido de que a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias e a ausência de recolhimento do FGTS não configuram, por si só, dano moral, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto à honra subjetiva do empregado, exigindo-se, para tais condenações, prova consistente dos danos sofridos pelo reclamante. Ainda, a jurisprudência uniforme desta Corte entende que apenas a mora

contumaz no pagamento de salários gera o dever de indenizar, em face da ofensa aos direitos da personalidade causados por essa conduta culposa do empregador. 2. In casu, verifica-se que o acórdão regional deferiu o pagamento da indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento de verbas rescisórias e de pagamento, à época própria, de verbas salariais e do FGTS, sem registrar a mora contumaz salarial, inexistindo, ainda, notícias na decisão recorrida de comprovação de prejuízo sofrido pelo Reclamante em decorrência do descumprimento das citadas obrigações trabalhistas. 3. Desse modo, reconhecida a transcendência política da questão, por desrespeito à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, acima referida, a revista do Estado de São Paulo merece conhecimento e provimento, por violação do art. 186 do CC, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-10246-22.2015.5.15.0120, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/12/2020).

No caso, o autor não fez prova de que a irregularidade no recolhimento do FGTS o expôs a situação vexatória concreta. Aliás, a inicial sequer contém alegação nesse sentido.

Com relação à baixa na CTPS tampouco alegou a obreira que tal fato tenha lhe causado algum transtorno. Tanto é que não há nem mesmo pedido de baixa na CTPS e a reclamante foi absorvida pela empresa sucessora.

Logo, não há que se falar em deferimento de indenização.

Recurso da reclamante desprovido quanto ao tema.

DO GRUPO ECONÔMICO (RECURSO DA RECLAMANTE)

O juízo a quo decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"Aduz a reclamante que as 1ª e 3ª reclamadas compõem grupo econômico, razão pela qual, requer a responsabilidade solidária delas.

Em defesa, a 1ª reclamada rechaça tal tese, ao argumento de que a 2ª empresa tem atividade diversa, não fazendo parte da relação empregatícia que manteve com a autora, argumentos esses reforçados pela 2ª ré.

Decido.

A despeito de os contratos sociais apresentados pelas 1ª e 3ª reclamadas indicarem sócio comum - fls. 172/176 e 441/444 (Sr. Daniel Rodrigues Lessa), tenho que os principais requisitos para a consecução de um grupo econômico são aqueles relacionados às próprias empresas, leia-se, a demonstração de interesse integrado e a efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta. Nisso, entendo que a prosaica identidade de sócios não é apta a demonstrar a configuração de um grupo econômico, nos termos do

art. 2º, § 3º, da CLT.

Isso porque esse mesmo dispositivo legal é enfático ao dar os requisitos para a configuração de grupo econômico que se relacionam às empresas do grupo e não aos sócios, isso é o que a doutrina chama de "Nexo Relacional Interempresas".

Nessa trilha, o Eminentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado assim disciplina (grifos acrescentados):

"(...) Mencione-se, por fim, quanto à caracterização do grupo econômico, que a ressalva exposta no novo § 3º do art. 2º da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467 /2017, tem de ser interpretada com lógica e sistematicidade. Quer o novo preceito deixar claro que a mera identidade de sócios, sendo efetivamente residual, inexpressiva, não é o bastante para evidenciar o grupo econômico. Com isso, permite afastar situações realmente artificiais, em que a participação de algum sócio na entidade societária sejam mesmo inexpressiva e claramente residual. Porém, não se trata de anteparo à configuração do grupo econômico tipificado no § 2º do mesmo art. 2º da CLT (...)." - (Curso de direito do trabalho/Maurício Godinho Delgado - 17. ed. rev., atualiz. e ampl. - São Paulo: LTr, 2018, p. 500)

Ainda, é notório que a atividade mantida pela 2ª ré é totalmente distinta da 1ª empresa, eis que aquela é empresa de transporte rodoviário, enquanto essa é prestadora de serviços gerais (locadora de mão de obra), ou seja, são objetos bastante distantes. Nada impede que uma pessoa tenha várias empresas, cabendo a quem alega demonstrar que há integração conjunta.

Porém, a reclamante não comprovou minimamente que as duas empresas integram em conjunto na busca de seus objetivos, sob a forma de direção, controle ou administração, consoante preceitua o § 2º do citado artigo 2º do Diploma Trabalhista. Ao menos foi emergido que tinham escopo de burlar imperativos legais. Pelo contrário, em réplica, admitiu que apenas pressupõe administração comum entre as duas primeiras reclamadas.

Entretanto, vale lembrar que também deve ser demonstrada inexistência de autonomia de uma das empresas que se suscita existência de grupo econômico, o que também não foi revelado. Assim, rejeito a existência de grupo econômico entre as 1ª e 3ª primeiras reclamadas e, conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária da 3ª reclamada."

Inconformada, reitera a reclamante as alegações iniciais. Argumenta o seguinte:

"No caso em exame, além dos sócios em comum, as empresas atuam em múltiplos setores da economia, inclusive ambas atuam no transporte rodoviário coletivo de passageiros, objeto principal da CETRO VIAÇÃO TRANSPORTE LTDA, além das empresas serem

administradas no mesmo endereço, e terem um caixa único para pagamento de funcionários.

Verifica-se, ainda, a unidade de direção entre as empresas, tendo em vista que o Sr. DANIEL RODRIGUES LESSA consta no contrato social da terceira reclamada como sócio administrador e, embora formalmente não exerça o mesmo encargo na primeira ré, é ele o representante desta empresa no contrato de prestação de serviços em que laborou o autor, mantido com o Supremo Tribunal Federal (vide fls. 35/46)." (fl. 1140/1141).

Examino.

Observo dos contratos sociais das empresas revelam que Daniel Rodrigues Lessa é sócio de ambas as reclamadas. Revelam, outrossim, que a primeira reclamada opera em diversos setores da economia, incluindo o transporte rodoviário coletivo de passageiros, que é o principal objeto da segunda ré e, ainda, que as empresas encontram-se sediadas mesmo endereço.

Nesse sentido, precedente de minha relatoria, envolvendo as mesmas rés: ROT 0000570-68.2022.5.10.0015, DJE 12/07/2023. Na mesma direção, há inúmeros julgados deste Regional reconhecendo a formação de grupo econômico entre a CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP e a CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA.

Assim, as empresas devem responder de forma solidária pelo pagamento das verbas deferidas à autora, nos termos estipulados no parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

Recurso da reclamante provido, no tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A julgadora de piso julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária da União. A sentença, no aspecto, é do seguinte teor: "Inicialmente, lembro que o contrato firmado entre a 1ª e 2ª reclamadas precede a Lei. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contatos), razão pela qual, o presente tópico será analisado à Luz da Lei 8.666/93, a qual terá sua vigência até 31/12/2023 (Artigo 193, II, da Lei 14.133/2021).

Pois bem.

Insurge-se a 2ª reclamada, União, contra a pretensão da autora de reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos moldes da súmula 331 do c. TST, invocando a aplicação do disposto no art. 71 e parágrafos da Lei nº 8.666/93 e a decisão do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF.

Vejamos.

A 2ª reclamada, União, foi incluída no polo passivo da lide com o objetivo único de responder subsidiariamente pelo pagamento das

parcelas postuladas na lide, pelo fato de ter sido a tomadora dos serviços prestados pela reclamante. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo.

Registro inicialmente que a responsabilidade do tomador dos serviços, em especial da Administração Pública, não decorre simplesmente da inadimplência do empregador. É necessário que seja apurada a culpa in eligendo ou in vigilando do contratante para que se possa responsabilizá-lo por eventual inadimplência do contratado face seus empregados.

Este entendimento se extrai da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 246 - STF, RE 760931, Pleno, FUX, j. 26/4/2017), que formulou a seguinte tese:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em sequência, o STF reiterou o entendimento do cabimento da responsabilidade subsidiária patrimonial dos entes integrantes da Administração Pública por ocasião do julgamento conjunto da ADPF 324 (BARROSO) e do RE 958.252 (FUX), no dia 30 de agosto de 2018, enunciando a seguinte tese de repercussão geral que, a pretexto de firmar a posição da Corte na questão tormentosa da possibilidade de terceirização de atividade-fim do tomador contratante, reforçou a possibilidade de sua condenação: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Assim, em caso de terceirização, a responsabilidade subsidiária dos entes públicos pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas aos empregados não poderá decorrer do mero inadimplemento do empregador, pois a responsabilização da Administração Pública por obrigações trabalhistas impostas à contratada encontra óbice intransponível no artigo 71, da Lei nº. 8.666/93 que já foi declarado constitucional pelo STF.

Neste diapasão, a responsabilidade do tomador será analisada caso a caso, devendo haver demonstração de falha ou falta de fiscalização do tomador, para que este possa ser responsabilizado. Como se vê, adotou-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil, de forma que caberá ao magistrado perquirir acerca da culpa (in eligendo e in vigilando) do tomador para com o inadimplemento das obrigações contratuais da empresa contratada.

Em atenção ao princípio da aptidão do ônus da prova, cabe ao Poder Público fazer prova de que agiu com diligência, esgotando os

meios de fiscalização e controle sobre a contratada,

O tomador de serviço, Supremo Tribunal Federal demonstrou diligência com as diversas notificações e aplicação de multa à reclamada, com indicação das obrigações descumpridas, aplicando multa contratual à empresa.

A união também fez o pagamento do salário de fevereiro/2022 e verbas rescisórias dos empregados, o que revela controle e diligência.

Indefiro o pedido de condenação subsidiária da União." (fl. 1113/1115).

Inconformada, recorre a reclamante, argumentado que a União deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas advindos da execução do contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré, pois é patente que não promoveu a adequada fiscalização da respectiva execução.

A discussão afeta à possibilidade de responsabilizar-se o ente da Administração Pública Direta, enquanto tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços há muito encontra-se superada no âmbito da jurisprudência consolidada do Colendo TST (Res. 96/2000), que já havia alterado a redação do inciso IV da Súmula nº 331, para dispor que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Importante observar que reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, em conformidade com o entendimento firmado pelo Col. TST com relação ao tema, não implica negar vigência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas, sim, em interpretá-lo à luz dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

De fato, esta Justiça Especializada buscou, dentro de sua competência, definir o sentido da norma em análise, confrontando-a como todo o sistema normativo pátrio, de molde a extrair-lhe o sentido que mais se coaduna com todo o conjunto de normas e princípios fundamentais que orientam o Estado brasileiro e o funcionamento da Administração Pública, em especial o princípio da valorização social do trabalho.

Não é demais lembrar que os valores sociais do trabalho se erigem como um dos princípios basilares do ordenamento pátrio, sendo inclusive prestigiados pela própria Constituição da República em seu art. 1º, IV, devendo o aplicador do direito, ao interpretar a norma no caso concreto, harmonizá-la com este princípio.

Em tal contexto, o que se verifica é que a Lei nº 8.666/93, a toda evidência, visou impedir que, na ocorrência de inadimplemento do empregador, a Administração Pública fosse considerada diretamente responsável pelos encargos trabalhistas inadimplidos, não se extraído de seu artigo 71 qualquer vedação à responsabilidade subsidiária do ente público naqueles casos. A incompatibilidade entre a literalidade da norma em discussão e a jurisprudência sumulada do Col. TST, portanto, é tão-somente aparente, como bem explicitou o Exmo. Des. Douglas Alencar Rodrigues, quando ainda atuava como Desembargador no âmbito deste Regional:

"Ainda no que concerne ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, consideramos que a postura adotada pela mais alta corte jurisdicional trabalhista prestigiou a interpretação conforme à Constituição, apesar de aparentemente contrária à própria literalidade do preceito infraconstitucional. Não há ofensa ao art. 5º, II, da CF, mas apenas o reconhecimento judicial das consequências lesivas do negócio jurídico constituído com a participação direta da empresa tomadora, cuja conduta culposa, seja pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, seja pela má eleição do outro contratante, são suficientes para justificar a apenação subsidiária proclamada, com já decidido, de modo reiterado, pelos tribunais do trabalho. Como exposto, a responsabilização subsidiária de entidades jurídicas de direito público, tal como tratada no EN. 331, IV, da Súmula do C. TST, não foi construída com absoluto desprezo ao preceito da Lei nº 8.666/93, igualmente não havendo, na interpretação e aplicação das regras positivas, afronta ao postulado da separação dos Poderes." (RO 01260-2001-010-10-00-4, acórdão publicado em 29.11.2002)

Daí porque sempre entende-se despiciendo perquirir acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Oportuno salientar que o fato de o artigo 37, § 6º, de nossa Carta Magna, imputar responsabilidade objetiva à Administração ao estabelecer a obrigação de indenizar toda vez que seus atos causarem danos a terceiro não obsta também se atribua aos entes públicos a responsabilidade de responder pelos danos causados por terceiros que ela própria contratou, desde que caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando pelo eventual inadimplemento do crédito trabalhista assumido em contratos de prestação de serviços terceirizados. Em outras palavras, a atribuição de responsabilidade objetiva à Administração Pública pelo Texto Constitucional não afasta a possibilidade de responsabilizar-se a Administração com base na culpa subjetiva, como, de restou, resultou estabelecido pelo Col. TST ao modificar os termos da Súmula nº 331.

Com efeito, o ente público, ao descuidar da obrigação de fiscalizar a

execução dos contratos de prestação de serviços por ele firmados, conforme determinam os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93, incorre em culpa in vigilando, impondo-se a sua responsabilização subsidiária (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência.

Não há falar, portanto, em violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois, repita-se, não se trata de declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas de definir o real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

Nesse ponto, convém ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, a par de haver, em sessão plenária realizada no dia 24/11/2010, nos autos do ADC 16/DF, rel. Ministro Cezar Peluso, por maioria de votos, concluído pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, também reconheceu, na mesma assentada, que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade (Informativo 610/STF).

Tanto assim que a Colenda Corte Superior Trabalhista, clarificando a questão, promoveu alteração nos termos da Súmula nº 331 (Res. 174/2011), a qual, no aspecto em discussão, passou a ostentar a seguinte redação:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, sob a ótica da atual diretriz traçada pelo Col. TST, faz-se imprescindível verificar, caso a caso, se o ente público deixou ou não de diligenciar com relação ao cumprimento das obrigações contratuais da empresa terceirizada, de molde a atrair, para si, as consequências a que alude a Súmula 331/TST. Com efeito, a simples observância pelo ente público dos procedimentos licitatórios previstos em lei para a contratação da primeira demandada não a exime de responder subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pela primeira reclamada.

Assinale-se que o STF, em decisão prolatada no RE nº 760931, em sessão realizada no dia 30/3/2017, confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Nesses termos, conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. Com relação ao ônus da prova, não se pode olvidar que, à luz do que preconiza o art. 818, incisos I e II, da CLT, ao reclamante incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito perseguido, cabendo à reclamada a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado.

Tratando-se de fato constitutivo do direito, incumbe ao reclamante demonstrar, de forma específica e bem delimitada, os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a culpa atribuída ao ente público, conforme disposto pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

A esse respeito, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 760.931/DF, manifestou: "a alegada ausência de comprovação, em juízo, pela União, da efetiva fiscalização do contrato administrativo não substitui a necessidade de 'prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador'".

O Ministro Luiz Fux, em decisão proferida na Reclamação 28.272/MG, explicita que:

"Resta imprescindível a prova categórica do nexo de causalidade entre a conduta culposa da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem essa prova, subsiste a presunção de legitimidade do ato administrativo, eximindo-se o Ente Público da responsabilidade por obrigações trabalhistas de empregados das empresas prestadoras de serviços.

Com efeito, para Celso Antônio Bandeira de Mello, 'presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos (administrativos), de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em

contrário' (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 31ª Edição, 2014, p.423).

Daí decorre a presunção de que a Administração agiu em conformidade com seu dever legal de fiscalizar o contrato - e não o contrário -, transferindo-se, conseqüentemente, ao empregado o ônus de comprovar a culpa na conduta administrativa"(Rcl 28272, Dje 04/10/2017)."

Assentada tal premissa - a da presunção de legitimidade do ato administrativo - mais se avulta que o ônus de prova pertence ao reclamante quanto à presença dos requisitos inerentes à caracterização da responsabilidade civil. Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexo causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante.

Registre-se que a obrigação fiscalizatória imposta ao Poder Público é obrigação de meio, e não de resultado, admitindo-se, inclusive, a prova de fiscalização por amostragem. Em outras palavras, a tão só prática de irregularidades pontuais pela contratada durante o contrato de trabalho não é suficiente para imputar responsabilidade ao ente público, pois não se pode exigir que este aja como empregador ou executor direto do contrato de prestação de serviços.

Nesse aspecto, o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 760.931/DF, bem assinala que:

"O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conviência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por

afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, conseqüentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16".

Nessa mesma linha, colhem-se os seguintes arestos do C. TST: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PELA PRESTADORA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. I. Na hipótese de terceirização de serviços, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760931/DF, em repercussão geral, é no sentido de que a Administração Pública pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da prestadora apenas em casos excepcionais, quando demonstrado pelo reclamante, de forma cabal e específica, o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista pela empresa contratada. II. No caso, na decisão ora agravada, o recurso de revista foi conhecido e provido para afastar a responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a Corte Regional não mencionou os elementos probatórios que pudessem atrair o dever de responsabilidade subsidiária do ente público. III. Logo, é inviável o provimento do agravo interno em que se postula a adoção de entendimento dissonante do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 10029374420165020609, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 02/10/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO PELO MERO INADIMPLEMENTO. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária da Administração Pública, desde que caracterizada a culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária da

Reclamada foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 117997620165030032, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. I. A Corte Regional cominou ao Município litisconsorte o ônus de comprovar a fiscalização efetiva do contrato de trabalho. II. Consignou que o ente federativo não se desincumbiu do encargo de evidenciar que adotou as precauções para impedir o inadimplemento da empresa interposta em relação aos obreiros desta. III. O Supremo Tribunal Federal decidiu tratar-se de ônus do Reclamante a comprovação de que a ausência ou a precariedade da fiscalização do contrato de trabalho pela tomadora foram corresponsáveis ou propiciadoras do inadimplemento de seus direitos trabalhistas. IV. O acórdão regional contradiz o entendimento do STF em relação à responsabilidade subsidiária da Administração Pública. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 101710820155010076, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019) (O grifo é meu)

RECURSO DE REVISTA . INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária do reclamado foi reconhecida de forma genérica sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Diante do conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado para excluir a sua responsabilidade subsidiária, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento que versa sobre matérias consectárias da responsabilidade afastada. (TST - ARR: 206973220155040761, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

No entanto, observo que a SDI-1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo e. STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a

transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido. Assim, destacando a necessidade de que seja observado o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova e, ainda, que atribuir ao empregado o ônus de provar que a fiscalização do tomador dos serviços não foi eficiente significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato.

Como se observa, no entendimento do Col. TST, a atribuição do ônus da prova da correta fiscalização da execução do contrato ao tomador dos serviços não decorre de inversão do ônus da prova, mas da própria dinâmica de distribuição do encargo probatório, dinâmica esta que transfere à parte que acena com fato impeditivo do direito do empregado - qual seja, a correta fiscalização do contrato - o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT.

Em tal perspectiva, ressalvo meu entendimento pessoal acerca da questão e curvo-me ao entendimento majoritário do col. TST quanto à matéria.

Volvendo os olhos ao caso concreto, noto que a União logrou comprovar que desempenhou adequada e eficazmente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços.

É o que se extrai do documento a fls. 122/123 - que relata ter sido a empresa notificada pelo tomador dos serviços ainda em meados de 2021 para manifestar-se sobre as diversas irregularidades trabalhistas constadas pelo órgão gestor do contrato e evidencia que a defesa apresentada pela primeira reclamada não foi acolhida, sendo-lhe aplicada multa.

Não bastasse, o tomador adotou providências para assegurar o pagamento direto dos créditos trabalhistas, mediante utilização do crédito remanescente da empresa.

Vale reprimir que a obrigação fiscalizatória da Administração é obrigação de meio, e não de resultado. Assim, a constatação da irregularidade nos depósitos do FGTS não é, isoladamente, suficiente para atrair a responsabilidade subsidiária da União.

Votei, portanto, para negar provimento ao apelo obreiro no tema.

Contudo, outro foi o entendimento da Turma, prevalecendo, no aspecto, a divergência inaugurada pelo Juiz Denilson Bandeira Coêlho no sentido de condenar subsidiariamente a União pelas verbas inadimplidas pela primeira reclamada, verbis:

"Pedindo vênias ao e. Relator, tenho entendimento diverso quanto ao tópico abaixo no **recurso do reclamante**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O Supremo Tribunal Federal (RE 760931), em repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993" (SIC).

O material probatório colacionado aos autos demonstra a existência de contrato de prestação de serviços envolvendo os integrantes do polo passivo da presente relação processual.

Fica evidente que o contrato de trabalho firmado entre a parte autora e a empresa prestadora de serviços, derivou diretamente da necessidade desta em cumprir a exigência do contrato administrativo firmado com o ente público também reclamado. O Ente Público, contudo, deveria então ter providenciado a necessária fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (artigos 58, inciso III e 67, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), inclusive como empregadora, até a quitação final do contrato de emprego, eis que sua a responsabilidade por decidir terceirizar parte de sua atividade-meio. Novamente aqui valho-me do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16), ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas, o que é exatamente o caso que ora se apresenta, entendeu que se torna viável a responsabilização da tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando".

No caso em tela, fica patente a existência de atitude omissiva do Ente Público, inexistindo prova nos autos no sentido de que o contrato de prestação de serviços a que estaria atrelado a parte autora tenha sido fiscalizado devidamente até o termo/ato final, qual seja, a paga das verbas rescisórias e créditos judicialmente reconhecidos a seu favor.

A omissão da tomadora de serviços emerge do reconhecimento

judicial de que a parte autora teve parte de seus direitos trabalhistas inadimplidos pela ausência efetiva de uma fiscalização maior da entidade pública reclamada sobre seu contrato de emprego, repito, até a quitação final, que configura "in casu" a ocorrência de culpa "in vigilando" da administração pública, não se tratando assim de mero inadimplemento das obrigações devidas pela prestadora de serviços.

Declaro a responsabilidade subsidiária da reclamada tomadora dos serviços da parte autora, derivada de sua culpa "in vigilando", sendo também responsável pela quitação dos créditos trabalhistas reconhecidos nesta sentença cognitiva, mas tão-somente quanto as obrigações de pagar, estando desobrigada do cumprimento das obrigações de fazer.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas, nos termos do Verbete nº 11 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Registro ausência de ofensa às normas Constitucionais, em especial aos artigos 2º e 5º, inciso II. A reclamada teve assegurado o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, não havendo de se falar, também, em ofensa ao princípio da legalidade. Não há, da mesma forma, ofensa ao disposto nos artigos 22 e 48 da Constituição, pois a Súmula não caracteriza invasão de competência restrita à União para legislar sobre matéria de licitação. No âmbito de sua função precípua - uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações.

Não foram contrariadas as disposições do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, porquanto a reclamada efetivamente se beneficiou dos serviços da parte autora.

Também não há, finalmente, violação às disposições dos artigos 37, inciso XXI e parágrafo sexto, da Constituição.

Esclareço que, nos termos do Verbete nº 37 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente da tentativa expropriatória em relação aos sócios da ex-empregadora.

Evitando-se enriquecimento sem causa, permite-se a compensação de valores pagos diretamente pela tomadora de serviços, sob a mesma rubrica, consoante documentos já constantes dos autos.

Reiterando as vênias iniciais, **dou provimento mais amplo ao recurso do reclamante, condenando subsidiariamente a UNIÃO.** É como voto.

Recurso obreiro provido no tópico.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

Quanto ao tema, assim decidi a juíza de piso:

Em relação às diferenças salariais, foi trazida a CCT-2022 (fls. 263 e seguintes - 823cb03), com vigência a partir de 01/01/2022 a qual indica, na cláusula 4ª, o implemento de 10% ao nível salarial recebido pela autora. Em cotejo, o contracheque de janeiro apresenta o valor de R\$ 2.535,04, ou seja, o mesmo pago durante o exercício de 2021 (fls. 333), o que comprova que não houve o aumento salarial convencionado. Dessa forma, julgo procedente a diferença para os meses de janeiro/2022 e fevereiro/2022, no montante total de R\$ 507,01.

A reclamada alega que o pagamento sempre foi realizado de forma retroativa, conforme determina a própria convenção coletiva, mas tal não foi possível com o final do vínculo.

Depreende-se da CCT de 2022 que, de fato há previsão de que o reajuste salarial nela definido seja repassado aos trabalhadores até 7/3/2022, com pagamento de retroativos. A CLÁUSULA QUARTA é do seguinte teor:

A todos os trabalhadores da categoria profissional ficam garantidos os seguintes reajustes: de 10,00% (dez por cento) sobre os salários vigentes em dezembro de 2021 entre R\$ 1.287,96 (mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); de 6,00% sobre os salários entre R\$ 3.300,01 (três mil e trezentos reais e um centavo) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e de livre negociação entre trabalhadores e empregadores sobre os salários iguais ou superiores a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) sobre os salários vigentes em dezembro de 2021.

Parágrafo Único - Os reajustes dos salários e auxílios, bem como, o retroativo que compõe este instrumento de trabalho deverá ser repassado aos trabalhadores até 07 de março de 2022.(fl. 265).

Porém, tendo o contrato de trabalho sido rescindido antes da data aprazada, à empresa incumbia antecipar a aplicação do reajuste e calcular as verbas rescisórias com base no salário já reajustado, com pagamento das diferenças salariais retroativas.

Este, contudo, não foi o procedimento adotado pela ré, conforme ela própria confessa em recurso. Não há comprovação de pagamento do reajuste.

Logo, correta a sentença ao deferir as diferenças postuladas.

Recurso desprovido.

DO FGTS E DA INDENIZAÇÃO DE 40% (RECURSO DA

PRIMEIRA RECLAMADA)

A Magistrada de origem deferiu o pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS e decidiu:

"Não houve o recolhimento fundiário corretamente, o que se revela no documento juntado às fls. 362/341 (id. 3ed22b0). Com efeito, julgo procedente o pedido de FGTS relativo às parcelas de 04 a 07/2021, 13º de 2021, 01 /2022 e 02/202." (fl. 1112).

Em seu apelo, alega a reclamada que o extrato analítico anexado aos autos demonstra regular recolhimento do FGTS em favor da Reclamante. Assevera que "a segunda Reclamada, a União, em defesa anexa em Id 787c84f, fls. 19 no PJe confirma ter procedido diretamente o pagamento de verbas salariais/rescisórias/FGTS/GPS de todos os terceirizados locados no contrato 36/2019," (fl. 1149). Argumenta, ainda, o seguinte:

" Além disso, conforme se depreende da documentação anexa aos autos, a Recorrente encaminhou ao Supremo Tribunal Federal pedido de pagamento direto aos obreiros do referido contrato como prática da boa-fé e a fim de evitar prejuízos e transtornos aos trabalhadores.

No mesmo documento foram anexadas as planilhas que compunham informações necessárias para a realização dos pagamentos DIRETOS DOS TRCTs referentes aos serviços prestados durante a relação contratual, tratando inclusive da diferença de valores dos serviços prestados no mês de Janeiro/2022 e Fevereiro/2022.

Portanto, diante da realização do pagamento diretamente pelo órgão contratante, a Recorrente não pode responder por eventual atraso praticado pelo tomador dos serviços. Além disso, apesar de alegar o atraso no recebimento das verbas a Recorrida não comprova nos autos a data efetiva do recebimento." (fl. 1149).

Examino.

O encargo de comprovar o recolhimento regular do fundo de garantia pertence ao empregador (Súmula 461 do TST).

Observo que foi juntado aos autos extrato analítico do período do contrato (fls.22/24). No entanto, de fato, noto a ausência de recolhimento em vários meses, como abril a julho/ 2021, etc. Não há nos autos comprovação da quitação da indenização de 40% sobre o FGTS, encargo que incumbia à reclamada.

A alegação de que a segunda ré efetuou o pagamento destas parcelas específicas diretamente à reclamante demanda prova inequívoca, encargo do qual a recorrente não logrou se desincumbir.

Ademais, o empregador deve arcar com os custos advindos da

opção de transferir ao tomador dos serviços a obrigação de realizar o acerto rescisório dos seus empregados.

Note-se que está expressamente consignado em sentença que: "Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título."

Desse modo, mantenho incólume a sentença.

Recurso da primeira reclamada desprovido.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

Julgo procedente a multa do artigo 477 da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme consta no documento de fls. 353, bem como o inadimplemento da multa de 40% sobre o FGTS (R\$ 2.788,08)." (fl. 1112).

Irresignada, recorre a demandada alegando que "encaminhou ao Supremo Tribunal Federal pedido de pagamento direto aos obreiros do referido contrato como prática da boa-fé e a fim de evitar prejuízos e transtornos aos trabalhadores" e alega que "não pode responder por eventual atraso praticado pelo tomador dos serviços." (fl. 1149). Acrescenta que os pleitos são controvertidos não sendo devido o pagamento da multa do art. 467.

A obrigação de pagar as verbas rescisórias a tempo e modo pertence ao empregador.

Consoante mencionado no tópico anterior, se a empresa optou por transferir ao tomador dos serviços a obrigação de realizar o acerto rescisório dos trabalhadores, assumindo assim o risco de que o pagamento fosse efetuado a destempo, deve arcar com todos os custos daí advindos.

Com efeito, de acordo com a Súmula n. 462 do TST e o Verbete n. 61 deste Regional, a penalidade em discussão somente não incide na hipótese em que o atraso no pagamento das verbas rescisórias for causado pelo trabalhador ou quando deferidas, em juízo, meras diferenças reflexas de verbas rescisórias.

In casu, houve reconhecimento, em sentença, de que a indenização de 40% não foi paga e, assim, é devida a multa prevista no art. 477 da CLT.

DA MULTA DO ART 467 DA CLT (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

Insurge-se a primeira reclamada contra a condenação ao pagamento da multa do art. 467. Alega que todos os pleitos são controvertidos, sendo incabível a penalidade.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador não efetua o pagamento das verbas rescisórias incontroversas na

primeira audiência.

No caso, a primeira reclamada estabeleceu controvérsia com relação a todas as verbas rescisórias postuladas pela obreira, alegando o descabimento do aviso prévio e, bem assim, a correta quitação das parcelas apostas no TRCT pelo tomador dos serviços, além do correto recolhimento do FGTS e da correspondente multa rescisória de 40% (fl. 187).

Desse modo, indevida a multa postulada pelo obreiro.

Recurso da primeira reclamada provido para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

Assim decidiu a juíza originária quanto aos honorários advocatícios.

"Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a parte ré a pagar honorários de sucumbência a favor dos advogados e advogada da autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, considerado o grau de zelo do profissional, trabalho realizado, natureza e importância da causa, conforme parágrafo segundo do mencionado artigo 791-A Consolidado.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a reclamante a pagar honorários sucumbenciais no importe equivalente a 10% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos, após o que, não havendo alegação e prova de mudança significativa na condição econômica pessoal do autor, a inexigibilidade será definitiva - artigo 4º do artigo 791-A da CLT.

Desde já, esclareço que, nos termos do voto do Redator da ADI 5766 (Ministro Alexandre de Moraes), julgada em 20/10/2021, o Exc. STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT, apenas para coibir a retenção de crédito no mesmo ou em outro processo. Após a publicação do v. Acórdão, em 3/5 /2022, verifica-se que o entendimento adotado pelo STF não banuiu a exigência de honorários de sucumbência pela parte beneficiária da justiça gratuita.

Portanto, a eventual condenação recíproca do litigante beneficiário da Justiça gratuita somente ensejará a obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais se sobrevier, dentro de dois anos, por força de vitória judicial ou por qualquer outra circunstância da vida, mudança significativa na condição econômica do litigante exonerado." (fl. 1115/1116).

Afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, sendo devidos apenas quando "a parte não obtiver êxito em todos os pedidos formulados"(fl. 1150). Pugna pela redução do percentual para 5%.

Ao contrário do que alega a recorrente, os honorários também são devidos na hipótese de sucumbência parcial (art. 791-A, §3º, da CLT), sendo esta a situação dos autos.

Quanto ao pedido de redução dos honorários, registro que na fixação da verba, o magistrado deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Havendo interposição de recurso, o trabalho adicional realizado em grau recursal também há de ser considerado quando do arbitramento dos honorários (art. 85, §11º, do CPC).

Sob tal perspectiva, considero que o percentual deferido pelo julgador de piso mostra-se adequado e razoável ao caso.

Desse modo, nego provimento ao recurso da primeira reclamada, neste particular.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA TERCEIRA RECLAMADA

Requer a recorrida, em contrarrrazões, a condenação da reclamante/reclamada reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, argumentando, para tanto que "... é evidente a pretensão do recorrente com a presente ação, ao ludibriar os fatos, que sua finalidade é tão somente quanto obter vantagens, uma vez que o recorrente sabe que a primeira e a segunda reclamada não configuram grupo econômico." (fl. 1207).

A reclamante, ao postular a reforma do julgado, limitou-se a utilizar um recurso previsto em lei, para manifestar seu inconformismo contra o teor da sentença, a qual inclusive foi reformada no aspecto, seguindo, inclusive, a jurisprudência deste Regional em casos idênticos. Assim, não há que se falar em litigância temerária.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas, conheço parcialmente do recurso obreiro, conheço do recurso patronal e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a existência de grupo econômico entre a primeira reclamada (CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP) e a terceira (CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA) e condená-las ao pagamento de férias 2020/2021, acrescidas de 1/3, bem como para condenar subsidiariamente a União pelas verbas inadimplidas pela primeira reclamada; dou parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para afastar o bloqueio determinado pelo juízo originário e excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Tudo nos termos da fundamentação, vencido este Relator quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", aspecto no qual prevaleceu o

entendimento do Juiz Denilson Bandeira Coêlho.

Mantido o valor arbitrado à condenação na origem, por adequado ao fim a que se destina.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas, conhecer parcialmente do recurso obreiro, conhecer do recurso patronal e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a existência de grupo econômico entre a primeira reclamada (CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP) e a terceira (CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA) e condená-las ao pagamento de férias 2020/2021, acrescidas de 1/3, bem como para condenar subsidiariamente a União pelas verbas inadimplidas pela primeira reclamada; dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para afastar o bloqueio determinado pelo juízo originário e excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou vencido parcialmente (quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária" constante do recurso do reclamante, aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz Denilson Bandeira Coêlho), e permanece na redação do acórdão. Ementa aprovada.

Mantido o valor arbitrado à condenação na origem, por adequado ao fim a que se destina.

Brasília-DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000475-65.2022.5.10.0006

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRENTE	EDIVANIA SERAFIM TAVARES
ADVOGADO	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
ADVOGADO	ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(OAB: 45248/DF)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRIDO	CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE(OAB: 70658/DF)
RECORRIDO	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRIDO	EDIVANIA SERAFIM TAVARES
ADVOGADO	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
ADVOGADO	ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(OAB: 45248/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000475-65.2022.5.10.0006 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: EDIVANIA SERAFIM TAVARES
ADVOGADO: LEONICE FREITAS SOARES
ADVOGADO: ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO: KARINE DE SOUZA CEUTA
RECORRIDO: EDIVANIA SERAFIM TAVARES
ADVOGADO: LEONICE FREITAS SOARES
ADVOGADO: ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO: KARINE DE SOUZA CEUTA
RECORRIDO: CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO: ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ(A) ADRIANA ZVEITER)

EMENTA

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. CONSTRIÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DA COMPETÊNCIA RESTRITA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM CASOS TAIS, ATÉ O RECONHECIMENTO DO CRÉDITO." (JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (súmula nº 331, itens IV e V, do Col. TST). Sob tal perspectiva, cabe verificar, caso a caso, se o ente público tomador dos serviços efetivamente fiscalizou a execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA CULPA. NECESSIDADE.** O STF, na decisão prolatada no RE nº 760.931, confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de conduta culposa na fiscalização dos contratos. Conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. **ÔNUS DA PROVA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.**

Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexo causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante. Diverso, contudo, é o entendimento adotado pela SDI-1 que, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, decidiu que a tese fixada pelo e. STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido e, destacando a necessidade de que seja observado o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova e, ainda, que a atribuição do ônus de provar que a fiscalização do tomador dos serviços não foi eficiente ao trabalhador significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato.

RELATÓRIO

A MMa. Juíza da Eg. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ADRIANA ZVEITER, por meio da sentença a fls. 1108/1118, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação.

Irresignadas, a reclamante (fls. 1123/1141) e a primeira reclamada (fls. 1142/1152) interpõem recurso ordinário.

Contrarrrazões pela autora (fls. 1167/1173 e 1179/1185) e pela terceira reclamada (fls. 1197/1209).

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior intervenção oral em sessão ou com vista dos autos, por razão superveniente (fl. 1802/1803).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO DO RECLAMANTE

O apelo não enseja admissibilidade no tópico "PRELIMINAR - TRATAMENTO DESIGUAL", onde a reclamante, arvorada no Acordo de Cooperação Técnica para redução de litigiosidade

celebrado pelo TST e AGU e no art. 5º da Constituição, requer que se dê tratamento igualitário a todos os trabalhadores que se ativaram no contrato de recepcionista n. 36/2019 firmado com a União (STF), "abstendo a União de tratamento desigual".

Em primeiro plano, noto que a matéria levantada pela parte não tem natureza de preliminar e portanto deveria ter sido suscitada perante o juízo de 1º grau, vez que o acordo foi celebrado antes da prolação da r. sentença. A omissão da parte nesse sentido atrai a preclusão sobre o tema, pois não pode o Regional deliberar sobre questão deduzida apenas sede recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância, em prejuízo da terceira reclamada.

Ademais, a legitimidade para deliberar quanto à viabilidade ou não de se interpor recurso nas causas alcançadas pelo acordo é da União. Isso, por óbvio, caso o recurso do obreiro venha a ser provido, com reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

Assim sendo, e presentes quanto ao mais os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da reclamante.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Suscita a autora, em contrarrrazões, preliminar de não conhecimento do apelo, por ausência de dialeticidade.

Como é cediço, a dialeticidade não é pressuposto para conhecimento de recursos na esfera ordinária. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 422/TST, os recursos de competência dos TRTs somente serão reputados desfundamentados quando sua motivação mostrar-se dissociada dos fundamentos da sentença, hipótese não materializada *in casu*.

Rejeito.

A reclamante ainda suscita o não conhecimento do apelo da 1ª reclamada por deserto.

Pois bem.

A 1ª reclamada, em seu recurso, traz documentação demonstrando que foi deferida a sua recuperação judicial.

A parte recolheu custas, conforme comprovante de fl. 1165 e, de fato, é isenta do recolhimento do depósito recursal, por estar em recuperação judicial, na forma do art. 899, §10º, da CLT, consoante decisão de fls. 1160/1163.

Assim, à vista dos documentos apresentados pela parte, e considerando que as custas processuais foram regularmente pagas (fls. 1104 e 1110), tenho por satisfeito o pressuposto recursal do preparo.

Preliminar que se rejeita.

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso da primeira reclamada.

MÉRITO**BLOQUEIO JUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)**

O MM. Juízo de origem deferiu liminarmente o pedido de tutela antecipada "para determinar que se façam bloqueios de créditos eventualmente existentes em nome da reclamada CETRO RM SERVIÇOS LTDA, até o limite de R\$ 25.333,84 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) junto à UNIÃO FEDERAL, a ser depositado na agência 3920 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste juízo para garantia de eventual execução." (fl. 67). . A decisão foi mantida em sentença, ao seguinte fundamento:

"Confirmando os efeitos da tutela e, conseqüentemente mantenho o bloqueio efetuado na decisão de fls. 66/67, vez que já superado o prazo de 180 dias da decisão que deferiu a recuperação judicial à 1ª reclamada (fls. 388/389)." (fl. 1112).

A primeira reclamada, em seu recurso, alega que "diante do deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada pela 1ª Reclamada, ora Recorrente, a presente demanda deve ser processada até apuração do respectivo crédito, que deverá ser inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença, não comportando constrição de valores em razão da recuperação judicial." Requer a revogação da ordem de bloqueio. Pois bem.

Observo que a empresa CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP encontra-se em recuperação judicial. Nos autos do processo n. 8060177-04.2022.8.05.0001 da 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR foi proferida a seguinte decisão, publicada em 21.01.2024 no DJE:

"a) mantenho a suspensão das constrições, ações e execuções que recaiam sobre os bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial da Recuperanda, em caráter excepcional, além do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, enquanto durar o presente processo recuperacional e ou efetivado o cumprimento integral das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda;

b) autorizo a prorrogação do stay period por mais 180 dias;"

Diante desse cenário, deve-se afastar a ordem de bloqueio emitida, pois esta Especializada detém competência apenas para apurar eventuais créditos do reclamante.

Recentemente esta egr. Turma, em caso idêntico, envolvendo a primeira ré, assim decidiu, conforme excerto do voto proferido pelo JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO:

"(...)

Considerando que a ora recorrente se encontra em recuperação judicial, a determinação, em tutela de urgência na fase cognitiva, de bloqueio de valor que a primeira reclamada teria para receber perante a União (esta na qualidade de tomadora dos serviços), é incompatível com a própria finalidade da recuperação judicial, que visa evitar que a empresa chegue à falência. Tal instituto prevê que sejam conferidas ao estabelecimento em situação financeira precária oportunidades para renegociação de dívidas a fim de que consiga sair da crise e se reabilite novamente. Nesse sentido é clara a Lei 11.101/05, que privilegiou a manutenção da sociedade empresarial e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

Ademais, a Justiça Laboral somente é competente, em situação tal, até a apuração do crédito, não cabendo ao magistrado trabalhista determinar a realização de atos de constrição." (ROT 0000506-85.2022.5.10.0006, DJE 06/02/2024).

Desse modo, dou provimento ao recurso da primeira reclamada para determinar a revogação da ordem de bloqueio

DO AVISO PRÉVIO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante sustentou, na exordial, que foi admitida pela primeira reclamada, em 01.07.2019, para exercer a atividade de recepcionista nas dependências da segunda ré. Afirma que no dia 28.02.2022, o contrato foi rescindido pela primeira demandada, sem o pagamento do pagamento de aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 2.535,04.

A 1ª reclamada, em contestação, afirmou que o Contrato nº 2019/36, firmado com o Supremo Tribunal Federal, tinha período de vigência estipulado na cláusula quinze, a contar de 01.07.2019, com encerramento em 12/2021, o qual fora prorrogado, até que houve a rescisão pelo STF, que não comunicou a reclamada previamente sobre tal decisão. Assim, ao encerrar o vínculo empregatício dos empregados lotados no referido contrato (em 28.02.2022), o fez em razão das circunstâncias da rescisão unilateral realizada pelo tomador de serviços. Assevera que não faz jus a obreira ao pagamento de aviso prévio em razão da sua contratação por empresa sucessora.

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema das verbas rescisórias:

"Alega a autora que foi contratada em 01/07/2019 pela 1ª reclamada, ativamente na função de recepcionista no Supremo Tribunal Federal (2ª reclamada), com salário de 2.535,04, sendo demitida sem justa causa em 28/02/2022.

Afirma que não recebeu os valores a título de verbas rescisórias e que sofreu desconto indevido no valor de R\$ 2.411,76.

Noutro ponto, garante que não foram depositados escorretamente as parcelas fundiárias, estando abertas as competências de 04 a 07 /2021, 13º de 2021, 01/2022 e 02/2022.

Por fim, afirma que não houve a implementação do aumento salarial previsto na CCT/2022, no valor de R\$ 2.788,54. Dessa forma, requer o pagamento das verbas rescisórias, reembolso de desconto indevido, parcelas em aberto do FGTS e multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

A 1ª ré escuda-se que procedeu corretamente aos acertos finais. Esclarece que o contrato de prestação de serviço com o STF deveria ter sido encerrado em 12/2021, porém houve prorrogação sem que fosse comunicada pelo tomador do serviço. Enfatiza que, ao encerrar os vínculos empregatícios dos empregados lá lotados, em 28/02/2022, foi por conta da rescisão unilateral do STF (fls. 185).

Pontua que houve absorção da autora pela empresa sucessora, conforme prevista contida em convenção coletiva da categoria, razão pela qual, seria incabível aviso prévio. Quanto ao FGTS nega inadimplementos.

Quando ao desconto de R\$ 2.214,45, assevera que foi em razão de adiantamento salarial.

Pois bem.

No TRCT de fls. 29/30, verifica-se que houve assistência sindical.

A 2ª reclamada, UNIÃO, juntou CTPS DIGITAL da reclamante (fls. 493) a qual confirma que no dia seguinte à demissão pela 1ª ré, a reclamante foi absorvida pela prestadora de serviço sucessora (PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A.), denotando que foi efetivada a cláusula de incentivo à continuidade, razão pela qual julgo improcedente o pedido de aviso prévio. Ressalto que a reclamante não impugnou o TRCT juntado a respeito da formalidade prevista no CCT quanto à a cláusula 32ª, § 2ª, II, da CCT 2022 (fls. 278/279)." (fl. 1110/1111).

Irresignada, a reclamante repisa a argumentação inicial.

Como bem observado na origem, a Carteira de Trabalho Digital (fl. 493) demonstra que a reclamante foi, de fato, contratada pela empresa sucessora da 1ª reclamada, sem solução de continuidade, em 01/03/22. E o TRCT (fl. 29/30) confirma o afastamento decorrente da dispensa sem justa causa, em 28/02/2022, e ausência de aviso prévio.

Portanto, tendo em vista que a finalidade do aviso prévio é obtenção de nova ocupação laboral, o que ocorreu imediatamente após o término do contrato de trabalho em questão, improcede o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado, atraindo a incidência da

parte final da Súmula nº 276 do TST. O juízo a quo ainda destaca que incide o disposto na cláusula 32a da CCT de fls. 278 a 279 dos autos, vigente na época da rescisão. Ressalte-se que a cláusula de incentivo à continuidade prevê, no item IV, do seu parágrafo 4o, que, em havendo contratação do empregado pela empresa sucessora, há desoneração do aviso prévio, pois o trabalhador, em contrapartida, tem assegurada estabilidade na sucessora por 90 dias.

Nego provimento ao recurso da reclamante, neste particular.

DESCONTOS. ADIANTAMENTO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A juíza de origem indeferiu a restituição do desconto efetuado no TRCT. Eis o teor da sentença, no aspecto:

Em relação ao desconto de R\$ 2.214,45, vejo que a reclamante recebeu diretamente da União tal valor no dia 17/03/2022, conforme documento SIAFI de fls. 366 (CPF 807.788.011-87), estando, portanto, correta a dedução feita no documento rescisório. Houve o pagamento das verbas constantes no TRCT de fls. 23 /25, no valor de R\$ 2.644,87 (fls. 701). Logo, indevidos o reembolso do valor de R\$ 2.214 e das verbas rescisórias descritas no TRCT de fls. 27/28.

Inconformada, a reclamante alega o seguinte:

"De início, ficou ressalvado no TRCT o direito do empregado pleitear indenização pelo desconto de R\$2.214,45, por ser o mesmo ilegal e sem comprovação, segundo o Sindicato da categoria.

Consta no TRCT a indicação do desconto alegado, a título de adiantamento salarial. Contudo, não restou cabalmente comprovado o adiantamento salarial alegado pela reclamada, ônus que lhe competia.

Vale aqui ressaltar que os valores aqui pleiteados não foram autorizados pelo reclamante, inclusive consta no TRCT ressalva nesse sentido. Desta maneira, ilícito o desconto, impõe-se à sua devolução, à luz do quanto disposto no art. 462 da CLT."

Observo das razões recursais, que a reclamante não se insurge especificamente contra a sentença no ponto em que ficou assentado que a obreira recebeu diretamente da União o valor de R\$ 2.214,45. (fls. 366 e 696, CPF 807.788.011-87).

Assim, independentemente de haver ressalva no TRCT, o fato é que se a segunda ré efetuou tal pagamento diretamente à reclamante, o desconto no TRCT, no importe de R\$ 2.214,45 é lícito e, portanto, correta a sentença ao indeferir a restituição pleiteada.

Recurso da reclamante desprovido.

DAS FÉRIAS DE 2020/2021 (RECURSO DA RECLAMANTE)

Busca a reclamante sejam-lhe deferidas as férias de 2020/2021.

Observo que o pedido foi deduzido a fl. 04 da inicial. Embora a sentença tenha sido silente quanto ao tema em epígrafe, diante do efeito devolutivo do recurso ordinário (Súmula nº 393 do TST, II e § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015) passo a analisá-lo.

Pois bem.

De acordo com o disposto pelos artigos 135, 136 e 145 da CLT, compete ao empregador a obrigação de documentar o ato de concessão das férias, mediante anotação na CTPS ou em livros de registros de empregados. Além disso, cabe à empresa comprovar o pagamento das férias, mediante recibo, por se tratar de fato obstativo do direito obreiro, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Nesses termos, tratando-se de dever do empregador a formalização do ato de concessão das férias, pela emissão de recibo e sua comunicação ao empregado, incumbe ao empregador o ônus de prova quanto ao efetivo gozo do direito, mediante apresentação, em juízo, da documentação pertinente, sob pena de presunção favorável ao reclamante.

No entanto, não se desincumbiu a reclamada de comprovar a quitação das férias.

Desse modo, não demonstrado o pagamento das férias vencidas, ônus que incumbia à reclamada, por tratar-se de fato extintivo do direito postulado, faz jus a autora ao pagamento das férias 2020/2021, acrescidas de 1/3.

Recurso da reclamante provido, no tema.

DOS DANOS MORAIS (RECURSO DA RECLAMANTE)

A julgadora de origem julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

"Danos morais. Ausência de baixa na CTPS. Atrasos nos depósitos fundiários. Não cabimento

2 A reclamante postula indenização por danos morais pelo fato de a Reclamada não ter procedido escorreitamente os depósitos fundiários, bem como não dado baixa na CTPS.

Sem razão.

O mero atraso de depósitos de FGTS, por si só, não se revela afronta de ordem moral.

A autora, ao menos, disse qual o constrangimento experimentado em razão dessa falha patronal.

Da mesma forma, a autora, minimamente, relatou qual a afronta moral sofrida por não ter sido registrada a baixa do vínculo na sua

CTPS, ressaltando que foi imediatamente admitida pela sucessora.

Nem todas as intempéries do dia a dia justificam ou geram direito a indenização por dano moral. Desta forma, embora não seja correto o procedimento da 1ª reclamada em ter deixado de proceder o regular recolhimento das parcelas fundiárias e não ter feito registro na baixa da CTPS, entendo que não justifica o pedido de indenização por dano moral, pois o prejuízo maior gerado à Reclamante é de ordem material e, não moral.

Ademais, o atraso dos depósitos fundiários já tem sua penalidade própria que é a aplicação de multa pelo órgão recolhedor. Da mesma forma, existe já reprimenda administrativa no caso de não procedidas corretamente os registros na CTPS.

Indefiro, pois, o pedido de indenização por danos morais."

A reclamante, em seu apelo, argumenta que, "o atraso de salários era contumaz, o inadimplemento reiterado dos salários, verba alimentar, e a ausência de mais de 08 meses de depósitos no curso do contrato de trabalho de FGTS e a multa, são atos suficientes para desequilíbrio financeiro do reclamante, e que certamente abala sua estrutura emocional." (fl. 1131).

Observo, desde logo, que a reclamante fundamentou seu pleito de indenização por danos morais somente no fato de que a empregadora "agiu de má-fé com a Reclamante, no momento em que não deu baixa na CTPS e também não recolheu alguns meses do FGTS." (fl. 7).

Sob tal ótica, portanto, é que o recurso será analisado.

Como é pacífico, o dano moral não pode se confundir com mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional ou mágoa.

Sob tal perspectiva, nem todo ilícito trabalhista redundará na materialização de danos extrapatrimoniais.

Nesse sentir, JOSÉ CAIRO JÚNIOR leciona que "[...]é necessário, pois, fixar limites, sob pena de admitir que toda violação de direitos ou interesses, de natureza contratual ou não, teria cunho de ofensa moral [...] Por isso, o inadimplemento contratual deve vir acompanhado de uma ação ou omissão, que caracterizaria o plus ofensivo, necessário para a constatação de uma ofensa moral indenizável." (Curso de Direito do Trabalho, Editora JusPodivm 11ª ed., p. 953)(original sem destaque).

Ora, de acordo com a jurisprudência do Colendo TST, para que a ausência de recolhimento do FGTS caracterize dano moral é necessário haver cabal demonstração de que, em face do atraso no recolhimento, o trabalhador experimentou constrangimento efetivo, capaz de atingir seu patrimônio moral.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE

RECOLHIMENTO DO FGTS. PAGAMENTO INFERIOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ante possível violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. REQUISITOS DA LEI 13.015/2014 ATENDIDOS. A jurisprudência desta Corte, quanto à ausência de pagamento das verbas rescisórias, o que inclui a multa de 40% do FGTS, bem como acerca do não recolhimento de depósitos de FGTS, é no sentido de ser indevida a condenação de pagamento de indenização por danos morais com fulcro em mera presunção da ocorrência de fatos danosos. Deve ser demonstrado, de forma efetiva, como inscrição do nome em cadastro de negativados, apresentação de contas mensais não pagas e incidência de multa e juros, etc. O art. 477, § 8º, da CLT dispõe sobre a multa em prol do trabalhador nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte da empregadora, assim, ficam indenizados os prejuízos materiais em face do mencionado atraso. Se faz necessária a demonstração de algum fato objetivo do qual se possa constatar existência de abalo moral. Caso contrário, indevida a indenização, porquanto o que gera o dano não é o descumprimento das aludidas obrigações trabalhistas em si, porém as circunstâncias nas quais se revelou, ou as consequências eventualmente decorrentes de tal descumprimento. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-743-79.2012.5.15.0120, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022).

"(...) II) RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, À ÉPOCA PRÓPRIA, DE PARCELAS SALARIAIS E DO FGTS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. A jurisprudência uniforme, reiterada e pacificada do TST segue no sentido de que a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias e a ausência de recolhimento do FGTS não configuram, por si só, dano moral, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto à honra subjetiva do empregado, exigindo-se, para tais condenações, prova consistente dos danos sofridos pelo reclamante. Ainda, a jurisprudência uniforme desta Corte entende que apenas a mora contumaz no pagamento de salários gera o dever de indenizar, em face da ofensa aos direitos da personalidade causados por essa conduta culposa do empregador. 2. In casu, verifica-se que o acórdão regional deferiu o pagamento da indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento de verbas rescisórias e

de pagamento, à época própria, de verbas salariais e do FGTS, sem registrar a mora contumaz salarial, inexistindo, ainda, notícias na decisão recorrida de comprovação de prejuízo sofrido pelo Reclamante em decorrência do descumprimento das citadas obrigações trabalhistas. 3. Desse modo, reconhecida a transcendência política da questão, por desrespeito à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, acima referida, a revista do Estado de São Paulo merece conhecimento e provimento, por violação do art. 186 do CC, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-10246-22.2015.5.15.0120, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/12/2020).

No caso, o autor não fez prova de que a irregularidade no recolhimento do FGTS o expôs a situação vexatória concreta. Aliás, a inicial sequer contém alegação nesse sentido.

Com relação à baixa na CTPS tampouco alegou a obreira que tal fato tenha lhe causado algum transtorno. Tanto é que não há nem mesmo pedido de baixa na CTPS e a reclamante foi absorvida pela empresa sucessora.

Logo, não há que se falar em deferimento de indenização.

Recurso da reclamante desprovido quanto ao tema.

DO GRUPO ECONÔMICO (RECURSO DA RECLAMANTE)

O juízo a quo decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

"Aduz a reclamante que as 1ª e 3ª reclamadas compõem grupo econômico, razão pela qual, requer a responsabilidade solidária delas.

Em defesa, a 1ª reclamada rechaça tal tese, ao argumento de que a 2ª empresa tem atividade diversa, não fazendo parte da relação empregatícia que manteve com a autora, argumentos esses reforçados pela 2ª ré.

Decido.

A despeito de os contratos sociais apresentados pelas 1ª e 3ª reclamadas indicarem sócio comum - fls. 172/176 e 441/444 (Sr. Daniel Rodrigues Lessa), tenho que os principais requisitos para a consecução de um grupo econômico são aqueles relacionados às próprias empresas, leia-se, a demonstração de interesse integrado e a efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta. Nisso, entendo que a prosaica identidade de sócios não é apta a demonstrar a configuração de um grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 3º, da CLT.

Isso porque esse mesmo dispositivo legal é enfático ao dar os requisitos para a configuração de grupo econômico que se relacionam às empresas do grupo e não aos sócios, isso é o que a doutrina chama de "Nexo Relacional Interempresas".

Nessa trilha, o Eminentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado assim disciplina (grifos acrescentados):

"(...) Mencione-se, por fim, quanto à caracterização do grupo econômico, que a ressalva exposta no novo § 3º do art. 2º da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467 /2017, tem de ser interpretada com lógica e sistematicidade. Quer o novo preceito deixar claro que a mera identidade de sócios, sendo efetivamente residual, inexpressiva, não é o bastante para evidenciar o grupo econômico. Com isso, permite afastar situações realmente artificiais, em que a participação de algum sócio na entidade societária sejam mesmo inexpressiva e claramente residual. Porém, não se trata de anteparo à configuração do grupo econômico tipificado no § 2º do mesmo art. 2º da CLT (...)." - (Curso de direito do trabalho/Maurício Godinho Delgado - 17. ed. rev., atualiz. e ampl. - São Paulo: LTr, 2018, p. 500)

Ainda, é notório que a atividade mantida pela 2ª ré é totalmente distinta da 1ª empresa, eis que aquela é empresa de transporte rodoviário, enquanto essa é prestadora de serviços gerais (locadora de mão de obra), ou seja, são objetos bastante distantes. Nada impede que uma pessoa tenha várias empresas, cabendo a quem alega demonstrar que há integração conjunta.

Porém, a reclamante não comprovou minimamente que as duas empresas integram em conjunto na busca de seus objetivos, sob a forma de direção, controle ou administração, consoante preceitua o § 2º do citado artigo 2º do Diploma Trabalhista. Ao menos foi emergido que tinham escopo de burlar imperativos legais. Pelo contrário, em réplica, admitiu que apenas pressupõe administração comum entre as duas primeiras reclamadas.

Entretanto, vale lembrar que também deve ser demonstrada inexistência de autonomia de uma das empresas que se suscita existência de grupo econômico, o que também não foi revelado. Assim, rejeito a existência de grupo econômico entre as 1ª e 3ª primeiras reclamadas e, conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária da 3ª reclamada."

Inconformada, reitera a reclamante as alegações iniciais. Argumenta o seguinte:

"No caso em exame, além dos sócios em comum, as empresas atuam em múltiplos setores da economia, inclusive ambas atuam no transporte rodoviário coletivo de passageiros, objeto principal da CETRO VIAÇÃO TRANSPORTE LTDA, além das empresas serem administradas no mesmo endereço, e terem um caixa único para pagamento de funcionários.

Verifica-se, ainda, a unidade de direção entre as empresas, tendo em vista que o Sr. DANIEL RODRIGUES LESSA consta no contrato social da terceira reclamada como sócio administrador e, embora

formalmente não exerça o mesmo encargo na primeira ré, é ele o representante desta empresa no contrato de prestação de serviços em que laborou o autor, mantido com o Supremo Tribunal Federal (vide fls. 35/46)." (fl. 1140/1141).

Examino.

Observo dos contratos sociais das empresas revelam que Daniel Rodrigues Lessa é sócio de ambas as reclamadas. Revelam, outrossim, que a primeira reclamada opera em diversos setores da economia, incluindo o transporte rodoviário coletivo de passageiros, que é o principal objeto da segunda ré e, ainda, que as empresas encontram-se sediadas mesmo endereço.

Nesse sentido, precedente de minha relatoria, envolvendo as mesmas rés: ROT 0000570-68.2022.5.10.0015, DJE 12/07/2023. Na mesma direção, há inúmeros julgados deste Regional reconhecendo a formação de grupo econômico entre a CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP e a CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA.

Assim, as empresas devem responder de forma solidária pelo pagamento das verbas deferidas à autora, nos termos estipulados no parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

Recurso da reclamante provido, no tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A julgadora de piso julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária da União. A sentença, no aspecto, é do seguinte teor: "Inicialmente, lembro que o contrato firmado entre a 1ª e 2ª reclamadas precede a Lei. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contatos), razão pela qual, o presente tópico será analisado à Luz da Lei 8.666/93, a qual terá sua vigência até 31/12/2023 (Artigo 193, II, da Lei 14.133/2021).

Pois bem.

Insurge-se a 2ª reclamada, União, contra a pretensão da autora de reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos moldes da súmula 331 do c. TST, invocando a aplicação do disposto no art. 71 e parágrafos da Lei nº 8.666/93 e a decisão do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF.

Vejamos.

A 2ª reclamada, União, foi incluída no polo passivo da lide com o objetivo único de responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas postuladas na lide, pelo fato de ter sido a tomadora dos serviços prestados pela reclamante. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo.

Registro inicialmente que a responsabilidade do tomador dos serviços, em especial da Administração Pública, não decorre

simplesmente da inadimplência do empregador. É necessário que seja apurada a culpa in eligendo ou in vigilando do contratante para que se possa responsabilizá-lo por eventual inadimplência do contratado face seus empregados.

Este entendimento se extrai da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 246 - STF, RE 760931, Pleno, FUX, j. 26/4/2017), que formulou a seguinte tese:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em sequência, o STF reiterou o entendimento do cabimento da responsabilidade subsidiária patrimonial dos entes integrantes da Administração Pública por ocasião do julgamento conjunto da ADPF 324 (BARROSO) e do RE 958.252 (FUX), no dia 30 de agosto de 2.018, enunciando a seguinte tese de repercussão geral que, a pretexto de firmar a posição da Corte na questão tormentosa da possibilidade de terceirização de atividade-fim do tomador contratante, reforçou a possibilidade de sua condenação: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Assim, em caso de terceirização, a responsabilidade subsidiária dos entes públicos pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas aos empregados não poderá decorrer do mero inadimplemento do empregador, pois a responsabilização da Administração Pública por obrigações trabalhistas impostas à contratada encontra óbice intransponível no artigo 71, da Lei nº. 8.666/93 que já foi declarado constitucional pelo STF.

Neste diapasão, a responsabilidade do tomador será analisada caso a caso, devendo haver demonstração de falha ou falta de fiscalização do tomador, para que este possa ser responsabilizado. Como se vê, adotou-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil, de forma que caberá ao magistrado perquirir acerca da culpa (in eligendo e in vigilando) do tomador para com o inadimplemento das obrigações contratuais da empresa contratada.

Em atenção ao princípio da aptidão do ônus da prova, cabe ao Poder Público fazer prova de que agiu com diligência, esgotando os meios de fiscalização e controle sobre a contratada,

O tomador de serviço, Supremo Tribunal Federal demonstrou diligência com as diversas notificações e aplicação de multa à reclamada, com indicação das obrigações descumpridas, aplicando multa contratual à empresa.

A união também fez o pagamento do salário de fevereiro/2022 e verbas rescisórias dos empregados, o que revela controle e diligência.

Indefiro o pedido de condenação subsidiária da União." (fl. 1113/1115).

Inconformada, recorre a reclamante, argumentado que a União deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas advindos da execução do contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré, pois é patente que não promoveu a adequada fiscalização da respectiva execução.

A discussão afeta à possibilidade de responsabilizar-se o ente da Administração Pública Direta, enquanto tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços há muito encontra-se superada no âmbito da jurisprudência consolidada do Colendo TST (Res. 96/2000), que já havia alterado a redação do inciso IV da Súmula nº 331, para dispor que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Importante observar que reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, em conformidade com o entendimento firmado pelo Col. TST com relação ao tema, não implica negar vigência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas, sim, em interpretá-lo à luz dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

De fato, esta Justiça Especializada buscou, dentro de sua competência, definir o sentido da norma em análise, confrontando-a como todo o sistema normativo pátrio, de molde a extrair-lhe o sentido que mais se coaduna com todo o conjunto de normas e princípios fundamentais que orientam o Estado brasileiro e o funcionamento da Administração Pública, em especial o princípio da valorização social do trabalho.

Não é demais lembrar que os valores sociais do trabalho se erigem como um dos princípios basilares do ordenamento pátrio, sendo inclusive prestigiados pela própria Constituição da República em seu art. 1º, IV, devendo o aplicador do direito, ao interpretar a norma no caso concreto, harmonizá-la com este princípio.

Em tal contexto, o que se verifica é que a Lei nº 8.666/93, a toda evidência, visou impedir que, na ocorrência de inadimplemento do empregador, a Administração Pública fosse considerada diretamente responsável pelos encargos trabalhistas inadimplidos, não se extraíndo de seu artigo 71 qualquer vedação à

responsabilidade subsidiária do ente público naqueles casos.

A incompatibilidade entre a literalidade da norma em discussão e a jurisprudência sumulada do Col. TST, portanto, é tão-somente aparente, como bem explicitou o Exmo. Des. Douglas Alencar Rodrigues, quando ainda atuava como Desembargador no âmbito deste Regional:

"Ainda no que concerne ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, consideramos que a postura adotada pela mais alta corte jurisdicional trabalhista prestigiou a interpretação conforme à Constituição, apesar de aparentemente contrária à própria literalidade do preceito infraconstitucional. Não há ofensa ao art. 5º, II, da CF, mas apenas o reconhecimento judicial das consequências lesivas do negócio jurídico constituído com a participação direta da empresa tomadora, cuja conduta culposa, seja pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, seja pela má eleição do outro contratante, são suficientes para justificar a apenação subsidiária proclamada, com já decidido, de modo reiterado, pelos tribunais do trabalho. Como exposto, a responsabilização subsidiárias de entidades jurídicas de direito público, tal como tratada no EN. 331, IV, da Súmula do C. TST, não foi construída com absoluto desprezo ao preceito da Lei nº 8.666/93, igualmente não havendo, na interpretação e aplicação das regras positivas, afronta ao postulado da separação dos Poderes." (RO 01260-2001-010-10-00-4, acórdão publicado em 29.11.2002)

Daí porque sempre entende-se despiciendo perquirir acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Oportuno salientar que o fato de o artigo 37, § 6º, de nossa Carta Magna, imputar responsabilidade objetiva à Administração ao estabelecer a obrigação de indenizar toda vez que seus atos causarem danos a terceiro não obsta também se atribua aos entes públicos a responsabilidade de responder pelos danos causados por terceiros que ela própria contratou, desde que caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando pelo eventual inadimplemento do crédito trabalhista assumido em contratos de prestação de serviços terceirizados. Em outras palavras, a atribuição de responsabilidade objetiva à Administração Pública pelo Texto Constitucional não afasta a possibilidade de responsabilizar-se a Administração com base na culpa subjetiva, como, de restou, resultou estabelecido pelo Col. TST ao modificar os termos da Súmula nº 331.

Com efeito, o ente público, ao descuidar da obrigação de fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviços por ele firmados, conforme determinam os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93, incorre em culpa in vigilando, impondo-se a sua responsabilização subsidiária (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou

contribui para a sua ocorrência.

Não há falar, portanto, em violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois, repita-se, não se trata de declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas de definir o real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

Nesse ponto, convém ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, a par de haver, em sessão plenária realizada no dia 24/11/2010, nos autos do ADC 16/DF, rel. Ministro Cezar Peluso, por maioria de votos, concluído pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, também reconheceu, na mesma assentada, que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade (Informativo 610/STF).

Tanto assim que a Colenda Corte Superior Trabalhista, clarificando a questão, promoveu alteração nos termos da Súmula nº 331 (Res. 174/2011), a qual, no aspecto em discussão, passou a ostentar a seguinte redação:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, sob a ótica da atual diretriz traçada pelo Col. TST, faz-se imprescindível verificar, caso a caso, se o ente público deixou ou não de diligenciar com relação ao cumprimento das obrigações contratuais da empresa terceirizada, de molde a atrair, para si, as consequências a que alude a Súmula 331/TST. Com efeito, a

simples observância pelo ente público dos procedimentos licitatórios previstos em lei para a contratação da primeira demandada não a exime de responder subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pela primeira reclamada.

Assinale-se que o STF, em decisão prolatada no RE nº 760931, em sessão realizada no dia 30/3/2017, confirmou o entendimento adotado na referida ADC nº 16, reafirmando a impossibilidade de responsabilizar-se automaticamente a administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Nesses termos, conforme definido pela Corte Suprema, a Administração Pública pode ser responsabilizada apenas em casos excepcionais, sendo inadmissível a presunção da culpa em razão do simples inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. Com relação ao ônus da prova, não se pode olvidar que, à luz do que preconiza o art. 818, incisos I e II, da CLT, ao reclamante incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito perseguido, cabendo à reclamada a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado.

Tratando-se de fato constitutivo do direito, incumbe ao reclamante demonstrar, de forma específica e bem delimitada, os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a culpa atribuída ao ente público, conforme disposto pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

A esse respeito, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 760.931/DF, manifestou: "a alegada ausência de comprovação, em juízo, pela União, da efetiva fiscalização do contrato administrativo não substitui a necessidade de 'prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador'".

O Ministro Luiz Fux, em decisão proferida na Reclamação 28.272/MG, explicita que:

"Resta imprescindível a prova categórica do nexo de causalidade entre a conduta culposa da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem essa prova, subsiste a presunção de legitimidade do ato administrativo, eximindo-se o Ente Público da responsabilidade por obrigações trabalhistas de empregados das empresas prestadoras de serviços.

Com efeito, para Celso Antônio Bandeira de Mello, 'presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos (administrativos), de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário' (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 31ª Edição, 2014, p.423).

Daí decorre a presunção de que a Administração agiu em conformidade com seu dever legal de fiscalizar o contrato - e não o contrário -, transferindo-se, conseqüentemente, ao empregado o

ônus de comprovar a culpa na conduta administrativa"(Rcl 28272, Dje 04/10/2017)."

Assentada tal premissa - a da presunção de legitimidade do ato administrativo - mais se avulta que o ônus de prova pertence ao reclamante quanto à presença dos requisitos inerentes à caracterização da responsabilidade civil. Inadmitida a presunção de culpa, exige-se a clara e específica demonstração da conduta omissiva ou comissiva do ente público tomador de serviços, bem como a prova do nexo causal entre a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento da contratada, não se admitindo, como regra, a inversão do ônus probatório em favor do reclamante.

Registre-se que a obrigação fiscalizatória imposta ao Poder Público é obrigação de meio, e não de resultado, admitindo-se, inclusive, a prova de fiscalização por amostragem. Em outras palavras, a tão só prática de irregularidades pontuais pela contratada durante o contrato de trabalho não é suficiente para imputar responsabilidade ao ente público, pois não se pode exigir que este aja como empregador ou executor direto do contrato de prestação de serviços.

Nesse aspecto, o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 760.931/DF, bem assinala que:

"O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a convicção comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, conseqüentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16".

Nessa mesma linha, colhem-se os seguintes arestos do C. TST:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PELA PRESTADORA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. I. Na hipótese de terceirização de serviços, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760931/DF, em repercussão geral, é no sentido de que a Administração Pública pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da prestadora apenas em casos excepcionais, quando demonstrado pelo reclamante, de forma cabal e específica, o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista pela empresa contratada. II. No caso, na decisão ora agravada, o recurso de revista foi conhecido e provido para afastar a responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a Corte Regional não mencionou os elementos probatórios que pudessem atrair o dever de responsabilidade subsidiária do ente público. III. Logo, é inviável o provimento do agravo interno em que se postula a adoção de entendimento dissonante do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 10029374420165020609, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 02/10/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO PELO MERO INADIMPLEMENTO. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária da Administração Pública, desde que caracterizada a culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária da Reclamada foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 117997620165030032, Data de Julgamento:

27/03/2019, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. I. A Corte Regional cominou ao Município litisconsorte o ônus de comprovar a fiscalização efetiva do contrato de trabalho. II. Consignou que o ente federativo não se desincumbiu do encargo de evidenciar que adotou as precauções para impedir o inadimplemento da empresa interposta em relação aos obreiros desta. III. O Supremo Tribunal Federal decidiu tratar-se de ônus do Reclamante a comprovação de que a ausência ou a precariedade da fiscalização do contrato de trabalho pela tomadora foram corresponsáveis ou propiciadoras do inadimplemento de seus direitos trabalhistas. IV. O acórdão regional contradiz o entendimento do STF em relação à responsabilidade subsidiária da Administração Pública. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 101710820155010076, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019) (O grifo é meu)

RECURSO DE REVISTA . INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária do reclamado foi reconhecida de forma genérica sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Diante do conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado para excluir a sua responsabilidade subsidiária, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento que versa sobre matérias consectárias da responsabilidade afastada. (TST - ARR: 206973220155040761, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

No entanto, observo que a SDI-1 decidiu, no dia 12/12/2019, no bojo do processo nº E-RR 925-07.2016.5.05.0281, que a tese fixada pelo e. STF, nos autos do RE nº 791.931, não teria realizado a transferência automática do ônus da prova ao trabalhador envolvido. Assim, destacando a necessidade de que seja observado o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova e, ainda, que atribuir ao empregado o ônus de provar que a fiscalização do tomador dos serviços não foi eficiente significa conferir-lhe o

encargo de produzir provas de difícil obtenção, estabeleceu que o ônus da prova recai sobre o tomador de serviços, o qual tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato.

Como se observa, no entendimento do Col. TST, a atribuição do ônus da prova da correta fiscalização da execução do contrato ao tomador dos serviços não decorre de inversão do ônus da prova, mas da própria dinâmica de distribuição do encargo probatório, dinâmica esta que transfere à parte que acena com fato impeditivo do direito do empregado - qual seja, a correta fiscalização do contrato - o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT.

Em tal perspectiva, ressalvo meu entendimento pessoal acerca da questão e curvo-me ao entendimento majoritário do col. TST quanto à matéria.

Volvendo os olhos ao caso concreto, noto que a União logrou comprovar que desempenhou adequada e eficazmente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços.

É o que se extrai do documento a fls. 122/123 - que relata ter sido a empresa notificada pelo tomador dos serviços ainda em meados de 2021 para manifestar-se sobre as diversas irregularidades trabalhistas constadas pelo órgão gestor do contrato e evidencia que a defesa apresentada pela primeira reclamada não foi acolhida, sendo-lhe aplicada multa.

Não bastasse, o tomador adotou providências para assegurar o pagamento direto dos créditos trabalhistas, mediante utilização do crédito remanescente da empresa.

Vale reprisar que a obrigação fiscalizatória da Administração é obrigação de meio, e não de resultado. Assim, a constatação da irregularidade nos depósitos do FGTS não é, isoladamente, suficiente para atrair a responsabilidade subsidiária da União.

Votei, portanto, para negar provimento ao apelo obreiro no tema.

Contudo, outro foi o entendimento da Turma, prevalecendo, no aspecto, a divergência inaugurada pelo Juiz Denilson Bandeira Coêlho no sentido de condenar subsidiariamente a União pelas verbas inadimplidas pela primeira reclamada, verbis:

"Pedindo vênias ao e. Relator, tenho entendimento diverso quanto ao tópico abaixo no **recurso do reclamante**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de

serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O Supremo Tribunal Federal (RE 760931), em repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993" (SIC).

O material probatório colacionado aos autos demonstra a existência de contrato de prestação de serviços envolvendo os integrantes do polo passivo da presente relação processual.

Fica evidente que o contrato de trabalho firmado entre a parte autora e a empresa prestadora de serviços, derivou diretamente da necessidade desta em cumprir a exigência do contrato administrativo firmado com o ente público também reclamado. O Ente Público, contudo, deveria então ter providenciado a necessária fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (artigos 58, inciso III e 67, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), inclusive como empregadora, até a quitação final do contrato de emprego, eis que sua a responsabilidade por decidir terceirizar parte de sua atividade-meio. Novamente aqui valho-me do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16), ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas, o que é exatamente o caso que ora se apresenta, entendeu que se torna viável a responsabilização da tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando".

No caso em tela, fica patente a existência de atitude omissiva do Ente Público, inexistindo prova nos autos no sentido de que o contrato de prestação de serviços a que estaria atrelado a parte autora tenha sido fiscalizado devidamente até o termo/ato final, qual seja, a paga das verbas rescisórias e créditos judicialmente reconhecidos a seu favor.

A omissão da tomadora de serviços emerge do reconhecimento judicial de que a parte autora teve parte de seus direitos trabalhistas inadimplidos pela ausência efetiva de uma fiscalização maior da entidade pública reclamada sobre seu contrato de emprego, repito, até a quitação final, que configura "in casu" a ocorrência de culpa "in vigilando" da administração pública, não se tratando assim de mero

inadimplemento das obrigações devidas pela prestadora de serviços.

Declaro a responsabilidade subsidiária da reclamada tomadora dos serviços da parte autora, derivada de sua culpa "in vigilando", sendo também responsável pela quitação dos créditos trabalhistas reconhecidos nesta sentença cognitiva, mas tão-somente quanto as obrigações de pagar, estando desobrigada do cumprimento das obrigações de fazer.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas, nos termos do Verbete nº 11 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Registro ausência de ofensa às normas Constitucionais, em especial aos artigos 2º e 5º, inciso II. A reclamada teve assegurado o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, não havendo de se falar, também, em ofensa ao princípio da legalidade. Não há, da mesma forma, ofensa ao disposto nos artigos 22 e 48 da Constituição, pois a Súmula não caracteriza invasão de competência restrita à União para legislar sobre matéria de licitação. No âmbito de sua função precípua - uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações.

Não foram contrariadas as disposições do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, porquanto a reclamada efetivamente se beneficiou dos serviços da parte autora.

Também não há, finalmente, violação às disposições dos artigos 37, inciso XXI e parágrafo sexto, da Constituição.

Esclareço que, nos termos do Verbete nº 37 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente da tentativa expropriatória em relação aos sócios da ex-empregadora.

Evitando-se enriquecimento sem causa, permite-se a compensação de valores pagos diretamente pela tomadora de serviços, sob a mesma rubrica, consoante documentos já constantes dos autos. Reiterando as vênias iniciais, **dou provimento mais amplo ao recurso do reclamante, condenando subsidiariamente a UNIÃO.** É como voto.

Recurso obreiro provido no tópico.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

Quanto ao tema, assim decidi a juíza de piso:

Em relação às diferenças salariais, foi trazida a CCT-2022 (fls. 263 e seguintes - 823cb03), com vigência a partir de 01/01/2022 a qual indica, na cláusula 4ª, o implemento de 10% ao nível salarial recebido pela autora. Em cotejo, o contracheque de janeiro apresenta o valor de R\$ 2.535,04, ou seja, o mesmo pago durante o exercício de 2021 (fls. 333), o que comprova que não houve o aumento salarial convencionado. Dessa forma, julgo procedente a diferença para os meses de janeiro/2022 e fevereiro/2022, no montante total de R\$ 507,01.

A reclamada alega que o pagamento sempre foi realizado de forma retroativa, conforme determina a própria convenção coletiva, mas tal não foi possível com o final do vínculo.

Depreende-se da CCT de 2022 que, de fato há previsão de que o reajuste salarial nela definido seja repassado aos trabalhadores até 7/3/2022, com pagamento de retroativos. A CLÁUSULA QUARTA é do seguinte teor:

A todos os trabalhadores da categoria profissional ficam garantidos os seguintes reajustes: de 10,00% (dez por cento) sobre os salários vigentes em dezembro de 2021 entre R\$ 1.287,96 (mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); de 6,00% sobre os salários entre R\$ 3.300,01 (três mil e trezentos reais e um centavo) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e de livre negociação entre trabalhadores e empregadores sobre os salários iguais ou superiores a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) sobre os salários vigentes em dezembro de 2021.

Parágrafo Único - Os reajustes dos salários e auxílios, bem como, o retroativo que compõe este instrumento de trabalho deverá ser repassado aos trabalhadores até 07 de março de 2022.(fl. 265).

Porém, tendo o contrato de trabalho sido rescindido antes da data aprazada, à empresa incumbia antecipar a aplicação do reajuste e calcular as verbas rescisórias com base no salário já reajustado, com pagamento das diferenças salariais retroativas.

Este, contudo, não foi o procedimento adotado pela ré, conforme ela própria confessa em recurso. Não há comprovação de pagamento do reajuste.

Logo, correta a sentença ao deferir as diferenças postuladas.

Recurso desprovido.

DO FGTS E DA INDENIZAÇÃO DE 40% (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

A Magistrada de origem deferiu o pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS e decidiu:

"Não houve o recolhimento fundiário corretamente, o que se revela

no documento juntado às fls. 362/341 (id. 3ed22b0). Com efeito, julgo procedente o pedido de FGTS relativo às parcelas de 04 a 07/2021, 13º de 2021, 01 /2022 e 02/202." (fl. 1112).

Em seu apelo, alega a reclamada que o extrato analítico anexado aos autos demonstra regular recolhimento do FGTS em favor da Reclamante. Assevera que "a segunda Reclamada, a União, em defesa anexa em Id 787c84f, fls. 19 no PJe confirma ter procedido diretamente o pagamento de verbas salariais/rescisórias/FGTS/GPS de todos os terceirizados locados no contrato 36/2019," (fl. 1149). Argumenta, ainda, o seguinte:

" Além disso, conforme se depreende da documentação anexa aos autos, a Recorrente encaminhou ao Supremo Tribunal Federal pedido de pagamento direto aos obreiros do referido contrato como prática da boa-fé e a fim de evitar prejuízos e transtornos aos trabalhadores.

No mesmo documento foram anexadas as planilhas que compunham informações necessárias para a realização dos pagamentos DIRETOS DOS TRCTs referentes aos serviços prestado s durante a relação contratual, tratando inclusive da diferença de valores dos serviços prestados no mês de Janeiro/2022 e Fevereiro/2022.

Portanto, diante da realização do pagamento diretamente pelo órgão contratante, a Recorrente não pode responder por eventual atraso praticado pelo tomador dos serviços. Além disso, apesar de alegar o atraso no recebimento das verbas a Recorrida não comprova nos autos a data efetiva do recebimento." (fl. 1149).

Examino.

O encargo de comprovar o recolhimento regular do fundo de garantia pertence ao empregador (Súmula 461 do TST).

Observo que foi juntado aos autos extrato analítico do período do contrato (fls.22/24). No entanto, de fato, noto a ausência de recolhimento em vários meses, como abril a julho/ 2021, etc. Não há nos autos comprovação da quitação da indenização de 40% sobre o FGTS, encargo que incumbia à reclamada.

A alegação de que a segunda ré efetuou o pagamento destas parcelas específicas diretamente à reclamante demanda prova inequívoca, encargo do qual a recorrente não logrou se desincumbir.

Ademais, o empregador deve arcar com os custos advindos da opção de transferir ao tomador dos serviços a obrigação de realizar o acerto rescisório dos seus empregados.

Note-se que está expressamente consignado em sentença que: "Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título."

Desse modo, mantenho incólume a sentença.

Recurso da primeira reclamada desprovido.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

O juízo *a quo* decidiu da seguinte forma o tema em epígrafe:

Julgo procedente a multa do artigo 477 da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme consta no documento de fls. 353, bem como o inadimplemento da multa de 40% sobre o FGTS (R\$ 2.788,08)." (fl. 1112).

Irresignada, recorre a demandada alegando que "encaminhou ao Supremo Tribunal Federal pedido de pagamento direto aos obreiros do referido contrato como prática da boa-fé e a fim de evitar prejuízos e transtornos aos trabalhadores" e alega que "não pode responder por eventual atraso praticado pelo tomador dos serviços." (fl. 1149). Acrescenta que os pleitos são controvertidos não sendo devido o pagamento da multa do art. 467.

A obrigação de pagar as verbas rescisórias a tempo e modo pertence ao empregador.

Consoante mencionado no tópico anterior, se a empresa optou por transferir ao tomador dos serviços a obrigação de realizar o acerto rescisório dos trabalhadores, assumindo assim o risco de que o pagamento fosse efetuado a destempo, deve arcar com todos os custos daí advindos.

Com efeito, de acordo com a Súmula n. 462 do TST e o Verbete n. 61 deste Regional, a penalidade em discussão somente não incide na hipótese em que o atraso no pagamento das verbas rescisórias for causado pelo trabalhador ou quando deferidas, em juízo, meras diferenças reflexas de verbas rescisórias.

***In casu*, houve reconhecimento, em sentença, de que a indenização de 40% não foi paga e, assim, é devida a multa prevista no art. 477 da CLT.**

DA MULTA DO ART 467 DA CLT (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

Insurge-se a primeira reclamada contra a condenação ao pagamento da multa do art. 467. Alega que todos os pleitos são controvertidos, sendo incabível a penalidade.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador não efetua o pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência.

No caso, a primeira reclamada estabeleceu controvérsia com relação a todas as verbas rescisórias postuladas pela obreira, alegando o descabimento do aviso prévio e, bem assim, a correta quitação das parcelas apostas no TRCT pelo tomador dos serviços,

além do correto recolhimento do FGTS e da correspondente multa rescisória de 40% (fl. 187).

Desse modo, indevida a multa postulada pelo obreiro.

Recurso da primeira reclamada provido para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA)

Assim decidi a juíza originária quanto aos honorários advocatícios.

"Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a parte ré a pagar honorários de sucumbência a favor dos advogados e advogada da autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, considerado o grau de zelo do profissional, trabalho realizado, natureza e importância da causa, conforme parágrafo segundo do mencionado artigo 791-A Consolidado.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a reclamante a pagar honorários sucumbenciais no importe equivalente a 10% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos, após o que, não havendo alegação e prova de mudança significativa na condição econômica pessoal do autor, a inexigibilidade será definitiva - artigo 4º do artigo 791-A da CLT.

Desde já, esclareço que, nos termos do voto do Redator da ADI 5766 (Ministro Alexandre de Moraes), julgada em 20/10/2021, o Exc. STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT, apenas para coibir a retenção de crédito no mesmo ou em outro processo. Após a publicação do v. Acórdão, em 3/5 /2022, verifica-se que o entendimento adotado pelo STF não banuiu a exigência de honorários de sucumbência pela parte beneficiária da justiça gratuita.

Portanto, a eventual condenação recíproca do litigante beneficiário da Justiça gratuita somente ensejará a obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais se sobrevier, dentro de dois anos, por força de vitória judicial ou por qualquer outra circunstância da vida, mudança significativa na condição econômica do litigante exonerado." (fl. 1115/1116).

Afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, sendo devidos apenas quando "a parte não obtiver êxito em todos os pedidos formulados"(fl. 1150). Pugna pela redução do percentual para 5%.

Ao contrário do que alega a recorrente, os honorários também são devidos na hipótese de sucumbência parcial (art. 791-A, §3º, da CLT), sendo esta a situação dos autos.

Quanto ao pedido de redução dos honorários, registro que na fixação da verba, o magistrado deve observar o grau de zelo do

profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Havendo interposição de recurso, o trabalho adicional realizado em grau recursal também há de ser considerado quando do arbitramento dos honorários (art. 85, §11º, do CPC).

Sob tal perspectiva, considero que o percentual deferido pelo julgador de piso mostra-se adequado e razoável ao caso.

Desse modo, nego provimento ao recurso da primeira reclamada, neste particular.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA TERCEIRA RECLAMADA

Requer a recorrida, em contrarrazões, a condenação da reclamante/reclamada reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, argumentando, para tanto que "... é evidente a pretensão do recorrente com a presente ação, ao ludibriar os fatos, que sua finalidade é tão somente quanto obter vantagens, uma vez que o recorrente sabe que a primeira e a segunda reclamada não configuram grupo econômico." (fl. 1207).

A reclamante, ao postular a reforma do julgado, limitou-se a utilizar um recurso previsto em lei, para manifestar seu inconformismo contra o teor da sentença, a qual inclusive foi reformada no aspecto, seguindo, inclusive, a jurisprudência deste Regional em casos idênticos. Assim, não há que se falar em litigância temerária.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas, conheço parcialmente do recurso obreiro, conheço do recurso patronal e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a existência de grupo econômico entre a primeira reclamada (CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP) e a terceira(CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA) e condená-las ao pagamento de férias 2020/2021, acrescidas de 1/3, bem como para condenar subsidiariamente a União pelas verbas inadimplidas pela primeira reclamada; dou parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para afastar o bloqueio determinado pelo juízo originário e excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Tudo nos termos da fundamentação, vencido este Relator quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", aspecto no qual prevaleceu o entendimento do Juiz Denilson Bandeira Coêlho.

Mantido o valor arbitrado à condenação na origem, por adequado ao fim a que se destina.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas, conhecer parcialmente do recurso obreiro, conhecer do recurso patronal e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a existência de grupo econômico entre a primeira reclamada (CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP) e a terceira (CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA) e condená-las ao pagamento de férias 2020/2021, acrescidas de 1/3, bem como para condenar subsidiariamente a União pelas verbas inadimplidas pela primeira reclamada; dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para afastar o bloqueio determinado pelo juízo originário e excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou vencido parcialmente (quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária" constante do recurso do reclamante, aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz Denilson Bandeira Coêlho), e permanece na redação do acórdão. Ementa aprovada.

Mantido o valor arbitrado à condenação na origem, por adequado ao fim a que se destina.

Brasília-DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000075-93.2023.5.10.0013

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000075-93.2023.5.10.0013 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA

ADVOGADO: FREDERICO GOMES RUELA

ORIGEM:13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

(JUIZ (a) VANESSA REIS BRISOLLA)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE****DA PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES**

Argumenta o Sindicato autor que o recurso apresentado não merece conhecimento, uma vez que o recorrente limitou-se a repetir os argumentos da defesa, sem atacar de forma específica os fundamentos da decisão de origem.

À luz da orientação contida na Súmula nº 422, item III, do TST, reputa-se desfundamentado o recurso ordinário cuja motivação é dissociada da sentença recorrida.

Na hipótese, as alegações recursais guardam integral pertinência com o teor da decisão primária.

Rejeito.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso patronal.

MÉRITO**VANTAGENS ESTABELECIDAS POR SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CAFÉ DA MANHÃ.**

Sustenta o reclamante que foi admitido pela reclamada em 21/09/2020 para exercer a função de Agente de Soluções, sendo dispensado sem justa causa em 06/01/2023.

Alega que a reclamada não concedeu os benefícios deferidos no dissídio coletivo nº 632-90.2021.5.10.0000, em relação aos reajustes salariais (7,5%), auxílio-alimentação, PLR e fornecimento de tíquetes alimentação de café da manhã - Cláusulas 3ª, 10ª, 12ª e 16ª.

Requer, em razão disso, o cumprimento das cláusulas coletivas deferidas no aludido dissídio.

A reclamada, por sua vez, sustenta que ainda não há trânsito em julgado do dissídio coletivo, porque pendente de julgamento no TST. Notícia, ainda, que "É de suma relevância ainda informar que foi ajuizada Ação de Cumprimento pelo Sindicado autos de nº 0000047-62.2022.5.10.0013, requerendo liminarmente o imediato cumprimento da decisão proferida na Ação de Dissídio Coletivo de n.º 0000632-90.2021.5.10.0000, sendo a LIMINAR INDEFERIDA, ausência do preenchimento dos pressupostos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil." (fl. 157). Prossegue requerendo a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do dissídio

coletivo.

A decisão primeva julgou procedente o pedido exordial, vazado nos seguintes elementos:

"1. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO FEITO

Alega o reclamante que a empresa reclamada não cumpriu as determinações contidas na sentença normativa proferida nos autos da ação nº 0000632-90.2021.5.10.0000. Diz que não recebeu o pagamento das diferenças salariais decorrente do reajuste da data-base da categoria, assim como das diferenças salariais sobre as verbas rescisórias.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais em decorrência do reajuste salarial previsto na sentença normativa, com reflexos nas verbas rescisórias, bem como das diferenças de vale-alimentação, cesta básica e participação nos lucros e resultados.

A reclamada aduz que a decisão proferia pelo Egrégio Tribunal nos autos do dissídio coletivo é provisória, passível de recurso pela instância superior, requerendo a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da ação de dissídio coletivo de n.º 0000632-90.2021.5.10.0000, por possuir pedido correlacionado ao objeto ali discutido, o qual ainda não foi superado pela coisa julgada. Em consulta ao sistema Pje, verifico que nos autos do Dissídio Coletivo 0000632-90.2021.5.10.0000, na data de 27/09/2023, a reclamada e o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do DF apresentaram petição de acordo, sem alteração das cláusulas previstas na sentença normativa.

O referido acordo já foi homologado pela Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos em 29/09/2023, ou seja, já há trânsito em julgado. Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do feito. No mais, ressalto que ainda há a seguinte cláusula no termo de conciliação (item 6): "Os trabalhadores que optaram em ingressar com Reclamações Trabalhistas deverão manifestar, de forma individual, e por escrito a opção em receber os valores aqui propostos, resguardando o direito de continuar com referidas reclamatórias." No presente caso, não houve manifestação das partes, no sentido de que o reclamante não mais pretende dar continuidade à presente ação. Por conseguinte, o presente feito deve prosseguir, sem suspensão.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS E DEMAIS BENEFÍCIOS PREVISTOS EM SENTENÇA NORMATIVA.

O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais em decorrência do reajuste salarial previsto na sentença normativa, com reflexos nas verbas rescisórias, bem como das diferenças de valealimentação, cesta básica e participação nos lucros e resultados.

A reclamada aduz que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal nos autos do dissídio coletivo é provisória, passível de recurso pela instância superior, e não se mostra condizente à realidade atual dos diplomas negociais firmados nos diversos Estados do país abrangendo a mesma categoria. Argumenta que a empresa passa por dificuldades financeiras e os reajustes aplicados em outros Estados possuem patamar menor, pois equivalem a 4%, enquanto a sentença normativa estabeleceu o percentual de 7,5%. Entende que o valor deferido pelo Regional é absurdo e poderá inviabilizar a própria atividade econômica da Reclamada. Nesse quadro, requer sejam indeferidos os pedidos da inicial, uma vez que não houve o trânsito em julgado do dissídio coletivo e diante do excesso de reajuste concedido pelo Regional, incoerente com a situação econômica da empresa. Conforme já destacado no tópico anterior, não há que se falar em inaplicabilidade da sentença normativa. A reclamada não entende justa a cláusula que determinou o pagamento de reajuste salarial acima dos 4% propostos pela empresa, inclusive porque esse foi o valor ajustado em outras negociações coletivas nos outros Estados.

Nos autos da ação de cumprimento não cabe a discussão acerca da legalidade ou razoabilidade da sentença normativa, sob pena de o juízo de primeiro grau atuar como instância revisora da decisão prolatada pelo Egrégio Regional. Ressalto que as questões atinentes à legalidade das cláusulas da sentença normativa não são suscetíveis de discussão em sede de ação de cumprimento, como é o caso dos autos, sendo incabível a análise do mérito da norma coletiva, nos moldes da parte final do parágrafo único do art. 872 da CLT. Nesse contexto, ultrapassadas as questões apresentadas em defesa, vejamos as cláusulas evocadas pelo autor na sentença normativa proferida no aludido dissídio coletivo:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE Fica mantida a database da categoria em 1º de maio. A presente sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação até 30/4/2022.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E TABELA SALARIAL. A partir de 1º de maio de 2021, a EMPRESA reajustará a Tabela Salarial I anexa ao ACT 2020/2021, em 7,5 % (sete e meio por cento). Também praticará os salários previstos nas Tabelas Salariais I e II anexos no período de 1º/5/2021 a 30/4/2022, inclusive para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando desse modo e com fim específico, a figura da proporcionalidade. § 1º Durante o período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, o piso salarial da categoria será mantido em R\$1.186,38 (um mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos); (...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR). As partes ajustam a manutenção Participação nos Lucros e Resultados (PPR) relativa ao ano de 2021, período compreendido entre 1/1/2021 e 31/12/2021 e objeto da presente sentença normativa.

§ 1º Os indicadores, metas e critérios individuais e coletivos de exigibilidade serão aqueles constantes no instrumento de PPR 2020.

§ 2º O valor potencial anual para o período de 1/1/2021 a 31/12/2021 é fixado em R\$1.021,25 (um mil e vinte um reais e vinte e cinco centavos), sendo que a quitação se dará, após a apuração dos indicadores, em até duas parcelas, com antecipação de 50% do valor para o período de 15/9/2021 a 30/9/2021 e o pagamento do saldo resultante da apuração final da medição do período de 1/1/2021 a 31/12/2021 em 31/3 /2020, deduzido o valor do adiantamento.

§ 3º Para estes pagamentos, caberá a quitação proporcionalmente ao tempo de manutenção do contrato de trabalho.

§ 4º Para empregados com contratos individuais de trabalho rescindidos em 2021, desde que preenchidos os critérios de elegibilidade existentes no instrumento de PPR 2020, será devido o pagamento do PPR decorrente de valores resultantes da apuração final da medição do período de 1/1/2021 a 31/12/2021, deduzido, caso tenha ocorrido, o valor do adiantamento previsto §1º. Referido pagamento deverá ocorrer até o dia 31/05/2022.

§ 5º A empresa disponibilizará à direção do SINTTEL os indicadores, metas e critérios individuais coletivos necessários à apuração final da medição, os quais integram essa sentença normativa.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

A EMPRESA fornecerá o tíquete refeição /alimentação no valor unitário de R\$ 24.02 (vinte e quatro reais e dois centavos) a partir de 1/5/2021 conforme previsão no Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, sendo que a entrega do benefício se dará no 1º dia útil do mês.

§ 1º A participação do empregado será de 10% (dez por cento);

§ 2º Para os empregados com regime de trabalho semanal correspondente a 6 (seis) dias, serão fornecidos mensalmente 26 (vinte e seis) tíquetes Refeição/Alimentação. Para os empregados com regime de trabalho semanal de 5 (cinco) dias, serão fornecidos 22 (vinte dois) tíquetes.

§ 3º A EMPRESA fornecerá, a título de cesta básica, 6 (seis) Tíquetes-Alimentação no valor unitário de R\$24,02 (vinte e quatro reais e dois centavos), para todos os níveis das Tabelas Salariais, conforme previsão no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo que a entrega do benefício se dará no 1º dia útil do

mês.

§ 4º Dentro do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - a EMPRESA fornecerá a título de cesta básica complementar e em caráter excepcional, para os empregados contratados até 30 de abril de 2021, em uma única vez, 1 (um) tíquete extra no valor total de R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), a ser concedido no dia 20 de dezembro de 2021. Para empregados contratados após 1º de maio de 2021 e até o dia 15 de dezembro de 2021, o benefício será concedido de forma proporcional ao tempo de efetivo na empresa.

§ 5º Não serão descontados tíquetes quando do pagamento de diárias de viagem.

§ 6º O Tíquete-Refeição /Alimentação, de natureza não salarial, será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes e similares, de acordo com a legislação vigente e relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 7º Para os empregados que trabalharem mais de 2 (duas) horas além de sua jornada normal, a EMPRESA fornecerá 1 (um) tíquete para alimentação no período extraordinário.

§ 8º Serão fornecidos tíquetes para quem estiver em licença gestante (integralmente conforme lei) e durante as licenças médicas e afastamentos por acidente de trabalho serão fornecidos tíquetes por um período de até 90 (noventa) dias.

§ 9º O trabalhador terá no seu período de férias o fornecimento do tíquete integral.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CAFÉ DA MANHÃ. A título de café da manhã, a EMPRESA fornecerá mensalmente, 3 (três) tíquetes alimentação no valor unitário de R\$24,02 (vinte e quatro reais e dois centavos), conforme previsão no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, permanecendo inalteradas as demais condições.

Parágrafo único. Os créditos desse fornecimento serão depositados na mesma data e conjuntamente com o benefício Auxílio Alimentação. (...)

A sentença normativa em questão vigorou até 30/04/2022 (cláusula 1ª), sendo certo que fixou um reajuste salarial desde 1º/05/2021. Com efeito, não há nos autos nenhuma comprovação de pagamento ao autor das parcelas deferidas nas cláusulas supracitadas. Nesse quadro, devidos os reajustes e demais direitos trabalhistas pleiteados.

Portanto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais pelo reajuste salarial de 7,5% (cláusula terceira), considerando como referência o salário do mês de abril de 2021, devidas as diferenças desde maio /2021 até o fim do contrato

de trabalho (06/01/2023), com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário.

Importante salientar que, pelo princípio da irredutibilidade salarial, as diferenças salariais são devidas desde maio de 2021 até o fim do contrato de trabalho. Condeno a reclamada a pagar ao reclamante a diferença do auxílio-alimentação (cláusula décima segunda) e café da manhã (cláusula décima sexta), a serem calculadas pela diferença entre o valor pago pelo empregador e aquele determinado pela sentença normativa, devidas no período de 1º/05/2021 até 30/04 /2022.

Nesse caso, por impossibilidade de ultratividade dos benefícios previstos em norma coletiva, auxílio-alimentação e café da manhã são devidos no período de vigência da sentença normativa (01/05/2021 a 30/04/2022).

Por fim, condeno a reclamada a pagar a participação nos lucros e resultados (PLR), no valor de R\$1.021,25, conforme cláusula décima primeira da sentença normativa. " (fls. 234/240).

Recorre a reclamada, renovando os argumentos da defesa. Explicita que "Numa época de total recessão e dificuldade econômica, com o desemprego atingindo índices alarmantes, não justifica elevação salarial coletiva no patamar pretendido. A pretensão, com efeito, inviabiliza financeiramente o contrato de serviços da reclamada, representando grave risco de encerramento das atividades neste Estado, o que não traria qualquer benefício, seja aos empregados, seja ao empregador." (fl. 290).

Sem razão.

As vantagens pretendidas pela parte autora foram estabelecidas por sentença normativa no julgamento do Dissídio Coletivo nº 0000632-90.2021.5.10.0000, instaurado entre o Sindicato representativo da categoria obreira e a empresa demandada. Dessa forma, não há dúvida quanto à imperiosidade do instrumento coletivo, sobretudo em se considerando a efetiva representação dos entes coletivos na negociação entabulada. Incabível, pois, a rediscussão dos parâmetros lá adotados no presente julgamento.

Ademais, a Egrégia 1ª Turma em precedente nos autos de nº 0000031-87.2022.5.10.0020, da lavra do Desembargador Dorival Borges, julgado em 01/0/2023, já apreciou a matéria e quanto ao tema fixou os seguintes parâmetros que aqui transcrevo como razões de decidir: Eis o teor do acórdão:

" (...)

A reclamada recorre da decisão aduzindo que a sentença normativa "é provisória, passível de recurso pela instância superior, e mais, não se mostra condizente à realidade atual dos diplomas negociais firmados nos diversos Estados do país abrangendo a mesma categoria, bem como o próprio Sindicato da categoria no Distrito

Federal". E mais, alega que o definido na sentença normativa não condiz com a realidade econômica vivenciada no Brasil.

Diz que houve a interposição de recurso no Dissídio Coletivo 0000632-90.2021.5.10.0000 e propositura de Ação de Cumprimento, fatos que impediriam o pagamento das parcelas discriminadas na sentença normativa.

A discussão dos autos gira em torno do cumprimento de cláusulas previstas na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo 0000632-90.2021.5.10.000 pela 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em agosto de 2019.

A ação de cumprimento de sentença normativa pode ser ajuizada antes do seu trânsito em julgado, consoante art. 7º, § 6º, da Lei 7.701/1988. No mesmo sentido, a Súmula 246 do TST enuncia que "é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento". Logo, o argumento de que a sentença normativa em discussão é inexigível não se sustenta.

Desse modo, a interposição de recurso no Tribunal Superior do Trabalho ou a propositura de Ação pelo Sindicato não impede o prosseguimento da ação de cumprimento da sentença normativa pretendida pela parte autora, nos exatos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/1988.

Não cabe neste processo a discussão de valores deferidos na sentença normativa julgada pela 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Por fim, informo que a legislação pertinente ao caso em exame foi observada.

Mantenho a decisão originária." (grifei).

Recurso negado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo a quo deferiu honorários advocatícios apenas em favor dos patronos da parte autora no importe de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Irresignada, a recorrente pleiteia a condenação dos honorários de sucumbência de forma recíproca, bem como a suspensão da exigibilidade da verba em função do deferimento da justiça gratuita. Verifica-se que não houve sucumbência da parte autora a ensejar o deferimento de honorários em prol do advogado da reclamada.

Quanto à suspensão da exigibilidade, tem-se que o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas apenas submete o pagamento da parcela à condição fixada no art. 791-A da CLT: a obtenção de crédito em outro processo.

Inexistentes tais créditos, ou evidenciada sua insuficiência, aí sim exigibilidade da verba fica suspensa pelo prazo de dois anos.

Este Regional, contudo, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A, da CLT, editando o seguinte verbete:

"Verbete: 75/2019

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal. Publicação: Disponibilizado no DEJT dos dias 3,4 e 5/9/2019".

Assim, a despeito de considerar integralmente constitucional o dispositivo em comento, curvo-me à decisão da maioria dos integrantes deste E. Regional, estabelecendo que a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita suspende a exigibilidade dos honorários, na forma estabelecida no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**
PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000075-93.2023.5.10.0013

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000075-93.2023.5.10.0013 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)
RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA

ADVOGADO: FREDERICO GOMES RUELA

ORIGEM:13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
(JUIZ (a) VANESSA REIS BRISOLLA)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

DA PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Argumenta o Sindicato autor que o recurso apresentado não merece conhecimento, uma vez que o recorrente limitou-se a repetir os argumentos da defesa, sem atacar de forma específica os fundamentos da decisão de origem.

À luz da orientação contida na Súmula nº 422, item III, do TST, reputa-se desfundamentado o recurso ordinário cuja motivação é dissociada da sentença recorrida.

Na hipótese, as alegações recursais guardam integral pertinência com o teor da decisão primária.

Rejeito.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso patronal.

MÉRITO

VANTAGENS ESTABELECIDAS POR SENTENÇA NORMATIVA.

REAJUSTE SALARIAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CAFÉ DA MANHÃ.

Sustenta o reclamante que foi admitido pela reclamada em 21/09/2020 para exercer a função de Agente de Soluções, sendo dispensado sem justa causa em 06/01/2023.

Alega que a reclamada não concedeu os benefícios deferidos no dissídio coletivo nº 632-90.2021.5.10.0000, em relação aos reajustes salariais (7,5%), auxílio-alimentação, PLR e fornecimento de tíquetes alimentação de café da manhã - Cláusulas 3ª, 10ª, 12ª e 16ª.

Requer, em razão disso, o cumprimento das cláusulas coletivas deferidas no aludido dissídio.

A reclamada, por sua vez, sustenta que ainda não há trânsito em julgado do dissídio coletivo, porque pendente de julgamento no TST. Noticia, ainda, que "É de suma relevância ainda informar que foi ajuizada Ação de Cumprimento pelo Sindicato autos de nº 0000047-62.2022.5.10.0013, requerendo liminarmente o imediato cumprimento da decisão proferida na Ação de Dissídio Coletivo de n.º 0000632-90.2021.5.10.0000, sendo a LIMINAR INDEFERIDA, ausência do preenchimento dos pressupostos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil." (fl. 157). Prossegue requerendo a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do dissídio coletivo.

A decisão primeva julgou procedente o pedido exordial, vazado nos seguintes elementos:

"1. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO FEITO

Alega o reclamante que a empresa reclamada não cumpriu as determinações contidas na sentença normativa proferida nos autos da ação nº 0000632-90.2021.5.10.0000. Diz que não recebeu o pagamento das diferenças salariais decorrente do reajuste da data-base da categoria, assim como das diferenças salariais sobre as verbas rescisórias.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais em decorrência do reajuste salarial previsto na sentença normativa, com reflexos nas verbas rescisórias, bem como das diferenças de vale-alimentação, cesta básica e participação nos lucros e resultados.

A reclamada aduz que a decisão proferia pelo Egrégio Tribunal nos autos do dissídio coletivo é provisória, passível de recurso pela instância superior, requerendo a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da ação de dissídio coletivo de n.º 0000632-90.2021.5.10.0000, por possuir pedido correlacionado ao objeto ali discutido, o qual ainda não foi superado pela coisa julgada. Em consulta ao sistema Pje, verifico que nos autos do Dissídio Coletivo 0000632-90.2021.5.10.0000, na data de 27/09/2023, a reclamada e

o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do DF apresentaram petição de acordo, sem alteração das cláusulas previstas na sentença normativa.

O referido acordo já foi homologado pela Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos em 29/09/2023, ou seja, já há trânsito em julgado. Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do feito. No mais, ressalto que ainda há a seguinte cláusula no termo de conciliação (item 6): "Os trabalhadores que optaram em ingressar com Reclamações Trabalhistas deverão manifestar, de forma individual, e por escrito a opção em receber os valores aqui propostos, resguardando o direito de continuar com referidas reclamatórias." No presente caso, não houve manifestação das partes, no sentido de que o reclamante não mais pretende dar continuidade à presente ação. Por conseguinte, o presente feito deve prosseguir, sem suspensão.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS E DEMAIS BENEFÍCIOS PREVISTOS EM SENTENÇA NORMATIVA.

O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais em decorrência do reajuste salarial previsto na sentença normativa, com reflexos nas verbas rescisórias, bem como das diferenças de valealimentação, cesta básica e participação nos lucros e resultados.

A reclamada aduz que a decisão proferia pelo Egrégio Tribunal nos autos do dissídio coletivo é provisória, passível de recurso pela instância superior, e não se mostra condizente à realidade atual dos diplomas negociais firmados nos diversos Estados do país abrangendo a mesma categoria. Argumenta que a empresa passa por dificuldades financeiras e os reajustes aplicados em outros Estados possuem patamar menor, pois equivalem a 4%, enquanto a sentença normativa estabeleceu o percentual de 7,5%. Entende que o valor deferido pelo Regional é absurdo e poderá inviabilizar a própria atividade econômica da Reclamada. Nesse quadro, requer sejam indeferidos os pedidos da inicial, uma vez que não houve o trânsito em julgado do dissídio coletivo e diante do excesso de reajuste concedido pelo Regional, incoerente com a situação econômica da empresa. Conforme já destacado no tópico anterior, não há que se falar em inaplicabilidade da sentença normativa. A reclamada não entende justa a cláusula que determinou o pagamento de reajuste salarial acima dos 4% propostos pela empresa, inclusive porque esse foi o valor ajustado em outras negociações coletivas nos outros Estados.

Nos autos da ação de cumprimento não cabe a discussão acerca da legalidade ou razoabilidade da sentença normativa, sob pena de o juízo de primeiro grau atuar como instância revisora da decisão prolatada pelo Egrégio Regional. Ressalto que as questões

atinentes à legalidade das cláusulas da sentença normativa não são suscetíveis de discussão em sede de ação de cumprimento, como é o caso dos autos, sendo incabível a análise do mérito da norma coletiva, nos moldes da parte final do parágrafo único do art. 872 da CLT. Nesse contexto, ultrapassadas as questões apresentadas em defesa, vejamos as cláusulas evocadas pelo autor na sentença normativa proferida no aludido dissídio coletivo:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE Fica mantida a database da categoria em 1º de maio. A presente sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação até 30/4/2022.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E TABELA SALARIAL. A partir de 1º de maio de 2021, a EMPRESA reajustará a Tabela Salarial I anexa ao ACT 2020/2021, em 7,5 % (sete e meio por cento). Também praticará os salários previstos nas Tabelas Salariais I e II anexos no período de 1º/5/2021 a 30/4/2022, inclusive para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando desse modo e com fim específico, a figura da proporcionalidade. § 1º Durante o período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, o piso salarial da categoria será mantido em R\$1.186,38 (um mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos); (...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR). As partes ajustam a manutenção Participação nos Lucros e Resultados (PPR) relativa ao ano de 2021, período compreendido entre 1/1/2021 e 31/12/2021 e objeto da presente sentença normativa.

§ 1º Os indicadores, metas e critérios individuais e coletivos de exigibilidade serão aqueles constantes no instrumento de PPR 2020.

§ 2º O valor potencial anual para o período de 1/1/2021 a 31/12/2021 é fixado em R\$1.021,25 (um mil e vinte um reais e vinte e cinco centavos), sendo que a quitação se dará, após a apuração dos indicadores, em até duas parcelas, com antecipação de 50% do valor para o período de 15/9/2021 a 30/9/2021 e o pagamento do saldo resultante da apuração final da medição do período de 1/1/2021 a 31/12/2021 em 31/3/2020, deduzido o valor do adiantamento.

§ 3º Para estes pagamentos, caberá a quitação proporcionalmente ao tempo de manutenção do contrato de trabalho.

§ 4º Para empregados com contratos individuais de trabalho rescindidos em 2021, desde que preenchidos os critérios de elegibilidade existentes no instrumento de PPR 2020, será devido o pagamento do PPR decorrente de valores resultantes da apuração final da medição do período de 1/1/2021 a 31/12/2021, deduzido, caso tenha ocorrido, o valor do adiantamento previsto §1º. Referido

pagamento deverá ocorrer até o dia 31/05/2022.

§ 5º A empresa disponibilizará à direção do SINTTEL os indicadores, metas e critérios individuais coletivos necessários à apuração final da medição, os quais integram essa sentença normativa.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

A EMPRESA fornecerá o tíquete refeição /alimentação no valor unitário de R\$ 24.02 (vinte e quatro reais e dois centavos) a partir de 1/5/2021 conforme previsão no Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, sendo que a entrega do benefício se dará no 1º dia útil do mês.

§ 1º A participação do empregado será de 10% (dez por cento);

§ 2º Para os empregados com regime de trabalho semanal correspondente a 6 (seis) dias, serão fornecidos mensalmente 26 (vinte e seis) tíquetes Refeição/Alimentação. Para os empregados com regime de trabalho semanal de 5 (cinco) dias, serão fornecidos 22 (vinte dois) tíquetes.

§ 3º A EMPRESA fornecerá, a título de cesta básica, 6 (seis) Tíquetes-Alimentação no valor unitário de R\$24,02 (vinte e quatro reais e dois centavos), para todos os níveis das Tabelas Salariais, conforme previsão no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo que a entrega do benefício se dará no 1º dia útil do mês.

§ 4º Dentro do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - a EMPRESA fornecerá a título de cesta básica complementar e em caráter excepcional, para os empregados contratados até 30 de abril de 2021, em uma única vez, 1 (um) tíquete extra no valor total de R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), a ser concedido no dia 20 de dezembro de 2021. Para empregados contratados após 1º de maio de 2021 e até o dia 15 de dezembro de 2021, o benefício será concedido de forma proporcional ao tempo de efetivo na empresa.

§ 5º Não serão descontados tíquetes quando do pagamento de diárias de viagem.

§ 6º O Tíquete-Refeição /Alimentação, de natureza não salarial, será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes e similares, de acordo com a legislação vigente e relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 7º Para os empregados que trabalharem mais de 2 (duas) horas além de sua jornada normal, a EMPRESA fornecerá 1 (um) tíquete para alimentação no período extraordinário.

§ 8º Serão fornecidos tíquetes para quem estiver em licença gestante (integralmente conforme lei) e durante as licenças médicas e afastamentos por acidente de trabalho serão fornecidos tíquetes

por um período de até 90 (noventa) dias.

§ 9º O trabalhador terá no seu período de férias o fornecimento do tíquete integral.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CAFÉ DA MANHÃ. A título de café da manhã, a EMPRESA fornecerá mensalmente, 3 (três) tíquetes alimentação no valor unitário de R\$24,02 (vinte e quatro reais e dois centavos), conforme previsão no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, permanecendo inalteradas as demais condições.

Parágrafo único. Os créditos desse fornecimento serão depositados na mesma data e conjuntamente com o benefício Auxílio Alimentação. (...)

A sentença normativa em questão vigorou até 30/04/2022 (cláusula 1ª), sendo certo que fixou um reajuste salarial desde 1º/05/2021. Com efeito, não há nos autos nenhuma comprovação de pagamento ao autor das parcelas deferidas nas cláusulas supracitadas. Nesse quadro, devidos os reajustes e demais direitos trabalhistas pleiteados.

Portanto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais pelo reajuste salarial de 7,5% (cláusula terceira), considerando como referência o salário do mês de abril de 2021, devidas as diferenças desde maio /2021 até o fim do contrato de trabalho (06/01/2023), com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário.

Importante salientar que, pelo princípio da irredutibilidade salarial, as diferenças salariais são devidas desde maio de 2021 até o fim do contrato de trabalho. Condeno a reclamada a pagar ao reclamante a diferença do auxílio-alimentação (cláusula décima segunda) e café da manhã (cláusula décima sexta), a serem calculadas pela diferença entre o valor pago pelo empregador e aquele determinado pela sentença normativa, devidas no período de 1º/05/2021 até 30/04 /2022.

Nesse caso, por impossibilidade de ultratividade dos benefícios previstos em norma coletiva, auxílio-alimentação e café da manhã são devidos no período de vigência da sentença normativa (01/05/2021 a 30/04/2022).

Por fim, condeno a reclamada a pagar a participação nos lucros e resultados (PLR), no valor de R\$1.021,25, conforme cláusula décima primeira da sentença normativa. " (fls. 234/240).

Recorre a reclamada, renovando os argumentos da defesa. Explicita que "Numa época de total recessão e dificuldade econômica, com o desemprego atingindo índices alarmantes, não justifica elevação salarial coletiva no patamar pretendido. A pretensão, com efeito, inviabiliza financeiramente o contrato de

serviços da reclamada, representando grave risco de encerramento das atividades neste Estado, o que não traria qualquer benefício, seja aos empregados, seja ao empregador." (fl. 290).

Sem razão.

As vantagens pretendidas pela parte autora foram estabelecidas por sentença normativa no julgamento do Dissídio Coletivo nº 0000632-90.2021.5.10.0000, instaurado entre o Sindicato representativo da categoria obreira e a empresa demandada. Dessa forma, não há dúvida quanto à imperiosidade do instrumento coletivo, sobretudo em se considerando a efetiva representação dos entes coletivos na negociação entabulada. Incabível, pois, a rediscussão dos parâmetros lá adotados no presente julgamento.

Ademais, a Egrégia 1ª Turma em precedente nos autos de nº 0000031-87.2022.5.10.0020, da lavra do Desembargador Dorival Borges, julgado em 01/0/2023, já apreciou a matéria e quanto ao tema fixou os seguintes parâmetros que aqui transcrevo como razões de decidir: Eis o teor do acórdão:

" (...)

A reclamada recorre da decisão aduzindo que a sentença normativa "é provisória, passível de recurso pela instância superior, e mais, não se mostra condizente à realidade atual dos diplomas negociais firmados nos diversos Estados do país abrangendo a mesma categoria, bem como o próprio Sindicato da categoria no Distrito Federal". E mais, alega que o definido na sentença normativa não condiz com a realidade econômica vivenciada no Brasil.

Diz que houve a interposição de recurso no Dissídio Coletivo 0000632-90.2021.5.10.0000 e propositura de Ação de Cumprimento, fatos que impediriam o pagamento das parcelas discriminadas na sentença normativa.

A discussão dos autos gira em torno do cumprimento de cláusulas previstas na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo 0000632-90.2021.5.10.0000 pela 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em agosto de 2019.

A ação de cumprimento de sentença normativa pode ser ajuizada antes do seu trânsito em julgado, consoante art. 7º, § 6º, da Lei 7.701/1988. No mesmo sentido, a Súmula 246 do TST enuncia que "é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento". Logo, o argumento de que a sentença normativa em discussão é inexigível não se sustenta.

Desse modo, a interposição de recurso no Tribunal Superior do Trabalho ou a propositura de Ação pelo Sindicato não impede o prosseguimento da ação de cumprimento da sentença normativa pretendida pela parte autora, nos exatos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/1988.

Não cabe neste processo a discussão de valores deferidos na

sentença normativa julgada pela 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Por fim, informo que a legislação pertinente ao caso em exame foi observada.

Mantenho a decisão originária." (grifei).

Recurso negado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo a quo deferiu honorários advocatícios apenas em favor dos patronos da parte autora no importe de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Irresignada, a recorrente pleiteia a condenação dos honorários de sucumbência de forma recíproca, bem como a suspensão da exigibilidade da verba em função do deferimento da justiça gratuita. Verifica-se que não houve sucumbência da parte autora a ensejar o deferimento de honorários em prol do advogado da reclamada.

Quanto à suspensão da exigibilidade, tem-se que o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas apenas submete o pagamento da parcela à condição fixada no art. 791-A da CLT: a obtenção de crédito em outro processo. Inexistentes tais créditos, ou evidenciada sua insuficiência, aí sim exigibilidade da verba fica suspensa pelo prazo de dois anos.

Este Regional, contudo, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A, da CLT, editando o seguinte verbete:

"Verbetes: 75/2019

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal. Publicação: Disponibilizado no DEJT dos dias 3,4 e 5/9/2019".

Assim, a despeito de considerar integralmente constitucional o dispositivo em comento, curvo-me à decisão da maioria dos integrantes deste E. Regional, estabelecendo que a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita suspende a exigibilidade dos honorários, na forma estabelecida no parágrafo 4º do art. 791-A da

CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria**Processo Nº ROT-0000545-13.2017.5.10.0021**

Relator ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

RECORRENTE STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

ADVOGADO DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

RECORRENTE THAMIRES DO PRADO CINTRA

ADVOGADO RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)

ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)

ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)

ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)

RECORRIDO STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

ADVOGADO DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

RECORRIDO THAMIRES DO PRADO CINTRA

ADVOGADO RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)

ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)

ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)

ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES DO PRADO CINTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ROT 0000545-13.2017.5.10.0021 ACÓRDÃO 1ª TURMA 2024**RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO**

RECORRENTE: THAMIRES DO PRADO CINTRA

ADVOGADO: RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO

ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BRUNO LIMA GONCALVES

RECORRENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

ADVOGADO: FELIPE NAVEGA MEDEIROS

ADVOGADO: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

CLASSE ORIGINÁRIA: RECURSO ORDINÁRIO (RITO ORDINÁRIO)

ORIGEM : 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(Juiz LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO PATRONAL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. É indiscutível que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar tanto perdas patrimoniais como danos de ordem moral ao trabalhador. Para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil). Hipótese em que não preenchidos os requisitos em tela.

RELATÓRIO

O MMº. Juiz da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, proferiu sentença a fls. 380380/387, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário a fls. 389/397, mediante preparo regular.

A reclamante, por sua vez, recorre a fls. 411/441.

Contrarrazões em ordem.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes, quanto ao mais, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

MÉRITO**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DA RECLAMANTE.**

Na inicial, a reclamante diz ter sido admitida em 19/9/2016, estando o contrato atualmente suspenso, em razão do afastamento para gozo de benefício previdenciário. Alega que, em razão das condições de trabalho oferecidas pela empresa, notadamente a cobrança excessivas pelo alcance de metas e o assédio moral praticado pelo superior hierárquico, desenvolveu depressão e transtorno de ansiedade generalizada, estando atualmente afastada do labor, em gozo de auxílio-doença. Argumenta ainda que a empresa não adotou quaisquer medidas para evitar/impedir acidentes e doenças do trabalho. Requereu, assim, o pagamento de indenização por danos morais e indenização de danos materiais.

A reclamada, em defesa, nega que a autora tenha sofrido assédio ou desenvolvido doença ocupacional no curso do contrato, estando as doenças relacionadas com fatores externos e alheios ao trabalho.

Acolhendo as conclusões do laudo técnico, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, pontuando a ausência denexo causal entre a enfermidade e o trabalho.

Recorre a reclamante, investindo contra a análise probatória realizada pelo juízo de origem.

É certo que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar tanto perdas patrimoniais, como danos de ordem moral ao trabalhador.

Contudo, para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano;nexo causal e ação ou omissão culposa do agente (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

A legislação atribui, ainda, obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

Doutrina e jurisprudência, embasada no referido dispositivo legal, vem aplicando a responsabilidade objetiva também na hipótese em que a atividade especificamente desenvolvida pelo obreiro o expõe a riscos superiores àqueles normalmente vivenciados pela média dos demais trabalhadores.

De início, observo que nada há nos autos a indicar a nulidade da prova pericial, ao contrário do que afirma a reclamante. O laudo mostra-se coerente e conciso, tendo o expert analisado a situação exposta pelas partes de forma completa e adequada. O tão só fato

de ter o perito concluído pela ausência denexo causal não caracteriza a nulidade da prova, cabendo destacar que tal conclusão não vincula o Julgador e pode ser afastada, a depender dos demais elementos probatórios.

Assentada tal premissa, constata-se que a reclamante apresenta diagnóstico de depressão e transtorno de ansiedade generalizada, tendo o perito judicial consignado que "ainda que os fatores externos ao indivíduo não sejam necessários na gênese e no diagnóstico dos transtornos depressivos, sua participação na evolução ou desencadeamento de tal patologia não pode ser subestimada"; que "Aceita-se também que outros acontecimentos estejam envolvidos no desencadeamento ou agravamento do transtorno depressivo, quando possuem alta carga traumática"; e que "o acontecimento estressante atua como concausa do transtorno depressivo, que tem suas bases causais intrínsecas ao indivíduo, e não como causa direta". Ao final, conclui o perito que "Não há, no caso da Autora, nenhuma situação que se enquadre nas condições acima descritas, motivo pelo qual não é possível reconhecer o nexo causal ou concausal, in casu. Conclusão do órgão previdenciário que concedeu à Autora benefício de espécie 31 corrobora a ausência denexo, in casu."

Em que pese a insurgência obreira, a análise dos demais elementos de prova não sinalizam para o desacerto da conclusão pericial. Vejamos.

Nesse sentido, a prova oral colhida durante a instrução não evidencia a ocorrência de qualquer fato extraordinariamente grave, suficiente para a caracterização de situação traumática e debilitante. A testemunha indicada pela autora, Sr. Luiz Carlos Pereira dos Santos Júnior, confirmou que "Erick fazia assédio moral à reclamante, pois pressionava ela demais; Erick dava um volume de trabalho excessivo para a reclamante, ligava para ela fora do horário, interrompia o horário de almoço dela, era grosseiro com a reclamante". Em outro trecho, porém, disse que "não presenciou Erick gritando com a reclamante; o depoente presenciou Erick falando de forma grosseira com a reclamante algumas vezes, e acha que outras pessoas podem ter presenciado, pois havia mais mesas próximas" e que "em uma ocasião a reclamante se atrasou para uma reunião e chegou com a voz um pouco debilitada, e Erick fez alguma brincadeira com ela; desconhece se a reclamante fez algum relatório sobre o ocorrido em alguma reunião; a reclamante era excelente funcionária".

A testemunha da reclamada (Sr. Felipe Marques Borges), por sua vez, disse que "trabalhou com a reclamante em torno de 04 meses em 2018, que acha que tal fato teria ocorrido no período de junho/outubro ou novembro de 2018; [...] que trabalhava no mesmo setor da reclamante; que não presenciou a reclamante padecendo

de perseguição. Perguntas do nobre advogado da reclamada: Que trabalhava no mesmo horário da reclamante; que o depoente gozava de intervalo de 01 hora; que o mesmo ocorria com a reclamante; que conheceu seu Erick; que o senhor Erick era coordenado; que seu Erick direcionava metas para todos prestavam serviços; que as metas eram direcionadas a todos indistintamente que até onde viu o depoente o senhor Erick não discriminou a reclamante; que não viu o senhor Erick ameaçando ou gritando com os empregados, e nem a reclamante; que o senhor Erick não tinha comportamento grosseiro nem com o depoente e nem com a equipe, e nem com a reclamante".

A análise dos depoimentos colhidos não permite concluir que a reclamante tenha sofrido quaisquer constrangimentos ou humilhações durante o labor, tampouco que tenha suportado cobranças extremas pelo alcance de metas.

Ao contrário. Embora a testemunha obreira tenha confirmado que Erick praticava assédio moral contra a reclamante, reconheceu que não presenciou qualquer situação específica em que o gestor tenha gritado ou humilhado a obreira. Reconheceu, também, que o gestor era ríspido e grosseiro com toda a equipe.

Em sentido diverso, porém, a testemunha da reclamada disse que as metas eram direcionadas a toda a equipe, de forma indistinta, negando que a reclamante recebesse tratamento diferenciado em relação aos demais.

Nesse contexto, concludo que não há elementos suficientes para afirmar que o quadro apresentado pela parte obreira tenha sido desencadeado pelas condições em que exercido o labor. Não há provas de que a reclamante tenha sofrido tratamento mais rigoroso ou que tenha sido cobrada de forma mais excessiva do que o restante da equipe. Também não há prova da ocorrência de qualquer fato grave o suficiente que se possa classificar como traumático.

Soma-se a isso que a prova pericial sinalizou a ausência de nexos causal ou concausal entre as doenças e o labor. No aspecto, não há dúvidas de que o Juiz não está vinculado à conclusão exarada pelo *expert* no laudo pericial, devendo decidir conforme o conjunto probatório apresentado. Todavia, tratando-se de matéria objetiva, cuja análise depende de conhecimento técnico-especializado, é inegável que a prova pericial assume especial relevância ao deslinde da controvérsia.

E, no caso, o laudo é taxativo ao afastar o labor como causa para o surgimento ou agravamento do quadro depressivo/ansioso apresentado pela autora. De igual forma, os laudos e relatórios médicos juntados com a inicial não se prestam à comprovação do nexos causal, nada havendo a comprovar a natureza ocupacional do adoecimento obreiro.

Ainda, não é possível concluir que a empresa tenha concorrido na ocorrência do fato, não se constatando a presença de negligência quanto às condições de trabalho ofertadas à reclamante.

Assim, diante do contexto probatório dos autos, não subsiste a pretensão indenizatória, como decidido em primeiro grau.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

Na inicial, a reclamante pretende o pagamento de indenizações por danos morais com base em duas causas de pedir: o adoecimento e o assédio moral supostamente praticado por seu gestor. Afastada a pretensão referente às indenizações postuladas em decorrência do adoecimento, passa-se à análise do pedido referente ao assédio moral propriamente dito.

O pedido foi julgado procedente, tendo o juízo inicial reconhecido a prática de assédio moral e fixado a indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Caracteriza-se o assédio moral na esfera trabalhista pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador, ou de preposto seu, em face de um determinado trabalhador, com o objetivo específico de atingir sua integridade e dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral.

O assédio moral na esfera individual não é um ato isolado, mas um processo contínuo e doloroso para o empregado, infligindo-lhe dor psicológica, constrangimentos e humilhações. Há a clara intenção de demonstrar à vítima que se trata efetivamente de uma perseguição e de terror psicológico.

Já o assédio moral organizacional é o "*conjunto de condutas abusivas, de qualquer natureza, exercido de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação trabalho, e que resulta no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas com a finalidade de se obter o engajamento subjetivo de todo o grupo às políticas e metas da administração, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos e psíquicos*", conforme ensina Adriane Reis de Araújo, em sua obra "O assédio moral organizacional. Dissertação de mestrado em Direitos das Relações Sociais. PUC-SP, 2006, disponível em <https://jus.com.br/artigos/24396/assedio-moral-organizacional>.

Trata-se, assim, do *modus operandi* da empresa, com a prática de condutas abusivas mediante palavras, gestos ou comportamentos que, praticados de forma reiterada e sistemática, violam a dignidade e integridade dos trabalhadores inseridos em determinado meio

ambiente laboral.

Tal espécie de conduta inegavelmente traduz dano ao patrimônio moral do trabalhador, mostrando-se apta a dar ensejo à indenização por parte do empregador, desde que preenchidos os requisitos da existência efetiva de dano; denexo causal e de culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil).

Analisando tais pressupostos, conclui-se não haver, nos autos, elementos probatórios suficientes a demonstrar a existência dessa prática na empresa.

É que, como exposto no tópico precedente, a prova oral colhida durante a instrução restou dividida no aspecto, tendo a testemunha indicada pela obreira confirmado que o gestor Erick tinha tratamento grosseiro e ríspido com toda a equipe, causando sentimentos de medo e apreensão nos funcionários. Já a testemunha da reclamada negou que o referido gestor tivesse comportamento inadequado, afirmando categoricamente que "o senhor Erick não tinha comportamento grosseiro nem com o depoente e nem com a equipe, e nem com a reclamante".

Não houve outras provas quanto ao tópico, exurgindo daí o fenômeno intitulado "prova dividida", caso em que deve o Julgador decidir conforme o ônus de prova. No caso, incumbia à reclamante a prova do assédio moral alegado, por se tratar de fato constitutivo de sua pretensão.

Assim, não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório, na medida em que não há provas definitivas de que o gestor ou qualquer outro representante da empresa tenha agido de forma excessiva ou inadequada, de forma a caracterizar o assédio moral alegado.

Em tal contexto, dou provimento ao recurso da reclamada, para excluir a condenação imposta. Nego provimento ao recurso obreiro.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA COMUM.

Recorrem ambas as partes, pretendendo a reforma da sentença quanto aos honorários de sucumbência.

Com relação aos honorários, estes passaram a ser devidos os honorários advocatícios em função da sucumbência, nos moldes previstos pelo art. 791-A da CLT, de acordo com as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa nº 41 do TST ("*Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST*").

Releva destacar, ainda, que deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao obreiro não afasta a

responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas apenas submete o pagamento da parcela à condição fixada no art. 791-A da CLT: a obtenção de crédito em outro processo. Inexistentes tais créditos, ou evidenciada sua insuficiência, a exigibilidade da verba fica suspensa pelo prazo de dois anos. Noto, não obstante, que este e. Regional, reunido em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A, da CLT, editando o seguinte verbete:

"Verbetes: 75/2019

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal. Publicação: Disponibilizado no DEJT dos dias 3,4 e 5/9/2019".

Assim, a despeito de considerar integralmente constitucional o dispositivo em comento, curvo-me à decisão da maioria dos integrantes deste E. Regional - e que, de resto, foi corroborado pela Excelsa Corte no julgamento da ADIN 5766.

No caso, provido o recurso patronal, os pedidos iniciais foram julgados totalmente improcedentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. Devido, então, o pagamento de honorários aos advogados da parte reclamada, com suspensão de exigibilidade, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Quanto ao valor arbitrado, considero que o percentual de 10% (dez por cento) está adequado à complexidade da matéria, conforme parâmetros fixados no artigo 791-A da CLT. A verba devida pela reclamante deverá ser calculada sobre o valor dos pedidos improcedentes, ficando suspensa a sua exigibilidade, conforme Verbetes nº 75/2019 deste Regional.

Recurso patronal provido. Negado provimento ao recurso obreiro.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso obreiro. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a reclamante ao pagamento de honorários aos advogados da reclamada, no importe de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa,

mediante suspensão de exigibilidade, na forma do Verbete nº 75/2019 deste Regional. Tudo nos termos da fundamentação. É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada e negar provimento ao recurso obreiro. Invertidos os ônus da sucumbência, condena-se a reclamante ao pagamento de honorários aos advogados da reclamada, no importe de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa, mediante suspensão de exigibilidade, na forma do Verbete nº 75/2019 deste Regional. Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000545-13.2017.5.10.0021

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)
RECORRENTE	THAMIRES DO PRADO CINTRA
ADVOGADO	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
RECORRIDO	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)
RECORRIDO	THAMIRES DO PRADO CINTRA
ADVOGADO	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROT 0000545-13.2017.5.10.0021 ACÓRDÃO 1ª TURMA 2024

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: THAMIRES DO PRADO CINTRA

ADVOGADO: RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO

ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BRUNO LIMA GONCALVES
RECORRENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO: FELIPE NAVEGA MEDEIROS
ADVOGADO: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
RECORRIDOS: OS MESMOS
CLASSE ORIGINÁRIA: RECURSO ORDINÁRIO (RITO ORDINÁRIO)
ORIGEM : 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
(Juiz LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO PATRONAL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. É indiscutível que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar tanto perdas patrimoniais como danos de ordem moral ao trabalhador. Para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil). Hipótese em que não preenchidos os requisitos em tela.

RELATÓRIO

O MMº. Juiz da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, proferiu sentença a fls. 380380/387, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação. Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário a fls. 389/397, mediante preparo regular. A reclamante, por sua vez, recorre a fls. 411/441. Contrarrazões em ordem. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes, quanto ao mais, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DA RECLAMANTE.

Na inicial, a reclamante diz ter sido admitida em 19/9/2016, estando o contrato atualmente suspenso, em razão do afastamento para gozo de benefício previdenciário. Alega que, em razão das condições de trabalho oferecidas pela empresa, notadamente a cobrança excessivas pelo alcance de metas e o assédio moral praticado pelo superior hierárquico, desenvolveu depressão e transtorno de ansiedade generalizada, estando atualmente afastada do labor, em gozo de auxílio-doença. Argumenta ainda que a empresa não adotou quaisquer medidas para evitar/impedir acidentes e doenças do trabalho. Requereu, assim, o pagamento de indenização por danos morais e indenização de danos materiais.

A reclamada, em defesa, nega que a autora tenha sofrido assédio ou desenvolvido doença ocupacional no curso do contrato, estando as doenças relacionadas com fatores externos e alheios ao trabalho.

Acolhendo as conclusões do laudo técnico, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, pontuando a ausência de nexo causal entre a enfermidade e o trabalho.

Recorre a reclamante, investindo contra a análise probatória realizada pelo juízo de origem.

É certo que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar tanto perdas patrimoniais, como danos de ordem moral ao trabalhador.

Contudo, para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e ação ou omissão culposa do agente (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

A legislação atribui, ainda, obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

Doutrina e jurisprudência, embasada no referido dispositivo legal, vem aplicando a responsabilidade objetiva também na hipótese em que a atividade especificamente desenvolvida pelo obreiro o expõe a riscos superiores àqueles normalmente vivenciados pela média dos demais trabalhadores.

De início, observo que nada há nos autos a indicar a nulidade da

prova pericial, ao contrário do que afirma a reclamante. O laudo mostra-se coerente e conciso, tendo o expert analisado a situação exposta pelas partes de forma completa e adequada. O tão só fato de ter o perito concluído pela ausência de nexos causal não caracteriza a nulidade da prova, cabendo destacar que tal conclusão não vincula o Julgador e pode ser afastada, a depender dos demais elementos probatórios.

Assentada tal premissa, constata-se que a reclamante apresenta diagnóstico de depressão e transtorno de ansiedade generalizada, tendo o perito judicial consignado que "ainda que os fatores externos ao indivíduo não sejam necessários na gênese e no diagnóstico dos transtornos depressivos, sua participação na evolução ou desencadeamento de tal patologia não pode ser subestimada"; que "Aceita-se também que outros acontecimentos estejam envolvidos no desencadeamento ou agravamento do transtorno depressivo, quando possuem alta carga traumática"; e que "o acontecimento estressante atua como concausa do transtorno depressivo, que tem suas bases causais intrínsecas ao indivíduo, e não como causa direta". Ao final, conclui o perito que "Não há, no caso da Autora, nenhuma situação que se enquadre nas condições acima descritas, motivo pelo qual não é possível reconhecer o nexos causal ou concausal, in casu. Conclusão do órgão previdenciário que concedeu à Autora benefício de espécie 31 corrobora a ausência de nexos, in casu."

Em que pese a insurgência obreira, a análise dos demais elementos de prova não sinalizam para o desacerto da conclusão pericial. Vejamos.

Nesse sentido, a prova oral colhida durante a instrução não evidencia a ocorrência de qualquer fato extraordinariamente grave, suficiente para a caracterização de situação traumática e debilitante. A testemunha indicada pela autora, Sr. Luiz Carlos Pereira dos Santos Júnior, confirmou que "Erick fazia assédio moral à reclamante, pois pressionava ela demais; Erick dava um volume de trabalho excessivo para a reclamante, ligava para ela fora do horário, interrompia o horário de almoço dela, era grosseiro com a reclamante". Em outro trecho, porém, disse que "não presenciou Erick gritando com a reclamante; o depoente presenciou Erick falando de forma grosseira com a reclamante algumas vezes, e acha que outras pessoas podem ter presenciado, pois havia mais mesas próximas" e que "em uma ocasião a reclamante se atrasou para uma reunião e chegou com a voz um pouco debilitada, e Erick fez alguma brincadeira com ela; desconhece se a reclamante fez algum relatório sobre o ocorrido em alguma reunião; a reclamante era excelente funcionária".

A testemunha da reclamada (Sr. Felipe Marques Borges), por sua vez, disse que "trabalhou com a reclamante em torno de 04 meses

em 2018, que acha que tal fato teria ocorrido no período de junho/outubro ou novembro de 2018; [...] que trabalhava no mesmo setor da reclamante; que não presenciou a reclamante padecendo de perseguição. Perguntas do nobre advogado da reclamada: Que trabalhava no mesmo horário da reclamante; que o depoente gozava de intervalo de 01 hora; que o mesmo ocorria com a reclamante; que conheceu seu Erick; que o senhor Erick era coordenado; que seu Erick direcionava metas para todos prestavam serviços; que as metas eram direcionadas a todos indistintamente que até onde viu o depoente o senhor Erick não discriminou a reclamante; que não viu o senhor Erick ameaçando ou gritando com os empregados, e nem a reclamante; que o senhor Erick não tinha comportamento grosseiro nem com o depoente e nem com a equipe, e nem com a reclamante".

A análise dos depoimentos colhidos não permite concluir que a reclamante tenha sofrido quaisquer constrangimentos ou humilhações durante o labor, tampouco que tenha suportado cobranças extremas pelo alcance de metas.

Ao contrário. Embora a testemunha obreira tenha confirmado que Erick praticava assédio moral contra a reclamante, reconheceu que não presenciou qualquer situação específica em que o gestor tenha gritado ou humilhado a obreira. Reconheceu, também, que o gestor era ríspido e grosseiro com toda a equipe.

Em sentido diverso, porém, a testemunha da reclamada disse que as metas eram direcionadas a toda a equipe, de forma indistinta, negando que a reclamante recebesse tratamento diferenciado em relação aos demais.

Nesse contexto, concluo que não há elementos suficientes para afirmar que o quadro apresentado pela parte obreira tenha sido desencadeado pelas condições em que exercido o labor. Não há provas de que a reclamante tenha sofrido tratamento mais rigoroso ou que tenha sido cobrada de forma mais excessiva do que o restante da equipe. Também não há prova da ocorrência de qualquer fato grave o suficiente que se possa classificar como traumático.

Soma-se a isso que a prova pericial sinalizou a ausência de nexos causal ou concausal entre as doenças e o labor. No aspecto, não há dúvidas de que o Juiz não está vinculado à conclusão exarada pelo *expert* no laudo pericial, devendo decidir conforme o conjunto probatório apresentado. Todavia, tratando-se de matéria objetiva, cuja análise depende de conhecimento técnico-especializado, é inegável que a prova pericial assume especial relevância ao deslinde da controvérsia.

E, no caso, o laudo é taxativo ao afastar o labor como causa para o surgimento ou agravamento do quadro depressivo/ansioso apresentado pela autora. De igual forma, os laudos e relatórios

médicos juntados com a inicial não se prestam à comprovação do nexos causal, nada havendo a comprovar a natureza ocupacional do adoecimento obreiro.

Ainda, não é possível concluir que a empresa tenha concorrido na ocorrência do fato, não se constatando a presença de negligência quanto às condições de trabalho ofertadas à reclamante.

Assim, diante do contexto probatório dos autos, não subsiste a pretensão indenizatória, como decidido em primeiro grau.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

Na inicial, a reclamante pretende o pagamento de indenizações por danos morais com base em duas causas de pedir: o adoecimento e o assédio moral supostamente praticado por seu gestor. Afastada a pretensão referente às indenizações postuladas em decorrência do adoecimento, passa-se à análise do pedido referente ao assédio moral propriamente dito.

O pedido foi julgado procedente, tendo o juízo inicial reconhecido a prática de assédio moral e fixado a indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Caracteriza-se o assédio moral na esfera trabalhista pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador, ou de preposto seu, em face de um determinado trabalhador, com o objetivo específico de atingir sua integridade e dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral.

O assédio moral na esfera individual não é um ato isolado, mas um processo contínuo e doloroso para o empregado, infligindo-lhe dor psicológica, constrangimentos e humilhações. Há a clara intenção de demonstrar à vítima que se trata efetivamente de uma perseguição e de terror psicológico.

Já o assédio moral organizacional é o "*conjunto de condutas abusivas, de qualquer natureza, exercido de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação trabalho, e que resulta no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas com a finalidade de se obter o engajamento subjetivo de todo o grupo às políticas e metas da administração, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos e psíquicos*", conforme ensina Adriane Reis de Araújo, em sua obra "O assédio moral organizacional. Dissertação de mestrado em Direitos das Relações Sociais. PUC-SP, 2006, disponível em <https://jus.com.br/artigos/24396/assedio-moral-organizacional>.

Trata-se, assim, do *modus operandi* da empresa, com a prática de

condutas abusivas mediante palavras, gestos ou comportamentos que, praticados de forma reiterada e sistemática, violam a dignidade e integridade dos trabalhadores inseridos em determinado meio ambiente laboral.

Tal espécie de conduta inegavelmente traduz dano ao patrimônio moral do trabalhador, mostrando-se apta a dar ensejo à indenização por parte do empregador, desde que preenchidos os requisitos da existência efetiva de dano; de nexos causal e de culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil).

Analisando tais pressupostos, conclui-se não haver, nos autos, elementos probatórios suficientes a demonstrar a existência dessa prática na empresa.

É que, como exposto no tópico precedente, a prova oral colhida durante a instrução restou dividida no aspecto, tendo a testemunha indicada pela obreira confirmado que o gestor Erick tinha tratamento grosseiro e ríspido com toda a equipe, causando sentimentos de medo e apreensão nos funcionários. Já a testemunha da reclamada negou que o referido gestor tivesse comportamento inadequado, afirmando categoricamente que "o senhor Erick não tinha comportamento grosseiro nem com o depoente e nem com a equipe, e nem com a reclamante".

Não houve outras provas quanto ao tópico, exurgindo daí o fenômeno intitulado "prova dividida", caso em que deve o Julgador decidir conforme o ônus de prova. No caso, incumbia à reclamante a prova do assédio moral alegado, por se tratar de fato constitutivo de sua pretensão.

Assim, não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório, na medida em que não há provas definitivas de que o gestor ou qualquer outro representante da empresa tenha agido de forma excessiva ou inadequada, de forma a caracterizar o assédio moral alegado.

Em tal contexto, dou provimento ao recurso da reclamada, para excluir a condenação imposta. Nego provimento ao recurso obreiro.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA COMUM.

Recorrem ambas as partes, pretendendo a reforma da sentença quanto aos honorários de sucumbência.

Com relação aos honorários, estes passaram a ser devidos os honorários advocatícios em função da sucumbência, nos moldes previstos pelo art. 791-A da CLT, de acordo com as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa nº 41 do TST ("*Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das*

Súmulas nºs 219 e 329 do TST).

Releva destacar, ainda, que deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao obreiro não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas apenas submete o pagamento da parcela à condição fixada no art. 791-A da CLT: a obtenção de crédito em outro processo. Inexistentes tais créditos, ou evidenciada sua insuficiência, a exigibilidade da verba fica suspensa pelo prazo de dois anos. Noto, não obstante, que este e. Regional, reunido em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A, da CLT, editando o seguinte verbete:

"Verbetes: 75/2019

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal. Publicação: Disponibilizado no DEJT dos dias 3,4 e 5/9/2019".

Assim, a despeito de considerar integralmente constitucional o dispositivo em comento, curvo-me à decisão da maioria dos integrantes deste E. Regional - e que, de resto, foi corroborado pela Excelsa Corte no julgamento da ADIN 5766.

No caso, provido o recurso patronal, os pedidos iniciais foram julgados totalmente improcedentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. Devido, então, o pagamento de honorários aos advogados da parte reclamada, com suspensão de exigibilidade, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Quanto ao valor arbitrado, considero que o percentual de 10% (dez por cento) está adequado à complexidade da matéria, conforme parâmetros fixados no artigo 791-A da CLT. A verba devida pela reclamante deverá ser calculada sobre o valor dos pedidos improcedentes, ficando suspensa a sua exigibilidade, conforme Verbetes nº 75/2019 deste Regional.

Recurso patronal provido. Negado provimento ao recurso obreiro.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso obreiro.

Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a reclamante ao pagamento de honorários aos advogados da reclamada, no importe de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa, mediante suspensão de exigibilidade, na forma do Verbetes nº 75/2019 deste Regional. Tudo nos termos da fundamentação. É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada e negar provimento ao recurso obreiro. Invertidos os ônus da sucumbência, condena-se a reclamante ao pagamento de honorários aos advogados da reclamada, no importe de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa, mediante suspensão de exigibilidade, na forma do Verbetes nº 75/2019 deste Regional. Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000995-80.2022.5.10.0020

Relator ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA
VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE MARCOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO VINICIUS PASSOS DE CASTRO
VIANA(OAB: 50242/DF)
RECORRIDO ROTEC ENGENHARIA E
TECNOLOGIA EM LIMPEZAS LTDA
ADVOGADO ANDRE PUPPIN MACEDO(OAB:
12004/DF)
ADVOGADO ALEXANDRE SPEZIA(OAB:
20555/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**PROCESSO n.º 0000995-80.2022.5.10.0020 - RECURSO
ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA

RECORRIDO: ROTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM
LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

ADVOGADO: ALEXANDRE SPEZIA

ORIGEM : 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
(JUIZA REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

MÉRITO

DESVIO DE FUNÇÃO

Relata o reclamante, na exordial, que foi admitido em 09.09.2019 para exercer a função de jauzeiro (alpinista predial). Assevera que, partir de 01.06.2020 de junho de 2020, passou a exercer a função de encarregado, coordenando e fiscalizando as equipes de manutenção e reparos prediais, descendo junto com a equipe fazendo uso de técnicas de alpinismo usando balancim. Acrescenta que, além da limpeza e manutenção das fachadas dos prédios, o Reclamante e sua equipe também efetuavam a troca de janelas e vidros em atividade de grande complexidade, risco e responsabilidade. Alega que apesar da mudança de função, continuou a receber o mesmo valor salarial. Requer o reconhecimento e anotação em CTPS da função de "Encarregado de turma de manutenção e reparos", segundo a CCT 2020.

A reclamada nega que o reclamante fosse o encarregado e alega que o engenheiro civil é que era o responsável pela coordenação e fiscalização das equipes da obra. Afirma que o autor foi "contratado para exercer, EXCLUSIVAMENTE, a função de jauzeiro, JAMAIS sendo promovido para outra função, tampouco a de encarregado. A única promoção alcançada pelo reclamante, à época, repisa-se, foi a alteração do nível I para o nível III de jauzeiro" (fl. 202). Argumenta que a promoção foi avisada por email ao sindicato e anotada na CTPS (fl. 203), com valor superior ao piso salarial fixado na norma coletiva. Impugna as fotos, selfies e os vídeos trazidos com a inicial alegando que não demonstram o exercício da função de encarregado, "apenas reforçam a tese defensiva de que JAMAIS houve labor em outra função que não a contratada" (fl. 208).

O juízo originário acolhendo a tese defensiva, indeferiu o pleito. A sentença, no aspecto, é do seguinte teor:

"O reclamante postula o pagamento de diferenças salariais, alegando que, em que pese tenha sido contratado para desempenhar a função de jauzeiro, passou a exercer, a partir de

01/06/2020, a função de encarregado, coordenando e fiscalizando as equipes de manutenção e reparos prediais, conforme relatado às fls. 03/04.

A reclamada, por sua vez, assevera que "possui engenheiro civil e segurança do trabalho, cujas funções são exatamente a de fiscalização de todas as obras" (fl. 204), de modo que competia ao reclamante estritamente o exercício de suas atribuições, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Com efeito, em audiência, as duas testemunhas trazidas pelo autor afirmaram que quem tomava conta das equipes e passava as atividades era o engenheiro.

Em que pese a primeira testemunha tenha alegado que o reclamante era encarregado, essa mesma testemunha admitiu que quem passava as atividades era o senhor Alexandre, engenheiro.

A segunda testemunha, por sua vez, afirmou que o reclamante "ficava apenas com a equipe do depoente" e que "no caso da equipe do depoente o engenheiro Alexandre passava as atividades para o reclamante" (fl. 508).

Entendo, portanto, que não houve desvio de função, já que quem distribuía as tarefas e coordenava as equipes era o engenheiro, cabendo ao reclamante apenas receber as instruções do senhor Alexandre para a sua equipe, o que se afigura compatível suas atribuições (art. 456, parágrafo único, da CLT), pelo que julgo improcedentes os pedidos."

Inconformado, o reclamante alega que a prova oral demonstra que atuava como encarregado. Assevera que juntou aos autos fotos e vídeos (ID 3b1b9ed a c9e4817 e f691ae4) que demonstram o recorrente coordenando sua equipe de serviço. Afirma que "O engenheiro, está no topo da pirâmide, passando ordens para o encarregado e este, para os demais funcionários." Aduz que "as declarações da 1ª testemunha da RECORRIDA, Alexandre Laureano Alves, em nada acrescentou, pois, além de ser funcionário do quadro da RECORRIDA, sequer descia ao local de execução dos trabalhos, situação obrigatória para um encarregado." (fl. 529). Argumenta que foi "a empresa reclamada em janeiro/2021, supostamente promoveu o obreiro para a função de juazeiro nível III, visando o lançamento do seu aumento de salário, bem como para a anotação em sua CTPS, com a única finalidade de fraudar a Convenção Coletiva de Trabalho, bem como para enganar o Recorrente com um suposto aumento de salário." (fl. 529). Examine.

O desvio funcional, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido por prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de determinada função, desenvolvia função diversa, à qual se atribui remuneração

diferenciada. E tal prova incumbe à parte reclamante, por tratar-se de fato constitutivo do direito alegado (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Consoante ressaltado pela julgadora de origem, "em audiência, as duas testemunhas trazidas pelo autor afirmaram que quem tomava conta das equipes e passava as atividades era o engenheiro. Em que pese a primeira testemunha tenha alegado que o reclamante era encarregado, essa mesma testemunha admitiu que quem passava as atividades era o senhor Alexandre, engenheiro." (fl. 521).

O só fato de repassar as tarefas determinadas pelo engenheiro não autoriza reconhecer o desvio funcional, pois à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT). Note-se que a segunda testemunha indicada pelo autor afirmou que o reclamante "ficava apenas com a equipe do depoente" o que por certo contradiz a tese inicial de que coordenava e fiscalizava as equipes da ré atuando como o encarregado. Vejamos o teor dos depoimentos:

Primeira testemunha do reclamante: HIGOR FRANCISCO CARNEIRO (...) Depoimento: "Que trabalhou para a reclamada de janeiro de 2021 a janeiro de 2022 como ajudante de manutenção; que o reclamante trabalhava como encarregado e ficava circulando entre as obras da reclamada; que a equipe do depoente tinha cerca de cinco pessoas; Que o reclamante como encarregado auxiliava a equipe, mostrava o serviço que tinha que fazer, comprava material e levava material para a empresa; Que desde que iniciou o trabalho para a reclamada o reclamante já era encarregado; Que conhece o engenheiro Alexandre; Que o senhor Alexandre passava as atividades para o encarregado que repassava para os ajudantes." Nada mais.

Segunda testemunha do reclamante: RAHIVO IBRAHIM JEAN TOURE (...) Depoimento: "Que trabalhou para a reclamada de 2020 a janeiro de 2021 como juazeiro; Que o reclamante tomava conta da equipe e passava o serviço a ser feito; Que o reclamante, além de coordenar equipe, também realizava atividades de juazeiro; Que a equipe do depoente tinha cerca de oito pessoas; que não conhece outro empregado que trabalhava como encarregado na reclamada; Que não tinha outro encarregado na reclamada; Que o reclamante ficava apenas com a equipe do depoente; Que o engenheiro Alexandre também tomava conta das equipes e passava os serviços que deviam ser realizados; Que no caso da equipe do depoente o engenheiro Alexandre passava as atividades para o reclamante." Nada mais.

Primeira testemunha da reclamada: ALEXANDRE LAUREANO

ALVES (...) Depoimento: "Quem trabalha para a reclamada desde janeiro de 2019 como Engenheiro; Que o reclamante realizava atividades de limpeza de fachada predial; Que a reclamada não tem empregados que exercem a função de encarregado; Que cada equipe tem em média três empregados e é o depoente o responsável por coordenar as equipes; Que é o depoente exclusivamente o responsável por distribuir tarefas e comprar material e levar material para as obras; Que nunca foi atribuída ao reclamante a tarefa de auxiliar ou ensinar a equipe em tarefas mais complexas; que a própria equipe chegava a um consenso sobre a forma de realização da tarefa; Que o depoente não executava as tarefas de alpinista, apenas coordenava a equipe." Nada mais.

Registre-se que, ao contrário do que alega o recorrente, não vislumbro intuito da empresa de "enganar" o sindicato pelo fato de conceder um incremento salarial ao reclamante, ao ser alçado ao nível III da função de jazeiro. Faz parte do poder diretivo da empresa a organização do seu quadro funcional, observando o piso salarial da categoria. E se ao reclamante era confiado o repasse de tarefas, a diferenciação salarial se justifica.

Note-se, por fim, que as fotos e vídeos juntadas à inicial não se prestam a comprovar o direito obreiro. A uma porque apenas indicam um trabalho em equipe; a duas porque produzidas de forma unilateral.

Desse modo, a sentença não merece reparos.

Nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da Décima Região conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento,

mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Des. Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000995-80.2022.5.10.0020

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	MARCOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA(OAB: 50242/DF)
RECORRIDO	ROTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM LIMPEZAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE SPEZIA(OAB: 20555/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000995-80.2022.5.10.0020 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA

RECORRIDO: ROTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

ADVOGADO: ALEXANDRE SPEZIA

ORIGEM : 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
(JUIZA REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA

(dispensada nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DESVIO DE FUNÇÃO

Relata o reclamante, na exordial, que foi admitido em 09.09.2019 para exercer a função de jazeiro (alpinista predial). Assevera que, partir de 01.06.2020 de junho de 2020, passou a exercer a função de encarregado, coordenando e fiscalizando as equipes de manutenção e reparos prediais, descendo junto com a equipe fazendo uso de técnicas de alpinismo usando balancim. Acrescenta que, além da limpeza e manutenção das fachadas dos prédios, o Reclamante e sua equipe também efetuavam a troca de janelas e vidros em atividade de grande complexidade, risco e responsabilidade. Alega que apesar da mudança de função, continuou a receber o mesmo valor salarial. Requer o

reconhecimento e anotação em CTPS da função de "Encarregado de turma de manutenção e reparos", segundo a CCT 2020.

A reclamada nega que o reclamante fosse o encarregado e alega que o engenheiro civil é que era o responsável pela coordenação e fiscalização das equipes da obra. Afirma que o autor foi "contratado para exercer, EXCLUSIVAMENTE, a função de jazeiro, JAMAIS sendo promovido para outra função, tampouco a de encarregado. A única promoção alcançada pelo reclamante, à época, repisa-se, foi a alteração do nível I para o nível III de jazeiro" (fl. 202). Argumenta que a promoção foi avisada por email ao sindicato e anotada na CTPS (fl. 203), com valor superior ao piso salarial fixado na norma coletiva. Impugna as fotos, selfies e os vídeos trazidos com a inicial alegando que não demonstram o exercício da função de encarregado, "apenas reforçam a tese defensiva de que JAMAIS houve labor em outra função que não a contratada" (fl. 208).

O juízo originário acolhendo a tese defensiva, indeferiu o pleito. A sentença, no aspecto, é do seguinte teor:

"O reclamante postula o pagamento de diferenças salariais, alegando que, em que pese tenha sido contratado para desempenhar a função de jazeiro, passou a exercer, a partir de 01/06/2020, a função de encarregado, coordenando e fiscalizando as equipes de manutenção e reparos prediais, conforme relatado às fls. 03/04.

A reclamada, por sua vez, assevera que "possui engenheiro civil e segurança do trabalho, cujas funções são exatamente a de fiscalização de todas as obras" (fl. 204), de modo que competia ao reclamante estritamente o exercício de suas atribuições, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com efeito, em audiência, as duas testemunhas trazidas pelo autor afirmaram que quem tomava conta das equipes e passava as atividades era o engenheiro.

Em que pese a primeira testemunha tenha alegado que o reclamante era encarregado, essa mesma testemunha admitiu que quem passava as atividades era o senhor Alexandre, engenheiro. A segunda testemunha, por sua vez, afirmou que o reclamante "ficava apenas com a equipe do depoente" e que "no caso da equipe do depoente o engenheiro Alexandre passava as atividades para o reclamante" (fl. 508).

Entendo, portanto, que não houve desvio de função, já que quem distribuía as tarefas e coordenava as equipes era o engenheiro, cabendo ao reclamante apenas receber as instruções do senhor Alexandre para a sua equipe, o que se afigura compatível suas atribuições (art. 456, parágrafo único, da CLT), pelo que julgo improcedentes os pedidos."

Inconformado, o reclamante alega que a prova oral demonstra que

atuava como encarregado. Assevera que juntou aos autos fotos e vídeos (ID 3b1b9ed a c9e4817 e f691ae4) que demonstram o recorrente coordenando sua equipe de serviço. Afirma que "O engenheiro, está no topo da pirâmide, passando ordens para o encarregado e este, para os demais funcionários." Aduz que "as declarações da 1ª testemunha da RECORRIDA, Alexandre Laureano Alves, em nada acrescentou, pois, além de ser funcionário do quadro da RECORRIDA, sequer descia ao local de execução dos trabalhos, situação obrigatória para um encarregado." (fl. 529). Argumenta que foi "a empresa reclamada em janeiro/2021, supostamente promoveu o obreiro para a função de juazeiro nível III, visando o lançamento do seu aumento de salário, bem como para a anotação em sua CTPS, com a única finalidade de fraudar a Convenção Coletiva de Trabalho, bem como para enganar o Recorrente com um suposto aumento de salário." (fl. 529). Examine.

O desvio funcional, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido por prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de determinada função, desenvolvia função diversa, à qual se atribui remuneração diferenciada. E tal prova incumbe à parte reclamante, por tratar-se de fato constitutivo do direito alegado (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Consoante ressaltado pela julgadora de origem, "em audiência, as duas testemunhas trazidas pelo autor afirmaram que quem tomava conta das equipes e passava as atividades era o engenheiro. Em que pese a primeira testemunha tenha alegado que o reclamante era encarregado, essa mesma testemunha admitiu que quem passava as atividades era o senhor Alexandre, engenheiro." (fl. 521).

O só fato de repassar as tarefas determinadas pelo engenheiro não autoriza reconhecer o desvio funcional, pois à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT). Note-se que a segunda testemunha indicada pelo autor afirmou que o reclamante "ficava apenas com a equipe do depoente" o que por certo contradiz a tese inicial de que coordenava e fiscalizava as equipes da ré atuando como o encarregado. Vejamos o teor dos depoimentos:

Primeira testemunha do reclamante: HIGOR FRANCISCO CARNEIRO (...) Depoimento: "Que trabalhou para a reclamada de janeiro de 2021 a janeiro de 2022 como ajudante de manutenção; que o reclamante trabalhava como encarregado e ficava circulando entre as obras da reclamada; que a equipe do depoente tinha cerca de cinco pessoas; Que o reclamante como encarregado auxiliava a

equipe, mostrava o serviço que tinha que fazer, comprava material e levava material para a empresa; Que desde que iniciou o trabalho para a reclamada o reclamante já era encarregado; Que conhece o engenheiro Alexandre; Que o senhor Alexandre passava as atividades para o encarregado que repassava para os ajudantes." Nada mais.

Segunda testemunha do reclamante: RAHIVO IBRAHIM JEAN TOURE (...) Depoimento: "Que trabalhou para a reclamada de 2020 a janeiro de 2021 como juazeiro; Que o reclamante tomava conta da equipe e passava o serviço a ser feito; Que o reclamante, além de coordenar equipe, também realizava atividades de juazeiro; Que a equipe do depoente tinha cerca de oito pessoas; que não conhece outro empregado que trabalhava como encarregado na reclamada; Que não tinha outro encarregado na reclamada; Que o reclamante ficava apenas com a equipe do depoente; Que o engenheiro Alexandre também tomava conta das equipes e passava os serviços que deviam ser realizados; Que no caso da equipe do depoente o engenheiro Alexandre passava as atividades para o reclamante." Nada mais.

Primeira testemunha da reclamada: ALEXANDRE LAUREANO ALVES (...) Depoimento: "Quem trabalha para a reclamada desde janeiro de 2019 como Engenheiro; Que o reclamante realizava atividades de limpeza de fachada predial; Que a reclamada não tem empregados que exercem a função de encarregado; Que cada equipe tem em média três empregados e é o depoente o responsável por coordenar as equipes; Que é o depoente exclusivamente o responsável por distribuir tarefas e comprar material e levar material para as obras; Que nunca foi atribuída ao reclamante a tarefa de auxiliar ou ensinar a equipe em tarefas mais complexas; que a própria equipe chegava a um consenso sobre a forma de realização da tarefa; Que o depoente não executava as tarefas de alpinista, apenas coordenava a equipe." Nada mais.

Registre-se que, ao contrário do que alega o recorrente, não vislumbro intuito da empresa de "enganar" o sindicato pelo fato de conceder um incremento salarial ao reclamante, ao ser alçado ao nível III da função de juazeiro. Faz parte do poder diretivo da empresa a organização do seu quadro funcional, observando o piso salarial da categoria. E se ao reclamante era confiado o repasse de tarefas, a diferenciação salarial se justifica.

Note-se, por fim, que as fotos e vídeos juntadas à inicial não se prestam a comprovar o direito obreiro. A uma porque apenas indicam um trabalho em equipe; a duas porque produzidas de forma unilateral.

Desse modo, a sentença não merece reparos.

Nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus

próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da Décima Região conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Des. Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000525-64.2022.5.10.0015

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	STAR COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
RECORRENTE	RAILON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
RECORRIDO	RAILON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
RECORRIDO	STAR COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000525-64.2022.5.10.0015 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

RECORRENTE: RAILON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

RECORRENTE: STAR COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: IURE DE CASTRO SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ(A) LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO DE PONTO. INVALIDADE FORMAL. EFEITOS.

1 - Incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I). A

par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST).

2 - A apresentação de cartões formalmente inválidos se assimila à hipótese de não apresentação dos cartões de ponto e transfere para o empregador o ônus de provar que a jornada cumprida pelo trabalhador era diversa daquela deduzida na exordial.

3 - Hipótese em que a prova oral confirmou a jornada informada na exordial.

RELATÓRIO

A MM Juíza da e. 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr^(a) LAURA RAMOS MORAIS, por meio da sentença a fls. 561/569, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso ordinário (fls. 571/583).

O reclamante, por sua vez, interpõe recurso adesivo (fl. 613/620)

Contrarrrazões a fls. 590/612 e 624/630, pelo autor e pela ré, nessa ordem.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão regimental desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Suscita o autor, em contrarrrazões, preliminar de não conhecimento do apelo, por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença.

A dialeticidade não é pressuposto para conhecimento de recursos na esfera ordinária. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 422/TST, os recursos de competência dos TRTs somente serão reputados desfundamentados quando sua motivação mostrar-se dissociada dos fundamentos da sentença, hipótese não verificada no caso concreto.

Preliminar que se rejeita.

Assim sendo, e preenchidos os demais pressupostos de

admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

RECURSO ADESIVO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso adesivo interposto pelo autor.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (RECURSO DA RECLAMADA)

Agita a reclamada preliminar de nulidade da sentença, alegando que "a douta magistrada a quo reconheceu a existência do festejado pagamento "por fora" sem sequer indicar qual seria a prova produzida pelo recorrido que comprovaria tal fato, tampouco os motivos que ensejaram o convencimento do Juízo, (...)" (fl. 574). Acusa violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 489, II, do CPC. Contrariamente ao que afirma a recorrente Juízo de origem, ainda que de forma sucinta, declinou a contento o motivo de seu convencimento, qual seja, a comprovação do pagamento de comissões "por fora" no valor de R\$ 400,00.

Observe-se que de acordo com o parágrafo 3º do art. 489 do CPC, "§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé." e na hipótese, resulta patente que a prova considerada pelo juízo foi o depoimento da testemunha do reclamante, que fora integralmente reproduzido no tópico antecedente da r. sentença, inclusive com destaque no trecho que mencionado o pagamento extra folha.

Não há, assim, que se cogitar em negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

DA VALIDADE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE (RECURSO DA RECLAMADA)

Reafirma a recorrente a suspeição da testemunha Luiz Carlos Matos Barbosa, alegando ser patente a respectiva ausência de isenção para depor. Isso porque também move ação com o mesmo objeto contra a empresa, sendo ali representada pelo mesmo patrono. Sustenta ser possível extrair, de seu depoimento, "posição de litisconsórcio" com o autor.

Como é pacífico, a troca de favores de ser demonstrada concretamente, não podendo jamais ser presumida.

Dessa forma, o fato de a testemunha litigar contra reclamado comum - ainda que com idêntico objeto, patrono comum ou, ainda, reciprocidade de testemunhos -, não traduz necessariamente o interesse desta no resultado da causa e, portanto, não a torna suspeita, cabendo ao juiz, ao sopesar os elementos de prova dos

autos, apurar uma possível troca de favores ou mesmo a tendenciosidade da testemunha.

No caso concreto, noto que não há como extrair do depoimento da testemunha obreira qualquer fato que objetivamente denuncie o seu intuito de falsear a verdade dos fatos visando favorecer o reclamante.

A mera confirmação, pela testemunha, de alguns dos fatos relatados na inicial não traduz *per se* parcialidade, cabendo ao juízo, na valoração da prova, averiguar se suas declarações podem ou não ser colhidas como prova dos fatos controvertidos.

Não subsiste, assim, razão para invalidação *a priori* de seu depoimento.

Recurso desprovido no tema.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS. (RECURSOS DE AMBAS AS PARTES)

Sobre o tema em epigrafe, dispõe a sentença:

"DAS HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA, DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS DA CCT E REFLEXOS.

Narra que laborou como motorista no período compreendido de 2/5/2018 a 1/6/2022 bem como laborava de segunda a sábado das 7h50 as 19h, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, bem como 2 domingos por mês de dezembro das 8h as 15h.

Alega que não gozou de intervalo intrajornada pelo que requer o pagamento com base no art. 71 § 4º da CLT.

Pretende horas extras sendo as duas primeiras a 50% e as demais 100%, bem como o pagamento de intervalo intrajornada não gozado.

A ré alega ainda que o autor laborou conforme jornada de folhas de ponto.

Pois bem.

A reclamada juntou as folhas de ponto conforme disposto no art. 74 da CLT, são cartões via sistema e com assinatura do empregado mas em várias ocasiões informando "batida não encontrada", bem como em várias vezes como Jor. Ext.

O depoimento do autor bate com alguns registros do controle de ponto, em especial o trecho em que alega "que no início da manhã sempre assinava e no final quando retornavam das montagens tinham que assinar no dia seguinte porque já estava fechado; que sempre registrava corretamente o horário de entrada; que só registrava a saída até às 18 horas porque já estava fechado o ponto, então tinha que registrar o dia seguinte com essa jornada; que registrava o intervalo pelo celular (...)".

A jornada extra não constava o horário de saída apenas da entrada

e o controle de ponto é indiscutível para externo conforme folhas de ponto juntadas.

A testemunha do autor declarou em depoimento que:

"trabalhou na reclamada de Junho 2020 a Outubro de 2021 e que trabalhou com autor nesse período, mas não o tempo inteiro pois sempre rodam com motoristas diferentes; que exercia a **função de ajudante; quando trabalhou com reclamante o mesmo fazia montagem de móveis**; que fazia montagens de cama, sofá, mesa, fruteiras; que fazia jornada **das 7h50min às 19h, de segunda a sábado, com 30 minutos de intervalo; que trabalhou dois domingos no mês de dezembro, das 7h50min às 15h**; que registrava somente **a entrada pois quando chegava já estava fechado para registro de saída; que o depoente não registrava a saída no dia seguinte; que o controle de ponto ficava dentro do depósito; que não registrava o intervalo pois estava externo e o controle ficava no depósito; que depois de um certo tempo passou a registrar o controle de ponto pelo aplicativo e poderia registrar o intervalo; que registrava também o horário de saída, mas não era a horário correto; que recebia comissão por montagem fora do contracheque, que o motorista também recebia comissão; que no início fez lavagem de veículos**; que já fez lavagem de veículo com reclamante; que entre outubro e novembro de 2020 foi colocado um lavador e pararam de fazer lavagem de carro. que recebia uma média de R\$ 400,00 de comissão por mês por montagem; que no final do mês eram obrigados a assinar os controles de ponto mesmo não estando corretos; que utilizavam Solupan e LM na lavagem do veículo; que não era fornecido equipamento de proteção individual; que pelo número de entregas que fazia não poderia tirar uma hora de intervalo; que por dia fazia em torno de 25 a 30 entregas; que a média para fazer as montagens durava em torno de 30 a 40 quando minutos; trabalhava **aos domingos não tinha folga compensatória; quando trabalhava aos domingos não tinha nenhuma folga semanal**; que nunca viu o contracheque, mas que acha que não recebia horas extras. que já aconteceu de tirar 1 hora de intervalo quando havia quantidade menor de entrega; que era raro conseguir tirar uma hora de intervalo, que isso ocorria mais no fim do mês, quando estava fraco o movimento; que o depoente nunca saiu mais cedo em razão de quantidade inferior de entregas; que não sabe dizer quanto ao reclamante; que conhece a empresa Montajá; que essa empresa só fazia montagens de móveis grandes tais como guarda roupa; que antes de entrar o lavador não existia um lava jato com veniado com a empresa; que não tinha dois ajudantes com o depoente, é sempre só um ajudante e um motorista; que acredita que o registro da jornada por aplicativo se deu no início de 2021, mas não sabe ao certo o período; realizavam

as refeições dentro do box do caminhão; que às vezes comprava a refeição e às vezes levava a refeição; que eram obrigados a montar a cama box, se não montassem o cliente ligava no outro dia para reclamar; que a Montajá não realizava montagens de móveis pequenos como já mencionou anteriormente "

A testemunha da reclamada prestou as seguintes declarações:

"que trabalha na reclamada desde 2021, **na função de motorista; que nunca trabalhou na mesma equipe ou rota do autor;** por escala cada motorista tinha uma rota distinta; que fazia jornada das 8 horas às 18 horas, de segunda a sábado, com uma a duas horas de intervalo para refeição; **que quando necessário fazia horas extras; que desde que entrou já tinha controle de jornada por aplicativo de celular;** que o depoente registrava corretamente as horas extras e o intervalo no aplicativo; que o depoente além de dirigir não ajudava nas montagens; que a montagem era realizada somente pelo ajudante; que o ajudante que montava era funcionário da reclamada; que não fazia lavagem de veículos quando necessário; que havia um lava jato que fazia; que recebia somente o salário, não recebia comissão por fora Ao patrono da reclamada: acontecia de sair antes das 18 horas; que registrava a saída mais cedo no aplicativo; que o depoente conferia a folha de ponto no final do mês; que a jornada era corretamente como registrava, além das horas extras; que não poderia solicitar auxílio de outro ajudante porque nunca teve necessidade; que a Montajá só mexia com guardaroupa; que depois de indagado pelo patrono da reclamada a testemunha tenta mudar seu depoimento informando que não existia um único ajudante que ia com motorista; que em dois anos trabalhou aos domingos uma vez. que a folha de ponto era só apresentada no final do mês para assinatura; quando assinava o controle de ponto no final de mês não conseguia lembrar a jornada do início do mês; que já viu nas folhas de ponto a palavra "just" várias vezes."

A prova oral do reclamado só vem confirmar as horas extras praticada pelo autor já que confirma que as horas extras eram registradas e conforme folha do autor, a hora extra do mesmo não era registrada ao final.

Pelo não registro da saída nos dias de horas extras, pelo não registro em vários dias no controle de ponto do autor aliado a prova oral do autor entendo devidamente comprovada as horas extras realizadas.

Assim, reputo a invalidade dos controles de ponto pelo não registro correto de horas extras e domingos laborados.

Reconheço a jornada de segunda a sábado das 7h50 as 19h, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, bem como 2 domingos por mês de dezembro das 8h as 15h.

Desta forma conforme limitação de horários reconhecidos e período

delimitado reconhecido, **defiro** o pedido de horas extras e reflexos acrescido de 50% nas duas primeiras horas extras e 100% acima das duas extras por dia (CCT) pelo período contratual delimitado pela prescrição e dias laborais reconhecidos das horas excedentes a 8 diárias ou 44 semanais, sendo aos domingos laborado com adicional de 150%, e reflexos nas parcelas de férias, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS, RSR, aviso prévio.

Defiro ainda o intervalo intrajornada de 1h acrescido de 50% de segunda a sábado e nos domingos laborados em dezembro (limitados a 2) é assegurado o intervalo inteiro conforme lei 13.467/2017 e mudança do art. 71 da CLT sem reflexos.

Todas as horas extras deverão ser calculadas com base na evolução salarial sendo a parte de comissão por fora na forma da súmula 340 do C. TST aplicado ao comissionista com excluídas os dias não trabalhados comprovadamente em fichas financeiras, tais como férias, feriados, licenças, horário reconhecido, adicionais reconhecidos e jornada máxima de 44 semanal.

Para evitar-se o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução, mês a mês, de valores pagos sob idênticos títulos e constantes dos autos.

As horas extras deverão integrar a remuneração para todos os efeitos legais inclusive reflexos em verbas rescisórias descritas no TRCT.(sic, fls. 562/566 - destaques do original)

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

Em seu recurso, a reclamada sustenta a validade dos cartões de ponto. Alega que estes se encontram assinados pelo recorrido e sua confiabilidade foi atestada pela prova testemunhal e emprestada. Destaca a fragilidade do depoimento da testemunha obreira, reafirmando sua "falta de ânimo para depor como testemunha" (fl. 579). Sustenta que a se validar o depoimento da testemunha obreira, há de considerar que a prova restou dividida quanto ao tema, devendo o pedido ser julgado em desfavor do autor, que detinha o ônus da prova. Observa que "as eventuais horas extras prestadas pelo reclamante, foram devidamente COMPENSADAS com folgas em outros dias ou mesmo nos dias em que o reclamante saiu mais cedo do trabalho, em completa observância do § 6º do art. 59, da CLT, ou mesmo estas horas foram devidamente pagas nos contracheques (vide cotejo entre os cartões de ponto em contracheques), não havendo saldo remanescente de horas extras, o que também se verifica das folhas de ponto em anexo." (fl. 579). Aduz, por fim, que o labor aos domingos era "eventual e aleatório" e foi devidamente pago em contracheque.

O autor, a seu turno, insurge-se contra a determinação de dedução dos valores pagos sob idêntico título nos contracheques. Afirma que

o representante legal da reclamada, em seu depoimento, "confessou que na realidade os valores que constam nos contracheques com a rubrica "horas extras" não correspondem aos pagamentos de horas extras devidas, mas de gratificações (...)" (fl. 614).

Como é cediço, incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I).

Tal ônus somente se transfere para o empregador quando este, obrigado legalmente a manter registro do horário de trabalho de seus empregados, não os apresenta em juízo ou, ainda, quando os cartões apresentados mostram-se invariáveis (inteligência da Súmula n. 338 do TST).

Relativamente ao intervalo intrajornada, há de se observar o seguinte para fins de distribuição do ônus da prova: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto com regular registro ou pré-assinalação do intervalo, na forma autorizada pelo art. 74, §2º da CLT, à parte reclamante cabe comprovar que não usufruía do intervalo nos moldes neles assinalados; b) se a empresa não apresenta os cartões, ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se, passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve regular fruição do intervalo.

No caso, a reclamada trouxe aos autos as folhas de ponto de ponto alusivas ao período contratual (fls. 309/355).

A prova oral produzida neste processo e a prova emprestada coligida ao feito pelas partes (fls. 531 e 539) informam que o controle da jornada - que de início era realizado no depósito da ré - passou, a partir de certo ponto, a ser realizada por aplicativo.

O autor, em depoimento pessoal, relatou que tal alteração deu-se cerca de quatro meses antes de sua saída, ocorrida em 1/6/2022. Analisando as folhas de ponto apresentadas pela ré, verifico que o registro por aplicativo teve início em janeiro/2021, o que se coaduna com a declaração obreira.

Dito isso, registro que a maior parte dos cartões de ponto compreendidos entre a contratação (2/5/2018) e dezembro/2021 - período em que o ponto era registrado nas dependências da empresa - contém "vazios" com relação ao horário de saída, com registro de "batida não encontrada". Há meses, ainda, em que os cartões consignam, no local destinado ao registro da jornada, a expressão "just", que, nos dizeres do representante legal da reclamada, "significa a justificativa por não ter batido o ponto" (fl. 523).

Os cartões em referência, portanto, mostram-se formalmente inválidos como meio de prova da jornada cumprida, pois não

atendem integralmente aos requisitos do art. 74, §2º, da CLT.

Os cartões do período de janeiro a maio/2022, por sua vez, consignam, com variação, tanto os horários de entrada, como de saída, como registro do intervalo intrajornada.

Ora, a apresentação de cartões formalmente inválidos se assimila à hipótese de não apresentação dos cartões de ponto e transfere para o empregador o ônus de provar que a jornada cumprida pelo trabalhador desde a admissão até dezembro/2021 era diversa daquela deduzida na exordial, qual seja, 7h50 às 19h, com 30 minutos de intervalo, de 2ª feira à sábado, e das 8h às 15h, em 2 domingos nos meses de dezembro de cada ano trabalhado.

Com relação ao período de janeiro a maio/2022, remanesceu com o reclamante o ônus de comprovar que a jornada cumprida era diversa daquela assinalada nos cartões de ponto.

Analisando o teor dos depoimentos colhidos em audiência - cujo teor já se encontra reproduzido na r. sentença acima transcrita - verifico, de plano, que as declarações da testemunha da reclamada em nada a socorrem. A testemunha afirmou que nunca trabalhou com o reclamante, nem nunca cumpriu a mesma rota.

Por outro lado, apesar de a testemunha, num primeiro momento, ter declarado que "a jornada era corretamente como registrava, além das horas extras", mais a frente explicitou "a folha de ponto era só apresentada no final do mês para assinatura; quando assinava o controle de ponto no final de mês não conseguia lembrar a jornada do início do mês; que já viu nas folhas de ponto a palavra "just" várias vezes.", o que indica que na verdade a testemunha não sabia se a jornada aposta nos cartões refletia realmente a jornada cumprida.

Por sua vez, a testemunha do reclamante, que já laborou na equipe do reclamante, declinou que a jornada, de segunda-feira à sábado, tinha início às 7h50 (informação que se coaduna com os registros apostos nos cartões) e era encerrada às 19h. O intervalo era de 30 minutos, devido ao grande quantitativo de entregas a serem feitas. Aduziu que já chegou a tirar 1 hora de intervalo quando o número de entregas era menor, explicando que o fato era raro. Informou, ainda, que laboravam 2 domingos nos meses de dezembro, cumprindo jornada de 7h50 às 15h, sem intervalo e sem compensação ao longo da semana. Explicitou que registrava somente a entrada, pois ao chegar, o depósito onde localizado o controle de ponto já se encontrava fechado. O horário do intervalo não era registrado, por se encontrarem em rota. Relatou que depois que o controle da jornada passou a ser feito por aplicativo, passou a registrar os horários de intervalo e de saída, explicitando, quanto a este último, que o registro não correspondia ao real horário de encerramento do expediente. Disse também que as folhas de ponto lhes eram apresentadas para assinatura ao final do mês e que

deveriam apor sua assinatura independentemente de os registros estarem incorretos.

A testemunha obreira, portanto, corroborou a jornada declinada na inicial, infirmando, por consequência, os registros apostos nos cartões, inclusive aqueles referentes ao período em que a jornada passou a ser controlada por aplicativo.

Reitero, aqui, que o fato de a testemunha ter confirmado fatos narrados na inicial não induz à sua suspeição, nem "fragiliza" seu depoimento.

As partes também juntaram aos autos, como prova emprestada, os depoimentos prestados por José Aparecido Damião na reclamatória n. 0000315-74.2021.5.10.0103 (fl. 538) e por Rodrigo de Araujo na ação de n. 0000959-74.2022.5.10.0105 (fl. 531).

José Damião, em seu depoimento, informou que "trabalha para a reclamada desde 09/2019, atuando como motorista. [...]. O depoente assina as folhas de ponto quando são apresentadas no dia 28 de cada mês. Pode acontecer de a folha de ponto ser apresentada um dia depois. Quanto a quem registra os horários da folha de ponto, pode dizer que é uma questão do departamento pessoal e o depoente não sabe quem faz os registros. [...]. O depoente tirava o seu intervalo na rota. O certo seria usufruir de 2 horas de intervalo, porém, considerando a quantidade de serviço tirava apenas 1 hora. [...]. O depoente trabalhava em média de 8 às 17 horas, de segunda a sexta-feira e de 8 às 18 horas aos sábados. Se o depoente chegasse mais cedo da rota, carregava o caminhão para o outro dia e poderia finalizar o expediente. Também ocorria de trabalhar em hora extra. Não sabe os horários trabalhados pelo reclamante porque isso variava pela distância da rota. Acaso o depoente terminasse o expediente depois do horário de fechamento da loja que era as 18 horas, lançava em uma folha e encaminhava para o departamento pessoal. Chegando antes das 18 horas, poderia fazer uso da digital. Atualmente o sistema é pelo aplicativo de celular. Como o depoente não anotava as horas extras trabalhadas todos os dias, por mais 20 ou 30 minutos, não sabe se a folha apresentada por volta do dia 28 refletia todos os horários trabalhados, mas acredita que sim. [...]" (fls. 538/539 - g. n.).

Ora, do teor do depoimento supra, infere-se que as jornadas dos motoristas variavam conforme a rota e o quantitativo de entregas a serem realizadas. Assim, as declarações lançadas pelo depoente com relação à sua jornada de trabalho não podem ser estendidas ao reclamante, mormente porque o depoimento veio aos autos como prova emprestada, não se sabendo se o depoente, em algum momento, chegou a presenciar o término da jornada do reclamante. De toda sorte, José Damião confirmou que nos dias em que a jornada encerrava-se após as 18h, o ponto não era registrado pelo

trabalhador. E mais: não soube afirmar com precisão se os horários registrados coincidiam exatamente com aqueles trabalhados.

Rodrigo de Araújo, a seu turno, relatou que "Trabalha para as empresas desde 2013, sendo porteiro por sete anos e depois passou a ser ajudante; [...]; bate o ponto pelo celular, corretamente, assim como os demais funcionários; todos trabalham das 07h50/08h00 até às 17h00/18h00, de segunda a sábado, com duas horas de intervalo; não trabalham aos domingos; [...]; as folhas de ponto eram corretas, inclusive registravam horas extras eventualmente prestadas; [...]" (fl. 531 - g. n.).

Tal depoimento, contudo, não pode ser levado em consideração para fins de cotejo com as declarações da testemunha obreira. Com efeito, as regras de experiência comum (art. 375 do CPC) demonstram que é inviável que todos os motoristas da empresa - que cumprem rotas distintas, com quantitativo diferenciado de entregas - retornem à empresa em horário similar.

Tal particularidade, inclusive, foi destacada por José Damião, que afirmou não poder estimar o horário de trabalho do autor daquela ação, "porque isso variava pela distância da rota".

No cenário acima delineado, tenho por comprovado que o autor efetivamente cumpriu a jornada descrita na exordial.

À vista disso, resulta inviável concluir que todas as horas extras e domingos laborados foram quitados.

Recurso patronal desprovido.

Prosseguindo no exame da matéria devolvida a esta Corte, noto que vários dos contracheques apresentados pela reclamada consignam o pagamento de 52 horas extras mensais.

O representante legal da reclamada, questionado sobre o fato durante seu depoimento pessoal, declarou que "as horas extras constantes do contracheques se referia a mesma quantidade de valores porque eram lançadas como gratificação pela empresa, independente de fazer ou não;" (fl. 523).

Ocorre que o próprio reclamante, em seu depoimento, admitiu que "recebia pagamento de horas extras e era inferior ao número que fazia" (fls. 522/523).

Além disso, parte dos contracheques trazem quantitativo de horas extras inferior a 52.

Nessa perspectiva, a declaração do representante da empresa não pode ser tomado como confissão da inoccorrência de pagamento de horas extras, tal como sustentado pelo autor em seu recurso.

Na verdade, o que se extrai dos elementos acima apontados é que a empresa estipulava um teto limite para pagamento das horas extras laboradas e que o sócio da reclamada, surpreendido pela pergunta do juízo, buscou "disfarçar" o fato alegando que pagava horas extras mesmo quando não havia sobrelabor, confirmando o dito popular de que "pior a emenda de que o soneto".

Reforça tal conclusão o fato de o reclamante somente vir alegar que os pagamentos recebidos a título de horas extras não se destinavam a remunerar o sobrelabor realizado em sede recursal, antes constituindo gratificação disfarçada, a partir da justificativa dada pelo representante legal da reclamada.

Em tal perspectiva, e sem perder de vista que a conduta de todos os participantes do processo deve ser pautada boa-fé (art. 5º, do CPC), mantenho a determinação para que os valores comprovadamente pagos pela reclamada a título de horas extras sejam deduzidos dos valores apurados nesta ação sob idêntico título.

Recurso obreiro desprovido.

COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIFERENÇAS. (RECURSO DA RECLAMADA)

Acusa o autor, na inicial, o pagamento extra folha de comissões por montagens de móveis, no valor mensal de R\$ 400,00. Requer a integralização do referido valor a seu salário, para todos os fins legais.

O juízo de piso, tendo por comprovado o pagamento oficioso denunciado pelo obreiro, acolheu o pleito inicial, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de férias, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS, RSR, aviso prévio e horas extras.

Contra tal decisão insurge-se a reclamada, alegando não ter o autor se desincumbido de comprovar o pagamento de comissões extra folha. Alega que a testemunha do reclamante, além de suspeita, referiu-se a si mesma ao referir-se ao pagamento de comissões oficiosas no valor de R\$ 400,00. Acusa, outrossim, a ocorrência de prova dividida, a impor o indeferimento do pedido por falta de prova.

A reclamada, em sua defesa, afirma que o autor jamais atuou na montagem de móveis, explicitando que conta com trabalhadores terceirizados para realizar tal serviço. Sob tal perspectiva, sustenta que "Não houve qualquer tipo de pagamento "por fora" à título de "montagens de móveis", (...)" (fl. 198).

Assim, à luz das regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 e incisos do CLT), cumpria ao autor demonstrar que efetivamente realizava montagens de móveis, percebendo, por tal serviço, o pagamento de comissões.

Volvendo os olhos à prova oral, verifico que a testemunha do reclamante, que trabalhou como ajudante para a reclamada, acompanhando os motoristas nas entregas de móveis, declarou que "[...] quando trabalhou com reclamante o mesmo fazia montagem de móveis; que fazia montagens de cama, sofá, mesa, fruteiras; [...]; que recebia comissão por montagem fora do contracheque, que o motorista também recebia comissão; [...]que recebia uma média de

R\$ 400,00 de comissão por mês por montagem" (fl. 523/524).

Como se observa, **a testemunha em tela foi taxativa ao declarar que o autor, como motorista, atuava na montagem de móveis,** recebendo comissão extra folha.

Reafirmo, por oportuno, que o simples fato de a testemunha mover ação contra a empresa e ter confirmado a tese autoral não a torna suspeita, nem reveste seu depoimento de "fragilidade", de molde a impor sua desconsideração.

A testemunha da reclamada, a seu turno, informou: "que trabalha na reclamada desde 2021, na função de motorista; que nunca trabalhou na mesma equipe ou rota do autor; [...]; que o depoente além de dirigir não ajudava nas montagens; que a montagem era realizada somente pelo ajudante; [...] que recebia somente o salário, não recebia comissão por fora;" (fls. 524/525).

Ora, as declarações prestadas pela testemunha patronal não são capazes de infirmar o depoimento da testemunha do reclamante. Veja-se que a testemunha da reclamada, diferentemente da testemunha do autor, nunca trabalhou diretamente com este último, não podendo, assim, afirmar se o obreiro atuava ou não na montagem de móveis - atividade ensejadora do pagamento de comissões oficiosas.

Ademais, mostra-se patente que sua declaração de que não recebia comissão "por fora" claramente referia-se ao seu caso individual, que não atuava na montagem de móveis.

Não bastasse, observo que o juízo de piso fez consignar na ata de instrução que "depois de indagado pelo patrono da reclamada a testemunha tenta mudar seu depoimento informando que não existia um único ajudante que ia com motorista" (fl. 525), o que sugere que a testemunha, que ainda mantém vínculo empregatício com a reclamada, tentou de alguma forma beneficiar a empresa, prestando informações não condizentes com a realidade, o que enfraquece o valor probante de seu depoimento.

Pontuo, em outro quadrante, que o depoimento prestado pelo sr. Rodrigo de Araújo na reclamationária 0000959-74.2022.5.10.0105, invocado como prova emprestada, em nada socorre a reclamada. Apesar de o depoente ter dito que os motoristas não fazem montagens, pois a reclamada conta com empresa terceirizada de montagem, as testemunhas inquiridas neste processo deixaram bem claro que tal empresa somente fazia montagens de móveis grandes, como guarda-roupas.

O fato de a reclamada não ter instruído os autos com nenhum recibo de pagamento em favor da dita "terceirizada" corroboram que a montadora atuava apenas em situações específicas, tal como relatado pelas testemunhas.

Não há, assim, que se falar em prova dividida quanto ao tema.

Por fim, ressalto que não há como extrair do depoimento da

testemunha obreira a conclusão de que a declaração alusiva ao pagamento oficioso de comissão de R\$ 400,00 pelo exercício de tal atividade aplicava-se apenas a ela, testemunha.

De toda sorte, uma vez infirmada a tese patronal de que não havia pagamento oficioso de comissões pela montagem de móveis, à empresa incumbia demonstrar que o valor pago não alcançava o montante informado na inicial.

Nesse sentir, tenho por correta a sentença que reconheceu a ocorrência de pagamento oficioso de comissões por montagem de móveis.

Recurso desprovido no tópico.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL SALARIAL (RECURSO DA RECLAMADA)

Postula o autor, na inicial, o pagamento de adicional salarial de 40%, alegando que além da função de motorista, para a qual contratado, realizava o descarregamento/carregamento e a montagem de móveis na residência dos clientes, além de lavar caminhões.

A reclamada, em defesa, nega o acúmulo. Diz que os caminhões eram lavados em lava-jato até junho/2020 e, depois disso, por lavador contratado especificamente para tal tarefa. Pontua que "as esporádicas e espontâneas vezes em que o reclamante apenas "jogou" água no caminhão utilizado para o trabalho não pode ser caracterizado como desvio ou mesmo acúmulo de função, até porque a manutenção do local de trabalho, no caso, o caminhão, é questão afeta a sua função." (fl. 134). Relatou que os descarregamento de produtos era feito pelo ajudante e que o autor, como motorista, apenas auxiliava o ajudante a descarregar certos tipos de produtos que exigiam duas pessoas para colocá-los no carrinho de carga.", ressaltando que quando havia mercadorias pesadas, a empresa disponibilizava mais de um ajudante para auxiliar. Nega ter o autor atuado na montagem de móveis.

O juízo a quo, tendo por evidenciado que o autor "fazia montagens, lavava carro além de dirigir o veículo" , deferiu o pagamento de um *plus salarial* em 10% sobre o salário, com reflexos em férias, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS, RSR, aviso prévio e horas extras, especificando que "O acúmulo não integra a comissão" (fl. 566).

Em seu recurso, a reclamada alega ter a prova dos autos atestado que o motorista não realizava a montagem de móveis, nem lavava caminhões. Assevera que mesmo que assim não fosse, o obreiro não faria jus a nenhum adicional salarial, pois além as tarefas serem afetas à função para o qual contratado, não há previsão legal de pagamento de adicional salarial por acúmulo de funções, "salvo aquela prevista em lei específica para o radialista e para o vendedor

pracista." (fl. 581).

O acúmulo de funções, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido quando houver prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de função menor qualificada, exerce também funções que demandam maior responsabilidade e qualificação técnica e que, por tal razão, são melhor remuneradas.

Isso porque, à luz da jurisprudência do colendo TST, a questão atinente ao acúmulo de funções deve ser dirimida sob a ótica do artigo 456, parágrafo único, da CLT, que preconiza que, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

De fato, como bem admoestou o Exmº Ministro Mauricio Godinho Delgado no julgamento do AIRR-1403-37.2012.5.08.0001 (DEJT 01/06/2018), "a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas, assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho."

Vale lembrar que a prova do acúmulo funcional pertence à parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito à percepção do adicional salarial postulado (art. 818, I, da CLT).

Pois bem. **Como já delimitado no tópico antecedente, o autor, que foi contratado como motorista, também atuava na montagem dos móveis na residência dos clientes, executando, assim, as atribuições que, na empresa, são próprias do cargo de ajudante.**

Contudo, o acúmulo das funções de motorista e ajudante (montador), não legitima pagamento de adicional salarial, pois esta última função é compatível com a condição pessoal do trabalhador e não há, no contrato de trabalho do reclamante, cláusula específica limitando suas atribuições.

Além disso, não houve alegação de que a função de ajudante é melhor remunerada que a de motorista.

A situação seria diversa se o trabalhador tivesse sido contratado como ajudante e cumulasse tal função com a de motorista, profissão que demanda qualificação técnica específica do trabalhador.

No tocante à tarefa de lavagem de veículos, verifico que o autor, em depoimento pessoal, reconheceu que a empresa designou funcionário específico para lavar os caminhões - fato que teria ocorrido por volta de dois anos antes da audiência, ocorrida em 20/4/2023.

A testemunha do reclamante declarou "que no início fez lavagem de veículos; que já fez lavagem de veículo com reclamante; que entre

outubro e novembro de 2020 foi colocado um lavador e pararam de fazer lavagem de carro. [...] que antes de entrar o lavador não existia um lava jato conveniado com a empresa;" (fl. 524).

Como se observa, a testemunha, de um lado, confirmou a tese patronal de que a empresa contratou trabalhador específico para lavar os caminhões em 2020 (ainda que alguns meses após o período declinado na defesa) e, de outro, atestou que o autor lavou caminhões antes da contratação do lavador.

A testemunha da reclamada, que trabalha para a ré "desde 2021", afirmou "que não fazia lavagem de veículos quando necessário; que havia um lava jato que fazia;" (fl. 525).

Tal declaração, todavia, não inspiram credibilidade, eis que a própria reclamada, em sua contestação, reconhece que os caminhões foram lavados em lava-jato apenas até meados de 2020, quando houve contratação do lavador, sendo esta última alegação confirmada pela testemunha do reclamante.

Volvendo os olhos à prova emprestada, observo que José Damião, em seu depoimento, informou que "trabalha para a reclamada desde 09/2019, como motorista. (...). não se lembra exatamente a data, mas tem mais ou menos 1 ano que a empresa adotou o sistema de lava jato. O depoente apenas limpava a cabine do caminhão. Não lavava o caminhão."

A audiência referente ao processo 0000315-74.2021.5.10.0103 foi realizada em 21/6/2022, o que significa que de acordo com José Damião, a empresa implementou lava-jato em meados de 2021. Suas declarações, no particular, não inspiram credibilidade a este Juízo, pois também se mostram contrárias aos termos da defesa apresentada nesses autos e que foram parcialmente corroborados pela testemunha do autor.

Rodrigo de Araújo, por sua vez, declarou que "Trabalha para as empresas desde 2013, sendo porteiro por sete anos e depois passou a ser ajudante; (...) motorista não lavava caminhão, sendo que existia funcionário específico para isso o dia todo; antes de ter esse funcionário, lavavam o caminhão no lava jato; (...)".

Como se vê, o depoente confirma a tese patronal de que os caminhões inicialmente eram lavados em lava-jato e pelo lavador, após a respectiva contratação. A testemunha não e referiu à data da alteração da sistemática de limpeza dos veículos.

No cenário acima descrito, tenho por evidenciado que os caminhões da empresa realmente passaram a ser lavados pelo lavador contratado pela reclamada em 2020 e não pelos motoristas. Com relação ao período anterior, a prova restou dividida quanto à utilização ou não de lava-jato para lavagem de caminhões, com a testemunha obreira afirmando que não havia lava-jato anteriormente e Rodrigo de Araújo dizendo que sim. A controvérsia, assim, deve ser resolvida em desfavor da parte que detém o ônus da prova, ou

seja, do reclamante.

Tenho, assim, por não comprovado o acúmulo com relação à função de lavador.

E ainda que assim não fosse, o acúmulo das funções em questão não geraria pagamento de adicional salarial, eis que compatíveis com a condição pessoal do autor.

Nesses termos, dou provimento ao recurso, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta na origem a título de acúmulo de funções.

DANOS MORAIS (RECURSO DO RECLAMANTE)

Postula o autor, na inicial, o pagamento de indenização por danos morais, alegando que utilizava produtos químicos (LM, SOLUPAN e DESENGRAXANTES) durante a lavagem de caminhões, sem uso de EPI.

O pleito foi indeferido pelo juízo de piso, aos seguintes fundamentos:

"Do dano moral por uso de produto químico para lavagem de carro sem EPI

Tal ato não configura dano a imagem e honra, mas ao direito a insalubridade casa tivesse pleiteado e comprovado, o que não ocorreu. Por entender se tratar de violação de dano material, qual seja o direito a insalubridade, em caso de comprovado pela prova técnica, não há que se falar em indenização por danos morais.

Julgo improcedentes os pedidos nos termos do art. 186 e 927 do CC." (fls. 566/567).

Em seu recurso, o reclamante reafirma seu direito à indenização pleiteada. Argumenta que sua testemunha comprovou a utilização de produtos químicos, sem EPI, para lavagem de caminhões, situação esta que causou danos à sua saúde.

Para que os danos de ordem moral possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva do dano sustentado e nexos de causalidade entre o dano e uma conduta empresarial culposa (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

Como exposto no tópico precedente, o caderno probatório não confirmou a tese obreira de que era obrigado a lavar caminhões, inexistindo, assim, conduta culposa por parte da empresa.

Por outro lado, há de rememorar que nem todo ilícito trabalhista redundará na materialização de danos extrapatrimoniais.

Nesse sentir, JOSÉ CAIRO JÚNIOR leciona que "[...]é necessário, pois, fixar limites, sob pena de admitir que toda violação de direitos ou interesses, de natureza contratual ou não, teria cunho de ofensa moral [...] Por isso, o inadimplemento contratual deve vir

acompanhado de uma ação ou omissão, que caracterizaria o *plus* ofensivo, necessário para a constatação de uma ofensa moral indenizável." (Curso de Direito do Trabalho, Editora JusPodivm 11ª ed., p. 953):

E a utilização de produtos químicos sem EPI, por si só, não é capaz de atingir os valores ideais e morais da pessoa. Veja-se que apesar de alegar que o uso de produtos químicos sem EPI afetou sua saúde, o autor não produziu nenhuma prova nesse sentido.

Logo, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ex positis, rejeito a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões e conheço do recurso da reclamada; conheço do recurso adesivo interposto pelo autor; rejeito a preliminar de nulidade arguida pela reclamada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta na origem a título de acúmulo de funções e nego provimento ao recurso adesivo. Tudo nos termos da fundamentação.

Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 60.000,00 e às custas processuais devidas pela reclamada o importe de R\$ 1.200,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso da reclamada; conhecer do recurso adesivo interposto pelo autor; rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela reclamada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta na origem a título de acúmulo de funções e negar provimento ao recurso adesivo. Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 60.000,00 e às custas processuais devidas pela reclamada o importe de R\$ 1.200,00. Tudo nos termos do voto do Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício do Desembargador André Damasceno e com a participação dos Desembargadores Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausente, momentaneamente, a Des.ª Elaine Vasconcelos. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dr. Lucas Cunha Gazineu

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000525-64.2022.5.10.0015

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	STAR COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
RECORRENTE	RAILON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
RECORRIDO	RAILON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
RECORRIDO	STAR COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**PROCESSO n.º 0000525-64.2022.5.10.0015 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

**RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da
Veiga Damasceno**

RECORRENTE: RAILON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

RECORRENTE: STAR COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS
LTDA - ME

ADVOGADO: IURE DE CASTRO SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ(A) LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA

**JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO DE
PONTO. INVALIDADE FORMAL. EFEITOS.**

1 - Incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I). A par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST).
2 - A apresentação de cartões formalmente inválidos se assimila à hipótese de não apresentação dos cartões de ponto e transfere para o empregador o ônus de provar que a jornada cumprida pelo trabalhador era diversa daquela deduzida na exordial.
3 - Hipótese em que a prova oral confirmou a jornada informada na exordial.

RELATÓRIO

A MM Juíza da e. 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr^(a) LAURA

RAMOS MORAIS, por meio da sentença a fls. 561/569, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso ordinário (fls. 571/583).

O reclamante, por sua vez, interpõe recurso adesivo (fl. 613/620)

Contrarrazões a fls. 590/612 e 624/630, pelo autor e pela ré, nessa ordem.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão regimental desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Suscita o autor, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do apelo, por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença. A dialeticidade não é pressuposto para conhecimento de recursos na esfera ordinária. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 422/TST, os recursos de competência dos TRTs somente serão reputados desfundamentados quando sua motivação mostrar-se dissociada dos fundamentos da sentença, hipótese não verificada no caso concreto.

Preliminar que se rejeita.

Assim sendo, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

RECURSO ADESIVO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso adesivo interposto pelo autor.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL (RECURSO DA RECLAMADA)**

Agita a reclamada preliminar de nulidade da sentença, alegando que "a douta magistrada a quo reconheceu a existência do festejado pagamento "por fora" sem sequer indicar qual seria a prova produzida pelo recorrido que comprovaria tal fato, tampouco os motivos que ensejaram o convencimento do Juízo, (...)" (fl. 574). Acusa violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 489, II, do CPC. Contrariamente ao que afirma a recorrente Juízo de origem, ainda que de forma sucinta, declinou a contento o motivo de seu convencimento, qual seja, a comprovação do pagamento de

comissões "por fora" no valor de R\$ 400,00.

Observe-se que de acordo com o parágrafo 3º do art. 489 do CPC, "§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé." e na hipótese, resulta patente que a prova considerada pelo juízo foi o depoimento da testemunha do reclamante, que fora integralmente reproduzido no tópico antecedente da r. sentença, inclusive com destaque no trecho que mencionado o pagamento extra folha.

Não há, assim, que se cogitar em negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

DA VALIDADE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE (RECURSO DA RECLAMADA)

Reafirma a recorrente a suspeição da testemunha Luiz Carlos Matos Barbosa, alegando ser patente a respectiva ausência de isenção para depor. Isso porque também move ação com o mesmo objeto contra a empresa, sendo ali representada pelo mesmo patrono. Sustenta ser possível extrair, de seu depoimento, "posição de litisconsórcio" com o autor.

Como é pacífico, a troca de favores de ser demonstrada concretamente, não podendo jamais ser presumida.

Dessa forma, o fato de a testemunha litigar contra reclamado comum - ainda que com idêntico objeto, patrono comum ou, ainda, reciprocidade de testemunhos -, não traduz necessariamente o interesse desta no resultado da causa e, portanto, não a torna suspeita, cabendo ao juiz, ao sopesar os elementos de prova dos autos, apurar uma possível troca de favores ou mesmo a tendenciosidade da testemunha.

No caso concreto, noto que não há como extrair do depoimento da testemunha obreira qualquer fato que objetivamente denuncie o seu intuito de falsear a verdade dos fatos visando favorecer o reclamante.

A mera confirmação, pela testemunha, de alguns dos fatos relatados na inicial não traduz *per si* parcialidade, cabendo ao juízo, na valoração da prova, averiguar se suas declarações podem ou não ser colhidas como prova dos fatos controvertidos.

Não subsiste, assim, razão para invalidação *a priori* de seu depoimento.

Recurso desprovido no tema.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS. (RECURSOS DE AMBAS AS PARTES)

Sobre o tema em epigrafe, dispõe a sentença:

"DAS HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA, DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS DA CCT E REFLEXOS.

Narra que laborou como motorista no período compreendido de 2/5/2018 a 1/6/2022 bem como laborava de segunda a sábado das 7h50 as 19h, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, bem como 2 domingos por mês de dezembro das 8h as 15h.

Alega que não gozou de intervalo intrajornada pelo que requer o pagamento com base no art. 71 § 4º da CLT.

Pretende horas extras sendo as duas primeiras a 50% e as demais 100%, bem como o pagamento de intervalo intrajornada não gozado.

A ré alega ainda que o autor laborou conforme jornada de folhas de ponto.

Pois bem.

A reclamada juntou as folhas de ponto conforme disposto no art. 74 da CLT, são cartões via sistema e com assinatura do empregado mas em várias ocasiões informando "batida não encontrada", bem como em várias vezes como Jor. Ext.

O depoimento do autor bate com alguns registros do controle de ponto, em especial o trecho em que alega "que no início da manhã sempre assinava e no final quando retornavam das montagens tinham que assinar no dia seguinte porque já estava fechado; que sempre registrava corretamente o horário de entrada; que só registrava a saída até às 18 horas porque já estava fechado o ponto, então tinha que registrar o dia seguinte com essa jornada; que registrava o intervalo pelo celular (...)".

A jornada extra não constava o horário de saída apenas da entrada e o controle de ponto é indiscutível para externo conforme folhas de ponto juntadas.

A testemunha do autor declarou em depoimento que:

"trabalhou na reclamada de Junho 2020 a Outubro de 2021 e que trabalhou com autor nesse período, mas não o tempo inteiro pois sempre rodam com motoristas diferentes; que exercia a **função de ajudante; quando trabalhou com reclamante o mesmo fazia montagem de móveis**; que fazia montagens de cama, sofá, mesa, fruteiras; que fazia jornada **das 7h50min às 19h, de segunda a sábado, com 30 minutos de intervalo; que trabalhou dois domingos no mês de dezembro, das 7h50min às 15h**; que registrava somente **a entrada pois quando chegava já estava fechado para registro de saída; que o depoente não registrava a saída no dia seguinte; que o controle de ponto ficava dentro do depósito; que não registrava o intervalo pois estava externo e o controle ficava no depósito; que depois de um certo tempo passou a registrar o controle de ponto pelo aplicativo e poderia**

registrar o intervalo; que registrava também o horário de saída, mas não era a horário correto; que recebia comissão por montagem fora do contracheque, que o motorista também recebia comissão; que no início fez lavagem de veículos; que já fez lavagem de veículo com reclamante; que entre outubro e novembro de 2020 foi colocado um lavador e pararam de fazer lavagem de carro. que recebia uma média de R\$ 400,00 de comissão por mês por montagem; que no final do mês eram obrigados a assinar os controles de ponto mesmo não estando corretos; que utilizavam Solupan e LM na lavagem do veículo; que não era fornecido equipamento de proteção individual; que pelo número de entregas que fazia não poderia tirar uma hora de intervalo; que por dia fazia em torno de 25 a 30 entregas; que a média para fazer as montagens durava em torno de 30 a 40 quando minutos; trabalhava **aos domingos não tinha folga compensatória; quando trabalhava aos domingos não tinha nenhuma folga semanal;** que nunca viu o contracheque, mas que acha que não recebia horas extras. que já aconteceu de tirar 1 hora de intervalo quando havia quantidade menor de entrega; que era raro conseguir tirar uma hora de intervalo, que isso ocorria mais no fim do mês, quando estava fraco o movimento; que o depoente nunca saiu mais cedo em razão de quantidade inferior de entregas; que não sabe dizer quanto ao reclamante; que conhece a empresa Montajá; que essa empresa só fazia montagens de móveis grandes tais como guarda roupa; que antes de entrar o lavador não existia um lava jato com veniado com a empresa; que não tinha dois ajudantes com o depoente, é sempre só um ajudante e um motorista; que acredita que o registro da jornada por aplicativo se deu no início de 2021, mas não sabe ao certo o período; realizavam as refeições dentro do box do caminhão; que às vezes comprava a refeição e às vezes levava a refeição; que eram obrigados a montar a cama box, se não montassem o cliente ligava no outro dia para reclamar; que a Montajá não realizava montagens de móveis pequenos como já mencionou anteriormente "

A testemunha da reclamada prestou as seguintes declarações:

"que trabalha na reclamada desde 2021, **na função de motorista; que nunca trabalhou na mesma equipe ou rota do autor;** por escala cada motorista tinha uma rota distinta; que fazia jornada das 8 horas às 18 horas, de segunda a sábado, com uma a duas horas de intervalo para refeição; **que quando necessário fazia horas extras; que desde que entrou já tinha controle de jornada por aplicativo de celular;** que o depoente registrava corretamente as horas extras e o intervalo no aplicativo; que o depoente além de dirigir não ajudava nas montagens; que a montagem era realizada somente pelo ajudante; que o ajudante que montava era funcionário da reclamada; que não fazia lavagem de veículos quando

necessário; que havia um lava jato que fazia; que recebia somente o salário, não recebia comissão por fora Ao patrono da reclamada: acontecia de sair antes das 18 horas; que registrava a saída mais cedo no aplicativo; que o depoente conferia a folha de ponto no final do mês; que a jornada era corretamente como registrava, além das horas extras; que não poderia solicitar auxílio de outro ajudante porque nunca teve necessidade; que a Montajá só mexia com guardaroupa; que depois de indagado pelo patrono da reclamada a testemunha tenta mudar seu depoimento informando que não existia um único ajudante que ia com motorista; que em dois anos trabalhou aos domingos uma vez. que a folha de ponto era só apresentada no final do mês para assinatura; quando assinava o controle de ponto no final de mês não conseguia lembrar a jornada do início do mês; que já viu nas folhas de ponto a palavra "just" várias vezes."

A prova oral do reclamado só vem confirmar as horas extras praticada pelo autor já que confirma que as horas extras eram registradas e conforme folha do autor, a hora extra do mesmo não era registrada ao final.

Pelo não registro da saída nos dias de horas extras, pelo não registro em vários dias no controle de ponto do autor aliado a prova oral do autor entendo devidamente comprovada as horas extras realizadas.

Assim, reputo a invalidade dos controles de ponto pelo não registro correto de horas extras e domingos laborados.

Reconheço a jornada de segunda a sábado das 7h50 as 19h, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, bem como 2 domingos por mês de dezembro das 8h as 15h.

Desta forma conforme limitação de horários reconhecidos e período delimitado reconhecido, **defiro** o pedido de horas extras e reflexos acrescido de 50% nas duas primeiras horas extras e 100% acima das duas extras por dia (CCT) pelo período contratual delimitado pela prescrição e dias laborais reconhecidos das horas excedentes a 8 diárias ou 44 semanais, sendo aos domingos laborado com adicional de 150%, e reflexos nas parcelas de férias, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS, RSR, aviso prévio.

Defiro ainda o intervalo intrajornada de 1h acrescido de 50% de segunda a sábado e nos domingos laborados em dezembro (limitados a 2) é assegurado o intervalo inteiro conforme lei 13.467/2017 e mudança do art. 71 da CLT sem reflexos.

Todas as horas extras deverão ser calculadas com base na evolução salarial sendo a parte de comissão por fora na forma da súmula 340 do C. TST aplicado ao comissionista com excluídas os dias não trabalhados comprovadamente em fichas financeiras, tais como férias, feriados, licenças, horário reconhecido, adicionais reconhecidos e jornada máxima de 44 semanal.

Para evitar-se o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução, mês a mês, de valores pagos sob idênticos títulos e constantes dos autos.

As horas extras deverão integrar a remuneração para todos os efeitos legais inclusive reflexos em verbas rescisórias descritas no TRCT.(sic, fls. 562/566 - destaques do original)

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

Em seu recurso, a reclamada sustenta a validade dos cartões de ponto. Alega que estes se encontram assinados pelo recorrido e sua confiabilidade foi atestada pela prova testemunhal e emprestada. Destaca a fragilidade do depoimento da testemunha obreira, reafirmando sua "falta de ânimo para depor como testemunha" (fl. 579). Sustenta que a se validar o depoimento da testemunha obreira, há de considerar que a prova restou dividida quanto ao tema, devendo o pedido ser julgado em desfavor do autor, que detinha o ônus da prova. Observa que "as eventuais horas extras prestadas pelo reclamante, foram devidamente COMPENSADAS com folgas em outros dias ou mesmo nos dias em que o reclamante saiu mais cedo do trabalho, em completa observância do § 6º do art. 59, da CLT, ou mesmo estas horas foram devidamente pagas nos contracheques (vide cotejo entre os cartões de ponto em contracheques), não havendo saldo remanescente de horas extras, o que também se verifica das folhas de ponto em anexo." (fl. 579). Aduz, por fim, que o labor aos domingos era "eventual e aleatório" e foi devidamente pago em contracheque.

O autor, a seu turno, insurge-se contra a determinação de dedução dos valores pagos sob idêntico título nos contracheques. Afirma que o representante legal da reclamada, em seu depoimento, "confessou que na realidade os valores que constam nos contracheques com a rubrica "horas extras" não correspondem aos pagamentos de horas extras devidas, mas de gratificações (...)" (fl. 614).

Como é cediço, incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I).

Tal ônus somente se transfere para o empregador quando este, obrigado legalmente a manter registro do horário de trabalho de seus empregados, não os apresenta em juízo ou, ainda, quando os cartões apresentados mostram-se invariáveis (inteligência da Súmula n. 338 do TST).

Relativamente ao intervalo intrajornada, há de se observar o seguinte para fins de distribuição do ônus da prova: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto com regular registro ou pré-

assinalação do intervalo, na forma autorizada pelo art. 74, §2º da CLT, à parte reclamante cabe comprovar que não usufruía do intervalo nos moldes neles assinalados; b) se a empresa não apresenta os cartões, ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se, passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve regular fruição do intervalo.

No caso, a reclamada trouxe aos autos as folhas de ponto de ponto alusivas ao período contratual (fls. 309/355).

A prova oral produzida neste processo e a prova emprestada coligida ao feito pelas partes (fls. 531 e 539) informam que o controle da jornada - que de início era realizado no depósito da ré - passou, a partir de certo ponto, a ser realizada por aplicativo.

O autor, em depoimento pessoal, relatou que tal alteração deu-se cerca de quatro meses antes de sua saída, ocorrida em 1/6/2022. Analisando as folhas de ponto apresentadas pela ré, verifico que o registro por aplicativo teve início em janeiro/2021, o que se coaduna com a declaração obreira.

Dito isso, registro que a maior parte dos cartões de ponto compreendidos entre a contratação (2/5/2018) e dezembro/2021 - período em que o ponto era registrado nas dependências da empresa - contém "vazios" com relação ao horário de saída, com registro de "batida não encontrada". Há meses, ainda, em que os cartões consignam, no local destinado ao registro da jornada, a expressão "just", que, nos dizeres do representante legal da reclamada, "significa a justificativa por não ter batido o ponto" (fl. 523).

Os cartões em referência, portanto, mostram-se formalmente inválidos como meio de prova da jornada cumprida, pois não atendem integralmente aos requisitos do art. 74, §2º, da CLT. Os cartões do período de janeiro a maio/2022, por sua vez, consignam, com variação, tanto os horários de entrada, como de saída, como registro do intervalo intrajornada.

Ora, a apresentação de cartões formalmente inválidos se assimila à hipótese de não apresentação dos cartões de ponto e transfere para o empregador o ônus de provar que a jornada cumprida pelo trabalhador desde a admissão até dezembro/2021 era diversa daquela deduzida na exordial, qual seja, 7h50 às 19h, com 30 minutos de intervalo, de 2ª feira à sábado, e das 8h às 15h, em 2 domingos nos meses de dezembro de cada ano trabalhado.

Com relação ao período de janeiro a maio/2022, remanesceu com o reclamante o ônus de comprovar que a jornada cumprida era diversa daquela assinalada nos cartões de ponto.

Analizando o teor dos depoimentos colhidos em audiência - cujo teor já se encontra reproduzido na r. sentença acima transcrita - verifico, de plano, que as declarações da testemunha da reclamada

em nada a socorrem. A testemunha afirmou que nunca trabalhou com o reclamante, nem nunca cumpriu a mesma rota.

Por outro lado, apesar de a testemunha, num primeiro momento, ter declarado que "a jornada era corretamente como registrava, além das horas extras", mais a frente explicitou "a folha de ponto era só apresentada no final do mês para assinatura; quando assinava o controle de ponto no final de mês não conseguia lembrar a jornada do início do mês; que já viu nas folhas de ponto a palavra "just" várias vezes.", o que indica que na verdade a testemunha não sabia se a jornada aposta nos cartões refletia realmente a jornada cumprida.

Por sua vez, a testemunha do reclamante, que já laborou na equipe do reclamante, declinou que a jornada, de segunda-feira à sábado, tinha início às 7h50 (informação que se coaduna com os registros apostos nos cartões) e era encerrada às 19h. O intervalo era de 30 minutos, devido ao grande quantitativo de entregas a serem feitas. Aduziu que já chegou a tirar 1 hora de intervalo quando o número de entregas era menor, explicando que o fato era raro. Informou, ainda, que laboravam 2 domingos nos meses de dezembro, cumprindo jornada de 7h50 às 15h, sem intervalo e sem compensação ao longo da semana. Explicitou que registrava somente a entrada, pois ao chegar, o depósito onde localizado o controle de ponto já se encontrava fechado. O horário do intervalo não era registrado, por se encontrarem em rota. Relatou que depois que o controle da jornada passou a ser feito por aplicativo, passou a registrar os horários de intervalo e de saída, explicitando, quanto a este último, que o registro não correspondia ao real horário de encerramento do expediente. Disse também que as folhas de ponto lhes eram apresentadas para assinatura ao final do mês e que deveriam apor sua assinatura independentemente de os registros estarem incorretos.

A testemunha obreira, portanto, corroborou a jornada declinada na inicial, infirmando, por consequência, os registros apostos nos cartões, inclusive aqueles referentes ao período em que a jornada passou a ser controlada por aplicativo.

Reitero, aqui, que o fato de a testemunha ter confirmado fatos narrados na inicial não induz à sua suspeição, nem "fragiliza" seu depoimento.

As partes também juntaram aos autos, como prova emprestada, os depoimentos prestados por José Aparecido Damiano na reclamatória n. 0000315-74.2021.5.10.0103 (fl. 538) e por Rodrigo de Araujo na ação de n. 0000959-74.2022.5.10.0105 (fl. 531).

José Damiano, em seu depoimento, informou que "trabalha para a reclamada desde 09/2019, atuando como motorista. [...] O depoente assina as folhas de ponto quando são apresentadas no

dia 28 de cada mês. Pode acontecer de a folha de ponto ser apresentada um dia depois. Quanto a quem registra os horários da folha de ponto, pode dizer que é uma questão do departamento pessoal e o depoente não sabe quem faz os registros. [...]. O depoente tirava o seu intervalo na rota. O certo seria usufruir de 2 horas de intervalo, porém, considerando a quantidade de serviço tirava apenas 1 hora. [...]. O depoente trabalhava em média de 8 às 17 horas, de segunda a sexta-feira e de 8 às 18 horas aos sábados. Se o depoente chegasse mais cedo da rota, carregava o caminhão para o outro dia e poderia finalizar o expediente. Também ocorria de trabalhar em hora extra. Não sabe os horários trabalhados pelo reclamante porque isso variava pela distância da rota. Acaso o depoente terminasse o expediente depois do horário de fechamento da loja que era as 18 horas, lançava em uma folha e encaminhava para o departamento pessoal. Chegando antes das 18 horas, poderia fazer uso da digital. Atualmente o sistema é pelo aplicativo de celular. Como o depoente não anotava as horas extras trabalhadas todos os dias, por mais 20 ou 30 minutos, não sabe se a folha apresentada por volta do dia 28 refletia todos os horários trabalhados, mas acredita que sim. [...]" (fls. 538/539 - g. n.).

Ora, do teor do depoimento supra, infere-se que as jornadas dos motoristas variavam conforme a rota e o quantitativo de entregas a serem realizadas. Assim, as declarações lançadas pelo depoente com relação à sua jornada de trabalho não podem ser estendidas ao reclamante, mormente porque o depoimento veio aos autos como prova emprestada, não se sabendo se o depoente, em algum momento, chegou a presenciar o término da jornada do reclamante. De toda sorte, José Damiano confirmou que nos dias em que a jornada encerrava-se após as 18h, o ponto não era registrado pelo trabalhador. E mais: não soube afirmar com precisão se os horários registrados coincidiam exatamente com aqueles trabalhados.

Rodrigo de Araújo, a seu turno, relatou que "Trabalha para as empresas desde 2013, sendo porteiro por sete anos e depois passou a ser ajudante; [...] bate o ponto pelo celular, corretamente, assim como os demais funcionários; todos trabalham das 07h50/08h00 até às 17h00/18h00, de segunda a sábado, com duas horas de intervalo; não trabalham aos domingos; [...] as folhas de ponto eram corretas, inclusive registravam horas extras eventualmente prestadas; [...]" (fl. 531 - g. n.).

Tal depoimento, contudo, não pode ser levado em consideração para fins de cotejo com as declarações da testemunha obreira. Com efeito, as regras de experiência comum (art. 375 do CPC) demonstram que é inviável que todos os motoristas da empresa - que cumprem rotas distintas, com quantitativo diferenciado de entregas - retornem à empresa em horário similar.

Tal particularidade, inclusive, foi destacada por José Damiano, que

afirmou não poder estimar o horário de trabalho do autor daquela ação, "porque isso variava pela distância da rota".

No cenário acima delineado, tenho por comprovado que o autor efetivamente cumpriu a jornada descrita na exordial.

À vista disso, resulta inviável concluir que todas as horas extras e domingos laborados foram quitados.

Recurso patronal desprovido.

Prosseguindo no exame da matéria devolvida a esta Corte, noto que vários dos contracheques apresentados pela reclamada consignam o pagamento de 52 horas extras mensais.

O representante legal da reclamada, questionado sobre o fato durante seu depoimento pessoal, declarou que "as horas extras constantes do contracheques se referia a mesma quantidade de valores porque eram lançadas como gratificação pela empresa, independente de fazer ou não;" (fl. 523).

Ocorre que o próprio reclamante, em seu depoimento, admitiu que "recebia pagamento de horas extras e era inferior ao número que fazia" (fls. 522/523).

Além disso, parte dos contracheques trazem quantitativo de horas extras inferior a 52.

Nessa perspectiva, a declaração do representante da empresa não pode ser tomado como confissão da inoocorrência de pagamento de horas extras, tal como sustentado pelo autor em seu recurso.

Na verdade, o que se extrai dos elementos acima apontados é que a empresa estipulava um teto limite para pagamento das horas extras laboradas e que o sócio da reclamada, surpreendido pela pergunta do juízo, buscou "disfarçar" o fato alegando que pagava horas extras mesmo quando não havia sobrelabor, confirmando o dito popular de que "pior a emenda de que o soneto".

Reforça tal conclusão o fato de o reclamante somente vir alegar que os pagamentos recebidos a título de horas extras não se destinavam a remunerar o sobrelabor realizado em sede recursal, antes constituindo gratificação disfarçada, a partir da justificativa dada pelo representante legal da reclamada.

Em tal perspectiva, e sem perder de vista que a conduta de todos os participantes do processo deve ser pautada boa-fé (art. 5º, do CPC), mantenho a determinação para que os valores comprovadamente pagos pela reclamada a título de horas extras sejam deduzidos dos valores apurados nesta ação sob idêntico título.

Recurso obreiro desprovido.

COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIFERENÇAS. (RECURSO DA RECLAMADA)

Acusa o autor, na inicial, o pagamento extra folha de comissões por montagens de móveis, no valor mensal de R\$ 400,00. Requer a

integralização do referido valor a seu salário, para todos os fins legais.

O juízo de piso, tendo por comprovado o pagamento oficioso denunciado pelo obreiro, acolheu o pleito inicial, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de férias, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS, RSR, aviso prévio e horas extras.

Contra tal decisão insurge-se a reclamada, alegando não ter o autor se desincumbido de comprovar o pagamento de comissões extra folha. Alega que a testemunha do reclamante, além de suspeita, referiu-se a si mesma ao referir-se ao pagamento de comissões oficiosas no valor de R\$ 400,00. Acusa, outrossim, a ocorrência de prova dividida, a impor o indeferimento do pedido por falta de prova.

A reclamada, em sua defesa, afirma que o autor jamais atuou na montagem de móveis, explicitando que conta com trabalhadores terceirizados para realizar tal serviço. Sob tal perspectiva, sustenta que "Não houve qualquer tipo de pagamento "por fora" à título de "montagens de móveis", (...)" (fl. 198).

Assim, à luz das regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 e incisos do CLT), cumpria ao autor demonstrar que efetivamente realizava montagens de móveis, percebendo, por tal serviço, o pagamento de comissões.

Volvendo os olhos à prova oral, verifico que a testemunha do reclamante, que trabalhou como ajudante para a reclamada, acompanhando os motoristas nas entregas de móveis, declarou que "[...] quando trabalhou com reclamante o mesmo fazia montagem de móveis; que fazia montagens de cama, sofá, mesa, fruteiras; [...]; que recebia comissão por montagem fora do contracheque, que o motorista também recebia comissão; [...] que recebia uma média de R\$ 400,00 de comissão por mês por montagem" (fl. 523/524).

Como se observa, **a testemunha em tela foi taxativa ao declarar que o autor, como motorista, atuava na montagem de móveis, recebendo comissão extra folha.**

Reafirmo, por oportuno, que o simples fato de a testemunha mover ação contra a empresa e ter confirmado a tese autoral não a torna suspeita, nem reveste seu depoimento de "fragilidade", de molde a impor sua desconsideração.

A testemunha da reclamada, a seu turno, informou: "que trabalha na reclamada desde 2021, na função de motorista; que nunca trabalhou na mesma equipe ou rota do autor; [...]; que o depoente além de dirigir não ajudava nas montagens; que a montagem era realizada somente pelo ajudante; [...] que recebia somente o salário, não recebia comissão por fora;" (fls. 524/525).

Ora, as declarações prestadas pela testemunha patronal não são capazes de infirmar o depoimento da testemunha do reclamante. Veja-se que a testemunha da reclamada, diferentemente da

testemunha do autor, nunca trabalhou diretamente com este último, não podendo, assim, afirmar se o obreiro atuava ou não na montagem de móveis - atividade ensejadora do pagamento de comissões oficiosas.

Ademais, mostra-se patente que sua declaração de que não recebia comissão "por fora" claramente referia-se ao seu caso individual, que não atuava na montagem de móveis.

Não bastasse, observo que o juízo de piso fez consignar na ata de instrução que "depois de indagado pelo patrono da reclamada a testemunha tenta mudar seu depoimento informando que não existia um único ajudante que ia com motorista" (fl. 525), o que sugere que a testemunha, que ainda mantém vínculo empregatício com a reclamada, tentou de alguma forma beneficiar a empresa, prestando informações não condizentes com a realidade, o que enfraquece o valor probante de seu depoimento.

Ponto, em outro quadrante, que o depoimento prestado pelo sr. Rodrigo de Araújo na reclamatória 0000959-74.2022.5.10.0105, invocado como prova emprestada, em nada socorre a reclamada. Apesar de o depoente ter dito que os motoristas não fazem montagens, pois a reclamada conta com empresa terceirizada de montagem, as testemunhas inquiridas neste processo deixaram bem claro que tal empresa somente fazia montagens de móveis grandes, como guarda-roupas.

O fato de a reclamada não ter instruído os autos com nenhum recibo de pagamento em favor da dita "terceirizada" corroboram que a montadora atuava apenas em situações específicas, tal como relatado pelas testemunhas.

Não há, assim, que se falar em prova dividida quanto ao tema.

Por fim, ressalto que não há como extrair do depoimento da testemunha obreira a conclusão de que a declaração alusiva ao pagamento oficioso de comissão de R\$ 400,00 pelo exercício de tal atividade aplicava-se apenas a ela, testemunha.

De toda sorte, uma vez infirmada a tese patronal de que não havia pagamento oficioso de comissões pela montagem de móveis, à empresa incumbia demonstrar que o valor pago não alcançava o montante informado na inicial.

Nesse sentir, tenho por correta a sentença que reconheceu a ocorrência de pagamento oficioso de comissões por montagem de móveis.

Recurso desprovido no tópico.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL SALARIAL (RECURSO DA RECLAMADA)

Postula o autor, na inicial, o pagamento de adicional salarial de 40%, alegando que além da função de motorista, para a qual contratado, realizava o descarregamento/carregamento e a

montagem de móveis na residência dos clientes, além de lavar caminhões.

A reclamada, em defesa, nega o acúmulo. Diz que os caminhões eram lavados em lava-jato até junho/2020 e, depois disso, por lavador contratado especificamente para tal tarefa. Pontua que "as esporádicas e espontâneas vezes em que o reclamante apenas "jogou" água no caminhão utilizado para o trabalho não pode ser caracterizado como desvio ou mesmo acúmulo de função, até porque a manutenção do local de trabalho, no caso, o caminhão, é questão afeta a sua função." (fl. 134). Relatou que os descarregamento de produtos era feito pelo ajudante e que o autor, como motorista, apenas auxiliava o ajudante a descarregar certos tipos de produtos que exigiam duas pessoas para colocá-los no carrinho de carga.", ressaltando que quando havia mercadorias pesadas, a empresa disponibilizava mais de um ajudante para auxiliar. Nega ter o autor atuado na montagem de móveis.

O juízo a quo, tendo por evidenciado que o autor "fazia montagens, lavava carro além de dirigir o veículo" , deferiu o pagamento de um *plus salarial* em 10% sobre o salário, com reflexos em férias, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS, RSR, aviso prévio e horas extras, especificando que "O acúmulo não integra a comissão" (fl. 566).

Em seu recurso, a reclamada alega ter a prova dos autos atestado que o motorista não realizava a montagem de móveis, nem lavava caminhões. Assevera que mesmo que assim não fosse, o obreiro não faria jus a nenhum adicional salarial, pois além as tarefas serem afetas à função para o qual contratado, não há previsão legal de pagamento de adicional salarial por acúmulo de funções, "salvo aquela prevista em lei específica para o radialista e para o vendedor praticista." (fl. 581).

O acúmulo de funções, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido quando houver prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de função menor qualificada, exerce também funções que demandam maior responsabilidade e qualificação técnica e que, por tal razão, são melhor remuneradas.

Isso porque, à luz da jurisprudência do colendo TST, a questão atinente ao acúmulo de funções deve ser dirimida sob a ótica do artigo 456, parágrafo único, da CLT, que preconiza que, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

De fato, como bem admoestou o Exmº Ministro Mauricio Godinho Delgado no julgamento do AIRR-1403-37.2012.5.08.0001 (DEJT 01/06/2018), "a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas,

assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho."

Vale lembrar que a prova do acúmulo funcional pertence à parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito à percepção do adicional salarial postulado (art. 818, I, da CLT).

Pois bem. **Como já delimitado no tópico antecedente, o autor, que foi contratado como motorista, também atuava na montagem dos móveis na residência dos clientes, executando, assim, as atribuições que, na empresa, são próprias do cargo de ajudante.**

Contudo, o acúmulo das funções de motorista e ajudante (montador), não legitima pagamento de adicional salarial, pois esta última função é compatível com a condição pessoal do trabalhador e não há, no contrato de trabalho do reclamante, cláusula específica limitando suas atribuições.

Além disso, não houve alegação de que a função de ajudante é melhor remunerada que a de motorista.

A situação seria diversa se o trabalhador tivesse sido contratado como ajudante e cumulasse tal função com a de motorista, profissão que demanda qualificação técnica específica do trabalhador.

No tocante à tarefa de lavagem de veículos, verifico que o autor, em depoimento pessoal, reconheceu que a empresa designou funcionário específico para lavar os caminhões - fato que teria ocorrido por volta de dois anos antes da audiência, ocorrida em 20/4/2023.

A testemunha do reclamante declarou "que no início fez lavagem de veículos; que já fez lavagem de veículo com reclamante; que entre outubro e novembro de 2020 foi colocado um lavador e pararam de fazer lavagem de carro. [...] que antes de entrar o lavador não existia um lava jato conveniado com a empresa;" (fl. 524).

Como se observa, a testemunha, de um lado, confirmou a tese patronal de que a empresa contratou trabalhador específico para lavar os caminhões em 2020 (ainda que alguns meses após o período declinado na defesa) e, de outro, atestou que o autor lavou caminhões antes da contratação do lavador.

A testemunha da reclamada, que trabalha para a ré "desde 2021", afirmou "que não fazia lavagem de veículos quando necessário; que havia um lava jato que fazia;" (fl. 525).

Tal declaração, todavia, não inspiram credibilidade, eis que a própria reclamada, em sua contestação, reconhece que os caminhões foram lavados em lava-jato apenas até meados de 2020, quando houve contratação do lavador, sendo esta última alegação confirmada pela testemunha do reclamante.

Volvendo os olhos à prova emprestada, observo que José Damião,

em seu depoimento, informou que "trabalha para a reclamada desde 09/2019, como motorista. (...) não se lembra exatamente a data, mas tem mais ou menos 1 ano que a empresa adotou o sistema de lava jato. O depoente apenas limpava a cabine do caminhão. Não lavava o caminhão."

A audiência referente ao processo 0000315-74.2021.5.10.0103 foi realizada em 21/6/2022, o que significa que de acordo com José Damião, a empresa implementou lava-jato em meados de 2021. Suas declarações, no particular, não inspiram credibilidade a este Juízo, pois também se mostram contrárias aos termos da defesa apresentada nesses autos e que foram parcialmente corroborados pela testemunha do autor.

Rodrigo de Araújo, por sua vez, declarou que "Trabalha para as empresas desde 2013, sendo porteiro por sete anos e depois passou a ser ajudante; (...) motorista não lavava caminhão, sendo que existia funcionário específico para isso o dia todo; antes de ter esse funcionário, lavavam o caminhão no lava jato; (...)".

Como se vê, o depoente confirma a tese patronal de que os caminhões inicialmente eram lavados em lava-jato e pelo lavador, após a respectiva contratação. A testemunha não e referiu à data da alteração da sistemática de limpeza dos veículos.

No cenário acima descrito, tenho por evidenciado que os caminhões da empresa realmente passaram a ser lavados pelo lavador contratado pela reclamada em 2020 e não pelos motoristas. Com relação ao período anterior, a prova restou dividida quanto à utilização ou não de lava-jato para lavagem de caminhões, com a testemunha obreira afirmando que não havia lava-jato anteriormente e Rodrigo de Araújo dizendo que sim. A controvérsia, assim, deve ser resolvida em desfavor da parte que detém o ônus da prova, ou seja, do reclamante.

Tenho, assim, por não comprovado o acúmulo com relação à função de lavador.

E ainda que assim não fosse, o acúmulo das funções em questão não geraria pagamento de adicional salarial, eis que compatíveis com a condição pessoal do autor.

Nesses termos, dou provimento ao recurso, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta na origem a título de acúmulo de funções.

DANOS MORAIS (RECURSO DO RECLAMANTE)

Postula o autor, na inicial, o pagamento de indenização por danos morais, alegando que utilizava produtos químicos (LM, SOLUPAN e DESENGRAXANTES) durante a lavagem de caminhões, sem uso de EPI.

O pleito foi indeferido pelo juízo de piso, aos seguintes fundamentos:

"Do dano moral por uso de produto químico para lavagem de carro sem EPI

Tal ato não configura dano a imagem e honra, mas ao direito a insalubridade casa tivesse pleiteado e comprovado, o que não ocorreu. Por entender-se tratar de violação de dano material, qual seja o direito a insalubridade, em caso de comprovado pela prova técnica, não há que se falar em indenização por danos morais. Julgo improcedentes os pedidos nos termos do art. 186 e 927 do CC." (fls. 566/567).

Em seu recurso, o reclamante reafirma seu direito à indenização pleiteada. Argumenta que sua testemunha comprovou a utilização de produtos químicos, sem EPI, para lavagem de caminhões, situação esta que causou danos à sua saúde.

Para que os danos de ordem moral possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva do dano sustentado e nexos de causalidade entre o dano e uma conduta empresarial culposa (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

Como exposto no tópico precedente, o caderno probatório não confirmou a tese obreira de que era obrigado a lavar caminhões, inexistindo, assim, conduta culposa por parte da empresa.

Por outro lado, há de rememorar que nem todo ilícito trabalhista redundará na materialização de danos extrapatrimoniais.

Nesse sentir, JOSÉ CAIRO JÚNIOR leciona que "[...]é necessário, pois, fixar limites, sob pena de admitir que toda violação de direitos ou interesses, de natureza contratual ou não, teria cunho de ofensa moral [...]. Por isso, o inadimplemento contratual deve vir acompanhado de uma ação ou omissão, que caracterizaria o *plus* ofensivo, necessário para a constatação de uma ofensa moral indenizável." (Curso de Direito do Trabalho, Editora JusPodivm 11ª ed., p. 953):

E a utilização de produtos químicos sem EPI, por si só, não é capaz de atingir os valores ideais e morais da pessoa. Veja-se que apesar de alegar que o uso de produtos químicos sem EPI afetou sua saúde, o autor não produziu nenhuma prova nesse sentido.

Logo, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ex positis, rejeito a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões e conheço do recurso da reclamada; conheço do recurso adesivo interposto pelo autor; rejeito a preliminar de nulidade arguida pela reclamada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta na origem a título de acúmulo de funções e nego

provimento ao recurso adesivo. Tudo nos termos da fundamentação.

Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 60.000,00 e às custas processuais devidas pela reclamada o importe de R\$ 1.200,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso da reclamada; conhecer do recurso adesivo interposto pelo autor; rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela reclamada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta na origem a título de acúmulo de funções e negar provimento ao recurso adesivo. Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 60.000,00 e às custas processuais devidas pela reclamada o importe de R\$ 1.200,00. Tudo nos termos do voto do Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício do Desembargador André Damasceno e com a participação dos Desembargadores Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausente, momentaneamente, a Des.^a Elaine Vasconcelos. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dr. Lucas Cunha Gazineu

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000345-32.2023.5.10.0009

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	SOLANGE SANTOS DE SOUZA MOITA
ADVOGADO	LUANY TEIXEIRA MOTA(OAB: 46817/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	SOLANGE SANTOS DE SOUZA MOITA
ADVOGADO	LUANY TEIXEIRA MOTA(OAB: 46817/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE SANTOS DE SOUZA MOITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000345-32.2023.5.10.0009 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE: SOLANGE SANTOS DE SOUZA MOITA

ADVOGADO: LUANY TEIXEIRA MOTA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ ACELIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação" (Súmula 372 do Col. TST).

RELATÓRIO

O MM. Juiz Substituto da Eg. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. ACELIO RICARDO VALES LEITE, por meio da sentença de fls. 400/414, julgou parcialmente procedentes os pedidos deuzidos na inicial, nos termos da fundamentação.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário (fls. 419/423 e 426/438).

Contrarrazões em ordem.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsto no Regimento Interno deste Tribunal.

Todas as referências à numeração das folhas dos autos neste *decisum* correspondem às do arquivo do processo gerado em PDF, em ordem crescente.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR MAIS DE 10 ANOS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

Peço vênia para reproduzir o relatório da sentença no ponto, por sua clareza:

"Narra a reclamante que desde julho de 2004 recebe função gratificada perante a reclamada, gerando acréscimo financeiro no seu poder aquisitivo, mas que a função e a respectiva gratificação

lhe foram retiradas em abril de 2023, ou seja, depois de mais de 19 anos, reduzindo a sua remuneração mensal de forma repentina e injusta, pelo que requer o provimento judicial para determinar incorporação salarial do valor percebido a título de função gratificada, mais os reflexos, a partir de abril de 2023.

Afirma que 'é certo que o Reclamante tem direito à incorporação de função administrativa (ITF) com todos os reflexos constantes na norma, uma vez que foi retirada a sua gratificação de função quando ele contava com mais de dez anos de percepção, sem olvidar-se da aderência da norma ao contrato de trabalho'; e que 'a supressão da gratificação de função do Reclamante fere inestimavelmente os direitos estampados em nossa legislação e jurisprudência vigente, especialmente em relação a vedação da redução salarial estampada na Constituição Federal e em relação ao que aduz a Súmula 372, do TST.'

A reclamada defende que independentemente do período da função gratificada, a autora não faz jus à incorporação pretendida, em razão do disposto no § 2º do artigo 468 da CLT, e que, ainda que se entenda pela aplicação do entendimento firmado pelo C. TST na edição da Súmula nº 372, esta não deverá se sobrepor à lei, haja vista o contido no § 2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assevera a reclamada que 'inexiste direito líquido e certo a declaração de incorporação de função, isto porque a Súmula 372 do TST não passa de consolidação de uma interpretação judicial constantemente repetida, que se encontra esvaziada pelas alterações legislativas, que retirou o seu principal fundamento, a aplicação da analogia com o art. 62, da Lei 8.112/90. Além disso, a nova redação do art. 468 da CLT passou a vedar expressamente a incorporação de função, com ou sem justo motivo, mesmo que paga com habitualidade ao logo do tempo.' e requer, caso entenda o Juízo pelo deferimento da pretendida incorporação, seja a reclamada autorizada a pagar apenas o valor remanescente, acaso a reclamante venha a ser designada para nova função de confiança no futuro.

Impugna todas as pretensões obreiras, inclusive os reflexos postulados, requerendo a reforma da decisão concessiva da tutela antecipada e o indeferimento da gratuidade de justiça." (fls. 401/402).

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, ao seguinte fundamento:

"(...)

À análise.

No que diz respeito à incidência da Lei nº 13.467/2017 neste caso concreto, registro que não se ignora que a novel redação do § 1º do

artigo 468 da CLT, dispõe que 'Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.' e o § 2º do mesmo preceptivo celetista estabelece que 'A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.'

Todavia, a compreensão que se deve emprestar à lei é no sentido de que não se aplica a nova disposição legal se ao tempo de seu advento - vigência da lei - o trabalhador já tivesse preenchido o requisito previsto na Súmula 372 do TST: percepção da gratificação por mais de dez anos. E essa compreensão visa assegurar ao trabalhador a estabilidade financeira até então mantida. Não é razoável que após anos percebendo, tenha a sua vida financeira abalada em razão de ato unilateral e sem justo motivo do patrão. Nesse sentido a jurisprudência do TST, em decisão proferida sob a ótica na nova legislação:

(...)

Opostos embargos de declaração quanto ao acórdão, sobreveio elucidativo julgado, nos seguintes termos:

(...)

Decerto que empregador é titular do jus variandi, que é o direito de alterar, unilateralmente, as condições sob as quais são prestados os serviços, desde que não sejam afetados os elementos básicos do ajuste com o empregado. Essa potestade do empregador tem por fundamento o poder de direção, sem o qual não seria possível a administrar a empresa.

Mas o jus variandi, conquanto aceito pelas doutrina e jurisprudência, há de ser exercido com cautela e observada a razoabilidade, de tal sorte que o empregado não sofra prejuízos salariais, mormente após a estabilização de sua situação financeira.

Os contratantes devem pautar suas condutas na boa-fé objetiva, agindo com transparência e lealdade, de modo a que não haja surpresa para a outra parte contratante. No Direito do Trabalho, os agentes da relação jurídica obrigacional devem manter-se fiel a um código de conduta ética capaz de imprimir transparência em relação aos compromissos assumidos. Não se pode esquecer que:

'Na seara trabalhista a boa-fé sempre se traduziu num relevante princípio informador, em especial pelo componente pessoal que existe nesse ramo jurídico. É que o contrato de trabalho não cria penas direitos e obrigações de ordem exclusivamente patrimonial, mas também pessoal. Logo, para o devido cumprimento dessas obrigações e a adequada manutenção dessas relações, torna-se importantíssimo que ambas as partes atuem de boa-fé.

Quando se fala em boa-fé, importa balizar a boa-fé subjetiva da objetiva. Aquela é a boa-fé crença, que considera a intenção do contratante que age acreditando não estar prejudicando ninguém. Assim, a antítese da boa-fé subjetiva é justamente a má-fé, vista como a intenção de lesar outrem. A boa-fé subjetiva é considerada, com freqüência, no campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória, bem como no direito processual, quando em sua ausência, resta caracterizada a litigância de má-fé de que trata o art.18 do CPC.

Já a chamada boa-fé objetiva é tida como regra de conduta estribada na lealdade, na probidade e, principalmente, na consideração para os interesses do outro (alter), visualizando-o como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado. Implica, portanto, na convicção de que as transações são cumpridas normalmente, sem trapaçás, sem abusos, nem desvirtuamentos.' (Dallegrave Neto, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 3. ed.- São Paulo: LTr, 2008, p. 399).

A boa-fé objetiva consiste em um dever de conduta, obrigando as partes a terem comportamento compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pela operação negocial. No âmbito contratual, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido de recíproca cooperação, com consideração aos interesses comuns, em vista de se atingir o efeito prático que justifica a própria existência do contrato.

Destarte, a boa-fé contratual traduz-se na imposição aos contratantes de um agir pautado pela ética da igualdade e da solidariedade. Ao perseguir seus interesses particulares, devem as partes de um contrato conferir primazia aos objetivos comuns e, se for o caso, às relações existenciais sobre as patrimoniais, e à preservação da atividade econômica em detrimento da vantagem individual.

De outro lado, não tem a reclamante direito à incorporação da gratificação à remuneração. Na verdade deve a reclamante continuar recebendo a verba denominada gratificação de função, em rubrica própria, tal como ocorria antes da supressão. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...)

Nesse contexto, considero ilegal e arbitrária a supressão da gratificação, razão pela qual acolho parcialmente o pedido inicial e condeno a reclamada a incluir no contracheque da reclamante, em rubrica própria, a gratificação de função, que deverá ser calculada considerando-se a média dos valores recebidos nos últimos dez anos antes da supressão, devidamente corrigidos. A reclamada deverá incluir a gratificação no contracheque no prazo de cinco dias após intimado com essa finalidade.

Por conseguinte, defiro os reflexos descritos na alínea 'e' do rol dos pedidos iniciais.

Caso a reclamante volte a ocupar função gratificada a reclamada não precisará pagar outra gratificação, mas tão somente completar o valor se for superior à deferida na presente decisão. Isso porque o entendimento sumular é no sentido de que a empregadora não poderá retirar do empregado a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, o que autoriza a conclusão de que à empregada restou assegurado o direito de continuar a receber o valor da função enquanto perdurar o contrato de emprego."

Em razões recursais, a reclamada reitera suas teses defensivas, buscando a reforma da sentença.

A reclamante, por sua vez, afirma que não há que se falar em compensação, pois, no Regulamento Interno da ITF (Incorporação por Tempo de Função), que foi um dos fundamentos para o requerimento dos pedidos, não há previsão de tal compensação, muito pelo contrário, a norma interna é clara ao preconizar que quando a obreira receber nova função deve ser remunerada por ela. Antes de adentrar ao mérito da questão, faz-se necessário tecer considerações sobre a aplicabilidade das reformas introduzidas pela Lei 13.467/2017, especialmente no art. 468, §§1º e 2º.

Com efeito, antes da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) prevalecia o entendimento de que a percepção da gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado garantia-lhe o direito à incorporação do respectivo valor, se o empregador, sem justo motivo, determinasse a sua reversão ao cargo efetivo, em homenagem aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial (Súmula 372 do TST e artigo 468 da CLT). No entanto, o legislador reformista alterou o artigo 468 da CLT, introduzindo os §§1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1o Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."

Como visto, a alteração legislativa foi expressa quanto à vedação de incorporação da gratificação de função, tornando inaplicável o entendimento firmado pela Súmula 372, I, do TST, a partir da vigência da Lei.

Quanto à aplicabilidade da reforma, deve-se considerar que o direito material aplicável é aquele vigente à época da destituição da gratificação de função, momento em que nasce para o empregado a pretensão de incorporação.

Assim, independentemente de haver ingressado com a ação antes da vigência da Lei 13.467/2017, se o empregado ocupante de função de confiança por mais de 10 anos foi destituído em momento anterior à entrada em vigor da referida Lei, poderá invocar o artigo 468 da CLT em sua redação antiga, sem a vedação expressa à incorporação da gratificação, bem como o entendimento jurisprudencial então vigente, consubstanciado na Súmula 372 do TST.

Impende ainda registrar que esta Egrégia Turma tem decidido que o empregado que tenha preenchido o requisito temporal tem assegurado o direito a incorporação da média dos valores recebidos a título de gratificação de função, ainda que dispensado na vigência da Lei 13.467/2017, posição à qual me curvo, com ressalva de entendimento pessoal, para manter íntegra a jurisprudência deste Colegiado.

No caso da ECT, especificamente, é incontroversa a existência de norma interna regulamentadora do tema, com previsão expressa da parcela Incorporação por Tempo de Função (ITF), quando o empregado tenha exercido a função por 10(dez) anos ou mais. Trata-se da parcela denominada Incorporação por Tempo de Função, assim regulamentada no Manual de Pessoal, Módulo 36, Capítulo 1:

"2 CONCEITO

2.1 Incorporação por Tempo de Função -ITF

É o mecanismo de incorporação administrativa de função concedida aos empregados que forem dispensados do exercício de função após um período igual ou superior a 10 anos, de função.

(...)

1 CRITÉRIOS PARA INCORPORAÇÃO ADMINISTRATIVA POR TEMPO DE FUNÇÃO - ITF

1.1 Terá direito à incorporação administrativa por tempo de função, o empregado que atender os seguintes critérios:

- possuir no mínimo 10 anos de exercício em função gerencial, técnica, de atividade especial, FAT/FAO, ou dirigente da ECT, contados a partir da data da dispensa da função;
- ter sido dispensado ou exonerado da função por iniciativa da Empresa.

1.2 O exercício da função poderá conter um interstício de até 180 dias, ininterruptos ou não, no período de 10 anos."

É incontroverso também que a autora exerceu função gratificada no período de 01/07/2004 até abril de 2023, conforme consta da inicial, da ficha cadastral e do comunicado de dispensa.

Outrossim, não há dúvidas de que a alteração da função ocorreu por iniciativa da empresa, uma vez não comprovado justo motivo para a redução.

É indene de dúvidas que a reversão ao cargo efetivo ou a alteração da gratificação estão inseridos no poder diretivo do empregador, situações que não configuram alteração unilateral do contrato de trabalho.

Não obstante, havendo normativo interno com previsão de condição mais benéfica, esta adere ao contrato de trabalho, não podendo ser alterada unilateralmente em prejuízo obreiro, conforme entendimento do artigo 468 da CLT e da Súmula 51 do TST. Esta Egrégia Turma também já enfrentou o tema, tendo firmado posicionamento no mesmo sentido, senão vejamos:

"NÚMERO CNJ: 0000918-41.2021.5.10.0009

REDATOR: ELAINE MACHADO VASCONCELOS

DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/02/2023

EMENTA:

1. INCORPORAÇÃO POR TEMPO DE FUNÇÃO- ITF PREVISTA NO MANUAL DE PESSOAL. MÓDULO 36, CAPÍTULO 1. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DOS CORREIOS(ECT). EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA PREVENDO A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A PARTIR DE 10(DEZ) ANOS DE EXERCÍCIO. CONDIÇÕES VANTAJOSAS OFERECIDAS POR NORMAS REGULAMENTARES INCORPORARAM-SE AO CONTRATO DE TRABALHO E NÃO SÃO AFETADAS POR LEIS REDUTORAS DE DIREITOS SOCIAIS. SÚMULA Nº 51, DO TST. Apesar de inexistir obrigatoriedade por parte da ECT, a empresa optou por normatizar internamente a incorporação administrativa por tempo de função - ITF, exigindo do empregado o cumprimento de dois critérios: a) desempenho de função gerencial, técnica, de atividade especial, FAT/FAO por 10(dez) anos; e b) dispensa ou exoneração por iniciativa patronal. A norma interna da ECT, inspirada efetivamente na Súmula nº 372, do TST, não é uma mera regulamentação desta última, dela guardando a autonomia própria e inerente ao estabelecimento de vantagens concedidas pela empregadora ao conjunto de seus empregados, inclusive no âmbito da Administração Pública, nos termos do 173, §1º, inciso II, da Constituição da República. Registre-se que a alteração legislativa,

levada a efeito em novembro de 2017(Lei nº 13.467), não revogou as condições mais benéficas implementadas em regulamento interno, sobretudo pela adesão ao contrato de trabalho em apreço. Observância do conteúdo da Súmula 51, do TST. Estes são os precedentes das três Turmas do TRT 10 a respeito da matéria: EMENTA: 1. INCORPORAÇÃO POR TEMPO DE FUNÇÃO- ITF PREVISTA NO MANUAL DE PESSOAL. MÓDULO 36, CAPÍTULO 1. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DOS CORREIOS(ECT). EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA PREVENDO A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A PARTIR DE 10(DEZ) ANOS DE EXERCÍCIO. CONDIÇÕES VANTAJOSAS OFERECIDAS POR NORMAS REGULAMENTARES INCORPORARAM-SE AOS CONTRATOS DE TRABALHO E NÃO SÃO AFETADAS POR LEIS REDUTORAS DE DIREITOS SOCIAIS. SÚMULA Nº 51, DO TST. Apesar de inexistir obrigatoriedade por parte da ECT, a empresa optou por normatizar internamente a incorporação administrativa por tempo de função - ITF, exigindo do empregado o cumprimento de dois critérios: a) desempenho de função gerencial, técnica, de atividade especial, FAT/FAO por 10(dez) anos; e b) dispensa ou exoneração por iniciativa patronal. A norma interna da ECT, inspirada efetivamente na Súmula nº 372, do TST, não é uma mera regulamentação desta última, dela guardando a autonomia própria e inerente ao estabelecimento de vantagens concedidas pela empregadora aos conjuntos de seus empregados, inclusive no âmbito da Administração Pública, nos termos do 173, §1º, inciso II, da Constituição da República. Não fosse o suficiente, a defesa não impugnou a pretensão obreira de incorporação de função normatizada no Manual de Pessoal, nem comprovou nos autos a revogação do seu instituto interno assegurador do direito obreiro. Registre-se que a alteração legislativa, levada a efeito em novembro de 2017(Lei nº 13.467), não revogou as condições mais benéficas implementadas em regulamento interno, sobretudo pela adesão ao contrato de trabalho em apreço. (...)" (Processo nº 0000736-53.2020.5.10.0021 - ROT - 1ª Turma- Relator Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho - Julgado em 25/08/2021).

"ECT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.NORMA INTERNA. REQUISITOS. Havendo o exercício continuado de funções de confiança, por mais de 10 (dez) anos, e sobrevindo a sua supressão sem justo motivo, é devida a incorporação da parcela ao salário, na forma estabelecida em regulamento interno da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (MANPES), mesmo com o implemento do decênio após a alteração do art. 468 da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, ante o efeito jurídico consagrado no item I da súmula 51 do TST..(...)" (Processo nº 0000700-51.2019.5.10.0019 - ROT - 2ª Turma- Relator Desembargador João

Amílcar Pavan - Julgado em 30/06/2021).

"1. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REQUISITOS DA SÚMULA 372 DO TST NÃO IMPLEMENTADOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO CONFORME MÓDULO 36 DO MANUAL DE PESSOAL - MANPES. Em 10/11/2017 a reclamante não possuía dez anos completos de exercício de função gratificada, não possui direito adquirido, logo, não é beneficiária do entendimento contido na Súmula 372 do TST nem da decisão proferida na ACP 0001465-44.2017.5.10.0002. Não obstante, o Módulo 36, Capítulo 2 do Manpes previu a incorporação da gratificação de função quando exercida por mais de dez anos e ocorresse a dispensa do empregado por iniciativa da empresa. Essa norma se incorporou ao contrato de trabalho na forma da Súmula 51, I, do TST e art. 468, caput da CLT, por isso, a revogação alegada pela reclamada não afeta o direito da reclamante. Quando da dispensa da função gratificada no ano de 2020 a reclamante possuía mais de dez anos de exercício de função gratificada, a empregadora não comprovou o justo motivo alegado, logo, a reclamante preencheu os requisitos do item Módulo 36, Capítulo 2, item 1.1, "a" e "b", por isso faz jus à incorporação da gratificação de função e suas repercussões. Uma vez que o deferimento está fundamentado em norma interna do empregador, não se constata as violações legais e constitucionais alegadas. (...) Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido." (Processo nº 0000861-57.2020.5.10.0009 - ROT -3ª Turma - Relatora Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos - Julgado em 18/08/2021).

Por fim, sobreleva destacar que a norma empresarial dispõe que os empregados que tenham exercido a função comissionada por dez anos ou mais têm assegurado o direito à incorporação do valor integral pago a título de gratificação de função. Em tal contexto, e observadas as disposições especificadas pelo normativo empresarial, não se aplicaria o entendimento constante do Verbete nº 12 deste Regional, segundo o qual a parcela a ser incorporada deve observar a média das gratificações recebidas.

No entanto, a sentença deferiu o pedido, estabelecendo expressamente que a incorporação deve observar o valor médio das gratificações auferidas, sem que a parte reclamante tenha interposto recurso contra tal determinação.

Assim, e considerando o princípio da *non reformatio in pejus*, mantém-se a sentença quanto aos critérios estabelecidos para o cálculo da parcela a ser incorporada.

Por todo o exposto, correto o juízo de origem ao condenar a reclamada a incluir no contracheque da reclamante, em rubrica

própria, a gratificação de função, que deverá ser calculada considerando-se a média dos valores recebidos nos últimos dez anos antes da supressão, devidamente corrigidos. Que a reclamada deverá incluir a gratificação no contracheque no prazo de cinco dias após intimado com essa finalidade. Por conseguinte, deferir os reflexos descritos na alínea "e" do rol dos pedidos iniciais.

Já com relação ao recurso da reclamante, observo que, nos termos de recente decisão plenária proferida, o TRT 10ª Região, no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, processo nº 0000077-49.2016.5.10.0000, em 27/09/2016, pacificou o entendimento de que a vantagem pessoal incorporada, nos moldes da Súmula 372 do TST, autoriza a compensação dos valores com aqueles devidos pelo exercício de nova função comissionada, em razão da identidade da natureza jurídica de tais parcelas.

Nego provimento a ambos os recursos.

DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DA RECLAMADA.

O juízo *a quo*, em decisão de fls. 270/277, concedeu a tutela antecipada e determinou que a reclamada continuasse pagando à reclamante a verba relativa à gratificação de função, em rubrica própria, cujo valor deveria ser calculado considerando-se a média por ela recebida nos últimos dez anos, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente. E, em sentença, a decisão fora ratificada.

Irresignada, a reclamada sustenta que deve haver revogação da medida concedida.

Sem qualquer razão, vez que não só subsistentes as razões de decidir daquela medida, que considerou verossimilhantes as alegações exordiais, bem como ausência de prejuízo quanto aos salários pagos, que correspondem a efetivo trabalho, mas mantidas as razões de decidir da sentença neste *decisum*, quanto ao pleito de incorporação das gratificações de função.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RECLAMANTE.

O juízo de origem condenou a reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador.

Irresignada, a reclamante requer que os honorários de sucumbência sejam calculados sobre o proveito econômico da demanda, tendo em vista que pelo fato de a recorrente perceber tutela antecipada há

a possibilidade de a liquidação ter o resultado nulo, portanto, não haverá honorários recebidos.

Sem razão.

O col. TST firmou entendimento, registrado na Orientação Jurisprudencial nº 348 da sua SBDI-1, neste sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." (Grifei)

E a sentença fora proferida de acordo com esta orientação.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des.Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Bandeira. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001838-74.2014.5.10.0004

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	KLEITON SALES ARAUJO
ADVOGADO	WILLIAM SANTOS SILVA(OAB: 18429/BA)
AGRAVADO	NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO
ADVOGADO	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
AGRAVADO	PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME
AGRAVADO	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA CULTURA - INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO NACIONAL -IPHAN
AGRAVADO	EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEITON SALES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001838-74.2014.5.10.0004 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

AGRAVANTE: KLEITON SALES ARAUJO

ADVOGADO: WILLIAM SANTOS SILVA

AGRAVADO: NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO

ADVOGADO: VALTER VITELLI

AGRAVADO: PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA CULTURA - INSTITUTO DO

PATRIMONIO ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN

AGRAVADO: EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

(JUÍZA PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Na hipótese, a decisão que defere a suspensão da CNH tem caráter interlocutório e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação desse princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST. **Recurso desprovido.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da execução, PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, na Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da decisão a fl. 604/605 e 626, deferiu o pedido da exequente de suspensão da CNH dos sócios executados.

Irresignado, o executado KLEITON SALES ARAUJO interpõe Agravo de Petição às fls. 649/661.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A exequente, após promover inúmeras diligências no patrimônio da empresa executada PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA e a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão dos executados EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS e KLEITON SALES ARAUJO, requereu ao juízo executório o deferimento da suspensão da CNH dos sócios.

O pleito foi deferido pelo juiz da execução, nos seguintes termos:

" Vistos, etc.

Constato que este Juízo já empreendeu diversas diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia, tais como tentativa de penhora de bens (fls. 542/547), de bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud (fls. 509), de restrição de veículos automotores (fls. 575), direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal (fl. 490/496), registro no BNDT (fls.593), expedição de mandado de protesto (fl.603), CNIB (fl.550) e pesquisa patrimonial pelo sistema Infojud (fls. 567/574), diligências estas que resultaram infrutíferas para a garantia do juízo. Dessa forma, ante a notória recalcitrância do executado em pagar o débito reconhecido na coisa julgada ou indicar bens para adimplemento do crédito exequendo, concluo que se faz necessária a adoção de medidas atípicas conforme autoriza o artigo 139, inciso IV, do CPC, motivo pelo qual defiro o pleito formulado pela parte exequente em sua petição de fls. 580/582. Assim sendo, oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, Brasília#DF, CEP 70070-010, determinando o bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação do sócio executado KLEITON SALES ARAÚJO, 855.403.901-72 e EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS, CPF: 531.293.505-00, ficando ele proibido de conduzir qualquer tipo de veículo automotor dentro do território nacional, até decisão ulterior em sentido contrário.

Fica vedada também a expedição de 2ª via da CHN em caso de perda, roubo, furto ou extravio do documento.

Não há que se cogitar de violação ao direito de liberdade de locomoção do executado porque, uma vez efetivada a medida, ele poderá se deslocar livremente pelo território nacional, inclusive em veículo próprio ou de terceiros, desde que não os conduza.

O órgão de trânsito deverá comprovar a determinação no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, se for de interesse do órgão de trânsito, a resposta poderá ser enviada por email, svt04.brasilia@trt10.jus.br. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, confiro força de ofício ao presente ato.

No mais, aguarde-se a resposta do órgão oficiado. " (fls. 604/605)".

Recorre o executada KLEITON SALES ARAÚJO (em recuperação judicial), insurgindo-se contra a decisão acima epigrafada.

É nítido que a decisão impugnada tem natureza meramente interlocutória e, portanto, não é recorrível de imediato.

O art. 893, § 1º, da CLT, interpretado sistematicamente, prevê que, no processo do trabalho, os recursos, inclusive o agravo de petição, são cabíveis somente de decisão que ponha termo ao processo.

É de ser observado que o art. 897, em sua alínea "a", limita o

cabimento dos agravos de petição às "*decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções*". Evidentemente, somente as decisões poderão ser agravadas, e nunca despachos meramente ordinatórios. O parágrafo primeiro, do mesmo artigo, restringe mais ainda tal admissibilidade, ao dizer que "*o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados*".

Logo, não se revela admissível, na espécie, o agravo de petição, visto que a decisão agravada é nitidamente interlocutória. Ou seja, o despacho em tela não põe fim ao processo de execução, mas tão somente decide questão incidente, traduzida como "*todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz*" (Manoel Antônio Teixeira Filho, in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, 1994, p. 200).

Não se identifica, ainda, a garantia do juízo para a interposição da medida.

Em tal contexto, não conheço do apelo, por incabível e deserto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, por incabível e deserto, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do agravo de petição, por incabível e deserto, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Des. Grijalbo Coutinho, que juntará declaração de voto e o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 21.02.2024.

Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine Vasconcelos.

Brasília-DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Relator(a)

Voto do(a) Des(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO /
Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

DECLARAÇÃO DE VOTO - Desembargador Grijalbo F. Coutinho

**DECISÃO APARENTEMENTE INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER
TERMINATIVO DE SEU CONTEÚDO. RESTRIÇÃO DO USO DA
CNH**

Destaquei para divergir e assim conhecer do agravo de petição.

Embora a decisão recorrida não resulte na extinção do feito, inegavelmente, há conteúdo terminativo quanto à restrição do uso da CNH.

A decisão interlocutória é aquela que resolve questão incidente no curso do processo, sem impedir, por isso, a continuação da relação jurídico-processual. Não é, portanto, terminativa do feito, na medida em que não põe fim ao processo, independentemente da matéria tratada naquele ato processual, que continua em direção à sentença definitiva.

É certo que, no processo do trabalho, vigora o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, §1º).

Saliento a importância da prevalência do entendimento acima, que evita que as partes executadas travem de forma reiterada o regular andamento do feito, em violação ao direito da exequente à razoável duração do processo, assegurado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

O c. TST, ao editar a Súmula nº 214, previu algumas exceções ao princípio da irrecorribilidade imediata, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Todavia, as exceções previstas no referido enunciado sumular não são peremptórias, o que permite, em tese e de forma excepcional, a interposição imediata de recurso em face de decisão interlocutória quando presente o seu caráter terminativo, consoante § 1º, do art. 893, da CLT.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento do eminente jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, segundo o qual "por outro lado, pensamos, data venia, que a Súmula 214 do TST, embora pareça exaurir o tema, na verdade descuidou de mencionar outras decisões interlocutórias suscetíveis de interposição imediata de recurso"

(LEITE, Carlos Henrique Bezerra, in Curso de Direito Processual do Trabalho, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 915, 2022). Referido jurista cita, a título de exemplo, algumas execuções ao §1º do art. 893 da CLT que não foram previstas na Súmula nº 214 do c. TST, a saber: a) decisão interlocutória que acolhe preliminar de incompetência absoluta; b) decisão prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 (quando o juiz mantiver o valor da causa fixado para fins de alçada); e c) decisão que denega seguimento a recurso (CLT, art. 897, b).

No caso em apreço, embora não esteja presente nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 do c. TST, a decisão proferida na origem tem natureza terminativa, desafiando a imediata interposição de recurso.

Trata-se da insurgência dirigida contra decisão do Juízo originário que suspendeu o uso da CNH pelo executado, como meio de alcançar o pagamento do valor objeto da constrição em curso.

Ora, considerando que o Agravo de Petição constitui-se em via ordinária de impugnação recursal, na fase de liquidação ou execução, com o seu não conhecimento por este colegiado, inexistirá outra oportunidade para a parte executada se rebelar contra o decidido de forma definitiva pelo Juízo originário.

Daí exsurge a natureza terminativa ou definitiva da decisão recorrida, o que autoriza o conhecimento ou a admissibilidade do recurso de agravo de petição.

Como já visto, as decisões aparentemente interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Ora, caso se reconheça a natureza meramente interlocutória da decisão hostilizada quando a parte poderá ter a sua pretensão analisada perante o Regional?

Provavelmente, nunca.

A única hipótese da celeuma ora instalada chegar ao Regional estará circunscrita à hipótese de rara probabilidade da superveniência de outros temas puxarem aquela primeira para eventual análise recursal de um conjunto de questões autônomas e independentes.

Com efeito, afastar a natureza terminativa da decisão poderá inviabilizar a apreciação do tema ora discutido, em seu mérito, por qualquer instância recursal.

Outrossim, a irrecorribilidade imediata aplicável ao processo do trabalho se trata de desdobramento do princípio da celeridade processual, especialmente em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Dessa maneira, impedir a análise meritória do apelo representa total ineficácia do processo executivo, haja vista a potencial impossibilidade de satisfação do direito autoral.

A parte pode não ter mais adiante a oportunidade, inclusive quanto ao tempo eficaz da medida, para alcançar a liberação de sua CNH.

Não há como questionar tal decisão senão por meio de agravo de petição.

Ademais, a execução pode restar frustrada para sempre, caso a diligência seja rejeitada como até agora ocorreu.

Em síntese, estamos diante de uma decisão complexa, revestida de aparente caráter interlocutório, pois decide incidente no curso do processo e não põe o seu fim, mas também de natureza terminativa, ao não permitir à parte trazer novamente essa discussão em nível de recurso de Agravo de Petição.

Dou provimento ao recurso obreiro.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001838-74.2014.5.10.0004

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	KLEITON SALES ARAUJO
ADVOGADO	WILLIAM SANTOS SILVA(OAB: 18429/BA)
AGRAVADO	NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO
ADVOGADO	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
AGRAVADO	PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME
AGRAVADO	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA CULTURA - INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO NACIONAL -IPHAN
AGRAVADO	EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001838-74.2014.5.10.0004 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

AGRAVANTE: KLEITON SALES ARAUJO

ADVOGADO: WILLIAM SANTOS SILVA

AGRAVADO: NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO

ADVOGADO: VALTER VITELLI

AGRAVADO: PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA CULTURA - INSTITUTO DO

PATRIMONIO ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN

AGRAVADO: EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

(JUÍZA PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Na hipótese, a decisão que defere a suspensão da CNH tem caráter interlocutório e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação desse princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST. **Recurso desprovido.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da execução, PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, na Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da decisão a fl.

604/605 e 626, deferiu o pedido da exequente de suspensão da CNH dos sócios executados.

Irresignado, o executado KLEITON SALES ARAUJO interpõe Agravo de Petição às fls. 649/661.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A exequente, após promover inúmeras diligências no patrimônio da empresa executada PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA e a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão dos executados EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS e KLEITON SALES ARAUJO, requereu ao juízo executório o deferimento da suspensão da CNH dos sócios.

O pleito foi deferido pelo juiz da execução, nos seguintes termos:

" Vistos, etc.

Constato que este Juízo já empreendeu diversas diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia, tais como tentativa de penhora de bens (fls. 542/547), de bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud (fls. 509), de restrição de veículos automotores (fls. 575), direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal (fl. 490/496), registro no BNDT (fls.593), expedição de mandado de protesto (fl.603), CNIB (fl.550) e pesquisa patrimonial pelo sistema Infojud (fls. 567/574), diligências estas que resultaram infrutíferas para a garantia do juízo. Dessa forma, ante a notória recalcitrância do executado em pagar o débito reconhecido na coisa julgada ou indicar bens para adimplemento do crédito exequendo, concluo que se faz necessária a adoção de medidas atípicas conforme autoriza o artigo 139, inciso IV, do CPC, motivo pelo qual defiro o pleito formulado pela parte exequente em sua petição de fls. 580/582. Assim sendo, oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, Brasília#DF, CEP 70070-010, determinando o bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação do sócio executado KLEITON SALES ARAÚJO, 855.403.901-72 e EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS, CPF: 531.293.505-00, ficando ele proibido de conduzir qualquer tipo de veículo automotor dentro do território nacional, até decisão ulterior em sentido contrário.

Fica vedada também a expedição de 2ª via da CHN em caso de

perda, roubo, furto ou extravio do documento.

Não há que se cogitar de violação ao direito de liberdade de locomoção do executado porque, uma vez efetivada a medida, ele poderá se deslocar livremente pelo território nacional, inclusive em veículo próprio ou de terceiros, desde que não os conduza.

O órgão de trânsito deverá comprovar a determinação no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, se for de interesse do órgão de trânsito, a resposta poderá ser enviada por email, svt04.brasilia@trt10.jus.br.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, confiro força de ofício ao presente ato.

No mais, aguarde-se a resposta do órgão oficiado. " (fls. 604/605).".

Recorre o executada KLEITON SALES ARAÚJO (em recuperação judicial), insurgindo-se contra a decisão acima epigrafada.

É nítido que a decisão impugnada tem natureza meramente interlocutória e, portanto, não é recorrível de imediato.

O art. 893, § 1º, da CLT, interpretado sistematicamente, prevê que, no processo do trabalho, os recursos, inclusive o agravo de petição, são cabíveis somente de decisão que ponha termo ao processo.

É de ser observado que o art. 897, em sua alínea "a", limita o cabimento dos agravos de petição às "*decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções*". Evidentemente, somente as decisões poderão ser agravadas, e nunca despachos meramente ordinatórios. O parágrafo primeiro, do mesmo artigo, restringe mais ainda tal admissibilidade, ao dizer que "*o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados*".

Logo, não se revela admissível, na espécie, o agravo de petição, visto que a decisão agravada é nitidamente interlocutória. Ou seja, o despacho em tela não põe fim ao processo de execução, mas tão somente decide questão incidente, traduzida como "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (Manoel Antônio Teixeira Filho, in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, 1994, p. 200).

Não se identifica, ainda, a garantia do juízo para a interposição da medida.

Em tal contexto, não conheço do apelo, por incabível e deserto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, por incabível e deserto, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do agravo de petição, por incabível e deserto, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Des. Grijalbo Coutinho, que juntará declaração de voto e o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 21.02.2024.

Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine Vasconcelos.

Brasília-DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Relator(a)

Voto do(a) Des(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO /
Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

DECLARAÇÃO DE VOTO - Desembargador Grijalbo F. Coutinho

DECISÃO APARENTEMENTE INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER TERMINATIVO DE SEU CONTEÚDO. RESTRIÇÃO DO USO DA CNH

Destaquei para divergir e assim conhecer do agravo de petição.

Embora a decisão recorrida não resulte na extinção do feito, inegavelmente, há conteúdo terminativo quanto à restrição do uso da CNH.

A decisão interlocutória é aquela que resolve questão incidente no curso do processo, sem impedir, por isso, a continuação da relação

jurídico-processual. Não é, portanto, terminativa do feito, na medida em que não põe fim ao processo, independentemente da matéria tratada naquele ato processual, que continua em direção à sentença definitiva.

É certo que, no processo do trabalho, vigora o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, §1º).

Saliento a importância da prevalência do entendimento acima, que evita que as partes executadas travem de forma reiterada o regular andamento do feito, em violação ao direito da exequente à razoável duração do processo, assegurado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

O c. TST, ao editar a Súmula nº 214, previu algumas exceções ao princípio da irrecorribilidade imediata, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Todavia, as exceções previstas no referido enunciado sumular não são peremptórias, o que permite, em tese e de forma excepcional, a interposição imediata de recurso em face de decisão interlocutória quando presente o seu caráter terminativo, consoante § 1º, do art. 893, da CLT.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento do eminente jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, segundo o qual "por outro lado, pensamos, data venia, que a Súmula 214 do TST, embora pareça exaurir o tema, na verdade descuidou de mencionar outras decisões interlocutórias suscetíveis de interposição imediata de recurso"

(LEITE, Carlos Henrique Bezerra, in Curso de Direito Processual do Trabalho, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 915, 2022). Referido jurista cita, a título de exemplo, algumas execuções ao §1º do art. 893 da CLT que não foram previstas na Súmula nº 214 do c. TST, a saber: a) decisão interlocutória que acolhe preliminar de incompetência absoluta; b) decisão prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 (quando o juiz mantiver o valor da causa fixado para fins de alçada); e c) decisão que denega seguimento a recurso (CLT, art. 897, b).

No caso em apreço, embora não esteja presente nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 do c. TST, a decisão proferida na origem tem natureza terminativa, desafiando a imediata

interposição de recurso.

Trata-se da insurgência dirigida contra decisão do Juízo originário que suspendeu o uso da CNH pelo executado, como meio de alcançar o pagamento do valor objeto da constrição em curso. Ora, considerando que o Agravo de Petição constitui-se em via ordinária de impugnação recursal, na fase de liquidação ou execução, com o seu não conhecimento por este colegiado, inexistirá outra oportunidade para a parte executada se rebelar contra o decidido de forma definitiva pelo Juízo originário.

Daí exsurge a natureza terminativa ou definitiva da decisão recorrida, o que autoriza o conhecimento ou a admissibilidade do recurso de agravo de petição.

Como já visto, as decisões aparentemente interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Ora, caso se reconheça a natureza meramente interlocutória da decisão hostilizada quando a parte poderá ter a sua pretensão analisada perante o Regional?

Provavelmente, nunca.

A única hipótese da celeuma ora instalada chegar ao Regional estará circunscrita à hipótese de rara probabilidade da superveniência de outros temas puxarem aquela primeira para eventual análise recursal de um conjunto de questões autônomas e independentes.

Com efeito, afastar a natureza terminativa da decisão poderá inviabilizar a apreciação do tema ora discutido, em seu mérito, por qualquer instância recursal.

Outrossim, a irrecorribilidade imediata aplicável ao processo do trabalho se trata de desdobramento do princípio da celeridade processual, especialmente em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Dessa maneira, impedir a análise meritória do apelo representa total ineficácia do processo executivo, haja vista a potencial impossibilidade de satisfação do direito autoral.

A parte pode não ter mais adiante a oportunidade, inclusive quanto ao tempo eficaz da medida, para alcançar a liberação de sua CNH.

Não há como questionar tal decisão senão por meio de agravo de petição.

Ademais, a execução pode restar frustrada para sempre, caso a diligência seja rejeitada como até agora ocorreu.

Em síntese, estamos diante de uma decisão complexa, revestida de aparente caráter interlocutório, pois decide incidente no curso do processo e não põe o seu fim, mas também de natureza terminativa, ao não permitir à parte trazer novamente essa discussão em nível de recurso de Agravo de Petição.

Dou provimento ao recurso obreiro.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001838-74.2014.5.10.0004

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	KLEITON SALES ARAUJO
ADVOGADO	WILLIAM SANTOS SILVA(OAB: 18429/BA)
AGRAVADO	NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO
ADVOGADO	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
AGRAVADO	PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME
AGRAVADO	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA CULTURA - INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO NACIONAL -IPHAN
AGRAVADO	EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001838-74.2014.5.10.0004 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

AGRAVANTE: KLEITON SALES ARAUJO

ADVOGADO: WILLIAM SANTOS SILVA

AGRAVADO: NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO

ADVOGADO: VALTER VITELLI

AGRAVADO: PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA CULTURA - INSTITUTO DO

PATRIMONIO ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN

AGRAVADO: EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

(JUÍZA PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Na hipótese, a decisão que defere a suspensão da CNH tem caráter interlocutório e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação desse princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST. **Recurso desprovido.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da execução, PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, na Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da decisão a fls. 604/605 e 626, deferiu o pedido da exequente de suspensão da CNH dos sócios executados.

Irresignado, o executado KLEITON SALES ARAUJO interpõe Agravo de Petição às fls. 649/661.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

A exequente, após promover inúmeras diligências no patrimônio da empresa executada PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA e a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão dos executados EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS e KLEITON SALES ARAUJO, requereu ao juízo executório o deferimento da suspensão da CNH dos sócios.

O pleito foi deferido pelo juiz da execução, nos seguintes termos:

" Vistos, etc.

Constato que este Juízo já empreendeu diversas diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia, tais como tentativa de penhora de bens (fls. 542/547), de bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud (fls. 509), de restrição

de veículos automotores (fls. 575), direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal (fl. 490/496), registro no BNDT (fls.593), expedição de mandado de protesto (fl.603), CNIB (fl.550) e pesquisa patrimonial pelo sistema Infojud (fls. 567/574), diligências estas que resultaram infrutíferas para a garantia do juízo. Dessa forma, ante a notória recalcitrância do executado em pagar o débito reconhecido na coisa julgada ou indicar bens para adimplemento do crédito exequendo, concluo que se faz necessária a adoção de medidas atípicas conforme autoriza o artigo 139, inciso IV, do CPC, motivo pelo qual defiro o pleito formulado pela parte exequente em sua petição de fls. 580/582. Assim sendo, oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, Brasília#DF, CEP 70070-010, determinando o bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação do sócio executado KLEITON SALES ARAÚJO, 855.403.901-72 e EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS, CPF: 531.293.505-00, ficando ele proibido de conduzir qualquer tipo de veículo automotor dentro do território nacional, até decisão ulterior em sentido contrário.

Fica vedada também a expedição de 2ª via da CHN em caso de perda, roubo, furto ou extravio do documento.

Não há que se cogitar de violação ao direito de liberdade de locomoção do executado porque, uma vez efetivada a medida, ele poderá se deslocar livremente pelo território nacional, inclusive em veículo próprio ou de terceiros, desde que não os conduza.

O órgão de trânsito deverá comprovar a determinação no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, se for de interesse do órgão de trânsito, a resposta poderá ser enviada por email, svt04.brasilia@trt10.jus.br. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, confiro força de ofício ao presente ato.

No mais, aguarde-se a resposta do órgão oficiado. " (fls. 604/605)".

Recorre o executado KLEITON SALES ARAÚJO (em recuperação judicial), insurgindo-se contra a decisão acima epigrafada.

É nítido que a decisão impugnada tem natureza meramente interlocutória e, portanto, não é recorrível de imediato.

O art. 893, § 1º, da CLT, interpretado sistematicamente, prevê que, no processo do trabalho, os recursos, inclusive o agravo de petição, são cabíveis somente de decisão que ponha termo ao processo.

É de ser observado que o art. 897, em sua alínea "a", limita o cabimento dos agravos de petição às "*decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções*". Evidentemente, somente as decisões poderão ser agravadas, e nunca despachos meramente ordinatórios. O parágrafo primeiro, do mesmo artigo, restringe mais ainda tal admissibilidade, ao dizer que "*o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as*

matérias e os valores impugnados".

Logo, não se revela admissível, na espécie, o agravo de petição, visto que a decisão agravada é nitidamente interlocutória. Ou seja, o despacho em tela não põe fim ao processo de execução, mas tão somente decide questão incidente, traduzida como "*todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz*" (Manoel Antônio Teixeira Filho, in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, 1994, p. 200).

Não se identifica, ainda, a garantia do juízo para a interposição da medida.

Em tal contexto, não conheço do apelo, por incabível e deserto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, por incabível e deserto, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do agravo de petição, por incabível e deserto, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Des. Grijalbo Coutinho, que juntará declaração de voto e o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 21.02.2024.

Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine Vasconcelos.

Brasília-DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Relator(a)

Voto do(a) Des(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO /

Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

DECLARAÇÃO DE VOTO - Desembargador Grijalbo F. Coutinho

DECISÃO APARENTEMENTE INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER TERMINATIVO DE SEU CONTEÚDO. RESTRIÇÃO DO USO DA CNH

Destaquei para divergir e assim conhecer do agravo de petição.

Embora a decisão recorrida não resulte na extinção do feito, inegavelmente, há conteúdo terminativo quanto à restrição do uso da CNH.

A decisão interlocutória é aquela que resolve questão incidente no curso do processo, sem impedir, por isso, a continuação da relação jurídico-processual. Não é, portanto, terminativa do feito, na medida em que não põe fim ao processo, independentemente da matéria tratada naquele ato processual, que continua em direção à sentença definitiva.

É certo que, no processo do trabalho, vigora o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, §1º).

Saliento a importância da prevalência do entendimento acima, que evita que as partes executadas travem de forma reiterada o regular andamento do feito, em violação ao direito da exequente à razoável duração do processo, assegurado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

O c. TST, ao editar a Súmula nº 214, previu algumas exceções ao princípio da irrecorribilidade imediata, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Todavia, as exceções previstas no referido enunciado sumular não são peremptórias, o que permite, em tese e de forma

excepcional, a interposição imediata de recurso em face de decisão interlocutória quando presente o seu caráter terminativo, consoante § 1º, do art. 893, da CLT.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento do eminente jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, segundo o qual "por outro lado, pensamos, data venia, que a Súmula 214 do TST, embora pareça exaurir o tema, na verdade descuidou de mencionar outras decisões interlocutórias suscetíveis de interposição imediata de recurso" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, in Curso de Direito Processual do Trabalho, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 915, 2022). Referido jurista cita, a título de exemplo, algumas execuções ao §1º do art. 893 da CLT que não foram previstas na Súmula nº 214 do c. TST, a saber: a) decisão interlocutória que acolhe preliminar de incompetência absoluta; b) decisão prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 (quando o juiz mantiver o valor da causa fixado para fins de alçada); e c) decisão que denega seguimento a recurso (CLT, art. 897, b).

No caso em apreço, embora não esteja presente nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 do c. TST, a decisão proferida na origem tem natureza terminativa, desafiando a imediata interposição de recurso.

Trata-se da insurgência dirigida contra decisão do Juízo originário que suspendeu o uso da CNH pelo executado, como meio de alcançar o pagamento do valor objeto da construção em curso. Ora, considerando que o Agravo de Petição constitui-se em via ordinária de impugnação recursal, na fase de liquidação ou execução, com o seu não conhecimento por este colegiado, inexistirá outra oportunidade para a parte executada se rebelar contra o decidido de forma definitiva pelo Juízo originário.

Daí exsurge a natureza terminativa ou definitiva da decisão recorrida, o que autoriza o conhecimento ou a admissibilidade do recurso de agravo de petição.

Como já visto, as decisões aparentemente interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Ora, caso se reconheça a natureza meramente interlocutória da decisão hostilizada quando a parte poderá ter a sua pretensão analisada perante o Regional?

Provavelmente, nunca.

A única hipótese da celeuma ora instalada chegar ao Regional estará circunscrita à hipótese de rara probabilidade da superveniência de outros temas puxarem aquela primeira para eventual análise recursal de um conjunto de questões autônomas e independentes.

Com efeito, afastar a natureza terminativa da decisão poderá

inviabilizar a apreciação do tema ora discutido, em seu mérito, por qualquer instância recursal.

Outrossim, a irrecorribilidade imediata aplicável ao processo do trabalho se trata de desdobramento do princípio da celeridade processual, especialmente em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Dessa maneira, impedir a análise meritória do apelo representa total ineficácia do processo executivo, haja vista a potencial impossibilidade de satisfação do direito autoral.

A parte pode não ter mais adiante a oportunidade, inclusive quanto ao tempo eficaz da medida, para alcançar a liberação de sua CNH.

Não há como questionar tal decisão senão por meio de agravo de petição.

Ademais, a execução pode restar frustrada para sempre, caso a diligência seja rejeitada como até agora ocorreu.

Em síntese, estamos diante de uma decisão complexa, revestida de aparente caráter interlocutório, pois decide incidente no curso do processo e não põe o seu fim, mas também de natureza terminativa, ao não permitir à parte trazer novamente essa discussão em nível de recurso de Agravo de Petição.

Dou provimento ao recurso obreiro.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001838-74.2014.5.10.0004

Relator	ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
AGRAVANTE	KLEITON SALES ARAUJO
ADVOGADO	WILLIAM SANTOS SILVA(OAB: 18429/BA)
AGRAVADO	NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO
ADVOGADO	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
AGRAVADO	PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME
AGRAVADO	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA CULTURA - INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO NACIONAL -IPHAN
AGRAVADO	EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA CULTURA - INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO NACIONAL-IPHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001838-74.2014.5.10.0004 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

AGRAVANTE: KLEITON SALES ARAUJO

ADVOGADO: WILLIAM SANTOS SILVA

AGRAVADO: NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO

ADVOGADO: VALTER VITELLI

AGRAVADO: PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA CULTURA - INSTITUTO DO

PATRIMONIO ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN

AGRAVADO: EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

(JUÍZA PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Na hipótese, a decisão que defere a suspensão da CNH tem caráter interlocutório e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação desse princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST. **Recurso desprovido.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da execução, PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, na Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da decisão a fls. 604/605 e 626, deferiu o pedido da exequente de suspensão da CNH dos sócios executados.

Irresignado, o executado KLEITON SALES ARAUJO interpõe Agravo de Petição às fls. 649/661.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A exequente, após promover inúmeras diligências no patrimônio da empresa executada PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA e a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão dos executados EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS e KLEITON SALES ARAUJO, requereu ao juízo executório o deferimento da suspensão da CNH dos sócios.

O pleito foi deferido pelo juiz da execução, nos seguintes termos:

" Vistos, etc.

Constato que este Juízo já empreendeu diversas diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia, tais como tentativa de penhora de bens (fls. 542/547), de bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud (fls. 509), de restrição de veículos automotores (fls. 575), direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal (fl. 490/496), registro no BNDT (fls.593), expedição de mandado de protesto (fl.603), CNIB (fl.550) e pesquisa patrimonial pelo sistema Infojud (fls. 567/574), diligências estas que resultaram infrutíferas para a garantia do juízo. Dessa forma, ante a notória recalcitrância do executado em pagar o débito reconhecido na coisa julgada ou indicar bens para adimplemento do crédito exequendo, concluo que se faz necessária a adoção de medidas atípicas conforme autoriza o artigo 139, inciso IV, do CPC, motivo pelo qual defiro o pleito formulado pela parte exequente em sua petição de fls. 580/582. Assim sendo, oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, Brasília#DF, CEP 70070-010, determinando o bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação do sócio executado KLEITON SALES ARAÚJO, 855.403.901-72 e EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS, CPF: 531.293.505-00, ficando ele proibido de conduzir qualquer tipo de veículo automotor dentro do território nacional, até decisão ulterior em sentido contrário.

Fica vedada também a expedição de 2ª via da CHN em caso de perda, roubo, furto ou extravio do documento.

Não há que se cogitar de violação ao direito de liberdade de locomoção do executado porque, uma vez efetivada a medida, ele poderá se deslocar livremente pelo território nacional, inclusive em veículo próprio ou de terceiros, desde que não os conduza.

O órgão de trânsito deverá comprovar a determinação no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, se for de interesse do órgão de trânsito, a resposta poderá ser enviada por email, svt04.brasilia@trt10.jus.br. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, confiro força de ofício ao presente ato. No mais, aguarde-se a resposta do órgão oficiado. " (fls. 604/605).".

Recorre o executada KLEITON SALES ARAÚJO (em recuperação judicial), insurgindo-se contra a decisão acima epigrafada.

É nítido que a decisão impugnada tem natureza meramente interlocutória e, portanto, não é recorrível de imediato.

O art. 893, § 1º, da CLT, interpretado sistematicamente, prevê que, no processo do trabalho, os recursos, inclusive o agravo de petição, são cabíveis somente de decisão que ponha termo ao processo.

É de ser observado que o art. 897, em sua alínea "a", limita o cabimento dos agravos de petição às "*decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções*". Evidentemente, somente as decisões poderão ser agravadas, e nunca despachos meramente ordinatórios. O parágrafo primeiro, do mesmo artigo, restringe mais ainda tal admissibilidade, ao dizer que "*o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados*".

Logo, não se revela admissível, na espécie, o agravo de petição, visto que a decisão agravada é nitidamente interlocutória. Ou seja, o despacho em tela não põe fim ao processo de execução, mas tão somente decide questão incidente, traduzida como "*todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz*" (Manoel Antônio Teixeira Filho, *in* "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, 1994, p. 200).

Não se identifica, ainda, a garantia do juízo para a interposição da medida.

Em tal contexto, não conheço do apelo, por incabível e deserto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, por incabível e deserto, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o

relatório e, por maioria, não conhecer do agravo de petição, por incabível e deserto, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Des. Grijalbo Coutinho, que juntará declaração de voto e o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 21.02.2024.

Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine Vasconcelos.

Brasília-DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Relator(a)

Voto do(a) Des(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO /
Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

DECLARAÇÃO DE VOTO - Desembargador Grijalbo F. Coutinho

DECISÃO APARENTEMENTE INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER TERMINATIVO DE SEU CONTEÚDO. RESTRIÇÃO DO USO DA CNH

Destaquei para divergir e assim conhecer do agravo de petição.

Embora a decisão recorrida não resulte na extinção do feito, inegavelmente, há conteúdo terminativo quanto à restrição do uso da CNH.

A decisão interlocutória é aquela que resolve questão incidente no curso do processo, sem impedir, por isso, a continuação da relação jurídico-processual. Não é, portanto, terminativa do feito, na medida em que não põe fim ao processo, independentemente da matéria tratada naquele ato processual, que continua em direção à sentença definitiva.

É certo que, no processo do trabalho, vigora o princípio da

irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, §1º).

Saliento a importância da prevalência do entendimento acima, que evita que as partes executadas travem de forma reiterada o regular andamento do feito, em violação ao direito da exequente à razoável duração do processo, assegurado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

O c. TST, ao editar a Súmula nº 214, previu algumas exceções ao princípio da irrecorribilidade imediata, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Todavia, as exceções previstas no referido enunciado sumular não são peremptórias, o que permite, em tese e de forma excepcional, a interposição imediata de recurso em face de decisão interlocutória quando presente o seu caráter terminativo, consoante § 1º, do art. 893, da CLT.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento do eminente jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, segundo o qual "por outro lado, pensamos, data venia, que a Súmula 214 do TST, embora pareça exaurir o tema, na verdade descuidou de mencionar outras decisões interlocutórias suscetíveis de interposição imediata de recurso"

(LEITE, Carlos Henrique Bezerra, in Curso de Direito Processual do Trabalho, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 915, 2022). Referido jurista cita, a título de exemplo, algumas execuções ao §1º do art. 893 da CLT que não foram previstas na Súmula nº 214 do c. TST, a saber: a) decisão interlocutória que acolhe preliminar de incompetência absoluta; b) decisão prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 (quando o juiz mantiver o valor da causa fixado para fins de alçada); e c) decisão que denega seguimento a recurso (CLT, art. 897, b).

No caso em apreço, embora não esteja presente nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 do c. TST, a decisão proferida na origem tem natureza terminativa, desafiando a imediata interposição de recurso.

Trata-se da insurgência dirigida contra decisão do Juízo originário que suspendeu o uso da CNH pelo executado, como meio de alcançar o pagamento do valor objeto da construção em curso.

Ora, considerando que o Agravo de Petição constitui-se em via

ordinária de impugnação recursal, na fase de liquidação ou execução, com o seu não conhecimento por este colegiado, inexistirá outra oportunidade para a parte executada se rebelar contra o decidido de forma definitiva pelo Juízo originário. Daí exsurge a natureza terminativa ou definitiva da decisão recorrida, o que autoriza o conhecimento ou a admissibilidade do recurso de agravo de petição.

Como já visto, as decisões aparentemente interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Ora, caso se reconheça a natureza meramente interlocutória da decisão hostilizada quando a parte poderá ter a sua pretensão analisada perante o Regional?

Provavelmente, nunca.

A única hipótese da celeuma ora instalada chegar ao Regional estará circunscrita à hipótese de rara probabilidade da superveniência de outros temas puxarem aquela primeira para eventual análise recursal de um conjunto de questões autônomas e independentes.

Com efeito, afastar a natureza terminativa da decisão poderá inviabilizar a apreciação do tema ora discutido, em seu mérito, por qualquer instância recursal.

Outrossim, a irrecorribilidade imediata aplicável ao processo do trabalho se trata de desdobramento do princípio da celeridade processual, especialmente em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Dessa maneira, impedir a análise meritória do apelo representa total ineficácia do processo executivo, haja vista a potencial impossibilidade de satisfação do direito autoral.

A parte pode não ter mais adiante a oportunidade, inclusive quanto ao tempo eficaz da medida, para alcançar a liberação de sua CNH.

Não há como questionar tal decisão senão por meio de agravo de petição.

Ademais, a execução pode restar frustrada para sempre, caso a diligência seja rejeitada como até agora ocorreu.

Em síntese, estamos diante de uma decisão complexa, revestida de aparente caráter interlocutório, pois decide incidente no curso do processo e não põe o seu fim, mas também de natureza terminativa, ao não permitir à parte trazer novamente essa discussão em nível de recurso de Agravo de Petição.

Dou provimento ao recurso obreiro.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001838-74.2014.5.10.0004

Relator ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
 AGRAVANTE KLEITON SALES ARAUJO
 ADVOGADO WILLIAM SANTOS SILVA(OAB: 18429/BA)
 AGRAVADO NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO
 ADVOGADO VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
 AGRAVADO PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME
 AGRAVADO UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA CULTURA - INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO NACIONAL -IPHAN
 AGRAVADO EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001838-74.2014.5.10.0004 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

AGRAVANTE: KLEITON SALES ARAUJO

ADVOGADO: WILLIAM SANTOS SILVA

AGRAVADO: NUBIA SELEN DE LIRA SIZINO

ADVOGADO: VALTER VITELLI

AGRAVADO: PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA CULTURA - INSTITUTO DO

PATRIMONIO ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN

AGRAVADO: EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS

(JUÍZA PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Na hipótese, a decisão que defere a suspensão da CNH tem caráter interlocutório e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação desse princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST. **Recurso desprovido.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da execução, PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, na Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da decisão a fl. 604/605 e 626, deferiu o pedido da exequente de suspensão da CNH dos sócios executados.

Irresignado, o executado KLEITON SALES ARAUJO interpõe Agravo de Petição às fls. 649/661.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A exequente, após promover inúmeras diligências no patrimônio da empresa executada PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA e a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão dos executados EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS e KLEITON SALES ARAUJO, requereu ao juízo executório o deferimento da suspensão da CNH dos sócios.

O pleito foi deferido pelo juiz da execução, nos seguintes termos:

" Vistos, etc.

Constato que este Juízo já empreendeu diversas diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia, tais como tentativa de penhora de bens (fls. 542/547), de bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud (fls. 509), de restrição de veículos automotores (fls. 575), direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal (fl. 490/496), registro no BNDT (fls.593), expedição de mandado de protesto (fl.603), CNIB (fl.550) e pesquisa patrimonial pelo sistema Infojud (fls. 567/574), diligências estas que resultaram infrutíferas

para a garantia do juízo. Dessa forma, ante a notória recalcitrância do executado em pagar o débito reconhecido na coisa julgada ou indicar bens para adimplemento do crédito exequendo, concluo que se faz necessária a adoção de medidas atípicas conforme autoriza o artigo 139, inciso IV, do CPC, motivo pelo qual defiro o pleito formulado pela parte exequente em sua petição de fls. 580/582. Assim sendo, oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, Brasília#DF, CEP 70070-010, determinando o bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação do sócio executado KLEITON SALES ARAÚJO, 855.403.901-72 e EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS, CPF: 531.293.505-00, ficando ele proibido de conduzir qualquer tipo de veículo automotor dentro do território nacional, até decisão ulterior em sentido contrário.

Fica vedada também a expedição de 2ª via da CHN em caso de perda, roubo, furto ou extravio do documento.

Não há que se cogitar de violação ao direito de liberdade de locomoção do executado porque, uma vez efetivada a medida, ele poderá se deslocar livremente pelo território nacional, inclusive em veículo próprio ou de terceiros, desde que não os conduza.

O órgão de trânsito deverá comprovar a determinação no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, se for de interesse do órgão de trânsito, a resposta poderá ser enviada por email, svt04.brasilia@trt10.jus.br. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, confiro força de ofício ao presente ato.

No mais, aguarde-se a resposta do órgão oficiado. " (fls. 604/605)".

Recorre o executada KLEITON SALES ARAÚJO (em recuperação judicial), insurgindo-se contra a decisão acima epigrafada.

É nítido que a decisão impugnada tem natureza meramente interlocutória e, portanto, não é recorrível de imediato.

O art. 893, § 1º, da CLT, interpretado sistematicamente, prevê que, no processo do trabalho, os recursos, inclusive o agravo de petição, são cabíveis somente de decisão que ponha termo ao processo.

É de ser observado que o art. 897, em sua alínea "a", limita o cabimento dos agravos de petição às "*decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções*". Evidentemente, somente as decisões poderão ser agravadas, e nunca despachos meramente ordinatórios. O parágrafo primeiro, do mesmo artigo, restringe mais ainda tal admissibilidade, ao dizer que "*o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados*".

Logo, não se revela admissível, na espécie, o agravo de petição, visto que a decisão agravada é nitidamente interlocutória. Ou seja, o despacho em tela não põe fim ao processo de execução, mas tão somente decide questão incidente, traduzida como "*todo fato*

superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (Manoel Antônio Teixeira Filho, in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, 1994, p. 200).

Não se identifica, ainda, a garantia do juízo para a interposição da medida.

Em tal contexto, não conheço do apelo, por incabível e deserto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição, por incabível e deserto, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do agravo de petição, por incabível e deserto, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Des. Grijalbo Coutinho, que juntará declaração de voto e o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 21.02.2024.

Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine Vasconcelos.

Brasília-DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Relator(a)

Voto do(a) Des(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO /

Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

DECLARAÇÃO DE VOTO - Desembargador Grijalbo F. Coutinho

DECISÃO APARENTEMENTE INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER TERMINATIVO DE SEU CONTEÚDO. RESTRIÇÃO DO USO DA CNH

Destaquei para divergir e assim conhecer do agravo de petição.

Embora a decisão recorrida não resulte na extinção do feito, inegavelmente, há conteúdo terminativo quanto à restrição do uso da CNH.

A decisão interlocutória é aquela que resolve questão incidente no curso do processo, sem impedir, por isso, a continuação da relação jurídico-processual. Não é, portanto, terminativa do feito, na medida em que não põe fim ao processo, independentemente da matéria tratada naquele ato processual, que continua em direção à sentença definitiva.

É certo que, no processo do trabalho, vigora o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, §1º).

Saliento a importância da prevalência do entendimento acima, que evita que as partes executadas travem de forma reiterada o regular andamento do feito, em violação ao direito da exequente à razoável duração do processo, assegurado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

O c. TST, ao editar a Súmula nº 214, previu algumas exceções ao princípio da irrecorribilidade imediata, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Todavia, as exceções previstas no referido enunciado sumular não são peremptórias, o que permite, em tese e de forma excepcional, a interposição imediata de recurso em face de decisão interlocutória quando presente o seu caráter terminativo, consoante § 1º, do art. 893, da CLT.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento do eminente jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, segundo o qual "por outro lado,

pensamos, data venia, que a Súmula 214 do TST, embora pareça exaurir o tema, na verdade descuidou de mencionar outras decisões interlocutórias suscetíveis de interposição imediata de recurso"

(LEITE, Carlos Henrique Bezerra, in Curso de Direito Processual do Trabalho, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 915, 2022). Referido jurista cita, a título de exemplo, algumas execuções ao §1º do art. 893 da CLT que não foram previstas na Súmula nº 214 do c. TST, a saber: a) decisão interlocutória que acolhe preliminar de incompetência absoluta; b) decisão prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 (quando o juiz mantiver o valor da causa fixado para fins de alçada); e c) decisão que denega seguimento a recurso (CLT, art. 897, b).

No caso em apreço, embora não esteja presente nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 do c. TST, a decisão proferida na origem tem natureza terminativa, desafiando a imediata interposição de recurso.

Trata-se da insurgência dirigida contra decisão do Juízo originário que suspendeu o uso da CNH pelo executado, como meio de alcançar o pagamento do valor objeto da constrição em curso.

Ora, considerando que o Agravo de Petição constitui-se em via ordinária de impugnação recursal, na fase de liquidação ou execução, com o seu não conhecimento por este colegiado, inexistirá outra oportunidade para a parte executada se rebelar contra o decidido de forma definitiva pelo Juízo originário.

Daí exsurge a natureza terminativa ou definitiva da decisão recorrida, o que autoriza o conhecimento ou a admissibilidade do recurso de agravo de petição.

Como já visto, as decisões aparentemente interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Ora, caso se reconheça a natureza meramente interlocutória da decisão hostilizada quando a parte poderá ter a sua pretensão analisada perante o Regional?

Provavelmente, nunca.

A única hipótese da celeuma ora instalada chegar ao Regional estará circunscrita à hipótese de rara probabilidade da superveniência de outros temas puxarem aquela primeira para eventual análise recursal de um conjunto de questões autônomas e independentes.

Com efeito, afastar a natureza terminativa da decisão poderá inviabilizar a apreciação do tema ora discutido, em seu mérito, por qualquer instância recursal.

Outrossim, a irrecorribilidade imediata aplicável ao processo do trabalho se trata de desdobramento do princípio da celeridade processual, especialmente em face da natureza alimentar do crédito

trabalhista. Dessa maneira, impedir a análise meritória do apelo representa total ineficácia do processo executivo, haja vista a potencial impossibilidade de satisfação do direito autoral.

A parte pode não ter mais adiante a oportunidade, inclusive quanto ao tempo eficaz da medida, para alcançar a liberação de sua CNH.

Não há como questionar tal decisão senão por meio de agravo de petição.

Ademais, a execução pode restar frustrada para sempre, caso a diligência seja rejeitada como até agora ocorreu.

Em síntese, estamos diante de uma decisão complexa, revestida de aparente caráter interlocutório, pois decide incidente no curso do processo e não põe o seu fim, mas também de natureza terminativa, ao não permitir à parte trazer novamente essa discussão em nível de recurso de Agravo de Petição.

Dou provimento ao recurso obreiro.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA FONSECA MATOS**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000828-47.2023.5.10.0111

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	OZIVAM MARCOS
ADVOGADO	IZAQUIEL DA SILVA SOUZA(OAB: 57715/DF)
ADVOGADO	ALLAN MIRANDA DE SOUSA(OAB: 58348/DF)
RECORRIDO	VASCO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	SERGIO PRAZERES DE LIRA(OAB: 27282/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIVAM MARCOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000828-47.2023.5.10.0111 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: OZIVAM MARCOS

ADVOGADO : ALLAN MIRANDA DE SOUSA

ADVOGADO : IZAQUIEL DA SILVA SOUZA

RECORRIDO : ESPÓLIO DE VASCO RODRIGUES DA CUNHA
(INVENTARIANTE: SIMONE MARIANO RODRIGUES DA CUNHA)

ADVOGADO : SERGIO PRAZERES DE LIRA

ADVOGADO : SIMONE MARIANO RODRIGUES DA CUNHA

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA PELO RECLAMADO. ÔNUS DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. O reclamado nega a existência de qualquer prestação de serviços por parte do reclamante. Nessa hipótese, inverte-se o ônus da prova, o qual recai sobre o reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC. Não tendo o reclamante de desvencilhado desse ônus, já que não foi demonstrada a prestação de serviços ao reclamado, não há que se falar em vínculo de emprego. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA.** O contexto probatório leva a crer que o reclamante agiu de má-fé (art. 793-B, II e III, da CLT). Em razão de sua conduta processual temerária, ele deve responder por perdas e danos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Juiz do trabalho da Vara do Gama (DF) julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego de Ozivam Marcos.

O reclamante recorre às fls. 194/204 do PDF.

Contrarrazões do reclamado às fls. 207/216 do PDF.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO**VÍNCULO DE EMPREGO.**

O juízo originário julgou improcedente o pedido de vínculo empregatício do reclamante. Além disso, aplicou-lhe multa de 5% do valor arbitrado à causa por litigância de má-fé.

O reclamante recorre (fls. 194/204 do PDF). Sustenta que trabalhava no local prestando serviços de natureza não eventual, subordinada, pessoal e de forma onerosa. Afirma que os depoimentos testemunhais comprovam a veracidade do fato. Requer a reforma da sentença e a exclusão da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O reclamado apresentou contrarrazões às fls. 207/216 do PDF.

Vejam os.

A consolidação de uma relação de emprego, conforme disposto no artigo 3º, da CLT, demanda a presença simultânea dos pressupostos da pessoalidade, subordinação, contraprestação financeira e não eventualidade dos serviços. A confluência integral desses requisitos é imperativa para a configuração do status de empregado, sendo suficiente a ausência de um deles para que a relação jurídica não se configure como relação de emprego.

O reclamado nega a existência de qualquer prestação de serviços por parte do reclamante. Nessa hipótese, inverte-se o ônus da prova, o qual recai sobre o reclamante, na forma do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

As partes produziram prova oral nos autos e juntaram documentação com o propósito de substanciar as alegações formuladas.

O pedido de reconhecimento de vínculo de emprego foi indeferido na origem, nos seguintes termos:

"O reclamante afirma que recebia um salário-mínimo mensal, o que é negado pela reclamada.

Não há prova de qualquer pagamento partido do Sr. VASCO para o reclamante. Em seu depoimento pessoal, o próprio reclamante contrariou a tese de pagamento mensal, ao afirmar que somente teve três pagamentos de um salário-mínimo, mas não há quaisquer comprovantes destes pagamentos. Ao contrário, a pessoa que fazia pagamentos para o Sr. VASCO, Sr. WESLEY VIANA DE SOUZA negou qualquer pagamento nesse sentido:

'...era atribuição do depoente fazer o pagamento das pessoas que trabalhavam para o Sr. Vasco, mediante transferência bancária ou

cheque; o depoente não fez qualquer pois não pagamento, seja por pix, seja em mãos, seja por transferência bancária ao reclamante...'.
Embora se fale a respeito dos cuidados com estufa, não veio a luz que tipo de atividade o reclamante fazia em relação a essa estufa.

Aliás, a esse respeito, a testemunha JOSÉ RODRIGUES DA SILVA contrariou esta afirmação, ao afirmar que esta estufa foi destruída antes de o reclamante se instalar no local:

'...teve um incêndio que destruiu essa estufa antes de a reclamante se instalar no local...'.
A testemunha JOSÉ RODRIGUES DA SILVA fala a respeito da criação de galinhas, mas não se sabe se essas galinhas são de propriedade do próprio reclamante, já que nenhuma testemunha que depôs em juízo ouviu qualquer tratativa firmada entre o Sr. Vasco e o reclamante a respeito da criação de galinhas.

Os serviços também são negados pela testemunha WESLEY VIANA DE SOUSA, que negou qualquer contratação do reclamante pelo Sr. VASCO, ainda que na condição de autônomo:

'(...) que trabalhava de CTPS assinada para o senhor Vasco era o depoente, uma doméstica e o genitor do depoente; o senhor Vasco não tinha autônomos contratados; o senhor José não era remunerado pela atividade de olhar a chácara; o pai do depoente era o gerente da fazenda do Senhor Vasco (...)'.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante confessou trabalhar em uma empresa no mesmo horário que trabalhava na chácara: (...) o horário de trabalho da depoente era das 8h00 às 18h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, sem trabalhar em feriados(...) o horário de trabalho na fábrica das 07 às 18h, com 2h de intervalo, de segunda a sexta (...)'.

Não há impedimento legal ao empregado tem mais de um vínculo e emprego, porém nesse caso é exigida a compatibilidade de horários, sem a qual o vínculo não pode ser reconhecido. Nesse sentido, o precedente abaixo transcrito:

'REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado), passo ao exame do recurso.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SIMULTÂNEO aduz que a sentença da M.M. 2ª Vara do Trabalho de Sobral não se sustenta juridicamente, pois não há veto legal no sentido da possibilidade de existência de relação de emprego simultâneo. Alega, ainda, que o Direito do Trabalho pressupõe a liberdade de contratar que não poderia ser afastada sem expressa proibição pelo ordenamento jurídico. Razão não lhe assiste, porém. Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição inicial revela-se uma cópia daquela que foi ajuizada pelo autor, através dos mesmos patronos, em face da empresa HORIZONTE

COMÉRCIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (fls. 86/91), requerendo o reconhecimento de vínculo, durante o mesmo período laboral, e mesma jornada. A ação foi distribuída, em 2010, à Vara Única do Trabalho de Sobral e culminou na realização de acordo judicial, homologado pelo mesmo magistrado que julgou a presente reclamação trabalhista. Não houve reconhecimento de vínculo. Diante de tal fato, como o autor quer sustentar a tese da simultaneidade do contrato de emprego? Impossível. De fato, o emprego "plúrimo", segundo expressão empregada por Ivan Dias Rodrigues Alves e Christovão Piragibe Tostes Malta (Teoria e Prática do Direito do Trabalho, 2006), não constitui obstáculo ao reconhecimento de um ou mais vínculos celetistas, desde que os horários sejam compatíveis. Entretanto, no caso presente, a confusão que se estabeleceu entre dois tomadores de serviço, concorrentes entre si, posto que, em tese, o recorrente trabalhava para ambos dentro do mesmo horário, revelou a impossibilidade de ver reconhecida a sua condição de empregado celetista do recorrido, diante da afronta ao disposto no artigo 3º da CLT. A legislação trabalhista não proíbe que o trabalhador possa ter dois empregos. A única ressalva nesse sentido é feita ao empregado menor com relação à jornada de trabalho, pois este não poderá ultrapassar oito horas de trabalho nos dois empregos, de acordo com o art. 414 da CLT. Já quanto ao empregado maior, não existe essa restrição. Ainda assim, o tema não está isento de polêmicas sobre sua legalidade, pois o dissenso na doutrina e na jurisprudência está em saber se essas contratações ferem ou não princípios protetores dos empregados, a sugerir fraudes. Não há falar em incidência da Súmula 129 do TST, que não veda a celebração de dois contratos de trabalho, se assim as partes ajustarem, pois a presente querela envolve a prestação de serviços para duas empresas distintas, "com personalidades jurídicas próprias e não integrantes do mesmo grupo empresarial", conforme informação do próprio autor às fls.107. Observe-se que o recorrente, em seu depoimento pessoal afirmou o seguinte (fls. 74): "(...) que abria a agência às 05:30 hrs e fechava às 11h, reabria às 13h e fechava às 16h; (...) que também trabalhou para a empresa Horizonte de 2001 a 18/11/2009; que para a empresa Horizonte o depoente realizava o mesmo tipo de trabalho, ou seja vendendo passagens mediante recebimento de comissões; (...) que no período citado o depoente trabalhou somente para as duas empresas citadas; que as atividades realizadas em prol da empresa Uruburetama ocorriam dentro da mesma jornada que executava as tarefas pertinentes a empresa Horizonte (...)." Nesse contexto, indago como há coragem do decorrente para, em sede recursal, afirmar, às fls.108, que "conforme ficou provado nos autos (...) o reclamante chegava ao box nº 14, todos os dias, às seis horas da

manhã e permanecia até às vinte e três horas" ??? E mais, acrescenta: "durante este lapso temporal dividia o tempo de forma igualitária entre os serviços dos dois empregadores da seguinte forma: oito horas pra um e oito horas para outro empregador" ??? No mínimo, um absurdo, fazendo com que não mereça crédito as alegações do autor decorrentes do seu "jus esperiandi", posto que além de contraditórias, não são verossímeis. Sendo assim, houve acerto do Juízo de primeira instância, ao considerar a não configuração da relação de emprego entre as partes, tendo em vista que a admissibilidade de emprego plúrimo exige a compatibilidade de horários e inoocorrência da hipótese de oncorrência. Este Regional tem posicionamento nesse mesmo sentido, veja-se: "SIMULTANEIDADE DE RELAÇÕES DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado que o pretense empregado ajuizou uma outra ação trabalhista, pelo mesmo expediente e tempo de serviço, mas contra outra pessoa jurídica, dá-se em razão da simultaneidade de relações de trabalho a impossibilidade de . ADMISSIBILIDADE. reconhecimento do pleito Conheço do Recurso e da respectiva contra-razão, tempestivamente interpostos e preparados na forma da lei, sem ilegitimidade para ser ressaltada. MÉRITO. Quanto ao mérito do apelo, mantenho a decisão de primeiro grau. O Recorrente ajuizou em março de 2004, conforme comprovação de fl. 17, perante a 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, ação trabalhista contra a Cerâmica Marbosa Ltda. subscrita pelos mesmos patronos. Todavia, nos presentes autos discute-se relação de emprego de igual expediente e período contra Cerâmica Campo Grande Ltda. É fato que, pelo registro eletrônico daquele primeiro processo, o feito foi arquivado em 21/6/2004. Não obstante, inclino-me pelas razões de decidir de primeiro grau, entrementes a jocosidade dos seus termos, segundo os quais a pretensão contraria princípio básico da física de que um corpo não pode ocupar, ao mesmo tempo, dois lugares no espaço. Se o Recorrente tem dúvida sobre a pessoa para quem verdadeiramente trabalhou, tenho por isentado o aparelho judicial de tal investigação. Pelo exposto, considerando a fundamentação do juízo a quo, bem como a impossibilidade de se reconhecer a simultaneidade de contratos de emprego, no presente caso, mantenho a decisão . CONCLUSÃO Conheço guerreada do recurso. Nego provimento. por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, mas negar-lhe provimento. (TRT-7ª Região, RO nº 0148600-77.2004.5.07.0009 RO, Relator: Cláudio Soares Pires, data do julgamento: 16/05/2005, data de publicação: 20/06/2005, DOJT)".

Destaque nesse sentido para explicação dos requisitos que permitem o reconhecimento de vínculo simultâneo, rtigo "Algumas considerações acerca do vínculo empregatício e da multiplicidade de contratos de trabalho", de autoria de Ricardo Luiz Alves,

publicado na INTERNET no sítio http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=&nx=&viewid=126192, acessado "on line" em 12/02/2009 às 22h37 min:

'(...) Feitas as considerações supra, importa lembrar que o Direito Positivo pátrio admite, já há vários anos, a pluralidade simultânea de empregos pelo obreiro, desde que preenchidos três requisitos fundamentais, a saber:

- 1º.)a compatibilidade de horários;
- 2º.)a ausência da intenção de concorrência, e
- 3º.)os requisitos do art. 3º. da C.L.T.

A ausência de um dos requisitos elencados é suficiente para descaracterizar a multiplicidade dos contratos de trabalho. (...)' (ALVES, Ricardo Luiz. Algumas considerações acerca do vínculo empregatício e da multiplicidade de contratos de trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 10, n. 10, p. 3, out. 2004).

Tratando-se de vínculo simultâneos, a compatibilidade de horários é requisito para seu reconhecimento.

Na tentativa de explicar o que não tinha explicação, o reclamante afirmou que saiu e depois voltou para fábrica, mas não lembra de nenhuma data, nem quando saiu, nem quando retornou. E esta incerta declaração não restou verdadeira, pois o e-social (documento obtido pela Secretaria da Vara em consulta aos registros do e-social) mostra que o reclamante está com contrato ativo com a empresa AMAZONIA REAL NUTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS, sujeito a carga horária de 44h semanais desde 01/09/2017.

Além de não restar comprovada a efetiva prestação de serviços, também não foi comprovado cumprimento de ordens, observância de horários e qualquer elemento pelo qual se pudesse inferir que existir qualquer ingerência nas atividades realizadas pelo reclamante, não comprovando o reclamante o requisito da subordinação.

Em quadro fático similar, no qual a mesma questão de direito foi deduzida, entendeu o Eg. TRT-10ª Região inexistir vínculo empregatício na espécie (RO 01047-2008-006-10-00-0, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Desembargador do Trabalho José Leone Cordeiro Leite, DEJT 20/03/2009), cujo Voto Condutor reproduzimos em parte:

"...Insurge-se a recorrente alegando ter comprovado o trabalho em favor do reclamado, como caseira, no período de 1º.03.2003 a 16.07.2008, quando foi dispensada sem receber corretamente as verbas rescisórias... O reclamado admitiu que o ex-marido da reclamante, Sr.

Roberlan de Souza Filho, lhe prestou serviços noutras épocas, em razão do que lhe cedeu uma casa para sua moradia, nela vindo a

residir também a autora, ali permanecendo até junho/2004, época em que houve a devolução do bem em razão da separação do casal. Solicitada a devolução do imóvel, a reclamante teria pedido para nele permanecer, porquanto não tinha para onde ir, tendo recebido, inclusive, ajuda do reclamado para a aquisição de um lote. Apesar de permanecer no imóvel, não houve qualquer prestação de serviços em prol do recorrido. Este o contexto narrado pelas partes... não revela claramente a presença de subordinação. Também não há prova nos autos do requisito da onerosidade na prestação dos serviços. Observe-se que na inicial a autora indicou ajuste para receber quantia incerta em torno de R\$100,00 (cem reais), porém, nada recebeu durante o pacto...

Por fim, o invocado princípio da fraternidade deve ser visto à luz dos fatos e estes não pode modificar. Não há qualquer afronta à dignidade da pessoa humana ou exploração do trabalhador no tipo de ajuste tácito firmado entre as partes. Como já dito, ambas auferiram vantagens na relação pactuada, que de contrato de trabalho não se trata. Assim examinado, entendo inexistentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, necessários à configuração da relação de emprego. Nego provimento. (grifamos).

Não foi comprovado o ajuste mencionado na Inicial, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo. O fato de o reclamante realizar algumas atividades em prol da chácara, como limpeza do local não implica necessariamente reconhecimento de vínculo, sendo normal e até natural que mantivesse limpo o local em que residia. Como dito anteriormente, não convence o argumento de que fora contratado para cuidar de uma estufa queimada e inoperante, por qualquer ausência de interesse econômico nesse sentido. O reconhecimento de vínculo não pode ter como contrapartida somente o fornecimento de moradia, sem qualquer contrapartida financeira e sem subordinação.

(...)

Há uma alegação de invasão, cuja análise do mérito é da competência da Justiça Comum. Porém, no que tange ao direito trabalhista, se considerada a moradia para fins trabalhistas e o fato de que o Sr. Vasco, pessoa para quem o reclamante prestava serviços ter falecido, existiria um esbulho de natureza trabalhista, pois a cessação da atividade deveria importar na desocupação imediata do imóvel, a teor do §4º do art. 18 da Lei Complementar nº 150/2015, fato que não ocorreu.

Se esta moradia tivesse fins meramente trabalhistas, não haveria a menor necessidade de manutenção da ocupação do imóvel, diante do fim do contrato com o Sr. VASCO, que no caso do doméstico, é de natureza personalíssima.

Indefere-se o item 4 e todos os demais pedidos, meros consectários lógicos daquele. (Fls. 179/190 do PDF. Grifos apostos)

Nota-se que a questão foi bem examinada e exaurida na origem. De fato, a pretensão obreira voltada ao reconhecimento da relação de emprego esbarra em alguns aspectos.

Um deles é que o reclamante não logrou se desvencilhar de seu ônus: comprovar que recebia salário mensal conforme postulado na inicial. Ao contrário. O reclamante contradiz, como bem destacado pelo Juízo sentenciante, aquilo que foi dito na inicial, ao afirmar em seu depoimento que "teve três pagamentos mensais de um salário mínimo sem se recordar o período" (fls. 161/162 do PDF), sem, contudo, juntar aos autos documento que comprove tal pagamento. A afirmação de que cuidava da estufa do reclamado é vaga conforme o próprio depoimento do autor à fl. 161 do PDF: "a (sic) depoente cuidava da estufa para não criar bicho; o horário de trabalho da (sic) depoente era das 8h00 às 18h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, sem trabalhar em feriados". Ou seja, não foi comprovado quais serviços eram efetivamente prestados ao proprietário da chácara, tampouco as testemunhas do autor souberam relatar tais atividades realizadas pelo reclamante.

E, muito embora, como bem realçado na sentença, uma das testemunhas do reclamante (JOSÉ RODRIGUES DA SILVA) fale sobre criação de galinhas (fl. 163 do PDF), o depoente não soube afirmar de quem seriam as galinhas, se do reclamante ou do proprietário da chácara. Inclusive, esse depoente afirma que a estufa na qual o reclamante alega trabalhar, "continua no local, mas não está mais ativada" (fl. 163 do PDF), em razão de um incêndio que a destruiu antes mesmo de o reclamante se instalar no local, segundo o próprio depoente. Tal fato é, no mínimo, estranho, pois fica obscuro em qual atividade o autor se aviava em uma estufa desativada, da qual não se trouxe nenhuma prova de produção financeira.

Por fim, é na confissão do reclamante que a tese obreira cai por terra. À fl. 162, o autor afirma que, na época do falecimento do proprietário da chácara, "trabalhava na empresa de castanha (...)" e que "o horário de trabalho na fábrica das 07 às 18h, com 2h de intervalo, de segunda a sexta;", muito embora, no mesmo depoimento, assevere que "o horário de trabalho da (sic) depoente [na chácara] era das 8h00 às 18h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, sem trabalhar em feriados".

Confissão essa que ainda foi corroborada por outra testemunha do reclamante:

"MARCOS ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (...) 'o depoente trabalha em uma usina de Castanha que fica em Santa Maria; o

depoente começou a trabalhar nessa usina em 2018 e foi quando conheceu o reclamante que trabalhava também no local; (...) o reclamante ainda trabalha na usina;" (Fl. 163 do PDF)

Ainda que não exista impedimento legal de o empregado ter mais de um vínculo de emprego, necessário se faz que haja compatibilidade de horários. Foi comprovado que o autor laborava em uma fábrica, sendo impossível trabalhar das 8 às 18h (ou mesmo das 8h às 17h, como alegado na inicial) na chácara, e das 7h às 18h na fábrica de castanhas.

Além disso, o Juízo sentenciante afirmou:

"Na tentativa de explicar o que não tinha explicação, o reclamante afirmou que saiu e depois voltou para fábrica, mas não lembra de nenhuma data, nem quando saiu, nem quando retornou. E esta incerta declaração não restou verdadeira, pois **o e-social (documento obtido pela Secretaria da Vara em consulta aos registros do e-social) mostra que o reclamante está com contrato ativo com a empresa AMAZONIA REAL NUTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS, sujeito a carga horária de 44h semanais desde 01/09/2017.**" (Fl. 185 do PDF. Grifo aposto)

Tampouco foi comprovada subordinação, já que nenhuma das testemunhas trazidas pelo autor revelam claramente a presença de subordinação.

Dessa forma, o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em comprovar que trabalhava de forma habitual, onerosa e com subordinação.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"O reclamante afirmou em seu próprio depoimento pessoal estar empregado em horário colidente com o horário afirmado no reclamado.

O reclamante desmentiu a própria esposa, autora do Processo nº 0000847-53.2023.5.10.0111, que afirmou que o Sr. VASCO não ia ao local fiscalizar as atividades, ao passo que o reclamante afirmou que essa ida era diária, duas vezes ao dia. Para duas pessoas que se presumem contratadas na mesma condição e para realizar o mesmo trabalho, percebe-se uma divergência de teses inconcebível, levando a conclusão de que um dos dois está

mentindo, pelo menos, ou ambos.

O reclamante declarou na Petição Inicial que trabalhou em todos os feriados, mas em seu depoimento pessoal disse não trabalhar em feriados.

Dados do e-social mostram que o reclamante estava empregado, sujeito a carga horária de 44h semanais, em horário coincidente com aquele afirmado junto ao reclamado, no mesmo período em que busca o reconhecimento do vínculo.

Reclamante e Esposa aludem uma dupla contratação em juízo como caseiros, ajuizando dois processos distintos buscando o reconhecimento do vínculo para trabalhar em uma chácara que não havia nada para fazer.

A estranha permanência do casal no imóvel em que trabalhavam após a morte de quem o contratou e sem qualquer ajuste de contrato de trabalho posterior firmado por alguém da família demonstra um *animus* distinto de uma relação de trabalho.

Todas essas circunstâncias levam a crer que o reclamante age de má-fé, na forma dos incisos II e III do art. 793-B, devendo responder ao réu por perdas e danos, pela sua temerária conduta processual.

Aplico ao reclamante multa por litigância de má-fé, no importe que arbitro à base de 5% do valor arbitrado à causa (R\$ 90.670,65), no importe de R\$ 4.533,53, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária, o qual deve ser pago no prazo de cinco dias úteis da intimação do trânsito em julgado da presente, sob pena de execução em prol do reclamado." (Fl. 191 do PDF)

Em recurso ordinário, o reclamante alega que o presente caso não se enquadra em nenhum dos dispositivos narrados no art. 80 do CPC. Afirma ainda não restar configurada qualquer intencionalidade em prejudicar a parte ou o andamento processual.

Não há dúvida de que a aplicação da penalidade ao litigante de má-fé é lícita e legítima, por constituir um instrumento destinado a, senão impedir, ao menos inibir o comportamento da parte no processo, quando em afronta aos deveres de lealdade e probidade que devem nortear sua atuação em juízo.

No caso em tela, o juiz notou diversas contradições durante a análise do caso: divergência de horários e dias de prestação de serviços na petição inicial e no depoimento pessoal; o reclamante trabalhava na fábrica de castanhas no mesmo horário em que supostamente trabalhava na chácara; na inicial, ele alegou trabalhar em feriados, já em seu depoimento afirmou não trabalhar em feriados; contradições entre o depoimento da esposa do reclamante em prova emprestada e o depoimento do autor. Além disso, o Juízo sentenciante comprovou, por meio de acesso ao e-Social, que o reclamante faltou com a verdade ao informar que laborava das 8h às 18h na chácara, quando de fato trabalha regularmente em uma

fábrica de castanha no mesmo horário.

Logo, entendo estar configurada a litigância temerária e, portanto, devida a penalidade imputada na origem.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000828-47.2023.5.10.0111

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	OZIVAM MARCOS
ADVOGADO	IZAQUIEL DA SILVA SOUZA(OAB: 57715/DF)
ADVOGADO	ALLAN MIRANDA DE SOUSA(OAB: 58348/DF)
RECORRIDO	VASCO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	SERGIO PRAZERES DE LIRA(OAB: 27282/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VASCO RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000828-47.2023.5.10.0111 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: OZIVAM MARCOS

ADVOGADO : ALLAN MIRANDA DE SOUSA

ADVOGADO : IZAQUIEL DA SILVA SOUZA

RECORRIDO : ESPÓLIO DE VASCO RODRIGUES DA CUNHA
(INVENTARIANTE: SIMONE MARIANO RODRIGUES DA CUNHA)

ADVOGADO : SERGIO PRAZERES DE LIRA

ADVOGADO : SIMONE MARIANO RODRIGUES DA CUNHA

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA PELO RECLAMADO. ÔNUS DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. O reclamado nega a existência de qualquer prestação de serviços por parte do reclamante. Nessa hipótese, inverte-se o ônus da prova, o qual recai sobre o reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC. Não tendo o reclamante de desvencilhado desse ônus, já que não foi demonstrada a prestação de serviços ao reclamado, não há que se falar em vínculo de emprego. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA.** O contexto probatório leva a crer que o reclamante agiu de má-fé (art. 793-B, II e III, da CLT). Em razão de sua conduta processual temerária, ele deve responder por perdas e danos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Juiz do trabalho da Vara do Gama (DF) julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego de Ozivam Marcos.

O reclamante recorre às fls. 194/204 do PDF.

Contrarrrazões do reclamado às fls. 207/216 do PDF.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Contrarrrazões em ordem.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO.

O juízo originário julgou improcedente o pedido de vínculo empregatício do reclamante. Além disso, aplicou-lhe multa de 5% do valor arbitrado à causa por litigância de má-fé.

O reclamante recorre (fls. 194/204 do PDF). Sustenta que trabalhava no local prestando serviços de natureza não eventual, subordinada, pessoal e de forma onerosa. Afirma que os depoimentos testemunhais comprovam a veracidade do fato. Requer a reforma da sentença e a exclusão da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O reclamado apresentou contrarrrazões às fls. 207/216 do PDF.

Vejamos.

A consolidação de uma relação de emprego, conforme disposto no artigo 3º, da CLT, demanda a presença simultânea dos pressupostos da personalidade, subordinação, contraprestação financeira e não eventualidade dos serviços. A confluência integral desses requisitos é imperativa para a configuração do status de empregado, sendo suficiente a ausência de um deles para que a relação jurídica não se configure como relação de emprego.

O reclamado nega a existência de qualquer prestação de serviços por parte do reclamante. Nessa hipótese, inverte-se o ônus da prova, o qual recai sobre o reclamante, na forma do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

As partes produziram prova oral nos autos e juntaram documentação com o propósito de substanciar as alegações

formuladas.

O pedido de reconhecimento de vínculo de emprego foi indeferido na origem, nos seguintes termos:

"O reclamante afirma que recebia um salário-mínimo mensal, o que é negado pela reclamada.

Não há prova de qualquer pagamento partido do Sr. VASCO para o reclamante. Em seu depoimento pessoal, o próprio reclamante contrariou a tese de pagamento mensal, ao afirmar que somente teve três pagamentos de um salário-mínimo, mas não há quaisquer comprovantes destes pagamentos. Ao contrário, a pessoa que fazia pagamentos para o Sr. VASCO, Sr. WESLEY VIANA DE SOUZA negou qualquer pagamento nesse sentido:

'...era atribuição do depoente fazer o pagamento das pessoas que trabalhavam para o Sr. Vasco, mediante transferência bancária ou cheque; o depoente não fez qualquer pagamento, seja por pix, seja em mãos, seja por transferência bancária ao reclamante...'. Embora se fale a respeito dos cuidados com estufa, não veio a luz que tipo de atividade o reclamante fazia em relação a essa estufa. Aliás, a esse respeito, a testemunha JOSÉ RODRIGUES DA SILVA contrariou esta afirmação, ao afirmar que esta estufa foi destruída antes de o reclamante se instalar no local:

'...teve um incêndio que destruiu essa estufa antes de a reclamante se instalar no local...'

A testemunha JOSÉ RODRIGUES DA SILVA fala a respeito da criação de galinhas, mas não se sabe se essas galinhas são de propriedade do próprio reclamante, já que nenhuma testemunha que depôs em juízo ouviu qualquer tratativa firmada entre o Sr. Vasco e o reclamante a respeito da criação de galinhas.

Os serviços também são negados pela testemunha WESLEY VIANA DE SOUSA, que negou qualquer contratação do reclamante pelo Sr. VASCO, ainda que na condição de autônomo:

'(...) que trabalhava de CTPS assinada para o senhor Vasco era o depoente, uma doméstica e o genitor do depoente; o senhor Vasco não tinha autônomos contratados; o senhor José não era remunerado pela atividade de olhar a chácara; o pai do depoente era o gerente da fazenda do Senhor Vasco (...)'

Em seu depoimento pessoal, o reclamante confessou trabalhar em uma empresa no mesmo horário que trabalhava na chácara:

(...) o horário de trabalho da depoente era das 8h00 às 18h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, sem trabalhar em feriados(...) o horário de trabalho na fábrica das 07 às 18h, com 2h de intervalo, de segunda a sexta (...)'

Não há impedimento legal ao empregado tem mais de um vínculo e emprego, porém nesse caso é exigida a compatibilidade de horários, sem a qual o vínculo não pode ser

reconhecido. Nesse sentido, o precedente abaixo transcrito:

'REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado), passo ao exame do recurso.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SIMULTÂNEO aduz que a sentença da M.M. 2ª Vara do Trabalho de Sobral não se sustenta juridicamente, pois não há veto legal no sentido da possibilidade de existência de relação de emprego simultâneo. Alega, ainda, que o Direito do Trabalho pressupõe a liberdade de contratar que não poderia ser afastada sem expressa proibição pelo ordenamento jurídico. Razão não lhe assiste, porém. Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição inicial revela-se uma cópia daquela que foi ajuizada pelo autor, através dos mesmos patronos, em face da empresa HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (fls. 86/91), requerendo o reconhecimento de vínculo, durante o mesmo período laboral, e mesma jornada. A ação foi distribuída, em 2010, à Vara Única do Trabalho de Sobral e culminou na realização de acordo judicial, homologado pelo mesmo magistrado que julgou a presente reclamação trabalhista. Não houve reconhecimento de vínculo. Diante de tal fato, como o autor quer sustentar a tese da simultaneidade do contrato de emprego? Impossível. De fato, o emprego "plúrimo", segundo expressão empregada por Ivan Dias Rodrigues Alves e Christovão Piragibe Tostes Malta (Teoria e Prática do Direito do Trabalho, 2006), não constitui obstáculo ao reconhecimento de um ou mais vínculos celetistas, desde que os horários sejam compatíveis. Entretanto, no caso presente, a confusão que se estabeleceu entre dois tomadores de serviço, concorrentes entre si, posto que, em tese, o recorrente trabalhava para ambos dentro do mesmo horário, revelou a impossibilidade de ver reconhecida a sua condição de empregado celetista do recorrido, diante da afronta ao disposto no artigo 3º da CLT. A legislação trabalhista não proíbe que o trabalhador possa ter dois empregos. A única ressalva nesse sentido é feita ao empregado menor com relação à jornada de trabalho, pois este não poderá ultrapassar oito horas de trabalho nos dois empregos, de acordo com o art. 414 da CLT. Já quanto ao empregado maior, não existe essa restrição. Ainda assim, o tema não está isento de polêmicas sobre sua legalidade, pois o dissenso na doutrina e na jurisprudência está em saber se essas contratações ferem ou não princípios protetores dos empregados, a sugerir fraudes. Não há falar em incidência da Súmula 129 do TST, que não veda a celebração de dois contratos de trabalho, se assim as partes ajustarem, pois a presente querela envolve a prestação de serviços para duas empresas distintas, "com personalidades jurídicas

próprias e não integrantes do mesmo grupo empresarial", conforme informação do próprio autor às fls.107. Observe-se que o recorrente, em seu depoimento pessoal afirmou o seguinte (fls. 74): "(...) que abria a agência às 05:30 hrs e fechava às 11h, reabria às 13h e fechava às 16h; (...) que também trabalhou para a empresa Horizonte de 2001 a 18/11/2009; que para a empresa Horizonte o depoente realizava o mesmo tipo de trabalho, ou seja vendendo passagens mediante recebimento de comissões; (...) que no período citado o depoente trabalhou somente para as duas empresas citadas; que as atividades realizadas em prol da empresa Uruburetama ocorriam dentro da mesma jornada que executava as tarefas pertinentes a empresa Horizonte (...)." Nesse contexto, indago como há coragem do decorrente para, em sede recursal, afirmar, às fls.108, que "conforme ficou provado nos autos (...) o reclamante chegava ao box nº 14, todos os dias, às seis horas da manhã e permanecia até às vinte e três horas" ??? E mais, acrescenta: "durante este lapso temporal dividia o tempo de forma igualitária entre os serviços dos dois empregadores da seguinte forma: oito horas pra um e oito horas para outro empregador" ??? No mínimo, um absurdo, fazendo com que não mereça crédito as alegações do autor decorrentes do seu "jus esperiandi", posto que além de contraditórias, não são verossímeis. Sendo assim, houve acerto do Juízo de primeira instância, ao considerar a não configuração da relação de emprego entre as partes, tendo em vista que a admissibilidade de emprego plúrimo exige a compatibilidade de horários e inoocorrência da hipótese de ocorrência. Este Regional tem posicionamento nesse mesmo sentido, veja-se: "SIMULTANEIDADE DE RELAÇÕES DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado que o pretense empregado ajuizou uma outra ação trabalhista, pelo mesmo expediente e tempo de serviço, mas contra outra pessoa jurídica, dá-se em razão da simultaneidade de relações de trabalho a impossibilidade de . ADMISSIBILIDADE. reconhecimento do pleito Conheço do Recurso e da respectiva contra-razão, tempestivamente interpostos e preparados na forma da lei, sem ilegitimidade para ser ressaltada. MÉRITO. Quanto ao mérito do apelo, mantenho a decisão de primeiro grau. O Recorrente ajuizou em março de 2004, conforme comprovação de fl. 17, perante a 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, ação trabalhista contra a Cerâmica Marbosa Ltda. subscrita pelos mesmos patronos. Todavia, nos presentes autos discute-se relação de emprego de igual expediente e período contra Cerâmica Campo Grande Ltda. É fato que, pelo registro eletrônico daquele primeiro processo, o feito foi arquivado em 21/6/2004. Não obstante, inclino-me pelas razões de decidir de primeiro grau, entrementes a jocosidade dos seus termos, segundo os quais a pretensão contraria princípio básico da física de que um corpo não pode

ocupar, ao mesmo tempo, dois lugares no espaço. Se o Recorrente tem dúvida sobre a pessoa para quem verdadeiramente trabalhou, tenho por isentado o aparelho judicial de tal investigação. Pelo exposto, considerando a fundamentação do juízo a quo, bem como a impossibilidade de se reconhecer a simultaneidade de contratos de emprego, no presente caso, mantenho a decisão . CONCLUSÃO Conheço guerreada do recurso. Nego provimento. por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, mas negar-lhe provimento. (TRT-7ª Região, RO nº 0148600-77.2004.5.07.0009 RO, Relator: Cláudio Soares Pires, data do julgamento: 16/05/2005, data de publicação: 20/06/2005, DOJT)'.
Destaque nesse sentido para explicação dos requisitos que permitem o reconhecimento de vínculo simultâneo, rtigo "Algumas considerações acerca do vínculo empregatício e da multiplicidade de contratos de trabalho", de autoria de Ricardo Luiz Alves, publicado na INTERNET no sítio http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=_&nx_=&viewid=126192 , acessado "on line" em 12/02/2009 às 22h37 min:

(...) Feitas as considerações supra, importa lembrar que o Direito Positivo pátrio admite, já há vários anos, a pluralidade simultânea de empregos pelo obreiro, desde que preenchidos três requisitos fundamentais, a saber:

- 1º.)a compatibilidade de horários;
- 2º.)a ausência da intenção de concorrência, e
- 3º.)os requisitos do art. 3º. da C.L.T.

A ausência de um dos requisitos elencados é suficiente para descaracterizar a multiplicidade dos contratos de trabalho. (...)' (ALVES, Ricardo Luiz. Algumas considerações acerca do vínculo empregatício e da multiplicidade de contratos de trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 10, n. 10, p. 3, out. 2004).

Tratando-se de vínculo simultâneos, a compatibilidade de horários é requisito para seu reconhecimento.

Na tentativa de explicar o que não tinha explicação, o reclamante afirmou que saiu e depois voltou para fábrica, mas não lembra de nenhuma data, nem quando saiu, nem quando retornou. E esta incerta declaração não restou verdadeira, pois o e-social (documento obtido pela Secretaria da Vara em consulta aos registros do e-social) mostra que o reclamante está com contrato ativo com a empresa AMAZONIA REAL NUTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS, sujeito a carga horária de 44h semanais desde 01/09/2017.

Além de não restar comprovada a efetiva prestação de serviços, também não foi comprovado cumprimento de ordens, observância de horários e qualquer elemento pelo qual se pudesse inferir que existir qualquer ingerência nas atividades

realizadas pelo reclamante, não comprovando o reclamante o requisito da subordinação.

Em quadro fático similar, no qual a mesma questão de direito foi deduzida, entendeu o Eg. TRT-10ª Região inexistir vínculo empregatício na espécie (RO 01047-2008-006-10-00-0, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Desembargador do Trabalho José Leone Cordeiro Leite, DEJT 20/03/2009), cujo Voto Condutor reproduzimos em parte:

"...Insurge-se a recorrente alegando ter comprovado o trabalho em favor do reclamado, como caseira, no período de 1º.03.2003 a 16.07.2008, quando foi dispensada sem receber corretamente as verbas rescisórias... O reclamado admitiu que o ex-marido da reclamante, Sr.

Roberlan de Souza Filho, lhe prestou serviços noutras épocas, em razão do que lhe cedeu uma casa para sua moradia, nela vindo a residir também a autora, ali permanecendo até junho/2004, época em que houve a devolução do bem em razão da separação do casal. Solicitada a devolução do imóvel, a reclamante teria pedido para nele permanecer, porquanto não tinha para onde ir, tendo recebido, inclusive, ajuda do reclamado para a aquisição de um lote. Apesar de permanecer no imóvel, não houve qualquer prestação de serviços em prol do recorrido. Este o contexto narrado pelas partes... não revela claramente a presença de subordinação. Também não há prova nos autos do requisito da onerosidade na prestação dos serviços. Observe-se que na inicial a autora indicou ajuste para receber quantia incerta em torno de R\$100,00 (cem reais), porém, nada recebeu durante o pacto...

Por fim, o invocado princípio da fraternidade deve ser visto à luz dos fatos e estes não pode modificar. Não há qualquer afronta à dignidade da pessoa humana ou exploração do trabalhador no tipo de ajuste tácito firmado entre as partes. Como já dito, ambas auferiram vantagens na relação pactuada, que de contrato de trabalho não se trata. Assim examinado, entendo inexistentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, necessários à configuração da relação de emprego. Nego provimento. (grifamos).

Não foi comprovado o ajuste mencionado na Inicial, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo. O fato de o reclamante realizar algumas atividades em prol da chácara, como limpeza do local não implica necessariamente reconhecimento de vínculo, sendo normal e até natural que mantivesse limpo o local em que residia. Como dito anteriormente, não convence o argumento de que fora contratado para cuidar de uma estufa queimada e inoperante, por qualquer ausência de interesse econômico nesse sentido. O reconhecimento de vínculo não pode ter como contrapartida somente o fornecimento de

moradia, sem qualquer contrapartida financeira e sem subordinação.

(...)

Há uma alegação de invasão, cuja análise do mérito é da competência da Justiça Comum. Porém, no que tange ao direito trabalhista, se considerada a moradia para fins trabalhistas e o fato de que o Sr. Vasco, pessoa para quem o reclamante prestava serviços ter falecido, existiria um esbulho de natureza trabalhista, pois a cessação da atividade deveria importar na desocupação imediata do imóvel, a teor do §4º do art. 18 da Lei Complementar nº 150/2015, fato que não ocorreu.

Se esta moradia tivesse fins meramente trabalhistas, não haveria a menor necessidade de manutenção da ocupação do imóvel, diante do fim do contrato com o Sr. VASCO, que no caso do doméstico, é de natureza personalíssima.

Indefere-se o item 4 e todos os demais pedidos, meros consectários lógicos daquele. (Fls. 179/190 do PDF. Grifos apostos)

Nota-se que a questão foi bem examinada e exaurida na origem. De fato, a pretensão obreira voltada ao reconhecimento da relação de emprego esbarra em alguns aspectos.

Um deles é que o reclamante não logrou se desvencilhar de seu ônus: comprovar que recebia salário mensal conforme postulado na inicial. Ao contrário. O reclamante contradiz, como bem destacado pelo Juízo sentenciante, aquilo que foi dito na inicial, ao afirmar em seu depoimento que "teve três pagamentos mensais de um salário mínimo sem se recordar o período" (fls. 161/162 do PDF), sem, contudo, juntar aos autos documento que comprove tal pagamento. A afirmação de que cuidava da estufa do reclamado é vaga conforme o próprio depoimento do autor à fl. 161 do PDF: "a (sic) depoente cuidava da estufa para não criar bicho; o horário de trabalho da (sic) depoente era das 8h00 às 18h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, sem trabalhar em feriados". Ou seja, não foi comprovado quais serviços eram efetivamente prestados ao proprietário da chácara, tampouco as testemunhas do autor souberam relatar tais atividades realizadas pelo reclamante.

E, muito embora, como bem realçado na sentença, uma das testemunhas do reclamante (JOSÉ RODRIGUES DA SILVA) fale sobre criação de galinhas (fl. 163 do PDF), o depoente não soube afirmar de quem seriam as galinhas, se do reclamante ou do proprietário da chácara. Inclusive, esse depoente afirma que a estufa na qual o reclamante alega trabalhar, "continua no local, mas não está mais ativada" (fl. 163 do PDF), em razão de um incêndio que a destruiu antes mesmo de o reclamante se instalar no local, segundo o próprio depoente. Tal fato é, no mínimo, estranho, pois fica obscuro em qual atividade o autor se aviava em uma estufa

desativada, da qual não se trouxe nenhuma prova de produção financeira.

Por fim, é na confissão do reclamante que a tese obreira cai por terra. À fl. 162, o autor afirma que, na época do falecimento do proprietário da chácara, "trabalhava na empresa de castanha (...)" e que "o horário de trabalho na fábrica das 07 às 18h, com 2h de intervalo, de segunda a sexta;", muito embora, no mesmo depoimento, assevere que "o horário de trabalho da (sic) depoente [na chácara] era das 8h00 às 18h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, sem trabalhar em feriados".

Confissão essa que ainda foi corroborada por outra testemunha do reclamante:

"MARCOS ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (...) 'o depoente trabalha em uma usina de Castanha que fica em Santa Maria; o depoente começou a trabalhar nessa usina em 2018 e foi quando conheceu o reclamante que trabalhava também no local; (...) o reclamante ainda trabalha na usina;" (Fl. 163 do PDF)

Ainda que não exista impedimento legal de o empregado ter mais de um vínculo de emprego, necessário se faz que haja compatibilidade de horários. Foi comprovado que o autor laborava em uma fábrica, sendo impossível trabalhar das 8 às 18h (ou mesmo das 8h às 17h, como alegado na inicial) na chácara, e das 7h às 18h na fábrica de castanhas.

Além disso, o Juízo sentenciante afirmou:

"Na tentativa de explicar o que não tinha explicação, o reclamante afirmou que saiu e depois voltou para fábrica, mas não lembra de nenhuma data, nem quando saiu, nem quando retornou. E esta incerta declaração não restou verdadeira, pois **o e-social (documento obtido pela Secretaria da Vara em consulta aos registros do e-social) mostra que o reclamante está com contrato ativo com a empresa AMAZONIA REAL NUTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS, sujeito a carga horária de 44h semanais desde 01/09/2017.**" (Fl. 185 do PDF. Grifo apostro)

Tampouco foi comprovada subordinação, já que nenhuma das testemunhas trazidas pelo autor revelam claramente a presença de subordinação.

Dessa forma, o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em comprovar que trabalhava de forma habitual, onerosa e com subordinação.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"O reclamante afirmou em seu próprio depoimento pessoal estar empregado em horário colidente com o horário afirmado no reclamado.

O reclamante desmentiu a própria esposa, autora do Processo nº 0000847-53.2023.5.10.0111, que afirmou que o Sr. VASCO não ia ao local fiscalizar as atividades, ao passo que o reclamante afirmou que essa ida era diária, duas vezes ao dia. Para duas pessoas que se presumem contratadas na mesma condição e para realizar o mesmo trabalho, percebe-se uma divergência de teses inconcebível, levando a conclusão de que um dos dois está mentindo, pelo menos, ou ambos.

O reclamante declarou na Petição Inicial que trabalhou em todos os feriados, mas em seu depoimento pessoal disse não trabalhar em feriados.

Dados do e-social mostram que o reclamante estava empregado, sujeito a carga horária de 44h semanais, em horário coincidente com aquele afirmado junto ao reclamado, no mesmo período em que busca o reconhecimento do vínculo.

Reclamante e Esposa aludem uma dupla contratação em juízo como caseiros, ajuizando dois processos distintos buscando o reconhecimento do vínculo para trabalhar em uma chácara que não havia nada para fazer.

A estranha permanência do casal no imóvel em que trabalhavam após a morte de quem o contratou e sem qualquer ajuste de contrato de trabalho posterior firmado por alguém da família demonstra um *animus* distinto de uma relação de trabalho.

Todas essas circunstâncias levam a crer que o reclamante age de má-fé, na forma dos incisos II e III do art. 793-B, devendo responder ao réu por perdas e danos, pela sua temerária conduta processual.

Aplico ao reclamante multa por litigância de má-fé, no importe que arbitro à base de 5% do valor arbitrado à causa (R\$ 90.670,65), no importe de R\$ 4.533,53, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária, o qual deve ser pago no prazo de cinco dias úteis da intimação do trânsito em julgado da presente, sob pena de execução em prol do reclamado." (Fl. 191 do PDF)

Em recurso ordinário, o reclamante alega que o presente caso não se enquadra em nenhum dos dispositivos narrados no art. 80 do CPC. Afirma ainda não restar configurada qualquer intencionalidade em prejudicar a parte ou o andamento processual.

Não há dúvida de que a aplicação da penalidade ao litigante de má-

fé é lícita e legítima, por constituir um instrumento destinado a, senão impedir, ao menos inibir o comportamento da parte no processo, quando em afronta aos deveres de lealdade e probidade que devem nortear sua atuação em juízo.

No caso em tela, o juiz notou diversas contradições durante a análise do caso: divergência de horários e dias de prestação de serviços na petição inicial e no depoimento pessoal; o reclamante trabalhava na fábrica de castanhas no mesmo horário em que supostamente trabalhava na chácara; na inicial, ele alegou trabalhar em feriados, já em seu depoimento afirmou não trabalhar em feriados; contradições entre o depoimento da esposa do reclamante em prova emprestada e o depoimento do autor. Além disso, o Juízo sentenciante comprovou, por meio de acesso ao e-Social, que o reclamante faltou com a verdade ao informar que laborava das 8h às 18h na chácara, quando de fato trabalha regularmente em uma fábrica de castanha no mesmo horário.

Logo, entendo estar configurada a litigância temerária e, portanto, devida a penalidade imputada na origem.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000488-42.2023.5.10.0002

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES DE QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RECORRIDO	LEONARDO NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GABRIEL DE ANDRADE(OAB: 48163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000488-42.2023.5.10.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

ADVOGADO : LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA ESTEVES DE QUEIROZ

EMBARGADO : LEONARDO NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ GABRIEL DE ANDRADE

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de

novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A reclamada BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. opõe embargos de declaração de Id. 7846e16. Aponta vícios que entende presentes no acórdão de Id. 269b596.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A embargante aponta diversos vícios no acórdão ora embargado. De início, alega omissão sob o argumento de que o embargado sempre recebeu remuneração superior a 40% do teto máximo da previdência social, sendo um profissional qualificado que pediu demissão para assumir outro cargo em outra empresa. Afirma que a mera apresentação da declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois há provas nos autos que elidem a presunção de veracidade dessa declaração. Solicita manifestação sobre a não observância da Súmula 75/2019 deste TRT acerca dos honorários advocatícios e dos dispositivos constitucionais pertinentes para fins de pré-questionamento.

Além disso, argumenta que não há provas nos autos que corroborem a alegação do embargado sobre a data da rescisão do contrato de trabalho.

Por fim, destaca que a multa prevista no art. 477 da CLT não é aplicável no caso em questão, pois as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, mesmo que em valor inferior ao devido, tendo em vista que há erro na base de cálculo, conforme jurisprudência citada.

Diante do exposto, a reclamada requer que os embargos sejam conhecidos e providos, para que haja o pré-questionamento dos pontos mencionados e, conseqüentemente, efeito infringente aos embargos, evitando preclusão temporal.

Sem razão.

Percebe-se que a reclamada não aponta um vício sequer apto ao saneamento pela via estreita dos embargos de declaração.

De uma simples leitura das razões dos embargos, fica nítido o inconformismo da parte quanto ao entendimento adotado pelo Órgão Colegiado e sua intenção de ver reexaminadas questões sobre as quais obteve decisão diversa do que fora pleiteado.

Ocorre que as questões controvertidas trazidas a exame foram devidamente analisada, pronunciando-se esta Turma sobre todos os pontos em relação aos quais deveria pronunciar-se, externando, de forma clara e lógica os fundamentos do seu convencimento.

Vejamos o que acórdão, *in verbis*:

"JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se contrapõe ao deferimento da gratuidade da justiça ao reclamante, que, segundo alega, não preenche os requisitos necessários à sua concessão.

Apesar dos argumentos recursais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como obrigação do Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nos termos do artigo art. 99, § 3º do CPC, o único requisito legal exigido para a concessão das benesses da justiça gratuita é a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo.

Na peça vestibular, o reclamante declarou sua condição de hipossuficiência (Id. 4790f35), o que enseja o deferimento da justiça gratuita.

Irretocável a sentença.

Nego provimento.

(...)

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

No que diz respeito à multa prevista no artigo 477 da CLT, a reclamada alega que a rescisão contratual foi regularmente quitada através de depósito na conta corrente do autor antes do décimo dia útil do seu desligamento, ocorrido em 25/03/23.

Afirma que a CTPS do autor foi baixada corretamente, e a entrega da TRCT foi feita dentro do prazo legal. Destaca ainda que, mesmo que não fosse o caso, o autor, por ser demissionário, não sofreu prejuízo, já que não tem direito ao saque do FGTS nem ao recebimento do seguro desemprego.

Argumenta, ainda, que não há prova de que a rescisão ocorreu em

07/04/2023, como alega o autor.

Portanto, defende que a multa do artigo 477 da CLT não é devida, pois as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, e o reconhecimento de diferenças não autoriza a aplicação da penalidade, citando jurisprudências que respaldam essa posição. Vejamos.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho noticia o afastamento do empregado em 25/3/2023 após o pedido demissional (fl. 120/221).

As verbas rescisórias foram quitadas em 31/3/2023 (fl. 122).

Contudo, não ficou comprovado o fornecimento dos documentos rescisórios no prazo de 10 dias.

Além disso, conforme pontuado pelo juízo de origem, "documento de Id 0cde94e, datado de 5/4/2023, comprova que, até aquele momento, não havia sido procedida a baixa na CTPS do autor". Nesse cenário, mantenho a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Recurso não provido."

Como se vê, não há que se falar em vício no julgado. A decisão foi extensamente fundamentada.

Nesse panorama, anoto que os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para reexame e eventual reforma da convicção fática ou jurídica do julgador. Seu acolhimento, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Nenhum desses vícios, contudo, ocorreu no julgado embargado.

Por oportuno, cabe observar que não há necessidade de expressa menção a todos os dispositivos legais apontados pelas partes.

Com todas as vênias, se a parte não concorda com o posicionamento adotado por este Colegiado, deve recorrer mediante a via processual adequada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

córdão

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador relator.

Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000488-42.2023.5.10.0002

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES DE QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RECORRIDO	LEONARDO NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GABRIEL DE ANDRADE(OAB: 48163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO NUNES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000488-42.2023.5.10.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA ESTEVES DE QUEIROZ

EMBARGADO : LEONARDO NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ GABRIEL DE ANDRADE

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A reclamada BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. opõe embargos de declaração de Id. 7846e16. Aponta vícios que entende presentes no acórdão de Id. 269b596.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A embargante aponta diversos vícios no acórdão ora embargado.

De início, alega omissão sob o argumento de que o embargado sempre recebeu remuneração superior a 40% do teto máximo da

previdência social, sendo um profissional qualificado que pediu demissão para assumir outro cargo em outra empresa. Afirma que a mera apresentação da declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois há provas nos autos que elidem a presunção de veracidade dessa declaração. Solicita manifestação sobre a não observância da Súmula 75/2019 deste TRT acerca dos honorários advocatícios e dos dispositivos constitucionais pertinentes para fins de pré-questionamento.

Além disso, argumenta que não há provas nos autos que corroborem a alegação do embargado sobre a data da rescisão do contrato de trabalho.

Por fim, destaca que a multa prevista no art. 477 da CLT não é aplicável no caso em questão, pois as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, mesmo que em valor inferior ao devido, tendo em vista que há erro na base de cálculo, conforme jurisprudência citada.

Diante do exposto, a reclamada requer que os embargos sejam conhecidos e providos, para que haja o pré-questionamento dos pontos mencionados e, conseqüentemente, efeito infringente aos embargos, evitando preclusão temporal.

Sem razão.

Percebe-se que a reclamada não aponta um vício sequer apto ao saneamento pela via estreita dos embargos de declaração.

De uma simples leitura das razões dos embargos, fica nítido o inconformismo da parte quanto ao entendimento adotado pelo Órgão Colegiado e sua intenção de ver reexaminadas questões sobre as quais obteve decisão diversa do que fora pleiteado.

Ocorre que as questões controvertidas trazidas a exame foram devidamente analisadas, pronunciando-se esta Turma sobre todos os pontos em relação aos quais deveria pronunciar-se, externando, de forma clara e lógica os fundamentos do seu convencimento.

Vejamos o que acórdão, *in verbis*:

"JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se contrapõe ao deferimento da gratuidade da justiça ao reclamante, que, segundo alega, não preenche os requisitos necessários à sua concessão.

Apesar dos argumentos recursais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como obrigação do Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nos termos do artigo art. 99, § 3º do CPC, o único requisito legal exigido para a concessão das benesses da justiça gratuita é a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo.

Na peça vestibular, o reclamante declarou sua condição de hipossuficiência (Id. 4790f35), o que enseja o deferimento da justiça gratuita.

Irretocável a sentença.

Nego provimento.

(...)

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

No que diz respeito à multa prevista no artigo 477 da CLT, a reclamada alega que a rescisão contratual foi regularmente quitada através de depósito na conta corrente do autor antes do décimo dia útil do seu desligamento, ocorrido em 25/03/23.

Afirma que a CTPS do autor foi baixada corretamente, e a entrega da TRCT foi feita dentro do prazo legal. Destaca ainda que, mesmo que não fosse o caso, o autor, por ser demissionário, não sofreu prejuízo, já que não tem direito ao saque do FGTS nem ao recebimento do seguro desemprego.

Argumenta, ainda, que não há prova de que a rescisão ocorreu em 07/04/2023, como alega o autor.

Portanto, defende que a multa do artigo 477 da CLT não é devida, pois as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, e o reconhecimento de diferenças não autoriza a aplicação da penalidade, citando jurisprudências que respaldam essa posição. Vejamos.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho noticia o afastamento do empregado em 25/3/2023 após o pedido demissional (fl. 120/221).

As verbas rescisórias foram quitadas em 31/3/2023 (fl. 122).

Contudo, não ficou comprovado o fornecimento dos documentos rescisórios no prazo de 10 dias.

Além disso, conforme pontuado pelo juízo de origem, "documento de Id 0cde94e, datado de 5/4/2023, comprova que, até aquele momento, não havia sido procedida a baixa na CTPS do autor".

Nesse cenário, mantenho a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Recurso não provido."

Como se vê, não há que se falar em vício no julgado. A decisão foi extensamente fundamentada.

Nesse panorama, anoto que os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para reexame e eventual reforma da convicção fática ou jurídica do julgador. Seu acolhimento, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Nenhum desses vícios, contudo, ocorreu no julgado embargado.

Por oportuno, cabe observar que não há necessidade de expressa menção a todos os dispositivos legais apontados pelas partes.

Com todas as vênias, se a parte não concorda com o posicionamento adotado por este Colegiado, deve recorrer mediante a via processual adequada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

córdão

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar -lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE ÈIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

RECORRIDO CONDOMINIO COMPLEXO
HOTELERO BRASÍLIA

ADVOGADO JULIA RANGEL SANTOS
SARKIS(OAB: 29241/DF)

RECORRIDO INDICO ADMINISTRADORA DE
RESTAURANTES LTDA

RECORRIDO WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA

RECORRIDO TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

RECORRIDO HOSPITALITY SERVICES
RESTAURANTES EIRELI

RECORRIDO WELL FOODS RESTAURANTES
EIRELI

ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA
MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

RECORRIDO WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA
MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

RECORRIDO PACIFICO ADMINISTRADORA DE
RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA
MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

RECORRIDO ATLANTICO ADMINISTRADORA DE
RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA
MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA**REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA

RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE
RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE

RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI

RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES
LTDA

RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELERO BRASÍLIA

ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:

DF0029241

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUIZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE**

MATOS BRANDAO, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA**. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnando pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e

ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos

empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) prestação de serviços de alimentos de bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim como realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o

arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. Joao Luis Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Págs. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analisando as questões do contrato entre os reclamados.

Extrai-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o primeiro reclamado o "Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da

manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As Cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a **CONCEDENTE**" (ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "A **CONCESSIONÁRIA** tem pleno conhecimento de que a **CONCEDENTE** possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "diariamente o total do faturamento apurado, **podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e independentemente de aviso prévio, realizar auditorias contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades**" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a **CONCESSIONÁRIA** será notificada nos termos da cláusula 7.3") e a cláusula 2.3.2 ("**Todas as áreas, dependências e instalações do HOTEL (incluindo as áreas a serem ocupadas pela CONCESSIONÁRIA) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da CONCEDENTE...**").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Mencione-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92 por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d) bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retomadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de expediente e sobre a **proibição de ingresso de estranhos (parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel**" (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá

em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de obra humana destinada à exploração de restaurante e similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do dono do empreendimento que se valeu de mão de obra

terceirizada para o incremento de sua atividade econômica.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja

participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando. Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)** pelos créditos deferidos ao reclamante."

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejamos.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejamos o que dispõe o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

- a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.
- b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Inferre-se do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA, e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA, exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas.

À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidi esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em 17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A

responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de julgamento: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.**

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE ÉIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECORRIDO	INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO	WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO	HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO	WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	WRC RESTAURANTES LTDA SCP
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA

REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA
RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI
RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI
RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI
RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP
ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI
RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI
RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:
DF0029241
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
(JUIZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.** A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO**, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA**. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnando pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro

reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio. O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMINIO

COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim como realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. Joao Luis Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Págs. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analiso, as questões do contrato entre os reclamados.

Extrai-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o primeiro reclamado o "Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo

reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a **CONCEDENTE**" (ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "A **CONCESSIONÁRIA** tem pleno conhecimento de que a **CONCEDENTE** possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "diariamente o total do faturamento apurado, **podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e independentemente de aviso prévio, realizar auditorias** contábeis, fiscais, **trabalhistas**, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a **CONCESSIONÁRIA** será notificada nos termos da cláusula 7.3") e a cláusula 2.3.2 ("Todas as áreas, dependências e instalações do

HOTEL (incluindo as áreas a serem ocupadas pela CONCESSIONÁRIA) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da CONCEDENTE...").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Mencione-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92 por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d) bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retromencionadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de expediente e sobre a **proibição de ingresso de estranhos (parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel**" (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas

dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de obra humana destinada à exploração de restaurante e similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o

âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do dono do empreendimento que se valeu de mão de obra terceirizada para o incremento de sua atividade econômica.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.** No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda*

reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando . Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)** pelos créditos deferidos ao reclamante."

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejamos.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejamos o que dispõe o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as

dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Inferese do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA. e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA. exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas. À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em 17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª

Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de julgamento: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.**

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA****FONSECA MATOS**, Servidor de Secretaria**Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004**

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECORRIDO	INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO	WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO	HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO	WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	WRC RESTAURANTES LTDA SCP
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA**REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA

RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI

RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA

ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:

DF0029241

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUIZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a

hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora:Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO**, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA**. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnando pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade

subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim como realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço

opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. Joao Luis Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Págs. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analiso, as questões do contrato entre os reclamados.

Extrai-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o

primeiro reclamado o "*Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante*", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As Cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "**A CONCESSIONÁRIA obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a CONCEDENTE**"(ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "**A CONCESSIONÁRIA tem pleno conhecimento de que a CONCEDENTE possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados**" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "*diariamente o total do faturamento apurado, podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e independentemente de aviso prévio, realizar auditorias contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades*" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do

estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a **CONCESSIONÁRIA** será notificada nos termos da cláusula 7.3") e a cláusula 2.3.2 ("*Todas as áreas, dependências e instalações do HOTEL (incluindo as áreas a serem ocupadas pela CONCESSIONÁRIA) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da CONCEDENTE...*").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Menciona-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92 por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d) bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retromencionadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "**A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de expediente e sobre a proibição de ingresso de estranhos**

(parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de obra humana destinada à exploração de restaurante e

similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do dono do empreendimento que se valeu de mão de obra terceirizada para o incremento de sua atividade econômica.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de

locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando. Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)** pelos créditos deferidos ao reclamante."

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejam os.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejam os que dispõe o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

- a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.
- b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Infere-se do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA, e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA, exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas. À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em 17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de julgamento: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.**

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar

o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECORRIDO	INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO	WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO	HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO	WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	WRC RESTAURANTES LTDA SCP
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA

REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA

RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE
RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE
RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI

RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES
LTDA

RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA

ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:

DF0029241

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUÍZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A

responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO**, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA**. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnando pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) prestação de serviços de alimentos de bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim como realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. Joao Luis Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Págs. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora

Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analiso, as questões do contrato entre os reclamados.

Extrai-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o primeiro reclamado o "Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As Cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "**CONCESSIONÁRIA** obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a **CONCEDENTE**" (ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "**CONCESSIONÁRIA** tem pleno conhecimento de que a **CONCEDENTE** possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "diariamente o total do faturamento apurado, podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e independentemente de aviso prévio, realizar auditorias

contábeis, fiscais, **trabalhistas**, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a CONCESSIONÁRIA será notificada nos termos da cláusula 7.3") e a cláusula 2.3.2 ("*Todas as áreas, dependências e instalações do HOTEL (incluindo as áreas a serem ocupadas pela CONCESSIONÁRIA) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da CONCEDENTE...*").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Mencione-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92 por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d) bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retromencionadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à

legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de expediente e sobre a **proibição de ingresso de estranhos (parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel**" (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com

repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de obra humana destinada à exploração de restaurante e similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do dono do empreendimento que se valeu de mão de obra terceirizada para o incremento de sua atividade econômica. Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando . Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA) pelos créditos deferidos ao reclamante."**

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejamos.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E

IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejamos o que dispõe o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Infere-se do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA, e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA, exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas. À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em 17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de julgamento: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.**

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no

mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECORRIDO	INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO	WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO	HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO	WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	WRC RESTAURANTES LTDA SCP
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WRC RESTAURANTES LTDA SCP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA

REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA

RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI

RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA

ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:

DF0029241

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUIZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora:Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO**, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA**. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnando pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do

Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como

objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do

direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) prestação de serviços de alimentos de bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim como realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. João Luís Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas

verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Págs. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analisando as questões do contrato entre os reclamados.

Extraí-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o primeiro reclamado o "Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As Cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a **CONCEDENTE**" (ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "A **CONCESSIONÁRIA** tem pleno conhecimento de que a

CONCEDENTE possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "diariamente o total do faturamento apurado, **podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e independentemente de aviso prévio, realizar auditorias contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades**" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a **CONCESSIONÁRIA** será notificada nos termos da cláusula 7.3") e a cláusula 2.3.2 ("Todas as áreas, dependências e instalações do **HOTEL** (incluindo as áreas a serem ocupadas pela **CONCESSIONÁRIA**) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da **CONCEDENTE**...").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Menciona-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92 por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d) bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento,

não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retromencionadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de expediente e sobre a **proibição de ingresso de estranhos (parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel**" (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de obra humana destinada à exploração de restaurante e similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do dono do empreendimento que se valeu de mão de obra terceirizada para o incremento de sua atividade econômica.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange

todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.** No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando . Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).*

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)** pelos créditos deferidos ao reclamante."

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara

de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejamos.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejamos o que dispõe o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

- a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.
- b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Infere-se do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA. e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA. exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços,

mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas. À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em 17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de julgamento: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor**

e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECORRIDO	INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO	WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO	HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO	WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	WRC RESTAURANTES LTDA SCP
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

RECORRIDO PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
 ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
 RECORRIDO ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
 ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA

REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA

RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI

RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
 ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:
 DF0029241
 ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 (JUIZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora:Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO**, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO**

HOTELEIRO BRASILIA. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnando pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia

exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante

firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) prestação de serviços de alimentos de bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim como realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro

Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. Joao Luis Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Págs. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analisando as questões do contrato entre os reclamados.

Extrai-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o primeiro reclamado o "Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a **CONCEDENTE**" (ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "A **CONCESSIONÁRIA** tem pleno conhecimento de que a **CONCEDENTE** possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "diariamente o total do faturamento apurado, **podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e independentemente de aviso prévio, realizar auditorias contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades**" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a **CONCESSIONÁRIA** será notificada nos termos da cláusula 7.3") e a cláusula 2.3.2 ("*Todas as áreas, dependências e instalações do HOTEL (incluindo as áreas a serem ocupadas pela CONCESSIONÁRIA) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da CONCEDENTE...*").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Mencione-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92 por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d)

bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retomadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de expediente e sobre a **proibição de ingresso de estranhos (parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel**" (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de obra humana destinada à exploração de restaurante e similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do dono do empreendimento que se valeu de mão de obra terceirizada para o incremento de sua atividade econômica. Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando . Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)** pelos créditos deferidos ao reclamante."

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejam os.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejam os que dispõem o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

- a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.
- b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Infere-se do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA. e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA. exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são

exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas. À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidi esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em 17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de

juízo: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.**

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECORRIDO	INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO	WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO	TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO	HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO	WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	WRC RESTAURANTES LTDA SCP
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA

REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA

RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE

RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE

RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI
RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:
DF0029241
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
(JUÍZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO**, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA,**

PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnando pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando

interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) prestação de serviços de alimentos de bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim como realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade

subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. Joao Luis Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Págs. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analisando as questões do contrato entre os reclamados.

Extraí-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o primeiro reclamado o "Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a **CONCEDENTE**" (ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "A **CONCESSIONÁRIA** tem pleno conhecimento de que a **CONCEDENTE** possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "diariamente o total do faturamento apurado, **podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e independentemente de aviso prévio, realizar auditorias contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades**" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a **CONCESSIONÁRIA** será notificada nos termos da cláusula 7.3") e a cláusula 2.3.2 ("Todas as áreas, dependências e instalações do **HOTEL** (incluindo as áreas a serem ocupadas pela **CONCESSIONÁRIA**) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da **CONCEDENTE**...").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Menciona-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92

por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d) bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retromencionadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de expediente e sobre a **proibição de ingresso de estranhos (parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel**" (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de obra humana destinada à exploração de restaurante e similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do dono do empreendimento que se valeu de mão de obra terceirizada para o incremento de sua atividade econômica. Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.** No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento*

de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando . Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)** pelos créditos deferidos ao reclamante."

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejamos.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejamos o que dispõe o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

- a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.
- b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Infere-se do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA. e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA. exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas. À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em 17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de

prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de julgamento: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.**

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE ÉIRELI

ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
 RECORRIDO CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
 ADVOGADO JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
 RECORRIDO INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
 RECORRIDO WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 RECORRIDO TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
 RECORRIDO HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
 RECORRIDO WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
 ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
 RECORRIDO WRC RESTAURANTES LTDA SCP
 ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
 RECORRIDO PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
 ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
 RECORRIDO ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
 ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA**REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA

RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI

RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES

LTDA

RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA

ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:

DF0029241

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUIZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora:Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO**, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA**. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnano pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas

dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no

caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) prestação de serviços de alimentos de bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim como realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. Joao Luis Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Págs. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analisando as questões do contrato entre os reclamados.

Extrai-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o primeiro reclamado o "Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As Cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a **CONCEDENTE**" (ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "A **CONCESSIONÁRIA** tem pleno conhecimento de que a **CONCEDENTE** possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "diariamente o total do faturamento apurado, **podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e independentemente de aviso prévio, realizar auditorias contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades**" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a **CONCESSIONÁRIA** será notificada nos termos da cláusula 7.3") e a cláusula 2.3.2 ("Todas as áreas, dependências e instalações do **HOTEL** (incluindo as áreas a serem ocupadas pela **CONCESSIONÁRIA**) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da **CONCEDENTE**...").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse

do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Mencione-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92 por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d) bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retomadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de expediente e sobre a **proibição de ingresso de estranhos (parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel**" (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo

inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de obra humana destinada à exploração de restaurante e similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do

dono do empreendimento que se valeu de mão de obra terceirizada para o incremento de sua atividade econômica.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do

tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando. Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)** pelos créditos deferidos ao reclamante."

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejam.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejam o que dispõe o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

- a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.
- b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Inferre-se do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA. e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA. exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas. À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em 17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO

FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de julgamento: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.**

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA FONSECA MATOS**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECORRIDO	INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO	WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO	HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO	WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	WRC RESTAURANTES LTDA SCP
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA

REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA

RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE

RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE

RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI

RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES

LTDA

RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA

ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:

DF0029241

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUIZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO**, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA**. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnando pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do

GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

- a) prestação de serviços de alimentos de bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim como realizar os serviços de Room Service.*
- b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".*

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos

e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. Joao Luis Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Pág. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analisando as questões do contrato entre os reclamados.

Extraí-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o primeiro reclamado o "Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a **CONCEDENTE**" (ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "A **CONCESSIONÁRIA** tem pleno conhecimento de que a **CONCEDENTE** possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "diariamente o total do faturamento apurado, **podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e independentemente de aviso prévio, realizar auditorias contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades**" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a **CONCESSIONÁRIA** será notificada nos termos da cláusula 7.3") e

a cláusula 2.3.2 ("Todas as áreas, dependências e instalações do **HOTEL** (incluindo as áreas a serem ocupadas pela **CONCESSIONÁRIA**) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da **CONCEDENTE**...").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Mencione-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92 por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d) bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retromencionadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de expediente e sobre a **proibição de ingresso de estranhos (parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel**" (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em

contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de obra humana destinada à exploração de restaurante e similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do dono do empreendimento que se valeu de mão de obra terceirizada para o incremento de sua atividade econômica.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante.

Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando . Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA) pelos créditos deferidos ao reclamante."**

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejamos.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejamos o que dispõe o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do

hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Infere-se do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA, e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA, exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas. À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em 17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão

somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de julgamento: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.**

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA****FONSECA MATOS**, Servidor de Secretaria**Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004**

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECORRIDO	INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO	WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO	HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO	WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	WRC RESTAURANTES LTDA SCP
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA**REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA

RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI

RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA

RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA

ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:

DF0029241

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUIZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para

os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora:Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO**, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA**. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnando pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) prestação de serviços de alimentos de bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim como realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as

dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. Joao Luis Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Págs. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analisando as questões do contrato entre os reclamados.

Extrai-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o primeiro reclamado o "*Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante*", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As Cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "**A CONCESSIONÁRIA obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a CONCEDENTE**" (ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "**A CONCESSIONÁRIA tem pleno conhecimento de que a CONCEDENTE possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados**" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "*diariamente o total do faturamento apurado, podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e independentemente de aviso prévio, realizar auditorias contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades*" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente

através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a **CONCESSIONÁRIA** será notificada nos termos da cláusula 7.3") e a cláusula 2.3.2 ("*Todas as áreas, dependências e instalações do **HOTEL** (incluindo as áreas a serem ocupadas pela **CONCESSIONÁRIA**) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da **CONCEDENTE**...*").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Mencione-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92 por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d) bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retomadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de

expediente e sobre a **proibição de ingresso de estranhos (parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel**" (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de

obra humana destinada à exploração de restaurante e similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do dono do empreendimento que se valeu de mão de obra terceirizada para o incremento de sua atividade econômica.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. No caso, o Tribunal Regional consignou que a

segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando. Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)** pelos créditos deferidos ao reclamante."

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejamos.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejamos o que dispõe o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

- a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.
- b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Infere-se do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA, e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA, exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas. À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidi esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em

17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de julgamento: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.**

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000318-98.2022.5.10.0004

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE FURTADO LARA(OAB: 59402/DF)
RECORRIDO	SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE ÉIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECORRIDO	INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO	WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	TAVERNA DO CHEF NICO LTDA
RECORRIDO	HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI
RECORRIDO	WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	WRC RESTAURANTES LTDA SCP
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)
RECORRIDO	ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI(OAB: 178637/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ROT 0000318-98.2022.5.10.0004 - ACÓRDÃO 1ªTURMA

REDATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

RECORRENTE: JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE FURTADO LARA

RECORRIDO: SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: ATLANTICO ADMINISTRADORA DE

RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: PACIFICO ADMINISTRADORA DE

RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WRC RESTAURANTES LTDA SCP

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI

RECORRIDO: HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI

RECORRIDO: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA

RECORRIDO: WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO: INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES

LTDA

RECORRIDO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA

ADVOGADO: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - OAB:

DF0029241

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUÍZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)

EMENTA

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO

FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em "responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: em 4/8/2021).

RELATÓRIO

Na forma regimental, o relatório é de lavra do Desembargador Relator, Grijalbo Fernandes Coutinho:

"A Juíza do Trabalho **KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO**, por meio da sentença de ID. cb01466, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DE CARVALHO FERREIRA** em desfavor de **SERVIRE SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI, ATLANTICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, PACIFICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA, WRC RESTAURANTES LTDA SCP, WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI, HOSPITALITY SERVICES RESTAURANTES EIRELI, TAVERNA DO CHEF NICO LTDA, WBH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INDICO ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA e CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA**. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio.

O autor interpõe recurso ordinário ao ID. 90a2369, pugnando pela reforma da sentença para a responsabilização subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA.

Contrarrazões pelo condomínio ao ID. 5ada6b8.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório."

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, a 1ª Turma unanimemente conheceu do recurso.

MÉRITO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Desembargador Relator GRIJALBO COUTINHO proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado, nesses termos:

"Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pelo primeiro reclamado - grupo econômico composto pelas nove primeiras reclamadas, em 21/8/2019, para exercer a função de cozinheiro trabalhando nas dependências do segundo reclamado - CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA (GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA), sendo dispensado por justa causa em 1º/5/2020. Alegou que o labor era realizado inteiramente nas dependências do segundo reclamado, estando sujeito às regras e ingerência direta deste, razão pela qual pretende a responsabilização subsidiária do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 10º RECLAMADO (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA)

Alega o 10º reclamado que jamais estabeleceu contrato de emprego com o reclamante, nem admitiu, controlou ou remunerou o seu trabalho.

Segundo sustenta, o contrato de trabalho do obreiro existia exclusivamente com as primeiras reclamadas, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho, não havendo qualquer relação jurídica com o reclamante, mas tão somente com o primeiro reclamado, mediante Contrato de Locação de bens móveis e espaço de área com prestação de serviços eventuais, sem qualquer exclusividade, por meio de pagamento de aluguel mensal. Ainda, de acordo com a defesa, o contrato celebrado tem como objeto, exclusivamente, a concessão de locação, por meio de pagamento de aluguel mensal fixo, do direito de o primeiro reclamado (WRC RESTAURANTES LTDA SCP e WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI) se estabelecer nas dependências do hotel e lá desenvolver suas atividades, podendo atender qualquer pessoa, de forma eventual/opcional, sem qualquer vínculo com o

ora arguente.

Postula, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária (art. 485, VI, CPC).

À análise.

O reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado, alegando que deve integrar o polo passivo na condição de tomador de serviços da primeira reclamada, uma vez que mantinha contrato de prestação de serviços, e, como não houve o pagamento dos créditos trabalhistas, atrai a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Segundo a inicial, o autor sempre prestou seus serviços em favor do GOLDEN TULIP BRASÍLIA ALVORADA (CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA), estando diretamente submetido a seus ditames, normas e demais diretrizes.

Pois bem.

É cediço que a previsão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços existe como forma de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplência desta, sem a possibilidade de transferir aos empregados eventual risco do empreendimento que deveria ser suportado pela empregadora (CLT, art. 2º), nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Ao julgar a ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666 /93, dando interpretação conforme ao entendimento jurisprudencial do TST no sentido da não generalização da responsabilização subsidiária, devendo a responsabilização do ente tomador ser analisada no caso concreto.

No caso, o 10º reclamado traz aos autos o Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis com Prestação de Serviços de Restaurante firmado com WRC Administradora de Restaurantes Ltda em 12/9/2016 (ID. 3e49568).

O segundo Termo Aditivo (ID. 3e49568) indica que houve alteração da parte locatária para as reclamadas WRC Restaurantes Ltda SCP e Well Foods Restaurante a contar de 20/2/2020.

O referido instrumento tem por objeto:

"a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no Hotel para nele desenvolver as seguintes atividades:

a) prestação de serviços de alimentos de bebidas, servindo café, almoço, jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como opcional/eventual, assim

como realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrem dentro das dependências do Hotel".

Da análise da referida cláusula, extrai-se que não eram apenas os hóspedes e moradores do hotel que utilizavam os serviços de alimentos e bebidas, mas também os passantes que acessavam as dependências do restaurante e do bar da piscina como serviço opcional/ eventual.

Na terceirização dos serviços a prestadora coloca seus empregados para prestar serviços ao tomador de serviços. No entanto, de acordo com o contrato suso mencionado, as empresas pactuaram a cessão de espaço físico para exploração de atividade econômica pelas primeiras reclamadas (de prestação de serviços de alimentos e bebidas) com seus próprios empregados.

Nessa esteira, não vislumbro ter havido terceirização de serviços a atrair a Súmula 331, IV, do TST.

No caso em comento, não há elementos a comprovar qualquer ingerência ou benefício direto do 10º reclamado na prestação dos serviços pelas primeiras reclamadas que pudessem conceder ao contrato feição de terceirização de serviços.

Ademais, sequer houve alegação ou há indício nos autos de que o arguente tenha, de alguma forma, se beneficiado da personalidade jurídica própria das primeiras reclamadas com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o que poderia, desde logo, levar à sua responsabilização pelas parcelas ora pleiteadas.

Outrossim, o entendimento quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA em casos semelhantes é corroborado pelas 3 (três) Turmas do Eg. TRT/10ª Região, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários nºs 0000165-66.2021.5.10.0015, 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite; julgado em 1º/06/2022; 0000798-29.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 04/8/2021; 0000673-28.2020.5.10.0021, 2ª Turma, julgado em 25/8/2021, Rel. Des. Joao Luis Rocha Sampaio; 0000101-71.2021.5.10.0010, 1ª Turma, julgado em 17/11/2021, Rel. Des. André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Na esteira dos referidos precedentes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar o CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA e, conseqüentemente, sua exclusão pelas verbas postuladas na inicial do polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação subsidiária" (ID. cb01466 - Págs. 2/5).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que "é fato incontroverso que o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO**

BRASÍLIA se beneficiou da atividade laboral do Obreiro, ora Recorrente, sendo certo que não se pode permitir que, mesmo após se beneficiar dos serviços do Reclamante/Recorrente, o **CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA** faça o papel de mero espectador da violação dos direitos trabalhistas do Reclamante/Recorrente" (ID. 90a2369 - Pág. 6).

Analisando, as questões do contrato entre os reclamados.

Extrai-se dos autos que o condomínio reclamado firmou com o primeiro reclamado o "Contrato de Locação de bens móveis e imóveis, com prestação de serviços de operação de restaurante", coligido a partir do ID. 3e49568 - Pág. 1 (fls 207 e seguintes).

Meu entendimento pessoal é o de que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da empresa locatária.

Todavia, ao contrário da tese sustentada pelo segundo reclamado em sua defesa, a relação jurídica contratual firmada não se trata de mero contrato de locação. O contrato firmado entre as partes reclamadas tem por objeto, além da utilização de espaço físico no estabelecimento do complexo hoteleiro, as seguintes atividades:

"a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.

b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel" (ID. 3e49568 - Pág. 1, grifo original).

As Cláusulas contratuais também revelam que o empregador formal estava totalmente submetido ao controle do tomador de serviços.

Nesse sentido, a cláusula terceira item 2.1 preconiza: "A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a desenvolver suas atividades nos mais elevados padrões de qualidade, e compatíveis com as políticas do grupo BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, a qual representa a **CONCEDENTE**" (ID. 3e49568 - Pág. 1).

Também é o que revela a Cláusula 2.1.2, ao prever que "A **CONCESSIONÁRIA** tem pleno conhecimento de que a **CONCEDENTE** possui uma administração a quem diretamente serão prestados os esclarecimentos se e quando solicitados" (ID. 3e49568 - Pág. 2).

De igual modo, é o teor da Cláusula 2.21 obrigando a empresa concessionária emitir "diariamente o total do faturamento apurado, **podendo o CONDOMÍNIO, sempre que entender necessário e**

independentemente de aviso prévio, realizar auditorias contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e operacionais, das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá se opor ou criar qualquer tipo de óbice para a realização de tais atividades" (ID. 3e49568 - Pág. 4).

Por fim, no mesmo sentido de ingerência, a cláusula 2.3.1 ("O serviço de Alimentos e Bebidas será validado periodicamente através de Auditoria Operacional pela qual técnicos irão usufruir do estabelecimento como clientes comuns. Nesta oportunidade, serão conferidos e analisados cardápios, higiene, quadro funcional, material, equipamentos e todos os serviços oferecidos nesta área, tudo conforme descrito no Manual de Serviços dos Restaurantes. Caso aconteçam deficiências nesta avaliação, a **CONCESSIONÁRIA** será notificada nos termos da cláusula 7.3") e a cláusula 2.3.2 ("*Todas as áreas, dependências e instalações do HOTEL (incluindo as áreas a serem ocupadas pela CONCESSIONÁRIA) estarão sujeitas ao controle, disciplina, administração e responsabilidade da CONCEDENTE...*").

Constata-se que as obrigações assumidas dos primeiros reclamados perante o complexo hoteleiro não ocorrerem em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel e o livre exercício das atividades empresariais.

Mencione-se que o empregador formal se obrigou a pagar ao hotel a quantia de R\$16.000,00 (ou 7% sobre o faturamento bruto), a título de taxa hoteleira (ID. 3e49568 - Pág. 6). Entretanto, o condomínio também se obrigou a remunerar ao empregador formal pelos seguintes serviços: a) Repasse de café da manhã: R\$20,92 por pessoa em lista de hóspedes, com a retenção dos encargos tributários; b) Por almoço, jantar ou ceia (lanche): R\$11,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados que consumissem produtos; c) Por café da manhã: R\$ 2,00 por funcionário e/ou prestador de serviços terceirizados autorizados a usufruir destes serviços, em lista ao dia de trabalho; e d) bonificações e cortesias (ID. 3e49568 - Pág. 5).

Ora, os serviços dos primeiros reclamados são essenciais para o pleno funcionamento do hotel e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que o segundo reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Ante o exposto, da análise do contrato de locação e de prestação de serviços, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, conforme razões retromencionadas.

Ademais, a Cláusula 2.10 estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que o tomador de serviços se imiscuia diretamente na gerência do pessoal contratado pelo primeiro, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre

uniformizados e identificados com crachá, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. Nesse sentido, segue transcrita a referida cláusula: "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar e zelar para que todos os seus funcionários estejam sempre devidamente uniformizados e portando crachá de identificação funcional, orientando-os a não trabalharem fora do horário de expediente e sobre a **proibição de ingresso de estranhos (parentes, amigos ou terceiros) nas dependências do hotel"** (ID. 3e49568 - Pág. 3).

Do exposto, constata-se que o condomínio reclamado se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, não sendo possível, ao menos nos termos contratuais (ônus da prova em contrário estava com o hotel), estranhos ingressarem nas dependências do hotel, o que afasta a tese do segundo reclamado de que qualquer pessoa poderia usufruir com a contraprestação direta do restaurante.

Nesse cenário, definido que o condomínio reclamado usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade do contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.

Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da empresa recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas devidas à parte reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto

social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso concreto, a prova dos autos revelou que, no lugar do contrato de concessão de espaço físico, havia, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre os reclamados, relacionado este à exploração da atividade fim do hotel (mão de obra humana destinada à exploração de restaurante e similares), com o mais absoluto controle, inclusive financeiro, pelo segundo reclamado (hotel), de tudo que se desenvolvia no âmbito dos serviços de café da manhã, de restaurante aos hóspedes e aos ocupantes dos flats/apartamentos ali existentes, serviços formalmente entregues ao primeiro reclamado.

Em uma interferência dessa magnitude, inclusive alcançado o âmago, a razão de ser do negócio, na área fim do hotel, é inviável se cogitar de mera cessão de espaço físico.

A hipótese, na mais moderada leitura jurídica, considerando a jurisprudência do STF responsável pela admissão da terceirização na atividade fim, enquadra-se naquela versada na Súmula 331, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do dono do empreendimento que se valeu de mão de obra terceirizada para o incremento de sua atividade econômica.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO.** SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando . Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).*

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo obreiro para atribuir responsabilidade subsidiária ao condomínio reclamado (CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA)** pelos créditos deferidos ao reclamante."

Após a sustentação oral produzida pela advogada Dra. Ana Clara de Souza, solicitei a vista regimental para uma análise mais aprofundada do caso.

Vejamos.

O exame da questão quanto à responsabilização do reclamado pelos créditos trabalhistas reconhecidos à autora deve centrar-se na aferição da natureza do contrato firmado entre os reclamados.

Veio aos autos o "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE RESTAURANTE", firmado em 12/9/2016, entre o reclamado (Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília - Flat - Golden Tulip Brasília Alvorada) e a WRC Administradora de Restaurante LTDA (Id. 3e49568).

Vejam os que dispõem o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 - O presente contrato tem como objeto a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, do direito de se estabelecer no HOTEL para nele desenvolver as seguintes atividades:

- a) Prestação de serviços de alimentos e bebidas, servindo café da manhã, almoço e jantar, tanto para os hóspedes e moradores do hotel, assim como para os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de Room Service.
- b) Prestação de serviços de Alimentos e Bebidas para os Eventos Sociais e Corporativos que ocorrerem dentro das dependências do Hotel".

Veio, também, aos autos o "Segundo Termo Aditivo de Cessão do Contrato", no qual consta que a empresa WRC Administradora de Restaurante LTDA cede à WELL FOODS RESTAURANTES LTDA o direito de se estabelecer no reclamado, a fim de desenvolver a prestação de serviços de alimentação.

Infere-se do objeto do contrato, bem como do termo aditivo, a ocorrência de locação de espaço nas dependências do reclamado para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA, e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA, exercessem seus serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.

Verifica-se que os usuários do serviço prestado não são exclusivamente os hóspedes e moradores do reclamado, mas, também, "os passantes que acessarem as dependências do Restaurante, do Bar da Piscina, como serviço opcional/eventual, assim como também realizar os serviços de ROOM Service". Como se vê, o próprio contrato evidencia que a prestação de serviços de alimentos e bebidas possui natureza opcional e eventual.

Desse modo, verifico que não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de locação de espaço físico para que a WRC Administradora de Restaurante LTDA e depois a WELL FOODS RESTAURANTES LTDA executassem suas atividades econômicas. À vista do exposto, o que sobressai, na hipótese, é a natureza exclusivamente civil mantida entre os reclamados, razão pela qual não há falar em prestação de serviços, impedindo assim a aplicação

da Súmula 331/TST e dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Concluindo, não percebo na relação mantida entre as partes, elementos capazes a atrair a responsabilidade subsidiária da empresa ré.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Primeira Turma nos autos do ROPS 0000101-71.2021.5.10.0010, de relatoria do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, julgado em 17/11/2021 e publicado em 23/11/2021.

De igual modo, é o entendimento da 2ª e da 3ª Turma deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 3º RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado pela prova produzida que o Autor não prestava serviço em favor do 3º Reclamado e que esse firmara, tão somente, contrato de locação de espaço físico com a 2ª Reclamada, contrato de natureza tipicamente cível, não há que se falar em terceirização de mão de obra. Precedente" (RO 0000673-28.2020.5.10.0021, Des. Relator JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, 2ª Turma, Data de julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 28/08/2021).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A responsabilização subsidiária de que trata o Tema nº 725 da Repercussão Geral e ADPF nº 324 só é possível quando comprovada a terceirização de mão de obra. No caso, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira e a segunda reclamadas exercessem sua atividade econômica (de prestação de serviços de alimentos e bebidas não exclusivos para os clientes e moradores do terceiro reclamado). Dessa forma, a hipótese não se enquadra no previsto na Súmula 331 do TST nem nos artigos 4º e 5º da Lei 6.019/1.974, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (RO 0000798-29.2020.5.10.0010, Des. Relatora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de julgamento: em 4/8/2021).

Nessa quadra, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, a qual mantenho incólume.

Nesse cenário, **com o devido respeito, divirjo do voto condutor e mantenho a sentença no sentido de não reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA.**

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Dorival Borges, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Redator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA APARECIDA**

FONSECA MATOS, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0118200-05.2009.5.10.0015

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	DIVA VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
AGRAVADO	DIVA VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
AGRAVADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

ADVOGADO

JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0118200-05.2009.5.10.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

EMBARGADO : DIVA VIEIRA MIRANDA

ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ

ADVOGADO : CINTHIA MOURA LANNA

ADVOGADO : LEONARDO RABELO DE AMORIM

ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO IBIAPINA BATISTA

DDB0001

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no

juízo desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

Embargos de declaração da FUNCEF (fls. 2.603/2.609).

Não anteendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo, deixei de intimar a parte contrária.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A executada indica irregularidades no acórdão, aduzindo violação à coisa julgada, por determinar a aplicação concomitante das normas previstas nos Estatutos PREVI 1967 e 1997 (id. 7cc631b - página 12).

Apesar dos argumentos expostos em agravo, não há violação à coisa julgada.

Conforme salienta a agravante, a decisão exequenda determinou a aplicação das regras previstas no Estatuto 1967.

Pela leitura do acórdão, depreende-se a exposição dos termos da sentença primária e do acórdão da fase cognitiva, justificando a aplicação do Estatuto 1967.

O acórdão embargado confrontou os sistemas adotados pelos Estatutos 1967 e 1997, tendo firmado a seguinte conclusão:

"Está bem evidente neste processo que à época da admissão do reclamante vigia o Estatuto que lhe assegurava, através de complementação de proventos, uma aposentadoria com remuneração igual àquela que receberia no Banco do Brasil, na categoria funcional em que se aposentou, caso permanecesse em serviço e, ainda, que nos termos do artigo 21 do regulamento de 1997 a complementação de aposentadoria devida à Reclamante é de 75% da aposentadoria que o associado vinha recebendo.

Obviamente, a reclamante não teria que se submeter a nenhuma alteração estatutária que lhe fosse desfavorável, uma vez que o direito em questão já estava assegurado, por haverse integrado preteritamente ao contrato de trabalho, com base no Estatuto original. Assim, nos termos do art. 49 do referido estatuto, a parte

reclamante tem direito a receber, quando se encontrasse na inativa, valores semelhantes aos empregados do Banco do Brasil que estivessem na ativa.

Insta consignar também que os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da LICC, além dos princípios que orientam a obrigatoriedade das normas pactuadas e a intangibilidade do conteúdo substancial dos contratos, impõe-se respeitar o princípio da legalidade, bem como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e tais são, justamente, fundamentos determinantes da aplicação das disposições estatuidas, vigentes ao tempo da contratação da demandante, ao respectivo pacto laboral, como estabelecem as Súmulas 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme abaixo:

'REGULAMENTO DE EMPRESA. CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS. VIGÊNCIA. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'

'COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.'" (fl. 2.546).

Conforme se verifica, não há irregularidade passível de correção mediante embargos de declaração (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022).

O embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio

Em relação ao prequestionamento previsto na Súmula 297/TST, este diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Para afastar possíveis questionamentos, ressalte-se que não há nenhuma violação constitucional ou legal.

Verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional,

nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0118200-05.2009.5.10.0015

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	DIVA VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
AGRAVADO	DIVA VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
AGRAVADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA VIEIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0118200-05.2009.5.10.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE

SOUZA NETO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

EMBARGADO : DIVA VIEIRA MIRANDA

ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ

ADVOGADO : CINTHIA MOURA LANNA

ADVOGADO : LEONARDO RABELO DE AMORIM

ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO IBIAPINA BATISTA

DDB0001

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

Embargos de declaração da FUNCEF (fls. 2.603/2.609).

Não anteendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo, deixei de intimar a parte contrária.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A executada indica irregularidades no acórdão, aduzindo violação à coisa julgada, por determinar a aplicação concomitante das normas previstas nos Estatutos PREVI 1967 e 1997 (id. 7cc631b - página 12).

Apesar dos argumentos expostos em agravo, não há violação à coisa julgada.

Conforme salienta a agravante, a decisão exequenda determinou a aplicação das regras previstas no Estatuto 1967.

Pela leitura do acórdão, depreende-se a exposição dos termos da sentença primária e do acórdão da fase cognitiva, justificando a aplicação do Estatuto 1967.

O acórdão embargado confrontou os sistemas adotados pelos Estatutos 1967 e 1997, tendo firmado a seguinte conclusão:

"Está bem evidente neste processo que à época da admissão do reclamante vigia o Estatuto que lhe assegurava, através de complementação de proventos, uma aposentadoria com remuneração igual àquela que receberia no Banco do Brasil, na categoria funcional em que se aposentou, caso permanecesse em serviço e, ainda, que nos termos do artigo 21 do regulamento de 1997 a complementação de aposentadoria devida à Reclamante é de 75% da aposentadoria que o associado vinha recebendo.

Obviamente, a reclamante não teria que se submeter a nenhuma alteração estatutária que lhe fosse desfavorável, uma vez que o direito em questão já estava assegurado, por haverse integrado preteritamente ao contrato de trabalho, com base no Estatuto original. Assim, nos termos do art. 49 do referido estatuto, a parte reclamante tem direito a receber, quando se encontrasse na inativa, valores semelhantes aos empregados do Banco do Brasil que estivessem na ativa.

Insta consignar também que os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da LICC, além dos princípios que orientam a obrigatoriedade das normas pactuadas e a intangibilidade do conteúdo substancial dos contratos, impõe-se respeitar o princípio da legalidade, bem como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e tais são, justamente, fundamentos determinantes da aplicação das disposições estatuídas, vigentes ao tempo da contratação da demandante, ao respectivo pacto laboral, como estabelecem as Súmulas 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme abaixo:

'REGULAMENTO DE EMPRESA. CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS. VIGÊNCIA. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'

'COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." (fl. 2.546).

Conforme se verifica, não há irregularidade passível de correção mediante embargos de declaração (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022).

O embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio

Em relação ao prequestionamento previsto na Súmula 297/TST, este diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Para afastar possíveis questionamentos, ressalte-se que não há nenhuma violação constitucional ou legal.

Verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0118200-05.2009.5.10.0015

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	DIVA VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

ADVOGADO LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
 ADVOGADO CINTIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
 ADVOGADO GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
 AGRAVADO DIVA VIEIRA MIRANDA
 ADVOGADO ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 AGRAVADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
 ADVOGADO JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0118200-05.2009.5.10.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

EMBARGADO : DIVA VIEIRA MIRANDA

ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ

ADVOGADO : CINTIA MOURA LANNA

ADVOGADO : LEONARDO RABELO DE AMORIM

ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO IBIAPINA BATISTA

DDB0001

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de

declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

Embargos de declaração da FUNCEF (fls. 2.603/2.609).

Não antevendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo, deixei de intimar a parte contrária.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A executada indica irregularidades no acórdão, aduzindo violação à coisa julgada, por determinar a aplicação concomitante das normas previstas nos Estatutos PREVI 1967 e 1997 (id. 7cc631b - página 12).

Apesar dos argumentos expostos em agravo, não há violação à coisa julgada.

Conforme salienta a agravante, a decisão exequenda determinou a aplicação das regras previstas no Estatuto 1967.

Pela leitura do acórdão, depreende-se a exposição dos termos da sentença primária e do acórdão da fase cognitiva, justificando a aplicação do Estatuto 1967.

O acórdão embargado confrontou os sistemas adotados pelos Estatutos 1967 e 1997, tendo firmado a seguinte conclusão:

"Está bem evidente neste processo que à época da admissão do reclamante vigia o Estatuto que lhe assegurava, através de complementação de proventos, uma aposentadoria com remuneração igual àquela que receberia no Banco do Brasil, na categoria funcional em que se aposentou, caso permanecesse em

serviço e, ainda, que nos termos do artigo 21 do regulamento de 1997 a complementação de aposentadoria devida à Reclamante é de 75% da aposentadoria que o associado vinha recebendo.

Obviamente, a reclamante não teria que se submeter a nenhuma alteração estatutária que lhe fosse desfavorável, uma vez que o direito em questão já estava assegurado, por haverse integrado preteritamente ao contrato de trabalho, com base no Estatuto original. Assim, nos termos do art. 49 do referido estatuto, a parte reclamante tem direito a receber, quando se encontrasse na inativa, valores semelhantes aos empregados do Banco do Brasil que estivessem na ativa.

Insta consignar também que os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da LICC, além dos princípios que orientam a obrigatoriedade das normas pactuadas e a intangibilidade do conteúdo substancial dos contratos, impõe-se respeitar o princípio da legalidade, bem como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e tais são, justamente, fundamentos determinantes da aplicação das disposições estatuídas, vigentes ao tempo da contratação da demandante, ao respectivo pacto laboral, como estabelecem as Súmulas 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme abaixo:

'REGULAMENTO DE EMPRESA. CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS. VIGÊNCIA. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'

'COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.'" (fl. 2.546).

Conforme se verifica, não há irregularidade passível de correção mediante embargos de declaração (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022).

O embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para

impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio

Em relação ao prequestionamento previsto na Súmula 297/TST, este diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Para afastar possíveis questionamentos, ressalte-se que não há nenhuma violação constitucional ou legal.

Verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator**DECLARAÇÃO DE VOTO**BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE****COSTA**, Servidor de Secretaria**Processo Nº ROT-0000990-09.2022.5.10.0101**

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	ITALO BRITO DE MESQUITA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO BRITO DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO n.º 0000990-09.2022.5.10.0101 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)****RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO****RECORRENTE: ÍTALO BRITO DE MESQUITA**

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

ADVOGADO: GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES

RECORRIDA: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO MARTINS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF (JUÍZA ANGÉLICA GOMES REZENDE)

EMENTA

1. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISTA DE PERTENCES INEXISTENTE. CONFISSÃO DO AUTOR. 2. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. AUSÊNCIA DE PROVA DE OBRIGATORIEDADE DA TROCA NA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO. 3. CONCESSÃO DE REFEIÇÕES AOS EMPREGADOS COM DEDUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. PRESCINDIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE TÍQUETE REFEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CCT. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO INDEVIDO.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Angélica Gomes Rezende, em exercício na da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por meio da sentença de fls. 472/486 (PDF), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória. Indeferiu os pleitos alusivos ao pagamento de horas extras decorrentes do período de troca de uniforme, indenização por danos morais decorrente da alegada revista em pertences e de concessão gratuita de ticket alimentação. Quanto à indenização por dano moral por falta de assentos para descanso no local de trabalho, a Julgadora a fixou em R\$ 1.000,00, ao passo que o reclamante havia requerido o valor de R\$ 7.000,00. O reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 489/499) por meio do qual alega, em suma, que os cartões de ponto foram impugnados desde a exordial, que a norma coletiva previa a concessão de tíquete-alimentação gratuito, que não houve confissão quanto à ausência de revista em pertences, bem como requer a majoração do valor deferido a título indenizatório pela falta de assentos no local de trabalho.

Houve oferta de contrarrazões às fls. 501/508.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face do que preconiza o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

DANO MORAL - REVISTA EM PERTENCES

O reclamante foi contratado pela reclamada em 03/09/2020 para exercer o cargo de Operador de loja, tendo sido dispensado sem motivo em 15/03/2022. Seu último salário foi no valor de R\$ 1.250,32 (fls. 40).

Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que havia revistas diárias em seus pertences por funcionário do sexo oposto, fato que lhe acarretava grande constrangimento.

Expôs que essa revista consistia em: abrir a mochila e retirar todos os pertences de seu interior, para que o (a) segurança da loja pudesse averiguar se alguns dos itens pertencentes ao reclamante eram semelhantes aos vendidos na ré. Esse procedimento era efetuado sem nenhuma privacidade, porquanto era assistido por outros colegas, que aguardavam para também terem suas bolsas e mochilas revistadas. Esclareceu que, na reclamada, as revistas ocorrem na entrada e saída dos empregados. Contudo, as bolsas/mochilas deviam ser guardadas no vestiário, que se localizam em setor isolado, longe da área de vendas e do setor de trabalho do reclamante. Sustentou que, nesse contexto, a reclamada excedeu o seu direito potestativo, bem assim o limite da conduta que se espera de uma grande empresa, violando os direitos de personalidade do reclamante. Buscou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Na contestação a reclamada negou que houvesse tais revistas.

Na sentença, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o reclamante tinha confessado em depoimento que não havia revista no local de trabalho.

O reclamante, no presente apelo, alega que não houve confissão em seu depoimento, pois a Julgadora não teria atentado para a inversão na ordem de oitiva, com base na seguinte assertiva registrada na ata: "inverso a ordem de colheita dos depoimentos pessoais, em razão do pedido da ré, porquanto a preposta precisa se ausentar em breve para ir para a faculdade, com o que o reclamante não se opõe." (fls. 430)

Analiso. Embora efetivamente tenha ocorrido a inversão na oitiva das partes começando pela preposta da reclamada, com a concordância do reclamante, tal fato não elide a expressa confissão do autor, conforme assim se depreende do depoimento por ele apresentado, "verbis":

"...trabalhava na loja de Ceilândia Centro; que o depoente era

operador de câmara fria nos perecíveis; que o nome formal de sua função era operador de loja; ... **que não havia revistas em pertences no local de trabalho.**" (fls. 431) - destaquei

Tal fato ficou incontroverso, pois tanto o autor como a preposta afirmaram que não havia revista de pertences na reclamada (fls. 430/431). Nesse passo, não há necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 374, II), ficando já solucionada a questão.

Ante o exposto, não há falar em dano moral. Nego provimento.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES

O reclamante requereu, na peça de ingresso, a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, sob a alegação de que o período de 10 minutos no início e no término da jornada, para a troca de uniforme, não era registrado nos cartões de ponto.

A reclamada negou que o reclamante fosse obrigado a trocar de uniforme no local de trabalho. Dispôs, outrossim, que, quando isso ocorria, o período já estava computado na jornada registrada.

Na sentença, a Julgadora indeferiu o pleito com lastro no fundamento de que os cartões de ponto não foram impugnados em réplica, razão pela qual se presumiam verdadeiros e, por conseguinte, já incluíam o tempo gasto para troca de uniforme. Em suas razões recursais, o reclamante afirma que os cartões de pontos foram impugnados na exordial, requerendo, assim, o deferimento de horas extras.

Sem razão, contudo. O reclamante, embora tenha tido oportunidade, não apresentou réplica, não se olvidando que na exordial ele já tivesse alegado que o período em que realizada a troca de uniformes não era registrado nos cartões de ponto.

Ressalto que, na audiência de instrução, a Julgadora indeferiu perguntas relativas à troca de uniforme porque não teria sido apresentada réplica nos autos (fls. 430/431 - perguntas feitas para a preposta e para a testemunha), tendo havido protestos pelo advogado do reclamante. Entretanto, não há no recurso ordinário pedido de nulidade da sentença.

Diante da ausência de provas de que o reclamante era obrigado a trocar uniforme na empresa e que, quando ocorria, o tempo gasto não era registrado nos cartões de ponto (ônus que lhe incumbia na forma do art. 818, inciso I, da CLT), não logra o intento obreiro.

Friso que o fato de o reclamante ter apontado na inicial que não havia registro do referido período nas folhas de ponto não tem o condão de impugnar, de forma expressa, os cartões juntados com a defesa, sendo a réplica a peça adequada para tanto. Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR NÃO CONCESSÃO DE TICKET ALIMENTAÇÃO DE FORMA GRATUITA - CCT

O reclamante requereu a condenação da reclamada a pagar uma indenização equivalente ao valor previsto em norma coletiva, sob a alegação de que não recebia refeição gratuita, tampouco o tíquete refeição, conforme previsão na cláusula 11ª da CCT. Enfatizou que sempre pagou pelas refeições na empresa reclamada e que mesmo assim era descontado o valor de R\$ 50,00 no seu contracheque. Buscou a condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 13,00, a título de indenização substitutiva pelo não fornecimento de tíquete refeição.

A reclamada contestou o pedido com suporte na premissa de que concedia alimentação 'in natura' e que, por essa razão, não era obrigada a pagar tíquete refeição, conforme exceção assegurada na norma coletiva. Destacou que, no referido instrumento coletivo, não há impedimento de cobrança de valor pela refeição 'in natura', sendo o valor cobrado para os empregados de forma simbólica, apenas de R\$ 12,00 por mês.

Acerca da matéria, assim decidiu a magistrada sentenciante:

"Pelo teor da inicial tenho por incontroverso que a reclamada fornecia alimentação no local de trabalho.

As normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor (ID 7741d1d - fls. 233/234 e ID - 8de9288 - fls. 213/214), que acompanham a inicial, não preveem que a alimentação a ser fornecida na forma de Ticket refeição deva ser gratuita, já que autorizou o desconto de um percentual do empregado.

De igual modo, não há na norma coletiva previsão para que nem mesmo a alimentação fornecida 'in natura' seja gratuita.

Pelo contrário, o parágrafo 3º da cláusula 10ª estabeleceu que "a empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento desta cláusula."

Ou seja, se a reclamada fornecia a refeição 'in natura', não haveria por que fornecer o ticket refeição.

Por fim, o próprio artigo 4º da Portaria nº 03/2002 do MTE autoriza o desconto pelo fornecimento da alimentação, limitado a 20% do custo direto da refeição. De igual modo a cláusula 6ª do contrato de trabalho também já previu a autorização para desconto de alimentação. Não poderia ser diferente, vez que, no caso, se trata de parcela concedida "para" o trabalho, sem caráter salarial.

Julgo improcedentes os pedidos pertinentes." (fls. 481)

Em seu recurso ordinário, o reclamante insiste que a norma coletiva assegura ao empregado o recebimento, de forma gratuita, da alimentação ou o pagamento de tíquete refeição.

A norma coletiva em análise está vazada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 11ª - DO TICKET REFEIÇÃO

As empresas que possuem mais de 35 (trinta e cinco) empregados fornecerão Ticket Refeição aos seus empregados no valor de R\$ 13,00 (treze reais) por dia trabalhado, facultando-se o desconto de até 10% (dez por cento) do valor do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Ticket Refeição poderá ser fornecido em espécie, sendo que os valores pagos a esse título não integrarão os salários para quaisquer efeitos legais, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam asseguradas a manutenção das condições mais benéficas já praticadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento desta cláusula." (destaquei)

É incontroverso que a reclamada não pagava tíquete-refeição, mas concedia alimentação 'in natura' (refeição), realizando, contudo, um desconto que, segundo o reclamante, era de R\$ 50,00 por mês.

Analisando as fichas financeiras juntadas aos autos (fls. 402/413), verifica-se que os descontos a título de alimentação (refeição) eram em torno de R\$ 12,00, tal como assegurado pela reclamada na defesa.

Do quanto se observa do dispositivo acima, a empresa, se optasse por pagar tíquete alimentação, poderia descontar até 10% do valor. Por outro lado, se já fornecesse alimentação 'in natura', ficaria desobrigada de conceder tíquete alimentação.

A norma coletiva, na forma em que redigida, não disciplina o procedimento que deve ser seguido na hipótese de a empresa optar por conceder refeição 'in natura', ou seja, se pode ou não efetuar algum desconto, não sendo, portanto, possível concluir que a CCT foi descumprida.

Ainda que assim não fosse, seria possível a conclusão no sentido contrário da pretensão do autor, no sentido de que, se permite o desconto na hipótese de conceder tíquete refeição, também deveria permitir os mesmos descontos caso optasse por conceder alimentação 'in natura', já que nos dois casos o objetivo é fornecer alimentação ao trabalhador a um custo mais acessível para o trabalho (e não pelo trabalho).

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Este Relator apresentou o seguinte voto:

"O reclamante aduziu que, no seu local de trabalho, não eram disponibilizados assentos (cadeiras, bancos ou afins) para descansar durante as pausas, conforme previsto em norma coletiva e na NR 17 do MTE, razão pela qual requereu a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de 7.000,00.

Na sentença, foi reconhecido que a empresa efetivamente não disponibilizava assentos para serem utilizados nas pausas e fixou o valor da condenação em R\$ 1.000,00.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário, propugnando a majoração do valor da indenização, sob a alegação de que o valor é insuficiente, tanto para reparar o dano, quanto para desestimular essa prática pela empresa.

Com efeito, como não houve recurso da reclamada, não há que se examinar se havia assentos disponíveis no local de trabalho para descanso do reclamante no horário de sua pausa e se tal fato configura dano moral, sob pena de "reformatio in pejus". O ponto aqui reside apenas em relação ao valor fixado.

No que se refere à definição do "quantum" devido a título de indenização por danos morais, mister sempre tortuoso para o julgador, há que se considerar diversas circunstâncias, à luz do art. 223-G da CLT, a saber: a) o tempo de duração do pacto (no caso, 1 ano e 6 meses de trabalho); b) o valor do salário do reclamante (R\$ 1.250,32); c) a gravidade do evento e suas repercussões (considerado leve, até porque existiam assentos na sala de refeições, ainda que somente pudessem ser usados no período do almoço); d) o porte financeiro da empregadora; e) caráter didático-pedagógico que deve ostentar o pagamento da indenização pelo agressor; f) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com lastro nos pontos acima delineados, concluo que o valor de R\$ 1.000,00 fixado na sentença se mostrou justo para a situação ora em exame, não havendo elementos materiais capazes de majorá-lo. Nego provimento" (sic).

Contudo, prevaleu o entendimento exposto no voto do juiz convocado FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, com a indicação valorativa contida no voto da Des. ELAINE MACHADO VASCONCELOS, assim apresentados, respectivamente:

"Com relação ao quantum fixado para indenização por danos morais em decorrência da falta de assentos para descanso do empregado, considero-o insuficiente em razão da natureza, extensão e gravidade do dano.

Ficou provado pelo depoimento testemunhal que o empregado somente poderia sentar-se no horário da refeição, pois não havia disponibilização de assentos para utilização nas pausas que o serviço permitia.

A reclamada infringiu o disposto no item 17.3.5 da NR 17, bem como desatendeu o comando do art. 199, § único, da CLT.

O descumprimento de norma de saúde e segurança do trabalho coloca o trabalhador em risco, sujeitando-o a acidentes/doenças ocupacionais, configurando-se, assim, uma ofensa grave a sua esfera de dignidade.

Essa exposição a riscos ergonômicos, decorrentes da falta de assentos para descanso no curso da jornada de trabalho, ocorreu durante os dezoito meses do pacto laboral, o que avulta a gravidade da lesão.

A norma legal estabelece apenas parâmetros orientadores para a fixação de uma indenização por danos morais (art. 223-G da CLT). Cabe, no entanto, ao julgador, avaliando as circunstâncias do caso, arbitrar com razoabilidade uma compensação pecuniária, tendo por escopo o ressarcimento pela ofensa ao direito personalíssimo à inviolabilidade da dignidade, bem como o efeito pedagógico, inclusive para servir de exemplo para a sociedade, punindo o infrator pelo desrespeito às normas de segurança e medicina do trabalho. O valor de R\$1.000,00 (mil reais) fixados pela origem é inferior ao salário mensal percebido pelo empregado, podendo, assim, ser considerado irrisório diante da grande gravidade do dano e do escopo reparatório e pedagógico que deve ser buscado pela indenização.

Diante desse contexto, provejo parcialmente o recurso para majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais" (juiz convocado FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA);

"Pedindo vênha ao Relator, que mantém a sentença, bem assim ao Juiz Francisco Luciano, que propõe majoração da indenização por danos morais fixadas na Origem em R\$ 1.000,00, para R\$ 5.000,00, acredito seja mais adequado para compensar a falta de assento no local de trabalho o montante de R\$ 1.500,00, ante a pequena duração do vínculo(18 meses) e a remuneração obreira constante do TRCT(R\$ 1.250,32)" (Des. ELAINE MACHADO VASCONCELOS).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrandes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator que, juntamente com o Des. André Damasceno, restou vencido quanto ao valor da indenização por dano moral, eis que mantinha a sentença no particular. Vencido, ainda, o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota e o Des. Grijalbo Coutinho, que davam provimento mais amplo ao recurso, tendo prevalecido o voto médio proferido pela Des.ª Elaine M. Vasconcelos. Permanece na redação do acórdão o Juiz Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 31.01.2024. Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine M. Vasconcelos.

BRASÍLIA/DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do juiz convocado FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao Relator para divergir parcialmente de seu judicioso voto.

Com relação ao quantum fixado para indenização por danos morais em decorrência da falta de assentos para descanso do empregado, considero-o insuficiente em razão da natureza, extensão e gravidade do dano.

Ficou provado pelo depoimento testemunhal que o empregado somente poderia sentar-se no horário da refeição, pois não havia disponibilização de assentos para utilização nas pausas que o serviço permitia.

A reclamada infringiu o disposto no item 17.3.5 da NR 17, bem como desatendeu o comando do art. 199, § único, da CLT.

O descumprimento de norma de saúde e segurança do trabalho coloca o trabalhador em risco, sujeitando-o a acidentes/doenças ocupacionais, configurando-se, assim, uma ofensa grave a sua esfera de dignidade.

Essa exposição a riscos ergonômicos, decorrentes da falta de assentos para descanso no curso da jornada de trabalho, ocorreu durante os dezoito meses do pacto laboral, o que avulta a gravidade da lesão.

A norma legal estabelece apenas parâmetros orientadores para a fixação de uma indenização por danos morais (art. 223-G da CLT). Cabe, no entanto, ao julgador, avaliando as circunstâncias do caso, arbitrar com razoabilidade uma compensação pecuniária, tendo por escopo o ressarcimento pela ofensa ao direito personalíssimo à inviolabilidade da dignidade, bem como o efeito pedagógico, inclusive para servir de exemplo para a sociedade, punindo o infrator pelo desrespeito às normas de segurança e medicina do trabalho.

O valor de R\$1.000,00 (mil reais) fixados pela origem é inferior ao salário mensal percebido pelo empregado, podendo, assim, ser considerado irrisório diante da grande gravidade do dano e do escopo reparatório e pedagógico que deve ser buscado pela indenização.

Diante desse contexto, provejo parcialmente o recurso para majorar para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais..

É como voto.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE COSTA**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000990-09.2022.5.10.0101

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	ITALO BRITO DE MESQUITA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000990-09.2022.5.10.0101 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: ÍTALO BRITO DE MESQUITA

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

ADVOGADO: GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES

RECORRIDA: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO MARTINS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF (JUÍZA
ANGÉLICA GOMES REZENDE)

EMENTA

**1. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISTA DE
PERTENCES INEXISTENTE. CONFISSÃO DO AUTOR.
2. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. AUSÊNCIA DE
PROVA DE OBRIGATORIEDADE DA TROCA NA EMPRESA.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO.
3. CONCESSÃO DE REFEIÇÕES AOS EMPREGADOS COM
DEDUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. PRESCINDIBILIDADE DE
OFERECIMENTO DE TÍQUETE REFEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA
CCT. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO INDEVIDO.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Angélica Gomes Rezende, em exercício na da 1ª

Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por meio da sentença de fls. 472/486 (PDF), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória. Indeferiu os pleitos alusivos ao pagamento de horas extras decorrentes do período de troca de uniforme, indenização por danos morais decorrente da alegada revista em pertences e de concessão gratuita de ticket alimentação. Quanto à indenização por dano moral por falta de assentos para descanso no local de trabalho, a Julgadora a fixou em R\$ 1.000,00, ao passo que o reclamante havia requerido o valor de R\$ 7.000,00. O reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 489/499) por meio do qual alega, em suma, que os cartões de ponto foram impugnados desde a exordial, que a norma coletiva previa a concessão de tíquete-alimentação gratuito, que não houve confissão quanto à ausência de revista em pertences, bem como requer a majoração do valor deferido a título indenizatório pela falta de assentos no local de trabalho.

Houve oferta de contrarrazões às fls. 501/508.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face do que preconiza o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

DANO MORAL - REVISTA EM PERTENCES

O reclamante foi contratado pela reclamada em 03/09/2020 para exercer o cargo de Operador de loja, tendo sido dispensado sem motivo em 15/03/2022. Seu último salário foi no valor de R\$ 1.250,32 (fls. 40).

Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que havia revistas diárias em seus pertences por funcionário do sexo oposto, fato que lhe acarretava grande constrangimento.

Expôs que essa revista consistia em: abrir a mochila e retirar todos os pertences de seu interior, para que o (a) segurança da loja pudesse averiguar se alguns dos itens pertencentes ao reclamante eram semelhantes aos vendidos na ré. Esse procedimento era efetuado sem nenhuma privacidade, porquanto era assistido por outros colegas, que aguardavam para também terem suas bolsas e mochilas revistadas. Esclareceu que, na reclamada, as revistas ocorrem na entrada e saída dos empregados. Contudo, as

bolsas/mochilas deviam ser guardadas no vestiário, que se localizam em setor isolado, longe da área de vendas e do setor de trabalho do reclamante. Sustentou que, nesse contexto, a reclamada excedeu o seu direito potestativo, bem assim o limite da conduta que se espera de uma grande empresa, violando os direitos de personalidade do reclamante. Buscou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Na contestação a reclamada negou que houvesse tais revistas.

Na sentença, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o reclamante tinha confessado em depoimento que não havia revista no local de trabalho.

O reclamante, no presente apelo, alega que não houve confissão em seu depoimento, pois a Julgadora não teria atentado para a inversão na ordem de oitiva, com base na seguinte assertiva registrada na ata: "inverso a ordem de colheita dos depoimentos pessoais, em razão do pedido da ré, porquanto a preposta precisa se ausentar em breve para ir para a faculdade, com o que o reclamante não se opõe." (fls. 430)

Analiso. Embora efetivamente tenha ocorrido a inversão na oitiva das partes começando pela preposta da reclamada, com a concordância do reclamante, tal fato não elide a expressa confissão do autor, conforme assim se depreende do depoimento por ele apresentado, "verbis":

"...trabalhava na loja de Ceilândia Centro; que o depoente era operador de câmara fria nos perecíveis; que o nome formal de sua função era operador de loja; ... **que não havia revistas em pertences no local de trabalho.**" (fls. 431) - destaquei

Tal fato ficou incontroverso, pois tanto o autor como a preposta afirmaram que não havia revista de pertences na reclamada (fls. 430/431). Nesse passo, não há necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 374, II), ficando já solucionada a questão.

Ante o exposto, não há falar em dano moral. Nego provimento.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES

O reclamante requereu, na peça de ingresso, a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, sob a alegação de que o período de 10 minutos no início e no término da jornada, para a troca de uniforme, não era registrado nos cartões de ponto.

A reclamada negou que o reclamante fosse obrigado a trocar de uniforme no local de trabalho. Dispôs, outrossim, que, quando isso ocorria, o período já estava computado na jornada registrada.

Na sentença, a Julgadora indeferiu o pleito com lastro no fundamento de que os cartões de ponto não foram impugnados em

réplica, razão pela qual se presumiam verdadeiros e, por conseguinte, já incluíam o tempo gasto para troca de uniforme.

Em suas razões recursais, o reclamante afirma que os cartões de pontos foram impugnados na exordial, requerendo, assim, o deferimento de horas extras.

Sem razão, contudo. O reclamante, embora tenha tido oportunidade, não apresentou réplica, não se olvidando que na exordial ele já tivesse alegado que o período em que realizada a troca de uniformes não era registrado nos cartões de ponto.

Ressalto que, na audiência de instrução, a Julgadora indeferiu perguntas relativas à troca de uniforme porque não teria sido apresentada réplica nos autos (fls. 430/431 - perguntas feitas para a preposta e para a testemunha), tendo havido protestos pelo advogado do reclamante. Entretanto, não há no recurso ordinário pedido de nulidade da sentença.

Diante da ausência de provas de que o reclamante era obrigado a trocar uniforme na empresa e que, quando ocorria, o tempo gasto não era registrado nos cartões de ponto (ônus que lhe incumbia na forma do art. 818, inciso I, da CLT), não logra o intento obreiro.

Friso que o fato de o reclamante ter apontado na inicial que não havia registro do referido período nas folhas de ponto não tem o condão de impugnar, de forma expressa, os cartões juntados com a defesa, sendo a réplica a peça adequada para tanto. Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR NÃO CONCESSÃO DE TICKET ALIMENTAÇÃO DE FORMA GRATUITA - CCT

O reclamante requereu a condenação da reclamada a pagar uma indenização equivalente ao valor previsto em norma coletiva, sob a alegação de que não recebia refeição gratuita, tampouco o tíquete refeição, conforme previsão na cláusula 11ª da CCT. Enfatizou que sempre pagou pelas refeições na empresa reclamada e que mesmo assim era descontado o valor de R\$ 50,00 no seu contracheque. Buscou a condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 13,00, a título de indenização substitutiva pelo não fornecimento de tíquete refeição.

A reclamada contestou o pedido com suporte na premissa de que concedia alimentação 'in natura' e que, por essa razão, não era obrigada a pagar tíquete refeição, conforme exceção assegurada na norma coletiva. Destacou que, no referido instrumento coletivo, não há impedimento de cobrança de valor pela refeição 'in natura', sendo o valor cobrado para os empregados de forma simbólica, apenas de R\$ 12,00 por mês.

Acerca da matéria, assim decidiu a magistrada sentenciante:

"Pelo teor da inicial tenho por incontroverso que a reclamada fornecia alimentação no local de trabalho.

As normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor (ID 7741d1d - fls. 233/234 e ID - 8de9288 - fls. 213/214), que acompanham a inicial, não preveem que a alimentação a ser fornecida na forma de Ticket refeição deva ser gratuita, já que autorizou o desconto de um percentual do empregado.

De igual modo, não há na norma coletiva previsão para que nem mesmo a alimentação fornecida 'in natura' seja gratuita.

Pelo contrário, o parágrafo 3º da cláusula 10ª estabeleceu que "a empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento desta cláusula."

Ou seja, se a reclamada fornecia a refeição 'in natura', não haveria por que fornecer o ticket refeição.

Por fim, o próprio artigo 4º da Portaria nº 03/2002 do MTE autoriza o desconto pelo fornecimento da alimentação, limitado a 20% do custo direto da refeição. De igual modo a cláusula 6ª do contrato de trabalho também já previu a autorização para desconto de alimentação. Não poderia ser diferente, vez que, no caso, se trata de parcela concedida "para" o trabalho, sem caráter salarial.

Julgo improcedentes os pedidos pertinentes." (fls. 481)

Em seu recurso ordinário, o reclamante insiste que a norma coletiva assegura ao empregado o recebimento, de forma gratuita, da alimentação ou o pagamento de tíquete refeição.

A norma coletiva em análise está vazada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 11ª - DO TICKET REFEIÇÃO

As empresas que possuem mais de 35 (trinta e cinco) empregados fornecerão Ticket Refeição aos seus empregados no valor de R\$ 13,00 (treze reais) por dia trabalhado, facultando-se o desconto de até 10% (dez por cento) do valor do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Ticket Refeição poderá ser fornecido em espécie, sendo que os valores pagos a esse título não integrarão os salários para quaisquer efeitos legais, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam asseguradas a manutenção das condições mais benéficas já praticadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento desta cláusula." (destaquei)

É incontroverso que a reclamada não pagava tíquete-refeição, mas concedia alimentação 'in natura' (refeição), realizando, contudo, um desconto que, segundo o reclamante, era de R\$ 50,00 por mês.

Analisando as fichas financeiras juntadas aos autos (fls. 402/413), verifica-se que os descontos a título de alimentação (refeição) eram em torno de R\$ 12,00, tal como assegurado pela reclamada na defesa.

Do quanto se observa do dispositivo acima, a empresa, se optasse por pagar tíquete alimentação, poderia descontar até 10% do valor. Por outro lado, se já fornecesse alimentação 'in natura', ficaria desobrigada de conceder tíquete alimentação.

A norma coletiva, na forma em que redigida, não disciplina o procedimento que deve ser seguido na hipótese de a empresa optar por conceder refeição 'in natura', ou seja, se pode ou não efetuar algum desconto, não sendo, portanto, possível concluir que a CCT foi descumprida.

Ainda que assim não fosse, seria possível a conclusão no sentido contrário da pretensão do autor, no sentido de que, se permite o desconto na hipótese de conceder tíquete refeição, também deveria permitir os mesmos descontos caso optasse por conceder alimentação 'in natura', já que nos dois casos o objetivo é fornecer alimentação ao trabalhador a um custo mais acessível para o trabalho (e não pelo trabalho).

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Este Relator apresentou o seguinte voto:

"O reclamante aduziu que, no seu local de trabalho, não eram disponibilizados assentos (cadeiras, bancos ou afins) para descansar durante as pausas, conforme previsto em norma coletiva e na NR 17 do MTE, razão pela qual requereu a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de 7.000,00.

Na sentença, foi reconhecido que a empresa efetivamente não disponibilizava assentos para serem utilizados nas pausas e fixou o valor da condenação em R\$ 1.000,00.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário, propugnando a majoração do valor da indenização, sob a alegação de que o valor é insuficiente, tanto para reparar o dano, quanto para desestimular essa prática pela empresa.

Com efeito, como não houve recurso da reclamada, não há que se examinar se havia assentos disponíveis no local de trabalho para descanso do reclamante no horário de sua pausa e se tal fato configura dano moral, sob pena de "reformatio in pejus". O ponto aqui reside apenas em relação ao valor fixado.

No que se refere à definição do "quantum" devido a título de indenização por danos morais, mister sempre tortuoso para o julgador, há que se considerar diversas circunstâncias, à luz do art. 223-G da CLT, a saber: a) o tempo de duração do pacto (no caso, 1 ano e 6 meses de trabalho); b) o valor do salário do reclamante (R\$ 1.250,32); c) a gravidade do evento e suas repercussões (considerado leve, até porque existiam assentos na sala de refeições, ainda que somente pudessem ser usados no período do

almoço); d) o porte financeiro da empregadora; e) caráter didático-pedagógico que deve ostentar o pagamento da indenização pelo agressor; f) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com lastro nos pontos acima delineados, concluo que o valor de R\$ 1.000,00 fixado na sentença se mostrou justo para a situação ora em exame, não havendo elementos materiais capazes de majorá-lo. Nego provimento" (sic).

Contudo, prevaleu o entendimento exposto no voto do juiz convocado FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, com a indicação valorativa contida no voto da Des. ELAINE MACHADO VASCONCELOS, assim apresentados, respectivamente:

"Com relação ao quantum fixado para indenização por danos morais em decorrência da falta de assentos para descanso do empregado, considero-o insuficiente em razão da natureza, extensão e gravidade do dano.

Ficou provado pelo depoimento testemunhal que o empregado somente poderia sentar-se no horário da refeição, pois não havia disponibilização de assentos para utilização nas pausas que o serviço permitia.

A reclamada infringiu o disposto no item 17.3.5 da NR 17, bem como desatendeu o comando do art. 199, § único, da CLT.

O descumprimento de norma de saúde e segurança do trabalho coloca o trabalhador em risco, sujeitando-o a acidentes/doenças ocupacionais, configurando-se, assim, uma ofensa grave a sua esfera de dignidade.

Essa exposição a riscos ergonômicos, decorrentes da falta de assentos para descanso no curso da jornada de trabalho, ocorreu durante os dezoito meses do pacto laboral, o que avulta a gravidade da lesão.

A norma legal estabelece apenas parâmetros orientadores para a fixação de uma indenização por danos morais (art. 223-G da CLT). Cabe, no entanto, ao julgador, avaliando as circunstâncias do caso, arbitrar com razoabilidade uma compensação pecuniária, tendo por escopo o ressarcimento pela ofensa ao direito personalíssimo à inviolabilidade da dignidade, bem como o efeito pedagógico, inclusive para servir de exemplo para a sociedade, punindo o infrator pelo desrespeito às normas de segurança e medicina do trabalho. O valor de R\$1.000,00 (mil reais) fixados pela origem é inferior ao salário mensal percebido pelo empregado, podendo, assim, ser considerado irrisório diante da grande gravidade do dano e do escopo reparatório e pedagógico que deve ser buscado pela indenização.

Diante desse contexto, provejo parcialmente o recurso para majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da

indenização por danos morais" (juiz convocado FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA);

"Pedindo vênia ao Relator, que mantém a sentença, bem assim ao Juiz Francisco Luciano, que propõe majoração da indenização por danos morais fixadas na Origem em R\$ 1.000,00, para R\$ 5.000,00, acredito seja mais adequado para compensar a falta de assento no local de trabalho o montante de R\$ 1.500,00, ante a pequena duração do vínculo(18 meses) e a remuneração obreira constante do TRCT(R\$ 1.250,32)" (Des. ELAINE MACHADO VASCONCELOS).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator que, juntamente com o Des. André Damasceno, restou vencido quanto ao valor da indenização por dano moral, eis que mantinha a sentença no particular. Vencido, ainda, o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota e o Des. Grijalbo Coutinho, que davam provimento mais amplo ao recurso, tendo prevalecido o voto médio proferido pela Des.ª Elaine M. Vasconcelos. Permanece na redação do acórdão o Juiz Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 31.01.2024. Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine M. Vasconcelos.

BRASÍLIA/DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator**DECLARAÇÃO DE VOTO****Voto do juiz convocado FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO****FROTA****DECLARAÇÃO DE VOTO**

Peço vênia ao Relator para divergir parcialmente de seu judicioso voto.

Com relação ao quantum fixado para indenização por danos morais em decorrência da falta de assentos para descanso do empregado, considero-o insuficiente em razão da natureza, extensão e gravidade do dano.

Ficou provado pelo depoimento testemunhal que o empregado somente poderia sentar-se no horário da refeição, pois não havia disponibilização de assentos para utilização nas pausas que o serviço permitia.

A reclamada infringiu o disposto no item 17.3.5 da NR 17, bem como desatendeu o comando do art. 199, § único, da CLT.

O descumprimento de norma de saúde e segurança do trabalho coloca o trabalhador em risco, sujeitando-o a acidentes/doenças ocupacionais, configurando-se, assim, uma ofensa grave a sua esfera de dignidade.

Essa exposição a riscos ergonômicos, decorrentes da falta de assentos para descanso no curso da jornada de trabalho, ocorreu durante os dezoito meses do pacto laboral, o que avulta a gravidade da lesão.

A norma legal estabelece apenas parâmetros orientadores para a fixação de uma indenização por danos morais (art. 223-G da CLT). Cabe, no entanto, ao julgador, avaliando as circunstâncias do caso, arbitrar com razoabilidade uma compensação pecuniária, tendo por escopo o ressarcimento pela ofensa ao direito personalíssimo à inviolabilidade da dignidade, bem como o efeito pedagógico,

inclusive para servir de exemplo para a sociedade, punindo o infrator pelo desrespeito às normas de segurança e medicina do trabalho.

O valor de R\$1.000,00 (mil reais) fixados pela origem é inferior ao salário mensal percebido pelo empregado, podendo, assim, ser considerado irrisório diante da grande gravidade do dano e do escopo reparatório e pedagógico que deve ser buscado pela indenização.

Diante desse contexto, provejo parcialmente o recurso para majorar para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais..

É como voto.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000660-94.2022.5.10.0009

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	RAFAEL PEREIRA GONZAGA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	IVY BERGAMI GOULART BARBOSA(OAB: 52706/DF)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PEREIRA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000660-94.2022.5.10.0009 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: RAFAEL PEREIRA GONZAGA

ADVOGADO: PEDRO ZATTAR EUGÊNIO
ADVOGADO: PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E
ALMEIDA

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

ORIGEM: 9ª VARA DE BRASÍLIA-DF (JUIZ FERNANDO
GABRIELE BERNARDES)

EMENTA

UBER. VÍNCULO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. Os requisitos para configuração do vínculo empregatício, previsto nos artigos 2º e 3º da CLT, devem ser atendidos de forma cumulativa, o que, no caso dos autos não ocorreu. Nesse diapasão, se evidencia dos autos que não havia ingerência da reclamada no modo de executar o serviço, cabendo ao prestador, de forma autônoma, gerir a sua própria disponibilidade de horários, sendo certo que as diretrizes por ela traçadas consistem em coordenação mínima e necessária da empresa, para a consecução dos seus objetivos. A ré constitui-se, apenas, em uma plataforma que intermedeia o serviço de transporte de passageiros, onde, o motorista presta os serviços, de forma autônoma, ao público em geral, não decorrendo, daí, qualquer característica que demonstre a existência de relação empregatícia entre as empresas.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de recorribilidade conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS

O autor narrou que aderiu aos termos e condições do contrato

disponibilizado pela ré em 10/10/2020 para exercer a função de motorista, sem assinatura de sua CTPS, percebendo média salarial semanal no importe de R\$ 700,00, tendo sido bloqueado pela empresa em 16/4/2022, sem receber as verbas rescisórias devidas. Aduziu que sempre atuou desenvolvendo atividades em prol da ré, nos termos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e, por isso, postulou a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços como "motorista parceiro", a fim de que lhe fosse reconhecido o vínculo de emprego, com o pagamento de todos os haveres trabalhistas a que fazia jus.

O Juízo originário, em longo arrazoado, julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial, forte na compreensão de que as provas dos autos conduziram à inequívoca conclusão acerca da inexistência de liame empregatício firmado entre as partes.

O Reclamante recorre da decisão firme na convicção de que os elementos de prova colacionados foram hábeis à configuração dos requisitos necessários ao reconhecimento da relação empregatícia com a ré. Para tanto, em síntese, repete os fundamentos já consignados na inicial.

Examino. Com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), toda e qualquer prestação de serviços pessoal erige-se à presunção que seja derivada da existência de uma relação de emprego típica, pois tal relação jurídica passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio com o escopo protecionista ao contratante hipossuficiente.

Assim, a prestação de serviços de natureza diversa (eventual, autônoma, empreita, etc) deve ser sobejamente comprovada nos autos da ação trabalhista, cabendo tal ônus à reclamada quando esta, em suas razões contestatórias, nega o liame empregatício, embora ateste a veracidade da prestação de serviços havida, consoante os termos do artigo 818 do Texto Consolidado e artigo 373 do Código de Processo Civil, cabendo, entretanto, ao próprio empregado tal responsabilidade processual quando a antítese patronal fulcra-se, tão-somente, na negativa do vínculo, sem o reconhecimento da relação de trabalho. Neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região tem se posicionado.

Ocorre que os depoimentos colhidos em audiência não são hábeis à corroborar a tese exordial. Eis o que restou consignado na audiência de instrução, inicialmente em relação aos pontos incontroversos:

"1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; 2- o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor; 3- não havia exigência quanto

ao número mínimo de viagens diárias; 4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções; 5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo; 6- é critério do motorista utilizar outras plataformas; 7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma; 8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; 9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro; 10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês; 11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro; 12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista." (fls. 1100)

Pela leitura do trecho destacado acima, tenho que ficou suficientemente demonstrada a ausência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia perseguida. Isto porque, por mais que não concorde o reclamante, restou estabelecida a autonomia do autor no uso da plataforma e administração tanto do horário, como da forma de prestação dos seus serviços. Por esta razão, de plano já se teria por afastada a caracterização do requisito mais importante da relação empregatícia, qual seja, a subordinação jurídica. Veja que o trabalhador poderia, inclusive, escolher o dia e o local de trabalho, bem como era dele todos os ônus de custeio e manutenção do seu veículo, inclusive o seguro.

Os requisitos para configuração do vínculo empregatício, previsto nos artigos 2º e 3º da CLT, devem ser atendidos de forma cumulativa, o que, no caso dos autos não ocorreu.

Nesse diapasão, tem-se por evidenciado dos autos que não havia ingerência da reclamada no modo de executar o serviço, cabendo ao prestador, de forma autônoma, gerir a sua própria disponibilidade de horários, sendo certo que as diretrizes por ela traçadas consistem em coordenação mínima e necessária da empresa, para a consecução dos seus objetivos. A ré constitui-se, apenas, em uma plataforma que intermedeia o serviço de transporte de passageiros, onde, o motorista presta os serviços, de forma autônoma, ao público em geral, não decorrendo, daí, qualquer característica que demonstre a existência de relação empregatícia entre as empresas. A questão não é nova e esta egr. Turma já teve oportunidade de manifestar-se a respeito. Eis os seguintes arestos:

"MOTORISTA X UBER. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A relação de emprego, consoante dispõe o artigo 3º da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da personalidade, da subordinação, da contraprestação direta e da não eventualidade dos serviços. É necessária a reunião de todos esses

requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que falte um deles para que a relação jurídica não configure relação de empregatícia. No caso, ausente a subordinação, não está configurada a relação empregatícia entre o motorista e a plataforma digital." (ROT 0000230-03.2021.5.10.0002, Relator Desembargador ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, DEJT de 24/06/2023)

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE APLICATIVO. PARCERIA DESENVOLVIDA COM AUTONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. O serviço prestado por motoristas credenciados a plataforma digital intermediadora não envolve exclusividade do trabalhador, imperatividade da prestação do serviço, nem necessidade de cumprimento de horários, tarefas, metas ou demandas quaisquer por determinação/imposição da empresa facilitadora, caso da UBER, podendo o motorista trabalhar apenas nos momentos que lhe aprouver, com utilização de meios próprios e por sua conta e risco, percebendo sua remuneração a partir dos percursos aceitos e realizados, respeitados os períodos nos quais fez registrar sua disponibilidade. Nessa realidade, ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT para caracterização da relação empregatícia. Recurso ordinário conhecido e improvido." (ROT 0000846- 5.2022.5.10.0014, Relatora Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, DEJT de 30/03/2023)

Também o Col. Tribunal Superior do Trabalho já debruçou-se sobre o tema, tendo chegado à mesma conclusão exarada por este Colegiado:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RITO SUMARÍSSIMO. UBER E MOTORISTA DE APLICATIVO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. 1. Não se desconhece que, em tempos atuais, a economia globalizada e a tecnologia aproximam pessoas que, conjugando interesses em um mundo em constante evolução e transformação, erigem novas modalidades de contrato atividade. Dentre o extenso rol de novas atividades surgidas ao longo dos últimos anos, destaca-se a do motorista de aplicativo, que propiciou maior dinamismo e facilidade no transporte de pessoas/produtos. 2. A controvérsia dos autos diz respeito ao enquadramento jurídico dessa nova relação de trabalho que aproxima o motorista e a empresa que oferece tecnologia para o transporte de pessoas/produtos por meio de uma interface entre o prestador do serviço e o usuário- cliente. 3. A respeito do tema é oportuna e atual a advertência de PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA: " Na atual conjuntura do Direito do Trabalho brasileiro,

não podem o juiz, o intérprete, o aplicador do direito, deixar de ver que se está processando um gradual e respingado deslocamento do eixo dos princípios que alicerçam o Direito do Trabalho, representado pelos arts. 2º, 3º, 9º e 448 da CLT, o que torna, nestes dias que correm, incompreensível e indiscriminada, arbitrária e porque não dizer fanática e tendenciosa canalização de qualquer relação de trabalho, de qualquer contrato atividade (Molitor), tais como na representação comercial, franchising, a dos sócios diretores de empresas, a das empreitadas, ou na das cooperativas para o agasalho da relação de emprego como se a ordem jurídica e a infra-estrutura que ela cobre estivessem impregnadas de uma permanente fraude geral. (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro; Relação de emprego. Estrutura legal e supostos; São Paulo: LTR, 1999, pág. 138). 4. Os fatos retratados no acórdão regional evidenciam que a relação jurídica que se estabeleceu entre a empresa de aplicativo e o autor não era de emprego, especialmente pela falta de subordinação jurídica, pois a empresa não dava ordens aos motoristas e nem coordenava a prestação do serviço (ausente o poder direito da empresa). 5. Registrou-se que o motorista liga/desliga seu aplicativo a hora que bem entender, faz as suas corridas na hora que quiser, pelo tempo que quiser, escolhendo os clientes que quiser, onde quiser. Essa ampla margem de liberdade e autodeterminação evidencia autonomia, o que é incompatível com a relação de emprego, que tem como pressuposto intrínseco a subordinação jurídica. 6. Impende destacar, ainda, que a observância de regras mínimas estabelecidas pela empresa para uso do aplicativo não significa ingerência desta no modo de trabalho prestado, e não tem o condão de afastar a autonomia do motorista, uma vez que, tratando-se de obrigações contratuais, serve apenas para preservar a credibilidade do aplicativo, mantendo-se a fidelidade dos seus usuários, em prol do sucesso do negócio jurídico entabulado. 7. Nesse contexto, nota-se claramente que: a) a UBER é uma empresa de aplicativo, que pactua negócio jurídico com motorista autônomo, para que este possa usufruir da tecnologia ofertada e, em contrapartida, como consequência lógica do aproveitamento do aplicativo para captação de clientes, retira um percentual dos ganhos auferidos; b) o motorista presta serviços diretamente para o passageiro, por meio dessa ferramenta tecnológica (instrumento de trabalho) que possibilita a interação entre motorista e usuário-cliente, com autodeterminação na execução do serviço contratado e assunção do ônus econômico da sua atividade. O motorista usa o aplicativo, não é usado por ele. 8. Não se desconhece a notória necessidade de proteção jurídica aos motoristas de aplicativo, porém, tal desiderato protetivo deve ser alcançado via legislativa, nada justificando trazê-los ao abrigo de uma relação de emprego que não foi pactuada, almejada e muito

menos concretizada durante o desenvolvimento cotidiano da atividade. 9. Nessa perspectiva, não se divisa ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados pelo autor. Recurso de revista de que não se conhece" (RR0000271-4.2022.5.13.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/04/2023)".

Registro, por necessário que, em recente decisão, o e. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, nos autos da Reclamação nº 60347, suspendeu processo em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que teria reconhecido vínculo de emprego de um motorista com a plataforma CABIFY. Na decisão, Sua Excelência, em sede liminar, entendeu que o posicionamento daquele Regional estaria em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que iria no sentido de que a Constituição Federal permitiria formas alternativas à relação de emprego, posicionamento este firmado nos julgamentos da ADC 48, da ADPF 324 e do RE 958252 (Tema 725 da repercussão geral). Como se vê, portanto, há aqui clara sinalização do Pretório Excelso, ainda que em decisão precária, no sentido da possibilidade de estabelecimento de outras formas de prestação de serviço, sem o necessário reconhecimento de vínculo de emprego.

Assim, os argumentos lançados nas razões recursais não autorizam o entendimento pretendido pelo recorrente, na medida em que não comprovam a ocorrência dos requisitos necessários à existência de liame de emprego.

Nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos o Des. Grijalbo F. Coutinho e o Juiz Francisco Luciano A. Frota, que juntarão declaração de voto. Resultado obtido com o voto de

desempate da Des.^a Elaine Vasconcelos. Julgamento iniciado em 31.1.2024

BRASÍLIA/DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do juiz convocado FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Peço vênia para divergir.

O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa UBER durante o período de 10/10/2020 a 16/04/2022.

O MM. juiz de primeiro grau indeferiu a pretensão e julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Analiso.

A matéria trazida na lide já é bem conhecida desta Turma, pois se refere ao vínculo de emprego de motorista da empresa UBER.

Importante destacar que a relação entre o motorista e a empresa UBER segue em todos os casos um mesmo padrão já definido pela política empresarial da reclamada, não havendo peculiaridades ou situações individualizadas capazes de alterar ou particularizar a

situação de um ou de outro trabalhador que opera na empresa.

Analisando a prova testemunhal emprestada produzida pela empresa, alguns aspectos merecem ser destacados.

A testemunha é Pedro Pacce Prochno, que se identificou como gerente de comunicação da UBER. Em depoimento, afirmou que na sua função não tem contato com os motoristas, mas que conhece o funcionamento da plataforma, cuja dinâmica é a mesma em todo o território nacional.

Não obstante se tratar de uma testemunha com cargo gerencial na empresa, o que de certa forma fragiliza o potencial probatório de suas declarações, não há como deixar de considerar que algumas de suas falas são relevantes para a solução de alguns pontos da controvérsia. Vejamos:

"1) que trabalha na Uber, registrado, como gerente de comunicação; 2) que tem conhecimento sobre como funciona a plataforma e o contato com os motoristas; 3) que não entra em contato com os motoristas, apenas raramente quando há alguma solicitação da imprensa para dar entrevistas por exemplo; 4) que a plataforma e o funcionamento são os mesmos em todo o território nacional; 5) que qualquer pessoa pode entrar no site da uber e preencher informações para se tornar um motorista da uber; 6) que a uber apenas solicita documentos pessoais, carteira de motorista com observação de que exerce atividade remunerada; 7) que com o cadastramento do motorista, o mesmo recebe as informações sobre funcionamento da plataforma por e-mail, pelo site e pelo próprio aplicativo; 8) que o motorista precisa concordar com essas regras; 9) que o "de acordo" com as normas é realizado pelo motorista parceiro no próprio site da uber ou no aplicativo; 10) que não há treinamentos ou entrevistas com o motorista; 11) que o próprio motorista arca com valores de combustível, multas e afins; 12) que o motorista parceiro pode ter outras pessoas cadastradas para utilização do mesmo carro; 13) que nesse caso, os valores pagos caem na conta da pessoa principal que fez o cadastro, sendo responsável pela divisão posterior; 14) que a reclamada não obriga o motorista a comprar carro, podendo este ser alugado, de amigo ou de familiar, devendo apenas ter acesso à documentação do veículo; 15) que quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; 16) que o motorista pode negar corrida, pode deixar o aplicativo desligado; 17) que para segurança da plataforma, se o motorista ficar inativo por longo período, não sabendo especificar quanto, há o descadastramento, mas o mesmo pode ser recadastrado imediatamente quando solicitado; 18) que não há penalidade se o motorista desligar o aplicativo; 19) que o motorista não recebe ordens diretas de ninguém da Uber, nem é fiscalizado por ninguém quanto à sua jornada ou seu dia a dia; 20) que o

motorista não tem que prestar contas para ninguém da uber; 21) que a reclamada não fixa jornada ou corridas mínimas; 22) que quem avalia a viagem são os próprios usuários e os motoristas avaliam os usuários; 23) que se a avaliação for ruim, os dois lados podem ser descadastrados; 24) que a divisão da corrida é variável, sendo do uber black 20% para a uber e o restante para o parceiro e no uberX 25% para a uber; 25) que o motorista pode dirigir para outros aplicativos ou particular; 26) que o motorista pode dar desconto, pelo próprio aplicativo; 27) que não é necessário uso de uniforme ou terno, não havendo qualquer norma de etiqueta; 28) que a reclamada não obriga a fornecer água e bala; 29) que a reclamada envia mensagens aos motoristas (dicas de outros motoristas para inspirar outros motoristas parceiros); 30) que nas mensagens podem também haver indicação de promoção ou grandes eventos na cidade para que os motoristas possam optar por cobri-los ou não; 31) que a uber não fixa metas, não avalia os motoristas; 32) que quem decide o trajeto são as partes dentro do veículo ou através de GPS; 33) que não tem certeza se é gerada nota fiscal do serviço; 34) que se não houver água e bala não há punição; 35) que se o motorista recusar corridas em dinheiro, de maneira recorrente, pode ser descadastrado; 36) que acredita que em tal caso não poderá se cadastrar novamente; 37) que não ocorre exclusão através de uma única avaliação negativa; 38) que o uber tem acesso às viagens realizadas, com sua duração, para que seja realizado o pagamento ao parceiro; 39) que se o pagamento é realizado em dinheiro o próprio cliente faz o pagamento e, se for cartão, a uber repassa; 40) que o repasse ocorre através de depósito em conta indicada pelo motorista, com frequência semanal sempre que houver saldo a receber; 41) que a única indicação da uber é que haja respeito entre motorista e usuário, o que consta nos próprios termos de uso; 42) que não tem como especificar quantas horas o reclamante trabalhava. Nada mais." (id 11bcb01 - grifos nosso)

O que se vê claramente do depoimento do gerente de comunicação da reclamada é que o motorista precisa fazer um cadastro, apresentar seus documentos pessoais, anuir com as regras impostas pela empresa e também ser aceito pela UBER.

Apesar da testemunha, em seu depoimento, buscar a todo momento desenhar um quadro de absoluta autonomia do profissional intitulado parceiro, findou por deixar escapar que a recusa de corridas pelo motorista pode importar no seu descadastramento, ocorrendo da mesma forma quando a sua avaliação, que é feita em forma de pesquisa pelo passageiro e direcionada à empresa, não satisfaz as exigências da UBER.

Com relação ao repasse de pagamento, ficou também evidente que a empresa auferia ganhos em cada corrida, glosando de 20% a 25%

do preço cobrado, repassando o saldo restante para o motorista, que é quem efetivamente trabalha e arca com os custos operacionais da prestação de serviços.

Portanto, ainda que se trate, como já dito, de um depoimento que exige alguma reserva na sua análise, tendo em vista ocupar o depoente uma função gerencial, ficou patente, pelas suas declarações, que a empresa realiza um processo de seleção dos motoristas, cotejando seus dados pessoais com as exigências empresariais, além de compeli-los a anuir com as regras previamente estabelecidas, sob pena de não ser admitido como suposto "parceiro".

Claramente não se trata de uma mera adesão do prestador de serviços ao uso de uma plataforma digital, mas efetivamente de uma relação contratual que tem por objeto uma prestação de serviços. E tanto isso é evidente que há um controle diretivo por parte da empresa em relação à conduta e atuação dos motoristas, que se realiza por meio do exame das avaliações feitas pelos usuários e pelas recusas de corridas, que são capazes, inclusive, de gerar punições, no caso, o descadastramento ou exclusão do prestador.

A propósito, o próprio termo de adesão (contrato) apresentado pela empresa (id c37461c) confirma as assertivas em relação às condições de trabalho, às avaliações permanentes e à possibilidade de exclusão do motorista como forma de punição. Vejamos:

"2.6.1. O(A) Cliente reconhece e concorda que: (i) após prestar Serviços de Transporte, o aplicativo móvel da Uber solicitará ao(à) Usuário(a) que faça uma avaliação desse Serviço de Transporte, do(a) Motorista e, opcionalmente, comente esse Serviço de Transporte e o(a) Motorista; e (ii) após a prestação de Serviços de Transporte, o aplicativo solicitará ao(à) Motorista que faça uma avaliação do(a) Usuário(a) e, opcionalmente, comente sobre esse(a) Usuário(a). O Cliente deverá instruir todos(as) os(as) Motoristas a fazerem avaliações e comentários de boa fé.

2.6.2. O(A) Cliente reconhece que a Uber deseja que os(as) Usuários(as) tenham acesso a serviços de alta qualidade por meio do aplicativo móvel da Uber. Para continuar a receber acesso ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber, o(a) Motorista reconhece que precisará manter uma avaliação média, dada pelos(as) Usuários(as), que exceda a avaliação média mínima aceitável pela Uber para o Território, conforme for atualizada pela Uber, a qualquer momento e a seu exclusivo critério ("Avaliação Média Mínima"). Caso a média de avaliação do(a) Motorista fique abaixo da Avaliação Média Mínima, a Uber notificará o(a) Cliente poderá dar ao(à) Motorista, a critério da Uber, um prazo limitado para que eleve sua média de avaliação para acima da Avaliação Média Mínima. Caso o(a) Motorista não eleve sua média de

avaliação acima da Avaliação Média Mínima no prazo que lhe foi concedido (se for o caso), a Uber poderá desativar o acesso desse(a) Motorista ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber. Ademais, o(a) Motorista reconhece e concorda que se o Motorista deixar reiteradamente de aceitar solicitações de Usuário(a) para Serviços de Transporte enquanto o(a) Motorista estiver conectado(a) ao Aplicativo de Motorista isso cria uma experiência negativa para os(as) Usuários do Aplicativo móvel Uber. Assim sendo, o(a) Cliente concorda e assegura que, caso um(a) Motorista não deseje aceitar solicitações de Usuários para Serviços de Transporte por um período de tempo, esse(a) Motorista deverá se desconectar do Aplicativo de Motorista.

2.6.3. A Uber e suas Afiliadas se reservam o direito de usar, compartilhar e exibir as avaliações do(a) Motorista e avaliações e comentários de Usuário(a) de qualquer modo relacionada aos negócios da Uber e suas Afiliadas sem atribuí-las ao(à) Cliente ou Motorista, sem sua aprovação. O(A) Cliente reconhece que a Uber e suas Afiliadas são distribuidores (sem nenhuma obrigação de confirmação) e não editores das avaliações e comentários de Motorista e de Usuário(a), sendo certo que a Uber e suas Afiliadas reservam o direito de reduzir ou remover comentários que incluam obscenidades ou outros conteúdos inadequados, inclusive o nome de uma pessoa ou outras informações pessoais, ou que violem leis de privacidade, outras leis aplicáveis ou políticas de conteúdo da Uber ou de suas Afiliadas. (id c37461c)

[...]

3.1. [...] O(A) Cliente reconhece e concorda que a Uber reserva o direito de, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, desativar ou ainda restringir um(a) Motorista de acessar ou utilizar o Aplicativo de Motorista ou os Serviços da Uber caso o(a) Cliente ou referido Motorista deixe de cumprir os requisitos fixados no presente Contrato ou no Adendo de Motorista. [...] (id c37461c)

Ora, como compreender que um prestador de serviços seja apenas usuário de uma plataforma digital para execução de um trabalho autônomo se, sequer, tem a liberdade de fixar o preço do seu trabalho?

Poder-se-ia argumentar que essa é uma condição ajustada no ato de aceitação do uso da plataforma. Mas o salário também é condição de trabalho formalmente ajustada, ainda que, na quase totalidade dos casos, seja fixado e imposto pelo empregador para mero aceite pelo trabalhador.

E se a distribuição das corridas para os chamados motoristas parceiros é realizada pelos algoritmos da plataforma oferecida pela empresa, há nitidamente por parte da UBER a coordenação da prestação pessoal dos serviços dos motoristas, que afugenta o conceito de autonomia e atrai o de empregador estabelecido pelo

art. 2º da CLT.

Portanto, a prova produzida revela de forma cristalina que a reclamada não se trata de uma mera empresa de tecnologia que oferece uma plataforma para facilitar a aproximação entre motoristas e passageiros. Trata-se claramente de uma empresa que explora o serviço de transportes, utilizando-se, para isso, de mão de obra alheia, por ela remunerada e submetida ao seu controle diretivo, inclusive disciplinar, que se realiza por meio de algoritmos que integram a sua plataforma digital.

A dependência e subordinação do motorista prestador de serviços em relação à UBER são evidentes. Não se pode falar em autonomia quando o serviço é realizado sob coordenação e vigilância de outrem, como no caso presente, em que, por meio da tecnologia, a UBER recruta mão de obra para lhe prestar serviços, fixa o valor desse trabalho e lucra com cada centavo recolhido, numa clara exploração do suor daquele que precisa dessa submissão para sua sobrevivência.

Trata-se, pois, de evidente relação de emprego, eis que presentes todos os elementos identificadores previstos nos artigos 2 e 3º da CLT.

Os eventuais intervalos de desligamentos do motorista, tolerados pela empresa, não tem o condão de desconfigurar a habitualidade da prestação dos serviços, eis que o liame contratual permanecia ativo e as atividades eram sempre retomadas de forma contínua. Quanto ao período de prestação de serviços, a própria defesa reconhece o labor a partir de 18/11/2020, ficando patente, pelo relatório de viagens (id 825785c), que se estendeu até a data indicada na inicial (16/04/2022)

No que tange à remuneração, ficou comprovado que havia repasses semanais por meio de depósitos efetuados pela reclamada na conta bancária do autor, já deduzidos os valores retidos. Trata-se de salário por produção, variável de acordo com o número de corridas realizadas.

Se os valores eram depositados semanalmente, esse deve ser o valor do salário semanal.

Desse modo, remete-se para liquidação de sentença a fixação do valor do salário semanal pago ao autor durante o pacto, que deverá ser comprovado por meio dos depósitos realizados pela reclamada na conta bancária do autor.

Por todo o exposto, o recurso merece ser provido para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes durante o período de 18/11/2020 a 21/04/2022, na função de motorista, mediante remuneração semanal com base na produção, a ser apurada em liquidação de sentença com base nos depósitos realizados na conta do autor, sob pena de arbitramento.

Uma vez prevalecendo a divergência, proponho a suspensão do

juízo para análise dos demais tópicos do recurso.

É como voto.

Voto do Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

Há um equívoco na certidão, vez que não indiquei a juntada de declaração de voto vencido. Acompanhei divergência do Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, sentindo-me contemplado com os fundamentos por ele apresentados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE COSTA**, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000660-94.2022.5.10.0009

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	RAFAEL PEREIRA GONZAGA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	IVY BERGAMI GOULART BARBOSA(OAB: 52706/DF)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000660-94.2022.5.10.0009 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: RAFAEL PEREIRA GONZAGA

ADVOGADO: PEDRO ZATTAR EUGÊNIO

ADVOGADO: PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

ORIGEM: 9ª VARA DE BRASÍLIA-DF (JUIZ FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA

UBER. VÍNCULO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. Os requisitos para configuração do vínculo empregatício, previsto nos artigos 2º e 3º da CLT, devem ser atendidos de forma cumulativa, o que, no caso dos autos não ocorreu. Nesse diapasão, se evidencia dos autos que não havia ingerência da reclamada no modo de executar o serviço, cabendo ao prestador, de forma autônoma, gerir a sua própria disponibilidade de horários, sendo certo que as diretrizes por ela traçadas consistem em coordenação mínima e necessária da empresa, para a consecução dos seus objetivos. A ré constituiu-se, apenas, em uma plataforma que intermedeia o serviço de transporte de passageiros, onde, o motorista presta os serviços, de forma autônoma, ao público em geral, não decorrendo, daí, qualquer característica que demonstre a existência de relação empregatícia entre as empresas.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de recorribilidade conhecido do recurso ordinário.

2. MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS

O autor narrou que aderiu aos termos e condições do contrato disponibilizado pela ré em 10/10/2020 para exercer a função de

motorista, sem assinatura de sua CTPS, percebendo média salarial semanal no importe de R\$ 700,00, tendo sido bloqueado pela empresa em 16/4/2022, sem receber as verbas rescisórias devidas. Aduziu que sempre atuou desenvolvendo atividades em prol da ré, nos termos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e, por isso, postulou a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços como "motorista parceiro", a fim de que lhe fosse reconhecido o vínculo de emprego, com o pagamento de todos os haveres trabalhistas a que faria jus.

O Juízo originário, em longo arazoado, julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial, forte na compreensão de que as provas dos autos conduziram à inequívoca conclusão acerca da inexistência de liame empregatício firmado entre as partes.

O Reclamante recorre da decisão firme na convicção de que os elementos de prova colacionados foram hábeis à configuração dos requisitos necessários ao reconhecimento da relação empregatícia com a ré. Para tanto, em síntese, repete os fundamentos já consignados na inicial.

Examino. Com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), toda e qualquer prestação de serviços pessoal erige-se à presunção que seja derivada da existência de uma relação de emprego típica, pois tal relação jurídica passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio com o escopo protecionista ao contratante hipossuficiente.

Assim, a prestação de serviços de natureza diversa (eventual, autônoma, empreita, etc) deve ser sobejamente comprovada nos autos da ação trabalhista, cabendo tal ônus à reclamada quando esta, em suas razões contestatórias, nega o liame empregatício, embora ateste a veracidade da prestação de serviços havida, consoante os termos do artigo 818 do Texto Consolidado e artigo 373 do Código de Processo Civil, cabendo, entretanto, ao próprio empregado tal responsabilidade processual quando a antítese patronal fulcra-se, tão-somente, na negativa do vínculo, sem o reconhecimento da relação de trabalho. Neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região tem se posicionado.

Ocorre que os depoimentos colhidos em audiência não são hábeis à corroborar a tese exordial. Eis o que restou consignado na audiência de instrução, inicialmente em relação aos pontos incontroversos:

"1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; 2- o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor; 3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias; 4- ficava a critério do

motorista a participação ou não em promoções; 5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo; 6- é critério do motorista utilizar outras plataformas; 7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma; 8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; 9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro; 10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês; 11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro; 12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista." (fls. 1100)

Pela leitura do trecho destacado acima, tenho que ficou suficientemente demonstrada a ausência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia perseguida. Isto porque, por mais que não concorde o reclamante, restou estabelecida a autonomia do autor no uso da plataforma e administração tanto do horário, como da forma de prestação dos seus serviços. Por esta razão, de plano já se teria por afastada a caracterização do requisito mais importante da relação empregatícia, qual seja, a subordinação jurídica. Veja que o trabalhador poderia, inclusive, escolher o dia e o local de trabalho, bem como era dele todos os ônus de custeio e manutenção do seu veículo, inclusive o seguro.

Os requisitos para configuração do vínculo empregatício, previsto nos artigos 2º e 3º da CLT, devem ser atendidos de forma cumulativa, o que, no caso dos autos não ocorreu.

Nesse diapasão, tem-se por evidenciado dos autos que não havia ingerência da reclamada no modo de executar o serviço, cabendo ao prestador, de forma autônoma, gerir a sua própria disponibilidade de horários, sendo certo que as diretrizes por ela traçadas consistem em coordenação mínima e necessária da empresa, para a consecução dos seus objetivos. A ré constituiu-se, apenas, em uma plataforma que intermedeia o serviço de transporte de passageiros, onde, o motorista presta os serviços, de forma autônoma, ao público em geral, não decorrendo, daí, qualquer característica que demonstre a existência de relação empregatícia entre as empresas. A questão não é nova e esta egr. Turma já teve oportunidade de manifestar-se a respeito. Eis os seguintes arestos:

"MOTORISTA X UBER. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A relação de emprego, consoante dispõe o artigo 3º da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da pessoalidade, da subordinação, da contraprestação direta e da não eventualidade dos serviços. É necessária a reunião de todos esses requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que

falte um deles para que a relação jurídica não configure relação de empregatícia. No caso, ausente a subordinação, não está configurada a relação empregatícia entre o motorista e a plataforma digital." (ROT 0000230-03.2021.5.10.0002, Relator Desembargador ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, DEJT de 24/06/2023)

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE APLICATIVO. PARCERIA DESENVOLVIDA COM AUTONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. O serviço prestado por motoristas credenciados a plataforma digital intermediadora não envolve exclusividade do trabalhador, imperatividade da prestação do serviço, nem necessidade de cumprimento de horários, tarefas, metas ou demandas quaisquer por determinação/imposição da empresa facilitadora, caso da UBER, podendo o motorista trabalhar apenas nos momentos que lhe aprouver, com utilização de meios próprios e por sua conta e risco, percebendo sua remuneração a partir dos percursos aceitos e realizados, respeitados os períodos nos quais fez registrar sua disponibilidade. Nessa realidade, ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT para caracterização da relação empregatícia. Recurso ordinário conhecido e improvido." (ROT 0000846- 5.2022.5.10.0014, Relatora Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, DEJT de 30/03/2023)

Também o Col. Tribunal Superior do Trabalho já debruçou-se sobre o tema, tendo chegado à mesma conclusão exarada por este Colegiado:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RITO SUMARÍSSIMO. UBER E MOTORISTA DE APLICATIVO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. 1. Não se desconhece que, em tempos atuais, a economia globalizada e a tecnologia aproximam pessoas que, conjugando interesses em um mundo em constante evolução e transformação, erigem novas modalidades de contrato atividade. Dentre o extenso rol de novas atividades surgidas ao longo dos últimos anos, destaca-se a do motorista de aplicativo, que propiciou maior dinamismo e facilidade no transporte de pessoas/produtos. 2. A controvérsia dos autos diz respeito ao enquadramento jurídico dessa nova relação de trabalho que aproxima o motorista e a empresa que oferece tecnologia para o transporte de pessoas/produtos por meio de uma interface entre o prestador do serviço e o usuário-liente. 3. A respeito do tema é oportuna e atual a advertência de PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA: " Na atual conjuntura do Direito do Trabalho brasileiro, não podem o juiz, o intérprete, o aplicador do direito, deixar de ver

que se está processando um gradual e respingado deslocamento do eixo dos princípios que alicerçam o Direito do Trabalho, representado pelos arts. 2º, 3º, 9º e 448 da CLT, o que torna, nestes dias que correm, incompreensível e indiscriminada, arbitrária e porque não dizer fanática e tendenciosa canalização de qualquer relação de trabalho, de qualquer contrato atividade (Molitor), tais como na representação comercial, franchising, a dos sócios diretores de empresas, a das empreitadas, ou na das cooperativas para o agasalho da relação de emprego como se a ordem jurídica e a infra-estrutura que ela cobre estivessem impregnadas de uma permanente fraude geral. (VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro; Relação de emprego. Estrutura legal e supostos; São Paulo: LTR, 1999, pág. 138). 4. Os fatos retratados no acórdão regional evidenciam que a relação jurídica que se estabeleceu entre a empresa de aplicativo e o autor não era de emprego, especialmente pela falta de subordinação jurídica, pois a empresa não dava ordens aos motoristas e nem coordenava a prestação do serviço (ausente o poder direito da empresa). 5. Registrou-se que o motorista liga/desliga seu aplicativo a hora que bem entender, faz as suas corridas na hora que quiser, pelo tempo que quiser, escolhendo os clientes que quiser, onde quiser. Essa ampla margem de liberdade e autodeterminação evidencia autonomia, o que é incompatível com a relação de emprego, que tem como pressuposto intrínseco a subordinação jurídica. 6. Impende destacar, ainda, que a observância de regras mínimas estabelecidas pela empresa para uso do aplicativo não significa ingerência desta no modo de trabalho prestado, e não tem o condão de afastar a autonomia do motorista, uma vez que, tratando-se de obrigações contratuais, serve apenas para preservar a credibilidade do aplicativo, mantendo-se a fidelidade dos seus usuários, em prol do sucesso do negócio jurídico entabulado. 7. Nesse contexto, nota-se claramente que: a) a UBER é uma empresa de aplicativo, que pactua negócio jurídico com motorista autônomo, para que este possa usufruir da tecnologia ofertada e, em contrapartida, como consequência lógica do aproveitamento do aplicativo para captação de clientes, retira um percentual dos ganhos auferidos; b) o motorista presta serviços diretamente para o passageiro, por meio dessa ferramenta tecnológica (instrumento de trabalho) que possibilita a interação entre motorista e usuário-cliente, com autodeterminação na execução do serviço contratado e assunção do ônus econômico da sua atividade. O motorista usa o aplicativo, não é usado por ele. 8. Não se desconhece a notória necessidade de proteção jurídica aos motoristas de aplicativo, porém, tal desiderato protetivo deve ser alcançado via legislativa, nada justificando trazê-los ao abrigo de uma relação de emprego que não foi pactuada, almejada e muito menos concretizada durante o desenvolvimento cotidiano da

atividade. 9. Nessa perspectiva, não se divisa ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados pelo autor. Recurso de revista de que não se conhece" (RR0000271-4.2022.5.13.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/04/2023)".

Registro, por necessário que, em recente decisão, o e. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, nos autos da Reclamação nº 60347, suspendeu processo em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que teria reconhecido vínculo de emprego de um motorista com a plataforma CABIFY. Na decisão, Sua Excelência, em sede liminar, entendeu que o posicionamento daquele Regional estaria em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que iria no sentido de que a Constituição Federal permitiria formas alternativas à relação de emprego, posicionamento este firmado nos julgamentos da ADC 48, da ADPF 324 e do RE 958252 (Tema 725 da repercussão geral). Como se vê, portanto, há aqui clara sinalização do Pretório Excelso, ainda que em decisão precária, no sentido da possibilidade de estabelecimento de outras formas de prestação de serviço, sem o necessário reconhecimento de vínculo de emprego.

Assim, os argumentos lançados nas razões recursais não autorizam o entendimento pretendido pelo recorrente, na medida em que não comprovam a ocorrência dos requisitos necessários à existência de liame de emprego.

Nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos o Des. Grijalbo F. Coutinho e o Juiz Francisco Luciano A. Frota, que juntarão declaração de voto. Resultado obtido com o voto de desempate da Des.ª Elaine Vasconcelos. Julgamento iniciado em

31.1.2024

BRASÍLIA/DF, 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do juiz convocado FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Peço vênias para divergir.

O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa UBER durante o período de 10/10/2020 a 16/04/2022.

O MM. juiz de primeiro grau indeferiu a pretensão e julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Analiso.

A matéria trazida na lide já é bem conhecida desta Turma, pois se refere ao vínculo de emprego de motorista da empresa UBER.

Importante destacar que a relação entre o motorista e a empresa UBER segue em todos os casos um mesmo padrão já definido pela política empresarial da reclamada, não havendo peculiaridades ou situações individualizadas capazes de alterar ou particularizar a situação de um ou de outro trabalhador que opera na empresa.

Analisando a prova testemunhal emprestada produzida pela empresa, alguns aspectos merecem ser destacados.

A testemunha é Pedro Pacce Prochno, que se identificou como gerente de comunicação da UBER. Em depoimento, afirmou que na sua função não tem contato com os motoristas, mas que conhece o funcionamento da plataforma, cuja dinâmica é a mesma em todo o território nacional.

Não obstante se tratar de uma testemunha com cargo gerencial na empresa, o que de certa forma fragiliza o potencial probatório de suas declarações, não há como deixar de considerar que algumas de suas falas são relevantes para a solução de alguns pontos da controvérsia. Vejamos:

"1) que trabalha na Uber, registrado, como gerente de comunicação; 2) que tem conhecimento sobre como funciona a plataforma e o contato com os motoristas; 3) que não entra em contato com os motoristas, apenas raramente quando há alguma solicitação da imprensa para dar entrevistas por exemplo; 4) que a plataforma e o funcionamento são os mesmos em todo o território nacional; 5) que qualquer pessoa pode entrar no site da uber e preencher informações para se tornar um motorista da uber; 6) que a uber apenas solicita documentos pessoais, carteira de motorista com observação de que exerce atividade remunerada; 7) que com o cadastramento do motorista, o mesmo recebe as informações sobre funcionamento da plataforma por e-mail, pelo site e pelo próprio aplicativo; 8) que o motorista precisa concordar com essas regras; 9) que o "de acordo" com as normas é realizado pelo motorista parceiro no próprio site da uber ou no aplicativo; 10) que não há treinamentos ou entrevistas com o motorista; 11) que o próprio motorista arca com valores de combustível, multas e afins; 12) que o motorista parceiro pode ter outras pessoas cadastradas para utilização do mesmo carro; 13) que nesse caso, os valores pagos caem na conta da pessoa principal que fez o cadastro, sendo responsável pela divisão posterior; 14) que a reclamada não obriga o motorista a comprar carro, podendo este ser alugado, de amigo ou de familiar, devendo apenas ter acesso à documentação do veículo; 15) que quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; 16) que o motorista pode negar corrida, pode deixar o aplicativo desligado; 17) que para segurança da plataforma, se o motorista ficar inativo por longo período, não sabendo especificar quanto, há o descadastramento, mas o mesmo pode ser recadastrado imediatamente quando solicitado; 18) que não há penalidade se o motorista desligar o aplicativo; 19) que o motorista não recebe ordens diretas de ninguém da Uber, nem é fiscalizado por ninguém quanto à sua jornada ou seu dia a dia; 20) que o motorista não tem que prestar contas para ninguém da uber; 21)

que a reclamada não fixa jornada ou corridas mínimas; 22) que quem avalia a viagem são os próprios usuários e os motoristas avaliam os usuários; 23) que se a avaliação for ruim, os dois lados podem ser descadastrados; 24) que a divisão da corrida é variável, sendo do uber black 20% para a uber e o restante para o parceiro e no uberX 25% para a uber; 25) que o motorista pode dirigir para outros aplicativos ou particular; 26) que o motorista pode dar desconto, pelo próprio aplicativo; 27) que não é necessário uso de uniforme ou terno, não havendo qualquer norma de etiqueta; 28) que a reclamada não obriga a fornecer água e bala; 29) que a reclamada envia mensagens aos motoristas (dicas de outros motoristas para inspirar outros motoristas parceiros); 30) que nas mensagens podem também haver indicação de promoção ou grandes eventos na cidade para que os motoristas possam optar por cobri-los ou não; 31) que a uber não fixa metas, não avalia os motoristas; 32) que quem decide o trajeto são as partes dentro do veículo ou através de GPS; 33) que não tem certeza se é gerada nota fiscal do serviço; 34) que se não houver água e bala não há punição; 35) que se o motorista recusar corridas em dinheiro, de maneira recorrente, pode ser descadastrado; 36) que acredita que em tal caso não poderá se cadastrar novamente; 37) que não ocorre exclusão através de uma única avaliação negativa; 38) que o uber tem acesso às viagens realizadas, com sua duração, para que seja realizado o pagamento ao parceiro; 39) que se o pagamento é realizado em dinheiro o próprio cliente faz o pagamento e, se for cartão, a uber repassa; 40) que o repasse ocorre através de depósito em conta indicada pelo motorista, com frequência semanal sempre que houver saldo a receber; 41) que a única indicação da uber é que haja respeito entre motorista e usuário, o que consta nos próprios termos de uso; 42) que não tem como especificar quantas horas o reclamante trabalhava. Nada mais." (id 11bcb01 - grifos nosso)

O que se vê claramente do depoimento do gerente de comunicação da reclamada é que o motorista precisa fazer um cadastro, apresentar seus documentos pessoais, anuir com as regras impostas pela empresa e também ser aceito pela UBER. Apesar da testemunha, em seu depoimento, buscar a todo momento desenhar um quadro de absoluta autonomia do profissional intitulado parceiro, findou por deixar escapar que a recusa de corridas pelo motorista pode importar no seu descadastramento, ocorrendo da mesma forma quando a sua avaliação, que é feita em forma de pesquisa pelo passageiro e direcionada à empresa, não satisfaz as exigências da UBER. Com relação ao repasse de pagamento, ficou também evidente que a empresa auferia ganhos em cada corrida, glosando de 20% a 25% do preço cobrado, repassando o saldo restante para o motorista,

que é quem efetivamente trabalha e arca com os custos operacionais da prestação de serviços.

Portanto, ainda que se trate, como já dito, de um depoimento que exige alguma reserva na sua análise, tendo em vista ocupar o depoente uma função gerencial, ficou patente, pelas suas declarações, que a empresa realiza um processo de seleção dos motoristas, cotejando seus dados pessoais com as exigências empresariais, além de compeli-los a anuir com as regras previamente estabelecidas, sob pena de não ser admitido como suposto "parceiro".

Claramente não se trata de uma mera adesão do prestador de serviços ao uso de uma plataforma digital, mas efetivamente de uma relação contratual que tem por objeto uma prestação de serviços. E tanto isso é evidente que há um controle diretivo por parte da empresa em relação à conduta e atuação dos motoristas, que se realiza por meio do exame das avaliações feitas pelos usuários e pelas recusas de corridas, que são capazes, inclusive, de gerar punições, no caso, o descadastramento ou exclusão do prestador.

A propósito, o próprio termo de adesão (contrato) apresentado pela empresa (id c37461c) confirma as assertivas em relação às condições de trabalho, às avaliações permanentes e à possibilidade de exclusão do motorista como forma de punição. Vejamos:

"2.6.1. O(A) Cliente reconhece e concorda que: (i) após prestar Serviços de Transporte, o aplicativo móvel da Uber solicitará ao(à) Usuário(a) que faça uma avaliação desse Serviço de Transporte, do(a) Motorista e, opcionalmente, comente esse Serviço de Transporte e o(a) Motorista; e (ii) após a prestação de Serviços de Transporte, o aplicativo solicitará ao(à) Motorista que faça uma avaliação do(a) Usuário(a) e, opcionalmente, comente sobre esse(a) Usuário(a). O Cliente deverá instruir todos(as) os(as) Motoristas a fazerem avaliações e comentários de boa fé.

2.6.2. O(A) Cliente reconhece que a Uber deseja que os(as) Usuários(as) tenham acesso a serviços de alta qualidade por meio do aplicativo móvel da Uber. Para continuar a receber acesso ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber, o(a) Motorista reconhece que precisará manter uma avaliação média, dada pelos(as) Usuários(as), que exceda a avaliação média mínima aceitável pela Uber para o Território, conforme for atualizada pela Uber, a qualquer momento e a seu exclusivo critério ("Avaliação Média Mínima"). Caso a média de avaliação do(a) Motorista fique abaixo da Avaliação Média Mínima, a Uber notificará o(a) Cliente poderá dar ao(à) Motorista, a critério da Uber, um prazo limitado para que eleve sua média de avaliação para acima da Avaliação Média Mínima. Caso o(a) Motorista não eleve sua média de avaliação acima da Avaliação Média Mínima no prazo que lhe foi

concedido (se for o caso), a Uber poderá desativar o acesso desse(a) Motorista ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber. Ademais, o(a) Motorista reconhece e concorda que se o Motorista deixar reiteradamente de aceitar solicitações de Usuário(a) para Serviços de Transporte enquanto o(a) Motorista estiver conectado(a) ao Aplicativo de Motorista isso cria uma experiência negativa para os(as) Usuários do Aplicativo móvel Uber. Assim sendo, o(a) Cliente concorda e assegura que, caso um(a) Motorista não deseje aceitar solicitações de Usuários para Serviços de Transporte por um período de tempo, esse(a) Motorista deverá se desconectar do Aplicativo de Motorista.

2.6.3. A Uber e suas Afiliadas se reservam o direito de usar, compartilhar e exibir as avaliações do(a) Motorista e avaliações e comentários de Usuário(a) de qualquer modo relacionada aos negócios da Uber e suas Afiliadas sem atribuí-las ao(à) Cliente ou Motorista, sem sua aprovação. O(A) Cliente reconhece que a Uber e suas Afiliadas são distribuidores (sem nenhuma obrigação de confirmação) e não editores das avaliações e comentários de Motorista e de Usuário(a), sendo certo que a Uber e suas Afiliadas reservam o direito de reduzir ou remover comentários que incluam obscenidades ou outros conteúdos inadequados, inclusive o nome de uma pessoa ou outras informações pessoais, ou que violem leis de privacidade, outras leis aplicáveis ou políticas de conteúdo da Uber ou de suas Afiliadas. (id c37461c)

[...]

3.1. [...] O(A) Cliente reconhece e concorda que a Uber reserva o direito de, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, desativar ou ainda restringir um(a) Motorista de acessar ou utilizar o Aplicativo de Motorista ou os Serviços da Uber caso o(a) Cliente ou referido Motorista deixe de cumprir os requisitos fixados no presente Contrato ou no Adendo de Motorista. [...]" (id c37461c)

Ora, como compreender que um prestador de serviços seja apenas usuário de uma plataforma digital para execução de um trabalho autônomo se, sequer, tem a liberdade de fixar o preço do seu trabalho?

Poder-se-ia argumentar que essa é uma condição ajustada no ato de aceitação do uso da plataforma. Mas o salário também é condição de trabalho formalmente ajustada, ainda que, na quase totalidade dos casos, seja fixado e imposto pelo empregador para mero aceite pelo trabalhador.

E se a distribuição das corridas para os chamados motoristas parceiros é realizada pelos algoritmos da plataforma oferecida pela empresa, há nitidamente por parte da UBER a coordenação da prestação pessoal dos serviços dos motoristas, que afugenta o conceito de autonomia e atrai o de empregador estabelecido pelo art. 2º da CLT.

Portanto, a prova produzida revela de forma cristalina que a reclamada não se trata de uma mera empresa de tecnologia que oferece uma plataforma para facilitar a aproximação entre motoristas e passageiros. Trata-se claramente de uma empresa que explora o serviço de transportes, utilizando-se, para isso, de mão de obra alheia, por ela remunerada e submetida ao seu controle diretivo, inclusive disciplinar, que se realiza por meio de algoritmos que integram a sua plataforma digital.

A dependência e subordinação do motorista prestador de serviços em relação à UBER são evidentes. Não se pode falar em autonomia quando o serviço é realizado sob coordenação e vigilância de outrem, como no caso presente, em que, por meio da tecnologia, a UBER recruta mão de obra para lhe prestar serviços, fixa o valor desse trabalho e lucra com cada centavo recolhido, numa clara exploração do suor daquele que precisa dessa submissão para sua sobrevivência.

Trata-se, pois, de evidente relação de emprego, eis que presentes todos os elementos identificadores previstos nos artigos 2 e 3º da CLT.

Os eventuais intervalos de desligamentos do motorista, tolerados pela empresa, não tem o condão de desconfigurar a habitualidade da prestação dos serviços, eis que o liame contratual permanecia ativo e as atividades eram sempre retomadas de forma contínua. Quanto ao período de prestação de serviços, a própria defesa reconhece o labor a partir de 18/11/2020, ficando patente, pelo relatório de viagens (id 825785c), que se estendeu até a data indicada na inicial (16/04/2022)

No que tange à remuneração, ficou comprovado que havia repasses semanais por meio de depósitos efetuados pela reclamada na conta bancária do autor, já deduzidos os valores retidos. Trata-se de salário por produção, variável de acordo com o número de corridas realizadas.

Se os valores eram depositados semanalmente, esse deve ser o valor do salário semanal.

Desse modo, remete-se para liquidação de sentença a fixação do valor do salário semanal pago ao autor durante o pacto, que deverá ser comprovado por meio dos depósitos realizados pela reclamada na conta bancária do autor.

Por todo o exposto, o recurso merece ser provido para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes durante o período de 18/11/2020 a 216/04/2022, na função de motorista, mediante remuneração semanal com base na produção, a ser apurada em liquidação de sentença com base nos depósitos realizados na conta do autor, sob pena de arbitramento.

Uma vez prevalecendo a divergência, proponho a suspensão do julgamento para análise dos demais tópicos do recurso.

É como voto.

Voto do Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

Há um equívoco na certidão, vez que não indiquei a juntada de declaração de voto vencido. Acompanhei divergência do Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, sentindo-me contemplado com os fundamentos por ele apresentados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000580-17.2023.5.10.0003

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	ANA LETICIA SILVA NUNES BECATINI
ADVOGADO	DARCIO CANDIDO BARBOSA(OAB: 100016/PR)
RECORRIDO	EMBRATUR - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO INTERNACIONAL DO TURISMO
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LETICIA SILVA NUNES BECATINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000580-17.2023.5.10.0003 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: ANA LETICIA SILVA NUNES BECATINI

ADVOGADO : DARCIO CANDIDO BARBOSA

RECORRIDO : EMBRATUR - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

EMENTA

EMBRATUR. PROMOÇÃO. ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. ATO DECLARO NULO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REQUERIDAS. É poder-dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF). No caso, verificado que as promoções foram concedidas após o resultado das eleições presidenciais, sem observância aos princípios da legalidade e disponibilidade orçamentária, correta a sentença originária ao julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

RELATÓRIO

A Juíza **NATALIA LUIZA ALVES MARTINS**, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por **ANA LETÍCIA SILVA NUNES BECATINI** em desfavor de **EMBRATUR - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO** (id. f1b7864).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário (id. 90c8fbc). Regularmente intimada, a reclamada apresenta contrarrazões (id. 997d413).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

EMBRATUR. PROMOÇÃO. ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. ATO DECLARO NULO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DAS

DIFERENÇAS REQUERIDAS.

O juízo julgou improcedentes todos os pedidos formulados na ação trabalhista, consignando os seguintes fundamentos:

"II. 2. DA REMUNERAÇÃO. DA DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. DO FGTS. DAS MULTAS CELETISTAS.

(...)

Inobstante os termos da inicial, as anotações lançadas na CTPS gozam de presunção de veracidade e na carteira de trabalho digital anexada à fl. 40, consta o cargo de Secretária Executiva, sem qualquer registro de enquadramento da obreira no art. 62 da CLT. Foram anexados ao processo o contrato de trabalho firmado entre as partes (fl. 35), o TRCT (fl. 38) e a ficha de registro de empregado à fl. 668, que deságuam na mesma conclusão.

A reclamante sequer apresentou o Plano de Cargos, Carreira e Salários, em que fundamenta sua alegação de que a função de Assessora Executiva Júnior é considerada como cargo de confiança.

Embora o artigo 62 da CLT não traga uma definição específica para o cargo de confiança, é cediço que se trata de empregado que exerce relevante função na empresa e que toma decisões em nome do empregador, geralmente denominado "gerente" ou correlato, exigindo-se, portanto, posição de realce apta a demonstrar fidedignidade especial.

Além disso, diferente do alegado, o parágrafo único do art. 62 da CLT não estabelece obrigação legal de pagamento de gratificação de 40% do salário do empregado a título de adicional quando se tratar de cargo de confiança, mas consigna que "se houver" gratificação esta não deve ser inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%.

No contrato de trabalho anexado à fl. 35 consta que a reclamante foi contratada para o cargo de Assessora Executiva Júnior, na função de Assessora Executiva Júnior, mediante a remuneração de R\$6.246,6. Na ficha de registro de empregado, anexada à fl.668, não há anotação de cargo de confiança, estando registrada a função inicialmente contratada conforme constou no contrato de fl. 35 e a promoção ocorrida em 07/12/2022. Observo também haver registro de horário de trabalho estabelecido, das 09h00 às 18h30, com 1h e 30min de intervalo intrajornada, o que enfraquece a tese de autonomia inerente aos cargos típicos de confiança.

Também pode ser verificado no documento de fl. 282 que a reclamante estava lotada na Presidência, no exercício da função de Assessora Executiva Júnior durante todo o pacto laboral.

Como se vê, não há provas produzidas nos autos aptas a determinar que o cargo e função de Assessora Executiva Júnior é cargo de confiança.

Ainda que assim fosse considerado, não há documento que demonstre existir no âmbito da reclamada o pagamento de gratificação remunerando a função de Assessora Executiva Junior ou o alegado cargo em comissão, em valor não inferior ao salário efetivo acrescido de 40%.

Portanto o valor discriminado em CTPS e contido no contrato de trabalho é a remuneração devida para o cargo de Assessora Executiva Júnior.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de 40% pelo exercício do cargo de confiança ao longo do pacto, com reflexos.

Quanto ao pedido de pagamento de diferenças rescisórias em razão da base de cálculo utilizada no TRCT, restou demonstrado nos autos que a promoção concedida à reclamante do cargo de Assessora Executiva Júnior para o cargo de Assessora Executiva Pleno (fls. 37 e 667) foi declarada nula, com efeitos ex tunc, conforme se verifica às fls. 669/670.

Consta na referida decisão (fls. 669/670) que o Conselho Deliberativo é o órgão competente para "aprovar proposta da Diretoria Executiva referente ao plano de gestão de pessoal, aos planos de cargos, salários e benefício sobre o quadro de pessoal da entidade". Contudo, a promoção da obreira foi realizada mediante despacho unilateral do Sr. Silvio Nascimento, encaminhando à Gerência de Recursos Humanos, para formalização da promoção em análise.

Importante destacar que a decisão ainda aponta outros motivos para a declaração de nulidade da promoção em questão, dentre os quais destaco:

(...)

Sendo assim, ante a declaração de nulidade da promoção ocorrida em 12/12/2022 mediante despacho nº 4771/2022/DGC/PRESI-EMBRATUR (0549921) fl.667, não há que se falar em apuração de verbas rescisórias com o salário do cargo de Assessora Executiva Pleno.

Não é demais registrar que os princípios administrativos impõe a observância das normas legais aplicáveis e a necessária revisão dos atos administrativos irregulares, como ocorreu na espécie.

Em que pese ter constado no campo 23 do TRCT a remuneração de R\$8.512,11, relativa ao cargo de Assessora Executiva Pleno, constato que as parcelas rescisórias foram corretamente calculadas com base no salário de Assessora Executiva Junior (R\$ 6.246,67).

O extrato de FGTS juntado às fls. 32/33 demonstra que os depósitos foram efetuados regularmente ao longo do pacto, considerando a remuneração de R\$ 6.246,67.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias e

de FGTS + 40%.

Quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, verifico que a reclamada anexou o recibo de depósito em conta corrente da autora, no valor líquido do TRCT - R\$ 11.500,84 (fl. 684), no dia 02 /02/2023, dentro do prazo legal. Logo, julgo **improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.**

Diante da controvérsia instaurada, **julgo improcedente o pedido para pagamento da multa do artigo 467 da CLT**" (f1b7864 - destaques do original).

Inconformada, a reclamante reitera o pedido do adicional de 40% por ter exercido cargo de gerência, com supedâneo no artigo 62, II, da CLT. Requer, ainda, o pagamento de diferenças de verbas rescisórias em razão da promoção realizada em 12/12/2022.

Vejamos.

O artigo 62, inciso II, da CLT dispensa o controle da jornada de trabalho dos empregados que exercem atividades de gestão. O acervo probatório indica que a reclamante foi contratada em 20/6/2022 para exercer a função de assessora executiva júnior, com remuneração mensal, no importe de R\$ 6.246,67. Desse modo, em razão da contratação como assessora, requereu o pagamento do adicional de 40% (id. cc0e072).

Esclareço que o artigo 62 da CLT trata da exclusão dos trabalhadores ao controle de jornada, não criando o direito ao recebimento do adicional vindicado pela parte autora.

A pretensão não tem respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que o citado artigo apenas esclarece que não será aplicada a limitação de jornada aos empregados que exercem cargo de gestão e recebam gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do respectivo salário efetivo, repise-se.

Em relação à alegada ausência de anotação na mudança de função na carteira de trabalho, é importante destacar que a própria agência declarou a nulidade dos atos realizados após as eleições presidenciais. Isto porque, após 31/10/2022, vários empregados foram promovidos e, para muitos, inclusive, foram concedidas estabilidade por 5 (cinco) anos (fls. 669/670 pdf).

Eis o teor do ato que declarou a nulidade do ato que conferiu a promoção a parte reclamante:

"CONSIDERANDO:

I. A delegação da Presidência outorgando ao Diretor de Gestão Corporativo atribuições de contratação, de dispensa de pessoal, de promoção de cargos comissionados e função de confiança, previsto no art. 6º da Portaria nº 37, de 05 de agosto de 2022/PRESI;

II. que o Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019, que

'instituiu o Serviço Social Autônomo Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo', em seu art. 6º, I, d, estabelece que compete ao Conselho Deliberativo aprovar 'a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de gestão de pessoa, aos planos de cargos, salários e benefícios e sobre o quadro de pessoal da entidade, no País e no exterior';

III. que a Resolução nº 1, de 19 de dezembro de 2019, que 'Aprova o Estatuto da Agência Brasileira de Promoção Internacional de Turismo - Embratur', em seu art. 10, I, d, estabelece que compete ao Conselho Deliberativo aprovar 'a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de gestão de pessoal, aos planos de cargos, salários e benefícios e sobre o quadro de pessoal da entidade, no País e no exterior';

IV. o Despacho nº 4771/2022/DGC/PRESI-EMBRATUR (0549921), datado de 12/12/2022, **unilateral**, efetuado pelo Sr. Silvano Nascimento, encaminhado à Gerência de Recursos Humanos, para formalização de promoção do cargo de Assessora Executiva Júnior para Assessora Executiva Pleno, a contar de dezembro/2022.

V. o item 7.2 do Plano de Cargos e Salários que trata do desenvolvimento das carreiras e a necessária deliberação da Diretoria Executiva para a realização de avaliação de desempenho, vigentes para o ciclo avaliativo;

VI. o item 7.2.10 que trata como requisito para a promoção por merecimento que dependerá de disponibilidade orçamentária autorizada pelo Conselho Deliberativo da Embratur - CDE;

VII. numa relação de contrato de trabalho regida pela CLT, a Embratur não deixa de se submeter à observância dos princípios e regras constitucionais e legais de regulam os poderes e deveres do Poder Público (art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil);

VIII. que a modalidade de contratação pela CLT não derroga a disciplina constitucional, o dever de não dispor de coisa pública (indisponível) e que não pode pactuar de acordo com a autonomia de vontade;

IX. o art. 169, § 1º, incisos I e II da CRFB, que trata do orçamento público e da reserva de iniciativa legislativa acerca do quadro de pessoal e de concessões de vantagens ou aumento de remuneração do quadro de pessoal, porque a legalidade constitui princípio a que a administração deve obediência rigorosa (CRFB, art. 37);

X. que todos os benefícios e vantagens concedidas, em especial esta promoção, surgiram em um momento, sabidamente, de transição de gestão, sem a antiga Diretoria Executiva da Embratur cumprir com a obrigatoriedade de fornecer à equipe de transição toda a documentação necessária, para que a nova Diretoria Executiva pudesse dar solução de continuidade à administração da

Agência. Com isso, quem concedeu a presente promoção, assim como o(a) empregado(a) beneficiado(a) tinha conhecimento de que a transição geraria dispensas naturais em tais situações e ocasionaria os pagamentos irrazoáveis aos beneficiários, resultando em consideráveis prejuízos ao patrimônio da Agência; e

X. que a Gestão tem poder/dever de anular os atos quando eivados de vício de legalidade;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar nula, com efeito *ex tunc*, a promoção datada de 12/12/2022 por meio do Despacho nº 4771/2022/DGC/PRESI-EMBRATUR (0549921), com alcance da data da inclusão no sistema SEI, sem prejuízo de cobranças de valores indevidamente recebidos e responsabilização do gestor público que praticou atos sem a observância a princípios constitucionais em flagrante desvio de finalidade"

Não é demais repetir que é poder-dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF).

Por fim e não menos importante, destaque-se que o Tribunal de Contas da União, em razão dos atos de gestão incompatíveis com as normas internas da reclamada, e o Ministério do Turismo, realizaram auditorias para apurar todas as irregularidades apresentadas nos autos.

Verificado que as promoções foram concedidas após o resultado das eleições presidenciais, sem observância aos princípios da legalidade e disponibilidade orçamentária, correta a sentença originária ao julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Presente a Dra. Alessandra Camarano Martins (advogada).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000580-17.2023.5.10.0003

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	ANA LETICIA SILVA NUNES BECATINI
ADVOGADO	DARCIO CANDIDO BARBOSA(OAB: 100016/PR)
RECORRIDO	EMBRATUR - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO INTERNACIONAL DO TURISMO
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATUR - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO INTERNACIONAL DO TURISMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000580-17.2023.5.10.0003 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: ANA LETICIA SILVA NUNES BECATINI

ADVOGADO : DARCIO CANDIDO BARBOSA

RECORRIDO : EMBRATUR - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

EMENTA

EMBRATUR. PROMOÇÃO. ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. ATO DECLARO NULO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REQUERIDAS. É poder-dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF). No caso, verificado que as promoções foram concedidas após o resultado das eleições presidenciais, sem observância aos princípios da legalidade e disponibilidade orçamentária, correta a sentença originária ao julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

RELATÓRIO

A Juíza **NATALIA LUIZA ALVES MARTINS**, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por **ANA LETÍCIA SILVA NUNES BECATINI** em desfavor de **EMBRATUR - AGÊNCIA**

BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

(id. f1b7864).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário (id. 90c8fbc).

Regularmente intimada, a reclamada apresenta contrarrazões (id. 997d413).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO**EMBRATUR. PROMOÇÃO. ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. ATO DECLARO NULO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REQUERIDAS.**

O juízo julgou improcedentes todos os pedidos formulados na ação trabalhista, consignando os seguintes fundamentos:

"II. 2. DA REMUNERAÇÃO. DA DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. DO FGTS. DAS MULTAS CELETISTAS.

(...)

Inobstante os termos da inicial, as anotações lançadas na CTPS gozam de presunção de veracidade e na carteira de trabalho digital anexada à fl. 40, consta o cargo de Secretária Executiva, sem qualquer registro de enquadramento da obreira no art. 62 da CLT. Foram anexados ao processo o contrato de trabalho firmado entre as partes (fl. 35), o TRCT (fl. 38) e a ficha de registro de empregado à fl. 668, que deságuam na mesma conclusão.

A reclamante sequer apresentou o Plano de Cargos, Carreira e Salários, em que fundamenta sua alegação de que a função de Assessora Executiva Júnior é considerada como cargo de confiança.

Embora o artigo 62 da CLT não traga uma definição específica para o cargo de confiança, é cediço que se trata de empregado que exerce relevante função na empresa e que toma decisões em nome do empregador, geralmente denominado "gerente" ou correlato, exigindo-se, portanto, posição de realce apta a demonstrar fidedignidade especial.

Além disso, diferente do alegado, o parágrafo único do art. 62 da

CLT não estabelece obrigação legal de pagamento de gratificação de 40% do salário do empregado a título de adicional quando se tratar de cargo de confiança, mas consigna que "se houver" gratificação esta não deve ser inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%.

No contrato de trabalho anexado à fl. 35 consta que a reclamante foi contratada para o cargo de Assessora Executiva Júnior, na função de Assessora Executiva Júnior, mediante a remuneração de R\$6.246,6. Na ficha de registro de empregado, anexada à fl.668, não há anotação de cargo de confiança, estando registrada a função inicialmente contratada conforme constou no contrato de fl. 35 e a promoção ocorrida em 07/12/2022. Observo também haver registro de horário de trabalho estabelecido, das 09h00 às 18h30, com 1h e 30min de intervalo intrajornada, o que enfraquece a tese de autonomia inerente aos cargos típicos de confiança.

Também pode ser verificado no documento de fl. 282 que a reclamante estava lotada na Presidência, no exercício da função de Assessora Executiva Júnior durante todo o pacto laboral.

Como se vê, não há provas produzidas nos autos aptas a determinar que o cargo e função de Assessora Executiva Júnior é cargo de confiança.

Ainda que assim fosse considerado, não há documento que demonstre existir no âmbito da reclamada o pagamento de gratificação remunerando a função de Assessora Executiva Júnior ou o alegado cargo em comissão, em valor não inferior ao salário efetivo acrescido de 40%.

Portanto o valor discriminado em CTPS e contido no contrato de trabalho é a remuneração devida para o cargo de Assessora Executiva Júnior.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de 40% pelo exercício do cargo de confiança ao longo do pacto, com reflexos.

Quanto ao pedido de pagamento de diferenças rescisórias em razão da base de cálculo utilizada no TRCT, restou demonstrado nos autos que a promoção concedida à reclamante do cargo de Assessora Executiva Júnior para o cargo de Assessora Executiva Pleno (fls. 37 e 667) foi declarada nula, com efeitos ex tunc, conforme se verifica às fls. 669/670.

Consta na referida decisão (fls. 669/670) que o Conselho Deliberativo é o órgão competente para "aprovar proposta da Diretoria Executiva referente ao plano de gestão de pessoal, aos planos de cargos, salários e benefício sobre o quadro de pessoal da entidade". Contudo, a promoção da obreira foi realizada mediante despacho unilateral do Sr. Silvio Nascimento, encaminhando à Gerência de Recursos Humanos, para formalização da promoção em análise.

Importante destacar que a decisão ainda aponta outros motivos para a declaração de nulidade da promoção em questão, dentre os quais destaco:

(...)

Sendo assim, ante a declaração de nulidade da promoção ocorrida do em 12/12/2022 mediante despacho nº 4771/2022/DGC/PRESI-EMBRATUR (0549921) fl.667, não há que se falar em apuração de verbas rescisórias com o salário do cargo de Assessora Executiva Pleno.

Não é demais registrar que os princípios administrativos impõe a observância das normas legais aplicáveis e a necessária revisão dos atos administrativos irregulares, como ocorreu na espécie.

Em que pese ter constado no campo 23 do TRCT a remuneração de R\$8.512,11, relativa ao cargo de Assessora Executiva Pleno, constato que as parcelas rescisórias foram corretamente calculadas com base no salário de Assessora Executiva Junior (R\$ 6.246,67).

O extrato de FGTS juntado às fls. 32/33 demonstra que os depósitos foram efetuados regularmente ao longo do pacto, considerando a remuneração de R\$ 6.246,67.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias e de FGTS + 40%.

Quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, verifico que a reclamada anexou o recibo de depósito em conta corrente da autora, no valor líquido do TRCT - R\$ 11.500,84 (fl. 684), no dia 02 /02/2023, dentro do prazo legal. Logo, julgo **improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.**

Diante da controvérsia instaurada, **julgo improcedente o pedido para pagamento da multa do artigo 467 da CLT**" (f1b7864 - destaques do original).

Inconformada, a reclamante reitera o pedido do adicional de 40% por ter exercido cargo de gerência, com supedâneo no artigo 62, II, da CLT. Requer, ainda, o pagamento de diferenças de verbas rescisórias em razão da promoção realizada em 12/12/2022.

Vejamos.

O artigo 62, inciso II, da CLT dispensa o controle da jornada de trabalho dos empregados que exercem atividades de gestão. O acervo probatório indica que a reclamante foi contratada em 20/6/2022 para exercer a função de assessora executiva júnior, com remuneração mensal, no importe de R\$ 6.246,67. Desse modo, em razão da contratação como assessora, requereu o pagamento do adicional de 40% (id. cc0e072).

Esclareço que o artigo 62 da CLT trata da exclusão dos trabalhadores ao controle de jornada, não criando o direito ao

recebimento do adicional vindicado pela parte autora.

A pretensão não tem respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que o citado artigo apenas esclarece que não será aplicada a limitação de jornada aos empregados que exercem cargo de gestão e recebam gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do respectivo salário efetivo, repise-se.

Em relação à alegada ausência de anotação na mudança de função na carteira de trabalho, é importante destacar que a própria agência declarou a nulidade dos atos realizados após as eleições presidenciais. Isto porque, após 31/10/2022, vários empregados foram promovidos e, para muitos, inclusive, foram concedidas estabilidade por 5 (cinco) anos (fls. 669/670 pdf).

Eis o teor do ato que declarou a nulidade do ato que conferiu a promoção a parte reclamante:

"CONSIDERANDO:

I. A delegação da Presidência outorgando ao Diretor de Gestão Corporativo atribuições de contratação, de dispensa de pessoal, de promoção de cargos comissionados e função de confiança, previsto no art. 6º da Portaria nº 37, de 05 de agosto de 2022/PRESI;

II. que o Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019, que 'instituiu o Serviço Social Autônomo Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo', em seu art. 6º, I, d, estabelece que compete ao Conselho Deliberativo aprovar 'a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de gestão de pessoa, aos planos de cargos, salários e benefícios e sobre o quadro de pessoal da entidade, no País e no exterior';

III. que a Resolução nº 1, de 19 de dezembro de 2019, que 'Aprova o Estatuto da Agência Brasileira de Promoção Internacional de Turismo - Embratur', em seu art. 10, I, d, estabelece que compete ao Conselho Deliberativo aprovar 'a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de gestão de pessoal, aos planos de cargos, salários e benefícios e sobre o quadro de pessoal da entidade, no País e no exterior';

IV. o Despacho nº 4771/2022/DGC/PRESI-EMBRATUR (0549921), datado de 12/12/2022, **unilateral**, efetuado pelo Sr. Silvio Nascimento, encaminhado à Gerência de Recursos Humanos, para formalização de promoção do cargo de Assessora Executiva Júnior para Assessora Executiva Pleno, a contar de dezembro/2022.

V. o item 7.2 do Plano de Cargos e Salários que trata do desenvolvimento das carreiras e a necessária deliberação da Diretoria Executiva para a realização de avaliação de desempenho, vigentes para o ciclo avaliativo;

VI. o item 7.2.10 que trata como requisito para a promoção por merecimento que dependerá de disponibilidade orçamentária autorizada pelo Conselho Deliberativo da Embratur - CDE;

VII. numa relação de contrato de trabalho regida pela CLT, a Embratur não deixa de se submeter à observância dos princípios e regras constitucionais e legais de regulam os poderes e deveres do Poder Público (art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil);

VIII. que a modalidade de contratação pela CLT não derroga a disciplina constitucional, o dever de não dispor de coisa pública (indisponível) e que não pode pactuar de acordo com a autonomia de vontade;

IX. o art. 169, § 1º, incisos I e II da CRFB, que trata do orçamento público e da reserva de iniciativa legislativa acerca do quadro de pessoal e de concessões de vantagens ou aumento de remuneração do quadro de pessoal, porque a legalidade constitui princípio a que a administração deve obediência rigorosa (CRFB, art. 37);

X. que todos os benefícios e vantagens concedidas, em especial esta promoção, surgiram em um momento, sabidamente, de transição de gestão, sem a antiga Diretoria Executiva da Embratur cumprisse com a obrigatoriedade de fornecer à equipe de transição toda a documentação necessária, para que a nova Diretoria Executiva pudesse dar solução de continuidade à administração da Agência. Com isso, quem concedeu a presente promoção, assim como o(a) empregado(a) beneficiado(a) tinha conhecimento de que a transição geraria dispensas naturais em tais situações e ocasionaria os pagamentos irrazoáveis aos beneficiários, resultando em consideráveis prejuízos ao patrimônio da Agência; e

X. que a Gestão tem poder/dever de anular os atos quando eivados de vício de legalidade;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar nula, com efeito *ex tunc*, a promoção datada de 12/12/2022 por meio do Despacho nº 4771/2022/DGC/PRESI-EMBRATUR (0549921), com alcance da data da inclusão no sistema SEI, sem prejuízo de cobranças de valores indevidamente recebidos e responsabilização do gestor público que praticou atos sem a observância a princípios constitucionais em flagrante desvio de finalidade"

Não é demais repetir que é poder-dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF).

Por fim e não menos importante, destaque-se que o Tribunal de Contas da União, em razão dos atos de gestão incompatíveis com as normas internas da reclamada, e o Ministério do Turismo, realizaram auditorias para apurar todas as irregularidades apresentadas nos autos.

Verificado que as promoções foram concedidas após o resultado das eleições presidenciais, sem observância aos princípios da legalidade e disponibilidade orçamentária, correta a sentença originária ao julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Presente a Dra. Alessandra Camarano Martins (advogada).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTOBRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE****COSTA**, Servidor de Secretaria**Processo Nº RORSum-0001090-46.2022.5.10.0009**

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB:
289767/SP)
RECORRENTE ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
RECORRIDO WALLYSON DINIZ DE
ALBUQUERQUE
ADVOGADO THAYNARA DE SOUZA
CORREIA(OAB: 41757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0001090-46.2022.5.10.0009 - RECURSO
ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRENTE:BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : JANDER DAURICIO FILHO

RECORRIDO : WALLYSON DINIZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : THAYNARA DE SOUZA CORREIA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ : FERNANDO GABRIELE BERNARDES

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento dos recursos ordinários da ATIVOS S/A e da BS Tecnologia.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. (recurso da BS Tecnologia)

A reclamada, **BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, interpôs recurso ordinário. Contudo, não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal.

Requeriu os benefícios da justiça gratuita, "em razão de travas bancárias realizadas em suas contas, inclusive de penhoras já efetivadas, ficou impossibilitada de efetuar quaisquer pagamentos, não tendo acesso algum a valores que lhe são devidos por seus contratos que estavam a vigorar" (fl. 418).

Vejamos.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas somente pode ser concedido quando comprovada a insuficiência de recursos.

Nesse sentido, a Súmula 463 do TST enuncia que:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que

munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No presente caso, a reclamada acostou aos autos extrato de conta-corrente e saldo de valores investidos no Banco Bradesco de maio de 2023 a janeiro de 2024 bem como extrato da conta-corrente do Banco Safra, de maio de 2023 a janeiro de 2024. Nesses documentos bancários, verifico que consta investimentos da empresa, há vários valores recebidos e pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, foi acostado documento com a especificação de pendências financeiras da empresa e o balanço patrimonial de junho de 2023 em que há informação de valores vultuosos de ativos, investimentos e créditos.

Como se vê, nenhum dos documentos acostados são aptos a comprovar a incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Pelo contrário, demonstram o pleno funcionamento, pagamento de despesas e receitas positivas da empresa, ainda que constem alguns bloqueios judiciais em suas contas bancárias.

Logo, a concessão de gratuidade da justiça somente seria possível caso provada a situação financeira incompatível com o pagamento das despesas do processo, o que, no caso, não ocorreu (Súmula 463, II, do TST).

Por fim, esclareço que a BS Tecnologia está dispensada do depósito recursal (art. 899, § 10º, da CLT), em razão da recuperação judicial da empresa. Acrescento que as custas processuais integralmente recolhidas pela Ativos S/A aproveitam à BS Tecnologia, visto que o pagamento das custas só é exigido uma única vez.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. (recurso ordinário da BS Tecnologia)

O juízo originário condenou a recorrente ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, diante do atraso na quitação das parcelas rescisórias.

Recorre a reclamada solicitando a exclusão da multa, uma vez que se encontra em recuperação judicial e impossibilitada de dispor de seu patrimônio.

Vejamos.

Consoante decisão originária, não houve o efetivo pagamento das

verbas rescisórias, fato que justifica a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Resta, então, aferir se é o caso de isenção.

Prescreve a Súmula 388 do TST: "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT".

Todavia, a jurisprudência trabalhista não dispensa à recuperação judicial o mesmo tratamento dado à massa falida, porque esta não possui nenhuma disponibilidade na administração dos bens, enquanto a empresa em recuperação judicial detém autonomia considerável.

Neste sentido, é a jurisprudência do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8 . º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que é possível a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8 . º, da CLT na hipótese em que a empresa esteja em recuperação judicial. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 388 desta Corte às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Precedentes. Agravo não provido.[...] " (Ag-AIRR-13018-84.2016.5.15.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SÚMULA Nº 388 DO TST - INAPLICABILIDADE. A orientação perfilhada na Súmula nº 388 do TST dirige-se à massa falida, em face desta se encontrar impedida de saldar qualquer débito, mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência. Todavia, resulta inaplicável o entendimento sumulado à hipótese, tendo em vista que restou consignado no acórdão regional que a empresa teve deferido o pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR 13687820135240007, 7ª Turma, Ministro Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 04/05/2015)

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

"MULTA DO 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO COL. TST. A Súmula nº 388 do col. TST é clara ao apontar que a exceção quanto ao não pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à massa falida e não àquelas empresas que se encontram em recuperação judicial, como é o caso do reclamado. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO 0000184-

36.2016.5.10.0019, 3ª TURMA, Des. Relatora Márcia Mazoni Curcio Ribeiro, DEJT 20/04/2017 - grifei).

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA/TST Nº 388. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. A inaplicabilidade das multas previstas no arts. 467 e 477 da CLT está restrita às massas falidas, não se estendendo o entendimento consolidado na Súmula/TST nº 388 às empresas em recuperação judicial, como é o caso da Reclamada. Dessarte, não estabelecida fundada controvérsia quanto ao débito em torno das verbas rescisórias e omitindo-se a empregadora de quitá-las quando do comparecimento em Juízo, é devida a incidência da penalidade inscrita no art. 467 da CLT. No mais, tendo em vista que as parcelas rescisórias devidas não foram pagas dentro do prazo legal, é inegável a mora patronal e o conseqüente cabimento da multa do art. 477 da CLT. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido" (ROPS 0000051-87.2022.5.10.0017, 2ª TURMA, Des. Relator Alexandre de Azevedo Silva, DEJT 09/08/2022 - sem grifos no original).

Deste modo, nego provimento ao recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (recurso da Ativos S/A)

O juízo originário reconheceu a responsabilidade subsidiária da ATIVOS S/A pela condenação pecuniária imposta à primeira reclamada.

A recorrente se insurge contra a decisão originária sustentando que: "não houve uma prova sequer nos autos de que a Recorrente faltou com seu dever de vigilância ou de eleição, sendo certo que a condenação automática de qualquer membro da Administração Pública Direta ou Indireta está em absoluta contrariedade com a disciplina do artigo 71, §1º da lei 8.666/93, declarado constitucional pelo STF, por meio da ADC 16 e, ainda, disciplina insculpida na Súmula 331, IV e V do E. TST" (fl. 401).

Afirma que "eventuais mafeitos ocorridos durante a vigência do contrato de trabalho do Obreiro, ora Recorrido, são de responsabilidade exclusiva da 1ª Reclamada, sua real empregadora, porquanto não podia a Recorrente ultrapassar a fiscalização legalmente exigida, que sempre realizou, para efetivamente adentrar na relação de emprego, da qual, diga-se, não fazia parte" (fl. 401).

Diz que "importante ressaltar que em matéria de responsabilidade é sempre preciso identificar com clareza os elementos dano e nexa causal, que, no caso, não se apresentam, uma vez que o pretenso inadimplemento da Primeira Reclamada de suas obrigações contratuais é fato de terceiro, o que afasta o nexa causal" (fl. 405). Menciona que "a Recorrente ao contratar a 1ª Reclamada o fez em

consonância com as normas vigentes em matéria de licitação e durante a vigência do contrato de prestação de serviço fiscalizou seu cumprimento, inclusive, quanto a regularidade dos encargos trabalhistas da empresa contratada" (fl. 408).

Diz, por fim, que não há relação laboral entre o autor e a recorrida autor em seu favor. Requer a reforma da sentença.

Vejamos.

Anoto, de pronto, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária não depende da instituição de relação empregatícia com a tomadora de serviços, que, a propósito, nem se cogitou nestes autos

Em 2017, entraram em vigor a Lei 13.429/2017 e a Lei 13.467/2017 que trouxeram profundas mudanças para o instituto da terceirização, como a possibilidade de terceirizar a atividade-fim. Nesse novo cenário, de terceirização irrestrita, o legislador ordinário fixou novas responsabilidades para a empresa contratante. É o que se vê no artigo 5º-A da Lei 6.019/74, modificada pela Lei 13.467/2017:

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)"

De acordo com o novo texto da lei, cabe à contratante: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Em outras palavras, a empresa contratante permanece com a responsabilidade na escolha e na fiscalização da empresa terceirizada.

Portanto, se a empresa contratante falhar no cumprimento dessas obrigações e houver inadimplemento das obrigações trabalhistas, ela se torna subsidiariamente responsável, conforme § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74.

Tal entendimento foi consolidado pelo STF, que definiu os novos rumos da jurisprudência ao julgar o RE 958.252 e a ADPF 324. Após esse julgamento, passou a ser obrigatória a aplicação das seguintes teses aos processos judiciais em curso:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias".

A partir das teses acima, é possível verificar que a terceirização não traz obstáculo para a condenação do contratante. Afinal, o próprio STF confirmou que a responsabilização do contratante é constitucional, desde que tenham sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

No caso, é incontroversa a prestação de serviços pelo autor em favor da recorrente, circunstância que atrai a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST.

Da análise dos autos, não restam dúvidas de que a relação entre as rês era de típica terceirização de serviços.

A responsabilidade subsidiária baseia-se no fato de que a tomadora dos serviços se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante e, por isso, no caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela primeira reclamada, deve responder por tais direitos. Logo, inafastável a responsabilidade subsidiária da ATIVOS S/A.

Quanto às parcelas deferidas, vale registrar que o TST acrescentou

o item VI à Súmula 331, o qual prevê que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", inclusive as verbas rescisórias, FGTS e multas.

De igual modo, a responsabilidade subsidiária abrange também a multa indenizatória do FGTS, bem como os honorários advocatícios e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT (Verbete 11/2004).

É sabido que as obrigações personalíssimas, como, por exemplo, anotação de CTPS e entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego são dirigidas apenas à empregadora.

Assim, todas as lesões de natureza patrimonial cometidas pela ex-empregadora devem ser reparadas. Não é relevante, para a imposição da responsabilidade subsidiária, a titularidade passiva dessas obrigações ou mesmo o instante em que se tornaram exigíveis. O fato de as obrigações acessórias decorrerem de ato exclusivo da empregadora não tem o condão de elidir a responsabilidade subsidiária, consoante demonstrado.

Por fim, fica assegurado o benefício de ordem em relação ao patrimônio da primeira e segunda reclamadas, nos termos do Verbete 37 deste Tribunal:

"EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. Frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente de tentativa expropriatória em relação aos sócios da empregadora." (Publicado no DEJT DE 5.12.2008. Alteração disponibilizada no DEJT dos dias 14, 15 e 16/3/2017).

Por todo o exposto, mantenho incólume a sentença recorrida.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. (recurso da Ativos S/A)

A decisão originária está assim fundamentada:

"7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em exame dos critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT, fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamante no importe de 15% do valor bruto do crédito derivado da condenação.

Em razão do reconhecimento da justiça gratuita ao reclamante, não cabe condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal

Federal, dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT (ADI 5766)."

A reclamada requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários, em virtude da sucumbência. Pleiteia ainda a redução dos honorários de sucumbência fixados em favor do reclamante. De pronto, pontuo que com a reforma trabalhista proposta pela Lei 13.467/2017, são devidos honorários sucumbenciais a cargo do autor em relação às pretensões indeferidas.

Quanto à sucumbência da reclamante, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, com o indeferimento de pedidos iniciais.

Dito isso, informo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e deste Regional quanto ao tema.

Em 20/10/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte derrotada, mesmo que ela seja beneficiária da justiça gratuita. Os dispositivos foram inseridos na CLT pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), como pode se ver do resumo da decisão colhido no sítio eletrônico daquela Corte:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Todavia, o plenário do STF julgou embargos declaratórios interpostos na ADI 5.766 e esclareceu que declarou a inconstitucionalidade parcial do texto do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Neste contexto, de acordo com esse novo entendimento, passa a valer o disposto no Verbete 75 do TRT/10:

"VERBETE 75- TRT 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL . É inconstitucional a expressão '...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...', do art.

791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal." (Disponibilizado no DEJT dos dias 3, 4 e 5/9/2019).

Portanto, nos termos do mencionado verbete, ficará suspensa sua cobrança por dois anos sendo vedada a compensação.

Diante da sucumbência recíproca, fixo honorários em favor dos advogados das reclamadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade por dois anos, vedada qualquer compensação, consoante ADI 5766 e Verbete 75 do Pleno do TRT10.

Quanto ao percentual de 15% fixado em favor dos advogados do reclamante, considerada a natureza e a importância da causa e, sem desprezar o zelo profissional e o trabalho realizado pelos advogados, reduzo o percentual dos honorários advocatícios para 10%, mesmo percentual deferido ao advogado da parte contrária.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários da BS Tecnologia e da Ativos S/A e, no mérito, nego provimento ao apelo da BS Tecnologia e dou parcial provimento ao apelo da ATIVOS S/A para fixar honorários em favor dos advogados das reclamadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade por dois anos, vedada qualquer compensação, consoante ADI 5766 e Verbete 75 do Pleno do TRT10 e reduzir o percentual dos honorários advocatícios fixado em favor dos advogados do reclamante para 10%, nos termos da fundamentação.

Por compatível, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer dos recursos ordinários da BS Tecnologia e da Ativos S/A e, no mérito, negar provimento ao apelo da BS Tecnologia e dar parcial provimento ao apelo da ATIVOS S/A para fixar honorários em favor dos advogados das reclamadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensão a exigibilidade por dois anos, vedada qualquer compensação, consoante ADI 5766 e Verbete 75 do Pleno do TRT10 e reduzir o percentual dos honorários advocatícios fixado em favor dos advogados do reclamante para 10%. Por compatível, manter o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho. Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso. Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001090-46.2022.5.10.0009

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

RECORRENTE ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
 RECORRIDO WALLYSON DINIZ DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO THAYNARA DE SOUZA CORREIA(OAB: 41757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001090-46.2022.5.10.0009 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRENTE:BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : JANDER DAURICIO FILHO

RECORRIDO : WALLYSON DINIZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : THAYNARA DE SOUZA CORREIA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ : FERNANDO GABRIELE BERNARDES

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento dos recursos ordinários da ATIVOS S/A e da BS Tecnologia.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO**PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. (recurso da BS Tecnologia)**

A reclamada, **BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, interpôs recurso ordinário. Contudo, não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, "em razão de travas bancárias realizadas em suas contas, inclusive de penhoras já efetivadas, ficou impossibilitada de efetuar quaisquer pagamentos, não tendo acesso algum a valores que lhe são devidos por seus contratos que estavam a vigorar" (fl. 418).

Vejam os.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas somente pode ser concedido quando comprovada a insuficiência de recursos.

Nesse sentido, a Súmula 463 do TST enuncia que:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No presente caso, a reclamada acostou aos autos extrato de conta-corrente e saldo de valores investidos no Banco Bradesco de maio de 2023 a janeiro de 2024 bem como extrato da conta-corrente do Banco Safra, de maio de 2023 a janeiro de 2024. Nesses documentos bancários, verifico que consta investimentos da

empresa, há vários valores recebidos e pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, foi acostado documento com a especificação de pendências financeiras da empresa e o balanço patrimonial de junho de 2023 em que há informação de valores vultuosos de ativos, investimentos e créditos.

Como se vê, nenhum dos documentos acostados são aptos a comprovar a incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Pelo contrário, demonstram o pleno funcionamento, pagamento de despesas e receitas positivas da empresa, ainda que constem alguns bloqueios judiciais em suas contas bancárias.

Logo, a concessão de gratuidade da justiça somente seria possível caso provada a situação financeira incompatível com o pagamento das despesas do processo, o que, no caso, não ocorreu (Súmula 463, II, do TST).

Por fim, esclareço que a BS Tecnologia está dispensada do depósito recursal (art. 899, § 10º, da CLT), em razão da recuperação judicial da empresa. Acrescento que as custas processuais integralmente recolhidas pela Ativos S/A aproveitam à BS Tecnologia, visto que o pagamento das custas só é exigido uma única vez.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. (recurso ordinário da BS Tecnologia)

O juízo originário condenou a recorrente ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, diante do atraso na quitação das parcelas rescisórias.

Recorre a reclamada solicitando a exclusão da multa, uma vez que se encontra em recuperação judicial e impossibilitada de dispor de seu patrimônio.

Vejam os.

Consoante decisão originária, não houve o efetivo pagamento das verbas rescisórias, fato que justifica a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Resta, então, aferir se é o caso de isenção.

Prescreve a Súmula 388 do TST: "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT".

Todavia, a jurisprudência trabalhista não dispensa à recuperação judicial o mesmo tratamento dado à massa falida, porque esta não possui nenhuma disponibilidade na administração dos bens, enquanto a empresa em recuperação judicial detém autonomia considerável.

Neste sentido, é a jurisprudência do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8.º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que é possível a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8.º, da CLT na hipótese em que a empresa esteja em recuperação judicial. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 388 desta Corte às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Precedentes. Agravo não provido.[...] " (Ag-AIRR-13018-84.2016.5.15.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SÚMULA Nº 388 DO TST - INAPLICABILIDADE. A orientação perfilhada na Súmula nº 388 do TST dirige-se à massa falida, em face desta se encontrar impedida de saldar qualquer débito, mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência. Todavia, resulta inaplicável o entendimento sumulado à hipótese, tendo em vista que restou consignado no acórdão regional que a empresa teve deferido o pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR 13687820135240007, 7ª Turma, Ministro Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 04/05/2015)

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

"MULTA DO 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO COL. TST. A Súmula nº 388 do col. TST é clara ao apontar que a exceção quanto ao não pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à massa falida e não àquelas empresas que se encontram em recuperação judicial, como é o caso do reclamado. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO 0000184-36.2016.5.10.0019, 3ª TURMA, Des. Relatora Márcia Mazoni Curcio Ribeiro, DEJT 20/04/2017 - grifei).

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA/TST Nº 388. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. A inaplicabilidade das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT está restrita às massas falidas, não se estendendo o entendimento consolidado na Súmula/TST nº 388 às empresas em recuperação judicial, como é o caso da Reclamada. Dessarte, não estabelecida fundada controvérsia quanto ao débito em torno das verbas rescisórias e omitindo-se a empregadora de quitá-las quando do comparecimento em Juízo, é devida a incidência da penalidade inscrita no art. 467 da CLT. No mais, tendo em vista que as parcelas

rescisórias devidas não foram pagas dentro do prazo legal, é inegável a mora patronal e o consequente cabimento da multa do art. 477 da CLT. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido" (ROPS 0000051-87.2022.5.10.0017, 2ª TURMA, Des. Relator Alexandre de Azevedo Silva, DEJT 09/08/2022 - sem grifos no original).

Deste modo, nego provimento ao recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (recurso da Ativos S/A)

O juízo originário reconheceu a responsabilidade subsidiária da ATIVOS S/A pela condenação pecuniária imposta à primeira reclamada.

A recorrente se insurge contra a decisão originária sustentando que: "não houve uma prova sequer nos autos de que a Recorrente faltou com seu dever de vigilância ou de eleição, sendo certo que a condenação automática de qualquer membro da Administração Pública Direta ou Indireta está em absoluta contrariedade com a disciplina do artigo 71, §1º da lei 8.666/93, declarado constitucional pelo STF, por meio da ADC 16 e, ainda, disciplina inculpada na Súmula 331, IV e V do E. TST" (fl. 401).

Afirma que "eventuais malfeitos ocorridos durante a vigência do contrato de trabalho do Obreiro, ora Recorrido, são de responsabilidade exclusiva da 1ª Reclamada, sua real empregadora, porquanto não podia a Recorrente ultrapassar a fiscalização legalmente exigida, que sempre realizou, para efetivamente adentrar na relação de emprego, da qual, diga-se, não fazia parte" (fl. 401).

Diz que "importante ressaltar que em matéria de responsabilidade é sempre preciso identificar com clareza os elementos dano e nexa causal, que, no caso, não se apresentam, uma vez que o pretenso inadimplemento da Primeira Reclamada de suas obrigações contratuais é fato de terceiro, o que afasta o nexa causal" (fl. 405). Menciona que "a Recorrente ao contratar a 1ª Reclamada o fez em consonância com as normas vigentes em matéria de licitação e durante a vigência do contrato de prestação de serviço fiscalizou seu cumprimento, inclusive, quanto a regularidade dos encargos trabalhistas da empresa contratada" (fl. 408).

Diz, por fim, que não há relação laboral entre o autor e a recorrida autor em seu favor. Requer a reforma da sentença.

Vejamos.

Anoto, de pronto, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária não depende da instituição de relação empregatícia com a tomadora de serviços, que, a propósito, nem se cogitou nestes autos

Em 2017, entraram em vigor a Lei 13.429/2017 e a Lei 13.467/2017

que trouxeram profundas mudanças para o instituto da terceirização, como a possibilidade de terceirizar a atividade-fim. Nesse novo cenário, de terceirização irrestrita, o legislador ordinário fixou novas responsabilidades para a empresa contratante. É o que se vê no artigo 5º-A da Lei 6.019/74, modificada pela Lei 13.467/2017:

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)"

De acordo com o novo texto da lei, cabe à contratante: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Em outras palavras, a empresa contratante permanece com a responsabilidade na escolha e na fiscalização da empresa terceirizada.

Portanto, se a empresa contratante falhar no cumprimento dessas obrigações e houver inadimplemento das obrigações trabalhistas, ela se torna subsidiariamente responsável, conforme § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74.

Tal entendimento foi consolidado pelo STF, que definiu os novos rumos da jurisprudência ao julgar o RE 958.252 e a ADPF 324.

Após esse julgamento, passou a ser obrigatória a aplicação das seguintes teses aos processos judiciais em curso:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias".

A partir das teses acima, é possível verificar que a terceirização não traz obstáculo para a condenação do contratante. Afinal, o próprio STF confirmou que a responsabilização do contratante é constitucional, desde que tenham sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

No caso, é incontroversa a prestação de serviços pelo autor em favor da recorrente, circunstância que atrai a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST.

Da análise dos autos, não restam dúvidas de que a relação entre as rês era de típica terceirização de serviços.

A responsabilidade subsidiária baseia-se no fato de que a tomadora dos serviços se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante e, por isso, no caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela primeira reclamada, deve responder por tais direitos. Logo, inafastável a responsabilidade subsidiária da ATIVOS S/A.

Quanto às parcelas deferidas, vale registrar que o TST acrescentou o item VI à Súmula 331, o qual prevê que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", inclusive as verbas rescisórias, FGTS e multas.

De igual modo, a responsabilidade subsidiária abrange também a multa indenizatória do FGTS, bem como os honorários advocatícios e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT (Verbete 11/2004).

É sabido que as obrigações personalíssimas, como, por exemplo, anotação de CTPS e entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego são dirigidas apenas à empregadora.

Assim, todas as lesões de natureza patrimonial cometidas pela ex-empregadora devem ser reparadas. Não é relevante, para a

imposição da responsabilidade subsidiária, a titularidade passiva dessas obrigações ou mesmo o instante em que se tornaram exigíveis. O fato de as obrigações acessórias decorrerem de ato exclusivo da empregadora não tem o condão de elidir a responsabilidade subsidiária, consoante demonstrado.

Por fim, fica assegurado o benefício de ordem em relação ao patrimônio da primeira e segunda reclamadas, nos termos do Verbete 37 deste Tribunal:

"EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. Frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente de tentativa expropriatória em relação aos sócios da empregadora." (Publicado no DEJT DE 5.12.2008. Alteração disponibilizada no DEJT dos dias 14, 15 e 16/3/2017).

Por todo o exposto, mantenho incólume a sentença recorrida.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. (recurso da Ativos S/A)

A decisão originária está assim fundamentada:

"7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em exame dos critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT, fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamante no importe de 15% do valor bruto do crédito derivado da condenação.

Em razão do reconhecimento da justiça gratuita ao reclamante, não cabe condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT (ADI 5766)."

A reclamada requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários, em virtude da sucumbência. Pleiteia ainda a redução dos honorários de sucumbência fixados em favor do reclamante. De pronto, pontuo que com a reforma trabalhista proposta pela Lei 13.467/2017, são devidos honorários sucumbenciais a cargo do autor em relação às pretensões indeferidas.

Quanto à sucumbência da reclamante, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, com o indeferimento de pedidos iniciais.

Dito isso, informo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e deste Regional quanto ao tema.

Em 20/10/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte derrotada, mesmo que ela seja beneficiária da justiça gratuita. Os dispositivos foram inseridos na CLT pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), como pode se ver do resumo da decisão colhido no sítio eletrônico daquela Corte:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Todavia, o plenário do STF julgou embargos declaratórios interpostos na ADI 5.766 e esclareceu que declarou a inconstitucionalidade parcial do texto do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Neste contexto, de acordo com esse novo entendimento, passa a valer o disposto no Verbete 75 do TRT/10:

"VERBETE 75- TRT 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL . É inconstitucional a expressão '...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...', do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal." (Disponibilizado no DEJT dos dias 3, 4 e 5/9/2019).

Portanto, nos termos do mencionado verbete, ficará suspensa sua cobrança por dois anos sendo vedada a compensação.

Diante da sucumbência recíproca, fixo honorários em favor dos advogados das reclamadas no percentual de 10% (dez por cento)

sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade por dois anos, vedada qualquer compensação, consoante ADI 5766 e Verbete 75 do Pleno do TRT10.

Quanto ao percentual de 15% fixado em favor dos advogados do reclamante, considerada a natureza e a importância da causa e, sem desmerecer o zelo profissional e o trabalho realizado pelos advogados, reduzo o percentual dos honorários advocatícios para 10%, mesmo percentual deferido ao advogado da parte contrária.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários da BS Tecnologia e da Ativos S/A e, no mérito, nego provimento ao apelo da BS Tecnologia e dou parcial provimento ao apelo da ATIVOS S/A para fixar honorários em favor dos advogados das reclamadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade por dois anos, vedada qualquer compensação, consoante ADI 5766 e Verbete 75 do Pleno do TRT10 e reduzir o percentual dos honorários advocatícios fixado em favor dos advogados do reclamante para 10%, nos termos da fundamentação.

Por compatível, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer dos recursos ordinários da BS Tecnologia e da Ativos S/A e, no mérito, negar provimento ao apelo da BS Tecnologia e dar parcial provimento ao apelo da ATIVOS S/A para fixar honorários em favor dos advogados das reclamadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade por dois anos, vedada qualquer compensação, consoante ADI 5766 e Verbete 75 do Pleno do TRT10 e reduzir o percentual dos honorários advocatícios fixado em favor dos

advogados do reclamante para 10%. Por compatível, manter o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho. Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001090-46.2022.5.10.0009

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECORRENTE	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
RECORRIDO	WALLYSON DINIZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	THAYNARA DE SOUZA CORREIA(OAB: 41757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLYSON DINIZ DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001090-46.2022.5.10.0009 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRENTE:BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : JANDER DAURICIO FILHO

RECORRIDO : WALLYSON DINIZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : THAYNARA DE SOUZA CORREIA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ : FERNANDO GABRIELE BERNARDES

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da ATIVOS S/A e da BS Tecnologia.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. (recurso da BS Tecnologia)

A reclamada, **BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, interpôs recurso ordinário. Contudo, não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal.

Requeriu os benefícios da justiça gratuita, "em razão de travas bancárias realizadas em suas contas, inclusive de penhoras já efetivadas, ficou impossibilitada de efetuar quaisquer pagamentos, não tendo acesso algum a valores que lhe são devidos por seus contratos que estavam a vigorar" (fl. 418).

Vejamos.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas somente pode ser concedido quando comprovada a insuficiência de recursos.

Nesse sentido, a Súmula 463 do TST enuncia que:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No presente caso, a reclamada acostou aos autos extrato de conta-corrente e saldo de valores investidos no Banco Bradesco de maio de 2023 a janeiro de 2024 bem como extrato da conta-corrente do Banco Safra, de maio de 2023 a janeiro de 2024. Nesses documentos bancários, verifico que consta investimentos da empresa, há vários valores recebidos e pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, foi acostado documento com a especificação de pendências financeiras da empresa e o balanço patrimonial de junho de 2023 em que há informação de valores vultuosos de ativos, investimentos e créditos.

Como se vê, nenhum dos documentos acostados são aptos a comprovar a incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Pelo contrário, demonstram o pleno funcionamento, pagamento de despesas e receitas positivas da empresa, ainda que constem alguns bloqueios judiciais em suas contas bancárias.

Logo, a concessão de gratuidade da justiça somente seria possível

caso provada a situação financeira incompatível com o pagamento das despesas do processo, o que, no caso, não ocorreu (Súmula 463, II, do TST).

Por fim, esclareço que a BS Tecnologia está dispensada do depósito recursal (art. 899, § 10º, da CLT), em razão da recuperação judicial da empresa. Acrescento que as custas processuais integralmente recolhidas pela Ativos S/A aproveitam à BS Tecnologia, visto que o pagamento das custas só é exigido uma única vez.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. (recurso ordinário da BS Tecnologia)

O juízo originário condenou a recorrente ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, diante do atraso na quitação das parcelas rescisórias.

Recorre a reclamada solicitando a exclusão da multa, uma vez que se encontra em recuperação judicial e impossibilitada de dispor de seu patrimônio.

Vejamos.

Consoante decisão originária, não houve o efetivo pagamento das verbas rescisórias, fato que justifica a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Resta, então, aferir se é o caso de isenção.

Prescreve a Súmula 388 do TST: "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT".

Todavia, a jurisprudência trabalhista não dispensa à recuperação judicial o mesmo tratamento dado à massa falida, porque esta não possui nenhuma disponibilidade na administração dos bens, enquanto a empresa em recuperação judicial detém autonomia considerável.

Neste sentido, é a jurisprudência do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8 . º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que é possível a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8 . º, da CLT na hipótese em que a empresa esteja em recuperação judicial. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 388 desta Corte às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Precedentes. Agravo não provido.[...] " (Ag-AIRR-13018-84.2016.5.15.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SÚMULA Nº 388 DO TST - INAPLICABILIDADE. A orientação perfilhada na Súmula nº 388 do TST dirige-se à massa falida, em face desta se encontrar impedida de saldar qualquer débito, mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência. Todavia, resulta inaplicável o entendimento sumulado à hipótese, tendo em vista que restou consignado no acórdão regional que a empresa teve deferido o pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR 13687820135240007, 7ª Turma, Ministro Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 04/05/2015)

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

"MULTA DO 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO COL. TST. A Súmula nº 388 do col. TST é clara ao apontar que a exceção quanto ao não pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à massa falida e não àquelas empresas que se encontram em recuperação judicial, como é o caso do reclamado. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO 0000184-36.2016.5.10.0019, 3ª TURMA, Des. Relatora Márcia Mazoni Curcio Ribeiro, DEJT 20/04/2017 - grifei).

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA/TST Nº 388. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. A inaplicabilidade das multas previstas no arts. 467 e 477 da CLT está restrita às massas falidas, não se estendendo o entendimento consolidado na Súmula/TST nº 388 às empresas em recuperação judicial, como é o caso da Reclamada. Dessarte, não estabelecida fundada controvérsia quanto ao débito em torno das verbas rescisórias e omitindo-se a empregadora de quitá-las quando do comparecimento em Juízo, é devida a incidência da penalidade inscrita no art. 467 da CLT. No mais, tendo em vista que as parcelas rescisórias devidas não foram pagas dentro do prazo legal, é inegável a mora patronal e o conseqüente cabimento da multa do art. 477 da CLT. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido" (ROPS 0000051-87.2022.5.10.0017, 2ª TURMA, Des. Relator Alexandre de Azevedo Silva, DEJT 09/08/2022 - sem grifos no original).

Deste modo, nego provimento ao recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (recurso da Ativos S/A)

O juízo originário reconheceu a responsabilidade subsidiária da ATIVOS S/A pela condenação pecuniária imposta à primeira

reclamada.

A recorrente se insurge contra a decisão originária sustentando que:

"não houve uma prova sequer nos autos de que a Recorrente faltou com seu dever de vigilância ou de eleição, sendo certo que a condenação automática de qualquer membro da Administração Pública Direta ou Indireta está em absoluta contrariedade com a disciplina do artigo 71, §1º da lei 8.666/93, declarado constitucional pelo STF, por meio da ADC 16 e, ainda, disciplina insculpida na Súmula 331, IV e V do E. TST" (fl. 401).

Afirma que "eventuais malfeitos ocorridos durante a vigência do contrato de trabalho do Obreiro, ora Recorrido, são de responsabilidade exclusiva da 1ª Reclamada, sua real empregadora, porquanto não podia a Recorrente ultrapassar a fiscalização legalmente exigida, que sempre realizou, para efetivamente adentrar na relação de emprego, da qual, diga-se, não fazia parte" (fl. 401).

Diz que "importante ressaltar que em matéria de responsabilidade é sempre preciso identificar com clareza os elementos dano e nexa causal, que, no caso, não se apresentam, uma vez que o pretenso inadimplemento da Primeira Reclamada de suas obrigações contratuais é fato de terceiro, o que afasta o nexa causal" (fl. 405).

Menciona que "a Recorrente ao contratar a 1ª Reclamada o fez em consonância com as normas vigentes em matéria de licitação e durante a vigência do contrato de prestação de serviço fiscalizou seu cumprimento, inclusive, quanto a regularidade dos encargos trabalhistas da empresa contratada" (fl. 408).

Diz, por fim, que não há relação laboral entre o autor e a recorrida autor em seu favor. Requer a reforma da sentença.

Vejamos.

Anoto, de pronto, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária não depende da instituição de relação empregatícia com a tomadora de serviços, que, a propósito, nem se cogitou nestes autos

Em 2017, entraram em vigor a Lei 13.429/2017 e a Lei 13.467/2017 que trouxeram profundas mudanças para o instituto da terceirização, como a possibilidade de terceirizar a atividade-fim. Nesse novo cenário, de terceirização irrestrita, o legislador ordinário fixou novas responsabilidades para a empresa contratante. É o que se vê no artigo 5º-A da Lei 6.019/74, modificada pela Lei 13.467/2017:

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em

atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)"

De acordo com o novo texto da lei, cabe à contratante: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Em outras palavras, a empresa contratante permanece com a responsabilidade na escolha e na fiscalização da empresa terceirizada.

Portanto, se a empresa contratante falhar no cumprimento dessas obrigações e houver inadimplemento das obrigações trabalhistas, ela se torna subsidiariamente responsável, conforme § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74.

Tal entendimento foi consolidado pelo STF, que definiu os novos rumos da jurisprudência ao julgar o RE 958.252 e a ADPF 324. Após esse julgamento, passou a ser obrigatória a aplicação das seguintes teses aos processos judiciais em curso:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas

trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias".

A partir das teses acima, é possível verificar que a terceirização não traz obstáculo para a condenação do contratante. Afinal, o próprio STF confirmou que a responsabilização do contratante é constitucional, desde que tenham sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

No caso, é incontroversa a prestação de serviços pelo autor em favor da recorrente, circunstância que atrai a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST.

Da análise dos autos, não restam dúvidas de que a relação entre as rés era de típica terceirização de serviços.

A responsabilidade subsidiária baseia-se no fato de que a tomadora dos serviços se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante e, por isso, no caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela primeira reclamada, deve responder por tais direitos. Logo, inafastável a responsabilidade subsidiária da ATIVOS S/A.

Quanto às parcelas deferidas, vale registrar que o TST acrescentou o item VI à Súmula 331, o qual prevê que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", inclusive as verbas rescisórias, FGTS e multas.

De igual modo, a responsabilidade subsidiária abrange também a multa indenizatória do FGTS, bem como os honorários advocatícios e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT (Verbete 11/2004).

É sabido que as obrigações personalíssimas, como, por exemplo, anotação de CTPS e entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego são dirigidas apenas à empregadora.

Assim, todas as lesões de natureza patrimonial cometidas pela ex-empregadora devem ser reparadas. Não é relevante, para a imposição da responsabilidade subsidiária, a titularidade passiva dessas obrigações ou mesmo o instante em que se tornaram exigíveis. O fato de as obrigações acessórias decorrerem de ato exclusivo da empregadora não tem o condão de elidir a responsabilidade subsidiária, consoante demonstrado.

Por fim, fica assegurado o benefício de ordem em relação ao patrimônio da primeira e segunda reclamadas, nos termos do Verbete 37 deste Tribunal:

"EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA

EXECUTADA. Frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente de tentativa expropriatória em relação aos sócios da empregadora." (Publicado no DEJT DE 5.12.2008. Alteração disponibilizada no DEJT dos dias 14, 15 e 16/3/2017).

Por todo o exposto, mantenho incólume a sentença recorrida.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. (recurso da Ativos S/A)

A decisão originária está assim fundamentada:

"7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em exame dos critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT, fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamante no importe de 15% do valor bruto do crédito derivado da condenação.

Em razão do reconhecimento da justiça gratuita ao reclamante, não cabe condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT (ADI 5766)."

A reclamada requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários, em virtude da sucumbência. Pleiteia ainda a redução dos honorários de sucumbência fixados em favor do reclamante. De pronto, pontuo que com a reforma trabalhista proposta pela Lei 13.467/2017, são devidos honorários sucumbenciais a cargo do autor em relação às pretensões indeferidas.

Quanto à sucumbência da reclamante, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, com o indeferimento de pedidos iniciais.

Dito isso, informo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e deste Regional quanto ao tema.

Em 20/10/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte derrotada, mesmo que ela seja beneficiária da justiça gratuita. Os dispositivos foram inseridos na CLT pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), como pode se ver do resumo da decisão colhido no sítio eletrônico daquela Corte:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o

pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Todavia, o plenário do STF julgou embargos declaratórios interpostos na ADI 5.766 e esclareceu que declarou a inconstitucionalidade parcial do texto do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Neste contexto, de acordo com esse novo entendimento, passa a valer o disposto no Verbete 75 do TRT/10:

"VERBETE 75- TRT 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL . É inconstitucional a expressão '...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...', do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal." (Disponibilizado no DEJT dos dias 3, 4 e 5/9/2019).

Portanto, nos termos do mencionado verbete, ficará suspensa sua cobrança por dois anos sendo vedada a compensação.

Diante da sucumbência recíproca, fixo honorários em favor dos advogados das reclamadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade por dois anos, vedada qualquer compensação, consoante ADI 5766 e Verbete 75 do Pleno do TRT10.

Quanto ao percentual de 15% fixado em favor dos advogados do reclamante, considerada a natureza e a importância da causa e, sem desmerecer o zelo profissional e o trabalho realizado pelos advogados, reduzo o percentual dos honorários advocatícios para 10%, mesmo percentual deferido ao advogado da parte contrária.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários da BS Tecnologia e da Ativos S/A e, no mérito, nego provimento ao apelo da BS Tecnologia e dou parcial provimento ao apelo da ATIVOS S/A para fixar honorários em favor dos advogados das reclamadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade por dois anos, vedada qualquer compensação, consoante ADI 5766 e Verbete 75 do Pleno do TRT10 e reduzir o percentual dos honorários advocatícios fixado em favor dos advogados do reclamante para 10%, nos termos da fundamentação.

Por compatível, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer dos recursos ordinários da BS Tecnologia e da Ativos S/A e, no mérito, negar provimento ao apelo da BS Tecnologia e dar parcial provimento ao apelo da ATIVOS S/A para fixar honorários em favor dos advogados das reclamadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade por dois anos, vedada qualquer compensação, consoante ADI 5766 e Verbete 75 do Pleno do TRT10 e reduzir o percentual dos honorários advocatícios fixado em favor dos advogados do reclamante para 10%. Por compatível, manter o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho. Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE COSTA**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000770-66.2022.5.10.0018

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	ELY LATORRACA DO CARMO
ADVOGADO	ISAIAS DINIZ NUNES(OAB: 27902/DF)
ADVOGADO	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)
RECORRIDO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	RAQUEL MODANESE(OAB: 52287/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ELY LATORRACA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000770-66.2022.5.10.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADA : RAQUEL MODANESE

ADVOGADO : LUCAS PINHEIRO MADUREIRA

EMBARGADA : ELY LATORRACA DO CARMO

ADVOGADO : CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

ADVOGADO : ISAIAS DINIZ NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONCESSÃO. Embargos declaratórios a que se dá provimento para conceder efeito modificativo ao julgado e, sanado o vício, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a isenção do depósito recursal e custas processuais da reclamada. (TRT da 10ª Região; Processo: 0000189-21.2021.5.10.0104; Data de assinatura: 24-01-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos - 1ª Turma; Relator(a): ELAINE MACHADO VASCONCELOS)

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela reclamada (COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP), às fls. 1.183/1.187 do PDF, em face do acórdão às fls. 11.139/1.146 do PDF. Na decisão turmária, o colegiado negou provimento ao recurso da ré.

Requer o pronunciamento da Turma acerca de questão atinente aos benefícios da Fazenda Pública.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito à fl. 1.180 do PDF.

Contrarrazões do reclamante às fls. 1.190/1.192 do PDF.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

OMISSÃO - BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA

A NOVACAP afirma que a invocação de benefícios da Fazenda Pública é matéria de ordem pública, podendo a arguição ser feita a qualquer momento processual.

Com razão a embargante.

Dessa forma, passo a analisar a matéria suscitada, qual seja, os benefícios da Fazenda Pública aplicados à NOVACAP.

A decisão do Ministro do STF Luiz Fux, relator da Reclamação 59.984/DF, tem o seguinte teor:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA DISTRITAL DE URBANIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ADPF'S 387 E 437. OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIO. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000177-83.2016.5.10.0006, sob a alegação de inobservância das decisões vinculantes proferidas pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF's 387 e 437, bem como de descumprimento do Tema 253 da sistemática da repercussão geral.

Em síntese, relata a reclamante trata-se na origem de reclamação trabalhista em fase de execução, no âmbito da qual foi ordenado à reclamante o pagamento de condenação trabalhista no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Sustenta que a decisão reclamada viola a autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal nas ADPF's 387 e 437, além da tese vinculante fixada sob o Tema 253 da sistemática da repercussão geral. Alega que a Novacap é empresa pública prestadora de serviço público de urbanização em caráter não concorrencial, razão pela qual seria de rigor sua submissão ao regime dos precatórios.

Requer, por estas razões, o deferimento de liminar para suspender a decisão reclamada. No mérito, pugna pela procedência da reclamação, a fim de que seja determinada a aplicação do regime de execução próprio da Fazenda Pública.

Devidamente citado, o beneficiário da decisão reclamada apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de estrita aderência com os paradigmas apontados como violados, na medida

em que "a reclamante é uma empresa pública distrital, nos termos da Lei nº 5.861/72, integra a estrutura do Governo do Distrito Federal, sendo criada por lei e com personalidade jurídica de direito privado, dotada de patrimônio próprio e autonomia financeira e funcional, razão pela qual, embora conte com repasse de recursos públicos para o custeio de suas atividades, não é passível de ser confundida com o ente federado ao qual é vinculada, nem merecer os favores resguardados à Fazenda Pública, dentre os quais a execução pelo regime de precatórios" (doc. 33).

Dispensa-se, in casu, manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 52, parágrafo único, do RISTF. É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecutorio da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da "observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência" (artigo 988, IV).

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5º, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípuo do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microsistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de

fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, os seguintes precedentes da Primeira Turma da Corte:

(...)

Fixadas as premissas, verifico que a presente reclamação tem como fundamento a alegação de ofensa à autoridade das decisões proferidas no julgamento das ADPF's 387 e 437.

Antes de examinar se, de fato, há desobediência à autoridade do que decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017, é preciso esclarecer o que ele dispõe. O aludido julgado porta a seguinte ementa:

'Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).

3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.

4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.

5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.' (Grifei)

Com efeito, no referido julgamento, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio. Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constritivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado, pontuando que "ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da

forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos".

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas Medidas Cautelares das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/03/2017 e 114, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 27/06/2007.

Por outro lado, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 275, impugnava-se decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, que determinou o bloqueio de valores disponíveis ao Estado da Paraíba, recebidos em razão de convênio firmado com a União, para a satisfação de crédito trabalhista em favor de empregado público vinculado a ente da Administração Indireta estadual.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte conheceu da arguição e julgou-a procedente, para afirmar a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto proferido pelo relator, Min. Alexandre de Moraes, na ocasião do referido julgamento, in verbis:

'Conforme alinhavado pelo eminente Min. TEORI ZAVASCKI, na decisão concessiva de medida cautelar proferida nestes autos, e como assentado pela Corte no recentemente julgamento da ADPF 387, já mencionado, não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, a decisão impugnada na presente arguição afronta o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF).

A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já mencionada ADI 1662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.' (Grifei)

Assim, impende destacar, que o entendimento consolidado neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios das Fazendas Públicas são extensíveis às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em

regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa. Nesse sentido, cito as seguintes decisões desta Corte proferidas em casos análogos aos dos autos: Rcl 53.893, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 15/12/2022, Rcl 52.791-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19/4/2022; Rcl 52.959-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/4/2022; Rcl 52.170-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/3/2022; Rcl 53.310, Rel. Min. Alexandre e Moraes, DJe de 12/5/2022; Rcl 54.225- MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/6/2022.

Diante desse cenário, entendo que o caso dos autos guarda evidente relação de semelhança com a hipótese fática subjacente às ADPF's 387 e 437, atraindo, portanto, os efeitos vinculantes das decisões proferidas naqueles feitos. Isto porque resta incontroverso que a empresa distrital Novacap presta serviço público e não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que esta atividade se dá em caráter concorrencial.

Ademais, cumpre mencionar que, nos precedentes acima citados, o Supremo Tribunal Federal assentou a existência de periculum in mora inerente ao bloqueio indevido de recursos públicos para a satisfação de créditos individuais, na medida em que referidas constrições podem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais para a coletividade em geral. Trata-se de entendimento corolário da constatação de que a garantia de direitos sociais a prestações materiais demanda, como regra, custos elevados e de que os recursos estatais são, por definição, escassos, de modo que a realização destes direitos fica submetida invariavelmente a escolhas alocativas.

Ex positus, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, confirmando a medida liminar, para determinar a cassação da decisão proferida nos autos do Processo nº 0000177-83.2016.5.10.0006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, determinando que a execução dos valores devidos se dê de acordo com o regime de execução aplicável à Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 992 do CPC e 161 do RISTF. Publique-se."

Por fim, consigno que o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 949/DF, na sessão virtual de 25/08/2023 a 1º/09/2023, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, cujo acórdão foi publicado em 22/09/2023 (ID. a48d754), tendo a ementa a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS. MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. VIOLAÇÃO DA

SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DO REGIME DE PRECATÓRIOS.

1. Conforme ótica reiterada desta Corte, admite-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar conjunto de decisões judiciais que determinam a penhora, o sequestro ou o bloqueio de recursos públicos. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido da aplicabilidade, às empresas públicas prestadoras de serviço público típico de Estado e de natureza não concorrencial, do regime de precatório próprio da Fazenda Pública (CF, art. 100).

3. Atos judiciais que determinam medidas constritivas de receitas públicas com a finalidade de satisfazer crédito violam os preceitos fundamentais da separação de poderes, da eficiência administrativa, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos (CF, arts. 2º; 60, § 4º, III; 37, caput; 167, VI; e 175). Precedentes.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, com determinação de cassação das decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem assim de submissão da empresa ao regime constitucional dos precatórios." (STF, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 949/DF, Relator: Ministro NUNES MARQUES, Data de publicação do acórdão: 22/09/2023)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 949/DF, assegurou à reclamada o direito de pagar dívidas originárias de condenação judicial mediante precatório, o que é incompatível com a exigência de depósito recursal, que, em última análise, tem por finalidade garantir a execução.

Assim, o pagamento das custas é exigível da reclamada apenas ao final (aplicação, por analogia, do inc. VI do art. 1º do Decreto-Lei 779/69).

Desse modo, acolho os embargos declaratórios para determinar a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Com o provimento dos embargos da NOVACAP, não vejo nenhum caráter protelatório, não havendo que se falar em aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, confiro efeito modificativo ao julgado e dou-lhes provimento para determinar a isenção do recolhimento das custas processuais

e do depósito recursal, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conferir efeito modificativo para dar-lhes provimento para determinar a isenção do recolhimento das custas processuais e de depósito recursal, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000770-66.2022.5.10.0018

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE ELY LATORRACA DO CARMO

ADVOGADO	ISAIAS DINIZ NUNES(OAB: 27902/DF)
ADVOGADO	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)
RECORRIDO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	RAQUEL MODANESE(OAB: 52287/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000770-66.2022.5.10.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADA : RAQUEL MODANESE

ADVOGADO : LUCAS PINHEIRO MADUREIRA

EMBARGADA : ELY LATORRACA DO CARMO

ADVOGADO : CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

ADVOGADO : ISAIAS DINIZ NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONCESSÃO. Embargos declaratórios a que se dá provimento para conceder efeito modificativo ao julgado e, sanado o vício, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a isenção do depósito recursal e custas processuais da reclamada. (TRT da 10ª Região; Processo: 0000189-21.2021.5.10.0104; Data

de assinatura: 24-01-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos - 1ª Turma; Relator(a): ELAINE MACHADO VASCONCELOS)

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela reclamada (COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP), às fls. 1.183/1.187 do PDF, em face do acórdão às fls. 11.139/1.146 do PDF. Na decisão turmária, o colegiado negou provimento ao recurso da ré.

Requer o pronunciamento da Turma acerca de questão atinente aos benefícios da Fazenda Pública.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito à fl. 1.180 do PDF.

Contrarrazões do reclamante às fls. 1.190/1.192 do PDF.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

OMISSÃO - BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA

A NOVACAP afirma que a invocação de benefícios da Fazenda Pública é matéria de ordem pública, podendo a arguição ser feita a qualquer momento processual.

Com razão a embargante.

Dessa forma, passo a analisar a matéria suscitada, qual seja, os benefícios da Fazenda Pública aplicados à NOVACAP.

A decisão do Ministro do STF Luiz Fux, relator da Reclamação 59.984/DF, tem o seguinte teor:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA DISTRITAL DE URBANIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ADPF'S 387 E 437. OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIO.

RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000177-83.2016.5.10.0006, sob a alegação de inobservância das decisões vinculantes proferidas pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF's 387 e 437, bem como de descumprimento do Tema 253 da sistemática da repercussão geral.

Em síntese, relata a reclamante trata-se na origem de reclamação trabalhista em fase de execução, no âmbito da qual foi ordenado à reclamante o pagamento de condenação trabalhista no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Sustenta que a decisão reclamada viola a autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal nas ADPF's 387 e 437, além da tese vinculante fixada sob o Tema 253 da sistemática da repercussão geral. Alega que a Novacap é empresa pública prestadora de serviço público de urbanização em caráter não concorrencial, razão pela qual seria de rigor sua submissão ao regime dos precatórios.

Requer, por estas razões, o deferimento de liminar para suspender a decisão reclamada. No mérito, pugna pela procedência da reclamação, a fim de que seja determinada a aplicação do regime de execução próprio da Fazenda Pública.

Devidamente citado, o beneficiário da decisão reclamada apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de estrita aderência com os paradigmas apontados como violados, na medida em que "a reclamante é uma empresa pública distrital, nos termos da Lei nº 5.861/72, integra a estrutura do Governo do Distrito Federal, sendo criada por lei e com personalidade jurídica de direito privado, dotada de patrimônio próprio e autonomia financeira e funcional, razão pela qual, embora conte com repasse de recursos públicos para o custeio de suas atividades, não é passível de ser confundida com o ente federado ao qual é vinculada, nem merecer os favores resguardados à Fazenda Pública, dentre os quais a execução pelo regime de precatórios" (doc. 33).

Dispensa-se, in casu, manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 52, parágrafo único, do RISTF. É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a

reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da "observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência" (artigo 988, IV).

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5º, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microsistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, os seguintes precedentes da Primeira Turma da Corte:

(...)

Fixadas as premissas, verifico que a presente reclamação tem como fundamento a alegação de ofensa à autoridade das decisões proferidas no julgamento das ADPF's 387 e 437.

Antes de examinar se, de fato, há desobediência à autoridade do que decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017, é preciso esclarecer o que ele dispõe. O aludido julgado porta a seguinte ementa:

'Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do

Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).

3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.

4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.

5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.' (Grifei)

Com efeito, no referido julgamento, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio. Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constritivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado, pontuando que "ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos".

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas Medidas Cautelares das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/03/2017 e 114, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 27/06/2007.

Por outro lado, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 275, impugnava-se decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, que determinou o bloqueio de valores disponíveis ao Estado da Paraíba, recebidos em razão de convênio firmado com a União, para a satisfação de crédito trabalhista em favor de empregado público vinculado a ente da Administração Indireta estadual.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte conheceu da arguição e julgou-a procedente, para afirmar a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto proferido pelo relator, Min. Alexandre de Moraes, na ocasião do referido julgamento, in verbis:

'Conforme alinhavado pelo eminente Min. TEORI ZAVASCKI, na decisão concessiva de medida cautelar proferida nestes autos, e como assentado pela Corte no recentemente julgamento da ADPF 387, já mencionado, não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, a decisão impugnada na presente arguição afronta o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF).

A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já mencionada ADI 1662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.' (Grifei)

Assim, impende destacar, que o entendimento consolidado neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios das Fazendas Públicas são extensíveis às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa. Nesse sentido, cito as seguintes decisões desta Corte proferidas em casos análogos aos dos autos: Rcl 53.893, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 15/12/2022, Rcl 52.791-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19/4/2022; Rcl 52.959-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/4/2022; Rcl 52.170-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/3/2022; Rcl 53.310, Rel. Min. Alexandre e Moraes, DJe de 12/5/2022; Rcl 54.225- MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/6/2022.

Diante desse cenário, entendo que o caso dos autos guarda evidente relação de semelhança com a hipótese fática subjacente às ADPF's 387 e 437, atraindo, portanto, os efeitos vinculantes das decisões proferidas naqueles feitos. Isto porque resta incontroverso que a empresa distrital Novacap presta serviço público e não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que esta atividade se dá em caráter concorrencial.

Ademais, cumpre mencionar que, nos precedentes acima citados, o Supremo Tribunal Federal assentou a existência de periculum in mora inerente ao bloqueio indevido de recursos públicos para a satisfação de créditos individuais, na medida em que referidas

constrições podem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais para a coletividade em geral. Trata-se de entendimento corolário da constatação de que a garantia de direitos sociais a prestações materiais demanda, como regra, custos elevados e de que os recursos estatais são, por definição, escassos, de modo que a realização destes direitos fica submetida invariavelmente a escolhas alocativas.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, confirmando a medida liminar, para determinar a cassação da decisão proferida nos autos do Processo nº 0000177-83.2016.5.10.0006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, determinando que a execução dos valores devidos se dê de acordo com o regime de execução aplicável à Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 992 do CPC e 161 do RISTF.

Publique-se."

Por fim, consigno que o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 949/DF, na sessão virtual de 25/08/2023 a 1º/09/2023, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, cujo acórdão foi publicado em 22/09/2023 (ID. a48d754), tendo a ementa a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS. MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DO REGIME DE PRECATÓRIOS.

1. Conforme ótica reiterada desta Corte, admite-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar conjunto de decisões judiciais que determinam a penhora, o sequestro ou o bloqueio de recursos públicos. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido da aplicabilidade, às empresas públicas prestadoras de serviço público típico de Estado e de natureza não concorrencial, do regime de precatório próprio da Fazenda Pública (CF, art. 100).

3. Atos judiciais que determinam medidas constritivas de receitas públicas com a finalidade de satisfazer crédito violam os preceitos fundamentais da separação de poderes, da eficiência administrativa, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos (CF, arts. 2º; 60, § 4º, III; 37, caput; 167, VI; e 175). Precedentes.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, com determinação de cassação das decisões judiciais

que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem assim de submissão da empresa ao regime constitucional dos precatórios." (STF, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 949/DF, Relator: Ministro NUNES MARQUES, Data de publicação do acórdão: 22/09/2023)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 949/DF, assegurou à reclamada o direito de pagar dívidas originárias de condenação judicial mediante precatório, o que é incompatível com a exigência de depósito recursal, que, em última análise, tem por finalidade garantir a execução.

Assim, o pagamento das custas é exigível da reclamada apenas ao final (aplicação, por analogia, do inc. VI do art. 1º do Decreto-Lei 779/69).

Desse modo, acolho os embargos declaratórios para determinar a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Com o provimento dos embargos da NOVACAP, não vejo nenhum caráter protelatório, não havendo que se falar em aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, confiro efeito modificativo ao julgado e dou-lhes provimento para determinar a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conferir efeito modificativo para dar-lhes provimento para determinar a isenção do recolhimento das custas processuais e de depósito recursal, nos

termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000890-97.2022.5.10.0022

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	RODRIGO ALVES DE MIRANDA NUNES
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS TAKASHIMA(OAB: 32512/PR)
RECORRENTE	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	IAGO PINTO DE SOUSA VALENCA(OAB: 41877/PE)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES BATISTA(OAB: 381565/SP)
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
RECORRIDO	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	IAGO PINTO DE SOUSA VALENCA(OAB: 41877/PE)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES BATISTA(OAB: 381565/SP)
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
RECORRIDO	RODRIGO ALVES DE MIRANDA NUNES

ADVOGADO

RODRIGO MARTINS
TAKASHIMA(OAB: 32512/PR)**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO ALVES DE MIRANDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO n.º 0000890-97.2022.5.10.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)****RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

EMBARGANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

ADVOGADO : IAGO PINTO DE SOUSA VALENCA

ADVOGADO : GABRIEL ALVES BATISTA

ADVOGADO : WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR

EMBARGADO : RODRIGO ALVES DE MIRANDA NUNES

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. opõe embargos de declaração alegando omissão no julgado (id. e4e0388).

Não anteendo a possibilidade de dar efeito modificativo ao julgado, deixei de intimar a parte contrária.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.**

A reclamada alega que o acórdão foi omissivo, pois não se manifestou quanto à alegação de que o aplicativo utilizado pela empresa "não consegue identificar o intervalo entre os clientes, o início da jornada, término ou intervalo intrajornada" (id. e4e0388). Requer, ainda, que seja afastado o reconhecimento de diferenças do auxílio-alimentação em razão da ausência de norma coletiva determinando o pagamento.

Vejamos.

Inicialmente, é clara a intenção de reforma da decisão, uma vez que a reclamada apresentou argumentos pelos quais não concorda com a decisão colegiada.

Em relação ao requerimento de inspeção judicial para afastar os horários indicados pelo aplicativo utilizado na empresa, tal condição não promoveria a alteração dos horários confirmados pela decisão Colegiada. O contexto probatório indicou que havia efetivo controle de jornada "dada a realização de reuniões antes do início das atividades, monitoramento durante o expediente, por intermédio de lançamentos no aplicativo da empresa e, ao final do dia, com a descrição das atividades ao superior hierárquico" (id. b344b2c). Quanto ao pagamento de diferenças do auxílio-alimentação, é importante destacar que os instrumentos coletivos foram colacionados aos autos e os extratos de benefício indicam o pagamento da parcela em valores inferiores (vide ids. 90Da65d, ed147c9, f6befe7, ad83ce6, ca9de36, 63e355c, 9d795c8 e 3d3cf13).

Como se constata, o Colegiado apresentou fundamentação expressa e clara quanto aos temas suscitados.

Na verdade, a embargante pretende rediscutir a matéria para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração. O rejuízo da causa pretendido pela embargante é vedado pelo artigo 836 da CLT.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Desse modo, não há vícios a serem sanadas, impondo-se o manejo do recurso próprio para a pretendida reforma da decisão.

Para afastar possíveis questionamentos, ressalte-se que não há nenhuma violação constitucional ou legal.

Verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a

participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000890-97.2022.5.10.0022

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	RODRIGO ALVES DE MIRANDA NUNES
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS TAKASHIMA(OAB: 32512/PR)
RECORRENTE	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	IAGO PINTO DE SOUSA VALENCA(OAB: 41877/PE)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES BATISTA(OAB: 381565/SP)
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
RECORRIDO	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	IAGO PINTO DE SOUSA VALENCA(OAB: 41877/PE)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES BATISTA(OAB: 381565/SP)
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
RECORRIDO	RODRIGO ALVES DE MIRANDA NUNES

ADVOGADO

RODRIGO MARTINS
TAKASHIMA(OAB: 32512/PR)**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO n.º 0000890-97.2022.5.10.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)****RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

EMBARGANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

ADVOGADO : IAGO PINTO DE SOUSA VALENCA

ADVOGADO : GABRIEL ALVES BATISTA

ADVOGADO : WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR

EMBARGADO : RODRIGO ALVES DE MIRANDA NUNES

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. opõe embargos de declaração alegando omissão no julgado (id. e4e0388).

Não anteendo a possibilidade de dar efeito modificativo ao julgado, deixei de intimar a parte contrária.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.**

A reclamada alega que o acórdão foi omissivo, pois não se manifestou quanto à alegação de que o aplicativo utilizado pela empresa "não consegue identificar o intervalo entre os clientes, o início da jornada, término ou intervalo intrajornada" (id. e4e0388). Requer, ainda, que seja afastado o reconhecimento de diferenças do auxílio-alimentação em razão da ausência de norma coletiva determinando o pagamento.

Vejamos.

Inicialmente, é clara a intenção de reforma da decisão, uma vez que a reclamada apresentou argumentos pelos quais não concorda com a decisão colegiada.

Em relação ao requerimento de inspeção judicial para afastar os horários indicados pelo aplicativo utilizado na empresa, tal condição não promoveria a alteração dos horários confirmados pela decisão Colegiada. O contexto probatório indicou que havia efetivo controle de jornada "dada a realização de reuniões antes do início das atividades, monitoramento durante o expediente, por intermédio de lançamentos no aplicativo da empresa e, ao final do dia, com a descrição das atividades ao superior hierárquico" (id. b344b2c). Quanto ao pagamento de diferenças do auxílio-alimentação, é importante destacar que os instrumentos coletivos foram colacionados aos autos e os extratos de benefício indicam o pagamento da parcela em valores inferiores (vide ids. 90Da65d, ed147c9, f6befe7, ad83ce6, ca9de36, 63e355c, 9d795c8 e 3d3cf13).

Como se constata, o Colegiado apresentou fundamentação expressa e clara quanto aos temas suscitados.

Na verdade, a embargante pretende rediscutir a matéria para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração. O rejuízo da causa pretendido pela embargante é vedado pelo artigo 836 da CLT.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Desse modo, não há vícios a serem sanadas, impondo-se o manejo do recurso próprio para a pretendida reforma da decisão.

Para afastar possíveis questionamentos, ressalte-se que não há nenhuma violação constitucional ou legal.

Verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a

participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0005600-83.2006.5.10.0811

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	DANTE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
AGRAVADO	SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	FRANCISCO LEOPOLDO CARVALHO DE MENDONCA
AGRAVADO	RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANTE SOUSA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0005600-83.2006.5.10.0811 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA

ADVOGADO : RAFAEL DABES GRUNBAUM

EMBARGADO : DANTE SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARIENE COELHO E SILVA

EMBARGADO: SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADO: FRANCISCO LEOPOLDO CARVALHO DE MENDONÇA

EMENTA

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

A omissão caracteriza-se pela falta de pronunciamento sobre tema suscitado pela parte e não analisado pelo julgador. Incompatível o tema omissivo com a decisão proferida, não há vício a ser sanado. **2.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA interpôs embargos de declaração, a fim de suprir omissão que entende presente no acórdão de ID. aa5a5ac, inclusive para fins de prequestionamento, conforme razões de ID. 1b88f64.

Não antevidos efeitos modificativos a impor, deixei de conceder vista ao exequente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Esta Turma conheceu do agravo de petição do exequente e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada, determinando o retorno dos autos para dar seguimento à execução, conforme acórdão de ID. aa5a5ac, o qual está assim ementado:

"(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO ANTES DA LEI 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho registra a compreensão de que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (acrescido pela Lei 13.467/2017), não se aplica às execuções cujos títulos executivos sejam anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, que teve início em 11/11/2017. Note-se que a redação vigente do art. 878 da CLT, à época dos fatos, determina o impulso oficial do processo na fase de execução, o que sepulta a responsabilização da parte por eventual inércia, seja na compreensão de não postular a instauração da execução, seja por deixar de atender determinação judicial relativa à prática de ato sem o qual o fluxo processual se torna inviável. **Assim, considerando que a presente execução se iniciou com base em título executivo formado anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, inaplicável, portanto, a prescrição intercorrente à presente execução trabalhista, nos termos da Súmula 114 do TST, Agravo não provido"** (Ag-AIRR-138800-52.1994.5.04.0302, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023, sem destaques no original).

RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA interpôs embargos de declaração contra o acórdão, aduzindo o seguinte (ID. 1b88f64):

"II - DA MATÉRIA EMBARGADA

DO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O acórdão deu provimento ao agravo de petição interposto nos autos pelo reclamante, ora embargado, afastando a prescrição intercorrente e mantendo a execução em desfavor do embargante.

No entanto, entende o embargante, **com todo respeito**, que a decisão afronta dispositivos constitucionais, a saber, o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Assim dispõe o referido texto da lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É **incontroverso** que o juízo monocrático, depois de várias medidas infrutíferas, intimou o embargado para indicar meios efetivos para a satisfação da execução, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do artigo 11-A da CLT.

É **incontroverso**, ainda, que o embargado se quedou inerte, não só deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, como, também, permaneceu omissos por mais de dois anos.

Renovando-se o respeito que se tem por este órgão julgador, entende-se que é evidente a aplicação do artigo 11-A da CLT, devidamente amparado pelo artigo 2º da Instrução Normativa 41/2018 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e pela Súmula nº 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Deixando de reconhecer a prescrição intercorrente no caso em apreço, há inobservância ao texto legal e conseqüentemente há ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Assim, devem ser expressamente analisados os referidos dispositivos constitucionais, omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração aviados, em especial, com o fito de prequestionamento, na forma da Súmula 297, item II, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem.

Como se vê das razões acima transcritas, o que pretende o embargante é a reforma do acórdão. Todavia, essa não é a via recursal própria para tanto.

Vejam.

Quanto à alegação de que houve omissão do acórdão em relação a afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da

República de 1988, ante a inaplicação do artigo 11-A, § 1º da CLT ao presente caso, registro que o TST entende que "é patente que a extinção da execução com supedâneo na prescrição intercorrente afronta a coisa julgada material e viola o artigo 5º, XXXVI, da CF/88", para aqueles processos cujo crédito tenha sido constituído em data anterior à Lei 13.467/2017, conforme se extrai do RR 00094400-66.2001.5.24.0005, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (DEJT de 11/09/2020).

Ademais, o artigo 11-A da CLT só não é aplicável aos processos cujo crédito executado tenha sido constituído em data anterior à Lei 13.467/2017, justamente para não desrespeitar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o qual dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Assim, por óbvio, no presente caso não é necessário declarar a inconstitucionalidade do artigo 11-A da CLT.

Convém registrar que, na hipótese dos autos - crédito executado constituído em data anterior à Lei 13.467/2017 -, o TST "tem entendido que a pronúncia da prescrição intercorrente dos créditos na fase de execução de título executivo judicial equivale declarar a ineficácia da sentença transitada em julgado, importando em afronta à coisa julgada, e em conseqüente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República", como bem disse o Ministro Douglas Alencar Rodrigues nos autos do Ag-AIRR-264000-62.1998.5.09.0020 (DEJT de 17/03/2023), o que inclusive constou do acórdão embargado. Por isso, não há falar em omissão.

No mais, convido o embargante a ler mais acuradamente os fundamentos e os arestos do acórdão, pois ali constam claramente os motivos que levaram o Colegiado para afastar a prescrição intercorrente.

Insta salientar que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam livrar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Saliente-se ainda que o fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão da parte, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

Esta Turma tem reiterado seu entendimento, nos seguintes termos:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Desse modo, verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada há a ser corrigido.

Tem-se como prequestionada a matéria.

Por fim, acrescento que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo, em sua decisão, demonstre os motivos que lhe firmaram o convencimento, o que foi regularmente observado no caso concreto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival

Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0005600-83.2006.5.10.0811

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	DANTE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
AGRAVADO	SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	FRANCISCO LEOPOLDO CARVALHO DE MENDONCA
AGRAVADO	RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0005600-83.2006.5.10.0811 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

EMBARGANTE: RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA

ADVOGADO : RAFAEL DABES GRUNBAUM

EMBARGADO : DANTE SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARIENE COELHO E SILVA

EMBARGADO: SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADO: FRANCISCO LEOPOLDO CARVALHO DE MENDONÇA

EMENTA**1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

A omissão caracteriza-se pela falta de pronunciamento sobre tema suscitado pela parte e não analisado pelo julgador. Incompatível o tema omisso com a decisão proferida, não há vício a ser sanado. **2.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA interpõe embargos de declaração, a fim de suprir omissão que entende presente no acórdão de ID. aa5a5ac, inclusive para fins de prequestionamento, conforme razões de ID. 1b88f64.

Não antevendo efeitos modificativos a impor, deixei de conceder vista ao exequente.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Esta Turma conheceu do agravo de petição do exequente e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada, determinando o retorno dos autos para dar seguimento à execução, conforme acórdão de ID. aa5a5ac, o qual está assim ementado:

"(...) **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO ANTES DA LEI 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho registra a compreensão de que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (acrescido pela Lei 13.467/2017), não se aplica às execuções cujos títulos executivos sejam anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, que teve início em 11/11/2017.** Note-se que a redação vigente do art. 878 da CLT, à época dos fatos, determina o impulso oficial do processo na fase de execução, o que sepulta a responsabilização da parte por eventual inércia, seja na compreensão de não postular a instauração da execução, seja por deixar de atender determinação judicial relativa à prática de ato sem o qual o fluxo processual se torna inviável. **Assim, considerando que a presente execução se iniciou com base em título executivo formado anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, inaplicável, portanto, a prescrição intercorrente à presente execução trabalhista, nos termos da Súmula 114 do TST. Agravo não provido**" (Ag-AIRR-138800-52.1994.5.04.0302, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, **DEJT 17/03/2023**, sem destaques no original).

RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA interpôs embargos de declaração contra o acórdão, aduzindo o seguinte (ID. 1b88f64):

"II - DA MATÉRIA EMBARGADA**DO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O acórdão deu provimento ao agravo de petição interposto nos autos pelo reclamante, ora embargado, afastando a prescrição intercorrente e mantendo a execução em desfavor do embargante. No entanto, entende o embargante, **com todo respeito**, que a decisão afronta dispositivos constitucionais, a saber, o artigo 5º,

incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Assim dispõe o referido texto da lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É **incontroverso** que o juízo monocrático, depois de várias medidas infrutíferas, intimou o embargado para indicar meios efetivos para a satisfação da execução, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do artigo 11-A da CLT.

É **incontroverso**, ainda, que o embargado se quedou inerte, não só deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, como, também, permaneceu omissos por mais de dois anos.

Renovando-se o respeito que se tem por este órgão julgador, entende-se que é evidente a aplicação do artigo 11-A da CLT, devidamente amparado pelo artigo 2º da Instrução Normativa 41/2018 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e pela Súmula nº 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Deixando de reconhecer a prescrição intercorrente no caso em apreço, há inobservância ao texto legal e conseqüentemente há ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Assim, devem ser expressamente analisados os referidos dispositivos constitucionais, omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração aviados, em especial, com o fito de prequestionamento, na forma da Súmula 297, item II, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem.

Como se vê das razões acima transcritas, o que pretende o embargante é a reforma do acórdão. Todavia, essa não é a via recursal própria para tanto.

Vejamos.

Quanto à alegação de que houve omissão do acórdão em relação a afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988, ante a inaplicação do artigo 11-A, § 1º da CLT ao presente caso, registro que o TST entende que "é patente que a

extinção da execução com supedâneo na prescrição intercorrente afronta a coisa julgada material e viola o artigo 5º, XXXVI, da CF/88", para aqueles processos cujo crédito tenha sido constituído em data anterior à Lei 13.467/2017, conforme se extrai do RR 00094400-66.2001.5.24.0005, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (DEJT de 11/09/2020).

Ademais, o artigo 11-A da CLT só não é aplicável aos processos cujo crédito executado tenha sido constituído em data anterior à Lei 13.467/2017, justamente para não desrespeitar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o qual dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Assim, por óbvio, no presente caso não é necessário declarar a inconstitucionalidade do artigo 11-A da CLT.

Convém registrar que, na hipótese dos autos - crédito executado constituído em data anterior à Lei 13.467/2017 -, o TST "tem entendido que a pronúncia da prescrição intercorrente dos créditos na fase de execução de título executivo judicial equivale declarar a ineficácia da sentença transitada em julgado, importando em afronta à coisa julgada, e em conseqüente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República", como bem disse o Ministro Douglas Alencar Rodrigues nos autos do Ag-AIRR-264000-62.1998.5.09.0020 (DEJT de 17/03/2023), o que inclusive constou do acórdão embargado. Por isso, não há falar em omissão.

No mais, convido o embargante a ler mais acuradamente os fundamentos e os arestos do acórdão, pois ali constam claramente os motivos que levaram o Colegiado para afastar a prescrição intercorrente.

Insta salientar que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam livrar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Saliente-se ainda que o fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão da parte, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

Esta Turma tem reiterado seu entendimento, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um

novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Desse modo, verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada há a ser corrigido.

Tem-se como prequestionada a matéria.

Por fim, acrescento que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo, em sua decisão, demonstre os motivos que lhe firmaram o convencimento, o que foi regularmente observado no caso concreto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e,

justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0005600-83.2006.5.10.0811

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	DANTE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
AGRAVADO	SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	FRANCISCO LEOPOLDO CARVALHO DE MENDONCA
AGRAVADO	RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEOPOLDO CARVALHO DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0005600-83.2006.5.10.0811 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA

ADVOGADO : RAFAEL DABES GRUNBAUM

EMBARGADO : DANTE SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARIENE COELHO E SILVA

EMBARGADO: SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADO: FRANCISCO LEOPOLDO CARVALHO DE MENDONÇA

EMENTA**1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

A omissão caracteriza-se pela falta de pronunciamento sobre tema suscitado pela parte e não analisado pelo julgador. Incompatível o tema omissivo com a decisão proferida, não há vício a ser sanado. **2.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA interpõe embargos de declaração, a fim de suprir omissão que entende presente no acórdão de ID. aa5a5ac, inclusive para fins de prequestionamento, conforme razões de ID. 1b88f64.

Não antevendo efeitos modificativos a impor, deixei de conceder vista ao exequente.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Esta Turma conheceu do agravo de petição do exequente e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada, determinando o retorno dos autos para dar seguimento à execução, conforme acórdão de ID. aa5a5ac, o qual está assim ementado:

"(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO ANTES DA LEI 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho registra a compreensão de que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (acrescido pela Lei 13.467/2017), não se aplica às execuções cujos títulos executivos sejam anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, que teve início em 11/11/2017. Note-se que a redação vigente do art. 878 da CLT, à época dos fatos, determina o impulso oficial do processo na fase de execução, o que sepulta a responsabilização da parte por eventual inércia, seja na compreensão de não postular a instauração da execução, seja por deixar de atender determinação judicial relativa à prática de ato sem o qual o fluxo processual se torna inviável. **Assim, considerando que a presente execução se iniciou com base em título executivo formado anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, inaplicável, portanto, a prescrição intercorrente à presente execução trabalhista, nos termos da Súmula 114 do TST. Agravo não provido"** (Ag-AIRR-138800-52.1994.5.04.0302, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, **DEJT 17/03/2023**, sem destaques no original).

RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA interpôs embargos de declaração contra o acórdão, aduzindo o seguinte (ID. 1b88f64):

"II - DA MATÉRIA EMBARGADA**DO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O acórdão deu provimento ao agravo de petição interposto nos autos pelo reclamante, ora embargado, afastando a prescrição intercorrente e mantendo a execução em desfavor do embargante. No entanto, entende o embargante, **com todo respeito**, que a decisão afronta dispositivos constitucionais, a saber, o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988. Assim dispõe o referido texto da lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É **incontroverso** que o juízo monocrático, depois de várias medidas infrutíferas, intimou o embargado para indicar meios efetivos para a satisfação da execução, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do artigo 11-A da CLT.

É **incontroverso**, ainda, que o embargado se quedou inerte, não só deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, como, também, permaneceu omissos por mais de dois anos.

Renovando-se o respeito que se tem por este órgão julgador, entende-se que é evidente a aplicação do artigo 11-A da CLT, devidamente amparado pelo artigo 2º da Instrução Normativa 41/2018 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e pela Súmula nº 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Deixando de reconhecer a prescrição intercorrente no caso em apreço, há inobservância ao texto legal e conseqüentemente há ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Assim, devem ser expressamente analisados os referidos dispositivos constitucionais, omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração aviados, em especial, com o fito de prequestionamento, na forma da Súmula 297, item II, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem.

Como se vê das razões acima transcritas, o que pretende o embargante é a reforma do acórdão. Todavia, essa não é a via recursal própria para tanto.

Vejamos.

Quanto à alegação de que houve omissão do acórdão em relação a afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988, ante a inaplicação do artigo 11-A, § 1º da CLT ao presente caso, registro que o TST entende que "é patente que a extinção da execução com supedâneo na prescrição intercorrente afronta a coisa julgada material e viola o artigo 5º, XXXVI, da

CF/88", para aqueles processos cujo crédito tenha sido constituído em data anterior à Lei 13.467/2017, conforme se extrai do RR 00094400-66.2001.5.24.0005, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (DEJT de 11/09/2020).

Ademais, o artigo 11-A da CLT só não é aplicável aos processos cujo crédito executado tenha sido constituído em data anterior à Lei 13.467/2017, justamente para não desrespeitar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o qual dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Assim, por óbvio, no presente caso não é necessário declarar a inconstitucionalidade do artigo 11-A da CLT.

Convém registrar que, na hipótese dos autos - crédito executado constituído em data anterior à Lei 13.467/2017 -, o TST "tem entendido que a pronúncia da prescrição intercorrente dos créditos na fase de execução de título executivo judicial equivale declarar a ineficácia da sentença transitada em julgado, importando em afronta à coisa julgada, e em conseqüente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República", como bem disse o Ministro Douglas Alencar Rodrigues nos autos do Ag-AIRR-264000-62.1998.5.09.0020 (DEJT de 17/03/2023), o que inclusive constou do acórdão embargado. Por isso, não há falar em omissão.

No mais, convido o embargante a ler mais acuradamente os fundamentos e os arestos do acórdão, pois ali constam claramente os motivos que levaram o Colegiado para afastar a prescrição intercorrente.

Insta salientar que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam livrar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Saliente-se ainda que o fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão da parte, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

Esta Turma tem reiterado seu entendimento, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de

defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Desse modo, verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada há a ser corrigido.

Tem-se como prequestionada a matéria.

Por fim, acrescento que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo, em sua decisão, demonstre os motivos que lhe firmaram o convencimento, o que foi regularmente observado no caso concreto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda

(Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0005600-83.2006.5.10.0811

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	DANTE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
AGRAVADO	SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	FRANCISCO LEOPOLDO CARVALHO DE MENDONCA
AGRAVADO	RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0005600-83.2006.5.10.0811 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE

MENDONÇA

ADVOGADO : RAFAEL DABES GRUNBAUM

EMBARGADO : DANTE SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARIENE COELHO E SILVA

EMBARGADO: SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADO: FRANCISCO LEOPOLDO CARVALHO DE

MENDONÇA

EMENTA**1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

A omissão caracteriza-se pela falta de pronunciamento sobre tema suscitado pela parte e não analisado pelo julgador. Incompatível o tema omissivo com a decisão proferida, não há vício a ser sanado. **2.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA interpôs embargos de declaração, a fim de suprir omissão que entende presente no acórdão de ID. aa5a5ac, inclusive para fins de prequestionamento, conforme razões de ID. 1b88f64.

Não antevidos efeitos modificativos a impor, deixei de conceder vista ao exequente.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Esta Turma conheceu do agravo de petição do exequente e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada, determinando o retorno dos autos para dar seguimento à execução, conforme acórdão de ID. aa5a5ac, o qual está assim ementado:

"(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO ANTES DA LEI 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho registra a compreensão de que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (acrescido pela Lei 13.467/2017), não se aplica às execuções cujos títulos executivos sejam anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, que teve início em 11/11/2017. Note-se que a redação vigente do art. 878 da CLT, à época dos fatos, determina o impulso oficial do processo na fase de execução, o que sepulta a responsabilização da parte por eventual inércia, seja na compreensão de não postular a instauração da execução, seja por deixar de atender determinação judicial relativa à prática de ato sem o qual o fluxo processual se torna inviável. **Assim, considerando que a presente execução se iniciou com base em título executivo formado anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, inaplicável, portanto, a prescrição intercorrente à presente execução trabalhista, nos termos da Súmula 114 do TST, Agravo não provido"** (Ag-AIRR-138800-52.1994.5.04.0302, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, **DEJT 17/03/2023**, sem destaques no original).

RODRIGO TEIXEIRA CARVALHO DE MENDONÇA interpôs embargos de declaração contra o acórdão, aduzindo o seguinte (ID. 1b88f64):

"II - DA MATÉRIA EMBARGADA**DO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O acórdão deu provimento ao agravo de petição interposto nos autos pelo reclamante, ora embargado, afastando a prescrição intercorrente e mantendo a execução em desfavor do embargante. No entanto, entende o embargante, **com todo respeito**, que a decisão afronta dispositivos constitucionais, a saber, o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Assim dispõe o referido texto da lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É **incontroverso** que o juízo monocrático, depois de várias medidas infrutíferas, intimou o embargado para indicar meios efetivos para a satisfação da execução, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do artigo 11-A da CLT.

É **incontroverso**, ainda, que o embargado se quedou inerte, não só deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, como, também, permaneceu omissos por mais de dois anos.

Renovando-se o respeito que se tem por este órgão julgador, entende-se que é evidente a aplicação do artigo 11-A da CLT, devidamente amparado pelo artigo 2º da Instrução Normativa 41/2018 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e pela Súmula nº 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Deixando de reconhecer a prescrição intercorrente no caso em apreço, há inobservância ao texto legal e conseqüentemente há ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Assim, devem ser expressamente analisados os referidos dispositivos constitucionais, omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração aviados, em especial, com o fito de prequestionamento, na forma da Súmula 297, item II, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem.

Como se vê das razões acima transcritas, o que pretende o embargante é a reforma do acórdão. Todavia, essa não é a via recursal própria para tanto.

Vejam.

Quanto à alegação de que houve omissão do acórdão em relação a afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República de 1988, ante a inaplicação do artigo 11-A, § 1º da CLT ao presente caso, registro que o TST entende que "é patente que a extinção da execução com supedâneo na prescrição intercorrente afronta a coisa julgada material e viola o artigo 5º, XXXVI, da CF/88", para aqueles processos cujo crédito tenha sido constituído em data anterior à Lei 13.467/2017, conforme se extrai do RR

00094400-66.2001.5.24.0005, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (DEJT de 11/09/2020).

Ademais, o artigo 11-A da CLT só não é aplicável aos processos cujo crédito executado tenha sido constituído em data anterior à Lei 13.467/2017, justamente para não desrespeitar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o qual dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Assim, por óbvio, no presente caso não é necessário declarar a inconstitucionalidade do artigo 11-A da CLT.

Convém registrar que, na hipótese dos autos - crédito executado constituído em data anterior à Lei 13.467/2017 -, o TST "tem entendido que a pronúncia da prescrição intercorrente dos créditos na fase de execução de título executivo judicial equivale declarar a ineficácia da sentença transitada em julgado, importando em afronta à coisa julgada, e em conseqüente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República", como bem disse o Ministro Douglas Alencar Rodrigues nos autos do Ag-AIRR-264000-62.1998.5.09.0020 (DEJT de 17/03/2023), o que inclusive constou do acórdão embargado. Por isso, não há falar em omissão.

No mais, convido o embargante a ler mais acuradamente os fundamentos e os arestos do acórdão, pois ali constam claramente os motivos que levaram o Colegiado para afastar a prescrição intercorrente.

Insta salientar que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam livrar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Saliente-se ainda que o fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão da parte, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

Esta Turma tem reiterado seu entendimento, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma

declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Desse modo, verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada há a ser corrigido.

Tem-se como prequestionada a matéria.

Por fim, acrescento que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo, em sua decisão, demonstre os motivos que lhe firmaram o convencimento, o que foi regularmente observado no caso concreto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do

julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VALDEREI ANDRADE**

COSTA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001537-80.2022.5.10.0802

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECORRIDO	DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	SAMANTHA CAROLINA MELO COSTA DAMASCENNO(OAB: 11172/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001537-80.2022.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MENESES MACIEL

RECORRIDO : DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ADVOGADO : SAMANTHA CAROLINA MELO COSTA
DAMASCENNO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

JUIZ : DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PAUSAS TÉRMICAS.

O Juiz do Trabalho Daniel Izidoro Calabro Queiroga, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, indeferiu o pagamento da pausa térmica. A decisão está assim fundamentada:

"II-V-DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS À RÉ (atrasos salariais, fracionamento salarial e repouso término) E DO ROMPIMENTO DO CONTRATO DE EMPREGO (abandono de emprego ou rescisão indireta) E SUAS RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS.

Os atrasos salariais restaram comprovados, quer pela própria defesa, que confessa atrasos no ano de 2021, quer pela réplica, que comprova que durante o ano de 2022 também ocorreram atrasos no pagamento de vários meses.

O fracionamento salarial também se mostra comprovado, bastando para tanto o exame dos comprovantes de pagamento juntados no id -edbf66c.

Já a inobservância de repouso término carece de comprovação.

Conforme se pode constatar do próprio depoimento do reclamante, que sequer logrou indigitar a quantidade de vezes que adentrava a câmara fria, no ambiente artificialmente frio ele não permanecia

mais do que 30 minutos(item 01, do seu depoimento pessoal), sendo inequívoco que a regra de regência da matéria reclama a permanência em câmara por 1h e 40 minutos.

A prova testemunhal produzida também refuta a versão obreira.

O depoimento da testemunha sr. WILIAN SILVA desmerece crédito, vez que acusa permanência do reclamante na câmara fria por 02 horas, sendo certo que o próprio reclamante informa permanência por apenas 30 minutos por cada entrada.

Já o depoimento da testemunha sr. FLORENCIO FEITOSA ecoa com insuspeita precisão o depoimento do reclamante, dando conta de que o obreiro não permanecia dentro da câmara por mais de 01 hora por cada entrada(item 04, do seu depoimento).

Assim, face ao pequeno período de permanência dentro da câmara fria e diante do lapso temporal entre as entradas na câmara, que era superior aos 20 minutos previstos em lei, rejeito o pedido de horas decorrentes do repouso térmico.

No que concerne ao encerramento do vínculo, entendo que razão assiste ao reclamante.

A recalcitrância da ré quanto aos atrasos na quitação salarial, conjugada com o também requente fracionamento da parcela salarial, se constituem em razões bastantes e suficientes para decretar a rescisão indireta do vínculo, na data de propositura do presente feito, 06/10/2022, razão pela qual condeno a ré ao pagamento dos seguintes direitos e ao cumprimento das seguintes obrigações. [...]"

O reclamante recorre da decisão aduzindo que a prova oral e pericial comprova o exercício em câmara fria em média por dia de 2h a 2h30min, sem gozar de intervalo para repouso térmico.

Vejamos.

O artigo 253 da CLT dispõe:

"Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). "

Já a Súmula 438 do TST estabelece:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO

EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. "

No caso em análise, os contracheques do reclamante evidenciam o pagamento de adicional de insalubridade.

A prova pericial analisou as atividades desenvolvidas pelo reclamante para verificação de agente periculoso, conforme determinado em audiência. E, ao responder um dos quesitos do reclamante, o perito transcreveu a Súmula 438 do TST constante da pergunta e se limitou a afirmar que o objeto da perícia era a apuração do agente periculoso. Nada disse sobre o reclamante fazer jus ao pagamento de pausas térmicas. Transcrevo:

"6. O Obreiro faz jus ao repouso térmico, conforme disciplinado pela súmula 438 do TST (Tribunal Superior do Trabalho)?

SÚMULA N.º 438 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012

R.: R.: Conforme ata de audiência, objeto deferido, apuração de agente periculoso." (fl. 141) (grifos acrescidos)

A prova testemunhal esclareceu o seguinte:

"01) **depoente era auxiliar de câmara fria e adentrava na câmara fria por 03, 04, 05 vezes por dia e lá ficava em torno de 30min/40min" (depoimento pessoal do reclamante) (grifos acrescidos)**

"[...]02) trabalhou com o reclamante 03) reclamante era auxiliar do depoente 04) reclamante fazia as mesmas funções do depoente: **carregamento de caminhões diretamente da câmara fria, separação e organização de produtos dentro da câmara fria; descarregamento de caminhão direto para a câmara fria; conferia validade de produtos dentro da câmara fria 05) reclamante, em média, de uma a duas vezes por dia e em cada entrada ficava lá dentro por 02h, em média ou mais tempo dependendo do que fosse fazer** 06) poderia ocorrer de entrar e sair dentro da câmara fria por mais de duas vezes por dia 07)

chegavam em média 02 caminhões por dia no reclamado." (testemunha arrolada pelo reclamante, WILIAN JUNIOR DA SILVA) (grifos acrescidos)

"[...] 02) trabalhou com o reclamante 03) reclamante separava os produtos, descarregava carretas e organizava câmara fria 04) **em média, reclamante entrava na câmara fria em média 02 vezes por dia; dentro da câmara fria, reclamante ficava em média de 40min por cada entrada; quando chegava carreta, reclamante entrava em torno de 03 vezes por dia e ficava em torno de 01h cada entrada; reclamante ficava em média de 02h/02h30mn fora da câmara fria e depois retornava** 05) depoente era assistente administrativo quando laborou com o reclamante e trabalhava com faturamente e auxiliava na rotina da logística, cotava peças se precisasse por telefone e pessoalmente; depoente trabalhava numa sala e as vezes ia lá fora próximo do freezer e às vezes saía da empresa para buscar peças, mercadorias 06) no reclamado há em torno de 18 pessoas." (testemunha arrolada pela reclamada, FLORÊNCIO DE OLIVEIRA FEITOSA)

No que concerne à valoração da prova testemunhal, o art. 371 do CPC dispõe que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Analizadas as provas dos autos, verifico que a testemunha arrolada pelo autor informa o número de entradas e permanência em câmara fria de forma discrepante daquela afirmada pelo próprio autor em depoimento pessoal. Já o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada coaduna o afirmado pelo autor quanto à permanência na câmara fria.

Logo, a testemunha arrolada pelo autor prestou depoimento muito dissonante das alegações e afirmações do próprio autor, não servindo para a convicção do Juízo, nos termos do art. 371 do CPC, como bem salientado pelo juízo originário.

Nesse cenário, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o labor de forma contínua, por uma hora e quarenta minutos, conforme previsão no art. 253 da CLT, pois se faz necessário que ao longo do expediente haja o trabalho contínuo para que o trabalhador faça jus às pausas térmicas.

Assim, indefiro o pagamento do intervalo relativo às pausas térmicas.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

DANO MORAL. MORA SALARIAL REITERADA.

O juízo originário indeferiu o pagamento de indenização por danos

morais pelo atraso no pagamento de parcelas salariais, visto que "Descabe a indenização por suposto dano moral vez que a situação experimentada pelo reclamante não ultrapassa os lindes do mero dissabor cotidiano, incapaz, por si só, de macular o patrimônio imaterial do trabalhador".

O reclamante recorre da decisão aduzindo que "passou pelo contexto de atrasos e fracionamentos salariais ao longo do vínculo, em especial, durante os anos de 2021 e 2022, fato confessado pela empresa e reconhecido pelo juízo, que geraram grandes e irreversíveis prejuízos em sua renda familiar, ocasionando problemas financeiros gravíssimos, conforme narrado e comprovado em juízo".

A conceituação de dano tem evoluído no decurso dos séculos, merecendo várias conotações, admitindo-se há pouco tempo a repercussão moral de um prejuízo advindo de ação ou omissão causado por outrem.

O Código Civil, em seu artigo 186, dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

De forma genérica, podemos abstrair que a violação de direito e o dano, inclusive o dano moral, decorrem de ato ilícito.

Enfim, ao analisar o conteúdo do dano moral, a doutrina apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação.

A destinação da indenização do dano moral é exatamente ressarcir o prejuízo íntimo decorrente de ato injusto. Porém, este prejuízo íntimo deve ser evidente a ponto de destacar-se das frustrações e decepções do cotidiano.

Incontroverso nos autos o frequente atraso no pagamento (junho e julho de 2022) e o fracionamento de salários (julho, agosto e setembro de 2021), conforme comprovantes de pagamento anexados aos autos.

O atraso no pagamento de salários importa desvirtuação do contrato de trabalho, que tem como características básicas a contraprestação e a onerosidade, cujas ausências ensejam a rescisão indireta.

Como já salientado, o atraso e a ausência de salários violam a própria dignidade do ser humano, que fica privado dos recursos básicos para si e sua família, com inegável inquietação emocional diante da insegurança.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho entende que o não pagamento de salário prescinde da comprovação de prejuízo:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável no caso de rescisão antecipada de contrato por prazo determinado. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado. Precedentes. Dessa forma, incide a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em razão do dano moral decorrente da ausência de pagamento de salário do último mês trabalhado, ausência de pagamento de rescisão e atraso reiterados dos salários mensais. O valor arbitrado não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando irrisório à reparação do dano causado, como entende parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame. Nesse contexto, não verifico caracterizada a transcendência da matéria, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada

proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00 - quinze mil reais) não ostenta expressão econômica capaz de comprometer a higidez financeira da reclamada. Agravo não provido. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 467 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 407 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A mera contestação torna controversas as parcelas

rescisórias, pelo que inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, pelo que resta configurada a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: "Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial , arbitramento, ou acordo entre as partes." Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, é de se conhecer e prover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com

aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/12/2022).

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO IN RE IPSA. A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, na qual é reconhecido o direito à indenização por dano moral. No caso, incontroverso que se trata de atraso reiterado, conforme consignado no acórdão regional e na decisão turmária. A reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Trata-se de condenação decorrente da presunção dos prejuízos causados ao trabalhador em face do não pagamento reiterado dos salários, verba alimentar indispensável à sua subsistência, ou seja, descumprimento contratual, e não dano in re ipsa, hipótese em que é praticamente impossível a sua comprovação material. Precedentes. Incidência do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido. (Ag-E-ARR - 21195-38.2015.5.04.0015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 08/06/2018)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA REITERADA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. Trata-se de pretensão de indenização por danos morais decorrentes de atraso reiterado no pagamento de salários. Assevera a reclamante que a empregadora deixava de fazer o pagamento dos salários até o 5º dia útil, além do atraso no pagamento dos valores rescisórios. Incontroverso, no autos, que a reclamada foi revel e declarada fictamente confessa quanto à matéria fática, porque não compareceu à audiência para a qual foi regularmente notificada. Dentro deste quadro processual, a reclamante não tinha que demonstrar que a inadimplência contratual acarretou prejuízos à sua esfera íntima e moral. Não se trata apenas de um contrato não cumprido, situação que é disciplinada pelas regras do Direito Civil, pois, no contrato de trabalho, a força de trabalho do empregado é contraprestada pelo pagamento de salário, que possui natureza alimentar. O salário constitui o único meio de subsistência do trabalhador. A ausência

reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípua do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data apazada na lei. Portanto, a consequência do descumprimento das obrigações do empregador no pagamento de salários no prazo legal é a impossibilidade do trabalhador de cumprir seus compromissos, por fatos totalmente alheios a ele. Não se pode olvidar que o risco da atividade econômica não é do trabalhador, mas do empregador. Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima "o extraordinário se prova e o ordinário se presume". Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso. Nesse sentido foi pacificado o entendimento da SbdI-1 desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR-971-95.2012.5.22.0108, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 23/10/2014, em decisão proferida por maioria de votos (placar 11 x 1, vencido apenas o Ministro Renato de Lacerda Paiva), como bem demonstram os numerosos precedentes mais recentes deste Órgão fracionário. Embargos conhecidos e providos. (E-RR- 21-17.2014.5.04.0141, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 02/03/2018)

"RECURSO DE REVISTA 1 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, consignou que "a prova oral deixa claro que o reclamante trabalhou para a reclamada desde o ano de 2005, a corroborar a tese do autor de que foi admitido em 01-02-05". Para dissentir da conclusão assentada no acórdão recorrido, necessário o reexame das provas dos autos, procedimento vedado nessa esfera recursal extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. RADIALISTA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, com fundamento na prova testemunhal, registrou que o reclamante acumulava funções, as quais se enquadram como radialista, sendo-lhe, portanto, assegurado o adicional por acúmulo de funções, nos termos do art. 13 da Lei 6.615/78. Assim, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional não se baseou apenas na regra de distribuição do ônus da prova, mas também, na análise da prova documental produzida nos autos, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não

conhecido. 3 - DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. O Tribunal Regional consignou que o reclamante faz jus à indenização por danos morais, devido ao atraso reiterado e sistemático do pagamento de salários. O salário constitui o único meio de subsistência do trabalhador e sua ausência o impossibilita de cumprir com seus compromissos, por fatos totalmente alheios a ele, imputando-lhe abalo psicológico e constrangimento. Dessa forma, entende-se que o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação, sendo presumível o fato danoso. A filiação da Corte Regional à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior inabilita o processamento do recurso de revista, ante os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 561-39.2010.5.04.0001 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)" (grifos acrescidos)

Nesse contexto, concludo que a reclamada deve indenizar o reclamante (CF, artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927), por danos morais.

Concretizada pela imputação de indenização monetária, a grande dificuldade para o julgador está em definir parâmetros que levem a uma indenização justa, sem perder de vista que a moralidade não tem preço, inexistindo valor em espécie capaz de reparar ofensas à dignidade da pessoa humana.

Além de observar o rol do art. 223-G da CLT, o julgador deve buscar atender aos fins sociais, às exigências do bem comum, pautar-se, também, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos valores indenizatórios.

A par destes parâmetros, arbitro a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em razão da parcial procedência do recurso ordinário do reclamante, fixo as custas processuais em R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.

Mantenho os parâmetros para o pagamento dos honorários de sucumbência recíprocos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Tudo nos termos da fundamentação.

Em razão da parcial procedência do recurso ordinário do reclamante, fixo as custas processuais em R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da parcial procedência do recurso ordinário do reclamante, fixam-se as custas processuais em R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho e ressalvas de entendimento pessoal do Des. André Damasceno.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001537-80.2022.5.10.0802

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB:
4221/TO)
RECORRIDO DISBON COMERCIAL E
DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO SAMANTHA CAROLINA MELO
COSTA DAMASCENNO(OAB:
11172/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0001537-80.2022.5.10.0802 - RECURSO
ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MENESES MACIEL
RECORRIDO : DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA -
ME
ADVOGADO : SAMANTHA CAROLINA MELO COSTA

DAMASCENNO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

JUIZ : DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PAUSAS TÉRMICAS.

O Juiz do Trabalho Daniel Izidoro Calabro Queiroga, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, indeferiu o pagamento da pausa térmica. A decisão está assim fundamentada:

"II-V-DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS À RÉ (atrasos salariais, fracionamento salarial e repouso término) E DO ROMPIMENTO DO CONTRATO DE EMPREGO (abandono de emprego ou rescisão indireta) E SUAS RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS.

Os atrasos salariais restaram comprovados, quer pela própria defesa, que confessa atrasos no ano de 2021, quer pela réplica, que comprova que durante o ano de 2022 também ocorreram atrasos no pagamento de vários meses.

O fracionamento salarial também se mostra comprovado, bastando para tanto o exame dos comprovantes de pagamento juntados no id -edbf66c.

Já a inobservância de repouso término carece de comprovação.

Conforme se pode constatar do próprio depoimento do reclamante, que sequer logrou indigitar a quantidade de vezes que adentrava a câmara fria, no ambiente artificialmente frio ele não permanecia mais do que 30 minutos(item 01, do seu depoimento pessoal),

sendo inequívoco que a regra de regência da matéria reclama a permanência em câmara por 1h e 40 minutos.

A prova testemunhal produzida também refuta a versão obreira.

O depoimento da testemunha sr. WILIAN SILVA desmerece crédito, vez que acusa permanência do reclamante na câmara fria por 02 horas, sendo certo que o próprio reclamante informa permanência por apenas 30 minutos por cada entrada.

Já o depoimento da testemunha sr. FLORENCIO FEITOSA ecoa com insuspeita precisão o depoimento do reclamante, dando conta de que o obreiro não permanecia dentro da câmara por mais de 01 hora por cada entrada (item 04, do seu depoimento).

Assim, face ao pequeno período de permanência dentro da câmara fria e diante do lapso temporal entre as entradas na câmara, que era superior aos 20 minutos previstos em lei, rejeito o pedido de horas decorrentes do repouso térmico.

No que concerne ao encerramento do vínculo, entendo que razão assiste ao reclamante.

A recalcitrância da ré quanto aos atrasos na quitação salarial, conjugada com o também requente fracionamento da parcela salarial, se constituem em razões bastantes e suficientes para decretar a rescisão indireta do vínculo, na data de propositura do presente feito, 06/10/2022, razão pela qual condeno a ré ao pagamento dos seguintes direitos e ao cumprimento das seguintes obrigações. [...]"

O reclamante recorre da decisão aduzindo que a prova oral e pericial comprova o exercício em câmara fria em média por dia de 2h a 2h30min, sem gozar de intervalo para repouso térmico.

Vejamos.

O artigo 253 da CLT dispõe:

"Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). "

Já a Súmula 438 do TST estabelece:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS

EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. "

No caso em análise, os contracheques do reclamante evidenciam o pagamento de adicional de insalubridade.

A prova pericial analisou as atividades desenvolvidas pelo reclamante para verificação de agente periculoso, conforme determinado em audiência. E, ao responder um dos quesitos do reclamante, o perito transcreveu a Súmula 438 do TST constante da pergunta e se limitou a afirmar que o objeto da perícia era a apuração do agente periculoso. Nada disse sobre o reclamante fazer jus ao pagamento de pausas térmicas. Transcrevo:

"6. O Obreiro faz jus ao repouso térmico, conforme disciplinado pela súmula 438 do TST (Tribunal Superior do Trabalho)?

SÚMULA N.º 438 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012

R.: R.: Conforme ata de audiência, objeto deferido, apuração de agente periculoso." (fl. 141) (grifos acrescidos)

A prova testemunhal esclareceu o seguinte:

"01) **depoente era auxiliar de câmara fria e adentrava na câmara fria por 03, 04, 05 vezes por dia e lá ficava em torno de 30min/40min" (depoimento pessoal do reclamante) (grifos acrescidos)**

"[...]02) trabalhou com o reclamante 03) reclamante era auxiliar do depoente 04) reclamante fazia as mesmas funções do depoente: **carregamento de caminhões diretamente da câmara fria, separação e organização de produtos dentro da câmara fria; descarregamento de caminhão direto para a câmara fria; conferia validade de produtos dentro da câmara fria 05) reclamante, em média, de uma a duas vezes por dia e em cada entrada ficava lá dentro por 02h, em média ou mais tempo dependendo do que fosse fazer** 06) poderia ocorrer de entrar e sair dentro da câmara fria por mais de duas vezes por dia 07) chegavam em média 02 caminhões por dia no reclamado."

(testemunha arrolada pelo reclamante, WILIAN JUNIOR DA SILVA) (grifos acrescidos)

"[...] 02) trabalhou com o reclamante 03) reclamante separava os produtos, descarregava carretas e organizava câmara fria 04) **em média, reclamante entrava na câmara fria em média 02 vezes por dia; dentro da câmara fria, reclamante ficava em média de 40min por cada entrada; quando chegava carreta, reclamante entrava em torno de 03 vezes por dia e ficava em torno de 01h cada entrada; reclamante ficava em média de 02h/02h30mn fora da câmara fria e depois retornava** 05) depoente era assistente administrativo quando laborou com o reclamante e trabalhava com faturamento e auxiliava na rotina da logística, cotava peças se precisasse por telefone e pessoalmente; depoente trabalhava numa sala e as vezes ia lá fora próximo do freezer e às vezes saía da empresa para buscar peças, mercadorias 06) no reclamado há em torno de 18 pessoas." (testemunha arrolada pela reclamada, FLORÊNCIO DE OLIVEIRA FEITOSA)

No que concerne à valoração da prova testemunhal, o art. 371 do CPC dispõe que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Analisadas as provas dos autos, verifico que a testemunha arrolada pelo autor informa o número de entradas e permanência em câmara fria de forma discrepante daquela afirmada pelo próprio autor em depoimento pessoal. Já o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada coaduna o afirmado pelo autor quanto à permanência na câmara fria.

Logo, a testemunha arrolada pelo autor prestou depoimento muito dissonante das alegações e afirmações do próprio autor, não servindo para a convicção do Juízo, nos termos do art. 371 do CPC, como bem salientado pelo juízo originário.

Nesse cenário, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o labor de forma contínua, por uma hora e quarenta minutos, conforme previsão no art. 253 da CLT, pois se faz necessário que ao longo do expediente haja o trabalho contínuo para que o trabalhador faça jus às pausas térmicas.

Assim, indefiro o pagamento do intervalo relativo às pausas térmicas.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

DANO MORAL. MORA SALARIAL REITERADA.

O juízo originário indeferiu o pagamento de indenização por danos morais pelo atraso no pagamento de parcelas salariais, visto que "

Descabe a indenização por suposto dano moral vez que a situação experimentada pelo reclamante não ultrapassa os lindes do mero dissabor cotidiano, incapaz, por si só, de macular o patrimônio imaterial do trabalhador".

O reclamante recorre da decisão aduzindo que "passou pelo contexto de atrasos e fracionamentos salariais ao longo do vínculo, em especial, durante os anos de 2021 e 2022, fato confessado pela empresa e reconhecido pelo juízo, que geraram grandes e irreversíveis prejuízos em sua renda familiar, ocasionando problemas financeiros gravíssimos, conforme narrado e comprovado em juízo".

A conceituação de dano tem evoluído no decurso dos séculos, merecendo várias conotações, admitindo-se há pouco tempo a repercussão moral de um prejuízo advindo de ação ou omissão causado por outrem.

O Código Civil, em seu artigo 186, dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

De forma genérica, podemos abstrair que a violação de direito e o dano, inclusive o dano moral, decorrem de ato ilícito.

Enfim, ao analisar o conteúdo do dano moral, a doutrina apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação.

A destinação da indenização do dano moral é exatamente ressarcir o prejuízo íntimo decorrente de ato injusto. Porém, este prejuízo íntimo deve ser evidente a ponto de destacar-se das frustrações e decepções do cotidiano.

Incontrovertido nos autos o frequente atraso no pagamento (junho e julho de 2022) e o fracionamento de salários (julho, agosto e setembro de 2021), conforme comprovantes de pagamento anexados aos autos.

O atraso no pagamento de salários importa desvirtuação do contrato de trabalho, que tem como características básicas a contraprestação e a onerosidade, cujas ausências ensejam a rescisão indireta.

Como já salientado, o atraso e a ausência de salários violam a própria dignidade do ser humano, que fica privado dos recursos básicos para si e sua família, com inegável inquietação emocional diante da insegurança.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho entende que o não pagamento de salário prescinde da comprovação de prejuízo:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável no caso de rescisão antecipada de contrato por prazo determinado. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral in re ipsa , sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado. Precedentes. Dessa forma, incide a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em razão do dano moral decorrente da ausência de pagamento de salário do último mês trabalhado, ausência de pagamento de rescisão e atraso reiterados dos salários mensais. O valor arbitrado não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando irrisório à reparação do dano causado, como entende parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame. Nesse contexto, não verifico caracterizada a transcendência da matéria, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente

de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00 - quinze mil reais) não ostenta expressão econômica capaz de comprometer a higidez financeira da reclamada. Agravo não provido. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 467 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 407 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A mera contestação torna controversas as parcelas rescisórias, pelo que inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO . DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, pelo que resta configurada a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: "Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial , arbitramento, ou acordo entre as partes." Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, é de se conhecer e prover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo

Tribunal Federal na ADC nº 58. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/12/2022).

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO IN RE IPSA. A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, na qual é reconhecido o direito à indenização por dano moral. No caso, incontroverso que se trata de atraso reiterado, conforme consignado no acórdão regional e na decisão turmária. A reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Trata-se de condenação decorrente da presunção dos prejuízos causados ao trabalhador em face do não pagamento reiterado dos salários, verba alimentar indispensável à sua subsistência, ou seja, descumprimento contratual, e não dano in re ipsa, hipótese em que é praticamente impossível a sua comprovação material. Precedentes. Incidência do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido. (Ag-E-ARR - 21195-38.2015.5.04.0015 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** , DEJT 08/06/2018)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA REITERADA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. Trata-se de pretensão de indenização por danos morais decorrentes de atraso reiterado no pagamento de salários. Assevera a reclamante que a empregadora deixava de fazer o pagamento dos salários até o 5º dia útil, além do atraso no pagamento dos valores rescisórios. Incontroverso, no autos, que a reclamada foi revel e declarada fictamente confessa quanto à matéria fática, porque não compareceu à audiência para a qual foi regularmente notificada. Dentro deste quadro processual, a reclamante não tinha que demonstrar que a inadimplência contratual acarretou prejuízos à sua esfera íntima e moral. Não se trata apenas de um contrato não cumprido, situação que é disciplinada pelas regras do Direito Civil, pois, no contrato de trabalho, a força de trabalho do empregado é contraprestada pelo pagamento de salário, que possui natureza alimentar. O salário constitui o único meio de subsistência do trabalhador. A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípua do

empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. Portanto, a consequência do descumprimento das obrigações do empregador no pagamento de salários no prazo legal é a impossibilidade do trabalhador de cumprir seus compromissos, por fatos totalmente alheios a ele. Não se pode olvidar que o risco da atividade econômica não é do trabalhador, mas do empregador. Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima "o extraordinário se prova e o ordinário se presume". Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso. Nesse sentido foi pacificado o entendimento da SbDI-1 desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR-971-95.2012.5.22.0108, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 23/10/2014, em decisão proferida por maioria de votos (placar 11 x 1, vencido apenas o Ministro Renato de Lacerda Paiva), como bem demonstram os numerosos precedentes mais recentes deste Órgão fracionário. Embargos conhecidos e providos. (E-RR- 21-17.2014.5.04.0141, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** , DEJT 02/03/2018)

"RECURSO DE REVISTA 1 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, consignou que "a prova oral deixa claro que o reclamante trabalhou para a reclamada desde o ano de 2005, a corroborar a tese do autor de que foi admitido em 01-02-05". Para dissentir da conclusão assentada no acórdão recorrido, necessário o reexame das provas dos autos, procedimento vedado nessa esfera recursal extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. RADIALISTA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, com fundamento na prova testemunhal, registrou que o reclamante acumulava funções, as quais se enquadram como radialista, sendo-lhe, portanto, assegurado o adicional por acúmulo de funções, nos termos do art. 13 da Lei 6.615/78. Assim, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional não se baseou apenas na regra de distribuição do ônus da prova, mas também, na análise da prova documental produzida nos autos, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3 - DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. O Tribunal Regional consignou que o reclamante faz jus à indenização por danos morais, devido ao atraso reiterado e sistemático do pagamento de salários. O salário constitui o único meio de subsistência do trabalhador e sua ausência o impossibilita de cumprir com seus compromissos, por fatos totalmente alheios a ele, imputando-lhe abalo psicológico e constrangimento. Dessa forma, entende-se que o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação, sendo presumível o fato danoso. A filiação da Corte Regional à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior inabilita o processamento do recurso de revista, ante os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 561-39.2010.5.04.0001 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)" (grifos acrescidos)

Nesse contexto, concluo que a reclamada deve indenizar o reclamante (CF, artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927), por danos morais.

Concretizada pela imputação de indenização monetária, a grande dificuldade para o julgador está em definir parâmetros que levem a uma indenização justa, sem perder de vista que a moralidade não tem preço, inexistindo valor em espécie capaz de reparar ofensas à dignidade da pessoa humana.

Além de observar o rol do art. 223-G da CLT, o julgador deve buscar atender aos fins sociais, às exigências do bem comum, pautar-se, também, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos valores indenizatórios.

A par destes parâmetros, arbitro a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em razão da parcial procedência do recurso ordinário do reclamante, fixo as custas processuais em R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.

Mantenho os parâmetros para o pagamento dos honorários de sucumbência recíprocos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Tudo nos termos da fundamentação.

Em razão da parcial procedência do recurso ordinário do reclamante, fixo as custas processuais em R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da parcial procedência do recurso ordinário do reclamante, fixam-se as custas processuais em R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho e ressalvas de entendimento pessoal do Des. André Damasceno.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES**Desembargador Relator****DECLARAÇÃO DE VOTO**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000797-64.2022.5.10.0013

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	PIETRO POLITI GOBATO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO(OAB: 41269/DF)
ADVOGADO	NATHAN GOMES SERVO(OAB: 30943/DF)
RECORRIDO	EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM BRASILIA
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- PIETRO POLITI GOBATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000797-64.2022.5.10.0013 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

RECORRENTE: PIETRO POLITI GOBATO

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIUDES CALHAO FILHO

ADVOGADO : NATHAN GOMES SERVO

RECORRIDA : EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM BRASÍLIA

EMENTA**DOENÇA PROFISSIONAL. DOENÇA MENTAL. PROVA.**

Conforme artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A necessidade de estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.** O art. 791-A da CLT dispõe que o juízo deverá arbitrar honorários advocatícios de sucumbência entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Para isso, deverá observar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT. Assim, embora as matérias em análise não sejam de difícil complexidade, deve-se considerar o zelo profissional que resultou na procedência parcial das pretensões. Portanto, fixam-se os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

RELATÓRIO

A Juíza Vanessa Reis Brisolla, da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Pietro Politi Gobato em desfavor da Embaixada dos Estados Unidos da América em Brasília (fls. 93/99).

Recurso ordinário do reclamante (fls. 103/120, cópia às fls. 122/136).

Sem contrarrazões da reclamada.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, de lavra do Procurador Valdir Pereira da Silva, opinando conhecimento e provimento do apelo obreiro (fls. 144/150).

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Tempestivo e regular, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO****DOENÇA LABORAL. ESTABILIDADE. DISPENSA IRREGULAR.**

O autor se contrapõe à sentença, porquanto não fora reconhecida a doença decorrente da atividade laboral. O autor informou ter sido acometido por esgotamento físico e mental, com síndrome de Burnout e reação aguda ao estresse e transtornos de adaptação (CID10:F41;F43).

O juízo monocrático indeferiu a pretensão firme nas razões de decidir:

"Aduz o autor ter sido admitido pela ré em 30.08.2020, na função de 'Supervisory Voucher Examiner', tendo se afastado de suas funções por mais de 15 dias por motivo decorrente de acidente de trabalho. Afirma ter adquirido doença profissional (Reação Aguda ao Stress, Transtornos de adaptação (CID-10) F43, e Síndrome de Burnout (CID-10) F41) em razão do excesso de cobrança, tratamentos inadequados por parte da ré, quantidade de deveres e obrigações, pela exacerbada quantidade de horas extras exercidas, pelas péssimas condições de trabalho e falta de respeito de seus superiores. Ressalta que, ao começar a trabalhar para a ré, não apresentava nenhuma limitação psicológica e sequer era acometido de qualquer doença preexistente. Requer seja declarada a sua estabilidade provisória, a contar de 17 de maio de 2022, momento no qual retornou às suas atividades e foi emitida CAT, com o consequente pagamento dos reflexos em RSR, aviso prévio proporcional, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com multa de 40% decorrentes do período estabilitário.

Pois bem.

Como é cediço, a garantia de emprego em questão exige, além do requisito material, o efetivo acidente de trabalho, nos moldes descritos em lei, a presença do requisito formal, concernente à percepção de auxílio- acidentário.

Insta consignar que o c. TST já se pronunciou quanto à exegese do art. 118 da Lei n.º 8.213/91, nos termos da súmula 378, item II, elementos estes não atendidos no caso em tela:

'São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego'.

Analisando os documentos dos autos, constato que no dia 28/01/2022 foi indicado ao autor o seu afastamento das atividades laborais por sessenta (60) dias, em razão do autor ter apresentado queixas compatíveis com Reação Aguda ao Stress e Transtornos

de adaptação (CID-10) F43, Síndrome de Burnout (CID-10) F41 secundária a situações de estresse no trabalho, consoante relatório médico de fls. 34.

Posteriormente, verifico que foi deferido ao reclamante auxílio-doença comum, na espécie 31, desde 08/02/2022 até 17/04/2022 (fls. 30).

No dia 16/05/2022 o autor foi considerado apto, do ponto de vista psicopatológico, a retornar o trabalho, consoante relatório médico de fls. 31.

Ora, com base nos elementos dos autos, verifico que na data da demissão do reclamante, em 20/05/2022, não foi constatada incapacidade laborativa, assim como não foi constatado o nexo causal de doenças pontualmente sofridas pelo reclamante com as atividades profissionais exercidas, uma vez que o benefício previdenciário concedido ao reclamante foi na espécie 31 (auxílio-doença comum). Não sendo o caso de doença profissional, não há estabilidade provisória no emprego, por não preenchidos os requisitos do art. 118, da Lei 8.213/1991.

Portanto, julgo improcedente o pedido de letra 'a' da exordial." (fls. 94/95).

A doença ocupacional é gênero, abarcando as modalidades de doenças relacionadas ao trabalho, subdivididas em doença profissional e doença do trabalho.

A doença profissional típica é desencadeada por determinada atividade ou profissão. Nesse caso, o nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida é presumido ("iuris et de iure"), não se admitindo prova em contrário, razão pela qual basta o labor na atividade e a manifestação da doença.

As doenças do trabalho são aquelas que não têm no trabalho sua causa única e exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado, como exemplifica a DORT.

Como bem esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira:

"(...) a identificação do nexo causal nas doenças ocupacionais exige maior cuidado e pesquisa, pois nem sempre é fácil comprovar se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares para diagnósticos diferenciais, com recursos tecnológicos mais apurados, para formar convencimento quanto à origem ou as razões do adoecimento. A própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário. Isso porque, em tese, os empregados que têm propensão a tais patologias estão vulneráveis ao adoecimento independentemente das condições de trabalho. Nessas hipóteses

as doenças apenas ocorrerem 'no' trabalho, mas não 'pelo' trabalho; aconteceram no trabalho, mas não tiveram o exercício do trabalho como fator etiológico. (...)" (in Indenizações por acidente do trabalho, ou doença ocupacional, 4ª Ed. rev., ampl. São Paulo: LTR, 2008, p. 136).

Ressaem dos estudos e casos de doenças ocupacionais examinados que, em algumas delas, o trabalho é o único fator determinante da manifestação da patologia. Em outros casos, a anomalia pode ser preexistente ou oculta, sendo as condições de trabalho as responsáveis pelo afloramento precoce.

Há hipóteses em que não se configura o acidente do trabalho típico, descrito no artigo 118 da Lei 8.213/91, mas sim por equiparação da doença profissional e da doença do trabalho previstas no artigo 20, incisos I e II, assim entendidas as adquiridas ou desencadeadas pelo exercício peculiar a determinada atividade ou em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

No que interessa diretamente, o inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91, ao tratar da equiparação ao acidente do trabalho, assim dispõe:

"I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".

Trata o texto legal da chamada concausa, assim definida como outra causa que, associada à principal, concorre para o resultado. Pode ser concomitante, preexistente ou superveniente.

A previsão legal tem suporte no fato de que as doenças ocupacionais podem decorrer de múltiplos fatores, sem dispensar, contudo, a presença da causa principal de origem ocupacional.

A doença ocupacional equiparável a acidente de trabalho, desencadeada no curso do contrato de trabalho, dá ao trabalhador o direito à garantia de emprego, bastando para isso a verificação do nexo causal. Vale destacar que, caso o empregado seja dispensado sem justa causa durante o período de estabilidade provisória, poderá pedir judicialmente a reintegração ou indenização pelo tempo em que estaria resguardado pela estabilidade.

No que se refere aos fatos circundantes à vida pessoal do empregado, existem diversos acontecimentos que podem ser concorrentes à instabilidade emocional. Por óbvio, existem múltiplos fatores a determinar o estado anímico, psíquico e emocional do indivíduo, sendo que o ambiente laboral possui importante papel, desencadeante ou agravante, porquanto reflete a realização

profissional, o senso de utilidade, além da subsistência pessoal e da família do empregado.

No caso vertente, o único atestado médico colacionado, expedido em 28/1/2022, informou que o reclamante "apresentou queixas compatíveis com Reação Aguda ao Stress e Transtornos de adaptação (CID-10) F43 + Síndrome de Burnout (CID-10) F41 secundária a situações de estresse no trabalho. Relata episódios de ansiedade, anedonia, insônia, diminuição da produtividade e foco, passou a ter gastrite, crises de enxaqueca e bruxismo. Tais sintomas tiveram início há 1 mês. (§) À consulta, apresenta pensamento de curso acelerado e campo vivencial estreitado nas questões do trabalho, desencadeador de sintomas. (§) Portanto, há indicação de afastamento de atividades laborais por sessenta (60) dias a partir de hoje" (fl. 34).

Em decorrência do estado clínico do reclamante, foi concedido o auxílio-doença (B-31) com duração de sessenta dias (fl. 30).

O relatório médico, expedido em 16/5/2022, noticiou a aptidão do reclamante ao trabalho (fl. 31).

Em que pese a alegada influência do ambiente laboral na ruína da saúde mental do reclamante, insta ressaltar que a inicial não indicou nenhum fato específico a provocar a indigitada moléstia.

O autor fez referência genérica ao trabalho ininterrupto e excessivo, bem como ao tratamento desrespeitoso dos superiores.

Mesmo a confissão fática aplicada à reclamada não favorece a tese obreira genérica a demonstrar o ambiente laboral como preponderante à doença noticiada.

De outra sorte, não foi evidenciada a existência de acidente de trabalho nem foi constatada incapacidade laboral. Destarte, improcedem os pedidos de reconhecimento da estabilidade acidentária, de pagamento da indenização substitutiva e pagamento das verbas salariais postuladas ("reflexos em RSR, aviso prévio proporcional, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com multa de 40%, pagamento de férias em dobro e indenização das horas extras suprimidas").

Mantenho incólume a sentença.

Nego provimento.

DANO MORAL. MAJORAÇÃO.

O juízo monocrático deferiu o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, por danos morais decorrentes da doença laboral. O reclamante postula a majoração da indenização, salientando que a importância não corresponde sequer a um de salário do empregado. Pondera pela extensão do dano, pela capacidade econômica do agente, bem como pelo caráter disciplinar da indenização.

Pois bem.

O ordenamento jurídico impõe o dever de reparação, o que se faz pela via indenizatória, posto não ser possível, em regra, a restituição das coisas ao estado anterior ao ato ilícito, pois não se restituem ou se reparam, pela via pecuniária, sentimentos ou emoções experimentados.

Concretizada pela imputação de indenização monetária, a grande dificuldade para o julgador está em definir parâmetros que levem a uma indenização justa, sem perder de vista que a moralidade não tem preço, inexistindo valor em espécie capaz de reparar ofensas à dignidade da pessoa humana. Não é outra a razão pela qual a indenização por danos morais tem suporte na concepção de que o pagamento não é reparatório, mas busca minorar os efeitos destrutivos da conduta imprópria do agente lesante.

Além de observados os parâmetros que auxiliam a definição da indenização — extensão do dano, o porte econômico do agente, os graus de reprovabilidade da conduta de culpabilidade do agente, a discricionariedade do julgador deve pautar-se, também, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos valores indenizatórios.

Neste quesito, não tem aplicação alguma o princípio da vedação do enriquecimento ilícito, pois a indenização preconizada na Constituição Federal e, em especial, no artigo 927 do Código Civil tem por pressuposto inarredável a caracterização de ato ilícito. Ora, não se pode concluir que a indenização fixada em valor vultoso possa caracterizar enriquecimento ilícito se este somente ocorre quando não há justa causa ou se a justa causa que o justificava deixou de existir. Nas indenizações por danos morais, há inequívoca justificativa à indenização, qual seja, a prática de ato ilícito por terceiro.

Há que se atentar, também, para a fragilidade da adoção da remuneração do empregado para a fixação dos valores indenizatórios, pois, regra geral, é flagrante o descompasso entre o porte econômico do empregador e do empregado, além da possibilidade de propiciar indenizações díspares para situações idênticas.

A respeito do tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:

"O juiz, em cujas mãos o sistema jurídico brasileiro deposita a responsabilidade pela fixação do valor da reparação do dano moral, deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante' - 'condições do lesado'; cotejado sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um 'valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado'; b) uma 'compensação' razoável e equitativa não para 'apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos' (...), 'sendo certo que não se

deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano'. Dentro desta ótica, não se deve impor uma indenização que ultrapasse, evidentemente, a capacidade econômica do agente, levando-o à ruína. Se a função da reparação do dano moral é o restabelecimento do 'equilíbrio nas relações privadas', a meta não seria alcançada, quando a reparação desse consolo espiritual à vítima fosse à custa da desgraça imposta ao agente. Não se pode, como preconiza a sabedoria popular 'vestir um santo desvestindo outro'. Da mesma maneira, não se pode arbitrar a indenização sem um juízo ético de valoração da gravidade do dano, a ser feito dentro do quadro circunstancial do fato e, principalmente, das condições da vítima. O valor da reparação terá de ser 'equilibrado', por meio da prudência do juiz. Não se deve arbitrar uma indenização pífia nem exorbitante diante da expressão ética do interesse em jogo, tampouco se pode ignorar a situação econômico social de quem vai receber a reparação, pois jamais se deverá transformar a sanção civil em fonte pura e simples de enriquecimento sem causa". (in "Dano Moral", 2ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 1999, páginas 47/48).

Em síntese, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deve considerar parâmetros como a gravidade do dano causado pelo empregador, pelos seus prepostos ou pelas suas normas e diretrizes e a intensidade do sofrimento infligido ao lesado, bem como a capacidade econômica do agente, para que se estabeleça um parâmetro razoável à indenização, de modo que esta efetivamente sirva de compensação ao lesado e de desestímulo ao agente causador do dano.

Prescreve o artigo 223-G, § 1º, da CLT:

"§ 1º- Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido".

Os parâmetros fixados pelo legislador ordinário vieram ratificar o que há muito a jurisprudência desta Turma sedimentou. A disparidade de indenizações de acordo com a posição ou cargo do

trabalhador na empresa.

Assim, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deve considerar parâmetros como a gravidade do dano causado pelo empregador, pelos seus prepostos ou pelas suas normas e diretrizes e a intensidade do sofrimento infligido ao lesado, bem como a capacidade econômica do agente, para que se estabeleça um parâmetro razoável à indenização, de modo que efetivamente sirva de compensação ao lesado e de desestímulo ao agente causador do dano.

No caso vertente, não ficou demonstrada nenhuma sequela à capacidade laboral do empregado, sendo seu afastamento limitado ao período de dois meses, com recebimento de auxílio-doença (B-31), retornando normalmente as atividades.

Ademais, o valor fixado pelo juízo singular está dentro da média praticada por esta Corte.

Na oportunidade, acolho a divergência do Juiz Convocado Denilson Bandeira para registrar que o deferimento do dano moral decorre da revelia e da confissão ficta da reclamada, remanescendo como verdade processual as alegações obreiras quanto ao dano moral.

Mantenho a indenização no valor de R\$10.000,00.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.

A juíza sentenciante fixou os honorários sucumbenciais em 5% do montante da condenação.

O autor a fixação dos honorários em 15%.

O art. 791-A da CLT é claro ao prever que, em caso de sucumbência parcial, o juízo deverá arbitrar honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para isso, deverá observar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Embora as matérias em análise não sejam de difícil complexidade, deve-se considerar o zelo profissional que resultou na procedência parcial das pretensões. Portanto, entendo por fixar os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para fixar os honorários sucumbenciais em 10%

sobre o valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Juntará voto convergente a Des. Elaine Vasconcelos. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº **ROT-0001117-41.2022.5.10.0102**

Relator

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE	REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECORRENTE	TANIA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	LUAN FELIPE DE SOUZA(OAB: 54994/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)
ADVOGADO	THAYNARA FERREIRA RAMOS(OAB: 63528/GO)
RECORRIDO	TANIA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	LUAN FELIPE DE SOUZA(OAB: 54994/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)
ADVOGADO	THAYNARA FERREIRA RAMOS(OAB: 63528/GO)
RECORRIDO	REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA PEREIRA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001117-41.2022.5.10.0102 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: TANIA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : LUAN FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO : THAYNARA FERREIRA RAMOS
RECORRENTE: REAL JG - SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO

GARANTIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA. ARTIGO 5º DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 01 DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. "Inicialmente, cumpre observar que o recurso ordinário da ré foi interposto em 9/11/2023, ou seja, após a publicação do Ato Conjunto nº 1 do TST/CSJT/CGJT, de 18/10/2019. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, foi editado o referido Ato Conjunto, o qual, em seu artigo 5º, III, exige a apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, quando do oferecimento da garantia do Juízo. Frise-se que esta deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a ausência da referida documentação, motivo pela qual se encontra deserto o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, da mesma norma. Ademais, a comprovação do efetivo preparo deve ser realizada no prazo alusivo ao recurso, nos moldes da Súmula nº 245 do TST. Por fim, cumpre esclarecer, que não se trata de situação descrita na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1.007, § 2º, do CPC, cuja aplicação se refere aos casos de insuficiência do valor recolhido."(Ag-RR-10646-64.2019.5.15.0130, 7ª Turma, Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/02/2023, destaque do original).

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDOS. A jurisprudência atual e pacífica do TST é no sentido de que o empregado que realiza a limpeza e coleta de lixo em banheiros coletivos, de grande circulação, tais como os de escolas, universidades, aeroportos, agências bancárias e similares, faz jus ao adicional de insalubridade. No caso dos autos, é incontroverso que a autora desempenhava atividades de limpeza e higienização de banheiros coletivos de grande circulação, em ambiente escolar. Logo, é devido o adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 448, II, do TST, bem como seus reflexos, nos termos da Súmula 139, do TST e inteligência do art. 142, § 5º da CLT. **LIMITE DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** No Processo do Trabalho, a indicação do valor da causa tem como objetivo a definição do procedimento a ser adotado. Permitindo o artigo 840, § 1º, da CLT a indicação de valores aos pedidos por mera estimativa, não há falar em limitação a quantias descritas na petição inicial, sendo certo que o efetivo valor da condenação será apurado na fase de liquidação do julgado. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

RELATÓRIO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília de Taguatinga, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por TÂNIA PEREIRA CARNEIRO em desfavor da empresa REAL JG - SERVIÇOS GERAIS LTDA (fls. 277/284 do PDF).

Recursos ordinários da reclamante e do reclamado às fls. 285/289 do PDF e 290/308 do PDF, respectivamente.

Contrarrazões da reclamante às fls. 322/328 do PDF.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

RECURSO DA RECLAMADA.

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO.

O juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na presente ação.

AREAL JG - SERVIÇOS GERAIS LTDA interpôs recurso ordinário no prazo e está devidamente representada em juízo.

Foram comprovados os recolhimentos das custas processuais (id. 65c3bde - guia GRU e id. b994cdc - comprovante de pagamento) e do depósito recursal, por meio do seguro-garantia judicial (apólice às fls. 311/312 do PDF).

Contudo, a reclamada não apresentou a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o Ato Conjunto 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, o qual regulamentou o uso do seguro-garantia judicial e previu as cláusulas necessárias para sua aceitação.

Assim, o recurso da REAL JG - SERVIÇOS GERAIS LTDA não passa pelo crivo da admissibilidade, por deserção.

Vejamos.

O § 11 do art. 899 da CLT prevê que o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro-garantia judicial.

Em razão da citada previsão legal, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou o uso do seguro-garantia judicial e previu as cláusulas necessárias para sua aceitação, conforme disposições do Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT, nesses termos:

"(...)

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de

sua majoração.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia.

Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477.

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da S U S E P n o e n d e r e ç o <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

Como se vê da transcrição acima, a recorrente não cumpriu com o disposto no inciso III do art. 5º do Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT, ou seja, não apresentou a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Portanto, o caso atrai a deserção do recurso, conforme dispõe o inciso II do art. 6º do Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT.

Tal entendimento é pacífico no TST, conforme recentes arestos, a saber:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE NA SUSEP. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Inicialmente , cumpre observar que o recurso ordinário da ré foi interposto após a publicação do Ato Conjunto nº 1 do TST/CSJT/CGJT, de 18/10/2019. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, foi editado o referido Ato Conjunto, o qual, em seu artigo 5º, II e III, **exige a apresentação do registro da apólice e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, quando do oferecimento da garantia do Juízo, o que não foi observado nos autos.** Frise-se que esta deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a ausência da referida documentação, motivo pela qual se encontra deserto o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, da mesma norma. Por fim, cumpre esclarecer, que não se trata de situação descrita na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 Do TST e no artigo 1.007, § 2º, do CPC, cuja aplicação se refere aos casos de insuficiência do valor recolhido. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-10646-64.2019.5.15.0130, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/02/2023 - destaque do original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DEPÓSITO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5º, II E III , DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019 - DESERÇÃO 1. O Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 (alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020) regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, e estabeleceu, dentre outras exigências, que a parte apresente a seguinte documentação por ocasião do oferecimento da garantia (artigo 5º): "I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP". 2. Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto após da vigência do referido Ato Conjunto, aplicam-se os requisitos nele instituídos. 3. Ao interpor o apelo, a segunda Reclamada apresentou apólice de seguro garantia

judicial, desacompanhada do registro da apólice na SUSEP e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. O recurso está deserto, na forma dos artigos 5º, II e III, e 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Agravo de Instrumento não conhecido " (AIRR-10092-31.2014.5.01.0022, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019 - APÓLICE DE SEGURO - GARANTIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. 1. No caso, foi mantida a decisão do Tribunal Regional que reputou deserto o recurso de revista da agravante, em face da irregularidade na apresentação da documentação exigida pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, que regulamentou o uso do seguro - garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, (art. 899, § 11, da CLT). 2. Registre-se que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contempladas na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST e no art . 1007, § 2º, do CPC, porquanto estas versam sobre recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. 3. Ressalte-se que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, consoante o disposto na Súmula nº 245 do TST, e que a concessão de prazo para regularização somente ocorre em recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos. Agravo interno desprovido " (Ag-AIRR-21162-31.2018.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, **não apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro**

garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10495-31.2019.5.15.0120, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022 - destaquei).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA. ARTIGO 5º DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 01 DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Inicialmente, cumpre observar que o recurso de revista da ré foi interposto em 4/2/2020, ou seja, após a publicação do Ato Conjunto nº 1 do TST/CSJT/CGJT, de 18/10/2019. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. **Nesse sentido, foi editado o referido Ato Conjunto, o qual, em seu artigo 5º, III, exige a apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, quando do oferecimento da garantia do Juízo.** Frise-se que esta deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a ausência da referida documentação, motivo pela qual se encontra deserto o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, da mesma norma. **Ademais, a comprovação do efetivo preparo deve ser realizada no prazo alusivo ao recurso, nos moldes da Súmula nº 245 do TST.** Por fim, cumpre esclarecer, que não se trata de situação descrita na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1.007, § 2º, do CPC, cuja aplicação se refere aos casos de insuficiência do valor recolhido. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-839-90.2019.5.09.0872, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/12/2022 - destaques do original).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO

GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE NA SUSEP. IRREGULARIDADE. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N.º 1 DO TST.CSJT.CGJT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO NO DECISUM. O apelo revisional da agravante foi considerado deserto, haja vista a apresentação irregular da documentação exigida pelo Ato Conjunto n.º 1 do TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, o qual regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal para garantia da execução trabalhista (art. 899, § 11, da CLT). **No caso, a parte agravante não trouxe aos autos a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (art. 5.º, III), razão pela qual seu apelo revisional foi considerado deserto, nos termos do mencionado Ato Conjunto n.º 1 do TST. CSJT. CGJT. Destaque-se, ainda, nos termos da citada jurisprudência desta Corte, que a apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP deveria ter observado o prazo de 8 (oito) dias alusivo ao Recurso de Revista, não se justificando a abertura de prazo para regularização do preparo prevista na OJ n.º 140 da SBDI-1 e no art. 1.007, § 5.º, do CPC, visto que o caso não é de recolhimento insuficiente de custas processuais ou do depósito recursal, e sim de irregularidade da garantia apresentada pela parte reclamada quando da interposição do seu Recurso de Revista.** Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-205-48.2021.5.08.0130, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/11/2022 - destaquei).

Convém registrar que a hipótese materializada nos autos não atrai a incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC, considerando que a comprovação do depósito recursal deve ser realizada no prazo alusivo ao recurso, conforme Súmula 245 do TST c/c § 4º do art. 5º do Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT.

Da mesma forma não se aplica a OJ 140 da SDI-1 do TST, uma vez que a hipótese dos autos não diz respeito a recolhimento insuficiente ou parcial do depósito recursal, mas à ausência de comprovação de documento exigido pelo Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT, no prazo alusivo do recurso.

Quanto ao fato de o juízo primário ter recebido o apelo da recorrente, consigno que compete privativamente à Instância recursal resolver, **em definitivo**, acerca da admissibilidade do recurso, podendo, inclusive, exarar juízo negativo de admissibilidade do apelo que, na origem, tenha recebido juízo de admissibilidade positivo (JÚLIO CÉSAR BEBBER, *in* Recursos no processo do trabalho: teoria geral dos recursos. São Paulo: Ltr,

1999, p.65).

Assim, considerando que não foi cumprido o inciso III do art. 5º do Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT pela recorrente, o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, é medida que se impõe, conforme o disposto no inciso II do art. 6º da mesma norma.

Nesse cenário, não conheço do recurso ordinário da reclamada por deserção.

RECURSO DA RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamante.

MÉRITO

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juízo originário, com base no laudo pericial, deferiu o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e indeferiu os reflexos do adicional deferido, nos seguintes termos:

"INSALUBRIDADE

A reclamante pleiteia o adicional de insalubridade no grau máximo por ter mantido contato com agentes insalubres na atividade de limpeza dos banheiros no colégio público em que laborava.

A defesa refutou os fundamentos e os pedidos, argumentando que a reclamante realizava "limpeza comum, limpeza dos corredores, organizando as salas, recolhendo lixos das salas, limpando cadeiras e mesas, realizando a varrição das salas, mantendo os banheiros higienizados e abastecidos", não fazendo jus ao adicional no patamar postulado. Sustentou que a limpeza e coleta de lixo sanitário não geram direito ao adicional postulado, por falta de regulamentação, bem assim porque no local de trabalho havia controle de acesso de pessoas e os banheiros higienizados pela autora não contavam com mais de 5 vasos sanitários para se enquadrarem como "banheiro público e de grande circulação", nos termos da CCT.

Houve a produção de prova pericial.

O laudo pericial favoreceu a reclamante. O Perito concluiu que houve labor "em condições caracterizadas como insalubres, devido à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, ensejando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%)", na forma da NR 15, Anexo 14, do MTE.

As conclusões do expert estão de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 448/TST, in verbis:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO

MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Constou dos apontamentos do expert que a escola atende 580 alunos e conta com 20 professores. A testemunha DEISE DAIANE SILVA MARINHO DOS SANTOS informou, ainda, que 13 pessoas desempenhavam a atividade de limpeza da escola.

Pela quantidade de frequentadores do colégio público, inafastável a conclusão de que as suas instalações sanitárias eram caracterizadas como de uso coletivo de grande circulação, conforme a hipótese estabelecida no preceito sumular a ensejar o pagamento do adicional vindicado.

A reclamada impugnou o trabalho técnico. Defendeu, em suma, o não enquadramento dos banheiros higienizados pela reclamante nas hipóteses tratadas na súmula transcrita, especialmente por contarem com quantidade inferior a cinco vasos sanitários, situação que, nos termos da CCT aplicável, não configuraria insalubridade.

Sem razão.

Ainda que das fotos inseridas no laudo pericial se perceba quantidade inferior a 5 vasos sanitários em cada banheiro, verifico ausência da CCT invocada pela parte. Isso inviabiliza o exame da insurgência.

De todo modo, a alegada norma não poderia limitar a definição do que se entende como banheiro de alta circulação para fins de pagamento do adicional de insalubridade, à luz do disposto no artigo 611-B, incisos XVII e XVIII, da CLT, e do tema 1.046/STF. Assim, não fosse o argumento acima, também não caberia a aplicação da norma coletiva mencionada pela reclamada.

Fato é que a reclamante higienizava instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e realizava a respectiva coleta de lixo, em contato com agentes biológicos e sem o uso de EPIs, na forma do item II da súmula acima transcrita.

Pelo exposto, a impugnação rejeito da reclamada e acolho a conclusão do trabalho técnico produzido nos autos, para deferir o adicional de

insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário mínimo vigente no período) ao longo da relação laboral, a ser apurado em liquidação de sentença.

Indefiro os reflexos especificados na inicial.

Como parte sucumbente no objeto da perícia, condeno a empresa demandada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 3.000,00." (Fls. 279/281 do PDF. Grifo aposto)

A reclamante recorreu do indeferimento dos reflexos, mesmo tendo sido deferido o pagamento do adicional de insalubridade.

Analiso.

O adicional de insalubridade possui inequívoca natureza salarial, conforme preconiza a Súmula 139 do TST: "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Desse modo, cabíveis seus reflexos nas verbas rescisórias elencadas na inicial (art. 142, § 5º, da CLT) e deferidas com a reversão da justa causa.

Recurso provido.

VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Requer o autor o afastamento da limitação imposta aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

No Processo do Trabalho, a indicação do valor da causa tem como objetivo a definição do procedimento a ser adotado. Assim, os valores atribuídos aos pedidos na inicial são estipulados mediante mera estimativa e não vinculam o juízo em caso de procedência. Interessante pontuar que, permitindo o artigo 840, § 1º, da CLT, a indicação de valores aos pedidos por mera estimativa, não há falar em limitação a quantias descritas na petição inicial, sendo certo que o efetivo valor da condenação será apurado na fase de liquidação do julgado.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante; não conheço do recurso da reclamada porque deserto. No mérito, dou provimento ao apelo obreiro para determinar a apuração dos efetivos valores devidos à reclamante sem qualquer limitação ao valor dado aos pedidos exordiais e conceder os reflexos do adicional de insalubridade sobre as verbas rescisórias elencadas na inicial. Tudo nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante; não conhecer do recurso ordinário da reclamada. No mérito, dar provimento ao apelo obreiro para determinar a apuração dos efetivos valores devidos à reclamante sem qualquer limitação ao valor dado aos pedidos exordiais e conceder os reflexos do adicional de insalubridade sobre as verbas rescisórias elencadas na inicial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001117-41.2022.5.10.0102

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECORRENTE	TANIA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	LUAN FELIPE DE SOUZA(OAB: 54994/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)

ADVOGADO THAYNARA FERREIRA RAMOS(OAB: 63528/GO)
 RECORRIDO TANIA PEREIRA CARNEIRO
 ADVOGADO LUAN FELIPE DE SOUZA(OAB: 54994/GO)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)
 ADVOGADO THAYNARA FERREIRA RAMOS(OAB: 63528/GO)
 RECORRIDO REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001117-41.2022.5.10.0102 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

RECORRENTE: TANIA PEREIRA CARNEIRO
 ADVOGADO : LUAN FELIPE DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA
 ADVOGADO : THAYNARA FERREIRA RAMOS
 RECORRENTE:REAL JG - SERVIÇOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO : EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
 RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA. ARTIGO 5º DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 01 DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. "Inicialmente, cumpre observar que o recurso ordinário da ré foi interposto em 9/11/2023, ou seja, após a publicação do Ato Conjunto nº 1 do TST/CSJT/CGJT, de

18/10/2019. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, foi editado o referido Ato Conjunto, o qual, em seu artigo 5º, III, exige a apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, quando do oferecimento da garantia do Juízo. Frise-se que esta deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a ausência da referida documentação, motivo pela qual se encontra deserto o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, da mesma norma. Ademais, a comprovação do efetivo preparo deve ser realizada no prazo alusivo ao recurso, nos moldes da Súmula nº 245 do TST. Por fim, cumpre esclarecer, que não se trata de situação descrita na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1.007, § 2º, do CPC, cuja aplicação se refere aos casos de insuficiência do valor recolhido."(Ag-RR-10646-64.2019.5.15.0130, 7ª Turma, Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/02/2023, destaque do original). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDOS.** A jurisprudência atual e pacífica do TST é no sentido de que o empregado que realiza a limpeza e coleta de lixo em banheiros coletivos, de grande circulação, tais como os de escolas, universidades, aeroportos, agências bancárias e similares, faz jus ao adicional de insalubridade. No caso dos autos, é incontroverso que a autora desempenhava atividades de limpeza e higienização de banheiros coletivos de grande circulação, em ambiente escolar. Logo, é devido o adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 448, II, do TST, bem como seus reflexos, nos termos da Súmula 139, do TST e inteligência do art. 142, § 5º da CLT. **LIMITE DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** No Processo do Trabalho, a indicação do valor da causa tem como objetivo a definição do procedimento a ser adotado. Permitindo o artigo 840, § 1º, da CLT a indicação de valores aos pedidos por mera estimativa, não há falar em limitação a quantias descritas na petição inicial, sendo certo que o efetivo valor da condenação será apurado na fase de liquidação do julgado. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

RELATÓRIO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES, da 2ª Vara do

Trabalho de Brasília de Taguatinga, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por TÂNIA PEREIRA CARNEIRO em desfavor da empresa REAL JG - SERVIÇOS GERAIS LTDA (fls. 277/284 do PDF).

Recursos ordinários da reclamante e do reclamado às fls. 285/289 do PDF e 290/308 do PDF, respectivamente.

Contrarrazões da reclamante às fls. 322/328 do PDF.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

RECURSO DA RECLAMADA.

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO.

O juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na presente ação.

AREAL JG - SERVIÇOS GERAIS LTDA interpôs recurso ordinário no prazo e está devidamente representada em juízo.

Foram comprovados os recolhimentos das custas processuais (id. 65c3bde - guia GRU e id. b994cdc - comprovante de pagamento) e do depósito recursal, por meio do seguro-garantia judicial (apólice às fls. 311/312 do PDF).

Contudo, a reclamada não apresentou a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o Ato Conjunto 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, o qual regulamentou o uso do seguro-garantia judicial e previu as cláusulas necessárias para sua aceitação.

Assim, o recurso da REAL JG - SERVIÇOS GERAIS LTDA não passa pelo crivo da admissibilidade, por deserção.

Vejam.

O § 11 do art. 899 da CLT prevê que o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro-garantia judicial.

Em razão da citada previsão legal, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou o uso do seguro-garantia judicial e previu as cláusulas necessárias para sua aceitação, conforme disposições do Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT, nesses termos:

"(...)

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia.

Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia

aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477.

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da S U S E P n o e n d e r e ç o <https://www2.susep.gov.br/safe/numerado/regapolices/pesquisa.asp>.

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

Como se vê da transcrição acima, a recorrente não cumpriu com o disposto no inciso III do art. 5º do Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT, ou seja, não apresentou a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Portanto, o caso atrai a deserção do recurso, conforme dispõe o inciso II do art. 6º do Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT.

Tal entendimento é pacífico no TST, conforme recentes arestos, a saber:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE NA SUSEP. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Inicialmente , cumpre observar que o recurso ordinário da ré foi interposto após a publicação do Ato Conjunto nº 1 do TST/CSJT/CGJT, de 18/10/2019. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, foi editado o referido Ato Conjunto, o qual, em seu artigo 5º, II e III, **exige a apresentação do registro da apólice e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, quando do oferecimento da garantia do Juízo, o que não foi observado nos autos.** Frise-se que esta deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a ausência da referida documentação, motivo pelo qual se encontra deserto o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, da mesma norma. Por fim, cumpre esclarecer, que não se trata de situação descrita na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 Do TST e no artigo 1.007, § 2º, do CPC, cuja aplicação se refere aos casos de insuficiência do valor recolhido. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-10646-64.2019.5.15.0130, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/02/2023 - destaque do original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DEPÓSITO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5º, II E III , DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019 - DESERÇÃO 1. O Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 (alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020) regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, e estabeleceu, dentre outras exigências, que a parte apresente a seguinte documentação por ocasião do oferecimento da garantia (artigo 5º): "I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP". 2. Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto após da vigência do referido Ato Conjunto, aplicam-se os requisitos nele instituídos. 3. Ao interpor o apelo, a segunda Reclamada apresentou apólice de seguro garantia judicial, desacompanhada do registro da apólice na SUSEP e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. O recurso está deserto, na forma dos artigos 5º, II e III, e 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Agravo de Instrumento não conhecido " (AIRR-10092-31.2014.5.01.0022, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT

10/02/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019 - APÓLICE DE SEGURO - GARANTIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. 1. No caso, foi mantida a decisão do Tribunal Regional que reputou deserto o recurso de revista da agravante, em face da irregularidade na apresentação da documentação exigida pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, que regulamentou o uso do seguro - garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, (art. 899, § 11, da CLT). 2. Registre-se que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contempladas na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST e no art. 1.007, § 2º, do CPC, porquanto estas versam sobre recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. 3. Ressalte-se que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, consoante o disposto na Súmula nº 245 do TST, e que a concessão de prazo para regularização somente ocorre em recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos. Agravo interno desprovido " (Ag-AIRR-21162-31.2018.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da

interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10495-31.2019.5.15.0120, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022 - destaquei).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA. ARTIGO 5º DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 01 DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Inicialmente, cumpre observar que o recurso de revista da ré foi interposto em 4/2/2020, ou seja, após a publicação do Ato Conjunto nº 1 do TST/CSJT/CGJT, de 18/10/2019. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. **Nesse sentido, foi editado o referido Ato Conjunto, o qual, em seu artigo 5º, III, exige a apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, quando do oferecimento da garantia do Juízo.** Frise-se que esta deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a ausência da referida documentação, motivo pela qual se encontra deserto o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, da mesma norma. **Ademais, a comprovação do efetivo preparo deve ser realizada no prazo alusivo ao recurso, nos moldes da Súmula nº 245 do TST.** Por fim, cumpre esclarecer, que não se trata de situação descrita na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1.007, § 2º, do CPC, cuja aplicação se refere aos casos de insuficiência do valor recolhido. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-839-90.2019.5.09.0872, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/12/2022 - destaques do original).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE NA SUSEP. IRREGULARIDADE. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N.º 1 DO TST.CSJT.CGT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO NO DECISUM. O apelo revisional da agravante foi

considerado deserto, haja vista a apresentação irregular da documentação exigida pelo Ato Conjunto n.º 1 do TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, o qual regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal para garantia da execução trabalhista (art. 899, § 11, da CLT). **No caso, a parte agravante não trouxe aos autos a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (art. 5.º, III), razão pela qual seu apelo revisional foi considerado deserto, nos termos do mencionado Ato Conjunto n.º 1 do TST.CSJT. CGJT. Destaque-se, ainda, nos termos da citada jurisprudência desta Corte, que a apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP deveria ter observado o prazo de 8 (oito) dias alusivo ao Recurso de Revista, não se justificando a abertura de prazo para regularização do preparo prevista na OJ n.º 140 da SBDI-1 e no art. 1.007, § 5.º, do CPC, visto que o caso não é de recolhimento insuficiente de custas processuais ou do depósito recursal, e sim de irregularidade da garantia apresentada pela parte reclamada quando da interposição do seu Recurso de Revista.** Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-205-48.2021.5.08.0130, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/11/2022 - destaquei).

Convém registrar que a hipótese materializada nos autos não atrai a incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC, considerando que a comprovação do depósito recursal deve ser realizada no prazo alusivo ao recurso, conforme Súmula 245 do TST c/c § 4º do art. 5º do Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT.

Da mesma forma **não** se aplica a OJ 140 da SDI-1 do TST, uma vez que a hipótese dos autos não diz respeito a recolhimento insuficiente ou parcial do depósito recursal, mas à ausência de comprovação de documento exigido pelo Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT, no prazo alusivo do recurso.

Quanto ao fato de o juízo primário ter recebido o apelo da recorrente, consigno que compete privativamente à Instância recursal resolver, **em definitivo**, acerca da admissibilidade do recurso, podendo, inclusive, exarar juízo negativo de admissibilidade do apelo que, na origem, tenha recebido juízo de admissibilidade positivo (JÚLIO CÉSAR BEBBER, *in* Recursos no processo do trabalho: teoria geral dos recursos. São Paulo: Ltr, 1999, p.65).

Assim, considerando que não foi cumprido o inciso III do art. 5º do Ato Conjunto 1/TST/CSJT/CGJT pela recorrente, o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, é medida que se impõe, conforme o disposto no inciso II do art. 6º da mesma norma. **Nesse cenário, não conheço do recurso ordinário da reclamada**

por deserção.

RECURSO DA RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamante.

MÉRITO

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juízo originário, com base no laudo pericial, deferiu o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e indeferiu os reflexos do adicional deferido, nos seguintes termos:

"INSALUBRIDADE

A reclamante pleiteia o adicional de insalubridade no grau máximo por ter mantido contato com agentes insalubres na atividade de limpeza dos banheiros no colégio público em que laborava.

A defesa refutou os fundamentos e os pedidos, argumentando que a reclamante realizava "limpeza comum, limpeza dos corredores, organizando as salas, recolhendo lixos das salas, limpando cadeiras e mesas, realizando a varrição das salas, mantendo os banheiros higienizados e abastecidos", não fazendo jus ao adicional no patamar postulado. Sustentou que a limpeza e coleta de lixo sanitário não geram direito ao adicional postulado, por falta de regulamentação, bem assim porque no local de trabalho havia controle de acesso de pessoas e os banheiros higienizados pela autora não contavam com mais de 5 vasos sanitários para se enquadrarem como "banheiro público e de grande circulação", nos termos da CCT.

Houve a produção de prova pericial.

O laudo pericial favoreceu a reclamante. O Perito concluiu que houve labor "em condições caracterizadas como insalubres, devido à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, ensejando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%)", na forma da NR 15, Anexo 14, do MTE.

As conclusões do expert estão de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 448/TST, in verbis:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional,

sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Constou dos apontamentos do expert que a escola atende 580 alunos e conta com 20 professores. A testemunha DEISE DAIANE SILVA MARINHO DOS SANTOS informou, ainda, que 13 pessoas desempenhavam a atividade de limpeza da escola.

Pela quantidade de frequentadores do colégio público, inafastável a conclusão de que as suas instalações sanitárias eram caracterizadas como de uso coletivo de grande circulação, conforme a hipótese estabelecida no preceito sumular a ensejar o pagamento do adicional vindicado.

A reclamada impugnou o trabalho técnico. Defendeu, em suma, o não enquadramento dos banheiros higienizados pela reclamante nas hipóteses tratadas na súmula transcrita, especialmente por contarem com quantidade inferior a cinco vasos sanitários, situação que, nos termos da CCT aplicável, não configuraria insalubridade.

Sem razão.

Ainda que das fotos inseridas no laudo pericial se perceba quantidade inferior a 5 vasos sanitários em cada banheiro, verifico ausência da CCT invocada pela parte. Isso inviabiliza o exame da insurgência.

De todo modo, a alegada norma não poderia limitar a definição do que se entende como banheiro de alta circulação para fins de pagamento do adicional de insalubridade, à luz do disposto no artigo 611-B, incisos XVII e XVIII, da CLT, e do tema 1.046/STF. Assim, não fosse o argumento acima, também não caberia a aplicação da norma coletiva mencionada pela reclamada.

Fato é que a reclamante higienizava instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e realizava a respectiva coleta de lixo, em contato com agentes biológicos e sem o uso de EPIs, na forma do item II da súmula acima transcrita.

Pelo exposto, a impugnação rejeito da reclamada e acolho a conclusão do trabalho técnico produzido nos autos, para deferir o adicional de

insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário mínimo vigente no período) ao longo da relação laboral, a ser apurado em liquidação de sentença.

Indefiro os reflexos especificados na inicial.

Como parte sucumbente no objeto da perícia, condeno a empresa demandada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, ora

arbitrados em R\$ 3.000,00." (Fls. 279/281 do PDF. Grifo aposto)

A reclamante recorreu do indeferimento dos reflexos, mesmo tendo sido deferido o pagamento do adicional de insalubridade.

Analiso.

O adicional de insalubridade possui inequívoca natureza salarial, conforme preconiza a Súmula 139 do TST: "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Desse modo, cabíveis seus reflexos nas verbas rescisórias elencadas na inicial (art. 142, § 5º, da CLT) e deferidas com a reversão da justa causa.

Recurso provido.

VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Requer o autor o afastamento da limitação imposta aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

No Processo do Trabalho, a indicação do valor da causa tem como objetivo a definição do procedimento a ser adotado. Assim, os valores atribuídos aos pedidos na inicial são estipulados mediante mera estimativa e não vinculam o juízo em caso de procedência.

Interessante pontuar que, permitindo o artigo 840, § 1º, da CLT, a indicação de valores aos pedidos por mera estimativa, não há falar em limitação a quantias descritas na petição inicial, sendo certo que o efetivo valor da condenação será apurado na fase de liquidação do julgado.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante; não conheço do recurso da reclamada porque deserto. No mérito, dou provimento ao apelo obreiro para determinar a apuração dos efetivos valores devidos à reclamante sem qualquer limitação ao valor dado aos pedidos exordiais e conceder os reflexos do adicional de insalubridade sobre as verbas rescisórias elencadas na inicial. Tudo nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante; não conhecer do recurso ordinário da reclamada. No mérito, dar provimento ao apelo obreiro para determinar a apuração dos efetivos valores devidos à reclamante sem qualquer limitação ao valor dado aos pedidos exordiaes e conceder os reflexos do adicional de insalubridade sobre as verbas rescisórias elencadas na inicial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-000027-86.2022.5.10.0008

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	DIOGO DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
RECORRIDO	DIOGO DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DOS SANTOS PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 000027-86.2022.5.10.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: DIOGO DOS SANTOS PRADO

ADVOGADO : AMERICO PAES DA SILVA

ADVOGADA : NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY

ADVOGADO : GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

ADVOGADO : MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES

ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND

ADVOGADA : PAULA IANUCK RESENDE

EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Apesar

de inexistir irregularidades no acórdão prolatado, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

DIOGO DOS SANTOS PRADO interpõe embargos de declaração, alegando omissões no julgado (id. 4fd6c87).

O embargado apresentou contraminuta (id. a037da4).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

O embargante aponta omissão no julgado em relação à base de cálculo das horas extras. Afirma que não foi determinada a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial.

Afirma, ainda, pela impossibilidade de compensação das horas extras ao argumento de que não foi condenado ao pagamento de labor extraordinário além da oitava diária (id. 4fd6c87).

Vejamos.

Diversamente do alegado, quanto à compensação, o colegiado enfrentou a matéria conforme se depreende:

"(...)

Por fim, o reclamante requer a exclusão da compensação, nos termos previstos na cláusula 11ª da CCT 2018/2019.

Este Relator considerava indevida a compensação pretendida entre a sétima e oitava horas extras com o valor da gratificação recebida, uma vez que a gratificação de função remunera tão somente a maior responsabilidade conferida ao cargo em razão do nível de complexidade das tarefas a ele inerente e não ao elastecimento da jornada de trabalho. É o que dispõe a Súmula 109 do TST ("O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem"), não

se aplicando ao caso os termos da OJ Transitória 70/SDI-1/TST.

Contudo, verificada a migração do entendimento desta Turma, em razão do recente julgamento do Tema 1046 do STF, ao reafirmar a supremacia do negociado sobre o legislado, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento para determinar a compensação das horas extras com a gratificação de função.

Mantenho a sentença originária.

Nego provimento aos recursos do reclamado e do reclamante"
(id.0145853- destaques do original)

Muito embora entenda não haver omissões no julgado, inclusive em relação a base de cálculo das horas extras, esclareço que deverá ser observada a súmula 264 do TST, conforme definido na sentença e ratificado na decisão colegiada.

Embargos parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda

(Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-000027-86.2022.5.10.0008

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	DIOGO DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
RECORRIDO	DIOGO DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000027-86.2022.5.10.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: DIOGO DOS SANTOS PRADO

ADVOGADO : AMERICO PAES DA SILVA

ADVOGADA : NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY

ADVOGADO : GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

ADVOGADO : MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES

ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA DE MENEZES
HILDEBRAND

ADVOGADA : PAULA IANUCK RESENDE

EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Apesar de inexistir irregularidades no acórdão prolatado, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

DIOGO DOS SANTOS PRADO interpõe embargos de declaração, alegando omissões no julgado (id. 4fd6c87).

O embargado apresentou contraminuta (id. a037da4).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

O embargante aponta omissão no julgado em relação à base de cálculo das horas extras. Afirma que não foi determinada a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial.

Afirma, ainda, pela impossibilidade de compensação das horas extras ao argumento de que não foi condenado ao pagamento de labor extraordinário além da oitava diária (id. 4fd6c87).

Vejamos.

Diversamente do alegado, quanto à compensação, o colegiado enfrentou a matéria conforme se depreende:

"(...)

Por fim, o reclamante requer a exclusão da compensação, nos termos previstos na cláusula 11ª da CCT 2018/2019.

Este Relator considerava indevida a compensação pretendida entre a sétima e oitava horas extras com o valor da gratificação recebida, uma vez que a gratificação de função remunera tão somente a maior responsabilidade conferida ao cargo em razão do nível de complexidade das tarefas a ele inerente e não ao elastecimento da jornada de trabalho. É o que dispõe a Súmula 109 do TST ("O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem"), não se aplicando ao caso os termos da OJ Transitória 70/SDI-1/TST. Contudo, verificada a migração do entendimento desta Turma, em razão do recente julgamento do Tema 1046 do STF, ao reafirmar a supremacia do negociado sobre o legislado, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento para determinar a compensação das horas extras com a gratificação de função.

Mantenho a sentença originária.

Nego provimento aos recursos do reclamado e do reclamante"

(id.0145853- destaques do original)

Muito embora entenda não haver omissões no julgado, inclusive em

relação a base de cálculo das horas extras, esclareço que deverá ser observada a súmula 264 do TST, conforme definido na sentença e ratificado na decisão colegiada.

Embargos parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTOBRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE****MELLO RODRIGUES**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ROT-0000197-21.2023.5.10.0009**

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	VALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	DYEISSON DIAS RODRIGUES(OAB: 50106/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO n.º 0000197-21.2023.5.10.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)****RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

EMBARGANTE: VALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
EMBARGADO : TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : DYEISSON DIAS RODRIGUES
EMBARGADO : VIA S.A.
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configurada nenhuma das hipóteses, não há vício a ser sanado.

RELATÓRIO

VALMIR SOARES DOS SANTOS opõe embargos de declaração apontando omissão no julgado (id. 66fcf8d).

Não antevendo a concessão de efeito modificativo, deixo de intimar a parte contrária.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.**

O reclamante requer o provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão e, por consequência, reformar o julgado em relação ao pedido de diferenças de comissões. Sustenta que ficou caracterizada a confissão da primeira reclamada quanto ao pagamento do percentual de 5% (cinco por cento), quando pactuado 10% (dez por cento).

Vejamos.

Compulsando os autos, verifico que a decisão Colegiada enfrentou a questão do percentual fixado para as comissões, nos seguintes termos:

"(...)

Por fim, esclareço ao reclamante que a primeira reclamada contestou, especificamente, o percentual pretendido, conforme se extrai das razões da defesa (id. 84ef14a)" (id. ce358e1).

A confissão alegada pelo reclamante se refere as afirmações contidas nos autos sob o nº 0000044-16.2022.5.10.0011.

Verificado, portanto, que a primeira reclamada contestou o percentual para o pagamento das comissões e que o Colegiado enfrentou a matéria, não há se falar em omissão.

Esclareça-se, por oportuno, que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional.

Visam livrar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior.

A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da

Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000197-21.2023.5.10.0009

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	VALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	DYEISSON DIAS RODRIGUES(OAB: 50106/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000197-21.2023.5.10.0009 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

EMBARGANTE: VALMIR SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

EMBARGADO : TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME

ADVOGADO : DYEISSON DIAS RODRIGUES

EMBARGADO : VIA S.A.

ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configurada nenhuma das hipóteses, não há vício a ser sanado.

RELATÓRIO

VALMIR SOARES DOS SANTOS opõe embargos de declaração apontando omissão no julgado (id. 66fcf8d).

Não anteendo a concessão de efeito modificativo, deixo de intimar a parte contrária.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.**

O reclamante requer o provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão e, por consequência, reformar o julgado em relação ao pedido de diferenças de comissões. Sustenta que ficou caracterizada a confissão da primeira reclamada quanto ao

pagamento do percentual de 5% (cinco por cento), quando pactuado 10% (dez por cento).

Vejamos.

Compulsando os autos, verifico que a decisão Colegiada enfrentou a questão do percentual fixado para as comissões, nos seguintes termos:

"(...)

Por fim, esclareço ao reclamante que a primeira reclamada contestou, especificamente, o percentual pretendido, conforme se extrai das razões da defesa (id. 84ef14a)" (id. ce358e1).

A confissão alegada pelo reclamante se refere as afirmações contidas nos autos sob o nº 0000044-16.2022.5.10.0011.

Verificado, portanto, que a primeira reclamada contestou o percentual para o pagamento das comissões e que o Colegiado enfrentou a matéria, não há se falar em omissão.

Esclareça-se, por oportuno, que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional.

Visam livrar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando -os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior.

A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000197-21.2023.5.10.0009

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	VALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	DYEISSON DIAS RODRIGUES(OAB: 50106/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000197-21.2023.5.10.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: VALMIR SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

EMBARGADO : TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME

ADVOGADO : DYEISSON DIAS RODRIGUES

EMBARGADO : VIA S.A.

ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configurada nenhuma das hipóteses, não há vício a ser sanado.

RELATÓRIO

VALMIR SOARES DOS SANTOS opõe embargos de declaração apontando omissão no julgado (id. 66fcf8d).

Não antevendo a concessão de efeito modificativo, deixo de intimar a parte contrária.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.**

O reclamante requer o provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão e, por consequência, reformar o julgado em relação ao pedido de diferenças de comissões. Sustenta que ficou caracterizada a confissão da primeira reclamada quanto ao pagamento do percentual de 5% (cinco por cento), quando pactuado 10% (dez por cento).

Vejamos.

Compulsando os autos, verifico que a decisão Colegiada enfrentou a questão do percentual fixado para as comissões, nos seguintes termos:

"(...)

Por fim, esclareço ao reclamante que a primeira reclamada contestou, especificamente, o percentual pretendido, conforme se extrai das razões da defesa (id. 84ef14a)" (id. ce358e1).

A confissão alegada pelo reclamante se refere as afirmações contidas nos autos sob o nº 0000044-16.2022.5.10.0011.

Verificado, portanto, que a primeira reclamada contestou o percentual para o pagamento das comissões e que o Colegiado enfrentou a matéria, não há se falar em omissão.

Esclareça-se, por oportuno, que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional.

Visam livrar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior.

A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito,

nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000767-65.2022.5.10.0001

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE ANDRE HENRIQUE DA SILVA WANDERLEY
ADVOGADO APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RECORRIDO HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE HENRIQUE DA SILVA WANDERLEY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000767-65.2022.5.10.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

EMBARGANTE: ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA WANDERLEY
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO : HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES
DDB0001

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no

juízo desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

Embargos de declaração do reclamante (fls. 796/801).

Não anteendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo, deixei de intimar a parte contrária.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A título de prequestionamento, o reclamante revolve toda a matéria de fato e de direito, alegando irregularidades no exame do conjunto probatório. Ressalta a falta de confronto entre os documentos colacionados e a prova oral produzida, em especial aos depoimentos das testemunhas das reclamadas, as quais não trabalhavam no mesmo horário da reclamante. Postula a reforma do acórdão.

Apesar dos argumentos lançados nos embargos, insta asseverar a esmiuçada análise realizada no acórdão. Vejamos:

"No exame do mérito propriamente dito, verificamos que os depoimentos das testemunhas do reclamado são uníssomos ao confirmarem a jornada do reclamante de 7h as 16 h, com uma hora de intervalo; bem como ao afastarem a prestação laboral diversa da registrada nos controles de ponto.

- Ricardo Gamarra: "que trabalha na reclamada desde março/2017; **que trabalhou com o reclamante no CTC da CEF, de março/2017 a março/2018; que nessa época o depoente fazia o turno dois, das 15h às 00h; que o reclamante trabalhava no turno A, das 7h às 16h; que o depoente, nessa época, era preposto, coordenando as demandas; que o depoente acompanhava o horário de trabalho de todos os empregados;** que havia registro de jornada por planilha, sem registro de ponto; que a planilha computava horas extras; que todas as horas extras realizadas eram pagas; que eventualmente o reclamante realizava horas extras; que era necessário ter crachá para acesso às catracas do CTC; que caso esquecessem o crachá, pegam um crachá

provisório na recepção; que o crachá provisório está vinculado ao cadastro do empregado na empresa, não sabendo se vinculado ao CPF; que de 2017 até 2018 havia 3 turnos, denominados A, B e C; que havia um especialista de infraestrutura dois por turno; que o reclamante tinha 1h de intervalo; que não pode afirmar que o reclamante almoçava, embora havia quiosques próximos; que raramente um profissional tirava menos de 1h; que não almoçava com o reclamante; que o depoente acompanhava 7 profissionais em seu turno, pegando a saída do turno anterior e 7 funcionários do turno posterior; que caso o empregado perdesse o crachá, deveria pedir um outro, utilizando o crachá provisório até a entrega do novo; que não se recorda de as caracas [catracas] estarem quebradas; que havia ao lado da catraca havia uma porta de acesso para deficientes; que o segurança só abre essa porta de acesso para que o empregado entre com equipamentos, caso ele antes passe o crachá na catraca; que a reclamada não controla as horas dos funcionários através da catraca" (fls. 468/469).

-Adriana Figueiredo: "que trabalha na reclamada desde março/2017; **que trabalhou com o reclamante desde a entrada da depoente até a saída do reclamante, em 2021 ou 2022 salvo engano, no projeto da CETAD, na CEF;** que esclarece que no projeto o reclamante ficava no prédio do CTC e a depoente no DTC; que o CTC fica no SIG e o DTC fica na Granja do Torto, sendo que a depoente ficava a maior parte do tempo no DTC, na função de preposta, na equipe de processo; que o reclamante trabalhava no turno A, das 7h às 16h; que o reclamante somente cumpria esse turno na reclamada; que a depoente ia ao CTC cerca de duas vezes por semana para reuniões; que era necessário ter crachá tanto para ingressar no prédio do CTC como no do DTC; que cada preposto cuidava de sua equipe para controle de jornada, sendo que depois foi implantado o ponto, a partir do final de 2020; que o gestor da depoente consolidava as planilhas encaminhadas pela depoente e nunca ouviu falar de redução de horas extras pelo gestor; que a prestação de serviço, durante a pandemia, foi de forma remota, tendo iniciado em abril/2020 sendo que até hoje há um regime híbrido, não voltando 100% presencial; que a depoente chegou a usar o aplicativo MD Comune; que esse aplicativo permite fazer ajuste do ponto não batido, por esquecimento, etc, sendo feito uma solicitação ao gestor para tanto; que o empregado usuário não pode registrar o ponto de uma vez só uma vez por mês; que o registro é diário; que o reclamante trabalhava internamente no prédio do CTC da CEF; que a depoente permanecia no CTC, quando ia, um período da manhã ou da tarde, conforme horário da reunião; que não tinha acesso aos controles de horário do reclamante por não ser gestora dele; que a depoente sabe e via o reclamante trabalhando no horário já informado" (fl. 469).

A única testemunha do reclamante confirmou a jornada declinada na exordial, mesmo assim insta salientar que destoa dos demais depoimentos de outros empregados que também trabalharam com o reclamante.

- José Gomes Filho: "que trabalhou para a reclamada de março/2017 a dezembro/2020, na função de coordenador de infraestrutura e gerente de contrato substituto; que trabalhava no CTC - Centro de Tecnologia da CEF e algumas vezes no DTC - Data Center de Tecnologia da CEF; que trabalhou com o reclamante no CTC, durante todo o contrato de trabalho do depoente, até sua saída da reclamada; que o depoente trabalhava das 10h às 00h (podendo extrapolar, as vezes); que o reclamante trabalhava das 13h às 00h; que o controle de ponto era visual, mas em outubro ou novembro de 2020 iniciaram o sistema de ponto; que o controle visual era feito de forma presencial, sendo que o depoente eram quem controlava o ponto do reclamante; que na época do controle de ponto formal era demandado que fosse registrado o ponto no horário contratual; que não batiam o ponto todos os dias, mas ao final do mês lançavam todo o horário conforme horário contratual; que tinham de 30 a 40 minutos de intervalo, a depender da demanda; que depoente e reclamante trabalhavam de 2 a 3 finais de semana por mês; que não havia compensação de jornada, nem folga compensatória; que o depoente tinha 3 crachás, para adentrar em 3 prédios diferentes da CEF; que nem sempre utilizava o crachá para entrar no CTC, pois podia ocorrer de esquecê-lo, pois poderia ser cadastrado outro crachá na entrada e, as vezes, o próprio segurança abria para o depoente a porta ao lado; que não havia flexibilidade de jornada para o reclamante; que aos finais de semana o intervalo era o mesmo (40 a 40 minutos); que o que impedia de fazer 1h de intervalo era a quantidade de demanda; que durante a Pandemia o trabalho do depoente ocorreu todos os dias normalmente; que no final de setembro/2020 a reclamada permitiu que algumas pessoas tivessem acesso remoto para trabalhar; que acredita que foi o caso do reclamante; que não sabe até quando o acesso remoto ficou sendo utilizado; que o reclamante recebia algumas horas extras, não todas; que o controle das horas extras eram feitos através do lançamento de horas extras no sistema, mas nem todas eram lançadas; que o depoente repassava as horas extras a sra. LIRIA (gestora); que o depoente era o único coordenador responsável por encaminhar essas horas extras para a sra. LIRIA, sendo que ela nem sempre as computava, muitas vezes o depoente recebia e-mails sobre a quantidade de horas extras; que, na verdade, os prepostos encaminhavam as horas extras para o depoente, que por sua vez repassava para a sra, LIRIA" (fl. 468).

Mesmo não se considerando os documentos colacionados com

as razões finais, ainda assim o reclamante não se desobrigou do ônus de demonstrar a prestação de jornada laboral além daquelas efetivamente registradas, a concessão irregular do intervalo intrajornada nem a prestação laboral aos finais de semana.

Em que pesem as argumentações recursais, o exame dos autos corrobora as razões de convencimento expostas na sentença hostilizada.

Interpretações pessoais versadas no recurso não alteram o contexto probatório acima retratado, tampouco há como reverter a valoração dos depoimentos." (fls. 739/742, grifos acrescidos).

Não há irregularidades a merecer reparos via embargos de declaração (arts. 897-A/CLT e 1.022/CPC).

O embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

Registre-se, por oportuno, que a decisão fundamentada não necessita se transformar, necessariamente, em um diálogo entre o Juiz e as partes. Compete ao Julgador indicar sempre os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento na solução apresentada para a lide, sem a necessidade de rebater todos os argumentos fáticos lançados pela parte.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Em relação ao prequestionamento previsto na Súmula 297/TST, este diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000767-65.2022.5.10.0001

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	ANDRE HENRIQUE DA SILVA WANDERLEY
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RECORRIDO	HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000767-65.2022.5.10.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

EMBARGANTE: ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA WANDERLEY

ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES

EMBARGADO : HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

DDB0001

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

Embargos de declaração do reclamante (fls. 796/801).

Não anteendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo,

deixei de intimar a parte contrária.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A título de prequestionamento, o reclamante revolve toda a matéria de fato e de direito, alegando irregularidades no exame do conjunto probatório. Ressalta a falta de confronto entre os documentos colacionados e a prova oral produzida, em especial aos depoimentos das testemunhas das reclamadas, as quais não trabalhavam no mesmo horário da reclamante. Postula a reforma do acórdão.

Apesar dos argumentos lançados nos embargos, insta asseverar a esmiuçada análise realizada no acórdão. Vejamos:

"No exame do mérito propriamente dito, verificamos que os depoimentos das testemunhas do reclamado são uníssomos ao confirmarem a jornada do reclamante de 7h as 16 h, com uma hora de intervalo; bem como ao afastarem a prestação laboral diversa da registrada nos controles de ponto.

- Ricardo Gamarra: "que trabalha na reclamada desde março/2017; **que trabalhou com o reclamante no CTC da CEF, de março/2017 a março/2018; que nessa época o depoente fazia o turno dois, das 15h às 00h; que o reclamante trabalhava no turno A, das 7h às 16h; que o depoente, nessa época, era preposto, coordenando as demandas; que o depoente acompanhava o horário de trabalho de todos os empregados;** que havia registro de jornada por planilha, sem registro de ponto; que a planilha computava horas extras; que todas as horas extras realizadas eram pagas; que eventualmente o reclamante realizava horas extras; que era necessário ter crachá para acesso às catracas do CTC; que caso esquecessem o crachá, pegam um crachá provisório na recepção; que o crachá provisório está vinculado ao cadastro do empregado na empresa, não sabendo se vinculado ao CPF; que de 2017 até 2018 havia 3 turnos, denominados A, B e C; que havia um especialista de infraestrutura dois por turno; que o reclamante tinha 1h de intervalo; que não pode afirmar que o reclamante almoçava, embora havia quiosques próximos; que raramente um profissional tirava menos de 1h; que não almoçava com o reclamante; que o depoente acompanhava 7 profissionais em

seu turno, pegando a saída do turno anterior e 7 funcionários do turno posterior; que caso o empregado perdesse o crachá, deveria pedir um outro, utilizando o crachá provisório até a entrega do novo; que não se recorda de as caracas [catracas] estarem quebradas; que havia ao lado da catraca havia uma porta de acesso para deficientes; que o segurança só abre essa porta de acesso para que o empregado entre com equipamentos, caso ele antes passe o crachá na catraca; que a reclamada não controla as horas dos funcionários através da catraca" (fls. 468/469).

-Adriana Figueiredo: "que trabalha na reclamada desde março/2017; **que trabalhou com o reclamante desde a entrada da depoente até a saída do reclamante, em 2021 ou 2022 salvo engano, no projeto da CETAD, na CEF;** que esclarece que no projeto o reclamante ficava no prédio do CTC e a depoente no DTC; que o CTC fica no SIG e o DTC fica na Granja do Torto, sendo que a depoente ficava a maior parte do tempo no DTC, na função de preposta, na equipe de processo; que o reclamante trabalhava no turno A, das 7h às 16h; que o reclamante somente cumpria esse turno na reclamada; que a depoente ia ao CTC cerca de duas vezes por semana para reuniões; que era necessário ter crachá tanto para ingressar no prédio do CTC como no do DTC; que cada preposto cuidava de sua equipe para controle de jornada, sendo que depois foi implantado o ponto, a partir do final de 2020; que o gestor da depoente consolidava as planilhas encaminhadas pela depoente e nunca ouviu falar de redução de horas extras pelo gestor; que a prestação de serviço, durante a pandemia, foi de forma remota, tendo iniciado em abril/2020 sendo que até hoje há um regime híbrido, não voltando 100% presencial; que a depoente chegou a usar o aplicativo MD Comune; que esse aplicativo permite fazer ajuste do ponto não batido, por esquecimento, etc, sendo feita uma solicitação ao gestor para tanto; que o empregado usuário não pode registrar o ponto de uma vez só uma vez por mês; que o registro é diário; que o reclamante trabalhava internamente no prédio do CTC da CEF; que a depoente permanecia no CTC, quando ia, um período da manhã ou da tarde, conforme horário da reunião; que não tinha acesso aos controles de horário do reclamante por não ser gestora dele; que a depoente sabe e via o reclamante trabalhando no horário já informado" (fl. 469).

A única testemunha do reclamante confirmou a jornada declinada na exordial, mesmo assim insta salientar que destoa dos demais depoimentos de outros empregados que também trabalharam com o reclamante.

- José Gomes Filho: "que trabalhou para a reclamada de março/2017 a dezembro/2020, na função de coordenador de infraestrutura e gerente de contrato substituto; que trabalhava no CTC - Centro de Tecnologia da CEF e algumas vezes no DTC -

Data Center de Tecnologia da CEF; que trabalhou com o reclamante no CTC, durante todo o contrato de trabalho do depoente, até sua saída da reclamada; que o depoente trabalhava das 10h às 00h (podendo extrapolar, as vezes); que o reclamante trabalhava das 13h às 00h; que o controle de ponto era visual, mas em outubro ou novembro de 2020 iniciaram o sistema de ponto; que o controle visual era feito de forma presencial, sendo que o depoente eram quem controlava o ponto do reclamante; que na época do controle de ponto formal era demandado que fosse registrado o ponto no horário contratual; que não batiam o ponto todos os dias, mas ao final do mês lançavam todo o horário conforme horário contratual; que tinham de 30 a 40 minutos de intervalo, a depender da demanda; que depoente e reclamante trabalhavam de 2 a 3 finais de semana por mês; que não havia compensação de jornada, nem folga compensatória; que o depoente tinha 3 crachás, para adentrar em 3 prédios diferentes da CEF; que nem sempre utilizava o crachá para entrar no CTC, pois podia ocorrer de esquecê-lo, pois poderia ser cadastrado outro crachá na entrada e, as vezes, o próprio segurança abria para o depoente a porta ao lado; que não havia flexibilidade de jornada para o reclamante; que aos finais de semana o intervalo era o mesmo (40 a 40 minutos); que o que impedia de fazer 1h de intervalo era a quantidade de demanda; que durante a Pandemia o trabalho do depoente ocorreu todos os dias normalmente; que no final de setembro/2020 a reclamada permitiu que algumas pessoas tivessem acesso remoto para trabalhar; que acredita que foi o caso do reclamante; que não sabe até quando o acesso remoto ficou sendo utilizado; que o reclamante recebia algumas horas extras, não todas; que o controle das horas extras eram feitos através do lançamento de horas extras no sistema, mas nem todas eram lançadas; que o depoente repassava as horas extras a sra. LIRIA (gestora); que o depoente era o único coordenador responsável por encaminhar essas horas extras para a sra. LIRIA, sendo que ela nem sempre as computava, muitas vezes o depoente recebia e-mails sobre a quantidade de horas extras; que, na verdade, os prepostos encaminhavam as horas extras para o depoente, que por sua vez repassava para a sra. LIRIA" (fl. 468).

Mesmo não se considerando os documentos colacionados com as razões finais, ainda assim o reclamante não se desobrigou do ônus de demonstrar a prestação de jornada laboral além daquelas efetivamente registradas, a concessão irregular do intervalo intrajornada nem a prestação laboral aos finais de semana.

Em que pesem as argumentações recursais, o exame dos autos corrobora as razões de convencimento expostas na sentença hostilizada.

Interpretações pessoais versadas no recurso não alteram o contexto probatório acima retratado, tampouco há como reverter a valoração dos depoimentos." (fls. 739/742, grifos acrescidos).

Não há irregularidades a merecer reparos via embargos de declaração (arts. 897-A/CLT e 1.022/CPC).

O embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

Registre-se, por oportuno, que a decisão fundamentada não necessita se transformar, necessariamente, em um diálogo entre o Juiz e as partes. Compete ao Julgador indicar sempre os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento na solução apresentada para a lide, sem a necessidade de rebater todos os argumentos fáticos lançados pela parte.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Em relação ao prequestionamento previsto na Súmula 297/TST, este diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000663-91.2023.5.10.0016

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	ETEVALDO DE SA XAVIER
ADVOGADO	APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO(OAB: 21057/MS)
ADVOGADO	DANIELLA ALVES DE LAYA(OAB: 56313/DF)
ADVOGADO	BRUNA NAYARA DOS SANTOS MARTINS DE QUEIROZ(OAB: 46966/DF)
ADVOGADO	GABRIELLA DANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 58760/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETEVALDO DE SA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000663-91.2023.5.10.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO : ETEVALDO DE SÁ XAVIER

ADVOGADA : GABRIELLA DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : BRUNA NAYARA DOS SANTOS MARTINS DE QUEIROZ

ADVOGADA : DANIELLA ALVES DE LAYA

ADVOGADO : APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

Embargos de declaração da reclamada (fls. 5.557/5.560).

Manifestação do reclamante (fls. 5.566/5.569).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos de declaração e da manifestação.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A reclamado aponta irregularidade no acórdão prolatado, salientando, conforme item 3.3.11 do RH 151, que o salário padrão (rubrica 037) é destinado exclusivamente para ex-dirigentes da Caixa, o que não é o caso do reclamante.

Inicialmente, esclareço que a citação à referida parcela está inserida em ementa colacionada pelo juízo monocrático, a qual dispõe sobre a incidência do ATS sobre diversas parcelas salariais, inclusive o "complemento do salário-padrão", que efetivamente não é devido ao reclamante (veja fl. 5.524).

Não há determinação para pagamento da mencionada parcela ou de qualquer incidência sobre a mesma.

Não há irregularidades a merecer reparos via embargos de declaração (arts. 897-A/CLT e 1.022/CPC).

O embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Em relação ao prequestionamento previsto na Súmula 297/TST, este diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Para afastar possíveis questionamentos, ressalte-se que não há nenhuma violação constitucional ou legal.

Verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000903-86.2023.5.10.0111

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE LUCILENE NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO TATIELLE DE JESUS CARRIJO(OAB: 61520/DF)

ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECORRENTE FRANCISCO CARLOS DIAS FILHO
ADVOGADO LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO LAIS HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)
RECORRENTE LAIS HONORIA GONCALVES
ADVOGADO LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO LAIS HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)
RECORRIDO LAIS HONORIA GONCALVES
ADVOGADO LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO LAIS HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)
RECORRIDO LUCILENE NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO TATIELLE DE JESUS CARRIJO(OAB: 61520/DF)
ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECORRIDO FRANCISCO CARLOS DIAS FILHO
ADVOGADO LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO LAIS HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE NEVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000903-86.2023.5.10.0111 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: LUCILENE NEVES TEIXEIRA

ADVOGADO : TATIELLE DE JESUS CARRIJO - DF 0061520

ADVOGADO : LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO - DF 0027825

RECORRENTE:FRANCISCO CARLOS DIAS FILHO

ADVOGADO : LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES - DF 0041257

ADVOGADO : LAIS HONORIA GONCALVES - DF 0036940

RECORRENTE:LAIS HONORIA GONCALVES

ADVOGADO : LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES -

DF 0041257

ADVOGADO :LAIS HONORIA GONCALVES - DF 0036940

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM :VARA DO TRABALHO DO GAMA - DF

JUIZ :CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamante e dos reclamados.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

A reclamante requer o afastamento da limitação imposta aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

No Processo do Trabalho, a indicação do valor da causa tem como objetivo a definição do procedimento a ser adotado. Assim, os valores atribuídos aos pedidos na inicial são estipulados mediante mera estimativa e não vinculam o juízo em caso de procedência. Interessante pontuar que, permitindo o artigo 840, § 1º, da CLT a indicação de valores aos pedidos por mera estimativa, não há falar em limitação a quantias descritas na petição inicial, sendo certo que o efetivo valor da condenação será apurado na fase de liquidação do julgado.

Nesse cenário, dou provimento ao recurso para afastar o limite da condenação ao valor dado a cada pedido e, conseqüentemente, à causa, e determinar que sejam observados aqueles aferidos em liquidação de sentença.

Recurso provido.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A reclamante requer a reforma da sentença que deixou de apreciar os documentos apresentados em réplica para comprovar a unicidade contratual.

Sustenta que "apenas em defesa a reclamante tomou ciência da tese patronal que negava o vínculo entre setembro de 2022 e janeiro de 2022. A única oportunidade que teve a reclamante para falar após a alegação defensiva foi em réplica, sendo imprescindível que se conceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa acerca do tema" (id. 29baed5).

Vejamos.

Embora os documentos juntados destinados à comprovação do direito alegado devam ser juntados com a petição inicial, nada impede a apresentação novos documentos durante a instrução processual.

Outrossim, a réplica destina-se primordialmente a permitir a contraposição aos argumentos da defesa, sendo possível a juntada de documentos (provas) para este fim.

Num e noutro caso deve ser observado, porém, o princípio do contraditório.

Contudo, merecem destaque dois aspectos na presente demanda. O primeiro é que a reclamante requereu o reconhecimento da unicidade contratual na petição inicial; logo, deveria ter juntado os documentos necessários para respaldar sua tese. O segundo é que, na audiência una, as partes afirmaram que não teriam outras provas a produzir, declarando-se encerrada a instrução processual (ata de audiência - id. 19b3877).

Pontue-se que não houve protestos das partes, precluindo a oportunidade para a apresentação de provas, nos termos do art. 795 da CLT.

Logo, correto o procedimento adotado pelo juízo originário.

Nego provimento.

UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O juízo originário não reconheceu a unicidade contratual, firmando as seguintes razões de convencimento:

"(...)

Em seus depoimentos pessoais, as partes reafirmaram suas teses de continuidade e descontinuidade na prestação dos serviços. As testemunhas nada esclareceram a respeito. A Sra. VALÉRIA DALMONDES, vizinha da reclamante, nunca entrou na residência dos reclamados, tampouco a Sr. EROCILEIDE ALVES via reclamante entrar ou sair da residência dos reclamados. Logo, não há elementos de prova suficientes para reconhecimento do vínculo de emprego no período compreendido entre 12/09/2022 a

02/01/2023, causa de pedir da pretensão de unicidade contratual. Reconheço, dessa feita, tratar-se de dois contratos de trabalho entre as partes, no entanto, há solidariedade entre os reclamados, independente de quem a registrou, pois o serviço foi prestado ao casal, seja no primeiro, seja no segundo contratual, exceto apenas quanto ao pedido de anotação da CTPS, obrigação de natureza personalíssima do real empregador.

A 2ª reclamada efetuou a rescisão do contrato de trabalho da reclamante, no entanto o fez tendo por causa de rescisão pedido de demissão, não efetuando o pagamento de quaisquer verbas rescisórias, ao argumento de que os descontos consumiram todo o valor devido.

Não há pedido formal e escrito de demissão da reclamante, como se exige para reconhecimento do pedido de demissão. O TRCT produzido pela segunda reclamada não se presta para esse fim, pois se trata de Documento produzido e elaborado pela segunda reclamada. As alegações de que a reclamante queria sair da reclamada por insatisfação não se fizeram acompanhar de qualquer elemento de prova (Súmula 212 do C. TST), ônus que competia aos reclamados (art. 818, II, da CLT). Aliás, se a reclamante estava pedindo vales de adiantamento com frequência, não tem o menor sentido pedir demissão e ficar sem renda alguma para se sustentar. Tanto não faz sentido, que a reclamante aceitou, de plano, convite para voltar a trabalhar na residência dos reclamados após meses de afastamento, o que vem a indicar ausência de vontade de desligar-se do emprego que mantinha na residência dos reclamados. Nesse passo, declaro a ilegalidade do pedido de demissão do primeiro contrato de trabalho e reconheço que a rescisão do contrato de trabalho firmado no período compreendido entre 01/06/2022 a 12/09/2022.

Somente foi pedido um aviso prévio, que diz respeito ao segundo contrato de trabalho, eis que não foi acolhida a unicidade contratual. Nesse passo, não há alteração na anotação da CTPS levada a efeito pela segunda reclamada (fl. 16).

O reclamante pleiteia a baixa da CTPS na data de 06/05/2024. Foi reconhecida, no item "F.1" da fundamentação, a rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 06/05/2024.

Uma vez convertida a Estabilidade em Indenização (item "C.1" da fundamentação), a baixa da CTPS deve observar o último dia trabalhado, observada tão somente a projeção dos efeitos do aviso prévio, vez que não houve trabalho no período, a exemplo do que pontua o precedente abaixo transcrito:

'PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERTIDO EM INDENIZAÇÃO. INDEVIDA A ANOTAÇÃO NA CTPS DO CITADO INTERREGNO. Convertido o lapso temporal relativo à estabilidade

provisória da gestante em indenização, não se há falar em registro na CTPS deste período, tendo em vista a inexistência de prestação de trabalho e a natureza indenizatória das parcelas devidas (TRT- atinentes a este interregno". 3ª Região, RO 1788-78.2009.5.03.0114, Data de Publicação: 26/10/2010, Órgão Julgador: 10ª Turma, Relatora: Desembargadora do Trabalho Deoclecia Amorelli Dias).

A reclamante foi demitida sob a égide da Lei nº 12.506/2011, que assegura um adicional de 03 dias no aviso prévio a cada ano trabalhado no mesmo empregador (§1º do art. 1º da Lei em referência). Considerando a soma dos dois contratos, por se tratar de uma unidade familiar de empregadores (períodos compreendidos entre 01/06/2022 a 12/09/2022 e 03/01/2023 a 06/06/2023), ainda assim resulta menos de 1 ano completo para o mesmo empregador. Logo, o aviso prévio é devido à razão de 30 dias, na forma indenizada.

Feitas tais considerações, deverá o primeiro reclamado, no prazo de cinco dias da intimação do trânsito em julgado da presente, proceder a anotação de baixa do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como data de saída a data de 06/07/2023, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT).

Defere-se em parte o item 4 da causa de pedir." (id. c3820de - destaques do original).

Inconformada, a reclamante reitera a alegação de unicidade ao fundamento de que foi dispensada em 13/9/2022 e readmitida em menos de um mês, ou seja, em 1º/10/2022.

Requer a reforma da sentença.

Vejamos.

O artigo 453 da CLT dispõe que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A relação empregatícia é configurada quando presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Em se tratando de empregado doméstico, além dos pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT é necessário o preenchimento dos requisitos elencados na Lei Complementar nº 150/2015.

No caso em análise, não há controvérsia quanto à relação de emprego nos períodos de 1º/6/2022 até 12/9/2022 e de 3/1/2023 até 6/6/2023.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na alegação de continuidade na

prestação de serviços após a dispensa do primeiro contrato (12/9/2022) até o início do segundo contrato (3/1/2023), para o desempenho das mesmas funções.

Os reclamados negaram peremptoriamente a existência de prestação de serviços entre 12/9/2022 até 3/1/2023, competindo à autora produzir prova convincente acerca da prestação de serviços no período (art. 818, I, da CLT).

Conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, "as testemunhas nada esclareceram a respeito. A Sra. VALÉRIA DALMONDES, vizinha da reclamante, nunca entrou na residência dos reclamados, tampouco a Sr. EROCILEIDE ALVES via reclamante entrar ou sair da residência dos reclamados. Logo, não há elementos de prova suficientes para o reconhecimento do vínculo de emprego no período compreendido entre 12/09/2022 a 02/01/2023, causa de pedir da pretensão de unicidade contratual" (id. c3820de).

Correta, portanto, a sentença originária, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

A decisão originária está assim fundamentada:

"(...)

Logo, a partir de 01/06/2015 é do empregador doméstico o ônus de comprovar a jornada de trabalho efetivamente praticada, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015.

Incontroverso que "...a reclamante não registrava horário...", conforme depoimento pessoal do segundo reclamado, sendo ônus da reclamada comprovar a jornada de trabalho não registrada, apontada na peça de Defesa, ônus do qual se desvencilhou parcialmente. Senão vejamos:

A reclamante afirmou o seguinte em relação à sua jornada de trabalho:

'(...)o horário de trabalho da depoente era das 8 horas às 18 h e quanto o almoço somente engolia e voltava a trabalhar, de segunda a sexta(...)às vezes a depoente ia com a senhora acompanhar ela buscar o filho e depois a primeira reclamada deixava a depoente em casa, por volta das 17h40min/18h; a depoente fazia as refeições na residência dos reclamados; às vezes a depoente era liberada somente às 22 horas e 23 horas, porque às vezes ficava com os meninos deles até mais tarde(...)'

O primeiro reclamado afirmou o seguinte em relação à jornada de trabalho da reclamante:

'a reclamante não registrava horário; o horário de trabalho da reclamante era das 9 horas às 17:00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; o depoente ressalta que a esposa do depoente ia buscar o filho na escola saía com a reclamante por volta das 17 horas e depois de buscar o filho deixava reclamante na residência dela, por volta das 17h20min'.

Não se imagina que a atividade de deixar a reclamante em casa pela segunda reclamada fosse algo não corriqueiro, porque escola para filhos é uma atividade permanente, de segunda a sexta. A carona foi admitida pela reclamante e não se computa na jornada de trabalho o tempo no trajeto "in itinere" casa-trabalho, por expressa vedação legal (§2º do art. 58 da CLT). Desse modo, reconheço como horário de saída o horário das 17h. Em relação ao horário de entrada, os reclamados não lograram provar o horário de entrada às 9h, tampouco o intervalo, cuja prova (depoimento da testemunha EROCILEIDE ALVES PEREIRA) é frágil, pois seria muita coincidência a vizinha sair exatamente no horário de intervalo da reclamante e a visse integralmente por 1h, de forma coincidente, do lado de fora da casa, exatamente durante 1h de intervalo, mas não a visse sequer nos horários de entrada e saída. As declarações carecem de qualquer credibilidade e lançam dúvida, inclusive, sobre a suspeição do depoimento.

Atento aos limites da Lide e à prova produzida, dessa feita, como jornada de trabalho da reclamante das 8h às 17h, com 20 min de intervalo, de segunda a sexta.

Esta jornada não assegura direito à horas, pois apesar de ser de 8h40 min por dia, na semana redonda em 43h20 min, não ultrapassando o módulo semanal de 44h semanais (§2º do art. 59 da CLT), mas assegura direito a indenização pelo intervalo intrajornada não cumprido, eis que inferior a 1h.

Devida Indenização do intervalo intrajornada, à de 40 min por dia, considerando a jornada efetivamente trabalhada, de segunda a sexta, nos períodos de 20/02/2022 a 12/09/2022 e 03/01/2023 a 06/06/2023, calculado na forma do §4º do art. 71 da CLT.

Indefere-se o item 2.

Defere-se em parte o item 3" (id. c3820de).

A reclamante reitera a alegação de que o horário de trabalho era das 8h às 18h, conforme informado na petição inicial. Diz que houve má distribuição do ônus da prova. Requer o reconhecimento da jornada descrita na inicial.

Vejamos.

Compulsando os autos, verifico que, na petição inicial, a parte autora informou a seguinte jornada de trabalho: "A reclamante

exercia suas funções de segunda a sexta-feira, das 08 às 18 horas, sem usufruir do intervalo de uma hora para repouso e alimentação, parava apenas para alimentar-se no próprio posto de trabalho, fazendo-o em 20 minutos e já retornava ao trabalho" (id. 7e169e1). A contestação noticiou o cumprimento de jornada das 8h30 às 17h, com 1 hora para refeição e descanso (id. 8d45406).

As testemunhas não souberam informar quanto ao início e término da jornada (ata de audiência — id. 19b3877).

Conforme já decidiu este Regional, "não se mostra razoável, por manifestamente desproporcional, exigir-se que o empregador doméstico mantenha controles de ponto manuais, mecânicos ou eletrônicos, quando empresas são assim dispensadas em razão do quantitativo de pessoal" (ROT 0001196.2017.5.10.0102, Desembargador Relator: Alexandre Nery de Oliveira, DEJT 12/4/2019).

Tal julgado se mostra coerente com a prestação de serviço doméstico. Porém, sendo exigência legal, temos que observar a necessidade do registro de frequência. A não apresentação destes traz presunção relativa para validação da jornada descrita na peça de ingresso.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho também tem entendido que há presunção relativa de veracidade da jornada indicada na inicial.

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. QUADRO FÁTICO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A partir da vigência da Lei Complementar n. 150/2015, que regulamentou a aplicação dos direitos estendidos aos empregados domésticos com a Emenda Constitucional 72/2013, passou a ser obrigatório, conforme o art. 12 da referida Lei Complementar, independentemente do número de empregados, haja vista inexistir qualquer condicionante nesse sentido, "o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". 2. A jurisprudência desta Corte Superior, diante de tal obrigação legal, vem se firmando no sentido de que a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador doméstico gera presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, presunção que se mantém caso inexistentes outros elementos de prova em sentido contrário. 3. Na hipótese, no entanto, o Tribunal Regional, "considerando o conjunto da prova",

entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da jornada declinada na inicial sob o fundamento de que "o quadro narrado pela autora em seu depoimento, tomado à luz da experiência da vida em sociedade (CPC, art. 375), parece evidentemente exagerado. Em seu conjunto, significaria trabalho em todos os dias, sem exceção e sem intervalo. Algo claramente inverossímil, se levado ao crivo dos demais elementos dos autos". Nesse sentido, registrou que: a) a demandante residia no local de trabalho com sua filha que "chegava da escola às 12h e, naturalmente, deveria alimentar-se também"; b) a partir de novembro de 2015 foi contratada pessoa para cozinhar três vezes por semana, além de haver um faxineiro; c) as partes não quiseram se valer dos depoimentos de outras pessoas que acompanhavam a rotina de trabalho da autora. 4. A conclusão a que chegou o Tribunal Regional decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Para se chegar a um entendimento em sentido contrário seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, pelo que incide, no aspecto, o óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-101844-44.2016.5.01.0045, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023-sem destaques no original).

Embora este Relator reconheça que há presunção relativa, o julgador, como destinatário da prova, tem autonomia para aceitá-la ou rejeitá-la quando já convicto por outro meio de prova, porquanto pautado no princípio do livre convencimento motivado.

Conforme enfatizado pelo magistrado sentenciante, a própria reclamante afirmou que pegava carona ao final da jornada quando a reclamada saía para buscar o filho na escola.

Impõe-se, no caso em análise, prestigiar a percepção do juiz, responsável pela coleta da prova em debate, ante o princípio da imediatidade, pois a prevalência das impressões colhidas favorece a melhor compreensão dos indicadores do perfil simpático e emocional das testemunhas e das partes em relação ao caso em litígio.

Desse modo, confrontadas as razões do recurso com os fundamentos da sentença, não se encontra nenhum elemento que permita chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo juízo de primeiro grau.

Nego provimento.

RECURSO DOS RECLAMADOS

TÉRMINO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. MODALIDADE DA DISPENSA.

Os reclamados se insurgem contra a sentença que reconheceu a

ruptura contratual sem justa causa no primeiro e segundo contratos de trabalho firmados entre as partes (id. c3820de):

"(...)

A 2ª reclamada efetuou a rescisão do contrato de trabalho da reclamante, no entanto o fez tendo por causa de rescisão pedido de demissão, não efetuando o pagamento de quaisquer verbas rescisórias, ao argumento de que os descontos consumiram todo o valor devido.

Não há pedido formal e escrito de demissão da reclamante, como se exige para reconhecimento do pedido de demissão. O TRCT produzido pela segunda reclamada não se presta para esse fim, pois se trata de Documento produzido e elaborado pela segunda reclamada. As alegações de que a reclamante queria sair da reclamada por insatisfação não se fizeram acompanhar de qualquer elemento de prova (Súmula 212 do C. TST), ônus que competia aos reclamados (art. 818, II, da CLT). Aliás, se a reclamante estava pedindo vales de adiantamento com frequência, não tem o menor sentido pedir demissão e ficar sem renda alguma para se sustentar. Tanto não faz sentido, que a reclamante aceitou, de plano, convite para voltar a trabalhar na residência dos reclamados após meses de afastamento, o que vem a indicar ausência de vontade de desligar-se do emprego que mantinha na residência dos reclamados. Nesse passo, declaro a ilegalidade do pedido de demissão do primeiro contrato de trabalho e reconheço que a rescisão do contrato de trabalho firmado no período compreendido entre 01/06/2022 a 12/09/2022.

(...)

Foram aplicadas três advertências escritas, referente a faltas ocorridas em 02/05/2023 e nos dias 12/04/2023, 13/04/2023, 17/04/2023 e a última, no dia 05/06/2023, que a reclamante se recusou a assinar e além de motivar a punição disciplinar, também motivou a demissão por justa causa, como admite o primeiro reclamado

'(...)Na quarta falta depois dessas advertências o depoente perguntou porque ela tinha faltado e ela disse que foi em razão de que o genitor dela tinha passado mal na sexta-feira e a reclamante tinha levado ele para atendimento médico na segunda-feira, ocasião em que o decorrente[sic] questionou da demora para acompanhar o genitor dela no atendimento médico, ato contínuo, pediu um atestado de acompanhamento e tá[sic] reclamante não lhe forneceu, alegando que o médico não lhe concedeu, ocasião em que o depoimento[sic] decidiu demiti-la por justa causa (erros materiais, depoente no lugar de (...)). decorrente; a, no lugar de tá e

depoente no lugar de depoimento).

Houve dupla punição na penalidade que levou à demissão motivada da reclamante, pois não há prova de qualquer fato posterior à falta já punida que justifique a demissão motivada. Não poderia o primeiro reclamado justificar a demissão por intermédio de fato já punido, pois não pode aplicar dupla punição pelo mesmo fato. Nesse sentido, os Precedentes abaixo transcritos:

'DUPLA PENALIDADE PELO MESMO FATOS. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o princípio non bis in idem ou da singularidade punitiva, é proibido ao empregador aplicar ao empregado nova penalidade pelo mesmo fato, considerando-se inexistente a última punição. Recurso obreiro a que se dá provimento para afastar tanto a justa causa aplicada pela empresa como a culpa recíproca reconhecida pelo Juízo "a quo" em segunda punição, deferindo-lhe, em consequência, as verbas da extinção contratual por iniciativa do empregador, sem justa causa". (TRT-14ª Região, RO: 73720081311400 RO 00737.2008.131.14.00, Relator: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO, Data de Julgamento: 10/06 /2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n. 0108, de 15/06/2009).

'Justa causa. Não caracterizada. Dupla penalidade. Restou comprovado nos autos que o obreiro pela falta cometida sofreu a pena de suspensão aplicada pela empresa. Não podendo portanto vir a ser dispensado por justa causa, por configurar dupla penalidade ao mesmo fato, o que não se admite. Desta forma, conclui-se que a posterior dispensa ocorreu de forma imotivada'. (TRT-2ª Região, RO: 21537020105020 SP 00021537020105020035 A28, Relatora: Desembargadora do Trabalho SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD, Data de Julgamento: 04/06/2013, 3ª TURMA, Data de Publicação: 13/06/2013).

Além desse aspecto, já suficiente para justificar a desconstituição da justa causa aplicada, as faltas deveriam ser toleradas dentro de um quadro de gestação, ainda que não se efetue o pagamento por faltas injustificadas, uma vez que se sabe que no sistema público de saúde nem sempre se consegue atendimento e às vezes, quando se consegue, nem sempre que se consegue atestado médico de afastamento. A análise da demissão por falta injustificadas, diante da situação de uma empregada gestante e empregada doméstica é distinto em relação a uma empregado que pratique as mesmas faltas no âmbito de uma empresa comercial, pois a reclamante está em uma situação de dupla vulnerabilidade (financeira e de gênero). Analisando a questão sob o ponto de vista da perspectiva de

gênero, não se pode olvidar que a maternidade está protegida pela Constituição Federal, o que confere proteção não somente ao nascituro, mas também à gestante, bens jurídicos que estão sob o mais alto grau de proteção jurídica. Dentro dessa perspectiva, um quadro de faltas ao serviço deve ser mais tolerado do que empregados do sexo masculino, diante de um quadro jurídico estabelecido tomando-se como parâmetro o paradigma masculino, não afetado diretamente por uma gestação, na forma da Resolução 492/2023 do CNJ.

Do exposto, desconstituo a justa causa aplicada e declaro que a rescisão contratual em tela se deu sem justa causa na data de 06/06/2023" (id. c3820de).

Vejamos.

No que se refere ao primeiro contrato de trabalho, não houve a apresentação do pedido de demissão da autora, tampouco nenhum elemento probatório que pudesse evidenciar a intenção em rescindir o contrato, pois há presunção na continuidade na relação de emprego — Súmula 112 do TST.

No que diz respeito ao segundo contrato de trabalho, como bem observado pelo magistrado sentenciante, não ficou comprovada a justa causa alegada.

Os reclamados afirmaram que a dispensa, por justa causa, foi decorrente das diversas faltas ao serviço.

Em se tratando de justa causa, é necessária a constatação efetiva de seus elementos tipificadores, porquanto se trata de penalidade máxima a ser imposta ao empregado, cujos efeitos são negativos à sua vida profissional.

Sobre o tema, Sérgio Pinto Martins leciona em sua obra que:

"Os elementos da justa causa podem ser descritos como objetivos e subjetivos. O elemento subjetivo é a vontade do empregado, e pode ser verificado se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo, se o obreiro realmente teve a intenção de fazer certo ato.

Os requisitos objetivos são vários. O primeiro requisito é o de que a justa causa seja tipificada em lei, isto é, não haverá justa causa se não houver determinação da lei. É a aplicação da regra do Direito Penal de que *nullum crimen nulla poena sine lege* (art. 5º, XXXIX, da Constituição)" (in Comentários à CLT, 12ª edição, Editora Atlas S/A, São Paulo/SP, 2008, pág. 503).

Como requisitos objetivos, podemos citar: a tipicidade da conduta do obreiro, causadora de prejuízo ao patrimônio do reclamado; e a gravidade da infração, que deve ser observada para o exercício do

poder disciplinar, devendo ser analisada inclusive, a vida pregressa do operário.

Como requisitos subjetivos, citamos: o dolo ou a culpa e a autoria.

Por fim, como requisitos circunstanciais, citamos: o nexo causal entre a falta e a penalidade, a proporcionalidade da falta e da punição, a ausência de perdão tácito, a imediatidade da punição, a singularidade da punição (ou ausência de dupla punição), inalteração da punição, ausência de discriminação, o caráter pedagógico e a gradação da punição.

Na hipótese indicada como justa causa, convém consignar, que os reclamados aplicaram dupla penalidade sobre a mesma falta, conforme se depreende da advertência (id. 9604346) e da rescisão contratual (id. 6e20a98), todos com data de 6/6/2023.

Além desse aspecto, conforme bem observado pelo magistrado sentenciante "as faltas deveriam ser toleradas dentro de um quadro de gestação, ainda que se efetue o desconto por faltas injustificadas, uma vez que se sabe que no sistema público de saúde nem sempre se consegue atendimento e às vezes, quando se consegue, nem sempre se consegue o atestado médico de afastamento" (id. c3820e).

Como se vê, correta a sentença ao reconhecer que a ruptura contratual ocorreu sem justa causa em 6/6/2023.

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Os reclamados se insurgem contra o deferimento do intervalo intrajornada à reclamante. Afirmam que não houve comprovação do intervalo indicado na petição inicial, ônus que lhe competia.

Vejamos.

Conforme já analisado no tópico "HORAS EXTRAS" do recurso da reclamante, este Relator entende que há presunção relativa da jornada indicada na inicial, devendo prevalecer os horários consignados quando inexistentes outros elementos probatórios. Na hipótese em análise, a prova oral não soube informar sobre a fruição do intervalo, devendo ser considerada a jornada indicada na petição inicial.

Desse modo, mantenho a sentença que deferiu o pagamento de "40 min por dia, considerando a jornada efetivamente trabalhada, de segunda a sexta, nos períodos de 20/02/2022 a 12/09/2022 e 03/01/2023 a 06/06/2023, calculado na forma do § 4º do art. 71 da CLT" (id. c3820de).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos da reclamante e dos

reclamados e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para afastar o limite da condenação ao valor dado a cada pedido e, conseqüentemente, à causa, e determinar que sejam observados aqueles aferidos em liquidação de sentença e nego provimento ao recurso dos reclamados, nos termos da fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região conhecer dos recursos da reclamante e dos reclamados e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para afastar o limite da condenação ao valor dado a cada pedido e, conseqüentemente, à causa, e determinar que sejam observados aqueles aferidos em liquidação de sentença e negar provimento ao recurso dos reclamados. Por razoável, mantém-se o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sustentação oral: Dra. Jéssica Galvão.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000903-86.2023.5.10.0111

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	LUCILENE NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIELLE DE JESUS CARRIJO(OAB: 61520/DF)
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECORRENTE	FRANCISCO CARLOS DIAS FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO	LAIS HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)
RECORRENTE	LAIS HONORIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO	LAIS HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)
RECORRIDO	LAIS HONORIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO	LAIS HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)
RECORRIDO	LUCILENE NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIELLE DE JESUS CARRIJO(OAB: 61520/DF)
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECORRIDO	FRANCISCO CARLOS DIAS FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO	LAIS HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000903-86.2023.5.10.0111 - RECURSO
ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: LUCILENE NEVES TEIXEIRA

ADVOGADO : TATIELLE DE JESUS CARRIJO - DF 0061520

ADVOGADO : LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO - DF
0027825

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DIAS FILHO

ADVOGADO : LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES -
DF 0041257

ADVOGADO : LAIS HONORIA GONCALVES - DF 0036940

RECORRENTE: LAIS HONORIA GONCALVES

ADVOGADO : LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES -
DF 0041257

ADVOGADO : LAIS HONORIA GONCALVES - DF 0036940

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DO GAMA - DF

JUIZ : CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamante e dos reclamados.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

A reclamante requer o afastamento da limitação imposta aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

No Processo do Trabalho, a indicação do valor da causa tem como objetivo a definição do procedimento a ser adotado. Assim, os valores atribuídos aos pedidos na inicial são estipulados mediante mera estimativa e não vinculam o juízo em caso de procedência. Interessante pontuar que, permitindo o artigo 840, § 1º, da CLT a indicação de valores aos pedidos por mera estimativa, não há falar em limitação a quantias descritas na petição inicial, sendo certo que o efetivo valor da condenação será apurado na fase de liquidação do julgado.

Nesse cenário, dou provimento ao recurso para afastar o limite da condenação ao valor dado a cada pedido e, conseqüentemente, à causa, e determinar que sejam observados aqueles aferidos em liquidação de sentença.

Recurso provido.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A reclamante requer a reforma da sentença que deixou de apreciar os documentos apresentados em réplica para comprovar a unicidade contratual.

Sustenta que "apenas em defesa a reclamante tomou ciência da tese patronal que negava o vínculo entre setembro de 2022 e janeiro de 2022. A única oportunidade que teve a reclamante para falar após a alegação defensiva foi em réplica, sendo imprescindível que se conceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa acerca do tema" (id. 29baed5).

Vejamos.

Embora os documentos juntados destinados à comprovação do direito alegado devam ser juntados com a petição inicial, nada impede a apresentação novos documentos durante a instrução processual.

Outrossim, a réplica destina-se primordialmente a permitir a contraposição aos argumentos da defesa, sendo possível a juntada de documentos (provas) para este fim.

Num e noutro caso deve ser observado, porém, o princípio do contraditório.

Contudo, merecem destaque dois aspectos na presente demanda. O primeiro é que a reclamante requereu o reconhecimento da unicidade contratual na petição inicial; logo, deveria ter juntado os documentos necessários para respaldar sua tese. O segundo é que, na audiência una, as partes afirmaram que não teriam outras provas a produzir, declarando-se encerrada a instrução processual (ata de audiência - id. 19b3877).

Pontue-se que não houve protestos das partes, precluindo a oportunidade para a apresentação de provas, nos termos do art. 795 da CLT.

Logo, correto o procedimento adotado pelo juízo originário.

Nego provimento.**UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

O juízo originário não reconheceu a unicidade contratual, firmando as seguintes razões de convencimento:

"(...)

Em seus depoimentos pessoais, as partes reafirmaram suas teses de continuidade e descontinuidade na prestação dos serviços. As testemunhas nada esclareceram a respeito. A Sra. VALÉRIA DALMONDES, vizinha da reclamante, nunca entrou na residência dos reclamados, tampouco a Sr. EROCILEIDE ALVES via reclamante entrar ou sair da residência dos reclamados. Logo, não há elementos de prova suficientes para reconhecimento do vínculo de emprego no período compreendido entre 12/09/2022 a 02/01/2023, causa de pedir da pretensão de unicidade contratual. Reconheço, dessa feita, tratar-se de dois contratos de trabalho entre as partes, no entanto, há solidariedade entre os reclamados, independente de quem a registrou, pois o serviço foi prestado ao casal, seja no primeiro, seja no segundo contratual, exceto apenas quanto ao pedido de anotação da CTPS, obrigação de natureza personalíssima do real empregador.

A 2ª reclamada efetuou a rescisão do contrato de trabalho da reclamante, no entanto o fez tendo por causa de rescisão pedido de demissão, não efetuando o pagamento de quaisquer verbas rescisórias, ao argumento de que os descontos consumiram todo o valor devido.

Não há pedido formal e escrito de demissão da reclamante, como se exige para reconhecimento do pedido de demissão. O TRCT produzido pela segunda reclamada não se presta para esse fim, pois se trata de Documento produzido e elaborado pela segunda reclamada. As alegações de que a reclamante queria sair da reclamada por insatisfação não se fizeram acompanhar de qualquer elemento de prova (Súmula 212 do C. TST), ônus que competia aos reclamados (art. 818, II, da CLT). Aliás, se a reclamante estava pedindo vales de adiantamento com frequência, não tem o menor sentido pedir demissão e ficar sem renda alguma para se sustentar. Tanto não faz sentido, que a reclamante aceitou, de plano, convite para voltar a trabalhar na residência dos reclamados após meses de afastamento, o que vem a indicar ausência de vontade de desligar-se do emprego que mantinha na residência dos reclamados. Nesse passo, declaro a ilegalidade do pedido de demissão do primeiro contrato de trabalho e reconheço que a rescisão do contrato de trabalho firmado no período compreendido entre 01/06/2022 a 12/09/2022.

Somente foi pedido um aviso prévio, que diz respeito ao segundo

contrato de trabalho, eis que não foi acolhida a unicidade contratual. Nesse passo, não há alteração na anotação da CTPS levada a efeito pela segunda reclamada (fl. 16).

O reclamante pleiteia a baixa da CTPS na data de 06/05/2024. Foi reconhecida, no item "F.1" da fundamentação, a rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 06/05/2024.

Uma vez convertida a Estabilidade em Indenização (item "C.1" da fundamentação), a baixa da CTPS deve observar o último dia trabalhado, observada tão somente a projeção dos efeitos do aviso prévio, vez que não houve trabalho no período, a exemplo do que pontua o precedente abaixo transcrito:

'PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERTIDO EM INDENIZAÇÃO. INDEVIDA A ANOTAÇÃO NA CTPS DO CITADO INTERREGNO. Convertido o lapso temporal relativo à estabilidade provisória da gestante em indenização, não se há falar em registro na CTPS deste período, tendo em vista a inexistência de prestação de trabalho e a natureza indenizatória das parcelas devidas (TRT- atinentes a este interregno". 3ª Região, RO 1788- 78.2009.5.03.0114, Data de Publicação: 26/10/2010, Órgão Julgador: 10ª Turma, Relatora: Desembargadora do Trabalho Deoclecia Amorelli Dias).

A reclamante foi demitida sob a égide da Lei nº 12.506/2011, que assegura um adicional de 03 dias no aviso prévio a cada ano trabalhado no mesmo empregador (§1º do art. 1º da Lei em referência). Considerando a soma dos dois contratos, por se tratar de uma unidade familiar de empregadores (períodos compreendidos entre 01/06/2022 a 12/09/2022 e 03/01/2023 a 06/06/2023), ainda assim resulta menos de 1 ano completo para o mesmo empregador. Logo, o aviso prévio é devido à razão de 30 dias, na forma indenizada.

Feitas tais considerações, deverá o primeiro reclamado, no prazo de cinco dias da intimação do trânsito em julgado da presente, proceder a anotação de baixa do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como data de saída a data de 06/07/2023, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT).

Defere-se em parte o item 4 da causa de pedir." (id. c3820de - destaques do original).

Inconformada, a reclamante reitera a alegação de unicidade ao fundamento de que foi dispensada em 13/9/2022 e readmitida em menos de um mês, ou seja, em 1º/10/2022.

Requer a reforma da sentença.

Vejam.

O artigo 453 da CLT dispõe que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A relação empregatícia é configurada quando presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Em se tratando de empregado doméstico, além dos pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT é necessário o preenchimento dos requisitos elencados na Lei Complementar nº 150/2015.

No caso em análise, não há controvérsia quanto à relação de emprego nos períodos de 1º/6/2022 até 12/9/2022 e de 3/1/2023 até 6/6/2023.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na alegação de continuidade na prestação de serviços após a dispensa do primeiro contrato (12/9/2022) até o início do segundo contrato (3/1/2023), para o desempenho das mesmas funções.

Os reclamados negaram peremptoriamente a existência de prestação de serviços entre 12/9/2022 até 3/1/2023, competindo à autora produzir prova convincente acerca da prestação de serviços no período (art. 818, I, da CLT).

Conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, "as testemunhas nada esclareceram a respeito. A Sra. VALÉRIA DALMONDES, vizinha da reclamante, nunca entrou na residência dos reclamados, tampouco a Sr. EROCILEIDE ALVES via reclamante entrar ou sair da residência dos reclamados. Logo, não há elementos de prova suficientes para o reconhecimento do vínculo de emprego no período compreendido entre 12/09/2022 a 02/01/2023, causa de pedir da pretensão de unicidade contratual" (id. c3820de).

Correta, portanto, a sentença originária, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

A decisão originária está assim fundamentada:

"(...)

Logo, a partir de 01/06/2015 é do empregador doméstico o ônus de comprovar a jornada de trabalho efetivamente praticada, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015.

Incontroverso que "...a reclamante não registrava horário...", conforme depoimento pessoal do segundo reclamado, sendo ônus da reclamada comprovar a jornada de trabalho não registrada, apontada na peça de Defesa, ônus do qual se desvencilhou

parcialmente. Senão vejamos:

A reclamante afirmou o seguinte em relação à sua jornada de trabalho:

'(...)o horário de trabalho da depoente era das 8 horas às 18 h e quanto o almoço somente engolia e voltava a trabalhar, de segunda a sexta(...)às vezes a depoente ia com a senhora acompanhar ela buscar o filho e depois a primeira reclamada deixava a depoente em casa, por volta das 17h40min/18h; a depoente fazia as refeições na residência dos reclamados; às vezes a depoente era liberada somente às 22 horas e 23 horas, porque às vezes ficava com os meninos deles até mais tarde(...)'.
'

O primeiro reclamado afirmou o seguinte em relação à jornada de trabalho da reclamante:

'a reclamante não registrava horário; o horário de trabalho da reclamante era das 9 horas às 17:00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; o depoente ressalta que a esposa do depoente ia buscar o filho na escola saía com a reclamante por volta das 17 horas e depois de buscar o filho deixava reclamante na residência dela, por volta das 17h20min'.
'

Não se imagina que a atividade de deixar a reclamante em casa pela segunda reclamada fosse algo não corriqueiro, porque escola para filhos é uma atividade permanente, de segunda a sexta. A carona foi admitida pela reclamante e não se computa na jornada de trabalho o tempo no trajeto "in itinere" casa-trabalho, por expressa vedação legal (§2º do art. 58 da CLT). Desse modo, reconheço como horário de saída o horário das 17h. Em relação ao horário de entrada, os reclamados não lograram provar o horário de entrada às 9h, tampouco o intervalo, cuja prova (depoimento da testemunha EROCILEIDE ALVES PEREIRA) é frágil, pois seria muita coincidência a vizinha sair exatamente no horário de intervalo da reclamante e a visse integralmente por 1h, de forma coincidente, do lado de fora da casa, exatamente durante 1h de intervalo, mas não a visse sequer nos horários de entrada e saída. As declarações carecem de qualquer credibilidade e lançam dúvida, inclusive, sobre a suspeição do depoimento.

Atento aos limites da Lide e à prova produzida, dessa feita, como jornada de trabalho da reclamante das 8h às 17h, com 20 min de intervalo, de segunda a sexta.

Esta jornada não assegura direito à horas, pois apesar de ser de 8h40 min por dia, na semana redonda em 43h20 min, não ultrapassando o módulo semanal de 44h semanais (§2º do art. 59 da CLT), mas assegura direito a indenização pelo intervalo

intrajornada não cumprido, eis que inferior a 1h.

Devida Indenização do intervalo intrajornada, à de 40 min por dia, considerando a jornada efetivamente trabalhada, de segunda a sexta, nos períodos de 20/02/2022 a 12/09/2022 e 03/01/2023 a 06/06/2023, calculado na forma do §4º do art. 71 da CLT.

Indefere-se o item 2.

Defere-se em parte o item 3" (id. c3820de).

A reclamante reitera a alegação de que o horário de trabalho era das 8h às 18h, conforme informado na petição inicial. Diz que houve má distribuição do ônus da prova. Requer o reconhecimento da jornada descrita na inicial.

Vejam os autos.

Compulsando os autos, verifico que, na petição inicial, a parte autora informou a seguinte jornada de trabalho: "A reclamante exercia suas funções de segunda a sexta-feira, das 08 às 18 horas, sem usufruir do intervalo de uma hora para repouso e alimentação, parava apenas para alimentar-se no próprio posto de trabalho, fazendo-o em 20 minutos e já retornava ao trabalho" (id. 7e169e1). A contestação noticiou o cumprimento de jornada das 8h30 às 17h, com 1 hora para refeição e descanso (id. 8d45406).

As testemunhas não souberam informar quanto ao início e término da jornada (ata de audiência — id. 19b3877).

Conforme já decidiu este Regional, "não se mostra razoável, por manifestamente desproporcional, exigir-se que o empregador doméstico mantenha controles de ponto manuais, mecânicos ou eletrônicos, quando empresas são assim dispensadas em razão do quantitativo de pessoal" (ROT 0001196.2017.5.10.0102, Desembargador Relator: Alexandre Nery de Oliveira, DEJT 12/4/2019).

Tal julgado se mostra coerente com a prestação de serviço doméstico. Porém, sendo exigência legal, temos que observar a necessidade do registro de frequência. A não apresentação destes traz presunção relativa para validação da jornada descrita na peça de ingresso.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho também tem entendido que há presunção relativa de veracidade da jornada indicada na inicial.

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. QUADRO FÁTICO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A partir da vigência da Lei Complementar n. 150/2015, que regulamentou a aplicação dos direitos estendidos aos empregados domésticos com a Emenda Constitucional 72/2013, passou a ser obrigatório, conforme o art. 12 da referida Lei Complementar, independentemente do número de empregados, haja vista inexistir qualquer condicionante nesse sentido, "o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". 2. A jurisprudência desta Corte Superior, diante de tal obrigação legal, vem se firmando no sentido de que a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador doméstico gera presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, presunção que se mantém caso inexistentes outros elementos de prova em sentido contrário. 3. Na hipótese, no entanto, o Tribunal Regional, "considerando o conjunto da prova", entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da jornada declinada na inicial sob o fundamento de que "o quadro narrado pela autora em seu depoimento, tomado à luz da experiência da vida em sociedade (CPC, art. 375), parece evidentemente exagerado. Em seu conjunto, significaria trabalho em todos os dias, sem exceção e sem intervalo. Algo claramente inverossímil, se levado ao crivo dos demais elementos dos autos". Nesse sentido, registrou que: a) a demandante residia no local de trabalho com sua filha que "chegava da escola às 12h e, naturalmente, deveria alimentar-se também"; b) a partir de novembro de 2015 foi contratada pessoa para cozinhar três vezes por semana, além de haver um faxineiro; c) as partes não quiseram se valer dos depoimentos de outras pessoas que acompanhavam a rotina de trabalho da autora. 4. A conclusão a que chegou o Tribunal Regional decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Para se chegar a um entendimento em sentido contrário seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, pelo que incide, no aspecto, o óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-101844-44.2016.5.01.0045, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023-sem destaques no original).

Embora este Relator reconheça que há presunção relativa, o julgador, como destinatário da prova, tem autonomia para aceitá-la ou rejeitá-la quando já convicto por outro meio de prova, porquanto pautado no princípio do livre convencimento motivado.

Conforme enfatizado pelo magistrado sentenciante, a própria reclamante afirmou que pegava carona ao final da jornada quando a reclamada saía para buscar o filho na escola.

Impõe-se, no caso em análise, prestigiar a percepção do juiz, responsável pela coleta da prova em debate, ante o princípio da

imediatidade, pois a prevalência das impressões colhidas favorece a melhor compreensão dos indicadores do perfil simpático e emocional das testemunhas e das partes em relação ao caso em litígio.

Desse modo, confrontadas as razões do recurso com os fundamentos da sentença, não se encontra nenhum elemento que permita chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo juízo de primeiro grau.

Nego provimento.

RECURSO DOS RECLAMADOS

TÉRMINO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. MODALIDADE DA DISPENSA.

Os reclamados se insurgem contra a sentença que reconheceu a ruptura contratual sem justa causa no primeiro e segundo contratos de trabalho firmados entre as partes (id. c3820de):

"(...)

A 2ª reclamada efetuou a rescisão do contrato de trabalho da reclamante, no entanto o fez tendo por causa de rescisão pedido de demissão, não efetuando o pagamento de quaisquer verbas rescisórias, ao argumento de que os descontos consumiram todo o valor devido.

Não há pedido formal e escrito de demissão da reclamante, como se exige para reconhecimento do pedido de demissão. O TRCT produzido pela segunda reclamada não se presta para esse fim, pois se trata de Documento produzido e elaborado pela segunda reclamada. As alegações de que a reclamante queria sair da reclamada por insatisfação não se fizeram acompanhar de qualquer elemento de prova (Súmula 212 do C. TST), ônus que competia aos reclamados (art. 818, II, da CLT). Aliás, se a reclamante estava pedindo vales de adiantamento com frequência, não tem o menor sentido pedir demissão e ficar sem renda alguma para se sustentar. Tanto não faz sentido, que a reclamante aceitou, de plano, convite para voltar a trabalhar na residência dos reclamados após meses de afastamento, o que vem a indicar ausência de vontade de desligar-se do emprego que mantinha na residência dos reclamados.

Nesse passo, declaro a ilegalidade do pedido de demissão do primeiro contrato de trabalho e reconheço que a rescisão do contrato de trabalho firmado no período compreendido entre 01/06/2022 a 12/09/2022.

(...)

Foram aplicadas três advertências escritas, referente a faltas ocorridas em 02/05/2023 e nos dias 12/04/2023, 13/04/2023,

17/04/2023 e a última, no dia 05/06/2023, que a reclamante se recusou a assinar e além de motivar a punição disciplinar, também motivou a demissão por justa causa, como admite o primeiro reclamado

'(...)Na quarta falta depois dessas advertências o depoente perguntou porque ela tinha faltado e ela disse que foi em razão de que o genitor dela tinha passado mal na sexta-feira e a reclamante tinha levado ele para atendimento médico na segunda-feira, ocasião em que o decorrente[sic] questionou da demora para acompanhar o genitor dela no atendimento médico, ato contínuo, pediu um atestado de acompanhamento e tá[sic] reclamante não lhe forneceu, alegando que o médico não lhe concedeu, ocasião em que o depoimento[sic] decidiu demiti-la por justa causa (erros materiais, depoente no lugar de (...)). decorrente; a, no lugar de tá e depoente no lugar de depoimento).

Houve dupla punição na penalidade que levou à demissão motivada da reclamante, pois não há prova de qualquer fato posterior à falta já punida que justifique a demissão motivada. Não poderia o primeiro reclamado justificar a demissão por intermédio de fato já punido, pois não pode aplicar dupla punição pelo mesmo fato. Nesse sentido, os Precedentes abaixo transcritos:

'DUPLA PENALIDADE PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o princípio non bis in idem ou da singularidade punitiva, é proibido ao empregador aplicar ao empregado nova penalidade pelo mesmo fato, considerando-se inexistente a última punição. Recurso obreiro a que se dá provimento para afastar tanto a justa causa aplicada pela empresa como a culpa recíproca reconhecida pelo Juízo "a quo" em segunda punição, deferindo-lhe, em consequência, as verbas da extinção contratual por iniciativa do empregador, sem justa causa". (TRT-14ª Região, RO: 73720081311400 RO 00737.2008.131.14.00, Relator: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO, Data de Julgamento: 10/06 /2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n. 0108, de 15/06/2009).

'Justa causa. Não caracterizada. Dupla penalidade. Restou comprovado nos autos que o obreiro pela falta cometida sofreu a pena de suspensão aplicada pela empresa. Não podendo portanto vir a ser dispensado por justa causa, por configurar dupla penalidade ao mesmo fato, o que não se admite. Desta forma, conclui-se que a posterior dispensa ocorreu de forma imotivada'. (TRT-2ª Região, RO: 21537020105020 SP 00021537020105020035 A28, Relatora: Desembargadora do Trabalho SILVIA REGINA

PONDÉ GALVÃO DEVONALD, Data de Julgamento: 04/06/2013, 3ª TURMA, Data de Publicação: 13/06/2013).

Além desse aspecto, já suficiente para justificar a desconstituição da justa causa aplicada, as faltas deveriam ser toleradas dentro de um quadro de gestação, ainda que não se efetue o pagamento por faltas injustificadas, uma vez que se sabe que no sistema público de saúde nem sempre se consegue atendimento e às vezes, quando se consegue, nem sempre que se consegue atestado médico de afastamento. A análise da demissão por falta injustificadas, diante da situação de uma empregada gestante e empregada doméstica é distinto em relação a uma empregado que pratique as mesmas faltas no âmbito de uma empresa comercial, pois a reclamante está em uma situação de dupla vulnerabilidade (financeira e de gênero). Analisando a questão sob o ponto de vista da perspectiva de gênero, não se pode olvidar que a maternidade está protegida pela Constituição Federal, o que confere proteção não somente ao nascituro, mas também à gestante, bens jurídicos que estão sob o mais alto grau de proteção jurídica. Dentro dessa perspectiva, um quadro de faltas ao serviço deve ser mais tolerado do que empregados do sexo masculino, diante de um quadro jurídico estabelecido tomando-se como parâmetro o paradigma masculino, não afetado diretamente por uma gestação, na forma da Resolução 492/2023 do CNJ.

Do exposto, desconstituo a justa causa aplicada e declaro que a rescisão contratual em tela se deu sem justa causa na data de 06/06/2023" (id. c3820de).

Vejamos.

No que se refere ao primeiro contrato de trabalho, não houve a apresentação do pedido de demissão da autora, tampouco nenhum elemento probatório que pudesse evidenciar a intenção em rescindir o contrato, pois há presunção na continuidade na relação de emprego — Súmula 112 do TST.

No que diz respeito ao segundo contrato de trabalho, como bem observado pelo magistrado sentenciante, não ficou comprovada a justa causa alegada.

Os reclamados afirmaram que a dispensa, por justa causa, foi decorrente das diversas faltas ao serviço.

Em se tratando de justa causa, é necessária a constatação efetiva de seus elementos tipificadores, porquanto se trata de penalidade máxima a ser imposta ao empregado, cujos efeitos são negativos à sua vida profissional.

Sobre o tema, Sérgio Pinto Martins leciona em sua obra que:

"Os elementos da justa causa podem ser descritos como objetivos e subjetivos. O elemento subjetivo é a vontade do empregado, e pode ser verificado se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo, se o obreiro realmente teve a intenção de fazer certo ato.

Os requisitos objetivos são vários. O primeiro requisito é o de que a justa causa seja tipificada em lei, isto é, não haverá justa causa se não houver determinação da lei. É a aplicação da regra do Direito Penal de que *nullum crimen nulla poena sine lege* (art. 5º, XXXIX, da Constituição)" (in Comentários à CLT, 12ª edição, Editora Atlas S/A, São Paulo/SP, 2008, pág. 503).

Como requisitos objetivos, podemos citar: a tipicidade da conduta do obreiro, causadora de prejuízo ao patrimônio do reclamado; e a gravidade da infração, que deve ser observada para o exercício do poder disciplinar, devendo ser analisada inclusive, a vida pregressa do operário.

Como requisitos subjetivos, citamos: o dolo ou a culpa e a autoria.

Por fim, como requisitos circunstanciais, citamos: o nexo causal entre a falta e a penalidade, a proporcionalidade da falta e da punição, a ausência de perdão tácito, a imediatidade da punição, a singularidade da punição (ou ausência de dupla punição), inalteração da punição, ausência de discriminação, o caráter pedagógico e a gradação da punição.

Na hipótese indicada como justa causa, convém consignar, que os reclamados aplicaram dupla penalidade sobre a mesma falta, conforme se depreende da advertência (id. 9604346) e da rescisão contratual (id. 6e20a98), todos com data de 6/6/2023.

Além desse aspecto, conforme bem observado pelo magistrado sentenciante "as faltas deveriam ser toleradas dentro de um quadro de gestação, ainda que se efetue o desconto por faltas injustificadas, uma vez que se sabe que no sistema público de saúde nem sempre se consegue atendimento e às vezes, quando se consegue, nem sempre se consegue o atestado médico de afastamento" (id. c3820e).

Como se vê, correta a sentença ao reconhecer que a ruptura contratual ocorreu sem justa causa em 6/6/2023.

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Os reclamados se insurgem contra o deferimento do intervalo intrajornada à reclamante. Afirmam que não houve comprovação do intervalo indicado na petição inicial, ônus que lhe competia.

Vejamos.

Conforme já analisado no tópico "HORAS EXTRAS" do recurso da

reclamante, este Relator entende que há presunção relativa da jornada indicada na inicial, devendo prevalecer os horários consignados quando inexistentes outros elementos probatórios. Na hipótese em análise, a prova oral não soube informar sobre a fruição do intervalo, devendo ser considerada a jornada indicada na petição inicial.

Desse modo, mantenho a sentença que deferiu o pagamento de "40 min por dia, considerando a jornada efetivamente trabalhada, de segunda a sexta, nos períodos de 20/02/2022 a 12/09/2022 e 03/01/2023 a 06/06/2023, calculado na forma do § 4º do art. 71 da CLT" (id. c3820de).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos da reclamante e dos reclamados e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para afastar o limite da condenação ao valor dado a cada pedido e, conseqüentemente, à causa, e determinar que sejam observados aqueles aferidos em liquidação de sentença e nego provimento ao recurso dos reclamados, nos termos da fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região conhecer dos recursos da reclamante e dos reclamados e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para afastar o limite da condenação ao valor dado a cada pedido e, conseqüentemente, à causa, e determinar que sejam observados aqueles aferidos em liquidação de sentença e negar provimento ao recurso dos reclamados. Por razoável, mantém-se o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival

Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sustentação oral: Dra. Jéssica Galvão.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000903-86.2023.5.10.0111

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	LUCILENE NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIELLE DE JESUS CARRIJO(OAB: 61520/DF)
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECORRENTE	FRANCISCO CARLOS DIAS FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO	LAI S HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)
RECORRENTE	LAI S HONORIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO	LAI S HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)
RECORRIDO	LAI S HONORIA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
ADVOGADO	LAI S HONORIA GONCALVES(OAB: 36940/DF)
RECORRIDO	LUCILENE NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIELLE DE JESUS CARRIJO(OAB: 61520/DF)
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECORRIDO	FRANCISCO CARLOS DIAS FILHO
ADVOGADO	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)

ADVOGADO

LAIS HONORIA GONCALVES(OAB:
36940/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAIS HONORIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO n.º 0000903-86.2023.5.10.0111 - RECURSO
ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)****RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

RECORRENTE: LUCILENE NEVES TEIXEIRA

ADVOGADO : TATIELLE DE JESUS CARRIJO - DF 0061520

ADVOGADO : LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO - DF
0027825

RECORRENTE:FRANCISCO CARLOS DIAS FILHO

ADVOGADO : LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES -
DF 0041257

ADVOGADO : LAIS HONORIA GONCALVES - DF 0036940

RECORRENTE:LAIS HONORIA GONCALVES

ADVOGADO : LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES -
DF 0041257

ADVOGADO :LAIS HONORIA GONCALVES - DF 0036940

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM :VARA DO TRABALHO DO GAMA - DF

JUIZ :CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamante e dos reclamados.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMANTE****VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

A reclamante requer o afastamento da limitação imposta aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

No Processo do Trabalho, a indicação do valor da causa tem como objetivo a definição do procedimento a ser adotado. Assim, os valores atribuídos aos pedidos na inicial são estipulados mediante mera estimativa e não vinculam o juízo em caso de procedência.

Interessante pontuar que, permitindo o artigo 840, § 1º, da CLT a indicação de valores aos pedidos por mera estimativa, não há falar em limitação a quantias descritas na petição inicial, sendo certo que o efetivo valor da condenação será apurado na fase de liquidação do julgado.

Nesse cenário, dou provimento ao recurso para afastar o limite da condenação ao valor dado a cada pedido e, conseqüentemente, à causa, e determinar que sejam observados aqueles aferidos em liquidação de sentença.

Recurso provido.**JUNTADA DE DOCUMENTOS**

A reclamante requer a reforma da sentença que deixou de apreciar os documentos apresentados em réplica para comprovar a unicidade contratual.

Sustenta que "apenas em defesa a reclamante tomou ciência da tese patronal que negava o vínculo entre setembro de 2022 e janeiro de 2022. A única oportunidade que teve a reclamante para falar após a alegação defensiva foi em réplica, sendo imprescindível que se conceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa acerca do tema" (id. 29baed5).

Vejamos.

Embora os documentos juntados destinados à comprovação do direito alegado devam ser juntados com a petição inicial, nada impede a apresentação novos documentos durante a instrução processual.

Outrossim, a réplica destina-se primordialmente a permitir a

contraposição aos argumentos da defesa, sendo possível a juntada de documentos (provas) para este fim.

Num e noutro caso deve ser observado, porém, o princípio do contraditório.

Contudo, merecem destaque dois aspectos na presente demanda.

O primeiro é que a reclamante requereu o reconhecimento da unicidade contratual na petição inicial; logo, deveria ter juntado os documentos necessários para respaldar sua tese. O segundo é que, na audiência una, as partes afirmaram que não teriam outras provas a produzir, declarando-se encerrada a instrução processual (ata de audiência - id. 19b3877).

Pontue-se que não houve protestos das partes, precluindo a oportunidade para a apresentação de provas, nos termos do art. 795 da CLT.

Logo, correto o procedimento adotado pelo juízo originário.

Nego provimento.

UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O juízo originário não reconheceu a unicidade contratual, firmando as seguintes razões de convencimento:

"(...)

Em seus depoimentos pessoais, as partes reafirmaram suas teses de continuidade e descontinuidade na prestação dos serviços. As testemunhas nada esclareceram a respeito. A Sra. VALÉRIA DALMONDES, vizinha da reclamante, nunca entrou na residência dos reclamados, tampouco a Sr. EROCILEIDE ALVES via reclamante entrar ou sair da residência dos reclamados. Logo, não há elementos de prova suficientes para reconhecimento do vínculo de emprego no período compreendido entre 12/09/2022 a 02/01/2023, causa de pedir da pretensão de unicidade contratual. Reconheço, dessa feita, tratar-se de dois contratos de trabalho entre as partes, no entanto, há solidariedade entre os reclamados, independente de quem a registrou, pois o serviço foi prestado ao casal, seja no primeiro, seja no segundo contratual, exceto apenas quanto ao pedido de anotação da CTPS, obrigação de natureza personalíssima do real empregador.

A 2ª reclamada efetuou a rescisão do contrato de trabalho da reclamante, no entanto o fez tendo por causa de rescisão pedido de demissão, não efetuando o pagamento de quaisquer verbas rescisórias, ao argumento de que os descontos consumiram todo o valor devido.

Não há pedido formal e escrito de demissão da reclamante, como se exige para reconhecimento do pedido de demissão. O TRCT produzido pela segunda reclamada não se presta para esse fim, pois se trata de Documento produzido e elaborado pela segunda

reclamada. As alegações de que a reclamante queria sair da reclamada por insatisfação não se fizeram acompanhar de qualquer elemento de prova (Súmula 212 do C. TST), ônus que competia aos reclamados (art. 818, II, da CLT). Aliás, se a reclamante estava pedindo vales de adiantamento com frequência, não tem o menor sentido pedir demissão e ficar sem renda alguma para se sustentar. Tanto não faz sentido, que a reclamante aceitou, de plano, convite para voltar a trabalhar na residência dos reclamados após meses de afastamento, o que vem a indicar ausência de vontade de desligar-se do emprego que mantinha na residência dos reclamados. Nesse passo, declaro a ilegalidade do pedido de demissão do primeiro contrato de trabalho e reconheço que a rescisão do contrato de trabalho firmado no período compreendido entre 01/06/2022 a 12/09/2022.

Somente foi pedido um aviso prévio, que diz respeito ao segundo contrato de trabalho, eis que não foi acolhida a unicidade contratual. Nesse passo, não há alteração na anotação da CTPS levada a efeito pela segunda reclamada (fl. 16).

O reclamante pleiteia a baixa da CTPS na data de 06/05/2024.

Foi reconhecida, no item "F.1" da fundamentação, a rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 06/05/2024.

Uma vez convertida a Estabilidade em Indenização (item "C.1" da fundamentação), a baixa da CTPS deve observar o último dia trabalhado, observada tão somente a projeção dos efeitos do aviso prévio, vez que não houve trabalho no período, a exemplo do que pontua o precedente abaixo transcrito:

'PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERTIDO EM INDENIZAÇÃO. INDEVIDA A ANOTAÇÃO NA CTPS DO CITADO INTERREGNO. Convertido o lapso temporal relativo à estabilidade provisória da gestante em indenização, não se há falar em registro na CTPS deste período, tendo em vista a inexistência de prestação de trabalho e a natureza indenizatória das parcelas devidas (TRT- atinentes a este interregno". 3ª Região, RO 1788-78.2009.5.03.0114, Data de Publicação: 26/10/2010, Órgão Julgador: 10ª Turma, Relatora: Desembargadora do Trabalho Deoclecia Amorelli Dias).

A reclamante foi demitida sob a égide da Lei nº 12.506/2011, que assegura um adicional de 03 dias no aviso prévio a cada ano trabalhado no mesmo empregador (§1º do art. 1º da Lei em referência). Considerando a soma dos dois contratos, por se tratar de uma unidade familiar de empregadores (períodos compreendidos entre 01/06/2022 a 12/09/2022 e 03/01/2023 a 06/06/2023), ainda assim resulta menos de 1 ano completo para o mesmo empregador. Logo, o aviso prévio é devido à razão de 30 dias, na forma

indenizada.

Feitas tais considerações, deverá o primeiro reclamado, no prazo de cinco dias da intimação do trânsito em julgado da presente, proceder a anotação de baixa do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como data de saída a data de 06/07/2023, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT).

Defere-se em parte o item 4 da causa de pedir." (id. c3820de - destaques do original).

Inconformada, a reclamante reitera a alegação de unicidade ao fundamento de que foi dispensada em 13/9/2022 e readmitida em menos de um mês, ou seja, em 1º/10/2022.

Requer a reforma da sentença.

Vejam os.

O artigo 453 da CLT dispõe que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A relação empregatícia é configurada quando presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Em se tratando de empregado doméstico, além dos pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT é necessário o preenchimento dos requisitos elencados na Lei Complementar nº 150/2015.

No caso em análise, não há controvérsia quanto à relação de emprego nos períodos de 1º/6/2022 até 12/9/2022 e de 3/1/2023 até 6/6/2023.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na alegação de continuidade na prestação de serviços após a dispensa do primeiro contrato (12/9/2022) até o início do segundo contrato (3/1/2023), para o desempenho das mesmas funções.

Os reclamados negaram peremptoriamente a existência de prestação de serviços entre 12/9/2022 até 3/1/2023, competindo à autora produzir prova convincente acerca da prestação de serviços no período (art. 818, I, da CLT).

Conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, "as testemunhas nada esclareceram a respeito. A Sra. VALÉRIA DALMONDES, vizinha da reclamante, nunca entrou na residência dos reclamados, tampouco a Sr. EROCLEIDE ALVES via reclamante entrar ou sair da residência dos reclamados. Logo, não há elementos de prova suficientes para o reconhecimento do vínculo de emprego no período compreendido entre 12/09/2022 a 02/01/2023, causa de pedir da pretensão de unicidade contratual" (id. c3820de).

Correta, portanto, a sentença originária, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

A decisão originária está assim fundamentada:

"(...)

Logo, a partir de 01/06/2015 é do empregador doméstico o ônus de comprovar a jornada de trabalho efetivamente praticada, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015.

Incontroverso que "...a reclamante não registrava horário...", conforme depoimento pessoal do segundo reclamado, sendo ônus da reclamada comprovar a jornada de trabalho não registrada, apontada na peça de Defesa, ônus do qual se desvencilhou parcialmente. Senão vejamos:

A reclamante afirmou o seguinte em relação à sua jornada de trabalho:

'(...)o horário de trabalho da depoente era das 8 horas às 18 h e quanto o almoço somente engolia e voltava a trabalhar, de segunda a sexta(...)às vezes a depoente ia com a senhora acompanhar ela buscar o filho e depois a primeira reclamada deixava a depoente em casa, por volta das 17h40min/18h; a depoente fazia as refeições na residência dos reclamados; às vezes a depoente era liberada somente às 22 horas e 23 horas, porque às vezes ficava com os meninos deles até mais tarde(...)'.
'(...)

O primeiro reclamado afirmou o seguinte em relação à jornada de trabalho da reclamante:

'a reclamante não registrava horário; o horário de trabalho da reclamante era das 9 horas às 17:00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; o depoente ressalta que a esposa do depoente ia buscar o filho na escola saía com a reclamante por volta das 17 horas e depois de buscar o filho deixava reclamante na residência dela, por volta das 17h20min'.
'(...)

Não se imagina que a atividade de deixar a reclamante em casa pela segunda reclamada fosse algo não corriqueiro, porque escola para filhos é uma atividade permanente, de segunda a sexta. A carona foi admitida pela reclamante e não se computa na jornada de trabalho o tempo no trajeto "in itinere" casa-trabalho, por expressa vedação legal (§2º do art. 58 da CLT). Desse modo, reconheço como horário de saída o horário das 17h. Em relação ao horário de entrada, os reclamados não lograram provar o horário de

entrada às 9h, tampouco o intervalo, cuja prova (depoimento da testemunha EROCILEIDE ALVES PEREIRA) é frágil, pois seria muita coincidência a vizinha sair exatamente no horário de intervalo da reclamante e a visse integralmente por 1h, de forma coincidente, do lado de fora da casa, exatamente durante 1h de intervalo, mas não a visse sequer nos horários de entrada e saída. As declarações carecem de qualquer credibilidade e lançam dúvida, inclusive, sobre a suspeição do depoimento.

Atento aos limites da Lide e à prova produzida, dessa feita, como jornada de trabalho da reclamante das 8h às 17h, com 20 min de intervalo, de segunda a sexta.

Esta jornada não assegura direito à horas, pois apesar de ser de 8h40 min por dia, na semana redonda em 43h20 min, não ultrapassando o módulo semanal de 44h semanais (§2º do art. 59 da CLT), mas assegura direito a indenização pelo intervalo intrajornada não cumprido, eis que inferior a 1h.

Devida Indenização do intervalo intrajornada, à de 40 min por dia, considerando a jornada efetivamente trabalhada, de segunda a sexta, nos períodos de 20/02/2022 a 12/09/2022 e 03/01/2023 a 06/06/2023, calculado na forma do §4º do art. 71 da CLT.

Indefere-se o item 2.

Defere-se em parte o item 3" (id. c3820de).

A reclamante reitera a alegação de que o horário de trabalho era das 8h às 18h, conforme informado na petição inicial. Diz que houve má distribuição do ônus da prova. Requer o reconhecimento da jornada descrita na inicial.

Vejam os.

Compulsando os autos, verifico que, na petição inicial, a parte autora informou a seguinte jornada de trabalho: "A reclamante exercia suas funções de segunda a sexta-feira, das 08 às 18 horas, sem usufruir do intervalo de uma hora para repouso e alimentação, parava apenas para alimentar-se no próprio posto de trabalho, fazendo-o em 20 minutos e já retornava ao trabalho" (id. 7e169e1) A contestação noticiou o cumprimento de jornada das 8h30 às 17h, com 1 hora para refeição e descanso (id. 8d45406).

As testemunhas não souberam informar quanto ao início e término da jornada (ata de audiência — id. 19b3877).

Conforme já decidiu este Regional, "não se mostra razoável, por manifestamente desproporcional, exigir-se que o empregador doméstico mantenha controles de ponto manuais, mecânicos ou eletrônicos, quando empresas são assim dispensadas em razão do quantitativo de pessoal" (ROT 0001196.2017.5.10.0102, Desembargador Relator: Alexandre Nery de Oliveira, DEJT 12/4/2019).

Tal julgado se mostra coerente com a prestação de serviço

doméstico. Porém, sendo exigência legal, temos que observar a necessidade do registro de frequência. A não apresentação destes traz presunção relativa para validação da jornada descrita na peça de ingresso.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho também tem entendido que há presunção relativa de veracidade da jornada indicada na inicial.

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. QUADRO FÁTICO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A partir da vigência da Lei Complementar n. 150/2015, que regulamentou a aplicação dos direitos estendidos aos empregados domésticos com a Emenda Constitucional 72/2013, passou a ser obrigatório, conforme o art. 12 da referida Lei Complementar, independentemente do número de empregados, haja vista inexistir qualquer condicionante nesse sentido, "o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". 2. A jurisprudência desta Corte Superior, diante de tal obrigação legal, vem se firmando no sentido de que a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador doméstico gera presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, presunção que se mantém caso inexistentes outros elementos de prova em sentido contrário. 3. Na hipótese, no entanto, o Tribunal Regional, "considerando o conjunto da prova", entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da jornada declinada na inicial sob o fundamento de que "o quadro narrado pela autora em seu depoimento, tomado à luz da experiência da vida em sociedade (CPC, art. 375), parece evidentemente exagerado. Em seu conjunto, significaria trabalho em todos os dias, sem exceção e sem intervalo. Algo claramente inverossímil, se levado ao crivo dos demais elementos dos autos". Nesse sentido, registrou que: a) a demandante residia no local de trabalho com sua filha que "chegava da escola às 12h e, naturalmente, deveria alimentar-se também"; b) a partir de novembro de 2015 foi contratada pessoa para cozinhar três vezes por semana, além de haver um faxineiro; c) as partes não quiseram se valer dos depoimentos de outras pessoas que acompanhavam a rotina de trabalho da autora. 4. A conclusão a que chegou o Tribunal Regional decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Para se chegar a um entendimento em sentido contrário seria

indispensável o revolvimento de fatos e provas, pelo que incide, no aspecto, o óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-101844-44.2016.5.01.0045, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023-sem destaques no original).

Embora este Relator reconheça que há presunção relativa, o julgador, como destinatário da prova, tem autonomia para aceitá-la ou rejeitá-la quando já convicto por outro meio de prova, porquanto pautado no princípio do livre convencimento motivado.

Conforme enfatizado pelo magistrado sentenciante, a própria reclamante afirmou que pegava carona ao final da jornada quando a reclamada saía para buscar o filho na escola.

Impõe-se, no caso em análise, prestigiar a percepção do juiz, responsável pela coleta da prova em debate, ante o princípio da imediatidade, pois a prevalência das impressões colhidas favorece a melhor compreensão dos indicadores do perfil simpático e emocional das testemunhas e das partes em relação ao caso em litígio.

Desse modo, confrontadas as razões do recurso com os fundamentos da sentença, não se encontra nenhum elemento que permita chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo juízo de primeiro grau.

Nego provimento.

RECURSO DOS RECLAMADOS

TÉRMINO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. MODALIDADE DA DISPENSA.

Os reclamados se insurgem contra a sentença que reconheceu a ruptura contratual sem justa causa no primeiro e segundo contratos de trabalho firmados entre as partes (id. c3820de):

"(...)

A 2ª reclamada efetuou a rescisão do contrato de trabalho da reclamante, no entanto o fez tendo por causa de rescisão pedido de demissão, não efetuando o pagamento de quaisquer verbas rescisórias, ao argumento de que os descontos consumiram todo o valor devido.

Não há pedido formal e escrito de demissão da reclamante, como se exige para reconhecimento do pedido de demissão. O TRCT produzido pela segunda reclamada não se presta para esse fim, pois se trata de Documento produzido e elaborado pela segunda reclamada. As alegações de que a reclamante queria sair da reclamada por insatisfação não se fizeram acompanhar de qualquer elemento de prova (Súmula 212 do C. TST), ônus que competia aos

reclamados (art. 818, II, da CLT). Aliás, se a reclamante estava pedindo vales de adiantamento com frequência, não tem o menor sentido pedir demissão e ficar sem renda alguma para se sustentar. Tanto não faz sentido, que a reclamante aceitou, de plano, convite para voltar a trabalhar na residência dos reclamados após meses de afastamento, o que vem a indicar ausência de vontade de desligar-se do emprego que mantinha na residência dos reclamados. Nesse passo, declaro a ilegalidade do pedido de demissão do primeiro contrato de trabalho e reconheço que a rescisão do contrato de trabalho firmado no período compreendido entre 01/06/2022 a 12/09/2022.

(...)

Foram aplicadas três advertências escritas, referente a faltas ocorridas em 02/05/2023 e nos dias 12/04/2023, 13/04/2023, 17/04/2023 e a última, no dia 05/06/2023, que a reclamante se recusou a assinar e além de motivar a punição disciplinar, também motivou a demissão por justa causa, como admite o primeiro reclamado

'(...)Na quarta falta depois dessas advertências o depoente perguntou porque ela tinha faltado e ela disse que foi em razão de que o genitor dela tinha passado mal na sexta-feira e a reclamante tinha levado ele para atendimento médico na segunda-feira, ocasião em que o decorrente[sic] questionou da demora para acompanhar o genitor dela no atendimento médico, ato contínuo, pediu um atestado de acompanhamento e tá[sic] reclamante não lhe forneceu, alegando que o médico não lhe concedeu, ocasião em que o depoimento[sic] decidiu demiti-la por justa causa (erros materiais, depoente no lugar de (...)). decorrente; a, no lugar de tá e depoente no lugar de depoimento).

Houve dupla punição na penalidade que levou à demissão motivada da reclamante, pois não há prova de qualquer fato posterior à falta já punida que justifique a demissão motivada. Não poderia o primeiro reclamado justificar a demissão por intermédio de fato já punido, pois não pode aplicar dupla punição pelo mesmo fato. Nesse sentido, os Precedentes abaixo transcritos:

'DUPLA PENALIDADE PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o princípio non bis in idem ou da singularidade punitiva, é proibido ao empregador aplicar ao empregado nova penalidade pelo mesmo fato, considerando-se inexistente a última punição. Recurso obreiro a que se dá provimento para afastar tanto a justa causa aplicada pela empresa como a culpa recíproca reconhecida pelo Juízo "a quo" em segunda

punição, deferindo-lhe, em consequência, as verbas da extinção contratual por iniciativa do empregador, sem justa causa". (TRT-14ª Região, RO: 73720081311400 RO 00737.2008.131.14.00, Relator: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO, Data de Julgamento: 10/06 /2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n. 0108, de 15/06/2009).

'Justa causa. Não caracterizada. Dupla penalidade. Restou comprovado nos autos que o obreiro pela falta cometida sofreu a pena de suspensão aplicada pela empresa. Não podendo portanto vir a ser dispensado por justa causa, por configurar dupla penalidade ao mesmo fato, o que não se admite. Desta forma, conclui-se que a posterior dispensa ocorreu de forma imotivada'. (TRT-2ª Região, RO: 21537020105020 SP 00021537020105020035 A28, Relatora: Desembargadora do Trabalho SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD, Data de Julgamento: 04/06/2013, 3ª TURMA, Data de Publicação: 13/06/2013).

Além desse aspecto, já suficiente para justificar a desconstituição da justa causa aplicada, as faltas deveriam ser toleradas dentro de um quadro de gestação, ainda que não se efetue o pagamento por faltas injustificadas, uma vez que se sabe que no sistema público de saúde nem sempre se consegue atendimento e às vezes, quando se consegue, nem sempre que se consegue atestado médico de afastamento. A análise da demissão por falta injustificadas, diante da situação de uma empregada gestante e empregada doméstica é distinto em relação a uma empregado que pratique as mesmas faltas no âmbito de uma empresa comercial, pois a reclamante está em uma situação de dupla vulnerabilidade (financeira e de gênero). Analisando a questão sob o ponto de vista da perspectiva de gênero, não se pode olvidar que a maternidade está protegida pela Constituição Federal, o que confere proteção não somente ao nascituro, mas também à gestante, bens jurídicos que estão sob o mais alto grau de proteção jurídica. Dentro dessa perspectiva, um quadro de faltas ao serviço deve ser mais tolerado do que empregados do sexo masculino, diante de um quadro jurídico estabelecido tomando-se como parâmetro o paradigma masculino, não afetado diretamente por uma gestação, na forma da Resolução 492/2023 do CNJ.

Do exposto, desconstituo a justa causa aplicada e declaro que a rescisão contratual em tela se deu sem justa causa na data de 06/06/2023" (id. c3820de).

Vejam.

No que se refere ao primeiro contrato de trabalho, não houve a

apresentação do pedido de demissão da autora, tampouco nenhum elemento probatório que pudesse evidenciar a intenção em rescindir o contrato, pois há presunção na continuidade na relação de emprego — Súmula 112 do TST.

No que diz respeito ao segundo contrato de trabalho, como bem observado pelo magistrado sentenciante, não ficou comprovada a justa causa alegada.

Os reclamados afirmaram que a dispensa, por justa causa, foi decorrente das diversas faltas ao serviço.

Em se tratando de justa causa, é necessária a constatação efetiva de seus elementos tipificadores, porquanto se trata de penalidade máxima a ser imposta ao empregado, cujos efeitos são negativos à sua vida profissional.

Sobre o tema, Sérgio Pinto Martins leciona em sua obra que:

"Os elementos da justa causa podem ser descritos como objetivos e subjetivos. O elemento subjetivo é a vontade do empregado, e pode ser verificado se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo, se o obreiro realmente teve a intenção de fazer certo ato.

Os requisitos objetivos são vários. O primeiro requisito é o de que a justa causa seja tipificada em lei, isto é, não haverá justa causa se não houver determinação da lei. É a aplicação da regra do Direito Penal de que *nullum crimen nulla poena sine lege* (art. 5º, XXXIX, da Constituição)" (in Comentários à CLT, 12ª edição, Editora Atlas S/A, São Paulo/SP, 2008, pág. 503).

Como requisitos objetivos, podemos citar: a tipicidade da conduta do obreiro, causadora de prejuízo ao patrimônio do reclamado; e a gravidade da infração, que deve ser observada para o exercício do poder disciplinar, devendo ser analisada inclusive, a vida pregressa do operário.

Como requisitos subjetivos, citamos: o dolo ou a culpa e a autoria.

Por fim, como requisitos circunstanciais, citamos: o nexo causal entre a falta e a penalidade, a proporcionalidade da falta e da punição, a ausência de perdão tácito, a imediatidade da punição, a singularidade da punição (ou ausência de dupla punição), inalteração da punição, ausência de discriminação, o caráter pedagógico e a gradação da punição.

Na hipótese indicada como justa causa, convém consignar, que os reclamados aplicaram dupla penalidade sobre a mesma falta, conforme se depreende da advertência (id. 9604346) e da rescisão contratual (id. 6e20a98), todos com data de 6/6/2023.

Além desse aspecto, conforme bem observado pelo magistrado sentenciante "as faltas deveriam ser toleradas dentro de um quadro de gestação, ainda que se efetue o desconto por faltas

injustificadas, uma vez que se sabe que no sistema público de saúde nem sempre se consegue atendimento e às vezes, quando se consegue, nem sempre se consegue o atestado médico de afastamento" (id. c3820e).

Como se vê, correta a sentença ao reconhecer que a ruptura contratual ocorreu sem justa causa em 6/6/2023.

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Os reclamados se insurgem contra o deferimento do intervalo intrajornada à reclamante. Afirmam que não houve comprovação do intervalo indicado na petição inicial, ônus que lhe competia.

Vejamos.

Conforme já analisado no tópico "HORAS EXTRAS" do recurso da reclamante, este Relator entende que há presunção relativa da jornada indicada na inicial, devendo prevalecer os horários consignados quando inexistentes outros elementos probatórios. Na hipótese em análise, a prova oral não soube informar sobre a fruição do intervalo, devendo ser considerada a jornada indicada na petição inicial.

Desse modo, mantenho a sentença que deferiu o pagamento de "40 min por dia, considerando a jornada efetivamente trabalhada, de segunda a sexta, nos períodos de 20/02/2022 a 12/09/2022 e 03/01/2023 a 06/06/2023, calculado na forma do § 4º do art. 71 da CLT" (id. c3820de).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos da reclamante e dos reclamados e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para afastar o limite da condenação ao valor dado a cada pedido e, conseqüentemente, à causa, e determinar que sejam observados aqueles afetados em liquidação de sentença e nego provimento ao recurso dos reclamados, nos termos da fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região conhecer dos recursos da reclamante e dos reclamados e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para afastar o limite da condenação ao valor dado a cada pedido e, conseqüentemente, à causa, e determinar que sejam observados aqueles afetados em liquidação de sentença e negar provimento ao recurso dos reclamados. Por razoável, mantém-se o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sustentação oral: Dra. Jéssica Galvão.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000436-92.2023.5.10.0019

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	MARLON FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS(OAB: 62485/DF)
RECORRIDO	ADVOCACIA SALES E SALES S/S
ADVOGADO	WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES(OAB: 12034/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON FEITOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000436-92.2023.5.10.0019 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: MARLON FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS

RECORRIDO : ADVOCACIA SALES E SALES S/S

ADVOGADO : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA PELO RECLAMADO. ÔNUS DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. Considerando a negativa de prestação de serviços por parte do reclamado, inverte-se o ônus da prova, o qual recai sobre o reclamante. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabe ao reclamante comprovar suas alegações, nos termos dos art. 818 da CLT e 373, II, do CPC, Não tendo o reclamante se desvinculado desse ônus, já que não foi demonstrada a prestação de serviços ao reclamado, não há que se falar em vínculo de emprego. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Juíza do trabalho **PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS**, titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **MARLON FEITOSA DA**

SILVA em desfavor de **ADVOCACIA SALES E SALES S/S**.

Inconformado, o reclamante recorre às fls. 112/117 do PDF.

Regularmente intimado, o escritório reclamado apresenta contrarrazões (fls. 122/133 do PDF).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Em contrarrazões, o reclamado argui preliminar de não conhecimento por inovação em recurso ordinário da parte reclamante, referente aos temas FGTS e multas dos art. 467 e 477 da CLT. (fl. 131 do PDF).

Compulsando os autos, vejo que, à fl. 103 do PDF, o juízo de origem, após reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, decidiu nos seguintes termos:

"A reclamada, conforme consta de fls. 83 e TRCT - documentos não impugnados e de conteúdo não infirmado - já fez os pagamentos respectivos, tempestivamente, pelo que, **indeferindo** (sic) as **multas dos artigos 467 e 477** da clt e, ainda, não apontada a insuficiência do acerto, **indefiro** também os pedidos de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, saldo de salário, **FGTS e multa de 40% sobre FGTS**, salientado que não há que se falar em férias dobradas, já que houve ruptura do vínculo dentro do período concessivo." (grifos apostos)

Logo, ambas as questões apontadas como inovação (FGTS e multas dos arts. 467/477 da CLT) foram enfrentadas em sentença, não havendo que se falar em inovação.

Contudo, ao ler o tópico recursal onde o reclamante requer reforma da sentença nos aspectos levantados, vejo que a fundamentação obreira versa tão somente sobre o tema "FGTS e multa fundiária" e nada fundamenta sobre as multas da CLT (art. 467 e 477), como se pode ler a seguir:

"IV - DO PEDIDO**DO FGTS - MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 CLT**

Ocorre que na sentença ora recorrida não houve a menção de recolhimento mês a mês do FGTS, e a reclamada não comprovou dos depósitos do FGTS e multa de 40%. Sendo assim, a

Reclamada deve ser compelida ao fornecimento de chave de conectividade para levantamento junto à CEF, ou pagamento de indenização substitutiva.

A atual Jurisprudência é clara ao afirmar que a ausência do depósito do FGTS causa direito à uma indenização substitutiva, vejamos:

DANOS MORAIS. DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE NO PERÍODO CONTRATUAL. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEFERIDA. A ausência de depósito ou depósito irregular do FGTS durante o contrato de trabalho gera dano moral presumido, ou in re ipsa, por se tratar de inadimplemento de verba salarial de indiscutível relevância ao trabalhador, seja para uso nas hipóteses previstas em lei durante a vigência do contrato ou no momento da despedida para fazer frente às necessidades a ser supridas com a falta do salário. Aplicação do item I da Súmula 33 do Pleno deste Regional. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento para deferir a indenização postulada. (TRT-9 - ROT:00002281420185090892, Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, Data de Publicação: 26/01/2022)

Sendo assim, apesar de ter sido reconhecido o vínculo de trabalho, o pedido do pagamento do FGTS não foi acolhido pelo juízo de origem. Desta forma, pugna-se que a Reclamada seja compelida ao fornecimento de chave de conectividade para levantamento junto à CEF, ou pagamento de indenização substitutiva referente à falta de pagamento do FGTS." (Fl. 115 do PDF)

Dessa forma, acolho em parte a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, ainda que por outro fundamento, qual seja: a ausência de fundamentação de parte dos pedidos. Assim, conheço parcialmente do recurso ordinário obreiro não o fazendo na parte em que argui sobre as multas constantes nos artigos 467 e 477 da CLT.

Assim, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário do autor.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO.

O juízo originário julgou procedentes, em parte, os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de verbas rescisórias com reflexos. Reconheceu o vínculo empregatício; concedeu tutela provisória para autorizar habilitação da parte reclamante ao seguro-desemprego; condenou a parte reclamada a efetuar o registro da CTPS obreira digital e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, em condição de suspensão de exibibilidade para a parte reclamante.

O reclamante recorre (às fls. 112/117 do PDF). Sustenta que na sentença "não houve menção de recolhimento mês a mês do FGTS, e a reclamada não comprovou dos depósitos de FGTS e multa de 40%" (fl. 114 do PDF), exigindo levantamento do valor devido junto à Caixa Econômica Federal (CEF) ou o pagamento de indenização substitutiva.

Requer o pagamento de horas extras e reflexos e de indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

Requer a reforma da sentença e o pagamento de honorários advocatícios pelo reclamado.

O reclamado apresentou contrarrazões às fls. 122/133 do PDF.

Vejamos.

O escritório reclamado confirma a existência de vínculo de emprego e o fim do pacto laboral sem justa causa. Portanto, não há controvérsia sobre a existência da relação de emprego entre as partes.

Foi produzida prova oral apenas pela parte reclamada, foram juntadas documentações com o propósito de substanciar as alegações formuladas.

Os pedidos de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos, foram indeferidos na origem, nos seguintes termos:

"B) HORAS EXTRAS (INCLUSIVE DECORRENTES DE LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS) COM REFLEXOS - PARCELA DO ARTIGO 71 DA CLT COM REFLEXOS

Consta da causa de pedir que o reclamante laborava sem intervalo algum e com uma folga quinzenal, das 8h às 21h, tendo laborado nos dias indicados como feriados nos itens 'a' a 'h' de fls. 9/10, mas o reclamante, ao ser interrogado, afirmou que tinha 30 minutos de intervalo, sendo que duas vezes por semana conseguia usufruir intervalo de 1h. O reclamante, em depoimento, disse que as folgas recaíram em sábados. E disse que laborou apenas até 1/6/22.

Em defesa, a reclamada aduz que o reclamante sempre era encontrado na chácara pois lá era seu local de trabalho e também a sua residência, mas que sempre foi respeitada a sua folga semanal, bem como seu intervalo intrajornada e folgas em feriados, não havendo exigência de sobrejornada e nem controle de horários. A única testemunha ouvida não trouxe esclarecimentos, sendo certo que não ficou comprovado pelo reclamante - que não era trabalhador doméstico, vez que sua empregadora é uma pessoa jurídica e, assim, o labor não ocorreu no âmbito de um lar - que tenha laborado em sobrejornada habitual, sem intervalo regular e sem folgas regulares e em dias feriados, como alegou e foi negado em defesa. Neste contexto, **indeferem-se** os pleitos em epígrafe. Acrescento como fundamento específico para **indeferir** reflexos de parcela do art. 71 da clt que, ao tempo de vigência do pacto laboral,

a verba principal vem sendo considerada, pelo legislador, de natureza indenizatória, o que inviabilizaria o reconhecimento de direito a reflexos, ainda que se concluisse pela irregularidade do intervalo intrajornada (Fls. 103/104 do PDF)

Nota-se que a questão foi bem examinada e exaurida na origem. De fato, a pretensão obreira voltada ao pagamento das verbas (horas extras, intrajornada e reflexos) esbarra na comprovação do fato, uma vez que o ônus da prova recai sobre o reclamante, conforme inteligência do art. 818, inciso I, da CLT.

Desse ônus o reclamante não logrou se desvencilhar, conforme bem destaca a sentença à fl. 1.047 do PDF:

"A única testemunha ouvida não trouxe esclarecimentos, sendo certo que não ficou comprovado pelo reclamante - que não era trabalhador doméstico, vez que sua empregadora é uma pessoa jurídica e, assim, o labor não ocorreu no âmbito de um lar - que tenha laborado em sobrejornada habitual, sem intervalo regular e sem folgas regulares e em dias feriados, como alegou e foi negado em defesa."

Portanto, sendo o ônus probatório do reclamante e do qual este não se desonerou uma vez que não houve juntada de documentos e/ou depoimentos testemunhais que comprovassem a sobrejornada e supressão dos intervalos laborais, correta a sentença no particular. Em recurso ordinário, consta o seguinte pedido (fl. 114 do PDF):

"DO FGTS - MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 CLT"

O juízo de origem bem fundamentou a questão das verbas rescisórias, inclusive o FGTS e multa de 40%, como se lê a seguir:

"A reclamada, conforme consta de fls. 83 e TRCT - **documentos não impugnados e de conteúdo não infirmado** - já fez os pagamentos respectivos, tempestivamente, pelo que, indeferindo (sic) as multas dos artigos 467 e 477 da clt e, ainda, não apontada a insuficiência do acerto indefiro também os pedidos de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, saldo de salário, **FGTS e multa de 40% sobre FGTS (...)**" (fl. 103 do PDF. Grifos apostos)

Porém, é na confissão do reclamante — de que já havia recebido verbas rescisórias — que a tese obreira cai por terra. À fl. 97, o autor afirma que "como verbas rescisórias recebeu cerca de R\$ 6.400,00", valor esse que condiz com o valor constante no TRCT juntado aos autos pela defesa (R\$ 6.463,61), documento não impugnado pela parte autora.

Compulsando os autos, vejo que o valor referente ao pagamento de FGTS + 40% constante no TRCT (fl. 84 do PDF) revela um valor

condizente com a quantia que seria devida por um ano de depósitos mais multa fundiária de 40%, considerando o salário (R\$ 1.324,00) informado pelo autor na inicial e não impugnado pelo reclamado. Além disso, caso tal valor esteja aquém do valor devido, o reclamante sequer indica a cifra diferencial.

Dessa forma, correta também a sentença no que diz respeito ao pleito de pagamento do FGTS e multa fundiária.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante, não havendo que se falar em inversão dos honorários de sucumbência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorBRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE****MELLO RODRIGUES**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ROT-0000436-92.2023.5.10.0019**

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	MARLON FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS(OAB: 62485/DF)
RECORRIDO	ADVOCACIA SALES E SALES S/S
ADVOGADO	WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES(OAB: 12034/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA SALES E SALES S/S

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO n.º 0000436-92.2023.5.10.0019 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)****RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

RECORRENTE: MARLON FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS

RECORRIDO : ADVOCACIA SALES E SALES S/S

ADVOGADO : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES

EMENTA**VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA PELO RECLAMADO. ÔNUS DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO.** Considerando a negativa de prestação de

serviços por parte do reclamado, inverte-se o ônus da prova, o qual recai sobre o reclamante. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabe ao reclamante comprovar suas alegações, nos termos dos art. 818 da CLT e 373, II, do CPC, Não tendo o reclamante se desvencilhado desse ônus, já que não foi demonstrada a prestação de serviços ao reclamado, não há que se falar em vínculo de emprego. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Juíza do trabalho **PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS**, titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **MARLON FEITOSA DA SILVA** em desfavor de **ADVOCACIA SALES E SALES S/S**.

Inconformado, o reclamante recorre às fls. 112/117 do PDF.

Regularmente intimado, o escritório reclamado apresenta contrarrazões (fls. 122/133 do PDF).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Em contrarrazões, o reclamado argui preliminar de não conhecimento por inovação em recurso ordinário da parte reclamante, referente aos temas FGTS e multas dos art. 467 e 477 da CLT. (fl. 131 do PDF).

Compulsando os autos, vejo que, à fl. 103 do PDF, o juízo de origem, após reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, decidiu nos seguintes termos:

"A reclamada, conforme consta de fls. 83 e TRCT - documentos não impugnados e de conteúdo não infirmado - já fez os pagamentos respectivos, tempestivamente, pelo que, **indeferindo** (sic) as **multas dos artigos 467 e 477** da clt e, ainda, não apontada a insuficiência do acerto, **indefiro** também os pedidos de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, saldo de salário, **FGTS e multa de 40% sobre FGTS**, salientado que não há que se falar em férias dobradas, já que houve ruptura do vínculo dentro do período concessivo." (grifos apostos)

Logo, ambas as questões apontadas como inovação (FGTS e multas dos arts. 467/477 da CLT) foram enfrentadas em sentença, não havendo que se falar em inovação.

Contudo, ao ler o tópico recursal onde o reclamante requer reforma da sentença nos aspectos levantados, vejo que a fundamentação obreira versa tão somente sobre o tema "FGTS e multa fundiária" e nada fundamenta sobre as multas da CLT (art. 467 e 477), como se pode ler a seguir:

"IV - DO PEDIDO

DO FGTS - MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 CLT

Ocorre que na sentença ora recorrida não houve a menção de recolhimento mês a mês do FGTS, e a reclamada não comprovou dos depósitos do FGTS e multa de 40%. Sendo assim, a Reclamada deve ser compelida ao fornecimento de chave de conectividade para levantamento junto à CEF, ou pagamento de indenização substitutiva.

A atual Jurisprudência é clara ao afirmar que a ausência do depósito do FGTS causa direito à uma indenização substitutiva, vejamos:

DANOS MORAIS. DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE NO PERÍODO CONTRATUAL. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEFERIDA. A ausência de depósito ou depósito irregular do FGTS durante o contrato de trabalho gera dano moral presumido, ou in re ipsa, por se tratar de inadimplemento de verba salarial de indiscutível relevância ao trabalhador, seja para uso nas hipóteses previstas em lei durante a vigência do contrato ou no momento da despedida para fazer frente às necessidades a ser supridas com a falta do salário. Aplicação do item I da Súmula 33 do Pleno deste Regional. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento para deferir a indenização postulada. (TRT-9 - ROT:00002281420185090892, Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, Data de Publicação: 26/01/2022)

Sendo assim, apesar de ter sido reconhecido o vínculo de trabalho, o pedido do pagamento do FGTS não foi acolhido pelo juízo de origem. Desta forma, pugna-se que a Reclamada seja compelida ao fornecimento de chave de conectividade para levantamento junto à CEF, ou pagamento de indenização substitutiva referente à falta de pagamento do FGTS." (Fl. 115 do PDF)

Dessa forma, acolho em parte a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, ainda que por outro fundamento, qual seja: a ausência de fundamentação de parte dos pedidos. Assim, conheço parcialmente do recurso ordinário obreiro não o fazendo na parte em que argui sobre as multas constantes nos artigos 467 e

477 da CLT.

Assim, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário do autor.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO.

O juízo originário julgou procedentes, em parte, os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de verbas rescisórias com reflexos. Reconheceu o vínculo empregatício; concedeu tutela provisória para autorizar habilitação da parte reclamante ao seguro-desemprego; condenou a parte reclamada a efetuar o registro da CTPS obreira digital e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, em condição de suspensão de exibibilidade para a parte reclamante.

O reclamante recorre (às fls. 112/117 do PDF). Sustenta que na sentença "não houve menção de recolhimento mês a mês do FGTS, e a reclamada não comprovou dos depósitos de FGTS e multa de 40%" (fl. 114 do PDF), exigindo levantamento do valor devido junto à Caixa Econômica Federal (CEF) ou o pagamento de indenização substitutiva.

Requer o pagamento de horas extras e reflexos e de indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

Requer a reforma da sentença e o pagamento de honorários advocatícios pelo reclamado.

O reclamado apresentou contrarrazões às fls. 122/133 do PDF.

Vejamos.

O escritório reclamado confirma a existência de vínculo de emprego e o fim do pacto laboral sem justa causa. Portanto, não há controvérsia sobre a existência da relação de emprego entre as partes.

Foi produzida prova oral apenas pela parte reclamada, foram juntadas documentações com o propósito de substanciar as alegações formuladas.

Os pedidos de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos, foram indeferidos na origem, nos seguintes termos:

"B) HORAS EXTRAS (INCLUSIVE DECORRENTES DE LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS) COM REFLEXOS - PARCELA DO ARTIGO 71 DA CLT COM REFLEXOS

Consta da causa de pedir que o reclamante laborava sem intervalo algum e com uma folga quinzenal, das 8h às 21h, tendo laborado nos dias indicados como feriados nos itens 'a' a 'h' de fls. 9/10, mas o reclamante, ao ser interrogado, afirmou que tinha 30 minutos de intervalo, sendo que duas vezes por semana conseguia usufruir intervalo de 1h. O reclamante, em depoimento, disse que as folgas

recaíram em sábados. E disse que laborou apenas até 1/6/22.

Em defesa, a reclamada aduz que o reclamante sempre era encontrado na chácara pois lá era seu local de trabalho e também a sua residência, mas que sempre foi respeitada a sua folga semanal, bem como seu intervalo intrajornada e folgas em feriados, não havendo exigência de sobrejornada e nem controle de horários. A única testemunha ouvida não trouxe esclarecimentos, sendo certo que não ficou comprovado pelo reclamante - que não era trabalhador doméstico, vez que sua empregadora é uma pessoa jurídica e, assim, o labor não ocorreu no âmbito de um lar - que tenha laborado em sobrejornada habitual, sem intervalo regular e sem folgas regulares e em dias feriados, como alegou e foi negado em defesa. Neste contexto, **indeferem-se** os pleitos em epígrafe. Acrescento como fundamento específico para **indeferir** reflexos de parcela do art. 71 da CLT que, ao tempo de vigência do pacto laboral, a verba principal vem sendo considerada, pelo legislador, de natureza indenizatória, o que inviabilizaria o reconhecimento de direito a reflexos, ainda que se concluísse pela irregularidade do intervalo intrajornada (Fls. 103/104 do PDF)

Nota-se que a questão foi bem examinada e exaurida na origem. De fato, a pretensão obreira voltada ao pagamento das verbas (horas extras, intrajornada e reflexos) esbarra na comprovação do fato, uma vez que o ônus da prova recai sobre o reclamante, conforme inteligência do art. 818, inciso I, da CLT.

Desse ônus o reclamante não logrou se desvencilhar, conforme bem destaca a sentença à fl. 1.047 do PDF:

"A única testemunha ouvida não trouxe esclarecimentos, sendo certo que não ficou comprovado pelo reclamante - que não era trabalhador doméstico, vez que sua empregadora é uma pessoa jurídica e, assim, o labor não ocorreu no âmbito de um lar - que tenha laborado em sobrejornada habitual, sem intervalo regular e sem folgas regulares e em dias feriados, como alegou e foi negado em defesa."

Portanto, sendo o ônus probatório do reclamante e do qual este não se desonerou uma vez que não houve juntada de documentos e/ou depoimentos testemunhais que comprovassem a sobrejornada e supressão dos intervalos laborais, correta a sentença no particular. Em recurso ordinário, consta o seguinte pedido (fl. 114 do PDF):

"DO FGTS - MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 CLT"

O juízo de origem bem fundamentou a questão das verbas rescisórias, inclusive o FGTS e multa de 40%, como se lê a seguir:

"A reclamada, conforme consta de fls. 83 e TRCT - **documentos**

não impugnados e de conteúdo não infirmado - já fez os pagamentos respectivos, tempestivamente, pelo que, indeferindo (sic) as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e, ainda, não apontada a insuficiência do acerto indefiro também os pedidos de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, saldo de salário, **FGTS e multa de 40% sobre FGTS (...)**" (fl. 103 do PDF. Grifos apostos)

Porém, é na confissão do reclamante — de que já havia recebido verbas rescisórias — que a tese obreira cai por terra. À fl. 97, o autor afirma que "como verbas rescisórias recebeu cerca de R\$ 6.400,00", valor esse que condiz com o valor constante no TRCT juntado aos autos pela defesa (R\$ 6.463,61), documento não impugnado pela parte autora.

Compulsando os autos, vejo que o valor referente ao pagamento de FGTS + 40% constante no TRCT (fl. 84 do PDF) revela um valor condizente com a quantia que seria devida por um ano de depósitos mais multa fundiária de 40%, considerando o salário (R\$ 1.324,00) informado pelo autor na inicial e não impugnado pelo reclamado. Além disso, caso tal valor esteja aquém do valor devido, o reclamante sequer indica a cifra diferencial.

Dessa forma, correta também a sentença no que diz respeito ao pleito de pagamento do FGTS e multa fundiária.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante, não havendo que se falar em inversão dos honorários de sucumbência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência

em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES**Desembargador Relator**BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE****MELLO RODRIGUES**, Diretor de Secretaria**Processo Nº RORSum-0000546-33.2023.5.10.0006**

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	DANILO LIMA DA CUNHA
ADVOGADO	WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
RECORRENTE	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA(OAB: 13406/DF)
RECORRIDO	DANILO LIMA DA CUNHA
ADVOGADO	WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
RECORRIDO	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA(OAB: 13406/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000546-33.2023.5.10.0006 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

RECORRENTE: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA

RECORRENTE: DANILO LIMA DA CUNHA

ADVOGADO : WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ : ALCIR KENUPP CUNHA

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MODALIDADE.
(Análise em conjunto dos recursos da Reclamada e do

Reclamante).

O juízo originário julgou improcedente o pedido de rescisão indireta e indeferiu o pedido de conversão da rescisão indireta em pedido de demissão, consignando os seguintes fundamentos:

"3.2 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

(...)

Passo a decidir.

Em síntese, o reclamante postula a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho em decorrência de perseguição sofrida no ambiente de trabalho, que culminou em punição disciplinar injusta e modificações abusivas do local e da jornada de trabalho, gerando prejuízos ao trabalhador.

Tratando-se de rescisão indireta, o obreiro deve desincumbir-se satisfatoriamente do ônus de comprovar o ato faltoso do empregador, a teor dos arts. 373, inc. I, do CPC e 818, inc. I, da CLT. No caso dos autos, contudo, não logrou fazê-lo.

Quanto à alegação de descumprimento do plano de segurança elaborado pela Polícia Federal para a agência em que o autor prestava serviços, tenho por descabida. Em verdade, o próprio contexto descrito pelo reclamante evidencia o cumprimento do plano de segurança, pois confirma a presença constante de dois vigilantes, tal como exigido pelo documento de fls. 31/32.

Ao seu turno, o depoimento da testemunha do reclamante indica a exatidão da punição disciplinar aplicada ao autor. Ademais, a imposição de diversas punições anteriores, por motivos distintos, enfraquecem o argumento de perseguição a partir dos apontamentos feitos pelo autor sobre o descumprimento do plano de segurança.

Com efeito, o contrato de trabalho firmado entre as partes prevê, em suas cláusulas quarta e quinta, a possibilidade de alteração do local e da jornada de trabalho do obreiro (fl. 178).

Inclusive, a jornada de 12x36 consta expressamente do contrato de trabalho assinado pelo autor. A referida jornada possui previsão legal e prevê tempo de descanso condizente com as necessidades do trabalhador, de forma que o seu cumprimento não pode ser considerado, por si só, como o causador dos prejuízos familiares alegados.

O fato de autor ter um filho criança e pais idosos não é circunstância impeditiva da alteração de jornada. Eventual prejuízo deveria ser cabalmente comprovado, não sendo suficiente a mera apresentação de certidão de nascimento do filho e de comprovante de residência do pai.

Por todos os ângulos, não vislumbro a prática de qualquer conduta ilícita por parte da reclamada. A rigor, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de hipótese autorizadora da

rescisão indireta do contrato de trabalho.

Não comprovada, nos autos, a falta grave patronal, impõe-se indeferir o pedido exordial, para reconhecer o pedido de demissão da parte autora.

Isto posto, julgo o pleito **improcedente** obreiro de ter reconhecido seu direito à rescisão indireta. Por conseguinte, **indefiro**, também, o pagamento de verbas rescisórias atinentes à modalidade de rescisão requerida pelo autor, a anotação de baixa da CTPS nos termos pretendidos e a entrega da guia de seguro-desemprego e da chave de conectividade para saque do FGTS.

Nada obstante, considerando que o autor permaneceu exercendo seu labor durante toda a tramitação processual e ante a ausência de indícios de que a relação trabalhista se tornou insustentável, indefiro a conversão da improcedência do pedido de rescisão indireta em pedido de demissão" (id. 063ba2 - destaques do original)

Inconformada, a reclamada recorre da decisão ao argumento de que "não tendo logrado êxito quanto à prova de descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, a consequência lógica do não reconhecimento da rescisão indireta, é a conversão da rescisão em pedido de demissão".

Enfatiza, ainda, que o "fato de o reclamante ter optado por permanecer trabalhando durante a tramitação processual não implica dizer que este não tenha como objetivo final a rescisão do contrato de trabalho, mas apenas de que, por motivos particulares, provavelmente necessitava manter o recebimento dos salários mensais" (id. 25a6bb5).

O reclamante, por sua vez, reitera que a reclamada não garantiu um ambiente de trabalho seguro ao fundamento de que não promoveu a alteração no plano de segurança estabelecido pela Polícia Federal. Esclarece que "ficaram obrigados a guarnecerem, simultaneamente, as 2 agências e não somente 1, como previa o plano de segurança" (id. a3cd72c).

Vejamos.

Inicialmente, é importante destacar que para a dissolução do contrato de trabalho, é necessária prova insofismável do descumprimento pelo empregador de obrigações contratuais essenciais, que efetivamente dificultem ou impossibilitem ao extremo o prosseguimento da contratualidade.

Analisados os autos, compreendo que a reclamada não realizou os atos alegados pelo reclamante.

Interessante anotar que o alegado descumprimento do plano de segurança elaborado pela Polícia Federal não foi confirmado. O próprio reclamante confirmou a presença de 3 vigilantes na agência, quantidade superior ao previsto no documento citado. Eis o teor da

prova oral:

"Que antes de trabalhar na escala de 5:2, já havia trabalhado antes na escala de 12:36 no seu posto de trabalho; que não havia o revezamento de 2 vigilantes por um. Havia, na verdade, 3 vigilantes fixos e, no período de almoço, permaneciam somente 2 vigilantes no posto, enquanto cada um fazia seu intervalo; que ao ser contratado, recebeu o regulamento com as normas que deveriam ser seguidas na prestação do serviço; que antes da questão envolvendo o revezamento já havia recebido punição da empresa por outros motivos." (sem destaques no original).

Em relação a alteração do local e jornada de trabalho, novamente sem razão o reclamante. O contrato de trabalho prevê as alterações ocorridas, conforme se verifica à fl. 178.

Além desse aspecto, no que se refere à alegada perseguição no ambiente de trabalho, a prova oral não confirmou suas alegações e as punições aplicadas não são suficientes para comprovar o intuito persecutório do empregador.

Igualmente, deve-se prestigiar o entendimento do juízo monocrático que teve contato direto com as partes e as testemunhas na produção da prova oral.

Mantenho a sentença originária que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

No que se refere ao reconhecimento do pedido de demissão, de fato, não há obrigação de o empregado permanecer no emprego.

Eis os termos do dispositivo legal:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato:

(...)

§ 3º - Nas hipóteses das letras 'd' e 'g', poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo".

Desse modo, após a formalização do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, a continuidade na prestação de serviços é uma faculdade do trabalhador.

Por outro lado, conforme já esclarecido, rechaçada a justa causa do empregador, cumpre reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do reclamante, porquanto evidenciado o seu *animus rescindendi*, ou seja, o desinteresse na permanência do contrato de trabalho.

Nesse cenário, **nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do autor, sendo devidos saldo de salário, férias proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional e décimo terceiro proporcional.**

Na fase de liquidação, deverá ser observado o último dia trabalhado pelo autor.

A base de cálculo será o valor do último salário mensal.

Diante do reconhecimento da modalidade rescisória reconhecida por este Colegiado, não há multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tampouco liberação de guias para saque de FGTS e/ou habilitação junto ao seguro-desemprego.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos pela reclamada.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei

DANOS MORAIS (Recurso do Reclamante)

O juízo indeferiu o pagamento de indenização por danos morais, consignando os seguintes fundamentos:

"3.3. DANOS MORAIS

O reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento "na conduta abusiva e ilícita perpetrada pela reclamada em relação ao reclamante, que resultou em sérios prejuízos emocionais e violação de direitos personalíssimos" (fl. 10).

A reclamada impugna o pleito obreiro, ao argumento de que " não agiu da forma noticiada na inicial, não expondo o autor a qualquer embaraço ou constrangimento" (fl. 85).

Decido.

Nos termos do disposto no art. 927 do Código Civil, a responsabilização reparatória vindicada pela parte autora requer a demonstração da (i) da ação ilícita culposa ou dolosa praticada pelas reclamadas, (ii) da ocorrência de dano e (iii) do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

Por sua vez, o art. 223-B da CLT dispõe que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou a omissão que ofende a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica.

O dano moral é o sofrimento humano (consternação, dor, aflição, desgosto, amargura, agonia, angústia e ansiedade) resultante da transgressão de um valor imaterial juridicamente tutelado, ou seja, uma violação aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, à imagem, boa fama, liberdade e respeito.

O dano moral, para que exista, deve ter sido causado por um ato ilícito de terceiro, ou seja, por um procedimento comissivo ou

omissivo contrário ao ordenamento jurídico e que lesiona direitos da personalidade de outrem, causando-lhe sofrimento.

Ocorre que, ao alegar ter sofrido dano moral no trabalho, ao empregado incumbe fazer prova cabal do ato ilícito praticado em ambiente de trabalho (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).

No caso dos autos, conforme detidamente analisado em tópico anterior, não restou minimamente comprovada a prática de conduta ilícita por parte da reclamada.

Dessarte, julgo improcedente o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais." (id. 0634ba2 - destaques do original).

O reclamante recorre da decisão alegando equívoco na análise probatória. Afirma que a "negligência da reclamada em relação à segurança no ambiente de trabalho, as represálias, transferências arbitrárias, alterações unilaterais de escala configuram um comportamento patronal reprovável, ultrapassando os meros descumprimentos de obrigações trabalhistas" (id. a3cd72c).

À análise.

Caracteriza-se o assédio moral pelo aviltamento das condições de trabalho em que predomina o comportamento negativo dos superiores em relação a seus subordinados, acarretando ao trabalhador dor psicológica, humilhações e constrangimentos. Assim, para a sua configuração, não basta o ilícito em si, mas a repercussão que possa ter.

A possibilidade de reparação do dano moral é assegurada pelo ordenamento jurídico vigente por intermédio de normas de estatura constitucional e outras de natureza infraconstitucional.

A Constituição Federal assegura, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cujo desrespeito a tais garantias atrai a indenização pelo dano material ou moral (CF, artigo 5º, inciso X).

Os artigos 186 e 927 do Código Civil, seguindo a mesma linha, também instituem a obrigação de reparação por atos ilícitos.

De qualquer modo, é indispensável para o exame da verificação do dano moral a identificação do conceito que se lhe empresta. E, no particular, a doutrina oferece definições variáveis.

Para alguns, a exemplo Valentin Carrion, "Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego".

Para tal corrente, o dano moral é definido positivamente pela violação de um bem integrante da personalidade, da qual resulta dor, vexame, sofrimento, humilhação, desconforto, etc., capaz de

atingir o sentimento de dignidade da vítima.

Por isso mesmo é que, em regra, para a sua configuração não basta o ilícito em si mesmo, mas a repercussão que possa ter na sua esfera moral.

Desse modo, para se confirmar a prática persecutória a que era submetido o trabalhador, necessária a análise dos elementos probatórios.

Diversamente do entendimento do autor, compreendo que a apresentação das diversas punições aplicadas não é suficiente, por si sós, para comprovar a alegada perseguição.

Igualmente, entendo que a única testemunha ouvida pelo juízo não confirmou as afirmações obreiras, somente esclarecendo que "**não sabe informar se havia perseguição do fiscal com relação ao autor; que começaram a ocorrer a aplicação de punições e foi comentado entre os funcionários do banco que isso poderia estar ocorrendo**" (id. 645df5e).

Repiso que as impressões relatadas pela testemunha não evidencia o alegado tratamento persecutório, não caracterizando excesso na conduta da reclamada.

Destaque-se, ainda, que não ficaram comprovadas as represálias, tampouco o labor em ambiente de trabalho sem segurança. Em relação às alterações de escala e transferências, conforme já explicado no tópico sobre a rescisão indireta, a conduta patronal foi devidamente respaldada no contrato de trabalho.

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA (Recurso da Reclamada)

A reclamada se insurge contra o deferimento da justiça gratuita ao reclamante, aduzindo não fazer jus ao benefício.

Pois bem.

Dispõe o § 3º do art. 790 da CLT:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Como se percebe da transcrição, não é obrigação do juiz indeferir o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", mas uma faculdade.

No entendimento do item I da Súmula 463 do TST, "para a

concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Convém lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como obrigação do Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, o único requisito legal exigido para a concessão das benesses da justiça gratuita é a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita tem por objetivo viabilizar o acesso à justiça pelos menos favorecidos, bem como estimulá-los a buscar a reparação dos direitos eventualmente lesados, harmonizando, sobretudo, a ordem e a segurança jurídicas brasileiras.

Dessa forma, entendo estarem atendidos os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante (id. 83a5581).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do autor, sendo devidos saldo de salário, férias proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional e décimo terceiro proporcional.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante e,

no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do autor, sendo devidos saldo de salário, férias proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional e décimo terceiro proporcional. Por razoável, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício do Desembargador André Damasceno, com a participação do Desembargador Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Não participou deste julgamento a Desª. Elaine Vasconcelos, em razão de suspeição. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000546-33.2023.5.10.0006

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	DANILO LIMA DA CUNHA
ADVOGADO	WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
RECORRENTE	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA(OAB: 13406/DF)
RECORRIDO	DANILO LIMA DA CUNHA
ADVOGADO	WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)

RECORRIDO BRASFORT EMPRESA DE
SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO MARCELO LUIZ AVILA DE
BESSA(OAB: 12330/DF)
ADVOGADO ALESSANDRA TEREZA PAGI
CHAVES FONSECA(OAB: 13406/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO LIMA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000546-33.2023.5.10.0006 - RECURSO
ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
FONSECA

RECORRENTE: DANILO LIMA DA CUNHA

ADVOGADO : WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA
GUIMARAES

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ : ALCIR KENUPP CUNHA

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MODALIDADE. (Análise em conjunto dos recursos da Reclamada e do Reclamante).

O juízo originário julgou improcedente o pedido de rescisão indireta e indeferiu o pedido de conversão da rescisão indireta em pedido de demissão, consignando os seguintes fundamentos:

"3.2 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

(...)

Passo a decidir.

Em síntese, o reclamante postula a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho em decorrência de perseguição sofrida no ambiente de trabalho, que culminou em punição disciplinar injusta e modificações abusivas do local e da jornada de trabalho, gerando prejuízos ao trabalhador.

Tratando-se de rescisão indireta, o obreiro deve desincumbir-se satisfatoriamente do ônus de comprovar o ato faltoso do empregador, a teor dos arts. 373, inc. I, do CPC e 818, inc. I, da CLT. No caso dos autos, contudo, não logrou fazê-lo.

Quanto à alegação de descumprimento do plano de segurança elaborado pela Polícia Federal para a agência em que o autor prestava serviços, tenho por descabida. Em verdade, o próprio contexto descrito pelo reclamante evidencia o cumprimento do plano de segurança, pois confirma a presença constante de dois vigilantes, tal como exigido pelo documento de fls. 31/32.

Ao seu turno, o depoimento da testemunha do reclamante indica a exatidão da punição disciplinar aplicada ao autor. Ademais, a imposição de diversas punições anteriores, por motivos distintos, enfraquecem o argumento de perseguição a partir dos apontamentos feitos pelo autor sobre o descumprimento do plano de segurança.

Com efeito, o contrato de trabalho firmado entre as partes prevê, em suas cláusulas quarta e quinta, a possibilidade de alteração do local e da jornada de trabalho do obreiro (fl. 178).

Inclusive, a jornada de 12x36 consta expressamente do contrato de trabalho assinado pelo autor. A referida jornada possui previsão legal e prevê tempo de descanso condizente com as necessidades

do trabalhador, de forma que o seu cumprimento não pode ser considerado, por si só, como o causador dos prejuízos familiares alegados.

O fato de autor ter um filho criança e pais idosos não é circunstância impeditiva da alteração de jornada. Eventual prejuízo deveria ser cabalmente comprovado, não sendo suficiente a mera apresentação de certidão de nascimento do filho e de comprovante de residência do pai.

Por todos os ângulos, não vislumbro a prática de qualquer conduta ilícita por parte da reclamada. A rigor, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de hipótese autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Não comprovada, nos autos, a falta grave patronal, impõe-se indeferir o pedido exordial, para reconhecer o pedido de demissão da parte autora.

Isto posto, julgo o pleito **improcedente** obreiro de ter reconhecido seu direito à rescisão indireta. Por conseguinte, **indefiro**, também, o pagamento de verbas rescisórias atinentes à modalidade de rescisão requerida pelo autor, a anotação de baixa da CTPS nos termos pretendidos e a entrega da guia de seguro-desemprego e da chave de conectividade para saque do FGTS.

Nada obstante, considerando que o autor permaneceu exercendo seu labor durante toda a tramitação processual e ante a ausência de indícios de que a relação trabalhista se tornou insustentável, indefiro a conversão da improcedência do pedido de rescisão indireta em pedido de demissão" (id. 063ba2 - destaques do original)

Inconformada, a reclamada recorre da decisão ao argumento de que "não tendo logrado êxito quanto à prova de descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, a consequência lógica do não reconhecimento da rescisão indireta, é a conversão da rescisão em pedido de demissão".

Enfatiza, ainda, que o "fato de o reclamante ter optado por permanecer trabalhando durante a tramitação processual não implica dizer que este não tenha como objetivo final a rescisão do contrato de trabalho, mas apenas de que, por motivos particulares, provavelmente necessitava manter o recebimento dos salários mensais" (id. 25a6bb5).

O reclamante, por sua vez, reitera que a reclamada não garantiu um ambiente de trabalho seguro ao fundamento de que não promoveu a alteração no plano de segurança estabelecido pela Polícia Federal. Esclarece que "ficaram obrigados a guarnecerem, simultaneamente, as 2 agências e não somente 1, como previa o plano de segurança" (id. a3cd72c).

Vejamos.

Inicialmente, é importante destacar que para a dissolução do contrato de trabalho, é necessária prova insofismável do descumprimento pelo empregador de obrigações contratuais essenciais, que efetivamente dificultem ou impossibilitem ao extremo o prosseguimento da contratualidade.

Analizados os autos, compreendo que a reclamada não realizou os atos alegados pelo reclamante.

Interessante anotar que o alegado descumprimento do plano de segurança elaborado pela Polícia Federal não foi confirmado. O próprio reclamante confirmou a presença de 3 vigilantes na agência, quantidade superior ao previsto no documento citado. Eis o teor da prova oral:

"Que antes de trabalhar na escala de 5:2, já havia trabalhado antes na escala de 12:36 no seu posto de trabalho; que não havia o revezamento de 2 vigilantes por um. Havia, na verdade, 3 vigilantes fixos e, no período de almoço, permaneciam somente 2 vigilantes no posto, enquanto cada um fazia seu intervalo; que ao ser contratado, recebeu o regulamento com as normas que deveriam ser seguidas na prestação do serviço; que antes da questão envolvendo o revezamento já havia recebido punição da empresa por outros motivos." (sem destaques no original).

Em relação a alteração do local e jornada de trabalho, novamente sem razão o reclamante. O contrato de trabalho prevê as alterações ocorridas, conforme se verifica à fl. 178.

Além desse aspecto, no que se refere à alegada perseguição no ambiente de trabalho, a prova oral não confirmou suas alegações e as punições aplicadas não são suficientes para comprovar o intuito persecutório do empregador.

Igualmente, deve-se prestigiar o entendimento do juízo monocrático que teve contato direto com as partes e as testemunhas na produção da prova oral.

Mantenho a sentença originária que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

No que se refere ao reconhecimento do pedido de demissão, de fato, não há obrigação de o empregado permanecer no emprego.

Eis os termos do dispositivo legal:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato:

(...)

§ 3º - Nas hipóteses das letras 'd' e 'g', poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das

respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo".

Desse modo, após a formalização do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, a continuidade na prestação de serviços é uma faculdade do trabalhador.

Por outro lado, conforme já esclarecido, rechaçada a justa causa do empregador, cumpre reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do reclamante, porquanto evidenciado o seu *animus rescindendi*, ou seja, o desinteresse na permanência do contrato de trabalho.

Nesse cenário, **nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do autor, sendo devidos saldo de salário, férias proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional e décimo terceiro proporcional.**

Na fase de liquidação, deverá ser observado o último dia trabalhado pelo autor.

A base de cálculo será o valor do último salário mensal.

Diante do reconhecimento da modalidade rescisória reconhecida por este Colegiado, não há multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tampouco liberação de guias para saque de FGTS e/ou habilitação junto ao seguro-desemprego.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos pela reclamada.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei

DANOS MORAIS (Recurso do Reclamante)

O juízo indeferiu o pagamento de indenização por danos morais, consignando os seguintes fundamentos:

"3.3. DANOS MORAIS

O reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento "na conduta abusiva e ilícita perpetrada pela reclamada em relação ao reclamante, que resultou em sérios prejuízos emocionais e violação de direitos personalíssimos" (fl. 10).

A reclamada impugna o pleito obreiro, ao argumento de que " não agiu da forma noticiada na inicial, não expondo o autor a qualquer embaraço ou constrangimento" (fl. 85).

Decido.

Nos termos do disposto no art. 927 do Código Civil, a responsabilização reparatória vindicada pela parte autora requer a demonstração da (i) da ação ilícita culposa ou dolosa praticada pelas reclamadas, (ii) da ocorrência de dano e (iii) do nexos causal entre a conduta e o resultado danoso.

Por sua vez, o art. 223-B da CLT dispõe que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou a omissão que ofende a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica.

O dano moral é o sofrimento humano (consternação, dor, aflição, desgosto, amargura, agonia, angústia e ansiedade) resultante da transgressão de um valor imaterial juridicamente tutelado, ou seja, uma violação aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, à imagem, boa fama, liberdade e respeito.

O dano moral, para que exista, deve ter sido causado por um ato ilícito de terceiro, ou seja, por um procedimento comissivo ou omissivo contrário ao ordenamento jurídico e que lesiona direitos da personalidade de outrem, causando-lhe sofrimento.

Ocorre que, ao alegar ter sofrido dano moral no trabalho, ao empregado incumbe fazer prova cabal do ato ilícito praticado em ambiente de trabalho (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).

No caso dos autos, conforme detidamente analisado em tópico anterior, não restou minimamente comprovada a prática de conduta ilícita por parte da reclamada.

Dessarte, julgo improcedente o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais." (id. 0634ba2 - destaques do original).

O reclamante recorre da decisão alegando equívoco na análise probatória. Afirma que a "negligência da reclamada em relação à segurança no ambiente de trabalho, as represálias, transferências arbitrárias, alterações unilaterais de escala configuram um comportamento patronal reprovável, ultrapassando os meros descumprimentos de obrigações trabalhistas" (id. a3cd72c). À análise.

Caracteriza-se o assédio moral pelo aviltamento das condições de trabalho em que predomina o comportamento negativo dos superiores em relação a seus subordinados, acarretando ao trabalhador dor psicológica, humilhações e constrangimentos. Assim, para a sua configuração, não basta o ilícito em si, mas a repercussão que possa ter.

A possibilidade de reparação do dano moral é assegurada pelo ordenamento jurídico vigente por intermédio de normas de estatuta constitucional e outras de natureza infraconstitucional.

A Constituição Federal assegura, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cujo desrespeito a tais garantias atrai a indenização pelo dano material ou moral (CF, artigo 5º, inciso X).

Os artigos 186 e 927 do Código Civil, seguindo a mesma linha, também instituem a obrigação de reparação por atos ilícitos.

De qualquer modo, é indispensável para o exame da verificação do dano moral a identificação do conceito que se lhe empresta. E, no particular, a doutrina oferece definições variáveis.

Para alguns, a exemplo Valentin Carrion, "Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego".

Para tal corrente, o dano moral é definido positivamente pela violação de um bem integrante da personalidade, da qual resulta dor, vexame, sofrimento, humilhação, desconforto, etc., capaz de atingir o sentimento de dignidade da vítima.

Por isso mesmo é que, em regra, para a sua configuração não basta o ilícito em si mesmo, mas a repercussão que possa ter na sua esfera moral.

Desse modo, para se confirmar a prática persecutória a que era submetido o trabalhador, necessária a análise dos elementos probatórios.

Diversamente do entendimento do autor, compreendo que a apresentação das diversas punições aplicadas não é suficiente, por si sós, para comprovar a alegada perseguição.

Igualmente, entendo que a única testemunha ouvida pelo juízo não confirmou as afirmações obreiras, somente esclarecendo que "**não sabe informar se havia perseguição do fiscal com relação ao autor; que começaram a ocorrer a aplicação de punições e foi comentado entre os funcionários do banco que isso poderia estar ocorrendo**" (id. 645df5e).

Repiso que as impressões relatadas pela testemunha não evidenciam o alegado tratamento persecutório, não caracterizando excesso na conduta da reclamada.

Destaque-se, ainda, que não ficaram comprovadas as represálias, tampouco o labor em ambiente de trabalho sem segurança. Em relação às alterações de escala e transferências, conforme já explicado no tópico sobre a rescisão indireta, a conduta patronal foi devidamente respaldada no contrato de trabalho.

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA (Recurso da Reclamada)

A reclamada se insurge contra o deferimento da justiça gratuita ao reclamante, aduzindo não fazer jus ao benefício.

Pois bem.

Dispõe o § 3º do art. 790 da CLT:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a

requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Como se percebe da transcrição, não é obrigação do juiz indeferir o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", mas uma faculdade.

No entendimento do item I da Súmula 463 do TST, "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Convém lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como obrigação do Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, o único requisito legal exigido para a concessão das benesses da justiça gratuita é a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita tem por objetivo viabilizar o acesso à justiça pelos menos favorecidos, bem como estimulá-los a buscar a reparação dos direitos eventualmente lesados, harmonizando, sobretudo, a ordem e a segurança jurídicas brasileiras.

Dessa forma, entendo estarem atendidos os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante (id. 83a5581).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do autor, sendo devidos saldo de salário, férias proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional e décimo terceiro proporcional.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do autor, sendo devidos saldo de salário, férias proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional e décimo terceiro proporcional. Por razoável, mantém -se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício do Desembargador André Damasceno, com a participação do Desembargador Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Não participou deste julgamento a Des^a. Elaine Vasconcelos, em razão de suspeição. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES**Desembargador Relator****DECLARAÇÃO DE VOTO**BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE****MELLO RODRIGUES**, Diretor de Secretaria**Processo Nº RORSum-0000846-68.2023.5.10.0014**

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL LIRA GARCIA(OAB: 57710/DF)
ADVOGADO	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
RECORRENTE	BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165/DF)
RECORRIDO	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL LIRA GARCIA(OAB: 57710/DF)
ADVOGADO	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
RECORRIDO	BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASAL REFRIGERANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000846-68.2023.5.10.0014 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

RECORRENTE : BRASAL REFRIGERANTES S/A

ADVOGADO : MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA (Recurso adesivo)

ADVOGADO : GABRIEL LIRA GARCIA

ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUÍZA : IDÁLIA ROSA DA SILVA

EMENTA E RELATÓRIO

Ementa e relatório dispensados (CLT, arts 852-I/CLT c/c 895, § 1º, IV).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinário e adesivo são tempestivos e regulares (fls. 337/383 e 423/431).

Contrarrazões em ordem (fls. 401/422 e 434/436).

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamada se insurge contra a sentença, aduzindo a impossibilidade de aplicação da Lei 12.997/2014, em razão da nulidade da Portaria Regulamentadora do MTE. A recorrente questiona acerca dos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da atividade laboral perigosa dos motociclistas. Ressalta:

"que se faz indispensável a regulamentação e a inserção da atividade perigosa nos quadros dos Ministério do Trabalho e emprego para que surja o direito ao pagamento, pelo que com todas as vênias, merece de reforma o entendimento singular de que a regulamentação apenas é necessária em alguns casos, haja vista que a lei não prevê qualquer exceção, pelo contrário, dispõe expressamente que apenas será devido o adicional após a data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, ou seja, após a efetiva regulamentação." (fl. 342).

Não assiste razão ao recorrente.

A Lei 12.997/2014 acrescentou o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Posteriormente à edição desta lei, a matéria foi regulamentada por meio da Portaria 1.565, vigente a partir de 14/10/2014, que incluiu o Anexo 5 à NR 16 da Portaria 3.214/1978, reiterando a obrigatoriedade de pagamento deste adicional.

É sabido que a aplicação da mencionada Portaria 1.565/2014 foi

suspensa, de forma ampla, pela Portaria 1.930, de 16/12/2014, em cumprimento à antecipação de tutela concedida no processo 0078075-82.2014.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal do TRF da 1ª Região, até o julgamento final da demanda.

Após, a Portaria 1.930/2014 foi derogada pela Portaria 5 do MTE, vigente a partir de 16/01/2015, que suspendeu à aplicação da Portaria 1.565/2014 para determinadas categorias de empregadores, em especial aos membros da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não alcoólicas - ABIR, convalidando seus efeitos e a obrigação legal de pagamento do adicional de periculosidade em relação às demais empresas a partir de 16/01/2015.

Entretanto, em 17/10/2016, foi julgado o mérito da ação 0078075-82.2014.4.01.3400, em que ficou decidida a anulação da Portaria 1.565/2014, determinando à União, por meio do MTE, que reiniciasse o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da NR 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas.

Insta ressaltar que a sentença proferida ainda não transitou em julgado e que o Poder Executivo, até o momento, não procedeu à elaboração da nova regulamentação.

De qualquer forma, em que pese a controvérsia acerca da portaria regulamentadora, é certo que o legislador ordinário reconheceu expressamente o direito ao adicional de periculosidade no caso de motociclistas, permanecendo inalterado o art. 193, § 4º, da CLT.

Com efeito, de uma simples leitura do citado artigo celetista, é possível inferir que o direito ao percebimento do adicional de periculosidade pode ser pleiteado independentemente de posteriores regulamentações, haja vista que a norma que concedeu tal adicional tem plenitude material para deferir o direito.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI Nº 12.997/2014 REGULAMENTADA PELA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. ANEXO 5 DA NR 16. Conforme o disposto no art. 193, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997/2014, publicada em 20.06.14 no Diário Oficial da União, o trabalho com uso de motocicleta expõe o obreiro a riscos, sendo devido o pagamento de adicional de periculosidade. O preceito legal mostra-se como autoaplicável, produzindo efeitos desde 20.06.2014, data da sua publicação, uma vez que todos os elementos para a sua tipicidade e validade são autoevidentes. A regulação pelo Ministério do Trabalho, inserindo a atividade na NR-16, ostenta efeitos meramente administrativos, não prejudicando o direito trabalhista (adicional de periculosidade) criado pela lei especificada. De toda maneira, o referido dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria

nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho, que inseriu a atividade na NR16. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença, em que a Reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de periculosidade, em face da comprovação de que o Autor utilizava a motocicleta para o desenvolvimento do seu trabalho. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que o Reclamante trabalhava utilizando motocicleta e que a Portaria 1.565/2014 se encontra plenamente válida no período abrangido pela condenação, proferiu decisão em consonância com o art. 193, caput, da CLT. Além do mais, não há como analisar as alegações recursais em sentido contrário do que já foi consignado pelo Regional, uma vez que, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR 354-35.2017.5.14.0092, 3ª Turma, Ministro Relator Maurício Godinho Delgado, Data de julgamento: 26/11/2018, Data de publicação no DEJT: 30/11/2018).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

"TRABALHO EM MOTOCICLETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA. O artigo 193, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 12.997/14 estabelece que são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Verificadas as condições fáticas descritas na referida norma consolidada, sua incidência não se mostra condicionada a qualquer regulamentação, revelando-se autoaplicável" (RO 0000802- 93.2016.5.10.0111, 1ª Turma, Relator Juiz convocado Mauro Santos de Oliveira Góes, Data de julgamento: 08/03/2017, Data de publicação no DEJT: 24/7/2017).
"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. NORMA AUTOAPLICÁVEL. A norma que prevê o adicional de periculosidade aos empregados que exercem atividade com o uso de motocicleta (art. 193, § 4º da CLT) é autoaplicável. Além disso, a reclamada não comprovou ser beneficiária de ação judicial que suspendeu os efeitos da Portaria 1.565/2014. Sendo incontroversa a utilização de motocicleta pelo empregado para o desempenho de suas atividades, correto o deferimento do adicional de periculosidade" (RO 0001379- 66.2019.5.10, 3ª Turma, Des. Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de julgamento: 21/10/2020, Data de publicação no DEJT: 28/10/2020).

Nessa quadra, considerando que o direito ao recebimento do adicional de periculosidade pelos empregados que exercem atividades com o uso de motocicleta não depende de posterior regulamentação ministerial e considerando também que a prova dos autos deixou incontestado o uso de motocicleta pelo autor para o exercício de suas funções laborais, correta a sentença que deferiu o pagamento de tal adicional e reflexos.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO.

O juízo monocrático reconheceu a prestação em sobrejornada e a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada.

O reclamado se contrapõe, aduzindo violados os termos do artigo 62, I, da CLT e das normas coletivas firmadas entre o sindicato e a empresa.

Entretanto, o conjunto probatório é firme em apontar a existência de efetivo controle de horário, conforme depoimento da testemunha.

- FREDERICO PEREIRA ROCHA: "o depoente trabalha para a reclamada desde fevereiro de 2023, exercendo a função de pesquisador de mercado, mesma função exercida pelo reclamante; que o depoente precisa cumprir a seguinte jornada de trabalho: das 8h00 às 17h00, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira e das 8h00 às 12h00 aos sábados; que o depoente se locomove por meio de motocicleta fornecida pela reclamada, que não possui GPS; que, diariamente, no início da jornada, o depoente comparece na empresa reclamada para pegar a motocicleta e ao final da jornada também tem que comparecer na empresa para deixar a motocicleta, sendo que a portaria da empresa reclamada e não faz registro da entrada e saída da motocicleta; que a empresa reclamada define os clientes a serem visitados no dia, mas a rota e itinerário é definida pelo pesquisador; que a empresa fornece um tablet aos pesquisadores, sendo que nesse tablet são registradas as pesquisas realizadas, sendo que os horários de realização dessas pesquisas (horário de início e final) ficam registrados no computador do analista da empresa reclamada; que os pesquisadores, incluindo o depoente reclamante, participam de reuniões sendo 2 por semana, sempre no início da jornada de trabalho; que, uma vez por mês, depoente e reclamante realizavam viagem de uma semana, para Catalão/GO, sendo da seguinte forma: compareciam às 6h00 da manhã de uma segunda-feira, na sede da empresa, quando saíam em viagem no caminhão da empresa chegando em Catalão por volta das 11h00 da manhã, sendo que então se dirigiam ao centro de distribuição da reclamada para pegar a motocicleta, sendo que, após o almoço, iniciavam as

pesquisas que, no dia, iam até por volta das 18h30, sendo que, nos dias subsequentes, depoente e reclamante iniciavam a jornada às 7h30 e encerravam às 18h30, sendo que somente retornavam para Brasília na sexta-feira por volta das 11h30, chegando em Brasília às 16h30; que depoente e reclamante saíam em viagem para Catalão em meses alternados, ou seja, um mês ia um e no mês seguinte ia o outro; que, na semana em que estavam em viagem, depoente e reclamante usufruíam de folga compensatória no sábado subsequente à viagem; que o líder de pesquisa da reclamada, quando um pesquisador inicia as pesquisas mais tarde ou encerra mais cedo, questiona o pesquisador do porquê do início tardio das pesquisas ou do encerramento mais cedo, sendo que tal já aconteceu com o depoente não sabendo informar se o mesmo aconteceu com o reclamante; que os pesquisadores participam de um grupo de WhatsApp utilizado para tirar dúvidas acerca das pesquisas realizadas e sobre o endereço dos clientes; que o depoente já foi acompanhado em rota pelo supervisor da reclamada, o mesmo ocorrendo com os demais pesquisadores; que o reclamante chegava na empresa por volta das 7h20 da manhã" (fls. 247/248).

O artigo 62, inciso I, da CLT dispensa o controle da jornada de trabalho dos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de empregados.

Quanto às anotações na CTPS e no Registro de Empregados da condição de trabalho externo, trata-se de formalidade que gera presunção em favor do empregador, mas não se constitui em fato absoluto em prol do empregado. As partes adversas da relação de emprego podem fazer prova em sentido contrário. Cabe lembrar que o Direito do Trabalho assenta-se no princípio da primazia da realidade.

O reclamado não logrou desincumbir de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo à pretensão obreira.

Diante do contexto probatório, mantenho incólume a sentença quanto ao deferimento das horas extras e do intervalo intrajornada irregularmente concedido.

Nego provimento.

PLR

A reclamada se insurge contra o deferimento do PLR, aduzindo que tal parcela somente será devida para aqueles dispensados após o cumprimento de seis meses de trabalho no ano e observado a dispensa após 14 de junho do ano vigente.

Não assiste razão à recorrente.

O juízo monocrático assevera:

"Com razão o autor.

Primeiramente, assinalo que a reclamada admite em defesa que o autor só não recebeu o PLR em razão de um protocolo de uma carta na gestão de pessoas entre os dias 01 a 31.01 do ano seguinte ao efetivo desligamento, bem como admitiu que de acordo com a regra do PPR, o colaborador precisa ter trabalhado no mínimo 6 meses no ano.

A par disso, restou demonstrado nos autos que a rescisão do pacto ocorreu em 07/06/2023, (TRCT - ID.d42bbe5), portanto, laborou seis meses no ano de 2023, sem considerar a projeção do aviso. Deste modo, considero que o não pagamento da gratificação de participação nos lucros de forma proporcional, configura como afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que o autor contribuiu com a construção dos resultados da Empresa.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, in verbis:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em face do direito indisponível consagrado no princípio da isonomia, a extinção do contrato a pedido do empregado não é óbice à percepção da verba PLR de forma proporcional ao tempo da prestação de serviços, ainda que a norma coletiva contenha menção expressa apenas aos empregados despedidos sem justa causa, porquanto igualmente contribuiu para o lucro obtido pela empresa. Inteligência e aplicação do Tema 1046 do STF e da Súmula nº 451 do C. TST." (proc 0000125-89.2022.5.10.0002-RO; Relator: JUIZ RUBENS CURADO SILVEIRA; 02ª Turma, Dje de 14/06/2023).

No mais assinalo que a presente ação já cumpriu a finalidade da ciência da empresa acerca da intenção do autor de receber o PLR. Deste modo, e tendo em vista a ausência de impugnação específica da Ré quanto ao valor médio recebido pelo autor a título de PLR apontado na inicial, condeno a Ré ao pagamento de comissões/participações nos resultados (PLR), na proporção de 6/12 avos, no importe total de R\$ 1.250,00, como requerido na inicial." (fls. 318/319).

Neste particular, ressalto que a reclamada olvidou de colacionar a norma (coletiva ou interna), na qual se pauta para que o pagamento o PPR proporcional seja devido apenas àqueles empregados dispensados que, além dos seis meses, trabalharem até o dia 14 de junho.

Portanto, deve ser mantida a condenação ao pagamento proporcional da parcela.

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada insurge contra o valor fixado a título de honorários periciais (R\$5.000,00).

Examinado o laudo (fls. 274/306), podemos constatar o exame pericial acerca das atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante, bem como foram verificados os locais de trabalho. O trabalho apresentado se mostra detalhado com exposição técnica e doutrinária das análises realizadas.

O perito também prestou os esclarecimentos detalhados aos quesitos do juízo e das partes.

Neste contexto, o valor de R\$ 5.000,00 se mostra razoável e proporcional ao trabalho apresentado.

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante postula a majoração dos honorários sucumbenciais (CPC, art. 85, § 11).

Não menosprezando o zelo e o trabalho profissional, entendo razoável e proporcional o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, dentro dos parâmetros do art. 791-A/CLT.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, conheço do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (CLT, art. 895, IV).

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário da reclamada, conhecer do recurso adesivo do reclamante

e, no mérito, negar-lhes provimento (CLT, art. 895, IV), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000846-68.2023.5.10.0014

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL LIRA GARCIA(OAB: 57710/DF)
ADVOGADO	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
RECORRENTE	BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165/DF)
RECORRIDO	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL LIRA GARCIA(OAB: 57710/DF)
ADVOGADO	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
RECORRIDO	BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº 0000846-68.2023.5.10.0014 - RECURSO
ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE
SOUZA NETO**

RECORRENTE : BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS
RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA (Recurso adesivo)
ADVOGADO : GABRIEL LIRA GARCIA
ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUÍZA : IDÁLIA ROSA DA SILVA

EMENTA E RELATÓRIO

Ementa e relatório dispensados (CLT, arts 852-I/CLT c/c 895, § 1º, IV).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinário e adesivo são tempestivos e regulares (fls. 337/383 e 423/431).

Contrarrazões em ordem (fls. 401/422 e 434/436).

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamada se insurge contra a sentença, aduzindo a impossibilidade de aplicação da Lei 12.997/2014, em razão da nulidade da Portaria Regulamentadora do MTE. A recorrente questiona acerca dos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da atividade laboral perigosa dos motociclistas. Ressalta:

"que se faz indispensável a regulamentação e a inserção da atividade perigosa nos quadros dos Ministério do Trabalho e emprego para que surja o direito ao pagamento, pelo que com todas as vênias, merece de reforma o entendimento singular de que a regulamentação apenas é necessária em alguns casos, haja vista que a lei não prevê qualquer exceção, pelo contrário, dispõe expressamente que apenas será devido o adicional após a data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, ou seja, após a efetiva regulamentação." (fl. 342).

Não assiste razão ao recorrente.

A Lei 12.997/2014 acrescentou o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Posteriormente à edição desta lei, a matéria foi regulamentada por meio da Portaria 1.565, vigente a partir de 14/10/2014, que incluiu o Anexo 5 à NR 16 da Portaria 3.214/1978, reiterando a obrigatoriedade de pagamento deste adicional.

É sabido que a aplicação da mencionada Portaria 1.565/2014 foi suspensa, de forma ampla, pela Portaria 1.930, de 16/12/2014, em cumprimento à antecipação de tutela concedida no processo 0078075-82.2014.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal do TRF da 1ª Região, até o julgamento final da demanda.

Após, a Portaria 1.930/2014 foi derogada pela Portaria 5 do MTE, vigente a partir de 16/01/2015, que suspendeu a aplicação da Portaria 1.565/2014 para determinadas categorias de empregadores, em especial aos membros da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não alcoólicas - ABIR, convalidando seus efeitos e a obrigação legal de pagamento do adicional de periculosidade em relação às demais empresas a partir de 16/01/2015.

Entretanto, em 17/10/2016, foi julgado o mérito da ação 0078075-82.2014.4.01.3400, em que ficou decidida a anulação da Portaria 1.565/2014, determinando à União, por meio do MTE, que reiniciasse o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da NR 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas.

Insta ressaltar que a sentença proferida ainda não transitou em julgado e que o Poder Executivo, até o momento, não procedeu à elaboração da nova regulamentação.

De qualquer forma, em que pese a controvérsia acerca da portaria regulamentadora, é certo que o legislador ordinário reconheceu expressamente o direito ao adicional de periculosidade no caso de motociclistas, permanecendo inalterado o art. 193, § 4º, da CLT.

Com efeito, de uma simples leitura do citado artigo celetista, é possível inferir que o direito ao recebimento do adicional de periculosidade pode ser pleiteado independentemente de posteriores regulamentações, haja vista que a norma que concedeu tal adicional tem plenitude material para deferir o direito.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI Nº 12.997/2014 REGULAMENTADA PELA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. ANEXO 5 DA NR 16. Conforme o disposto no art. 193, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997/2014, publicada em 20.06.14 no Diário Oficial da União, o trabalho com uso de motocicleta expõe o obreiro a riscos, sendo devido o pagamento de adicional de periculosidade. O preceito legal mostra-se como autoaplicável, produzindo efeitos desde 20.06.2014, data da sua publicação, uma vez que todos os elementos para a sua tipicidade e validade são autoevidentes. A regulação pelo Ministério do Trabalho, inserindo a atividade na NR-16, ostenta efeitos meramente administrativos, não prejudicando o direito trabalhista (adicional de periculosidade) criado pela lei especificada. De toda maneira, o referido dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho, que inseriu a atividade na NR16. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença, em que a Reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de periculosidade, em face da comprovação de que o Autor utilizava a motocicleta para o desenvolvimento do seu trabalho. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que o Reclamante trabalhava utilizando motocicleta e que a Portaria 1.565/2014 se encontra plenamente válida no período abrangido pela condenação, proferiu decisão em consonância com o art. 193, caput, da CLT. Além do mais, não há como analisar as alegações recursais em sentido contrário do que já foi consignado pelo Regional, uma vez que, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR 354-35.2017.5.14.0092, 3ª Turma,

Ministro Relator Maurício Godinho Delgado, Data de julgamento: 26/11/2018, Data de publicação no DEJT: 30/11/2018).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

"TRABALHO EM MOTOCICLETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA. O artigo 193, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 12.997/14 estabelece que são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Verificadas as condições fáticas descritas na referida norma consolidada, sua incidência não se mostra condicionada a qualquer regulamentação, revelando-se autoaplicável" (RO 0000802- 93.2016.5.10.0111, 1ª Turma, Relator Juiz convocado Mauro Santos de Oliveira Góes, Data de julgamento: 08/03/2017, Data de publicação no DEJT: 24/7/2017).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. NORMA AUTOAPLICÁVEL. A norma que prevê o adicional de periculosidade aos empregados que exercem atividade com o uso de motocicleta (art. 193, § 4º da CLT) é autoaplicável. Além disso, a reclamada não comprovou ser beneficiária de ação judicial que suspendeu os efeitos da Portaria 1.565/2014. Sendo incontroversa a utilização de motocicleta pelo empregado para o desempenho de suas atividades, correto o deferimento do adicional de periculosidade" (RO 0001379- 66.2019.5.10, 3ª Turma, Des. Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de julgamento: 21/10/2020, Data de publicação no DEJT: 28/10/2020).

Nessa quadra, considerando que o direito ao recebimento do adicional de periculosidade pelos empregados que exercem atividades com o uso de motocicleta não depende de posterior regulamentação ministerial e considerando também que a prova dos autos deixou incontestado o uso de motocicleta pelo autor para o exercício de suas funções laborais, correta a sentença que deferiu o pagamento de tal adicional e reflexos.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO.

O juízo monocrático reconheceu a prestação em sobrejornada e a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada.

O reclamado se contrapõe, aduzindo violados os termos do artigo 62, I, da CLT e das normas coletivas firmadas entre o sindicato e a empresa.

Entretanto, o conjunto probatório é firme em apontar a existência de efetivo controle de horário, conforme depoimento da testemunha.

- FREDERICO PEREIRA ROCHA: "o depoente trabalha para a reclamada desde fevereiro de 2023, exercendo a função de pesquisador de mercado, mesma função exercida pelo reclamante; que o depoente precisa cumprir a seguinte jornada de trabalho: das 8h00 às 17h00, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira e das 8h00 às 12h00 aos sábados; que o depoente se locomove por meio de motocicleta fornecida pela reclamada, que não possui GPS; que, diariamente, no início da jornada, o depoente comparece na empresa reclamada para pegar a motocicleta e ao final da jornada também tem que comparecer na empresa para deixar a motocicleta, sendo que a portaria da empresa reclamada e não faz registro da entrada e saída da motocicleta; que a empresa reclamada define os clientes a serem visitados no dia, mas a rota e itinerário é definida pelo pesquisador; que a empresa fornece um tablet aos pesquisadores, sendo que nesse tablet são registradas as pesquisas realizadas, sendo que os horários de realização dessas pesquisas (horário de início e final) ficam registrados no computador do analista da empresa reclamada; que os pesquisadores, incluindo o depoente reclamante, participam de reuniões sendo 2 por semana, sempre no início da jornada de trabalho; que, uma vez por mês, depoente e reclamante realizavam viagem de uma semana, para Catalão/GO, sendo da seguinte forma: compareciam às 6h00 da manhã de uma segunda-feira, na sede da empresa, quando saíam em viagem no caminhão da empresa chegando em Catalão por volta das 11h00 da manhã, sendo que então se dirigiam ao centro de distribuição da reclamada para pegar a motocicleta, sendo que, após o almoço, iniciavam as pesquisas que, no dia, iam até por volta das 18h30, sendo que, nos dias subsequentes, depoente e reclamante iniciavam a jornada às 7h30 e encerravam às 18h30, sendo que somente retornavam para Brasília na sexta-feira por volta das 11h30, chegando em Brasília às 16h30; que depoente e reclamante saíam em viagem para Catalão em meses alternados, ou seja, um mês ia um e no mês seguinte ia o outro; que, na semana em que estavam em viagem, depoente e reclamante usufruíam de folga compensatória no sábado subsequente à viagem; que o líder de pesquisa da reclamada, quando um pesquisador inicia as pesquisas mais tarde ou encerra mais cedo, questiona o pesquisador do porquê do início tardio das pesquisas ou do encerramento mais cedo, sendo que tal já aconteceu com o depoente não sabendo informar se o mesmo aconteceu com o reclamante; que os pesquisadores participam de um grupo de WhatsApp utilizado para tirar dúvidas acerca das pesquisas realizadas e sobre o endereço dos clientes; que o depoente já foi acompanhado em rota pelo supervisor da reclamada, o mesmo ocorrendo com os demais pesquisadores; que

o reclamante chegava na empresa por volta das 7h20 da manhã" (fls. 247/248).

O artigo 62, inciso I, da CLT dispensa o controle da jornada de trabalho dos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de empregados.

Quanto às anotações na CTPS e no Registro de Empregados da condição de trabalho externo, trata-se de formalidade que gera presunção em favor do empregador, mas não se constitui em fato absoluto em prol do empregado. As partes adversas da relação de emprego podem fazer prova em sentido contrário. Cabe lembrar que o Direito do Trabalho assenta-se no princípio da primazia da realidade.

O reclamado não logrou desincumbir de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo à pretensão obreira.

Diante do contexto probatório, mantenho incólume a sentença quanto ao deferimento das horas extras e do intervalo intrajornada irregularmente concedido.

Nego provimento.

PLR

A reclamada se insurge contra o deferimento do PLR, aduzindo que tal parcela somente será devida para aqueles dispensados após o cumprimento de seis meses de trabalho no ano e observado a dispensa após 14 de junho do ano vigente.

Não assiste razão à recorrente.

O juízo monocrático assevera:

"Com razão o autor.

Primeiramente, assinalo que a reclamada admite em defesa que o autor só não recebeu o PLR em razão de um protocolo de uma carta na gestão de pessoas entre os dias 01 a 31.01 do ano seguinte ao efetivo desligamento, bem como admitiu que de acordo com a regra do PPR, o colaborador precisa ter trabalhado no mínimo 6 meses no ano.

A par disso, restou demonstrado nos autos que a rescisão do pacto ocorreu em 07/06/2023, (TRCT - ID.d42bbe5), portanto, laborou seis meses no ano de 2023, sem considerar a projeção do aviso. Deste modo, considero que o não pagamento da gratificação de participação nos lucros de forma proporcional, configura como afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que o autor contribuiu com a construção dos resultados da Empresa.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, in verbis:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em face do direito indisponível consagrado no princípio da isonomia, a extinção do contrato a pedido do empregado não é óbice à percepção da verba PLR de forma proporcional ao tempo da prestação de serviços, ainda que a norma coletiva contenha menção expressa apenas aos empregados despedidos sem justa causa, porquanto igualmente contribuiu para o lucro obtido pela empresa. Inteligência e aplicação do Tema 1046 do STF e da Súmula nº 451 do C. TST." (proc 0000125-89.2022.5.10.0002-RO; Relator: JUIZ RUBENS CURADO SILVEIRA; 02ª Turma, Dje de 14/06/2023).

No mais assinalo que a presente ação já cumpriu a finalidade da ciência da empresa acerca da intenção do autor de receber o PLR. Deste modo, e tendo em vista a ausência de impugnação específica da Ré quanto ao valor médio recebido pelo autor a título de PLR apontado na inicial, condeno a Ré ao pagamento de comissões/participações nos resultados (PLR), na proporção de 6/12 avos, no importe total de R\$ 1.250,00, como requerido na inicial." (fls. 318/319).

Neste particular, ressalto que a reclamada olvidou de colacionar a norma (coletiva ou interna), na qual se pauta para que o pagamento o PPR proporcional seja devido apenas àqueles empregados dispensados que, além dos seis meses, trabalharem até o dia 14 de junho.

Portanto, deve ser mantida a condenação ao pagamento proporcional da parcela.

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada insurge contra o valor fixado a título de honorários periciais (R\$5.000,00).

Examinado o laudo (fls. 274/306), podemos constatar o exame pericial acerca das atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante, bem como foram verificados os locais de trabalho. O trabalho apresentado se mostra detalhado com exposição técnica e doutrinária das análises realizadas.

O perito também prestou os esclarecimentos detalhados aos quesitos do juízo e das partes.

Neste contexto, o valor de R\$ 5.000,00 se mostra razoável e proporcional ao trabalho apresentado.

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante postula a majoração dos honorários sucumbenciais (CPC, art. 85, § 11).

Não menosprezando o zelo e o trabalho profissional, entendo razoável e proporcional o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, dentro dos parâmetros do art. 791-A/CLT.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, conheço do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (CLT, art. 895, IV).

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário da reclamada, conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento (CLT, art. 895, IV), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator**DECLARAÇÃO DE VOTO**BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE****MELLO RODRIGUES**, Diretor de Secretaria**Processo Nº RORSum-0000933-18.2023.5.10.0016**

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)
RECORRIDO	RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO n.º 0000933-18.2023.5.10.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)****RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

EMBARGANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADA : RAQUEL RAMALHO BACELAR

EMBARGADO : RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

EMENTA**1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

A omissão caracteriza-se pela falta de pronunciamento sobre tema suscitado pela parte e não analisado pelo julgador. Incompatível o tema omisso com a decisão proferida, não há vício a ser sanado. **2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

ACIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP interpõe embargos de declaração, a fim de suprir omissão que entende presente no acórdão de ID. 7d9fa7c, inclusive para fins de prequestionamento, conforme razões de ID. f6dec6e. Não antevendo efeitos modificativos a impor, deixei de conceder vista ao reclamante.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Esta Turma conheceu do recurso ordinário da NOVACAP e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme acórdão de ID. aa5a5ac, o qual adotou os seguintes fundamentos::

"(...)

Requer a reforma da sentença.

Vejamos.

É incontroverso nos autos que o acordo coletivo (ACT 2019/2021) previu o pagamento do adicional na data do aniversário de

admissão e o ACT 2021/2023 repetiu essa cláusula.

Para não deixar dúvidas, segue abaixo a cláusula sexta do ACT de 2019/2021:

CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A NOVACAP, a partir desta data e na vigência deste Acordo, pagará aos empregados cujos Empregos estão inseridos no PCCS 2006 vigente, a título de adicional por tempo de serviço, o valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as seguintes rubricas: Salário (cód. 10.002), Vantagem Pessoal (cód.10.359) e Promoção por Mérito (cód. 10.362), incidente e devido na data do aniversário de admissão, no Quadro de Empregos Permanentes-QEP limitado a 35% (trinta e cinco por cento) sobre as rubricas acima definidas.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos de aplicação do "caput" desta Cláusula será considerado como tempo de serviço, única e exclusivamente, para o fim de adquirir direito ao adicional, o tempo de serviço do empregado que mesmo antes de compor o Quadro de Empregos Permanentes - QEP da Novacap, manteve contrato de trabalho formal com esta Companhia, devidamente registrado no Cadastro do Departamento de Gestão de Pessoas-DEGEP/NOVACAP; e desde que não tenha ocorrido um lapso temporal por mais de 90 (noventa) dias entre um contrato e outro.

Parágrafo Segundo - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do Parágrafo Primeiro dar-se-ão a partir da data do requerimento do empregado junto ao Departamento de, o qual, Gestão de Pessoas-DEGEP/NOVACAP após instrução e a devida averiguação em seu banco de dados, autorizará ou não o pagamento do benefício na forma prevista nesta Cláusula.

Parágrafo Terceiro - Os anuênios incidentes sobre a rubrica denominada "Incorporação PCCS", código 10.457, serão pagos em rubrica destacada no Contracheque do empregado, ficando, a partir de 01.11.2019, estagnado e não servindo de base de cálculo para qualquer outra rubrica ou eventuais incorporações.¹

Ora, como se vê, o pagamento do anuênio se enquadra na exceção do inciso I do artigo 8º da LC 173/2020, que permite o pagamento em casos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Além disso, rejeito a alegação da empresa de que a norma coletiva não é equivalente a uma lei, destacando que a reforma trabalhista reconhece a prevalência de comandos coletivos sobre a lei em certas situações.

Assim, a parcela reivindicada se enquadra na condição estabelecida no final do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020.

Além disso, a lei se dirige à Administração Pública Direta, e não à Indireta, incluindo empresas públicas como a ré.

Por fim, destaco que a lei se aplica a novos reajustes e não afeta

acordos coletivos celebrados anteriormente.

Portanto, ressalto que a empresa deixou de conceder o reajuste no tempo devido e, após mais de seis meses, alegou a lei como justificativa, caracterizando enriquecimento indevido.

Dessa maneira, mantenho a condenação da reclamada.

Nego provimento."

A NOVACAP interpôs embargos de declaração contra o acórdão, renovando os mesmos argumentos trazidos no recurso ordinário e alegando haver omissão no julgado.

Requer, em síntese, a aplicação da LC 173 aos contratos de trabalho dos seus empregados. Sustenta que para "o alcance da regra prevista no art. 8º da LC 173/2020, deve se partir do conceito do ente da Federação disposto no art. 1º, § 3º, I, "b" c/c art. 2º, III, da LC 101/2000".

Acrescenta que "a definição de entes da Federação, compreendidos, nos termos da LRF, como a União, cada Estado, o Distrito Federal, e cada Município, abrange as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e as empresas estatais dependentes",

Por fim, a NOVACAP faz a seguinte indagação: "...faz-se necessário que esta e. Turma esclareça se a Cláusula Sexta que fixou a data de aniversário de admissão do empregado no QEP como a data de incidência para a atualização do anuênio não se aplica a presente hipótese". (ID. f6dec6e)

Pois bem.

Inicialmente, quanto à pergunta da embargante, registro que o Poder Judiciário não está investido na função de consultoria. Todavia, ressalto que o acórdão embargado consignou de forma clara que "a parcela reivindicada se enquadra na condição estabelecida no final do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020" e, por isso, foi rejeitada "a alegação da empresa de que a norma coletiva não é equivalente a uma lei, destacando que a reforma trabalhista reconhece a prevalência de comandos coletivos sobre a lei em certas situações".

Portanto, indiscutivelmente a cláusula sexta do ACT é aplicável ao caso dos autos.

Aqui, por relevante, é importante trazer aos autos o que disse o Juiz Convocado Alexandre de Azevedo Silva nos autos do RORSum 0000932-33.2023.5.10.0016, quando do julgamento do recurso da NOVACAP, na sessão de 31/01/2024: "A proibição de aumento de despesa contida na Lei Complementar nº 173/2020 não é idônea para reformar a sentença quanto ao deferimento dos anuênios, seja porque a referida legislação se destina aos entes da Administração Pública Direta, seja porque a dicção da parte final do inciso do art.

8º da indigitada Lei nº 173/2020 traz exceção à proibição legal de conceder aumentos e vantagens aos servidores, empregados públicos e militares quando a determinação é oriunda de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

No mais, como se vê das razões acima transcritas, o que pretende a embargante é a reforma do acórdão. Todavia, essa não é a via recursal própria para tanto.

Dessa forma, convido a embargante a ler mais acuradamente os fundamentos do acórdão, pois ali constam claramente os motivos que levaram o Colegiado para negar provimento ao recurso.

Insta salientar que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam livrar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Saliente-se ainda que o fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão da parte, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

Esta Turma tem reiterado seu entendimento, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Desse modo, verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada há a ser corrigido.

Tem-se como prequestionada a matéria.

Por fim, acrescento que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada no artigo 93, inciso IX, da Constituição da

República, e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo, em sua decisão, demonstre os motivos que lhe firmaram o convencimento, o que foi regularmente observado no caso concreto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000933-18.2023.5.10.0016

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)
RECORRIDO RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000933-18.2023.5.10.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADA : RAQUEL RAMALHO BACELAR

EMBARGADO : RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

EMENTA

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

A omissão caracteriza-se pela falta de pronunciamento sobre tema suscitado pela parte e não analisado pelo julgador. Incompatível o tema omisso com a decisão proferida, não há vício a ser sanado. **2.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades,

omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

ACIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP interpõe embargos de declaração, a fim de suprir omissão que entende presente no acórdão de ID. 7d9fa7c, inclusive para fins de prequestionamento, conforme razões de ID. f6dec6e. Não antevendo efeitos modificativos a impor, deixei de conceder vista ao reclamante.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Esta Turma conheceu do recurso ordinário da NOVACAP e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme acórdão de ID. aa5a5ac, o qual adotou os seguintes fundamentos::

"(...)

Requer a reforma da sentença.

Vejamos.

É incontroverso nos autos que o acordo coletivo (ACT 2019/2021) previu o pagamento do adicional na data do aniversário de admissão e o ACT 2021/2023 repetiu essa cláusula.

Para não deixar dúvidas, segue abaixo a cláusula sexta do ACT de 2019/2021:

'CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A NOVACAP, a partir desta data e na vigência deste Acordo, pagará aos empregados cujos Empregos estão inseridos no PCCS 2006 vigente, a título de adicional por tempo de serviço, o valor

correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre as seguintes rubricas: Salário (cód. 10.002), Vantagem Pessoal (cód.10.359) e Promoção por Mérito (cód. 10.362), incidente e devido na data do aniversário de admissão, no Quadro de Empregos Permanentes-QEP limitado a 35% (trinta e cinco por cento) sobre as rubricas acima definidas.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos de aplicação do "caput" desta Cláusula será considerado como tempo de serviço, única e exclusivamente, para o fim de adquirir direito ao adicional, o tempo de serviço do empregado que mesmo antes de compor o Quadro de Empregos Permanentes - QEP da Novacap, manteve contrato de trabalho formal com esta Companhia, devidamente registrado no Cadastro do Departamento de Gestão de Pessoas-DEGEP/NOVACAP; e desde que não tenha ocorrido um lapso temporal por mais de 90 (noventa) dias entre um contrato e outro.

Parágrafo Segundo - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do Parágrafo Primeiro dar-se-ão a partir da data do requerimento do empregado junto ao Departamento de, o qual, Gestão de Pessoas-DEGEP/NOVACAP após instrução e a devida averiguação em seu banco de dados, autorizará ou não o pagamento do benefício na forma prevista nesta Cláusula.

Parágrafo Terceiro - Os anuênios incidentes sobre a rubrica denominada "Incorporação PCCS", código 10.457, serão pagos em rubrica destacada no Contracheque do empregado, ficando, a partir de 01.11.2019, estagnado e não servindo de base de cálculo para qualquer outra rubrica ou eventuais incorporações.'

Ora, como se vê, o pagamento do anuênio se enquadra na exceção do inciso I do artigo 8º da LC 173/2020, que permite o pagamento em casos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Além disso, rejeito a alegação da empresa de que a norma coletiva não é equivalente a uma lei, destacando que a reforma trabalhista reconhece a prevalência de comandos coletivos sobre a lei em certas situações.

Assim, a parcela reivindicada se enquadra na condição estabelecida no final do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020.

Além disso, a lei se dirige à Administração Pública Direta, e não à Indireta, incluindo empresas públicas como a ré.

Por fim, destaco que a lei se aplica a novos reajustes e não afeta acordos coletivos celebrados anteriormente.

Portanto, ressalto que a empresa deixou de conceder o reajuste no tempo devido e, após mais de seis meses, alegou a lei como justificativa, caracterizando enriquecimento indevido.

Dessa maneira, mantenho a condenação da reclamada.

Nego provimento."

A NOVACAP interpôs embargos de declaração contra o acórdão, renovando os mesmos argumentos trazidos no recurso ordinário e alegando haver omissão no julgado.

Requer, em síntese, a aplicação da LC 173 aos contratos de trabalho dos seus empregados. Sustenta que para "o alcance da regra prevista no art. 8º da LC 173/2020, deve se partir do conceito do ente da Federação disposto no art. 1º, § 3º, I, "b" c/c art. 2º, III, da LC 101/2000".

Acrescenta que "a definição de entes da Federação, compreendidos, nos termos da LRF, como a União, cada Estado, o Distrito Federal, e cada Município, abrange as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e as empresas estatais dependentes",

Por fim, a NOVACAP faz a seguinte indagação: "...faz-se necessário que esta e. Turma esclareça se a Cláusula Sexta que fixou a data de aniversário de admissão do empregado no QEP como a data de incidência para a atualização do anuênio não se aplica a presente hipótese". (ID. f6dec6e)

Pois bem.

Inicialmente, quanto à pergunta da embargante, registro que o Poder Judiciário não está investido na função de consultoria. Todavia, ressalto que o acordão embargado consignou de forma clara que "a parcela reivindicada se enquadra na condição estabelecida no final do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020" e, por isso, foi rejeitada "a alegação da empresa de que a norma coletiva não é equivalente a uma lei, destacando que a reforma trabalhista reconhece a prevalência de comandos coletivos sobre a lei em certas situações".

Portanto, indiscutivelmente a cláusula sexta do ACT é aplicável ao caso dos autos.

Aqui, por relevante, é importante trazer aos autos o que disse o Juiz Convocado Alexandre de Azevedo Silva nos autos do RORSum 0000932-33.2023.5.10.0016, quando do julgamento do recurso da NOVACAP, na sessão de 31/01/2024: "A proibição de aumento de despesa contida na Lei Complementar nº 173/2020 não é idônea para reformar a sentença quanto ao deferimento dos anuênios, seja porque a referida legislação se destina aos entes da Administração Pública Direta, seja porque a dicção da parte final do inciso do art. 8º da indigitada Lei nº 173/2020 traz exceção à proibição legal de conceder aumentos e vantagens aos servidores, empregados públicos e militares quando a determinação é oriunda de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

No mais, como se vê das razões acima transcritas, o que pretende a embargante é a reforma do acórdão. Todavia, essa não é a via

recursal própria para tanto.

Dessa forma, convido a embargante a ler mais acuradamente os fundamentos do acórdão, pois ali constam claramente os motivos que levaram o Colegiado para negar provimento ao recurso.

Insta salientar que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam livrar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Saliente-se ainda que o fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão da parte, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

Esta Turma tem reiterado seu entendimento, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Desse modo, verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada há a ser corrigido.

Tem-se como prequestionada a matéria.

Por fim, acrescento que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo, em sua decisão, demonstre os motivos que lhe firmaram o convencimento, o que foi regularmente observado no caso concreto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito,

nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FERNANDO HENRIQUE**

MELLO RODRIGUES, Diretor de Secretaria

Processo Nº RemNecTrab-0001024-87.2019.5.10.0812
Relator DENILSON BANDEIRA COELHO
JUÍZO RECORRENTE TEVALDO MOREIRA KARAJAS

ADVOGADO RAFAEL ANDRADE BIANGULO(OAB:
7421/TO)
REQUERIDO FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEVALDO MOREIRA KARAJAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001024-87.2019.5.10.0812 - REMESSA
NECESSÁRIA TRABALHISTA (1685)**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: TEVALDO MOREIRA KARAJAS

ADVOGADO: RAFAEL ANDRADE BIANGULO

RECORRIDA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ORIGEM: 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO (JUÍZA SANDRA NARA
BERNARDO SILVA)

EMENTA

**1. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA
APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE A
5/10/1983 E ANTES DE 5/10/1988. TRANSMUDAÇÃO
AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.
CONTRATO DE TRABALHO CELETISTA NÃO EXTINTO.
AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL DA
PRETENSÃO OBREIRA.**

**2. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.
SÚMULA N.º 362, II, DO C. TST. DEPÓSITOS DEVIDOS DESDE A
SUPOSTA ALTERAÇÃO DE REGIMES. PRECEDENTES.
SENTENÇA MANTIDA.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Sandra Nara Bernardo Silva, titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e reconheceu a impossibilidade de

transmutação automática do regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, deferindo o pagamento do FGTS ao autor desde a data da conversão do regime ao qual o reclamante foi submetido. A FUNAI interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 301/332 alegando, dentre outros pontos, que há entendimento recente do e. STJ assentando a legalidade e constitucionalidade da transmutação de regime para todos os servidores estáveis ou não, de modo que é vedado a ocorrência de regime de trabalho híbrido em que o trabalhador tenha parte dos direitos dos servidores estatutários e parte do que cabe aos celetistas. Assim, postula a reforma da sentença a fim de que seja julgado totalmente improcedente o pleito inicial.

O reclamante, por sua vez, também recorre às fls. 473/477 argumentando que a base de cálculo do FGTS não pode ser apenas o vencimento básico e o 13º salário, tal como determinada pelo Juízo de Origem, uma vez que isto estaria a desconsiderar a natureza remuneratória das demais parcelas. Pleiteia assim a reforma da sentença a fim de que sejam incluídas na base de cálculo do FGTS todas as verbas de natureza remuneratória, inclusive as gratificações.

Contrarrazões ofertadas pela reclamada às fls. 491/498.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento do recurso ordinário da FUNAI e não provimento de tal recurso ante o entendimento jurisprudencial no sentido da invalidade da transmutação do regime jurídico da CLT para o administrativo, bem como pelo normal prosseguimento do feito no tocante ao apelo do autor (fls. 507/513).

A Egr. Primeira Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 514/517, complementado em sede declaratória às fls. 546/548, declarou, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinado que os autos fossem encaminhados à Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Araguaína/TO.

Houve recurso de revista e agravo de instrumento pelo autor, tendo o TST (fls. 826/827) decidido pela ausência de transcendência.

Ato contínuo, diante do trânsito em julgado ocorrido, os autos foram encaminhados à Justiça Federal, que suscitou o conflito de competência.

Pela decisão de fls. 842/45, o STJ declarou que a competência para julgar o feito era desta Justiça Especializada.

FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

RECURSO DO RECLAMANTE

Conheço do recurso do autor porque observados os pressupostos de admissibilidade, inclusive aqueles alusivos a prazo, representação (fl. 21) e custas, tendo em vista que o autor foi dispensado do recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita.

RECURSO DA RECLAMADA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive aqueles alusivos a prazo, representação e preparo (a reclamada trata-se de pessoa jurídica de direito público), conheço parcialmente do recurso. Deixo de fazê-lo em relação aos pedidos contidos nos tópicos relativos aos juros de mora (item 6) e correção monetária (item 7) em razão de ausência de sucumbência, uma vez que os pleitos estão em plena coincidência com os parâmetros de liquidação delineados na sentença proferida.

A questão da competência resta superada.

2. MÉRITO

2.1. RECURSO DA RECLAMADA

2.1.1. PRELIMINARES RENOVADAS NO RECURSO PELA RECLAMADA

2.1.1.1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A Funai argui preliminarmente que a autor carece de interesse de agir, uma vez que à época da transmutação de regime o trabalhador não se insurgiu contra a mudança realizada, usufruindo das vantagens oferecidas pelo vínculo estatutário sem oposição, afirmando que o direito do autor é inexistente e, portanto, resta evidente a falta de interesse de agir, postulando a extinção do feito. Como é cediço, o interesse de agir deve ser analisado abstratamente. Nesse passo, se o reclamante afirma, na exordial, que ingressou no serviço público em 1984 na condição de empregado celetista e posteriormente passou a ser tratado como servidor estatutário, resta patente o seu interesse de agir quanto à análise acerca da validade da mudança realizada pela União. A legalidade ou não do ato promovido pela autarquia federal e o eventual direito do autor ao recebimento dos valores pretendidos é questão de mérito que deve ser analisada no momento oportuno, não estando vinculada às condições da ação.

Nego provimento.

2.1.1.2. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada renova a preliminar de inépcia da inicial, porquanto dos fatos descritos pelo autor não decorre logicamente uma conclusão, uma vez que ao longo de vinte e sete anos o trabalhador jamais se opôs à transmutação de regime e seu pleito sequer foi descrito como reversão ao regime celetista. Assim, assevera que o pedido do autor quanto ao pagamento do FGTS sem pedido de reversão ao regime celetista se trata de situação incompatível que culmina com

a necessidade de reconhecimento da inépcia da petição inicial.

A tese sustentada pela recorrente não se sustenta, visto que o reclamante descreveu os fatos logicamente formulando seu pleito como entendeu lhe ser devido, o que não significa dizer que suas afirmações estão corretas, de modo que a análise da existência de direito postulado pelo autor é questão a ser analisada meritoriamente.

Nego provimento.

2.1.1.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A FUNAI reitera que se trata de parte ilegítima para responder à demanda, uma vez que o vínculo do autor com a FUNAI teria se findado em 01/07/2010 tendo em vista a lotação junto ao quadro do Ministério da Saúde, pretendendo seja a União chamada a compor o polo passivo ante a ilegitimidade da autarquia ora reclamada.

Em que pese o esforço argumentativo da reclamada, não há nos autos quaisquer elementos que sustentem sua tese.

De início porque de acordo com a teoria da asserção, adotada por nosso sistema processual, a legitimidade das partes deve ser aferida abstratamente, com base nos fatos descritos na inicial. Assim, a indicação da recorrente, na peça vestibular, como empregadora do reclamante, é suficiente para legitimá-la a figurar como parte ré no feito, de modo que os argumentos lançados pela recorrente referem-se, em verdade, ao mérito da demanda.

Além disso, não há documento nos autos que demonstre a alegada distribuição do reclamante ao Ministério da Saúde havendo, pelo contrário, contracheques salariais evidenciando que o autor permanecia como servidor ativo junto à FUNAI ao menos até janeiro de 2019 (fl. 23).

Nego provimento.

2.1.1.4. SOBRESTAMENTO. ADI 2.968.

Em que pese o objeto da ADI 2.968, em tramitação no e. STF - inconstitucionalidade do artigo 243 da Lei 8.112/90-, possuía correlação com a matéria ora em discussão, não há determinação judicial superior para suspender a tramitação dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Nego provimento.

2.1.1.5. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR MÁ-FÉ

A autarquia demandada reitera no recurso ordinário apresentado o pleito para aplicação de multa ao reclamante por litigância de má-fé, sem tecer maiores considerações para formulação do pleito, dando a entender que o fez com base na alegação de que a petição inicial é inepta (fls. 310/311).

Compulsando os autos não vislumbro conduta temerária do reclamante, mas sim o exercício do direito do trabalhador de instar o Juízo competente e o Tribunal Revisor para apreciação das questões que entendeu ser seu direito.

Nego provimento.

2.1.2. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reclamante asseverou que ingressou no serviço público em 05/10/1984 sob o regime celetista sem aprovação em concurso público e, com a entrada em vigor da Lei n. 8112/90, passou a ser tratado como servidor público estatutário. Entretanto, por ter ingressado na administração público menos de cinco anos antes da data da promulgação da Constituição Federal, relatou que não usufruiu do benefício da estabilidade. Diante disso, postulou o reconhecimento de que a mudança automática do regime jurídico foi indevida em seu caso, motivo pelo qual requereu lhe fossem concedidos os direitos decorrentes do regime celetista, inclusive no que diz respeito ao pagamento do FGTS durante o período em que houve supressão desses depósitos.

Em contestação (fls. 31/57), dentre outros pontos, a autarquia reclamada pugnou pela extinção do feito em razão de a pretensão do trabalhador estar fulminada pela prescrição do fundo de direito, pela prescrição bienal e quinquenal. Quanto à transmutação do regime jurídico, asseverou que tal mudança deu-se em total compatibilidade com o regime legal e constitucional vigente, postulando a improcedência dos pleitos iniciais.

A respeito das questões em epígrafe, assim se posicionou a Juíza de origem, "verbis":

" 3. DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que o contrato de trabalho permanece vigente, consoante se extrai dos autos, restando incontroverso nos autos que o autor foi admitido pelo regime celetista e sem aprovação em concurso público em 05.10.1984, conforme informações técnicas de ID0157b7a.

Não há margem para a prescrição de 5 anos prevista no art. 1º do Decreto 20.910 /32. A pretensão obreira não pressupõe a efetiva invalidação de ato(desconstituição), mas apenas o reconhecimento judicial (declaração) de relação jurídica que sempre existiu, qual seja, a relação de emprego. Não há prescrição do fundo de direito. Quanto à prejudicial de prescrição bienal, registre-se que os empregados públicos admitidos sem concurso público entre 05.10.1983 e 04.10.1988 não são considerados empregados irregulares, ante o permissivo constitucional contemporâneo à sua contratação (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 97, §1º) nem foram contemplados com a estabilidade (ADCT /CF/88, art. 19). Assim, não estão sujeitos seus contratos de trabalho à extinção automática com a transmutação de regime para o estatutário, ditada por normas legais, cujos únicos destinatários somente podem ser os empregados admitidos sem concurso mais de cinco anos antes da

promulgação da atual Carta Constitucional. Consequentemente, não se sujeita a pretensão de recebimento de depósitos de FGTS faltantes à prescrição bienal, mantido o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública, nem à prescrição quinquenal, nas demandas ajuizadas até 13 de novembro de 2.019 (STF,Pleno, ARE 709212; Súmula 362/TST).

Ademais, quanto à prescrição quinquenal e trintenária, cabe analisar, ainda, o novo entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014, no tocante à prescrição referente ao FGTS.

Isso porque, o STF, em julgamento proferido no ARE 709212, prolatado em 13.11.2014, reduziu a prescrição aplicável ao pedido de recolhimento do FGTS para cinco anos, tendo o r. julgado também estabelecido critérios para modulação dos seus efeitos de modo a impedir a retroação da efetividade da decisão, estabelecendo que, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. Nahipótese em apreço, como a prescrição do FGTS já se encontrava em curso na oportunidade do julgamento do STF, uma vez que o início do contrato de trabalho ocorreu em 05.10.1984, deve ser aplicado o prazo trintenário, já que a consumação deste após o julgado do STF ocorrerá antes da consumação do prazo quinquenal.

Nesta direção o entendimento uniformizado pela Súmula nº 362 do TST, in verbis:

FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) Res. 198/2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplicasse o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Assim, ao presente caso aplica-se a súmula 362, II do TST, para a qual a prescrição é trintenária. (...)

4. FGTS. SERVIDOR CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO SOB O REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR EM 04.10.1988. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. FGTS DEVIDO.

Como já adiantado, restou incontroverso nos autos que o autor foi admitido pelo regime celetista e sem aprovação em concurso público em 05.10.1984. Com efeito, o empregado admitido sem concurso público dentro dos cinco anos que antecederam o início da vigência da Constituição Federal de 1988 não pode ter seu

regime jurídico transmutado para estatutário, sem a realização de concurso público, mantendo-se, assim, a continuidade contratual no regime anterior celetista. Conclusão em consonância com o decidido na ADI 1.150 pelo STF.

Ora, o STF, no julgamento dessa ADI-MC 1150, já definiu que a contratação celetista antes da Constituição Federal 1988 sem submissão a concurso público não se sujeita a transmutação de regime mesmo diante da superveniência de lei adotando o regime jurídico único estatutário, caso o trabalhador não tenha, em algum momento, sido aprovado em concurso público.

Veja-se que na presente demanda, diante da admissão em 05.10.1984 e sem concurso público, não existe outra solução senão reconhecer que o vínculo de emprego permanece intacto desde o início.

O Art. 19 do ADCT dispõe que:

"Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na datada promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público". Ou seja, para aqueles servidores admitidos 5 anos antes da publicação da CF/88 (ou seja, antes de 05.10.1983), a estabilidade o serviço público lhes alcança, de modo que a transmutação do regime jurídico é possível na referida hipótese.

Contudo, para aqueles admitidos no limbo temporal de 06.10.1983 a 04.10.1988, como no caso do autor, não há o alcance da referida estabilidade, sendo que seus contratos de trabalho não estão sujeitos à extinção automática com a transmutação de regime para o estatutário, ditada por normas legais, cujos únicos destinatários, como já afirmado, somente

podem ser os empregados admitidos sem concurso mais de cinco anos antes da promulgação da atual Carta Constitucional.

Isso porque a conversão de regimes jurídicos prevista no caput do art. 39 da Constituição, deflagrada pela lei implementadora do RJU, somente pode ocorrer caso o servidor tenha sido aprovado, antes ou depois da CF/88, em concurso público. Tratando-se de antigo servidor celetista, admitido antes de 05.10.1988, sem concurso público, ficará no regime celetista até que seja aprovado em concurso, não ocorrendo, assim, a conversão de regimes, mesmo que a lei do RJU preveja tal conversão. Esse impedimento decorre de imperativo constitucional (art. 37, II, CF/88), o que não é passível de saneamento pelo simples texto legal. Não ocorrendo a regular conversão de regimes, mantém-se a regência da CLT sobre a relação jurídica do respectivo servidor. Como consequência, surge o direito ao FGTS, na forma prevista na CF.

Vejam a decisão do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do direito ao FGTS quando não existe transmutação de regime: (...).

Por todo exposto, julgo procedente o pedido e a impossibilidade reconheço a que estava sujeito o de transmutação automática do regime jurídico reclamante. Como consequência, o FGTS desde a conversão de regime defiro de celetista para estatutário." (fls. 292/296)

No recurso apresentado (fls. 301/332) a autarquia demandada reitera que a pretensão do reclamante encontra-se prescrita no que concerne ao fundo de direito, uma vez que a violação alegada deu-se em um único ato, qual seja a edição da Lei n. 8.112/1990, que deve ser considerado o marco inicial da prescrição, devendo ser este considerado o marco temporal para extinção dos contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico estatutário, nos termos do que dispôs o art. 7º da Lei n. 8.162/1991. Ademais, argumenta que a mudança do regime jurídico extinguiu o contrato de trabalho, atraindo, assim, a aplicação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e a observância da Súmula n. 382 do C. TST, postulando também o reconhecimento da prescrição biennial. Quanto aos valores devidos ao FGTS, aduz que o prazo a ser observado é de cinco anos, asseverando estar afastada a prescrição trintenária, nos termos da Súmula n. 362, do TST. Postula assim a aplicação da prescrição quinquenal ao caso com a consequente extinção do feito. Subsidiariamente reafirma que a mudança de regime jurídico a que o autor foi submetido deu-se em total compatibilidade com o regime legal e constitucional vigente.

Analiso. **No caso, a questão afeta à prescrição pressupõe na verdade o exame da pretensão de direito material, motivo pelo qual analiso os temas em conjunto a seguir.**

É incontroverso que o reclamante foi contratado em 05/10/1984 e, portanto, na data da promulgação da Constituição de 1988, não estava em exercício há, pelo menos, cinco anos continuados na Administração Pública. Assim, observados os parâmetros delineados no art. 19 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, evidencia-se que o autor não é estável no serviço público, uma vez não preenchido o requisito temporal previsto no dispositivo.

Ocorre que, a partir de dezembro/1990, notadamente com o advento da Lei nº 8.112/1990, o reclamante teria passado a se submeter ao regime estatutário - este instituído por força do artigo 39 da CF com redação da época. No entanto, a jurisprudência que se firmou em relação a isso é no sentido de que os empregados admitidos antes da Constituição Federal de 1988 e não enquadrados na hipótese do artigo 19 do ADCT, permaneceriam no regime celetista, ao menos até que viessem a ser aprovados em

concurso público, conforme exigência do artigo 37, inciso II, da CF:

"A) AGRAVO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 05.10.1988 E NÃO ABRANGIDO PELA HIPÓTESE DO ART 19, CAPUT, DO ADCT. SUBSEQUENTE LEI DE IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE REGIMES JURÍDICOS, DO CELETISTA PARA O ADMINISTRATIVO, SEM O CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO SERVIDOR NO ANTIGO VÍNCULO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 382/TST À PRESENTE HIPÓTESE. FGTS. APURAÇÃO DOS VALORES REMETIDA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. MERA ESTIMATIVA." (Ag-RR-494-72.2022.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023)."

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DEPOIS DE 05/10/1983. NÃO ESTABILIZADO NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO POR LEI FEDERAL. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA.(...) Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que, em que pese o Poder Público institua, mediante lei, regime jurídico único, a novel legislação não tem o condão de transmutar automaticamente o regime jurídico do empregado público, justamente por não possuir o critério temporal fixado no ADCT (exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados). O posicionamento tem respaldo no art. 37, II, da CF/88, o qual preconiza que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título". Em tal situação, tem-se entendido, portanto, que a relação jurídica permanece regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual a competência para o julgamento da questão controvertida é desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1668-03.2018.5.05.0651, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/10/2023)."

Diante desse quadro, não sendo o reclamante enquadrado como "empregado estabilizado", não há que se falar em extinção

automática do contrato de trabalho com a transmutação de regime para o estatutário para o servidor não estável. Portanto, indevido o reconhecimento da submissão da pretensão autoral à prescrição bial ou à Súmula 382 do C. TST, sobretudo porque sequer há notícia nos autos de aposentadoria do reclamante quando do ajuizamento da demanda (fl. 23).

Neste sentido, veja-se:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MENOS DE CINCO ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL (ART. 19, CAPUT, DO ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ADPF N.º 573. 1. Hipótese em que a reclamante foi admitida pela Administração sem submissão a concurso público em 5/5/1988, vale dizer, em data que exclui a estabilidade excepcional do art. 19, caput, do ADCT. 2. Ao apreciar a ArgInc - 105100-93.1996.5.04.0018, esta Corte Superior, em composição Plenária, evoluiu em sua jurisprudência para adotar a orientação que já era tranquila no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é constitucional a transmutação de regime jurídico dos empregados públicos que, a despeito de não terem sido previamente aprovados em concurso público, foram estabilizados na forma art. 19, caput, do ADCT. 3. Tanto para este Tribunal como para Suprema Corte, todavia, sem que haja prévia aprovação em concurso público (arts. 37, II, da Constituição Federal ou 19, I, do ADCT), a transposição do regime celetista para o estatutário, em que pese efetiva, não ensejou o provimento automático de cargos públicos efetivos pelos trabalhadores beneficiados pela estabilidade excepcional (art. 19, caput, do ADCT). Destarte, conquanto sejam verdadeiramente estatutários, não lhes podem ser estendidas, por equiparação, as vantagens inerentes aos ocupantes de cargos efetivos. 4. Tal compreensão foi repisada no âmbito do STF em data recente, quando, nos autos da ADFP n.º 573 (Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 09/03/2023), foram fixadas as seguintes teses vinculantes: "1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT) 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público". 5. No caso vertente, tendo em vista que a parte reclamante não é detentora da

estabilidade a que se refere o art. 19, caput, do ADCT e tampouco foi contratada após prévia aprovação em concurso público, não houve transmutação válida do regime celetista para o estatutário. 6. É inviável, por conseguinte, a reforma da decisão agravada, em que se considerou procedente a pretensão referente aos depósitos do FGTS de todo período contratual trabalhado, não havendo que se falar, ainda, na incidência da prescrição bienal a que se refere a Súmula n.º 382 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-836-22.2015.5.06.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. AUSÊNCIA DA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME. REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 333 DO TST. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - ArgInc nº 105100-93.1996.5.04.0018, acórdão publicado no DEJT de 18/9/2017, admitiu a possibilidade de transmutação automática do regime de celetista para estatutário apenas nos casos em que o empregado, contratado sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988, tenha adquirido a estabilidade, na forma do art. 19, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em contrapartida, em situação como a dos autos, em que os reclamantes foram contratados em 1986, ou seja, há menos de cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal, preserva-se o regime jurídico celetista para todos os efeitos, porquanto nula a transposição automática para estatutário. Ausente a extinção do vínculo celetista, igualmente não há que se falar em prescrição ou em incompetência da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, a decisão regional encontra-se em consonância com o atual e reiterado entendimento desta Corte, o que, conforme dispõe a Súmula nº 333 do TST, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Agravo interno a que se nega provimento, com incidência de multa" (Ag-AIRR-20415-83.2018.5.04.0471, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023).

Ademais, como bem pontuado pelo Juízo de Origem, a pretensão do reclamante não pressupõe a efetiva invalidação de ato(desconstituição), mas apenas o reconhecimento judicial (declaração) de relação jurídica que sempre existiu, qual seja, a relação de emprego, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

No que diz respeito à alegada prescrição referente ao FGTS, que a autarquia recorrente alega incidir a prescrição quinquenal, importante notar que a presente ação foi ajuizada em 13/11/2019 sendo que os depósitos de FGTS postulados se referem aos valores não pagos a partir do momento em que houve a transmutação do regime jurídico em 1990.

A Lei 5.107/66, instituidora do FGTS, foi revogada pela Lei 7.839/89, a qual, por sua vez, foi revogada pela Lei 8.036/90, sendo esta última a que vigora e que regulamenta o FGTS. Nestas duas últimas leis, consta que: "O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS, à prescrição trintenária" (sic). Com base nessa premissa da prescrição trintenária do FGTS, exsurgiu a Súmula 362 do TST, que tinha a seguinte redação:

"FGTS. PRESCRIÇÃO - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (sic).

Entretanto, em 13/11/2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, uma vez que a Constituição Federal regulamentava o prazo prescricional dos direitos trabalhistas (art. 7º, XXIX), a lei ordinária não poderia dispor de prazo diverso. Assim, fixou que a prescrição do FGTS seguiria a regra geral dos direitos trabalhistas, ou seja, de cinco anos.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da aludida decretação de inconstitucionalidade atribuindo efeitos "ex nunc", ou seja, prospectivos - ao julgamento do ARE 709212/DF. Nesse passo, o TST, seguindo a nova orientação, revisou a Súmula nº 362, que passou a ter a seguinte redação:

"FGTS. PRESCRIÇÃO

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Como já registrado, no caso, o reclamante está a questionar depósitos de FGTS não efetuados a partir de 12/12/1990 (data da mudança do regime jurídico), tendo ciência da lesão antes de novembro de 2014. Assim, aplicável o item II do referido verbete

sumular. Considerando que a presente demanda foi proposta em 13/11/2019, não há que se falar em prescrição extintiva aos depósitos de FGTS, ainda que parcial, uma vez que já estava em curso o prazo trintenário quando do julgamento do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990, enquanto o de cinco anos não foi consumado até a propositura da ação.

Em suma, não havendo que se falar em prescrição bienal, quinquenária ou do fundo de direito, e sendo reconhecido o entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade de transmutação automática do regime jurídico reclamante, devido o pleito inicial de pagamento do FGTS desde a suposta conversão de regime de celetista para estatutário, estando irreparável a sentença de primeiro grau.

Nego provimento.

2.1.3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Com base na declaração juntada aos autos (fl. 22), o Juízo originário deferiu as benesses da gratuidade judiciária ao reclamante.

A reclamada alega que não há comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pelo autor, sobretudo porque recebe remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Analiso.

Com ressalvas pessoais deste Juiz Convocado Relator, ante os exatos e cristalinos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, exigindo a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, adoto a jurisprudência majoritária desta egrégia Corte Regional na aceitação da declaração de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, a qual foi juntada às fls. 22.

Nego provimento.

2.2 RECURSO DO RECLAMANTE

BASE DE CÁLCULO DO FGTS

A Juíza de origem assim delineou o parâmetro para a base de cálculo do FGTS devido ao reclamante:

"Quanto a base de cálculo do FGTS, extrai-se do art. 39, §3º da CF a seguinte redação: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Com efeito, as parcelas comuns aos celetistas e aos servidores e que o FGTS incide é o salário mínimo (art. 7º, IV da CF) e o 13º

salário (art. 7º, VIII da CF), entendendo-se o vencimento básico como salário mínimo do autor. As demais rubricas que eram pagas ao autor, a exemplo do "ANUENIO - ART.244, LEI 811", "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13", "CPMF - LEI 9.311/96 - ATIV", "GDATA - LEI 10404/02AT", VANTAGEMADMINIST. 3,17%" e "VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.1069", e outras, são rubricas próprias dos estatutários e não se estendem ao autor enquanto celetista. Portanto, a base de cálculo do FGTS é o vencimento básico e o 13º salário.(...)". (fls. 296)

O reclamante recorre asseverando que a base de cálculo do FGTS deve considerar a natureza remuneratória das parcelas recebidas pelo trabalhador, não importando a rubrica utilizada, argumentando que o fato de ser enquadrado como servidor público celetista não pode significar redução da sua remuneração com a consequente redução da base de cálculo do FGTS.

Analiso. Em que pese o esforço argumentativo do reclamante, verifico que razão não lhe assiste.

De início, importante notar que uma das pretensões obreira foi a de declarar a impossibilidade de transmutação automática de regime jurídico a fim de reconhecer a sua condição de empregado celetista. Sendo declarada tal impossibilidade e reconhecida a continuidade do vínculo contratual celetista ocorrido desde a admissão, deferiu-se ao reclamante o direito às parcelas de FGTS não depositadas desde a suposta conversão do regime.

Neste sentido, por restar reconhecida a incidência do regime celetista desde o início do pacto laboral, não pode o reclamante estar submetido a dois regimes jurídicos simultaneamente.

Portanto, reconhecido nos presentes autos e sendo entendimento do c. TST a invalidade da transmutação automática de regime jurídico celetista para estatutário nos casos em que o trabalhador foi admitido há menos de cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988, como no presente caso, resta indevida a incidência dos direitos e obrigações estatutários ao reclamante. O art. 15 da Lei 8.036/90 prevê que o depósito devido a título de FGTS será apurado sobre a "remuneração" paga no mês.

Nesse sentido, correto o exposto na sentença recorrida que, reconhecendo a impossibilidade de transmutação automática do regime jurídico do reclamante de celetista para estatutário, determinou que os benefícios concedidos aos servidores estatutários (gratificações estatutárias) não incidissem no cálculo do FGTS devido ao autor.

Essa foi exatamente a determinação da sentença, para tanto desconsiderando os "eventuais benefícios estatutários", entenda-se, parcelas sem natureza salarial, como também orienta o art. 458 da CLT. Portanto, correta a decisão recorrida, não havendo que se

falar em acréscimo de parcelas outras, muito menos das verbas diversas do vencimento básico e 13º salário.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000724-48.2015.5.10.0010

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	GABRIELA VICTOR TAVARES(OAB: 25803/DF)
ADVOGADO	BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO(OAB: 24614/DF)
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO	MARCOS AGUIAR MATOS(OAB: 51019/DF)

ADVOGADO	IOLE SARAIVA BATISTA PEREIRA(OAB: 101058/MG)
ADVOGADO	LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER(OAB: 53206/DF)
ADVOGADO	CELIO DO PRADO GUIMARAES(OAB: 14014/GO)
RECORRIDO	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	GABRIELA VICTOR TAVARES(OAB: 25803/DF)
ADVOGADO	BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO(OAB: 24614/DF)
ADVOGADO	MARIA HELENA MOREIRA DOURADO(OAB: 36162/DF)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO	MARCOS AGUIAR MATOS(OAB: 51019/DF)
ADVOGADO	IOLE SARAIVA BATISTA PEREIRA(OAB: 101058/MG)
ADVOGADO	LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER(OAB: 53206/DF)
ADVOGADO	CELIO DO PRADO GUIMARAES(OAB: 14014/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000724-48.2015.5.10.0010 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA - CPF: 217.496.121-00

ADVOGADA: IOLE SARAIVA BATISTA PEREIRA

RECORRENTE: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A - CNPJ:00.000.208/0001-00

ADVOGADO: BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO - OAB: DF0024614

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA

"BANCO DE BRASÍLIA - BRB. PLANOS DE CARGOS E

SALÁRIOS INSTITUÍDOS A PARTIR DE 2000. PROGRESSÕES E REAJUSTES. Inexistindo prova concreta acerca da ocorrência de prejuízo a partir de migração do PCS-1991 para o PCS-2000, a improcedência das pretensões formuladas é medida que se impõe. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos." (TRT-10 0001402-36.2015.5.10.0019 DF, Ac. 1ª Turma, Relator Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, DEJT de 27/07/2021).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, por meio da sentença de fls. 1913/1919, complementada com esclarecimentos via embargos de declaração, às fls. 1957/1970, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos que importem complementação de aposentadoria, por incompetência desta Especializada para analisá-los, rejeitou a preliminar de incompetência material em relação aos reflexos de verbas trabalhistas nas contribuições às entidades de previdência complementar, rejeitou a prescrição total, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 15/05/2010, adequou o valor dado à causa e julgou improcedentes os pleitos formulados na reclamatória em relação ao BRB.

Ambas as partes recorrem.

A reclamante, pelas razões de fls. 1974/1997, busca seja reconhecida a competência desta Especializada em relação às contribuições para a REGIUS; impugna a alteração feita pelo Juízo no valor da causa; busca diferenças salariais em face dos PCSs do réu, bem como indenização por danos moral e material.

O reclamado recorre adesivamente (fls. 2002/2019). Requer seja reconhecida a prescrição total nos termos da Súmula nº 294 do TST, a quitação total, plena e irrevogável do extinto contrato de trabalho em decorrência de adesão ao PDVI (Programa de Desligamento Voluntário Indenizado) e o chamamento da REGIUS para compor o polo passivo da demanda.

Contrarrazões pelo Banco às fls. 2020/2044 e pela autora às fls. 2048/2061.

No r. acórdão de fls. 2090/2107, esta Egrégia Primeira Turma, negou provimento ao recurso da reclamante e deu parcial provimento ao recurso do reclamado para pronunciar a prescrição total das pretensões decorrentes do PCS-2000, PCS-2006 e PCS-2009 no tocante à redução dos níveis salariais e amplitude salarial, julgando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Opostos embargos de declaração pela parte reclamante, a estes foi negado provimento, consoante

acórdão de fls. 2168/2171.

A reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 2184/2203, que foi conhecido pela C. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, para, no mérito, "dar-lhe provimento para afastar a quitação ampla e irrestrita das obrigações decorrentes do contrato de trabalho pela adesão voluntária do autor ao PDV e determinar o retorno dos autos ao TRT para prosseguir na análise do recurso ordinário do reclamante", conforme acórdão de fls. 2297/2312.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade dos recursos foi analisada no r. acórdão de fls. 2090/2107 (#id:5a60a97). Conheço do apelo do autor.

2. MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. PCS-2000, PCS-2006, PCS-2009, PCS-2012. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Conforme acórdão de fls. 2297/2312, a e. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deu provimento ao recurso de revista da reclamante "para afastar a quitação ampla e irrestrita das obrigações decorrentes do contrato de trabalho pela adesão voluntária do autor ao PDV e determinar o retorno dos autos ao TRT **para prosseguir na análise do recurso ordinário do reclamante**" - grifei.

Pois bem. Pretende a reclamante a reforma do julgado, em suma, no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressões por antiguidade e merecimento previstas nos planos de cargos e salários de 2000, 2006, 2009 e 2012, porém não concedidas pelo reclamado, bem como ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes também previstos em tais planos em VP, CPVP e CVVR. Por fim, pretende a revisão do julgado no tocante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pelas omissões do reclamado acima referidas.

Consoante se observa da decisão deste Colegiado de fls. 2090/2171, os pedidos de diferenças salariais formulados pela reclamante foram indeferidos não somente em decorrência do fundamento objeto do recurso de revista interposto, qual seja, pela quitação geral do contrato de trabalho em razão da adesão da autora ao PDVI, mas também 1) pela ausência de demonstração da irreduzibilidade salarial com a implantação dos planos (PCS-2000,

PCS-2006, PCS-2009, PCS-2012); 2) pelo reconhecimento de cumprimento dos reajustes neles previstos; 3) inexistência de previsão nos PCS de reajustes proporcionais do VP e do CPVP, linha por linha; 4) ausência de demonstração de não concessão das promoções a partir do PCS-2000; 5) inexistência de direito a transposição do CPVP entre 2012 e 2013; 6) concessão de progressões por antiguidade; 7) ausência de comprovação dos requisitos necessários para as progressões por merecimento; 8) ausência de demonstração de discriminação; e 9) abuso do poder diretivo ou malferimento do art. 5º, "caput", da Constituição, no pagamento da parcela CVVR; tudo nos termos que seguem e que ora faço redivivos.

Outrossim, como reconhecido na origem, a reclamante não logrou demonstrar a irredutibilidade salarial com a implantação dos referidos planos de cargos e salários, experimentando, todavia, aumento remuneratório, tendo o reclamado procedido ao cumprimento dos reajustes previstos em seus planos, como já decidido em vários outros julgados deste Regional, a exemplo do Processo 0000689-61.2015.5.10.0019, citado na Sentença.

Ressalte-se que não há previsão nos PCS do réu de concessão de reajustes proporcionais do VP e do CPVP, linha por linha. Mesmo que existisse previsão no PCS-2000, a alteração ocorrida com a implementação do PCS-2009 estaria alcançada pela prescrição total declarada, já que alude a ato único do empregador ocorrido a mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Ademais, cabia à reclamante demonstrar, de forma especificada, o não cumprimento, pelo réu, dos referidos reajustes em seus contracheques, bem como a não concessão das promoções a partir da implantação do PCS-2000, com incidência dos percentuais tanto sobre a VP quanto sobre a CPVP, o que efetivamente não ocorreu. Há que se ressaltar que o PCCS não previu progressão do CPVP, mas tão somente a incidência do reajuste resultante da progressão no VP também sobre o CPVP, o que foi observado pelo reclamado. Nesse passo, não há direito à transposição do CPVP no período compreendido entre 2012 e 2013.

Quanto ao pedido de concessão de progressões por antiguidade, correspondentes a uma progressão por ano trabalhado, no VP e no CPVP, verifica-se que o reclamado, ao contrário da alegação contida na petição inicial, concedeu as progressões salariais, por antiguidade, conforme se observa das fichas financeiras juntadas aos autos. Nesse diapasão, não há amparo para o pedido de progressões por antiguidade e por mérito e seus consectários. Impende gizar, por oportuno, que a progressão por merecimento não está limitada à avaliação de desempenho, havendo condicionamento aos demais requisitos expostos nos Regulamentos colacionados às fls. 1606 e seguintes, requisitos esses que a

reclamante não logrou comprovar ter preenchido. Aliás, esse tem sido o posicionamento do TST, a exemplo do seguinte julgado (citado, inclusive, na sentença):

"I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. A realização de avaliações funcionais, previstas no regulamento da agravante, para a concessão das progressões por merecimento, não se supre por via judicial, tratando-se de condição potestativa simples, contida nos legítimos limites do poder diretivo da empresa, sujeito o implemento a seu juízo de conveniência e oportunidade, acrescendo-se que a natureza de empresa pública submete a agravante a limitações de ordem financeira e orçamentária, donde imprescindível a deliberação do órgão interno competente, não somente por conta de aspectos estritamente funcionais, ligados à avaliação satisfatória do empregado, como também, alusivos ao impacto da progressão funcional sobre a folha de salários. Precedentes da SBDI-1. Possível afronta ao disposto no artigo 37 da CRFB. Agravo de Instrumento provido. (...) 5) PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. A realização de avaliações funcionais, previstas no regulamento da reclamada, para a concessão das progressões por merecimento, não se supre por via judicial, tratando-se de condição potestativa simples, contida nos legítimos limites do poder diretivo da empresa, sujeito o implemento a seu juízo de conveniência e oportunidade, acrescendo-se que a natureza de empresa pública submete a agravante a limitações de ordem financeira e orçamentária, donde imprescindível a deliberação do órgão interno competente, não somente por conta de aspectos estritamente funcionais, ligados à avaliação satisfatória do empregado, como também alusivos ao impacto da progressão funcional sobre a folha de salários. Precedentes da SBDI-1. Consumada afronta ao disposto nos artigos 37, da CRFB. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 116-78.2013.5.05.0036, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 09/12/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015).

Outrossim, busca a autora que a parcela denominada CVVR (Complemento Variável do Valor de Referência - presente nos PCS's de 2006, 2009 e 2012) seja calculada igualmente para todos os empregados, sem distinção, mediante a apuração da diferença entre o valor de referência (VR) e o valor da gratificação.

Depreende-se do PCS de 2009 que o Complemento Variável de Valor de Referência (CVVR) corresponde ao valor necessário para que o total da remuneração seja igualado ao VR da respectiva FG. Ao revés do que sustenta a obreira, não restou demonstrado nos autos qualquer atitude discriminatória do empregador. A reclamante

não demonstrou abuso no poder diretivo e nem mesmo malferimento ao art. 5º, caput, da Constituição Federal e do art. 461 da CLT.

Diante do exposto, não há falar em ilícito cometido pelo reclamado, capaz de gerar indenização por danos moral e material, nem mesmo diferenças no acerto rescisório e em contribuições à previdência privada.

Comungo da sentença que julgou improcedentes os pleitos. Nesse sentido:

BANCO DE BRASÍLIA - BRB. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDOS A PARTIR DE 2000. PROGRESSÕES E REAJUSTES. Inexistindo prova concreta acerca da ocorrência de prejuízo a partir de migração do PCS-1991 para o PCS-2000, a improcedência das pretensões formuladas é medida que se impõe. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos. (TRT-10 0001402-36.2015.5.10.0019 DF, Ac. 1ª Turma, Relator Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, DEJT de 27/07/2021).

1. BRB. OBSERVÂNCIA DOS SUCESSIVOS PCS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Demonstrado nos autos a estrita observância aos termos dos sucessivos Planos de Cargos e Salários instituídos desde 2001 até 2012, são indevidas as diferenças salariais requeridas com espeque no descumprimento das disposições dos referidos regramentos internos pelo Banco. 2. Recursos ordinários conhecidos. Provido o apelo do reclamado e desprovido o do obreiro. (TRT-10 0000875-02.2015.5.10.0014 DF, Ac. 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins, DEJT de 21/10/2016).

Portanto, em obediência ao comando oriundo do v. acórdão de fls. 2297/2312, da e. Sexta Turma do TST, reitero os fundamentos expendidos no v. acórdão de fls. 2090/2171 (e que não foram objeto do recurso de revista interposto às fls. 2184/2203), para negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em obediência ao comando oriundo do r. acórdão de fls. 2297/2312 da C. Sexta Turma do TST, dou prosseguimento à análise do recurso ordinário da reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da e. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório,

dar prosseguimento à análise do recurso ordinário da reclamante, negando-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Desembargador Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000724-48.2015.5.10.0010

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	GABRIELA VICTOR TAVARES(OAB: 25803/DF)
ADVOGADO	BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO(OAB: 24614/DF)
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO	MARCOS AGUIAR MATOS(OAB: 51019/DF)
ADVOGADO	IOLE SARAIVA BATISTA PEREIRA(OAB: 101058/MG)
ADVOGADO	LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER(OAB: 53206/DF)
ADVOGADO	CELIO DO PRADO GUIMARAES(OAB: 14014/GO)
RECORRIDO	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	GABRIELA VICTOR TAVARES(OAB: 25803/DF)
ADVOGADO	BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO(OAB: 24614/DF)
ADVOGADO	MARIA HELENA MOREIRA DOURADO(OAB: 36162/DF)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO	MARCOS AGUIAR MATOS(OAB: 51019/DF)
ADVOGADO	IOLE SARAIVA BATISTA PEREIRA(OAB: 101058/MG)
ADVOGADO	LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER(OAB: 53206/DF)

ADVOGADO

CELIO DO PRADO
GUIMARAES(OAB: 14014/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRB BANCO DE BRASILIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO nº 0000724-48.2015.5.10.0010 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)****RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COÊLHO****RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA - CPF: 217.496.121-00**

ADVOGADA: IOLE SARAIVA BATISTA PEREIRA

RECORRENTE: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A - CNPJ:00.000.208/0001-00

ADVOGADO: BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO - OAB: DF0024614

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZ MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA

"BANCO DE BRASÍLIA - BRB. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDOS A PARTIR DE 2000. PROGRESSÕES E REAJUSTES. Inexistindo prova concreta acerca da ocorrência de prejuízo a partir de migração do PCS-1991 para o PCS-2000, a improcedência das pretensões formuladas é medida que se impõe. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos." (TRT-10 0001402-36.2015.5.10.0019 DF, Ac. 1ª Turma, Relator Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, DEJT de 27/07/2021).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da 10ª Vara do

Trabalho de Brasília, por meio da sentença de fls. 1913/1919, complementada com esclarecimentos via embargos de declaração, às fls. 1957/1970, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos que importem complementação de aposentadoria, por incompetência desta Especializada para analisá-los, rejeitou a preliminar de incompetência material em relação aos reflexos de verbas trabalhistas nas contribuições às entidades de previdência complementar, rejeitou a prescrição total, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 15/05/2010, adequou o valor dado à causa e julgou improcedentes os pleitos formulados na reclamatória em relação ao BRB.

Ambas as partes recorrem.

A reclamante, pelas razões de fls. 1974/1997, busca seja reconhecida a competência desta Especializada em relação às contribuições para a REGIUS; impugna a alteração feita pelo Juízo no valor da causa; busca diferenças salariais em face dos PCSs do réu, bem como indenização por danos moral e material.

O reclamado recorre adesivamente (fls. 2002/2019). Requer seja reconhecida a prescrição total nos termos da Súmula nº 294 do TST, a quitação total, plena e irrevogável do extinto contrato de trabalho em decorrência de adesão ao PDVI (Programa de Desligamento Voluntário Indenizado) e o chamamento da REGIUS para compor o polo passivo da demanda.

Contrarrazões pelo Banco às fls. 2020/2044 e pela autora às fls. 2048/2061.

No r. acórdão de fls. 2090/2107, esta Egrégia Primeira Turma, negou provimento ao recurso da reclamante e deu parcial provimento ao recurso do reclamado para pronunciar a prescrição total das pretensões decorrentes do PCS-2000, PCS-2006 e PCS-2009 no tocante à redução dos níveis salariais e amplitude salarial, julgando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Opostos embargos de declaração pela parte reclamante, a estes foi negado provimento, consoante acórdão de fls. 2168/2171.

A reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 2184/2203, que foi conhecido pela C. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, para, no mérito, "dar-lhe provimento para afastar a quitação ampla e irrestrita das obrigações decorrentes do contrato de trabalho pela adesão voluntária do autor ao PDV e determinar o retorno dos autos ao TRT para prosseguir na análise do recurso ordinário do reclamante", conforme acórdão de fls. 2297/2312.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe o art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade dos recursos foi analisada no r. acórdão de fls. 2090/2107 (#id:5a60a97). Conheço do apelo do autor.

2. MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. PCS-2000, PCS-2006, PCS-2009, PCS-2012. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Conforme acórdão de fls. 2297/2312, a e. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deu provimento ao recurso de revista da reclamante "para afastar a quitação ampla e irrestrita das obrigações decorrentes do contrato de trabalho pela adesão voluntária do autor ao PDV e determinar o retorno dos autos ao TRT **para prosseguir na análise do recurso ordinário do reclamante**" - grifei.

Pois bem. Pretende a reclamante a reforma do julgado, em suma, no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressões por antiguidade e merecimento previstas nos planos de cargos e salários de 2000, 2006, 2009 e 2012, porém não concedidas pelo reclamado, bem como ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes também previstos em tais planos em VP, CPVP e CVVR. Por fim, pretende a revisão do julgado no tocante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pelas omissões do reclamado acima referidas.

Consoante se observa da decisão deste Colegiado de fls. 2090/2171, os pedidos de diferenças salariais formulados pela reclamante foram indeferidos não somente em decorrência do fundamento objeto do recurso de revista interposto, qual seja, pela quitação geral do contrato de trabalho em razão da adesão da autora ao PDVI, mas também 1) pela ausência de demonstração da irredutibilidade salarial com a implantação dos planos (PCS-2000, PCS-2006, PCS-2009, PCS-2012); 2) pelo reconhecimento de cumprimento dos reajustes neles previstos; 3) inexistência de previsão nos PCS de reajustes proporcionais do VP e do CPVP, linha por linha; 4) ausência de demonstração de não concessão das promoções a partir do PCS-2000; 5) inexistência de direito a transposição do CPVP entre 2012 e 2013; 6) concessão de progressões por antiguidade; 7) ausência de comprovação dos requisitos necessários para as progressões por merecimento; 8) ausência de demonstração de discriminação; e 9) abuso do poder diretivo ou malferimento do art. 5º, "caput", da Constituição, no pagamento da parcela CVVR; tudo nos termos que seguem e que ora faço redivivos.

Outrossim, como reconhecido na origem, a reclamante não logrou

demonstrar a irredutibilidade salarial com a implantação dos referidos planos de cargos e salários, experimentando, todavia, aumento remuneratório, tendo o reclamado procedido ao cumprimento dos reajustes previstos em seus planos, como já decidido em vários outros julgados deste Regional, a exemplo do Processo 0000689-61.2015.5.10.0019, citado na Sentença.

Ressalte-se que não há previsão nos PCS do réu de concessão de reajustes proporcionais do VP e do CPVP, linha por linha. Mesmo que existisse previsão no PCS-2000, a alteração ocorrida com a implementação do PCS-2009 estaria alcançada pela prescrição total declarada, já que alude a ato único do empregador ocorrido a mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Ademais, cabia à reclamante demonstrar, de forma especificada, o não cumprimento, pelo réu, dos referidos reajustes em seus contracheques, bem como a não concessão das promoções a partir da implantação do PCS-2000, com incidência dos percentuais tanto sobre a VP quanto sobre a CPVP, o que efetivamente não ocorreu. Há que se ressaltar que o PCCS não previu progressão do CPVP, mas tão somente a incidência do reajuste resultante da progressão no VP também sobre o CPVP, o que foi observado pelo reclamado. Nesse passo, não há direito à transposição do CPVP no período compreendido entre 2012 e 2013.

Quanto ao pedido de concessão de progressões por antiguidade, correspondentes a uma progressão por ano trabalhado, no VP e no CPVP, verifica-se que o reclamado, ao contrário da alegação contida na petição inicial, concedeu as progressões salariais, por antiguidade, conforme se observa das fichas financeiras juntadas aos autos. Nesse diapasão, não há amparo para o pedido de progressões por antiguidade e por mérito e seus consectários. Impende gizar, por oportuno, que a progressão por merecimento não está limitada à avaliação de desempenho, havendo condicionamento aos demais requisitos expostos nos Regulamentos colacionados às fls. 1606 e seguintes, requisitos esses que a reclamante não logrou comprovar ter preenchido. Aliás, esse tem sido o posicionamento do TST, a exemplo do seguinte julgado (citado, inclusive, na sentença):

"I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) PROMOÇÕES POR MEREcimento. A realização de avaliações funcionais, previstas no regulamento da agravante, para a concessão das progressões por merecimento, não se supre por via judicial, tratando-se de condição potestativa simples, contida nos legítimos limites do poder diretivo da empresa, sujeito o implemento a seu juízo de conveniência e oportunidade, acrescendo-se que a natureza de empresa pública submete a agravante a limitações de ordem financeira e orçamentária, donde imprescindível a deliberação do

órgão interno competente, não somente por conta de aspectos estritamente funcionais, ligados à avaliação satisfatória do empregado, como também, alusivos ao impacto da progressão funcional sobre a folha de salários. Precedentes da SBDI-1. Possível afronta ao disposto no artigo 37 da CRFB. Agravo de Instrumento provido. (...) 5) PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. A realização de avaliações funcionais, previstas no regulamento da reclamada, para a concessão das progressões por merecimento, não se supre por via judicial, tratando-se de condição potestativa simples, contida nos legítimos limites do poder diretivo da empresa, sujeito o implemento a seu juízo de conveniência e oportunidade, acrescendo-se que a natureza de empresa pública submete a agravante a limitações de ordem financeira e orçamentária, donde imprescindível a deliberação do órgão interno competente, não somente por conta de aspectos estritamente funcionais, ligados à avaliação satisfatória do empregado, como também alusivos ao impacto da progressão funcional sobre a folha de salários. Precedentes da SBDI-1. Consumada afronta ao disposto nos artigos 37, da CRFB. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 116-78.2013.5.05.0036, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 09/12/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015).

Outrossim, busca a autora que a parcela denominada CVVR (Complemento Variável do Valor de Referência - presente nos PCS's de 2006, 2009 e 2012) seja calculada igualmente para todos os empregados, sem distinção, mediante a apuração da diferença entre o valor de referência (VR) e o valor da gratificação.

Depreende-se do PCS de 2009 que o Complemento Variável de Valor de Referência (CVVR) corresponde ao valor necessário para que o total da remuneração seja igualado ao VR da respectiva FG. Ao revés do que sustenta a obreira, não restou demonstrado nos autos qualquer atitude discriminatória do empregador. A reclamante não demonstrou abuso no poder diretivo e nem mesmo malferimento ao art. 5º, caput, da Constituição Federal e do art. 461 da CLT.

Diante do exposto, não há falar em ilícito cometido pelo reclamado, capaz de gerar indenização por danos moral e material, nem mesmo diferenças no acerto rescisório e em contribuições à previdência privada.

Comungo da sentença que julgou improcedentes os pleitos. Nesse sentido:

BANCO DE BRASÍLIA - BRB. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDOS A PARTIR DE 2000. PROGRESSÕES E REAJUSTES. Inexistindo prova concreta acerca da ocorrência

deprejuízo a partir de migração do PCS-1991 para o PCS-2000, a improcedência das pretensões formuladas é medida que se impõe. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos. (TRT-10 0001402-36.2015.5.10.0019 DF, Ac. 1ª Turma, Relator Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, DEJT de 27/07/2021).

1. BRB. OBSERVÂNCIA DOS SUCESSIVOS PCS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Demonstrado nos autos a estrita observância aos termos dos sucessivos Planos de Cargos e Salários instituídos desde 2001 até 2012, são indevidas as diferenças salariais requeridas com espeque no descumprimento das disposições dos referidos regramentos internos pelo Banco. 2. Recursos ordinários conhecidos. Provido o apelo do reclamado e desprovido o do obreiro. (TRT-10 0000875-02.2015.5.10.0014 DF, Ac. 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins, DEJT de 21/10/2016).

Portanto, em obediência ao comando oriundo do v. acórdão de fls. 2297/2312, da e. Sexta Turma do TST, reitero os fundamentos expendidos no v. acórdão de fls. 2090/2171 (e que não foram objeto do recurso de revista interposto às fls. 2184/2203), para negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em obediência ao comando oriundo do r. acórdão de fls. 2297/2312 da C. Sexta Turma do TST, dou prosseguimento à análise do recurso ordinário da reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da e. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, dar prosseguimento à análise do recurso ordinário da reclamante, negando-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Desembargador Dorival Borges. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do

juízo).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000704-74.2022.5.10.0022

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JOSELDA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
RECORRENTE	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 32670/GO)
RECORRENTE	MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
RECORRIDO	MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
RECORRIDO	JOSELDA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
RECORRIDO	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 32670/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000704-74.2022.5.10.0022 - RECURSO

ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE : MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA

RECORRENTE :MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : ALENCAR DA SILVA CAMPOS

RECORRENTE :JOSELDA FONSECA OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818/CLT E 373/CPC. A prova judiciária é a demonstração da verossimilhança da existência de uma determinada realidade. Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Desta forma, cada pretensão resistida deverá ser apreciada dentro do contexto probatório, consoante o princípio da distribuição do ônus da prova. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Para a caracterização de grupo econômico, é suficiente a existência de um grupo composto por coordenação, sendo desnecessária a comprovação formal do efetivo controle e hierarquia entre as empresas, bastando evidências probatórias de elementos de integração interempresarial (abrangência subjetiva e nexos relacionais, inclusive familiar). Via de consequência, constatado o grupo econômico, este passa a ser o real empregador de todos os empregados das empresas a ele pertencentes, independentemente do empregador aparente, qual seja, aquele que formaliza os contratos de trabalho por meio dos registros funcionais. É o que a doutrina e a jurisprudência remansosa apontam como empregador único. Por fim, é de ressaltar que a reforma trabalhista albergou a situação das empresas que guardam autonomia, mas constata-se a coordenação e a atuação em conjunto. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. POSSIBILIDADE.** A regra excludente do item I do art. 62 da CLT incide tão somente nas hipóteses em que comprovada a absoluta impossibilidade de controle direto ou indireto da jornada de trabalho. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. EXAME DA PROVA.** A caracterização da insalubridade é matéria afeta à prova técnica,

conforme disciplina o artigo 195 da CLT. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (artigo 479 do CPC). Mesmo assim, não havendo outro elemento de prova apto a invalidar ou desconstituir a conclusão do laudo técnico apresentado, este deve prevalecer.

RELATÓRIO

A Juíza Wanessa Mendes de Araújo, da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Joselda Fonseca Oliveira em desfavor da Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda e Medcom Comércio de Medicamentos Ltda (fls. 641/656 e 703/707). Recursos ordinários da primeira reclamada, da segunda reclamada e da reclamante (fls. 663/680, ratificado às fls. 710/727; fls. 744/757 e fls. 763/786).

Contrarrazões da segunda reclamada e da reclamante (fls. 791/801 e 802/826).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos recursos ordinários.

Contrarrazões em ordem.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante suscita preliminar de nulidade, aduzindo a realização de perícia fora do local de trabalho da reclamante, não consideradas as condições fáticas e ambientais do ambiente laboral, inclusive quanto à exposição a agentes insalubres. Informa a autora a prestação laboral no Hospital Santa Marta e no Hospital Brasília, porém a perícia foi realizada no escritório do perito.

Apesar dos argumentos expostos em preliminar, a matéria suscitada se refere à análise de mérito e com ele será apreciada.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO. LEI 14.010/2020. (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante alega a inobservância do teor da Lei nº 14.010/2020, não tendo sido aplicada a suspensão do prazo prescricional por 141

dias.

Assiste razão à reclamante.

Verifica-se o ajuizamento da ação trabalhista em 27/9/2022, cujo marco prescricional se projeta para 9/5/2017, consoante termos da Lei nº 14.010/2020.

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRESCRIÇÃO BIENAL - PANDEMIA DO COVID-19 - SUSPENSÃO DO PRAZO - LEI Nº 14.010/2020 - VIGÊNCIA. 1. O contrato do reclamante foi rescindido em 21/2/2018, com aviso prévio indenizado de 42 dias, de forma que, com a projeção deste período, o autor teria até 4/4/2020 para propor ação, nesta justiça especializada, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. Sabe-se que o termo inicial dos efeitos da pandemia Covid-19 foi oficialmente reconhecido como sendo o dia 20/3/2020, consoante o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.010/2020. 3. Todavia, os prazos prescricionais só foram suspensos a partir de 12/6/2020, data da vigência da citada lei, conforme estabelece o art. 3º. 4. Isto porque, no período que antecedeu a suspensão da prescrição, foi garantido, por meio da Resolução nº 313 do CNJ, de 19/3/2020, regime de plantão extraordinário, assegurando-se a distribuição de processos, de forma a preservar a ininterruptão da atividade jurisdicional. 5. Tal Resolução previu, expressamente, em seu art. 5º, parágrafo único, que a suspensão dos prazos processuais prevista no caput do dispositivo não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos. 6. No caso, o autor ajuizou a presente ação em 4/5/2020, quando já caracterizada a prescrição bienal de suas pretensões. Incólume o art. 5º, caput, da Constituição Federal. Agravo interno desprovido." (TST, Ag-AIRR 00104345120205030030, Relatora: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, julgamento: 14/12/2022, publicação: 19/12/2022).

"1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei nº 14.010/2020 dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), adotado durante o período da pandemia do COVID-19, tendo estabelecido que os prazos prescricionais estão impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor daquela lei. Constatado que o magistrado de origem não observou o comando legal, pois contabilizou a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, sem considerar o período de suspensão previsto na Lei nº 14.010/2020, impõe-se o provimento parcial do recurso quanto ao termo inicial da prescrição." (TRT10 - RO 0000501-21.2022.5.10.0020, 2ª Turma, Relatora: Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, julgamento: 13/12/2023).

"(...) 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O trabalhador tem direito a ajuizar sua ação para recebimento dos resultantes da relação de emprego dentro do prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (CF, art. 7º, XXIX). Contudo, como medida do que se pode chamar de 'direito processual de emergência', inspirada pelas dificuldades que o isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, deve-se observar, para qualquer ação ajuizada em qualquer ramo do Judiciário brasileiro, a suspensão geral dos prazos prescricionais, no período de 12 de junho a 30 de outubro de 2020 - por 141 dias, portanto (Lei nº 14.010/2020, art. 3º). Constatado que, ao se levar em consideração a suspensão do prazo prescricional determinada em tal lei, o ajuizamento da ação observou o biênio após o término do contrato, há de ser afastada a prejudicial respectiva.(...)". (TRT10 - RO 0000799-22.2022.5.10.0017, 2ª Turma, Relator: Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, julgamento: 24/4/2023).

Provejo o apelo obreiro para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 9/5/2017.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO (RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA).

A primeira reclamada postula a reforma da sentença para afastar o reconhecimento de grupo econômico, aduzindo a venda da segunda reclamada para o grupo Elfa, não havendo mais nenhuma relação entre as empresas.

O contexto probatório é desfavorável à tese obreira, conforme detalhadamente exposto na sentença:

"A primeira ré (Medcommerce) colacionou aos autos o contrato social com redução do capital social realizado em 2022, sendo que os únicos sócios são LB Participações Eireli (proprietária Karla Ribeiro de Castro Branquinho) e Guerino Anizeli Neto, com sede em Goiânia-GO, uma filial estabelecida em Águas Claras-DF, tendo por objeto social o comércio atacadista de produtos hospitalares, dentre outros (Id. 7450baa).

A segunda reclamada, Medcom, cuja composição societária ELFA Medicamentos S.A. e Prescrita Medicamentos LTDA tem sede em Goiânia (Alameda das Espatódias, 452, Quadra R-2, Lote 4, Sítio do Recreio Mansões Bernardo Sayão) com filiais em Cuiabá-MT, Campo Grande-MS, Brasília-DF (Gama) e em Goiânia-GO (Avenida Castelo Branco, 945, Quadra 2, Lote 8, Piso Superior, Setor Coimbra, cujo objeto é a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

A sede da primeira reclamada em Goiânia fica na Rua 255, nº 931, Quadra 2, Lotes 106, 112, 123 e 125, Setor Coimbra.

O contrato social da segunda reclamada demonstra que o seu objeto social é o mesmo que o da primeira (cláusula terceira - Id. 2b6d37e).

Apesar de a composição societária ser distinta, verifica-se a exploração do negócio em comum inclusive com a manutenção da carteira de clientes e também de empregados.

A testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro confirmou que: 'trabalhou na MEDCOMERCE de setembro de 2016 a outubro de 2020; que nos últimos dois meses trabalhou para a empresa ELFA; que era da mesma equipe da reclamante;'

A preposta da segunda ré disse que a ELFA adquiriu a MEDCOM, continuou com as suas práticas comerciais, apenas teve 'acréscimo de algumas práticas de gestão para tornar a operação mais eficiente;'

Apesar de as testemunhas da ré afirmarem que não houve mais negócios entre as reclamadas, não foi juntados aos autos o contrato formal de cisão comercial, aquisição ou transferência de cotas sociais, ônus que incumbia às rés.

Portanto, à míngua de provas da alegada operação comercial entre as reclamadas, prevalece a informação trazidas pela prova oral quanto à integração comercial.

Nos termos do art. 2º, § 2º, CLT., configura-se o grupo econômico mediante a reunião de várias empresas, mediante vínculo de subordinação ou coordenação, formando um conglomerado empresarial chamado empregadorúnico, que responde solidariamente pelos efeitos das relações de emprego firmadas pela própria empresa ou qualquer das demais integrantes do grupo.

Nesses casos, a responsabilidade é dual, sendo lícito às empresas exigirem trabalho dos empregados de qualquer das co-irmãs sem configurar um novo contrato de trabalho assim como podem ser demandadas indistintamente em face do inadimplemento das obrigações decorrentes da relação empregatícia firmada por qualquer das demais empresas componentes do conglomerado. A formação do grupo econômico neste caso é indene de dúvidas, tanto assim que o próprio TRCT da reclamante consta a admissão em 01/10/2014 a rescisão em 19/08/2020, isto é, todo o tempo de trabalho prestados para ambas as rés- Id. a620529.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, reconhece-se a formação do grupo econômico entre as rés, que devem responder de forma solidária por todo o contrato de trabalho da reclamante." (fls. 642/644).

Esclareça-se que a caracterização do grupo econômico não está restrita aos casos de subordinação ou direção de uma empresa pela

outra, mas também em casos de coordenação ou atuação autônoma.

A responsabilização solidária decorrente do reconhecimento de grupo econômico visa garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas, quando umas das empresas beneficiárias do serviço, embora juridicamente autônoma, esteja sob a direção, a coordenação, a administração ou o controle de outra do mesmo grupo ou mesma pessoa, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º, da CLT:

"Art. 2º considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade-econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Neste sentido, leciona Henrique Correia e Élisson Miessa:

"Com a aprovação da Reforma Trabalhista, a nova redação do § 2º do art. 2º da CLT estabelece o reconhecimento de duas formas de grupo econômico:

- Grupo econômico por subordinação: Essa modalidade já era prevista na redação anterior do dispositivo em apreço. No caso, o grupo pode ser formado na hipótese de existência de hierarquia entre as empresas. Para a prova de formação do grupo econômico por subordinação, é indispensável, portanto, demonstrar que há uma relação de controle entre uma ou mais empresas em relação às demais integrantes.

- Grupo econômico por coordenação: A Reforma Trabalhista inovou ao prever a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação. De acordo com o novo dispositivo, mesmo que as empresas guardem cada uma sua autonomia, estará configurado o grupo econômico" (Manual de Reforma Trabalhista, 2ª ed. rev. atual. e ampl. - Salvador, Editora JusPodivm, 2018, páginas 56/57).

Invariavelmente dos argumentos recursais, é certo que as reclamadas mantêm o mesmo seguimento empresarial, compartilhando o mesmo endereço e os mesmos empregados. Ressalte-se o fato de a reclamante ter laborado em favor das reclamadas por todo o vínculo empregatício.

Nego provimento.

COMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS).

A reclamante pleiteou o pagamento de diferenças de comissões, argumentando a sistemática redução dos valores recebidos. Postulou a apresentação dos documentos alusivos às vendas realizados, sob pena de se considerar a média mensal das comissões no valor de R\$ 15.000,00, calculadas sobre R\$ 600.000,00.

As reclamadas negam incorreção dos valores quitados, asseverando o pagamento das comissões sobre o faturamento empresarial.

O juízo monocrático deferiu as parcelas, firmando as seguintes razões de decidir:

"2 DIFERENÇAS DE COMISSÕES PAGAS

A reclamante alega que foi admitida pela reclamada em 1º/10/2014, para o exercício da função de promotora de vendas, percebendo como último salário o montante de R\$14.998,87 (fixo+comissões), tendo sido dispensada sem justa causa em 19/08/2020. Narra que vendia produtos hospitalares, sendo numa média de R\$600.000,00 mensais, com incidência de 2,5%, pelo que deveria receber a título de comissão, em torno de R\$15.000,00, o que não era pago pela ré. Assim, postula o pagamento das diferenças de comissões.

A reclamada impugnou o pedido, sustentando que a autora sempre recebeu corretamente suas comissões, conforme vendas mensais, inexistindo diferenças em seu favor.

Constou da prova oral:

Depoimento da testemunha Fábio Rodrigues Carneiro, que compunha a equipe da autora: 'que a empresa não disponibilizava relatório de vendas; que tinha anotações das cirurgias que atendia; que a empresa vendia materiais para cirurgia; que ao final do mês recebia apenas o contracheque; que a partir das notas de recebimento a empresa tinha conhecimento dos valores gastos nas cirurgias, mas o depoente não tinha acesso a elas; (...) as comissões sempre foram pagas no contracheque'.

Depoimento da testemunha Joaquim da Silva Leão: 'que ao longo de todo o período contratual foi superior hierárquico da reclamante; que em todo início do mês era encaminhado à reclamante e a todos da equipe relatórios de faturamento e recebimento individual, por e-mail; (...) que a partir de março de 2019 o relatório de faturamento e recebimento das cirurgias passou a ser disponibilizado online no site da empresa;'

Depoimento da segunda testemunha arrolada pela reclamada, sra. Ana Lídia Santos de Freitas: 'trabalha nas reclamadas desde 2005; que já foi coordenadora de vendas da reclamante, desde a admissão desta até a sua dispensa; que atualmente, desde janeiro

de 2022, é Gerente de Vendas; que no período em que a reclamante trabalhou para a MEDCOMERCE recebia 2,5% sobre o faturamento individual a título de comissão; que nessa época a reclamante era comissionista mista, recebendo o salário comercial mais comissão; que quando a empresa MEDCOM foi adquirida pela ELFA passou-se a remunerar a reclamante por meio de premiação, que houve majoração no salário comercial e a parte variável do salário ficou condicionada ao atingimento de determinada meta; que tanto a comissão quanto a premiação eram pagas no contracheque (...) o principal cliente da reclamante era o Hospital Santa Marta, em Taguatinga, com faturamento em média de R\$200 a R\$300 mil, os quais variavam conforme a quantidade de cirurgias; (...) que quando a reclamante trabalhava para a MEDCOMERCE a base de cálculo para o pagamento das comissões era o recebimento; (...) que no período da empresa ELFA as premiações substituíram as comissões; que por recebimentos entende-se o montante pago pelo cliente por meio de boleto bancário; que mensalmente era encaminhado por e-mail à reclamante o relatório de recebimento e o valor que esta iria receber; que confirma que havia o encaminhamento mensal de e-mails relativos aos recebimentos aos funcionários para que soubessem qual valor seria recebido'.

Inquirida a autora confirmou que, a partir da pandemia, após cobranças, passaram a receber os relatórios mensais: 'a reclamante disse que quando passaram a cobrar o relatório de recebimento, a partir da pandemia, passou a receber mensalmente os relatórios de recebimento no e-mail da empresa; que disse que havia incorreções no valor da comissão e que não reclamava das diferenças, mas não sabe dizer porque não o fazia; que quando saiu da empresa perdeu acesso ao e-mail corporativo.'

A primeira testemunha ouvida afirmou que não havia relatório de vendas, as demais testemunhas, por seu turno afirmaram que tinha relatórios mensais enviados ao e-mail da autora.

A ré juntou aos autos os relatórios em Ids. eae02d3/40321ac.

Por amostragem, a autora impugnou os documentos, apontando diferenças entre o total das vendas do mês de abril/2020 e a comissão paga (Id f62e17c).

Enquanto a segunda testemunha apontou média de vendas de R\$400.000,00, a última testemunha apontou variação entre R\$500.000,00 e R\$600.000,00, considerados os principais clientes atendidos pela reclamante, Hospital Santa Marta e Hospital Brasília no Lago Sul.

A prova oral suplanta a documental ficando comprovada a diferença de comissões, porquanto não correspondente aos valores de vendas da autora.

Tendo em vista as médias apontadas, arbitra-se mensalmente as vendas da autora em R\$500.000,00, sobre as quais devem incidir

2,5% a título de comissões.

Por conseguinte, defere-se o pedido de pagamento de diferença de comissões (índice de 2,5%) sobre as vendas mensais, devendo ser paga a diferença, com a dedução dos valores constantes dos contracheques durante o período impreso.

Por se tratar de parcela de natureza salarial, reflete no pagamento das férias+#, 13º salários, RSR, saldo de salário, FGTS." (fls. 644/646).

As reclamadas se insurgem contra o deferimento das diferenças de comissões, afirmando a correta quitação das parcelas.

O processo é incontroverso quanto ao percentual de 2,5% a título de comissões.

A testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro se limitou a informar o recebimento das comissões em contracheque, não tendo conhecimento dos valores gastos com materiais para cirurgia (fl. 479).

A testemunha Joaquim da Silva Leão informou o faturamento do Hospital Santa Marta e do Hospital Brasília na base de R\$ 400.000,00 (fl. 481).

A testemunha Ana Lídia Santos de Freitas informou o faturamento médio do Hospital Santa Marta em R\$ 300.000,00, e do Hospital Brasília entre R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00 (fls. 481/482).

Os relatórios colacionados pelas reclamadas, a partir de fls. 488, indicam a grande quantidade de vendas realizadas pela reclamante. Vejamos, por exemplo o período de 20/8/2017 a 20/9/2017, o montante de vendas alçou R\$ 406.671,86 (fl. 490). Verificado o contracheque respectivo (outubro/2017, fl. 196), constata-se o pagamento de comissões no valor de R\$ 10.140,35, correspondendo a aproximadamente 2,5%.

No período de 21/2/2018 a 20/3/2018, o montante de vendas alçou R\$ 223.663,61 (fl. 504), cujo valor de comissões pago foi de R\$ 5.509,62 (fl. 201).

Verificadas diversas oportunidades é possível constatar a correspondência entre o montante das vendas e o respectivo valor das comissões, como exemplo nos meses de outubro e novembro/2019, cujas vendas alçaram respectivamente R\$ 299.520,93 e R\$ 200.723,86 (621/624) e as comissões foram de R\$ 7.103,86 e de R\$ 11.554,48 (fls. 220/221).

Entretanto, em alguns meses, também é possível constatar pequenas diferenças, como no mês de janeiro/2020, cujo valor das vendas registradas alçou R\$ 133.357,11 (fl. 627), ocasião que a reclamante recebeu R\$ 3.082,99 (fl. 223), enquanto o percentual de 2,5% corresponderia a R\$ 3.333,93. No mês de abril/2020, o montante de vendas foi R\$ 230.140,70, cuja comissão importaria R\$ 5.753,52, mas a reclamante somente recebeu R\$ 5.034,96 (fl. 236).

Em relação ao apelo obreiro, este pretende que seja considerado o montante de vendas em R\$ 600.000,00.

Insta esclarecer a ausência de confissão das prepostas quanto ao valor pretendido.

Veja que a preposta Flávia Freitas informou "que na reclamada havia uma funcionária responsável por consolidar o relatório de venda de todos os vendedores". Também foi esta a informação prestada pela preposta Cléia Jacynto: "que havia uma área responsável por computar o faturamento de todos os vendedores" (veja ata de fls. 477/483, grifos acrescidos).

Como se vê, eram vários vendedores a trabalhar para as reclamadas, cujo controle das vendas era de responsabilidade de um departamento específico, não sendo razoável exigir do preposto o conhecimento de quanto cada vendedor recebia.

Prosseguindo o raciocínio, convém salientar a variação esperada no montante de vendas realizadas, decorrente da oscilação do próprio mercado frente as necessidades dos clientes. Veja que as testemunhas informaram a variação nas vendas sobre as quais incidiam o percentual de 2,5%.

Logo, não se pode concluir por valores fixos mensais a título de vendas, tampouco é possível estabelecer comissões em valores fixos ou mínimos.

Portanto, provejo parcialmente os apelos empresariais para limitar o pagamento das diferenças incidentes sobre os relatórios de vendas colacionados, respeitada a prescrição pronunciada.

Via de consequência, devida a incidência reflexa sobre as parcelas de natureza salarial: 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, repouso semanal, saldo de salário e FGTS acrescido de 40%.

Nego provimento ao apelo obreiro.

Dou parcial provimento aos apelos patronais.

HORAS EXTRAS (RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS)

A autora postulou o pagamento de horas extras prestadas na jornada de 7h00 as 21h30, com intervalo intrajornada de 30 minutos, de segunda a sexta-feira e alternadamente em sábados ou domingos, no mesmo horário. Apesar de ser trabalhadora externa, a autora informa a utilização de aplicativo para controle de jornada ("V.Expenses"). Por fim, informa a ausência de pagamento dos domingos trabalhados, tendo postulado o seu pagamento acrescido do adicional de 150%, conforme previsão normativa.

As reclamadas negam a existência de controle de horário da reclamante, ressaltando sua atividade externa.

Apesar dos argumentos expostos, o conjunto probatório milita em

desfavor da tese patronal.

A análise pormenorizada da sentença não deixa dúvidas. Veja o teor:

"Pela análise dos depoimentos, observo que a ré tinha total condição de monitorar a jornada de trabalho da autora, visto que encaminhava um mapa das cirurgias que seriam realizadas e nas quais a autora estava presente para entrega dos produtos ali no hospital/cliente.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que os horários de início das cirurgias eram encaminhados pela reclamada aos empregados.

Depoimento da testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro:

'que desde a admissão a empresa contava com aplicativo, cujo nome não se recorda; que quando saía para trabalhar dava início na marcação do aplicativo e ao chegar no hospital parava o aplicativo e mandava a localização; que quando se deslocava para outro hospital dava início novamente no aplicativo e encaminhava a localização à empresa, até à parada; que no aplicativo havia campo para o registro do início da cirurgia e término, bem como o registro dos demais atendimentos; (...) geralmente a empresa mandava um mapa de cirurgias que cada vendedor deveria atender e nele constavam os horários das cirurgias, mas não tinha como saber o horário de encerramento pois nunca correspondiam aos horários descritos; que melhor esclarecendo disse que a empresa mandava um mapa contendo cinco cirurgias, tendo citado que a primeira poderia começar às 07h e a última ser às 21h; que no mapa não constava o tempo médio de duração da cirurgia; (...) que os hospitais encaminhavam os horários das cirurgias e o superior hierárquico designava os profissionais;

A testemunha Joaquim da Silva Leão disse:

'não era possível saber os horários de término das cirurgias que a reclamante participava; que o hospital entrava em contato com a empresa a qual distribuía as cirurgias em um mapa com a equipe; que no mapa havia o horário de início das cirurgias; que no mapa não havia uma previsão de término da cirurgia; que em geral, de acordo com o tempo estimado de cada cirurgia, eram marcadas duas a três cirurgias por dia; (...) que não havia registro de horário e nem das folgas; (...) ao longo de todo o período trabalhado houve o envio de mapa aos funcionários indicando os dias e horários das cirurgias que deveriam atender, bem como o nome do médico, do hospital e da cirurgia que deveria atender; (...) que o depoente não fazia acompanhamento dos mapas de cirurgias'

Depoimento da testemunha Ana Lídia Santos de Freitas:

'a reclamante podia cumprir compromissos pessoais entre cirurgias; que não havia controle de jornada, pois variava conforme os dias e

horários de cirurgias; que o hospital solicita o material conforme o tipo de cirurgia e então é designado um funcionário para acompanhar a cirurgia; que a quantidade de atendimentos das cirurgias, por parte da reclamante, era variada, pois havia dias em que podia haver cinco e outros dias em que havia apenas uma ou dias em que não havia nenhuma cirurgia; que nos dias em que não havia cirurgias a reclamante não precisava ficar à disposição da empresa; que de acordo com as cirurgias existentes no dia a reclamante fazia a sua programação para fazer pausa de refeição; O sr. Joaquim era o superior hierárquico da autora e apontou que os mapas com o início das cirurgias era distribuídos para os vendedores e, apesar de dizer que não havia previsão do término, disse que pelo tempo estimado de cada uma delas, marcaram duas a três cirurgias por dia, o que evidencia que a ré tinha preestabelecido o horário diário da autora.

Sobre o uso de aplicativo durante todo o período do contrato de trabalho, as testemunhas foram divergentes, mas o controle por meio de mapas com informação dos horários de início de uma cirurgia, com estimativa para atendimento de outra cirurgia é fato provado de forma segura.

Isso porque as três testemunhas confirmaram que havia a distribuição dos mapas com horários de início das cirurgias e tinha mais de uma por dia, isto é, a ré controlava os atendimentos diários da autora. Do que ressaltou que a ré monitorava o horário de chegada e estimativa de término, pois fazia escala dos vendedores nas respectivas cirurgias.

Para o deferimento de horas extras ao empregado que exerceu atividade externa é necessária a comprovação de que a empresa, de fato, fiscalizava o cumprimento da jornada, condição evidenciada nos autos, conforme visto acima.

Passo à análise da prova testemunhal quanto à jornada cumprida pela autora.

A testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro afirmou:

'(...) ficava no centro cirúrgico entre 8 a 10 horas, entre a primeira e a última cirurgia; que trabalhava de segunda a segunda e nos finais de semana havia revezamento, de modo que alguns ficavam em casa para descansar e um outro cobria as respectivas cirurgias; que trabalhava final de semana sim e final de semana não; que geralmente começava às 07 horas da manhã; que em geral encerrava a jornada às 21 horas, tendo dito que já aconteceu de passar desse horário e de começar mais cedo; (...) que melhor esclarecendo disse que a empresa mandava um mapa contendo cinco cirurgias, tendo citado que a primeira poderia começar às 07h e a última ser às 21h; (...) quando não estava em cirurgia/visita estava levando documentação à empresa; que quando não comia o almoço ou janta no hospital comprava lanche em alguma padaria

próxima;

Já a testemunha Joaquim da Silva Leão não serve para provar a jornada efetivamente cumprida, pois era o superior hierárquico da reclamante, não trabalhando nos Hospitais junto com a autora, diferente da primeira testemunha ouvida, sr. Fabrício, que era vendedor da mesma equipe que a autora, conhecendo de perto a jornada da autora.

Do mesmo modo, a testemunha Ana Lídia também foi coordenadora da reclamante, não presenciando a rotina da autora no exercício das funções, apenas controlando as suas atividades da sede/filial da empresa.

Assim sendo, prevalece a informação da primeira testemunha de que, permanecia de oito a dez horas entre a primeira cirurgia, quando fazia lanche/almoço era perto do hospital, isto é, não havia a concessão integral do intervalo intrajornada.

Nesses termos, arbitra-se, com base no depoimento acima, que a jornada da reclamante era de 10 horas em três dias da semana e de 08 horas em 04 dias da semana, com intervalos de 30 minutos, laborando em fins de semana alternados (sábados e domingos) sempre com uma folga semanal.

Com base na jornada reconhecida, julgo procedente o pagamento das horas extras e adicionais de horas excedentes à 44ª semanal, de acordo com a jornada e a frequência arbitradas acima, autorizada a consideração de faltas/afastamentos, desde que documentalmente comprovados.

Indefere-se o pedido de adicional de 150% pelos domingos, pois provada a concessão de folga semanal.

Defere-se, ainda, o adicional de 150% pelos domingos trabalhados. Devidos os reflexos das horas extras e domingos deferidos em RSR (observando-se os termos da OJ 394 da SDI1/TST), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Defere-se o pedido de pagamento de uma hora extra a título de intervalo intrajornada do período imprescrito até 10/11/2017, com os reflexos acima deferidos e a partir de 11/11/2017, o pagamento de 30 minutos como hora extra decorrente da não concessão integral do intervalo intrajornada, sem reflexos, em atenção ao disposto na Lei nº 13.467/2017, dada a natureza indenizatória da parcela.

Para a apuração das horas extras deverá ser observado que a parte autora recebia remuneração mista, isto é, com uma parte fixa e outra comissionada (variável).

Sendo assim, devem ser as horas extras calculadas tomando por base, de forma distinta, a parte fixa e a parte variável: sobre a parte fixa, a hora extra é calculada e paga observando-se o valor da hora simples mais o adicional extraordinário, considerando o divisor 220; e sobre as comissões (parte variável), as horas extras devidas são pagas apenas pelo adicional, pois as horas simples já estão

remuneradas pelas comissões auferidas, observando-se, para o cálculo, o valor-hora das comissões recebidas no mês e, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas. Inteligência da Súmula 340 do TST.

As horas extras deferidas serão acrescidas dos adicionais convencionais, e à ausência, do mínimo legal de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial do reclamante, os demonstrativos de pagamento, os termos da Súmula 264 do TST." (fls. 649/652).

À análise.

O artigo 62, inciso I, da CLT dispensa o controle da jornada de trabalho dos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de empregados.

Quanto às anotações na CTPS e no Registro de Empregados da condição de trabalho externo, trata-se de formalidade que gera presunção em favor do empregador, mas não se constitui em fato absoluto em prol do empregador. As partes adversas da relação de emprego podem fazer prova em sentido contrário. Cabe lembrar que o Direito do Trabalho assenta-se no princípio da primazia da realidade.

Ressai da prova oral que a autora tinha quantidade certa de clientes a serem visitados e com rotina específica a ser cumprida (agenda das cirurgias).

O juiz, como destinatário da prova, tem a autonomia de aceitá-la ou rejeitá-la quando já convicto por outro meio de prova, porquanto pautado no princípio do livre convencimento motivado. Ademais, impõe-se prestigiar a percepção do Juiz, responsável pela coleta da prova em debate, ante o princípio da imediatidade, pois a prevalência das impressões colhidas favorece a melhor compreensão dos indicadores do perfil simpático e emocional das testemunhas em relação ao caso em litígio.

Como se observa, confrontadas as razões do recurso com os fundamentos da sentença e os fatos narrados pela prova testemunhal, não se encontra qualquer elemento que permita chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo juízo de primeiro grau.

Mantenho incólume a sentença.

Nego provimento.

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. (RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS)

O juízo monocrático deferiu a indenização, nos termos seguintes:

"A prova oral demonstrou que o pagamento efetuado pela ré era para abastecimento apenas: 'que a empresa remunerava os gastos com o abastecimento, apenas', conforme disse Fabrício Rodrigues Carneiro.

Por sua vez, a testemunha Joaquim da Silva Leão inicialmente confirmou o pagamento da ajuda de custo englobando todos os custos do veículo, mas depois disse que sabia como se dava esse pagamento, pois não tinha acesso aos contracheques dos vendedores.

A testemunha Ana Lídia esclareceu que o pagamento por quilometragem abrangendo o IPVA/Seguro e manutenção ocorreu a partir da empresa Elfa:

'a reclamante recebia ajuda de custo para reembolsar gastos com veículo baseado no quilômetro rodado, cujas despesas precisavam ser comprovadas; que a reclamante era reembolsada em relação ao veículo pelo exato valor dos comprovantes de gastos apresentados; que a partir da mudança da empresa para ELFA a política de reembolso do uso de veículo mudou para contemplar IPVA, seguro e manutenção do veículo;'

Pois bem, tendo em vista que a prova oral foi divergente quanto à abrangência da ajuda de custo e que o ônus da prova competia à ré, decide-se em desfavor da reclamada, que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo processual, eis que não comprovou o pagamento integral das despesas com: locação, manutenção, IPVA/Seguro e depreciação.

No entanto, o pedido de ressarcimento por 'manutenção' abrange o pedido de troca de óleo e pneus, por óbvio.

Assim sendo, condena-se à ré ao ressarcimento por uso do veículo (locação, manutenção(pneus e óleo inclusive), IPVA/Seguro e depreciação) no valor de 0,60 (sessenta centavos) por quilômetro rodado, fixando-se 60 km diários e jornada de 06 dias por semana, eis que havia folga compensatória." (fls. 653/654).

As reclamadas se insurgem contra o deferimento de indenização pelo uso de veículo próprio, ressaltando o pagamento de ajuda de custo no valor máximo de R\$1.250,00, conforme informação de suas testemunhas.

Entretanto, os argumentos recursais não são bastantes a elidir os fundamentos da sentença, porquanto a reclamada olvidou de comprovar os alegados pagamentos de ajuda de custo a título de eventual ressarcimento com o desgaste e/ou manutenção do veículo da reclamante.

Mantenho incólume a sentença.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (RECURSO ORDINÁRIO DA

RECLAMANTE)

A reclamante se insurge ao indeferimento do adicional de insalubridade, atacando o laudo pericial, porquanto a perícia não foi realizada nos locais de trabalho frequentados. Ressalta a exposição a agentes biológicos.

O laudo pericial esclareceu:

"As Reclamadas compreendem empresas que atuam no comércio de produtos de saúde à hospitais, clínicas médicas e também para o poder público. Contam com um segmento de materiais cirúrgicos, na qual a Autora trabalhava.

Dessa forma, a Reclamante não possuía local fixo de prestação dos seus serviços, de forma que, a cada dia, cumpria rotina de trabalho visitando hospitais e clínicas médicas a fim de apresentar o portfólio de produtos das reclamadas às equipes médicas desses estabelecimentos, bem como realizar vendas desses materiais. Os hospitais diariamente visitados pela Reclamante consistiam no Hospital Santa Marta e no Hospital Brasília.

(...)

Considerando que a Reclamante não esteve presente na perícia realizada, posteriormente, esse perito fez contato com a mesma por telefone, a fim de confirmar todas as informações coletadas, bem como obter novos detalhes da sua rotina de trabalho.

É importante destacar que com a impossibilidade de realização da perícia dentro do centro cirúrgico de um hospital e sua consequente realização no escritório desse perito não trouxe qualquer prejuízo à análise realizada, haja vista que de acordo com a legislação pertinente, a insalubridade por riscos de natureza biológica é caracterizada não pelo ambiente de trabalho, mas sim pelas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, as quais, dentre outras coisas, devem envolver contato direto com os próprios pacientes, ou mesmo com materiais de uso destes não previamente esterilizados." (fls. 428/429).

Pelo contexto das informações, inegável a inviabilidade de o perito adentrar na sala de cirurgia de hospitais não envolvidos na lide. Mesmo assim, tal fato não prejudicou as conclusões alcançadas pelo perito.

No que concerne às conclusões técnicas, o perito esclareceu:

"De acordo com as NR's da Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978, Lei nº 6.514/77, em especial o Anexo 14 da NR15, a Reclamante, JOSELDA FONSECA OLIVEIRA, durante todo pacto laboral, não laborou em condições insalubres, não fazendo jus, portanto, ao adicional sob o mesmo título.

Ainda que ingressasse e acompanhasse cirurgias dentro de centros

cirúrgicos, as atividades por ela exercidas naqueles locais, da forma como se davam e descritas nesse laudo pericial, não caracterizam uma condição insalubre nos termos da legislação. Suas atribuições não demandavam contato direto habitual e permanente ou mesmo intermitente com pacientes ou com material infectocontagiantes, conforme preceitua a legislação. Esse é nosso entendimento." (fl. 434).

Esclareço que para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, deverá ser feita perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho para a sua constatação, nos termos do artigo 195, caput, da CLT. O respectivo parágrafo 2º, complementando a disposição do "caput", determina que arguida em juízo a insalubridade o magistrado deverá determinar a realização de prova pericial.

O juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (artigo 479/CPC). Ainda assim, não havendo outro elemento de prova apto a invalidar ou desconstituir a conclusão apresentada, o laudo deve prevalecer.

Os argumentos de recursos não trazem elementos a refutar a conclusão ou mesmo invalidar o laudo pericial.

Correta a sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante, conheço do recurso ordinário da primeira reclamada, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada e rejeito a preliminar de nulidade. No mérito, dou provimento parcial ao apelo obreiro para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 9/5/2017 (Lei 14.010/2020) e dou provimento parcial aos apelos empresariais para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de comissões incidentes sobre os relatórios de vendas colacionados. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante, conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, dar provimento parcial ao apelo obreiro para pronunciar a prescrição

das parcelas anteriores a 9/5/2017 (Lei 14.010/2020) e dar provimento parcial aos apelos empresariais para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de comissões incidentes sobre os relatórios de vendas colacionados. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000704-74.2022.5.10.0022

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JOSELDA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
RECORRENTE	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 32670/GO)
RECORRENTE	MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
RECORRIDO	MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
RECORRIDO	JOSELDA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
RECORRIDO	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 32670/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000704-74.2022.5.10.0022 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE : MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA

RECORRENTE :MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : ALENCAR DA SILVA CAMPOS

RECORRENTE :JOSELDA FONSECA OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818/CLT E 373/CPC. A prova judiciária é a demonstração da verossimilhança da existência de uma determinada realidade. Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Desta forma, cada pretensão resistida deverá ser apreciada dentro do contexto probatório, consoante o princípio da distribuição do ônus da prova. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Para a caracterização de grupo econômico, é suficiente a existência de um grupo composto por coordenação, sendo desnecessária a comprovação formal do efetivo controle e hierarquia entre as empresas, bastando evidências probatórias de elementos de integração interempresarial (abrangência subjetiva e nexos relacionais, inclusive familiar). Via de consequência, constatado o grupo econômico, este passa a ser o

real empregador de todos os empregados das empresas a ele pertencentes, independentemente do empregador aparente, qual seja, aquele que formaliza os contratos de trabalho por meio dos registros funcionais. É o que a doutrina e a jurisprudência remansosa apontam como empregador único. Por fim, é de ressaltar que a reforma trabalhista albergou a situação das empresas que guardam autonomia, mas constata-se a coordenação e a atuação em conjunto. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. POSSIBILIDADE.** A regra excludente do item I do art. 62 da CLT incide tão somente nas hipóteses em que comprovada a absoluta impossibilidade de controle direto ou indireto da jornada de trabalho. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. EXAME DA PROVA.** A caracterização da insalubridade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195 da CLT. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (artigo 479 do CPC). Mesmo assim, não havendo outro elemento de prova apto a invalidar ou desconstituir a conclusão do laudo técnico apresentado, este deve prevalecer.

RELATÓRIO

A Juíza Wanessa Mendes de Araújo, da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Joselda Fonseca Oliveira em desfavor da Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda e Medcom Comércio de Medicamentos Ltda (fls. 641/656 e 703/707). Recursos ordinários da primeira reclamada, da segunda reclamada e da reclamante (fls. 663/680, ratificado às fls. 710/727; fls. 744/757 e fls. 763/786).

Contrarrazões da segunda reclamada e da reclamante (fls. 791/801 e 802/826).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos recursos ordinários.

Contrarrazões em ordem.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA.

(RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante suscita preliminar de nulidade, aduzindo a realização de perícia fora do local de trabalho da reclamante, não consideradas as condições fáticas e ambientais do ambiente laboral, inclusive quanto à exposição a agentes insalubres. Informa a autora a prestação laboral no Hospital Santa Marta e no Hospital Brasília, porém a perícia foi realizada no escritório do perito.

Apesar dos argumentos expostos em preliminar, a matéria suscitada se refere à análise de mérito e com ele será apreciada.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO. LEI 14.010/2020. (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante alega a inobservância do teor da Lei nº 14.010/2020, não tendo sido aplicada a suspensão do prazo prescricional por 141 dias.

Assiste razão à reclamante.

Verifica-se o ajuizamento da ação trabalhista em 27/9/2022, cujo marco prescricional se projeta para 9/5/2017, consoante termos da Lei nº 14.010/2020.

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRESCRIÇÃO BIENAL - PANDEMIA DO COVID-19 - SUSPENSÃO DO PRAZO - LEI Nº 14.010/2020 - VIGÊNCIA. 1. O contrato do reclamante foi rescindido em 21/2/2018, com aviso prévio indenizado de 42 dias, de forma que, com a projeção deste período, o autor teria até 4/4/2020 para propor ação, nesta justiça especializada, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. Sabe-se que o termo inicial dos efeitos da pandemia Covid-19 foi oficialmente reconhecido como sendo o dia 20/3/2020, consoante o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.010/2020. 3. Todavia, os prazos prescricionais só foram suspensos a partir de 12/6/2020, data da vigência da citada lei, conforme estabelece o art. 3º. 4. Isto porque, no período que antecedeu a suspensão da prescrição, foi garantido, por meio da Resolução nº 313 do CNJ, de 19/3/2020, regime de plantão extraordinário, assegurando-se a distribuição de processos, de forma a preservar a ininterruptão da atividade jurisdicional. 5. Tal Resolução previu, expressamente, em seu art. 5º, parágrafo único, que a suspensão dos prazos processuais prevista no caput do dispositivo não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos. 6. No caso, o autor ajuizou a presente ação em 4/5/2020, quando já caracterizada a prescrição bienal de suas pretensões. Incólume o art. 5º, caput, da Constituição Federal. Agravo interno desprovido." (TST, Ag-AIRR 00104345120205030030, Relatora: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, julgamento: 14/12/2022, publicação: 19/12/2022).

"1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei nº 14.010/2020 dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), adotado durante o período da pandemia do COVID-19, tendo estabelecido que os prazos prescricionais estão impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor daquela lei. Constatado que o magistrado de origem não observou o comando legal, pois contabilizou a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, sem considerar o período de suspensão previsto na Lei nº 14.010/2020, impõe-se o provimento parcial do recurso quanto ao termo inicial da prescrição." (TRT10 - RO 0000501-21.2022.5.10.0020, 2ª Turma, Relatora: Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, julgamento: 13/12/2023).

"(...) 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O trabalhador tem direito a ajuizar sua ação para recebimento dos resultantes da relação de emprego dentro do prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (CF, art. 7º, XXIX). Contudo, como medida do que se pode chamar de 'direito processual de emergência', inspirada pelas dificuldades que o isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, deve-se observar, para qualquer ação ajuizada em qualquer ramo do Judiciário brasileiro, a suspensão geral dos prazos prescricionais, no período de 12 de junho a 30 de outubro de 2020 - por 141 dias, portanto (Lei nº 14.010/2020, art. 3º). Constatado que, ao se levar em consideração a suspensão do prazo prescricional determinada em tal lei, o ajuizamento da ação observou o biênio após o término do contrato, há de ser afastada a prejudicial respectiva.(...)". (TRT10 - RO 0000799-22.2022.5.10.0017, 2ª Turma, Relator: Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, julgamento: 24/4/2023).

Provejo o apelo obreiro para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 9/5/2017.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO (RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA).

A primeira reclamada postula a reforma da sentença para afastar o reconhecimento de grupo econômico, aduzindo a venda da segunda reclamada para o grupo Elfa, não havendo mais nenhuma relação entre as empresas.

O contexto probatório é desfavorável à tese obreira, conforme detalhadamente exposto na sentença:

"A primeira ré (Medcommerce) colacionou aos autos o contrato social

com redução do capital social realizado em 2022, sendo que os únicos sócios são LB Participações Eireli (proprietária Karla Ribeiro de Castro Branquinho) e Guerino Anizeli Neto, com sede em Goiânia-GO, uma filial estabelecida em Águas Claras-DF, tendo por objeto social o comércio atacadista de produtos hospitalares, dentre outros (Id. 7450baa).

A segunda reclamada, Medcom, cuja composição societária ELFA Medicamentos S.A. e Prescrita Medicamentos LTDA tem sede em Goiânia (Alameda das Espatódias, 452, Quadra R-2, Lote 4, Sítio do Recreio Mansões Bernardo Sayão) com filiais em Cuiabá-MT, Campo Grande-MS, Brasília-DF (Gama) e em Goiânia-GO (Avenida Castelo Branco, 945, Quadra 2, Lote 8, Piso Superior, Setor Coimbra, cujo objeto é a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

A sede da primeira reclamada em Goiânia fica na Rua 255, nº 931, Quadra 2, Lotes 106, 112, 123 e 125, Setor Coimbra.

O contrato social da segunda reclamada demonstra que o seu objeto social é o mesmo que o da primeira (cláusula terceira - Id. 2b6d37e).

Apesar de a composição societária ser distinta, verifica-se a exploração do negócio em comum inclusive com a manutenção da carteira de clientes e também de empregados.

A testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro confirmou que: 'trabalhou na MEDCOMERCE de setembro de 2016 a outubro de 2020; que nos últimos dois meses trabalhou para a empresa ELFA; que era da mesma equipe da reclamante;'

A preposta da segunda ré disse que a ELFA adquiriu a MEDCOM, continuou com as suas práticas comerciais, apenas teve 'acréscimo de algumas práticas de gestão para tornar a operação mais eficiente;'

Apesar de as testemunhas da ré afirmarem que não houve mais negócios entre as reclamadas, não foi juntados aos autos o contrato formal de cisão comercial, aquisição ou transferência de cotas sociais, ônus que incumbia às rés.

Portanto, à míngua de provas da alegada operação comercial entre as reclamadas, prevalece a informação trazidas pela prova oral quanto à integração comercial.

Nos termos do art. 2º, § 2º, CLT., configura-se o grupo econômico mediante a reunião de várias empresas, mediante vínculo de subordinação ou coordenação, formando um conglomerado empresarial chamado empregador único, que responde solidariamente pelos efeitos das relações de emprego firmadas pela própria empresa ou qualquer das demais integrantes do grupo.

Nesses casos, a responsabilidade é dual, sendo lícito às empresas exigirem trabalho dos empregados de qualquer das co-irmãs sem configurar um novo contrato de trabalho assim como podem ser

demandadas indistintamente em face do inadimplemento das obrigações decorrentes da relação empregatícia firmada por qualquer das demais empresas componentes do conglomerado. A formação do grupo econômico neste caso é indene de dúvidas, tanto assim que o próprio TRCT da reclamante consta a admissão em 01/10/2014 a rescisão em 19/08/2020, isto é, todo o tempo de trabalho prestados para ambas as rés- Id. a620529.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, reconhece-se a formação do grupo econômico entre as rés, que devem responder de forma solidária por todo o contrato de trabalho da reclamante." (fls. 642/644).

Esclareça-se que a caracterização do grupo econômico não está restrita aos casos de subordinação ou direção de uma empresa pela outra, mas também em casos de coordenação ou atuação autônoma.

A responsabilização solidária decorrente do reconhecimento de grupo econômico visa garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas, quando umas das empresas beneficiárias do serviço, embora juridicamente autônoma, esteja sob a direção, a coordenação, a administração ou o controle de outra do mesmo grupo ou mesma pessoa, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º, da CLT:

"Art. 2º considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade-econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Neste sentido, leciona Henrique Correia e Élisson Miessa:

"Com a aprovação da Reforma Trabalhista, a nova redação do § 2º do art. 2º da CLT estabelece o reconhecimento de duas formas de grupo econômico:

- Grupo econômico por subordinação: Essa modalidade já era prevista na redação anterior do dispositivo em apreço. No caso, o grupo pode ser formado na hipótese de existência de hierarquia entre as empresas. Para a prova de formação do grupo econômico por subordinação, é indispensável, portanto, demonstrar que há uma relação de controle entre uma ou mais empresas em relação às demais integrantes.

- Grupo econômico por coordenação: A Reforma Trabalhista inovou ao prever a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação. De acordo com o novo dispositivo, mesmo que as empresas guardem cada uma sua autonomia, estará configurado o grupo econômico" (Manual de Reforma Trabalhista, 2ª ed. rev. atual. e ampl. - Salvador, Editora JusPodivm, 2018, páginas 56/57).

Invariavelmente dos argumentos recursais, é certo que as reclamadas mantêm o mesmo seguimento empresarial, compartilhando o mesmo endereço e os mesmos empregados. Ressalte-se o fato de a reclamante ter laborado em favor das reclamadas por todo o vínculo empregatício.

Nego provimento.

COMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS).

A reclamante pleiteou o pagamento de diferenças de comissões, argumentando a sistemática redução dos valores recebidos. Postulou a apresentação dos documentos alusivos às vendas realizados, sob pena de se considerar a média mensal das comissões no valor de R\$ 15.000,00, calculadas sobre R\$ 600.000,00.

As reclamadas negam incorreção dos valores quitados, asseverando o pagamento das comissões sobre o faturamento empresarial.

O juízo monocrático deferiu as parcelas, firmando as seguintes razões de decidir:

"2 DIFERENÇAS DE COMISSÕES PAGAS

A reclamante alega que foi admitida pela reclamada em 1º/10/2014, para o exercício da função de promotora de vendas, percebendo como último salário o montante de R\$14.998,87 (fixo+comissões), tendo sido dispensada sem justa causa em 19/08/2020. Narra que vendia produtos hospitalares, sendo numa média de R\$600.000,00 mensais, com incidência de 2,5%, pelo que deveria receber a título de comissão, em torno de R\$15.000,00, o que não era pago pela ré. Assim, postula o pagamento das diferenças de comissões.

A reclamada impugnou o pedido, sustentando que a autora sempre recebeu corretamente suas comissões, conforme vendas mensais, inexistindo diferenças em seu favor.

Constou da prova oral:

Depoimento da testemunha Fábio Rodrigues Carneiro, que compunha a equipe da autora: 'que a empresa não disponibilizava relatório de vendas; que tinha anotações das cirurgias que atendia; que a empresa vendia materiais para cirurgia; que ao final do mês recebia apenas o contracheque; que a partir das notas de

recebimento a empresa tinha conhecimento dos valores gastos nas cirurgias, mas o depoente não tinha acesso a elas; (...) as comissões sempre foram pagas no contracheque'.

Depoimento da testemunha Joaquim da Silva Leão: 'que ao longo de todo o período contratual foi superior hierárquico da reclamante; que em todo início do mês era encaminhado à reclamante e a todos da equipe relatórios de faturamento e recebimento individual, por e-mail; (...) que a partir de março de 2019 o relatório de faturamento e recebimento das cirurgias passou a ser disponibilizado online no site da empresa;'

Depoimento da segunda testemunha arrolada pela reclamada, sra. Ana Lídia Santos de Freitas: 'trabalha nas reclamadas desde 2005; que já foi coordenadora de vendas da reclamante, desde a admissão desta até a sua dispensa; que atualmente, desde janeiro de 2022, é Gerente de Vendas; que no período em que a reclamante trabalhou para a MEDCOMERCE recebia 2,5% sobre o faturamento individual a título de comissão; que nessa época a reclamante era comissionista mista, recebendo o salário comercial mais comissão; que quando a empresa MEDCOM foi adquirida pela ELFA passou-se a remunerar a reclamante por meio de premiação, que houve majoração no salário comercial e a parte variável do salário ficou condicionada ao atingimento de determinada meta; que tanto a comissão quanto a premiação eram pagas no contracheque (...) o principal cliente da reclamante era o Hospital Santa Marta, em Taguatinga, com faturamento em média de R\$200 a R\$300 mil, os quais variavam conforme a quantidade de cirurgias; (...) que quando a reclamante trabalhava para a MEDCOMERCE a base de cálculo para o pagamento das comissões era o recebimento; (...) que no período da empresa ELFA as premiações substituíram as comissões; que por recebimentos entende-se o montante pago pelo cliente por meio de boleto bancário; que mensalmente era encaminhado por e-mail à reclamante o relatório de recebimento e o valor que esta iria receber; que confirma que havia o encaminhamento mensal de e-mails relativos aos recebimentos aos funcionários para que soubessem qual valor seria recebido'.

Inquirida a autora confirmou que, a partir da pandemia, após cobranças, passaram a receber os relatórios mensais: 'a reclamante disse que quando passaram a cobrar o relatório de recebimento, a partir da pandemia, passou a receber mensalmente os relatórios de recebimento no e-mail da empresa; que disse que havia incorreções no valor da comissão e que não reclamava das diferenças, mas não sabe dizer porque não o fazia; que quando saiu da empresa perdeu acesso ao e-mail corporativo.'

A primeira testemunha ouvida afirmou que não havia relatório de vendas, as demais testemunhas, por seu turno afirmaram que tinha relatórios mensais enviados ao e-mail da autora.

A ré juntou aos autos os relatórios em Ids. eae02d3/40321ac.

Por amostragem, a autora impugnou os documentos, apontando diferenças entre o total das vendas do mês de abril/2020 e a comissão paga (Id f62e17c).

Enquanto a segunda testemunha apontou média de vendas de R\$400.000,00, a última testemunha apontou variação entre R\$500.000,00 e R\$600.000,00, considerados os principais clientes atendidos pela reclamante, Hospital Santa Marta e Hospital Brasília no Lago Sul.

A prova oral suplanta a documental ficando comprovada a diferença de comissões, porquanto não correspondente aos valores de vendas da autora.

Tendo em vista as médias apontadas, arbitra-se mensalmente as vendas da autora em R\$500.000,00, sobre as quais devem incidir 2,5% a título de comissões.

Por conseguinte, defere-se o pedido de pagamento de diferença de comissões (índice de 2,5%) sobre as vendas mensais, devendo ser paga a diferença, com a dedução dos valores constantes dos contracheques durante o período imprescrito.

Por se tratar de parcela de natureza salarial, reflete no pagamento das férias+#, 13º salários, RSR, saldo de salário, FGTS." (fls. 644/646).

As reclamadas se insurgem contra o deferimento das diferenças de comissões, afirmando a correta quitação das parcelas.

O processo é incontroverso quanto ao percentual de 2,5% a título de comissões.

A testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro se limitou a informar o recebimento das comissões em contracheque, não tendo conhecimento dos valores gastos com materiais para cirurgia (fl. 479).

A testemunha Joaquim da Silva Leão informou o faturamento do Hospital Santa Marta e do Hospital Brasília na base de R\$ 400.000,00 (fl. 481).

A testemunha Ana Lídia Santos de Freitas informou o faturamento médio do Hospital Santa Marta em R\$ 300.000,00, e do Hospital Brasília entre R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00 (fls. 481/482).

Os relatórios colacionados pelas reclamadas, a partir de fls. 488, indicam a grande quantidade de vendas realizadas pela reclamante. Vejamos, por exemplo o período de 20/8/2017 a 20/9/2017, o montante de vendas alçou R\$ 406.671,86 (fl. 490). Verificado o contracheque respectivo (outubro/2017, fl. 196), constata-se o pagamento de comissões no valor de R\$ 10.140,35, correspondendo a aproximadamente 2,5%.

No período de 21/2/2018 a 20/3/2018, o montante de vendas alçou R\$ 223.663,61 (fl. 504), cujo valor de comissões pago foi de R\$

5.509,62 (fl. 201).

Verificadas diversas oportunidades é possível constatar a correspondência entre o montante das vendas e o respectivo valor das comissões, como exemplo nos meses de outubro e novembro/2019, cujas vendas alçaram respectivamente R\$ 299.520,93 e R\$ 200.723,86 (621/624) e as comissões foram de R\$ 7.103,86 e de R\$ 11.554,48 (fls. 220/221).

Entretanto, em alguns meses, também é possível constatar pequenas diferenças, como no mês de janeiro/2020, cujo valor das vendas registradas alçou R\$ 133.357,11 (fl. 627), ocasião que a reclamante recebeu R\$ 3.082,99 (fl. 223), enquanto o percentual de 2,5% corresponderia a R\$ 3.333,93. No mês de abril/2020, o montante de vendas foi R\$ 230.140,70, cuja comissão importaria R\$ 5.753,52, mas a reclamante somente recebeu R\$ 5.034,96 (fl. 236). Em relação ao apelo obreiro, este pretende que seja considerado o montante de vendas em R\$ 600.000,00.

Insta esclarecer a ausência de confissão das prepostas quanto ao valor pretendido.

Veja que a preposta Flávia Freitas informou "que na reclamada havia uma funcionária responsável por consolidar o relatório de venda de todos os vendedores". Também foi esta a informação prestada pela preposta Cléia Jacynoto: "que havia uma área responsável por computar o faturamento de todos os vendedores" (veja ata de fls. 477/483, grifos acrescidos).

Como se vê, eram vários vendedores a trabalhar para as reclamadas, cujo controle das vendas era de responsabilidade de um departamento específico, não sendo razoável exigir do preposto o conhecimento de quanto cada vendedor recebia.

Prosseguindo o raciocínio, convém salientar a variação esperada no montante de vendas realizadas, decorrente da oscilação do próprio mercado frente as necessidades dos clientes. Veja que as testemunhas informaram a variação nas vendas sobre as quais incidiam o percentual de 2,5%.

Logo, não se pode concluir por valores fixos mensais a título de vendas, tampouco é possível estabelecer comissões em valores fixos ou mínimos.

Portanto, provejo parcialmente os apelos empresariais para limitar o pagamento das diferenças incidentes sobre os relatórios de vendas colacionados, respeitada a prescrição pronunciada.

Via de consequência, devida a incidência reflexa sobre as parcelas de natureza salarial: 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, repouso semanal, saldo de salário e FGTS acrescido de 40%.

Nego provimento ao apelo obreiro.

Dou parcial provimento aos apelos patronais.

HORAS EXTRAS (RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS)

A autora postulou o pagamento de horas extras prestadas na jornada de 7h00 as 21h30, com intervalo intrajornada de 30 minutos, de segunda a sexta-feira e alternadamente em sábados ou domingos, no mesmo horário. Apesar de ser trabalhadora externa, a autora informa a utilização de aplicativo para controle de jornada ("V.Expenses"). Por fim, informa a ausência de pagamento dos domingos trabalhados, tendo postulado o seu pagamento acrescido do adicional de 150%, conforme previsão normativa.

As reclamadas negam a existência de controle de horário da reclamante, ressaltando sua atividade externa.

Apesar dos argumentos expostos, o conjunto probatório milita em desfavor da tese patronal.

A análise pormenorizada da sentença não deixa dúvidas. Veja o teor:

"Pela análise dos depoimentos, observo que a ré tinha total condição de monitorar a jornada de trabalho da autora, visto que encaminhava um mapa das cirurgias que seriam realizadas e nas quais a autora estava presente para entrega dos produtos ali no hospital/cliente.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que os horários de início das cirurgias eram encaminhados pela reclamada aos empregados.

Depoimento da testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro:

'que desde a admissão a empresa contava com aplicativo, cujo nome não se recorda; que quando saía para trabalhar dava início na marcação do aplicativo e ao chegar no hospital parava o aplicativo e mandava a localização; que quando se deslocava para outro hospital dava início novamente no aplicativo e encaminhava a localização à empresa, até à parada; que no aplicativo havia campo para o registro do início da cirurgia e término, bem como o registro dos demais atendimentos; (...) geralmente a empresa mandava um mapa de cirurgias que cada vendedor deveria atender e nele constavam os horários das cirurgias, mas não tinha como saber o horário de encerramento pois nunca correspondiam aos horários descritos; que melhor esclarecendo disse que a empresa mandava um mapa contendo cinco cirurgias, tendo citado que a primeira poderia começar às 07h e a última ser às 21h; que no mapa não constava o tempo médio de duração da cirurgia;(...) que os hospitais encaminhavam os horários das cirurgias e o superior hierárquico designava os profissionais;

A testemunha Joaquim da Silva Leão disse:

'não era possível saber os horários de término das cirurgias que a

reclamante participava; que o hospital entrava em contato com a empresa a qual distribuía as cirurgias em um mapa com a equipe; que no mapa havia o horário de início das cirurgias; que no mapa não havia uma previsão de término da cirurgia; que em geral, de acordo com o tempo estimado de cada cirurgia, eram marcadas duas a três cirurgias por dia; (...) que não havia registro de horário e nem das folgas; (...) ao longo de todo o período trabalhado houve o envio de mapa aos funcionários indicando os dias e horários das cirurgias que deveriam atender, bem como o nome do médico, do hospital e da cirurgia que deveria atender; (...) que o depoente não fazia acompanhamento dos mapas de cirurgias'

Depoimento da testemunha Ana Lídia Santos de Freitas:

'a reclamante podia cumprir compromissos pessoais entre cirurgias; que não havia controle de jornada, pois variava conforme os dias e horários de cirurgias; que o hospital solicita o material conforme o tipo de cirurgia e então é designado um funcionário para acompanhar a cirurgia; que a quantidade de atendimentos das cirurgias, por parte da reclamante, era variada, pois havia dias em que podia haver cinco e outros dias em que havia apenas uma ou dias em que não havia nenhuma cirurgia; que nos dias em que não havia cirurgias a reclamante não precisava ficar à disposição da empresa; que de acordo com as cirurgias existentes no dia a reclamante fazia a sua programação para fazer pausa de refeição;' O sr. Joaquim era o superior hierárquico da autora e apontou que os mapas com o início das cirurgias era distribuídos para os vendedores e, apesar de dizer que não havia previsão do término, disse que pelo tempo estimado de cada uma delas, marcaram duas a três cirurgias por dia, o que evidencia que a ré tinha preestabelecido o horário diário da autora.

Sobre o uso de aplicativo durante todo o período do contrato de trabalho, as testemunhas foram divergentes, mas o controle por meio de mapas com informação dos horários de início de uma cirurgia, com estimativa para atendimento de outra cirurgia é fato provado de forma segura.

Isso porque as três testemunhas confirmaram que havia a distribuição dos mapas com horários de início das cirurgias e tinha mais de uma por dia, isto é, a ré controlava os atendimentos diários da autora. Do que ressaltou que a ré monitorava o horário de chegada e estimativa de término, pois fazia escala dos vendedores nas respectivas cirurgias.

Para o deferimento de horas extras ao empregado que exerceu atividade externa é necessária a comprovação de que a empresa, de fato, fiscalizava o cumprimento da jornada, condição evidenciada nos autos, conforme visto acima.

Passo à análise da prova testemunhal quanto à jornada cumprida pela autora.

A testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro afirmou:

'(...) ficava no centro cirúrgico entre 8 a 10 horas, entre a primeira e a última cirurgia; que trabalhava de segunda a segunda e nos finais de semana havia revezamento, de modo que alguns ficavam em casa para descansar e um outro cobria as respectivas cirurgias; que trabalhava final de semana sim e final de semana não; que geralmente começava às 07 horas da manhã; que em geral encerrava a jornada às 21 horas, tendo dito que já aconteceu de passar desse horário e de começar mais cedo; (...) que melhor esclarecendo disse que a empresa mandava um mapa contendo cinco cirurgias, tendo citado que a primeira poderia começar às 07h e a última ser às 21h; (...) quando não estava em cirurgia/visita estava levando documentação à empresa; que quando não comia o almoço ou janta no hospital comprava lanche em alguma padaria próxima;

Já a testemunha Joaquim da Silva Leão não serve para provar a jornada efetivamente cumprida, pois era o superior hierárquico da reclamante, não trabalhando nos Hospitais junto com a autora, diferente da primeira testemunha ouvida, sr. Fabrício, que era vendedor da mesma equipe que a autora, conhecendo de perto a jornada da autora.

Do mesmo modo, a testemunha Ana Lídia também foi coordenadora da reclamante, não presenciando a rotina da autora no exercício das funções, apenas controlando as suas atividades da sede/filial da empresa.

Assim sendo, prevalece a informação da primeira testemunha de que, permanecia de oito a dez horas entre a primeira cirurgia, quando fazia lanche/almoço era perto do hospital, isto é, não havia a concessão integral do intervalo intrajornada.

Nesses termos, arbitra-se, com base no depoimento acima, que a jornada da reclamante era de 10 horas em três dias da semana e de 08 horas em 04 dias da semana, com intervalos de 30 minutos, laborando em fins de semana alternados (sábados e domingos) sempre com uma folga semanal.

Com base na jornada reconhecida, julgo procedente o pagamento das horas extras e adicionais de horas excedentes à 44ª semanal, de acordo com a jornada e a frequência arbitradas acima, autorizada a consideração de faltas/afastamentos, desde que documentalmente comprovados.

Indefere-se o pedido de adicional de 150% pelos domingos, pois provada a concessão de folga semanal.

Defere-se, ainda, o adicional de 150% pelos domingos trabalhados. Devidos os reflexos das horas extras e domingos deferidos em RSR (observando-se os termos da OJ 394 da SDI1/TST), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Defere-se o pedido de pagamento de uma hora extra a título de

intervalo intrajornada do período imprescrito até 10/11/2017, com os reflexos acima deferidos e a partir de 11/11/2017, o pagamento de 30 minutos como hora extra decorrente da não concessão integral do intervalo intrajornada, sem reflexos, em atenção ao disposto na Lei nº13.467/2017, dada a natureza indenizatória da parcela.

Para a apuração das horas extras deverá ser observado que a parte autora recebia remuneração mista, isto é, com uma parte fixa e outra comissionada (variável).

Sendo assim, devem ser as horas extras calculadas tomando por base, de forma distinta, a parte fixa e a parte variável: sobre a parte fixa, a hora extra é calculada e paga observando-se o valor da hora simples mais o adicional extraordinário, considerando o divisor 220; e sobre as comissões (parte variável), as horas extras devidas são pagas apenas pelo adicional, pois as horas simples já estão remuneradas pelas comissões auferidas, observando-se, para o cálculo, o valor-hora das comissões recebidas no mês e, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas. Inteligência da Súmula 340 do TST.

As horas extras deferidas serão acrescidas dos adicionais convencionais, e à ausência, do mínimo legal de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial do reclamante, os demonstrativos de pagamento, os termos da Súmula 264 do TST." (fls. 649/652).

À análise.

O artigo 62, inciso I, da CLT dispensa o controle da jornada de trabalho dos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de empregados.

Quanto às anotações na CTPS e no Registro de Empregados da condição de trabalho externo, trata-se de formalidade que gera presunção em favor do empregador, mas não se constitui em fato absoluto em prol do empregador. As partes adversas da relação de emprego podem fazer prova em sentido contrário. Cabe lembrar que o Direito do Trabalho assenta-se no princípio da primazia da realidade.

Ressai da prova oral que a autora tinha quantidade certa de clientes a serem visitados e com rotina específica a ser cumprida (agenda das cirurgias).

O juiz, como destinatário da prova, tem a autonomia de aceitá-la ou rejeitá-la quando já convicto por outro meio de prova, porquanto pautado no princípio do livre convencimento motivado. Ademais, impõe-se prestigiar a percepção do Juiz, responsável pela coleta da prova em debate, ante o princípio da imediatidade, pois a prevalência das impressões colhidas favorece a melhor

compreensão dos indicadores do perfil simpático e emocional das testemunhas em relação ao caso em litígio.

Como se observa, confrontadas as razões do recurso com os fundamentos da sentença e os fatos narrados pela prova testemunhal, não se encontra qualquer elemento que permita chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo juízo de primeiro grau.

Mantenho incólume a sentença.

Nego provimento.

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. (RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS)

O juízo monocrático deferiu a indenização, nos termos seguintes:

"A prova oral demonstrou que o pagamento efetuado pela ré era para abastecimento apenas: 'que a empresa remunerava os gastos com o abastecimento, apenas', conforme disse Fabrício Rodrigues Carneiro.

Por sua vez, a testemunha Joaquim da Silva Leão inicialmente confirmou o pagamento da ajuda de custo englobando todos os custos do veículo, mas depois disse que sabia como se dava esse pagamento, pois não tinha acesso aos contracheques dos vendedores.

A testemunha Ana Lídia esclareceu que o pagamento por quilometragem abrangendo o IPVA/Seguro e manutenção ocorreu a partir da empresa Elfa:

'a reclamante recebia ajuda de custo para reembolsar gastos com veículo baseado no quilômetro rodado, cujas despesas precisavam ser comprovadas; que a reclamante era reembolsada em relação ao veículo pelo exato valor dos comprovantes de gastos apresentados; que a partir da mudança da empresa para ELFA a política de reembolso do uso de veículo mudou para contemplar IPVA, seguro e manutenção do veículo;'

Pois bem, tendo em vista que a prova oral foi divergente quanto à abrangência da ajuda de custo e que o ônus da prova competia à ré, decide-se em desfavor da reclamada, que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo processual, eis que não comprovou o pagamento integral das despesas com: locação, manutenção, IPVA/Seguro e depreciação.

No entanto, o pedido de ressarcimento por 'manutenção' abrange o pedido de troca de óleo e pneus, por óbvio.

Assim sendo, condena-se à ré ao ressarcimento por uso do veículo (locação, manutenção(pneus e óleo inclusive), IPVA/Seguro e depreciação) no valor de 0,60 (sessenta centavos) por quilômetro rodado, fixando-se 60 km diários e jornada de 06 dias por semana, eis que havia folga compensatória." (fls. 653/654).

As reclamadas se insurgem contra o deferimento de indenização pelo uso de veículo próprio, ressaltando o pagamento de ajuda de custo no valor máximo de R\$1.250,00, conforme informação de suas testemunhas.

Entretanto, os argumentos recursais não são bastantes a elidir os fundamentos da sentença, porquanto a reclamada olvidou de comprovar os alegados pagamentos de ajuda de custo a título de eventual ressarcimento com o desgaste e/ou manutenção do veículo da reclamante.

Mantenho incólume a sentença.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE)

A reclamante se insurge ao indeferimento do adicional de insalubridade, atacando o laudo pericial, porquanto a perícia não foi realizada nos locais de trabalho frequentados. Ressalta a exposição a agentes biológicos.

O laudo pericial esclareceu:

"As Reclamadas compreendem empresas que atuam no comércio de produtos de saúde à hospitais, clínicas médicas e também para o poder público. Contam com um segmento de materiais cirúrgicos, na qual a Autora trabalhava.

Dessa forma, a Reclamante não possuía local fixo de prestação dos seus serviços, de forma que, a cada dia, cumpria rotina de trabalho visitando hospitais e clínicas médicas a fim de apresentar o portfólio de produtos das reclamadas às equipes médicas desses estabelecimentos, bem como realizar vendas desses materiais. Os hospitais diariamente visitados pela Reclamante consistiam no Hospital Santa Marta e no Hospital Brasília.

(...)

Considerando que a Reclamante não esteve presente na perícia realizada, posteriormente, esse perito fez contato com a mesma por telefone, a fim de confirmar todas as informações coletadas, bem como obter novos detalhes da sua rotina de trabalho.

É importante destacar que com a impossibilidade de realização da perícia dentro do centro cirúrgico de um hospital e sua consequente realização no escritório desse perito não trouxe qualquer prejuízo à análise realizada, haja vista que de acordo com a legislação pertinente, a insalubridade por riscos de natureza biológica é caracterizada não pelo ambiente de trabalho, mas sim pelas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, as quais, dentre outras coisas, devem envolver contato direto com os próprios pacientes, ou mesmo com materiais de uso destes não previamente

esterilizados." (fls. 428/429).

Pelo contexto das informações, inegável a inviabilidade de o perito adentrar na sala de cirurgia de hospitais não envolvidos na lide. Mesmo assim, tal fato não prejudicou as conclusões alcançadas pelo perito.

No que concerne às conclusões técnicas, o perito esclareceu:

"De acordo com as NR's da Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978, Lei nº 6.514/77, em especial o Anexo 14 da NR15, a Reclamante, JOSELDA FONSECA OLIVEIRA, durante todo pacto laboral, não laborou em condições insalubres, não fazendo jus, portanto, ao adicional sob o mesmo título.

Ainda que ingressasse e acompanhasse cirurgias dentro de centros cirúrgicos, as atividades por ela exercidas naqueles locais, da forma como se davam e descritas nesse laudo pericial, não caracterizam uma condição insalubre nos termos da legislação. Suas atribuições não demandavam contato direto habitual e permanente ou mesmo intermitente com pacientes ou com material infectocontagiantes, conforme preceitua a legislação. Esse é nosso entendimento." (fl. 434).

Esclareço que para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, deverá ser feita perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho para a sua constatação, nos termos do artigo 195, caput, da CLT. O respectivo parágrafo 2º, complementando a disposição do "caput", determina que arguida em juízo a insalubridade o magistrado deverá determinar a realização de prova pericial.

O juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (artigo 479/CPC). Ainda assim, não havendo outro elemento de prova apto a invalidar ou desconstituir a conclusão apresentada, o laudo deve prevalecer.

Os argumentos de recursos não trazem elementos a refutar a conclusão ou mesmo invalidar o laudo pericial.

Correta a sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante, conheço do recurso ordinário da primeira reclamada, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada e rejeito a preliminar de nulidade. No mérito, dou provimento parcial ao apelo obreiro para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 9/5/2017 (Lei 14.010/2020) e

dou provimento parcial aos apelos empresariais para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de comissões incidentes sobre os relatórios de vendas colacionados. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante, conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, dar provimento parcial ao apelo obreiro para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 9/5/2017 (Lei 14.010/2020) e dar provimento parcial aos apelos empresariais para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de comissões incidentes sobre os relatórios de vendas colacionados. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000704-74.2022.5.10.0022
Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE JOSELDA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)

RECORRENTE	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 32670/GO)
RECORRENTE	MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
RECORRIDO	MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
RECORRIDO	JOSELDA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
RECORRIDO	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 32670/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELDA FONSECA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000704-74.2022.5.10.0022 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE : MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA

RECORRENTE :MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : ALENCAR DA SILVA CAMPOS

RECORRENTE :JOSELDA FONSECA OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS

818/CLT E 373/CPC. A prova judiciária é a demonstração da verossimilhança da existência de uma determinada realidade. Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Desta forma, cada pretensão resistida deverá ser apreciada dentro do contexto probatório, consoante o princípio da distribuição do ônus da prova. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Para a caracterização de grupo econômico, é suficiente a existência de um grupo composto por coordenação, sendo desnecessária a comprovação formal do efetivo controle e hierarquia entre as empresas, bastando evidências probatórias de elementos de integração interempresarial (abrangência subjetiva e nexos relacionais, inclusive familiar). Via de consequência, constatado o grupo econômico, este passa a ser o real empregador de todos os empregados das empresas a ele pertencentes, independentemente do empregador aparente, qual seja, aquele que formaliza os contratos de trabalho por meio dos registros funcionais. É o que a doutrina e a jurisprudência remansosa apontam como empregador único. Por fim, é de ressaltar que a reforma trabalhista albergou a situação das empresas que guardam autonomia, mas constata-se a coordenação e a atuação em conjunto. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. POSSIBILIDADE.** A regra excludente do item I do art. 62 da CLT incide tão somente nas hipóteses em que comprovada a absoluta impossibilidade de controle direto ou indireto da jornada de trabalho. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. EXAME DA PROVA.** A caracterização da insalubridade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195 da CLT. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (artigo 479 do CPC). Mesmo assim, não havendo outro elemento de prova apto a invalidar ou desconstituir a conclusão do laudo técnico apresentado, este deve prevalecer.

RELATÓRIO

A Juíza Wanessa Mendes de Araújo, da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Joselda Fonseca Oliveira em desfavor da Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda e Medcom Comércio de Medicamentos Ltda (fls. 641/656 e 703/707). Recursos ordinários da primeira reclamada, da segunda reclamada e da reclamante (fls. 663/680, ratificado às fls. 710/727; fls. 744/757 e fls. 763/786).

Contrarrazões da segunda reclamada e da reclamante (fls. 791/801 e 802/826).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos recursos ordinários.

Contrarrazões em ordem.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante suscita preliminar de nulidade, aduzindo a realização de perícia fora do local de trabalho da reclamante, não consideradas as condições fáticas e ambientais do ambiente laboral, inclusive quanto à exposição a agentes insalubres. Informa a autora a prestação laboral no Hospital Santa Marta e no Hospital Brasília, porém a perícia foi realizada no escritório do perito.

Apesar dos argumentos expostos em preliminar, a matéria suscitada se refere à análise de mérito e com ele será apreciada.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO. LEI 14.010/2020. (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante alega a inobservância do teor da Lei nº 14.010/2020, não tendo sido aplicada a suspensão do prazo prescricional por 141 dias.

Assiste razão à reclamante.

Verifica-se o ajuizamento da ação trabalhista em 27/9/2022, cujo marco prescricional se projeta para 9/5/2017, consoante termos da Lei nº 14.010/2020.

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRESCRIÇÃO BIENAL - PANDEMIA DO COVID-19 - SUSPENSÃO DO PRAZO - LEI Nº 14.010/2020 - VIGÊNCIA. 1. O contrato do reclamante foi rescindido em 21/2/2018, com aviso prévio indenizado de 42 dias, de forma que, com a projeção deste período, o autor teria até 4/4/2020 para propor ação, nesta justiça especializada, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. Sabe-se que o termo inicial dos efeitos da pandemia Covid-19 foi oficialmente reconhecido como sendo o dia 20/3/2020, consoante o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.010/2020. 3. Todavia, os prazos prescricionais só foram suspensos a partir de 12/6/2020,

data da vigência da citada lei, conforme estabelece o art. 3º. 4. Isto porque, no período que antecedeu a suspensão da prescrição, foi garantido, por meio da Resolução nº 313 do CNJ, de 19/3/2020, regime de plantão extraordinário, assegurando-se a distribuição de processos, de forma a preservar a ininterruptão da atividade jurisdicional. 5. Tal Resolução previu, expressamente, em seu art. 5º, parágrafo único, que a suspensão dos prazos processuais prevista no caput do dispositivo não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos. 6. No caso, o autor ajuizou a presente ação em 4/5/2020, quando já caracterizada a prescrição bienal de suas pretensões. Incólume o art. 5º, caput, da Constituição Federal. Agravo interno desprovido." (TST, Ag-AIRR 00104345120205030030, Relatora: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, julgamento: 14/12/2022, publicação: 19/12/2022).

"1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei nº 14.010/2020 dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), adotado durante o período da pandemia do COVID-19, tendo estabelecido que os prazos prescricionais estão impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor daquela lei. Constatado que o magistrado de origem não observou o comando legal, pois contabilizou a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, sem considerar o período de suspensão previsto na Lei nº 14.010/2020, impõe-se o provimento parcial do recurso quanto ao termo inicial da prescrição." (TRT10 - RO 0000501-21.2022.5.10.0020, 2ª Turma, Relatora: Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, julgamento: 13/12/2023).

"(...) 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O trabalhador tem direito a ajuizar sua ação para recebimento dos resultantes da relação de emprego dentro do prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (CF, art. 7º, XXIX). Contudo, como medida do que se pode chamar de 'direito processual de emergência', inspirada pelas dificuldades que o isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, deve-se observar, para qualquer ação ajuizada em qualquer ramo do Judiciário brasileiro, a suspensão geral dos prazos prescricionais, no período de 12 de junho a 30 de outubro de 2020 - por 141 dias, portanto (Lei nº 14.010/2020, art. 3º). Constatado que, ao se levar em consideração a suspensão do prazo prescricional determinada em tal lei, o ajuizamento da ação observou o biênio após o término do contrato, há de ser afastada a prejudicial respectiva.(...)". (TRT10 - RO 0000799-22.2022.5.10.0017, 2ª Turma, Relator: Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, julgamento: 24/4/2023).

Provejo o apelo obreiro para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 9/5/2017.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO (RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA).

A primeira reclamada postula a reforma da sentença para afastar o reconhecimento de grupo econômico, aduzindo a venda da segunda reclamada para o grupo Elfa, não havendo mais nenhuma relação entre as empresas.

O contexto probatório é desfavorável à tese obreira, conforme detalhadamente exposto na sentença:

"A primeira ré (Medcommerce) colacionou aos autos o contrato social com redução do capital social realizado em 2022, sendo que os únicos sócios são LB Participações Eireli (proprietária Karla Ribeiro de Castro Branquinho) e Guerino Anizeli Neto, com sede em Goiânia-GO, uma filial estabelecida em Águas Claras-DF, tendo por objeto social o comércio atacadista de produtos hospitalares, dentre outros (Id. 7450baa).

A segunda reclamada, Medcom, cuja composição societária ELFA Medicamentos S.A. e Prescrita Medicamentos LTDA tem sede em Goiânia (Alameda das Espatódias, 452, Quadra R-2, Lote 4, Sítio do Recreio Mansões Bernardo Sayão) com filiais em Cuiabá-MT, Campo Grande-MS, Brasília-DF (Gama) e em Goiânia-GO (Avenida Castelo Branco, 945, Quadra 2, Lote 8, Piso Superior, Setor Coimbra, cujo objeto é a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

A sede da primeira reclamada em Goiânia fica na Rua 255, nº 931, Quadra 2, Lotes 106, 112, 123 e 125, Setor Coimbra.

O contrato social da segunda reclamada demonstra que o seu objeto social é o mesmo que o da primeira (cláusula terceira - Id. 2b6d37e).

Apesar de a composição societária ser distinta, verifica-se a exploração do negócio em comum inclusive com a manutenção da carteira de clientes e também de empregados.

A testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro confirmou que: 'trabalhou na MEDCOMERCE de setembro de 2016 a outubro de 2020; que nos últimos dois meses trabalhou para a empresa ELFA; que era da mesma equipe da reclamante;'

A preposta da segunda ré disse que a ELFA adquiriu a MEDCOM, continuou com as suas práticas comerciais, apenas teve 'acréscimo de algumas práticas de gestão para tornar a operação mais eficiente;'

Apesar de as testemunhas da ré afirmarem que não houve mais negócios entre as reclamadas, não foi juntados aos autos o contrato

formal de cisão comercial, aquisição ou transferência de cotas sociais, ônus que incumbia às rés.

Portanto, à míngua de provas da alegada operação comercial entre as reclamadas, prevalece a informação trazidas pela prova oral quanto à integração comercial.

Nos termos do art. 2º.,§ 2º, CLT., configura-se o grupo econômico mediante a reunião de várias empresas, mediante vínculo de subordinação ou coordenação, formando um conglomerado empresarial chamado empregadorúnico, que responde solidariamente pelos efeitos das relações de emprego firmadas pela própria empresa ou qualquer das demais integrantes do grupo.

Nesses casos, a responsabilidade é dual, sendo lícito às empresas exigirem trabalho dos empregados de qualquer das co-irmãs sem configurar um novo contrato de trabalho assim como podem ser demandadas indistintamente em face do inadimplemento das obrigações decorrentes da relação empregatíciafirmada por qualquer das demais empresas componentes do conglomerado. A formação do grupo econômico neste caso é indene de dúvidas, tanto assim que o próprio TRCT da reclamante consta a admissão em 01/10/2014 a rescisão em 19/08/2020, isto é, todo o tempo de trabalho prestados para ambas as rés- Id. a620529.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, reconhece-se a formação do grupo econômico entre as rés, que devem responder de forma solidária por todo o contrato de trabalho da reclamante." (fls. 642/644).

Esclareça-se que a caracterização do grupo econômico não está restrita aos casos de subordinação ou direção de uma empresa pela outra, mas também em casos de coordenação ou atuação autônoma.

A responsabilização solidária decorrente do reconhecimento de grupo econômico visa garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas, quando umas das empresas beneficiárias do serviço, embora juridicamente autônoma, esteja sob a direção, a coordenação, a administração ou o controle de outra do mesmo grupo ou mesma pessoa, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º, da CLT:

"Art. 2º considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade-econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da

relação de emprego".

Neste sentido, leciona Henrique Correia e Élisson Miessa:

"Com a aprovação da Reforma Trabalhista, a nova redação do § 2º do art. 2º da CLT estabelece o reconhecimento de duas formas de grupo econômico:

- Grupo econômico por subordinação: Essa modalidade já era prevista na redação anterior do dispositivo em apreço. No caso, o grupo pode ser formado na hipótese de existência de hierarquia entre as empresas. Para a prova de formação do grupo econômico por subordinação, é indispensável, portanto, demonstrar que há uma relação de controle entre uma ou mais empresas em relação às demais integrantes.

- Grupo econômico por coordenação: A Reforma Trabalhista inovou ao prever a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação. De acordo com o novo dispositivo, mesmo que as empresas guardem cada uma sua autonomia, estará configurado o grupo econômico" (Manual de Reforma Trabalhista, 2ª ed. rev. atual. e ampl. - Salvador, Editora JusPodivm, 2018, páginas 56/57).

Invariavelmente dos argumentos recursais, é certo que as reclamadas mantêm o mesmo seguimento empresarial, compartilhando o mesmo endereço e os mesmos empregados. Ressalte-se o fato de a reclamante ter laborado em favor das reclamadas por todo o vínculo empregatício.

Nego provimento.

COMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS).

A reclamante pleiteou o pagamento de diferenças de comissões, argumentando a sistemática redução dos valores recebidos. Postulou a apresentação dos documentos alusivos às vendas realizados, sob pena de se considerar a média mensal das comissões no valor de R\$ 15.000,00, calculadas sobre R\$ 600.000,00.

As reclamadas negam incorreção dos valores quitados, asseverando o pagamento das comissões sobre o faturamento empresarial.

O juízo monocrático deferiu as parcelas, firmando as seguintes razões de decidir:

"2 DIFERENÇAS DE COMISSÕES PAGAS

A reclamante alega que foi admitida pela reclamada em 1º/10/2014, para o exercício da função de promotora de vendas, percebendo como último salário o montante de R\$14.998,87 (fixo+comissões),

tendo sido dispensada sem justa causa em 19/08/2020. Narra que vendia produtos hospitalares, sendo numa média de R\$600.000,00 mensais, com incidência de 2,5%, pelo que deveria receber a título de comissão, em torno de R\$15.000,00, o que não era pago pela ré. Assim, postula o pagamento das diferenças de comissões.

A reclamada impugnou o pedido, sustentando que a autora sempre recebeu corretamente suas comissões, conforme vendas mensais, inexistindo diferenças em seu favor.

Constou da prova oral:

Depoimento da testemunha Fábio Rodrigues Carneiro, que compunha a equipe da autora: 'que a empresa não disponibilizava relatório de vendas; que tinha anotações das cirurgias que atendia; que a empresa vendia materiais para cirurgia; que ao final do mês recebia apenas o contracheque; que a partir das notas de recebimento a empresa tinha conhecimento dos valores gastos nas cirurgias, mas o depoente não tinha acesso a elas; (...) as comissões sempre foram pagas no contracheque'.

Depoimento da testemunha Joaquim da Silva Leão: 'que ao longo de todo o período contratual foi superior hierárquico da reclamante; que em todo início do mês era encaminhado à reclamante e a todos da equipe relatórios de faturamento e recebimento individual, por e-mail; (...) que a partir de março de 2019 o relatório de faturamento e recebimento das cirurgias passou a ser disponibilizado online no site da empresa;'

Depoimento da segunda testemunha arrolada pela reclamada, sra. Ana Lídia Santos de Freitas: 'trabalha nas reclamadas desde 2005; que já foi coordenadora de vendas da reclamante, desde a admissão desta até a sua dispensa; que atualmente, desde janeiro de 2022, é Gerente de Vendas; que no período em que a reclamante trabalhou para a MEDCOMERCE recebia 2,5% sobre o faturamento individual a título de comissão; que nessa época a reclamante era comissionista mista, recebendo o salário comercial mais comissão; que quando a empresa MEDCOM foi adquirida pela ELFA passou-se a remunerar a reclamante por meio de premiação, que houve majoração no salário comercial e a parte variável do salário ficou condicionada ao atingimento de determinada meta; que tanto a comissão quanto a premiação eram pagas no contracheque (...) o principal cliente da reclamante era o Hospital Santa Marta, em Taguatinga, com faturamento em média de R\$200 a R\$300 mil, os quais variavam conforme a quantidade de cirurgias; (...) que quando a reclamante trabalhava para a MEDCOMERCE a base de cálculo para o pagamento das comissões era o recebimento; (...) que no período da empresa ELFA as premiações substituíram as comissões; que por recebimentos entende-se o montante pago pelo cliente por meio de boleto bancário; que mensalmente era encaminhado por e-mail à reclamante o relatório de recebimento e o

valor que esta iria receber; que confirma que havia o encaminhamento mensal de e-mails relativos aos recebimentos aos funcionários para que soubessem qual valor seria recebido'.

Inquirida a autora confirmou que, a partir da pandemia, após cobranças, passaram a receber os relatórios mensais: 'a reclamante disse que quando passaram a cobrar o relatório de recebimento, a partir da pandemia, passou a receber mensalmente os relatórios de recebimento no e-mail da empresa; que disse que havia incorreções no valor da comissão e que não reclamava das diferenças, mas não sabe dizer porque não o fazia; que quando saiu da empresa perdeu acesso ao e-mail corporativo.'

A primeira testemunha ouvida afirmou que não havia relatório de vendas, as demais testemunhas, por seu turno afirmaram que tinha relatórios mensais enviados ao e-mail da autora.

A ré juntou aos autos os relatórios em lds. eae02d3/40321ac.

Por amostragem, a autora impugnou os documentos, apontando diferenças entre o total das vendas do mês de abril/2020 e a comissão paga (Id f62e17c).

Enquanto a segunda testemunha apontou média de vendas de R\$400.000,00, a última testemunha apontou variação entre R\$500.000,00 e R\$600.000,00, considerados os principais clientes atendidos pela reclamante, Hospital Santa Marta e Hospital Brasília no Lago Sul.

A prova oral suplanta a documental ficando comprovada a diferença de comissões, porquanto não correspondente aos valores de vendas da autora.

Tendo em vista as médias apontadas, arbitra-se mensalmente as vendas da autora em R\$500.000,00, sobre as quais devem incidir 2,5% a título de comissões.

Por conseguinte, defere-se o pedido de pagamento de diferença de comissões (índice de 2,5%) sobre as vendas mensais, devendo ser paga a diferença, com a dedução dos valores constantes dos contracheques durante o período imprescrito.

Por se tratar de parcela de natureza salarial, reflete no pagamento das férias+#, 13º salários, RSR, saldo de salário, FGTS." (fls. 644/646).

As reclamadas se insurgem contra o deferimento das diferenças de comissões, afirmando a correta quitação das parcelas.

O processo é incontroverso quanto ao percentual de 2,5% a título de comissões.

A testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro se limitou a informar o recebimento das comissões em contracheque, não tendo conhecimento dos valores gastos com materiais para cirurgia (fl. 479).

A testemunha Joaquim da Silva Leão informou o faturamento do

Hospital Santa Marta e do Hospital Brasília na base de R\$ 400.000,00 (fl. 481).

A testemunha Ana Lídia Santos de Freitas informou o faturamento médio do Hospital Santa Marta em R\$ 300.000,00, e do Hospital Brasília entre R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00 (fls. 481/482).

Os relatórios colacionados pelas reclamadas, a partir de fls. 488, indicam a grande quantidade de vendas realizadas pela reclamante. Vejamos, por exemplo o período de 20/8/2017 a 20/9/2017, o montante de vendas alçou R\$ 406.671,86 (fl. 490). Verificado o contracheque respectivo (outubro/2017, fl. 196), constata-se o pagamento de comissões no valor de R\$ 10.140,35, correspondendo a aproximadamente 2,5%.

No período de 21/2/2018 a 20/3/2018, o montante de vendas alçou R\$ 223.663,61 (fl. 504), cujo valor de comissões pago foi de R\$ 5.509,62 (fl. 201).

Verificadas diversas oportunidades é possível constatar a correspondência entre o montante das vendas e o respectivo valor das comissões, como exemplo nos meses de outubro e novembro/2019, cujas vendas alçaram respectivamente R\$ 299.520,93 e R\$ 200.723,86 (621/624) e as comissões foram de R\$ 7.103,86 e de R\$ 11.554,48 (fls. 220/221).

Entretanto, em alguns meses, também é possível constatar pequenas diferenças, como no mês de janeiro/2020, cujo valor das vendas registradas alçou R\$ 133.357,11 (fl. 627), ocasião que a reclamante recebeu R\$ 3.082,99 (fl. 223), enquanto o percentual de 2,5% corresponderia a R\$ 3.333,93. No mês de abril/2020, o montante de vendas foi R\$ 230.140,70, cuja comissão importaria R\$ 5.753,52, mas a reclamante somente recebeu R\$ 5.034,96 (fl. 236).

Em relação ao apelo obreiro, este pretende que seja considerado o montante de vendas em R\$ 600.000,00.

Insta esclarecer a ausência de confissão das prepostas quanto ao valor pretendido.

Veja que a preposta Flávia Freitas informou "que na reclamada havia uma funcionária responsável por consolidar o relatório de venda de todos os vendedores". Também foi esta a informação prestada pela preposta Cléia Jacynto: "que havia uma área responsável por computar o faturamento de todos os vendedores" (veja ata de fls. 477/483, grifos acrescidos).

Como se vê, eram vários vendedores a trabalhar para as reclamadas, cujo controle das vendas era de responsabilidade de um departamento específico, não sendo razoável exigir do preposto o conhecimento de quanto cada vendedor recebia.

Prosseguindo o raciocínio, convém salientar a variação esperada no montante de vendas realizadas, decorrente da oscilação do próprio mercado frente as necessidades dos clientes. Veja que as testemunhas informaram a variação nas vendas sobre as quais

incidem o percentual de 2,5%.

Logo, não se pode concluir por valores fixos mensais a título de vendas, tampouco é possível estabelecer comissões em valores fixos ou mínimos.

Portanto, provejo parcialmente os apelos empresariais para limitar o pagamento das diferenças incidentes sobre os relatórios de vendas colacionados, respeitada a prescrição pronunciada.

Via de consequência, devida a incidência reflexa sobre as parcelas de natureza salarial: 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, repouso semanal, saldo de salário e FGTS acrescido de 40%.

Nego provimento ao apelo obreiro.

Dou parcial provimento aos apelos patronais.

HORAS EXTRAS (RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS)

A autora postulou o pagamento de horas extras prestadas na jornada de 7h00 as 21h30, com intervalo intrajornada de 30 minutos, de segunda a sexta-feira e alternadamente em sábados ou domingos, no mesmo horário. Apesar de ser trabalhadora externa, a autora informa a utilização de aplicativo para controle de jornada ("V.Expenses"). Por fim, informa a ausência de pagamento dos domingos trabalhados, tendo postulado o seu pagamento acrescido do adicional de 150%, conforme previsão normativa.

As reclamadas negam a existência de controle de horário da reclamante, ressaltando sua atividade externa.

Apesar dos argumentos expostos, o conjunto probatório milita em desfavor da tese patronal.

A análise pormenorizada da sentença não deixa dúvidas. Veja o teor:

"Pela análise dos depoimentos, observo que a ré tinha total condição de monitorar a jornada de trabalho da autora, visto que encaminhava um mapa das cirurgias que seriam realizadas e nas quais a autora estava presente para entrega dos produtos ali no hospital/cliente.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que os horários de início das cirurgias eram encaminhados pela reclamada aos empregados.

Depoimento da testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro:

'que desde a admissão a empresa contava com aplicativo, cujo nome não se recorda; que quando saía para trabalhar dava início na marcação do aplicativo e ao chegar no hospital parava o aplicativo e mandava a localização; que quando se deslocava para outro hospital dava início novamente no aplicativo e encaminhava a

localização à empresa, até à parada; que no aplicativo havia campo para o registro do início da cirurgia e término, bem como o registro dos demais atendimentos; (...) geralmente a empresa mandava um mapa de cirurgias que cada vendedor deveria atender e nele constavam os horários das cirurgias, mas não tinha como saber o horário de encerramento pois nunca correspondiam aos horários descritos; que melhor esclarecendo disse que a empresa mandava um mapa contendo cinco cirurgias, tendo citado que a primeira poderia começar às 07h e a última ser às 21h; que no mapa não constava o tempo médio de duração da cirurgia; (...) que os hospitais encaminhavam os horários das cirurgias e o superior hierárquico designava os profissionais;

A testemunha Joaquim da Silva Leão disse:

'não era possível saber os horários de término das cirurgias que a reclamante participava; que o hospital entrava em contato com a empresa a qual distribuía as cirurgias em um mapa com a equipe; que no mapa havia o horário de início das cirurgias; que no mapa não havia uma previsão de término da cirurgia; que em geral, de acordo com o tempo estimado de cada cirurgia, eram marcadas duas a três cirurgias por dia; (...) que não havia registro de horário e nem das folgas; (...) ao longo de todo o período trabalhado houve o envio de mapa aos funcionários indicando os dias e horários das cirurgias que deveriam atender, bem como o nome do médico, do hospital e da cirurgia que deveria atender; (...) que o depoente não fazia acompanhamento dos mapas de cirurgias'

Depoimento da testemunha Ana Lúcia Santos de Freitas:

'a reclamante podia cumprir compromissos pessoais entre cirurgias; que não havia controle de jornada, pois variava conforme os dias e horários de cirurgias; que o hospital solicita o material conforme o tipo de cirurgia e então é designado um funcionário para acompanhar a cirurgia; que a quantidade de atendimentos das cirurgias, por parte da reclamante, era variada, pois havia dias em que podia haver cinco e outros dias em que havia apenas uma ou dias em que não havia nenhuma cirurgia; que nos dias em que não havia cirurgias a reclamante não precisava ficar à disposição da empresa; que de acordo com as cirurgias existentes no dia a reclamante fazia a sua programação para fazer pausa de refeição;' O sr. Joaquim era o superior hierárquico da autora e apontou que os mapas com o início das cirurgias era distribuídos para os vendedores e, apesar de dizer que não havia previsão do término, disse que pelo tempo estimado de cada uma delas, marcaram duas a três cirurgias por dia, o que evidencia que a ré tinha preestabelecido o horário diário da autora.

Sobre o uso de aplicativo durante todo o período do contrato de trabalho, as testemunhas foram divergentes, mas o controle por meio de mapas com informação dos horários de início de uma

cirurgia, com estimativa para atendimento de outra cirurgia é fato provado de forma segura.

Isso porque as três testemunhas confirmaram que havia a distribuição dos mapas com horários de início das cirurgias e tinha mais de uma por dia, isto é, a ré controlava os atendimentos diários da autora. Do que ressaltou que a ré monitorava o horário de chegada e estimativa de término, pois fazia escala dos vendedores nas respectivas cirurgias.

Para o deferimento de horas extras ao empregado que exerceu atividade externa é necessária a comprovação de que a empresa, de fato, fiscalizava o cumprimento da jornada, condição evidenciada nos autos, conforme visto acima.

Passo à análise da prova testemunhal quanto à jornada cumprida pela autora.

A testemunha Fabrício Rodrigues Carneiro afirmou:

'(...) ficava no centro cirúrgico entre 8 a 10 horas, entre a primeira e a última cirurgia; que trabalhava de segunda a segunda e nos finais de semana havia revezamento, de modo que alguns ficavam em casa para descansar e um outro cobria as respectivas cirurgias; que trabalhava final de semana sim e final de semana não; que geralmente começava às 07 horas da manhã; que em geral encerrava a jornada às 21 horas, tendo dito que já aconteceu de passar desse horário e de começar mais cedo; (...) que melhor esclarecendo disse que a empresa mandava um mapa contendo cinco cirurgias, tendo citado que a primeira poderia começar às 07h e a última ser às 21h; (...) quando não estava em cirurgia/visita estava levando documentação à empresa; que quando não comia o almoço ou janta no hospital comprava lanche em alguma padaria próxima;

Já a testemunha Joaquim da Silva Leão não serve para provar a jornada efetivamente cumprida, pois era o superior hierárquico da reclamante, não trabalhando nos Hospitais junto com a autora, diferente da primeira testemunha ouvida, sr. Fabrício, que era vendedor da mesma equipe que a autora, conhecendo de perto a jornada da autora.

Do mesmo modo, a testemunha Ana Lúcia também foi coordenadora da reclamante, não presenciando a rotina da autora no exercício das funções, apenas controlando as suas atividades da sede/filial da empresa.

Assim sendo, prevalece a informação da primeira testemunha de que, permanecia de oito a dez horas entre a primeira cirurgia, quando fazia lanche/almoço era perto do hospital, isto é, não havia a concessão integral do intervalo intrajornada.

Nesses termos, arbitra-se, com base no depoimento acima, que a jornada da reclamante era de 10 horas em três dias da semana e de 08 horas em 04 dias da semana, com intervalos de 30 minutos,

laborando em fins de semana alternados (sábados e domingos) sempre com uma folga semanal.

Com base na jornada reconhecida, julgo procedente o pagamento das horas extras e adicionais de horas excedentes à 44ª semanal, de acordo com a jornada e a frequência arbitradas acima, autorizada a consideração de faltas/afastamentos, desde que documentalmente comprovados.

Indefere-se o pedido de adicional de 150% pelos domingos, pois provada a concessão de folga semanal.

Defere-se, ainda, o adicional de 150% pelos domingos trabalhados. Devidos os reflexos das horas extras e domingos deferidos em RSR (observando-se os termos da OJ 394 da SDI1/TST), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Defere-se o pedido de pagamento de uma hora extra a título de intervalo intrajornada do período imprescrito até 10/11/2017, com os reflexos acima deferidos e a partir de 11/11/2017, o pagamento de 30 minutos como hora extra decorrente da não concessão integral do intervalo intrajornada, sem reflexos, em atenção ao disposto na Lei nº 13.467/2017, dada a natureza indenizatória da parcela.

Para a apuração das horas extras deverá ser observado que a parte autora recebia remuneração mista, isto é, com uma parte fixa e outra comissionada (variável).

Sendo assim, devem ser as horas extras calculadas tomando por base, de forma distinta, a parte fixa e a parte variável: sobre a parte fixa, a hora extra é calculada e paga observando-se o valor da hora simples mais o adicional extraordinário, considerando o divisor 220; e sobre as comissões (parte variável), as horas extras devidas são pagas apenas pelo adicional, pois as horas simples já estão remuneradas pelas comissões auferidas, observando-se, para o cálculo, o valor-hora das comissões recebidas no mês e, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas. Inteligência da Súmula 340 do TST.

As horas extras deferidas serão acrescidas dos adicionais convencionais, e à ausência, do mínimo legal de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial do reclamante, os demonstrativos de pagamento, os termos da Súmula 264 do TST." (fls. 649/652).

À análise.

O artigo 62, inciso I, da CLT dispensa o controle da jornada de trabalho dos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de empregados.

Quanto às anotações na CTPS e no Registro de Empregados da condição de trabalho externo, trata-se de formalidade que gera

presunção em favor do empregador, mas não se constitui em fato absoluto em prol do empregador. As partes adversas da relação de emprego podem fazer prova em sentido contrário. Cabe lembrar que o Direito do Trabalho assenta-se no princípio da primazia da realidade.

Ressai da prova oral que a autora tinha quantidade certa de clientes a serem visitados e com rotina específica a ser cumprida (agenda das cirurgias).

O juiz, como destinatário da prova, tem a autonomia de aceitá-la ou rejeitá-la quando já convicto por outro meio de prova, porquanto pautado no princípio do livre convencimento motivado. Ademais, impõe-se prestigiar a percepção do Juiz, responsável pela coleta da prova em debate, ante o princípio da imediatidade, pois a prevalência das impressões colhidas favorece a melhor compreensão dos indicadores do perfil simpático e emocional das testemunhas em relação ao caso em litígio.

Como se observa, confrontadas as razões do recurso com os fundamentos da sentença e os fatos narrados pela prova testemunhal, não se encontra qualquer elemento que permita chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo juízo de primeiro grau.

Mantenho incólume a sentença.

Nego provimento.

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. (RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS)

O juízo monocrático deferiu a indenização, nos termos seguintes:

"A prova oral demonstrou que o pagamento efetuado pela ré era para abastecimento apenas: 'que a empresa remunerava os gastos com o abastecimento, apenas', conforme disse Fabrício Rodrigues Carneiro.

Por sua vez, a testemunha Joaquim da Silva Leão inicialmente confirmou o pagamento da ajuda de custo englobando todos os custos do veículo, mas depois disse que sabia como se dava esse pagamento, pois não tinha acesso aos contracheques dos vendedores.

A testemunha Ana Lídia esclareceu que o pagamento por quilometragem abrangendo o IPVA/Seguro e manutenção ocorreu a partir da empresa Elfa:

'a reclamante recebia ajuda de custo para reembolsar gastos com veículo baseado no quilômetro rodado, cujas despesas precisavam ser comprovadas; que a reclamante era reembolsada em relação ao veículo pelo exato valor dos comprovantes de gastos apresentados; que a partir da mudança da empresa para ELFA a política de reembolso do uso de veículo mudou para contemplar IPVA, seguro

e manutenção do veículo;'

Pois bem, tendo em vista que a prova oral foi divergente quanto à abrangência da ajuda de custo e que o ônus da prova competia à ré, decide-se em desfavor da reclamada, que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo processual, eis que não comprovou o pagamento integral das despesas com: locação, manutenção, IPVA/Seguro e depreciação.

No entanto, o pedido de ressarcimento por 'manutenção' abrange o pedido de troca de óleo e pneus, por óbvio.

Assim sendo, condena-se à ré ao ressarcimento por uso do veículo (locação, manutenção(pneus e óleo inclusive), IPVA/Seguro e depreciação) no valor de 0,60 (sessenta centavos) por quilômetro rodado, fixando-se 60 km diários e jornada de 06 dias por semana, eis que havia folga compensatória." (fls. 653/654).

As reclamadas se insurgem contra o deferimento de indenização pelo uso de veículo próprio, ressaltando o pagamento de ajuda de custo no valor máximo de R\$1.250,00, conforme informação de suas testemunhas.

Entretanto, os argumentos recursais não são bastantes a elidir os fundamentos da sentença, porquanto a reclamada olvidou de comprovar os alegados pagamentos de ajuda de custo a título de eventual ressarcimento com o desgaste e/ou manutenção do veículo da reclamante.

Mantenho incólume a sentença.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE)

A reclamante se insurge ao indeferimento do adicional de insalubridade, atacando o laudo pericial, porquanto a perícia não foi realizada nos locais de trabalho frequentados. Ressalta a exposição a agentes biológicos.

O laudo pericial esclareceu:

"As Reclamadas compreendem empresas que atuam no comércio de produtos de saúde à hospitais, clínicas médicas e também para o poder público. Contam com um segmento de materiais cirúrgicos, na qual a Autora trabalhava.

Dessa forma, a Reclamante não possuía local fixo de prestação dos seus serviços, de forma que, a cada dia, cumpria rotina de trabalho visitando hospitais e clínicas médicas a fim de apresentar o portfólio de produtos das reclamadas às equipes médicas desses estabelecimentos, bem como realizar vendas desses materiais. Os hospitais diariamente visitados pela Reclamante consistiam no Hospital Santa Marta e no Hospital Brasília.

(...)

Considerando que a Reclamante não esteve presente na perícia realizada, posteriormente, esse perito fez contato com a mesma por telefone, a fim de confirmar todas as informações coletadas, bem como obter novos detalhes da sua rotina de trabalho.

É importante destacar que com a impossibilidade de realização da perícia dentro do centro cirúrgico de um hospital e sua conseqüente realização no escritório desse perito não trouxe qualquer prejuízo à análise realizada, haja vista que de acordo com a legislação pertinente, a insalubridade por riscos de natureza biológica é caracterizada não pelo ambiente de trabalho, mas sim pelas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, as quais, dentre outras coisas, devem envolver contato direto com os próprios pacientes, ou mesmo com materiais de uso destes não previamente esterilizados." (fls. 428/429).

Pelo contexto das informações, inegável a inviabilidade de o perito adentrar na sala de cirurgia de hospitais não envolvidos na lide. Mesmo assim, tal fato não prejudicou as conclusões alcançadas pelo perito.

No que concerne às conclusões técnicas, o perito esclareceu:

"De acordo com as NR's da Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978, Lei nº 6.514/77, em especial o Anexo 14 da NR15, a Reclamante, JOSELDA FONSECA OLIVEIRA, durante todo pacto laboral, não laborou em condições insalubres, não fazendo jus, portanto, ao adicional sob o mesmo título.

Ainda que ingressasse e acompanhasse cirurgias dentro de centros cirúrgicos, as atividades por ela exercidas naqueles locais, da forma como se davam e descritas nesse laudo pericial, não caracterizam uma condição insalubre nos termos da legislação. Suas atribuições não demandavam contato direto habitual e permanente ou mesmo intermitente com pacientes ou com material infectocontagiantes, conforme preceitua a legislação. Esse é nosso entendimento." (fl. 434).

Esclareço que para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, deverá ser feita perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho para a sua constatação, nos termos do artigo 195, caput, da CLT. O respectivo parágrafo 2º, complementando a disposição do "caput", determina que arguida em juízo a insalubridade o magistrado deverá determinar a realização de prova pericial.

O juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (artigo 479/CPC). Ainda assim, não havendo outro

elemento de prova apto a invalidar ou desconstituir a conclusão apresentada, o laudo deve prevalecer.

Os argumentos de recursos não trazem elementos a refutar a conclusão ou mesmo invalidar o laudo pericial.

Correta a sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante, conheço do recurso ordinário da primeira reclamada, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada e rejeito a preliminar de nulidade. No mérito, dou provimento parcial ao apelo obreiro para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 9/5/2017 (Lei 14.010/2020) e dou provimento parcial aos apelos empresariais para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de comissões incidentes sobre os relatórios de vendas colacionados. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante, conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, dar provimento parcial ao apelo obreiro para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 9/5/2017 (Lei 14.010/2020) e dar provimento parcial aos apelos empresariais para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de comissões incidentes sobre os relatórios de vendas colacionados. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000192-03.2022.5.10.0019

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
RECORRIDO	JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000192-03.2022.5.10.0019 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

RECORRIDO : JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO - DF 0059716

ORIGEM :6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ :ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. É dever da parte cuidar da correta formação do recurso. Nos casos em que esse dever é descumprido, o magistrado fica impedido de compreender a controvérsia. Portanto, a ausência ou incompletude de peças obrigatórias acarreta o não conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

O Juiz **ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR**, titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgou procedente o pedido formulado na ação trabalhista movida por **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA FILHO** em desfavor de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL DF** (id. 2c32690).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso ordinário.

Regularmente intimado, o reclamante apresenta contrarrazões (id. 197f9d7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamado não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

No caso em análise, o recurso ordinário está incompleto, inviabilizando a inteligência da insatisfação do recorrente com a sentença originária.

Ressalte-se que é ônus da parte transmitir, integralmente, o recurso interposto.

A IN 30/TST dispõe que é responsabilidade exclusiva do usuário a "equivalência entre dos dados informados para o envio".

Assim, verificado que o recorrente não apresentou integralmente o recurso ordinário, impõe-se o não conhecimento do apelo.

Recurso não conhecido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço do recurso ordinário, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000582-75.2023.5.10.0006

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)
RECORRENTE	GERSON GOMES

ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
 ADVOGADO RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 RECORRIDO GERSON GOMES
 ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
 ADVOGADO RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 RECORRIDO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
 ADVOGADO RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)
 ADVOGADO JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000582-75.2023.5.10.0006 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

RECORRENTE: GERSON GOMES

ADVOGADO : CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL - DF 0043227

ADVOGADO : RICARDO PINTO DO AMARAL - DF 0021269

RECORRENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : LUCAS PINHEIRO MADUREIRA - DF 0049130

ADVOGADO : RAQUEL RAMALHO BACELAR - DF 0043863

ADVOGADO : JOANA D'ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS - DF 0028423

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ : ALCIR KENUPP CUNHA

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 13.467/2017. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Na vigência da Lei 13.467/2017, a concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento apenas do período suprimido, com acréscimo de 50%, não cabendo a incidência reflexa dada a natureza indenizatória da parcela.

ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO FICTA DA HORA

NOTURNO. O labor prestado em jornada noturna é mais penoso e extenuante do aquele realizado em horário diurno, o que acarreta maior desgaste físico e psicológico e justifica a incidência do adicional noturno e da hora ficta. Comprovada a inobservância da garantia de hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, da CLT), o seu pagamento é medida que se impõe.

RELATÓRIO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por GERSON GOMES em desfavor de CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP (id. be2df16 e 5b0d7be).

O reclamante e a NOVACAP interpuseram recurso ordinário (id. e2ae485 e f11736a).

A reclamada e o reclamante apresentaram contrarrazões (id. dea91da e 50f1ff9).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço integralmente do recurso ordinário da Novacap e parcialmente do reclamante, não o fazendo quanto aos tópicos: "b) HORA NOTURNA" e "f) DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES:", ante a ausência de sucumbência.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO**INTERVALO INTRAJORNADA. (recurso ordinário de ambas as partes)**

A decisão originária está assim fundamentada:

"2.2 - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações do autor:

O RECLAMANTE foi contratado pela RECLAMADA em 23/05/1984

para exercer o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. A jornada de trabalho do RECLAMANTE é de segunda a sexta-feira, 19h00 às 07h00 do dia seguinte. O contrato de trabalho do RECLAMANTE continua em vigor.

A jornada de trabalho do RECLAMANTE é de 12 x 36. Ocorre que, desde NOVEMBRO/2020, com a implementação do novo Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência (em anexo), a RECLAMADA não concede o intervalo INTRAJORNADA ao RECLAMANTE. Ou seja, o RECLAMANTE está trabalhando 12 horas ininterruptas, e não usufruindo de intervalo para descanso e alimentação.

(...)

Portanto, o Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência implementado pela RECLAMADA está em desacordo com as normas legais, devendo, o RECLAMANTE, ser indenizado por 01 (uma) HORA EXTRA (50% sobre a hora normal) por dia trabalhado, em virtude da supressão do intervalo INTRAJORNADA com acréscimo, ainda, de 20% relativo ao Adicional Noturno (Art. 73, da CLT), totalizando R\$43.362,00 (quarenta e três mil trezentos e vinte e seis reais), e seus reflexos em FGTS (R\$3.466,08), 13º Salário (R\$5.108,90) e Férias + 1/3 (R\$6.811,86), parcelas VENCIDAS e VINCENDAS, até que a RECLAMADA conceda 01 (uma) hora de intervalo ao empregado.

Alegações da ré:

Contesta a reclamada o pleito de pagamento de horas extras e seus consectários, tendo em vista que essa Companhia tem observado à concessão de intervalo intrajornada aos seus empregados, incluindo o Reclamante que labora sob a jornada 12x36.

(...)

Outrossim, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), tornou-se possível a adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, caso haja previsão expressa em acordo coletivo. (...)

Assim, a partir do Acordo Coletivo de Trabalho de 2021/2023, com vigência no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023, com o fito de afastar qualquer dúvida acerca da questão em debate, o SINDSER e esta Empresa Pública, de comum acordo, resolveram estabelecer que a possibilidade da adoção do intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos aos empregados que laboram sob a jornada 12x36, conforme previsão contida no Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima Oitava, do ACT 2019/2021, in verbis:

(...)

Portanto, sendo a jornada diferenciada avençada entre as partes, por meio de instrumento coletivo, aliado ao fato do reclamante ter pactuado com a Reclamada um "Acordo para Prorrogação de

Jornada e Compensação de Horas" (anexo), com base no Regulamento de Jornada de Trabalho desta Empresa Pública, e, ainda, considerando os termos do artigo 59 da CLT e da Súmula nº 85 do TST, não há que se falar em pagamento de horas extras, devendo ser reformada a r. sentença no ponto.

Por todo o exposto, resta totalmente improcedente o pedido de pagamento de horas extras, com o respectivo adicional, bem como o pedido da indenização prevista no § 4º, do artigo 71 da CLT, contidos nos itens "d", "e" e "f" da petição inicial.

Todavia, na hipótese desse d. juízo entender pela existência de labor extraordinário, requer seja observado os dias efetivamente laborados pelo Empregado, sob o regime de jornada 12x36. Além disso, requer a observância do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2023, em que se permite a adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos pelos empregados que laboram sob o regime em questão.

(...)

Logo, com o advento da Reforma Trabalhista a natureza da verba referente ao intervalo intrajornada deixou de ser enquadrada como salário, passando a ter caráter indenizatório, isso implica em dizer que atualmente tal verba não repercute no restante do salário do empregado a título de 13º salário, férias +1/3, FGTS demais reflexos, como quer fazer crer o reclamante.

O autor juntou aos autos, dentre outros documentos, os acordos coletivos de 2019/2021 (fls. 98/127), folhas de ponto de janeiro de 2019 a abril de 2023 (fls. 20/74) e o novo Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência (fls. 86/97).

A ré juntou, dentre outros documentos, os acordos coletivos de 2017/2018 (fls. 184/207) e 2021/2023 (fls. 208/222), o acordo para prorrogação de jornada e compensação de horas (fl. 266) e os controles de ponto do autor referentes ao período de 2017 a junho/2023 (fls. 267/346).

Ao exame.

O acordo para prorrogação de jornada à fl. 266 é inútil para o deslinde da questão, que se restringe à fruição, ou não, do intervalo intrajornada a partir de novembro de 2020, quando foi implementado o novo Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência da NOVACAP.

Os cartões de ponto juntados pelo reclamante e pela reclamada certificam o não cumprimento do intervalo intrajornada entre 17/11/2020 (fl. 42) e 24 /11/2021 (fl. 57).

O ACT 2021/2023 (Cláusula 28ª, parágrafo segundo), cuja vigência se iniciou em 01/11/2021, possibilitou, de forma válida, a adoção de intervalo de apenas 30 (trinta) minutos no regime de trabalho 12x36. Com efeito, a sanção prevista em lei para a inobservância do gozo integral do intervalo é o pagamento do tempo efetivamente

suprimido, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, cuja natureza passa a ser indenizatória, sem repercussão em outras parcelas (nova redação do art. 71, §4º, da CLT).

Sendo assim, julgo parcialmente procedente o pleito obreiro, para deferir o pagamento correspondente ao valor de uma hora de trabalho acrescida de 50%, por jornada efetivamente trabalhada desde 17/11/2020 até 31/10/2021, e de 30 minutos acrescidos de 50%, por jornada efetivamente trabalhada a partir de 01/11/2021 (início da vigência do ACT 2021/2023, cláusula primeira) até a data de ajuizamento da presente ação (artigo 492, parágrafo único, do CPC).

Julgo o pedido de reflexos, improcedente em virtude da natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Para fins de cálculos, devem ser observados os dias em que houve efetivo labor (apurado conforme os cartões de ponto acostados aos autos), as verbas remuneratórias como base de cálculo, a evolução salarial do autor e o divisor 220."

O reclamante requer o pagamento de uma hora do intervalo intrajornada a partir de 1º/11/2021, e não apenas 30 minutos, consoante deferido na sentença. Diz que "que o artigo 611-A, III, da CLT, o qual permite a redução do intervalo intrajornada, com tempo mínimo 30 (trinta) minutos, não permite que os outros 30 (trinta) minutos seja laborado sem a devida compensação de redução de jornada ou pagamento de horas extras, até porque seria legitimar o enriquecimento ilícito da RECORRIDA, o qual se valeria da força de trabalho do RECORRENTE sem que houvesse a devida compensação" (fl. 571). Assim, requer o pagamento das horas pelo período do intervalo intrajornada que não foi usufruído nem compensado até a regularização da jornada de trabalho.

Pleiteia ainda o pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada em gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 constitucional, e FGTS.

Aduz que não houve alteração do quadro fático da jornada de trabalho do reclamante. Por essa razão, pleiteia o pagamento das parcelas vincendas relativas à supressão do intervalo intrajornada. A Novacap recorre da decisão aduzindo que o reclamante usufrui do intervalo intrajornada e, ainda que assim não fosse, há possibilidade de compensação da jornada pela existência do banco de horas. Requer a reforma da sentença.

De início, esclareço que a análise do intervalo intrajornada observará somente o período posterior a novembro de 2020, data em que a empresa adotou o Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência da NOVACAP.

Os controles de jornada acostados aos autos demonstram que o

reclamante laborava, no período noturno, na escala de 12 horas de labor por 36 de descanso, no horário das 19h às 7h.

Verifico que, no período de novembro de 2020 a novembro de 2021, não há assinalação tampouco pré-assinalação do intervalo intrajornada. De outro modo, a partir de 26 de novembro de 2021, o intervalo intrajornada de 30 minutos está devidamente assinalado nos controles de jornada, em consonância com o previsto na cláusula vigésima oitava do Acordo Coletivo de Trabalho de 2021/2023: "**Fica estabelecida a possibilidade da adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, nos termos do previsto no artigo 59-A c/c artigo 611-A, III, da Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT [...]**".

Apesar de o reclamante afirmar que as folhas de ponto são inverídicas, visto que não teria ocorrido o usufruto do intervalo de 30 minutos, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Destaco que não houve a produção de prova testemunhal.

Nesse contexto, o reclamante não logrou êxito em infirmar a prova documental produzida pela reclamada, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

Esclareço que o fato de haver acordo para prorrogação de jornada não socorre a reclamada quanto ao não usufruto do intervalo intrajornada de novembro de 2020 até 24 de novembro de 2021. **Desse modo, limito a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada correspondente ao valor de uma hora de trabalho acrescida de 50%, por jornada efetivamente trabalhada de 17 novembro de 2020 a 24 de novembro de 2021.**

Os parâmetros fixados na sentença devem ser observados para a liquidação: "Para fins de cálculos, devem ser observados os dias em que houve efetivo labor (apurado conforme os cartões de ponto acostados aos autos), as verbas remuneratórias como base de cálculo, a evolução salarial do autor e o divisor 220".

Em relação à natureza do intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, já vigorando a reforma trabalhista, o gozo parcial da hora intervalar enseja o pagamento apenas dos minutos suprimidos da pausa, com acréscimo de 50% e, diante da natureza indenizatória, sem reflexos, conforme nova redação conferida ao art. 71, § 4º, da CLT pela Lei 13.467/2017.

Desse modo, não há falar em pagamento de reflexos da parcela relativa ao intervalo intrajornada.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, o pedido de pagamento da parcela relativa à não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada é diverso do pedido de pagamento das horas extras pela jornada de trabalho extraordinária em decorrência da ausência de usufruto ou usufruto parcial do intervalo intrajornada. E, no caso em análise, o pedido inicial se restringe ao pagamento pelo

não usufruto do intervalo intrajornada, matéria devidamente analisada na fundamentação.

Diante do contexto probatório, limito a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, correspondente ao valor de uma hora de trabalho acrescida de 50% (art. 71, § 4º, da CLT), por jornada efetivamente trabalhada, conforme cartões de ponto acostados aos autos, de 17 novembro de 2020 a 24 de novembro de 2021.

Dou parcial provimento ao recurso da Novacap e nego provimento ao recurso do reclamante.

ADICIONAL NOTURNO.(recurso ordinário da NOVACAP)

A decisão originária está assim fundamentada:

" 2.3 - HORA EXTRA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM PERÍODO DIURNO. HORA FICTA.

O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de 1 hora extra por dia trabalhado, no proporção de 50% sobre a hora normal, em razão da não observância da hora ficta do trabalho prestado após às 22h, com acréscimo de 20% relativo ao adicional de insalubridade.

A reclamada sustenta que sempre respeitou a redução da hora noturna e que a norma coletiva de trabalho, ao dispor sobre a jornada de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, não menciona a redução da hora noturna.

Pois bem.

Neste ponto, ante a evidente similitude fática e jurídica, adoto as razões de decidir elaboradas pela ilustre Juíza do Trabalho Titular ELISANGELA SMOLARECK na sentença proferida nos autos do processo nº. 0000457- 47.2022.5.10.0005, com as devidas adaptações ao caso em tela.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a jornada 12x36, embora mais benéfica ao empregado, não é incompatível com a redução da hora noturna, não existindo norma que retire este direito do trabalhador em tal regime de compensação.

A redução da hora noturna está prevista em lei, e somente não seria aplicável caso expressamente a norma coletiva suprimisse tal direito, o que não é o caso dos autos.

Assim, ante a redução da hora noturna e considerando que a parte autora laborava em regime de escala 12x36, verifica-se que, de fato, havia extrapolação de jornada, fazendo jus às horas extras do período, cujo quantitativo deve ser apurado em liquidação.

Dessarte, à parte autora o pagamento defiro de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado no regime 12x36, já que extrapolado o limite de 12 horas diárias, em decorrência da redução da hora noturna, com reflexos em 13º salários, férias, com 1/3 e FGTS, a ser

recolhido junto à conta vinculada obreira.

Para o cálculo das horas extras referentes período imprescrito, há de ser observado o adicional de 50%, devendo as horas extras serem calculadas com divisor 220."

A Novacap sustenta que "a cláusula do ACT 2021/2023, em vigência, que trata sobre jornada de trabalho no regime 12x36, em nenhum momento, menciona a redução da hora noturna". Logo, requer a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização pela supressão do direito à hora noturna reduzida.

Pois bem.

É certo que, no caso presente, as normas coletivas autorizam a jornada de 12 x 36 horas.

A cláusula trigésima do Acordo Coletivo de Trabalho de 2019/2021 e vigésima oitava do Acordo Coletivo de Trabalho de 2021/2023 preveem o seguinte:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS JORNADAS DE TRABALHO DIFERENCIADAS

A NOVACAP estabelecerá jornada de trabalho especial para vigias, porteiros, fiscais e serventes, estes últimos quando estiverem atuando na guarda e proteção de patrimônio da Companhia, com turno de 12h por 36h, sendo 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados cedidos à Presidência da República, à critério daquela instituição, poderão ser adotadas jornadas de trabalho diferenciadas das estabelecidas no presente ACT, devendo para tanto a NOVACAP e o SINDSER serem comunicados, para fins de registros e acompanhamentos.

Parágrafo Segundo - A NOVACAP e o SINDSER de comum acordo, poderão estabelecer jornadas de trabalho diferenciadas das estabelecidas no presente ACT, de acordo com as necessidades da empresa e interesse dos trabalhadores."(fls. 223, 119)

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS JORNADAS DE TRABALHO DIFERENCIADAS

A NOVACAP estabelecerá jornada de trabalho especial para os empregados que exercem as atividades de vigias, porteiros e fiscais dos postos de vigilância e portaria, com turno de 12h por 36h, sendo 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, observado o intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro - No regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não será devido o pagamento de hora extra, inclusive na semana em que for ultrapassado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, face ao regime diferenciado de labor.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecida a possibilidade da adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, nos termos do previsto no artigo 59-A c/c artigo 611-A, III, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados cedidos à Presidência da República, à critério daquela instituição, poderão ser adotadas jornadas de trabalho diferenciadas das estabelecidas no presente ACT, devendo para tanto a NOVACAP e o SINDSER serem comunicados, para fins de registro e acompanhamento.

Parágrafo Quarto - A NOVACAP e o SINDSER de comum acordo, poderão estabelecer jornadas de trabalho diferenciadas das estabelecidas no presente ACT, conforme as necessidades da Empresa e interesse dos trabalhadores."

Como se vê, as normas coletivas autorizaram a adoção da jornada de 12 horas de labor por 36 horas de descanso. Contudo, tal fato não exime a empresa de observar a redução ficta da hora noturna para efeito de cômputo da jornada noturna de doze horas, conforme previsto no art. 73, § 1º, da CLT.

Destaco que para que não fosse observada a redução ficta da hora noturna deveria haver expressa previsão na norma coletiva, o que não ocorreu.

Nesse cenário, é devido o pagamento de horas extras, visto que o reclamante exerce suas atribuições em escala de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, no período noturno, sem que seja observada a redução ficta da hora noturna (art. 73, 1º, da CLT). Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO. (recurso ordinário de ambas as partes)

O juízo de origem arbitrou honorários de sucumbência recíproco no percentual de 10% sobre o valor da condenação em prol do patrono da autora.

O reclamante requer a majoração da verba honorária para o percentual de 15%.

A reclamada requer a redução do percentual fixado para 5%.

O art. 791-A da CLT é claro ao prever que, em caso de sucumbência parcial, o juízo deverá arbitrar honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para isso, deverá observar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido

para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Em relação à fixação dos honorários, observo que o magistrado deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Examinados os autos à luz dos parâmetros fixados no § 2º do artigo 791-A, especialmente a complexidade da causa, que impactou o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, mantenho o percentual fixado a favor do patrono da autora.

Nego provimento aos recursos.

JUSTIÇA GRATUITA (recurso ordinário da NOVACAP)

A reclamada se insurge contra o deferimento da justiça gratuita aduzindo que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão.

Pois bem.

Dispõe o § 3º do art. 790 da CLT:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Como se percebe da transcrição, não é obrigação do juiz indeferir o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", mas uma faculdade.

No entendimento do item I da Súmula 463 do TST, "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Convém lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como obrigação do Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, o único requisito legal exigido para a concessão das benesses da justiça gratuita é a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita tem por objetivo viabilizar o acesso à justiça pelos menos favorecidos, bem como estimulá-los a buscar a reparação dos direitos eventualmente

lesados, harmonizando, sobretudo, a ordem e a segurança jurídicas brasileiras.

Dessa forma, entendo estarem atendidos os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante (id. 4d2b06b).

Nego provimento.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Em razão da parcial procedência do recurso, fixo as custas processuais em R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, cujo recolhimento está dispensada.

Mantenho os honorários de sucumbência recíproca fixados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço integralmente do recurso ordinário da Novacap e parcialmente do reclamante e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo da Novacap para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, correspondente ao valor de uma hora de trabalho acrescida de 50% (art. 71, § 4º, da CLT), por jornada efetivamente trabalhada, conforme cartões de ponto acostados aos autos, de 17 novembro de 2020 a 24 de novembro de 2021 e nego provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação.

Em razão da parcial procedência do recurso da Novacap, fixo as custas processuais em R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, cujo recolhimento está dispensada.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso ordinário da Novacap e parcialmente do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao

recurso da Novacap para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, correspondente ao valor de uma hora de trabalho acrescida de 50% (art. 71, § 4º, da CLT), por jornada efetivamente trabalhada, conforme cartões de ponto acostados aos autos, de 17 novembro de 2020 a 24 de novembro de 2021 e negar provimento ao recurso do reclamante. Em razão da parcial procedência do recurso da Novacap, fixar as custas processuais em R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, cujo recolhimento está dispensada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000582-75.2023.5.10.0006

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)
RECORRENTE	GERSON GOMES

ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
 ADVOGADO RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 RECORRIDO GERSON GOMES
 ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
 ADVOGADO RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 RECORRIDO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
 ADVOGADO RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)
 ADVOGADO JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000582-75.2023.5.10.0006 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: GERSON GOMES

ADVOGADO : CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL - DF 0043227

ADVOGADO : RICARDO PINTO DO AMARAL - DF 0021269

RECORRENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : LUCAS PINHEIRO MADUREIRA - DF 0049130

ADVOGADO : RAQUEL RAMALHO BACELAR - DF 0043863

ADVOGADO : JOANA D'ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS - DF 0028423

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ : ALCIR KENUPP CUNHA

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 13.467/2017. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Na vigência da Lei 13.467/2017, a concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento apenas do período suprimido, com acréscimo de 50%, não cabendo a

incidência reflexa dada a natureza indenizatória da parcela. **ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** O labor prestado em jornada noturna é mais penoso e extenuante do que realizado em horário diurno, o que acarreta maior desgaste físico e psicológico e justifica a incidência do adicional noturno e da hora ficta. Comprovada a inobservância da garantia de hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, da CLT), o seu pagamento é medida que se impõe.

RELATÓRIO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por GERSON GOMES em favor de CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP (id. be2df16 e 5b0d7be).

O reclamante e a NOVACAP interuseram recurso ordinário (id. e2ae485 e f11736a).

A reclamada e o reclamante apresentaram contrarrazões (id. dea91da e 50f1ff9).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço integralmente do recurso ordinário da Novacap e parcialmente do reclamante, não o fazendo quanto aos tópicos: "b) HORA NOTURNA" e "f) DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES:", ante a ausência de sucumbência.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA. (recurso ordinário de ambas as partes)

A decisão originária está assim fundamentada:

"2.2 - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações do autor:

O RECLAMANTE foi contratado pela RECLAMADA em 23/05/1984 para exercer o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. A jornada de trabalho do RECLAMANTE é de segunda a sexta-feira, 19h00 às 07h00 do dia seguinte. O contrato de trabalho do RECLAMANTE continua em vigor.

A jornada de trabalho do RECLAMANTE é de 12 x 36. Ocorre que, desde NOVEMBRO/2020, com a implementação do novo Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência (em anexo), a RECLAMADA não concede o intervalo INTRAJORNADA ao RECLAMANTE. Ou seja, o RECLAMANTE está trabalhando 12 horas ininterruptas, e não usufruindo de intervalo para descanso e alimentação.

(...)

Portanto, o Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência implementado pela RECLAMADA está em desacordo com as normas legais, devendo, o RECLAMANTE, ser indenizado por 01 (uma) HORA EXTRA (50% sobre a hora normal) por dia trabalhado, em virtude da supressão do intervalo INTRAJORNADA com acréscimo, ainda, de 20% relativo ao Adicional Noturno (Art. 73, da CLT), totalizando R\$43.362,00 (quarenta e três mil trezentos e vinte e seis reais), e seus reflexos em FGTS (R\$3.466,08), 13º Salário (R\$5.108,90) e Férias + 1/3 (R\$6.811,86), parcelas VENCIDAS e VINCENDAS, até que a RECLAMADA conceda 01 (uma) hora de intervalo ao empregado.

Alegações da ré:

Contesta a reclamada o pleito de pagamento de horas extras e seus consectários, tendo em vista que essa Companhia tem observado à concessão de intervalo intrajornada aos seus empregados, incluindo o Reclamante que labora sob a jornada 12x36.

(...)

Outrossim, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), tornou-se possível a adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, caso haja previsão expressa em acordo coletivo. (...)

Assim, a partir do Acordo Coletivo de Trabalho de 2021/2023, com vigência no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023, com o fito de afastar qualquer dúvida acerca da questão em debate, o SINDSER e esta Empresa Pública, de comum acordo, resolveram estabelecer que a possibilidade da adoção do intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos aos empregados que laboram sob a jornada 12x36, conforme previsão contida no Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima Oitava, do ACT 2019/2021, in verbis:

(...)

Portanto, sendo a jornada diferenciada avençada entre as partes, por meio de instrumento coletivo, aliado ao fato do reclamante ter

pactuado com a Reclamada um "Acordo para Prorrogação de Jornada e Compensação de Horas" (anexo), com base no Regulamento de Jornada de Trabalho desta Empresa Pública, e, ainda, considerando os termos do artigo 59 da CLT e da Súmula nº 85 do TST, não há que se falar em pagamento de horas extras, devendo ser reformada a r. sentença no ponto.

Por todo o exposto, resta totalmente improcedente o pedido de pagamento de horas extras, com o respectivo adicional, bem como o pedido da indenização prevista no § 4º, do artigo 71 da CLT, contidos nos itens "d", "e" e "f" da petição inicial.

Todavia, na hipótese desse d. juízo entender pela existência de labor extraordinário, requer seja observado os dias efetivamente laborados pelo Empregado, sob o regime de jornada 12x36. Além disso, requer a observância do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2023, em que se permite a adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos pelos empregados que laboram sob o regime em questão.

(...)

Logo, com o advento da Reforma Trabalhista a natureza da verba referente ao intervalo intrajornada deixou de ser enquadrada como salário, passando a ter caráter indenizatório, isso implica em dizer que atualmente tal verba não repercute no restante do salário do empregado a título de 13º salário, férias +1/3, FGTS demais reflexos, como quer fazer crer o reclamante.

O autor juntou aos autos, dentre outros documentos, os acordos coletivos de 2019/2021 (fls. 98/127), folhas de ponto de janeiro de 2019 a abril de 2023 (fls. 20/74) e o novo Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência (fls. 86/97).

A ré juntou, dentre outros documentos, os acordos coletivos de 2017/2018 (fls. 184/207) e 2021/2023 (fls. 208/222), o acordo para prorrogação de jornada e compensação de horas (fl. 266) e os controles de ponto do autor referentes ao período de 2017 a junho/2023 (fls. 267/346).

Ao exame.

O acordo para prorrogação de jornada à fl. 266 é inútil para o deslinde da questão, que se restringe à fruição, ou não, do intervalo intrajornada a partir de novembro de 2020, quando foi implementado o novo Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência da NOVACAP.

Os cartões de ponto juntados pelo reclamante e pela reclamada certificam o não cumprimento do intervalo intrajornada entre 17/11/2020 (fl. 42) e 24 /11/2021 (fl. 57).

O ACT 2021/2023 (Cláusula 28ª, parágrafo segundo), cuja vigência se iniciou em 01/11/2021, possibilitou, de forma válida, a adoção de intervalo de apenas 30 (trinta) minutos no regime de trabalho 12x36. Com efeito, a sanção prevista em lei para a inobservância do gozo

integral do intervalo é o pagamento do tempo efetivamente suprimido, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, cuja natureza passa a ser indenizatória, sem repercussão em outras parcelas (nova redação do art. 71, §4º, da CLT).

Sendo assim, julgo parcialmente procedente o pleito obreiro, para deferir o pagamento correspondente ao valor de uma hora de trabalho acrescida de 50%, por jornada efetivamente trabalhada desde 17/11/2020 até 31/10/2021, e de 30 minutos acrescidos de 50%, por jornada efetivamente trabalhada a partir de 01/11/2021 (início da vigência do ACT 2021/2023, cláusula primeira) até a data de ajuizamento da presente ação (artigo 492, parágrafo único, do CPC).

Julgo o pedido de reflexos, improcedente em virtude da natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Para fins de cálculos, devem ser observados os dias em que houve efetivo labor (apurado conforme os cartões de ponto acostados aos autos), as verbas remuneratórias como base de cálculo, a evolução salarial do autor e o divisor 220."

O reclamante requer o pagamento de uma hora do intervalo intrajornada a partir de 1º/11/2021, e não apenas 30 minutos, consoante deferido na sentença. Diz que "que o artigo 611-A, III, da CLT, o qual permite a redução do intervalo intrajornada, com tempo mínimo 30 (trinta) minutos, não permite que os outros 30 (trinta) minutos seja laborado sem a devida compensação de redução de jornada ou pagamento de horas extras, até porque seria legitimar o enriquecimento ilícito da RECORRIDA, o qual se valeria da força de trabalho do RECORRENTE sem que houvesse a devida compensação" (fl. 571). Assim, requer o pagamento das horas pelo período do intervalo intrajornada que não foi usufruído nem compensado até a regularização da jornada de trabalho.

Pleiteia ainda o pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada em gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 constitucional, e FGTS.

Aduz que não houve alteração do quadro fático da jornada de trabalho do reclamante. Por essa razão, pleiteia o pagamento das parcelas vincendas relativas à supressão do intervalo intrajornada. A Novacap recorre da decisão aduzindo que o reclamante usufrui do intervalo intrajornada e, ainda que assim não fosse, há possibilidade de compensação da jornada pela existência do banco de horas. Requer a reforma da sentença.

De início, esclareço que a análise do intervalo intrajornada observará somente o período posterior a novembro de 2020, data em que a empresa adotou o Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência da NOVACAP.

Os controles de jornada acostados aos autos demonstram que o reclamante laborava, no período noturno, na escala de 12 horas de labor por 36 de descanso, no horário das 19h às 7h.

Verifico que, no período de novembro de 2020 a novembro de 2021, não há assinalação tampouco pré-assinalação do intervalo intrajornada. De outro modo, a partir de 26 de novembro de 2021, o intervalo intrajornada de 30 minutos está devidamente assinalado nos controles de jornada, em consonância com o previsto na cláusula vigésima oitava do Acordo Coletivo de Trabalho de 2021/2023: "**Fica estabelecida a possibilidade da adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, nos termos do previsto no artigo 59-A c/c artigo 611-A, III, da Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT [...]**".

Apesar de o reclamante afirmar que as folhas de ponto são inverídicas, visto que não teria ocorrido o usufruto do intervalo de 30 minutos, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Destaco que não houve a produção de prova testemunhal.

Nesse contexto, o reclamante não logrou êxito em infirmar a prova documental produzida pela reclamada, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

Esclareço que o fato de haver acordo para prorrogação de jornada não socorre a reclamada quanto ao não usufruto do intervalo intrajornada de novembro de 2020 até 24 de novembro de 2021.

Desse modo, limito a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada correspondente ao valor de uma hora de trabalho acrescida de 50%, por jornada efetivamente trabalhada de 17 novembro de 2020 a 24 de novembro de 2021.

Os parâmetros fixados na sentença devem ser observados para a liquidação: "Para fins de cálculos, devem ser observados os dias em que houve efetivo labor (apurado conforme os cartões de ponto acostados aos autos), as verbas remuneratórias como base de cálculo, a evolução salarial do autor e o divisor 220".

Em relação à natureza do intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, já vigorando a reforma trabalhista, o gozo parcial da hora intervalar enseja o pagamento apenas dos minutos suprimidos da pausa, com acréscimo de 50% e, diante da natureza indenizatória, sem reflexos, conforme nova redação conferida ao art. 71, § 4º, da CLT pela Lei 13.467/2017.

Desse modo, não há falar em pagamento de reflexos da parcela relativa ao intervalo intrajornada.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, o pedido de pagamento da parcela relativa à não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada é diverso do pedido de pagamento das horas extras pela jornada de trabalho extraordinária em decorrência da ausência de usufruto ou usufruto parcial do intervalo intrajornada. E,

no caso em análise, o pedido inicial se restringe ao pagamento pelo não usufruto do intervalo intrajornada, matéria devidamente analisada na fundamentação.

Diante do contexto probatório, limito a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, correspondente ao valor de uma hora de trabalho acrescida de 50% (art. 71, § 4º, da CLT), por jornada efetivamente trabalhada, conforme cartões de ponto acostados aos autos, de 17 novembro de 2020 a 24 de novembro de 2021.

Dou parcial provimento ao recurso da Novacap e nego provimento ao recurso do reclamante.

ADICIONAL NOTURNO.(recurso ordinário da NOVACAP)

A decisão originária está assim fundamentada:

" 2.3 - HORA EXTRA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM PERÍODO DIURNO. HORA FICTA.

O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de 1 hora extra por dia trabalhado, no proporção de 50% sobre a hora normal, em razão da não observância da hora ficta do trabalho prestado após às 22h, com acréscimo de 20% relativo ao adicional de insalubridade.

A reclamada sustenta que sempre respeitou a redução da hora noturna e que a norma coletiva de trabalho, ao dispor sobre a jornada de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, não menciona a redução da hora noturna.

Pois bem.

Neste ponto, ante a evidente similitude fática e jurídica, adoto as razões de decidir elaboradas pela ilustre Juíza do Trabalho Titular ELISANGELA SMOLARECK na sentença proferida nos autos do processo nº. 0000457- 47.2022.5.10.0005, com as devidas adaptações ao caso em tela.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a jornada 12x36, embora mais benéfica ao empregado, não é incompatível com a redução da hora noturna, não existindo norma que retire este direito do trabalhador em tal regime de compensação.

A redução da hora noturna está prevista em lei, e somente não seria aplicável caso expressamente a norma coletiva suprimisse tal direito, o que não é o caso dos autos.

Assim, ante a redução da hora noturna e considerando que a parte autora laborava em regime de escala 12x36, verifica-se que, de fato, havia extrapolação de jornada, fazendo jus às horas extras do período, cujo quantitativo deve ser apurado em liquidação.

Dessarte, à parte autora o pagamento defiro de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado no regime 12x36, já que extrapolado o limite de 12 horas diárias, em decorrência da redução da hora

noturna, com reflexos em 13º salários, férias, com 1/3 e FGTS, a ser recolhido junto à conta vinculada obreira.

Para o cálculo das horas extras referentes período imprescrito, há de ser observado o adicional de 50%, devendo as horas extras serem calculadas com divisor 220."

A Novacap sustenta que "a cláusula do ACT 2021/2023, em vigência, que trata sobre jornada de trabalho no regime 12x36, em nenhum momento, menciona a redução da hora noturna". Logo, requer a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização pela supressão do direito à hora noturna reduzida.

Pois bem.

É certo que, no caso presente, as normas coletivas autorizam a jornada de 12 x 36 horas.

A cláusula trigésima do Acordo Coletivo de Trabalho de 2019/2021 e vigésima oitava do Acordo Coletivo de Trabalho de 2021/2023 preveem o seguinte:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS JORNADAS DE TRABALHO DIFERENCIADAS

A NOVACAP estabelecerá jornada de trabalho especial para vigias, porteiros, fiscais e serventes, estes últimos quando estiverem atuando na guarda e proteção de patrimônio da Companhia, com turno de 12h por 36h, sendo 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados cedidos à Presidência da República, à critério daquela instituição, poderão ser adotadas jornadas de trabalho diferenciadas das estabelecidas no presente ACT, devendo para tanto a NOVACAP e o SINDSER serem comunicados, para fins de registros e acompanhamentos.

Parágrafo Segundo - A NOVACAP e o SINDSER de comum acordo, poderão estabelecer jornadas de trabalho diferenciadas das estabelecidas no presente ACT, de acordo com as necessidades da empresa e interesse dos trabalhadores."(fls. 223, 119)

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS JORNADAS DE TRABALHO DIFERENCIADAS

A NOVACAP estabelecerá jornada de trabalho especial para os empregados que exercem as atividades de vigias, porteiros e fiscais dos postos de vigilância e portaria, com turno de 12h por 36h, sendo 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, observado o intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro - No regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não será devido o pagamento de hora extra, inclusive na semana em que for ultrapassado o limite de 44 (quarenta e

quatro) horas semanais, face ao regime diferenciado de labor.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecida a possibilidade da adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, nos termos do previsto no artigo 59-A c/c artigo 611-A, III, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados cedidos à Presidência da República, à critério daquela instituição, poderão ser adotadas jornadas de trabalho diferenciadas das estabelecidas no presente ACT, devendo para tanto a NOVACAP e o SINDSER serem comunicados, para fins de registro e acompanhamento.

Parágrafo Quarto - A NOVACAP e o SINDSER de comum acordo, poderão estabelecer jornadas de trabalho diferenciadas das estabelecidas no presente ACT, conforme as necessidades da Empresa e interesse dos trabalhadores."

Como se vê, as normas coletivas autorizaram a adoção da jornada de 12 horas de labor por 36 horas de descanso. Contudo, tal fato não exime a empresa de observar a redução ficta da hora noturna para efeito de cômputo da jornada noturna de doze horas, conforme previsto no art. 73, § 1º, da CLT.

Destaco que para que não fosse observada a redução ficta da hora noturna deveria haver expressa previsão na norma coletiva, o que não ocorreu.

Nesse cenário, é devido o pagamento de horas extras, visto que o reclamante exerce suas atribuições em escala de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, no período noturno, sem que seja observada a redução ficta da hora noturna (art. 73, 1º, da CLT).

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO. (recurso ordinário de ambas as partes)

O juízo de origem arbitrou honorários de sucumbência recíproco no percentual de 10% sobre o valor da condenação em prol do patrono da autora.

O reclamante requer a majoração da verba honorária para o percentual de 15%.

A reclamada requer a redução do percentual fixado para 5%.

O art. 791-A da CLT é claro ao prever que, em caso de sucumbência parcial, o juízo deverá arbitrar honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para isso, deverá observar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da

causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Em relação à fixação dos honorários, observo que o magistrado deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Examinados os autos à luz dos parâmetros fixados no § 2º do artigo 791-A, especialmente a complexidade da causa, que impactou o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, mantenho o percentual fixado a favor do patrono da autora.

Nego provimento aos recursos.

JUSTIÇA GRATUITA (recurso ordinário da NOVACAP)

A reclamada se insurge contra o deferimento da justiça gratuita aduzindo que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão.

Pois bem.

Dispõe o § 3º do art. 790 da CLT:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Como se percebe da transcrição, não é obrigação do juiz indeferir o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", mas uma faculdade.

No entendimento do item I da Súmula 463 do TST, "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Convém lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como obrigação do Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, o único requisito legal exigido para a concessão das benesses da justiça gratuita é a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita tem por objetivo viabilizar o acesso à justiça pelos menos favorecidos, bem como

estimulá-los a buscar a reparação dos direitos eventualmente lesados, harmonizando, sobretudo, a ordem e a segurança jurídicas brasileiras.

Dessa forma, entendo estarem atendidos os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante (id. 4d2b06b).

Nego provimento.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Em razão da parcial procedência do recurso, fixo as custas processuais em R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, cujo recolhimento está dispensada.

Mantenho os honorários de sucumbência recíproca fixados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço integralmente do recurso ordinário da Novacap e parcialmente do reclamante e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo da Novacap para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, correspondente ao valor de uma hora de trabalho acrescida de 50% (art. 71, § 4º, da CLT), por jornada efetivamente trabalhada, conforme cartões de ponto acostados aos autos, de 17 novembro de 2020 a 24 de novembro de 2021 e nego provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação.

Em razão da parcial procedência do recurso da Novacap, fixo as custas processuais em R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, cujo recolhimento está dispensada.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso ordinário da Novacap e

parcialmente do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Novacap para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, correspondente ao valor de uma hora de trabalho acrescida de 50% (art. 71, § 4º, da CLT), por jornada efetivamente trabalhada, conforme cartões de ponto acostados aos autos, de 17 novembro de 2020 a 24 de novembro de 2021 e negar provimento ao recurso do reclamante. Em razão da parcial procedência do recurso da Novacap, fixar as custas processuais em R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, cujo recolhimento está dispensada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001374-05.2023.5.10.0014

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	GIOVANNA MIRELLA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO	AMANDA CANCHERINI LEFONE(OAB: 48859/DF)
RECORRIDO	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	OLAVO MARIANO RIBEIRO(OAB: 220747/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNA MIRELLA CARDOSO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001374-05.2023.5.10.0014 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: GIOVANNA MIRELLA CARDOSO VIEIRA

ADVOGADO : AMANDA CANCHERINI LEFONE

RECORRIDO : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADO : OLAVO MARIANO RIBEIRO

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUÍZA : IDÁLIA ROSA DA SILVA

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes. Conheço, pois, do recurso ordinário.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante propôs ação trabalhista para a qual foi designada audiência inicial para o dia 1/2/2024, às 8h10. Ela foi devidamente intimada (Id 5b118c3) e, conforme se vê na aba "expedientes", tomou ciência no dia 19/12/2023.

Realizada a audiência na data e horário indicados, a reclamante não compareceu. Na oportunidade, o magistrado registrou (Id d3bb006):

"(...)

Diante da ausência injustificada da reclamante GIOVANNA MIRELLA CARDOSO VIEIRA, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 756,48, calculadas sobre R\$ 37.823,77, na forma do artigo 844, § 2º da CLT.

Ciente a reclamante por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h17min."

A autora apresenta manifestação (Id 1bee1da) em que pede o desarquivamento dos autos e a redesignação de audiência, bem como o devido prosseguimento dos autos.

O Juízo de origem rejeitou o pedido (Id 1bee1da) de desarquivamento; contudo, autorizou a dispensa das custas fixadas, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, observo que o atestado médico datado de 01/02/2024 (id. c3de943), aponta a necessidade de 2 dias de repouso à autora, mas não informa a hora do comparecimento da autora ao hospital, bem como não informa, o local de atendimento no hospital e o CID da doença, pelo quecom a devida clareza considero apenas que a ausência da autora na audiência designada se deu de forma justificada, o que autoriza a dispensa das custas fixadas no presente processo, nos termos do § 2º do art. 844 da CLT.

No mais, considero estarem presentes os requisitos das Leis 7.115/83 e do arts.98 e 99, §3º do CPC/2015, pelo que faz jus à autora aos benefícios da Justiça Gratuita, sendo essa mais uma razão para a isenção do pagamento de custas."

No recurso ordinário, a reclamante argui preliminar de cerceamento de defesa sob os seguintes argumentos:

"Ocorre que a decisão está completamente equivocada. É informada a hora do comparecimento da autora ao hospital, ou seja, a data de início dos dois dias do repouso é no dia 01/02/2024 (não sendo necessário falar a hora exata do atendimento)." (Fl. 211 do PDF)

Pois bem.

Não se declara nulidade no processo do trabalho sem o concurso de dois requisitos essenciais. Primeiro, o ato inquinado deve resultar em manifesto prejuízo à parte. Segundo, a parte deve registrar seu inconformismo na primeira oportunidade em que lhe couber se manifestar nos autos — arts. 794 e 795 da CLT.

No caso, o reclamante cuidou de se insurgir de forma imediata, por meio de requerimento de desarquivamento do processo, com a juntada de atestado que justifica a ausência à audiência inaugural de 1/2/2024.

Tal circunstância é suficiente para resultar no direito da parte de requerer o desarquivamento da ação e regular prosseguimento do feito, que fica deferido.

Dessa forma, **acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e ordeno o retorno dos autos à origem para o prosseguimento regular do processo.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante, acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida e, por conseguinte, determino o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do processo, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, por maioria, acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do processo. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho. Vencido o Des. André Damasceno que mantinha a sentença por seus próprios fundamentos.

Julgamento ocorrido sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

Voto do(a) Des(a). ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO / Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

DIVERGÊNCIA

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Não constado do atestado médico apresentado pela reclamante (id c3de943) os requisitos para o desarquivamento.

A doença registrada (CID M54.5) refere-se a "dor lombar baixa", que não caracteriza impossibilidade de comparecimento.

O local de atendimento é HRC (hosp. reg. ceilândia)

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001374-05.2023.5.10.0014

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	GIOVANNA MIRELLA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO	AMANDA CANCHERINI LEFONE(OAB: 48859/DF)
RECORRIDO	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	OLAVO MARIANO RIBEIRO(OAB: 220747/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGIAO DA BOA VONTADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0001374-05.2023.5.10.0014 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)
RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

RECORRENTE: GIOVANNA MIRELLA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : AMANDA CANCHERINI LEFONE
RECORRIDO : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : OLAVO MARIANO RIBEIRO
ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
JUÍZA : IDÁLIA ROSA DA SILVA

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes. Conheço, pois, do recurso ordinário.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante propôs ação trabalhista para a qual foi designada audiência inicial para o dia 1/2/2024, às 8h10. Ela foi devidamente intimada (Id 5b118c3) e, conforme se vê na aba "expedientes", tomou ciência no dia 19/12/2023.

Realizada a audiência na data e horário indicados, a reclamante não compareceu. Na oportunidade, o magistrado registrou (Id d3bb006):

"(...)

Diante da ausência injustificada da reclamante GIOVANNA MIRELLA CARDOSO VIEIRA, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 756,48, calculadas sobre R\$ 37.823,77, na forma do artigo 844, § 2º da CLT.

Ciente a reclamante por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h17min."

A autora apresenta manifestação (Id 1bee1da) em que pede o desarquivamento dos autos e a redesignação de audiência, bem como o devido prosseguimento dos autos.

O Juízo de origem rejeitou o pedido (Id 1bee1da) de desarquivamento; contudo, autorizou a dispensa das custas fixadas,

nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, observo que o atestado médico datado de 01/02/2024 (id. c3de943), aponta a necessidade de 2 dias de repouso à autora, mas não informa a hora do comparecimento da autora ao hospital, bem como não informa, o local de atendimento no hospital e o CID da doença, pelo quecom a devida clareza considero apenas que a ausência da autora na audiência designada se deu de forma justificada, o que autoriza a dispensa das custas fixadas no presente processo, nos termos do § 2º do art. 844 da CLT.

No mais, considero estarem presentes os requisitos das Leis 7.115/83 e do arts.98 e 99, §3º do CPC/2015, pelo que faz jus à autora aos benefícios da Justiça Gratuita, sendo essa mais uma razão para a isenção do pagamento de custas."

No recurso ordinário, a reclamante argui preliminar de cerceamento de defesa sob os seguintes argumentos:

"Ocorre que a decisão está completamente equivocada. É informada a hora do comparecimento da autora ao hospital, ou seja, a data de início dos dois dias do repouso é no dia 01/02/2024 (não sendo necessário falar a hora exata do atendimento)." (Fl. 211 do PDF)

Pois bem.

Não se declara nulidade no processo do trabalho sem o concurso de dois requisitos essenciais. Primeiro, o ato inquinado deve resultar em manifesto prejuízo à parte. Segundo, a parte deve registrar seu inconformismo na primeira oportunidade em que lhe couber se manifestar nos autos — arts. 794 e 795 da CLT.

No caso, o reclamante cuidou de se insurgir de forma imediata, por meio de requerimento de desarquivamento do processo, com a juntada de atestado que justifica a ausência à audiência inaugural de 1/2/2024.

Tal circunstância é suficiente para resultar no direito da parte de requerer o desarquivamento da ação e regular prosseguimento do feito, que fica deferido.

Dessa forma, **acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e ordeno o retorno dos autos à origem para o prosseguimento regular do processo.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante, acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida e, por conseguinte, determino o retorno dos autos à origem para o

regular prosseguimento do processo, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, por maioria, acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do processo. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho. Vencido o Des. André Damasceno que mantinha a sentença por seus próprios fundamentos.

Julgamento ocorrido sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

Voto do(a) Des(a). ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO / Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

DIVERGÊNCIA

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Não constado do atestado médico apresentado pela reclamante (id c3de943) os requisitos para o desarquivamento.

A doença registrada (CID M54.5) refere-se a "dor lombar baixa", que não caracteriza impossibilidade de comparecimento.

O local de atendimento é HRC (hosp. reg. ceilândia)

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001181-87.2023.5.10.0111

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	EVA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GRACIELA SLOGO(OAB: 26313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº 0001181-87.2023.5.10.0111 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A

ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI

RECORRENTE :UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS

RECORRIDO : EVA BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GRACIELA SLOGO

ORIGEM :VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

JUÍZA :TAMARA GIL KEMP

EMENTA

RESCISÃO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Pelo sistema do ônus da prova no processo do trabalho, incumbe às partes a

demonstração do fato constitutivo de seu alegado direito, na forma do artigo 818/CLT, secundado pela regra distributiva do artigo 373/CPC. A prova judiciária é a demonstração da verossimilhança da existência de determinada realidade. Como todo direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Em se tratando de justa causa, é necessária a constatação efetiva de seus elementos tipificadores, porquanto se trata de penalidade máxima a ser imposta ao empregado, cujos efeitos são negativos à sua vida profissional. A doutrina demonstra, ainda, a necessidade de punição do empregado com outras penalidades antes da justa causa, objetivando a adequação de sua conduta. A motivação para a alegada justa causa deve ser robustamente demonstrada, pois milita em favor do empregado o princípio da continuidade da relação empregatícia (Súmula 212/TST). **VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ATRASO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida ao reclamante em razão da mora na quitação das verbas rescisórias à qual não deu causa. É isso o que dispõe o item I do Verbete 61 deste Regional: "A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando inobservados os prazos fixados em seu § 6º, incluindo as hipóteses de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato, da conversão da dispensa por justa causa em rescisão imotivada do contrato e da simulação, pelo empregador, capaz de obstar, no todo ou em parte, o recebimento das parcelas asseguradas em lei ao empregado". **DESVIO DE FUNÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818/CLT E 373/CPC.** O desvio de função se caracteriza quando: a) o empregado é admitido para determinado ofício e passa a ser exigido em tarefas não compatíveis com o cargo para o qual foi contratado; b) o cargo apontado possui remuneração definida em lei (profissão regulamentada), piso profissional estabelecido em norma coletiva ou sentença normativa; ou c) a empresa possuir uma estrutura mínima de quadro organizado de cargos e funções, mesmo que não homologado, com tabela salarial definida. Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Desta forma, cada pretensão resistida deverá ser apreciada dentro do contexto probatório, consoante o princípio da distribuição do ônus da prova. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADES PRIVADAS. ADPF 324 E RE 958.252. ENTENDIMENTO DO STF.** No julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, o Supremo Tribunal Federal definiu os novos rumos da jurisprudência em relação à terceirização. De acordo com esse novo entendimento, cabe à empresa contratante de serviços terceirizados: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica

da contratada; e 2) responder pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada acarreta a responsabilização subsidiária da empresa contratante.

RELATÓRIO

A Juíza Tamara Gil Kemp, da Vara do Trabalho do Gama/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Eva Brito de Oliviera em desfavor de Sodexo do Brasil Comercial S/A e União Química Farmacêutica Nacional S/A (fls. 466/485).

Recursos ordinários do primeiro e do segundo reclamados (fls. 488/504 e 518/528).

Contrarrazões da reclamante (fls. 603/611).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários são tempestivos e regulares. Entretanto, conheço parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado, não conhecendo do tópico "DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC", por falta de sucumbência. Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO

LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE.

O segundo reclamado argumenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda e requer o afastamento da responsabilidade subsidiária.

O juízo singular rejeitou a preliminar, firme nas seguintes razões de convencimento:

"A 2ª reclamada suscita sua ilegitimidade passiva para figurar na lide sob o argumento de que o contrato de trabalho que constitui a causa de pedir foi celebrado e executado entre a reclamante e a 1ª reclamada, empresa prestadora de serviços.

Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser apreciadas in status assertionis, ou seja, dentro do contexto fático

narrado pelo(a) autor(a), em cujos limites o(a) magistrado(a) verificará, abstratamente, se tais condições estão presentes. Se assim não fosse, a verificação das condições da ação, na fase postulatória, exigiria incursão no mérito, o que não se pode admitir. Como a reclamante alega que foi admitida pela 1ª reclamada e que, durante a vigência do pacto, prestou serviços na condição de empregada terceirizada para a 2ª reclamada, esta possui, indubitavelmente, legitimidade passiva para integrar a lide. Se, a par da sua legitimidade passiva para a causa, a 2ª reclamada será responsabilizada solidária ou subsidiariamente, trata-se de questão meritória a ser analisada em momento oportuno. Rejeito a preliminar." (fls. 467/468).

Os argumentos colacionados não merecem acolhida.

Como já ressaltado, não há dúvidas de que a reclamada se beneficiou do trabalho realizado pela reclamante, ainda que de forma indireta, pelo trabalho disponibilizado mediante contrato de prestação de serviços.

Primeiramente, é importante esclarecer que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços com a primeira demandada - Sodexo do Brasil Comercial S/A - para "exercer a função de auxiliar de cozinha em favor da segunda reclamada" União Química Farmacêutica Nacional S/A (fl. 29).

Importante destacar o contrato de prestação de serviço celebrado entre os reclamados, conforme documentos colacionados às fls. 306/312.

Ressalte-se que a prova oral confirmou que a prestação de serviços era em benefício das ora reclamadas.

Acresço que, desde a sua criação, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho sempre incentivou a contratação direta e por prazo indeterminado.

Entretanto, com o progresso da tecnologia e o aumento da competitividade entre as empresas diante da globalização, novas formas de contratação surgiram no Brasil. Por exemplo, nas décadas de 70 e 80, o legislador autorizou a contratação temporária e a terceirização das atividades de segurança, por meio das Leis 6.019/74 e 7.102/83, respectivamente.

Até meados da década de 90, o trabalho temporário e os serviços de vigilância eram os únicos casos de terceirização considerados legais, conforme se constata da Súmula 256 do TST, atualmente cancelada. Esse entendimento mudou quando o TST ampliou a sua interpretação sobre a terceirização e editou a Súmula 331, transcrita a seguir:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) -

Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). [...]

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. [...]"

Em 2017, entraram em vigor a Lei 13.429/2017 e a Lei 13.467/2017. Ambas trouxeram profundas mudanças para o instituto da terceirização, como a possibilidade de terceirizar a atividade-fim. Nesse novo cenário, de terceirização irrestrita, o legislador ordinário fixou novas responsabilidades para a empresa contratante. É o que se vê no artigo 5º-A da Lei 6.019/74, modificada pela Lei 13.467/2017:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas

obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

De acordo com o novo texto da lei, cabe à contratante: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Em outras palavras, a empresa contratante permanece com a responsabilidade na escolha e na fiscalização da empresa terceirizada.

Portanto, se a empresa contratante falhar no cumprimento dessas obrigações e houver inadimplemento das obrigações trabalhistas, ela se torna subsidiariamente responsável, conforme § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74.

Tal entendimento foi consolidado pelo STF, que definiu os novos rumos da jurisprudência ao julgar o RE 958.252 e a ADPF 324. Após esse julgamento, passou a ser obrigatória a aplicação das seguintes teses aos processos judiciais em curso:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias".

A partir das teses acima, é possível verificar que a terceirização não traz obstáculo para a condenação do contratante. Afinal, o próprio STF confirmou que a responsabilização do contratante é constitucional, desde que tenham sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Portanto, impõe o reconhecimento da legitimidade passiva do segundo reclamado, bem como sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas.

Nego provimento.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DO PRIMEIRO E DO

SEGUNDO RECLAMADOS

DESVIO DE FUNÇÃO

O juízo monocrático deferiu a pretensão exordial para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função, nos termos seguintes:

"A reclamante aduz que foi admitida pela 1ª reclamada em 10/06/2015, para prestar serviços à 2ª reclamada, na função de auxiliar de cozinha.

Acrescenta que, a partir de junho de 2022, passou a exercer a função de cozinheira, sem o recebimento do salário-base correspondente e a anotação da promoção em CTPS.

Requer, por conseguinte, o pagamento de diferenças salariais e dos correspondentes reflexos em verbas rescisórias e FGTS + 40%.

A 1ª reclamada defende "que a parte Reclamante exerceu como única função a de oficial de cozinha, pelo que se presume pelo próprio cargo que esta poderia ajudar em diversos tipos de tarefas, sem caracterizar o alegado desvio de função."

A ex-empregadora da reclamante acrescenta que eventuais tarefas inerentes à outra função foram realizadas pela reclamante de forma eventual e respeitando a sua condição pessoal, sem margem para desvio funcional.

Em se tratando de alegação no sentido de que houve desvio funcional, o onus probandi é da parte autora, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

Com efeito, a 1ª testemunha da reclamante confirmou, em seu depoimento, a alegação de que a mesma exerceu a função de cozinheira, inclusive diferenciando as funções de auxiliar/oficial de cozinha, cozinheiro e chefe de cozinha, in verbis:

"Depoimento: que trabalhou para a reclamada de janeiro de 2020 até o mesmo mês que a reclamante saiu; (...) que o oficial de cozinha auxilia o cozinheiro; que o cozinheiro não chefia a equipe, pois quem chefia é o chefe de cozinha; que a reclamante trabalhava como cozinheira; que acha que na reclamada oficial de cozinha e auxiliar de cozinha é a mesma função; que quando os funcionários do turno seguinte chegam, o pessoal do turno não para imediatamente o trabalho; que já trabalhou com a reclamante e ela era a única cozinheira do turno;"

O depoimento da 2ª testemunha da reclamante não só confirma o alegado desvio da mesma para a função de cozinheira, apontando com precisão a data do seu início, como também corrobora o depoimento anterior no sentido de que a cozinha não era chefiada pelo cozinheiro e sim pelo chefe de cozinha, senão vejamos:

"Depoimento: que trabalhou para reclamada de fevereiro de 2022 até o mês passado; que ocupou o cargo de cozinheiro; que o cozinheiro tem mais responsabilidade do que oficial de cozinha; que

a reclamante era registrada como oficial de cozinha, mas na prática, junto com o depoente, atuava como cozinheira; que no início trabalhava no mesmo turno, mas depois, em julho de 2022, quando inaugurou um segundo refeitório, a reclamante foi separada do depoente e assumiu o turno da noite, e o depoente da manhã; que isso durou durante um mês, que foi o mês da inauguração desse novo refeitório; que depois voltaram a trabalhar no mesmo turno no período da manhã; esclarece que não era o cozinheiro que chefia a reclamante e sim o chefe de cozinha, o qual era responsável por três cozinheiros, o depoente, a reclamante e outro; que foi a partir de 15 de julho de 2022 que a reclamante assumiu como cozinheira efetivamente." (correção de erros materiais pela transcrição)

Na medida em que a prova oral confirma que a reclamante, a partir de 15 de julho de 2022, foi desviada da função de auxiliar/oficial de cozinha para a função de cozinheira, cabia à reclamada comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado (art. 818, II, da CLT).

Todavia, a preposta da reclamada, em depoimento, afirmou que a reclamante somente não foi promovida à função de cozinheira por não ter apresentado o resultado do exame da troca de função e que não havia diferença entre tal função e a de auxiliar de cozinha, à exceção da suposta liderança da equipe - o que, segundo os depoimentos das testemunhas obreiras, cabia ao chefe de cozinha -, senão vejamos:

"que a reclamante seria promovida para cozinheira, e empresa estava aguardando apenas ela apresentar o resultado do exame de troca de função, sendo que ela ficava de fazer e não fazia; que, como o motim ocorreu, ela acabou não sendo promovida; que a diferença entre oficial de cozinha e cozinheiro é que este último lidera a equipe, entretanto, tirando isso, exercem as mesmas funções;" (correção de erros materiais pela transcrição)

Em que pese a preposta dizer que as funções de auxiliar de cozinha e cozinheiro eram idênticas, isto não é crível, pois, como disseram as testemunhas da reclamante, o auxiliar de cozinha apenas prestava auxílio aos cozinheiros.

Não bastasse, a testemunha da 1ª reclamada confirmou que a reclamante, no exercício da função de auxiliar/oficial de cozinha, também cozinhava, inclusive sendo acompanhada apenas de outro auxiliar/oficial de cozinha, senão vejamos:

"que a reclamante era auxiliar de cozinha, que é a mesma função de oficial de cozinha; que a reclamante era apenas auxiliar de cozinha e não cozinheira, apesar de que, como auxiliar de cozinha envolve diversas tarefas, ela também poderia cozinhar; que em alguns momentos a reclamante trabalhou sozinha, ou apenas acompanhada de outro auxiliar de cozinha;" (correção de erros materiais pela transcrição)

Portanto, no exercício do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), este juízo entende que a prova oral demonstra, de forma satisfatória, que a reclamante, conquanto ocupante da função de auxiliar/oficial de cozinha, efetivamente laborou como cozinheira a partir de 15/07/2022.

Como corolário, condeno a 1ª reclamada a pagar as diferenças salariais entre os cargos de cozinheira e auxiliar de cozinha, desde julho de 2022 até o término do contrato.

Para efeito de liquidação, será utilizado o salário-base devido à função de cozinheira (R\$ 1.609,08), que foi apontado na vestibular e não restou impugnado.

A condenação da 1ª reclamada à anotação da promoção da reclamante à função de cozinheira e os reflexos das diferenças salariais ora deferidas sobre as verbas rescisórias serão objeto de tópicos próprios." (fls. 472/475).

Acresço às eméritas razões de decidir que o desvio de função se caracteriza quando: a) o empregado é admitido para determinado ofício e passa a ser exigido em tarefas não compatíveis com o cargo para o qual foi contratado; b) o cargo apontado possui remuneração definida em lei (profissão regulamentada), piso profissional estabelecido em norma coletiva ou sentença normativa; ou c) a empresa possuir uma estrutura mínima de quadro organizado de cargos e funções, mesmo que não homologado, com tabela salarial definida.

A preposta da Sodexo, Roseclair Nascimento dos Santos, afirmou "que a reclamante ocupava o cargo de oficial de cozinha e as tarefas dela eram preparação de alimentos frios, preparações na área cocção; cortes de carnes, legumes e temperos e higienização da área de trabalho; que a reclamante seria promovida para cozinheira, e empresa estava aguardando apenas ela apresentar o resultado do exame de troca de função, sendo que ela ficava de fazer e não fazia".

Por sua vez, as testemunhas da reclamante afirmaram que a reclamante exercia efetivamente a atividade de cozinheira.

A testemunha da primeira reclamada nega o exercício da atividade de cozinheira, "apesar de que como auxiliar de cozinha envolver diversas tarefas e também poderia cozinhar" e "em alguns momentos a reclamante trabalhou sozinha, ou apenas acompanhado de outro auxiliar de cozinha".

Invariavelmente aos argumentos recursais lançados pelos reclamados, o conjunto probatório é favorável à tese obreira, sendo certo que a reclamante exerceu tarefa diversa para a qual foi contratada.

Ressalto que a produção da prova visa influenciar a formação do convencimento do juiz acerca de determinado aspecto da causa.

Logo, figurando como o destinatário da prova, o julgador possui o poder de aceitá-la ou recusá-la quando já convicto, por outros elementos probatórios, sobre a existência de fatos relevantes para dirimir a lide, já que reinante o princípio da livre persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz.

Outrossim, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional aplicado na valoração das provas repudia a possibilidade do convencimento do magistrado destoante do conjunto probatório. Sobre o tema, leciona o professor Humberto Theodoro Júnior:

"Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo.

Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência." (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento, Forense, 50ª ed, Rio de Janeiro, 2009, págs. 415/416).

Nesta senda, válida a solução encontrada pelo juízo sentenciante, a qual deve ser prestigiada ante o princípio da imediatidade, pois a prevalência das impressões colhidas favorece a melhor compreensão dos indicadores do perfil simpático e emocional das testemunhas em relação ao caso em litígio.

Mantenho incólume a sentença em relação à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, respondendo o segundo reclamado subsidiariamente.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo singular concluiu pela procedência do pagamento do intervalo intrajornada irregularmente concedido.

O primeiro reclamado afirma a correta concessão do intervalo intrajornada de uma hora.

Todavia, a própria preposta confessa a concessão de intervalo de 20 a 30 minutos para café da manhã e 20 a 30 minutos para

almoço.

Não diferente, as testemunhas confirmam a concessão de apenas trinta minutos para intervalo.

Correta a sentença recorrida para condenar o reclamado ao pagamento de intervalo intrajornada, nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT.

Nego provimento.

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS ACRESCIDO DE 40%. MULTA DO ARTIGO 477/CLT.

A juíza sentenciante reverteu a justa causa aplicada à reclamante e deferiu as parcelas rescisórias, firme nas razões de decidir:

"A reclamante aduz que foi admitida em 10/06/2015 e que foi dispensada, por justa causa, em 07/07/2023, por ter participado de uma paralisação conjunta dos empregados da 1ª reclamada que durou entre 1 hora e meia e 2 horas.

Acrescenta que, na data da paralisação, o acesso ao local de trabalho estava bloqueado, de modo que não pode sequer escolher se trabalharia ou não.

A 1ª reclamada, em suma, defende que, ao participar de paralisação que não contou com a chancela da entidade sindical representativa da categoria e que, por sinal, ocasionou-lhe problemas junto à 2ª reclamada, a reclamante praticou ato de indisciplina e mau procedimento, hipótese prevista no art. 482, alíneas 'b' e 'h', da CLT.

É cediço que, havendo dispensa por justa causa, é do empregador o encargo de comprovar que a conduta do empregado se enquadra concretamente em uma das situações previstas no art. 482 da CLT, que traz o rol taxativo das hipóteses para dispensa motivada do empregado.

Com efeito, a preposta da 1ª reclamada afirmou, em depoimento, que, ao todo, foram dispensados 9 funcionários por participação na aludida paralisação, sendo 3 deles por justa causa, por terem liderado o motim, segundo áudio de whatsapp, in verbis:

'que a reclamante e seu colega Marcondes foram dispensados por justa causa em virtude de criação de motim no dia 3 de julho de 2023; (...) que depois desse evento foram demitidos nove funcionários; que dessas pessoas três foram dispensados por justa causa por terem sido os organizadores do motim; que foi através de áudio no WhatsApp que a empresa ficou sabendo sobre quem eram os organizadores do motim;'

Todavia, a 1ª reclamada não juntou aos autos o áudio tampouco eventual prova documental - como ata notarial constando a transcrição das conversas no whatsapp, por exemplo - que comprovariam o fato de a reclamante ter liderado o motim de

funcionários, deixando de produzir, assim, a prova a que se obrigou (art. 818, II, da CLT).

Nesse contexto, tratando-se de empregada que lhe prestava serviços há, pelo menos, 8 anos consecutivos, sem histórico de penalidades, a 1ª reclamada excedeu-se no exercício do seu poder diretivo ao dispensar a reclamante por justa causa, mormente quando não comprovada, de modo algum, a sua liderança na paralisação.

Em tempo, impende destacar que a reclamante, conforme já foi decidido, vinha sofrendo desvio de função e fracionamento ilegal do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora por dia laborado, de modo que a sua participação no motim, sem a participação do sindicato - o que foi admitido na exordial - deve ser interpretada como uma irregularidade leve e, de certa forma, justificada em busca de melhores condições de trabalho.

De todo modo, a testemunha da 1ª reclamada afirmou em depoimento 'que houve paralisação da produção durante 2h00', ou seja, por curto período, bem como 'que eles conseguiram entregar o serviço esperado do dia com um pouco de atraso', o que indica que, a despeito do motim dos empregados, não houve prejuízo significativo à rotina da empresa.

Assim, uma vez que a reclamada não logrou comprovar o fato atribuído à reclamante - liderança do motim - e que, nesse contexto, a pena capital foi aplicada de forma desproporcional, declaro a nulidade da dispensa motivada e determino a reversão da justa causa aplicada para dispensa imotivada." (fls. 476/477).

Acresço às eméritas razões de decidir, que em se tratando de justa causa, é necessária a constatação efetiva de seus elementos tipificadores, porquanto se trata de penalidade máxima a ser imposta ao empregado, cujos efeitos são negativos à sua vida profissional.

Sobre o tema, Sérgio Pinto Martins leciona em sua obra que:

"Os elementos da justa causa podem ser descritos como objetivos e subjetivos. O elemento subjetivo é a vontade do empregado, e pode ser verificado se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo, se o obreiro realmente teve a intenção de fazer certo ato.

Os requisitos objetivos são vários. O primeiro requisito é o de que a justa causa seja tipificada em lei, isto é, não haverá justa causa se não houver determinação da lei. É a aplicação da regra do Direito Penal de que *nullum crimen nulla poena sine lege* (art. 5º, XXXIX, da Constituição)" (in Comentários à CLT, 12ª edição, Editora Atlas S/A, São Paulo/SP, 2008, pág. 503).

Como requisitos objetivos, podemos citar: a tipicidade da conduta do obreiro, causadora de prejuízo ao patrimônio do reclamado; e a gravidade da infração, que deve ser observada para o exercício do poder disciplinar, devendo ser analisada inclusive, a vida pregressa do operário.

Como requisitos subjetivos, citamos: o dolo ou a culpa e a autoria.

Por fim, como requisitos circunstanciais, citamos: o nexo causal entre a falta e a penalidade, a proporcionalidade da falta e da punição, a ausência de perdão tácito, a imediatidade da punição, a singularidade da punição (ou ausência de dupla punição), inalteração da punição, ausência de discriminação, o caráter pedagógico e a gradação da punição.

No caso concreto, não foi demonstrado a conduta desabonadora da reclamante a ponto de ensejar a justa causa.

Como salienta o próprio juízo, a insurgência dos empregados teve como propósito a melhoria das condições de trabalho, sendo que a paralisação foi por curtíssimo tempo não representando prejuízos à atividade empresarial.

Via de consequência, devidas as verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e emissão de TRCT com o código 01 e guias SD/CD para habilitação no seguro-desemprego).

Vale esclarecer que o afastamento da justa causa, a multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida ao reclamante em razão da mora na quitação das verbas rescisórias, à qual não deu causa, nos termos do item I do Verbete 61 deste Regional, segundo o qual:

"A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando inobservados os prazos fixados em seu § 6º, incluindo as hipóteses de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato, da conversão da dispensa por justa causa em rescisão imotivada do contrato e da simulação, pelo empregador, capaz de obstar, no todo ou em parte, o recebimento das parcelas asseguradas em lei ao empregado".

Em relação ao recurso do segundo reclamado, esclareça-se que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas deferidas.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A sentença recorrida remanesce integralmente mantida, não havendo honorários a serem deferidos aos reclamados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do primeiro

reclamado, conheço parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado e, no mérito, nego-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do primeiro reclamado, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001181-87.2023.5.10.0111

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO RECORRIDO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO RECORRIDO	EVA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO RECORRIDO	GRACIELA SLONGO(OAB: 26313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº 0001181-87.2023.5.10.0111 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A

ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI

RECORRENTE :UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS

RECORRIDO : EVA BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GRACIELA SLONGO

ORIGEM :VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

JUÍZA :TAMARA GIL KEMP

EMENTA

RESCISÃO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Pelo sistema do ônus da prova no processo do trabalho, incumbe às partes a demonstração do fato constitutivo de seu alegado direito, na forma do artigo 818/CLT, secundado pela regra distributiva do artigo 373/CPC. A prova judiciária é a demonstração da verossimilhança da existência de determinada realidade. Como todo direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Em se tratando de justa causa, é necessária a constatação efetiva de seus elementos tipificadores, porquanto se trata de penalidade máxima a ser imposta ao empregado, cujos efeitos são

negativos à sua vida profissional. A doutrina demonstra, ainda, a necessidade de punição do empregado com outras penalidades antes da justa causa, objetivando a adequação de sua conduta. A motivação para a alegada justa causa deve ser robustamente demonstrada, pois milita em favor do empregado o princípio da continuidade da relação empregatícia (Súmula 212/TST). **VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ATRASO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida ao reclamante em razão da mora na quitação das verbas rescisórias à qual não deu causa. É isso o que dispõe o item I do Verbete 61 deste Regional: "A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando inobservados os prazos fixados em seu § 6º, incluindo as hipóteses de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato, da conversão da dispensa por justa causa em rescisão imotivada do contrato e da simulação, pelo empregador, capaz de obstar, no todo ou em parte, o recebimento das parcelas asseguradas em lei ao empregado". **DESVIO DE FUNÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818/CLT E 373/CPC.** O desvio de função se caracteriza quando: a) o empregado é admitido para determinado ofício e passa a ser exigido em tarefas não compatíveis com o cargo para o qual foi contratado; b) o cargo apontado possui remuneração definida em lei (profissão regulamentada), piso profissional estabelecido em norma coletiva ou sentença normativa; ou c) a empresa possui uma estrutura mínima de quadro organizado de cargos e funções, mesmo que não homologado, com tabela salarial definida. Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Desta forma, cada pretensão resistida deverá ser apreciada dentro do contexto probatório, consoante o princípio da distribuição do ônus da prova. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADES PRIVADAS. ADPF 324 E RE 958.252. ENTENDIMENTO DO STF.** No julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, o Supremo Tribunal Federal definiu os novos rumos da jurisprudência em relação à terceirização. De acordo com esse novo entendimento, cabe à empresa contratante de serviços terceirizados: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2) responder pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada acarreta a responsabilização subsidiária da empresa contratante.

RELATÓRIO

A Juíza Tamara Gil Kemp, da Vara do Trabalho do Gama/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Eva Brito de Oliviera em desfavor de Sodexo do Brasil Comercial S/A e União Química Farmacêutica Nacional S/A (fls. 466/485).

Recursos ordinários do primeiro e do segundo reclamados (fls. 488/504 e 518/528).

Contrarrazões da reclamante (fls. 603/611).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários são tempestivos e regulares. Entretanto, conheço parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado, não conhecendo do tópico "DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC", por falta de sucumbência. Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO

LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE.

O segundo reclamado argumenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda e requer o afastamento da responsabilidade subsidiária.

O juízo singular rejeitou a preliminar, firme nas seguintes razões de convencimento:

"A 2ª reclamada suscita sua ilegitimidade passiva para figurar na lide sob o argumento de que o contrato de trabalho que constitui a causa de pedir foi celebrado e executado entre a reclamante e a 1ª reclamada, empresa prestadora de serviços.

Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser apreciadas in status assertionis, ou seja, dentro do contexto fático narrado pelo(a) autor(a), em cujos limites o(a) magistrado(a) verificará, abstratamente, se tais condições estão presentes. Se assim não fosse, a verificação das condições da ação, na fase postulatória, exigiria incursão no mérito, o que não se pode admitir. Como a reclamante alega que foi admitida pela 1ª reclamada e que, durante a vigência do pacto, prestou serviços na condição de empregada terceirizada para a 2ª reclamada, esta possui, indubitavelmente, legitimidade passiva para integrar a lide. Se, a par da sua legitimidade passiva para a causa, a 2ª reclamada

será responsabilizada solidária ou subsidiariamente, trata-se de questão meritória a ser analisada em momento oportuno.

Rejeito a preliminar." (fls. 467/468).

Os argumentos colacionados não merecem acolhida.

Como já ressaltado, não há dúvidas de que a reclamada se beneficiou do trabalho realizado pela reclamante, ainda que de forma indireta, pelo trabalho disponibilizado mediante contrato de prestação de serviços.

Primeiramente, é importante esclarecer que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços com a primeira demandada - Sodexo do Brasil Comercial S/A - para "exercer a função de auxiliar de cozinha em favor da segunda reclamada" União Química Farmacêutica Nacional S/A (fl. 29).

Importante destacar o contrato de prestação de serviço celebrado entre os reclamados, conforme documentos colacionados às fls. 306/312.

Ressalte-se que a prova oral confirmou que a prestação de serviços era em benefício das ora reclamadas.

Acresço que, desde a sua criação, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho sempre incentivou a contratação direta e por prazo indeterminado.

Entretanto, com o progresso da tecnologia e o aumento da competitividade entre as empresas diante da globalização, novas formas de contratação surgiram no Brasil. Por exemplo, nas décadas de 70 e 80, o legislador autorizou a contratação temporária e a terceirização das atividades de segurança, por meio das Leis 6.019/74 e 7.102/83, respectivamente.

Até meados da década de 90, o trabalho temporário e os serviços de vigilância eram os únicos casos de terceirização considerados legais, conforme se constata da Súmula 256 do TST, atualmente cancelada. Esse entendimento mudou quando o TST ampliou a sua interpretação sobre a terceirização e editou a Súmula 331, transcrita a seguir:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). [...]

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a

personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. [...]"

Em 2017, entraram em vigor a Lei 13.429/2017 e a Lei 13.467/2017. Ambas trouxeram profundas mudanças para o instituto da terceirização, como a possibilidade de terceirizar a atividade-fim. Nesse novo cenário, de terceirização irrestrita, o legislador ordinário fixou novas responsabilidades para a empresa contratante. É o que se vê no artigo 5º-A da Lei 6.019/74, modificada pela Lei 13.467/2017:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

De acordo com o novo texto da lei, cabe à contratante: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Em outras palavras, a

empresa contratante permanece com a responsabilidade na escolha e na fiscalização da empresa terceirizada.

Portanto, se a empresa contratante falhar no cumprimento dessas obrigações e houver inadimplemento das obrigações trabalhistas, ela se torna subsidiariamente responsável, conforme § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74.

Tal entendimento foi consolidado pelo STF, que definiu os novos rumos da jurisprudência ao julgar o RE 958.252 e a ADPF 324. Após esse julgamento, passou a ser obrigatória a aplicação das seguintes teses aos processos judiciais em curso:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias".

A partir das teses acima, é possível verificar que a terceirização não traz obstáculo para a condenação do contratante. Afinal, o próprio STF confirmou que a responsabilização do contratante é constitucional, desde que tenham sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Portanto, impõe o reconhecimento da legitimidade passiva do segundo reclamado, bem como sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas.

Nego provimento.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO RECLAMADOS

DESVIO DE FUNÇÃO

O juízo monocrático deferiu a pretensão exordial para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função, nos termos seguintes:

"A reclamante aduz que foi admitida pela 1ª reclamada em 10/06/2015, para prestar serviços à 2ª reclamada, na função de auxiliar de cozinha.

Acrescenta que, a partir de junho de 2022, passou a exercer a função de cozinheira, sem o recebimento do salário-base correspondente e a anotação da promoção em CTPS.

Requer, por conseguinte, o pagamento de diferenças salariais e dos correspondentes reflexos em verbas rescisórias e FGTS + 40%.

A 1ª reclamada defende "que a parte Reclamante exerceu como única função a de oficial de cozinha, pelo que se presume pelo próprio cargo que esta poderia ajudar em diversos tipos de tarefas, sem caracterizar o alegado desvio de função."

A ex-empregadora da reclamante acrescenta que eventuais tarefas inerentes à outra função foram realizadas pela reclamante de forma eventual e respeitando a sua condição pessoal, sem margem para desvio funcional.

Em se tratando de alegação no sentido de que houve desvio funcional, o onus probandi é da parte autora, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

Com efeito, a 1ª testemunha da reclamante confirmou, em seu depoimento, a alegação de que a mesma exerceu a função de cozinheira, inclusive diferenciando as funções de auxiliar/oficial de cozinha, cozinheiro e chefe de cozinha, in verbis:

"Depoimento: que trabalhou para a reclamada de janeiro de 2020 até o mesmo mês que a reclamante saiu; (...) que o oficial de cozinha auxilia o cozinheiro; que o cozinheiro não chefia a equipe, pois quem chefia é o chefe de cozinha; que a reclamante trabalhava como cozinheira; que acha que na reclamada oficial de cozinha e auxiliar de cozinha é a mesma função; que quando os funcionários do turno seguinte chegam, o pessoal do turno não para imediatamente o trabalho; que já trabalhou com a reclamante e ela era a única cozinheira do turno;"

O depoimento da 2ª testemunha da reclamante não só confirma o alegado desvio da mesma para a função de cozinheira, apontando com precisão a data do seu início, como também corrobora o depoimento anterior no sentido de que a cozinha não era chefiada pelo cozinheiro e sim pelo chefe de cozinha, senão vejamos:

"Depoimento: que trabalhou para reclamada de fevereiro de 2022 até o mês passado; que ocupou o cargo de cozinheiro; que o cozinheiro tem mais responsabilidade do que oficial de cozinha; que a reclamante era registrada como oficial de cozinha, mas na prática, junto com o depoente, atuava como cozinheira; que no início trabalhava no mesmo turno, mas depois, em julho de 2022, quando inaugurou um segundo refeitório, a reclamante foi separada do depoente e assumiu o turno da noite, e o depoente da manhã; que isso durou durante um mês, que foi o mês da inauguração desse novo refeitório; que depois voltaram a trabalhar no mesmo turno no período da manhã; esclarece que não era o cozinheiro que chefiava a reclamante e sim o chefe de cozinha, o qual era responsável por

três cozinheiros, o depoente, a reclamante e outro; que foi a partir de 15 de julho de 2022 que a reclamante assumiu como cozinheira efetivamente." (correção de erros materiais pela transcrição)

Na medida em que a prova oral confirma que a reclamante, a partir de 15 de julho de 2022, foi desviada da função de auxiliar/oficial de cozinha para a função de cozinheira, cabia à reclamada comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado (art. 818, II, da CLT).

Todavia, a preposta da reclamada, em depoimento, afirmou que a reclamante somente não foi promovida à função de cozinheira por não ter apresentado o resultado do exame de troca de função e que não havia diferença entre tal função e a de auxiliar de cozinha, à exceção da suposta liderança da equipe - o que, segundo os depoimentos das testemunhas obreiras, cabia ao chefe de cozinha -, senão vejamos:

"que a reclamante seria promovida para cozinheira, e empresa estava aguardando apenas ela apresentar o resultado do exame de troca de função, sendo que ela ficava de fazer e não fazia; que, como o motivo ocorreu, ela acabou não sendo promovida; que a diferença entre oficial de cozinha e cozinheiro é que este último lidera a equipe, entretanto, tirando isso, exercem as mesmas funções;" (correção de erros materiais pela transcrição)

Em que pese a preposta dizer que as funções de auxiliar de cozinha e cozinheiro eram idênticas, isto não é crível, pois, como disseram as testemunhas da reclamante, o auxiliar de cozinha apenas prestava auxílio aos cozinheiros.

Não bastasse, a testemunha da 1ª reclamada confirmou que a reclamante, no exercício da função de auxiliar/oficial de cozinha, também cozinhava, inclusive sendo acompanhada apenas de outro auxiliar/oficial de cozinha, senão vejamos:

"que a reclamante era auxiliar de cozinha, que é a mesma função de oficial de cozinha; que a reclamante era apenas auxiliar de cozinha e não cozinheira, apesar de que, como auxiliar de cozinha envolve diversas tarefas, ela também poderia cozinhar; que em alguns momentos a reclamante trabalhou sozinha, ou apenas acompanhada de outro auxiliar de cozinha;" (correção de erros materiais pela transcrição)

Portanto, no exercício do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), este juízo entende que a prova oral demonstra, de forma satisfatória, que a reclamante, conquanto ocupante da função de auxiliar/oficial de cozinha, efetivamente laborou como cozinheira a partir de 15/07/2022.

Como corolário, condeno a 1ª reclamada a pagar as diferenças salariais entre os cargos de cozinheira e auxiliar de cozinha, desde julho de 2022 até o término do contrato.

Para efeito de liquidação, será utilizado o salário-base devido à

função de cozinheira (R\$ 1.609,08), que foi apontado na vestibular e não restou impugnado.

A condenação da 1ª reclamada à anotação da promoção da reclamante à função de cozinheira e os reflexos das diferenças salariais ora deferidas sobre as verbas rescisórias serão objeto de tópicos próprios." (fls. 472/475).

Acresço às eméritas razões de decidir que o desvio de função se caracteriza quando: a) o empregado é admitido para determinado ofício e passa a ser exigido em tarefas não compatíveis com o cargo para o qual foi contratado; b) o cargo apontado possui remuneração definida em lei (profissão regulamentada), piso profissional estabelecido em norma coletiva ou sentença normativa; ou c) a empresa possuir uma estrutura mínima de quadro organizado de cargos e funções, mesmo que não homologado, com tabela salarial definida.

A preposta da Sodexo, Roseclair Nascimento dos Santos, afirmou "que a reclamante ocupava o cargo de oficial de cozinha e as tarefas dela eram preparação de alimentos frios, preparações na área cocção; cortes de carnes, legumes e temperos e higienização da área de trabalho; que a reclamante seria promovida para cozinheira, e empresa estava aguardando apenas ela apresentar o resultado do exame de troca de função, sendo que ela ficava de fazer e não fazia".

Por sua vez, as testemunhas da reclamante afirmaram que a reclamante exercia efetivamente a atividade de cozinheira.

A testemunha da primeira reclamada nega o exercício da atividade de cozinheira, "apesar de que como auxiliar de cozinha envolver diversas tarefas e também poderia cozinhar" e "em alguns momentos a reclamante trabalhou sozinha, ou apenas acompanhado de outro auxiliar de cozinha".

Invariavelmente aos argumentos recursais lançados pelos reclamados, o conjunto probatório é favorável à tese obreira, sendo certo que a reclamante exerceu tarefa diversa para a qual foi contratada.

Ressalto que a produção da prova visa influenciar a formação do convencimento do juiz acerca de determinado aspecto da causa. Logo, figurando como o destinatário da prova, o julgador possui o poder de aceitá-la ou recusá-la quando já convicto, por outros elementos probatórios, sobre a existência de fatos relevantes para dirimir a lide, já que reinante o princípio da livre persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz.

Outrossim, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional aplicado na valoração das provas repudia a possibilidade do convencimento do magistrado destoante do conjunto probatório. Sobre o tema, leciona o professor Humberto

Theodoro Júnior:

"Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo.

Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência." (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento, Forense, 50ª ed, Rio de Janeiro, 2009, págs. 415/416).

Nesta senda, válida a solução encontrada pelo juízo sentenciante, a qual deve ser prestigiada ante o princípio da imediatidade, pois a prevalência das impressões colhidas favorece a melhor compreensão dos indicadores do perfil simpático e emocional das testemunhas em relação ao caso em litígio.

Mantenho incólume a sentença em relação à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, respondendo o segundo reclamado subsidiariamente.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo singular concluiu pela procedência do pagamento do intervalo intrajornada irregularmente concedido.

O primeiro reclamado afirma a correta concessão do intervalo intrajornada de uma hora.

Todavia, a própria preposta confessa a concessão de intervalo de 20 a 30 minutos para café da manhã e 20 a 30 minutos para almoço.

Não diferente, as testemunhas confirmam a concessão de apenas trinta minutos para intervalo.

Correta a sentença recorrida para condenar o reclamado ao pagamento de intervalo intrajornada, nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT.

Nego provimento.

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS

ACRESCIDO DE 40%. MULTA DO ARTIGO 477/CLT.

A juíza sentenciante reverteu a justa causa aplicada à reclamante e deferiu as parcelas rescisórias, firme nas razões de decidir:

"A reclamante aduz que foi admitida em 10/06/2015 e que foi dispensada, por justa causa, em 07/07/2023, por ter participado de uma paralisação conjunta dos empregados da 1ª reclamada que durou entre 1 hora e meia e 2 horas.

Acrescenta que, na data da paralisação, o acesso ao local de trabalho estava bloqueado, de modo que não pode sequer escolher se trabalharia ou não.

A 1ª reclamada, em suma, defende que, ao participar de paralisação que não contou com a chancela da entidade sindical representativa da categoria e que, por sinal, ocasionou-lhe problemas junto à 2ª reclamada, a reclamante praticou ato de indisciplina e mau procedimento, hipótese prevista no art. 482, alíneas 'b' e 'h', da CLT.

É cediço que, havendo dispensa por justa causa, é do empregador o encargo de comprovar que a conduta do empregado se enquadra concretamente em uma das situações previstas no art. 482 da CLT, que traz o rol taxativo das hipóteses para dispensa motivada do empregado.

Com efeito, a preposta da 1ª reclamada afirmou, em depoimento, que, ao todo, foram dispensados 9 funcionários por participação na aludida paralisação, sendo 3 deles por justa causa, por terem liderado o motim, segundo áudio de whatsapp, in verbis:

'que a reclamante e seu colega Marcondes foram dispensados por justa causa em virtude de criação de motim no dia 3 de julho de 2023; (...) que depois desse evento foram demitidos nove funcionários; que dessas pessoas três foram dispensados por justa causa por terem sido os organizadores do motim; que foi através de áudio no WhatsApp que a empresa ficou sabendo sobre quem eram os organizadores do motim;'

Todavia, a 1ª reclamada não juntou aos autos o áudio tampouco eventual prova documental - como ata notarial constando a transcrição das conversas no whatsapp, por exemplo - que comprovariam o fato de a reclamante ter liderado o motim de funcionários, deixando de produzir, assim, a prova a que se obrigou (art. 818, II, da CLT).

Nesse contexto, tratando-se de empregada que lhe prestava serviços há, pelo menos, 8 anos consecutivos, sem histórico de penalidades, a 1ª reclamada excedeu-se no exercício do seu poder diretivo ao dispensar a reclamante por justa causa, mormente quando não comprovada, de modo algum, a sua liderança na paralisação.

Em tempo, impende destacar que a reclamante, conforme já foi

decidido, vinha sofrendo desvio de função e fracionamento ilegal do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora por dia laborado, de modo que a sua participação no motim, sem a participação do sindicato - o que foi admitido na exordial - deve ser interpretada como uma irregularidade leve e, de certa forma, justificada em busca de melhores condições de trabalho.

De todo modo, a testemunha da 1ª reclamada afirmou em depoimento 'que houve paralisação da produção durante 2h00', ou seja, por curto período, bem como 'que eles conseguiram entregar o serviço esperado do dia com um pouco de atraso', o que indica que, a despeito do motim dos empregados, não houve prejuízo significativo à rotina da empresa.

Assim, uma vez que a reclamada não logrou comprovar o fato atribuído à reclamante - liderança do motim - e que, nesse contexto, a pena capital foi aplicada de forma desproporcional, declaro a nulidade da dispensa motivada e determino a reversão da justa causa aplicada para dispensa imotivada." (fls. 476/477).

Acresço às eméritas razões de decidir, que em se tratando de justa causa, é necessária a constatação efetiva de seus elementos tipificadores, porquanto se trata de penalidade máxima a ser imposta ao empregado, cujos efeitos são negativos à sua vida profissional.

Sobre o tema, Sérgio Pinto Martins leciona em sua obra que:

"Os elementos da justa causa podem ser descritos como objetivos e subjetivos. O elemento subjetivo é a vontade do empregado, e pode ser verificado se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo, se o obreiro realmente teve a intenção de fazer certo ato.

Os requisitos objetivos são vários. O primeiro requisito é o de que a justa causa seja tipificada em lei, isto é, não haverá justa causa se não houver determinação da lei. É a aplicação da regra do Direito Penal de que *nullum crimen nulla poena sine lege* (art. 5º, XXXIX, da Constituição)" (in Comentários à CLT, 12ª edição, Editora Atlas S/A, São Paulo/SP, 2008, pág. 503).

Como requisitos objetivos, podemos citar: a tipicidade da conduta do obreiro, causadora de prejuízo ao patrimônio do reclamado; e a gravidade da infração, que deve ser observada para o exercício do poder disciplinar, devendo ser analisada inclusive, a vida pregressa do operário.

Como requisitos subjetivos, citamos: o dolo ou a culpa e a autoria.

Por fim, como requisitos circunstanciais, citamos: o nexo causal entre a falta e a penalidade, a proporcionalidade da falta e da punição, a ausência de perdão tácito, a imediatidade da punição, a

singularidade da punição (ou ausência de dupla punição), inalteração da punição, ausência de discriminação, o caráter pedagógico e a gradação da punição.

No caso concreto, não foi demonstrado a conduta desabonadora da reclamante a ponto de ensejar a justa causa.

Como salienta o próprio juízo, a insurgência dos empregados teve como propósito a melhoria das condições de trabalho, sendo que paralisação foi por curtíssimo tempo não representando prejuízos à atividade empresarial.

Via de consequência, devidas as verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e emissão de TRCT com o código 01 e guias SD/CD para habilitação no seguro-desemprego).

Vale esclarecer que o afastamento da justa causa, a multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida ao reclamante em razão da mora na quitação das verbas rescisórias, à qual não deu causa, nos termos do item I do Verbete 61 deste Regional, segundo o qual:

"A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando inobservados os prazos fixados em seu § 6º, incluindo as hipóteses de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato, da conversão da dispensa por justa causa em rescisão imotivada do contrato e da simulação, pelo empregador, capaz de obstar, no todo ou em parte, o recebimento das parcelas asseguradas em lei ao empregado".

Em relação ao recurso do segundo reclamado, esclareça-se que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas deferidas.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A sentença recorrida remanesce integralmente mantida, não havendo honorários a serem deferidos aos reclamados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do primeiro reclamado, conheço parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado e, no mérito, nego-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do primeiro reclamado, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001181-87.2023.5.10.0111

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	EVA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GRACIELA SLONGO(OAB: 26313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA BRITO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**PROCESSO Nº 0001181-87.2023.5.10.0111 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE
SOUZA NETO**

RECORRENTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A

ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI

RECORRENTE :UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL
S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS

RECORRIDO : EVA BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GRACIELA SLONGO

ORIGEM :VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

JUÍZA :TAMARA GIL KEMP

EMENTA

RESCISÃO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Pelo sistema do ônus da prova no processo do trabalho, incumbe às partes a demonstração do fato constitutivo de seu alegado direito, na forma do artigo 818/CLT, secundado pela regra distributiva do artigo 373/CPC. A prova judiciária é a demonstração da verossimilhança da existência de determinada realidade. Como todo direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Em se tratando de justa causa, é necessária a constatação efetiva de seus elementos tipificadores, porquanto se trata de penalidade máxima a ser imposta ao empregado, cujos efeitos são negativos à sua vida profissional. A doutrina demonstra, ainda, a necessidade de punição do empregado com outras penalidades antes da justa causa, objetivando a adequação de sua conduta. A motivação para a alegada justa causa deve ser robustamente demonstrada, pois milita em favor do empregado o princípio da continuidade da relação empregatícia (Súmula 212/TST). **VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ATRASO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida ao reclamante em razão da mora na quitação das verbas rescisórias à

qual não deu causa. É isso o que dispõe o item I do Verbete 61 deste Regional: "A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando inobservados os prazos fixados em seu § 6º, incluindo as hipóteses de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato, da conversão da dispensa por justa causa em rescisão imotivada do contrato e da simulação, pelo empregador, capaz de obstar, no todo ou em parte, o recebimento das parcelas asseguradas em lei ao empregado". **DESVIO DE FUNÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818/CLT E 373/CPC.** O desvio de função se caracteriza quando: a) o empregado é admitido para determinado ofício e passa a ser exigido em tarefas não compatíveis com o cargo para o qual foi contratado; b) o cargo apontado possui remuneração definida em lei (profissão regulamentada), piso profissional estabelecido em norma coletiva ou sentença normativa; ou c) a empresa possuir uma estrutura mínima de quadro organizado de cargos e funções, mesmo que não homologado, com tabela salarial definida. Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Desta forma, cada pretensão resistida deverá ser apreciada dentro do contexto probatório, consoante o princípio da distribuição do ônus da prova. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADES PRIVADAS. ADPF 324 E RE 958.252. ENTENDIMENTO DO STF.** No julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, o Supremo Tribunal Federal definiu os novos rumos da jurisprudência em relação à terceirização. De acordo com esse novo entendimento, cabe à empresa contratante de serviços terceirizados: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2) responder pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada acarreta a responsabilização subsidiária da empresa contratante.

RELATÓRIO

A Juíza Tamara Gil Kemp, da Vara do Trabalho do Gama/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Eva Brito de Oliveira em desfavor de Sodexo do Brasil Comercial S/A e União Química Farmacêutica Nacional S/A (fls. 466/485).

Recursos ordinários do primeiro e do segundo reclamados (fls. 488/504 e 518/528).

Contrarrazões da reclamante (fls. 603/611).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do

Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários são tempestivos e regulares. Entretanto, conheço parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado, não conhecendo do tópico "DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC", por falta de sucumbência.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO

LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE.

O segundo reclamado argumenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda e requer o afastamento da responsabilidade subsidiária.

O juízo singular rejeitou a preliminar, firme nas seguintes razões de convencimento:

"A 2ª reclamada suscita sua ilegitimidade passiva para figurar na lide sob o argumento de que o contrato de trabalho que constitui a causa de pedir foi celebrado e executado entre a reclamante e a 1ª reclamada, empresa prestadora de serviços.

Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser apreciadas in status assertionis, ou seja, dentro do contexto fático narrado pelo(a) autor(a), em cujos limites o(a) magistrado(a) verificará, abstratamente, se tais condições estão presentes. Se assim não fosse, a verificação das condições da ação, na fase postulatória, exigiria incursão no mérito, o que não se pode admitir. Como a reclamante alega que foi admitida pela 1ª reclamada e que, durante a vigência do pacto, prestou serviços na condição de empregada terceirizada para a 2ª reclamada, esta possui, indubitavelmente, legitimidade passiva para integrar a lide. Se, a par da sua legitimidade passiva para a causa, a 2ª reclamada será responsabilizada solidária ou subsidiariamente, trata-se de questão meritória a ser analisada em momento oportuno.

Rejeito a preliminar." (fls. 467/468).

Os argumentos colacionados não merecem acolhida.

Como já ressaltado, não há dúvidas de que a reclamada se beneficiou do trabalho realizado pela reclamante, ainda que de forma indireta, pelo trabalho disponibilizado mediante contrato de prestação de serviços.

Primeiramente, é importante esclarecer que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços com a primeira demandada - Sodexo do Brasil Comercial S/A - para "exercer a função de auxiliar de cozinha em favor da segunda reclamada" União Química Farmacêutica Nacional S/A (fl. 29).

Importante destacar o contrato de prestação de serviço celebrado entre os reclamados, conforme documentos colacionados às fls. 306/312.

Ressalte-se que a prova oral confirmou que a prestação de serviços era em benefício das ora reclamadas.

Acresço que, desde a sua criação, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho sempre incentivou a contratação direta e por prazo indeterminado.

Entretanto, com o progresso da tecnologia e o aumento da competitividade entre as empresas diante da globalização, novas formas de contratação surgiram no Brasil. Por exemplo, nas décadas de 70 e 80, o legislador autorizou a contratação temporária e a terceirização das atividades de segurança, por meio das Leis 6.019/74 e 7.102/83, respectivamente.

Até meados da década de 90, o trabalho temporário e os serviços de vigilância eram os únicos casos de terceirização considerados legais, conforme se constata da Súmula 256 do TST, atualmente cancelada. Esse entendimento mudou quando o TST ampliou a sua interpretação sobre a terceirização e editou a Súmula 331, transcrita a seguir:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

[...]

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]"

Em 2017, entraram em vigor a Lei 13.429/2017 e a Lei 13.467/2017. Ambas trouxeram profundas mudanças para o instituto da

terceirização, como a possibilidade de terceirizar a atividade-fim.

Nesse novo cenário, de terceirização irrestrita, o legislador ordinário fixou novas responsabilidades para a empresa contratante. É o que se vê no artigo 5º-A da Lei 6.019/74, modificada pela Lei 13.467/2017:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

De acordo com o novo texto da lei, cabe à contratante: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Em outras palavras, a empresa contratante permanece com a responsabilidade na escolha e na fiscalização da empresa terceirizada.

Portanto, se a empresa contratante falhar no cumprimento dessas obrigações e houver inadimplemento das obrigações trabalhistas, ela se torna subsidiariamente responsável, conforme § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74.

Tal entendimento foi consolidado pelo STF, que definiu os novos rumos da jurisprudência ao julgar o RE 958.252 e a ADPF 324. Após esse julgamento, passou a ser obrigatória a aplicação das

seguintes teses aos processos judiciais em curso:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias".

A partir das teses acima, é possível verificar que a terceirização não traz obstáculo para a condenação do contratante. Afinal, o próprio STF confirmou que a responsabilização do contratante é constitucional, desde que tenham sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Portanto, impõe o reconhecimento da legitimidade passiva do segundo reclamado, bem como sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas.

Nego provimento.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO RECLAMADOS

DESVIO DE FUNÇÃO

O juízo monocrático deferiu a pretensão exordial para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função, nos termos seguintes:

"A reclamante aduz que foi admitida pela 1ª reclamada em 10/06/2015, para prestar serviços à 2ª reclamada, na função de auxiliar de cozinha.

Acrescenta que, a partir de junho de 2022, passou a exercer a função de cozinheira, sem o recebimento do salário-base correspondente e a anotação da promoção em CTPS.

Requer, por conseguinte, o pagamento de diferenças salariais e dos correspondentes reflexos em verbas rescisórias e FGTS + 40%.

A 1ª reclamada defende "que a parte Reclamante exerceu como única função a de oficial de cozinha, pelo que se presume pelo próprio cargo que esta poderia ajudar em diversos tipos de tarefas, sem caracterizar o alegado desvio de função."

A ex-empregadora da reclamante acrescenta que eventuais tarefas inerentes à outra função foram realizadas pela reclamante de forma eventual e respeitando a sua condição pessoal, sem margem para desvio funcional.

Em se tratando de alegação no sentido de que houve desvio funcional, o onus probandi é da parte autora, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

Com efeito, a 1ª testemunha da reclamante confirmou, em seu depoimento, a alegação de que a mesma exerceu a função de cozinheira, inclusive diferenciando as funções de auxiliar/oficial de cozinha, cozinheiro e chefe de cozinha, in verbis:

"Depoimento: que trabalhou para a reclamada de janeiro de 2020 até o mesmo mês que a reclamante saiu; (...) que o oficial de cozinha auxilia o cozinheiro; que o cozinheiro não chefia a equipe, pois quem chefia é o chefe de cozinha; que a reclamante trabalhava como cozinheira; que acha que na reclamada oficial de cozinha e auxiliar de cozinha é a mesma função; que quando os funcionários do turno seguinte chegam, o pessoal do turno não para imediatamente o trabalho; que já trabalhou com a reclamante e ela era a única cozinheira do turno;"

O depoimento da 2ª testemunha da reclamante não só confirma o alegado desvio da mesma para a função de cozinheira, apontando com precisão a data do seu início, como também corrobora o depoimento anterior no sentido de que a cozinha não era chefiada pelo cozinheiro e sim pelo chefe de cozinha, senão vejamos:

"Depoimento: que trabalhou para reclamada de fevereiro de 2022 até o mês passado; que ocupou o cargo de cozinheiro; que o cozinheiro tem mais responsabilidade do que oficial de cozinha; que a reclamante era registrada como oficial de cozinha, mas na prática, junto com o depoente, atuava como cozinheira; que no início trabalhava no mesmo turno, mas depois, em julho de 2022, quando inaugurou um segundo refeitório, a reclamante foi separada do depoente e assumiu o turno da noite, e o depoente da manhã; que isso durou durante um mês, que foi o mês da inauguração desse novo refeitório; que depois voltaram a trabalhar no mesmo turno no período da manhã; esclarece que não era o cozinheiro que chefiava a reclamante e sim o chefe de cozinha, o qual era responsável por três cozinheiros, o depoente, a reclamante e outro; que foi a partir de 15 de julho de 2022 que a reclamante assumiu como cozinheira efetivamente." (correção de erros materiais pela transcrição)

Na medida em que a prova oral confirma que a reclamante, a partir de 15 de julho de 2022, foi desviada da função de auxiliar/oficial de cozinha para a função de cozinheira, cabia à reclamada comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado (art. 818, II, da CLT).

Todavia, a preposta da reclamada, em depoimento, afirmou que a

reclamante somente não foi promovida à função de cozinheira por não ter apresentado o resultado do exame da troca de função e que não havia diferença entre tal função e a de auxiliar de cozinha, à exceção da suposta liderança da equipe - o que, segundo os depoimentos das testemunhas obreiras, cabia ao chefe de cozinha -, senão vejamos:

"que a reclamante seria promovida para cozinheira, e empresa estava aguardando apenas ela apresentar o resultado do exame de troca de função, sendo que ela ficava de fazer e não fazia; que, como o motim ocorreu, ela acabou não sendo promovida; que a diferença entre oficial de cozinha e cozinheiro é que este último lidera a equipe, entretanto, tirando isso, exercem as mesmas funções;" (correção de erros materiais pela transcrição)

Em que pese a preposta dizer que as funções de auxiliar de cozinha e cozinheiro eram idênticas, isto não é crível, pois, como disseram as testemunhas da reclamante, o auxiliar de cozinha apenas prestava auxílio aos cozinheiros.

Não bastasse, a testemunha da 1ª reclamada confirmou que a reclamante, no exercício da função de auxiliar/oficial de cozinha, também cozinhava, inclusive sendo acompanhada apenas de outro auxiliar/oficial de cozinha, senão vejamos:

"que a reclamante era auxiliar de cozinha, que é a mesma função de oficial de cozinha; que a reclamante era apenas auxiliar de cozinha e não cozinheira, apesar de que, como auxiliar de cozinha envolve diversas tarefas, ela também poderia cozinhar; que em alguns momentos a reclamante trabalhou sozinha, ou apenas acompanhada de outro auxiliar de cozinha;" (correção de erros materiais pela transcrição)

Portanto, no exercício do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), este juízo entende que a prova oral demonstra, de forma satisfatória, que a reclamante, conquanto ocupante da função de auxiliar/oficial de cozinha, efetivamente laborou como cozinheira a partir de 15/07/2022.

Como corolário, condeno a 1ª reclamada a pagar as diferenças salariais entre os cargos de cozinheira e auxiliar de cozinha, desde julho de 2022 até o término do contrato.

Para efeito de liquidação, será utilizado o salário-base devido à função de cozinheira (R\$ 1.609,08), que foi apontado na vestibular e não restou impugnado.

A condenação da 1ª reclamada à anotação da promoção da reclamante à função de cozinheira e os reflexos das diferenças salariais ora deferidas sobre as verbas rescisórias serão objeto de tópicos próprios." (fls. 472/475).

Acresço às eméritas razões de decidir que o desvio de função se caracteriza quando: a) o empregado é admitido para determinado

ofício e passa a ser exigido em tarefas não compatíveis com o cargo para o qual foi contratado; b) o cargo apontado possui remuneração definida em lei (profissão regulamentada), piso profissional estabelecido em norma coletiva ou sentença normativa; ou c) a empresa possuir uma estrutura mínima de quadro organizado de cargos e funções, mesmo que não homologado, com tabela salarial definida.

A preposta da Sodexo, Roseclair Nascimento dos Santos, afirmou "que a reclamante ocupava o cargo de oficial de cozinha e as tarefas dela eram preparação de alimentos frios, preparações na área cocção; cortes de carnes, legumes e temperos e higienização da área de trabalho; que a reclamante seria promovida para cozinheira, e empresa estava aguardando apenas ela apresentar o resultado do exame de troca de função, sendo que ela ficava de fazer e não fazia".

Por sua vez, as testemunhas da reclamante afirmaram que a reclamante exercia efetivamente a atividade de cozinheira.

A testemunha da primeira reclamada nega o exercício da atividade de cozinheira, "apesar de que como auxiliar de cozinha envolver diversas tarefas e também poderia cozinhar" e "em alguns momentos a reclamante trabalhou sozinha, ou apenas acompanhado de outro auxiliar de cozinha".

Invariavelmente aos argumentos recursais lançados pelos reclamados, o conjunto probatório é favorável à tese obreira, sendo certo que a reclamante exerceu tarefa diversa para a qual foi contratada.

Ressalto que a produção da prova visa influenciar a formação do convencimento do juiz acerca de determinado aspecto da causa. Logo, figurando como o destinatário da prova, o julgador possui o poder de aceitá-la ou recusá-la quando já convicto, por outros elementos probatórios, sobre a existência de fatos relevantes para dirimir a lide, já que reinante o princípio da livre persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz.

Outrossim, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional aplicado na valoração das provas repudia a possibilidade do convencimento do magistrado destoante do conjunto probatório. Sobre o tema, leciona o professor Humberto Theodoro Júnior:

"Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo.

Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é

previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência." (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento, Forense, 50ª ed, Rio de Janeiro, 2009, págs. 415/416).

Nesta senda, válida a solução encontrada pelo juízo sentenciante, a qual deve ser prestigiada ante o princípio da imediatidade, pois a prevalência das impressões colhidas favorece a melhor compreensão dos indicadores do perfil simpático e emocional das testemunhas em relação ao caso em litígio.

Mantenho incólume a sentença em relação à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, respondendo o segundo reclamado subsidiariamente.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo singular concluiu pela procedência do pagamento do intervalo intrajornada irregularmente concedido.

O primeiro reclamado afirma a correta concessão do intervalo intrajornada de uma hora.

Todavia, a própria preposta confessa a concessão de intervalo de 20 a 30 minutos para café da manhã e 20 a 30 minutos para almoço.

Não diferente, as testemunhas confirmam a concessão de apenas trinta minutos para intervalo.

Correta a sentença recorrida para condenar o reclamado ao pagamento de intervalo intrajornada, nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT.

Nego provimento.

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS ACRESCIDO DE 40%. MULTA DO ARTIGO 477/CLT.

A juíza sentenciante reverteu a justa causa aplicada à reclamante e deferiu as parcelas rescisórias, firme nas razões de decidir:

"A reclamante aduz que foi admitida em 10/06/2015 e que foi dispensada, por justa causa, em 07/07/2023, por ter participado de uma paralisação conjunta dos empregados da 1ª reclamada que durou entre 1 hora e meia e 2 horas.

Acrescenta que, na data da paralisação, o acesso ao local de

trabalho estava bloqueado, de modo que não pode sequer escolher se trabalharia ou não.

A 1ª reclamada, em suma, defende que, ao participar de paralisação que não contou com a chancela da entidade sindical representativa da categoria e que, por sinal, ocasionou-lhe problemas junto à 2ª reclamada, a reclamante praticou ato de indisciplina e mau procedimento, hipótese prevista no art. 482, alíneas 'b' e 'h', da CLT.

É cediço que, havendo dispensa por justa causa, é do empregador o encargo de comprovar que a conduta do empregado se enquadra concretamente em uma das situações previstas no art. 482 da CLT, que traz o rol taxativo das hipóteses para dispensa motivada do empregado.

Com efeito, a preposta da 1ª reclamada afirmou, em depoimento, que, ao todo, foram dispensados 9 funcionários por participação na aludida paralisação, sendo 3 deles por justa causa, por terem liderado o motim, segundo áudio de whatsapp, in verbis:

'que a reclamante e seu colega Marcondes foram dispensados por justa causa em virtude de criação de motim no dia 3 de julho de 2023; (...) que depois desse evento foram demitidos nove funcionários; que dessas pessoas três foram dispensados por justa causa por terem sido os organizadores do motim; que foi através de áudio no WhatsApp que a empresa ficou sabendo sobre quem eram os organizadores do motim;'

Todavia, a 1ª reclamada não juntou aos autos o áudio tampouco eventual prova documental - como ata notarial constando a transcrição das conversas no whatsapp, por exemplo - que comprovariam o fato de a reclamante ter liderado o motim de funcionários, deixando de produzir, assim, a prova a que se obrigou (art. 818, II, da CLT).

Nesse contexto, tratando-se de empregada que lhe prestava serviços há, pelo menos, 8 anos consecutivos, sem histórico de penalidades, a 1ª reclamada excedeu-se no exercício do seu poder diretivo ao dispensar a reclamante por justa causa, mormente quando não comprovada, de modo algum, a sua liderança na paralisação.

Em tempo, impende destacar que a reclamante, conforme já foi decidido, vinha sofrendo desvio de função e fracionamento ilegal do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora por dia laborado, de modo que a sua participação no motim, sem a participação do sindicato - o que foi admitido na exordial - deve ser interpretada como uma irregularidade leve e, de certa forma, justificada em busca de melhores condições de trabalho.

De todo modo, a testemunha da 1ª reclamada afirmou em depoimento 'que houve paralisação da produção durante 2h00', ou seja, por curto período, bem como 'que eles conseguiram entregar o

serviço esperado do dia com um pouco de atraso', o que indica que, a despeito do motim dos empregados, não houve prejuízo significativo à rotina da empresa.

Assim, uma vez que a reclamada não logrou comprovar o fato atribuído à reclamante - liderança do motim - e que, nesse contexto, a pena capital foi aplicada de forma desproporcional, declaro a nulidade da dispensa motivada e determino a reversão da justa causa aplicada para dispensa imotivada." (fls. 476/477).

Acresço às eméritas razões de decidir, que em se tratando de justa causa, é necessária a constatação efetiva de seus elementos tipificadores, porquanto se trata de penalidade máxima a ser imposta ao empregado, cujos efeitos são negativos à sua vida profissional.

Sobre o tema, Sérgio Pinto Martins leciona em sua obra que:

"Os elementos da justa causa podem ser descritos como objetivos e subjetivos. O elemento subjetivo é a vontade do empregado, e pode ser verificado se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo, se o obreiro realmente teve a intenção de fazer certo ato.

Os requisitos objetivos são vários. O primeiro requisito é o de que a justa causa seja tipificada em lei, isto é, não haverá justa causa se não houver determinação da lei. É a aplicação da regra do Direito Penal de que *nullum crimen nulla poena sine lege* (art. 5º, XXXIX, da Constituição)" (in Comentários à CLT, 12ª edição, Editora Atlas S/A, São Paulo/SP, 2008, pág. 503).

Como requisitos objetivos, podemos citar: a tipicidade da conduta do obreiro, causadora de prejuízo ao patrimônio do reclamado; e a gravidade da infração, que deve ser observada para o exercício do poder disciplinar, devendo ser analisada inclusive, a vida pregressa do operário.

Como requisitos subjetivos, citamos: o dolo ou a culpa e a autoria.

Por fim, como requisitos circunstanciais, citamos: o nexo causal entre a falta e a penalidade, a proporcionalidade da falta e da punição, a ausência de perdão tácito, a imediatidade da punição, a singularidade da punição (ou ausência de dupla punição), inalteração da punição, ausência de discriminação, o caráter pedagógico e a gradação da punição.

No caso concreto, não foi demonstrado a conduta desabonadora da reclamante a ponto de ensejar a justa causa.

Como salienta o próprio juízo, a insurgência dos empregados teve como propósito a melhoria das condições de trabalho, sendo que paralisação foi por curtíssimo tempo não representando prejuízos à atividade empresarial.

Via de consequência, devidas as verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e emissão de TRCT com o código 01 e guias SD/CD para habilitação no seguro-desemprego).

Vale esclarecer que o afastamento da justa causa, a multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida ao reclamante em razão da mora na quitação das verbas rescisórias, à qual não deu causa, nos termos do item I do Verbete 61 deste Regional, segundo o qual:

"A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando inobservados os prazos fixados em seu § 6º, incluindo as hipóteses de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato, da conversão da dispensa por justa causa em rescisão imotivada do contrato e da simulação, pelo empregador, capaz de obstar, no todo ou em parte, o recebimento das parcelas asseguradas em lei ao empregado".

Em relação ao recurso do segundo reclamado, esclareça-se que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas deferidas.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A sentença recorrida remanesce integralmente mantida, não havendo honorários a serem deferidos aos reclamados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do primeiro reclamado, conheço parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado e, no mérito, nego-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do primeiro reclamado, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado e, no

mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000314-85.2023.5.10.0017

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RECORRENTE	EDUARDO BRESSAN BRESCIANI
ADVOGADO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA(OAB: 37891/RS)
RECORRIDO	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RECORRIDO	EDUARDO BRESSAN BRESCIANI
ADVOGADO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA(OAB: 37891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BRESSAN BRESCIANI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000314-85.2023.5.10.0017 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: EDUARDO BRESSAN BRESCIANI

ADVOGADO : RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

RECORRENTE: EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADO : PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

1) RECURSO DO RECLAMANTE: JORNALISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. LEGALIDADE. ARTIGOS 303 E 304 DA CLT. REMUNERAÇÃO. Consoante os artigos 303 e 304 da CLT, a jornada de trabalho de jornalista é de 5 horas, admitida a prorrogação para até 7 horas diárias, mediante acordo expresso e identificação dos valores a serem acrescidos à remuneração. No caso, observada a jornada diferenciada dos jornalistas e diante da ausência de apresentação dos controles de ponto pela reclamada, reconhece-se a presunção relativa dos horários apontados na petição inicial. Inteligência da Súmula 338 do TST. **2) RECURSO DA RECLAMADA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** O plenário do STF julgou embargos declaratórios interpostos na ADI 5.766 e declarou inconstitucional parte do texto do § 4º, do art. 791-A, da CLT, afastando a compensação de honorários sucumbenciais com créditos em favor do beneficiário da justiça gratuita. Nada impede a fixação de honorários sucumbenciais a cargo de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 791-A/CLT. Todavia, devem ser respeitados os termos do Verbete 75 deste Décimo Regional Trabalhista para suspender a cobrança por dois anos, vedada qualquer compensação.

RELATÓRIO

O Juiz **PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**, titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por **EDUARDO BRESSAN BRESCIANI** em desfavor de **EDITORA GLOBO S/A** (id.

f5ff799).

Inconformadas, as partes interpõem recurso ordinário (id. 481c16f e 19fcdff).

Depósito recursal e custas processuais devidamente recolhidos e comprovados (id. da97f14, c25c86a, 54794b7 e 6493912).

Regularmente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões (id. 3348aea e 4a545a4).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (art. 102, I).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

JORNALISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. LEGALIDADE. ARTIGOS 303 E 304 DA CLT. REMUNERAÇÃO.

O juízo originário julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras, consignando os seguintes fundamentos:

"DO CONTRATO DE TRABALHO - DAS HORAS EXTRAS"

Alega o reclamante que foi admitido na reclamada em 03/06/2014, inicialmente na função de repórter e promovido a editor assistente III a partir de junho de 2019. Pediu rescisão em 11/06/2021. Informa que às segundas laborava das 1h às 23h30, nas terças às quintas das 13h às 23h, nas sextas das 14h às 23h30, todos com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Afirma ainda que laborava em feriados intercalados das 10h às 19h/21h (sem receber em dobro pelos mesmos) e em dois plantões mensais aos sábados ou domingos de 10h às 19h/21h. Aduz que apesar da reclamada ter banco de horas, não era possível tirar as folgas compensatórias e nem recebia a correta contraprestação pelas horas extras realizadas, pelo que requer o pagamento das mesmas, sua integração ao salário e reflexos. Assevera ainda que é credor do intervalo intrajornada em todo o período contratual por nunca ter usufruído integralmente dos mesmos.

Em defesa a reclamada impugna as informações da inicial e afirma que o acordo do banco de horas é válido e foi cumprido. Afirma ademais que o reclamante recebia pelas horas extras realizadas, além de ter o banco de horas e ter gozado de folgas

compensatórias. Afirma ademais que o intervalo intrajornada era usufruído integralmente.

Em réplica o reclamante reafirma os termos da inicial.

Decido.

Em seu depoimento pessoal em ata de audiência de ID. e3204b2, o reclamante afirma que:

'Depoimento pessoal do(a) reclamante: Até junho de 2019 o depoente foi repórter cobrindo o Congresso Nacional. Nesse período, ingressava entre 10h 11horas da manhã e, nos dias em que havia votação no Parlamento, poderia permanecer até 20h00 ou até 23h00. Nos dias em que não havia votação no Parlamento, permanecia até 20h00 ou 21h00. Os dias em que normalmente havia votação eram terças e quartas. Havia votações em algumas quintas-feiras. Quando passou a ser editor assistente, isto é, depois de junho de 2019, tinha por responsabilidade na segunda-feira comparecer a uma reunião para fechamento de pauta às 10h00 da manhã e permanecia em serviço até que o fechamento da pauta do segundo noticiário da noite fosse concluído e a pauta enviada, o que acontecia por volta das 23h30. Na segunda-feira tinha intervalo de uma hora. Nos demais dias, ingressava às 13h00 e permanecia até 23h00 ou 23h30, fazendo um breve refeição no próprio local de trabalho de 20 a 30 minutos. Como repórter realizava dois plantões ao mês, sempre aos sábados e domingos somados, no sábado começando às 10h00 indo até às 19h00, no domingo começando 10h00 indo até 21h00. Nos dias de plantão era possível tirar o intervalo de uma hora, no período em que foi editora assistente o sistema de plantões e horários permaneceu o mesmo. A partir do mês de maio de 2020 passou a ser adotado na reclamada controle eletrônico de jornada. A partir dessa adoção, foram registrados os horários de entrada e de saída de modo verídico no controle, mas não eram registrados os intervalos. No período em que o depoente atuou como repórter, já havia um banco de horas implementado, mas o cumprimento efetivo da folga pelo período extra trabalhado ocorria de forma muito pontual. No período em que passou a ser editora assistente, as suas atribuições de coordenação e editoração tornavam na prática impossível tirar folga em virtude do banco de horas. Nada mais.'

A primeira testemunha do reclamante, ADRIANA MARTINS MENDES, disse que:

'A depoente trabalhou junto ao reclamante por todo o período em que o autor trabalhou no periódico da reclamada, a depoente inclusive deixou os serviços da reclamada no ano de 2022 e o reclamante deixou os serviços da reclamada no ano de 2021. A depoente naquele período foi contratada como repórter, mas atuava na editoria do site do jornal em Brasília. Quanto ao período que o reclamante trabalhou como repórter, a depoente não sabe ao certo

a que horas o reclamante chegava ao trabalho, mas acredita ser no período da tarde. No período em que o reclamante atuou como editor assistente, a depoente notava que o reclamante chegava por volta das 13h30 ou 14h00, a depoente saía mais cedo porque havia chegado mais cedo ao trabalho e o depoente prosseguia, até porque era incumbência do depoente auxiliar no fechamento da pauta. A depoente se recorda que recebia a pauta fechada pelo reclamante já bem tarde da noite, para além de 22h00 ou até para além de 23h00. O reclamante deveria comparecer também às 10h00 da manhã de segunda-feira para as reuniões de pauta. Pelo que se recorda a depoente, excetuados os dias de reunião em que o reclamante chegava mais cedo, o reclamante como editor assistente deveria fazer realmente breves refeições ou lanches na copa ou mesmo no trabalho, não havia tempo de fato para os que ocupavam essa editoria fazerem intervalos maiores fora da redação. Pelo que se recorda depoente, havia um plantão por mês a ser cumprido, sempre em regime de escala, esse plantão era o somatório de trabalho no sábado e no domingo, começando por volta das 9h00 e 10h00 da manhã, e se encerrando no sábado por volta das 19 ou 20h00, e no domingo prosseguindo para um pouco além desse horário. havia também plantões intercalados dos feriados, feriados sim, feriado não, que aproximadamente acontecia nos mesmos horários dos plantões no sábado, salvo a ocorrência de alguma urgência no próprio feriado.". Nada mais'

A segunda testemunha do reclamante, NATALIA RISTER PORTINARI MARANCA, diz que:

' A depoente ingressou na reclamada em julho de 2018, o reclamante era repórter e a depoente trabalhava diretamente com o autor. A depoente acredita que o reclamante ingressava de manhã e permanecia até o fechamento do jornal todos os dias como repórter, mas não sabe dizer se o reclamante ingressava de manhã apenas na segunda-feira. Pelo que se lembra a depoente, o reclamante permanecia enquanto repórter em serviço até às 20h00. A depoente recorda que na maioria das vezes em que o reclamante estava fazendo a cobertura do funcionamento da câmara dos deputados in locu o autor não conseguia tirar uma hora de intervalo, em outros dias até que era possível tirar uma hora de intervalo.". Nada mais.'

Recai sobre o autor o ônus de provar o labor extraordinário sem a contraprestação pecuniária correspondente, assim como a supressão do intervalo intrajornada, por ser fato controvertido e constitutivo do direito às horas extras e intervalo intrajornada. Inteligência que se extrai da leitura dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Em contrapartida, a Súmula n.º 338, I, do TST, no tema, assim preconiza: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez)

empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Passo a análise dos depoimentos colhidos em audiência.

Os depoimentos prestados não trazem convicção ou assertivas suficientemente robustas a fim de corroborar os horários declinados em inicial. Não é possível determinar que as horas extras realizadas não eram pagas ou compensadas. Quanto ao intervalo intrajornada, verifica-se que apenas em alguns dias não era possível usufruir de sua totalidade. As testemunhas prestaram depoimento chegando a dizer que não sabem ao certo os horários do reclamante, mas acreditam que poderia ele ficar além do horário, não gerando nesse juízo convicção suficiente para acatar o alegado em inicial.

Passo a análise dos registros de pontos que, por não terem anotações britânicas, considero-os idôneos, assim como passo a analisar e os contracheques apresentados.

Como exemplificação, o reclamante diz em sua inicial que não recebia pelas horas extras prestadas, o que de pronto tornam inconsistentes suas alegações, pois há nos contracheques diversos pagamento de horas extras e em montantes significativos.

Esses fatos já tornam inconsistentes as afirmações do autor a respeito dos dias e horários trabalhados sem compensação ou contraprestação das horas extras.

Em contrapartida a reclamada apresenta os contracheques com pagamentos de horas extras e feriados em dobro e controles de ponto (a partir de 2020) com horários de compensação e contagem em dobro de feriados e domingos, e que o reclamante restou confesso de que os controles de ponto eram verídicos quanto aos horários de entrada e saída, mas que não tem marcação de intervalo.

Quanto ao período anterior aos controles de ponto entregues pela reclamada, os contracheques apresentados desse período anterior também mostram pagamentos de horas extras e não há provas de que restaram horas extras não pagas.

O reclamante não especifica as horas extras não quitadas, não há nem tentativas de expor exemplos de não quitação ou compensação das horas extras requeridas (comparando os controles de ponto e contracheques apresentados). Em TRCT apresentado pelo próprio reclamante existe o pagamento de um montante considerável a título de horas extras

De acordo com a regra da distribuição do ônus da prova, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Admitidos os fatos constitutivos, mas apresentados outros que lhe modifiquem, impeçam ou extingam o direito alegado, é ônus da parte ré

comprová-los, a teor dos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC.

O reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar que realizava horas extras sem a devida compensação ou contraprestação.

Nesse contexto, e não havendo outras provas que possam corroborar o alegado em inicial, indefiro o pedido de pagamento de horas extras, eis que comprovadamente pagas ou compensadas e por não haver especificação do que não foi efetivamente pago ou compensado. Indefiro o pedido de integração das horas extras e seus reflexos em razão de haver acordo coletivo para realização do banco de horas" (id. f5ff799 - destaques do original)

Insurge-se o reclamante alegando que, diferentemente do exposto na decisão de origem, as assinalações nos controles de frequência não retratavam a realidade laboral. Assevera que a reclamada somente pagava as duas horas extras contratadas e não contabilizava os plantões realizados aos domingos (id. 481c16f). Pondera, ainda, que a demandada não trouxe aos autos os controles de ponto em relação ao período anterior a abril de 2020, devendo prevalecer a jornada indicada na petição inicial.

Vejam os.

A jornada de trabalho do jornalista está assim definida na CLT:

"Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição."

Como se constata, é de cinco horas a jornada de trabalho do jornalista.

Embora o Direito do Trabalho esteja assentado no princípio da primazia da realidade, em que a verdade dos fatos se sobrepõe às formalidades da relação de emprego e não haja óbice de sua aplicação em favor do empregador, cabe-lhe adotar as formalidades legais previstas em lei.

No caso, a formalidade legal relativa ao ajuste expresso para prorrogação da jornada, conforme exige o artigo 304 da CLT, foi atendida pela empregadora, conforme se depreende do documento anexado aos autos (id. 3ba17a5).

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que os contracheques apontam o pagamento de horas extras

complementares com valores iguais em todos os meses, o que evidencia a pré-contratação, assim como o fato de que as horas extras somente eram lançadas após o cumprimento da jornada diária de 7 (sete) horas (id. 0727718).

Superado o aspecto formal da pré-contratação de horas extras, o contrato de trabalho do reclamante ainda é marcado por duas situações distintas: do período imprescrito, ou seja, de **27/3/2018 até 31/5/2020**, a reclamada não apresentou cartões de ponto e de **1º/6/2020 até 11/6/2021** a demandada anexou os registros de jornada (id. e7c5b27).

Dessa forma, a análise das horas extras deverá observar as duas situações vivenciadas pelo reclamante no curso da relação empregatícia.

Em relação ao primeiro período - 27/3/2018 até 31/5/2020 - ante a ausência das folhas de ponto, prevalece a jornada indicada na inicial, confirmada pela prova oral produzida.

As testemunhas ouvidas retrataram realidade similar a descrita na petição inicial, apenas com algumas pequenas variações que deverão ser consideradas no julgamento da lide.

Eis o teor dos depoimentos quanto ao tema:

"A depoente trabalhou junto ao reclamante por todo o período em que o autor trabalhou no periódico da reclamada, a depoente inclusive deixou o serviços da reclamada no ano de 2022 e o reclamante deixou os serviços da reclamada no ano de 2021. A depoente naquele período foi contratada como repórter, mas atuava na editoria do site do jornal em Brasília. Quanto ao período que o reclamante trabalhou como repórter, a depoente não sabe ao certo a que horas o reclamante chegava ao trabalho, mas acredita ser no período da tarde. No período em que o reclamante atuou como editor assistente, a depoente notava que o reclamante chegava por volta das 13h30 ou 14h00, a depoente saía mais cedo porque havia chegado mais cedo ao trabalho e o depoente prosseguia, até porque era incumbência do depoente auxiliar no fechamento da pauta. A depoente se recorda que recebia a pauta fechada pelo reclamante já bem tarde da noite, para além de 22h00 ou até para além de 23h00. O reclamante deveria comparecer também às 10h00 da manhã de segunda-feira para as reuniões de pauta. Pelo que se recorda a depoente, excetuados os dias de reunião em que o reclamante chegava mais cedo, o reclamante como editor assistente deveria fazer realmente breves refeições ou lanches na copa ou mesmo no trabalho, não havia tempo de fato para os que ocupavam essa editoria fazerem intervalos maiores fora da redação. Pelo que se recorda a depoente, havia um plantão por mês a ser cumprido, sempre em regime de escala, esse plantão era o somatório de trabalho no sábado e no domingo, começando por

volta das 9h00 e 10h00 da manhã, e se encerrando no sábado por volta das 19 ou 20h00, e no domingo prosseguindo para um pouco além desse horário. havia também plantões intercalados dos feriados, feriados sim, feriado não, que aproximadamente acontecia nos mesmos horários dos plantões no sábado, salvo a ocorrência de alguma urgência no próprio feriado.". Nada mais." (testemunha trazida pelo reclamante, Adriana Martins Mendes - id. e3204b2).

"A depoente ingressou na reclamada em julho de 2018, o reclamante era repórter e a depoente trabalhava diretamente com o autor. A depoente acredita que o reclamante ingressava de manhã e permanecia até o fechamento do jornal todos os dias como repórter, mas não sabe dizer se o reclamante ingressava de manhã apenas na segunda-feira. Pelo que se lembra a depoente, o reclamante permanecia enquanto repórter em serviço até às 20h00. A depoente recorda que na maioria das vezes em que o reclamante estava fazendo a cobertura do funcionamento da câmara dos deputados in locu o autor não conseguia tirar uma hora de intervalo, em outros dias até que era possível tirar uma hora de intervalo.". Nada mais." (testemunha conduzida pelo reclamante, Natalia Rister Portinari Maranca, id. e3204b2).

Assim, ante a ausência de controles de ponto e da prova oral colhida em audiência, reconheço que a jornada do reclamante, no período de 27/3/2018 até 31/5/2020, era das 14h às 23h, de terça a sexta-feira, às segundas-feiras, em razão das reuniões realizadas, deverá ser observada a jornada das 10h às 23h, todos com 1 hora de intervalo.

Reconheço, ainda, a realização de 1 plantão ao mês, realizados aos domingos, com jornada das 10h às 19h, com 1 hora de intervalo.

Não há como deferir os feriados laborados, porquanto o autor não especificou em quais trabalhou e a prova oral nada esclareceu sobre o tema.

No que se refere ao período de 1º/6/2020 até 11/6/2021, verificado que a reclamada trouxe cartões de ponto hígidos, os quais indicam a realização de horas extras e a devida compensação, não há se falar em pagamento de diferenças. Enfatize-se, ainda, que o reclamante não apontou as diferenças que entendia devidas em relação ao período abarcado pelos registros de ponto.

No cenário delineado nos autos, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de horas extras que ultrapassem o limite diário de sete horas diárias, no período de 27/3/2018 até 31/5/2020, com base na jornada de segunda-feira das 10h às 23h e de terça à sexta-feira, das 14h às 23h, com 1 hora de intervalo. Deverão ser observados, ainda, o labor realizado 1 vez ao mês aos domingos das 10h às 19h, também com 1 hora de intervalo

intrajornada, todos com os percentuais previstos nas normas coletivas anexadas com a inicial e reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário e FGTS.

Na liquidação do presente feito, deverá ser observado o divisor 150 e evolução salarial do reclamante.

Não há se falar em reflexos em aviso prévio e multa rescisória, porquanto a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do reclamante. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei.

Recurso parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMADA

REDUÇÃO SALARIAL. PANDEMIA. MP 936/2020. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O juízo originário deferiu o pagamento de diferenças salariais por considerar nulo o acordo entabulado com o reclamante para a redução de jornada e salário, nos termos da MP 936/2020, consignando os seguintes fundamentos:

"DA REDUÇÃO ILEGAL DO SALÁRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Afirma o reclamante que teve seu salário reduzido no mês de maio/2020 em cerca de 25% do valor remuneratório em total desrespeito a determinação legal de irredutibilidade salarial, decorrente do princípio da inalterabilidade contratual, assegurada de forma ampla pelo art. 468 da CLT e pelo art. 7º, VI da Constituição Federal/88, e que a partir do mês de agosto/2020, a empresa reclamada restabeleceu o salário do autor.

Assevera que a redução salarial foi justificada pelo empregador pela pandemia provocada pelo vírus COVID-19 que, ao contrário, provocou um maior consumo de notícias pela população e um aumento da atividade e da remuneração das empresas de jornalismo.

Neste sentido, prevê o art. 503 da CLT que será lícita a redução salarial apenas nos casos de comprovado prejuízo, e em percentual que não supere 25% da remuneração do empregado, senão vejamos, in verbis:

Art. 503-É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento),respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Entretanto, o reclamante afirma que nunca existiu qualquer comprovação de prejuízo determinado pela legislação.

Requer que a alteração realizada pela reclamada, que resultou na redução no pagamento do salário mensal, seja declarada nula e inválida.

Diz ser credor do pagamento das diferenças salariais nos meses de maio, junho e julho/2020 pelo restabelecimento dos valores remuneratórios habitualmente percebidos, tendo em vista a ilegal, injustificada e indevida redução salarial, com as devidas integrações nos repousos semanais remunerados e feriados, nas horas extras, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos 13º salários e no FGTS.

Em defesa a reclamada afirma que encaminhou ao demandante, por escrito, acordo que previa a redução de jornada nos termos da Medida Provisória 936/2020, com o qual o reclamante concordou (incluiu print de e-mail com a concordância do reclamante) e que resta evidente que houve acordo prévio entre as partes e ainda que este ocorreu com prazo superior a 2 dias, que é o legalmente estabelecido.

Decido.

A despeito da alegação da reclamada de que foi necessária a redução de jornada, torna-se incoerente ter o reclamante continuado a realizar horas extras nos períodos em que perdurou tal redução, conforme se comprova pelas horas extras pagas em contracheques apresentados pela reclamada em ID. 0727718 e folhas de ponto de ID. e7c5b27 (referentes aos meses de maio, junho e julho de 2020).

Ademais, não restou comprovada a necessidade de redução de jornada, pelo contrário, a extensão de jornada continuou sendo praticada.

Nesse contexto, torno nulo o acordo de redução de horas em maio, junho e julho de 2020, sendo devidos ao reclamante as diferenças salariais desse período, assim como os reflexos conforme requerido na inicial" (id. f5ff799 - destaques do original).

Inconformada, a reclamada afirma que a redução de jornada e de salário foi chancelada pela MP nº 936/2020 em razão da crise mundial em razão da pandemia pelo coronavírus. Enfatiza que observou todos os requisitos estabelecidos pela legislação, inviabilizando a declaração de nulidade pelo julgador originário. Vejamos.

A definição do salário do empregado é fixada com base na jornada regulamentar. Assim, a intenção da medida provisória era no sentido de garantir os postos de trabalho em razão da diminuição da jornada, para alguns profissionais, com a conseqüente redução dos salários.

De fato, a empresa observou todos os requisitos para entabular o acordo com o reclamante.

Todavia, a análise jurídica não se restringe ao cumprimento dos requisitos legais. Conforme bem observado pelo magistrado sentenciante, o citado acordo soou incoerente, uma vez que o reclamante continuou exercendo a mesma jornada de trabalho. Além desse aspecto, é notório que algumas profissões, na qual podemos incluir a dos jornalistas, tiveram uma maior demanda de trabalho no período da pandemia.

Assim, a redução promovida pela empregadora não observou a equivalência e razoabilidade da medida, uma vez que a notória exigência desses profissionais, sem nenhuma redução das demandas, mesmo em um cenário de pandemia, violou a boa-fé, princípio tão caro ao Direito.

Correta, portanto, a sentença originária por considerar nulo o acordo e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo originário deferiu "o pagamento do intervalo intrajornada, no período imprescrito, nas terças, quartas e quintas-feiras" (id. f5ff799).

A reclamada alega que havia pré-assinalação do intervalo intrajornada nas folhas de ponto, assim como o fato de que competia ao reclamante comprovar que não era possível a fruição regular do intervalo.

Vejamos.

Inicialmente, conforme narrado no tópico sobre as horas extras, o contrato de trabalho do reclamante é marcado por duas situações distintas, um período sem registro da jornada e outro com controle válido.

Diversamente do alegado nas razões de convencimento do juízo sentenciante, não identifiquei a pré-assinalação quanto aos intervalos intrajornada nos registros de ponto apresentados (id. e7c5b27).

Como se vê, a ausência da pré-assinalação do intervalo intrajornada bastaria para afastar a força probante dos registros de ponto acerca do intervalo intrajornada.

Contudo, as testemunhas ouvidas em audiência relataram a fruição regular do intervalo, destacando que a impossibilidade somente ocorria nos casos de coberturas externas.

Nesse cenário, independentemente do registro do intervalo nos controles de ponto, compreendo que ficou demonstrada a possibilidade de fruição pela prova oral produzida.

Desse modo, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão da condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada.

Recurso provido.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se contrapõe à concessão de justiça, aduzindo que o reclamante não preenche aos requisitos legais.

Sem razão.

Dispõe o § 3º do art. 790 da CLT:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Como se percebe da transcrição, não é obrigação do juiz indeferir o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", mas uma faculdade.

No entendimento do item I da súmula 463 do TST, "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Convém lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como obrigação do Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o único requisito legal exigido para a concessão das benesses da justiça gratuita é a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita tem por objetivo viabilizar o acesso à justiça pelos menos favorecidos, bem como estimulá-los a buscar a reparação dos direitos eventualmente lesados, harmonizando, sobretudo, a ordem e a segurança jurídicas brasileiras.

Dessa forma, entendo estarem atendidos os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada, em razão da parcial sucumbência, requer a condenação do reclamante em honorários.

Vejam.

Conforme tratado no tópico anterior, foi mantida a concessão da

gratuidade de justiça ao reclamante e sua pretensão foi parcialmente concedida.

A questão envolvendo honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, como é o caso, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, tendo prevalecido o voto do Ministro Alexandre de Moraes nos seguintes termos:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Percebe-se que a decisão do STF ratificou o entendimento contido no Verbete 75 deste Tribunal, com o seguinte teor:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL É inconstitucional a expressão'... desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...', do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF)".

Assim, tratando-se o autor de parte beneficiária da justiça gratuita, não há falar em pagamento imediato de honorários advocatícios aos advogados da reclamada.

No mais, interessante registrar que deve ser suspensa a exigibilidade de tais honorários por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e, não sobrevivendo mudança na condição econômica do autor em tal período, fica assegurada a inexigibilidade definitiva da verba.

Desse modo, dou provimento ao recurso da reclamada para condenar a parte autora a pagar à parte demanda honorários sucumbenciais, no importe de 15%, ficando suspensa a exigibilidade de tais honorários por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de horas extras que ultrapassem o limite diário de sete horas diárias, no período de 27/3/2018 até 31/5/2020, com base na jornada descrita na fundamentação e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir o pagamento do intervalo intrajornada e condenar a parte autora a pagar à demandada honorários sucumbenciais, no importe de 15%, ficando suspensa a exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e da reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de horas extras que ultrapassem o limite diário de sete horas diárias, no período de 27/3/2018 até 31/5/2020, com base na jornada descrita na fundamentação e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir o pagamento do intervalo intrajornada e condenar a parte autora a pagar à demandada honorários sucumbenciais, no importe de 15%, ficando suspensa a exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado. Por razoável, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas da Desembargadora Elaine Vasconcelos e do Juiz Denilson Bandeira Coêlho. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dr. Marcelo Fernandes.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000314-85.2023.5.10.0017

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RECORRENTE	EDUARDO BRESSAN BRESCIANI
ADVOGADO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA(OAB: 37891/RS)
RECORRIDO	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RECORRIDO	EDUARDO BRESSAN BRESCIANI
ADVOGADO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA(OAB: 37891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA GLOBO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000314-85.2023.5.10.0017 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: EDUARDO BRESSAN BRESCIANI

ADVOGADO : RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

RECORRENTE:EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADO : PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

1) RECURSO DO RECLAMANTE: JORNALISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. LEGALIDADE. ARTIGOS 303 E 304 DA CLT. REMUNERAÇÃO. Consoante os artigos 303 e 304 da

CLT, a jornada de trabalho de jornalista é de 5 horas, admitida a prorrogação para até 7 horas diárias, mediante acordo expresso e identificação dos valores a serem acrescidos à remuneração. No caso, observada a jornada diferenciada dos jornalistas e diante da ausência de apresentação dos controles de ponto pela reclamada, reconhece-se a presunção relativa dos horários apontados na petição inicial. Inteligência da Súmula 338 do TST. **2) RECURSO DA RECLAMADA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** O plenário do STF julgou embargos declaratórios interpostos na ADI 5.766 e declarou inconstitucional parte do texto do § 4º, do art. 791-A, da CLT, afastando a compensação de honorários sucumbenciais com créditos em favor do beneficiário da justiça gratuita. Nada impede a fixação de honorários sucumbenciais a cargo de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 791-A/CLT. Todavia, devem ser respeitados os termos do Verbete 75 deste Décimo Regional Trabalhista para suspender a cobrança por dois anos, vedada qualquer compensação.

RELATÓRIO

O Juiz **PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**, titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por **EDUARDO BRESSAN BRESCIANI** em desfavor de **EDITORA GLOBO S/A** (id. f5ff799).

Inconformadas, as partes interpõem recurso ordinário (id. 481c16f e 19fcdff).

Depósito recursal e custas processuais devidamente recolhidos e comprovados (id. da97f14, c25c86a, 54794b7 e 6493912).

Regularmente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões (id. 3348aea e 4a545a4).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (art. 102, I).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

JORNALISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. LEGALIDADE. ARTIGOS 303 E 304 DA CLT. REMUNERAÇÃO.

O juízo originário julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras, consignando os seguintes fundamentos:

"DO CONTRATO DE TRABALHO - DAS HORAS EXTRAS"

Alega o reclamante que foi admitido na reclamada em 03/06 /2014, inicialmente na função de repórter e promovido a editor assistente III a partir de junho de 2019. Pediu rescisão em 11/06/2021. Informa que às segundas laborava da 1h às 23h30, nas terças às quintas das 13h às 23h, nas sextas das 14h às 23h30, todos com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Afirma ainda que laborava em feriados intercalados das 10h às 19h/21h (sem receber em dobro pelos mesmos) e em dois plantões mensais aos sábados ou domingos de 10h às 19h/21h. Aduz que apesar da reclamada ter banco de horas, não era possível tirar as folgas compensatórias e nem receber a correta contraprestação pelas horas extras realizadas, pelo que requer o pagamento das mesmas, sua integração ao salário e reflexos. Assevera ainda que é credor do intervalo intrajornada em todo o período contratual por nunca ter usufruído integralmente dos mesmos.

Em defesa a reclamada impugna as informações da inicial e afirma que o acordo do banco de horas é válido e foi cumprido. Afirma ademais que o reclamante recebia pelas horas extras realizadas, além de ter o banco de horas e ter gozado de folgas compensatórias. Afirma ademais que o intervalo intrajornada era usufruído integralmente.

Em réplica o reclamante reafirma os termos da inicial.

Decido.

Em seu depoimento pessoal em ata de audiência de ID. e3204b2, o reclamante afirma que:

'Depoimento pessoal do(a) reclamante: Até junho de 2019 o depoente foi repórter cobrindo o Congresso Nacional. Nesse período, ingressava entre 10h 11horas da manhã e, nos dias em que havia votação no Parlamento, poderia permanecer até 20h00 ou até 23h00. Nos dias em que não havia votação no Parlamento, permanecia até 20h00 ou 21h00. Os dias em que normalmente havia votação eram terças e quartas. Havia votações em algumas quintas-feiras. Quando passou a ser editor assistente, isto é, depois de junho de 2019, tinha por responsabilidade na segunda-feira comparecer a uma reunião para fechamento de pauta às 10h00 da manhã e permanecia em serviço até que o fechamento da pauta do segundo noticiário da noite fosse concluído e a pauta enviada, o que acontecia por volta das 23h30. Na segunda-feira tinha intervalo de uma hora. Nos demais dias, ingressava às 13h00 e permanecia

até 23h00 ou 23h30, fazendo um breve refeição no próprio local de trabalho de 20 a 30 minutos. Como repórter realizava dois plantões ao mês, sempre aos sábados e domingos somados, no sábado começando às 10h00 indo até às 19h00, no domingo começando 10h00 indo até 21h00. Nos dias de plantão era possível tirar o intervalo de uma hora, no período em que foi editora assistente o sistema de plantões e horários permaneceu o mesmo. A partir do mês de maio de 2020 passou a ser adotado na reclamada controle eletrônico de jornada. A partir dessa adoção, foram registrados os horários de entrada e de saída de modo verídico no controle, mas não eram registrados os intervalos. No período em que o depoente atuou como repórter, já havia um banco de horas implementado, mas o cumprimento efetivo da folga pelo período extra trabalhado ocorria de forma muito pontual. No período em que passou a ser editora assistente, as suas atribuições de coordenação e editoração tornavam na prática impossível tirar folga em virtude do banco de horas. Nada mais.'

A primeira testemunha do reclamante, ADRIANA MARTINS MENDES, disse que:

'A depoente trabalhou junto ao reclamante por todo o período em que o autor trabalhou no periódico da reclamada, a depoente inclusive deixou o serviços da reclamada no ano de 2022 e o reclamante deixou os serviços da reclamada no ano de 2021. A depoente naquele período foi contratada como repórter, mas atuava na editoria do site do jornal em Brasília. Quanto ao período que o reclamante trabalhou como repórter, a depoente não sabe ao certo a que horas o reclamante chegava ao trabalho, mas acredita ser no período da tarde. No período em que o reclamante atuou como editor assistente, a depoente notava que o reclamante chegava por volta das 13h30 ou 14h00, a depoente saía mais cedo porque havia chegado mais cedo ao trabalho e o depoente prosseguia, até porque era incumbência do depoente auxiliar no fechamento da pauta. A depoente se recorda que recebia a pauta fechada pelo reclamante já bem tarde da noite, para além de 22h00 ou até para além de 23h00. O reclamante deveria comparecer também às 10h00 da manhã de segunda-feira para as reuniões de pauta. Pelo que se recorda a depoente, excetuados os dias de reunião em que o reclamante chegava mais cedo, o reclamante como editor assistente deveria fazer realmente breves refeições ou lanches na copa ou mesmo no trabalho, não havia tempo de fato para os que ocupavam essa editoria fazerem intervalos maiores fora da redação. Pelo que se recorda depoente, havia um plantão por mês a ser cumprido, sempre em regime de escala, esse plantão era o somatório de trabalho no sábado e no domingo, começando por volta das 9h00 e 10h00 da manhã, e se encerrando no sábado por volta das 19 ou 20h00, e no domingo prosseguindo para um pouco

além desse horário. havia também plantões intercalados dos feriados, feriados sim, feriado não, que aproximadamente acontecia nos mesmos horários dos plantões no sábado, salvo a ocorrência de alguma urgência no próprio feriado.". Nada mais'

A segunda testemunha do reclamante, NATALIA RISTER PORTINARI MARANCA, diz que:

' A depoente ingressou na reclamada em julho de 2018, o reclamante era repórter e a depoente trabalhava diretamente com o autor. A depoente acredita que o reclamante ingressava de manhã e permanecia até o fechamento do jornal todos os dias como repórter, mas não sabe dizer se o reclamante ingressava de manhã apenas na segunda-feira. Pelo que se lembra a depoente, o reclamante permanecia enquanto repórter em serviço até às 20h00. A depoente recorda que na maioria das vezes em que o reclamante estava fazendo a cobertura do funcionamento da câmara dos deputados in locu o autor não conseguia tirar uma hora de intervalo, em outros dias até que era possível tirar uma hora de intervalo.". Nada mais.'

Recai sobre o autor o ônus de provar o labor extraordinário sem a contraprestação pecuniária correspondente, assim como a supressão do intervalo intrajornada, por ser fato controvertido e constitutivo do direito às horas extras e intervalo intrajornada. Inteligência que se extrai da leitura dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Em contrapartida, a Súmula n.º 338, I, do TST, no tema, assim preconiza: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Passo a análise dos depoimentos colhidos em audiência.

Os depoimentos prestados não trazem convicção ou assertivas suficientemente robustas a fim de corroborar os horários declinados em inicial. Não é possível determinar que as horas extras realizadas não eram pagas ou compensadas. Quanto ao intervalo intrajornada, verifica-se que apenas em alguns dias não era possível usufruir de sua totalidade. As testemunhas prestaram depoimento chegando a dizer que não sabem ao certo os horários do reclamante, mas acreditam que poderia ele ficar além do horário, não gerando nesse juízo convicção suficiente para acatar o alegado em inicial.

Passo a análise dos registros de pontos que, por não terem anotações britânicas, considero-os idôneos, assim como passo a analisar e os contracheques apresentados.

Como exemplificação, o reclamante diz em sua inicial que não recebia pelas horas extras prestadas, o que de pronto tornam inconsistentes suas alegações, pois há nos contracheques diversos

pagamento de horas extras e em montantes significativos.

Esses fatos já tornam inconsistentes as afirmações do autor a respeito dos dias e horários trabalhados sem compensação ou contraprestação das horas extras.

Em contrapartida a reclamada apresenta os contracheques com pagamentos de horas extras e feriados em dobro e controles de ponto (a partir de 2020) com horários de compensação e contagem em dobro de feriados e domingos, e que o reclamante restou confesso de que os controles de ponto eram verídicos quanto aos horários de entrada e saída, mas que não tem marcação de intervalo.

Quanto ao período anterior aos controles de ponto entregues pela reclamada, os contracheques apresentados desse período anterior também mostram pagamentos de horas extras e não há provas de que restaram horas extras não pagas.

O reclamante não especifica as horas extras não quitadas, não há nem tentativas de expor exemplos de não quitação ou compensação das horas extras requeridas (comparando os controles de ponto e contracheques apresentados). Em TRCT apresentado pelo próprio reclamante existe o pagamento de um montante considerável a título de horas extras

De acordo com a regra da distribuição do ônus da prova, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Admitidos os fatos constitutivos, mas apresentados outros que lhe modifiquem, impeçam ou extingam o direito alegado, é ônus da parte ré comprová-los, a teor dos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC. O reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar que realizava horas extras sem a devida compensação ou contraprestação.

Nesse contexto, e não havendo outras provas que possam corroborar o alegado em inicial, indefiro o pedido de pagamento de horas extras, eis que comprovadamente pagas ou compensadas e por não haver especificação do que não foi efetivamente pago ou compensado. Indefiro o pedido de integração das horas extras e seus reflexos em razão de haver acordo coletivo para realização do banco de horas" (id. f5ff799 - destaques do original)

Insurge-se o reclamante alegando que, diferentemente do exposto na decisão de origem, as assinalações nos controles de frequência não retratavam a realidade laboral. Assevera que a reclamada somente pagava as duas horas extras contratadas e não contabilizava os plantões realizados aos domingos (id. 481c16f). Pondera, ainda, que a demandada não trouxe aos autos os controles de ponto em relação ao período anterior a abril de 2020,

devendo prevalecer a jornada indicada na petição inicial.

Vejamos.

A jornada de trabalho do jornalista está assim definida na CLT:

"Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, **mediante acordo escrito**, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição."

Como se constata, é de cinco horas a jornada de trabalho do jornalista.

Embora o Direito do Trabalho esteja assentado no princípio da primazia da realidade, em que a verdade dos fatos se sobrepõe às formalidades da relação de emprego e não haja óbice de sua aplicação em favor do empregador, cabe-lhe adotar as formalidades legais previstas em lei.

No caso, a formalidade legal relativa ao ajuste expresso para prorrogação da jornada, conforme exige o artigo 304 da CLT, foi atendida pela empregadora, conforme se depreende do documento anexado aos autos (id. 3ba17a5).

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que os contracheques apontam o pagamento de horas extras complementares com valores iguais em todos os meses, o que evidencia a pré-contratação, assim como o fato de que as horas extras somente eram lançadas após o cumprimento da jornada diária de 7 (sete) horas (id. 0727718).

Superado o aspecto formal da pré-contratação de horas extras, o contrato de trabalho do reclamante ainda é marcado por duas situações distintas: do período imprescrito, ou seja, de **27/3/2018 até 31/5/2020**, a reclamada não apresentou cartões de ponto e de **1º/6/2020 até 11/6/2021** a demandada anexou os registros de jornada (id. e7c5b27).

Dessa forma, a análise das horas extras deverá observar as duas situações vivenciadas pelo reclamante no curso da relação empregatícia.

Em relação ao primeiro período - 27/3/2018 até 31/5/2020 - ante a ausência das folhas de ponto, prevalece a jornada indicada na inicial, confirmada pela prova oral produzida.

As testemunhas ouvidas retrataram realidade similar a descrita na petição inicial, apenas com algumas pequenas variações que deverão ser consideradas no julgamento da lide.

Eis o teor dos depoimentos quanto ao tema:

"A depoente trabalhou junto ao reclamante por todo o período em que o autor trabalhou no periódico da reclamada, a depoente inclusive deixou o serviços da reclamada no ano de 2022 e o reclamante deixou os serviços da reclamada no ano de 2021. A depoente naquele período foi contratada como repórter, mas atuava na editoria do site do jornal em Brasília. Quanto ao período que o reclamante trabalhou como repórter, a depoente não sabe ao certo a que horas o reclamante chegava ao trabalho, mas acredita ser no período da tarde. No período em que o reclamante atuou como editor assistente, a depoente notava que o reclamante chegava por volta das 13h30 ou 14h00, a depoente saía mais cedo porque havia chegado mais cedo ao trabalho e o depoente prosseguia, até porque era incumbência do depoente auxiliar no fechamento da pauta. A depoente se recorda que recebia a pauta fechada pelo reclamante já bem tarde da noite, para além de 22h00 ou até para além de 23h00. O reclamante deveria comparecer também às 10h00 da manhã de segunda-feira para as reuniões de pauta. Pelo que se recorda a depoente, excetuados os dias de reunião em que o reclamante chegava mais cedo, o reclamante como editor assistente deveria fazer realmente breves refeições ou lanches na copa ou mesmo no trabalho, não havia tempo de fato para os que ocupavam essa editoria fazerem intervalos maiores fora da redação. Pelo que se recorda depoente, havia um plantão por mês a ser cumprido, sempre em regime de escala, esse plantão era o somatório de trabalho no sábado e no domingo, começando por volta das 9h00 e 10h00 da manhã, e se encerrando no sábado por volta das 19 ou 20h00, e no domingo prosseguindo para um pouco além desse horário. havia também plantões intercalados dos feriados, feriados sim, feriado não, que aproximadamente acontecia nos mesmos horários dos plantões no sábado, salvo a ocorrência de alguma urgência no próprio feriado.". Nada mais." (testemunha trazida pelo reclamante, Adriana Martins Mendes - id. e3204b2).

"A depoente ingressou na reclamada em julho de 2018, o reclamante era repórter e a depoente trabalhava diretamente com o autor. A depoente acredita que o reclamante ingressava de manhã e permanecia até o fechamento do jornal todos os dias como repórter, mas não sabe dizer se o reclamante ingressava de manhã apenas na segunda-feira. Pelo que se lembra a depoente, o reclamante permanecia enquanto repórter em serviço até às 20h00. A depoente recorda que na maioria das vezes em que o reclamante estava fazendo a cobertura do funcionamento da câmara dos deputados in locu o autor não conseguia tirar uma hora de intervalo, em outros dias até que era possível tirar uma hora de intervalo.". Nada mais." (testemunha conduzida pelo reclamante,

Natalia Rister Portinari Maranca, id. e3204b2).

Assim, ante a ausência de controles de ponto e da prova oral colhida em audiência, reconheço que a jornada do reclamante, no período de 27/3/2018 até 31/5/2020, era das 14h às 23h, de terça a sexta-feira, às segundas-feiras, em razão das reuniões realizadas, deverá ser observada a jornada das 10h às 23h, todos com 1 hora de intervalo.

Reconheço, ainda, a realização de 1 plantão ao mês, realizados aos domingos, com jornada das 10h às 19h, com 1 hora de intervalo.

Não há como deferir os feriados laborados, porquanto o autor não especificou em quais trabalhou e a prova oral nada esclareceu sobre o tema.

No que se refere ao período de 1º/6/2020 até 11/6/2021, verificado que a reclamada trouxe cartões de ponto hígidos, os quais indicam a realização de horas extras e a devida compensação, não há se falar em pagamento de diferenças. Enfatize-se, ainda, que o reclamante não apontou as diferenças que entendia devidas em relação ao período abarcado pelos registros de ponto.

No cenário delineado nos autos, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de horas extras que ultrapassem o limite diário de sete horas diárias, no período de 27/3/2018 até 31/5/2020, com base na jornada de segunda-feira das 10h as 23h e de terça à sexta-feira, das 14h as 23h, com 1 hora de intervalo. Deverão ser observados, ainda, o labor realizado 1 vez ao mês aos domingos das 10h às 19h, também com 1 hora de intervalo intrajornada, todos com os percentuais previstos nas normas coletivas anexadas com a inicial e reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário e FGTS.

Na liquidação do presente feito, deverá ser observado o divisor 150 e evolução salarial do reclamante.

Não há se falar em reflexos em aviso prévio e multa rescisória, porquanto a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do reclamante. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei.

Recurso parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMADA

REDUÇÃO SALARIAL. PANDEMIA. MP 936/2020. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O juízo originário deferiu o pagamento de diferenças salariais por considerar nulo o acordo entabulado com o reclamante para a redução de jornada e salário, nos termos da MP 936/2020, consignando os seguintes fundamentos:

"DA REDUÇÃO ILEGAL DO SALÁRIO - DIFERENÇAS

SALARIAIS

Afirma o reclamante que teve seu salário reduzido no mês de maio/2020 em cerca de 25% do valor remuneratório em total desrespeito a determinação legal de irredutibilidade salarial, decorrente do princípio da inalterabilidade contratual, assegurada de forma ampla pelo art. 468 da CLT e pelo art. 7º, VI da Constituição Federal/88, e que a partir do mês de agosto/2020, a empresa reclamada restabeleceu o salário do autor.

Assevera que a redução salarial foi justificada pelo empregador pela pandemia provocada pelo vírus COVID-19 que, ao contrário, provocou um maior consumo de notícias pela população e um aumento da atividade e da remuneração das empresas de jornalismo.

Neste sentido, prevê o art. 503 da CLT que será lícita a redução salarial apenas nos casos de comprovado prejuízo, e em percentual que não supere 25% da remuneração do empregado, senão vejamos, in verbis:

Art. 503-É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento),respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Entretanto, o reclamante afirma que nunca existiu qualquer comprovação de prejuízo determinado pela legislação.

Requer que a alteração realizada pela reclamada, que resultou na redução no pagamento do salário mensal, seja declarada nula e inválida.

Diz ser credor do pagamento das diferenças salariais nos meses de maio, junho e julho/2020 pelo restabelecimento dos valores remuneratórios habitualmente percebidos, tendo em vista a ilegal, injustificada e indevida redução salarial, com as devidas integrações nos repousos semanais remunerados e feriados, nas horas extras, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos 13º salários e no FGTS.

Em defesa a reclamada afirma que encaminhou ao demandante, por escrito, acordo que previa a redução de jornada nos termos da Medida Provisória 936/2020, com o qual o reclamante concordou (incluiu print de e-mail com a concordância do reclamante) e que resta evidente que houve acordo prévio entre as partes e ainda que este ocorreu com prazo superior a 2 dias, que é o legalmente estabelecido.

Decido.

A despeito da alegação da reclamada de que foi necessária a redução de jornada, torna-se incoerente ter o reclamante

continuado a realizar horas extras nos períodos em que perdurou tal redução, conforme se comprova pelas horas extras pagas em contracheques apresentados pela reclamada em ID. 0727718 e folhas de ponto de ID. e7c5b27 (referentes aos meses de maio, junho e julho de 2020).

Ademais, não restou comprovada a necessidade de redução de jornada, pelo contrário, a extensão de jornada continuou sendo praticada.

Nesse contexto, torno nulo o acordo de redução de horas em maio, junho e julho de 2020, sendo devidos ao reclamante as diferenças salariais desse período, assim como os reflexos conforme requerido na inicial" (id. f5ff799 - destaques do original).

Inconformada, a reclamada afirma que a redução de jornada e de salário foi chancelada pela MP nº 936/2020 em razão da crise mundial em razão da pandemia pelo coronavírus. Enfatiza que observou todos os requisitos estabelecidos pela legislação, inviabilizando a declaração de nulidade pelo julgador originário. Vejamos.

A definição do salário do empregado é fixada com base na jornada regulamentar. Assim, a intenção da medida provisória era no sentido de garantir os postos de trabalho em razão da diminuição da jornada, para alguns profissionais, com a consequente redução dos salários.

De fato, a empresa observou todos os requisitos para entabular o acordo com o reclamante.

Todavia, a análise jurídica não se restringe ao cumprimento dos requisitos legais. Conforme bem observado pelo magistrado sentenciante, o citado acordo soou incoerente, uma vez que o reclamante continuou exercendo a mesma jornada de trabalho. Além desse aspecto, é notório que algumas profissões, na qual podemos incluir a dos jornalistas, tiveram uma maior demanda de trabalho no período da pandemia.

Assim, a redução promovida pela empregadora não observou a equivalência e razoabilidade da medida, uma vez que a notória exigência desses profissionais, sem nenhuma redução das demandas, mesmo em um cenário de pandemia, violou a boa-fé, princípio tão caro ao Direito.

Correta, portanto, a sentença originária por considerar nulo o acordo e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo originário deferiu "o pagamento do intervalo intrajornada, no período imprescrito, nas terças, quartas e quintas-feiras" (id. f5ff799).

A reclamada alega que havia pré-assinalação do intervalo intrajornada nas folhas de ponto, assim como o fato de que competia ao reclamante comprovar que não era possível a fruição regular do intervalo.

Vejam os.

Inicialmente, conforme narrado no tópico sobre as horas extras, o contrato de trabalho do reclamante é marcado por duas situações distintas, um período sem registro da jornada e outro com controle válido.

Diversamente do alegado nas razões de convencimento do juízo sentenciante, não identifiquei a pré-assinalação quanto aos intervalos intrajornada nos registros de ponto apresentados (id. e7c5b27).

Como se vê, a ausência da pré-assinalação do intervalo intrajornada bastaria para afastar a força probante dos registros de ponto acerca do intervalo intrajornada.

Contudo, as testemunhas ouvidas em audiência relataram a fruição regular do intervalo, destacando que a impossibilidade somente ocorria nos casos de coberturas externas.

Nesse cenário, independentemente do registro do intervalo nos controles de ponto, compreendo que ficou demonstrada a possibilidade de fruição pela prova oral produzida.

Desse modo, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão da condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada.

Recurso provido.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se contrapõe à concessão de justiça, aduzindo que o reclamante não preenche aos requisitos legais.

Sem razão.

Dispõe o § 3º do art. 790 da CLT:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Como se percebe da transcrição, não é obrigação do juiz indeferir o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", mas uma faculdade.

No entendimento do item I da súmula 463 do TST, "para a

concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Convém lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como obrigação do Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o único requisito legal exigido para a concessão das benesses da justiça gratuita é a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita tem por objetivo viabilizar o acesso à justiça pelos menos favorecidos, bem como estimulá-los a buscar a reparação dos direitos eventualmente lesados, harmonizando, sobretudo, a ordem e a segurança jurídicas brasileiras.

Dessa forma, entendo estarem atendidos os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada, em razão da parcial sucumbência, requer a condenação do reclamante em honorários.

Vejam os.

Conforme tratado no tópico anterior, foi mantida a concessão da gratuidade de justiça ao reclamante e sua pretensão foi parcialmente concedida.

A questão envolvendo honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, como é o caso, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, tendo prevalecido o voto do Ministro Alexandre de Moraes nos seguintes termos:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Percebe-se que a decisão do STF ratificou o entendimento contido no Verbete 75 deste Tribunal, com o seguinte teor:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL É inconstitucional a expressão'... desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...', do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF)".

Assim, tratando-se o autor de parte beneficiária da justiça gratuita, não há falar em pagamento imediato de honorários advocatícios aos advogados da reclamada.

No mais, interessante registrar que deve ser suspensa a exigibilidade de tais honorários por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e, não sobrevivendo mudança na condição econômica do autor em tal período, fica assegurada a inexigibilidade definitiva da verba.

Desse modo, dou provimento ao recurso da reclamada para condenar a parte autora a pagar à parte demanda honorários sucumbenciais, no importe de 15%, ficando suspensa a exigibilidade de tais honorários por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de horas extras que ultrapassem o limite diário de sete horas diárias, no período de 27/3/2018 até 31/5/2020, com base na jornada descrita na fundamentação e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir o pagamento do intervalo intrajornada e condenar a parte autora a pagar à demandada honorários sucumbenciais, no importe de 15%, ficando suspensa a exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e da reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de horas extras que ultrapassem o limite diário de

sete horas diárias, no período de 27/3/2018 até 31/5/2020, com base na jornada descrita na fundamentação e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir o pagamento do intervalo intrajornada e condenar a parte autora a pagar à demandada honorários sucumbenciais, no importe de 15%, ficando suspensa a exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado. Por razoável, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas da Desembargadora Elaine Vasconcelos e do Juiz Denilson Bandeira Coêlho. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dr. Marcelo Fernandes.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000344-05.2022.5.10.0002

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	AURICEANE DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA MICHELONE PEREIRA(OAB: 23576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000344-05.2022.5.10.0002 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID

RECORRIDO : AURICEANE DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA MICHELONE PEREIRA

EMENTA

DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que a revista dos pertences pessoais do empregado, realizada de forma indiscriminada e sem contato físico, não gera dano moral. A fim de preservar o princípio da segurança jurídica, aplica-se ao caso a jurisprudência dominante. Ressalva de entendimento do relator, segundo o qual a vistoria de objetos pessoais dos empregados por pessoa do sexo oposto constitui interferência abusiva do empregador na esfera íntima do empregado.

RELATÓRIO

O Juiz **ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR**, titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por **AURICEANE DOS SANTOS** em desfavor de **COMPANHIA BRASILEIRA DA DISTRIBUIÇÃO** (id. 2d18d55).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário (id. e06b2fe). Depósito e custas processuais devidamente recolhidos e comprovados (id. 2438fc4, 4c9d929, a5eaad7, d10efb0 e fc18484). Regularmente intimada, a reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do

Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A reclamada requer que seja pronunciada a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 4/5/2017. Sustenta que o juízo originário entendeu que a presente ação "não estaria sujeita à prescrição quinquenal" (id. e06b2fe).

Vejamos.

Inicialmente, é importante destacar que o requerimento da recorrente sequer deveria ultrapassar a barreira da admissibilidade por ausência de sucumbência e ausência de fundamentação. Destaque-se que o juízo acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, apenas salientado que deveria ser "observada a suspensão da contagem no período de 12/6/2020 a 30/10/2020 (CF, art. 7º, XXIX; CPC, art. 487, II; Lei nº 14.010/2020, art. 3º)" (id. 2d18d55 - destaques do original).

Além disso, a reclamada não impugnou de forma fundamentada a questão da suspensão do prazo prescricional, limitando-se a requerer o acolhimento da prescrição quinquenal (id. e06b2fe). Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão patronal.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DO PEDIDO

A reclamada postula a reforma da sentença, impugnando o valor dado à causa e requerendo a limitação da condenação aos valores fixados na inicial.

Dispõem o "caput" e os §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Assim, tem-se que a reclamação feita por escrito deverá trazer o pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena do processo ser extinto sem resolução meritória.

Nesse campo, há a discussão se é necessária a liquidação dos valores iniciais ou a mera indicação de seu valor.

Sobre a liquidação dos valores iniciais, vê-se que não se compatibiliza com o acesso à justiça, tendo em vista que essa imposição gera um obstáculo no que diz respeito à documentação necessária para realizar os cálculos, bem como um obstáculo financeiro, pois a parte terá de arcar também com a apuração desses valores contratando um profissional da área contábil ou pagando a mais o seu advogado. E isso somente para ajuizar uma ação, o que não é razoável e inibe o trabalhador de buscar a tutela jurisdicional.

Não obstante, é importante recordar que a liquidação é uma fase do processo, na qual se apura os valores devidos após finalizada a fase de conhecimento, como se vê nas palavras do jurista Luiz Guilherme Marinoni:

"A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a título de condenação ao demandante. Sua função é simplesmente outorgar liquidez ao título, não podendo jamais dar lugar à nova discussão da lide ou à modificação da sentença." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 509.)

Dessa maneira, não cabe exigir a liquidação de forma prévia na fase de conhecimento, tendo em vista que afeta a ordem natural do processo e conduz à preclusão antecipada dos parâmetros para se alcançar os valores realmente devidos pelo devedor.

Ainda mais no processo trabalhista, campo jurídico no qual a liquidação somente se mostra possível e madura depois da apresentação dos fatos pelas partes e dos documentos, muitas vezes, em posse do reclamado.

Nessa linha, é importante citar a doutrina do jurista Mauro Schiavi, ao analisar a matéria:

"A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante, dificilmente, tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise de documentação a

ser apresentada pela própria reclamada." (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 570)

Portanto, não se vê a necessidade de liquidar os valores. Mas cabe à parte a indicação do valor do pedido, nem que seja por estimativa. Em relação à indicação do valor, há a dúvida se deve indicar o valor de cada pedido mais o valor da causa ou basta colocar o valor da causa para preencher o requisito do §1º do art. 840 da CLT.

Sobre isso, evidencio que a Instrução Normativa 41/2018 do TST — que diz respeito à aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 — dispõe que, para os fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 840 da CLT, "o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do CPC".

Contudo, somente essa diretriz não é suficiente para resolver a dúvida. Por isso, como na CLT não está explícito, é necessário buscar a solução no Código de Processo Civil, mais precisamente nos artigos 319 a 321:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou

a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

A SBDI-1 do TST pacificou a matéria e entendeu que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, sem limitação da condenação aos valores indicados" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 7/12/2023).

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. OPERADOR PLENO II. CONFISSÃO DA RECLAMADA.

O juízo originário julgou procedente o pedido de diferenças salariais em razão do desempenho da função de operador pleno II (id. 2d18d55).

Inconformada, a reclamada alega má apreciação da prova e sustenta que a autora nunca desempenhou a função de operador pleno II (id. e06b2fe).

Analiso.

Diversamente do alegado pela recorrente, o preposto confessou que "a última função da reclamante foi operador pleno II" (ata de audiência - id. bdfa753).

Além desse aspecto, a testemunha - Sra. Avilânia de Souza Nascimento - afirmou que "a reclamante já trabalhava lá como operador de loja I e passou para o operador pleno II e essa mudança não foi registrada na CTPS, só falada" (id. bdfa753). Nesse cenário, como se depreende do acervo probatório, a afirmação da reclamante quanto ao desempenho da função de operador pleno II, sem alteração salarial e na carteira de trabalho, foi devidamente confirmada, o que impõe a manutenção da sentença originária.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O juízo originário acolheu o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão da substituição, consignando os seguintes fundamentos (id. 2d18d55 - destaques do original):

"4. Da substituição

Narra a autora que, desde abril/2021, quando assumiu a função de operadora II, substituiu o chefe da sessão, Sr. Ailton, nas férias de 2021, afastamentos e folgas semanais que ocorriam ao menos uma

vez na semana. Entretanto, garante que jamais recebeu remuneração referente ao cargo substituído.

Dessa forma, pede as diferenças por tais substituições.

Pois bem.

A reclamante, em interrogatório, alterou parte da versão ao dizer que houve substituição nas férias e licença paternidade, sendo este último afastamento sequer cogitado na inicial.

A empresa ré negou os fatos. Entretanto, a preposta, durante depoimento pessoal, admitiu que a reclamante provavelmente substituiu o chefe do setor durante as férias dele bem como que é o operador pleno que substitui o chefe da seção.

A segunda testemunha ouvida, Sra. Avilania de Souza Nascimento, confirmou que o operador pleno era quem substituí o chefe em suas ausências, porém não especificou em quais a reclamante atuou.

Dessa forma, **julgo procedente** o pedido para condenar a parte demandada na paga das diferenças salariais entre os ganhos de um operador pleno II e o chefe de setor, relativas as férias gozadas pelo chefe da reclamante no período em que ela foi, efetivamente, operadora plena, com reflexos, dada a eventualidade da substituição, limitados ao FGTS e respectiva multa de 40%, a serem recolhidos à conta vinculada e a seguir liberados à reclamante.

À minguia de comprovação da empresa ré do valor pago ao um chefe de setor questionado na peça precursora, dou por verdadeiro o valor alegado pela autora (R\$ 2.600,00). "

A reclamada recorre da decisão ao argumento de que "o recorrido jamais substituiu o gerente Roberto Martins". Enfatiza que o reclamante somente realizou substituições de forma esporádica e dentro das atividades correlatas e compatíveis com as suas condições pessoais.

Vejamos.

A preposta admitiu que a substituição do chefe de setor era realizada pelos operadores pleno, função ocupada pela reclamante. No mesmo sentido, a testemunha corroborou a afirmação.

Nesse cenário, comprovada a substituição dos chefes pelos operadores pleno, correta a sentença originária.

Nego provimento.

TÍQUETE-REFEIÇÃO. DESCONTOS.

O juízo originário deferiu a devolução dos valores descontados a título de tíquete-refeição.

A sentença está assim fundamentada (id. 2d18d55):

"6. Vale-refeição

Quanto aos descontos efetuados em contracheques a título de

alimentação, assiste razão à autora.

A reclamada não juntou o cadastro no PAT. Mesmo que tivesse juntado o termo de opção de refeição, autorizando o desconto, firmado pela autora, não tem validade a cobrança de qualquer valor porque a Cláusula 12ª da CCT 2016 /2017 (11 ou 12ª a depender o ano da CCT) aplicável (fl. 38) prevê o pagamento do auxílio-alimentação no importe de R\$ 12,00 por dia trabalhado, facultando-se o desconto de até 10% (dez por cento) do valor do benefício. Já o § 3º determina que a empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento da cláusula. As fichas financeiras juntadas (fls. 366/396) denunciam o desconto a título de alimentação. Não há a terceira solução engendrada pelo reclamado (fornecer refeições e por ela cobrar, ainda que parcialmente).

Nesse sentido:

TIQUETE-REFEIÇÃO. REFEIÇÃO IN NATURA. DESCONTOS INDEVIDOS. Evidenciado nos autos que a norma coletiva previa somente o fornecimento de refeição in natura, sem autorizar qualquer desconto respectivo, deve a reclamada restituir os descontos efetuados em razão do fornecimento de refeição (TRT 10ª Reg., 3ª T., RO 0001745- 91.2017.5.10.0009, UMBERTO, DEJT 5/7/2019).

Desta forma, **defiro** à reclamante a devolução dos descontos realizados a título de vale-alimentação (ou nomenclatura similar) constante das fichas financeiras e contracheques" (destaques no original).

Inconformada, a reclamada recorre da decisão ao fundamento de que não efetuava descontos para cobrir as despesas com refeição dos seus empregados, fornecendo-os gratuitamente.

Vejamos.

As fichas financeiras apresentadas pela reclamada evidenciam o desconto do auxílio-alimentação.

A cláusula 11ª da CCT dispõe sobre o fornecimento de tiquete-refeição, com a faculdade de desconto máximo de 10% do valor do benefício, estando a empregadora desobrigada de fornecer tiquete-refeição se fornecer refeição in natura.

Entretanto, tal disposição normativa não tem previsão para desconto no contracheque na hipótese de fornecimento do benefício "in natura".

Deste modo, é incabível o elastecimento do referido desconto pelo fornecimento de alimentação aos seus empregados.

Ademais, tal prática se mostra arbitrária, por não haver parâmetro para se mensurar o valor da refeição fornecida.

Por fim, cabe observar os termos do artigo 462 da CLT:

"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar -lhes prestações 'in natura' exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário".

Como se vê, inexistente qualquer previsão legal ou convencional a autorizar o desconto salarial pertinente ao fornecimento de alimentação "in natura".

A reclamada não carrou aos autos eventual autorização concedida pelo obreiro para que esses descontos fossem realizados.

Desta forma, o desconto salarial realizado pela reclamada está eivado de arbitrariedade e ilegalidade, além de ofender diretamente a norma coletiva.

Para rechaçar questionamentos, não há falar em regularidade dos descontos pela filiação ao PAT, diante da existência de previsão convencional mais benéfica.

Nesse sentido, recente decisão deste Colegiado contra a ora reclamada:

"(...) **3. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESSARCIMENTO.** Demonstrada a existência de descontos a título de alimentação, sem previsão em norma coletiva, impõe-se o ressarcimento dos valores descontados indevidamente.(...)" (ROT 0000045-98.2022.5.10.0011, Relator Desembargador: Grijalbo Fernandes Coutinho, DEJT 6/9/2023).

Dessa forma, mantenho a sentença.

Nego provimento.

DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO.

O juízo originário condenou a reclamada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, entendendo que a prova oral demonstrou a conduta da ré de submeter controle dos empregados para utilização do banheiro.

A reclamada requer a exclusão da condenação, sob a alegação de que o trabalhador executava suas atividades em ambiente hígido (id. e06b2fe).

Vejam.

Inicialmente, é importante destacar que o presente recurso sequer deveria ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto a recorrente alheia à fundamentação, somente afirmou que sempre respeitou os seus empregados. Como se constata, em nenhum momento, o recurso enfrentou a questão do controle ao uso do banheiro, fundamento utilizado na sentença para condenar a reclamada por danos morais.

Dessa forma, correta a sentença.

Nego provimento.

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA.

O juízo originário deferiu o pleito de pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de revistas nos pertences do autor. A sentença tem o seguinte teor (id. 2d18d55):

"(...)

O hipermercado réu admitiu expressamente a revista de pertences pessoais por pessoa de outro gênero ao dizer, no segundo parágrafo à fl. 258: "Saliente-se que as revistas, quando necessárias, eram feitas independentemente de sexo, cor, credo ou função, sendo procedimento da empresa por medida de segurança".

Não bastasse, pela voz de sua preposta, confessou, com todas as letras, que as revistas podiam ser feitas por fiscal masculino ou feminino: 'que havia uma revista visual de bolsas que era feita por um fiscal de prevenção; **que os fiscais poderiam ser homens ou mulheres**, variando conforme o dia; que geralmente era designada apenas uma pessoa para fazer as revistas do dia, ou seja, ou um homem ou uma mulher'.

A norma coletiva aplicável à categoria veda expressamente a revista de pertences pessoais por pessoa de outro gênero (fl. 44), não restringindo a vedação apenas a revistas com contatos físicos (até porque nesta hipótese a distinção de gênero seria irrelevante). Em relação à indenização por dano moral derivada da revista de pertences pessoais, a jurisprudência do TST consolidou-se no sentido da inofensividade jurídica da revista restrita aos pertences

pessoais, sem contato físico, corporal.

Pessoalmente, entendo que a revista de pertences pessoais, em especial por pessoa do outro gênero, é, evidentemente, constrangedora. O interior de uma bolsa ou de uma mochila de alguém revela mais que meros pertences pessoais - denuncia hábitos, vícios, necessidades, manias, gostos e outros aspectos da personalidade que um homem ou uma mulher terá certa ou muita inibição em escancarar a uma outra pessoa, principalmente se for estranha ou, pior ainda, de outro sexo.

Nesse cenário, entendo cabível a reparação do dano, como medida pedagógica a elidir a conduta reprovável da empregadora.

Importante frisar que, sob o amparo de norma coletiva proibidora da inspeção de pertences pessoais por pessoas do outro sexo, tem a jurisprudência admitido a reparabilidade do dano moral.

Neste sentido:

Este magistrado não compreende como pode a sorte de um direito fundamental de tão sublime relevo como é a intimidade ou a privacidade ter a sua tutela constitucional condicionada a uma vedação decorrente de negociação coletiva, por mais prestígio constitucional e jurisdicional esta mereça. Afinal, impera no constitucionalismo contemporâneo a ideia de eficácia plena horizontal dos direitos fundamentais, a vincular não só as pessoas jurídicas de direito público, mas também todos os particulares, sendo sacrificável um determinado direito fundamental apenas perante a necessidade ou inevitabilidade de proteção de outro direito fundamental mais importante no caso concreto (princípio da proporcionalidade). O posicionamento jurisprudencial, a contrario sensu, contempla a ideia de que as normas coletivas que não prevejam similar proibição estarão tacitamente autorizando a violação do direito fundamental à privacidade ou intimidade, o que soa um enorme absurdo.

Todavia, atuando como parte do sistema judiciário, não deve o julgador fomentar vãs esperanças para os litigantes, ignorando uma vaga jurisprudencial de sentido unívoco, inclusive no âmbito do STF, nas raras ocasiões em que se manifestou sobre o tema, a despeito de sua profunda conexão com o texto constitucional, reservando a reparabilidade do dano moral para situações em que reste provada, no caso concreto, a imposição patronal de situações vexatórias ou constrangedoras (STF, 1ª T., AgR-AI 220459, MOREIRA, j. 28/9/1999, DJ 29/10/1999).

Portanto, admitido expressamente nestes autos que a reclamada fazia revistas (visuais) nas bolsas e pertences pessoais da reclamante por meio de empregado de outro gênero e que havia norma coletiva a proibir tal conduta, revela-se viável a indenização (Cód. Civil, arts. 186 e 927), sendo configurado o dano moral in re ipsa. Para os demais casos, somente a revelação, por prova

convincente, de situações vexatórias ou constrangedoras (como são as revistas táteis, por exemplo) propiciará a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral.

Sem essa variável (proibição em norma coletiva), a jurisprudência predominante é avessa à indenizabilidade do dano moral, como linha de princípio. Neste sentido:

(...)

No presente caso, invoca a inicial a existência de norma coletiva proibidora das revistas por pessoas de outro sexo. É o que se extrai das Cláusulas 30 (28 ou 31 a depender do ano) das CCT, a partir da CCT de 2016/2017 (fl. 44):

'Fica expressamente proibida a revista do empregado por pessoas de sexo oposto ao seu, para evitar constrangimentos, bem como exposição virtual de partes íntimas do corpo sendo vedados abusos e excessos na vistoria.'

Presentes as condições de reparabilidade (revista de pertences por pessoa de outro gênero e norma coletiva proibidora), defiro a indenização por dano moral.

Por afrontar o direito à intimidade e à privacidade, tenho como de grau médio a ofensa moral. O bem tutelado é preciosíssimo, a humilhação cotidiana das revistas visuais de pertences pessoais indica grande intensidade, ainda que o dano psíquico seja normalmente superável. Há reflexos pessoais e, adotada a vistoria na saída do trabalho, sociais, sendo o prejuízo duradouro dado o tempo de persistência da conduta irregular. Não houve retratação espontânea nem esforço para minimização da ofensa. O dolo é evidente, pois a reclamada, em sua defesa, admitiu candidamente a ofensa e seu caráter permanente. Não há informação de que a ofensa fosse efetivamente pública nem indício de perdão tácito ou expresso. É modesta a condição econômica obreira enquanto a reclamada ostenta a notória condição de sólido conglomerado empresarial. São, assim, preponderantes as circunstâncias agravantes em cotejo com as atenuantes relacionadas nos incisos I a XII do caput do art. 223-G da CLT.

Ainda que se tenha como inconstitucional o tarifamento do dano moral, no art. 223-G, § 1º, da CLT, constituindo mero referencial estimativo e não vinculante, valendo-me das faixas apenas como parâmetros e não como limites inexpugnáveis, pois a Constituição Federal assegura a todos indenização do dano moral proporcional ao agravo (CF, art. 5º, V e X; STF, Pleno, ADI 6050, GILMAR, j. 16-23/6 /2023), sem limitações, e invocando o sempre útil juízo de equidade (CLT, art. 8º), arbitro a indenização a ser paga à reclamante em R\$ 6.000,00" (destaques do original).

Como se vê, a autora demonstrou que, diariamente, a reclamada efetuava revista em seus pertences pessoais, sendo que essa vistoria era realizada inclusive por preposto do sexo oposto ao seu. Não bastassem as questões pertinentes à confiança e à presunção de inocência, há outro elemento essencial ao deslinde do caso em debate, qual seja, o constrangimento decorrente da prática empresarial.

A dimensão física e psíquica dos indivíduos se constituem indistintamente, não se mostrando razoável atribuir o vexame ou o constrangimento apenas como decorrentes da vistoria física dos empregados, levada a cabo por meio de contatos físicos.

Contudo, uma parcela da jurisprudência vem trilhando o entendimento de que a vistoria pessoal ou de objetos sem contato físico não se afigura como hipótese capaz de gerar dano moral. Inclusive, esse foi o entendimento adotado por este Colegiado, no julgamento do ROT 0000101-98.2022.5.10.0022, DEJT 11/7/2023, de minha relatoria, no qual migrei o entendimento por ter ficado vencido em inúmeras oportunidades.

Nesse cenário, por segurança judiciária e ressaltando entendimento pessoal, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de revistas aos pertences da autora.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais em decorrência de revistas aos pertences da autora, nos termos da fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais em decorrência de revistas aos pertences da autora. Por razoável, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas da Desª. Elaine Vasconcelos e ressalvas de entendimento pessoal do Des. André Damasceno . Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência

em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000344-05.2022.5.10.0002

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	AURICEANE DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA MICHELONE PEREIRA(OAB: 23576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURICEANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000344-05.2022.5.10.0002 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID

RECORRIDO : AURICEANE DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA MICHELONE PEREIRA

EMENTA

DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que a revista dos pertences pessoais do empregado, realizada de forma indiscriminada e sem contato físico, não gera dano moral. A fim de preservar o princípio da segurança jurídica, aplica-se ao caso a jurisprudência dominante. Ressalva de entendimento do relator, segundo o qual a vistoria de objetos pessoais dos empregados por pessoa do sexo oposto constitui interferência abusiva do empregador na esfera íntima do empregado.

RELATÓRIO

O Juiz **ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR**, titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por **AURICEANE DOS SANTOS** em desfavor de **COMPANHIA BRASILEIRA DA DISTRIBUIÇÃO** (id. 2d18d55).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário (id. e06b2fe). Depósito e custas processuais devidamente recolhidos e comprovados (id. 2438fc4, 4c9d929, a5eaad7, d10efb0 e fc18484). Regularmente intimada, a reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A reclamada requer que seja pronunciada a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 4/5/2017. Sustenta que o juízo originário

entendeu que a presente ação "não estaria sujeita à prescrição quinquenal" (id. e06b2fe).

Vejam os.

Inicialmente, é importante destacar que o requerimento da recorrente sequer deveria ultrapassar a barreira da admissibilidade por ausência de sucumbência e ausência de fundamentação. Destaque-se que o juízo acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, apenas salientado que deveria ser "observada a suspensão da contagem no período de 12/6/2020 a 30/10/2020 (CF, art. 7º, XXIX; CPC, art. 487, II; Lei nº 14.010/2020, art. 3º)" (id. 2d18d55 - destaques do original).

Além disso, a reclamada não impugnou de forma fundamentada a questão da suspensão do prazo prescricional, limitando-se a requerer o acolhimento da prescrição quinquenal (id. e06b2fe). Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão patronal.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DO PEDIDO

A reclamada postula a reforma da sentença, impugnando o valor dado à causa e requerendo a limitação da condenação aos valores fixados na inicial.

Dispõem o "caput" e os §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Assim, tem-se que a reclamação feita por escrito deverá trazer o pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena do processo ser extinto sem resolução meritória.

Nesse campo, há a discussão se é necessária a liquidação dos valores iniciais ou a mera indicação de seu valor.

Sobre a liquidação dos valores iniciais, vê-se que não se compatibiliza com o acesso à justiça, tendo em vista que essa imposição gera um obstáculo no que diz respeito à documentação necessária para realizar os cálculos, bem como um obstáculo financeiro, pois a parte terá de arcar também com a apuração desses valores contratando um profissional da área contábil ou pagando a mais o seu advogado. E isso somente para ajuizar uma ação, o que não é razoável e inibe o trabalhador de buscar a tutela

jurisdicional.

Não obstante, é importante recordar que a liquidação é uma fase do processo, na qual se apura os valores devidos após finalizada a fase de conhecimento, como se vê nas palavras do jurista Luiz Guilherme Marinoni:

"A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a título de condenação ao demandante. Sua função é simplesmente outorgar liquidez ao título, não podendo jamais dar lugar à nova discussão da lide ou à modificação da sentença." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 509.)

Dessa maneira, não cabe exigir a liquidação de forma prévia na fase de conhecimento, tendo em vista que afeta a ordem natural do processo e conduz à preclusão antecipada dos parâmetros para se alcançar os valores realmente devidos pelo devedor.

Ainda mais no processo trabalhista, campo jurídico no qual a liquidação somente se mostra possível e madura depois da apresentação dos fatos pelas partes e dos documentos, muitas vezes, em posse do reclamado.

Nessa linha, é importante citar a doutrina do jurista Mauro Schiavi, ao analisar a matéria:

"A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante, dificilmente, tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise de documentação a ser apresentada pela própria reclamada." (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 570)

Portanto, não se vê a necessidade de liquidar os valores. Mas cabe à parte a indicação do valor do pedido, nem que seja por estimativa. Em relação à indicação do valor, há a dúvida se deve indicar o valor de cada pedido mais o valor da causa ou basta colocar o valor da causa para preencher o requisito do §1º do art. 840 da CLT.

Sobre isso, evidencio que a Instrução Normativa 41/2018 do TST — que diz respeito à aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 — dispõe que, para os fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 840 da CLT, "o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do CPC".

Contudo, somente essa diretriz não é suficiente para resolver a dúvida. Por isso, como na CLT não está explícito, é necessário buscar a solução no Código de Processo Civil, mais precisamente nos artigos 319 a 321:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

A SBDI-1 do TST pacificou a matéria e entendeu que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, sem limitação da condenação aos valores indicados" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 7/12/2023).

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. OPERADOR PLENO II. CONFISSÃO DA RECLAMADA.

O juízo originário julgou procedente o pedido de diferenças salariais em razão do desempenho da função de operador pleno II (id. 2d18d55).

Inconformada, a reclamada alega má apreciação da prova e sustenta que a autora nunca desempenhou a função de operador pleno II (id. e06b2fe).

Analiso.

Diversamente do alegado pela recorrente, o preposto confessou que "a última função da reclamante foi operador pleno II" (ata de audiência - id. bdfa753).

Além desse aspecto, a testemunha - Sra. Avilânia de Souza Nascimento - afirmou que "a reclamante já trabalhava lá como operador de loja I e passou para o operador pleno II e essa mudança não foi registrada na CTPS, só falada" (id. bdfa753). Nesse cenário, como se depreende do acervo probatório, a afirmação da reclamante quanto ao desempenho da função de operador pleno II, sem alteração salarial e na carteira de trabalho, foi devidamente confirmada, o que impõe a manutenção da sentença originária.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O juízo originário acolheu o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão da substituição, consignando os seguintes fundamentos (id. 2d18d55 - destaques do original):

"4. Da substituição

Narra a autora que, desde abril/2021, quando assumiu a função de operadora II, substituiu o chefe da sessão, Sr. Ailton, nas férias de 2021, afastamentos e folgas semanais que ocorriam ao menos uma vez na semana. Entretanto, garante que jamais recebeu remuneração referente ao cargo substituído.

Dessa forma, pede as diferenças por tais substituições.

Pois bem.

A reclamante, em interrogatório, alterou parte da versão ao dizer que houve substituição nas férias e licença paternidade, sendo este último afastamento sequer cogitado na inicial.

A empresa ré negou os fatos. Entretanto, a preposta, durante depoimento pessoal, admitiu que a reclamante provavelmente substituiu o chefe do setor durante as férias dele bem como que é o operador pleno que substitui o chefe da seção.

A segunda testemunha ouvida, Sra. Avilânia de Souza Nascimento, confirmou que o operador pleno era quem substituída o chefe em suas ausências, porém não especificou em quais a reclamante

atuou.

Dessa forma, **julgo procedente** o pedido para condenar a parte demandada na paga das diferenças salariais entre os ganhos de um operador pleno II e o chefe de setor, relativas as férias gozadas pelo chefe da reclamante no período em que ela foi, efetivamente, operadora plena, com reflexos, dada a eventualidade da substituição, limitados ao FGTS e respectiva multa de 40%, a serem recolhidos à conta vinculada e a seguir liberados à reclamante.

À míngua de comprovação da empresa ré do valor pago ao um chefe de setor questionado na peça precursora, dou por verdadeiro o valor alegado pela autora (R\$ 2.600,00). "

A reclamada recorre da decisão ao argumento de que "o recorrido jamais substituiu o gerente Roberto Martins". Enfatiza que o reclamante somente realizou substituições de forma esporádica e dentro das atividades correlatas e compatíveis com as suas condições pessoais.

Vejamos.

A preposta admitiu que a substituição do chefe de setor era realizada pelos operadores pleno, função ocupada pela reclamante.

No mesmo sentido, a testemunha corroborou a afirmação.

Nesse cenário, comprovada a substituição dos chefes pelos operadores pleno, correta a sentença originária.

Nego provimento.

TÍQUETE-REFEIÇÃO. DESCONTOS.

O juízo originário deferiu a devolução dos valores descontados a título de tíquete-refeição.

A sentença está assim fundamentada (id. 2d18d55):

"6. Vale-refeição

Quanto aos descontos efetuados em contracheques a título de alimentação, assiste razão à autora.

A reclamada não juntou o cadastro no PAT. Mesmo que tivesse juntado o termo de opção de refeição, autorizando o desconto, firmado pela autora, não tem validade a cobrança de qualquer valor porque a Cláusula 12ª da CCT 2016 /2017 (11 ou 12ª a depender o ano da CCT) aplicável (fl. 38) prevê o pagamento do auxílio-alimentação no importe de R\$ 12,00 por dia trabalhado, facultando-se o desconto de até 10% (dez por cento) do valor do benefício. Já o § 3º determina que a empresa que já fornece refeição fica desobrigada do cumprimento da cláusula. As fichas financeiras juntadas (fls. 366/396) denunciam o desconto a título de alimentação. Não há a terceira solução engendrada pelo reclamado (fornecer refeições e por ela cobrar, ainda que parcialmente).

Nesse sentido:

TÍQUETE-REFEIÇÃO. REFEIÇÃO IN NATURA. DESCONTOS INDEVIDOS. Evidenciado nos autos que a norma coletiva previa somente o fornecimento de refeição in natura, sem autorizar qualquer desconto respectivo, deve a reclamada restituir os descontos efetuados em razão do fornecimento de refeição (TRT 10ª Reg., 3ª T., RO 0001745- 91.2017.5.10.0009, UMBERTO, DEJT 5/7/2019).

Desta forma, **defiro** à reclamante a devolução dos descontos realizados a título de vale-alimentação (ou nomenclatura similar) constante das fichas financeiras e contracheques" (destaques no original).

Inconformada, a reclamada recorre da decisão ao fundamento de que não efetuava descontos para cobrir as despesas com refeição dos seus empregados, fornecendo-os gratuitamente.

Vejamos.

As fichas financeiras apresentadas pela reclamada evidenciam o desconto do auxílio-alimentação.

A cláusula 11ª da CCT dispõe sobre o fornecimento de tíquete-refeição, com a faculdade de desconto máximo de 10% do valor do benefício, estando a empregadora desobrigada de fornecer tíquete-refeição se fornecer refeição in natura.

Entretanto, tal disposição normativa não tem previsão para desconto no contracheque na hipótese de fornecimento do benefício "in natura".

Deste modo, é incabível o elastecimento do referido desconto pelo fornecimento de alimentação aos seus empregados.

Ademais, tal prática se mostra arbitrária, por não haver parâmetro para se mensurar o valor da refeição fornecida.

Por fim, cabe observar os termos do artigo 462 da CLT:

"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar -lhes prestações 'in natura' exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a

armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário".

Como se vê, inexistente qualquer previsão legal ou convencional a autorizar o desconto salarial pertinente ao fornecimento de alimentação "in natura".

A reclamada não carrou aos autos eventual autorização concedida pelo obreiro para que esses descontos fossem realizados.

Desta forma, o desconto salarial realizado pela reclamada está eivado de arbitrariedade e ilegalidade, além de ofender diretamente a norma coletiva.

Para rechaçar questionamentos, não há falar em regularidade dos descontos pela filiação ao PAT, diante da existência de previsão convencional mais benéfica.

Nesse sentido, recente decisão deste Colegiado contra a ora reclamada:

"(...) **3. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESSARCIMENTO.** Demonstrada a existência de descontos a título de alimentação, sem previsão em norma coletiva, impõe-se o ressarcimento dos valores descontados indevidamente.(...)" (ROT 0000045-98.2022.5.10.0011, Relator Desembargador: Grijalbo Fernandes Coutinho, DEJT 6/9/2023).

Dessa forma, mantenho a sentença.

Nego provimento.

DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO.

O juízo originário condenou a reclamada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, entendendo que a prova oral demonstrou a conduta da ré de submeter controle dos empregados para utilização do banheiro.

A reclamada requer a exclusão da condenação, sob a alegação de que o trabalhador executava suas atividades em ambiente hígido (id. e06b2fe).

Vejam.

Inicialmente, é importante destacar que o presente recurso sequer deveria ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto a recorrente alheia à fundamentação, somente afirmou que sempre respeitou os seus empregados. Como se constata, em nenhum

momento, o recurso enfrentou a questão do controle ao uso do banheiro, fundamento utilizado na sentença para condenar a reclamada por danos morais.

Dessa forma, correta a sentença.

Nego provimento.

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA.

O juízo originário deferiu o pleito de pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de revistas nos pertences do autor. A sentença tem o seguinte teor (id. 2d18d55):

"(...)

O hipermercado réu admitiu expressamente a revista de pertences pessoais por pessoa de outro gênero ao dizer, no segundo parágrafo à fl. 258: "Saliente-se que as revistas, quando necessárias, eram feitas independentemente de sexo, cor, credo ou função, sendo procedimento da empresa por medida de segurança".

Não bastasse, pela voz de sua preposta, confessou, com todas as letras, que as revistas podiam ser feitas por fiscal masculino ou feminino: 'que havia uma revista visual de bolsas que era feita por um fiscal de prevenção; **que os fiscais poderiam ser homens ou mulheres**, variando conforme o dia; que geralmente era designada apenas uma pessoa para fazer as revistas do dia, ou seja, ou um homem ou uma mulher'.

A norma coletiva aplicável à categoria veda expressamente a revista de pertences pessoais por pessoa de outro gênero (fl. 44), não restringindo a vedação apenas a revistas com contatos físicos (até porque nesta hipótese a distinção de gênero seria irrelevante). Em relação à indenização por dano moral derivada da revista de pertences pessoais, a jurisprudência do TST consolidou-se no sentido da inofensividade jurídica da revista restrita aos pertences pessoais, sem contato físico, corporal.

Pessoalmente, entendo que a revista de pertences pessoais, em especial por pessoa do outro gênero, é, evidentemente, constrangedora. O interior de uma bolsa ou de uma mochila de alguém revela mais que meros pertences pessoais - denuncia hábitos, vícios, necessidades, manias, gostos e outros aspectos da personalidade que um homem ou uma mulher terá certa ou muita inibição em escancarar a uma outra pessoa, principalmente se for estranha ou, pior ainda, de outro sexo.

Nesse cenário, entendo cabível a reparação do dano, como medida pedagógica a elidir a conduta reprovável da empregadora.

Importante frisar que, sob o amparo de norma coletiva proibidora da inspeção de pertences pessoais por pessoas do outro sexo, tem a jurisprudência admitido a reparabilidade do dano moral.

Neste sentido:

Este magistrado não compreende como pode a sorte de um direito fundamental de tão sublime relevo como é a intimidade ou a privacidade ter a sua tutela constitucional condicionada a uma vedação decorrente de negociação coletiva, por mais prestígio constitucional e jurisdicional esta mereça. Afinal, impera no constitucionalismo contemporâneo a ideia de eficácia plena horizontal dos direitos fundamentais, a vincular não só as pessoas jurídicas de direito público, mas também todos os particulares, sendo sacrificável um determinado direito fundamental apenas perante a necessidade ou inevitabilidade de proteção de outro direito fundamental mais importante no caso concreto (princípio da proporcionalidade). O posicionamento jurisprudencial, a contrario sensu, contempla a ideia de que as normas coletivas que não prevejam similar proibição estarão tacitamente autorizando a violação do direito fundamental à privacidade ou intimidade, o que soa um enorme absurdo.

Todavia, atuando como parte do sistema judiciário, não deve o julgador fomentar vãs esperanças para os litigantes, ignorando uma vaga jurisprudencial de sentido unívoco, inclusive no âmbito do STF, nas raras ocasiões em que se manifestou sobre o tema, a despeito de sua profunda conexão com o texto constitucional, reservando a reparabilidade do dano moral para situações em que reste provada, no caso concreto, a imposição patronal de situações vexatórias ou constrangedoras (STF, 1ª T., AgR-AI 220459, MOREIRA,, j. 28/9/1999, DJ 29/10/1999).

Portanto, admitido expressamente nestes autos que a reclamada fazia revistas (visuais) nas bolsas e pertences pessoais da reclamante por meio de empregado de outro gênero e que havia norma coletiva a proibir tal conduta, revela-se viável a indenização (Cód. Civil, arts. 186 e 927), sendo configurado o dano moral in re ipsa. Para os demais casos, somente a revelação, por prova convincente, de situações vexatórias ou constrangedoras (como são as revistas táteis, por exemplo) propiciará a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral. Sem essa variável (proibição em norma coletiva), a jurisprudência predominante é avessa à indenizabilidade do dano moral, como linha de princípio. Neste sentido:

(...)

No presente caso, invoca a inicial a existência de norma coletiva proibidora das revistas por pessoas de outro sexo. É o que se extrai das Cláusulas 30 (28 ou 31 a depender do ano) das CCT, a partir da CCT de 2016/2017 (fl. 44):

'Fica expressamente proibida a revista do empregado por pessoas de sexo oposto ao seu, para evitar constrangimentos, bem como

exposição virtual de partes íntimas do corpo sendo vedados abusos e excessos na vistoria.'

Presentes as condições de reparabilidade (revista de pertences por pessoa de outro gênero e norma coletiva proibidora), defiro a indenização por dano moral.

Por afrontar o direito à intimidade e à privacidade, tenho como de grau médio a ofensa moral. O bem tutelado é preciosíssimo, a humilhação cotidiana das revistas visuais de pertences pessoais indica grande intensidade, ainda que o dano psíquico seja normalmente superável. Há reflexos pessoais e, adotada a vistoria na saída do trabalho, sociais, sendo o prejuízo duradouro dado o tempo de persistência da conduta irregular. Não houve retratação espontânea nem esforço para minimização da ofensa. O dolo é evidente, pois a reclamada, em sua defesa, admitiu candidamente a ofensa e seu caráter permanente. Não há informação de que a ofensa fosse efetivamente pública nem indício de perdão tácito ou expresso. É modesta a condição econômica obreira enquanto a reclamada ostenta a notória condição de sólido conglomerado empresarial. São, assim, preponderantes as circunstâncias agravantes em cotejo com as atenuantes relacionadas nos incisos I a XII do caput do art. 223-G da CLT.

Ainda que se tenha como inconstitucional o tarifamento do dano moral, no art. 223-G, § 1º, da CLT, constituindo mero referencial estimativo e não vinculante, valendo-me das faixas apenas como parâmetros e não como limites inexpugnáveis, pois a Constituição Federal assegura a todos indenização do dano moral proporcional ao agravo (CF, art. 5º, V e X; STF, Pleno, ADI 6050, GILMAR, j. 16-23/6/2023), sem limitações, e invocando o sempre útil juízo de equidade (CLT, art. 8º), arbitro a indenização a ser paga à reclamante em R\$ 6.000,00" (destaques do original).

Como se vê, a autora demonstrou que, diariamente, a reclamada efetuava revista em seus pertences pessoais, sendo que essa vistoria era realizada inclusive por preposto do sexo oposto ao seu. Não bastassem as questões pertinentes à confiança e à presunção de inocência, há outro elemento essencial ao deslinde do caso em debate, qual seja, o constrangimento decorrente da prática empresarial.

A dimensão física e psíquica dos indivíduos se constituem indistintamente, não se mostrando razoável atribuir o vexame ou o constrangimento apenas como decorrentes da vistoria física dos empregados, levada a cabo por meio de contatos físicos.

Contudo, uma parcela da jurisprudência vem trilhando o entendimento de que a vistoria pessoal ou de objetos sem contato físico não se afigura como hipótese capaz de gerar dano moral.

Inclusive, esse foi o entendimento adotado por este Colegiado, no julgamento do ROT 0000101-98.2022.5.10.0022, DEJT 11/7/2023, de minha relatoria, no qual migrei o entendimento por ter ficado vencido em inúmeras oportunidades.

Nesse cenário, por segurança judiciária e ressaltando entendimento pessoal, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de revistas aos pertences da autora.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais em decorrência de revistas aos pertences da autora, nos termos da fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais em decorrência de revistas aos pertences da autora. Por razoável, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas da Desª. Elaine Vasconcelos e ressalvas de entendimento pessoal do Des. André Damasceno . Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000779-91.2023.5.10.0018

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	GETULIO EZEQUIEL DA COSTA PEIXOTO FILHO
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RECORRIDO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO EZEQUIEL DA COSTA PEIXOTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000779-91.2023.5.10.0018 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: GETÚLIO EZEQUIEL DA COSTA PEIXOTO FILHO

ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO : SAMANTHA BRAGA GUEDES

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MAGALHÃES MACHADO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MAGALHÃES MACHADO

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ : JONATHAN QUINTAO JACOB

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO

MULTA CONVENCIONAL. SALÁRIOS ATRASADOS.

O Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB, da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, indeferiu o pagamento da multa convencional, pois não há comprovação de que os salários foram quitados fora do prazo previsto na norma coletiva. A decisão está assim fundamentada:

"Multa convencional. Salários atrasados

Na inicial, o autor postulou o recebimento multa normativa, eis que teria havido pagamento em atraso dos salários. Aduziu, na inicial, que:

"Pelos extratos bancários e contracheques ora anexados aos autos, o reclamado efetuou, em atraso, os pagamentos conforme datas abaixo descritas. 2022 Competência 01/2022, pago em 08/02/2022 (5º dia útil: 05/02/2022)# R\$ 171,09 * 10% = R\$ 17,10 Competência 02/2022, pago em 09/03/2022 (5º dia útil: 08/03 /2022)# R\$ 1.679,96 * 20% = R\$ 335,99 Competência 03/2022, pago em 08/04/2022 (5º dia útil: 06/04/2022)# R\$ 1.679,96 * 30% = R\$ 503,98 Competência 04/2022, pago em 09 /05/2022 (5º dia útil: 06/05/2022)# R\$ 1.679,96 * 30% = R\$ 503,98."

A reclamada impugnou o pedido. Alegou a reclamada que:

"De acordo com a leitura da Cláusula 6ª, Parágrafo 1º, da CCT, a instituição que pagar o salário em atraso no prazo de 02 dias úteis após a data de pagamento do salário estaria isento da multa de 10%. [...] O autor alega que o pagamento do salário da competência 01/2022 foi pago com atraso, o que ensejaria a aplicação de multa normativa de 10% que dispõe a convenção coletiva. Aduz que o 5º dia útil do referido mês seria o dia 05/02/2022 (sábado) e que o pagamento somente ocorreria no dia 08/02/2022 (terça). Conforme

se vê, o pagamento do salário ocorreu em 02 dias após quinto dia útil, o que afasta a aplicação da referida multa. A competência 02/2022, cujo quinto dia útil se deu em 07/03/2022 (segunda-feira) e o pagamento foi feito em 09/03/2022 (quarta-feira), ou seja, dois dias úteis após o vencimento, afastando, assim, a aplicação da multa. Assim como na competência 03 /2022, o quinto dia útil se deu em 06/04/2022 (quarta-feira) e o pagamento do salário ocorreu no dia 08/04/2023 (sexta-feira), assim, mais uma vez, dentro do período de 02 dias estipulado pela convenção coletiva. e finalmente, na competência 04/2022, cujo quinto dia útil foi em 06/05/2022 (sexta-feira) e o pagamento ocorreu no dia 09/05 /2023, logo, mais uma vez, sem extrapolar o limite previsto pela CCT."

A cláusula 6ª da norma coletiva, parágrafo primeiro (ID de6f3e4) prevê que:

"Estará isento da multa de 10% (1º atraso), a Instituição que pagar o salário atrasado no prazo máximo de dois dias úteis após o prazo para o pagamento do salário estabelecido no caput da cláusula."

O salário do mês 1/2022 foi quitado em 08/02/2022 (cf. comprovante de pagamento, ID e3ad5ee, fls. 63), ao passo que o quinto dia útil era 07/02/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva.

O salário do mês 2/2022 foi quitado em 09/03/2022 (cf. comprovante de pagamento, ID d2a0bc9, fls. 69), ao passo que o quinto dia útil era 07/03/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva.

O salário do mês 3/2022 foi quitado em 08/04/2022 (cf.comprovante de pagamento, ID ec1d5f3, fls. 75), ao passo que o quinto dia útil era 07/04/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva. O salário do mês 4/2022 foi quitado em 09/05/2022 (cf.comprovante de pagamento, ID d2a0bc9, fls. 69), ao passo que o quinto dia útil era 06/05/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva. Note-se que o dia 09/05/2022 era o primeiro dia útil após 06/05/2022.

Não há, portanto, comprovação de que os salários foram quitados fora do prazo fixado na norma coletiva.

Indefere-se."

O reclamante recorre da decisão aduzindo que a norma coletiva e a Instrução Normativa 1/1989 preveem o sábado como dia útil. Nesse cenário, a instituição de ensino teria realizado o pagamento fora do prazo previsto na norma coletiva, sendo devido o pagamento da multa convencional.

Vejamos.

Nos termos do artigo 611 da CLT, a "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais

Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". Logo, as cláusulas normativas das convenções coletivas de trabalho são aplicadas no âmbito de abrangência dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica na base territorial do local da prestação dos serviços.

A norma coletiva prevê o seguinte:

"CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO

Sem prejuízo das sanções penais, fica o Estabelecimento de Ensino sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido ao professor, além dos juros legais, caso o salário não seja pago ou não seja posto à disposição do professor até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

No caso do atraso ocorrer por uma segunda vez, dentro do espaço de um ano, contado a partir do primeiro atraso, a multa para este segundo atraso será de 20% sobre o montante devido ao professor. Na ocorrência de um terceiro atraso, dentro do período de um ano, contado a partir do segundo atraso, a multa será de 30% sobre o montante devido ao professor. A partir do quarto atraso, dentro do período de um ano, contado a partir da ocorrência do último atraso, a multa devida será de 40% sobre o montante devido ao professor.

Parágrafo1º - Estará isento da multa de 10% (1º atraso), a Instituição que pagar o salário atrasado no prazo máximo de dois dias úteis após o prazo para o pagamento do salário estabelecido no caput da cláusula.[...] " (id. de6f3e4) (grifos acrescidos)

Compulsando os autos, verifico que o salário do mês 1/2022 foi quitado em 08/02/2022, terça-feira, (fls. 63), ao passo que o quinto dia útil era 07/02/2022, segunda-feira.

O salário do mês 2/2022 foi quitado em 09/03/2022 (fls. 69), quarta-feira, ao passo que o quinto dia útil era 08/03/2022, terça-feira.

O salário do mês 3/2022 foi quitado em 08/04/2022 (fls. 75), sexta-feira, ao passo que o quinto dia útil era 07/04/2022, quinta-feira.

O salário do mês 4/2022 foi quitado em 09/05/2022 (fls. 69), segunda-feira, ao passo que o quinto dia útil era 06/05/2022, sexta-feira.

Como se vê, o salário foi quitado dentro do prazo previsto na cláusula sexta da norma coletiva da categoria. Ainda que o sábado fosse considerado como dia útil, o pagamento dos salários observou o prazo máximo de 2 dias úteis após o 5º dia útil para o pagamento, nos exatos termos do previsto na norma coletiva.

Esclareço que não há como observar o prazo de pagamento de

instrução normativa e a cláusula normativa para pagamento de multa, em respeito a teoria do conglobamento que prevê a aplicação de fonte normativa mais favorável em seu conjunto. Não pode o empregado pinçar vantagens de regramentos distintos naquilo que lhe parecer mais favorável.

Destaco que não há previsão expressa na norma coletiva de que o sábado seja dia útil para fins de contagem do prazo para o pagamento de salário e a norma citada pelo reclamante já foi revogada.

Desse modo, é indevido o pagamento da multa convencional.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

O reclamante requer a fixação de honorários advocatícios somente em desfavor da reclamada, em razão da sucumbência mínima ou a exclusão do pagamento dos honorários, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766.

Pleiteia ainda a majoração dos honorários fixados em seu favor para 15%.

Considerado o ajuizamento da ação na vigência da Lei 13.467/2017, é aplicável os termos do art. 791-A da CLT. O art. 791-A da CLT é claro ao prever que, em caso de sucumbência parcial, o juízo deverá arbitrar honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para isso, deverá observar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Nesse cenário, dada a sucumbência recíproca, são devidos os honorários de sucumbência em desfavor do reclamante e da reclamada, nos termos do fixado na sentença.

Quanto à sucumbência da reclamante, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, com um dos pedidos iniciais totalmente improcedente.

Dito isso, informo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e deste Regional quanto ao tema.

Em 20/10/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte derrotada, mesmo que ela seja

beneficiária da justiça gratuita. Os dispositivos foram inseridos na CLT pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), como pode se ver do resumo da decisão colhido no sítio eletrônico daquela Corte:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Todavia, o plenário do STF julgou embargos declaratórios interpostos na ADI 5.766 e esclareceu que declarou a inconstitucionalidade parcial do texto do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Neste contexto, de acordo com esse novo entendimento, passa a valer o disposto no Verbete 75 do TRT/10:

"VERBETE 75- TRT 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL . É inconstitucional a expressão '...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...', do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal." (Disponibilizado no DEJT dos dias 3, 4 e 5/9/2019).

Assim, diante da sucumbência recíproca, observado os termos do artigo 791-A da CLT, mantenho os honorários sucumbenciais recíprocos fixados na origem.

Em relação à fixação dos honorários, observo que o magistrado deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Examinados os autos à luz dos parâmetros fixados no § 2º do artigo 791-A, especialmente a complexidade da causa, que impactou o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, majoro o percentual fixado a favor do patrono do autor para 10%.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para majorar o percentual fixado, a favor do patrono do autor, a título de honorários de sucumbência para 10%. Tudo nos termos da fundamentação. Por compatível, mantenho o valor fixado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para majorar o percentual fixado, a favor do patrono do autor, a título de honorários de sucumbência para 10%. Por compatível, manter o valor fixado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho. Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício do Desembargador André Damasceno, com a participação do Desembargador Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Não participou deste julgamento a Desembargadora Elaine Vasconcelos, em razão de suspeição. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000779-91.2023.5.10.0018

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE GETULIO EZEQUIEL DA COSTA PEIXOTO FILHO
 ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 RECORRIDO ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
 RECORRIDO ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000779-91.2023.5.10.0018 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: GETÚLIO EZEQUIEL DA COSTA PEIXOTO FILHO

ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO : SAMANTHA BRAGA GUEDES

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MAGALHÃES MACHADO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MAGALHÃES MACHADO

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ : JONATHAN QUINTAO JACOB

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO**MULTA CONVENCIONAL. SALÁRIOS ATRASADOS.**

O Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB, da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, indeferiu o pagamento da multa convencional, pois não há comprovação de que os salários foram quitados fora do prazo previsto na norma coletiva. A decisão está assim fundamentada:

"Multa convencional. Salários atrasados

Na inicial, o autor postulou o recebimento multa normativa, eis que teria havido pagamento em atraso dos salários. Aduziu, na inicial, que:

"Pelos extratos bancários e contracheques ora anexados aos autos, o reclamado efetuou, em atraso, os pagamentos conforme datas abaixo descritas. 2022 Competência 01/2022, pago em 08/02/2022 (5º dia útil: 05/02/2022)# R\$ 171,09 * 10% = R\$ 17,10 Competência 02/2022, pago em 09/03/2022 (5º dia útil: 08/03 /2022)# R\$ 1.679,96 * 20% = R\$ 335,99 Competência 03/2022, pago em 08/04/2022 (5º dia útil: 06/04/2022)# R\$ 1.679,96 * 30% = R\$ 503,98 Competência 04/2022, pago em 09 /05/2022 (5º dia útil: 06/05/2022)# R\$ 1.679,96 * 30% = R\$ 503,98."

A reclamada impugnou o pedido. Alegou a reclamada que:

"De acordo com a leitura da Cláusula 6º, Parágrafo 1º, da CCT, a instituição que pagar o salário em atraso no prazo de 02 dias úteis após a data de pagamento do salário estaria isento da multa de 10%. [...] O autor alega que o pagamento do salário da competência 01/2022 foi pago com atraso, o que ensejaria a aplicação de multa normativa de 10% que dispõe a convenção coletiva. Aduz que o 5º dia útil do referido mês seria o dia 05/02/2022 (sábado) e que o pagamento somente ocorreria no dia 08/02/2022 (terça). Conforme se vê, o pagamento do salário ocorreu em 02 dias após quinto dia útil, o que afasta a aplicação da referida multa. A competência 02/2022, cujo quinto dia útil se deu em 07/03/2022 (segunda-feira) e o pagamento foi feito em 09/03/2022 (quarta-feira), ou seja, dois dias úteis após o vencimento, afastando, assim, a aplicação da multa. Assim como na competência 03 /2022, o quinto dia útil se deu em 06/04/2022 (quarta-feira) e o pagamento do salário ocorreu no dia 08/04/2023 (sexta-feira), assim, mais uma vez, dentro do

período de 02 dias estipulado pela convenção coletiva. e finalmente, na competência 04/2022, cujo quinto dia útil foi em 06/05/2022 (sexta-feira) e o pagamento ocorreu no dia 09/05 /2023, logo, mais uma vez, sem extrapolar o limite previsto pela CCT."

A cláusula 6ª da norma coletiva, parágrafo primeiro (ID de6f3e4) prevê que:

"Estará isento da multa de 10% (1º atraso), a Instituição que pagar o salário atrasado no prazo máximo de dois dias úteis após o prazo para o pagamento do salário estabelecido no caput da cláusula."

O salário do mês 1/2022 foi quitado em 08/02/2022 (cf. comprovante de pagamento, ID e3ad5ee, fls. 63), ao passo que o quinto dia útil era 07/02/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva.

O salário do mês 2/2022 foi quitado em 09/03/2022 (cf. comprovante de pagamento, ID d2a0bc9, fls. 69), ao passo que o quinto dia útil era 07/03/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva.

O salário do mês 3/2022 foi quitado em 08/04/2022 (cf.comprovante de pagamento, ID ec1d5f3, fls. 75), ao passo que o quinto dia útil era 07/04/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva.

O salário do mês 4/2022 foi quitado em 09/05/2022 (cf.comprovante de pagamento, ID d2a0bc9, fls. 69), ao passo que o quinto dia útil era 06/05/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva. Note-se que o dia 09/05/2022 era o primeiro dia útil após 06/05/2022.

Não há, portanto, comprovação de que os salários foram quitados fora do prazo fixado na norma coletiva.

Indefere-se."

O reclamante recorre da decisão aduzindo que a norma coletiva e a Instrução Normativa 1/1989 preveem o sábado como dia útil. Nesse cenário, a instituição de ensino teria realizado o pagamento fora do prazo previsto na norma coletiva, sendo devido o pagamento da multa convencional.

Vejamos.

Nos termos do artigo 611 da CLT, a "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". Logo, as cláusulas normativas das convenções coletivas de trabalho são aplicadas no âmbito de abrangência dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica na base territorial do local da prestação dos serviços.

A norma coletiva prevê o seguinte:

"CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO

Sem prejuízo das sanções penais, fica o Estabelecimento de Ensino sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido ao professor, além dos juros legais, caso o salário não seja pago ou não seja posto à disposição do professor até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

No caso do atraso ocorrer por uma segunda vez, dentro do espaço de um ano, contado a partir do primeiro atraso, a multa para este segundo atraso será de 20% sobre o montante devido ao professor.

Na ocorrência de um terceiro atraso, dentro do período de um ano, contado a partir do segundo atraso, a multa será de 30% sobre o montante devido ao professor. A partir do quarto atraso, dentro do período de um ano, contado a partir da ocorrência do último atraso, a multa devida será de 40% sobre o montante devido ao professor.

Parágrafo1º - Estará isento da multa de 10% (1º atraso), a Instituição que pagar o salário atrasado no prazo máximo de dois dias úteis após o prazo para o pagamento do salário estabelecido no caput da cláusula.[...] " (id. de6f3e4) (grifos acrescidos)

Compulsando os autos, verifico que o salário do mês 1/2022 foi quitado em 08/02/2022, terça-feira, (fls. 63), ao passo que o quinto dia útil era 07/02/2022, segunda-feira.

O salário do mês 2/2022 foi quitado em 09/03/2022 (fls. 69), quarta-feira, ao passo que o quinto dia útil era 08/03/2022, terça-feira.

O salário do mês 3/2022 foi quitado em 08/04/2022 (fls. 75), sexta-feira, ao passo que o quinto dia útil era 07/04/2022, quinta-feira.

O salário do mês 4/2022 foi quitado em 09/05/2022 (fls. 69), segunda-feira, ao passo que o quinto dia útil era 06/05/2022, sexta-feira.

Como se vê, o salário foi quitado dentro do prazo previsto na cláusula sexta da norma coletiva da categoria. Ainda que o sábado fosse considerado como dia útil, o pagamento dos salários observou o prazo máximo de 2 dias úteis após o 5º dia útil para o pagamento, nos exatos termos do previsto na norma coletiva.

Esclareço que não há como observar o prazo de pagamento de instrução normativa e a cláusula normativa para pagamento de multa, em respeito a teoria do conglobamento que prevê a aplicação de fonte normativa mais favorável em seu conjunto. Não pode o empregado pinçar vantagens de regramentos distintos naquilo que lhe parecer mais favorável.

Destaco que não há previsão expressa na norma coletiva de que o sábado seja dia útil para fins de contagem do prazo para o pagamento de salário e a norma citada pelo reclamante já foi

revogada.

Desse modo, é indevido o pagamento da multa convencional.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

O reclamante requer a fixação de honorários advocatícios somente em desfavor da reclamada, em razão da sucumbência mínima ou a exclusão do pagamento dos honorários, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766.

Pleiteia ainda a majoração dos honorários fixados em seu favor para 15%.

Considerado o ajuizamento da ação na vigência da Lei 13.467/2017, é aplicável os termos do art. 791-A da CLT. O art. 791-A da CLT é claro ao prever que, em caso de sucumbência parcial, o juízo deverá arbitrar honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para isso, deverá observar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Nesse cenário, dada a sucumbência recíproca, são devidos os honorários de sucumbência em desfavor do reclamante e da reclamada, nos termos do fixado na sentença.

Quanto à sucumbência da reclamante, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, com um dos pedidos iniciais totalmente improcedente.

Dito isso, informo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e deste Regional quanto ao tema.

Em 20/10/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte derrotada, mesmo que ela seja beneficiária da justiça gratuita. Os dispositivos foram inseridos na CLT pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), como pode se ver do resumo da decisão colhido no sítio eletrônico daquela Corte:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto

Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Todavia, o plenário do STF julgou embargos declaratórios interpostos na ADI 5.766 e esclareceu que declarou a inconstitucionalidade parcial do texto do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Neste contexto, de acordo com esse novo entendimento, passa a valer o disposto no Verbete 75 do TRT/10:

"VERBETE 75- TRT 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL . É inconstitucional a expressão '...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...', do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal." (Disponibilizado no DEJT dos dias 3, 4 e 5/9/2019).

Assim, diante da sucumbência recíproca, observado os termos do artigo 791-A da CLT, mantenho os honorários sucumbenciais recíprocos fixados na origem.

Em relação à fixação dos honorários, observo que o magistrado deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Examinados os autos à luz dos parâmetros fixados no § 2º do artigo 791-A, especialmente a complexidade da causa, que impactou o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, majoro o percentual fixado a favor do patrono do autor para 10%.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para majorar o percentual fixado, a favor do patrono do autor, a título de honorários de

sucumbência para 10%. Tudo nos termos da fundamentação.

Por compatível, mantenho o valor fixado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para majorar o percentual fixado, a favor do patrono do autor, a título de honorários de sucumbência para 10%. Por compatível, manter o valor fixado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho. Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício do Desembargador André Damasceno, com a participação do Desembargador Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Não participou deste julgamento a Desembargadora Elaine Vasconcelos, em razão de suspeição. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000779-91.2023.5.10.0018

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	GETULIO EZEQUIEL DA COSTA PEIXOTO FILHO
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

RECORRIDO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000779-91.2023.5.10.0018 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: GETÚLIO EZEQUIEL DA COSTA PEIXOTO FILHO

ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO : SAMANTHA BRAGA GUEDES

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MAGALHÃES MACHADO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MAGALHÃES MACHADO

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUIZ : JONATHAN QUINTAO JACOB

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO**MULTA CONVENCIONAL. SALÁRIOS ATRASADOS.**

O Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB, da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, indeferiu o pagamento da multa convencional, pois não há comprovação de que os salários foram quitados fora do prazo previsto na norma coletiva. A decisão está assim fundamentada:

"Multa convencional. Salários atrasados

Na inicial, o autor postulou o recebimento multa normativa, eis que teria havido pagamento em atraso dos salários. Aduziu, na inicial, que:

"Pelos extratos bancários e contracheques ora anexados aos autos, o reclamado efetuou, em atraso, os pagamentos conforme datas abaixo descritas. 2022 Competência 01/2022, pago em 08/02/2022 (5º dia útil: 05/02/2022)# R\$ 171,09 * 10% = R\$ 17,10 Competência 02/2022, pago em 09/03/2022 (5º dia útil: 08/03 /2022)# R\$ 1.679,96 * 20% = R\$ 335,99 Competência 03/2022, pago em 08/04/2022 (5º dia útil: 06/04/2022)# R\$ 1.679,96 * 30% = R\$ 503,98 Competência 04/2022, pago em 09 /05/2022 (5º dia útil: 06/05/2022)# R\$ 1.679,96 * 30% = R\$ 503,98."

A reclamada impugnou o pedido. Alegou a reclamada que:

"De acordo com a leitura da Cláusula 6ª, Parágrafo 1º, da CCT, a instituição que pagar o salário em atraso no prazo de 02 dias úteis após a data de pagamento do salário estaria isento da multa de 10%. [...] O autor alega que o pagamento do salário da competência 01/2022 foi pago com atraso, o que ensejaria a aplicação de multa normativa de 10% que dispõe a convenção coletiva. Aduz que o 5º dia útil do referido mês seria o dia 05/02/2022 (sábado) e que o pagamento somente ocorreria no dia 08/02/2022 (terça). Conforme se vê, o pagamento do salário ocorreu em 02 dias após quinto dia útil, o que afasta a aplicação da referida multa. A competência 02/2022, cujo quinto dia útil se deu em 07/03/2022 (segunda-feira) e o pagamento foi feito em 09/03/2022 (quarta-feira), ou seja, dois dias úteis após o vencimento, afastando, assim, a aplicação da multa. Assim como na competência 03 /2022, o quinto dia útil se deu em 06/04/2022 (quarta-feira) e o pagamento do salário ocorreu no dia 08/04/2023 (sexta-feira), assim, mais uma vez, dentro do período de 02 dias estipulado pela convenção coletiva. e finalmente, na competência 04/2022, cujo quinto dia útil foi em 06/05/2022 (sexta-feira) e o pagamento ocorreu no dia 09/05 /2023, logo, mais uma vez, sem extrapolar o limite previsto pela CCT."

A cláusula 6ª da norma coletiva, parágrafo primeiro (ID de6f3e4) prevê que:

"Estará isento da multa de 10% (1º atraso), a Instituição que pagar o salário atrasado no prazo máximo de dois dias úteis após o prazo

para o pagamento do salário estabelecido no caput da cláusula."

O salário do mês 1/2022 foi quitado em 08/02/2022 (cf. comprovante de pagamento, ID e3ad5ee, fls. 63), ao passo que o quinto dia útil era 07/02/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva.

O salário do mês 2/2022 foi quitado em 09/03/2022 (cf. comprovante de pagamento, ID d2a0bc9, fls. 69), ao passo que o quinto dia útil era 07/03/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva.

O salário do mês 3/2022 foi quitado em 08/04/2022 (cf.comprovante de pagamento, ID ec1d5f3, fls. 75), ao passo que o quinto dia útil era 07/04/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva. O salário do mês 4/2022 foi quitado em 09/05/2022 (cf.comprovante de pagamento, ID d2a0bc9, fls. 69), ao passo que o quinto dia útil era 06/05/2022, portanto dentro do prazo fixado na norma coletiva. Note-se que o dia 09/05/2022 era o primeiro dia útil após 06/05/2022.

Não há, portanto, comprovação de que os salários foram quitados fora do prazo fixado na norma coletiva.

Indefere-se."

O reclamante recorre da decisão aduzindo que a norma coletiva e a Instrução Normativa 1/1989 preveem o sábado como dia útil. Nesse cenário, a instituição de ensino teria realizado o pagamento fora do prazo previsto na norma coletiva, sendo devido o pagamento da multa convencional.

Vejamos.

Nos termos do artigo 611 da CLT, a "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". Logo, as cláusulas normativas das convenções coletivas de trabalho são aplicadas no âmbito de abrangência dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica na base territorial do local da prestação dos serviços.

A norma coletiva prevê o seguinte:

"CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO

Sem prejuízo das sanções penais, fica o Estabelecimento de Ensino sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido ao professor, além dos juros legais, caso o salário não seja pago ou não seja posto à disposição do professor até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

No caso do atraso ocorrer por uma segunda vez, dentro do espaço

de um ano, contado a partir do primeiro atraso, a multa para este segundo atraso será de 20% sobre o montante devido ao professor. Na ocorrência de um terceiro atraso, dentro do período de um ano, contado a partir do segundo atraso, a multa será de 30% sobre o montante devido ao professor. A partir do quarto atraso, dentro do período de um ano, contado a partir da ocorrência do último atraso, a multa devida será de 40% sobre o montante devido ao professor.

Parágrafo1º - Estará isento da multa de 10% (1º atraso), a Instituição que pagar o salário atrasado no prazo máximo de dois dias úteis após o prazo para o pagamento do salário estabelecido no caput da cláusula.[...] " (id. de6f3e4) (grifos arecidos)

Compulsando os autos, verifico que o salário do mês 1/2022 foi quitado em 08/02/2022, terça-feira, (fls. 63), ao passo que o quinto dia útil era 07/02/2022, segunda-feira.

O salário do mês 2/2022 foi quitado em 09/03/2022 (fls. 69), quarta-feira, ao passo que o quinto dia útil era 08/03/2022, terça-feira.

O salário do mês 3/2022 foi quitado em 08/04/2022 (fls. 75), sexta-feira, ao passo que o quinto dia útil era 07/04/2022, quinta-feira.

O salário do mês 4/2022 foi quitado em 09/05/2022 (fls. 69), segunda-feira, ao passo que o quinto dia útil era 06/05/2022, sexta-feira.

Como se vê, o salário foi quitado dentro do prazo previsto na cláusula sexta da norma coletiva da categoria. Ainda que o sábado fosse considerado como dia útil, o pagamento dos salários observou o prazo máximo de 2 dias úteis após o 5º dia útil para o pagamento, nos exatos termos do previsto na norma coletiva.

Esclareço que não há como observar o prazo de pagamento de instrução normativa e a cláusula normativa para pagamento de multa, em respeito a teoria do conglobamento que prevê a aplicação de fonte normativa mais favorável em seu conjunto. Não pode o empregado pinçar vantagens de regramentos distintos naquilo que lhe parecer mais favorável.

Destaco que não há previsão expressa na norma coletiva de que o sábado seja dia útil para fins de contagem do prazo para o pagamento de salário e a norma citada pelo reclamante já foi revogada.

Desse modo, é indevido o pagamento da multa convencional.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

O reclamante requer a fixação de honorários advocatícios somente

em desfavor da reclamada, em razão da sucumbência mínima ou a exclusão do pagamento dos honorários, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766.

Pleiteia ainda a majoração dos honorários fixados em seu favor para 15%.

Considerado o ajuizamento da ação na vigência da Lei 13.467/2017, é aplicável os termos do art. 791-A da CLT. O art. 791-A da CLT é claro ao prever que, em caso de sucumbência parcial, o juízo deverá arbitrar honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para isso, deverá observar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Nesse cenário, dada a sucumbência recíproca, são devidos os honorários de sucumbência em desfavor do reclamante e da reclamada, nos termos do fixado na sentença.

Quanto à sucumbência da reclamante, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, com um dos pedidos iniciais totalmente improcedente.

Dito isso, informo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e deste Regional quanto ao tema.

Em 20/10/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte derrotada, mesmo que ela seja beneficiária da justiça gratuita. Os dispositivos foram inseridos na CLT pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), como pode se ver do resumo da decisão colhido no sítio eletrônico daquela Corte:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Todavia, o plenário do STF julgou embargos declaratórios interpostos na ADI 5.766 e esclareceu que declarou a inconstitucionalidade parcial do texto do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Neste contexto, de acordo com esse novo entendimento, passa a valer o disposto no Verbete 75 do TRT/10:

"VERBETE 75- TRT 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL . É inconstitucional a expressão '...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...', do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal." (Disponibilizado no DEJT dos dias 3, 4 e 5/9/2019).

Assim, diante da sucumbência recíproca, observado os termos do artigo 791-A da CLT, mantenho os honorários sucumbenciais recíprocos fixados na origem.

Em relação à fixação dos honorários, observo que o magistrado deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Examinados os autos à luz dos parâmetros fixados no § 2º do artigo 791-A, especialmente a complexidade da causa, que impactou o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, majoro o percentual fixado a favor do patrono do autor para 10%.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para majorar o percentual fixado, a favor do patrono do autor, a título de honorários de sucumbência para 10%. Tudo nos termos da fundamentação. Por compatível, mantenho o valor fixado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso

ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para majorar o percentual fixado, a favor do patrono do autor, a título de honorários de sucumbência para 10%. Por compatível, manter o valor fixado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho. Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício do Desembargador André Damasceno, com a participação do Desembargador Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Não participou deste julgamento a Desembargadora Elaine Vasconcelos, em razão de suspeição. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000859-09.2023.5.10.0001

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	DL SIG SERVICOS DE BUFFET LTDA
ADVOGADO	JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 50673/DF)
ADVOGADO	ISABELLA SABINO DE CARVALHO(OAB: 69774/DF)
RECORRIDO	SEBASTIAO PRAZERES BORGES FILHO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DL SIG SERVICOS DE BUFFET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000859-09.2023.5.10.0001 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: DL SIG SERVIÇOS DE BUFFET LTDA

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISABELLA SABINO DE CARVALHO

RECORRIDO : SEBASTIÃO PRAZERES BORGES FILHO

ADVOGADO : MÔNICA REBANO MARINS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUÍZA : MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

O reclamante, em contrarrazões, argui preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada sob o argumento de que não ataca os fundamentos da sentença originária.

Sucedede que a exigência de impugnação específica dos fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida não incide quanto aos recursos de competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto quando a motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença (item III da Súmula 422 do TST), hipótese não ocorrida no caso vertente. Diversamente do alegado, o que se constata é que a reclamada articulou fundamentos aptos a eventualmente infirmarem a decisão recorrida.

Rejeito a preliminar.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

Contrarrazões em ordem.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada argumenta que, apesar da revelia e confissão ficta, é necessária a produção de provas orais e documentais. Diz que a sentença é nula, pois não observou as provas documentais produzidas pela empresa.

Não constato nenhuma violação legal ou constitucional a impingir nulidade ao ato jurisdicional.

Porém, destaco o efeito devolutivo em profundidade, sendo que as matérias serão objeto de exame recursal.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

A Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por SEBASTIÃO PRAZERES BORGES FILHO em desfavor de DL SIG SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, com base nos seguintes fundamentos (id. d50bd8c):

"II.1 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Em conformidade com a ata de fls. 64, realizada audiência inicial perante o CEJUSC, em 09/10/2023, a Reclamada se fez ausente. Ato contínuo, quando instada a apresentar razões finais, a empresa alegou que a audiência de conciliação realizada perante o CEJUSC não pode "ser confundida com a audiência inicial prevista no art. 843 da CLT, razão pela qual não há que falar em revelia em caso de não comparecimento ou não apresentação de defesa até a data de realização." (fls. 72).

Nesse cenário, defende que a contestação fora apresentada tempestivamente em 30/10/2023.

Razão não assiste à Reclamada.

No presente caso, a audiência realizada pelo CEJUSC se refere a audiência inaugural, o que atrai as cominações previstas no art. 844 da CLT, conforme despacho cominatório (fl. 58). Esclareço que a revelia só não poderia ser aplicada caso se tratasse de audiência designada para mera tentativa de conciliação, o que não é o caso dos autos.

Nesse compasso, deixando a Reclamada de apresentar defesa no prazo legal anotado, sendo devidamente citada (fls.63), ser-lhe-ão imputados os efeitos da revelia e da confissão quanto à matéria fática com a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial

(art. 844 da CLT e 344 do CPC).

A confissão somente recai sobre a matéria fática, observadas as exceções do art. 345 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), não recaindo também sobre matéria de direito."

A reclamada argumenta que "não foi designada a referida audiência única (inicial e de instrução), de modo que a parte reclamada possuía até a data da sua designação para apresentar a defesa. Logo, apresentando defesa após a audiência de conciliação perante o CEJUSC, é tempestiva a contestação apresentada, circunstância apta a afastar os efeitos da revelia" (fl. 126). Com isso, tem como objetivo cassar a sentença, determinar o recebimento da defesa apresentada em 30/10/2023 e designar nova audiência.

Em síntese, a reclamada requer o reconhecimento de que não ocorreu revelia, a anulação da sentença, o retorno dos autos à origem para recebimento da contestação, a reabertura da instrução processual e a prolação de nova decisão.

Para melhor compreensão, faço uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos.

Em 26 de julho de 2023, as partes foram intimadas sobre a inclusão do feito na pauta de audiências inaugurais da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT de Brasília (id. b659fd6).

Em 5 de setembro de 2023, as partes foram notificadas/intimadas sobre a inclusão do processo na pauta do dia 9/10/2023, nesses termos:

"DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS INICIAIS do dia 09/10/2023 15:43.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP/513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE - CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de

CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado (a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade."(id. 47f976f) (grifos acrescidos)

Em 18 de setembro de 2023, a reclamada foi devidamente notificada, conforme carta com aviso de recebimento juntada aos autos: "Certifico que o expediente ID. *9385926/2023 Intimação* do processo *0000859-09.2023.5.10.0001* código de rastreamento *YQ010728765BR* destinatário DL SIG SERVICOS DE BUFFET LTDA foi finalizado pelos Correios em 18/09/2023 com o seguinte resultado: 'ENTREGUE'" (id. 49d4928).

Como se vê, a reclamada foi notificada para comparecer à audiência no dia 9 de outubro de 2023 e apresentar contestação, com a expressa advertência quanto à revelia e à confissão quanto à matéria fática. Ademais, consta expressamente que: "Havendo

controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado (a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST".

Consoante ata da audiência de 9 de outubro de 2023, o reclamante e seu advogado estavam presentes e a reclamada não compareceu, nesses termos:

"Em 9 de outubro de 2023, na sala de sessões da MM. Cejusc 1 Grau Brasília, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000859-09.2023.5.10.0001, supramencionada.

Às 15:46, aberta a audiência, apregoada a parte reclamada por 3 vezes, inclusive pelo sistema de som.

Presente a parte reclamante SEBASTIAO PRAZERES BORGES FILHO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LAÍS SILVA COSTA, OAB 68898/DF.

Ausente a parte reclamada DL SIG SERVICOS DE BUFFET LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Presentes os alunos da EJUD, ANA CARLA MACHADO LEITE, LIANA MEDEIROS SEGUNDO e RAFAEL SANTIAGO DE REZENDE, em comediação.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA em razão da ausência da parte reclamada.

Diante da ausência injustificada da parte reclamada, a parte autora requer a aplicação da revelia e confissão.

O requerimento será analisado pelo juízo de origem por ocasião da sentença.

A parte reclamante informa que não tem outras provas a produzir e requer encerramento da instrução processual.

Retornem-se os autos à origem para prosseguimento.

Audiência encerrada às 15:54.

JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA

Juiz do Trabalho" (id. 8e1deb1)

Somada à ausência na audiência designada, a reclamada somente apresentou contestação e documentos, em 30 de outubro de 2023, isto é, de forma extemporânea.

Nesse cenário, considerando que a citação foi devidamente entregue pelos Correios em 18/9/2023 (id. 49d4928) e que a reclamada não compareceu à audiência tampouco apresentou contestação no prazo legal, não há nos autos elementos capazes de inibir a aplicação da revelia. Cabe asseverar que a revelia implica o prosseguimento do processo contra a reclamada e que seu principal efeito é sobre as provas, uma vez que os fatos

alegados pelo reclamante são alçados à condição de verdade processual, dispensando-se a produção de outras provas, inclusive, a testemunhal.

Esclareço que é dado ao julgador cotejar as afirmações constantes da inicial com a prova pré-constituída nos autos, ou ainda, conduzir a produção das provas que reputar necessárias (Súmula 74, II e III, do TST; art. 344 do CPC; art. 765 da CLT).

Interessante pontuar que as garantias constitucionais devem ser desempenhadas com observância das regras processuais aplicáveis à espécie, não podendo os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica serem utilizados de forma retórica para afastar a perda do prazo pela parte.

Nesse cenário, não constato irregularidade no procedimento.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO "POR FORA".

A decisão originária está assim fundamentada:

" II.2 - CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO "POR FORA"

O Reclamante alega que foi contratado no dia 01/09/2022, na função de Barman, percebendo como última remuneração a importância de R\$ 1.406,16, e imotivadamente dispensado em 25/05/2023.

Assevera que durante todo o pacto laboral, recebia mensalmente, em média, o valor de R\$ 1.000,00 "por fora"; em espécie. Pugna para que o valor pago "por fora" integre sua remuneração, com reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salários, horas extras e verbas rescisórias, além do FGTS + 40%.

A Reclamada, conforme visto no tópico anterior, é revel e confessa, não havendo nos autos quaisquer elementos aptos a infirmar as alegações construídas na inicial.

Defiro a integração do valor pago ao Obreiro "por fora", no importe de R\$ 1.000,00 mensais, durante todo o pacto laboral, à sua remuneração e reflexos sobre FGTS + 40%, 13º salários, férias + 1/3, horas extras laboradas; saldo de salário e aviso prévio."

A reclamada argumenta que não há prova do pagamento "por fora" no importe de R\$ 1.000,00. Diz que, independente da revelia, o ônus de prova cabe ao autor. Requer a exclusão dos valores.

De início, cabe pontuar que foram aplicadas à primeira reclamada as penas de revelia e confissão ficta, pois quando a parte é expressamente intimada para apresentar contestação, sob pena de

confissão e não o faz no tempo legal, deve suportar os efeitos da confissão ficta (art. 344 do CPC).

Destaco ainda que a reclamada não compareceu à audiência, apesar de expressamente advertida de que sua ausência implicaria REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Diante de tal perspectiva, houve uma presunção favorável à parte autora.

Em face da revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada, os fatos alegados na inicial se tornaram incontroversos.

Nesse cenário, entendo estar comprovado que o autor recebia de salário "por fora" e, por consequência, mantenho a sentença que determinou a integração do valor à remuneração do obreiro.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FGTS.

A decisão originária está assim fundamentada:

"II.3 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA.

O Autor sustenta que trabalhou permanentemente em regime extraordinário, de segunda à sexta-feira, das 11h00 às 18h30, com 1 hora de intervalo.

Aos sábados, domingos e feriados, a jornada, em média, das 12h00 às 01h30, com 1 hora de intervalo, havendo uma folga semanal.

Pugna pelo pagamento de horas extraordinárias, com adicional de 50% até a décima hora suplementar e de 70% quanto as horas subsequentes, conforme norma coletiva, com aplicação do divisor 220, acrescidas dos reflexos pertinentes.

Ademais, o Reclamante afirma que faz jus ao adicional noturno de 20%, conforme caput do artigo 73 da CLT, nos termos do disposto no § 1º da aludida norma celetista. Postula que a Reclamada seja condenada ao pagamento de adicional noturno de 20% do salário sobre todas as horas laboradas no período noturno, considerando a hora reduzida, além de reflexos de direito.

Ante a revelia operada e a confissão ficta aplicada à Reclamada, presume-se verídica a jornada de trabalho declinada na inicial.

Por consequência, a considerar a hora noturna de 52'30", pela redução legal ficta, defiro tantas horas extras quanto ultrapassarem a jornada legal - além da 8ª diária e/ou 44ª semanal (o que for mais favorável ao Obreiro) - com adicional de 50% para as duas primeiras e 70% para as subsequentes (cláusula 21ª - CCT 2022/2024 - fls. 42), considerados, mormente, os sábados e domingos laborados.

Divisor 220. Base de cálculo será a evolução salarial.

Defiro reflexos de horas extras no aviso prévio, nas férias com

adicional, nos décimos terceiros salários, nos DSRs, no FGTS e multa de 40%.

O pedido de labor extraordinário em feriados revela-se genérico. Cabia ao Autor indicar os feriados nacionais e/ou regionais em que efetivamente trabalhou, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, da CLT c/c art. 373, I, do CPC). Indefiro.

Defiro, ainda, o adicional noturno de 20% sobre as horas noturnas laboradas entre 22h00 às 5h00, considerada a hora reduzida noturna, nos termos do art. 73 da CLT, com repercussão no aviso prévio, décimo terceiros salários, férias + 1/3, RSR, FGTS + 40%. Para o cálculo dos valores devidos a título de horas extras e adicional noturno deve a Reclamada, em eventual fase de execução, colacionar aos autos os holerites e comprovantes de pagamentos do Reclamante, cabendo também a integração do salário "por fora" no cálculo, conforme requerido.

Fica desde já autorizada a dedução de horas extras e adicional noturno efetivamente pagos nos contracheques e/ou documentos que comprovem sua quitação, a fim de se evitar o pagamento dobrado e o enriquecimento sem causa.

II.4 - MULTA DE 40%. MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Reclamante assevera que embora sua dispensa tenha se dado na modalidade sem justa causa, a Reclamada não procedeu ao pagamento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Pugna pela quitação da multa de 40% e, ainda, do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, tendo em vista a ausência de adimplemento da multa rescisória.

A Reclamada é revel e confessa.

Condeno a Reclamada a proceder ao pagamento do valor devido a título de multa rescisória (40% sobre os depósitos do FGTS).

Defiro a incidência da multa do artigo 477 da CLT, no valor de um salário do Reclamante"

A reclamada pleiteia que seja excluída "a condenação ao pagamento da multa do FGTS em razão da quitação do débito conforme documento de ID nº 25d2804, ou, ao menos, considerando-o na apuração dos valores" (fl. 132).

Requer ainda "que o presente recurso seja conhecido e provido para, no mérito, afastar a condenação ao pagamento do adicional noturno em razão da quitação do débito conforme documento de ID nº ebf4dc5f, ou, ao menos, considerando-o na apuração dos valores" (fl. 132).

De início, cabe pontuar que foram aplicadas à primeira reclamada as penas de revelia e confissão ficta, pois a reclamada não apresentou contestação tampouco compareceu à audiência designada. Diante de tal perspectiva, houve uma presunção

favorável à parte autora.

Em face da revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada, os fatos alegados na inicial se tornaram incontroversos.

Quanto à multa de 40% do FGTS, consoante enunciado na Súmula 461 do TST, compete ao empregador a prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS, uma vez que é dele a obrigação de depositar a parcela.

O documento citado pela reclamada não possui a identificação do reclamante, tampouco foi acostado extrato de FGTS para verificação. Logo, inviável a exclusão da parcela da condenação ou a dedução do citado valor.

Quanto ao adicional noturno, consoante exposto na sentença, "Fica desde já autorizada a dedução de horas extras e adicional noturno efetivamente pagos nos contracheques e/ou documentos que comprovem sua quitação, a fim de se evitar o pagamento dobrado e o enriquecimento sem causa. Logo, eventuais valores pagos a título de adicional noturno serão deduzidos".

Não há falar exclusão das parcelas, pois não há prova de sua quitação integral.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000859-09.2023.5.10.0001

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	DL SIG SERVICOS DE BUFFET LTDA
ADVOGADO	JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 50673/DF)
ADVOGADO	ISABELLA SABINO DE CARVALHO(OAB: 69774/DF)
RECORRIDO	SEBASTIAO PRAZERES BORGES FILHO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PRAZERES BORGES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000859-09.2023.5.10.0001 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: DL SIG SERVIÇOS DE BUFFET LTDA

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISABELLA SABINO DE CARVALHO

RECORRIDO : SEBASTIÃO PRAZERES BORGES FILHO

ADVOGADO : MÔNICA REBANO MARINS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUÍZA : MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE****PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.**

O reclamante, em contrarrazões, argui preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada sob o argumento de que não ataca os fundamentos da sentença originária.

Sucedem que a exigência de impugnação específica dos fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida não incide quanto aos recursos de competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto quando a motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença (item III da Súmula 422 do TST), hipótese não ocorrida no caso vertente. Diversamente do alegado, o que se constata é que a reclamada articulou fundamentos aptos a eventualmente infirmarem a decisão recorrida.

Rejeito a preliminar.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada. Contrarrazões em ordem.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada argumenta que, apesar da revelia e confissão ficta, é necessária a produção de provas orais e documentais. Diz que a sentença é nula, pois não observou as provas documentais produzidas pela empresa.

Não constato nenhuma violação legal ou constitucional a impingir nulidade ao ato jurisdicional.

Porém, destaco o efeito devolutivo em profundidade, sendo que as matérias serão objeto de exame recursal.

Rejeito a preliminar.**MÉRITO****REVELIA E CONFISSÃO FICTA.**

A Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por SEBASTIÃO PRAZERES BORGES FILHO em desfavor de DL SIG SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, com base nos seguintes fundamentos (id. d50bd8c):

"II.1 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Em conformidade com a ata de fls. 64, realizada audiência inicial perante o CEJUSC, em 09/10/2023, a Reclamada se fez ausente. Ato contínuo, quando instada a apresentar razões finais, a empresa alegou que a audiência de conciliação realizada perante o CEJUSC não pode "ser confundida com a audiência inicial prevista no art. 843 da CLT, razão pela qual não há que falar em revelia em caso de não comparecimento ou não apresentação de defesa até a data de realização." (fls. 72).

Nesse cenário, defende que a contestação fora apresentada tempestivamente em 30/10/2023.

Razão não assiste à Reclamada.

No presente caso, a audiência realizada pelo CEJUSC se refere a audiência inaugural, o que atrai as cominações previstas no art. 844 da CLT, conforme despacho cominatório (fl. 58). Esclareço que a revelia só não poderia ser aplicada caso se tratasse de audiência designada para mera tentativa de conciliação, o que não é o caso dos autos.

Nesse compasso, deixando a Reclamada de apresentar defesa no prazo legal anotado, sendo devidamente citada (fls.63), ser-lhe-ão imputados os efeitos da revelia e da confissão quanto à matéria fática com a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT e 344 do CPC).

A confissão somente recai sobre a matéria fática, observadas as exceções do art. 345 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), não recaindo também sobre matéria de direito."

A reclamada argumenta que "não foi designada a referida audiência única (inicial e de instrução), de modo que a parte reclamada possuía até a data da sua designação para apresentar a defesa. Logo, apresentando defesa após a audiência de conciliação perante o CEJUSC, é tempestiva a contestação apresentada, circunstância apta a afastar os efeitos da revelia" (fl. 126). Com isso, tem como objetivo cassar a sentença, determinar o recebimento da defesa apresentada em 30/10/2023 e designar nova audiência.

Em síntese, a reclamada requer o reconhecimento de que não

ocorreu revelia, a anulação da sentença, o retorno dos autos à origem para recebimento da contestação, a reabertura da instrução processual e a prolação de nova decisão.

Para melhor compreensão, faço uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos.

Em 26 de julho de 2023, as partes foram intimadas sobre a inclusão do feito na pauta de audiências inaugurais da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT de Brasília (id. b659fd6).

Em 5 de setembro de 2023, as partes foram notificadas/intimadas sobre a inclusão do processo na pauta do dia 9/10/2023, nesses termos:

"DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS INICIAIS do dia 09/10/2023 15:43.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP/513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE - CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do

CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado (a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade."(id. 47f976f) (grifos acrescidos)

Em 18 de setembro de 2023, a reclamada foi devidamente notificada, conforme carta com aviso de recebimento juntada aos autos: "Certifico que o expediente ID. *9385926/2023 Intimação* do processo *0000859-09.2023.5.10.0001* código de rastreamento *YQ010728765BR* destinatário DL SIG SERVICOS DE BUFFET LTDA foi finalizado pelos Correios em 18/09/2023 com o seguinte resultado: 'ENTREGUE'" (id. 49d4928).

Como se vê, a reclamada foi notificada para comparecer à audiência no dia 9 de outubro de 2023 e apresentar contestação, com a expressa advertência quanto à revelia e à confissão quanto à matéria fática. Ademais, consta expressamente que: "Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado (a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST".

Consoante ata da audiência de 9 de outubro de 2023, o reclamante e seu advogado estavam presentes e a reclamada não compareceu, nesses termos:

"Em 9 de outubro de 2023, na sala de sessões da MM. Cejusc 1 Grau Brasília, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000859-09.2023.5.10.0001, supramencionada.

Às 15:46, aberta a audiência, apregoada a parte reclamada por 3 vezes, inclusive pelo sistema de som.

Presente a parte reclamante SEBASTIAO PRAZERES BORGES FILHO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LAÍS SILVA COSTA, OAB 68898/DF.

Ausente a parte reclamada DL SIG SERVICOS DE BUFFET LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Presentes os alunos da EJUD, ANA CARLA MACHADO LEITE, LIANA MEDEIROS SEGUNDO e RAFAEL SANTIAGO DE REZENDE, em comediação.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA em razão da ausência da parte reclamada.

Diante da ausência injustificada da parte reclamada, a parte autora requer a aplicação da revelia e confissão.

O requerimento será analisado pelo juízo de origem por ocasião da sentença.

A parte reclamante informa que não tem outras provas a produzir e requer encerramento da instrução processual.

Retornem-se os autos à origem para prosseguimento.

Audiência encerrada às 15:54.

JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA

Juiz do Trabalho" (id. 8e1deb1)

Somada à ausência na audiência designada, a reclamada somente apresentou contestação e documentos, em 30 de outubro de 2023, isto é, de forma extemporânea.

Nesse cenário, considerando que a citação foi devidamente entregue pelos Correios em 18/9/2023 (id. 49d4928) e que a reclamada não compareceu à audiência tampouco apresentou contestação no prazo legal, não há nos autos elementos capazes de inibir a aplicação da revelia. Cabe asseverar que a revelia implica o prosseguimento do processo contra a reclamada e que seu principal efeito é sobre as provas, uma vez que os fatos alegados pelo reclamante são alçados à condição de verdade processual, dispensando-se a produção de outras provas, inclusive, a testemunhal.

Esclareço que é dado ao julgador cotejar as afirmações constantes da inicial com a prova pré-constituída nos autos, ou ainda, conduzir a produção das provas que reputar necessárias (Súmula 74, II e III, do TST; art. 344 do CPC; art. 765 da CLT).

Interessante pontuar que as garantias constitucionais devem ser desempenhadas com observância das regras processuais aplicáveis à espécie, não podendo os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica serem utilizados de forma retórica para afastar a perda do prazo pela parte.

Nesse cenário, não constato irregularidade no procedimento.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO "POR FORA".

A decisão originária está assim fundamentada:

" II.2 - CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO "POR FORA"

O Reclamante alega que foi contratado no dia 01/09/2022, na função de Barman, percebendo como última remuneração a importância de R\$ 1.406,16, e imotivadamente dispensado em 25/05/2023.

Assevera que durante todo o pacto laboral, recebia mensalmente, em média, o valor de R\$ 1.000,00 "por fora"; em espécie. Pugna para que o valor pago "por fora" integre sua remuneração, com reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salários, horas extras e verbas rescisórias, além do FGTS + 40%.

A Reclamada, conforme visto no tópico anterior, é revel e confessa, não havendo nos autos quaisquer elementos aptos a infirmar as alegações construídas na inicial.

Defiro a integração do valor pago ao Obreiro "por fora", no importe de R\$ 1.000,00 mensais, durante todo o pacto laboral, à sua remuneração e reflexos sobre FGTS + 40%, 13º salários, férias + 1/3, horas extras laboradas; saldo de salário e aviso prévio."

A reclamada argumenta que não há prova do pagamento "por fora" no importe de R\$ 1.000,00. Diz que, independente da revelia, o ônus de prova cabe ao autor. Requer a exclusão dos valores.

De início, cabe pontuar que foram aplicadas à primeira reclamada as penas de revelia e confissão ficta, pois quando a parte é expressamente intimada para apresentar contestação, sob pena de confissão e não o faz no tempo legal, deve suportar os efeitos da confissão ficta (art. 344 do CPC).

Destaco ainda que a reclamada não compareceu à audiência, apesar de expressamente advertida de que sua ausência implicaria REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Diante de tal perspectiva, houve uma presunção favorável à parte autora.

Em face da revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada, os fatos alegados na inicial se tornaram incontrovertidos.

Nesse cenário, entendo estar comprovado que o autor recebia de salário "por fora" e, por consequência, mantenho a sentença que determinou a integração do valor à remuneração do obreiro.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FGTS.

A decisão originária está assim fundamentada:

"II.3 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA.

O Autor sustenta que trabalhou permanentemente em regime extraordinário, de segunda à sexta-feira, das 11h00 às 18h30, com 1 hora de intervalo.

Aos sábados, domingos e feriados, a jornada, em média, das 12h00 às 01h30, com 1 hora de intervalo, havendo uma folga semanal.

Pugna pelo pagamento de horas extraordinárias, com adicional de 50% até a décima hora suplementar e de 70% quanto as horas subsequentes, conforme norma coletiva, com aplicação do divisor 220, acrescidas dos reflexos pertinentes.

Ademais, o Reclamante afirma que faz jus ao adicional noturno de 20%, conforme caput do artigo 73 da CLT, nos termos do disposto no § 1º da aludida norma celetista. Postula que a Reclamada seja condenada ao pagamento de adicional noturno de 20% do salário sobre todas as horas laboradas no período noturno, considerando a hora reduzida, além de reflexos de direito.

Ante a revelia operada e a confissão ficta aplicada à Reclamada, presume-se verídica a jornada de trabalho declinada na inicial.

Por consequência, a considerar a hora noturna de 52'30", pela redução legal ficta, defiro tantas horas extras quanto ultrapassarem a jornada legal - além da 8ª diária e/ou 44ª semanal (o que for mais favorável ao Obreiro) - com adicional de 50% para as duas primeiras e 70% para as subsequentes (cláusula 21ª - CCT 2022/2024 - fls. 42), considerados, mormente, os sábados e domingos laborados.

Divisor 220. Base de cálculo será a evolução salarial.

Defiro reflexos de horas extras no aviso prévio, nas férias com adicional, nos décimos terceiros salários, nos DSRs, no FGTS e multa de 40%.

O pedido de labor extraordinário em feriados revela-se genérico. Cabia ao Autor indicar os feriados nacionais e/ou regionais em que efetivamente trabalhou, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, da CLT c/c art. 373, I, do CPC). Indefiro.

Defiro, ainda, o adicional noturno de 20% sobre as horas noturnas laboradas entre 22h00 às 5h00, considerada a hora reduzida noturna, nos termos do art. 73 da CLT, com repercussão no aviso prévio, décimo terceiros salários, férias + 1/3, RSR, FGTS + 40%.

Para o cálculo dos valores devidos a título de horas extras e adicional noturno deve a Reclamada, em eventual fase de execução, colacionar aos autos os holerites e comprovantes de pagamentos do Reclamante, cabendo também a integração do salário "por fora" no cálculo, conforme requerido.

Fica desde já autorizada a dedução de horas extras e adicional noturno efetivamente pagos nos contracheques e/ou documentos que comprovem sua quitação, a fim de se evitar o pagamento dobrado e o enriquecimento sem causa.

II.4 - MULTA DE 40%. MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Reclamante assevera que embora sua dispensa tenha se dado na modalidade sem justa causa, a Reclamada não procedeu ao pagamento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Pugna pela quitação da multa de 40% e, ainda, do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, tendo em vista a ausência de adimplemento da multa rescisória.

A Reclamada é revel e confessa.

Condeno a Reclamada a proceder ao pagamento do valor devido a título de multa rescisória (40% sobre os depósitos do FGTS).

Defiro a incidência da multa do artigo 477 da CLT, no valor de um salário do Reclamante"

A reclamada pleiteia que seja excluída "a condenação ao pagamento da multa do FGTS em razão da quitação do débito conforme documento de ID nº 25d2804, ou, ao menos, considerando-o na apuração dos valores" (fl. 132).

Requer ainda "que o presente recurso seja conhecido e provido para, no mérito, afastar a condenação ao pagamento do adicional noturno em razão da quitação do débito conforme documento de ID nº ebfdc5f, ou, ao menos, considerando-o na apuração dos valores" (fl. 132).

De início, cabe pontuar que foram aplicadas à primeira reclamada as penas de revelia e confissão ficta, pois a reclamada não apresentou contestação tampouco compareceu à audiência designada. Diante de tal perspectiva, houve uma presunção favorável à parte autora.

Em face da revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada, os fatos alegados na inicial se tornaram incontrovertidos.

Quanto à multa de 40% do FGTS, consoante enunciado na Súmula 461 do TST, compete ao empregador a prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS, uma vez que é dele a obrigação de depositar a parcela.

O documento citado pela reclamada não possui a identificação do reclamante, tampouco foi acostado extrato de FGTS para verificação. Logo, inviável a exclusão da parcela da condenação ou a dedução do citado valor.

Quanto ao adicional noturno, consoante exposto na sentença, "Fica desde já autorizada a dedução de horas extras e adicional noturno efetivamente pagos nos contracheques e/ou documentos que comprovem sua quitação, a fim de se evitar o pagamento dobrado e

o enriquecimento sem causa. Logo, eventuais valores pagos a título de adicional noturno serão deduzidos".

Não há falar exclusão das parcelas, pois não há prova de sua quitação integral.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000959-47.2022.5.10.0017

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JOAO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
RECORRIDO	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
RECORRIDO	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
ADVOGADO	SIMONE HAJJAR CARDOSO(OAB: 13493/DF)
RECORRIDO	VS SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS(OAB: 21675/DF)
ADVOGADO	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000959-47.2022.5.10.0017 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE : JOAO BATISTA BEZERRA

ADVOGADO : MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR

ADVOGADO : EDUARDO BATISTA BITTAR

RECORRIDO : VS SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO : ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS

ADVOGADO : DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO

RECORRIDO :INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA

ADVOGADO : SIMONE HAJJAR CARDOSO

RECORRIDO :CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 448 DO TST. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA DO MTE 3.214/78 A Súmula 448, item II, do TST enuncia que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". No caso, a prova dos autos comprovou que a autora realizava a limpeza de considerável número de instalações sanitárias em local com elevado número de pessoas em circulação (supermercado). Por essa razão, incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, pois a parte autora estava exposta ao risco biológico de forma diária e habitual. Consequentemente, é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

RELATÓRIO

O juiz **PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**, titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na reclamação trabalhista ajuizada por **JOÃO BATISTA BEZERRA** contra **VS SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA** e **OUTROS** (id. 3777178 e 33ebcd6).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (id. a110538).

Regularmente intimadas, as reclamadas apresentaram contrarrazões (id. 23a4847 e 6e2c58c).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PRELIMINAR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.

O recorrente suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o juízo indeferiu perguntas que comprovariam o analfabetismo.

Nos moldes do art. 794/CLT, cabe às partes suscitar a nulidade, na

primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

Efetuada a análise da ata de audiência, verifico a inexistência de impugnação do reclamante quanto ao alegado indeferimento das perguntas, ou do próprio ato em si.

Preclusa, portanto, a questão, não há se falar em nulidade.

Por fim, destaco o efeito devolutivo em profundidade, sendo que a matéria será objeto de exame recursal.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO.

O juízo originário julgou improcedentes os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno, consignando os seguintes fundamentos (id. 3777178 - destaques do original):

"HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

A Reclamante sustenta que durante a fruição contratual, laborou em horas extraordinárias, observando a seguinte jornada:

'jornada 12 x 36, sendo esta jornada até 31/12/2018. A partir de 01/01/2019 até sua demissão 06/09/2022 a jornada do reclamante ficou sendo de 07h00min., as 17h00min., com 01h00min de intervalo de segunda-feira a sábado'.

Por tais motivos, requer o Reclamante a condenação das Reclamadas ao pagamento das horas extras, decorrente das dobras de jornada, acrescido do adicional de insalubridade, adicional noturno.

Em defesa as Reclamadas afirmam que o labor ocorreu conforme as folhas de ponto juntadas.

No depoimento a testemunha do primeiro reclamado afirma:

'Antes da pandemia o reclamante trabalhava de 22h00 até às 07h00 de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para a janta, e ainda todos os sábados de 7h00 até 11h00, após a pandemia passou a trabalhar de 7h00 até 16h00, de segunda a sexta, e sábados alternados de 7h00 às 11h00.'

A preposta da 2ª reclamada afirma:

'indiscutível pela documentação dos autos que o controle de jornada era feito por registro de horário'

Decido.

Cumprido ao empregador apresentar os cartões de ponto pertinentes ao contrato de trabalho objeto da demanda, reputam-se verdadeiros, mas pode ser elidido por prova em contrário. , o autor não In casu se desvencilhou do encargo probatório de demonstrar a invalidade dos registros lançados nas suas folhas de ponto, pelo que prevalecem os horários nelas consignados, sendo incabível a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras.

Deste feito, diante dos livros de ponto assinados (fls.633/674 ID.

ed849b2) e depoimentos indefiro as horas extraordinárias pleiteadas, bem como, seus reflexos."

Inconformado, o reclamante alega em seu recurso má apreciação das provas dos autos. Afirma que os cartões de ponto são inválidos, porquanto apresentam jornada britânica. Requer a condenação da reclamada em horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno (id. a110538).

Vejam os.

Na petição inicial, o autor alegou que cumpriu jornada 12X36 até 31/12/2018, sendo que a partir de 1º/1/2019 até a dispensa, cumpriu o horário de 7h às 17h, com 1h de intervalo, de segunda à sábado (id. df39f14).

Na contestação, a reclamada rebateu as pretensões obreiras, alegando, em suma, que o autor nunca prestou horas extras habituais, sendo que quando realizava foram corretamente registradas, quitadas ou compensadas.

No cenário delineado nos autos, compete ao autor o ônus da prova do trabalho extraordinário e do labor durante o intervalo intrajornada, por se tratarem de fatos constitutivos do direito ao recebimento do pagamento correspondente, a teor do art. 818, I, da CLT.

A reclamada, de fato, não juntou as folhas de ponto de todo o contrato de trabalho, somente o fazendo em relação ao período de 2016 até 2020 (id. ed849b2 e 0b238a6).

Por outro lado, o reclamante não produziu provas para comprovar a jornada indicada na inicial. Muito pelo contrário, a única testemunha ouvida em audiência confirmou os horários apontados pela reclamada. Eis o teor do depoimento:

"(...) antes da pandemia o reclamante trabalhava de 22h00 até às 07h00 de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para a janta, e ainda todos os sábados de 07h00 até 11h00, após a pandemia passou a trabalhar de 7h00 até 16h00, de segunda a sexta, e sábados alternados de 7h00 às 11h00 (...)" (testemunha conduzida pela primeira reclamada, Sr. Dionilson Cardoso da Silva, id. de71ca5).

Correto assim o entendimento do juízo originário ao considerar válido os horários indicados pela reclamada.

Em relação ao adicional noturno, convencido de que os horários indicados pela reclamante foram devidamente cumpridos e constatado que os contracheques indicam o pagamento do adicional, não há se falar em condenação.

Mantenho, portanto, a sentença originária.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juízo originário, com base no laudo pericial, absolveu a reclamada do pagamento de adicional de insalubridade (id. 3777178).

Inconformado, o reclamante recorre alegando, em suma, que esteve em contato permanente com agente insalutífero em razão da higienização das instalações sanitárias de uso coletivo.

Requer a aplicação da Súmula 448 do TST.

No caso em análise, a perícia realizada aponta conclusivamente para a inexistência de ambiente insalubre, nos seguintes termos (id. 5a30e8a):

"(...)

Durante a diligência apurou-se que, antes da pandemia, a reclamada possuía equipes de limpeza nos turnos da manhã, tarde e noite e estas equipes realizavam a limpeza e manutenção dos banheiros, de forma que o próximo turno recebia os banheiros limpos precisando mantê-los.

Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos.

E ainda, o reclamante não permanecia exclusivamente em atividade de higienização de banheiros e realizava atividades similares nos postos de trabalho em que laborou durante o contrato: higienização de áreas comuns (pisos, mobiliários, paredes, salas, quadras, corredores) e de banheiros.

Portanto, o contato com riscos biológicos em grau máximo foi descaracterizado, em função do pouco efetivo de alunos que desclassifica os banheiros como de grande circulação e pelo reclamante não ter desempenhado atividade exclusiva de limpeza de banheiros.

"(...)

XV. CONCLUSÃO

XV.I. Fundamento Legal

Para determinação ou modo de existência da insalubridade a que o reclamante esteve exposto, foram efetuadas verificações dos ambientes de trabalho, entrevistas com os participantes da inspeção e análises qualitativas dos agentes encontrados, considerando o uso ou não de Equipamentos de Proteção Individual.

A umidade esteve presente durante as lavagens dos banheiros que ocorriam durante uma parte da jornada de trabalho. Examinando a

forma de exposição é possível afirmar que as atividades não encontram respaldo para serem classificadas como insalubres, de acordo com a norma vigente.

Examinando os produtos químicos que o autor utilizou durante seu pacto laboral, verifica-se que não existe na composição nenhum item que esteja elencado nos Anexos 11 e 13 da NR-15, nos moldes exigidos pela norma. Dessa forma não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Sobre a limpeza de banheiros, a reclamada possuía equipes de limpeza nos turnos da manhã, tarde e noite e estas equipes realizavam a limpeza e manutenção dos banheiros, de forma que o próximo turno recebia os banheiros limpos precisando mantê-los. Acrescido a esta situação, o reclamante não permanecia exclusivamente nesta atividade e houve efetivo de alunos durante a pandemia que desclassifica os banheiros como de grande circulação.

Portanto, pelos dados levantados, exame do processo, verificações das atividades desenvolvidas e dos estudos efetuados, este Perito conclui que o reclamante não possui direito a percepção do adicional de insalubridade, conforme explicado no corpo desse laudo e em consonância com a legislação vigente e com fundamentação e amparo legal na Lei n.º 6.514 de 22/12/77, regulamentada pela Portaria nº3214 de 08/06/78, pela Norma Regulamentadora NR 15, e seus Anexos".

(id. 5a30e8a- destaques do original).

Como se vê, o perito entendeu que o reclamante não estaria em contato com lixo urbano, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-15 quando realizava a limpeza e coleta de lixo de banheiros nas dependências da reclamada.

A limpeza e a coleta de lixo de banheiros não figuram entre as atividades insalubres expressamente previstas na NR-15. Porém, entre os agentes biológicos nocivos descritos no Anexo XIV da NR-15, está a coleta e industrialização de lixo urbano, classificada como risco máximo (40%).

Pela similitude da atividade, peritos equiparam a limpeza e coleta de lixo de banheiros públicos e de grande circulação à coleta de lixo urbano, no que são referendados pelos juízes e tribunais.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que:

"Súmula 448 do TST ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo

pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." (grifo nosso)

É incontroverso que o empregado desempenhava a atribuição de auxiliar de serviços gerais, realizando a limpeza de banheiros e a retirada do lixo nas dependências da faculdade.

O perito afirmou que o reclamante limpava os banheiros na reclamada (id. 5a30e8a).

Nesse cenário, não há como prevalecer a conclusão do laudo pericial, pois foi comprovado que a auxiliar de serviços gerais realizava a limpeza de considerável número de instalações sanitárias em local com elevado número de pessoas em circulação, incidindo a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78.

No mesmo sentido do exposto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de conceder o adicional de insalubridade em hipóteses como a dos autos, de constatação por laudo pericial de labor na limpeza e higienização de banheiros públicos ou de uso coletivo situados em local de grande circulação, porquanto se equipara a contato com lixo urbano, e, não, lixo doméstico. Inteligência da Súmula nº 448 do TST. Na hipótese, o Eg. TRT decidiu em sintonia com esse entendimento, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, na medida em que o Reclamante realizava '(...) diariamente a higienização dos quatro sanitários existentes na edificação utilizados por cerca de 50 (cinquenta) funcionários (lavar os pisos, lavar os vasos sanitários e pias, recolher os sacos plásticos com papéis servidos, repor material de sanitário: papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido ' Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 1000124-88.2019.5.02.0431, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/6/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM HOTEL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 448, II, DO TST - PRECEDENTES DA SDI-1 E DA 4ª TURMA DO TST - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O Reclamado agrava de decisão em que ficou reconhecida a transcendência política do agravo de instrumento obreiro e houve o provimento do seu recurso de revista, que versava sobre o adicional de insalubridade em razão da atividade de higienização das instalações sanitárias do Reclamado, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, a teor dos precedentes da SDI-1 e da 4ª Turma do TST. 2. Não tendo o Agravante demovido as razões de decidir da decisão agravada, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente improcedentes (CPC, art. 1021, § 4º). Agravo desprovido, com multa" (Ag-RR 38-51.2020.5.12.0034, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/6/2022).

Nesse mesmo sentido, precedente deste Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 448 DO TST. CAMAREIRA. 'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº11.496/20007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE QUARTOS E COLETA DE LIXO. HOTELARIA. Súmula nº 448, item II, desta Corte superior. 1 - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano - Súmula nº 448, item II, desta Corte superior. 2. Constatado nos autos que a reclamante realizava serviços de limpeza e higienização inclusive de banheiros, em hotel de grande circulação de pessoas resulta devida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. 3. Recurso de embargos conhecido e provido (Ministro: Lélío Bentes Corrêa)" (RO 0000872-42.2018.5.10.0014, Relator: Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, DEJT 13/4/2021).

Ressalte-se, por oportuno, que os equipamentos de proteção individual não são capazes de elidir os agentes biológicos (lixo urbano), pois não há limites de tolerância estabelecidos. Logo, não há como saber a extensão de suas nocividades.

Por fim, vale lembrar que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao

sistema da persuasão racional (artigo 479 do CPC).

Diante do exposto, eu votei por dar "provimento ao recurso para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MT 3.214/78 e Súmula 448 do TST, durante todo o contrato de trabalho, observado o marco prescricional, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%".

No entanto, o Desembargador André Damasceno apresentou voto divergente a fim de limitar a condenação ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020, com base nos seguintes fundamentos:

"Quanto ao adicional de insalubridade, ainda que acompanhando o relator com ressalvas de entendimento, limito a condenação ao período não prescrito (a partir de nov.2017) até março de 2020, quando do início das restrições ao trânsito de pessoas (lockdown, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Como ressaltado no laudo pericial,...

"Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos."

Assim, até o retorno das atividades, a relação de emprego já havia sido finalizada.

No mais, acompanho o relator."

A maioria da 1ª Turma adotou o voto divergente.

Assim, por ter ficado parcialmente vencido, **dou parcial provimento ao recurso** para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%. Em consonância com o voto do Desembargador André, determino que a condenação se limite ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020.

RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. NULIDADE DO ACORDO.

O juízo originário rejeitou o pedido de nulidade do acordo firmado entre as partes, conforme os seguintes fundamentos:

"FORMA RESILITÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS E SEGURO DESEMPREGO

O Reclamante requer a nulidade da demissão por acordo, bem como o pagamento das verbas rescisórias, alega que o autor é analfabeto e foi induzido a assinar o acordo.

O autor não comprova desconhecimento dos termos do acordo e ser analfabeto. É ônus do reclamante, comprovar os fatos alegados quando constitutivo de seu direito (art.818 CLT).

Não obstante, o próprio Reclamante junta em sua inicial o TRCT, contracheques e o acordo entre as partes assinado (fls.25/27).

Em oposição a alegação do autor, o acordo não exige homologação em juízo art. 484-a da CLT.

Deste modo, ante o efetivo efeito liberatório das verbas descritas no TRCT de fls. 19/20, indefiro a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pretendidas na exordial.

Na demissão por acordo trabalhista o colaborador perde o direito de receber o seguro desemprego, conforme previsto no inciso 2 do artigo 484-A, logo indefiro indenização substitutiva" (id. 3777178 - destaques do original).

O autor recorre da sentença sob o fundamento de que não efetuou o pedido de demissão por se tratar de pessoa analfabeta. Requer o reconhecimento da nulidade do acordo.

Vejam os.

Inicialmente, é importante destacar que o acordo foi assinado pela parte autora (id.

A CLT confere validade ao recibo dado pelo empregado analfabeto — art. 464.

Ressalte-se que, muito embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha inúmeras disposições no sentido de resguardar os direitos dos analfabetos, diante da clara dificuldade de expressar livremente sua vontade, assim como o fato de que podem ser induzidos a erro, como alegado pela parte autora, o reclamante não comprovou suas afirmações.

Esclareço, por oportuno, que este Relator é sensível à questão do alegado analfabetismo, promovendo uma análise cuidadosa dos presentes autos.

A despeito das alegações nos autos veiculadas, a declaração de nulidade do acordo se condiciona à demonstração de coação, erro, dolo, ou qualquer outro defeito que vicie substancialmente a manifestação de vontade. Deixando o obreiro de provar sua tese, não há como desconstituir o ato por ele próprio praticado, de forma livre.

Além disso, diante de um cenário que poderia caracterizar a nulidade do ato, a singularidade que marca a análise do caso está no fato de que as partes dispensaram o depoimento do reclamante,

situação que comprovaria o desconhecimento quanto aos termos do acordo.

Ademais, a única testemunha ouvida em audiência não foi questionada quanto ao tema (ata de audiência - id. de71ca5). Nesse contexto, compreendo válido o acordo entabulado, pois não há provas de vício na manifestação.

Mantenho, portanto, a sentença.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante se insurge contra a indeferimento ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Afirma que reconhecida a nulidade do acordo, bem como verificado o pagamento irregular dos depósitos do FGTS, cabível o pagamento da multa prevista na norma celetista.

Em relação ao reconhecimento da nulidade do acordo, a situação foi apreciada e rechaçada no tópico anterior.

Por fim, esclareça-se ao recorrente que o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT ocorre no caso de mora na quitação das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso em análise.

Correta, portanto, a sentença originária.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

O reclamante alegou na inicial que a "dispensa com o intuito de fraudar os preceitos inseridos na legislação trabalhista e previdenciária no momento de maior necessidade do obreiro, por ser pessoa com idade avançada e não conseguir novo emprego" caracteriza o dano moral (id. df39f14).

O juízo julgou improcedente a pretensão autoral por não identificar os elementos configuradores do dano moral (id. 3777178).

Em relação ao dano moral, a doutrina apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação.

A destinação da indenização do dano moral é exatamente ressarcir o prejuízo íntimo decorrente de ato injusto. Porém, este prejuízo íntimo deve ser evidente a ponto de destacar-se das frustrações e decepções do cotidiano.

No caso, o autor não comprovou que o acordo entabulado tenha causado ofensa ao seu patrimônio moral.

Não houve comprovadamente nenhuma conduta patronal configuradora de abuso de direito, com lesão objetiva à personalidade do autor, portanto não há que se falar em

indenização por danos morais.

Nesse sentido, recente decisão desta Turma, em processo de minha relatoria:

"(...) DANO MORAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT.

Consoante dispõe o artigo 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No caso em tela, apesar das alegações obreiras, não há nenhum liame fático-jurídico que imponha à reclamada a obrigação de ressarcir o reclamante. A justa causa, em regra, por si só, não gera danos morais indenizáveis (...)" (RO 0000216-54.2019.5.10.0013, DEJT 19/4/2023).

Por fim, repise-se que pela análise dos autos não ficou comprovada a nulidade do acordo entabulado entre as partes.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **dou parcial provimento ao recurso** para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%. A condenação deve se limitar ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020, nos termos da fundamentação.

Em razão do decidido, condeno a reclamada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Desembargador Relator, que ficou vencido quanto à limitação do período do pagamento do adicional de insalubridade, tendo prevalecido, no particular, a divergência parcial proposta pelo Des. André Damasceno. Permanece na redação do

acórdão o Desembargador Relator. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO / Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

DIVERGÊNCIA PARCIAL.

Quanto ao adicional de insalubridade, ainda que acompanhando o relator com ressalvas de entendimento, limito a condenação ao período não prescrito (a partir de nov.2017) até março de 2020, quando do início das restrições ao trânsito de pessoas (*lockdown*), em decorrência da pandemia de COVID-19.

O fundamento utilizado pelo relator, para concluir de forma diferente à conclusão do laudo é a grande movimentação dos banheiros, o que só se verifica no período pré pandemia.

As atividades do reclamante não eram exclusivamente na limpeza dos banheiros, motivo pelo qual o laudo não deve ser desconsiderado no período de pouca movimentação de pessoas no local.

Como ressaltado no laudo pericial,...

"Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos."

Assim, até o retorno das atividades, a relação de emprego já havia sido finalizada.

No mais, acompanho o relator.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000959-47.2022.5.10.0017

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE JOAO BATISTA BEZERRA
 ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
 ADVOGADO MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
 RECORRIDO CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
 ADVOGADO JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
 RECORRIDO INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
 ADVOGADO SIMONE HAJJAR CARDOSO(OAB: 13493/DF)
 RECORRIDO VS SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS(OAB: 21675/DF)
 ADVOGADO DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VS SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000959-47.2022.5.10.0017 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE : JOAO BATISTA BEZERRA

ADVOGADO : MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR

ADVOGADO : EDUARDO BATISTA BITTAR

RECORRIDO : VS SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO : ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS

ADVOGADO : DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO

RECORRIDO :INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA

ADVOGADO : SIMONE HAJJAR CARDOSO

RECORRIDO :CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 448 DO TST. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA DO MTE 3.214/78 A Súmula 448, item II, do TST enuncia que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". No caso, a prova dos autos comprovou que a autora realizava a limpeza de considerável número de instalações sanitárias em local com elevado número de pessoas em circulação (supermercado). Por essa razão, incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, pois a parte autora estava exposta ao risco biológico de forma diária e habitual. Conseqüentemente, é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

RELATÓRIO

O juiz **PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**, titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na reclamação trabalhista ajuizada por **JOÃO BATISTA BEZERRA** contra **VS SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA** e **OUTROS** (id. 3777178 e 33ebcd6).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (id. a110538).

Regularmente intimadas, as reclamadas apresentaram contrarrazões (id. 23a4847 e 6e2c58c).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PRELIMINAR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.

O recorrente suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o juízo indeferiu perguntas que comprovariam o analfabetismo.

Nos moldes do art. 794/CLT, cabe às partes suscitar a nulidade, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

Efetivada a análise da ata de audiência, verifico a inexistência de impugnação do reclamante quanto ao alegado indeferimento das perguntas, ou do próprio ato em si.

Preclusa, portanto, a questão, não há se falar em nulidade.

Por fim, destaco o efeito devolutivo em profundidade, sendo que a matéria será objeto de exame recursal.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO.

O juízo originário julgou improcedentes os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno, consignando os seguintes fundamentos (id. 3777178 - destaques do original):

"HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

A Reclamante sustenta que durante a fruição contratual, laborou em horas extraordinárias, observando a seguinte jornada:

'jornada 12 x 36, sendo esta jornada até 31/12/2018. A partir de 01/01/2019 até sua demissão 06/09/2022 a jornada do reclamante ficou sendo de 07h00min., as 17h00min., com 01h00min de intervalo de segunda-feira a sábado.'

Por tais motivos, requer o Reclamante a condenação das Reclamadas ao pagamento das horas extras, decorrente das dobras de jornada, acrescido do adicional de insalubridade, adicional noturno.

Em defesa as Reclamadas afirmam que o labor ocorreu conforme as folhas de ponto juntadas.

No depoimento a testemunha do primeiro reclamado afirma:

'Antes da pandemia o reclamante trabalhava de 22h00 até às 07h00 de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para a janta, e ainda todos os sábados de 7h00 até 11h00, após a pandemia passou a trabalhar de 7h00 até 16h00, de segunda a sexta, e sábados alternados de 7h00 às 11h00.'

A preposta da 2ª reclamada afirma:

'indiscutível pela documentação dos autos que o controle de jornada era feito por registro de horário'

Decido.

Cumpra ao empregador apresentar os cartões de ponto pertinentes ao contrato de trabalho objeto da demanda, reputam-se verdadeiros, mas pode ser elidido por prova em contrário. , o autor não In casu se desvencilhou do encargo probatório de demonstrar a

invalidez dos registros lançados nas suas folhas de ponto, pelo que prevalecem os horários nelas consignados, sendo incabível a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras.

Deste feito, diante dos livros de ponto assinados (fls.633/674 ID. ed849b2) e depoimentos indefiro as horas extraordinárias pleiteadas, bem como, seus reflexos."

Inconformado, o reclamante alega em seu recurso má apreciação das provas dos autos. Afirma que os cartões de ponto são inválidos, porquanto apresentam jornada britânica. Requer a condenação da reclamada em horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno (id. a110538).

Vejamos.

Na petição inicial, o autor alegou que cumpriu jornada 12X36 até 31/12/2018, sendo que a partir de 1º/1/2019 até a dispensa, cumpriu o horário de 7h às 17h, com 1h de intervalo, de segunda à sábado (id. df39f14).

Na contestação, a reclamada rebateu as pretensões obreiras, alegando, em suma, que o autor nunca prestou horas extras habituais, sendo que quando realizava foram corretamente registradas, quitadas ou compensadas.

No cenário delineado nos autos, compete ao autor o ônus da prova do trabalho extraordinário e do labor durante o intervalo intrajornada, por se tratarem de fatos constitutivos do direito ao recebimento do pagamento correspondente, a teor do art. 818, I, da CLT.

A reclamada, de fato, não juntou as folhas de ponto de todo o contrato de trabalho, somente o fazendo em relação ao período de 2016 até 2020 (id. ed849b2 e 0b238a6).

Por outro lado, o reclamante não produziu provas para comprovar a jornada indicada na inicial. Muito pelo contrário, a única testemunha ouvida em audiência confirmou os horários apontados pela reclamada. Eis o teor do depoimento:

"(...) antes da pandemia o reclamante trabalhava de 22h00 até às 07h00 de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para a janta, e ainda todos os sábados de 07h00 até 11h00, após a pandemia passou a trabalhar de 7h00 até 16h00, de segunda a sexta, e sábados alternados de 7h00 às 11h00 (...)" (testemunha conduzida pela primeira reclamada, Sr. Dionilson Cardoso da Silva, id. de71ca5).

Correto assim o entendimento do juízo originário ao considerar válido os horários indicados pela reclamada.

Em relação ao adicional noturno, convencido de que os horários indicados pela reclamante foram devidamente cumpridos e

constatado que os contracheques indicam o pagamento do adicional, não há se falar em condenação.

Mantenho, portanto, a sentença originária.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juízo originário, com base no laudo pericial, absolveu a reclamada do pagamento de adicional de insalubridade (id. 3777178).

Inconformado, o reclamante recorre alegando, em suma, que esteve em contato permanente com agente insalutífero em razão da higienização das instalações sanitárias de uso coletivo.

Requer a aplicação da Súmula 448 do TST.

No caso em análise, a perícia realizada aponta conclusivamente para a inexistência de ambiente insalubre, nos seguintes termos (id. 5a30e8a):

"(...)

Durante a diligência apurou-se que, antes da pandemia, a reclamada possuía equipes de limpeza nos turnos da manhã, tarde e noite e estas equipes realizavam a limpeza e manutenção dos banheiros, de forma que o próximo turno recebia os banheiros limpos precisando mantê-los.

Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos.

E ainda, o reclamante não permanecia exclusivamente em atividade de higienização de banheiros e realizava atividades similares nos postos de trabalho em que laborou durante o contrato: higienização de áreas comuns (pisos, mobiliários, paredes, salas, quadras, corredores) e de banheiros.

Portanto, o contato com riscos biológicos em grau máximo foi descaracterizado, em função do pouco efetivo de alunos que desclassifica os banheiros como de grande circulação e pelo reclamante não ter desempenhado atividade exclusiva de limpeza de banheiros.

(...)

XV. CONCLUSÃO

XV.I. Fundamento Legal

Para determinação ou modo de existência da insalubridade a que o reclamante esteve exposto, foram efetuadas verificações dos ambientes de trabalho, entrevistas com os participantes da inspeção

e análises qualitativas dos agentes encontrados, considerando o uso ou não de Equipamentos de Proteção Individual.

A umidade esteve presente durante as lavagens dos banheiros que ocorriam durante uma parte da jornada de trabalho. Examinando a forma de exposição é possível afirmar que as atividades não encontram respaldo para serem classificadas como insalubres, de acordo com a norma vigente.

Examinando os produtos químicos que o autor utilizou durante seu pacto laboral, verifica-se que não existe na composição nenhum item que esteja elencado nos Anexos 11 e 13 da NR-15, nos moldes exigidos pela norma. Dessa forma não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Sobre a limpeza de banheiros, a reclamada possuía equipes de limpeza nos turnos da manhã, tarde e noite e estas equipes realizavam a limpeza e manutenção dos banheiros, de forma que o próximo turno recebia os banheiros limpos precisando mantê-los. Acrescido a esta situação, o reclamante não permanecia exclusivamente nesta atividade e houve efetivo de alunos durante a pandemia que desclassifica os banheiros como de grande circulação.

Portanto, pelos dados levantados, exame do processo, verificações das atividades desenvolvidas e dos estudos efetuados, este Perito conclui que o reclamante não possui direito a percepção do adicional de insalubridade, conforme explicado no corpo desse laudo e em consonância com a legislação vigente e com fundamentação e amparo legal na Lei n.º 6.514 de 22/12/77, regulamentada pela Portaria nº3214 de 08/06/78, pela Norma Regulamentadora NR 15, e seus Anexos". (id. 5a30e8a- destaques do original).

Como se vê, o perito entendeu que o reclamante não estaria em contato com lixo urbano, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-15 quando realizava a limpeza e coleta de lixo de banheiros nas dependências da reclamada.

A limpeza e a coleta de lixo de banheiros não figuram entre as atividades insalubres expressamente previstas na NR-15. Porém, entre os agentes biológicos nocivos descritos no Anexo XIV da NR-15, está a coleta e industrialização de lixo urbano, classificada como risco máximo (40%).

Pela similitude da atividade, peritos equiparam a limpeza e coleta de lixo de banheiros públicos e de grande circulação à coleta de lixo urbano, no que são referendados pelos juízes e tribunais.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que:

"Súmula 448 do TST ATIVIDADE INSALUBRE.

CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." (grifo nosso)

É incontroverso que o empregado desempenhava a atribuição de auxiliar de serviços gerais, realizando a limpeza de banheiros e a retirada do lixo nas dependências da faculdade.

O perito afirmou que o reclamante limpava os banheiros na reclamada (id. 5a30e8a).

Nesse cenário, não há como prevalecer a conclusão do laudo pericial, pois foi comprovado que a auxiliar de serviços gerais realizava a limpeza de considerável número de instalações sanitárias em local com elevado número de pessoas em circulação, incidindo a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78.

No mesmo sentido do exposto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de conceder o adicional de insalubridade em hipóteses como a dos autos, de constatação por laudo pericial de labor na limpeza e higienização de banheiros públicos ou de uso coletivo situados em local de grande circulação, porquanto se equipara a contato com lixo urbano, e, não, lixo doméstico. Inteligência da Súmula nº 448 do TST. Na hipótese, o Eg. TRT decidiu em sintonia com esse entendimento, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, na medida em que o Reclamante realizava '(...) diariamente a higienização dos quatro sanitários existentes na edificação utilizados por cerca de 50 (cinquenta) funcionários (lavar os pisos, lavar os vasos sanitários e pias, recolher os sacos plásticos com papéis servidos, repor material de

sanitário: papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido 'Agravado de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 1000124-88.2019.5.02.0431, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/6/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM HOTEL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 448, II, DO TST - PRECEDENTES DA SDI-1 E DA 4ª TURMA DO TST - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O Reclamado agrava de decisão em que ficou reconhecida a transcendência política do agravo de instrumento obreiro e houve o provimento do seu recurso de revista, que versava sobre o adicional de insalubridade em razão da atividade de higienização das instalações sanitárias do Reclamado, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, a teor dos precedentes da SDI-1 e da 4ª Turma do TST. 2. Não tendo o Agravante demovido as razões de decidir da decisão agravada, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente improcedentes (CPC, art. 1021, § 4º). Agravo desprovido, com multa" (Ag-RR 38-51.2020.5.12.0034, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/6/2022).

Nesse mesmo sentido, precedente deste Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 448 DO TST. CAMAREIRA. 'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº11.496/20007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE QUARTOS E COLETA DE LIXO. HOTELARIA. Súmula nº 448, item II, desta Corte superior. 1 - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano - Súmula nº 448, item II, desta Corte superior. 2. Constatado nos autos que a reclamante realizava serviços de limpeza e higienização inclusive de banheiros, em hotel de grande circulação de pessoas resulta devida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. 3. Recurso de embargos conhecido e provido (Ministro: Lélis Bentes Corrêa)" (RO 0000872-42.2018.5.10.0014, Relator: Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, DEJT 13/4/2021).

Ressalte-se, por oportuno, que os equipamentos de proteção individual não são capazes de elidir os agentes biológicos (lixo

urbano), pois não há limites de tolerância estabelecidos. Logo, não há como saber a extensão de suas nocividades.

Por fim, vale lembrar que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (artigo 479 do CPC).

Diante do exposto, eu votei por dar "provimento ao recurso para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MT 3.214/78 e Súmula 448 do TST, durante todo o contrato de trabalho, observado o marco prescricional, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%".

No entanto, o Desembargador André Damasceno apresentou voto divergente a fim de limitar a condenação ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020, com base nos seguintes fundamentos:

"Quanto ao adicional de insalubridade, ainda que acompanhando o relator com ressalvas de entendimento, limito a condenação ao período não prescrito (a partir de nov.2017) até março de 2020, quando do início das restrições ao trânsito de pessoas (lockdown, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Como ressaltado no laudo pericial,...

"Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos."

Assim, até o retorno das atividades, a relação de emprego já havia sido finalizada.

No mais, acompanho o relator."

A maioria da 1ª Turma adotou o voto divergente.

Assim, por ter ficado parcialmente vencido, **dou parcial provimento ao recurso** para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%. Em consonância com o voto do Desembargador André, determino que a condenação se limite ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020.

RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. NULIDADE DO

ACORDO.

O juízo originário rejeitou o pedido de nulidade do acordo firmado entre as partes, conforme os seguintes fundamentos:

"FORMA RESILITÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS E SEGURO DESEMPREGO

O Reclamante requer a nulidade da demissão por acordo, bem como o pagamento das verbas rescisórias, alega que o autor é analfabeto e foi induzido a assinar o acordo.

O autor não comprova desconhecimento dos termos do acordo e ser analfabeto. É ônus do reclamante, comprovar os fatos alegados quando constitutivo de seu direito (art.818 CLT).

Não obstante, o próprio Reclamante junta em sua inicial o TRCT, contracheques e o acordo entre as partes assinado (fls.25/27).

Em oposição a alegação do autor, o acordo não exige homologação em juízo art. 484-a da CLT.

Deste modo, ante o efetivo efeito liberatório das verbas descritas no TRCT de fls. 19/20, indefiro a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pretendidas na exordial.

Na demissão por acordo trabalhista o colaborador perde o direito de receber o seguro desemprego, conforme previsto no inciso 2 do artigo 484-A, logo indefiro indenização substitutiva" (id. 3777178 - destaques do original).

O autor recorre da sentença sob o fundamento de que não efetuou o pedido de demissão por se tratar de pessoa analfabeta. Requer o reconhecimento da nulidade do acordo.

Vejamos.

Inicialmente, é importante destacar que o acordo foi assinado pela parte autora (id.

A CLT confere validade ao recibo dado pelo empregado analfabeto — art. 464.

Ressalte-se que, muito embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha inúmeras disposições no sentido de resguardar os direitos dos analfabetos, diante da clara dificuldade de expressar livremente sua vontade, assim como o fato de que podem ser induzidos a erro, como alegado pela parte autora, o reclamante não comprovou suas afirmações.

Esclareço, por oportuno, que este Relator é sensível à questão do alegado analfabetismo, promovendo uma análise cuidadosa dos presentes autos.

A despeito das alegações nos autos veiculadas, a declaração de nulidade do acordo se condiciona à demonstração de coação, erro, dolo, ou qualquer outro defeito que vicie substancialmente a manifestação de vontade. Deixando o obreiro de provar sua tese, não há como desconstituir o ato por ele próprio praticado, de forma

livre.

Além disso, diante de um cenário que poderia caracterizar a nulidade do ato, a singularidade que marca a análise do caso está no fato de que as partes dispensaram o depoimento do reclamante, situação que comprovaria o desconhecimento quanto aos termos do acordo.

Ademais, a única testemunha ouvida em audiência não foi questionada quanto ao tema (ata de audiência - id. de71ca5). Nesse contexto, compreendo válido o acordo entabulado, pois não há provas de vício na manifestação.

Mantenho, portanto, a sentença.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante se insurge contra a indeferimento ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Afirma que reconhecida a nulidade do acordo, bem como verificado o pagamento irregular dos depósitos do FGTS, cabível o pagamento da multa prevista na norma celetista.

Em relação ao reconhecimento da nulidade do acordo, a situação foi apreciada e rechaçada no tópico anterior.

Por fim, esclareça-se ao recorrente que o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT ocorre no caso de mora na quitação das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso em análise.

Correta, portanto, a sentença originária.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

O reclamante alegou na inicial que a "dispensa com o intuito de fraudar os preceitos inseridos na legislação trabalhista e previdenciária no momento de maior necessidade do obreiro, por ser pessoa com idade avançada e não conseguir novo emprego" caracteriza o dano moral (id. df39f14).

O juízo julgou improcedente a pretensão autoral por não identificar os elementos configuradores do dano moral (id. 3777178).

Em relação ao dano moral, a doutrina apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação.

A destinação da indenização do dano moral é exatamente ressarcir o prejuízo íntimo decorrente de ato injusto. Porém, este prejuízo íntimo deve ser evidente a ponto de destacar-se das frustrações e decepções do cotidiano.

No caso, o autor não comprovou que o acordo entabulado tenha

causado ofensa ao seu patrimônio moral.

Não houve comprovadamente nenhuma conduta patronal configuradora de abuso de direito, com lesão objetiva à personalidade do autor, portanto não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido, recente decisão desta Turma, em processo de minha relatoria:

"(...) DANO MORAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT.

Consoante dispõe o artigo 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No caso em tela, apesar das alegações obreiras, não há nenhum liame fático-jurídico que imponha à reclamada a obrigação de ressarcir o reclamante. A justa causa, em regra, por si só, não gera danos morais indenizáveis (...)" (RO 0000216-54.2019.5.10.0013, DEJT 19/4/2023).

Por fim, repise-se que pela análise dos autos não ficou comprovada a nulidade do acordo entabulado entre as partes.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **dou parcial provimento ao recurso** para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%. A condenação deve se limitar ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020, nos termos da fundamentação.

Em razão do decidido, condeno a reclamada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento nos

termos do voto do Desembargador Relator, que ficou vencido quanto à limitação do período do pagamento do adicional de insalubridade, tendo prevalecido, no particular, a divergência parcial proposta pelo Des. André Damasceno. Permanece na redação do acórdão o Desembargador Relator. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO / Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

DIVERGÊNCIA PARCIAL.

Quanto ao adicional de insalubridade, ainda que acompanhando o relator com ressalvas de entendimento, limito a condenação ao período não prescrito (a partir de nov.2017) até março de 2020, quando do início das restrições ao trânsito de pessoas (*lockdown*), em decorrência da pandemia de COVID-19.

O fundamento utilizado pelo relator, para concluir de forma diferente à conclusão do laudo é a grande movimentação dos banheiros, o que só se verifica no período pré pandemia.

As atividades do reclamante não eram exclusivamente na limpeza dos banheiros, motivo pelo qual o laudo não deve ser desconsiderado no período de pouca movimentação de pessoas no local.

Como ressaltado no laudo pericial,...

"Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos."

Assim, até o retorno das atividades, a relação de emprego já havia sido finalizada.

No mais, acompanho o relator.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000959-47.2022.5.10.0017

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JOAO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
RECORRIDO	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
RECORRIDO	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
ADVOGADO	SIMONE HAJJAR CARDOSO(OAB: 13493/DF)
RECORRIDO	VS SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS(OAB: 21675/DF)
ADVOGADO	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000959-47.2022.5.10.0017 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE : JOAO BATISTA BEZERRA

ADVOGADO : MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR

ADVOGADO : EDUARDO BATISTA BITTAR

RECORRIDO : VS SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO : ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS

ADVOGADO : DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO

RECORRIDO : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA

ADVOGADO : SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO :CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO
FEDERAL LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 448 DO TST. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA DO MTE 3.214/78 A Súmula 448, item II, do TST enuncia que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". No caso, a prova dos autos comprovou que a autora realizava a limpeza de considerável número de instalações sanitárias em local com elevado número de pessoas em circulação (supermercado). Por essa razão, incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, pois a parte autora estava exposta ao risco biológico de forma diária e habitual. Consequentemente, é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

RELATÓRIO

O juiz **PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**, titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na reclamação trabalhista ajuizada por **JOÃO BATISTA BEZERRA** contra **VS SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA** e **OUTROS** (id. 3777178 e 33ebcd6).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (id. a110538).

Regularmente intimadas, as reclamadas apresentaram contrarrazões (id. 23a4847 e 6e2c58c).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PRELIMINAR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.

O recorrente suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o juízo indeferiu perguntas que comprovariam o analfabetismo.

Nos moldes do art. 794/CLT, cabe às partes suscitar a nulidade, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

Efetivada a análise da ata de audiência, verifico a inexistência de impugnação do reclamante quanto ao alegado indeferimento das perguntas, ou do próprio ato em si.

Preclusa, portanto, a questão, não há se falar em nulidade.

Por fim, destaco o efeito devolutivo em profundidade, sendo que a matéria será objeto de exame recursal.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO.

O juízo originário julgou improcedentes os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno, consignando os seguintes fundamentos (id. 3777178 - destaques do original):

"HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

A Reclamante sustenta que durante a fruição contratual, laborou em horas extraordinárias, observando a seguinte jornada:

'jornada 12 x 36, sendo esta jornada até 31/12/2018. A partir de 01/01/2019 até sua demissão 06/09/2022 a jornada do reclamante ficou sendo de 07h00min., as 17h00min., com 01h00min de intervalo de segunda-feira a sábado'.

Por tais motivos, requer o Reclamante a condenação das Reclamadas ao pagamento das horas extras, decorrente das dobras de jornada, acrescido do adicional de insalubridade, adicional noturno.

Em defesa as Reclamadas afirmam que o labor ocorreu conforme as folhas de ponto juntadas.

No depoimento a testemunha do primeiro reclamado afirma:

'Antes da pandemia o reclamante trabalhava de 22h00 até às 07h00 de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para a janta, e ainda todos os sábados de 7h00 até 11h00, após a pandemia passou a trabalhar de 7h00 até 16h00, de segunda a sexta, e sábados alternados de 7h00 às 11h00.'

A preposta da 2ª reclamada afirma:

'indiscutível pela documentação dos autos que o controle de jornada era feito por registro de horário'

Decido.

Cumpra ao empregador apresentar os cartões de ponto pertinentes ao contrato de trabalho objeto da demanda, reputam-se verdadeiros, mas pode ser elidido por prova em contrário. , o autor não In casu se desvencilhou do encargo probatório de demonstrar a invalidade dos registros lançados nas suas folhas de ponto, pelo que prevalecem os horários nelas consignados, sendo incabível a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras. Deste feito, diante dos livros de ponto assinados (fls.633/674 ID. ed849b2) e depoimentos indefiro as horas extraordinárias pleiteadas, bem como, seus reflexos."

Inconformado, o reclamante alega em seu recurso má apreciação das provas dos autos. Afirma que os cartões de ponto são inválidos, porquanto apresentam jornada britânica. Requer a condenação da reclamada em horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno (id. a110538).

Vejamos.

Na petição inicial, o autor alegou que cumpriu jornada 12X36 até 31/12/2018, sendo que a partir de 1º/1/2019 até a dispensa, cumpriu o horário de 7h às 17h, com 1h de intervalo, de segunda à sábado (id. df39f14).

Na contestação, a reclamada rebateu as pretensões obreiras, alegando, em suma, que o autor nunca prestou horas extras habituais, sendo que quando realizava foram corretamente registradas, quitadas ou compensadas.

No cenário delineado nos autos, compete ao autor o ônus da prova do trabalho extraordinário e do labor durante o intervalo intrajornada, por se tratarem de fatos constitutivos do direito ao recebimento do pagamento correspondente, a teor do art. 818, I, da CLT.

A reclamada, de fato, não juntou as folhas de ponto de todo o contrato de trabalho, somente o fazendo em relação ao período de 2016 até 2020 (id. ed849b2 e 0b238a6).

Por outro lado, o reclamante não produziu provas para comprovar a jornada indicada na inicial. Muito pelo contrário, a única testemunha ouvida em audiência confirmou os horários apontados pela reclamada. Eis o teor do depoimento:

"(...) antes da pandemia o reclamante trabalhava de 22h00 até às 07h00 de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para a janta, e ainda todos os sábados de 07h00 até 11h00, após a pandemia passou a trabalhar de 7h00 até 16h00, de segunda a sexta, e sábados alternados de 7h00 às 11h00 (...)" (testemunha conduzida pela primeira reclamada, Sr. Dionilson Cardoso da Silva, id. de71ca5).

Correto assim o entendimento do juízo originário ao considerar válido os horários indicados pela reclamada.

Em relação ao adicional noturno, convencido de que os horários indicados pela reclamante foram devidamente cumpridos e constatado que os contracheques indicam o pagamento do adicional, não há se falar em condenação.

Mantenho, portanto, a sentença originária.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juízo originário, com base no laudo pericial, absolveu a reclamada do pagamento de adicional de insalubridade (id. 3777178).

Inconformado, o reclamante recorre alegando, em suma, que esteve em contato permanente com agente insalutífero em razão da higienização das instalações sanitárias de uso coletivo.

Requer a aplicação da Súmula 448 do TST.

No caso em análise, a perícia realizada aponta conclusivamente para a inexistência de ambiente insalubre, nos seguintes termos (id. 5a30e8a):

"(...)

Durante a diligência apurou-se que, antes da pandemia, a reclamada possuía equipes de limpeza nos turnos da manhã, tarde e noite e estas equipes realizavam a limpeza e manutenção dos banheiros, de forma que o próximo turno recebia os banheiros limpos precisando mantê-los.

Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos.

E ainda, o reclamante não permanecia exclusivamente em atividade de higienização de banheiros e realizava atividades similares nos postos de trabalho em que laborou durante o contrato: higienização de áreas comuns (pisos, mobiliários, paredes, salas, quadras, corredores) e de banheiros.

Portanto, o contato com riscos biológicos em grau máximo foi descaracterizado, em função do pouco efetivo de alunos que desclassifica os banheiros como de grande circulação e pelo reclamante não ter desempenhado atividade exclusiva de limpeza de banheiros.

(...)

XV. CONCLUSÃO

XV.I. Fundamento Legal

Para determinação ou modo de existência da insalubridade a que o reclamante esteve exposto, foram efetuadas verificações dos ambientes de trabalho, entrevistas com os participantes da inspeção e análises qualitativas dos agentes encontrados, considerando o uso ou não de Equipamentos de Proteção Individual.

A umidade esteve presente durante as lavagens dos banheiros que ocorriam durante uma parte da jornada de trabalho. Examinando a forma de exposição é possível afirmar que as atividades não encontram respaldo para serem classificadas como insalubres, de acordo com a norma vigente.

Examinando os produtos químicos que o autor utilizou durante seu pacto laboral, verifica-se que não existe na composição nenhum item que esteja elencado nos Anexos 11 e 13 da NR-15, nos moldes exigidos pela norma. Dessa forma não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Sobre a limpeza de banheiros, a reclamada possuía equipes de limpeza nos turnos da manhã, tarde e noite e estas equipes realizavam a limpeza e manutenção dos banheiros, de forma que o próximo turno recebia os banheiros limpos precisando mantê-los. Acrescido a esta situação, o reclamante não permanecia exclusivamente nesta atividade e houve efetivo de alunos durante a pandemia que desclassifica os banheiros como de grande circulação.

Portanto, pelos dados levantados, exame do processo, verificações das atividades desenvolvidas e dos estudos efetuados, este Perito conclui que o reclamante não possui direito a percepção do adicional de insalubridade, conforme explicado no corpo desse laudo e em consonância com a legislação vigente e com fundamentação e amparo legal na Lei n.º 6.514 de 22/12/77, regulamentada pela Portaria nº3214 de 08/06/78, pela Norma Regulamentadora NR 15, e seus Anexos".

(id. 5a30e8a- destaques do original).

Como se vê, o perito entendeu que o reclamante não estaria em contato com lixo urbano, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-15 quando realizava a limpeza e coleta de lixo de banheiros nas dependências da reclamada.

A limpeza e a coleta de lixo de banheiros não figuram entre as atividades insalubres expressamente previstas na NR-15. Porém, entre os agentes biológicos nocivos descritos no Anexo XIV da NR-15, está a coleta e industrialização de lixo urbano, classificada como risco máximo (40%).

Pela similitude da atividade, peritos equiparam a limpeza e coleta de lixo de banheiros públicos e de grande circulação à coleta de lixo

urbano, no que são referendados pelos juízes e tribunais.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que:

"Súmula 448 do TST ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." (grifo nosso)

É incontroverso que o empregado desempenhava a atribuição de auxiliar de serviços gerais, realizando a limpeza de banheiros e a retirada do lixo nas dependências da faculdade.

O perito afirmou que o reclamante limpava os banheiros na reclamada (id. 5a30e8a).

Nesse cenário, não há como prevalecer a conclusão do laudo pericial, pois foi comprovado que a auxiliar de serviços gerais realizava a limpeza de considerável número de instalações sanitárias em local com elevado número de pessoas em circulação, incidindo a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78.

No mesmo sentido do exposto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de conceder o adicional de insalubridade em hipóteses como a dos autos, de constatação por laudo pericial de labor na limpeza e higienização de banheiros públicos ou de uso coletivo situados em local de grande circulação, porquanto se equipara a contato com lixo urbano, e, não, lixo doméstico. Inteligência da Súmula nº 448 do TST. Na hipótese, o Eg. TRT decidiu em sintonia com esse entendimento, ao manter a condenação ao pagamento do

adicional de insalubridade, na medida em que eu o Reclamante realizava (...) diariamente a higienização dos quatro sanitários existentes na edificação utilizados por cerca de 50 (cinquenta) funcionários (lavar os pisos, lavar os vasos sanitários e pias, recolher os sacos plásticos com papéis servidos, repor material de sanitário: papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido 'Agravado de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 1000124-88.2019.5.02.0431, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/6/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM HOTEL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 448, II, DO TST - PRECEDENTES DA SDI-1 E DA 4ª TURMA DO TST - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O Reclamado agrava de decisão em que ficou reconhecida a transcendência política do agravo de instrumento obreiro e houve o provimento do seu recurso de revista, que versava sobre o adicional de insalubridade em razão da atividade de higienização das instalações sanitárias do Reclamado, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, a teor dos precedentes da SDI-1 e da 4ª Turma do TST. 2. Não tendo o Agravante demovido as razões de decidir da decisão agravada, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente improcedentes (CPC, art. 1021, § 4º). Agravo desprovido, com multa" (Ag-RR 38-51.2020.5.12.0034, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/6/2022).

Nesse mesmo sentido, precedente deste Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 448 DO TST. CAMAREIRA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº11.496/20007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE QUARTOS E COLETA DE LIXO. HOTELARIA. Súmula nº 448, item II, desta Corte superior. 1 - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano - Súmula nº 448, item II, desta Corte superior. 2. Constatado nos autos que a reclamante realizava serviços de limpeza e higienização inclusive de banheiros, em hotel de grande circulação de pessoas resulta devida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. 3. Recurso de embargos conhecido e provido (Ministro: Lélvio Bentes

Corrêa)" (RO 0000872-42.2018.5.10.0014, Relator: Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, DEJT 13/4/2021).

Ressalte-se, por oportuno, que os equipamentos de proteção individual não são capazes de elidir os agentes biológicos (lixo urbano), pois não há limites de tolerância estabelecidos. Logo, não há como saber a extensão de suas nocividades.

Por fim, vale lembrar que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (artigo 479 do CPC).

Diante do exposto, eu votei por dar "provimento ao recurso para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MT 3.214/78 e Súmula 448 do TST, durante todo o contrato de trabalho, observado o marco prescricional, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%".

No entanto, o Desembargador André Damasceno apresentou voto divergente a fim de limitar a condenação ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020, com base nos seguintes fundamentos:

"Quanto ao adicional de insalubridade, ainda que acompanhando o relator com ressalvas de entendimento, limito a condenação ao período não prescrito (a partir de nov.2017) até março de 2020, quando do início das restrições ao trânsito de pessoas (lockdown, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Como ressaltado no laudo pericial,...

"Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos."

Assim, até o retorno das atividades, a relação de emprego já havia sido finalizada.

No mais, acompanho o relator."

A maioria da 1ª Turma adotou o voto divergente.

Assim, por ter ficado parcialmente vencido, **dou parcial provimento ao recurso** para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e

multa de 40%. Em consonância com o voto do Desembargador André, determino que a condenação se limite ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020.

RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. NULIDADE DO ACORDO.

O juízo originário rejeitou o pedido de nulidade do acordo firmado entre as partes, conforme os seguintes fundamentos:

"FORMA RESILITÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS E SEGURO DESEMPREGO

O Reclamante requer a nulidade da demissão por acordo, bem como o pagamento das verbas rescisórias, alega que o autor é analfabeto e foi induzido a assinar o acordo.

O autor não comprova desconhecimento dos termos do acordo e ser analfabeto. É ônus do reclamante, comprovar os fatos alegados quando constitutivo de seu direito (art.818 CLT).

Não obstante, o próprio Reclamante junta em sua inicial o TRCT, contracheques e o acordo entre as partes assinado (fls.25/27).

Em oposição a alegação do autor, o acordo não exige homologação em juízo art. 484-a da CLT.

Deste modo, ante o efetivo efeito liberatório das verbas descritas no TRCT de fls. 19/20, indefiro a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pretendidas na exordial.

Na demissão por acordo trabalhista o colaborador perde o direito de receber o seguro desemprego, conforme previsto no inciso 2 do artigo 484-A, logo indefiro indenização substitutiva" (id. 3777178 - destaques do original).

O autor recorre da sentença sob o fundamento de que não efetuou o pedido de demissão por se tratar de pessoa analfabeta. Requer o reconhecimento da nulidade do acordo.

Vejamos.

Inicialmente, é importante destacar que o acordo foi assinado pela parte autora (id.

A CLT confere validade ao recibo dado pelo empregado analfabeto — art. 464.

Ressalte-se que, muito embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha inúmeras disposições no sentido de resguardar os direitos dos analfabetos, diante da clara dificuldade de expressar livremente sua vontade, assim como o fato de que podem ser induzidos a erro, como alegado pela parte autora, o reclamante não comprovou suas afirmações.

Esclareço, por oportuno, que este Relator é sensível à questão do alegado analfabetismo, promovendo uma análise cuidadosa dos presentes autos.

A despeito das alegações nos autos veiculadas, a declaração de nulidade do acordo se condiciona à demonstração de coação, erro, dolo, ou qualquer outro defeito que vicie substancialmente a manifestação de vontade. Deixando o obreiro de provar sua tese, não há como desconstituir o ato por ele próprio praticado, de forma livre.

Além disso, diante de um cenário que poderia caracterizar a nulidade do ato, a singularidade que marca a análise do caso está no fato de que as partes dispensaram o depoimento do reclamante, situação que comprovaria o desconhecimento quanto aos termos do acordo.

Ademais, a única testemunha ouvida em audiência não foi questionada quanto ao tema (ata de audiência - id. de71ca5). Nesse contexto, compreendo válido o acordo entabulado, pois não há provas de vício na manifestação.

Mantenho, portanto, a sentença.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante se insurge contra a indeferimento ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Afirma que reconhecida a nulidade do acordo, bem como verificado o pagamento irregular dos depósitos do FGTS, cabível o pagamento da multa prevista na norma celetista.

Em relação ao reconhecimento da nulidade do acordo, a situação foi apreciada e rechaçada no tópico anterior.

Por fim, esclareça-se ao recorrente que o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT ocorre no caso de mora na quitação das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso em análise.

Correta, portanto, a sentença originária.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

O reclamante alegou na inicial que a "dispensa com o intuito de fraudar os preceitos inseridos na legislação trabalhista e previdenciária no momento de maior necessidade do obreiro, por ser pessoa com idade avançada e não conseguir novo emprego" caracteriza o dano moral (id. df39f14).

O juízo julgou improcedente a pretensão autoral por não identificar os elementos configuradores do dano moral (id. 3777178).

Em relação ao dano moral, a doutrina apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação.

A destinação da indenização do dano moral é exatamente ressarcir o prejuízo íntimo decorrente de ato injusto. Porém, este prejuízo íntimo deve ser evidente a ponto de destacar-se das frustrações e decepções do cotidiano.

No caso, o autor não comprovou que o acordo entabulado tenha causado ofensa ao seu patrimônio moral.

Não houve comprovadamente nenhuma conduta patronal configuradora de abuso de direito, com lesão objetiva à personalidade do autor, portanto não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido, recente decisão desta Turma, em processo de minha relatoria:

"(...) DANO MORAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT.

Consoante dispõe o artigo 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No caso em tela, apesar das alegações obreiras, não há nenhum liame fático-jurídico que imponha à reclamada a obrigação de ressarcir o reclamante. A justa causa, em regra, por si só, não gera danos morais indenizáveis (...)" (RO 0000216-54.2019.5.10.0013, DEJT 19/4/2023).

Por fim, repise-se que pela análise dos autos não ficou comprovada a nulidade do acordo entabulado entre as partes.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **dou parcial provimento ao recurso** para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%. A condenação deve se limitar ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020, nos termos da fundamentação.

Em razão do decidido, condeno a reclamada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Desembargador Relator, que ficou vencido quanto à limitação do período do pagamento do adicional de insalubridade, tendo prevalecido, no particular, a divergência parcial proposta pelo Des. André Damasceno. Permanece na redação do acórdão o Desembargador Relator. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO / Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

DIVERGÊNCIA PARCIAL.

Quanto ao adicional de insalubridade, ainda que acompanhando o relator com ressalvas de entendimento, limito a condenação ao período não prescrito (a partir de nov.2017) até março de 2020, quando do início das restrições ao trânsito de pessoas (*lockdown*), em decorrência da pandemia de COVID-19.

O fundamento utilizado pelo relator, para concluir de forma diferente à conclusão do laudo é a grande movimentação dos banheiros, o que só se verifica no período pré pandemia.

As atividades do reclamante não eram exclusivamente na limpeza dos banheiros, motivo pelo qual o laudo não deve ser desconsiderado no período de pouca movimentação de pessoas no local.

Como ressaltado no laudo pericial,...

"Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos

estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos."

Assim, até o retorno das atividades, a relação de emprego já havia sido finalizada.

No mais, acompanho o relator.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001239-12.2022.5.10.0019

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
RECORRENTE	TOTAL SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	JOAO ARAUJO BEZERRA FILHO(OAB: 38030/CE)
RECORRIDO	FELIPE DINIZ MORAES
ADVOGADO	BRUNA MUNIZ JERONIMO(OAB: 62610/DF)
ADVOGADO	GABRIELA GONÇALVES COIMBRA(OAB: 57024/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001239-12.2022.5.10.0019 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI

ADVOGADO : JOÃO ARAÚJO BEZERRA FILHO

RECORRENTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

RECORRIDO : FELIPE DINIZ MORAES

ADVOGADO : BRUNA MUNIZ JERÔNIMO

ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES COIMBRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDOS. DESERÇÃO. Dispõe o art. 899, § 10, da CLT que: "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas do processo (inciso II da Súmula 463 do TST), o que acarretou o indeferimento da justiça gratuita. Diante do indeferimento, determinou-se à recorrente que recolhesse o depósito recursal, nos termos da OJ 269 da SDI-1 e Súmula 128 do TST. Considerando que o recolhimento não foi comprovado, o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, é medida que se impõe. **RECURSO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADES PÚBLICAS. ENTENDIMENTO DO STF.** De acordo com a jurisprudência fixada pelo STF, a Administração Pública é responsável tanto pela escolha como pela fiscalização da empresa terceirizada, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93. Se o ente público falhar no cumprimento desses deveres e houver inadimplemento das obrigações trabalhistas, ele torna-se subsidiariamente responsável.

RELATÓRIO

A Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FELIPE DINIZ MORAES em desfavor de TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 6fce9db e 1981c58).

A Total Soluções e Caixa Econômica Federal interpuseram recurso ordinário (id. 776e976 e 137d357).

Custas processuais e depósito recursal devidamente recolhidos pela Caixa Econômica Federal (id. 7109af4 e 29a070b).

As partes, apesar de devidamente intimadas, não apresentaram contrarrazões.

O pedido de justiça gratuita formulado pela primeira reclamada foi indeferido, pois não comprovou a efetiva impossibilidade de arcar

com as despesas do processo. Por isso, com base na OJ 269, item II, da SDI-1 e Súmula 128 do TST, foi determinado à recorrente que efetuassem o pagamento do depósito recursal e comprovassem nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção (decisão - id. 33b3f5b).

A reclamada, embora intimada, não comprovou o pagamento do depósito recursal.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

RECURSO DA TOTAL SOLUÇÕES

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL NÃO RECOLHIDOS. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO.

A Juíza Érica de Oliveira Angotijulgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na presente ação.

A reclamada, TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, interpôs recurso ordinário. Contudo, não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal.

A Total Soluções requereu os benefícios da justiça gratuita por não possuir condições de arcar com as despesas processuais.

Contudo, o recurso da reclamada não passa pelo crivo da admissibilidade. Afinal, embora exista a possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, alcançando inclusive o depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT), na hipótese dos autos não houve a efetiva comprovação da impossibilidade da parte arcar com as despesas do processo.

Dispõe a Súmula 463 do TST o seguinte:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (sem destaques no original)

No presente caso, a recorrente, pessoa jurídica de direito privado, não juntou documento hábil para provar a sua incapacidade financeira e, por isso, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, ante o disposto na Súmula 463, item II, do TST, conforme decisão de id. 33b3f5b.

Consoante OJ 269, item II, da SDI-1, foi determinado à recorrente que efetuassem o pagamento do depósito recursal e comprovassem nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção. Contudo, a reclamada não comprovou o pagamento do depósito recursal.

Esclareço que o depósito recursal realizado pela Caixa Econômica Federal (id. 7109af4) não se estende ao recurso da Total Soluções, pois em seu apelo a Caixa Econômica Federal requer a sua exclusão da lide (Súmula 128, III, doTST). De outra forma, as custas processuais (id. 29a070b) recolhidas integralmente pela Caixa Econômica Federal aproveitam à Total Soluções, visto que o pagamento das custas só é exigido uma única vez.

Assim, considerando que não foi comprovado o recolhimento do depósito recursal, o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, é medida que se impõe.

Nesse cenário, não conheço do recurso ordinário da Total Soluções, por deserção

RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93 (Recurso da Caixa Econômica Federal).

O juízo originário reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal recorre sustentando que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas somente existirá nos casos em que ficar comprovada uma específica e efetiva conduta culposa do Poder Público, bem como o nexo causal entre essa conduta e o dano causado ao trabalhador.

Afirma que "o simples inadimplemento das verbas trabalhistas pela 1ª reclamada não induz a culpa da CAIXA, nem elide o fato de esta ter fiscalizado a execução do contrato administrativo" (fl. 955).

Pede a reforma da sentença.

O tema da responsabilidade subsidiária foi analisado pelo STF no julgamento da ADC 16, extraindo-se do julgado que os Juízes e Tribunais trabalhistas não podem afastar a incidência do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. A referida decisão deixa clara apenas a impossibilidade de se responsabilizar a Administração Pública com fundamento no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada.

O dever da Administração Pública de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços (terceirização) está expressamente previsto nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...].

III - fiscalizar-lhes a execução."

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Nesse diapasão, como admitido pelo próprio STF, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária nos casos em que a pessoa jurídica de direito público tomadora dos serviços não cumpre sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador de serviços não implica violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Neste caso, sua incidência é afastada em face não da diretriz sumular, mas da interpretação sistemática da legislação mencionada.

Nesse sentido, vem se manifestando a própria SBDI-1 do TST:

"AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. TERCEIRIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A v. decisão que aplicou a Súmula 331, IV, do C. TST, denegando seguimento a Embargos, deve ser mantida. No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do ente público está respaldada pela revelia do contratado, em conjunto com a negligência do ente público na fiscalização do contrato de trabalho. Após a decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, esta c. Corte vem apreciando com maior zelo as questões que envolvem a responsabilidade de ente público, pela contratação de empregado por meio de terceirização, quando precedida de licitação pública. Cabe ao ente público, no reiterado descumprimento das cláusulas contratuais, pelo prestador dos serviços, reter o pagamento até o implemento das obrigações assumidas. Não o fazendo assume o

risco de responder com subsidiariedade, na medida em que a irresponsabilidade contida na lei de licitações não é absoluta, não abrangendo a culpa por omissão. Agravo desprovido." Processo: Ag -E-RR - 6700- 51.2009.5.06.0012 Data de Julgamento: 3/2/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/2/2011.

Por oportuno, a jurisprudência rejeita a tese de ter o TST, por meio dos incisos IV e V da Súmula 331, irregularmente inovado matéria legislativa prevista no artigo 71 da Lei 8.666/93.

Não há controvérsia de que a Caixa Econômica Federal, efetivamente, foi a tomadora dos serviços e que a parte autora laborou junto ao segundo reclamado, por força de contrato de trabalho para com a empresa prestadora de serviços, ora primeira reclamada.

A hipótese dos autos se amolda à perfeição ao entendimento contido no item V da Súmula 331 do TST:

"Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Como visto, o entendimento majoritário é o de que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não se constitui em óbice à responsabilização subsidiária dos entes públicos. Ao contrário, coaduna-se com o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal o qual atribui aos entes públicos a responsabilidade pelos danos causados a terceiros pelos seus agentes, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, inscritos no artigo 1º, incisos III e IV, da Lei Maior.

Forçado, por um lado, pela necessidade social de se reconhecer o fenômeno da terceirização de serviços e, por outro, circunscrito à necessidade de resguardar o trabalhador, o TST construiu a Súmula 331 com base em reiterados julgamentos, submetendo-a ao respectivo controle. Assim procedendo, não pode ter violado o § 6º do art. 37 da CF.

Dentro de um contexto mais amplo, tal súmula foi assentada tanto no princípio da proteção do trabalhador quanto na teoria do risco, em combinação com as teorias das culpas "in elegendo" e "in vigilando".

A realização de processo licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da

Constituição Federal, visando escolher empresa idônea, não constitui garantia suficiente ao licitante a eximi-lo da responsabilidade subsidiária. Em face da Súmula 331 do TST, a escolha do prestador de serviços tem caráter eminentemente preventivo.

É importante registrar que o artigo 66 da Lei 8.666/93 estabelece a execução fiel do contrato pelas partes, impondo à contratante o dever de vigiar seu cumprimento, o que implica dizer que não há como eximir a Caixa Econômica Federal de tal responsabilidade, até porque a lei impõe que a atuação da contratante ocorra de forma eficaz a fim de evitar prejuízo ao trabalhador.

Acerca do ônus da prova quanto à ausência de fiscalização, a atual jurisprudência do TST vem retomando o entendimento de que o encargo é do tomador dos serviços. Neste sentido, os seguintes precedentes da SDI-1:

"(...) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento da conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. **2.** Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão da prova. **3.**O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos." (E-RR 903-90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 9/3/2020)

"(...) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com

repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. **Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.** No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020; g.n.).

De fato, não é razoável imputar ao trabalhador o encargo de demonstrar que o ente público para o qual prestou serviços não realizou a fiscalização a que estava obrigado por lei (princípio da aptidão para a prova).

Interessante anotar que a análise dos autos demonstra a deficiência na fiscalização empreendida pela recorrente no que concerne a irregularidade no pagamento de parcelas trabalhistas e no recolhimento dos depósitos fundiários, sendo certo que tal obrigação deveria ter sido periodicamente supervisionada. Nesse cenário, comprovada a falha da Administração Pública na fiscalização da empresa contratada a respeito das obrigações trabalhistas, mantenho o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

Anoto que a condenação subsidiária do tomador de serviços, em conformidade com a Súmula 331/TST, abrange todas as verbas contratuais e rescisórias inadimplidas pelo devedor principal.

Mantenho, portanto, a sentença recorrida.

Nego provimento.

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93 (Recurso do INSS).

A Caixa Econômica Federal acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da CF, que trata da cláusula de reserva de plenário.

Caso mantida a responsabilidade subsidiária, sustenta o recorrente que este Regional deve fazê-lo após observar a Súmula Vinculante nº 10 e o art. 97 da CF.

Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, do STF.

Não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV e V, do TST.

O discutido preceito legal apenas visou impedir a responsabilização solidária do ente público de forma a torná-lo devedor principal, o que não ocorre no caso da responsabilização subsidiária, pois aqui a satisfação do crédito trabalhista ocorre tão somente após exauridas todas as possibilidades de cobrança do devedor principal, possibilitando-se a ação regressiva do tomador dos serviços.

Por isso é que se ressalta que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não se constitui em óbice à responsabilização subsidiária dos entes públicos, sobretudo porque tal entendimento harmoniza-se com o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual atribui a

eles a responsabilidade pelos danos causados a terceiros pelos seus agentes, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, inscritos no artigo 1º, incisos III e IV, da Lei Maior.

No caso, não há inconstitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, sendo impertinente a alegada violação ao disposto no artigo 97 da Carta Magna ou à Súmula Vinculante 10.

Nego provimento.

VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITES.

São incabíveis quaisquer pretensões acerca da delimitação da responsabilidade da recorrente, que, na condição de tomadora dos serviços, foi beneficiária direta da força laborativa do autor.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre o autor e a empresa empregadora (inclusive quanto àquelas que detêm caráter de penalidade), independente da natureza da obrigação contratual.

A propósito, veja o entendimento desta Corte, sedimentado no Verbete 11/2004:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Portanto, em caso de vir a arcar com as verbas trabalhistas, não há impedimento a que o valor das multas seja incluído no montante final da conta de liquidação e pago com os demais créditos.

Recurso não provido.

ADSTRICÇÃO. VALOR DO PEDIDO. LIMITE DA CONDENAÇÃO

A Caixa Econômica Federal recorre da decisão ao fundamento de que "os valores de eventuais parcelas deferidas ao Reclamante permaneçam adstritos aos limites da importância indicada na petição inicial, antes mesmo da aplicação da correção monetária e juros, independentemente dos demais critérios fixados para as apurações" (fl. 965).

Vejamos.

Dispõem o "caput" e os §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Assim, tem-se que a reclamação feita por escrito deverá trazer o pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena do processo ser extinto sem resolução meritória.

Nesse campo, há a discussão se é necessária a liquidação dos valores iniciais ou a mera indicação de seu valor.

Sobre a liquidação dos valores iniciais, vê-se que não se compatibiliza com o acesso à justiça, tendo em vista que essa imposição gera um obstáculo no que diz respeito à documentação necessária para realizar os cálculos, bem como um obstáculo financeiro, pois a parte terá de arcar também com a apuração desses valores contratando um profissional da área contábil ou pagando a mais o seu advogado. E isso somente para ajuizar uma ação, o que não é razoável e inibe o trabalhador de buscar a tutela jurisdicional.

Não obstante, é importante recordar que a liquidação é uma fase do processo, na qual se apura os valores devidos após finalizada a fase de conhecimento, como se vê nas palavras do jurista Luiz Guilherme Marinoni:

"A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a título de condenação ao demandante. Sua função é simplesmente outorgar liquidez ao título, não podendo jamais dar lugar à nova discussão da lide ou à modificação da sentença." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 509.)

Dessa maneira, não cabe exigir a liquidação de forma prévia na fase de conhecimento, tendo em vista que afeta a ordem natural do processo e conduz à preclusão antecipada dos parâmetros para se alcançar os valores realmente devidos pelo devedor.

Ainda mais no processo trabalhista, campo jurídico no qual a liquidação somente se mostra possível e madura depois da apresentação dos fatos pelas partes e dos documentos, muitas vezes, em posse do reclamado.

Nessa linha, é importante citar a doutrina do jurista Mauro Schiavi,

ao analisar a matéria:

"A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante, dificilmente, tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise de documentação a ser apresentada pela própria reclamada." (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 570)

Portanto, não se vê a necessidade de liquidar os valores. Mas cabe à parte a indicação do valor do pedido, nem que seja por estimativa. Em relação à indicação do valor, há a dúvida se deve indicar o valor de cada pedido mais o valor da causa ou basta colocar o valor da causa para preencher o requisito do §1º do art. 840 da CLT.

Sobre isso, evidencio que a Instrução Normativa 41/2018 do TST - que diz respeito à aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017 - dispõe que, para os fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 840 da CLT, "o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do CPC".

A indicação de valor estimado ao pedido, conforme art. 840, § 1º, da CLT e art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST, não limita a execução quando passível de liquidação.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário da TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, por deserção. Quanto ao recurso da Caixa Econômica Federal, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário da TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, por deserção. Quanto ao recurso ordinário da Caixa Econômica Federal, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Parcialmente vencido o Des.

André Damasceno, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO / Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo quanto à responsabilidade subsidiária, em face do entendimento firmado pelo Exc. STF, reiterado em despachos de RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS contra decisões de órgãos jurisdicionais desta 10ª Região, e com efeitos vinculantes. Sendo o contratante de serviços através de Empresa Prestadora de Mão de Obra um ente público, somente poderá ser reconhecida sua responsabilidade in vigilando quando houver demonstração cabal de que houve conduta culposa de seus agentes, na ausência de fiscalização, não se admitindo presumi-la (RCL 36.481 MC/DF; ADC n. 16; RE n. 760.931-RG (tema 246)).

No mesmo sentido:

AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes) "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" (julgado em 14/02/20);

AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia) "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada" (julgado em 19/12/19); e

AgRg-Rcl 40.137 (Rel. Min. Luiz Fux) " (omissis)... 3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, conseqüentemente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese. ..."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001239-12.2022.5.10.0019

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
RECORRENTE	TOTAL SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	JOAO ARAUJO BEZERRA FILHO(OAB: 38030/CE)
RECORRIDO	FELIPE DINIZ MORAES
ADVOGADO	BRUNA MUNIZ JERONIMO(OAB: 62610/DF)
ADVOGADO	GABRIELA GONCALVES COIMBRA(OAB: 57024/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DINIZ MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001239-12.2022.5.10.0019 - RECURSO

ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

RECORRENTE: TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI

ADVOGADO : JOÃO ARAÚJO BEZERRA FILHO

RECORRENTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

RECORRIDO : FELIPE DINIZ MORAES

ADVOGADO : BRUNA MUNIZ JERÔNIMO

ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES COIMBRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDOS. DESERÇÃO. Dispõe o art. 899, § 10, da CLT que: "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas do processo (inciso II da Súmula 463 do TST), o que acarretou o indeferimento da justiça gratuita. Diante do indeferimento, determinou-se à recorrente que recolhesse o depósito recursal, nos termos da OJ 269 da SDI-1 e Súmula 128 do TST. Considerando que o recolhimento não foi comprovado, o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, é medida que se impõe. **RECURSO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADES PÚBLICAS. ENTENDIMENTO DO STF.** De acordo com a jurisprudência fixada pelo STF, a Administração Pública é responsável tanto pela escolha como pela fiscalização da empresa terceirizada, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93. Se o ente público falhar no cumprimento desses deveres e houver inadimplemento das obrigações trabalhistas, ele torna-se subsidiariamente responsável.

RELATÓRIO

A Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FELIPE DINIZ MORAES em desfavor de TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI e CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (id. 6f9ce9db e 1981c58).

A Total Soluções e Caixa Econômica Federal interpuseram recurso ordinário (id. 776e976 e 137d357).

Custas processuais e depósito recursal devidamente recolhidos pela Caixa Econômica Federal (id. 7109af4 e 29a070b).

As partes, apesar de devidamente intimadas, não apresentaram contrarrazões.

O pedido de justiça gratuita formulado pela primeira reclamada foi indeferido, pois não comprovou a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Por isso, com base na OJ 269, item II, da SDI-1 e Súmula 128 do TST, foi determinado à recorrente que efetuasse o pagamento do depósito recursal e comprovasse nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção (decisão - id. 33b3f5b).

A reclamada, embora intimada, não comprovou o pagamento do depósito recursal.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO**RECURSO DA TOTAL SOLUÇÕES****ADMISSIBILIDADE**

RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL NÃO RECOLHIDOS. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO.

A Juíza Érica de Oliveira Angotijulgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na presente ação.

A reclamada, TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, interpôs recurso ordinário. Contudo, não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal.

A Total Soluções requereu os benefícios da justiça gratuita por não possuir condições de arcar com as despesas processuais.

Contudo, o recurso da reclamada não passa pelo crivo da admissibilidade. Afinal, embora exista a possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, alcançando inclusive o depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT), na hipótese dos autos não houve a efetiva comprovação da impossibilidade da parte arcar com as despesas do processo.

Dispõe a Súmula 463 do TST o seguinte:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (sem destaques no original)

No presente caso, a recorrente, pessoa jurídica de direito privado, não juntou documento hábil para provar a sua incapacidade financeira e, por isso, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, ante o disposto na Súmula 463, item II, do TST, conforme decisão de id. 33b3f5b.

Consoante OJ 269, item II, da SDI-1, foi determinado à recorrente que efetuassem o pagamento do depósito recursal e comprovassem nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção. Contudo, a reclamada não comprovou o pagamento do depósito recursal.

Esclareço que o depósito recursal realizado pela Caixa Econômica Federal (id. 7109af4) não se estende ao recurso da Total Soluções, pois em seu apelo a Caixa Econômica Federal requer a sua exclusão da lide (Súmula 128, III, doTST). De outra forma, as custas processuais (id. 29a070b) recolhidas integralmente pela Caixa Econômica Federal aproveitam à Total Soluções, visto que o pagamento das custas só é exigido uma única vez.

Assim, considerando que não foi comprovado o recolhimento do depósito recursal, o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, é medida que se impõe.

Nesse cenário, não conheço do recurso ordinário da Total Soluções, por deserção

RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal.

MÉRITO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93 (Recurso da Caixa Econômica Federal).**

O juízo originário reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal recorre sustentando que a

responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas somente existirá nos casos em que ficar comprovada uma específica e efetiva conduta culposa do Poder Público, bem como o nexo causal entre essa conduta e o dano causado ao trabalhador.

Afirma que "o simples inadimplemento das verbas trabalhistas pela 1ª reclamada não induz a culpa da CAIXA, nem elide o fato de esta ter fiscalizado a execução do contrato administrativo" (fl. 955).

Pede a reforma da sentença.

O tema da responsabilidade subsidiária foi analisado pelo STF no julgamento da ADC 16, extraindo-se do julgado que os Juízes e Tribunais trabalhistas não podem afastar a incidência do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. A referida decisão deixa clara apenas a impossibilidade de se responsabilizar a Administração Pública com fundamento no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada.

O dever da Administração Pública de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços (terceirização) está expressamente previsto nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...].

III - fiscalizar-lhes a execução."

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Nesse diapasão, como admitido pelo próprio STF, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária nos casos em que a pessoa jurídica de direito público tomadora dos serviços não cumpre sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador de serviços não implica violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Neste caso, sua incidência é afastada em face não da diretriz sumular, mas da interpretação sistemática da legislação mencionada.

Nesse sentido, vem se manifestando a própria SBDI-1 do TST:

"AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. TERCEIRIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A v. decisão que aplicou a Súmula 331, IV, do C. TST, denegando seguimento a Embargos, deve ser mantida. No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do ente

público está respaldada pela revelia do contratado, em conjunto com a negligência do ente público na fiscalização do contrato de trabalho. Após a decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, esta c. Corte vem apreciando com maior zelo as questões que envolvem a responsabilidade de ente público, pela contratação de empregado por meio de terceirização, quando precedida de licitação pública. Cabe ao ente público, no reiterado descumprimento das cláusulas contratuais, pelo prestador dos serviços, reter o pagamento até o implemento das obrigações assumidas. Não o fazendo assume o risco de responder com subsidiariedade, na medida em que a irresponsabilidade contida na lei de licitações não é absoluta, não abrangendo a culpa por omissão. Agravo desprovido." Processo: Ag -E-RR - 6700- 51.2009.5.06.0012 Data de Julgamento: 3/2/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/2/2011.

Por oportuno, a jurisprudência rejeita a tese de ter o TST, por meio dos incisos IV e V da Súmula 331, irregularmente inovado matéria legislativa prevista no artigo 71 da Lei 8.666/93.

Não há controvérsia de que a Caixa Econômica Federal, efetivamente, foi a tomadora dos serviços e que a parte autora laborou junto ao segundo reclamado, por força de contrato de trabalho para com a empresa prestadora de serviços, ora primeira reclamada.

A hipótese dos autos se amolda à perfeição ao entendimento contido no item V da Súmula 331 do TST:

"Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Como visto, o entendimento majoritário é o de que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não se constitui em óbice à responsabilização subsidiária dos entes públicos. Ao contrário, coaduna-se com o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal o qual atribui aos entes públicos a responsabilidade pelos danos causados a terceiros pelos seus agentes, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, inscritos no artigo 1º, incisos III e IV, da Lei Maior.

Forçado, por um lado, pela necessidade social de se reconhecer o fenômeno da terceirização de serviços e, por outro, circunscrito à

necessidade de resguardar o trabalhador, o TST construiu a Súmula 331 com base em reiterados julgamentos, submetendo-a ao respectivo controle. Assim procedendo, não pode ter violado o § 6º do art. 37 da CF.

Dentro de um contexto mais amplo, tal súmula foi assentada tanto no princípio da proteção do trabalhador quanto na teoria do risco, em combinação com as teorias das culpas "in elegendo" e "in vigilando".

A realização de processo licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, visando escolher empresa idônea, não constitui garantia suficiente ao licitante a eximi-lo da responsabilidade subsidiária. Em face da Súmula 331 do TST, a escolha do prestador de serviços tem caráter eminentemente preventivo.

É importante registrar que o artigo 66 da Lei 8.666/93 estabelece a execução fiel do contrato pelas partes, impondo à contratante o dever de vigiar seu cumprimento, o que implica dizer que não há como eximir a Caixa Econômica Federal de tal responsabilidade, até porque a lei impõe que a atuação da contratante ocorra de forma eficaz a fim de evitar prejuízo ao trabalhador.

Acerca do ônus da prova quanto à ausência de fiscalização, a atual jurisprudência do TST vem retomando o entendimento de que o encargo é do tomador dos serviços. Neste sentido, os seguintes precedentes da SDI-1:

"(...) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI DO TST.

1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento da conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. **2.** Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão da prova. **3.**O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos." (E-RR 903-90.2017.5.11.0007, Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 9/3/2020)

"(...) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. **Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.** No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das

obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020; g.n.).

De fato, não é razoável imputar ao trabalhador o encargo de demonstrar que o ente público para o qual prestou serviços não realizou a fiscalização a que estava obrigado por lei (princípio da aptidão para a prova).

Interessante anotar que a análise dos autos demonstra a deficiência na fiscalização empreendida pela recorrente no que concerne a irregularidade no pagamento de parcelas trabalhistas e no recolhimento dos depósitos fundiários, sendo certo que tal obrigação deveria ter sido periodicamente supervisionada. Nesse cenário, comprovada a falha da Administração Pública na fiscalização da empresa contratada a respeito das obrigações trabalhistas, mantenho o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

Anoto que a condenação subsidiária do tomador de serviços, em conformidade com a Súmula 331/TST, abrange todas as verbas contratuais e rescisórias inadimplidas pelo devedor principal.

Mantenho, portanto, a sentença recorrida.

Nego provimento.

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93 (Recurso do INSS).

A Caixa Econômica Federal acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da CF, que trata da cláusula de reserva de plenário.

Caso mantida a responsabilidade subsidiária, sustenta o recorrente que este Regional deve fazê-lo após observar a Súmula Vinculante nº 10 e o art. 97 da CF.

Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, do STF.

Não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV e V, do TST.

O discutido preceito legal apenas visou impedir a responsabilização

solidária do ente público de forma a torná-lo devedor principal, o que não ocorre no caso da responsabilização subsidiária, pois aqui a satisfação do crédito trabalhista ocorre tão somente após exauridas todas as possibilidades de cobrança do devedor principal, possibilitando-se a ação regressiva do tomador dos serviços.

Por isso é que se ressalta que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não se constitui em óbice à responsabilização subsidiária dos entes públicos, sobretudo porque tal entendimento harmoniza-se com o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual atribui a eles a responsabilidade pelos danos causados a terceiros pelos seus agentes, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, inscritos no artigo 1º, incisos III e IV, da Lei Maior.

No caso, não há inconstitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, sendo impertinente a alegada violação ao disposto no artigo 97 da Carta Magna ou à Súmula Vinculante 10.

Nego provimento.

VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITES.

São incabíveis quaisquer pretensões acerca da delimitação da responsabilidade da recorrente, que, na condição de tomadora dos serviços, foi beneficiária direta da força laborativa do autor.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre o autor e a empresa empregadora (inclusive quanto àquelas que detêm caráter de penalidade), independente da natureza da obrigação contratual.

A propósito, veja o entendimento desta Corte, sedimentado no Verbete 11/2004:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Portanto, em caso de vir a arcar com as verbas trabalhistas, não há impedimento a que o valor das multas seja incluído no montante final da conta de liquidação e pago com os demais créditos.

Recurso não provido.

ADSTRIÇÃO. VALOR DO PEDIDO. LIMITE DA CONDENAÇÃO

A Caixa Econômica Federal recorre da decisão ao fundamento de que "os valores de eventuais parcelas deferidas ao Reclamante permaneçam adstritos aos limites da importância indicada na petição inicial, antes mesmo da aplicação da correção monetária e juros, independentemente dos demais critérios fixados para as apurações" (fl. 965).

Vejamos.

Dispõem o "caput" e os §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Assim, tem-se que a reclamação feita por escrito deverá trazer o pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena do processo ser extinto sem resolução meritória.

Nesse campo, há a discussão se é necessária a liquidação dos valores iniciais ou a mera indicação de seu valor.

Sobre a liquidação dos valores iniciais, vê-se que não se compatibiliza com o acesso à justiça, tendo em vista que essa imposição gera um obstáculo no que diz respeito à documentação necessária para realizar os cálculos, bem como um obstáculo financeiro, pois a parte terá de arcar também com a apuração desses valores contratando um profissional da área contábil ou pagando a mais o seu advogado. E isso somente para ajuizar uma ação, o que não é razoável e inibe o trabalhador de buscar a tutela jurisdicional.

Não obstante, é importante recordar que a liquidação é uma fase do processo, na qual se apura os valores devidos após finalizada a fase de conhecimento, como se vê nas palavras do jurista Luiz Guilherme Marinoni:

"A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a título de condenação ao demandante. Sua função é simplesmente outorgar liquidez ao título, não podendo jamais dar lugar à nova discussão da lide ou à modificação da sentença." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 509.)

Dessa maneira, não cabe exigir a liquidação de forma prévia na fase de conhecimento, tendo em vista que afeta a ordem natural do processo e conduz à preclusão antecipada dos parâmetros para se alcançar os valores realmente devidos pelo devedor.

Ainda mais no processo trabalhista, campo jurídico no qual a liquidação somente se mostra possível e madura depois da apresentação dos fatos pelas partes e dos documentos, muitas vezes, em posse do reclamado.

Nessa linha, é importante citar a doutrina do jurista Mauro Schiavi, ao analisar a matéria:

"A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante, dificilmente, tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise de documentação a ser apresentada pela própria reclamada." (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 570)

Portanto, não se vê a necessidade de liquidar os valores. Mas cabe à parte a indicação do valor do pedido, nem que seja por estimativa. Em relação à indicação do valor, há a dúvida se deve indicar o valor de cada pedido mais o valor da causa ou basta colocar o valor da causa para preencher o requisito do §1º do art. 840 da CLT.

Sobre isso, evidencio que a Instrução Normativa 41/2018 do TST - que diz respeito à aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017 - dispõe que, para os fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 840 da CLT, "o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do CPC".

A indicação de valor estimado ao pedido, conforme art. 840, § 1º, da CLT e art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST, não limita a execução quando passível de liquidação.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário da TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, por deserção. Quanto ao recurso da Caixa Econômica Federal, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário da TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, por deserção. Quanto ao recurso ordinário da Caixa Econômica Federal, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Parcialmente vencido o Des. André Damasceno, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO / Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dirijo quanto à responsabilidade subsidiária, em face do entendimento firmado pelo Exc. STF, reiterado em despachos de RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS contra decisões de órgãos jurisdicionais desta 10ª Região, e com efeitos vinculantes. Sendo o contratante de serviços através de Empresa Prestadora de Mão de Obra um ente público, somente poderá ser reconhecida sua responsabilidade in vigilando quando houver demonstração cabal de que houve conduta culposa de seus agentes, na ausência de

fiscalização, não se admitindo presumi-la (RCL 36.481 MC/DF; ADC n. 16; RE n. 760.931-RG (tema 246)).

No mesmo sentido:

AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes) "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" (julgado em 14/02/20);

AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia) "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada" (julgado em 19/12/19); e

AgRg-Rcl 40.137 (Rel. Min. Luiz Fux) "(omissis)... 3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, conseqüentemente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese. ..."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000799-41.2020.5.10.0001

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	FLAP LOCADORA E TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)
AGRAVADO	OSMANO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELLA DE FARIA MORAIS(OAB: 59219/DF)
ADVOGADO	ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS(OAB: 49337/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAP LOCADORA E TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000799-41.2020.5.10.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: FLAP LOCADORA E TRANSPORTES S.A

ADVOGADO : SIMONE VARANELLI LOPES MARINO

EMBARGADO : OSMANO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAMELLA DE FARIA MORAIS

ADVOGADO : ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

A executada interpõe embargos de declaração em agravo de petição do id. 536e389.

Não antevendo a concessão de efeito modificativo, deixo de intimar a parte contrária.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, contudo, conheço dos embargos de declaração em agravo de petição da executada.

MÉRITO

A reclamada pede que este Colegiado se pronuncie expressamente sobre o fato de que "o cálculo de ID 6e0c663 foi homologado logo na sequência de sua apresentação, sem que fosse oportunizado à Reclamada novo prazo para manifestação, de maneira que, se ainda assim, estaria precluso o direito da Embargante em se manifestar por ocasião da oposição dos Embargos a Execução" (id. 536e389).

Não existe no acórdão embargado a omissão alegada pela parte.

Este Colegiado examinou e deixou claro e expressamente consignado no acórdão que (id. a2489f9):

"INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

O juízo originário não conheceu dos embargos à execução quanto ao tema incorreção dos cálculos de diferenças salariais, por considerá-lo precluso, considerando que a executada não o questionou mesmo intimada nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Inconformada, a executada alega em seu agravo de petição que não houve preclusão em relação à matéria. Diz que o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT, por se encerrar por uma decisão interlocutória, não afasta a regra do art. 884 da CLT. Afirma que o juízo, ao não conhecer da matéria, incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

O exame dos autos evidencia que, embora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação nos termos do art. 879, § 2º da CLT, a agravante não se manifestou nem apresentou impugnação aos cálculos.

Dessa forma, operou-se a preclusão sobre as matérias, de acordo com a determinação legal prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, o qual dispõe:

"§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Desse modo, no presente momento processual não cabe mais apreciar tais temas, devido à preclusão consumada.

Nessa linha, cito os seguintes julgados deste Tribunal Regional:

"EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. CLT, ART. 879, § 2º. PRECLUSÃO. A ausência de manifestação da parte quanto à base de cálculo das horas extras na conta de liquidação, no prazo previsto no art. 879, §2º, da CLT, tem, como efeito, a preclusão lógica, porquanto equivale a concordância com

os cálculos apresentados, nos aspectos em que silente. Assim, não deve ser conhecida matéria não impugnada, apresentada em recurso, por força da preclusão operada nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT. (...) 3. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e desprovido." (TRT10, AP 0000484-68.2015.5.10.0007, 1ª Turma, Relator: Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, julgado em 02/06/2021 e Publicado no DEJT de 09/06/2021)

"EMENTA: DIFERENÇAS DE FÉRIAS. MATÉRIA NÃO VEICULADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. In casu, não tendo o Executado impugnado a conta de liquidação quanto à apuração de diferenças de férias com fundamento no normativo empresarial, revela-se acertada a r. sentença ao, com fulcro no §2º do art. 879 da CLT, reputar preclusa a discussão dos cálculos neste particular." (TRT10, AP 0005072-91.2015.5.10.0016, 2ª Turma, Relator: Desembargador João Luis Rocha Sampaio, julgado em 09/06/2021 e Publicado no DEJT de 12/06/2021)

"AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS NA FORMA DO ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Elaborada a conta de liquidação e intimada a executada para manifestação nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, ela não se manifestou, razão pela qual ocorreu a preclusão que impede a discussão da matéria alegada no agravo de petição. Agravo de petição conhecido e não provido." (TRT10, AP0000581-12.2017.5.10.0003, 3ª Turma, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, Julgado em 1º/07/2020 e Publicado no DEJT de 04/07/2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR QUESTÕES JÁ COBERTAS PELA PRECLUSÃO (ART. 879, § 2º, DA CLT). Não tendo sido o assunto suscitado no momento oportuno, uma vez que a parte executada ficou-se inerte quando da abertura do prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT, o que se verifica nos autos é a preclusão. Agravo de petição parcialmente conhecido e não provido." (TRT10, AP0000781-67.2018.5.10.0105, 2ª Turma, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Julgado em 8/5/2020 e Publicado no DEJT de 13/05/2020).

Inviável a reforma da coisa julgada na fase executória.

Nenhuma irregularidade, mantenho a decisão originária.

Nego provimento."

Como se vê, este Colegiado examinou a matéria e decidiu de forma fundamentada. Para não pairar dúvida do exame exposto, consignou que, embora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação nos termos do art. 879, § 2º da CLT, a agravante não se manifestou nem apresentou impugnação aos

cálculos.

Não se sustenta assim o argumento da embargante de que não teve vista dos cálculos retificados e homologados.

A matéria versada nos embargos da parte não se encontra entre as hipóteses dos artigos 897-A/CLT e 1.022/CPC.

A embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio

Em relação ao prequestionamento previsto na Súmula 297 do TST, este diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Para afastar possíveis questionamentos, ressalte-se que não há nenhuma violação constitucional ou legal.

Verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em agravo de petição da executada e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração em agravo de petição da executada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes,

em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000799-41.2020.5.10.0001

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	FLAP LOCADORA E TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)
AGRAVADO	OSMANO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELLA DE FARIA MORAIS(OAB: 59219/DF)
ADVOGADO	ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS(OAB: 49337/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMANO MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000799-41.2020.5.10.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: FLAP LOCADORA E TRANSPORTES S.A

ADVOGADO : SIMONE VARANELLI LOPES MARINO

EMBARGADO : OSMANO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAMELLA DE FARIA MORAIS

ADVOGADO : ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria discutida com vistas à interposição de recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

A executada interpõe embargos de declaração em agravo de petição do id. 536e389.

Não anteendo a concessão de efeito modificativo, deixo de intimar a parte contrária.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, contudo, conheço dos embargos de declaração em agravo de petição da executada.

MÉRITO

A reclamada pede que este Colegiado se pronuncie expressamente sobre o fato de que "o cálculo de ID 6e0c663 foi homologado logo na sequência de sua apresentação, sem que fosse oportunizado à Reclamada novo prazo para manifestação, de maneira que, se ainda assim, estaria precluso o direito da Embargante em se manifestar por ocasião da oposição dos Embargos a Execução" (id. 536e389).

Não existe no acórdão embargado a omissão alegada pela parte.

Este Colegiado examinou e deixou claro e expressamente consignado no acórdão que (id. a2489f9):

"INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

O juízo originário não conheceu dos embargos à execução quanto ao tema incorreção dos cálculos de diferenças salariais, por considerá-lo precluso, considerando que a executada não o questionou mesmo intimada nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Inconformada, a executada alega em seu agravo de petição que não houve preclusão em relação à matéria. Diz que o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT, por se encerrar por uma decisão interlocutória, não afasta a regra do art. 884 da CLT. Afirma que o juízo, ao não conhecer da matéria, incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

O exame dos autos evidencia que, embora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação nos termos do art. 879, § 2º da CLT, a agravante não se manifestou nem apresentou impugnação aos cálculos.

Dessa forma, operou-se a preclusão sobre as matérias, de acordo com a determinação legal prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, o qual dispõe:

"§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Desse modo, no presente momento processual não cabe mais apreciar tais temas, devido à preclusão consumada.

Nessa linha, cito os seguintes julgados deste Tribunal Regional:

"EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. CLT, ART. 879, § 2º. PRECLUSÃO. A ausência de manifestação da parte quanto à base de cálculo das horas extras na conta de liquidação, no prazo previsto no art. 879, §2º, da CLT, tem, como efeito, a preclusão lógica, porquanto equivale a concordância com os cálculos apresentados, nos aspectos em que silente. Assim, não deve ser conhecida matéria não impugnada, apresentada em recurso, por força da preclusão operada nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT. (...) 3. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e desprovido." (TRT10, AP 0000484-68.2015.5.10.0007, 1ª Turma, Relator: Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, julgado em 02/06/2021 e Publicado no DEJT de 09/06/2021)

"EMENTA: DIFERENÇAS DE FÉRIAS. MATÉRIA NÃO VEICULADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. In casu, não tendo o Executado impugnado a conta de liquidação quanto à apuração de diferenças de férias com

fundamento no normativo empresarial, revela-se acertada a r. sentença ao, com fulcro no §2º do art. 879 da CLT, reputar preclusa a discussão dos cálculos neste particular." (TRT10, AP 0005072-91.2015.5.10.0016, 2ª Turma, Relator: Desembargador João Luis Rocha Sampaio, julgado em 09/06/2021 e Publicado no DEJT de 12/06/2021)

"AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS NA FORMA DO ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Elaborada a conta de liquidação e intimada a executada para manifestação nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, ela não se manifestou, razão pela qual ocorreu a preclusão que impede a discussão da matéria alegada no agravo de petição. Agravo de petição conhecido e não provido." (TRT10, AP0000581-12.2017.5.10.0003, 3ª Turma, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, Julgado em 1º/07/2020 e Publicado no DEJT de 04/07/2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR QUESTÕES JÁ COBERTAS PELA PRECLUSÃO (ART. 879, § 2º, DA CLT). Não tendo sido o assunto suscitado no momento oportuno, uma vez que a parte executada ficou-se inerte quando da abertura do prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT, o que se verifica nos autos é a preclusão. Agravo de petição parcialmente conhecido e não provido." (TRT10, AP0000781-67.2018.5.10.0105, 2ª Turma, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Julgado em 8/5/2020 e Publicado no DEJT de 13/05/2020).

Inviável a reforma da coisa julgada na fase executória.

Nenhuma irregularidade, mantenho a decisão originária.

Nego provimento."

Como se vê, este Colegiado examinou a matéria e decidiu de forma fundamentada. Para não pairar dúvida do exame expresso, consignou que, embora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação nos termos do art. 879, § 2º da CLT, a agravante não se manifestou nem apresentou impugnação aos cálculos.

Não se sustenta assim o argumento da embargante de que não teve vista dos cálculos retificados e homologados.

A matéria versada nos embargos da parte não se encontra entre as hipóteses dos artigos 897-A/CLT e 1.022/CPC.

A embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato

sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio

Em relação ao prequestionamento previsto na Súmula 297 do TST, este diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Para afastar possíveis questionamentos, ressalte-se que não há nenhuma violação constitucional ou legal.

Verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em agravo de petição da executada e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração em agravo de petição da executada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA CONCEICAO**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000531-61.2023.5.10.0007

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE WANDER LUCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO CLAUDIO SILVEIRA MARINHO(OAB: 22491/PB)
ADVOGADO ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA(OAB: 10457/PB)
RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO WANDER LUCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO CLAUDIO SILVEIRA MARINHO(OAB: 22491/PB)
ADVOGADO ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA(OAB: 10457/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER LUCIO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000531-61.2023.5.10.0007 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRENTE:WANDER LUCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO SILVEIRA MARINHO
ADVOGADO : ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CAIXA EXECUTIVO. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma coletiva da instituição bancária garante aos empregados que exercem, de forma permanente, as atividades de inserção de dados e de digitação o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. A norma interna (Circular 20) é clara em garantir o intervalo aos caixas executivos. Ainda que o avanço

tecnológico tenha alterado as condições de trabalho, reduzindo drasticamente a digitação, a renovação das normas pelas partes assegura o direito.

RELATÓRIO

A Juíza do Trabalho MONICA RAMOS EMERY, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por WANDER LUCIO GOMES DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme sentenças dos ids. bf4bf5 e a5beff.

As partes ofertam recurso ordinário: a reclamada do id. 08bce0b e o reclamante do id. 5ccfefd.

Contrarrazões da reclamada do id. 9b81656 e do reclamante do id. c1d3a51.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante.

Contrarrazões de ambas as partes em ordem.

MÉRITO

CAIXA EXECUTIVO. HORA EXTRAS. INTERVALO DE DIGITADOR. (Exame conjunto dos recursos de ambas as partes).

O juízo originário condenou a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão da pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhados, nos períodos de 18 a 30/03/2021, de 20 a 23/04/2021, de 21 a 25/06/2021, com acréscimo de 50%, com reflexos apenas sobre DSR e FGTS, diante da ausência de habitualidade.

A Caixa Econômica Federal recorre da decisão aduzindo que a empregada no exercício da função de caixa bancário não desempenha atividades exclusivas de digitação. Diz que a previsão de pausas na norma coletiva limita-se aos empregados que exercem atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos

repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, nos termos da NR 17 do MTE.

Argumenta que o autor não exerce atividade exclusiva ou permanente de digitação.

O reclamante, por sua vez, afirma que está designado na função de caixa, na modalidade efetiva, desde 02/05/2017, não devendo prosperar a limitação da condenação imposta na sentença aos períodos de 18 a 30/03/2021, de 20 a 23/04/2021 e de 21 a 25/06/2021.

A Cláusula 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1995/1996, repetida nas cláusulas, 33 dos ACTs de 2014/2015, 34 de 2015/2016, 39 de 2016/2018, 40 de 2018/2020 e 39 de 2020/2022 dispõe que:

" Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, de conformidade com a NR 17, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão desses intervalos."

A CI GEAGE/GEAPE 020, expedida, em 08/04/1996, pelos Gerentes da área de Gestão de Pessoas e de Desenvolvimento de Pessoas, esclareceu que:

"A Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo vigente estabelece: Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, de conformidade com a NR 17, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão desses intervalos.

Dessa forma esclarecemos que:

-as atividades desempenhadas pelos Caixas Executivos estão enquadradas na mencionada Cláusula.[...]" (Id e6d8ddf)

Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal firmou termo de compromisso, em 19 de maio de 1997, nos autos do Inquérito Civil nº 028/96, ratificando o intervalo para a atividade de caixa:

"3) Estabelecer para os empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não

computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada." (Id nº 5b37d5d)

Verifica-se que a norma coletiva, a norma interna e o termo de compromisso firmados pela instituição bancária são válidos e aplicáveis ao caso em análise. Assim, o empregado faz jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, por exercer atividade de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral.

Ainda que assim não fosse, a norma interna (Circular nº 20) é clara em garantir o intervalo aos caixas executivos.

A realidade do caixa bancário é diversa de 20 anos atrás, a atividade de digitação, inserção de dados não ocorre com a mesma intensidade, pois a maioria dos dados para pagamento é feito via leitor de código de barras.

Os atos normativos e as normas coletivas da Caixa Econômica Federal não foram modificados ou readaptados, permanecendo válidos e vigentes.

A decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que ratifica a necessidade de concessão da pausa de 10 a cada 50 minutos de labor minutos para os empregados da CEF com fundamento na norma interna (Circular 20), nesses termos:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. ART. 72 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NORMA INTERNA DA RECLAMADA. A controvérsia cinge-se em definir se a autora, no exercício da função de caixa bancária, tem direito ao intervalo de pausa para descanso destinado aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, nos termos da regra contida no artigo 72 da CLT. Consta do acórdão recorrido, em transcrição de trechos do acórdão regional, que os "regulamentos internos da reclamada, bem como os Acordos Coletivos dispõem que os empregados designados para a função de ' caixa-executivo' / ' caixa pv' e todos os demais empregados que exercem atividade de entrada e saída de dados, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral têm direito a intervalos regulares de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados"; que o "próprio preposto da Reclamada admite que a autora trabalhou como caixa e que, nesta condição, fazia tarefas de digitação, sem, no entanto, gozar do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos laborados". No parágrafo seguinte, foi inserida afirmação do Tribunal Regional de que "resta demonstrado, de fato, que a Reclamante desempenhou função compatível com o regramento da Reclamada e acordos coletivos que garantem o intervalo equiparado ao de digitador". E,

ainda, foi acrescentada a informação de que a reclamada firmou compromisso com o Ministério Público do Trabalho, o qual foi corroborado pela Circular nº 020, no sentido de "estabelecer para empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada". Se consignado pela instância ordinária a existência de norma regulamentar (Circular nº 020) no sentido de garantir o intervalo de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados digitadores e caixas, sem fixar o requisito da exclusividade no exercício da atividade de digitação, entende-se que, diante do quadro fático delineado no acórdão regional e reproduzido no acórdão recorrido, deve ser restabelecida a condenação imposta no acórdão regional, na parte em que reconheceu o direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)"

No mesmo sentido, transcrevo os bem-lançados fundamentos apresentados pelo Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, autos do ROT 0000062-62.2021.5.10.0014, na sessão de 31/08/2022, nos seguintes termos:

"PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS (recurso da reclamante)

Em sede recursal, a parte autora renova a tese trazida na exordial.

À análise.

De início, não obstante ter entendimento de que é possível a aplicação analógica dos intervalos previstos no art. 72 da CLT e na NR 17 do Ministério do Trabalho (item 17.6.4) aos exercentes da função de caixa bancário, a jurisprudência do TST é pacífica em sentido contrário, conforme ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. Extrai-se do acórdão regional, cuja ementa foi transcrita pela e. Turma, que, no caso, "O caixa bancário, embora trabalhe na digitação, não exerce essa atividade de forma permanente, vez que se ocupa do atendimento do público, da movimentação de dinheiro, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 72 da CLT, da NR 17 e das cláusulas referentes a descanso previstas nas normas coletivas da categoria, quando prevêm atividade exclusiva de digitação" (fl.

854). A e. Turma, por sua vez, ao conhecer do recurso de revista do autor por violação do artigo 72 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento "para condenar o réu ao pagamento dos intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, previsto no mencionado dispositivo" (fl. 859), pautou-se no entendimento de que "Exigir exclusividade é praticamente fazer letra morta da norma, uma vez que dificilmente um empregado permanecerá 100% da jornada digitando" (fl. 855). Pois bem, embora seja ponderável a fundamentação esposada no acórdão embargado, no entanto, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (E-RR - 100499-71.2013.5.17.0152 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

Todavia, o caso em análise é distinto do precedente acima, uma vez que a pretensão obreira funda-se também em normativos internos e no termo de ajustamento de conduta, firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

O acordo coletivo de 1995/1996 foi o primeiro a estender a norma do art. 72 da CLT (10 minutos de pausa a cada 50 minutos de trabalho) a todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores. Eis o teor:

"Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, de conformidade com a NR 17, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão desses intervalos" (.

Observe-se que o trecho: "...atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral..." é conceito que demanda interpretação e complementação.

No caso, o regulamento interno (CI GEAGE/GEAPE 020/1996) deu interpretação à norma supra, para esclarecer que "as atividades desempenhadas pelo Caixas Executivos estão enquadradas na

mencionada Cláusula" .

Além disso, o Termo de Compromisso, firmado perante o Ministério Público do Trabalho, conferiu aos Caixas Executivos as pausas sob análise, sem exigir a datilografia/digitação como atividade exclusiva. Vejamos o item 3 do Termo:

"3) Estabelecer para os empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada").

No mesmo sentido, cita-se a orientação na qual a demandada recomenda aos gerentes o cumprimento do Termo acima, notadamente da cláusula que prevê a "Adoção de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os Caixas Executivos e digitadores" (item 2.3).

De mais a mais, o RH 035 (item 3.8.3, fl. 227) e os acordos coletivos 2012/2013 (cl. 33ª, fls. 283/284), 2013/2014 (cl. 33ª, fl. 299), 2014/2015 (cl. 35ª, fl. 314, 2015/2016 (cl. 16ª, fl. 330), e 2016/2018 (cl. 42ª, fl. 348) apenas reproduziram o teor da cláusula da primeira norma coletiva.

Registre-se, ainda, que os regulamentos internos benéficos incorporam-se ao contrato de trabalho do empregado, não podendo sofrer alteração, salvo por mútuo consentimento e não houver prejuízo ao obreiro (CLT, art. 468 e TST, Súmula 51).

Deveras, aplica-se à situação concreta, o seguinte precedente do col. TST:

"Caixa bancário. Intervalo do digitador. Art. 72 da CLT. Previsão em regulamento interno e em termo de ajustamento de conduta. Devido. O caixa bancário tem direito ao intervalo do digitador a que se refere o art. 72 da CLT na hipótese em que há norma regulamentar e termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho garantindo o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, sem fixar o requisito da exclusividade no exercício da atividade de digitação. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o acórdão do Regional na parte em que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados." TST-E-ED-RR-1268-95.2011.5.04.0025, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 9.3.2017 (Informativo Tst Nº 154).

Destaquei para divergir e dar provimento ao recurso obreiro.

Jurisprudência favorável à tese da reclamante e por ela citada em seu recurso, aqui apenas replicada:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PROVIMENTO. Existindo normas coletivas da categoria profissional que estabelecem o intervalo de descanso de dez minutos para cada cinquenta trabalhados aos caixas executivos, faz jus o reclamante ao direito ao intervalo de digitador, conforme deferido na r. sentença. (Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: RR-132400-98.2008.5.04.0021, Data de Julgamento: 23/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT02/12/2011).

RECURSO DE REVISTA. CEF. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO PARA DESCANSO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. Hipótese de existência de norma coletiva prevendo a concessão de intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, sem, contudo, restringi-lo para aqueles que exerçam, única e exclusivamente, a atividade de digitação. Assim, diante do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), faz jus o reclamante ao aludido intervalo. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR-126000-28.2009.5.04.0023, Data de Julgamento: 22/08/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FINALIDADE. A previsão contida em norma coletiva assegurando a todos os empregados que exerçam atividades de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, do modo como acordada, não restringe seu âmbito de incidência aos digitadores, estando abrangidos os caixas executivos em face da atividade freqüente de inserção de dados e da posição que se colocam durante horas exercendo suas atividades. Onde a norma não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo, mormente em prejuízo do empregado, em atenção ao princípio tuitivo que rege as relações laborais, estando evidente que a finalidade da norma e o escopo para o qual foi concebida revelam-se na proteção do empregado, especificamente no intuito de evitar a eclosão de problemas relacionados à LER. (TRT-19-RO: 1129201000719006 AL 01129.2010.007.19.00-6, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 18/05/2011).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, correspondentes às pausas não gozadas pela obreira, de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, a serem calculadas a partir dos cartões de ponto juntados aos autos, observado o período imprescrito.

Defiro reflexos em RSR (sábados, domingos e feriados), férias mais 1/3, 13º salário e FGTS (8%).

Para fins de cálculo, observar: a) divisor 180; b) evolução salarial e Súmula 264/TST; c) OJ 415 do C. TST; e d) exclusão dos dias de afastamento devidamente comprovados nos autos."

No presente caso, apesar de o autor ter sido designado para a função de caixa em 02/05/2017, certo é que, conforme histórico de funções id e74ee3f, laborou na referida função nos períodos de 18 a 30/03/2021, 20 a 23/04/2021, 21 a 25/06/2021.

Assim, mantenho a sentença originária que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras relativas ao intervalo do digitador.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e do reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA.

O deferimento do benefício da justiça gratuita está adequado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei e em consonância com a jurisprudência.

Por tal razão não prospera a pretensão recursal da reclamada de indeferimento.

Recurso desprovido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A instância originária julgou procedentes em parte os pedidos iniciais e condenou somente a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A reclamada postula em seu apelo a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária diante da sucumbência recíproca.

Considerado o ajuizamento da ação na vigência da Lei 13.467/2017, é aplicável os termos do art. 791-A da CLT. O art. 791-A da CLT é claro ao prever que, em caso de sucumbência parcial, o juízo deverá arbitrar honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para isso, deverá observar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da

causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Nesse cenário, dada a sucumbência recíproca, são devidos os honorários de sucumbência em desfavor do reclamante e da reclamada, nos termos do fixado na sentença.

Quanto à sucumbência do reclamante, verifico que, na instância ordinária, a ação foi julgada parcialmente procedente, com o indeferimento de pedidos iniciais.

Dito isso, informo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e deste Regional quanto ao tema.

Em 20/10/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte derrotada, mesmo que ela seja beneficiária da justiça gratuita. Os dispositivos foram inseridos na CLT pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), como pode se ver do resumo da decisão colhido no sítio eletrônico daquela Corte:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Todavia, o plenário do STF julgou embargos declaratórios interpostos na ADI 5.766 e esclareceu que declarou a inconstitucionalidade parcial do texto do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Neste contexto, de acordo com esse novo entendimento, passa a valer o disposto no Verbete 75 do TRT/10:

"VERBETE 75- TRT 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL . É inconstitucional a expressão '...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...', do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta

do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal." (Disponibilizado no DEJT dos dias 3, 4 e 5/9/2019).

Assim, diante da sucumbência recíproca, observado os termos do artigo 791-A da CLT, condenou o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, nos termos do Verbete 75 do TRT/10 e do entendimento do STF, determinando a suspensão de sua cobrança por dois anos sendo vedada a sua compensação, nos termos da ADI 5766/STF.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante e, no mérito, nego provimento ao apelo obreiro e dou parcial provimento ao apelo patronal para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, nos termos do Verbete 75 do TRT/10 e do entendimento do STF, determinando a suspensão de sua cobrança por dois anos sendo vedada a sua compensação, nos termos da ADI 5766/STF, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao apelo patronal para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, nos termos do Verbete 75 do TRT/10 e do entendimento do STF, determinando a suspensão de sua cobrança por dois anos sendo vedada a sua compensação, nos termos da ADI 5766/STF, nos termos do voto do

Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Presente (virtualmente) o Dr. Claudio Silveira Marinho (advogado).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000681-68.2021.5.10.0021

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	NAIARA BARDINI KLOHN
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA BARDINI KLOHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO Nº 0000681-68.2021.5.10.0021 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE
SOUZA NETO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO : NAIARA BARDINI KLOHN

ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES

DDB0001

EMENTA

STJ TEMA 955. INDENIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DE RECOLHIMENTOS. À luz do Tema 955 do STJ, a integração irregular à base de cálculo dos recolhimentos previdenciários privados, resulta em prejuízo no cálculo dos proventos que são devidos ao empregado. Apesar do recolhimento das contribuições de previdência privada, o pagamento em momento posterior impossibilita a constituição de aporte e capitalização devida, interferindo negativamente no resultado do provento recebido pelo empregado perante a entidade previdenciária. Evidenciado, pois, o nexos causal entre a incúria do reclamado e o prejuízo causado ao empregado.

RELATÓRIO

A Juíza Vanessa Reis Brisolla, da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Naiara Bardini Klohn em desfavor da Caixa Econômica Federal (fls. 1.924/1.932 e 1.953/1.954).

Recurso ordinário da reclamada (fls. 1.958/2.018).

Contrarrazões da reclamante (fls. 2.026/2.049).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e regular. Porém, conheço parcialmente do recurso, não admitindo os tópicos alusivos à prescrição, porquanto operada a coisa julgada. Veja acórdão desta Corte de fls. 1.616/1.623 e decisão do TST de fls. 1.917/1.918 e certidão de trânsito em julgado de fl. 1.920.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

CTVA. REG/REPLAN. SALDAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ADESÃO. TRANSAÇÃO/RENÚNCIA. FUNCEF. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. RESERVA MATEMÁTICA. EXPECTATIVA DE VIDA. REDUTOR. QUOTA ÚNICA.

A reclamada se insurge contra a sentença de piso, aduzindo a violação ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI; e LICC, art. 6º). Saliencia que a migração ao novo plano da FUNCEF importou renúncia e quitação com o saldamento do REG/REPLAN.

Em que pesem os argumentos recursais, a questão encontra-se pacificada pela maciça jurisprudência deste e de outros tribunais regionais e do TST.

A partir do mero desmembramento e alteração de nomenclatura da rubrica de gratificação de função, a reclamada alterou o critério de cálculo das Vantagens Pessoais, suprimindo a gratificação de função da base de cálculo das referidas parcelas, que passaram a ser calculadas apenas a partir do salário padrão. Como o normativo empresarial estabelece que as duas vantagens pessoais acima sejam calculadas a partir da soma do salário-padrão com a função de confiança, a reclamada faz o pagamento incorreto mensalmente, após a alteração do PCS/1998.

É incontroverso que a reclamada, por intermédio da circular interna CI SURSE 24/2008, incorporou as maiores vantagens pessoais (rubricas 092 e 062) ao salário-padrão do empregado, a partir do advento de outro plano de cargos, denominado "Estrutura Salarial Unificada", ou "ESU/08" (item 6. a 6.1.2.3).

A Caixa Econômica Federal extinguiu a parcela — Função de Confiança —, que tinha natureza salarial e integrava o cálculo das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 062 e 092, que foi substituída pela verba — Cargo Comissionado.

Com isso, houve a alteração do critério de cálculo da parcela denominada — Vantagens Pessoais —, em razão da exclusão do valor referente ao cargo comissionado da sua base de cálculo.

Tomando por base o artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, temos que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

A definição constitucional não traz distinção precisa entre as funções de confiança e os cargos em comissão, a qual se encontra apenas no lugar ocupado no quadro funcional, pois, em regra, os cargos em comissão estão alocados nos postos mais elevados da Administração Pública.

A aplicação desta definição na seara privada não sofre nenhuma modificação, consoante a doutrina e a jurisprudência. Com mais razão ainda na seara trabalhista, onde a nomenclatura do cargo ou função não possui maior relevância, dado o pilar básico ocupado pelo princípio da primazia da realidade.

Portanto, não há distinção na natureza jurídica da função de confiança e do cargo em comissão.

Feito este paralelo, fica evidente que alteração de nomenclatura não pode implicar mudança na base de cálculo da parcela devida ao empregado.

A reclamante conseguiu comprovar documentalmente que o procedimento adotado pela reclamada implicou diminuição no valor real das vantagens pessoais devidas (rubricas 092, 062 e 049). Estas deixaram de ser calculadas com a alteração que colocou na base de cálculo do Adicional de Função as novas rubricas - Cargo em Comissão (CC) e Complemento Temporário Variável (CTVA). Veja fls. 29/40.

Esta comprovação já fora verificada em outros precedentes, resultando na vasta e conhecida jurisprudência.

Portanto, a substituição da "função de confiança" por "cargos comissionados" implicou alteração na forma de cálculo, pois o regulamento interno vigente anteriormente assegurava a integração da função de confiança na base de cálculo das vantagens pessoais. Vale ressaltar que a renúncia não subsiste em relação às condições mínimas asseguradas em lei (CLT, art. 444).

A respeito das alterações das cláusulas regulamentares, sedimenta a jurisprudência na Súmula 51 do TST:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)"

Como se vê, o empregado contratado anteriormente à edição da norma regulamentar não pode ser atingido por ela, salvo se mais favoráveis, pois seu patrimônio já havia incorporado o direito de receber o benefício fornecido no curso do contrato de trabalho.

Quanto à alegação de que a adesão da parte autora implicou em

transação e quitação, conforme o item 7 da CI SURSE 24/2008, a jurisprudência do TST considera esta fato irrelevante para afastar o direito do empregado.

Por conseguinte, é latente o interesse da parte autora na reparação do alegado prejuízo.

Neste sentido os arestos colacionados:

"ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA A DIREITOS ANTERIORES E DESISTÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é notória, pacífica e atual no sentido de que a migração para novo Regime não pode importar, nem sequer ser condicionada à transação, quitação ou renúncia ao direito de discutir questões referentes ao Plano de Cargos e Salários anterior, diante do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Julgados desta Corte nesse sentido. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 130329-72.2015.5.13.0007, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/6/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/6/2016)

"(...) ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008. RENÚNCIA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. O fato de o reclamante ter aderido à Estrutura Salarial Unificada de 2008 da CEF não implica renúncia a direitos que já haviam sido incorporados ao seu contrato de trabalho. A Súmula nº 51, II, desta Corte, ao tratar da renúncia, faz referência expressa a "regras" e não a "direitos". Recurso de revista não conhecido. VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS ANTERIORES A JULHO DE 2008. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DO CÁLCULO. SUPRESSÃO DO VALOR DO CARGO EM COMISSÃO. A alteração do critério de cálculo da parcela denominada "vantagens pessoais" em razão da exclusão do valor referente ao cargo em comissão caracteriza alteração contratual lesiva à empregada, vedada pelo art. 468 da CLT, sendo devidas as diferenças salariais advindas desta supressão. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR - 625-12.2013.5.09.0872, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/4/2015)

Acresço os seguintes arestos:

1ª Turma TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a

metodologia de cálculo adotada pela Caixa Econômica Federal, quando da implantação do Plano de Cargos e Carreiras, em 1998, implicou alteração lesiva do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468 da CLT, na medida em que excluiu da base de cálculo das vantagens pessoais a gratificação pelo exercício do cargo comissionado, anteriormente considerada. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR - 88100-09.2008.5.06.0017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/8/2016)

2ª Turma TST:

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA "CARGO COMMISSIONADO". VANTAGENS PESSOAIS. BASE DE CÁLCULO. . A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a parcela "cargo comissionado" repercute nas vantagens pessoais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR - 1594-93.2010.5.09.0011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/03/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/3/2016)

3ª Turma TST:

[...] DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCLUSÃO DAS PARCELAS "CTVA" E "CARGO EM COMISSÃO" NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (VP-GIP - CÓDIGOS 062 E 092). Esta Corte tem entendido que a supressão das parcelas do "cargo comissionado" e do CTVA da base de cálculo das vantagens pessoais resulta em alteração contratual lesiva ao empregado (art. 468 da CLT). Precedentes. Assim, a Corte de origem, ao manter a sentença que determinou a inclusão das parcelas "cargo em comissão" e "CTVA" nas vantagens pessoais da autora, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Portanto, intactos os dispositivos de leis e da CF invocados, bem como superada a tese dos arestos transcritos, nos termos Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1026-82.2010.5.04.0022 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/9/2016)

4ª Turma TST:

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO DO VALOR DO CARGO COMMISSIONADO NAS RUBRICAS 062 E 092. Discute-se, no caso, o direito da Reclamante às diferenças salariais decorrentes das alterações nos critérios de cálculo das vantagens pessoais, com a criação do Plano de Cargos Comissionados, instituído em 1998 caracteriza alteração contratual lesiva ao empregado, vedada pela regra legal contida no art. 468 da CLT. As

vantagens expressas em normas regulamentares incorporam-se ao contrato de trabalho do empregado, constituindo direito adquirido. Assim, eventual revogação ou alteração prejudicial destas regras somente possui o condão de alcançar novos contratos. Nesse sentido é a exegese da Súmula n.º 51, I, do TST, aplicável neste caso. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 520200-90.2008.5.12.0014 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 18/6/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1/7/2014)

5ª Turma TST:

[...] 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem firmado entendimento de que a alteração do critério de cálculo das vantagens pessoais, em que houve exclusão da parcela "cargo em comissão", decorrente do advento do novo Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal, acarreta alteração lesiva ao contrato do empregado, procedimento este vedado pelo artigo 468 da CLT, gerando, assim, direito ao pagamento de diferenças salariais, uma vez que a referida alteração só atinge os contratos firmados após 1998, nos termos da Súmula n.º 51, I. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (RR - 572-54.2011.5.04.0641 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 29/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1/7/2016)

7ª Turma TST:

[...] DIFERENÇAS SALARIAIS. "VANTAGENS PESSOAIS". DIREITO À INTEGRAÇÃO DO VALOR DO CARGO EM COMISSÃO. Reconhecida a natureza salarial do "Cargo em Comissão" e a identidade com a anterior gratificação de função, a justificar a sua integração na base de cálculo das "Vantagens Pessoais", nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, são devidas as diferenças salariais deferidas, bem como suas repercussões em verbas do plano de benefício de complementação de aposentadoria do autor. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recursos de revista de que não se conhece. [...] (RR - 708-87.2010.5.04.0026, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/9/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/9/2016)

8ª Turma TST:

[...] 4. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS CARGO EM COMISSÃO E CTVA. A implantação do PCC/98 extinguiu as funções de confiança e criou, em substituição, os cargos comissionados e o CTVA, os quais deixaram de ser computados na base de cálculo das vantagens pessoais. Ora, a supressão de vantagem assegurada anteriormente com a

exclusão das parcelas cargo em comissão e CTVA da base de cálculo das vantagens pessoais resulta em flagrante contrariedade ao entendimento cristalizado na Súmula nº 51, I, desta Corte Superior, além de caracterizar alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT. Recursos de revista não conhecidos, no particular. [...] (RR - 567-31.2011.5.12.0052, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 9/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

No mesmo sentido o aresto:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEF EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIO PARA PAGAMENTO DAS RUBRICAS VP 062 E VP-GIP 092. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA "VANTAGENS PESSOAIS VP-GIP". REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte, reconhecendo a idêntica natureza jurídica entre as antigas "funções de confiança" e os "cargos em comissão" instituídos pela CEF, quando da implantação do PCC-1998, firmou entendimento de que a supressão da base de cálculo de parcelas que já sofriam a incidência enseja reiterado descumprimento do contrato, a justificar o deferimento de diferenças salariais, e seus reflexos, inclusive para efeito de repercussão base de cálculo de benefício de complementação de aposentadoria. Precedentes. Logo, encontra-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidem, no caso, o artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. CEF. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA - ESU/2008. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS PELO EMPREGADO E DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIO ANTERIOR (REG/REPLAN). É certo que a opção de que trata a Súmula nº 51, II, do TST enseja a existência de real liberdade de decisão do empregado. Assim, não se admite que a escolha, supostamente atribuída ao trabalhador, represente, na verdade, mecanismo de coação de sua vontade. No caso, tem-se por caracterizada condição coercitiva do consentimento do empregado, uma vez que o crescimento na empresa fica condicionado à efetiva adesão à nova Estrutura Salarial Unificada (ESU-2008), implantada pela CEF, única hipótese que se contrapõe ao quadro de extinção. Assim, traduz abuso de poder a exigência de renúncia de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico pessoal do trabalhador, inclusive quanto a eventuais ações judiciais, para a efetivação daquela opção. Nesse sentido, aliás, o mais recente pronunciamento da SBDI-1 deste Tribunal acerca da matéria.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...),"(RR - 1141-74.2010.5.09.0019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

E este Colegiado:

"CEF. PCS/1998. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS CARGO COMMISSIONADO E CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A questão em análise encontra-se pacificada no âmbito do Colendo TST, o qual, por meio de julgamento realizado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, concluiu ser parcial a prescrição incidente sobre o pleito de diferenças de vantagens pessoais decorrentes das alterações instituídas pela CEF através do PCS/1998. VP-GIP (062 E 092). INCORPORAÇÃO. NORMATIVOS AUTORIZADORES. Embora não seja dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados nos Planos de Cargos e Salários ou em Regulamento de Pessoal, a não ser que configurem inconstitucionalidade ou ilegalidade - poder diretivo do empregador, uma vez criado o regulamento e efetuada a adesão, qualquer alteração prejudicial ou revogação das vantagens deferidas somente atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento empresarial. Isso sob pena de ferir-se o disposto nos artigos 444 e 468 da CLT (Inteligência da súmula nº 51 do col. TST). No caso, evidenciada a supressão das rubricas compositivas do complexo da remuneração do Reclamante, com redução salarial, resta violado o artigo 468, da CLT, bem como inobservado o princípio da irredutibilidade salarial, devendo ser restabelecido o patamar salarial do empregado. Recurso parcialmente provido. ATS (007). VP-GRATI SEM/ATS (049). BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA CTVA. Conforme o NM RH 115, o ATS (rubrica 007) e a VP-GRAT SEM/ATS (rubrica 049) têm como base de cálculo o salário-padrão e o complemento do salário-padrão (rubrica 037), sendo esse último correspondente 'ao valor da gratificação do cargo comissionado do maior nível hierárquico exercido na CEF, conforme Tabela de Valor de Gratificação e Valor de Piso de Mercado' (item 3.3.9 do MN RH 115). É dizer, o complemento do salário-padrão nada mais é do que uma gratificação pertinente ao cargo comissionado. O CTVA integra a gratificação do cargo comissionado e, portanto, sobre o respectivo valor devem incidir tanto o ATS como a VP-GRAT SEM/ATS (rubrica 049). Recurso provido, no particular." (Processo 0001240-86.2016.5.10.0801; Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão, publicação: 23/5/2018).

Na análise, é aplicável ao caso o disposto no Tema 955 de Recursos Especiais Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça:

I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar."

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, incisos V e X, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o pagamento de indenização moral ou material decorrentes de sua violação.

O artigo 186 do Código Civil, por sua vez, dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Devido o ressarcimento a cargo do empregador, conforme se apurar por liquidação, observada a diferença entre o provento pago e

aquele devido devidamente integralizado e atualizado em momento oportuno.

Insta esclarecer a ausência da alegada culpa concorrente, pois não resta dúvidas quanto à culpa exclusiva do empregador na supressão da parcela CTVA e conseqüente recolhimento previdenciário a menor, causando o prejuízo, cuja reparação é postulada pela autora.

Entendo que a matéria em questão não se amolda à hipótese de dano material prevista no artigo 950/CC, sendo indevida a aplicação de redutor.

Mantenho incólume a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho . Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES**Desembargador Relator****DECLARAÇÃO DE VOTO**BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA****PESSOA**, Servidor de Secretaria**Processo Nº RORSum-0000721-58.2022.5.10.0007**

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
RECORRIDO	SPANDEX SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	ADENILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CHAYENNE DO VALLE FLEURY(OAB: 73068/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**PROCESSO n.º 0000721-58.2022.5.10.0007 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)****RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

RECORRENTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : ADENILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CHAYENNE DO VALLE FLEURY
RECORRIDO :SPANDEX SERVIÇOS LTDA - ME
ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
JUÍZA : MONICA RAMOS EMERY

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo,

dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

MÉRITO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A Juíza do Trabalho MONICA RAMOS EMERY, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. A decisão está assim fundamentada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Requer o autor a condenação subsidiária da 2ª reclamada, em virtude da condição de tomadora de serviços.

Cumpram ressaltar que a Lei nº 13.429, de 31/3/2017, passou a permitir terceirização de toda e qualquer atividade empresarial, inclusive na atividade-fim da empresa, estabelecendo que "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços" (§ 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.429/2017). Cabe à contratante, também, verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada, ou seja, permanece com a contratante a responsabilidade na escolha e fiscalização da empresa terceirizada. A diretriz estampada na Súmula 331 do C. TST contemplava hipótese de terceirização de mão de obra na atividade-meio do tomador de serviços, sufragando o entendimento de que este é responsável subsidiariamente, em razão da culpa, por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

O fundamento à responsabilização do tomador de serviços residia precipuamente na proteção aos créditos trabalhistas devidos ao empregado e na constatação de omissão na fiscalização do cumprimento do contrato.

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, em 24/11/2010, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº

8.666/93, a chamada Lei de Licitações, considerando que a Súmula 331 do TST negara vigência ao referido preceito legal.

A decisão do STF que considerou constitucional o art. 71 da Lei nº 8.666/93, entretanto, não isenta a administração pública de responsabilidade pelo inadimplemento de verbas trabalhistas dos prestadores de serviço, apenas afasta a possibilidade de que o juiz trabalhista decida pela aplicação da Súmula 331, inciso V do TST alegando inconstitucionalidade do dispositivo.

Desta forma, o Poder Público poderá ser responsabilizado, de forma subsidiária, pela inadimplência das verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada aos trabalhadores utilizados na terceirização da mão- de-obra, quando ficar comprovada nos autos a ação ou omissão de seus agentes. Em outras palavras, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando do ente público, é em tese possível sua responsabilização pelos créditos inadimplidos.

Assim, considerando-se que a culpa da Administração Pública pelo descumprimento das obrigações trabalhistas não é mais presumível, devendo ser clara e determinante, o ônus da prova deve ser atribuído ao próprio ente público, que é quem dispõe de meios hábeis a comprovar a idoneidade da empresa contratada, o acompanhamento do bom andamento do contrato administrativo e a fiscalização do cumprimento dos contratos individuais de trabalho, a fim de evitar prejuízos aos trabalhadores.

Tal conclusão não se divorcia da nova redação atribuída à Súmula nº 331, inciso IV e especificamente dos novos incisos V e VI. Assim, há que se comprovar nos autos a culpa in vigilando do ente público, quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela prestadora de serviços, o que não é estranho à lei, já que os artigos 58, inciso III, e 67, caput e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, dispõem expressamente que cabe à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar o contrato, por meio do representante conhecido por "gestor do contrato" ou denominações afins, para detectar, apurar e corrigir faltas porventura encontradas. Assim, por certo o ônus probatório é atribuído ao ente público, mais apto a produzir a prova, por ser o detentor da documentação relativa ao contrato administrativo, seu acompanhamento e fiscalização, o que já não se pode exigir do trabalhador individualmente considerado.

No caso concreto, restou patenteado que o reclamante prestou serviços, por intermédio da 1ª reclamada, em favor da 2ª ré.

É patente ainda a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. A 2ª ré admite tal fato em sua defesa, juntando o referido instrumento (contrato id 744dda4).

Cabia à tomadora comprovar que, eventualmente, o contrato de prestação de serviços entre as empresas não coincidiu com o lapso temporal indicado na exordial, mas tal prova não veio aos autos.

Demonstrada nos autos, igualmente, a falta de pagamento de créditos trabalhistas pela empregadora.

Embora a tomadora de serviços/ente público tenha tido postura proativa no acompanhamento do contrato administrativo, emerge dos autos que tal fiscalização não foi efetiva. Houve sistemático descumprimento da regra de recolhimento de depósitos fundiários e ao término do contrato não houve valor sequer a quitação das verbas rescisórias do empregado.

Destarte, tem-se que a fiscalização do contrato foi precária e insuficiente para evitar os danos aos trabalhadores vinculados à prestadora de serviços, havendo, no mínimo, omissão da tomadora, a autorizar a condenação subsidiária, em face da culpa in vigilando. Conclui-se, assim, que a tomadora não exerceu seu dever de fiscalização da prestadora de serviços, na vigência do contrato. Além de bem escolher ao contratar, a tomadora de serviços tem o dever de acompanhar o desenvolvimento do contrato com o intuito de prestigiar a observância do adimplemento dos direitos trabalhistas.

Ante o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da empregadora, presente está o fundamento para a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, nos moldes do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.429/2017, que abrange a integralidade das verbas decorrentes dos contratos de trabalho, inclusive aquelas com caráter de penalidade, já que cabia à tomadora verificar as condições de trabalho dos prestadores cujos serviços lhes foram disponibilizados. "

A segunda reclamada recorre da decisão aduzindo que "não possui qualquer tipo de responsabilidade pelo eventual descumprimento de obrigação decorrente da relação de trabalho existente entre a Reclamante e a 1ª Reclamada" (fl. 262).

Sustenta que "a) o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, norma específica em relação a contratos administrativos, afasta a responsabilidade da Administração Pública, inclusive as sociedades de economia mista, como a Recorrente, quanto ao inadimplemento dos encargos trabalhistas de seus contratados e (b) o contrato administrativo celebrado, que se encontra em consonância com as normas constitucionais e legais, também assim a exime de responsabilidade, não há como prosperar o pleito de condenação subsidiária postulado pelo Reclamante" (fls. 262/263).

Diz que "no presente caso, qualquer omissão culposa em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e, portanto, não há de se falar em responsabilidade subsidiária, eis que inexistem as culpas in eligendo e in vigilando" (fl. 267).

Pleiteia reforma da sentença.

A responsabilidade subsidiária do ente público sempre foi um tema

controverso no Poder Judiciário. A fonte da controvérsia pode ser encontrada no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afinal, é nesse dispositivo que o legislador dispõe que a inadimplência do contratado a respeito dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere para a Administração Pública a responsabilidade para honrar tais parcelas.

A fim de pacificar a discussão sobre a responsabilidade subsidiária do poder público, em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16. Na ação, o Tribunal declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Conforme a nova jurisprudência fixada pelo STF, a Administração Pública só se tornaria subsidiariamente responsável caso ficasse demonstrado que a falta de fiscalização do órgão público contratante foi a causa do inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Com base nesse entendimento, o TST passou a reconhecer a responsabilidade subsidiária nas situações em que a Administração Pública não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações dispostas na Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao dever de fiscalizar o atendimento por parte da empresa vencedora da licitação das obrigações trabalhistas, de modo a caracterizar conduta culposa. E, assim, reformou a Súmula 331 dando a seguinte redação ao item V:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Além disso, confirmando o entendimento adotado na ADC 16, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 246 - STF, RE 760931, Pleno, FUX), proibiu a responsabilização automática da Administração Pública pelo descumprimento das normas trabalhistas. Consoante ficou definido, o ente público só pode ser punido se houver prova inequívoca de que ele falhou no seu dever de fiscalizar a empresa terceirizada. Esse o teor da decisão quanto ao aspecto:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em

caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993".

Inicialmente, o TST entendeu que a Justiça do Trabalho ficou impedida de responsabilizar a Administração Pública com fundamento apenas no inadimplemento das obrigações trabalhistas, cabendo à parte reclamante comprovar as falhas na fiscalização da Administração Pública, entendimento adotado por este relator apenas por disciplina judiciária.

Contudo, a SDI-1 do TST reformou o entendimento de que cabia à parte reclamante o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente público. A título de exemplificação, os seguintes precedentes:

"(...) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA nº 331, V E VI DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento da conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão da prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos." (E-RR 903-90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 9/3/2020)

"(...) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em

caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: Al 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020; g.n.).

De fato, não é razoável imputar ao trabalhador o encargo de demonstrar que o ente público para o qual prestou serviços não realizou a fiscalização a que estava obrigado por lei (princípio da

aptidão para a prova).

No caso em análise, não há dúvidas de que a relação entre as rés era de típica terceirização de serviços, conforme contrato de prestação de serviços para "manutenção e conservação de áreas verdes e limpeza do sistema viário de Furnas Centrais Elétricas S.A., em unidades localizadas no Estado de Goiás" (id. b8d2709). Interessante anotar que a análise dos autos demonstra a deficiência na fiscalização empreendida pela recorrente no que concerne à irregularidade nas parcelas rescisórias e no recolhimento dos depósitos fundiários.

Em relação ao lapso temporal do contrato de trabalho, a primeira reclamada foi revel e confessa. Além disso, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o período do contrato de trabalho indicado na inicial não coincidiu com o contrato de prestação de serviços.

A condenação subsidiária consiste na atribuição de responsabilidade ao tomador dos serviços porque este se beneficia da mão de obra do trabalhador, nos termos do § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74.

Vale registrar que o TST acrescentou o item VI à Súmula 331, o qual prevê que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Desse modo, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre o reclamante e a empresa empregadora - inclusive quanto àquelas que detêm caráter de penalidade -, independente da natureza da obrigação contratual.

Observe que, ressalvada a obrigação personalíssima de anotação da CTPS, a condenação subsidiária abrange todas as obrigações de pagar devidas pelo responsável principal. A propósito, esta diretriz está exposta no Verbete 11 do TRT 10 bem como no item VI da Súmula 331 do TST.

Nesse cenário, comprovada a falha na fiscalização quanto às obrigações trabalhistas durante o contrato de trabalho, mantenho o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Ante a manutenção da decisão originária, não há falar em honorários de sucumbência em desfavor do reclamante.

Ademais, observe que a 1ª Turma entendeu que o art. 85, §11, do CPC, não se aplica ao processo do trabalho, por silêncio eloquente

da Lei 13.467/2017, conforme decidido no ROT 0002724-34.2019.5.10.0801, Relator: Desembargador Dorival Borges, em 22/07/2020.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas da Desembargadora Elaine Vasconcelos.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000721-58.2022.5.10.0007

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
RECORRIDO	SPANDEX SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	ADENILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CHAYENNE DO VALLE FLEURY(OAB: 73068/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000721-58.2022.5.10.0007 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO : ADENILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CHAYENNE DO VALLE FLEURY

RECORRIDO :SPANDEX SERVIÇOS LTDA - ME

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUÍZA : MONICA RAMOS EMERY

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

MÉRITO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A Juíza do Trabalho MONICA RAMOS EMERY, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. A decisão está assim fundamentada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Requer o autor a condenação subsidiária da 2ª reclamada, em virtude da condição de tomadora de serviços.

Cumpram ressaltar que a Lei nº 13.429, de 31/3/2017, passou a permitir terceirização de toda e qualquer atividade empresarial, inclusive na atividade-fim da empresa, estabelecendo que "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços" (§ 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.429/2017). Cabe à contratante, também, verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada, ou seja, permanece com a contratante a responsabilidade na escolha e fiscalização da empresa terceirizada. A diretriz estampada na Súmula 331 do C. TST contemplava hipótese de terceirização de mão de obra na atividade-meio do tomador de serviços, sufragando o entendimento de que este é responsável subsidiariamente, em razão da culpa, por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

O fundamento à responsabilização do tomador de serviços residia precipuamente na proteção aos créditos trabalhistas devidos ao empregado e na constatação de omissão na fiscalização do cumprimento do contrato.

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, em 24/11/2010, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, a chamada Lei de Licitações, considerando que a Súmula 331 do TST negava vigência ao referido preceito legal.

A decisão do STF que considerou constitucional o art. 71 da Lei nº 8.666/93, entretanto, não isenta a administração pública de responsabilidade pelo inadimplemento de verbas trabalhistas dos prestadores de serviço, apenas afasta a possibilidade de que o juiz

trabalhista decida pela aplicação da Súmula 331, inciso V do TST alegando inconstitucionalidade do dispositivo.

Desta forma, o Poder Público poderá ser responsabilizado, de forma subsidiária, pela inadimplência das verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada aos trabalhadores utilizados na terceirização da mão-de-obra, quando ficar comprovada nos autos a ação ou omissão de seus agentes. Em outras palavras, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando do ente público, é em tese possível sua responsabilização pelos créditos inadimplidos.

Assim, considerando-se que a culpa da Administração Pública pelo descumprimento das obrigações trabalhistas não é mais presumível, devendo ser clara e determinante, o ônus da prova deve ser atribuído ao próprio ente público, que é quem dispõe de meios hábeis a comprovar a idoneidade da empresa contratada, o acompanhamento do bom andamento do contrato administrativo e a fiscalização do cumprimento dos contratos individuais de trabalho, a fim de evitar prejuízos aos trabalhadores.

Tal conclusão não se divorcia da nova redação atribuída à Súmula nº 331, inciso IV e especificamente dos novos incisos V e VI. Assim, há que se comprovar nos autos a culpa in vigilando do ente público, quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela prestadora de serviços, o que não é estranho à lei, já que os artigos 58, inciso III, e 67, caput e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, dispõem expressamente que cabe à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar o contrato, por meio do representante conhecido por "gestor do contrato" ou denominações afins, para detectar, apurar e corrigir faltas porventura encontradas. Assim, por certo o ônus probatório é atribuído ao ente público, mais apto a produzir a prova, por ser o detentor da documentação relativa ao contrato administrativo, seu acompanhamento e fiscalização, o que já não se pode exigir do trabalhador individualmente considerado.

No caso concreto, restou patenteado que o reclamante prestou serviços, por intermédio da 1ª reclamada, em favor da 2ª ré.

É patente ainda a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. A 2ª ré admite tal fato em sua defesa, juntando o referido instrumento (contrato id 744dda4).

Cabia à tomadora comprovar que, eventualmente, o contrato de prestação de serviços entre as empresas não coincidiu com o lapso temporal indicado na exordial, mas tal prova não veio aos autos.

Demonstrada nos autos, igualmente, a falta de pagamento de créditos trabalhistas pela empregadora.

Embora a tomadora de serviços/ente público tenha tido postura proativa no acompanhamento do contrato administrativo, emerge dos autos que tal fiscalização não foi efetiva. Houve sistemático descumprimento da regra de recolhimento de depósitos fundiários e

ao término do contrato não houve valor sequer a quitação das verbas rescisórias do empregado.

Destarte, tem-se que a fiscalização do contrato foi precária e insuficiente para evitar os danos aos trabalhadores vinculados à prestadora de serviços, havendo, no mínimo, omissão da tomadora, a autorizar a condenação subsidiária, em face da culpa in vigilando. Conclui-se, assim, que a tomadora não exerceu seu dever de fiscalização da prestadora de serviços, na vigência do contrato. Além de bem escolher ao contratar, a tomadora de serviços tem o dever de acompanhar o desenvolvimento do contrato com o intuito de prestigiar a observância do adimplemento dos direitos trabalhistas.

Ante o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da empregadora, presente está o fundamento para a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, nos moldes do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.429/2017, que abrange a integralidade das verbas decorrentes dos contratos de trabalho, inclusive aquelas com caráter de penalidade, já que cabia à tomadora verificar as condições de trabalho dos prestadores cujos serviços lhes foram disponibilizados. "

A segunda reclamada recorre da decisão aduzindo que "não possui qualquer tipo de responsabilidade pelo eventual descumprimento de obrigação decorrente da relação de trabalho existente entre a Reclamante e a 1ª Reclamada" (fl. 262).

Sustenta que "a) o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, norma específica em relação a contratos administrativos, afasta a responsabilidade da Administração Pública, inclusive as sociedades de economia mista, como a Recorrente, quanto ao inadimplemento dos encargos trabalhistas de seus contratados e (b) o contrato administrativo celebrado, que se encontra em consonância com as normas constitucionais e legais, também assim a exime de responsabilidade, não há como prosperar o pleito de condenação subsidiária postulado pelo Reclamante" (fls. 262/263).

Diz que "no presente caso, qualquer omissão culposa em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e, portanto, não há de se falar em responsabilidade subsidiária, eis que inexistem as culpas in eligendo e in vigilando" (fl. 267).

Pleiteia reforma da sentença.

A responsabilidade subsidiária do ente público sempre foi um tema controverso no Poder Judiciário. A fonte da controvérsia pode ser encontrada no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afinal, é nesse dispositivo que o legislador dispõe que a inadimplência do contratado a respeito dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere para a Administração Pública a responsabilidade para honrar tais parcelas.

A fim de pacificar a discussão sobre a responsabilidade subsidiária do poder público, em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16. Na ação, o Tribunal declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Conforme a nova jurisprudência fixada pelo STF, a Administração Pública só se tornaria subsidiariamente responsável caso ficasse demonstrado que a falta de fiscalização do órgão público contratante foi a causa do inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Com base nesse entendimento, o TST passou a reconhecer a responsabilidade subsidiária nas situações em que a Administração Pública não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações dispostas na Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao dever de fiscalizar o atendimento por parte da empresa vencedora da licitação das obrigações trabalhistas, de modo a caracterizar conduta culposa. E, assim, reformou a Súmula 331 dando a seguinte redação ao item V:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Além disso, confirmando o entendimento adotado na ADC 16, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 246 - STF, RE 760931, Pleno, FUX), proibiu a responsabilização automática da Administração Pública pelo descumprimento das normas trabalhistas. Consoante ficou definido, o ente público só pode ser punido se houver prova inequívoca de que ele falhou no seu dever de fiscalizar a empresa terceirizada. Esse o teor da decisão quanto ao aspecto:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993".

Inicialmente, o TST entendeu que a Justiça do Trabalho ficou impedida de responsabilizar a Administração Pública com fundamento apenas no inadimplemento das obrigações trabalhistas,

cabendo à parte reclamante comprovar as falhas na fiscalização da Administração Pública, entendimento adotado por este relator apenas por disciplina judiciária.

Contudo, a SDI-1 do TST reformou o entendimento de que cabia à parte reclamante o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente público. A título de exemplificação, os seguintes precedentes:

"(...) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA nº 331, V E VI DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento da conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão da prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos." (E-RR 903-90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 9/3/2020)

"(...) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a

proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020; g.n.).

De fato, não é razoável imputar ao trabalhador o encargo de demonstrar que o ente público para o qual prestou serviços não realizou a fiscalização a que estava obrigado por lei (princípio da aptidão para a prova).

No caso em análise, não há dúvidas de que a relação entre as rés era de típica terceirização de serviços, conforme contrato de prestação de serviços para "manutenção e conservação de áreas verdes e limpeza do sistema viário de Furnas Centrais Elétricas S.A., em unidades localizadas no Estado de Goiás" (id. b8d2709).

Interessante anotar que a análise dos autos demonstra a deficiência na fiscalização empreendida pela recorrente no que concerne à irregularidade nas parcelas rescisórias e no recolhimento dos depósitos fundiários.

Em relação ao lapso temporal do contrato de trabalho, a primeira reclamada foi revel e confessa. Além disso, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o período do contrato de trabalho indicado na inicial não coincidiu com o contrato de prestação de serviços.

A condenação subsidiária consiste na atribuição de responsabilidade ao tomador dos serviços porque este se beneficia da mão de obra do trabalhador, nos termos do § 5º do art. 5º- A da Lei 6.019/74.

Vale registrar que o TST acrescentou o item VI à Súmula 331, o qual prevê que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Desse modo, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre o reclamante e a empresa empregadora - inclusive quanto àquelas que detêm caráter de penalidade -, independente da natureza da obrigação contratual.

Observe que, ressalvada a obrigação personalíssima de anotação da CTPS, a condenação subsidiária abrange todas as obrigações de pagar devidas pelo responsável principal. A propósito, esta diretriz está exposta no Verbete 11 do TRT 10 bem como no item VI da Súmula 331 do TST.

Nesse cenário, comprovada a falha na fiscalização quanto às obrigações trabalhistas durante o contrato de trabalho, mantenho o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Ante a manutenção da decisão originária, não há falar em honorários de sucumbência em desfavor do reclamante.

Ademais, observo que a 1ª Turma entendeu que o art. 85, §11, do CPC, não se aplica ao processo do trabalho, por silêncio eloquente da Lei 13.467/2017, conforme decidido no ROT 0002724-34.2019.5.10.0801, Relator: Desembargador Dorival Borges, em 22/07/2020.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas da Desembargadora Elaine Vasconcelos.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000721-58.2022.5.10.0007

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
RECORRIDO SPANDEX SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO ADENILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO CHAYENNE DO VALLE FLEURY(OAB: 73068/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPANDEX SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000721-58.2022.5.10.0007 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : ADENILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CHAYENNE DO VALLE FLEURY
RECORRIDO :SPANDEX SERVIÇOS LTDA - ME
ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
JUÍZA : MONICA RAMOS EMERY

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A Juíza do Trabalho MONICA RAMOS EMERY, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. A decisão está assim fundamentada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Requer o autor a condenação subsidiária da 2ª reclamada, em virtude da condição de tomadora de serviços.

Cumpram ressaltar que a Lei nº 13.429, de 31/3/2017, passou a permitir terceirização de toda e qualquer atividade empresarial, inclusive na atividade-fim da empresa, estabelecendo que "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços" (§ 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.429/2017). Cabe à contratante, também, verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada, ou seja, permanece com a contratante a responsabilidade na escolha e fiscalização da empresa terceirizada. A diretriz estampada na Súmula 331 do C. TST contemplava hipótese de terceirização de mão de obra na atividade-meio do tomador de serviços, sufragando o entendimento de que este é responsável subsidiariamente, em razão da culpa, por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

O fundamento à responsabilização do tomador de serviços residia precipuamente na proteção aos créditos trabalhistas devidos ao empregado e na constatação de omissão na fiscalização do cumprimento do contrato.

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, em 24/11/2010, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, a chamada Lei de Licitações, considerando que a Súmula 331 do TST negava vigência ao referido preceito legal.

A decisão do STF que considerou constitucional o art. 71 da Lei nº 8.666/93, entretanto, não isenta a administração pública de responsabilidade pelo inadimplemento de verbas trabalhistas dos prestadores de serviço, apenas afasta a possibilidade de que o juiz trabalhista decida pela aplicação da Súmula 331, inciso V do TST alegando inconstitucionalidade do dispositivo.

Desta forma, o Poder Público poderá ser responsabilizado, de forma subsidiária, pela inadimplência das verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada aos trabalhadores utilizados na terceirização da mão- de-obra, quando ficar comprovada nos autos a ação ou

omissão de seus agentes. Em outras palavras, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando do ente público, é em tese possível sua responsabilização pelos créditos inadimplidos.

Assim, considerando-se que a culpa da Administração Pública pelo descumprimento das obrigações trabalhistas não é mais presumível, devendo ser clara e determinante, o ônus da prova deve ser atribuído ao próprio ente público, que é quem dispõe de meios hábeis a comprovar a idoneidade da empresa contratada, o acompanhamento do bom andamento do contrato administrativo e a fiscalização do cumprimento dos contratos individuais de trabalho, a fim de evitar prejuízos aos trabalhadores.

Tal conclusão não se divorcia da nova redação atribuída à Súmula nº 331, inciso IV e especificamente dos novos incisos V e VI. Assim, há que se comprovar nos autos a culpa in vigilando do ente público, quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela prestadora de serviços, o que não é estranho à lei, já que os artigos 58, inciso III, e 67, caput e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, dispõem expressamente que cabe à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar o contrato, por meio do representante conhecido por "gestor do contrato" ou denominações afins, para detectar, apurar e corrigir faltas porventura encontradas. Assim, por certo o ônus probatório é atribuído ao ente público, mais apto a produzir a prova, por ser o detentor da documentação relativa ao contrato administrativo, seu acompanhamento e fiscalização, o que já não se pode exigir do trabalhador individualmente considerado.

No caso concreto, restou patenteado que o reclamante prestou serviços, por intermédio da 1ª reclamada, em favor da 2ª ré.

É patente ainda a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. A 2ª ré admite tal fato em sua defesa, juntando o referido instrumento (contrato id 744dda4).

Cabia à tomadora comprovar que, eventualmente, o contrato de prestação de serviços entre as empresas não coincidiu com o lapso temporal indicado na exordial, mas tal prova não veio aos autos.

Demonstrada nos autos, igualmente, a falta de pagamento de créditos trabalhistas pela empregadora.

Embora a tomadora de serviços/ente público tenha tido postura proativa no acompanhamento do contrato administrativo, emerge dos autos que tal fiscalização não foi efetiva. Houve sistemático descumprimento da regra de recolhimento de depósitos fundiários e ao término do contrato não houve sequer a quitação das verbas rescisórias do empregado.

Destarte, tem-se que a fiscalização do contrato foi precária e insuficiente para evitar os danos aos trabalhadores vinculados à prestadora de serviços, havendo, no mínimo, omissão da tomadora, a autorizar a condenação subsidiária, em face da culpa in vigilando.

Conclui-se, assim, que a tomadora não exerceu seu dever de fiscalização da prestadora de serviços, na vigência do contrato. Além de bem escolher ao contratar, a tomadora de serviços tem o dever de acompanhar o desenvolvimento do contrato com o intuito de prestigiar a observância do adimplemento dos direitos trabalhistas.

Ante o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da empregadora, presente está o fundamento para a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, nos moldes do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.429/2017, que abrange a integralidade das verbas decorrentes dos contratos de trabalho, inclusive aquelas com caráter de penalidade, já que cabia à tomadora verificar as condições de trabalho dos prestadores cujos serviços lhes foram disponibilizados. "

A segunda reclamada recorre da decisão aduzindo que "não possui qualquer tipo de responsabilidade pelo eventual descumprimento de obrigação decorrente da relação de trabalho existente entre a Reclamante e a 1ª Reclamada" (fl. 262).

Sustenta que "a) o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, norma específica em relação a contratos administrativos, afasta a responsabilidade da Administração Pública, inclusive as sociedades de economia mista, como a Recorrente, quanto ao inadimplemento dos encargos trabalhistas de seus contratados e (b) o contrato administrativo celebrado, que se encontra em consonância com as normas constitucionais e legais, também assim a exime de responsabilidade, não há como prosperar o pleito de condenação subsidiária postulado pelo Reclamante" (fls. 262/263).

Diz que "no presente caso, qualquer omissão culposa em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e, portanto, não há de se falar em responsabilidade subsidiária, eis que inexistem as culpas in eligendo e in vigilando" (fl. 267).

Pleiteia reforma da sentença.

A responsabilidade subsidiária do ente público sempre foi um tema controverso no Poder Judiciário. A fonte da controvérsia pode ser encontrada no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afinal, é nesse dispositivo que o legislador dispõe que a inadimplência do contratado a respeito dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere para a Administração Pública a responsabilidade para honrar tais parcelas.

A fim de pacificar a discussão sobre a responsabilidade subsidiária do poder público, em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16. Na ação, o Tribunal declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Conforme a nova jurisprudência fixada pelo STF, a Administração Pública só se tornaria subsidiariamente responsável

caso ficasse demonstrado que a falta de fiscalização do órgão público contratante foi a causa do inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Com base nesse entendimento, o TST passou a reconhecer a responsabilidade subsidiária nas situações em que a Administração Pública não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações dispostas na Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao dever de fiscalizar o atendimento por parte da empresa vencedora da licitação das obrigações trabalhistas, de modo a caracterizar conduta culposa. E, assim, reformou a Súmula 331 dando a seguinte redação ao item V:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Além disso, confirmando o entendimento adotado na ADC 16, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 246 - STF, RE 760931, Pleno, FUX), proibiu a responsabilização automática da Administração Pública pelo descumprimento das normas trabalhistas. Consoante ficou definido, o ente público só pode ser punido se houver prova inequívoca de que ele falhou no seu dever de fiscalizar a empresa terceirizada. Esse o teor da decisão quanto ao aspecto:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993".

Inicialmente, o TST entendeu que a Justiça do Trabalho ficou impedida de responsabilizar a Administração Pública com fundamento apenas no inadimplemento das obrigações trabalhistas, cabendo à parte reclamante comprovar as falhas na fiscalização da Administração Pública, entendimento adotado por este relator apenas por disciplina judiciária.

Contudo, a SDI-1 do TST reformou o entendimento de que cabia à parte reclamante o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente público. A título de exemplificação, os seguintes precedentes:

"(...) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA nº 331, V E VI DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento da conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão da prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos." (E-RR 903-90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 9/3/2020)

"(...) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002;

ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020; g.n.).

De fato, não é razoável imputar ao trabalhador o encargo de demonstrar que o ente público para o qual prestou serviços não realizou a fiscalização a que estava obrigado por lei (princípio da aptidão para a prova).

No caso em análise, não há dúvidas de que a relação entre as rés era de típica terceirização de serviços, conforme contrato de prestação de serviços para "manutenção e conservação de áreas verdes e limpeza do sistema viário de Furnas Centrais Elétricas S.A., em unidades localizadas no Estado de Goiás" (id. b8d2709). Interessante anotar que a análise dos autos demonstra a deficiência na fiscalização empreendida pela recorrente no que concerne à irregularidade nas parcelas rescisórias e no recolhimento dos depósitos fundiários.

Em relação ao lapso temporal do contrato de trabalho, a primeira reclamada foi revel e confessa. Além disso, a segunda reclamada

não se desincumbiu do ônus de comprovar que o período do contrato de trabalho indicado na inicial não coincidiu com o contrato de prestação de serviços.

A condenação subsidiária consiste na atribuição de responsabilidade ao tomador dos serviços porque este se beneficia da mão de obra do trabalhador, nos termos do § 5º do art. 5º- A da Lei 6.019/74.

Vale registrar que o TST acrescentou o item VI à Súmula 331, o qual prevê que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Desse modo, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre o reclamante e a empresa empregadora - inclusive quanto àquelas que detêm caráter de penalidade -, independente da natureza da obrigação contratual.

Observo que, ressalvada a obrigação personalíssima de anotação da CTPS, a condenação subsidiária abrange todas as obrigações de pagar devidas pelo responsável principal. A propósito, esta diretriz está exposta no Verbete 11 do TRT 10 bem como no item VI da Súmula 331 do TST.

Nesse cenário, comprovada a falha na fiscalização quanto às obrigações trabalhistas durante o contrato de trabalho, mantenho o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Ante a manutenção da decisão originária, não há falar em honorários de sucumbência em desfavor do reclamante.

Ademais, observo que a 1ª Turma entendeu que o art. 85, §11, do CPC, não se aplica ao processo do trabalho, por silêncio eloquente da Lei 13.467/2017, conforme decidido no ROT 0002724-34.2019.5.10.0801, Relator: Desembargador Dorival Borges, em 22/07/2020.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ADVOGADO MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRIDO SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRIDO JACIRENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000752-07.2020.5.10.0021 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES**

RECORRENTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRENTE: JACIRENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

1. RECURSO DA RECLAMADA: RESCISÃO. FORÇA MAIOR. VERBAS. REDUÇÃO. COVID-19. O fato de a Medida Provisória 927, de 2020, caracterizar o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus como hipótese de força maior não autoriza os empregadores a reduzirem as parcelas rescisórias devidas aos empregados. No caso, como a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do empregador, não há provas do encerramento das atividades empresariais ou fechamento de estabelecimentos. Assim sendo, é indevida a redução de parcela rescisória. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. DESCONSTITUIÇÃO.** Consoante o artigo 195, "caput", da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade devem ser feitas por meio de perícia. Assim ocorre por se tratar de condições de trabalho que exigem conhecimentos especializados para sua detecção. Em razão disso, é assente na jurisprudência a necessidade de prova contraposta em igual parâmetro, pois o próprio legislador atribuiu ao interessado a faculdade de indicar assistente técnico, conforme previsto no artigo

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas da Desembargadora Elaine Vasconcelos.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000752-07.2020.5.10.0021

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE JACIRENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECORRENTE SWISSPORT BRASIL LTDA

465, § 1º, inciso II, do CPC. Assim não ocorrendo, há de prevalecer a prova técnica, por força da efetividade jurídica do art. 195, "caput", da CLT. **2. RECURSO DA RECLAMANTE: PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 373 DO CPC.** A prova judiciária é a demonstração da verossimilhança da existência de uma determinada realidade. Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Desta forma, cada pretensão resistida deverá ser apreciada dentro do contexto probatório, consoante o princípio da distribuição do ônus da prova.

RELATÓRIO

A juíza **MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE**, em exercício na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **JACIRENE MARTINS DOS SANTOS** contra **SWISSPORT BRASIL LTDA** (id. bdcc421).

Inconformadas, as partes interpõem recurso ordinário (id. a9ffe06 e 29c5e91).

Depósito recursal e custas processuais devidamente recolhidos e comprovados (id. 871f342, 4a79943, 7cda8ff e 9ab5a2e).

Regularmente intimadas, reclamante e reclamada apresentam contrarrazões (id. 3155355 e 179c219).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

RESCISÃO. FORÇA MAIOR. VERBAS. REDUÇÃO

O juízo originário reconheceu a dispensa sem justa causa do reclamante por iniciativa do empregador, visto o não atendimento dos requisitos normativos das Medidas Provisórias 927/2020 e

936/2020, dos arts. 501 e 502 da CLT e ainda do art. 20 da Lei 8.036/1990.

Esclareceu que "a medida provisória 927/2020 e o Decreto Legislativo 6 de 22/3/2020, ao reconhecerem a existência de Calamidade Pública em face do Coronavírus e a ocorrência de força maior para fins trabalhistas, não trataram especificamente dos efeitos da rescisão contratual ou de redução dos haveres rescisórios trabalhistas" (id. bdcc421 - destaques do original). Inconformada, a postula e reforma da sentença ao fundamento de que estaria correto o pagamento com base nas restrições previstas na legislação indicada.

Vejamos.

Ao contrário do pretendido pela reclamada, as referidas Medidas Provisórias não contêm previsão de supressão, parcial ou total de qualquer verba rescisória.

As Medidas Provisórias 927 e 936 de 2020 (essa última, sancionada na Lei 14.020/2020) preveem a hipótese de força maior "para fins trabalhistas", com expressa alusão ao art. 501 da CLT. Porém, a caracterização do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus como hipótese de força maior não autoriza os empregadores a reduzirem verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados sem justa causa.

Saliento que não há nos autos prova do encerramento das atividades empresariais ou fechamento de estabelecimentos da reclamada.

Mesmo na situação crítica vivenciada durante o período de pandemia, inexistente permissivo a dispensar ou reduzir as verbas rescisórias devidas ao empregado dispensado. Vejamos os artigos 501 e 502 da CLT:

"DA FORÇA MAIOR

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade."

Para rechaçar possíveis questionamentos, o inciso II do art. 502 da CLT se refere ao pagamento de metade da indenização prevista no "caput" do referido artigo, não guardando relação com as verbas rescisórias propriamente ditas.

No caso em análise, como a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do empregador, não há provas do encerramento das atividades empresariais ou fechamento de estabelecimentos. Assim sendo, não há falar em redução de parcela rescisória.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta eg. Turma contra a ora reclamada, no julgamento do ROT 0000653-42.2021.5.10.0008, Relatora Desembargadora: Flávia Simões Falcão, DEJT 13/11/2023.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O juízo originário com fundamento no laudo pericial e na prova oral deferiu o pagamento de adicional de periculosidade, no valor de 30% do salário da autora, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40% e adicional noturno, caso recebido (id. bdcc421).

Inconformada, a reclamada alega que o perito não observou de forma adequada as atividades desempenhadas pela reclamante. Diz que as atividades não a expunham a nenhum perigo, "realizando suas atividades de limpeza no interior das aeronaves, sendo que, quando finalizadas, logo regressava ao interior do aeroporto para aguardar novo comando, sempre transitando nas áreas seguras e longe da área de abastecimento, qual fica devidamente sinalizada e possui acesso restrito" (id. a9ffe06). Afirma que o ingresso na pista poderia ocorrer de maneira eventual — logo, não haveria direito ao adicional — e que o atual sistema de abastecimento exclui qualquer risco de explosão.

Sabe-se que a caracterização da periculosidade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195, "caput", da CLT, "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho". Como se observa, tanto a periculosidade como a insalubridade exigem conhecimentos especializados para sua detecção. Em razão disso, é assente na jurisprudência a necessidade de prova contraposta em igual parâmetro. Tanto que o próprio legislador

faculta ao interessado a indicação de assistente técnico, conforme previsto no artigo 465, § 1º, inciso II, do CPC.

Outrossim, consoante o artigo 479 deste diploma legal, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

O laudo pericial descreveu o local de trabalho do reclamante:

"6.3.3 - Locais de trabalho:

A reclamante não possuía local fixo de trabalho (sala ou recinto). A mesma permanecia no patio de manobras do aeroporto 'em uma área de espera' à disposição da sua empregadora para atender aos voos das empresas aéreas mencionadas.

Após o pouso das aeronaves e a imobilização das mesmas nas pistas para desembarque dos passageiros e da tripulação, a reclamante se deslocava em direção às aeronaves conduzindo 'o carrinho funcional', o qual é provido de rodízios e usado no transporte dos utensílios e dos materiais de trabalho (sacos de lixo, papel higiênico, papel toalha, borrifador contendo agente sanitizante -BG 62, pano, vassoura e etc).

Ato contínuo se posicionava nas proximidades das aeronaves (normalmente junto à porta dianteira), onde permanecia aguardando o término do desembarque e a abertura da porta para lhe permitir adentrar nas mesmas. Concluído o desembarque a reclamante adentrava no interior da aeronave, quando então iniciava os procedimentos de higienização e limpeza das mesmas. Há que ser informado que em algumas situações, o acesso da reclamante ao interior da aeronave ocorria antes mesmo de concluído o desembarque.

Concluídos os serviços de higienização e limpeza das aeronaves, a reclamante retornava à 'área de espera', onde permanecia aguardando o pouso de outra aeronave para então executar novamente os serviços de higienização" (id. 7eea144 - destaques do original)

Na descrição das atividades exercidas na via de acesso restrito consta que a reclamante "laborava em caráter habitual em permanente em 'área de risco de inflamáveis' nos momentos em que aguardava o desembarque junto às aeronaves (ponto verde da figura 2) e também quando se encontrava no interior das mesmas executando a higienização conforme ilustrado na figura 2 (linha azul)" (id. 7eea144).

Como se constata, o perito fez uma análise minuciosa do local de trabalho, trazendo no laudo fotografias e esquemas para apontar a área de trabalho.

Eis o teor da conclusão da perícia:

"7-Conclusão:

Diante das análises e avaliações realizadas e neste laudo pericial dispostas, concluí haver periculosidade nas atividades laborais/locais de trabalho da reclamante, por se expor em caráter habitual e permanente em 'área de risco de inflamáveis', fazendo a mesma jus perceber o respectivo adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o seu salário contratual, mês a mês, por todo o período do pacto de trabalho firmado com a reclamada" (id.7eea144 - destaques do original)

As questões suscitadas nas razões recursais, pertinentes à segurança e, em especial, ao isolamento da área de abastecimento e das inovações tecnológicas, não são suficientes para afastar a periculosidade.

Assim esclarecido, em que pesem as razões recursais, a recorrente não trouxe nenhum elemento bastante à constatação de invalidade ou incorreção do laudo técnico. Pelo contrário, o laudo analisou detidamente as atividades exercidas pela empregada durante o seu contrato de trabalho e os agentes perigosos a que estava exposta. A respeito da contraprova, sinaliza a jurisprudência:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É certo que o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, porquanto é livre para avaliar todos os elementos materiais constantes dos autos. Contudo, em sendo prova técnica, necessário que haja elementos materiais robustos capazes de desconstituí-la, sob pena de prevalecer para fins de convencimento judicial. No caso, o reclamante não produziu contraprova capaz de infirmá-lo. Recurso conhecido e desprovido. (RO 0000815-95.2016.5.10.0013, Acórdão 1ª Turma, Redator Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO, Publicado em: 30/07/2019 no DEJT).

Deste modo, ausentes nos autos provas capazes de infirmar as conclusões do perito nomeado pelo juízo, mantenho a sentença.

Nego provimento.**HONORÁRIOS PERICIAIS**

A recorrente busca a redução dos honorários periciais fixados no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao fundamento, em síntese, de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado no juízo originário está em consonância com os valores fixados em outros processos julgados por este Colegiado, observada a perícia realizada e o conhecimento técnico demonstrado.

Em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho o valor dos honorários periciais.

Nego provimento.**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em que pesem os argumentos de recurso, a questão não demanda novas discussões, pois o STF, na última sessão plenária do ano de 2020, dia 18/12/2020, declarou inconstitucional a aplicação do TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais nesta Justiça Especializada (ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021). E, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os Ministros decidiram pela aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-processual. E da data da citação, a aplicação da taxa Selic. Tudo de acordo com os índices de correção monetária utilizados nas condenações cíveis em geral.

Por cuidado, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão. Para que não haja dúvidas, cito a conclusão do julgamento com a modulação:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma

retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Tomando a decisão proferida pelo STF como base, temos quatro situações a serem vistas a seguir: I) débitos trabalhistas judiciais já pagos terão o índice de correção monetária mantidos; II) os processos que já transitaram em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária também deverão ser respeitados; III) os processos que transitaram em julgado sem definição dos critérios de juros e correção monetária deverão sofrer a incidência da taxa SELIC; e IV) as demandas judiciais em curso seguirão o novo entendimento estabelecido pelo STF (IPCA-E na fase pré-processual e a taxa SELIC na fase processual).

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, aquela Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC(art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes" (sem destaques no original).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 58 e 59) é de observância imediata, dispensado o aguardo da publicação do acórdão ou o seu trânsito em julgado para aplicação às causas que versem sobre o mesmo tema, como é o caso.

Deverá ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juros de 1% ao mês, para o período pré-processual e taxa Selic (que já engloba juros e correção monetária) para o período processual (a partir do ajuizamento da ação).

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS.

O juízo originário julgou improcedente o pagamento de horas extraordinárias e intervalo intrajornada(id. 05a56d4).

A reclamante recorre da decisão aduzindo que as folhas de ponto do ano de 2014 demonstram a realização de horas extras e a ausência de concessão de folgas para compensação. Sustenta ainda que a prova testemunhal informou sobre "a falta de compensação e pagamento das horas extraordinárias, e que batiam o ponto e voltavam a trabalhar"(id. 29c5e91).

Requer a reforma da sentença com o consequente pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

De início, esclareço que o marco prescricional é 20/8/2015. Logo, a análise da prova observará o marco prescricional até o término do contrato de trabalho.

Dito isso, verifico que os controles de ponto juntados pela reclamada são válidos para o fim a que se destinam, pois contêm registros variáveis de entrada e saída, há indicação dos dias em que ocorreram a realização de horas extras bem como a sua compensação (id. 89d20e5 e 2b88cdf).

Outro aspecto que merece destaque é o fato de os contracheques apresentados evidenciarem o pagamento de labor extraordinário, com o adicional de 60%, conforme previsto na norma coletiva, em alguns meses do contrato de trabalho (id. 9285b27, a971fd3, 6dd5129, e5190e0 e c5f7d67).

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, competia à reclamante elidir a presunção de veracidade dos registros variáveis constantes dos cartões de ponto, como também comprovar a jornada indicada na inicial, ônus do qual não se desincumbiu. Destaco que a magistrada sentenciante afirmou que "o depoimento da testemunha arrolada pela reclamante não conferiu credibilidade para descaracterizar os cartões de ponto e a supressão do intervalo intrajornada" (id. bdcc421).

A valoração da prova oral realizada pelo juiz sentenciante deve ser respeitada, na medida em que teve contato pessoal com as testemunhas, oportunidade em que apreciou a credibilidade de seus depoimentos.

É garantida ao juiz a ampla liberdade na apreciação do conjunto probatório, garantia pautada no princípio da livre valoração da prova e da persuasão racional (CPC, art. 371).

Nesse cenário, não demonstrada qualquer nulidade nos cartões de ponto, o contexto probatório conduz este julgador a confirmar o que foi decidido na sentença quanto ao labor extraordinário.

Nego provimento.

HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

O juízo arbitrou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor

dos pedidos acolhidos.

A reclamada recorre requerendo a redução do percentual fixado.

Considerando-se o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mantenho o percentual fixado na sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000752-07.2020.5.10.0021

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	JACIRENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECORRENTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRIDO	JACIRENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIRENE MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000752-07.2020.5.10.0021 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRENTE: JACIRENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

1. RECURSO DA RECLAMADA: RESCISÃO. FORÇA MAIOR. VERBAS. REDUÇÃO. COVID-19. O fato de a Medida Provisória 927, de 2020, caracterizar o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus como hipótese de força maior não autoriza os empregadores a reduzirem as parcelas rescisórias devidas aos empregados. No caso, como a rescisão do

contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do empregador, não há provas do encerramento das atividades empresariais ou fechamento de estabelecimentos. Assim sendo, é indevida a redução de parcela rescisória. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. DESCONSTITUIÇÃO.** Consoante o artigo 195, "caput", da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade devem ser feitas por meio de perícia. Assim ocorre por se tratar de condições de trabalho que exigem conhecimentos especializados para sua detecção. Em razão disso, é assente na jurisprudência a necessidade de prova contraposta em igual parâmetro, pois o próprio legislador atribuiu ao interessado a faculdade de indicar assistente técnico, conforme previsto no artigo 465, § 1º, inciso II, do CPC. Assim não ocorrendo, há de prevalecer a prova técnica, por força da efetividade jurídica do art. 195, "caput", da CLT. **2. RECURSO DA RECLAMANTE: PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 373 DO CPC.** A prova judiciária é a demonstração da verossimilhança da existência de uma determinada realidade. Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Desta forma, cada pretensão resistida deverá ser apreciada dentro do contexto probatório, consoante o princípio da distribuição do ônus da prova.

RELATÓRIO

A juíza **MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE**, em exercício na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **JACIRENE MARTINS DOS SANTOS** contra **SWISSPORT BRASIL LTDA** (id. bdcc421).

Inconformadas, as partes interpõem recurso ordinário (id. a9ffe06 e 29c5e91).

Depósito recursal e custas processuais devidamente recolhidos e comprovados (id. 871f342, 4a79943, 7cda8ff e 9ab5a2e).

Regularmente intimadas, reclamante e reclamada apresentam contrarrazões (id. 3155355 e 179c219).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

RESCISÃO. FORÇA MAIOR. VERBAS. REDUÇÃO

O juízo originário reconheceu a dispensa sem justa causa do reclamante por iniciativa do empregador, visto o não atendimento dos requisitos normativos das Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, dos arts. 501 e 502 da CLT e ainda do art. 20 da Lei 8.036/1990.

Esclareceu que "a medida provisória 927/2020 e o Decreto Legislativo 6 de 22/3/2020, ao reconhecerem a existência de Calamidade Pública em face do Coronavírus e a ocorrência de força maior para fins trabalhistas, não trataram especificamente dos efeitos da rescisão contratual ou de redução dos haveres rescisórios trabalhistas" (id. bdcc421 - destaques do original). Inconformada, a postula e reforma da sentença ao fundamento de que estaria correto o pagamento com base nas restrições previstas na legislação indicada.

Vejamos.

Ao contrário do pretendido pela reclamada, as referidas Medidas Provisórias não contêm previsão de supressão, parcial ou total de qualquer verba rescisória.

As Medidas Provisórias 927 e 936 de 2020 (essa última, sancionada na Lei 14.020/2020) preveem a hipótese de força maior "para fins trabalhistas", com expressa alusão ao art. 501 da CLT. Porém, a caracterização do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus como hipótese de força maior não autoriza os empregadores a reduzirem verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados sem justa causa.

Saliento que não há nos autos prova do encerramento das atividades empresariais ou fechamento de estabelecimentos da reclamada.

Mesmo na situação crítica vivenciada durante o período de pandemia, inexistiu permissivo a dispensar ou reduzir as verbas rescisórias devidas ao empregado dispensado. Vejamos os artigos 501 e 502 da CLT:

"DA FORÇA MAIOR

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade."

Para rechaçar possíveis questionamentos, o inciso II do art. 502 da CLT se refere ao pagamento de metade da indenização prevista no "caput" do referido artigo, não guardando relação com as verbas rescisórias propriamente ditas.

No caso em análise, como a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do empregador, não há provas do encerramento das atividades empresariais ou fechamento de estabelecimentos. Assim sendo, não há falar em redução de parcela rescisória.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta eg. Turma contra a ora reclamada, no julgamento do ROT 0000653-42.2021.5.10.0008, Relatora Desembargadora: Flávia Simões Falcão, DEJT 13/11/2023.

Mantenho a decisão originária.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O juízo originário com fundamento no laudo pericial e na prova oral deferiu o pagamento de adicional de periculosidade, no valor de 30% do salário da autora, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40% e adicional noturno, caso recebido (id. bdcc421).

Inconformada, a reclamada alega que o perito não observou de forma adequada as atividades desempenhadas pela reclamante. Diz que as atividades não a expunham a nenhum perigo, "realizando suas atividades de limpeza no interior das aeronaves, sendo que, quando finalizadas, logo regressava ao interior do aeroporto para aguardar novo comando, sempre transitando nas áreas seguras e longe da área de abastecimento, qual fica devidamente sinalizada e possui acesso restrito" (id. a9ffe06). Afirmo que o ingresso na pista poderia ocorrer de maneira eventual

— logo, não haveria direito ao adicional — e que o atual sistema de abastecimento exclui qualquer risco de explosão.

Sabe-se que a caracterização da periculosidade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195, "caput", da CLT, "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho". Como se observa, tanto a periculosidade como a insalubridade exigem conhecimentos especializados para sua detecção. Em razão disso, é assente na jurisprudência a necessidade de prova contraposta em igual parâmetro. Tanto que o próprio legislador faculta ao interessado a indicação de assistente técnico, conforme previsto no artigo 465, § 1º, inciso II, do CPC.

Outrossim, consoante o artigo 479 deste diploma legal, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

O laudo pericial descreveu o local de trabalho do reclamante:

"6.3.3 - Locais de trabalho:

A reclamante não possuía local fixo de trabalho (sala ou recinto). A mesma permanecia no pátio de manobras do aeroporto 'em uma área de espera' à disposição da sua empregadora para atender aos voos das empresas aéreas mencionadas.

Após o pouso das aeronaves e a imobilização das mesmas nas pistas para desembarque dos passageiros e da tripulação, a reclamante se deslocava em direção às aeronaves conduzindo 'o carrinho funcional', o qual é provido de rodízios e usado no transporte dos utensílios e dos materiais de trabalho (sacos de lixo, papel higiênico, papel toalha, borrifador contendo agente sanitizante -BG 62, pano, vassoura e etc).

Ato contínuo se posicionava nas proximidades das aeronaves (normalmente junto à porta dianteira), onde permanecia aguardando o término do desembarque e a abertura da porta para lhe permitir adentrar nas mesmas. Concluído o desembarque a reclamante adentrava no interior da aeronave, quando então iniciava os procedimentos de higienização e limpeza das mesmas. Há que ser informado que em algumas situações, o acesso da reclamante ao interior da aeronave ocorria antes mesmo de concluído o desembarque.

Concluídos os serviços de higienização e limpeza das aeronaves, a reclamante retornava à 'área de espera', onde permanecia aguardando o pouso de outra aeronave para então executar novamente os serviços de higienização" (id. 7eea144 - destaques do original)

Na descrição das atividades exercidas na via de acesso restrito consta que a reclamante "laborava em caráter habitual em permanente em 'área de risco de inflamáveis' nos momentos em que aguardava o desembarque junto às aeronaves (ponto verde da figura 2) e também quando se encontrava no interior das mesmas executando a higienização conforme ilustrado na figura 2 (linha azul)" (id. 7eea144).

Como se constata, o perito fez uma análise minuciosa do local de trabalho, trazendo no laudo fotografias e esquemas para apontar a área de trabalho.

Eis o teor da conclusão da perícia:

"7-Conclusão:

Diante das análises e avaliações realizadas e neste laudo pericial dispostas, concluí haver periculosidade nas atividades laborais/locais de trabalho da reclamante, por se expor em caráter habitual e permanente em 'área de risco de inflamáveis', fazendo a mesma jus perceber o respectivo adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o seu salário contratual, mês a mês, por todo o período do pacto de trabalho firmado com a reclamada" (id.7eea144 - destaques do original)

As questões suscitadas nas razões recursais, pertinentes à segurança e, em especial, ao isolamento da área de abastecimento e das inovações tecnológicas, não são suficientes para afastar a periculosidade.

Assim esclarecido, em que pesem as razões recursais, a recorrente não trouxe nenhum elemento bastante à constatação de invalidade ou incorreção do laudo técnico. Pelo contrário, o laudo analisou detidamente as atividades exercidas pela empregada durante o seu contrato de trabalho e os agentes periculosos a que estava exposta. A respeito da contraprova, sinaliza a jurisprudência:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É certo que o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, porquanto é livre para avaliar todos os elementos materiais constantes dos autos. Contudo, em sendo prova técnica, necessário que haja elementos materiais robustos capazes de desconstituí-la, sob pena de prevalecer para fins de convencimento judicial. No caso, o reclamante não produziu contraprova capaz de infirmá-lo. Recurso conhecido e desprovido. (RO 0000815-95.2016.5.10.0013, Acórdão 1ª Turma, Redator Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO, Publicado em: 30/07/2019 no DEJT).

Deste modo, ausentes nos autos provas capazes de infirmar as conclusões do perito nomeado pelo juízo, mantenho a sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A recorrente busca a redução dos honorários periciais fixados no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao fundamento, em síntese, de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado no juízo originário está em consonância com os valores fixados em outros processos julgados por este Colegiado, observada a perícia realizada e o conhecimento técnico demonstrado.

Em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho o valor dos honorários periciais.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Em que pesem os argumentos de recurso, a questão não demanda novas discussões, pois o STF, na última sessão plenária do ano de 2020, dia 18/12/2020, declarou inconstitucional a aplicação do TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais nesta Justiça Especializada (ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021). E, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os Ministros decidiram pela aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-processual. E da data da citação, a aplicação da taxa Selic. Tudo de acordo com os índices de correção monetária utilizados nas condenações cíveis em geral.

Por cuidado, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão. Para que não haja dúvidas, cito a conclusão do julgamento com a modulação:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou

os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Tomando a decisão proferida pelo STF como base, temos quatro situações a serem vistas a seguir: I) débitos trabalhistas judiciais já pagos terão o índice de correção monetária mantidos; II) os processos que já transitaram em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária também deverão ser respeitados; III) os processos que transitaram em julgado sem definição dos critérios de juros e correção monetária deverão sofrer a incidência da taxa SELIC; e IV) as demandas judiciais em curso seguirão o novo entendimento estabelecido pelo STF (IPCA-E na fase pré-processual e a taxa SELIC na fase processual).

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, aquela Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC(art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes" (sem destaques no original).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 58 e 59)

é de observância imediata, dispensado o aguardo da publicação do acórdão ou o seu trânsito em julgado para aplicação às causas que versem sobre o mesmo tema, como é o caso.

Deverá ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juros de 1% ao mês, para o período pré-processual e taxa Selic (que já engloba juros e correção monetária) para o período processual (a partir do ajuizamento da ação).

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS.

O juízo originário julgou improcedente o pagamento de horas extraordinárias e intervalo intrajornada(id. 05a56d4).

A reclamante recorre da decisão aduzindo que as folhas de ponto do ano de 2014 demonstram a realização de horas extras e a ausência de concessão de folgas para compensação. Sustenta ainda que a prova testemunhal informou sobre "a falta de compensação e pagamento das horas extraordinárias, e que batiam o ponto e voltavam a trabalhar"(id. 29c5e91).

Requer a reforma da sentença com o consequente pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

De início, esclareço que o marco prescricional é 20/8/2015. Logo, a análise da prova observará o marco prescricional até o término do contrato de trabalho.

Dito isso, verifico que os controles de ponto juntados pela reclamada são válidos para o fim a que se destinam, pois contêm registros variáveis de entrada e saída, há indicação dos dias em que ocorreram a realização de horas extras bem como a sua compensação (id. 89d20e5 e 2b88cdf).

Outro aspecto que merece destaque é o fato de os contracheques apresentados evidenciarem o pagamento de labor extraordinário, com o adicional de 60%, conforme previsto na norma coletiva, em alguns meses do contrato de trabalho (id. 9285b27, a971fd3, 6dd5129, e5190e0 e c5f7d67).

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, competia à reclamante elidir a presunção de veracidade dos registros variáveis constantes dos cartões de ponto, como também comprovar a jornada indicada na inicial, ônus do qual não se desincumbiu. Destaco que a magistrada sentenciante afirmou que "o depoimento da testemunha arrolada pela reclamante não conferiu credibilidade para descaracterizar os cartões de ponto e a supressão do intervalo intrajornada" (id. bdcc421).

A valoração da prova oral realizada pelo juiz sentenciante deve ser respeitada, na medida em que teve contato pessoal com as testemunhas, oportunidade em que apreciou a credibilidade de seus

depoimentos.

É garantida ao juiz a ampla liberdade na apreciação do conjunto probatório, garantia pautada no princípio da livre valoração da prova e da persuasão racional (CPC, art. 371).

Nesse cenário, não demonstrada qualquer nulidade nos cartões de ponto, o contexto probatório conduz este julgador a confirmar o que foi decidido na sentença quanto ao labor extraordinário.

Nego provimento.

HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

O juízo arbitrou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor dos pedidos acolhidos.

A reclamada recorre requerendo a redução do percentual fixado.

Considerando-se o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mantenho o percentual fixado na sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da

Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000891-39.2023.5.10.0801

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	CARMEM LUCIA MARTINS SILVA
ADVOGADO	ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 7552/TO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	CARMEM LUCIA MARTINS SILVA
ADVOGADO	ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 7552/TO)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM LUCIA MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000891-39.2023.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRENTE:CARMEM LUCIA MARTINS SILVA

ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

1) RECURSO DA RECLAMADA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ADESÃO. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DEVIDAS. Comprovado que a reclamante assinou o Termo de Manifestação de não Aceite do Enquadramento — PCCS/2008 dentro do prazo definido pela reclamada, correta a condenação ao pagamento das diferenças em razão da equivocada concessão de progressões com base no PCCS/2008.**2) RECURSO DA RECLAMANTE: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. DEMANDA CONTRA A ECT.** Embora as matérias em análise não sejam de difícil complexidade, as demandas propostas contra os correios, de praxe, demandam longo período de tempo, tanto na fase cognitiva, como na fase executória, exaurindo o exame em todas as instâncias. Nesse cenário, é razoável fixar os honorários sucumbenciais em quinze por cento do valor da condenação.

RELATÓRIO

O juiz **EDISIO BIANCHI LOUREIRO**, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, julgou procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por **CARMEM LÚCIA MARTINS SILVA** em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** (id. 9f20445).

Inconformadas, as partes interpõem recurso ordinário (id. 647e79d e 01668c8).

Regularmente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões (id. 1660f80 e eb19413).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Procuradora Daniela Costa Marques, opinou pelo conhecimento dos recursos e não provimento do apelo da reclamada (id. a968180).

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A reclamante, em contrarrazões, argui preliminar de não conhecimento do recurso da ECT sob o argumento de que não ataca os fundamentos da sentença originária.

Sucedendo que a exigência de impugnação específica dos fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida não incide quanto aos recursos de competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto quando a motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença (item III da Súmula 422 do TST), hipótese não ocorrida no caso vertente. Diversamente do alegado, o que se constata é que a reclamada articulou fundamentos aptos a eventualmente infirmarem a decisão recorrida.

Rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ADESÃO. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DEVIDAS.**

O juízo originário julgou procedente o pedido de diferenças salariais ao fundamento de que a adesão da reclamante ocorreu dentro do prazo estabelecido pela reclamada, consignando os seguintes fundamentos (id. 9f20445):

"2.3. DIFERENÇA SALARIAL PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIO.

O autor relata na peça de ingresso que foi admitido na vigência do Plano de Carreira, Cargos e Salários de 1995 (PCCS/1995). Diante da criação do PCCS /2008 manifestou expressamente pela manutenção de seu enquadramento no plano de sua admissão, tal como consignado na criação do novo plano, protocolou o termo de não adesão ao PCCS/2008 em 29/11/2011, antes do encerramento do prazo de opção em 30/11/2011. No entanto, a reclamada não teria considerado a sua opção e deixou de conceder as progressões de acordo com o plano escolhido.

A reclamada, em sua defesa, limitou-se a esclarecer sobre a criação do PCCS/2008. Destacou que esse novo plano implicou mudança na sistemática de concessão de progressões em respeito aos limites impostos pelos órgãos de controle. Alegou que chegaram a uma conclusão (Relatório DIGEP 50/2009) de que a empresa não teria como conceder ao mesmo tempo as progressões a todos os empregados admitidos antes de Julho/2008, por isso se adotou um critério de antiguidade.

Pois bem.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram que em 29/11/2011, a reclamante manifestou pela não adesão ao Plano de Carreira, Cargos e Salários de 2008, de acordo com o Termo de manifestação de não aceite do enquadramento - PCCS/2008 (Id a16e70e) e demais documentos anexos. Do Memorando Circular 01055/2011 - DERET encaminhado aos chefes de departamento e órgãos de mesmo nível e diretores regionais observa-se que foi estabelecido um prazo até 30/11/2011 para os empregados interessados manifestarem-se quanto ao não aceite de enquadramento ao plano de 2008, tal como feito pelo reclamante no prazo concedido.

Nota-se, portanto, que a reclamante fez a opção no prazo correto, devendo seu contrato de trabalho ser regido pelo PCCS/1995, como se depreende da análise das fichas financeiras da autora, as progressões foram realizadas com base nos critérios menos benéficos contidos no PCCS/2008.

Assim, **DEFIRO** o pedido da reclamante para **CONDENAR** a reclamada a implantar em folha de pagamento todas as progressões horizontais devidas à autora pelos critérios do PCCS/1995, em parcelas vencidas e vincendas (com observação do marco prescricional), bem como os reflexos em 13º, férias + 1/3, FGTS e anuênios" (destaques do original).

Insurge-se a reclamada, sustentando, em suma, que a manifestação foi intempestiva, inviabilizando o enquadramento e o pagamento das diferenças pretendidas.

Vejamos.

Diversamente do alegado pela recorrente, a reclamante apresentou sua manifestação no prazo estabelecido, conforme de depreende do documento sob o id. a16e70e.

Como se vê, as alegações recursais sucumbem ao acervo probatório que demonstra a assinatura do "TERMO DE MANIFESTAÇÃO DE NÃO ACEITE DO ENQUADRAMENTO - PCCS/2008" dentro do prazo estabelecido pela reclamada.

Nesse sentido, o precedente da 2ª Turma deste Regional:

"ECT - PRETENSÃO DE DIREITOS ATINENTES AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995 NÃO OBSTANTE O SUPERVENIENTE PCCS IMPLANTADO EM 2008 COM CLÁUSULA DE NÃO ADESÃO PELOS EMPREGADOS ATÉ 11/11/2011 - PEDIDO DE NÃO ADESÃO FORMULADO INTEMPESTIVAMENTE PELO AUTOR EM 1º/2/2012 - ACEITAÇÃO TÁCITA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO COL. TST. De plano, convém destacar que a alegação de que a data em que registrado o "não aceite" na ficha cadastral do

reclamante corresponde apenas à data da inserção do documento no sistema da ECT, eis que tal documento fora assinado tempestivamente pelo reclamante, não constara da réplica apresentada à contestação (fls. 479-485), tratando-se de indesejável inovação processual. Ademais, ao contrário do que sustenta o recorrente, sua ficha cadastral anexada à petição inicial evidencia que o "não aceite" ao enquadramento ao PCCS de 2008 fora registrado, efetivamente, no dia 1º/2/2012, quando o prazo derradeiro para a manifestação iria até o dia 11/11/2011. De resto, e tal como assinalado na sentença recorrida, a jurisprudência firmada pelo Col. TST orienta-se no sentido de que prevaleceria a adesão tácita do empregado da ECT ao plano de cargos e salários instituído em 2008, caso não houvesse prévia manifestação expressa quanto à permanência no plano anterior, de 1995. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência embasada na circunstância peculiar de que, no âmbito da ECT, a criação do novo plano de cargos e salários, em 2008, decorreu de ampla negociação coletiva entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares (FENTECT). Na oportunidade, as partes legitimamente definiram a necessidade de manifestação explícita da vontade dos empregados que se opusessem à migração para o novo plano, a fim de permanecerem regidos pelo plano anterior, de 1995. Caso contrário, o silêncio dos empregados implicaria automática inserção nas regras do novo plano. Assim, como o "não aceite" fora formalizado fora do prazo, intempestivo portanto, tem-se por inexistente a manifestação de continuidade ao plano de cargos de 1995, subsistindo a aceitação tácita ao PCCS de 2008, conforme reiterada jurisprudência sedimentada pelo Col. TST. Recurso desprovido" (ROT 0001096-45.2020.5.10.0002, Relator: Juiz Convocado Luiz Henrique Marques da Rocha, DEJT 7/10/2021).

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ECT - PCCS 1995 VERSUS PCCS 2008 - VALIDADE DA OPÇÃO - TERMO DE NÃO ACEITE - AUSÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA - ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO NO NOVO PLANO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . O recurso oferece transcendência, nos termos do artigo 896-A, §1º, da CLT. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST torna recomendável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Dou provimento ao agravo de instrumento no tópico para determinar a conversão

prevista no artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - **RECURSO DE REVISTA - ECT - PCCS 1995 VERSUS PCCS 2008 - VALIDADE DA OPÇÃO - TERMO DE NÃO ACEITE - AUSÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA - ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO NO NOVO PLANO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** O recurso oferece transcendência, nos termos do artigo 896-A, §1º, da CLT. O TRT reformou a sentença para deferir ao reclamante as progressões funcionais de acordo com as regras do PCCS de 1995, em detrimento dos critérios estabelecidos pelo PCCS de 2008. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é pela validade do enquadramento automático dos trabalhadores da ECT no PCCS de 2008, regramento este fruto de negociação coletiva chancelada no julgamento do DC 1956566-24.2008.5.00.0000, da relatoria do ministro Maurício Godinho Delgado, publicado no DEJT de 20/8/2010. A inexistência de recusa expressa do trabalhador quanto à migração do PCCS de 1995 para o de 2008 atrai o entendimento consagrado no item II da Súmula/TST nº 51. Reforce-se, apenas, que não cabia à ECT a comprovação da opção do autor pelo PCCS de 2008, mas, sim, competia ao trabalhador, enquanto fato constitutivo de seu direito às promoções segundo o PCCS de 1995, a prova de que não teria aceitado o seu enquadramento no novo plano, premissa fática inexistente no acórdão recorrido. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e provido " (RR-11013-31.2017.5.03.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/08/2023).

Comprovado, portanto, a assinatura do termo pela reclamante, correta a sentença originária ao determinar a observância do PCCS/1995, com o conseqüente pagamento de diferenças.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. DEMANDA CONTRA ECT.

O juízo originário assim decidiu quanto ao aspecto:

"2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De acordo com o art. 791-A da CLT são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% "sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Ressalta-se ainda que, conforme §3º desse mesmo artigo, na "hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação

entre os honorários".

Feitas tais considerações e considerando os parâmetros fixados no § 2.º do art. 791-A da CLT, DEFIRO o pedido de honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora, no percentual de 5% do valor líquido da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença." (id. 9f20445 - destaques do original).

A reclamante insurge-se contra a sentença, requerendo a majoração do percentual arbitrado.

O art. 791-A da CLT é claro ao prever que, em caso de sucumbência parcial, o juízo deverá arbitrar honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para isso, deverá observar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Embora as matérias em análise não sejam de difícil complexidade e por demais debatidas nesta Corte Trabalhista, entendo que as demandas propostas contra à ECT demandam longo lapso de tempo, tanto na fase cognitiva, como na fase executória. Como é de praxe, os correios utilizam todas as viabilidades processuais e recursais em favor de seus interesses.

Nesse cenário, entendo razoável, no presente caso, fixar os honorários sucumbenciais em quinze por cento sobre o valor da condenação.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento, conheço dos recursos da reclamada e da reclamante e, no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao apelo da reclamante para fixar a condenação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer dos recursos da reclamada e da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao apelo da reclamante para fixar a condenação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Por razoável, mantém-se o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000655-17.2023.5.10.0016

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	THATIELE TEIXEIRA DE SOUSA LIMA

ADVOGADO

RAFAEL OLIVEIRA SANTOS(OAB: 457089/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000655-17.2023.5.10.0016 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ADVOGADO : TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

RECORRIDO : THATIELE TEIXEIRA DE SOUSA LIMA

ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA SANTOS

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUÍZA : JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA

STROBEL

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

Contrarrazões em ordem.

QUESTÃO DE ORDEM. HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS NO PJE.

A habilitação dos advogados no Processo Judicial Eletrônico (PJe)

constitui encargo da parte litigante (Resolução 185/17 do CSJT e Lei 11.419/06).

Rejeito.

MÉRITO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT.

O juízo Singular, quanto à liquidação da sentença, decide que "não prospera a limitação da condenação ao montante especificado na exordial, por representar mera estimativa não vinculante a limitar suposto direito reconhecido (IN nº 41/TST, art. 12, § 2º)" (p. 336). Insurge-se a reclamada (p. 355).

Pois bem.

A alteração promovida no § 1º do art. 840 da CLT, pela Lei 13.467/2017, não trouxe qualquer inovação. O propósito foi de meramente especificar, como ocorre nos arts. 322 e 324 do CPC, que o pedido deve ser certo e determinado.

Inclusive, o item II do § 1º do art. 324 do CPC ressalva a possibilidade de pedido genérico "quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato". E com muito mais razão essa diretriz incide no âmbito do Direito do Trabalho. Não apenas ante o caráter supletivo e subsidiário das normas do processo civil, como também ante a simplicidade e a informalidade que norteiam o processo trabalhista. Especialmente considerando que a documentação relativa ao contrato de trabalho, em regra, está totalmente na posse do empregador e que "o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive, há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso" (AIRR-11398-73.2018.5.15.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022).

Nesse mesmo entendimento, Wagner Giglio: "Em grande número de litígios, porém, o trabalhador, regra generalíssima reclamante, não tem elementos materiais de informação para determinar o valor exato das verbas pretendidas, porque não arrolou, mês a mês, as horas extras trabalhadas, ou ignora o montante das prestações recolhidas, nas vendas a prazo que efetuou, para saber exatamente o total das comissões que lhe são devidas, para citar dois exemplos" (in **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 4ª Edição, p.128).

Reforça o quanto até aqui exposto a circunstância de o art. 291 do CPC, ao exigir a indicação de valor certo para causa, esclarecer que assim será considerado "ainda que não tenha conteúdo

econômico imediatamente aferível". E também o fato de o art. 852-B da CLT exigir, para o processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de "valor correspondente", tão somente no intuito de delimitar o valor da causa. Ou seja, nem mesmo nas mencionadas hipóteses o legislador exigiu a indicação de valor exato do pedido, mas tão somente adequado.

Não fosse o suficiente, o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa 41 do TST soterra a controvérsia ao determinar que: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Ademais, em regra, o trabalhador não acessa o Judiciário em busca de um montante específico, mas sim de um valor que corresponda aos direitos que entende suprimidos. E por essa mesma razão é que se entende que os arts. 141 e 492 do CPC não são subsidiariamente aplicáveis ao caso. Entendimento diverso resultaria, inclusive, na conclusão de que o empregador é capaz de renunciar, voluntariamente, até mesmo a parcelas alimentares bem como a outras protegidas por normas cogentes.

Acrescente-se que a indicação de valor exato para cada pedido não é relevante para o juízo processar e julgar o pedido ou para a parte adversa firmar o contraditório.

Por fim, cabe observar que a exigência do cálculo exato, em regra, exige contratação de serviço contábil especializado. E o reclamante muitas vezes está no terreno incerto do desemprego, sem ter recebido verbas rescisórias e guias para saque do FGTS e do seguro-desemprego. E mais, ele está submetido aos efeitos da prescrição, que, dia a dia, suprime seus direitos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inclusive, da SbDI 1, a exemplo do Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024 (Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 7/12/2023), cuja conclusão é de que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)".

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO FICTA NÃO INFIRMADA POR PROVA EM CONTRÁRIO.

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento de horas extras e intervalo intrajornada sob os seguintes argumentos:

"(...) Inicialmente, esclarece a Reclamada que a Recorrida desempenhou as atividades de Agente de Cartões e Serviços, sendo certo que o seu horário de trabalho era preferencialmente das 10h00 às 18h20 conforme verifica-se nos cartões de ponto. Destaca-se a Reclamada que a jornada da Obreira sempre foi de 7h20 diários, em escala 6x1, com intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (uma) hora para refeição e descanso, conforme verifica-se infere-se nas anotações do ponto.

E vale ressaltar que a Reclamante cumpria jornada das 10h00 às 18h20 de segunda à sábado, com 1 hora de intervalo. Contudo, por tratar-se de escala de revezamento, a Reclamante poderia trabalhar em horários diversos, conforme cartões de ponto anexos. Repita-se: sempre respeitado o limite de 7h20min diários, com uma hora de intervalo intrajornada.

Excelências, toda efetiva jornada de trabalho da Reclamante foi anotada nos cartões, não havendo que se falar em invalidade!

A r. sentença de mérito, contudo, ignorou a prova documental juntada aos autos, de modo que não há nos presentes autos qualquer prova em contrário ao fato impeditivo trazido em Contestação. (...)

Todavia, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a Recorrente que seja aplicado o entendimento previsto no artigo 58-B da CLT, a fim de que as horas excedentes à jornada normal diária, se não ultrapassada a duração máxima semanal, sejam remuneradas apenas com o respectivo adicional. (...)" (pp. 359 a 364)

Sucede que a reclamada sequer impugna o fundamento do juízo singular de que "apresenta contestação genérica, no particular, não impugnando os horários de trabalho indicados na inicial, nem informando qual seria a jornada da obreira".

E a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decorrente da confissão ficta da reclamada, não foi infirmada por prova pré-constituída nos autos (Súmula 74, I e II, do TST). Antes sim, ainda que "com as limitações advindas das declarações testemunhais", a prova testemunhal ratificou a jornada declinada pelo reclamante. A propósito, as "limitações" foram observadas na condenação de origem, afastando a necessidade de reparo quanto ao aspecto.

Também de forma diversa do quanto alegado, o art. 59-B da CLT não foi violado, pois comprovada a existência de trabalho aos sábados.

Quanto aos demais argumentos do recurso, constato que também não são capazes de infirmar as conclusões do juízo de origem, as quais se revelam em perfeita sintonia com o conjunto probatório.

Assim, adoto tais fundamentos como complemento às razões de decidir, sendo relevante sua transcrição a seguir:

"A reclamante afirma que cumpria jornada das 11:00 às 23:00, de segunda-feira a sábado, em 3 domingos ao mês e em todos os feriados, com intervalo de 30 minutos, não registrando corretamente os controles de ponto, sendo nulo o banco de horas. Postula o pagamento das horas excedentes à 44ª semanal, com reflexos, além do intervalo intrajornada suprimido.

Defende-se a reclamada sustentando, em suma, a validade do acordo de compensação de horas, individual e coletivo, a correção dos registros de ponto eletrônico e o pagamento e/ou a compensação de eventuais horas extras prestadas pela reclamante. Como se observa, a reclamada apresenta contestação genérica, no particular, não impugnando os horários de trabalho indicados na inicial, nem informando qual seria a jornada da obreira, circunstância que atrai, neste aspecto, a aplicação do art. 341 do CPC.

Por outro lado, os cartões de ponto eletrônico anexados à defesa (id. 328cb9c), impugnados em réplica, não aproveitam à comprovação da real jornada cumprida, inclusive quanto ao intervalo e à compensação por banco de horas, pois foram desconstituídos pela prova oral produzida pela reclamante. Nesse sentido, e confirmando o depoimento pessoal da autora, assim afirmou a sua testemunha em audiência:

'(...) que trabalhava das 12:00 às 22:20, com 30 minutos de intervalo; que quando chegava para trabalhar a reclamante já estava trabalhando e ficava até o fechamento da loja, no horário que a depoente ia embora; que quando chegava para trabalhar necessitava da autorização do coordenador para bater o ponto, o mesmo acontecendo na hora da saída; que lançava os horários de entrada e de saída conforme autorização do gestor; que o coordenador era o Sr. JAMIL; que o mesmo acontecia com a reclamante quanto ao que informou no registro do ponto; (...) que não poderia registrar horas extras, apenas se o coordenador Sr. JAMIL autorizasse; que já aconteceu de trabalhar sem registrar o ponto, que o mesmo já aconteceu com a reclamante; que obrigatório a assinatura do espelho de ponto que era trazido pela moça do RH, mas que não podiam fazer nenhum questionamento; que a reclamante tirava no máximo 30 minutos de intervalo; que não poderia registrar no ponto apenas 30 minutos de almoço; que chegou a trabalhar domingos e feriados, acontecendo o mesmo com a reclamante; que não tinha folgas compensatórias; (...) que esclarece que as marcações dos horários de trabalho do dia poderiam ser enviadas pelo aplicativo em até 15 dias, sendo que enviavam conforme orientação para o Sr. JAMIL, que

posteriormente era enviado para o RH para aprovação; que não recebia as horas trabalhadas corretamente, que já era chegado o desconto em sua folha com metade do mês; (...)'.

Desse modo, tenho por infirmados os cartões de ponto quanto aos horários de entrada, saída e intervalo intrajornada, à luz do entendimento contido na Súmula 338 do c. TST, razão pela qual prevalece a jornada de trabalho indicada na exordial, com as limitações advindas das declarações testemunhais.

Por todo o exposto, fixo a jornada de trabalho da reclamante da seguinte forma: das 11:00 às 22:20, com 30 minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado. Quanto aos domingos e feriados laborados, considero válidos os dias indicados nos cartões de ponto.

Por consequência, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras acima da 44ª semanal ou 8ª hora diária, o que for mais benéfico à reclamante, com adicional de 50%, considerando a jornada acima reconhecida." (pp. 342 e 343)

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

Insurge-se a reclamada contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. Argumenta de que a reclamante não comprovou hipossuficiência econômica e está representada por advogado particular (pp. 364 a 369).

Pois bem.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido pelo juízo, inclusive de ofício, àquele que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), "ou que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo" (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Nesse sentido, a jurisprudência da SbDI 1 do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do RO 0000266-05.2022.5.10.0004 (Juiz convocado Antônio Umberto de Souza Júnior, 3ª Turma, TRT 10, DEJT 12/3/2024). A conclusão nesse precedente é de que a Lei 13.467/2017 "apenas alterou o critério objetivo de obtenção da gratuidade judiciária, mantendo a dualidade do regime anterior: [a] presunção absoluta de pobreza para os litigantes com renda no patamar legal fixado e [b] necessidade de prova, mediante documentos, aí incluída a declaração de pobreza (prova de miserabilidade), para quem ganhe mais".

No caso, embora a reclamante não trabalhe mais para a reclamada, não se sabendo quais seus atuais rendimentos, prestou serviços

para a reclamada como "promotora de vendas" e recebeu valor inserido no parâmetro fornecido pelo § 3º do art. 790 da CLT para concessão do benefício.

Além disso, a reclamante anexou aos autos declaração de hipossuficiência econômica (p. 17), a qual tem presunção relativa de veracidade (§ 3º do art. 99 do CPC e do art. 1º da Lei 7.115/83). Nesse sentido, a jurisprudência da SbDI 1 do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do E-RR-415-09.2020.5.06.0351 (Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

E nos autos não há prova que infirme a declaração de pobreza da reclamante. De fato, diferentemente do quanto alegado, "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça" (art. 90 do CPC). Inclusive, a assistência por sindicato da categoria profissional não foi condição para a concessão da justiça gratuita nem mesmo no período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, quando era exigível para a obtenção de honorários advocatícios.

Atendido, portanto, o requisito para a concessão da justiça gratuita (Súmula 463, I, TST e art. 790, § 4º, CLT).

Acrescidos fundamentos, mantenho a decisão de origem.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITO DA SUCUMBÊNCIA TOTAL.

A reclamada requer a exclusão da condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Mantida a sucumbência total, em razão do não provimento do recurso, subsiste a condenação no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000655-17.2023.5.10.0016

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	THATIELE TEIXEIRA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA SANTOS(OAB: 457089/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THATIELE TEIXEIRA DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000655-17.2023.5.10.0016 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ADVOGADO : TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

RECORRIDO : THATIELE TEIXEIRA DE SOUSA LIMA

ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA SANTOS

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

JUÍZA : JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA

STROBEL

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensados a ementa e o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Contrarrazões em ordem.

QUESTÃO DE ORDEM. HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS NO PJE.

A habilitação dos advogados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) constitui encargo da parte litigante (Resolução 185/17 do CSJT e Lei 11.419/06).

Rejeito.

MÉRITO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT.

O juízo Singular, quanto à liquidação da sentença, decide que "não

prospera a limitação da condenação ao montante especificado na exordial, por representar mera estimativa não vinculante a limitar suposto direito reconhecido (IN nº 41/TST, art. 12, § 2º)" (p. 336). Insurge-se a reclamada (p. 355).

Pois bem.

A alteração promovida no § 1º do art. 840 da CLT, pela Lei 13.467/2017, não trouxe qualquer inovação. O propósito foi de meramente especificar, como ocorre nos arts. 322 e 324 do CPC, que o pedido deve ser certo e determinado.

Inclusive, o item II do § 1º do art. 324 do CPC ressalva a possibilidade de pedido genérico "quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato". E com muito mais razão essa diretriz incide no âmbito do Direito do Trabalho. Não apenas ante o caráter supletivo e subsidiário das normas do processo civil, como também ante a simplicidade e a informalidade que norteiam o processo trabalhista. Especialmente considerando que a documentação relativa ao contrato de trabalho, em regra, está totalmente na posse do empregador e que "o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive, há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso" (AIRR-11398-73.2018.5.15.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022).

Nesse mesmo entendimento, Wagner Giglio: "Em grande número de litígios, porém, o trabalhador, regra generalíssima reclamante, não tem elementos materiais de informação para determinar o valor exato das verbas pretendidas, porque não arrolou, mês a mês, as horas extras trabalhadas, ou ignora o montante das prestações recolhidas, nas vendas a prazo que efetuou, para saber exatamente o total das comissões que lhe são devidas, para citar dois exemplos" (in **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 4ª Edição, p.128).

Reforça o quanto até aqui exposto a circunstância de o art. 291 do CPC, ao exigir a indicação de valor certo para causa, esclarecer que assim será considerado "ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". E também o fato de o art. 852-B da CLT exigir, para o processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de "valor correspondente", tão somente no intuito de delimitar o valor da causa. Ou seja, nem mesmo nas mencionadas hipóteses o legislador exigiu a indicação de valor exato do pedido, mas tão somente adequado.

Não fosse o suficiente, o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa 41 do TST soterra a controvérsia ao determinar que: "Para fim do que

dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Ademais, em regra, o trabalhador não acessa o Judiciário em busca de um montante específico, mas sim de um valor que corresponda aos direitos que entende suprimidos. E por essa mesma razão é que se entende que os arts. 141 e 492 do CPC não são subsidiariamente aplicáveis ao caso. Entendimento diverso resultaria, inclusive, na conclusão de que o empregador é capaz de renunciar, voluntariamente, até mesmo a parcelas alimentares bem como a outras protegidas por normas cogentes.

Acrescente-se que a indicação de valor exato para cada pedido não é relevante para o juízo processar e julgar o pedido ou para a parte adversa firmar o contraditório.

Por fim, cabe observar que a exigência do cálculo exato, em regra, exige contratação de serviço contábil especializado. E o reclamante muitas vezes está no terreno incerto do desemprego, sem ter recebido verbas rescisórias e guias para saque do FGTS e do seguro-desemprego. E mais, ele está submetido aos efeitos da prescrição, que, dia a dia, suprime seus direitos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inclusive, da SbDI 1, a exemplo do Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024 (Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 7/12/2023), cuja conclusão é de que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)".

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO FICTA NÃO INFIRMADA POR PROVA EM CONTRÁRIO.

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento de horas extras e intervalo intrajornada sob os seguintes argumentos:

"(...) Inicialmente, esclarece a Reclamada que a Recorrida desempenhou as atividades de Agente de Cartões e Serviços, sendo certo que o seu horário de trabalho era preferencialmente das 10h00 às 18h20 conforme verifica-se nos cartões de ponto. Destaca-se a Reclamada que a jornada da Obreira sempre foi de 7h20 diários, em escala 6x1, com intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (uma) hora para refeição e descanso, conforme verifica-

se infere-se nas anotações do ponto.

E vale ressaltar que a Reclamante cumpria jornada das 10h00 às 18h20 de segunda à sábado, com 1 hora de intervalo. Contudo, por tratar-se de escala de revezamento, a Reclamante poderia trabalhar em horários diversos, conforme cartões de ponto anexos. Repita-se: sempre respeitado o limite de 7h20min diários, com uma hora de intervalo intrajornada.

Excelências, toda efetiva jornada de trabalho da Reclamante foi anotada nos cartões, não havendo que se falar em invalidade!

A r. sentença de mérito, contudo, ignorou a prova documental juntada aos autos, de modo que não há nos presentes autos qualquer prova em contrário ao fato impeditivo trazido em Contestação. (...)

Todavia, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a Recorrente que seja aplicado o entendimento previsto no artigo 58-B da CLT, a fim de que as horas excedentes à jornada normal diária, se não ultrapassada a duração máxima semanal, sejam remuneradas apenas com o respectivo adicional. (...)" (pp. 359 a 364)

Sucede que a reclamada sequer impugna o fundamento do juízo singular de que "apresenta contestação genérica, no particular, não impugnando os horários de trabalho indicados na inicial, nem informando qual seria a jornada da obreira".

E a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decorrente da confissão ficta da reclamada, não foi infirmada por prova pré-constituída nos autos (Súmula 74, I e II, do TST). Antes sim, ainda que "com as limitações advindas das declarações testemunhais", a prova testemunhal ratificou a jornada declinada pelo reclamante. A propósito, as "limitações" foram observadas na condenação de origem, afastando a necessidade de reparo quanto ao aspecto.

Também de forma diversa do quanto alegado, o art. 59-B da CLT não foi violado, pois comprovada a existência de trabalho aos sábados.

Quanto aos demais argumentos do recurso, constato que também não são capazes de infirmar as conclusões do juízo de origem, as quais se revelam em perfeita sintonia com o conjunto probatório. Assim, adoto tais fundamentos como complemento às razões de decidir, sendo relevante sua transcrição a seguir:

"A reclamante afirma que cumpria jornada das 11:00 às 23:00, de segunda-feira a sábado, em 3 domingos ao mês e em todos os feriados, com intervalo de 30 minutos, não registrando corretamente os controles de ponto, sendo nulo o banco de horas. Postula o pagamento das horas excedentes à 44ª semanal, com reflexos,

além do intervalo intrajornada suprimido.

Defende-se a reclamada sustentando, em suma, a validade do acordo de compensação de horas, individual e coletivo, a correção dos registros de ponto eletrônico e o pagamento e/ou a compensação de eventuais horas extras prestadas pela reclamante. Como se observa, a reclamada apresenta contestação genérica, no particular, não impugnando os horários de trabalho indicados na inicial, nem informando qual seria a jornada da obreira, circunstância que atrai, neste aspecto, a aplicação do art. 341 do CPC.

Por outro lado, os cartões de ponto eletrônico anexados à defesa (id. 328cb9c), impugnados em réplica, não aproveitam à comprovação da real jornada cumprida, inclusive quanto ao intervalo e à compensação por banco de horas, pois foram desconstituídos pela prova oral produzida pela reclamante. Nesse sentido, e confirmando o depoimento pessoal da autora, assim afirmou a sua testemunha em audiência:

'(...) que trabalhava das 12:00 às 22:20, com 30 minutos de intervalo; que quando chegava para trabalhar a reclamante já estava trabalhando e ficava até o fechamento da loja, no horário que a depoente ia embora; que quando chegava para trabalhar necessitava da autorização do coordenador para bater o ponto, o mesmo acontecendo na hora da saída; que lançava os horários de entrada e de saída conforme autorização do gestor; que o coordenador era o Sr. JAMIL; que o mesmo acontecia com a reclamante quanto ao que informou no registro do ponto; (...) que não poderia registrar horas extras, apenas se o coordenador Sr. JAMIL autorizasse; que já aconteceu de trabalhar sem registrar o ponto, que o mesmo já aconteceu com a reclamante; que obrigatório a assinatura do espelho de ponto que era trazido pela moça do RH, mas que não podiam fazer nenhum questionamento; que a reclamante tirava no máximo 30 minutos de intervalo; que não poderia registrar no ponto apenas 30 minutos de almoço; que chegou a trabalhar domingos e feriados, acontecendo o mesmo com a reclamante; que não tinha folgas compensatórias; (...) que esclarece que as marcações dos horários de trabalho do dia poderiam ser enviadas pelo aplicativo em até 15 dias, sendo que enviavam conforme orientação para o Sr. JAMIL, que posteriormente era enviado para o RH para aprovação; que não recebia as horas trabalhadas corretamente, que já era chegado o desconto em sua folha com metade do mês; (...)'

Desse modo, tenho por infirmados os cartões de ponto quanto aos horários de entrada, saída e intervalo intrajornada, à luz do entendimento contido na Súmula 338 do c. TST, razão pela qual prevalece a jornada de trabalho indicada na exordial, com as limitações advindas das declarações testemunhais.

Por todo o exposto, fixo a jornada de trabalho da reclamante da seguinte forma: das 11:00 às 22:20, com 30 minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado. Quanto aos domingos e feriados laborados, considero válidos os dias indicados nos cartões de ponto.

Por consequência, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras acima da 44ª semanal ou 8ª hora diária, o que for mais benéfico à reclamante, com adicional de 50%, considerando a jornada acima reconhecida." (pp. 342 e 343)

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

Insurge-se a reclamada contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. Argumenta de que a reclamante não comprovou hipossuficiência econômica e está representada por advogado particular (pp. 364 a 369).

Pois bem.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido pelo juízo, inclusive de ofício, àquele que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), "ou que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo" (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Nesse sentido, a jurisprudência da SbDI 1 do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do RO 0000266-05.2022.5.10.0004 (Juiz convocado Antônio Umberto de Souza Júnior, 3ª Turma, TRT 10, DEJT 12/3/2024). A conclusão nesse precedente é de que a Lei 13.467/2017 "apenas alterou o critério objetivo de obtenção da gratuidade judiciária, mantendo a dualidade do regime anterior: [a] presunção absoluta de pobreza para os litigantes com renda no patamar legal fixado e [b] necessidade de prova, mediante documentos, aí incluída a declaração de pobreza (prova de miserabilidade), para quem ganhe mais".

No caso, embora a reclamante não trabalhe mais para a reclamada, não se sabendo quais seus atuais rendimentos, prestou serviços para a reclamada como "promotora de vendas" e recebeu valor inserido no parâmetro fornecido pelo § 3º do art. 790 da CLT para concessão do benefício.

Além disso, a reclamante anexou aos autos declaração de hipossuficiência econômica (p. 17), a qual tem presunção relativa de veracidade (§ 3º do art. 99 do CPC e do art. 1º da Lei 7.115/83). Nesse sentido, a jurisprudência da SbDI 1 do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do E-RR-415-09.2020.5.06.0351 (Ministro Lelio

Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

E nos autos não há prova que infirme a declaração de pobreza da reclamante. De fato, diferentemente do quanto alegado, "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça" (art. 90 do CPC). Inclusive, a assistência por sindicato da categoria profissional não foi condição para a concessão da justiça gratuita nem mesmo no período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, quando era exigível para a obtenção de honorários advocatícios.

Atendido, portanto, o requisito para a concessão da justiça gratuita (Súmula 463, I, TST e art. 790, § 4º, CLT).

Acrescidos fundamentos, mantenho a decisão de origem.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITO DA SUCUMBÊNCIA TOTAL.

A reclamada requer a exclusão da condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Mantida a sucumbência total, em razão do não provimento do recurso, subsiste a condenação no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival

Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho), que opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000115-88.2022.5.10.0020

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECORRIDO	MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000115-88.2022.5.10.0020 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

EMBARGADO : MARIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND

ADVOGADO : AMERICO PAES DA SILVA

ADVOGADO : PAULA IANUCK RESENDE

ADVOGADO : JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES

ADVOGADO : MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

ADVOGADO : NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configurada nenhuma das hipóteses, não há vício a ser sanado.

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A opõe embargos de declaração apontando omissão no julgado (id. 2c41410).

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões (id. 7bd3562).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.

O embargante reitera a alegação de cerceamento de defesa ao fundamento de que poderia efetuar a juntada dos cartões de ponto até o fim da instrução processual.

Requer o pronunciamento expresso do artigo 845 da CLT (id. 2c41410).

Vejam os.

Diversamente do alegado pelo embargante, o Colegiado apreciou a questão quanto ao alegado cerceamento de defesa em tópico próprio, conforme se depreende:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO.

O reclamado alega cerceamento de defesa ao fundamento de que o indeferimento quanto à juntada dos cartões de ponto causou-lhe prejuízo, pois pretendia comprovar o efetivo horário desempenhado pela parte autora.

Enfatiza que é permitida a produção de prova até o fim da instrução processual.

Vejam os.

Conforme bem observado pelo recorrente, a parte pode produzir provas até o fim da instrução processual.

Contudo, o artigo 434 do CPC estabelece que a parte deve apresentar com a defesa, todos os documentos destinados a fazer prova de suas alegações.

Desse modo, a possibilidade de juntada de documentos após a apresentação da defesa está restrita aos formados posteriormente ou que se tornaram conhecidos após tal marco, o que não é o caso dos cartões de ponto.

Logo, não há se falar em nulidade.

Rejeito a preliminar" (id. 777d22c - destaques do original).

Como se vê, o acórdão está devidamente fundamentado em relação ao alegado cerceamento de defesa.

Na verdade, a parte embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

As partes não podem, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Desse modo, o acórdão embargado trouxe com clareza a análise das provas apresentadas nos autos, não havendo irregularidades a serem sanadas, impondo-se o manejo do recurso próprio para a pretendida reforma da decisão.

Em relação ao prequestionamento previsto na Súmula 297/TST, este diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Para afastar possíveis questionamentos, ressalte-se que não há nenhuma violação constitucional ou legal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000115-88.2022.5.10.0020

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECORRIDO	MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000115-88.2022.5.10.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

EMBARGADO : MARIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA DE MENEZES

HILDEBRAND

ADVOGADO : AMERICO PAES DA SILVA

ADVOGADO : PAULA IANUCK RESENDE

ADVOGADO : JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES

ADVOGADO : MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

ADVOGADO : NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configurada nenhuma das hipóteses, não há vício a ser sanado.

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A opõe embargos de declaração apontando omissão no julgado (id. 2c41410).

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões (id. 7bd3562).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.

O embargante reitera a alegação de cerceamento de defesa ao fundamento de que poderia efetuar a juntada dos cartões de ponto até o fim da instrução processual.

Requer o pronunciamento expresso do artigo 845 da CLT (id. 2c41410).

Vejamos.

Diversamente do alegado pelo embargante, o Colegiado apreciou a questão quanto ao alegado cerceamento de defesa em tópico próprio, conforme se depreende:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO.

O reclamado alega cerceamento de defesa ao fundamento de que o indeferimento quanto à juntada dos cartões de ponto causou-lhe prejuízo, pois pretendia comprovar o efetivo horário desempenhado pela parte autora.

Enfatiza que é permitida a produção de prova até o fim da instrução processual.

Vejam os.

Conforme bem observado pelo recorrente, a parte pode produzir provas até o fim da instrução processual.

Contudo, o artigo 434 do CPC estabelece que a parte deve apresentar com a defesa, todos os documentos destinados a fazer prova de suas alegações.

Desse modo, a possibilidade de juntada de documentos após a apresentação da defesa está restrita aos formados posteriormente ou que se tornaram conhecidos após tal marco, o que não é o caso dos cartões de ponto.

Logo, não há se falar em nulidade.

Rejeito a preliminar" (id. 777d22c - destaques do original).

Como se vê, o acórdão está devidamente fundamentado em relação ao alegado cerceamento de defesa.

Na verdade, a parte embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.

O fato de este Colegiado alcançar no julgado proferido conclusão contrária à pretensão das partes, não traduz omissão, contradição ou obscuridade.

As partes não podem, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas à interposição de recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Desse modo, o acórdão embargado trouxe com clareza a análise das provas apresentadas nos autos, não havendo irregularidades a serem sanadas, impondo-se o manejo do recurso próprio para a pretendida reforma da decisão.

Em relação ao prequestionamento previsto na Súmula 297/TST, este diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Para afastar possíveis questionamentos, ressalte-se que não há nenhuma violação constitucional ou legal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000845-36.2021.5.10.0020

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
RECORRIDO SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000845-36.2021.5.10.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

ADVOGADO : RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR

EMBARGADA : SWISSPORT BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Apesar da ausência de irregularidades, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e efetiva prestação jurisdicional.

RELATÓRIO

O Sindicato interpõe embargos de declaração, apontando omissões no julgado (id. 3943dce).

Não anteendo a concessão de efeito modificativo, deixo de intimar

as partes.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O Sindicato sustenta que há omissão, pois a Turma não observou a decisão no E-ED-RR-2100-22.2013.5.09.0122 e "deixou de considerar que o recurso de revista interposto por este sindicato nos autos do processo 0000410-67.2022.5.10.0007 foi provido" (fl. 9050).

Diz que o acórdão não se manifestou sobre a previsão estatutária do Sindicato e requer a manifestação expressa do Colegiado sobre a existência de sindicato específico de trabalhadores em empresas auxiliares de transporte aéreo no Distrito Federal.

Vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão está devidamente fundamentado na legislação (Decreto-Lei nº 1.232/62 e Lei nº 7.565/1986) e na jurisprudência deste Regional.

Em relação à decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no processo 0000410-67.2022.5.10.0007, citado no acórdão e pelo embargante, esta somente foi publicada em 29/11/2023. De outra forma, o Desembargador Relator proferiu voto "no sentido de conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso", na sessão do dia 22 de novembro de 2023 (id. a42869b); logo, em data anterior ao julgamento do precedente citado.

Pela leitura do acórdão, verifico que houve a adoção de tese completa, válida e fundamentada, ficando rechaçado os supostos vícios de omissão.

Noticio ao embargante que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo, em sua decisão, demonstre os motivos que lhe firmaram o convencimento, o que foi regularmente observado no caso concreto. Apesar das argumentações, os embargos de declaração não se coadunam aos termos do artigo 1.022 do CPC, pois é evidente a intenção de reforma do acórdão.

O rejuízoamento da causa pretendido pelo embargante é vedado pelo artigo 836 da CLT.

Argumentos acerca da justiça do julgado deverão ser debatidos em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a tal propósito.

No que tange ao possível prequestionamento previsto na Súmula 297/TST, esclareça-se que esse diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Por fim, esclareço que a norma contida no art. 489, § 1º, IV, do CPC, apenas impõe ao julgador o enfrentamento das alegações capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000845-36.2021.5.10.0020

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
RECORRIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000845-36.2021.5.10.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

ADVOGADO : RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR

EMBARGADA : SWISSPORT BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Apesar

da ausência de irregularidades, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e efetiva prestação jurisdicional.

RELATÓRIO

O Sindicato interpõe embargos de declaração, apontando omissões no julgado (id. 3943dce).

Não anteendo a concessão de efeito modificativo, deixo de intimar as partes.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O Sindicato sustenta que há omissão, pois a Turma não observou a decisão no E-ED-RR-2100-22.2013.5.09.0122 e "deixou de considerar que o recurso de revista interposto por este sindicato nos autos do processo 0000410-67.2022.5.10.0007 foi provido" (fl. 9050).

Diz que o acórdão não se manifestou sobre a previsão estatutária do Sindicato e requer a manifestação expressa do Colegiado sobre a existência de sindicato específico de trabalhadores em empresas auxiliares de transporte aéreo no Distrito Federal.

Vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão está devidamente fundamentado na legislação (Decreto-Lei nº 1.232/62 e Lei nº 7.565/1986) e na jurisprudência deste Regional.

Em relação à decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no processo 0000410-67.2022.5.10.0007, citado no acórdão e pelo embargante, esta somente foi publicada em 29/11/2023. De outra forma, o Desembargador Relator proferiu voto "no sentido de conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso", na sessão do dia 22 de novembro de 2023 (id. a42869b); logo, em data

anterior ao julgamento do precedente citado.

Pela leitura do acórdão, verifico que houve a adoção de tese completa, válida e fundamentada, ficando rechaçado os supostos vícios de omissão.

Notício ao embargante que, para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo, em sua decisão, demonstre os motivos que lhe firmaram o convencimento, o que foi regularmente observado no caso concreto. Apesar das argumentações, os embargos de declaração não se coadunam aos termos do artigo 1.022 do CPC, pois é evidente a intenção de reforma do acórdão.

O re julgamento da causa pretendido pelo embargante é vedado pelo artigo 836 da CLT.

Argumentos acerca da justiça do julgado deverão ser debatidos em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a tal propósito.

No que tange ao possível prequestionamento previsto na Súmula 297/TST, esclareça-se que esse diz respeito à tese jurídica debatida, e não aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte.

Por fim, esclareço que a norma contida no art. 489, § 1º, IV, do CPC, apenas impõe ao julgador o enfrentamento das alegações capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Elaine Vasconcelos, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, em gozo de férias, o Desembargador Grijalbo Coutinho e, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial. Pelo MPT, o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária presencial de 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO JUNQUEIRA**

PESSOA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000234-80.2021.5.10.0021

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	P.H.T.B.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RECORRENTE	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
RECORRENTE	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RECORRENTE	S.H.L.

ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
RECORRENTE	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
RECORRENTE	A.S.H.L.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
ADVOGADO	WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
RECORRENTE	G.D.S.L.
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	NATALIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 205963/MG)
RECORRIDO	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	N.E.S.E.R.J.E.R.J.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	A.G.M.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.H.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID de070ea.

Processo Nº ROT-0000234-80.2021.5.10.0021

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRENTE	P.H.T.B.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RECORRENTE	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
RECORRENTE	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RECORRENTE	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE P.H.L.
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE A.S.H.L.
 ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
 ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
 RECORRENTE G.D.S.L.
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 ADVOGADO NATALIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 205963/MG)
 RECORRIDO M.D.V.B.P.S.E.R.J.
 ADVOGADO TATIANE DE CICCOCASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRIDO N.E.S.E.R.J.E.R.J.
 ADVOGADO TATIANE DE CICCOCASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRIDO A.G.M.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.R.P.C.E.N.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6251a1e.

Processo Nº ROT-0000234-80.2021.5.10.0021

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE P.H.T.B.
 ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
 RECORRENTE S.A.L.
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE S.R.P.C.E.N.L.
 ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 RECORRENTE S.H.L.
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 RECORRENTE S.H.L.
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 RECORRENTE P.H.L.
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 RECORRENTE MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE P.H.L.
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE A.S.H.L.
 ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
 ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
 RECORRENTE G.D.S.L.
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 ADVOGADO NATALIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 205963/MG)
 RECORRIDO M.D.V.B.P.S.E.R.J.
 ADVOGADO TATIANE DE CICCOCASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRIDO N.E.S.E.R.J.E.R.J.
 ADVOGADO TATIANE DE CICCOCASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRIDO A.G.M.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 28aba3f.

Processo Nº ROT-0000234-80.2021.5.10.0021

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE P.H.T.B.
 ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
 RECORRENTE S.A.L.
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE S.R.P.C.E.N.L.
 ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 RECORRENTE S.H.L.
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE P.H.L.
 ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 RECORRENTE MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

RECORRENTE A.S.H.L.
 ADOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
 ADOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
 RECORRENTE G.D.S.L.
 ADOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 ADOGADO NATALIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 205963/MG)
 RECORRIDO M.D.V.B.P.S.E.R.J.
 ADOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRIDO N.E.S.E.R.J.E.R.J.
 ADOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRIDO A.G.M.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.H.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c902fa0.

Processo Nº ROT-0000234-80.2021.5.10.0021

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE P.H.T.B.
 ADOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
 RECORRENTE S.A.L.
 ADOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE S.R.P.C.E.N.L.
 ADOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 ADOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 RECORRENTE S.H.L.
 ADOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE P.H.L.
 ADOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE A.S.H.L.
 ADOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
 ADOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
 RECORRENTE G.D.S.L.

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 ADOGADO NATALIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 205963/MG)
 RECORRIDO M.D.V.B.P.S.E.R.J.
 ADOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRIDO N.E.S.E.R.J.E.R.J.
 ADOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRIDO A.G.M.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c578dd7.

Processo Nº ROT-0000234-80.2021.5.10.0021

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE P.H.T.B.
 ADOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
 RECORRENTE S.A.L.
 ADOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE S.R.P.C.E.N.L.
 ADOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 ADOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 RECORRENTE S.H.L.
 ADOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE P.H.L.
 ADOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
 ADOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
 ADOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
 ADOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
 RECORRENTE A.S.H.L.
 ADOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
 ADOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
 RECORRENTE G.D.S.L.
 ADOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 ADOGADO NATALIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 205963/MG)
 RECORRIDO M.D.V.B.P.S.E.R.J.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO N.E.S.E.R.J.E.R.J.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO A.G.M.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.D.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a64c1d7.

Processo Nº ROT-0000234-80.2021.5.10.0021

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE P.H.T.B.

ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB:
248554/SP)

RECORRENTE S.A.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB:
230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

RECORRENTE S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB:
230549/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

RECORRENTE S.H.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB:
230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

RECORRENTE P.H.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB:
230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

RECORRENTE A.S.H.L.

ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB:
100516/RJ)

ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA
SILVA(OAB: 188891/RJ)

RECORRENTE G.D.S.L.

ADVOGADO GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

ADVOGADO NATALIA SILVA DE SOUZA
OLIVEIRA(OAB: 205963/MG)

RECORRIDO M.D.V.B.P.S.E.R.J.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO N.E.S.E.R.J.E.R.J.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO A.G.M.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H.T.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 48d4f93.

Processo Nº ROT-0000234-80.2021.5.10.0021

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE P.H.T.B.

ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB:
248554/SP)

RECORRENTE S.A.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB:
230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

RECORRENTE S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB:
230549/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

RECORRENTE S.H.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB:
230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

RECORRENTE P.H.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB:
230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

RECORRENTE A.S.H.L.

ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB:
100516/RJ)

ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA
SILVA(OAB: 188891/RJ)

RECORRENTE G.D.S.L.

ADVOGADO GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

ADVOGADO NATALIA SILVA DE SOUZA
OLIVEIRA(OAB: 205963/MG)

RECORRIDO M.D.V.B.P.S.E.R.J.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO N.E.S.E.R.J.E.R.J.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO A.G.M.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.E.S.E.R.J.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ff3baf8.

Processo Nº ROT-0000234-80.2021.5.10.0021

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE P.H.T.B.

ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)

RECORRENTE S.A.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

RECORRENTE S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

RECORRENTE S.H.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

RECORRENTE P.H.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

RECORRENTE A.S.H.L.

ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)

RECORRENTE G.D.S.L.

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

ADVOGADO NATALIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 205963/MG)

RECORRIDO M.D.V.B.P.S.E.R.J.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO N.E.S.E.R.J.E.R.J.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO A.G.M.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.V.B.P.S.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 22b561f.

Processo Nº ROT-0000234-80.2021.5.10.0021

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE P.H.T.B.

ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)

RECORRENTE S.A.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

RECORRENTE S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

RECORRENTE S.H.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

RECORRENTE P.H.L.

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

RECORRENTE A.S.H.L.

ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)

RECORRENTE G.D.S.L.

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

ADVOGADO NATALIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 205963/MG)

RECORRIDO M.D.V.B.P.S.E.R.J.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO N.E.S.E.R.J.E.R.J.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO A.G.M.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.M.I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 07e6c51.

Processo Nº ROT-0001204-94.2023.5.10.0802

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRENTE L.O.

ADVOGADO DIOGO MACIEL MILHOMEM VIANNA(OAB: 9559/TO)

RECORRIDO O.B.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2c271e0.

Processo Nº ROT-0001204-94.2023.5.10.0802

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE L.O.
 ADVOGADO DIOGO MACIEL MILHOMEM
 VIANNA(OAB: 9559/TO)
 RECORRIDO O.B.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- O.B.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 618e455.

Notificação

Processo Nº ROT-0000959-47.2022.5.10.0017

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE JOAO BATISTA BEZERRA
 ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB:
 135086/MG)
 ADVOGADO MARCOS BIAZUTTI DE
 AGUIAR(OAB: 58308/DF)
 RECORRIDO CENTRO DE ENSINO UNIFICADO
 DO DISTRITO FEDERAL LTDA
 ADVOGADO JOAO PAULO DE CAMPOS
 ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
 RECORRIDO INSTITUTO EURO AMERICANO DE
 EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
 ADVOGADO SIMONE HAJJAR CARDOSO(OAB:
 13493/DF)
 RECORRIDO VS SERVICOS E MAO DE OBRA
 LTDA
 ADVOGADO ANDRESSA MIRELLA CASTRO
 DIAS(OAB: 21675/DF)
 ADVOGADO DALILA APARECIDA BRANDAO DO
 SERRO(OAB: 25362/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL
 LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000959-47.2022.5.10.0017 - RECURSO
 ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

RECORRENTE : JOAO BATISTA BEZERRA

ADVOGADO : MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR

ADVOGADO : EDUARDO BATISTA BITTAR

RECORRIDO : VS SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO : ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS

ADVOGADO : DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO

RECORRIDO :INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO
 CIÊNCIA TECNOLOGIA

ADVOGADO : SIMONE HAJJAR CARDOSO

RECORRIDO :CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO
 FEDERAL LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 448 DO TST.

ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA DO MTE 3.214/78 A Súmula 448, item II, do TST enuncia que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". No caso, a prova dos autos comprovou que a autora realizava a limpeza de considerável número de instalações sanitárias em local com elevado número de pessoas em circulação (supermercado). Por essa razão, incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, pois a parte autora estava exposta ao risco biológico de forma diária e habitual. Consequentemente, é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

RELATÓRIO

O juiz **PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**, titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na reclamação trabalhista ajuizada por **JOÃO BATISTA BEZERRA** contra **VS SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA** e **OUTROS** (id. 3777178 e 33ebcd6).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (id. a110538).

Regularmente intimadas, as reclamadas apresentaram contrarrazões (id. 23a4847 e 6e2c58c).

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

PRELIMINAR**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.**

O recorrente suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o juízo indeferiu perguntas que comprovariam o analfabetismo.

Nos moldes do art. 794/CLT, cabe às partes suscitar a nulidade, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

Efetivada a análise da ata de audiência, verifico a inexistência de impugnação do reclamante quanto ao alegado indeferimento das perguntas, ou do próprio ato em si.

Preclusa, portanto, a questão, não há se falar em nulidade.

Por fim, destaco o efeito devolutivo em profundidade, sendo que a matéria será objeto de exame recursal.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO.**

O juízo originário julgou improcedentes os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno, consignando os seguintes fundamentos (id. 3777178 - destaques do original):

"HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

A Reclamante sustenta que durante a fruição contratual, laborou em horas extraordinárias, observando a seguinte jornada:

'jornada 12 x 36, sendo esta jornada até 31/12/2018. A partir de 01/01/2019 até sua demissão 06/09/2022 a jornada do reclamante ficou sendo de 07h00min., as 17h00min., com 01h00min de intervalo de segunda-feira a sábado'.

Por tais motivos, requer o Reclamante a condenação das Reclamadas ao pagamento das horas extras, decorrente das dobradas de jornada, acrescido do adicional de insalubridade, adicional noturno.

Em defesa as Reclamadas afirmam que o labor ocorreu conforme as folhas de ponto juntadas.

No depoimento a testemunha do primeiro reclamado afirma:

'Antes da pandemia o reclamante trabalhava de 22h00 até às 07h00 de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para a janta, e ainda todos os sábados de 7h00 até 11h00, após a pandemia

passou a trabalhar de 7h00 até 16h00, de segunda a sexta, e sábados alternados de 7h00 às 11h00.'

A preposta da 2ª reclamada afirma:

'indiscutível pela documentação dos autos que o controle de jornada era feito por registro de horário'

Decido.

Cumpra ao empregador apresentar os cartões de ponto pertinentes ao contrato de trabalho objeto da demanda, reputam-se verdadeiros, mas pode ser elidido por prova em contrário. , o autor não In casu se desvencilhou do encargo probatório de demonstrar a invalidade dos registros lançados nas suas folhas de ponto, pelo que prevalecem os horários nelas consignados, sendo incabível a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras. Deste feito, diante dos livros de ponto assinados (fls.633/674 ID. ed849b2) e depoimentos indefiro as horas extraordinárias pleiteadas, bem como, seus reflexos."

Inconformado, o reclamante alega em seu recurso má apreciação das provas dos autos. Afirma que os cartões de ponto são inválidos, porquanto apresentam jornada britânica. Requer a condenação da reclamada em horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno (id. a110538).

Vejamos.

Na petição inicial, o autor alegou que cumpriu jornada 12X36 até 31/12/2018, sendo que a partir de 1º/1/2019 até a dispensa, cumpriu o horário de 7h às 17h, com 1h de intervalo, de segunda à sábado (id. df39f14).

Na contestação, a reclamada rebateu as pretensões obreiras, alegando, em suma, que o autor nunca prestou horas extras habituais, sendo que quando realizava foram corretamente registradas, quitadas ou compensadas.

No cenário delineado nos autos, compete ao autor o ônus da prova do trabalho extraordinário e do labor durante o intervalo intrajornada, por se tratarem de fatos constitutivos do direito ao recebimento do pagamento correspondente, a teor do art. 818, I, da CLT.

A reclamada, de fato, não juntou as folhas de ponto de todo o contrato de trabalho, somente o fazendo em relação ao período de 2016 até 2020 (id. ed849b2 e 0b238a6).

Por outro lado, o reclamante não produziu provas para comprovar a jornada indicada na inicial. Muito pelo contrário, a única testemunha ouvida em audiência confirmou os horários apontados pela reclamada. Eis o teor do depoimento:

"(...) antes da pandemia o reclamante trabalhava de 22h00 até às 07h00 de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para a

janta, e ainda todos os sábados de 07h00 até 11h00, após a pandemia passou a trabalhar de 7h00 até 16h00, de segunda a sexta, e sábados alternados de 7h00 às 11h00 (...)" (testemunha conduzida pela primeira reclamada, Sr. Dionilson Cardoso da Silva, id. de71ca5).

Correto assim o entendimento do juízo originário ao considerar válido os horários indicados pela reclamada.

Em relação ao adicional noturno, convencido de que os horários indicados pela reclamante foram devidamente cumpridos e constatado que os contracheques indicam o pagamento do adicional, não há se falar em condenação.

Mantenho, portanto, a sentença originária.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juízo originário, com base no laudo pericial, absolveu a reclamada do pagamento de adicional de insalubridade (id. 3777178).

Inconformado, o reclamante recorre alegando, em suma, que esteve em contato permanente com agente insalutífero em razão da higienização das instalações sanitárias de uso coletivo.

Requer a aplicação da Súmula 448 do TST.

No caso em análise, a perícia realizada aponta conclusivamente para a inexistência de ambiente insalubre, nos seguintes termos (id. 5a30e8a):

"(...)

Durante a diligência apurou-se que, antes da pandemia, a reclamada possuía equipes de limpeza nos turnos da manhã, tarde e noite e estas equipes realizavam a limpeza e manutenção dos banheiros, de forma que o próximo turno recebia os banheiros limpos precisando mantê-los.

Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos.

E ainda, o reclamante não permanecia exclusivamente em atividade de higienização de banheiros e realizava atividades similares nos postos de trabalho em que laborou durante o contrato: higienização de áreas comuns (pisos, mobiliários, paredes, salas, quadras, corredores) e de banheiros.

Portanto, o contato com riscos biológicos em grau máximo foi descaracterizado, em função do pouco efetivo de alunos que

desclassifica os banheiros como de grande circulação e pelo reclamante não ter desempenhado atividade exclusiva de limpeza de banheiros.

(...)

XV. CONCLUSÃO

XV.I. Fundamento Legal

Para determinação ou modo de existência da insalubridade a que o reclamante esteve exposto, foram efetuadas verificações dos ambientes de trabalho, entrevistas com os participantes da inspeção e análises qualitativas dos agentes encontrados, considerando o uso ou não de Equipamentos de Proteção Individual.

A umidade esteve presente durante as lavagens dos banheiros que ocorriam durante uma parte da jornada de trabalho. Examinando a forma de exposição é possível afirmar que as atividades não encontram respaldo para serem classificadas como insalubres, de acordo com a norma vigente.

Examinando os produtos químicos que o autor utilizou durante seu pacto laboral, verifica-se que não existe na composição nenhum item que esteja elencado nos Anexos 11 e 13 da NR-15, nos moldes exigidos pela norma. Dessa forma não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Sobre a limpeza de banheiros, a reclamada possuía equipes de limpeza nos turnos da manhã, tarde e noite e estas equipes realizavam a limpeza e manutenção dos banheiros, de forma que o próximo turno recebia os banheiros limpos precisando mantê-los. Acrescido a esta situação, o reclamante não permanecia exclusivamente nesta atividade e houve efetivo de alunos durante a pandemia que desclassifica os banheiros como de grande circulação.

Portanto, pelos dados levantados, exame do processo, verificações das atividades desenvolvidas e dos estudos efetuados, este Perito conclui que o reclamante não possui direito a percepção do adicional de insalubridade, conforme explicado no corpo desse laudo e em consonância com a legislação vigente e com fundamentação e amparo legal na Lei n.º 6.514 de 22/12/77, regulamentada pela Portaria nº3214 de 08/06/78, pela Norma Regulamentadora NR 15, e seus Anexos".
(id. 5a30e8a- destaques do original).

Como se vê, o perito entendeu que o reclamante não estaria em contato com lixo urbano, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-15 quando realizava a limpeza e coleta de lixo de banheiros nas dependências da reclamada.

A limpeza e a coleta de lixo de banheiros não figuram entre as atividades insalubres expressamente previstas na NR-15. Porém,

entre os agentes biológicos nocivos descritos no Anexo XIV da NR-15, está a coleta e industrialização de lixo urbano, classificada como risco máximo (40%).

Pela similitude da atividade, peritos equiparam a limpeza e coleta de lixo de banheiros públicos e de grande circulação à coleta de lixo urbano, no que são referendados pelos juízes e tribunais.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que:

"Súmula 448 do TST ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (grifo nosso)

É incontroverso que o empregado desempenhava a atribuição de auxiliar de serviços gerais, realizando a limpeza de banheiros e a retirada do lixo nas dependências da faculdade.

O perito afirmou que o reclamante limpava os banheiros na reclamada (id. 5a30e8a).

Nesse cenário, não há como prevalecer a conclusão do laudo pericial, pois foi comprovado que a auxiliar de serviços gerais realizava a limpeza de considerável número de instalações sanitárias em local com elevado número de pessoas em circulação, incidindo a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78.

No mesmo sentido do exposto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de conceder o adicional de insalubridade em hipóteses como a dos autos, de constatação por laudo pericial de labor na

limpeza e higienização de banheiros públicos ou de uso coletivo situados em local de grande circulação, porquanto se equipara a contato com lixo urbano, e, não, lixo doméstico. Inteligência da Súmula nº 448 do TST. Na hipótese, o Eg. TRT decidiu em sintonia com esse entendimento, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, na medida em que o Reclamante realizava '(...) diariamente a higienização dos quatro sanitários existentes na edificação utilizados por cerca de 50 (cinquenta) funcionários (lavar os pisos, lavar os vasos sanitários e pias, recolher os sacos plásticos com papéis servidos, repor material de sanitário: papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido ' Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 1000124-88.2019.5.02.0431, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/6/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM HOTEL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 448, II, DO TST - PRECEDENTES DA SDI-1 E DA 4ª TURMA DO TST - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O Reclamado agrava de decisão em que ficou reconhecida a transcendência política do agravo de instrumento obreiro e houve o provimento do seu recurso de revista, que versava sobre o adicional de insalubridade em razão da atividade de higienização das instalações sanitárias do Reclamado, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, a teor dos precedentes da SDI-1 e da 4ª Turma do TST. 2. Não tendo o Agravante demovido as razões de decidir da decisão agravada, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente improcedentes (CPC, art. 1021, § 4º). Agravo desprovido, com multa" (Ag-RR 38-51.2020.5.12.0034, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/6/2022).

Nesse mesmo sentido, precedente deste Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 448 DO TST. CAMAREIRA. 'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE QUARTOS E COLETA DE LIXO. HOTELARIA. Súmula nº 448, item II, desta Corte superior. 1 - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano - Súmula nº 448,

item II, desta Corte superior. 2. Constatado nos autos que a reclamante realizava serviços de limpeza e higienização inclusive de banheiros, em hotel de grande circulação de pessoas resulta devida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. 3. Recurso de embargos conhecido e provido (Ministro: Lélío Bentes Corrêa)" (RO 0000872-42.2018.5.10.0014, Relator: Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, DEJT 13/4/2021).

Ressalte-se, por oportuno, que os equipamentos de proteção individual não são capazes de elidir os agentes biológicos (lixo urbano), pois não há limites de tolerância estabelecidos. Logo, não há como saber a extensão de suas nocividades.

Por fim, vale lembrar que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (artigo 479 do CPC).

Diante do exposto, eu votei por dar "provimento ao recurso para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MT 3.214/78 e Súmula 448 do TST, durante todo o contrato de trabalho, observado o marco prescricional, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%".

No entanto, o Desembargador André Damasceno apresentou voto divergente a fim de limitar a condenação ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020, com base nos seguintes fundamentos:

"Quanto ao adicional de insalubridade, ainda que acompanhando o relator com ressalvas de entendimento, limito a condenação ao período não prescrito (a partir de nov.2017) até março de 2020, quando do início das restrições ao trânsito de pessoas (lockdown, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Como ressaltado no laudo pericial,...

"Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos."

Assim, até o retorno das atividades, a relação de emprego já havia sido finalizada.

No mais, acompanho o relator."

A maioria da 1ª Turma adotou o voto divergente.

Assim, por ter ficado parcialmente vencido, **dou parcial provimento ao recurso** para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%. Em consonância com o voto do Desembargador André, determino que a condenação se limite ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020.

RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. NULIDADE DO ACORDO.

O juízo originário rejeitou o pedido de nulidade do acordo firmado entre as partes, conforme os seguintes fundamentos:

"FORMA RESILITÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS E SEGURO DESEMPREGO

O Reclamante requer a nulidade da demissão por acordo, bem como o pagamento das verbas rescisórias, alega que o autor é analfabeto e foi induzido a assinar o acordo.

O autor não comprova desconhecimento dos termos do acordo e ser analfabeto. É ônus do reclamante, comprovar os fatos alegados quando constitutivo de seu direito (art.818 CLT).

Não obstante, o próprio Reclamante junta em sua inicial o TRCT, contracheques e o acordo entre as partes assinado (fls.25/27).

Em oposição a alegação do autor, o acordo não exige homologação em juízo art. 484-a da CLT.

Deste modo, ante o efetivo efeito liberatório das verbas descritas no TRCT de fls. 19/20, indefiro a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pretendidas na exordial.

Na demissão por acordo trabalhista o colaborador perde o direito de receber o seguro desemprego, conforme previsto no inciso 2 do artigo 484-A, logo indefiro indenização substitutiva" (id. 3777178 - destaques do original).

O autor recorre da sentença sob o fundamento de que não efetuou o pedido de demissão por se tratar de pessoa analfabeta. Requer o reconhecimento da nulidade do acordo.

Vejamos.

Inicialmente, é importante destacar que o acordo foi assinado pela parte autora (id.

A CLT confere validade ao recibo dado pelo empregado analfabeto — art. 464.

Ressalte-se que, muito embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha inúmeras disposições no sentido de resguardar os direitos dos analfabetos, diante da clara dificuldade de expressar livremente sua vontade, assim como o fato de que podem ser induzidos a erro,

como alegado pela parte autora, o reclamante não comprovou suas afirmações.

Esclareço, por oportuno, que este Relator é sensível à questão do alegado analfabetismo, promovendo uma análise cuidadosa dos presentes autos.

A despeito das alegações nos autos veiculadas, a declaração de nulidade do acordo se condiciona à demonstração de coação, erro, dolo, ou qualquer outro defeito que vicie substancialmente a manifestação de vontade. Deixando o obreiro de provar sua tese, não há como desconstituir o ato por ele próprio praticado, de forma livre.

Além disso, diante de um cenário que poderia caracterizar a nulidade do ato, a singularidade que marca a análise do caso está no fato de que as partes dispensaram o depoimento do reclamante, situação que comprovaria o desconhecimento quanto aos termos do acordo.

Ademais, a única testemunha ouvida em audiência não foi questionada quanto ao tema (ata de audiência - id. de71ca5). Nesse contexto, compreendo válido o acordo entabulado, pois não há provas de vício na manifestação.

Mantenho, portanto, a sentença.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante se insurge contra a indeferimento ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Afirma que reconhecida a nulidade do acordo, bem como verificado o pagamento irregular dos depósitos do FGTS, cabível o pagamento da multa prevista na norma celetista.

Em relação ao reconhecimento da nulidade do acordo, a situação foi apreciada e rechaçada no tópico anterior.

Por fim, esclareça-se ao recorrente que o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT ocorre no caso de mora na quitação das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso em análise.

Correta, portanto, a sentença originária.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

O reclamante alegou na inicial que a "dispensa com o intuito de fraudar os preceitos inseridos na legislação trabalhista e previdenciária no momento de maior necessidade do obreiro, por ser pessoa com idade avançada e não conseguir novo emprego" caracteriza o dano moral (id. df39f14).

O juízo julgou improcedente a pretensão autoral por não identificar os elementos configuradores do dano moral (id. 3777178).

Em relação ao dano moral, a doutrina apresenta definições que têm,

em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação.

A destinação da indenização do dano moral é exatamente ressarcir o prejuízo íntimo decorrente de ato injusto. Porém, este prejuízo íntimo deve ser evidente a ponto de destacar-se das frustrações e decepções do cotidiano.

No caso, o autor não comprovou que o acordo entabulado tenha causado ofensa ao seu patrimônio moral.

Não houve comprovadamente nenhuma conduta patronal configuradora de abuso de direito, com lesão objetiva à personalidade do autor, portanto não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido, recente decisão desta Turma, em processo de minha relatoria:

"(...) DANO MORAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT.

Consoante dispõe o artigo 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No caso em tela, apesar das alegações obreiras, não há nenhum liame fático-jurídico que imponha à reclamada a obrigação de ressarcir o reclamante. A justa causa, em regra, por si só, não gera danos morais indenizáveis (...)" (RO 0000216-54.2019.5.10.0013, DEJT 19/4/2023).

Por fim, repise-se que pela análise dos autos não ficou comprovada a nulidade do acordo entabulado entre as partes.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **dou parcial provimento ao recurso** para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40%. A condenação deve se limitar ao período não prescrito (a partir de novembro de 2017) até março de 2020, nos termos da fundamentação.

Em razão do decidido, condeno a reclamada ao pagamento das

custas processuais no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Desembargador Relator, que ficou vencido quanto à limitação do período do pagamento do adicional de insalubridade, tendo prevalecido, no particular, a divergência parcial proposta pelo Des. André Damasceno. Permanece na redação do acórdão o Desembargador Relator. Ementa aprovada.

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO / Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

DIVERGÊNCIA PARCIAL.

Quanto ao adicional de insalubridade, ainda que acompanhando o relator com ressalvas de entendimento, limito a condenação ao período não prescrito (a partir de nov.2017) até março de 2020, quando do início das restrições ao trânsito de pessoas (*lockdown*), em decorrência da pandemia de COVID-19.

O fundamento utilizado pelo relator, para concluir de forma diferente à conclusão do laudo é a grande movimentação dos banheiros, o que só se verifica no período pré pandemia.

As atividades do reclamante não eram exclusivamente na limpeza dos banheiros, motivo pelo qual o laudo não deve ser desconsiderado no período de pouca movimentação de pessoas no local.

Como ressaltado no laudo pericial,...

"Durante a pandemia, entre 2020 e 2021, as aulas ocorreram no

formato EAD (1º Sem/2020), em seguida com poucas aulas presenciais com efetivo reduzido (2º Sem/2020), e retorno gradativo dos alunos, com apenas 20% a 30% do efetivo total (1º Sem/2021 e 2º Sem/2021).

Somente no ano 2022 em diante, houve a normalização dos estudos e o local passou a ter o efetivo total de alunos."

Assim, até o retorno das atividades, a relação de emprego já havia sido finalizada.

No mais, acompanho o relator.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NOSLEAN SILVA DUARTE DA**

CONCEICAO, Servidor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Processo Nº ROT-0000366-26.2023.5.10.0003

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RECORRENTE	HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
RECORRIDO	HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO N.º 0000366-26.2023.5.10.0003 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009) - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2024
RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: APARECIDO RODRIGUES

RECORRENTE: HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDOS: OS PRÓPRIOS

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUÍZA NATALIA LUIZA ALVES MARTINS)

EMENTA

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À TOMADORA DE SERVIÇO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. Conforme disciplina própria do art. 795 da CLT, "*As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos*". *In casu*, no termo de audiência, não consta qualquer registro de protesto da primeira Reclamada em face do indeferimento do pleito de expedição de ofício à tomadora de serviço para que a empregadora tivesse acesso aos registros de acesso do trabalhador e suas testemunhas ao local de trabalho por meio das catracas. A primeira Reclamada apenas registrou seu protesto nas razões finais, quando já preclusa a matéria. **2. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELO RECLAMANTE. CONDIÇÃO DE LITIGANTE CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INTERESSE NA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 357 DO TST. REJEIÇÃO.** O fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador, ainda que com o mesmo objeto e pedido, não caracteriza suspeição (Súmula 357 do TST), sendo imprescindível prova cabal da ausência de isenção de ânimo, o que não ficou comprovado. Precedentes. **3. TEMAS COMUNS AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA E DO RECLAMANTE.**
3.1. JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT, AFASTADO. IMPRESTABILIDADE DO CONTROLES DE PONTOS PARCIAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Demonstrada a possibilidade de controle da jornada, que era desenvolvida nas dependências da

tomadora dos serviços, é de se manter o afastamento da incidência do art. 62, I, da CLT. Tendo a parte empregadora apresentado, apenas, controles de pontos parciais, que foram considerados imprestáveis, haja vista a impossibilidade de registro da real jornada, são devidas as horas extras, inclusive, as realizadas aos finais de semana, na forma deferida na origem. **3.2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. CONTRATO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DE NORMA DE DIREITO MATERIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI Nº 13.467/2017.** Verificada a possibilidade do controle de jornada, com a juntada de controle de pontos parciais e imprestáveis pela primeira Reclamada, é de se reconhecer a jornada aduzida na exordial quanto ao intervalo intrajornada. Tratando-se de contrato de trabalho anterior à Reforma Trabalhista, não incide a nova redação do art. 71, §4º da CLT, conforme posição majoritária dos membros da egrégia 2ª Turma, cabendo à Reclamada o pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, de segunda a sexta e em dois finais de semana por mês, com os devidos reflexos. **3.3. MULTA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS. PERIODICIDADE.** **3.3.1.** As CCTs anexadas aos autos preveem o pagamento de multa, no valor equivalente ao piso da categoria, por descumprimento do acordo, bem como fixam regras acerca do pagamento das horas extras. O fato de as horas extras serem reconhecidas em Juízo não afasta o dever de pagar a multa normativa, já que ficou constatado o descumprimento das normas coletivas. **3.3.2.** Hipótese em que as normas convencionais não estabelecem expressamente o pagamento mensal da multa, sendo incabível interpretação nesse sentido, haja vista que se trata de norma com evidente caráter punitivo. **3.4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PERCENTUAL FIXADO EM FACE DA RECLAMADA.** Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplicável aos autos em razão do princípio *tempus regit actum*, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do disposto no art. 791-A da CLT. A concessão do benefício da justiça gratuita não impede a condenação do Reclamante em honorários advocatícios quando há sucumbência, caso dos autos. Considerando os parâmetros legais, e de acordo com a orientação adotada pela Egr. 2ª Turma para situações similares, mostra-se correta a fixação dos honorários advocatícios na origem em favor dos patronos do Reclamante no percentual de 10% (dez por cento). **4. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** **4.1. NULIDADE DOS PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. NÃO DEMONSTRADA.** Hipótese em que o obreiro não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu

direito, já que a prova oral confirmou que as horas extras registradas eram pagas. Por isso, incabível o acolhimento da tese de que a Reclamada realizava pagamentos aleatórios, a título de "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", com vistas a compor o salário do Reclamante. Compensação autorizada pela sentença que resta mantida. **4.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. 4.2.1.** A máxima do salário igual para o trabalho de igual valor representa um dos pilares do Direito do Trabalho e corresponde, na esfera trabalhista, ao direito à igualdade e à não discriminação (HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA). **4.2.2.** A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem as mesmas tarefas e atribuições, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. **4.2.3.** No caso em apreço, tendo sido suficientemente evidenciada a identidade de funções exercidas pelo Autor e pelo paradigma e não havendo prova acerca da existência de qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da equiparação salarial, impõe-se a reforma da sentença para deferir as diferenças salariais postuladas pelo Autor, com reflexos. A existência de maior experiência, quando não há demonstração específica de maior produtividade e perfeição técnica, não é capaz de impedir a equiparação salarial quando respeitado o critério temporal fixado na lei. Precedente do TST. **4.3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO VINCULANTE DA ADC 58 DO STF. APLICAÇÃO DO IPCA-E ACRESCIDO DOS JUROS DE MORA DA TR/TRD NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E TAXA SELIC NA FASE PROCESSUAL.** Nos moldes da decisão proferida pelo excelso Pleno do STF, com efeito vinculante, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, os créditos trabalhistas sofrerão atualização com a incidência do IPCA-E acrescido dos juros do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento, a incidência da Taxa SELIC, nos moldes do art. 406 do Código Civil. **5. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. 5.1. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AO VALORES DA INICIAL. NÃO CABIMENTO.** Embora a nova redação do art. 840 da CLT exija em seu §1º a indicação dos valores dos pedidos iniciais e tal disposição legal seja aplicável ao caso dos autos, já que a demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não se afigura cabível, em regra, limitar a liquidação do julgado aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, seja porque os artigos 141 e 492 do CPC e 840 da CLT não contêm comando explícito no sentido de que o valor apurado em liquidação deve inevitavelmente ser limitado ao valor da causa, ou mesmo aos valores isoladamente atribuídos a cada pedido, seja porque a Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST estabelece que o valor atribuído aos pedidos é meramente estimativo. Todavia, quando

objetivamente resultar claro dos termos da inicial que os pedidos formulados ostentam caráter líquido e certo, a condenação não poderá exceder os valores indicados, ressalvado o acréscimo decorrente dos acessórios legais, já que tal atrai a incidência das normas inscritas nos arts. 141 e 492 do CPC. No caso dos autos, desponta claro e indiscutível que o Autor, ao formular as suas pretensões, cuidou a elas atribuir valores específicos, mas o fez expressamente consignando que se tratam de valores estimados, de modo que não é cabível a limitação da condenação a tais valores. **5.2. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO EMPREGADO NÃO INFIRMADA NOS AUTOS. CONCESSÃO MANTIDA.** Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que se enquadre no §3º ou no §4º do art. 790 da CLT. No caso dos autos, tendo o Autor apresentado declaração de hipossuficiência não desconstituída por prova em contrário, encontra-se preenchido o requisito exigido nos §4º do art. 790 da CLT, fazendo ele jus à gratuidade da justiça, acertadamente concedida na origem. **6. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. 6.1. ADMISSIBILIDADE, CONHECIMENTO PARCIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Como o Juízo de origem já determinou os recolhimentos fiscais e previdenciários, inclusive, autorizando descontos da quota parte do Reclamante, inexistente interesse quanto ao tema "III.4 Dos descontos previdenciários e fiscais". **6.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. REJEIÇÃO.** A legitimidade para a causa é examinada em abstrato, de acordo com as alegações da inicial, conforme a teoria da asserção. Assim, verificada a pertinência subjetiva entre as partes, em cotejo com a narrativa exordial, tem-se configurada a legitimidade passiva da tomadora de serviços. **6.3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ART. 5º-A, § 5º, DA LEI Nº 6.019/1974. SÚMULA/TST Nº 331.** Por força do quanto disposto no § 5º do Art. 5-A da Lei nº 6.019/1974 e do item IV da Súmula nº 331/TST, "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*". No caso, demonstrada a prestação de serviços por parte do empregado em favor da empresa tomadora, e o não pagamento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços e real empregadora, aflora incontestável a responsabilidade da tomadora pela satisfação das obrigações pecuniárias inadimplidas, inclusive no que concerne às parcelas de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, conforme

exegese da Súmula/TST nº 331, IV c/c Verbete/TRT 10ª Região nº 11/2004. **Recurso ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da primeira Reclamada conhecido e não provido. Recurso ordinário da segunda Reclamada parcialmente conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho NATALIA LUIZA ALVES MARTINS, em exercício na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, prolatou sentença às fls. 1.516/1.538, complementada pela sentença dos embargos de declaração às fls. 1.558/1.562, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA** em desfavor de **HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual declarou prescritas as prestações anteriores a 30/3/2018 e julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, às parcelas que especificou.

O Reclamante, nas razões de fls. 1.577/1.594, insurge-se contra os seguintes pontos: (i) jornada realizada nos finais de semana; (ii) equiparação salarial; (iii) fraude no pagamento de salário; (iv) intervalo intrajornada em período posterior à Reforma Trabalhista; (v) incidência do FGTS mais multa sobre as parcelas de natureza salarial; (vi) multa normativa; (vi) honorários sucumbenciais; (vii) juros de mora na fase pré-processual.

A primeira Reclamada, HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, no recurso às fls. 1.595/1.620, aduz, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e desconsideração da prova oral produzida pelo Reclamante. No mérito, busca a reforma quanto à/ao: (i) jornada de trabalho; (ii) intervalo intrajornada; (iii) multa normativa; (iv) limitação da liquidação aos valores indicados na inicial; (v) honorários sucumbenciais; (vi) justiça gratuita.

A segunda Reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, recorreu às fls. 1.715/1.741, buscando o afastamento de sua responsabilidade subsidiária e revogação do benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões da CEF às fls. 1.748/1.755.

Contrarrazões da HITSS às fls. 1.756/1.770.

Contrarrazões do Autor às fls. 1.771/1.798.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do Autor é tempestivo, a representação está regular e ele não foi condenado ao recolhimento de custas.

O recurso ordinário da primeira Reclamada, HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., é tempestivo, encontra-se regular a representação. As custas foram recolhidas (fls. 1.713/1.714) e depósito recursal realizado por meio de seguro garantia judicial (fls. 1.621/1.624).

O recurso da segunda Reclamada, CEF, também é tempestivo e a representação está regular. As custas foram recolhidas (fl. 1.742) e depósito recursal realizado (fl. 1.743).

Conheço, todavia, parcialmente, do aludido recurso da segunda Reclamada, não o fazendo quanto ao tema "III.4 Dos descontos previdenciários e fiscais", por ausência de interesse, uma vez que o Juízo *a quo* já determinou os recolhimentos fiscais e previdenciários, inclusive, autorizando descontos da quota parte do Reclamante.

Assim, e conclusivamente, conheço dos recursos ordinários do Reclamante e da primeira Reclamada e parcialmente do recurso ordinário da segunda Reclamada.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF. PRECLUSÃO.

Em suas razões recursais, a primeira Reclamada, HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que o Juízo de primeiro grau teria indeferido "*a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que juntasse aos autos os controles de acesso do reclamante e de suas testemunhas às suas dependências*" (fl. 1.597).

Segundo explica, os documentos que buscou ter acesso comprovariam a tese defensiva, de forma que a produção não poderia ser obstada. Assim, pugna pela nulidade da sentença com retorno do processo à origem para reabertura da instrução.

Sem razão.

Como se sabe, as nulidades no processo do trabalho seguem as normas prescritas nos artigos 794 a 798 da CLT, sendo que para a sua declaração é necessária a existência de manifesto prejuízo causado às partes, devendo o litigante prejudicado arguir a nulidade na primeira oportunidade que tiver de se manifestar em audiência ou nos autos, salvo na hipótese de nulidade fundada em

incompetência de foro, conforme dispõem os artigos 794 e 795, ambos da CLT.

Por outro lado, o art. 139 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), prevê que ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, cabendo ao juiz determinar as provas necessárias à instrução processual.

Da mesma forma, o art. 765 da CLT dispõe acerca da ampla liberdade conferida ao Juiz do Trabalho na direção do processo, determinando qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, sendo-lhe, contudo, imperativo zelar pela celeridade processual. O mesmo se diga em relação ao artigo 852-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

In casu, ao analisar o termo de audiência, verifica-se que, apesar de a Magistrada de origem ter indeferido o pleito de expedição de ofício à CEF na audiência de instrução, não houve protestos da primeira Reclamada (fl. 1.492).

Na verdade, após o Juízo *a quo* ter proferido a decisão de indeferimento do pleito, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

A primeira Reclamada apenas registrou seu protesto nas razões finais (fls. 1.494/1.502), quando já preclusa a matéria. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Egr. Turma:

"PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Encerrada a instrução, sem a oposição da parte, a preclusão afasta o direito de arguir a nulidade do processo por cerceamento de defesa. [...]" (RO 0001260-38.2020.5.10.0801, REDATOR: JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, 2ª Turma, DATA DE JULGAMENTO: 13/10/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/10/2022). "NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. Encerrada a instrução processual com a devida ciência das partes, sem apresentação de protesto (art. 795 da CLT), convalidado está o ato judicial e preclusa a discussão no particular, não havendo em que se falar em cerceamento de defesa. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE 40%. ART. 62, II, DA CLT. O art. 62, presente na Seção "Da jornada de trabalho" da CLT, em seu inciso II e parágrafo único, apenas disciplina quando os cargos de gestão se submetem ou não à jornada normal de trabalho. O mencionado dispositivo legal não impõe ao empregador o dever de pagar a gratificação perseguida. Recurso conhecido e não provido." (RO 0001065-53.2020.5.10.0801, REDATOR: MARIO MACEDO FERNANDES CARON, DATA DE JULGAMENTO: 10/11/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/11/2021)

Entendia, ainda, o Juiz Relator, que a "a expedição de ofício à

segunda Reclamada é desnecessária, uma vez que o preposto da HITSS BRASIL, na audiência, confessou "*que todos os profissionais que entravam na CEF passavam pela catraca, mas não era utilizado como controle de ponto para verificar a jornada*" (fl. 1.488).

Em relação a esse segundo fundamento, no entanto, prevaleceu, por maioria, no âmbito do Colegiado, a divergência oral apresentada pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, no sentido de que o fato de o preposto admitir que os registros da catraca não eram utilizados como controle de ponto para verificar a jornada de trabalho, não torna absolutamente desnecessária a sua juntada aos autos, pois ela poderia servir para fins de cotejo e complemento dos demais elementos de prova disponíveis. Esse fundamento, portanto, não se mostra adequado a afastar a preliminar em análise, que há de ser rechaçada apenas e tão somente pelo aspecto da preclusão. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

3. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELO RECLAMANTE. CONDIÇÃO DE LITIGANTE CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INTERESSE NA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO.

Busca a primeira Reclamada, ainda, a descon sideração dos depoimentos das testemunhas obreiras, sob o fundamento de que JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE e HUGO DE OLIVEIRA REZENDE litigam contra as Reclamadas, em processos patrocinados pelos mesmos patronos e com o mesmo objeto. Assim, defende que há troca de favores entre Autor e testemunhas e, por óbvio, interesses destas últimas no deslinde da causa. Analiso.

Ab initio, sem razão as alegações da primeira Reclamada quanto à suspeição das testemunhas do Reclamante, cujos depoimentos foram colhidos durante a instrução processual, uma vez não estão presentes as hipóteses dos artigos 829 da CLT e 447 do CPC.

De efeito, o simples fato de a testemunha demandar o reclamado judicialmente não induz suspeição ou indica troca de favores entre os litigantes, conforme a Súmula 357/TST, que assim dispõe:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

A jurisprudência dessa Egr. 2ª Turma é pacífica no trato do tema, no sentido que é necessária a cabal demonstração da troca de favores:

"TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. TROCA DE FAVORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador não caracteriza suspeição (Súmula 357 do TST). Também não se configura, por si só, a troca de favores pelo simples fato das testemunhas serem recíprocas, sendo imprescindível prova cabal da ausência de ânimo, o que não

ocorreu no caso.[...]" (TRT 10ª Região, 2ª Turma, ROT 0000195-07.2021.5.10.0111, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, in DEJT 09/08/2022).

"[...] IMPARCIALIDADE DA TESTEMUNHA. CONTRADITA REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A prova oral, como regra geral, é essencial para a demonstração dos fatos alegados pelo autor e, em se tratando de condições laborais, o trabalhador não tem a quem recorrer senão àqueles com quem conviveu e que presenciaram sua realidade laboral. O posicionamento do C. TST é de que o depoimento de testemunha litigando contra o mesmo empregador, não a torna suspeita, não configurando, por si só, a troca de favores (Sumula nº 357/TST). Preliminar rejeitada. [...]" (TRT 10ª Região, 2ª Turma, ROT 0000517-46.2020.5.10.0019, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, in DEJT 10/11/2022).

Na mesma linha, a orientação da jurisprudência da Egr. SBDI-1/TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. RECLAMANTE ARROLADO PARA DEPOR EM AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA TESTEMUNHA CONTRA A MESMA EMPREGADORA. TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO. É entendimento desta Corte de que a troca de favores, apta a tornar suspeita a testemunha, deve ser efetivamente comprovada, circunstância, no entanto, não divisada nos autos, já que na decisão Regional, transcrita pela decisão recorrida, consignou-se não haver prova nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, a simples constatação do fato de o reclamante ter sido arrolado para testemunhar na ação trabalhista ajuizada pela testemunha contra a mesma empregadora, tendo ambos atuado como testemunhas um do outro em processos distintos. Isso porque se estaria, em última consequência, inviabilizando essa modalidade de prova, já que a realidade revela não só a dificuldade de colegas de trabalho, ainda empregados da empresa, deporem contra a empregadora mas também que, geralmente, as pessoas chamadas a depor, tiveram ou mantêm alguma relação com os litigantes, circunstância que, por si só, não as torna suspeitas nem as impede de serem compromissadas em Juízo. Recurso de embargos não conhecido." (TST, SBDI-1, E-ED-RR - 85300-49.2008.5.03.0095, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 31/03/2017). Grifos acrescentados

Mesmo quando os processos ajuizados pelo Autor e testemunhas apresentam pedidos idênticos, o TST entende que tal fato não é suficiente à caracterização da troca de favores:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.467/17. CONTRADITA

DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TROCA DE FAVORES. PRESUNÇÃO. **Esta Corte pacificou o entendimento de que o mero fato de a testemunha indicada estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com pedidos idênticos, salvo se comprovada de forma inequívoca a troca de favores.** Inteligência da Súmula nº 357 do c. TST. Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional concluiu pelo acolhimento da contradita de testemunha arrolada pelo autor pelo fato de aquela ter ajuizado ação de indenização por dano moral em face do ex-empregador, sem a demonstração inconteste de que se revelava indigno de fé o seu depoimento, ou seja, por mera presunção de parcialidade. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 357 do TST, e provido." (TST - RR: 111567820175030034, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022) Grifos acrescentados

Rejeito.

4. MÉRITO

4.1. TEMAS COMUNS AO RECURSOS DA PRIMEIRA RECLAMADA E DO RECLAMANTE

4.1.1. JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT, AFASTADO. IMPRESTABILIDADE DOS CONTROLES DE PONTOS PARCIAIS.

Narrou o Reclamante, na exordial, que, durante o contrato de trabalho, laborou de segunda a sexta-feira das 15h às 2h, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada. Acrescentou, ainda, que laborava aos finais de semana 2 (duas) vezes por mês, com a mesma jornada, e que os cartões de pontos eram fraudados. Assim, pediu pela condenação da parte Reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos.

Em sua defesa, a HITSS defendeu que o Reclamante estava enquadrado no art. 62, I, da CLT, já que desenvolvia suas atividades nas dependências da CEF, tomadora dos serviços. Apontou, ainda, que a jornada máxima realizada era de 8 (oito) horas, bem como que o Reclamante "*Exercia suas funções da forma que melhor conviesse aos interesses da CAIXA, não havendo nenhum tipo de fiscalização no que tange à forma de execução de suas funções e horário de trabalho*" (fl. 260).

Ao dirimir a controvérsia, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pleito:

"II.9 DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO.

Narra o reclamante que durante o pacto laboral cumpria jornada de segunda a sexta-feira das 15h00 às 02h00, sempre com 30 minutos

de intervalo para refeição e descanso, sem que lhe fosse permitido fazer o registro integral das horas laboradas, nos cartões de ponto. Afirmo ter sido obrigado a prestar serviços duas vezes por mês, durante o final de semana (sábados e domingos), cumprindo jornada laboral das 15h às 02h00 com apenas 30 minutos de intervalo para descanso e refeição.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, com adicional de 50% de segunda a sexta-feira e 100% aos sábados e domingos, bem como do intervalo intrajornada, com reflexos.

A reclamada apresentou resistência ao pleito, conforme petição de fls. 256/283, impugnando os horários e extrapolações apontados da inicial.

Defende-se alegando que o autor não foi submetido ao controle de jornada por realizar trabalho externo, nas dependências da Caixa Econômica Federal (tomador dos serviços), sem qualquer fiscalização ou ingerência por parte do empregador, inserindo-se na previsão contida no inciso I, do art. 62 da CLT.

Delimitada a controvérsia, passo à análise.

Inicialmente convém destacar que a tese defensiva, de impossibilidade de controle de jornada, não detém respaldo legal, pois pelos próprios termos da defesa fica claro que o obreiro não realizava jornada externa incompatível com controle de jornada, pois exercia suas atribuições em ambiente físico regular, embora fosse na sede da tomadora de serviços.

Tanto é que a reclamada juntou aos autos os controles de jornada a partir de janeiro de 2020, conforme fls. 297/321, os quais contêm horários de trabalho variados, demonstrando a plena possibilidade de controle de jornada. Entretanto, o obreiro alega na inicial que não poderia fazer correta marcação, por imposição da reclamada.

Pois bem.

Ao depor o reclamante declarou que do início do contrato até ser implementado o sistema de registro de ponto (MDCOMUNE), em 2020, não havia controle de jornada formal, sendo o mesmo realizado por contato visual. Além disso, o obreiro declarou que não repassava as horas extras ao gestor e que o ponto passou a ser batido por meio do sistema MDCOMUNE, no celular.

A preposta da reclamada, por sua vez, confirmou que antes da implantação do sistema de registro eletrônico de ponto, os empregados teriam que informar ao gestor as horas extraordinárias para o recebimento e/ou compensação das horas extras. E confessou que o reclamante trabalhava nos finais de semana, por escala, mas que recebia por esse trabalho.

O depoimento da testemunha JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE confirma, em parte, as alegações do reclamante ao dizer que "no MDCOMUNE **não era possível registrar a**

jornada efetivamente trabalhada por determinação do gestor", embora trabalhasse no mesmo horário do reclamante, das 15h00 às 02h00, de segunda a sexta-feira com 30 minutos de intervalo. E confirmou também que antes da implantação do sistema recebia horas extras, mas não sabia como eram calculadas e não havia compensação de jornada.

A testemunha HUGO DE OLIVEIRA REZENDE, também confirmou em parte as alegações obreiras **que tiravam 30 minutos de intervalo**, sendo esse horário fiscalizado pelo gestor, além de afirmar que não havia compensação pelo trabalho aos finais de semana. Ainda afirmou que, quando passaram a ter controle de jornada por meio do sistema MDCOMUNE, registrava a jornada conforme orientação do gestor.

A testemunha ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, por sua vez, declarou que o reclamante laborava das 15h00 às 00h e a depoente das 10h às 19h, afirmando que o reclamante saía às 00h porque era "rendido" pela equipe do próximo turno, **embora não visse o reclamante saindo às 00h, até mesmo porque enquanto a depoente era lotada no DTC, localizado na Granja do Torto, e o reclamante no CTC, que fica do SIG**. Diferente das outras testemunhas, declarou que todos os empregados gozavam de 1h de intervalo, além de afirmar que o gestor era quem fazia o controle da jornada, elaborava uma planilha e encaminhava para o setor de pagamento.

Pois bem.

Cotejando os depoimentos colhidos, verifico haver inconsistências no depoimento da testemunha ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, haja vista que exercendo a depoente suas atividades no DTC (localizado na Granja do Torno), não poderia afirmar com precisão que o reclamante saía às 00h e gozava de 1 hora de intervalo intrajornada, visto que a unidade de lotação do autor era no CTC, (localizado no Setor de Indústrias Gráficas).

A referida testemunha também declarou ao Juízo que o sistema MDCOMUNE foi implementado no final de 2020 (setembro ou outubro), todavia, nos cartões de ponto anexados às fls. 297/321 há registro de jornada desde 07/01/2020, o que também fragiliza as afirmações da depoente.

Ademais, as testemunhas JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE e HUGO DE OLIVEIRA REZENDE foram uníssonas ao dizer que não era possível registrar a jornada efetivamente trabalhada por determinação do gestor.

Por isso, concluo que os registros de ponto anexados ao processo não retratam a real jornada laborada, ficando comprovado que havia labor depois das 00h00 em dias de semana e nem todos os sábados e domingos trabalhados foram anotados, embora tenham sido quitados como se verifica nos contracheques o pagamento de

horas extras 100% em quantidade equivalente ao trabalho de dois finais de semana, revelando que a jornada de trabalho não era registrada adequadamente.

Além disso, o controle de jornada, apesar de ser uma obrigação da ré, que possui mais de 20 empregados, somente foi formalmente implantado em 2020, inexistindo trabalho externo incompatível com o controle de jornada.

Registro, ainda, que a obrigação de controlar a jornada decorre do poder diretivo do empregador, não podendo o mesmo imputar tal obrigação ao obreiro. Logo, não é válida a argumentação de que o obreiro deveria ter informado ao gestor as horas extras porventura trabalhadas no período em que não havia controle efetivo de forma direto pelo empregado. Até mesmo porque pela própria natureza das atividades exercidas, era plenamente possível a ré formas de controle.

Assim, fixo a jornada do reclamante em regime de escala 5x2, de segunda a sexta-feira das 15h00 às 02h00, com 30 minutos de intervalo, com folgas em dois finais de semana alternados por mês.

Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar ré ao pagamento das horas laboradas acima da 40ª semanal ou 8ª diária, no que lhe for mais benéfico, observada a jornada fixada ao norte, com adicional de 50% (de segunda a sexta-feira) e 100% (sábados e domingos).

Por ocasião da liquidação deverão ser deduzidos os valores quitados em contracheques sob as rubricas Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado".

Para fins de liquidação deverá ser considerado o mês de 4,28, o divisor de 200, a redução ficta da hora noturna, a Súmula 264 do TST, excluídos os comprovados períodos de férias, faltas e afastamentos, conforme documentação.

Por terem sido habituais, **procedem os reflexos sobre as parcelas de férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, DSR e FGTS acrescido da multa de 40% e sobre o aviso prévio.**

[...]" (fls. 1.528/1.531)

Irresignado, o Reclamante aponta que o Juízo *a quo* não fixou a jornada realizada durante os finais de semana, apesar de deferir as horas extras realizadas nestes dias. Destaca, também, que a prova testemunhal confirmou a realização, no final de semana, do mesmo horário de trabalho realizado durante a semana.

Em ponto subsequente, pede para que haja incidência do FGTS e multa sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive os reflexos.

Em suas razões recursais, a HITSS insiste na tese de que o Reclamante teria realizado jornada externa, de forma que estaria enquadrado no inciso I do art. 62 da CLT. Reitera, ainda, que cabia

ao Reclamante informar as horas extras realizadas para que houvesse compensação ou pagamento.

A primeira Reclamada ainda acrescenta que, a partir de 27/20/2020, passou a adotar o controle de jornada por meio do aplicativo "MD COMUNE", tendo o Reclamante realizado jornada de segunda a sexta-feira, das 23h às 7h (até 20/01/2021) e de 15h às 0h (de 20/1/2021 até a rescisão), sempre com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada e folgas aos sábados e domingos. Destaca que, quando houve convocação para o labor aos sábados e domingos, o Reclamante foi devidamente compensado ou remunerado.

Analiso.

Como se sabe, a regra de exceção do item I do art. 62 da CLT exige a demonstração de total incompatibilidade de controle de jornada, não bastando a mera realização de trabalho externo.

No caso concreto, o controle da jornada de trabalho não só era possível, como a primeira Reclamada o implantou a partir de janeiro de 2020 (fls. 297/320).

Assim, considerando o limite da prescrição quinquenal, verifico que, de 30/3/2018 a 1/1/2020, inexistiu qualquer controle de jornada. De 1/1/2020 até a rescisão do contrato de trabalho, os controles foram juntados aos autos (fls. 297/320). Todavia, de 1/1/2020 até 23/11/2020, quase inexistiu o registro de jornada nos espelhos de pontos.

Em que pese ter juntado controle de pontos parciais, os referidos controles foram desconstituídos pela prova testemunhal produzida pelo obreiro. Vejamos:

Primeira testemunha da reclamante: JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE [...]

"Resumo do depoimento: **que trabalhou na reclamada de julho/2019 a setembro/2022 como analista de infraestrutura de storage e rede (armazenamento); que trabalhava no mesmo turno do reclamante; que no turno trabalhavam 4 pessoas; que todos trabalhavam no mesmo horário de 15h às 02h e às vezes até um pouco mais e fazia isso por determinação da empresa; que trabalhava final de semana sim e final de semana não; que tiravam 30 minutos de intervalo, em média, por causa da demanda de trabalho;** FRANCISCO, o depoente, MARK e Daniel trabalhavam na equipe; que todos exerciam a mesma tarefa, sem distinção quanto ao grau de complexidade; que foi exigido do depoente a certificação na área de storage; que o depoente é formado em Analista de Sistemas; que MARK HUDSON tem nível superior e tem certificação como analista de infraestrutura; que pelo que sabe o senhor MARK HUDSON foi contratado como analista de infraestrutura assim como os demais integrantes da equipe; que em 2020 foi implantado o sistema de ponto; que durante a pandemia trabalho 2 meses em homeoffice; que participavam de sala de crise

sozinhos; que não poderiam sair todos ao mesmo tempo para o intervalo; **que o gestor ficava fiscalizando o horário e estava sempre presente; que se fizesse intervalo inferior a 1 hora não era possível registra no MDCOMUNE, o registro já era pré-assinalado no sistema; que no MDCOMUNE não era possível registrar a jornada efetivamente trabalhada por determinação do gestor;** que o gestor era JOSÉ GOMES; que antes da implantação do sistema de ponto recebia horas extras, mas não sabe como eram calculadas; que não havia compensação de jornada; que o depoente trabalhava dentro do prédio da CEF e sempre prestou serviços para a CEF; que o trabalho do reclamante e de MARK HUDSON eram iguais; que para ingressar na CEF tinha que passar o cartão na catraca, à exceção dos dias em que a catraca não estava funcionando; que já aconteceu de precisar receber equipamentos para serem substituídos.

Segunda testemunha do reclamante: HUGO DE OLIVEIRA REZENDE [...].

"Resumo do depoimento: **que trabalhou na reclamada de março/2017 a agosto/2021; que trabalhava na mesma equipe do reclamante e mesmo turno até julho/2020, quando passou a trabalhar no turno das 06h às 16h; que quando trabalhou no mesmo turno do reclamante, trabalhavam no mesmo horário; que o depoente trabalha de 14h às 02h; que via o reclamante chegando às 15h e saíam no mesmo horário, às 02h;** que no turno e setor do depoente trabalhavam 3 pessoas por turno; que na equipe eram 4 colegas, mas no turno, trabalhavam 3 com 1 folgando, então trabalhavam na equipe o reclamante, o depoente, Mark Hudson e Lorrán; que essa folga era uma escala deliberada pelo gestor então 3 trabalhavam e 1 folgava, que então todo dia tinha 1 de folga; que o depoente tinha folga nos finais de semana porque trabalhava de segunda a sexta-feira, assim com o o reclamante; que não trabalhavam nos finais de semana, trabalhavam de segunda a sexta; **que tiravam 30 minutos de intervalo, almoçando na estação de trabalho em razão da quantidade de demanda;** que a fiscalização do intervalo era administrada pelo gestor; que nessa época não batia ponto; que recebia horas extras, mas não sabe informar como era feito o cálculo das horas extras; **que não informava as horas extras realizadas isso era controlado pelo gestor;** que quando foi contratado exigiram do depoente experiência na função; que o depoente tinha mais de 5 anos de experiência; que não sabe dizer o que o contrato exigia; que não sabe dizer se os seus colegas de equipe tinham mais ou menos tempo de experiência; que as tarefas executadas pelos integrantes da equipe eram as mesmas; que as chamadas eram encaminhadas para os membros da equipe pelo líder técnico, denominado preposto; que quem fazia o

escalonamento de complexidade dos chamados era o preposto; que havia outros colegas de trabalho com cargo acima que o do depoente, eram os especialistas, e eles atendiam chamados de nível mais alto; que o senhor MARK HUDSON exercia a função de analista; que a formação do depoente era em Rede de Computadores; que quando mudou de turno passou a trabalhar das 06h às 16h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta; que sempre trabalhou no prédio da caixa; que para acessar o prédio tinha que passar o crachá; que às vezes acontecia de esquecer o crachá ou o acesso estar tumultuado e o vigilante permitia o acesso pela entrada externa; **que já chegou a trabalhar nos finais de semana, sob escala, 2 vezes por mês, no mesmo horário; que não havia compensação pelo trabalho aos finais de semana;** que o depoente não tinha folga na semana, trabalhava de segunda a sexta-feira; que não sabe se o reclamante folgava em outro período; que para o Lorrán havia alteração de folga, tinha vezes que observava ele no turno e tinha vezes que não o observava no turno; que o Mark Hudson trabalhava de segunda a sexta-feira; **que havia folgas nos finais de semana, trabalhavam 2 finais de semana e nos outros 2 não trabalhava; que utilizou o sistema MDCOMUNE e registrava sua jornada conforme orientação do gestor; que o horário de intervalo também era registrado conforme orientação do gestor; que era possível fazer o registro no MDCOMUNE qualquer que fosse o horário deliberado pelo gestor, mas não registrava o horário efetivamente trabalhado;** que depois da pandemia, no primeiro ou segundo mês, pelo que se recorda, houve trabalho remoto, mas devido às atividades no datacenter do cliente tiveram que trabalhar presencialmente; que toda a equipe do depoente voltou a trabalhar presencialmente, inclusive o reclamante; que apesar de ter mudado de turno, os horários do depoente e do reclamante se chocavam; que quando o depoente mudou de turno não presenciava o horário de saída do reclamante; que quando trabalhavam no mesmo turno, depoente e reclamante às vezes tiravam intervalo juntos; que quando mudou de turno, o depoente não acompanhou o horário de intervalo do reclamante; que quando esquecia o crachá, fornecia os seus dados na portaria, conversava com o vigilante e ele permitia o acesso pela entrada externa do prédio." (fls. 1.489/1.491)

Do que se vê, as testemunhas obreiras, que laboraram com o Reclamante, fazendo, inclusive, o mesmo horário que o informado pelo Autor na exordial, confirmaram a tese de que, a partir do momento em que foi possível a marcação do horário de trabalho, o faziam de acordo com as orientações do gestor e não de acordo com o efetivamente laborado.

O depoimento da testemunha patronal foi em sentido diverso do prestado pelas testemunhas obreiras, conforme se observa abaixo:

"Primeira testemunha da reclamada: ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, [...].

Resumo do depoimento: que trabalha na reclamada desde março /2017 como consultor de infraestrutura na CTPS e no projeto era preposta; que a célula do reclamante era a de armazenamento; que não sabe qual era a função do reclamante que estava anotada na CTPS, mas no projeto o reclamante era analista de armazenamento; que o senhor MARK HUDSON também era analista no projeto; que a distinção da função da CTPS para o projeto era porque o MARK HUDSON tinha mais experiência em armazenamento quando foi contratado; o reclamante veio de uma área administrativa, então, quando entrou no projeto, não foi direto para a área de armazenamento, ele teve que aprender; que o MARK tinha mais autonomia em sala de crise; **que o reclamante trabalhava de 15h às 00h; que a depoente trabalhava de 10h às 19h; que como as equipes eram divididas em turnos, o reclamante saía às 00h porque era rendido pela equipe do próximo turno; que não via o reclamante saindo às 00h; que todos na equipe faziam jornada de 5 x 2, então quando trabalhavam aos finais de semana recebiam por hora extra; que recebiam horas extras somente pelos finais de semana, a não ser que tivessem que cobrir férias ou ausência de algum outro funcionário; que por padrão trabalhavam 1 ou 2 finais de semana, no máximo; que o intervalo da depoente era o do almoço e o do reclamante era o de janta, então não tiravam intervalo juntos; que todos tinham 1 hora de intervalo;** que o reclamante conseguia tirar 1 hora de intervalo, assim como todos os demais empregados; que em abril/2020 foi instituído o homeoffice, mas em meados de 2021, pelo que acredita, a Caixa Econômica Federal pediu para que voltassem para o regime híbrido o que perdurou até o fim da pandemia; que somente a equipe de fitoteca e instalações não poderiam trabalhar de forma remota; que o aplicativo MDCOMUNE foi implantado no final de 2020, em setembro ou outubro; que registra a sua jornada de trabalho; que registram sua jornada real no MDCOMUNE; que o gestor do reclamante era o MARCOS, JOSÉ GOMES e RODRIGÃO; que antes do MDCOMUNE o gestor era quem fazia o controle da jornada, elaborava uma planilha e encaminhava para o setor de pagamento; que tem que passar o crachá para entrar no prédio da CEF; que se esquecer o crachá é confeccionado um crachá provisório que deve ser devolvida no final do dia; que há mesa o suficiente para o pessoal de cada turno; que no CTC tem 28 estações, o DTC tem 30 estações; que a equipe de armazenamento ficava no CTC; que o turno C não conseguiria trabalhar se o turno B não saísse; que a depoente era lotada no DTC, na Granja do Torto; que o CTC fica no SIG; que acompanhava a passagem de turno do DTC; que a depoente

trabalhava de 10h às 19h; que para atuar como analista de armazenamento era exigido experiência de 3 anos; que a CEF não tinha controle sobre a seleção dos funcionários." (fls. 1.491/1.492)

Tal depoimento não serve à tese defensiva.

De início, verifico que nada trouxe acerca do período em que o Reclamante teria laborado das 23h às 7h (até 20/1/2021), já que não haveria qualquer compatibilidade entre o horário da depoente e o do Reclamante.

Em relação ao período em que o Reclamante teria trabalhado das 15h às 2h, verifico que apenas havia compatibilidade parcial entre os horários da depoente e os do Autor. A própria testemunha informou que não acompanhava a saída do Reclamante, já que o horário de trabalho dela encerrava às 19h. Outrossim, a depoente laborava em setor diverso daquele em que laborava o Reclamante. Considerando todos os depoimentos, tenho, assim como entendeu o Juízo dirigente *a quo*, que restou demonstrada a imprestabilidade do controle de pontos no período de 1/1/2020 até a rescisão do contrato de trabalho. Ademais, inexistindo qualquer registro no período de 30/3/2018 a 1/1/2020, sem prova desconstituindo a jornada indicada na exordial, ela deve prevalecer.

Por isso, não merece reparos a sentença que fixou com a jornada de trabalho, das 15h às 2h, de segunda a sexta-feira, condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras com os devidos reflexos.

Em relação ao labor aos finais de semana, verifico que a tese autoral foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas obreiras e da própria testemunha patronal. Apesar de o Juízo de origem ter determinado o pagamento das horas extras realizadas aos finais de semana, não arbitrou a jornada realizada. Desta feita, fixo a jornada realizada em dois finais de semana por mês das 15h às 2h, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada.

Acerca da incidência do FGTS e multa, ressalto que o C. TST entende desnecessária a menção expressa de que sejam contemplados, na base de cálculo das referidas parcelas, os reflexos de parcelas da condenação. Todavia, haja vista o pleito autoral contido no tema "INCIDÊNCIA DO FGTS + 40% SOBRE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL" (fl. 1.588), deixo registrado que os reflexos das parcelas deferidas devem ser considerados na base de cálculo do FGTS e multa.

Desta feita, nego provimento ao recurso da primeira Reclamada. Dou provimento ao recurso do Reclamante para fixar a jornada realizada aos finais de semana das 15h às 2h, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, com os reflexos das parcelas deferidas na base de cálculo do FGTS e multa.

4.1.2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

O pleito referente ao intervalo intrajornada foi assim julgado:

"II.9 DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO.

[...]

Quanto ao intervalo intrajornada, considerando a prova oral produzida, entendo ter restado comprovado que os controles de jornada do período não condizem com a realidade dos horários laborados pelo obreiro, razão pela qual cotejando os reconhecimentos que não era concedido o intervalo intrajornada de 1 hora para refeição e descanso. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente a 30 minutos não usufruídos, aplicando-se o adicional de 50%, conforme disposto no art. 71, § 4º da CLT." (fl. 1.531)

O Reclamante, nas razões recursais, pugna para que o intervalo seja pago considerando todo o período, bem como seja considerado de natureza salarial, já que o contrato de trabalho é anterior à Reforma Trabalhista.

Em ponto subsequente, pede para que haja incidência do FGTS e multa sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive os reflexos.

A primeira Reclamada defende a reforma da sentença, já que o trabalho seria realizado de forma externa.

Ao cerne.

Do que se viu no ponto acerca da jornada de trabalho, inaplicável o art. 62, I, da CLT ao presente caso. Outrossim, os controles de ponto parciais foram desconstituídos pelas provas orais produzidas pelo Reclamante.

Assim, a jornada indicada na exordial, de segunda a sexta-feira, das 15h às 2h, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, com labor no mesmo horário em 2 (dois) finais de semana por mês, prevaleceu.

Por isso, é de se manter a condenação da Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada.

Em relação à aplicação imediata das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, destaco que esta Eg. Turma firmou entendimento pela não incidência da nova redação do art. 71, §4º, da CLT, aos contratos de trabalho iniciados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, caso dos autos.

Trago à colação alguns desses precedentes:

"[...] JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST 338. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR AOS DOMINGOS. MULTAS CONVENCIONAIS DEVIDAS. Porque não apresentados os cartões de ponto presume-se verdadeira a jornada descrita na inicial, podendo esta ser elidida por prova em contrário, conforme incisos I

e II da Súmula/TST 338. Dessa forma, correta a sentença que relativizou a jornada declinada na inicial, conforme prova emprestada e testemunhal, deferindo o pagamento de horas extras de acordo com a jornada consolidada. Em relação à indenização do intervalo intrajornada a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT dada pela Lei 13.67/2017, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência em 11/11/2017. No caso, o direito à indenização pela não fruição do intervalo intrajornada iniciou antes da vigência da Lei 13.467/2017, persistindo o mesmo regime desde então ante a vedação constitucional do retrocesso social. [...]" (RO 0001437-33.2018.5.10.0102, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, DEJT 18/04/2020)

"[...] INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. EFEITOS. 1. Demonstrada a fruição parcial dos intervalos intrajornada, do contexto resulta o direito ao recebimento, pelo empregado, da expressão econômica de sua duração mínima, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), além dos reflexos da parcela, dada a sua natureza salarial. Incidência da Súmula 437 do TST. 2. Inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, que deu a atual redação ao § 4º do art. 71 da CLT, em razão do princípio do tempus regit actum. 3. Após a vigência no novo regramento persiste, para o empregado, a situação anterior, pois a sua aplicação intercorrente viola a cláusula constitucional que veda o retrocesso social. (...)" (RO 0002104-89.2018.5.10.0111, Relator Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan, DEJT 03/03/2020)

"[...] INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. EFEITOS. 1. Emergindo a fruição parcial do intervalo intrajornada, do contexto resulta o direito ao recebimento, pela empregada, da expressão econômica de sua duração mínima, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), além dos reflexos da parcela. Incidência da Súmula 437 do TST. 2. Inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, que deu a atual redação ao § 4º do art. 71 da CLT, em razão dos princípios de direito intertemporal, bem como da cláusula constitucional de vedação ao retrocesso social (arts. 7º, caput, e 114, § 2º, da CF). (Precedente TRT10R Proc. nº 840-24.2019.5.10.0007, julgado: 04/10/2021 e publicado: 12/10/2021) [...]" (TRT 10ª Região, 2ª Turma, ROT nº 0001000-37.2019.5.10.0011, Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, in DEJT 12/03/2022).

Apesar de este Juiz Relator ressaltar tal entendimento, não cabe, na condição de convocado e com atuação temporária no âmbito do Colegiado, tentar alterar a jurisprudência sedimentada no âmbito da Eg. 2ª Turma, gerando maior insegurança jurídica aos jurisdicionados.

A recomendar tal prudência, cabe, ainda, registrar que supracitada jurisprudência caminha na boa companhia da jurisprudência de 3

(três) outras Turmas no âmbito do colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N.º13.015/2014 E 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REGRAS DE DIREITO MATERIAL. No caso, a tese adotada pelo Tribunal Regional foi pela aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, com redação dada pela Reforma Trabalhista. Consignado na origem que a fruição irregular (parcial) do intervalo intrajornada passou a ocorrer a partir do dia 18/10/2018, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017, e que, assim, o pagamento deveria ser apenas em relação ao período suprimido e possuir natureza indenizatória. O entendimento que predomina nesta Corte Superior é no sentido de que as normas que tratam do intervalo intrajornada são de natureza puramente material, aplicando-se, assim, as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional retratou no acórdão recorrido situação fática que enseja o pagamento de horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não usufruído, e, considerando que o contrato de trabalho do reclamante teve início antes da Lei 13.467 /17, a aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 viola a irredutibilidade salarial, bem como o direito adquirido do autor, pertinente ao tempo que permaneceu à disposição da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-100087667.2019.5.02.0073, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05 /2022).

" AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...]. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELAS VINCENDAS. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 71, §4º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho que abrange período anterior e posterior à vigência da referida lei. A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 71, §4º, da CLT (" A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho ") , entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41 /2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no

entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Como visto, o artigo 71, §4º, da CLT trata de intervalo intrajornada e versa sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata ou não às reclamações trabalhistas em curso, cujo contrato de trabalho perpassa a data de vigência da Lei nº 13.467/17. A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto o Tribunal Regional, ao não restringir, a partir do dia 10/11/2017, a condenação ao intervalo intrajornada àquilo previsto na nova redação do art. 71, §4º, da CLT, no entendimento deste Relator, ofendeu a Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar o citado dispositivo de lei, definiu o caráter indenizatório da parcela em debate e sua limitação ao período suprimido. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional comportaria reforma. No entanto, não é este o entendimento que tem prevalecido na maioria desta Eg. 3ª turma, razão pela qual, por disciplina judiciária, após ter ficado vencido em diversas oportunidades, passo apenas a ressaltar meu entendimento. O entendimento majoritário desta c. 3ª Turma é no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este se incorporou ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. Logo são devidas as parcelas vincendas na forma da legislação revogada, porque a mudança legislativa não alcança o patrimônio jurídico dos representados, que tiveram o direito a referida parcela incorporado ao seu contrato de trabalho. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR621-84.2015.5.05.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/11/2021).

Tendo em vista a manutenção da jornada de trabalho fixada na sentença, com o reconhecimento da fruição de 30 (trinta) minutos diários de intervalo intrajornada durante o período imprescrito, e o entendimento desta Eg. Turma em relação à aplicação da nova redação do art. 71, §4º, da CLT, é de se reformar a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada integralmente (uma hora), acrescido de 50% (cinquenta por cento), com os reflexos em DSR, 13º salário, férias mais o terço, FGTS mais multa e aviso prévio, ante a natureza salarial.

Em que pese o C. TST entender desnecessária a menção expressa de que sejam contemplados, na base de cálculo do FGTS e multa, os reflexos de parcelas da condenação, deixo registrado, tendo em

vista o pleito autoral contido no tema "INCIDÊNCIA DO FGTS + 40% SOBRE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL" (fl. 1.588), que os reflexos das parcelas deferidas devem ser considerados na base de cálculo do FGTS e multa.

Nego provimento ao recurso da primeira Reclamada.

Dou provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada integralmente (uma hora), acrescido de 50% (cinquenta por cento), com os reflexos em DSR, 13º salário, férias mais o terço, FGTS mais multa e aviso prévio, ante a natureza salarial.

4.1.3. MULTA NORMATIVA.

O pleito foi julgado parcialmente procedente:

"II.10 DA MULTA NORMATIVA

Alega o autor fazer jus às multas previstas nas CCTs, equivalentes ao piso da categoria pelo fato da reclamada ter violado as cláusulas 52a da CCT de 2016/2018, cláusula 61a da da CCT de 2018/2019, cláusula 63a da da CCT de 2019/2020 e 2020/2021, e a cláusula 64a das CCT's 2020/2022 e 2022/2023, na medida em que deixou de pagar corretamente as horas extras durante a vigência do pacto laboral.

Requer que sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de uma multa normativa por mês, durante todo o período trabalhado, eis que está em conformidade com o estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho, que por sua vez, possui o condão de regular com força de lei as relações de trabalho entre as partes, conforme o disposto no art. 7º, inciso XXVI da CF.

Analiso.

As CCTs preveem o pagamento de multa por descumprimento, equivalente ao piso da categoria.

Há, também, norma prevendo o pagamento de horas extras, banco de horas e forma de controle de jornada.

Logo, comprovado nos autos que a ré não observou a forma adequada de controle, devida a multa pretendida. No entanto, não há previsão de pagamento mensal, mas sim o pagamento de um piso da categoria, a cada ano de descumprimento, conforme vigência de cada CCT.

Julgo parcialmente procedente." (fl. 1.532)

O Reclamante recorre. Pede para que a multa seja fixada na proporção mensal, já que, mensalmente, a Reclamada deixava de pagar horas extras.

A primeira Reclamada defende que não houve descumprimento das normas coletivas, já que teria pagado as horas extras realizadas ou as compensado. Em relação às horas extras deferidas na sentença, defende que "*não é cabível a multa quando se tratar de discussão sobre o próprio direito invocado, e não intenção deliberada de não pagá-los, o que é igualmente óbice ao deferimento da multa*

pretendida" (fl. 1.615). Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de multa.

Defende, também, que "*não devem as multas serem pagas de forma repetida e, ainda, o pagamento de multas previstas em mais de um instrumento coletivo, o que configura "bis in idem" e é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, assim, no caso improvável de manutenção da multa convencional, a mesma deve ser aplicada uma única vez e referente a única CCT aplicável*" (fl. 1.616).

Ao mérito.

Ao compulsar os autos, verifico que as CCTs anexadas aos fólios preveem o pagamento de multa, no valor equivalente ao piso da categoria, por descumprimento do acordo: (i) CCT de 2016/2018, Cláusula 52ª (fl. 75); (II) CCT de 2018/2019, Cláusula 61ª (fl. 97); (iii) CCT de 2019/2020, Cláusula 63ª (fl. 120); (iv) CCT de 2020/2021, Cláusula 63ª (fl. 141); (CCT 2021/2022, Cláusula 64ª (fl. 183); (v) CCT de 2022/2023, Cláusula 64ª (fl. 165).

Outrossim, em todas as normas coletivas constam regras sobre o pagamento das horas extras, que por certo, não foram cumpridos pela Reclamada, ante o reconhecimento de sobrejornada realizada sem a devida compensação ou pagamento.

Em sentido contrário ao que defende a Reclamada, o fato de as horas extras serem reconhecidas em Juízo não afasta o dever de pagar a multa, já que ficou constatado o descumprimento das normas coletivas.

Quanto à periodicidade, tenho que, como as normas convencionais não estabeleceram expressamente o pagamento mensal, não pode este Juízo realizar interpretação extensiva, haja vista que se trata de norma com evidente caráter punitivo. Por isso, mantenho o dever de pagar multa a cada ano de descumprimento.

Ressalto que não se verifica qualquer indício de *bis in idem*. Cada CCT tem aplicação por período limitado na própria convenção, não havendo que se falar em sobreposição de penalidades. Ademais, se prevista de forma recorrente, a condenação não pode ser limitada a apenas uma das convenções coletivas.

Por fim, incabível a redução do valor fixado a título de multa, pois expressamente previsto na norma coletiva.

Nego provimento aos recursos.

4.1.4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. PERCENTUAL FIXADO EM FACE DA RECLAMADA.

Os honorários sucumbenciais foram assim arbitrados:

"II.13 DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Havendo sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT), defiro ainda honorários advocatícios em favor das partes, arbitrados, em favor do(a) patrono(a) da parte reclamante, no valor de 10% da condenação, e em favor do(a) patrono(a) da parte da reclamada, no valor de 10%, observando-se os valores atualizados dos pedidos

não acolhidos e apontados na petição inicial, sendo vedada a compensação entre honorários.

Em relação aos honorários devidos pela parte autora, registro que o Plenário do Colendo STF, nos autos da ADI n. 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e o §4º, e o art. 791-A, §4º da CLT.

Assim, revendo o entendimento firmado pela Suprema Corte, indefiro a dedução de créditos decorrentes desta ou de outra demanda, pois a sucumbência parcial não autoriza o afastamento da presunção de insuficiência de recursos pelo beneficiário da justiça gratuita.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade e somente poderão ser executados se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outra (TST-RR-97-59.2021.5.12.0016, 3ª Turma, relator ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2022)" (fl. 1.535)

O Reclamante pugna pela exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Pede, ainda, majoração do percentual fixado em face da Reclamada para 15% (quinze por cento).

A primeira Reclamada, por sua vez, também pede pela exclusão de sua condenação. Subsidiariamente, pugna pela redução do percentual fixado para 5% (cinco por cento).

Examino.

Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplicável aos autos em razão do princípio *tempus regit actum*, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do disposto no art. 791-A da CLT.

No julgamento originário da ADI nº 5567, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. No acórdão publicado originariamente, além da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, constou da fundamentação do *decisum* o seguinte debate entre os Ministros da Suprema Corte:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não, Ministro não é essa a inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade é antes: não é essa a inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade é antes: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de

suportar a despesa (...)."

Ou seja, se ele perdeu um processo, tinha que pagar três, ganhou no outro três, ele é obrigado a pagar. E aqui não há necessidade de demonstração de que deixou de ser hipossuficiente. Essa é a grande inconstitucionalidade, não a sequência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - **Sim, mas Vossa Excelência derrubou o dispositivo inteiro. Mas está bem.**" (sic).

Este aspecto da manifestação do Ministro ROBERTO BARROSO, não retrucado nem infirmado por nenhum dos outros Ministros presentes à sessão, associado ao registro do julgamento proclamado, no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, passou a falsa impressão de que a excelsa Suprema Corte teria declarado a inconstitucionalidade integral do aludido § 4º, derrubando o dispositivo por inteiro.

Todavia, em sede de embargos de declaração, cujo acórdão transitou em julgado em 07/08/2022, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT foi parcial, atingindo apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", na forma postulada pela Procuradoria Geral da República ao ajuizar a ADI 5766. Confira-se a fundamentação da decisão de embargos declaratórios:

"[...]

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 7172), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do **caput**, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a

inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão."

Extrai-se, portanto, que a verdadeira decisão da Suprema Corte está em total sintonia com o Verbete nº 75 do egrégio TRT da 10ª Região, *in verbis*:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF)."

Assim, havendo sucumbência recíproca, pode o Reclamante ser condenado em honorários sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, caso dos autos. Pontuo que o Juízo *a quo*, a despeito de condenar o autor na verba honorária, manteve suspensa a exigibilidade da verba, em aplicação acertada da orientação constante do Verbete nº 75 deste Regional.

No que concerne ao valor dos honorários advocatícios devidos aos advogados do Reclamante, ressalta-se que, de acordo com a regra do § 2º do art. 791-A da CLT, deve ser fixado tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante de tais parâmetros legais, e de acordo com a orientação adotada pela Egr. 2ª Turma para situações similares, mostra-se correta a fixação dos honorários advocatícios na origem em favor dos patronos do Reclamante no percentual de 10% (dez por cento). Nego provimento aos recursos.

4.2. RECURSO DO RECLAMANTE

4.2.1. NULIDADE DOS PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Alegou o Reclamante, na exordial, que a Reclamada realizava pagamentos aleatórios, a título de "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", com vistas a compor o salário do Reclamante, que estava abaixo do pago na iniciativa privada. Na contestação, a primeira Reclamada aduziu que as rubricas foram pagas em razão do labor desempenhado pelo obreiro no horário noturno e em sobrejornada.

O pedido foi indeferido:

"II.8 DA NULIDADE DOS PAGAMENTO SOB AS RUBRICAS DE HORAS EXTRAS 100%, ADICIONAL NOTURNO, RSR.

Alega o trabalhador que foi ajustado, no ato da contratação, salário inicial abaixo do praticado no mercado na área de tecnologia, sob a

promessa de que a distorção seria corrigida.

Relata que a reclamada, visando sanar a insatisfação do obreiro, passou a fraudar o contrato, fazendo pagamentos aleatórios sob as rubricas "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", como forma de amenizar a questão salarial prometida.

Aponta como exemplo da fraude o lançamento nos holerites de jan/2019 a dez/2020 (docs. 12 e 13 anexos), em que consta o pagamento fixo de exatas 40 horas sob a rubrica "Hora Extra 100%", além de valores pagos sob as rubricas "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", sendo tais valores pagos inclusive em períodos de férias do obreiro, o que demonstra se tratar de efetivo complemento salarial.

Requer, assim, a nulidade dos pagamentos realizados sob as rubricas "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", com a consequente integração destes à remuneração obreira, posto que se trata de complemento salarial, sem relação com o efetivo pagamento de horas extras.

A reclamada apresentou resistência ao pleito conforme petição de fls. 256/283.

Afirma que o reclamante eventualmente foi convocado para trabalhar aos sábados e domingos, oportunidades nas quais eram lançadas as respectivas horas prestadas em planilhas próprias para posterior pagamento, mediante lançamento em contracheques.

Sustenta ser este o fato gerador do pagamento das rubricas "horas extra 100%", "hora extra 50%", "adicional noturno", "adicional noturno horas extras" e "repouso remunerado", inexistindo fraude. Examino.

Os cartões de ponto foram anexados às fls. 297/321, a partir de janeiro de 2020.

Os depoimentos colhidos nos autos não favorecem a tese obreira, pelo contrário, confirmam a tese patronal, quanto ao labor nos finais de semana e pagamento em folha, inclusive do repouso semanal remunerado.

A testemunha JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE, confirmou que havia trabalho nos finais de semana e antes da implantação do ponto eletrônico, recebiam horas extras, afirmando que: "*que trabalhava final de semana sim e final de semana não; (...) que antes da implantação do sistema de ponto recebia horas extras, mas não sabe como eram calculadas*"

De forma contrária às próprias declarações do reclamante, que confirmou em depoimento trabalhar em dois finais de semana por mês (sábados e domingos), a segunda testemunha ouvida, Sr.Hugo de Oliveira Rezende, prestou depoimento em sentido oposto, ao

dizer que o reclamante só trabalhava de segunda a sexta-feira e folgava aos sábados e domingos: "*que o depoente tinha folga nos finais de semana porque trabalhava de segunda a sexta-feira, assim com o reclamante; que não trabalhavam nos finais de semana, trabalhavam de segunda a sexta.*"

Já o depoimento da testemunha ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, foi mais esclarecedor ao constar que: "*que todos na equipe faziam jornada de 5 x 2, então quando trabalhavam aos finais de semana recebiam por hora extra; que recebiam horas extras somente pelos finais de semana, a não ser que tivessem que cobrir férias ou ausência de algum outro funcionário; que por padrão trabalhavam 1 ou 2 finais de semana, no máximo;*"

Como se vê, os depoimentos colhidos nos autos comprovam que havia labor em dois finais de semana por mês, em dias de sábados e domingos, o que justifica os pagamentos habituais em contracheque das rubricas; "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado".

Ademais, a alegação obreira os pagamentos efetuados sob as rubricas de Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", tinha a finalidade de fraudar o contrato de trabalho, não merece guarida, pois as verbas indicadas possuem natureza salarial e foram quitadas com habilidades, refletindo nas demais parcelas e incidindo em INSS e FGTS.

Dessa forma, convenço-me de que as rubricas Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", correspondem ao pagamento de horas extras realizadas em final de semana alternados (dias de sábados e domingos).

Julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade dos pagamentos e sua integração à remuneração como complemento salarial." (fls. 1.526/1.528)

O Reclamante insiste na tese de que as parcelas indicadas teriam sido pagas para compensar os baixos salários pagos pela Reclamada, esclarecendo que as horas extras realizadas nunca foram pagas pela Demandada. Assim, pede que não haja compensação das horas extras deferidas na sentença com as rubricas "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado".

Sem razão.

Apesar das alegações do obreiro acerca do pagamento de tais rubricas, verifico que as 2 (duas) testemunhas obreiras confirmaram a tese defensiva no sentido de que as horas extras registradas eram pagas. A primeira testemunha informou "*que antes da implantação*

do sistema de ponto recebia horas extras, mas não sabe como eram calculadas" (fl. 1.489); a segunda, por sua vez, apontou que "*que recebia horas extras, mas não sabe informar como era feito o cálculo das horas extras;*" (fl. 1.490).

Não tendo o Autor se desincumbido do ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme determina o art. 818, I, da CLT, é de se manter a sentença quanto a este ponto. Assim, tais valores devem ser objeto de compensação na fase de liquidação porquanto não demonstrada a nulidade dos pagamentos.

Nego provimento.

4.2.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

O Juízo a quo indeferiu o pleito, *in verbis*:

"II.7 DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Narra o reclamante ter sido admitido pela primeira reclamada para prestar serviços em favor da segunda ré, em 05/03/2017, na função de Analista de Infraestrutura IV, com remuneração base inicial de R\$4.500,00.

Relata que para o exercício das mesmas funções diárias o paradigma Sr. MARK HUDSON MOREIRA DE MOURA recebia remuneração superior, sem motivos aparentes, laborando no mesmo local, na mesma equipe, subordinado aos mesmos gestores, exercendo as mesmas funções, com mesma produtividade e perfeição técnica.

Acrescenta que o paradigma foi registrado como Especialista de Infraestrutura, mas desempenhava atividades idênticas às do reclamante, sem qualquer distinção, com mesma qualidade, quantidade e perfeição técnica, porém com remuneração de aproximadamente R\$6.855,32.

Pleiteia, em função disso, a equiparação salarial com o paradigma apontado, com o conseqüente pagamento das diferenças salariais devidas e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Requer ainda, que os valores pagos ao paradigma a título de rubricas de "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno" e RSR, os quais o obreiro alegar serem "complemento salarial fraudulentos" sejam incluídos em sua remuneração para fins de apuração das diferenças salariais ora postuladas.

A primeira reclamada insurge-se contra o pleito.

Defende-se afirmando que, embora não tenha o autor listado as supostas atividades idênticas às realizadas pelo paradigma, o autor foi admitido como **Analista de Infraestrutura IV**, afirmando ser função do reclamante garantir o funcionamento, tanto de software quanto de hardware da infraestrutura de redes, servidor e banco de dados de um projeto ou sistema, com as seguintes responsabilidades:

- projetar redes de computadores, participando ativamente da análise, estudo, seleção e planejamento de software e hardware básico e de apoio (como sistemas operacionais, bancos de dados, teleprocessamento, sistemas de gestão, etc.); - atuar na manutenção destes serviços (preventivas ou não); garantir a segurança de dados; - criar políticas de backup e segurança, previne contra invasões físicas ou lógicas e mapeia todos esses procedimentos técnicos; - realizar rotinas de backup; - planejar / executar projetos de TI voltados a infraestrutura; - elaborar scripts para automatização de rotinas; e, - prestar suporte e manutenção de servidores e data center, planejar capacidade e desenvolver projetos de melhorias dos serviços corporativos.

E prossegue apontando que o paradigma, Sr. Mark Hudson Moreira de Moura, foi contratado em 05/03/2017 para o exercício do cargo de **Especialista Infraestrutura I**, no qual permaneceu até a dispensa em 06/01/2023, sendo sua competência a execução das seguintes atribuições:

- Conduzir projetos de infraestrutura de TI no que se refere ao seu desenvolvimento, execução, acompanhamento e comunicação do avanço aos stakeholders; - Assegurar que os entregáveis do projeto estejam alinhados com a expectativas dos stakeholders, garantindo a qualidade do projeto, prazo de execução e cumprimento do orçamento previsto; - Identificar e analisar riscos e vulnerabilidades da infraestrutura de TI, antes e durante a execução do projeto, que possam impactar no sucesso do projeto, direcionando as ações para os times responsáveis do projeto ou fora dele; e, - Garantir que toda documentação técnica do projeto, esteja disponível e atualizada após cada entrega realizada, provisionando material e processos definidos pela área de TI (PMO).

Afirma inexistir identidade das funções entre o paradigma e o reclamante, alega que o paradigma desempenhava as atribuições com maior responsabilidade e complexidade, principalmente com maior perfeição técnica, possuindo maior conhecimento e experiência profissional, além de ter maior produtividade. Analiso.

O princípio da isonomia garante o tratamento igual aos sujeitos em idêntica situação jurídica e tratamento diferenciado aos sujeitos em situações jurídicas distintas.

O art. 461 da CLT, vigente à época dos fatos, previa o seguinte:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for

superior a 2 (dois) anos.

§2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5o A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6o No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Sobre o tema deve-se colacionar o entendimento sumulado do C. TST também vigente à época dos fatos:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex -Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à

cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980).

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003).

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977).

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).

Deste modo, o deferimento do pleito de equiparação salarial deve observar os requisitos de identidade de função, identidade empresarial, identidade de localidade, simultaneidade no exercício da função.

Existem, porém, elementos que podem inviabilizar o reconhecimento da equiparação salarial, ainda que se verifiquem os elementos constitutivos acima, denominados fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da equiparação. São eles a diferença de perfeição técnica, diferença de produtividade, diferença de tempo de serviço, existência de quadro de carreira e paradigma em readaptação funcional.

Pois bem.

A reclamada juntou aos autos a proposta enviada ao paradigma Mark Hudson M. Moura, em 23/02/2017 (fls. 464), o contrato de experiência firmado com o paradigma (fls. 465/468), a ficha de registro do empregado à fl. 469 e o currículo às fls. 572/574, demonstrando que o paradigma fora contratado, em 05/03/2017,

para exercer a função de Especialista de Infraestrutura I, recebendo salário inicial de R\$6.305,00, enquanto o reclamante sempre exerceu a função de Analista de Infraestrutura IV, conforme documentos contratuais, ficha de registro de fls. 290/293, 294 e curriculum de fls. 461.

Os descritivos dos cargos de Analista de Infraestrutura e Especialista de Infraestrutura preveem funções distintas (fls. 296 e 471), como destacado pela ré.

Verifico no documento de fls. 572/574 que o paradigma é graduado em Tecnologia da Segurança da Informação, com Pós-Graduação, MainFrame e diversos cursos /treinamentos (fls. 573), com experiência com STORAGE HDS (USP-V e VSP), NetApp (FAS8080), Dell (EqualLogic) e EMC (VNX, VMAX e VPLAX) em ambiente MainFrame, Open e iSCSI, com switch Direct Brocade e Cisco, atuando na área de Analista de Rede desde agosto de 2008 (fls. 573).

Já o reclamante é graduado em Administração de Empresas, também com vários cursos na área com experiência em segmentos de TI com suporte a redes e gerenciamento de equipe de suporte técnico a administração de Subsistema de disco com o segmento nos seguintes equipamentos: VMAX, VPLEX, VNX, ISILON e SAN (EMC), atuando na área há 5 anos e 3 meses (fl. 461).

Destaco a experiência profissional do paradigma: "Analista de Rede at Polítec de agosto de 2008 a janeiro de 2012; Especialista de Redes AT Solução Serviços Especializados de maio de 2012 a dezembro de 2012; Analista de Rede at Algar Tecnologia de dezembro de 2012 a março de 2015; Analista de Infra Sr at Capgemini de março de 2013 até fevereiro de 2015 e Analista de Armazenamento Sr at B2Br desde fevereiro de 2015."

Como experiência profissional o reclamante listou em seu currículo (fls. 462): "Assistente de Microinformática/Administrativo na Cast Informática S.A de 15/12/2011 a 08/11/2013 e Analista de Infraestrutura - Capgemini desde 06/01/2014".

No entanto, a testemunha JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE apresentada ao Juízo pelo reclamante declarou em depoimento que "todos exerciam a mesma tarefa, sem distinção quanto ao grau de complexidade".

Já testemunha HUGO DE OLIVEIRA REZENDE, ouvida também a pedido do reclamante, declarou que: "as tarefas executadas pelos integrantes da equipe eram as mesmas; que as chamadas eram encaminhadas para os membros da equipe pelo líder técnico, denominado preposto; que quem fazia o escalonamento de complexidade dos chamados era o preposto; **que havia outros colegas de trabalho com cargo acima que o do depoente, eram os especialistas, e eles atendiam chamados de nível mais alto; que o senhor MARK HUDSON exercia a função de analista.**"

Extrai-se do depoimento acima que, apesar de a testemunha ter feito declaração que vai de encontro aos documentos dos autos, pois afirma que o paradigma exercia a função de analista e não de especialista, que, de fato, havia na empresa um escalonamento de atribuições, de modo que os especialistas assumiam chamados de nível mais complexo.

Já no depoimento da testemunha ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, ouvida em Juízo a convite da reclamada, constou que o Sr. Mark Hudson era analista no projeto e que o motivo da distinção da função entre o autor e o paradigma decorreu da experiência do Sr. Mark Hudson, que já trabalhava na área de armazenamento quanto contratado, sendo que o reclamante, ao entrar no projeto, detinha mais experiências na área administrativa, afirmando que o Sr. Mark tinha mais autonomia em sala de crise (fls. 1491/1492).

O cotejo dos depoimentos com as provas documentais, especialmente os currículos, nos leva a concluir que no ato da admissão, em 2017, o paradigma detinha maior experiência na área, tendo atuado quase nove anos em outras empresas como Analista de Rede, Analista de Infraestrutura e Analista de Armazenamento, sendo que o reclamante naquele momento somente tinha atuado como Analista de Infraestrutura, a partir de 2014, tendo experiência anterior como assistente de microinformática/administrativo, como constou no depoimento da testemunha ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO.

Além disso, restou demonstrada a formação do paradigma em Tecnologia da Segurança da Informação, com Pós-Graduação, MainFrame, além dos diversos cursos listados à fl.573, que demonstram a maior capacidade técnica comparativamente com o reclamante, que é graduado em Administração de Empresas, embora também possua alguns cursos na área de informática. A negociação prévia para contratação do Sr. Mark Hudson está demonstrada na Carta Proposta de fls. 464, revelando que desde o início do pacto sua experiência e formação na área de Tecnologia da Informação norteou a sua contratação como Especialista de Infraestrutura, portanto, com maior remuneração.

Soma-se a isso a maior autonomia na sala de crise, declarada pela testemunha ouvida em Juízo, convencendo este Juízo de que não estão presentes no caso os elementos necessários para a equiparação pretendida.

Logo, demonstrado pela ré que o sr. Mark Hudson Moreira de Moura fora contratado para exercer função distinta do reclamante, resta provada causa impeditiva capaz de justificar a diferença salarial indicada.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos." (fls. 1.519/1.526)

O Reclamante, nas razões de recurso ordinário, alega que "o fato de os documentos contratuais indicarem o exercício de cargos distintos, pouco importa, eis que o item III da Súmula 06 do C. TST dispõe que mesmo no caso de nomenclaturas distintas, o que importa na realidade são as mesmas tarefas que eram realizadas por ambos, pouco importando a nomenclatura dos cargos" (fl. 1.580). Conforme defende, houve cabal comprovação da igualdade de funções entre o paradigma e a Reclamante.

Analiso.

Como bem aponta HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (in "CLT Comentada", 2ª ed., RT, p. 323), "A máxima do salário igual para o trabalho de igual valor representa um dos pilares desse ramo jurídico e corresponde, na esfera trabalhista, ao direito à igualdade e à não discriminação. De fato, não é razoável imaginar que o empregador pudesse contratar três empregados para a mesma função e lhes atribuir salários diferentes de acordo com a sua simpatia ou estima. Tanto pior se o critério utilizado para a distinção for a origem, o estado civil ou o sexo dos empregados. A prática há de ser combatida sob todos os ângulos e o Brasil é signatário de tratados internacionais em que se compromete a zelar pela igualdade no direito do trabalho (Convenção 100, que a OIT considera uma de suas normas fundamentais".

É cediço que os requisitos exigidos para o reconhecimento da equiparação salarial, os quais devem estar presentes de forma concomitante, estão previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: a) empregados de mesma empresa; b) mesma localidade; c) mesma função; d) diferença de tempo de serviço na função não superior a 2 (dois) anos; e) mesma perfeição técnica, qualidade de serviço, produtividade e quantidade de serviço.

Desde já, ressalto que o cenário objeto da controvérsia teve início em data anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, de sorte que em razão do princípio *tempus regit actum*, a regra de direito intertemporal aplicável é a da antiga redação do art. 461 da CLT, com a redação dada pelas Leis nº 1.723/52 e 5.798/72, que estabelecia:

"Art.461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de

antiguidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial".

Depreende-se, portanto, que a equiparação salarial somente é possível se o empregado e o paradigma exercerem as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

O Col. TST já sedimentou jurisprudência exaustiva sobre a temática, por meio da Súmula nº 6/TST.

Nesse cenário, o ônus de provar, judicialmente, a identidade de função é do empregado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (arts. 818 da CLT c/c 373 do CPC).

Nas lições de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (In Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002), a equiparação salarial se trata de instituto jurídico que assegura ao trabalhador idêntico salário ao do paradigma que exerça simultaneamente função idêntica, na mesma localidade e para o mesmo empregador. *In casu*, o Autor, contratado, em 5/3/2017, para a função de Analista de Infraestrutura IV, com remuneração base inicial de R\$ 4.500,00, busca equiparar seu salário com o percebido por MARK HUDSON MOREIRA DE MOURA, contratado para a função de Especialista de Infraestrutura I, em 5/3/2017, com salário inicial de R\$ 6.305,00.

O critério temporal está devidamente preenchido, cabendo analisar as atividades realizadas.

Os descritivos dos cargos exercidos apresentam atividades distintas para as funções de Analista de Infraestrutura IV e Especialista Infraestrutura I.

O Analista de Infraestrutura IV é responsável por:

"Descrição: É o(a) profissional responsável por garantir o funcionamento, tanto de software como de hardware, de toda a infraestrutura de redes, servidor e bancos de dados de um projeto ou sistema. Com as seguintes responsabilidades: projetar redes de computadores, participando ativamente da análise, estudo, seleção e planejamento de software e hardware básico e de apoio (como sistemas operacionais, bancos de dados, teleprocessamento, sistemas de gestão, etc.); Atuar na manutenção destes serviços (preventivas ou não), Garantir a segurança de dados; Criar políticas de backup e segurança, previne contra invasões físicas ou lógicas e mapeia todos esses procedimentos técnicos. Realizar rotinas de

backup; Planejar / executar projetos de TI voltados a infraestrutura; Elaborar scripts para automatização de rotinas; Prestar suporte e manutenção de servidores e data center, planejar capacidade e desenvolver projetos de melhorias dos serviços corporativos" (fl. 296).

Por sua vez, o Especialista Infraestrutura I é responsável por:

"Descrição: Conduzir projetos de infraestrutura de TI no que se refere ao seu desenvolvimento, execução, acompanhamento e comunicação do avanço aos stakeholders; assegurar que os entregáveis do projeto estejam alinhados com a expectativas dos stakeholders, garantindo a qualidade do projeto, prazo de execução e cumprimento do orçamento previsto; identificar e analisar riscos e vulnerabilidades da infraestrutura de TI, antes e durante a execução do projeto, que possam impactar no sucesso do projeto, direcionando as ações para os times responsáveis do projeto ou fora dele; garantir que toda documentação técnica do projeto, esteja disponível e atualizada após cada entrega realizada, provisionando material e processos definidos pela área de TI (PMO)" (fl. 471).

Na audiência de instrução, o preposto se manifestou sobre as funções desenvolvidas pelo Reclamante e pelo paradigma no seguinte sentido:

"Resumo do depoimento: [...] que MARK HUDSON era especialista; que o especialista participa de salas de crise, atua em projetos de melhoria de ambiente, todo o chamado mais complexo o analista passa para o analista para resolução; **que o reclamante participava de salas de crise, mas não participava sozinho; que o MARK HUDSON pode participar sozinho da sala de crise; que não sabe informar qual era a formação do senhor MARK; que o critério da empresa para contratar o analista de infraestrutura e o analista era o tempo de mercado, formação, especializações; que o especialista obrigatoriamente tem de 5 a 7 anos de mercado, de experiência, formação, especializações; que para o analista a cobrança é menor, ele entra para aprender**, não é exigido tempo de experiência e às vezes ele ainda está finalizando a graduação; a exigência para o analista é bem menor do que o especialista; [...] que o reclamante e o MARK HUDSON trabalhavam no armazenamento; que não se recorda quem entrou primeiro, se o reclamante ou MARK HUDSON; que nem sempre coincide do profissional que é especialista conseguir o cargo de especialista no cliente, depende do contrato e requisitos necessários; que MARK HUDSON atende demandas de alta complexidade, enquanto os analistas as de baixa complexidade." (fl. 1.488). Grifos acrescidos O Autor por sua vez, indicou o que se segue:

"Resumo do depoimento: que trabalhava na equipe de armazenamento atuando na área de storage e edição; que seu superior imediato era JOSÉ GOMES; que JOSÉ GOMES era

coordenador; que o depoente era analista de infraestrutura; que na equipe do depoente eram 12 analistas, sendo 4 por turno; [...] que o depoente é formado em Administração e pós-graduado em redes de computação e nuvem; que quando ingressou já tinha essa formação; que MARK HUDSON também é analista de infraestrutura e entrou junto com o depoente em março/2017; que ele exercia as mesmas atividades, operavam a mesma fila de chamados; que MARK HUDSON era da equipe do depoente; [...] (fl. 1.487)

Foram ouvidas, ainda, as testemunhas do Autor e da Reclamada, que se assim se manifestaram sobre as funções desempenhadas: Primeira testemunha da reclamante: JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE [...]

"Resumo do depoimento: [...] **FRANCISCO, o depoente, MARK e Daniel trabalhavam na equipe; que todos exerciam a mesma tarefa, sem distinção quanto ao grau de complexidade;** que foi exigido do depoente a certificação na área de storage; que o depoente é formado em Analista de Sistemas; que MARK HUDSON tem nível superior e tem certificação como analista de infraestrutura; que pelo que sabe o senhor MARK HUDSON foi contratado como analista de infraestrutura assim como os demais integrantes da equipe; [...] **que o trabalho do reclamante e de MARK HUDSON eram iguais;** [...]

Segunda testemunha do reclamante: HUGO DE OLIVEIRA REZENDE [...].

"Resumo do depoimento: [...]que quando foi contratado exigiram do depoente experiência na função; que o depoente tinha mais de 5 anos de experiência; que não sabe dizer o que o contrato exigia; que não sabe dizer se os seus colegas de equipe tinham mais ou menos tempo de experiência; **que as tarefas executadas pelos integrantes da equipe eram as mesmas;** que as chamadas eram encaminhadas para os membros da equipe pelo líder técnico, denominado preposto; que quem fazia o escalonamento de complexidade dos chamados era o preposto; **que havia outros colegas de trabalho com cargo acima que o do depoente, eram os especialistas, e eles atendiam chamados de nível mais alto; que o senhor MARK HUDSON exercia a função de analista;** que a formação do depoente era em Rede de Computadores; [...] (fls. 1.489/1.491) Grifos acrescidos

A testemunha patronal, por sua vez, assim, se manifestou sobre as funções desempenhadas pelo Autor e Paradigma:

Primeira testemunha da reclamada: ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO [...]

"Resumo do depoimento: que trabalha na reclamada desde março /2017 como consultor de infraestrutura na CTPS e no projeto era preposta; que a célula do reclamante era a de armazenamento; **que não sabe qual era a função do reclamante que estava anotada**

na CTPS, mas no projeto o reclamante era analista de armazenamento; que o senhor MARK HUDSON também era analista no projeto; que a distinção da função da CTPS para o projeto era porque **o MARK HUDSON tinha mais experiência em armazenamento quando foi contratado;** o reclamante veio de uma área administrativa, então, quando entrou no projeto, não foi direto para a área de armazenamento, ele teve que aprender; que o MARK tinha mais autonomia em sala de crise; [...] que para atuar como analista de armazenamento era exigido experiência de 3 anos; que a CEF não tinha controle sobre a seleção dos funcionários." (fls. 1.491/1.492)

Em que pese a existência de descritivo de cargos, as testemunhas obreiras são uníssonas acerca da identidade de tarefas executadas pelo Autor e paradigma, tendo as duas informado que o paradigma desempenhava a função de analista e não de especialista. Assim, Autor e paradigma exerciam a mesma função, apesar da denominação distinta.

Nesse sentido, destaco que a segunda testemunha do Autor apontou que, de fato, existia o cargo de especialista, que atendia a chamados de nível mais alto, mas essa não era a função exercida pelo paradigma.

Apesar de a testemunha patronal ter indicado que o paradigma possuía maior experiência, informou que ele também era analista no projeto, o que reforça a tese obreira.

De fato, verifico que restou demonstrada a maior especialização do paradigma e maior experiência, conforme primorosa análise realizada pela Juíza de origem. Todavia, conforme entende o C. TST, a existência de maior experiência, quando não há demonstração específica de maior produtividade e perfeição técnica, não é capaz de impedir a equiparação salarial quando respeitado o critério temporal fixado na lei.

Nesse sentido, destaco recente julgado do TST:

"[...] RECURSO DE REVISTA. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MAIOR EXPERIÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE MERA EVOLUÇÃO SALARIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MAIOR PRODUTIVIDADE OU DE VANTAGENS PESSOAIS.** A Corte regional manteve o julgamento de improcedência do pleito de equiparação salarial sob o fundamento de que "os paradigmas já trabalhavam no setor de higienização quando a Autora nesse ingressou, bem como que, em razão disso e de todo o histórico funcional dos modelos, possuíam maior experiência na função que a Reclamante" . Entendeu, ainda, "que os históricos funcionais dos paradigmas lhes permitiram acumular vantagens remuneratórias pessoais que justificaram a diferenciação salarial havida com a Reclamante" . Não obstante, consta igualmente, no acórdão regional, ser "incontroverso que

todos os trabalhadores mencionados foram enquadrados na função de operador de higienização II em 01/12/2015". Assim, embora possuam mais experiência no setor de higienização, é certo que o exercício do cargo em questão (operador de higienização II) é contemporâneo em relação à reclamante e ambos os paradigmas. Ainda, acerca da maior experiência dos paradigmas, é importante destacar que a prova dos autos é uníssona, conforme depoimento de testemunhas convidadas por ambas as partes (devidamente transcrito no acórdão Regional), em apontar "que os dois faziam as mesmas funções que a autora", bem como "que cada qual em seu turno, autora, Juarez e Antônio eram os responsáveis por operar e lavar a máquina". Por outro lado, não consta no acórdão nenhuma menção de que os paradigmas apresentavam maior produtividade ou perfeição técnica, sendo estes efetivamente os critérios capazes de afastar a equiparação. **A mera existência de maior experiência no setor não implica em presunção de diferença de produtividade ou perfeição técnica superior entre os trabalhadores. Ao contrário, esta deve ser claramente comprovada sob ônus probatório da reclamada, visto tratar-se de fato impeditivo de direito.** Inteligência do item VIII da Súmula nº 6 do TST. Precedentes. **Saliente-se que a maior experiência, sem demonstração cabal de maior produtividade e perfeição técnica, capaz de barrar a pretensão de equiparação salarial é somente aquela advinda do tempo superior a 2 (dois) anos no exercício do cargo, na forma prevista no § 1º do artigo 461 da CLT, o que não restou demonstrado no caso concreto em análise.** No que diz respeito à pretensa existência de vantagens pessoais acumuladas pelos paradigmas, embora Corte regional possua razão quando afirma que "não são apenas as vantagens pessoais oriundas de decisão judicial que obstam a equiparação salarial", é importante observar que a mera evolução salarial decorrente de "maior período de tempo de serviço, capaz de assegurar direitos provenientes de negociações coletivas passadas, de reajustes decorrentes de correções monetárias derivadas de planos econômicos outrora vigentes, de incorporações de benesses extirpadas, de políticas salariais antigas, etc.", não implica vantagem personalíssima em se tratando de empresa que não possua pessoal organizado em quadro de carreira ou adote plano de cargos e salários. Mais uma vez é esta a exata função do período de dois anos previsto na norma legal, pois se presume legítima a diferença salarial decorrente da evolução salarial, desde que haja diferença temporal superior à prevista, não sendo este o caso dos autos. Assim, a vantagem pessoal capaz de afastar a equiparação salarial é aquela efetivamente individual, oriunda de situação personalíssima do trabalhador em questão, não servido para este fim a mera existência de diferenças decorrentes de

evolução salarial. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RRAg: 0000587-90.2018.5.09.0656, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/11/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/12/2023) Grifos acrescidos

Como a própria testemunha patronal informou que o paradigma atuava como analista de projeto, em que pese ter sido contratado como especialista, e as testemunhas obreiras, que laboravam com o Reclamante, confirmaram a inexistência de diferenças no desempenho das funções realizadas entre Autor e Reclamante, integrantes da mesma equipe, tenho que a equiparação se impõe. Assim, condeno a Reclamada a pagar, a título de equiparação salarial, as diferenças salariais mensais em todo o período contratual referentes à remuneração do Autor e do paradigma HUDSON MOREIRA DE MOURA. Tais diferenças devem ser apuradas mensalmente considerando o salário básico de cada um. Reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS mais multa, aviso prévio e DSR. Tais diferenças devem ser consideradas nos cálculos de horas extras e intervalo intrajornada deferidos.

Em que pese o C. TST entender desnecessária a menção expressa de que sejam contemplados, na base de cálculo do FGTS e multa, os reflexos de parcelas da condenação, deixo registrado, tendo em vista o pleito autoral contido no tema "INCIDÊNCIA DO FGTS + 40% SOBRE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL" (fl. 1.588), que os reflexos das parcelas deferidas devem ser considerados na base de cálculo do FGTS e multa.

Dou provimento ao recurso obreiro para determinar a equiparação salarial nos termos acima expostos.

4.2.3. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. ADC 58.

Os juros de mora e correção monetária foram assim determinados:

"II.15 DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 18.12.2020, cuja eficácia foi erga omnes e com efeito vinculante, que assim dispõe:

"(...) deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Portanto, a correção monetária dos créditos trabalhistas objeto de condenações judiciais deve ser aplicada a partir do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação, adotando-se, para isso, o IPCA-E como índice oficial.

A partir da data do ajuizamento da ação até o seu pagamento, deve ser aplicada a taxa SELIC, que contempla tanto a correção

monetária quanto os juros de mora.

Não poderão mais ser aplicados os juros de mora de 1% ao mês previsto no art. 883 da CLT e art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91, eis que, segundo o STF, já estão englobados na taxa SELIC e devidos apenas a partir da citação válida.

Assim, os cálculos de liquidação deverão observar os seguintes parâmetros: i) aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária até o ajuizamento da ação; ii) aplicação da taxa SELIC a partir do ajuizamento, que compreende englobadamente os juros de mora e a correção monetária; e iii) não aplicação de juros de mora a partir do ajuizamento da ação de que trata o art. 883 da CLT.

Havendo pedido de danos morais deverá ser observado a súmula n. 439 do TST." (fls. 1.536/1.537)

Pugna o Reclamante para que haja incidência dos juros de mora na fase pré-processual, conforme decidido na ADC 58.

Com razão.

O STF, nos autos da ADC 58, decidiu:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.". (Destacou-se).

Por meio de ED nos autos da ADC nº 58, o STF sanou erro material e estabeleceu que "[...] a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), [...]".

Se bem lido e compreendido o quanto julgado pelo STF, o que restou determinado foi que, na fase pré-processual, seja aplicada a correção monetária pelo IPCA-E e os juros legais do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (que corresponde à TR, e não a 1%), e, na fase judicial, apenas a SELIC, porque nesta taxa já se encontra compreendida a incidência de juros.

Essa é a correta interpretação, no entendimento pessoal deste Relator, a ser extraída da decisão proferida pela Suprema Corte,

como recentemente decidido pelo colendo TST, por meio de sua egrégia 4ª Turma:

"A) AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO EXECUTADO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39, CAPUT, DA LEI 8.177/91 - MARCO DEFINIDOR DO INÍCIO DO PERÍODO PROCESSUAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual. 2. Ademais, após o julgamento da demanda por este Ministro Relator, o STF, acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU na ADC 58, retificou o marco definidor do início do período processual como a data do ajuizamento da ação (Min. Rel. Gilmar Mendes, DJe de 09/12/21). 3. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 4. **Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o §7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 5. Nesse contexto, não procede a pretensão recursal ao não cômputo de juros de mora no período pré-processual, merecendo, contudo, provimento o agravo, apenas para adequar a decisão proferida nestes autos à tese vinculante do STF na ADC 58, após o julgamento dos embargos declaratórios, no sentido de incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui**

os juros de mora. Agravo do Executado provido parcialmente. B) AGRAVO DA EXEQUENTE EM RECURSO DE REVISTA - DESISTÊNCIA. Tendo em vista que a desistência de recurso é ato unilateral que independe de anuência da parte adversa, nos termos do art. 998 do CPC, homologo o pedido de desistência apresentado pela Exequente. Recurso prejudicado" (TST, 4ª Turma, Ag-RR-20664-31.2015.5.04.0021, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, in DEJT 10/06/2022). Grifos acrescidos Registro, em reforço, que essa acertada compreensão jurídica tem sido reiteradamente reafirmada por vários Ministros da Suprema Corte em sede de Reclamação Constitucional, merecendo destaque, pela clareza, o quanto decidido monocraticamente decidido pelo Ministro DIAS TOFFOLI, nos autos da Reclamação nº 47.929-RS, na qual a devedora se insurgia quanto ao critério de uso, na fase pré-processual, da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no 'caput' do art. 39 da Lei 8.177/91, ao fundamento de que a incidência de tais juros só teria constatado do voto do Ministro GILMAR MENDES, mas sem análise pelos demais Ministros da Corte:

"[...]

No julgamento da ação paradigma, o STF precedeu à análise da constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, que disciplinam a correção monetária dos débitos e dos depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, in verbis:

"Art. 879 [...]

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991."

"Art. 899 [...]

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança."

A incidência de juros moratórios na fase extrajudicial (que antecede a propositura da ação trabalhista) decorre de previsão legal contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a qual independe de decisão da Suprema Corte.

A normatividade do dispositivo da Lei nº 8.177/91 referido acima somente foi objeto de debate nessa Suprema Corte na ADC nº 58 em razão da adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para atualização do débito na fase judicial, afastando sua incidência nesse momento a fim de evitar o anatocismo.

O entendimento restou evidenciado no item 7 da ementa do acórdão paradigma:

"7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como

juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (ADC nº 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/4/2021)

Tendo a autoridade reclamada determinado a incidência de IPCA-e (índice de correção monetária) e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 para atualização de créditos decorrentes de condenação tendo como referência o período que antecede a propositura da reclamação trabalhista; e a taxa SELIC para o período posterior à citação na ação trabalhista, tem-se a observância estrita do julgado na ADC nº 58 e dos parâmetros legais incidentes à espécie, não havendo que se falar em desrespeito à autoridade do STF ou usurpação de competência da Corte.

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação constitucional (RISTF, art. 21, § 1º)."

Essa mesma diretriz restou enfatizada pelo Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Reclamação nº 49.508/PR, publicada em 01/10/2021:

"[...] 10. Observo que, no julgamento dos paradigmas suscitados, ao contrário do alegado pela reclamante, não consta a determinação da incidência única do IPCA-E na fase extrajudicial. **Como se extrai da própria ementa do julgado, houve a previsão da cumulação do IPCA-E com os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual estabelece juros de mora equivalentes à TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.** Ficou reconhecida apenas a impossibilidade de se cumular a taxa SELIC com qualquer outro índice, tendo em vista que já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. É nesse sentido a ementa do julgado paradigma, na parte que interessa ao presente feito:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei

9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. " (grifos no original)

11. Desse modo, não vislumbro afronta às decisões proferidas nas ADCs 58e 59, estando a decisão reclamada em conformidade com os índices estabelecidos por esta Suprema Corte. No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Min. Dias Toffoli na Rcl 47.929. (Destacou-se)

Assim, dou provimento ao recurso obreiro para determinar a incidência dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/199, na fase pré-processual.

4.3. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

4.3.1. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AOS PEDIDOS.

O pleito de limitação do valor da condenação foi indeferido na origem.

Nas razões recursais, a primeira Reclamada reforça a necessidade de limitação da condenação aos valores indicados na exordial.

Analiso.

Embora a nova redação do art. 840 exija em seu § 1º a indicação dos valores dos pedidos iniciais e tal disposição legal seja aplicável ao caso dos autos, já que a demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não se afigura cabível limitar a liquidação do julgado aos valores atribuídos aos pedidos na exordial quando resultar claro que ostentam caráter meramente estimativo.

Primeiramente porque, na concepção deste Relator, os artigos 141 e 492 do CPC e 840 da CLT não contêm comando explícito no sentido de que o valor apurado em liquidação deve inevitavelmente ser limitado ao valor da causa ou mesmo aos valores isoladamente atribuídos a cada pedido.

Ademais disso, a Instrução Normativa n.º 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece em seu artigo 12, § 2º, que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Portanto, não há comando de limitação da condenação aos valores indicados na exordial, pois eles são meramente estimativos, como explicitado pela Instrução Normativa em comentário.

Ressalte-se, por fim, que tais valores serão ainda acrescidos de juros e correção monetária, que, obviamente, não entram em sua totalidade no cálculo de tais valores preliminares.

Com efeito, no caso dos autos, desponta claro e indiscutível que o Autor, ao formular as suas pretensões, cuidou a elas atribuir valores específicos, mas o fez expressamente consignando que se tratam

de valores estimados, tanto que, ao indicar o valor da causa, pontuou que se tratava de valor *"apenas para efeitos fiscais e enquadramento do Rito Ordinário, posto que desnecessário e impossível a liquidação inicial no presente caso"* (fl. 27).

Não prospera, portanto, a tese recursal.

Nesse sentido tem se posicionado esta Egr. Segunda Turma, conforme ilustram os seguintes precedentes:

"[...] LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Embora o art. 840, § 1.º, da CLT exija a indicação do valor do pedido, o valor monetário apontado na petição inicial não é vinculante neste caso específico, em virtude do caráter meramente estimativo dos valores discriminados aos pedidos constantes da petição inicial. (...)" (RO 0000434-70.2019.5.10.0017, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, DEJT 02/08/2022)

"[...] LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. " LIMITAÇÃO AOS VALORES INICIAIS. NÃO CABIMENTO. Embora a nova redação do art. 840 exija em seu §1º a indicação dos valores dos pedidos iniciais e tal disposição legal seja aplicável ao caso dos autos já que a demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não se afigura cabível limitar a liquidação do julgado aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, seja porque os artigos 141 e 492 do CPC e 840 da CLT não contêm comando explícito no sentido de que o valor apurado em liquidação deve inevitavelmente ser limitado ao valor da causa ou mesmo aos valores isoladamente atribuídos a cada pedido, seja porque a Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST estabelece que o valor atribuído aos pedidos é meramente estimativo." (RO 00571-98.2018.5.10.0013; Rel. Des. João Luís Rocha Sampaio; DEJT 08.01.2022) (...)" (RO 0000055-74.2021.5.10.0821, Relatora Maria Regina Machado Guimarães, DEJT 19/07/2022)

"PEDIDO INICIAL. VALORES ESTIMADOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A teor da nova redação do art. 840, §1º, da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017, a petição inicial deverá conter os valores dos pedidos. Quando eles forem líquidos a condenação limitar-se-á aos importes atribuídos a cada pedido (arts. 141 e 492 do CPC). De outro lado, extraindo-se da inicial, de maneira expressa ou implícita, que os valores nela indicados ostentam caráter estimativo, descabe a limitação (Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST). Nessa hipótese, os contornos do objeto demandado ainda não de ser liquidados podendo ultrapassar o montante previamente indicado sem que isso implique em julgamento ultra petita, consoante interpretação majoritária desta Col. Turma acerca dos supracitados dispositivos normativos. No particular, a parte formulou expressamente, na exordial, pedidos com valores estimados, descabendo limitar-lhes a liquidação do julgado. Recurso ordinário conhecido e provido." (RO 0000583-

59.2020.5.10.0008, Relator Desembargador João Luis Rocha Sampaio, DEJT 22/06/2022)

Nego provimento ao recurso.

4.3.2. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO INFIRMADA NOS AUTOS. CONCESSÃO MANTIDA.

Insurge-se a primeira Reclamada contra a concessão da gratuidade de justiça ao Autor, ao argumento de que ele não demonstrou a hipossuficiência de recursos.

Sem razão.

Nos termos do previsto no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação dada pela referida Lei 13.467/2017, os benefícios da Justiça Gratuita serão concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou que comprovem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Observo que o Reclamante, por meio do patrono investido de tal prerrogativa (fl. 28), apresentou declaração de hipossuficiência financeira no bojo da exordial (fls. 26/27), por meio da qual afirmou não possuir condições de arcar com as despesas do processo.

Assim, tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência não desconstituída por prova em contrário, encontra-se preenchido o requisito exigido no § 4º do art. 790 da CLT, fazendo ele jus à gratuidade da justiça, acertadamente deferida na origem.

Ressalte-se, ainda, a fim de evitar futuros questionamentos acerca do tema, que ainda que o Reclamante porventura auferisse rendimentos superiores ao patamar estabelecido no § 3º do referido dispositivo, isso não se mostraria suficiente, no entender deste julgador, para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ele apresentada.

Nada a reformar, portanto.

4.4. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

4.4.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. REJEIÇÃO.

Na origem, a legitimidade passiva da Recorrente, tomadora do serviço, foi reconhecida.

A Reclamada aduz inexistir vínculo entre ela e a Reclamante e, por isso, entende que deve ser excluída da lide.

Sem razão.

A legitimidade *ad causam* se refere à própria pertinência subjetiva da ação (LIEBMAN). Como condição da ação, dentro da teoria moderna processual, deve ser aferida abstratamente a partir da simples leitura da inicial e das alegações nela contidas. Neste sentido, destaca Jorge Pinheiro Castelo:

"... O ponto nodal da problemática está em saber se as condições

da ação ('rectius': condições para o julgamento do mérito) devem ser aferidas segundo a afirmativa feita pelo autor na petição inicial ('in status assertionis') ou conforme seu elo efetivo com a situação de fato contrária ao direito que vier a ser evidenciado pelas provas produzidas pelas partes. Somente se nos afigura compatível com a teoria abstratista a primeira opção. O exame das condições da ação deve ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou declarar inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta', vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, considera tal relação jurídica 'in status assertionis', ou seja, a vista do que se afirmou". (in O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, LTR, 1993, pág. 201).

Na exordial, o obreiro informou que foi contratada pela HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA para prestar serviços em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por isso, pediu que o Juízo de origem declarasse a responsabilidade subsidiária desta última.

Assim, de acordo com tais alegações, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Recorrente, é parte legítima para figurar no polo passivo. A existência, ou não, da responsabilidade subsidiária é matéria de mérito e, como tal, deve ser analisada.

Rejeito.

4.4.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. TOMADORA DOS SERVIÇOS

Com fulcro na Súmula/TST nº 331 e no entendimento jurisprudencial firmado pelo STF nos autos da ADPF 324, o Reclamante postulou, na exordial, a condenação subsidiária da segunda Reclamada ao pagamento das parcelas vindicadas, sob a alegação de que prestou seus serviços exclusivamente em benefício da Ré.

A Magistrada sentenciante julgou procedente o referido pedido:

"II.11 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O reclamante requereu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, com base no disposto na súmula 331 do C. TST, uma vez que foi beneficiária direta dos serviços prestados por ele.

A segunda, em sua defesa, alega a regularidade da contratação e da fiscalização do contrato de prestação de serviços, afirmando que o ônus de provar a culpa da Administração na escolha da empresa contratada ou mesmo a existência de falha ou falta de fiscalização pelo ente público contratante, é do obreira, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, inciso I, do CPC 2015.

Acrescenta que o STF declarou a constitucionalidade do § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, na ADC 16 retirando do ordenamento jurídico as disposições constantes no item IV, da Súmula 331, do

TST que fixa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública para o com o pagamento de créditos trabalhistas inadimplidos pelas empresas prestadoras de serviços.

Aduz, ainda, que observou as disposições contratuais e os preceitos legais fixados no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.666/93), assim como o objeto da prestação dos serviços teve por objetivo auxiliar atividades ligadas à área-meio, não havendo sentido assim ser imposta qualquer responsabilidade subsidiária nos presentes autos.

Pois bem.

Como indica a própria reclamada, as decisões do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADC 16/DF e do RE 760.931/DF são precedentes de observância obrigatória. Referidos julgados estabeleceram que a mera inadimplência do empregador principal não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, embora reconheçam que poderá ocorrer a responsabilização do Ente Público quando comprovado comportamento negligente em relação aos terceirizados. No caso, é incontroverso que o reclamante prestou serviços como empregado da primeira reclamada, em benefício único da segunda ré (CEF), que se trata de empresa pública, ou seja, possui natureza jurídica de direito privado, não se confundindo com a Administração Pública.

Também se extrai dos autos que a segunda reclamada limita-se a apontar a inexistência de previsão legal à responsabilização subsidiária, alegando que o reclamante não desempenhava atividade-fim da CEF.

No mais, apresenta diversos termos de aditamento ao contrato firmado com a primeira reclamada e Termo de Rescisão (fls.1054/1055), sem demonstrar, todavia, que atuou de forma diligente quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista pela empresa que contratou o autor para a prestação dos serviços terceirizados, fazendo emergir sua conduta omissiva e incorrendo, por consequência, na culpa *in vigilando*.

Com efeito, a fiscalização do cumprimento do contrato deve ser contemporânea à execução do contrato, e mais ainda em se tratando de prestação de serviços que envolve créditos de natureza alimentar e obrigações legais que geram direitos essenciais ao trabalhador, deve ser realizada de maneira contínua e eficaz. Logo, falhou a CEF ao não realizar fiscalização efetiva.

Mesmo alegando que houve a efetiva fiscalização do contrato, as atitudes da reclamada não se revelaram eficazes para evitar prejuízos à reclamante, pois, como visto, comprovada a irregularidade na observância de normas basilares e não houve pagamento de créditos trabalhistas devido ao empregado.

Deste modo, entendo que o fato de o art. 71, da Lei 8.666/93, ter

por finalidade afastar a responsabilidade principal da tomadora de serviços, atribuindo-a ao contratado, não exime a Administração Pública da responsabilidade subsidiária quando restar caracterizadas as culpas *in eligendo e in vigilando*, como o caso requer.

A interpretação do mencionado artigo conforme a Constituição, garante a aplicação do disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal, responsabilizando a Administração Pública.

Outrossim, esse entendimento coaduna-se perfeitamente com o entendimento do Pretório Excelso e da máxima Corte Trabalhista, conforme se depreende da ADC 16 e Súmula 331 do c. TST, pois ambos os entendimentos corroboram com a constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, é perfeitamente possível a responsabilização da quarta reclamada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST, pois, conforme verificado, a CEF não cumpriu com seu dever de fiscalização efetiva.

Pelo exposto, entendo que restou demonstrada omissão da segunda reclamada, não tendo comprovado ter realizado fiscalização eficaz das obrigações contratuais de responsabilidade da empresa demandada, muito menos haver atuado de forma diligente quanto ao dever de fiscalizar o contrato e o cumprimento da legislação trabalhista pela empresa contratada, as quais foram deferidas nos presentes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e reconheço, na forma da Súmula 331, V e VI, do TST, a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, abrangendo a condenação de todas as parcelas pecuniárias apuradas em sentença, excepcionando-se apenas as obrigações de fazer." (fls. 1.532/1.534)

Em suas razões recursais, a segunda Reclamada pretende ver excluída sua responsabilização subsidiária. Alega ausência de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, já que não houve prova de que a fiscalização por parte da tomadora não ocorreu.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do item IV da Súmula 331 do TST, ante a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93 pelo STF na ADC 16.

Em ponto subsequente defende que "Os acessórios e reflexos da remuneração previstos na CRFB e na própria CLT, como salários, depósitos fundiários, horas-extras, direitos oriundos de normas coletivas, multa rescisória de 40% e multas dos art. 467 e 477 da CLT, somente são devidos pelos empregadores e não sendo a CAIXA empregadora, como já exposto, não poderá ela suportar tal condenação" (fl. 1.734)

Analisado.

O presente caso refere-se à responsabilização subsidiária de contratação decorrente de terceirização lícita.

Com efeito, não se está a discutir a regularidade ou não da terceirização de serviços pactuada entre as Reclamadas, até mesmo porque a pretensão obreira não é de reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora, mas sim de responsabilização subsidiária dela.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que durante todo o interregno contratual a Reclamante prestou serviços em benefício da segunda Acionada. Tal fato restou cabalmente comprovado nos autos através do inequívoco contrato de prestação de serviço entre as litisconsortes passivas e do teor das defesas das reclamadas.

E se a CAIXA se beneficiou da força de trabalho arremetida por terceira empresa dotada de incapacidade financeira, deverá assumir os riscos de sua conduta, nos termos do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974, independentemente de verificação de culpa.

A circunstância delineada nos autos subsume-se, na realidade, àquela contida no inciso IV da Súmula/TST nº 331, que fixa orientação no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

É o caso!

Com efeito, verificou-se que a efetiva empregadora encontra-se inadimplente, ao menos quanto às diversas verbas objeto da condenação, circunstância que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

Não é suficiente à reforma da sentença neste ponto, a alegação, pela CAIXA, de que a primeira Reclamada apresentou certidões positivas e que a fiscalização de uma empresa sobre a outra ocorre de modo mitigado, pois, ao adotar terceirizar suas atividades, não pode fugir à responsabilidade decorrente do dever de fiscalizar, que se perdura durante o período contratual.

Assim, tenho como inafastável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Demandada no que concerne ao cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora.

Ressalta-se, por fim, que não há qualquer vício capaz de macular a Súmula que assim orienta.

Súmulas constituem apenas expressão do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito de Cortes Superiores, construídas a partir da interpretação que dão ao ordenamento jurídico.

Ainda que não haja preceito legal específico disciplinando responsabilidade subsidiária, não menos certo é que na dicção do

art. 8º da CLT "*As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito*".

Também assim prevê o art. 4º da LICC e art. 126 do CPC.

O direito evolui de acordo com os fatos da vida, e estes são dinâmicos e mutáveis. E nem sempre é possível ao legislador disciplinar, de maneira antecipada, os efeitos de determinada situação jurídica.

Bem por isso é que a lei, sabiamente, confere ao magistrado a possibilidade de decidir, na lacuna dela, com base na analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Nesse sentido, destaco que as cláusulas contratuais, porventura estabelecidas entre as Reclamadas, no sentido de limitar a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, não afetam os direitos trabalhistas do Autor, pois produzem efeitos apenas em relação entre quem as entabulou.

Resta acrescentar, por fim, que a noção de responsabilidade no âmbito das relações laborais, subsidiária ou solidária, inspirada que é no princípio da proteção ao hipossuficiente, assenta-se na necessidade de recomposição integral do patrimônio jurídico do empregado lesado, seja pela empregadora, seja pela tomadora dos serviços, pelo que abrange todas as obrigações inadimplidas (TST/Súmula 331, VI).

Assim, tenho como acertado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no que concerne ao cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora, o que alcança, inclusive, condenações ao pagamento de multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS, diferenças salariais, horas extras e reflexos, tal como interpretado no Verbete/TRT/10ª Região nº 11 e item VI da Súmula/TST nº 331.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do Reclamante e da primeira Reclamada (HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA) e parcialmente do recurso ordinário da segunda Reclamada (CEF) e, no mérito, nego provimento aos recursos das Reclamadas e dou parcial provimento ao recurso do Autor para: (i) fixar a jornada realizada em dois finais de semana por mês das 15h às 2h, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada; (ii) condenar a Reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada integralmente (uma hora), acrescido de 50% (cinquenta por cento), com os reflexos em DSR, 13º salário, férias mais o terço, FGTS mais multa e aviso prévio, ante a natureza salarial; (iii) condenar a Reclamada a pagar, a título de equiparação salarial, as

diferenças salariais mensais em todo o período contratual referentes à remuneração do Autor e do paradigma HUDSON MOREIRA DE MOURA; (iv) determinar a incidência dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/199, na fase pré-processual. Tudo nos termos da fundamentação.

Fixo as custas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cargo das Reclamadas, sobre o valor da condenação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ora arbitrado.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e da primeira Reclamada e parcialmente do recurso ordinário da segunda Reclamada. Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, vencidos, em parte, na fundamentação, o Juiz Relator e a Juíza Idália Rosa da Silva. No mérito, negar provimento ao recurso das Reclamadas e dar parcial provimento ao recurso ordinário do Autor, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, com ressalvas parciais do Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 17 de abril de 2024 (data do julgamento).

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000366-26.2023.5.10.0003

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RECORRENTE	HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
RECORRIDO	HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO N.º 0000366-26.2023.5.10.0003 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009) - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2024 RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: APARECIDO RODRIGUES

RECORRENTE: HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDOS: OS PRÓPRIOS

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUÍZA NATALIA LUIZA ALVES MARTINS)

EMENTA

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À TOMADORA DE SERVIÇO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. Conforme disciplina própria do art. 795 da CLT, "*As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos*". In casu, no termo de audiência, não consta qualquer registro de protesto da primeira Reclamada em face do indeferimento do pleito de expedição de ofício à tomadora de serviço para que a empregadora tivesse acesso aos registros de acesso do trabalhador e suas testemunhas ao local de trabalho por meio das catracas. A primeira Reclamada apenas registrou seu protesto nas razões finais, quando já preclusa a matéria. **2. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELO RECLAMANTE. CONDIÇÃO DE LITIGANTE CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INTERESSE NA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 357 DO TST. REJEIÇÃO.** O fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador, ainda que com o mesmo objeto e pedido, não caracteriza suspeição (Súmula 357 do TST), sendo imprescindível prova cabal da ausência de isenção de ânimo, o que não ficou comprovado. Precedentes. **3. TEMAS COMUNS AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA E DO RECLAMANTE.**

3.1. JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT, AFASTADO. IMPRESTABILIDADE DO CONTROLES DE PONTOS PARCIAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Demonstrada a possibilidade de controle da jornada, que era desenvolvida nas dependências da tomadora dos serviços, é de se manter o afastamento da incidência do art. 62, I, da CLT. Tendo a parte empregadora apresentado, apenas, controles de pontos parciais, que foram considerados imprestáveis, haja vista a impossibilidade de registro da real jornada, são devidas as horas extras, inclusive, as realizadas aos finais de semana, na forma deferida na origem. **3.2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. CONTRATO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DE NORMA DE DIREITO MATERIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI Nº 13.467/2017.** Verificada a possibilidade do controle de jornada, com a juntada de controle de pontos parciais e imprestáveis pela primeira Reclamada, é de se reconhecer a jornada aduzida na exordial quanto ao intervalo intrajornada. Tratando-se de contrato de trabalho anterior à Reforma Trabalhista, não incide a nova redação do art. 71, §4º da CLT, conforme posição majoritária dos membros da egrégia 2ª Turma, cabendo à Reclamada o pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, de segunda a sexta e em dois finais de semana por mês, com os devidos reflexos. **3.3. MULTA NORMATIVA.**

DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS. PERIODICIDADE. 3.3.1. As CCTs anexadas aos autos preveem o pagamento de multa, no valor equivalente ao piso da categoria, por descumprimento do acordo, bem como fixam regras acerca do pagamento das horas extras. O fato de as horas extras serem reconhecidas em Juízo não afasta o dever de pagar a multa normativa, já que ficou constatado o descumprimento das normas coletivas. **3.3.2.** Hipótese em que as normas convencionais não estabelecem expressamente o pagamento mensal da multa, sendo incabível interpretação nesse sentido, haja vista que se trata de norma com evidente caráter punitivo. **3.4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PERCENTUAL FIXADO EM FACE DA RECLAMADA.** Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplicável aos autos em razão do princípio *tempus regit actum*, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do disposto no art. 791-A da CLT. A concessão do benefício da justiça gratuita não impede a condenação do Reclamante em honorários advocatícios quando há sucumbência, caso dos autos. Considerando os parâmetros legais, e de acordo com a orientação adotada pela Egr. 2ª Turma para situações similares, mostra-se correta a fixação dos honorários advocatícios na origem em favor dos patronos do Reclamante no percentual de 10% (dez por cento). **4. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 4.1. NULIDADE DOS PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. NÃO DEMONSTRADA.** Hipótese em que o obreiro não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, já que a prova oral confirmou que as horas extras registradas eram pagas. Por isso, incabível o acolhimento da tese de que a Reclamada realizava pagamentos aleatórios, a título de "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", com vistas a compor o salário do Reclamante. Compensação autorizada pela sentença que resta mantida. **4.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. 4.2.1.** A máxima do salário igual para o trabalho de igual valor representa um dos pilares do Direito do Trabalho e corresponde, na esfera trabalhista, ao direito à igualdade e à não discriminação (HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA). **4.2.2.** A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem as mesmas tarefas e atribuições, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. **4.2.3.** No caso em apreço, tendo sido suficientemente evidenciada a identidade de funções exercidas pelo Autor e pelo paradigma e não havendo prova acerca da existência de qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da equiparação salarial, impõe-se a reforma da sentença para deferir as diferenças salariais postuladas pelo Autor,

com reflexos. A existência de maior experiência, quando não há demonstração específica de maior produtividade e perfeição técnica, não é capaz de impedir a equiparação salarial quando respeitado o critério temporal fixado na lei. Precedente do TST. **4.3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO VINCULANTE DA ADC 58 DO STF. APLICAÇÃO DO IPCA-E ACRESCIDO DOS JUROS DE MORA DA TR/TRD NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E TAXA SELIC NA FASE PROCESSUAL.** Nos moldes da decisão proferida pelo excelso Pleno do STF, com efeito vinculante, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, os créditos trabalhistas sofrerão atualização com a incidência do IPCA-E acrescido dos juros do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento, a incidência da Taxa SELIC, nos moldes do art. 406 do Código Civil. **5. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. 5.1. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AO VALORES DA INICIAL. NÃO CABIMENTO.** Embora a nova redação do art. 840 da CLT exija em seu §1º a indicação dos valores dos pedidos iniciais e tal disposição legal seja aplicável ao caso dos autos, já que a demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não se afigura cabível, em regra, limitar a liquidação do julgado aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, seja porque os artigos 141 e 492 do CPC e 840 da CLT não contêm comando explícito no sentido de que o valor apurado em liquidação deve inevitavelmente ser limitado ao valor da causa, ou mesmo aos valores isoladamente atribuídos a cada pedido, seja porque a Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST estabelece que o valor atribuído aos pedidos é meramente estimativo. Todavia, quando objetivamente resultar claro dos termos da inicial que os pedidos formulados ostentam caráter líquido e certo, a condenação não poderá exceder os valores indicados, ressalvado o acréscimo decorrente dos acessórios legais, já que tal atrai a incidência das normas inscritas nos arts. 141 e 492 do CPC. No caso dos autos, desponta claro e indiscutível que o Autor, ao formular as suas pretensões, cuidou a elas atribuir valores específicos, mas o fez expressamente consignando que se tratam de valores estimados, de modo que não é cabível a limitação da condenação a tais valores. **5.2. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO EMPREGADO NÃO INFIRMADA NOS AUTOS. CONCESSÃO MANTIDA.** Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que se enquadre no §3º ou no §4º do art. 790 da CLT. No caso dos autos, tendo o Autor apresentado declaração de hipossuficiência não desconstituída por prova em contrário, encontra-se preenchido o requisito exigido nos §4º do art. 790 da CLT, fazendo ele jus à gratuidade da justiça, acertadamente concedida na origem. **6. RECURSO ORDINÁRIO**

DA SEGUNDA RECLAMADA. 6.1. ADMISSIBILIDADE, CONHECIMENTO PARCIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Como o Juízo de origem já determinou os recolhimentos fiscais e previdenciários, inclusive, autorizando descontos da quota parte do Reclamante, inexistente interesse quanto ao tema "III.4 Dos descontos previdenciários e fiscais". **6.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. REJEIÇÃO.** A legitimidade para a causa é examinada em abstrato, de acordo com as alegações da inicial, conforme a teoria da asserção. Assim, verificada a pertinência subjetiva entre as partes, em cotejo com a narrativa exordial, tem-se configurada a legitimidade passiva da tomadora de serviços. **6.3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ART. 5º-A, § 5º, DA LEI Nº 6.019/1974. SÚMULA/TST Nº 331.** Por força do quanto disposto no § 5º do Art. 5-A da Lei nº 6.019/1974 e do item IV da Súmula nº 331/TST, "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*". No caso, demonstrada a prestação de serviços por parte do empregado em favor da empresa tomadora, e o não pagamento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços e real empregadora, aflora incontestável a responsabilidade da tomadora pela satisfação das obrigações pecuniárias inadimplidas, inclusive no que concerne às parcelas de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, conforme exegese da Súmula/TST nº 331, IV c/c Verbete/TRT 10ª Região nº 11/2004. **Recurso ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da primeira Reclamada conhecido e não provido. Recurso ordinário da segunda Reclamada parcialmente conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho NATALIA LUIZA ALVES MARTINS, em exercício na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, prolatou sentença às fls. 1.516/1.538, complementada pela sentença dos embargos de declaração às fls. 1.558/1.562, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA** em desfavor de **HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual declarou prescritas as prestações anteriores a 30/3/2018 e julgou parcialmente procedente

os pedidos, condenando as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, às parcelas que especificou.

O Reclamante, nas razões de fls. 1.577/1.594, insurge-se contra os seguintes pontos: (i) jornada realizada nos finais de semana; (ii) equiparação salarial; (iii) fraude no pagamento de salário; (iv) intervalo intrajornada em período posterior à Reforma Trabalhista; (v) incidência do FGTS mais multa sobre as parcelas de natureza salarial; (vi) multa normativa; (vi) honorários sucumbenciais; (vii) juros de mora na fase pré-processual.

A primeira Reclamada, HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, no recurso às fls. 1.595/1.620, aduz, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e desconsideração da prova oral produzida pelo Reclamante. No mérito, busca a reforma quanto à/ao: (i) jornada de trabalho; (ii) intervalo intrajornada; (iii) multa normativa; (iv) limitação da liquidação aos valores indicados na inicial; (v) honorários sucumbenciais; (vi) justiça gratuita.

A segunda Reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, recorreu às fls. 1.715/1.741, buscando o afastamento de sua responsabilidade subsidiária e revogação do benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões da CEF às fls. 1.748/1.755.

Contrarrazões da HITSS às fls. 1.756/1.770.

Contrarrazões do Autor às fls. 1.771/1.798.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do Autor é tempestivo, a representação está regular e ele não foi condenado ao recolhimento de custas.

O recurso ordinário da primeira Reclamada, HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., é tempestivo, encontra-se regular a representação. As custas foram recolhidas (fls. 1.713/1.714) e depósito recursal realizado por meio de seguro garantia judicial (fls. 1.621/1.624).

O recurso da segunda Reclamada, CEF, também é tempestivo e a representação está regular. As custas foram recolhidas (fl. 1.742) e depósito recursal realizado (fl. 1.743).

Conheço, todavia, parcialmente, do aludido recurso da segunda Reclamada, não o fazendo quanto ao tema "III.4 Dos descontos previdenciários e fiscais", por ausência de interesse, uma vez que o

Juízo *a quo* já determinou os recolhimentos fiscais e previdenciários, inclusive, autorizando descontos da quota parte do Reclamante.

Assim, e conclusivamente, conheço dos recursos ordinários do Reclamante e da primeira Reclamada e parcialmente do recurso ordinário da segunda Reclamada.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF. PRECLUSÃO.

Em suas razões recursais, a primeira Reclamada, HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que o Juízo de primeiro grau teria indeferido "*a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que juntasse aos autos os controles de acesso do reclamante e de suas testemunhas às suas dependências*" (fl. 1.597).

Segundo explica, os documentos que buscou ter acesso comprovariam a tese defensiva, de forma que a produção não poderia ser obstada. Assim, pugna pela nulidade da sentença com retorno do processo à origem para reabertura da instrução.

Sem razão.

Como se sabe, as nulidades no processo do trabalho seguem as normas prescritas nos artigos 794 a 798 da CLT, sendo que para a sua declaração é necessária a existência de manifesto prejuízo causado às partes, devendo o litigante prejudicado arguir a nulidade na primeira oportunidade que tiver de se manifestar em audiência ou nos autos, salvo na hipótese de nulidade fundada em incompetência de foro, conforme dispõem os artigos 794 e 795, ambos da CLT.

Por outro lado, o art. 139 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), prevê que ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, cabendo ao juiz determinar as provas necessárias à instrução processual.

Da mesma forma, o art. 765 da CLT dispõe acerca da ampla liberdade conferida ao Juiz do Trabalho na direção do processo, determinando qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, sendo-lhe, contudo, imperativo zelar pela celeridade processual. O mesmo se diga em relação ao artigo 852-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

In casu, ao analisar o termo de audiência, verifica-se que, apesar de a Magistrada de origem ter indeferido o pleito de expedição de ofício à CEF na audiência de instrução, não houve protestos da primeira Reclamada (fl. 1.492).

Na verdade, após o Juízo *a quo* ter proferido a decisão de

indeferimento do pleito, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

A primeira Reclamada apenas registrou seu protesto nas razões finais (fls. 1.494/1.502), quando já preclusa a matéria. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Egr. Turma:

"PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Encerrada a instrução, sem a oposição da parte, a preclusão afasta o direito de arguir a nulidade do processo por cerceamento de defesa. [...]" (RO 0001260-38.2020.5.10.0801, REDATOR: JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, 2ª Turma, DATA DE JULGAMENTO: 13/10/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/10/2022). "NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. Encerrada a instrução processual com a devida ciência das partes, sem apresentação de protesto (art. 795 da CLT), convalidado está o ato judicial e preclusa a discussão no particular, não havendo em que se falar em cerceamento de defesa. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE 40%. ART. 62, II, DA CLT. O art. 62, presente na Seção "Da jornada de trabalho" da CLT, em seu inciso II e parágrafo único, apenas disciplina quando os cargos de gestão se submetem ou não à jornada normal de trabalho. O mencionado dispositivo legal não impõe ao empregador o dever de pagar a gratificação perseguida. Recurso conhecido e não provido." (RO 0001065-53.2020.5.10.0801, REDATOR: MARIO MACEDO FERNANDES CARON, DATA DE JULGAMENTO: 10/11/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/11/2021)

Entendia, ainda, o Juiz Relator, que a "a expedição de ofício à segunda Reclamada é desnecessária, uma vez que o preposto da HITSS BRASIL, na audiência, confessou *"que todos os profissionais que entram na CEF passavam pela catraca, mas não era utilizado como controle de ponto para verificar a jornada"* (fl. 1.488).

Em relação a esse segundo fundamento, no entanto, prevaleceu, por maioria, no âmbito do Colegiado, a divergência oral apresentada pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, no sentido de que o fato de o preposto admitir que os registros da catraca não eram utilizados como controle de ponto para verificar a jornada de trabalho, não torna absolutamente desnecessária a sua juntada aos autos, pois ela poderia servir para fins de cotejo e complemento dos demais elementos de prova disponíveis. Esse fundamento, portanto, não se mostra adequado a afastar a preliminar em análise, que há de ser rechaçada apenas e tão somente pelo aspecto da preclusão. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

3. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELO RECLAMANTE. CONDIÇÃO DE LITIGANTE CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INTERESSE NA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO.

Busca a primeira Reclamada, ainda, a desconsideração dos depoimentos das testemunhas obreiras, sob o fundamento de que JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE e HUGO DE OLIVEIRA REZENDE litigam contra as Reclamadas, em processos patrocinados pelos mesmos patronos e com o mesmo objeto. Assim, defende que há troca de favores entre Autor e testemunhas e, por óbvio, interesses destas últimas no deslinde da causa.

Analiso.

Ab initio, sem razão as alegações da primeira Reclamada quanto à suspeição das testemunhas do Reclamante, cujos depoimentos foram colhidos durante a instrução processual, uma vez não estão presentes as hipóteses dos artigos 829 da CLT e 447 do CPC.

De efeito, o simples fato de a testemunha demandar o reclamado judicialmente não induz suspeição ou indica troca de favores entre os litigantes, conforme a Súmula 357/TST, que assim dispõe:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

A jurisprudência dessa Egr. 2ª Turma é pacífica no trato do tema, no sentido que é necessária a cabal demonstração da troca de favores:

"TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. TROCA DE FAVORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador não caracteriza suspeição (Súmula 357 do TST). Também não se configura, por si só, a troca de favores pelo simples fato das testemunhas serem recíprocas, sendo imprescindível prova cabal da ausência de ânimo, o que não ocorreu no caso.[...]" (TRT 10ª Região, 2ª Turma, ROT 0000195-07.2021.5.10.0111, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, in DEJT 09/08/2022).

"[...] IMPARCIALIDADE DA TESTEMUNHA. CONTRADITA REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A prova oral, como regra geral, é essencial para a demonstração dos fatos alegados pelo autor e, em se tratando de condições laborais, o trabalhador não tem a quem recorrer senão àqueles com quem conviveu e que presenciaram sua realidade laboral. O posicionamento do C. TST é de que o depoimento de testemunha litigando contra o mesmo empregador, não a torna suspeita, não configurando, por si só, a troca de favores (Súmula nº 357/TST). Preliminar rejeitada. [...]" (TRT 10ª Região, 2ª Turma, ROT 0000517-46.2020.5.10.0019, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, in DEJT 10/11/2022).

Na mesma linha, a orientação da jurisprudência da Egr. SBDI-1/TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. RECLAMANTE ARROLADO

PARA DEPOR EM AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA TESTEMUNHA CONTRA A MESMA EMPREGADORA. TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO. É entendimento desta Corte de que a troca de favores, apta a tornar suspeita a testemunha, deve ser efetivamente comprovada, circunstância, no entanto, não divisada nos autos, já que na decisão Regional, transcrita pela decisão recorrida, consignou-se não haver prova nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, a simples constatação do fato de o reclamante ter sido arrolado para testemunhar na ação trabalhista ajuizada pela testemunha contra a mesma empregadora, tendo ambos atuado como testemunhas um do outro em processos distintos. Isso porque se estaria, em última consequência, inviabilizando essa modalidade de prova, já que a realidade revela não só a dificuldade de colegas de trabalho, ainda empregados da empresa, deporem contra a empregadora mas também que, geralmente, as pessoas chamadas a depor, tiveram ou mantêm alguma relação com os litigantes, circunstância que, por si só, não as torna suspeitas nem as impede de serem compromissadas em Juízo. Recurso de embargos não conhecido." (TST, SBDI-1, E-ED-RR - 85300-49.2008.5.03.0095, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 31/03/2017). Grifos acrescentados

Mesmo quando os processos ajuizados pelo Autor e testemunhas apresentam pedidos idênticos, o TST entende que tal fato não é suficiente à caracterização da troca de favores:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.467/17. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TROCA DE FAVORES. PRESUNÇÃO. Esta Corte pacificou o entendimento de que o mero fato de a testemunha indicada estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com pedidos idênticos, salvo se comprovada de forma inequívoca a troca de favores. Inteligência da Súmula nº 357 do c. TST. Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional concluiu pelo acolhimento da contradita de testemunha arrolada pelo autor pelo fato de aquela ter ajuizado ação de indenização por dano moral em face do ex-empregador, sem a demonstração incontestada de que se revelava indigno de fé o seu depoimento, ou seja, por mera presunção de parcialidade. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 357 do TST, e provido." (TST - RR: 111567820175030034, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022) Grifos acrescentados

Rejeito.

4. MÉRITO

4.1. TEMAS COMUNS AO RECURSOS DA PRIMEIRA RECLAMADA E DO RECLAMANTE

4.1.1. JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT, AFASTADO. IMPRESTABILIDADE DOS CONTROLES DE PONTOS PARCIAIS.

Narrou o Reclamante, na exordial, que, durante o contrato de trabalho, laborou de segunda a sexta-feira das 15h às 2h, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada. Acrescentou, ainda, que laborava aos finais de semana 2 (duas) vezes por mês, com a mesma jornada, e que os cartões de pontos eram fraudados. Assim, pediu pela condenação da parte Reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos.

Em sua defesa, a HITSS defendeu que o Reclamante estava enquadrado no art. 62, I, da CLT, já que desenvolvia suas atividades nas dependências da CEF, tomadora dos serviços. Apontou, ainda, que a jornada máxima realizada era de 8 (oito) horas, bem como que o Reclamante "*Exercia suas funções da forma que melhor conviesse aos interesses da CAIXA, não havendo nenhum tipo de fiscalização no que tange à forma de execução de suas funções e horário de trabalho*" (fl. 260).

Ao dirimir a controvérsia, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pleito:

"II.9 DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO.

Narra o reclamante que durante o pacto laboral cumpria jornada de segunda a sexta-feira das 15h00 às 02h00, sempre com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, sem que lhe fosse permitido fazer o registro integral das horas laboradas, nos cartões de ponto. Afirma ter sido obrigado a prestar serviços duas vezes por mês, durante o final de semana (sábados e domingos), cumprindo jornada laboral das 15h às 02h00 com apenas 30 minutos de intervalo para descanso e refeição.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, com adicional de 50% de segunda a sexta-feira e 100% aos sábados e domingos, bem como do intervalo intrajornada, com reflexos.

A reclamada apresentou resistência ao pleito, conforme petição de fls. 256/283, impugnando os horários e extrapolações apontados da inicial.

Defende-se alegando que o autor o autor não foi submetido ao controle de jornada por realizar trabalho externo, nas dependências da Caixa Econômica Federal (tomador dos serviços), sem qualquer fiscalização ou ingerência por parte do empregador, inserindo-se na previsão contida no inciso I, do art. 62 da CLT.

Delimitada a controvérsia, passo à análise.

Inicialmente convém destacar que a tese defensiva, de impossibilidade de controle de jornada, não detém respaldo legal, pois pelos próprios termos da defesa fica claro que o obreiro não realizava jornada externa incompatível com controle de jornada, pois exercia suas atribuições em ambiente físico regular, embora fosse na sede da tomadora de serviços.

Tanto é que a reclamada juntou aos autos os controles de jornada a partir de janeiro de 2020, conforme fls. 297/321, os quais contêm horários de trabalho variados, demonstrando a plena possibilidade de controle de jornada. Entretanto, o obreiro alega na inicial que não poderia fazer correta marcação, por imposição da reclamada.

Pois bem.

Ao depor o reclamante declarou que do início do contrato até ser implementado o sistema de registro de ponto (MDCOMUNE), em 2020, não havia controle de jornada formal, sendo o mesmo realizado por contato visual. Além disso, o obreiro declarou que não repassava as horas extras ao gestor e que o ponto passou a ser batido por meio do sistema MDCOMUNE, no celular.

A preposta da reclamada, por sua vez, confirmou que antes da implantação do sistema de registro eletrônico de ponto, os empregados teriam que informar ao gestor as horas extraordinárias para o recebimento e/ou compensação das horas extras. E confessou que o reclamante trabalhava nos finais de semana, por escala, mas que recebia por esse trabalho.

O depoimento da testemunha JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE confirma, em parte, as alegações do reclamante ao dizer que "no MDCOMUNE **não era possível registrar a jornada efetivamente trabalhada por determinação do gestor**", embora trabalhasse no mesmo horário do reclamante, das 15h00 às 02h00, de segunda a sexta-feira com 30 minutos de intervalo. E confirmou também que antes da implantação do sistema recebia horas extras, mas não sabia como eram calculadas e não havia compensação de jornada.

A testemunha HUGO DE OLIVEIRA REZENDE, também confirmou em parte as alegações obreiras **que tiravam 30 minutos de intervalo**, sendo esse horário fiscalizado pelo gestor, além de afirmar que não havia compensação pelo trabalho aos finais de semana. Ainda afirmou que, quando passaram a ter controle de jornada por meio do sistema MDCOMUNE, registrava a jornada conforme orientação do gestor.

A testemunha ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, por sua vez, declarou que o reclamante laborava das 15h00 às 00h e a depoente das 10h às 19h, afirmando que o reclamante saía às 00h porque era "rendido" pela equipe do próximo turno, **embora não visse o reclamante saindo às 00h, até mesmo porque enquanto a depoente era lotada no DTC, localizado na Granja do Torto, e o**

reclamante no CTC, que fica do SIG. Diferente das outras testemunhas, declarou que todos os empregados gozavam de 1h de intervalo, além de afirmar que o gestor era quem fazia o controle da jornada, elaborava uma planilha e encaminhava para o setor de pagamento.

Pois bem.

Cotejando os depoimentos colhidos, verifico haver inconsistências no depoimento da testemunha ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, haja vista que exercendo a depoente suas atividades no DTC (localizado na Granja do Torno), não poderia afirmar com precisão que o reclamante saía às 00h e gozava de 1 hora de intervalo intrajornada, visto que a unidade de lotação do autor era no CTC, (localizado no Setor de Indústrias Gráficas).

A referida testemunha também declarou ao Juízo que o sistema MDCOMUNE foi implementado no final de 2020 (setembro ou outubro), todavia, nos cartões de ponto anexados às fls. 297/321 há registro de jornada desde 07/01/2020, o que também fragiliza as afirmações da depoente.

Ademais, as testemunhas JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE e HUGO DE OLIVEIRA REZENDE foram uníssonas ao dizer que não era possível registrar a jornada efetivamente trabalhada por determinação do gestor.

Por isso, concluo que os registros de ponto anexados ao processo não retratam a real jornada laborada, ficando comprovado que havia labor depois das 00h00 em dias de semana e nem todos os sábados e domingos trabalhados foram anotados, embora tenham sido quitados como se verifica nos contracheques o pagamento de horas extras 100% em quantidade equivalente ao trabalho de dois finais de semana, revelando que a jornada de trabalho não era registrada adequadamente.

Além disso, o controle de jornada, apesar de ser uma obrigação da ré, que possui mais de 20 empregados, somente foi formalmente implantado em 2020, inexistindo trabalho externo incompatível com o controle de jornada.

Registro, ainda, que a obrigação de controlar a jornada decorre do poder diretivo do empregador, não podendo o mesmo imputar tal obrigação ao obreiro. Logo, não é válida a argumentação de que o obreiro deveria ter informado ao gestor as horas extras porventura trabalhadas no período em que não havia controle efetivado de forma direta pelo empregado. Até mesmo porque pela própria natureza das atividades exercidas, era plenamente possível a ré formas de controle.

Assim, fixo a jornada do reclamante em regime de escala 5x2, de segunda a sexta-feira das 15h00 às 02h00, com 30 minutos de intervalo, com folgas em dois finais de semana alternados por mês. **Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar ré ao**

pagamento das horas laboradas acima da 40ª semanal ou 8ª diária, no que lhe for mais benéfico, observada a jornada fixada ao norte, com adicional de 50% (de segunda a sexta-feira) e 100% (sábados e domingos).

Por ocasião da liquidação deverão ser deduzidos os valores quitados em contracheques sob as rubricas Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado".

Para fins de liquidação deverá ser considerado o mês de 4,28, o divisor de 200, a redução ficta da hora noturna, a Súmula 264 do TST, excluídos os comprovados períodos de férias, faltas e afastamentos, conforme documentação.

Por terem sido habituais, **procedem os reflexos sobre as parcelas de férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, DSR e FGTS acrescido da multa de 40% e sobre o aviso prévio.**

[...].(fls. 1.528/1.531)

Irresignado, o Reclamante aponta que o Juízo *a quo* não fixou a jornada realizada durante os finais de semana, apesar de deferir as horas extras realizadas nestes dias. Destaca, também, que a prova testemunhal confirmou a realização, no final de semana, do mesmo horário de trabalho realizado durante a semana.

Em ponto subsequente, pede para que haja incidência do FGTS e multa sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive os reflexos.

Em suas razões recursais, a HITSS insiste na tese de que o Reclamante teria realizado jornada externa, de forma que estaria enquadrado no inciso I do art. 62 da CLT. Reitera, ainda, que cabia ao Reclamante informar as horas extras realizadas para que houvesse compensação ou pagamento.

A primeira Reclamada ainda acrescenta que, a partir de 27/20/2020, passou a adotar o controle de jornada por meio do aplicativo "MD COMUNE", tendo o Reclamante realizado jornada de segunda a sexta-feira, das 23h às 7h (até 20/01/2021) e de 15h às 0h (de 20/1/2021 até a rescisão), sempre com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada e folgas aos sábados e domingos. Destaca que, quando houve convocação para o labor aos sábados e domingos, o Reclamante foi devidamente compensado ou remunerado.

Analiso.

Como se sabe, a regra de exceção do item I do art. 62 da CLT exige a demonstração de total incompatibilidade de controle de jornada, não bastando a mera realização de trabalho externo.

No caso concreto, o controle da jornada de trabalho não só era possível, como a primeira Reclamada o implantou a partir de janeiro de 2020 (fls. 297/320).

Assim, considerando o limite da prescrição quinquenal, verifico que, de 30/3/2018 a 1/1/2020, inexistiu qualquer controle de jornada. De

1/1/2020 até a rescisão do contrato de trabalho, os controles foram juntados aos autos (fls. 297/320). Todavia, de 1/1/2020 até 23/11/2020, quase inexistiu o registro de jornada nos espelhos de pontos.

Em que pese ter juntado controle de pontos parciais, os referidos controles foram desconstituídos pela prova testemunhal produzida pelo obreiro. Vejamos:

Primeira testemunha da reclamante: JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE [...]

"Resumo do depoimento: **que trabalhou na reclamada de julho/2019 a setembro/2022 como analista de infraestrutura de storage e rede (armazenamento); que trabalhava no mesmo turno do reclamante; que no turno trabalhavam 4 pessoas; que todos trabalhavam no mesmo horário de 15h às 02h e às vezes até um pouco mais e fazia isso por determinação da empresa; que trabalhava final de semana sim e final de semana não; que tiravam 30 minutos de intervalo, em média, por causa da demanda de trabalho;** FRANCISCO, o depoente, MARK e Daniel trabalhavam na equipe; que todos exerciam a mesma tarefa, sem distinção quanto ao grau de complexidade; que foi exigido do depoente a certificação na área de storage; que o depoente é formado em Analista de Sistemas; que MARK HUDSON tem nível superior e tem certificação como analista de infraestrutura; que pelo que sabe o senhor MARK HUDSON foi contratado como analista de infraestrutura assim como os demais integrantes da equipe; que em 2020 foi implantado o sistema de ponto; que durante a pandemia trabalho 2 meses em homeoffice; que participavam de sala de crise sozinhos; que não poderiam sair todos ao mesmo tempo para o intervalo; **que o gestor ficava fiscalizando o horário e estava sempre presente; que se fizesse intervalo inferior a 1 hora não era possível registra no MDCOMUNE, o registro já era pré-assinalado no sistema; que no MDCOMUNE não era possível registrar a jornada efetivamente trabalhada por determinação do gestor;** que o gestor era JOSÉ GOMES; que antes da implantação do sistema de ponto recebia horas extras, mas não sabe como eram calculadas; que não havia compensação de jornada; que o depoente trabalhava dentro do prédio da CEF e sempre prestou serviços para a CEF; que o trabalho do reclamante e de MARK HUDSON eram iguais; que para ingressar na CEF tinha que passar o cartão na catraca, à exceção dos dias em que a catraca não estava funcionando; que já aconteceu de precisar receber equipamentos para serem substituídos.

Segunda testemunha do reclamante: HUGO DE OLIVEIRA REZENDE [...].

"Resumo do depoimento: **que trabalhou na reclamada de março/2017 a agosto/2021; que trabalhava na mesma equipe do**

reclamante e mesmo turno até julho/2020, quando passou a trabalhar no turno das 06h às 16h; que quando trabalhou no mesmo turno do reclamante, trabalhavam no mesmo horário; que o depoente trabalha de 14h às 02h; que via o reclamante chegando às 15h e saíam no mesmo horário, às 02h; que no turno e setor do depoente trabalhavam 3 pessoas por turno; que na equipe eram 4 colegas, mas no turno, trabalhavam 3 com 1 folgando, então trabalhavam na equipe o reclamante, o depoente, Mark Hudson e Lorrán; que essa folga era uma escala deliberada pelo gestor então 3 trabalhavam e 1 folgava, que então todo dia tinha 1 de folga; que o depoente tinha folga nos finais de semana porque trabalhava de segunda a sexta-feira, assim com o o reclamante; que não trabalhavam nos finais de semana, trabalhavam de segunda a sexta; **que tiravam 30 minutos de intervalo, almoçando na estação de trabalho em razão da quantidade de demanda;** que a fiscalização do intervalo era administrada pelo gestor; que nessa época não batia ponto; que recebia horas extras, mas não sabe informar como era feito o cálculo das horas extras; **que não informava as horas extras realizadas isso era controlado pelo gestor;** que quando foi contratado exigiram do depoente experiência na função; que o depoente tinha mais de 5 anos de experiência; que não sabe dizer o que o contrato exigia; que não sabe dizer se os seus colegas de equipe tinham mais ou menos tempo de experiência; que as tarefas executadas pelos integrantes da equipe eram as mesmas; que as chamadas eram encaminhadas para os membros da equipe pelo líder técnico, denominado preposto; que quem fazia o escalonamento de complexidade dos chamados era o preposto; que havia outros colegas de trabalho com cargo acima que o do depoente, eram os especialistas, e eles atendiam chamados de nível mais alto; que o senhor MARK HUDSON exercia a função de analista; que a formação do depoente era em Rede de Computadores; que quando mudou de turno passou a trabalhar das 06h às 16h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta; que sempre trabalhou no prédio da caixa; que para acessar o prédio tinha que passar o crachá; que às vezes acontecia de esquecer o crachá ou o acesso estar tumultuado e o vigilante permitia o acesso pela entrada externa; **que já chegou a trabalhar nos finais de semana, sob escala, 2 vezes por mês, no mesmo horário; que não havia compensação pelo trabalho aos finais de semana;** que o depoente não tinha folga na semana, trabalhava de segunda a sexta-feira; que não sabe se o reclamante folgava em outro período; que para o Lorrán havia alteração de folga, tinha vezes que observava ele no turno e tinha vezes que não o observava no turno; que o Mark Hudson trabalhava de segunda a sexta-feira; **que havia folgas nos finais de semana, trabalhavam 2 finais de semana e**

nos outros 2 não trabalhava; que utilizou o sistema MDCOMUNE e registrava sua jornada conforme orientação do gestor; que o horário de intervalo também era registrado conforme orientação do gestor; que era possível fazer o registro no MDCOMUNE qualquer que fosse o horário deliberado pelo gestor, mas não registrava o horário efetivamente trabalhado; que depois da pandemia, no primeiro ou segundo mês, pelo que se recorda, houve trabalho remoto, mas devido às atividades no datacenter do cliente tiveram que trabalhar presencialmente; que toda a equipe do depoente voltou a trabalhar presencialmente, inclusive o reclamante; que apesar de ter mudado de turno, os horários do depoente e do reclamante se chocavam; que quando o depoente mudou de turno não presenciava o horário de saída do reclamante; que quando trabalhavam no mesmo turno, depoente e reclamante às vezes tiravam intervalo juntos; que quando mudou de turno, o depoente não acompanhou o horário de intervalo do reclamante; que quando esquecia o crachá, fornecia os seus dados na portaria, conversava com o vigilante e ele permitia o acesso pela entrada externa do prédio." (fls. 1.489/1.491)

Do que se vê, as testemunhas obreiras, que laboraram com o Reclamante, fazendo, inclusive, o mesmo horário que o informado pelo Autor na exordial, confirmaram a tese de que, a partir do momento em que foi possível a marcação do horário de trabalho, o faziam de acordo com as orientações do gestor e não de acordo com o efetivamente laborado.

O depoimento da testemunha patronal foi em sentido diverso do prestado pelas testemunhas obreiras, conforme se observa abaixo: "Primeira testemunha da reclamada: ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, [...].

Resumo do depoimento: que trabalha na reclamada desde março /2017 como consultor de infraestrutura na CTPS e no projeto era preposta; que a célula do reclamante era a de armazenamento; que não sabe qual era a função do reclamante que estava anotada na CTPS, mas no projeto o reclamante era analista de armazenamento; que o senhor MARK HUDSON também era analista no projeto; que a distinção da função da CTPS para o projeto era porque o MARK HUDSON tinha mais experiência em armazenamento quando foi contratado; o reclamante veio de uma área administrativa, então, quando entrou no projeto, não foi direto para a área de armazenamento, ele teve que aprender; que o MARK tinha mais autonomia em sala de crise; **que o reclamante trabalhava de 15h às 00h; que a depoente trabalhava de 10h às 19h; que como as equipes eram divididas em turnos, o reclamante saía às 00h porque era rendido pela equipe do próximo turno; que não via o reclamante saindo às 00h;** que todos na equipe faziam jornada de 5 x 2, então quando trabalhavam

aos finais de semana recebiam por hora extra; **que recebiam horas extras somente pelos finais de semana, a não ser que tivessem que cobrir férias ou ausência de algum outro funcionário; que por padrão trabalhavam 1 ou 2 finais de semana, no máximo; que o intervalo da depoente era o do almoço e o do reclamante era o de janta, então não tiravam intervalo juntos; que todos tinham 1 hora de intervalo;** que o reclamante conseguia tirar 1 hora de intervalo, assim como todos os demais empregados; que em abril/2020 foi instituído o homeoffice, mas em meados de 2021, pelo que acredita, a Caixa Econômica Federal pediu para que voltassem para o regime híbrido o que perdurou até o fim da pandemia; que somente a equipe de fitoteca e instalações não poderiam trabalhar de forma remota; que o aplicativo MDCOMUNE foi implantado no final de 2020, em setembro ou outubro; que registra a sua jornada de trabalho; que registram sua jornada real no MDCOMUNE; que o gestor do reclamante era o MARCOS, JOSÉ GOMES e RODRIGÃO; que antes do MDCOMUNE o gestor era quem fazia o controle da jornada, elaborava uma planilha e encaminhava para o setor de pagamento; que tem que passar o crachá para entrar no prédio da CEF; que se esquecer o crachá é confeccionado um crachá provisório que deve ser devolvida no final do dia; que há mesa o suficiente para o pessoal de cada turno; que no CTC tem 28 estações, o DTC tem 30 estações; que a equipe de armazenamento ficava no CTC; que o turno C não conseguiria trabalhar se o turno B não saísse; que a depoente era lotada no DTC, na Granja do Torto; que o CTC fica no SIG; que acompanhava a passagem de turno do DTC; que a depoente trabalhava de 10h às 19h; que para atuar como analista de armazenamento era exigido experiência de 3 anos; que a CEF não tinha controle sobre a seleção dos funcionários." (fls. 1.491/1.492)

Tal depoimento não serve à tese defensiva.

De início, verifico que nada trouxe acerca do período em que o Reclamante teria laborado das 23h às 7h (até 20/1/2021), já que não haveria qualquer compatibilidade entre o horário da depoente e o do Reclamante.

Em relação ao período em que o Reclamante teria trabalhado das 15h às 2h, verifico que apenas havia compatibilidade parcial entre os horários da depoente e os do Autor. A própria testemunha informou que não acompanhava a saída do Reclamante, já que o horário de trabalho dela encerrava às 19h. Outrossim, a depoente laborava em setor diverso daquele em que laborava o Reclamante. Considerando todos os depoimentos, tenho, assim como entendeu o Juízo dirigente *a quo*, que restou demonstrada a imprestabilidade do controle de pontos no período de 1/1/2020 até a rescisão do contrato de trabalho. Ademais, inexistindo qualquer registro no período de 30/3/2018 a 1/1/2020, sem prova desconstituindo a

jornada indicada na exordial, ela deve prevalecer.

Por isso, não merece reparos a sentença que fixou com a jornada de trabalho, das 15h às 2h, de segunda a sexta-feira, condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras com os devidos reflexos.

Em relação ao labor aos finais de semana, verifico que a tese autoral foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas obreiras e da própria testemunha patronal. Apesar de o Juízo de origem ter determinado o pagamento das horas extras realizadas aos finais de semana, não arbitrou a jornada realizada. Desta feita, fixo a jornada realizada em dois finais de semana por mês das 15h às 2h, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada.

Acerca da incidência do FGTS e multa, ressalto que o C. TST entende desnecessária a menção expressa de que sejam contemplados, na base de cálculo das referidas parcelas, os reflexos de parcelas da condenação. Todavia, haja vista o pleito autoral contido no tema "INCIDÊNCIA DO FGTS + 40% SOBRE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL" (fl. 1.588), deixo registrado que os reflexos das parcelas deferidas devem ser considerados na base de cálculo do FGTS e multa.

Desta feita, nego provimento ao recurso da primeira Reclamada. Dou provimento ao recurso do Reclamante para fixar a jornada realizada aos finais de semana das 15h às 2h, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, com os reflexos das parcelas deferidas na base de cálculo do FGTS e multa.

4.1.2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

O pleito referente ao intervalo intrajornada foi assim julgado:

"II.9 DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO.

[...]

Quanto ao intervalo intrajornada, considerando a prova oral produzida, entendo ter restado comprovado que os controles de jornada do período não condizem com a realidade dos horários laborados pelo obreiro, razão pela qual cotejando os reconheço que não era concedido o intervalo intrajornada de 1 hora para refeição e descanso. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente a 30 minutos não usufruídos, aplicando-se o adicional de 50%, conforme disposto no art. 71, § 4º da CLT." (fl. 1.531)

O Reclamante, nas razões recursais, pugna para que o intervalo seja pago considerando todo o período, bem como seja considerado de natureza salarial, já que o contrato de trabalho é anterior à Reforma Trabalhista.

Em ponto subsequente, pede para que haja incidência do FGTS e

multa sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive os reflexos.

A primeira Reclamada defende a reforma da sentença, já que o trabalho seria realizado de forma externa.

Ao cerne.

Do que se viu no ponto acerca da jornada de trabalho, inaplicável o art. 62, I, da CLT ao presente caso. Outrossim, os controles de ponto parciais foram desconstituídos pelas provas orais produzidas pelo Reclamante.

Assim, a jornada indicada na exordial, de segunda a sexta-feira, das 15h às 2h, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, com labor no mesmo horário em 2 (dois) finais de semana por mês, prevaleceu.

Por isso, é de se manter a condenação da Reclamada ao pagamento da intervalo intrajornada.

Em relação à aplicação imediata das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, destaco que esta Eg. Turma firmou entendimento pela não incidência da nova redação do art. 71, §4º, da CLT, aos contratos de trabalho iniciados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, caso dos autos.

Trago à colação alguns desses precedentes:

"[...] JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST 338. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR AOS DOMINGOS. MULTAS CONVENCIONAIS DEVIDAS. Porque não apresentados os cartões de ponto presume-se verdadeira a jornada descrita na inicial, podendo esta ser elidida por prova em contrário, conforme incisos I e II da Súmula/TST 338. Dessa forma, correta a sentença que relativizou a jornada declinada na inicial, conforme prova emprestada e testemunhal, deferindo o pagamento de horas extras de acordo com a jornada consolidada. Em relação à indenização do intervalo intrajornada a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT dada pela Lei 13.67/2017, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência em 11/11/2017. No caso, o direito à indenização pela não fruição do intervalo intrajornada iniciou antes da vigência da Lei 13.467/2017, persistindo o mesmo regime desde então ante a vedação constitucional do retrocesso social. [...]" (RO 0001437-33.2018.5.10.0102, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, DEJT 18/04/2020)

"[...] INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. EFEITOS. 1. Demonstrada a fruição parcial dos intervalos intrajornada, do contexto resulta o direito ao recebimento, pelo empregado, da expressão econômica de sua duração mínima, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), além dos reflexos da parcela, dada a sua natureza salarial. Incidência da Súmula 437 do TST. 2. Inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, que deu a atual

redação ao § 4º do art. 71 da CLT, em razão do princípio do tempus regit actum. 3. Após a vigência no novo regramento persiste, para o empregado, a situação anterior, pois a sua aplicação intercorrente viola a cláusula constitucional que veda o retrocesso social. (...)" (RO 0002104-89.2018.5.10.0111, Relator Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan, DEJT 03/03/2020)

"[...] INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. EFEITOS. 1. Emergindo a fruição parcial do intervalo intrajornada, do contexto resulta o direito ao recebimento, pela empregada, da expressão econômica de sua duração mínima, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), além dos reflexos da parcela. Incidência da Súmula 437 do TST. 2. Inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, que deu a atual redação ao § 4º do art. 71 da CLT, em razão dos princípios de direito intertemporal, bem como da cláusula constitucional de vedação ao retrocesso social (arts. 7º, caput, e 114, § 2º, da CF). (Precedente TRT10R Proc. nº 840-24.2019.5.10.0007, julgado: 04/10/2021 e publicado: 12/10/2021) [...]" (TRT 10ª Região, 2ª Turma, ROT nº 0001000-37.2019.5.10.0011, Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, in DEJT 12/03/2022).

Apesar de este Juiz Relator ressaltar tal entendimento, não cabe, na condição de convocado e com atuação temporária no âmbito do Colegiado, tentar alterar a jurisprudência sedimentada no âmbito da Eg. 2ª Turma, gerando maior insegurança jurídica aos jurisdicionados.

A recomendar tal prudência, cabe, ainda, registrar que supracitada jurisprudência caminha na boa companhia da jurisprudência de 3 (três) outras Turmas no âmbito do colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N.º13.015/2014 E 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REGRAS DE DIREITO MATERIAL. No caso, a tese adotada pelo Tribunal Regional foi pela aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, com redação dada pela Reforma Trabalhista. Consignado na origem que a fruição irregular (parcial) do intervalo intrajornada passou a ocorrer a partir do dia 18/10/2018, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017, e que, assim, o pagamento deveria ser apenas em relação ao período suprimido e possuir natureza indenizatória. O entendimento que predomina nesta Corte Superior é no sentido de que as normas que tratam do intervalo intrajornada são de natureza puramente material, aplicando-se, assim, as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional retratou no acórdão recorrido situação fática que

enseja o pagamento de horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não usufruído, e, considerando que o contrato de trabalho do reclamante teve início antes da Lei 13.467 /17, a aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 viola a irredutibilidade salarial, bem como o direito adquirido do autor, pertinente ao tempo que permaneceu à disposição da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-100087667.2019.5.02.0073, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05 /2022).

" AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...]. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELAS VINCENDAS. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 71, §4º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho que abrange período anterior e posterior à vigência da referida lei. A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 71, §4º, da CLT (" A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho ") , entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41 /2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Como visto, o artigo 71, §4º, da CLT trata de intervalo intrajornada e versa sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata ou não às reclamações trabalhistas em curso, cujo contrato de trabalho perpassa a data de vigência da Lei nº 13.467/17. A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto o Tribunal Regional, ao não restringir, a partir do dia 10/11/2017, a condenação ao intervalo intrajornada àquilo previsto na nova redação do art. 71, §4º, da CLT, no entendimento deste Relator, ofendeu a Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar o citado dispositivo de lei, definiu o caráter indenizatório da parcela em debate e sua limitação ao período suprimido. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as

situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional comportaria reforma. No entanto, não é este o entendimento que tem prevalecido na maioria desta Eg. 3ª turma, razão pela qual, por disciplina judiciária, após ter ficado vencido em diversas oportunidades, passo apenas a ressaltar meu entendimento. O entendimento majoritário desta c. 3ª Turma é no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este se incorporou ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. Logo são devidas as parcelas vincendas na forma da legislação revogada, porque a mudança legislativa não alcança o patrimônio jurídico dos representados, que tiveram o direito a referida parcela incorporado ao seu contrato de trabalho. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR621-84.2015.5.05.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/11/2021).

Tendo em vista a manutenção da jornada de trabalho fixada na sentença, com o reconhecimento da fruição de 30 (trinta) minutos diários de intervalo intrajornada durante o período imprescrito, e o entendimento desta Eg. Turma em relação à aplicação da nova redação do art. 71, §4º, da CLT, é de se reformar a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada integralmente (uma hora), acrescido de 50% (cinquenta por cento), com os reflexos em DSR, 13º salário, férias mais o terço, FGTS mais multa e aviso prévio, ante a natureza salarial.

Em que pese o C. TST entender desnecessária a menção expressa de que sejam contemplados, na base de cálculo do FGTS e multa, os reflexos de parcelas da condenação, deixo registrado, tendo em vista o pleito autoral contido no tema "INCIDÊNCIA DO FGTS + 40% SOBRE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL" (fl. 1.588), que os reflexos das parcelas deferidas devem ser considerados na base de cálculo do FGTS e multa.

Nego provimento ao recurso da primeira Reclamada.

Dou provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada integralmente (uma hora), acrescido de 50% (cinquenta por cento), com os reflexos em DSR, 13º salário, férias mais o terço, FGTS mais multa e aviso prévio, ante a natureza salarial.

4.1.3. MULTA NORMATIVA.

O pleito foi julgado parcialmente procedente:

"II.10 DA MULTA NORMATIVA

Alega o autor fazer jus às multas previstas nas CCTs, equivalentes ao piso da categoria pelo fato da reclamada ter violado as cláusulas 52a da CCT de 2016/2018, cláusula 61a da da CCT de 2018/2019, cláusula 63a da da CCT de 2019/2020 e 2020/2021, e a cláusula 64a das CCT's 2020/2022 e 2022/2023, na medida em que deixou de pagar corretamente as horas extras durante a vigência do pacto

laboral.

Requer que sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de uma multa normativa por mês, durante todo o período trabalhado, eis que está em conformidade com o estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho, que por sua vez, possui o condão de regular com força de lei as relações de trabalho entre as partes, conforme o disposto no art. 7º, inciso XXVI da CF.

Analiso.

As CCTs preveem o pagamento de multa por descumprimento, equivalente ao piso da categoria.

Há, também, norma prevendo o pagamento de horas extras, banco de horas e forma de controle de jornada.

Logo, comprovado nos autos que a ré não observou a forma adequada de controle, devida a multa pretendida. No entanto, não há previsão de pagamento mensal, mas sim o pagamento de um piso da categoria, a cada ano de descumprimento, conforme vigência de cada CCT.

Julgo parcialmente procedente." (fl. 1.532)

O Reclamante recorre. Pede para que a multa seja fixada na proporção mensal, já que, mensalmente, a Reclamada deixava de pagar horas extras.

A primeira Reclamada defende que não houve descumprimento das normas coletivas, já que teria pagado as horas extras realizadas ou as compensado. Em relação às horas extras deferidas na sentença, defende que "*não é cabível a multa quando se tratar de discussão sobre o próprio direito invocado, e não intenção deliberada de não pagá-los, o que é igualmente óbice ao deferimento da multa pretendida*" (fl. 1.615). Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de multa.

Defende, também, que "*não devem as multas serem pagas de forma repetida e, ainda, o pagamento de multas previstas em mais de um instrumento coletivo, o que configura "bis in idem" e é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, assim, no caso improvável de manutenção da multa convencional, a mesma deve ser aplicada uma única vez e referente a única CCT aplicável*" (fl. 1.616).

Ao mérito.

Ao compulsar os autos, verifico que as CCTs anexadas aos fólios preveem o pagamento de multa, no valor equivalente ao piso da categoria, por descumprimento do acordo: (i) CCT de 2016/2018, Cláusula 52ª (fl. 75); (ii) CCT de 2018/2019, Cláusula 61ª (fl. 97); (iii) CCT de 2019/2020, Cláusula 63ª (fl. 120); (iv) CCT de 2020/2021, Cláusula 63ª (fl. 141); (v) CCT de 2021/2022, Cláusula 64ª (fl. 183); (vi) CCT de 2022/2023, Cláusula 64ª (fl. 165).

Outrossim, em todas as normas coletivas constam regras sobre o pagamento das horas extras, que por certo, não foram cumpridos pela Reclamada, ante o reconhecimento de sobrejornada realizada

sem a devida compensação ou pagamento.

Em sentido contrário ao que defende a Reclamada, o fato de as horas extras serem reconhecidas em Juízo não afasta o dever de pagar a multa, já que ficou constatado o descumprimento das normas coletivas.

Quanto à periodicidade, tenho que, como as normas convencionais não estabeleceram expressamente o pagamento mensal, não pode este Juízo realizar interpretação extensiva, haja vista que se trata de norma com evidente caráter punitivo. Por isso, mantenho o dever de pagar multa a cada ano de descumprimento.

Ressalto que não se verifica qualquer indicio de *bis in idem*. Cada CCT tem aplicação por período limitado na própria convenção, não havendo que se falar em sobreposição de penalidades. Ademais, se prevista de forma recorrente, a condenação não pode ser limitada a apenas uma das convenções coletivas.

Por fim, incabível a redução do valor fixado a título de multa, pois expressamente previsto na norma coletiva.

Nego provimento aos recursos.

4.1.4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. PERCENTUAL FIXADO EM FACE DA RECLAMADA.

Os honorários sucumbenciais foram assim arbitrados:

"II.13 DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Havendo sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT), defiro ainda honorários advocatícios em favor das partes, arbitrados, em favor do(a) patrono(a) da parte reclamante, no valor de 10% da condenação, e em favor do(a) patrono(a) da parte da reclamada, no valor de 10%, observando-se os valores atualizados dos pedidos não acolhidos e apontados na petição inicial, sendo vedada a compensação entre honorários.

Em relação aos honorários devidos pela parte autora, registro que o Plenário do Colendo STF, nos autos da ADI n. 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e o §4º, e o art. 791-A, §4º da CLT.

Assim, revendo o entendimento firmado pela Suprema Corte, indefiro a dedução de créditos decorrentes desta ou de outra demanda, pois a sucumbência parcial não autoriza o afastamento da presunção de insuficiência de recursos pelo beneficiário da justiça gratuita.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade e somente poderão ser executados se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outra (TST-RR -97-59.2021.5.12.0016, 3ª Turma, relator ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2022)" (fl. 1.535)

O Reclamante pugna pela exclusão de sua condenação ao

pagamento de honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Pede, ainda, majoração do percentual fixado em face da Reclamada para 15% (quinze por cento).

A primeira Reclamada, por sua vez, também pede pela exclusão de sua condenação. Subsidiariamente, pugna pela redução do percentual fixado para 5% (cinco por cento).

Examino.

Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplicável aos autos em razão do princípio *tempus regit actum*, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do disposto no art. 791-A da CLT.

No julgamento originário da ADI nº 5567, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. No acórdão publicado originariamente, além da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, constou da fundamentação do *decisum* o seguinte debate entre os Ministros da Suprema Corte:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não, Ministro não é essa a inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade é antes: não é essa a inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade é antes: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (...)."

Ou seja, se ele perdeu um processo, tinha que pagar três, ganhou no outro três, ele é obrigado a pagar. E aqui não há necessidade de demonstração de que deixou de ser hipossuficiente. Essa é a grande inconstitucionalidade, não a sequência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - **Sim, mas Vossa Excelência derrubou o dispositivo inteiro. Mas está bem.**" (sic).

Este aspecto da manifestação do Ministro ROBERTO BARROSO, não retrucado nem infirmado por nenhum dos outros Ministros presentes à sessão, associado ao registro do julgamento proclamado, no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, passou a falsa impressão de que a excelsa Suprema Corte teria declarado a inconstitucionalidade integral do aludido § 4º, derrubando o dispositivo por inteiro.

Todavia, em sede de embargos de declaração, cujo acórdão transitou em julgado em 07/08/2022, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do

§ 4º do art. 791-A da CLT foi parcial, atingindo apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", na forma postulada pela Procuradoria Geral da República ao ajuizar a ADI 5766. Confira-se a fundamentação da decisão de embargos declaratórios:

"[...]

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 7172), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do **caput**, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do *caput* do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão."

Extrai-se, portanto, que a verdadeira decisão da Suprema Corte está em total sintonia com o Verbete nº 75 do egrégio TRT da 10ª Região, *in verbis*:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF)."

Assim, havendo sucumbência recíproca, pode o Reclamante ser condenado em honorários sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, caso dos autos. Pontuo que o Juízo *a quo*, a despeito de condenar o autor na verba honorária, manteve suspensa a exigibilidade da verba, em aplicação acertada da orientação constante do Verbete nº 75 deste Regional.

No que concerne ao valor dos honorários advocatícios devidos aos advogados do Reclamante, ressalta-se que, de acordo com a regra do § 2º do art. 791-A da CLT, deve ser fixado tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante de tais parâmetros legais, e de acordo com a orientação adotada pela Egr. 2ª Turma para situações similares, mostra-se correta a fixação dos honorários advocatícios na origem em favor dos patronos do Reclamante no percentual de 10% (dez por cento). Nego provimento aos recursos.

4.2. RECURSO DO RECLAMANTE

4.2.1. NULIDADE DOS PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Alegou o Reclamante, na exordial, que a Reclamada realizava pagamentos aleatórios, a título de "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", com vistas a compor o salário do Reclamante, que estava abaixo do pago na iniciativa privada. Na contestação, a primeira Reclamada aduziu que as rubricas foram pagas em razão do labor desempenhado pelo obreiro no horário noturno e em sobrejornada.

O pedido foi indeferido:

"II.8 DA NULIDADE DOS PAGAMENTO SOB AS RUBRICAS DE HORAS EXTRAS 100%, ADICIONAL NOTURNO, RSR.

Alega o trabalhador que foi ajustado, no ato da contratação, salário inicial abaixo do praticado no mercado na área de tecnologia, sob a promessa de que a distorção seria corrigida.

Relata que a reclamada, visando sanar a insatisfação do obreiro, passou a fraudar o contrato, fazendo pagamentos aleatórios sob as rubricas "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", como forma de amenizar a questão salarial prometida.

Aponta como exemplo da fraude o lançamento nos holerites de jan/2019 a dez/2020 (docs. 12 e 13 anexos), em que consta o pagamento fixo de exatas 40 horas sob a rubrica "Hora Extra 100%", além de valores pagos sob as rubricas "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", sendo tais valores pagos inclusive em períodos de férias do obreiro, o que demonstra se tratar de efetivo complemento salarial.

Requer, assim, a nulidade dos pagamentos realizados sob as rubricas "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", com a consequente integração destes à remuneração obreira, posto que se trata de complemento salarial,

sem relação com o efetivo pagamento de horas extras.

A reclamada apresentou resistência ao pleito conforme petição de fls. 256/283.

Afirma que o reclamante eventualmente foi convocado para trabalhar aos sábados e domingos, oportunidades nas quais eram lançadas as respectivas horas prestadas em planilhas próprias para posterior pagamento, mediante lançamento em contracheques.

Sustenta ser este o fato gerador do pagamento das rubricas "horas extra 100%", "hora extra 50%", "adicional noturno", "adicional noturno horas extras" e "repouso remunerado", inexistindo fraude. Examine.

Os cartões de ponto foram anexados às fls. 297/321, a partir de janeiro de 2020.

Os depoimentos colhidos nos autos não favorecem a tese obreira, pelo contrário, confirmam a tese patronal, quanto ao labor nos finais de semana e pagamento em folha, inclusive do repouso semanal remunerado.

A testemunha JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE, confirmou que havia trabalho nos finais de semana e antes da implantação do ponto eletrônico, recebiam horas extras, afirmando que: *"que trabalhava final de semana sim e final de semana não; (...) que antes da implantação do sistema de ponto recebia horas extras, mas não sabe como eram calculadas"*

De forma contrária às próprias declarações do reclamante, que confirmou em depoimento trabalhar em dois finais de semana por mês (sábados e domingos), a segunda testemunha ouvida, Sr. Hugo de Oliveira Rezende, prestou depoimento em sentido oposto, ao dizer que o reclamante só trabalhava de segunda a sexta-feira e folgava aos sábados e domingos: *"que o depoente tinha folga nos finais de semana porque trabalhava de segunda a sexta-feira, assim com o reclamante; que não trabalhavam nos finais de semana, trabalhavam de segunda a sexta."*

Já o depoimento da testemunha ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, foi mais esclarecedor ao constar que: *"que todos na equipe faziam jornada de 5 x 2, então quando trabalhavam aos finais de semana recebiam por hora extra; que recebiam horas extras somente pelos finais de semana, a não ser que tivessem que cobrir férias ou ausência de algum outro funcionário; que por padrão trabalhavam 1 ou 2 finais de semana, no máximo;"*

Como se vê, os depoimentos colhidos nos autos comprovam que havia labor em dois finais de semana por mês, em dias de sábados e domingos, o que justifica os pagamentos habituais em contracheque das rubricas; "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado".

Ademais, a alegação obreira os pagamentos efetuados sob as

rubricas de Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", tinha a finalidade de fraudar o contrato de trabalho, não merece guarida, pois as verbas indicadas possuem natureza salarial e foram quitadas com habilidades, refletindo nas demais parcelas e incidindo em INSS e FGTS.

Dessa forma, convenço-me de que as rubricas Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado", correspondem ao pagamento de horas extras realizadas em final de semana alternados (dias de sábados e domingos).

Julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade dos pagamentos e sua integração à remuneração como complemento salarial." (fls. 1.526/1.528)

O Reclamante insiste na tese de que as parcelas indicadas teriam sido pagas para compensar os baixos salários pagos pela Reclamada, esclarecendo que as horas extras realizadas nunca foram pagas pela Demandada. Assim, pede que não haja compensação das horas extras deferidas na sentença com as rubricas "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "Adicional Noturno Horas Extras" e "Repouso Remunerado".

Sem razão.

Apesar das alegações do obreiro acerca do pagamento de tais rubricas, verifico que as 2 (duas) testemunhas obreiras confirmaram a tese defensiva no sentido de que as horas extras registradas eram pagas. A primeira testemunha informou "*que antes da implantação do sistema de ponto recebia horas extras, mas não sabe como eram calculadas*" (fl. 1.489); a segunda, por sua vez, apontou que "*que recebia horas extras, mas não sabe informar como era feito o cálculo das horas extras;*" (fl. 1.490).

Não tendo o Autor se desincumbido do ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme determina o art. 818, I, da CLT, é de se manter a sentença quanto a este ponto. Assim, tais valores devem ser objeto de compensação na fase de liquidação porquanto não demonstrada a nulidade dos pagamentos.

Nego provimento.

4.2.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

O Juízo a quo indeferiu o pleito, *in verbis*:

"II.7 DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Narra o reclamante ter sido admitido pela primeira reclamada para prestar serviços em favor da segunda ré, em 05/03/2017, na função de Analista de Infraestrutura IV, com remuneração base inicial de R\$4.500,00.

Relata que para o exercício das mesmas funções diárias o paradigma Sr. MARK HUDSON MOREIRA DE MOURA recebia remuneração superior, sem motivos aparentes, laborando no mesmo local, na mesma equipe, subordinado aos mesmos gestores, exercendo as mesmas funções, com mesma produtividade e perfeição técnica.

Acrescenta que o paradigma foi registrado como Especialista de Infraestrutura, mas desempenhava atividades idênticas às do reclamante, sem qualquer distinção, com mesma qualidade, quantidade e perfeição técnica, porém com remuneração de aproximadamente R\$6.855,32.

Pleiteia, em função disso, a equiparação salarial com o paradigma apontado, com o conseqüente pagamento das diferenças salariais devidas e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Requer ainda, que os valores pagos ao paradigma a título de rubricas de "Horas Extras 100%", "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno" e RSR, os quais o obreiro alegar serem "complemento salarial fraudulentos" sejam incluídos em sua remuneração para fins de apuração das diferenças salariais ora postuladas.

A primeira reclamada insurge-se contra o pleito.

Defende-se afirmando que, embora não tenha o autor listado as supostas atividades idênticas às realizadas pelo paradigma, o autor foi admitido como **Analista de Infraestrutura IV**, afirmando ser função do reclamante garantir o funcionamento, tanto de software quanto de hardware da infraestrutura de redes, servidor e banco de dados de um projeto ou sistema, com as seguintes responsabilidades:

- projetar redes de computadores, participando ativamente da análise, estudo, seleção e planejamento de software e hardware básico e de apoio (como sistemas operacionais, bancos de dados, teleprocessamento, sistemas de gestão, etc.);
- atuar na manutenção destes serviços (preventivas ou não);
- garantir a segurança de dados;
- criar políticas de backup e segurança, previne contra invasões físicas ou lógicas e mapeia todos esses procedimentos técnicos;
- realizar rotinas de backup;
- planejar / executar projetos de TI voltados a infraestrutura;
- elaborar scripts para automatização de rotinas; e,
- prestar suporte e manutenção de servidores e data center, planejar capacidade e desenvolver projetos de melhorias dos serviços corporativos.

E prossegue apontando que o paradigma, Sr. Mark Hudson Moreira de Moura, foi contratado em 05/03/2017 para o exercício do cargo de **Especialista Infraestrutura I**, no qual permaneceu até a dispensa em 06/01/2023, sendo sua competência a execução das seguintes atribuições:

- Conduzir projetos de infraestrutura de TI no que se refere ao seu desenvolvimento, execução, acompanhamento e comunicação do

avanço aos stakeholders; - Assegurar que os entregáveis do projeto estejam alinhados com a expectativas dos stakeholders, garantindo a qualidade do projeto, prazo de execução e cumprimento do orçamento previsto; - Identificar e analisar riscos e vulnerabilidades da infraestrutura de TI, antes e durante a execução do projeto, que possam impactar no sucesso do projeto, direcionando as ações para os times responsáveis do projeto ou fora dele; e, - Garantir que toda documentação técnica do projeto, esteja disponível e atualizada após cada entrega realizada, provisionando material e processos definidos pela área de TI (PMO).

Afirma inexistir identidade das funções entre o paradigma e o reclamante, alega que o paradigma desempenhava as atribuições com maior responsabilidade e complexidade, principalmente com maior perfeição técnica, possuindo maior conhecimento e experiência profissional, além de ter maior produtividade. Análise.

O princípio da isonomia garante o tratamento igual aos sujeitos em idêntica situação jurídica e tratamento diferenciado aos sujeitos em situações jurídicas distintas.

O art. 461 da CLT, vigente à época dos fatos, previa o seguinte:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no

valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Sobre o tema deve-se colacionar o entendimento sumulado do C. TST também vigente à época dos fatos:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980).

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003).

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo,

modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977).

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).

Deste modo, o deferimento do pleito de equiparação salarial deve observar os requisitos de identidade de função, identidade empresarial, identidade de localidade, simultaneidade no exercício da função.

Existem, porém, elementos que podem inviabilizar o reconhecimento da equiparação salarial, ainda que se verifiquem os elementos constitutivos acima, denominados fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da equiparação. São eles a diferença de perfeição técnica, diferença de produtividade, diferença de tempo de serviço, existência de quadro de carreira e paradigma em readaptação funcional.

Pois bem.

A reclamada juntou aos autos a proposta enviada ao paradigma Mark Hudson M. Moura, em 23/02/2017 (fls. 464), o contrato de experiência firmado com o paradigma (fls. 465/468), a ficha de registro do empregado à fl. 469 e o currículo às fls. 572/574, demonstrando que o paradigma fora contratado, em 05/03/2017, para exercer a função de Especialista de Infraestrutura I, recebendo salário inicial de R\$6.305,00, enquanto o reclamante sempre exerceu a função de Analista de Infraestrutura IV, conforme documentos contratuais, ficha de registro de fls. 290/293, 294 e curriculum de fls. 461.

Os descritivos dos cargos de Analista de Infraestrutura e Especialista de Infraestrutura preveem funções distintas (fls. 296 e 471), como destacado pela ré.

Verifico no documento de fls. 572/574 que o paradigma é graduado em Tecnologia da Segurança da Informação, com Pós-Graduação, MainFrame e diversos cursos /treinamentos (fls. 573), com experiência com STORAGE HDS (USP-V e VSP), NetApp (FAS8080), Dell (EqualLogic) e EMC (VNX, VMAX e VPLAX) em ambiente MainFrame, Open e iSCSI, com switch Direct Brocade e Cisco, atuando na área de Analista de Rede desde agosto de 2008 (fls. 573).

Já o reclamante é graduado em Administração de Empresas, também com vários cursos na área com experiência em segmentos de TI com suporte a redes e gerenciamento de equipe de suporte

técnico a administração de Subsistema de disco com o segmento nos seguintes equipamentos: VMAX, VPLEX, VNX, ISILON e SAN (EMC), atuando na área há 5 anos e 3 meses (fl. 461).

Destaco a experiência profissional do paradigma: "*Analista de Rede at Politec de agosto de 2008 a janeiro de 2012; Especialista de Redes AT Solução Serviços Especializados de maio de 2012 a dezembro de 2012; Analista de Rede at Algar Tecnologia de dezembro de 2012 a março de 2015; Analista de Infra Sr at Capgemini de março de 2013 até fevereiro de 2015 e Analista de Armazenamento Sr at B2Br desde fevereiro de 2015.*"

Como experiência profissional o reclamante listou em seu currículo (fls. 462): "*Assistente de Microinformática/Administrativo na Cast Informática S.A de 15/12/2011 a 08/11/2013 e Analista de Infraestrutura - Capgemini desde 06/01/2014.*"

No entanto, a testemunha JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE apresentada ao Juízo pelo reclamante declarou em depoimento que "*todos exerciam a mesma tarefa, sem distinção quanto ao grau de complexidade.*"

Já testemunha HUGO DE OLIVEIRA REZENDE, ouvida também a pedido do reclamante, declarou que: "*as tarefas executadas pelos integrantes da equipe eram as mesmas; que as chamadas eram encaminhadas para os membros da equipe pelo líder técnico, denominado preposto; que quem fazia o escalonamento de complexidade dos chamados era o preposto; **que havia outros colegas de trabalho com cargo acima que o do depoente, eram os especialistas, e eles atendiam chamados de nível mais alto; que o senhor MARK HUDSON exercia a função de analista.***"

Extraí-se do depoimento acima que, apesar de a testemunha ter feito declaração que vai de encontro aos documentos dos autos, pois afirma que o paradigma exercia a função de analista e não de especialista, que, de fato, havia na empresa um escalonamento de atribuições, de modo que os especialistas assumiam chamados de nível mais complexo.

Já no depoimento da testemunha ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, ouvida em Juízo a convite da reclamada, constou que o Sr. Mark Hudson era analista no projeto e que o motivo da distinção da função entre o autor e o paradigma decorreu da experiência do Sr. Mark Hudson, que já trabalhava na área de armazenamento quanto contratado, sendo que o reclamante, ao entrar no projeto, detinha mais experiências na área administrativa, afirmando que o Sr. Mark tinha mais autonomia em sala de crise (fls. 1491/1492).

O cotejo dos depoimentos com as provas documentais, especialmente os currículos, nos leva a concluir que no ato da admissão, em 2017, o paradigma detinha maior experiência na área, tendo atuado quase nove anos em outras empresas como Analista de Rede, Analista de Infraestrutura e Analista de

Armazenamento, sendo que o reclamante naquele momento somente tinha atuado como Analista de Infraestrutura, a partir de 2014, tendo experiência anterior como assistente de microinformática/administrativo, como constou no depoimento da testemunha ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO.

Além disso, restou demonstrada a formação do paradigma em Tecnologia da Segurança da Informação, com Pós-Graduação, MainFrame, além dos diversos cursos listados à fl.573, que demonstram a maior capacidade técnica comparativamente com o reclamante, que é graduado em Administração de Empresas, embora também possua alguns cursos na área de informática. A negociação prévia para contratação do Sr. Mark Hudson está demonstrada na Carta Proposta de fls. 464, revelando que desde o início do pacto sua experiência e formação na área de Tecnologia da Informação norteou a sua contratação como Especialista de Infraestrutura, portanto, com maior remuneração.

Soma-se a isso a maior autonomia na sala de crise, declarada pela testemunha ouvida em Juízo, convencendo este Juízo de que não estão presentes no caso os elementos necessários para a equiparação pretendida.

Logo, demonstrado pela ré que o sr. Mark Hudson Moreira de Moura fora contratado para exercer função distinta do reclamante, resta provada causa impeditiva capaz de justificar a diferença salarial indicada.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos." (fls. 1.519/1.526)

O Reclamante, nas razões de recurso ordinário, alega que "o fato de os documentos contratuais indicarem o exercício de cargos distintos, pouco importa, eis que o item III da Súmula 06 do C. TST dispõe que mesmo no caso de nomenclaturas distintas, o que importa na realidade são as mesmas tarefas que eram realizadas por ambos, pouco importando a nomenclatura dos cargos" (fl. 1.580). Conforme defende, houve cabal comprovação da igualdade de funções entre o paradigma e a Reclamante.

Analiso.

Como bem aponta HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (in "CLT Comentada", 2ª ed., RT, p. 323), "A máxima do salário igual para o trabalho de igual valor representa um dos pilares desse ramo jurídico e corresponde, na esfera trabalhista, ao direito à igualdade e à não discriminação. De fato, não é razoável imaginar que o empregador pudesse contratar três empregados para a mesma função e lhes atribuir salários diferentes de acordo com a sua simpatia ou estima. Tanto pior se o critério utilizado para a distinção for a origem, o estado civil ou o sexo dos empregados. A prática há de ser combatida sob todos os ângulos e o Brasil é signatário de

tratados internacionais em que se compromete a zelar pela igualdade no direito do trabalho (Convenção 100, que a OIT considera uma de suas normas fundamentais".

É cediço que os requisitos exigidos para o reconhecimento da equiparação salarial, os quais devem estar presentes de forma concomitante, estão previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: a) empregados de mesma empresa; b) mesma localidade; c) mesma função; d) diferença de tempo de serviço na função não superior a 2 (dois) anos; e) mesma perfeição técnica, qualidade de serviço, produtividade e quantidade de serviço.

Desde já, ressalto que o cenário objeto da controvérsia teve início em data anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, de sorte que em razão do princípio *tempus regit actum*, a regra de direito intertemporal aplicável é a da antiga redação do art. 461 da CLT, com a redação dada pelas Leis nº 1.723/52 e 5.798/72, que estabelecia:

"Art.461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial".

Depreende-se, portanto, que a equiparação salarial somente é possível se o empregado e o paradigma exercerem as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

O Col. TST já sedimentou jurisprudência exaustiva sobre a temática, por meio da Súmula nº 6/TST.

Nesse cenário, o ônus de provar, judicialmente, a identidade de função é do empregado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (arts. 818 da CLT c/c 373 do CPC).

Nas lições de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (In Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002), a equiparação salarial se trata de instituto jurídico que assegura ao trabalhador idêntico salário ao do paradigma que exerça simultaneamente função idêntica, na mesma localidade e para o mesmo empregador.

In casu, o Autor, contratado, em 5/3/2017, para a função de Analista de Infraestrutura IV, com remuneração base inicial de R\$ 4.500,00, busca equiparar seu salário com o percebido por MARK HUDSON MOREIRA DE MOURA, contratado para a função de Especialista de Infraestrutura I, em 5/3/2017, com salário inicial de R\$ 6.305,00.

O critério temporal está devidamente preenchido, cabendo analisar as atividades realizadas.

Os descritivos dos cargos exercidos apresentam atividades distintas para as funções de Analista de Infraestrutura IV e Especialista Infraestrutura I.

O Analista de Infraestrutura IV é responsável por:

"Descrição: É o(a) profissional responsável por garantir o funcionamento, tanto de software como de hardware, de toda a infraestrutura de redes, servidor e bancos de dados de um projeto ou sistema. Com as seguintes responsabilidades: projetar redes de computadores, participando ativamente da análise, estudo, seleção e planejamento de software e hardware básico e de apoio (como sistemas operacionais, bancos de dados, teleprocessamento, sistemas de gestão, etc.); Atuar na manutenção destes serviços (preventivas ou não), Garantir a segurança de dados; Criar políticas de backup e segurança, previne contra invasões físicas ou lógicas e mapeia todos esses procedimentos técnicos. Realizar rotinas de backup; Planejar / executar projetos de TI voltados a infraestrutura; Elaborar scripts para automatização de rotinas; Prestar suporte e manutenção de servidores e data center, planejar capacidade e desenvolver projetos de melhorias dos serviços corporativos" (fl. 296).

Por sua vez, o Especialista Infraestrutura I é responsável por:

"Descrição: Conduzir projetos de infraestrutura de TI no que se refere ao seu desenvolvimento, execução, acompanhamento e comunicação do avanço aos stakeholders; assegurar que os entregáveis do projeto estejam alinhados com a expectativas dos stakeholders, garantindo a qualidade do projeto, prazo de execução e cumprimento do orçamento previsto; identificar e analisar riscos e vulnerabilidades da infraestrutura de TI, antes e durante a execução do projeto, que possam impactar no sucesso do projeto, direcionando as ações para os times responsáveis do projeto ou fora dele; garantir que toda documentação técnica do projeto, esteja disponível e atualizada após cada entrega realizada, provisionando material e processos definidos pela área de TI (PMO)" (fl. 471).

Na audiência de instrução, o preposto se manifestou sobre as

funções desenvolvidas pelo Reclamante e pelo paradigma no seguinte sentido:

"Resumo do depoimento: [...] que MARK HUDSON era especialista; que o especialista participa de salas de crise, atua em projetos de melhoria de ambiente, todo o chamado mais complexo o analista passa para o analista para resolução; **que o reclamante participava de salas de crise, mas não participava sozinho; que o MARK HUDSON pode participar sozinho da sala de crise; que não sabe informar qual era a formação do senhor MARK; que o critério da empresa para contratar o analista de infraestrutura e o analista era o tempo de mercado, formação, especializações; que o especialista obrigatoriamente tem de 5 a 7 anos de mercado, de experiência, formação, especializações; que para o analista a cobrança é menor, ele entra para aprender**, não é exigido tempo de experiência e às vezes ele ainda está finalizando a graduação; a exigência para o analista é bem menor do que o especialista; [...] que o reclamante e o MARK HUDSON trabalhavam no armazenamento; que não se recorda quem entrou primeiro, se o reclamante ou MARK HUDSON; que nem sempre coincide do profissional que é especialista conseguir o cargo de especialista no cliente, depende do contrato e requisitos necessários; que MARK HUDSON atende demandas de alta complexidade, enquanto os analistas as de baixa complexidade." (fl. 1.488). Grifos acrescidos O Autor por sua vez, indicou o que se segue:

"Resumo do depoimento: que trabalhava na equipe de armazenamento atuando na área de storage e edição; que seu superior imediato era JOSÉ GOMES; que JOSÉ GOMES era coordenador; que o depoente era analista de infraestrutura; que na equipe do depoente eram 12 analistas, sendo 4 por turno; [...] que o depoente é formado em Administração e pós-graduado em redes de computação e nuvem; que quando ingressou já tinha essa formação; que MARK HUDSON também é analista de infraestrutura e entrou junto com o depoente em março/2017; que ele exercia as mesmas atividades, operavam a mesma fila de chamados; que MARK HUDSON era da equipe do depoente; [...]" (fl. 1.487)

Foram ouvidas, ainda, as testemunhas do Autor e da Reclamada, que se assim se manifestaram sobre as funções desempenhadas: Primeira testemunha da reclamante: JOSÉ LUIZ SOUZA BASTO DE ALBUQUERQUE [...]

"Resumo do depoimento: [...] **FRANCISCO, o depoente, MARK e Daniel trabalhavam na equipe; que todos exerciam a mesma tarefa, sem distinção quanto ao grau de complexidade**; que foi exigido do depoente a certificação na área de storage; que o depoente é formado em Analista de Sistemas; que MARK HUDSON tem nível superior e tem certificação como analista de infraestrutura; que pelo que sabe o senhor MARK HUDSON foi contratado como

analista de infraestrutura assim como os demais integrantes da equipe; [...] **que o trabalho do reclamante e de MARK HUDSON eram iguais;** [...]

Segunda testemunha do reclamante: HUGO DE OLIVEIRA REZENDE [...].

"Resumo do depoimento: [...]que quando foi contratado exigiram do depoente experiência na função; que o depoente tinha mais de 5 anos de experiência; que não sabe dizer o que o contrato exigia; que não sabe dizer se os seus colegas de equipe tinham mais ou menos tempo de experiência; **que as tarefas executadas pelos integrantes da equipe eram as mesmas;** que as chamadas eram encaminhadas para os membros da equipe pelo líder técnico, denominado preposto; que quem fazia o escalonamento de complexidade dos chamados era o preposto; **que havia outros colegas de trabalho com cargo acima que o do depoente, eram os especialistas, e eles atendiam chamados de nível mais alto; que o senhor MARK HUDSON exercia a função de analista;** que a formação do depoente era em Rede de Computadores; [...]" (fls. 1.489/1.491) Grifos acrescidos

A testemunha patronal, por sua vez, assim, se manifestou sobre as funções desempenhadas pelo Autor e Paradigma:

Primeira testemunha da reclamada: ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO [...]

"Resumo do depoimento: que trabalha na reclamada desde março /2017 como consultor de infraestrutura na CTPS e no projeto era preposta; que a célula do reclamante era a de armazenamento; **que não sabe qual era a função do reclamante que estava anotada na CTPS, mas no projeto o reclamante era analista de armazenamento; que o senhor MARK HUDSON também era analista no projeto;** que a distinção da função da CTPS para o projeto era porque **o MARK HUDSON tinha mais experiência em armazenamento quando foi contratado;** o reclamante veio de uma área administrativa, então, quando entrou no projeto, não foi direto para a área de armazenamento, ele teve que aprender; que o MARK tinha mais autonomia em sala de crise; [...] que para atuar como analista de armazenamento era exigido experiência de 3 anos; que a CEF não tinha controle sobre a seleção dos funcionários." (fls. 1.491/1.492)

Em que pese a existência de descritivo de cargos, as testemunhas obreiras são uníssonas acerca da identidade de tarefas executadas pelo Autor e paradigma, tendo as duas informado que o paradigma desempenhava a função de analista e não de especialista. Assim, Autor e paradigma exerciam a mesma função, apesar da denominação distinta.

Nesse sentido, destaco que a segunda testemunha do Autor apontou que, de fato, existia o cargo de especialista, que atendia a

chamados de nível mais alto, mas essa não era a função exercida pelo paradigma.

Apesar de a testemunha patronal ter indicado que o paradigma possuía maior experiência, informou que ele também era analista no projeto, o que reforça a tese obreira.

De fato, verifico que restou demonstrada a maior especialização do paradigma e maior experiência, conforme primorosa análise realizada pela Juíza de origem. Todavia, conforme entende o C. TST, a existência de maior experiência, quando não há demonstração específica de maior produtividade e perfeição técnica, não é capaz de impedir a equiparação salarial quando respeitado o critério temporal fixado na lei.

Nesse sentido, destaco recente julgado do TST:

"[...] RECURSO DE REVISTA. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MAIOR EXPERIÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE MERA EVOLUÇÃO SALARIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MAIOR PRODUTIVIDADE OU DE VANTAGENS PESSOAIS.** A Corte regional manteve o julgamento de improcedência do pleito de equiparação salarial sob o fundamento de que "os paradigmas já trabalhavam no setor de higienização quando a Autora nesse ingressou, bem como que, em razão disso e de todo o histórico funcional dos modelos, possuíam maior experiência na função que a Reclamante". Entendeu, ainda, "que os históricos funcionais dos paradigmas lhes permitiram acumular vantagens remuneratórias pessoais que justificaram a diferenciação salarial havida com a Reclamante". Não obstante, consta igualmente, no acórdão regional, ser "incontroverso que todos os trabalhadores mencionados foram enquadrados na função de operador de higienização II em 01/12/2015". Assim, embora possuam mais experiência no setor de higienização, é certo que o exercício do cargo em questão (operador de higienização II) é contemporâneo em relação à reclamante e ambos os paradigmas. Ainda, acerca da maior experiência dos paradigmas, é importante destacar que a prova dos autos é uníssona, conforme depoimento de testemunhas convidadas por ambas as partes (devidamente transcrito no acórdão Regional), em apontar "que os dois faziam as mesmas funções que a autora", bem como "que cada qual em seu turno, autora, Juarez e Antônio eram os responsáveis por operar e lavar a máquina". Por outro lado, não consta no acórdão nenhuma menção de que os paradigmas apresentavam maior produtividade ou perfeição técnica, sendo estes efetivamente os critérios capazes de afastar a equiparação. **A mera existência de maior experiência no setor não implica em presunção de diferença de produtividade ou perfeição técnica superior entre os trabalhadores. Ao contrário, esta deve ser claramente comprovada sob ônus probatório da reclamada, visto tratar-se**

de fato impeditivo de direito. Inteligência do item VIII da Súmula nº 6 do TST. Precedentes. **Saliente-se que a maior experiência, sem demonstração cabal de maior produtividade e perfeição técnica, capaz de barrar a pretensão de equiparação salarial é somente aquela advinda do tempo superior a 2 (dois) anos no exercício do cargo, na forma prevista no § 1º do artigo 461 da CLT, o que não restou demonstrado no caso concreto em análise.**

No que diz respeito à pretensa existência de vantagens pessoais acumuladas pelos paradigmas, embora Corte regional possua razão quando afirma que "não são apenas as vantagens pessoais oriundas de decisão judicial que obstam a equiparação salarial", é importante observar que a mera evolução salarial decorrente de "maior período de tempo de serviço, capaz de assegurar direitos provenientes de negociações coletivas passadas, de reajustes decorrentes de correções monetárias derivadas de planos econômicos outrora vigentes, de incorporações de benesses extirpadas, de políticas salariais antigas, etc.", não implica vantagem personalíssima em se tratando de empresa que não possua pessoal organizado em quadro de carreira ou adote plano de cargos e salários. Mais uma vez é esta a exata função do período de dois anos previsto na norma legal, pois se presume legítima a diferença salarial decorrente da evolução salarial, desde que haja diferença temporal superior à prevista, não sendo este o caso dos autos. Assim, a vantagem pessoal capaz de afastar a equiparação salarial é aquela efetivamente individual, oriunda de situação personalíssima do trabalhador em questão, não servido para este fim a mera existência de diferenças decorrentes de evolução salarial. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RRAg: 0000587-90.2018.5.09.0656, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/11/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/12/2023) Grifos acrescentados

Como a própria testemunha patronal informou que o paradigma atuava como analista de projeto, em que pese ter sido contratado como especialista, e as testemunhas obreiras, que laboravam com o Reclamante, confirmaram a inexistência de diferenças no desempenho das funções realizadas entre Autor e Reclamante, integrantes da mesma equipe, tenho que a equiparação se impõe. Assim, condeno a Reclamada a pagar, a título de equiparação salarial, as diferenças salariais mensais em todo o período contratual referentes à remuneração do Autor e do paradigma HUDSON MOREIRA DE MOURA. Tais diferenças devem ser apuradas mensalmente considerando o salário básico de cada um. Reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS mais multa, aviso prévio e DSR. Tais diferenças devem ser consideradas nos cálculos de horas extras e intervalo intrajornada deferidos.

Em que pese o C. TST entender desnecessária a menção expressa de que sejam contemplados, na base de cálculo do FGTS e multa, os reflexos de parcelas da condenação, deixo registrado, tendo em vista o pleito autoral contido no tema "INCIDÊNCIA DO FGTS + 40% SOBRE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL" (fl. 1.588), que os reflexos das parcelas deferidas devem ser considerados na base de cálculo do FGTS e multa.

Dou provimento ao recurso obreiro para determinar a equiparação salarial nos termos acima expostos.

4.2.3. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. ADC 58.

Os juros de mora e correção monetária foram assim determinados:

"II.15 DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 18.12.2020, cuja eficácia foi erga omnes e com efeito vinculante, que assim dispõe:

"(...) deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Portanto, a correção monetária dos créditos trabalhistas objeto de condenações judiciais deve ser aplicada a partir do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação, adotando-se, para isso, o IPCA-E como índice oficial.

A partir da data do ajuizamento da ação até o seu pagamento, deve ser aplicada a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Não poderão mais ser aplicados os juros de mora de 1% ao mês previsto no art. 883 da CLT e art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91, eis que, segundo o STF, já estão englobados na taxa SELIC e devidos apenas a partir da citação válida.

Assim, os cálculos de liquidação deverão observar os seguintes parâmetros: i) aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária até o ajuizamento da ação; ii) aplicação da taxa SELIC a partir do ajuizamento, que compreende englobadamente os juros de mora e a correção monetária; e iii) não aplicação de juros de mora a partir do ajuizamento da ação de que trata o art. 883 da CLT.

Havendo pedido de danos morais deverá ser observado a súmula n. 439 do TST." (fls. 1.536/1.537)

Pugna o Reclamante para que haja incidência dos juros de mora na fase pré-processual, conforme decidido na ADC 58.

Com razão.

O STF, nos autos da ADC 58, decidiu:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como

indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. **A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)**, em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**.

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.". (Destacou-se).

Por meio de ED nos autos da ADC nº 58, o STF sanou erro material e estabeleceu que "[...] a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), [...]".

Se bem lido e compreendido o quanto julgado pelo STF, o que restou determinado foi que, na fase pré-processual, seja aplicada a correção monetária pelo IPCA-E e os juros legais do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (que corresponde à TR, e não a 1%), e, na fase judicial, apenas a SELIC, porque nesta taxa já se encontra compreendida a incidência de juros.

Essa é a correta interpretação, no entendimento pessoal deste Relator, a ser extraída da decisão proferida pela Suprema Corte, como recentemente decidido pelo colendo TST, por meio de sua egrégia 4ª Turma:

"A) AGRADO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO EXECUTADO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39, CAPUT, DA LEI 8.177/91 - MARCO DEFINIDOR DO INÍCIO DO PERÍODO PROCESSUAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual. 2. Ademais, após o julgamento da demanda por este Ministro Relator, o STF, acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU na ADC 58, retificou o marco definidor do início do período processual como a data do ajuizamento da ação (Min. Rel. Gilmar Mendes, DJe de 09/12/21). 3. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a

data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 4. **Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o §7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 5. Nesse contexto, não procede a pretensão recursal ao não cômputo de juros de mora no período pré-processual, merecendo, contudo, provimento o agravo, apenas para adequar a decisão proferida nestes autos à tese vinculante do STF na ADC 58, após o julgamento dos embargos declaratórios, no sentido de incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. Agravo** do Executado provido parcialmente. B) AGRADO DA EXEQUENTE EM RECURSO DE REVISTA - DESISTÊNCIA. Tendo em vista que a desistência de recurso é ato unilateral que independe de anuência da parte adversa, nos termos do art. 998 do CPC, homologo o pedido de desistência apresentado pela Exequente. Recurso prejudicado" (TST, 4ª Turma, Ag-RR-20664-31.2015.5.04.0021, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, in DEJT 10/06/2022). Grifos acrescidos

Registro, em reforço, que essa acertada compreensão jurídica tem sido reiteradamente reafirmada por vários Ministros da Suprema Corte em sede de Reclamação Constitucional, merecendo destaque, pela clareza, o quanto decidido monocraticamente decidido pelo Ministro DIAS TOFFOLI, nos autos da Reclamação nº 47.929-RS, na qual a devedora se insurgia quanto ao critério de uso, na fase pré-processual, da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no 'caput' do art. 39 da Lei 8.177/91, ao fundamento de que a incidência de tais juros só teria constatado do voto do Ministro GILMAR MENDES, mas sem análise pelos demais Ministros da Corte:

"[...]

No julgamento da ação paradigma, o STF precedeu à análise da constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, que disciplinam a correção monetária dos débitos e dos depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, in verbis:

"Art. 879 [...]

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991."

"Art. 899 [...]

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança."

A incidência de juros moratórios na fase extrajudicial (que antecede a propositura da ação trabalhista) decorre de previsão legal contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a qual independe de decisão da Suprema Corte.

A normatividade do dispositivo da Lei nº 8.177/91 referido acima somente foi objeto de debate nessa Suprema Corte na ADC nº 58 em razão da adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para atualização do débito na fase judicial, afastando sua incidência nesse momento a fim de evitar o anatocismo.

O entendimento restou evidenciado no item 7 da ementa do acórdão paradigma:

"7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (ADC nº 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/4/2021)

Tendo a autoridade reclamada determinado a incidência de IPCA-e (índice de correção monetária) e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 para atualização de créditos decorrentes de condenação tendo como referência o período que antecede a propositura da reclamação trabalhista; e a taxa SELIC para o período posterior à citação na ação trabalhista, tem-se a observância estrita do julgado na ADC nº 58 e dos parâmetros legais incidentes à espécie, não havendo que se falar em desrespeito à autoridade do STF ou usurpação de competência da Corte.

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação constitucional (RISTF, art. 21, § 1º)."

Essa mesma diretriz restou enfatizada pelo Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Reclamação nº 49.508/PR, publicada em 01/10/2021:

"[...] 10. Observo que, no julgamento dos paradigmas suscitados, ao contrário do alegado pela reclamante, não consta a determinação da incidência única do IPCA-E na fase extrajudicial. **Como se extrai da própria ementa do julgado, houve a previsão da cumulação do IPCA-E com os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual estabelece juros de mora equivalentes à TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.** Ficou reconhecida apenas a impossibilidade de se cumular a taxa SELIC com qualquer outro índice, tendo em vista que já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. É nesse sentido a ementa do julgado paradigma, na parte que interessa ao presente feito:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (grifos no original)

11. **Desse modo, não vislumbro afronta às decisões proferidas nas ADCs 58 e 59, estando a decisão reclamada em conformidade com os índices estabelecidos por esta Suprema Corte. No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Min. Dias Toffoli na Rcl 47.929. (Destacou-se)**

Assim, dou provimento ao recurso obreiro para determinar a incidência dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/199, na fase pré-processual.

4.3. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

4.3.1. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AOS PEDIDOS.

O pleito de limitação do valor da condenação foi indeferido na origem.

Nas razões recursais, a primeira Reclamada reforça a necessidade

de limitação da condenação aos valores indicados na exordial.

Analiso.

Embora a nova redação do art. 840 exija em seu § 1º a indicação dos valores dos pedidos iniciais e tal disposição legal seja aplicável ao caso dos autos, já que a demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não se afigura cabível limitar a liquidação do julgado aos valores atribuídos aos pedidos na exordial quando resultar claro que ostentam caráter meramente estimativo.

Primeiramente porque, na concepção deste Relator, os artigos 141 e 492 do CPC e 840 da CLT não contêm comando explícito no sentido de que o valor apurado em liquidação deve inevitavelmente ser limitado ao valor da causa ou mesmo aos valores isoladamente atribuídos a cada pedido.

Ademais disso, a Instrução Normativa n.º 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece em seu artigo 12, § 2º, que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Portanto, não há comando de limitação da condenação aos valores indicados na exordial, pois eles são meramente estimativos, como explicitado pela Instrução Normativa em comentário.

Ressalte-se, por fim, que tais valores serão ainda acrescidos de juros e correção monetária, que, obviamente, não entram em sua totalidade no cálculo de tais valores preliminares.

Com efeito, no caso dos autos, desponta claro e indiscutível que o Autor, ao formular as suas pretensões, cuidou a elas atribuir valores específicos, mas o fez expressamente consignando que se tratam de valores estimados, tanto que, ao indicar o valor da causa, pontuou que se tratava de valor *"apenas para efeitos fiscais e enquadramento do Rito Ordinário, posto que desnecessário e impossível a liquidação inicial no presente caso"* (fl. 27).

Não prospera, portanto, a tese recursal.

Nesse sentido tem se posicionado esta Egr. Segunda Turma, conforme ilustram os seguintes precedentes:

"[...] LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Embora o art. 840, § 1.º, da CLT exija a indicação do valor do pedido, o valor monetário apontado na petição inicial não é vinculante neste caso específico, em virtude do caráter meramente estimativo dos valores discriminados aos pedidos constantes da petição inicial. (...)" (RO 0000434-70.2019.5.10.0017, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, DEJT 02/08/2022)

"[...] LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. " LIMITAÇÃO AOS VALORES INICIAIS. NÃO CABIMENTO. Embora a nova redação do art. 840 exija em seu §1º a indicação dos valores dos pedidos iniciais e tal disposição legal seja aplicável ao caso dos autos já que a demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº

13.467/2017, não se afigura cabível limitar a liquidação do julgado aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, seja porque os artigos 141 e 492 do CPC e 840 da CLT não contêm comando explícito no sentido de que o valor apurado em liquidação deve inevitavelmente ser limitado ao valor da causa ou mesmo aos valores isoladamente atribuídos a cada pedido, seja porque a Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST estabelece que o valor atribuído aos pedidos é meramente estimativo." (RO 00571-98.2018.5.10.0013; Rel. Des. João Luís Rocha Sampaio; DEJT 08.01.2022) (...)" (RO 0000055-74.2021.5.10.0821, Relatora Maria Regina Machado Guimarães, DEJT 19/07/2022)

"PEDIDO INICIAL. VALORES ESTIMADOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A teor da nova redação do art. 840, §1º, da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017, a petição inicial deverá conter os valores dos pedidos. Quando eles forem líquidos a condenação limitar-se-á aos importes atribuídos a cada pedido (arts. 141 e 492 do CPC). De outro lado, extraindo-se da inicial, de maneira expressa ou implícita, que os valores nela indicados ostentam caráter estimativo, descabe a limitação (Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST). Nessa hipótese, os contornos do objeto demandado ainda hão de ser liquidados podendo ultrapassar o montante previamente indicado sem que isso implique em julgamento ultra petita, consoante interpretação majoritária desta Col. Turma acerca dos supracitados dispositivos normativos. No particular, a parte formulou expressamente, na exordial, pedidos com valores estimados, descabendo limitar-lhes a liquidação do julgado. Recurso ordinário conhecido e provido." (RO 0000583-59.2020.5.10.0008, Relator Desembargador João Luis Rocha Sampaio, DEJT 22/06/2022)

Nego provimento ao recurso.

4.3.2. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO INFIRMADA NOS AUTOS. CONCESSÃO MANTIDA.

Insurge-se a primeira Reclamada contra a concessão da gratuidade de justiça ao Autor, ao argumento de que ele não demonstrou a hipossuficiência de recursos.

Sem razão.

Nos termos do previsto no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação dada pela referida Lei 13.467/2017, os benefícios da Justiça Gratuita serão concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou que comprovem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Observe que o Reclamante, por meio do patrono investido de tal prerrogativa (fl. 28), apresentou declaração de hipossuficiência financeira no bojo da exordial (fls. 26/27), por meio da qual afirmou

não possuir condições de arcar com as despesas do processo.

Assim, tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência não desconstituída por prova em contrário, encontra-se preenchido o requisito exigido no § 4º do art. 790 da CLT, fazendo ele jus à gratuidade da justiça, acertadamente deferida na origem.

Ressalte-se, ainda, a fim de evitar futuros questionamentos acerca do tema, que ainda que o Reclamante porventura auferisse rendimentos superiores ao patamar estabelecido no § 3º do referido dispositivo, isso não se mostraria suficiente, no entender deste julgador, para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ele apresentada.

Nada a reformar, portanto.

4.4. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

4.4.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. REJEIÇÃO.

Na origem, a legitimidade passiva da Recorrente, tomadora do serviço, foi reconhecida.

A Reclamada aduz inexistir vínculo entre ela e a Reclamante e, por isso, entende que deve ser excluída da lide.

Sem razão.

A legitimidade *ad causam* se refere à própria pertinência subjetiva da ação (LIEBMAN). Como condição da ação, dentro da teoria moderna processual, deve ser aferida abstratamente a partir da simples leitura da inicial e das alegações nela contidas. Neste sentido, destaca Jorge Pinheiro Castelo:

"... O ponto nodal da problemática está em saber se as condições da ação ('rectius': condições para o julgamento do mérito) devem ser aferidas segundo a afirmativa feita pelo autor na petição inicial ('in status assertionis') ou conforme seu elo efetivo com a situação de fato contrária ao direito que vier a ser evidenciado pelas provas produzidas pelas partes. Somente se nos afigura compatível com a teoria abstratista a primeira opção. O exame das condições da ação deve ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou declarar inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta', vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, considera tal relação jurídica 'in status assertionis', ou seja, a vista do que se afirmou". (in O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, LTR, 1993, pág. 201).

Na exordial, o obreiro informou que foi contratada pela HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA para prestar serviços em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por isso, pediu que o Juízo de origem declarasse a responsabilidade subsidiária desta última.

Assim, de acordo com tais alegações, a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, ora Recorrente, é parte legítima para figurar no polo passivo. A existência, ou não, da responsabilidade subsidiária é matéria de mérito e, como tal, deve ser analisada.

Rejeito.

4.4.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. TOMADORA DOS SERVIÇOS

Com fulcro na Súmula/TST nº 331 e no entendimento jurisprudencial firmado pelo STF nos autos da ADPF 324, o Reclamante postulou, na exordial, a condenação subsidiária da segunda Reclamada ao pagamento das parcelas vindicadas, sob a alegação de que prestou seus serviços exclusivamente em benefício da Ré.

A Magistrada sentenciante julgou procedente o referido pedido:

"II.11 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O reclamante requereu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, com base no disposto na súmula 331 do C. TST, uma vez que foi beneficiária direta dos serviços prestados por ele.

A segunda, em sua defesa, alega a regularidade da contratação e da fiscalização do contrato de prestação de serviços, afirmando que o ônus de provar a culpa da Administração na escolha da empresa contratada ou mesmo a existência de falha ou falta de fiscalização pelo ente público contratante, é do obreiro, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, inciso I, do CPC 2015.

Acrescenta que o STF declarou a constitucionalidade do § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, na ADC 16 retirando do ordenamento jurídico as disposições constantes no item IV, da Súmula 331, do TST que fixa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública para o com o pagamento de créditos trabalhistas inadimplidos pelas empresas prestadoras de serviços.

Aduz, ainda, que observou as disposições contratuais e os preceitos legais fixados no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.666/93), assim como o objeto da prestação dos serviços teve por objetivo auxiliar atividades ligadas à área-meio, não havendo sentido assim ser imposta qualquer responsabilidade subsidiária nos presentes autos.

Pois bem.

Como indica a própria reclamada, as decisões do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADC 16/DF e do RE 760.931/DF são precedentes de observância obrigatória. Referidos julgados estabeleceram que a mera inadimplência do empregador principal não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, embora reconheçam que poderá ocorrer a responsabilização do Ente Público quando comprovado comportamento negligente em relação aos terceirizados. No caso, é incontroverso que o reclamante prestou serviços como

empregado da primeira reclamada, em benefício único da segunda ré (CEF), que se trata de empresa pública, ou seja, possui natureza jurídica de direito privado, não se confundindo com a Administração Pública.

Também se extrai dos autos que a segunda reclamada limita-se a apontar a inexistência de previsão legal à responsabilização subsidiária, alegando que o reclamante não desempenhava atividade-fim da CEF.

No mais, apresenta diversos termos de aditamento ao contrato firmado com a primeira reclamada e Termo de Rescisão (fls.1054/1055), sem demonstrar, todavia, que atuou de forma diligente quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista pela empresa que contratou o autor para a prestação dos serviços terceirizados, fazendo emergir sua conduta omissiva e incorrendo, por consequência, na culpa in vigilando.

Com efeito, a fiscalização do cumprimento do contrato deve ser contemporânea à execução do contrato, e mais ainda em se tratando de prestação de serviços que envolve créditos de natureza alimentar e obrigações legais que geram direitos essenciais ao trabalhador, deve ser realizada de maneira contínua e eficaz. Logo, falhou a CEF ao não realizar fiscalização efetiva.

Mesmo alegando que houve a efetiva fiscalização do contrato, as atitudes da reclamada não se revelaram eficazes para evitar prejuízos à reclamante, pois, como visto, comprovada a irregularidade na observância de normas basilares e não houve pagamento de créditos trabalhistas devido ao empregado.

Deste modo, entendo que o fato de o art. 71, da Lei 8.666/93, ter por finalidade afastar a responsabilidade principal da tomadora de serviços, atribuindo-a ao contratado, não exime a Administração Pública da responsabilidade subsidiária quando restar caracterizadas as culpas *in eligendo* e *in vigilando*, como o caso requer.

A interpretação do mencionado artigo conforme a Constituição, garante a aplicação do disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal, responsabilizando a Administração Pública.

Outrossim, esse entendimento coaduna-se perfeitamente com o entendimento do Pretório Excelso e da máxima Corte Trabalhista, conforme se depreende da ADC 16 e Súmula 331 do c. TST, pois ambos os entendimentos corroboram com a constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, é perfeitamente possível a responsabilização da quarta reclamada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST, pois, conforme verificado, a CEF não cumpriu com seu dever de fiscalização efetiva.

Pelo exposto, entendo que restou demonstrada omissão da segunda reclamada, não tendo comprovado ter realizado

fiscalização eficaz das obrigações contratuais de responsabilidade da empresa demandada, muito menos haver atuado de forma diligente quanto ao dever de fiscalizar o contrato e o cumprimento da legislação trabalhista pela empresa contratada, as quais foram deferidas nos presentes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e reconhecimento, na forma da Súmula 331, V e VI, do TST, a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, abrangendo a condenação de todas as parcelas pecuniárias apuradas em sentença, excepcionando-se apenas as obrigações de fazer." (fls. 1.532/1.534)

Em suas razões recursais, a segunda Reclamada pretende ver excluída sua responsabilização subsidiária. Alega ausência de *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*, já que não houve prova de que a fiscalização por parte da tomadora não ocorreu.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do item IV da Súmula 331 do TST, ante a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93 pelo STF na ADC 16.

Em ponto subsequente defende que "*Os acessórios e reflexos da remuneração previstos na CRFB e na própria CLT, como salários, depósitos fundiários, horas-extras, direitos oriundos de normas coletivas, multa rescisória de 40% e multas dos art. 467 e 477 da CLT, somente são devidos pelos empregadores e não sendo a CAIXA empregadora, como já exposto, não poderá ela suportar tal condenação*" (fl. 1.734)

Analiso.

O presente caso refere-se à responsabilização subsidiária de contratação decorrente de terceirização lícita.

Com efeito, não se está a discutir a regularidade ou não da terceirização de serviços pactuada entre as Reclamadas, até mesmo porque a pretensão obreira não é de reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora, mas sim de responsabilização subsidiária dela.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que durante todo o interregno contratual a Reclamante prestou serviços em benefício da segunda Acionada. Tal fato restou cabalmente comprovado nos autos através do inequívoco contrato de prestação de serviço entre as litisconsortes passivas e do teor das defesas das reclamadas.

E se a CAIXA se beneficiou da força de trabalho arremetida por terceira empresa dotada de incapacidade financeira, deverá assumir os riscos de sua conduta, nos termos do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974, independentemente de verificação de culpa.

A circunstância delineada nos autos subsume-se, na realidade, àquela contida no inciso IV da Súmula/TST nº 331, que fixa orientação no sentido de que "O inadimplemento das obrigações

trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

É o caso!

Com efeito, verificou-se que a efetiva empregadora encontra-se inadimplente, ao menos quanto às diversas verbas objeto da condenação, circunstância que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

Não é suficiente à reforma da sentença neste ponto, a alegação, pela CAIXA, de que a primeira Reclamada apresentou certidões positivas e que a fiscalização de uma empresa sobre a outra ocorre de modo mitigado, pois, ao adotar terceirizar suas atividades, não pode fugir à responsabilidade decorrente do dever de fiscalizar, que se perdura durante o período contratual.

Assim, tenho como inafastável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Demandada no que concerne ao cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora.

Ressalta-se, por fim, que não há qualquer vício capaz de macular a Súmula que assim orienta.

Súmulas constituem apenas expressão do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito de Cortes Superiores, construídas a partir da interpretação que dão ao ordenamento jurídico.

Ainda que não haja preceito legal específico disciplinando responsabilidade subsidiária, não menos certo é que na dicção do art. 8º da CLT "*As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito*".

Também assim prevê o art. 4º da LICC e art. 126 do CPC.

O direito evolui de acordo com os fatos da vida, e estes são dinâmicos e mutáveis. E nem sempre é possível ao legislador disciplinar, de maneira antecipada, os efeitos de determinada situação jurídica.

Bem por isso é que a lei, sabiamente, confere ao magistrado a possibilidade de decidir, na lacuna dela, com base na analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Nesse sentido, destaco que as cláusulas contratuais, porventura estabelecidas entre as Reclamadas, no sentido de limitar a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, não afetam os direitos trabalhistas do Autor, pois produzem efeitos apenas em relação entre quem as entabulou.

Resta acrescentar, por fim, que a noção de responsabilidade no âmbito das relações laborais, subsidiária ou solidária, inspirada que

é no princípio da proteção ao hipossuficiente, assenta-se na necessidade de recomposição integral do patrimônio jurídico do empregado lesado, seja pela empregadora, seja pela tomadora dos serviços, pelo que abrange todas as obrigações inadimplidas (TST/Súmula 331, VI).

Assim, tenho como acertado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no que concerne ao cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora, o que alcança, inclusive, condenações ao pagamento de multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS, diferenças salariais, horas extras e reflexos, tal como interpretado no Verbete/TRT/10ª Região nº 11 e item VI da Súmula/TST nº 331.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do Reclamante e da primeira Reclamada (HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA) e parcialmente do recurso ordinário da segunda Reclamada (CEF) e, no mérito, nego provimento aos recursos das Reclamadas e dou parcial provimento ao recurso do Autor para: (i) fixar a jornada realizada em dois finais de semana por mês das 15h às 2h, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada; (ii) condenar a Reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada integralmente (uma hora), acrescido de 50% (cinquenta por cento), com os reflexos em DSR, 13º salário, férias mais o terço, FGTS mais multa e aviso prévio, ante a natureza salarial; (iii) condenar a Reclamada a pagar, a título de equiparação salarial, as diferenças salariais mensais em todo o período contratual referentes à remuneração do Autor e do paradigma HUDSON MOREIRA DE MOURA; (iv) determinar a incidência dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/199, na fase pré-processual. Tudo nos termos da fundamentação.

Fixo as custas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cargo das Reclamadas, sobre o valor da condenação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ora arbitrado.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e da primeira Reclamada e parcialmente do recurso

ordinário da segunda Reclamada. Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, vencidos, em parte, na fundamentação, o Juiz Relator e a Juíza Idália Rosa da Silva. No mérito, negar provimento ao recurso das Reclamadas e dar parcial provimento ao recurso ordinário do Autor, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, com ressalvas parciais do Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan. Ementa aprovada.
Brasília(DF), 17 de abril de 2024 (data do julgamento).

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz Convocado Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000468-49.2022.5.10.0014

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	VERA LUCIA FRANCA DA SILVA COLOMBELLI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CHACON DE SOUZA(OAB: 46858/DF)
AGRAVADO	LUCILENE DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA FRANCA DA SILVA COLOMBELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO 0000468-49.2022.5.10.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : VERA LÚCIA FRANÇA DA SILVA COLOMBELLI

Advogado : Paulo Henrique Chacon de Souza

AGRAVADA : LUCILENE DA ROCHA SILVA

Advogado : João Batista Menezes Lima

EMENTA

CITAÇÃO: AUSÊNCIA: NULIDADE PROCESSUAL.

A citação inicial é requisito indispensável para a validade do processo. Constatado que a notificação por edital ocorreu apesar de sabido o correto endereço da Reclamada, o ato é inválido, pelo que são nulos todos os atos praticados no processo a partir do vício declarado.

Preliminar de inadmissibilidade rejeitada, recurso conhecido e acolhida a preliminar de nulidade.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença prolatada pela Exma. Sra. Elisângela Smolareck, na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que rejeitou os embargos à execução, interpôs a Executada agravo de petição pretendendo a modificação do julgado.

A Exequente apresentou contraminuta pugnando pelo não conhecimento do apelo por ausência de ataque específico aos fundamentos da sentença.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões tempestivas e regulares, a Exequente suscitou preliminar de inadmissibilidade do recurso, sob a alegada ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida, a teor dos artigos 932, III e 1.106, do CPC.

Sem razão.

Analisando os exatos termos da sentença de origem e o teor do recurso interposto, verifico que existiu ataque direto à fundamentação judicial adotada, sendo as razões recursais, acaso acolhidas, suficientes à reforma do julgado.

Rejeito a preliminar.

Assim, **conheço** o recurso da Executada.

(2) MÉRITO:

- nulidade de citação:

O MM. Juízo de origem concluiu que ao tempo da notificação a Reclamada encontrava-se em local incerto e não sabido, reputando válida a citação por edital, sob os seguintes fundamentos:

"Assevera a embargante que é absolutamente nula a citação por edital, porquanto não é cabível citação por edital no rito sumaríssimo, bem como pela ausência de esgotamento das buscas pelo endereço da executada.

A exequente, por seu turno, afirma que a citação é válida, posto que se a parte mudou do endereço onde residia, a citação por edital era a medida cabível.

Decido.

Inicialmente, foi ajuizada a reclamação trabalhista nº 0000853-54.2018.5.10.0008, tendo a autora indicado como endereço da reclamada a QI 13, Conjunto 02, Casa 05, Lago Sul, CEP 71.535-020. O postal retornou negativo. Por se enquadrar no rito sumaríssimo, houve a extinção do feito sem resolução de mérito. A reclamante então ajuizou a reclamação trabalhista nº 0000918-58.2018.5.10.0005, sob o rito ordinário, requerendo a citação por edital, visto que desconhecia o endereço da reclamada. O processo foi arquivado em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência inaugural.

A autora ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, requerendo a citação por edital, por desconhecer o endereço da reclamada.

A teor do previsto no art. 841, § 1º, da CLT, a citação inicial do reclamado no processo do trabalho é realizada via postal, não havendo exigência de que seja pessoal, presumindo-se válidas as notificações enviadas ao endereço da parte reclamada.

Infere-se, portanto, que no caso ora em debate os requisitos para a citação por edital estavam presentes, senão vejamos:

A citação por edital, por se tratar de ficção jurídica, far-se-á nos moldes estabelecidos no artigo 246 do CPC.

A CLT também dispõe sobre o tema, elencando as hipóteses em que será autorizada a expedição de edital de notificação, nos termos do art. 841, §1º da CLT.

Assim, diante da constatação da ocorrência das situações previstas nos artigos 246 do CPC e 841, §1º da CLT, considerando que não

foi possível a notificação via postal, o que motivou a extinção da primeira ação ajuizada, na nova ação, como requerido pela reclamante, procedeu-se a notificação por edital.

Rejeito a alegação de nulidade de citação."

Errou o MM. Juízo de origem ao concluir que a Reclamada, ao tempo de ser chamada ao processo, estava em local incerto e não sabido, uma vez que a documentação acostada aos autos comprova o correto endereço para a citação da Executada, qual seja SHIS QI 13, CONJUNTO 2, CASA 5, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 71.635-020, endereço este constante do comprovante de restrição do seu veículo ocorrida em janeiro/2023 (fl. 93), e diferente daquele indicado na petição inicial, qual seja, SQN 104, BLOCO E, APT. 506, BRASÍLIA-DF.

Cabe ainda destacar que a própria decisão dos embargos à execução, ao analisar o tema, pode verificar que a Reclamante tinha ciência do endereço da Reclamada localizado no Lago Sul, mesmo endereço contido no RENAJUD, podendo-se verificar apenas um pequeno erro material no Código Postal informado, 71.535-020, quando o correto seria 71.635-020 (fl. 20/21).

Ainda assim, deveria o Juízo ter observado os comandos do art. 256, § 3º, do CPC, requisitando informações junto aos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos ainda na fase de conhecimento e não apenas após a instauração a execução.

Constatado que a notificação por edital ocorreu apesar de sabido o correto endereço da Reclamada, verifica-se um vício na citação inicial da Reclamada, ato indispensável para a formação da relação jurídico-processual, implicando na violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, resultando a nulidade processual que merece ser declarada.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE, por vício de citação**, determinando o retorno dos autos à origem, devendo a ação ter a instrução restabelecida, oportunizando à parte Reclamada, o devido direito de defesa e produção de provas.

Prejudicados os demais aspectos do recurso.

Os valores apreendidos deverão ser devolvidos à Reclamada ante a nulidade declarada.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, rejeito a preliminar de inadmissibilidade arguida pela Exequente, conheço o agravo de petição interposto e acolho a preliminar de nulidade por vício de citação e determino o retorno dos autos à origem para designação de audiência inaugural, com reabertura da instrução processual e novo julgamento, como se entender de direito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade arguida pela Exequente, conhecer o agravo de petição interposto e acolher a preliminar de nulidade por vício de citação e determinar o retorno dos autos à origem para designação de audiência inaugural, com reabertura da instrução processual e novo julgamento, como se entender de direito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000468-49.2022.5.10.0014

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	VERA LUCIA FRANCA DA SILVA COLOMBELLI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CHACON DE SOUZA(OAB: 46858/DF)
AGRAVADO	LUCILENE DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE DA ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO 0000468-49.2022.5.10.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : VERA LÚCIA FRANÇA DA SILVA COLOMBELLI

Advogado : Paulo Henrique Chacon de Souza

AGRAVADA : LUCILENE DA ROCHA SILVA

Advogado : João Batista Menezes Lima

EMENTA

CITAÇÃO: AUSÊNCIA: NULIDADE PROCESSUAL.

A citação inicial é requisito indispensável para a validade do processo. Constatado que a notificação por edital ocorreu apesar de sabido o correto endereço da Reclamada, o ato é inválido, pelo que são nulos todos os atos praticados no processo a partir do vício declarado.

Preliminar de inadmissibilidade rejeitada, recurso conhecido e acolhida a preliminar de nulidade.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença prolatada pela Exma. Sra. Elisângela Smolareck, na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que rejeitou os embargos à execução, interpôs a Executada agravo de petição pretendendo a modificação do julgado.

A Exequente apresentou contraminuta pugnando pelo não conhecimento do apelo por ausência de ataque específico aos fundamentos da sentença.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE**

Em contrarrazões tempestivas e regulares, a Exequente suscitou preliminar de inadmissibilidade do recurso, sob a alegada ausência

de ataque aos fundamentos da decisão recorrida, a teor dos artigos 932, III e 1.106, do CPC.

Sem razão.

Analisando os exatos termos da sentença de origem e o teor do recurso interposto, verifico que existiu ataque direto à fundamentação judicial adotada, sendo as razões recursais, acaso acolhidas, suficientes à reforma do julgado.

Rejeito a preliminar.

Assim, **conheço** o recurso da Executada.

(2) MÉRITO:

- nulidade de citação:

O MM. Juízo de origem concluiu que ao tempo da notificação a Reclamada encontrava-se em local incerto e não sabido, reputando válida a citação por edital, sob os seguintes fundamentos:

"Assevera a embargante que é absolutamente nula a citação por edital, porquanto não é cabível citação por edital no rito sumaríssimo, bem como pela ausência de esgotamento das buscas pelo endereço da executada.

A exequente, por seu turno, afirma que a citação é válida, posto que se a parte mudou do endereço onde residia, a citação por edital era a medida cabível.

Decido.

Inicialmente, foi ajuizada a reclamação trabalhista nº 0000853-54.2018.5.10.0008, tendo a autora indicado como endereço da reclamada a QI 13, Conjunto 02, Casa 05, Lago Sul, CEP 71.535-020. O postal retornou negativo. Por se enquadrar no rito sumaríssimo, houve a extinção do feito sem resolução de mérito.

A reclamante então ajuizou a reclamação trabalhista nº 0000918-58.2018.5.10.0005, sob o rito ordinário, requerendo a citação por edital, visto que desconhecia o endereço da reclamada. O processo foi arquivado em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência inaugural.

A autora ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, requerendo a citação por edital, por desconhecer o endereço da reclamada.

A teor do previsto no art. 841, § 1º, da CLT, a citação inicial do reclamado no processo do trabalho é realizada via postal, não havendo exigência de que seja pessoal, presumindo-se válidas as notificações enviadas ao endereço da parte reclamada.

Infere-se, portanto, que no caso ora em debate os requisitos para a citação por edital estavam presentes, senão vejamos:

A citação por edital, por se tratar de ficção jurídica, far-se-á nos moldes estabelecidos no artigo 246 do CPC.

A CLT também dispõe sobre o tema, elencando as hipóteses em que será autorizada a expedição de edital de notificação, nos termos do art. 841, §1º da CLT.

Assim, diante da constatação da ocorrência das situações previstas nos artigos 246 do CPC e 841, §1º da CLT, considerando que não foi possível a notificação via postal, o que motivou a extinção da primeira ação ajuizada, na nova ação, como requerido pela reclamante, procedeu-se a notificação por edital.

Rejeito a alegação de nulidade de citação."

Errou o MM. Juízo de origem ao concluir que a Reclamada, ao tempo de ser chamada ao processo, estava em local incerto e não sabido, uma vez que a documentação acostada aos autos comprova o correto endereço para a citação da Executada, qual seja SHIS QI 13, CONJUNTO 2, CASA 5, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 71.635-020, endereço este constante do comprovante de restrição do seu veículo ocorrida em janeiro/2023 (fl. 93), e diferente daquele indicado na petição inicial, qual seja, SQN 104, BLOCO E, APT. 506, BRASÍLIA-DF.

Cabe ainda destacar que a própria decisão dos embargos à execução, ao analisar o tema, pode verificar que a Reclamante tinha ciência do endereço da Reclamada localizado no Lago Sul, mesmo endereço contido no RENAJUD, podendo-se verificar apenas um pequeno erro material no Código Postal informado, 71.535-020, quando o correto seria 71.635-020 (fl. 20/21).

Ainda assim, deveria o Juízo ter observado os comandos do art. 256, § 3º, do CPC, requisitando informações junto aos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos ainda na fase de conhecimento e não apenas após a instauração a execução.

Constatado que a notificação por edital ocorreu apesar de sabido o correto endereço da Reclamada, verifica-se um vício na citação inicial da Reclamada, ato indispensável para a formação da relação jurídico-processual, implicando na violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, resultando a nulidade processual que merece ser declarada.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE, por vício de citação**, determinando o retorno dos autos à origem, devendo a ação ter a instrução restabelecida, oportunizando à parte Reclamada, o devido direito de defesa e produção de provas.

Prejudicados os demais aspectos do recurso.

Os valores apreendidos deverão ser devolvidos à Reclamada ante a nulidade declarada.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, rejeito a preliminar de inadmissibilidade arguida pela Exequente, conheço o agravo de petição interposto e acolho a preliminar de nulidade por vício de citação e determino o retorno dos autos à origem para designação de audiência inaugural, com reabertura da instrução processual e novo julgamento, como se entender de direito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade arguida pela Exequente, conhecer o agravo de petição interposto e acolher a preliminar de nulidade por vício de citação e determinar o retorno dos autos à origem para designação de audiência inaugural, com reabertura da instrução processual e novo julgamento, como se entender de direito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000112-08.2023.5.10.0018

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HELIO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA(OAB: 57142/DF)
ADVOGADO	MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES(OAB: 30058/DF)
RECORRIDO	EJP PROMOCÃO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)
ADVOGADO	ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)
RECORRIDO	SPOT PROMOCÃO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO GARCIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0000112-08.2023.5.10.0018

RELATOR: DESMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: HELIO GARCIA RODRIGUES

ADVOGADA: MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA

RECORRIDO: EJP PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA

ADVOGADO: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO

RECORRIDO: SPOT PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA

ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA

EMENTA

- CERCEAMENTO DE PROVA: PROBLEMAS TÉCNICOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA.

- CONTRATO DE TRABALHO: CONFISSÃO OBREIRA.

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra sentença da lavra da Exmo. Sr. Juiz Fernando Gonçalves Fontes Lima, da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos, recorreu o Reclamante.

Gratuidade deferida na origem.

Contrarrazões ofertadas.

Dispensado o parecer ministerial (art. 102 do RI TRT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de piso assim consignou na ata de audiência:

"Declaro a parte autora fictamente confessa, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada.

A patrona da parte autora **entrou em contato com a Secretaria da Vara, informando dificuldades ao tentar acessar o Zoom**. A servidora Christiane, que atendeu a patrona, fez um passo a passo para o acesso, orientando a patrona, e conseguiu acessar. **Durante a pauta de audiências de hoje, não houve nenhuma reclamação sobre dificuldades de acesso ao sistema, o que inclui as partes reclamadas na presente demanda. A falta de familiaridade da parte com o sistema, que não se preparou para um ato que está designado desde o dia 25/08/2023, não é justificativa para sua ausência.**"

Posteriormente, em sentença, julgou improcedentes os pedidos exordiais consignando que a existência de pedido de demissão realizado um ano e meio antes do ajuizamento da demanda, conforme documento de fl. 57.

Assevere-se, de plano, que o Reclamante na inicial optou pelo Juízo 100% digital, nos termos da Res. 345/2020 do CNJ. Logo, presume-se que a parte Reclamante estava habituada ao sistema digital.

Assim, não ficou comprovada nenhuma tentativa frustrada de ingresso à audiência virtual, no horário designado, nem o registro de eventuais problemas **técnicos da Justiça do Trabalho** que impossibilitassem o acesso das partes à audiência de instrução na modalidade telepresencial.

Vejamos entendimento recente do Col. TST sobre problema semelhante:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. **FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS**. 1. A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "Cerceamento do direito de defesa. Não comparecimento na audiência de instrução. Falta de comprovação de problemas técnicos" e "Reconhecimento de vínculo empregatício. Matéria fática. Súmula nº 126 do TST",

ficando prejudicada a análise da transcendência; também não reconheceu a transcendência do tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" e, conseqüentemente, negou seguimento ao recurso de revista .

2. O reclamante interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado apenas em relação ao que foi decidido quanto ao tema "Cerceamento do direito de defesa. Não comparecimento na audiência de instrução. Falta de comprovação de problemas técnicos".

3. A controvérsia cinge-se acerca do cerceamento de defesa pela ausência injustificada do reclamante à audiência de instrução tele presencial designada .

4. No caso concreto, conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve a aplicação da confissão quanto à matéria de fato do reclamante pelo não comparecimento injustificado na audiência em que deveria depor, visto que **'embora inequívoca a intenção do autor em participar da audiência, seu não comparecimento por problemas técnicos carece de provas, como entendeu a Origem, através dos despachos exarados sob ids cb06b3f, fls. 361 e 3d6f2dd, fls. 381'**. Registrou que 'o reclamante demonstrou apenas que estava no escritório de sua patrona no dia agendado para a audiência de instrução, mas **as provas quanto a impossibilidade de comparecimento devido a problemas técnicos não foram feitas de forma concreta, desservindo a tanto os prints de conversas mantidas com a advogada da 2ª reclamada, até porque posteriores ao horário da audiência.**'. Assim, concluiu que 'a prova que importava fazer, qual seja, dos problemas técnicos porventura descritos, **não foi realizada na primeira manifestação, precluindo a oportunidade'**.

5. Logo, não se verifica qualquer cerceamento de direito pelo não comparecimento injustificado do reclamante na audiência tele presencial. Acrescente-se que **não ficou comprovada nenhuma tentativa frustrada de ingresso à audiência virtual, no horário designado, nem o registro de eventuais problemas técnicos da Justiça do Trabalho que impossibilitassem o acesso das partes à audiência de instrução na modalidade tele presencial**.

6. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RRAg-1000019-33.2020.5.02.0090, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/03/2024).

Assim, em face da ausência do Reclamante na audiência de instrução e julgamento, emerge a confissão, nos termos da Súmula 74/TST.

E ainda que assim não fosse foi estabelecido o contraditório, tendo

as Ré apresentado documento que representa fato impeditivo do direito do Autor, qual seja, o pedido de demissão (fl. 57).

Logo, não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho se houve pedido expresso de demissão.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000112-08.2023.5.10.0018

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HELIO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA(OAB: 57142/DF)
ADVOGADO	MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES(OAB: 30058/DF)
RECORRIDO	EJP PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)
ADVOGADO	ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)

RECORRIDO	SPOT PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EJP PROMOCAO DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0000112-08.2023.5.10.0018

RELATOR: DESMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: HELIO GARCIA RODRIGUES

ADVOGADA: MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA

RECORRIDO: EJP PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA

ADVOGADO: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO

RECORRIDO: SPOT PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA

ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA

EMENTA

- CERCEAMENTO DE PROVA: PROBLEMAS TÉCNICOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA.

- CONTRATO DE TRABALHO: CONFISSÃO OBREIRA.

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra sentença da lavra da Exmo. Sr. Juiz Fernando Gonçalves Fontes Lima, da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos, recorreu o Reclamante.

Gratuidade deferida na origem.

Contrarrazões ofertadas.

Dispensado o parecer ministerial (art. 102 do RI TRT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de piso assim consignou na ata de audiência:

"Declaro a parte autora fictamente confessa, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada.

*A patrona da parte autora **entrou em contato com a Secretária da Vara, informando dificuldades ao tentar acessar o Zoom.** A servidora Christiane, que atendeu a patrona, fez um passo a passo para o acesso, orientando a patrona, e conseguiu acessar. **Durante a pauta de audiências de hoje, não houve nenhuma reclamação sobre dificuldades de acesso ao sistema, o que inclui as partes reclamadas na presente demanda. A falta de familiaridade da parte com o sistema, que não se preparou para um ato que está designado desde o dia 25/08/2023, não é justificativa para sua ausência.**"*

Posteriormente, em sentença, julgou improcedentes os pedidos exordiais consignando que a existência de pedido de demissão realizado um ano e meio antes do ajuizamento da demanda, conforme documento de fl. 57.

Assevere-se, de plano, que o Reclamante na inicial optou pelo Juízo 100% digital, nos termos da Res. 345/2020 do CNJ. Logo, presume-se que a parte Reclamante estava habituada ao sistema digital.

Assim, não ficou comprovada nenhuma tentativa frustrada de ingresso à audiência virtual, no horário designado, nem o registro de eventuais problemas **técnicos da Justiça do Trabalho** que impossibilitassem o acesso das partes à audiência de instrução na modalidade telepresencial.

Vejamos entendimento recente do Col. TST sobre problema semelhante:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS. 1 . A decisão monocrática negou provimento ao agravo

de instrumento quanto aos temas "Cerceamento do direito de defesa. Não comparecimento na audiência de instrução. Falta de comprovação de problemas técnicos" e "Reconhecimento de vínculo empregatício. Matéria fática. Súmula nº 126 do TST", ficando prejudicada a análise da transcendência; também não reconheceu a transcendência do tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" e, conseqüentemente, negou seguimento ao recurso de revista .

2. O reclamante interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado apenas em relação ao que foi decidido quanto ao tema "Cerceamento do direito de defesa. Não comparecimento na audiência de instrução. Falta de comprovação de problemas técnicos".

3. A controvérsia cinge-se acerca do cerceamento de defesa pela ausência injustificada do reclamante à audiência de instrução tele presencial designada .

*4. No caso concreto, conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve a aplicação da confissão quanto à matéria de fato do reclamante pelo não comparecimento injustificado na audiência em que deveria depor, visto que **'embora inequívoca a intenção do autor em participar da audiência, seu não comparecimento por problemas técnicos carece de provas, como entendeu a Origem, através dos despachos exarados sob ids cb06b3f, fls. 361 e 3d6f2dd, fls. 381'**. Registrou que 'o reclamante demonstrou apenas que estava no escritório de sua patrona no dia agendado para a audiência de instrução, mas **as provas quanto a impossibilidade de comparecimento devido a problemas técnicos não foram feitas de forma concreta, desservindo a tanto os prints de conversas mantidas com a advogada da 2ª reclamada, até porque posteriores ao horário da audiência.**' Assim, concluiu que 'a prova que importava fazer, qual seja, dos problemas técnicos porventura descritos, **não foi realizada na primeira manifestação, precluindo a oportunidade'**.*

*5. Logo, não se verifica qualquer cerceamento de direito pelo não comparecimento injustificado do reclamante na audiência tele presencial. Acrescente-se que **não ficou comprovada nenhuma tentativa frustrada de ingresso à audiência virtual, no horário designado, nem o registro de eventuais problemas técnicos da Justiça do Trabalho que impossibilitassem o acesso das partes à audiência de instrução na modalidade tele presencial.***

6. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RRAg-1000019-33.2020.5.02.0090, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 22/03/2024).

Assim, em face da ausência do Reclamante na audiência de instrução e julgamento, emerge a confissão, nos termos da Súmula 74/TST.

E ainda que assim não fosse foi estabelecido o contraditório, tendo as Ré apresentado documento que representa fato impeditivo do direito do Autor, qual seja, o pedido de demissão (fl. 57).

Logo, não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho se houve pedido expresso de demissão.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000112-08.2023.5.10.0018

Relator ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE HELIO GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA(OAB: 57142/DF)

ADVOGADO MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES(OAB: 30058/DF)
RECORRIDO EJP PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)
ADVOGADO ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)
RECORRIDO SPOT PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPOT PROMOCAO DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0000112-08.2023.5.10.0018

RELATOR: DESMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: HELIO GARCIA RODRIGUES

ADVOGADA: MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA

RECORRIDO: EJP PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA

ADVOGADO: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO

RECORRIDO: SPOT PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA

ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA

EMENTA

- CERCEAMENTO DE PROVA: PROBLEMAS TÉCNICOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA.
- CONTRATO DE TRABALHO: CONFISSÃO OBREIRA.

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra sentença da lavra da Exmo. Sr. Juiz Fernando Gonçalves

Fontes Lima, da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos, recorreu o Reclamante.

Gratuidade deferida na origem.

Contrarrazões ofertadas.

Dispensado o parecer ministerial (art. 102 do RI TRT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de piso assim consignou na ata de audiência:

"Declaro a parte autora fictamente confessa, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada.

*A patrona da parte autora **entrou em contato com a Secretária da Vara, informando dificuldades ao tentar acessar o Zoom. A servidora Christiane, que atendeu a patrona, fez um passo a passo para o acesso, orientando a patrona, e conseguiu acessar. Durante a pauta de audiências de hoje, não houve nenhuma reclamação sobre dificuldades de acesso ao sistema, o que inclui as partes reclamadas na presente demanda. A falta de familiaridade da parte com o sistema, que não se preparou para um ato que está designado desde o dia 25/08/2023, não é justificativa para sua ausência.**"*

Posteriormente, em sentença, julgou improcedentes os pedidos exordiais consignando que a existência de pedido de demissão realizado um ano e meio antes do ajuizamento da demanda, conforme documento de fl. 57.

Assevere-se, de plano, que o Reclamante na inicial optou pelo Juízo 100% digital, nos termos da Res. 345/2020 do CNJ. Logo, presume-se que a parte Reclamante estava habituada ao sistema digital.

Assim, não ficou comprovada nenhuma tentativa frustrada de ingresso à audiência virtual, no horário designado, nem o registro de eventuais problemas **técnicos da Justiça do Trabalho** que impossibilitassem o acesso das partes à audiência de instrução na modalidade telepresencial.

Vejamos entendimento recente do Col. TST sobre problema semelhante:

*"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. **FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS**. 1. A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "Cerceamento do direito de defesa. Não comparecimento na audiência de instrução. Falta de comprovação de problemas técnicos" e "Reconhecimento de vínculo empregatício. Matéria fática. Súmula nº 126 do TST", ficando prejudicada a análise da transcendência; também não reconheceu a transcendência do tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" e, conseqüentemente, negou seguimento ao recurso de revista .*

2. O reclamante interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado apenas em relação ao que foi decidido quanto ao tema "Cerceamento do direito de defesa. Não comparecimento na audiência de instrução. Falta de comprovação de problemas técnicos".

3. A controvérsia cinge-se acerca do cerceamento de defesa pela ausência injustificada do reclamante à audiência de instrução tele presencial designada .

*4. No caso concreto, conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve a aplicação da confissão quanto à matéria de fato do reclamante pelo não comparecimento injustificado na audiência em que deveria depor, visto que **'embora inequívoca a intenção do autor em participar da audiência, seu não comparecimento por problemas técnicos carece de provas, como entendeu a Origem, através dos despachos exarados sob ids cb06b3f, fls. 361 e 3d6f2dd, fls. 381'**. Registrou que 'o reclamante demonstrou apenas que estava no escritório de sua patrona no dia agendado para a audiência de instrução, mas **as provas quanto a impossibilidade de comparecimento devido a problemas técnicos não foram feitas de forma concreta, desservindo a tanto os prints de conversas mantidas com a advogada da 2ª reclamada, até porque posteriores ao horário da audiência.**" Assim, concluiu que 'a prova que importava fazer, qual seja, dos problemas técnicos porventura descritos, **não foi realizada na primeira manifestação, precluindo a oportunidade'**.*

*5. Logo, não se verifica qualquer cerceamento de direito pelo não comparecimento injustificado do reclamante na audiência tele presencial. Acrescente-se que **não ficou comprovada nenhuma tentativa frustrada de ingresso à audiência virtual, no horário designado, nem o registro de eventuais problemas técnicos da Justiça do Trabalho que impossibilitassem o acesso das partes***

à audiência de instrução na modalidade tele presencial.

6. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RRAg-1000019-33.2020.5.02.0090, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/03/2024).

Assim, em face da ausência do Reclamante na audiência de instrução e julgamento, emerge a confissão, nos termos da Súmula 74/TST.

E ainda que assim não fosse foi estabelecido o contraditório, tendo as Ré apresentado documento que representa fato impeditivo do direito do Autor, qual seja, o pedido de demissão (fl. 57).

Logo, não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho se houve pedido expresso de demissão.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000534-98.2023.5.10.0012

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	AMADOR ANTUNES MASCARENHAS NETO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO(OAB: 15009/DF)
RECORRIDO	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADOR ANTUNES MASCARENHAS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0000534-98.2023.5.10.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: AMADOR ANTUNES MASCARENHAS NETO ME. (CORRENTE UTILIDADES)

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE TRABALHADORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL: EMPRESA DE UTILIDADES EM GERAL: ENQUADRAMENTO DIVERSO NO

COMÉRCIO EM GERAL E NÃO NO ESPECÍFICO: ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTORA PARA BUSCAR CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

A prova produzida denota que a empresa Ré, ainda que venda pequenos materiais de construção, situa-se dentro do ramo varejista de utilidades em geral, não se podendo situar no ramo sindical do comércio de materiais de construção, que exige especificidade, seja quando atue em varejo, seja quando atue em atacado.

Não evidenciado o enquadramento devido, não se há que aplicar a norma coletiva pretendida, não detendo o Sindicato Autor a legitimidade para representar os empregados da Ré, que atuam no comércio em geral e não na área de especificidade declinada na representação sindical pretendida.

Recurso empresarial conhecido e preliminar acolhida para extinguir o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte Autora, prejudicada a análise de mérito, conquanto decorrente.

RELATÓRIO

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Carlos Augusto de Lima Nobre, em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorreu a empresa postulando a reforma do julgado.

Contrarrazões oferecidas.

Parecer ministerial dispensado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: **conheço.**

(2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR:

O MM. Juízo de origem considerou a empresa enquadrada na categoria do comércio de materiais de construção do Distrito Federal para assim delimitar o necessário cumprimento da norma coletiva e considerar inobservada a cláusula 12ª da CCT 2019/2021 quanto aos dias excepcionados à abertura de lojas, assim determinando a incidência da multa normativa, com limites valorativos.

No recurso, a empresa Ré recorre insistindo que é loja de utilidades em geral, apenas tendo pequenos equipamentos e não propriamente materiais de construção em geral.

Com razão.

A prova produzida denota que a empresa Ré, ainda que venda pequenos materiais de construção, situa-se dentro do ramo varejista de utilidades em geral, não se podendo situar no ramo sindical do comércio de materiais de construção, que exige especificidade, seja quando atue em varejo, seja quando atue em atacado.

Não evidenciado o enquadramento devido, não se há que aplicar a norma coletiva pretendida, não detendo o Sindicato Autor a legitimidade para representar os empregados da Ré, que atuam no comércio em geral e não na área de especificidade declinada na representação sindical pretendida.

Acolho a preliminar para extinguir o processo, sem resolução do mérito, afastando a representação sindical pretendida sobre os empregados da empresa Ré, que atua no comércio de utilidades em geral e não no específico e exclusivo comércio de materiais de construção, restando prejudicadas as discussões de mérito, conquanto decorrentes.

Consequentemente, inverteo o ônus de sucumbência, com custas de lei e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, pelo Sindicato Autor.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e acolho a preliminar de ilegitimidade sindical para extinguir o processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso no mérito, invertendo os ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e acolher a preliminar de ilegitimidade sindical, restando prejudicado o recurso no mérito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data de julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECLARAÇÃO DE VOTO

**Voto do(a) Des(a). GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS /
Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins**

Peço vênha para divergir e manter a sentença.

O registro da empresa junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas assinala que a reclamada exerce o "comercio varejista de materiais de construção em geral", Id 2777fcc, portanto o sindicato da categoria profissional que representa os trabalhadores no comércio da construção civil detém legitimidade para representar os que trabalham na reclamada.

Nego provimento ao recurso quanto a preliminar.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA
ALMEIDA**, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000534-98.2023.5.10.0012

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	AMADOR ANTUNES MASCARENHAS NETO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO(OAB: 15009/DF)
RECORRIDO	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0000534-98.2023.5.10.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: AMADOR ANTUNES MASCARENHAS NETO ME. (CORRENTE UTILIDADES)

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE TRABALHADORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL: EMPRESA DE UTILIDADES EM GERAL: ENQUADRAMENTO DIVERSO NO COMÉRCIO EM GERAL E NÃO NO ESPECÍFICO: ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTORA PARA BUSCAR CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

A prova produzida denota que a empresa Ré, ainda que venda pequenos materiais de construção, situa-se dentro do ramo varejista de utilidades em geral, não se podendo situar no ramo sindical do comércio de materiais de construção, que exige especificidade, seja quando atue em varejo, seja quando atue em atacado.

Não evidenciado o enquadramento devido, não se há que aplicar a norma coletiva pretendida, não detendo o Sindicato Autor a legitimidade para representar os empregados da Ré, que atuam no comércio em geral e não na área de especificidade declinada na representação sindical pretendida.

Recurso empresarial conhecido e preliminar acolhida para extinguir o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte Autora, prejudicada a análise de mérito, conquanto

decorrente.

RELATÓRIO

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Carlos Augusto de Lima Nobre, em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorreu a empresa postulando a reforma do julgado.

Contrarrazões oferecidas.

Parecer ministerial dispensado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: **conheço.**

(2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR:

O MM. Juízo de origem considerou a empresa enquadrada na categoria do comércio de materiais de construção do Distrito Federal para assim delimitar o necessário cumprimento da norma coletiva e considerar inobservada a cláusula 12ª da CCT 2019/2021 quanto aos dias excepcionados à abertura de lojas, assim determinando a incidência da multa normativa, com limites valorativos.

No recurso, a empresa Ré recorre insistindo que é loja de utilidades em geral, apenas tendo pequenos equipamentos e não propriamente materiais de construção em geral.

Com razão.

A prova produzida denota que a empresa Ré, ainda que venda pequenos materiais de construção, situa-se dentro do ramo varejista de utilidades em geral, não se podendo situar no ramo sindical do comércio de materiais de construção, que exige especificidade, seja quando atue em varejo, seja quando atue em atacado.

Não evidenciado o enquadramento devido, não se há que aplicar a norma coletiva pretendida, não detendo o Sindicato Autor a legitimidade para representar os empregados da Ré, que atuam no comércio em geral e não na área de especificidade declinada na representação sindical pretendida.

Acolho a preliminar para extinguir o processo, sem resolução do mérito, afastando a representação sindical pretendida sobre os empregados da empresa Ré, que atua no comércio de utilidades em

geral e não no específico e exclusivo comércio de materiais de construção, restando prejudicadas as discussões de mérito, conquanto decorrentes.

Consequentemente, inverte o ônus de sucumbência, com custas de lei e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, pelo Sindicato Autor.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e acolho a preliminar de ilegitimidade sindical para extinguir o processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso no mérito, invertendo os ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e acolher a preliminar de ilegitimidade sindical, restando prejudicado o recurso no mérito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data de julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS /

Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins

Peço vênias para divergir e manter a sentença.

O registro da empresa junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas assinala que a reclamada exerce o "comercio varejista de materiais de construção em geral", Id 2777fcc, portanto o sindicato da categoria profissional que representa os trabalhadores no comércio da construção civil detém legitimidade para representar os que trabalham na reclamada.

Nego provimento ao recurso quanto a preliminar.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RENZZO PASQUALI E CABRAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TAMPA CARGO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO	J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENZZO PASQUALI E CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA

**PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO:
FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.
Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição biennial arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição biennial (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição biennial a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O

reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe competia.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição biennial total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula

268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamatória apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RENZZO PASQUALI E CABRAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TAMPA CARGO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIANCA HOLDINGS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002****RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL**

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA

PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO: FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA. Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe competia.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, chegador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos

elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamation apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE RENZZO PASQUALI E CABRAL

ADVOGADO MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)

RECORRIDO DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA

ADVOGADO EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)

ADVOGADO EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)

ADVOGADO CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)

RECORRIDO BRASITEST LTDA

ADVOGADO RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)

RECORRIDO SENIOR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)

RECORRIDO OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO AVIANCA HOLDINGS S.A.

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO TAMPA CARGO S.A.

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)

ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)

ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)

RECORRIDO R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)

ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)

ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)

RECORRIDO NEWCO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

RECORRIDO SEGURASA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)

RECORRIDO REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)

ADVOGADO MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMPA CARGO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002****RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL**

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA**PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO: FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.****Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.****RELATÓRIO**

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe compete.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de

emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito,

principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamatória apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE RENZZO PASQUALI E CABRAL
 ADVOGADO MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)

RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TAMPA CARGO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

RECORRIDO SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
 RECORRIDO REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
 ADVOGADO MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA

PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO: FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA. Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado. As Reclamadas apresentaram contrarrazões. Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe competia.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando

muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamatória apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa

interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RENZZO PASQUALI E CABRAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)

RECORRIDO	BRASITEST LTDA	ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)		
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA		
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)		
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL		
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.		PODER JUDICIÁRIO
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)		JUSTIÇA DO
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)		
RECORRIDO	TAMPA CARGO S.A.		
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)		
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)		
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU		
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)		
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)		
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA		
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)		
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)		
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA		
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)		
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)		
RECORRIDO	J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA		
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)		
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)		
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)		
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)		
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA		
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)		
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)		
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)		
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)		
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA		
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)		
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA		
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)		
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.		
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)		

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

IDENTIFICAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002****RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL**

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA**PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO:****FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.****Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.****RELATÓRIO**

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe compete.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checkador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de

periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamation apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RENZO PASQUALI E CABRAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TAMPA CARGO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA

PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO: FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.

Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe competia.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamatória apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RENZZO PASQUALI E CABRAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO TAMPA CARGO S.A.

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)

ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)

ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)

RECORRIDO R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)

ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)

ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)

RECORRIDO NEWCO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

RECORRIDO SEGURASA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)

RECORRIDO REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)

ADVOGADO MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002****RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL**

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA**PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO:****FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.****Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.****RELATÓRIO**

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.**(2) MÉRITO:**

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de

dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe compete.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de

março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamation apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARZCO PASQUALI E CABRAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TAMPA CARGO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AEROVIA DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002**RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL**

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA**PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO: FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA. Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.****RELATÓRIO**

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe competia.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamatória apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no

mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RENZZO PASQUALI E CABRAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TAMPA CARGO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)

ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)

ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)

RECORRIDO R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)

ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)

ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)

RECORRIDO NEWCO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

RECORRIDO SEGURASA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)

RECORRIDO REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)

ADVOGADO MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWCO PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA**PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO: FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.****Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.****RELATÓRIO**

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.**(2) MÉRITO:**

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que

IDENTIFICAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002****RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**

houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe competia.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, chegador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com

comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamation apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA****ALMEIDA**, Servidor de Secretaria**Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002**

Relator ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE RENZZO PASQUALI E CABRAL

ADVOGADO MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)

RECORRIDO DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA

ADVOGADO EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)

ADVOGADO EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)

ADVOGADO CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)

RECORRIDO BRASITEST LTDA

ADVOGADO RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)

RECORRIDO SENIOR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)

RECORRIDO OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO AVIANCA HOLDINGS S.A.

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO TAMPA CARGO S.A.

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)

ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)

ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)

RECORRIDO R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)

ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)

ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)

RECORRIDO NEWCO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

RECORRIDO SEGURASA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)

RECORRIDO REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)

ADVOGADO MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURASA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002****RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL**

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA

**PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO:
FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.
Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição biennial arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição biennial (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição biennial a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe competia.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém,

esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamatória apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RENZZO PASQUALI E CABRAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TAMPA CARGO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002****RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL**

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA

**PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO:
FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.
Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.**(2) MÉRITO:**

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe compete.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamatória apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA****ALMEIDA**, Servidor de Secretaria**Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002**

Relator ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE RENZZO PASQUALI E CABRAL

ADVOGADO MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)

RECORRIDO DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA

ADVOGADO EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)

ADVOGADO EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)

ADVOGADO CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)

RECORRIDO BRASITEST LTDA

ADVOGADO RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)

RECORRIDO SENIOR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)

RECORRIDO OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO AVIANCA HOLDINGS S.A.

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO TAMPA CARGO S.A.

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

RECORRIDO J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)

ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)

ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)

RECORRIDO R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)

ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)

ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)

RECORRIDO NEWCO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

RECORRIDO SEGURASA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)

RECORRIDO REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)

ADVOGADO MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002****RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL**

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA**PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO: FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.****Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição biennial arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição biennial (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição biennial a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe competia.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição biennial total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de

reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamatória apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RENZZO PASQUALI E CABRAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TAMPA CARGO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA

ADVOGADO TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
 ADVOGADO DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
 ADVOGADO ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
 ADVOGADO FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
 RECORRIDO NEWCO PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
 RECORRIDO SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
 RECORRIDO REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 ADVOGADO EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
 ADVOGADO MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASITEST LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

IDENTIFICAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002****RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL**

Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques

EMENTA**PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO: FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.****Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.****RELATÓRIO**

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe competia.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo

do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante ajuizado a presente reclamation apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000446-90.2023.5.10.0002

Relator

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE	RENZZO PASQUALI E CABRAL	RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)	ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA	RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)	ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)	RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)	ADVOGADO	EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(OAB: 358894/SP)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA	ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)	Intimado(s)/Citado(s):	
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA	- SENIOR PARTICIPACOES LTDA	
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES BADARO DE ALMEIDA(OAB: 24805/BA)		
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL		PODER JUDICIÁRIO
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.		JUSTIÇA DO
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)		
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)		
RECORRIDO	TAMPA CARGO S.A.		
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)		
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)	IDENTIFICAÇÃO	
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU	RECURSO ORDINÁRIO 0000446-90.2023.5.10.0002	
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)	RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)	RECORRENTE : RENZZO PASQUALI E CABRAL	
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA	Advogada : Márcia Cristina Gemaque Furtado	
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)	RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS	
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)	Advogada : Maria Manoela de Albuquerque Jacques	
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA		
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)	EMENTA	
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)	PRESCRIÇÃO: FATO INTERRUPTIVO NÃO CONSTATADO:	
RECORRIDO	J M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA	FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: SENTENÇA MANTIDA.	
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)	Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.	
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)		
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)	RELATÓRIO	
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)		
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA		
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)		
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)		
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)		
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)		

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a modificação do julgado.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal arguida pela Reclamada e extinguiu o processo, fundamentando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho:

"Por ocasião da audiência inicial, os reclamados destacaram a prejudicial de prescrição bienal (fl. 3098).

Com isso, o juízo alertou o reclamante da necessidade de, por ocasião da réplica, apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Na manifestação sobre as defesas, o reclamante argumenta que houve interrupção da prescrição bienal a partir da ação coletiva nº 1000738-08.2019.5.02.0718, proposta pelo sindicato da categoria em face da reclamada, em 13/06/2019 (fls. 3111 e 3112).

Pugna, assim, pela aplicação da OJ 359/SBDI-1/TST.

Entretanto, não visualizo espaço para a manifestação obreira.

Isso porque, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista somente é capaz de interromper a prescrição para os pedidos idênticos.

Quando da réplica, o reclamante não apresentou a petição inicial da ação coletiva que supostamente teria interrompido a prescrição. O reclamante, portanto, não demonstrou que os pedidos aqui formulados são uma repetição daqueles veiculados na ação coletiva, ônus que lhe competia.

Além disso, há de se ver que a ação coletiva, segundo a narrativa do próprio reclamante, teria sido proposta em 13/06/2019.

O vínculo de emprego entre ele, reclamante, e a reclamada somente se rompeu em 09/08/2019, projetando o aviso prévio o encerramento do contrato empregatício para o dia 14/09/2019.

Logo, não há como imaginar que uma ação coletiva seria capaz de interromper a prescrição para verbas rescisórias de um vínculo de emprego que ainda não se extinguiu. Obviamente, somente se pode pensar em verbas rescisórias quando se rescinde o contrato de trabalho.

De mais a mais, não bastassem essas constatações, vejo que, no acórdão da ação coletiva, os pedidos lá formulados seriam, quando muito, de "férias em dobro, se houver", "horas extraordinárias", "gratificações habituais por função e por equipamento voado (senioridade, habilitação em aeronave, chefe de cabine, instrutor, checador, etc.), horas de reserva e sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional noturno em atividades de solo e de voo, horas laboradas em cursos e treinamentos, além dos deslocamentos como tripulantes extras, dentre outros direitos (fls. 32), todos deferidos genericamente na sentença." (fl. 3130).

Nenhum desses pedidos foi aqui apresentado. Aqui se intenta verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS sobre verbas rescisórias, diárias de alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remunerações de março a julho/2019, diferenças de FGTS e a multa de 40% (fls. 09 e 10).

Como se pode perceber, o reclamante não trouxe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Mesmo que se pensasse na suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, de se atentar que o prazo suspenso foi de 141 dias (de 12/06 a 30/10/2020).

O vínculo de emprego do reclamante se iniciou em 05/12/2016, com comunicação do desligamento em 09/08/2019. A projeção do aviso prévio leva o encerramento contratual para a data de 14/09/2019. A suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 possibilitaria o ajuizamento da ação trabalhista até a data de 1º/02/2022. Porém, esta demanda somente foi proposta em 26/04/2023 (fl. 01).

Declaro a ocorrência da prescrição bienal total e resolvo o processo em seu mérito (CF, art. 7º. XXIX c/c CPC, art. 487, II)."

Em seu apelo, sustenta o Reclamante a necessidade de observância dos comandos da OJ 359-SDI-1/TST e Súmula 268/TST.

A decisão recorrida não merece reforma.

A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que coletiva, alcança as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

No caso, como bem esclarecido na sentença recorrida, inexistente a identidade de pedidos entre a ação coletiva ajuizada antes mesmo do rompimento do vínculo e esta reclamação trabalhista, sendo certo que o objetivo principal do Autor na recente ação diz respeito, principalmente, ao pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a data de extinção do contrato de trabalho deu-se em 14.09.2019, já incluído o prazo do aviso prévio, tendo o Reclamante

ajuizado a presente reclamatória apenas em 26.04.2023, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GLEISSE NOBREGA**

ALMEIDA, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000555-90.2022.5.10.0018

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MICKAIL NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES ROCHA(OAB: 38198/DF)
RECORRIDO	MF VIDROS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- MICKAIL NUNES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO 0000555-90.2022.5.10.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : MF VIDROS LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

EMBARGADO: MICKAIL NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO: REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão regional que conheceu e deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro, a Reclamada interpôs embargos de declaração apontando omissões no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os embargos de declaração opostos são tempestivos e regulares:

conheço.

As contrarrazões ofertadas são tempestivas e regulares: **conheço.**

(2) MÉRITO:

O acórdão resta assim ementado:

'PROCESSO Nº 0000423-04.2020.5.10.0018.

RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA.

Hipótese na qual a responsabilidade objetiva da empresa decorrente do risco da atividade explorada é mitigada pela evidente culpa concorrente da vítima para o evento danoso. Incumbe à reclamada zelar pela segurança dos trabalhadores que prestam serviços em seu favor mediante o cumprimento das obrigações previstas nas normas de segurança e medicina do trabalho, sob pena de arcar com indenização decorrente de sua omissão. Entretanto, se da prova dos autos ressaí que o acidente decorreu de conduta irregular do autor no manuseio do maquinário e que reclamada concorreu para o evento por descumprimento do dever geral de cautela, resta evidenciada a culpa recíproca das partes para o evento danoso. Nos termos do art. 945 do Código Civil, 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO Nº 0000555-90.2022.5.10.0018.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA.

'A rescisão indireta é modalidade de extinção do contrato de trabalho que em seus efeitos equivale à dispensa imotivada de iniciativa patronal. Se o acidente do trabalho decorreu de culpa recíproca e inviabilizou a continuação contratual, merece provimento o apelo obreiro para deferir as verbas próprias da culpa recíproca, com liberação do FGTS e paga da metade do aviso prévio indenizado e da multa de 20% sobre o FGTS, além das frações de férias com o terço e 13º proporcionais.' (Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior'.

O Embargante alega que o v. acórdão restou omisso, contraditório ou obscuro, especificamente em relação à determinação da culpa

recíproca e a consequente responsabilização pela indenização por danos morais e materiais.

Diz que "A atitude da empresa Embargante, data vênua, não implicou risco para os direitos do Embargado. A atividade integrava sua rotina de trabalho e a alteração da forma de execução decorreu por sua culpa exclusiva. Trata-se de fator de exclusão do elemento nexa causal para a inexistência da responsabilização; (...) Não obstante a responsabilidade pelo acidente ser objetiva, se o Embargado é o responsável exclusivo pelo acidente, como no caso presente, o Embargante não pode ser responsabilizado; (...) Tanto a prova testemunhal, quanto o depoimento pessoal do próprio Embargado foram suficientes para auferir a sua culpa exclusiva, não havendo ser falar em responsabilidade objetiva ou risco da atividade. (...) Assim, diversamente do entendimento exarado no Acórdão, infere-se que o reclamante, ao operar a máquina 'com pressa' e ao trocar as mãos com a máquina em operação, posicionou-se de forma incorreta, e deste ato inseguro resultou o acidente que, por óbvio, a reclamada não poderiam evitar, não sendo razoável que tivessem de exercer fiscalização técnica sobre as atividades regulares do empregado, que, conforme visto acima, tinha o devido treinamento e conhecimento para evitar acidentes do trabalho. (...) A fundamentação robusta requer a clara indicação dos parâmetros utilizados, conforme previsto pelo artigo 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização deve ser mensurada pela extensão do dano."

Sem razão.

De plano, consigno que a prova foi devidamente analisada pela Turma, tendo sido reconhecida a culpa recíproca, não sendo possível em sede de embargos declaratórios alterar o entendimento proferido pelo colegiado em relação a fatos e provas.

Quanto aos critérios utilizados para o cálculo de indenizações, a Turma se valeu de entendimento jurisprudencial do Col. TST em relação à aplicação da tabela do IBGE quanto à expectativa de vida do trabalhador. Logo, razoável e proporcional o entendimento, não havendo falar em obscuridade e contradição.

Quanto à pensão mensal, o Col. TST também tem se valido da previsão trazida no art. 950 do CC em conjunto com o laudo pericial. Assim, os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao Juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restar omisso, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 1022 do NCPC ou para reparar erro material e ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Ocorre que, sob o manto de alegada omissão, o que pretende a parte Ré é a rediscussão do exame fático-jurídico empreendido pelo acórdão embargado, o que não emerge como o campo próprio dos

embargos.

A alegada omissão, em ambas as situações indicadas, ressairia do inconformismo da parte com a análise probatória empreendida e não propriamente com a falta de análise, porque algo assim diverso é resultar o julgado em decisão diversa à que entende a parte como a devida e não alcançada com o apelo.

Não havendo omissões no acórdão embargado, mas mero inconformismo da parte com o resultado, **rejeito os embargos** opostos pela Reclamada.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000555-90.2022.5.10.0018

Relator **ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA**

RECORRENTE **MICKAIL NUNES DO NASCIMENTO**

ADVOGADO **FERNANDO RODRIGUES ROCHA(OAB: 38198/DF)**

RECORRIDO **MF VIDROS LTDA**
ADVOGADO **LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)**
CUSTOS LEGIS **Ministério Público do Trabalho**

Intimado(s)/Citado(s):

- MF VIDROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO 0000555-90.2022.5.10.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : MF VIDROS LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

EMBARGADO: MICKAIL NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO: REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão regional que conheceu e deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro, a Reclamada interpôs embargos de declaração apontando omissões no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os embargos de declaração opostos são tempestivos e regulares:

conheço.

As contrarrazões ofertadas são tempestivas e regulares: **conheço.**

(2) MÉRITO:

O acórdão resta assim ementado:

'PROCESSO Nº 0000423-04.2020.5.10.0018.

RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA.

Hipótese na qual a responsabilidade objetiva da empresa decorrente do risco da atividade explorada é mitigada pela evidente culpa concorrente da vítima para o evento danoso. Incumbe à reclamada zelar pela segurança dos trabalhadores que prestam serviços em seu favor mediante o cumprimento das obrigações previstas nas normas de segurança e medicina do trabalho, sob pena de arcar com indenização decorrente de sua omissão. Entretanto, se da prova dos autos ressaí que o acidente decorreu de conduta irregular do autor no manuseio do maquinário e que reclamada concorreu para o evento por descumprimento do dever geral de cautela, resta evidenciada a culpa recíproca das partes para o evento danoso. Nos termos do art. 945 do Código Civil, 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO Nº 0000555-90.2022.5.10.0018.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA.

'A rescisão indireta é modalidade de extinção do contrato de trabalho que em seus efeitos equivale à dispensa imotivada de iniciativa patronal. Se o acidente do trabalho decorreu de culpa recíproca e inviabilizou a continuação contratual, merece provimento o apelo obreiro para deferir as verbas próprias da culpa recíproca, com liberação do FGTS e paga da metade do aviso prévio indenizado e da multa de 20% sobre o FGTS, além das frações de férias com o terço e 13º proporcionais.' (Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior'.

O Embargante alega que o v. acórdão restou omissivo, contraditório ou obscuro, especificamente em relação à determinação da culpa recíproca e a consequente responsabilização pela indenização por danos morais e materiais.

Diz que "A atitude da empresa Embargante, data vênua, não implicou risco para os direitos do Embargado. A atividade integrava sua rotina de trabalho e a alteração da forma de execução decorreu por sua culpa exclusiva. Trata-se de fator de exclusão do elemento nexa causal para a inexistência da responsabilização; (...) Não obstante a responsabilidade pelo acidente ser objetiva, se o Embargado é o responsável exclusivo pelo acidente, como no caso presente, o Embargante não pode ser responsabilizado; (...) Tanto a prova testemunhal, quanto o depoimento pessoal do próprio Embargado foram suficientes para auferir a sua culpa exclusiva, não havendo ser falar em responsabilidade objetiva ou risco da atividade. (...) Assim, diversamente do entendimento exarado no Acórdão, infere-se que o reclamante, ao operar a máquina 'com pressa' e ao trocar as mãos com a máquina em operação, posicionou-se de forma incorreta, e deste ato inseguro resultou o acidente que, por óbvio, a reclamada não poderiam evitar, não sendo razoável que tivessem de exercer fiscalização técnica sobre as atividades regulares do empregado, que, conforme visto acima, tinha o devido treinamento e conhecimento para evitar acidentes do trabalho. (...) A fundamentação robusta requer a clara indicação dos parâmetros utilizados, conforme previsto pelo artigo 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização deve ser mensurada pela extensão do dano."

Sem razão.

De plano, consigno que a prova foi devidamente analisada pela Turma, tendo sido reconhecida a culpa recíproca, não sendo possível em sede de embargos declaratórios alterar o entendimento proferido pelo colegiado em relação a fatos e provas.

Quanto aos critérios utilizados para o cálculo de indenizações, a Turma se valeu de entendimento jurisprudencial do Col. TST em relação à aplicação da tabela do IBGE quanto à expectativa de vida do trabalhador. Logo, razoável e proporcional o entendimento, não havendo falar em obscuridade e contradição.

Quanto à pensão mensal, o Col. TST também tem se valido da previsão trazida no art. 950 do CC em conjunto com o laudo pericial. Assim, os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao Juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restar omissivo, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 1022 do NCPD ou para reparar erro material e ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Ocorre que, sob o manto de alegada omissão, o que pretende a parte Ré é a rediscussão do exame fático-jurídico empreendido pelo acórdão embargado, o que não emerge como o campo próprio dos embargos.

A alegada omissão, em ambas as situações indicadas, ressaíria do inconformismo da parte com a análise probatória empreendida e não propriamente com a falta de análise, porque algo assim diverso é resultar o julgado em decisão diversa à que entende a parte como a devida e não alcançada com o apelo.

Não havendo omissões no acórdão embargado, mas mero inconformismo da parte com o resultado, **rejeito os embargos** opostos pela Reclamada.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000203-34.2023.5.10.0104

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JUCIARA JESUS COSTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE HORACIO DE OLIVEIRA(OAB: 57864/GO)
RECORRIDO	DR SERVICOS DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIARA JESUS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0000203-34.2023.5.10.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JUCIARA JESUS COSTA

Advogado : Paulo Henrique Horacio de Oliveira

RECORRIDA : DR SERVIÇOS DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado : Walter de Castro Coutinho

EMENTA

MODALIDADE RESCISÓRIA: DEMISSÃO MOTIVADA: ATO DE IMPROBIDADE: CONFIGURAÇÃO: VERBAS ATINENTES À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, ESTABILIDADE PROVISÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDOS: SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da Reclamante conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Ricardo Machado Lourenço Filho, em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de

Taguatinga/DF, recorre a Reclamante, no tocante à modalidade rescisória, estabilidade provisória e indenização de danos morais.

A Reclamada ofertou contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: **conheço**.

(2) MÉRITO:

- modalidade rescisória: justa causa: estabilidade provisória: danos morais

Na inicial, a Reclamante narrou que foi dispensada pela Reclamada por justa causa, a fim de afastar o direito à estabilidade provisória em face de seu estado gravídico de que era ciente, sob a alegação de prática de ato de improbidade o qual não teria logrado demonstrar. Requereu a reversão da justa causa, o reconhecimento da estabilidade provisória e a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização de danos morais.

Em sede de resistência, a Ré defendeu a justa causa aplicada à Autora, em face da comprovação de ato de improbidade, a teor do artigo, 482, "a", da CLT, consistente na apropriação de produtos da empresa sem realizar o devido pagamento, o que importou em quebra de confiança entre as partes e lhe teria causado prejuízos. Nesse passo, aduziu que "(...)quando um funcionário adquire qualquer produto da empresa o mesmo deve ser imediatamente registrado e, conseqüentemente, feito o efetivo pagamento, mas tal procedimento não foi observado pela reclamante, sendo ela, por várias vezes, flagrada com produtos que retirou da empresa." (fl. 59). Ademais, negou o direito à estabilidade provisória, em face da modalidade rescisória, bem como à indenização de danos morais postulada, ante a ausência de ilícito patronal.

O Juízo de origem assim fundamentou a decisão que manteve a justa causa aplicada à parte Autora:

"II VÍNCULO DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS.

É incontroversa a dispensa por justa causa em 12.7.2022.

Consoante comunicado de p.146, a ré entendeu ter havido ato de improbidade, por terem sido encontrados, no armário destinado à autora, produtos retirados da loja sem registro de compra.

A reclamada apresentou declarações das funcionárias Laíza Leandra, Jéssica Lene e Adriana de Almeida. Entretanto, os documentos comprovam apenas a declaração, e não o fato em si (art. 408, parágrafo único, do CPC).

De forma semelhante, o registro de boletim de ocorrência serve como mero indício de prova.

A reclamante, contudo, seja na petição inicial, seja em depoimento, admitiu ter pego uma vasilha de marmita e colocado em seu armário, sem o devido pagamento.

Há, a propósito, incoerência no relato da autora: ela afirma que colocou o produto no armário, mas que o costume era colocar embaixo do balcão produtos separados.

A testemunha LUANA QUEIROZ relatou o seguinte:

havia um local chamado reservado que era uma caixa embaixo do balcão e ao lado da gerência onde ficavam produtos separados para clientes com os nomes dos clientes e se os produtos não fossem comprados em uns dois dias eram retornados para a seção; os empregados contam com armários para guardar pertences pessoais; os armários ficam depois do balcão depois da copa e do banheiro; os armários ficam do lado da copa e em frente ao banheiro; para adquirir produto da loja, a empregada paga o produto e guarda a nota fiscal mostrando a gerência para assinatura da nota; o produto poderia ser guardado na bolsa junto com a nota fiscal ou também poderia ser colocado no reservado;

Ou seja, o procedimento adotado pela reclamante não era o usual para a compra de produtos por empregados da empresa.

Mais do que isso, os armários ficavam em local bem separado do balcão, o que torna injustificável a conduta da reclamante.

Foi apresentada uma foto com produtos, sem registro, no armário da autora (p. 58).

No áudio trazido com a defesa, a reclamante confirma que os produtos estavam em seu armário pessoal, e não há nenhum indício de pressão - a reclamante chega a perguntar se não podia pedir conta. A autora não logrou produzir.

nenhuma prova para confirmar as alegações da petição inicial a respeito.

Entendo que o conjunto probatório é suficiente para confirmar a atribuição de falta grave à reclamante, pela prática de ato de improbidade, na forma do art. 482, "a", da CLT.

É válida a dispensa.

São devidos aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e indenização de 40% do FGTS (...).

A estabilidade gestacional não garante proteção contra dispensa por justa causa.

(...) **Como é válida a dispensa, não há falar em ilicitude por parte da ré e, portanto, é indevida a indenização por danos**

morais.

Julgo impropriedades os pedidos." (g.n.)

Recorre a Reclamante, insistindo na tese de ausência de prática de ato ilícito a corroborar a justa causa aplicada pela Reclamada.

Para a configuração da justa causa e, assim, para que seja possível aplicar a pena respectiva (demissão motivada), é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: tipicidade, proporcionalidade, imediatidade e inexistência de duplicidade de punição.

Imputando justo motivo para a rescisão contratual, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar a prática de falta grave pelo empregado, com supedâneo nos arts. 818 e 373, do CPC, máxime quando milita em favor deste o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212/TST).

Postos estes parâmetros, passo à apreciação.

A dispensa da Reclamante ocorreu por justa causa, em razão de prática de ato de improbidade, a teor do art. 482, alínea "a" da CLT. No documento comunicação de dispensa por justa causa (fl. 146), juntado pela Ré, constou a informação de a empregada foi dispensada por justa causa, em razão de "(...)ato de improbidade sendo encontrado no seu armário produtos retirados da loja sem registros de compras, a mesma confessa que tais produtos estavam sendo guardados em seu armário pessoal. (...)"

Inicialmente, observa-se a divergência de versões da Recorrente. Com efeito, em sede de réplica, a Reclamante aduz que "A foto da vasilha no seu armário, a Reclamante **tinha apenas separado para fazer o pagamento depois**, visto que como funcionária da Reclamada poderia realizar tal procedimento" (fl. 180). Outrossim, no recurso, a Autora sustenta que "(...) tinha apenas separado a Vasilha para fazer o pagamento depois (...)" (fl. 207). Contudo, em seu depoimento pessoal, a Autora afirma que "a alegação de furto se de porque a depoente **pegou uma vasilha de marmita e acabou colocando no seu armário por engano**; era costume da perfumista colocar produtos que o cliente pediu para separar embaixo do balcão; não havia um local chamado reservado destinado a produtos separados para clientes" (fl. 186).

Ademais, conforme observado na origem, extrai-se do depoimento da testemunha Luana Queiroz do Espírito Santo, arrolada pela Reclamada, que o procedimento realizado pela Reclamante para compra de produtos por empregados da empresa não era usual, bem como que os armários localizavam-se em local separado do balcão, o que revela injustificável a conduta obreira.

Nesse passo, a testemunha afirmou que: "(...) na loja do SIA, a depoente exercia a função de perfumista; havia um local chamado reservado que era uma caixa embaixo do balcão e ao lado da gerência onde ficavam produtos separados para clientes com os

nomes dos clientes e se os produtos não fossem comprados em uns dois dias eram retornados para a seção; os empregados contam com armários para guardar pertences pessoais; os armários ficam depois do balcão depois da copa e do banheiro; os armários ficam do lado da copa e em frente ao banheiro; para adquirir produto da loja, a empregada paga o produto e guarda anota fiscal mostrando a gerência para assinatura da nota; o produto poderia ser guardado na bolsa junto com a nota fiscal ou também poderia ser colocado no reservado (...)."

Ademais, a prova documental também corrobora a teste empresarial. A Reclamada colacionou com a defesa, à fl. 58, fotografia em que constam produtos que teriam sido localizados no armário da Reclamante, bem como um áudio em que a obreira anuiu com a afirmação de que os referidos produtos estavam em seu armário pessoal, inexistindo prova de que houve coação ou pressão da reclamada nesse sentido. Com efeito, o depoimento da única testemunha arrolada pela Reclamante foi dispensado em razão de demonstração de amizade íntima (fl. 187).

No caso, como se observa, cotejando a prova oral e documental produzida, há que se considerar que a Reclamada se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a veracidade dos fatos ensejadores da aplicação da justa causa prevista no art. 482, da CLT.

Diante do reconhecimento da justa causa aplicada à Autora, não há que se falar em reconhecimento de estabilidade provisória.

No mesmo sentido, não prospera o pedido de indenização de danos morais, visto que não comprovada a prática de ilícito pela empregadora.

Assim, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.**(3) CONCLUSÃO:**

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, **negar-lhe**, nos termos do voto do Relator. Ementa

aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000203-34.2023.5.10.0104

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JUCIARA JESUS COSTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE HORACIO DE OLIVEIRA(OAB: 57864/GO)
RECORRIDO	DR SERVICOS DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DR SERVICOS DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0000203-34.2023.5.10.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JUCIARA JESUS COSTA

Advogado : Paulo Henrique Horacio de Oliveira

RECORRIDA : DR SERVIÇOS DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado : Walter de Castro Coutinho

EMENTA

MODALIDADE RESCISÓRIA: DEMISSÃO MOTIVADA: ATO DE IMPROBIDADE: CONFIGURAÇÃO: VERBAS ATINENTES À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, ESTABILIDADE PROVISÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDOS: SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da Reclamante conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Ricardo Machado Lourenço Filho, em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, recorre a Reclamante, no tocante à modalidade rescisória, estabilidade provisória e indenização de danos morais. A Reclamada ofertou contrarrazões. Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho na forma regimental. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: **conheço**.

(2) MÉRITO:

- modalidade rescisória: justa causa: estabilidade provisória: danos morais

Na inicial, a Reclamante narrou que foi dispensada pela Reclamada por justa causa, a fim de afastar o direito à estabilidade provisória em face de seu estado gravídico de que era ciente, sob a alegação de prática de ato de improbidade o qual não teria logrado demonstrar. Requereu a reversão da justa causa, o reconhecimento da estabilidade provisória e a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização de danos morais.

Em sede de resistência, a Ré defendeu a justa causa aplicada à Autora, em face da comprovação de ato de improbidade, a teor do

artigo, 482, "a", da CLT, consistente na apropriação de produtos da empresa sem realizar o devido pagamento, o que importou em quebra de confiança entre as partes e lhe teria causado prejuízos. Nesse passo, aduziu que "(...)quando um funcionário adquire qualquer produto da empresa o mesmo deve ser imediatamente registrado e, conseqüentemente, feito o efetivo pagamento, mas tal procedimento não foi observado pela reclamante, sendo ela, por várias vezes, flagrada com produtos que retirou da empresa." (fl. 59). Ademais, negou o direito à estabilidade provisória, em face da modalidade rescisória, bem como à indenização de danos morais postulada, ante a ausência de ilícito patronal.

O Juízo de origem assim fundamentou a decisão que manteve a justa causa aplicada à parte Autora:

"II VÍNCULO DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS.

É incontroversa a dispensa por justa causa em 12.7.2022.

Consoante comunicado de p.146, a ré entendeu ter havido ato de improbidade, por terem sido encontrados, no armário destinado à autora, produtos retirados da loja sem registro de compra.

A reclamada apresentou declarações das funcionárias Laíza Leandra, Jéssica Lene e Adriana de Almeida. Entretanto, os documentos comprovam apenas a declaração, e não o fato em si (art. 408, parágrafo único, do CPC).

De forma semelhante, o registro de boletim de ocorrência serve como mero indício de prova.

A reclamante, contudo, seja na petição inicial, seja em depoimento, admitiu ter pego uma vasilha de marmita e colocado em seu armário, sem o devido pagamento.

Há, a propósito, incoerência no relato da autora: ela afirma que colocou o produto no armário, mas que o costume era colocar embaixo do balcão produtos separados.

A testemunha LUANA QUEIROZ relatou o seguinte:

havia um local chamado reservado que era uma caixa embaixo do balcão e ao lado da gerência onde ficavam produtos separados para clientes com os nomes dos clientes e se os produtos não fossem comprados em uns dois dias eram retornados para a seção; os empregados contam com armários para guardar pertences pessoais; os armários ficam depois do balcão depois da copa e do banheiro; os armários ficam do lado da copa e em frente ao banheiro; para adquirir produto da loja, a empregada paga o produto e guarda a nota fiscal mostrando a gerência para assinatura da nota; o produto poderia ser guardado na bolsa junto com a nota fiscal ou também poderia ser colocado no reservado;

Ou seja, o procedimento adotado pela reclamante não era o usual para a compra de produtos por empregados da empresa.

Mais do que isso, os armários ficavam em local bem separado do balcão, o que torna injustificável a conduta da reclamante.

Foi apresentada uma foto com produtos, sem registro, no armário da autora (p. 58).

No áudio trazido com a defesa, a reclamante confirma que os produtos estavam em seu armário pessoal, e não há nenhum indício de pressão - a reclamante chega a perguntar se não podia pedir conta. A autora não logrou produzir.

nenhuma prova para confirmar as alegações da petição inicial a respeito.

Entendo que o conjunto probatório é suficiente para confirmar a atribuição de falta grave à reclamante, pela prática de ato de improbidade, na forma do art. 482, "a", da CLT.

É válida a dispensa.

São devidos aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e indenização de 40% do FGTS (...).

A estabilidade gestacional não garante proteção contra dispensa por justa causa.

(...) Como é válida a dispensa, não há falar em ilicitude por parte da ré e, portanto, é indevida a indenização por danos morais.

Julgo improcedentes os pedidos." (g.n.)

Recorre a Reclamante, insistindo na tese de ausência de prática de ato ilícito a corroborar a justa causa aplicada pela Reclamada.

Para a configuração da justa causa e, assim, para que seja possível aplicar a pena respectiva (demissão motivada), é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: tipicidade, proporcionalidade, imediatidade e inexistência de duplicidade de punição.

Imputando justo motivo para a rescisão contratual, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar a prática de falta grave pelo empregado, com supedâneo nos arts. 818 e 373, do CPC, máxime quando milita em favor deste o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212/TST).

Postos estes parâmetros, passo à apreciação.

A dispensa da Reclamante ocorreu por justa causa, em razão de prática de ato de improbidade, a teor do art. 482, alínea "a" da CLT. No documento comunicação de dispensa por justa causa (fl. 146), juntado pela Ré, constou a informação de a empregada foi dispensada por justa causa, em razão de "(...)ato de improbidade sendo encontrado no seu armário produtos retirados da loja sem registros de compras, a mesma confessa que tais produtos estavam sendo guardados em seu armário pessoal. (...)"

Inicialmente, observa-se a divergência de versões da Recorrente. Com efeito, em sede de réplica, a Reclamante aduz que "A foto da vasilha no seu armário, a Reclamante tinha apenas separado para

fazer o pagamento depois, visto que como funcionária da Reclamada poderia realizar tal procedimento" (fl. 180). Outrossim, no recurso, a Autora sustenta que "(...) **tinha apenas separado a Vasilha para fazer o pagamento depois (...)**" (fl. 207). Contudo, em seu depoimento pessoal, a Autora afirma que "**a alegação de furto se de porque a depoente pegou uma vasilha de marmita e acabou colocando no seu armário por engano; era costume da perfumista colocar produtos que o cliente pediu para separar embaixo do balcão; não havia um local chamado reservado destinado a produtos separados para clientes**" (fl. 186).

Ademais, conforme observado na origem, extrai-se do depoimento da testemunha Luana Queiroz do Espírito Santo, arrolada pela Reclamada, que o procedimento realizado pela Reclamante para compra de produtos por empregados da empresa não era usual, bem como que os armários localizavam-se em local separado do balcão, o que revela injustificável a conduta obreira.

Nesse passo, a testemunha afirmou que: "(...) **na loja do SIA, a depoente exercia a função de perfumista; havia um local chamado reservado que era uma caixa embaixo do balcão e ao lado da gerência onde ficavam produtos separados para clientes com os nomes dos clientes e se os produtos não fossem comprados em uns dois dias eram retornados para a seção; os empregados contam com armários para guardar pertences pessoais; os armários ficam depois do balcão depois da copa e do banheiro; os armários ficam do lado da copa e em frente ao banheiro; para adquirir produto da loja, a empregada paga o produto e guarda anota fiscal mostrando a gerência para assinatura da nota; o produto poderia ser guardado na bolsa junto com a nota fiscal ou também poderia ser colocado no reservado (...)**".

Ademais, a prova documental também corrobora a teste empresarial. A Reclamada colacionou com a defesa, à fl. 58, fotografia em que constam produtos que teriam sido localizados no armário da Reclamante, bem como um áudio em que a obreira anuiu com a afirmação de que os referidos produtos estavam em seu armário pessoal, inexistindo prova de que houve coação ou pressão da reclamada nesse sentido. Com efeito, o depoimento da única testemunha arrolada pela Reclamante foi dispensado em razão de demonstração de amizade íntima (fl. 187).

No caso, como se observa, cotejando a prova oral e documental produzida, há que se considerar que a Reclamada se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a veracidade dos fatos ensejadores da aplicação da justa causa prevista no art. 482, da CLT.

Diante do reconhecimento da justa causa aplicada à Autora, não há que se falar em reconhecimento de estabilidade provisória.

No mesmo sentido, não prospera o pedido de indenização de

danos morais, visto que não comprovada a prática de ilícito pela empregadora.

Assim, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, **negar-lhe**, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO

, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000571-14.2021.5.10.0007

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ALINE DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 32485/DF)
RECORRIDO	ROSEANE ROSA NERES
ADVOGADO	PRISCILA LEMOS FELIZARDO LESSA(OAB: 59416/DF)
ADVOGADO	MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS HIPPERTT(OAB: 24429/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE OLIVEIRA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO**

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0000571-14.2021.5.10.0007

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ALINE DE OLIVEIRA ARRUDA

ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA

RECORRIDO : ROSEANE ROSA NERES

ADVOGADA : PRISCILA LEMOS FELIZARDO LESSA

EMENTA

- **RUPTURA CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA.** Tendo a reclamada alegado haver desligamento espontâneo pela empregada, a ela pertence o encargo probatório no sentido de que foi da reclamante a iniciativa do rompimento contratual, já que há presunção favorável à empregada da continuidade da relação de emprego (Súmula/TST 212). Contudo, disto não se desvencilhando, correta a sentença originária que reconheceu a dispensa sem justa causa, deferindo à autora as verbas rescisórias postuladas.

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APENAS PARA O RECLAMANTE.**

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Mônica Ramos Emery, da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou procedentes os pedidos, recorreu a Reclamada.

Custas e depósito recursal efetuados.

Contrarrazões ofertadas.

No primeiro julgamento, a 2ª Turma manteve o entendimento sentencial quanto à condenação da Ré em verbas rescisórias em face da demissão sem justa causa. Por outro lado, nessa assentada, a 2ª Turma reformou a sentença para deferir honorários advocatícios de 10% ao patrono da Ré em face dos pedidos iniciais julgados improcedentes.

Interpostos embargos declaratórios, eles foram conhecidos e providos para anular o acórdão em virtude de nulidade por cerceamento de defesa. Conforme consignado no acórdão dos embargos, "*o pleito da embargante embora tenha se dado a modo e prazo o processo não veio à conclusão do Relator e sequer houve redesignação de Pauta, tendo a presente ação sido julgado na sessão aprazada, fato que caracteriza patente a nulidade invocada (CF, art. 5º, LV).*" (fl. 212).

Dispensado o parecer ministerial (art. 102 do RI TRT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo e regular.

Conheço.

As contrarrazões são tempestivas e regulares. **Conheço.**

(2) MÉRITO:

Colaciono o teor dos fundamentos trazidos pela Desembargadora Relatora **MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**, anteriormente julgados por essa 2ª Turma.

1. "RUPTURA CONTRATUAL.

A reclamante postulou o pagamento de verbas rescisórias, por iniciativa da sua empregadora, aos seguintes termos:

'A Reclamante foi admitida pelo Reclamado no dia 02 de junho de 2017, para exercer o cargo de EMPREGADA DOMÉSTICA de segunda, quarta e sexta, na residência da empregadora localizada em SHIN QL 14 CONJUNTO 02 CASA 17 LAGO NORTE Brasília DF, percebendo o salário mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em dezembro de 2020, a reclamada falou para reclamante que estava sendo transferida para a Embrapa em Maceió AL e a

chamou pra ir com ela. A proposta feita pela reclamada foi para a reclamante se mudar para Maceió com os dois filhos e que se não houvesse adaptação da reclamante e da família no novo estado, que ela (reclamada) demitiria a reclamante e mandaria de volta para Brasília pagando todos os direitos trabalhista.

Então, a reclamante aceitou a proposta que reclamada fez, visto como uma boa oportunidade ela e os filhos, pois também a reclamada acordou em dar suporte na nova cidade, suporte com moradia, alimentação.

Chegando em Maceió, um lugar distante e desconhecido foi bem diferente do que tinha sido acordado, não houve o suporte e a reclamante teve que morar em área perigosa de Maceió com os filhos, pois até o salário do mês de janeiro de 2021 foi pago em 3 vezes pela reclamada.

Diante dos acontecimentos e falta de suporte acordado, a reclamante conversou com a reclamada que não estava sendo cumprido o que tinha sido acordado em Brasília, que a reclamante e os filhos não estavam bem em Maceió com as condições precárias que estavam vivendo.

Ocorre que a reclamada diferente do acordado, informou a reclamante que já que não estava satisfeita, que pedisse demissão, o que não era justo, pois não foi o combinado entre reclamante e reclamada em Brasília.

Assim, mesmo sem pedir demissão, a reclamada fez a rescisão (conforme anexo), a reclamada ainda fez a proposta de deixar de pagar o FGTS e INSS que a reclamante tinha direito a receber e que pagaria 3 mil reais em 3 vezes, o que não foi aceito pela reclamante.

Assim, a reclamante teve que voltar para Brasília, ficou sem dinheiro e sem emprego, pagando um preço alto por acreditar na reclamada, após 3 anos e meio de trabalho, fazendo trabalhos além do contratado, como pintura do apartamento da asa norte sem receber remuneração pelo serviço, sempre que reclamada viajava a reclamante cuidava da cadela de estimação da reclamada.

Para conseguir voltar para Brasília com os filhos pequenos, a reclamante teve que usar o dinheiro da venda de um sofá que a mesma tinha, quantia de 2.000,00 (Dois mil reais) para pagar o caminhão de mudança (documento anexo) e ainda teve que pedir ajuda para um amigo com as passagens, amigo esse que comprou as passagens no cartão de crédito dele, cuja quantia foi de 1.197,00 (Mil cento e noventa e sete reais) dividido em 5 vezes.

Ainda, a reclamante perdeu uma proposta de emprego, pois a reclamada demorou a enviar a carteira de trabalho de volta. A empregada trabalhou para empregadora no período compreendido entre 02 de junho de 2017 até 20/01/2021, sendo demitida sem justa causa, sem recebimento do aviso prévio, ou seja, nesse

período não trabalhou e nem recebeu o aviso de forma indenizada, além de não receber as verbas rescisórias devidas' (fls. 3/5).

Em apertada síntese, a reclamada em defesa sustenta que a reclamante pediu demissão em 06/01/2021, porquanto resolveu retornar à cidade de origem (Brasília-DF) por não se adaptar à nova cidade da prestação de serviços (Maceió-AL).

A julgadora de origem reconheceu a dispensa sem justa causa e deferiu saldo de salário (26 dias janeiro/2021), aviso prévio indenizado (39 dias), 13º salário proporcional (2/12), férias proporcionais mais o terço constitucional, multa do art. 467 e do art. 477, ambos da CLT e FGTS.

Irresignada a reclamada renova os argumentos de que a dispensa se deu por iniciativa da reclamante, acrescentando que a testemunha ouvida é imprestável para provar as suas alegações. Razão não lhe assiste. Como bem posto em sentença, '*Alegando a reclamada ter havido desligamento espontâneo pelo empregado, incumbia-lhe demonstrar que foi da reclamante a iniciativa do rompimento contratual, já que há presunção favorável ao empregado da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do c. TST) e se trata de fato impeditivo do direito da autora ao recebimento das verbas postuladas'* (fls. 130).

Contudo, disto a reclamada não se desvencilhou.

Consoante Ata de fls. 116/117, foi ouvida apenas a testemunha obreira, in verbis:

'A reclamada, ao levar a reclamante para Maceió, prometeu à autora que arrumaria moradia para a reclamante, anotaria a sua CTPS e isso não foi cumprido, razão pela qual a reclamante retornou a Brasília. A reclamante teve que arrumar dinheiro emprestado para comprar a passagem de volta para Brasília assim e para os filhos e o depoente emprestou esse dinheiro para a reclamante. Ao que tem conhecimento, a reclamante não chegou a ficar um mês em Maceió. Sabe que a reclamante não ficou muito tempo em Maceió, acreditando que foi menos de 2 meses. O depoente tomou conhecimento de que a promessa da reclamada não havia sido cumprida pela própria reclamante. A reclamante lhe pediu com veemência para que o depoente lhe emprestasse dinheiro para poder retornar para Brasília. A reclamante não desfez de nenhum objeto especial para poder completar o dinheiro para voltar para Brasília. Sabe também por intermédio da reclamante que a reclamada havia feito a promessa de que ajudaria conseguir a escola para os filhos da reclamante e que essa promessa também não foi cumprida. Sabe que os filhos da reclamante não chegaram a ser matriculados' (fls. 117).

Com efeito, não só as declarações da testemunha acima, mas a prova documental (CTPS e o TRCT) de fls. 18/23 favorecem as alegações obreiras no sentido de que mudou-se para a cidade de

Maceió-AL, para acompanhar a reclamada, sendo, posteriormente, obrigada a retornar a Brasília-DF, sem pedir demissão do emprego, visto que a reclamada não cumpriu as promessas feitas à reclamante.

Não é demais lembrar que o julgador está autorizado, nos termos do art. 319 do CPC, a reputar verdadeiros os fatos que lhe pareçam verossímeis, críveis, porque a respeito deles existe um início de prova.

Nesse diapasão, tenho por escorreita a sentença originária que reconheceu a dispensa, sem justa causa, em 26/01/2021, deferindo à autora as verbas rescisórias postuladas.

Recurso desprovido."

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

No primeiro julgamento, a 2ª Turma deu provimento ao recurso da Reclamada "para arbitrar honorários advocatícios em prol do advogado da demandada, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, devendo ser suspensa a sua exigibilidade, na forma do Verbete nº 75 do egr. Tribunal Pleno desta corte."

Ocorre que o recurso da Reclamada foi julgado totalmente improcedente, mantendo-se a sentença que deferiu integralmente os pedidos da Autora.

Logo, não há falar em honorários sucumbenciais para a Reclamada, mas tão somente à advogada da Autora os quais foram arbitrados pela sentença em 10%.

Portanto, não há falar em sucumbência obreira, tampouco em aplicação do entendimento previsto na ADI 5766 do STF.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data de julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO

, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000571-14.2021.5.10.0007

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ALINE DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 32485/DF)
RECORRIDO	ROSEANE ROSA NERES
ADVOGADO	PRISCILA LEMOS FELIZARDO LESSA(OAB: 59416/DF)
ADVOGADO	MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS HIPPERTT(OAB: 24429/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEANE ROSA NERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0000571-14.2021.5.10.0007

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ALINE DE OLIVEIRA ARRUDA

ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA

RECORRIDO : ROSEANE ROSA NERES

ADVOGADA : PRISCILA LEMOS FELIZARDO LESSA

EMENTA

- **RUPTURA CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA.** Tendo a reclamada alegado haver desligamento espontâneo pela empregada, a ela pertence o encargo probatório no sentido de que foi da reclamante a iniciativa do rompimento contratual, já que há presunção favorável à empregada da continuidade da relação de emprego (Súmula/TST 212). Contudo, disto não se desvencilhando, correta a sentença originária que reconheceu a dispensa sem justa causa, deferindo à autora as verbas rescisórias postuladas.

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APENAS PARA O RECLAMANTE.**

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Mônica Ramos Emery, da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou procedentes os pedidos, recorreu a Reclamada.

Custas e depósito recursal efetuados.

Contrarrazões ofertadas.

No primeiro julgamento, a 2ª Turma manteve o entendimento sentencial quanto à condenação da Ré em verbas rescisórias em face da demissão sem justa causa. Por outro lado, nessa assentada, a 2ª Turma reformou a sentença para deferir honorários advocatícios de 10% ao patrono da Ré em face dos pedidos iniciais julgados improcedentes.

Interpostos embargos declaratórios, eles foram conhecidos e providos para anular o acórdão em virtude de nulidade por cerceamento de defesa. Conforme consignado no acórdão dos embargos, "o pleito da embargante embora tenha se dado a modo e prazo o processo não veio à conclusão do Relator e sequer houve redesignação de Pauta, tendo a presente ação sido julgada na sessão aprazada, fato que caracteriza patente a nulidade invocada (CF, art. 5º, LV)." (fl. 212).

Dispensado o parecer ministerial (art. 102 do RI TRT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo e regular.

Conheço.

As contrarrazões são tempestivas e regulares. **Conheço.**

(2) MÉRITO:

Colaciono o teor dos fundamentos trazidos pela Desembargadora Relatora **MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**, anteriormente julgados por essa 2ª Turma.

1. "RUPTURA CONTRATUAL.

A reclamante postulou o pagamento de verbas rescisórias, por iniciativa da sua empregadora, aos seguintes termos:

'A Reclamante foi admitida pelo Reclamado no dia 02 de junho de 2017, para exercer o cargo de EMPREGADA DOMÉSTICA de segunda, quarta e sexta, na residência da empregadora localizada em SHIN QL 14 CONJUNTO 02 CASA 17 LAGO NORTE Brasília DF, percebendo o salário mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em dezembro de 2020, a reclamada falou para reclamante que estava sendo transferida para a Embrapa em Maceió AL e a chamou pra ir com ela. A proposta feita pela reclamada foi para a reclamante se mudar para Maceió com os dois filhos e que se não houvesse adaptação da reclamante e da família no novo estado, que ela (reclamada) demitiria a reclamante e mandaria de volta para Brasília pagando todos os direitos trabalhista.

Então, a reclamante aceitou a proposta que reclamada fez, visto como uma boa oportunidade ela e os filhos, pois também a reclamada acordou em dar suporte na nova cidade, suporte com moradia, alimentação.

Chegando em Maceió, um lugar distante e desconhecido foi bem diferente do que tinha sido acordado, não houve o suporte e a reclamante teve que morar em área perigosa de Maceió com os filhos, pois até o salário do mês de janeiro de 2021 foi pago em 3 vezes pela reclamada.

Diante dos acontecimentos e falta de suporte acordado, a reclamante conversou com a reclamada que não estava sendo cumprido o que tinha sido acordado em Brasília, que a reclamante e os filhos não estavam bem em Maceió com as condições precárias que estavam vivendo.

Ocorre que a reclamada diferente do acordado, informou a reclamante que já que não estava satisfeita, que pedisse demissão, o que não era justo, pois não foi o combinado entre reclamante e reclamada em Brasília.

Assim, mesmo sem pedir demissão, a reclamada fez a rescisão

(conforme anexo), a reclamada ainda fez a proposta de deixar de pagar o FGTS e INSS que a reclamante tinha direito a receber e que pagaria 3 mil reais em 3 vezes, o que não foi aceito pela reclamante.

Assim, a reclamante teve que voltar para Brasília, ficou sem dinheiro e sem emprego, pagando um preço alto por acreditar na reclamada, após 3 anos e meio de trabalho, fazendo trabalhos além do contratado, como pintura do apartamento da asa norte sem receber remuneração pelo serviço, sempre que reclamada viajava a reclamante cuidava da cadela de estimação da reclamada.

Para conseguir voltar para Brasília com os filhos pequenos, a reclamante teve que usar o dinheiro da venda de um sofá que a mesma tinha, quantia de 2.000,00 (Dois mil reais) para pagar o caminhão de mudança (documento anexo) e ainda teve que pedir ajuda para um amigo com as passagens, amigo esse que comprou as passagens no cartão de crédito dele, cuja quantia foi de 1.197,00 (Mil cento e noventa e sete reais) dividido em 5 vezes.

Ainda, a reclamante perdeu uma proposta de emprego, pois a reclamada demorou a enviar a carteira de trabalho de volta. A empregada trabalhou para empregadora no período compreendido entre 02 de junho de 2017 até 20/01/2021, sendo demitida sem justa causa, sem recebimento do aviso prévio, ou seja, nesse período não trabalhou e nem recebeu o aviso de forma indenizada, além de não receber as verbas rescisórias devidas' (fls. 3/5).

Em apertada síntese, a reclamada em defesa sustenta que a reclamante pediu demissão em 06/01/2021, porquanto resolveu retornar à cidade de origem (Brasília-DF) por não se adaptar à nova cidade da prestação de serviços (Maceió-AL).

A julgadora de origem reconheceu a dispensa sem justa causa e deferiu saldo de salário (26 dias janeiro/2021), aviso prévio indenizado (39 dias), 13º salário proporcional (2/12), férias proporcionais mais o terço constitucional, multa do art. 467 e do art. 477, ambos da CLT e FGTS.

Irresignada a reclamada renova os argumentos de que a dispensa se deu por iniciativa da reclamante, acrescentando que a testemunha ouvida é imprestável para provar as suas alegações. Razão não lhe assiste. Como bem posto em sentença, '*Alegando a reclamada ter havido desligamento espontâneo pelo empregado, incumbia-lhe demonstrar que foi da reclamante a iniciativa do rompimento contratual, já que há presunção favorável ao empregado da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do c. TST) e se trata de fato impeditivo do direito da autora ao recebimento das verbas postuladas*' (fls. 130).

Contudo, disto a reclamada não se desvencilhou.

Consoante Ata de fls. 116/117, foi ouvida apenas a testemunha obreira, in verbis:

'A reclamada, ao levar a reclamante para Maceió, prometeu à autora que arrumaria moradia para a reclamante, anotaria a sua CTPS e isso não foi cumprido, razão pela qual a reclamante retornou a Brasília. A reclamante teve que arrumar dinheiro emprestado para comprar a passagem de volta para Brasília assim e para os filhos e o depoente emprestou esse dinheiro para a reclamante. Ao que tem conhecimento, a reclamante não chegou a ficar um mês em Maceió. Sabe que a reclamante não ficou muito tempo em Maceió, acreditando que foi menos de 2 meses. O depoente tomou conhecimento de que a promessa da reclamada não havia sido cumprida pela própria reclamante. A reclamante lhe pediu com veemência para que o depoente lhe emprestasse dinheiro para poder retornar para Brasília. A reclamante não desfez de nenhum objeto especial para poder completar o dinheiro para voltar para Brasília. Sabe também por intermédio da reclamante que a reclamada havia feito a promessa de que ajudaria conseguir a escola para os filhos da reclamante e que essa promessa também não foi cumprida. Sabe que os filhos da reclamante não chegaram a ser matriculados' (fls. 117).

Com efeito, não só as declarações da testemunha acima, mas a prova documental (CTPS e o TRCT) de fls. 18/23 favorecem as alegações obreiras no sentido de que mudou-se para a cidade de Maceió-AL, para acompanhar a reclamada, sendo, posteriormente, obrigada a retornar a Brasília-DF, sem pedir demissão do emprego, visto que a reclamada não cumpriu as promessas feitas à reclamante.

Não é demais lembrar que o julgador está autorizado, nos termos do art. 319 do CPC, a reputar verdadeiros os fatos que lhe pareçam verossímeis, críveis, porque a respeito deles existe um início de prova.

Nesse diapasão, tenho por escorreita a sentença originária que reconheceu a dispensa, sem justa causa, em 26/01/2021, deferindo à autora as verbas rescisórias postuladas.

Recurso desprovido."

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

No primeiro julgamento, a 2ª Turma deu provimento ao recurso da Reclamada "*para arbitrar honorários advocatícios em prol do advogado da demandada, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, devendo ser suspensa a sua exigibilidade, na forma do Verbete nº 75 do egr. Tribunal Pleno desta corte.*"

Ocorre que o recurso da Reclamada foi julgado totalmente improcedente, mantendo-se a sentença que deferiu integralmente os pedidos da Autora.

Logo, não há falar em honorários sucumbenciais para a Reclamada, mas tão somente à advogada da Autora os quais foram arbitrados

pela sentença em 10%.

Portanto, não há falar em sucumbência obreira, tampouco em aplicação do entendimento previsto na ADI 5766 do STF.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data de julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO

, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000585-24.2023.5.10.0008

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)

RECORRIDO	CASTELO DAS CORES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO ARSEGO LELA(OAB: 44535/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0000585-24.2023.5.10.0008

Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Advogado: CLEITON DE SOUZA MOREIRA

Recorrido: CASTELO DAS CORES LTDA-ME

Advogado: FERNANDO ARSEGO LELA

Origem: 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

CONTRARRAZÕES COM PRETENSÃO RECURSAL: DESCABIMENTO.

Não merecem conhecimento as contrarrazões que pretendem rediscutir o julgado, porquanto próprias apenas como manifestações de contrariedade ao apelo adversário.

Contrarrazões não conhecidas.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE TRABALHADORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL: EMPRESA DE COMÉRCIO DE MATERIAIS DIVERSOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: ENQUADRAMENTO CORRETO QUANTO À NORMA COLETIVA DE INCIDÊNCIA E HAVIDA POR DESCUMPRIDA:

MULTA APLICADA EM DESCONFORMIDADE AO DEFINIDO NA CCT.

A sentença não pode alterar a base definida em norma coletiva quanto a multa por descumprimento convencional, cabendo ser corrigido o valor ao definido pelos sindicatos da categoria.

Recurso sindical conhecido e provido.

RELATÓRIO

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Marcos Alberto dos Reis, em exercício na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorreu o Sindicato Autor pretendendo a correção do valor da multa definida no julgado.

Contrarrazões oferecidas.

Parecer ministerial dispensado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo e regular: **conheço**.

Com relação às contrarrazões, pretendem discutir matéria que seria própria a apelo e não a mera contrariedade ao recurso adversário: **não conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem considerou a empresa enquadrada na categoria do comércio de materiais de construção do Distrito Federal para assim delimitar o necessário cumprimento da norma coletiva e considerar inobservada a cláusula 12ª da CCT 2019/2021 quanto aos dias excepcionados à abertura de lojas, assim determinando a incidência da multa normativa, com limites valorativos.

No recurso, o Sindicato discute que a sentença recorrida não aplicou devidamente a norma coletiva quanto ao valor da multa. Com razão.

A sentença recorrida buscou aplicar limitação da multa definida na norma coletiva, em parâmetro diverso do descrito na cláusula 29ª da CCT 2021/2023.

Com efeito, o Juízo de origem definiu a multa no valor do dobro do faturamento máximo diário de uma microempresa como a Ré, enquanto a cláusula convencional definiu, considerando o

quantitativo de trabalhadores da empresa Ré, o valor equivalente a 20 (vinte) salários-base por loja, sendo devido metade desse valor ao sindicato obreiro e metade ao sindicato patronal.

Dou provimento ao apelo para majorar a condenação ao valor de 10 (dez) salários-base em favor do Sindicato Autor, conforme expressamente definido na cláusula 29ª da CCT 2021/2023, considerando não haver discussões quanto ao descumprimento da norma coletiva referida pela empresa.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, não conheço as contrarrazões, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Majoro o valor fixado para a condenação para R\$ 13.644,20, com as custas e honorários advocatícios acompanhando a majoração pertinente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer as contrarrazões, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data de julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO

, Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000585-24.2023.5.10.0008

Relator

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE

SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
RECORRIDO CASTELO DAS CORES LTDA - ME
ADVOGADO FERNANDO ARSEGO LELA(OAB: 44535/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELO DAS CORES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0000585-24.2023.5.10.0008

Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

**Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Advogado: CLEITON DE SOUZA MOREIRA

Recorrido: CASTELO DAS CORES LTDA-ME

Advogado: FERNANDO ARSEGO LELA

Origem: 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA**CONTRARRAZÕES COM PRETENSÃO RECURSAL:
DESCABIMENTO.**

Não merecem conhecimento as contrarrazões que pretendem rediscutir o julgado, porquanto próprias apenas como manifestações de contrariedade ao apelo adversário.

Contrarrazões não conhecidas.

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE TRABALHADORES DO
COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL: EMPRESA DE
COMÉRCIO DE MATERIAIS DIVERSOS DE CONSTRUÇÃO
CIVIL: ENQUADRAMENTO CORRETO QUANTO À NORMA
COLETIVA DE INCIDÊNCIA E HAVIDA POR DESCUMPRIDA:
Multa aplicada em desconformidade ao definido na
CCT.**

A sentença não pode alterar a base definida em norma coletiva quanto a multa por descumprimento convencional, cabendo ser corrigido o valor ao definido pelos sindicatos da categoria.

Recurso sindical conhecido e provido.

RELATÓRIO

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Marcos Alberto dos Reis, em exercício na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorreu o Sindicato Autor pretendendo a correção do valor da multa definida no julgado.

Contrarrazões oferecidas.

Parecer ministerial dispensado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**

O recurso é tempestivo e regular: **conheço**.

Com relação às contrarrazões, pretendem discutir matéria que seria própria a apelo e não a mera contrariedade ao recurso adversário: **não conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem considerou a empresa enquadrada na categoria do comércio de materiais de construção do Distrito Federal para assim delimitar o necessário cumprimento da norma coletiva e considerar inobservada a cláusula 12ª da CCT 2019/2021 quanto aos dias excepcionados à abertura de lojas, assim determinando a incidência da multa normativa, com limites valorativos.

No recurso, o Sindicato discute que a sentença recorrida não aplicou devidamente a norma coletiva quanto ao valor da multa. Com razão.

A sentença recorrida buscou aplicar limitação da multa definida na norma coletiva, em parâmetro diverso do descrito na cláusula 29ª da CCT 2021/2023.

Com efeito, o Juízo de origem definiu a multa no valor do dobro do faturamento máximo diário de uma microempresa como a Ré, enquanto a cláusula convencional definiu, considerando o quantitativo de trabalhadores da empresa Ré, o valor equivalente a 20 (vinte) salários-base por loja, sendo devido metade desse valor ao sindicato obreiro e metade ao sindicato patronal.

Dou provimento ao apelo para majorar a condenação ao valor de 10 (dez) salários-base em favor do Sindicato Autor, conforme expressamente definido na cláusula 29ª da CCT 2021/2023, considerando não haver discussões quanto ao descumprimento da norma coletiva referida pela empresa.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, não conheço as contrarrazões, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Majoro o valor fixado para a condenação para R\$ 13.644,20, com as custas e honorários advocatícios acompanhando a majoração pertinente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer as contrarrazões, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data de julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO

, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000375-70.2023.5.10.0105

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RODRIGO PEREIRA VAZ
ADVOGADO	LOHANY SOARES BUENO(OAB: 53430/DF)
RECORRIDO	FERRAMAD FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA(OAB: 35680/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEREIRA VAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0000375-70.2013.5.10.0105

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RODRIGO PEREIRA VAZ

Advogada : Lohany Soares Bueno

RECORRIDO : FERRAMAD FERRAMENTAS E MÁQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP

Advogado : João Batista de Araújo Silva

EMENTA

- **ACÚMULO DE FUNÇÃO: NÃO CONFIGURADO: DIFERENÇA INDEVIDA.**

- **JUSTA CAUSA: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: JUSTO MOTIVO COMPROVADO: IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO: DESPEDIDA MANTIDA.**

Recurso do Reclamante conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a sentença do Exmo. Sr. Juiz Substituto Bruno Lima de Oliveira, da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorreu o Reclamante postulando a reforma do julgado. A gratuidade judiciária foi deferida na origem.

Contrarrazões ofertadas.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Em contrarrazões tempestivas e regulares, a Reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso ora interposto pelo Reclamante, afirmando, para tanto, que a tese trazida pelo obreiro estaria em confronto com entendimento sumulado e jurisprudência dominante do c. TST, por entender que seria manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, assim se erigindo o óbice insculpido no artigo 557/CPC.

A alegação patronal não prospera.

Entendo que eventual trancamento pelo Relator se daria sob o manto de improcedência, e não da inadmissibilidade, não havendo campo, assim, para se aplicar o disposto no artigo 557/CPC, que, inclusive, envolve faculdade do Relator, sob enfoque da inadmissibilidade ou improcedência.

Preliminar que **rejeito**.

Assim, o recurso ordinário interposto pelo Reclamante não obstante ser tempestivo e subscrito por advogado com procuração nos autos, revelou-se regular apenas parcialmente.

Por ausência de interesse recursal, **não conheço** o recurso do Reclamante no tópico dos "Honorários de Sucumbência. Reclamante Beneficiário da Justiça Gratuita", porque o magistrado de primeiro grau suspendeu a execução em virtude da gratuidade judiciária deferida (ADI 5766), (fls. 668).

Assim sendo, e nos demais aspectos, o recurso ordinário interposto pela Reclamada está apto a ultrapassar o campo da admissibilidade: **conheço em parte**.

(2) MÉRITO:

a) acúmulo de função:

MM. Juízo de origem, com esteio no conjunto probatório dos autos, julgou improcedente o pleito obreiro para percepção do adicional por acúmulo de funções, e assim também os consectários legais daí decorrentes, sob o fundamento de que "*De fato, havendo o exercício das tarefas alegadamente em acúmulo, a conclusão a que chego não é a de que houve desde o início da contratação acúmulo de função, mas sim de que tais tarefas foram originalmente contratadas como permite o art. 456, p. único, CLT. Inclusive, a jurisprudência reiteradamente já se posicionou no sentido de que o exercício das tarefas alegadas desde o início da contratação atraia a aplicação do art. 456, p. único, CLT*".

No seu recurso, o Reclamante insiste na condenação patronal ao pagamento do adicional por acúmulo de função, argumentando, em síntese que teria restado provado que o obreiro acumulava as funções descritas na inicial. Pugnou, portanto, pela reforma da sentença.

Não assiste razão ao Reclamante.

No caso em exame, não se há que falar em acúmulo de funções, mas em exercício de atribuições compatíveis com as atribuições funcionais para que fora contratado desde o início do contrato de trabalho, pois o próprio obreiro disse em audiência "*que além de auxiliar de almoxarifado também pilotava empilhadeiras e fazia operação de máquinas; que isso foi desde o começo; que isso acontecia com todos os funcionários*"(fls. 660). Como bem consignou o MM. Juiz de origem, o exercício das tarefas alegadamente em acúmulo, na verdade não caracteriza o acúmulo de função, pois tais tarefas foram originalmente contratadas como permite o art. 456, parágrafo único da CLT.

A situação encontra-se regida pelo artigo 456 da CLT, que dispõe que o empregado é obrigado a desempenhar atribuições compatíveis com a própria condição pessoal.

Assim, não ocorreu o indevido acúmulo de funções ensejador do pagamento de diferenças salariais.

Nego provimento ao recurso da Reclamante, neste particular, mantendo íntegra a r. sentença de origem.

b) modalidade rescisória:

O MM. Juízo de origem, com esteio no conjunto probatório dos autos, reconheceu a rescisão contratual por justa causa, sob os seguintes fundamentos:

"Término do contrato de trabalho: reversão da justa causa

O próprio autor reconheceu em audiência "que foi dispensado por justa causa; que tinha pedido uma encomenda; que nos Correios haviam trocado a encomenda; que a encomenda que veio foi de

notas falsas; que a Polícia Federal chegou detê-lo na frente da empresa; que efetivamente encomendou as notas falsas; que tinha colocado o endereço da loja de cima, mas chegou no da empresa; que o autor confundiu o endereço; que, quando viu o carteiro chegando, foi na parte da frente e perguntou se era encomenda para o Rodrigo; que o carteiro disse que era; que ao pegar a encomenda já foi abordado pela PF; que estava com o uniforme da empresa na hora da abordagem;.

Tal situação denota claramente que a ré agiu bem em aplicar a justa causa.

De fato, a conduta do autor nitidamente expôs a empresa a uma situação em que poderia eventualmente ver-se envolvida em uma apuração de crimes de receptação/moeda falsa.

Além disso, sob o ponto de vista da percepção social, torna-se lógico que o fato de o autor ser preso em flagrante, com o uniforme da empresa, recebendo notas falsas enviadas para o endereço da empresa tem inegável potencialidade de manchar o bom nome da empresa na praça em que atua.

Verdadeiramente, diferentemente do narrado na inicial, o autor não foi despedido por justa causa pelo "(...) o simples fato do Reclamante ter sido chamado para prestar depoimento na delegacia" (cf. narrado à fl. 13 na petição inicial), mas sim por ter sido preso em flagrante, cometendo crime com uniforme da empresa e com potencialidade para vincular inclusive a empresa na investigação criminal, especialmente considerando o endereço registrado para o recebimento da encomenda delituosa.

Assim, reputo que a justa causa foi bem aplicada.

Julgo improcedente".

No recurso, o Reclamante requereu a reforma do julgado a "(...) fim de ser deferida a reversão da justa causa aplicada, por não se tratar de nenhuma hipótese descrita não lei onde seja crível a aplicação da penalidade máxima".

Sem razão o Reclamante.

Para configuração da justa causa e, assim, para que seja possível aplicar a pena respectiva (demissão motivada), é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: tipicidade, proporcionalidade, imediatidade e inexistência de duplicidade de punição.

Imputando justo motivo para a rescisão contratual, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar a prática de falta grave pelo empregado, com supedâneo nos arts. 818 da CLT e 373 do NCPC), máxime quando milita em favor deste o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212/TST).

Neste sentido, a Reclamada desincumbiu-se do ônus que lhe recaía, pois o próprio Autor em audiência disse que havia encomendado as notas falsas, que a encomenda foi entregue pelo

carteiro na parte da frente da empresa Reclamada, que estava usando o uniforme da empregadora quando foi abordado pela polícia federal (fls. 659/660):

"que foi dispensado por justa causa; que tinha pedido uma encomenda; que nos Correios haviam trocado a encomenda; **que a encomenda que veio foi de notas falsas; que a Polícia Federal chegou detê-lo na frente da empresa; que efetivamente encomendou as notas falsas; que tinha colocado o endereço da loja de cima, mas chegou no da empresa; que o autor confundiu o endereço; que, quando viu o carteiro chegando, foi na parte da frente e perguntou se era encomenda para o Rodrigo; que o carteiro disse que era; que ao pegar a encomenda já foi abordado pela PF; que estava com o uniforme da empresa na hora da abordagem; (...)**" (grifo nosso)

O referido depoimento do Reclamante corroborara as alegações constantes na defesa ao demonstrarem a má conduta do Autor que "(...) no dia 11/08/2022, durante o expediente de trabalho, o RECLAMANTE foi detido em flagrante por recebimento de mercadoria em seu ambiente de trabalho, sendo que referida mercadoria, consistia em cédulas falsas, conforme processo SEI referente à apreensão das notas recebidas é o de número 08280.011714.2022.70. Como se não bastasse, dia 24 de agosto de 2022, a RECLAMADA recebeu em seu estabelecimento comercial, por volta de 15h00, pelos Correios, outro envelope, que continha destinação ao RECLAMANTE bem como o nome da RECLAMADA. Assim que verificou o conteúdo, a RECLAMADA constatou que nele haviam 10 cédulas de R\$100,00 (cem reais) aparentemente falsas. Totalmente preocupada com a situação, a RECLAMADA registrou ocorrência junto à Polícia Federal sob o número 08280-012341/2022-54".

Tais fatos demonstram a quebra do bom convívio entre a empregadora e seu empregado, bem como impossibilitando a continuidade do pacto laboral, pois o Reclamante foi preso em flagrante pela Polícia Federal ao receber encomenda contendo cédulas falsas, no âmbito da empresa Reclamada.

Assim, restam comprovados que os motivos pelos quais o Reclamante foi despedido por justa causa foram que o obreiro utilizou o endereço de seu local de trabalho para recebimento de dinheiro ilegal; autorizar o envio de cédulas falsas para recebimento em seu horário de trabalho; praticar atos desonrosos durante o expediente de trabalho, que acabaram por macular a imagem da Reclamada diante do público em geral, acarretando inúmeros prejuízos.

Com efeito, resta, pois, comprovada a conduta ilícita do trabalhador, configuradora da pena máxima aplicada.

Nego provimento ao recurso, assim mantendo a sentença que

reconheceu a legalidade da justa causa aplicada, com improcedência dos pedidos respectivos.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, rejeito a preliminar arguida em razões de contrariedade, conheço em parte o recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em razões de contrariedade, conhecer parcialmente o recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000375-70.2023.5.10.0105

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RODRIGO PEREIRA VAZ
ADVOGADO	LOHANY SOARES BUENO(OAB: 53430/DF)
RECORRIDO	FERRAMAD FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA(OAB: 35680/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAMAD FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0000375-70.2013.5.10.0105

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RODRIGO PEREIRA VAZ

Advogada : Lohany Soares Bueno

RECORRIDO : FERRAMAD FERRAMENTAS E MÁQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP

Advogado : João Batista de Araújo Silva

EMENTA

- **ACÚMULO DE FUNÇÃO: NÃO CONFIGURADO: DIFERENÇA INDEVIDA.**

- **JUSTA CAUSA: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: JUSTO MOTIVO COMPROVADO: IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO: DESPEDIDA MANTIDA.**

Recurso do Reclamante conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a sentença do Exmo. Sr. Juiz Substituto Bruno Lima de Oliveira, da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorreu o Reclamante postulando a reforma do julgado. A gratuidade judiciária foi deferida na origem.

Contrarrazões ofertadas.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Em contrarrazões tempestivas e regulares, a Reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso ora interposto pelo Reclamante, afirmando, para tanto, que a tese trazida pelo obreiro estaria em confronto com entendimento sumulado e jurisprudência dominante do c. TST, por entender que seria manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, assim se erigindo o óbice insculpido no artigo 557/CPC.

A alegação patronal não prospera.

Entendo que eventual trancamento pelo Relator se daria sob o manto de improcedência, e não da inadmissibilidade, não havendo campo, assim, para se aplicar o disposto no artigo 557/CPC, que, inclusive, envolve faculdade do Relator, sob enfoque da inadmissibilidade ou improcedência.

Preliminar que **rejeito**.

Assim, o recurso ordinário interposto pelo Reclamante não obstante ser tempestivo e subscrito por advogado com procuração nos autos, revelou-se regular apenas parcialmente.

Por ausência de interesse recursal, **não conheço** o recurso do Reclamante no tópico dos "Honorários de Sucumbência. Reclamante Beneficiário da Justiça Gratuita", porque o magistrado de primeiro grau suspendeu a execução em virtude da gratuidade judiciária deferida (ADI 5766), (fls. 668).

Assim sendo, e nos demais aspectos, o recurso ordinário interposto pela Reclamada está apto a ultrapassar o campo da admissibilidade: **conheço em parte**.

(2) MÉRITO:

a) acúmulo de função:

MM. Juízo de origem, com esteio no conjunto probatório dos autos, julgou improcedente o pleito obreiro para percepção do adicional por acúmulo de funções, e assim também os consectários legais daí decorrentes, sob o fundamento de que "*De fato, havendo o exercício das tarefas alegadamente em acúmulo, a conclusão a que chego não é a de que houve desde o início da contratação acúmulo de função, mas sim de que tais tarefas foram originalmente contratadas como permite o art. 456, p. único, CLT. Inclusive, a jurisprudência reiteradamente já se posicionou no sentido de que o exercício das tarefas alegadas desde o início da contratação atrai a aplicação do art. 456, p. único, CLT*".

No seu recurso, o Reclamante insiste na condenação patronal ao pagamento do adicional por acúmulo de função, argumentando, em síntese que teria restado provado que o obreiro acumulava as funções descritas na inicial. Pugnou, portanto, pela reforma da sentença.

Não assiste razão ao Reclamante.

No caso em exame, não se há que falar em acúmulo de funções, mas em exercício de atribuições compatíveis com as atribuições funcionais para que fora contratado desde o início do contrato de trabalho, pois o próprio obreiro disse em audiência "*que além de auxiliar de almoxarifado também pilotava empilhadeiras e fazia operação de máquinas; que isso foi desde o começo; que isso acontecia com todos os funcionários*"(fls. 660). Como bem consignou o MM. Juiz de origem, o exercício das tarefas alegadamente em acúmulo, na verdade não caracteriza o acúmulo de função, pois tais tarefas foram originalmente contratadas como permite o art. 456, parágrafo único da CLT.

A situação encontra-se regida pelo artigo 456 da CLT, que dispõe que o empregado é obrigado a desempenhar atribuições compatíveis com a própria condição pessoal.

Assim, não ocorreu o indevido acúmulo de funções ensejador do pagamento de diferenças salariais.

Nego provimento ao recurso da Reclamante, neste particular, mantendo íntegra a r. sentença de origem.

b) modalidade rescisória:

O MM. Juízo de origem, com esteio no conjunto probatório dos autos, reconheceu a rescisão contratual por justa causa, sob os seguintes fundamentos:

"Término do contrato de trabalho: reversão da justa causa

O próprio autor reconheceu em audiência "que foi dispensado por justa causa; que tinha pedido uma encomenda; que nos Correios haviam trocado a encomenda; que a encomenda que veio foi de notas falsas; que a Polícia Federal chegou detê-lo na frente da empresa; que efetivamente encomendou as notas falsas; que tinha colocado o endereço da loja de cima, mas chegou no da empresa; que o autor confundiu o endereço; que, quando viu o carteiro chegando, foi na parte da frente e perguntou se era encomenda para o Rodrigo; que o carteiro disse que era; que ao pegar a encomenda já foi abordado pela PF; que estava com o uniforme da empresa na hora da abordagem;.

Tal situação denota claramente que a ré agiu bem em aplicar a justa causa.

De fato, a conduta do autor nitidamente expôs a empresa a uma situação em que poderia eventualmente ver-se envolvida em uma apuração de crimes de receptação/moeda falsa.

Além disso, sob o ponto de vista da percepção social, torna-se lógico que o fato de o autor ser preso em flagrante, com o uniforme da empresa, recebendo notas falsas enviadas para o endereço da empresa tem inegável potencialidade de manchar o bom nome da empresa na praça em que atua.

Verdadeiramente, diferentemente do narrado na inicial, o autor não foi despedido por justa causa pelo "(...) o simples fato do Reclamante ter sido chamado para prestar depoimento na delegacia" (cf. narrado à fl. 13 na petição inicial), mas sim por ter sido preso em flagrante, cometendo crime com uniforme da empresa e com potencialidade para vincular inclusive a empresa na investigação criminal, especialmente considerando o endereço registrado para o recebimento da encomenda delituosa.

Assim, reputo que a justa causa foi bem aplicada.

Julgo improcedente".

No recurso, o Reclamante requereu a reforma do julgado a "(...) fim de ser deferida a reversão da justa causa aplicada, por não se tratar de nenhuma hipótese descrita não lei onde seja crível a aplicação da penalidade máxima".

Sem razão o Reclamante.

Para configuração da justa causa e, assim, para que seja possível aplicar a pena respectiva (demissão motivada), é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: tipicidade, proporcionalidade, imediatidade e inexistência de duplicidade de punição.

Imputando justo motivo para a rescisão contratual, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar a prática de falta grave pelo empregado, com supedâneo nos arts. 818 da CLT e 373 do NCPD), máxime quando milita em favor deste o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212/TST).

Neste sentido, a Reclamada desincumbiu-se do ônus que lhe recaía, pois o próprio Autor em audiência disse que havia encomendado as notas falsas, que a encomenda foi entregue pelo carteiro na parte da frente da empresa Reclamada, que estava usando o uniforme da empregadora quando foi abordado pela polícia federal (fls. 659/660):

"que foi dispensado por justa causa; que tinha pedido uma encomenda; que nos Correios haviam trocado a encomenda; que a encomenda que veio foi de notas falsas; que a Polícia Federal chegou detê-lo na frente da empresa; que efetivamente encomendou as notas falsas; que tinha colocado o endereço da loja de cima, mas chegou no da empresa; que o autor confundiu o endereço; que, quando viu o carteiro chegando, foi na parte da frente e perguntou se era encomenda para o Rodrigo; que o carteiro disse que era; que ao pegar a encomenda já foi abordado pela PF; que estava com o uniforme da empresa na

hora da abordagem; (...)" (grifo nosso)

O referido depoimento do Reclamante corroborara as alegações constantes na defesa ao demonstrarem a má conduta do Autor que "(...) no dia 11/08/2022, durante o expediente de trabalho, o RECLAMANTE foi detido em flagrante por recebimento de mercadoria em seu ambiente de trabalho, sendo que referida mercadoria, consistia em cédulas falsas, conforme processo SEI referente à apreensão das notas recebidas é o de número 08280.011714.2022.70. Como se não bastasse, dia 24 de agosto de 2022, a RECLAMADA recebeu em seu estabelecimento comercial, por volta de 15h00, pelos Correios, outro envelope, que continha destinação ao RECLAMANTE bem como o nome da RECLAMADA. Assim que verificou o conteúdo, a RECLAMADA constatou que nele haviam 10 cédulas de R\$100,00 (cem reais) aparentemente falsas. Totalmente preocupada com a situação, a RECLAMADA registrou ocorrência junto à Polícia Federal sob o número 08280-012341/2022-54".

Tais fatos demonstram a quebra do bom convívio entre a empregadora e seu empregado, bem como impossibilitando a continuidade do pacto laboral, pois o Reclamante foi preso em flagrante pela Polícia Federal ao receber encomenda contendo cédulas falsas, no âmbito da empresa Reclamada.

Assim, restam comprovados que os motivos pelos quais o Reclamante foi despedido por justa causa foram que o obreiro utilizou o endereço de seu local de trabalho para recebimento de dinheiro ilegal; autorizar o envio de cédulas falsas para recebimento em seu horário de trabalho; praticar atos desonrosos durante o expediente de trabalho, que acabaram por macular a imagem da Reclamada diante do público em geral, acarretando inúmeros prejuízos.

Com efeito, resta, pois, comprovada a conduta ilícita do trabalhador, configuradora da pena máxima aplicada.

Nego provimento ao recurso, assim mantendo a sentença que reconheceu a legalidade da justa causa aplicada, com improcedência dos pedidos respectivos.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, rejeito a preliminar arguida em razões de contrariedade, conheço em parte o recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em razões de contrariedade, conhecer parcialmente o recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000951-62.2020.5.10.0010

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CELIO LIMA
ADVOGADO	TAIS SIMON GOMES DE MEDEIROS(OAB: 41179/DF)
RECORRIDO	SAVEUR BISTROT RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ALVES BARBARA LEÃO(OAB: 44824/DF)
ADVOGADO	ISABELLY DE SOUZA MORAES COSTA(OAB: 25378-O/MT)
ADVOGADO	JESSICA MORAES DA COSTA PARAISO(OAB: 48592/DF)
ADVOGADO	EMANOUELLY DE SOUZA MORAES COSTA NADAF BORGES(OAB: 17018-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO 0000951-62.2020.5.10.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CÉLIO LIMA

Advogada : Taís Simon Gomes de Medeiros

RECORRIDO : SAVEUR BISTROT RESTAURANTE LTDA.

Advogada : Taiane Samaya Queiroz Galvão

EMENTA

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INERENTES AO VÍNCULO DE EMPREGO: IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso do Reclamante conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Tempestivo e regular o recurso, assim como as contrarrazões:

conheço.

(2) MÉRITO:

- vínculo empregatício:

O MM. Juízo primário indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo.

Vejamos o teor da decisão:

"O reclamante alega que foi contratado para trabalhar na reclamada em abril de 2020, na função de garçom, recebendo a remuneração mensal de R\$ 2.073,00. Afirma que foi demitido sem justa causa em novembro de 2020, sem anotação na CTPS e sem o recebimento das verbas rescisórias. Pleiteia, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, com o pagamento dos consectários trabalhistas daí decorrentes.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o reclamante era

autônomo, que efetuava somente entregas eventuais dos pedidos e que tinha a liberdade para escolher os dias que pretendesse trabalhar. Afirma que não havia exclusividade e que nunca laborou na jornada afirmada.

Analiso.

Os elementos fático-jurídicos necessários para a caracterização da relação de emprego são: prestação de trabalho por pessoa física, personalidade, natureza não-eventual, subordinação e onerosidade (arts. 2º e 3º da CLT).

Pois bem, tendo a primeira reclamada admitido a prestação de serviços do autor, mesmo que de forma eventual, compete-lhe o ônus de demonstrar que tais serviços foram prestados de forma autônoma (fato impeditivo do direito), sem a caracterização do vínculo empregatício, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou que, a princípio, participou de uma entrevista para o cargo de garçom, mas, devido à pandemia, o restaurante fechou, e, posteriormente, foi questionado se tinha interesse em trabalhar como motoboy, proposta essa que foi aceita, acordando o pagamento de uma diária e labor de terça a quinta-feira, das 6h00 às 11h00, nas 6ª feiras e sábados das 11h00 às 16h00 e das 18h00 às 22h00, e domingo das 11h00 às 16h00. No entanto, na sequência, afirmou ainda que a reclamada não exigia exclusividade, podendo, inclusive, trabalhar para aplicativos de entregas:

"que trabalhou na reclamada de abril a outubro de 2020, por cerca de 7 meses a 7,5 meses, na função de motoboy; que foi contratado pelo gerente MAURÍCIO; que, a princípio, participou de uma entrevista para o cargo de garçom; que o gerente MAURÍCIO disse que havia um candidato na sua frente, que era indicado pelo dono THIAGO; que disse que entraria em contato se não desse certo com o referido candidato; que, nessa entrevista, o Sr. MAURÍCIO questionou ao depoente o que estava fazendo, tendo esse respondido que estava trabalhando de motoboy, cadastrado na plataforma do Ifood; que após veio a pandemia e o restaurante fechou; que o Sr. MAURÍCIO entrou em contato com o depoente questionando se este teria interesse para trabalhar como motoboy; que, como o depoente estava com o seu cadastro bloqueado na plataforma Ifood e estava desempregado com uma filha recém nascida, aceitou o trabalho como motoboy; que as tratativas foram por WhatsApp (...) que os pagamentos eram feitos através de depósitos bancários todas as terças-feiras; que o depoente recebia cerca de R\$ 1.900,00 a R\$ 2.300,00 mensais; que, após cerca de 3 meses após o início do vínculo, conseguiu desbloquear seu cadastro na plataforma Ifood e conseguiu fazer entregas nos horários em que não estava trabalhando para a reclamada; que, regra geral, trabalhava de 3ª a 5ª feira das 18h00 às 22h30, sem

intervalo, de 6ª e sábado das 11h00 às 16h00 e das 18h00 às 22h30, e domingo das 11h00 às 16h00, sem intervalo; que, durante o vínculo, não faltou ao trabalho nenhum dia; que não faltou nem sequer no dia que retirou o dente siso; que a reclamada comunicou a demissão do depoente por WhatsApp; que, em razão do movimento ter ficado muito fraco com a reabertura dos restaurantes, o depoente foi comunicado de sua demissão; que o depoente questionou se não receberia qualquer valor adicional, tendo em vista que não havia sido registrado, porém o Sr. MARCELO disse que não tinha que efetuar pagamento algum, pois não era empregado; que tentou um acordo com o Sr. THIAGO e o Sr. MARCELO, porém sem êxito; que o motivo da tentativa foi em razão de ter ajudado a reclamada quando ela mais precisava, sendo que após foi demitido sem qualquer direito. Perguntas do patrono da : que o Sr. ERIVALDO CASTRO foi reclamada fazer serviço de entrega freelancer para a reclamada; que não ocorreu de o depoente ter enviado o Sr. ERIVALDO para o substituir; que houve 1 pagamento do Sr. ERIVALDO que foi depositado na conta do depoente, a pedido daquele, tendo em vista que estava com problemas em sua conta bancária; que o depoente trabalhou nos mesmos dias que o Sr. ERIVALDO trabalhou como freelancer; que o Sr. ERIVALDO trabalhou cerca de 3 dias durante todo o vínculo do depoente; que, durante o vínculo, o Sr. LUCAS, que era cozinheiro, trabalhou como motoboy juntamente com o depoente; que, cerca de 1,5 mês antes de seu desligamento, o Sr. LUCAS voltou a trabalhar como cozinheiro e o depoente ficou trabalhando sozinho como motoboy; que, no período de 9 a 18 de agosto de 2020, o depoente foi liberado de trabalhar, pois o restaurante estava passando por uma reforma; que não se recorda se viajou nesse período; que o depoente arcava com todas as despesas de sua motocicleta, o que incluía as despesas de combustível e manutenção. Sem mais."

Já o sócio da reclamada discorreu que o reclamante, a princípio, foi entrevistado para o cargo de garçom, e, em razão da pandemia, o restaurante fechou em março de 2020, vindo posteriormente atender pelo delivery, ocasião em que o autor foi contratado para realizar os serviços de entrega. Afirmo ainda que o reclamante recusou realizar o serviço quando efetuava entregas pelo Ifood, além de não trabalhar em determinado dia em razão de problemas pessoais, indicando, inclusive, pessoas para substituí-lo nesses dias:

"que é sócio da reclamada; que o reclamante, a princípio, foi entrevistado para o cargo de garçom, o que ocorreu um pouco antes da pandemia; que, em razão da pandemia, o restaurante fechou em março de 2020, sendo que, após um certo tempo, decidiu-se que o restaurante iria atender pelo delivery, ocasião

em que o reclamante foi contratado para realizar os serviços de entrega; que o restaurante voltou a funcionar em julho de 2020, sendo que, após cerca de 2 meses, o reclamante foi desligado, tendo em vista que a proposta do restaurante não é trabalhar com serviços de delivery; que as entregas pelo delivery foram feitas pelo reclamante, pelo Sr. LUCAS, que já havia trabalhado com o depoente como cozinheiro, e também por outros entregadores, vinculados ao aplicativo Ifood; **que, no período em que o reclamante trabalhou para o depoente, ocorreu de o depoente chamá-lo para fazer entrega, porém este dizia que não era possível, pois estava fazendo entregas pelo Ifood;** que ocorreu de o reclamante não trabalhar em determinado dia em razão de problemas na moto e também por motivo de viagem; que se recorda que o reclamante se ausentou por alguns dias, logo após o Dia dos Pais, sob a alegação de que precisava viajar para São Paulo, pois tinha uma filha que residia em tal cidade; **que o reclamante indicou um amigo dele, de cujo nome não se recorda, para o substituir enquanto viajou para São Paulo; que o reclamante inclusive chegou a fazer entregas para a reclamada através do aplicativo Ifood; que, no período do lockdown, (...), que eram depositados na conta bancária do reclamante; que o desligamento do reclamante ocorreu em razão de o depoente ter suspenso os serviços de delivery após a reclamada ter recuperado o movimento da clientela. Perguntas: que os serviços da patrona do reclamante de entrega do reclamante foram acordados com o gerente MAURÍCIO; que não se recorda exatamente os meses em que o reclamante iniciou e encerrou a prestação dos serviços, recordando-se que o reclamante iniciou após cerca de 3 a 4 semanas após o início do lockdown, e encerrou a prestação dos serviços após cerca de 2 meses da reabertura do restaurante; (...). Sem mais." (grifos)** A testemunha arrolada pelo reclamante asseverou que o autor trabalhou na reclamada cerca de 1 mês após o até lockdown outubro/novembro de 2020, trabalhando de terça-feira a sábado das 18h00 às 23h00/00h00:

"que trabalhou na reclamada de janeiro de 2019 a outubro de 2020 como garçom; que o reclamante trabalhou na reclamada no período que essa fornecia deliveries; que tal fato ocorreu cerca de 1 mês após o lockdown e perdurou até outubro/novembro de 2020, não se recordando o período exato; que, no período em que o restaurante ficou fechado, o depoente compareceu ao trabalho cerca de 1 mês, não se recordando o mês; que, após a reabertura do restaurante, não se recordando o mês, voltou a trabalhar de 3ª feira a sábado das 15h00 às 00h00, e, aos domingos, o restaurante não abriu, tendo em vista que o movimento era muito baixo, mas apenas abriu alguns domingos; que não tem conhecimento se o restaurante abriu para delivery aos domingos, mas é bem provável; que no mês em

que compareceu ao trabalho durante o período em que o restaurante ficou fechado, constatou o reclamante trabalhando de 3ª feira a sábado das 18h00 às 23h00/00h00; que, nesse período, o depoente ficou ajudando nas embalagens das refeições para delivery; que, após a reabertura do restaurante, também constatou o reclamante trabalhando de 3ª feira a sábado das 18h00 às 23h00, sendo que, em alguns dias, o movimento era grande e não via o horário de saída do reclamante; que não se recorda de o reclamante ter faltado em algum dia no período em questão; **que os motoboys que faziam as entregas eram o reclamante e o Sr. LUCAS;** que não sabe informar se as entregas da reclamada também eram feitas pela plataforma Ifood e outras; que, em alguns sábados e domingos, presenciou o restaurante funcionando no almoço para delivery; que não sabe informar quais outros dias que o restaurante funcionou no almoço para delivery. Perguntas da patrona do reclamante no horário que os empregados jantavam; que o restaurante não ficou fechado para reforma. Perguntas da patrona da reclamada: a patrona da reclamada faz a seguinte pergunta: "se o restaurante diminuiu as entregas após a reabertura ao público". Indefiro, tendo em vista a impertinência da pergunta." (grifos)

A testemunha trazida pelo reclamado afirmou que o reclamante prestou serviços na reclamada como "extra", fazendo serviços de motoboy, e QUE tais serviços foram prestados no auge da pandemia, no período em que o restaurante ficou fechado e funcionando como delivery:

"que trabalha na reclamada há 4 anos, a princípio como garçom, e depois como gerente, salvo engano, a partir de fevereiro de 2018; **que o reclamante prestou serviços na reclamada como "extra", fazendo serviços de motoboy;** que tais serviços foram prestados bem no auge da pandemia e no período em que o restaurante ficou fechado e funcionando como delivery; que não se recorda em quais meses o reclamante prestou serviços para a reclamada; (...) que, no restaurante, os entregadores do delivery eram o reclamante e o Sr. LUCAS; que o restaurante também fazia as entregas pelos aplicativos Ifood, Rappi e outros que não se recorda; **que o reclamante não trabalhava com exclusividade para a reclamada no período em que prestou serviços para esta;** que, cerca de 2 vezes, **ocorreu de o depoente solicitar os serviços do reclamante e este recusar, pois estava efetuando entregas a terceiros;** **que o reclamante chegou a se ausentar por um período, pois teve que viajar, ocasião em que indicou um outro entregador para ficar em seu lugar, não se recordando o nome;** que não ocorreu de o restaurante ter ficado fechado para reforma durante o período da pandemia. Perguntas da patrona da reclamada: que no período em que o restaurante estava fechado, os

garçons trabalharam mediante escala; que não foi aplicada qualquer penalidade ao reclamante no decorrer de sua prestação de serviços, já que esse não era empregado da reclamada. Sem mais. **(grifos)**

Pois bem, em que pese o reclamante e a testemunha por ele arrolada tenham prestado depoimento relatando, em sua maioria, fatos que vão ao encontro do vínculo empregatício, a prova documental corrobora a tese de defesa e os depoimentos do sócio da reclamada e de sua testemunha.

De fato, as conversas de às fls. WhatsApp 84/ss, apresentadas pela reclamada, demonstram que o autor tinha liberdade para decidir se encerraria sua jornada ou continuaria laborando, solicitava os dias e turnos de trabalho, deixando, inclusive, de laborar em alguns turnos por problemas pessoais, valendo destacar as seguintes passagens:

"14/06/2020 13:23 - Célio Motoboy: Aí os dados do outro motoboy

14/06/2020 13:24 - Célio Motoboy: Erivaldo De Castro Rodrigues

26/06/2020 21:41 - Saveur Bistrot: Nada ainda.

26/06/2020 21:41 - Célio Motoboy: Blz então 26/06/2020 21:41 -

Célio Motoboy: O outro mano aí tá na vez

26/06/2020 21:41 - Célio Motoboy: Vou sair fora daqui então

26/06/2020 21:41 - Célio Motoboy: Blz. ??

26/06/2020 21:42 - Saveur Bistrot: Tranquilo

27/06/2020 21:38 - Célio Motoboy: Iffod chegou

27/06/2020 21:38 - Célio Motoboy:

27/06/2020 21:41 - Saveur Bistrot: Blz

16/07/2020 19:38 - Célio Motoboy: Saiu mais alguma.?

16/07/2020 19:38 - Célio Motoboy: Vou ter que ir em casa troca de moto

16/07/2020 19:38 - Célio Motoboy: Cabo da embreagem quebrou

17/07/2020 19:35 - Célio Motoboy: Maurício quando sair uma aí pro Lucas vc me avisa vou ver se faço uma no ifood aqui enquanto não sair nada aí

-----"

18/07/2020 20:46 - Célio Motoboy: Aí se sair mais alguma vc me avisa tô aqui no lago mesmo vendo se sair algum ifood

25/07/2020 19:48 - Célio Motoboy: Vou ali fazer um ifood é passei a vez para o Lucas aí quando sair um pra ele eu volto

28/07/2020 19:57 - Célio Motoboy: Vim fazer um ifood aqui no lago aí o Lucas falou se sair algo ele me avisa ele é quem está na vez

blz

02/08/2020 14:38 - Célio Motoboy: Blz vou finalizar essa entrega aqui e já vou indo pra casa qualquer coisa me liga

06/08/2020 19:52 - Célio Motoboy: Vou ver se faço um ifood aqui na asa sul pelo menos aí se sair algo aqui me avisa pra eu fazer a entrega por favor

06/08/2020 22:06 - Célio Motoboy: Tô indo embora tô aqui na asa sul.acho que aí não sair mais nada né não

18/08/2020 18:28 - Saveur Bistrot: Seja bem vindo novamente.

18/08/2020 18:28 - Saveur Bistrot: Fez muita falta

18/08/2020 19:04 - Célio Motoboy: Valeu

18/08/2020 19:05 - Célio Motoboy: Tava com saudades do trabalho já também agente acostuma né rs

21/08/2020 17:23 - Célio Motoboy: Tem alguma entrega aí hoje?

21/08/2020 17:36 - Saveur Bistrot: Boa tarde Célio!

21/08/2020 17:36 - Saveur Bistrot: Ainda nada."

Na mesma linha, a IFOOD.COM encaminhou relatório de entregas no período de 20/04/2020 a 03/11/2020, que demonstram várias entregas efetuados pelo autor para diversos estabelecimentos (fls. 176/ss e 196/ss), o que também vai ao encontro da tese defensiva.

Como se vê, a prova nos autos foi no sentido da prestação de serviços autônomos, sem a presença dos requisitos da relação de emprego, em especial a personalidade e a subordinação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a declaração de existência de vínculo empregatício entre as partes e os demais pedidos decorrentes, inclusive de indenização por dano moral."

Recorre o Reclamante pugnando pelo reconhecimento do vínculo de emprego.

Os ônus da prova incumbem às partes, na conformidade do artigo 818 da CLT, e à conta da regra distributiva do artigo 333 do CPC. Por isso, ao Reclamante cumpre demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito daquele.

Na espécie, tendo a empresa Reclamada admitido a prestação de serviços pelo Reclamante, mas questionando o modo da relação havida, a presunção se estabelece em prol do vínculo de emprego, sendo ônus da Reclamada demonstrar o contrário.

Como bem consignado na origem, a Reclamada se desincumbiu de

provar que a prestação de trabalho era autônoma, não havendo como se reconhecer o vínculo de emprego, por ausência de pessoalidade e subordinação jurídica, tendo a prova documental ou mesmo testemunhal atestado a possibilidade do Autor se fazer substituir por outro motoboy quando necessário, bem como restou comprovada a liberdade que tinha o Reclamante para decidir quanto ao cumprimento da jornada laboral, podendo solicitar os dias e turnos de trabalho, bem como rejeitar a solicitação da Reclamada para laborar em razão de problemas pessoais.

Assim, por ausentes os requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT, reputa-se correta a decisão primária.

Prejudicados os demais pedidos de verbas salariais e rescisórias inerentes ao contrato de emprego.

Nego provimento ao recurso do Reclamante.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO

, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000951-62.2020.5.10.0010

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CELIO LIMA
ADVOGADO	TAIS SIMON GOMES DE MEDEIROS(OAB: 41179/DF)
RECORRIDO	SAVEUR BISTROT RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ALVES BARBARA LEÃO(OAB: 44824/DF)
ADVOGADO	ISABELLY DE SOUZA MORAES COSTA(OAB: 25378-O/MT)
ADVOGADO	JESSICA MORAES DA COSTA PARAISO(OAB: 48592/DF)
ADVOGADO	EMANOUELLY DE SOUZA MORAES COSTA NADAF BORGES(OAB: 17018 -O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVEUR BISTROT RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO 0000951-62.2020.5.10.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CÉLIO LIMA

Advogada : Taís Simon Gomes de Medeiros

RECORRIDO : SAVEUR BISTROT RESTAURANTE LTDA.

Advogada : Taiane Samaya Queiroz Galvão

EMENTA

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INERENTES AO VÍNCULO DE EMPREGO: IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**Recurso do Reclamante conhecido e, no mérito, desprovido.****RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**

Tempestivo e regular o recurso, assim como as contrarrazões: **conheço.**

(2) MÉRITO:**- vínculo empregatício:**

O MM. Juízo primário indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo.

Vejamos o teor da decisão:

"O reclamante alega que foi contratado para trabalhar na reclamada em abril de 2020, na função de garçom, recebendo a remuneração mensal de R\$ 2.073,00. Afirma que foi demitido sem justa causa em novembro de 2020, sem anotação na CTPS e sem o recebimento das verbas rescisórias. Pleiteia, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, com o pagamento dos consectários trabalhistas daí decorrentes.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o reclamante era autônomo, que efetuava somente entregas eventuais dos pedidos e que tinha a liberdade para escolher os dias que pretendesse trabalhar. Afirma que não havia exclusividade e que nunca laborou na jornada afirmada.

Analiso.

Os elementos fático-jurídicos necessários para a caracterização da relação de emprego são: prestação de trabalho por pessoa física, personalidade, natureza não-eventual, subordinação e onerosidade (arts. 2º e 3º da CLT).

Pois bem, tendo a primeira reclamada admitido a prestação de serviços do autor, mesmo que de forma eventual, compete-lhe o ônus de demonstrar que tais serviços foram prestados de forma autônoma (fato impeditivo do direito), sem a caracterização do vínculo empregatício, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou que, a princípio, participou de uma entrevista para o cargo de garçom, mas, devido à

pandemia, o restaurante fechou, e, posteriormente, foi questionado se tinha interesse em trabalhar como motoboy, proposta essa que foi aceita, acordando o pagamento de uma diária e labor de terça a quinta-feira, das 6h00 às 11h00, nas 6ª feiras e sábados das 11h00 às 16h00 e das 18h00 às 22h00, e domingo das 11h00 às 16h00. No entanto, na sequência, afirmou ainda que a reclamada não exigia exclusividade, podendo, inclusive, trabalhar para aplicativos de entregas:

"que trabalhou na reclamada de abril a outubro de 2020, por cerca de 7 meses a 7,5 meses, na função de motoboy; que foi contratado pelo gerente MAURÍCIO; que, a princípio, participou de uma entrevista para o cargo de garçom; que o gerente MAURÍCIO disse que havia um candidato na sua frente, que era indicado pelo dono THIAGO; que disse que entraria em contato se não desse certo com o referido candidato; que, nessa entrevista, o Sr. MAURÍCIO questionou ao depoente o que estava fazendo, tendo esse respondido que estava trabalhando de motoboy, cadastrado na plataforma do Ifood; que após veio a pandemia e o restaurante fechou; que o Sr. MAURÍCIO entrou em contato com o depoente questionando se este teria interesse para trabalhar como motoboy; que, como o depoente estava com o seu cadastro bloqueado na plataforma Ifood e estava desempregado com uma filha recém nascida, aceitou o trabalho como motoboy; que as tratativas foram por WhatsApp (...) que os pagamentos eram feitos através de depósitos bancários todas as terças-feiras; que o depoente recebia cerca de R\$ 1.900,00 a R\$ 2.300,00 mensais; que, após cerca de 3 meses após o início do vínculo, conseguiu desbloquear seu cadastro na plataforma Ifood e conseguiu fazer entregas nos horários em que não estava trabalhando para a reclamada; que, regra geral, trabalhava de 3ª a 5ª feira das 18h00 às 22h30, sem intervalo, de 6ª e sábado das 11h00 às 16h00 e das 18h00 às 22h30, e domingo das 11h00 às 16h00, sem intervalo; que, durante o vínculo, não faltou ao trabalho nenhum dia; que não faltou nem sequer no dia que retirou o dente siso; que a reclamada comunicou a demissão do depoente por WhatsApp; que, em razão do movimento ter ficado muito fraco com a reabertura dos restaurantes, o depoente foi comunicado de sua demissão; que o depoente questionou se não receberia qualquer valor adicional, tendo em vista que não havia sido registrado, porém o Sr. MARCELO disse que não tinha que efetuar pagamento algum, pois não era empregado; que tentou um acordo com o Sr. THIAGO e o Sr. MARCELO, porém sem êxito; que o motivo da tentativa foi em razão de ter ajudado a reclamada quando ela mais precisava, sendo que após foi demitido sem qualquer direito. Perguntas do patrono da : que o Sr. ERIVALDO CASTRO foi reclamada fazer serviço de entrega freelancer para a reclamada; que não ocorreu de o

depoente ter enviado o Sr. ERIVALDO para o substituir; que houve 1 pagamento do Sr. ERIVALDO que foi depositado na conta do depoente, a pedido daquele, tendo em vista que estava com problemas em sua conta bancária; que o depoente trabalhou nos mesmos dias que o Sr. ERIVALDO trabalhou como freelancer; que o Sr. ERIVALDO trabalhou cerca de 3 dias durante todo o vínculo do depoente; que, durante o vínculo, o Sr. LUCAS, que era cozinheiro, trabalhou como motoboy juntamente com o depoente; que, cerca de 1,5 mês antes de seu desligamento, o Sr. LUCAS voltou a trabalhar como cozinheiro e o depoente ficou trabalhando sozinho como motoboy; que, no período de 9 a 18 de agosto de 2020, o depoente foi liberado de trabalhar, pois o restaurante estava passando por uma reforma; que não se recorda se viajou nesse período; que o depoente arcava com todas as despesas de sua motocicleta, o que incluía as despesas de combustível e manutenção. Sem mais."

Já o sócio da reclamada discorreu que o reclamante, a princípio, foi entrevistado para o cargo de garçom, e, em razão da pandemia, o restaurante fechou em março de 2020, vindo posteriormente atender pelo delivery, ocasião em que o autor foi contratado para realizar os serviços de entrega. Afirmou ainda que o reclamante recusou realizar o serviço quando efetuava entregas pelo ifood, além de não trabalhar em determinado dia em razão de problemas pessoais, indicando, inclusive, pessoas para substituí-lo nesses dias:

"que é sócio da reclamada; que o reclamante, a princípio, foi entrevistado para o cargo de garçom, o que ocorreu um pouco antes da pandemia; que, em razão da pandemia, **o restaurante fechou em março de 2020, sendo que, após um certo tempo, decidiu-se que o restaurante iria atender pelo delivery, ocasião em que o reclamante foi contratado para realizar os serviços de entrega;** que o restaurante voltou a funcionar em julho de 2020, sendo que, após cerca de 2 meses, o reclamante foi desligado, tendo em vista que a proposta do restaurante não é trabalhar com serviços de delivery; que as entregas pelo delivery foram feitas pelo reclamante, pelo Sr. LUCAS, que já havia trabalhado com o depoente como cozinheiro, e também por outros entregadores, vinculados ao aplicativo Ifood; **que, no período em que o reclamante trabalhou para o depoente, ocorreu de o depoente chamá-lo para fazer entrega, porém este dizia que não era possível, pois estava fazendo entregas pelo Ifood;** que ocorreu de o reclamante não trabalhar em determinado dia em razão de problemas na moto e também por motivo de viagem; que se recorda que o reclamante se ausentou por alguns dias, logo após o Dia dos Pais, sob a alegação de que precisava viajar para São Paulo, pois tinha uma filha que residia em tal cidade; **que o reclamante**

indicou um amigo dele, de cujo nome não se recorda, para o substituir enquanto viajou para São Paulo; que o reclamante inclusive chegou a fazer entregas para a reclamada através do aplicativo Ifood; que, no período do lockdown, (...), que eram depositados na conta bancária do reclamante; que o desligamento do reclamante ocorreu em razão de o depoente ter suspenso os serviços de delivery após a reclamada ter recuperado o movimento da clientela. Perguntas: que os serviços da patrona do reclamante de entrega do reclamante foram acordados com o gerente MAURÍCIO; que não se recorda exatamente os meses em que o reclamante iniciou e encerrou a prestação dos serviços, recordando-se que o reclamante iniciou após cerca de 3 a 4 semanas após o início do lockdown, e encerrou a prestação dos serviços após cerca de 2 meses da reabertura do restaurante; (...). Sem mais." (grifos) A testemunha arrolada pelo reclamante asseverou que o autor trabalhou na reclamada cerca de 1 mês após o até lockdown outubro/novembro de 2020, trabalhando de terça-feira a sábado das 18h00 às 23h00/00h00:

"que trabalhou na reclamada de janeiro de 2019 a outubro de 2020 como garçom; que o reclamante trabalhou na reclamada no período que essa fornecia deliveries; que tal fato ocorreu cerca de 1 mês após o lockdown e perdurou até outubro/novembro de 2020, não se recordando o período exato; que, no período em que o restaurante ficou fechado, o depoente compareceu ao trabalho cerca de 1 mês, não se recordando o mês; que, após a reabertura do restaurante, não se recordando o mês, voltou a trabalhar de 3ª feira a sábado das 15h00 às 00h00, e, aos domingos, o restaurante não abriu, tendo em vista que o movimento era muito baixo, mas apenas abriu alguns domingos; que não tem conhecimento se o restaurante abriu para delivery aos domingos, mas é bem provável; que no mês em que compareceu ao trabalho durante o período em que o restaurante ficou fechado, constatou o reclamante trabalhando de 3ª feira a sábado das 18h00 às 23h00/00h00; que, nesse período, o depoente ficou ajudando nas embalagens das refeições para delivery; que, após a reabertura do restaurante, também constatou o reclamante trabalhando de 3ª feira a sábado das 18h00 às 23h00, sendo que, em alguns dias, o movimento era grande e não via o horário de saída do reclamante; que não se recorda de o reclamante ter faltado em algum dia no período em questão; **que os motoboys que faziam as entregas eram o reclamante e o Sr. LUCAS;** que não sabe informar se as entregas da reclamada também eram feitas pela plataforma Ifood e outras; que, em alguns sábados e domingos, presenciou o restaurante funcionando no almoço para delivery; que não sabe informar quais outros dias que o restaurante funcionou no almoço para delivery. Perguntas da patrona do reclamante no horário que os empregados jantavam;

que o restaurante não ficou fechado para reforma. Perguntas da patrona da reclamada: a patrona da reclamada faz a seguinte pergunta: "se o restaurante diminuiu as entregas após a reabertura ao público". Indefiro, tendo em vista a impertinência da pergunta."

(grifos)

A testemunha trazida pelo reclamado afirmou que o reclamante prestou serviços na reclamada como "extra", fazendo serviços de motoboy, e QUE tais serviços foram prestados no auge da pandemia, no período em que o restaurante ficou fechado e funcionando como delivery:

"que trabalha na reclamada há 4 anos, a princípio como garçom, e depois como gerente, salvo engano, a partir de fevereiro de 2018;

que o reclamante prestou serviços na reclamada como "extra",

fazendo serviços de motoboy; que tais serviços foram prestados

bem no auge da pandemia e no período em que o restaurante ficou fechado e funcionando como delivery; que não se recorda em quais

meses o reclamante prestou serviços para a reclamada; (...) que, no restaurante, os entregadores do delivery eram o reclamante e o Sr.

LUCAS; que o restaurante também fazia as entregas pelos aplicativos Ifood, Rappi e outros que não se recorda; **que o**

reclamante não trabalhava com exclusividade para a reclamada

no período em que prestou serviços para esta; que, cerca de 2

vezes, **ocorreu de o depoente solicitar os serviços do**

reclamante e este recusar, pois estava efetuando entregas a

terceiros; que o reclamante chegou a se ausentar por um

período, pois teve que viajar, ocasião em que indicou um outro

entregador para ficar em seu lugar, não se recordando o nome;

que não ocorreu de o restaurante ter ficado fechado para reforma

durante o período da pandemia. Perguntas da patrona da

reclamada: que no período em que o restaurante estava fechado, os

garçons trabalharam mediante escala; que não foi aplicada qualquer

penalidade ao reclamante no decorrer de sua prestação de

serviços, já que esse não era empregado da reclamada. Sem

mais. **(grifos)**

Pois bem, em que pese o reclamante e a testemunha por ele

arrolada tenham prestado depoimento relatando, em sua maioria,

fatos que vão ao encontro do vínculo empregatício, a prova

documental corrobora a tese de defesa e os depoimentos do sócio

da reclamada e de sua testemunha.

De fato, as conversas de às fls. WhatsApp 84/ss, apresentadas pela

reclamada, demonstram que o autor tinha liberdade para decidir se

encerraria sua jornada ou continuaria laborando, solicitava os dias e

turnos de trabalho, deixando, inclusive, de laborar em alguns turnos

por problemas pessoais, valendo destacar as seguintes passagens:

"14/06/2020 13:23 - Célio Motoboy: Aí os dados do outro motoboy

14/06/2020 13:24 - Célio Motoboy: Erivaldo De Castro Rodrigues

26/06/2020 21:41 - Saveur Bistrot: Nada ainda.

26/06/2020 21:41 - Célio Motoboy: Blz então 26/06/2020 21:41 -

Célio Motoboy: O outro mano aí tá na vez

26/06/2020 21:41 - Célio Motoboy: Vou sair fora daqui então

26/06/2020 21:41 - Célio Motoboy: Blz.??

26/06/2020 21:42 - Saveur Bistrot: Tranquilo

27/06/2020 21:38 - Célio Motoboy: Iffod chegou

27/06/2020 21:38 - Célio Motoboy:

27/06/2020 21:41 - Saveur Bistrot: Blz

16/07/2020 19:38 - Célio Motoboy: Saiu mais alguma.?

16/07/2020 19:38 - Célio Motoboy: Vou ter que ir em casa troca de moto

16/07/2020 19:38 - Célio Motoboy: Cabo da embreagem quebrou

17/07/2020 19:35 - Célio Motoboy: Maurício quando sair uma aí pro

Lucas vc me avisa vou ver se faço uma no ifood aqui enquanto não sair nada ai

-----"

18/07/2020 20:46 - Célio Motoboy: Aí se sair mais alguma vc me

avisa tô aqui no lago mesmo vendo se sair algum ifood

25/07/2020 19:48 - Célio Motoboy: Vou ali fazer um ifood é passei a

vez para o Lucas aí quando sair um pra ele eu volto

28/07/2020 19:57 - Célio Motoboy: Vim fazer um ifood aqui no lago

aí o Lucas falou se sair algo ele me avisa ele é quem está na vez blz

02/08/2020 14:38 - Célio Motoboy: Blz vou finalizar essa entrega

aqui e já vou indo pra casa qualquer coisa me liga

06/08/2020 19:52 - Célio Motoboy: Vou ver se faço um ifood aqui na

asa sul pelo menos aí se sair algo aqui me avisa pra eu fazer a entrega por favor

06/08/2020 22:06 - Célio Motoboy: Tô indo embora tô aqui na asa

sul.acho que aí não sair mais nada né não

18/08/2020 18:28 - Saveur Bistrot: Seja bem vindo novamente.

18/08/2020 18:28 - Saveur Bistrot: Fez muita falta

18/08/2020 19:04 - Célio Motoboy: Valeu

18/08/2020 19:05 - Célio Motoboy: Tava com saudades do trabalho já também agente acostuma né rs

21/08/2020 17:23 - Célio Motoboy: Tem alguma entrega aí hoje?

21/08/2020 17:36 - Saveur Bistrot: Boa tarde Célio!

21/08/2020 17:36 - Saveur Bistrot: Ainda nada."

Na mesma linha, a IFOOD.COM encaminhou relatório de entregas no período de 20/04/2020 a 03/11/2020, que demonstram várias entregas efetuados pelo autor para diversos estabelecimentos (fls. 176/ss e 196/ss), o que também vai ao encontro da tese defensiva.

Como se vê, a prova nos autos foi no sentido da prestação de serviços autônomos, sem a presença dos requisitos da relação de emprego, em especial a personalidade e a subordinação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a declaração de existência de vínculo empregatício entre as partes e os demais pedidos decorrentes, inclusive de indenização por dano moral."

Recorre o Reclamante pugnando pelo reconhecimento do vínculo de emprego.

Os ônus da prova incumbem às partes, na conformidade do artigo 818 da CLT, e à conta da regra distributiva do artigo 333 do CPC. Por isso, ao Reclamante cumpre demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito daquele.

Na espécie, tendo a empresa Reclamada admitido a prestação de serviços pelo Reclamante, mas questionando o modo da relação havida, a presunção se estabelece em prol do vínculo de emprego, sendo ônus da Reclamada demonstrar o contrário.

Como bem consignado na origem, a Reclamada se desincumbiu de provar que a prestação de trabalho era autônoma, não havendo como se reconhecer o vínculo de emprego, por ausência de personalidade e subordinação jurídica, tendo a prova documental ou mesmo testemunhal atestado a possibilidade do Autor se fazer substituir por outro motoboy quando necessário, bem como restou comprovada a liberdade que tinha o Reclamante para decidir quanto ao cumprimento da jornada laboral, podendo solicitar os dias e turnos de trabalho, bem como rejeitar a solicitação da Reclamada para laborar em razão de problemas pessoais.

Assim, por ausentes os requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT, reputa-se correta a decisão primária.

Prejudicados os demais pedidos de verbas salariais e rescisórias inerentes ao contrato de emprego.

Nego provimento ao recurso do Reclamante.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso interposto pelo Reclamante e, no

mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO

, Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001047-36.2023.5.10.0022

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	EDINALDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0001047-36.2023.5.10.0022

**RECORRENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A**

ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO : EDINALDO DA SILVA LOPES

ADVOGADA : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

EMENTA

- **NORMA COLETIVA: ACORDO: COMPENSAÇÃO A SER REALIZADA EM EXECUÇÃO.**

- **AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: DESCONTOS: INDEVIDOS.**

- **DESVIO DE FUNÇÃO: AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS NA EXORDIAL.**

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra sentença da lavra da Exmo. Sr. Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes, da MM. 22ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou procedentes os pedidos, recorreu a Reclamada.

Custas e depósito recursal efetuados.

Contrarrrazões ofertadas.

Dispensado o parecer ministerial (art. 102 do RI TRT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo e regular:

Conheço.

As contrarrrazões são tempestivas e regulares: **Conheço.**

(2) MÉRITO:**1. INCLUSÃO DO RECLAMANTE NO ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000632-90.2021.5.10.0000.**

O MM. Juízo de piso entendeu que não há litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, tampouco perda do objeto da lide, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 104 do CDC.

No apelo, a Reclamada sustenta que realizou pagamentos de valores ao Reclamante em virtude do acordo entabulado.

Vejamos.

Não cabe a alegação da Ré de que é necessária Ação Rescisória para desconstituição do acordo que prevê o pagamento de verbas acordadas. No caso, como bem decidiu o Juízo de origem, em futura execução, poderá ser realizada a comprovação dos pagamentos realizados para efeito de compensação de valores (art. 525, §1º, VII, CPC).

Logo, conforme item 4 do acordo entabulado:

"Para os trabalhadores demitidos a partir de 01/05/2021 a TELEMONT pagará a seus ex-empregados afetados que tenham sido demitidos os valores discriminados na planilha anexo a essa minuta, em 3 (três) parcelas iguais, com vencimento aos 29.02.2024; 30.03.2024 e 30.04.2024." (fl. 231).

Assim, no caso específico do Reclamante, deverá haver a compensação do total de R\$ 4.469,40 referente a parcelas de Verba Indenizatória (R\$ 1.489,80, R\$ 425,37 e R\$ 1.489,80) e Ticket Indenizatória (R\$ 1.064,43), conforme planilha de fl. 259.

Por outro lado, não há falar em se decotar da condenação diferenças salariais, PLR e cesta básica deferidos, rubricas não constantes da planilha de fl. 259.

Ressalte-se, por fim, que a presente questão revela similaridade com a liquidação prevista no art. 98, §2º, da Lei 8.078/1990 - CDC, devendo o direito previsto na ação coletiva ser quantificado, em execução, observados os valores pagos em acordo.

Nego provimento.

2. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E DIFERENÇA SALARIAL AOS DIAS DE AFASTAMENTO E

FALTAS DA RECLAMANTE.

A Ré afirma que juntou toda a documentação apta a comprovar os afastamentos e faltas da recorrida, conforme se infere da ficha de registro - bcd919f e cartões de pontos - 0e1858e, ora desconsiderada.

Vejam os:

Conforme CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"§ 8º Serão fornecidos tíquetes para quem estiver em licença gestante (integralmente conforme lei) e durante as **licenças médicas** e afastamentos por acidente de trabalho serão fornecidos tíquetes por um período de até 90 (noventa) dias."

Com efeito, nos dias em que o Reclamante foi afastado por motivos previdenciários, conforme demonstra a ficha de registro de fl. 407 (bcd919f), deverá haver o devido pagamento de Auxílio-Alimentação e, por decorrência lógica, o pagamento de diferenças salariais.

Ressalte-se que nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado cabe à empresa arcar com o salário do empregado, cabendo ao INSS arcar com o pagamento do período de afastamento por incapacidade temporária, não havendo falar em desconto de salário por licença médica (arts. 71 e 75 do Decreto 3048/1999).

Nego provimento.

3. DEFERIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO.

Em relação ao desvio de função, o Reclamante trouxe explícita tese em sua exordial a qual não foi contestada (fl. 7), a qual não foi objeto de controvérsia pela Ré (fls. 220 a 229).

Assevero que o item II da defesa - DOS DADOS FUNCIONAIS DO AUTOR (fl. 220) não se expõe as razões de fato e de direito as quais deveriam ser suficientes a impugnar o pedido do Autor, tampouco há especificação na peça das provas que o Obreiro pretende produzir. Ademais, não há manifestação precisa sobre as alegações constantes da petição inicial (art. 336 e 341 do CPC).

Logo, correta a presunção de veracidade das alegações de fato (art. 344 do CPC).

Por fim, preclusas as alegações de violação aos artigos 456, 461, 818 da CLT e 373 do CPC.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIDA SANTOS CABRAL,**
Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001047-36.2023.5.10.0022

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	EDINALDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0001047-36.2023.5.10.0022

**RECORRENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A**

ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO : EDINALDO DA SILVA LOPES

ADVOGADA : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

EMENTA

- **NORMA COLETIVA: ACORDO: COMPENSAÇÃO A SER REALIZADA EM EXECUÇÃO.**

- **AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: DESCONTOS: INDEVIDOS.**

- **DESVIO DE FUNÇÃO: AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS NA EXORDIAL.**

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra sentença da lavra da Exmo. Sr. Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes, da MM. 22ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou procedentes os pedidos, recorreu a Reclamada.

Custas e depósito recursal efetuados.

Contrarrrazões ofertadas.

Dispensado o parecer ministerial (art. 102 do RI TRT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo e regular:

Conheço.

As contrarrrazões são tempestivas e regulares: **Conheço.**

(2) MÉRITO:

1. INCLUSÃO DO RECLAMANTE NO ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000632-90.2021.5.10.0000.

O MM. Juízo de piso entendeu que não há litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, tampouco perda do objeto da lide, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 104 do CDC.

No apelo, a Reclamada sustenta que realizou pagamentos de valores ao Reclamante em virtude do acordo entabulado.

Vejamos.

Não cabe a alegação da Ré de que é necessária Ação Rescisória para desconstituição do acordo que prevê o pagamento de verbas acordadas. No caso, como bem decidiu o Juízo de origem, em futura execução, poderá ser realizada a comprovação dos pagamentos realizados para efeito de compensação de valores (art. 525, §1º, VII, CPC).

Logo, conforme item 4 do acordo entabulado:

"Para os trabalhadores demitidos a partir de 01/05/2021 a TELEMONT pagará a seus ex-empregados afetados que tenham sido demitidos os valores discriminados na planilha anexo a essa minuta, em 3 (três) parcelas iguais, com vencimento aos 29.02.2024; 30.03.2024 e 30.04.2024." (fl. 231).

Assim, no caso específico do Reclamante, deverá haver a compensação do total de R\$ 4.469,40 referente a parcelas de Verba Indenizatória (R\$ 1.489,80, R\$ 425,37 e R\$ 1.489,80) e Ticket Indenizatória (R\$ 1.064,43), conforme planilha de fl. 259.

Por outro lado, não há falar em se decotar da condenação diferenças salariais, PLR e cesta básica deferidos, rubricas não constantes da planilha de fl. 259.

Ressalte-se, por fim, que a presente questão revela similaridade com a liquidação prevista no art. 98, §2º, da Lei 8.078/1990 - CDC, devendo o direito previsto na ação coletiva ser quantificado, em execução, observados os valores pagos em acordo.

Nego provimento.

2. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E DIFERENÇA SALARIAL AOS DIAS DE AFASTAMENTO E FALTAS DA RECLAMANTE.

A Ré afirma que juntou toda a documentação apta a comprovar os afastamentos e faltas da recorrida, conforme se infere da ficha de

registro - bcd919f e cartões de pontos - 0e1858e, ora desconsiderada.

Vejam os:

Conforme CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"§ 8º Serão fornecidos tíquetes para quem estiver em licença gestante (integralmente conforme lei) e durante as **licenças médicas** e afastamentos por acidente de trabalho serão fornecidos tíquetes por um período de até 90 (noventa) dias."

Com efeito, nos dias em que o Reclamante foi afastado por motivos previdenciários, conforme demonstra a ficha de registro de fl. 407 (bcd919f), deverá haver o devido pagamento de Auxílio-Alimentação e, por decorrência lógica, o pagamento de diferenças salariais.

Ressalte-se que nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado cabe à empresa arcar com o salário do empregado, cabendo ao INSS arcar com o pagamento do período de afastamento por incapacidade temporária, não havendo falar em desconto de salário por licença médica (arts. 71 e 75 do Decreto 3048/1999).

Nego provimento.

3. DEFERIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO.

Em relação ao desvio de função, o Reclamante trouxe explícita tese em sua exordial a qual não foi contestada (fl. 7), a qual não foi objeto de controvérsia pela Ré (fls. 220 a 229).

Assevero que o item II da defesa - DOS DADOS FUNCIONAIS DO AUTOR (fl. 220) não se expõe as razões de fato e de direito as quais deveriam ser suficientes a impugnar o pedido do Autor, tampouco há especificação na peça das provas que o Obreiro pretende produzir. Ademais, não há manifestação precisa sobre as alegações constantes da petição inicial (art. 336 e 341 do CPC).

Logo, correta a presunção de veracidade das alegações de fato (art. 344 do CPC).

Por fim, preclusas as alegações de violação aos artigos 456, 461, 818 da CLT e 373 do CPC.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIDA SANTOS CABRAL,**
Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000409-06.2023.5.10.0021

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	ROSIELTON FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ARILSON RUMAO TEIXEIRA(OAB: 70255/DF)
ADVOGADO	MAYKON DOUGLAS ALVES LIMA(OAB: 68989/DF)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ROSIELTON FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ARILSON RUMAO TEIXEIRA(OAB: 70255/DF)
ADVOGADO	MAYKON DOUGLAS ALVES LIMA(OAB: 68989/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIELTON FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO n.º 0000409-06.2023.5.10.0021 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

RECORRENTE: ROSIELTON FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO ARILSON RUMAO TEIXEIRA

ADVOGADO: MAYKON DOUGLAS ALVES LIMA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: ROSIELTON FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO ARILSON RUMAO TEIXEIRA

ADVOGADO: MAYKON DOUGLAS ALVES LIMA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ORIGEM:21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (JUÍZA SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO)

EMENTA

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1.1. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. Não se conhece do tópico atinente à irresignação recursal, quando evidenciado que a parte insurgente recorre quanto ao pedido de que lhe sejam estendidas as prerrogativas da Fazenda Pública, quando ausente a sucumbência na espécie, uma vez que tal pedido já foi deferido na origem. **1.2. JUSTIÇA GRATUITA. DEMANDA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO INFIRMADA NOS AUTOS.** Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é devida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte que se enquadre no §3º ou no §4º do art. 790 da CLT. No caso dos autos, tendo o autor apresentado declaração de hipossuficiência, que não foi desconstituída por prova em contrário, encontra-se preenchido o requisito exigido nos §4º do art. 790 da CLT, fazendo ele jus à gratuidade da Justiça. **2. TEMAS COMUNS AOS RECURSOS DAS PARTES.2.1. ASSALTOS OCORRIDOS DURANTE O LABOR. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFICAZES DE SEGURANÇA.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. 2.1.1. Comprovado nos autos que o Autor sofreu assaltos durante a jornada laboral e não evidenciado que a empregadora adotou medidas eficazes para garantir a segurança do ambiente de trabalho, é devida a indenização por danos morais, fixada em patamar adequado à gravidade da ofensa, ao caráter pedagógico da medida e ao porte econômico da empresa. **2.1.2.** Quanto ao valor da reparação, considerando as circunstâncias particulares do caso, mister se faz majorar o valor da indenização fixado na origem, de modo a resguardar que o valor a ser fixado tenha clara adequação ao senso comum de razoabilidade, servindo de fator inibidor a futuras reiterações de novas práticas ilícitas do agente, que, no caso da reclamada, se traduz na adoção de medidas efetivas e eficazes de prevenção a assaltos, sem implicar em fonte de enriquecimento indevido para a pessoa da vítima. **2.1.3.** Registro, outrossim, que a parcela deferida nos presentes autos detém natureza indenizatória e que será corrigida pela Taxa Selic a contar do arbitramento, conforme interpretação dialógica entre o quanto decidido pelo excelso STF na ADC 58 e o quanto estabelecido na Súmula nº 439/TST, com a aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. **2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM.** Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do disposto no art. 791-A da CLT. Quanto ao percentual devido, tendo em vista a complexidade da causa, do zelo imprimido pelos patronos das partes e diante dos parâmetros utilizados por este Colegiado em casos semelhantes, deve ser mantido o valor fixado na origem a título de honorários advocatícios em favor dos patronos do Reclamante, 10% (dez por cento). **Recurso ordinário da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO, em exercício na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 131/135, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ROSELTON FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, por meio da qual julgou procedentes os pedidos, condenando a reclamada as parcelas que especificou. Concedeu ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 140/151, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais, justiça gratuita deferida ao reclamante, honorários e aplicação dos juros nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/97.

O reclamante, por sua vez, interpôs recurso ordinário, às fls. 152/163, pugnando pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 167/171 e pelo reclamante às fls. 176/181.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. RECURSO DA RECLAMADA

O recurso interposto pela Reclamada é tempestivo, a representação é regular e a recorrente é isenta do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, tendo em vista que lhe são extensíveis as prerrogativas e os privilégios da Fazenda Pública, conforme Decreto-Lei 509/69 e Orientação Jurisprudencial n.º 247, II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, o recurso deve ser conhecido apenas parcialmente.

Não se conhece do recurso quanto ao pedido de que sejam reconhecidas à ECT todas as prerrogativas da Fazenda Pública. Verifica-se que na sentença, o Juízo *a quo* já reconheceu serem devidas à Recorrente todas as prerrogativas da Fazenda Pública, inexistindo sucumbência na espécie.

Assim, conheço parcialmente do recurso interposto pela Reclamada.

1.2. RECURSO DO RECLAMANTE

O recurso do autor é tempestivo, a representação está regular, há sucumbência, o valor da causa supera o dobro do mínimo legal e o obreiro não foi condenado ao recolhimento de custas processuais.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

2. MÉRITO

2.1. MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DAS PARTES

2.1.1. ASSALTOS OCORRIDOS DURANTE O LABOR. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFICAZES DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Acerca do tema em epígrafe a r. sentença veio assim

fundamentada, *in verbis*:

"DO DANO MORAL

O autor narra que é funcionário da reclamada exercendo a função de Agente de Correios. Afirma que no exercício de suas atribuições realizava entrega de mercadorias pelo serviço SEDEX. Pontua que foi vítima de assalto no exercício da função, o que lhe causou abalo moral.

Busca pela condenação da reclamada em indenização por dano moral.

A ré contestou o pedido e pugnou pela improcedência.

Passo à análise.

Imperioso destacar que o dano moral é toda dor psicológica sofrida pelo indivíduo em decorrência de ato ilícito praticado por alguém ou grupo ou em decorrência da atividade de risco desenvolvida por outrem, capaz de abalar os direitos da personalidade.

O direito à reparação do dano é assegurado pelo art. 5º, inciso X da CF/88, com previsão em legislação infraconstitucional também (art.186 c/c art.12 e art.927, § único do CC/02), aplicáveis a todos os ramos do direito, inclusive no Direito do Trabalho.

Para que exista o direito à indenização, em regra, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: dano moral; conduta ilícita; culpa ou dolo; e o nexo causal. O dano moral é presumido.

É incontroverso que o autor sofreu assalto durante o exercício de suas funções.

Verifico a existência do termo de depoimento acostado prestado pelo autor à Polícia Federal (ID. bc0ac83 - Pág. 41) a respeito do assalto ocorrido em 27/03/2023.

Verifico a existência de Comunicação de Acidente de Trabalho (ID 01e9927), momento em que o autor ficou afastado por estresse pós traumático, em 28/03/2023.

O trabalho externo dos carteiros motorizados está mais vulnerável à ocorrência de assaltos do que em comparação com as demais atividades internas dos Correios. Os carteiros externos realizam entregas dos mais diversos objetos e por todo o Distrito Federal. Essas entregas, por muita vezes, são de mercadorias com valor médio à alto, o que atrai a atenção dos criminosos.

A CLT explicita que o empregador é aquele que "assume os riscos da atividade empresarial" o que atrai a teoria do risco criado, ou seja, criou-se o risco, responsabiliza-se o empregado por eventual dano que vier a ocorrer.

Assim, pela teoria do risco criado se faz necessário a observância da responsabilidade objetiva ao caso. Nesse contexto, não há que se entrar no mérito acerca da conduta dolosa ou culposa da reclamada. Isto porque, uma vez comprovada a existência do dano e o nexo de causalidade com as atividades laborais desenvolvidas,

o reclamante faz jus à indenização.

Assim, pelos motivos expostos, considero presentes os requisitos do dever de indenizar, pela exposição do autor ao risco e pela ofensa ocorrida (art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil) afetando a dignidade do trabalhador, razão pela qual julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$ 10.000,00, considerando a extensão do dano e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. " (fls. 132/133).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso ordinário.

A reclamada se insurge contra sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais. Sustenta que a responsabilidade é subjetiva, inexistindo elementos de prova a configurar o direito por ausência de demonstração de sua culpa. Alega que adotou todas as medidas de segurança possíveis.

Aduz, ainda, a demandada, que o evento causador do dano é imprevisível, o que exclui a sua responsabilidade, uma vez que se caracteriza por ser caso fortuito ou força maior. Acrescenta que a falta de segurança pública é obrigação inerente ao Estado, não podendo ser responsabilizada por falha dessa obrigação que causou eventual dano quando da prestação de serviços de carteiro pelo reclamante.

Por fim, assevera que o autor não logrou demonstrar por meio de laudo psiquiátrico os danos emocionais sofridos em razão do assalto sofrido

De outro lado, o reclamante pugna pela majoração da indenização em R\$ 40.000,00.

Examino.

A possibilidade de reparação do dano moral é assegurada pelo ordenamento jurídico vigente através de normas de estatura constitucional e outras de natureza infraconstitucional.

As primeiras estão explícitas nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, ambas garantindo direito à indenização por dano moral.

Os arts. 186 e 297 do atual Código Civil, seguindo a mesma linha, também instituem a obrigação de reparação por atos ilícitos.

Verifica-se, no caso, uma vez adotadas tais premissas, que os contornos que o modelam caracterizam dano moral.

Restou incontroverso nos autos que o obreiro foi vítima de roubo em 27/3/2023, consoante termo de depoimento encartado aos autos à fl. 16, quando desempenhava sua atividade de carteiro.

Faço anotar que o referido documento confirma que o roubo ocorreu mediante a utilização de arma de fogo (fl. 16), o que gerou a emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho em 28/3/2023 (fls. 17/18), tendo o autor sido afastado por estresse pós traumático (fl. 18).

De outro lado, impende registrar que, a despeito de ser dever do Estado manter a segurança pública, não menos certo é que também constitui obrigação do empregador se empenhar para minimizar os riscos da atividade desenvolvida, proporcionando aos seus funcionários ambiente de trabalho seguro. No caso dos autos, conforme salientado acima, não restou comprovado efetivo empenho por parte da reclamada nesse sentido.

A tese da defesa de que o ato ilícito (assalto), em si, foi praticado por terceiro mediante, o que afasta a responsabilidade da empregadora no caso concreto, aspecto rejeitado pela sentença, não merece prosperar.

Cabem, aqui, por oportunos, os esclarecimentos do insigne professor SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in "Programa de Responsabilidade Civil", 11ª edição, Atlas, p. 87):

"Ressalte-se, uma vez mais, que o fato de terceiro só exclui a responsabilidade quando rompe o nexos causal entre o agente e o dano sofrido pela vítima e, por si só, produz o resultado. Em outras palavras, é preciso que o fato de terceiro destrua a relação causal entre a vítima e o aparente causador do dano; que seja algo irresistível e desligado de ambos. Em casos tais, o fato de terceiro, segundo a opinião dominante, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável".

Tal realidade, como é intuitivo, discrepa da realidade dos autos, onde o risco é inerente à própria atividade do empregado, não existindo a dissociação completa em relação à pessoa da empregadora.

Ora, se a atividade é de risco inerente, compete à empregadora tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos seus empregados carteiros, não podendo alegar caso fortuito ou força maior, por ser o roubo ou o assalto fato previsível na entrega de bens de estimado valor.

Ademais, conquanto não se possa atribuir à recorrida a responsabilidade por atos de terceiros, igualmente não se pode deixar de reparar o dano sofrido pelo trabalhador advindo dos riscos da atividade econômica, os quais devem ser suportados pela empregadora (art. 2º, da CLT).

E não se alegue que o fato de o trabalhador não ser sofrido danos físicos ou materiais em tal episódio afasta o direito à indenização pretendida, porquanto latente o risco a que esteve sujeito e, por conseguinte, o abalo psicológico e sentimento de medo de sofrer violência física ou até mesmo perder a vida durante a jornada de trabalho.

Por todo o exposto, demonstrado o ato ilícito praticado pela reclamada, consubstanciado na negligência da empresa em adotar medidas concretas e eficazes de prevenção a assaltos, exsurge o

dever de indenizar o reclamante, na forma dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, não merecendo reparos a r. sentença, no particular.

Quanto ao valor indenizatório a ser fixado, devem ser considerados pelo órgão julgador o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, sem se descurar, outrossim, de sua posição sócio-cultural, bem como da capacidade financeira do causador do dano.

Sugere a doutrina, ainda, que o valor a ser fixado tenha clara adequação ao senso comum de razoabilidade, servindo de fator inibidor a futuras reiterações de novas práticas ilícitas do agente, que, no caso da reclamada, se traduz na adoção de medidas efetivas e eficazes de prevenção a assaltos, sem implicar em fonte de enriquecimento indevido para a pessoa da vítima.

No caso concreto, observo que o autor fora contratado pela ré em relevante destacar que mesmo após reiteradas condenações decorrentes situações idênticas à relatada nos autos, não se tem notícia de que a recorrida tenha adotado quaisquer medidas a fim de prevenir novos assaltos.

Em que pese o Reclamante tenha ficado sob a mira dos bandidos, o abalo psicológico, embora existente, não foi tão grave, pois o empregado não chegou a ficar afastado para algum tipo de tratamento ou a sofrer sequelas psíquicas graves.

Joeiradas todas as circunstâncias e particularidades da lide, tem-se que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), se mostra justo e adequado para reparar, na realidade concreta e específica dos autos, o dano moral sofrido pelo reclamante.

Registro que a parcela deferida nos presentes autos detém natureza indenizatória e que será corrigida pela Taxa Selic a contar do arbitramento, conforme interpretação dialógica entre o quanto decidido pelo excelso STF na ADC 58 e o quanto estabelecido na Súmula nº 439/TST), com a aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante para majorar para R\$ 30.000,00 a indenização por dano moral.

2.1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A esse respeito, assim decidi o primeiro grau de jurisdição:

"DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A ação foi ajuizada após a vigência da lei 13.467/2017, sendo caso de aplicação do disposto no artigo 791-A da CLT.

Considerando a procedência total dos pedidos é devido honorários de sucumbência pela reclamada.

Assim, considerando a matéria deduzida nos autos (a natureza e sua importância), o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido, condeno partes as reclamadas em honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da

condenação, em favor do patrono da autora, calculados sobre o valor de condenação, considerando o disposto nos arts. 85. § 14 e 87, § 2º do CPC.

Para fins de cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas da base de cálculo as custas processuais." (fl. 134) Inconformadas, as partes recorrem.

A Reclamada aduz que os honorários seriam devidos apenas se a parte fossem devidas as benesses da justiça gratuita e se estive assistida pela entidade sindical. Invoca aplicação das Súmulas 219 e 329, ambas do col. TST.

O Reclamante, por sua vez, pugna pela majoração dos honorários para o percentual máximo de 15%.

Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do disposto no art. 791-A da CLT, sendo inaplicáveis ao caso as Súmulas 219 e 329, ambas do col. TST.

Em relação ao percentual, tendo em vista a complexidade da demanda e o grau de zelo dos patronos do Autor, bem como os demais critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT, o percentual fixado na origem (10%) a título de honorários sucumbenciais não merece ser alterado.

Nego provimento aos recursos.

2.2. RECURSO DA RECLAMADA

2.2.1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEMANDA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO INFIRMADA NOS AUTOS.

A Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita do reclamante, com a seguinte fundamentação:

"DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante firmou declaração de não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Comprovar situação diversa, de que o reclamante não faz jus à assistência judiciária gratuita é ônus da parte reclamada, que dele não se desincumbiu.

Assim, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do art. 99 do CPC c/c art. 769 da CLT e, em observância ao art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88." (fl. 133)

A Reclamada recorre. Alega que o Reclamante não preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, conforme demonstrado pelas ficha funcional carreada aos autos.

Pois bem. Nos termos do previsto no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação dada pela referida Lei 13.467/2017, os benefícios da Justiça Gratuita serão concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime

Geral da Previdência Social ou que comprovem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Observe que foi anexada às fls. 14 declaração de hipossuficiência financeira devidamente assinada pelo demandante.

Assim, tendo o autor apresentado declaração de hipossuficiência não desconstituída por prova em contrário, encontra-se preenchido o requisito exigido no §4º do art. 790 da CLT, fazendo ele jus à gratuidade da Justiça, na forma deferida na origem.

Ressalte-se, ainda, a fim de evitar futuros questionamentos acerca do tema, que o simples fato de o empregado auferir rendimentos superiores ao patamar estabelecido no §3º do referido dispositivo, não é suficiente, no entender deste julgador, para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ele firmada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pela reclamada e integralmente do apelo obreiro. No mérito, nego provimento ao interposto pela reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante para majorar a indenização por dano moral para R\$ 30.000,00, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, após o representante do Ministério Público do Trabalho oficial pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do recurso do reclamante. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada e, por unanimidade, dar parcial provimento ao do reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, com ressalvas parciais do Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan. Vencido, em parte, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dava provimento ao recurso da

reclamada no tema do dano moral e juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 17 de abril de 2024 (data do julgamento).

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA / Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

Divergência no tema da indenização por assaltos, considerando que a questão de segurança pública envolve ato-dever e falta do Estado e não do empregador, que nem teria, no caso, como municiar o obreiro de condições para evitar os infortúnios.

Afasto a indenização.

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIDA SANTOS CABRAL,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0052700-77.2009.5.10.0019

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	FABIO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
AGRAVADO	VRG LINHAS AEREAS
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 123922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO NUNES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO 0052700-77.2009.5.10.0019

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FÁBIO NUNES GONÇALVES

Advogada: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

AGRAVADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

AGRAVADO: VRG LINHAS AERAS

Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMENTA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO IRREGULAR DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou a pretensão do Exequente para instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa Executada, foi interposto agravo de petição pretendendo a modificação do julgado.

Contraminutas não apresentadas.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de petição interposto pela parte Exequente se mostra tempestivo e regular: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem assim decidiu:

"O exequente requer a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Trata-se de execução em que foi expedida certidão de crédito ao autor para habilitação no Juízo da Recuperação, em 4/10/2018 (documento de id a8aa957), não tendo ainda o autor comprovado que habilitou seu crédito perante a falência.

De toda forma, para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, com a responsabilização de seu administrador, faz-se necessário demonstrar que tenha havido conduta irregular por parte da administração da empresa e ainda que haja nexos entre essa conduta e a insuficiência patrimonial da sociedade, o que não se logrou comprovar no presente caso.

Assim, indefiro por ora o requerido."

No agravo de petição interposto, a parte Exequente entende ser possível a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, com a imediata responsabilização dos sócios, entendendo ser desnecessária a demonstração da existência de condutas irregulares pela Administração da empresa.

Não assiste razão ao Agravante.

A desconsideração da personalidade jurídica se consubstancia em identificação de transferência patrimonial da empresa para outros sujeitos, pessoa física ou jurídica, ou ao inverso, que resulta em indevida despatrimonialização da empresa responsável pela dívida, para assim se alcançar os beneficiários pela transferência patrimonial.

No ensejo, pois, há que se evidenciar, para a desconsideração pretendida, a atuação dos sócios em desvio de finalidade, pelo ato intencional de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica ou mesmo a confusão patrimonial, pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, vale lembrar que as sociedades anônimas são regidas por lei especial (Lei 6.404/1976), cujo art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar quando, no exercício de sua função, proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto, situações inócenas no caso.

Ademais, cabe registrar que foi extraída certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

Em consequência, **nego provimento** ao apelo.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço e nego provimento ao agravo de petição interposto**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento)

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIDA SANTOS CABRAL,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0052700-77.2009.5.10.0019

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	FABIO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
AGRAVADO	VRG LINHAS AEREAS
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 123922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO 0052700-77.2009.5.10.0019

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FÁBIO NUNES GONÇALVES

Advogada: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

AGRAVADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

AGRAVADO: VRG LINHAS AERAS

Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMENTA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO IRREGULAR DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou a pretensão do Exequente para instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa Executada, foi interposto agravo de petição pretendendo a modificação do julgado.

Contraminutas não apresentadas.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de petição interposto pela parte Exequente se mostra tempestivo e regular: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem assim decidiu:

"O exequente requer a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da ré.

Trata-se de execução em que foi expedida certidão de crédito ao autor para habilitação no Juízo da Recuperação, em 4/10/2018 (documento de id a8aa957), não tendo ainda o autor comprovado que habilitou seu crédito perante a falência.

De toda forma, para a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, com a responsabilização de seu administrador, faz-se necessário demonstrar que tenha havido conduta irregular por parte da administração da empresa e ainda que haja nexos entre essa conduta e a insuficiência patrimonial da sociedade, o que não se logrou comprovar no presente caso.

Assim, indefiro por ora o requerido."

No agravo de petição interposto, a parte Exequente entende ser possível a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, com a imediata responsabilização dos sócios, entendendo ser desnecessária a demonstração da existência de condutas irregulares pela Administração da empresa.

Não assiste razão ao Agravante.

A desconconsideração da personalidade jurídica se consubstancia em identificação de transferência patrimonial da empresa para outros sujeitos, pessoa física ou jurídica, ou ao inverso, que resulta em indevida despatrimonialização da empresa responsável pela dívida, para assim se alcançar os beneficiários pela transferência patrimonial.

No ensejo, pois, há que se evidenciar, para a desconconsideração pretendida, a atuação dos sócios em desvio de finalidade, pelo ato intencional de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica ou mesmo a confusão patrimonial, pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, vale lembrar

que as sociedades anônimas são regidas por lei especial (Lei 6.404/1976), cujo art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar quando, no exercício de sua função, proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto, situações inocorrentes no caso.

Ademais, cabe registrar que foi extraída certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

Em consequência, **nego provimento** ao apelo.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço e nego provimento ao agravo de petição interposto**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento)

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIDA SANTOS CABRAL,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0052700-77.2009.5.10.0019

Relator

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE FABIO NUNES GONCALVES
ADVOGADO MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
AGRAVADO VRG LINHAS AEREAS
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 123922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VRG LINHAS AEREAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO 0052700-77.2009.5.10.0019
RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FÁBIO NUNES GONÇALVES
Advogada: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

AGRAVADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

AGRAVADO: VRG LINHAS AERAS

Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMENTA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO IRREGULAR DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou a pretensão do Exequente para instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa Executada, foi interposto agravo de petição pretendendo a modificação do julgado.

Contraminutas não apresentadas.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**(1) ADMISSIBILIDADE:**

O agravo de petição interposto pela parte Exequente se mostra tempestivo e regular: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem assim decidiu:

"O exequente requer a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Trata-se de execução em que foi expedida certidão de crédito ao autor para habilitação no Juízo da Recuperação, em 4/10/2018 (documento de id a8aa957), não tendo ainda o autor comprovado que habilitou seu crédito perante a falência.

De toda forma, para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, com a responsabilização de seu administrador, faz-se necessário demonstrar que tenha havido conduta irregular por parte da administração da empresa e ainda que haja nexos entre essa conduta e a insuficiência patrimonial da sociedade, o que não se logrou comprovar no presente caso.

Assim, indefiro por ora o requerido."

No agravo de petição interposto, a parte Exequente entende ser possível a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, com a imediata responsabilização dos sócios, entendendo ser desnecessária a demonstração da existência de condutas irregulares pela Administração da empresa.

Não assiste razão ao Agravante.

A desconsideração da personalidade jurídica se consubstancia em identificação de transferência patrimonial da empresa para outros sujeitos, pessoa física ou jurídica, ou ao inverso, que resulta em indevida despatrimonialização da empresa responsável pela dívida, para assim se alcançar os beneficiários pela transferência patrimonial.

No ensejo, pois, há que se evidenciar, para a desconsideração

pretendida, a atuação dos sócios em desvio de finalidade, pelo ato intencional de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica ou mesmo a confusão patrimonial, pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, vale lembrar que as sociedades anônimas são regidas por lei especial (Lei 6.404/1976), cujo art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar quando, no exercício de sua função, proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto, situações incoerentes no caso.

Ademais, cabe registrar que foi extraída certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

Em consequência, **nego provimento** ao apelo.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço e nego provimento ao agravo de petição interposto**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento)

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIDA SANTOS CABRAL,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001027-18.2022.5.10.0010

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RAFAELL DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
RECORRIDO	MKF COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	MURILO BOTELHO FERREIRA(OAB: 31223/DF)
ADVOGADO	WESLEY VERSIANI DA SILVA(OAB: 35111/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELL DOS SANTOS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO 0001027-18.2022.5.10.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RAFAELL DOS SANTOS MORAIS

Advogado : Wilson Borges Junior

RECORRIDA : MKF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogado : Murilo Botelho Ferreira

EMENTA

- MODALIDADE RESCISÓRIA: PEDIDO DE DEMISSÃO: VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS.

- DANO MORAL: RIGOR EXCESSIVO DA RECLAMADA NÃO DEMONSTRADO: INDENIZAÇÃO: INDEVIDA.

- PAGAMENTO DE GUELTAS SEM REGISTRO NOS CONTRACHEQUES: REFLEXOS: MANTIDO O INDEFERIMENTO.

- ACÚMULO DE FUNÇÃO: NÃO CARACTERIZADO: ADITIVO SALARIAL INDEVIDO.

- JORNADA: NÃO DEMONSTRADA AS ALEGAÇÕES EXORDIAIS: HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA: INDEVIDOS.

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Marcos Roberto Andrade Brito, Titular da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorreu o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, no tocante à modalidade rescisória, danos morais, pagamento "por fora", jornada de trabalho e acúmulo/desvio de função.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada.

Parecer ministerial dispensado, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Tempestivo e regular o recurso, assim como as contrarrazões:

conheço.

(2) MÉRITO:

a) modalidade rescisória:

Na inicial, o Reclamante narrou que foi admitido em 10.05.2018, tendo laborado na empresa até 19.09.2022, quando formulou pedido de demissão. Nesse passo, destacou que "(...)No fim do contrato, a Reclamada na figura dos seus representantes legais Sr. Marlon e Sra. Kelem pressionou o Reclamante para pedir demissão, visto que como forma de perseguir e forçar o pedido de demissão, modificou o horário de trabalho do Reclamante em benefício de outrem, entre outras perseguições." (...) Ocorre que também a demissão da Reclamada ocorreu de forma viciada, posto que a Reclamada pressionou para que a Reclamante formulasse pedido de demissão, pelo que a Reclamante foi coagida pela Reclamada a pedir demissão, inclusive sem o cumprimento do aviso. Pelo que assim requer a Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho e consequentemente a reversão da demissão pelo empregado para demissão sem justa causa pelo empregador, assim como o pagamento de todas as verbas rescisórias inerentes a esta modalidade de demissão. (fls.3-6).

Em sede defensiva, a Reclamada negou o pedido. Aduziu, em

suma, que o Autor desligou-se voluntariamente da empresa, conforme carta redigida de próprio punho, inexistindo qualquer vício de vontade nesse aspecto.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito obreiro no tocante à forma de rescisão contratual, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Não restou comprovada a alegação exordial de coação da reclamada sobre o reclamante para a assinatura do pedido de demissão (CLT, art. 818, I), razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão de reconhecimento da dispensa sem justa causa.

INDEFIRO os pedidos concernentes às verbas rescisórias, uma vez que o valor calculado no TRCT, consoante pontuou o reclamante em sua petição inicial, foi creditado em sua conta bancária."

No recurso, o Reclamante insiste no pedido, argumentando, em suma, que há provas nos autos a demonstrar a tese obreira no tocante à modalidade rescisória.

Note-se que a documentação acostada aos autos demonstra que o Reclamante de fato formalizou pedido de demissão em 10.09.2022 (fl. 120).

Por outro lado, a alegação obreira de que foi pressionada e coagida pela Reclamada para formalizar o pedido de demissão não foi comprovada, não tendo a parte Reclamante produzido prova nesse sentido, a teor do artigo 818, I, da CLT.

Nesse contexto, correta a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de dispensa sem justa causa e indeferiu as verbas rescisórias postuladas.

Nego provimento ao recurso da Reclamante.

b) dano moral:

O Reclamante requereu na inicial a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização de danos morais, no valor não inferior a R\$10.000,00, em face de assédio moral sofrido. Nesse passo, aduz, em suma, que "(...)No caso do Reclamante, o mesmo foi assediado moralmente de forma direta e indireta pelos seus superiores hierárquicos, visto que perseguiram o reclamante, realizaram troca do horário de trabalho com intuito de prejudicá-lo, tratavam o reclamante com desrespeito, aplicava penalidades como advertências e suspensão de forma discriminatória e com objetivo de forçar o Reclamante a pedir demissão. A exemplo uma conversa gravada cujo o áudio se junta aos autos em que a Sra. Kelen, aplica uma penalidade pelo simples fato do Reclamante ter supostamente aumentado o som ambiente da loja."

A reclamada, em sede defensiva, negou o pedido.

O Juízo de origem indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

"Uma vez negado em contestação o assédio moral descrito na petição inicial, caberia ao reclamante a prova de sua alegação (CLT, art. 818, I), o que efetivamente não aconteceu.

Vale dizer que a testemunha MARINA deu uma versão diferente da narrativa do reclamante, não sendo desvendada nenhuma perseguição.

INDEFIRO por conseguinte a pretensão de reparação formulada na exordial."

No recurso, o Reclamante insiste no pedido, sustentado que há prova nos autos que corroboram suas alegações quanto à existência de ilícito patronal que feriu seu patrimônio imaterial. O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Com efeito, em relação ao dano moral, há a exigência da demonstração de que o empregador agiu ou omitiu-se na ocorrência de fato abalador da confiança íntima, causando dor moral ou humilhação pública ao obreiro, com perturbação psíquica inequívoca. Ainda, imprescindível a prova dos atos alegadamente praticados pelo empregador, de sua publicidade, bem como do nexo de causalidade entre tais atos e os prejuízos morais sofridos pelo trabalhador.

No caso em exame, o ônus da prova é da parte Autora, nos termos dos artigos 373, I, do CPC/2015 e 818 da CLT.

Contudo, as alegações do Reclamante não restaram cabalmente comprovadas. As testemunhas arroladas pelo Reclamante nada disseram quanto à alegada prática de ilícito patronal. Por outro lado, a testemunha ouvida a convite da Reclamada declarou que o Autor recebeu uma penalidade de advertência da Sra. Kellen porque este costumava aumentar o volume do som da loja na intenção de dificultar as vendas da depoente.

Mantenho incólume a r. sentença.

Nego provimento ao recurso.

c) comissões:

O Reclamante requereu a integração das comissões pagas por fora/ gueltas, referentes às comissões de vendas de produtos da própria marca da Reclamada.

Em sede defensiva, a reclamada negou os pedidos.

O MM. Juízo primário indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

"A testemunha JÉSSICA, apresentada pelo reclamante, declarou

que as comissões dos produtos da marca da reclamada eram pagas e integravam os valores descritos nos contracheques.

Ainda que se pense diferente, eventual discrepância com o depoimento da testemunha MARINA conduz a solução do processo à prova dividida, portanto a aplicação da distribuição objetiva do ônus da prova (CLT, art. 818, I).

Em consequência, INDEFIRO a pretensão em tela."

O Reclamante insiste no pedido, insurgindo-se contra a avaliação probatória realizada. Nesse passo, alega que "(...) Ocorre nobres julgadores que como se mostra nos autos, restou evidente, pelo depoimento da testemunha da própria Reclamada, que a Recorrida efetuava o pagamento por fora das comissões referente a vendas de produtos próprios, evitando assim a integração em verbas rescisórias.". Assim, requer seja reconhecido o pagamento extrafolha e reflexos nas verbas rescisórias conforme postulado na inicial.

Contudo, diversamente do que alega o Recorrente, não restou comprovada a prática de pagamento extrafolha.

A prova testemunha produzida mostrou-se frágil a corroborar a tese obreira.

Com efeito, a segunda testemunha arrolada pelo autor, Jessica Rocha, que laborou apenas durante um mês no ano de 2018 ou 2019 com o Autor, declarou que a comissão dos referidos produtos constava dos recibos de pagamento, ao passo que a testemunha ouvida a convite da Ré, Marina Neres, afirmou que quando entrou na Reclamada, em 2019, não havia comissão sobre a venda dos produtos exclusivos da Ré e que apenas passou a haver no final de 2022, quando a depoente já estava saindo da empresa.

Assim, restando dividida a prova, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 818, I, da CLT.

Nego provimento.

d) acúmulo de função:

O Autor narrou na inicial que foi contratado como estoquista, em 10.05.2018, para exercer primeiramente a função de estoquista, sendo promovido a vendedor em abril de 2019, tendo laborado neste cargo até seu desligamento em 19.09.2022. Aduziu que, a partir em abril de 2019 passou a exercer a função de vendedor, mas que a Reclamada só modificou a função e efetuou os devidos pagamentos da remuneração de vendedor a partir de 17.06.2019, tendo o Autor, pois, laborado em desvio funcional durante os meses de abril, maio e parte de junho de 2019. Alegou, também que, durante o contrato de trabalho, exerceu outras funções para além daquela que foi contratada. Narrou, também, que, durante o seu contrato de trabalho, exerceu outras funções cumulativamente àquela para qual foi contratado. Requereu as diferenças salariais

pertinentes.

A sentença indeferiu os pleitos exordiais, nos seguintes termos:

"Os fatos narrados na petição inicial concernentes ao desvio de função e acúmulo de função não restaram satisfatoriamente provados (CLT, art. 818, I).

A natureza do trabalho justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, razão pela qual INDEFIRO a postulação em tela."

O Reclamante insistiu no pedido. Sustenta que o próprio depoimento da testemunha arrolada pela ré comprovou a tese de que os vendedores acumulavam as funções de vendedor e caixa. As alegações recursais não prosperam.

O acúmulo de funções ocorre sempre que o empregador exige do empregado, além das funções inicialmente contratadas, tarefas outras incompatíveis com a sua condição pessoal e profissional, gerando desequilíbrio, desfavorável ao obreiro, no contrato de trabalho.

No caso, a tese obreira é de que a Reclamante, embora contratado para exercer a função de estoquista, nos meses de abril, maio e parte do mês de junho de 2019 laborou na função de vendedor sem a devida contraprestação, bem como que exerceu cumulativamente outras funções diversas daquela para a qual foi contratado.

Nesse sentido, é necessário investigar se a parte Acionante, efetivamente, executou essa função maior, ônus probatório que lhe cabe, por ser fato constitutivo do direito alegado, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do NCP.

No caso, diversamente do que alega a parte Recorrente, a prova testemunhal não corroborou a tese lançada na exordial. No caso, as testemunhas arroladas pelo Autor nada disseram nesse sentido. Outrossim, a testemunha arrolada pela Reclamada, Mariana Neres, tampouco corrobora a tese obreira. Nesse passo, a referida testemunha declarou que laborou com o Reclamante a partir de agosto de 2019, quando o obreiro já laborava como vendedor. Registre-se que, conforme narrado na inicial, o Autor alega que laborou em desvio funcional apenas de abril a junho de 2019. Ademais, que a testemunha afirmou que o Reclamante não realizava outras funções na empresa.

O exercício, na mesma jornada de trabalho, de tarefas compatíveis com a função para a qual a empregada foi contratada, não configura acúmulo de função.

Com efeito, nos termos do artigo 456 da CLT, o empregado pode desempenhar atribuições compatíveis com sua própria condição

pessoal ou inerentes à função para a qual foi contratado, sem que isso configure o acúmulo alegado.

A improcedência do pleito obreiro de diferenças salariais oriundas de acúmulo funcional e os reflexos respectivos postulados portanto, é medida que se impõe.

Por isso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao recurso obreiro.

e) jornada de trabalho: horas extras e intervalo intrajornada:

O MM. Juízo primário, a par do conjunto probatório dos autos, indeferiu o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, conforme fundamentos consignados:

"INDEFIRO a pretensão concernente às horas extras e à indenização do intervalo intrajornada por falta de provas (CLT, art. 818, I), ressaltando que os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo reclamante não têm valor probante, isso porque a testemunha ANA LUÍZA sequer trabalhou na reclamada e a testemunha JÉSSICA trabalhou apenas um mês no ano de 2018 ou 2019."

O Reclamante insiste no pedido. Aduz, em resumo, que os cartões de ponto colacionados aos autos demonstram, em sua maioria, anotações incompletas ou inexistentes, inclusive quanto ao intervalo. Ademais, alega que a testemunha Ana Luiza comprovou que este laborava sozinho, não havendo quem ficasse em seu lugar quando se ausentava.

Especificamente acerca do labor em sobrejornada, diante do caráter extraordinário do trabalho, necessária a produção de prova robusta por quem alega a jornada excedente, considerando que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

A empresa Reclamada juntou aos autos os cartões de ponto (fls. 166/ss) do pacto laboral concernentes ao obreiro, assim cumprindo com a disposição prevista no parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT. Assevero, ainda, inexistir qualquer causa que atraia o efeito estatuído na Súmula nº 338 do Colendo TST, o qual decorre da não-apresentação destes ou da marcação dos denominados horários britânicos.

Em consequência, postulando horas extraordinárias, pertence ao Reclamante o ônus de demonstrar o sobrelabor no caso em exame, porquanto fato positivo, assim constitutivo do direito.

Diante disso, cabia a prova a Autora, a teor do art. 373 do CPC c/c o art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, pois não trouxe nenhuma prova a corroborar suas alegações.

No caso, a prova oral produzida pelo Reclamante não logrou demonstrar as alegações obreiras no tocante à jornada de trabalho. A primeira testemunha ouvida a convite do Autor, Ana Luiza, não laborou com o Reclamante, mas na loja vizinha em frente a Reclamada. Por outro lado, a segunda testemunha obreira, Jessica,

que laborou com o Autor durante um mês no ano de 2018 ou 2019, afirmou que laborava da 7h às 15h, mesmo horário do Reclamante, declarando que sempre registrava corretamente os horários e que não realizava horas extras. Por fim, a testemunha Marina Neres, arrolada pela Ré, prestou depoimento diverso da primeira testemunha do Reclamante, afirmando que o Reclamante não precisava solicitar a terceiros para "olhar" a loja quando precisa se ausentar, pois a própria depoente, que laborou com o Autor a partir de agosto de 2019 até o final de 2022, ficava no local.

Assim, entendo que não restou comprovada a alegação de sobrejornada, não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT).

Nego provimento ao recurso.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIDA SANTOS CABRAL,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001027-18.2022.5.10.0010

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RAFAELL DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
RECORRIDO	MKF COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	MURILO BOTELHO FERREIRA(OAB: 31223/DF)
ADVOGADO	WESLLEY VERSIANI DA SILVA(OAB: 35111/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MKF COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO 0001027-18.2022.5.10.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RAFAELL DOS SANTOS MORAIS

Advogado : Wilson Borges Junior

RECORRIDA : MKF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogado : Murilo Botelho Ferreira

EMENTA

- MODALIDADE RESCISÓRIA: PEDIDO DE DEMISSÃO: VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS.

- DANO MORAL: RIGOR EXCESSIVO DA RECLAMADA NÃO DEMONSTRADO: INDENIZAÇÃO: INDEVIDA.

- PAGAMENTO DE GUELTAS SEM REGISTRO NOS CONTRACHEQUES: REFLEXOS: MANTIDO O INDEFERIMENTO.
- ACÚMULO DE FUNÇÃO: NÃO CARACTERIZADO: ADITIVO SALARIAL INDEVIDO.

- JORNADA: NÃO DEMONSTRADA AS ALEGAÇÕES EXORDIAIS: HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA: INDEVIDOS.

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Marcos Roberto Andrade Brito, Titular da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorreu o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, no tocante à modalidade rescisória, danos morais, pagamento "por fora", jornada de trabalho e acúmulo/desvio de função.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada.

Parecer ministerial dispensado, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Tempestivo e regular o recurso, assim como as contrarrazões: **conheço.**

(2) MÉRITO:

a) modalidade rescisória:

Na inicial, o Reclamante narrou que foi admitido em 10.05.2018, tendo laborado na empresa até 19.09.2022, quando formulou pedido de demissão. Nesse passo, destacou que "(...) *No fim do contrato, a Reclamada na figura dos seus representantes legais Sr. Marlon e Sra. Kelem pressionou o Reclamante para pedir demissão, visto que como forma de perseguir e forçar o pedido de demissão, modificou o horário de trabalho do Reclamante em benefício de outrem, entre outras perseguições.*" (...) *Ocorre que também a demissão da Reclamada ocorreu de forma viciada, posto que a Reclamada pressionou para que a Reclamante formulasse pedido de demissão, pelo que a Reclamante foi coagida pela Reclamada a pedir demissão, inclusive sem o cumprimento do aviso. Pelo que assim requer a Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho e consequentemente a reversão da demissão pelo empregado para demissão sem justa causa pelo empregador, assim como o pagamento de todas as verbas rescisórias inerentes a esta modalidade de demissão.* (fls.3-6).

Em sede defensiva, a Reclamada negou o pedido. Aduziu, em suma, que o Autor desligou-se voluntariamente da empresa, conforme carta redigida de próprio punho, inexistindo qualquer vício de vontade nesse aspecto.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito obreiro

no tocante à forma de rescisão contratual, sob os seguintes fundamentos:

"(...) *Não restou comprovada a alegação exordial de coação da reclamada sobre o reclamante para a assinatura do pedido de demissão (CLT, art. 818, I), razão pela qual INDEFIRO a pretensão de reconhecimento da dispensa sem justa causa.*

INDEFIRO os pedidos concernentes às verbas rescisórias, uma vez que o valor calculado no TRCT, consoante pontuou o reclamante em sua petição inicial, foi creditado em sua conta bancária."

No recurso, o Reclamante insiste no pedido, argumentando, em suma, que há provas nos autos a demonstrar a tese obreira no tocante à modalidade rescisória.

Note-se que a documentação acostada aos autos demonstra que o Reclamante de fato formalizou pedido de demissão em 10.09.2022 (fl. 120).

Por outro lado, a alegação obreira de que foi pressionada e coagida pela Reclamada para formalizar o pedido de demissão não foi comprovada, não tendo a parte Reclamante produzido prova nesse sentido, a teor do artigo 818, I, da CLT.

Nesse contexto, correta a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de dispensa sem justa causa e indeferiu as verbas rescisórias postuladas.

Nego provimento ao recurso da Reclamante.

b) dano moral:

O Reclamante requereu na inicial a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização de danos morais, no valor não inferior a R\$10.000,00, em face de assédio moral sofrido. Nesse passo, aduz, em suma, que "(...) *No caso do Reclamante, o mesmo foi assediado moralmente de forma direta e indireta pelos seus superiores hierárquicos, visto que perseguiram o reclamante, realizaram troca do horário de trabalho com intuito de prejudicá-lo, tratavam o reclamante com desrespeito, aplicava penalidades como advertências e suspensão de forma discriminatória e com objetivo de forçar o Reclamante a pedir demissão. A exemplo uma conversa gravada cujo o áudio se junta aos autos em que a Sra. Kelen, aplica uma penalidade pelo simples fato do Reclamante ter supostamente aumentado o som ambiente da loja.*"

A reclamada, em sede defensiva, negou o pedido.

O Juízo de origem indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

"*Uma vez negado em contestação o assédio moral descrito na petição inicial, caberia ao reclamante a prova de sua alegação (CLT, art. 818, I), o que efetivamente não aconteceu.*

Vale dizer que a testemunha MARINA deu uma versão diferente da narrativa do reclamante, não sendo desvendada nenhuma perseguição.

INDEFIRO por conseguinte a pretensão de reparação formulada na exordial."

No recurso, o Reclamante insiste no pedido, sustentado que há prova nos autos que corroboram suas alegações quanto à existência de ilícito patronal que feriu seu patrimônio imaterial. O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Com efeito, em relação ao dano moral, há a exigência da demonstração de que o empregador agiu ou omitiu-se na ocorrência de fato abalador da confiança íntima, causando dor moral ou humilhação pública ao obreiro, com perturbação psíquica inequívoca. Ainda, imprescindível a prova dos atos alegadamente praticados pelo empregador, de sua publicidade, bem como do nexo de causalidade entre tais atos e os prejuízos morais sofridos pelo trabalhador.

No caso em exame, o ônus da prova é da parte Autora, nos termos dos artigos 373, I, do CPC/2015 e 818 da CLT.

Contudo, as alegações do Reclamante não restaram cabalmente comprovadas. As testemunhas arroladas pelo Reclamante nada disseram quanto à alegada prática de ilícito patronal. Por outro lado, a testemunha ouvida a convite da Reclamada declarou que o Autor recebeu uma penalidade de advertência da Sra. Kellen porque este costumava aumentar o volume do som da loja na intenção de dificultar as vendas da depoente.

Mantenho incólume a r. sentença.

Nego provimento ao recurso.

c) comissões:

O Reclamante requereu a integração das comissões pagas por fora/ gueltas, referentes às comissões de vendas de produtos da própria marca da Reclamada.

Em sede defensiva, a reclamada negou os pedidos.

O MM. Juízo primário indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

"A testemunha JÉSSICA, apresentada pelo reclamante, declarou que as comissões dos produtos da marca da reclamada eram pagas e integravam os valores descritos nos contracheques.

Ainda que se pense diferente, eventual discrepância com o depoimento da testemunha MARINA conduz a solução do processo

à prova dividida, portanto a aplicação da distribuição objetiva do ônus da prova (CLT, art. 818, I).

Em consequência, INDEFIRO a pretensão em tela."

O Reclamante insiste no pedido, insurgindo-se contra a avaliação probatória realizada. Nesse passo, alega que "(...) Ocorre nobres julgadores que como se mostra nos autos, restou evidente, pelo depoimento da testemunha da própria Reclamada, que a Recorrida efetuava o pagamento por fora das comissões referente a vendas de produtos próprios, evitando assim a integração em verbas rescisórias.". Assim, requer seja reconhecido o pagamento extrafolha e reflexos nas verbas rescisórias conforme postulado na inicial.

Contudo, diversamente do que alega o Recorrente, não restou comprovada a prática de pagamento extrafolha.

A prova testemunha produzida mostrou-se frágil a corroborar a tese obreira.

Com efeito, a segunda testemunha arrolada pelo autor, Jessica Rocha, que laborou apenas durante um mês no ano de 2018 ou 2019 com o Autor, declarou que a comissão dos referidos produtos constava dos recibos de pagamento, ao passo que a testemunha ouvida a convite da Ré, Marina Neres, afirmou que quando entrou na Reclamada, em 2019, não havia comissão sobre a venda dos produtos exclusivos da Ré e que apenas passou a haver no final de 2022, quando a depoente já estava saindo da empresa.

Assim, restando dividida a prova, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 818, I, da CLT.

Nego provimento.

d) acúmulo de função:

O Autor narrou na inicial que foi contratado como estoquista, em 10.05.2018, para exercer primeiramente a função de estoquista, sendo promovido a vendedor em abril de 2019, tendo laborado neste cargo até seu desligamento em 19.09.2022. Aduziu que, a partir em abril de 2019 passou a exercer a função de vendedor, mas que a Reclamada só modificou a função e efetuou os devidos pagamentos da remuneração de vendedor a partir de 17.06.2019, tendo o Autor, pois, laborado em desvio funcional durante os meses de abril, maio e parte de junho de 2019. Alegou, também que, durante o contrato de trabalho, exerceu outras funções para além daquela que foi contratada. Narrou, também, que, durante o seu contrato de trabalho, exerceu outras funções cumulativamente àquela para qual foi contratado. Requereu as diferenças salariais pertinentes.

A sentença indeferiu os pleitos exordiais, nos seguintes termos:

"Os fatos narrados na petição inicial concernentes ao desvio de

função e acúmulo de função não restaram satisfatoriamente provados (CLT, art. 818, I).

A natureza do trabalho justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, razão pela qual INDEFIRO a postulação em tela."

O Reclamante insistiu no pedido. Sustenta que o próprio depoimento da testemunha arrolada pela ré comprovou a tese de que os vendedores acumulavam as funções de vendedor e caixa. As alegações recursais não prosperam.

O acúmulo de funções ocorre sempre que o empregador exige do empregado, além das funções inicialmente contratadas, tarefas outras incompatíveis com a sua condição pessoal e profissional, gerando desequilíbrio, desfavorável ao obreiro, no contrato de trabalho.

No caso, a tese obreira é de que a Reclamante, embora contratado para exercer a função de estoquista, nos meses de abril, maio e parte do mês de junho de 2019 laborou na função de vendedor sem a devida contraprestação, bem como que exerceu cumulativamente outras funções diversas daquela para a qual foi contratado.

Nesse sentido, é necessário investigar se a parte Acionante, efetivamente, executou essa função maior, ônus probatório que lhe cabe, por ser fato constitutivo do direito alegado, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do NCPC.

No caso, diversamente do que alega a parte Recorrente, a prova testemunhal não corroborou a tese lançada na exordial. No caso, as testemunhas arroladas pelo Autor nada disseram nesse sentido. Outrossim, a testemunha arrolada pela Reclamada, Mariana Neres, tampouco corrobora a tese obreira. Nesse passo, a referida testemunha declarou que laborou com o Reclamante a partir de agosto de 2019, quando o obreiro já laborava como vendedor. Registre-se que, conforme narrado na inicial, o Autor alega que laborou em desvio funcional apenas de abril a junho de 2019. Ademais, que a testemunha afirmou que o Reclamante não realizava outras funções na empresa.

O exercício, na mesma jornada de trabalho, de tarefas compatíveis com a função para a qual a empregada foi contratada, não configura acúmulo de função.

Com efeito, nos termos do artigo 456 da CLT, o empregado pode desempenhar atribuições compatíveis com sua própria condição pessoal ou inerentes à função para a qual foi contratado, sem que isso configure o acúmulo alegado.

A improcedência do pleito obreiro de diferenças salariais oriundas de acúmulo funcional e os reflexos respectivos postulados portanto,

é medida que se impõe.

Por isso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao recurso obreiro.

e) jornada de trabalho: horas extras e intervalo intrajornada:

O MM. Juízo primário, a par do conjunto probatório dos autos, indeferiu o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, conforme fundamentos consignados:

"INDEFIRO a pretensão concernente às horas extras e à indenização do intervalo intrajornada por falta de provas (CLT, art. 818, I), ressaltando que os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo reclamante não têm valor probante, isso porque a testemunha ANA LUÍZA sequer trabalhou na reclamada e a testemunha JÉSSICA trabalhou apenas um mês no ano de 2018 ou 2019."

O Reclamante insiste no pedido. Aduz, em resumo, que os cartões de ponto colacionados aos autos demonstram, em sua maioria, anotações incompletas ou inexistentes, inclusive quanto ao intervalo. Ademais, alega que a testemunha Ana Luiza comprovou que este laborava sozinho, não havendo quem ficasse em seu lugar quando se ausentava.

Especificamente acerca do labor em sobrejornada, diante do caráter extraordinário do trabalho, necessária a produção de prova robusta por quem alega a jornada excedente, considerando que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

A empresa Reclamada juntou aos autos os cartões de ponto (fls. 166/ss) do pacto laboral concernentes ao obreiro, assim cumprindo com a disposição prevista no parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT. Assevero, ainda, inexistir qualquer causa que atraia o efeito estatuído na Súmula nº 338 do Colendo TST, o qual decorre da não -apresentação destes ou da marcação dos denominados horários britânicos.

Em consequência, postulando horas extraordinárias, pertence ao Reclamante o ônus de demonstrar o sobrelabor no caso em exame, porquanto fato positivo, assim constitutivo do direito.

Diante disso, cabia a prova a Autora, a teor do art. 373 do CPC c/c o art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, pois não trouxe nenhuma prova a corroborar suas alegações.

No caso, a prova oral produzida pelo Reclamante não logrou demonstrar as alegações obreiras no tocante à jornada de trabalho. A primeira testemunha ouvida a convite do Autor, Ana Luiza, não laborou com o Reclamante, mas na loja vizinha em frente a Reclamada. Por outro lado, a segunda testemunha obreira, Jessica, que laborou com o Autor durante um mês no ano de 2018 ou 2019, afirmou que laborava da 7h às 15h, mesmo horário do Reclamante, declarando que sempre registrava corretamente os horários e que não realizava horas extras. Por fim, a testemunha Marina Neres,

arrolada pela Ré, prestou depoimento diverso da primeira testemunha do Reclamante, afirmando que o Reclamante não precisava solicitar a terceiros para "olhar" a loja quando precisa se ausentar, pois a própria depoente, que laborou com o Autor a partir de agosto de 2019 até o final de 2022, ficava no local.

Assim, entendo que não restou comprovada a alegação de sobrejornada, não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT).

Nego provimento ao recurso.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIDA SANTOS CABRAL,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000729-13.2023.5.10.0003

Relator ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE RAIMUNDO ELTON MOREIRA TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17916/GO)
RECORRIDO PARQUE ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ELTON MOREIRA TAVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0000729-13.2023.5.10.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RAIMUNDO ELTON MOREIRA TAVARES DE SOUZA

Advogado : Josevaldo dos Santos Silva

RECORRIDO : PARQUE ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogado : Osmar Mendes Paixão Cortes

EMENTA

- VERBAS RESCISÓRIAS: CORRETO ADIMPLEMTO:
FALTAS INJUSTIFICADAS: REGULARIDADE DE DESCONTOS
HAVIDOS: DIFERENÇAS INDEVIDAS.

- MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROTELATÓRIOS AFASTADA: AUSÊNCIA DE INTUITO
PROCRASTINATÓRIO.

Recurso obreiro conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Renato Vieira de Faria, em exercício na MM. 3ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a reforma do julgado.

Contrarrrazões ofertadas pela Reclamada.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso do Reclamante se mostra tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrrazões empresariais revelam-se tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

- **recurso da Reclamada (principal):**

a) diferenças de verbas rescisórias:

O Juízo de primeira instância indeferiu o pleito obreiro de diferenças rescisórias, sob o fundamento de que a Reclamada colacionou aos autos registros de horários válidos, sem elementos aptos a desconstituí-los, tendo o Autor admitido faltas sem justificativas, assim válidos os descontos efetivados, inexistindo, também, impugnação consistente para comprovar o que alegado na petição inicial acerca do pagamento a menor do saldo salarial e RSR.

No apelo, o Reclamante insiste que ainda lhe são devidas diferenças de saldo salarial e repouso semanal remunerado, considerando o labor até o dia 18 de maio de 2003 e o número de faltas havidas, em consonância com documentação trazida pela própria Reclamada, notadamente o cartão de ponto de Id. 50ff11b e o demonstrativo de cálculo de Id. c46d865, sendo os descontos realizados a maior.

Sem razão.

Em primeiro lugar, assinalo que há que se considerar todo o período que está retratado no cartão de ponto de fl. 153, assim de 16/04/2023 a 18/05/2023.

Esse documento retrata as faltas havidas no interstício referido, com o total de 25 horas respectivas, sendo exatamente a quantidade descontada quando do acerto rescisório.

Além disso, o desconto do RSR está em consonância com o contido no artigo 6º da Lei 605/1949.

Nego provimento.

b) multa por embargos de declaração protelatórios:

O magistrado de origem, por entender evidenciado o desvirtuamento dos embargos declaratórios opostos, porquanto ausentes os vícios formais próprios, aplicou ao Reclamante a multa

de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Inconformado, o Reclamante sustenta que os vícios da omissão e da contradição apontados não justificam a punição imposta, não tendo interesse algum em retardar a prestação jurisdicional.

A sentença merece reforma no particular.

Não vislumbro no manejo dos embargos declaratórios opostos intuito protelatório algum, mas apenas a intenção obreira de ver sanados os vícios técnicos que entendia existentes na decisão prolatada.

O simples fato de inexistir o vício apontado não configura, por si só, tal apelo como protelatório, sendo indevida, pois, a multa imposta.

Dou provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo obreiro e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, assim apenas para afastar a multa imposta por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

Mantenho os valores arbitrados à condenação e custas processuais, por compatíveis.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, ficando mantidos os valores arbitrados à condenação e custas processuais, por compatíveis, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento)

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIDA SANTOS CABRAL,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000729-13.2023.5.10.0003

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RAIMUNDO ELTON MOREIRA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17916/GO)
RECORRIDO	PARQUE ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARQUE ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO

EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 0000729-13.2023.5.10.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RAIMUNDO ELTON MOREIRA TAVARES DE SOUZA

Advogado : Josevaldo dos Santos Silva

RECORRIDO : PARQUE ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogado : Osmar Mendes Paixão Cortes

EMENTA

- VERBAS RESCISÓRIAS: CORRETO ADIMPLEMENTO: FALTAS INJUSTIFICADAS: REGULARIDADE DE DESCONTOS HAVIDOS: DIFERENÇAS INDEVIDAS.
- MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS AFASTADA: AUSÊNCIA DE INTUITO

PROCRASTINATÓRIO.

Recurso obreiro conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Renato Vieira de Faria, em exercício na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a reforma do julgado.

Contrarrrazões ofertadas pela Reclamada.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso do Reclamante se mostra tempestivo e regular: **conheço**. As contrarrrazões empresariais revelam-se tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

- recurso da Reclamada (principal):

a) diferenças de verbas rescisórias:

O Juízo de primeira instância indeferiu o pleito obreiro de diferenças rescisórias, sob o fundamento de que a Reclamada colacionou aos autos registros de horários válidos, sem elementos aptos a desconstituí-los, tendo o Autor admitido faltas sem justificativas, assim válidos os descontos efetivados, inexistindo, também, impugnação consistente para comprovar o que alegado na petição inicial acerca do pagamento a menor do saldo salarial e RSR.

No apelo, o Reclamante insiste que ainda lhe são devidas diferenças de saldo salarial e repouso semanal remunerado, considerando o labor até o dia 18 de maio de 2003 e o número de faltas havidas, em consonância com documentação trazida pela própria Reclamada, notadamente o cartão de ponto de Id. 50ff11b e o demonstrativo de cálculo de Id. c46d865, sendo os descontos realizados a maior.

Sem razão.

Em primeiro lugar, assinalo que há que se considerar todo o período que está retratado no cartão de ponto de fl. 153, assim de 16/04/2023 a 18/05/2023.

Esse documento retrata as faltas havidas no interstício referido, com

o total de 25 horas respectivas, sendo exatamente a quantidade descontada quando do acerto rescisório.

Além disso, o desconto do RSR está em consonância com o contido no artigo 6º da Lei 605/1949.

Nego provimento.

b) multa por embargos de declaração protelatórios:

O magistrado de origem, por entender evidenciado o desvirtuamento dos embargos declaratórios opostos, porquanto ausentes os vícios formais próprios, aplicou ao Reclamante a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Inconformado, o Reclamante sustenta que os vícios da omissão e da contradição apontados não justificam a punição imposta, não tendo interesse algum em retardar a prestação jurisdicional.

A sentença merece reforma no particular.

Não vislumbro no manejo dos embargos declaratórios opostos intuito protelatório algum, mas apenas a intenção obreira de ver sanados os vícios técnicos que entendia existentes na decisão prolatada.

O simples fato de inexistir o vício apontado não configura, por si só, tal apelo como protelatório, sendo indevida, pois, a multa imposta.

Dou provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo obreiro e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, assim apenas para afastar a multa imposta por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

Mantenho os valores arbitrados à condenação e custas processuais, por compatíveis.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, ficando mantidos os valores arbitrados à condenação e custas processuais, por compatíveis, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento)

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIDA SANTOS CABRAL,**

Servidor de Secretaria

Despacho

Processo Nº ROT-0000187-35.2019.5.10.0811

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE	CLESO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO	GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
ADVOGADO	FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESO FERNANDES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido, na forma do art. 485, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

Presidente de OJC

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCA DAS CHAGAS**

SOUTO

, Servidor de Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA**Acórdão****Processo Nº ROT-0000147-14.2022.5.10.0014**

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRENTE	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	CAROLINE LOPES BEZERRA(OAB: 77581/DF)
RECORRIDO	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	CAROLINE LOPES BEZERRA(OAB: 77581/DF)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000147-14.2022.5.10.0014 (RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA

RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

RECORRIDAS: (AS MESMAS PARTES)

AUSJ/8

EMENTA**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

1. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para ação de indenização acidentária tem como termo inicial a ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ). No caso, o reclamante teve inequívoca ciência da incapacidade laboral com a conclusão esboçada no laudo produzido pela perita no curso do processo, estando a reclamação, portanto, a salvo dos efeitos devastadores da prescrição.

2. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE.

CONSTATAÇÃO. Emergindo da prova técnica produzida em juízo a constatação de que as patologias que assolam o trabalhador guardam relação de concausalidade com as atividades desenvolvidas no curso do pacto laboral, porquanto doença relacionada ao trabalho, revela-se escorreita a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade da reclamada.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O universo das relações de trabalho é capaz de ensejar inúmeras práticas suscetíveis de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de seus integrantes, contingências que, eventualmente, culminam com o comprometimento total ou parcial da capacidade laborativa do obreiro. Tipificada a conduta do empregador como ato ilícito, surge o dever de indenizar. Considerando os parâmetros adotados pelo Judiciário para fixação da indenização por dano moral nos casos como o destes autos, configurado in re ipsa por lhes ser inerente o sofrimento, devem ser considerados o caráter punitivo e pedagógico da condenação, o porte econômico do empregador, a posição social, econômica e laboral da vítima, a extensão temporal e a dimensão do dano, contexto em que o valor arbitrado na origem (R\$ 50.000,00) se encontra em consonância com tais balizas. Sentença mantida.

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. APRECIÇÃO CONJUNTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. É devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade laboral (Cód. Civil, art. 950) e na forma de pagamento mensal, considerados o o montante remuneratório e o tempo presumido de sobrevivência da vítima. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. HONORÁRIOS PERICIAIS. Fixados em primeira instância valor

razoável para remunerar o trabalho pericial realizado com bastante esmero, é de ser mantido, sob pena de aviltar a necessária contraprestação pelos serviços prestados ao Poder Judiciário.

2. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. LEI Nº 13.467/2017. Basta a declaração firmada pelo trabalhador no sentido de não possuir condições econômicas de demandar em juízo sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família ou a declaração firmada por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, para que o Poder Judiciário lhe conceda os benefícios da Justiça gratuita, somente recusável se houver prova cabal nos autos em sentido antagônico ao da presunção legal de veracidade decorrente de tal declaração, própria ou por advogado, de miserabilidade. Tal presunção não foi suprimida pela Lei nº 13.467/2017, permanecendo a declaração de hipossuficiência como prova idônea de insuficiência de recursos do litigante aspirante aos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 7.115/83, art. 1º; CPC, art. 99, § 3º), mesmo para as reclamações ajuizadas e as sentenças publicadas após a vigência da referida lei, mormente quando não há impugnação da parte contrária nesse sentido nem tampouco elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a gratuidade. A nova legislação apenas alterou o critério objetivo de obtenção da gratuidade judiciária, mantendo a dualidade do regime anterior: presunção absoluta de pobreza para os litigantes com renda no patamar legal fixado e necessidade de prova, mediante documentos, aí incluída a declaração de pobreza (prova de miserabilidade), para quem ganhe mais. Ausente nos autos prova cabal no sentido antagônico ao da presunção legal de veracidade, é de ser assegurada ao reclamante a gratuidade judiciária.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de causa de média complexidade, o percentual de 10% é condizente com a matéria debatida e está em sintonia com o princípio da razoabilidade, bem como com o parâmetro adotado por este Colegiado para casos análogos, devendo ser mantida a sentença no aspecto.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Acélio Ricardo Vales Leite, da 9ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (fls. 2.809/2.826).

Recorre a reclamada quanto à prescrição, doença ocupacional, dano moral, dano material, honorários periciais, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Recorre o reclamante quanto à fixação do valor da indenização do dano material em parcela única.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 2.879/2.883 e pelo reclamante às fls. 2.884/2.892.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

Partes devidamente representadas (fls. 11, 41/43, 2.870).

Custas e depósito recursal recolhidos às fls. 2.843/2.846.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade no recurso, dele conheço.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo; há sucumbência.

Não há custas a cargo do reclamante.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade no recurso, dele conheço.

MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1.1. PRESCRIÇÃO

A tese de prescrição foi afastada pelo juízo a quo nos seguintes termos:

"A reclamada invoca prescrição das pretensões do reclamante anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. O marco inicial do prazo prescricional para a pretensão indenizatória nos casos de doença ocupacional, é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Nesse sentido a súmula 278/STJ.

Para fins probatórios, a ciência inequívoca ocorreu no curso da demanda, por intermédio do laudo pericial elaborado pela expert nomeada.

Não há que se falar em prescrição quanto às pretensões decorrentes da doença ocupacional.

Rejeito" (fl. 2.810).

Recorre a reclamada contra a sentença quanto à prescrição em relação à indenização. Sustenta que o termo inicial conta-se da ciência inequívoca da incapacidade laboral. Pede a observância da Súmula nº 278 do STJ.

No caso, o juízo sentenciante aplicou os exatos termos da Súmula 278/STJ ao considerar que o reclamante teve inequívoca ciência da incapacidade laboral somente com a conclusão adotada no laudo pericial produzido no curso deste processo>

Logo, a rigor, sequer houvera a deflagração da contagem do prazo prescricional quando do ajuizamento da presente ação.

Dessa forma, não há amparo para as alegações apresentadas pela reclamada, não havendo prescrição a ser pronunciada. Por consequência, não há falar em violação ao art. 206, § 3º, do Cód. Civil nem contrariedade à Súmula 278/STJ.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

1.2. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO.

NEXO CAUSAL. CONCAUSALIDADE

O pedido de reconhecimento da doença ocupacional foi deferido

pelos seguintes fundamentos:

"De acordo com a narrativa inicial, o reclamante "... labora diariamente realizando atividades de cunho repetitivo com postura ergométrica completamente desfavorável, pois forçava sua dorsal e coluna. Ora, ficar durante 6 hs (mais horas extras) como movimentos repetitivos, colocando e retirando as malas e bagagens dos porões das aeronaves, sem a posição adequada e sem os EPI's necessários, torna-se patente que pode ocasionar lesão. Em virtude do acima descrito, tanto pelo movimento se repetir durante década em condições precárias de trabalho, a Reclamante adquiriu os males ora informados, conforme documentação anexa. Excelência a lesão sofrida pela Reclamante está vinculada ao trabalho, e em virtude de tal males, os movimentos ficaram restritos e limitados, destacando que a Reclamante não possui a mesma força de trabalho."

Notícia "... que em virtude dos movimentos realizados no local de trabalho, que também incluíam a de carregar objetos pesados, ocasionou o surgimento (ou até mesmo o agravamento) de dores em sua coluna, conforme consta nas ressonâncias magnéticas anexas. (...). As doenças contraídas, constam no rol doenças do Sistema Osteomuscular relacionado com o trabalho e constante no Anexo III, Quadra 06, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 6.042/07." e diz que está incapacitado para as atividades profissionais.

Em defesa, a reclamada nega a ocorrência de nexos causal entre as atividades laborais e a doença adquirida pela parte autora.

Posta a controvérsia, analiso.

Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do patrão pelo acidente sofrido pelo seu empregado, há que restar evidenciada a contribuição culposa do primeiro na produção do infortúnio, nos termos do disposto na norma antes transcrita. Cabe ao empregado, em regra, provar o dano, o ato ilícito atribuído ao patrão e o nexos causal.

Destarte, para fins de indenização civil, deverão estar presentes os três elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam: o dano experimentado pelo trabalhador, o ato ilícito (culpa) do empregador e o nexos de causalidade.

Nesse sentido, a lição doutrinária:

"A indenização por acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais

possibilidades de reparação dos danos". OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional* - São Paulo: LTr, 2005, p.77/78

Dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Por sua vez, o artigo 927 do mesmo Estatuto, estabelece:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No caso em análise, resta claro que o autor encontra-se doente. Com efeito, a perita nomeada pelo juízo constatou que o autor é portador de radiculopatia cervical e discopatia de coluna lombar com radiculopatia.

Vejam a conclusão da perita (laudo pericial anexado em id. e9a3054):

"(...).

Dentre os diagnósticos apresentados, verifica-se que:

- Radiculopatia cervical; Discopatia de coluna lombar com radiculopatia: pela existência de fatores individuais e genéticos, e pela exposição ao risco ergonômico para coluna vertebral em suas atividades laborativas, conclui-se que há nexos de concausalidade com o trabalho na reclamada, sendo doença relacionada ao trabalho, do Grupo II da Classificação de Schilling, em que o trabalho é considerado fator de risco associado na multicausalidade da entidade.

Com base nos elementos acima descritos, bem como na doutrina jurídica do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu Artigo "Gradação das Concausas nas Ações Indenizatórias Decorrentes de Doenças Ocupacionais", a contribuição do trabalho na reclamada para a formação do nexo concausal é fixável em grau III - Intensa/ Alta.

Não foi apresentado prontuário ocupacional para verificar os elementos colhidos no exame demissional, apesar de expressamente solicitado para a reclamada, razão pela qual conclui-se que o periciado estava INAPTO para o desligamento, vez que consta atestado médico recomendando afastamento do trabalho por 25 dias à época do desligamento.

Com base no exame médico pericial realizado, o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial e indefinida ('permanente') para sua função habitual como Agente de Bagagem e Rampa / Líder de Rampa, em razão do risco de recorrência/agravamento do quadro clínico em coluna vertebral, tendo em conta os riscos ergonômicos evidenciados na empresa reclamada.

Considerando a funcionalidade remanescente, conclui-se que o

periciado apresenta capacidade laborativa parcial residual para suas atividades laborativas, com exigência de adequação ergonômica, respeitando-se os fatores ergonômicos dentro dos limites da normalidade, devendo suas atividades laborativas serem executadas com estrita observância ergonômica, especialmente no que tange a NR-17 do Ministério do Trabalho, com RESTRIÇÃO para posturas incorretas repetitivas ou sobrecarga de coluna vertebral, bem como para carga manual de peso excessivo. Com base na tabela de valoração da repercussão laboral em direito do trabalho, proposta pelo Dr. Weliton Barbosa Santos, considerando a incapacidade laborativa parcial e indefinida ('permanente') do reclamante, com exigência de esforços acrescidos para o desempenho de suas atividades laborativas e adequação ergonômica do posto de trabalho, a perda parcial de capacidade laborativa é fixável em 32%."

Nesse cenário, tem-se por demonstrados a doença equiparada a acidente e o nexo de causalidade/concausalidade. A prova dos autos indica que a doença está relacionada com as atividades laborais. Note-se que não há prova de que o reclamante fosse portador dessas enfermidades antes da admissão pela reclamada. E também não demonstrou a defesa tenha o obreiro contribuído para o evento. Preenchidos, portanto, dois dos requisitos para exsurgir o dever da reclamada em indenizar o autor.

Resta claro que a reclamada negligenciou no cumprimento de suas obrigações no que diz respeito à saúde e segurança do autor, conforme se infere dos termos do laudo pericial elaborado pela expert médica.

A perita deixou registrado:

"Em que pese expressamente solicitados por esta Perita às fls. 2192/2196, não foram apresentados pela empresa reclamada nos autos os documentos técnicos obrigatórios relativos à integralidade do pacto laboral, que perdurou de 2012 a 2022, quais sejam: PPR, PCMSO, LTCAT e Laudo Ergonômico, apontando para o descumprimento pela empresa reclamada da legislação de Saúde e Segurança do Trabalho, especificamente NR-07 (Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional), NR-09 (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais) e NR-17 (Ergonomia), tendo sido efetivamente apresentado LTCAT (2016 e 2018), PPR (2017 a 2022), PCMSO (2015, 2017, 2019 a 2021), PGR (2022), AET (2018), PPP. "

O Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, adverte, com acerto:

"Não é demais repetir que o principal objetivo a ser buscado na legislação de proteção ao trabalho é garantir a integridade psicofísica do empregado. O fato de trabalhar não pode ser visto como um meio de levá-lo à perda do bem que lhe é mais precioso: a

própria capacidade de produzir, como forma de garantia de sua sobrevivência e dos seus dependentes.

Em sendo assim, a conduta ideal a ser buscada no ambiente de trabalho deveria estar voltada para a adoção de medidas profiláticas destinadas a evitar que o infortúnio viesse a ocorrer, especialmente no que toca à doença do trabalho, em regra causada pela adoção reiterada de práticas conhecidas e que, aos poucos, minam as defesas do empregado." Revista LTr, 74, nº 05, maio/2010, p. 554. O juízo firma o convencimento no sentido de que a ré contribuiu culposamente para o surgimento/agravamento da doença que acomete o autor. A culpa da demandada é revelada em não adotar os procedimentos cabíveis para neutralizar a sobrecarga de coluna e também evitar posturas incorretas da coluna lombar do funcionário que ingressa no porão da aeronave para manuseio de bagagem. Nesse ponto, a perita esclareceu:

"Pela documentação técnica efetivamente apresentada, tem-se a AET 2018 apresentada pela empresa reclamada onde consta EXPOSIÇÃO A RISCO ERGONÔMICO decorrente de carga manual de peso e flexão de coluna lombar e cervical, bem como rotação do tronco, predominante nas funções de 'Agente de Bagagem e Rampa' e 'Líder de Rampa', na atividade de carregamento e descarregamento de bagagens/cargas de aeronaves, causadoras de possíveis danos à saúde, consistentes em lesões e desconforto em músculos ou tendões das regiões. Pois bem. Da análise ergonômica das atividades laborativas desempenhadas pelo reclamante junto à reclamada, verifica-se a necessidade de sobrecarga de coluna lombar, com postura prolongada em flexão anterior de coluna cervical e lombar, associada com carga manual de peso. Adicionalmente, o periciado sofreu episódio agudo de cervicálgia e lombociatalgia no ambiente de trabalho, com travamento de coluna lombar, restando evidenciadas posturas incorretas de coluna lombar e cervical durante o desempenho das atividades laborativas pelo reclamante, ratificando os elementos documentais apresentados nos autos, consistente no AET 2018." Cometeu a ré ato ilícito e deve responder pelos danos experimentados pelo autor.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos para exsurgir a responsabilidade civil do réu: ato ilícito, dano e nexo de causalidade - artigos 186 c/c 927, do Código Civil Brasileiro.

Note-se que a doença profissional é equiparada ao acidente do trabalho, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.213/91. A doença do trabalho (artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91), também denominada de mesopatía ou doença profissional atípica, muito embora tenha origem na atividade desenvolvida pelo trabalhador, não está vinculada, necessariamente, a uma determinada profissão. O aparecimento ou agravamento da doença do trabalho decorre da

forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. É a situação retratada nos autos" (fls. 2.810/2.816).

A reclamada postula a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de doença ocupacional e indenizações decorrentes. Argumenta, em síntese, ocorrência de equívoco no julgado, porquanto não haveria doença ocupacional.

O reclamante narrou na inicial que durante todo seu contrato de trabalho (1º/10/2012 a 4/2/2022) exercia a função de retirar e colocar bagagens nos porões das aeronaves, sem a posição adequada e sem EPI's, exercendo movimentos repetitivos com postura ergométrica, o que lhe causou lesão permanente, com diminuição da sua capacidade laboral.

Em defesa, a reclamada negou a existência de doença ocupacional. Defendeu que o reclamante não foi exposto a condição desfavorável de trabalho. Sustentou investir na prevenção de riscos ambientais, treinamentos e no fornecimento de EPIs. Defendeu a inexistência de nexo causal entre a doença do reclamante e as funções desenvolvidas na empresa.

Para se verificar se há doença de natureza ocupacional e se há redução da capacidade laboral é necessária a realização de perícia médica. Cumpre atentar para a regra processual que assim orienta: "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico" (CPC, art. 156, caput).

O juízo de primeira instância determinou a realização de perícia médica e o laudo pericial foi apresentado às fls. 2.723/2.767.

De acordo com a legislação brasileira, o acidente de trabalho "é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho" (Lei nº 8.213/91, art. 19).

No caso, observa-se que a sentença de origem esmiuçou a prova técnica vinda a juízo, concluindo pela existência de nexo de concausalidade entre a doença da reclamante e o labor desenvolvido na reclamada, o que redundou em redução parcial de sua capacidade laboral.

Da análise detida da prova pericial apresentada em juízo demonstra a "perda parcial de capacidade laborativa é fixável em 32%" (fl. 2.761).

A reclamada não trouxe aos autos nenhum elemento fático probatório a infirmar a prova pericial realizada, sendo certo que a conclusão da perita decorreu da atenta análise dos elementos relevantes para apurar o nexo de concausalidade entre a doença e

o labor, inexistindo qualquer indicação de precipitação técnica nesse sentido.

A alegação da reclamada de que tomou todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de doenças laborais não pode ser acolhida diante do farto acervo probatório dos autos.

Com efeito, o laudo pericial analisou exaustivamente as atividades desempenhadas pelo reclamante na reclamada, os postos de trabalho, o histórico laboral do reclamante, as condições médicas do empregado, incluindo-se antecedentes pessoais e hereditários, o prontuário médico, bem como a doença pela qual o reclamante foi acometido, concluindo pelo nexo de concausalidade com o trabalho na reclamada, sendo doença ocupacional relacionada ao trabalho, "do Grupo II de Schilling em que o trabalho é considerado fator de risco associado na etiologia multifatorial dessa doença" (fl. 2.758). Ao estabelecer o nexo de concausalidade entre a patologia do reclamante e o labor desenvolvido, o laudo assentou:

"Ao exame médico pericial atual de coluna vertebral restou evidenciada a presença de contraturas musculares em região trapezoidal direita, região paravertebral lombar direita, com dores à palpação dessas topografias, bem como dor à palpação de região ciática direita; realiza os movimentos de coluna cervical com limitação em grau leve e referindo dores aos movimentos amplos; realiza os movimentos de coluna lombar com limitação em grau leve e referindo dores aos movimentos amplos, com irradiação para membro inferior direito. Força muscular reduzida em grau leve em membro inferior direito e membro superior direito, preservada em membros superior e inferior esquerdos. Reflexos neurológicos normais e simétricos em membros inferiores. Apresentou resultado positivo à direita aos testes clínicos de pesquisa de radiculopatia cervical e radiculopatia lombar.

Dessa forma, considerando os elementos do nexo de causalidade de Simonin, constata-se a adequação temporal entre o desenvolvimento da doença e a exposição aos fatores de risco existentes no posto de trabalho; a adequação topográfica entre os sintomas e as estruturas músculo-tendíneas solicitadas, caracterizando a existência de compatibilidade entre essa topografia e os fatores de risco descritos no posto de trabalho, bem como adequação anátomo-funcional entre a discopatia de coluna lombar e lombociatalgia e as posturas assumidas para o desempenho de suas atividades laborativas.

Os discos intervertebrais são a primeira estrutura do sistema músculo esquelético a ser afetada pelas alterações do processo normal de envelhecimento e por fatores genéticos. Por outro lado, as atividades laborativas também podem oferecer risco ergonômico importante para alterações da coluna vertebral, com atividades que

exigem posturas forçadas da coluna vertebral como rotação ou torção do tronco, lateralização, flexão anterior do tronco e várias outras posturas forçadas não "neutras", carga de peso, principalmente em posições ou ângulos extremos, estão associadas à alteração degenerativa em coluna vertebral.

A literatura descreve que as alterações degenerativas de coluna vertebral, incluindo as lombalgias, em determinados grupos ocupacionais, ocorrendo condições de trabalho com posições forçadas e gestos repetitivos e/ou ritmo de trabalho penoso e/ou condições difíceis de trabalho, podem ser classificadas como doenças relacionadas ao trabalho, do Grupo II da Classificação de Schilling, em que o trabalho pode ser considerado fator de risco, no conjunto de fatores de risco associados com a etiologia multicausal da entidade.

Assim, verifica-se que há encadeamento anátomo-clínico entre os sintomas clínicos descritos e os riscos ergonômicos evidenciados no posto de trabalho do periciado.

Por outro lado, com relação aos fatores de risco extraocupacionais, o periciado apresenta vértebra L5 de transição, sendo fator de risco constitucional associado ao quadro de lombalgia, além de sedentarismo, caracterizando-se a presença de fatores de risco extraocupacionais associados na etiologia de sua doença.

Portanto, pela existência de fatores individuais e genéticos, e pela exposição ao risco ergonômico para coluna vertebral em suas atividades laborativas, conclui-se que há nexo de concausalidade com o trabalho na reclamada, sendo doença relacionada ao trabalho, do Grupo II da Classificação de Schilling, em que o trabalho é considerado fator de risco associado na multicausalidade da entidade" (fls. 2.757/2.758).

Como se vê, fica evidente que a expert não só analisou como considerou o quadro clínico, a história evolutiva e o histórico de patologias do autor antes mesmo da admissão na reclamada, considerando, ainda, a natureza de cada uma, inclusive, fatores de risco extra ocupacionais e genéticos. Logo, as alegações recursais relativas à doença crônica não são suficientes para alterarem o resultado da prova técnica, tendo a perita considerado tal fator. Prosseguindo, o laudo pericial concluiu que o reclamante apresenta incapacidade laborativa parcial (32%), com restrição a atividades que exijam posturas incorretas repetitivas ou sobrecarga de coluna vertebral bem como para carga manual de peso excessivo (fl. 2.761).

O laudo pericial é claro no sentido de que os diagnósticos do autor são enquadrados como doença e há nexo de concausalidade com as atividades que desenvolveu na reclamada.

As alegações de que o autor não teve perda da sua capacidade

laboral por desenvolver atividades de motorista de aplicativo não se sustentam, uma vez que as restrições e perda parcial da capacidade laborativa não necessariamente reflete em impedimento de desempenho da função.

Ademais, ainda, que a reclamada tenha eventualmente adotado condutas com o objetivo de amparar o reclamante, tais condutas não têm o condão de afastar sua responsabilidade civil, assim como o fornecimento de EPIs não foi suficiente para impedir o acometimento pela patologia.

As considerações tecidas pela reclamada não são suficientes para afastarem sua conduta culposa em relação à doença do trabalho adquirida pelo reclamante. Está evidenciado nos autos, pelo conjunto probatório produzido, o nexos de concausalidade entre a moléstia do reclamante e as atividades por ele desenvolvidas na reclamada. Incólumes os arts. 818, I, da CLT, 373, I, do CPC e 20 da Lei nº 8.213/91.

O laudo pericial produzido em juízo, em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos, é suficiente para enquadramento da situação do autor como acidente do trabalho/doença profissional, sendo independente da perícia do INSS. Incólume o art. 135 do Decreto nº 2.172/97.

Portanto, o quadro conspira a favor da responsabilização acidentária do reclamado proporcional à sua culpa.

Escoreita a decisão que reconheceu a doença equiparada a acidente e o nexos de causalidade/concausalidade e a responsabilidade da reclamada em indenizar o autor pelos danos dela decorrentes.

O adequado ou mau dimensionamento dos valores das indenizações será tratado em outros tópicos desta decisão.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

1.3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O pedido de pagamento de indenização por dano moral foi deferido pelo juízo da origem nos seguintes termos:

"3 - DO DANO MORAL

Restou demonstrado nos autos que obreiro está acometido de doenças - radioculopatia cervical e discopatia de coluna lombar com radiculopatia - e que essas enfermidades surgiram ou se agravaram em razão das atividades laborais. A perícia estabeleceu o nexos de concausalidade entre a doença e as atividades obreiras na empresa.

De outra banda, concluiu a perita médica que o reclamante

apresentou "incapacidade laborativa parcial e indefinida ('permanente')" para sua função habitual como Agente de Bagagem e Rampa/Líder de Rampa, com restrição a posturas incorretas repetitivas ou sobrecarga de coluna vertebral, em razão do risco de recorrência/agravamento do quadro clínico em coluna vertebral, tendo em conta os riscos ergonômicos evidenciados na empresa reclamada. Pois bem. Feitos esses registros, passa-se ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais.

O artigo 944 do Código Civil estabelece que "A indenização mede-se pela extensão do dano." No caso em apreço a incapacidade para o trabalho que o autor exercia na empresa decorreu das atividades laborais. A conduta da ré, em não oferecer ao autor ambiente de trabalho saudável seguro e ergonômico, sem dúvida, para o surgimento das doenças. Todas essas circunstâncias fáticas devem ser levadas em consideração para fins de quantificar o dano moral.

A reparação civil deve ser a mais ampla possível, de sorte a inibir a recidiva do ofensor e também, servir de lenitivo ao ofendido. A indenização decorrente de ato ilícito tem finalidades múltiplas. Primeiro, tem por objetivo propiciar momentos de euforia e de contentamento da vítima, neutralizando a dor e angústia sofridas, em face da lesão perpetrada.

Mas a principal finalidade da reparação civil é a de evitar a recidiva da agressão perpetrada. Atua na prevenção, a fim de incutir no ofensor receio de tornara cometer novas agressões. O objetivo da reparação é a manutenção do equilíbrio social, na busca da paz, onde os trabalhadores deverão ter respeitada a sua dignidade. E mais: deve servir de advertência a todos os componentes da sociedade, para que não se comportem como se comportou o ofensor, pois se assim agirem, receberão a mesma resposta do Estado-Juiz.

Na fixação do valor da indenização, deve o Juiz considerar a situação das pessoas envolvidas, a gravidade das ofensas, de sorte que represente para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou amenizar o sofrimento impingidos pelo ofensor.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado contra a honra de qualquer pessoa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quando do julgamento do RO 00178-2004-002-10-00-0, Relator Juiz Brasilino Santos Ramos, deixou assentado:

"DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. No arbitramento do valor da condenação em casos de dano moral, não pode o Juiz olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do

empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social. Deve o Magistrado, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa"

O juízo adota, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo Des. JOÃO AMÍLCAR, quando do julgamento do RO 0000351-49.2017.5.10.0009:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Muito embora o art. 186 do CCB faça menção expressa à figura do dano moral, deixou de disciplinar os respectivos princípios e, principalmente, os efeitos das ofensas aos direitos da personalidade. Lacuna que, há muito e em termos mais genéricos, é apontada pela doutrina, entendendo que na atualidade a enunciação dos fundamentos dos direitos humanos é excessiva, ao passo que a sua proteção é incipiente (BOBBIO). De qualquer forma incumbe ao julgador, fundado nas máximas de experiência e balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar a extensão do dano e fixar a correspondente indenização.

A indenização do dano moral não encerra o intuito de viabilizar o enriquecimento, ou melhor, a expressiva alteração da situação econômico-financeira do ofendido. Trata-se de reparação que deve, também, guardar equilíbrio com a condição da vítima, de forma tal a reparar o dano, mas sem que do ato aflore resultado destoante da realidade por ela vivenciada, caso a ofensa não houvesse ocorrido. Sem embargo da forte carga de subjetividade no arbitramento da verba, é possível o estabelecimento de algumas premissas básicas, que irão nortear a atuação judicial no aspecto. Como visto, a indenização em tela tem como desiderato compensar a vítima pela dor ou desconforto gerado pelo ato ilícito, além daquele pedagógico de inibir a repetição da conduta, por parte do ofensor. O direito ao ressarcimento deflui, obviamente, do ato ilícito, sendo também necessário avaliar o grau de culpa da empresa e as consequências impostas ao empregado pela humilhação sofrida. Tratando-se de verba destinada a compensar o dano sofrido, também há de se ter em mente a capacidade econômica do devedor, e ainda assim de forma tal a não propiciar o enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao contido no artigo 223-G da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 13.467/2017, tenho por inconstitucional a tarifação da indenização, seguindo compreensão jurisprudencial do STF ao julgar ADPF 130. Com efeito, em proferida em 2009, na ADPF 130, o Excelso Tribunal declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional. Em

seu voto, no acórdão que julgou a ADPF I 30, especificamente sobre a tarifação da indenização por dano moral, o Ministro Ricardo Lewandowski consignou o seguinte:

"Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça. Cito, nessa linha, dentre outras seguintes decisões: o RE 396.386-4/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 447.484/SP' Rel. Min. Cezar Peluso; RE 240.450/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello Rui B. de Carvalho Santos leciona:

"A tarifação da indenização por danos morais é inconveniente por muitas razões, além de ter sido considerada inconstitucional pelo STF no caso da lei de Imprensa, ela reduz a imensa gama de hipóteses de violação a direitos extrapatrimoniais a quatro padrões de compensação (leve, média, grave e gravíssima); o cálculo baseado no salário contratual do ofendido institui um iníquo sistema de classes ou castas de trabalhadores que, em razão de seus salários, terão maior ou menor valor atribuído a seus direitos da personalidade e por conseguinte, à sua dignidade como ser humano; viola manifestamente o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (Constituição da República, art. 5º, caput) quando estabelece distinção em razão do salário contratual, permitindo que os atributos da personalidade sejam indenizados, quando violados, na proporção do salário de cada trabalhador vitimado; retira da condenação o caráter pedagógico e inibitório; permite que grandes empresas incluam nas suas planilhas de custos, previamente, os valores a serem pagos a título de indenização, tornando praticamente inócuas as condenações, sob o aspecto pedagógico e inibitório." - Lei da reforma trabalhista: comentada artigo por artigo I Coordenador e coautor Deusmar José Rodrigues. - Leme (SP): JH Mizuno, 2017, p.137

Considerando a situação do reclamante, era agente de bagagem e rampa, e considerando, ainda, a situação econômica da reclamada e as consequências da lesão, tenho que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se razoável e atende as finalidades antes mencionadas.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais" (fls. 2.814/2.818).

Recorre a reclamada para excluir a indenização por dano moral. Pede, em ordem subsidiária, a redução do valor fixado na origem. A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa

ou culposa e o nexo de causalidade. Não se exige, contudo, prova do resultado danoso quando se trata de dano moral puro, bastando a comprovação dos fatos que o fizeram emergir (dano moral *in re ipsa*).

A prova pericial foi conclusiva no sentido de que há nexo de concausalidade no desenvolvimento da doença. Emerge, assim, a culpa da reclamada no evento danoso que agravou a doença do reclamante, sendo devida a reparação pelos danos morais *in re ipsa*.

Registro que, para o valor fixado à indenização por danos morais, não de ser observados os parâmetros adotados pelo Judiciário para as indenizações por dano moral decorrente de doença ocupacional concausal, configurado *in re ipsa* por lhe ser inerente o sofrimento, ou seja, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, o porte econômico do empregador, a posição social, econômica e laboral da vítima, a extensão temporal, a dimensão do dano, a repercussão da ofensa, a reversibilidade da doença e a ausência de retratação espontânea.

Nestes termos, diante do quadro retratado nos autos, tenho por razoável o valor arbitrado na origem por atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo por que falar em desproporcionalidade dos danos sofridos nem tampouco em enriquecimento sem causa do reclamante.

Nego provimento ao recurso da reclamada

2. RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. APRECIÇÃO CONJUNTA

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. QUANTIFICAÇÃO

O pedido de pagamento de indenização por dano material foi assim deferido pelo juízo a quo:

"4 - DO DANO MATERIAL

Argumenta o obreiro que encontra-se privado de exercer o seu ofício habitual. Afirma que está com 41 anos e que a expectativa de vida do brasileiro é de 76 anos e a última remuneração foi no valor

de R\$ 2.430,91 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos). De acordo com a inicial, "Para completar 76 anos, considerando a idade atual do Reclamante (41anos e 4 meses), faltam 34 anos e 8 meses. Portanto temos: 31anos x 12 meses = 372 meses. 372 meses + 8 meses = 380. 31 décimos salários + 372 meses = 403 salários. 403 meses x R\$ 2.430,91= R\$ 979.656,73."

Postula, então, a condenação da Reclamada, em virtude da doença ocupacional adquirida, ao pagamento da indenização por danos materiais decorrentes da redução permanente da capacidade laborativa do Reclamante no valor de R\$ 2.430,91 até o Reclamante completar 76 anos e que seja paga em uma única vez, conforme autoriza o artigo 950, Parágrafo Único, do CC, no valor de R\$ 979.656,73.

A reclamada impugna o pleito.

O artigo 950 do Código Civil dispõe:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"

Sebastião Geraldo de Oliveira, leciona acerca do tema que:

"Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia. O art. 950 do Código Civil expressamente prevê o pensionamento a partir de então." OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - 3.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr ,2007, p.298

No mesmo rumo a lição de Rui Stoco, citado pelo autor na obra por último mencionada, nos seguintes termos:

"Se a vítima sobrevive mas fica total ou parcialmente incapacitada para o trabalho, deve receber pensão vitalícia, ou seja, enquanto viver, sem qualquer limitação temporal. E a razão é simples: se é ela incapaz hoje em razão do infortúnio, o será aos 25 anos de idade, bem como quando alcançar os 65 anos. Se hoje não tem condições de exercer uma atividade produtiva e remunerada, muito menos as terá quando estiver com idade mais avançada. Ora, nada justifica estabelecer tempo provável de vida àquele que necessitará para o resto de sua sobrevivência de amparo mensal. A ficção não pode sobrepor-se à realidade." obra citada p. 300.

O reclamante não está totalmente incapacitado para o trabalho. Conforme constatou a perita, o obreiro encontra-se com "perda parcial de capacidade laborativa é fixável em 32%".

Deveria receber, como pensão mensal vitalícia, esse percentual

calculado sobre a integralidade do salário que recebia quando foi afastado de suas atividades.

Isso porque tem direito a receber "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" tal como preceitua o artigo 950 do Código Civil.

Pode parecer, a primeira vista, que o Juiz estaria vinculado ao pedido de pagamento de indenização de pensão vitalícia em parcela única. O pagamento em uma única parcela, todavia, não depende só da vontade da vítima, como possa parecer de uma leitura apressada do contido no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

Isso porque há de se considerar outros fatores, como as possibilidades econômicas e financeiras do ofensor e o fim social da norma. Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. OPÇÃO PELO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1.1. O "caput" do art. 950 do Código Civil assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) de sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade. 1.2. O parágrafo único do mesmo diploma legal confere à vítima a faculdade de optar pelo pagamento da indenização de uma só vez. 1.3. Ocorre que o julgador, antes de acolher o pedido de pagamento integral, de uma só vez, deve estar atento às condições econômicas e financeiras do devedor e ao interesse social, consistente na proteção da vítima. 1.4. Assim, a depender do caso concreto, o julgador poderá indeferir o pedido de pagamento integral de uma só vez, e, sendo o caso, determinar a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão." RR 104600-43.2008.5.18.0171.

"O pagamento em parcela única, previsto no parágrafo único do art. 950 do CC, não constitui um direito subjetivo absoluto para o lesado, mas uma faculdade para o juiz ou tribunal, que poderá determinar o pagamento do capital, a requerimento do lesado, quando se mostrar o modo mais adequado, no caso concreto, para a reparação dos prejuízos." RR 753/2006-812.10.00.0 (LTr 77-03/278)

Ora, admitir que o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil outorga ao credor o direito potestativo de postular e receber, em um só pagamento, exatamente o mesmo valor que seria pago em prestações, vencíveis ao longo do tempo, leva a manifesto absurdo e cria faculdade sem sentido. Afinal, quem, podendo receber todo o crédito de uma só vez, preferiria recebê-lo em prestações? Por

óbvio que a norma merece interpretação que lhe alcance o sentido coerente e justo.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil estabelece "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Não se deve perder de vista que a finalidade essencial do pensionamento é garantir para a vítima o mesmo nível dos rendimentos que até então percebia e não de lhe conceder um capital para produzir rendas futuras. Com efeito, se o acidentado em poucos anos consumir o valor recebido acumuladamente, passará o restante da vida em arrependimento tardio, porém ineficaz.

Por tudo que foi exposto, diante da análise do caso concreto, pode o juiz indeferir a pretensão deduzida com apoio no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, sempre que tiver fundamentos ponderáveis para demonstrar a inconveniência do pagamento acumulado da pensão. Em muitas ocasiões, considerando o valor maior da segurança jurídica e as condições econômicas do devedor, o mais prudente será mesmo deferir o pensionamento na forma tradicional, com a devida garantia do pagamento mensal na forma prevista no art. 475-Q do CPC". OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - São Paulo: LTr, 2005, p.311/312

Além do mais, o pagamento em parcela única não pode corresponder ao valor da pensão multiplicado pela quantidade de meses de provável sobrevivência da vítima. O parágrafo único do artigo 950 do Código Civil dispõe que a indenização deve ser arbitrada e paga de uma só vez. Então, não se cuida de simples cálculos aritméticos. Do contrário a lei teria dito que a indenização seria calculada e paga de uma só vez.

Indefiro o pedido de condenação em parcela única.

Assim, julgo procedentes os pedidos e condeno a reclamada a pagar ao reclamante pensão mensal no valor correspondente à 32% (trinta e dois por cento) do valor bruto de sua última remuneração, retroativa à data da dispensa, enquanto o autor viver, sendo que nos meses de dezembro de cada ano será devida em dobro.

Também não vejo necessidade de condenar a reclamada a constituir capital para garantia do pagamento da pensão, ante o valor fixado e a situação financeira da ré."

Recorre a reclamada contra a sentença para excluir os danos materiais. Subsidiariamente, a redução da indenização arbitrada. Recorre o reclamante quanto à não fixação da indenização dos danos materiais em parcela única.

O juízo de primeiro grau deferiu pensão mensal no valor equivalente

a 32% do valor bruto de sua remuneração. A pensão terá como marco temporal inicial a data da dispensa. Em razão da incapacidade permanente, fixou o pagamento "enquanto o autor viver".

No caso, foi reconhecido, pela perita, nexos de concausalidade. Além da caracterização do trabalho como concausa, essa relação de causa e efeito entre doenças e trabalho ainda foi classificada como de grau alto pela especialista.

A natureza da verba é indenizatória, destinando-se a compensar o ofendido pela redução de sua capacidade de trabalho, proporcional à depreciação sofrida. E aqui há de ser destacado aspecto de relevo - a reparação decorre, exclusivamente, da perda de atributo profissional imposta ao trabalhador, e não propriamente de gravame de natureza pecuniária. Em outras palavras, o dano em questão está vinculado ao prejuízo causado à pessoa - e não aos seus rendimentos.

E, em se tratando de acidente ou doença do trabalho que resulte em incapacidade laboral, são cabíveis, em tese, três modalidades reparatórias: despesas de tratamento até o fim da convalescença, lucros cessantes também até o término da enfermidade e pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou.

É devida, portanto, a indenização por danos materiais.

A propósito, ressalto, que, apesar de parcial, a incapacidade laboral sofrida pelo reclamante limita, sim, e em grau considerável suas atividades profissionais cotidianas, tanto que a perita registrou restrição para atividades. Destarte, da mesma maneira que há uma gama de atividades que o obreiro poderá fazer, há outra série de atividades que ela nunca mais poderá fazer ou fará com limitações, fato que, por si, já justifica o pagamento de indenização por danos materiais.

Entendimento diverso implicaria transferir todo o ônus da atividade profissional exercida em benefício da empregadora para o trabalhador que arcaria sozinho com todos os efeitos deletérios da doença.

É devida, portanto, a indenização por danos materiais, sob a forma de pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade laboral, a teor do art. 950 do CC.

O histórico de afastamentos anteriores por problemas similares conspira na fuga do critério usual, sendo razoável a estipulação do percentual de 32% da remuneração, nos termos como definidos na decisão de primeiro grau.

Observa-se que o juízo da origem não deferiu o pagamento em parcela única, o que é, inclusive, objeto da insurgência recursal da parte reclamante. Ocorre que não me parece adequado a definição do valor único de pensionamento ao considerar o montante

remuneratório e o tempo de sobrevivência da vítima, devendo prevalecer a forma como determinada pelo juízo sentenciante.

Nego provimento aos recursos do reclamante e da reclamada.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

3.1. HONORÁRIOS PERICIAIS

Pretende a reclamada a reforma do julgado para reduzir o valor de R\$ 9.000,00, fixados a título de honorários periciais, por reputar excessivo. Sugere o valor de um salário mínimo.

Vale salientar que, na fixação do quantum de honorários periciais, deve-se ter por parâmetro a finalidade de remunerar devidamente o trabalho eminentemente técnico realizado e os elementos de qualidade e complexidade no trabalho apresentado.

Considerando a qualidade do laudo confeccionado, entendo que o importe arbitrado mostra-se completamente compatível com o grau de dificuldade do trabalho realizado e com o padrão remuneratório adotado neste órgão judiciário.

Assim, mantenho o valor arbitrado na origem.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

3.2. JUSTIÇA GRATUITA

A sentença deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (fl. 2.821).

Recorre a reclamada quanto ao deferimento da justiça gratuita, ao argumento de que não há comprovação nos autos da hipossuficiência do reclamante.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido pelo órgão julgante, de ofício ou mediante requerimento, a quem perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do

processo.

Quando a parte percebe valor superior ao percentual de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e declarar a sua hipossuficiência jurídica (de próprio punho ou por procurador com poderes especiais - art. 105 do CPC), essa declaração possui presunção de veracidade, na forma do art. 99, § 3º, do CPC.

Com efeito, basta a declaração firmada pelo trabalhador no sentido de não possuir condições econômicas de demandar em juízo sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família ou a declaração firmada por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, para que o Poder Judiciário lhe conceda os benefícios da Justiça gratuita, somente recusável se houver prova cabal nos autos em sentido antagônico ao da presunção legal de veracidade decorrente de tal declaração, própria ou por advogado, de miserabilidade.

Tal presunção não foi suprimida pela Lei nº 13.467/2017, permanecendo a declaração de hipossuficiência como prova idônea de insuficiência de recursos do litigante aspirante aos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 7.115/83, art. 1º; CPC, art. 99, § 3º), mesmo para as reclamações ajuizadas e as sentenças publicadas após a vigência da referida lei, mormente quando não há elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a gratuidade.

A nova legislação apenas alterou o critério objetivo de obtenção da gratuidade judiciária, mantendo a dualidade do regime anterior: presunção absoluta de pobreza para os litigantes com renda no patamar legal fixado e necessidade de prova, mediante documentos, aí incluída a declaração de pobreza (prova de miserabilidade), para quem ganhe mais.

No caso, ainda que a reclamante perceba valor superior ao percentual de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não foi comprovado, declarou ser economicamente hipossuficiente (fl. 12) e essa declaração não foi cabalmente infirmada por nenhuma prova dos autos, sendo tal fato suficiente para o deferimento da justiça gratuita.

A matéria foi recentemente pacificada no âmbito do TST:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício

da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento (TST, SDI 1, E-RR 415-09.2020.5.06.0351, LELIO, DEJT 7/10/2022)

Incólume o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

3.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios foram arbitrados da seguinte forma:

"Com apoio no disposto no artigo 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e considerando os critérios definidos no § 2º do mesmo dispositivo legal, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas.

Como não houve integral sucumbência do autor quanto ao objeto de cada um dos pedidos formulados, inexistem honorários a serem arcados pelo obreiro" (fl. 2.822).

Recorre a reclamada para excluir a condenação em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pede a redução do percentual aplicado pelo juízo da origem.

No tocante ao percentual, dispõe o art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

[...]"

Com base em tais premissas e nos termos do art. 791-A da CLT, entendo que o percentual de 10% é condizente com a complexidade da matéria debatida e está em sintonia com o princípio da razoabilidade bem como com o parâmetro adotado por este Colegiado para casos análogos.

Assim, observados os requisitos previstos em lei, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada e, no mérito,

nego-lhes provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000147-14.2022.5.10.0014

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RECORRENTE FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 ADVOGADO LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
 ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
 ADVOGADO CAROLINE LOPES BEZERRA(OAB: 77581/DF)
 RECORRIDO FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 ADVOGADO LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
 ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
 ADVOGADO CAROLINE LOPES BEZERRA(OAB: 77581/DF)
 RECORRIDO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000147-14.2022.5.10.0014 (RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA

RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

RECORRIDAS: (AS MESMAS PARTES)

AUSJ/8

EMENTA**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

1. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para ação de indenização acidentária tem como termo inicial a ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ). No caso, o reclamante teve inequívoca ciência da incapacidade laboral com a conclusão esboçada no laudo produzido pela perita no curso do processo, estando a reclamação, portanto, a salvo dos efeitos devastadores da prescrição.

2. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE.

CONSTATAÇÃO. Emergindo da prova técnica produzida em juízo a constatação de que as patologias que assolam o trabalhador guardam relação de concausalidade com as atividades desenvolvidas no curso do pacto laboral, porquanto doença relacionada ao trabalho, revela-se escorreita a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade da reclamada.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O universo das relações de trabalho é capaz de ensejar inúmeras práticas suscetíveis de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de seus integrantes, contingências que, eventualmente, culminam com o comprometimento total ou parcial da capacidade laborativa do obreiro. Tipificada a conduta do empregador como ato ilícito, surge o dever de indenizar. Considerando os parâmetros adotados pelo Judiciário para fixação da indenização por dano moral nos casos como o destes autos, configurado in re ipsa por lhes ser inerente o sofrimento, devem ser considerados o caráter punitivo e pedagógico da condenação, o porte econômico do empregador, a posição social, econômica e laboral da vítima, a extensão temporal e a dimensão do dano, contexto em que o valor arbitrado na origem (R\$ 50.000,00) se encontra em consonância com tais balizas. Sentença mantida.

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. APRECIÇÃO CONJUNTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. É devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade laboral (Cód. Civil, art. 950) e na forma de pagamento mensal, considerados o o montante remuneratório e o tempo presumido de sobrevivência da vítima. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. HONORÁRIOS PERICIAIS. Fixados em primeira instância valor razoável para remunerar o trabalho pericial realizado com bastante esmero, é de ser mantido, sob pena de aviltar a necessária contraprestação pelos serviços prestados ao Poder Judiciário.

2. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA

ECONÔMICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. LEI Nº

13.467/2017. Basta a declaração firmada pelo trabalhador no sentido de não possuir condições econômicas de demandar em juízo sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família ou a declaração firmada por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, para que o Poder Judiciário lhe conceda os benefícios da Justiça gratuita, somente recusável se houver prova cabal nos autos em sentido antagônico ao da presunção legal de veracidade decorrente de tal declaração, própria ou por advogado, de miserabilidade. Tal presunção não foi suprimida pela Lei nº 13.467/2017, permanecendo a declaração de hipossuficiência como prova idônea de insuficiência de recursos do litigante aspirante aos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 7.115/83, art. 1º; CPC, art. 99, § 3º), mesmo para as reclamações ajuizadas e as sentenças publicadas após a vigência da referida lei, mormente quando não há impugnação da parte contrária nesse sentido nem tampouco elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a gratuidade. A nova legislação apenas alterou o critério objetivo de obtenção da gratuidade judiciária, mantendo a dualidade do regime anterior: presunção absoluta de pobreza para os litigantes com renda no patamar legal fixado e necessidade de prova, mediante documentos, aí incluída a declaração de pobreza (prova de miserabilidade), para quem ganhe mais. Ausente nos autos prova cabal no sentido antagônico ao da presunção legal de veracidade, é de ser assegurada ao reclamante a gratuidade judiciária.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de causa de média complexidade, o percentual de 10% é condizente com a matéria debatida e está em sintonia com o princípio da razoabilidade, bem como com o parâmetro adotado por este Colegiado para casos análogos, devendo ser mantida a sentença no aspecto.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Acélio Ricardo Vales Leite, da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (fls. 2.809/2.826).

Recorre a reclamada quanto à prescrição, doença ocupacional, dano moral, dano material, honorários periciais, justiça gratuita e

honorários advocatícios.

Recorre o reclamante quanto à fixação do valor da indenização do dano material em parcela única.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 2.879/2.883 e pelo reclamante às fls. 2.884/2.892.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE****RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

O recurso é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

Partes devidamente representadas (fls. 11, 41/43, 2.870).

Custas e depósito recursal recolhidos às fls. 2.843/2.846.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade no recurso, dele conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo; há sucumbência.

Não há custas a cargo do reclamante.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade no recurso, dele conhecido.

MÉRITO**1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

1.1. PRESCRIÇÃO

A tese de prescrição foi afastada pelo juízo a quo nos seguintes termos:

"A reclamada invoca prescrição das pretensões do reclamante anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

O marco inicial do prazo prescricional para a pretensão indenizatória nos casos de doença ocupacional, é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Nesse sentido a súmula 278/STJ.

Para fins probatórios, a ciência inequívoca ocorreu no curso da demanda, por intermédio do laudo pericial elaborado pela expert nomeada.

Não há que se falar em prescrição quanto às pretensões decorrentes da doença ocupacional.

Rejeito" (fl. 2.810).

Recorre a reclamada contra a sentença quanto à prescrição em relação à indenização. Sustenta que o termo inicial conta-se da ciência inequívoca da incapacidade laboral. Pede a observância da Súmula nº 278 do STJ.

No caso, o juízo sentenciante aplicou os exatos termos da Súmula 278/STJ ao considerar que o reclamante teve inequívoca ciência da incapacidade laboral somente com a conclusão adotada no laudo pericial produzido no curso deste processo>

Logo, a rigor, sequer houvera a deflagração da contagem do prazo prescricional quando do ajuizamento da presente ação.

Dessa forma, não há amparo para as alegações apresentadas pela reclamada, não havendo prescrição a ser pronunciada. Por consequência, não há falar em violação ao art. 206, § 3º, do Cód. Civil nem contrariedade à Súmula 278/STJ.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

1.2. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO.

NEXO CAUSAL. CONCAUSALIDADE

O pedido de reconhecimento da doença ocupacional foi deferido pelos seguintes fundamentos:

"De acordo com a narrativa inicial, o reclamante "... labora diariamente realizando atividades de cunho repetitivo com postura

ergométrica completamente desfavorável, pois forçava sua dorsal e coluna. Ora, ficar durante 6 hs (mais horas extras) como movimentos repetitivos, colocando e retirando as malas e bagagens dos porões das aeronaves, sem a posição adequada e sem os EPI's necessários, torna-se patente que pode ocasionar lesão. Em virtude do acima descrito, tanto pelo movimento se repetir durante década em condições precárias de trabalho, a Reclamante adquiriu os males ora informados, conforme documentação anexa. Excelência a lesão sofrida pela Reclamante está vinculada ao trabalho, e em virtude de tal males, os movimentos ficaram restritos e limitados, destacando que a Reclamante não possui a mesma força de trabalho."

Notícia "... que em virtude dos movimentos realizados no local de trabalho, que também incluíam a de carregar objetos pesados, ocasionou o surgimento (ou até mesmo o agravamento) de dores em sua coluna, conforme consta nas ressonâncias magnéticas anexas. (...). As doenças contraídas, constam no rol doenças do Sistema Osteomuscular relacionado com o trabalho e constante no Anexo III, Quadra 06, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 6.042/07." e diz que está incapacitado para as atividades profissionais.

Em defesa, a reclamada nega a ocorrência de nexos causal entre as atividades laborais e a doença adquirida pela parte autora.

Posta a controvérsia, analiso.

Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do patrão pelo acidente sofrido pelo seu empregado, há que restar evidenciada a contribuição culposa do primeiro na produção do infortúnio, nos termos do disposto na norma antes transcrita. Cabe ao empregado, em regra, provar o dano, o ato ilícito atribuído ao patrão e o nexos causal.

Destarte, para fins de indenização civil, deverão estar presentes os três elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam: o dano experimentado pelo trabalhador, o ato ilícito (culpa) do empregador e o nexos de causalidade.

Nesse sentido, a lição doutrinária:

"A indenização por acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos". OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - São Paulo: LTr, 2005, p.77/78

Dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Por sua vez, o artigo 927 do mesmo Estatuto, estabelece:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No caso em análise, resta claro que o autor encontra-se doente. Com efeito, a perita nomeada pelo juízo constatou que o autor é portador de radioculopatia cervical e discopatia de coluna lombar com radiculopatia.

Vejamos a conclusão da perita (laudo pericial anexado em id. e9a3054):

"(...).

Dentre os diagnósticos apresentados, verifica-se que:

- Radiculopatia cervical; Discopatia de coluna lombar com radiculopatia: pela existência de fatores individuais e genéticos, e pela exposição ao risco ergonômico para coluna vertebral em suas atividades laborativas, conclui-se que hánexo de concausalidade com o trabalho na reclamada, sendo doença relacionada ao trabalho, do Grupo II da Classificação de Schilling, em que o trabalho é considerado fator de risco associado na multicausalidade da entidade.

Com base nos elementos acima descritos, bem como na doutrina jurídica do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu Artigo "Gradação das Concausas nas Ações Indenizatórias Decorrentes de Doenças Ocupacionais", a contribuição do trabalho na reclamada para a formação do nexo concausal é fixável em grau III - Intensa/ Alta.

Não foi apresentado prontuário ocupacional para verificar os elementos colhidos no exame demissional, apesar de expressamente solicitado para a reclamada, razão pela qual conclui-se que o periciado estava INAPTO para o desligamento, vez que consta atestado médico recomendando afastamento do trabalho por 25 dias à época do desligamento.

Com base no exame médico pericial realizado, o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial e indefinida ('permanente') para sua função habitual como Agente de Bagagem e Rampa / Líder de Rampa, em razão do risco de recorrência/agravamento do quadro clínico em coluna vertebral, tendo em conta os riscos ergonômicos evidenciados na empresa reclamada.

Considerando a funcionalidade remanescente, conclui-se que o periciado apresenta capacidade laborativa parcial residual para suas atividades laborativas, com exigência de adequação ergonômica, respeitando-se os fatores ergonômicos dentro dos limites da normalidade, devendo suas atividades laborativas serem

executadas com estrita observância ergonômica, especialmente no que tange a NR-17 do Ministério do Trabalho, com RESTRIÇÃO para posturas incorretas repetitivas ou sobrecarga de coluna vertebral, bem como para carga manual de peso excessivo.

Com base na tabela de valoração da repercussão laboral em direito do trabalho, proposta pelo Dr. Weliton Barbosa Santos, considerando a incapacidade laborativa parcial e indefinida ('permanente') do reclamante, com exigência de esforços acrescidos para o desempenho de suas atividades laborativas e adequação ergonômica do posto de trabalho, a perda parcial de capacidade laborativa é fixável em 32%."

Nesse cenário, tem-se por demonstrados a doença equiparada a acidente e o nexo de causalidade/concausalidade. A prova dos autos indica que a doença está relacionada com as atividades laborais. Note-se que não há prova de que o reclamante fosse portador dessas enfermidades antes da admissão pela reclamada. E também não demonstrou a defesa tenha o obreiro contribuído para o evento. Preenchidos, portanto, dois dos requisitos para exsurgir o dever da reclamada em indenizar o autor.

Resta claro que a reclamada negligenciou no cumprimento de suas obrigações no que diz respeito à saúde e segurança do autor, conforme se infere dos termos do laudo pericial elaborado pela expert médica.

A perita deixou registrado:

"Em que pese expressamente solicitados por esta Perita às fls. 2192/2196, não foram apresentados pela empresa reclamada nos autos os documentos técnicos obrigatórios relativos à integralidade do pacto laboral, que perdurou de 2012 a 2022, quais sejam: PPRA, PCMSO, LTCAT e Laudo Ergonômico, apontando para o descumprimento pela empresa reclamada da legislação de Saúde e Segurança do Trabalho, especificamente NR-07 (Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional), NR-09 (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais) e NR-17 (Ergonomia), tendo sido efetivamente apresentado LTCAT (2016 e 2018), PPRA (2017 a 2022), PCMSO (2015, 2017, 2019 a 2021), PGR (2022), AET (2018), PPP. "

O Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, adverte, com acerto:

"Não é demais repetir que o principal objetivo a ser buscado na legislação de proteção ao trabalho é garantir a integridade psicofísica do empregado. O fato de trabalhar não pode ser visto como um meio de levá-lo à perda do bem que lhe é mais precioso: a própria capacidade de produzir, como forma de garantia de sua sobrevivência e dos seus dependentes.

Em sendo assim, a conduta ideal a ser buscada no ambiente de trabalho deveria estar voltada para a adoção de medidas profiláticas

destinadas a evitar que o infortúnio viesse a ocorrer, especialmente no que toca à doença do trabalho, em regra causada pela adoção reiterada de práticas conhecidas e que, aos poucos, minam as defesas do empregado." Revista LTr, 74, nº 05, maio/2010, p. 554. O juízo firma o convencimento no sentido de que a ré contribuiu culposamente para o surgimento/agravamento da doença que acomete o autor. A culpa da demandada é revelada em não adotar os procedimentos cabíveis para neutralizar a sobrecarga de coluna e também evitar posturas incorretas da coluna lombar do funcionário que ingressa no porão da aeronave para manuseio de bagagem. Nesse ponto, a perita esclareceu:

"Pela documentação técnica efetivamente apresentada, tem-se a AET 2018 apresentado pela empresa reclamada onde consta EXPOSIÇÃO A RISCO ERGONÔMICO decorrente de carga manual de peso e flexão de coluna lombar e cervical, bem como rotação do tronco, predominante nas funções de 'Agente de Bagagem e Rampa' e 'Líder de Rampa', na atividade de carregamento e descarregamento de bagagens/cargas de aeronaves, causadoras de possíveis danos à saúde, consistentes em lesões e desconforto em músculos ou tendões das regiões. Pois bem. Da análise ergonômica das atividades laborativas desempenhadas pelo reclamante junto à reclamada, verifica-se a necessidade de sobrecarga de coluna lombar, com postura prolongada em flexão anterior de coluna cervical e lombar, associada com carga manual de peso. Adicionalmente, o periciado sofreu episódio agudo de cervicálgia e lombociatalgia no ambiente de trabalho, com travamento de coluna lombar, restando evidenciadas posturas incorretas de coluna lombar e cervical durante o desempenho das atividades laborativas pelo reclamante, ratificando os elementos documentais apresentados nos autos, consistente no AET 2018.". Cometeu a ré ato ilícito e deve responder pelos danos experimentados pelo autor.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos para exsurgir a responsabilidade civil do réu: ato ilícito, dano e nexos de causalidade - artigos 186 c/c 927, do Código Civil Brasileiro.

Note-se que a doença profissional é equiparada ao acidente do trabalho, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.213/91. A doença do trabalho (artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91), também denominada de mesopatia ou doença profissional atípica, muito embora tenha origem na atividade desenvolvida pelo trabalhador, não está vinculada, necessariamente, a uma determinada profissão. O aparecimento ou agravamento da doença do trabalho decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. É a situação retratada nos autos" (fls. 2.810/2.816).

A reclamada postula a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de doença ocupacional e indenizações decorrentes. Argumenta, em síntese, ocorrência de equívoco no julgado, porquanto não haveria doença ocupacional.

O reclamante narrou na inicial que durante todo seu contrato de trabalho (1º/10/2012 a 4/2/2022) exercia a função de retirar e colocar bagagens nos porões das aeronaves, sem a posição adequada e sem EPI's, exercendo movimentos repetitivos com postura ergométrica, o que lhe causou lesão permanente, com diminuição da sua capacidade laboral.

Em defesa, a reclamada negou a existência de doença ocupacional. Defendeu que o reclamante não foi exposto a condição desfavorável de trabalho. Sustentou investir na prevenção de riscos ambientais, treinamentos e no fornecimento de EPIs. Defendeu a inexistência de nexos causal entre a doença do reclamante e as funções desenvolvidas na empresa.

Para se verificar se há doença de natureza ocupacional e se há redução da capacidade laboral é necessária a realização de perícia médica. Cumpre atentar para a regra processual que assim orienta: "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico" (CPC, art. 156, caput).

O juízo de primeira instância determinou a realização de perícia médica e o laudo pericial foi apresentado às fls. 2.723/2.767.

De acordo com a legislação brasileira, o acidente de trabalho "é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho" (Lei nº 8.213/91, art. 19).

No caso, observa-se que a sentença de origem esmiuçou a prova técnica vinda a juízo, concluindo pela existência de nexos de concausalidade entre a doença da reclamante e o labor desenvolvido na reclamada, o que redundou em redução parcial de sua capacidade laboral.

Da análise detida da prova pericial apresentada em juízo demonstra a "perda parcial de capacidade laborativa é fixável em 32%" (fl. 2.761).

A reclamada não trouxe aos autos nenhum elemento fático probatório a infirmar a prova pericial realizada, sendo certo que a conclusão da perita decorreu da atenta análise dos elementos relevantes para apurar o nexos de concausalidade entre a doença e o labor, inexistindo qualquer indicação de precipitação técnica nesse sentido.

A alegação da reclamada de que tomou todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de doenças laborais não pode

ser acolhida diante do farto acervo probatório dos autos.

Com efeito, o laudo pericial analisou exaustivamente as atividades desempenhadas pelo reclamante na reclamada, os postos de trabalho, o histórico laboral do reclamante, as condições médicas do empregado, incluindo-se antecedentes pessoais e hereditários, o prontuário médico, bem como a doença pela qual o reclamante foi acometido, concluindo pelo nexo de concausalidade com o trabalho na reclamada, sendo doença ocupacional relacionada ao trabalho, "do Grupo II de Schilling em que o trabalho é considerado fator de risco associado na etiologia multifatorial dessa doença" (fl. 2.758). Ao estabelecer o nexo de concausalidade entre a patologia do reclamante e o labor desenvolvido, o laudo assentou:

"Ao exame médico pericial atual de coluna vertebral restou evidenciada a presença de contraturas musculares em região trapezoidal direita, região paravertebral lombar direita, com dores à palpação dessas topografias, bem como dor à palpação de região ciática direita; realiza os movimentos de coluna cervical com limitação em grau leve e referindo dores aos movimentos amplos; realiza os movimentos de coluna lombar com limitação em grau leve e referindo dores aos movimentos amplos, com irradiação para membro inferior direito. Força muscular reduzida em grau leve em membro inferior direito e membro superior direito, preservada em membros superior e inferior esquerdos. Reflexos neurológicos normais e simétricos em membros inferiores. Apresentou resultado positivo à direita aos testes clínicos de pesquisa de radiculopatia cervical e radiculopatia lombar.

Dessa forma, considerando os elementos do nexo de causalidade de Simonin, constata-se a adequação temporal entre o desenvolvimento da doença e a exposição aos fatores de risco existentes no posto de trabalho; a adequação topográfica entre os sintomas e as estruturas músculo-tendíneas solicitadas, caracterizando a existência de compatibilidade entre essa topografia e os fatores de risco descritos no posto de trabalho, bem como adequação anátomo-funcional entre a discopatia de coluna lombar e lombociatalgia e as posturas assumidas para o desempenho de suas atividades laborativas.

Os discos intervertebrais são a primeira estrutura do sistema músculo esquelético a ser afetada pelas alterações do processo normal de envelhecimento e por fatores genéticos. Por outro lado, as atividades laborativas também podem oferecer risco ergonômico importante para alterações da coluna vertebral, com atividades que exigem posturas forçadas da coluna vertebral como rotação ou torção do tronco, lateralização, flexão anterior do tronco e várias outras posturas forçadas não "neutras", carga de peso, principalmente em posições ou ângulos extremos, estão associadas

à alteração degenerativa em coluna vertebral.

A literatura descreve que as alterações degenerativas de coluna vertebral, incluindo as lombalgias, em determinados grupos ocupacionais, ocorrendo condições de trabalho com posições forçadas e gestos repetitivos e/ou ritmo de trabalho penoso e/ou condições difíceis de trabalho, podem ser classificadas como doenças relacionadas ao trabalho, do Grupo II da Classificação de Schilling, em que o trabalho pode ser considerado fator de risco, no conjunto de fatores de risco associados com a etiologia multicausal da entidade.

Assim, verifica-se que há encadeamento anátomo-clínico entre os sintomas clínicos descritos e os riscos ergonômicos evidenciados no posto de trabalho do periciado.

Por outro lado, com relação aos fatores de risco extraocupacionais, o periciado apresenta vértebra L5 de transição, sendo fator de risco constitucional associado ao quadro de lombalgia, além de sedentarismo, caracterizando-se a presença de fatores de risco extraocupacionais associados na etiologia de sua doença.

Portanto, pela existência de fatores individuais e genéticos, e pela exposição ao risco ergonômico para coluna vertebral em suas atividades laborativas, conclui-se que há nexo de concausalidade com o trabalho na reclamada, sendo doença relacionada ao trabalho, do Grupo II da Classificação de Schilling, em que o trabalho é considerado fator de risco associado na multicausalidade da entidade" (fls. 2.757/2.758).

Como se vê, fica evidente que a expert não só analisou como considerou o quadro clínico, a história evolutiva e o histórico de patologias do autor antes mesmo da admissão na reclamada, considerando, ainda, a natureza de cada uma, inclusive, fatores de risco extra ocupacionais e genéticos. Logo, as alegações recursais relativas à doença crônica não são suficientes para alterarem o resultado da prova técnica, tendo a perita considerado tal fator. Prosseguindo, o laudo pericial concluiu que o reclamante apresenta incapacidade laborativa parcial (32%), com restrição a atividades que exijam posturas incorretas repetitivas ou sobrecarga de coluna vertebral bem como para carga manual de peso excessivo (fl. 2.761).

O laudo pericial é claro no sentido de que os diagnósticos do autor são enquadrados como doença e há nexo de concausalidade com as atividades que desenvolveu na reclamada.

As alegações de que o autor não teve perda da sua capacidade laboral por desenvolver atividades de motorista de aplicativo não se sustentam, uma vez que as restrições e perda parcial da capacidade laborativa não necessariamente reflete em impedimento de desempenho da função.

Ademais, ainda, que a reclamada tenha eventualmente adotado condutas com o objetivo de amparar o reclamante, tais condutas não têm o condão de afastar sua responsabilidade civil, assim como o fornecimento de EPIs não foi suficiente para impedir o acometimento pela patologia.

As considerações tecidas pela reclamada não são suficientes para afastarem sua conduta culposa em relação à doença do trabalho adquirida pelo reclamante. Está evidenciado nos autos, pelo conjunto probatório produzido, o nexo de concausalidade entre a moléstia do reclamante e as atividades por ele desenvolvidas na reclamada. Incólumes os arts. 818, I, da CLT, 373, I, do CPC e 20 da Lei nº 8.213/91.

O laudo pericial produzido em juízo, em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos, é suficiente para enquadramento da situação do autor como acidente do trabalho/doença profissional, sendo independente da perícia do INSS. Incólume o art. 135 do Decreto nº 2.172/97.

Portanto, o quadro conspira a favor da responsabilização acidentária do reclamado proporcional à sua culpa.

Escoreita a decisão que reconheceu a doença equiparada a acidente e o nexo de causalidade/concausalidade e a responsabilidade da reclamada em indenizar o autor pelos danos dela decorrentes.

O adequado ou mau dimensionamento dos valores das indenizações será tratado em outros tópicos desta decisão.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

1.3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O pedido de pagamento de indenização por dano moral foi deferido pelo juízo da origem nos seguintes termos:

"3 - DO DANO MORAL

Restou demonstrado nos autos que obreiro está acometido de doenças - radioculopatia cervical e discopatia de coluna lombar com radiculopatia - e que essas enfermidades surgiram ou se agravaram em razão das atividades laborais. A perícia estabeleceu o nexo de concausalidade entre a doença e as atividades obreiras na empresa.

De outra banda, concluiu a perita médica que o reclamante apresentou "incapacidade laborativa parcial e indefinida ('permanente')" para sua função habitual como Agente de Bagagem e Rampa/Líder de Rampa, com restrição a posturas incorretas repetitivas ou sobrecarga de coluna vertebral, em razão do risco de

recorrência/agravamento do quadro clínico em coluna vertebral, tendo em conta os riscos ergonômicos evidenciados na empresa reclamada. Pois bem. Feitos esses registros, passa-se ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais.

O artigo 944 do Código Civil estabelece que "A indenização mede-se pela extensão do dano." No caso em apreço a incapacidade para o trabalho que o autor exercia na empresa decorreu das atividades laborais. A conduta da ré, em não oferecer ao autor ambiente de trabalho saudável seguro e ergonômico, sem dúvida, para o surgimento das doenças. Todas essas circunstâncias fáticas devem ser levadas em consideração para fins de quantificar o dano moral.

A reparação civil deve ser a mais ampla possível, de sorte a inibir a recidiva do ofensor e também, servir de lenitivo ao ofendido. A indenização decorrente de ato ilícito tem finalidades múltiplas. Primeiro, tem por objetivo propiciar momentos de euforia e de contentamento da vítima, neutralizando a dor e angústia sofridas, em face da lesão perpetrada.

Mas a principal finalidade da reparação civil é a de evitar a recidiva da agressão perpetrada. Atua na prevenção, a fim de incutir no ofensor receio de tornara cometer novas agressões. O objetivo da reparação é a mantença do equilíbrio social, na busca da paz, onde os trabalhadores deverão ter respeitada a sua dignidade. E mais: deve servir de advertência a todos os componentes da sociedade, para que não se comportem como se comportou o ofensor, pois se assim agirem, receberão a mesma resposta do Estado-Juiz.

Na fixação do valor da indenização, deve o Juiz considerar a situação das pessoas envolvidas, a gravidade das ofensas, de sorte que represente para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou amenizar o sofrimento impingidos pelo ofensor.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado contra a honra de qualquer pessoa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quando do julgamento do RO 00178-2004-002-10-00-0, Relator Juiz Brasilino Santos Ramos, deixou assentado:

"DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. No arbitramento do valor da condenação em casos de dano moral, não pode o Juiz olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social. Deve o Magistrado, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a

equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa"

O juízo adota, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo Des. JOÃO AMÍLCAR, quando do julgamento do RO 0000351-49.2017.5.10.0009:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Muito embora o art. 186 do CCB faça menção expressa à figura do dano moral, deixou de disciplinar os respectivos princípios e, principalmente, os efeitos das ofensas aos direitos da personalidade. Lacuna que, há muito e em termos mais genéricos, é apontada pela doutrina, entendendo que na atualidade a enunciação dos fundamentos dos direitos humanos é excessiva, ao passo que a sua proteção é incipiente (BOBBIO). De qualquer forma incumbe ao julgador, fundado nas máximas de experiência e balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar a extensão do dano e fixar a correspondente indenização.

A indenização do dano moral não encerra o intuito de viabilizar o enriquecimento, ou melhor, a expressiva alteração da situação econômico-financeira do ofendido. Trata-se de reparação que deve, também, guardar equilíbrio com a condição da vítima, de forma tal a reparar o dano, mas sem que do ato aflore resultado destoante da realidade por ela vivenciada, caso a ofensa não houvesse ocorrido. Sem embargo da forte carga de subjetividade no arbitramento da verba, é possível o estabelecimento de algumas premissas básicas, que irão nortear a atuação judicial no aspecto. Como visto, a indenização em tela tem como desiderato compensar a vítima pela dor ou desconforto gerado pelo ato ilícito, além daquele pedagógico de inibir a repetição da conduta, por parte do ofensor. O direito ao ressarcimento deflui, obviamente, do ato ilícito, sendo também necessário avaliar o grau de culpa da empresa e as consequências impostas ao empregado pela humilhação sofrida. Tratando-se de verba destinada a compensar o dano sofrido, também há de se ter em mente a capacidade econômica do devedor, e ainda assim de forma tal a não propiciar o enriquecimento sem causa da vítima. No que se refere ao contido no artigo 223-G da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 13.467/2017, tenho por inconstitucional a tarifação da indenização, seguindo compreensão jurisprudencial do STF ao julgar ADPF 130. Com efeito, em proferida em 2009, na ADPF 130, o Excelso Tribunal declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional. Em seu voto, no acórdão que julgou a ADPF I 30, especificamente sobre a tarifação da indenização por dano moral, o Ministro Ricardo Lewandowski consignou o seguinte:

"Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de

longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça. Cito, nessa linha, dentre outras seguintes decisões: o RE 396.386-4/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 447.484/SP' Rel. Min. Cezar Peluso; RE 240.450/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello Rui B. de Carvalho Santos leciona:

"A tarifação da indenização por danos morais é inconveniente por muitas razões, além de ter sido considerada inconstitucional pelo STF no caso da lei de Imprensa, ela reduz a imensa gama de hipóteses de violação a direitos extrapatrimoniais a quatro padrões de compensação (leve, média, grave e gravíssima); o cálculo baseado no salário contratual do ofendido institui um iníquo sistema de classes ou castas de trabalhadores que, em razão de seus salários, terão maior ou menor valor atribuído a seus direitos da personalidade e por conseguinte, à sua dignidade como ser humano; viola manifestamente o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (Constituição da República, art. 5º, caput) quando estabelece distinção em razão do salário contratual, permitindo que os atributos da personalidade sejam indenizados, quando violados, na proporção do salário de cada trabalhador vitimado; retira da condenação o caráter pedagógico e inibitório; permite que grandes empresas incluam nas suas planilhas de custos, previamente, os valores a serem pagos a título de indenização, tornando praticamente inócuas as condenações, sob o aspecto pedagógico e inibitório." - Lei da reforma trabalhista: comentada artigo por artigo I Coordenador e coautor Deusmar José Rodrigues. - Leme (SP): JH Mizuno, 2017, p.137

Considerando a situação do reclamante, era agente de bagagem e rampa, e considerando, ainda, a situação econômica da reclamada e as consequências da lesão, tenho que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se razoável e atende as finalidades antes mencionadas.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais" (fls. 2.814/2.818).

*Recorre a reclamada para excluir a indenização por dano moral. Pede, em ordem subsidiária, a redução do valor fixado na origem. A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e o nexo de causalidade. Não se exige, contudo, prova do resultado danoso quando se trata de dano moral puro, bastando a comprovação dos fatos que o fizeram emergir (dano moral *in re ipsa*).*

A prova pericial foi conclusiva no sentido de que há nexo de concausalidade no desenvolvimento da doença. Emerge, assim, a culpa da reclamada no evento danoso que agravou a doença do reclamante, sendo devida a reparação pelos danos morais in re ipsa.

Registro que, para o valor fixado à indenização por danos morais, não de ser observados os parâmetros adotados pelo Judiciário para as indenizações por dano moral decorrente de doença ocupacional concausal, configurado in re ipsa por lhe ser inerente o sofrimento, ou seja, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, o porte econômico do empregador, a posição social, econômica e laboral da vítima, a extensão temporal, a dimensão do dano, a repercussão da ofensa, a reversibilidade da doença e a ausência de retratação espontânea.

Nestes termos, diante do quadro retratado nos autos, tenho por razoável o valor arbitrado na origem por atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo por que falar em desproporcionalidade dos danos sofridos nem tampouco em enriquecimento sem causa do reclamante.

Nego provimento ao recurso da reclamada

2. RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. APRECIÇÃO CONJUNTA

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. QUANTIFICAÇÃO

O pedido de pagamento de indenização por dano material foi assim deferido pelo juízo a quo:

"4 - DO DANO MATERIAL

Argumenta o obreiro que encontra-se privado de exercer o seu ofício habitual. Afirma que está com 41 anos e que a expectativa de vida do brasileiro é de 76 anos e a última remuneração foi no valor de R\$ 2.430,91 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos). De acordo com a inicial, "Para completar 76 anos, considerando a idade atual do Reclamante (41anos e 4 meses), faltam 34 anos e 8 meses. Portanto temos: 31anos x 12 meses =

372 meses. 372 meses + 8 meses = 380. 31 décimos salários + 372 meses = 403 salários. 403 meses x R\$ 2.430,91= R\$ 979.656,73."

Postula, então, a condenação da Reclamada, em virtude da doença ocupacional adquirida, ao pagamento da indenização por danos materiais decorrentes da redução permanente da capacidade laborativa do Reclamante no valor de R\$ 2.430,91 até o Reclamante completar 76 anos e que seja paga em uma única vez, conforme autoriza o artigo 950, Parágrafo Único, do CC, no valor de R\$ 979.656,73.

A reclamada impugna o pleito.

O artigo 950 do Código Civil dispõe:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"

Sebastião Geraldo de Oliveira, leciona acerca do tema que:

"Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia. O art. 950 do Código Civil expressamente prevê o pensionamento a partir de então." OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - 3.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007, p.298

No mesmo rumo a lição de Rui Stoco, citado pelo autor na obra por último mencionada, nos seguintes termos:

"Se a vítima sobrevive mas fica total ou parcialmente incapacitada para o trabalho, deve receber pensão vitalícia, ou seja, enquanto viver, sem qualquer limitação temporal. E a razão é simples: se é ela incapaz hoje em razão do infortúnio, o será aos 25 anos de idade, bem como quando alcançar os 65 anos. Se hoje não tem condições de exercer uma atividade produtiva e remunerada, muito menos as terá quando estiver com idade mais avançada. Ora, nada justifica estabelecer tempo provável de vida àquele que necessitará para o resto de sua sobrevivência de amparo mensal. A ficção não pode sobrepor-se à realidade." obra citada p. 300.

O reclamante não está totalmente incapacitado para o trabalho. Conforme constatou a perita, o obreiro encontra-se com "perda parcial de capacidade laborativa é fixável em 32%".

Deveria receber, como pensão mensal vitalícia, esse percentual calculado sobre a integralidade do salário que recebia quando foi afastado de suas atividades.

Isso porque tem direito a receber "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação

que ele sofreu" tal como preceitua o artigo 950 do Código Civil.

Pode parecer, a primeira vista, que o Juiz estaria vinculado ao pedido de pagamento de indenização de pensão vitalícia em parcela única. O pagamento em uma única parcela, todavia, não depende só da vontade da vítima, como possa parecer de uma leitura apressada do contido no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

Isso porque há de se considerar outros fatores, como as possibilidades econômicas e financeiras do ofensor e o fim social da norma. Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. OPÇÃO PELO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1.1. O "caput" do art. 950 do Código Civil assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) de sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade. 1.2. O parágrafo único do mesmo diploma legal confere à vítima a faculdade de optar pelo pagamento da indenização de uma só vez. 1.3. Ocorre que o julgador, antes de acolher o pedido de pagamento integral, de uma só vez, deve estar atento às condições econômicas e financeiras do devedor e ao interesse social, consistente na proteção da vítima. 1.4. Assim, a depender do caso concreto, o julgador poderá indeferir o pedido de pagamento integral de uma só vez, e, sendo o caso, determinar a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão." RR 104600-43.2008.5.18.0171.

"O pagamento em parcela única, previsto no parágrafo único do art. 950 do CC, não constitui um direito subjetivo absoluto para o lesado, mas uma faculdade para o juiz ou tribunal, que poderá determinar o pagamento do capital, a requerimento do lesado, quando se mostrar o modo mais adequado, no caso concreto, para a reparação dos prejuízos." RR 753/2006-812.10.00.0 (LTr 77-03/278)

Ora, admitir que o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil outorga ao credor o direito potestativo de postular e receber, em um só pagamento, exatamente o mesmo valor que seria pago em prestações, vencíveis ao longo do tempo, leva a manifesto absurdo e cria faculdade sem sentido. Afinal, quem, podendo receber todo o crédito de uma só vez, preferiria recebê-lo em prestações? Por óbvio que a norma merece interpretação que lhe alcance o sentido coerente e justo.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil estabelece "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade

da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Não se deve perder de vista que a finalidade essencial do pensionamento é garantir para a vítima o mesmo nível dos rendimentos que até então percebia e não de lhe conceder um capital para produzir rendas futuras. Com efeito, se o acidentado em poucos anos consumir o valor recebido acumuladamente, passará o restante da vida em arrependimento tardio, porém ineficaz.

Por tudo que foi exposto, diante da análise do caso concreto, pode o juiz indeferir a pretensão deduzida com apoio no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, sempre que tiver fundamentos ponderáveis para demonstrar a inconveniência do pagamento acumulado da pensão. Em muitas ocasiões, considerando o valor maior da segurança jurídica e as condições econômicas do devedor, o mais prudente será mesmo deferir o pensionamento na forma tradicional, com a devida garantia do pagamento mensal na forma prevista no art. 475-Q do CPC". OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - São Paulo: LTr, 2005, p.311/312

Além do mais, o pagamento em parcela única não pode corresponder ao valor da pensão multiplicado pela quantidade de meses de provável sobrevivência da vítima. O parágrafo único do artigo 950 do Código Civil dispõe que a indenização deve ser arbitrada e paga de uma só vez. Então, não se cuida de simples cálculos aritméticos. Do contrário a lei teria dito que a indenização seria calculada e paga de uma só vez.

Indefiro o pedido de condenação em parcela única.

Assim, julgo procedentes os pedidos e condeno a reclamada a pagar ao reclamante pensão mensal no valor correspondente à 32% (trinta e dois por cento) do valor bruto de sua última remuneração, retroativa à data da dispensa, enquanto o autor viver, sendo que nos meses de dezembro de cada ano será devida em dobro.

Também não vejo necessidade de condenar a reclamada a constituir capital para garantia do pagamento da pensão, ante o valor fixado e a situação financeira da ré."

Recorre a reclamada contra a sentença para excluir os danos materiais. Subsidiariamente, a redução da indenização arbitrada. Recorre o reclamante quanto à não fixação da indenização dos danos materiais em parcela única.

O juízo de primeiro grau deferiu pensão mensal no valor equivalente a 32% do valor bruto de sua remuneração. A pensão terá como marco temporal inicial a data da dispensa. Em razão da incapacidade permanente, fixou o pagamento "enquanto o autor viver".

No caso, foi reconhecido, pela perita, nexos de concausalidade. Além da caracterização do trabalho como concausa, essa relação de causa e efeito entre doenças e trabalho ainda foi classificada como de grau alto pela especialista.

A natureza da verba é indenizatória, destinando-se a compensar o ofendido pela redução de sua capacidade de trabalho, proporcional à depreciação sofrida. E aqui há de ser destacado aspecto de relevo - a reparação decorre, exclusivamente, da perda de atributo profissional imposta ao trabalhador, e não propriamente de gravame de natureza pecuniária. Em outras palavras, o dano em questão está vinculado ao prejuízo causado à pessoa - e não aos seus rendimentos.

E, em se tratando de acidente ou doença do trabalho que resulte em incapacidade laboral, são cabíveis, em tese, três modalidades reparatórias: despesas de tratamento até o fim da convalescença, lucros cessantes também até o término da enfermidade e pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou.

É devida, portanto, a indenização por danos materiais.

A propósito, ressalto, que, apesar de parcial, a incapacidade laboral sofrida pelo reclamante limita, sim, e em grau considerável suas atividades profissionais cotidianas, tanto que a perita registrou restrição para atividades. Destarte, da mesma maneira que há uma gama de atividades que o obreiro poderá fazer, há outra série de atividades que ela nunca mais poderá fazer ou fará com limitações, fato que, por si, já justifica o pagamento de indenização por danos materiais.

Entendimento diverso implicaria transferir todo o ônus da atividade profissional exercida em benefício da empregadora para o trabalhador que arcaria sozinho com todos os efeitos deletérios da doença.

É devida, portanto, a indenização por danos materiais, sob a forma de pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade laboral, a teor do art. 950 do CC.

O histórico de afastamentos anteriores por problemas similares conspira na fuga do critério usual, sendo razoável a estipulação do percentual de 32% da remuneração, nos termos como definidos na decisão de primeiro grau.

Observa-se que o juízo da origem não deferiu o pagamento em parcela única, o que é, inclusive, objeto da insurgência recursal da parte reclamante. Ocorre que não me parece adequado a definição do valor único de pensionamento ao considerar o montante remuneratório e o tempo de sobrevivência da vítima, devendo prevalecer a forma como determinada pelo juízo sentenciante.

Nego provimento aos recursos do reclamante e da reclamada.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

3.1. HONORÁRIOS PERICIAIS

Pretende a reclamada a reforma do julgado para reduzir o valor de R\$ 9.000,00, fixados a título de honorários periciais, por reputar excessivo. Sugere o valor de um salário mínimo.

Vale salientar que, na fixação do quantum de honorários periciais, deve-se ter por parâmetro a finalidade de remunerar devidamente o trabalho eminentemente técnico realizado e os elementos de qualidade e complexidade no trabalho apresentado.

Considerando a qualidade do laudo confeccionado, entendo que o importe arbitrado mostra-se completamente compatível com o grau de dificuldade do trabalho realizado e com o padrão remuneratório adotado neste órgão judiciário.

Assim, mantenho o valor arbitrado na origem.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

3.2. JUSTIÇA GRATUITA

A sentença deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (fl. 2.821).

Recorre a reclamada quanto o deferimento da justiça gratuita, ao argumento de que não há comprovação nos autos da hipossuficiência do reclamante.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido pelo órgão judicante, de ofício ou mediante requerimento, a quem perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Quando a parte percebe valor superior ao percentual de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e declarar a sua hipossuficiência jurídica (de próprio punho

ou por procurador com poderes especiais - art. 105 do CPC), essa declaração possui presunção de veracidade, na forma do art. 99, § 3º, do CPC.

Com efeito, basta a declaração firmada pelo trabalhador no sentido de não possuir condições econômicas de demandar em juízo sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família ou a declaração firmada por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, para que o Poder Judiciário lhe conceda os benefícios da Justiça gratuita, somente recusável se houver prova cabal nos autos em sentido antagônico ao da presunção legal de veracidade decorrente de tal declaração, própria ou por advogado, de miserabilidade.

Tal presunção não foi suprimida pela Lei nº 13.467/2017, permanecendo a declaração de hipossuficiência como prova idônea de insuficiência de recursos do litigante aspirante aos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 7.115/83, art. 1º; CPC, art. 99, § 3º), mesmo para as reclamações ajuizadas e as sentenças publicadas após a vigência da referida lei, mormente quando não há elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a gratuidade.

A nova legislação apenas alterou o critério objetivo de obtenção da gratuidade judiciária, mantendo a dualidade do regime anterior: presunção absoluta de pobreza para os litigantes com renda no patamar legal fixado e necessidade de prova, mediante documentos, aí incluída a declaração de pobreza (prova de miserabilidade), para quem ganhe mais.

No caso, ainda que a reclamante perceba valor superior ao percentual de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não foi comprovado, declarou ser economicamente hipossuficiente (fl. 12) e essa declaração não foi cabalmente infirmada por nenhuma prova dos autos, sendo tal fato suficiente para o deferimento da justiça gratuita.

A matéria foi recentemente pacificada no âmbito do TST:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da

Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento (TST, SDI 1, E-RR 415-09.2020.5.06.0351, LELIO, DEJT 7/10/2022)

Incólume o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

3.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios foram arbitrados da seguinte forma:

"Com apoio no disposto no artigo 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e considerando os critérios definidos no § 2º do mesmo dispositivo legal, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual

de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas.

Como não houve integral sucumbência do autor quanto ao objeto de cada um dos pedidos formulados, inexistem honorários a serem arcados pelo obreiro" (fl. 2.822).

Recorre a reclamada para excluir a condenação em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pede a redução do percentual aplicado pelo juízo da origem.

No tocante ao percentual, dispõe o art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

[...]"

Com base em tais premissas e nos termos do art. 791-A da CLT, entendo que o percentual de 10% é condizente com a complexidade da matéria debatida e está em sintonia com o princípio da razoabilidade bem como com o parâmetro adotado por este Colegiado para casos análogos.

Assim, observados os requisitos previstos em lei, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000804-17.2021.5.10.0102

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

AGRAVANTE TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
AGRAVADO CRISTIANO DA CONCEICAO BATISTA
ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000804-17.2021.5.10.0102 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

AGRAVANTE: TIM CELULAR S.A.

AGRAVADO : CRISTIANO DA CONCEIÇÃO BATISTA

AUSJ/6

EMENTA

1. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. A decisão judicial condenatória é título executivo que se limita objetiva e subjetivamente, não podendo seus comandos sofrer alteração na fase de liquidação (CLT, art. 879, § 1º). O título executivo formou-se com a determinação de aplicação da Súmula 368/TST às contribuições previdenciárias. No entendimento consolidado, consta que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços, termo inicial dos juros de mora aplicáveis. Logo, os cálculos homologados pelo magistrado são intocáveis.

2. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A

decisão judicial condenatória é título executivo que se limita objetiva e subjetivamente, não podendo seus comandos sofrer alteração na fase de liquidação (CLT, art. 879, § 1º). O título executivo judicial determinou a observância da ADC 58 na incidência da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o comando vinculante do Supremo Tribunal Federal fixou que devem ser adotados o IPCA-E e a TRD, cumulativamente, desde a data do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento da ação e a taxa SELIC/Receita Federal, a partir da propositura da reclamação, o que foi observado.

Agravo de petição da executada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Maurício Westin Costa, da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Agrava de petição a executada quanto aos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias e ao índice de atualização monetária. Regularmente intimado (fl. 712), o exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

O agravo de petição é tempestivo, há sucumbência e o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal.

Parte regularmente representada (fl. 614).

Matérias e valores delimitados.

Juízo garantido pelo valor penhorado (fl. 467).

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

MÉRITO

1. JUROS DE MORA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O juízo de primeira instância rejeitou as alegações da executada, fazendo remissão ao título executivo e à manifestação da contadoria, a qual transcrevo a seguir:

"A embargante contesta a incidência de juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias por entender que o fato gerador da obrigação é o efetivo pagamento da parcela objeto de condenação ou da conciliação, conforme o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Pois bem.

Conforme constou da da sentença, incidirão sobre as parcelas salariais recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368/TST, nos seguintes termos:

"RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO

Declara-se a natureza salarial das seguintes parcelas: saldo de salário; 13º salário; horas extras, feriados, reflexos em RSR e 13º salário.

Sobre essas parcelas incidirão recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368/TST, observando-se a cota de cada parte quanto aos primeiros.

Os juros de mora não fazem parte da base de cálculo do imposto de renda (Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1/TST)

Ademais, informou a Contadoria: "na apuração das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial da condenação, foi aplicado juros, considerando o fato gerador a

prestação de serviços, conforme Lei nº. 11.941/2009."

A Súmula 368 do TST definiu que, para o labor realizado a partir de 05.03.2003, hipótese dos autos, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços.

Ante o exposto, estão corretos os cálculos, uma vez que em consonância com a coisa julgada, eis que a sentença remete expressamente à aplicação do entendimento da Súmula 368 do TST.

Rejeita-se (fl. 700).

A executada pretende a reforma da sentença ao argumento de que os juros de mora não são aplicáveis às contribuições previdenciárias. Afirma que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento dos direitos reconhecidos ao reclamante, seja por acordo ou sentença proferido pelo juízo. Aduz que sua tese está arrimada nos arts. 74 e 92 da Consolidação dos Provimento da CGJT, 195, I, "a", da CF, 879 da CLT e 43, §§ 2º e 3º, 276 da Lei n.º 8.212/91, além da Lei nº 11.941/2009, Decreto nº 3.048/99, Provimento CGJT nº 1/96 e Súmula 368/TST.

A execução de título executivo judicial deve obedecer aos comandos contidos na coisa julgada, não podendo alterá-los (CLT, art. 879, § 1º).

O título executivo estabeleceu que sobre as parcelas condenatórias *"incidirão recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368/TST, observando-se a cota de cada parte quanto aos primeiros"* (fl. 351 - 9º §).

Como se observa, o título judicial determinou a aplicação da Súmula 368 do TST, que prevê:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

[...]

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da

efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

[...]

O entendimento consolidado, que consta do título executivo, é o de que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços, termo inicial dos juros de mora aplicáveis. Logo, não há que se falar em termo inicial diverso dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias, haja vista que a sentença foi expressa ao determinar a aplicação da Súmula 368/TST.

O art. 195, I, "a", da CF não trata do fato gerador das contribuições previdenciárias nem dos juros de mora aplicáveis.

O art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, em verdade, é contrário à tese da recorrente, pois prevê claramente que o fato gerador das contribuições é a efetiva prestação de serviços. A menção no dispositivo ao modo de recolhimento dos valores não altera o fato gerador da contribuição. A existência do direito às contribuições sociais (fato gerador) é momento diferente do recolhimento da parcela (adimplemento). Incólumes a Lei nº 11.941/2009 e o Decreto nº 3.048/99.

As decisões colacionadas não observaram o teor da Súmula 368-IV -V/TST, que consta do título executivo.

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA

O juízo de primeira instância rejeitou as alegações da executada a qual transcrevo a seguir:

"A embargante contesta os cálculos de liquidação quanto à correção monetária ao fundamento de que a taxa SELIC deve ser aplicada como juros.

E, ainda, que na fase pré-judicial não há aplicação de juros, somente a incidência do IPCA-E, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal -STF, no julgamento da ADC 58.

Ao exame.

Constou da sentença: "Incidem juros de mora e correção monetária, na forma decidida na ADC 58 pelo STF."

A Contadoria, a seu turno, informou que: "(...) a Taxa Selic foi aplicada como índice de correção monetária após o ajuizamento da ação, pois se aplicada como taxa de juros não há incidência de

correção para o período posterior ao ajuizamento. Pontua-se que a Taxa Selic remunera tanto a correção monetária como juros. Em relação à aplicação da TR na fase pré-judicial, informa-se que em decisão de acórdão, o STF manteve o entendimento do caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91."

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58 estabeleceu que na fase pré-judicial devem incidir o IPCA-E e os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, que determina a aplicação da TRD e a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC deve ser aplicada, pois já engloba os juros moratórios, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os

efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ante o exposto, corretos os cálculos, porquanto estão em consonância com a coisa julgada" (fls. 700/702).

A executada busca a reforma da sentença ao argumento de que a aplicação da SELIC como índice de correção monetária e a não utilização como índice dos juros de mora não podem ser admitidas. Aduz que não é possível aplicar os juros segundo a TRD na fase pré-judicial. Assevera que a aplicação da TRD na correção dos débitos trabalhistas é inconstitucional, conforme a decisão do STF. A execução de título executivo judicial deve obedecer aos comandos contidos na coisa julgada, não podendo alterá-los (CLT, art. 879, § 1º).

O título executivo estabeleceu que "*incidem juros de mora e correção monetária, na forma decidida na ADC 58 pelo STF*" (fl. 351 - 6º §).

Os cálculos observaram a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária até o ajuizamento da ação e a SELIC após a propositura. Os juros de mora correspondentes à TRD foram incluídos, cumulativamente, até a véspera da propositura da ação e, a partir da data de ajuizamento da reclamação, incidiu exclusivamente a taxa SELIC a englobar a correção monetária e os juros de mora na sua composição (fl. 375).

Como se observa, o título judicial determinou a aplicação de correção monetária e juros de mora na forma da ADC 58, sem especificar os índices a serem utilizados, se TR, IPCA-E ou SELIC. Dessa forma, correto o magistrado da execução que entendeu que os créditos judiciais trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCA-E mais a TR, cumulativamente, até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação e apenas pela Taxa Selic, a partir da data de propositura da ação em estrita observância do decidido pelo STF. Transcrevo a ementa da decisão do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos

recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices

de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. Considerando que a fixação de diretrizes para atualização dos débitos trabalhistas em juízo, objeto do julgamento da ADC 58 pelo STF, é interina e, enquanto tal, incontornável pela eficácia vinculante irresistível dos pronunciamentos da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, imperioso que se façam incidir as disposições do julgado, conforme observado pelo juízo de origem.

Uma vez que o título executivo estabeleceu expressamente a observância do decidido na ADC 58, não há espaço para aplicação da taxa Selic na fase pré-judicial nem exclusão do índice TRD dos juros de mora antes da propositura da ação, sob pena de violação da coisa julgada e da própria decisão do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do agravo de petição da executada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas adicionais, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da executada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente),

Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3a Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000804-17.2021.5.10.0102

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
AGRAVADO	CRISTIANO DA CONCEICAO BATISTA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA CONCEICAO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000804-17.2021.5.10.0102 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

AGRAVANTE: TIM CELULAR S.A.

AGRAVADO : CRISTIANO DA CONCEIÇÃO BATISTA

AUSJ/6

EMENTA

1. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. A decisão judicial condenatória é título executivo que se limita objetiva e subjetivamente, não podendo seus comandos sofrer alteração na fase de liquidação (CLT, art. 879, § 1º). O título executivo formou-se com a determinação de aplicação da Súmula 368/TST às contribuições previdenciárias. No entendimento consolidado, consta que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços, termo inicial dos juros de mora aplicáveis. Logo, os cálculos homologados pelo magistrado são intocáveis.

2. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A decisão judicial condenatória é título executivo que se limita objetiva e subjetivamente, não podendo seus comandos sofrer alteração na fase de liquidação (CLT, art. 879, § 1º). O título executivo judicial determinou a observância da ADC 58 na incidência da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o comando vinculante do Supremo Tribunal Federal fixou que devem ser adotados o IPCA-E e a TRD, cumulativamente, desde a data do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento da ação e a taxa SELIC/Receita Federal, a partir da propositura da reclamação, o que foi observado.

Aggravado de petição da executada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Maurício Westin Costa, da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Agrava de petição a executada quanto aos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias e ao índice da atualização monetária. Regularmente intimado (fl. 712), o exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é tempestivo, há sucumbência e o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal.

Parte regularmente representada (fl. 614).

Matérias e valores delimitados.

Juízo garantido pelo valor penhorado (fl. 467).

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

MÉRITO

1. JUROS DE MORA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O juízo de primeira instância rejeitou as alegações da executada, fazendo remissão ao título executivo e à manifestação da contadoria, a qual transcrevo a seguir:

"A embargante contesta a incidência de juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias por entender que o fato gerador da obrigação é o efetivo pagamento da parcela objeto de condenação ou da conciliação, conforme o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Pois bem.

Conforme constou da da sentença, incidirão sobre as parcelas salariais recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368/TST, nos seguintes termos:

"RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO

Declara-se a natureza salarial das seguintes parcelas: saldo de salário; 13º salário; horas extras, feriados, reflexos em RSR e 13º salário.

Sobre essas parcelas incidirão recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368/TST, observando-se a cota de cada parte quanto aos primeiros. Os juros de mora não fazem parte da base de cálculo do imposto de renda (Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1/TST)

Ademais, informou a Contadoria: "na apuração das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial da condenação, foi aplicado juros, considerando o fato gerador a prestação de serviços, conforme Lei nº. 11.941/2009."

A Súmula 368 do TST definiu que, para o labor realizado a partir de 05.03.2003, hipótese dos autos, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços.

Ante o exposto, estão corretos os cálculos, uma vez que em consonância com a coisa julgada, eis que a sentença remete expressamente à aplicação do entendimento da Súmula 368 do TST.

Rejeita-se" (fl. 700).

A executada pretende a reforma da sentença ao argumento de que os juros de mora não são aplicáveis às contribuições previdenciárias. Afirma que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento dos direitos reconhecidos ao reclamante, seja por acordo ou sentença proferido pelo juízo. Aduz que sua tese está arrimada nos arts. 74 e 92 da Consolidação dos Provimento da CGJT, 195, I, "a", da CF, 879 da CLT e 43, §§ 2º e

3º, 276 da Lei n.º 8.212/91, além da Lei n.º 11.941/2009, Decreto n.º 3.048/99, Provimento CGJT n.º 1/96 e Súmula 368/TST.

A execução de título executivo judicial deve obedecer aos comandos contidos na coisa julgada, não podendo alterá-los (CLT, art. 879, § 1º).

O título executivo estabeleceu que sobre as parcelas condenatórias "*incidirão recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368/TST, observando-se a cota de cada parte quanto aos primeiros*" (fl. 351 - 9º §).

Como se observa, o título judicial determinou a aplicação da Súmula 368 do TST, que prevê:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

[...]

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto n.º 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei n.º 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/96).

[...]

O entendimento consolidado, que consta do título executivo, é o de que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços, termo inicial dos juros de mora aplicáveis. Logo, não há que se falar em termo inicial diverso dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias, haja vista que a sentença foi expressa ao determinar a aplicação da Súmula 368/TST.

O art. 195, I, "a", da CF não trata do fato gerador das contribuições previdenciárias nem dos juros de mora aplicáveis.

O art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, em verdade, é contrário à tese da recorrente, pois prevê claramente que o fato gerador das contribuições é a efetiva prestação de serviços. A menção no dispositivo ao modo de recolhimento dos valores não altera o fato

gerador da contribuição. A existência do direito às contribuições sociais (fato gerador) é momento diferente do recolhimento da parcela (adimplemento). Incólumes a Lei n.º 11.941/2009 e o Decreto n.º 3.048/99.

As decisões colacionadas não observaram o teor da Súmula 368-IV -V/TST, que consta do título executivo.

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA

O juízo de primeira instância rejeitou as alegações da executada a qual transcrevo a seguir:

"A embargante contesta os cálculos de liquidação quanto à correção monetária ao fundamento de que a taxa SELIC deve ser aplicada como juros.

E, ainda, que na fase pré-judicial não há aplicação de juros, somente a incidência do IPCA-E, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal -STF, no julgamento da ADC 58.

Ao exame.

Constou da sentença: "Incidem juros de mora e correção monetária, na forma decidida na ADC 58 pelo STF."

A Contadoria, a seu turno, informou que: "(...) a Taxa Selic foi aplicada como índice de correção monetária após o ajuizamento da ação, pois se aplicada como taxa de juros não há incidência de correção para o período posterior ao ajuizamento. Pontua-se que a Taxa Selic remunera tanto a correção monetária como juros. Em relação à aplicação da TR na fase pré-judicial, informa-se que em decisão de acórdão, o STF manteve o entendimento do caput do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91."

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58 estabeleceu que na fase pré-judicial devem incidir o IPCA-E e os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, que determina a aplicação da TRD e a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC deve ser aplicada, pois já engloba os juros moratórios, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as

condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ante o exposto, corretos os cálculos, porquanto estão em consonância com a coisa julgada" (fls. 700/702).

A executada busca a reforma da sentença ao argumento de que a aplicação da SELIC como índice de correção monetária e a não utilização como índice dos juros de mora não podem ser admitidas. Aduz que não é possível aplicar os juros segundo a TRD na fase pré-judicial. Assevera que a aplicação da TRD na correção dos débitos trabalhistas é inconstitucional, conforme a decisão do STF. A execução de título executivo judicial deve obedecer aos comandos contidos na coisa julgada, não podendo alterá-los (CLT, art. 879, § 1º).

O título executivo estabeleceu que "incidem juros de mora e correção monetária, na forma decidida na ADC 58 pelo STF" (fl. 351 - 6º §).

Os cálculos observaram a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária até o ajuizamento da ação e a SELIC após a propositura. Os juros de mora correspondentes à TRD foram incluídos, cumulativamente, até a véspera da propositura da ação e, a partir da data de ajuizamento da reclamação, incidiu exclusivamente a taxa SELIC a englobar a correção monetária e os juros de mora na sua composição (fl. 375).

Como se observa, o título judicial determinou a aplicação de correção monetária e juros de mora na forma da ADC 58, sem especificar os índices a serem utilizados, se TR, IPCA-E ou SELIC. Dessa forma, correto o magistrado da execução que entendeu que os créditos judiciais trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCA-E mais a TR, cumulativamente, até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação e apenas pela Taxa Selic, a partir da data de propositura da ação em estrita observância do decidido pelo STF. Transcrevo a ementa da decisão do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a

atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. **Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico** (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. **Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como

juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. Considerando que a fixação de diretrizes para atualização dos débitos trabalhistas em juízo, objeto do julgamento da ADC 58 pelo STF, é interina e, enquanto tal, incontornável pela eficácia vinculante irresistível dos pronunciamentos da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, imperioso que se façam incidir as disposições do julgado, conforme observado pelo juízo de origem.

Uma vez que o título executivo estabeleceu expressamente a observância do decidido na ADC 58, não há espaço para aplicação da taxa Selic na fase pré-judicial nem exclusão do índice TRD dos juros de mora antes da propositura da ação, sob pena de violação da coisa julgada e da própria decisão do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do agravo de petição da executada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas adicionais, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da executada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001160-11.2018.5.10.0007

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
ADVOGADO	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
AGRAVANTE	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVANTE	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO(OAB: 67239/DF)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
AGRAVADO	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	PEDRO DAVI SILVA CARVALHO
ADVOGADO	WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
ADVOGADO	INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
AGRAVADO	RAFAEL ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
ADVOGADO	INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
AGRAVADO	LAURA MATTOS DA COSTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
AGRAVADO	RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
ADVOGADO	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001160-11.2018.5.10.0007 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVANTE: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

AGRAVANTE: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI

AGRAVANTE: PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO

AGRAVADO: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

AGRAVADA: DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

AGRAVADO: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI

AGRAVADA: PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO

AGRAVADO: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO

AGRAVADA: LAURA MATTOS DA COSTA

AUSJ/4

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

EMPRESA FALIDA. Embora o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabeleça que esta Justiça Especializada é incompetente para, após apuração do crédito, prosseguir com os atos executórios contra a massa falida, não há óbice para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica devedora por ela não afetados direta e expressamente (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º, analogicamente). É entendimento pacificado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada, pois os atos de constrição não atingirão bens da massa falida, o que atrairia a competência do juízo universal, mas sim dos sócios da empresa devedora. Logo, não há falar em incompetência desta Especializada.

QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA SÓCIA EM CONTRARRAZÕES

1. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCORREÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. É sabido que cabe à parte reclamante

fornecer o correto endereço da reclamada (CLT, art. 840, § 1º). Embora fornecido endereço desatualizado da parte demandada, verificou-se nos autos que a sócia tomou ciência da instauração do incidente, pois nele se defendeu, não havendo falar em prejuízo à parte citada nem em nulidade de citação (CLT, art. 794; CPC, art. 239, § 1º).

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive, a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Extraída a pertinência subjetiva da demanda a partir da simples leitura da peça da exequente, é inarredável a legitimidade das partes.

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

MEDIANTE INCIDENTE PRÓPRIO. É regular a desconsideração da personalidade jurídica pela mera constatação de inexistência ou insuficiência de bens em nome da empresa devedora por aplicação analógica do disposto nos arts. 10-A da CLT e 28, § 5º, do CDC. Assim, configurados o inadimplemento obrigacional da devedora principal e o fracasso das buscas patrimoniais para garantia do juízo da execução com posterior notícia de falência, permite-se a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, independentemente da constatação de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (Cód. Civil, art. 50). Por outro lado, forçada a permanência de sócios, a sua responsabilidade patrimonial há de ser considerada enquanto esteve voluntariamente na composição societária - e não na data de averbação da decisão judicial que reconheceu seu alheamento. Iniciado o contrato de trabalho depois do período de permanência regular dos sócios na pessoa jurídica, são tais sócios isentos de responsabilidade subsidiária.

Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Agravo de petição dos sócios da executada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de petição interpostos contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios

Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho, Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Embargos de declaração opostos pelo exequente e pelo sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, os quais foram conhecidos e providos para incluir os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho no polo passivo da execução (fls. 1.267.1271).

Agrava de petição o exequente.

Contraminuta pelas sócias Priscila Taíssa Silva Carvalho e Laura Mattos da Costa, às fls. 1.316 e 1.317/1.328, respectivamente.

Agravam de petição os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho.

Contraminuta pelo exequente às fls. 1.302/1.315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

O recurso é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

Não há custas a cargo do exequente.

Partes devidamente representadas (fls. 9, 492, 501, 502 e 561).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO

O recurso é tempestivo; há sucumbência.

A interposição de agravo de petição contra decisão que resolve o incidente de descon sideração da personalidade jurídica comporta recurso imediato sem o recolhimento prévio das custas e sem a necessidade de garantia prévia do juízo (CLT, arts. 789-A, *caput*, e 855-A, § 1º, II).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

MÉRITO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE

Recorrem os sócios da executada suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a descon sideração da personalidade jurídica de empresa falida.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a suspensão de todas as ações de execução em face do devedor que teve sua falência decretada ou seu pedido de processamento de recuperação judicial deferido. O § 2º do referido dispositivo prevê que as ações de natureza trabalhista "*serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

Como se vê, a Justiça do Trabalho não é competente para, após a apuração do crédito, prosseguir na execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falida.

No entanto, não há óbice à continuação da execução em face dos sócios (ou ex-sócios) da pessoa jurídica devedora.

Consoante a sentença de fls. 1.249/1.251 a falência da empresa executada foi encerrada, por ter restado frustrada.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada haja vista que os atos de constrição não atingirão bens da massa falida (o que atrairia a competência excludente do juízo universal), mas sim dos sócios da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho nos casos de desconsideração da personalidade jurídica de empresas falidas, consoante as ementas transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, EDcl-AgInt-CC 172.193, ISABEL, j. 30/3/2021, DJe 14/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou

recursos cabíveis.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 129.780/. SALOMÃO, j. 9/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS.

1. Se o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 125.771, CUEVA, j. 27/2/2013, DJe 08/3/2013)

Assim, inexistente violação ao art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 nem houve desrespeito à decisão proferida no RE 583.955/RJ.

Diante do exposto **nego** provimento ao agravo de petição.

2. QUESTÕES PRELIMINARES INVOCADAS PELA SÓCIA LAURA MATTOS DA COSTA EM CONTRARRAZÕES

2.1 NULIDADE DE CITAÇÃO. FORNECIDO ENDEREÇO INCORRETO

A sócia Laura Mattos da Costa suscita, em contrarrazões, preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que a citação de ID. da66479 foi realizada em endereço em que a parte não mais reside. Por se tratar de matéria de ordem pública, dela conheço mesmo agitada apenas em sede de contrarrazões.

É sabido que cabe à parte reclamante deve fornecer o correto endereço da parte demandada (CLT, art. 840, § 1º).

No caso dos autos, a citação de fl. 417, enviada ao endereço "SQS, 211, BL K AP 205, ASA SUL, BRASILIA/DF - CEP: 70274-110" (fl. 422) foi enviada ao seu antigo endereço, apontando como

residência atual a "Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1054, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04530-001" (fl. 561). Logo, o endereço de envio da citação estava realmente incorreto.

No entanto, fica evidente nos autos que a sócia Laura Mattos da Costa tomou efetiva ciência da citação de algum modo, tanto que apresentou manifestação regular quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em seu desfavor (fls. 549/560), considerada pelo juízo de origem em sua decisão, inexistindo, portanto, prejuízo à parte, o que obsta a pronúncia da nulidade cogitada (CLT, art. 794).

Assim, verificando-se que a sócia foi devidamente notificada, concedendo-se o prazo legal para defesa, não há nulidade a ser declarada nem cerceamento do direito de defesa, inexistindo violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF e 769 da CLT.

Preliminar **rejeitada**.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

A agravada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que nunca foi sócia da empresa executada principal. Matéria digna de conhecimento até de ofício, razão pela qual conheço da arguição veiculada em contrarrazões (CPC, art. 485, § 3º).

Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Portanto, o fundamento trazido pela agravante confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Incólumes os dispositivos questionados.

Preliminar igualmente **rejeitada**.

3. AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO (MATÉRIAS COMUNS)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE

Ao indeferir o pleito do exequente, o juízo de origem consignou os seguintes fundamentos:

"Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por RAPHAEL FARIAS DE MELO ALENCAR visando a inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios da empresa DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, Srs. SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Devidamente intimados, os sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA e PEDRO DAVI SILVA CARVALHO apresentaram defesa, peças às fls. 452/466, 480/489, 621/632 e 502/513. O sócio Rafael Almeida de Lima deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado.

O autor da ação apresentou contrarrazões.

É o relatório.

MÉRITO

Conforme se constata da análise dos autos, após frustradas as tentativas de saldamento do crédito em desfavor do patrimônio da empresa executada, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Os suscitados, após intimados, apresentaram defesa, salvo o sócio Rafael.

Apontam os citados sócios, inicialmente, nulidade na citação formalizada para o chamamento de seus nomes para compor a lide. Afirmam que as intimações que lhes foram direcionadas não atingiram seu objetivo, uma vez que foram encaminhadas para endereços diversos dos que atualmente residem.

Em relação à nulidade de citação, nota-se que apesar de os endereços indicados nos documentos de fls. 419, 420, 421, 422 e 448 não serem os mesmos apresentados pelos suscitados em suas defesas, não restam dúvidas que, de alguma forma, os suscitados tiveram ciência de que foram chamados para compor a lide e apresentaram defesa.

No caso, a apresentação da defesa acabou por suplantar a possível nulidade na citação.

Dessa forma, considerando-se que os suscitados trataram em suas defesas de todos os temas debatidos nos autos, exercendo, dessa forma, o amplo direito de contraditório, não restam dúvidas que o

feito deve prosseguir em seu curso regular, não havendo necessidade da repetição de qualquer ato processual, porquanto observado o direito de defesa dos sócios.

Superada a questão acima, passa-se à apreciação da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda com a consequente responsabilização pelo saldamento do crédito exequendo.

No que concerne à possibilidade de direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios de empresa em falência, passa-se ao exame da questão à luz do que dispõem as Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020.

Acerca do ponto em debate, disciplina o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;"

Ainda, tratando da temática, define o artigo 6º-C da citada lei:

"Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei."

O mesmo diploma legal, ao tratar da condição dos sócios, estabeleceu, após a edição da Lei nº 14.112/2020:

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"

No âmbito da Justiça do Trabalho, após as alterações perpetradas na Lei de Recuperação e Falência, não se mostra viável o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto estiver em vigência o processo de falência.

A providência visa resguardar os bens dos sócios para que estes possam fazer frente ao débito da empresa, caso o patrimônio apurado pela massa falida não seja suficiente à quitação do crédito

habilitado. A medida resguarda o direito dos credores preferenciais que compõem o rol das habilitações constantes do processo de recuperação judicial ou de falência.

No que tange à competência para processar o citado incidente, a jurisprudência vem pacificando o entendimento de que compete ao juízo da falência o seu julgamento.

Corroborando o acima exposto, cita-se os seguintes excertos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Decretada a falência das empresas executadas, o requerimento de inclusão de empresa componente do grupo econômico no polo passivo da ação deverá ser apreciado por aquele juízo específico, em atenção ao que dispõem os arts. 6º e 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000142-09.2011.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 25/08/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator (a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira)

"EMPRESA COM A FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Enquanto estiver em curso a falência, o Juízo trabalhista nem sequer pode decidir a questão sobre a desconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo Falimentar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 82- A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. "(TRT da 2ª Região, 17ª Turma, Processo: 1000723-23.2016.5.02.0046, Relator(a): MARIA DE LOURDES ANTONIO, Data: 05-08-2021)

Ressalta-se, portanto, que este juízo, revendo seu posicionamento acerca do tema afeto à inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios de empresa em processo de falência ou de recuperação judicial, atualmente, à vista dos fundamentos acima expostos, se posiciona contrário à inclusão dos componentes do quadro social nos processo que tramitam perante esta Especializada.

Fica, dessa forma, consignado haver empecilho legal no direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios, perante este juízo, enquanto subsistir o processo de falência. Expeça-se certidão para habilitação do crédito liquidado nestes autos, perante o juízo condutor da falência.

ISSO POSTO, não se acolhe o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, no presente momento, à vista das razões expostas na fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo" (fls. 1.232/1.236).

Em sede de embargos de declaração, o juízo de origem incluiu os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires

Carvalho no polo passivo da execução, nos seguintes termos:

"RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA, estes dois últimos suscitados em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, opuseram Embargos de Declaração em face dos termos da decisão prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Analiso os Embargos de Declaração opostos por PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Alegam os embargantes no id. 045f015 erro material ou omissão na sentença de id. a014c07, aduzindo que são representados pelo mesmo causídico e apresentaram contestação aos termos do IDPJ em peça única, não havendo decurso de prazo pelo sócio Rafael Almeida de Lima.

Sustentam ainda que "... o Sr. Rafael Almeida apontou em sua manifestação pedido de nulidade de citação em detrimento de residir fora do Brasil antes mesmo de ocorrer a suposta "citação" nestes autos. Feito esse arrazoado e, sabendo que o Reclamante Raphael Farias provavelmente recorrerá da v. sentença, entendem as partes ora embargantes que é oportuno e por isso requerem que seja sanado o vício para que seja registrado e reconhecida tal informação que será aproveitada principalmente se os declaratórios opostos pelo Reclamante de ID. afaf913 sofrerem efeito modificativo ou o mesmo recorra ordinariamente. Por fim, reiteram as partes às razões já lançadas em sua manifestação de ID. c34c122, a qual, repete-se, atende tanto ao Pedro Davi Silva Carvalho quanto ao Sr. Rafael Almeida De Lima."

Quanto ao alegado vício de citação, a questão está devidamente fundamentada na sentença objurgada, inexistindo vício a ser sanado. Rejeito os embargos no aspecto.

No tocante ao erro material, os embargantes têm razão. De fato, o sócio Rafael Almeida Lima apresentou defesa em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, no id. c34c122, sendo certo que ambos constituíram a mesma patrona, conforme procurações anexadas em ids. 0f3e3b9 e a444cdf, a qual subscreveu a defesa de ambos (id. c34c122).

Acolho os embargos no aspecto para sanar erro material, excluindo da sentença de id. a014c07 o trecho "O sócio Rafael Almeida de Lima deixou ", e consignando transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado que o sócio Rafael Almeida de Lima apresentou defesa, em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, aos termos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica - IDPJ. Passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos por

RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR.

O exequente suscita omissão no julgado com o fundamento de que o processo de falência da reclamada foi extinto e arquivado, por ausência de ativo a arrecadar. Assevera que, em virtude de não mais existir o processo de falência, justifica-se a descon sideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo, diante da incapacidade de pagamento dos valores exequendo pela sociedade empresária. Prosseguindo em suas argumentações, mesmo se existisse o processo de falência, a jurisprudência atualizada do TRT10 tem o entendimento de ser facultado ao exequente prosseguir com a execução nesta Especializada com redirecionamento para os sócios.

Conforme teor da sentença objurgada, a fundamentação para a rejeição do IDPJ foi a constatação do trâmite de processo de falência em desfavor da sociedade empresária, quando restou determinada a expedição de certidão de crédito para habilitação e prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar.

Todavia, o exequente junta no id. b047fd4 sentença proferida pelo Juízo Falimentar atestando a inexistência de ativos e a frustração da falência, bem como, por conseguinte, julgando-a encerrada e declarando extintas as obrigações da falida. No id. 19613fe, consta certidão do respectivo trânsito em julgado e arquivamento.

Diante dessa nova realidade, não mais subsiste a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios por tal fundamento, considerando que o processo de falência em face da sociedade empresária foi encerrado por falta de ativos arrecadar.

Portanto, acolho os embargos para sanar omissão e prosseguir na análise do incidente de descon sideração da personalidade jurídica - IDPJ quanto aos demais argumentos inseridos tanto no requerimento do autor quanto nas respectivas defesas.

Os contestantes Rafael e Pedro suscitam nulidade de citação e, no mérito, alegam que se retiraram da sociedade em 19/12/2017, antes da contratação do reclamante e jamais se beneficiaram de sua força de trabalho.

Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar.

Por outro lado, a contratação do reclamante ocorreu em 16/04/2018, nos termos da petição inicial, data na qual Rafael e Pedro não mais figuravam como sócios (retirada em 19/12/2017, conforme sentença de id. 723f401). À luz da exegese firmada no artigo 10-A da CLT, incabível o redirecionamento da execução em face dos respectivos patrimônios.

A contestante Laura Mattos da Costa, em id. 206cea1, suscita ilegitimidade passiva, nulidade de citação e, no mérito, aduzem que não figurou como sócia, tratando-se apenas de funcionária da empresa e não exercia cargo de administradora no período

trabalhado pelo autor. Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar. Tampouco há falar em ilegitimidade passiva, sendo certo que a discussão sobre a responsabilidade da contestante está adstrito ao mérito.

Por intermédio da sentença de id. b9cf769 e do Quadro de Sócios e Administradores - QSA juntado no id. 725cc51, atuou como Administradora, todavia na condição de empregada. Diferentemente do que ocorre com os sócios, os dirigentes das sociedades somente devem ser responsabilizados pelas dívidas das empresas, ainda que na esfera trabalhista, após a comprovação de que sua atuação se deu com abuso de direito, fraude, ou simples ruína por má gestão.

Nos autos não há provas de que a respectiva suscitada foi responsável pela quebra da empresa ou mesmo agiu de forma a dilapidar o patrimônio em proveito próprio.

Portanto, à míngua de comprovação da forma de atuação da suscitada Laura Mattos da Costa, a qual figurou apenas como administradora empregada, entendo que esta não pode ser responsabilizada pela quitação do crédito.

Desse modo, o pedido de inclusão indefiro da suscitada Laura Mattos da Costa no polo passivo da reclamação trabalhista, eis que não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores.

Por sua vez, os contestantes SERGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, atuais sócios da executada, insurgem-se no id. f03c3c3 contra sua inclusão no passivo e redirecionamento da execução em face de seus patrimônios, aduzindo em síntese a inobservância aos requisitos mencionados no artigo 50 do Código Civil.

Ressalto que existem, atualmente, duas teorias predominantes sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior estabelece como indispensáveis os critérios previstos no art. 50 do Código Civil para a desconconsideração de uma pessoa jurídica. Por sua vez, a Teoria Menor, fundamentada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que a personalidade jurídica será desconconsiderada quando representar um obstáculo ao pagamento dos débitos ao credor.

No que concerne ao direcionamento em desfavor dos sócios, ressalta-se que a execução trabalhista se vale da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, enunciada pelo art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual apresenta-se desnecessária a ocorrência de fraude, abuso de direito ou qualquer outro ilícito, a fim de que seja ampliada a responsabilidade pela execução, bastando a existência de crédito frustrado, como ocorreu no caso em questão.

Assim, conclui-se que a imputação de responsabilidade à executada

não se deu de forma abrupta e sem observância da legislação afeta à matéria, ante as reiteradas e infrutíferas tentativas de quitação do débito trabalhista e ausência de demonstração de meios eficazes para a satisfação da execução. Inclusive, atentou-se para o processo de falência, o qual foi encerrado pela inexistência de ativos para quitação do débito.

Tampouco se aplica o argumento de ofensa à dignidade da pessoa humana por suposta dificuldade econômico-financeira, por ausência de amparo legal a afastar a responsabilidade sob esse prisma, ressalvado o primado da execução menos gravosa ao devedor na consecução dos atos constritivos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconconsideração da personalidade, determinando que os atos visando saldar o crédito exequendo sejam direcionados apenas em desfavor dos sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI, CPF nº 017.239.181-48 e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, CPF nº 015.419.151-51. Ficam os suscitados devidamente advertidos sobre sua responsabilidade pela quitação do débito, ressaltando-se que os atos que importem em alienação de bens de sua propriedade, a partir desta data, serão considerados praticados em fraude contra credores" (fls. 1.267/1.270).

O exequente recorre, pretendendo a inclusão dos sócios Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima no polo passivo da execução.

Os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho recorrem, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução.

A desconconsideração da personalidade jurídica é medida própria para o prosseguimento da execução quando exauridos os meios executórios contra o devedor principal, como medida efetiva para garantir o prosseguimento célere da execução, sendo aplicável às execuções trabalhistas a teoria menor (CDC, art. 28, § 5º; CLT, arts. 8º, § 1º, 9º e 10-A).

Com efeito, a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no nosso ordenamento no artigo 28, § 5º, do CDC, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, § 1º), prevê a possibilidade de desconconsideração como decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor, aqui aplicado subsidiariamente em virtude da hipossuficiência do empregado e diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e, ainda, como aplicação do princípio geral de invalidade de todas as manobras que visem a frustração de direitos trabalhistas (CLT, art. 9º).

Frise-se que a CLT, sabiamente, não confina ao Direito Civil o diâmetro de normas subsidiariamente aplicáveis em suas omissões, mas ao direito comum como um todo. Neste contexto, é evidente a

maior afinidade principiológica das normas consumeristas por lidarem, como na seara laboral, com relações assimétricas onde uma das partes não desfruta de autonomia negocial efetiva.

Observe-se que a norma consumerista autorizadora da desconsideração pela teoria menor (ou objetiva) não exigiu outros elementos senão a mera percepção de que a distinção patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios esteja a frustrar a satisfação dos créditos dos consumidores prejudicados (CDC, art. 28, § 5º).

Assim, para o deferimento da desconsideração não será necessário alegar e provar o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Cód. Civil, adepto da teoria maior. Incólume, portanto, o referido dispositivo, bem como o seu §2º.

Nesse panorama, caso as medidas executórias possíveis não sejam exitosas, não há óbice ao prosseguimento da execução e, por consequência, da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

No caso dos autos, resta demonstrado que foram adotados sem sucesso todos os meios executórios possíveis para a efetivação do crédito trabalhista. Diante de tal cenário, não resta alternativa senão a extensão da obrigação aos bens dos sócios da empresa executada.

O contrato de trabalho em tela foi iniciado em 16/4/2018 (fl. 224) e, por força do disposto na decisão prolatada no Processo nº 0703307-74.2018.8.07.0015, que tratou da dissolução parcial da sociedade demandada com relação aos então sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, tais sócios foram considerados fora da sociedade a partir do dia 19/12/2017 (fls. 543/547), antes, portanto, do início do vínculo de emprego sob foco.

Como visto do texto acima destacado do caput do art. 10-A da CLT, a responsabilidade subsidiária em segundo grau (duplo benefício de ordem como deixam claro os incisos I, II e III do mesmo dispositivo) do sócio retirante não é assegurada apenas a depender da data do ajuizamento da reclamação (até dois anos após a sua saída), mas também está condicionada à contemporaneidade entre a permanência do ex-sócio na pessoa jurídica e a vigência do contrato de trabalho do respectivo reclamante.

Em outras palavras, é imprescindível que as obrigações trabalhistas pendentes se refiram a período em que o ex-sócio ainda integrava o quadro societário.

Não é o que se vê no presente caso em relação aos sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Poderá o exequente apegar-se à letra da lei para sustentar que há de ser considerada a data da averbação da saída do sócio na Junta Comercial como divisor de águas entre a responsabilidade e a

irresponsabilidade do sócio retirante. Neste contexto, dever-se-ia considerar que somente em 20/12/2018 se providenciou a alteração contratual, decorrente de decisão judicial (fls. 103/108), registrada em 4/1/2019 sob o número 1236927.

Porém, tal evento (averbação da alteração contratual que exclua determinado sócio do quadro da pessoa jurídica) é o termo inicial de contagem do biênio legal para as situações ordinárias. Do mesmo modo que não faz sentido, na morte do sócio, diferir o período de responsabilidade do espólio para o momento em que seja formalizada a "saída" do *de cujus*, nas circunstâncias de permanência forçada de sócios, o critério há de ser outro. E, no caso, não se pode desprezar o indiscutível marco temporal de permanência estabelecido em decisão judicial - 19/12/2017.

Portanto, ante a constatação de que os ex-sócios demandados não integravam, de fato e de direito, o quadro societário quando da admissão do reclamante, é de ser mantida a sentença de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica contra os demandados **Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima**.

A referida alteração contratual da empresa executada (fls. 103/108) revela que, com a saída dos ex-sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, o quadro societário da empresa executada restou constituído pelos sócios **Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho**, que se beneficiaram da mão de obra do reclamante. Logo, estes sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução.

As alegações recursais relacionadas à condição financeira dos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho, além de não comprovadas nos autos, não alteram a sua responsabilização pelas obrigações descumpridas em nome da pessoa jurídica em seu nome.

Em relação à parte Laura Mattos da Costa, o documento de fl. 567 revela que a agravada foi apenas administradora da empresa executada, sem nenhuma participação no quadro societário, conforme demonstram os documentos de constituição juntados aos autos, o que confirma a tese defensiva da agravada no sentido de que ela era apenas uma empregada, que atuava na administração da empresa. Ao contrário do alegado pelo agravante, a imagem de fl. 371 não revela que a agravada Laura era sócia da empresa, mas apenas confirma que ela era apenas a administradora da pessoa jurídica.

Ademais, não procede a alegação recursal no sentido de que a agravada em questão tenham atuado de forma temerária na administração da empresa ou mesmo tenha cometido qualquer abuso ou fraude em sua gestão, o que confirma a impossibilidade de responsabilização da referida agravada.

A alegação recursal é embasada em trecho de petição firmada em processo diverso, que reflete a mera alegação da parte, sem fazer menção à Sra. Laura. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que ateste a alegação do cometimento de fraude pela agravada, tanto que o recorrente não indica nenhum elemento probatório produzido nos autos, além do trecho da petição de processo diverso.

Não comprovado nos autos que a Sra. **Laura Mattos da Costa** atuava como uma espécie de "laranja" da empresa executada, ela não pode ser incluída no polo passivo da execução, sendo mantida a sentença neste aspecto.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi realizada a pedido da parte exequente e observou regularmente o rito processual, não havendo espaço para cogitação de violação aos arts. 133, 134, § 4º, 137 e 139 do CPC.

Não tendo as partes logrado infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a manutenção do julgado que acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, restando incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 2º e 855-A da CLT.

Uma vez julgado o recurso neste Colegiado, resta **prejudicado** o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos sócios.

Diante do exposto, **nego** provimento aos recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos agravos de petição do exequente e dos sócios da executada e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Custas adicionais pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e dos sócios da executada e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001160-11.2018.5.10.0007

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
ADVOGADO	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
AGRAVANTE	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTI
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVANTE	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

ADVOGADO CAIO ALMEIDA MONTEIRO
REGO(OAB: 67239/DF)

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS
DEVIDES(OAB: 29413/BA)

AGRAVADO SERGIO PECANHA DA SILVA
COLETTI

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS
DEVIDES(OAB: 29413/BA)

ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO
JUNIOR(OAB: 29190/DF)

AGRAVADO PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS
DEVIDES(OAB: 29413/BA)

ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO
JUNIOR(OAB: 29190/DF)

AGRAVADO PEDRO DAVI SILVA CARVALHO

ADVOGADO WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB:
67069/DF)

ADVOGADO INGRID LORRANY RODRIGUES DE
ARAUJO(OAB: 69278/DF)

AGRAVADO RAFAEL ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB:
67069/DF)

ADVOGADO INGRID LORRANY RODRIGUES DE
ARAUJO(OAB: 69278/DF)

AGRAVADO LAURA MATTOS DA COSTA

ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA
CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)

AGRAVADO RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

ADVOGADO EMILISON SANTANA ALENCAR
JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001160-11.2018.5.10.0007 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR****AGRAVANTE: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR****AGRAVANTE: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI****AGRAVANTE: PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO****AGRAVADO: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR****AGRAVADA: DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP****AGRAVADO: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI****AGRAVADA: PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO****AGRAVADO: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO****AGRAVADA: LAURA MATTOS DA COSTA**

AUSJ/4

EMENTA**AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA****COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

EMPRESA FALIDA. Embora o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabeleça que esta Justiça Especializada é incompetente para, após apuração do crédito, prosseguir com os atos executórios contra a massa falida, não há óbice para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica devedora por ela não afetados direta e expressamente (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º, analogicamente). É entendimento pacificado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada, pois os atos de constrição não atingirão bens da massa falida, o que atrairia a competência do juízo universal, mas sim dos sócios da empresa devedora. Logo, não há falar em incompetência desta Especializada.

QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA SÓCIA EM CONTRARRAZÕES**1. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCORREÇÃO DE ENDEREÇO.**

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. É sabido que cabe à parte reclamante fornecer o correto endereço da reclamada (CLT, art. 840, § 1º). Embora fornecido endereço desatualizado da parte demandada, verificou-se nos autos que a sócia tomou ciência da instauração do incidente, pois nele se defendeu, não havendo falar em prejuízo à parte citada nem em nulidade de citação (CLT, art. 794; CPC, art. 239, § 1º).

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive, a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Extraída a pertinência subjetiva da demanda a partir da simples leitura da peça da exequente, é inarredável a legitimidade das partes.

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE INCIDENTE PRÓPRIO. É regular a desconsideração da personalidade jurídica pela mera constatação de inexistência ou

insuficiência de bens em nome da empresa devedora por aplicação analógica do disposto nos arts. 10-A da CLT e 28, § 5º, do CDC. Assim, configurados o inadimplemento obrigacional da devedora principal e o fracasso das buscas patrimoniais para garantia do juízo da execução com posterior notícia de falência, permite-se a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, independentemente da constatação de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (Cód. Civil, art. 50). Por outro lado, forçada a permanência de sócios, a sua responsabilidade patrimonial há de ser considerada enquanto esteve voluntariamente na composição societária - e não na data de averbação da decisão judicial que reconheceu seu alheamento. Iniciado o contrato de trabalho depois do período de permanência regular dos sócios na pessoa jurídica, são tais sócios isentos de responsabilidade subsidiária.

Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Agravo de petição dos sócios da executada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de petição interpostos contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho, Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Embargos de declaração opostos pelo exequente e pelo sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, os quais foram conhecidos e providos para incluir os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho no polo passivo da execução (fls. 1.267.1271).

Agrava de petição o exequente.

Contraminuta pelas sócias Priscila Taíssa Silva Carvalho e Laura Mattos da Costa, às fls. 1.316 e 1.317/1.328, respectivamente.

Agravam de petição os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho.

Contraminuta pelo exequente às fls. 1.302/1.315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

O recurso é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

Não há custas a cargo do exequente.

Partes devidamente representadas (fls. 9, 492, 501, 502 e 561).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO

O recurso é tempestivo; há sucumbência.

A interposição de agravo de petição contra decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica comporta recurso imediato sem o recolhimento prévio das custas e sem a necessidade de garantia prévia do juízo (CLT, arts. 789-A, *caput*, e 855-A, § 1º, II).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

MÉRITO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO

CONTRA MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE

Recorrem os sócios da executada suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa falida.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a suspensão de todas as ações de execução em face do devedor que teve sua falência decretada ou seu pedido de processamento de recuperação judicial deferido. O § 2º do referido dispositivo prevê que as ações de natureza trabalhista *"serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença"*.

Como se vê, a Justiça do Trabalho não é competente para, após a apuração do crédito, prosseguir na execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falida.

No entanto, não há óbice à continuação da execução em face dos sócios (ou ex-sócios) da pessoa jurídica devedora.

Consoante a sentença de fls. 1.249/1.251 a falência da empresa executada foi encerrada, por ter restado frustrada.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada haja vista que os atos de constrição não atingirão bens da massa falida (o que atrairia a competência excludente do juízo universal), mas sim dos sócios da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho nos casos de desconsideração da personalidade jurídica de empresas falidas, consoante as ementas transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, EDcl-AgInt-CC 172.193, ISABEL, j. 30/3/2021, DJe 14/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 129.780/. SALOMÃO, j. 9/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS.

1. Se o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 125.771, CUEVA, j. 27/2/2013, DJe 08/3/2013)

Assim, inexistente violação ao art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 nem

houve desrespeito à decisão proferida no RE 583.955/RJ.

Diante do exposto **nego** provimento ao agravo de petição.

2. QUESTÕES PRELIMINARES INVOCADAS PELA SÓCIA LAURA MATTOS DA COSTA EM CONTRARRAZÕES

2.1 NULIDADE DE CITAÇÃO. FORNECIDO ENDEREÇO INCORRETO

A sócia Laura Mattos da Costa suscita, em contrarrazões, preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que a citação de ID. da66479 foi realizada em endereço em que a parte não mais reside. Por se tratar de matéria de ordem pública, dela conheço mesmo agitada apenas em sede de contrarrazões.

É sabido que cabe à parte reclamante deve fornecer o correto endereço da parte demandada (CLT, art. 840, § 1º).

No caso dos autos, a citação de fl. 417, enviada ao endereço "SQS, 211, BL K AP 205, ASA SUL, BRASILIA/DF - CEP: 70274-110" (fl. 422) foi enviada ao seu antigo endereço, apontando como residência atual a "Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1054, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04530-001" (fl. 561). Logo, o endereço de envio da citação estava realmente incorreto.

No entanto, fica evidente nos autos que a sócia Laura Mattos da Costa tomou efetiva ciência da citação de algum modo, tanto que apresentou manifestação regular quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em seu desfavor (fls. 549/560), considerada pelo juízo de origem em sua decisão, inexistindo, portanto, prejuízo à parte, o que obsta a pronúncia da nulidade cogitada (CLT, art. 794).

Assim, verificando-se que a sócia foi devidamente notificada, concedendo-se o prazo legal para defesa, não há nulidade a ser declarada nem cerceamento do direito de defesa, inexistindo violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF e 769 da CLT.

Preliminar **rejeitada**.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

A agravada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que nunca foi sócia da empresa executada principal. Matéria digna de conhecimento até de ofício, razão pela qual conheço da arguição veiculada em contrarrazões (CPC, art. 485, § 3º).

Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Portanto, o fundamento trazido pela agravante confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Incólumes os dispositivos questionados.

Preliminar igualmente **rejeitada**.

3. AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO (MATÉRIAS COMUNS)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE

Ao indeferir o pleito do exequente, o juízo de origem consignou os seguintes fundamentos:

"Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por RAPHAEL FARIAS DE MELO ALENCAR visando a inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios da empresa DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, Srs. SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Devidamente intimados, os sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA e PEDRO DAVI SILVA CARVALHO apresentaram

defesa, peças às fls. 452/466, 480/489, 621/632 e 502/513. O sócio Rafael Almeida de Lima deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado.

O autor da ação apresentou contrarrazões.

É o relatório.

MÉRITO

Conforme se constata da análise dos autos, após frustradas as tentativas de saldamento do crédito em desfavor do patrimônio da empresa executada, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Os suscitados, após intimados, apresentaram defesa, salvo o sócio Rafael.

Apontam os citados sócios, inicialmente, nulidade na citação formalizada para o chamamento de seus nomes para compor a lide. Afirmam que as intimações que lhes foram direcionadas não atingiram seu objetivo, uma vez que foram encaminhadas para endereços diversos dos que atualmente residem.

Em relação à nulidade de citação, nota-se que apesar de os endereços indicados nos documentos de fls. 419, 420, 421, 422 e 448 não serem os mesmos apresentados pelos suscitados em suas defesas, não restam dúvidas que, de alguma forma, os suscitados tiveram ciência de que foram chamados para compor a lide e apresentaram defesa.

No caso, a apresentação da defesa acabou por suplantar a possível nulidade na citação.

Dessa forma, considerando-se que os suscitados trataram em suas defesas de todos os temas debatidos nos autos, exercendo, dessa forma, o amplo direito de contraditório, não restam dúvidas que o feito deve prosseguir em seu curso regular, não havendo necessidade da repetição de qualquer ato processual, porquanto observado o direito de defesa dos sócios.

Superada a questão acima, passa-se à apreciação da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda com a consequente responsabilização pelo saldamento do crédito exequendo.

No que concerne à possibilidade de direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios de empresa em falência, passa-se ao exame da questão à luz do que dispõem as Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020.

Acerca do ponto em debate, disciplina o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;"

Ainda, tratando da temática, define o artigo 6º-C da citada lei:

"Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei."

O mesmo diploma legal, ao tratar da condição dos sócios, estabeleceu, após a edição da Lei nº 14.112/2020:

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"

No âmbito da Justiça do Trabalho, após as alterações perpetradas na Lei de Recuperação e Falência, não se mostra viável o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto estiver em vigência o processo de falência.

A providência visa resguardar os bens dos sócios para que estes possam fazer frente ao débito da empresa, caso o patrimônio apurado pela massa falida não seja suficiente à quitação do crédito habilitado. A medida resguarda o direito dos credores preferenciais que compõem o rol das habilitações constantes do processo de recuperação judicial ou de falência.

No que tange à competência para processar o citado incidente, a jurisprudência vem pacificando o entendimento de que compete ao juízo da falência o seu julgamento.

Corroborando o acima exposto, cita-se os seguintes excertos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Decretada a falência das empresas executadas, o requerimento de inclusão de empresa componente do grupo econômico no polo passivo da ação deverá ser apreciado por aquele juízo específico, em atenção ao que dispõem os arts. 6º e 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000142-09.2011.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 25/08/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator (a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira)

"EMPRESA COM A FALÊNCIA DECRETADA."

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS.

Enquanto estiver em curso a falência, o Juízo trabalhista nem sequer pode decidir a questão sobre a desconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo Falimentar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 82- A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. "(TRT da 2ª Região, 17ª Turma, Processo: 1000723-23.2016.5.02.0046, Relator(a): MARIA DE LOURDES ANTONIO, Data: 05-08-2021)

Ressalta-se, portanto, que este juízo, revendo seu posicionamento acerca do tema afeto à inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios de empresa em processo de falência ou de recuperação judicial, atualmente, à vista dos fundamentos acima expostos, se posiciona contrário à inclusão dos componentes do quadro social nos processos que tramitam perante esta Especializada.

Fica, dessa forma, consignado haver empecilho legal no direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios, perante este juízo, enquanto subsistir o processo de falência. Expeça-se certidão para habilitação do crédito liquidado nestes autos, perante o juízo condutor da falência.

ISSO POSTO, não se acolhe o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, no presente momento, à vista das razões expostas na fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo" (fls. 1.232/1.236).

Em sede de embargos de declaração, o juízo de origem incluiu os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho no polo passivo da execução, nos seguintes termos:

"RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA, estes dois últimos suscitados em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, opuseram Embargos de Declaração em face dos termos da decisão prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe.

Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Analiso os Embargos de Declaração opostos por PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Alegam os embargantes no id. 045f015 erro material ou omissão na sentença de id. a014c07, aduzindo que são representados pelo mesmo causídico e apresentaram contestação aos termos do IDPJ em peça única, não havendo decurso de prazo pelo sócio Rafael Almeida de Lima.

Sustentam ainda que "... o Sr. Rafael Almeida apontou em sua manifestação pedido de nulidade de citação em detrimento de

residir fora do Brasil antes mesmo de ocorrer a suposta "citação" nestes autos. Feito esse arrazoado e, sabendo que o Reclamante Raphael Farias provavelmente recorrerá da v. sentença, entendem as partes ora embargantes que é oportuno e por isso requerem que seja sanado o vício para que seja registrado e reconhecida tal informação que será aproveitada principalmente se os declaratórios opostos pelo Reclamante de ID. afaf913 sofrerem efeito modificativo ou o mesmo recorra ordinariamente. Por fim, reiteram as partes às razões já lançadas em sua manifestação de ID. c34c122, a qual, repete-se, atende tanto ao Pedro Davi Silva Carvalho quanto ao Sr. Rafael Almeida De Lima."

Quanto ao alegado vício de citação, a questão está devidamente fundamentada na sentença objurgada, inexistindo vício a ser sanado. Rejeito os embargos no aspecto.

No tocante ao erro material, os embargantes têm razão. De fato, o sócio Rafael Almeida Lima apresentou defesa em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, no id. c34c122, sendo certo que ambos constituíram a mesma patrona, conforme procurações anexadas em ids. 0f3e3b9 e a444cdf, a qual subscreveu a defesa de ambos (id. c34c122).

Acolho os embargos no aspecto para sanar erro material, excluindo da sentença de id. a014c07 o trecho "O sócio Rafael Almeida de Lima deixou ", e consignando transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado que o sócio Rafael Almeida de Lima apresentou defesa, em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, aos termos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. Passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos por RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR.

O exequente suscita omissão no julgado com o fundamento de que o processo de falência da reclamada foi extinto e arquivado, por ausência de ativo a arrecadar. Assevera que, em virtude de não mais existir o processo de falência, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo, diante da incapacidade de pagamento dos valores exequendos pela sociedade empresária. Prosseguindo em suas argumentações, mesmo se existisse o processo de falência, a jurisprudência atualizada do TRT10 tem o entendimento de ser facultado ao exequente prosseguir com a execução nesta Especializada com redirecionamento para os sócios.

Conforme teor da sentença objurgada, a fundamentação para a rejeição do IDPJ foi a constatação do trâmite de processo de falência em desfavor da sociedade empresária, quando restou determinada a expedição de certidão de crédito para habilitação e prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar.

Todavia, o exequente junta no id. b047fd4 sentença proferida pelo

Juízo Falimentar atestando a inexistência de ativos e a frustração da falência, bem como, por conseguinte, julgando-a encerrada e declarando extintas as obrigações da falida. No id. 19613fe, consta certidão do respectivo trânsito em julgado e arquivamento.

Diante dessa nova realidade, não mais subsiste a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios por tal fundamento, considerando que o processo de falência em face da sociedade empresária foi encerrado por falta de ativos arrecadar.

Portanto, acolho os embargos para sanar omissão e prosseguir na análise do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ quanto aos demais argumentos inseridos tanto no requerimento do autor quanto nas respectivas defesas.

Os contestantes Rafael e Pedro suscitam nulidade de citação e, no mérito, alegam que se retiraram da sociedade em 19/12/2017, antes da contratação do reclamante e jamais se beneficiaram de sua força de trabalho.

Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar.

Por outro lado, a contratação do reclamante ocorreu em 16/04/2018, nos termos da petição inicial, data na qual Rafael e Pedro não mais figuravam como sócios (retirada em 19/12/2017, conforme sentença de id. 723f401). À luz da exegese firmada no artigo 10-A da CLT, incabível o redirecionamento da execução em face dos respectivos patrimônios.

A contestante Laura Mattos da Costa, em id. 206cea1, suscita ilegitimidade passiva, nulidade de citação e, no mérito, aduzem que não figurou como sócia, tratando-se apenas de funcionária da empresa e não exercia cargo de administradora no período trabalhado pelo autor. Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar. Tampouco há falar em ilegitimidade passiva, sendo certo que a discussão sobre a responsabilidade da contestante está adstrito ao mérito.

Por intermédio da sentença de id. b9cf769 e do Quadro de Sócios e Administradores - QSA juntado no id. 725cc51, atuou como Administradora, todavia na condição de empregada. Diferentemente do que ocorre com os sócios, os dirigentes das sociedades somente devem ser responsabilizados pelas dívidas das empresas, ainda que na esfera trabalhista, após a comprovação de que sua atuação se deu com abuso de direito, fraude, ou simples ruína por má gestão.

Nos autos não há provas de que a respectiva suscitada foi responsável pela quebra da empresa ou mesmo agiu de forma a dilapidar o patrimônio em proveito próprio.

Portanto, à míngua de comprovação da forma de atuação da suscitada Laura Mattos da Costa, a qual figurou apenas como

administradora empregada, entendo que esta não pode ser responsabilizada pela quitação do crédito.

Desse modo, o pedido de inclusão indefiro da suscitada Laura Mattos da Costa no polo passivo da reclamação trabalhista, eis que não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores.

Por sua vez, os contestantes SERGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, atuais sócios da executada, insurgem-se no id. f03c3c3 contra sua inclusão no passivo e redirecionamento da execução em face de seus patrimônios, aduzindo em síntese a inobservância aos requisitos mencionados no artigo 50 do Código Civil.

Ressalto que existem, atualmente, duas teorias predominantes sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior estabelece como indispensáveis os critérios previstos no art. 50 do Código Civil para a desconconsideração de uma pessoa jurídica. Por sua vez, a Teoria Menor, fundamentada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que a personalidade jurídica será desconconsiderada quando representar um obstáculo ao pagamento dos débitos ao credor.

No que concerne ao direcionamento em desfavor dos sócios, ressalta-se que a execução trabalhista se vale da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, enunciada pelo art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual apresenta-se desnecessária a ocorrência de fraude, abuso de direito ou qualquer outro ilícito, a fim de que seja ampliada a responsabilidade pela execução, bastando a existência de crédito frustrado, como ocorreu no caso em questão.

Assim, conclui-se que a imputação de responsabilidade à executada não se deu de forma abrupta e sem observância da legislação afeta à matéria, ante as reiteradas e infrutíferas tentativas de quitação do débito trabalhista e ausência de demonstração de meios eficazes para a satisfação da execução. Inclusive, atentou-se para o processo de falência, o qual foi encerrado pela inexistência de ativos para quitação do débito.

Tampouco se aplica o argumento de ofensa à dignidade da pessoa humana por suposta dificuldade econômico-financeira, por ausência de amparo legal a afastar a responsabilidade sob esse prisma, ressalvado o primado da execução menos gravosa ao devedor na consecução dos atos constritivos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconconsideração da personalidade, determinando que os atos visando saldar o crédito exequendo sejam direcionados apenas em desfavor dos sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI, CPF nº 017.239.181-48 e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, CPF nº 015.419.151-51.

Ficam os suscitados devidamente advertidos sobre sua responsabilidade pela quitação do débito, ressaltando-se que os

atos que importem em alienação de bens de sua propriedade, a partir desta data, serão considerados praticados em fraude contra credores" (fls. 1.267/1.270).

O exequente recorre, pretendendo a inclusão dos sócios Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima no polo passivo da execução.

Os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coleto e Priscila Taíssa Silva Carvalho recorrem, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida própria para o prosseguimento da execução quando exauridos os meios executórios contra o devedor principal, como medida efetiva para garantir o prosseguimento célere da execução, sendo aplicável às execuções trabalhistas a teoria menor (CDC, art. 28, § 5º; CLT, arts. 8º, § 1º, 9º e 10-A).

Com efeito, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no nosso ordenamento no artigo 28, § 5º, do CDC, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, § 1º), prevê a possibilidade de desconsideração como decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor, aqui aplicado subsidiariamente em virtude da hipossuficiência do empregado e diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e, ainda, como aplicação do princípio geral de invalidade de todas as manobras que visem a frustração de direitos trabalhistas (CLT, art. 9º).

Frise-se que a CLT, sabiamente, não confina ao Direito Civil o diâmetro de normas subsidiariamente aplicáveis em suas omissões, mas ao direito comum como um todo. Neste contexto, é evidente a maior afinidade principiológica das normas consumeristas por lidarem, como na seara laboral, com relações assimétricas onde uma das partes não desfruta de autonomia negocial efetiva.

Observe-se que a norma consumerista autorizadora da desconsideração pela teoria menor (ou objetiva) não exigiu outros elementos senão a mera percepção de que a distinção patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios esteja a frustrar a satisfação dos créditos dos consumidores prejudicados (CDC, art. 28, § 5º).

Assim, para o deferimento da desconsideração não será necessário alegar e provar o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Cód. Civil, adepto da teoria maior. Incólume, portanto, o referido dispositivo, bem como o seu §2º.

Nesse panorama, caso as medidas executórias possíveis não sejam exitosas, não há óbice ao prosseguimento da execução e, por consequência, da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

No caso dos autos, resta demonstrado que foram adotados sem sucesso todos os meios executórios possíveis para a efetivação do crédito trabalhista. Diante de tal cenário, não resta alternativa senão a extensão da obrigação aos bens dos sócios da empresa executada.

O contrato de trabalho em tela foi iniciado em 16/4/2018 (fl. 224) e, por força do disposto na decisão prolatada no Processo nº 0703307-74.2018.8.07.0015, que tratou da dissolução parcial da sociedade demandada com relação aos então sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, tais sócios foram considerados fora da sociedade a partir do dia 19/12/2017 (fls. 543/547), antes, portanto, do início do vínculo de emprego sob foco.

Como visto do texto acima destacado do caput do art. 10-A da CLT, a responsabilidade subsidiária em segundo grau (duplo benefício de ordem como deixam claro os incisos I, II e III do mesmo dispositivo) do sócio retirante não é assegurada apenas a depender da data do ajuizamento da reclamação (até dois anos após a sua saída), mas também está condicionada à contemporaneidade entre a permanência do ex-sócio na pessoa jurídica e a vigência do contrato de trabalho do respectivo reclamante.

Em outras palavras, é imprescindível que as obrigações trabalhistas pendentes se refiram a período em que o ex-sócio ainda integrava o quadro societário.

Não é o que se vê no presente caso em relação aos sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Poderá o exequente apegar-se à letra da lei para sustentar que há de ser considerada a data da averbação da saída do sócio na Junta Comercial como divisor de águas entre a responsabilidade e a irresponsabilidade do sócio retirante. Neste contexto, dever-se-ia considerar que somente em 20/12/2018 se providenciou a alteração contratual, decorrente de decisão judicial (fls. 103/108), registrada em 4/1/2019 sob o número 1236927.

Porém, tal evento (averbação da alteração contratual que exclua determinado sócio do quadro da pessoa jurídica) é o termo inicial de contagem do biênio legal para as situações ordinárias. Do mesmo modo que não faz sentido, na morte do sócio, diferir o período de responsabilidade do espólio para o momento em que seja formalizada a "saída" do *de cuius*, nas circunstâncias de permanência forçada de sócios, o critério há de ser outro. E, no caso, não se pode desprezar o indiscutível marco temporal de permanência estabelecido em decisão judicial - 19/12/2017.

Portanto, ante a constatação de que os ex-sócios demandados não integravam, de fato e de direito, o quadro societário quando da admissão do reclamante, é de ser mantida a sentença de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica contra os demandados **Pedro Davi Silva Carvalho e**

Rafael Almeida de Lima.

A referida alteração contratual da empresa executada (fls. 103/108) revela que, com a saída dos ex-sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, o quadro societário da empresa executada restou constituído pelos sócios **Sérgio Peçanha da Silva Coletto** e **Priscila Taíssa Pires Carvalho**, que se beneficiaram da mão de obra do reclamante. Logo, estes sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução.

As alegações recursais relacionadas à condição financeira dos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho, além de não comprovadas nos autos, não alteram a sua responsabilização pelas obrigações descumpridas em nome da pessoa jurídica em seu nome.

Em relação à parte Laura Mattos da Costa, o documento de fl. 567 revela que a agravada foi apenas administradora da empresa executada, sem nenhuma participação no quadro societário, conforme demonstram os documentos de constituição juntados aos autos, o que confirma a tese defensiva da agravada no sentido de que ela era apenas uma empregada, que atuava na administração da empresa. Ao contrário do alegado pelo agravante, a imagem de fl. 371 não revela que a agravada Laura era sócia da empresa, mas apenas confirma que ela era apenas a administradora da pessoa jurídica.

Ademais, não procede a alegação recursal no sentido de que a agravada em questão tenham atuado de forma temerária na administração da empresa ou mesmo tenha cometido qualquer abuso ou fraude em sua gestão, o que confirma a impossibilidade de responsabilização da referida agravada.

A alegação recursal é embasada em trecho de petição firmada em processo diverso, que reflete a mera alegação da parte, sem fazer menção à Sra. Laura. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que ateste a alegação do cometimento de fraude pela agravada, tanto que o recorrente não indica nenhum elemento probatório produzido nos autos, além do trecho da petição de processo diverso.

Não comprovado nos autos que a Sra. **Laura Mattos da Costa** atuava como uma espécie de "laranja" da empresa executada, ela não pode ser incluída no polo passivo da execução, sendo mantida a sentença neste aspecto.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi realizada a pedido da parte exequente e observou regularmente o rito processual, não havendo espaço para cogitação de violação aos arts. 133, 134, § 4º, 137 e 139 do CPC.

Não tendo as partes logrado infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a manutenção do julgado que acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, restando

incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 2º e 855-A da CLT.

Uma vez julgado o recurso neste Colegiado, resta **prejudicado** o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos sócios.

Diante do exposto, **nego** provimento aos recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos agravos de petição do exequente e dos sócios da executada e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Custas adicionais pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e dos sócios da executada e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**
Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001160-11.2018.5.10.0007

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
ADVOGADO	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
AGRAVANTE	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVANTE	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO(OAB: 67239/DF)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
AGRAVADO	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	PEDRO DAVI SILVA CARVALHO
ADVOGADO	WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
ADVOGADO	INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
AGRAVADO	RAFAEL ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
ADVOGADO	INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
AGRAVADO	LAURA MATTOS DA COSTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
AGRAVADO	RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

ADVOGADO

EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001160-11.2018.5.10.0007 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR****AGRAVANTE: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR****AGRAVANTE: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTO****AGRAVANTE: PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO****AGRAVADO: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR****AGRAVADA: DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP****AGRAVADO: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTO****AGRAVADA: PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO****AGRAVADO: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO****AGRAVADA: LAURA MATTOS DA COSTA**

AUSJ/4

EMENTA**AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA****COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

EMPRESA FALIDA. Embora o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabeleça que esta Justiça Especializada é incompetente para, após apuração do crédito, prosseguir com os atos executórios contra a massa falida, não há óbice para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica devedora por ela não afetados direta e expressamente (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º, analogicamente). É entendimento pacificado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa

falida não afasta a competência desta Justiça Especializada, pois os atos de constrição não atingirão bens da massa falida, o que atrairia a competência do juízo universal, mas sim dos sócios da empresa devedora. Logo, não há falar em incompetência desta Especializada.

QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA SÓCIA EM CONTRARRAZÕES

1. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCORREÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. É sabido que cabe à parte reclamante fornecer o correto endereço da reclamada (CLT, art. 840, § 1º). Embora fornecido endereço desatualizado da parte demandada, verificou-se nos autos que a sócia tomou ciência da instauração do incidente, pois nele se defendeu, não havendo falar em prejuízo à parte citada nem em nulidade de citação (CLT, art. 794; CPC, art. 239, § 1º).

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive, a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Extraída a pertinência subjetiva da demanda a partir da simples leitura da peça da exequente, é inarredável a legitimidade das partes.

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE INCIDENTE PRÓPRIO. É regular a desconsideração da personalidade jurídica pela mera constatação de inexistência ou insuficiência de bens em nome da empresa devedora por aplicação analógica do disposto nos arts. 10-A da CLT e 28, § 5º, do CDC. Assim, configurados o inadimplemento obrigacional da devedora principal e o fracasso das buscas patrimoniais para garantia do juízo da execução com posterior notícia de falência, permite-se a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, independentemente da constatação de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (Cód. Civil, art. 50). Por outro lado, forçada a permanência de sócios, a sua responsabilidade patrimonial há de ser considerada enquanto esteve voluntariamente na composição societária - e não na data de averbação da decisão judicial que reconheceu seu alheamento. Iniciado o contrato de trabalho depois do período de permanência regular dos sócios na pessoa jurídica, são tais sócios isentos de responsabilidade subsidiária.

Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Agravo de petição dos sócios da executada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de petição interpostos contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho, Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Embargos de declaração opostos pelo exequente e pelo sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, os quais foram conhecidos e providos para incluir os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho no polo passivo da execução (fls. 1.267.1271).

Agrava de petição o exequente.

Contraminuta pelas sócias Priscila Taíssa Silva Carvalho e Laura Mattos da Costa, às fls. 1.316 e 1.317/1.328, respectivamente.

Agravam de petição os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho.

Contraminuta pelo exequente às fls. 1.302/1.315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

O recurso é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

Não há custas a cargo do exequente.

Partes devidamente representadas (fls. 9, 492, 501, 502 e 561).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO

O recurso é tempestivo; há sucumbência.

A interposição de agravo de petição contra decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica comporta recurso imediato sem o recolhimento prévio das custas e sem a necessidade de garantia prévia do juízo (CLT, arts. 789-A, *caput*, e 855-A, § 1º, II).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conhecido.

MÉRITO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE

Recorrem os sócios da executada suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa falida.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a suspensão de todas as ações de execução em face do devedor que teve sua falência decretada ou seu pedido de processamento de recuperação judicial deferido. O § 2º do referido dispositivo prevê que as ações de natureza trabalhista "*serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

Como se vê, a Justiça do Trabalho não é competente para, após a apuração do crédito, prosseguir na execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falida.

No entanto, não há óbice à continuação da execução em face dos sócios (ou ex-sócios) da pessoa jurídica devedora.

Consoante a sentença de fls. 1.249/1.251 a falência da empresa executada foi encerrada, por ter restado frustrada.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada haja vista que os atos de constrição não atingirão bens da massa falida (o que atrairia a competência excludente do juízo universal), mas sim dos sócios da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica de empresas falidas, consoante as ementas transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, EDcl-AgInt-CC 172.193, ISABEL, j. 30/3/2021, DJe 14/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 129.780/. SALOMÃO, j. 9/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS.

1. Se o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 125.771, CUEVA, j. 27/2/2013, DJe 08/3/2013)

Assim, inexistente violação ao art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 nem houve desrespeito à decisão proferida no RE 583.955/RJ.

Diante do exposto **nego** provimento ao agravo de petição.

2. QUESTÕES PRELIMINARES INVOCADAS PELA SÓCIA LAURA MATTOS DA COSTA EM CONTRARRAZÕES

2.1 NULIDADE DE CITAÇÃO. FORNECIDO ENDEREÇO INCORRETO

A sócia Laura Mattos da Costa suscita, em contrarrazões, preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que a citação de ID.

da66479 foi realizada em endereço em que a parte não mais reside. Por se tratar de matéria de ordem pública, dela conheço mesmo agitada apenas em sede de contrarrazões.

É sabido que cabe à parte reclamante deve fornecer o correto endereço da parte demandada (CLT, art. 840, § 1º).

No caso dos autos, a citação de fl. 417, enviada ao endereço "SQS , 211 , BL K AP 205 , ASA SUL, BRASILIA/DF - CEP: 70274-110" (fl. 422) foi enviada ao seu antigo endereço, apontando como residência atual a "Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1054 , Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04530-001" (fl. 561). Logo, o endereço de envio da citação estava realmente incorreto.

No entanto, fica evidente nos autos que a sócia Laura Mattos da Costa tomou efetiva ciência da citação de algum modo, tanto que apresentou manifestação regular quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em seu desfavor (fls. 549/560), considerada pelo juízo de origem em sua decisão, inexistindo, portanto, prejuízo à parte, o que obsta a pronúncia da nulidade cogitada (CLT, art. 794).

Assim, verificando-se que a sócia foi devidamente notificada, concedendo-se o prazo legal para defesa, não há nulidade a ser declarada nem cerceamento do direito de defesa, inexistindo violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF e 769 da CLT. Preliminar **rejeitada**.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

A agravada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que nunca foi sócia da empresa executada principal. Matéria digna de conhecimento até de ofício, razão pela qual conheço da arguição veiculada em contrarrazões (CPC, art. 485, § 3º).

Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Portanto, o fundamento trazido pela agravante confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Incólumes os dispositivos questionados.

Preliminar igualmente **rejeitada**.

**3. AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS
SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA
SILVA CARVALHO (MATÉRIAS COMUNS)**

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE**

Ao indeferir o pleito do exequente, o juízo de origem consignou os seguintes fundamentos:

"Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por RAPHAEL FARIAS DE MELO ALENCAR visando a inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios da empresa DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, Srs. SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Devidamente intimados, os sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA e PEDRO DAVI SILVA CARVALHO apresentaram defesa, peças às fls. 452/466, 480/489, 621/632 e 502/513. O sócio Rafael Almeida de Lima deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado.

O autor da ação apresentou contrarrazões.

É o relatório.

MÉRITO

Conforme se constata da análise dos autos, após frustradas as tentativas de saldamento do crédito em desfavor do patrimônio da empresa executada, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Os suscitados, após intimados, apresentaram defesa, salvo o sócio Rafael.

Apontam os citados sócios, inicialmente, nulidade na citação formalizada para o chamamento de seus nomes para compor a lide. Afirmam que as intimações que lhes foram direcionadas não atingiram seu objetivo, uma vez que foram encaminhadas para endereços diversos dos que atualmente residem.

Em relação à nulidade de citação, nota-se que apesar de os endereços indicados nos documentos de fls. 419, 420, 421, 422 e

448 não serem os mesmos apresentados pelos suscitados em suas defesas, não restam dúvidas que, de alguma forma, os suscitados tiveram ciência de que foram chamados para compor a lide e apresentaram defesa.

No caso, a apresentação da defesa acabou por suplantar a possível nulidade na citação.

Dessa forma, considerando-se que os suscitados trataram em suas defesas de todos os temas debatidos nos autos, exercendo, dessa forma, o amplo direito de contraditório, não restam dúvidas que o feito deve prosseguir em seu curso regular, não havendo necessidade da repetição de qualquer ato processual, porquanto observado o direito de defesa dos sócios.

Superada a questão acima, passa-se à apreciação da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda com a consequente responsabilização pelo saldamento do crédito exequendo.

No que concerne à possibilidade de direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios de empresa em falência, passa-se ao exame da questão à luz do que dispõem as Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020.

Acerca do ponto em debate, disciplina o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;"

Ainda, tratando da temática, define o artigo 6º-C da citada lei:

"Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei."

O mesmo diploma legal, ao tratar da condição dos sócios, estabeleceu, após a edição da Lei nº 14.112/2020:

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art.

134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"

No âmbito da Justiça do Trabalho, após as alterações perpetradas na Lei de Recuperação e Falência, não se mostra viável o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto estiver em vigência o processo de falência.

A providência visa resguardar os bens dos sócios para que estes possam fazer frente ao débito da empresa, caso o patrimônio apurado pela massa falida não seja suficiente à quitação do crédito habilitado. A medida resguarda o direito dos credores preferenciais que compõem o rol das habilitações constantes do processo de recuperação judicial ou de falência.

No que tange à competência para processar o citado incidente, a jurisprudência vem pacificando o entendimento de que compete ao juízo da falência o seu julgamento.

Corroborando o acima exposto, cita-se os seguintes excertos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

Decretada a falência das empresas executadas, o requerimento de inclusão de empresa componente do grupo econômico no polo passivo da ação deverá ser apreciado por aquele juízo específico, em atenção ao que dispõem os arts. 6º e 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000142-09.2011.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 25/08/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator (a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira)

"EMPRESA COM A FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS.

Enquanto estiver em curso a falência, o Juízo trabalhista nem sequer pode decidir a questão sobre a desconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo Falimentar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 82- A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020." (TRT da 2ª Região, 17ª Turma, Processo: 1000723-23.2016.5.02.0046, Relator(a): MARIA DE LOURDES ANTONIO, Data: 05-08-2021)

Ressalta-se, portanto, que este juízo, revendo seu posicionamento acerca do tema afeto à inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios de empresa em processo de falência ou de recuperação judicial, atualmente, à vista dos fundamentos acima expostos, se posiciona contrário à inclusão dos componentes do quadro social nos processo que tramitam perante esta Especializada.

Fica, dessa forma, consignado haver empecilho legal no direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios, perante este juízo, enquanto subsistir o processo de falência.

Expeça-se certidão para habilitação do crédito liquidado nestes autos, perante o juízo condutor da falência.

ISSO POSTO, não se acolhe o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, no presente momento, à vista das razões expostas na fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo" (fls. 1.232/1.236).

Em sede de embargos de declaração, o juízo de origem incluiu os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho no polo passivo da execução, nos seguintes termos:

"RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA, estes dois últimos suscitados em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, opuseram Embargos de Declaração em face dos termos da decisão prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe.

Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Analiso os Embargos de Declaração opostos por PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Alegam os embargantes no id. 045f015 erro material ou omissão na sentença de id. a014c07, aduzindo que são representados pelo mesmo causídico e apresentaram contestação aos termos do IDPJ em peça única, não havendo decurso de prazo pelo sócio Rafael Almeida de Lima.

Sustentam ainda que "... o Sr. Rafael Almeida apontou em sua manifestação pedido de nulidade de citação em detrimento de residir fora do Brasil antes mesmo de ocorrer a suposta "citação" nestes autos. Feito esse arrazoado e, sabendo que o Reclamante Raphael Farias provavelmente recorrerá da v. sentença, entendem as partes ora embargantes que é oportuno e por isso requerem que seja sanado o vício para que seja registrado e reconhecida tal informação que será aproveitada principalmente se os declaratórios opostos pelo Reclamante de ID. afaf913sofrerem efeito modificativo ou o mesmo recorra ordinariamente. Por fim, reiteram as partes às razões já lançadas em sua manifestação de ID. c34c122, a qual, repete-se, atende tanto ao Pedro Davi Silva Carvalho quanto ao Sr. Rafael Almeida De Lima."

Quanto ao alegado vício de citação, a questão está devidamente fundamentada na sentença objurgada, inexistindo vício a ser sanado. Rejeito os embargos no aspecto.

No tocante ao erro material, os embargantes têm razão. De fato, o sócio Rafael Almeida Lima apresentou defesa em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, no id. c34c122, sendo certo que ambos constituíram a mesma patrona, conforme procurações anexadas em

ids. 0f3e3b9 e a444cdf, a qual subscreveu a defesa de ambos (id. c34c122).

Acolho os embargos no aspecto para sanar erro material, excluindo da sentença de id. a014c07 o trecho "O sócio Rafael Almeida de Lima deixou ", e consignando transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado que o sócio Rafael Almeida de Lima apresentou defesa, em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, aos termos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. Passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos por RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR.

O exequente suscita omissão no julgado com o fundamento de que o processo de falência da reclamada foi extinto e arquivado, por ausência de ativo a arrecadar. Assevera que, em virtude de não mais existir o processo de falência, justifica-se a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo, diante da incapacidade de pagamento dos valores exequendos pela sociedade empresária. Prossequindo em suas argumentações, mesmo se existisse o processo de falência, a jurisprudência atualizada do TRT10 tem o entendimento de ser facultado ao exequente prosseguir com a execução nesta Especializada com redirecionamento para os sócios.

Conforme teor da sentença objurgada, a fundamentação para a rejeição do IDPJ foi a constatação do trâmite de processo de falência em desfavor da sociedade empresária, quando restou determinada a expedição de certidão de crédito para habilitação e prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar.

Todavia, o exequente junta no id. b047fd4 sentença proferida pelo Juízo Falimentar atestando a inexistência de ativos e a frustração da falência, bem como, por conseguinte, julgando-a encerrada e declarando extintas as obrigações da falida. No id. 19613fe, consta certidão do respectivo trânsito em julgado e arquivamento.

Diante dessa nova realidade, não mais subsiste a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios por tal fundamento, considerando que o processo de falência em face da sociedade empresária foi encerrado por falta de ativos arrecadar.

Portanto, acolho os embargos para sanar omissão e prosseguir na análise do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ quanto aos demais argumentos inseridos tanto no requerimento do autor quanto nas respectivas defesas.

Os contestantes Rafael e Pedro suscitam nulidade de citação e, no mérito, alegam que se retiraram da sociedade em 19/12/2017, antes da contratação do reclamante e jamais se beneficiaram de sua força de trabalho.

Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar.

Por outro lado, a contratação do reclamante ocorreu em 16/04

/2018, nos termos da petição inicial, data na qual Rafael e Pedro não mais figuravam como sócios (retirada em 19/12/2017, conforme sentença de id. 723f401). À luz da exegese firmada no artigo 10-A da CLT, incabível o redirecionamento da execução em face dos respectivos patrimônios.

A contestante Laura Mattos da Costa, em id. 206cea1, suscita ilegitimidade passiva, nulidade de citação e, no mérito, aduzem que não figurou como sócia, tratando-se apenas de funcionária da empresa e não exercia cargo de administradora no período trabalhado pelo autor. Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar. Tampouco há falar em ilegitimidade passiva, sendo certo que a discussão sobre a responsabilidade da contestante está adstrito ao mérito.

Por intermédio da sentença de id. b9cf769 e do Quadro de Sócios e Administradores - QSA juntado no id. 725cc51, atuou como Administradora, todavia na condição de empregada. Diferentemente do que ocorre com os sócios, os dirigentes das sociedades somente devem ser responsabilizados pelas dívidas das empresas, ainda que na esfera trabalhista, após a comprovação de que sua atuação se deu com abuso de direito, fraude, ou simples ruína por má gestão.

Nos autos não há provas de que a respectiva suscitada foi responsável pela quebra da empresa ou mesmo agiu de forma a dilapidar o patrimônio em proveito próprio.

Portanto, à míngua de comprovação da forma de atuação da suscitada Laura Mattos da Costa, a qual figurou apenas como administradora empregada, entendo que esta não pode ser responsabilizada pela quitação do crédito.

Desse modo, o pedido de inclusão indefiro da suscitada Laura Mattos da Costa no polo passivo da reclamação trabalhista, eis que não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores.

Por sua vez, os contestantes SERGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, atuais sócios da executada, insurgem-se no id. f03c3c3 contra sua inclusão no passivo e redirecionamento da execução em face de seus patrimônios, aduzindo em síntese a inobservância aos requisitos mencionados no artigo 50 do Código Civil.

Ressalto que existem, atualmente, duas teorias predominantes sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior estabelece como indispensáveis os critérios previstos no art. 50 do Código Civil para a desconconsideração de uma pessoa jurídica. Por sua vez, a Teoria Menor, fundamentada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que a personalidade jurídica será desconconsiderada quando representar um

obstáculo ao pagamento dos débitos ao credor.

No que concerne ao direcionamento em desfavor dos sócios, ressalta-se que a execução trabalhista se vale da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, enunciada pelo art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual apresenta-se desnecessária a ocorrência de fraude, abuso de direito ou qualquer outro ilícito, a fim de que seja ampliada a responsabilidade pela execução, bastando a existência de crédito frustrado, como ocorreu no caso em questão.

Assim, conclui-se que a imputação de responsabilidade à executada não se deu de forma abrupta e sem observância da legislação afeta à matéria, ante as reiteradas e infrutíferas tentativas de quitação do débito trabalhista e ausência de demonstração de meios eficazes para a satisfação da execução. Inclusive, atentou-se para o processo de falência, o qual foi encerrado pela inexistência de ativos para quitação do débito.

Tampouco se aplica o argumento de ofensa à dignidade da pessoa humana por suposta dificuldade econômico-financeira, por ausência de amparo legal a afastar a responsabilidade sob esse prisma, ressalvado o primado da execução menos gravosa ao devedor na consecução dos atos constitutivos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração da personalidade, determinando que os atos visando saldar o crédito exequendo sejam direcionados apenas em desfavor dos sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, CPF nº 017.239.181-48 e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, CPF nº 015.419.151-51. Ficam os suscitados devidamente advertidos sobre sua responsabilidade pela quitação do débito, ressaltando-se que os atos que importem em alienação de bens de sua propriedade, a partir desta data, serão considerados praticados em fraude contra credores" (fls. 1.267/1.270).

O exequente recorre, pretendendo a inclusão dos sócios Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima no polo passivo da execução.

Os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coleto e Priscila Taíssa Silva Carvalho recorrem, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida própria para o prosseguimento da execução quando exauridos os meios executórios contra o devedor principal, como medida efetiva para garantir o prosseguimento célere da execução, sendo aplicável às execuções trabalhistas a teoria menor (CDC, art. 28, § 5º; CLT, arts. 8º, § 1º, 9º e 10-A).

Com efeito, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no nosso ordenamento no artigo 28, § 5º, do CDC, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, §

1º), prevê a possibilidade de desconsideração como decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor, aqui aplicado subsidiariamente em virtude da hipossuficiência do empregado e diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e, ainda, como aplicação do princípio geral de invalidade de todas as manobras que visem a frustração de direitos trabalhistas (CLT, art. 9º).

Frise-se que a CLT, sabiamente, não confina ao Direito Civil o diâmetro de normas subsidiariamente aplicáveis em suas omissões, mas ao direito comum como um todo. Neste contexto, é evidente a maior afinidade principiológica das normas consumeristas por lidarem, como na seara laboral, com relações assimétricas onde uma das partes não desfruta de autonomia negocial efetiva.

Observe-se que a norma consumerista autorizadora da desconsideração pela teoria menor (ou objetiva) não exigiu outros elementos senão a mera percepção de que a distinção patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios esteja a frustrar a satisfação dos créditos dos consumidores prejudicados (CDC, art. 28, § 5º).

Assim, para o deferimento da desconsideração não será necessário alegar e provar o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Cód. Civil, adepto da teoria maior. Incólume, portanto, o referido dispositivo, bem como o seu §2º.

Nesse panorama, caso as medidas executórias possíveis não sejam exitosas, não há óbice ao prosseguimento da execução e, por consequência, da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

No caso dos autos, resta demonstrado que foram adotados sem sucesso todos os meios executórios possíveis para a efetivação do crédito trabalhista. Diante de tal cenário, não resta alternativa senão a extensão da obrigação aos bens dos sócios da empresa executada.

O contrato de trabalho em tela foi iniciado em 16/4/2018 (fl. 224) e, por força do disposto na decisão prolatada no Processo nº 0703307-74.2018.8.07.0015, que tratou da dissolução parcial da sociedade demandada com relação aos então sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, tais sócios foram considerados fora da sociedade a partir do dia 19/12/2017 (fls. 543/547), antes, portanto, do início do vínculo de emprego sob foco.

Como visto do texto acima destacado do caput do art. 10-A da CLT, a responsabilidade subsidiária em segundo grau (duplo benefício de ordem como deixam claro os incisos I, II e III do mesmo dispositivo) do sócio retirante não é assegurada apenas a depender da data do ajuizamento da reclamação (até dois anos após a sua saída), mas também está condicionada à contemporaneidade entre a permanência do ex-sócio na pessoa jurídica e a vigência do

contrato de trabalho do respectivo reclamante.

Em outras palavras, é imprescindível que as obrigações trabalhistas pendentes se refiram a período em que o ex-sócio ainda integrava o quadro societário.

Não é o que se vê no presente caso em relação aos sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Poderá o exequente apegar-se à letra da lei para sustentar que há de ser considerada a data da averbação da saída do sócio na Junta Comercial como divisor de águas entre a responsabilidade e a irresponsabilidade do sócio retirante. Neste contexto, dever-se-ia considerar que somente em 20/12/2018 se providenciou a alteração contratual, decorrente de decisão judicial (fls. 103/108), registrada em 4/1/2019 sob o número 1236927.

Porém, tal evento (averbação da alteração contratual que exclua determinado sócio do quadro da pessoa jurídica) é o termo inicial de contagem do biênio legal para as situações ordinárias. Do mesmo modo que não faz sentido, na morte do sócio, diferir o período de responsabilidade do espólio para o momento em que seja formalizada a "saída" do *de cujus*, nas circunstâncias de permanência forçada de sócios, o critério há de ser outro. E, no caso, não se pode desprezar o indiscutível marco temporal de permanência estabelecido em decisão judicial - 19/12/2017.

Portanto, ante a constatação de que os ex-sócios demandados não integravam, de fato e de direito, o quadro societário quando da admissão do reclamante, é de ser mantida a sentença de indeferimento do pedido de desconideração da personalidade jurídica contra os demandados **Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima**.

A referida alteração contratual da empresa executada (fls. 103/108) revela que, com a saída dos ex-sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, o quadro societário da empresa executada restou constituído pelos sócios **Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho**, que se beneficiaram da mão de obra do reclamante. Logo, estes sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução.

As alegações recursais relacionadas à condição financeira dos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho, além de não comprovadas nos autos, não alteram a sua responsabilização pelas obrigações descumpridas em nome da pessoa jurídica em seu nome.

Em relação à parte Laura Mattos da Costa, o documento de fl. 567 revela que a agravada foi apenas administradora da empresa executada, sem nenhuma participação no quadro societário, conforme demonstram os documentos de constituição juntados aos autos, o que confirma a tese defensiva da agravada no sentido de que ela era apenas uma empregada, que atuava na administração

da empresa. Ao contrário do alegado pelo agravante, a imagem de fl. 371 não revela que a agravada Laura era sócia da empresa, mas apenas confirma que ela era apenas a administradora da pessoa jurídica.

Ademais, não procede a alegação recursal no sentido de que a agravada em questão tenham atuado de forma temerária na administração da empresa ou mesmo tenha cometido qualquer abuso ou fraude em sua gestão, o que confirma a impossibilidade de responsabilização da referida agravada.

A alegação recursal é embasada em trecho de petição firmada em processo diverso, que reflete a mera alegação da parte, sem fazer menção à Sra. Laura. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que ateste a alegação do cometimento de fraude pela agravada, tanto que o recorrente não indica nenhum elemento probatório produzido nos autos, além do trecho da petição de processo diverso.

Não comprovado nos autos que a Sra. **Laura Mattos da Costa** atuava como uma espécie de "laranja" da empresa executada, ela não pode ser incluída no polo passivo da execução, sendo mantida a sentença neste aspecto.

A instauração do incidente de desconideração da personalidade jurídica foi realizada a pedido da parte exequente e observou regularmente o rito processual, não havendo espaço para cogitação de violação aos arts. 133, 134, § 4º, 137 e 139 do CPC.

Não tendo as partes logrado infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a manutenção do julgado que acolheu parcialmente o incidente de desconideração da personalidade jurídica, restando incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 2º e 855-A da CLT.

Uma vez julgado o recurso neste Colegiado, resta **prejudicado** o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos sócios.

Diante do exposto, **nego** provimento aos recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos agravos de petição do exequente e dos sócios da executada e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Custas adicionais pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e dos sócios da executada e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3a Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001160-11.2018.5.10.0007

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVANTE RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
 ADVOGADO EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
 AGRAVANTE SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTO

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
 ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
 AGRAVANTE PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
 ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
 ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
 AGRAVADO DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP
 ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
 ADVOGADO CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO(OAB: 67239/DF)
 ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
 AGRAVADO SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTO
 ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
 ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
 AGRAVADO PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
 ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
 ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
 AGRAVADO PEDRO DAVI SILVA CARVALHO
 ADVOGADO WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
 ADVOGADO INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
 AGRAVADO RAFAEL ALMEIDA DE LIMA
 ADVOGADO WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
 ADVOGADO INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
 AGRAVADO LAURA MATTOS DA COSTA
 ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
 AGRAVADO RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
 ADVOGADO EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001160-11.2018.5.10.0007 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVANTE: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
AGRAVANTE: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO
AGRAVANTE: PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO
AGRAVADO: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
AGRAVADA: DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP
AGRAVADO: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO
AGRAVADA: PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO
AGRAVADO: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO
AGRAVADA: LAURA MATTOS DA COSTA

AUSJ/4

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
EMPRESA FALIDA. Embora o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabeleça que esta Justiça Especializada é incompetente para, após apuração do crédito, prosseguir com os atos executórios contra a massa falida, não há óbice para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica devedora por ela não afetados direta e expressamente (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º, analogicamente). É entendimento pacificado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada, pois os atos de constrição não atingirão bens da massa falida, o que atrairia a competência do juízo universal, mas sim dos sócios da empresa devedora. Logo, não há falar em incompetência desta Especializada.

QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA SÓCIA EM **CONTRARRAZÕES**

1. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCORREÇÃO DE ENDEREÇO.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. É sabido que cabe à parte reclamante fornecer o correto endereço da reclamada (CLT, art. 840, § 1º). Embora fornecido endereço desatualizado da parte demandada, verificou-se nos autos que a sócia tomou ciência da instauração do incidente, pois nele se defendeu, não havendo falar em prejuízo à parte citada nem em nulidade de citação (CLT, art. 794; CPC, art. 239, § 1º).

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive, a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Extraída a pertinência subjetiva da demanda a

partir da simples leitura da peça da exequente, é inarredável a legitimidade das partes.

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS DA **EXECUTADA**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO
MEDIANTE INCIDENTE PRÓPRIO. É regular a desconsideração da personalidade jurídica pela mera constatação de inexistência ou insuficiência de bens em nome da empresa devedora por aplicação analógica do disposto nos arts. 10-A da CLT e 28, § 5º, do CDC. Assim, configurados o inadimplemento obrigacional da devedora principal e o fracasso das buscas patrimoniais para garantia do juízo da execução com posterior notícia de falência, permite-se a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, independentemente da constatação de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (Cód. Civil, art. 50). Por outro lado, forçada a permanência de sócios, a sua responsabilidade patrimonial há de ser considerada enquanto esteve voluntariamente na composição societária - e não na data de averbação da decisão judicial que reconheceu seu alheamento. Iniciado o contrato de trabalho depois do período de permanência regular dos sócios na pessoa jurídica, são tais sócios isentos de responsabilidade subsidiária.

Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Agravo de petição dos sócios da executada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de petição interpostos contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho, Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Embargos de declaração opostos pelo exequente e pelo sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, os quais foram conhecidos e providos para incluir os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho no polo passivo da execução (fls. 1.267.1271).

Agrava de petição o exequente.

Contraminuta pelas sócias Priscila Taíssa Silva Carvalho e Laura

Mattos da Costa, às fls. 1.316 e 1.317/1.328, respectivamente.
Agravam de petição os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho.
Contraminuta pelo exequente às fls. 1.302/1.315.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

O recurso é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.
Não há custas a cargo do exequente.
Partes devidamente representadas (fls. 9, 492, 501, 502 e 561).
Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO

O recurso é tempestivo; há sucumbência.
A interposição de agravo de petição contra decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica comporta recurso imediato sem o recolhimento prévio das custas e sem a necessidade de garantia prévia do juízo (CLT, arts. 789-A, *caput*, e 855-A, § 1º, II).
Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

MÉRITO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE

Recorrem os sócios da executada suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa falida.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a suspensão de todas as ações de execução em face do devedor que teve sua falência decretada ou seu pedido de processamento de recuperação judicial deferido. O § 2º do referido dispositivo prevê que as ações de natureza trabalhista "*serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

Como se vê, a Justiça do Trabalho não é competente para, após a apuração do crédito, prosseguir na execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falida.

No entanto, não há óbice à continuação da execução em face dos sócios (ou ex-sócios) da pessoa jurídica devedora.

Consoante a sentença de fls. 1.249/1.251 a falência da empresa executada foi encerrada, por ter restado frustrada.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada haja vista que os atos de constrição não atingirão bens da massa falida (o que atrairia a competência excludente do juízo universal), mas sim dos sócios da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho nos casos de desconsideração da personalidade jurídica de empresas falidas, consoante as ementas transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, EDcl-AgInt-CC 172.193, ISABEL, j. 30/3/2021, DJe 14/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 129.780/. SALOMÃO, j. 9/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS.

1. Se o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo

trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 125.771, CUEVA, j. 27/2/2013, DJe 08/3/2013)

Assim, inexistente violação ao art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 nem houve desrespeito à decisão proferida no RE 583.955/RJ.

Diante do exposto **nego** provimento ao agravo de petição.

2. QUESTÕES PRELIMINARES INVOCADAS PELA SÓCIA LAURA MATTOS DA COSTA EM CONTRARRAZÕES

2.1 NULIDADE DE CITAÇÃO. FORNECIDO ENDEREÇO INCORRETO

A sócia Laura Mattos da Costa suscita, em contrarrazões, preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que a citação de ID. da66479 foi realizada em endereço em que a parte não mais reside. Por se tratar de matéria de ordem pública, dela conheço mesmo agitada apenas em sede de contrarrazões.

É sabido que cabe à parte reclamante deve fornecer o correto endereço da parte demandada (CLT, art. 840, § 1º).

No caso dos autos, a citação de fl. 417, enviada ao endereço "SQS, 211, BL K AP 205, ASA SUL, BRASILIA/DF - CEP: 70274-110" (fl. 422) foi enviada ao seu antigo endereço, apontando como residência atual a "Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1054, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04530-001" (fl. 561). Logo, o endereço de envio da citação estava realmente incorreto.

No entanto, fica evidente nos autos que a sócia Laura Mattos da Costa tomou efetiva ciência da citação de algum modo, tanto que apresentou manifestação regular quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em seu desfavor (fls. 549/560), considerada pelo juízo de origem em sua decisão, inexistindo, portanto, prejuízo à parte, o que obsta a pronúncia da nulidade cogitada (CLT, art. 794).

Assim, verificando-se que a sócia foi devidamente notificada, concedendo-se o prazo legal para defesa, não há nulidade a ser declarada nem cerceamento do direito de defesa, inexistindo violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF e 769 da CLT.

Preliminar **rejeitada**.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

A agravada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que nunca foi sócia da empresa executada principal. Matéria digna de conhecimento até de ofício, razão pela qual conheço da arguição veiculada em contrarrazões (CPC, art. 485, § 3º).

Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Portanto, o fundamento trazido pela agravante confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Incólumes os dispositivos questionados.

Preliminar igualmente **rejeitada**.

3. AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO (MATÉRIAS COMUNS)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE

Ao indeferir o pleito do exequente, o juízo de origem consignou os seguintes fundamentos:

"Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por RAPHAEL FARIAS DE MELO ALENCAR visando

a inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios da empresa DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, Srs. SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Devidamente intimados, os sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA e PEDRO DAVI SILVA CARVALHO apresentaram defesa, peças às fls. 452/466, 480/489, 621/632 e 502/513. O sócio Rafael Almeida de Lima deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado.

O autor da ação apresentou contrarrazões.

É o relatório.

MÉRITO

Conforme se constata da análise dos autos, após frustradas as tentativas de saldamento do crédito em desfavor do patrimônio da empresa executada, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Os suscitados, após intimados, apresentaram defesa, salvo o sócio Rafael.

Apontam os citados sócios, inicialmente, nulidade na citação formalizada para o chamamento de seus nomes para compor a lide. Afirmam que as intimações que lhes foram direcionadas não atingiram seu objetivo, uma vez que foram encaminhadas para endereços diversos dos que atualmente residem.

Em relação à nulidade de citação, nota-se que apesar de os endereços indicados nos documentos de fls. 419, 420, 421, 422 e 448 não serem os mesmos apresentados pelos suscitados em suas defesas, não restam dúvidas que, de alguma forma, os suscitados tiveram ciência de que foram chamados para compor a lide e apresentaram defesa.

No caso, a apresentação da defesa acabou por suplantar a possível nulidade na citação.

Dessa forma, considerando-se que os suscitados trataram em suas defesas de todos os temas debatidos nos autos, exercendo, dessa forma, o amplo direito de contraditório, não restam dúvidas que o feito deve prosseguir em seu curso regular, não havendo necessidade da repetição de qualquer ato processual, porquanto observado o direito de defesa dos sócios.

Superada a questão acima, passa-se à apreciação da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda com a consequente responsabilização pelo saldamento do crédito exequendo.

No que concerne à possibilidade de direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios de empresa em falência, passa-se ao exame da questão à luz do que dispõem as Leis nº

11.101/2005 e nº 14.112/2020.

Acerca do ponto em debate, disciplina o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;"

Ainda, tratando da temática, define o artigo 6º-C da citada lei:

"Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei."

O mesmo diploma legal, ao tratar da condição dos sócios, estabeleceu, após a edição da Lei nº 14.112/2020:

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"

No âmbito da Justiça do Trabalho, após as alterações perpetradas na Lei de Recuperação e Falência, não se mostra viável o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto estiver em vigência o processo de falência.

A providência visa resguardar os bens dos sócios para que estes possam fazer frente ao débito da empresa, caso o patrimônio apurado pela massa falida não seja suficiente à quitação do crédito habilitado. A medida resguarda o direito dos credores preferenciais que compõem o rol das habilitações constantes do processo de recuperação judicial ou de falência.

No que tange à competência para processar o citado incidente, a jurisprudência vem pacificando o entendimento de que compete ao juízo da falência o seu julgamento.

Corroborando o acima exposto, cita-se os seguintes excertos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Decretada a falência das empresas executadas, o requerimento de

inclusão de empresa componente do grupo econômico no polo passivo da ação deverá ser apreciado por aquele juízo específico, em atenção ao que dispõem os arts. 6º e 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000142-09.2011.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 25/08/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator (a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira)

"EMPRESA COM A FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Enquanto estiver em curso a falência, o Juízo trabalhista nem sequer pode decidir a questão sobre a desconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo Falimentar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 82- A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. "(TRT da 2ª Região, 17ª Turma, Processo: 1000723-23.2016.5.02.0046, Relator(a): MARIA DE LOURDES ANTONIO, Data: 05-08-2021)

Ressalta-se, portanto, que este juízo, revendo seu posicionamento acerca do tema afeto à inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios de empresa em processo de falência ou de recuperação judicial, atualmente, à vista dos fundamentos acima expostos, se posiciona contrário à inclusão dos componentes do quadro social nos processo que tramitam perante esta Especializada.

Fica, dessa forma, consignado haver empecilho legal no direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios, perante este juízo, enquanto subsistir o processo de falência. Expeça-se certidão para habilitação do crédito liquidado nestes autos, perante o juízo condutor da falência.

ISSO POSTO, não se acolhe o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, no presente momento, à vista das razões expostas na fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo" (fls. 1.232/1.236).

Em sede de embargos de declaração, o juízo de origem incluiu os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho no polo passivo da execução, nos seguintes termos:

"RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA, estes dois últimos suscitados em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, opuseram Embargos de Declaração em face dos termos da decisão prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe.

Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Analisando os Embargos de Declaração opostos por PEDRO DAVI

SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Alegam os embargantes no id. 045f015 erro material ou omissão na sentença de id. a014c07, aduzindo que são representados pelo mesmo causídico e apresentaram contestação aos termos do IDPJ em peça única, não havendo decurso de prazo pelo sócio Rafael Almeida de Lima.

Sustentam ainda que "... o Sr. Rafael Almeida apontou em sua manifestação pedido de nulidade de citação em detrimento de residir fora do Brasil antes mesmo de ocorrer a suposta "citação" nestes autos. Feito esse arazoado e, sabendo que o Reclamante Raphael Farias provavelmente recorrerá da v. sentença, entendem as partes ora embargantes que é oportuno e por isso requerem que seja sanado o vício para que seja registrado e reconhecida tal informação que será aproveitada principalmente se os declaratórios opostos pelo Reclamante de ID. afaf913 sofrerem efeito modificativo ou o mesmo recorra ordinariamente. Por fim, reiteram as partes às razões já lançadas em sua manifestação de ID. c34c122, a qual, repete-se, atende tanto ao Pedro Davi Silva Carvalho quanto ao Sr. Rafael Almeida De Lima."

Quanto ao alegado vício de citação, a questão está devidamente fundamentada na sentença objurgada, inexistindo vício a ser sanado. Rejeito os embargos no aspecto.

No tocante ao erro material, os embargantes têm razão. De fato, o sócio Rafael Almeida Lima apresentou defesa em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, no id. c34c122, sendo certo que ambos constituíram a mesma patrona, conforme procurações anexadas em ids. 0f3e3b9 e a444cdf, a qual subscreveu a defesa de ambos (id. c34c122).

Acolho os embargos no aspecto para sanar erro material, excluindo da sentença de id. a014c07 o trecho "O sócio Rafael Almeida de Lima deixou ", e consignando transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado que o sócio Rafael Almeida de Lima apresentou defesa, em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, aos termos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. Passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos por RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR.

O exequente suscita omissão no julgado com o fundamento de que o processo de falência da reclamada foi extinto e arquivado, por ausência de ativo a arrecadar. Assevera que, em virtude de não mais existir o processo de falência, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo, diante da incapacidade de pagamento dos valores exequendos pela sociedade empresária. Prossequindo em suas argumentações, mesmo se existisse o processo de falência, a jurisprudência atualizada do TRT10 tem o entendimento de ser facultado ao

exequente prosseguir com a execução nesta Especializada com redirecionamento para os sócios.

Conforme teor da sentença objurgada, a fundamentação para a rejeição do IDPJ foi a constatação do trâmite de processo de falência em desfavor da sociedade empresária, quando restou determinada a expedição de certidão de crédito para habilitação e prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar.

Todavia, o exequente junta no id. b047fd4 sentença proferida pelo Juízo Falimentar atestando a inexistência de ativos e a frustração da falência, bem como, por conseguinte, julgando-a encerrada e declarando extintas as obrigações da falida. No id. 19613fe, consta certidão do respectivo trânsito em julgado e arquivamento.

Diante dessa nova realidade, não mais subsiste a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios por tal fundamento, considerando que o processo de falência em face da sociedade empresária foi encerrado por falta de ativos arrecadar.

Portanto, acolho os embargos para sanar omissão e prosseguir na análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ quanto aos demais argumentos inseridos tanto no requerimento do autor quanto nas respectivas defesas.

Os contestantes Rafael e Pedro suscitam nulidade de citação e, no mérito, alegam que se retiraram da sociedade em 19/12/2017, antes da contratação do reclamante e jamais se beneficiaram de sua força de trabalho.

Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar.

Por outro lado, a contratação do reclamante ocorreu em 16/04/2018, nos termos da petição inicial, data na qual Rafael e Pedro não mais figuravam como sócios (retirada em 19/12/2017, conforme sentença de id. 723f401). À luz da exegese firmada no artigo 10-A da CLT, incabível o redirecionamento da execução em face dos respectivos patrimônios.

A contestante Laura Mattos da Costa, em id. 206cea1, suscita ilegitimidade passiva, nulidade de citação e, no mérito, aduzem que não figurou como sócia, tratando-se apenas de funcionária da empresa e não exercia cargo de administradora no período trabalhado pelo autor. Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar. Tampouco há falar em ilegitimidade passiva, sendo certo que a discussão sobre a responsabilidade da contestante está adstrito ao mérito.

Por intermédio da sentença de id. b9cf769 e do Quadro de Sócios e Administradores - QSA juntado no id. 725cc51, atuou como Administradora, todavia na condição de empregada. Diferentemente do que ocorre com os sócios, os dirigentes das sociedades somente devem ser responsabilizados pelas dívidas das empresas, ainda

que na esfera trabalhista, após a comprovação de que sua atuação se deu com abuso de direito, fraude, ou simples ruína por má gestão.

Nos autos não há provas de que a respectiva suscitada foi responsável pela quebra da empresa ou mesmo agiu de forma a dilapidar o patrimônio em proveito próprio.

Portanto, à míngua de comprovação da forma de atuação da suscitada Laura Mattos da Costa, a qual figurou apenas como administradora empregada, entendo que esta não pode ser responsabilizada pela quitação do crédito.

Desse modo, o pedido de inclusão indefiro da suscitada Laura Mattos da Costa no polo passivo da reclamação trabalhista, eis que não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores.

Por sua vez, os contestantes SERGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTTO e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, atuais sócios da executada, insurgem-se no id. f03c3c3 contra sua inclusão no passivo e redirecionamento da execução em face de seus patrimônios, aduzindo em síntese a inobservância aos requisitos mencionados no artigo 50 do Código Civil.

Ressalto que existem, atualmente, duas teorias predominantes sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior estabelece como indispensáveis os critérios previstos no art. 50 do Código Civil para a desconsideração de uma pessoa jurídica. Por sua vez, a Teoria Menor, fundamentada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que a personalidade jurídica será desconsiderada quando representar um obstáculo ao pagamento dos débitos ao credor.

No que concerne ao direcionamento em desfavor dos sócios, ressalta-se que a execução trabalhista se vale da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, enunciada pelo art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual apresenta-se desnecessária a ocorrência de fraude, abuso de direito ou qualquer outro ilícito, a fim de que seja ampliada a responsabilidade pela execução, bastando a existência de crédito frustrado, como ocorreu no caso em questão.

Assim, conclui-se que a imputação de responsabilidade à executada não se deu de forma abrupta e sem observância da legislação afeta à matéria, ante as reiteradas e infrutíferas tentativas de quitação do débito trabalhista e ausência de demonstração de meios eficazes para a satisfação da execução. Inclusive, atentou-se para o processo de falência, o qual foi encerrado pela inexistência de ativos para quitação do débito.

Tampouco se aplica o argumento de ofensa à dignidade da pessoa humana por suposta dificuldade econômico-financeira, por ausência de amparo legal a afastar a responsabilidade sob esse prisma, ressalvado o primado da execução menos gravosa ao devedor na

consecução dos atos constritivos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração da personalidade, determinando que os atos visando saldar o crédito exequendo sejam direcionados apenas em desfavor dos sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTTO, CPF nº 017.239.181-48 e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, CPF nº 015.419.151-51. Ficam os suscitados devidamente advertidos sobre sua responsabilidade pela quitação do débito, ressaltando-se que os atos que importem em alienação de bens de sua propriedade, a partir desta data, serão considerados praticados em fraude contra credores" (fls. 1.267/1.270).

O exequente recorre, pretendendo a inclusão dos sócios Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima no polo passivo da execução.

Os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coleto e Priscila Taíssa Silva Carvalho recorrem, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida própria para o prosseguimento da execução quando exauridos os meios executórios contra o devedor principal, como medida efetiva para garantir o prosseguimento célere da execução, sendo aplicável às execuções trabalhistas a teoria menor (CDC, art. 28, § 5º; CLT, arts. 8º, § 1º, 9º e 10-A).

Com efeito, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no nosso ordenamento no artigo 28, § 5º, do CDC, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, § 1º), prevê a possibilidade de desconsideração como decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor, aqui aplicado subsidiariamente em virtude da hipossuficiência do empregado e diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e, ainda, como aplicação do princípio geral de invalidade de todas as manobras que visem a frustração de direitos trabalhistas (CLT, art. 9º).

Frise-se que a CLT, sabiamente, não confina ao Direito Civil o diâmetro de normas subsidiariamente aplicáveis em suas omissões, mas ao direito comum como um todo. Neste contexto, é evidente a maior afinidade principiológica das normas consumeristas por lidarem, como na seara laboral, com relações assimétricas onde uma das partes não desfruta de autonomia negocial efetiva.

Observe-se que a norma consumerista autorizadora da desconsideração pela teoria menor (ou objetiva) não exigiu outros elementos senão a mera percepção de que a distinção patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios esteja a frustrar a satisfação dos créditos dos consumidores prejudicados (CDC, art. 28, § 5º).

Assim, para o deferimento da desconsideração não será necessário

alegar e provar o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Cód. Civil, adepto da teoria maior. Incólume, portanto, o referido dispositivo, bem como o seu §2º.

Nesse panorama, caso as medidas executórias possíveis não sejam exitosas, não há óbice ao prosseguimento da execução e, por consequência, da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

No caso dos autos, resta demonstrado que foram adotados sem sucesso todos os meios executórios possíveis para a efetivação do crédito trabalhista. Diante de tal cenário, não resta alternativa senão a extensão da obrigação aos bens dos sócios da empresa executada.

O contrato de trabalho em tela foi iniciado em 16/4/2018 (fl. 224) e, por força do disposto na decisão prolatada no Processo nº 0703307-74.2018.8.07.0015, que tratou da dissolução parcial da sociedade demandada com relação aos então sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, tais sócios foram considerados fora da sociedade a partir do dia 19/12/2017 (fls. 543/547), antes, portanto, do início do vínculo de emprego sob foco.

Como visto do texto acima destacado do caput do art. 10-A da CLT, a responsabilidade subsidiária em segundo grau (duplo benefício de ordem como deixam claro os incisos I, II e III do mesmo dispositivo) do sócio retirante não é assegurada apenas a depender da data do ajuizamento da reclamação (até dois anos após a sua saída), mas também está condicionada à contemporaneidade entre a permanência do ex-sócio na pessoa jurídica e a vigência do contrato de trabalho do respectivo reclamante.

Em outras palavras, é imprescindível que as obrigações trabalhistas pendentes se refiram a período em que o ex-sócio ainda integrava o quadro societário.

Não é o que se vê no presente caso em relação aos sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Poderá o exequente apegar-se à letra da lei para sustentar que há de ser considerada a data da averbação da saída do sócio na Junta Comercial como divisor de águas entre a responsabilidade e a irresponsabilidade do sócio retirante. Neste contexto, dever-se-ia considerar que somente em 20/12/2018 se providenciou a alteração contratual, decorrente de decisão judicial (fls. 103/108), registrada em 4/1/2019 sob o número 1236927.

Porém, tal evento (averbação da alteração contratual que exclua determinado sócio do quadro da pessoa jurídica) é o termo inicial de contagem do biênio legal para as situações ordinárias. Do mesmo modo que não faz sentido, na morte do sócio, diferir o período de responsabilidade do espólio para o momento em que seja formalizada a "saída" do *de cuius*, nas circunstâncias de

permanência forçada de sócios, o critério há de ser outro. E, no caso, não se pode desprezar o indiscutível marco temporal de permanência estabelecido em decisão judicial - 19/12/2017.

Portanto, ante a constatação de que os ex-sócios demandados não integravam, de fato e de direito, o quadro societário quando da admissão do reclamante, é de ser mantida a sentença de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica contra os demandados **Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima**.

A referida alteração contratual da empresa executada (fls. 103/108) revela que, com a saída dos ex-sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, o quadro societário da empresa executada restou constituído pelos sócios **Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho**, que se beneficiaram da mão de obra do reclamante. Logo, estes sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução.

As alegações recursais relacionadas à condição financeira dos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho, além de não comprovadas nos autos, não alteram a sua responsabilização pelas obrigações descumpridas em nome da pessoa jurídica em seu nome.

Em relação à parte Laura Mattos da Costa, o documento de fl. 567 revela que a agravada foi apenas administradora da empresa executada, sem nenhuma participação no quadro societário, conforme demonstram os documentos de constituição juntados aos autos, o que confirma a tese defensiva da agravada no sentido de que ela era apenas uma empregada, que atuava na administração da empresa. Ao contrário do alegado pelo agravante, a imagem de fl. 371 não revela que a agravada Laura era sócia da empresa, mas apenas confirma que ela era apenas a administradora da pessoa jurídica.

Ademais, não procede a alegação recursal no sentido de que a agravada em questão tenham atuado de forma temerária na administração da empresa ou mesmo tenha cometido qualquer abuso ou fraude em sua gestão, o que confirma a impossibilidade de responsabilização da referida agravada.

A alegação recursal é embasada em trecho de petição firmada em processo diverso, que reflete a mera alegação da parte, sem fazer menção à Sra. Laura. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que ateste a alegação do cometimento de fraude pela agravada, tanto que o recorrente não indica nenhum elemento probatório produzido nos autos, além do trecho da petição de processo diverso.

Não comprovado nos autos que a Sra. **Laura Mattos da Costa** atuava como uma espécie de "laranja" da empresa executada, ela não pode ser incluída no polo passivo da execução, sendo mantida

a sentença neste aspecto.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi realizada a pedido da parte exequente e observou regularmente o rito processual, não havendo espaço para cogitação de violação aos arts. 133, 134, § 4º, 137 e 139 do CPC.

Não tendo as partes logrado infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a manutenção do julgado que acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, restando incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 2º e 855-A da CLT.

Uma vez julgado o recurso neste Colegiado, resta **prejudicado** o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos sócios.

Diante do exposto, **nego** provimento aos recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos agravos de petição do exequente e dos sócios da executada e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Custas adicionais pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e dos sócios da executada e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltrami.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001160-11.2018.5.10.0007

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
ADVOGADO	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
AGRAVANTE	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTI
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVANTE	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO(OAB: 67239/DF)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
AGRAVADO	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTI
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	PEDRO DAVI SILVA CARVALHO

ADVOGADO WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
 ADVOGADO INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
 AGRAVADO RAFAEL ALMEIDA DE LIMA
 ADVOGADO WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
 ADVOGADO INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
 AGRAVADO LAURA MATTOS DA COSTA
 ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
 AGRAVADO RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
 ADVOGADO EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001160-11.2018.5.10.0007 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR****AGRAVANTE: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR****AGRAVANTE: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI****AGRAVANTE: PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO****AGRAVADO: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR****AGRAVADA: DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP****AGRAVADO: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI****AGRAVADA: PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO****AGRAVADO: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO****AGRAVADA: LAURA MATTOS DA COSTA**

AUSJ/4

EMENTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA
 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE
 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
 EMPRESA FALIDA.** Embora o art. 6º da Lei nº 11.101/2005

estabeleça que esta Justiça Especializada é incompetente para, após apuração do crédito, prosseguir com os atos executórios contra a massa falida, não há óbice para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica devedora por ela não afetados direta e expressamente (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º, analogicamente). É entendimento pacificado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada, pois os atos de constrição não atingirão bens da massa falida, o que atrairia a competência do juízo universal, mas sim dos sócios da empresa devedora. Logo, não há falar em incompetência desta Especializada.

QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA SÓCIA EM CONTRARRAZÕES**1. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCORREÇÃO DE ENDEREÇO.**

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. É sabido que cabe à parte reclamante fornecer o correto endereço da reclamada (CLT, art. 840, § 1º). Embora fornecido endereço desatualizado da parte demandada, verificou-se nos autos que a sócia tomou ciência da instauração do incidente, pois nele se defendeu, não havendo falar em prejuízo à parte citada nem em nulidade de citação (CLT, art. 794; CPC, art. 239, § 1º).

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive, a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Extraída a pertinência subjetiva da demanda a partir da simples leitura da peça da exequente, é inarredável a legitimidade das partes.

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS DA EXECUTADA**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE INCIDENTE PRÓPRIO.**

É regular a desconsideração da personalidade jurídica pela mera constatação de inexistência ou insuficiência de bens em nome da empresa devedora por aplicação analógica do disposto nos arts. 10-A da CLT e 28, § 5º, do CDC. Assim, configurados o inadimplemento obrigacional da devedora principal e o fracasso das buscas patrimoniais para garantia do juízo da execução com posterior notícia de falência, permite-se a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, independentemente da constatação de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (Cód. Civil, art. 50). Por outro lado, forçada a permanência de sócios, a sua responsabilidade patrimonial há de ser considerada enquanto esteve voluntariamente na composição societária - e não na data de averbação da decisão

judicial que reconheceu seu alheamento. Iniciado o contrato de trabalho depois do período de permanência regular dos sócios na pessoa jurídica, são tais sócios isentos de responsabilidade subsidiária.

Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Agravo de petição dos sócios da executada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de petição interpostos contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho, Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Embargos de declaração opostos pelo exequente e pelo sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, os quais foram conhecidos e providos para incluir os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho no polo passivo da execução (fls. 1.267.1271).

Agrava de petição o exequente.

Contraminuta pelas sócias Priscila Taíssa Silva Carvalho e Laura Mattos da Costa, às fls. 1.316 e 1.317/1.328, respectivamente.

Agravam de petição os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho.

Contraminuta pelo exequente às fls. 1.302/1.315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

O recurso é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

Não há custas a cargo do exequente.

Partes devidamente representadas (fls. 9, 492, 501, 502 e 561).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO

O recurso é tempestivo; há sucumbência.

A interposição de agravo de petição contra decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica comporta recurso imediato sem o recolhimento prévio das custas e sem a necessidade de garantia prévia do juízo (CLT, arts. 789-A, *caput*, e 855-A, § 1º, II).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

MÉRITO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE

Recorrem os sócios da executada suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa falida.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a suspensão de todas as ações de execução em face do devedor que teve sua falência decretada ou seu pedido de processamento de recuperação judicial deferido. O § 2º do referido dispositivo prevê que as ações de

natureza trabalhista "serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença".

Como se vê, a Justiça do Trabalho não é competente para, após a apuração do crédito, prosseguir na execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falida.

No entanto, não há óbice à continuação da execução em face dos sócios (ou ex-sócios) da pessoa jurídica devedora.

Consoante a sentença de fls. 1.249/1.251 a falência da empresa executada foi encerrada, por ter restado frustrada.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada haja vista que os atos de constrição não atingirão bens da massa falida (o que atrairia a competência excludente do juízo universal), mas sim dos sócios da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho nos casos de descon sideração da personalidade jurídica de empresas falidas, consoante as ementas transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, EDcl-AgInt-CC 172.193, ISABEL, j. 30/3/2021, DJe 14/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL.

INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 129.780/. SALOMÃO, j. 9/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS.

1. Se o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 125.771, CUEVA, j. 27/2/2013, DJe 08/3/2013)

Assim, inexistente violação ao art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 nem houve desrespeito à decisão proferida no RE 583.955/RJ.

Diante do exposto **nego** provimento ao agravo de petição.

2. QUESTÕES PRELIMINARES INVOCADAS PELA SÓCIA LAURA MATTOS DA COSTA EM CONTRARRAZÕES

2.1 NULIDADE DE CITAÇÃO. FORNECIDO ENDEREÇO

INCORRETO

A sócia Laura Mattos da Costa suscita, em contrarrazões, preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que a citação de ID. da66479 foi realizada em endereço em que a parte não mais reside. Por se tratar de matéria de ordem pública, dela conheço mesmo agitada apenas em sede de contrarrazões.

É sabido que cabe à parte reclamante deve fornecer o correto endereço da parte demandada (CLT, art. 840, § 1º).

No caso dos autos, a citação de fl. 417, enviada ao endereço "SQS , 211 , BL K AP 205 , ASA SUL, BRASÍLIA/DF - CEP: 70274-110" (fl. 422) foi enviada ao seu antigo endereço, apontando como residência atual a "Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1054 , Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04530-001" (fl. 561). Logo, o endereço de envio da citação estava realmente incorreto.

No entanto, fica evidente nos autos que a sócia Laura Mattos da Costa tomou efetiva ciência da citação de algum modo, tanto que apresentou manifestação regular quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em seu desfavor (fls. 549/560), considerada pelo juízo de origem em sua decisão, inexistindo, portanto, prejuízo à parte, o que obsta a pronúncia da nulidade cogitada (CLT, art. 794).

Assim, verificando-se que a sócia foi devidamente notificada, concedendo-se o prazo legal para defesa, não há nulidade a ser declarada nem cerceamento do direito de defesa, inexistindo violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF e 769 da CLT.

Preliminar **rejeitada**.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

A agravada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que nunca foi sócia da empresa executada principal. Matéria digna de conhecimento até de ofício, razão pela qual conheço da arguição veiculada em contrarrazões (CPC, art. 485, § 3º).

Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de

forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Portanto, o fundamento trazido pela agravante confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Incólumes os dispositivos questionados.

Preliminar igualmente **rejeitada**.

3. AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO (MATÉRIAS COMUNS)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE

Ao indeferir o pleito do exequente, o juízo de origem consignou os seguintes fundamentos:

"Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por RAPHAEL FARIAS DE MELO ALENCAR visando a inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios da empresa DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, Srs. SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Devidamente intimados, os sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA e PEDRO DAVI SILVA CARVALHO apresentaram defesa, peças às fls. 452/466, 480/489, 621/632 e 502/513. O sócio Rafael Almeida de Lima deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado.

O autor da ação apresentou contrarrazões.

É o relatório.

MÉRITO

Conforme se constata da análise dos autos, após frustradas as tentativas de saldamento do crédito em desfavor do patrimônio da empresa executada, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Os suscitados, após intimados, apresentaram defesa, salvo o sócio

Rafael.

Apontam os citados sócios, inicialmente, nulidade na citação formalizada para o chamamento de seus nomes para compor a lide. Afirmam que as intimações que lhes foram direcionadas não atingiram seu objetivo, uma vez que foram encaminhadas para endereços diversos dos que atualmente residem.

Em relação à nulidade de citação, nota-se que apesar de os endereços indicados nos documentos de fls. 419, 420, 421, 422 e 448 não serem os mesmos apresentados pelos suscitados em suas defesas, não restam dúvidas que, de alguma forma, os suscitados tiveram ciência de que foram chamados para compor a lide e apresentaram defesa.

No caso, a apresentação da defesa acabou por suplantar a possível nulidade na citação.

Dessa forma, considerando-se que os suscitados trataram em suas defesas de todos os temas debatidos nos autos, exercendo, dessa forma, o amplo direito de contraditório, não restam dúvidas que o feito deve prosseguir em seu curso regular, não havendo necessidade da repetição de qualquer ato processual, porquanto observado o direito de defesa dos sócios.

Superada a questão acima, passa-se à apreciação da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda com a consequente responsabilização pelo saldamento do crédito exequendo.

No que concerne à possibilidade de direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios de empresa em falência, passa-se ao exame da questão à luz do que dispõem as Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020.

Acerca do ponto em debate, disciplina o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;."

Ainda, tratando da temática, define o artigo 6º-C da citada lei:

"Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei."

O mesmo diploma legal, ao tratar da condição dos sócios, estabeleceu, após a edição da Lei nº 14.112/2020:

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida,

contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"

No âmbito da Justiça do Trabalho, após as alterações perpetradas na Lei de Recuperação e Falência, não se mostra viável o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto estiver em vigência o processo de falência.

A providência visa resguardar os bens dos sócios para que estes possam fazer frente ao débito da empresa, caso o patrimônio apurado pela massa falida não seja suficiente à quitação do crédito habilitado. A medida resguarda o direito dos credores preferenciais que compõem o rol das habilitações constantes do processo de recuperação judicial ou de falência.

No que tange à competência para processar o citado incidente, a jurisprudência vem pacificando o entendimento de que compete ao juízo da falência o seu julgamento.

Corroborando o acima exposto, cita-se os seguintes excertos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Decretada a falência das empresas executadas, o requerimento de inclusão de empresa componente do grupo econômico no polo passivo da ação deverá ser apreciado por aquele juízo específico, em atenção ao que dispõem os arts. 6º e 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000142-09.2011.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 25/08/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator (a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira)

"EMPRESA COM A FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Enquanto estiver em curso a falência, o Juízo trabalhista nem sequer pode decidir a questão sobre a desconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo Falimentar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 82- A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. "(TRT da 2ª Região, 17ª Turma, Processo: 1000723-23.2016.5.02.0046, Relator(a): MARIA DE LOURDES ANTONIO, Data: 05-08-2021)

Ressalta-se, portanto, que este juízo, revendo seu posicionamento

acerca do tema afeto à inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios de empresa em processo de falência ou de recuperação judicial, atualmente, à vista dos fundamentos acima expostos, se posiciona contrário à inclusão dos componentes do quadro social nos processos que tramitam perante esta Especializada.

Fica, dessa forma, consignado haver empecilho legal no direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios, perante este juízo, enquanto subsistir o processo de falência. Expeça-se certidão para habilitação do crédito liquidado nestes autos, perante o juízo condutor da falência.

ISSO POSTO, não se acolhe o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, no presente momento, à vista das razões expostas na fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo" (fls. 1.232/1.236).

Em sede de embargos de declaração, o juízo de origem incluiu os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho no polo passivo da execução, nos seguintes termos:

"RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA, estes dois últimos suscitados em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, opuseram Embargos de Declaração em face dos termos da decisão prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Analisando os Embargos de Declaração opostos por PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Alegam os embargantes no id. 045f015 erro material ou omissão na sentença de id. a014c07, aduzindo que são representados pelo mesmo causídico e apresentaram contestação aos termos do IDPJ em peça única, não havendo decurso de prazo pelo sócio Rafael Almeida de Lima.

Sustentam ainda que "... o Sr. Rafael Almeida apontou em sua manifestação pedido de nulidade de citação em detrimento de residir fora do Brasil antes mesmo de ocorrer a suposta "citação" nestes autos. Feito esse arrazoado e, sabendo que o Reclamante Raphael Farias provavelmente recorrerá da v. sentença, entendem as partes ora embargantes que é oportuno e por isso requerem que seja sanado o vício para que seja registrado e reconhecida tal informação que será aproveitada principalmente se os declaratórios opostos pelo Reclamante de ID. afaf913 sofrerem efeito modificativo ou o mesmo recorra ordinariamente. Por fim, reiteram as partes às razões já lançadas em sua manifestação de ID. c34c122, a qual, repete-se, atende tanto ao Pedro Davi Silva Carvalho quanto ao Sr. Rafael Almeida

De Lima."

Quanto ao alegado vício de citação, a questão está devidamente fundamentada na sentença objurgada, inexistindo vício a ser sanado. Rejeito os embargos no aspecto.

No tocante ao erro material, os embargantes têm razão. De fato, o sócio Rafael Almeida Lima apresentou defesa em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, no id. c34c122, sendo certo que ambos constituíram a mesma patrona, conforme procurações anexadas em ids. 0f3e3b9 e a444cdf, a qual subscreveu a defesa de ambos (id. c34c122).

Acolho os embargos no aspecto para sanar erro material, excluindo da sentença de id. a014c07 o trecho "O sócio Rafael Almeida de Lima deixou", e consignando transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado que o sócio Rafael Almeida de Lima apresentou defesa, em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, aos termos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. Passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos por RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR.

O exequente suscita omissão no julgado com o fundamento de que o processo de falência da reclamada foi extinto e arquivado, por ausência de ativo a arrecadar. Assevera que, em virtude de não mais existir o processo de falência, justifica-se a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo, diante da incapacidade de pagamento dos valores exequendos pela sociedade empresária. Prosseguindo em suas argumentações, mesmo se existisse o processo de falência, a jurisprudência atualizada do TRT10 tem o entendimento de ser facultado ao exequente prosseguir com a execução nesta Especializada com redirecionamento para os sócios.

Conforme teor da sentença objurgada, a fundamentação para a rejeição do IDPJ foi a constatação do trâmite de processo de falência em desfavor da sociedade empresária, quando restou determinada a expedição de certidão de crédito para habilitação e prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar.

Todavia, o exequente junta no id. b047fd4 sentença proferida pelo Juízo Falimentar atestando a inexistência de ativos e a frustração da falência, bem como, por conseguinte, julgando-a encerrada e declarando extintas as obrigações da falida. No id. 19613fe, consta certidão do respectivo trânsito em julgado e arquivamento.

Diante dessa nova realidade, não mais subsiste a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios por tal fundamento, considerando que o processo de falência em face da sociedade empresária foi encerrado por falta de ativos arrecadar. Portanto, acolho os embargos para sanar omissão e prosseguir na análise do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ quanto aos demais argumentos inseridos tanto no

requerimento do autor quanto nas respectivas defesas.

Os contestantes Rafael e Pedro suscitam nulidade de citação e, no mérito, alegam que se retiraram da sociedade em 19/12/2017, antes da contratação do reclamante e jamais se beneficiaram de sua força de trabalho.

Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar.

Por outro lado, a contratação do reclamante ocorreu em 16/04/2018, nos termos da petição inicial, data na qual Rafael e Pedro não mais figuravam como sócios (retirada em 19/12/2017, conforme sentença de id. 723f401). À luz da exegese firmada no artigo 10-A da CLT, incabível o redirecionamento da execução em face dos respectivos patrimônios.

A contestante Laura Mattos da Costa, em id. 206cea1, suscita ilegitimidade passiva, nulidade de citação e, no mérito, aduzem que não figurou como sócia, tratando-se apenas de funcionária da empresa e não exercia cargo de administradora no período trabalhado pelo autor. Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar. Tampouco há falar em ilegitimidade passiva, sendo certo que a discussão sobre a responsabilidade da contestante está adstrito ao mérito.

Por intermédio da sentença de id. b9cf769 e do Quadro de Sócios e Administradores - QSA juntado no id. 725cc51, atuou como Administradora, todavia na condição de empregada. Diferentemente do que ocorre com os sócios, os dirigentes das sociedades somente devem ser responsabilizados pelas dívidas das empresas, ainda que na esfera trabalhista, após a comprovação de que sua atuação se deu com abuso de direito, fraude, ou simples ruína por má gestão.

Nos autos não há provas de que a respectiva suscitada foi responsável pela quebra da empresa ou mesmo agiu de forma a dilapidar o patrimônio em proveito próprio.

Portanto, à míngua de comprovação da forma de atuação da suscitada Laura Mattos da Costa, a qual figurou apenas como administradora empregada, entendo que esta não pode ser responsabilizada pela quitação do crédito.

Desse modo, o pedido de inclusão indefiro da suscitada Laura Mattos da Costa no polo passivo da reclamação trabalhista, eis que não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores.

Por sua vez, os contestantes SERGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTTO e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, atuais sócios da executada, insurgem-se no id. f03c3c3 contra sua inclusão no passivo e redirecionamento da execução em face de seus patrimônios, aduzindo em síntese a inobservância aos requisitos mencionados no artigo 50 do Código Civil.

Ressalto que existem, atualmente, duas teorias predominantes sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior estabelece como indispensáveis os critérios previstos no art. 50 do Código Civil para a desconsideração de uma pessoa jurídica. Por sua vez, a Teoria Menor, fundamentada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que a personalidade jurídica será desconsiderada quando representar um obstáculo ao pagamento dos débitos ao credor.

No que concerne ao direcionamento em desfavor dos sócios, ressalta-se que a execução trabalhista se vale da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, enunciada pelo art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual apresenta-se desnecessária a ocorrência de fraude, abuso de direito ou qualquer outro ilícito, a fim de que seja ampliada a responsabilidade pela execução, bastando a existência de crédito frustrado, como ocorreu no caso em questão.

Assim, conclui-se que a imputação de responsabilidade à executada não se deu de forma abrupta e sem observância da legislação afeta à matéria, ante as reiteradas e infrutíferas tentativas de quitação do débito trabalhista e ausência de demonstração de meios eficazes para a satisfação da execução. Inclusive, atentou-se para o processo de falência, o qual foi encerrado pela inexistência de ativos para quitação do débito.

Tampouco se aplica o argumento de ofensa à dignidade da pessoa humana por suposta dificuldade econômico-financeira, por ausência de amparo legal a afastar a responsabilidade sob esse prisma, ressalvado o primado da execução menos gravosa ao devedor na consecução dos atos constritivos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração da personalidade, determinando que os atos visando saldar o crédito exequendo sejam direcionados apenas em desfavor dos sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTTO, CPF nº 017.239.181-48 e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, CPF nº 015.419.151-51. Ficam os suscitados devidamente advertidos sobre sua responsabilidade pela quitação do débito, ressaltando-se que os atos que importem em alienação de bens de sua propriedade, a partir desta data, serão considerados praticados em fraude contra credores" (fls. 1.267/1.270).

O exequente recorre, pretendendo a inclusão dos sócios Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima no polo passivo da execução.

Os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coleto e Priscila Taíssa Silva Carvalho recorrem, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida própria para

o prosseguimento da execução quando exauridos os meios executórios contra o devedor principal, como medida efetiva para garantir o prosseguimento célere da execução, sendo aplicável às execuções trabalhistas a teoria menor (CDC, art. 28, § 5º; CLT, arts. 8º, § 1º, 9º e 10-A).

Com efeito, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no nosso ordenamento no artigo 28, § 5º, do CDC, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, § 1º), prevê a possibilidade de desconsideração como decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor, aqui aplicado subsidiariamente em virtude da hipossuficiência do empregado e diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e, ainda, como aplicação do princípio geral de invalidade de todas as manobras que visem a frustração de direitos trabalhistas (CLT, art. 9º).

Frise-se que a CLT, sabiamente, não confina ao Direito Civil o diâmetro de normas subsidiariamente aplicáveis em suas omissões, mas ao direito comum como um todo. Neste contexto, é evidente a maior afinidade principiológica das normas consumeristas por lidarem, como na seara laboral, com relações assimétricas onde uma das partes não desfruta de autonomia negocial efetiva.

Observe-se que a norma consumerista autorizadora da desconsideração pela teoria menor (ou objetiva) não exigiu outros elementos senão a mera percepção de que a distinção patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios esteja a frustrar a satisfação dos créditos dos consumidores prejudicados (CDC, art. 28, § 5º).

Assim, para o deferimento da desconsideração não será necessário alegar e provar o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Cód. Civil, adepto da teoria maior. Incólume, portanto, o referido dispositivo, bem como o seu §2º.

Nesse panorama, caso as medidas executórias possíveis não sejam exitosas, não há óbice ao prosseguimento da execução e, por consequência, da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

No caso dos autos, resta demonstrado que foram adotados sem sucesso todos os meios executórios possíveis para a efetivação do crédito trabalhista. Diante de tal cenário, não resta alternativa senão a extensão da obrigação aos bens dos sócios da empresa executada.

O contrato de trabalho em tela foi iniciado em 16/4/2018 (fl. 224) e, por força do disposto na decisão prolatada no Processo nº 0703307-74.2018.8.07.0015, que tratou da dissolução parcial da sociedade demandada com relação aos então sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, tais sócios foram considerados fora da sociedade a partir do dia 19/12/2017 (fls. 543/547), antes,

portanto, do início do vínculo de emprego sob foco.

Como visto do texto acima destacado do caput do art. 10-A da CLT, a responsabilidade subsidiária em segundo grau (duplo benefício de ordem como deixam claro os incisos I, II e III do mesmo dispositivo) do sócio retirante não é assegurada apenas a depender da data do ajuizamento da reclamação (até dois anos após a sua saída), mas também está condicionada à contemporaneidade entre a permanência do ex-sócio na pessoa jurídica e a vigência do contrato de trabalho do respectivo reclamante.

Em outras palavras, é imprescindível que as obrigações trabalhistas pendentes se refiram a período em que o ex-sócio ainda integrava o quadro societário.

Não é o que se vê no presente caso em relação aos sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Poderá o exequente apegar-se à letra da lei para sustentar que há de ser considerada a data da averbação da saída do sócio na Junta Comercial como divisor de águas entre a responsabilidade e a irresponsabilidade do sócio retirante. Neste contexto, dever-se-ia considerar que somente em 20/12/2018 se providenciou a alteração contratual, decorrente de decisão judicial (fls. 103/108), registrada em 4/1/2019 sob o número 1236927.

Porém, tal evento (averbação da alteração contratual que exclua determinado sócio do quadro da pessoa jurídica) é o termo inicial de contagem do biênio legal para as situações ordinárias. Do mesmo modo que não faz sentido, na morte do sócio, diferir o período de responsabilidade do espólio para o momento em que seja formalizada a "saída" do *de cuius*, nas circunstâncias de permanência forçada de sócios, o critério há de ser outro. E, no caso, não se pode desprezar o indiscutível marco temporal de permanência estabelecido em decisão judicial - 19/12/2017.

Portanto, ante a constatação de que os ex-sócios demandados não integravam, de fato e de direito, o quadro societário quando da admissão do reclamante, é de ser mantida a sentença de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica contra os demandados **Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima**.

A referida alteração contratual da empresa executada (fls. 103/108) revela que, com a saída dos ex-sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, o quadro societário da empresa executada restou constituído pelos sócios **Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho**, que se beneficiaram da mão de obra do reclamante. Logo, estes sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução.

As alegações recursais relacionadas à condição financeira dos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho, além de não comprovadas nos autos, não alteram a sua

responsabilização pelas obrigações descumpridas em nome da pessoa jurídica em seu nome.

Em relação à parte Laura Mattos da Costa, o documento de fl. 567 revela que a agravada foi apenas administradora da empresa executada, sem nenhuma participação no quadro societário, conforme demonstram os documentos de constituição juntados aos autos, o que confirma a tese defensiva da agravada no sentido de que ela era apenas uma empregada, que atuava na administração da empresa. Ao contrário do alegado pelo agravante, a imagem de fl. 371 não revela que a agravada Laura era sócia da empresa, mas apenas confirma que ela era apenas a administradora da pessoa jurídica.

Ademais, não procede a alegação recursal no sentido de que a agravada em questão tenham atuado de forma temerária na administração da empresa ou mesmo tenha cometido qualquer abuso ou fraude em sua gestão, o que confirma a impossibilidade de responsabilização da referida agravada.

A alegação recursal é embasada em trecho de petição firmada em processo diverso, que reflete a mera alegação da parte, sem fazer menção à Sra. Laura. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que ateste a alegação do cometimento de fraude pela agravada, tanto que o recorrente não indica nenhum elemento probatório produzido nos autos, além do trecho da petição de processo diverso.

Não comprovado nos autos que a Sra. **Laura Mattos da Costa** atuava como uma espécie de "laranja" da empresa executada, ela não pode ser incluída no polo passivo da execução, sendo mantida a sentença neste aspecto.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi realizada a pedido da parte exequente e observou regularmente o rito processual, não havendo espaço para cogitação de violação aos arts. 133, 134, § 4º, 137 e 139 do CPC.

Não tendo as partes logrado infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a manutenção do julgado que acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, restando incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 2º e 855-A da CLT.

Uma vez julgado o recurso neste Colegiado, resta **prejudicado** o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos sócios.

Diante do exposto, **nego** provimento aos recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos agravos de petição do exequente e dos sócios da executada e, no

mérito, **nego-lhes** provimento.

Custas adicionais pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e dos sócios da executada e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001160-11.2018.5.10.0007

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

AGRAVANTE RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

ADVOGADO EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)

AGRAVANTE SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTI

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)

ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

AGRAVANTE PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)

ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

AGRAVADO DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP

ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

ADVOGADO CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO(OAB: 67239/DF)

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)

AGRAVADO SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTI

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)

ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

AGRAVADO PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO

ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)

ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

AGRAVADO PEDRO DAVI SILVA CARVALHO

ADVOGADO WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)

ADVOGADO INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)

AGRAVADO RAFAEL ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)

ADVOGADO INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)

AGRAVADO LAURA MATTOS DA COSTA

ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)

AGRAVADO RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

ADVOGADO EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DAVI SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001160-11.2018.5.10.0007 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR****AGRAVANTE: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR****AGRAVANTE: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI****AGRAVANTE: PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO****AGRAVADO: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR****AGRAVADA: DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP****AGRAVADO: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI****AGRAVADA: PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO****AGRAVADO: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO****AGRAVADA: LAURA MATTOS DA COSTA**

AUSJ/4

EMENTA**AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA****COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

EMPRESA FALIDA. Embora o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabeleça que esta Justiça Especializada é incompetente para, após apuração do crédito, prosseguir com os atos executórios contra a massa falida, não há óbice para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica devedora por ela não afetados direta e expressamente (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º, analogicamente). É entendimento pacificado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada, pois os atos de constrição não atingirão bens da massa falida, o que atrairia a competência do juízo universal, mas sim dos sócios da empresa devedora. Logo, não há falar em incompetência desta Especializada.

QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA SÓCIA EM CONTRARRAZÕES

1. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCORREÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. É sabido que cabe à parte reclamante fornecer o correto endereço da reclamada (CLT, art. 840, § 1º).

Embora fornecido endereço desatualizado da parte demandada, verificou-se nos autos que a sócia tomou ciência da instauração do incidente, pois nele se defendeu, não havendo falar em prejuízo à parte citada nem em nulidade de citação (CLT, art. 794; CPC, art. 239, § 1º).

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive, a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Extraída a pertinência subjetiva da demanda a partir da simples leitura da peça da exequente, é inarredável a legitimidade das partes.

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE INCIDENTE PRÓPRIO. É regular a desconsideração da personalidade jurídica pela mera constatação de inexistência ou insuficiência de bens em nome da empresa devedora por aplicação analógica do disposto nos arts. 10-A da CLT e 28, § 5º, do CDC. Assim, configurados o inadimplemento obrigacional da devedora principal e o fracasso das buscas patrimoniais para garantia do juízo da execução com posterior notícia de falência, permite-se a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, independentemente da constatação de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (Cód. Civil, art. 50). Por outro lado, forçada a permanência de sócios, a sua responsabilidade patrimonial há de ser considerada enquanto esteve voluntariamente na composição societária - e não na data de averbação da decisão judicial que reconheceu seu alheamento. Iniciado o contrato de trabalho depois do período de permanência regular dos sócios na pessoa jurídica, são tais sócios isentos de responsabilidade subsidiária.

Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Agravo de petição dos sócios da executada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de petição interpostos contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coleto, Priscila Taíssa Silva Carvalho,

Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Embargos de declaração opostos pelo exequente e pelo sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, os quais foram conhecidos e providos para incluir os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coleto, Priscila Taíssa Silva Carvalho no polo passivo da execução (fls. 1.267.1271).

Agrava de petição o exequente.

Contraminuta pelas sócias Priscila Taíssa Silva Carvalho e Laura Mattos da Costa, às fls. 1.316 e 1.317/1.328, respectivamente.

Agravam de petição os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coleto e Priscila Taíssa Silva Carvalho.

Contraminuta pelo exequente às fls. 1.302/1.315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

O recurso é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

Não há custas a cargo do exequente.

Partes devidamente representadas (fls. 9, 492, 501, 502 e 561).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO

O recurso é tempestivo; há sucumbência.

A interposição de agravo de petição contra decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica comporta recurso imediato sem o recolhimento prévio das custas e sem a necessidade de garantia prévia do juízo (CLT, arts. 789-A, *caput*, e 855-A, § 1º, II).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

MÉRITO**1. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA****COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE**

Recorrem os sócios da executada suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa falida.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a suspensão de todas as ações de execução em face do devedor que teve sua falência decretada ou seu pedido de processamento de recuperação judicial deferido. O § 2º do referido dispositivo prevê que as ações de natureza trabalhista "*serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

Como se vê, a Justiça do Trabalho não é competente para, após a apuração do crédito, prosseguir na execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falida.

No entanto, não há óbice à continuação da execução em face dos sócios (ou ex-sócios) da pessoa jurídica devedora.

Consoante a sentença de fls. 1.249/1.251 a falência da empresa executada foi encerrada, por ter restado frustrada.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada haja vista que os atos de constrição não atingirão bens da massa falida (o que atrairia a competência excludente do juízo universal), mas sim dos sócios da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reafirmado a

competência da Justiça do Trabalho nos casos de desconsideração da personalidade jurídica de empresas falidas, consoante as ementas transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, EDcl-AgInt-CC 172.193, ISABEL, j. 30/3/2021, DJe 14/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 129.780/. SALOMÃO, j. 9/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS.

1. Se o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 125.771, CUEVA, j. 27/2/2013, DJe 08/3/2013)

Assim, inexistente violação ao art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 nem houve desrespeito à decisão proferida no RE 583.955/RJ.

Diante do exposto **nego** provimento ao agravo de petição.

2. QUESTÕES PRELIMINARES INVOCADAS PELA SÓCIA LAURA MATTOS DA COSTA EM CONTRARRAZÕES

2.1 NULIDADE DE CITAÇÃO. FORNECIDO ENDEREÇO INCORRETO

A sócia Laura Mattos da Costa suscita, em contrarrazões, preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que a citação de ID. da66479 foi realizada em endereço em que a parte não mais reside. Por se tratar de matéria de ordem pública, dela conheço mesmo agitada apenas em sede de contrarrazões.

É sabido que cabe à parte reclamante deve fornecer o correto endereço da parte demandada (CLT, art. 840, § 1º).

No caso dos autos, a citação de fl. 417, enviada ao endereço "SQS, 211, BL K AP 205, ASA SUL, BRASILIA/DF - CEP: 70274-110" (fl. 422) foi enviada ao seu antigo endereço, apontando como residência atual a "Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1054, Itaim

Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04530-001" (fl. 561). Logo, o endereço de envio da citação estava realmente incorreto.

No entanto, fica evidente nos autos que a sócia Laura Mattos da Costa tomou efetiva ciência da citação de algum modo, tanto que apresentou manifestação regular quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em seu desfavor (fls. 549/560), considerada pelo juízo de origem em sua decisão, inexistindo, portanto, prejuízo à parte, o que obsta a pronúncia da nulidade cogitada (CLT, art. 794).

Assim, verificando-se que a sócia foi devidamente notificada, concedendo-se o prazo legal para defesa, não há nulidade a ser declarada nem cerceamento do direito de defesa, inexistindo violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF e 769 da CLT. Preliminar **rejeitada**.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

A agravada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que nunca foi sócia da empresa executada principal. Matéria digna de conhecimento até de ofício, razão pela qual conheço da arguição veiculada em contrarrazões (CPC, art. 485, § 3º).

Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Portanto, o fundamento trazido pela agravante confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Incólumes os dispositivos questionados.

Preliminar igualmente **rejeitada**.

3. AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO (MATÉRIAS COMUNS)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE

Ao indeferir o pleito do exequente, o juízo de origem consignou os seguintes fundamentos:

"Vistos os autos.

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica apresentado por RAPHAEL FARIAS DE MELO ALENCAR visando a inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios da empresa DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, Srs. SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Devidamente intimados, os sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA e PEDRO DAVI SILVA CARVALHO apresentaram defesa, peças às fls. 452/466, 480/489, 621/632 e 502/513. O sócio Rafael Almeida de Lima deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado.

O autor da ação apresentou contrarrazões.

É o relatório.

MÉRITO

Conforme se constata da análise dos autos, após frustradas as tentativas de saldamento do crédito em desfavor do patrimônio da empresa executada, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Os suscitados, após intimados, apresentaram defesa, salvo o sócio Rafael.

Apontam os citados sócios, inicialmente, nulidade na citação formalizada para o chamamento de seus nomes para compor a lide. Afirmam que as intimações que lhes foram direcionadas não atingiram seu objetivo, uma vez que foram encaminhadas para endereços diversos dos que atualmente residem.

Em relação à nulidade de citação, nota-se que apesar de os endereços indicados nos documentos de fls. 419, 420, 421, 422 e 448 não serem os mesmos apresentados pelos suscitados em suas defesas, não restam dúvidas que, de alguma forma, os suscitados tiveram ciência de que foram chamados para compor a lide e apresentaram defesa.

No caso, a apresentação da defesa acabou por suplantar a possível nulidade na citação.

Dessa forma, considerando-se que os suscitados trataram em suas defesas de todos os temas debatidos nos autos, exercendo, dessa forma, o amplo direito de contraditório, não restam dúvidas que o feito deve prosseguir em seu curso regular, não havendo

necessidade da repetição de qualquer ato processual, porquanto observado o direito de defesa dos sócios.

Superada a questão acima, passa-se à apreciação da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda com a consequente responsabilização pelo saldamento do crédito exequendo.

No que concerne à possibilidade de direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios de empresa em falência, passa-se ao exame da questão à luz do que dispõem as Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020.

Acerca do ponto em debate, disciplina o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;."

Ainda, tratando da temática, define o artigo 6º-C da citada lei:

"Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei."

O mesmo diploma legal, ao tratar da condição dos sócios, estabeleceu, após a edição da Lei nº 14.112/2020:

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a descon sideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A descon sideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"

No âmbito da Justiça do Trabalho, após as alterações perpetradas na Lei de Recuperação e Falência, não se mostra viável o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, enquanto estiver em vigência o processo de falência.

A providência visa resguardar os bens dos sócios para que estes possam fazer frente ao débito da empresa, caso o patrimônio apurado pela massa falida não seja suficiente à quitação do crédito habilitado. A medida resguarda o direito dos credores preferenciais

que compõem o rol das habilitações constantes do processo de recuperação judicial ou de falência.

No que tange à competência para processar o citado incidente, a jurisprudência vem pacificando o entendimento de que compete ao juízo da falência o seu julgamento.

Corroborando o acima exposto, cita-se os seguintes excertos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Decretada a falência das empresas executadas, o requerimento de inclusão de empresa componente do grupo econômico no polo passivo da ação deverá ser apreciado por aquele juízo específico, em atenção ao que dispõem os arts. 6º e 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000142-09.2011.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 25/08/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator (a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira)

"EMPRESA COM A FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Enquanto estiver em curso a falência, o Juízo trabalhista nem sequer pode decidir a questão sobre a desconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo Falimentar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 82- A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. "(TRT da 2ª Região, 17ª Turma, Processo: 1000723-23.2016.5.02.0046, Relator(a): MARIA DE LOURDES ANTONIO, Data: 05-08-2021)

Ressalta-se, portanto, que este juízo, revendo seu posicionamento acerca do tema afeto à inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios de empresa em processo de falência ou de recuperação judicial, atualmente, à vista dos fundamentos acima expostos, se posiciona contrário à inclusão dos componentes do quadro social nos processos que tramitam perante esta Especializada.

Fica, dessa forma, consignado haver empecilho legal no direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios, perante este juízo, enquanto subsistir o processo de falência. Expeça-se certidão para habilitação do crédito liquidado nestes autos, perante o juízo condutor da falência.

ISSO POSTO, não se acolhe o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, no presente momento, à vista das razões expostas na fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo" (fls. 1.232/1.236).

Em sede de embargos de declaração, o juízo de origem incluiu os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho no polo passivo da execução, nos seguintes termos:

"RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA, estes dois últimos suscitados em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, opuseram Embargos de Declaração em face dos termos da decisão prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe.

Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Analiso os Embargos de Declaração opostos por PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Alegam os embargantes no id. 045f015 erro material ou omissão na sentença de id. a014c07, aduzindo que são representados pelo mesmo causídico e apresentaram contestação aos termos do IDPJ em peça única, não havendo decurso de prazo pelo sócio Rafael Almeida de Lima.

Sustentam ainda que "... o Sr. Rafael Almeida apontou em sua manifestação pedido de nulidade de citação em detrimento de residir fora do Brasil antes mesmo de ocorrer a suposta "citação" nestes autos. Feito esse arrazoado e, sabendo que o Reclamante Raphael Farias provavelmente recorrerá da v. sentença, entendem as partes ora embargantes que é oportuno e por isso requerem que seja sanado o vício para que seja registrado e reconhecida tal informação que será aproveitada principalmente se os declaratórios opostos pelo Reclamante de ID. afaf913sofrerem efeito modificativo ou o mesmo recorra ordinariamente. Por fim, reiteram as partes às razões já lançadas em sua manifestação de ID. c34c122, a qual, repete-se, atende tanto ao Pedro Davi Silva Carvalho quanto ao Sr. Rafael Almeida De Lima."

Quanto ao alegado vício de citação, a questão está devidamente fundamentada na sentença objurgada, inexistindo vício a ser sanado. Rejeito os embargos no aspecto.

No tocante ao erro material, os embargantes têm razão. De fato, o sócio Rafael Almeida Lima apresentou defesa em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, no id. c34c122, sendo certo que ambos constituíram a mesma patrona, conforme procurações anexadas em ids. 0f3e3b9 e a444cdf, a qual subscreveu a defesa de ambos (id. c34c122).

Acolho os embargos no aspecto para sanar erro material, excluindo da sentença de id. a014c07 o trecho "O sócio Rafael Almeida de Lima deixou ", e consignando transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado que o sócio Rafael Almeida de Lima apresentou defesa, em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, aos termos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. Passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos por RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR.

O exequente suscita omissão no julgado com o fundamento de que o processo de falência da reclamada foi extinto e arquivado, por ausência de ativo a arrecadar. Assevera que, em virtude de não mais existir o processo de falência, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo, diante da incapacidade de pagamento dos valores exequendos pela sociedade empresária. Prosseguindo em suas argumentações, mesmo se existisse o processo de falência, a jurisprudência atualizada do TRT10 tem o entendimento de ser facultado ao exequente prosseguir com a execução nesta Especializada com redirecionamento para os sócios.

Conforme teor da sentença objurgada, a fundamentação para a rejeição do IDPJ foi a constatação do trâmite de processo de falência em desfavor da sociedade empresária, quando restou determinada a expedição de certidão de crédito para habilitação e prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar.

Todavia, o exequente junta no id. b047fd4 sentença proferida pelo Juízo Falimentar atestando a inexistência de ativos e a frustração da falência, bem como, por conseguinte, julgando-a encerrada e declarando extintas as obrigações da falida. No id. 19613fe, consta certidão do respectivo trânsito em julgado e arquivamento.

Diante dessa nova realidade, não mais subsiste a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios por tal fundamento, considerando que o processo de falência em face da sociedade empresária foi encerrado por falta de ativos arrecadar.

Portanto, acolho os embargos para sanar omissão e prosseguir na análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ quanto aos demais argumentos inseridos tanto no requerimento do autor quanto nas respectivas defesas.

Os contestantes Rafael e Pedro suscitam nulidade de citação e, no mérito, alegam que se retiraram da sociedade em 19/12/2017, antes da contratação do reclamante e jamais se beneficiaram de sua força de trabalho.

Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar.

Por outro lado, a contratação do reclamante ocorreu em 16/04/2018, nos termos da petição inicial, data na qual Rafael e Pedro não mais figuravam como sócios (retirada em 19/12/2017, conforme sentença de id. 723f401). À luz da exegese firmada no artigo 10-A da CLT, incabível o redirecionamento da execução em face dos respectivos patrimônios.

A contestante Laura Mattos da Costa, em id. 206cea1, suscita ilegitimidade passiva, nulidade de citação e, no mérito, aduzem que não figurou como sócia, tratando-se apenas de funcionária da empresa e não exercia cargo de administradora no período trabalhado pelo autor. Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero

os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar. Tampouco há falar em ilegitimidade passiva, sendo certo que a discussão sobre a responsabilidade da contestante está adstrito ao mérito.

Por intermédio da sentença de id. b9cf769 e do Quadro de Sócios e Administradores - QSA juntado no id. 725cc51, atuou como Administradora, todavia na condição de empregada. Diferentemente do que ocorre com os sócios, os dirigentes das sociedades somente devem ser responsabilizados pelas dívidas das empresas, ainda que na esfera trabalhista, após a comprovação de que sua atuação se deu com abuso de direito, fraude, ou simples ruína por má gestão.

Nos autos não há provas de que a respectiva suscitada foi responsável pela quebra da empresa ou mesmo agiu de forma a dilapidar o patrimônio em proveito próprio.

Portanto, à míngua de comprovação da forma de atuação da suscitada Laura Mattos da Costa, a qual figurou apenas como administradora empregada, entendo que esta não pode ser responsabilizada pela quitação do crédito.

Desse modo, o pedido de inclusão indefiro da suscitada Laura Mattos da Costa no polo passivo da reclamação trabalhista, eis que não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores.

Por sua vez, os contestantes SERGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, atuais sócios da executada, insurgem-se no id. f03c3c3 contra sua inclusão no passivo e redirecionamento da execução em face de seus patrimônios, aduzindo em síntese a inobservância aos requisitos mencionados no artigo 50 do Código Civil.

Ressalto que existem, atualmente, duas teorias predominantes sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior estabelece como indispensáveis os critérios previstos no art. 50 do Código Civil para a desconsideração de uma pessoa jurídica. Por sua vez, a Teoria Menor, fundamentada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que a personalidade jurídica será desconsiderada quando representar um obstáculo ao pagamento dos débitos ao credor.

No que concerne ao direcionamento em desfavor dos sócios, ressalta-se que a execução trabalhista se vale da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, enunciada pelo art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual apresenta-se desnecessária a ocorrência de fraude, abuso de direito ou qualquer outro ilícito, a fim de que seja ampliada a responsabilidade pela execução, bastando a existência de crédito frustrado, como ocorreu no caso em questão.

Assim, conclui-se que a imputação de responsabilidade à executada não se deu de forma abrupta e sem observância da legislação afeta

à matéria, ante as reiteradas e infrutíferas tentativas de quitação do débito trabalhista e ausência de demonstração de meios eficazes para a satisfação da execução. Inclusive, atentou-se para o processo de falência, o qual foi encerrado pela inexistência de ativos para quitação do débito.

Tampouco se aplica o argumento de ofensa à dignidade da pessoa humana por suposta dificuldade econômico-financeira, por ausência de amparo legal a afastar a responsabilidade sob esse prisma, ressalvado o primado da execução menos gravosa ao devedor na consecução dos atos constitutivos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconconsideração da personalidade, determinando que os atos visando saldar o crédito exequendo sejam direcionados apenas em desfavor dos sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, CPF nº 017.239.181-48 e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, CPF nº 015.419.151-51. Ficam os suscitados devidamente advertidos sobre sua responsabilidade pela quitação do débito, ressaltando-se que os atos que importem em alienação de bens de sua propriedade, a partir desta data, serão considerados praticados em fraude contra credores" (fls. 1.267/1.270).

O exequente recorre, pretendendo a inclusão dos sócios Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima no polo passivo da execução.

Os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho recorrem, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução.

A desconconsideração da personalidade jurídica é medida própria para o prosseguimento da execução quando exauridos os meios executórios contra o devedor principal, como medida efetiva para garantir o prosseguimento célere da execução, sendo aplicável às execuções trabalhistas a teoria menor (CDC, art. 28, § 5º; CLT, arts. 8º, § 1º, 9º e 10-A).

Com efeito, a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no nosso ordenamento no artigo 28, § 5º, do CDC, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, § 1º), prevê a possibilidade de desconconsideração como decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor, aqui aplicado subsidiariamente em virtude da hipossuficiência do empregado e diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e, ainda, como aplicação do princípio geral de invalidade de todas as manobras que visem a frustração de direitos trabalhistas (CLT, art. 9º).

Frise-se que a CLT, sabiamente, não confina ao Direito Civil o diâmetro de normas subsidiariamente aplicáveis em suas omissões, mas ao direito comum como um todo. Neste contexto, é evidente a maior afinidade principiológica das normas consumeristas por

lidarem, como na seara laboral, com relações assimétricas onde uma das partes não desfruta de autonomia negocial efetiva.

Observe-se que a norma consumerista autorizadora da desconconsideração pela teoria menor (ou objetiva) não exigiu outros elementos senão a mera percepção de que a distinção patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios esteja a frustrar a satisfação dos créditos dos consumidores prejudicados (CDC, art. 28, § 5º).

Assim, para o deferimento da desconconsideração não será necessário alegar e provar o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Cód. Civil, adepto da teoria maior. Incólume, portanto, o referido dispositivo, bem como o seu §2º.

Nesse panorama, caso as medidas executórias possíveis não sejam exitosas, não há óbice ao prosseguimento da execução e, por consequência, da desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

No caso dos autos, resta demonstrado que foram adotados sem sucesso todos os meios executórios possíveis para a efetivação do crédito trabalhista. Diante de tal cenário, não resta alternativa senão a extensão da obrigação aos bens dos sócios da empresa executada.

O contrato de trabalho em tela foi iniciado em 16/4/2018 (fl. 224) e, por força do disposto na decisão prolatada no Processo nº 0703307-74.2018.8.07.0015, que tratou da dissolução parcial da sociedade demandada com relação aos então sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, tais sócios foram considerados fora da sociedade a partir do dia 19/12/2017 (fls. 543/547), antes, portanto, do início do vínculo de emprego sob foco.

Como visto do texto acima destacado do caput do art. 10-A da CLT, a responsabilidade subsidiária em segundo grau (duplo benefício de ordem como deixam claro os incisos I, II e III do mesmo dispositivo) do sócio retirante não é assegurada apenas a depender da data do ajuizamento da reclamação (até dois anos após a sua saída), mas também está condicionada à contemporaneidade entre a permanência do ex-sócio na pessoa jurídica e a vigência do contrato de trabalho do respectivo reclamante.

Em outras palavras, é imprescindível que as obrigações trabalhistas pendentes se refiram a período em que o ex-sócio ainda integrava o quadro societário.

Não é o que se vê no presente caso em relação aos sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Poderá o exequente apegar-se à letra da lei para sustentar que há de ser considerada a data da averbação da saída do sócio na Junta Comercial como divisor de águas entre a responsabilidade e a irresponsabilidade do sócio retirante. Neste contexto, dever-se-ia

considerar que somente em 20/12/2018 se providenciou a alteração contratual, decorrente de decisão judicial (fls. 103/108), registrada em 4/1/2019 sob o número 1236927.

Porém, tal evento (averbação da alteração contratual que exclua determinado sócio do quadro da pessoa jurídica) é o termo inicial de contagem do biênio legal para as situações ordinárias. Do mesmo modo que não faz sentido, na morte do sócio, diferir o período de responsabilidade do espólio para o momento em que seja formalizada a "saída" do *de cuius*, nas circunstâncias de permanência forçada de sócios, o critério há de ser outro. E, no caso, não se pode desprezar o indiscutível marco temporal de permanência estabelecido em decisão judicial - 19/12/2017.

Portanto, ante a constatação de que os ex-sócios demandados não integravam, de fato e de direito, o quadro societário quando da admissão do reclamante, é de ser mantida a sentença de indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica contra os demandados **Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima**.

A referida alteração contratual da empresa executada (fls. 103/108) revela que, com a saída dos ex-sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, o quadro societário da empresa executada restou constituído pelos sócios **Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho**, que se beneficiaram da mão de obra do reclamante. Logo, estes sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução.

As alegações recursais relacionadas à condição financeira dos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho, além de não comprovadas nos autos, não alteram a sua responsabilização pelas obrigações descumpridas em nome da pessoa jurídica em seu nome.

Em relação à parte Laura Mattos da Costa, o documento de fl. 567 revela que a agravada foi apenas administradora da empresa executada, sem nenhuma participação no quadro societário, conforme demonstram os documentos de constituição juntados aos autos, o que confirma a tese defensiva da agravada no sentido de que ela era apenas uma empregada, que atuava na administração da empresa. Ao contrário do alegado pelo agravante, a imagem de fl. 371 não revela que a agravada Laura era sócia da empresa, mas apenas confirma que ela era apenas a administradora da pessoa jurídica.

Ademais, não procede a alegação recursal no sentido de que a agravada em questão tenham atuado de forma temerária na administração da empresa ou mesmo tenha cometido qualquer abuso ou fraude em sua gestão, o que confirma a impossibilidade de responsabilização da referida agravada.

A alegação recursal é embasada em trecho de petição firmada em

processo diverso, que reflete a mera alegação da parte, sem fazer menção à Sra. Laura. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que ateste a alegação do cometimento de fraude pela agravada, tanto que o recorrente não indica nenhum elemento probatório produzido nos autos, além do trecho da petição de processo diverso.

Não comprovado nos autos que a Sra. **Laura Mattos da Costa** atuava como uma espécie de "laranja" da empresa executada, ela não pode ser incluída no polo passivo da execução, sendo mantida a sentença neste aspecto.

A instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica foi realizada a pedido da parte exequente e observou regularmente o rito processual, não havendo espaço para cogitação de violação aos arts. 133, 134, § 4º, 137 e 139 do CPC.

Não tendo as partes logrado infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a manutenção do julgado que acolheu parcialmente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, restando incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 2º e 855-A da CLT.

Uma vez julgado o recurso neste Colegiado, resta **prejudicado** o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos sócios. Diante do exposto, **nego** provimento aos recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos agravos de petição do exequente e dos sócios da executada e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Custas adicionais pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na

respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e dos sócios da executada e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3a Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA**,
Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001160-11.2018.5.10.0007

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
ADVOGADO	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
AGRAVANTE	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTTO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVANTE	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO(OAB: 67239/DF)

ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
AGRAVADO	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTTO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	PEDRO DAVI SILVA CARVALHO
ADVOGADO	WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
ADVOGADO	INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
AGRAVADO	RAFAEL ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
ADVOGADO	INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
AGRAVADO	LAURA MATTOS DA COSTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
AGRAVADO	RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
ADVOGADO	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALMEIDA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001160-11.2018.5.10.0007 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVANTE: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

AGRAVANTE: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTTO

AGRAVANTE: PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO

AGRAVADO: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

AGRAVADA: DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

AGRAVADO: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTTO

AGRAVADA: PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO

AGRAVADO: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO

AGRAVADA: LAURA MATTOS DA COSTA

AUSJ/4

EMENTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
EMPRESA FALIDA.** Embora o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabeleça que esta Justiça Especializada é incompetente para, após apuração do crédito, prosseguir com os atos executórios contra a massa falida, não há óbice para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica devedora por ela não afetados direta e expressamente (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º, analogicamente). É entendimento pacificado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada, pois os atos de constrição não atingirão bens da massa falida, o que atrairia a competência do juízo universal, mas sim dos sócios da empresa devedora. Logo, não há falar em incompetência desta Especializada.

**QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA SÓCIA EM
CONTRARRAZÕES**

**1. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCORREÇÃO DE ENDEREÇO.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** É sabido que cabe à parte reclamante fornecer o correto endereço da reclamada (CLT, art. 840, § 1º). Embora fornecido endereço desatualizado da parte demandada, verificou-se nos autos que a sócia tomou ciência da instauração do incidente, pois nele se defendeu, não havendo falar em prejuízo à parte citada nem em nulidade de citação (CLT, art. 794; CPC, art. 239, § 1º).

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive, a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Extraída a pertinência subjetiva da demanda a partir da simples leitura da peça da exequente, é inarredável a legitimidade das partes.

**AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS DA
EXECUTADA**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO
MEDIANTE INCIDENTE PRÓPRIO.** É regular a desconsideração da personalidade jurídica pela mera constatação de inexistência ou insuficiência de bens em nome da empresa devedora por aplicação analógica do disposto nos arts. 10-A da CLT e 28, § 5º, do CDC.

Assim, configurados o inadimplemento obrigacional da devedora principal e o fracasso das buscas patrimoniais para garantia do juízo da execução com posterior notícia de falência, permite-se a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, independentemente da constatação de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (Cód. Civil, art. 50). Por outro lado, forçada a permanência de sócios, a sua responsabilidade patrimonial há de ser considerada enquanto esteve voluntariamente na composição societária - e não na data de averbação da decisão judicial que reconheceu seu alheamento. Iniciado o contrato de trabalho depois do período de permanência regular dos sócios na pessoa jurídica, são tais sócios isentos de responsabilidade subsidiária.

Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Agravo de petição dos sócios da executada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de petição interpostos contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho, Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Embargos de declaração opostos pelo exequente e pelo sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, os quais foram conhecidos e providos para incluir os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho no polo passivo da execução (fls. 1.267.1271).

Agrava de petição o exequente.

Contraminuta pelas sócias Priscila Taíssa Silva Carvalho e Laura Mattos da Costa, às fls. 1.316 e 1.317/1.328, respectivamente.

Agravam de petição os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho.

Contraminuta pelo exequente às fls. 1.302/1.315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

O recurso é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

Não há custas a cargo do exequente.

Partes devidamente representadas (fls. 9, 492, 501, 502 e 561).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO

O recurso é tempestivo; há sucumbência.

A interposição de agravo de petição contra decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica comporta recurso imediato sem o recolhimento prévio das custas e sem a necessidade de garantia prévia do juízo (CLT, arts. 789-A, *caput*, e 855-A, § 1º, II).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

MÉRITO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE

Recorrem os sócios da executada suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa falida.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a suspensão de todas as ações de execução em face do devedor que teve sua falência decretada ou seu pedido de processamento de recuperação judicial deferido. O § 2º do referido dispositivo prevê que as ações de natureza trabalhista "*serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

Como se vê, a Justiça do Trabalho não é competente para, após a apuração do crédito, prosseguir na execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falida.

No entanto, não há óbice à continuação da execução em face dos sócios (ou ex-sócios) da pessoa jurídica devedora.

Consoante a sentença de fls. 1.249/1.251 a falência da empresa executada foi encerrada, por ter restado frustrada.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada haja vista que os atos de constrição não atingirão bens da massa falida (o que atrairia a competência excludente do juízo universal), mas sim dos sócios da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica de empresas falidas, consoante as ementas transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, EDcl-AgInt-CC 172.193, ISABEL, j. 30/3/2021, DJe 14/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 129.780/. SALOMÃO, j. 9/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS.

1. Se o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 125.771, CUEVA, j. 27/2/2013, DJe 08/3/2013)

Assim, inexistente violação ao art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 nem houve desrespeito à decisão proferida no RE 583.955/RJ.

Diante do exposto **nego** provimento ao agravo de petição.

2. QUESTÕES PRELIMINARES INVOCADAS PELA SÓCIA LAURA MATTOS DA COSTA EM CONTRARRAZÕES

2.1 NULIDADE DE CITAÇÃO. FORNECIDO ENDEREÇO INCORRETO

A sócia Laura Mattos da Costa suscita, em contrarrazões, preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que a citação de ID. da66479 foi realizada em endereço em que a parte não mais reside. Por se tratar de matéria de ordem pública, dela conheço mesmo agitada apenas em sede de contrarrazões.

É sabido que cabe à parte reclamante deve fornecer o correto endereço da parte demandada (CLT, art. 840, § 1º).

No caso dos autos, a citação de fl. 417, enviada ao endereço "SQS, 211, BL K AP 205, ASA SUL, BRASILIA/DF - CEP: 70274-110" (fl. 422) foi enviada ao seu antigo endereço, apontando como residência atual a "Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1054, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04530-001" (fl. 561). Logo, o endereço de envio da citação estava realmente incorreto.

No entanto, fica evidente nos autos que a sócia Laura Mattos da Costa tomou efetiva ciência da citação de algum modo, tanto que apresentou manifestação regular quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em seu desfavor (fls. 549/560), considerada pelo juízo de origem em sua decisão, inexistindo, portanto, prejuízo à parte, o que obsta a pronúncia da nulidade cogitada (CLT, art. 794).

Assim, verificando-se que a sócia foi devidamente notificada, concedendo-se o prazo legal para defesa, não há nulidade a ser declarada nem cerceamento do direito de defesa, inexistindo violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF e 769 da CLT.

Preliminar **rejeitada**.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

A agravada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que nunca foi sócia da empresa executada principal. Matéria digna de conhecimento até de ofício, razão pela qual conheço da arguição veiculada em contrarrazões (CPC, art. 485, § 3º).

Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Portanto, o fundamento trazido pela agravante confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Incólumes os dispositivos questionados.

Preliminar igualmente **rejeitada**.

3. AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO (MATÉRIAS COMUNS)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE

Ao indeferir o pleito do exequente, o juízo de origem consignou os seguintes fundamentos:

"Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica apresentado por RAPHAEL FARIAS DE MELO ALENCAR visando a inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios da empresa DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, Srs. SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Devidamente intimados, os sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA e PEDRO DAVI SILVA CARVALHO apresentaram defesa, peças às fls. 452/466, 480/489, 621/632 e 502/513. O sócio Rafael Almeida de Lima deixou transcorrer in albis o prazo que lhe

foi ofertado.

O autor da ação apresentou contrarrazões.

É o relatório.

MÉRITO

Conforme se constata da análise dos autos, após frustradas as tentativas de saldamento do crédito em desfavor do patrimônio da empresa executada, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Os suscitados, após intimados, apresentaram defesa, salvo o sócio Rafael.

Apontam os citados sócios, inicialmente, nulidade na citação formalizada para o chamamento de seus nomes para compor a lide. Afirmam que as intimações que lhes foram direcionadas não atingiram seu objetivo, uma vez que foram encaminhadas para endereços diversos dos que atualmente residem.

Em relação à nulidade de citação, nota-se que apesar de os endereços indicados nos documentos de fls. 419, 420, 421, 422 e 448 não serem os mesmos apresentados pelos suscitados em suas defesas, não restam dúvidas que, de alguma forma, os suscitados tiveram ciência de que foram chamados para compor a lide e apresentaram defesa.

No caso, a apresentação da defesa acabou por suplantar a possível nulidade na citação.

Dessa forma, considerando-se que os suscitados trataram em suas defesas de todos os temas debatidos nos autos, exercendo, dessa forma, o amplo direito de contraditório, não restam dúvidas que o feito deve prosseguir em seu curso regular, não havendo necessidade da repetição de qualquer ato processual, porquanto observado o direito de defesa dos sócios.

Superada a questão acima, passa-se à apreciação da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda com a consequente responsabilização pelo saldamento do crédito exequendo.

No que concerne à possibilidade de direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios de empresa em falência, passa-se ao exame da questão à luz do que dispõem as Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020.

Acerca do ponto em debate, disciplina o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;."

Ainda, tratando da temática, define o artigo 6º-C da citada lei:

"Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em

decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei."

O mesmo diploma legal, ao tratar da condição dos sócios, estabeleceu, após a edição da Lei nº14.112/2020:

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"

No âmbito da Justiça do Trabalho, após as alterações perpetradas na Lei de Recuperação e Falência, não se mostra viável o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto estiver em vigência o processo de falência.

A providência visa resguardar os bens dos sócios para que estes possam fazer frente ao débito da empresa, caso o patrimônio apurado pela massa falida não seja suficiente à quitação do crédito habilitado. A medida resguarda o direito dos credores preferenciais que compõem o rol das habilitações constantes do processo de recuperação judicial ou de falência.

No que tange à competência para processar o citado incidente, a jurisprudência vem pacificando o entendimento de que compete ao juízo da falência o seu julgamento.

Corroborando o acima exposto, cita-se os seguintes excertos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Decretada a falência das empresas executadas, o requerimento de inclusão de empresa componente do grupo econômico no polo passivo da ação deverá ser apreciado por aquele juízo específico, em atenção ao que dispõem os arts. 6º e 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000142-09.2011.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 25/08/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator (a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira)

"EMPRESA COM A FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS.

Enquanto estiver em curso a falência, o Juízo trabalhista nem sequer pode decidir a questão sobre a desconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo Falimentar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 82- A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. "(TRT da 2ª Região, 17ª Turma, Processo: 1000723-23.2016.5.02.0046, Relator(a): MARIA DE LOURDES ANTONIO, Data: 05-08-2021)

Ressalta-se, portanto, que este juízo, revendo seu posicionamento acerca do tema afeto à inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios de empresa em processo de falência ou de recuperação judicial, atualmente, à vista dos fundamentos acima expostos, se posiciona contrário à inclusão dos componentes do quadro social nos processos que tramitam perante esta Especializada.

Fica, dessa forma, consignado haver empecilho legal no direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios, perante este juízo, enquanto subsistir o processo de falência. Expeça-se certidão para habilitação do crédito liquidado nestes autos, perante o juízo condutor da falência.

ISSO POSTO, não se acolhe o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, no presente momento, à vista das razões expostas na fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo" (fls. 1.232/1.236).

Em sede de embargos de declaração, o juízo de origem incluiu os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho no polo passivo da execução, nos seguintes termos:

"RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA, estes dois últimos suscitados em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, opuseram Embargos de Declaração em face dos termos da decisão prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Analiso os Embargos de Declaração opostos por PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Alegam os embargantes no id. 045f015 erro material ou omissão na sentença de id. a014c07, aduzindo que são representados pelo mesmo causídico e apresentaram contestação aos termos do IDPJ em peça única, não havendo decurso de prazo pelo sócio Rafael Almeida de Lima.

Sustentam ainda que "... o Sr. Rafael Almeida apontou em sua manifestação pedido de nulidade de citação em detrimento de residir fora do Brasil antes mesmo de ocorrer a suposta "citação" nestes autos. Feito esse arrazoado e, sabendo que o

Reclamante Raphael Farias provavelmente recorrerá da v. sentença, entendem as partes ora embargantes que é oportuno e por isso requerem que seja sanado o vício para que seja registrado e reconhecida tal informação que será aproveitada principalmente se os declaratórios opostos pelo Reclamante de ID. afaf913sofrerem efeito modificativo ou o mesmo recorra ordinariamente. Por fim, reiteram as partes às razões já lançadas em sua manifestação de ID. c34c122, a qual, repete-se, atende tanto ao Pedro Davi Silva Carvalho quanto ao Sr. Rafael Almeida De Lima."

Quanto ao alegado vício de citação, a questão está devidamente fundamentada na sentença objurgada, inexistindo vício a ser sanado. Rejeito os embargos no aspecto.

No tocante ao erro material, os embargantes têm razão. De fato, o sócio Rafael Almeida Lima apresentou defesa em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, no id. c34c122, sendo certo que ambos constituíram a mesma patrona, conforme procurações anexadas em ids. 0f3e3b9 e a444cdf, a qual subscreveu a defesa de ambos (id. c34c122).

Acolho os embargos no aspecto para sanar erro material, excluindo da sentença de id. a014c07 o trecho "O sócio Rafael Almeida de Lima deixou ", e consignando transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado que o sócio Rafael Almeida de Lima apresentou defesa, em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, aos termos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. Passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos por RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR.

O exequente suscita omissão no julgado com o fundamento de que o processo de falência da reclamada foi extinto e arquivado, por ausência de ativo a arrecadar. Assevera que, em virtude de não mais existir o processo de falência, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo, diante da incapacidade de pagamento dos valores exequendos pela sociedade empresária. Prossequindo em suas argumentações, mesmo se existisse o processo de falência, a jurisprudência atualizada do TRT10 tem o entendimento de ser facultado ao exequente prosseguir com a execução nesta Especializada com redirecionamento para os sócios.

Conforme teor da sentença objurgada, a fundamentação para a rejeição do IDPJ foi a constatação do trâmite de processo de falência em desfavor da sociedade empresária, quando restou determinada a expedição de certidão de crédito para habilitação e prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar.

Todavia, o exequente junta no id. b047fd4 sentença proferida pelo Juízo Falimentar atestando a inexistência de ativos e a frustração da falência, bem como, por conseguinte, julgando-a encerrada e

declarando extintas as obrigações da falida. No id. 19613fe, consta certidão do respectivo trânsito em julgado e arquivamento.

Diante dessa nova realidade, não mais subsiste a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios por tal fundamento, considerando que o processo de falência em face da sociedade empresária foi encerrado por falta de ativos arrecadar. Portanto, acolho os embargos para sanar omissão e prosseguir na análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ quanto aos demais argumentos inseridos tanto no requerimento do autor quanto nas respectivas defesas. Os contestantes Rafael e Pedro suscitam nulidade de citação e, no mérito, alegam que se retiraram da sociedade em 19/12/2017, antes da contratação do reclamante e jamais se beneficiaram de sua força de trabalho.

Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar.

Por outro lado, a contratação do reclamante ocorreu em 16/04/2018, nos termos da petição inicial, data na qual Rafael e Pedro não mais figuravam como sócios (retirada em 19/12/2017, conforme sentença de id. 723f401). À luz da exegese firmada no artigo 10-A da CLT, incabível o redirecionamento da execução em face dos respectivos patrimônios.

A contestante Laura Mattos da Costa, em id. 206cea1, suscita ilegitimidade passiva, nulidade de citação e, no mérito, aduzem que não figurou como sócia, tratando-se apenas de funcionária da empresa e não exercia cargo de administradora no período trabalhado pelo autor. Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar. Tampouco há falar em ilegitimidade passiva, sendo certo que a discussão sobre a responsabilidade da contestante está adstrito ao mérito.

Por intermédio da sentença de id. b9cf769 e do Quadro de Sócios e Administradores - QSA juntado no id. 725cc51, atuou como Administradora, todavia na condição de empregada. Diferentemente do que ocorre com os sócios, os dirigentes das sociedades somente devem ser responsabilizados pelas dívidas das empresas, ainda que na esfera trabalhista, após a comprovação de que sua atuação se deu com abuso de direito, fraude, ou simples ruína por má gestão.

Nos autos não há provas de que a respectiva suscitada foi responsável pela quebra da empresa ou mesmo agiu de forma a dilapidar o patrimônio em proveito próprio.

Portanto, à míngua de comprovação da forma de atuação da suscitada Laura Mattos da Costa, a qual figurou apenas como administradora empregada, entendo que esta não pode ser responsabilizada pela quitação do crédito.

Desse modo, o pedido de inclusão indefiro da suscitada Laura Mattos da Costa no polo passivo da reclamação trabalhista, eis que não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores.

Por sua vez, os contestantes SERGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, atuais sócios da executada, insurgem-se no id. f03c3c3 contra sua inclusão no passivo e redirecionamento da execução em face de seus patrimônios, aduzindo em síntese a inobservância aos requisitos mencionados no artigo 50 do Código Civil.

Ressalto que existem, atualmente, duas teorias predominantes sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior estabelece como indispensáveis os critérios previstos no art. 50 do Código Civil para a desconsideração de uma pessoa jurídica. Por sua vez, a Teoria Menor, fundamentada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que a personalidade jurídica será desconsiderada quando representar um obstáculo ao pagamento dos débitos ao credor.

No que concerne ao direcionamento em desfavor dos sócios, ressalta-se que a execução trabalhista se vale da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, enunciada pelo art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual apresenta-se desnecessária a ocorrência de fraude, abuso de direito ou qualquer outro ilícito, a fim de que seja ampliada a responsabilidade pela execução, bastando a existência de crédito frustrado, como ocorreu no caso em questão.

Assim, conclui-se que a imputação de responsabilidade à executada não se deu de forma abrupta e sem observância da legislação afeta à matéria, ante as reiteradas e infrutíferas tentativas de quitação do débito trabalhista e ausência de demonstração de meios eficazes para a satisfação da execução. Inclusive, atentou-se para o processo de falência, o qual foi encerrado pela inexistência de ativos para quitação do débito.

Tampouco se aplica o argumento de ofensa à dignidade da pessoa humana por suposta dificuldade econômico-financeira, por ausência de amparo legal a afastar a responsabilidade sob esse prisma, ressalvado o primado da execução menos gravosa ao devedor na consecução dos atos constitutivos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração da personalidade, determinando que os atos visando saldar o crédito exequendo sejam direcionados apenas em desfavor dos sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI, CPF nº 017.239.181-48 e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, CPF nº 015.419.151-51. Ficam os suscitados devidamente advertidos sobre sua responsabilidade pela quitação do débito, ressaltando-se que os atos que importem em alienação de bens de sua propriedade, a partir desta data, serão considerados praticados em fraude contra

credores" (fls. 1.267/1.270).

O exequente recorre, pretendendo a inclusão dos sócios Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima no polo passivo da execução.

Os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho recorrem, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida própria para o prosseguimento da execução quando exauridos os meios executórios contra o devedor principal, como medida efetiva para garantir o prosseguimento célere da execução, sendo aplicável às execuções trabalhistas a teoria menor (CDC, art. 28, § 5º; CLT, arts. 8º, § 1º, 9º e 10-A).

Com efeito, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no nosso ordenamento no artigo 28, § 5º, do CDC, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, § 1º), prevê a possibilidade de desconsideração como decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor, aqui aplicado subsidiariamente em virtude da hipossuficiência do empregado e diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e, ainda, como aplicação do princípio geral de invalidade de todas as manobras que visem a frustração de direitos trabalhistas (CLT, art. 9º).

Frise-se que a CLT, sabiamente, não confina ao Direito Civil o diâmetro de normas subsidiariamente aplicáveis em suas omissões, mas ao direito comum como um todo. Neste contexto, é evidente a maior afinidade principiológica das normas consumeristas por lidarem, como na seara laboral, com relações assimétricas onde uma das partes não desfruta de autonomia negocial efetiva.

Observe-se que a norma consumerista autorizadora da desconsideração pela teoria menor (ou objetiva) não exigiu outros elementos senão a mera percepção de que a distinção patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios esteja a frustrar a satisfação dos créditos dos consumidores prejudicados (CDC, art. 28, § 5º).

Assim, para o deferimento da desconsideração não será necessário alegar e provar o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Cód. Civil, adepto da teoria maior. Incólume, portanto, o referido dispositivo, bem como o seu §2º.

Nesse panorama, caso as medidas executórias possíveis não sejam exitosas, não há óbice ao prosseguimento da execução e, por consequência, da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

No caso dos autos, resta demonstrado que foram adotados sem sucesso todos os meios executórios possíveis para a efetivação do

crédito trabalhista. Diante de tal cenário, não resta alternativa senão a extensão da obrigação aos bens dos sócios da empresa executada.

O contrato de trabalho em tela foi iniciado em 16/4/2018 (fl. 224) e, por força do disposto na decisão prolatada no Processo nº 0703307-74.2018.8.07.0015, que tratou da dissolução parcial da sociedade demandada com relação aos então sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, tais sócios foram considerados fora da sociedade a partir do dia 19/12/2017 (fls. 543/547), antes, portanto, do início do vínculo de emprego sob foco.

Como visto do texto acima destacado do caput do art. 10-A da CLT, a responsabilidade subsidiária em segundo grau (duplo benefício de ordem como deixam claro os incisos I, II e III do mesmo dispositivo) do sócio retirante não é assegurada apenas a depender da data do ajuizamento da reclamação (até dois anos após a sua saída), mas também está condicionada à contemporaneidade entre a permanência do ex-sócio na pessoa jurídica e a vigência do contrato de trabalho do respectivo reclamante.

Em outras palavras, é imprescindível que as obrigações trabalhistas pendentes se refiram a período em que o ex-sócio ainda integrava o quadro societário.

Não é o que se vê no presente caso em relação aos sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Poderá o exequente apegar-se à letra da lei para sustentar que há de ser considerada a data da averbação da saída do sócio na Junta Comercial como divisor de águas entre a responsabilidade e a irresponsabilidade do sócio retirante. Neste contexto, dever-se-ia considerar que somente em 20/12/2018 se providenciou a alteração contratual, decorrente de decisão judicial (fls. 103/108), registrada em 4/1/2019 sob o número 1236927.

Porém, tal evento (averbação da alteração contratual que exclua determinado sócio do quadro da pessoa jurídica) é o termo inicial de contagem do biênio legal para as situações ordinárias. Do mesmo modo que não faz sentido, na morte do sócio, diferir o período de responsabilidade do espólio para o momento em que seja formalizada a "saída" do *de cuius*, nas circunstâncias de permanência forçada de sócios, o critério há de ser outro. E, no caso, não se pode desprezar o indiscutível marco temporal de permanência estabelecido em decisão judicial - 19/12/2017.

Portanto, ante a constatação de que os ex-sócios demandados não integravam, de fato e de direito, o quadro societário quando da admissão do reclamante, é de ser mantida a sentença de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica contra os demandados **Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima**.

A referida alteração contratual da empresa executada (fls. 103/108)

revela que, com a saída dos ex-sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, o quadro societário da empresa executada restou constituído pelos sócios **Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho**, que se beneficiaram da mão de obra do reclamante. Logo, estes sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução.

As alegações recursais relacionadas à condição financeira dos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho, além de não comprovadas nos autos, não alteram a sua responsabilização pelas obrigações descumpridas em nome da pessoa jurídica em seu nome.

Em relação à parte Laura Mattos da Costa, o documento de fl. 567 revela que a agravada foi apenas administradora da empresa executada, sem nenhuma participação no quadro societário, conforme demonstram os documentos de constituição juntados aos autos, o que confirma a tese defensiva da agravada no sentido de que ela era apenas uma empregada, que atuava na administração da empresa. Ao contrário do alegado pelo agravante, a imagem de fl. 371 não revela que a agravada Laura era sócia da empresa, mas apenas confirma que ela era apenas a administradora da pessoa jurídica.

Ademais, não procede a alegação recursal no sentido de que a agravada em questão tenham atuado de forma temerária na administração da empresa ou mesmo tenha cometido qualquer abuso ou fraude em sua gestão, o que confirma a impossibilidade de responsabilização da referida agravada.

A alegação recursal é embasada em trecho de petição firmada em processo diverso, que reflete a mera alegação da parte, sem fazer menção à Sra. Laura. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que ateste a alegação do cometimento de fraude pela agravada, tanto que o recorrente não indica nenhum elemento probatório produzido nos autos, além do trecho da petição de processo diverso.

Não comprovado nos autos que a Sra. **Laura Mattos da Costa** atuava como uma espécie de "laranja" da empresa executada, ela não pode ser incluída no polo passivo da execução, sendo mantida a sentença neste aspecto.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi realizada a pedido da parte exequente e observou regularmente o rito processual, não havendo espaço para cogitação de violação aos arts. 133, 134, § 4º, 137 e 139 do CPC.

Não tendo as partes logrado infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a manutenção do julgado que acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, restando incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 2º e 855-A da CLT.

Uma vez julgado o recurso neste Colegiado, resta **prejudicado** o

pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos sócios.

Diante do exposto, **nego** provimento aos recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos agravos de petição do exequente e dos sócios da executada e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Custas adicionais pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e dos sócios da executada e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3a Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA**,
Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001160-11.2018.5.10.0007

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
ADVOGADO	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
AGRAVANTE	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTI
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVANTE	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO(OAB: 67239/DF)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
AGRAVADO	SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTI
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	PEDRO DAVI SILVA CARVALHO
ADVOGADO	WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
ADVOGADO	INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
AGRAVADO	RAFAEL ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	WANDRESSA DINIZ LOPES(OAB: 67069/DF)
ADVOGADO	INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 69278/DF)
AGRAVADO	LAURA MATTOS DA COSTA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
AGRAVADO	RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR
ADVOGADO	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA MATTOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001160-11.2018.5.10.0007 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVANTE: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

AGRAVANTE: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI

AGRAVANTE: PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO

AGRAVADO: RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR

AGRAVADA: DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

AGRAVADO: SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI

AGRAVADA: PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO

AGRAVADO: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO

AGRAVADA: LAURA MATTOS DA COSTA

AUSJ/4

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA FALIDA. Embora o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabeleça que esta Justiça Especializada é incompetente para, após apuração do crédito, prosseguir com os atos executórios contra a massa falida, não há óbice para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica devedora por ela não afetados direta e expressamente (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º, analogicamente). É entendimento pacificado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada, pois os atos de constrição não atingirão bens da massa falida, o que atrairia

a competência do juízo universal, mas sim dos sócios da empresa devedora. Logo, não há falar em incompetência desta Especializada.

QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA SÓCIA EM CONTRARRAZÕES

1. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCORREÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. É sabido que cabe à parte reclamante fornecer o correto endereço da reclamada (CLT, art. 840, § 1º). Embora fornecido endereço desatualizado da parte demandada, verificou-se nos autos que a sócia tomou ciência da instauração do incidente, pois nele se defendeu, não havendo falar em prejuízo à parte citada nem em nulidade de citação (CLT, art. 794; CPC, art. 239, § 1º).

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive, a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Extraída a pertinência subjetiva da demanda a partir da simples leitura da peça da exequente, é inarredável a legitimidade das partes.

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE INCIDENTE PRÓPRIO. É regular a desconsideração da personalidade jurídica pela mera constatação de inexistência ou insuficiência de bens em nome da empresa devedora por aplicação analógica do disposto nos arts. 10-A da CLT e 28, § 5º, do CDC. Assim, configurados o inadimplemento obrigacional da devedora principal e o fracasso das buscas patrimoniais para garantia do juízo da execução com posterior notícia de falência, permite-se a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, independentemente da constatação de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (Cód. Civil, art. 50). Por outro lado, forçada a permanência de sócios, a sua responsabilidade patrimonial há de ser considerada enquanto esteve voluntariamente na composição societária - e não na data de averbação da decisão judicial que reconheceu seu alheamento. Iniciado o contrato de trabalho depois do período de permanência regular dos sócios na pessoa jurídica, são tais sócios isentos de responsabilidade subsidiária.

Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Agravo de petição dos sócios da executada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de petição interpostos contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Érica de Oliveira Angoti, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica em relação aos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho, Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Embargos de declaração opostos pelo exequente e pelo sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, os quais foram conhecidos e providos para incluir os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto, Priscila Taíssa Silva Carvalho no polo passivo da execução (fls. 1.267.1271).

Agrava de petição o exequente.

Contraminuta pelas sócias Priscila Taíssa Silva Carvalho e Laura Mattos da Costa, às fls. 1.316 e 1.317/1.328, respectivamente.

Agravam de petição os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho.

Contraminuta pelo exequente às fls. 1.302/1.315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

O recurso é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

Não há custas a cargo do exequente.

Partes devidamente representadas (fls. 9, 492, 501, 502 e 561).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conhecido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO

O recurso é tempestivo; há sucumbência.

A interposição de agravo de petição contra decisão que resolve o incidente de descon sideração da personalidade jurídica comporta

recurso imediato sem o recolhimento prévio das custas e sem a necessidade de garantia prévia do juízo (CLT, arts. 789-A, *caput*, e 855-A, § 1º, II).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conhecido.

MÉRITO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE

Recorrem os sócios da executada suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a descon sideração da personalidade jurídica de empresa falida.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a suspensão de todas as ações de execução em face do devedor que teve sua falência decretada ou seu pedido de processamento de recuperação judicial deferido. O § 2º do referido dispositivo prevê que as ações de natureza trabalhista "*serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

Como se vê, a Justiça do Trabalho não é competente para, após a apuração do crédito, prosseguir na execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falida.

No entanto, não há óbice à continuação da execução em face dos sócios (ou ex-sócios) da pessoa jurídica devedora.

Consoante a sentença de fls. 1.249/1.251 a falência da empresa executada foi encerrada, por ter restado frustrada.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada haja vista que os atos de constrição não atingirão bens da massa falida (o que atrairia a competência excludente do juízo universal), mas sim dos sócios da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho nos casos de desconsideração da personalidade jurídica de empresas falidas, consoante as ementas transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, EDcl-AgInt-CC 172.193, ISABEL, j. 30/3/2021, DJe 14/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da

massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 129.780/. SALOMÃO, j. 9/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS.

1. Se o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg-CC 125.771, CUEVA, j. 27/2/2013, DJe 08/3/2013)

Assim, inexistente violação ao art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 nem houve desrespeito à decisão proferida no RE 583.955/RJ.

Diante do exposto **nego** provimento ao agravo de petição.

2. QUESTÕES PRELIMINARES INVOCADAS PELA SÓCIA LAURA MATTOS DA COSTA EM CONTRARRAZÕES

2.1 NULIDADE DE CITAÇÃO. FORNECIDO ENDEREÇO INCORRETO

A sócia Laura Mattos da Costa suscita, em contrarrazões, preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que a citação de ID. da66479 foi realizada em endereço em que a parte não mais reside. Por se tratar de matéria de ordem pública, dela conheço mesmo

agitada apenas em sede de contrarrazões.

É sabido que cabe à parte reclamante deve fornecer o correto endereço da parte demandada (CLT, art. 840, § 1º).

No caso dos autos, a citação de fl. 417, enviada ao endereço "SQS, 211, BL K AP 205, ASA SUL, BRASILIA/DF - CEP: 70274-110" (fl. 422) foi enviada ao seu antigo endereço, apontando como residência atual a "Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1054, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04530-001" (fl. 561). Logo, o endereço de envio da citação estava realmente incorreto.

No entanto, fica evidente nos autos que a sócia Laura Mattos da Costa tomou efetiva ciência da citação de algum modo, tanto que apresentou manifestação regular quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em seu desfavor (fls. 549/560), considerada pelo juízo de origem em sua decisão, inexistindo, portanto, prejuízo à parte, o que obsta a pronúncia da nulidade cogitada (CLT, art. 794).

Assim, verificando-se que a sócia foi devidamente notificada, concedendo-se o prazo legal para defesa, não há nulidade a ser declarada nem cerceamento do direito de defesa, inexistindo violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF e 769 da CLT. Preliminar **rejeitada**.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

A agravada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que nunca foi sócia da empresa executada principal. Matéria digna de conhecimento até de ofício, razão pela qual conheço da arguição veiculada em contrarrazões (CPC, art. 485, § 3º).

Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado pelo autor. Portanto, o fundamento trazido pela agravante confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Incólumes os dispositivos questionados.

Preliminar igualmente **rejeitada**.

3. AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO E PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO (MATÉRIAS COMUNS)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE

Ao indeferir o pleito do exequente, o juízo de origem consignou os seguintes fundamentos:

"Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por RAPHAEL FARIAS DE MELO ALENCAR visando a inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios da empresa DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, Srs. SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Devidamente intimados, os sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETO, PRISCILA TAÍSSA SILVA CARVALHO, LAURA MATTOS DA COSTA e PEDRO DAVI SILVA CARVALHO apresentaram defesa, peças às fls. 452/466, 480/489, 621/632 e 502/513. O sócio Rafael Almeida de Lima deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado.

O autor da ação apresentou contrarrazões.

É o relatório.

MÉRITO

Conforme se constata da análise dos autos, após frustradas as tentativas de saldamento do crédito em desfavor do patrimônio da empresa executada, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Os suscitados, após intimados, apresentaram defesa, salvo o sócio Rafael.

Apontam os citados sócios, inicialmente, nulidade na citação formalizada para o chamamento de seus nomes para compor a lide. Afirmam que as intimações que lhes foram direcionadas não atingiram seu objetivo, uma vez que foram encaminhadas para endereços diversos dos que atualmente residem.

Em relação à nulidade de citação, nota-se que apesar de os endereços indicados nos documentos de fls. 419, 420, 421, 422 e 448 não serem os mesmos apresentados pelos suscitados em suas defesas, não restam dúvidas que, de alguma forma, os suscitados

tiveram ciência de que foram chamados para compor a lide e apresentaram defesa.

No caso, a apresentação da defesa acabou por suplantar a possível nulidade na citação.

Dessa forma, considerando-se que os suscitados trataram em suas defesas de todos os temas debatidos nos autos, exercendo, dessa forma, o amplo direito de contraditório, não restam dúvidas que o feito deve prosseguir em seu curso regular, não havendo necessidade da repetição de qualquer ato processual, porquanto observado o direito de defesa dos sócios.

Superada a questão acima, passa-se à apreciação da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda com a consequente responsabilização pelo saldamento do crédito exequendo.

No que concerne à possibilidade de direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios de empresa em falência, passa-se ao exame da questão à luz do que dispõem as Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020.

Acerca do ponto em debate, disciplina o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;"

Ainda, tratando da temática, define o artigo 6º-C da citada lei:

"Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei."

O mesmo diploma legal, ao tratar da condição dos sócios, estabeleceu, após a edição da Lei nº 14.112/2020:

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"

No âmbito da Justiça do Trabalho, após as alterações perpetradas na Lei de Recuperação e Falência, não se mostra viável o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto estiver em vigência o processo de falência.

A providência visa resguardar os bens dos sócios para que estes possam fazer frente ao débito da empresa, caso o patrimônio apurado pela massa falida não seja suficiente à quitação do crédito habilitado. A medida resguarda o direito dos credores preferenciais que compõem o rol das habilitações constantes do processo de recuperação judicial ou de falência.

No que tange à competência para processar o citado incidente, a jurisprudência vem pacificando o entendimento de que compete ao juízo da falência o seu julgamento.

Corroborando o acima exposto, cita-se os seguintes excertos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Decretada a falência das empresas executadas, o requerimento de inclusão de empresa componente do grupo econômico no polo passivo da ação deverá ser apreciado por aquele juízo específico, em atenção ao que dispõem os arts. 6º e 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000142-09.2011.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 25/08/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator (a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira)

"EMPRESA COM A FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Enquanto estiver em curso a falência, o Juízo trabalhista nem sequer pode decidir a questão sobre a desconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo Falimentar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 82- A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. "(TRT da 2ª Região, 17ª Turma, Processo: 1000723-23.2016.5.02.0046, Relator(a): MARIA DE LOURDES ANTONIO, Data: 05-08-2021)

Ressalta-se, portanto, que este juízo, revendo seu posicionamento acerca do tema afeto à inclusão, no polo passivo da lide, dos sócios de empresa em processo de falência ou de recuperação judicial, atualmente, à vista dos fundamentos acima expostos, se posiciona contrário à inclusão dos componentes do quadro social nos processo que tramitam perante esta Especializada.

Fica, dessa forma, consignado haver empecilho legal no direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios, perante este juízo, enquanto subsistir o processo de falência. Expeça-se certidão para habilitação do crédito liquidado nestes autos, perante o juízo condutor da falência.

ISSO POSTO, não se acolhe o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, no presente momento, à vista das razões expostas na fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo" (fls. 1.232/1.236).

Em sede de embargos de declaração, o juízo de origem incluiu os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho no polo passivo da execução, nos seguintes termos:

"RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR, PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA, estes dois últimos suscitados em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, opuseram Embargos de Declaração em face dos termos da decisão prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe.

Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Analisando os Embargos de Declaração opostos por PEDRO DAVI SILVA CARVALHO e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA.

Alegam os embargantes no id. 045f015 erro material ou omissão na sentença de id. a014c07, aduzindo que são representados pelo mesmo causídico e apresentaram contestação aos termos do IDPJ em peça única, não havendo decurso de prazo pelo sócio Rafael Almeida de Lima.

Sustentam ainda que "... o Sr. Rafael Almeida apontou em sua manifestação pedido de nulidade de citação em detrimento de residir fora do Brasil antes mesmo de ocorrer a suposta "citação" nestes autos. Feito esse arrazoado e, sabendo que o Reclamante Raphael Farias provavelmente recorrerá da v. sentença, entendem as partes ora embargantes que é oportuno e por isso requerem que seja sanado o vício para que seja registrado e reconhecida tal informação que será aproveitada principalmente se os declaratórios opostos pelo Reclamante de ID. afaf913 sofrerem efeito modificativo ou o mesmo recorra ordinariamente. Por fim, reiteram as partes às razões já lançadas em sua manifestação de ID. c34c122, a qual, repete-se, atende tanto ao Pedro Davi Silva Carvalho quanto ao Sr. Rafael Almeida De Lima."

Quanto ao alegado vício de citação, a questão está devidamente fundamentada na sentença objurgada, inexistindo vício a ser sanado. Rejeito os embargos no aspecto.

No tocante ao erro material, os embargantes têm razão. De fato, o sócio Rafael Almeida Lima apresentou defesa em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, no id. c34c122, sendo certo que ambos constituíram a mesma patrona, conforme procurações anexadas em ids. 0f3e3b9 e a444cdf, a qual subscreveu a defesa de ambos (id. c34c122).

Acolho os embargos no aspecto para sanar erro material, excluindo da sentença de id. a014c07 o trecho "O sócio Rafael Almeida de Lima deixou ", e consignando transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado que o sócio Rafael Almeida de Lima apresentou defesa, em conjunto com o sócio Pedro Davi da Silva, aos termos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. Passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos por RAPHAEL FARIAS MELO ALENCAR.

O exequente suscita omissão no julgado com o fundamento de que o processo de falência da reclamada foi extinto e arquivado, por ausência de ativo a arrecadar. Assevera que, em virtude de não mais existir o processo de falência, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo, diante da incapacidade de pagamento dos valores exequendos pela sociedade empresária. Prosseguindo em suas argumentações, mesmo se existisse o processo de falência, a jurisprudência atualizada do TRT10 tem o entendimento de ser facultado ao exequente prosseguir com a execução nesta Especializada com redirecionamento para os sócios.

Conforme teor da sentença objurgada, a fundamentação para a rejeição do IDPJ foi a constatação do trâmite de processo de falência em desfavor da sociedade empresária, quando restou determinada a expedição de certidão de crédito para habilitação e prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar.

Todavia, o exequente junta no id. b047fd4 sentença proferida pelo Juízo Falimentar atestando a inexistência de ativos e a frustração da falência, bem como, por conseguinte, julgando-a encerrada e declarando extintas as obrigações da falida. No id. 19613fe, consta certidão do respectivo trânsito em julgado e arquivamento.

Diante dessa nova realidade, não mais subsiste a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios por tal fundamento, considerando que o processo de falência em face da sociedade empresária foi encerrado por falta de ativos arrecadar. Portanto, acolho os embargos para sanar omissão e prosseguir na análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ quanto aos demais argumentos inseridos tanto no requerimento do autor quanto nas respectivas defesas.

Os contestantes Rafael e Pedro suscitam nulidade de citação e, no mérito, alegam que se retiraram da sociedade em 19/12/2017, antes da contratação do reclamante e jamais se beneficiaram de sua força de trabalho.

Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar.

Por outro lado, a contratação do reclamante ocorreu em 16/04/2018, nos termos da petição inicial, data na qual Rafael e Pedro não mais figuravam como sócios (retirada em 19/12/2017, conforme

sentença de id. 723f401). À luz da exegese firmada no artigo 10-A da CLT, incabível o redirecionamento da execução em face dos respectivos patrimônios.

A contestante Laura Mattos da Costa, em id. 206cea1, suscita ilegitimidade passiva, nulidade de citação e, no mérito, aduzem que não figurou como sócia, tratando-se apenas de funcionária da empresa e não exercia cargo de administradora no período trabalhado pelo autor. Quanto ao tema "nulidade de citação", reitero os fundamentos contidos na sentença objurgada, nada havendo a reparar. Tampouco há falar em ilegitimidade passiva, sendo certo que a discussão sobre a responsabilidade da contestante está adstrito ao mérito.

Por intermédio da sentença de id. b9cf769 e do Quadro de Sócios e Administradores - QSA juntado no id. 725cc51, atuou como Administradora, todavia na condição de empregada. Diferentemente do que ocorre com os sócios, os dirigentes das sociedades somente devem ser responsabilizados pelas dívidas das empresas, ainda que na esfera trabalhista, após a comprovação de que sua atuação se deu com abuso de direito, fraude, ou simples ruína por má gestão.

Nos autos não há provas de que a respectiva suscitada foi responsável pela quebra da empresa ou mesmo agiu de forma a dilapidar o patrimônio em proveito próprio.

Portanto, à míngua de comprovação da forma de atuação da suscitada Laura Mattos da Costa, a qual figurou apenas como administradora empregada, entendo que esta não pode ser responsabilizada pela quitação do crédito.

Desse modo, o pedido de inclusão indefiro da suscitada Laura Mattos da Costa no polo passivo da reclamação trabalhista, eis que não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores.

Por sua vez, os contestantes SERGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, atuais sócios da executada, insurgem-se no id. f03c3c3 contra sua inclusão no passivo e redirecionamento da execução em face de seus patrimônios, aduzindo em síntese a inobservância aos requisitos mencionados no artigo 50 do Código Civil.

Ressalto que existem, atualmente, duas teorias predominantes sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior estabelece como indispensáveis os critérios previstos no art. 50 do Código Civil para a desconsideração de uma pessoa jurídica. Por sua vez, a Teoria Menor, fundamentada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que a personalidade jurídica será desconsiderada quando representar um obstáculo ao pagamento dos débitos ao credor.

No que concerne ao direcionamento em desfavor dos sócios,

ressalta-se que a execução trabalhista se vale da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, enunciada pelo art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual apresenta-se desnecessária a ocorrência de fraude, abuso de direito ou qualquer outro ilícito, a fim de que seja ampliada a responsabilidade pela execução, bastando a existência de crédito frustrado, como ocorreu no caso em questão.

Assim, conclui-se que a imputação de responsabilidade à executada não se deu de forma abrupta e sem observância da legislação afeta à matéria, ante as reiteradas e infrutíferas tentativas de quitação do débito trabalhista e ausência de demonstração de meios eficazes para a satisfação da execução. Inclusive, atentou-se para o processo de falência, o qual foi encerrado pela inexistência de ativos para quitação do débito.

Tampouco se aplica o argumento de ofensa à dignidade da pessoa humana por suposta dificuldade econômico-financeira, por ausência de amparo legal a afastar a responsabilidade sob esse prisma, ressalvado o primado da execução menos gravosa ao devedor na consecução dos atos constritivos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração da personalidade, determinando que os atos visando saldar o crédito exequendo sejam direcionados apenas em desfavor dos sócios SÉRGIO PEÇANHA DA SILVA COLETTI, CPF nº 017.239.181-48 e PRISCILA TAÍSSA PIRES CARVALHO, CPF nº 015.419.151-51. Ficam os suscitados devidamente advertidos sobre sua responsabilidade pela quitação do débito, ressaltando-se que os atos que importem em alienação de bens de sua propriedade, a partir desta data, serão considerados praticados em fraude contra credores" (fls. 1.267/1.270).

O exequente recorre, pretendendo a inclusão dos sócios Laura Mattos da Costa, Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima no polo passivo da execução.

Os sócios Sérgio Peçanha da Silva Coleto e Priscila Taíssa Silva Carvalho recorrem, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida própria para o prosseguimento da execução quando exauridos os meios executórios contra o devedor principal, como medida efetiva para garantir o prosseguimento célere da execução, sendo aplicável às execuções trabalhistas a teoria menor (CDC, art. 28, § 5º; CLT, arts. 8º, § 1º, 9º e 10-A).

Com efeito, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no nosso ordenamento no artigo 28, § 5º, do CDC, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, § 1º), prevê a possibilidade de desconsideração como decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor, aqui aplicado

subsidiariamente em virtude da hipossuficiência do empregado e diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e, ainda, como aplicação do princípio geral de invalidade de todas as manobras que visem a frustração de direitos trabalhistas (CLT, art. 9º).

Frise-se que a CLT, sabiamente, não confina ao Direito Civil o diâmetro de normas subsidiariamente aplicáveis em suas omissões, mas ao direito comum como um todo. Neste contexto, é evidente a maior afinidade principiológica das normas consumeristas por lidarem, como na seara laboral, com relações assimétricas onde uma das partes não desfruta de autonomia negocial efetiva.

Observe-se que a norma consumerista autorizadora da desconsideração pela teoria menor (ou objetiva) não exigiu outros elementos senão a mera percepção de que a distinção patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios esteja a frustrar a satisfação dos créditos dos consumidores prejudicados (CDC, art. 28, § 5º).

Assim, para o deferimento da desconsideração não será necessário alegar e provar o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Cód. Civil, adepto da teoria maior. Incólume, portanto, o referido dispositivo, bem como o seu §2º.

Nesse panorama, caso as medidas executórias possíveis não sejam exitosas, não há óbice ao prosseguimento da execução e, por consequência, da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

No caso dos autos, resta demonstrado que foram adotados sem sucesso todos os meios executórios possíveis para a efetivação do crédito trabalhista. Diante de tal cenário, não resta alternativa senão a extensão da obrigação aos bens dos sócios da empresa executada.

O contrato de trabalho em tela foi iniciado em 16/4/2018 (fl. 224) e, por força do disposto na decisão prolatada no Processo nº 0703307-74.2018.8.07.0015, que tratou da dissolução parcial da sociedade demandada com relação aos então sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, tais sócios foram considerados fora da sociedade a partir do dia 19/12/2017 (fls. 543/547), antes, portanto, do início do vínculo de emprego sob foco.

Como visto do texto acima destacado do caput do art. 10-A da CLT, a responsabilidade subsidiária em segundo grau (duplo benefício de ordem como deixam claro os incisos I, II e III do mesmo dispositivo) do sócio retirante não é assegurada apenas a depender da data do ajuizamento da reclamação (até dois anos após a sua saída), mas também está condicionada à contemporaneidade entre a permanência do ex-sócio na pessoa jurídica e a vigência do contrato de trabalho do respectivo reclamante.

Em outras palavras, é imprescindível que as obrigações trabalhistas

pendentes se refiram a período em que o ex-sócio ainda integrava o quadro societário.

Não é o que se vê no presente caso em relação aos sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima.

Poderá o exequente apegar-se à letra da lei para sustentar que há de ser considerada a data da averbação da saída do sócio na Junta Comercial como divisor de águas entre a responsabilidade e a irresponsabilidade do sócio retirante. Neste contexto, dever-se-ia considerar que somente em 20/12/2018 se providenciou a alteração contratual, decorrente de decisão judicial (fls. 103/108), registrada em 4/1/2019 sob o número 1236927.

Porém, tal evento (averbação da alteração contratual que exclua determinado sócio do quadro da pessoa jurídica) é o termo inicial de contagem do biênio legal para as situações ordinárias. Do mesmo modo que não faz sentido, na morte do sócio, diferir o período de responsabilidade do espólio para o momento em que seja formalizada a "saída" do *de cuius*, nas circunstâncias de permanência forçada de sócios, o critério há de ser outro. E, no caso, não se pode desprezar o indiscutível marco temporal de permanência estabelecido em decisão judicial - 19/12/2017.

Portanto, ante a constatação de que os ex-sócios demandados não integravam, de fato e de direito, o quadro societário quando da admissão do reclamante, é de ser mantida a sentença de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica contra os demandados **Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima**.

A referida alteração contratual da empresa executada (fls. 103/108) revela que, com a saída dos ex-sócios Pedro Davi Silva Carvalho e Rafael Almeida de Lima, o quadro societário da empresa executada restou constituído pelos sócios **Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Pires Carvalho**, que se beneficiaram da mão de obra do reclamante. Logo, estes sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução.

As alegações recursais relacionadas à condição financeira dos sócios Sérgio Peçanha da Silva Coletto e Priscila Taíssa Silva Carvalho, além de não comprovadas nos autos, não alteram a sua responsabilização pelas obrigações descumpridas em nome da pessoa jurídica em seu nome.

Em relação à parte Laura Mattos da Costa, o documento de fl. 567 revela que a agravada foi apenas administradora da empresa executada, sem nenhuma participação no quadro societário, conforme demonstram os documentos de constituição juntados aos autos, o que confirma a tese defensiva da agravada no sentido de que ela era apenas uma empregada, que atuava na administração da empresa. Ao contrário do alegado pelo agravante, a imagem de fl. 371 não revela que a agravada Laura era sócia da empresa, mas

apenas confirma que ela era apenas a administradora da pessoa jurídica.

Ademais, não procede a alegação recursal no sentido de que a agravada em questão tenham atuado de forma temerária na administração da empresa ou mesmo tenha cometido qualquer abuso ou fraude em sua gestão, o que confirma a impossibilidade de responsabilização da referida agravada.

A alegação recursal é embasada em trecho de petição firmada em processo diverso, que reflete a mera alegação da parte, sem fazer menção à Sra. Laura. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que ateste a alegação do cometimento de fraude pela agravada, tanto que o recorrente não indica nenhum elemento probatório produzido nos autos, além do trecho da petição de processo diverso.

Não comprovado nos autos que a Sra. **Laura Mattos da Costa** atuava como uma espécie de "laranja" da empresa executada, ela não pode ser incluída no polo passivo da execução, sendo mantida a sentença neste aspecto.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi realizada a pedido da parte exequente e observou regularmente o rito processual, não havendo espaço para cogitação de violação aos arts. 133, 134, § 4º, 137 e 139 do CPC.

Não tendo as partes logrado infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a manutenção do julgado que acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, restando incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 2º e 855-A da CLT.

Uma vez julgado o recurso neste Colegiado, resta **prejudicado** o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos sócios. Diante do exposto, **nego** provimento aos recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos agravos de petição do exequente e dos sócios da executada e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Custas adicionais pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e dos sócios da executada e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltrami.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000982-85.2012.5.10.0811

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
AGRAVADO	H W CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO CORDENONZI(OAB: 2223/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000982-85.2012.5.10.0811 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVANTE: VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS

AGRAVADO: H W CONSTRUTORA LTDA - ME

AUSJ/1

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos do art. 11-A da CLT ocorre a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, contados da determinação judicial para prosseguimento da execução. No caso, constatada a inércia do exequente, após a intimação, por mais de dois anos, correta a sentença que declarou extinta a presente execução em razão da prescrição intercorrente. Ressalva de entendimento pessoal do Relator que entende ser inaplicável a prescrição intercorrente às execuções aparelhadas com títulos formados antes da vigência do art. 11-A da CLT e às situações em que se imputa inércia ao credor por não localizar bens do devedor.
Agravo de petição conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Almiro Aldino de Sateles Junior, da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, que declarou extinta a execução em razão da prescrição intercorrente.

Agrava de petição o exequente quanto à prescrição intercorrente.

Regularmente intimada (fl. 188), a executada não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (RITRT10, art. 102).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário-mínimo legal e há sucumbência.

A parte está devidamente representada (fls. 11).

Matéria delimitada. Inexigíveis a delimitação de valores e a garantia do juízo por se tratar de agravo de petição interposto pela parte exequente.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O juízo originário declarou a prescrição intercorrente nos termos do artigo 11-A da CLT e extinguiu a execução nos termos dos artigos 924, V, e 925 do CPC, nos seguintes termos:

"Vistos.

A parte exequente foi intimada para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente e manteve-se silente por mais de 2 anos.

Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos arts. 11-A e 769 da CLT c/c os arts. 924, V, e 925 do CPC.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a retirada do protesto extrajudicial, não isentando a(s) parte(s) executada(s) de eventuais encargos /emolumentos no tabelionato que o registrou, sendo necessário o comparecimento do (a) interessado(a) ao cartório com cópia desta sentença e a certidão de arquivamento.

Dispensada manifestação da União por ausência de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte apurados no valor superior a R\$ 40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos legais sem recurso, retire-se o nome da(s) parte(s) executada(s) do SERASAJUD e BNDT, certifique-se e arquivem-se os autos" (fls. 171/172).

Recorre o exequente contra essa decisão, postulando o prosseguimento da execução. Argumenta, em síntese, ser inaplicável a prescrição intercorrente nas hipóteses em que o crédito trabalhista foi constituído anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, bem assim que a execução poderia ser impulsionada de ofício pelo juízo.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi acrescentado à CLT, o art. 11-A da CLT, que dispõe, in verbis:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição **intercorrente** no processo do trabalho no prazo de dois anos.

1º A fluência do prazo prescricional **intercorrente** inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

2º A declaração da prescrição **intercorrente** pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Para melhor análise do feito, segue um breve relato dos fatos.

As partes firmaram acordo para pagamento da importância de R\$2.736,00 em cinco parcelas (fls. 28/29).

A parte autora informou o descumprimento do avençado (fls. 31, 39, 42/43 e 46), razão pela qual o juízo determinou a remessa dos autos à SECAL para elaboração dos cálculos relativos às parcelas inadimplidas (fls. 47 e 58).

Os cálculos foram homologados e a executada citada para, em 48 horas, realizar pagamento do débito, depositar ou indicar bens

passíveis de penhora (fls. 81).

Decorrido o prazo legal para a garantia espontânea da execução, procedeu-se à tentativa de constrição de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 86/88), com resultado negativo. A constrição realizada por meio de RENAJUD (fl. 90/94) igualmente retornou sem resultados.

Também foram realizadas outras diligências objetivando a satisfação do crédito obreiro (mandado de penhora - fls. 106/109; pesquisa no Cadastro Nacional de Empresas CNE - fls. 112/114; SISBAJUD - fls. 135/136 e 163; expedição de carta precatória executória - fls. 138/139 e 148/154; SERASA - fls. 164 e expedição de mandado de protesto - fls. 165/167).

Conforme o despacho de fl. 168, o exequente foi intimado em 8/10/2020 para informar os meios necessários para o prosseguimento da execução e indicar bens livres e desembaraçados para a penhora, sob pena de declaração da prescrição intercorrente. Dessa intimação o exequente tomou ciência em 9/10/2020, conforme aba "expedientes" do PJE, contudo, não se manifestou da intimação, quedando-se inerte. Foi certificado o decurso do prazo *in albis* para o exequente acerca da intimação acima referida e, por meio do despacho de fl. 170, foi declarado o silêncio do exequente e dado início ao prazo da prescrição intercorrente de dois anos, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, contados a partir de 3/11/2020.

Em 26/2/2024 foi certificado o decurso do prazo do exequente acerca da intimação para indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, inclusive com observância da suspensão dos prazos na forma da Lei nº 14.010/2020, da Portaria PRE-DIGER 6/2020 e das Portarias Conjuntas 3/2020 e 1/2021 (fls. 171).

Conforme decisão transcrita, em 26/2/2024, o juízo de origem declarou extinto o feito, em decorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 924, V, do CPC.

Passo à análise.

Inicialmente, registro que, na esteira de monótona jurisprudência do TST, afastaria a prescrição intercorrente por inaplicável aos títulos executivos judiciais formados antes da vigência do novo art. 11-A da CLT.

Também não entendo que a determinação judicial deflagradora possa ter por conteúdo a localização de bens dos executados porque a prescrição pressupõe inércia imputável ao credor e, no caso de execuções judiciais, não é o credor o único responsável pelas pesquisas de investigação patrimonial para viabilizar a continuidade da execução. Ao contrário, normalmente é o sujeito com maior dificuldade para empreender tais buscas.

Essa, porém, não é a compreensão da Turma que interinamente integro, que tem exigido apenas que a deflagração dos atos que

haja culminado na decretação da prescrição intercorrente ocorra sob a vigência do novo dispositivo consolidado como aqui ocorreu, pouco importando se o ato aguardado do credor envolva responsabilidade processual exclusiva sua ou compartilhada com o próprio devedor (CPC, art. 774, V) e o Judiciário (CLT, art. 878, que limita apenas à instauração da execução de ofício, mas não a adoção de providências de ofício para continuação da execução). Portanto, ressalvando meu entendimento pessoal na matéria, analiso a pretensão recursal sobre os demais prisms jurídicos que inspira.

No caso, observa-se que em 9/10/2020 o exequente foi intimado "para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique meios efetivos que possibilitem o prosseguimento da execução ou requeira o que for de direito, sob pena de aplicação do que preceitua o art. 11-A da CLT" (fl. 168).

Decorrido o prazo, contado em dias úteis, para impulsionar o feito, iniciou-se a fluência do prazo prescricional intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 1º, da CLT. O exequente permaneceu inerte, processualmente.

Assim, fluiu o prazo de prescrição intercorrente.

Registro que, ainda que observada a suspensão dos prazos processuais em face da Lei nº 14.010/2020, bem assim da Portaria PRE-DIGER 6/2020 e das Portarias Conjuntas 3/2020 e 1/2021, o prazo concedido ao exequente para indicação de bens aptos ao prosseguimento da execução exauriu-se em 10/9/2023 e a execução foi extinta apenas em 26/2/2024, sendo que nem mesmo nesse interregno (ou seja, entre 10/9/2023 e 26/2/2024) o exequente se manifestou nos autos.

Dessa forma, tendo sido a prescrição intercorrente reconhecida em 26/2/2024, em razão do não cumprimento do despacho de 8/10/2020, impõe-se a manutenção do decreto extintivo da execução.

Neste sentido, os julgados deste Colegiado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, nos casos em que a paralisação do feito decorre da inação do próprio exequente, para não se tornar inócuo o instituto da prescrição, permitindo-se indefinidamente a paralisação "provisória" das execuções (inteligência da Súmula n.º 327 do excelso STF e do art. 11-A da CLT). Importante destacar que, por força do art. 2º da Instrução Normativa n.º 41 do colendo

TST, a contagem do prazo somente se inicia após o não atendimento do exequente de ordem judicial para impulsionar a execução, exarada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017 (11/11/2017). II - No caso dos autos, houve ordem judicial, na vigência da Lei n.º 13.467/2017, para que a execução fosse impulsionada. III - Logo, observada tal premissa, válido o pronunciamento da prescrição intercorrente. IV - Agravo de petição que se conhece e a que se nega provimento (TRT 10ª Reg., 3ª T., AP 0122600-82.1997.5.10.0001, PEDRO, DEJT 23/3/2024)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Como narrado na decisão agravada, o Reclamante/Exequente deixou de indicar meios para impulsionar a execução, o que fez com que os autos permanecessem sobrestados por mais de dois anos, razão pela qual o Juízo de origem proferiu decisão declarando a prescrição da pretensão executiva. Com efeito, na esteira do art. 2º da Instrução Normativa 41/2018 do Col. TST, "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que se alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." Assim, houve "determinação judicial" descumprida em 2021 e o transcurso do prazo de 2 anos da dita "determinação judicial", o que motivou a decisão de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Agravo de Petição do Exequente conhecido e desprovido (TRT 10ª Reg., 3ª T.. AP 0000068-03.2011.5.10.0020, LEONE, DEJT 20/3/2024)

As causas suspensivas do fluxo prescricional invocáveis no período (Resoluções CNJ n.ºs 313 e 314/2020 e Lei nº 14.010/2020) não acodem a parte credora dado o tempo decorrido.

Uma vez que a prescrição intercorrente está regulamentada no processo do trabalho pelo art. 11-A da CLT, não há falar na inaplicabilidade do art. 924 do CPC, em razão da natureza alimentar dos créditos trabalhistas nem em violação do princípio da valorização do trabalho e do emprego.

Diferentemente do quanto pontuado pelo exequente não há falar em inaplicabilidade do art. 11-A da CLT, em razão do ajuizamento da ação em 2012 ou da constituição dos créditos trabalhistas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme entendimento deste Colegiado. A lei processual tem aplicação imediata e, uma vez que há norma expressa nesse sentido, não há falar em aplicabilidade do art. 14 do CPC.

Ao contrário do alegado, o magistrado de origem concedeu ao agravante todas as oportunidades para alcançar êxito na sua demanda, com adoção de todas as medidas necessárias para pagamento do débito ou garantia da execução, contudo, tais medidas restaram infrutíferas.

O fato de o juízo ter impulsionado a execução de ofício, promovendo medidas executórias, tais como pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, dentre outras, não afasta a inércia do credor, porque o que se verifica nos autos é que, intimado na forma do art. 11-A/CLT, na fase executória o reclamante não se manifestou nestes autos.

Com efeito, conquanto a Justiça do Trabalho tenha mitigado a aplicação da prescrição intercorrente com base no art. 878 da CLT em sua redação original, que previa o impulso da execução de ofício pelo juiz do feito, com o advento da Lei n.º 13.467/2017 o referido preceito passou a dispor que somente é permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, o que não é o caso dos autos, sendo certo que até o advento da Lei nº 13.467/2017, as disposições da antiga redação do art. 878 foi devidamente observada nestes autos. Dessa forma, o conteúdo decisório da presente decisão não viola o art. 878 da CLT. Nesse cenário, por qualquer ângulo que se analise, seja em razão da inércia do exequente em indicar meios ao prosseguimento da execução, seja em razão da expressas intimação nesse sentido - ocorrida em 8/10/2020 - para a referida parte manifestar seu interesse no prosseguimento da execução na forma do art. 11-A da CLT, sem que o credor tenha se manifestado nestes autos por mais de dois anos, já computada a suspensão estabelecida na Lei nº 14.010/2020, na Portaria PRE-DIGER 6/2020 e nas Portarias Conjuntas 3/2020 e 1/2021, impõe-se o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente nestes autos.

Registro que não há falar em intimação do exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, mas para o prosseguimento da execução, sob pena de iniciar a contagem da prescrição intercorrente, situação que ocorreu em 8/10/2020, sem manifestação do reclamante. Portanto, não se verifica violação arts. 9º, 10 e 921, § 5º, do CPC (arts. 4º da IN-TST nº 39/2016 e 21 da IN-TST nº 41/2018) e 4º da Recomendação nº 3/2018 da GCGT.

A Súmula 114/TST foi superada pela entrada em vigor do art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017; logo, não há falar que a aplicação da prescrição intercorrente viola a coisa julgada ou o "entendimento mais benéfico ao trabalhador", conforme faz crer o exequente à fl. 187, restando incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF.

As decisões transcritas pelo agravante são inespecíficas e não possuem aptidão para o acolhimento da pretensão recursal.

Diante do exposto, com profundas ressalvas de entendimento pessoal, **nego** provimento ao agravo de petição do autor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do agravo de petição do exequente e, no mérito, **nego-lhe** provimento.

Custas adicionais, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV), dispensadas em razão do princípio da causalidade.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000982-85.2012.5.10.0811

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
AGRAVADO H W CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO MAURICIO CORDENONZI(OAB: 2223/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- H W CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000982-85.2012.5.10.0811 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVANTE: VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS

AGRAVADO: H W CONSTRUTORA LTDA - ME

AUSJ/1

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos do art. 11-A da CLT ocorre a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, contados da determinação judicial para prosseguimento da execução. No caso, constatada a inércia do exequente, após a intimação, por mais de dois anos, correta a sentença que declarou extinta a presente execução em razão da prescrição intercorrente. Ressalva de entendimento pessoal do Relator que entende ser inaplicável a prescrição intercorrente às execuções aparelhadas com títulos

formados antes da vigência do art. 11-A da CLT e às situações em que se imputa inércia ao credor por não localizar bens do devedor.

Agravo de petição conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Almiro Aldino de Sateles Junior, da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, que declarou extinta a execução em razão da prescrição intercorrente.

Agrava de petição o exequente quanto à prescrição intercorrente. Regularmente intimada (fl. 188), a executada não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (RITRT10, art. 102).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário-mínimo legal e há sucumbência.

A parte está devidamente representada (fls. 11).

Matéria delimitada. Inexigíveis a delimitação de valores e a garantia do juízo por se tratar de agravo de petição interposto pela parte exequente.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conhecido.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

O juízo originário declarou a prescrição intercorrente nos termos do artigo 11-A da CLT e extinguiu a execução nos termos dos artigos 924, V, e 925 do CPC, nos seguintes termos:

"Vistos.

A parte exequente foi intimada para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente e manteve-se silente por mais de 2 anos.

Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos arts. 11-A e 769 da CLT c/c os arts. 924, V, e 925 do CPC.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a retirada do protesto extrajudicial, não isentando a(s) parte(s) executada(s) de eventuais encargos /emolumentos no tabelionato que o registrou, sendo necessário o comparecimento do (a) interessado(a) ao cartório com cópia desta sentença e a certidão de arquivamento.

Dispensada manifestação da União por ausência de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte apurados no valor superior a R\$ 40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos legais sem recurso, retire-se o nome da(s) parte(s) executada(s) do SERASAJUD e BNDT, certifique-se e arquivem-se os autos" (fls. 171/172).

Recorre o exequente contra essa decisão, postulando o prosseguimento da execução. Argumenta, em síntese, ser inaplicável a prescrição intercorrente nas hipóteses em que o crédito trabalhista foi constituído anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, bem assim que a execução poderia ser impulsionada de ofício pelo juízo.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi acrescentado à CLT, o art. 11-A da CLT, que dispõe, in verbis:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição **intercorrente** no processo do trabalho no prazo de dois anos.

1º A fluência do prazo prescricional **intercorrente** inicia-se quando

o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

2º A declaração da prescrição **intercorrente** pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Para melhor análise do feito, segue um breve relato dos fatos.

As partes firmaram acordo para pagamento da importância de R\$2.736,00 em cinco parcelas (fls. 28/29).

A parte autora informou o descumprimento do avençado (fls. 31, 39, 42/43 e 46), razão pela qual o juízo determinou a remessa dos autos à SECAL para elaboração dos cálculos relativos às parcelas inadimplidas (fls. 47 e 58).

Os cálculos foram homologados e a executada citada para, em 48 horas, realizar pagamento do débito, depositar ou indicar bens passíveis de penhora (fls. 81).

Decorrido o prazo legal para a garantia espontânea da execução, procedeu-se à tentativa de constrição de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 86/88), com resultado negativo. A constrição realizada por meio de RENAJUD (fl. 90/94) igualmente retornou sem resultados.

Também foram realizadas outras diligências objetivando a satisfação do crédito obreiro (mandado de penhora - fls. 106/109; pesquisa no Cadastro Nacional de Empresas CNE - fls. 112/114; SISBAJUD - fls. 135/136 e 163; expedição de carta precatória executória - fls. 138/139 e 148/154; SERASA - fls. 164 e expedição de mandado de protesto - fls. 165/167).

Conforme o despacho de fl. 168, o exequente foi intimado em 8/10/2020 para informar os meios necessários para o prosseguimento da execução e indicar bens livres e desembaraçados para a penhora, sob pena de declaração da prescrição intercorrente. Dessa intimação o exequente tomou ciência em 9/10/2020, conforme aba "expedientes" do PJE, contudo, não se manifestou da intimação, quedando-se inerte. Foi certificado o decurso do prazo *in albis* para o exequente acerca da intimação acima referida e, por meio do despacho de fl. 170, foi declarado o silêncio do exequente e dado início ao prazo da prescrição intercorrente de dois anos, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, contados a partir de 3/11/2020.

Em 26/2/2024 foi certificado o decurso do prazo do exequente acerca da intimação para indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, inclusive com observância da suspensão dos prazos na forma da Lei nº 14.010/2020, da Portaria PRE-DIGER 6/2020 e das Portarias Conjuntas 3/2020 e 1/2021 (fls. 171).

Conforme decisão transcrita, em 26/2/2024, o juízo de origem declarou extinto o feito, em decorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 924, V, do CPC.

Passo à análise.

Inicialmente, registro que, na esteira de monótona jurisprudência do TST, afastaria a prescrição intercorrente por inaplicável aos títulos executivos judiciais formados antes da vigência do novo art. 11-A da CLT.

Também não entendo que a determinação judicial deflagradora possa ter por conteúdo a localização de bens dos executados porque a prescrição pressupõe inércia imputável ao credor e, no caso de execuções judiciais, não é o credor o único responsável pelas pesquisas de investigação patrimonial para viabilizar a continuidade da execução. Ao contrário, normalmente é o sujeito com maior dificuldade para empreender tais buscas.

Essa, porém, não é a compreensão da Turma que interinamente integro, que tem exigido apenas que a deflagração dos atos que haja culminado na decretação da prescrição intercorrente ocorra sob a vigência do novo dispositivo consolidado como aqui ocorreu, pouco importando se o ato aguardado do credor envolva responsabilidade processual exclusiva sua ou compartilhada com o próprio devedor (CPC, art. 774, V) e o Judiciário (CLT, art. 878, que limita apenas à instauração da execução de ofício, mas não a adoção de providências de ofício para continuação da execução). Portanto, ressaltando meu entendimento pessoal na matéria, analiso a pretensão recursal sobre os demais prismas jurídicos que inspira.

No caso, observa-se que em 9/10/2020 o exequente foi intimado "para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique meios efetivos que possibilitem o prosseguimento da execução ou requeira o que for de direito, sob pena de aplicação do que preceitua o art. 11-A da CLT" (fl. 168).

Decorrido o prazo, contado em dias úteis, para impulsionar o feito, iniciou-se a fluência do prazo prescricional intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 1º, da CLT. O exequente permaneceu inerte, processualmente.

Assim, fluiu o prazo de prescrição intercorrente.

Registro que, ainda que observada a suspensão dos prazos processuais em face da Lei nº 14.010/2020, bem assim da Portaria PRE-DIGER 6/2020 e das Portarias Conjuntas 3/2020 e 1/2021, o prazo concedido ao exequente para indicação de bens aptos ao prosseguimento da execução exauriu-se em 10/9/2023 e a execução foi extinta apenas em 26/2/2024, sendo que nem mesmo nesse interregno (ou seja, entre 10/9/2023 e 26/2/2024) o exequente se manifestou nos autos.

Dessa forma, tendo sido a prescrição intercorrente reconhecida em 26/2/2024, em razão do não cumprimento do despacho de 8/10/2020, impõe-se a manutenção do decreto extintivo da execução.

Neste sentido, os julgados deste Colegiado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, nos casos em que a paralisação do feito decorre da inação do próprio exequente, para não se tornar inócuo o instituto da prescrição, permitindo-se indefinidamente a paralisação "provisória" das execuções (inteligência da Súmula n.º 327 do excelso STF e do art. 11-A da CLT). Importante destacar que, por força do art. 2º da Instrução Normativa n.º 41 do colendo TST, a contagem do prazo somente se inicia após o não atendimento do exequente de ordem judicial para impulsionar a execução, exarada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017 (11/11/2017). II - No caso dos autos, houve ordem judicial, na vigência da Lei n.º 13.467/2017, para que a execução fosse impulsionada. III - Logo, observada tal premissa, válido o pronunciamento da prescrição intercorrente. IV - Agravo de petição que se conhece e a que se nega provimento (TRT 10ª Reg., 3ª T., AP 0122600-82.1997.5.10.0001, PEDRO, DEJT 23/3/2024)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Como narrado na decisão agravada, o Reclamante/Exequente deixou de indicar meios para impulsionar a execução, o que fez com que os autos permanecessem sobrestados por mais de dois anos, razão pela qual o Juízo de origem proferiu decisão declarando a prescrição da pretensão executiva. Com efeito, na esteira do art. 2º da Instrução Normativa 41/2018 do Col. TST, "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que se alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." Assim, houve "determinação judicial" descumprida em 2021 e o transcurso do prazo de 2 anos da dita "determinação judicial", o que motivou a decisão de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Agravo de Petição do Exequente conhecido e desprovido (TRT 10ª Reg., 3ª T.. AP 0000068-03.2011.5.10.0020, LEONE, DEJT 20/3/2024) As causas suspensivas do fluxo prescricional invocáveis no período (Resoluções CNJ nºs 313 e 314/2020 e Lei nº 14.010/2020) não acodem a parte credora dado o tempo decorrido.

Uma vez que a prescrição intercorrente está regulamentada no processo do trabalho pelo art. 11-A da CLT, não há falar na inaplicabilidade do art. 924 do CPC, em razão da natureza alimentar dos créditos trabalhistas nem em violação do princípio da valoração

do trabalho e do emprego.

Diferentemente do quanto pontuado pelo exequente não há falar em inaplicabilidade do art. 11-A da CLT, em razão do ajuizamento da ação em 2012 ou da constituição dos créditos trabalhistas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme entendimento deste Colegiado. A lei processual tem aplicação imediata e, uma vez que há norma expressa nesse sentido, não há falar em aplicabilidade do art. 14 do CPC.

Ao contrário do alegado, o magistrado de origem concedeu ao agravante todas as oportunidades para alcançar êxito na sua demanda, com adoção de todas as medidas necessárias para pagamento do débito ou garantia da execução, contudo, tais medidas restaram infrutíferas.

O fato de o juízo ter impulsionado a execução de ofício, promovendo medidas executórias, tais como pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, dentre outras, não afasta a inércia do credor, porque o que se verifica nos autos é que, intimado na forma do art. 11-A/CLT, na fase executória o reclamante não se manifestou nestes autos.

Com efeito, conquanto a Justiça do Trabalho tenha mitigado a aplicação da prescrição intercorrente com base no art. 878 da CLT em sua redação original, que previa o impulso da execução de ofício pelo juiz do feito, com o advento da Lei n.º 13.467/2017 o referido preceito passou a dispor que somente é permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, o que não é o caso dos autos, sendo certo que até o advento da Lei nº 13.467/2017, as disposições da antiga redação do art. 878 foi devidamente observada nestes autos. Dessa forma, o conteúdo decisório da presente decisão não viola o art. 878 da CLT. Nesse cenário, por qualquer ângulo que se analise, seja em razão da inércia do exequente em indicar meios ao prosseguimento da execução, seja em razão da expressas intimação nesse sentido - ocorrida em 8/10/2020 - para a referida parte manifestar seu interesse no prosseguimento da execução na forma do art. 11-A da CLT, sem que o credor tenha se manifestado nestes autos por mais de dois anos, já computada a suspensão estabelecida na Lei nº 14.010/2020, na Portaria PRE-DIGER 6/2020 e nas Portarias Conjuntas 3/2020 e 1/2021, impõe-se o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente nestes autos.

Registro que não há falar em intimação do exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, mas para o prosseguimento da execução, sob pena de iniciar a contagem da prescrição intercorrente, situação que ocorreu em 8/10/2020, sem manifestação do reclamante. Portanto, não se verifica violação arts. 9º, 10 e 921, § 5º, do CPC (arts. 4º da IN-TST nº 39/2016 e 21 da IN-TST nº 41/2018) e 4º da Recomendação nº 3/2018 da GCGT.

A Súmula 114/TST foi superada pela entrada em vigor do art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017; logo, não há falar que a aplicação da prescrição intercorrente viola a coisa julgada ou o "entendimento mais benéfico ao trabalhador", conforme faz crer o exequente à fl. 187, restando incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF.

As decisões transcritas pelo agravante são inespecíficas e não possuem aptidão para o acolhimento da pretensão recursal.

Diante do exposto, com profundas ressalvas de entendimento pessoal, **nego** provimento ao agravo de petição do autor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do agravo de petição do exequente e, no mérito, **nego-lhe** provimento.

Custas adicionais, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV), dispensadas em razão do princípio da causalidade.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001052-49.2023.5.10.0801

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	WERBETH HARRY BEZERRA JORGE(OAB: 3341/TO)
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)
AGRAVADO	SARA FERREIRA GALVAO
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001052-49.2023.5.10.0801 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA

AGRAVADA: SARA FERREIRA GALVÃO

AUSJ/8

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. NULIDADE DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Em se tratando de processo eletrônico, a citação do executado para pagamento se deu de forma regular, pois concedida à parte demandada a consulta ilimitada a todos os documentos existentes nos autos. Inexiste nulidade se não há prejuízo (CLT, art. 794). Tendo exercido a executada o direito ao contraditório, oportunamente, descabe qualquer questionamento acerca da validade ou ocorrência de sua citação (CPC, art. 239, § 1º).

2. EXECUÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. O comando judicial exequendo, proferido em sede coletiva, e ora sob execução individual, assegurou à exequente horas extras pela realização de plantões excedentes ao 13º mensal, sob o regime de compensação 12x36. Consignou que a empresa, mesmo após o término da vigência da norma coletiva, que limitava em treze o número de plantões para os profissionais de enfermagem, manteve a disciplina, por liberalidade, e que, em razão disso, incorporou ao seu patrimônio jurídico tal condição de trabalho vantajosa. Daí a invalidade da superveniente alteração pejorativa empreendida unilateralmente pela empresa, aumentando para quinze a quantidade de plantões mensais (CLT, artigo 468). Também afastou, expressamente, eventual discussão acerca da ultratividade da norma coletiva por sua inaplicabilidade na situação apreciada. Nesse cenário, o posterior trânsito em julgado da decisão vinculante do STF na ADPF 323, que pronunciou a inconstitucionalidade das interpretações que previam exatamente a possibilidade de emprestar ultratividade temporal às normas coletivas, em nada altera a conclusão estampada no título executivo judicial. Conquanto possa o executado postular, em tese, a declaração de inexigibilidade do título judicial, quando discrepante de decisão vinculante anterior do Supremo Tribunal Federal (CLT, art. 884, § 5º; CPC, arts. 525, §§ 12 e 14, e 535, §§ 5º e 7º), é imprescindível que haja aderência estrita entre esta última e o conteúdo decisório daquele, o que definitivamente não se verifica na espécie. Exigibilidade incólume do título executivo. Sentença mantida.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que rejeitou a preliminar de inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado (fls. 495/499).

Recorre a executada, suscitando nulidade de citação para pagamento da execução e reiterando a tese de inexigibilidade do título judicial que aparelha a execução, considerada a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADPF 323, que assentou a inconstitucionalidade do entendimento favorável à ultratividade das normas coletivas. Pugna pela suspensão da execução, pela declaração de nulidade da citação e, ao final, pela extinção do feito executivo (fls. 501/512).

Contrarrrazões apresentadas pela exequente às fls. 516/521, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo; o valor da execução supera o dobro do salário-mínimo legal e há sucumbência.

Matéria e valores delimitados.

Partes devidamente representadas (fls. 6 e 84/85)

A execução está garantida (fls. 235/236).

Em contrarrrazões a exequente defende o não conhecimento do recurso do executado sob a alegação de inobservância do princípio da dialeticidade (fl. 516). A análise das razões do agravo de petição, no entanto, permite aferir que foram apontadas as razões pelas quais pretende a parte o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo e, em consequência, a reversão do provimento que lhe fora desfavorável.

Logo, porquanto suficientemente fundamentado o recurso, não há falar em ausência de ataque aos fundamentos da sentença, inexistindo nessa conclusão violação ao art. 1.010 do CPC ou contrariedade à Súmula 422/TST. Preliminar rejeitada.

Quanto ao pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo formulado pelo executado, assinalo que ele se choca com a regra

específica acerca dos efeitos dos recursos trabalhistas, ficando, pois, indeferido (CLT, art. 899, caput; Lei nº 10.192/2001, art. 14), mesmo sob a perspectiva excepcional das tutelas de urgência por ausente a plausibilidade da pretensão recursal (CPC, arts. 299, parágrafo único, e 995, parágrafo único).

No mais, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos no agravo de petição do executado, rejeito a preliminar e dele conheço.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. NULIDADE DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO

O agravante afirma que a decisão exarada pelo juízo de origem encontra-se eivada de vício, pois olvidou-se da exigência de citação pessoal das partes no processo, na forma do art. 880 da CLT e pelo não encaminhamento da decisão exequenda, desrespeitando o devido processo legal.

No caso, observa-se que a parte executada foi notificada, por meio de seu procurador via DEJT, para pagamento da execução (fl. 233). Em se tratando de processo eletrônico, a intimação do executado para pagamento deu-se de forma regular.

Aqui cabe a ponderação de que o art. 880 da CLT não determina, especificamente, que a citação deva ser pessoal. Não esgotada a disciplina da referida regra, cabe supletivamente a aplicação ordenada no art. 889 da CLT.

Nesse linha da raciocínio, a intimação da parte, por meio de seu procurador, para pagar ou garantir a execução encontra arrimo no art. 513, § 2º, I, do CPC: "o devedor será intimado para cumprir a

sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos".

É evidente que o executado teve acesso e pôde consultar todos os documentos existentes na presente ação por meio do PJe, inexistindo, portanto, prejuízo à parte, o que afasta qualquer violação ao 880 da CLT. Tanto é assim que, no momento da apresentação de embargos à execução, o executado teve oportunidade de apresentar sua versão dos cálculos, trazendo-os, não sendo possível entrever qualquer prejuízo que justifique o decretar a nulidade da citação. Incidência do disposto nos arts. 794 da CLT e 239, § 1º, do CPC.

Nego provimento ao agravo de petição.

2. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 323. INAPLICABILIDADE

Defende o executado a inexigibilidade do título executivo judicial, porquanto estaria fundado na tese da ultratividade de norma coletiva, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 323.

A pretensão foi rejeitada na origem nos seguintes termos:

"O embargante sustenta a inexigibilidade do título executivo ora executado em razão da declaração de inconstitucionalidade da Súmula n. 277 do TST no julgamento da ADPF 323.

Sem razão a embargante.

O título executivo ora executado transitou em julgado em 27/04/2022, enquanto a decisão que julgou a ADPF 323, declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 277 do TST, transitou em julgado em 23/9/2022, assim, não há falar em inexigibilidade do título executivo, uma vez que o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte se deu após perfectibilizado os direitos do exequente, nos termos do art. 525, §14 do CPC.

Além disso, o embargante busca revolver matéria transitada em julgado, amplamente, discutida e afastada em primeiro grau e em sede de recurso ordinário na ação principal, conforme transcrição a seguir:

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 468 da CLT estabelece que na seara trabalhista as alterações contratuais devem ser procedidas apenas mediante a concordância das partes e, ainda, vincula o seu reconhecimento e validação à verificação da ausência de prejuízos,

diretos ou indiretos, ao empregado. Nesse sentir, se o empregador espontaneamente manteve jornada mais benéfica, mesmo após o término da vigência da norma coletiva, configura-se alteração contratual lesiva a majoração desta jornada de trabalho, não se tratando, a hipótese, de ultratividade de instrumento coletivo negociável. (TRT-10 00003804620205100801 DF, Data de Julgamento: 09/03/2022, Data de Publicação: 12/03/2022). Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos" (fls. 497/498).

Como demonstrado na origem, o comando judicial exequendo examinou essa específica questão, afirmando que a hipótese não envolve a atribuição de ultratividade à norma coletiva, mas apenas reconhece que o direito em debate, ainda que originariamente assegurado em sede normativa, foi mantido após a sua vigência por ato de liberalidade do empregador, incorporando-se aos contratos de trabalho condição tácita mais benéfica (CLT, art. 444, caput), daí resultando a impossibilidade de sua posterior extinção por implicar alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 da CLT.

Conforme constou da sentença proferida na fase de conhecimento, mantida em sede revisional, a empresa "*não nega que manteve a limitação do número de 13 plantões mensais para a jornada 12x36 praticada pelos representados após a vigência da norma coletiva (30/9/2018). Assim, mantido o número de 13 plantões mensais sem previsão em norma coletiva ou mesmo em regulamento interno, a realização de plantões em número superior ao habitualmente praticado e sem qualquer acréscimo remuneratório, consubstancia-se em alteração contratual lesiva, pois se mostra prejudicial aos trabalhadores*" (fls. 48).

Nesse cenário, o que se observa é que há coisa julgada material, afirmando que a procedência da ação não vem fundada no entendimento da ultratividade de norma coletiva (Súmula 277/TST), mas na espontânea concessão de vantagem por mera liberalidade patronal, irreversível (CLT, art. 468, caput), sendo inviável reinaugurar, nesta fase de mera liquidação e execução, o debate acerca do tema (CLT, art. 879, § 1º), afastando, por decorrência, a suposta inexigibilidade do título fundada nos arts. 884, § 5º, da CLT e 525, §§ 12, 13 e 14, do CPC, que remanescem incólumes.

Sob ótica diversa, insubsistente a alegação de que o feito deveria ter sido sobrestado até o julgamento final da referida ADPF 323, inclusive em atenção à determinação havida nesse sentido pelo Relator na medida em que, como visto, não se tem na espécie a adoção do entendimento acerca da ultratividade temporal das normas coletivas como ressaltado nitidamente na coisa julgada, insuscetível de deformação pela via hermenêutica.

Por igual, irrelevantes os momentos em que transitaram em julgado as respectivas decisões na referida ação de descumprimento de

preceito fundamental e na ação coletiva cuja sentença está sob execução porque, não havendo aderência estrita, descabe cogitar de inconstitucionalidade superveniente e consequente inexigibilidade do título executivo judicial.

Destaca-se que este Regional já enfrentou o tema em feitos que têm como executado o mesmo Hospital e Maternidade Cristo Rei Ltda., adotando o mesmo entendimento defendido no corpo dessa decisão:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA ADPF 323. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS LIMITES DA COISA JULGADA.

Constando expressamente da coisa julgada que o caso dos autos não versa sobre a temática da ultratividade de norma coletiva, pois a permanência do pagamento da vantagem se deu por ato de mera liberalidade da empregadora, que manteve espontaneamente o pagamento mesmo após a expiração da vigência da norma coletiva, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo por afronta ao quanto decidido pela excelsa Corte nos autos da ADPF 323, devendo ser observado o estrito comando contido no título executivo transitado em julgado, conforme determinado pelo juízo de origem (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0001312-63.2022.5.10.0801, AZEVEDO, DEJT 24/6/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DECORRENTE DO JULGAMENTO DA ADPF 323. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO ACOLHIDA.

O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedado novo exame de questões já decididas, nos termos do art. 505 do CPC. Ademais, como dispõe o art. 879, § 1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". No caso em exame, há decisão transitada em julgado, na qual foi afastada a alegação de ultratividade da norma coletiva. O caso, portanto, não se amolda à tese firmada pelo STF no julgamento da ADPF 323 (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0001333-39.2022.5.10.0801, ELKE, DEJT 13/6/2023)

Nego provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição do executado e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

Custas adicionais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do executado e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0001052-49.2023.5.10.0801

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVANTE HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
 ADVOGADO WERBETH HARRY BEZERRA JORGE(OAB: 3341/TO)
 ADVOGADO ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)
 AGRAVADO SARA FERREIRA GALVAO
 ADVOGADO FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA FERREIRA GALVAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001052-49.2023.5.10.0801 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR****AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA****AGRAVADA: SARA FERREIRA GALVÃO**

AUSJ/8

EMENTA**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO**

1. NULIDADE DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Em se tratando de processo eletrônico, a citação do executado para pagamento se deu de forma regular, pois concedida à parte demandada a consulta ilimitada a todos os documentos existentes nos autos. Inexiste nulidade se não há prejuízo (CLT, art. 794). Tendo exercido a executada o direito ao contraditório, oportunamente, descabe qualquer questionamento acerca da validade ou ocorrência de sua citação (CPC, art. 239, § 1º).

2. EXECUÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. O comando judicial exequendo, proferido em sede coletiva, e ora sob execução individual, assegurou à exequente

horas extras pela realização de plantões excedentes ao 13º mensal, sob o regime de compensação 12x36. Consignou que a empresa, mesmo após o término da vigência da norma coletiva, que limitava em treze o número de plantões para os profissionais de enfermagem, manteve a disciplina, por liberalidade, e que, em razão disso, incorporou ao seu patrimônio jurídico tal condição de trabalho vantajosa. Daí a invalidade da superveniente alteração pejorativa empreendida unilateralmente pela empresa, aumentando para quinze a quantidade de plantões mensais (CLT, artigo 468). Também afastou, expressamente, eventual discussão acerca da ultratividade da norma coletiva por sua inaplicabilidade na situação apreciada. Nesse cenário, o posterior trânsito em julgado da decisão vinculante do STF na ADPF 323, que pronunciou a inconstitucionalidade das interpretações que previam exatamente a possibilidade de emprestar ultratividade temporal às normas coletivas, em nada altera a conclusão estampada no título executivo judicial. Conquanto possa o executado postular, em tese, a declaração de inexigibilidade do título judicial, quando discrepante de decisão vinculante anterior do Supremo Tribunal Federal (CLT, art. 884, § 5º; CPC, arts. 525, §§ 12 e 14, e 535, §§ 5º e 7º), é imprescindível que haja aderência estrita entre esta última e o conteúdo decisório daquele, o que definitivamente não se verifica na espécie. Exigibilidade incólume do título executivo. Sentença mantida.

Agravo de petição conhecido e desprovido.**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que rejeitou a preliminar de inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado (fls. 495/499).

Recorre a executada, suscitando nulidade de citação para pagamento da execução e reiterando a tese de inexigibilidade do título judicial que aparelha a execução, considerada a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADPF 323, que assentou a inconstitucionalidade do entendimento favorável à ultratividade das normas coletivas. Pugna pela suspensão da execução, pela declaração de nulidade da citação e, ao final, pela extinção do feito executivo (fls. 501/512).

Contrarrrazões apresentadas pela exequente às fls. 516/521, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo; o valor da execução supera o dobro do salário-mínimo legal e há sucumbência.

Matéria e valores delimitados.

Partes devidamente representadas (fls. 6 e 84/85)

A execução está garantida (fls. 235/236).

Em contrarrazões a exequente defende o não conhecimento do recurso do executado sob a alegação de inobservância do princípio da dialeticidade (fl. 516). A análise das razões do agravo de petição, no entanto, permite aferir que foram apontadas as razões pelas quais pretende a parte o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo e, em consequência, a reversão do provimento que lhe fora desfavorável.

Logo, porquanto suficientemente fundamentado o recurso, não há falar em ausência de ataque aos fundamentos da sentença, inexistindo nessa conclusão violação ao art. 1.010 do CPC ou contrariedade à Súmula 422/TST. Preliminar rejeitada.

Quanto ao pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo formulado pelo executado, assinalo que ele se choca com a regra específica acerca dos efeitos dos recursos trabalhistas, ficando, pois, indeferido (CLT, art. 899, caput; Lei nº 10.192/2001, art. 14), mesmo sob a perspectiva excepcional das tutelas de urgência por ausente a plausibilidade da pretensão recursal (CPC, arts. 299, parágrafo único, e 995, parágrafo único).

No mais, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos no agravo de petição do executado, rejeito a preliminar e dele conheço.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. NULIDADE DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO

O agravante afirma que a decisão exarada pelo juízo de origem encontra-se eivada de vício, pois olvidou-se da exigência de citação pessoal das partes no processo, na forma do art. 880 da CLT e pelo não encaminhamento da decisão exequenda, desrespeitando o devido processo legal.

No caso, observa-se que a parte executada foi notificada, por meio de seu procurador via DEJT, para pagamento da execução (fl. 233). Em se tratando de processo eletrônico, a intimação do executado para pagamento deu-se de forma regular.

Aqui cabe a ponderação de que o art. 880 da CLT não determina, especificamente, que a citação deva ser pessoal. Não esgotada a disciplina da referida regra, cabe supletivamente a aplicação ordenada no art. 889 da CLT.

Nesse linha da raciocínio, a intimação da parte, por meio de seu procurador, para pagar ou garantir a execução encontra arrimo no art. 513, § 2º, I, do CPC: "o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos".

É evidente que o executado teve acesso e pôde consultar todos os documentos existentes na presente ação por meio do PJe, inexistindo, portanto, prejuízo à parte, o que afasta qualquer violação ao 880 da CLT. Tanto é assim que, no momento da apresentação de embargos à execução, o executado teve oportunidade de apresentar sua versão dos cálculos, trazendo-os, não sendo possível entrever qualquer prejuízo que justifique o decretar a nulidade da citação. Incidência do disposto nos arts. 794 da CLT e 239, § 1º, do CPC.

Nego provimento ao agravo de petição.

2. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 323. INAPLICABILIDADE

Defende o executado a inexigibilidade do título executivo judicial, porquanto estaria fundado na tese da ultratividade de norma coletiva, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 323.

A pretensão foi rejeitada na origem nos seguintes termos:

"O embargante sustenta a inexigibilidade do título executivo ora executado em razão da declaração de inconstitucionalidade da Súmula n. 277 do TST no julgamento da ADPF 323.

Sem razão a embargante.

O título executivo ora executado transitou em julgado em 27/04/2022, enquanto a decisão que julgou a ADPF 323, declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 277 do TST, transitou em julgado em 23/9/2022, assim, não há falar em inexigibilidade do título executivo, uma vez que o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte se deu após perfectibilizado os direitos do exequente, nos termos do art. 525, §14 do CPC.

Além disso, o embargante busca revolver matéria transitada em julgado, amplamente, discutida e afastada em primeiro grau e em sede de recurso ordinário na ação principal, conforme transcrição a seguir:

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 468 da CLT estabelece que na seara trabalhista as alterações contratuais devem ser procedidas apenas mediante a concordância das partes e, ainda, vincula o seu reconhecimento e validação à verificação da ausência de prejuízos, diretos ou indiretos, ao empregado. Nesse sentir, se o empregador espontaneamente manteve jornada mais benéfica, mesmo após o término da vigência da norma coletiva, configura-se alteração contratual lesiva a majoração desta jornada de trabalho, não se tratando, a hipótese, de ultratividade de instrumento coletivo negociável. (TRT-10 00003804620205100801 DF, Data de Julgamento: 09/03/2022, Data de Publicação: 12/03 /2022). Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos" (fls. 497/498).

Como demonstrado na origem, o comando judicial exequendo examinou essa específica questão, afirmando que a hipótese não envolve a atribuição de ultratividade à norma coletiva, mas apenas reconhece que o direito em debate, ainda que originariamente assegurado em sede normativa, foi mantido após a sua vigência por ato de liberalidade do empregador, incorporando-se aos contratos de trabalho condição tácita mais benéfica (CLT, art. 444, caput), daí resultando a impossibilidade de sua posterior extinção por implicar alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 da CLT.

Conforme constou da sentença proferida na fase de conhecimento, mantida em sede revisional, a empresa "*não nega que manteve a limitação do número de 13 plantões mensais para a jornada 12x36 praticada pelos representados após a vigência da norma coletiva (30/9/2018). Assim, mantido o número de 13 plantões mensais sem previsão em norma coletiva ou mesmo em regulamento interno, a realização de plantões em número superior ao habitualmente praticado e sem qualquer acréscimo remuneratório, consubstancia-se em alteração contratual lesiva, pois se mostra prejudicial aos trabalhadores*" (fls. 48).

Nesse cenário, o que se observa é que há coisa julgada material, afirmando que a procedência da ação não vem fundada no entendimento da ultratividade de norma coletiva (Súmula 277/TST), mas na espontânea concessão de vantagem por mera liberalidade patronal, irreversível (CLT, art. 468, caput), sendo inviável reinaugurar, nesta fase de mera liquidação e execução, o debate acerca do tema (CLT, art. 879, § 1º), afastando, por decorrência, a suposta inexigibilidade do título fundada nos arts. 884, § 5º, da CLT e 525, §§ 12, 13 e 14, do CPC, que remanescem incólumes.

Sob ótica diversa, insubsistente a alegação de que o feito deveria ter sido sobrestado até o julgamento final da referida ADPF 323, inclusive em atenção à determinação havida nesse sentido pelo Relator na medida em que, como visto, não se tem na espécie a adoção do entendimento acerca da ultratividade temporal das normas coletivas como ressaltado nitidamente na coisa julgada, insuscetível de deformação pela via hermenêutica.

Por igual, irrelevantes os momentos em que transitaram em julgado as respectivas decisões na referida ação de descumprimento de preceito fundamental e na ação coletiva cuja sentença está sob execução porque, não havendo aderência estrita, descabe cogitar de inconstitucionalidade superveniente e consequente inexigibilidade do título executivo judicial.

Destaca-se que este Regional já enfrentou o tema em feitos que têm como executado o mesmo Hospital e Maternidade Cristo Rei Ltda., adotando o mesmo entendimento defendido no corpo dessa decisão:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA ADPF 323. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. Constando expressamente da coisa julgada que o caso dos autos não versa sobre a temática da ultratividade de norma coletiva, pois a permanência do pagamento da vantagem se deu por ato de mera liberalidade da empregadora, que manteve espontaneamente o pagamento mesmo após a expiração da vigência da norma coletiva, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo por afronta ao quanto decidido pela excelsa

Corte nos autos da ADPF 323, devendo ser observado o estrito comando contido no título executivo transitado em julgado, conforme determinado pelo juízo de origem (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0001312-63.2022.5.10.0801, AZEVEDO, DEJT 24/6/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DECORRENTE DO JULGAMENTO DA ADPF 323. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO ACOLHIDA. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedado novo exame de questões já decididas, nos termos do art. 505 do CPC. Ademais, como dispõe o art. 879, § 1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". No caso em exame, há decisão transitada em julgado, na qual foi afastada a alegação de ultratividade da norma coletiva. O caso, portanto, não se amolda à tese firmada pelo STF no julgamento da ADPF 323 (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0001333-39.2022.5.10.0801, ELKE, DEJT 13/6/2023)

Nego provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição do executado e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

Custas adicionais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do executado e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa

aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000787-40.2019.5.10.0008

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	FOCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)
ADVOGADO	PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES(OAB: 23623/DF)
ADVOGADO	LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES(OAB: 63092/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE BARROS DE MELO(OAB: 67022/DF)
AGRAVADO	SIMONE MARGONAR
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA(OAB: 56875/DF)
ADVOGADO	JOSELIA DE SALES FERREIRA(OAB: 61288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000787-40.2019.5.10.0008 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVANTE: FOCO SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME

AGRAVADA: SIMONE MARGONAR

AUSJ/8

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. VALOR PAGO EM ATRASO. APLICAÇÃO DA MULTA CONVENCIONADA PELAS PARTES. O acordo homologado em juízo é título executivo transitado em julgado e seu cumprimento deve obedecer aos termos estipulados (CLT, arts. 831, parágrafo único, e 835). Havendo previsão expressa no acordo das datas de pagamento, com previsão de multa em caso de descumprimento, o atraso no pagamento da parcela ensejará a exigibilidade da sanção convencionada, sem redução proporcional, em regra.

Agravo de petição da executada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Marcos Alberto dos Reis, da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que entendeu pela manutenção da multa estipulada no acordo, em razão do atraso de 3 (três) dias no pagamento do valor acordado.

Agrava de petição a executada quanto à multa estipulada no acordo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 350/357.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

As partes estão devidamente representadas.

Matéria e valores delimitados.

Juízo garantido (fl. 347).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conhecido.

MÉRITO

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

A agravante postula a reforma da decisão que manteve a condenação ao pagamento de multa de 100% do valor da obrigação por atraso na quitação do valor de R\$ 4.500,00, que deveria ser pago até o dia 24/7/2023. O valor foi pago em 27/7/2023, com 3 (três) dias de atraso. Pede, ainda, que sejam observados o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo a multa ser reduzida para 30% sobre o valor acordado a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Na audiência do dia 15/6/2023, as partes celebraram acordo para

pagamento de R\$ 9.000,00 à reclamante, nos seguintes termos (fls. 304/305):

"CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 9.000,00, sendo R\$ 4.500,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 23/06 /2023, e a 2ª parcela, no valor de R\$ 4.500,00, até 24/07/2023, mediante depósito na seguinte conta bancária CEF, agência 00655, operação 1288, conta poupança 777935207-3. Pode ser utilizada a seguinte chave PIX: CPF 598.954.031-00, de titularidade da autora.

O silêncio da reclamante no prazo de 5 dias úteis após o vencimento de cada parcela implicará na sua quitação.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a indenização por danos materiais (R\$ 4.000,00) e indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos."

Emerge da transcrição do acordo que restou estabelecido o pagamento em data única com estipulação de multa de 100% em caso de inadimplência,. A reclamada não era obrigada a pactuar a multa neste percentual, fazendo-o de espontânea vontade e, uma vez tendo assim acordada, não pode furtar-se de pagá-la ante o atraso verificado, incontroverso.

A reclamante manifestou-se nos autos às fls. 319/320, informando ao juízo que o valor acordado pelas partes não foi quitado a tempo e modo. Requereu a aplicação da multa convencionada.

Instada a se manifestar, a reclamada informou que o pagamento do valor pactuado foi realizado em 27/7/2023, ou seja, com apenas 3 (três) dias de atraso. Requereu a não aplicação da multa em razão de ter cumprido integralmente o acordo e por ser ínfimo o atraso ou ao menos a redução da multa estipulada em 100% por se mostrar desproporcional ao seu inadimplemento.

Registrou ainda que, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, poderia ser determinada a redução equitativa da multa estabelecida, nos termos do art. 413 do CC (fl. 325). Colacionou jurisprudência em seu favor.

O juízo da origem indeferiu a dispensa da cláusula penal às fls.

329/331.

Contra esta decisão a parte executada interpôs o presente agravo de petição.

O acordo homologado em juízo é sentença transitada em julgado e seu cumprimento deve obedecer aos termos estipulados na avença, inclusive quanto às condições, termos e prazos, nos termos dos arts. 831, parágrafo único, e 835 da CLT.

No caso, o executado comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 9.000,00, por meio de transferência via PIX, mediante duas parcelas: a primeira, de R\$ 4.500,00, a ser realizada no dia 23/6/2023 e a segunda, de R\$ 4.500,00, a ser realizada no dia 24/7/2023, tendo sido estabelecido o pagamento de multa de 100% em caso de inadimplência.

O depósito da segunda parcela do acordo foi realizado pela executada no dia 27/7/2023 (fl. 316), após manifestação da parte exequente acerca do não cumprimento do acordo à fl. 306.

Com isso, uma vez que a parcela foi paga fora do prazo combinado, há mora a autorizar a aplicação da multa livremente pactuada pelas partes. O fato de o atraso ser de três dias não tem o condão de alterar essa conclusão, devendo a cláusula penal ser aplicada tal como estipulada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA ESTIPULADA. Ajustada pelas partes expressamente uma multa de 100% em caso de inadimplência ou mora nas parcelas acordadas, a execução deve se processar exatamente nas condições avençadas, com a aplicação da multa se verificada a hipótese de incidência (CLT, art. 835). (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000815-22.2021.5.10.0013, LUCIANO, DEJT 2/9/2023)

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. MULTA AJUSTADA EM CASO DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DA 4ª PARCELA DO ACORDO. ATRASO ÍNFIMO DE APENAS UM DIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. 1.1. O termo de conciliação judicial pressupõe o respeito às manifestações de vontades das partes, garantidas pela chancela do juízo quanto a reciprocidade das obrigações, fazendo inclusive coisa julgada, como dispõem os arts. 831, parágrafo único, e 872 da CLT. 1.2. Dessa forma, a multa pelo descumprimento ali ajustada não deve ser reduzida ou afastada ainda que por atraso ínfimo de apenas um dia. Tratando-se de culpa exclusiva do devedor, e ciente este da sanção ajustada, é devida a cominação da multa nos termos previamente pactuados. Precedentes (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000554-54.2021.5.10.0014, ALEXANDRE, DEJT 24/6/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA DE 100% ESTIPULADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. ATRASO NO

PAGAMENTO. VERBETE Nº 28 DESTE REGIONAL. Ajustada pelas partes expressamente a incidência de multa de 100% em caso de inadimplência, a execução na hipótese de atraso no pagamento da parcela deve se processar exatamente nessas condições (CLT, art. 835 e 836). A possibilidade de redução equitativa da penalidade pelo juiz de que trata o art. 413 do Código Civil não tem aplicação na hipótese de inadimplemento de acordo judicial que, após a homologação pelo Judiciário, tem conotação de sentença com trânsito em julgado (CLT, art. 831, parágrafo único). O respeito à expressa disposição das partes está ressalvado também no Verbetes nº 28 deste Egrégio Tribunal. Agravo de petição conhecido e desprovido (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000052-48.2021.5.10.0101, MÁRIO, DEJT 1/12/2021)

ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. PAGAMENTO. ATRASO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acordo homologado judicialmente encerra a natureza de coisa julgada material (art. 832, parágrafo único, da CLT), com a imutabilidade que lhe é inerente. Estabelecida, pelas partes, cláusula penal pela inadimplência, ela deve incidir sobre a parcela em atraso, posto que caracterizada a figura da mora (eadem, art. 835). 2. Não é dado ao juízo, nesta hipótese, promover a redução do percentual da multa, fundado na ideia de pequeno atraso. Execução que deve prosseguir quanto ao valor sobejante, de sorte a preservar os limites objetivos da coisa julgada. 3. Agravo conhecido e provido (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000627-24.2019.5.10.0102, AMÍLCAR, DEJT 21/07/2020).

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ÚNICA PARCELA. MULTA AJUSTADA EM CASO DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO. DEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA. O acordo homologado judicialmente, nos termos dos artigos 831, parágrafo único e 872 da CLT, além de equiparar-se à sentença de mérito, possui força de decisão irrecorrível, de modo que transita em julgado na data da sua chancela judicial. No caso, as partes estipularam a incidência de multa de 100% em caso de inadimplemento ou mora. Nesse contexto, a multa estipulada para o caso de mora no pagamento da parcela possui caráter de obrigação contratual e vincula a parte que a ela se obrigou (art. 399 do Código Civil e Verbetes TRT/10.ª Região 28/2008). Comprovado o atraso de um dia útil no pagamento da única parcela do acordo, é devida a aplicação da cláusula penal. Agravo de petição do exequente conhecido e provido (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000873-31.2018.5.10.0821, ELKE, DEJT 18/4/2020)

Em outros termos, o atraso de 3 (três) dias no adimplemento do acordo não tem o condão de dar guarida à tese patronal de afastamento ou redução da multa, porquanto restou consignada expressamente, por livre e espontânea vontade das partes, a penalidade de multa de 100% em caso de inadimplência.

De resto, cabível ponderar que a falta de organização da empresa em realizar a quitação de suas dívidas, ainda que "fora do fluxo normal de pagamento", não é oponível ao exequente e não mitiga a culpa exclusiva da própria ré pelo inadimplemento.

Inexiste, portanto, razão para afastar ou mitigar a multa moratória no percentual de 100% sobre o valor da parcela inadimplida.

Registro que a presente decisão está em plena consonância com os termos do pedido e com o Verbetes Regional 28:

Assumida obrigação por meio de acordo judicialmente homologado e sendo estipulada multa pelo seu descumprimento, esta deve ser interpretada de forma a evitar a onerosidade excessiva (art. 413 do CCB). **Na hipótese de atraso no pagamento, a multa incidirá exclusivamente sobre as parcelas em atraso, observadas as respectivas datas de vencimento e independentemente da antecipação da execução das parcelas vincendas, exceto se houver, no acordo, expressa disposição em sentido contrário.**

O art. 413 do CC estabelece a redução equitativa da penalidade nas hipóteses de a obrigação ter sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade foi manifestamente excessivo. No caso, a multa foi aplicada em razão da mora, nos termos devidamente pactuados; logo, o dispositivo legal não autoriza a redução da multa. Não há, no caso concreto, exagero ou abusividade no valor da sanção de quer escapar a recorrente.

Inviolados o art. 413 do CC bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva.

As decisões transcritas em recurso não se encontram no rol do art. 927 do CPC; logo, não possuem efeito vinculante.

Nego provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do agravo de petição da executada e, no mérito, **nego-lhe** provimento.

Custas adicionais, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da executada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3a Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Processo Nº AP-0000787-40.2019.5.10.0008

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	FOCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)
ADVOGADO	PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES(OAB: 23623/DF)
ADVOGADO	LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES(OAB: 63092/DF)

ADVOGADO	HENRIQUE BARROS DE MELO(OAB: 67022/DF)
AGRAVADO	SIMONE MARGONAR
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA(OAB: 56875/DF)
ADVOGADO	JOSELIA DE SALES FERREIRA(OAB: 61288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MARGONAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000787-40.2019.5.10.0008 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVANTE: FOCO SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME

AGRAVADA: SIMONE MARGONAR

AUSJ/8

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. VALOR PAGO EM ATRASO. APLICAÇÃO DA MULTA CONVENCIONADA PELAS PARTES. O acordo homologado em juízo é título executivo transitado em julgado e seu cumprimento deve obedecer aos termos estipulados (CLT, arts. 831, parágrafo único, e 835). Havendo previsão expressa no acordo das datas de pagamento, com previsão de multa em caso de descumprimento, o atraso no pagamento da parcela ensejará a exigibilidade da sanção convencional, sem redução proporcional, em regra.

Agravo de petição da executada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Marcos Alberto dos Reis, da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que entendeu pela manutenção da multa estipulada no acordo, em razão do atraso de 3 (três) dias no pagamento do valor acordado.

Agrava de petição a executada quanto à multa estipulada no acordo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 350/357.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

As partes estão devidamente representadas.

Matéria e valores delimitados.

Juízo garantido (fl. 347).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

MÉRITO

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

A agravante postula a reforma da decisão que manteve a condenação ao pagamento de multa de 100% do valor da obrigação por atraso na quitação do valor de R\$ 4.500,00, que deveria ser pago até o dia 24/7/2023. O valor foi pago em 27/7/2023, com 3 (três) dias de atraso. Pede, ainda, que sejam observados o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo a multa ser reduzida para 30% sobre o valor acordado a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Na audiência do dia 15/6/2023, as partes celebraram acordo para pagamento de R\$ 9.000,00 à reclamante, nos seguintes termos (fls. 304/305):

"CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 9.000,00, sendo R\$ 4.500,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 23/06 /2023, e a 2ª parcela, no valor de R\$ 4.500,00, até 24/07/2023, mediante depósito na seguinte conta bancária CEF, agência 00655, operação 1288, conta poupança 777935207-3. Pode ser utilizada a seguinte chave PIX: CPF 598.954.031-00, de titularidade da autora.

O silêncio da reclamante no prazo de 5 dias úteis após o vencimento de cada parcela implicará na sua quitação.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a indenização por danos materiais (R\$ 4.000,00) e indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos."

Emerge da transcrição do acordo que restou estabelecido o pagamento em data única com estipulação de multa de 100% em caso de inadimplência,. A reclamada não era obrigada a pactuar a multa neste percentual, fazendo-o de espontânea vontade e, uma vez tendo assim acordada, não pode furtar-se de pagá-la ante o atraso verificado, incontroverso.

A reclamante manifestou-se nos autos às fls. 319/320, informando ao juízo que o valor acordado pelas partes não foi quitado a tempo e modo. Requereu a aplicação da multa convencionada.

Instada a se manifestar, a reclamada informou que o pagamento do valor pactuado foi realizado em 27/7/2023, ou seja, com apenas 3 (três) dias de atraso. Requereu a não aplicação da multa em razão de ter cumprido integralmente o acordo e por ser ínfimo o atraso ou ao menos a redução da multa estipulada em 100% por se mostrar desproporcional ao seu inadimplemento.

Registrou ainda que, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, poderia ser determinada a redução equitativa da multa estabelecida, nos termos do art. 413 do CC (fl. 325). Colacionou jurisprudência em seu favor.

O juízo da origem indeferiu a dispensa da cláusula penal às fls. 329/331.

Contra esta decisão a parte executada interpôs o presente agravo de petição.

O acordo homologado em juízo é sentença transitada em julgado e seu cumprimento deve obedecer aos termos estipulados na avença, inclusive quanto às condições, termos e prazos, nos termos dos arts. 831, parágrafo único, e 835 da CLT.

No caso, o executado comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 9.000,00, por meio de transferência via PIX, mediante duas parcelas: a primeira, de R\$ 4.500,00, a ser realizada no dia 23/6/2023 e a segunda, de R\$ 4.500,00, a ser realizada no dia 24/7/2023, tendo sido estabelecido o pagamento de multa de 100% em caso de inadimplência.

O depósito da segunda parcela do acordo foi realizado pela executada no dia 27/7/2023 (fl. 316), após manifestação da parte exequente acerca do não cumprimento do acordo à fl. 306.

Com isso, uma vez que a parcela foi paga fora do prazo combinado, há mora a autorizar a aplicação da multa livremente pactuada pelas partes. O fato de o atraso ser de três dias não tem o condão de alterar essa conclusão, devendo a cláusula penal ser aplicada tal como estipulada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA ESTIPULADA. Ajustada pelas partes expressamente uma multa de 100% em caso de inadimplência ou mora nas parcelas acordadas, a execução deve se processar exatamente nas condições avençadas, com a aplicação da multa se verificada a hipótese de incidência (CLT, art. 835). (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000815-22.2021.5.10.0013, LUCIANO, DEJT 2/9/2023)

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. MULTA AJUSTADA EM CASO DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DA 4ª PARCELA DO ACORDO. ATRASO ÍNFIMO DE APENAS UM DIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. 1.1. O termo de conciliação judicial pressupõe o respeito às manifestações de vontades das partes,

garantidas pela chancela do juízo quanto a reciprocidade das obrigações, fazendo inclusive coisa julgada, como dispõem os arts. 831, parágrafo único, e 872 da CLT. 1.2. Dessa forma, a multa pelo descumprimento ali ajustada não deve ser reduzida ou afastada ainda que por atraso ínfimo de apenas um dia. Tratando-se de culpa exclusiva do devedor, e ciente este da sanção ajustada, é devida a cominação da multa nos termos previamente pactuados. Precedentes (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000554-54.2021.5.10.0014, ALEXANDRE, DEJT 24/6/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA DE 100% ESTIPULADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO. VERBETE Nº 28 DESTE REGIONAL. Ajustada pelas partes expressamente a incidência de multa de 100% em caso de inadimplência, a execução na hipótese de atraso no pagamento da parcela deve se processar exatamente nessas condições (CLT, art. 835 e 836). A possibilidade de redução equitativa da penalidade pelo juiz de que trata o art. 413 do Código Civil não tem aplicação na hipótese de inadimplemento de acordo judicial que, após a homologação pelo Judiciário, tem conotação de sentença com trânsito em julgado (CLT, art. 831, parágrafo único). O respeito à expressa disposição das partes está ressalvado também no Verbetes nº 28 deste Egrégio Tribunal. Agravo de petição conhecido e desprovido (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000052-48.2021.5.10.0101, MÁRIO, DEJT 1/12/2021)

ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. PAGAMENTO. ATRASO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acordo homologado judicialmente encerra a natureza de coisa julgada material (art. 832, parágrafo único, da CLT), com a imutabilidade que lhe é inerente. Estabelecida, pelas partes, cláusula penal pela inadimplência, ela deve incidir sobre a parcela em atraso, posto que caracterizada a figura da mora (eadem, art. 835). 2. Não é dado ao juízo, nesta hipótese, promover a redução do percentual da multa, fundado na ideia de pequeno atraso. Execução que deve prosseguir quanto ao valor sobejante, de sorte a preservar os limites objetivos da coisa julgada. 3. Agravo conhecido e provido (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000627-24.2019.5.10.0102, AMÍLCAR, DEJT 21/07/2020). **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ÚNICA PARCELA. MULTA AJUSTADA EM CASO DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO. DEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA.** O acordo homologado judicialmente, nos termos dos artigos 831, parágrafo único e 872 da CLT, além de equiparar-se à sentença de mérito, possui força de decisão irrecorrível, de modo que transita em julgado na data da sua chancela judicial. No caso, as partes estipularam a incidência de multa de 100% em caso de inadimplemento ou mora. Nesse contexto, a multa estipulada para o caso de mora no pagamento da parcela possui caráter de obrigação

contratual e vincula a parte que a ela se obrigou (art. 399 do Código Civil e Verbete TRT/10.ª Região 28/2008). Comprovado o atraso de um dia útil no pagamento da única parcela do acordo, é devida a aplicação da cláusula penal. Agravo de petição do exequente conhecido e provido (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000873-31.2018.5.10.0821, ELKE, DEJT 18/4/2020)

Em outros termos, o atraso de 3 (três) dias no adimplemento do acordo não tem o condão de dar guarida à tese patronal de afastamento ou redução da multa, porquanto restou consignada expressamente, por livre e espontânea vontade das partes, a penalidade de multa de 100% em caso de inadimplência.

De resto, cabível ponderar que a falta de organização da empresa em realizar a quitação de suas dívidas, ainda que "fora do fluxo normal de pagamento", não é oponível ao exequente e não mitiga a culpa exclusiva da própria ré pelo inadimplemento.

Inexiste, portanto, razão para afastar ou mitigar a multa moratória no percentual de 100% sobre o valor da parcela inadimplida.

Registro que a presente decisão está em plena consonância com os termos do pedido e com o Verbete Regional 28:

Assumida obrigação por meio de acordo judicialmente homologado e sendo estipulada multa pelo seu descumprimento, esta deve ser interpretada de forma a evitar a onerosidade excessiva (art. 413 do CCB). **Na hipótese de atraso no pagamento, a multa incidirá exclusivamente sobre as parcelas em atraso, observadas as respectivas datas de vencimento e independentemente da antecipação da execução das parcelas vincendas, exceto se houver, no acordo, expressa disposição em sentido contrário.**

O art. 413 do CC estabelece a redução equitativa da penalidade nas hipóteses de a obrigação ter sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade foi manifestamente excessivo. No caso, a multa foi aplicada em razão da mora, nos termos devidamente pactuados; logo, o dispositivo legal não autoriza a redução da multa. Não há, no caso concreto, exagero ou abusividade no valor da sanção de quer escapar a recorrente.

Inviolados o art. 413 do CC bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva.

As decisões transcritas em recurso não se encontram no rol do art. 927 do CPC; logo, não possuem efeito vinculante.

Nego provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do agravo de petição da executada e, no mérito, **nego-lhe** provimento.

Custas adicionais, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da executada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambas em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de abril de 2024. (data do julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA,**

Servidor de Secretaria

Pauta

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTOS - SESSÃO PRESENCIAL

Pauta de Julgamentos da 13ª Sessão Ordinária Presencial da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, designada para o dia 08 de maio de 2024; a ser realizada no 3º andar do Anexo I do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na Sala de Sessões Desembargador Pinto de Godoy; tendo seu início previsto para as 08h30min.

ALERTA-SE AOS EXMOS. SENHORES ADVOGADOS E SENHORAS ADVOGADAS QUE A SESSÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL e será adotado o procedimento previsto no art. 137 do Regimento Interno do TRT/10, conforme comunicado amplamente divulgado na página do TRT/10 e que também antecede a presente publicação. Aos Excelentíssimos SENHORES ADVOGADOS E SENHORAS ADVOGADAS DO ESTADO DO TOCANTINS abre-se a possibilidade da realização de suas sustentações orais por videoconferência, à partir dos equipamentos instalados nos Foros Trabalhistas localizados nas cidades de Palmas, Araguaína ou Guaraí.

SUSTENTAÇÃO ORAL: as inscrições podem ser realizadas preferencialmente por intermédio de pré-agendamento por meio do link <https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=sustenta10/index.php>, ou ainda através do "Balcão Virtual", por meio de "peticionamento nos autos do PJE", de "mensagem de e-mail à Coordenadoria da 3ª Turma" ou, finalmente, recorrendo a "ligação telefônica via ramal (61)33481191".

A ordem de apregoamento, disponível a partir das 18 horas do dia útil antecedente a sessão, poderá ser conferida no seguinte link: <https://www.trt10.jus.br/processos/pautas/sustentacoes/3TU20240508>

Processo Nº AP-0000024-40.2022.5.10.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	ANTONIO CARLOS COSTA DE MIRANDA
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
AGRAVADO	CESAR MADEIRA PADOVESI
ADVOGADO	CESAR MADEIRA PADOVESI(OAB: 342297/SP)
AGRAVADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	EMISSAO S/A
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA ALVES(OAB: 180462/RJ)
ADVOGADO	GUILHERME DIMOVCI MARIA(OAB: 406802/SP)
AGRAVADO	VITOR FERNANDO LIMA CORREA
ADVOGADO	CESAR MADEIRA PADOVESI(OAB: 342297/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS COSTA DE MIRANDA
- CESAR MADEIRA PADOVESI
- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
- EMISSAO S/A
- VITOR FERNANDO LIMA CORREA

Processo Nº AP-0000040-71.2020.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	LUANA LIMA FREITAS FERREIRA(OAB: 28708/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
AGRAVADO	YASMIN ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA(OAB: 56307/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
- YASMIN ANDRADE DA SILVA

Processo Nº ROT-0000078-66.2023.5.10.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Revisor	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	CAPITAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	LUIZA BIANCHINI RESENDE(OAB: 64603/DF)
ADVOGADO	MARIA LUIZA RICARTE TEIXEIRA(OAB: 73408/DF)
RECORRIDO	GEIDSON KLEBER DA SILVA
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888-A/DF)
ADVOGADO	THIAGO CORREIA ARAUJO(OAB: 46520/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
- GEIDSON KLEBER DA SILVA

Processo Nº ROT-0000093-23.2023.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Revisor	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECORRIDO	EDINETO XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECORRIDO	RDJ - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

TERCEIRO
INTERESSADO

Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINETO XAVIER DE SOUSA
- Ministério Público do Trabalho
- RDJ - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
- UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Processo Nº RORSum-0000094-75.2023.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALESKA CRISTINE DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA CAVALCANTE(OAB: 52964/DF)
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
RECORRIDO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)
ADVOGADO	JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)
RECORRIDO	ECOTERRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FREDERICI(OAB: 150531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
- ECOTERRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Processo Nº RORSum-0000111-98.2024.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	MILTON MIZAELE COBE FONSECA(OAB: 56046/DF)
RECORRIDO	LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0000123-50.2022.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	RENATO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	JARDSON OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 5796/TO)
AGRAVADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS RUIZ(OAB: 1965/TO)
ADVOGADO	PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR(OAB: 4735/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DA AMAZONIA SA
- RENATO MENDES TEIXEIRA

Processo Nº RORSum-0000135-48.2023.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECORRIDO	ANE GABRIELE DA SILVA
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONI PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
RECORRIDO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANE GABRIELE DA SILVA
- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0000136-61.2022.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	ADAO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAIRA MAMEDE ROCHA(OAB: 27361/DF)
RECORRIDO	ARMINDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO(OAB: 49398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO NEVES DE OLIVEIRA
- ARMINDO BARBOSA DA SILVA

Processo Nº ROT-0000147-56.2023.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Revisor	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	AILTON NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	VANDELIO GONCALVES DOS REIS(OAB: 122944/MG)
RECORRIDO	DIVINA CELIA RIBEIRO DE MOURA CAIXETA
ADVOGADO	LIDIANE VAZ DE MENESES(OAB: 72812/DF)
ADVOGADO	JOSE AGLAESTON DE BRITO(OAB: 52170/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON NOGUEIRA DE SOUSA
- DIVINA CELIA RIBEIRO DE MOURA CAIXETA

Processo Nº ROT-0000152-42.2022.5.10.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE JULLY ZAGATO DOS SANTOS
 ADVOGADO RAQUEL SILVEIRA DE BRITO(OAB: 50303/DF)
 RECORRIDO L2 - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP
 ADVOGADO PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO(OAB: 3976/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULLY ZAGATO DOS SANTOS
- L2 - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0000153-63.2023.5.10.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE ISRAEL DE SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADO SANDRA DINIZ PORFIRIO(OAB: 18524/DF)
 ADVOGADO KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)
 RECORRENTE TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
 RECORRIDO ISRAEL DE SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADO SANDRA DINIZ PORFIRIO(OAB: 18524/DF)
 ADVOGADO KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)
 RECORRIDO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL DE SOUSA OLIVEIRA
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

Processo Nº AP-0000173-73.2021.5.10.0102

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 AGRAVANTE GRC - DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP
 ADVOGADO LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
 AGRAVADO G.M. DE R. CAMILO COMERCIO DE PESCADOS RESENDE - EPP
 ADVOGADO LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
 AGRAVADO GRC - DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP
 ADVOGADO LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
 AGRAVADO GUSTAVO RESENDE CAMILO
 ADVOGADO LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
 AGRAVADO HELDER ANDRADE FERNANDES
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA(OAB: 19251/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.M. DE R. CAMILO COMERCIO DE PESCADOS RESENDE - EPP
- GRC - DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP

- GUSTAVO RESENDE CAMILO
- HELDER ANDRADE FERNANDES

Processo Nº RORSum-0000204-50.2022.5.10.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 RECORRENTE WILLIAM GOMES DA SILVA
 ADVOGADO GABRIELA MICHELONE PEREIRA(OAB: 23576/GO)
 ADVOGADO ELLEN CRISTINA CORREA SILVEIRA E PAULA(OAB: 34212/DF)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
 RECORRIDO ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
 ADVOGADO DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 ADVOGADO DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
- WILLIAM GOMES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0000207-37.2024.5.10.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE NATHALIA ALVES SILVA
 ADVOGADO WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
 RECORRIDO CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
 RECORRIDO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
- NATHALIA ALVES SILVA
- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Processo Nº AP-0000209-02.2018.5.10.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE JULIO NEVES DE CARVALHO
 ADVOGADO MARILCI CIANI KLAMT(OAB: 13704-A/DF)
 AGRAVADO CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO MARILCI CIANI KLAMT(OAB: 13704-A/DF)
 AGRAVADO CORPORE SERVICE - MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP
 ADVOGADO JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)
 AGRAVADO OSIAS JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO VALKIRIA RODRIGUES DE
PADUA(OAB: 40528/DF)

ADVOGADO RAYNARA RODRIGUES DE PADUA
NASCIMENTO(OAB: 61514/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS
LTDA

- CORPORE SERVICE - MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP

- JULIO NEVES DE CARVALHO

- OSIAS JOAQUIM DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0000224-62.2023.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE ARAUJO E LINEKER LTDA - ME

ADVOGADO LEANDRO PACIFICO SOUZA
OLIVEIRA(OAB: 103721/MG)

RECORRENTE BRENDA KELLY OLIVEIRA DE
JESUS

ADVOGADO ANICETO SOARES(OAB: 25420/DF)

RECORRIDO ARAUJO E LINEKER LTDA - ME

ADVOGADO LEANDRO PACIFICO SOUZA
OLIVEIRA(OAB: 103721/MG)

RECORRIDO BRENDA KELLY OLIVEIRA DE
JESUS

ADVOGADO ANICETO SOARES(OAB: 25420/DF)

RECORRIDO VICTOR LUIZ RICCIOPPO ROSSETTI

ADVOGADO FABRIZIO MORELO TEIXEIRA(OAB:
17352/DF)

ADVOGADO VICTOR MENDONCA NEIVA(OAB:
15682/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO E LINEKER LTDA - ME

- BRENDA KELLY OLIVEIRA DE JESUS

- VICTOR LUIZ RICCIOPPO ROSSETTI

Processo Nº AP-0000234-93.2015.5.10.0020

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

AGRAVANTE GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)

AGRAVADO AEROPARK SERVICOS LTDA

AGRAVADO SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
SILVA

ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB:
24947/DF)

ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO
FERREIRA(OAB: 37183/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPARK SERVICOS LTDA

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

- SIMONE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Processo Nº ROT-0000234-58.2022.5.10.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE LEONARDO DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO RODRIGO MARTINS
TAKASHIMA(OAB: 32512/PR)

RECORRIDO VERISURE BRASIL
MONITORAMENTO DE ALARMES
S.A

ADVOGADO FELIPE MONNERAT SOLON DE
PONTES RODRIGUES(OAB:
147325/RJ)

ADVOGADO IAGO PINTO DE SOUSA
VALENCA(OAB: 41877/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA CAVALCANTI

- VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Processo Nº AP-0000237-22.2022.5.10.0111

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE
SOUZA BARRETO

Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE
SOUZA BARRETO

AGRAVANTE A VILA AGUAS CLARAS LTDA

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE A VILA APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE A VILA GAMA LTDA

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE A VILA RIACHO LTDA

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE ACADEMIA CORPO E SAUDE APOIO
ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE BLB RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE BRASILIA BANDA LARGA LTDA

AGRAVANTE C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS
LTDA - ME

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE GM ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE R E V PRODUcoes E EVENTOS
LTDA

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVANTE STEAK BULL CHURRASCARIA
EIRELI - EPP

ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO
JUNIOR(OAB: 40298/DF)

AGRAVADO WILLIAM DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO ADALBERTO BATISTA GUIMARAES
BORGES(OAB: 60054/DF)

ADVOGADO FABIANE RESENDE COELHO(OAB:
58368/DF)

ADVOGADO DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB:
23455/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A VILA AGUAS CLARAS LTDA

- A VILA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
 - A VILA GAMA LTDA
 - A VILA RIACHO LTDA
 - ACADEMIA CORPO E SAUDE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
 - ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA
 - BLB RESTAURANTE LTDA
 - BRASILIA BANDA LARGA LTDA
 - C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME
 - GM ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
 - R E V PRODUcoes E EVENTOS LTDA
 - ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
 - STEAK BULL CHURRASCARIA EIRELI - EPP
 - WILLIAM DOS SANTOS AMORIM

Processo Nº AP-0000240-59.2022.5.10.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 AGRAVANTE ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO FRANCISCO JHONATAN GONCALVES(OAB: 35442/DF)
 ADVOGADO TATIANA DE MORAIS HOLLANDA(OAB: 35466/DF)
 ADVOGADO KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)
 ADVOGADO LUCAS CARREIRO GONCALVES(OAB: 56853/DF)
 AGRAVANTE CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
 AGRAVADO PATRICIA ASSIS RIBEIRO MARQUES
 ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 - PATRICIA ASSIS RIBEIRO MARQUES

Processo Nº RORSum-0000245-04.2023.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO EDILBERTO NERRY PETRY(OAB: 37288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0000249-36.2023.5.10.0811

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE JBS S/A
 ADVOGADO MARILIA DE FREITAS LIMA(OAB: 4907-A/TO)
 RECORRIDO FRANCISCO MONTEIRO SILVA
 ADVOGADO MAURO CÉSAR DO NASCIMENTO MOTA(OAB: 10466/TO)
 ADVOGADO FELIPE DE ANDRADE E SILVA(OAB: 5101/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MONTEIRO SILVA
 - JBS S/A

Processo Nº ROT-0000250-88.2023.5.10.0821

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE DAYANE DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)
 ADVOGADO TATIANNE DE OLIVEIRA(OAB: 5131/TO)
 RECORRIDO NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DE SOUZA RODRIGUES
 - NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

Processo Nº ROT-0000261-89.2022.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE JAIRO JEFFERSON MIRANDA RIBEIRO
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECORRIDO RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP
 ADVOGADO LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 37069/DF)
 ADVOGADO RAFAEL FACANHA VIANA(OAB: 38330/DF)
 ADVOGADO FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO JEFFERSON MIRANDA RIBEIRO
 - RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP
 - UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Processo Nº ROT-0000280-95.2023.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE M A COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO EGIDIO SANTIAGO(OAB: 39680/DF)
 RECORRIDO RONALDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE(OAB: 66083/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M A COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
- RONALDO PEREIRA DE SOUZA

Processo Nº AP-0000305-29.2018.5.10.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Revisor	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
AGRAVANTE	SORAIA FIGUEIREDO DO CARMO
ADVOGADO	GIOVANA DE LIMA GONZAGA(OAB: 62231/DF)
AGRAVADO	ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA JUNIOR
AGRAVADO	CENTRO DE ESTUDOS EM POLITICAS PUBLICAS LTDA
AGRAVADO	HELIO DE CASTRO ROSA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
ADVOGADO	KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA(OAB: 60582/DF)
AGRAVADO	IGEPP - INSTITUTO DE GESTAO, ECONOMIA E POLITICAS PUBLICAS EIRELI
AGRAVADO	IRIS COSTA E COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA JUNIOR
- CENTRO DE ESTUDOS EM POLITICAS PUBLICAS LTDA
- HELIO DE CASTRO ROSA
- IGEPP - INSTITUTO DE GESTAO, ECONOMIA E POLITICAS PUBLICAS EIRELI
- IRIS COSTA E COSTA
- SORAIA FIGUEIREDO DO CARMO

Processo Nº ROT-0000312-15.2023.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECORRIDO	ALEX ZEIDAN DOS SANTOS
ADVOGADO	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
ADVOGADO	Juvenal Norberto da Silva Júnior(OAB: 24107/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ZEIDAN DOS SANTOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Processo Nº ROT-0000313-30.2023.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
RECORRENTE	THEREZINHA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE(OAB: 25730/DF)

ADVOGADO	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
ADVOGADO	PAULO SILVA PEIXOTO(OAB: 9450/DF)
ADVOGADO	SAMARA TOSTES PEIXOTO PRIETO(OAB: 58536/DF)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
RECORRIDO	THEREZINHA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE(OAB: 25730/DF)
ADVOGADO	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
ADVOGADO	PAULO SILVA PEIXOTO(OAB: 9450/DF)
ADVOGADO	SAMARA TOSTES PEIXOTO PRIETO(OAB: 58536/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- THEREZINHA LOPES RODRIGUES

Processo Nº AP-0000314-70.2023.5.10.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
AGRAVADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

Processo Nº ROT-0000315-95.2022.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	DULCIMAR CUNHA DE SOUSA AIDAR
ADVOGADO	DANILO RABELO ANDRADE ROCHA(OAB: 28830/DF)
RECORRIDO	FEDERACAO DE SIND. DE TRAB. TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTIT. DE ENSINO SUP. PUBL. DO BRASIL
ADVOGADO	CLAUDIO SANTOS DA SILVA(OAB: 10081/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCIMAR CUNHA DE SOUSA AIDAR
- FEDERACAO DE SIND. DE TRAB. TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTIT. DE ENSINO SUP. PUBL. DO BRASIL

Processo Nº AP-0000317-17.2021.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

AGRAVANTE CANAL RURAL PRODUCOES LTDA
 ADVOGADO PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
 ADVOGADO VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867-D/SP)
 ADVOGADO LUCIANA ALVES CAVALCANTE(OAB: 245327/SP)
 ADVOGADO DANIELA ZAGO PONTES MARTINS(OAB: 260724-D/SP)
 AGRAVADO MARCELO LARA
 ADVOGADO ALESSANDRO JOSE SILVA LODI(OAB: 138321/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANAL RURAL PRODUCOES LTDA
 - MARCELO LARA

Processo Nº ROT-0000318-65.2023.5.10.0812

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE WARLEY DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO HILDOMAR SANTOS SILVA(OAB: 11162/MA)
 ADVOGADO LINDEIJANE DE MOURA SILVA(OAB: 27201/MA)
 RECORRIDO JACY MARY LOPES DE MELO MENDES
 ADVOGADO WAISLAN KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 4740/TO)
 ADVOGADO JULIANA DE MELO MENDES(OAB: 42377/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACY MARY LOPES DE MELO MENDES
 - WARLEY DA SILVA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0000325-50.2023.5.10.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE AMELIA ALTINA DE BARCELOS
 ADVOGADO CAROLINA DOS REIS LACERDA(OAB: 69365/DF)
 ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577/DF)
 ADVOGADO BRUNO VINICIUS DOS REIS LACERDA(OAB: 61395/DF)
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
 ADVOGADO GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
 RECORRIDO AMELIA ALTINA DE BARCELOS
 ADVOGADO CAROLINA DOS REIS LACERDA(OAB: 69365/DF)
 ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577/DF)
 ADVOGADO BRUNO VINICIUS DOS REIS LACERDA(OAB: 61395/DF)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
 ADVOGADO GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELIA ALTINA DE BARCELOS
 - BANCO DO BRASIL SA

Processo Nº ROT-0000336-67.2023.5.10.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
 RECORRIDO ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA
 - BANCO DO BRASIL SA

Processo Nº ROT-0000368-02.2023.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE AMADEU BELFORT SILVA JUNIOR
 ADVOGADO ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
 RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRIDO AMADEU BELFORT SILVA JUNIOR
 ADVOGADO ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
 RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEU BELFORT SILVA JUNIOR
 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Processo Nº AP-0000387-85.2022.5.10.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
 AGRAVADO RAINE SILVA MEDEIROS FURTADO
 ADVOGADO REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
 ADVOGADO VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
 ADVOGADO ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

- RAINE SILVA MEDEIROS FURTADO

Processo Nº AP-0000391-36.2019.5.10.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 AGRAVANTE DENISE WAISROS PEREIRA
 AGRAVANTE LUCIANA PELUCIO FERREIRA
 AGRAVANTE PAULO GUILHERME WAISROS PEREIRA
 AGRAVADO ESTEVAO LOBATO PEREIRA
 ADVOGADO HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
 AGRAVADO PELUCIO & FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE WAISROS PEREIRA
 - ESTEVAO LOBATO PEREIRA
 - LUCIANA PELUCIO FERREIRA
 - PAULO GUILHERME WAISROS PEREIRA
 - PELUCIO & FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Processo Nº AP-0000398-76.2020.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 AGRAVANTE ROBSON SOARES CARNEIRO
 ADVOGADO DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 48114/DF)
 ADVOGADO PRISCILLA CARVALHO FERREIRA(OAB: 34613/DF)
 AGRAVADO ARIELE ROCHA FIGUEIREDO DE ARAUJO
 ADVOGADO CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA(OAB: 29020/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELE ROCHA FIGUEIREDO DE ARAUJO
 - ROBSON SOARES CARNEIRO

Processo Nº RORSum-0000419-59.2023.5.10.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
 RECORRENTE NAYANA TAVARES BRITO DE SOUZA
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
 RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
 RECORRIDO NAYANA TAVARES BRITO DE SOUZA

ADVOGADO

EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 - NAYANA TAVARES BRITO DE SOUZA

Processo Nº ROT-0000436-34.2023.5.10.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE LMP AGUAS CLARAS LTDA
 ADVOGADO GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
 RECORRENTE VILLA BUTIQUIM RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA
 ADVOGADO GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
 RECORRIDO JADSON JOSHUA DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO JENNIFER DA SILVA MACHADO(OAB: 58208/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON JOSHUA DA SILVA MACHADO
 - LMP AGUAS CLARAS LTDA
 - VILLA BUTIQUIM RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA

Processo Nº ROT-0000437-77.2023.5.10.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
 RECORRIDO EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
 ADVOGADO WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 16629/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Processo Nº AP-0000444-41.2019.5.10.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
 ADVOGADO TATIANA DE MORAIS HOLLANDA(OAB: 35466/DF)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO JOSE ERMÍNIO ARRUDA NETO(OAB: 60836/DF)
 AGRAVADO ERIKA APARECIDA PEREIRA GOMES
 ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)

ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO
DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)

ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES
PIRES(OAB: 21746/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ERIKA APARECIDA PEREIRA GOMES

Processo Nº RORSum-0000458-32.2022.5.10.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE ANA CLAUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

RECORRENTE FATIMA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS(OAB: 21701/DF)

RECORRIDO ANA CLAUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

RECORRIDO FATIMA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS(OAB: 21701/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
- FATIMA DE FIGUEIREDO

Processo Nº AIAP-0000465-36.2022.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

AGRAVANTE SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

AGRAVADO EDMO CORDEIRO CHERMAUTT

ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

ADVOGADO GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI(OAB: 64124/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMO CORDEIRO CHERMAUTT
- SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Processo Nº RORSum-0000466-48.2023.5.10.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO AMANDA SOUZA SANTOS

ADVOGADO NATHALIA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 62260/DF)

RECORRIDO VOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SOUZA SANTOS
- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
- VOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Processo Nº ROT-0000484-75.2023.5.10.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)

RECORRENTE FABIO MENESES XAVIER

ADVOGADO ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)

RECORRIDO FABIO MENESES XAVIER

ADVOGADO ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FABIO MENESES XAVIER

Processo Nº ROT-0000512-90.2021.5.10.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE THALLYSSON RENALD AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

RECORRENTE TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

RECORRIDO THALLYSSON RENALD AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

RECORRIDO TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLYSSON RENALD AZEVEDO DA SILVA
- TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

Processo Nº ROT-0000559-97.2021.5.10.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 39635/DF)

ADVOGADO RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 36375/DF)

ADVOGADO LUCAS PECANHA MARTINS GOES(OAB: 67142/DF)

RECORRENTE RONY S ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI(OAB: 58744/DF)

ADVOGADO RAQUEL DE CASTILHO(OAB: 29301/DF)

ADVOGADO HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)

ADVOGADO MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES(OAB: 75233/DF)

RECORRIDO G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 39635/DF)

ADVOGADO RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 36375/DF)

ADVOGADO LUCAS PECANHA MARTINS GOES(OAB: 67142/DF)

RECORRIDO RONY ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI(OAB: 58744/DF)

ADVOGADO RAQUEL DE CASTILHO(OAB: 29301/DF)

ADVOGADO HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)

ADVOGADO MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES(OAB: 75233/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- RONY ALVES EVANGELISTA

Processo Nº RORSum-0000566-31.2022.5.10.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE ANA LUIZA PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)

RECORRIDO LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA PINTO DOS SANTOS
- LOJAS RIACHUELO SA

Processo Nº ROT-0000567-37.2022.5.10.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

RECORRENTE FABIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

ADVOGADO WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)

RECORRIDO FABIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FABIO DA SILVA TEIXEIRA

Processo Nº RORSum-0000567-24.2023.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB: 36467/DF)

ADVOGADO VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA(OAB: 26887/DF)

ADVOGADO WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA(OAB: 55724/DF)

ADVOGADO MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)

RECORRIDO COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº ROT-0000575-92.2023.5.10.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

RECORRENTE RODRIGO LINHARES MATEUS

ADVOGADO NATHALIA SILVA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 63826/DF)

RECORRIDO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

RECORRIDO RODRIGO LINHARES MATEUS

ADVOGADO NATHALIA SILVA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 63826/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
- RODRIGO LINHARES MATEUS

Processo Nº ROT-0000575-68.2023.5.10.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE KYLY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADO RAQUEL DE AMORIM ULRICH(OAB: 29344/SC)

ADVOGADO MARCELI MOTTA WELTER(OAB: 25502/SC)

ADVOGADO ANOUCHE LONGEN(OAB: 11769/SC)

RECORRIDO SARA ALVES

ADVOGADO JULIANA DA SILVA ARAUJO(OAB: 46791/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KYLY INDUSTRIA TEXTIL LTDA
- SARA ALVES

Processo Nº ROT-0000591-23.2022.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
 RECORRENTE MARALUCIA COIMBRA MARTINS SOUZA
 ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
 ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
 ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
 ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 RECORRIDO MARALUCIA COIMBRA MARTINS SOUZA
 ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
 ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
 ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
 ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARALUCIA COIMBRA MARTINS SOUZA

Processo Nº RORSum-0000595-56.2023.5.10.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE ALEX SANDRO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)
 RECORRIDO META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)
 RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO LOPES DE SOUZA
- META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0000607-13.2022.5.10.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE DARGEON NASCIMENTO DE ASSIS
 ADVOGADO CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI(OAB: 32499/DF)
 ADVOGADO PRISCYLLA COSTA DE CASTRO(OAB: 43248/DF)
 RECORRENTE ZP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
 ADVOGADO RAFAEL ECHEVERRIA LOPES(OAB: 321174/SP)
 ADVOGADO THAIS NASCIMENTO MOREIRA(OAB: 19174/MS)
 ADVOGADO CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)
 RECORRIDO DARGEON NASCIMENTO DE ASSIS
 ADVOGADO CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI(OAB: 32499/DF)
 ADVOGADO PRISCYLLA COSTA DE CASTRO(OAB: 43248/DF)
 RECORRIDO Instituto Nacional do Seguro Social
 RECORRIDO ZP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
 ADVOGADO RAFAEL ECHEVERRIA LOPES(OAB: 321174/SP)
 ADVOGADO THAIS NASCIMENTO MOREIRA(OAB: 19174/MS)
 ADVOGADO CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- DARGEON NASCIMENTO DE ASSIS
- Instituto Nacional do Seguro Social
- Ministério Público do Trabalho
- ZP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Processo Nº AP-0000625-79.2023.5.10.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 AGRAVADO ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 AGRAVADO ALUISIO SILVERIO DA COSTA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 AGRAVADO CHRISTINA LUCIA PASCHOAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 AGRAVADO COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO DANIEL FORTUNATO DE CARVALHO
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 AGRAVADO LUIZ CARLOS PUCCI
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 AGRAVADO MANOEL DA SILVA ADAO
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 AGRAVADO PAULO CESAR DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 AGRAVADO PAULO CESAR MAIORANO
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA
- ALUISIO SILVERIO DA COSTA
- CHRISTINA LUCIA PASCHOAL DE OLIVEIRA
- COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
- DANIEL FORTUNATO DE CARVALHO
- LUIZ CARLOS PUCCI
- MANOEL DA SILVA ADAO
- PAULO CESAR DA SILVA FREIRE
- PAULO CESAR MAIORANO
- UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Processo Nº ROT-0000628-70.2023.5.10.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Revisor	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	IRIOMAR DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
RECORRIDO	UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS DE LOCACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
RECORRIDO	VIVENDAS ATACADÃO
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIOMAR DE LIMA JUNIOR
- UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS DE LOCACAO LTDA
- VIVENDAS ATACADÃO

Processo Nº AP-0000644-80.2012.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	JOSE MARCOS DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(OAB: 41482/MG)
AGRAVADO	AST ASSESSORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
AGRAVADO	NATALINO MATIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
AGRAVADO	ROBERTO DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AST ASSESSORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- JOSE MARCOS DE SOUZA GUEDES
- NATALINO MATIAS DE CARVALHO
- ROBERTO DIAS FERREIRA

Processo Nº AP-0000646-08.2021.5.10.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)

ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
AGRAVADO	GISELE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- GISELE OLIVEIRA GOMES

Processo Nº RORSum-0000653-87.2023.5.10.0811

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	IURY SOUSA SILVA
ADVOGADO	ALVARO MICHAEL PEREIRA DE SOUSA(OAB: 9817/TO)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
- IURY SOUSA SILVA

Processo Nº ROT-0000664-37.2022.5.10.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Revisor	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	MARCELO FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	MARCELO FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MARCELO FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0000675-52.2022.5.10.0821

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	MARIANO ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO ROSIMAR ROCHA(OAB: 6849/TO)
 ADVOGADO JANAY GARCIA(OAB: 3959/TO)
 ADVOGADO KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5444/TO)
 RECORRIDO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA BAHIA CONSERVAR
 ADVOGADO HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO(OAB: 34508/BA)
 ADVOGADO BONFIM SOUZA MENDES(OAB: 4944/TO)
 RECORRIDO COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS GERAIS, ADMINISTRATIVOS - CONTRATE
 ADVOGADO EMANUEL DA CONCEICAO COSTA FILHO(OAB: 7003/TO)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE PEIXE
 ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA BAHIA CONSERVAR
 - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS GERAIS, ADMINISTRATIVOS - CONTRATE
 - MARIANO ALVES DA SILVA JUNIOR
 - MUNICIPIO DE PEIXE
 - Ministério Público do Trabalho

Processo Nº ROT-0000684-83.2022.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE ERICA MARIA DOS REIS AMORIM
 ADVOGADO EZEQUIEL MONTEIRO MARTINS(OAB: 67872/DF)
 ADVOGADO CAMILA CRISTINA COSTA SILVA(OAB: 60171/GO)
 RECORRENTE PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
 ADVOGADO DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)
 RECORRIDO ERICA MARIA DOS REIS AMORIM
 ADVOGADO EZEQUIEL MONTEIRO MARTINS(OAB: 67872/DF)
 ADVOGADO CAMILA CRISTINA COSTA SILVA(OAB: 60171/GO)
 RECORRIDO PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
 ADVOGADO DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA MARIA DOS REIS AMORIM
 - PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

Processo Nº ROT-0000684-15.2023.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 RECORRENTE TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 RECORRIDO JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO KARLLA MACHADO DE LUCENA(OAB: 68897/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
 - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº ROT-0000701-34.2022.5.10.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE BANCO SAFRA S A
 ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
 RECORRENTE FERNANDO SAINT CLAIR SOARES DE BRITO
 ADVOGADO ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
 ADVOGADO DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
 ADVOGADO IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
 RECORRIDO BANCO SAFRA S A
 ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
 RECORRIDO FERNANDO SAINT CLAIR SOARES DE BRITO
 ADVOGADO ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
 ADVOGADO DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
 ADVOGADO IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A
 - FERNANDO SAINT CLAIR SOARES DE BRITO

Processo Nº AP-0000719-24.2023.5.10.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
 AGRAVADO JULIANO DE OLIVEIRA PIRES
 ADVOGADO RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
 ADVOGADO LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 40271/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
 - JULIANO DE OLIVEIRA PIRES

Processo Nº ROT-0000720-28.2021.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE RCS TECNOLOGIA LTDA
 ADVOGADO JANINE SANTANA DOURADO(OAB: 41763/DF)
 RECORRENTE ROSEMBERG CARVALHO DE ARAUJO
 ADVOGADO ARTHUR MELO DE FREITAS(OAB: 57682/DF)
 RECORRENTE UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECORRIDO RCS TECNOLOGIA LTDA
 ADOGADO JANINE SANTANA DOURADO(OAB: 41763/DF)
 RECORRIDO ROSEMBERG CARVALHO DE ARAUJO
 ADOGADO ARTHUR MELO DE FREITAS(OAB: 57682/DF)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- Ministério Público do Trabalho
- RCS TECNOLOGIA LTDA
- ROSEMBERG CARVALHO DE ARAUJO
- UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Processo Nº ROT-0000720-48.2023.5.10.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE VALDINAR MESQUITA DA SILVA
 ADOGADO DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021/DF)
 RECORRIDO REAL ENGENHARIA 008 LTDA
 ADOGADO ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 11161/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL ENGENHARIA 008 LTDA
- VALDINAR MESQUITA DA SILVA

Processo Nº AP-0000738-41.2020.5.10.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 AGRAVANTE ARTHUR WAGNER WEILER
 ADOGADO GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS(OAB: 44668/DF)
 AGRAVANTE DENIS JUVENAL DE OLIVEIRA
 ADOGADO GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS(OAB: 44668/DF)
 AGRAVADO MMW SERVICOS DE BUFFET EIRELI
 ADOGADO LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
 ADOGADO HELENA MOREIRA ALVES(OAB: 28143/DF)
 AGRAVADO TAWANE FERREIRA DA SILVA
 ADOGADO AMANDA CANCHERINI LEFONE(OAB: 48859/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR WAGNER WEILER
- DENIS JUVENAL DE OLIVEIRA
- MMW SERVICOS DE BUFFET EIRELI
- TAWANE FERREIRA DA SILVA

Processo Nº AP-0000740-37.2013.5.10.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE WAGNER MOREIRA DE SENA
 ADOGADO ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
 AGRAVADO ANDERSON AUGUSTO CURVO
 AGRAVADO AUGUSTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP

AGRAVADO LUDMILA LUENDA DE MATTOS CURVO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON AUGUSTO CURVO
- AUGUSTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP
- LUDMILA LUENDA DE MATTOS CURVO
- WAGNER MOREIRA DE SENA

Processo Nº ROT-0000744-10.2022.5.10.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 RECORRENTE CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADOGADO DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- Ministério Público do Trabalho
- UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

Processo Nº ROT-0000755-14.2023.5.10.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
 RECORRENTE WYLLER PINTO DE CARVALHO
 ADOGADO GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)
 ADOGADO MATHEUS DIAS LOPES(OAB: 59547/DF)
 RECORRIDO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
 RECORRIDO WYLLER PINTO DE CARVALHO
 ADOGADO GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)
 ADOGADO MATHEUS DIAS LOPES(OAB: 59547/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
- WYLLER PINTO DE CARVALHO

Processo Nº ROT-0000759-88.2023.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRENTE RICARDO GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADOGADO LUANY TEIXEIRA MOTA(OAB: 46817/DF)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDO RICARDO GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADOGADO LUANY TEIXEIRA MOTA(OAB: 46817/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- RICARDO GONCALVES DO NASCIMENTO

Processo Nº AP-0000760-61.2023.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
ADVOGADO	CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO

Processo Nº AP-0000766-62.2022.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	MARIA DO CARMO FERREIRA
AGRAVADO	CRISTIANE SILVA DINIZ
AGRAVADO	JUDSON RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
AGRAVADO	MARCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	MAURICIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO(OAB: 37898/DF)
AGRAVADO	MIRIA CRISTIANI DUARTE LINS
ADVOGADO	CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA(OAB: 35232/DF)
AGRAVADO	NAZIREU AUTO SHOPPING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SILVA DINIZ
- JUDSON RIBEIRO DE CARVALHO
- MARCIO FERREIRA DA SILVA
- MARIA DO CARMO FERREIRA
- MAURICIO FERREIRA DA SILVA
- MIRIA CRISTIANI DUARTE LINS
- NAZIREU AUTO SHOPPING LTDA

Processo Nº RORSum-0000794-02.2023.5.10.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
RECORRIDO	WILISSON HONORIO

ADVOGADO

NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
- WILISSON HONORIO

Processo Nº AP-0000810-15.2017.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	BRUNA DE SOUSA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
AGRAVADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)
ADVOGADO	JAQUELINE MULLER FELIX(OAB: 307021/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE SOUSA MENEZES DOS SANTOS
- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Processo Nº ROT-0000817-76.2022.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Revisor	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
RECORRENTE	J.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DE PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
ADVOGADO	PAULO FONTANA VIEIRA MACHADO(OAB: 41161/DF)
RECORRIDO	GENILSON DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO EGIDIO SANTIAGO(OAB: 39680/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON DA SILVA DOS SANTOS
- J.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DE PANIFICADORA LTDA

Processo Nº AP-0000846-59.2023.5.10.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO	ELZO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
ADVOGADO	LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 40271/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZO DOS SANTOS SOUSA
- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Processo Nº ROT-0000857-92.2021.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
-------------	---------------------------

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

ADVOGADO MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)

RECORRIDO GUSTAVO DE ASSIS GONCALVES

ADVOGADO LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)

ADVOGADO PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DE ASSIS GONCALVES
- RAIA DROGASIL S/A

Processo Nº RORSum-0000873-84.2023.5.10.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE BRUNA STEPHANY CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO EMILIANA MARGARITA RODRIGUEZ INTHAMOSSU(OAB: 73013/DF)

RECORRIDO HOSPITAL LAGO SUL S/A

ADVOGADO FABIO LIMA QUINTAS(OAB: 17721/DF)

ADVOGADO ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA(OAB: 59535/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA STEPHANY CARDOSO RODRIGUES
- HOSPITAL LAGO SUL S/A

Processo Nº RORSum-0000891-60.2023.5.10.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

ADVOGADO AUNIZE MATIAS BARBOSA(OAB: 15173/PE)

ADVOGADO EDVAL FREIRE JUNIOR(OAB: 14405/BA)

RECORRENTE SERGIO PAULO DE MIRANDA

ADVOGADO TIAGO BECKERT ISFER(OAB: 42717/PR)

ADVOGADO FLAVIA MARTINS BORGES(OAB: 24878/DF)

RECORRIDO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

ADVOGADO AUNIZE MATIAS BARBOSA(OAB: 15173/PE)

ADVOGADO EDVAL FREIRE JUNIOR(OAB: 14405/BA)

RECORRIDO SERGIO PAULO DE MIRANDA

ADVOGADO TIAGO BECKERT ISFER(OAB: 42717/PR)

ADVOGADO FLAVIA MARTINS BORGES(OAB: 24878/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

- SERGIO PAULO DE MIRANDA

Processo Nº ROT-0000892-51.2023.5.10.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE EMANUEL FERREIRA DA CAMARA

ADVOGADO ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

RECORRENTE UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECORRIDO EMANUEL FERREIRA DA CAMARA

ADVOGADO ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

RECORRIDO SLASS CONSULTORIA E SERVIOS LTDA - ME

ADVOGADO PETRUCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 52652/DF)

RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL FERREIRA DA CAMARA
- Ministério Público do Trabalho
- SLASS CONSULTORIA E SERVIOS LTDA - ME
- UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Processo Nº RORSum-0000893-54.2023.5.10.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE RAFAEL CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADO BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)

RECORRIDO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- Ministério Público do Trabalho
- RAFAEL CAVALCANTE DE SOUSA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0000908-80.2019.5.10.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE CLOVIS PRATA OLIVEIRA

ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

RECORRENTE VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 125

ADVOGADO FLAVIA ARAGAO FEITOSA(OAB: 32816/DF)

ADVOGADO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27762/DF)

RECORRENTE VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 303

ADVOGADO FLAVIA ARAGAO FEITOSA(OAB: 32816/DF)

ADVOGADO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27762/DF)

RECORRENTE VIA ENGENHARIA S. A.

ADVOGADO FLAVIA ARAGAO FEITOSA(OAB: 32816/DF)

ADVOGADO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27762/DF)

RECORRENTE VIA S.A. - SPE 302 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ADVOGADO FLAVIA ARAGAO FEITOSA(OAB: 32816/DF)

ADVOGADO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27762/DF)

RECORRENTE VIA SPE 118 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO FLAVIA ARAGAO FEITOSA(OAB: 32816/DF)

ADVOGADO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27762/DF)

RECORRIDO CLOVIS PRATA OLIVEIRA

ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

RECORRIDO VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 125

ADVOGADO FLAVIA ARAGAO FEITOSA(OAB: 32816/DF)

ADVOGADO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27762/DF)

RECORRIDO VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 303

ADVOGADO FLAVIA ARAGAO FEITOSA(OAB: 32816/DF)

ADVOGADO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27762/DF)

RECORRIDO VIA ENGENHARIA S. A.

ADVOGADO FLAVIA ARAGAO FEITOSA(OAB: 32816/DF)

ADVOGADO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27762/DF)

RECORRIDO VIA S.A. - SPE 302 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ADVOGADO FLAVIA ARAGAO FEITOSA(OAB: 32816/DF)

ADVOGADO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27762/DF)

RECORRIDO VIA SPE 118 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO FLAVIA ARAGAO FEITOSA(OAB: 32816/DF)

ADVOGADO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27762/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS PRATA OLIVEIRA
- VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 125
- VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 303
- VIA ENGENHARIA S. A.
- VIA S.A. - SPE 302 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
- VIA SPE 118 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Processo Nº ROT-0000914-76.2022.5.10.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE NAYANE ESTEFANE SOUSA MENEZES

ADVOGADO WHERLLESON SILVA ABEL(OAB: 63113/DF)

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA(OAB: 60562/DF)

RECORRIDO ANA PAULA GUIMARAES GOMES PEREIRA

ADVOGADO RENAN MAIA CARLOS FONSECA(OAB: 57413/DF)

ADVOGADO KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA(OAB: 69284/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA GUIMARAES GOMES PEREIRA
- NAYANE ESTEFANE SOUSA MENEZES

Processo Nº AP-0000919-68.2013.5.10.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

AGRAVANTE PEDRO DA CONCEICAO

ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)

AGRAVADO ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO DA CONCEICAO

Processo Nº AP-0000923-35.2022.5.10.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

AGRAVANTE LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.

ADVOGADO JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)

AGRAVADO CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI

AGRAVADO INGRID PAULA BENTA ALVES DA SILVA

ADVOGADO VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS(OAB: 72017/DF)

ADVOGADO MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 68916/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI
- INGRID PAULA BENTA ALVES DA SILVA
- LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.

Processo Nº RORSUM-0000926-53.2023.5.10.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

RECORRIDO JOSE JORGE SOUSA CHOAIKY

ADVOGADO CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
- JOSE JORGE SOUSA CHOAIKY

Processo Nº ROT-0000941-23.2022.5.10.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE B. S. (. S.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO
 CORTES(OAB: 15553/DF)
 RECORRENTE N. T. B. D. S.
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB:
 19970/CE)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB:
 10424/DF)
 RECORRIDO B. S. (. S.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO
 CORTES(OAB: 15553/DF)
 RECORRIDO N. T. B. D. S.
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB:
 19970/CE)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB:
 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. S. (. S.
 - N. T. B. D. S.

Processo Nº ROT-0000954-73.2022.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE JUSSILENE SANTANA DE JESUS DE
 MELO
 ADVOGADO MARIA DE FATIMA GABRIELE DE
 SOUSA BISPO(OAB: 46073/DF)
 ADVOGADO LEIDIANE DENISE PIEROTE
 SILVA(OAB: 45627/DF)
 ADVOGADO GUILHERME GOMES DA SILVA(OAB:
 39891/DF)
 ADVOGADO FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES
 DE ARAUJO(OAB: 32941/DF)
 RECORRIDO DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
 CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
 - JUSSILENE SANTANA DE JESUS DE MELO

Processo Nº RORSum-0000973-37.2022.5.10.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE GILDEMAR TAVARES LIMA
 ADVOGADO TATIANA FREIRE ALVES
 MAESTRI(OAB: 18565/DF)
 RECORRIDO FIRE SERVICE LTDA
 ADVOGADO JASON RODRIGUES DA SILVA
 JUNIOR(OAB: 57290/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRE SERVICE LTDA
 - GILDEMAR TAVARES LIMA

Processo Nº AP-0000983-05.2018.5.10.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 AGRAVANTE DANILA SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO THIAGO DIAS MOTA(OAB: 35637/DF)

AGRAVADO EMPRESA BRASILEIRA DE
 SERVICOS HOSPITALARES -
 EBSERH
 ADVOGADO BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB:
 13488/DF)
 ADVOGADO JOAO LUIZ DOS SANTOS
 FILHO(OAB: 16290/DF)
 ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB:
 9111/AL)
 ADVOGADO CESAR GABRIEL DE MIRANDA
 PELIZ(OAB: 29485/GO)
 ADVOGADO ROBERTA ALVES CARVALHO
 SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILA SANTOS FERNANDES
 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
 EBSERH

Processo Nº ROT-0000987-52.2021.5.10.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE
 SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE
 SOUZA BARRETO
 RECORRENTE PERCIO BATISTA ARRAES
 ADVOGADO BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB:
 145017/RJ)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO MARCONDES
 DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB:
 183536/SP)
 RECORRENTE PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS
 DE VIDA S.A.
 ADVOGADO FABIO SILVA FERRAZ DOS
 PASSOS(OAB: 21897/DF)
 RECORRIDO PERCIO BATISTA ARRAES
 ADVOGADO BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB:
 145017/RJ)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO MARCONDES
 DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB:
 183536/SP)
 RECORRIDO PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS
 DE VIDA S.A.
 ADVOGADO FABIO SILVA FERRAZ DOS
 PASSOS(OAB: 21897/DF)
 TERCEIRO Ministério Público do Trabalho
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- Ministério Público do Trabalho
 - PERCIO BATISTA ARRAES
 - PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Processo Nº ROT-0000992-94.2023.5.10.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE
 SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE
 SOUZA BARRETO
 RECORRENTE IFOOD.COM AGENCIA DE
 RESTAURANTES ONLINE S.A.
 ADVOGADO ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB:
 290450/SP)
 RECORRIDO ALEXANDRE AMORIM DOS REIS
 ADVOGADO MARIANA REGIS NOGUEIRA
 ARAUJO(OAB: 56026/DF)
 ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA
 CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
 RECORRIDO IFOOD.COM AGENCIA DE
 RESTAURANTES ONLINE S.A.
 ADVOGADO ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB:
 290450/SP)

RECORRIDO	J F FERNANDES OLIVI LTDA	RECORRENTE	IRMAOS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
Intimado(s)/Citado(s):		RECORRENTE	LS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- ALEXANDRE AMORIM DOS REIS		ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.		RECORRENTE	LUNA ATACADISTA LTDA
- J F FERNANDES OLIVI LTDA		ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
- Ministério Público do Trabalho		RECORRENTE	LUZ SUPER ATACADISTA LTDA
		ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
Processo Nº ROT-0001001-66.2021.5.10.0103		RECORRENTE	M&P SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	RECORRENTE	MS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
RECORRENTE	ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	RECORRENTE	POLEN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
RECORRENTE	AR SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	RECORRENTE	POLEN ALIMENTOS LTDA - POLEN COSMETICOS
ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
RECORRENTE	ARBS ALIMENTOS LTDA	RECORRENTE	RK SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
RECORRENTE	BEATRIZ FERNANDA MACEDO ALVES	RECORRENTE	RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)	ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)	RECORRENTE	SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	BLT COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	RECORRENTE	SV ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	BRTW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	RECORRENTE	T&A COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECORRENTE	CONFIANCA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)	RECORRENTE	T&F COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	ESPACO SERVICO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)	RECORRENTE	TAGN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	FLUXO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)	RECORRENTE	TAVARES & SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
RECORRENTE	FORTE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	RECORRENTE	THIAGO TAVARES DOS REIS
ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)	ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)
RECORRENTE	FRANCISCA EDILENE TAVARES DOS REIS	RECORRENTE	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)	ADVOGADO	TTR DISTRIBUIDORA E ATACADISTA EIRELI
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)	RECORRENTE	
RECORRENTE	FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO	ADVOGADO	
ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)	RECORRENTE	
RECORRENTE	HEROS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	ADVOGADO	
ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)	RECORRENTE	

ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)	RECORRIDO	FORTE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
RECORRENTE	VS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	RECORRIDO	FRANCISCA EDILENE TAVARES DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)
RECORRENTE	W&T COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME	ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	RECORRIDO	FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO
RECORRENTE	W.A.L.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	RECORRIDO	HEROS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRENTE	WBBL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	RECORRIDO	IRMAOS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRENTE	WBL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	RECORRIDO	LS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRENTE	WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	RECORRIDO	LUNA ATACADISTA LTDA
RECORRENTE	WILSON ALVES DOS REIS	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)	RECORRIDO	LUZ SUPER ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
RECORRIDO	ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	RECORRIDO	M&P SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
RECORRIDO	AR SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	RECORRIDO	MS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
RECORRIDO	ARBS ALIMENTOS LTDA	RECORRIDO	POLEN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
RECORRIDO	BEATRIZ FERNANDA MACEDO ALVES	RECORRIDO	POLEN ALIMENTOS LTDA - POLEN COSMETICOS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)	RECORRIDO	RAWL ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	BLT COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	RECORRIDO	RCT ATACADISTA LTDA
RECORRIDO	BRTW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	RECORRIDO	RK SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	CONFIANCIA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)
ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)	RECORRIDO	RONALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	ESPACO SERVICO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
ADVOGADO	MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)	RECORRIDO	SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	FLUXO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)	RECORRIDO	SV ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)	ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
		RECORRIDO	T&A COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
		ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
		RECORRIDO	T&F COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	- LUZ SUPER ATACADISTA LTDA
RECORRIDO	TAGN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	- M&P SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	- MS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	TAVARES & SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME	- POLEN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	- POLEN ALIMENTOS LTDA - POLEN COSMETICOS
RECORRIDO	THIAGO TAVARES DOS REIS	- RAWL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)	- RCT ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)	- RK SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	TTR DISTRIBUIDORA E ATACADISTA EIRELI	- RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)	- SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)	- SV ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	VS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	- T&A COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	- T&F COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	W&T COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME	- TAGN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	- TAVARES & SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDO	W&T COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME	- THIAGO TAVARES DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	- TTR DISTRIBUIDORA E ATACADISTA EIRELI
RECORRIDO	W.A.L.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP	- VS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	- W&T COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDO	W&T COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME	- W.A.L.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	- WBL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	W.A.L.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP	- WBL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	- WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	WBBL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	- WILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	
RECORRIDO	WBBL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	
RECORRIDO	WBL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	
RECORRIDO	WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)	
RECORRIDO	WILSON ALVES DOS REIS	
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)	
ADVOGADO	MATEUS VINICIUS TORRES SILVA(OAB: 68563/DF)	

Intimado(s)/Citado(s):

- ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
- AR SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- ARBS ALIMENTOS LTDA
- BEATRIZ FERNANDA MACEDO ALVES
- BLT COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
- BRTW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
- CONFIANCA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- ESPACO SERVICO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- FLUXO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI
- FORTE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- FRANCISCA EDILENE TAVARES DOS REIS
- FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO
- HEROS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- IRMAOS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- LS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- LUNA ATACADISTA LTDA

Processo Nº ROT-0001002-58.2020.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	EDSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECORRENTE	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	EDSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECORRIDO	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BARBOSA DOS SANTOS
- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

Processo Nº RORSum-0001005-47.2023.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	EUDISLENE CELESTINO DE SOUSA
ADVOGADO	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17916/GO)
RECORRIDO	ALANO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	MAYARA FERRAZ SABINO(OAB: 62437/DF)
RECORRIDO	CLAUDIO ALANO COHEN BEZERRA
ADVOGADO	MAYARA FERRAZ SABINO(OAB: 62437/DF)
RECORRIDO	DANIEL BARBOSA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANO SOARES BEZERRA
 - CLAUDIO ALANO COHEN BEZERRA
 - DANIEL BARBOSA RODRIGUES
 - EUDISLENE CELESTINO DE SOUSA

Processo Nº ROT-0001024-66.2022.5.10.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 RECORRENTE LEIDIANA TAMIRES PERES CABRAL
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
 RECORRIDO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 - LEIDIANA TAMIRES PERES CABRAL

Processo Nº AP-0001029-30.2023.5.10.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG
 ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155/SE)
 ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
 AGRAVADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG

Processo Nº ROT-0001063-11.2023.5.10.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE CARLOS HENRIQUE MIRANDA LOPES
 ADVOGADO NILMAR DA SILVA ANDRADE(OAB: 37226/DF)
 RECORRIDO COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE MIRANDA LOPES
 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº AP-0001067-18.2023.5.10.0801

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 AGRAVANTE HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
 ADVOGADO WERBETH HARRY BEZERRA JORGE(OAB: 3341/TO)
 AGRAVANTE LAYANA GARCIA XAVIER
 ADVOGADO FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)

AGRAVADO HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
 ADVOGADO WERBETH HARRY BEZERRA JORGE(OAB: 3341/TO)
 AGRAVADO LAYANA GARCIA XAVIER
 ADVOGADO FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
 - LAYANA GARCIA XAVIER

Processo Nº ROT-0001102-57.2022.5.10.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 RECORRENTE ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 RECORRENTE DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 RECORRIDO DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO ERICA TOMAZ BASTOS
 ADVOGADO ISIS ADY ELLES GOMES LOBO(OAB: 44239/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 - DISTRITO FEDERAL
 - ERICA TOMAZ BASTOS
 - Ministério Público do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001105-51.2023.5.10.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
 RECORRIDO WERBERT HENRIQUE XAVIER DO O SA
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - WERBERT HENRIQUE XAVIER DO O SA

Processo Nº RORSum-0001118-38.2023.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 RECORRENTE EVANDRO DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO EVERSON CAETANO DE ARAUJO(OAB: 74548/DF)
 RECORRIDO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)
 ADVOGADO ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
 ADVOGADO ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 - EVANDRO DE SOUZA MACHADO

Processo Nº ROT-0001124-45.2022.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 RECORRENTE ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 RECORRENTE DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO AGATA PARENTES FERREIRA
 ADVOGADO LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO(OAB: 44678/DF)
 ADVOGADO HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 47705/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- AGATA PARENTES FERREIRA
 - ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 - DISTRITO FEDERAL
 - Ministério Público do Trabalho

Processo Nº ROT-0001136-86.2023.5.10.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 RECORRENTE DEUSILENE NUNES PEIXOTO
 ADVOGADO JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
 ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
 ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSILENE NUNES PEIXOTO
 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Processo Nº ROT-0001137-20.2018.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)

ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 ADVOGADO GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
 RECORRENTE MARIA EMILIA NUNES LAGO MEDEIROS
 ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
 ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
 ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
 ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
 ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 ADVOGADO GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
 RECORRIDO MARIA EMILIA NUNES LAGO MEDEIROS
 ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
 ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
 ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
 ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - MARIA EMILIA NUNES LAGO MEDEIROS
 - Ministério Público do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001155-10.2023.5.10.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 RECORRENTE MAYARA CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
 ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
 ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
 ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
 RECORRIDO EDEFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
 ADVOGADO WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)
 RECORRIDO NOVA FARMA ESTRUTURAL DROGARIA E PERFUMARIA SN LTDA

ADVOGADO WALTER DE CASTRO
COUTINHO(OAB: 5951/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
- MAYARA CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA
- NOVA FARMA ESTRUTURAL DROGARIA E PERFUMARIA SN
LTDA

Processo Nº RORSum-0001201-45.2023.5.10.0801

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator MARIA REGINA MACHADO
GUIMARAES
Revisor MARIA REGINA MACHADO
GUIMARAES
RECORRENTE MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO KLEIBE PEREIRA MAGALHAES(OAB:
8088/TO)
RECORRIDO FENIX ASSESSORIA & GESTAO
EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB:
2213/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
- MARIA APARECIDA DE SOUZA

Processo Nº RORSum-0001211-25.2023.5.10.0111

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator MARIA REGINA MACHADO
GUIMARAES
Revisor MARIA REGINA MACHADO
GUIMARAES
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO MARCELO GUEDES LOBATO
ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:
29872/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MARCELO GUEDES LOBATO

Processo Nº RORSum-0001233-81.2022.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE ANA KAROLINA PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO KAMILE RODRIGUES TAVARES
REIS(OAB: 10800/TO)
ADVOGADO ALCIDES RODOLFO
WORTMANN(OAB: 5582/TO)
RECORRIDO PIXELS COMERCIO, SERVICOS,
EDITORA E FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB:
4221/TO)
ADVOGADO JOAO PEDRO PONTES BRAGA
AZEVEDO(OAB: 36359/CE)
RECORRIDO PIXELS EDUCACAO TECNOLOGICA
COMERCIO, SERVICOS, EDITORA E
FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB:
4221/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAROLINA PINHEIRO DE LIMA
- PIXELS COMERCIO, SERVICOS, EDITORA E FRANQUIAS
LTDA

- PIXELS EDUCACAO TECNOLOGICA COMERCIO,
SERVICOS, EDITORA E FRANQUIAS LTDA

Processo Nº AP-0001270-05.2017.5.10.0020

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE DENISE WAISROS PEREIRA
AGRAVANTE LUCIANA PELUCIO FERREIRA
AGRAVANTE PAULO GUILHERME WAISROS
PEREIRA
AGRAVADO EDCLEISON JOSE DA SILVA
ADVOGADO DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB:
18377/DF)
ADVOGADO JADHER SOUZA LEITE(OAB:
49532/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE WAISROS PEREIRA
- EDCLEISON JOSE DA SILVA
- LUCIANA PELUCIO FERREIRA
- PAULO GUILHERME WAISROS PEREIRA

Processo Nº ROT-0001385-35.2017.5.10.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB:
11277/CE)
ADVOGADO MATHEUS CORDEIRO DE
BRITO(OAB: 105181/MG)
ADVOGADO POLYANA SANTANA MORAES(OAB:
34895/DF)
RECORRENTE RODRIGO SILVA GONCALVES
ADVOGADO Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB:
17384/DF)
ADVOGADO ROMULO FELIPE REIS MIRON(OAB:
38957/DF)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO POLYANA SANTANA MORAES(OAB:
34895/DF)
ADVOGADO MATHEUS CORDEIRO DE
BRITO(OAB: 105181/MG)
ADVOGADO JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB:
11277/CE)
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 29340/DF)
RECORRIDO RODRIGO SILVA GONCALVES
ADVOGADO Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB:
17384/DF)
ADVOGADO ROMULO FELIPE REIS MIRON(OAB:
38957/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
- RODRIGO SILVA GONCALVES

Processo Nº ROT-0001387-31.2023.5.10.0102

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE FERNANDO DOS SANTOS DE ANDRADE
 ADVOGADO JACKELINE TELES LEMOS(OAB: 70159/DF)
 ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
 ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
 RECORRIDO SOL COMERCIO E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA(OAB: 63696/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOS SANTOS DE ANDRADE
 - SOL COMERCIO E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME

Processo Nº AP-0001405-81.2016.5.10.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 AGRAVANTE ADRIANA DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
 ADVOGADO RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)
 AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO(OAB: 35216/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
 ADVOGADO JOSE ERMINIO ARRUDA NETO(OAB: 60836/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE SOUZA GOMES
 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº RORSum-0001508-32.2023.5.10.0111

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE JOAO PEDRO ALEXANDRE PEREIRA
 ADVOGADO NAUANE MAYARA BURITI DANTAS(OAB: 62980/DF)
 ADVOGADO MARCOS AURELIO DA SILVA MELO(OAB: 25397/DF)
 RECORRIDO 38.482.605 GLEJDSTONE NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO ANA PAULA NOVAIS SOARES(OAB: 46154/DF)
 RECORRIDO TOTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
 ADVOGADO REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
 ADVOGADO CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- 38.482.605 GLEJDSTONE NUNES DE SOUZA
 - JOAO PEDRO ALEXANDRE PEREIRA
 - TOTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Processo Nº AP-0001578-20.2016.5.10.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE HOTEL VIP EIRELI
 ADVOGADO TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(OAB: 55013/DF)
 AGRAVADO LUCIENE PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL VIP EIRELI
 - LUCIENE PEREIRA MARTINS

Processo Nº AP-0001633-37.2017.5.10.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 AGRAVANTE MARIA VALDELIZA SERVOLO SIQUEIRA
 ADVOGADO TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
 AGRAVADO HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
 ADVOGADO ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR(OAB: 9446/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
 - MARIA VALDELIZA SERVOLO SIQUEIRA

Processo Nº AP-0001733-76.2014.5.10.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
 ADVOGADO RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
 ADVOGADO Valéria Santoro(OAB: 38662/DF)
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
 ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
 ADVOGADO GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898/MT)
 AGRAVADO ANDERSON FERREIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA NASCIMENTO
 - BANCO DO BRASIL SA

Processo Nº AP-0001735-97.2015.5.10.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 AGRAVANTE SEG SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
 ADVOGADO JOANA PAULA RIQUENA(OAB: 84113/PR)

AGRAVADO CARLOS ROBERTO DE JESUS RODRIGUES
 ADVOGADO ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS(OAB: 40443/DF)
 AGRAVADO SULAMERICANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
 ADVOGADO FABIO NUNES FERREIRA(OAB: 32739/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE JESUS RODRIGUES
 - SEG SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
 - SULAMERICANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

Processo Nº AP-0001780-17.2023.5.10.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 Revisor AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
 AGRAVANTE MARIA RITA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155/SE)
 ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
 AGRAVADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - MARIA RITA FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AP-0001826-86.2012.5.10.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE BRAULIO LEMES
 ADVOGADO MARTA DA SILVEIRA(OAB: 16939/DF)
 AGRAVANTE BRAULIO LEMES - ME
 ADVOGADO MARTA DA SILVEIRA(OAB: 16939/DF)
 AGRAVADO SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
 ADVOGADO ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 ADVOGADO MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULIO LEMES
 - BRAULIO LEMES - ME
 - SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA

Processo Nº AP-0031600-28.1997.5.10.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
 AGRAVANTE U T C ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
 ADVOGADO MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
 AGRAVADO FRANCISCO CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO ENIO DRUMMOND(OAB: 101-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CRUZ DOS SANTOS
 - U T C ENGENHARIA S/A

Processo Nº AP-0110700-96.1992.5.10.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE JURACI DE BARROS
 ADVOGADO HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 1539/DF)
 ADVOGADO MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 16913/DF)
 AGRAVADO ATUANTE SERVICOS ESPECIAIS CONSERVACAO E PORTARIAS LTDA
 ADVOGADO NIVALDO DE OLIVEIRA(OAB: 9052/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATUANTE SERVICOS ESPECIAIS CONSERVACAO E PORTARIAS LTDA
 - JURACI DE BARROS

Processo Nº AP-0159300-52.2009.5.10.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
 AGRAVANTE CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
 ADVOGADO JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)
 AGRAVANTE MARCO ANTONIO LEITE DOS SANTOS
 ADVOGADO FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO(OAB: 24410/DF)
 AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
 AGRAVADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
 ADVOGADO JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)
 AGRAVADO MARCO ANTONIO LEITE DOS SANTOS
 ADVOGADO FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO(OAB: 24410/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 - MARCO ANTONIO LEITE DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTOS - PRESENCIAL - ADITAMENTO

ADITAMENTO à Pauta de Julgamentos da 13ª Sessão Ordinária Presencial da 3a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região, designada para o dia 08 de maio de 2024; a ser realizada no 3º andar do Anexo I do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10a Região, na Sala de Sessões Desembargador Pinto de Godoy; tendo seu início previsto para as 08h30min.

ALERTA-SE AOS EXMOS. SENHORES ADVOGADOS E SENHORAS ADVOGADAS QUE A SESSÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL e será adotado o procedimento previsto no art. 137 do Regimento Interno do TRT/10, conforme comunicado amplamente divulgado na página do TRT/10 e que também antecede a presente publicação. Aos Excelentíssimos SENHORES ADVOGADOS E SENHORAS ADVOGADAS DO ESTADO DO TOCANTINS abre-se a possibilidade da realização de suas sustentações orais por videoconferência, à partir dos equipamentos instalados nos Foros Trabalhistas localizados nas cidades de Palmas, Araguaína ou Guaraí.

SUSTENTAÇÃO ORAL: as inscrições podem ser realizadas preferencialmente por intermédio de pré-agendamento por meio do link <https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=sustenta10/index.php>, ou ainda através do "Balcão Virtual", por meio de "peticionamento nos autos do PJE", de "mensagem de e-mail à Coordenadoria da 3a Turma" ou, finalmente, recorrendo a "ligação telefônica via ramal (61)33481191".

A ordem de apregoamento, disponível a partir das 18 horas do dia útil antecedente a sessão, poderá ser conferida no seguinte link: <https://www.trt10.jus.br/processos/pautas/sustentacoes/3TU20240508>

Processo Nº ROT-000003-78.2024.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECORRIDO	LUCIANA MAURA DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
- LUCIANA MAURA DE SOUSA ROCHA

Processo Nº AP-000010-60.2021.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	MONICA MARCELINO VAZ DOURADO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA LEAO(OAB: 58134/DF)
AGRAVADO	M.M.V. DOURADO - RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI
AGRAVADO	MARCOS AURELIO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO

BRUNA LUANA MOURA SILVA(OAB: 50559/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.M.V. DOURADO - RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI
- MARCOS AURELIO SOUZA DE ALMEIDA
- MONICA MARCELINO VAZ DOURADO

Processo Nº ROT-000010-10.2023.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECORRENTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECORRIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA
- SWISSPORT BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-000026-70.2023.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECORRIDO	BRAVA GENTE REPOSICAO E CONTROLE DE PDV LTDA
RECORRIDO	ESPECIALISTA SERVICOS PRESTADOS PARA EMPRESAS LTDA
RECORRIDO	FÓRMULA PDV SERVIÇOS PRESTADOS PARA EMPRESAS LTDA (CNPJ 24.206.903 /0001-91)
RECORRIDO	MULT MARKETING ASSESSORIA EM PROMOCÃO DE VENDAS EIRELI
RECORRIDO	NICHAEL DE SOUSA VERA
ADVOGADO	MAYKON DOUGLAS ALVES LIMA(OAB: 68989/DF)
ADVOGADO	JOAO MARCOS RODRIGUES NUNES(OAB: 73165/DF)
RECORRIDO	SIMONE FERREIRA PEREIRA DE MORAIS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- BRAVA GENTE REPOSICAO E CONTROLE DE PDV LTDA
- ESPECIALISTA SERVICOS PRESTADOS PARA EMPRESAS LTDA

- FÓRMULA PDV SERVIÇOS PRESTADOS PARA EMPRESAS LTDA (CNPJ 24.206.903 /0001-91)
 - MULT MARKETING ASSESSORIA EM PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI
 - NICAELE DE SOUSA VERA
 - SIMONE FERREIRA PEREIRA DE MORAIS - ME

Processo Nº ROT-0000072-93.2022.5.10.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE JOAO BENEDITO CARNEIRO MARTINS
 ADVOGADO MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
 ADVOGADO LUCAS CUNHA GAZINEU(OAB: 45283/DF)
 RECORRENTE ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
 ADVOGADO RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
 RECORRENTE TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RECORRIDO JOAO BENEDITO CARNEIRO MARTINS
 ADVOGADO MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
 ADVOGADO LUCAS CUNHA GAZINEU(OAB: 45283/DF)
 RECORRIDO ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
 ADVOGADO RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
 RECORRIDO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BENEDITO CARNEIRO MARTINS
 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
 - TAM LINHAS AEREAS S/A.

Processo Nº RORSum-0000101-89.2022.5.10.0801

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
 RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
 RECORRIDO ERISON CARNEIRO GONCALVES
 ADVOGADO VIRGINIA DE ANDRADE DALL IGNA(OAB: 8515/TO)
 RECORRIDO IRMAOS PORFIRIO LTDA - ME
 RECORRIDO PORFIRIO FREITAS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
 RECORRIDO PR FACILITIES SERVICE EIRELI
 RECORRIDO PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
 RECORRIDO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
 ADVOGADO MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 - ERISON CARNEIRO GONCALVES
 - IRMAOS PORFIRIO LTDA - ME
 - PORFIRIO FREITAS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
 - PR FACILITIES SERVICE EIRELI
 - PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Processo Nº AP-0000152-73.2016.5.10.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVANTE ELAINE WETZEL
 ADVOGADO LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
 AGRAVADO EDILENE WETZEL
 AGRAVADO EDILSON LIMA DE JESUS
 ADVOGADO JOAQUIM GOES CARVALHO(OAB: 40036/DF)
 ADVOGADO ALCIR GOMES RODRIGUES(OAB: 57993/DF)
 RECORRIDO LB VALOR CONSTRUCOES S/A.
 ADVOGADO DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 39414/DF)
 RECORRIDO MCM PINTURA LTDA - ME
 ADVOGADO CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA(OAB: 29020/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE WETZEL
 - EDILSON LIMA DE JESUS
 - ELAINE WETZEL
 - LB VALOR CONSTRUCOES S/A.
 - MCM PINTURA LTDA - ME

Processo Nº ROT-0000197-82.2023.5.10.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE JUCELIA DA COSTA MORAES
 ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
 RECORRIDO GOULD PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
 ADVOGADO EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOULD PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME
 - JUCELIA DA COSTA MORAES

Processo Nº AP-0000325-11.2023.5.10.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
 AGRAVADO ALINE DE CANTUARIO LOPES
 ADOGADO JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE CANTUARIO LOPES
- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº ROT-0000328-76.2022.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO
 ADOGADO ANNA CAROLINE LEITE DE ARAUJO(OAB: 10991/TO)
 ADOGADO JULLYEGTHE PEREIRA DA SILVA(OAB: 10753/TO)
 ADOGADO CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO(OAB: 29624/BA)
 RECORRIDO ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
 ADOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
 RECORRIDO I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
 ADOGADO LUIZ HENRIQUE MARTELLI(OAB: 49097/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
- JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Processo Nº ROT-0000388-90.2023.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO SAMPAIO
 ADOGADO ROMILDA CONRADO SOARES(OAB: 35623/DF)
 RECORRIDO INTERATIVA FACILITIES LTDA
 ADOGADO PAULO HENRIQUE HORACIO DE OLIVEIRA(OAB: 57864/GO)
 ADOGADO SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO SAMPAIO
- INTERATIVA FACILITIES LTDA

Processo Nº ROT-0000412-91.2023.5.10.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE ALANA SOSTAG CASTILHOS DE SOUZA
 ADOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA SOSTAG CASTILHOS DE SOUZA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº ROT-0000451-32.2021.5.10.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE LEONARDO ENEAS DE SOUSA NEVES
 ADOGADO LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
 RECORRIDO VALOR AMBIENTAL LTDA
 ADOGADO CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ENEAS DE SOUSA NEVES
- VALOR AMBIENTAL LTDA

Processo Nº ROT-0000460-65.2023.5.10.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDO RENATA MACHADO SANTOS
 ADOGADO Divaldo Pedro Marins Rocha(OAB: 23108/DF)
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- Ministério Público do Trabalho
- RENATA MACHADO SANTOS

Processo Nº RORSUM-0000481-75.2022.5.10.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
 ADOGADO KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
 RECORRIDO EDIPO DE JESUS SANTANA
 ADOGADO LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
 ADOGADO ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(OAB: 45248/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA - EPP
- EDIPO DE JESUS SANTANA

Processo Nº AP-0000516-05.2017.5.10.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVANTE ADONEY DA SILVA BARROS
 AGRAVANTE CILENE MARIA LOPES DA SILVA BARROS
 AGRAVANTE HADASSA PRISCILA DA SILVA BARROS
 AGRAVADO DAMIAO GOMES GREGORIO
 ADVOGADO CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)
 ADVOGADO ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONEY DA SILVA BARROS
- CILENE MARIA LOPES DA SILVA BARROS
- DAMIAO GOMES GREGORIO
- HADASSA PRISCILA DA SILVA BARROS

Processo Nº ROT-0000534-44.2022.5.10.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE ANERIA BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO FABIO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 176794/SP)
 ADVOGADO ISaura LUCI ROZA DE SOUZA(OAB: 366495/SP)
 RECORRIDO SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
 ADVOGADO WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
 ADVOGADO MONALISA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 34194/DF)
 ADVOGADO EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANERIA BATISTA DE ANDRADE
- SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

Processo Nº ROT-0000548-61.2023.5.10.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE PEDRO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0000591-53.2022.5.10.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE EDINO CARVALHO DA CUNHA BATISTA
 ADVOGADO RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 8993/DF)

RECORRIDO BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS(OAB: 46495/DF)
 ADVOGADO ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA(OAB: 13406/DF)
 ADVOGADO MARIA CECILIA PRATES ELY(OAB: 32118/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
- EDINO CARVALHO DA CUNHA BATISTA

Processo Nº ROT-0000611-37.2023.5.10.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE ALAMO SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.
 ADVOGADO JEFFERSON LIMA ROSENO(OAB: 27875/DF)
 ADVOGADO BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI(OAB: 31115/DF)
 RECORRIDO ANGELA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA(OAB: 57021/DF)
 ADVOGADO SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO(OAB: 56696/DF)
 ADVOGADO FERNANDA PAINS(OAB: 55184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAMO SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.
- ANGELA MARIA DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0000633-41.2023.5.10.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE RYAN DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO LETICIA MIGUEL DE MORAIS(OAB: 66126/DF)
 ADVOGADO LUCAS RENAN VERAS DOS SANTOS(OAB: 66167/DF)
 RECORRIDO BEATRIZ PNEUS LTDA - EPP
 ADVOGADO LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 57903/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ PNEUS LTDA - EPP
- RYAN DA SILVA ROCHA

Processo Nº AP-0000652-25.2010.5.10.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVANTE FRANCISCA SILVANA VISGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
 AGRAVADO BIOVITA COSMETICOS LTDA - ME
 AGRAVADO ELIANE SALVADORA XISTO
 AGRAVADO VICENTE DE PAULA XISTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOVITA COSMETICOS LTDA - ME
- ELIANE SALVADORA XISTO
- FRANCISCA SILVANA VISGUEIRA DA SILVA
- VICENTE DE PAULA XISTO

Processo Nº RORSum-0000675-90.2023.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
RECORRIDO	JULIANA ADORNO SITTA ATTILIO
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
- JULIANA ADORNO SITTA ATTILIO

Processo Nº ROT-0000719-60.2023.5.10.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RECORRENTE	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	KALINE AUGUSTA DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO	ALINE MENDES EMERICK(OAB: 60822/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
- DISTRITO FEDERAL
- KALINE AUGUSTA DE ANDRADE RODRIGUES
- Ministério Público do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000724-76.2023.5.10.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	WIRLEY FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO AURELIO RIBEIRO MARTINS DE ARAUJO(OAB: 48631/DF)
ADVOGADO	THIAGO RAMOS ABREU(OAB: 44565/DF)
RECORRENTE	WIRLEY FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO AURELIO RIBEIRO MARTINS DE ARAUJO(OAB: 48631/DF)
ADVOGADO	THIAGO RAMOS ABREU(OAB: 44565/DF)
RECORRIDO	IEDA INGRID DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDA INGRID DA SILVA SOARES
- WIRLEY FERREIRA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0000732-56.2023.5.10.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	ROSIMEIRE SILVA BATISTA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
RECORRIDO	CRISTHIANE FERNANDA DA GUARDA 02128257123
ADVOGADO	PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO(OAB: 57476/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHIANE FERNANDA DA GUARDA 02128257123
- ROSIMEIRE SILVA BATISTA

Processo Nº ROT-0000784-59.2022.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	EUDISMAR NEGREIROS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDISMAR NEGREIROS DE SOUZA
- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Processo Nº ROT-0000786-69.2021.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)
RECORRENTE	NATALIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)
RECORRIDO	NATALIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- NATALIA SILVA SANTOS

Processo Nº RORSum-0000791-41.2023.5.10.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
-------------	---------------------------

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)
 RECORRIDO DSM SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
 ADVOGADO DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)
 RECORRIDO JUCILENE DE SOUSA CASTRO
 ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA
- DSM SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- JUCILENE DE SOUSA CASTRO

Processo Nº AIRO-0000821-22.2023.5.10.0801

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVANTE CANTAO VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP
 ADVOGADO RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)
 ADVOGADO BRENDW TIETE AIRES(OAB: 12087/TO)
 ADVOGADO ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)
 AGRAVADO JEDEIAS MATEUS AMORIM
 ADVOGADO JOAO DE AQUINO COSTA FILHO(OAB: 8894/TO)
 ADVOGADO TATILA CARVALHO BRASIL(OAB: 11525/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTAO VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP
- JEDEIAS MATEUS AMORIM

Processo Nº ROT-0000839-86.2022.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE CONSORCIO HP - ITA
 ADVOGADO FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
 RECORRIDO LUIZ CARLOS PEREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO HP - ITA
- LUIZ CARLOS PEREIRA DA CUNHA

Processo Nº RORSum-0000842-80.2022.5.10.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO ANA PAULA GOMES FIGUEIRO
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA GOMES FIGUEIRO
- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº ROT-0000850-39.2022.5.10.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE WAGNER DIAS DA COSTA
 ADVOGADO STELA RIBEIRO DE AQUINO TEIXEIRA(OAB: 10810/RN)
 RECORRIDO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- WAGNER DIAS DA COSTA

Processo Nº AP-0000855-06.2022.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVANTE AURELINO HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO MARIA SIMONE LIMA BORGES(OAB: 55765/DF)
 AGRAVANTE SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
 AGRAVADO AURELINO HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO MARIA SIMONE LIMA BORGES(OAB: 55765/DF)
 AGRAVADO SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELINO HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
- SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Processo Nº RORSum-0000907-56.2023.5.10.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO KATHELLYN RIOS SORIANO DE LIMA(OAB: 75545/DF)
 RECORRIDO DEIVID DO NASCIMENTO CARDOSO
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)

ADVOGADO JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)

ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)

ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)

ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)

ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
- DEIVID DO NASCIMENTO CARDOSO

Processo Nº RORSum-0000921-19.2023.5.10.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO MAYARA HELENA MENDONCA TORRES

ADVOGADO FERNANDA SIMONE GEHM(OAB: 354785/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
- MAYARA HELENA MENDONCA TORRES

Processo Nº ROT-0000946-14.2023.5.10.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE JESSICA HELENA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO RAFAEL LIMA DA SILVA(OAB: 43434/DF)

ADVOGADO MONICA CHAGAS DOS SANTOS(OAB: 28712/DF)

RECORRIDO LIFECARE EXAMES DIAGNOSTICOS LTDA

ADVOGADO ANDRE SOUZA VIALI(OAB: 57350/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
- LIFECARE EXAMES DIAGNOSTICOS LTDA

Processo Nº RORSum-0000955-12.2023.5.10.0102

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE MULTIDISPLAY COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS S.A.

ADVOGADO RODRIGO LEITE MOREIRA(OAB: 103827/RJ)

ADVOGADO DANIEL DA COSTA ARONNE(OAB: 105693/RJ)

ADVOGADO JULIANA SOUZA MESSIAS(OAB: 182461/RJ)

RECORRIDO MAICON LOPES LIMA

ADVOGADO JOSE JONES ALVARENGA COSTA(OAB: 56640/DF)

ADVOGADO WASHINGTON LEITE LAURINDO(OAB: 73784/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON LOPES LIMA
- MULTIDISPLAY COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS S.A.

Processo Nº RORSum-0000957-28.2023.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE GILBERTO CARNEIRO LEITE

ADVOGADO NELSON BRUNO GONCALVES SILVA(OAB: 45169/DF)

ADVOGADO MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 65112/DF)

RECORRIDO NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CARNEIRO LEITE
- NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

Processo Nº ROT-0000958-64.2023.5.10.0102

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE JOAO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO CARLA DE SOUZA TEIXEIRA LINS(OAB: 67334/DF)

RECORRIDO ALEXANDRE DE SOUZA NOBREGA JUNIOR

ADVOGADO CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO(OAB: 60037/DF)

RECORRIDO ELAINE TOSCANO DE BRITO

ADVOGADO CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO(OAB: 60037/DF)

RECORRIDO MONITORAR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO(OAB: 60037/DF)

RECORRIDO UBIRAJARA GOMES DA SILVA

ADVOGADO CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO(OAB: 60037/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE SOUZA NOBREGA JUNIOR
- ELAINE TOSCANO DE BRITO
- JOAO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
- MONITORAR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- UBIRAJARA GOMES DA SILVA

Processo Nº ROT-0000984-32.2023.5.10.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898/MT)

ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)

ADVOGADO WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)

RECORRENTE CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)

ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)

ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)

ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)

ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)

ADVOGADO GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898/MT)

ADVOGADO WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)

RECORRIDO CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)

ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)

ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)

ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)

ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0001017-77.2022.5.10.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE CONDOMINIO DO EDIFICIO PRACA CAPITAL

ADVOGADO JOSE HUMBERTO MOREIRA(OAB: 65194/DF)

RECORRIDO CARMEN CAROLINA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA(OAB: 45245/DF)

ADVOGADO LAIS COQUEIRO DIAS(OAB: 50681/DF)

RECORRIDO QUATTOR SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN CAROLINA DA SILVA CRUZ
- CONDOMINIO DO EDIFICIO PRACA CAPITAL
- QUATTOR SERVICOS EIRELI

Processo Nº ROT-0001027-15.2022.5.10.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE ROSILENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARCIO LEAL COSTA(OAB: 59811/DF)

RECORRIDO SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE FERREIRA DA SILVA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0001052-76.2023.5.10.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO LUCAS CARREIRO GONCALVES(OAB: 56853/DF)

ADVOGADO RAPHAEL SOUTO DOMINGUES(OAB: 68209/DF)

RECORRENTE CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

RECORRIDO JEFFESON DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS(OAB: 53025/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- JEFFESON DA SILVA MIRANDA

Processo Nº RORSum-0001066-84.2023.5.10.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE DAVID JOSE GALLI

ADVOGADO PATRICIA MARIA DA SILVA GOMES(OAB: 76734/DF)

RECORRIDO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 15918/DF)

ADVOGADO ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA(OAB: 57240/DF)

TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- DAVID JOSE GALLI
- Ministério Público do Trabalho

Processo Nº AP-0001071-64.2022.5.10.0001	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
AGRAVANTE	JOAO VINICIUS DE MORAES NASCIMENTO
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
AGRAVADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
AGRAVADO	JOAO VINICIUS DE MORAES NASCIMENTO
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
- JOAO VINICIUS DE MORAES NASCIMENTO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

Processo Nº RORSum-0001157-77.2023.5.10.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	DIOGO TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADO	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
RECORRIDO	LIDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MARTINS(OAB: 1395/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO TEIXEIRA BRAGA
- LIDER SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº RORSum-0001177-86.2023.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
-------------	---------------------------

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	J.R.L.D CLINICA ARMONIZZE LTDA
ADVOGADO	GABRIEL FILIPE LOPES MATOS(OAB: 47961/DF)
ADVOGADO	ROBERTO DA COSTA MEDEIROS(OAB: 25572/DF)
RECORRIDO	LUANA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA(OAB: 53737/DF)
ADVOGADO	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 12163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.L.D CLINICA ARMONIZZE LTDA
- LUANA DA SILVA SOUSA

Processo Nº RORSum-0001333-50.2023.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE	FRANCISCO MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE VERGNE DE CARVALHO(OAB: 55564/DF)
RECORRIDO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Processo Nº AP-0001348-37.2014.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	LEONARDO DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO	CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- LEONARDO DE ALMEIDA MORAES

Processo Nº AP-0001355-20.2023.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Revisor	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	ALEXANDRE BIRELLO LIMA
ADVOGADO	ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES LINDOSO(OAB: 12067/DF)

ADVOGADO RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP)
 AGRAVADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BIRELLO LIMA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº RORSum-0001402-34.2023.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE(OAB: 86214/PR)
 RECORRENTE THAILANE VIDAL DOS SANTOS LOBATO
 ADVOGADO NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
 ADVOGADO ANA CLAUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE(OAB: 86214/PR)
 RECORRIDO BRUNO HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO MFP ADMINISTRACAO E SERVICOS E FACILITIES LTDA
 RECORRIDO NEW SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO THANILLA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 38327/GO)
 RECORRIDO THAILANE VIDAL DOS SANTOS LOBATO
 ADVOGADO NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
 ADVOGADO ANA CLAUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BRUNO HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO
- MFP ADMINISTRACAO E SERVICOS E FACILITIES LTDA
- NEW SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
- THAILANE VIDAL DOS SANTOS LOBATO

Processo Nº AP-0001417-30.2010.5.10.0811

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVANTE LUIZ DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
 AGRAVADO CONSTRUTORA COLINAS LTDA - EPP
 AGRAVADO LUZIA NEVES DA SILVA
 AGRAVADO OLIVIO FRANCISCO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COLINAS LTDA - EPP
- LUIZ DOS SANTOS SILVA
- LUZIA NEVES DA SILVA
- OLIVIO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo Nº AP-0001482-93.2016.5.10.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVANTE FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
 AGRAVADO DALILA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 AGRAVADO ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA SILVA DE SOUZA
- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
- Ministério Público do Trabalho
- ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Processo Nº TutCautAnt-0004253-27.2023.5.10.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 Revisor ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
 REQUERENTE DAVID JOSE GALLI
 ADVOGADO PATRICIA MARIA DA SILVA GOMES(OAB: 76734/DF)
 REQUERIDO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
 ADVOGADO MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 20980/DF)
 ADVOGADO CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 15918/DF)
 ADVOGADO JULIANA LUCENA BARBOSA(OAB: 2967/AP)
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- DAVID JOSE GALLI
- Ministério Público do Trabalho

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTOS - PRESENCIAL -
 COMPLEMENTAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO à Pauta de Julgamentos da 13ª Sessão Ordinária Presencial da 3a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região, designada para o dia 08 de maio de 2024; a ser realizada no 3º andar do Anexo I do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na Sala de Sessões Desembargador Pinto de Godoy; tendo seu início previsto para as 08h30min.

ALERTA-SE AOS EXMOS. SENHORES ADVOGADOS E SENHORAS ADVOGADAS QUE A SESSÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL e será adotado o procedimento previsto no art. 137 do Regimento Interno do TRT/10, conforme comunicado amplamente divulgado na página do TRT/10 e que também antecede a presente publicação. Aos Excelentíssimos SENHORES ADVOGADOS E SENHORAS ADVOGADAS DO ESTADO DO TOCANTINS abre-se a possibilidade da realização de suas sustentações orais por videoconferência, à partir dos equipamentos instalados nos Foros Trabalhistas localizados nas cidades de Palmas, Araguaína ou Guaraí.

SUSTENTAÇÃO ORAL: as inscrições podem ser realizadas preferencialmente por intermédio de pré-agendamento por meio do link <https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=sustenta10/index.php>, ou ainda através do “Balcão Virtual”, por meio de “peticionamento nos autos do PJE”, de “mensagem de e-mail à Coordenadoria da 3ª Turma” ou, finalmente, recorrendo a “ligação telefônica via ramal (61)33481191”.

A ordem de apregoamento, disponível a partir das 18 horas do dia útil antecedente a sessão, poderá ser conferida no seguinte link: <https://www.trt10.jus.br/processos/pautas/sustentacoes/3TU20240508>

Processos da aba remanescentes

Ordem: 129

Número do Processo: 0000019-52.2017.5.10.0019 - AP

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Orgão Julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto

Polo Ativo:

AGRAVANTE - RENNEO ROGER PINHEIRO GOIANA

ADVOGADO - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Polo Passivo:

AGRAVADO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO - THIAGO MAHFUZ VEZZI

Ordem: 130

Número do Processo: 0000058-35.2020.5.10.0022 - AIAP

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

AGRAVANTE - BRUNO JUNQUEIRA E NATHANIEL LIMA
ADVOGADOS

ADVOGADO - LEANDRO DE CARVALHO SOUZA

ADVOGADO - RICHART LUCAS REGNER BOFFE

Polo Passivo:

AGRAVADO - MARIA CAROLINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - TULIO EL HAULI

Ordem: 131

Número do Processo: 0000256-20.2020.5.10.0007 - RORSum

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Orgão Julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10º REGIÃO

Orgão Julgador Colegiado: 3ª Turma

Sessão Ordinária

Data da Sessão: 08/05/2024 08:30

Emitido em: 29/04/2024 13:36

Polo Ativo:

RECORRENTE - LUCIA ALVES MARTINS

Polo Passivo:

RECORRIDO - VIACAO PIRACICABANA S.A.

ADVOGADO - LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Ordem: 132

Número do Processo: 0000279-73.2023.5.10.0002 - ROT

Relator: BRASILINO SANTOS RAMOS

Orgão Julgador: Desembargador Brasilino Santos Ramos

Polo Ativo:

RECORRENTE - RONNIE ROCHA CAMPOS

ADVOGADO - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES

RECORRENTE - VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Polo Passivo:

RECORRIDO - RONNIE ROCHA CAMPOS

ADVOGADO - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES

RECORRIDO - VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

RECORRIDO - VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI

RECORRIDO - ISaura Medina de Oliveira
ADVOGADO - Tatiana Miranda Monteiro
RECORRIDO - Polyana Medina Borges
RECORRIDO - Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHbDF
ADVOGADO - Leandro Thomaz da Silva Souto Maior
ADVOGADO - Raquel Candida Braga
RECORRIDO - União Federal (AGU) - DF
RECORRIDO - BRB Banco de Brasília SA
RECORRIDO - Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do DF
ADVOGADO - Suellem Guimaraes Ferreira
RECORRIDO - Fundação Nacional do Índio
RECORRIDO - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Ordem: 133

Número do Processo: 0000504-04.2020.5.10.0001 - ROT

Relator: Pedro Luís Vicentin Foltran

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

RECORRENTE - Geovani de Araujo Sousa
ADVOGADO - Carlos Andre Lopes Araujo
ADVOGADO - George Burlamaque Rodrigues
RECORRENTE - Copacol-Cooperativa Agroindustrial Consolata
ADVOGADO - Karyna Pierozan

ADVOGADO - Angelica Lisboa de Araujo Andrade

Polo Passivo:

RECORRIDO - Geovani de Araujo Sousa
ADVOGADO - Carlos Andre Lopes Araujo
ADVOGADO - George Burlamaque Rodrigues
RECORRIDO - Copacol-Cooperativa Agroindustrial Consolata
ADVOGADO - Karyna Pierozan
ADVOGADO - Angelica Lisboa de Araujo Andrade

Ordem: 134

Número do Processo: 0000592-61.2015.5.10.0019 - AP

Relator: Pedro Luís Vicentin Foltran

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

AGRAVANTE - Antonio Francisco Rodrigues
ADVOGADO - Rafael Alcantara Ribamar

ADVOGADO - Julio Leone Pereira Gouveia

Polo Passivo:

AGRAVADO - Santa Helena Segurança Total SA

Ordem: 135

Número do Processo: 0000688-46.2023.5.10.0003 - RORSum

Relator: Brasilino Santos Ramos

Orgão Julgador: Desembargador Brasilino Santos Ramos

Polo Ativo:

RECORRENTE - Lucivaldo Rodrigues Paiva
ADVOGADO - Fabricio Augusto da Silva Martins

Polo Passivo:

RECORRIDO - Valor Ambiental Ltda
ADVOGADO - Carolina Louzada Petrarca

Ordem: 136

Número do Processo: 0000750-80.2023.5.10.0102 - ROT

Relator: Pedro Luís Vicentin Foltran

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

RECORRENTE - Maria Sueli Miranda Costa
ADVOGADO - Jairo Rodrigues Bijos
ADVOGADO - Virgilio Rodrigues Bijos Moraes

Polo Passivo:

RECORRIDO - Duda Comercial de Produtos para o Lar Ltda
ADVOGADO - Priscilla Bicalho Ferreira Delfino
RECORRIDO - Nidia Maria de Miranda
ADVOGADO - Priscilla Bicalho Ferreira Delfino

Ordem: 137

Número do Processo: 0000873-69.2023.5.10.0008 - ROT

Relator: Augusto Cesar Alves de Souza Barreto

Orgão Julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto

Polo Ativo:

RECORRENTE - Albanize Rodrigues de Oliveira Maia
ADVOGADO - Apollo Ayres de Andrade Neto
ADVOGADO - Gabriella Dantas de Oliveira
ADVOGADO - Bruna Nayara dos Santos Martins de Queiroz

ADVOGADO - Daniella Alves de Laya

Polo Passivo:

RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processos aptos para julgamento

Ordem: 138

Número do Processo: 0000256-91.2023.5.10.0014 - ROT

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

RECORRENTE - KENIA TISSIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

RECORRENTE - CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA
ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA

Polo Passivo:

RECORRIDO - KENIA TISSIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

RECORRIDO - CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA
ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA

RECORRIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU) – DF

Ordem: 139

Número do Processo: 0000652-38.2022.5.10.0003 - ROT

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

RECORRENTE - MARIA CLEUCIANA DE AGUIAR RAMOS

ADVOGADO - victor de cassia magalhaes

RECORRENTE - NOVITA HOME CARE SERVICOS EM SAUDE
LTDA - EPP

ADVOGADO - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

Polo Passivo:

RECORRIDO - MARIA CLEUCIANA DE AGUIAR RAMOS

ADVOGADO - victor de cassia magalhaes

RECORRIDO - NOVITA HOME CARE SERVICOS EM SAUDE
LTDA - EPP

ADVOGADO - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

RECORRIDO - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS
DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO - RODRIGO DE SA QUEIROGA

Ordem: 140

Número do Processo: 0000699-77.2021.5.10.0801 - ROT

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

RECORRENTE - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA

ADVOGADO - CICERO GOMES CORREIA JUNIOR

RECORRENTE - FAMA ORLA 14 SPE LTDA

ADVOGADO - LIGIA OLIVEIRA PORTO REIS

ADVOGADO - ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO - FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA

Polo Passivo:

RECORRIDO - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA

ADVOGADO - CICERO GOMES CORREIA JUNIOR

RECORRIDO - FAMA ORLA 14 SPE LTDA

ADVOGADO - LIGIA OLIVEIRA PORTO REIS

ADVOGADO - ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO - FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA

Ordem: 141

Número do Processo: 0001039-41.2022.5.10.0104 - ROT

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

RECORRENTE - JEAN CARLOS MIRANDA DIAS

ADVOGADO - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Polo Passivo:

RECORRIDO - MDF MOVEIS LTDA

ADVOGADO - IURE DE CASTRO SILVA

RECORRIDO - MONTAJA MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO - GUSTAVO ALVES DE FARIA

Ordem: 142

Número do Processo: 0001040-26.2022.5.10.0104 - ROT

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

RECORRENTE - JEAN CARLOS MIRANDA DIAS
ADVOGADO - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRENTE - MDF MOVEIS LTDA
ADVOGADO - IURE DE CASTRO SILVA
RECORRENTE - MONTAJA MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO - GUSTAVO ALVES DE FARIA

Polo Passivo:

RECORRIDO - JEAN CARLOS MIRANDA DIAS
ADVOGADO - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO - MDF MOVEIS LTDA
ADVOGADO - IURE DE CASTRO SILVA
RECORRIDO - MONTAJA MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO - GUSTAVO ALVES DE FARIA

Ordem: 143

Número do Processo: 0001050-33.2023.5.10.0105 - RORSUM

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Orgão Julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto

Polo Ativo:

RECORRENTE - FABIANA TENORIO DE ARAUJO
ADVOGADO - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO

Polo Passivo:

RECORRIDO - MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS

Ordem: 144

Número do Processo: 0001406-44.2022.5.10.0111 - ROT

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

RECORRENTE - ANDRE VITOR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO - WALTER DE CASTRO COUTINHO
ADVOGADO - ELIZETE DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE - NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO

Polo Passivo:

RECORRIDO - ANDRE VITOR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO - WALTER DE CASTRO COUTINHO

ADVOGADO - ELIZETE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO - ANDREA GOMES DE ARAUJO
RECORRIDO - NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTOS - PRESENCIAL - ADITAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO ao ADITAMENTO à Pauta de Julgamentos da 13ª Sessão Ordinária Presencial da 3a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região, designada para o dia 08 de maio de 2024; a ser realizada no 3º andar do Anexo I do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na Sala de Sessões Desembargador Pinto de Godoy; tendo seu início previsto para as 08h30min.

ALERTA-SE AOS EXMOS. SENHORES ADVOGADOS E SENHORAS ADVOGADAS QUE A SESSÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL e será adotado o procedimento previsto no art. 137 do Regimento Interno do TRT/10, conforme comunicado amplamente divulgado na página do TRT/10 e que também antecede a presente publicação. Aos Excelentíssimos SENHORES ADVOGADOS E SENHORAS ADVOGADAS DO ESTADO DO TOCANTINS abre-se a possibilidade da realização de suas sustentações orais por videoconferência, à partir dos equipamentos instalados nos Foros Trabalhistas localizados nas cidades de Palmas, Araguaína ou Guaraí.

SUSTENTAÇÃO ORAL: as inscrições podem ser realizadas preferencialmente por intermédio de pré-agendamento por meio do link <https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=sustenta10/index.php>, ou ainda através do "Balcão Virtual", por meio de "peticionamento nos autos do PJE", de "mensagem de e-mail à Coordenadoria da 3ª Turma" ou, finalmente, recorrendo a "ligação telefônica via ramal (61)33481191".

A ordem de apregoamento, disponível a partir das 18 horas do dia útil antecedente a sessão, poderá ser conferida no seguinte link: <https://www.trt10.jus.br/processos/pautas/sustentacoes/3TU20240508>

Processos da aba remanescentes

Ordem: 56

Número do Processo: 0000708-24.2012.5.10.0811 - AP

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

AGRAVANTE - DANIEL LIMA DA COSTA

ADVOGADO - MARIENE COELHO E SILVA

Polo Passivo:

AGRAVADO - RAMOS & RAMOS LTDA - ME

AGRAVADO - DIVINO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO - PAULO HENRIQUE DA SILVA RAMOS

AGRAVADO - VALDIVINO RAMOS RODRIGUES

Ordem: 57

Número do Processo: 0000755-24.2022.5.10.0010 - ROT

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Orgão Julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza

Barreto

Polo Ativo:

RECORRENTE - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

CONAB

ADVOGADO - HANNA XAVIER FERREIRA

ADVOGADO - LUCILIA RORIZ DOS SANTOS CAMPELO

ADVOGADO - CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA

Polo Passivo:

RECORRIDO - UALITAS SOARES RODRIGUES

ADVOGADO - DAIANE WERMEIER VOIGT

ADVOGADO - KATIANA BORGES FONSECA

Ordem: 58

Número do Processo: 0000975-94.2023.5.10.0104 - RORSum

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Orgão Julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza

Barreto

Polo Ativo:

RECORRENTE - ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS

EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO - JULIANA BRACKS DUARTE

Polo Passivo:

RECORRIDO - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA

Ordem: 59

Número do Processo: 0000988-92.2012.5.10.0811 - AP

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Orgão Julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto

Polo Ativo:

AGRAVANTE - RAIMUNDO ALVES LIMA

ADVOGADO - MARIENE COELHO E SILVA

Polo Passivo:

AGRAVADO - H W CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO - MAURICIO CORDENONZI

AGRAVADO - JISMAR BATISTA COSTA

AGRAVADO - ARTUR RODRIGUES COSTA

Ordem: 60

Número do Processo: 0001014-82.2018.5.10.0002 - AP

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Orgão Julgador: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

Polo Ativo:

AGRAVANTE - CLEWTON VIEIRA NUNES

ADVOGADO - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA

AGRAVANTE - LUIZ RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA

AGRAVANTE - GLEISON ARAUJO ALVES BARBOSA

ADVOGADO - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA

AGRAVANTE - ROSIVALDO ESPINDOLA ROCHA

ADVOGADO - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA

Polo Passivo:

AGRAVADO - ECC CONSTRUTORA LTDA – ME

Ordem: 61

Número do Processo: 0001115-47.2022.5.10.0013 - RORSum

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Orgão Julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto

Polo Ativo:

RECORRENTE - ELIANE FERNANDES DA SILVA COLACO

ADVOGADO - PAULA CRISTINA ALVES GASTON

Polo Passivo:

RECORRIDO - SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA
DE BRASILIA

ADVOGADO - RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Ordem: 62

Número do Processo: 0001461-78.2016.5.10.0022 - AP

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Orgão Julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza
Barreto

Polo Ativo:

AGRAVANTE - ANTONIO DE JESUS BRITO DE ARAUJO

ADVOGADO - RODRIGO DE OLIVEIRA

Polo Passivo:

AGRAVADO - CONSORCIO TIISA-CMT

ADVOGADO - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

ADVOGADO - MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Ordem: 63

Número do Processo: 0001574-29.2015.5.10.0002 - AP

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Orgão Julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza
Barreto

Polo Ativo:

AGRAVANTE - SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO
MOB DE BRASILIA

ADVOGADO - JOSE LOPES DE FARIAS

ADVOGADO - MARCELLO FERREIRA MELO

ADVOGADO - ABADIO FERREIRA DA SILVA

Polo Passivo:

AGRAVADO - BAHIA ACABAMENTOS E REFORMAS EIRELI -
EPP

Processos aptos para julgamento

Ordem: 64

Número do Processo: 0000174-58.2022.5.10.0802 - ROT

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - ADIELSON FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS

RECORRENTE - NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO

Polo Passivo:

RECORRIDO - ADIELSON FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS

RECORRIDO - NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO

Ordem: 65

Número do Processo: 0000379-19.2023.5.10.0005 - ROT

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - UELVISSON GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS

Polo Passivo:

RECORRIDO - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA

ADVOGADO - FERNANDO JORGETO DA SILVA

RECORRIDO - DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO - NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADO - OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

Ordem: 66

Número do Processo: 0000473-96.2021.5.10.0017 - ROT

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - LEONARDO FERREIRA GANDA

ADVOGADO - TAIANY VAZ SILVA

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES

RECORRENTE - AMBEV S.A.

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

Polo Passivo:

RECORRIDO - LEONARDO FERREIRA GANDA

ADVOGADO - TAIANY VAZ SILVA

ADVOGADO - TARSO GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES

RECORRIDO - AMBEV S.A.

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

Ordem: 67

Número do Processo: 0000497-66.2022.5.10.0801 - ROT

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO - EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS

Polo Passivo:

RECORRIDO - MINERACAO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO - EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS

RECORRIDO - JOSIMAR CORREIA DE ALENCAR

ADVOGADO - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Ordem: 68

Número do Processo: 0000571-83.2023.5.10.0802 - AP

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

AGRAVANTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO - EDUARDO TOLEDO FILHO

Polo Passivo:

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO

ADVOGADO - CINEY ALMEIDA GOMES

ADVOGADO - CAMILLA SILVA JUCAR

ADVOGADO - SERGIO DELGADO JUNIOR

AGRAVADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO - EDUARDO TOLEDO FILHO

Ordem: 69

Número do Processo: 0000577-66.2022.5.10.0013 - ROT

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - ALINE HACK MOREIRA

ADVOGADO - JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO - LUARA BORGES DIAS

ADVOGADO - ANDREY RONDON SOARES

ADVOGADO - SANDRIELE FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO - SARAH CECILIA RAULINO COLY

ADVOGADO - SAMANTHA BRAGA GUEDES

ADVOGADO - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Polo Passivo:

RECORRIDO - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA

ADVOGADO - FLAVIO MARQUES NEME

Ordem: 70

Número do Processo: 0000621-48.2023.5.10.0014 - ROT

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

Polo Passivo:

RECORRIDO - DIONATHAN CHAGAS SOUZA ALVES

ADVOGADO - JESUS CARLOS LIMA GUIMARAES

Ordem: 71

Número do Processo: 0000695-66.2022.5.10.0005 - RORSum

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - WILSON LEONCIO DA SILVA

ADVOGADO - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA

Polo Passivo:

RECORRIDO - SA CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADO - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

Ordem: 72

Número do Processo: 0000745-05.2021.5.10.0013 - ROT

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - ESPÓLIO DE ASSIS GERARDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

INVENTARIANTE - ORLEANS HOLANDA DE SOUZA

Polo Passivo:

RECORRIDO - POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA

ADVOGADO - JOSE COELHO PAMPLONA NETO

ADVOGADO - SILVIA REBELLO MONTEIRO

Ordem: 73

Número do Processo: 0000780-58.2022.5.10.0003 - ROT

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - MARILIA DORNE COLOMBO MAMARE

ADVOGADO - HUGO FIDELIS BATISTA

Polo Passivo:

RECORRIDO - ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO - SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Ordem: 74

Número do Processo: 0000836-09.2023.5.10.0019 - RORSum

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - ANGELICA DE PAULA GALVAO GOMES

ADVOGADO - NOELI ANDRADE MOREIRA

Polo Passivo:

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA

AGROPECUARIA

Ordem: 75

Número do Processo: 0001565-15.2016.5.10.0008 - ROT

Relator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Orgão Julgador: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

Polo Ativo:

RECORRENTE - UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Polo Passivo:

RECORRIDO - EDIVALDO FERREIRA

ADVOGADO - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

RECORRIDO - S/A O ESTADO DE S.PAULO

ADVOGADO - LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

**GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE
NERY
Notificação**

Processo Nº ROT-0000456-29.2022.5.10.0016

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)
ADVOGADO	URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)
RECORRENTE	ELCIMAR GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
ADVOGADO	FABIELE KARLINSKI(OAB: 42003/DF)
RECORRIDO	ELCIMAR GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
ADVOGADO	FABIELE KARLINSKI(OAB: 42003/DF)
RECORRIDO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)
ADVOGADO	URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
- ELCIMAR GOMES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f9156 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se às partes a apresentarem contraminuta aos embargos declaratórios opostos, considerando possível efeito modificativo.

Prazo legal.

Brasília (DF), 26/04/2024.

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

Brasília-DF, 28 de abril de 2024.

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0000456-29.2022.5.10.0016

Relator	ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

ADVOGADO URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)

RECORRENTE ELCIMAR GOMES DE FREITAS

ADVOGADO KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

ADVOGADO FABIELE KARLINSKI(OAB: 42003/DF)

RECORRIDO ELCIMAR GOMES DE FREITAS

ADVOGADO KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

ADVOGADO FABIELE KARLINSKI(OAB: 42003/DF)

RECORRIDO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

ADVOGADO URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

- ELCIMAR GOMES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f9156 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se às partes a apresentarem contraminuta aos embargos declaratórios opostos, considerando possível efeito modificativo.

Prazo legal.

Brasília (DF), 26/04/2024.

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

Brasília-DF, 28 de abril de 2024.

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Notificação

Processo Nº MSCiv-0004106-98.2023.5.10.0000

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

IMPETRANTE CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

AUTORIDADE COATORA Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

AUTORIDADE COATORA JOSE DA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28497/DF)

TERCEIRO INTERESSADO JOSE DA APARECIDA BARBOSA

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5756944 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o litisconsorte necessário (JOSE DA APARECIDA BARBOSA) para, querendo, apresentar manifestação ao presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se no DEJT para ciência do listiconsorte.

Havendo manifestação ou decorrido prazo, conclusos.

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0001374-13.2024.5.10.0000

Relator AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

IMPETRANTE WILTON DE ALMEIDA LOUZADA

ADVOGADO Divaldo Pedro Marins Rocha(OAB: 23108/DF)

AUTORIDADE COATORA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AUTORIDADE COATORA Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON DE ALMEIDA LOUZADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 039bd47 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato emanado de juiz da MM. 11ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000216-84.2024.5.10.0011, em sede de tutela de urgência, indeferiu o pedido de incorporação da gratificação de função, percebida por mais de 10 (dez) anos.

Pela decisão de ID 8538696, deferi o provimento liminar para determinar o restabelecimento e manutenção do pagamento da remuneração pelo exercício de função comissionada.

O prazo para agravo interno decorreu *in albis*.

A litisconsorte ECT comprovou a implementação da liminar (ID 1343f2c).

É o breve relato.

Em consulta ao processo matriz, observo já ter sido prolatada sentença de mérito, na data de 26/04/2024.

O cenário delineado, então, conduz à aplicação da diretriz traçada pela Súmula 414, III, do TST: "*a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)*".

Assim, extingo o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Em consequência, declaro a perda da eficácia do provimento liminar anteriormente proferido.

Custas pela União, isenta, na forma da lei.

Publique-se no DEJT para ciência do impetrante.

Intime-se, via sistema, a litisconsorte necessária - ECT.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos.

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0001413-10.2024.5.10.0000

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
IMPETRANTE	FRANCISCO JUSTINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA(OAB: 51561/DF)
AUTORIDADE COATORA	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUSTINO DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82d1443

proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato emanado de juiz da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000171-59.2024.5.10.0018, em sede de tutela de urgência, indeferiu pedido de reintegração do reclamante, ora impetrante, no quadro de funcionários da empresa, com garantias de todos os benefícios.

Em sede liminar, o impetrante defende a ilegalidade da decisão e pede o deferimento da tutela postulada. Sustenta a nulidade da demissão, em razão de estar à época da dispensa inapto para o trabalho. Defende, ainda, ter direito à estabilidade devido ao acidente de trabalho sofrido, uma vez que a doença que lhe acomete tem causa laboral.

Em atenção ao despacho de ID 8e07256, o impetrante juntou petição de emenda à inicial (ID fd572d5)

É o relato necessário.

Eis o teor da decisão impugnada:

"FRANCISCO JUSTINO DE SOUZA NETO ajuíza ação trabalhista em face de SUPERGAS BRÁS ENERGIA LTDA na qual requer antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a reintegração do reclamante no quadro de funcionários da empresa, com a garantias de todos os benefícios inerentes ao cargo, sob pena de multa diária, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, nos termos do artigo 297 do CPC, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Alega que foi admitido em 18/02/2013 para exercer a função de motorista entregador, exercendo atividades interna e externamente, quando efetuava a entrega dos botijões de GLP conhecidos como "P13, P20 e "P45", que cheios pesam 30, 40 e 90kgs, respectivamente.

Aduz que "A rotina diária de trabalho do reclamante, consistia no carregamento e distribuições de botijões (Gás GLP) em média 02 vezes por dia, no retorno das entregas tinha que separar manualmente os vasilhames que estavam vazios de outras marcas que se encontravam sobre a carroceria em 04 (quatro) camadas, após, se dirigia para a plataforma para recarregamento do caminhão com botijões cheios (média de 500). Após, saía para as entregas, cujos descarregamentos diários eram feitos em inúmeros pontos externos, também de forma manual, no chamado entorno do Distrito Federal."

Sustenta que em 11/08/2015, no exercício das atividades laborais, ocorreu incidente que resultou no travamento da sua coluna, tendo sido afastado para tratamento médico custeado pelo INSS no período de 3 meses. Ao retornar, contrariando orientações médicas,

foi mantido na mesma função pela reclamada.

Posteriormente foi diagnosticado com perda auditiva do ouvido direito, por ter se submetido a ruído excessivo produzido pelas pancadas dos vasilhames, sem que lhe fossem fornecidos protetores auriculares. Após uma sequência de atestados médicos devido ao estágio avançado da doença osteomuscular adquirida, em setembro de 2023, o reclamante apresentou atestado médico na empresa, relatando a diminuição da sua capacidade física, tendo sido demitido imotivadamente em 17/01/2024.

Relata que durante o aviso prévio apresentou atestado médico de 180 (cento e oitenta) dias, e que o aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os fins, inclusive quanto à definição da data de saída (artigo 487, § 1º, da CLT e OJ 82 da SDI-1 do TST), razão pela qual se impõe a manutenção dos seus efeitos até o final da projeção do referido período.

Acrescenta que de acordo com Súmula nº. 443 do TST, é presumidamente discriminatória a dispensa de trabalhador portador de doença grave ou que promova estigma ou preconceito e que "Nesse contexto, identificada a dispensa discriminatória, ato praticado pela reclamada, deve ser essa dispensa considerada inválida, e o obreiro reintegrado."

Pois bem.

(...)

No presente caso, em que pesem os argumentos do autor, não vislumbro, em análise precária e perfunctória, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Isso porque, conquanto não se possa ignorar que o quadro de fortes dores lombares relatados pelo reclamante, constantes dos relatórios médicos juntados, possam ter limitado as suas condições físicas, não há elementos suficientes para enquadrar como uma patologia grave e que gere estigma ou preconceito para fins de aplicação da Súmula nº. 443 do col. TST.

Mostra-se imperiosa a dilação probatória a fim de verificar se o rompimento do vínculo de emprego possui caráter discriminatório em razão das doenças apresentadas pelo obreiro ou se encontra respaldado pelo legítimo poder diretivo do empregador.

Como se observa, o pedido de antecipação de tutela se confunde com o próprio mérito da demanda, pois a definição do direito somente poderá ser verificada após o contraditório da reclamada e análise de todas as provas, não se revelando, a questão, passível de ser solucionada em sede de cognição sumária.

Pelo exposto, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC.

Indefiro o pleito de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação posteriormente."

Pois bem.

No caso em tela, segundo a prova pré-constituída, a dispensa do impetrante ocorreu em 17/01/2024 (TRCT, ID 4a42501, p. 42). Entretanto, no curso do aviso prévio indenizado, há atestado médico, datado de 22/01/2024 (ID 4a42501, p. 59), indicando que o empregado deveria ficar afastado do trabalho por 180 dias, CID: M54-5 (dor lombar baixa).

A par disso, em atenção a solicitação do impetrante, o INSS reconheceu, também no período de projeção do aviso prévio indenizado, o direito a fruição de auxílio-doença (código 31), **por incapacidade temporária, a partir de 01/02/2024 até 19/07/2024**, mediante código 31 (ID 4c5b40c, p. 150).

Diante desse quadro fático relatado, a partir de uma análise de cognição sumária, reputo incidir à hipótese em exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 371 do TST, in verbis: **"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário."**

Considerando, então, que o contrato de trabalho do impetrante encontra-se suspenso, inviável a consumação da sua rescisão contratual. Friso, todavia, que nesta oportunidade não se está estabelecendo nexos causal da enfermidade do empregado com as tarefas desempenhadas na sua empregadora, na medida em que se faz necessária uma análise probatória mais complexa.

Assim, demonstrada a probabilidade do direito à reintegração, diviso, por ora, que o procedimento adotado pela Autoridade coatora afronta o direito líquido e certo do impetrante tutelável por meio desta ação.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para, nos termos do art. 7º, III, da Lei de nº 12.016/09, determinar a suspensão do ato demissional, devendo o impetrante ser reintegrado ao emprego, nas mesmas condições de trabalho anteriormente existentes e observada a alta médica, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, até o limite de R\$10.000,00.

Ao Gabinete para providenciar a publicação no DEJT para ciência do impetrante e a intimação, via postal, da litisconsorte necessária, no endereço fornecido na inicial.

Incumbirá ainda ao impetrante, exclusiva e excepcionalmente, cientificar à Autoridade coatora, via petição no processo matriz, acerca da liminar concedida.

Decorrido o prazo recursal, retornem conclusos.

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0001681-64.2024.5.10.0000

Relator	AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
IMPETRANTE	JOSE DIVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILSON PEREIRA COUTINHO(OAB: 15021/MA)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIVINO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e504ffa proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato emanado de juiz da MM. Vara do Trabalho de Araguaína-TO, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000339-07.2024.5.10.0812, indeferiu pedido de adiamento da audiência designada para o dia 09/5/2024 e determinação de nova data para a sua realização.

Em sede liminar, o impetrante sustenta a ilegalidade do ato impugnado e requer o imediato adiamento da audiência marcada para 09/5/2024, às 16h30, e nova designação de data. Para tanto, defende a impossibilidade de comparecimento do seu único advogado na respectiva audiência, em razão de já ter três audiências marcadas para o mesmo dia em comarca diversa. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relato necessário.

Eis o teor da decisão impugnada:

"Indefiro o requerimento formulado pelo patrono do reclamante, por meio da petição de ID14365e8, considerado que as audiências por ele indicadas em outro juízo serão realizadas de forma telepresencial e em horários distintos deste processo e pelo motivo de que as audiências neste juízo foram marcadas em data anterior. Publique-se para ciência. Após, aguarde-se a audiência designada." Pois bem.

Nos termos da OJSBD12 nº 92 do TST, "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante*

recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Nessa compreensão, a insurgência contra a decisão que indefere pedido de adiamento de audiência é imprópria pela via de mandado de segurança, ante o seu caráter interlocutório, sendo irrecurável de imediato. Logo, suposta nulidade do comando exarado pode ser matéria preliminar num eventual e futuro recurso ordinário (art. 893, § 1º, da CLT), em havendo manifesto prejuízo ao impetrante.

Nesse sentido, segue a jurisprudência da eg. 2ª Seção Especializada deste Regional:

"INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, DO QUAL, INCLUSIVE, SE VALEU O IMPETRANTE. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULAS Nºs 214/TST E 267/STF . O entendimento assente nesta alta Corte é no sentido de que o despacho judicial indeferitório do pedido de adiamento da audiência inaugural, formulado nos autos de

reclamação trabalhista originária, como no caso concreto, possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecurável de imediato, a teor do Enunciado nº 214 do TST, somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário contra a sentença de mérito a ser proferida naquele feito. De outra parte, a jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta egrégia 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Vide, a respeito, o teor dos óbices inscritos no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Ademais, constata-se, a partir de informação colhida junto à autoridade coatora, que o impetrante já se valeu do instrumento processual idôneo em comento. Recurso desprovido. (TST - ROMS: 164001820025030000 16400-18.2002.5.03.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 16/03/2004, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 02/04/2004.) (MSCic - 0000257-65.2016.5.10.0000, Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, DEJT - 26/11/2016)

Cito também precedentes do col. TST na mesma direção:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA A REQUERIMENTO DA PARTE RECLAMANTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1 - O mandado de segurança foi impetrado contra decisão em audiência de adiamento da audiência a requerimento da

parte reclamante. 2 - Contudo, esta decisão, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, é passível de impugnação por meio de recurso próprio e oportuno, de modo que incabível a impetração de mandado de segurança. Incidência do inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, da OJ 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF.

3 - Ainda que inexistia a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória (§ 1º do artigo 893 da CLT), a lei prevê o recurso ordinário, mediante o qual poderá a parte discutir, preliminarmente, a matéria contida naquela decisão (art. 893, § 1º, da CLT). Julgados. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-10202-32.2020.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. A decisão que indeferiu o adiamento da audiência, por videoconferência, requerido pela ora impetrante e a declarou revel nos autos da ação matriz, desafiava a interposição de recurso ordinário. Dessarte, a pretensão não encontra amparo na via excepcional do mandado de segurança. Aplica-se ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ROT-1006435-93.2020.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/03/2022).

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC/2015, art. 485, VI).

Por fim, não concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita postulados, à míngua de comprovação de sua miserabilidade jurídica.

Custas no valor de R\$28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), calculadas sobre a importância atribuída à causa (R\$1.412,00), pelo impetrante.

Publique-se no DEJT para ciência do impetrante.

Decorrido o prazo recursal e pagas as custas processuais, venham conclusos.

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Desembargador do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS
Notificação

Processo Nº ROT-0000368-09.2022.5.10.0010

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	LI EXEQUIEL ESPINOLA LOPEZ
ADVOGADO	FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 23825/DF)
RECORRENTE	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
RECORRIDO	LI EXEQUIEL ESPINOLA LOPEZ
ADVOGADO	FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 23825/DF)
RECORRIDO	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LI EXEQUIEL ESPINOLA LOPEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o Reclamante intimado a tomar ciência do Despacho Id. 580f30c, proferido nestes autos digitais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR**, Assessor

Processo Nº ROT-0000368-09.2022.5.10.0010

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	LI EXEQUIEL ESPINOLA LOPEZ
ADVOGADO	FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 23825/DF)
RECORRENTE	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
RECORRIDO	LI EXEQUIEL ESPINOLA LOPEZ
ADVOGADO	FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 23825/DF)
RECORRIDO	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o Reclamado intimado a tomar ciência do Despacho Id. 580f30c, proferido nestes autos digitais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR**, Assessor

GABINETE DA DESEMBARGADORA ELKE DORIS**JUST**
Notificação**Processo Nº ROT-0001136-92.2023.5.10.0011**

Relator ELKE DORIS JUST
RECORRENTE WESLEY PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA
GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECORRENTE TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
JUNIOR(OAB: 121738/SP)
RECORRIDO WESLEY PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA
GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECORRIDO TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY PEIXOTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50dd627
proferido nos autos.

Vistos,

Ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao acórdão regional, defiro vista ao autor para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada, conforme disposto na Súmula /TST 278 e OJ/SDI-I/TST 142. Prazo de cinco dias.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Brasília-DF, 05 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-0000287-30.2022.5.10.0020

Relator ELKE DORIS JUST
RECORRENTE COOPERATIVA DE SERVICOS
NACIONAL
ADVOGADO JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS
FILHO(OAB: 35303/DF)
RECORRENTE INOVARE CONTRUTORA E
INCORPORADORA EIRELI - ME
ADVOGADO JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS
FILHO(OAB: 35303/DF)
ADVOGADO PAULA DUARTE TAVARES(OAB:
39954/GO)
RECORRIDO CLENILDA AGUIAR MAIA
ADVOGADO DARLY MOREIRA SILVA
RABELO(OAB: 52493/DF)
ADVOGADO JOSE DEMERVAL BORGES DE
PADUA(OAB: 30198/DF)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 646b324
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

O recurso interposto pela primeira reclamada não está subscrito pelo administrador judicial da reclamada, nomeado pelo Juízo Falimentar, e não há outorga de poderes à advogada que subscreveu o referidorecurso.

Intime-se a primeira reclamada para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário porelainterposto.

Brasília-DF, 05 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-0000695-36.2023.5.10.0812

Relator ELKE DORIS JUST
RECORRENTE JOAO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO CINEY ALMEIDA GOMES(OAB:
1181/TO)
ADVOGADO SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB:
2277/TO)
ADVOGADO CAMILLA SILVA JUCAR(OAB:
9716/TO)
RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO EDERSON MARTINS DE
FREITAS(OAB: 5637-B/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1add34
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

No caso, há embargos de declaração do autor que aponta ser

omisso o acórdão regional, razão pela qual postula a concessão de efeito modificativo ao julgado, situação que requer o deferimento de vista à parte contrária.

Ante o equívoco no despacho anterior, defiro vista ao reclamado para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo autor, conforme disposto na Súmula /TST 278 e OJ/SDI-I/TST 142. Prazo de cinco dias.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Brasília-DF, 12 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº RORSum-0000031-74.2023.5.10.0013

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECORRENTE	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECORRENTE	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECORRIDO	LUANA KAMILLY BRANQUINHO RODRIGUES DE COUTO
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	Flavia Naves Santos Pena(OAB: 19623/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd6370d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

A reclamada **BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpôs recurso ordinário no qual pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com a consequente isenção do depósito recursal e das custas processuais, sob o fundamento, em síntese, de que se encontra em dificuldade financeira, com significativos bloqueios judiciais e saldos bancários negativos, o que seria suficiente para autorizar a

concessão da benesse postulada (fls. 354/363).

Examino.

A reclamada constituiu-se em pessoa jurídica e, por isso, não basta a mera declaração unilateral de hipossuficiência para obter o benefício da gratuidade de justiça, pois, nos termos do item II da Súmula/TST 463, "é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

No caso, os documentos apresentados pela reclamada (fls.

364/467) não são capazes de confirmar a alegada hipossuficiência.

Os extratos bancários informam a existência de pendências financeiras, o que não é suficiente para demonstrar a miserabilidade jurídica, e o balanço patrimonial não é contemporâneo à interposição do recurso, tornando inviável o deferimento do pleito.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da justiça gratuita.

A reclamada juntou aos autos a decisão judicial em que foi deferido a seu favor o processamento da recuperação judicial (fls. 76/85), que a isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10º da CLT, persistindo, contudo, a obrigatoriedade quanto ao adequado recolhimento das custas processuais.

Intime-se a reclamada **BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, por seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento das custas processuais, conforme assim determina o § 7.º do art. 99 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília-DF, 12 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-0000729-75.2021.5.10.0102

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	JORGE HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d4e5ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao acórdão Regional, defiro vista ao autor para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada, conforme disposto na Súmula/TST 278 e OJ/SDI-I/TST 142.

Prazo de cinco dias.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Brasília-DF, 15 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-0000729-75.2021.5.10.0102

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	JORGE HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d4e5ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao acórdão Regional, defiro vista ao autor para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada, conforme disposto na Súmula/TST 278 e OJ/SDI-I/TST 142.

Prazo de cinco dias.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Brasília-DF, 15 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-0000059-69.2023.5.10.0004

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
RECORRENTE	MARCIA CRISTINA LETIERE CORREIA DE MONCLAIR
ADVOGADO	BRUNO VINICIUS DOS REIS LACERDA(OAB: 61395/DF)
ADVOGADO	CAROLINA DOS REIS LACERDA(OAB: 69365/DF)
ADVOGADO	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577/DF)
RECORRIDO	MARCIA CRISTINA LETIERE CORREIA DE MONCLAIR
ADVOGADO	BRUNO VINICIUS DOS REIS LACERDA(OAB: 61395/DF)
ADVOGADO	CAROLINA DOS REIS LACERDA(OAB: 69365/DF)
ADVOGADO	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577/DF)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA LETIERE CORREIA DE MONCLAIR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b52589e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O reclamado, Banco do Brasil, opõe embargos de declaração (fls. 1387/1393).

Diante do que dispõem a Súmula 278 e a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, ambas do TST, concedo, à reclamante, vista dos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Prazo legal.

Publique-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-0000059-69.2023.5.10.0004

Relator IDALIA ROSA DA SILVA
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 RECORRENTE MARCIA CRISTINA LETIERE CORREIA DE MONCLAIR
 ADVOGADO BRUNO VINICIUS DOS REIS LACERDA(OAB: 61395/DF)
 ADVOGADO CAROLINA DOS REIS LACERDA(OAB: 69365/DF)
 ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577/DF)
 RECORRIDO MARCIA CRISTINA LETIERE CORREIA DE MONCLAIR
 ADVOGADO BRUNO VINICIUS DOS REIS LACERDA(OAB: 61395/DF)
 ADVOGADO CAROLINA DOS REIS LACERDA(OAB: 69365/DF)
 ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577/DF)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA LETIERE CORREIA DE MONCLAIR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b52589e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O reclamado, Banco do Brasil, opõe embargos de declaração (fls. 1387/1393).

Diante do que dispõem a Súmula 278 e a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, ambas do TST, concedo, à reclamante, vista dos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Prazo legal.

Publique-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº AIRO-0001884-82.2023.5.10.0801

Relator IDALIA ROSA DA SILVA
 AGRAVANTE KATIANO RAFAEL FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO)

AGRAVADO CANTAO VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP
 ADVOGADO BRENDW TIETE AIRES(OAB: 12087/TO)
 ADVOGADO ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTAO VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b91cd6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

A reclamada **CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP** interpôs agravo de instrumento em face do despacho, proferido pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que denegou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, por deserção (fl. 206).

A agravante pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com a consequente isenção do depósito recursal e das custas processuais, sob o fundamento, em síntese, de que se encontra em situação financeira precária, em razão de inúmeras ordens de arresto e penhoras sobre seu faturamento. Assevera, ainda, que ingressou com pedido de recuperação judicial tendo sido concedido, em caráter cautelar, a antecipação parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial, o que a isentaria do pagamento de depósito recursal e custas. (fls. 208/212).

De início, verifico que o Juízo da origem, ao indeferir o pedido de gratuidade de justiça, não concedeu prazo para que a reclamada regularizasse o preparo, conforme orienta o art. § 7.º do art. 99 do CPC. Assim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, examino novamente o pleito.

A reclamada constituiu-se em pessoa jurídica e, por isso, nãoobstante a mera declaração unilateral de hipossuficiência para obter o benefício da gratuidade de justiça, pois, nos termos do item II da Súmula/TST 463, "*é necessária demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*". No caso, a reclamada não comprovou a alegada miserabilidade jurídica. Não há nos autos nenhuma demonstração contábil como balanço patrimonial, fluxos de caixa ou relatório financeiro que ateste a saúde financeira precária da reclamada, tornando inviável o deferimento do pleito.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da justiça gratuita.

Registre-se, por oportuno, que apesar de afirmar que fora deferido a seu favor o processamento de recuperação judicial a reclamada não trouxe aos autos provas de sua alegação. Ademais, o art. 899, § 10º da CLT prevê, para as empresas em recuperação judicial, a isenção do depósito recursal persistindo, contudo, a obrigatoriedade quanto ao adequado recolhimento das custas processuais.

Intime-se a reclamada **CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP.**, por seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme assim determina o § 7.º do art. 99 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília-DF, 22 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-0000990-52.2022.5.10.0022

Relator IDALIA ROSA DA SILVA
 RECORRENTE SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RECORRIDO ANDREZA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 075ec13 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Ante o novo instrumento de mandato às fls. 373 e o substabelecimento sem reservas às fls. 374, observo que o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso interposto não está nominado naquela procuração e o substabelecimento anterior (às fls. 195/196) não teve outorga pelas novas procuradoras.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual no feito, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Brasília-DF, 22 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-0000014-20.2023.5.10.0019

Relator IDALIA ROSA DA SILVA
 RECORRENTE ALINE BEZERRA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
 RECORRENTE SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA
 ADVOGADO LEONARDO XIMENES MATOS(OAB: 145308/RJ)
 ADVOGADO GILSON MARQUES DE FRANCA JUNIOR(OAB: 152141/RJ)
 RECORRIDO ALINE BEZERRA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
 RECORRIDO SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA
 ADVOGADO LEONARDO XIMENES MATOS(OAB: 145308/RJ)
 ADVOGADO GILSON MARQUES DE FRANCA JUNIOR(OAB: 152141/RJ)
 RECORRIDO SISTEMA DE EMERGENCIA MEDICA MOVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA
 ADVOGADO LEONARDO XIMENES MATOS(OAB: 145308/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c93d174 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

A reclamada **SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA.** interpôs recurso ordinário adesivo no qual pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com a consequente isenção do depósito recursal e das custas processuais, sob o fundamento, em síntese, de que está passando por "*situação desastrosa de finanças*", o que seria suficiente para autorizar a concessão da benesse postulada (fls. 573/586).

Examino.

A reclamada constituiu-se em pessoa jurídica e, por isso, não basta a mera declaração unilateral de hipossuficiência para obter o benefício da gratuidade de justiça, pois, nos termos do item II da Súmula/TST 463, "é necessária ademonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". No caso, a reclamada não comprovou a alegada miserabilidade jurídica. Não há nos autos nenhuma demonstração contábil como balanço patrimonial, fluxos de caixa ou relatório financeiro que ateste a saúde financeira precária da reclamada, tornando inviável o

deferimento do pleito.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da justiça gratuita.

Intime-se a reclamada **SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA.**, por seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme assim determina o § 7.º do art. 99 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília-DF, 22 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-000014-20.2023.5.10.0019

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECORRENTE	ALINE BEZERRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RECORRENTE	SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO XIMENES MATOS(OAB: 145308/RJ)
ADVOGADO	GILSON MARQUES DE FRANCA JUNIOR(OAB: 152141/RJ)
RECORRIDO	ALINE BEZERRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RECORRIDO	SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO XIMENES MATOS(OAB: 145308/RJ)
ADVOGADO	GILSON MARQUES DE FRANCA JUNIOR(OAB: 152141/RJ)
RECORRIDO	SISTEMA DE EMERGENCIA MEDICA MOVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO XIMENES MATOS(OAB: 145308/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c93d174 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

A reclamada **SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA.** interpôs recurso ordinário adesivo no qual pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com a consequente isenção do depósito recursal e das custas processuais, sob o fundamento, em síntese, de que está passando por "*situação desastrosa de finanças*", o que seria suficiente para

autorizar a concessão da benesse postulada (fls. 573/586).

Examino.

A reclamada constituiu-se em pessoa jurídica e, por isso, não basta a mera declaração unilateral de hipossuficiência para obter o benefício da gratuidade de justiça, pois, nos termos do item II da Súmula/TST 463, "é necessária ademonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". No caso, a reclamada não comprovou a alegada miserabilidade jurídica. Não há nos autos nenhuma demonstração contábil como balanço patrimonial, fluxos de caixa ou relatório financeiro que ateste a saúde financeira precária da reclamada, tornando inviável o deferimento do pleito.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da justiça gratuita.

Intime-se a reclamada **SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA.**, por seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme assim determina o § 7.º do art. 99 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília-DF, 22 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-0000594-59.2023.5.10.0016

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
RECORRENTE	VANIA DO CARMO DIAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VANIA DO CARMO DIAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

- VANIA DO CARMO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a1c84e proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao acórdão regional, defiro vista à autora e à reclamada para, caso queiram, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa, conforme disposto na Súmula/TST 278 e

OJ/SDI/TST 142.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº ROT-0000594-59.2023.5.10.0016

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
RECORRENTE	VANIA DO CARMO DIAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VANIA DO CARMO DIAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- VANIA DO CARMO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a1c84e proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao acórdão regional, defiro vista à autora e à reclamada para, caso queiram, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa, conforme disposto na Súmula/TST 278 e

OJ/SDI/TST 142.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº AR-0004407-45.2023.5.10.0000

Relator	ELKE DORIS JUST
AUTOR	ANDREA DE LUCA DE FRANCISCIS GOUVEIA
ADVOGADO	DANILO RICARDO MOTA MOURA(OAB: 30465/DF)
RÉU	INSTITUTO EVEREST MEDALHA MILAGROSA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DE LUCA DE FRANCISCIS GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bd2956 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Defiro vista à autora da defesa apresentada pelo réu. Prazo de 10 dias.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº AR-0004437-80.2023.5.10.0000

Relator	ELKE DORIS JUST
AUTOR	MARIO JORGE LOURENCO DE BRITO
ADVOGADO	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
RÉU	CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO JORGE LOURENCO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3afa1ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Declaro encerrada a instrução.

Defiro prazo sucessivo de 10 dias às partes, para razões finais, a começar pelo autor.

Intimem-se o autor, por seu procurador; a União, via sistema e a segunda ré, por edital.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

GABINETE DA DESEMBARGADORA FLÁVIA
SIMÕES FALCÃO

Despacho

Processo Nº MSCiv-0001046-83.2024.5.10.0000

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
IMPETRANTE	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF
TERCEIRO INTERESSADO	JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho #id:a12c12a exarado nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão de fls. 83, que noticia a frustração da intimação do agravado, determino que o mesmo seja notificado da decisão liminar (#id:3e789f6) e do agravo interno interposto pela impetrante (#id:9034744) na pessoa do seu advogado constituído.

Prazo de 8 dias para contraminuta.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Convocado

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIANA FERREIRA CARLOS**

DE MIRANDA, Assessor

Notificação

Processo Nº ROT-0000006-69.2023.5.10.0851

Relator	FLAVIA SIMOES FALCAO
RECORRENTE	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)
RECORRIDO	ALEX APARECIDO DE NAZARE ARAUJO
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho #id:f4d99f1 exarado nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Verificando que há petição (#id:565fdae) juntada aos autos noticiando acordo entre as partes, determino a remessa dos autos ao **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC)** para as providências necessárias.

2. Após, independente da homologação, retornem-se os autos conclusos, tendo em vista que há recurso pendente.

3. Publique-se, para ciência das partes.

4. Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Convocado

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANA FERREIRA CARLOS****DE MIRANDA**, Assessor**Processo Nº ROT-0000006-69.2023.5.10.0851**

Relator FLAVIA SIMOES FALCAO
 RECORRENTE ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
 RECORRIDO I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
 ADVOGADO DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)
 RECORRIDO ALEX APARECIDO DE NAZARE ARAUJO
 ADVOGADO ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho #id:f4d99f1 exarado nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Verificando que há petição (#id:565fdae) juntada aos autos noticiando acordo entre as partes, determino a remessa dos autos ao **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC)** para as providências necessárias.
2. Após, independente da homologação, retornem-se os autos conclusos, tendo em vista que há recurso pendente.
3. Publique-se, para ciência das partes.
4. Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Convocado

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANA FERREIRA CARLOS****DE MIRANDA**, Assessor**Processo Nº ROT-0000006-69.2023.5.10.0851**

Relator FLAVIA SIMOES FALCAO
 RECORRENTE ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
 RECORRIDO I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
 ADVOGADO DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)
 RECORRIDO ALEX APARECIDO DE NAZARE ARAUJO
 ADVOGADO ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX APARECIDO DE NAZARE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho #id:f4d99f1 exarado nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Verificando que há petição (#id:565fdae) juntada aos autos noticiando acordo entre as partes, determino a remessa dos autos ao **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC)** para as providências necessárias.
2. Após, independente da homologação, retornem-se os autos conclusos, tendo em vista que há recurso pendente.
3. Publique-se, para ciência das partes.
4. Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Convocado

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANA FERREIRA CARLOS****DE MIRANDA**, Assessor**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS****Notificação****Processo Nº ROT-0000245-83.2023.5.10.0104**

Relator GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
 RECORRENTE JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO JORGE HENRIQUE SOUSA DE JESUS(OAB: 76625/DF)
 ADVOGADO ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO(OAB: 61203/DF)
 RECORRIDO FRANCIDALVA SILVA E SILVA

ADVOGADO KARINE APARECIDA TAVARES
PEREIRA(OAB: 68895/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42b4133
proferido nos autos.

Vistos os autos.

O agravo interno foi provido para ser afastada a deserção, Id
ae9f94f, todavia padece ainda o vício de irregularidade na
representação processual da parte recorrente.

O recurso ordinário da reclamada foi suscrito pelo Dr Abimael
Campos Pinho, OAB/DF 61203, que se habilitou nos autos, em 29
de agosto de 2023, Id c08a9a2, no entanto não houve a
apresentação de instrumento de mandato.

É certo que em 22 de setembro de 2023 o próprio Dr Abimael
subscreveu a suposta procuração a terceiro patrono, no entanto
também neste momento não veio aos autos a procuração, por isso
necessário oportunizar a parte recorrente o necessário suprimento
de sua representação processual na forma da Súmula 383, item II
do TST, no prazo de cinco dias, sob pena de se negar seguimento
ao recurso por irregularidade na representação processual.

Intime-se a reclamada.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0000245-83.2023.5.10.0104

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
RECORRENTE	JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOUSA DE JESUS(OAB: 76625/DF)
ADVOGADO	ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO(OAB: 61203/DF)
RECORRIDO	FRANCIDALVA SILVA E SILVA
ADVOGADO	KARINE APARECIDA TAVARES PEREIRA(OAB: 68895/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIDALVA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42b4133
proferido nos autos.

Vistos os autos.

O agravo interno foi provido para ser afastada a deserção, Id
ae9f94f, todavia padece ainda o vício de irregularidade na
representação processual da parte recorrente.

O recurso ordinário da reclamada foi suscrito pelo Dr Abimael
Campos Pinho, OAB/DF 61203, que se habilitou nos autos, em 29
de agosto de 2023, Id c08a9a2, no entanto não houve a
apresentação de instrumento de mandato.

É certo que em 22 de setembro de 2023 o próprio Dr Abimael
subscreveu a suposta procuração a terceiro patrono, no entanto
também neste momento não veio aos autos a procuração, por isso
necessário oportunizar a parte recorrente o necessário suprimento
de sua representação processual na forma da Súmula 383, item II
do TST, no prazo de cinco dias, sob pena de se negar seguimento
ao recurso por irregularidade na representação processual.

Intime-se a reclamada.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0001584-98.2023.5.10.0000

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
IMPETRANTE	DANIEL PEREIRA COSTA
ADVOGADO	TIAGO BECKERT ISFER(OAB: 42717/PR)
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS BORGES(OAB: 24878/DF)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)
ADVOGADO	LIVIA CRISTINA CARVALHO ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 39757/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA DE FREITAS FELDMANN HERMETO(OAB: 43542/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho/Ato

Ordinatório proferido nos autos:

"ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do
Provimento Geral Consolidado deste TRT e De ordem do Exmo.

Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins:

"Intimem-se as partes para que, caso queiram, se manifestem, no
prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos pelo *ex
adversus*."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAYANE MELO TAVARES DE LIMA

Assessor"

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAYANE MELO TAVARES DE**

LIMA, Assessor

Processo Nº MSCiv-0001584-98.2023.5.10.0000

Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
IMPETRANTE	DANIEL PEREIRA COSTA
ADVOGADO	TIAGO BECKERT ISFER(OAB: 42717/PR)
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS BORGES(OAB: 24878/DF)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)
ADVOGADO	LIVIA CRISTINA CARVALHO ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 39757/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA DE FREITAS FELDMANN HERMETO(OAB: 43542/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO
FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho/Ato

Ordinatório proferido nos autos:

"ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do
Provimento Geral Consolidado deste TRT e De ordem do Exmo.

Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins:

"Intimem-se as partes para que, caso queiram, se manifestem, no
prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos pelo *ex
adversus*."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAYANE MELO TAVARES DE LIMA

Assessor"

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAYANE MELO TAVARES DE**

LIMA, Assessor

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO
AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN
Despacho**

Processo Nº ROT-0000680-83.2021.5.10.0021

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE	NAIARA BARDINI KLOHN
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA BARDINI KLOHN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do

Despacho/Decisão/Ato abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Assino à reclamante o prazo de 08 (oito) dias para, querendo,
produzir contrarrazões ao recurso adesivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

Desembargador do Trabalho

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RITA DE CASSIA SALES**

DUARTE, Assessor

Processo Nº ROT-0001378-63.2023.5.10.0007

Relator JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
 RECORRIDO N A S YAMAGUTY DA SILVA - ME
 ADVOGADO VITOR SILVA REZIO(OAB: 26985/PB)
 RECORRIDO SOCIEDADE EDUCATIVA YAMAGUTY SILVA LTDA - ME
 ADVOGADO VITOR SILVA REZIO(OAB: 26985/PB)
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Ato abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do processo ADPF 1058 - DF, determinou a suspensão nacional dos processos em que discutido o período do recreio escolar como tempo à disposição do empregador, impondo o sobrestamento do presente processo até conclusão do julgamento.

Publique-se, para a ciência das partes.

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

Desembargador do Trabalho

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RITA DE CASSIA SALES**

DUARTE, Assessor

Processo Nº ROT-0001378-63.2023.5.10.0007

Relator JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
 RECORRIDO N A S YAMAGUTY DA SILVA - ME
 ADVOGADO VITOR SILVA REZIO(OAB: 26985/PB)
 RECORRIDO SOCIEDADE EDUCATIVA YAMAGUTY SILVA LTDA - ME
 ADVOGADO VITOR SILVA REZIO(OAB: 26985/PB)
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- N A S YAMAGUTY DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Ato abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do processo ADPF 1058 - DF, determinou a suspensão nacional dos processos em que discutido o período do recreio escolar como tempo à disposição do empregador, impondo o sobrestamento do presente processo até conclusão do julgamento.

Publique-se, para a ciência das partes.

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

Desembargador do Trabalho

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RITA DE CASSIA SALES**

DUARTE, Assessor

Processo Nº ROT-0001378-63.2023.5.10.0007

Relator JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
RECORRIDO N A S YAMAGUTY DA SILVA - ME
ADVOGADO VITOR SILVA REZIO(OAB: 26985/PB)
RECORRIDO SOCIEDADE EDUCATIVA YAMAGUTY SILVA LTDA - ME
ADVOGADO VITOR SILVA REZIO(OAB: 26985/PB)
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCATIVA YAMAGUTY SILVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do
Despacho/Decisão/Ato abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do processo ADPF 1058 - DF, determinou a suspensão nacional dos processos em que discutido o período do recreio escolar como tempo à disposição do empregador, impondo o sobrestamento do presente processo até conclusão do julgamento.

Publique-se, para a ciência das partes.

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

Desembargador do Trabalho

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RITA DE CASSIA SALES**

DUARTE, Assessor

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE**

Notificação

Processo Nº MSCiv-0000563-53.2024.5.10.0000

Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE M.B.V.D.A.
ADVOGADO REGNOBERTO GOMES DE SALES(OAB: 22081/CE)
AUTORIDADE COATORA Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi-TO
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO ROQUE CARLOS DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.B.V.D.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd139d9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Maria Bianca Vieira de Aquino em face de ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi-TO que, nos autos da ATSum 0000008-95.2024.5.10.0821, indeferiu o pedido de redesignação da audiência presencial para telepresencial.

Por meio da decisão de ID 2fe08c6, indeferi a liminar requerida no *mandamus*.

Manifestação do MM. Juízo de origem de ID ccc245c.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho de ID aef5d3a.

Decido:

Em consulta ao processo principal (ATSum 0000008-95.2024.5.10.0821), **verifica-se que o MM. Juízo de origem houve por bem em redesignar a audiência de instrução para o modo telepresencial, já tendo sido esta realizada.**

Assim, não subsiste mais o ato coator indicado no presente Mandado de Segurança, **emergindo, pois, a perda superveniente de objeto do presente Mandado de Segurança.**

Ante a perda superveniente de objeto, incide na hipótese o disposto no art. 485, VI, do CPC.

Dispõe o art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 que: "*Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei20no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*" [art. 485 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, por força do art. 1.046, §4º, do CPC/2015 - "*As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código*"].

Diante do exposto, **denego a ordem**, nos termos dos arts. 6º, §5º, e

10 da Lei 12.016/09 c/c o art. 485, I e VI, do CPC.

Custas pela Impetrante no importe de R\$28,24, calculadas sobre R\$1.412,00, valor dado à causa na inicial, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Intime-se a Impetrante.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0000591-55.2023.5.10.0000

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE	LAPAC - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CLINICAS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 75967/DF)
ADVOGADO	CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS DA SILVA SOUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAPAC - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CLINICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dee0478 proferida nos autos.

DECISÃO

Relatório:

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Impetrante em face da decisão por mim proferida (ID 0662519) que denegou a ordem, ante a perda superveniente de objeto, fixando custas a cargo da Impetrante, com base no valor da inicial.

A Embargante acena pela existência de obscuridade no julgado. Argumenta que deve ser aplicado o princípio da causalidade para fins de responsabilidade das custas processuais.

É o relatório.

Admissibilidade:

Próprios e tempestivos, **conheço** dos Embargos de Declaração.

Mérito:

A Impetrante argumenta que deve ser aplicado o princípio da causalidade para fins de responsabilidade das custas processuais. Alega que "se não fosse a recusa do juízo coator em cumprir o

regramento imposto pelo art. 879, §2º da CLT, não teria sido necessário a impetração do Mandado de Segurança sob embargos. Dado o contexto ora evidenciado, é crível observar que o órgão coator foi que deu causa ao ajuizamento do presente pleito, e consonante a aplicação do princípio da causalidade, deve este responder pelos ônus sucumbenciais, pelo que se entende obscura a imputação desse encargo à impetrante, que se vê penalizada por exercer seu direito de defesa."

Com razão.

A despeito da denegação da ordem pela perda superveniente de objeto, certo é que a Impetrante, por meio do presente Mandado de Segurança, obteve decisão liminar favorável a sua pretensão, o que ensejou a retificação do *iter* processual na ação principal pela Autoridade inquinada de coatora.

Considero aplicável ao caso o princípio da causalidade, conforme entendimento que se extrai, por analogia, do contido no art. 85, § 10, do CPC, in verbis: "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."

Nesse sentido já decidiu o C. TST em caso análogo ao dos autos:

"AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. MANDAMUS EXTINTO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de Agravo interposto contra decisão unipessoal que extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto. A agravante, em seu apelo, invoca o princípio da causalidade para afastar a responsabilidade pelas custas processuais arbitradas na decisão agravada. 2. A questão referente às despesas processuais nas hipóteses de perda do objeto é regida pelo princípio da causalidade, que encontra fundamento no art. 85, § 10, do CPC de 2015, que, em relação aos honorários de advogado, estabelece que " Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo ", disposição que se estende às demais espécies de despesas processuais. E à luz do princípio da causalidade cabe analisar a questão sob dois enfoques distintos: pela viabilidade da pretensão mandamental e pelo motivo que levou ao fenecimento do interesse processual. 3. Consoante se depreende dos autos, o Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão proferida pela Autoridade Coatora que homologou, no processo matriz, os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo sem prévia submissão ao contraditório, conforme previsto no parágrafo 2.º do art. 879 da CLT. 4. É dizer, pode-se vislumbrar, em juízo

perfunctório, a ocorrência de violação de direito líquido e certo da Impetrante, ora agravante; tanto assim o é que o TRT concedeu liminar nestes autos " para suspender a decisão atacada, a fim de que seja cumprido o disposto no § 2.º, do art. 879, da CLT, concedendo-se às partes, antes da homologação dos cálculos, prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão ". E precisamente em razão a liminar concedida nestes autos é que a Autoridade Coatora reviu o Ato Coator, tornando-o sem efeito e concedendo prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, com prolação posterior de nova sentença homologatória de cálculos. E em relação ao motivo que conduziu à extinção do interesse processual, tem-se a adequação da Autoridade Coatora à liminar concedida pela Corte Regional, de modo a ilustrar a presuntiva ilegalidade do ato inquinado de Coator. 5. Conclui-se, assim, que não foi a agravante quem deu causa ao presente Mandado de Segurança, mas o equívoco do Ato Coator, que demandou a atuação jurisdicional do TRT para posterior adaptação aos ditames legais de regência. **Por conseguinte, impõe-se o provimento do Agravo a fim de determinar que as custas processuais sejam suportadas pela União**, que delas fica isenta na forma do art. 790-A, I, da CLT. Precedentes da SBDI-2. 6. Agravo conhecido e provido." (Ag-ROT-1729-89.2020.5.09.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 03/03/2023**) (destacamos).

Pelo exposto, **dou provimento** aos Embargos de Declaração para fixar as custas processuais a cargo da União, dispensada do recolhimento, ante a isenção legal.

Conclusão:

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para fixar as custas processuais a cargo da União, dispensada do recolhimento, ante a isenção legal, nos termos da fundamentação.

Intime-se a Embargante/Impetrante.

Decorrido o prazo, archive-se.

À Secretaria para cumprimento.

Brasília-DF, 27 de abril de 2024.

JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador do Trabalho

**SECRETARIA DE EXECUÇÕES ESPECIAIS E
PESQUISA PATRIMONIAL
Notificação**

Processo Nº ATOrd-0079400-93.2009.5.10.0018

RECLAMANTE	ADRIANA SANTA RITA MILONE DE ATHAYDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	VICTOR MENDONCA NEIVA(OAB: 15682/DF)
ADVOGADO	LUCIMAR SOARES DE SOUSA(OAB: 51876/DF)
ADVOGADO	FRANCELITA DE JESUS SILVA(OAB: 21185/DF)
RECLAMANTE	Exquentes da lista consolidada
ADVOGADO	LUDIMILA JANAINA MAIA MACEDO(OAB: 49132/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO(OAB: 61998/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
ADVOGADO	MICHAEL MARINHO MOURA(OAB: 65113/DF)
ADVOGADO	ROSIANE REZENDE DOS ANJOS(OAB: 47628/DF)
ADVOGADO	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
ADVOGADO	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753/DF)
ADVOGADO	FRANCELITA DE JESUS SILVA(OAB: 21185/DF)
ADVOGADO	EDSON FERREIRA ROXO(OAB: 47947/DF)
ADVOGADO	WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: 10860/DF)
ADVOGADO	LOURDES SANCHES SOLON RUDA(OAB: 31874/DF)
ADVOGADO	JADHER SOUZA LEITE(OAB: 49532/DF)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEMES DE ARAUJO MESQUITA(OAB: 60160/DF)
ADVOGADO	MAYSAM ALVES CONFESSOR(OAB: 65566/DF)
ADVOGADO	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 18787/DF)
ADVOGADO	ROSANA PEREIRA VALVERDE(OAB: 41749/DF)
ADVOGADO	BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES(OAB: 43446/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	GIZELE CORREA DE ALENCAR LEITE LINO(OAB: 23546/DF)
ADVOGADO	DANIELA ROCHA MOTA(OAB: 15188/DF)
ADVOGADO	MARCIO LIMA DA SILVA(OAB: 30936/DF)
RECLAMADO	CAROLLINA PASSOS CUGOLA
RECLAMADO	DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA
ADVOGADO	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
RECLAMADO	MANUELLA PASSOS CUGOLA MELAO
RECLAMADO	INACIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
RECLAMADO	MARIA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSELI NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 42737/DF)

RECLAMADO	EXCELENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP	TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
RECLAMADO	TRES PODERES SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	TERCEIRO INTERESSADO	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)	ARREMATANTE	HENRIQUE DE OLIVEIRA BOLGUE
RECLAMADO	CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA	ADVOGADO	SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES(OAB: 20367/DF)
RECLAMADO	HUMANIZAR-SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP	TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUM.CIVIL DAS PESSOAS JUR. E CIVIL DAS PESSOAS NAT. E DE INTERDICOES E TUTELAS
RECLAMADO	CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA	TERCEIRO INTERESSADO	RENATO VIEIRA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)	ARREMATANTE	MIDAS 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)	ADVOGADO	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)
ADVOGADO	ROSELI NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 42737/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	AMERICO GONCALVES DOS SANTOS
RECLAMADO	ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA	TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL SILVA MELAO
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	CECILIA MARIA CUGOLA NEVES
RECLAMADO	VICTOR JOAO CUGOLA	TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO BISPO MONTEIRO
ADVOGADO	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)	ADVOGADO	ANA CRISTINA VASCONCELOS SOARES(OAB: 28806/DF)
ARREMATANTE	REINALDO SANTOS CARRIJO	TERCEIRO INTERESSADO	Delegado de Polícia Federal Maurício Rocha da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	SANEAMENTO DE GOIAS S/A	TERCEIRO INTERESSADO	MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ARREMATANTE	VICTOR LEANDRO FREITAS DE JESUS	TERCEIRO INTERESSADO	NELSON RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	GIRLENO MARCELINO DA ROCHA(OAB: 26611/DF)	ADVOGADO	JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA(OAB: 46291/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU	TERCEIRO INTERESSADO	AFONSO FRANKLIN MEIRELES DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.	ADVOGADO	AFONSO FRANKLIN MEIRELES DE ARAUJO(OAB: 35745/DF)
ADVOGADO	WILSON BELCHIOR(OAB: 33615/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EDNALDO JOSE NERI		
ADVOGADO	ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)		
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO	Intimado(s)/Citado(s):	
ARREMATANTE	MARIA APARECIDA DE QUEIROZ CHAVEIRO	- Exquentes da lista consolidada	
ARREMATANTE	HELOISA DE OLIVEIRA BOLGUE		
ADVOGADO	SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES(OAB: 20367/DF)		PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRO INTERESSADO	JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK		JUSTIÇA DO
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO FUZO		
ARREMATANTE	IMOBILIARIA COLINA LTDA		
ADVOGADO	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 7934/DF)	Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª- feira, exceto feriados	
ADVOGADO	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA(OAB: 17390/DF)	Serviços>Balcão Virtual (https://www.trt10.jus.br/)	
ADVOGADO	LAIS BARROS MENDES DE MORAIS(OAB: 39442/DF)	e-mail: sexec@trt10.jus.br	
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL ELIAS GARCIA		
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELA NEVES DE FREITAS LIMA		
ADVOGADO	NATHALIA AGAZZI GAIOTO(OAB: 282682/SP)		
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE FRANCISCO		
ARREMATANTE	CLEBER FERNANDES DA ROCHA LIMA		
ADVOGADO	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 18787/DF)		
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO DE PADUA FERREIRA PASSOS		

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Assinado pelo Servidor da Secretaria de Execuções Especiais e Pesquisa Patrimonial, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

B R A S I L I A / D F -
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.c
ep.municipio.estado.codEstado}, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
JULIANA DE PAULA NARCISO ROCHA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção a petição de id. 148f2eb em que Fabio de Oliveira
Barbosa pugna pela inclusão da sua prioridade na planilha
consolidada do Caso Conservo, informo que a indicação de
prioridade dos exequentes deve ser feita pela Vara de origem, nada
a deferir.

Intime-se o exequente para ciência.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Juiz do Trabalho Titular

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JULIANA DE PAULA NARCISO**

ROCHA, Assessor

Processo Nº ExFis-0001258-21.2017.5.10.0010

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF
EXECUTADO	LT RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO(OAB: 18116/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LT RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6705bf
preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
RENATA CAROLINE LEAO DA CRUZ, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o parcelamento administrativo da(s) CDA(s),

suspensão o curso da presente execução fiscal por 1 (um) ano.

Intime-se a Exequente ao final do prazo para que informe, no prazo
de 30 dias, se o parcelamento permanece vigente. Na eventual
rescisão do ajuste, a Exequente deverá requerer o que entender de
direito para o prosseguimento da execução, sob pena de
arquivamento provisório do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei
nº 6.830/80.

Publique-se para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000578-76.2012.5.10.0021

RECLAMANTE	D.P.D.U.
RECLAMANTE	D.D.A.S.
ADVOGADO	KARLA SANTOS PORTO(OAB: 18986/DF)
RECLAMANTE	E.H.N.P.C.A.
ADVOGADO	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEAO MARQUES(OAB: 14719/DF)
ADVOGADO	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
ADVOGADO	ROSALINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAÚJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
ADVOGADO	ROBERTA MACEDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)
ADVOGADO	YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274/DF)
ADVOGADO	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753/DF)
ADVOGADO	CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU(OAB: 204900/SP)
ADVOGADO	LAILA MUCCI MATTOS(OAB: 165932/SP)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO ALVES(OAB: 112465/SP)
ADVOGADO	YULI BARROS MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 55024/DF)
ADVOGADO	EMILIANO CANDIDO POVOA(OAB: 3845/DF)
ADVOGADO	MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUZA(OAB: 54176/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 33257/DF)

ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643/DF)	ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA(OAB: 59673/DF)
ADVOGADO	REINILDE CONCEICAO BARBOSA(OAB: 70744/DF)	ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON(OAB: 57807/DF)
ADVOGADO	KARINE SILVA FREITAS(OAB: 64333/DF)	ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS(OAB: 44320/DF)
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	J.C.I.E.S.D.D.F.J.
RECLAMADO	C.N.A.	TERCEIRO INTERESSADO	S.D.E.D.E.D.A.C.T.T.P.S.E.S.T.D.D.
ADVOGADO	PRISCILA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 40681/GO)	ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	HUGO THEODORO DA SILVA(OAB: 45339/DF)	ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO(OAB: 51419/DF)	ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
RECLAMADO	J.R.N.A.	ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	YOUSSEF ABDO MAJZOUB(OAB: 41192/DF)	ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA(OAB: 46396/DF)	ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)	ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	PRISCILA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 40681/GO)	ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	E.2.C.N.A.D.D.	CUSTOS LEGIS	M.P.d.T.
RECLAMADO	E.2.C.N.A.D.D.	TERCEIRO INTERESSADO	J.L.P.V.
RECLAMADO	T.L.D.I.L.M.	TERCEIRO INTERESSADO	S.D.E.D.E.D.S.E.V.D.D.
RECLAMADO	B.L.L.M.	TERCEIRO INTERESSADO	V.C.F.
RECLAMADO	L.V.A.J.	ADVOGADO	Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 32485/DF)
ADVOGADO	JOAO VICTOR BORGES ARAUJO(OAB: 69245/DF)	Intimado(s)/Citado(s):	
RECLAMADO	B.D.M.E.I.L.	- E.H.N.P.C.A.	
RECLAMADO	E.2.M.D.L.N.A.D.F.		
RECLAMADO	E.2.M.D.L.N.A.D.D.		
RECLAMADO	I.D.B.N.L.		
RECLAMADO	E.2.C.N.A.D.D.		
RECLAMADO	C.N.C.D.C.E.A.L.M.		
RECLAMADO	F.S.G.L.		
ADVOGADO	LORENNA MOREIRA DE BRITO(OAB: 38508/DF)	Tomar ciência do(a) Intimação de ID b954e0f.	
ADVOGADO	PRISCILA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 40681/GO)		
ADVOGADO	FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS(OAB: 36915/DF)	Processo Nº ATOrd-0001181-81.2014.5.10.0021	
RECLAMADO	S.P.S.A.D.L.L.M.	RECLAMANTE	D.P.D.U.
RECLAMADO	I.I.D.E.S.D.M.A.E.T.L.E.	RECLAMANTE	M.D.A.M.
RECLAMADO	F.E.D.S.L.	ADVOGADO	JOSE PIERRY BORGES LOPES(OAB: 25664/DF)
ADVOGADO	PRISCILA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 40681/GO)	ADVOGADO	CAMILA MARIA CHAMON PEREIRA DOS SANTOS CALEGARIO(OAB: 40153/DF)
RECLAMADO	F.T.T.R.L.	ADVOGADO	WAGNER ELVIS CERILLO(OAB: 31710/DF)
RECLAMADO	A.R.C.D.G.L.	RECLAMANTE	E.H.N.P.C.(.
ADVOGADO	PRISCILA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 40681/GO)	ADVOGADO	NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 52875/DF)
RECLAMADO	I.J.A.	ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
RECLAMADO	C.T.E.S.L.	ADVOGADO	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
RECLAMADO	T.T.E.S.D.I.L.M.	ADVOGADO	EDIANE CARDOSO SODRE(OAB: 40084/DF)
RECLAMADO	V.P.A.L.	ADVOGADO	ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE(OAB: 30550/DF)
ADVOGADO	PRISCILA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 40681/GO)	ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECLAMADO	A.S.A.D.T.A.L.	ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECLAMADO	M.D.L.N.A.	ADVOGADO	GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ(OAB: 15040/DF)
ADVOGADO	PRISCILA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 40681/GO)	ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO(OAB: 51419/DF)	ADVOGADO	ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES(OAB: 41574/DF)
RECLAMADO	L.V.A.		
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO(OAB: 59422/DF)		

ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)	ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MARA LEITE(OAB: 37219/DF)	ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARVALHO PEREIRA(OAB: 38647/DF)	ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA(OAB: 36046/DF)	RECLAMADO	M.C.E.I.D.C.E.M.
ADVOGADO	KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ(OAB: 54651/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	C.D.7.O.D.R.D.I.D.B.H.
ADVOGADO	GABRIEL ALVES SOARES(OAB: 55669/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	B.H.C.5.O.D.R.D.I.
ADVOGADO	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	M.P.d.T.
ADVOGADO	VIVYANNE PAIVA LIMA(OAB: 43753/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	J.C.D.E.D.M.G.
ADVOGADO	KARLA ANDREA PASSOS(OAB: 11895/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	B.R.S.E.L.E.
ADVOGADO	FABIO OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 58756/DF)	ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
ADVOGADO	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	C.D.2.O.D.N.D.B.H.
ADVOGADO	EDSON DIAS LIMA(OAB: 43456/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	L.
ADVOGADO	LAYSA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 57856/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	D.P.D.U.
ADVOGADO	JEFFERSON LIMA ROSENO(OAB: 27875/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	J.C.N.J.
RECLAMADO	V.L.M.	ADVOGADO	MARCO AURELIO GOTARDELO DIAS LOPES(OAB: 136354/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS REZENDE(OAB: 132716/MG)	TERCEIRO INTERESSADO	E.R.F.
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)	ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)		
ADVOGADO	LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)		
RECLAMADO	P.P.E.G.F.L.	Intimado(s)/Citado(s):	
RECLAMADO	P.G.E.L.E.	- A.V.E.S.L.	
RECLAMADO	L.T.G.D.S.	- C.G.D.M.	
RECLAMADO	B.C.A.E.E.	- H.C.D.M.J.	
RECLAMADO	P.P.E.G.F.E.	- P.L.C.D.A.	
RECLAMADO	C.G.D.M.	- P.S.E.A.L.	
ADVOGADO	MAURICIO FERREIRA FERRAZ PEREIRA(OAB: 217856/MG)	- S.S.E.T.D.M.D.O.L.	
ADVOGADO	LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)	- S.S.R.	
RECLAMADO	P.M.D.O.C.A.C.	- V.L.M.	
RECLAMADO	P.L.C.D.A.		Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5c6b702.
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)		
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)		
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)		
RECLAMADO	H.C.D.M.J.	Processo Nº ATOrd-0001181-81.2014.5.10.0021	
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)	RECLAMANTE	D.P.D.U.
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)	RECLAMANTE	M.D.A.M.
RECLAMADO	T.M.C.	ADVOGADO	JOSE PIERRY BORGES LOPES(OAB: 25664/DF)
RECLAMADO	P.S.E.A.L.	ADVOGADO	CAMILA MARIA CHAMON PEREIRA DOS SANTOS CALEGARIO(OAB: 40153/DF)
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)	ADVOGADO	WAGNER ELVIS CERILLO(OAB: 31710/DF)
RECLAMADO	A.C.D.M.	RECLAMANTE	E.H.N.P.C.(.
ADVOGADO	LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)	ADVOGADO	NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 52875/DF)
RECLAMADO	S.S.E.T.D.M.D.O.L.	ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)	ADVOGADO	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
RECLAMADO	A.V.E.S.L.	ADVOGADO	EDIANE CARDOSO SODRE(OAB: 40084/DF)
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)	ADVOGADO	ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE(OAB: 30550/DF)
RECLAMADO	S.S.R.	ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
		ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)

ADVOGADO	GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ(OAB: 15040/DF)	ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)	RECLAMADO	A.V.E.S.L.
ADVOGADO	ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES(OAB: 41574/DF)	ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)	RECLAMADO	S.S.R.
ADVOGADO	MICHELLE MARA LEITE(OAB: 37219/DF)	ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARVALHO PEREIRA(OAB: 38647/DF)	ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
ADVOGADO	FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA(OAB: 36046/DF)	ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ(OAB: 54651/DF)	RECLAMADO	M.C.E.I.D.C.E.M.
ADVOGADO	GABRIEL ALVES SOARES(OAB: 55669/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	C.D.7.O.D.R.D.I.D.B.H.
ADVOGADO	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	B.H.C.5.O.D.R.D.I.
ADVOGADO	VIVYANNE PAIVA LIMA(OAB: 43753/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	M.P.d.T.
ADVOGADO	KARLA ANDREA PASSOS(OAB: 11895/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	J.C.D.E.D.M.G.
ADVOGADO	FABIO OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 58756/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	B.R.S.E.L.E.
ADVOGADO	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)	ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
ADVOGADO	EDSON DIAS LIMA(OAB: 43456/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	C.D.2.O.D.N.D.B.H.
ADVOGADO	LAYSA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 57856/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	L.
ADVOGADO	JEFFERSON LIMA ROSENO(OAB: 27875/DF)	TERCEIRO INTERESSADO	D.P.D.U.
RECLAMADO	V.L.M.	TERCEIRO INTERESSADO	J.C.N.J.
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS REZENDE(OAB: 132716/MG)	ADVOGADO	MARCO AURELIO GOTARDELO DIAS LOPES(OAB: 136354/MG)
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)	TERCEIRO INTERESSADO	E.R.F.
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)	ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
ADVOGADO	LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)		
RECLAMADO	P.P.E.G.F.L.	Intimado(s)/Citado(s):	
RECLAMADO	P.G.E.L.E.	- E.H.N.P.C.(.	
RECLAMADO	L.T.G.D.S.	- M.D.A.M.	
RECLAMADO	B.C.A.E.E.		
RECLAMADO	P.P.E.G.F.E.		
RECLAMADO	C.G.D.M.		
ADVOGADO	MAURICIO FERREIRA FERRAZ PEREIRA(OAB: 217856/MG)		
ADVOGADO	LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)		
RECLAMADO	P.M.D.O.C.A.C.		
RECLAMADO	P.L.C.D.A.		
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)		
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)		
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)		
RECLAMADO	H.C.D.M.J.		
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)		
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)		
RECLAMADO	T.M.C.		
RECLAMADO	P.S.E.A.L.		
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTIAGO LOBATO DE CAMPOS(OAB: 176040/MG)		
RECLAMADO	A.C.D.M.		
ADVOGADO	LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)		
RECLAMADO	S.S.E.T.D.M.D.O.L.		

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5c6b702.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF Edital

Processo Nº ATOOrd-0001237-43.2015.5.10.0001

RECLAMANTE	ALICE RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
RECLAMADO	GELSON BORGONHA DA SILVA
RECLAMADO	NIVALDO GOMES SOARES
RECLAMADO	EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR(OAB: 53533/DF)
ADVOGADO	VANUSIA DOS SANTOS RAMOS(OAB: 26818/DF)
RECLAMADO	SINVAL GOMES CAROLINO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO GOMES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt01.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - IDPJ

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o(a) réu(ré) **NIVALDO GOMES SOARES** para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) requerente (arts. 803, 285 e 319 do CPC).

A defesa deverá ser apresentada por meio do PJe, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão mais atual (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RODRIGO GONDIM DO**

AMARAL, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001237-43.2015.5.10.0001

RECLAMANTE	ALICE RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
RECLAMADO	GELSON BORGONHA DA SILVA
RECLAMADO	NIVALDO GOMES SOARES
RECLAMADO	EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR(OAB: 53533/DF)
ADVOGADO	VANUSIA DOS SANTOS RAMOS(OAB: 26818/DF)
RECLAMADO	SINVAL GOMES CAROLINO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVAL GOMES CAROLINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt01.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - Art. 335 CPC

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o(a) réu(ré) **SINVAL GOMES CAROLINO** para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do CPC.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) reclamante.

A defesa deverá ser apresentada por meio do PJe, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão mais atual (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RODRIGO GONDIM DO**

AMARAL, Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0005136-49.2015.5.10.0001

RECLAMANTE	MARCIO RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO	ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR(OAB: 49088/DF)
ADVOGADO	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO(OAB: 13811/DF)
ADVOGADO	LUMA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 66678/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELCIO AGUIAR DE GODOY(OAB: 40619/DF)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RIBEIRO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado. Prazo 8 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA MELO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000575-35.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	FLAVIA DANIELLA DE SOUSA ALENCAR MORAIS
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
RECLAMADO	BRB SERVICOS S/A
ADVOGADO	NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 52875/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO MÉDICO - CÂMARA DOS DEPUTADOS
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA DANIELLA DE SOUSA ALENCAR MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d966d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** e, os pedidos formulados por **FLAVIA DANIELLA DE SOUSA ALENCAR MORAIS** na ação que moveu em desfavor de **BRB SERVIÇOS SA**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da decisão do STF na ADC 58, quais sejam: IPCA-E na fase pré judicial, com os juros legais previstos na Lei 8.177/91, art. 39, *caput* (TRD acumulada desde a data do vencimento da obrigação) e apenas SELIC, a partir do ajuizamento da ação, observando-se que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.

Não há contribuições previdenciárias ou fiscais, tendo o montante

da condenação caráter indenizatório.

Honorários periciais, conforme fundamentação.

À Secretaria para **expedição do ofício** determinado na fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 80.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000575-35.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	FLAVIA DANIELLA DE SOUSA ALENCAR MORAIS
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
RECLAMADO	BRB SERVICOS S/A
ADVOGADO	NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 52875/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO MÉDICO - CÂMARA DOS DEPUTADOS
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BRB SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d966d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** e, os pedidos formulados por **FLAVIA DANIELLA DE SOUSA ALENCAR MORAIS** na ação que moveu em desfavor de **BRB SERVIÇOS SA**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da decisão do STF na ADC 58, quais sejam: IPCA-E na fase pré judicial, com os juros legais previstos na Lei 8.177/91, art. 39, *caput* (TRD acumulada desde a data do vencimento da obrigação) e apenas SELIC, a partir do ajuizamento da ação, observando-se que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.

Não há contribuições previdenciárias ou fiscais, tendo o montante da condenação caráter indenizatório.

Honorários periciais, conforme fundamentação.

À Secretaria para **expedição do ofício** determinado na fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 80.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000144-11.2016.5.10.0001

RECLAMANTE	MOISES LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
RECLAMADO	VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO	GEISIENE NARA SILVA FERREIRA(OAB: 28492/DF)
ADVOGADO	ITALO MACIEL MAGALHAES(OAB: 23550/DF)
RECLAMADO	WESLEY CRISOSTOMO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ITALO MACIEL MAGALHAES(OAB: 23550/DF)
RECLAMADO	FRANCISCO RONI DA ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	FUTURA INTERIORES E MOBILIARIO PANORAMICO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f5c360 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de

30 dias, sob pena de início da contagem do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará o sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000277-19.2017.5.10.0001

RECLAMANTE	WEBERSON RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALINE ELIAS LASNEAUX(OAB: 41568/DF)
ADVOGADO	ALINE ALVES CARDOSO(OAB: 44311/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
PERITO	CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERSON RODRIGUES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d699cbe proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias para o reclamante apresentar os cálculos adequados conforme sentença proferida.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000115-48.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	ADRIANO LIMA TRINDADE
ADVOGADO	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 64663/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO RIVAIL
RECLAMADO	AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKEK
RECLAMADO	FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME
RECLAMADO	INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA
RECLAMADO	DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO LIMA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9548999 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

Tornem os autos conclusos para sentença.TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo na fase de conhecimento com despacho de encerramento de instrução.

Compulsando os autos, verifico que a Reclamada Associação Rivail foi citada por edital (ID. dde16c1), o Instituto Erich Fromm de Educacao LTDA e a Faculdades Euro Brasileiras para Educacao Superior Privada LTDA foram citadas por mandado (IDs. 0462dcd e fa933a0, respectivamente), a reclamada AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKEK, CNPJ:

07.001.188/0001-31 foi citada por edital (id d88e8dd).

Intimadas para apresentarem razões finais, as reclamadas

INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA e Faculdades

Euro Brasileiras para Educacao Superior Privada LTDA não mais

estavam estabelecidas nos endereços em que foram citadas.

Assim, e tendo em vista os termos do art. 77 e incisos do CPC de que é dever da parte informar e manter atualizados seus dados

cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, para recebimento

de citações e intimações, considero as reclamadas NSTITUTO

ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA e Faculdades Euro

Brasileiras para Educacao Superior Privada LTDA intimadas do

despacho de encerramento da instrução.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

As próximas intimações devem ser realizadas via edital.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002135-95.2011.5.10.0001

RECLAMANTE	GUILHERME RONDELLI DA COSTA
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ELISA ALENCAR DE MENEZES(OAB: 35028/DF)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c4ddc6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a primeira executada para comprovar o pagamento da reserva matemática no prazo de 5 dias.

Esclareço que a executada pode optar pelo pagamento administrativo devendo comprovar nos autos o referido pagamento no prazo acima concedido.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001589-35.2014.5.10.0001

RECLAMANTE	MICHELE LOIANE DA SILVA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	TITO VIANA COSTA
RECLAMADO	PANIFICADORA MASSA E FORNO LTDA
RECLAMADO	SOLANGE FREITAS DE SOUSA
RECLAMADO	TRANSPAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PERFEITO PEGHINI(OAB: 46030/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81fcf9d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para os executados recorrerem da sentença, citem-nos para pagamento no valor de R\$ 2.873,78, no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000034-02.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	MARCELO ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)

ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c717cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PATRICIA MATEUS COSTA MELO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamante apresentou os cálculos

Vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).
Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000283-50.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	MARIA FRANCINEIDE DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO DANTAS PESSOA(OAB: 49749/DF)
RECLAMADO	ACADEMIA MENDES LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA MENDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07c02bb

proferida nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito em **R\$ 7.924,98**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que o exequente promoveu o início da execução, determino, com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do CPC, **a citação do executado**, para pagamento do débito, em 5 dias, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 835 do CPC, salientando que, reconhecendo o débito, será admitida a quitação mediante depósito de 30%, e o saldo em seis parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de 1% de juros, nos termos do art. 916 do CPC.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 841, § 1º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, por mandado. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido, *in albis*, o prazo de pagamento, atualizem os cálculos e façam os autos conclusos para remessa de ofício eletrônico ao BACEN-JUD.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000613-81.2021.5.10.0001

RECLAMANTE	SUELEN DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 9070/DF)
RECLAMADO	RC SUPER MODELISMO EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO(OAB: 37745/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RC SUPER MODELISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81fda9d proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico que decorreu os prazos das partes, sem impugnação aos cálculos de liquidação.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito em **R\$ 12.130,22**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que o exequente promoveu o início da execução, determino, com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do CPC, **a citação do executado**, para pagamento do débito, em 5 dias, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 835 do CPC, salientando que, reconhecendo o débito, será admitida a quitação mediante depósito de 30%, e o saldo em seis parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de 1% de juros, nos termos do art. 916 do CPC.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 841, § 1º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, por mandado. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido, *in albis*, o prazo de pagamento, atualizem os cálculos e façam os autos conclusos para remessa de ofício eletrônico ao BACEN-JUD.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000990-88.2017.5.10.0002

RECLAMANTE	OSVALDO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	CLEUZA ALVES LIMA(OAB: 9786/DF)
RECLAMADO	VF NEW LIFE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
RECLAMADO	HL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	CLEVISION ANTONIO RIBEIRO DE MELO
RECLAMADO	ENGEMARCO CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d953ac proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

RODRIGO GONDIM DO AMARAL, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente do AR negativo de ID. 2893203, do qual consta "endereço insuficiente", devendo informar o correto endereço da suscitada no prazo de 10 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000690-27.2020.5.10.0001

RECLAMANTE	RAQUEL GOMES AMORIM LELES
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS COSTA(OAB: 49743/DF)
RECLAMADO	M R BRASILIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
RECLAMADO	BRASILIA PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL GOMES AMORIM LELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2b7b80 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de início da contagem do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará o sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000737-35.2019.5.10.0001

RECLAMANTE	HERIBERTO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	THIAGO GASPARGAS MARTINS(OAB: 35732/DF)
RECLAMADO	BRASILIA PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERIBERTO DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 408d0b6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de início da contagem do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará o sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000290-42.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MONTEIRO TOKARSKI
ADVOGADO	JOSE LAMARO NETO(OAB: 48273/GO)
RECLAMADO	DEPAK
RECLAMADO	LEANDRA MARQUES DE SOUZA
RECLAMADO	ENCONTRO LOUNGE RESTAURANTE E BAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MONTEIRO TOKARSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61319d7 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para emendar o IDPJ e indicar o endereço atualizado dos sócios, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do incidente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000326-84.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO FORTUNATO PEREZ MAIA
ADVOGADO	APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO(OAB: 21057/MS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FORTUNATO PEREZ MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cee889 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da contadoria e os termos da Recomendação 04/2021, nomeio perito contábil VALERIA ALVES DA SILVA para apresentação de parecer no prazo de 30 dias.
BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001096-77.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	ISADORA GOMES DE SENA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONI PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA GOMES DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba590bd preferida nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito em **R\$ 10.168,95**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Considerando que o exequente promoveu o início da execução e que a primeira reclamada está em recuperação judicial, expeça-se a certidão de habilitação de crédito, intimando o reclamante para recebimento.

Após, sobrestem-se os autos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001096-77.2022.5.10.0001

RECLAMANTE ISADORA GOMES DE SENA
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 RECLAMADO BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
 ADVOGADO BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
 RECLAMADO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba590bd proferida nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito em **R\$ 10.168,95**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que o exequente promoveu o início da execução e que a primeira reclamada está em recuperação judicial, expeça-se a certidão de habilitação de crédito, intimando o reclamante para recebimento.

Após, sobrestem-se os autos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000976-34.2022.5.10.0001

RECLAMANTE JOAO PAULO DUARTE GUEDES
 ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 RECLAMADO WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 ADVOGADO LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
 PERITO MARCUS RIOS DIAS
 TERCEIRO UNIAO FEDERAL (PGF) - DF
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2783d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PATRICIA MATEUS COSTA MELO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamante apresentou os cálculos

Vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT). Publique-se.

Vista à PGF dos cálculos apresentados (caso as contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$ 20.000,00)

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000175-70.2012.5.10.0001

RECLAMANTE SIDNEY DIEGO ARAGAO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO MONIQUE DA COSTA ANDRADE(OAB: 16477/PA)
 RECLAMADO L SOUSA DA SILVA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY DIEGO ARAGAO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Comprovada a transferência, atualize-se o débito com dedução do valor liberado, e intime-se o exequente para que indique meios de prosseguimento da execução.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA****MELO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº CumSen-0000241-30.2024.5.10.0001**

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXEQUENTE	ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado. Prazo 8 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SANDRA OLIMPIA BORGES****MACHADO**, Assessor**Processo Nº CumSen-0000241-30.2024.5.10.0001**

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXEQUENTE	ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado. Prazo 8 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SANDRA OLIMPIA BORGES****MACHADO**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000192-28.2021.5.10.0022**

RECLAMANTE	STEPHANI CANGERANA PERES
ADVOGADO	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
RECLAMADO	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANI CANGERANA PERES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista à exequente da certidão de habilitação de crédito expedida.

Prazo 5 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA****MELO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOrd-0058400-69.2001.5.10.0001**

RECLAMANTE	NILTON ALVES NEVES
ADVOGADO	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
RECLAMADO	KOPECK DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	ANTONIO HORACIO GONCALVES
RECLAMADO	WH EMPRESAS CONSORCIADAS
ADVOGADO	RODRIGO DE ASSIS SOUZA(OAB: 12086/DF)
RECLAMADO	HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO PALOMARES(OAB: 12526/DF)
RECLAMADO	SOGIMA CONSTRUCOES LTDA (JUVENAL GONCALVES DE ARAUJO)
RECLAMADO	PEDRO LUIZ DINIZ RODRIGUES

ADVOGADO SERGIO PALOMARES(OAB: 12526/DF)
RECLAMADO Kopeck do Brasil Empreendimentos e Participações LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON ALVES NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1283cf1 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RODRIGO FERRET BADIALI, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O executado PEDRO LUIZ DINIZ RODRIGUES alega ilegalidade no desconsideração da personalidade jurídica de devedora subsidiária, bem como prescrição intercorrente (id bb201b2 - fl. 331). Requer a declaração de nulidade e da prescrição, bem como devolução dos valores bloqueados via sisbajud.

O exequente pugna pelo indeferimento do requerido pelo executado (id a32d34f - fl. 345).

Em relação à prescrição intercorrente, sem razão. O instituto oriundo da reforma trabalhista, positivado no art .11-A/CLT, depende de provocação do juízo, após a reforma trabalhista, o que não foi demonstrado. Indefiro o **pedido de prescrição intercorrente**.

O executado PEDRO LUIZ DINIZ RODRIGUES foi incluído na lide em 29/05/2013, não havendo como se falar em nulidade estar figurando no polo passivo (id 17ab6fa - fl. 247). Ademais, estando na lide, não há óbice no atual momento processual em busca por seus bens, tendo em vista que restaram infrutíferas todas as buscas. Indefiro o **pedido de nulidade da desconsideração**.

Convolo em penhora os valores bloqueados via Sisbajud.

Transitada em julgado a presente Decisão, determino a liberação dos valores penhorados ao exequente.

Intimem-se as partes. Prazo de 8 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000412-26.2020.5.10.0001

RECLAMANTE JORGE TADEU ANTUNES FIGUEIREDO

ADVOGADO BRUNO SENA RODRIGUES(OAB: 31295/DF)
RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO MARCELO LANNA MELO LISBOA(OAB: 63095/DF)
ADVOGADO ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 484ce62 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RODRIGO FERRET BADIALI, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

A reclamada CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO requer a reconsideração da nomeação da perita (id d6d7c47 - fl. 499).

Observando que a perita não foi intimada (id 1a2041b - fl. 496) e que impugnação se refere apenas a: a) FGTS + Multa;e

b)CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (id 6c7ee64 - fl. 482); **defiro o pedido da reclamada.**

Encaminhem-se os autos à Contadoria, em que pese a certidão de id 5b1c21d (fl. 494).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0058400-69.2001.5.10.0001

RECLAMANTE NILTON ALVES NEVES
ADVOGADO ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
ADVOGADO ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
RECLAMADO KOPECK DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO ANTONIO HORACIO GONCALVES
RECLAMADO WH EMPRESAS CONSORCIADAS
ADVOGADO RODRIGO DE ASSIS SOUZA(OAB: 12086/DF)

RECLAMADO HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO SERGIO PALOMARES(OAB: 12526/DF)
 RECLAMADO SOGIMA CONSTRUÇOES LTDA (JUVENAL GONCALVES DE ARAUJO)
 RECLAMADO PEDRO LUIZ DINIZ RODRIGUES
 ADVOGADO SERGIO PALOMARES(OAB: 12526/DF)
 RECLAMADO Kopeck do Brasil Empreendimentos e Participações LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUIZ DINIZ RODRIGUES
- WH EMPRESAS CONSORCIADAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1283cf1 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RODRIGO FERRET BADIALI, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O executado PEDRO LUIZ DINIZ RODRIGUES alega ilegalidade no desconhecimento da personalidade jurídica de devedora subsidiária, bem como prescrição intercorrente (id bb201b2 - fl. 331). Requer a declaração de nulidade e da prescrição, bem como devolução dos valores bloqueados via sisbajud.

O exequente pugna pelo indeferimento do requerido pelo executado (id a32d34f - fl. 345).

Em relação à prescrição intercorrente, sem razão. O instituto oriundo da reforma trabalhista, positivado no art .11-A/CLT, depende de provocação do juízo, após a reforma trabalhista, o que não foi demonstrado. Indefiro o **pedido de prescrição intercorrente**.

O executado PEDRO LUIZ DINIZ RODRIGUES foi incluído na lide em 29/05/2013, não havendo como se falar em nulidade estar figurando no polo passivo (id 17ab6fa - fl. 247). Ademais, estando na lide, não há óbice no atual momento processual em busca por seus bens, tendo em vista que restaram infrutíferas todas as buscas. **Indefiro o pedido de nulidade da desconhecimento**.

Convolo em penhora os valores bloqueados via Sisbajud.

Transitada em julgado a presente Decisão, determino a liberação dos valores penhorados ao exequente.

Intimem-se as partes. Prazo de 8 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000412-26.2020.5.10.0001

RECLAMANTE JORGE TADEU ANTUNES FIGUEIREDO
 ADVOGADO BRUNO SENA RODRIGUES(OAB: 31295/DF)
 RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
 ADVOGADO ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
 ADVOGADO MARCELO LANNA MELO LISBOA(OAB: 63095/DF)
 ADVOGADO ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE TADEU ANTUNES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 484ce62 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RODRIGO FERRET BADIALI, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

A reclamada CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO requer a reconsideração da nomeação da perita (id d6d7c47 - fl. 499).

Observando que a perita não foi intimada (id 1a2041b - fl. 496) e

que impugnação se refere apenas a: a) FGTS + Multa;e

b)CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (id 6c7ee64 - fl. 482); **defiro**

o pedido da reclamada.

Encaminhem-se os autos à Contadoria, em que pese a certidão de id 5b1c21d (fl. 494).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000336-17.2011.5.10.0001

RECLAMANTE SERGIO DE ARAUJO CAVALCANTE
 ADVOGADO JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)

ADVOGADO MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
 RECLAMADO AUTO PECAS MARQUES E MARQUES LTDA
 RECLAMADO ANDRESSA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO CASSIO FERREIRA MAGALHAES(OAB: 39403/DF)
 RECLAMADO FIDELIS DOS SANTOS SANTANA
 RECLAMADO MARQUES & SANTANA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE ARAUJO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d5b95d proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RODRIGO FERRET BADIALI, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

A executada ANDRESSA MARQUES DA SILVA alega que não foi citada até a presente data em relação ao IDPJ (id 47b8052 - fl. 344).

Requer a prescrição da dívida e devolução dos valores penhorados.

O exequente pugna pelo indeferimento e liberação dos valores penhorados (id 278c18e - fl. 348).

Compulsando os autos verifica-se que a executada não foi citada, mas foi incluída na lide em 23/11/2012 (id afadff3 - fl. 156).

Não há a prescrição apontada, tendo em vista que o atendimento ao art. 11-A/CLT depende de provocação do judiciário ao exequente, sob essa pena, o que não ocorreu. **Indefiro a prescrição.**

Em relação a citação, na ocasião da inclusão, 2012, não existia defesa para o IDPJ, bastando apenas a citação, para pagamento, para que configura-se a desconsideração válida, perfeita e acabada, motivo pelo qual **indefiro o pedido de nulidade oposto** pela executada ANDRESSA MARQUES DA SILVA.

Convolo em penhora os valores penhorados via sisbajud.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, liberem-se os valores em tela ao exequente.

Intimem-se as partes. Prazo de 8 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000336-17.2011.5.10.0001

RECLAMANTE SERGIO DE ARAUJO CAVALCANTE
 ADVOGADO JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
 ADVOGADO MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
 RECLAMADO AUTO PECAS MARQUES E MARQUES LTDA
 RECLAMADO ANDRESSA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO CASSIO FERREIRA MAGALHAES(OAB: 39403/DF)
 RECLAMADO FIDELIS DOS SANTOS SANTANA
 RECLAMADO MARQUES & SANTANA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d5b95d proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RODRIGO FERRET BADIALI, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

A executada ANDRESSA MARQUES DA SILVA alega que não foi citada até a presente data em relação ao IDPJ (id 47b8052 - fl. 344).

Requer a prescrição da dívida e devolução dos valores penhorados.

O exequente pugna pelo indeferimento e liberação dos valores penhorados (id 278c18e - fl. 348).

Compulsando os autos verifica-se que a executada não foi citada, mas foi incluída na lide em 23/11/2012 (id afadff3 - fl. 156).

Não há a prescrição apontada, tendo em vista que o atendimento ao art. 11-A/CLT depende de provocação do judiciário ao exequente, sob essa pena, o que não ocorreu. **Indefiro a prescrição.**

Em relação a citação, na ocasião da inclusão, 2012, não existia defesa para o IDPJ, bastando apenas a citação, para pagamento, para que configura-se a desconsideração válida, perfeita e acabada, motivo pelo qual **indefiro o pedido de nulidade oposto** pela executada ANDRESSA MARQUES DA SILVA.

Convolo em penhora os valores penhorados via sisbajud.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, liberem-se os valores em tela ao exequente.

Intimem-se as partes. Prazo de 8 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000452-93.2020.5.10.0102

RECLAMANTE ROBERTO PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)
 ADVOGADO ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)
 RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a01329 proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo para pagamento em 5 dias pela executada, sob pena de penhora que fica desde já determinada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000306-69.2017.5.10.0001

RECLAMANTE MARIA DE LOURDES BATISTA DE LUCENA
 ADVOGADO LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA(OAB: 48402/DF)
 RECLAMADO ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
 ADVOGADO PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES BATISTA DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f530749 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Incluem-se os executados no BNDT.

Após, intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de início do computo do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000452-93.2020.5.10.0102

RECLAMANTE ROBERTO PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)
 ADVOGADO ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)
 RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a01329 proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo para pagamento em 5 dias pela executada, sob pena de penhora que fica desde já determinada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000364-67.2020.5.10.0001

RECLAMANTE	GEIZE SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO	ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)	ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)	ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)	RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)	ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)	Intimado(s)/Citado(s):	
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)	- ITAU UNIBANCO S.A.	
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)		
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)		
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.	PODER JUDICIÁRIO	
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)	JUSTIÇA DO	

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIZE SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b51645 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, conheço em parte dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo ITAU UNIBANCO S.A., na ação movida por GEIZE SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO e no mérito, REJEITO -OS, nos termos da fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo.

Custas pelo embargante no importe de R\$ 44,26, que deverão serem acrescidas à execução.

Publique-se.

VILMAR REGO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto**Processo Nº ATOOrd-0000364-67.2020.5.10.0001**

RECLAMANTE	GEIZE SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b51645 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, conheço em parte dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo ITAU UNIBANCO S.A., na ação movida por GEIZE SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO e no mérito, REJEITO -OS, nos termos da fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo.

Custas pelo embargante no importe de R\$ 44,26, que deverão serem acrescidas à execução.

Publique-se.

VILMAR REGO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto**Processo Nº ACum-0000020-47.2024.5.10.0001**

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	CENTRO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS STADIUM OITO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA(OAB: 23312/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7160256 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** oспedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS LAZER E DESPORTOS** em face de **CENTRO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS STADIUM OITO LTDA - ME** nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuída à causa.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

VILMAR REGO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000020-47.2024.5.10.0001

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	CENTRO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS STADIUM OITO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA(OAB: 23312/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS STADIUM OITO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7160256 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** oспedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS LAZER E DESPORTOS** em face de **CENTRO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS STADIUM OITO LTDA - ME** nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuída à causa.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

VILMAR REGO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000040-72.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUZA(OAB: 18455/GO)
RECLAMADO	ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
RECLAMADO	M. M. MEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cf6bff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Pelos fundamentos expostos, nos autos da ação trabalhista ajuizada por CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES em desfavor de ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP (1ª reclamada), de M. M. MEIRA & CIA LTDA (2ª reclamada) e de CLARO S.A. (3ª reclamada), **decido:**

- Julgar extinto o processo, com resolução de mérito, quanto às pretensões condenatórias referentes às parcelas vencidas anteriormente a 18/01/2018, em razão da prescrição; e

- Julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pela parte reclamante, para condenar solidariamente as partes 1ª e 2ª reclamadas, e subsidiariamente a 3ª reclamada, a cumprir as obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiro à parte reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Custas pelas partes reclamadas, no valor de R\$ 400,00, calculado à base de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Honorários advocatícios pelas partes reclamante e reclamadas, na forma da fundamentação supra. Diante da concessão do benefício da gratuidade de Justiça, o crédito honorário do advogado da reclamada fica sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 2 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, conforme estabelece o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Liquidação por cálculos, conforme critérios delineados no tópico próprio supra.

Intimem-se as partes.

JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-000040-72.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUZA(OAB: 18455/GO)
RECLAMADO	ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
RECLAMADO	M. M. MEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- M. M. MEIRA & CIA LTDA
- ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cf6bf preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Pelos fundamentos expostos, nos autos da ação trabalhista

ajuizada por CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES em desfavor de ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP (1ª reclamada), de M. M. MEIRA & CIA LTDA (2ª reclamada) e de CLARO S.A. (3ª reclamada), **decido**:

- Julgar extinto o processo, com resolução de mérito, quanto às pretensões condenatórias referentes às parcelas vencidas anteriormente a 18/01/2018, em razão da prescrição; e

- Julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pela parte reclamante, para condenar solidariamente as partes 1ª e 2ª reclamadas, e subsidiariamente a 3ª reclamada, a cumprir as obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiro à parte reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Custas pelas partes reclamadas, no valor de R\$ 400,00, calculado à base de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Honorários advocatícios pelas partes reclamante e reclamadas, na forma da fundamentação supra. Diante da concessão do benefício da gratuidade de Justiça, o crédito honorário do advogado da reclamada fica sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 2 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, conforme estabelece o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Liquidação por cálculos, conforme critérios delineados no tópico próprio supra.

Intimem-se as partes.

JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000483-09.2012.5.10.0001

RECLAMANTE	JOAO CARLOS BOSE LIKER
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA GUEDES(OAB: 34809/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA J. COUTO, INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS BOSE LIKER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96871ff preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo

servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 185/2017, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, observadas as seguintes diretrizes:

1) A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06 e arts. 193 a 199, do CPC, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado pela resolução supramencionada;

2) O movimento de código 2080 – Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico - indica o encerramento/conversão do processo físico, com informações e dados antes registrados no sistema SAP-1, em cumprimento à determinação do § 4º art. 52, da Resolução CSJT nº 185/2017;

3) Ficam os advogados intimados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe, bem como à habilitação automática, nos termos do art. 55 da Resolução CSJT nº 185/2017);

4) As partes serão intimadas, por seus procuradores, após o cadastramento de processo físico no CLEC, para que, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, se manifestem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos legados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/06 (art. 54 da Resolução 185/2017);

5) Fica vedada a utilização de quaisquer outros sistemas de peticionamento eletrônico relativo aos processos que tramitam no PJe, inclusive o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc). O descumprimento da determinação implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de registro algum e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 51 da Resolução 185/2017.

6) Após convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos físicos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo;

7) Intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de início do computo do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação;

8) Publique-se."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001178-55.2015.5.10.0001

RECLAMANTE	SAUL JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	LINO HIGUTI(OAB: 27973/DF)
RECLAMADO	R & S MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ODILE PEREIRA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUL JOSE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4127516 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 185/2017, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, observadas as seguintes diretrizes:

1) A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06 e arts. 193 a 199, do CPC, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado pela resolução supramencionada;

2) O movimento de código 2080 – Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico - indica o encerramento/conversão do processo físico, com informações e dados antes registrados no sistema SAP-1, em cumprimento à determinação do § 4º art. 52, da Resolução CSJT nº 185/2017;

3) Ficam os advogados intimados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe, bem como à habilitação automática, nos termos do art. 55 da Resolução CSJT nº 185/2017);

4) As partes serão intimadas, por seus procuradores, após o

cadastro de processo físico no CLEC, para que, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, se manifestem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos legados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/06 (art. 54 da Resolução 185/2017);

5) Fica vedada a utilização de quaisquer outros sistemas de petição eletrônico relativo aos processos que tramitam no PJe, inclusive o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc). O descumprimento da determinação implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de registro algum e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 51 da Resolução 185/2017.

6) Após convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos físicos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo;

7) Intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de início do computo do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação;

8) Publique-se."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000360-74.2013.5.10.0001

RECLAMANTE	JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO	MARIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
RECLAMADO	VINICIUS GABRIEL DE LIMA SILVA
RECLAMADO	VINICIUS GABRIEL DE L. SILVA - MANUTENCAO PREDIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 953dfb9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo

servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 185/2017, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, observadas as seguintes diretrizes:

1) A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06 e arts. 193 a 199, do CPC, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado pela resolução supramencionada;

2) O movimento de código 2080 – Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico - indica o encerramento/conversão do processo físico, com informações e dados antes registrados no sistema SAP-1, em cumprimento à determinação do § 4º art. 52, da Resolução CSJT nº 185/2017;

3) Ficam os advogados intimados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe, bem como à habilitação automática, nos termos do art. 55 da Resolução CSJT nº 185/2017);

4) As partes serão intimadas, por seus procuradores, após o cadastramento de processo físico no CLEC, para que, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, se manifestem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos legados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/06 (art. 54 da Resolução 185/2017);

5) Fica vedada a utilização de quaisquer outros sistemas de petição eletrônico relativo aos processos que tramitam no PJe, inclusive o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc). O descumprimento da determinação implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de registro algum e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 51 da Resolução 185/2017.

6) Após convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos físicos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo;

7) Intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de início do computo do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação;

8) Publique-se."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000234-72.2023.5.10.0001

RECLAMANTE RAILTON DE CARVALHO CARDOSO
 ADVOGADO VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 50239/DF)
 ADVOGADO LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
 ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 ADVOGADO RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)
 RECLAMADO A.M.E IZAKAYA BAR E RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO IGOR BECALE GODOY(OAB: 33134/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILTON DE CARVALHO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffe63d3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PATRICIA MATEUS COSTA MELO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A contadoria apresentou os cálculos

Vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001223-15.2022.5.10.0001

RECLAMANTE FABIANA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 RECLAMADO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO Nelson Willians Fraton Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 RECLAMADO BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da2d408 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as executadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo de 8 dias.

Apresentada impugnação, vista ao exequente. Prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a homologação dos cálculos e instauração da execução.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000234-72.2023.5.10.0001

RECLAMANTE RAILTON DE CARVALHO CARDOSO
 ADVOGADO VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 50239/DF)
 ADVOGADO LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
 ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 ADVOGADO RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)

RECLAMADO A.M.E IZAKAYA BAR E RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO IGOR BECALE GODOY(OAB: 33134/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.E IZAKAYA BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffe63d3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PATRICIA MATEUS COSTA MELO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A contadoria apresentou os cálculos

Vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000534-91.2020.5.10.0016

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
 ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
 ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)

ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 PERITO CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30d9008 proferida nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito em **R\$ 2.040.762,84**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que o exequente promoveu o início da execução, determino, com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do CPC, **a citação do executado**, para pagamento do débito, em 5 dias, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 835 do CPC, salientando que, reconhecendo o débito, será admitida a quitação mediante depósito de 30%, e o saldo em seis parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de 1% de juros, nos termos do art. 916 do CPC.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 841, § 1º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, por mandado. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido, *in albis*, o prazo de pagamento, atualizem os cálculos e façam os autos conclusos para remessa de ofício eletrônico ao BACEN-JUD.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001365-63.2015.5.10.0001

RECLAMANTE LUCIA MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acb7849 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 185/2017, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, observadas as seguintes diretrizes:

- 1) A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06 e arts. 193 a 199, do CPC, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado pela resolução supramencionada;
- 2) O movimento de código 2080 – Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico - indica o encerramento/conversão do processo físico, com informações e dados antes registrados no sistema SAP-1, em cumprimento à determinação do § 4º art. 52, da Resolução CSJT nº 185/2017;
- 3) Ficam os advogados intimados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe, bem como à habilitação automática, nos termos do art. 55 da Resolução CSJT nº 185/2017);
- 4) As partes serão intimadas, por seus procuradores, após o cadastramento de processo físico no CLEC, para que, no prazo

preclusivo de 30(trinta) dias, se manifestem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos legados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/06 (art. 54 da Resolução 185/2017);

5) Fica vedada a utilização de quaisquer outros sistemas de peticionamento eletrônico relativo aos processos que tramitam no PJe, inclusive o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc). O descumprimento da determinação implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de registro algum e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 51 da Resolução 185/2017.

6) Após convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos físicos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo;

7) Intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de início do computo do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação;

8) Publique-se."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000394-49.2013.5.10.0001

RECLAMANTE JOSEMAR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO HELTON FELIX MENDONCA(OAB: 32827/DF)
RECLAMADO RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMAR PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 832fb10 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) PATRICIA MATEUS COSTA MELO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 185/2017, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, observadas as seguintes diretrizes:

1) A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06 e arts. 193 a 199, do CPC, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado pela resolução supramencionada;

2) O movimento de código 2080 – Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico - indica o encerramento/conversão do processo físico, com informações e dados antes registrados no sistema SAP-1, em cumprimento à determinação do § 4º art. 52, da Resolução CSJT nº 185/2017;

3) Ficam os advogados intimados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe, bem como à habilitação automática, nos termos do art. 55 da Resolução CSJT nº 185/2017);

4) As partes serão intimadas, por seus procuradores, após o cadastramento de processo físico no CLEC, para que, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, se manifestem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos legados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/06 (art. 54 da Resolução 185/2017);

5) Fica vedada a utilização de quaisquer outros sistemas de peticionamento eletrônico relativo aos processos que tramitam no PJe, inclusive o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc). O descumprimento da determinação implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de registro algum e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 51 da Resolução 185/2017.

6) Após convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos físicos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo;

7) Intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de início do computo do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas

implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação;

8) Publique-se."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000014-50.2018.5.10.0001

RECLAMANTE	ANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce4628 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da contadoria e os termos da Recomendação 04/2021, nomeio perito contábil HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA para apresentação de parecer no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000588-05.2020.5.10.0001

EXEQUENTE	HELOISA GLOOR CAMPOS PINHO
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
 ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
 PERITO CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA GLOOR CAMPOS PINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 049cb42 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para a executada manifestar-se e considerando que o juízo está garantido, intime-se o exequente para indicar conta bancária do patrono, devendo constar se é poupança ou conta corrente, bem como o DV da conta, com poderes para receber e dar quitação, a fim de expedição de alvará com a transferência dos valores, nos termos do ATO CONJUNTO - GBPPE, ATO CONJUNTO PRESI-CRTRT Nº 1/2020.

Intime-se o perito para apresentar a conta para transferência dos honorários periciais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000014-50.2018.5.10.0001

RECLAMANTE ANDRE NUNES DA SILVA
 ADVOGADO LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
 ADVOGADO Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
 ADVOGADO WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce4628 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da contadoria e os termos da Recomendação 04/2021, nomeio perito contábil HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA para apresentação de parecer no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000753-62.2014.5.10.0001

RECLAMANTE ILMA ANTONIA DA SILVA
 ADVOGADO PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
 RECLAMADO ROMERO SIMOES DE LIMA
 RECLAMADO DIOGO DE MEDEIROS LOPES
 RECLAMADO ZARCONE - CONSTRUÇÕES SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA ANTONIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ab7370 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 185/2017, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico,

observadas as seguintes diretrizes:

- 1) A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06 e arts. 193 a 199, do CPC, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado pela resolução supramencionada;
- 2) O movimento de código 2080 – Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico - indica o encerramento/conversão do processo físico, com informações e dados antes registrados no sistema SAP-1, em cumprimento à determinação do § 4º art. 52, da Resolução CSJT nº 185/2017;
- 3) Ficam os advogados intimados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe, bem como à habilitação automática, nos termos do art. 55 da Resolução CSJT nº 185/2017);
- 4) As partes serão intimadas, por seus procuradores, após o cadastramento de processo físico no CLEC, para que, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, se manifestem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos legados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/06 (art. 54 da Resolução 185/2017);
- 5) Fica vedada a utilização de quaisquer outros sistemas de peticionamento eletrônico relativo aos processos que tramitam no PJe, inclusive o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc). O descumprimento da determinação implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de registro algum e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 51 da Resolução 185/2017.
- 6) Após convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos físicos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo;
- 7) **Intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de início do computo do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT. Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação;**
- 8) Publique-se."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001190-25.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	ALAN ROBERT ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ROBERT ARAUJO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f66f39 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a data do cálculo apresentado pelo reclamante e a data da recuperação judicial, intime-se o reclamante para apresentar os cálculos com a atualização até dia 29/11/2022. Prazo 15 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001319-74.2015.5.10.0001

RECLAMANTE	ALESSANDRO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
RECLAMADO	LDF RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO XAVIER FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2da5fc preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 185/2017, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico, observadas as seguintes diretrizes:

1) A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06 e arts. 193 a 199, do CPC, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado pela resolução supramencionada;

2) O movimento de código 2080 – Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico - indica o encerramento/conversão do processo físico, com informações e dados antes registrados no sistema SAP-1, em cumprimento à determinação do § 4º art. 52, da Resolução CSJT nº 185/2017;

3) Ficam os advogados intimados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe, bem como à habilitação automática, nos termos do art. 55 da Resolução CSJT nº 185/2017);

4) As partes serão intimadas, por seus procuradores, após o cadastramento de processo físico no CLEC, para que, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, se manifestem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos legados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/06 (art. 54 da Resolução 185/2017);

5) Fica vedada a utilização de quaisquer outros sistemas de petição eletrônico relativo aos processos que tramitam no PJe, inclusive o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc). O descumprimento da determinação implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de registro algum e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 51 da Resolução 185/2017.

6) Após convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos físicos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo;

7) **Intime-se o exequente das diligências realizadas, bem como para indicar de forma específica quais os meios para prosseguimento da execução com indicação de bens passíveis**

de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de início do computo do prazo estabelecido no art. 11-A/CLT.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação;

8) Publique-se."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000257-23.2020.5.10.0001

RECLAMANTE	GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DIANA MARQUES DE LIMA(OAB: 26909/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf314d2 preferida nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Tendo em vista a concordância da reclamada com os cálculos apresentados, homologo o cálculo, fixando o débito em **R\$ 321.517,38**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que o exequente promoveu o início da execução,

intime-se o exequente para apresentar os cálculos atualizados, bem como o arquivo extensão.pjc.

Após, expeçam-se Ofício Precatório e as RPVs.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000257-23.2020.5.10.0001

RECLAMANTE	GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DIANA MARQUES DE LIMA(OAB: 26909/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf314d2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Tendo em vista a concordância da reclamada com os cálculos apresentados, homologo o cálculo, fixando o débito em **R\$ 321.517,38**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que o exequente promoveu o início da execução, intime-se o exequente para apresentar os cálculos atualizados, bem como o arquivo extensão.pjc.

Após, expeçam-se Ofício Precatório e as RPVs.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000498-55.2024.5.10.0001

RECLAMANTE	JOAO COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO	DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES(OAB: 150388/MG)
RECLAMADO	UNIAO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO COELHO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bc979c proferido nos autos.

RECLAMANTE: JOAO COELHO DE ARAUJO, CPF: 091.472.194-16

RECLAMADO: UNIAO BRASIL, CNPJ: 44.551.496/0001-67

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) BIANCA SILVA LERBACH, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Considerando que esta Vara não manifestou adesão ao "Juízo 100% digital", retifique-se a autuação, retirando a tramitação pelo Juízo 100% Digital.

Considerando os termos do processo SEI 0000714-

12.2023.5.10.8000 que trata do Acordo de Cooperação técnica entre o CEJUSC e as Unidades Judiciárias e considerando que esta Unidade Judiciária manifestou adesão ao referido termo de cooperação, com base no disposto no art. 69, IV, CPC c/c art. 769, CLT, art. 1º, IV, 'b', da Portaria nº 82/2018 da Presidência do TRT10 e art. 7º da Resolução Administrativa 65/2021, tendo sido o presente feito devidamente triado e saneado, determino a remessa dos presentes autos, com as homenagens de praxe e cautelas de estilo, ao CEJUSC, para inclusão do feito na pauta de audiências inaugurais da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT de Brasília.

Cumpra-se.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual o presente despacho terá força de ofício.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001343-24.2023.5.10.0001

RECLAMANTE NILZETE FERREIRA DOS REIS
 ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
 ADVOGADO AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
 ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 RECLAMADO BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 ADVOGADO CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZETE FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d346947 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo com homologação de acordo (Id dccb031).
 Dê-se vista à reclamante do comprovante de pagamento juntado pela reclamada, prazo 05 dias (Id 599ac0e e anexo).

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000501-10.2024.5.10.0001

RECLAMANTE CARLA KARINE FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALISSON PEREIRA DO ROZARIO(OAB: 59590/DF)

ADVOGADO DEIVID ERBERT OLIVEIRA(OAB: 47066/DF)
 RECLAMADO MOURAO SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA KARINE FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6b0e5e proferido nos autos.

RECLAMANTE: CARLA KARINE FERNANDES DE OLIVEIRA,
 CPF: 060.190.421-46

RECLAMADO: MOURAO SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA, CNPJ:
 43.669.576/0001-59

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) BIANCA SILVA LERBACH, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Considerando que esta Vara não manifestou adesão ao "Juízo 100% digital", retifique-se a atuação, retirando a tramitação pelo Juízo 100% Digital.

Considerando os termos do processo SEI 0000714-12.2023.5.10.8000 que trata do Acordo de Cooperação técnica entre o CEJUSC e as Unidades Judiciárias e considerando que esta Unidade Judiciária manifestou adesão ao referido termo de cooperação, com base no disposto no art. 69, IV, CPC c/c art. 769, CLT, art. 1º, IV, 'b', da Portaria nº 82/2018 da Presidência do TRT10 e art. 7º da Resolução Administrativa 65/2021, tendo sido o presente feito devidamente triado e saneado, determino a remessa dos presentes autos, com as homenagens de praxe e cautelas de estilo, ao CEJUSC, para inclusão do feito na pauta de audiências inaugurais da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT de Brasília.

Cumpra-se.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual o presente despacho terá força de ofício.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000173-80.2024.5.10.0001

EXEQUENTE ALINE SOARES PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SOARES PEREIRA SANTOS
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db02e7b preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da contadoria e os termos da Recomendação 04/2021, nomeio perito contábil CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA para apresentação de parecer no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000195-41.2024.5.10.0001

EXEQUENTE PAULO EDUARDO LAZAR MEYER
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA(OAB: 46407/DF)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ace02ff preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da contadoria e os termos da Recomendação 04/2021, nomeio perito contábil HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA para apresentação de parecer no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000173-80.2024.5.10.0001

EXEQUENTE ALINE SOARES PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db02e7b

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da contadoria e os termos da Recomendação 04/2021, nomeio perito contábil CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA para apresentação de parecer no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000195-41.2024.5.10.0001

EXEQUENTE	PAULO EDUARDO LAZAR MEYER
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA(OAB: 46407/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO LAZAR MEYER
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ace02ff proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da contadoria e os termos da Recomendação 04/2021, nomeio perito contábil HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA para apresentação de parecer no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001423-85.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	EDNA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c82d06f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Seguindo o rito do art. 6º do ATO Nº 11/GCGJT, de 23 de ABRIL DE 2020, considerando que não há mais provas a serem produzidas, fica encerrada a instrução processual.

Vista às partes para, caso queiram, apresentem razões finais escritas, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, as partes poderão apresentar proposta de conciliação, sendo que o silêncio e/ou a ausência de valores que deveriam constar da negociação serão considerados como não tendo interesse na conciliação.

Após a manifestação das partes ou decorrido in albis o prazo, sem proposta de acordo, tornem-se os autos conclusos, para julgamento.

As partes serão intimadas da sentença.

Retire-se o feito de eventual pauta anteriormente designada.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001423-85.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	EDNA OLIVEIRA DA SILVA
------------	------------------------

ADVOGADO ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
 RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c82d06f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Seguindo o rito do art. 6º do ATO Nº 11/GCGJT, de 23 de ABRIL DE 2020, considerando que não há mais provas a serem produzidas, fica encerrada a instrução processual.

Vista às partes para, caso queiram, apresentem razões finais escritas, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, as partes poderão apresentar proposta de conciliação, sendo que o silêncio e/ou a ausência de valores que deveriam constar da negociação serão considerados como não tendo interesse na conciliação.

Após a manifestação das partes ou decorrido in albis o prazo, sem proposta de acordo, tornem-se os autos conclusos, para julgamento.

As partes serão intimadas da sentença.

Retire-se o feito de eventual pauta anteriormente designada.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000211-77.2024.5.10.0006

EXEQUENTE ANDREY FAVARO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
 ADVOGADO Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab90457 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo de 8 dias.

Apresentada impugnação, vista ao exequente. Prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a homologação dos cálculos e instauração da execução.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000834-93.2023.5.10.0001

RECLAMANTE GISELENE MONTEIRO CAVALCANTE
 ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
 ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
 ADVOGADO AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
 RECLAMADO HS GESTAO CONDOMINIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA(OAB: 62057/DF)
 RECLAMADO HS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA(OAB: 62057/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELENE MONTEIRO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f4ce1b proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, em 11/03/2024, decorreu em branco o prazo para as reclamadas comprovarem o pagamento do acordo.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RODRIGO GONDIM DO AMARAL, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão supra, tenho o acordo por descumprido e instauro a execução.

Proceda-se ao SISBAJUD em face das executadas para fins de bloqueio de R\$ 5.600,00, valor correspondente às duas últimas parcelas (descumpridas) somadas às respectivas multas.

Cumpra-se.

Ato contínuo, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, comprovar o valor sacado a título de FGTS.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor devido a título de FGTS, conforme acordado na ata de ID. 5bbd1d2, ou seja, "garantida a integralidade dos depósitos pela remuneração efetivamente recebida, AFORA A MULTA DE 40%".

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000166-88.2024.5.10.0001

EXEQUENTE	GILENO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b40538 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da contadoria e os termos da Recomendação 04/2021, nomeio perito contábil CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO para apresentação de parecer no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001388-28.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	ALBERTINA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTINA MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcbb5c5

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo com homologação de acordo (Id 975645a).

Dê-se vista à reclamante do comprovante de pagamento juntado pela reclamada, prazo 05 dias (Id 7d08458 e anexo).

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000166-88.2024.5.10.0001

EXEQUENTE	GILENO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- GILENO DE SOUZA VIEIRA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b40538 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da contadoria e os termos da Recomendação 04/2021, nomeio perito contábil CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO para apresentação de

parecer no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000263-59.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	JESSICA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- CAIXA SEGURADORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 976c0cf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000263-59.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	JESSICA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SOUZA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 976c0cf
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000044-22.2017.5.10.0001

RECLAMANTE	CAROLINA VIANA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	AGDA DA SILVA DIAS(OAB: 34823/DF)
RECLAMADO	G2 CONSULTORIA EM PROJETOS, SERVICOS E AGENCIA DE MODELOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA VIANA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f21319
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a
execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001762-88.2016.5.10.0001

RECLAMANTE	ANDREAZIO SOUSA OLEGARIO
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO	RN DA SILVA FILHO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREAZIO SOUSA OLEGARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a674df0
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a
execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000775-91.2012.5.10.0001

RECLAMANTE	HAMILTON QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)
RECLAMADO	ATHA ASSESSORIA TECNICA HABITACIONAL LIMITADA
RECLAMADO	COOPERATIVA MISTA DE TRAB E PROD DO INSTIT CASTRO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON QUEIROZ DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d290a3
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a
execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000759-25.2021.5.10.0001

RECLAMANTE	NATULIO SANTOS BORGES
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS
ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATULIO SANTOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eb4ce4
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000759-25.2021.5.10.0001

RECLAMANTE NATULIO SANTOS BORGES

ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB:
45534/DF)

ADVOGADO GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)

RECLAMADO CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO OSWALDO SANT ANNA(OAB:
10905/SP)

ADVOGADO EDUARDO ALCANTARA
LOPES(OAB: 296735/SP)

RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS
ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

- CAIXA SEGURADORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eb4ce4
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000578-68.2014.5.10.0001

RECLAMANTE SINDICATO DOS MUSICOS DO
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO SANDRO PONTUAL
BROTHERHOOD(OAB: 28790/DF)

RECLAMADO T4F ENTRETENIMENTO S.A.

ADVOGADO GISELA DA SILVA FREIRE(OAB:
92350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- T4F ENTRETENIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4094b0a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a
execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000578-68.2014.5.10.0001

RECLAMANTE SINDICATO DOS MUSICOS DO
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO SANDRO PONTUAL
BROTHERHOOD(OAB: 28790/DF)

RECLAMADO T4F ENTRETENIMENTO S.A.

ADVOGADO GISELA DA SILVA FREIRE(OAB:
92350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MUSICOS DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4094b0a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a
execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001807-34.2012.5.10.0001

RECLAMANTE RITA DE KASSIA FORTUNATO FREITAS MEDEIROS
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 RECLAMADO PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE KASSIA FORTUNATO FREITAS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9f8d17 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
 Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001532-51.2013.5.10.0001

RECLAMANTE MARIA ROSANA DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
 RECLAMADO R R COMERCIO DE SALGADOS LTDA
 ADVOGADO LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA(OAB: 20017/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- R R COMERCIO DE SALGADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6de47ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
 Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.
 Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a execução nos termos do art. 924, V, do CPC.
 Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001532-51.2013.5.10.0001

RECLAMANTE MARIA ROSANA DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
 RECLAMADO R R COMERCIO DE SALGADOS LTDA
 ADVOGADO LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA(OAB: 20017/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSANA DIAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6de47ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
 Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.
 Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a execução nos termos do art. 924, V, do CPC.
 Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000026-06.2014.5.10.0001

RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO DE LIRA
 ADVOGADO WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
 ADVOGADO BRUNA ALMEIDA DE MORAIS(OAB: 46543/DF)
 RECLAMADO FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA
 RECLAMADO JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac76d91 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
 Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.
 Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a execução nos termos do art. 924, V, do CPC.
 Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001440-34.2017.5.10.0001

RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO DA SILVA CORDEIRO
 ADVOGADO EDGAR PEREIRA GUIMARAES(OAB: 43979/GO)
 RECLAMADO DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA - ME
 ADVOGADO ANOR BEZERRA(OAB: 25371/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 046b71b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001440-34.2017.5.10.0001

RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO DA SILVA CORDEIRO
 ADVOGADO EDGAR PEREIRA GUIMARAES(OAB: 43979/GO)
 RECLAMADO DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA - ME
 ADVOGADO ANOR BEZERRA(OAB: 25371/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO DA SILVA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 046b71b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001728-55.2012.5.10.0001

RECLAMANTE EDMILSON JUNIOR PEDROZO RIBEIRO
 ADVOGADO EGIDIO PEREIRA GANDRA(OAB: 54374/DF)
 RECLAMADO CONSTRUTORA PEDROSO LTDA - ME
 ADVOGADO CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA(OAB: 39333/DF)
 RECLAMADO PETRONIO MOREIRA DE SANTANA
 RECLAMADO JOAO BATISTA LOPES PEDROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON JUNIOR PEDROZO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29b47c2 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001728-55.2012.5.10.0001

RECLAMANTE EDMILSON JUNIOR PEDROZO RIBEIRO
 ADVOGADO EGIDIO PEREIRA GANDRA(OAB: 54374/DF)
 RECLAMADO CONSTRUTORA PEDROSO LTDA - ME
 ADVOGADO CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA(OAB: 39333/DF)
 RECLAMADO PETRONIO MOREIRA DE SANTANA
 RECLAMADO JOAO BATISTA LOPES PEDROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PEDROSO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29b47c2

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, extingo a execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001367-09.2010.5.10.0001

RECLAMANTE	VICENTE FINAGEIV FILHO
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE FINAGEIV FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e61b168

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução também em relação ao crédito do exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001367-09.2010.5.10.0001

RECLAMANTE	VICENTE FINAGEIV FILHO
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e61b168

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução também em relação ao crédito do exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001367-09.2010.5.10.0001

RECLAMANTE	VICENTE FINAGEIV FILHO
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e61b168 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
 Julgo extinta a execução também em relação ao crédito do exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000004-69.2019.5.10.0001

RECLAMANTE	JOANA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO(OAB: 49484/DF)
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES GONCALVES EIRADO(OAB: 45837/DF)
RECLAMADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista à executada dos cálculos apresentados pelo perito. Prazo 8 dias.

Após, à contadoria para manifestação quanto à impugnação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000308-92.2024.5.10.0001

EXEQUENTE	FABIO SOARES
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentada impugnação, vista ao exequente. Prazo de 8 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALESSANDRO LIBERATO**

DURCO DE CARVALHO, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000973-79.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	M.S.D.S.
ADVOGADO	DANIEL RODRIGUES CARDOSO(OAB: 59305/DF)
ADVOGADO	RAFAEL PIRES DE OLIVEIRA ATTIE(OAB: 56105/DF)
RECLAMADO	B.R.S.
ADVOGADO	Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
PERITO	L.C.A.C.
PERITO	C.D.C.D.
TESTEMUNHA	F.A.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.R.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a8865ef.

Processo Nº ATOOrd-0000207-47.2023.5.10.0015

RECLAMANTE	DEISE COELHO DE CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
ADVOGADO	WALTER ALVES FRANCA(OAB: 47909/DF)
ADVOGADO	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
ADVOGADO	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista à reclamada da manifestação do reclamante. Prazo 5 dias.

Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000220-98.2017.5.10.0001

RECLAMANTE VINICIUS LIMA YUNG
 ADVOGADO MARIO SERGIO REZENDE COSTA(OAB: 42965/DF)
 RECLAMADO CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
 ADVOGADO FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
 ADVOGADO DANIEL DE CASTRO MAGALHAES(OAB: 83473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Vista ao executado, para, querendo, contrarrazoar o agravo de petição interposto. Prazo 8 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000637-66.2022.5.10.0004

RECLAMANTE PEDRO OLDEMAR LIMA ATAIDE
 ADVOGADO VICKI ARAUJO PASSOS NOBRE(OAB: 28547/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO OLDEMAR LIMA ATAIDE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8658a93 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

A executada efetuou o pagamento do RPV referente aos honorários advocatícios.

Intime-se o exequente para indicar conta bancária do patrono, devendo constar se é poupança ou conta corrente, bem como o DV

da conta, a fim de expedição de alvará com a transferência dos valores, nos termos do ATO CONJUNTO - GBPRE, ATO CONJUNTO PRESI-CRTRT Nº 1/2020.

Expeça-se a certidão requerida pela segunda executada.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000491-97.2023.5.10.0001

RECLAMANTE LUIZ FELIPE DA COSTA
 ADVOGADO GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
 ADVOGADO FERNANDO COSTA SANTOS(OAB: 63451/DF)
 RECLAMADO SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
 ADVOGADO GUILHERME GOMES DA SILVA(OAB: 39891/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd61b1e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALESSANDRO LIBERATO DURCO DE CARVALHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamante apresentou os cálculos de liquidação.

Vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, para impugnação

fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Defiro, ainda, a dilação de prazo requerida pela Reclamada no ID. 5502076, por mais 8 (oito) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000042-76.2022.5.10.0001

RECLAMANTE GERALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	MANHATTAN HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS(OAB: 48884/DF)
RECLAMADO	ST. PAUL PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS(OAB: 48884/DF)
RECLAMADO	PAULO OCTAVIO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS(OAB: 48884/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANHATTAN HOTEIS E TURISMO LTDA
- PAULO OCTAVIO HOTEIS E TURISMO LTDA
- ST. PAUL PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40735b9 proferido nos autos.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ
CONCLUSÃO**

Isso posto, faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho.

Brasília, 29 de abril de 2024

ALESSANDRO LIBERATO DURCO DE CARVALHO, Assessor

Vistos os autos.

IDENTIFICAÇÃO E VALIDADE

Validade: 90 (noventa) dias, a contar de sua assinatura.

Processo nº **0000042-76.2022.5.10.0001** Classe:**Ação Trabalhista**

- **Rito Ordinário**

Autor: **GERALDO GOMES DOS SANTOS, CPF: 339.470.901-53**

Número do PIS:

Réu: **ST. PAUL PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA, CNPJ: 06.936.010/0001-10; MANHATTAN HOTEIS E TURISMO LTDA, CNPJ: 37.069.853/0001-90; PAULO OCTAVIO HOTEIS E TURISMO LTDA, CNPJ: 26.418.749/0001-47**

Libere-se o saldo remanescente à executada, observando-se a conta bancária indicada.

Determino ao **Banco do Brasil** efetuar a movimentação abaixo,

utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(ais) de número **900125259064**, observando os seguintes **VALORES**:

1) Transferir o SALDO REMANESCENTE da(s) contas acima informadas, para a **conta corrente n.º 000130302266, Agência n.º 0816, Banco Santander, em favor da reclamada ST. Paul Plaza Hoteis e Turismo LTDA, CNPJ: 06.936.010/0001-10, ZERANDO-SE A REFERIDA CONTA.**

O banco deverá comprovar a movimentação, enviando os recibos impressos, nas respectivas rubricas, para o e-mail: svt01.brasilia@trt10.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000734-75.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	MARIA DE JESUS DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7536e9f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

A executada efetuou o pagamento da execução.

Assim, suspendo o bloqueio nas contas da executada.

Concedo o prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Intime-se o exequente para indicar conta bancária do patrono,

devendo constar se é poupança ou conta corrente, bem como o DV da conta, com poderes para receber e dar quitação, a fim de expedição de alvará com a transferência dos valores, nos termos do ATO CONJUNTO - GBPRE, ATO CONJUNTO PRESI-CRTRT Nº 1/2020.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000734-75.2022.5.10.0001

RECLAMANTE	MARIA DE JESUS DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7536e9f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

A executada efetuou o pagamento da execução.

Assim, suspendo o bloqueio nas contas da executada.

Concedo o prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Intime-se o exequente para indicar conta bancária do patrono, devendo constar se é poupança ou conta corrente, bem como o DV da conta, com poderes para receber e dar quitação, a fim de expedição de alvará com a transferência dos valores, nos termos do ATO CONJUNTO - GBPRE, ATO CONJUNTO PRESI-CRTRT Nº 1/2020.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000276-29.2020.5.10.0001

RECLAMANTE	JADER SOUZA DE GODOY
ADVOGADO	GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JADER SOUZA DE GODOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66b335e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O RPV referente aos honorários advocatícios foi pago.

Intime-se o exequente para indicar conta bancária do patrono, devendo constar se é poupança ou conta corrente, bem como o DV da conta, a fim de expedição de alvará com a transferência dos valores, nos termos do ATO CONJUNTO - GBPRE, ATO CONJUNTO PRESI-CRTRT Nº 1/2020.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento dos outros RPVs.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000581-47.2019.5.10.0001

RECLAMANTE	LORENA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE(OAB: 48739/DF)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS(OAB: 49222/DF)
RECLAMADO	A & M FERREIRA SUPERMERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO DE CASTRO LOBO(OAB: 32901/DF)
RECLAMADO	MARILIA ANA FERREIRA DOS SANTOS 80935052100
ADVOGADO	KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO(OAB: 24227/DF)
RECLAMADO	AUDACIA TECNOLOGIA EIRELI - ME

RECLAMADO ARCA DE NOE FESTAS LTDA
 ADVOGADO CELINA DA CONCEICAO AGUIAR DOS REIS BARBOSA(OAB: 51712/GO)
 ADVOGADO RUCHELE ESTEVES BIMBATO(OAB: 14469/DF)
 RECLAMADO MARILIA ANA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO(OAB: 24227/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A & M FERREIRA SUPERMERCADO LTDA - EPP
- ARCA DE NOE FESTAS LTDA
- MARILIA ANA FERREIRA DOS SANTOS
- MARILIA ANA FERREIRA DOS SANTOS 80935052100

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cab317d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos em que foi negado provimento ao Agravo de Petição, citem os sócios para pagamento no valor de R\$ 54.438,11, no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000276-24.2023.5.10.0001

RECLAMANTE TIAGO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
 RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
 RECLAMADO TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME
 ADVOGADO GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 50660/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42842ec proferido nos autos.

Converto o julgamento em diligência para determinar a designação de audiência de instrução.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000276-24.2023.5.10.0001

RECLAMANTE TIAGO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
 RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
 RECLAMADO TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME
 ADVOGADO GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 50660/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42842ec proferido nos autos.

Converto o julgamento em diligência para determinar a designação de audiência de instrução.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000939-75.2020.5.10.0001

RECLAMANTE DEISE COELHO DE CERQUEIRA MENDES
 ADVOGADO JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
 ADVOGADO WALTER ALVES FRANCA(OAB: 47909/DF)
 ADVOGADO WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
 ADVOGADO MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7be5a7 proferido nos autos.

Façam-se os autos conclusos à MM. Juíza Martha Franco de Azevedo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000939-75.2020.5.10.0001

RECLAMANTE	DEISE COELHO DE CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
ADVOGADO	WALTER ALVES FRANCA(OAB: 47909/DF)
ADVOGADO	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
ADVOGADO	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE COELHO DE CERQUEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7be5a7 proferido nos autos.

Façam-se os autos conclusos à MM. Juíza Martha Franco de Azevedo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000447-83.2020.5.10.0001

RECLAMANTE	ANA CAROLINA DA COSTA LIMA
ADVOGADO	LORRAN ISAAC LENNO MAGALHES SILVA(OAB: 46504/DF)
RECLAMADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DA COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e196a8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidorPATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

A executada está pagando a execução de forma parcelada.

Intime-se o exequente para indicar conta bancária do patrono, devendo constar se é poupança ou conta corrente, bem como o DV da conta, com poderes para receber e dar quitação, a fim de expedição de alvará com a transferência dos valores, nos termos do ATO CONJUNTO - GBPRES, ATO CONJUNTO PRESI-CRTRT Nº 1/2020.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000486-46.2021.5.10.0001

RECLAMANTE	WAGNER CORDEIRO MARINHO
ADVOGADO	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
ADVOGADO	FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA(OAB: 54440/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINE TAVARES(OAB: 60943/DF)
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)

ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)

ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)

ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)

ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CORDEIRO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8320079 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução em relação às custas e Empregador + SAT, nos termos do art. 924, II, do CPC.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Processo Nº ATOrd-0000486-46.2021.5.10.0001

RECLAMANTE WAGNER CORDEIRO MARINHO

ADVOGADO JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)

ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

ADVOGADO NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)

ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)

ADVOGADO SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)

ADVOGADO ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)

ADVOGADO RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA(OAB: 54440/DF)

ADVOGADO ANA CAROLINE TAVARES(OAB: 60943/DF)

ADVOGADO MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)

ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)

ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)

ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)

ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)

ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)

ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8320079 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução em relação às custas e Empregador + SAT, nos termos do art. 924, II, do CPC.

VILMAR REGO OLIVEIRA

Processo Nº ATOrd-0000654-77.2023.5.10.0001

RECLAMANTE ARISTOTELES GOMIDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO GABRIELA MICHELONE PEREIRA(OAB: 23576/GO)

RECLAMADO JOAO INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)

RECLAMADO TRANSNITRO LOGISTICA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)

RECLAMADO BRAZIL TRANSPORTES DE VEICULOS EIRELI

ADVOGADO PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL TRANSPORTES DE VEICULOS EIRELI
- JOAO INACIO DOS SANTOS
- TRANSNITRO LOGISTICA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b93edef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

VILMAR REGO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000654-77.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	ARISTOTELES GOMIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA MICHELONE PEREIRA(OAB: 23576/GO)
RECLAMADO	JOAO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)
RECLAMADO	TRANSNITRO LOGISTICA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)
RECLAMADO	BRAZIL TRANSPORTES DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTOTELES GOMIDES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b93edef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

VILMAR REGO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000677-23.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	WEVERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 6186/TO)
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075/TO)
ADVOGADO	HELDER PEREIRA LINHARES(OAB: 6149/TO)
ADVOGADO	DANIELLA MARQUES HILARIO DA SILVA(OAB: 8193/TO)

ADVOGADO	GABRIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 7454/TO)
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista á reclamada do recurso ordinário interposto, prazo de 8 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALESSANDRO LIBERATO**

DURCO DE CARVALHO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000081-39.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	LIDIJAINIE VIEIRA FERREIRA NAVES
ADVOGADO	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIJAINIE VIEIRA FERREIRA NAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial juntado. Prazo 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000778-60.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	APARECIDO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECLAMADO	AUTO POSTO BRAGA LTDA
ADVOGADO	TATIANE BECKER AMARAL CURY(OAB: 16371/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA(OAB: 26281/DF)
RECLAMADO	JVS SERVICOS DE TRANSPORTES E REFORMAS IMOBILIARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	TATIANE BECKER AMARAL CURY(OAB: 16371/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA(OAB: 26281/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO LUCAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto. Prazo 8 dias

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000778-60.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	APARECIDO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECLAMADO	AUTO POSTO BRAGA LTDA
ADVOGADO	TATIANE BECKER AMARAL CURY(OAB: 16371/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA(OAB: 26281/DF)
RECLAMADO	JVS SERVICOS DE TRANSPORTES E REFORMAS IMOBILIARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	TATIANE BECKER AMARAL CURY(OAB: 16371/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA(OAB: 26281/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO BRAGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamado, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto. Prazo 8 dias

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000778-60.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	APARECIDO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECLAMADO	AUTO POSTO BRAGA LTDA
ADVOGADO	TATIANE BECKER AMARAL CURY(OAB: 16371/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA(OAB: 26281/DF)
RECLAMADO	JVS SERVICOS DE TRANSPORTES E REFORMAS IMOBILIARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	TATIANE BECKER AMARAL CURY(OAB: 16371/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA(OAB: 26281/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JVS SERVICOS DE TRANSPORTES E REFORMAS IMOBILIARIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamado, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto. Prazo 8 dias

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000964-83.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	EDISONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES SARAIVA(OAB: 65183/DF)
ADVOGADO	DIEGO PORTO BRANDAO(OAB: 64450/DF)
RECLAMADO	DENISE MARIA BOUGLEUX
ADVOGADO	CRISTIAN XAVIER BARRETO(OAB: 18929/DF)
ADVOGADO	NATASHA BOUGLEUX JAMBO(OAB: 48217/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISONIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante , para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto. Prazo 8 dias

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000964-83.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	EDISONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES SARAIVA(OAB: 65183/DF)
ADVOGADO	DIEGO PORTO BRANDAO(OAB: 64450/DF)
RECLAMADO	DENISE MARIA BOUGLEUX
ADVOGADO	CRISTIAN XAVIER BARRETO(OAB: 18929/DF)
ADVOGADO	NATASHA BOUGLEUX JAMBO(OAB: 48217/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MARIA BOUGLEUX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamado, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto. Prazo 8 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001260-08.2023.5.10.0001

RECLAMANTE TEOTONIO FERREIRA BRASIL NETO
ADVOGADO LAURA MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68761/DF)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEOTONIO FERREIRA BRASIL NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Adesivo interposto. Prazo 8 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000102-49.2022.5.10.0001

RECLAMANTE MARCELA TOMAS RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TERCEIRO INTERESSADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA TOMAS RIBEIRO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Prazo 8 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000949-51.2022.5.10.0001

RECLAMANTE MARCELA TOMAS RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA TOMAS RIBEIRO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante dos Embargos de declaração apresentados.

Prazo 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA**

MELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000505-81.2023.5.10.0001

RECLAMANTE RICARDO DOS ANJOS BARRETO
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECLAMADO IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO FERNANDA ALVES ROCHA(OAB: 200035/RJ)
ADVOGADO LORENA SILVA CORDEIRO DE ARAUJO(OAB: 229724/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao reclamado dos Embargos de declaração apresentados.

Prazo 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA****MELO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000712-80.2023.5.10.0001**

RECLAMANTE	GUILHERME AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

As partes terão ciência do que foi determinado em ata de audiência do dia 29/04/2024:

"Considerando que ainda corre prazo para as partes se manifestarem quando ao laudo pericial, remarco o feito. Dessa forma, designa-se nova audiência de ENCERRAMENTO de INSTRUÇÃO para o dia 11/06/2024, de forma presencial, nesta VTB, sendo facultada a presença das partes e seus procuradores.

Publique-se essa ata para ciência das partes."BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL MARIANI****BEVILACQUA**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATOOrd-0000712-80.2023.5.10.0001**

RECLAMANTE	GUILHERME AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

As partes terão ciência do que foi determinado em ata de audiência

do dia 29/04/2024:

"Considerando que ainda corre prazo para as partes se manifestarem quando ao laudo pericial, remarco o feito. Dessa forma, designa-se nova audiência de ENCERRAMENTO de INSTRUÇÃO para o dia 11/06/2024, de forma presencial, nesta VTB, sendo facultada a presença das partes e seus procuradores.

Publique-se essa ata para ciência das partes."BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL MARIANI****BEVILACQUA**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATOOrd-0000827-72.2021.5.10.0001**

RECLAMANTE	FERNANDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tendo em vista os termos da Recomendação n. 4/2018, de 7/11/2018, especialmente os contidos no seu inciso II e parágrafo único do art. 1º e inciso I do art. 2º, que tratam da liquidação de devedores com demandas repetitivas na Secretaria de Cálculos Judiciais, intime-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias (art. 879, 1º B, da CLT). Informo que o cálculo deverá ser apresentado em Pje-Calc e anexado/juntado o arquivo com extensão .pjc no próprio processo, conforme instruções contidas no Pje-Calc cidadão. Publique-se. BRASILIA/DF, 11 de abril de 2024. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Titular "

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA****MELO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000448-97.2022.5.10.0001**

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA LIBERAL CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA LIBERAL CARVALHO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Transcrição do(a) Sentença (ID cd855f7): " Razão assiste à segunda reclamada. Conforme sentença prolatada, em que já houve o trânsito em julgado, a segunda reclamada foi absolvida de qualquer responsabilidade. Assim, retire-a do polo passivo. Após, intime-se o reclamante para apresentar os cálculos nos termos da Recomendação n. 4/2021. Prazo 30 dias. BRASÍLIA/DF, 05 de abril de 2024. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Titular "

BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA****MELO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000097-27.2022.5.10.0001**

RECLAMANTE	JOEDSON ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO(OAB: 36752/DF)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEDSON ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado. Prazo 8 dias.

BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA****MELO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0001083-78.2022.5.10.0001**

RECLAMANTE	ELIANE JOSEFA DIAS ROCHA
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)

RECLAMADO

G S FARIAS PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME

ADVOGADO

JOAO BATISTA RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 50581/DF)

ADVOGADO

ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO(OAB: 10931/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G S FARIAS PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimem-se as partes, sendo a executada para informar os dados bancários para transferência do saldo remanescente, prazo de 08 dias.

BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024. **PATRICIA MATEUS COSTA****MELO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000522-54.2022.5.10.0001**

RECLAMANTE	MARCO AURELIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Dê-se vista ao exequente da petição do executado de Id f355dad, prazo 05 dias.

BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024. **SANDRA OLIMPIA BORGES****MACHADO**, Assessor**2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Edital****Processo Nº ATOOrd-0082900-55.2008.5.10.0002**

RECLAMANTE	ROGERIA BRANDAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILMEM DE ALMEIDA FONSECA(OAB: 18974/DF)
RECLAMADO	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: ROGERIA BRANDAO DO NASCIMENTO, CPF: 790.150.181-20

RECLAMADO: VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, CNPJ: 01.126.673/0001-55; UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, CNPJ: 26.994.558/0004-76

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vistos.

Intimem-se a parte contrária para vista e manifestação no prazo de 8 dias a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Na oposição de impugnação aos cálculos de liquidação, a parte deverá delimitar o objeto de suas irrisignações e declarar de imediato o valor da execução que entende correto, juntando a respectiva planilha, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos dos artigos 879, §2º da CLT e 525, §§4º e 5º, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para vista e manifestação pelo prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024. **NICOLE LOUISE GAUDIN**,

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000778-14.2010.5.10.0002

RECLAMANTE	HAMILTON LADEIRA BRASCHER
ADVOGADO	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
RECLAMADO	CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ATO

O Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA **CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP** para tomar ciência do ATO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vistos.

Intimem-se as partes para vista e manifestação no prazo comum de 8 dias a respeito dos cálculos de liquidação (#id:b39734c), na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Na oposição de impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irrisignações e declarar de imediato o valor da execução que entende correto, juntando a respectiva planilha, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos dos artigos 879, §2º da CLT e 525, §§4º e 5º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar o interesse na instauração da execução e indicar diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para vista e manifestação pelo prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado pelo servidor da Secretaria da Vara, por ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBSON CUNHA RAEI**,

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000472-59.2021.5.10.0002

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)

ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 RECLAMADO MARIA DAS DORES SILVA
 ADVOGADO SAMUEL SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 29623/PE)
 RECLAMADO MARIA DAS DORES SILVA - EPP
 TERCEIRO INTERESSADO F F LIMA
 ADVOGADO FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO(OAB: 35529/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES SILVA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
 BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **MARIA DAS DORES SILVA - EPP** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

RECLAMANTE: SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER.

CONSTR. DO DF, CNPJ: 73.561.516/0001-89

RECLAMADO: MARIA DAS DORES SILVA - EPP, CNPJ:

26.499.624/0001-99; MARIA DAS DORES SILVA, CPF:

585.387.801-82

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAYANE MONTEZUMA LEAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, digam se possuem outras provas a produzir, declinando de forma fundamentada a necessidade e utilidade da prova pretendida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370, caput e parágrafo único).

Registre-se que, nesse mesmo prazo, fica facultada a apresentação de proposta de acordo ou de pagamento das execuções.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIANE DE OLIVEIRA****MILAZZO**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATOOrd-0001273-04.2023.5.10.0002**

RECLAMANTE	VALDENICIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ(OAB: 23596/DF)
RECLAMADO	CONSINE SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	KEIPHANY LELES LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	CHRISTIAN COSTA ROQUE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSINE SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
 BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **CONSINE SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que as tentativas de notificação da empresa reclamada restaram frustradas, tanto via correios, como via

mandado e na pessoa de seus sócios, retiro o feito da pauta de iniciais.

Fica autorizada a notificação da empresa reclamada via edital.

Redesigna-se audiência **INICIAL**, na modalidade **PRESENCIAL**, para o dia **10/05/2024 11:00**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, no Foro Trabalhista de Brasília, Térreo, Sala T-17.

Diante das vantagens das soluções autocompositivas, sugere-se às partes e aos seus procuradores que se preparem para o diálogo com vista a conciliação.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

O(A) reclamante também fica intimado(a) a apresentar toda a prova documental ainda existente em seu poder e porventura não trazida aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ressalvados fatos novos eventualmente ocorridos depois dos articulados no feito (CPC, art. 435).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012), observando as instruções contidas no manual do PJE (<https://goo.gl/TgJuqt>), a fim de correta observância à Resolução CSJT nº185/2017.

Com a defesa, o(a) reclamado(a) também deverá apresentar toda a prova documental que possui, sob pena de preclusão, ressalvados os fatos novos ocasionalmente havidos no decorrer do processo (CPC, art. 435).

A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial e também daqueles que porventura venham a ser juntados pela parte autora no prazo que lhe foi concedido acima.

Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Contamos com a colaboração de todos e nos colocamos à inteira disposição (svt02.brasilia@trt10.jus.br) e balcão virtual desta 2ª Vara do Trabalho de Brasília disponível no site do TRT10, através

do seguinte link:

https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=balcao_virtual.php

Publique-se. Cumpra-se. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos**,

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000726-61.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	ROSILENE DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO
RECLAMADO	A.M.G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RECLAMADO	RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA
RECLAMADO	D&D LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME
RECLAMADO	ANA MARGARETH GOMES ALVES
ADVOGADO	ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR(OAB: 13724/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO JUNIOR
RECLAMADO	DEBORA TEODORA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **A.M.G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, **A.M.G Comércio de Alimentos Eireli, Restaurante Sabor Gaúcho Ltda, D&D Loja Conveniência Ltda, Daniel Cândido Júnior, Débora Teodoro Lima e Daniel Cândido**, a pagar à reclamante, **Rosilene de Assis da Silva**, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir as obrigações de fazer determinadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Extingue-se o processo com resolução do mérito em relação à reclamada Ana Margareth Gomes Alves, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária observarão os parâmetros definidos da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Súmula 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Há condenação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamante.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos**,

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000726-61.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	ROSILENE DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO
RECLAMADO	A.M.G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RECLAMADO	RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA

RECLAMADO	D&D LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME
RECLAMADO	ANA MARGARETH GOMES ALVES
ADVOGADO	ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR(OAB: 13724/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO JUNIOR
RECLAMADO	DEBORA TEODORA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, **A.M.G Comércio de Alimentos Eireli, Restaurante Sabor Gaúcho Ltda, D&D Loja Conveniência Ltda, Daniel Cândido Júnior, Débora Teodoro Lima e Daniel Cândido**, a pagar à reclamante, **Rosilene de Assis da Silva**, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir as obrigações de fazer determinadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Extingue-se o processo com resolução do mérito em relação à reclamada Ana Margareth Gomes Alves, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária observarão os parâmetros definidos da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Súmula 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Há condenação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamante.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000726-61.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	ROSILENE DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO
RECLAMADO	A.M.G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RECLAMADO	RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA
RECLAMADO	D&D LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME
RECLAMADO	ANA MARGARETH GOMES ALVES
ADVOGADO	ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR(OAB: 13724/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO JUNIOR
RECLAMADO	DEBORA TEODORA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- D&D LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o **D&D LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, **A.M.G Comércio de Alimentos Eireli, Restaurante Sabor Gaúcho Ltda, D&D Loja Conveniência Ltda, Daniel Cândido Júnior, Débora Teodoro Lima e Daniel Cândido**, a pagar à reclamante, **Rosilene de Assis da Silva**, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir as obrigações de fazer determinadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Extingue-se o processo com resolução do mérito em relação à reclamada Ana Margareth Gomes Alves, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária observarão os parâmetros definidos da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Súmula 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Há condenação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamante.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000726-61.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	ROSILENE DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)

RECLAMADO DANIEL CANDIDO
 RECLAMADO A.M.G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
 RECLAMADO RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA
 RECLAMADO D&D LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME
 RECLAMADO ANA MARGARETH GOMES ALVES
 ADVOGADO ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR(OAB: 13724/DF)
 RECLAMADO DANIEL CANDIDO JUNIOR
 RECLAMADO DEBORA TEODORA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CANDIDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
 BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **DANIEL CANDIDO JUNIOR** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, **A.M.G Comércio de Alimentos Eireli, Restaurante Sabor Gaúcho Ltda, D&D Loja Conveniência Ltda, Daniel Cândido Júnior, Débora Teodoro Lima e Daniel Cândido**, a pagar à reclamante, **Rosilene de Assis da Silva**, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir as obrigações de fazer determinadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Extingue-se o processo com resolução do mérito em relação à reclamada Ana Margareth Gomes Alves, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária observarão os parâmetros definidos da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos

autos da ADC 58.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Súmula 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Há condenação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamante.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos**,

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000726-61.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	ROSILENE DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO
RECLAMADO	A.M.G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RECLAMADO	RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA
RECLAMADO	D&D LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME
RECLAMADO	ANA MARGARETH GOMES ALVES
ADVOGADO	ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR(OAB: 13724/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO JUNIOR
RECLAMADO	DEBORA TEODORA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA TEODORA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
 BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **DEBORA TEODORA DE LIMA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, **A.M.G Comércio de Alimentos Eireli, Restaurante Sabor Gaúcho Ltda, D&D Loja Conveniência Ltda, Daniel Cândido Júnior, Débora Teodoro Lima e Daniel Cândido**, a pagar à reclamante, **Rosilene de Assis da Silva**, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir as obrigações de fazer determinadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Extingue-se o processo com resolução do mérito em relação à reclamada Ana Margareth Gomes Alves, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária observarão os parâmetros definidos da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Súmula 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Há condenação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamante.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos**,

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000726-61.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	ROSILENE DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO
RECLAMADO	A.M.G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RECLAMADO	RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA
RECLAMADO	D&D LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME
RECLAMADO	ANA MARGARETH GOMES ALVES
ADVOGADO	ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR(OAB: 13724/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO JUNIOR
RECLAMADO	DEBORA TEODORA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **DANIEL CANDIDO** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, **A.M.G Comércio de Alimentos Eireli, Restaurante Sabor Gaúcho Ltda, D&D Loja Conveniência Ltda, Daniel Cândido Júnior, Débora Teodoro Lima e Daniel Cândido**, a pagar à reclamante, **Rosilene de Assis da Silva**, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir as obrigações de fazer determinadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Extingue-se o processo com resolução do mérito em relação à reclamada Ana Margareth Gomes Alves, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme

definido no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária observarão os parâmetros definidos da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Súmula 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Há condenação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamante.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos**,

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001521-53.2012.5.10.0002

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO OLIMPIO LOBO
ADVOGADO	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
RECLAMADO	FACIL - BRASILIA TRANSPORTE INTEGRADO
ADVOGADO	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
RECLAMADO	VICTOR BETHONICO FORESTI
RECLAMADO	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
RECLAMADO	EDUARDO QUEIROZ ALVES
ADVOGADO	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR BETHONICO FORESTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **VICTOR BETHONICO FORESTI** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução /tendo valores disponíveis nos presentes autos passíveis de liberação, intimem-se as partes para os fins do Art. 884 da CLT, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar dados bancários para recebimento de seu crédito. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE POLY**

CHRISSANTE, Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0000443-04.2024.5.10.0002

EXEQUENTE	ILMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMAR MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f84065 proferida nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ARYADNA OLIVEIRA DA SILVA, em 25 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva exarada no processo de nº 0001062-43.2020.5.10.00111, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO – ANEI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, a qual tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, já transitada em julgado.

Narra o exequente que o acórdão condenou a INFRAERO a garantir aos trabalhadores inativos o direito a tratamento isonômico e paritário com os empregados da ativa, determinando que a requerida aplique aos inativos as mesmas regras de custeio do plano de saúde vigente aos empregados da ativa.

Por isso, o autor requer:

a) o **DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que se determine à Ré que seja imediatamente observado o tratamento isonômico e paritário do Autor com os empregados da ativa em relação ao auxílio-saúde, com a adoção da tabela de ativos para o cômputo do valor pago mensalmente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00, bem como de outras medidas cominatórias que entender necessárias à espécie;"

Pois bem.

Analisando os autos, vejo que o acórdão transitado em julgado acolheu a pretensão exordial, nos seguintes termos (fls. 09/20):

"CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento garantir aos trabalhadores inativos o direito a tratamento isonômico e paritário com os empregados da ativa. Nesse cenário, deverá a reclamada aplicar aos inativos as mesmas regras de custeio do plano de saúde vigente aos empregados da ativa, na forma postulada no item "f" do rol de pedidos, fl. 29. Tudo nos termos da fundamentação."

Contudo, vejo que a petição inicial daquela ação coletiva não foi acostada nestes autos. Não se sabe o que é "na forma postulada no item "f" do rol de pedidos".

Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à juntada do documento em questão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000097-53.2024.5.10.0002

RECLAMANTE SUIANE TELES PEREIRA
ADVOGADO DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
RECLAMADO LUTERO LEME

Intimado(s)/Citado(s):

- SUIANE TELES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09981a0 proferido nos autos.

RECLAMANTE: SUIANE TELES PEREIRA, CPF: 021.458.653-73

RECLAMADO: LUTERO LEME, CPF: 152.955.671-68

TERME DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designa-se audiência **INICIAL**, na modalidade **PRESENCIAL**, para o dia **31/05/2024 09:30, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, no Foro Trabalhista de Brasília, Térreo, Sala T-17.**

Diante das vantagens das soluções autocompositivas, sugere-se às partes e aos seus procuradores que se preparem para o diálogo com vista a conciliação.

Intime(m)-se o(a)s reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

O(A) reclamante também fica intimado(a) a apresentar toda a prova documental ainda existente em seu poder e porventura não trazida aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ressalvados fatos novos eventualmente ocorridos depois dos articulados no feito (CPC, art. 435).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em

sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012), observando as instruções contidas no manual do PJE (<https://goo.gl/TgJuqt>), a fim de correta observância à Resolução CSJT nº185/2017.

Com a defesa, o(a) reclamado(a) também deverá apresentar toda a prova documental que possui, sob pena de preclusão, ressalvados os fatos novos ocasionalmente havidos no decorrer do processo (CPC, art. 435).

A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial e também daqueles que porventura venham a ser juntados pela parte autora no prazo que lhe foi concedido acima.

Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Contamos com a colaboração de todos e nos colocamos à inteira disposição (svt02.brasilia@trt10.jus.br) e balcão virtual desta 2ª Vara do Trabalho de Brasília disponível no site do TRT10, através do seguinte link:

https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=balcao_virtual.php

Publique-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000425-17.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	GEYSE DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA(OAB: 40949/DF)
RECLAMADO	MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	RICARDO SAKAMOTO DE ABREU(OAB: 45493/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEYSE DA SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 113c2ba proferido nos autos.

RECLAMANTE: GEYSE DA SILVA FONSECA, CPF: 013.155.511-10

RECLAMADO: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 38.056.131/0001-63

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca do Mapa de Relações obtida através do sistema SNIPER.

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000115-74.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	AMANDA VITORIA DOMICIANO MARINHO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECLAMADO	ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS,MANUTENCA O E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	DANIELA LEAL TORRES(OAB: 17850/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS,MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 922bcf8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e etc.

Designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia

28/05/2024 09:00, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, no Foro Trabalhista de Brasília, Térreo, Sala T-17.

As partes devem comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

As testemunhas serão intimadas na forma do art. 455 do CPC, sem prejuízo do comparecimento espontâneo, sob pena de preclusão.

Ante o compromisso firmado em audiência inicial, intimem-se as partes, por seus advogados (diário eletrônico).

Após, aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000425-17.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	GEYSE DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA(OAB: 40949/DF)
RECLAMADO	MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	RICARDO SAKAMOTO DE ABREU(OAB: 45493/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 113c2ba proferido nos autos.

RECLAMANTE: GEYSE DA SILVA FONSECA, CPF: 013.155.511-10

RECLAMADO: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 38.056.131/0001-63

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca do Mapa de Relações obtida através do sistema SNIPER.

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular

prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000115-74.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	AMANDA VITORIA DOMICIANO MARINHO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECLAMADO	ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS,MANUTENCA O E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	DANIELA LEAL TORRES(OAB: 17850/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA VITORIA DOMICIANO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 922bcf8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e etc.

Designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **28/05/2024 09:00**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, no Foro Trabalhista de Brasília, Térreo, Sala T-17.

As partes devem comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

As testemunhas serão intimadas na forma do art. 455 do CPC, sem prejuízo do comparecimento espontâneo, sob pena de preclusão.

Ante o compromisso firmado em audiência inicial, intimem-se as partes, por seus advogados (diário eletrônico).

Após, aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000287-26.2018.5.10.0002

RECLAMANTE ROSICLEA CARDOSO ALMEIDA
 ADVOGADO PAULA CRISTINA ALVES
 GASTON(OAB: 43165/DF)
 RECLAMADO NEW SERVICE MAO DE OBRA
 EIRELI - EPP
 RECLAMADO ROBSON SABOIA DE OLIVEIRA
 RECLAMADO TROPICAL COMERCIO DE
 ALIMENTOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO ELIENI COSTA VIEIRA(OAB:
 26918/DF)
 RECLAMADO COMERCIO DE ALIMENTOS LR
 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSICLEA CARDOSO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39990a3
 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBSON
 CUNHA RAEL, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que todas as tentativas de medidas executivas foram
 infrutíferas, sobresto os presentes autos com início da fluência do
 prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

A exequente poderá indicar, no prazo de 2 anos, novas medidas
 executórias que tragam resultados efetivos para a presente
 execução.

Fica a exequente ciente que a reiteração de medidas já requeridas
 e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito
 por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da
 CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000645-49.2022.5.10.0002

RECLAMANTE ANTONIO ODENISIO PAIVA
 CAVALCANTE
 ADVOGADO Alisson de Souza e Silva(OAB:
 22988/DF)

RECLAMADO BAR NOSSO BAR LTDA
 ADVOGADO REGINALDO ARANTES DE
 CARVALHO(OAB: 8132/DF)
 RECLAMADO LOPIN RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO REGINALDO ARANTES DE
 CARVALHO(OAB: 8132/DF)
 RECLAMADO JL RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO REGINALDO ARANTES DE
 CARVALHO(OAB: 8132/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ODENISIO PAIVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e982e37
 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ANTONIO ODENISIO PAIVA CAVALCANTE, CPF:
 730.441.801-04

RECLAMADO: BAR NOSSO BAR LTDA, CNPJ: 01.027.911/0001-
 75; LOPIN RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 27.742.271/0001-79; JL
 RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 45.223.483/0001-21

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
 servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 26 de
 abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca das pesquisas societárias (Mapa
 de relações via SNIPER e Relatório INFOSEG).

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo
 em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-
 se a parte autora para indicação de novos meios para o regular
 prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do
 início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já
 requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o
 sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo
 prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000645-49.2022.5.10.0002
 RECLAMANTE ANTONIO ODENISIO PAIVA
 CAVALCANTE

ADVOGADO Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988/DF)
 RECLAMADO BAR NOSSO BAR LTDA
 ADVOGADO REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 8132/DF)
 RECLAMADO LOPIN RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 8132/DF)
 RECLAMADO JL RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 8132/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR NOSSO BAR LTDA
- JL RESTAURANTE LTDA
- LOPIN RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e982e37 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ANTONIO ODENISIO PAIVA CAVALCANTE, CPF: 730.441.801-04

RECLAMADO: BAR NOSSO BAR LTDA, CNPJ: 01.027.911/0001-75; LOPIN RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 27.742.271/0001-79; JL RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 45.223.483/0001-21

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca das pesquisas societárias (Mapa de relações via SNIPER e Relatório INFOSEG).

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000271-67.2021.5.10.0002

RECLAMANTE MARIELE XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
 ADVOGADO GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 34171/DF)
 RECLAMADO DIMAIO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
 RECLAMADO VILLA BRANDIELI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
 RECLAMADO DI MAIO EVENTOS EIRELI
 RECLAMADO ADRIANO DE OLIVEIRA MAIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELE XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7259863 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CAROLINE POLY CHRISSANTE, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O autor peticiona requerendo a realização de diligência CAGED.

Informo que, por ora, tal convênio foi descontinuado.

Contudo, tal medida pode ser realizada por meio de convênio INFOSEG.

Intime-se o autor para vista da diligência (id. 7505905), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao sobrestado para fluência do prazo prescricional, nos termos do despacho de id. 2030b61.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000721-73.2022.5.10.0002

RECLAMANTE VIVIANE PACHECO DE ALMEIDA
 ADVOGADO EMERSON BONIFACIO DIAS DE LIMA(OAB: 70439/DF)
 RECLAMADO RITA NERIS FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA(OAB: 64694/DF)
 ADVOGADO RAQUEL SILVA SANTOS(OAB: 46129/DF)

ADVOGADO ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS(OAB: 40443/DF)
 RECLAMADO RITA NERIS FERREIRA DE ALMEIDA 03109460696
 ADVOGADO SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA(OAB: 64694/DF)
 ADVOGADO RAQUEL SILVA SANTOS(OAB: 46129/DF)
 ADVOGADO ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS(OAB: 40443/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA NERIS FERREIRA DE ALMEIDA
- RITA NERIS FERREIRA DE ALMEIDA 03109460696

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3074a0c proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTA RAMALHO DE MORAES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

As reclamadas foram intimadas para vista e manifestação acerca dos cálculos retificados apresentados pela reclamante, conforme os termos determinados pela decisão de Impugnação aos Cálculos de ID 589b382.

Na petição de ID b36ca44, as partes apresentaram insurgência aos cálculos retificados, contudo, trata-se da mesma matéria já tratada e decidida nesses autos, em nada se reportando à retificação procedida.

Ainda assim, na petição de ID 164599c, a reclamante apresenta novos cálculos, na forma ora determinada, uma vez que a determinação era a de apuração dos honorários de sucumbência por si devidos, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Dessa forma, não recebo a petição das reclamadas.

Considero os cálculos retificados apresentados pela reclamante como corretos.

Determino a consolidação e homologação dos cálculos retificados apresentados na petição de ID 164599c.

Cumpra-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000721-73.2022.5.10.0002

RECLAMANTE VIVIANE PACHECO DE ALMEIDA
 ADVOGADO EMERSON BONIFACIO DIAS DE LIMA(OAB: 70439/DF)
 RECLAMADO RITA NERIS FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA(OAB: 64694/DF)
 ADVOGADO RAQUEL SILVA SANTOS(OAB: 46129/DF)
 ADVOGADO ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS(OAB: 40443/DF)
 RECLAMADO RITA NERIS FERREIRA DE ALMEIDA 03109460696
 ADVOGADO SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA(OAB: 64694/DF)
 ADVOGADO RAQUEL SILVA SANTOS(OAB: 46129/DF)
 ADVOGADO ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS(OAB: 40443/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE PACHECO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3074a0c proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTA RAMALHO DE MORAES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

As reclamadas foram intimadas para vista e manifestação acerca dos cálculos retificados apresentados pela reclamante, conforme os termos determinados pela decisão de Impugnação aos Cálculos de ID 589b382.

Na petição de ID b36ca44, as partes apresentaram insurgência aos cálculos retificados, contudo, trata-se da mesma matéria já tratada e decidida nesses autos, em nada se reportando à retificação procedida.

Ainda assim, na petição de ID 164599c, a reclamante apresenta novos cálculos, na forma ora determinada, uma vez que a determinação era a de apuração dos honorários de sucumbência por si devidos, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Dessa forma, não recebo a petição das reclamadas.

Considero os cálculos retificados apresentados pela reclamante como corretos.

Determino a consolidação e homologação dos cálculos retificados apresentados na petição de ID 164599c.

Cumpra-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000900-70.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE LOPES VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE CASTRO DE AQUINO(OAB: 54332/DF)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14d4b6e proferido nos autos.

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE LOPES VIEIRA, CPF: 053.094.141-42

RECLAMADO(A): CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 45.543.915/0001-81

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, no dia 25/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Apesar do disposto no despacho de #id:482a6a2 , considerando que há valores pendentes de liberação, estando preclusas as discussões acerca dos cálculos de liquidação, uma vez que o autor concordou com os cálculos apresentados pela reclamada, defiro o requerimento de liberação do valor disponível nos presentes autos, até a garantia total do Juízo, quando os autos virão novamente conclusos para extinção da presente execução.

Indicados os dados bancários das partes para recebimento, determino a liberação do crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **3600113798344**, junto ao Banco do Brasil, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: R\$ 35.403,53.

Contribuições previdenciárias (INSS).....: R\$ 8.618,86.

Honorários Advocatícios.....: R\$ 3.703,09.

Honorários Periciais: R\$5.000,00.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a).FELIPE CASTRO DE AQUINO, OAB: 54332, (procuração no ID 0716f3f), mediante transferência bancária para a seguinte conta: Felipe Castro de Aquino, Banco Inter (077), Conta corrente 20668543-2, Agência 0001, CPF: 029.032.221-93. Esclareço ao autor que as instituições bancárias não aceitam transferência via PIX das contas judiciais.

2) As contribuições previdenciárias (INSS) deverão ser recolhidas em Guia DARF no código 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, constando:

a) período de apuração 30/03/2024;

b) número de referência 0000900702023510;

c) CPF/CNPJ do empregador: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 45.543.915/0001-81;

3) Honorários Periciais: Transferir para a conta de titularidade do perito judicial RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA, junto ao Banco:033(Santander), Agência:4406, Conta corrente:01049978-8, CPF:045.176.864-77.

O saldo remanescente deverá permanecer na mesma conta judicial para posterior recolhimentos, após a complementação da execução.

O banco deverá comprovar a movimentação acima determinada, no prazo de 10 dias, enviando ao endereço eletrônico deste Juízo, qual seja, svt02.brasilia@trt10.jus.br, os comprovantes de pagamento e movimentação.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para **registrar os pagamentos efetuados**, efetivar os recolhimentos dos honorários periciais e custas e remeter ao arquivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho assinado eletronicamente terá força de OFÍCIO.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000900-70.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE LOPES VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE CASTRO DE AQUINO(OAB: 54332/DF)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

ADVOGADO LUCIANO BAUER WIENKE(OAB:
67897/RS)
PERITO RICARDO ANTONIO DE MORAIS
BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE LOPES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14d4b6e
proferido nos autos.

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE LOPES VIEIRA, CPF:
053.094.141-42

RECLAMADO(A): CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,
CNPJ: 45.543.915/0001-81

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, no dia 25/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Apesar do disposto no despacho de #id:482a6a2 , considerando
que há valores pendentes de liberação, estando preclusas as
discussões acerca dos cálculos de liquidação, uma vez que o autor
concordou com os cálculos apresentados pela reclamada, defiro o
requerimento de liberação do valor disponível nos presentes autos,
até a garantia total do Juízo, quando os autos virão novamente
conclusos para extinção da presente execução.

Indicados os dados bancários das partes para recebimento,
determino a liberação do crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário
existente na conta judicial de número **3600113798344**, junto ao
Banco do Brasil, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: R\$ 35.403,53.

Contribuições previdenciárias (INSS).....: R\$ 8.618,86.

Honorários Advocatícios.....: R\$ 3.703,09.

Honorários Periciais: R\$5.000,00.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios
deverão ser liberados ao(à) Dr(a).FELIPE CASTRO DE AQUINO,
OAB: 54332, (procuração no ID 0716f3f), mediante transferência
bancária para a seguinte conta: Felipe Castro de Aquino, Banco
Inter (077), Conta corrente 20668543-2, Agência 0001, CPF:

029.032.221-93. Esclareço ao autor que as instituições bancárias
não aceitam transferência via PIX das contas judiciais.

**2) As contribuições previdenciárias (INSS) deverão ser
recolhidas em Guia DARF no código 6092 - Contribuições
Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do
Trabalho, constando:**

a) período de apuração 30/03/2024;

b) número de referência 0000900702023510;

c) CPF/CNPJ do empregador: CARREFOUR COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 45.543.915/0001-81;

3) Honorários Periciais: Transferir para a conta de titularidade do
perito judicial RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA, junto
ao Banco:033(Santander), Agência:4406, Conta corrente:01049978-
8, CPF:045.176.864-77.

O saldo remanescente deverá permanecer na mesma conta judicial
para posterior recolhimentos, após a complementação da execução.

**O banco deverá comprovar a movimentação acima
determinada, no prazo de 10 dias, enviando ao endereço
eletrônico deste Juízo, qual seja, svt02.brasilia@trt10.jus.br, os
comprovantes de pagamento e movimentação.**

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos
conclusos para **registrar os pagamentos efetuados**, efetivar os
recolhimentos dos honorários periciais e custas e remeter ao
arquivo.

**Por medida de celeridade e economia processual, o presente
despacho assinado eletronicamente terá força de OFÍCIO.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001761-03.2016.5.10.0002

RECLAMANTE	GISELENE BATISTA COELHO
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN(OAB: 14750/DF)
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELENE BATISTA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be29a9 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTA RAMALHO DE MORAES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

As partes foram intimadas para vista acerca dos cálculos retificados apresentados pelo perito, na forma determinada pela decisão de Impugnação aos Cálculos.

A reclamante, na petição de ID 6bf40f3, apresenta insurgência em relação aos cálculos, contudo, trata-se de matéria nova, não apresentada em sua peça de impugnação, além de não se manifestar em relação aos cálculos retificados.

Assim, considerando estarem preclusas as discussões acerca dos cálculos, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, não recebo a referida petição.

Considero os cálculos retificados corretos.

Determino a consolidação e homologação dos cálculos retificados apresentados pelo perito na petição de ID 2754cbf.

Cumpra-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000532-47.2012.5.10.0002

RECLAMANTE	LOURENCO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
RECLAMADO	ISAUQUE DA MATA ESTEVAM
RECLAMADO	EDIVALDO DA MATA ESTEVAM
RECLAMADO	EDIFICACOES E CONSTRUCOES DOIS IRMAOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENCO SANTANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93dd34b proferido nos autos.

RECLAMANTE: LOURENCO SANTANA DE SOUZA, CPF: 606.035.771-72

RECLAMADO: EDIFICACOES E CONSTRUCOES DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ: 02.664.638/0001-52; ISAUQUE DA MATA ESTEVAM, CPF: 573.371.361-53; EDIVALDO DA MATA ESTEVAM, CPF: 434.560.061-87

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAYANE MONTEZUMA LEO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001761-03.2016.5.10.0002

RECLAMANTE	GISLENE BATISTA COELHO
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN(OAB: 14750/DF)
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be29a9 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTA RAMALHO DE MORAES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

As partes foram intimadas para vista acerca dos cálculos retificados apresentados pelo perito, na forma determinada pela decisão de Impugnação aos Cálculos.

A reclamante, na petição de ID 6bf40f3, apresenta insurgência em relação aos cálculos, contudo, trata-se de matéria nova, não apresentada em sua peça de impugnação, além de não se manifestar em relação aos cálculos retificados.

Assim, considerando estarem preclusas as discussões acerca dos cálculos, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, não recebo a referida petição.

Considero os cálculos retificados corretos.

Determino a consolidação e homologação dos cálculos retificados apresentados pelo perito na petição de ID 2754cbf.

Cumpra-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0049200-54.2009.5.10.0002

RECLAMANTE	ADEMAR GONCALVES DEMELO JUNIOR
ADVOGADO	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
RECLAMADO	ANAMARIA DE ANDRADE PINTO
RECLAMADO	NAPOLEAO FONYAT FILHO
RECLAMADO	TRAVEL ROUPAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)
RECLAMADO	ANDRE LUIZ LIMA MARIANO
RECLAMADO	BRHL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MODAS LTDA
RECLAMADO	FOGUE ROUPAS LTDA
RECLAMADO	SANDRECIFE ROUPAS LTDA
RECLAMADO	BUCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAVEL ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 334fca0 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ADEMAR GONCALVES DEMELO JUNIOR, CPF: 942.456.651-49

RECLAMADO: TRAVEL ROUPAS LTDA, CNPJ: 40.293.615/0001-78; NAPOLEAO FONYAT FILHO, CPF: 705.649.577-04; ANDRE LUIZ LIMA MARIANO, CPF: 033.949.367-47; BRHL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MODAS LTDA, CNPJ: 16.066.151/0001-82; FOGUE ROUPAS LTDA, CNPJ: 63.269.120/0001-09;

SANDRECIFE ROUPAS LTDA, CNPJ: 00.802.654/0001-39; BUCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 02.736.008/0001-46; ANAMARIA DE ANDRADE PINTO, CPF: 874.746.977-34

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca do Relatório CENSEC solicitado.

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0049200-54.2009.5.10.0002

RECLAMANTE	ADEMAR GONCALVES DEMELO JUNIOR
ADVOGADO	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
RECLAMADO	ANAMARIA DE ANDRADE PINTO
RECLAMADO	NAPOLEAO FONYAT FILHO
RECLAMADO	TRAVEL ROUPAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)
RECLAMADO	ANDRE LUIZ LIMA MARIANO
RECLAMADO	BRHL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MODAS LTDA
RECLAMADO	FOGUE ROUPAS LTDA
RECLAMADO	SANDRECIFE ROUPAS LTDA
RECLAMADO	BUCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR GONCALVES DEMELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 334fca0 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ADEMAR GONCALVES DEMELO JUNIOR, CPF: 942.456.651-49

RECLAMADO: TRAVEL ROUPAS LTDA, CNPJ: 40.293.615/0001-78; NAPOLEAO FONYAT FILHO, CPF: 705.649.577-04; ANDRE LUIZ LIMA MARIANO, CPF: 033.949.367-47; BRHL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MODAS LTDA, CNPJ: 16.066.151/0001-82; FOGUE ROUPAS LTDA, CNPJ: 63.269.120/0001-09; SANDRECIFE ROUPAS LTDA, CNPJ: 00.802.654/0001-39; BUCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 02.736.008/0001-46; ANAMARIA DE ANDRADE PINTO, CPF: 874.746.977-34

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca do Relatório CENSEC solicitado. Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0001385-55.2023.5.10.0007

REQUERENTE CLAUDIO JOSE CARRIEL CARNEIRO
ADVOGADO ALEXANDRE SIMOES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
ADVOGADO ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)

ADVOGADO RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP)
REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSE CARRIEL CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9356614 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório individual de sentença coletiva, decorrente do processo de número 0000800-56.2016.5.10.0004, que tramita junto ao MM Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília.

O processo principal encontra-se no col. TST, em grau de Agravo Regimental.

Na petição de ID b260dcc, o reclamante informa que a obrigação de fazer já foi cumprida e, dessa forma, definido o termo final (restabelecimento do pagamento do AADC - Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - aos empregados que se ativam com o uso da motocicleta, cumulativamente com o adicional de periculosidade).

Portanto, está pendente apenas o cumprimento da obrigação de pagar.

Analisando.

O colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado de que não se aplica a execução provisória de obrigação de pagar em relação à Fazenda Pública e a entes equiparados à Fazenda Pública, tendo em vista o regime constitucional de precatórios.

No caso dos autos, considerando o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, é ente equiparado e se submete ao regime de precatórios. Além disso, o § 5º do art. 100 da Constituição Federal prevê que a inclusão em orçamento dos precatórios judiciais exige sentença com trânsito em julgado.

Cito precedentes nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo e Processual Civil. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Obrigação de pagar. Impossibilidade. Aplicação da orientação

firmada no RE nº 573.872/RS-RG. Prequestionamento. Ocorrência. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 573.872/RS-RG, Rel. Min. Edson Fachin, reafirmou o entendimento referente à impossibilidade de execução provisória de prestação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. 2. Os dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo encontram-se devidamente prequestionados. 3. Agravo regimental não provido. (RE 1373372 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08-08-2022 PUBLIC 09-08-2022)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se admite a execução provisória de prestação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1154961 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019)EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE DAR - INVIABILIDADE - PRECEDENTE. Execução de pagar quantia certa pressupõe a preclusão maior relativamente ao decidido contra a Fazenda Pública. Precedente: recurso extraordinário nº 573.872-8, relator ministro Edson Fachin, julgado sob o ângulo da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 11 de setembro de 2017'. (AI 453444 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar a existência de óbice à execução provisória, e, portanto, à expedição de precatório/RPV, de prestação de pagar quantia certa. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1111912 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)

Registre-se, por oportuno, que a decisão do Tema 45 afastou tal possibilidade apenas quanto à obrigação de fazer, ao consignar que "a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda

Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios".

Dessa forma, uma vez que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, extingo a presente ação de cumprimento provisório individual de sentença sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000028-21.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	RAISSA JENNIFER FERREIRA ALVES
ADVOGADO	NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE(OAB: 66691/DF)
RECLAMADO	JAM 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA LELIS FARIA(OAB: 28342/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA JENNIFER FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aeb39e proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento da reclamante.

Devidamente intimada acerca da data e horário de realização da audiência, não há previsão de "tempo de tolerância" de atrasos, não restou devidamente justificada sua ausência à audiência inicial designada junto ao CEJUSC.

Ainda, indefiro o requerimento de isenção do pagamento das custas uma vez que o art. 844, em seu § 2º, que dispõe que, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, será devido o recolhimento das custas, em caso de ausência legalmente injustificada. O dispositivo foi declarado constitucional na ADI nº 5.7666.

Desta forma, cite-se a reclamante para que comprove o devido recolhimento no prazo de 48 horas, sob pena de execução imediata. Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000138-54.2023.5.10.0002

RECLAMANTE NATTAN SANTOS LACERDA
 ADVOGADO GERALDO MARCONE
 PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB:
 19623/DF)
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB:
 45534/DF)
 RECLAMADO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE
 CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni
 Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 RECLAMADO BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
 EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO BRUNO LUIZ MALVESE(OAB:
 326142/SP)
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB:
 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATTAN SANTOS LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4599853
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV - DISPOSITIVO

ANANDA TOSTES ISONI
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000138-54.2023.5.10.0002

RECLAMANTE NATTAN SANTOS LACERDA
 ADVOGADO GERALDO MARCONE
 PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB:
 19623/DF)
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB:
 45534/DF)
 RECLAMADO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE
 CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni
 Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 RECLAMADO BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
 EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO BRUNO LUIZ MALVESE(OAB:
 326142/SP)
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB:
 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4599853
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV - DISPOSITIVO

ANANDA TOSTES ISONI
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001040-07.2023.5.10.0002

RECLAMANTE ALFREDO ALVES DE SOUZA
 JUNIOR
 ADVOGADO ALINE MENDES EMERICK(OAB:
 60822/DF)
 ADVOGADO FERNANDA ALVES PEREIRA
 BASTOS(OAB: 48091/DF)
 ADVOGADO GABRIELA CHAVES DE
 CASTRO(OAB: 41423/DF)
 RECLAMADO XEROX COMERCIO E INDUSTRIA
 LTDA
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO
 CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB:
 10424/DF)
 ADVOGADO RAPHAEL SOUTO
 DOMINGUES(OAB: 68209/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ee68d2
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RECLAMANTE: ALFREDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF:

398.097.651-34

RECLAMADO: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ:

02.773.629/0001-08

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
 servidor(a) CAROLINE POLY CHRISANTE, em 26 de abril de
 2024.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação de id.359bf31, registre-se a extinção da presente execução (art. 924, II, do CPC), para fins de correção do fluxo processual junto ao sistema PJE.

Após, determino o arquivamento definitivo do feito.

ANANDA TOSTES ISONI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001040-07.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	ALFREDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ALINE MENDES EMERICK(OAB: 60822/DF)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS(OAB: 48091/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CHAVES DE CASTRO(OAB: 41423/DF)
RECLAMADO	XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	RAPHAEL SOUTO DOMINGUES(OAB: 68209/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ee68d2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RECLAMANTE: ALFREDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF: 398.097.651-34

RECLAMADO: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 02.773.629/0001-08

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINE POLY CHRISSANTE, em 26 de abril de 2024.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação de id.359bf31, registre-se a extinção da presente execução (art. 924, II, do CPC), para fins de correção do fluxo processual junto ao sistema PJE.

Após, determino o arquivamento definitivo do feito.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000458-41.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	LOAMY BEZERRA CASTILHO
ADVOGADO	JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA(OAB: 48598/DF)
RECLAMADO	SV ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOAMY BEZERRA CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f375ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, admito os incidentes de Impugnação aos Cálculos ofertados por LOAMY BEZERRA CASTILHO e por SV ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação precedente.

Com a presente decisão, torna-se preclusa qualquer discussão acerca dos cálculos, na forma do §2º, art. 879 da CLT.

Determino a intimação da reclamada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com os recolhimentos de FGTS devidos, na forma determinada.

Caso a parte não cumpra com a determinação no prazo concedido, determino desde já a retificação dos cálculos pela contadoria, para que sejam incluídos nos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo concedido para reclamada, cumprida ou não a determinação, os autos deverão ser remetidos à contadoria para retificação dos outros pontos determinados.

Publique-se.

ANANDA TOSTES ISONI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000458-41.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	LOAMY BEZERRA CASTILHO
ADVOGADO	JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA(OAB: 48598/DF)

RECLAMADO SV ATACADISTA DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADO GERALDO RAFAEL DA SILVA
JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SV ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f375ad
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, admito os incidentes de Impugnação aos Cálculos ofertados por LOAMY BEZERRA CASTILHO e por SV ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação precedente.

Com a presente decisão, torna-se preclusa qualquer discussão acerca dos cálculos, na forma do §2º, art. 879 da CLT.

Determino a intimação da reclamada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com os recolhimentos de FGTS devidos, na forma determinada.

Caso a parte não cumpra com a determinação no prazo concedido, determino desde já a retificação dos cálculos pela contadoria, para que sejam incluídos nos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo concedido para reclamada, cumprida ou não a determinação, os autos deverão ser remetidos à contadoria para retificação dos outros pontos determinados.

Publique-se.

ANANDA TOSTES ISONI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0091100-85.2007.5.10.0002

RECLAMANTE MARLI LAURIANO LUCIO
ADVOGADO ANDRESSA KELLEN LAURIANO
LUCIO AFFONSO(OAB: 47570/DF)
RECLAMADO BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO ANNA LUIZA PESSOA
BRANDAO(OAB: 35216/DF)
ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB:
10424/DF)

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:
61921/DF)
ADVOGADO LEONARDO RAMOS
GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO MATHEUS GONCALVES
MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES DE
SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO CAROLINA MOREIRA MAFRA
GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
PERITO MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI LAURIANO LUCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8473180
preferida nos autos.

RECLAMANTE: MARLI LAURIANO LUCIO, CPF: 392.679.031-87

RECLAMADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CNPJ:

33.066.408/0001-15

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 12 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Cumprindo a determinação da Sentença de #id:39f2270, homologo os cálculos para fixar o débito do(s) executado(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$991.773,91.

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCELO DUARTE:
R\$12.644,25.

IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCELO DUARTE: R\$0,00.

IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE:R\$0,00.

TOTAL: R\$1.004.418,16. ATUALIZADO ATÉ 30/04/2024.

Verifico que

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia total acima especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora (CLT, art. 880). **A omissão injustificada da parte executada em cumprir esta determinação será passível de indisponibilidade de bens e afastamento do sigilo bancário/fiscal dos devedores e demais pessoas relacionadas (CTN, art. 185-A).**

Declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para cobrança do INSS Terceiros (CF, arts. 114, VIII, 195, I, "a", e II, e 240).

Quanto às demais providências para prosseguimento dos atos

executórios, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução, conforme requerido pela parte autora.

2 - Cite(m)-se a(s) executada(s) por publicação no DEJT (art. 880 da CLT c/c art. 513, §2º, I, do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento (Provimento Geral Consolidado TRT da 10ª Região, art. 238, §1º). Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, prossigam-se os atos executórios, conforme requerido pelo autor, com penhora e indisponibilidade de bens;

4 - Também deve ser efetivado o registro no Protesto Judicial e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observando-se a existência de garantia do juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o caso, após decorrido o prazo de 45 dias da citação executória (art. 883-A da CLT).

5 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil ou apresentação de seguro garantia judicial, o qual deverá conter, obrigatoriamente, cláusula de atualização monetária, cláusula de prorrogabilidade pelo período de duração do processo e acréscimo de 30% do valor da execução, conforme art. 835, §2º do CPC.

6- Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado da sentença de liquidação. Recolhimentos realizados diretamente pela parte de forma equivocada deverá ser alvo de solicitação administrativa para fins de restituição.

7 - Serão utilizados os convênios disponibilizados pelo Tribunal, cabendo também à parte interessada a realização de diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como redes sociais (Facebook, Instagram, etc), portal da transparência, sítios eletrônicos de outros tribunais, cartórios e outros.

8 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, ao final dos quais, em não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

9 - Caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará a continuação da fluência do prazo prescricional prevista no item 8, independente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0091100-85.2007.5.10.0002

RECLAMANTE	MARLI LAURIANO LUCIO
ADVOGADO	ANDRESSA KELLEN LAURIANO LUCIO AFFONSO(OAB: 47570/DF)
RECLAMADO	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO(OAB: 35216/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 61921/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ABN AMRO REAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8473180 proferida nos autos.

RECLAMANTE: MARLI LAURIANO LUCIO, CPF: 392.679.031-87

RECLAMADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CNPJ:

33.066.408/0001-15

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 12 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Cumprindo a determinação da Sentença de #id:39f2270, homologo os cálculos para fixar o débito do(s) executado(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$991.773,91.

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCELO DUARTE: R\$12.644,25.

IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCELO DUARTE: R\$0,00.

IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE:R\$0,00.

TOTAL: R\$1.004.418,16. ATUALIZADO ATÉ 30/04/2024.

Verifico que

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia total acima especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora (CLT, art. 880). **A omissão injustificada da parte executada em cumprir esta determinação será passível de indisponibilidade de bens e afastamento do sigilo bancário/fiscal dos devedores e demais pessoas relacionadas (CTN, art. 185-A).**

Declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para cobrança do INSS Terceiros (CF, arts. 114, VIII, 195, I, "a", e II, e 240).

Quanto às demais providências para prosseguimento dos atos executórios, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução, conforme requerido pela parte autora.

2 - Cite(m)-se a(s) executada(s) por publicação no DEJT (art. 880 da CLT c/c art. 513, §2º, I, do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento (Provimento Geral Consolidado TRT da 10ª Região, art. 238, §1º).

Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, prossigam-se os atos executórios, conforme requerido pelo autor, com penhora e indisponibilidade de bens;

4 - Também deve ser efetivado o registro no Protesto Judicial e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observando-se a existência de garantia do juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o caso, após decorrido o prazo de 45 dias da citação executória (art. 883-A da CLT).

5 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil ou apresentação de seguro garantia judicial, o qual deverá conter, obrigatoriamente, cláusula de atualização monetária, cláusula de prorrogabilidade pelo período de duração do processo e acréscimo de 30% do valor da execução, conforme art. 835, §2º do CPC.

6- Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado da sentença de liquidação. Recolhimentos realizados diretamente pela parte de forma equivocada deverá ser alvo de solicitação administrativa para fins de restituição.

7 - Serão utilizados os convênios disponibilizados pelo Tribunal, cabendo também à parte interessada a realização de diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como redes sociais (Facebook, Instagram, etc), portal da transparência, sítios eletrônicos de outros tribunais, cartórios e

outros.

8 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, ao final dos quais, em não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

9 - Caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará a continuação da fluência do prazo prescricional prevista no item 8, independente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001276-56.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	JAIME TOSHIO IKUTA
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME TOSHIO IKUTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abbcb66 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração interpostos por Banco do Brasil S/A e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos moldes da fundamentação precedente.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001276-56.2023.5.10.0002

RECLAMANTE JAIME TOSHIO IKUTA
 ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
 ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
 ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
 ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abbcbe6
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração interpostos
 por Banco do Brasil S/A e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO,
 nos moldes da fundamentação precedente.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000952-66.2023.5.10.0002

RECLAMANTE MARCOS FELIPE SIQUEIRA ENGEL
 ADVOGADO WALTER WILIAM RIPPER(OAB: 149058/SP)
 ADVOGADO WILTON ASSIS DE CARVALHO(OAB: 155245/SP)
 ADVOGADO WAGNER WELLINGTON RIPPER(OAB: 191933/SP)
 ADVOGADO BIANCA DE ANTONI LOVISON BUDDA(OAB: 181773/SP)
 RECLAMADO IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
 ADVOGADO JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FELIPE SIQUEIRA ENGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 691af94
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração interpostos
 por Marcos Felipe Siqueira Engel e, no mérito, DOU-LHES
 PROVIMENTO, nos moldes da fundamentação precedente.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000952-66.2023.5.10.0002

RECLAMANTE MARCOS FELIPE SIQUEIRA ENGEL
 ADVOGADO WALTER WILIAM RIPPER(OAB: 149058/SP)
 ADVOGADO WILTON ASSIS DE CARVALHO(OAB: 155245/SP)
 ADVOGADO WAGNER WELLINGTON RIPPER(OAB: 191933/SP)
 ADVOGADO BIANCA DE ANTONI LOVISON BUDDA(OAB: 181773/SP)
 RECLAMADO IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
 ADVOGADO JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 691af94
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração interpostos
 por Marcos Felipe Siqueira Engel e, no mérito, DOU-LHES
 PROVIMENTO, nos moldes da fundamentação precedente.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001079-04.2023.5.10.0002

RECLAMANTE MARINA MARQUEZ MACHADO
 ADVOGADO ISABELA CONTREIRAS
 VILLEFORT(OAB: 43155/DF)
 RECLAMADO SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE
 SERV DE SAUDE DE BSB DF
 ADVOGADO GUILHERME GOMES DA SILVA(OAB:
 39891/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA MARQUEZ MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d32941
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração interpostos
 por Marina Marquez Machado e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL
 PROVIMENTO, nos moldes da fundamentação precedente.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001079-04.2023.5.10.0002

RECLAMANTE MARINA MARQUEZ MACHADO
 ADVOGADO ISABELA CONTREIRAS
 VILLEFORT(OAB: 43155/DF)
 RECLAMADO SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE
 SERV DE SAUDE DE BSB DF
 ADVOGADO GUILHERME GOMES DA SILVA(OAB:
 39891/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d32941
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração interpostos

por Marina Marquez Machado e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL
 PROVIMENTO, nos moldes da fundamentação precedente.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000071-55.2024.5.10.0002

RECLAMANTE JOAO PAULO ABEM ATHAR NERY
 PARENTE
 ADVOGADO RAFAEL ALBERTONI
 FAGANELLO(OAB: 336917/SP)
 ADVOGADO THIAGO CARVALHO DE
 OLIVEIRA(OAB: 87499/PR)
 RECLAMADO CONFEDERAL VIGILANCIA E
 TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO DARCY MARIA GONÇALVES DE
 ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
 PERITO RICARDO LUIZ RAMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO ABEM ATHAR NERY PARENTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: JOAO PAULO ABEM ATHAR NERY PARENTE,
 CPF: 723.080.011-00

RECLAMADO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE
 VALORES LTDA, CNPJ: 31.546.484/0001-00; DISTRITO
 FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º,
 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,
 que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5
 (cinco) dias para vista sobre os documentos juntados.*

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000071-55.2024.5.10.0002

RECLAMANTE JOAO PAULO ABEM ATHAR NERY
 PARENTE
 ADVOGADO RAFAEL ALBERTONI
 FAGANELLO(OAB: 336917/SP)
 ADVOGADO THIAGO CARVALHO DE
 OLIVEIRA(OAB: 87499/PR)
 RECLAMADO CONFEDERAL VIGILANCIA E
 TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO DARCY MARIA GONÇALVES DE
 ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

PERITO

RICARDO LUIZ RAMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: JOAO PAULO ABEM ATHAR NERY PARENTE,
CPF: 723.080.011-00

RECLAMADO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA, CNPJ: 31.546.484/0001-00; DISTRITO
FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º,
do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,
que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5
(cinco) dias para vista sobre os documentos juntados.*

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001070-76.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	LUCIANO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO(OAB: 336917/SP)
ADVOGADO	LARISSA DE CARVALHO COSTA(OAB: 38392/DF)
ADVOGADO	LARISSA LEITE MACEDO(OAB: 126855/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR RAMOS JUNIOR(OAB: 257194/SP)
ADVOGADO	DAVID ANTONIO ROMANO(OAB: 329206/SP)
RECLAMADO	ELLEVEN LAGO NORTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
PERITO	ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEVEN LAGO NORTE EMPREENDEIMENTOS
IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no Art. 93, XIV, da CF, § 4º do Art.
203 do CPC e no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste
TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Excelentíssimo(a) Juiz(iza) do Trabalho, assinar à(s)
parte(s) RECLAMADO o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo,
contrarrazoar(em) o(s) Recurso(s) interposto(s) pela parte contrária
(Portaria nº 1/2014 da 2ª VT/Brasília DF, art. 5º, inciso V, alínea
"d").*

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIEL ARAUJO DO**

NASCIMENTO JUNIOR, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001125-90.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	MARIA LUCIA GONCALVES FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	RICARDO LUIZ RAMOS FILHO
PERITO	RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA GONCALVES FREITAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: MARIA LUCIA GONCALVES FREITAS DE LIMA,
CPF: 023.328.611-06

RECLAMADO: SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 02.914.460/0001
-50

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º,
do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,
que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5
(cinco) dias para vista sobre os documentos juntados.*

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001125-90.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	MARIA LUCIA GONCALVES FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
 PERITO RICARDO LUIZ RAMOS FILHO
 PERITO RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: MARIA LUCIA GONCALVES FREITAS DE LIMA,
 CPF: 023.328.611-06
 RECLAMADO: SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 02.914.460/0001
 -50

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5 (cinco) dias para vista sobre os documentos juntados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos**,
 Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001337-14.2023.5.10.0002

RECLAMANTE NAPHIS ORNELAS MONTEIRO
 ADVOGADO JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO(OAB: 15611/MA)
 ADVOGADO MATHEUS HENRIQUE ARAUJO LOPES(OAB: 74252/DF)
 RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
 ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
 ADVOGADO OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
 ADVOGADO GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
 ADVOGADO VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAPHIS ORNELAS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: NAPHIS ORNELAS MONTEIRO, CPF: 490.615.691-68
 RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ: 00.357.038/0001-16

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte AUTORA prazo de 5 dias, para, querendo, contrarrazoar os Embargos de Declaração opostos pela parte contrária.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000726-61.2023.5.10.0002

RECLAMANTE ROSILENE DE ASSIS DA SILVA
 ADVOGADO ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
 ADVOGADO LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
 RECLAMADO DANIEL CANDIDO
 RECLAMADO A.M.G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
 RECLAMADO RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA
 RECLAMADO D&D LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME
 RECLAMADO ANA MARGARETH GOMES ALVES
 ADVOGADO ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR(OAB: 13724/DF)
 RECLAMADO DANIEL CANDIDO JUNIOR
 RECLAMADO DEBORA TEODORA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARGARETH GOMES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c93b124 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, **A.M.G Comércio de Alimentos Eireli, Restaurante Sabor Gaúcho Ltda, D&D Loja Conveniência Ltda, Daniel Cândido Júnior, Débora Teodoro Lima e Daniel Cândido**, a pagar à reclamante, **Rosilene de Assis da Silva**, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir as obrigações de fazer determinadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Extingue-se o processo com resolução do mérito em relação à reclamada Ana Margareth Gomes Alves, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária observarão os parâmetros definidos da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Súmula 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Há condenação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamante.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000726-61.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	ROSILENE DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON BERTUNES RODRIGUES(OAB: 48742/DF)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO
RECLAMADO	A.M.G COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RECLAMADO	RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA
RECLAMADO	D&D LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME
RECLAMADO	ANA MARGARETH GOMES ALVES
ADVOGADO	ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR(OAB: 13724/DF)
RECLAMADO	DANIEL CANDIDO JUNIOR
RECLAMADO	DEBORA TEODORA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE DE ASSIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c93b124 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar os reclamados, **A.M.G Comércio de**

Alimentos Eireli, Restaurante Sabor Gaúcho Ltda, D&D Loja

Conveniência Ltda, Daniel Cândido Júnior, Débora Teodoro

Lima e Daniel Cândido, a pagar à reclamante, **Rosilene de Assis**

da Silva, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir as obrigações de fazer determinadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Extingue-se o processo com resolução do mérito em relação à reclamada Ana Margareth Gomes Alves, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária observarão os parâmetros definidos da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Súmula 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Há condenação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamante.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000018-11.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	SILVIA LETICIA ALVES MATTAR
ADVOGADO	SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEIS 310 SUL LTDA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE SOUZA(OAB: 45976/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE COMBUSTIVEIS 310 SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: SILVIA LETICIA ALVES MATTAR, CPF:

845.822.001-68

RECLAMADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS 310 SUL LTDA, CNPJ:

32.590.257/0001-37

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para vista sobre a manifestação da parte contrária, #id:b1e7b13.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBSON CUNHA RAEL**,

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000018-11.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	SILVIA LETICIA ALVES MATTAR
ADVOGADO	SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEIS 310 SUL LTDA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE SOUZA(OAB: 45976/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA LETICIA ALVES MATTAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: SILVIA LETICIA ALVES MATTAR, CPF:

845.822.001-68

RECLAMADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS 310 SUL LTDA, CNPJ:

32.590.257/0001-37

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vistos.

Intimem-se as partes para vista e manifestação no prazo comum de 8 dias a respeito dos cálculos de liquidação (#id:fd2f34e), na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Na oposição de impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato o valor da execução que entende correto, juntando a respectiva planilha, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos dos artigos 879, §2º da CLT e 525, §§4º e 5º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar o interesse na instauração da execução e indicar diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para vista e

manifestação pelo prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBSON CUNHA RAEL**,

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000018-11.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	SILVIA LETICIA ALVES MATTAR
ADVOGADO	SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEIS 310 SUL LTDA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE SOUZA(OAB: 45976/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE COMBUSTIVEIS 310 SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: SILVIA LETICIA ALVES MATTAR, CPF:

845.822.001-68

RECLAMADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS 310 SUL LTDA, CNPJ:

32.590.257/0001-37

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vistos.

Intimem-se as partes para vista e manifestação no prazo comum de 8 dias a respeito dos cálculos de liquidação (#id:fd2f34e), na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Na oposição de impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato o valor da execução que entende correto, juntando a respectiva planilha, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos dos artigos 879, §2º da CLT e 525, §§4º e 5º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar o interesse na instauração da execução e indicar diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para vista e manifestação pelo prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBSON CUNHA RAEI**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000398-68.2022.5.10.0002

RECLAMANTE CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988/DF)
RECLAMADO VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA(OAB: 315064/SP)
ADVOGADO GUSTAVO BRASIL TOURINHO(OAB: 43804/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA, CPF:
239.321.801-78

RECLAMADO: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ:
09.267.406/0001-00

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução/tendo valores disponíveis nos presentes autos passíveis de liberação, intemem-se as partes para os fins do Art. 884 da CLT, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar dados bancários para recebimento de seu crédito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000398-68.2022.5.10.0002

RECLAMANTE CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988/DF)
RECLAMADO VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA(OAB: 315064/SP)
ADVOGADO GUSTAVO BRASIL TOURINHO(OAB: 43804/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA, CPF:
239.321.801-78

RECLAMADO: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ:
09.267.406/0001-00

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução/tendo valores disponíveis nos presentes autos passíveis de liberação, intemem-se as partes para os fins do Art. 884 da CLT, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar dados bancários para recebimento de seu crédito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000778-14.2010.5.10.0002

RECLAMANTE HAMILTON LADEIRA BRASCHER
ADVOGADO LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
RECLAMADO CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON LADEIRA BRASCHER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: HAMILTON LADEIRA BRASCHER, CPF:
185.812.501-49

RECLAMADAS: CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, CNPJ: 05.607.412/0001-08; UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, CNPJ: 26.994.558/0004-76

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vistos.

Intemem-se as partes para vista e manifestação no prazo comum de 8 dias a respeito dos cálculos de liquidação (#id:b39734c), na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Na oposição de impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato o valor da execução que entende correto, juntando a respectiva planilha, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos dos artigos 879, §2º da CLT e 525, §§4º e 5º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar o interesse na instauração da execução e indicar diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para vista e manifestação pelo prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBSON CUNHA RUEL,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0001224-60.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	VALDIR PEREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA ALVES(OAB: 55847/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR PEREIRA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3a262e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Similar, Informática, Siderurgia, Fundição, Oficinas Mecânicas, Inclusive as de Empresas Concessionárias de Automóveis, Peças para Automóveis, Construção Aeronáutica, Construção, Reparação E Manutenção de Elevadores, Reparação de Veículos e Acessórios, Funilaria, Forjaria, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Reparação de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa, Artigos e Equipamentos Odontológicos,**

Médicos e Hospitalares e Rolhas Metálicas do Distrito Federal - SITIMME em face de **Valdir Pereira da Silva - ME**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00, de cujo recolhimento é isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001224-60.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	VALDIR PEREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA ALVES(OAB: 55847/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3a262e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Similar, Informática, Siderurgia, Fundição, Oficinas Mecânicas, Inclusive as de Empresas Concessionárias de Automóveis, Peças para Automóveis, Construção Aeronáutica, Construção, Reparação E Manutenção de Elevadores, Reparação de Veículos e Acessórios, Funilaria, Forjaria, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Reparação de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa, Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares e Rolhas Metálicas do Distrito Federal - SITIMME** em face de **Valdir Pereira da Silva - ME**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00, de cujo recolhimento é isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001027-13.2020.5.10.0002

RECLAMANTE FLAVIO DANIEL MACIEL MARQUES
 ADVOGADO ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
 RECLAMADO TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
 ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA ROSA(OAB: 60055/GO)
 ADVOGADO ALINE PEREIRA SANT ANA OLIVEIRA(OAB: 44541/GO)
 ADVOGADO DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
 ADVOGADO JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 24638/DF)
 ADVOGADO CLARA CARVALHO SANTOS(OAB: 47528/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte RECLAMADA o prazo de 5 dias para vista e manifestação acerca dos cálculos retificados apresentados pela parte contrária, nos termos determinados pela decisão de Impugnação aos Cálculos, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBERTA RAMALHO DE**

MORAES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000024-52.2022.5.10.0002

RECLAMANTE MARCIA NAIR DE CARVALHO
 ADVOGADO ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN(OAB: 42566/DF)
 ADVOGADO ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN(OAB: 57192/DF)
 ADVOGADO THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO(OAB: 44641/DF)
 RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
 ADVOGADO ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)

ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
 ADVOGADO GUILHERME SOUSA ELMOKDISI(OAB: 61065/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
 ADVOGADO KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
 ADVOGADO ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
 ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
 ADVOGADO GUILHERME SOUSA ELMOKDISI(OAB: 61065/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
 ADVOGADO ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
 ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
 ADVOGADO GUILHERME SOUSA ELMOKDISI(OAB: 61065/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA NAIR DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação sobre a petição juntada pela parte contrária.

Após, façam-se os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBERTA RAMALHO DE**

MORAES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000746-52.2023.5.10.0002

RECLAMANTE JONATHAN DE ARAUJO RODRIGUES
 ADVOGADO LETICIA BIANCA SOUSA DO NASCIMENTO(OAB: 74238/DF)
 ADVOGADO GUSTAVO NUNES PAIVA(OAB: 74230/DF)
 RECLAMADO PH CARMO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
 ADVOGADO NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 39044/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PH CARMO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT (código 01) e do seguro desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente.".

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE POLY**

CHRISANTE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001234-07.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	LUIZ FELIPE MONTEIRO DE FIGUEIREDO MENDES
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171/DF)
RECLAMADO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES(OAB: 71182/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE MONTEIRO DE FIGUEIREDO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: LUIZ FELIPE MONTEIRO DE FIGUEIREDO
MENDES, CPF: 005.050.471-10

RECLAMADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES
DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, CNPJ: 42.422.253/0001-
01

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte prazo, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE POLY**

CHRISANTE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001234-07.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	LUIZ FELIPE MONTEIRO DE FIGUEIREDO MENDES
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171/DF)
RECLAMADO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES(OAB: 71182/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA
PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: LUIZ FELIPE MONTEIRO DE FIGUEIREDO
MENDES, CPF: 005.050.471-10

RECLAMADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES
DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, CNPJ: 42.422.253/0001-
01

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte prazo, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE POLY**

CHRISANTE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001275-11.2023.5.10.0022

RECLAMANTE ERIC TOSTA GOMES
 ADVOGADO EVERSON CAETANO DE ARAUJO(OAB: 74548/DF)
 RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)
 ADVOGADO JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC TOSTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: ERIC TOSTA GOMES, CPF: 703.210.431-20
 RECLAMADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CNPJ: 00.037.457/0001-70

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte prazo de 5 dias, para, querendo, contrarrazoar os Embargos de Declaração opostos pela parte contrária.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Larissa Naves e Silva Santos**,
 Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000748-22.2023.5.10.0002

RECLAMANTE MAIRA DE OLIVEIRA FARIAS
 ADVOGADO BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
 RECLAMADO INSTITUICAO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LK LTDA
 ADVOGADO ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
 RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA
 ADVOGADO ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,

que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação acerca da petição juntada pela parte contrária.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBERTA RAMALHO DE MORAES**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000748-22.2023.5.10.0002

RECLAMANTE MAIRA DE OLIVEIRA FARIAS
 ADVOGADO BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
 RECLAMADO INSTITUICAO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LK LTDA
 ADVOGADO ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
 RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA
 ADVOGADO ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUICAO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LK LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação acerca da petição juntada pela parte contrária.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBERTA RAMALHO DE MORAES**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000054-19.2024.5.10.0002

RECLAMANTE GILIARDE LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
 RECLAMADO VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
 RECLAMADO ELITE HIDROJATEAMENTO E LIMPEZA DE FOSSA LTDA
 ADVOGADO FERNANDO DE CARVALHO NERY(OAB: 38918/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILIARDE LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4154e59 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento da parte autora, com o reconhecimento do pagamento do adicional, defiro o requerimento, cancelando a perícia anteriormente designada para apuração da insalubridade. Prossiga-se com o teor do despacho de ID 221dff5, em relação à perícia médica.

Intime-se o perito.

Após, venham-me conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000054-19.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	GILIARDE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
RECLAMADO	ELITE HIDROJATEAMENTO E LIMPEZA DE FOSSA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CARVALHO NERY(OAB: 38918/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITE HIDROJATEAMENTO E LIMPEZA DE FOSSA LTDA
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4154e59 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento da parte autora, com o reconhecimento do pagamento do adicional, defiro o requerimento, cancelando a perícia anteriormente designada para apuração da insalubridade. Prossiga-se com o teor do despacho de ID 221dff5, em relação à perícia médica.

Intime-se o perito.

Após, venham-me conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000464-77.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	WEDER SANTANA BRAGA
ADVOGADO	ARIANE RODRIGUES SILVA(OAB: 73080/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDER SANTANA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0fefc0 proferido nos autos.

RECLAMANTE: WEDER SANTANA BRAGA, CPF: 005.184.511-35

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS

HOSPITALARES - EBSEH, CNPJ: 15.126.437/0001-43

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIANE DE OLIVEIRA MILAZZO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designa-se audiência **INICIAL**, na modalidade **PRESENCIAL**, para o dia **07/06/2024 às 09:10, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, no Foro Trabalhista de Brasília, Térreo, Sala T-17.**

Diante das vantagens das soluções autocompositivas, sugere-se às partes e aos seus procuradores que se preparem para o diálogo com vista a conciliação.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT,

para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

O(A) reclamante também fica intimado(a) a apresentar toda a prova documental ainda existente em seu poder e porventura não trazida aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ressalvados fatos novos eventualmente ocorridos depois dos articulados no feito (CPC, art. 435).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012), observando as instruções contidas no manual do PJE (<https://goo.gl/TgJuqt>), a fim de correta observância à Resolução CSJT nº185/2017.

Com a defesa, o(a) reclamado(a) também deverá apresentar toda a prova documental que possui, sob pena de preclusão, ressalvados os fatos novos ocasionalmente havidos no decorrer do processo (CPC, art. 435).

A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial e também daqueles que porventura venham a ser juntados pela parte autora no prazo que lhe foi concedido acima.

Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Contamos com a colaboração de todos e nos colocamos à inteira disposição (svt02.brasilia@trt10.jus.br) e balcão virtual desta 2ª Vara do Trabalho de Brasília disponível no site do TRT10, através do seguinte link:

https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=balcao_virtual.php

Publique-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000466-47.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS ROCHA LOBATO
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECLAMADO	J H C SANTO SERVICOS E GESTAO
RECLAMADO	P H SANTO RESTAURANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS ROCHA LOBATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 624e0ee proferido nos autos.

RECLAMANTE: MARCUS VINICIUS ROCHA LOBATO, CPF: 704.647.921-69

RECLAMADO: J H C SANTO SERVICOS E GESTAO, CNPJ: 37.249.975/0001-68; P H SANTO RESTAURANTES LTDA, CNPJ: 30.795.453/0001-12

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIANE DE OLIVEIRA MILAZZO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Considerando os termos do processo SEI 0000714-12.2023.5.10.8000 que trata do Acordo de Cooperação técnica entre o CEJUSC e as Unidades Judiciárias e considerando que esta Unidade Judiciária manifestou adesão ao referido termo de cooperação, com base no disposto no art. 69, IV, CPC c/c art. 769, CLT, art. 1º, IV, 'b', da Portaria nº 82/2018 da Presidência do TRT10 e art. 7º da Resolução Administrativa 65/2021, tendo sido o presente feito devidamente triado e saneado, determino a remessa dos presentes autos, com as homenagens de praxe e cautelas de estilo, ao CEJUSC, para inclusão do feito na pauta de audiências inaugurais da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT de Brasília.

Cumpra-se.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual o presente despacho terá força de ofício.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000358-18.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA DE MORAES GODINHO(OAB: 46961/DF)

ADVOGADO DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 32421/DF)

RECLAMADO GABRIELA FONSECA DE BRITO REZENDE

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

RECLAMADO MARIA FONSECA DE BRITO

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

RECLAMADO ARRAIS E VIANA COMERCIO DE MOVEIS,INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

RECLAMADO ADRIANA ARRAIS REZENDE VIANA

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

RECLAMADO RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

RECLAMADO REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

RECLAMADO QUATTROHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

RECLAMADO BRITO E REZENDE ARTIGOS E MOVEIS DE DECORACAO EIRELI

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

RECLAMADO RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

RECLAMADO JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b70304 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ORLANDO ALVES DA SILVA, CPF: 006.571.081-97

RECLAMADO: RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, CNPJ: 03.633.054/0001-82; JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE, CPF: 516.107.521-04; RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, CNPJ: 10.684.372/0001-38; REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE, CPF: 578.430.581-68; QUATTROHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ: 41.571.403/0001-78; BRITO E REZENDE ARTIGOS E MOVEIS DE DECORACAO EIRELI, CNPJ: 24.552.566/0001-94; GABRIELA

FONSECA DE BRITO REZENDE, CPF: 060.692.391-80; MARIA FONSECA DE BRITO, CPF: 484.221.341-87; ARRAIS E VIANA COMERCIO DE MOVEIS,INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP, CNPJ: 16.777.577/0001-44; ADRIANA ARRAIS REZENDE VIANA, CPF: 606.866.421-04

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a única patrona dos reclamados junta comprovantes aos autos eletrônicos, defiro o requerimento. Reddesigna-se audiência **INICIAL**, na modalidade **PRESENCIAL**, para o dia **07/06/2024 08:50, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, no Foro Trabalhista de Brasília, Térreo, Sala T-17.**

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001120-05.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	JOAO SILVIO PINTO SANTOS
ADVOGADO	REINALDO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 47182/DF)
RECLAMADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c529d44 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CAROLINE POLY CHRISSANTE, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias à ré para efetuar a anotação da CTPS obreira, sob pena de multa de R\$2.000,00 em favor da

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

reclamante (CPC, art. 536), anotação pela Secretaria da Vara e
ofício à SRTE (CLT, art. 39, §2º).

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id. fe73500.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001120-05.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	JOAO SILVIO PINTO SANTOS
ADVOGADO	REINALDO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 47182/DF)
RECLAMADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SILVIO PINTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c529d44
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CAROLINE POLY CHRISANTE, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias à ré para efetuar a anotação da
CTPS obreira, sob pena de multa de R\$2.000,00 em favor da
reclamante (CPC, art. 536), anotação pela Secretaria da Vara e
ofício à SRTE (CLT, art. 39, §2º).

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id. fe73500.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000358-18.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA DE MORAES GODINHO(OAB: 46961/DF)
ADVOGADO	DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 32421/DF)
RECLAMADO	GABRIELA FONSECA DE BRITO REZENDE
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	MARIA FONSECA DE BRITO
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	ARRAIS E VIANA COMERCIO DE MOVEIS,INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	ADRIANA ARRAIS REZENDE VIANA
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	QUATTROHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	BRITO E REZENDE ARTIGOS E MOVEIS DE DECORACAO EIRELI
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ARRAIS REZENDE VIANA
- ARRAIS E VIANA COMERCIO DE MOVEIS,INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- BRITO E REZENDE ARTIGOS E MOVEIS DE DECORACAO EIRELI
- GABRIELA FONSECA DE BRITO REZENDE
- JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE
- MARIA FONSECA DE BRITO
- QUATTROHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
- REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE
- RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b70304
proferido nos autos.

RECLAMANTE: ORLANDO ALVES DA SILVA, CPF: 006.571.081-97

RECLAMADO: RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, CNPJ: 03.633.054/0001-82; JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE, CPF: 516.107.521-04; RBRITEZEZENE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, CNPJ: 10.684.372/0001-38; REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE, CPF: 578.430.581-68; QUATTROHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ: 41.571.403/0001-78; BRITO E REZENDE ARTIGOS E MOVEIS DE DECORACAO EIRELI, CNPJ: 24.552.566/0001-94; GABRIELA FONSECA DE BRITO REZENDE, CPF: 060.692.391-80; MARIA FONSECA DE BRITO, CPF: 484.221.341-87; ARRAIS E VIANA COMERCIO DE MOVEIS, INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP, CNPJ: 16.777.577/0001-44; ADRIANA ARRAIS REZENDE VIANA, CPF: 606.866.421-04

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a única patrona dos reclamados junta comprovantes aos autos eletrônicos, defiro o requerimento. Reddesigna-se audiência **INICIAL**, na modalidade **PRESENCIAL**, para o dia **07/06/2024 08:50, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, no Foro Trabalhista de Brasília, Térreo, Sala T-17.**

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000076-77.2024.5.10.0002

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f440d4d proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTA RAMALHO DE MORAES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do perito.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados na petição de ID 97fe527.

Apresentados os documentos, restituo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.

Intime-se o perito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001495-24.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	NEY NOBREGA MENDES
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NEY NOBREGA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação sobre a petição e os documentos juntados pela parte contrária.

Após, façam-se os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBERTA RAMALHO DE MORAES**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0111200-90.2009.5.10.0002
 RECLAMANTE QUEISI CHAIANA SCHNEIDER
 ADVOGADO JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227/DF)
 RECLAMADO MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
 ADVOGADO PAULO MARCELO DE CARVALHO(OAB: 15115/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEISI CHAIANA SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: QUEISI CHAIANA SCHNEIDER, CPF: 873.254.111-20
 RECLAMADO: MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ: 01.043.669/0001-23

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vistos.

Intimem-se as partes para vista e manifestação no prazo comum de 8 dias a respeito dos cálculos de liquidação, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Na oposição de impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato o valor da execução que entende correto, juntando a respectiva planilha, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos dos artigos 879, §2º da CLT e 525, §§4º e 5º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar o interesse na instauração da execução e indicar diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para vista e manifestação pelo prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAYANE MONTEZUMA LEAO,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0111200-90.2009.5.10.0002
 RECLAMANTE QUEISI CHAIANA SCHNEIDER

ADVOGADO JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227/DF)
 RECLAMADO MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
 ADVOGADO PAULO MARCELO DE CARVALHO(OAB: 15115/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: QUEISI CHAIANA SCHNEIDER, CPF: 873.254.111-20

RECLAMADO: MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ: 01.043.669/0001-23

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vistos.

Intimem-se as partes para vista e manifestação no prazo comum de 8 dias a respeito dos cálculos de liquidação, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Na oposição de impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato o valor da execução que entende correto, juntando a respectiva planilha, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos dos artigos 879, §2º da CLT e 525, §§4º e 5º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar o interesse na instauração da execução e indicar diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para vista e manifestação pelo prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAYANE MONTEZUMA LEAO,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000571-58.2023.5.10.0002
 RECLAMANTE JAQUELINE DOS SANTOS CONCEICAO
 ADVOGADO ROGERIO LEPPER DE ATALIBA NOGUEIRA(OAB: 394550/SP)
 ADVOGADO MARLON CASSIO DE PAULA(OAB: 224337/MG)

RECLAMADO BH COMERCIO DE APARELHOS
CELULARES E ACESSORIOS EIRELI
- EPP

ADVOGADO Alisson de Souza e Silva(OAB:
22988/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DOS SANTOS CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: JAQUELINE DOS SANTOS CONCEICAO, CPF:
009.979.851-43

RECLAMADO: BH COMERCIO DE APARELHOS CELULARES E
ACESSORIOS EIRELI - EPP, CNPJ: 18.410.451/0001-62

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º,
do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,
que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5
(cinco) dias para vista sobre os documentos juntados, sendo o seu
silêncio interpretado como quitação do acordo.*

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE POLY**

CHRISSANTE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000149-49.2024.5.10.0002

RECLAMANTE GABRIELA RODRIGUES DE
CARVALHO
ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB:
45534/DF)
ADVOGADO GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB:
19623/DF)
RECLAMADO T & S LOCACAO DE MAO DE OBRA
EM GERAL - EIRELI
ADVOGADO ALINE ESPIRITO SANTO DANTAS
DA SILVA(OAB: 126689/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA RODRIGUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: GABRIELA RODRIGUES DE CARVALHO, CPF:
057.761.721-44

RECLAMADO: T & S LOCACAO DE MAO DE OBRA EM GERAL -
EIRELI, CNPJ: 12.978.986/0001-58

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º,
do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,
que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, intime-se a parte autora para
que, caso queira, manifeste-se acerca da Impugnação aos Cálculos
apresentada pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias,
conforme os termos do art. 879 da CLT.*

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NICOLE LOUISE GAUDIN**,

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000447-41.2024.5.10.0002

RECLAMANTE OLAIR ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO LETICIA SENYSE DANTAS BELO DE
OLIVEIRA(OAB: 38045/DF)
RECLAMADO BRASFORT EMPRESA DE
SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAIR ANTONIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 307821f
proferido nos autos.

RECLAMANTE: OLAIR ANTONIO DE PAULA, CPF: 027.917.126-
90

RECLAMADO: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA,
CNPJ: 03.497.401/0001-97

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designa-se audiência **INICIAL**, na modalidade **PRESENCIAL**, para
o dia **31/05/2024 09:40**, a ser realizada na sala de audiências da
**2ª Vara do Trabalho de Brasília, no Foro Trabalhista de Brasília,
Térreo, Sala T-17.**

Diante das vantagens das soluções autocompositivas, sugere-se às
partes e aos seus procuradores que se preparem para o diálogo
com vista a conciliação.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT,
para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação
trabalhista (CLT, artigo 844).

O(A) reclamante também fica intimado(a) a apresentar toda a prova

documental ainda existente em seu poder e porventura não trazida aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ressalvados fatos novos eventualmente ocorridos depois dos articulados no feito (CPC, art. 435).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012), observando as instruções contidas no manual do PJE (<https://goo.gl/TgJuqt>), a fim de correta observância à Resolução CSJT nº185/2017.

Com a defesa, o(a) reclamado(a) também deverá apresentar toda a prova documental que possui, sob pena de preclusão, ressalvados os fatos novos ocasionalmente havidos no decorrer do processo (CPC, art. 435).

A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial e também daqueles que porventura venham a ser juntados pela parte autora no prazo que lhe foi concedido acima.

Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Contamos com a colaboração de todos e nos colocamos à inteira disposição (svt02.brasilia@trt10.jus.br) e balcão virtual desta 2ª Vara do Trabalho de Brasília disponível no site do TRT10, através do seguinte link:

https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=balcao_virtual.php

Publique-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000465-62.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	SIDNEY CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325/DF)
RECLAMADO	FORNALLE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY CORREIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0fdb33 proferido nos autos.

RECLAMANTE: SIDNEY CORREIA RODRIGUES, CPF: 512.898.651-91

RECLAMADO: FORNALLE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA, CNPJ: 12.793.407/0001-00

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIANE DE OLIVEIRA MILAZZO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Considerando os termos do processo SEI 0000714-12.2023.5.10.8000 que trata do Acordo de Cooperação técnica entre o CEJUSC e as Unidades Judiciárias e considerando que esta Unidade Judiciária manifestou adesão ao referido termo de cooperação, com base no disposto no art. 69, IV, CPC c/c art. 769, CLT, art. 1º, IV, 'b', da Portaria nº 82/2018 da Presidência do TRT10 e art. 7º da Resolução Administrativa 65/2021, tendo sido o presente feito devidamente triado e saneado, determino a remessa dos presentes autos, com as homenagens de praxe e cautelas de estilo, ao CEJUSC, para inclusão do feito na pauta de audiências inaugurais da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT de Brasília.

Cumpra-se.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual o presente despacho terá força de ofício.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000444-86.2024.5.10.0002

EXEQUENTE	IVONICE APARECIDA BELLEI MAMELLI
ADVOGADO	ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONICE APARECIDA BELLEI MAMELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8df772 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva exarada no processo de nº 0001062-43.2020.5.10.00111, proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO – ANEI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, já transitada em julgado. Narra a exequente que o acórdão condenou a INFRAERO a garantir aos trabalhadores inativos o direito a tratamento isonômico e paritário com os empregados da ativa, determinando que a requerida aplique aos inativos as mesmas regras de custeio do plano de saúde vigente aos empregados da ativa.

Por isso, o autor requer:

"a) o DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que se determine à Ré que seja imediatamente observado o tratamento isonômico e paritário do Autor com os empregados da ativa em relação ao auxílio-saúde, com a adoção da tabela de ativos para o cômputo do valor pago mensalmente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00, bem como de outras medidas cominatórias que entender necessárias à espécie;"

Pois bem.

Analisando os autos, vejo que o acórdão transitado em julgado acolheu a pretensão exordial, nos seguintes termos (Id 3ebf1f4):

"CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento garantir aos trabalhadores inativos o direito a tratamento isonômico e paritário com os empregados da ativa. Nesse cenário, deverá a reclamada aplicar aos inativos as mesmas regras de custeio do plano de saúde vigente aos empregados da ativa, na forma postulada no item 'f' do rol de pedidos, fl. 29. Tudo nos termos da fundamentação."

Contudo, vejo que a petição inicial da ação coletiva não foi acostada nestes autos. Não se sabe o que é "na forma postulada no item 'f' do rol de pedidos".

Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à juntada do documento em questão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000222-55.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	IVALDO GABRIEL CURSINO SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
RECLAMADO	SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO(OAB: 60037/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63c0c65 proferido nos autos.

RECLAMANTE: IVALDO GABRIEL CURSINO SILVA, CPF:

614.610.033-18

RECLAMADO: SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ: 45.779.593/0001-74

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAYANE MONTEZUMA LEO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD bem como ao INFOJUD - DOI e INFOSEG.

Dê-se vista dos resultados das pesquisas acima pelo prazo de 5 dias para o exequente requerer o que entender de direito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000222-55.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	IVALDO GABRIEL CURSINO SILVA
------------	------------------------------

ADVOGADO JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
RECLAMADO SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO(OAB: 60037/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO GABRIEL CURSINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63c0c65 proferido nos autos.

RECLAMANTE: IVALDO GABRIEL CURSINO SILVA, CPF:

614.610.033-18

RECLAMADO: SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

LTDA, CNPJ: 45.779.593/0001-74

TERME DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAYANE MONTEZUMA LEO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD bem como ao INFOJUD - DOI e INFOSEG.

Dê-se vista dos resultados das pesquisas acima pelo prazo de 5 dias para o exequente requerer o que entender de direito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000794-16.2020.5.10.0002

RECLAMANTE JOSIELE BOTELHO FERNANDES
ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECLAMADO HARMONY ESTETICA E CABELO LTDA
RECLAMADO MARCELO SILVEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369/DF)
TERCEIRO INTERESSADO MARCELO SILVEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIELE BOTELHO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce7213d proferido nos autos.

RECLAMANTE: JOSIELE BOTELHO FERNANDES, CPF:

057.750.681-14

RECLAMADO: HARMONY ESTETICA E CABELO LTDA, CNPJ:

33.495.269/0001-45; MARCELO SILVEIRA DE ALCANTARA, CPF:

287.239.611-04

TERME DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida em sede de tutela de urgência nos autos da Ação de Embargos de Terceiros nº 0000390-23.2024.5.10.0002 de #id:81d0ef3, determino a suspensão das ordens de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, bem como qualquer liberação de valores, até decisão final dos referidos Embargos.

Intime-se a parte autora para indicação de outros meios para o regular prosseguimento da execução, sob pena do sobrestamento até trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000794-16.2020.5.10.0002

RECLAMANTE JOSIELE BOTELHO FERNANDES
ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECLAMADO HARMONY ESTETICA E CABELO LTDA
RECLAMADO MARCELO SILVEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369/DF)
TERCEIRO INTERESSADO MARCELO SILVEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SILVEIRA DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce7213d proferido nos autos.

RECLAMANTE: JOSIELE BOTELHO FERNANDES, CPF:

057.750.681-14

RECLAMADO: HARMONY ESTETICA E CABELO LTDA, CNPJ:

33.495.269/0001-45; MARCELO SILVEIRA DE ALCANTARA, CPF:

287.239.611-04

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida em sede de tutela de urgência nos autos da Ação de Embargos de Terceiros nº 0000390-23.2024.5.10.0002 de #id:81d0ef3, determino a suspensão das ordens de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, bem como qualquer liberação de valores, até decisão final dos referidos Embargos.

Intime-se a parte autora para indicação de outros meios para o regular prosseguimento da execução, sob pena do sobrestamento até trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000280-29.2021.5.10.0002

RECLAMANTE ALESSANDRA DA SILVA MALIZIA

ADVOGADO KELLY MENDES LACERDA(OAB: 34510/DF)

RECLAMADO GLADSON JOSE ALVES DO NASCIMENTO

RECLAMADO JAMESON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER(OAB: 19801-O/MT)

RECLAMADO D. N. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMESON PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f201e6 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ALESSANDRA DA SILVA MALIZIA, CPF:

081.288.957-61

RECLAMADO: D. N. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO

LTDA, CNPJ: 30.713.785/0001-00; GLADSON JOSE ALVES DO

NASCIMENTO, CPF: 096.491.104-37; JAMESON PEREIRA DO

NASCIMENTO, CPF: 718.647.844-15

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos relatórios obtidos através da DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias e Mapa de Relações obtida junto ao SNIPER, indicando a aquisição de imóvel de grande valor pelo sócio executado JAMESON PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF/CNPJ 718.647.844-15), bem como participação societária em outras empresas de mesma atividade empresarial da executada principal.

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000280-29.2021.5.10.0002

RECLAMANTE ALESSANDRA DA SILVA MALIZIA

ADVOGADO KELLY MENDES LACERDA(OAB: 34510/DF)

RECLAMADO GLADSON JOSE ALVES DO NASCIMENTO

RECLAMADO JAMESON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER(OAB: 19801-O/MT)

RECLAMADO D. N. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA MALIZIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f201e6 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ALESSANDRA DA SILVA MALIZIA, CPF: 081.288.957-61

RECLAMADO: D. N. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 30.713.785/0001-00; GLADSON JOSE ALVES DO NASCIMENTO, CPF: 096.491.104-37; JAMESON PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF: 718.647.844-15

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos relatórios obtidos através da DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias e Mapa de Relações obtida junto ao SNIPER, indicando a aquisição de imóvel de grande valor pelo sócio executado JAMESON PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF/CNPJ 718.647.844-15), bem como participação societária em outras empresas de mesma atividade empresarial da executada principal.

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000510-71.2021.5.10.0002

RECLAMANTE	ELIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO(OAB: 53535/DF)
ADVOGADO	CRISTIANE MARIA GONCALVES(OAB: 51062/DF)

RECLAMADO	MORAIS & BREHM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 53776/RS)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às partes RECLAMANTE/RECLAMADA o prazo comum de 5 dias para vista e manifestação acerca dos cálculos retificados apresentados pelo perito, nos termos determinados pela decisão de Impugnação aos Cálculos, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBERTA RAMALHO DE**

MORAES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000510-71.2021.5.10.0002

RECLAMANTE	ELIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO(OAB: 53535/DF)
ADVOGADO	CRISTIANE MARIA GONCALVES(OAB: 51062/DF)
RECLAMADO	MORAIS & BREHM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 53776/RS)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MORAIS & BREHM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às partes RECLAMANTE/RECLAMADA o prazo comum de 5 dias para vista e manifestação acerca dos cálculos retificados apresentados pelo perito, nos termos determinados pela decisão de Impugnação aos Cálculos, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBERTA RAMALHO DE MORAES**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000467-32.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	WL MANUTENCAO VEICULAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ee7a55 proferido nos autos.

RECLAMANTE: SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ: 00.409.045/0001-14

RECLAMADO: WL MANUTENCAO VEICULAR LTDA, CNPJ: 18.710.094/0001-58

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIANE DE OLIVEIRA MILAZZO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Considerando os termos do processo SEI 0000714-12.2023.5.10.8000 que trata do Acordo de Cooperação técnica entre o CEJUSC e as Unidades Judiciárias e considerando que esta Unidade Judiciária manifestou adesão ao referido termo de cooperação, com base no disposto no art. 69, IV, CPC c/c art. 769, CLT, art. 1º, IV, 'b', da Portaria nº 82/2018 da Presidência do TRT10 e art. 7º da Resolução Administrativa 65/2021, tendo sido o presente feito devidamente triado e saneado, determino a remessa dos presentes autos, com as homenagens de praxe e cautelas de estilo, ao CEJUSC, para inclusão do feito na pauta de audiências

inaugurais da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT de Brasília.

Cumpra-se.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual o presente despacho terá força de ofício.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000195-09.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	GECONIA FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 64663/DF)
ADVOGADO	WILLIAN DE OLIVEIRA HERCULANO DOS SANTOS(OAB: 460472/SP)
RECLAMADO	RESTAURANTE E LANCHONETE GIRASSOL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GECONIA FERNANDES DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e9ff0 proferido nos autos.

RECLAMANTE: GECONIA FERNANDES DO PRADO, CPF: 696.468.131-00

RECLAMADO: RESTAURANTE E LANCHONETE GIRASSOL EIRELI, CNPJ: 29.625.443/0001-50

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que após diversas tentativas reiteradas diariamente no SISBAJUD, não foi penhorado nenhum valor neste processo.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo tem empreendido esforço diário com vistas à efetividade da execução, por meio de sucessivas tentativas de bloqueio de numerário nas contas bancárias da parte executada, via SISBAJUD. Ocorre que, conforme certidão supra, passados mais de 30 dias de reiteradas tentativas de bloqueio, não foi localizado dinheiro algum para quitação da dívida, figurando-se inócuas novas diligências

nesse exato caminho.

Desta forma, determino a interrupção das tentativas de penhora.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do atual quadro societário da executada.

Intime-se o exequente para apresentação de novos meios capazes de impulsionar a execução, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento e fluência do prazo prescricional intercorrente (11-A , § 1º da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o arquivamento e início do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001543-82.2010.5.10.0002

RECLAMANTE	BARBARA IARA NOBREGA AUZIER
ADVOGADO	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
RECLAMADO	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
RECLAMADO	MARIO MANELA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA IARA NOBREGA AUZIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6a6f00 proferido nos autos.

RECLAMANTE: BARBARA IARA NOBREGA AUZIER, CPF:

708.665.111-72

RECLAMADO: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS

LTDA, CNPJ: 00.370.147/0001-73; MARIO MANELA, CPF:

267.435.407-06

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que após diversas tentativas reiteradas diariamente no SISBAJUD, não foi penhorado nenhum valor neste processo.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo tem empreendido esforço diário com vistas à efetividade da execução, por meio de sucessivas tentativas de bloqueio de numerário nas contas bancárias da parte executada, via SISBAJUD. Ocorre que, conforme certidão supra, passados mais de 30 dias de reiteradas tentativas de bloqueio, não foi localizado dinheiro algum para quitação da dívida, figurando-se inócuas novas diligências nesse exato caminho.

Desta forma, determino a interrupção das tentativas de penhora.

Intime-se o exequente para apresentação de novos meios capazes de impulsionar a execução, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento e fluência do prazo prescricional intercorrente (11-A , § 1º da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o arquivamento e início do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000777-09.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	JOAO PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MEDEIROS PRATES
ADVOGADO	VANIA MARIA NOLASCO DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 44264/RJ)
RECLAMADO	SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E TABACARIA LTDA.
ADVOGADO	ALEX DAS NEVES GERMANO(OAB: 57093/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MEDEIROS PRATES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e11379 proferido nos autos.

RECLAMANTE: JOAO PAULO HENRIQUE ARAUJO DE

MEDEIROS PRATES, CPF: 004.793.371-28

RECLAMADO: SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS

E TABACARIA LTDA., CNPJ: 43.530.348/0001-01

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que após diversas tentativas reiteradas diariamente no SISBAJUD, não foi penhorado nenhum valor neste

processo.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo tem empreendido esforço diário com vistas à efetividade da execução, por meio de sucessivas tentativas de bloqueio de numerário nas contas bancárias da parte executada, via SISBAJUD. Ocorre que, conforme certidão supra, passados mais de 30 dias de reiteradas tentativas de bloqueio, não foi localizado dinheiro algum para quitação da dívida, figurando-se inócuas novas diligências nesse exato caminho.

Desta forma, determino a interrupção das tentativas de penhora.

Dê-se vista à parte exequente acerca do atual quadro societário da executada.

Intime-se o exequente para apresentação de novos meios capazes de impulsionar a execução, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento e fluência do prazo prescricional intercorrente (11-A, § 1º da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o arquivamento e início do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000777-09.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	JOAO PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MEDEIROS PRATES
ADVOGADO	VANIA MARIA NOLASCO DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 44264/RJ)
RECLAMADO	SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E TABACARIA LTDA.
ADVOGADO	ALEX DAS NEVES GERMANO(OAB: 57093/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E TABACARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e11379 proferido nos autos.

RECLAMANTE: JOAO PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MEDEIROS PRATES, CPF: 004.793.371-28

RECLAMADO: SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E TABACARIA LTDA., CNPJ: 43.530.348/0001-01

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que após diversas tentativas reiteradas diariamente no SISBAJUD, não foi penhorado nenhum valor neste processo.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo tem empreendido esforço diário com vistas à efetividade da execução, por meio de sucessivas tentativas de bloqueio de numerário nas contas bancárias da parte executada, via SISBAJUD. Ocorre que, conforme certidão supra, passados mais de 30 dias de reiteradas tentativas de bloqueio, não foi localizado dinheiro algum para quitação da dívida, figurando-se inócuas novas diligências nesse exato caminho.

Desta forma, determino a interrupção das tentativas de penhora.

Dê-se vista à parte exequente acerca do atual quadro societário da executada.

Intime-se o exequente para apresentação de novos meios capazes de impulsionar a execução, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento e fluência do prazo prescricional intercorrente (11-A, § 1º da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o arquivamento e início do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001543-82.2010.5.10.0002

RECLAMANTE	BARBARA IARA NOBREGA AUZIER
ADVOGADO	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
RECLAMADO	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
RECLAMADO	MARIO MANELA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6a6f00 proferido nos autos.

RECLAMANTE: BARBARA IARA NOBREGA AUZIER, CPF: 708.665.111-72

RECLAMADO: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 00.370.147/0001-73; MARIO MANELA, CPF: 267.435.407-06

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que após diversas tentativas reiteradas diariamente no SISBAJUD, não foi penhorado nenhum valor neste processo.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo tem empreendido esforço diário com vistas à efetividade da execução, por meio de sucessivas tentativas de bloqueio de numerário nas contas bancárias da parte executada, via SISBAJUD. Ocorre que, conforme certidão supra, passados mais de 30 dias de reiteradas tentativas de bloqueio, não foi localizado dinheiro algum para quitação da dívida, figurando-se inócuas novas diligências nesse exato caminho.

Desta forma, determino a interrupção das tentativas de penhora. Intime-se o exequente para apresentação de novos meios capazes de impulsionar a execução, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento e fluência do prazo prescricional intercorrente (11-A, § 1º da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o arquivamento e início do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001112-67.2018.5.10.0002

RECLAMANTE	JACI GAMA RAMOS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	MAQGRUA LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE RODRIGUES VILARINS(OAB: 43386/DF)

RECLAMADO	CICERO LUIZ DE LIMA
RECLAMADO	WILSON SERAFIM DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQGRUA LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a10793 proferido nos autos.

RECLAMANTE: JACI GAMA RAMOS, CPF: 048.362.305-94

RECLAMADO: MAQGRUA LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 11.960.773/0001-36; WILSON SERAFIM DE AMORIM, CPF: 047.485.547-38; CICERO LUIZ DE LIMA, CPF: 622.796.021-72

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAYANE MONTEZUMA LEO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de consulta INFOJUD, com a DIRF, DECRED e DOI.

Para acesso ao conteúdo dos documentos, deverá ser apresentado termo de compromisso conforme modelo juntado no ID #id:758fc79.

Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 dias dos documentos juntados para requerer o que entender de direito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001112-67.2018.5.10.0002

RECLAMANTE	JACI GAMA RAMOS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	MAQGRUA LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE RODRIGUES VILARINS(OAB: 43386/DF)
RECLAMADO	CICERO LUIZ DE LIMA
RECLAMADO	WILSON SERAFIM DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI GAMA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a10793 proferido nos autos.

RECLAMANTE: JACI GAMA RAMOS, CPF: 048.362.305-94

RECLAMADO: MAQGRUA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE

EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 11.960.773/0001-36; WILSON

SERAFIM DE AMORIM, CPF: 047.485.547-38; CICERO LUIZ DE

LIMA, CPF: 622.796.021-72

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAYANE MONTEZUMA LEO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de consulta INFOJUD, com a DIRF, DECRED e DOI.

Para acesso ao conteúdo dos documentos, deverá ser apresentado termo de compromisso conforme modelo juntado no ID #id:758fc79.

Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 dias dos documentos juntados para requerer o que entender de direito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000385-98.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	JOSUELDA MASCARENHA LIMA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUELDA MASCARENHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a50f122 proferido nos autos.

RECLAMANTE: JOSUELDA MASCARENHA LIMA, CPF:

038.436.633-35

RECLAMADO: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ:

14.864.244/0001-27

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIANE DE OLIVEIRA MILAZZO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a notificação encaminhada à empresa reclamada restou devolvida pela ECT com a justificativa "DESCONHECIDO", no documento #id:affab88, **concedo à reclamante o prazo de 15 (quinze) dias para indicar o endereço atualizado da parte ré**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art 321 do CPC.

Redesigno a audiência INICIAL, na modalidade **PRESENCIAL**, para o dia **31/05/2024 às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, no Foro Trabalhista de Brasília, Térreo, Sala T-17.**

Diante das vantagens das soluções autocompositivas, sugere-se às partes e aos seus procuradores que se preparem para o diálogo com vista a conciliação.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

O(A) reclamante também fica intimado(a) a apresentar toda a prova documental ainda existente em seu poder e porventura não trazida aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ressalvados fatos novos eventualmente ocorridos depois dos articulados no feito (CPC, art. 435).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012), observando as instruções contidas no manual do PJE (<https://goo.gl/TgJuqt>), a fim de correta observância à Resolução CSJT nº185/2017.

Com a defesa, o(a) reclamado(a) também deverá apresentar toda a prova documental que possui, sob pena de preclusão, ressalvados os fatos novos ocasionalmente havidos no decorrer do processo (CPC, art. 435).

A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial e também daqueles que porventura venham a ser juntados pela parte autora no prazo que lhe foi concedido acima.

Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Contamos com a colaboração de todos e nos colocamos à inteira disposição (svt02.brasilia@trt10.jus.br) e balcão virtual desta 2ª Vara do Trabalho de Brasília disponível no site do TRT10, através do seguinte link:

https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=balcao_virtual.php

Publique-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000196-11.2024.5.10.0103

RECLAMANTE	LILIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIA SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b98a23 proferida nos autos.

RECLAMANTE: LILIA SANTOS OLIVEIRA, CPF: 373.996.908-39
RECLAMADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA; ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA, CNPJ: 42.591.651/0001-43

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Retire-se o feito da pauta de iniciais do dia 03/05/2024 às 10h50.

Homologo o acordo manifestado pelas partes no id. 75f9019 , para que surta seus efeitos legais, resolvendo-se o processo em seu mérito nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a comprovação da condição de pobreza (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º – Documento de ID nº e383e80).

Custas processuais pelo(a) reclamante no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor da transação, dispensadas nos termos da lei.

O acordo é composto de parcelas indenizatórias, razão pela qual não há incidência de parcelas previdenciárias.

Em face do que dispõe a Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, de 07/07/2023, que estabelece a dispensa de intimação da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), dispense a intimação da União.

Terá a parte autora o prazo de 10 (dez) do vencimento do acordo para fins de notificar eventual inadimplemento e descumprimento, bem como requerer sua execução, sendo o silêncio interpretado como regular quitação.

Publique-se.

RECLAMANTE: LILIA SANTOS OLIVEIRA, CPF: 373.996.908-39
RECLAMADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA; ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA, CNPJ: 42.591.651/0001-43

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

(Alvará de FGTS e Habilitação no Seguro Desemprego)

Vistos, etc.

Determino à Caixa Econômica Federal que libere, **exclusivamente ao(à) reclamante, LILIA SANTOS OLIVEIRA, CPF: 373.996.908-39**, o saldo existente na conta vinculada do **Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS)** depositado pelo(a) reclamado(a), **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA, CNPJ: 42.591.651/0001-43**, relativo ao vínculo empregatício compreendido entre 06/12/2021 (data de admissão) e 02/05/2024 (data de demissão), **independentemente da modalidade de saque optada pela parte autora**, e habilitação no **Seguro Desemprego**, nos termos da lei. Suprido com o presente despacho, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e da CTPS (suprida a anotação de baixa e o carimbo no documento), sendo o seu último salário no valor de **R\$1.897,77**.

Caberá ao órgão pagador verificar o preenchimento dos requisitos para o concessão do benefício, estando autorizado o(a) reclamante a habilitar-se no SEGURO-DESEMPREGO, independentemente de comprovação de saque do FGTS.

Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela Instituição, ao beneficiário deste, no momento da liberação.

O(A) reclamante deverá imprimir o presente alvará diretamente do sistema PJ-e.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de alvará para saque do FGTS e habilitação no Seguro desemprego**.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Intime-se a parte reclamante.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000196-11.2024.5.10.0103

RECLAMANTE	LILIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
- ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b98a23 proferida nos autos.

RECLAMANTE: LILIA SANTOS OLIVEIRA, CPF: 373.996.908-39
RECLAMADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA; ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA, CNPJ: 42.591.651/0001-43

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Retire-se o feito da pauta de iniciais do dia 03/05/2024 às 10h50.

Homologo o acordo manifestado pelas partes no id. 75f9019 , para que surta seus efeitos legais, resolvendo-se o processo em seu mérito nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a comprovação da condição de pobreza (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º – Documento de ID nº e383e80).

Custas processuais pelo(a) reclamante no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor da transação, dispensadas nos termos da lei.

O acordo é composto de parcelas indenizatórias, razão pela qual não há incidência de parcelas previdenciárias.

Em face do que dispõe a Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, de 07/07/2023, que estabelece a dispensa de intimação da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), dispense a intimação da União.

Terá a parte autora o prazo de 10 (dez) do vencimento do acordo

para fins de notificar eventual inadimplemento e descumprimento, bem como requerer sua execução, sendo o silêncio interpretado como regular quitação.

Publique-se.

RECLAMANTE: LILIA SANTOS OLIVEIRA, CPF: 373.996.908-39
RECLAMADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA; ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA, CNPJ: 42.591.651/0001-43

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

(Alvará de FGTS e Habilitação no Seguro Desemprego)

Vistos, etc.

Determino à Caixa Econômica Federal que libere, **exclusivamente ao(à) reclamante, LILIA SANTOS OLIVEIRA, CPF: 373.996.908-39**, o saldo existente na conta vinculada do **Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS)** depositado pelo(a) reclamado(a), **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA, CNPJ: 42.591.651/0001-43**, relativo ao vínculo empregatício compreendido entre 06/12/2021 (data de admissão) e 02/05/2024 (data de demissão), **independentemente da modalidade de saque optada pela parte autora**, e habilitação no **Seguro Desemprego**, nos termos da lei. Suprido com o presente despacho, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e da CTPS (suprida a anotação de baixa e o carimbo no documento), sendo o seu último salário no valor de **R\$1.897,77**.

Caberá ao órgão pagador verificar o preenchimento dos requisitos para o concessão do benefício, estando autorizado o(a) reclamante a habilitar-se no SEGURO-DESEMPREGO, independentemente de comprovação de saque do FGTS.

Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela Instituição, ao beneficiário deste, no momento da liberação.

O(A) reclamante deverá imprimir o presente alvará diretamente do sistema PJ-e.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de alvará** para **saque do FGTS e habilitação no Seguro desemprego**.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Intime-se a parte reclamante.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000177-17.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	VALDECI ROCHA DA NOBREGA
ADVOGADO	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI ROCHA DA NOBREGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aa0d8c proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a petição de ID 915951f se refere a processo totalmente distinto, nada a deferir em relação ao requerimento.

Aguarde-se a audiência designada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002129-17.2013.5.10.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
RECLAMADO	JESSIANA RAMALHO FORMIGA DE ARAUJO
RECLAMADO	TERCEIRIZE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
RECLAMADO	LINCOLN CORREIA CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5188b16 proferido nos autos.

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, CNPJ: 00.530.626/0001-00

RECLAMADO: TERCEIRIZE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 38.066.577/0001-79; JESSIANA RAMALHO FORMIGA DE ARAUJO, CPF: 585.427.791-34; LINCOLN CORREIA CABRAL, CPF: 602.971.151-20

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NICOLE LOUISE GAUDIN, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de #id:5eac393.

Promova a Secretaria a pesquisa CENSEC.

Com a vinda do relatório, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000345-19.2024.5.10.0002

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXEQUENTE	ANTONIO ROSENILSON SIMEAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROSENILSON SIMEAO DE OLIVEIRA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a8247f proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTA RAMALHO DE MORAES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a controvérsia existente entre as partes acerca do cálculo de liquidação, além da complexidade dos cálculos para apuração do quantum devido, desconstituo os cálculos apresentados pelo reclamante, deixo de receber a Impugnação aos Cálculos oposta pela reclamada, e determino a realização de perícia técnico-contábil, nomeando para tanto o perito MARCELO DUARTE, conforme o §6º, do art. 879, da CLT, cujos honorários deverão ser suportados pela parte reclamada.

Intime-se o Sr. perito, cientificando-o que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da sua intimação.

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, por meio do sistema PJe-Calc, com a juntada da conta em formato (.pdf) e com o arquivo (.pjic) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pjic) gerado pelo sistema PJe-Calc. (Recomendação Corregedoria nº 4/2021, item II, b), sob pena de que seja determinado o refazimento/complementação.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Correção monetária e juros deverão observar os termos das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC's 58 e 59, isto é, na fase pré-judicial, considera-se o IPCA-E e "juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", na forma do caput do art. 39, da Lei 8.177/91, e na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. **Não se aplicam os referidos parâmetros**

quando houver sido estipulado de forma diversa na sentença transitada em julgado.

Após a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e deliberação acerca da consolidação dos cálculos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002129-17.2013.5.10.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
RECLAMADO	JESSIANA RAMALHO FORMIGA DE ARAUJO
RECLAMADO	TERCEIRIZE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
RECLAMADO	LINCOLN CORREIA CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5188b16 proferido nos autos.

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, CNPJ:

00.530.626/0001-00

RECLAMADO: TERCEIRIZE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 38.066.577/0001-79; JESSIANA RAMALHO FORMIGA DE ARAUJO, CPF: 585.427.791-34; LINCOLN CORREIA CABRAL, CPF: 602.971.151-20

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NICOLE LOUISE GAUDIN, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de #id:5eac393.

Promova a Secretaria a pesquisa CENSEC.

Com a vinda do relatório, dê-se vista à parte autora para que, no

prazo de 15 (quinze), requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000177-17.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	VALDECI ROCHA DA NOBREGA
ADVOGADO	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PIONEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aa0d8c proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a petição de ID 915951f se refere a processo totalmente distinto, nada a deferir em relação ao requerimento.

Aguarde-se a audiência designada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000345-19.2024.5.10.0002

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXEQUENTE	ANTONIO ROSENILSON SIMEAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a8247f proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTA RAMALHO DE MORAES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a controvérsia existente entre as partes acerca do cálculo de liquidação, além da complexidade dos cálculos para apuração do quantum devido, desconstituo os cálculos apresentados pelo reclamante, deixo de receber a Impugnação aos Cálculos oposta pela reclamada, e determino a realização de perícia técnico-contábil, nomeando para tanto o perito MARCELO DUARTE, conforme o §6º, do art. 879, da CLT, cujos honorários deverão ser suportados pela parte reclamada.

Intime-se o Sr. perito, cientificando-o que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da sua intimação.

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, por meio do sistema PJe-Calc, com a juntada da conta em formato (.pdf) e com o arquivo (.pjic) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pjic) gerado pelo sistema PJe-Calc. (Recomendação Corregedoria nº 4/2021, item II, b), sob pena de que seja determinado o refazimento/complementação.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST). Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Correção monetária e juros deverão observar os termos das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC's 58 e 59, isto é, na fase pré-judicial, considera-se o IPCA-E e "juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", na forma do caput do art. 39, da Lei 8.177/91, e

na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. **Não se aplicam os referidos parâmetros quando houver sido estipulado de forma diversa na sentença transitada em julgado.**

Após a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e deliberação acerca da consolidação dos cálculos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000217-79.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	IVAN DA SILVA TELES
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
PERITO	RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DA SILVA TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee95538 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado e não havendo obrigações de fazer a cumprir, estando ambas as partes assistidas por procurador devidamente habilitado, determino às partes, no prazo de 15 dias, a verificação da existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, promovendo a sua juntada, se necessário (art. 129 do PGC c/c art. 6º do CPC).

Considerando a sobrecarga de processos na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico – SECAL e no intuito de conferir maior celeridade à liquidação, faculto a apresentação da conta pelas partes (art. 879,§ 1º B, da CLT), nesse mesmo prazo (Recomendação SECOR n. 7/2023).

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, por meio do sistema PJe-Calc, com a juntada da conta em formato (.pdf) e com o arquivo (.pj) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pj) gerado pelo sistema PJe-Calc. (Recomendação Corregedoria nº 4/2021, item II, b), sob pena de que seja determinado o refazimento/complementação e/ou a realização de perícia contábil.

Havendo honorários periciais (fase de conhecimento), estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Correção monetária e juros deverão observar os termos das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC's 58 e 59, isto é, na fase pré-judicial, considera-se o IPCA-E e "*juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*", na forma do caput do art. 39, da Lei 8.177/91, e na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. **Não se aplicam os referidos parâmetros quando houver sido estipulado de forma diversa na sentença transitada em julgado.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000212-11.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	VANILDE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 482158/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
RECLAMADO	VIACAO VALMIR AMARAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDE RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7801185

proferida nos autos.

RECLAMANTE: VANILDE RAMOS DA SILVA, CPF: 867.510.346-87 PIS XXX

RECLAMADO: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA, CNPJ: 37.162.849/0001-71

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAYANE MONTEZUMA LEAO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação a respeito da conta de liquidação e requerida a instauração da execução, homologo os cálculos para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$6.371,70 Atualizado até: 17/03/2016

Liq. Exequente.....: R\$5.920,28

Honorários Advocatícios.....: R\$296,01

Custas Processuais: R\$155,41

Expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2012.

Expedida a certidão, sobrestem-se os autos até a decisão do Juízo da Recuperação/Falência.

Comprovado o pagamento do crédito do exequente, no referido prazo, venham os autos conclusos para extinção da presente execução, com remessa dos autos ao arquivo definitivo e baixa na distribuição.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000217-79.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	IVAN DA SILVA TELES
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
PERITO	RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee95538 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado e não havendo obrigações de fazer a cumprir, estando ambas as partes assistidas por procurador devidamente habilitado, determino às partes, no prazo de 15 dias, a verificação da existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, promovendo a sua juntada, se necessário (art. 129 do PGC c/c art. 6º do CPC).

Considerando a sobrecarga de processos na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico – SECAL e no intuito de conferir maior celeridade à liquidação, faculto a apresentação da conta pelas partes (art. 879, § 1º B, da CLT), nesse mesmo prazo (Recomendação SECOR n. 7/2023).

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, por meio do sistema PJe-Calc, com a juntada da conta em formato (.pdf) e com o arquivo (.pj) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pj) gerado pelo sistema PJe-Calc. (Recomendação Corregedoria nº 4/2021, item II, b), sob pena de que seja determinado o refazimento/complementação e/ou a realização de perícia contábil.

Havendo honorários periciais (fase de conhecimento), estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Correção monetária e juros deverão observar os termos das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC's 58 e 59, isto é, na fase pré-judicial, considera-se o IPCA-E e "*juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*", na forma do caput do art. 39, da Lei 8.177/91, e na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. **Não se aplicam os referidos parâmetros quando houver sido estipulado de forma diversa na sentença transitada em julgado.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002073-81.2013.5.10.0002

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMANTE	REGINALVA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO(OAB: 46262/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)
RECLAMADO	L.F. ZAKAREWICZ JUNIOR - COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE LIVROS E PERIODICOS
RECLAMADO	CAT CENTRO DE ASSESSORIA TRABALHISTA LTDA - EPP
RECLAMADO	MARIA HELENA NEIVA ZAKAREWICZ
RECLAMADO	ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA
RECLAMADO	EDITORA CONSULEX LTDA
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO(OAB: 39840/DF)
RECLAMADO	CENTRO TECNICO DE ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO(OAB: 39840/DF)
RECLAMADO	LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ
RECLAMADO	JULIANO NEIVA ZAKAREWICZ
RECLAMADO	VOX LEGIS INSTITUTO DE CONSULTORIA, CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ JUNIOR
RECLAMADO	ANA PAULA NEIVA ZAKAREWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALVA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3147375 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o cadastro da exequente junto à Receita Federal ainda consta como REGINALVA SILVA CORREIA, a exequente deverá efetuar a retificação de seu nome primeiramente junto à Receita Federal, para que posteriormente seja requerida a alteração junto ao processo judicial.

Publique-se, para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000439-11.2017.5.10.0002

RECLAMANTE	PEDRO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
RECLAMADO	FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO GONCALVES CASIMIRO(OAB: 37182/DF)
ADVOGADO	RAYANNA DO PRADO COSTA(OAB: 47554/DF)
RECLAMADO	ANTIGUA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 70374/DF)
RECLAMADO	MEDIA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA(OAB: 15377/DF)
ADVOGADO	GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
ADVOGADO	Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 13406/DF)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA MENDES(OAB: 27603/DF)
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS(OAB: 46495/DF)
RECLAMADO	EDM CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 26982/DF)
RECLAMADO	CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREIA BARBOSA RORIZ(OAB: 38742/DF)
ADVOGADO	NATHALIA PAIVA DIAS(OAB: 55002/DF)
RECLAMADO	KBR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 70374/DF)
RECLAMADO	ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA PIMENTA GEHRKE(OAB: 52525/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTIGUA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
- CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
- FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
- ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA
- KBR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A

- LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
- MEDIA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d865e0 proferida nos autos.

RECLAMANTE: PEDRO ANTONIO DE JESUS, CPF: 725.198.606-00

RECLAMADO: EDM CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ: 09.685.294/0001-07; MEDIA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO S/A, CNPJ: 09.562.712/0001-79; FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA, CPF: 817.959.201-49; ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA, CPF: 008.785.401-56; LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CPF: 010.948.581-53; CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA, CPF: 014.022.731-85; KBR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 04.091.698/0001-59; ANTIGUA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 21.796.517/0001-09

TERME DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NICOLE LOUISE GAUDIN, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do Juízo a quo: As partes, recorrente(s) e recorrida(s), são legítimas, capazes e possuem interesse recursal; recurso e contrarrazões tempestivos; instrumento de mandato regular; recurso adequado a r. decisão recorrida; dispensada a garantia do juízo por se tratar de Agravo de Petição interposto em face de decisão que acolheu Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 855-A, §1º, II da CLT c/c art. 6º, §1º, II, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST). Assim sendo, recebo o recurso de Agravo de Petição das executadas.

Subam os autos ao Egrégio TRT 10ª Região, com as nossas homenagens.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000439-11.2017.5.10.0002

RECLAMANTE	PEDRO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)

ADVOGADO ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 RECLAMADO FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO RODRIGO GONCALVES CASIMIRO(OAB: 37182/DF)
 ADVOGADO RAYANNA DO PRADO COSTA(OAB: 47554/DF)
 RECLAMADO ANTIGUA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
 ADVOGADO NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 70374/DF)
 RECLAMADO MEDIA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO S/A
 ADVOGADO DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA(OAB: 15377/DF)
 ADVOGADO GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)
 ADVOGADO MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
 ADVOGADO Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 13406/DF)
 ADVOGADO LILIAN DE FATIMA MENDES(OAB: 27603/DF)
 ADVOGADO JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS(OAB: 46495/DF)
 RECLAMADO EDM CONSTRUCOES LTDA - ME
 RECLAMADO LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 26982/DF)
 RECLAMADO CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ANDREIA BARBOSA RORIZ(OAB: 38742/DF)
 ADVOGADO NATHALIA PAIVA DIAS(OAB: 55002/DF)
 RECLAMADO KBR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
 ADVOGADO NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 70374/DF)
 RECLAMADO ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO AMANDA PIMENTA GEHRKE(OAB: 52525/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d865e0 preferida nos autos.

RECLAMANTE: PEDRO ANTONIO DE JESUS, CPF: 725.198.606-00

RECLAMADO: EDM CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ: 09.685.294/0001-07; MEDIA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO S/A, CNPJ: 09.562.712/0001-79; FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA, CPF: 817.959.201-49; ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA, CPF: 008.785.401-56; LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CPF: 010.948.581-53; CLEUCI MEIRELES

ESTEVAO DE OLIVEIRA, CPF: 014.022.731-85; KBR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 04.091.698/0001-59; ANTIGUA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 21.796.517/0001-09

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NICOLE LOUISE GAUDIN, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do Juízo a quo: As partes, recorrente(s) e recorrida(s), são legítimas, capazes e possuem interesse recursal; recurso e contrarrazões tempestivos; instrumento de mandato regular; recurso adequado a r. decisão recorrida; dispensada a garantia do juízo por se tratar de Agravo de Petição interposto em face de decisão que acolheu Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 855-A, §1º, II da CLT c/c art. 6º, §1º, II, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST). Assim sendo, recebo o recurso de Agravo de Petição das executadas.

Subam os autos ao Egrégio TRT 10ª Região, com as nossas homenagens.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000211-89.2024.5.10.0002

RECLAMANTE DANIEL AMOURIM DOS SANTOS
 ADVOGADO WESLEY GUIMARAES CUNHA(OAB: 71487/DF)
 RECLAMADO DL SIG SERVICOS DE BUFFET LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AMOURIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e757ee8 preferido nos autos.

RECLAMANTE: DANIEL AMOURIM DOS SANTOS, CPF: 038.078.471-89

RECLAMADO: DL SIG SERVICOS DE BUFFET LTDA, CNPJ: 46.346.435/0001-93

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o AR foi devolvido com a justificativa de AUSENTE 3X, determino a inclusão do presente feito e nova pauta de inaugurações, com a tentativa de notificação via mandado.

Designa-se audiência **INICIAL**, na modalidade **PRESENCIAL**, para o dia **31/05/2024 09:50, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, no Foro Trabalhista de Brasília, Térreo, Sala T-17.**

Diante das vantagens das soluções autocompositivas, sugere-se às partes e aos seus procuradores que se preparem para o diálogo com vista a conciliação.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

O(A) reclamante também fica intimado(a) a apresentar toda a prova documental ainda existente em seu poder e porventura não trazida aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ressalvados fatos novos eventualmente ocorridos depois dos articulados no feito (CPC, art. 435).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012), observando as instruções contidas no manual do PJE (<https://goo.gl/TgJuqt>), a fim de correta observância à Resolução CSJT nº185/2017.

Com a defesa, o(a) reclamado(a) também deverá apresentar toda a prova documental que possui, sob pena de preclusão, ressalvados os fatos novos ocasionalmente havidos no decorrer do processo (CPC, art. 435).

A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial e também daqueles que porventura venham a ser juntados pela parte autora no prazo que lhe foi concedido acima.

Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Contamos com a colaboração de todos e nos colocamos à inteira

disposição (svt02.brasilia@trt10.jus.br) e balcão virtual desta 2ª

Vara do Trabalho de Brasília disponível no site do TRT10, através do seguinte link:

https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=balcao_virtual.php

Publique-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000527-39.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	WILLIAM DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO(OAB: 41242/DF)
ADVOGADO	EMERSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 45718/DF)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANT ANA ALEXANDRE(OAB: 63477/DF)
RECLAMADO	SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E TABACARIA LTDA.
ADVOGADO	ALEX DAS NEVES GERMANO(OAB: 57093/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DURAES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb834c6 proferido nos autos.

RECLAMANTE: WILLIAM DURAES RODRIGUES, CPF: 076.226.095-52

RECLAMADA: SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E TABACARIA LTDA., CNPJ: 43.530.348/0001-01

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBSON CUNHA RAEL, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001109-78.2019.5.10.0002

RECLAMANTE	LUELSON JUNIO PIRES RODRIGUES
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO TADEU DOS SANTOS(OAB: 44799/SP)
RECLAMADO	JOSE AMARO DE SOUZA
ADVOGADO	OSVALDO TADEU DOS SANTOS(OAB: 44799/SP)
RECLAMADO	RODRIGO CARBONE DE SOUZA
ADVOGADO	OSVALDO TADEU DOS SANTOS(OAB: 44799/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
- JOSE AMARO DE SOUZA
- RODRIGO CARBONE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9bad65 preferido nos autos.

RECLAMANTE: LUELSON JUNIO PIRES RODRIGUES, CPF: 031.056.041-11

RECLAMADO: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA., CNPJ: 66.059.510/0001-42; JOSE AMARO DE SOUZA, CPF: 013.796.904-04; RODRIGO CARBONE DE SOUZA, CPF: 323.101.358-52

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NICOLE LOUISE GAUDIN, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de #id:9342489, requer a parte autora a penhora de imóvel de propriedade do executado JOSÉ AMARO DE SOUZA (CPF: 013.796.904-04), indicado no documento de #id:6691445, para o pagamento da presente execução, que perfaz o total de R\$2.125,01.

No entanto, da análise da declaração de IR de #id:6691445, em conjunto com a pesquisa PREVJUD, ora anexada aos autos, verifíco que o referido executado percebe, mensalmente, a quantia

aproximada de R\$6.319,14, a título de aposentadoria.

Dessa maneira, e prezando pelo equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade da execução e a satisfação/interesse do credor, determino a penhora do valor de R\$2.125,01 sobre o benefício de aposentadoria nº 130.215.420-3, percebido pelo executado JOSÉ AMARO DE SOUZA (CPF: 013.796.904-04), que corresponde a, aproximadamente, 34% dos proventos em questão, de modo a assegurar a satisfação da execução (Art. 833, IV e §2º c/c art. 529, § 3º, ambos do CPC).

Expeça-se o competente mandado de penhora.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001109-78.2019.5.10.0002

RECLAMANTE	LUELSON JUNIO PIRES RODRIGUES
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO TADEU DOS SANTOS(OAB: 44799/SP)
RECLAMADO	JOSE AMARO DE SOUZA
ADVOGADO	OSVALDO TADEU DOS SANTOS(OAB: 44799/SP)
RECLAMADO	RODRIGO CARBONE DE SOUZA
ADVOGADO	OSVALDO TADEU DOS SANTOS(OAB: 44799/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUELSON JUNIO PIRES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9bad65 preferido nos autos.

RECLAMANTE: LUELSON JUNIO PIRES RODRIGUES, CPF: 031.056.041-11

RECLAMADO: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA., CNPJ: 66.059.510/0001-42; JOSE AMARO DE SOUZA, CPF: 013.796.904-04; RODRIGO CARBONE DE SOUZA, CPF: 323.101.358-52

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) NICOLE LOUISE GAUDIN, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de #id:9342489, requer a parte autora a penhora de imóvel de propriedade do executado JOSÉ AMARO DE SOUZA (CPF: 013.796.904-04), indicado no documento de #id:6691445, para o pagamento da presente execução, que perfaz o total de R\$2.125,01.

No entanto, da análise da declaração de IR de #id:6691445, em conjunto com a pesquisa PREVJUD, ora anexada aos autos, verifico que o referido executado percebe, mensalmente, a quantia aproximada de R\$6.319,14, a título de aposentadoria.

Dessa maneira, e prezando pelo equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade da execução e a satisfação/interesse do credor, determina a penhora do valor de R\$2.125,01 sobre o benefício de aposentadoria nº 130.215.420-3, percebido pelo executado JOSÉ AMARO DE SOUZA (CPF: 013.796.904-04), que corresponde a, aproximadamente, 34% dos proventos em questão, de modo a assegurar a satisfação da execução (Art. 833, IV e §2º c/c art. 529, § 3º, ambos do CPC).

Expeça-se o competente mandado de penhora.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExCCJ-0000293-71.2021.5.10.0020

EXEQUENTE	NEI FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
ADVOGADO	THAYNA LACERDA DINIZ(OAB: 61379/DF)
EXECUTADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NEI FRANCISCO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b27e1 proferido nos autos.

RECLAMANTE: NEI FRANCISCO DE SOUSA, CPF: 813.489.321-04

RECLAMADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

EIRELI, CNPJ: 78.533.312/0001-58

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOANA BATISTA SILVA BARBOSA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento apresentado pela executada Id 9fc32a2 nos mesmos termos do despacho de id.3cd1467.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExCCJ-0000293-71.2021.5.10.0020

EXEQUENTE	NEI FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
ADVOGADO	THAYNA LACERDA DINIZ(OAB: 61379/DF)
EXECUTADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b27e1 proferido nos autos.

RECLAMANTE: NEI FRANCISCO DE SOUSA, CPF: 813.489.321-04

RECLAMADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

EIRELI, CNPJ: 78.533.312/0001-58

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOANA BATISTA SILVA BARBOSA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento apresentado pela executada Id 9fc32a2 nos mesmos termos do despacho de id.3cd1467.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutCautAnt-0000165-03.2024.5.10.0002

REQUERENTE	MARCELO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	REGINALDO PIMENTEL SILVA
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	RAIMUNDO JEFERSON GETULIO DE MELO
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	SILVIO OSMAR TEIXEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	FRANCISCO RAILTON DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	ZAQUEU MAGALHAES CEZAR
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	MARCIO GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	DORGIVAL SA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERIDO	NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d427425 proferido nos autos.

RECLAMANTE: DORGIVAL SA DOS SANTOS, CPF: 007.860.543-10; FRANCISCO RAILTON DIAS TEIXEIRA, CPF: 026.003.244-10; MARCELO ALVES DA COSTA, CPF: 553.729.531-87; MARCIO GONCALVES FERNANDES, CPF: 691.341.461-72; RAIMUNDO JEFERSON GETULIO DE MELO, CPF: 109.145.938-03; REGINALDO PIMENTEL SILVA, CPF: 490.247.953-20; SILVIO

OSMAR TEIXEIRA DE AGUIAR, CPF: 039.034.521-06; ZAQUEU MAGALHAES CEZAR, CPF: 054.516.465-62

RECLAMADO: NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Diante do requerimento da reclamada, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de audiências para tratativas conciliatórias.

Após, venham-me conclusos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000301-39.2020.5.10.0002

RECLAMANTE	FERNANDO DE ABREU MACHADO
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE ABREU MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2811e8 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINE POLY CHRISANTE, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV expedido(s) nos presentes autos, conforme o art. 7º, §6º da Resolução nº 303 de 2019 do CNJ, pelo prazo de 5 dias.

Após, proceda-se a atuação via sistema GPPEC, encaminhe-se ao

ente devedor por mandado e aguarde-se o pagamento da RPV pelo prazo de 90 (DF) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutCautAnt-0000165-03.2024.5.10.0002

REQUERENTE	MARCELO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	REGINALDO PIMENTEL SILVA
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	RAIMUNDO JEFERSON GETULIO DE MELO
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	SILVIO OSMAR TEIXEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	FRANCISCO RAILTON DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	ZAQUEU MAGALHAES CEZAR
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	MARCIO GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERENTE	DORGIVAL SA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
REQUERIDO	NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORGIVAL SA DOS SANTOS
- FRANCISCO RAILTON DIAS TEIXEIRA
- MARCELO ALVES DA COSTA
- MARCIO GONCALVES FERNANDES
- RAIMUNDO JEFERSON GETULIO DE MELO
- REGINALDO PIMENTEL SILVA
- SILVIO OSMAR TEIXEIRA DE AGUIAR
- ZAQUEU MAGALHAES CEZAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d427425 proferido nos autos.

RECLAMANTE: DORGIVAL SA DOS SANTOS, CPF: 007.860.543-10; FRANCISCO RAILTON DIAS TEIXEIRA, CPF: 026.003.244-10;

MARCELO ALVES DA COSTA, CPF: 553.729.531-87; MARCIO GONCALVES FERNANDES, CPF: 691.341.461-72; RAIMUNDO JEFERSON GETULIO DE MELO, CPF: 109.145.938-03; REGINALDO PIMENTEL SILVA, CPF: 490.247.953-20; SILVIO OSMAR TEIXEIRA DE AGUIAR, CPF: 039.034.521-06; ZAQUEU MAGALHAES CEZAR, CPF: 054.516.465-62
RECLAMADO: NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Diante do requerimento da reclamada, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de audiências para tratativas conciliatórias.

Após, venham-me conclusos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000189-31.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	PAULO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	Divaldo Pedro Marins Rocha(OAB: 23108/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SANTIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b47d7ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Paulo Santiago da Silva em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 487, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$20.000,00, isenta.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma delineada na fundamentação.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. É incompetente a Justiça do Trabalho para a parcela INSS-Terceiros. É competente, porém, para a parcela INSS-SAT (TST, SBDI-1, OJ 414). Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (TST, SBDI-1, OJ 400).

Há honorários advocatícios de sucumbência pela reclamada em favor dos patronos do reclamante.

Fica autorizada a dedução/compensação das parcelas porventura pagas sob idêntica rubrica, a fim de se evitar o pagamento dobrado e enriquecimento sem causa.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial os reflexos sobre os 13º salários.

Intimem-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000800-28.2017.5.10.0002

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
ADVOGADO	FABIANA LANDIM DE FREITAS(OAB: 25856/DF)
RECLAMADO	MOTOR MAQ. MOTORES E MAQUINAS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 30854/DF)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA(OAB: 51097/DF)
RECLAMADO	ADILSON DE OLIVEIRA
RECLAMADO	ADRIANA GONCALVES RIBEIRO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ: 00.409.045/0001-14

RECLAMADO: MOTOR MAQ. MOTORES E MAQUINAS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, CNPJ: 05.529.743/0001-77; ADILSON DE OLIVEIRA, CPF: 516.625.311-68; ADRIANA GONCALVES RIBEIRO OLIVEIRA, CPF:

610.412.461-53

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5 (cinco) dias para vista sobre os documentos juntados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE POLY**

CHRISSANTE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0000013-52.2024.5.10.0002

AUTOR	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
RÉU	LIVE PERSONAL LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR SILVA REZIO(OAB: 26985/PB)
ADVOGADO	IURE CAVALCANTE OLIVEIRA(OAB: 43834/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVE PERSONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2eef71 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores em entidades Recreativas Assistenciais em desfavor de Live Personal LTDA - ME, nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelo autor no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00, dispensadas.

Intimem-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000013-52.2024.5.10.0002

AUTOR SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

ADVOGADO ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)

ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)

ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)

ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)

ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)

RÉU LIVE PERSONAL LTDA - ME

ADVOGADO VITOR SILVA REZIO(OAB: 26985/PB)

ADVOGADO IURE CAVALCANTE OLIVEIRA(OAB: 43834/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2eef71 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores em entidades Recreativas Assistenciais em desfavor de Live Personal LTDA - ME, nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelo autor no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00, dispensadas.

Intimem-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000925-83.2023.5.10.0002

RECLAMANTE CHARLES FERNANDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

RECLAMADO SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)

ADVOGADO ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SOARES(OAB: 60944/DF)

ADVOGADO ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)

PERITO

VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff6e039 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Charles Fernando dos Santos Souza em desfavor da SDB Comércio de Alimentos Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 487, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 50.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma das Súmulas 200, 381 e 439/TST, e da decisão vinculante do STF nas ADC's 58 e 59, isto é, na fase pré-judicial, considera-se o IPCA-E e "juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", na forma do *caput* do art. 39, da Lei 8.177/91, e na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. É incompetente a Justiça do Trabalho para a parcela INSS-Terceiros. É competente, porém, para a parcela INSS-SAT (TST, SBDI-1, OJ 414). Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (TST, SBDI-1, OJ 400).

Há honorários advocatícios de sucumbência recíproca.

Honorários periciais pela reclamada no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Fica autorizada a dedução/compensação das parcelas porventura pagas sob idêntica rubrica, a fim de se evitar o pagamento dobrado e enriquecimento sem causa.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as diferenças salariais por acúmulo de função, o adicional de insalubridade, os reflexos no 13º salário.

Intimem-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000925-83.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	CHARLES FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECLAMADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SOARES(OAB: 60944/DF)
ADVOGADO	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)
PERITO	VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES FERNANDO DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff6e039 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Charles Fernando dos Santos Souza em desfavor da SDB Comércio de Alimentos Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 487, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 50.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma das Súmulas 200, 381 e 439/TST, e da decisão vinculante do STF nas ADC's 58 e 59, isto é, na fase pré-judicial, considera-se o IPCA-E e "juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", na forma do *caput* do art. 39, da Lei 8.177/91, e na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. É incompetente a Justiça do Trabalho para a parcela

INSS-Terceiros. É competente, porém, para a parcela INSS-SAT (TST, SBDI-1, OJ 414). Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (TST, SBDI-1, OJ 400).

Há honorários advocatícios de sucumbência recíproca.

Honorários periciais pela reclamada no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Fica autorizada a dedução/compensação das parcelas porventura pagas sob idêntica rubrica, a fim de se evitar o pagamento dobrado e enriquecimento sem causa.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as diferenças salariais por acúmulo de função, o adicional de insalubridade, os reflexos no 13º salário.

Intimem-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001115-80.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	NELSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUJANY TEIXEIRA MOTA(OAB: 46817/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3661bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Nelson Lopes de Oliveira em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 487, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 7.658,28, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 382.914,13, dispensadas.

Honorários advocatícios de sucumbência pelo reclamante, na ordem de 5% sobre o valor da causa em favor dos patronos da reclamada, observada a suspensão da exigibilidade.

Expeça requisição de pagamento de honorários periciais.

Intimem-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001121-53.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO JUNIO BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	ELIAS CORDEIRO ALENCAR(OAB: 54153/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	PROCLIMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
TESTEMUNHA	JOSE WELLINTON SILVA OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	WELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA AGUIAR
TESTEMUNHA	JÚNIOR CÉSAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCLIMA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5adff2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, declaro a inépcia da petição inicial no que se refere à segunda reclamada, União Federal, excluindo-a da lide e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Francisco Júnio Barbosa Araújo em desfavor da Proclima Engenharia Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 487, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 5.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma das Súmulas 200 e 381/TST, e da decisão vinculante do STF nas ADC's 58 e 59, isto é, na fase pré-judicial, considera-se o IPCA-E e "juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", na forma do *caput* do art. 39, da Lei 8.177/91, e na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. É incompetente a Justiça do Trabalho para a parcela

INSS-Terceiros. É competente, porém, para a parcela INSS-SAT (TST, SBDI-1, OJ 414). Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (TST, SBDI-1, OJ 400).

Há honorários advocatícios de sucumbência recíproca.

Fica autorizada a dedução/compensação das parcelas porventura pagas sob idêntica rubrica, a fim de se evitar o pagamento dobrado e enriquecimento sem causa.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional.

Esta sentença possui força de hipoteca judiciária (CPC, art. 495, §§ 1º e 2º), independentemente de pedido (TST, RR-406-19.2012.5.04.0663, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 12/04/2022), dela podendo o reclamante se servir para os fins legais, seja cartórios de imóveis, seja de notas e protesto.

Intimem-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001121-53.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO JUNIO BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	ELIAS CORDEIRO ALENCAR(OAB: 54153/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	PROCLIMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
TESTEMUNHA	JOSE WELLINTON SILVA OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	WELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA AGUIAR
TESTEMUNHA	JÚNIOR CÉSAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUNIO BARBOSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5adff2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, declaro a inépcia da petição inicial no que se refere à segunda reclamada, União Federal, excluindo-a da lide e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Francisco Júnio Barbosa Araújo em desfavor da Proclima Engenharia Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art.

487, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 5.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma das Súmulas 200 e 381/TST, e da decisão vinculante do STF nas ADC's 58 e 59, isto é, na fase pré-judicial, considera-se o IPCA-E e "juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", na forma do *caput* do art. 39, da Lei 8.177/91, e na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. É incompetente a Justiça do Trabalho para a parcela INSS-Terceiros. É competente, porém, para a parcela INSS-SAT (TST, SBDI-1, OJ 414). Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (TST, SBDI-1, OJ 400).

Há honorários advocatícios de sucumbência recíproca.

Fica autorizada a dedução/compensação das parcelas porventura pagas sob idêntica rubrica, a fim de se evitar o pagamento dobrado e enriquecimento sem causa.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional.

Esta sentença possui força de hipoteca judiciária (CPC, art. 495, §§ 1º e 2º), independentemente de pedido (TST, RR-406-19.2012.5.04.0663, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 12/04/2022), dela podendo o reclamante se servir para os fins legais, seja cartórios de imóveis, seja de notas e protesto.

Intimem-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001349-28.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	WILSON CARDOSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
RECLAMADO	VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON CARDOSO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7db2cf0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **Visan Serviços Técnicos EIRELI** para, no mérito, rejeitá-los integralmente, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão para todos os fins.

Multa à embargante na ordem de 2% sobre o valor da causa em favor da reclamante/embargada, o equivalente a R\$402,03, dado o caráter protelatório do recurso.

Em consequência, arbitro novo valor à condenação, elevando-a para R\$12.402,03, fixando as custas em R\$248,04.

Intimem-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001271-34.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	CAMILA MILOMES DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA(OAB: 46647/DF)
RECLAMADO	UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISYS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c35190d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **UNISYS BRASIL LTDA** e por **CAMILA MILOMES DA SILVA** para, no mérito, , **REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão para todos os efeitos.

Publique-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001271-34.2023.5.10.0002

RECLAMANTE CAMILA MILOMES DA SILVA
ADVOGADO JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA(OAB: 46647/DF)
RECLAMADO UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MILOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c35190d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **UNISYS BRASIL LTDA** e por **CAMILA MILOMES DA SILVA** para, no mérito, , **REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão para todos os efeitos.

Publique-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000035-13.2024.5.10.0002

RECLAMANTE LAZARO HENRIQUE FORMIGA RIBEIRO DE LIRA
ADVOGADO ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO(OAB: 61203/DF)
RECLAMADO ATLANTICO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO(OAB: 31932/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4701558 preferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao requerimento da reclamada formulada no #id:aaf395e , indefiro-o.

Os autos foram encaminhados ao CEJUSC para inclusão na pauta de audiências iniciais, sendo designada para o dia 25/03/2024, às 15h01.

Ocorre que foi designada a posse da nova Gestão de Desembargador Presidente e Vice Presidente deste Tribunal para a supracitada data, na parte da tarde.

Desta forma, foram redesignadas todas as audiências iniciais, para o mesmo dia 25/03/2024, na parte da manhã, sendo o presente feito pautado para ocorrer às 09h21min.

A reclamada foi intimada da redesignação na intimação de ID 1d59baa, enviada pelos correios no dia 04/03/2024 e recebida pela empresa em 12/03/2024 (comprovante de ID c2608bc).

Ainda, em 14/03/2024, os procuradores da reclamada efetuaram sua habilitação junto aos autos eletrônicos, apresentando duas contestações e tendo ciência de todos os atos praticados até então. Conclui-se, portanto, que tanto a empresa teve intimação pessoal da data de redesignação da audiência, via correios, como ciência eletrônica, por meio de seus procuradores devidamente habilitados, o que torna sua ausência à audiência inicial injustificada.

Indefiro, portanto, o requerimento de redesignação da audiência inicial.

Renovo o prazo deferido às partes para apresentação de suas razões finais por escrito, caso queiram, podendo igualmente apresentar suas propostas finais de conciliação, por 05 dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000035-13.2024.5.10.0002

RECLAMANTE LAZARO HENRIQUE FORMIGA RIBEIRO DE LIRA
ADVOGADO ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO(OAB: 61203/DF)
RECLAMADO ATLANTICO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO(OAB: 31932/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO HENRIQUE FORMIGA RIBEIRO DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4701558 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Larissa Naves e Silva Santos, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao requerimento da reclamada formulada no #id:aaf395e, indefiro-o.

Os autos foram encaminhados ao CEJUSC para inclusão na pauta de audiências iniciais, sendo designada para o dia 25/03/2024, às 15h01.

Ocorre que foi designada a posse da nova Gestão de Desembargador Presidente e Vice Presidente deste Tribunal para a supracitada data, na parte da tarde.

Desta forma, foram redesignadas todas as audiências iniciais, para o mesmo dia 25/03/2024, na parte da manhã, sendo o presente feito pautado para ocorrer às 09h21min.

A reclamada foi intimada da redesignação na intimação de ID 1d59baa, enviada pelos correios no dia 04/03/2024 e recebida pela empresa em 12/03/2024 (comprovante de ID c2608bc).

Ainda, em 14/03/2024, os procuradores da reclamada efetuaram sua habilitação junto aos autos eletrônicos, apresentando duas contestações e tendo ciência de todos os atos praticados até então. Conclui-se, portanto, que tanto a empresa teve intimação pessoal da data de redesignação da audiência, via correios, como ciência eletrônica, por meio de seus procuradores devidamente habilitados, o que torna sua ausência à audiência inicial injustificada.

Indefiro, portanto, o requerimento de redesignação da audiência inicial.

Renovo o prazo deferido às partes para apresentação de suas razões finais por escrito, caso queiram, podendo igualmente apresentar suas propostas finais de conciliação, por 05 dias. Após, venham-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000717-02.2023.5.10.0002

RECLAMANTE

EMANUELLY MIRANDA SILVA

ADVOGADO

NATHANNA PRADO CARDOSO(OAB:
53787/DF)

RECLAMADO

INCRIVEL COMERCIO DE
ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELLY MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 477c5b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RECLAMANTE: EMANUELLY MIRANDA SILVA, CPF: 036.816.651-17

RECLAMADA: INCRIVEL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 27.207.843/0001-10

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 19/03/2024 decorreu *in albis* o prazo para embargos à execução/impugnação aos cálculos.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor Robson Cunha Rael, no dia 29/04/2024.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Ante o supra certificado, bem como indicados os dados bancários das partes para recebimento, determino a liberação do crédito exequendo.

Oficie-se à **Caixa Econômica Federal** para que proceda a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **3920/042/22896489-5**, observando-se os seguintes valores:

Honorários Advocatícios: R\$42,65

Depósito FGTS: R\$426,49

Custas Judiciais: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os honorários advocatícios deverão ser liberados à Dra. Nathanna Prado Cardoso, OAB/DF nº 53787, procuração #id:054c00f, mediante transferência bancária para a seguinte conta: Banco do Brasil (001)
Agência: 1226-2
Conta Corrente: 56.672-1
Titular: Nathanna Prado Cardoso
CPF: 037.462.451-84
- 2) Os valores relativos ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da exequente;
- 3) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

4) Zerar a conta judicial citada, encerrando-a.

O banco deverá comprovar a movimentação acima determinada, no prazo de 10 dias, enviando ao endereço eletrônico deste Juízo, qual seja, svt02.brasilia@trt10.jus.br, os comprovantes de pagamento e movimentação.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para **registrar os pagamentos efetuados**, efetivar as diligências de praxe (**exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc**) e **fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença assinada eletronicamente terá força de ofício.**

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000097-24.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	LUSIDETE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA(OAB: 31492/DF)
RECLAMADO	POLO ORGANICO INTI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS ORGANICOS E SAUDAVEIS LTDA
RECLAMADO	AMANDLA GHANDI DOS SANTOS RIBEIRO
RECLAMADO	ADO FRANCISCO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	AMANDLA GHANDI DOS SANTOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUSIDETE DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 351f46a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RECLAMANTE: LUSIDETE DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 030.434.145-27

RECLAMADO: POLO ORGANICO INTI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS ORGANICOS E SAUDAVEIS LTDA, CNPJ: 33.308.535/0001-83

CERTIDÃO E TERMODE CONCLUSÃO

Certifico que no dia 19/04/2024 decorreu *in albis* o prazo de 15 dias

para que os sócios da Empresa Executada se manifestassem sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo despacho de #id:8947ff9.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBSON CUNHA RAEL, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ante a ausência de manifestação dos sócios da Executada no prazo legal concedido, conforme certidão supra, ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa (nome da empresa), nos termos do art. 28 do CDC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor dos sócios **ADO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF: 333.715.201-53) e AMANDLA GHANDI DOS SANTOS RIBEIRO (CPF: 051.614.941-58).**

A Empresa Executada já foi devidamente citada.

Citem-se os sócios executados via Edital para ciência da presente decisão bem como para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar, garantir a execução ou indicarem bens seus ou da sociedade à penhora (art. 795 do CPC e 10-A da CLT), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do CPC, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado. A omissão injustificada da parte executada em cumprir esta determinação será passível de punição com multa de até 20% do valor atualizado do débito (CPC, art. 774, V, e parágrafo único).

Após o prazo de 45 dias da citação executória, expeça-se Mandado de Protesto e inscrição do(s) sócios executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado, após o prazo.

Ante o poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de valores, concedo tutela de urgência para determinar, de imediato, o bloqueio de valores das empresas, via sistema SISBAJUD, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do novo CPC c/c artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Se infrutífera a medida supra, fica desde já determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do novo CPC, inclusive com uso dos demais meios eletrônicos disponíveis. Publique-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0002031-35.2023.5.10.0017

EXEQUENTE REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA
 FERNANDES(OAB: 51712/DF)
 ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO
 FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PERITO MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 444c508
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento individual de sentença coletiva,
 decorrente do processo de número 0001742-20.2014.5.10.0017,
 que teve seu trâmite junto ao MM Juízo da 17ª Vara do Trabalho de
 Brasília.

Em sua defesa, em sede preliminar, a reclamada alega haver coisa
 julgada, uma vez que o autor já ajuizou ação com o mesmo objeto
 desta, ação de número 0001178-27.2019.5.06.0001, que teve o seu
 trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Recife – TRT 6ª
 Região, requerendo, então, a extinção do presente feito sem
 resolução do mérito.

Instado a se manifestar, o autor aduz, em suma, que o banco não
 fez prova da ocorrência de trânsito em julgado mediante eventuais
 decisões de julgamento de recursos e a certidão de trânsito em
 julgado.

Análise.

O § 4º do art. 337 do CPC preceitua que a coisa julgada é quando
 se se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em
 julgado.

Na lição de Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual
 Civil, vol I, 2024, p. 1028), a ocorrência de coisa julgada, além de se
 tratar de questão de ordem pública, opera como um pressuposto
 processual negativo, desde que demonstrada entre duas causas a
 repetição das partes, do pedido e da causa de pedir.

Conforme anteriormente esclarecido, estes autos se tratam de
 cumprimento individual de sentença coletiva, decorrente do

processo de número 0001742-20.2014.5.10.0017, no qual houve a
 declaração da natureza salarial do auxílio- alimentação aos
 empregados admitidos antes de 01/09/1987, com a condenação da
 reclamada ao pagamento de reflexos.

A ação de número 0001178-27.2019.5.06.0001 também é uma ação
 de cumprimento individual de sentença coletiva, decorrente do
 processo de número 0067800-74.2008.5.06.0001, em que tinha
 como objeto o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-
 alimentação aos empregados admitidos antes de 01/09/1987, com o
 consequente pagamento de reflexos.

A Ata de Audiência juntada no ID 2f48f46 demonstra que houve
 homologação de acordo entre o autor e a reclamada em
 10/12/2019, acordo esse previamente assinado por ambas as
 partes, conforme documento de ID 5499471.

Uma vez que o acordo forma coisa julgada entre as partes, com
 razão a reclamada.

Dessa forma, acolho a preliminar, declaro haver coisa julgada, e
 determino a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos
 do art. 485, V do CPC.

Arquivem-se definitivamente os autos.

Intime-se o perito Marcelo Duarte.

Publique-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000307-51.2017.5.10.0002

RECLAMANTE SHERRINNE DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO LARISSA PEREIRA LIMA
 XAVIER(OAB: 48398/DF)
 ADVOGADO CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO
 DE CARVALHO(OAB: 26378/DF)
 RECLAMADO HAJIME RESTAURANTE E FAST
 FOOD LTDA - EPP
 RECLAMADO RAIMUNDO NONATO SILVA ROCHA
 RECLAMADO SANDUDU RESTAURANTE E FAST
 FOOD EIRELI - EPP
 ADVOGADO KAROLINE SOUZA SILVESTRE(OAB:
 38322/DF)
 ADVOGADO EURY PEREIRA LUNA FILHO(OAB:
 26879/RJ)
 ADVOGADO Divaldo Pedro Marins Rocha(OAB:
 23108/DF)
 ADVOGADO EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB:
 15799/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHERRINNE DE SOUZA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a59802d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RECLAMANTE: SHERRINNE DE SOUZA BARBOSA, CPF:

902.378.031-00

RECLAMADOS: SANDUDU RESTAURANTE E FAST FOOD

EIRELI - EPP, CNPJ: 23.997.163/0001-96; RAIMUNDO NONATO

SILVA ROCHA, CPF: 030.075.011-05; HAJIME RESTAURANTE E

FAST FOOD LTDA - EPP, CNPJ: 11.458.550/0001-75

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que no dia 17/04/2024 decorreu *in albis* o prazo de 15 dias para que a empresa citadas se manifestasse sobre o incidente para formação de grupo econômico pela desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado no despacho de #id:2f958bb.

Era o que me cumpria certificar.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor Robson Cunha Rael, no dia 29/04/2024.

DECISÃO SOBRE O INCIDENTE PARA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PELA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Instaurado o incidente para formação de grupo econômico pela desconsideração inversa da personalidade jurídica, as empresas citadas ficaram-se inertes.

Ante a ausência de manifestação das empresas no prazo legal concedido, conforme certidão supra, ACOLHO o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando sua responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios.

Desta forma, proceda-se à inclusão no polo passivo a empresa HAJIME RESTAURANTE E FAST FOOD LTDA - EPP (CNPJ: 11.458.550/0001-75), a qual deverá ser citada para pagamento do valor exequendo atualizado ou nomeação bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Ante o poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de valores, concedo tutela de urgência para determinar, de imediato, o bloqueio de valores das empresas, via SisbaJud, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do novo CPC c/c artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Se infrutífera a medida supra, fica desde já determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito, observada a gradação do artigo 835 do novo CPC, inclusive com uso dos demais meios eletrônicos disponíveis.

Publique-se.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000113-80.2019.5.10.0002

RECLAMANTE	DIEGO RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	LETICIA DE ALMEIDA DIAS
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2db3a3a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RECLAMANTE: DIEGO RODRIGUES MEDEIROS, CPF: 011.931.541-62

RECLAMADO(A): GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ: 07.575.651/0001-59

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOANA BATISTA SILVA BARBOSA, no dia 29/04/2024.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO

Vistos.

Ante o cumprimento do despacho de Id 862319a, bem como indicados os dados bancários das partes para recebimento, determino a liberação do crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 3920/042.22896459-3, 3920/042.22903239-2, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....R\$ 79.736,00

Contribuições previdenciárias (INSS).....R\$6.640,27

Honorários periciais.....R\$4.765,60

Honorários periciais para Dra. Letícia de Almeida Dia....R\$3.821,15

Honorários advocatícios.....R\$4.034,01

Custas do Processo:saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). GENGIZCAN BRITO SIMOES, OAB: 24947, (procuração/substabelecimento no IDId 776160f), mediante transferência bancária para a seguinte conta:

DADOS DA CONTA BANCÁRIA

Banco do Brasil,

Agência: 2727-8;

Conta Corrente: 116.302-7;

Titular: Gengizcan Brito Simões -CPF: 605.999.101-78.

2) As contribuições previdenciárias (INSS) deverão ser recolhidas em Guia DARF no código 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, constando:

a) período de apuração 30/06/2022;

b) número de referência 00001138020195100002;

c) CPF/CNPJ do empregador: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ: 07.575.651/0001-59;

3) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

4) Os Honorários Periciais deverão ser transferidos para as seguintes contas bancárias:

DADOS DA CONTA DO PERITO(A)

BANCO DO BRASIL(001)

AGÊNCIA: 3413-4

C/C:118.722-8

TITULAR: MARCELO DUARTE - CPF:334.453.031-34

DADOS DA CONTA BANCARIA DA PERITA

BANCO DO BRASIL(001)

AGÊNCIA:4882

C/C:16055

TITULAR: LETÍCIA DE ALMEIDA DIAS - CPF: 805.833.261-53

5) Zerar a(s) conta(s) judicial(ais) citada(s), encerrando-a(s).

O banco deverá comprovar a movimentação acima determinada, no prazo de 10 dias, enviando ao endereço eletrônico deste Juízo, qual seja, svt02.brasilia@trt10.jus.br, os comprovantes de pagamento e movimentação.

O prazo de validade do alvará será de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição.

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário.

Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas.

Na ausência de dados que possibilite abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intime-se

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para **registrar os pagamentos efetuados**, efetivar as diligências de praxe (**exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc**) e **fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.**

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho assinado eletronicamente terá força de ALVARÁ/OFÍCIO.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000113-80.2019.5.10.0002

RECLAMANTE	DIEGO RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	LETICIA DE ALMEIDA DIAS
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RODRIGUES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2db3a3a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RECLAMANTE: DIEGO RODRIGUES MEDEIROS, CPF: 011.931.541-62

RECLAMADO(A): GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ: 07.575.651/0001-59

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOANA BATISTA SILVA BARBOSA, no dia 29/04/2024.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO

Vistos.

Ante o cumprimento do despacho de Id 862319a, bem como indicados os dados bancários das partes para recebimento, determino a liberação do crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 3920/042.22896459-3, 3920/042.22903239-2, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....R\$ 79.736,00

Contribuições previdenciárias (INSS).....R\$6.640,27

Honorários periciais.....R\$4.765,60

Honorários periciais para Dra. Letícia de Almeida Dia....R\$3.821,15

Honorários advocatícios.....R\$4.034,01

Custas do Processo:saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). GENGIZCAN BRITO SIMOES, OAB: 24947, (procuração/substabelecimento no IDId 776160f), mediante transferência bancária para a seguinte conta:

DADOS DA CONTA BANCÁRIA

Banco do Brasil,

Agência: 2727-8;

Conta Corrente: 116.302-7;

Titular: Gengizcan Brito Simões -CPF: 605.999.101-78.

2) As contribuições previdenciárias (INSS) deverão ser recolhidas em Guia DARF no código 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, constando:

a) período de apuração 30/06/2022;

b) número de referência 00001138020195100002;

c) CPF/CNPJ do empregador: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ: 07.575.651/0001-59;

3) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

4) Os Honorários Periciais deverão ser transferidos para as seguintes contas bancárias:

DADOS DA CONTA DO PERITO(A)

BANCO DO BRASIL(001)

AGÊNCIA: 3413-4

C/C:118.722-8

TITULAR: MARCELO DUARTE - CPF:334.453.031-34

DADOS DA CONTA BANCARIA DA PERITA

BANCO DO BRASIL(001)

AGÊNCIA:4882

C/C:16055

TITULAR: LETÍCIA DE ALMEIDA DIAS - CPF: 805.833.261-53

5) Zerar a(s) conta(s) judicial(ais) citada(s), encerrando-a(s).

O banco deverá comprovar a movimentação acima determinada, no prazo de 10 dias, enviando ao endereço eletrônico deste Juízo, qual seja, svt02.brasilia@trt10.jus.br, os comprovantes de pagamento e movimentação.

O prazo de validade do alvará será de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição.

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário.

Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas.

Na ausência de dados que possibilite abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intime-se

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para **registrar os pagamentos efetuados**, efetivar as diligências de praxe (**exclusão junto ao BNDT, cancelamento de**

protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho assinado eletronicamente terá força de ALVARÁ/OFÍCIO.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000337-76.2023.5.10.0002

RECLAMANTE DJALMIR DA SILVA FLORENCIO
 ADVOGADO RODOLFO SALUSTIANO NERI(OAB: 39056/DF)
 ADVOGADO NATHALIA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 62260/DF)
 RECLAMADO RAFAEL BESSA VIEIRA
 RECLAMADO RAFAEL BESSA VIEIRA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMIR DA SILVA FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84f6f1b preferido nos autos.

RECLAMANTE: DJALMIR DA SILVA FLORENCIO, CPF:

022.629.031-07

RECLAMADOS: RAFAEL BESSA VIEIRA - EPP, CNPJ:

26.156.938/0001-99; RAFAEL BESSA VIEIRA, CPF: 031.683.681-80

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBSON CUNHA RAEL, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000390-62.2020.5.10.0002

RECLAMANTE WEBER DE OLIVEIRA MESQUITA
 ADVOGADO JAMILA GUIMARAES SANTOS(OAB: 35559/DF)
 ADVOGADO MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14192/DF)
 ADVOGADO JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
 RECLAMADO WALTER TEODORO DE PAULA
 RECLAMADO MURILO HENRIQUE CANDIDO GAMA DA SILVA
 RECLAMADO ASSOCIACAO PENINSULA NORTE DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBER DE OLIVEIRA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721f2b3 preferido nos autos.

RECLAMANTE: WEBER DE OLIVEIRA MESQUITA, CPF:

292.831.591-87

RECLAMADO: ASSOCIACAO PENINSULA NORTE DE

EDUCACAO CIENCIA E CULTURA, CNPJ: 00.078.694/0001-80;

MURILO HENRIQUE CANDIDO GAMA DA SILVA, CPF:

052.959.861-28; WALTER TEODORO DE PAULA, CPF:

304.551.542-87

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINE POLY CHRISANTE, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante, em petição de ID nº 3e514c5, requer como medida coercitiva, conforme preconiza o art. 139, IV, do CPC a suspensão da CNH do sócio executado.

A medida requerida, entretanto, mostra-se inócua e de pouca efetividade. Afinal, a pesquisa realizada no Renajud demonstra a inexistência de veículos em nome do sócio executado. Não há porque lhe restringir a autorização de dirigir veículos se sequer possui um.

Não bastasse essa constatação, o exequente não demonstra de forma objetiva, aliás, sequer alega, qual o proveito direito ou indireto

que teria a partir dessa determinação judicial. Ao fim, o requerimento mostra-se desproporcional e sem razoabilidade. Por consequência, indefiro o pedido.

Defiro a realização das diligências disponíveis a este Juízo, sendo elas INFOSEG, PREVJUD, INFOJUD (recuperar NI, DIRPF, DOI, DECRED, DIMOB, limitando-se ao ano de 2018 diante da clara prescrição acerca de bens anteriores a este período), e CENSEC. Indefiro o pedido de consulta junto ao CNseg e Central RTDPJBrasil ante a ausência de demonstração de efetivos indícios de valores passíveis de penhora.

Ademais, vale destacar que o requerimento de expedição de ofício para obtenção de informações é meramente hipotético, devendo a parte solicitar meios concretos para efetivação de atos de constrição patrimonial.

Publique-se.

Com o resultado das diligências, intime-se o autor para vista e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao sobrestado para fluência do prazo prescricional.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000618-66.2022.5.10.0002

RECLAMANTE	JEDSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANNE LIMA DE MELO(OAB: 39150/DF)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 49291/DF)
RECLAMADO	ZILDA MOURA DE SOUSA
RECLAMADO	ZILDA MORA DE SOUSA
RECLAMADO	CLEBER BERNARDES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEDSON SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb7322b proferido nos autos.

RECLAMANTE: JEDSON SANTOS DE OLIVEIRA, CPF:

708.272.571-04

RECLAMADOS: ZILDA MORA DE SOUSA, CNPJ: 28.950.220/0001

-03; ZILDA MOURA DE SOUSA, CPF: 784.360.441-34; CLEBER

BERNARDES DE SOUSA, CPF: 862.314.211-04

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBSON CUNHA RAEL, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 e tendo em vista que o exequente tem que impulsionar a execução, intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Fica o exequente ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o sobrestamento do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000239-62.2021.5.10.0002

RECLAMANTE	EDEVALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	LEONARDO SILVA BRAGA
RECLAMADO	VL INSTALACOES ELETRICAS EIRELI
ADVOGADO	WALTER GONCALVES GUEDES(OAB: 9697/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	WALTHER XANTHOPULO

Intimado(s)/Citado(s):

- VL INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b3c522 proferido nos autos.

RECLAMANTE: EDEVALDO DOMINGOS DA SILVA, CPF:

715.648.531-87

RECLAMADO: VL INSTALACOES ELETRICAS EIRELI, CNPJ:

21.951.113/0001-42; LEONARDO SILVA BRAGA, CPF:

019.291.763-33

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NICOLE LOUISE GAUDIN, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição por meio da qual a parte autora, de forma a impulsionar a execução, pugna pela suspensão da CNH do sócio executado, assim como pelo bloqueio de eventuais cartões de crédito de sua titularidade. Por fim, requer, ainda, a realização de pesquisa SNIPER (#id:6113f15).

Pois bem.

Inicialmente, **INDEFIRO** as referidas medidas coercitivas pretendidas pelo exequente, eis que inócuas para a quitação da presente execução, especialmente porque o obreiro não logrou demonstrar, de forma objetiva, aliás, sequer alegou, qual seria o proveito, direto ou indireto, que teria a partir dessa determinação judicial, não sendo razoável e proporcional a aplicação indiscriminada dessas medidas.

É de se registrar, inclusive, que não foi juntada aos autos qualquer documentação apta a indicar que o sócio executado possua relacionamento com as empresas mencionadas na manifestação de #id:6113f15, tratando-se de pedido genérico.

Além disso, é de se notar que a pesquisa RENAJUD (#id:f6e7bc8) não apontou a existência de veículos em nome do sócio executado. Não há porque lhe restringir a autorização de dirigir veículos se sequer possui um.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a utilização da ferramenta SNIPER.

Vista ao exequente do resultado #id:8c7f62b.

Convém mencionar que, no atual estágio de desenvolvimento da ferramenta, não há localização de nenhum patrimônio dos devedores, mas somente de suas relações societárias, como consta do relatório.

Reforço que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o curso do prazo prescricional.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000239-62.2021.5.10.0002

RECLAMANTE	EDEVALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	LEONARDO SILVA BRAGA
RECLAMADO	VL INSTALACOES ELETRICAS EIRELI
ADVOGADO	WALTER GONCALVES GUEDES(OAB: 9697/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	WALTHER XANTHOPULO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEVALDO DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b3c522 proferido nos autos.

RECLAMANTE: EDEVALDO DOMINGOS DA SILVA, CPF:
715.648.531-87

RECLAMADO: VL INSTALACOES ELETRICAS EIRELI, CNPJ:
21.951.113/0001-42; LEONARDO SILVA BRAGA, CPF:

019.291.763-33

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NICOLE LOUISE GAUDIN, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição por meio da qual a parte autora, de forma a impulsionar a execução, pugna pela suspensão da CNH do sócio executado, assim como pelo bloqueio de eventuais cartões de crédito de sua titularidade. Por fim, requer, ainda, a realização de pesquisa SNIPER (#id:6113f15).

Pois bem.

Inicialmente, **INDEFIRO** as referidas medidas coercitivas pretendidas pelo exequente, eis que inócuas para a quitação da presente execução, especialmente porque o obreiro não logrou demonstrar, de forma objetiva, aliás, sequer alegou, qual seria o proveito, direto ou indireto, que teria a partir dessa determinação judicial, não sendo razoável e proporcional a aplicação indiscriminada dessas medidas.

É de se registrar, inclusive, que não foi juntada aos autos qualquer documentação apta a indicar que o sócio executado possua relacionamento com as empresas mencionadas na manifestação de #id:6113f15, tratando-se de pedido genérico.

Além disso, é de se notar que a pesquisa RENAJUD (#id:f6e7bc8) não apontou a existência de veículos em nome do sócio executado. Não há porque lhe restringir a autorização de dirigir veículos se sequer possui um.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a utilização da ferramenta SNIPER.

Vista ao exequente do resultado #id:8c7f62b.

Convém mencionar que, no atual estágio de desenvolvimento da ferramenta, não há localização de nenhum patrimônio dos devedores, mas somente de suas relações societárias, como consta do relatório.

Reforço que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já realizadas pelo Juízo não obstará o curso do prazo prescricional.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001544-96.2017.5.10.0010

RECLAMANTE	CLAUDIA DANIELLY BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	DANIELLE ESPESANI GONSER(OAB: 332803/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
PERITO	THAYS RETTORE ORLANDO CABRAL ZOCCRATTO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte RECLAMADA o prazo de 5 dias para vista e manifestação acerca dos cálculos retificados apresentados pela parte contrária, nos termos determinados pela decisão de Impugnação aos Cálculos, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBERTA RAMALHO DE**

MORAES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001170-41.2016.5.10.0002

RECLAMANTE	MAX LANIO LACERDA
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
RECLAMANTE	AURIMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS(OAB: 44544/DF)
RECLAMANTE	GUSTAVO ALEXANDRE CARDOSO CANTUARIA

ADVOGADO	LUIS FERNANDO CORDEIRO(OAB: 35988/DF)
RECLAMADO	TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON
RECLAMADO	JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH
RECLAMADO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARQUES NEME(OAB: 23689/DF)
ADVOGADO	THEOPISTO ABATH NETO(OAB: 12171/DF)
RECLAMADO	CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA
RECLAMADO	ANGELA CRISTINA ALVES VIEIRA
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURIMAR NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: AURIMAR NUNES DA SILVA, CPF: 372.804.731-72; GUSTAVO ALEXANDRE CARDOSO CANTUARIA, CPF: 583.952.961-34; MAX LANIO LACERDA, CPF: 262.752.951-04
RECLAMADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, CNPJ: 00.697.649/0001-03; JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH, CPF: 008.363.111-91; TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON, CPF: 113.975.781-49; FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA, CPF: 076.262.231-87; ANGELA CRISTINA ALVES VIEIRA, CPF: 116.401.461-72; CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA, CPF: 640.970.051-20

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5 (cinco) dias para vista sobre os documentos juntados. Após, sobrestem-se o feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE POLY**

CHRISANTE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001170-41.2016.5.10.0002

RECLAMANTE	MAX LANIO LACERDA
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
RECLAMANTE	AURIMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS(OAB: 44544/DF)
RECLAMANTE	GUSTAVO ALEXANDRE CARDOSO CANTUARIA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CORDEIRO(OAB: 35988/DF)
RECLAMADO	TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON

RECLAMADO JOSMELINDA ALVES VIEIRA
POERSCH

RECLAMADO CENTRO DE ESTUDOS
SUPERIORES PLANALTO LTDA

ADVOGADO FLAVIO MARQUES NEME(OAB:
23689/DF)

ADVOGADO THEOPISTO ABATH NETO(OAB:
12171/DF)

RECLAMADO CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA
SILVA

RECLAMADO ANGELA CRISTINA ALVES VIEIRA

RECLAMADO FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ALEXANDRE CARDOSO CANTUARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: AURIMAR NUNES DA SILVA, CPF: 372.804.731-72; GUSTAVO ALEXANDRE CARDOSO CANTUARIA, CPF: 583.952.961-34; MAX LANIO LACERDA, CPF: 262.752.951-04

RECLAMADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, CNPJ: 00.697.649/0001-03; JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH, CPF: 008.363.111-91; TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON, CPF: 113.975.781-49; FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA, CPF: 076.262.231-87; ANGELA CRISTINA ALVES VIEIRA, CPF: 116.401.461-72; CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA, CPF: 640.970.051-20

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5 (cinco) dias para vista sobre os documentos juntados. Após, sobrestem-se o feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE POLY****CHRISANTE**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0001170-41.2016.5.10.0002**

RECLAMANTE MAX LANIO LACERDA

ADVOGADO ULISSES BORGES DE
RESENDE(OAB: 4595/DF)

RECLAMANTE AURIMAR NUNES DA SILVA

ADVOGADO JESILENE RODRIGUES DE LIMA
MARTINS(OAB: 44544/DF)

RECLAMANTE GUSTAVO ALEXANDRE CARDOSO
CANTUARIA

ADVOGADO LUIS FERNANDO CORDEIRO(OAB:
35988/DF)

RECLAMADO TANIA MARIA ALVES VIEIRA
HUTCHISON

RECLAMADO JOSMELINDA ALVES VIEIRA
POERSCH

RECLAMADO CENTRO DE ESTUDOS
SUPERIORES PLANALTO LTDA

ADVOGADO FLAVIO MARQUES NEME(OAB:
23689/DF)

ADVOGADO THEOPISTO ABATH NETO(OAB:
12171/DF)

RECLAMADO CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA
SILVA

RECLAMADO ANGELA CRISTINA ALVES VIEIRA

RECLAMADO FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX LANIO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: AURIMAR NUNES DA SILVA, CPF: 372.804.731-72; GUSTAVO ALEXANDRE CARDOSO CANTUARIA, CPF: 583.952.961-34; MAX LANIO LACERDA, CPF: 262.752.951-04

RECLAMADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, CNPJ: 00.697.649/0001-03; JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH, CPF: 008.363.111-91; TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON, CPF: 113.975.781-49; FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA, CPF: 076.262.231-87; ANGELA CRISTINA ALVES VIEIRA, CPF: 116.401.461-72; CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA, CPF: 640.970.051-20

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à parte o prazo de 5 (cinco) dias para vista sobre os documentos juntados. Após, sobrestem-se o feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE POLY****CHRISANTE**, Diretor de Secretaria**3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Edital****Processo Nº ATOrd-0000179-21.2019.5.10.0015**

RECLAMANTE AURELILEIDE BARBOSA DE
LACERDA

ADVOGADO GUALTER HENRIQUE DIAS
MARTINS(OAB: 34171/DF)

ADVOGADO ERICK SANTOS BARROS(OAB:
46209/DF)

RECLAMADO COZISUL - ALIMENTACAO
COLETIVA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- COZISUL - ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Quitado integralmente o débito do executado, declaro, por sentença, extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000082-28.2017.5.10.0003

RECLAMANTE	TAVARES BASTOS DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
RECLAMADO	GLORIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	BRAZILIAN NEWS CAFE LTDA
RECLAMADO	SILVIO RAMOS LOPES
RECLAMADO	LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	G.C.M DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PLINIO RENAN CORREA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO RAMOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **SILVIO RAMOS LOPES** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro o prazo excepcional de cinco dias a(o) executado(a) e à parte autora para se manifestar sobre os cálculos (art. 884 da CLT), importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via, a reclamante por DEJT e as reclamadas via e-carta, com exceção de SILVIO RAMOS LOPES, LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME e GLORIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, que devem ser intimados por edital. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000082-28.2017.5.10.0003

RECLAMANTE	TAVARES BASTOS DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
RECLAMADO	GLORIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	BRAZILIAN NEWS CAFE LTDA
RECLAMADO	SILVIO RAMOS LOPES
RECLAMADO	LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	G.C.M DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PLINIO RENAN CORREA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o **LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro o prazo excepcional de cinco dias a(o) executado(a) e à parte autora para se manifestar sobre os cálculos (art. 884 da CLT), importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via, a reclamante por DEJT e as reclamadas via e-carta, com exceção de SILVIO RAMOS LOPES, LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME e GLORIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, que devem ser intimados por edital. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000082-28.2017.5.10.0003

RECLAMANTE	TAVARES BASTOS DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
RECLAMADO	GLORIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	BRAZILIAN NEWS CAFE LTDA
RECLAMADO	SILVIO RAMOS LOPES
RECLAMADO	LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	G.C.M DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PLINIO RENAN CORREA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **GLORIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA**

para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro o prazo excepcional de cinco dias a(o) executado(a) e à parte autora para se manifestar sobre os cálculos (art. 884 da CLT), importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via, a reclamante por DEJT e as reclamadas via e-carta, com exceção de SILVIO RAMOS LOPES, LUIS FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME e GLORIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, que devem ser intimados por edital. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000059-77.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO JUSCELIO DE SOUSA
ADVOGADO	PABLO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 50221/DF)
ADVOGADO	VANUZA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(OAB: 50018/DF)
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 50029/DF)
RECLAMADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO	ALEXSANDRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES MAPPA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERREIRA NICOLAU

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o **ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA**

L T D A

para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Convolo em penhora o valor bloqueado da restituição de créditos tributários dos executados.

Garantida integralmente a execução com o valor bloqueado, dê-se ciência aos executados.

Intimem-se as partes, sendo o exequente via DEJT e executados via EDITAL, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Destaco que a liberação, em apartado, de honorários advocatícios, por ocasião da expedição de alvará de levantamento do crédito do exequente, somente será autorizada por este juízo se houver a apresentação do contrato de honorários entre o advogado e o cliente, na forma do §4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94.

Sem a apresentação do aludido contrato, caberá ao advogado resolver diretamente com o cliente a questão dos honorários contratuais, levantando a quantia integral devida ao seu constituinte, desde que munido de poderes específicos (art. 105 do CPC).

Ademais, informe à 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que o presente processo foi quitado, tornando desnecessária, portanto, a transferência do valor **R\$ 970,37, atualizados até 11/12/2023, do processo 0010032-96.2021.5.03.0009.**

Por medida de celeridade e economia processual, confiro a este despacho força de ofício. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOrd-0000059-77.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO JUSCELIO DE SOUSA
ADVOGADO	PABLO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 50221/DF)
ADVOGADO	VANUZA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(OAB: 50018/DF)
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 50029/DF)
RECLAMADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO	ALEXSANDRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES MAPPA

TERCEIRO INTERESSADO

JOSE FERREIRA NICOLAU

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o **ALEXSANDRO MOREIRA** para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Convolo em penhora o valor bloqueado da restituição de créditos tributários dos executados.

Garantida integralmente a execução com o valor bloqueado, dê-se ciência aos executados.

Intimem-se as partes, sendo o exequente via DEJT e executados via EDITAL, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Destaco que a liberação, em apartado, de honorários advocatícios, por ocasião da expedição de alvará de levantamento do crédito do exequente, somente será autorizada por este juízo se houver a apresentação do contrato de honorários entre o advogado e o cliente, na forma do §4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94.

Sem a apresentação do aludido contrato, caberá ao advogado resolver diretamente com o cliente a questão dos honorários contratuais, levantando a quantia integral devida ao seu constituinte, desde que munido de poderes específicos (art. 105 do CPC).

Ademais, informe à 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que o presente processo foi quitado, tornando desnecessária, portanto, a transferência do valor **R\$ 970,37, atualizados até 11/12/2023, do processo 0010032-96.2021.5.03.0009.**

Por medida de celeridade e economia processual, confiro a este despacho força de ofício. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor**Processo Nº ATOrd-0000059-77.2020.5.10.0003**

RECLAMANTE	FRANCISCO JUSCELIO DE SOUSA
ADVOGADO	PABLO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 50221/DF)
ADVOGADO	VANUZA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(OAB: 50018/DF)
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 50029/DF)
RECLAMADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO	ALEXSANDRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES MAPPA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERREIRA NICOLAU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o **MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES** para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Convolo em penhora o valor bloqueado da restituição de créditos tributários dos executados.

Garantida integralmente a execução com o valor bloqueado, dê-se ciência aos executados.

Intimem-se as partes, sendo o exequente via DEJT e executados via EDITAL, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Destaco que a liberação, em apartado, de honorários advocatícios, por ocasião da expedição de alvará de levantamento do crédito do exequente, somente será autorizada por este juízo se houver a apresentação do contrato de honorários entre o advogado e o cliente, na forma do §4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94.

Sem a apresentação do aludido contrato, caberá ao advogado resolver diretamente com o cliente a questão dos honorários contratuais, levantando a quantia integral devida ao seu constituinte, desde que munido de poderes específicos (art. 105 do CPC).

Ademais, informe à 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que o presente processo foi quitado, tornando desnecessária, portanto, a transferência do valor **R\$ 970,37, atualizados até 11/12/2023, do**

processo 0010032-96.2021.5.03.0009.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro a este despacho força de ofício. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY****BALBINO**, Servidor**Processo Nº ATOrd-0086200-22.2008.5.10.0003**

RECLAMANTE	FLAVIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	BOMBEIROS BRASILEIROS
RECLAMADO	ANA LUCIA NATAL RAJAO
RECLAMADO	ANA LIDIA AVILA NATAL
RECLAMADO	JOSE RAJAO FILHO
RECLAMADO	ALTAMIRO RAJAO
ADVOGADO	SUSI GUARANY NINAUT(OAB: 31413/DF)
RECLAMADO	RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	DALMO AVILA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LIDIA AVILA NATAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ANA LIDIA AVILA NATAL** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Todas as tentativas de garantia integral da execução restaram infrutíferas.

Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro excepcionalmente o prazo de cinco dias aos executados e exequentes nos termos do art. 884 da CLT, importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via sendo o reclamante e o reclamado

ALTAMIRO RAJÃO via DEJT e os demais por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para informar os dados de uma conta bancária para transferência do seu crédito parcial.

Prazo 5 dias.

Informados os dados, **expeça-se alvará de transferência** do crédito parcial em favor do(a) exequente.

Cumprida a medida, atualizem-se os cálculos e expeça-se **mandado de penhora**, conforme determinado pelo despacho id. 89f4232. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0086200-22.2008.5.10.0003

RECLAMANTE	FLAVIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	BOMBEIROS BRASILEIROS
RECLAMADO	ANA LUCIA NATAL RAJAO
RECLAMADO	ANA LIDIA AVILA NATAL
RECLAMADO	JOSE RAJAO FILHO
RECLAMADO	ALTAMIRO RAJAO
ADVOGADO	SUSI GUARANY NINAUT(OAB: 31413/DF)
RECLAMADO	RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	DALMO AVILA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA NATAL RAJAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ANA LUCIA NATAL RAJAO** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Todas as tentativas de garantia integral da execução restaram infrutíferas.

Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro excepcionalmente o prazo de cinco dias aos executados e exequentes nos termos do art. 884 da CLT, importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via sendo o reclamante e o reclamado ALTAMIRO RAJÃO via DEJT e os demais por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para informar os dados de uma conta bancária para transferência do seu crédito parcial.

Prazo 5 dias.

Informados os dados, **expeça-se alvará de transferência** do crédito parcial em favor do(a) exequente.

Cumprida a medida, atualizem-se os cálculos e expeça-se **mandado de penhora**, conforme determinado pelo despacho id. 89f4232. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0086200-22.2008.5.10.0003

RECLAMANTE	FLAVIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	BOMBEIROS BRASILEIROS
RECLAMADO	ANA LUCIA NATAL RAJAO
RECLAMADO	ANA LIDIA AVILA NATAL
RECLAMADO	JOSE RAJAO FILHO
RECLAMADO	ALTAMIRO RAJAO
ADVOGADO	SUSI GUARANY NINAUT(OAB: 31413/DF)
RECLAMADO	RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	DALMO AVILA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAJAO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **JOSE RAJAO FILHO** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Todas as tentativas de garantia integral da execução restaram infrutíferas.

Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro excepcionalmente o prazo de cinco dias aos executados e exequentes nos termos do art. 884 da CLT, importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via sendo o reclamante e o reclamado ALTAMIRO RAJÃO via DEJT e os demais por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para informar os dados de uma conta bancária para transferência do seu crédito parcial.

Prazo 5 dias.

Informados os dados, **expeça-se alvará de transferência** do crédito parcial em favor do(a) exequente.

Cumprida a medida, atualizem-se os cálculos e expeça-se **mandado de penhora**, conforme determinado pelo despacho id. 89f4232. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0086200-22.2008.5.10.0003

RECLAMANTE	FLAVIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	BOMBEIROS BRASILEIROS
RECLAMADO	ANA LUCIA NATAL RAJAO
RECLAMADO	ANA LIDIA AVILA NATAL
RECLAMADO	JOSE RAJAO FILHO
RECLAMADO	ALTAMIRO RAJAO
ADVOGADO	SUSI GUARANY NINAUT(OAB: 31413/DF)
RECLAMADO	RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	DALMO AVILA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO RAJAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ALTAMIRO RAJAO** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Todas as tentativas de garantia integral da execução restaram infrutíferas.

Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro excepcionalmente o prazo de cinco dias aos executados e exequentes nos termos do art. 884 da CLT, importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via sendo o reclamante e o reclamado ALTAMIRO RAJÃO via DEJT e os demais por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para informar os dados de uma conta bancária para transferência do seu crédito parcial.

Prazo 5 dias.

Informados os dados, **expeça-se alvará de transferência** do crédito parcial em favor do(a) exequente.

Cumprida a medida, atualizem-se os cálculos e expeça-se **mandado de penhora**, conforme determinado pelo despacho id. 89f4232. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0086200-22.2008.5.10.0003

RECLAMANTE	FLAVIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	BOMBEIROS BRASILEIROS
RECLAMADO	ANA LUCIA NATAL RAJAO
RECLAMADO	ANA LIDIA AVILA NATAL
RECLAMADO	JOSE RAJAO FILHO
RECLAMADO	ALTAMIRO RAJAO
ADVOGADO	SUSI GUARANY NINAUT(OAB: 31413/DF)

RECLAMADO RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO DALMO AVILA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Todas as tentativas de garantia integral da execução restaram infrutíferas.

Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro excepcionalmente o prazo de cinco dias aos executados e exequentes nos termos do art. 884 da CLT, importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via sendo o reclamante e o reclamado ALTAMIRO RAJÃO via DEJT e os demais por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para informar os dados de uma conta bancária para transferência do seu crédito parcial.

Prazo 5 dias.

Informados os dados, **expeça-se alvará de transferência** do crédito parcial em favor do(a) exequente.

Cumprida a medida, atualizem-se os cálculos e expeça-se **mandado de penhora**, conforme determinado pelo despacho id. 89f4232. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0086200-22.2008.5.10.0003

RECLAMANTE FLAVIA CARLOS DA SILVA

ADVOGADO JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

RECLAMADO BOMBEIROS BRASILEIROS

RECLAMADO ANA LUCIA NATAL RAJAO

RECLAMADO ANA LIDIA AVILA NATAL

RECLAMADO JOSE RAJAO FILHO

RECLAMADO ALTAMIRO RAJAO

ADVOGADO SUSI GUARANY NINAUT(OAB: 31413/DF)

RECLAMADO RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA

RECLAMADO DALMO AVILA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO AVILA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **DALMO AVILA DE OLIVEIRA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Todas as tentativas de garantia integral da execução restaram infrutíferas.

Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro excepcionalmente o prazo de cinco dias aos executados e exequentes nos termos do art. 884 da CLT, importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via sendo o reclamante e o reclamado ALTAMIRO RAJÃO via DEJT e os demais por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para informar os dados de uma conta bancária para transferência do seu crédito parcial.

Prazo 5 dias.

Informados os dados, **expeça-se alvará de transferência** do crédito parcial em favor do(a) exequente.

Cumprida a medida, atualizem-se os cálculos e expeça-se **mandado de penhora**, conforme determinado pelo despacho id. 89f4232. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem

do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0086200-22.2008.5.10.0003

RECLAMANTE	FLAVIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	BOMBEIROS BRASILEIROS
RECLAMADO	ANA LUCIA NATAL RAJAO
RECLAMADO	ANA LIDIA AVILA NATAL
RECLAMADO	JOSE RAJAO FILHO
RECLAMADO	ALTAMIRO RAJAO
ADVOGADO	SUSI GUARANY NINAUT(OAB: 31413/DF)
RECLAMADO	RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	DALMO AVILA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMBEIROS BRASILEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **BOMBEIROS BRASILEIROS** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Todas as tentativas de garantia integral da execução restaram infrutíferas.

Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro excepcionalmente o prazo de cinco dias aos executados e exequentes nos termos do art. 884 da CLT, importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via sendo o reclamante e o reclamado ALTAMIRO RAJÃO via DEJT e os demais por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para informar os dados de uma conta bancária para transferência do seu crédito parcial.

Prazo 5 dias.

Informados os dados, **expeça-se alvará de transferência** do crédito parcial em favor do(a) exequente.

Cumprida a medida, atualizem-se os cálculos e expeça-se **mandado de penhora**, conforme determinado pelo despacho id. 89f4232. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na

Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000023-93.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	ELIZETE PETRONILA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LORRANNY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 74111/DF)
RECLAMADO	BAR E RESTAURANTE BEM AMIGOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE PETRONILA DE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a489b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, e julgo **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 852-B, inciso II, da CLT c/c o art. 485, inciso I, do CPC.

Custas pela reclamante no importe de R\$805,94, calculadas sobre R\$40.297,15, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000159-32.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	WERLEI ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
ADVOGADO	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
RECLAMADO	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ead1f2 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se.

Juntados os comprovantes, registrem-se, para fins estatísticos, os valores pagos e recolhidos.

Expirado o prazo, **arquivem-se os autos definitivamente.**

O exequente poderá averiguar o valor e dia da transferência após a juntada do comprovante, independente de intimação.

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000159-32.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	WERLEI ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
ADVOGADO	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
RECLAMADO	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERLEI ELIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ead1f2 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se.

Juntados os comprovantes, registrem-se, para fins estatísticos, os valores pagos e recolhidos.

Expirado o prazo, **arquivem-se os autos definitivamente.**

O exequente poderá averiguar o valor e dia da transferência após a juntada do comprovante, independente de intimação.

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000525-03.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	RODRIGO DOS SANTOS GASPAR
ADVOGADO	DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ(OAB: 37133/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS SANTOS GASPAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acfa4f8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço** os embargos de declaração da parte reclamada, para **negar provimento** ao recurso, além de **condená-la** ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000525-03.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	RODRIGO DOS SANTOS GASPAR
ADVOGADO	DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ(OAB: 37133/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acfa4f8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço** os embargos de declaração da parte
reclamada, para **negar provimento** ao recurso, além de **condená-**
la ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos
termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000747-34.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	JOAQUIM INACIO SOUSA NETO
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
RECLAMADO	ANGLO CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO(OAB: 30414/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM INACIO SOUSA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3094dcf
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço** os embargos de declaração, para
negar provimento ao recurso e condenar a parte reclamante ao
pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos da
fundamentação.

Intimem-se as partes.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000747-34.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	JOAQUIM INACIO SOUSA NETO
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
RECLAMADO	ANGLO CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO(OAB: 30414/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3094dcf
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço** os embargos de declaração, para
negar provimento ao recurso e condenar a parte reclamante ao
pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos da
fundamentação.

Intimem-se as partes.

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001255-87.2017.5.10.0003

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO RITA DA SILVA
ADVOGADO	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR(OAB: 28394/DF)
RECLAMADO	RESTAURANTE PIMENTA BRASIL LTDA - ME
RECLAMADO	CRYSTAL ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	cinthia de oliveira cunha(OAB: 38897/DF)
RECLAMADO	MARIA CRISTINA CAVALCANTE
RECLAMADO	MARIA AUGUSTA DE SOUSA NERES
RECLAMADO	LARISSA CAVALCANTE BRAGA
RECLAMADO	EMPORIO SAO JORGE SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	cinthia de oliveira cunha(OAB: 38897/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO RITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1ed890 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 14 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Considerando que a sócia não se insurgiu acerca da penhora do imóvel de sua propriedade, prossiga-se com os atos executórios. Preliminarmente à expedição do edital de leilão do imóvel descrito no auto id a7188d8, solicite-se à credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que preste informações acerca do contrato de alienação do imóvel referente à matrícula 32.627 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF (apartamento nº 206, do Bloco L da SQS 403), mormente no que concerne ao saldo devedor.

Cumpra-se pelo e-mail ag3920df02@caixa.gov.br com cópia da matrícula id aa69af3.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro a este despacho força de ofício.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001110-55.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	KENNEDY ASSIS DA SILVA(OAB: 70171/DF)
RECLAMADO	KBAL CONFECÇÕES COMERCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO	ISAIAS DA SILVA SAMINEZES(OAB: 74165/DF)
ADVOGADO	RODRIGO STUDART WERNIK(OAB: 55584/DF)
ADVOGADO	KARINNE FERNANDA NUNES MOURA(OAB: 52520/DF)
ADVOGADO	WILKERSON HENRIQUE FERREIRA(OAB: 65579/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 092a14d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDOVAL JULIANO DA SILVA, em 22 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Devolvidos os autos da Instância Superior para reabertura da instrução, com designação de audiência inaugural, concedendo-se prazo para apresentação de defesa e documentos, nos termos do art. 847, parágrafo único, da CLT.

Assim, reabro a instrução processual e designo audiência **INAUGURAL para o dia 29.05.2024 às 13h50min**, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, localizada no Foro Trabalhista de Brasília – SEPN 513, bloco B, Lotes 2/3, sala T-21 (térreo), Brasília-DF, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001110-55.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	KENNEDY ASSIS DA SILVA(OAB: 70171/DF)
RECLAMADO	KBAL CONFECÇÕES COMERCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO	ISAIAS DA SILVA SAMINEZES(OAB: 74165/DF)
ADVOGADO	RODRIGO STUDART WERNIK(OAB: 55584/DF)
ADVOGADO	KARINNE FERNANDA NUNES MOURA(OAB: 52520/DF)
ADVOGADO	WILKERSON HENRIQUE FERREIRA(OAB: 65579/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KBAL CONFECOES COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 092a14d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDOVAL JULIANO DA SILVA, em 22 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Devolvidos os autos da Instância Superior para reabertura da instrução, com designação de audiência inaugural, concedendo-se prazo para apresentação de defesa e documentos, nos termos do art. 847, parágrafo único, da CLT.

Assim, reabro a instrução processual e designo audiência **INAUGURAL para o dia 29.05.2024 às 13h50min**, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, localizada no Foro Trabalhista de Brasília – SEPN 513, bloco B, Lotes 2/3, sala T-21 (térreo), Brasília-DF, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0130900-88.2005.5.10.0003

RECLAMANTE AUVANI SOUZA MOURA
ADVOGADO Andre Vieira Macarini(OAB: 2705/DF)
RECLAMADO TALHER BRASILIA RESTAURANTE
SELF-SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AUVANI SOUZA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Após, vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, inclusive no que concerne ao interesse no prosseguimento do feito.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000940-49.2023.5.10.0003

RECLAMANTE SYBELE JACOBINA PINHEIRO
ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
RECLAMADO ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO LUCAS CARREIRO GONCALVES(OAB: 56853/DF)
ADVOGADO RAPHAEL SOUTO DOMINGUES(OAB: 68209/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SYBELE JACOBINA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e161bc proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito do dia 29.04.2024 às 16h15min.

Designo nova audiência de instrução para o dia **07/10/2024 às 16h15min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000940-49.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	SYBELE JACOBINA PINHEIRO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO	REFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LUCAS CARREIRO GONCALVES(OAB: 56853/DF)
ADVOGADO	RAPHAEL SOUTO DOMINGUES(OAB: 68209/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- REFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e161bc preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito do dia 29.04.2024 às 16h15min.

Designo nova audiência de instrução para o dia **07/10/2024 às 16h15min.**, mantidas as cominações anteriores.**Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000520-54.2017.5.10.0003

RECLAMANTE	MARIA AMERICA NEVES FERREIRA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	MARIA HELENA MOREIRA DOURADO(OAB: 36162/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRB BANCO DE BRASILIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 669795b preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARIANA TIEMANN BARRETO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao reclamado o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Publique-se.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento do recurso.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000220-53.2021.5.10.0003

RECLAMANTE	ISABEL KRISTINNA ROCHA
ADVOGADO	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
ADVOGADO	WALTER ALVES FRANCA(OAB: 47909/DF)
ADVOGADO	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
ADVOGADO	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL KRISTINNA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fd2045 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDOVAL JULIANO DA SILVA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O reclamado manifesta seu interesse em composição de acordo, para colocar fim ao presente litígio entre as partes.

Requer, a intimação da reclamante na pessoa de seu representante legal para informar se também tem interesse na composição.

Defiro o requerimento.

Intime-se a reclamante, via DEJT, para informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na composição de acordo.

A reclamante poderá contatar a reclamada através dos seguintes canais de atendimento: itau.trab@ernestoborges.com.br ou pelo telefone: (067) 3389 0123, ou, caso queira, peticionar informando o interesse para que este Juízo possa incluir o feito na pauta de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo ou com a manifestação da reclamante, **façam os autos conclusos para deliberação.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000387-02.2023.5.10.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	DANIELA COSTA GERELLI(OAB: 288180/SP)
ADVOGADO	THIAGO SABBAG MENDES(OAB: 273920/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE HIRSCH(OAB: 164164/SP)
ADVOGADO	LOUISE HELENE DE AZEVEDO TEIXEIRA(OAB: 375105/SP)

ADVOGADO	ALINE CARLA LOPES BELLOTI(OAB: 329455/SP)
ADVOGADO	LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO(OAB: 229762/SP)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c88955 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SUZANNE LAGO RODRIGUES DE MELO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Elaborada a conta pelo(a) perito(a) Caroline Teixeira Rodrigues Guerrero.

Fixo os honorários periciais em R\$ 6.760,00 (seis mil e setecentos e sessenta reais).

Vista às partes pelo prazo comum de 8 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

Intimem-se as partes, sendo a reclamada via sistema.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, considerando que o valor das contribuições previdenciárias corresponde a valor igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

Decorrido o prazo, sem manifestação, atualizem-se os cálculos, incluindo os honorários periciais ora fixados.

Em seguida, venham os autos conclusos para homologação da conta.

No caso de impugnação, vista à parte contrária, prazo de 8 dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001288-06.2019.5.10.0101

RECLAMANTE ISAAC TRINDADE AZEVEDO
 ADVOGADO JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)
 RECLAMADO SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP
 RECLAMADO DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU
 ADVOGADO HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA(OAB: 56190/DF)
 RECLAMADO PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU JUNIOR
 RECLAMADO GUILHERME DISIOLI FERREIRA DE ABREU
 ADVOGADO HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA(OAB: 56190/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC TRINDADE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

"Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, importando o silêncio no sobrestamento do feito."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **LETICIA ANNE LIMA**, Diretor
 de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001080-20.2022.5.10.0003

RECLAMANTE MERILUCE MONTEIRO
 ADVOGADO DAVID COUTINHO E SOUZA(OAB: 36351/DF)
 RECLAMADO JOAO PAULO NERY BORGES DE LIMA
 ADVOGADO FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE(OAB: 12518/GO)
 RECLAMADO MARIA ALICE NERY
 ADVOGADO FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE(OAB: 12518/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERILUCE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 930ccf0 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO**Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)**

servidor(a) SANDOVAL JULIANO DA SILVA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A autora requereu a aplicação de multa por atraso na 6ª parcela e antecipação das parcelas vincendas.

A executada peticionou apresentando suas justificativas para o atraso e requerendo a dispensa da aplicação da multa requerida.

Concedo à exequente o prazo de 5 dias para se manifestar sobre as alegações do executado.

Decorrido o prazo, ou com a manifestação da exequente, **façam os autos conclusos para deliberação.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0112900-35.2008.5.10.0003

RECLAMANTE LIONEUSA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 RECLAMADO Distrito Federal
 RECLAMADO ACAO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
 ADVOGADO ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIONEUSA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fd5dde proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VANESSA ALVES NERY BALBINO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A exequente requer a realização da pesquisa CCS-Bacen para

localizar todos os representantes legais responsáveis e/ou sócios da reclamada.

No entanto, a medida se mostra desnecessária, considerando que a pesquisa Infoseg, constante no id. 5e8abc3, já aponta o quadro societário da reclamada.

Indefiro, portanto, o pedido.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob a consequência de sobrestamento do feito.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001150-42.2019.5.10.0003

RECLAMANTE	RICARDO PORTELA FERREIRA
ADVOGADO	JANY ERNY BATISTA DE SOUSA(OAB: 30033/DF)
ADVOGADO	MARA JULIA BATISTA DE SOUSA(OAB: 46324/DF)
RECLAMADO	SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA
RECLAMADO	SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
ADVOGADO	ROSELI DIAS VALENTIN(OAB: 24068/DF)
RECLAMADO	LOURIVAL FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PORTELA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e17b7f1 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

SITRAN –Comércio e Indústria Eletrônica Ltda requer o chamamento do feito à ordem por ter sido feito bloqueio de valores em seu nome em descompasso com a sentença que julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e autorizou o redirecionamento da execução para o sócio LOURIVAL FERREIRA GOMES.

De fato, a sentença que julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica indeferiu a inclusão da ora requerente no polo passivo, postergou a análise do pedido de reconhecimento de grupo econômico para momento posterior ao julgamento do IDPJ e determinou apenas a inclusão do sócio LOURIVAL FERREIRA GOMES no polo passivo.

Considerando que na decisão proferida nos autos do processo RE 1387795 - MG, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário.

A questão de direito objeto do tema nº 1232 do Supremo Tribunal Federal versa sobre a *"possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"*. Nesse contexto, e considerando que a empresa SITRAN –Comércio e Indústria Eletrônica Ltda não é sócia da empresa executada, nem foi incluída no polo passivo, não há que se falar em redirecionamento da execução em seu desfavor.

Determino a exclusão do nome da empresa SITRAN –Comércio e Indústria Eletrônica Ltda.

Chamo o feito à ordem para determinar a suspensão de quaisquer atos executórios em face da referida empresa e a liberação imediata do valor bloqueado via SISBAJUD.

Por conseguinte, revogo o despacho id, fd4befc quanto à penhora de créditos no DER.

Expeça-se mandado de intimação solicitando ao DER que deverá ser mantida a penhora de créditos apenas em relação à empresa SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ:02.005.031/0001-60.

Deverá a requerente informar os dados bancários para transferência do valor bloqueado. Prazo 5 dias.

Publique-se.

Intime-se a requerente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001150-42.2019.5.10.0003

RECLAMANTE	RICARDO PORTELA FERREIRA
ADVOGADO	JANY ERNY BATISTA DE SOUSA(OAB: 30033/DF)
ADVOGADO	MARA JULIA BATISTA DE SOUSA(OAB: 46324/DF)
RECLAMADO	SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA
RECLAMADO	SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
 ADVOGADO ROSELI DIAS VALENTIN(OAB: 24068/DF)
 RECLAMADO LOURIVAL FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e17b7f1 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

SITRAN –Comércio e Indústria Eletrônica Ltda requer o chamamento do feito à ordem por ter sido feito bloqueio de valores em seu nome em descompasso com a sentença que julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e autorizou o redirecionamento da execução para o sócio LOURIVAL FERREIRA GOMES.

De fato, a sentença que julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica indeferiu a inclusão da ora requerente no polo passivo, postergou a análise do pedido de reconhecimento de grupo econômico para momento posterior ao julgamento do IDPJ e determinou apenas a inclusão do sócio LOURIVAL FERREIRA GOMES no polo passivo.

Considerando que na decisão proferida nos autos do processo RE 1387795 - MG, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário.

A questão de direito objeto do tema nº 1232 do Supremo Tribunal Federal versa sobre a *"possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"* Nesse contexto, e considerando que a empresa SITRAN –Comércio e Indústria Eletrônica Ltda não é sócia da empresa executada, nem

foi incluída no polo passivo, não há que se falar em redirecionamento da execução em seu desfavor.

Determino a exclusão do nome da empresa SITRAN –Comércio e Indústria Eletrônica Ltda.

Chamo o feito à ordem para determinar a suspensão de quaisquer atos executórios em face da referida empresa e a liberação imediata do valor bloqueado via SISBAJUD.

Por conseguinte, revogo o despacho id, fd4befc quanto à penhora de créditos no DER.

Expeça-se mandado de intimação solicitando ao DER que deverá ser mantida a penhora de créditos apenas em relação à empresa SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ:02.005.031/0001-60.

Deverá a requerente informar os dados bancários para transferência do valor bloqueado. Prazo 5 dias.

Publique-se.

Intime-se a requerente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0119100-73.1999.5.10.0003

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
 ADVOGADO IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
 RECLAMADO ROSENEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI
 RECLAMADO ADILSON BUENO GODOI
 RECLAMADO VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intime-se a exequente, via DEJT, para informar os dados de uma conta bancária para transferência dos valores disponíveis a este Juízo, no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SANDOVAL JULIANO DA**

SILVA, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0102900-35.1992.5.10.0003

RECLAMANTE JOSE WILSON TEIXEIRA ROCHA
 ADVOGADO EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
 RECLAMADO MODESTO E SOBRINHO LTDA

RECLAMADO RAIMUNDO FERNANDES SOBRINHO
RECLAMADO RAIMUNDO MODESTO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON TEIXEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, inclusive no que concerne ao interesse no prosseguimento do feito.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000199-14.2020.5.10.0003

RECLAMANTE MARCELO PEREIRA TEMOTEO
ADVOGADO EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
ADVOGADO BIANCA DE SOUSA TORRES(OAB: 71449/DF)
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO COZISUL - ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA TEMOTEO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Em seguida, **dê-se ciência ao exequente do valor transferido.**

Atualizem-se os cálculos, deduzindo o valor acima, e excluindo o valor das custas processuais.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000179-21.2019.5.10.0015

RECLAMANTE AURELILEIDE BARBOSA DE LACERDA
ADVOGADO GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 34171/DF)
ADVOGADO ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
RECLAMADO COZISUL - ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELILEIDE BARBOSA DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Quitado integralmente o débito do executado, declaro, por sentença, extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000152-50.2014.5.10.0003

RECLAMANTE PATRICIA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO André Santos(OAB: 33180/DF)
RECLAMADO DELTA LOCAÇAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALEXANDRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000229-71.2019.5.10.0007

RECLAMANTE ELLIWANDER DE SOUZA COSTA
ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Por medida de economia e celeridade processual, **dou força de alvará de transferência.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000419-17.2017.5.10.0003

RECLAMANTE RODRIGO LEONARDO LOPES TEIXEIRA
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Considerando o ajuizamento de Execução Provisória em Autos Suplementares autuada sob o número 0000352-47.2020.5.10.0003, a execução prosseguirá naqueles autos, tornando-a definitiva e alterando a espécie para Cumsen.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY****BALBINO**, Servidor**Processo Nº ATOrd-0000320-03.2024.5.10.0003**

RECLAMANTE CINTHIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
 RECLAMADO SEARA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Apresentada(s) a(s) defesa(s), **intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias**, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SANDOVAL JULIANO DA****SILVA**, Assessor**Processo Nº ATSum-0001556-05.2015.5.10.0003**

RECLAMANTE MIGUEL VANDELAN DA SILVA ALVES
 ADVOGADO MARILIA LUSTOSA FERREIRA(OAB: 35314/DF)
 ADVOGADO LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
 RECLAMADO ELIZABETH LOPES MOREIRA
 RECLAMADO ELIZABETH LOPES MOREIRA 00711619107

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL VANDELAN DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

"Concedo vista ao exequente das pesquisas executórias realizadas por este juízo, que deverá requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, importando o silêncio no sobrestamento do feito. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **LETICIA ANNE LIMA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000899-82.2023.5.10.0003

RECLAMANTE SERGIO SILVA VIANA
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58f13f7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro encerrado o processo, diante da satisfação da obrigação pelo(a) reclamado(a).

Deve-se efetuar o registro das movimentações 196 e 7635, para fins estatísticos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RENATO VIEIRA DE FARIA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000899-82.2023.5.10.0003

RECLAMANTE SERGIO SILVA VIANA
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)

ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58f13f7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Declaro encerrado o processo, diante da satisfação da obrigação pelo(a) reclamado(a).
Deve-se efetuar o registro das movimentações 196 e 7635, para fins estatísticos.
Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000337-39.2024.5.10.0003

RECLAMANTE SABRINA DA SILVEIRA SIMOES
ADVOGADO FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO(OAB: 68474/DF)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DA SILVEIRA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf6a898 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SUZANNE LAGO RODRIGUES DE MELO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante acerca da manifestação e documentos juntados pela reclamada id. 18e7e51.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da defesa.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000360-82.2024.5.10.0003

RECLAMANTE THIAGO LIMA DANTAS
ADVOGADO JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA(OAB: 40636/DF)
ADVOGADO GABRIEL CUNHA RODRIGUES(OAB: 35297/DF)
RECLAMADO G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO Daniele Rosa dos Santos(OAB: 171120/SP)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LIMA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c0542 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O despacho de notificação da parte reclamada dispôs:

“Ato contínuo, notifique(m)-se a(s) reclamada(s) do ajuizamento da presente ação, bem como para que apresente(m) contestação em cartório (pelo sistema PJE) no prazo legal, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Considerando que não haverá a realização da audiência inicial a que se refere o art. 841 da CLT, o prazo para apresentação da contestação referida no parágrafo anterior é de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da notificação, ou da publicação do

edital se for o caso, não sendo aplicável para esse fim o disposto no art. 231 do CPC.

A eventual exceção de incompetência territorial deverá observar o disposto no art. 800 da CLT, inclusive quanto ao prazo de cinco dias.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

As partes poderão, a qualquer tempo e em ato conjunto, requerer a realização de audiência conciliatória (art. 6º do Ato nº 11/CGJT, de 23 de abril de 2020). Em não havendo manifestação expressa de interesse conciliatório nos termos acima, e não verificada a necessidade de produção de outras provas, a instrução processual será encerrada sem a realização de audiência, oportunizando-se a apresentação de alegações finais antes de seguir o feito para julgamento (art. 355, I, do CPC).

Decorrido o prazo de réplica, ou sendo apresentadas as exceções de que trata o art. 799 da CLT, venham-me os autos conclusos."

Esse é o procedimento adotado pela 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em todos os processos, com designação de audiência de instrução ou de tentativa de conciliação sempre que requerida pelas partes ou havendo necessidade da produção de provas orais. Não há ofensa ao direito de defesa, ao contraditório e nem ao amplo acesso à justiça, na medida em que a parte é devidamente cientificada do prazo para contestar no ato de notificação, em conformidade com o previsto no CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Vale destacar que "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794 da CLT).

A propósito, a audiência inicial de que trata o art. 841 da CLT pode ser realizada dentro de cinco dias após a notificação do reclamado, o que mostra que o prazo de defesa da CLT é, de fato, inferior ao previsto no CPC (quinze dias úteis), afastando-se, com isso, qualquer argumentação de prejuízo ou nulidade.

Importa, ainda, pontuar que a supressão da audiência inicial, que teria a serventia única de receber uma contestação já apresentada com antecedência em cartório pelo sistema PJE, objetiva atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da duração razoável do processo, sem olvidar da garantia ao amplo direito de defesa, evitando atos processuais inúteis como se mostra a audiência inaugural sob a égide do processo eletrônico.

A realização de uma única audiência para instrução e tentativa de conciliação permite um caminho processual mais expedito, sem

comprometer o princípio da oralidade e nem obstar a possibilidade de composição.

Indefiro o requerimento de id. bcb0550.

Aguarde-se o decurso do prazo de resposta à ação.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000360-82.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	THIAGO LIMA DANTAS
ADVOGADO	JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA(OAB: 40636/DF)
ADVOGADO	GABRIEL CUNHA RODRIGUES(OAB: 35297/DF)
RECLAMADO	G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO	Daniele Rosa dos Santos(OAB: 171120/SP)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c0542 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O despacho de notificação da parte reclamada dispôs:

"Ato contínuo, notifique(m)-se a(s) reclamada(s) do ajuizamento da presente ação, bem como para que apresente(m) contestação em cartório (pelo sistema PJE) no prazo legal, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Considerando que não haverá a realização da audiência inicial a que se refere o art. 841 da CLT, o prazo para apresentação da contestação referida no parágrafo anterior é de 15 (quinze) dias

úteis contados do recebimento da notificação, ou da publicação do edital se for o caso, não sendo aplicável para esse fim o disposto no art. 231 do CPC.

A eventual exceção de incompetência territorial deverá observar o disposto no art. 800 da CLT, inclusive quanto ao prazo de cinco dias.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

As partes poderão, a qualquer tempo e em ato conjunto, requerer a realização de audiência conciliatória (art. 6º do Ato nº 11/CGJT, de 23 de abril de 2020). Em não havendo manifestação expressa de interesse conciliatório nos termos acima, e não verificada a necessidade de produção de outras provas, a instrução processual será encerrada sem a realização de audiência, oportunizando-se a apresentação de alegações finais antes de seguir o feito para julgamento (art. 355, I, do CPC).

Decorrido o prazo de réplica, ou sendo apresentadas as exceções de que trata o art. 799 da CLT, venham-me os autos conclusos."

Esse é o procedimento adotado pela 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em todos os processos, com designação de audiência de instrução ou de tentativa de conciliação sempre que requerida pelas partes ou havendo necessidade da produção de provas orais. Não há ofensa ao direito de defesa, ao contraditório e nem ao amplo acesso à justiça, na medida em que a parte é devidamente cientificada do prazo para contestar no ato de notificação, em conformidade com o previsto no CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Vale destacar que "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794 da CLT).

A propósito, a audiência inicial de que trata o art. 841 da CLT pode ser realizada dentro de cinco dias após a notificação do reclamado, o que mostra que o prazo de defesa da CLT é, de fato, inferior ao previsto no CPC (quinze dias úteis), afastando-se, com isso, qualquer argumentação de prejuízo ou nulidade.

Importa, ainda, pontuar que a supressão da audiência inicial, que teria a serventia única de receber uma contestação já apresentada com antecedência em cartório pelo sistema PJE, objetiva atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da duração razoável do processo, sem olvidar da garantia ao amplo direito de defesa, evitando atos processuais inúteis como se mostra a audiência inaugural sob a égide do processo eletrônico.

A realização de uma única audiência para instrução e tentativa de

conciliação permite um caminho processual mais expedito, sem comprometer o princípio da oralidade e nem obstar a possibilidade de composição.

Indefiro o requerimento de id. bcb0550.

Aguarde-se o decurso do prazo de resposta à ação.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000449-08.2024.5.10.0003

EMBARGANTE	SANDOVAL DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	CLEVERTON ALVES DOS SANTOS(OAB: 35293/DF)
EMBARGADO	ELAINE DA SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDOVAL DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82b9866 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

SANDOVAL DA SILVA MOREIRA formula pedido de tutela cautelar incidental em face de ELAINE DA SILVA LIMA para que seja retirado o bloqueio judicial do veículo NISSAN/Frontier XE, 4x2, placa JEE-1963, ano/modelo 2012/2013, de cor prata, renavam 00502767359 e chassi 94DVC GD40DJ576168 até o deslinde da presente ação.

O embargante relata que adquiriu o veículo em 27/01/2015 do executado definitivo do processo nº 0001314-80.2014.5.10.0003, Sr. CÍCERO RIBEIRO DE MATOS. Segundo o embargante, este se comprometeu a pagar as parcelas da alienação fiduciária devida ao Banco Companhia de CFE RCI Brasil e promover a transferência do

bem para o seu nome após a quitação da dívida.

Ocorre que o embargante identificou o lançamento de restrição de transferência vinculado à execução trabalhista nº 0001314-80.2014.5.10.0003, na qual o Sr. CÍCERO RIBEIRO DE MATOS é executado definitivo. Assim, requer a parte a baixa da restrição em tutela antecipada, a ser confirmada em sentença definitiva após a concessão das faculdades processuais e regular trâmite do feito, com a condenação da embargada ELAINE DA SILVA LIMA em custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, sem indicá-las na exordial.

Pois bem.

O art. 300 do CPC prevê os requisitos para a concessão de tutela de urgência: "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pela análise do processo nº 0001314-80.2014.5.10.0003, que tramita neste Juízo, verifico que se trata de uma ação trabalhista ajuizada por MAYCO MOREIRA DOS SANTOS, já falecido, razão pela qual foi representada pela viúva supérstite ELAINE DA SILVA LIMA, e pelo menor KAYO MOREIRA LIMA. Julgada procedente em parte, houve a liquidação e, logo em seguida, instaurada a execução haja vista o decurso *in albis* do prazo para pagamento voluntário da dívida. Foram realizadas tentativas de constrição patrimonial por meio do sistema Sisbajud e lançada restrição no CPF do devedor por meio do sistema BNDT, medidas estas infrutíferas. Por fim, foi lançada a restrição impeditiva de transferência do veículo de placa JEE1963/DF. Foi expedido o mandado para a penhora e a avaliação do bem, mas este não foi encontrado. Dessa forma, foram incluídas pessoas jurídicas no polo passivo da execução nas quais o devedor principal compõe o quadro societário, mas as medidas de localização de patrimônio das novas executadas resultaram igualmente infrutíferas, restando o processo em arquivo provisório desde 2018 ante a inércia dos reclamantes em promoverem a execução.

De todo modo, procedendo-se a uma cognição sumária do caso, não vislumbro presentes os requisitos para concessão do provimento liminar pleiteado, notadamente quanto ao perigo da demora, uma vez que, conforme o exposto, não há risco iminente de perecimento dos direitos que visa resguardar através da referida medida.

Sendo assim, não atendidos os requisitos legais, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Determino que o embargante promova a emenda à inicial a fim de atender o art. 667, § 4º, do CPC, que estatui que "*será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como*

o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial". Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se para ciência das partes.

Junte-se cópia desta decisão no processo nº 0001314-80.2014.5.10.0003.

Após, venham os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0000458-67.2024.5.10.0003

AUTOR	SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	DANIEL MARQUES DE ANDRADE(OAB: 38362/DF)
ADVOGADO	MIRLLA PIRES REIS(OAB: 62439/DF)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7116134 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL –SINDATE-DF em face de DASA DIAGNOSTICOS DA AMÉRICA S.A., na qual veiculou os pedidos de id. 7b47abc. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.412,00. Pleiteia a tutela de urgência para a imediata imposição do pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei nº 14.434/2022, de acordo com a CCT 2023/2024.

Neste momento liminar, a apreciação acontece sem a prévia oitiva da parte ré, por definição, com amparo em expressa autorização no ordenamento jurídico (artigos 12 da Lei nº 7.347/1985 e 84, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 - CDC), para permitir o melhor equacionamento do fator tempo entre as partes e, assim, conferir tratamento

adequado ao processo, em prestígio ao acesso efetivo à justiça extraído dos princípios constitucionais processuais consagrados especialmente nos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.

À análise.

A certificação da tutela de urgência voltada à antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva depende da maior probabilidade do direito invocado e da urgência percebida no perigo da demora.

No caso concreto, o piso salarial dos auxiliares e técnicos em enfermagem tem previsão na Lei nº 14.434/2022, conformada em decisão do excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 7222 MC/DF, para sua implementação em favor dos profissionais celetistas a partir de negociação coletiva.

O autor celebrou convenção coletiva de trabalho com o Sindicato Brasiliense de Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas, id. cf83438, que dispôs sobre a adequação ao piso salarial gradualmente, em três momentos, iniciando em janeiro de 2024.

Embora os dois contracheques referentes a janeiro e fevereiro de 2024 de empregado não identificado sirvam como indício do descumprimento da obrigação pela ré (id. 6d3c69f), não são suficientes para o convencimento do procedimento patronal com a generalidade dos trabalhadores, nem a indução sustentaria logicamente essa premissa.

Então, os argumentos e os documentos sumariamente apresentados não autorizam a concessão da tutela antecipada, de modo que a verossimilhança da circunstância fática e do direito depende de maior dilação probatória, da participação da parte ré e/ou da cognição exauriente para o enfrentamento como prejudicial de mérito decisiva no resultado do julgamento da tutela definitiva. Sendo assim, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos próprios e **indefiro** o pleito de tutela antecipada.

Para a regular sequência do processo, notifique-se a parte ré para ciência do ajuizamento da presente ação, bem como para que apresente contestação em cartório (pelo sistema PJE), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Considerando que não haverá a realização da audiência inicial a que se refere o art. 841 da CLT, o prazo para apresentação da contestação referida no parágrafo anterior é de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da notificação, ou da publicação do edital, se for o caso, não sendo aplicável para esse fim o disposto no art. 231 do CPC.

A eventual exceção de incompetência territorial deverá observar o disposto no art. 800 da CLT, inclusive quanto ao prazo de cinco dias.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias, devendo, nesse mesmo prazo, informar se

pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

As partes poderão, a qualquer tempo e em ato conjunto, requerer a realização de audiência conciliatória (art. 6º do Ato nº 11/CGJT, de 23 de abril de 2020).

Em não havendo manifestação expressa de interesse conciliatório nos termos acima, e não verificada a necessidade de produção de outras provas, a instrução processual será encerrada sem a realização de audiência, oportunizando-se a apresentação de alegações finais antes de seguir o feito para julgamento (art. 355, I, do CPC).

Decorrido o prazo de réplica, ou sendo apresentadas as exceções de que trata o art. 799 da CLT, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes

Intime-se o órgão do MPT, pelo meio próprio, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000457-63.2016.5.10.0003

RECLAMANTE	GERCI DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
RECLAMADO	GLADSTON CARVALHO NOGUEIRA
RECLAMADO	ZELIA LOURDES CARVALHO DE ABREU
ADVOGADO	MILENE DE LEMOS BASSOA(OAB: 54086/DF)
ADVOGADO	NYLMARA PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 28860/DF)
RECLAMADO	RT COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA LOURDES CARVALHO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente fica INTIMADO(A) **ZELIA LOURDES CARVALHO DE ABREU** para tomar ciência da remoção do sigilo da petição id 7df2228 para manifestação, em 10 dias. Para visualizar o despacho completo, utilize a **chave de acesso XXXXX**.

Para acessar o documento, copie e cole o número da chave de
a c e s s o n o e n d e r e ç o

<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocument/listView.seam>, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SUZANNE LAGO RODRIGUES**

DE MELO, Servidor

Processo Nº ATSum-0000722-89.2021.5.10.0003

RECLAMANTE ODON ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743/DF)
RECLAMADO APECE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ODON ALVES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75e534d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VANESSA ALVES NERY BALBINO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento do FGTS sobre o saldo de salário e 13º salário proporcional, conforme determinado pela sentença id. 6bedd03, sob a pena de conversão em indenização equivalente.

Prazo de 10 dias.

Cumpra-se

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000722-89.2021.5.10.0003

RECLAMANTE ODON ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743/DF)

RECLAMADO APECE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- APECE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75e534d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VANESSA ALVES NERY BALBINO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento do FGTS sobre o saldo de salário e 13º salário proporcional, conforme determinado pela sentença id. 6bedd03, sob a pena de conversão em indenização equivalente.

Prazo de 10 dias.

Cumpra-se

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000899-19.2022.5.10.0003

RECLAMANTE ADRIANA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
RECLAMADO DMD GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME
ADVOGADO SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA(OAB: 37089/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMD GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05bb022 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VANESSA ALVES NERY BALBINO, em 23 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id. 10d3392, para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 17.136,00, atualizados até o dia 30/04/2024.

Instauro a execução.

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) o débito ou garantir integralmente a execução, observada a gradação prevista no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado, com fulcro no art. 5º inciso LXXVIII da CF/1988, art. 765 da CLT e art. 139, IV do CPC.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. 513,§ 2º, do CPC).

Expirado o prazo, voltem os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000899-19.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	ADRIANA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
RECLAMADO	DMD GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME
ADVOGADO	SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA(OAB: 37089/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BARBOSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05bb022 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VANESSA ALVES NERY BALBINO, em 23 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id. 10d3392, para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 17.136,00, atualizados até o dia 30/04/2024.

Instauro a execução.

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) o débito ou garantir integralmente a execução, observada a gradação prevista no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado, com fulcro no art. 5º inciso LXXVIII da CF/1988, art. 765 da CLT e art. 139, IV do CPC.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. 513,§ 2º, do CPC).

Expirado o prazo, voltem os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000923-47.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	TIMOE TAVARES NERES
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO CARLOS ANSELMO PAULINO DE
MORAIS(OAB: 7440/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 459d870
proferido nos autos.

TERMODEPROMOÇÃO E CONCLUSÃO

Promovo os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho para
informar que não foi possível realizar a atualização dos cálculos,
uma vez que a parte juntou planilha, porém, não anexou no sistema
PJe-Calc o arquivo (.Pjc).

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) VICENTE GRIGATI FILHO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da promoção acima, intime-se a primeira reclamada,
para que insira o arquivo (.pjc) no Sistema PJe-Calc, observando-se
as instruções constantes no vídeo nº 20 do treinamento de PJe-Calc
Cidadão disponível no site deste Tribunal, com a finalidade de
utilização do PJe-Calc em futuras atualizações. Prazo de 5 dias.
No caso de impossibilidade de inclusão dos cálculos no sistema Pje
-Calc, deverá o perito/parte encaminhar a esta Secretaria, via e-mail
(svt03.brasilia@trt10.jus.br), o arquivo contendo os cálculos, no
formato (.Pjc).

Segue o link que orienta como baixar o instalador e o manual da
ferramenta PJe-Calc Cidadão, bem como as tabelas auxiliares para
atualização de cálculos:

(<http://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=pjecalc/index.php&idTRT10M=235>).

Após, atualizem-se os cálculos, prossiga-se nos termos do
despacho anterior.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000088-25.2023.5.10.0003

RECLAMANTE LEIDE DAYANA GOMES DA SILVA
LIMA

ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB:
55516/DF)

RECLAMADO UNYTECH - UNYLEYA TECNOLOGIA
LTDA.

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNYTECH - UNYLEYA TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a61faf3
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Elaborada a conta pelo reclamado, no formato do PJE CALC.

Vista a reclamante pelo prazo de 8 dias para impugnação
fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da
discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).
Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos
conclusos para homologação da conta e instauração da execução.
No caso de impugnação, intime-se a parte contrária para se
manifestar no prazo de 8 dias.

Expirado o prazo, ou após a manifestação, voltem os autos
conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000088-25.2023.5.10.0003

RECLAMANTE LEIDE DAYANA GOMES DA SILVA
LIMA

ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB:
55516/DF)

RECLAMADO UNYTECH - UNYLEYA TECNOLOGIA
LTDA.

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDE DAYANA GOMES DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a61faf3 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Elaborada a conta pelo reclamado, no formato do PJE CALC.

Vista a reclamante pelo prazo de 8 dias para impugnação

fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para homologação da conta e instauração da execução.

No caso de impugnação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 8 dias.

Expirado o prazo, ou após a manifestação, voltem os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000503-08.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	VICTOR AMADEU ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
RECLAMADO	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECLAMADO	CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adf9840 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VICENTE GRIGATI FILHO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando as planilhas juntadas (id. c085008), mais uma vez elas não foram inseridas no PJE cálculo, conforme página do sistema:

Renova, portanto, à reclamada o prazo de 05 dias para cumprir a obrigação, sob pena de perícia contábil.

Reitero que, no caso de impossibilidade de inclusão dos cálculos no sistema Pje-Calc, deverá a parte encaminhar a esta Secretaria, via e-mail (svt03.brasilia@trt10.jus.br), o arquivo contendo os cálculos, no formato (.Pjc).

Segue o link que orienta como baixar o instalador e o manual da ferramenta PJe-Calc Cidadão, bem como as tabelas auxiliares para atualização de cálculos:

(<http://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=pjecalc/index.php&idTRT10M=235>).

Após, atualizem-se os cálculos, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000240-39.2024.5.10.0003

REQUERENTE	GUILHERME SANTOS
ADVOGADO	FILIFE ORSOLINI PINTO DE SOUZA(OAB: 260139/SP)
REQUERIDO	LB PRODUcoes E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 13406/DF)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LB PRODUcoes E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bb602d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante apresentou os cálculos de id. b18a9de. Intimada para se manifestar, a reclamada impugnou o montante (id. c24fcd6) apresentando os cálculos de id. 80534e1. Determino o encaminhamento dos autos para a Secretaria de Cálculos (SECAL) para manifestação acerca dos aspectos contábeis suscitados pelas partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Desde logo, fixo como parâmetro para o cálculo a adoção do índice IPCA-e e juros até a data do ajuizamento do feito e, após, o índice SELIC, por meio do qual já estão embutido o juros de mora e a correção monetária, conforme decisão do STF na ADC 58. Depois, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes apenas para ciência. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000240-39.2024.5.10.0003

REQUERENTE	GUILHERME SANTOS
ADVOGADO	FILIFE ORSOLINI PINTO DE SOUZA(OAB: 260139/SP)
REQUERIDO	LB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 13406/DF)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bb602d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante apresentou os cálculos de id. b18a9de. Intimada para se manifestar, a reclamada impugnou o montante (id. c24fcd6) apresentando os cálculos de id. 80534e1. Determino o encaminhamento dos autos para a Secretaria de Cálculos (SECAL) para manifestação acerca dos aspectos contábeis suscitados pelas partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Desde logo, fixo como parâmetro para o cálculo a adoção do índice IPCA-e e juros até a data do ajuizamento do feito e, após, o índice SELIC, por meio do qual já estão embutido o juros de mora e a correção monetária, conforme decisão do STF na ADC 58. Depois, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes apenas para ciência. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000221-33.2024.5.10.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA(OAB: 46407/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd6f96c

proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da complexidade da matéria que foge ao domínio técnico da Secretaria de Cálculos deste Juízo, bem como da controvérsia estabelecida entre as partes, ainda na fase de liquidação, considero prejudicados os cálculos apresentados pelas partes e determino a realização de perícia contábil, às expensas do reclamado.

Designo para a realização do mister o(a) ilustre perito(a) RAPHAEL DE ALMEIDA FERREIRA, que deverá ser intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.

Publique-se para ciência das partes.

Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000221-33.2024.5.10.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA(OAB: 46407/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd6f96c proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA, em 23 de abril

de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da complexidade da matéria que foge ao domínio técnico da Secretaria de Cálculos deste Juízo, bem como da controvérsia estabelecida entre as partes, ainda na fase de liquidação, considero prejudicados os cálculos apresentados pelas partes e determino a realização de perícia contábil, às expensas do reclamado.

Designo para a realização do mister o(a) ilustre perito(a) RAPHAEL DE ALMEIDA FERREIRA, que deverá ser intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.

Publique-se para ciência das partes.

Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000568-03.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	MARCELO VIEIRA
ADVOGADO	CINARA LORRAINE SILVA PAES(OAB: 65588/DF)
ADVOGADO	THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO	CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74e6666 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DECISÃO

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Vistos.

Trata-se de processo contra empresa que se encontra em processo de recuperação judicial.

Homologo os cálculos de id. de8937a, fixando o débito em R\$5.075,90 , atualizado atéo dia 30/04/2024 , sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Instauro a execução.

Cite-se a executada, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Na ausência de manifestação das partes quanto à conta elaborada, **expeça-se certidão de habilitação de crédito, limitando a atualização dos cálculos e juros até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9, da Lei 11.101/2005.**

Intime-se o(a) exequente, via DEJT, para ciência do presente despacho e para providenciar a habilitação de seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, cabendo-lhe informar eventual quitação, a fim de possibilitar a baixa definitiva dos autos.

Cumpridas as medidas acima, determino o sobrestamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000568-03.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	MARCELO VIEIRA
ADVOGADO	CINARA LORRAINE SILVA PAES(OAB: 65588/DF)
ADVOGADO	THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO	CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74e6666 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DECISÃO

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Vistos.

Trata-se de processo contra empresa que se encontra em processo de recuperação judicial.

Homologo os cálculos de id. de8937a, fixando o débito em R\$5.075,90 , atualizado atéo dia 30/04/2024 , sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Instauro a execução.

Cite-se a executada, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Na ausência de manifestação das partes quanto à conta elaborada, **expeça-se certidão de habilitação de crédito, limitando a atualização dos cálculos e juros até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9, da Lei 11.101/2005.**

Intime-se o(a) exequente, via DEJT, para ciência do presente despacho e para providenciar a habilitação de seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, cabendo-lhe informar eventual quitação, a fim de possibilitar a baixa definitiva dos autos.

Cumpridas as medidas acima, determino o sobrestamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000286-33.2021.5.10.0003

RECLAMANTE	CAROLINE ULHOA CAMPELO
ADVOGADO	RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 39635/DF)
ADVOGADO	LUCAS PECANHA MARTINS GOES(OAB: 67142/DF)
RECLAMADO	GMCM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
RECLAMADO	AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA
- GMCM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3e27c proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante alega o descumprimento do acordo quanto ao pagamento da 1ª parcela.

Concedo o prazo de 5 dias à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela, sob pena de instauração da execução, com a incidência da multa estipulada no acordo e antecipação das parcelas vincendas.

Publique-se.

Expirado o prazo, sem manifestação, reputar-se-á verdadeira a alegação de inadimplência do acordo, devendo ser apurado o valor devido.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000286-33.2021.5.10.0003

RECLAMANTE	CAROLINE ULHOA CAMPELO
ADVOGADO	RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 39635/DF)
ADVOGADO	LUCAS PECANHA MARTINS GOES(OAB: 67142/DF)
RECLAMADO	GMCM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
RECLAMADO	AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE ULHOA CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3e27c proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante alega o descumprimento do acordo quanto ao pagamento da 1ª parcela.

Concedo o prazo de 5 dias à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela, sob pena de instauração da execução, com a incidência da multa estipulada no acordo e antecipação das parcelas vincendas.

Publique-se.

Expirado o prazo, sem manifestação, reputar-se-á verdadeira a alegação de inadimplência do acordo, devendo ser apurado o valor devido.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000946-03.2016.5.10.0003

RECLAMANTE	CLAUDIO ANTONIO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)
ADVOGADO	APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO(OAB: 21057/MS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
PERITO	CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fd7d64 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em petição de id. 6bfa07c, o exequente requer seja a terceira interessada Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) intimada para implementar o recálculo do seu benefício previdenciário com a inclusão da parcela salarial CTVA em até 48h sob pena de multa diária.

Intimada para se manifestar, a terceira interessada Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) opõe-se ao pedido, uma vez que tal obrigação de fazer não consta no dispositivo da sentença objeto de execução nos autos (petição de id. cdf7bfe).

É o relato do necessário. Decido.

Com efeito, a coisa julgada formada nos autos não determinou o recálculo do benefício. Inclusive, a petição inicial de id. c070cf9 é clara ao requerer a este Juízo "sentença meramente declaratória no sentido de reconhecer devido pela Reclamada e não recolhido no tempo oportuno o Complemento Tempo Variável de Ajuste de Mercado (CTVA), desde o momento de sua instituição legal, ano de 2001, até agosto de 2006", requerendo ainda o recolhimento à FUNCEF dos valores correspondentes.

Nesse sentido foi proferida a sentença de id. b6d3dc6, integrada pela sentença de id. 9026413, que julgou os embargos de declaração opostos pelo exequente apenas para sanar erro material no julgado, consignando que "o CTVA a que se refere a condenação imposta é de agosto de 2006 e não, como equivocadamente constou, 2016".

Este Juízo observará os estritos limites da coisa julgada formada nos autos, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido do exequente de id. 6bfa07c.

Registro, por oportuno, que o juízo já se encontra integralmente garantido (ids. 9f31dff, c613571 e 962454f) e que a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou transcorrer *in albis* o prazo para a oposição dos embargos à execução previsto pelo art. 884 da CLT.

Dessarte, prossiga-se a execução mediante a transferência do numerário vinculado aos autos à terceira interessada Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF).

Comprovada a movimentação, voltem-me os autos conclusos para decretar a extinção da execução.

Intimem-se as partes para ciência.

Com a publicação deste despacho fica a terceira interessada Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) intimada para apresentar os dados bancários para a transferência dos valores no prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000946-03.2016.5.10.0003

RECLAMANTE	CLAUDIO ANTONIO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)
ADVOGADO	APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO(OAB: 21057/MS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
PERITO	CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTONIO AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fd7d64 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em petição de id. 6bfa07c, o exequente requer seja a terceira interessada Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) intimada para implementar o recálculo do seu benefício previdenciário com a inclusão da parcela salarial CTVA em até 48h sob pena de multa diária.

Intimada para se manifestar, a terceira interessada Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) opõe-se ao pedido, uma vez que tal obrigação de fazer não consta no dispositivo da sentença objeto de execução nos autos (petição de id. cdf7bfe).

É o relato do necessário. Decido.

Com efeito, a coisa julgada formada nos autos não determinou o recálculo do benefício. Inclusive, a petição inicial de id. c070cf9 é clara ao requerer a este Juízo "sentença meramente declaratória no

sentido de reconhecer devido pela Reclamada e não recolhido no tempo oportuno o Complemento Tempo Variável de Ajuste de Mercado (CTVA), desde o momento de sua instituição legal, ano de 2001, até agosto de 2006", requerendo ainda o recolhimento à FUNCEF dos valores correspondentes.

Nesse sentido foi proferida a sentença de id. b6d3dc6, integrada pela sentença de id. 9026413, que julgou os embargos de declaração opostos pelo exequente apenas para sanar erro material no julgado, consignando que "o CTVA a que se refere a condenação imposta é de agosto de 2006 e não, como equivocadamente constou, 2016".

Este Juízo observará os estritos limites da coisa julgada formada nos autos, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido do exequente de id. 6bfa07c.

Registro, por oportuno, que o juízo já se encontra integralmente garantido (ids. 9f31dff, c613571 e 962454f) e que a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou transcorrer *in albis* o prazo para a oposição dos embargos à execução previsto pelo art. 884 da CLT.

Dessarte, prossiga-se a execução mediante a transferência do numerário vinculado aos autos à terceira interessada Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF).

Comprovada a movimentação, voltem-me os autos conclusos para decretar a extinção da execução.

Intimem-se as partes para ciência.

Com a publicação deste despacho fica a terceira interessada Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) intimada para apresentar os dados bancários para a transferência dos valores no prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001493-14.2014.5.10.0003

RECLAMANTE	FLAVIA ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3252076 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VICENTE GRIGATI FILHO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autora comprovou a persistência da incapacidade laboral (id. 19a5952), **intime-se a reclamada para apresentar os cálculos, sob consequência de perícia a suas expensas, como determinado ao id. b217f02.**

Prazo de 20 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000948-60.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	KELLY CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO	Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira(OAB: 29655/GO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	NELMA MENDES OLIVEIRA(OAB: 69462/DF)
ADVOGADO	CESAR GABRIEL DE MIRANDA PELIZ(OAB: 29485/GO)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a35208 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Renove-se ao perito o prazo suplementar de 5 dias para apresentar os devidos esclarecimentos ao laudo pericial, tendo em vista a data designada para a realização de audiência (08/05/2024).

Intime-se o perito por email e via sistema.

Intimem-se as partes para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000948-60.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	KELLY CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO	Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira(OAB: 29655/GO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	NELMA MENDES OLIVEIRA(OAB: 69462/DF)
ADVOGADO	CESAR GABRIEL DE MIRANDA PELIZ(OAB: 29485/GO)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a35208 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Renove-se ao perito o prazo suplementar de 5 dias para apresentar os devidos esclarecimentos ao laudo pericial, tendo em vista a data designada para a realização de audiência (08/05/2024).

Intime-se o perito por email e via sistema.

Intimem-se as partes para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000076-11.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	DYEGO ANTUNES MELO ALVES
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GUIMARAES(OAB: 31643/DF)
ADVOGADO	RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: 32462/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
PERITO	ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DE OMENA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0532f9 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Renove-se ao perito o prazo de 15 dias para prestar os devidos esclarecimentos ao laudo pericial, conforme já ordenado na decisão de id.ea297fb.

Intimem-se as partes para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000076-11.2023.5.10.0003

RECLAMANTE DYEGO ANTUNES MELO ALVES
 ADVOGADO RAFAEL FERREIRA
 GUIMARAES(OAB: 31643/DF)
 ADVOGADO RAFAEL TAVARES SILVA(OAB:
 32462/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE
 BRITO(OAB: 61812/DF)
 PERITO ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DE
 OMENA

Intimado(s)/Citado(s):

- DYEGO ANTUNES MELO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0532f9
 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

**Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
 servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.**

DESPACHO

Vistos.

Renove-se ao perito o prazo de 15 dias para prestar os devidos
 esclarecimentos ao laudo pericial, conforme já ordenado na decisão
 de id.ea297fb.

Intimem-se as partes para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001036-64.2023.5.10.0003

RECLAMANTE EDUARDO REIS LINDOSO
 ADVOGADO RAFAEL MACHADO DE SOUZA(OAB:
 58594/DF)
 RECLAMADO GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS
 DE CONSUMO LTDA.
 ADVOGADO JACQUES ANTUNES SOARES(OAB:
 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO REIS LINDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 203f859
 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

**Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
 servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.**

DESPACHO

Vistos.

Considerando a devolução da correspondência de id. 108e770,
 intime-se o advogado da autora para confirmar a ciência de seu
 constituinte de todos os termos do despacho de designação da
 audiência de instrução, devendo, em caso negativo, informar o
 correto endereço para a renovação da intimação postal. Prazo de 5
 dias.

Publique-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000946-66.2017.5.10.0003

RECLAMANTE RODRIGO DOS SANTOS BRITO
 ADVOGADO JULIANA AGUIAR SOARES(OAB:
 39729/DF)
 ADVOGADO ELIER DE SOUZA AMORIM
 ROSIGNOLI(OAB: 51356/DF)
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO
 PORCIDONIO JUNIOR(OAB:
 48054/DF)
 RECLAMADO EL ACADEMIA BAR E
 RESTAURANTE EIRELI - ME
 ADVOGADO MENDEL ASSUNCAO OLIVER
 MACEDO(OAB: 36366/DF)
 RECLAMADO ABDUS SAMAD
 RECLAMADO ANA MARIA GARCIA DE
 FIGUEIREDO
 RECLAMADO NL ATIVIDADES ESPORTIVAS E
 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -
 ME
 ADVOGADO MENDEL ASSUNCAO OLIVER
 MACEDO(OAB: 36366/DF)
 RECLAMADO CELSO DANTAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS SANTOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1139f7e proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão negativa de id. b292e1f, passada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço atualizado do sócio executado ABDUS SAMAD.

Fornecido o endereço, cadastre-se, intime-se o sócio do despacho de id. 1b25880.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000606-15.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	CAIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	VICTOR RICARDO ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 11796-B/TO)
RECLAMADO	FRIGORIFICO E ABATEDOURO DE AVES TRES IRMAOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584e206 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Elaborada a conta pela Secretaria de Cálculos, **vista às partes pelo prazo comum de 8 dias para impugnação** fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para homologação da conta e instauração da execução. No caso de impugnação, vista à parte contrária, pelo prazo de 8 dias.

Expirado o prazo ou após a manifestação, voltem os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000617-44.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	ELIANA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	VITTORIO MENDES MADEIRA(OAB: 224902/MG)
ADVOGADO	ROGERIO LEPPER DE ATALIBA NOGUEIRA(OAB: 394550/SP)
RECLAMADO	VIRA COPOS CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO AGUIAR DE GODOY(OAB: 40619/DF)
RECLAMADO	BARKANAS BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ELCIO AGUIAR DE GODOY(OAB: 40619/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA PEREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17a7acb proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SUZANNE LAGO RODRIGUES DE MELO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a reclamante e o perito para ciência e manifestação acerca do alegado pela reclamada na petição id. 491b057.
Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0001058-25.2023.5.10.0003

REQUERENTE BSB CAD CAM CENTER LTDA
ADVOGADO LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO(OAB: 61351/DF)
REQUERIDO SANDRA MARIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO CLECIO BATISTA RODRIGUES(OAB: 70138/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSB CAD CAM CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0769f4e proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a executada para, no prazo e 5 dias, proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no importe **de R\$ 1.299,92**, conforme planilha de cálculos de id.b6e4a0b, sob pena de execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0001058-25.2023.5.10.0003

REQUERENTE BSB CAD CAM CENTER LTDA
ADVOGADO LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO(OAB: 61351/DF)

REQUERIDO SANDRA MARIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO CLECIO BATISTA RODRIGUES(OAB: 70138/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0769f4e proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a executada para, no prazo e 5 dias, proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no importe **de R\$ 1.299,92**, conforme planilha de cálculos de id.b6e4a0b, sob pena de execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000494-26.2022.5.10.0021

RECLAMANTE LUCIENE MARIA CAJA
ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 37377/DF)
ADVOGADO ANTONIO CARLOS PONTES(OAB: 10041/DF)
RECLAMADO IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE MARIA CAJA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 502432b proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VICENTE GRIGATI FILHO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O exequente requer a dilação do prazo para análise dos autos e a indicação dos meios de prosseguimento da execução, **ficando o pedido deferido em 30 dias.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000897-49.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	EDINEIDE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f184158 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SUZANNE LAGO RODRIGUES DE MELO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do novo reagendamento da perícia, conforme abaixo, mantendo-se os pedidos e orientações anteriores.

DATA: 14de maio de 2024(terça-feira)

HORÁRIO: 11:15

LOCAL: SGAS 902 lote74 bloco B, sala 116, Edifício Athenas, Asa Sul

Concedo ao perito o prazo de 60 dias para entrega do laudo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000897-49.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	EDINEIDE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIDE CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f184158 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SUZANNE LAGO RODRIGUES DE MELO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência do novo reagendamento da perícia, conforme abaixo, mantendo-se os pedidos e orientações anteriores.

DATA: 14de maio de 2024(terça-feira)

HORÁRIO: 11:15

LOCAL: SGAS 902 lote74 bloco B, sala 116, Edifício Athenas, Asa Sul

Concedo ao perito o prazo de 60 dias para entrega do laudo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000515-56.2022.5.10.0003

RECLAMANTE ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO DAYANE DOMINGUES DA FONSECA(OAB: 33565/DF)
 RECLAMADO FONSECA E SANTOS LTDA
 ADVOGADO TAIZI FONTELES TOLEDO(OAB: 26352/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FONSECA E SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a328bff proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante as alegações da reclamada de id.502a67c, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o total cumprimento da obrigação de fazer ordenada na sentença.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000515-56.2022.5.10.0003

RECLAMANTE ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO DAYANE DOMINGUES DA FONSECA(OAB: 33565/DF)
 RECLAMADO FONSECA E SANTOS LTDA
 ADVOGADO TAIZI FONTELES TOLEDO(OAB: 26352/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a328bff proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante as alegações da reclamada de id.502a67c, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o total cumprimento da obrigação de fazer ordenada na sentença.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000234-03.2022.5.10.0003

RECLAMANTE DANIEL DE SOUSA MITOSO
 ADVOGADO POLLYANNA RIBEIRO FERREIRA DE MOURA(OAB: 35277/DF)
 RECLAMADO INFRAACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI
 ADVOGADO LEONARDO FRANCA SILVA(OAB: 48051/DF)
 ADVOGADO RICARDO JOSE NUNES SIQUEIRA(OAB: 43037/DF)
 ADVOGADO NOELTON TOLEDO(OAB: 36654/DF)
 RECLAMADO INFRAACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME
 ADVOGADO LEONARDO FRANCA SILVA(OAB: 48051/DF)
 ADVOGADO RICARDO JOSE NUNES SIQUEIRA(OAB: 43037/DF)
 ADVOGADO NOELTON TOLEDO(OAB: 36654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUSA MITOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1404257 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor VICENTE GRIGATI FILHO, no dia 23/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a renúncia apresentada na manifestação de id. 65f9745, assino à(s) reclamada(s) o prazo de 10 dias para, querendo, constituir(em) novo procurador.

Desnecessária a intimação da reclamada para constituir novo procurador, pois já está representada por advogado diverso.

Efetivada a medida, retornem-se os autos ao sobrestamento até o vencimento da última parcela do acordo.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000234-03.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	DANIEL DE SOUSA MITOSO
ADVOGADO	POLLYANNA RIBEIRO FERREIRA DE MOURA(OAB: 35277/DF)
RECLAMADO	INFRAACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO FRANCA SILVA(OAB: 48051/DF)
ADVOGADO	RICARDO JOSE NUNES SIQUEIRA(OAB: 43037/DF)
ADVOGADO	NOELTON TOLEDO(OAB: 36654/DF)
RECLAMADO	INFRAACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO FRANCA SILVA(OAB: 48051/DF)
ADVOGADO	RICARDO JOSE NUNES SIQUEIRA(OAB: 43037/DF)
ADVOGADO	NOELTON TOLEDO(OAB: 36654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME
- INFRAACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1404257 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor VICENTE GRIGATI FILHO, no dia 23/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a renúncia apresentada na manifestação de id. 65f9745, assino à(s) reclamada(s) o prazo de 10 dias para, querendo, constituir(em) novo procurador.

Desnecessária a intimação da reclamada para constituir novo procurador, pois já está representada por advogado diverso.

Efetivada a medida, retornem-se os autos ao sobrestamento até o vencimento da última parcela do acordo.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000023-30.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	BRUNA DANIELLE RABELO DE FREITAS CABRAL
ADVOGADO	JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA(OAB: 46647/DF)
RECLAMADO	VALEMIX DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DUARTE FELIX(OAB: 17133/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALEMIX DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079ce3a proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VICENTE GRIGATI FILHO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Convolto em penhora o valor bloqueado via SISBAJUD.

Garantida integralmente a execução com o valor bloqueado, dê-se ciência à executada.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

A exequente já informou os dados bancários para liberação do seu crédito (id. e2d6fe7).

Destaco que a liberação, em apartado, de honorários advocatícios, por ocasião da expedição de alvará de levantamento do crédito do exequente, somente será autorizada por este juízo se houver a apresentação do contrato de honorários entre o advogado e o cliente, na forma do §4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94.

Sem a apresentação do aludido contrato, caberá ao advogado resolver diretamente com o cliente a questão dos honorários contratuais, levantando a quantia integral devida ao seu constituinte, desde que munido de poderes específicos (art. 105 do CPC).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000023-30.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	BRUNA DANIELLE RABELO DE FREITAS CABRAL
ADVOGADO	JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA(OAB: 46647/DF)
RECLAMADO	VALEMIX DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DUARTE FELIX(OAB: 17133/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DANIELLE RABELO DE FREITAS CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079ce3a proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VICENTE GRIGATI FILHO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Convolto em penhora o valor bloqueado via SISBAJUD.

Garantida integralmente a execução com o valor bloqueado, dê-se ciência à executada.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

A exequente já informou os dados bancários para liberação do seu crédito (id. e2d6fe7).

Destaco que a liberação, em apartado, de honorários advocatícios, por ocasião da expedição de alvará de levantamento do crédito do exequente, somente será autorizada por este juízo se houver a apresentação do contrato de honorários entre o advogado e o cliente, na forma do §4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94.

Sem a apresentação do aludido contrato, caberá ao advogado resolver diretamente com o cliente a questão dos honorários contratuais, levantando a quantia integral devida ao seu constituinte, desde que munido de poderes específicos (art. 105 do CPC).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000746-49.2023.5.10.0003

AUTOR	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	ELMARA RIBAS AMAZONAS AMARANTE
ADVOGADO	CAMILA LAURINDO(OAB: 52666/SC)
RÉU	ESPÓLIO DE RICARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE (CPF: 667.205.407-34)
ADVOGADO	CAMILA LAURINDO(OAB: 52666/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMARA RIBAS AMAZONAS AMARANTE
- ESPÓLIO DE RICARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE (CPF: 667.205.407-34)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61b3331 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente. intime-se a consignada ELMARA RIBAS AMAZONAS AMARANTE para, no prazo de 5 dias, ter ciência do ofício de id.cfe5ec6, encaminhado a este juízo pelo Banco do Brasil, informando a devolução do TED pelo Banco ITAÚ.

Deverá a consignante, no mesmo prazo, manifestar-se , indicando, se for o caso, os dados bancários corretos.

Efetivada à medida, retornem os autos conclusos para renovação do alvará ao Banco do Brasil e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela consignada em sua manifestação de id.aac6652.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000479-14.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	RAFAEL MACHADO SOARES
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
RECLAMADO	DINAMICA ATACADO DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA
RECLAMADO	EMERSON DIAS SILVA
RECLAMADO	EMERSON ARNAUD GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MACHADO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7493547 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VANESSA ALVES NERY BALBINO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão id. 3a74028, intime-se o exequente para fornecer endereço atualizado do sócio EMERSON ARNAUD GARCIA ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000261-14.2017.5.10.0018

RECLAMANTE	ROBERTA DOS ANJOS MATOS
ADVOGADO	ANA LUIZA FERREIRA DE SOUSA(OAB: 29401/DF)
ADVOGADO	RAQUEL PATRICIA DA COSTA BORGES(OAB: 31241/DF)
RECLAMADO	ALINE MORAIS ARANTES
RECLAMADO	JULIO CESAR ARANTES
ADVOGADO	MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
RECLAMADO	FLAVIA GUIMARAES COSTA
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE MACEDO DANTAS
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
RECLAMADO	AURELIANO MUNDIM GUIMARAES
RECLAMADO	LUCIANO ALFREDO MARQUES DE JESUS
RECLAMADO	INSTITUTO DE EDUCACAO APROVACAO GENIO LTDA - EPP
ADVOGADO	VICTOR BADU RIBEIRO(OAB: 68441/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DOS ANJOS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb61325 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDOVAL JULIANO DA SILVA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Os sócios AURELIANO MUNDIM GUIMARÃE e JULIO CESAR ARANTES apresentaram contestação à instauração do IDPJ - Id b776c08 e Id ac4e2af.

Concedo vista à exequente, das contestações já apresentadas, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

Intime-se a exequente, via DEJT.

Os sócios LUCIANO ALFREDO MARQUES DE JESUS e FLAVIA GUIMARAES COSTA, foram intimados, mas não se manifestaram. As intimações dos sócios ALINE MORAIS ARANTES e PEDRO HENRIQUE MACEDO DANTAS foram devolvidas, tanto as intimações pela via postal, quando por oficial de justiça.

Intime-se a exequente para informar a atual localização dos referidos sócios ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do IDPJ em relação a estes sócios.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000931-87.2023.5.10.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 24386/PB)
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
EXEQUENTE	TIAGO AFONSO SILVA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 24386/PB)
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)

EXECUTADO

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5070d6 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDOVAL JULIANO DA SILVA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Este processo encontra-se sobrestado em razão da Decisão Corregedor 2316441, no processo SEI 0008109-55.2023.5.10.8000, que recomendou às unidades judiciárias a aplicação de procedimentos para análise de "eventual prevenção, litispendência, conexão, continência ou multiplicidade de execuções".

O Sindicato Autor informa que esta demanda não tem relação com o Dissídio Coletivo nº0000373-66.2019.5.10.0000 ou com a ACum 0000875-45.2019.5.10.0019, e requer pelo seu regular andamento. Defiro o requerimento do autor.

Trata-se de execução individual de título constituído nos autos da ação coletiva ACump 000000254-32.2020.5.10.0013, no qual o substituído pretende o pagamento reajustes salariais previstos nos ACT 2015/2017 e ACT 2017/2019.

O substituído na presente Ação é Tiago Afonso Silva - CPF: 023.438.621-50.

As partes fizeram acordo para quitação do débito em relação ao substituído, e apresentaram a planilha de cálculos conforme acordo. Planilha no id. d711ace.

Dê-se ciência à reclamada, via sistema, da propositura da presente ação, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para deliberar a respeito da expedição de RPV's para pagamento dos valores acordados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001023-93.2022.5.10.0102

EXEQUENTE	EDINEIDE DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
EXECUTADO	UNHA POR UNHA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO BOAVENTURA SOARES(OAB: 48511/DF)
EXECUTADO	UPU COMERCIO E SERVICO DE BELEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIDE DE SOUSA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 265d98e proferido nos autos.

TERMODEPROMOÇÃO E CONCLUSÃO

Promovo os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho para informar que não foi possível realizar a atualização dos cálculos, uma vez que a parte juntou aos autos o PDF que contém a planilha, porém, não anexou no sistema PJe-Calc o arquivo (.Pjc).

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VICENTE GRIGATI FILHO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da promoção acima, intime-se a parte para que insira o arquivo (.pjc) no Sistema PJe-Calc, observando-se as instruções constantes no vídeo nº 20 do treinamento de PJe-Calc Cidadão disponível no site deste Tribunal, com a finalidade de utilização do PJe-Calc em futuras atualizações. Prazo de 5 dias.

No caso de impossibilidade de inclusão dos cálculos no sistema PJe-Calc, deverá a parte encaminhar a esta Secretaria, via e-mail (svt03.brasilia@trt10.jus.br), o arquivo contendo os cálculos, no formato (.Pjc).

Segue o link que orienta como baixar o instalador e o manual da ferramenta PJe-Calc Cidadão, bem como as tabelas auxiliares para atualização de cálculos:

(<http://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=pjecalc/index.php&idTRT1>

0M=235).

Após, atualizem-se os cálculos, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000540-28.2016.5.10.0020

RECLAMANTE	MARIA ELIZA OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DA SILVA(OAB: 43434/DF)
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
ADVOGADO	BRUNA ALMEIDA DE MORAIS(OAB: 46543/DF)
ADVOGADO	REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA(OAB: 41320/DF)
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 71805/DF)
ADVOGADO	SAMELLA FERREIRA GONCALVES(OAB: 73842/DF)
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS LOPES
ADVOGADO	FABRICIO NERES COSTA(OAB: 43574/DF)
RECLAMADO	SERGIO LOPES DE ALBUQUERQUE BRANDAO
ADVOGADO	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES(OAB: 18250/DF)
RECLAMADO	CENTRO INFANTIL REINO ENCANTADO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZA OLIVEIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 229eef6 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDOVAL JULIANO DA SILVA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O executado SÉRGIO LOPES DE ALBUQUERQUE BRANDÃO apresentou Exceção de Pré-executividade questionando a sua inclusão no polo passivo da presente Ação.

Suspendo, por ora, a liberação do crédito parcial em favor da exequente.

Intime-se a exequente, via DEJT, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 5 dias.

Apresentadas as contrarrazões pela exequente, ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000147-76.2024.5.10.0003

RECLAMANTE JOAO ROBERTO SIMAS MENEZES
ADVOGADO TATIANA GONTIJO BAPTISTA(OAB: 57758/DF)
RECLAMADO PEDRON FABRICIO DE SOUZA PRAXEDES
ADVOGADO WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO SIMAS MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d167b proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SUZANNE LAGO RODRIGUES DE MELO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para ciência de que foi dada visibilidade da contestação a fim de viabilizar a apresentação da réplica, no prazo de 10 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000782-91.2023.5.10.0003

RECLAMANTE AMANDA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO Espólio de LAIS SIQUEIRA DE CLODOALDO PINTO (N/P LAIS PEREIRA DA SILVA - CPF: 047.197.561-31)
ADVOGADO MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 15767/DF)
ADVOGADO FERNANDA CANDIDO CALDAS(OAB: 44444/DF)
RECLAMADO ESCOLA SOLDADINHO DE CHUMBO LTDA
ADVOGADO FERNANDA CANDIDO CALDAS(OAB: 44444/DF)
RECLAMADO ASSOCIACAO MARIA QUITERIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA SOLDADINHO DE CHUMBO LTDA
- Espólio de LAIS SIQUEIRA DE CLODOALDO PINTO (N/P LAIS PEREIRA DA SILVA - CPF: 047.197.561-31)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60dd353 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante informa que não tem interesse na produção de prova oral (id. 223c110).

Assim, intemem-se as reclamadas para informarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, se pretendem produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se.

Intime-se a UNIÃO via sistema.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000017-23.2023.5.10.0003

RECLAMANTE LILIANE SANTOS PINHO
ADVOGADO FERNANDA BASTOS PEREIRA(OAB:
437238/SP)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE SANTOS PINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67080a1
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

**Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) SUZANNE LAGO RODRIGUES DE MELO, em 24 de
abril de 2024.**

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para esclarecer a sua petição, uma vez que
não há cálculos apresentados por perito, tampouco o id. 5acde88.
Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000736-05.2023.5.10.0003

RECLAMANTE VALDENIR FELIX DA SILVA
ADVOGADO RAFAEL ALCANTARA
RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
RECLAMADO PLANSUL PLANEJAMENTO E
CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB:
38196/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a07a89
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 24 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantida a sentença.

Por não se tratar de cálculos considerados complexos, **remetam-se
os autos à SECAL para liquidação do julgado.**

Os cálculos de liquidação deverão observar os seguintes
parâmetros gerais:

- os índices de juros e de correção monetária deverão ser aqueles
definidos no título executivo;

- caso tenha sido fixado no título executivo apenas o índice para os
juros de mora a partir do ajuizamento da ação, deverão ser
aplicados também os juros devidos na fase pré-judicial, na forma do
caput do art. 39 da Lei 8177/91 (TR), nos termos da ADC 58/DF e
RCLs 47929, 49508, 50107, 50117 e 50189 do STF; para correção
monetária deverá ser aplicado o IPCA-E a partir do inadimplemento
até o efetivo pagamento (ou data final do cálculo);

- se o título executivo estabelecer apenas o índice de correção
monetária, este deverá ser aplicado a partir do inadimplemento até
o efetivo pagamento (ou data final do cálculo), além dos juros
devidos na fase pré-judicial (até o ajuizamento da ação), na forma
do *caput* do art. 39 da Lei 8177/91 (TR), bem como dos juros de
mora de 1% ao mês previsto no §1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. a
partir do ajuizamento da ação, de forma cumulativa com a correção
monetária;

- as custas processuais fixadas no cálculo deverão estar deduzidas
do valor eventualmente pago em razão de recurso, se for o caso;

- não deverá ser incluída no cálculo a contribuição previdenciária a
terceiros.

Para as situações específicas abaixo definidas, os parâmetros
deverão ser os seguintes:

- havendo condenação em indenização por danos morais, deverão
incidir, sobre o valor fixado a esse título, os juros de mora de 1% ao

mês desde o ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91) até a decisão de arbitramento ou de sua alteração, se for o caso, e, a partir daí, a taxa SELIC para correção monetária e juros (STF – ADC 58/DF), nos termos da súmula 439 do TST;

- sobre valores de honorários periciais eventualmente devidos, deverá ser aplicada a taxa SELIC como índice único para correção monetária e juros de mora (STF – ADC 58/DF), contada a partir da decisão judicial de arbitramento ou de sua alteração;

- havendo valores de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor/exequente em razão de procedência parcial da ação, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor dos pedidos indeferidos, deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação (STF - ADC 58/DF);

Quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em valor nominal, a incidência da SELIC deverá ocorrer apenas a partir da decisão de arbitramento, salvo se de outro modo dispuser o título executivo;

Havendo honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor da condenação, a base de cálculo deverá ser o valor apurado da execução, sem a dedução dos descontos fiscais e da cota previdenciária do empregado (OJ 348 SDI-1/TST), salvo se de outro modo dispuser o título executivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000736-05.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	VALDENIR FELIX DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
RECLAMADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIR FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a07a89 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantida a sentença.

Por não se tratar de cálculos considerados complexos, **remetam-se os autos à SECAL para liquidação do julgado.**

Os cálculos de liquidação deverão observar os seguintes parâmetros gerais:

- os índices de juros e de correção monetária deverão ser aqueles definidos no título executivo;

- caso tenha sido fixado no título executivo apenas o índice para os juros de mora a partir do ajuizamento da ação, deverão ser aplicados também os juros devidos na fase pré-judicial, na forma do *caput* do art. 39 da Lei 8177/91 (TR), nos termos da ADC 58/DF e RCLs 47929, 49508, 50107, 50117 e 50189 do STF; para correção monetária deverá ser aplicado o IPCA-E a partir do inadimplemento até o efetivo pagamento (ou data final do cálculo);

- se o título executivo estabelecer apenas o índice de correção monetária, este deverá ser aplicado a partir do inadimplemento até o efetivo pagamento (ou data final do cálculo), além dos juros devidos na fase pré-judicial (até o ajuizamento da ação), na forma do *caput* do art. 39 da Lei 8177/91 (TR), bem como dos juros de mora de 1% ao mês previsto no §1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. a partir do ajuizamento da ação, de forma cumulativa com a correção monetária;

- as custas processuais fixadas no cálculo deverão estar deduzidas do valor eventualmente pago em razão de recurso, se for o caso;

- não deverá ser incluída no cálculo a contribuição previdenciária a terceiros.

Para as situações específicas abaixo definidas, os parâmetros deverão ser os seguintes:

- havendo condenação em indenização por danos morais, deverão incidir, sobre o valor fixado a esse título, os juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91) até a decisão de arbitramento ou de sua alteração, se for o caso, e, a partir daí, a taxa SELIC para correção monetária e juros (STF – ADC 58/DF), nos termos da súmula 439 do TST;

- sobre valores de honorários periciais eventualmente devidos, deverá ser aplicada a taxa SELIC como índice único para correção monetária e juros de mora (STF – ADC 58/DF), contada a partir da decisão judicial de arbitramento ou de sua alteração;

- havendo valores de honorários advocatícios sucumbenciais

devidos pelo autor/exequente em razão de procedência parcial da ação, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor dos pedidos indeferidos, deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação (STF - ADC 58/DF);

Quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em valor nominal, a incidência da SELIC deverá ocorrer apenas a partir da decisão de arbitramento, salvo se de outro modo dispuser o título executivo;

Havendo honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor da condenação, a base de cálculo deverá ser o valor apurado da execução, sem a dedução dos descontos fiscais e da cota previdenciária do empregado (OJ 348 SDI-1/TST), salvo se de outro modo dispuser o título executivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000975-48.2019.5.10.0003

RECLAMANTE	ESDRA LOPES DE SINAI
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRA LOPES DE SINAI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4c0e3a proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SUZANNE LAGO RODRIGUES DE MELO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência, ao reclamante, da sentença de embargos à execução id. 925de3e, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do agravo de petição interposto pela reclamada id. 4d47886.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000937-41.2016.5.10.0003

RECLAMANTE	PAULINA MARIA DE MEDEIROS DO AMARAL
ADVOGADO	Patricia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562/DF)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINA MARIA DE MEDEIROS DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b74bce0 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantida a sentença.

Considerando a complexidade e a especificidade dos cálculos de liquidação, **determino ao reclamado a apresentação da conta, no prazo de 20 dias**, sob pena de realização de perícia contábil às suas expensas, nos termos do art. 879, §§ 1º -B e 6º, da CLT e Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018.

A conta deverá ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, cabendo à parte juntar o PDF do cálculo no processo e anexar o arquivo exportado no formato .Pjc no sistema PJe-Calc, para possibilitar a atualização pela Secretaria da Vara.

Os cálculos de liquidação deverão observar os seguintes parâmetros gerais:

- aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, acrescidos dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8177/91 (TR), até a data do ajuizamento da ação (STF – ADC 58/DF e RCLs 47929, 49508, 50107, 50117 e 50189);
- aplicação da taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação, que compreende englobadamente os juros de mora e a correção monetária (STF – ADC 58/DF);
- não aplicação de juros de mora de que trata o art. 883 da CLT (STF – ADC 58/DF);
- as custas processuais fixadas no cálculo deverão estar deduzidas do valor eventualmente pago em razão de recurso, se for o caso;
- não deverá ser incluída no cálculo a contribuição previdenciária a terceiros.

Para as situações específicas abaixo definidas, os parâmetros deverão ser os seguintes:

- havendo condenação em indenização por danos morais, deverão incidir, sobre o valor fixado a esse título, os juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91) até a decisão de arbitramento ou de sua alteração, se for o caso, e, a partir daí, a taxa SELIC para correção monetária e juros (STF – ADC 58/DF), nos termos da súmula 439 do TST;
- sobre valores de honorários periciais eventualmente devidos, deverá ser aplicada a taxa SELIC como índice único para correção monetária e juros de mora (STF – ADC 58/DF), contada a partir da decisão judicial de arbitramento ou de sua alteração;
- havendo valores de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor/exequente em razão de procedência parcial da ação ou improcedência, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor dos pedidos indeferidos ou valor da causa, deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação (STF – ADC 58/DF);

Quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em valor nominal, a incidência da SELIC deverá ocorrer apenas a partir da decisão de arbitramento, salvo se de outro modo dispuser o título executivo;

Havendo honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor da condenação, a base de cálculo deverá ser o valor apurado da execução, sem a dedução dos descontos fiscais e da cota previdenciária do empregado (OJ 348 SDI-1/TST), salvo se de outro modo dispuser o título executivo.

Observe-se, no momento oportuno, o depósito recursal em GFIP (id 5643fa9), no importe de R\$ 5.000,00

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001097-22.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	LUDMILA MONTEIRO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME DE BRITO ACRUCHE(OAB: 310694/SP)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7960e31 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante da regularidade de representação das partes que assinam a petição de acordo e, por devidamente discriminadas as parcelas, homologo o acordo manifestado pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Retire - se o feito da pauta de audiências de instrução do dia 16.07.2024 às 16h15min.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 240,00 calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor da transação, dispensadas na forma da lei.

Não há incidência de contribuições previdenciárias, haja vista a natureza indenizatória das parcelas do acordo.

O autor deverá informar eventual inadimplência no prazo de dez dias após o vencimento da única parcela do acordo.

Por não concluída a perícia, destituo o perito.

Deixo de intimar a União, considerando o disposto na Portaria do Ministério do Estado da Fazenda MF N. 582/2013.

Cumprido o acordo, à conclusão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Intime-se o perito FELIPE BARBOSA GOMES, com urgência.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001097-22.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	LUDMILA MONTEIRO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME DE BRITO ACRUCHE(OAB: 310694/SP)

RECLAMADO RAIA DROGASIL S/A
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
 XAVIER(OAB: 101293/MG)
 PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA MONTEIRO SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7960e31 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante da regularidade de representação das partes que assinam a petição de acordo e, por devidamente discriminadas as parcelas, homologo o acordo manifestado pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Retire - se o feito da pauta de audiências de instrução do dia 16.07.2024 às 16h15min.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 240,00 calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor da transação, dispensadas na forma da lei.

Não há incidência de contribuições previdenciárias, haja vista a natureza indenizatória das parcelas do acordo.

O autor deverá informar eventual inadimplência no prazo de dez dias após o vencimento da única parcela do acordo.

Por não concluída a perícia, destituo o perito.

Deixo de intimar a União, considerando o disposto na Portaria do Ministério do Estado da Fazenda MF N. 582/2013.

Cumprido o acordo, à conclusão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Intime-se o perito FELIPE BARBOSA GOMES, com urgência.

RENATO VIEIRA DE FARIA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000589-33.2010.5.10.0003

RECLAMANTE RONILDO ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
 RECLAMADO LEONARDO SILVA BORGES
 ADVOGADO DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 RECLAMADO LB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO BIAGI DA SILVA(OAB: 35536/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Cumprida a medida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob a consequência de sobrestamento do feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY****BALBINO**, Servidor**Processo Nº ATOrd-0000014-68.2023.5.10.0003**

RECLAMANTE VINICIUS ANTONIO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR(OAB: 55908/DF)
 ADVOGADO FABYO BARROS LIMA(OAB: 40955/DF)
 RECLAMADO MURANO CONSTRUCOES EIRELI - ME
 ADVOGADO REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
 ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ANTONIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

De ordem, ficam as partes intimadas do despacho id. 02901e9. Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VICENTE GRIGATI FILHO**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000014-68.2023.5.10.0003

RECLAMANTE VINICIUS ANTONIO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR(OAB: 55908/DF)
 ADVOGADO FABYO BARROS LIMA(OAB: 40955/DF)
 RECLAMADO MURANO CONSTRUCOES EIRELI - ME
 ADVOGADO REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
 ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURANO CONSTRUCOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, ficam as partes intimadas do despacho id. 02901e9.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VICENTE GRIGATI FILHO,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000929-88.2021.5.10.0003

RECLAMANTE MARCIO DOS SANTOS CESARIO
ADVOGADO FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS SANTOS CESARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOrd-0000929-88.2021.5.10.0003

RECLAMANTE MARCIO DOS SANTOS CESARIO
ADVOGADO FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOrd-0000944-91.2020.5.10.0003

RECLAMANTE GEORGE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
RECLAMADO JOSE RIBEIRO ALVES - ME
ADVOGADO SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR(OAB: 39788/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE OLIVEIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, ficam as partes intimadas do despacho id. 774f633.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VICENTE GRIGATI FILHO,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000944-91.2020.5.10.0003

RECLAMANTE GEORGE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
RECLAMADO JOSE RIBEIRO ALVES - ME
ADVOGADO SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR(OAB: 39788/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBEIRO ALVES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, ficam as partes intimadas do despacho id. 774f633.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VICENTE GRIGATI FILHO,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000884-55.2019.5.10.0003

RECLAMANTE GILCA DE ALENCAR SCALIANTE
ADVOGADO CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
ADVOGADO CYNTHIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR(OAB: 45256/DF)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCA DE ALENCAR SCALIANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, ficam as partes intimadas que foi expedido alvará (pagamento da RPV dos honorários sucumbenciais) -id. 8d0f357; ficando o processo no aguardo do prazo em curso.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VICENTE GRIGATI FILHO**,
Assessor

Processo Nº ATSum-0000301-31.2023.5.10.0003

RECLAMANTE CARLOS FERREIRA HIGINO
ADVOGADO FERNANDO ROSA NAVES(OAB: 42102/DF)
RECLAMADO NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERREIRA HIGINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Elaborada a conta pela reclamada, no formato do PJE CALC.

Vista ao reclamante pelo prazo de 8 dias para impugnação

fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

Intime-se o reclamante, via DEJT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SANDOVAL JULIANO DA SILVA**, Assessor

Processo Nº ATSum-0000464-16.2020.5.10.0003

RECLAMANTE DOUGLAS SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO JOAO VICTOR PESSOA AMARAL(OAB: 42911/DF)
RECLAMADO DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO MARIA SIMONE LIMA BORGES(OAB: 55765/DF)
RECLAMADO SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
- SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6def7c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantida a sentença.

Intime-se o reclamante, via DEJT, para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, devendo informar seus dados pessoais, se preferir que o FGTS seja depositado em conta de sua titularidade.

Prazo 10 dias.

Entregue a CTPS, intime-se o reclamado, via DEJT, para fornecer chave de liberação do FGTS do empregado, assegurada a regularidade dos depósitos, e os formulários para percepção do seguro-desemprego, e ainda, efetuar a baixa na CTPS obreira com data de 23/04/2020. Prazo de 5 dias.

Após, intime-se o reclamante, via DEJT, para receber sua CTPS e guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego. Prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000464-16.2020.5.10.0003

RECLAMANTE DOUGLAS SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO JOAO VICTOR PESSOA AMARAL(OAB: 42911/DF)
RECLAMADO DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO MARIA SIMONE LIMA BORGES(OAB: 55765/DF)
RECLAMADO SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SOUSA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6def7c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantida a sentença.

Intime-se o reclamante, via DEJT, para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, devendo informar seus dados pessoais, se preferir que o FGTS seja depositado em conta de sua titularidade. Prazo 10 dias.

Entregue a CTPS, intime-se o reclamado, via DEJT, para fornecer chave de liberação do FGTS do empregado, assegurada a regularidade dos depósitos, e os formulários para percepção do seguro-desemprego, e ainda, efetuar a baixa na CTPS obreira com data de 23/04/2020. Prazo de 5 dias.

Após, intime-se o reclamante, via DEJT, para receber sua CTPS e guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego. Prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000839-80.2021.5.10.0003

RECLAMANTE	LEONARDO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 52778/DF)
ADVOGADO	DANIELA FERRETTO CAETANO(OAB: 32879/DF)
ADVOGADO	HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CAETANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT:

"De ordem, intimo V. Sa para ciência da certidão de habilitação de crédito expedida no id. 8438709".

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000858-23.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO LOBAO LIMA
ADVOGADO	DENISE SOARES VARGAS(OAB: 16058/DF)
ADVOGADO	DAGMAR ZEFERINO(OAB: 61100/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA(OAB: 46176/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd1a51e proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantidas as decisões abaixo:

Id. 01a945f: que determinou que a reclamada se abstenha de suprimir da remuneração do autor a parcela de gratificação incorporada (rubrica atual Gratificação Incorporada), mantendo o seu pagamento nos mesmos moldes que vinham sendo observados, preservando, para esse fim, as regras estabelecidas pela Resolução Interna 10 /2010.

Id 18ef3b6: que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários sucumbenciais e das custas processuais sobre o valor de R\$ 3.091,97 (equivalente à rubrica gratificação incorporada paga no mês de outubro/2020).

Concedo o prazo de 10 dias à reclamada para comprovar o cumprimento das obrigações acima.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000858-23.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO LOBAO LIMA
ADVOGADO	DENISE SOARES VARGAS(OAB: 16058/DF)
ADVOGADO	DAGMAR ZEFERINO(OAB: 61100/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA(OAB: 46176/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO LOBAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd1a51e proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantidas as decisões abaixo:

Id. 01a945f: que determinou que a reclamada se abstenha de suprimir da remuneração do autor a parcela de gratificação incorporada (rubrica atual Gratificação Incorporada), mantendo o seu pagamento nos mesmos moldes que vinham sendo observados, preservando, para esse fim, as regras estabelecidas pela Resolução Interna 10 /2010.

Id 18ef3b6: que condenou a reclamada ao pagamento dos

honorários sucumbenciais e das custas processuais sobre o valor de R\$ 3.091,97 (equivalente à rubrica gratificação incorporada paga no mês de outubro/2020).

Concedo o prazo de 10 dias à reclamada para comprovar o cumprimento das obrigações acima.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001124-44.2019.5.10.0003

RECLAMANTE	ESDRA LOPES DE SINAI
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb6c52d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Parcialmente reformada a sentença para deferir os honorários sucumbenciais em 10%, suspensa a sua cobrança por dois anos, vedada qualquer compensação (Verbete 75/TRT10), nos termos do acordão id. da107c9.

Considerando a complexidade e a especificidade dos cálculos de liquidação, **determino ao reclamado a apresentação da conta, no prazo de 20 dias**, sob pena de realização de perícia contábil às suas expensas, nos termos do art. 879, §§ 1º -B e 6º, da CLT e Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018.

A conta deverá ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, cabendo à parte juntar o PDF do cálculo no processo e anexar o arquivo exportado no formato .Pjc no sistema PJe-Calc, para possibilitar a atualização pela Secretaria da Vara.

Os cálculos de liquidação deverão observar os seguintes parâmetros gerais:

- aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, acrescidos dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8177/91 (TR), até a data do ajuizamento da ação (STF – ADC 58/DF e RCLs 47929, 49508, 50107, 50117 e 50189);
- aplicação da taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação, que compreende englobadamente os juros de mora e a correção monetária (STF – ADC 58/DF);
- não aplicação de juros de mora de que trata o art. 883 da CLT (STF – ADC 58/DF);
- as custas processuais fixadas no cálculo deverão estar deduzidas do valor eventualmente pago em razão de recurso, se for o caso;
- não deverá ser incluída no cálculo a contribuição previdenciária a terceiros.

Para as situações específicas abaixo definidas, os parâmetros deverão ser os seguintes:

- havendo condenação em indenização por danos morais, deverão incidir, sobre o valor fixado a esse título, os juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91) até a decisão de arbitramento ou de sua alteração, se for o caso, e, a partir daí, a taxa SELIC para correção monetária e juros (STF – ADC 58/DF), nos termos da súmula 439 do TST;
- sobre valores de honorários periciais eventualmente devidos, deverá ser aplicada a taxa SELIC como índice único para correção monetária e juros de mora (STF – ADC 58/DF), contada a partir da decisão judicial de arbitramento ou de sua alteração;
- havendo valores de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor/exequente em razão de procedência parcial da ação ou improcedência, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor dos pedidos indeferidos ou valor da causa, deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação (STF – ADC 58/DF);

Quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em valor nominal, a incidência da SELIC deverá ocorrer apenas a partir da decisão de arbitramento, salvo se de outro modo dispuser o título executivo;

Havendo honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor da condenação, a base de cálculo deverá ser o valor apurado da execução, sem a dedução dos descontos fiscais e da cota previdenciária do empregado (OJ 348 SDI-1/TST), salvo se de outro

modo dispuser o título executivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001124-44.2019.5.10.0003

RECLAMANTE	ESDRA LOPES DE SINAI
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRA LOPES DE SINAI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb6c52d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Parcialmente reformada a sentença para deferir os honorários sucumbenciais em 10%, suspensa a sua cobrança por dois anos, vedada qualquer compensação (Verbete 75/TRT10), nos termos do acordão id. da107c9.

Considerando a complexidade e a especificidade dos cálculos de liquidação, **determino ao reclamado a apresentação da conta, no prazo de 20 dias**, sob pena de realização de perícia contábil às suas expensas, nos termos do art. 879, §§ 1º -B e 6º, da CLT e Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018.

A conta deverá ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, cabendo à parte juntar o PDF do cálculo no processo e anexar o arquivo exportado no formato .Pjc no sistema PJe-Calc, para possibilitar a atualização pela Secretaria da Vara.

Os cálculos de liquidação deverão observar os seguintes

parâmetros gerais:

- aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, acrescidos dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8177/91 (TR), até a data do ajuizamento da ação (STF – ADC 58/DF e RCLs 47929, 49508, 50107, 50117 e 50189);
- aplicação da taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação, que compreende englobadamente os juros de mora e a correção monetária (STF – ADC 58/DF);
- não aplicação de juros de mora de que trata o art. 883 da CLT (STF – ADC 58/DF);
- as custas processuais fixadas no cálculo deverão estar deduzidas do valor eventualmente pago em razão de recurso, se for o caso;
- não deverá ser incluída no cálculo a contribuição previdenciária a terceiros.

Para as situações específicas abaixo definidas, os parâmetros deverão ser os seguintes:

- havendo condenação em indenização por danos morais, deverão incidir, sobre o valor fixado a esse título, os juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91) até a decisão de arbitramento ou de sua alteração, se for o caso, e, a partir daí, a taxa SELIC para correção monetária e juros (STF – ADC 58/DF), nos termos da súmula 439 do TST;
- sobre valores de honorários periciais eventualmente devidos, deverá ser aplicada a taxa SELIC como índice único para correção monetária e juros de mora (STF – ADC 58/DF), contada a partir da decisão judicial de arbitramento ou de sua alteração;
- havendo valores de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor/exequente em razão de procedência parcial da ação ou improcedência, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor dos pedidos indeferidos ou valor da causa, deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação (STF – ADC 58/DF);

Quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em valor nominal, a incidência da SELIC deverá ocorrer apenas a partir da decisão de arbitramento, salvo se de outro modo dispuser o título executivo;

Havendo honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor da condenação, a base de cálculo deverá ser o valor apurado da execução, sem a dedução dos descontos fiscais e da cota previdenciária do empregado (OJ 348 SDI-1/TST), salvo se de outro modo dispuser o título executivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000302-79.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	ALEXANDRE DOMINGOS FERREIRA PERES
ADVOGADO	JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE(OAB: 45541/DF)
RECLAMADO	GUARDIOES DA VIDA SEGURANCA EM SAUDE CONDOMINIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS(OAB: 30980/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOMINGOS FERREIRA PERES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentada(s) a(s) defesa(s), **intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias**, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000686-76.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	LUCAS LEONARDO DA SILVA PIRES GOMES MARTINS
ADVOGADO	FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA(OAB: 48570/DF)
ADVOGADO	FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA(OAB: 50910/DF)
RECLAMADO	PESQUEIRO SOUSA PESCA ESPORTIVA LTDA
ADVOGADO	PHILLIPE CABRAL BERTIN(OAB: 51784/DF)
ADVOGADO	APOLLO BERNARDES DA SILVA(OAB: 44002/DF)
ADVOGADO	NARCISO FERNANDES BARBOSA(OAB: 48288/DF)
RECLAMADO	ROGERIO MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO	APOLLO BERNARDES DA SILVA(OAB: 44002/DF)
RECLAMADO	M S COMERCIO DE PLANTAS E TRANSPORTADORA LTDA - ME
RECLAMADO	MILENE FERNANDA MACHADO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LEONARDO DA SILVA PIRES GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c697ae0 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARIANA TIEMANN BARRETO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento do recurso.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000517-94.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	JOAO GONCALVES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	TOURING MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS 134DF EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 26315/GO)
RECLAMADO	LUCIANA FERREIRA PANZA BRITTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOURING MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS 134DF EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2bcbec proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SUZANNE LAGO RODRIGUES DE MELO, em 24 de

abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado via SISBAJUD, conforme comprovante de depósito judicial id. 3798d99.

Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro excepcionalmente o prazo de cinco dias aos executados e ao exequente, nos termos do art. 884 da CLT, importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se o **reclamante e 1ª reclamada, via DEJT.**

Intime-se a **2ª reclamada LUCIANA FERREIRA, via e-carta, com AR.**

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar os dados de uma conta bancária para transferência do seu crédito parcial. Prazo 5 dias.

Informados os dados, **expeça-se alvará de transferência** do crédito parcial em favor do(a) exequente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000517-94.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	JOAO GONCALVES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	TOURING MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS 134DF EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 26315/GO)
RECLAMADO	LUCIANA FERREIRA PANZA BRITTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GONCALVES DE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2bcbec proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SUZANNE LAGO RODRIGUES DE MELO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado via SISBAJUD, conforme comprovante de depósito judicial id. 3798d99.

Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro excepcionalmente o prazo de cinco dias aos executados e ao exequente, nos termos do art. 884 da CLT, importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se o **reclamante e 1ª reclamada, via DEJT.**

Intime-se a **2ª reclamada LUCIANA FERREIRA, via e-carta, com AR.**

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar os dados de uma conta bancária para transferência do seu crédito parcial. Prazo 5 dias.

Informados os dados, **expeça-se alvará de transferência** do crédito parcial em favor do(a) exequente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0160800-10.1991.5.10.0003

RECLAMANTE	JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
RECLAMADO	SEPAK IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA
RECLAMADO	WALDE JOSE DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"Apresentada manifestação pelo(s) sócio(s), **vistas ao exequente pelo prazo de 10 dias.**"

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LETICIA ANNE LIMA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001052-52.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	ANDRE VERAS
ADVOGADO	THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
PERITO	ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DE OMENA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PIONEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21adcb2 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VANESSA ALVES NERY BALBINO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para ciência do requerimento apresentado pelo reclamante no id. b548b47.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento do acordo id. 9c72f24.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001052-52.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	ANDRE VERAS
ADVOGADO	THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
PERITO	ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DE OMENA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE VERAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21adcb2 preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VANESSA ALVES NERY BALBINO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para ciência do requerimento apresentado pelo reclamante no id. b548b47.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento do acordo id. 9c72f24.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000172-31.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	MIRANI FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO	HELLEN VANESSA MEIRELES GOMES(OAB: 58031/DF)
RECLAMADO	ASA COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIA LTDA
RECLAMADO	ALESSANDRA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	FABIANA GOULART ALVES SANTOS(OAB: 41228/DF)
RECLAMADO	ULISSES MODESTO MENEZES
ADVOGADO	FABIANA GOULART ALVES SANTOS(OAB: 41228/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Considerando o disposto no despacho id 4a67295, determino a intimação da empresa ASA COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONVENIÊNCIA LTDA para os fins do art. 884 da CLT na pessoa da sócia ALESSANDRA DA SILVA ARAUJO, via DEJT. Prazo 5

dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATSum-0000566-67.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	WERNER RANGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA MARTINEZ DA SILVA AIRES(OAB: 64964/DF)
ADVOGADO	WANESSA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 61524/DF)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA(OAB: 46962/DF)
RECLAMADO	CLINICA MEDICA BOECHAT LTDA
RECLAMADO	DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA
RECLAMADO	RESENDE COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
RECLAMADO	GENERICA DO BRASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
RECLAMADO	RODOFARMA COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	ONOFARMA DROGARIAS SIMOES LTDA
RECLAMADO	CASSIUS CLAY RESENDE BOECHAT
RECLAMADO	GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
RECLAMADO	SIMOES BOECHAT COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
RECLAMADO	MIL DROGAS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
RECLAMADO	DROGARIA SYRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WERNER RANGEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff53ba7 preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 24 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Elaborada a conta pela Secretaria de Cálculos, **vista às partes pelo prazo comum de 8 dias para impugnação** fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para homologação da conta e instauração da execução.

No caso de impugnação, vista à parte contrária, pelo prazo de 8 dias.

Expirado o prazo ou após a manifestação, voltem os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000172-31.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	MIRANI FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO	HELLEN VANESSA MEIRELES GOMES(OAB: 58031/DF)
RECLAMADO	ASA COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIA LTDA
RECLAMADO	ALESSANDRA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	FABIANA GOULART ALVES SANTOS(OAB: 41228/DF)
RECLAMADO	ULISSES MODESTO MENEZES
ADVOGADO	FABIANA GOULART ALVES SANTOS(OAB: 41228/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRANI FRANCISCA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Por medida de economia e celeridade processual, **dou força de alvará de transferência.**

Juntados os comprovantes, registrem-se, para fins estatísticos os valores pagos e recolhidos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATSum-0000079-29.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	JADYNA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 43465/DF)
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
RECLAMADO	MR LANCHES LTDA
ADVOGADO	IDELBRANDO MENDES CARDOSO(OAB: 45202/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADYNA LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentada(s) a(s) defesa(s), **intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias**, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000116-56.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	JOSE NELSON ALVES DA PIEDADE
ADVOGADO	GENIVAL FERREIRA DA SILVA(OAB: 406793/SP)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be41f31 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo vista à reclamada do documento apresentado com a réplica, podendo sobre ele se manifestar no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000812-10.2015.5.10.0003

RECLAMANTE MANOEL MASCATE NETO
 ADVOGADO RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
 ADVOGADO CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)
 RECLAMADO EDINALDO LOPES DA SILVA
 RECLAMADO FRANCISCO ODAIRES DE SOUSA PEREIRA
 RECLAMADO LOPES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MASCATE NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Realizadas as medidas, intime-se o exequente para indicar os meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, importando a inércia no sobrestamento do feito e início do prazo bienal para aplicação da prescrição intercorrente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY****BALBINO**, Servidor**Processo Nº ATOOrd-0001128-52.2017.5.10.0003**

RECLAMANTE CLAUDIO ALVES DE QUEIROZ
 ADVOGADO KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 RECLAMADO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALVES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d63ffee proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantida a sentença.

Considerando a complexidade e a especificidade dos cálculos de liquidação, **determino ao reclamado a apresentação da conta, no prazo de 20 dias**, sob pena de realização de perícia contábil às suas expensas, nos termos do art. 879, §§ 1º -B e 6º, da CLT e Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018.

A conta deverá ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, cabendo à parte juntar o PDF do cálculo no processo e anexar o arquivo exportado no formato .Pjc no sistema PJe-Calc, para possibilitar a atualização pela Secretaria da Vara.

Os cálculos de liquidação deverão observar os seguintes parâmetros gerais:

- aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, acrescidos dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8177/91 (TR), até a data do ajuizamento da ação (STF – ADC 58/DF e RCLs 47929, 49508, 50107, 50117 e 50189);
- aplicação da taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação, que compreende englobadamente os juros de mora e a correção monetária (STF – ADC 58/DF);
- não aplicação de juros de mora de que trata o art. 883 da CLT (STF – ADC 58/DF);
- as custas processuais fixadas no cálculo deverão estar deduzidas do valor eventualmente pago em razão de recurso, se for o caso;
- não deverá ser incluída no cálculo a contribuição previdenciária a terceiros.

Para as situações específicas abaixo definidas, os parâmetros deverão ser os seguintes:

- havendo condenação em indenização por danos morais, deverão incidir, sobre o valor fixado a esse título, os juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91) até a decisão de arbitramento ou de sua alteração, se for o caso, e, a partir daí, a taxa SELIC para correção monetária e juros (STF – ADC 58/DF), nos termos da súmula 439 do TST;
- sobre valores de honorários periciais eventualmente devidos, deverá ser aplicada a taxa SELIC como índice único para correção monetária e juros de mora (STF – ADC 58/DF), contada a partir da decisão judicial de arbitramento ou de sua alteração;
- havendo valores de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor/exequente em razão de procedência parcial da ação ou improcedência, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor dos pedidos indeferidos ou valor da causa, deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação (STF – ADC 58/DF);

Quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em valor nominal, a incidência da SELIC deverá ocorrer apenas a partir da decisão de arbitramento, salvo se de outro modo dispuser

o título executivo;

Havendo honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada, que tenham sido fixados em percentual sobre o valor da condenação, a base de cálculo deverá ser o valor apurado da execução, sem a dedução dos descontos fiscais e da cota previdenciária do empregado (OJ 348 SDI-1/TST), salvo se de outro modo dispuser o título executivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000242-09.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	LUANA BORGES NUNES
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
RECLAMADO	FORTVIP CONTABILIDADE PERSONALIZADA LTDA
ADVOGADO	ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA BORGES NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentada(s) a(s) defesa(s), **intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias**, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOrd-0000692-83.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	DELZUITA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECLAMADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DELZUITA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a70cc proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito do dia 03/05/2024 às 15h30min.

Designo nova audiência de instrução para o dia **19/06/2024 às 14h45min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000692-83.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	DELZUITA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECLAMADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a70cc proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito do dia 03/05/2024 às 15h30min.

Designo nova audiência de instrução para o dia **19/06/2024 às 14h45min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000319-18.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	ELVINO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES XIMENES(OAB: 49990/DF)
RECLAMADO	CCI - CAMPOLINA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVINO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentada(s) a(s) defesa(s), **intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias**, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATSum-0000898-34.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	GLAUCIA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	LARISSA MENDES DOS SANTOS(OAB: 70821/DF)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA PSICOSSOCIAL LTDA
ADVOGADO	EZEQUIEL HONORATO MUNDIM(OAB: 52248/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE CONVIVENCIA PSICOSSOCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e77e6c proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 19 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, redesigno a audiência de encerramento da instrução para o dia **03/06/2024 às 13h50min.**, sendo facultada a presença das partes e procuradores.

A audiência será realizada na modalidade telepresencial através do link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/5200660486>

ID da reunião: 5200660486

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000898-34.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	GLAUCIA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	LARISSA MENDES DOS SANTOS(OAB: 70821/DF)

RECLAMADO CENTRO DE CONVIVENCIA
PSICOSSOCIAL LTDA
ADVOGADO EZEQUIEL HONORATO
MUNDIM(OAB: 52248/DF)
PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA MACHADO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e77e6c
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 19 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, redesigno a audiência de
encerramento da instrução para o dia **03/06/2024 às 13h50min.**,
sendo facultada a presença das partes e procuradores.

A audiência será realizada na modalidade telepresencial através do
link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/5200660486>

ID da reunião: 5200660486

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000794-08.2023.5.10.0003

RECLAMANTE VANIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO AFONSO PACILEO NETO(OAB:
239824/SP)
RECLAMADO PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS
E IRRIGACAO S.A.
ADVOGADO LUCIANO PEREIRA DE FREITAS
GOMES(OAB: 45507/DF)
RECLAMADO MDS PRODUcoes E EVENTOS
LTDA
ADVOGADO THIAGO PRESSATO DE
ARAUJO(OAB: 388391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDS PRODUcoes E EVENTOS LTDA
- PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 741a9b4
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 29 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito do dia
03/05/2024 às 14h45min.

Designo nova audiência de instrução para o dia **17/06/2024 às
14h45min.**, mantidas as cominações anteriores.

Esclareço às partes que a audiência será realizada na modalidade
presencial, sendo autorizada a participação daqueles que residem
fora da comarca por videoconferência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará através do link
abaixo:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/5200660486>

ID da reunião: 5200660486

**Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus
advogados.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000794-08.2023.5.10.0003

RECLAMANTE VANIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO AFONSO PACILEO NETO(OAB:
239824/SP)
RECLAMADO PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS
E IRRIGACAO S.A.
ADVOGADO LUCIANO PEREIRA DE FREITAS
GOMES(OAB: 45507/DF)
RECLAMADO MDS PRODUcoes E EVENTOS
LTDA
ADVOGADO THIAGO PRESSATO DE
ARAUJO(OAB: 388391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 741a9b4 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito do dia 03/05/2024 às 14h45min.

Designo nova audiência de instrução para o dia **17/06/2024 às 14h45min.**, mantidas as cominações anteriores.

Esclareço às partes que a audiência será realizada na modalidade presencial, sendo autorizada a participação daqueles que residem fora da comarca por videoconferência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará através do link abaixo:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/5200660486>

ID da reunião: 5200660486

Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000089-73.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	VITORIA DA COSTA DIAS
ADVOGADO	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)
RECLAMADO	PANIFICADORA SAO BENTO EIRELI
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA DA COSTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentada(s) a(s) defesa(s), **intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias**, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOrd-0000329-62.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS(OAB: 62485/DF)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentada(s) a(s) defesa(s), **intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias**, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOrd-0001214-13.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	GERLANE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 250f804 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VICENTE GRIGATI FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a devolução da correspondência (id. 92324c1), intime-se o advogado da reclamada para confirmar a ciência de sua constituinte todos os termos do despacho de designação de audiência de instrução, devendo, em caso negativo, informar o correto endereço para renovação da intimação postal, sob consequência de se presumir válida a intimação, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0086200-22.2008.5.10.0003

RECLAMANTE	FLAVIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	BOMBEIROS BRASILEIROS
RECLAMADO	ANA LUCIA NATAL RAJAO
RECLAMADO	ANA LIDIA AVILA NATAL
RECLAMADO	JOSE RAJAO FILHO
RECLAMADO	ALTAMIRO RAJAO
ADVOGADO	SUSI GUARANY NINAUT(OAB: 31413/DF)
RECLAMADO	RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	DALMO AVILA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Todas as tentativas de garantia integral da execução restaram infrutíferas.

Assim sendo, não obstante a garantia parcial da execução, abro

excepcionalmente o prazo de cinco dias aos executados e exequentes nos termos do art. 884 da CLT, importando o silêncio em concordância com os cálculos e na liberação do numerário ao(a) exequente.

Intimem-se as partes via sendo o reclamante e o reclamado ALTAMIRO RAJÃO via DEJT e os demais por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para informar os dados de uma conta bancária para transferência do seu crédito parcial.

Prazo 5 dias.

Informados os dados, **expeça-se alvará de transferência** do crédito parcial em favor do(a) exequente.

Cumprida a medida, atualizem-se os cálculos e expeça-se **mandado de penhora**, conforme determinado pelo despacho id. 89f4232.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATSum-0000386-22.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	FARIT MIRANDA MARQUEZ
RECLAMADO	PIZZA KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	AFEERA CHAUDHRY 70922032106
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA ECONOMIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFEERA CHAUDHRY 70922032106

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f300c00 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito do dia

03/05/2024 às 14 horas.

Designo nova audiência de conciliação para o dia **31/05/2024 às 13h50min.**, na modalidade telepresencial.

O link para acesso à sala virtual de audiências é o seguinte:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/5200660486>

ID da reunião: 520 066 0486

Intime-se o reclamante via postal e, através da DPU, via sistema.

Publique-se para ciência das demais partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000863-40.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	LEANDRO FERNANDES BENICIO
ADVOGADO	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
RECLAMADO	BOX DELIVERY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
RECLAMADO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	RAUL LUIZ SOBRAL JUNIOR(OAB: 72334/PR)
RECLAMADO	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOX DELIVERY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.
- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adeb5e6 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VICENTE GRIGATI FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A primeira reclamada requer o sobrestamento do feito em face da Repercussão Geral reconhecida no RE 1.446.336, Tema 1.291 do exc. STF (id. 3ddce64).

Difiro a apreciação da questão para a ocasião da audiência já designada.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000863-40.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	LEANDRO FERNANDES BENICIO
ADVOGADO	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
RECLAMADO	BOX DELIVERY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
RECLAMADO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	RAUL LUIZ SOBRAL JUNIOR(OAB: 72334/PR)
RECLAMADO	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FERNANDES BENICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adeb5e6 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VICENTE GRIGATI FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A primeira reclamada requer o sobrestamento do feito em face da Repercussão Geral reconhecida no RE 1.446.336, Tema 1.291 do exc. STF (id. 3ddce64).

Difiro a apreciação da questão para a ocasião da audiência já designada.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000759-48.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	WESKLEY GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 065c644 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VANESSA ALVES NERY BALBINO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo vista às partes do laudo pericial apresentado no id. ecda371, oportunizando-lhes manifestação, no prazo comum de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000759-48.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	WESKLEY GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WESKLEY GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 065c644 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VANESSA ALVES NERY BALBINO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo vista às partes do laudo pericial apresentado no id. ecda371, oportunizando-lhes manifestação, no prazo comum de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000929-59.2019.5.10.0003

RECLAMANTE	ALEXANDRA ESTACIO DOS REIS
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325/DF)
RECLAMADO	MANOELA COSTA LEMOS 99573920182
RECLAMADO	MANOELA COSTA LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA ESTACIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Por medida de economia e celeridade processual, **dou força de alvará de transferência.**

Juntados os comprovantes, registrem-se, para fins estatísticos os valores pagos e recolhidos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000060-91.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	CARLENE MENDES SOUSA
ADVOGADO	ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES(OAB: 27189/DF)
RECLAMADO	BEATRIZ RENNYELLY RODRIGUES ARAUJO
RECLAMADO	BRUNO SILVEIRA VARELA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLENE MENDES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Não obtendo êxito as medidas acima, prossiga-se com a pesquisa INFOSEG.

Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, importando o silêncio no sobrestamento do feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SANDOVAL JULIANO DA**

SILVA, Assessor

Processo Nº ATSum-0000359-78.2016.5.10.0003

RECLAMANTE	JOAO BATISTA SILVA
ADVOGADO	MARIA SONIA BATISTA COSTA(OAB: 41291/DF)
RECLAMADO	CACIA LOURENCO GOMES MARQUES
ADVOGADO	PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 43247/DF)
RECLAMADO	MISTRAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MOUNAF GHAZALEH(OAB: 53438/DF)
ADVOGADO	PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 43247/DF)
RECLAMADO	STENIO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 43247/DF)

TERCEIRO INTERESSADO

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Com a juntada dos resultados, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito, desde já autorizado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000266-08.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	ADRIANA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA(OAB: 46291/DF)
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa6f1e8 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos.

O crédito foi integralmente quitado e extinta a execução.

Libere-se o saldo sobejante ao RECLAMADO.

Determino ao BANCO DO BRASIL, agência 4200-5 que proceda

à transferência do saldo da **conta judicial 700123606202**, acrescidos juros e correção monetária para a conta abaixo:

- A tarifa porventura cobrada na movimentação deverá ser paga com o saldo da própria conta de origem.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DO ALVARÁ:

Reclamante: ADRIANA DA SILVA GONCALVES, CPF: 005.123.311-89

Reclamado: SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP, CNPJ: 12.415.356/0001-75

Encaminhe-se o presente documento ao email do banco.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias, enviando os recibos impressos, nas respectivas rubricas, para o e-mail: svt03.brasilia@trt10.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processual, **dou força de alvará de transferência.**

Juntados os comprovantes, registrem-se, para fins estatísticos, os valores pagos e recolhidos.

O reclamado poderá averiguar o valor transferido com a juntada do comprovante, independente de intimação.

Enviado o alvará ao banco, ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000266-08.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	ADRIANA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA(OAB: 46291/DF)
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa6f1e8 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos.

O crédito foi integralmente quitado e extinta a execução.

Libere-se o saldo sobejante ao RECLAMADO.

Determino ao BANCO DO BRASIL, agência 4200-5 que proceda à transferência do saldo da **conta judicial 700123606202**, acrescidos juros e correção monetária para a conta abaixo:

- A tarifa porventura cobrada na movimentação deverá ser paga com o saldo da própria conta de origem.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DO ALVARÁ:

Reclamante: ADRIANA DA SILVA GONCALVES, CPF: 005.123.311-89

Reclamado: SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP, CNPJ: 12.415.356/0001-75

Encaminhe-se o presente documento ao email do banco.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias, enviando os recibos impressos, nas respectivas rubricas, para o e-mail: svt03.brasilia@trt10.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processual, **dou força de alvará de transferência.**

Juntados os comprovantes, registrem-se, para fins estatísticos, os valores pagos e recolhidos.

O reclamado poderá averiguar o valor transferido com a juntada do comprovante, independente de intimação.

Enviado o alvará ao banco, ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001006-29.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	AGENILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a1a86 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 19 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito do dia 03/05/2024 às 16h15min.

Designo nova audiência de instrução para o dia **16/07/2024 às 16h15min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001006-29.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	AGENILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENILSON DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a1a86 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 19 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito do dia 03/05/2024 às 16h15min.

Designo nova audiência de instrução para o dia **16/07/2024 às 16h15min.**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000816-66.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	ANTONIO RAIMUNDO BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76f7882 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo comum de 5 dias.

No caso de eventual impugnação, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes novamente pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000816-66.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	ANTONIO RAIMUNDO BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO BALDUINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76f7882 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo comum de 5 dias.

No caso de eventual impugnação, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes novamente pelo

prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000819-26.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	CAMILLA GRASIELE ALVES DE FRANCA
ADVOGADO	FERNANDO ROSA NAVES(OAB: 42102/DF)
RECLAMADO	BSB RIO BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADO	MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 38238/DF)
RECLAMADO	G.M.B. DE ALENCAR COSMETICOS
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE ARAUJO LOPES(OAB: 52274/DF)
RECLAMADO	ALENCAR & SOUZA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 38238/DF)
ADVOGADO	GISELLE MACHADO BRUZACA(OAB: 31972/DF)
RECLAMADO	NILMA M BRUZACA COSMETICOS - ME
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE ARAUJO LOPES(OAB: 52274/DF)
ADVOGADO	MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 38238/DF)
ADVOGADO	JEAN CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 40568/DF)
RECLAMADO	M J A HENRIQUES DE SOUZA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE ARAUJO LOPES(OAB: 52274/DF)
ADVOGADO	MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 38238/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA GRASIELE ALVES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Após, dê-se vista à parte autora, que deverá indicar os meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, implicando a inércia no sobrestamento do feito e início do prazo bienal para aplicação da prescrição intercorrente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000208-34.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	LINDOELSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
RECLAMADO	PERPLAN GRANDVERSE GARDEN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO VILJA MARQUES CURY DE PAULA(OAB: 152855/SP)
 RECLAMADO J. O. DA SILVA CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA
 ADVOGADO FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
 ADVOGADO FERNANDA ELIAS DA SILVA ALVES(OAB: 41230/DF)
 ADVOGADO OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. O. DA SILVA CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA
 - PERPLAN GRANDVERSE GARDEN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2e33f3 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia **03.07.2024 às 14h45min.**, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, localizada no Foro Trabalhista de Brasília – SEPN 513, bloco B, Lotes 2/3, sala T-21 (térreo), Brasília-DF.

As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pelas partes, ou na forma do art. 455 do CPC, importando a omissão em desistência da produção da prova.

Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000208-34.2024.5.10.0003

RECLAMANTE LINDOELSON SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO GASPAS REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

RECLAMADO PERPLAN GRANDVERSE GARDEN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
 ADVOGADO VILJA MARQUES CURY DE PAULA(OAB: 152855/SP)
 RECLAMADO J. O. DA SILVA CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA
 ADVOGADO FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
 ADVOGADO FERNANDA ELIAS DA SILVA ALVES(OAB: 41230/DF)
 ADVOGADO OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOELSON SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2e33f3 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia **03.07.2024 às 14h45min.**, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, localizada no Foro Trabalhista de Brasília – SEPN 513, bloco B, Lotes 2/3, sala T-21 (térreo), Brasília-DF.

As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pelas partes, ou na forma do art. 455 do CPC, importando a omissão em desistência da produção da prova.

Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus advogados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000973-30.2023.5.10.0103

RECLAMANTE BRUNO RENE DE BRITO LIMA
 ADVOGADO VIVIANE MOURA DE JESUS PAES(OAB: 69584/DF)

RECLAMADO DIGITAL SIGN COMERCIO E
SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB:
36467/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RENE DE BRITO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e23b5e
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 24 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data
anteriormente marcada (25.06.2024 às 14h45min.), redesignando a
audiência de instrução para o dia **09.07.2024 às 14h45min.**,
mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus
advogados.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000973-30.2023.5.10.0103

RECLAMANTE BRUNO RENE DE BRITO LIMA
ADVOGADO VIVIANE MOURA DE JESUS
PAES(OAB: 69584/DF)
RECLAMADO DIGITAL SIGN COMERCIO E
SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB:
36467/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGITAL SIGN COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e23b5e
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 24 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data
anteriormente marcada (25.06.2024 às 14h45min.), redesignando a
audiência de instrução para o dia **09.07.2024 às 14h45min.**,
mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se as partes diretamente (e-carta) e por seus
advogados.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000100-05.2024.5.10.0003

AUTOR (SEEG/DF) SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM
ESTACIONAMENTOS E GARAGENS
PUBLICAS E PRIVADAS DO
DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA
SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB:
61981/DF)
ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB:
48715/DF)
ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO
CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB:
44315/DF)
ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB:
55946/DF)
RÉU ONE SHLS PARK
ESTACIONAMENTO DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE PONTES
MENDES(OAB: 43658/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE SHLS PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d54c64 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 04 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O presente feito está em condições de julgamento, tornando até mesmo dispensável a audiência de encerramento de instrução.

Não obstante, **concedo**, às partes, o prazo comum até o dia **03/06/2024 às 13h30min.**, para apresentação de razões finais por escrito e manifestação acerca do interesse na conciliação.

Importante afirmar a preferência pela solução consensual do conflito (artigo 764 da CLT), contando com a ativa participação das partes e de seus patronos regularmente habilitados, bastando, para tanto, a apresentação de petição conjunta para a apreciação e homologação da transação.

De todo modo, **designo** audiência, com a finalidade de tentativa de conciliação, por meio do programa "Zoom" (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020), com o propósito de favorecer o diálogo entre as partes, a advocacia e a magistratura na construção de solução pacífica e consensual, na pauta de audiências virtuais do dia **03/06/2024 às 13h40min.**, sendo facultativa a presença de partes e procuradores.

O acesso à sala virtual de audiências se dará através do link abaixo:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/5200660486>

ID da reunião: 520 066 0486

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000100-05.2024.5.10.0003

AUTOR	(SEEG/DF) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS PUBLICAS E PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
RÉU	ONE SHLS PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES(OAB: 43658/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- (SEEG/DF) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS PUBLICAS E PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d54c64 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL CASTRO DO NASCIMENTO, em 04 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O presente feito está em condições de julgamento, tornando até mesmo dispensável a audiência de encerramento de instrução.

Não obstante, **concedo**, às partes, o prazo comum até o dia **03/06/2024 às 13h30min.**, para apresentação de razões finais por escrito e manifestação acerca do interesse na conciliação.

Importante afirmar a preferência pela solução consensual do conflito (artigo 764 da CLT), contando com a ativa participação das partes e de seus patronos regularmente habilitados, bastando, para tanto, a apresentação de petição conjunta para a apreciação e homologação da transação.

De todo modo, **designo** audiência, com a finalidade de tentativa de conciliação, por meio do programa "Zoom" (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020), com o propósito de favorecer o diálogo entre as partes, a advocacia e a magistratura na construção de solução pacífica e consensual, na pauta de audiências virtuais do dia **03/06/2024 às 13h40min.**, sendo facultativa a presença de partes e procuradores.

O acesso à sala virtual de audiências se dará através do link abaixo:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/5200660486>

ID da reunião: 520 066 0486

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000179-52.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	WANDERSON DA CONCEICAO CAMELO
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA HERMOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DA CONCEICAO CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Após, dê-se vista à parte autora, que deverá indicar os meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, implicando a inércia no sobrestamento do feito e início do prazo bienal para aplicação da prescrição intercorrente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA ALVES NERY**

BALBINO, Servidor

Processo Nº ATOrd-0000970-55.2021.5.10.0003

RECLAMANTE	CESAR LUIS SASSI
ADVOGADO	LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO(OAB: 30837/DF)
ADVOGADO	ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO(OAB: 49695/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR LUIS SASSI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A executada comprovou o pagamento das RPVs dos honorários sucumbenciais e do INSS cota-parte do empregador.

O crédito líquido do exequente será pago por meio de Ofício Precatório, já encaminhado ao NUPRE.

Autorizo a liberação dos honorários sucumbenciais para a conta informada nos autos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SANDOVAL JULIANO DA SILVA**, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000134-82.2021.5.10.0003

RECLAMANTE	JOSE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	ARY PINHEIRO MOREIRA NETO(OAB: 54844/DF)
RECLAMADO	BAR E RESTAURANTE BALCONY EIRELI
RECLAMADO	JOSE LUIZ VIEIRA PAIXAO CORTES
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, ficam as partes intimadas do despacho id. 22e57cf.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VICENTE GRIGATI FILHO**, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000134-82.2021.5.10.0003

RECLAMANTE	JOSE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	ARY PINHEIRO MOREIRA NETO(OAB: 54844/DF)
RECLAMADO	BAR E RESTAURANTE BALCONY EIRELI
RECLAMADO	JOSE LUIZ VIEIRA PAIXAO CORTES
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ VIEIRA PAIXAO CORTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, ficam as partes intimadas do despacho id. 22e57cf.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VICENTE GRIGATI FILHO**,
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000824-87.2016.5.10.0003

RECLAMANTE	CLAUDIMIR DE SOUSA AZEVEDO
ADVOGADO	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
RECLAMADO	THAIS MARIA DE SENA ARAUJO NOGUEIRA
RECLAMADO	TJ COMERCIO DE VIDROS E METAIS LTDA - ME
RECLAMADO	CLAUDIO ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	Comissão de Valores Imobiliários-CVM -DF
TERCEIRO INTERESSADO	B3 S/A- Brasil Bolsa Balcão
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Economia
TERCEIRO INTERESSADO	CAGED
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência de Seguros Privados -SUSEP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMIR DE SOUSA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intime-se a parte autora para indicação de novos meios para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do início da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT), importando o silêncio no sobrestamento do feito.

Publique-se.

Expirado o prazo, sem manifestação do exequente, aguarde-se o fluxo do prazo bienal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VICENTE GRIGATI FILHO**,
Assessor

Processo Nº ATSum-0000164-15.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
RECLAMADO	MERKADO MOBILE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	MANOELA ALCANTARA VIEIRA SILVA(OAB: 64761/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentada(s) a(s) defesa(s), **intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias**, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VICENTE GRIGATI FILHO**,
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000543-87.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	HUDSON DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
ADVOGADO	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
ADVOGADO	WALTER ALVES FRANCA(OAB: 47909/DF)
ADVOGADO	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d983a2c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, **decido:**

- 1. Conceder** os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante;
- 2. Acolher a prejudicial de prescrição quinquenal**, para extinguir o processo com o exame do mérito em relação às pretensões nascidas antes de 16.05.2018, na forma do artigo 487, II, do CPC;
- 3. Julgar procedente em parte** o pedido inicial formulado por HUDSON DO NASCIMENTO SANTANA em face de BANCO PAN S.A., para condenar a parte reclamada ao pagamento, no prazo de 48 horas, das parcelas descritas nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Os valores indicados na petição inicial constituem mera estimativa e podem ser ultrapassados no momento da liquidação de sentença (TST, SBDI-1, Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024).

Os honorários do advogado deverão ser apurados em apartado e pagos pelas partes também em separado, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária conforme decisão na ADC 58/STF. Incidência de imposto de renda na forma do artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do tributo (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1/TST).

A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, sobre as parcelas, na forma do artigo 28, *caput*, I, e § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Fica autorizada a retenção da cota do empregado, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST).

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000543-87.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	HUDSON DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
ADVOGADO	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
ADVOGADO	WALTER ALVES FRANCA(OAB: 47909/DF)
ADVOGADO	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON DO NASCIMENTO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d983a2c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, **decido**:

- 1. Conceder** os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante;
- 2. Acolher a prejudicial de prescrição quinquenal**, para extinguir o processo com o exame do mérito em relação às pretensões nascidas antes de 16.05.2018, na forma do artigo 487, II, do CPC;
- 3. Julgar procedente em parte** o pedido inicial formulado por HUDSON DO NASCIMENTO SANTANA em face de BANCO PAN S.A., para condenar a parte reclamada ao pagamento, no prazo de 48 horas, das parcelas descritas nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Os valores indicados na petição inicial constituem mera estimativa e podem ser ultrapassados no momento da liquidação de sentença (TST, SBDI-1, Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024).

Os honorários do advogado deverão ser apurados em apartado e pagos pelas partes também em separado, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária conforme decisão na ADC 58/STF. Incidência de imposto de renda na forma do artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do tributo (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1/TST).

A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, sobre as parcelas, na forma do artigo 28, *caput*, I, e § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Fica autorizada a retenção da cota do empregado, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST).

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000308-47.2024.5.10.0016

RECLAMANTE	RAISSA GABRIELA FERREIRA AMARAL
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA GABRIELA FERREIRA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentada(s) a(s) defesa(s), **intime-se o autor para réplica no prazo de 10 dias**, devendo, nesse mesmo prazo, informar se pretende produzir provas orais ou outras provas em direito admitidas, indicando sua pertinência e finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LETICIA ANNE LIMA**, Diretor
de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001136-19.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	CLAUDIOMA PEREIRA BORGES
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMA PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 052755b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

POSTO ISSO,decido julgar **IMPROCEDENTE** a ação movida por CLAUDIOMA PEREIRA BORGES contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pelo autor no valor de R\$1.805,52 calculadas sobre R\$ 90.275,76, valor dado à causa e estimado para esse fim, sendo dispensado do pagamento.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação, com suspensão de exigibilidade.

Publique-se para ciência das partes.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001038-34.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	DANILO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
RECLAMADO	OESTE GAS DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME
ADVOGADO	WERITON EURICO DE SOUSA(OAB: 45311/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OESTE GAS DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc91a3d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória movida por DANILO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS contra OESTE GAS DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$160,00 calculadas sobre R\$8.000,00, valor estimado para esse fim.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

Publique-se.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001038-34.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	DANILO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
RECLAMADO	OESTE GAS DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME
ADVOGADO	WERITON EURICO DE SOUSA(OAB: 45311/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc91a3d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória movida por DANILO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS contra OESTE GAS DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$160,00 calculadas sobre R\$8.000,00, valor estimado para esse fim.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

Publique-se.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000351-91.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	KELLY SOARES DA SILVA
ADVOGADO	HUGGO CAVALCANTE PINTO(OAB: 48693/DF)
RECLAMADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SANDOVAL JULIANO DA**

SILVA, Assessor

Processo Nº ATSum-0000351-91.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	KELLY SOARES DA SILVA
------------	-----------------------

ADVOGADO	HUGGO CAVALCANTE PINTO(OAB: 48693/DF)
RECLAMADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SANDOVAL JULIANO DA**

SILVA, Assessor

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF Despacho

Processo Nº ATSum-0000833-41.2019.5.10.0004

RECLAMANTE	JACIARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO COELHO SILVA(OAB: 32570/DF)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES SANCHEZ DE SOUZA(OAB: 47863/DF)
RECLAMADO	CLINICA RECAMPOS EIRELI
ADVOGADO	WESLEY DE SOUZA SILVA(OAB: 44253/DF)
RECLAMADO	AURIAN SERPA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIARA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO VIA DEJT

Fica a parte **JACIARA PEREIRA DA SILVA** devidamente INTIMADA acerca do ato judicial abaixo transcrito:

"[...] Expedida a certidão, intime-se a parte exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento e providenciar a habilitação de seu crédito junto ao Juízo competente. (...) BRASILIA/DF, 25 de abril de 2024. **PATRICIA BIRCHAL BECATTINI** Juíza do Trabalho Substituta"

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **JOSE LUIS MENDONCA**

NETO, Assessor

Edital**Processo Nº ETCiv-0001055-67.2023.5.10.0004**

EMBARGANTE ELIAS BARBOSA DE SOUSA
 ADOGADO THAINA FERREIRA NERY(OAB: 66973/DF)
 EMBARGADO Domingos Conceicao da Silva
 ADOGADO PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 9070/DF)
 EMBARGADO MAIS TEC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
 EMBARGADO RENATO PINHEIRO DOS SANTOS
 EMBARGADO JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
 EMBARGADO RPINHEIRO ENGENHARIA EIRELI - ME
 EMBARGADO ANA CLAUDIA DIONIZIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam **JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ANA CLAUDIA DIONIZIO DOS SANTOS e RENATO PINHEIRO DOS SANTOS** INTIMADOS acerca do(a) DESPACHO de ID 75ce400 cujo teor segue abaixo transcrito: "(...) intime-se as demais embargadas para comprovar o recolhimento das custas no importe de R\$ 44,26. Prazo: 5 dias, sob pena de execução forçada."

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0000024-75.2024.5.10.0004

EMBARGANTE ANA CLAUDIA CAVALCANTE NOGUEIRA
 ADOGADO THAINA FERREIRA NERY(OAB: 66973/DF)
 EMBARGADO RENATO PINHEIRO DOS SANTOS
 EMBARGADO ANA CLAUDIA DIONIZIO DOS SANTOS

EMBARGADO RPINHEIRO ENGENHARIA EIRELI - ME
 EMBARGADO Domingos Conceicao da Silva
 ADOGADO PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 9070/DF)
 EMBARGADO JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
 EMBARGADO MAIS TEC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS TEC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **MAIS TEC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME, JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, RPINHEIRO ENGENHARIA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA DIONIZIO DOS SANTOS e RENATO PINHEIRO DOS SANTOS** INTIMADO(A) acerca do(a) SENTENÇA de ID 79424d4 cujo teor segue abaixo transcrito:

"CONCLUSÃO - Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de terceiro opostos para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas solidariamente pela parte embargada, no importe de R\$ 44,26 (artigo 789-A, inciso V, da CLT). Retire-se a restrição operada sobre o imóvel: apartamento nº 705, localizado no lote nº 04, conjunto 03, da QS 501, Samambaia – DF, matrícula nº 288541 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, na execução realizada nos autos do processo nº 0000696-35.2014.5.10.0004 (fls. 17). Observe a Secretaria da Vara. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença para os autos principais. Intimem-se as partes."

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA**, Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000011-86.2018.5.10.0004
 RECLAMANTE JOSE CILMAR DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO	Willer Tomaz de Souza(OAB: 32023/DF)
RECLAMADO	RESTAURANTE FEITCO MINEIRO
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira(OAB: 855/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	DENISE WAISROS PEREIRA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	BAR BRASILIA
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira(OAB: 855/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	BAR DO MERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira(OAB: 855/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	ARMAZEM DO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO DE SA PONTES(OAB: 32681/DF)
RECLAMADO	GORDEIXO 306
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira(OAB: 855/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	JOSE DANILO MESQUITA FURTADO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	MARCO TULIO BATISTA DO CARMO
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA GUIMARAES FURTADO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	LEONARDO WAISROS FERREIRA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	PAULO GUILHERME WAISROS PEREIRA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	BAR BRAHMA BRASILIA
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira(OAB: 855/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZEM DO FERREIRA
- BAR BRAHMA BRASILIA
- BAR BRASILIA
- BAR DO MERCADO LTDA - EPP
- DENISE WAISROS PEREIRA
- GORDEIXO 306
- JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA
- JOSE DANILO MESQUITA FURTADO
- LEONARDO WAISROS FERREIRA
- MARIA DE FATIMA GUIMARAES FURTADO
- PAULO GUILHERME WAISROS PEREIRA
- RESTAURANTE FEITCO MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e66ed59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor VITOR MONTEIRO PEREIRA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Interposto agravo de petição pela parte reclamante e pela décima primeira reclamada, intime-se a parte contrária. Prazo de 8 (oito) dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000011-86.2018.5.10.0004

RECLAMANTE	JOSE CILMAR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	Willer Tomaz de Souza(OAB: 32023/DF)
RECLAMADO	RESTAURANTE FEITCO MINEIRO
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira(OAB: 855/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	DENISE WAISROS PEREIRA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	BAR BRASILIA
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira(OAB: 855/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	BAR DO MERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira(OAB: 855/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	ARMAZEM DO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO DE SA PONTES(OAB: 32681/DF)
RECLAMADO	GORDEIXO 306
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira(OAB: 855/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	JOSE DANILO MESQUITA FURTADO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	MARCO TULIO BATISTA DO CARMO
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA GUIMARAES FURTADO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

RECLAMADO LEONARDO WAISROS FERREIRA
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO PAULO GUILHERME WAISROS PEREIRA
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO BAR BRAHMA BRASILIA
 ADVOGADO Jadir Santos Ferreira(OAB: 855/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CILMAR DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e66ed59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor VITOR MONTEIRO PEREIRA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Interposto agravo de petição pela parte reclamante e pela décima primeira reclamada, intime-se a parte contrária. Prazo de 8 (oito) dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000042-33.2023.5.10.0004

RECLAMANTE LUCAS NASCIMENTO COSTA
 ADVOGADO GEVAL DE OLIVEIRA(OAB: 29235/DF)
 RECLAMADO JOB JOSE DA NATIVIDADE NETO
 ADVOGADO KETLEN ALLYNE GABRIEL TAVARES GOERHING(OAB: 56333/DF)
 RECLAMADO CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE
 ADVOGADO KETLEN ALLYNE GABRIEL TAVARES GOERHING(OAB: 56333/DF)
 RECLAMADO C.C.N-CONSULTAS MEDICAS LTDA

ADVOGADO KETLEN ALLYNE GABRIEL TAVARES GOERHING(OAB: 56333/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.N-CONSULTAS MEDICAS LTDA
 - CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE
 - JOB JOSE DA NATIVIDADE NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9642da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE LUIS MENDONCA NETO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentada Impugnação aos Cálculos pelo reclamante, concedo oportunidade de oito dias aos reclamados para, querendo, manifestarem-se.

Intimem-se.

Com a manifestação dos reclamados ou, decorrido porventura "in albis" o prazo supra, enviem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais deste e. Regional para manifestação acerca da impugnação apresentada, ratificando ou retificando a conta de liquidação, se for o caso.

Juntada ao feito a manifestação da Contadoria Judicial, venham-me conclusos os autos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000531-43.2023.5.10.0013

RECLAMANTE LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
 ADVOGADO Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc43000
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
VITOR MONTEIRO PEREIRA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

Cumpra-se, de imediato.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000531-43.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc43000
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

VITOR MONTEIRO PEREIRA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

Cumpra-se, de imediato.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0062500-82.2006.5.10.0004

RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	Ubiratan Batista Pedroso(OAB: 5350/DF)
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
RECLAMADO	LEILA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
RECLAMADO	FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO
RECLAMADO	AREAL - EXTRAÇÃO E FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
RECLAMADO	COR JESUS BRAZ
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
RECLAMADO	SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	MINERAÇÃO CDBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
RECLAMADO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
RECLAMADO	TRANSMQA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MOURAMAX CONSTRUÇOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CBBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COR JESUS BRAZ
- JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
- MINERAÇÃO CDBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0251286
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

O banco depositário oficiou à fl. 1708 informando o não cumprimento do alvará de id. 45c380b, em razão da divergência do CPF do beneficiário. Transferiu todos os valores constantes na contas judiciais elencadas no referido alvará para uma nova conta judicial.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que constou erro material no alvará de id. 45c380b no que tange aos dados do titular da conta indicada.

Assim sendo, determino que a **Agência 3920 da CEF** transfira TODO o numerário existente na conta judicial de nº **3920-042-22877920-6** (fl. 1708/id. 81b6624) para a conta bancária Banco Nubank- 260, Agência 001, Conta Corrente 94697421-9, Chave PIX: rp.advdf@gmail.com, de titularidade de **RENATO PEDROSO**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 28.120.763/0001-95 (conforme poderes conferidos às fls. 6 e 1303 e dados bancários informados à fl. 1695), a título de quitação parcial do crédito líquido da parte autora JOSE PEREIRA DIAS, CPF: 199.532.321-72, em consonância com os valores discriminados na planilha de cálculos de fls. 1631, encerrando a(s) conta(s) judicial(is) mencionada ao final.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Resta desde já autorizado ao banco depositário utilizar-se de parte do saldo da conta judicial para cobrança de tarifa bancária para a realização de TED, se for o caso.

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail **ag3920df02@caixa.gov.br** para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, **svt04.brasilia@trt10.jus.br**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovada nos autos a operação bancária supra, registrem-se no sistema PJe o valor efetivamente pago e atualizem-se os cálculos deduzindo o referido valor.

Após, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes no id. 2b09cf2.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0062500-82.2006.5.10.0004

RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	Ubiratan Batista Pedroso(OAB: 5350/DF)
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
RECLAMADO	LEILA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
RECLAMADO	FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO
RECLAMADO	AREAL - EXTRAÇÃO E FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
RECLAMADO	COR JESUS BRAZ
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
RECLAMADO	SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	MINERACAO CDBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON CASSIMIRO(OAB: 48337/GO)
RECLAMADO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
RECLAMADO	TRANSMAC MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MOURAMAX CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CBBRAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0251286 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

O banco depositário oficiou à fl. 1708 informando o não cumprimento do alvará de id. 45c380b, em razão da divergência do CPF do beneficiário. Transferiu todos os valores constantes na

contas judiciais elencadas no referido alvará para uma nova conta judicial.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que constou erro material no alvará de id. 45c380b no que tange aos dados do titular da conta indicada.

Assim sendo, determino que a **Agência 3920 da CEF** transfira **TODO** o numerário existente na conta judicial de nº **3920-042-22877920-6** (fl. 1708/id. 81b6624) para a conta bancária Banco Nubank- 260, Agência 001, Conta Corrente 94697421-9, Chave PIX: rp.advdf@gmail.com, de titularidade de **RENATO PEDROSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 28.120.763/0001-95** (conforme poderes conferidos às fls. 6 e 1303 e dados bancários informados à fl. 1695), a título de quitação parcial do crédito líquido da parte autora JOSE PEREIRA DIAS, CPF: 199.532.321-72, em consonância com os valores discriminados na planilha de cálculos de fls. 1631, encerrando a(s) conta(s) judicial(is) mencionada ao final.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Resta desde já autorizado ao banco depositário utilizar-se de parte do saldo da conta judicial para cobrança de tarifa bancária para a realização de TED, se for o caso.

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail ag3920df02@caixa.gov.br para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, svt04.brasilia@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovada nos autos a operação bancária supra, registrem-se no sistema PJe o valor efetivamente pago e atualizem-se os cálculos deduzindo o referido valor.

Após, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes no id. 2b09cf2.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000635-04.2019.5.10.0004

RECLAMANTE	MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)

RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f1d953 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, eu, JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Para viabilizar a devolução do saldo sobejante à executada determino que a **Agência 4200 do Banco do Brasil**, transfira **TODO** o numerário existente na conta judicial de nº**1500126905186** (fl. 1172/id. f1208d5) para a conta bancária Banco do Brasil, Agência 2659-X, Conta Corrente 2437-6, de titularidade de TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ: 02.012.862/0001-60, encerrando a conta judicial acima referida ao final.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail ps04811.oficios@bb.com.br para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, svt04.brasilia@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovada nos autos a operação bancária supra e certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação determinada na sentença de id. e097c1d, archive-se este processo definitivamente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000635-04.2019.5.10.0004

RECLAMANTE MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f1d953 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, eu, JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Para viabilizar a devolução do saldo sobejante à executada determino que a **Agência 4200 do Banco do Brasil**, transfira TODO o numerário existente na conta judicial de nº**1500126905186** (fl. 1172/id. f1208d5) para a conta bancária Banco do Brasil, Agência 2659-X, Conta Corrente 2437-6, de titularidade de TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ: 02.012.862/0001-60, encerrando a conta judicial acima referida ao final.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail **pso4811.oficios@bb.com.br** para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no

prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, **svt04.brasilia@trt10.jus.br**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovada nos autos a operação bancária supra e certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação determinada na sentença de id. e097c1d, archive-se este processo definitivamente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000794-44.2019.5.10.0004

RECLAMANTE CARLOS FERNANDO DAS GRACAS RESENDE
ADVOGADO GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
RECLAMADO JOSE MARCOS CLIMAS FERREIRA
RECLAMADO AURO DE OLIVEIRA CARVALHO
RECLAMADO MOISES DE LIMA E SILVA
ADVOGADO FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI(OAB: 12541/DF)
RECLAMADO C.A PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO DAS GRACAS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e7716c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Opostos exceção de pré-executividade (id. 3d3ffaa) e embargos à penhora (id. 9e9abcc) pelo executado MOISES DE LIMA E SILVA, intime-se a parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000692-61.2015.5.10.0004

RECLAMANTE GESON BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
 RECLAMADO MARLY DE FRANCA EUGENIO
 ADVOGADO Polyana Christina Alves de Oliveira(OAB: 24631/GO)
 RECLAMADO FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 RECLAMADO FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 RECLAMADO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 18554/DF)
 RECLAMADO ODILIO DE FRANCA FILHO
 ADVOGADO Polyana Christina Alves de Oliveira(OAB: 24631/GO)
 RECLAMADO FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY DE FRANCA EUGENIO
- ODILIO DE FRANCA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5e282b proferido nos autos.

ONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE LUIS MENDONCA NETO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da executada (FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA) às fls. 1.773/1.847, atente-se que as restrições sobre os veículos de placas NGT8905, OOD4431 e HTJ8784 já haviam sido retiradas, conforme comprovação constante às fls. 1.761/1.766. Com relação aos veículos de placas NVX8052 e JHG0490, as suas restrições renajud encontram-se inativadas, consoante documentação apresentada às fls. 2.005/2.006.

Outrossim, em face das alegações dos sócios executados (ODILIO

DE FRANCA FILHO, CPF: 271.268.201-78 e Sr.(a) MARLY DE FRANCA EUGENIO, CPF: 129.646.971-91) às fls. 1.850/2.002 e em razão da certidão à fl. 2.007, nada a deferir.

Intimem-se.

Após, venham-me conclusos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000524-49.2021.5.10.0004

RECLAMANTE ANTONIO SANCHES FRAGA
 ADVOGADO SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)
 ADVOGADO LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)
 RECLAMADO AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
 ADVOGADO DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SANCHES FRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a615be5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, eu, JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Para viabilizar o levantamento da **segunda parcela** do débito remanescente e em consonância com a decisão de id. 445f942, determino que a **Agência 4200 do Banco do Brasil** transfira todo o SALDO EXISTENTE (acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento) na conta judicial de **nº2600102954315** (fl. 684/id. d41a8c5) para a conta bancária **Caixa Econômica Federal, Agência 2403, Operação 013, Conta Poupança 7154-2**, de titularidade do procurador da parte exequente, Dr. LUCIANO DIAS NÓBREGA, CPF: 689.378.651-49 (conforme poderes conferidos à fl. 7 e dados bancários informados à fl. 683), a título de quitação parcial do crédito líquido da parte autora

ANTONIO SANCHES FRAGA, CPF: 440.599.067-00, de acordo com os valores discriminados na planilha de cálculos de fls. 629.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Resta desde já autorizado ao banco depositário utilizar-se de parte do saldo da conta judicial para cobrança de tarifa bancária para a realização de TED, se for o caso.

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail **ps04811.oficios@bb.com.br** para que seja cumprido.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, **svt04.brasilia@trt10.jus.br**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovada nos autos a operação bancária supra, registre-se no sistema PJe o valor efetivamente pago e aguarde-se o adimplemento das demais parcelas.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000524-49.2021.5.10.0004

RECLAMANTE	ANTONIO SANCHES FRAGA
ADVOGADO	SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)
ADVOGADO	LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)
RECLAMADO	AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a615be5 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, eu, JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Para viabilizar o levantamento da **segunda parcela** do débito remanescente e em consonância com a decisão de id. 445f942, determino que a **Agência 4200 do Banco do Brasil** transfira todo o SALDO EXISTENTE (acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento) na conta judicial de **nº2600102954315** (fl. 684/id. d41a8c5) para a conta bancária **Caixa Econômica Federal, Agência 2403, Operação 013, Conta Poupança 7154-2**, de titularidade do procurador da parte exequente, Dr. LUCIANO DIAS NÓBREGA, CPF: 689.378.651-49 (conforme poderes conferidos à fl. 7 e dados bancários informados à fl. 683), a título de quitação parcial do crédito líquido da parte autora ANTONIO SANCHES FRAGA, CPF: 440.599.067-00, de acordo com os valores discriminados na planilha de cálculos de fls. 629. Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Resta desde já autorizado ao banco depositário utilizar-se de parte do saldo da conta judicial para cobrança de tarifa bancária para a realização de TED, se for o caso.

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail **ps04811.oficios@bb.com.br** para que seja cumprido.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, **svt04.brasilia@trt10.jus.br**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovada nos autos a operação bancária supra, registre-se no sistema PJe o valor efetivamente pago e aguarde-se o adimplemento das demais parcelas.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001094-98.2022.5.10.0004

RECLAMANTE	MARCELO AMORIM SOARES
ADVOGADO	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ(OAB: 23596/DF)
RECLAMADO	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECLAMADO	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AMORIM SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 154ed88 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, eu, JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Considerando que a executada efetuou o pagamento da primeira parcela das 06 (seis) deferidas na decisão de id. 1fd2318 mediante depósito em conta judicial, determino que a **Agência 4200 do Banco do Brasil**, transfira TODO o numerário existente na conta judicial de **nº3400121393263** (id. f3f2c61) para a conta bancária Banco do Brasil, Agência 1129-0, Conta Corrente nº 21.019-6, Chave PIX /CPF: 386.360.771-68, de titularidade do patrono do exequente, Dr. PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ, CPF: 386.360.771-68 (conforme poderes conferidos à fl. 29 e dados bancários indicados à fl. 257), a título de quitação parcial de crédito líquido do exequente MARCELO AMORIM SOARES, CPF: 512.847.821-1, em consonância com o valor indicado na planilha de fl. 229/id. dae8210, encerrando a referida conta judicial ao final.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail **pso4811.oficios@bb.com.br** para que seja cumprido.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, **svt04.brasilia@trt10.jus.br**.

Intimem-se as partes para ciência.

Sem prejuízo, **atente-se a executada acerca da determinação constante na decisão de id. caacf9d acerca dos depósitos ainda restantes serem efetuados diretamente na conta bancária do patrono obreiro acima delineada, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, devendo**

trazer aos autos os comprovantes dos depósitos tão logo sejam efetuados.

Comprovada nos autos a operação bancária supra, registre-se no sistema PJe o valor efetivamente pago e, por fim, aguarde-se o adimplemento integral do débito exequendo.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001094-98.2022.5.10.0004

RECLAMANTE	MARCELO AMORIM SOARES
ADVOGADO	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ(OAB: 23596/DF)
RECLAMADO	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECLAMADO	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
- RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 154ed88 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, eu, JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Considerando que a executada efetuou o pagamento da primeira parcela das 06 (seis) deferidas na decisão de id. 1fd2318 mediante depósito em conta judicial, determino que a **Agência 4200 do Banco do Brasil**, transfira TODO o numerário existente na conta judicial de **nº3400121393263** (id. f3f2c61) para a conta bancária Banco do Brasil, Agência 1129-0, Conta Corrente nº 21.019-6, Chave PIX /CPF: 386.360.771-68, de titularidade do patrono do exequente, Dr. PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ, CPF: 386.360.771-68 (conforme poderes conferidos à fl. 29 e dados bancários

indicados à fl. 257), a título de quitação parcial de crédito líquido do exequente MARCELO AMORIM SOARES, CPF: 512.847.821-1, em consonância com o valor indicado na planilha de fl. 229/id. dae8210, encerrando a referida conta judicial ao final.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail **ps04811.oficios@bb.com.br** para que seja cumprido.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, **svt04.brasilia@trt10.jus.br**.

Intimem-se as partes para ciência.

Sem prejuízo, **atente-se a executada acerca da determinação constante na decisão de id. caacf9d acerca dos depósitos ainda restantes serem efetuados diretamente na conta bancária do patrono obreiro acima delineada, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, devendo trazer aos autos os comprovantes dos depósitos tão logo sejam efetuados.**

Comprovada nos autos a operação bancária supra, registre-se no sistema PJe o valor efetivamente pago e, por fim, aguarde-se o adimplemento integral do débito exequendo.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000097-95.2016.5.10.0111

RECLAMANTE	ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO CRUZ ALBERTO(OAB: 47218/DF)
ADVOGADO	EDINARDO COSTA BEZERRA(OAB: 35436/DF)
RECLAMADO	PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f278cd4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tenho por quitado o crédito obreiro na forma anunciada pela executada perante o juízo da recuperação judicial.

Assim, declaro extinta a execução no que tange ao crédito líquido da exequente ELIANE PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Registre-se no sistema PJe o valor efetivamente pago.

Após, encaminhem-se os autos à SECAL para adequação dos cálculos, em razão da novação operada pelo cumprimento e encerramento do plano da recuperação judicial, devendo excluir o crédito líquido em razão da extinção ora declarada, bem como atualizar os demais créditos até a data do pedido da recuperação judicial, a saber, 18/12/2015

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000097-95.2016.5.10.0111

RECLAMANTE	ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO CRUZ ALBERTO(OAB: 47218/DF)
ADVOGADO	EDINARDO COSTA BEZERRA(OAB: 35436/DF)
RECLAMADO	PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f278cd4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tenho por quitado o crédito obreiro na forma anunciada pela executada perante o juízo da recuperação judicial.

Assim, declaro extinta a execução no que tange ao crédito líquido da exequente ELIANE PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 924,

II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Registre-se no sistema PJe o valor efetivamente pago.

Após, encaminhem-se os autos à SECAL para adequação dos cálculos, em razão da novação operada pelo cumprimento e encerramento do plano da recuperação judicial, devendo excluir o crédito líquido em razão da extinção ora declarada, bem como atualizar os demais créditos até a data do pedido da recuperação judicial, a saber, 18/12/2015

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000325-61.2020.5.10.0004

RECLAMANTE	MARIA SUELI DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA(OAB: 47159/DF)
ADVOGADO	MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 63898/DF)
RECLAMADO	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SUELI DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6022537 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

A executada pagou espontaneamente o débito exequendo e não opôs embargos. A exequente, por sua vez, também não apresentou impugnação acerca da garantia do juízo. Portanto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por consentâneo, determino desde já a averiguação de pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

No mais, determino que a **Agência 3920 da CEF**, utilizando-se do numerário existente na conta judicial de **nº3920/042/22897338-0** (fl.

1728/id. 6874f00), efetue os recolhimentos e as movimentações bancárias abaixo, em consonância com os valores discriminados na planilha de cálculos de fls. 1735/id. bcac422, encerrando a conta judicial acima referidaao final:

a) Crédito Líquido: **R\$ 15.878,56** (transferir para a conta bancária Caixa Econômica Federal, Agência 4167, Operação 1288, Conta Poupança 000780370132-0, de titularidade de Maria Sueli de Sousa, CPF: 636.161.571-53, conforme dados bancários informados à fl. 1734);

b) Contribuição Previdenciária: **R\$ 4.921,28** (recolher via guia DARF: Código 6092 - Data de Vencimento: inserir a data da efetiva movimentação bancária;Competência: 04/2024 - Reclamante: MARIA SUELI DE SOUSA, CPF: 636.161.571-53);

c) Honorários Advocatícios: **R\$ 1.587,86** (transferir para a conta bancária Caixa Econômica Federal, Agência 0007, Operação 001, Conta Corrente 00007664-0, de titularidade da Dr(a). MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA, CPF: 030.201.111-02, conforme dados bancários indicados à fl. 1734);

d) Custas: **R\$ 98,78** (GRU - código 18740-2 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, CNPJ: 05.007.113/0001-32);

e) Imposto de Renda: **Não há valor a ser recolhido neste ato** (código 1889 - observar a Lei n. 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 14.002,87 - RRA: 23);

f) Transferir todo o **SALDO REMANESCENTE** (inclusive juros, atualizações e correções) para conta bancária da parte reclamada ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, CNPJ: 05.007.113/0001-32, qual seja, Banco Itaú, Agência 1600, Conta Corrente 16951-8, a título de devolução a esta do saldo sobejante da execução neste feito.

Determino também que a **Agência 4200 do Banco do Brasil**, utilizando-se do numerário existente na conta judicial de **nº4300118123935** (fl. 1713/id. 3a67d19), efetue os recolhimentos e as movimentações bancárias abaixo, em consonância com os valores discriminados na planilha de cálculos de fls. 1735/id. bcac422, encerrando a conta judicial acima referidaao final:

a) Honorários Periciais: **R\$ 3.607,07** (transferir para a conta bancária Banco do Brasil, Agência 3490, Conta 364398, de titularidade de FELIPE BARBOSA GOMES, CPF: 014.021.096-28, conforme dados bancários obtidos pelo sistema AJ-JT);

b) Transferir todo o **SALDO REMANESCENTE** (inclusive juros, atualizações e correções) para conta bancária da parte reclamada ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, CNPJ: 05.007.113/0001-32, qual seja, Banco Itaú, Agência 1600, Conta Corrente 16951-8, a título de devolução a esta do saldo sobejante da execução neste feito.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail ag3920df02@caixa.gov.br e ps04811.oficios@bb.com.br para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, svt04.brasilia@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes.

Por fim, comprovada nos autos a operação bancária supra, registrados no sistema PJe os valores efetivamente pagos e recolhidos e certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000325-61.2020.5.10.0004

RECLAMANTE	MARIA SUELI DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA(OAB: 47159/DF)
ADVOGADO	MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 63898/DF)
RECLAMADO	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6022537 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

A executada pagou espontaneamente o débito exequendo e não opôs embargos. A exequente, por sua vez, também não apresentou

impugnação acerca da garantia do juízo. Portanto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por consentâneo, determino desde já a averiguação de pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

No mais, determino que a **Agência 3920 da CEF**, utilizando-se do numerário existente na conta judicial de **nº3920/042/22897338-0** (fl. 1728/id. 6874f00), efetue os recolhimentos e as movimentações bancárias abaixo, em consonância com os valores discriminados na planilha de cálculos de fls. 1735/id. bcac422, encerrando a conta judicial acima referidaao final:

a) Crédito Líquido: **R\$ 15.878,56** (transferir para a conta bancária Caixa Econômica Federal, Agência 4167, Operação 1288, Conta Poupança 000780370132-0, de titularidade de Maria Sueli de Sousa, CPF: 636.161.571-53, conforme dados bancários informados à fl. 1734);

b) Contribuição Previdenciária: **R\$ 4.921,28** (recolher via guia DARF: Código 6092 - Data de Vencimento: inserir a data da efetiva movimentação bancária;Competência: 04/2024 - Reclamante: MARIA SUELI DE SOUSA, CPF: 636.161.571-53);

c) Honorários Advocatícios: **R\$ 1.587,86** (transferir para a conta bancária Caixa Econômica Federal, Agência 0007, Operação 001, Conta Corrente 00007664-0, de titularidade da Dr(a). MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA, CPF: 030.201.111-02, conforme dados bancários indicados à fl. 1734);

d) Custas: **R\$ 98,78** (GRU - código 18740-2 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, CNPJ: 05.007.113/0001-32);

e) Imposto de Renda: **Não há valor a ser recolhido neste ato** (código 1889 - observar a Lei n. 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 14.002,87 - RRA: 23);

f) Transferir todo o **SALDO REMANESCENTE** (inclusive juros, atualizações e correções) para conta bancária da parte reclamada ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, CNPJ: 05.007.113/0001-32, qual seja, Banco Itaú, Agência 1600, Conta Corrente 16951-8, a título de devolução a esta do saldo sobejante da execução neste feito.

Determino também que a **Agência 4200 do Banco do Brasil**, utilizando-se do numerário existente na conta judicial de **nº4300118123935** (fl. 1713/id. 3a67d19), efetue os recolhimentos e as movimentações bancárias abaixo, em consonância com os valores discriminados na planilha de cálculos de fls. 1735/id. bcac422, encerrando a conta judicial acima referidaao final:

a) Honorários Periciais: **R\$ 3.607,07** (transferir para a conta bancária Banco do Brasil, Agência 3490, Conta 364398, de titularidade de FELIPE BARBOSA GOMES, CPF: 014.021.096-28,

conforme dados bancários obtidos pelo sistema AJ-JT);

b) Transferir todo o **SALDO REMANESCENTE** (inclusive juros, atualizações e correções) para conta bancária da parte reclamada ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, CNPJ: 05.007.113/0001-32, qual seja, Banco Itaú, Agência 1600, Conta Corrente 16951-8, a título de devolução a esta do saldo sobejante da execução neste feito.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail ag3920df02@caixa.gov.br e ps04811.oficios@bb.com.br para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, svt04.brasilia@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes.

Por fim, comprovada nos autos a operação bancária supra, registrados no sistema PJe os valores efetivamente pagos e recolhidos e certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0076600-71.2008.5.10.0004

RECLAMANTE	ANDREIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
ADVOGADO	LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
RECLAMADO	ACAO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADO	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e6e0d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Considerando a quitação da Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 372/374, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por consentâneo, determino desde já a exclusão dos nomes dos executados do BNDT, bem com a retirada de restrições inseridas via Renajud, CNIB, averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo e a existência de quaisquer demais pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Determino que a **Agência 4200 do Banco do Brasil**, utilizando-se do numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de **nº1300127961613** (fl. 400), efetue os recolhimentos e as movimentações bancárias abaixo em consonância com os valores discriminados na planilha de cálculos de fls. 368/371, encerrando a(s) conta(s) judicial(is) acima referida(s) ao final:

a) Honorários Advocatícios: **R\$ 23,16** (transferir para a conta bancária **Banco do Brasil, Agência 3599-8, Conta Corrente 109.319-3**, de titularidade do escritório **RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 04.252.220/0001-63**, conforme dados bancários informados à fl. 399);

b) Transferir para a conta bancária **Banco do Brasil, Agência 3599-8, Conta Corrente 109.319-3**, de titularidade escritório **RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 04.252.220/0001-63** (conforme poderes conferidos à fl. 17 e dados bancários informados à fl. 399), todo o **SALDO REMANESCENTE** (acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento), a título de quitação do crédito líquido da parte autora ANDREIA COSTA DA SILVA, CPF: 620.801.301-10. Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail ps04811.oficios@bb.com.br para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, svt04.brasilia@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovada nos autos a operação bancária supra, registrados no sistema PJe e Gprec os valores efetivamente pagos e recolhidos e, certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0076600-71.2008.5.10.0004

RECLAMANTE	ANDREIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
ADVOGADO	LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
RECLAMADO	ACAO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADO	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e6e0d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Considerando a quitação da Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 372/374, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por consentâneo, determino desde já a exclusão dos nomes dos executados do BNDT, bem com a retirada de restrições inseridas via Renajud, CNIB, averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo e a existência de quaisquer demais pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Determino que a **Agência 4200 do Banco do Brasil**, utilizando-se do numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de **nº1300127961613** (fl. 400), efetue os recolhimentos e as movimentações bancárias abaixo em consonância com os valores discriminados na planilha de cálculos de fls. 368/371, encerrando

a(s) conta(s) judicial(is) acima referida(s)ao final:

a) Honorários Advocatícios: **R\$ 23,16** (transferir para a conta bancária **Banco do Brasil, Agência 3599-8, Conta Corrente 109.319-3**, de titularidade do escritório **RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 04.252.220/0001-63**, conforme dados bancários informados à fl. 399);

b) Transferir para a conta bancária **Banco do Brasil, Agência 3599-8, Conta Corrente 109.319-3**, de titularidade escritório **RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 04.252.220/0001-63** (conforme poderes conferidos à fl. 17 e dados bancários informados à fl. 399), todo o **SALDO REMANESCENTE** (acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento), a título de quitação do crédito líquido da parte autora ANDREIA COSTA DA SILVA, CPF: 620.801.301-10. Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ALVARÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ao presente ato.**

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar este ato eletronicamente ao banco depositário via e-mail **ps04811.oficios@bb.com.br** para que seja cumprido. Assim, revela-se desnecessário o comparecimento do advogado ou da parte interessada perante o banco depositário.

O banco depositário deverá encaminhar ao Juízo os comprovantes de cumprimento da movimentação bancária acima determinada, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária, qual seja, **svt04.brasilia@trt10.jus.br**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovada nos autos a operação bancária supra, registrados no sistema PJe e Gprec os valores efetivamente pagos e recolhidos e, certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000255-05.2024.5.10.0004

REQUERENTE	LUCAS TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
REQUERIDO	J F FERNANDES OLIVI LTDA
REQUERIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS TAVARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90fb98a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000997-64.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	ANTONIO JAILSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JAILSON BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b4934f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO JAILSON BERNARDO DA SILVA em desfavor de NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA; julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação as parcelas anteriores a 25/03/2018 em face da prescrição quinquenal, julgo procedentes em parte os pedidos exordiaais, nos termos da fundamentação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente

dispositivo.

A correção monetária e os juros observarão os termos da fundamentação.

A parte reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e Súmula nº 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante.

A parte reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela parte autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88).

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): adicional de periculosidades e reflexos em décimos terceiros.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 50.000,00, sendo as custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.000,00 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes, via DJE. Publique-se.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000997-64.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	ANTONIO JAILSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO

MARCUS VINICIUS COELHO
CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b4934f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO JAILSON BERNARDO DA SILVA em desfavor de NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA; julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação as parcelas anteriores a 25/03/2018 em face da prescrição quinquenal, julgo procedentes em parte os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária e os juros observarão os termos da fundamentação.

A parte reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e Súmula nº 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante.

A parte reclamada também deverá comprovar o recolhimento das

contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela parte autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88).

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): adicional de periculosidades e reflexos em décimos terceiros.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 50.000,00, sendo as custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.000,00 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes, via DJE. Publique-se.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001151-82.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	ALEXANDRE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	JUTAHY MAGALHAES NETO(OAB: 23066/DF)
ADVOGADO	MOISES SILVA PEREIRA(OAB: 20123/DF)
ADVOGADO	JOAO PEDRO BARBOSA MOTA(OAB: 67295/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d0c26a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ALEXANDRE JÚNIOR RODRIGUES DA SILVA contra LOJAS AMERICANAS S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; julgo o processo extinto com julgamento do mérito quanto às parcelas anteriores a 25/10/2018, em face da prescrição quinquenal; julgo improcedentes os demais pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 75.688,92, sendo as custas pela reclamante no importe de R\$ 1.513,78 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se partes. Publique-se.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001151-82.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	ALEXANDRE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	JUTAHY MAGALHAES NETO(OAB: 23066/DF)
ADVOGADO	MOISES SILVA PEREIRA(OAB: 20123/DF)
ADVOGADO	JOAO PEDRO BARBOSA MOTA(OAB: 67295/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d0c26a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ALEXANDRE JÚNIOR RODRIGUES DA SILVA contra LOJAS AMERICANAS S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; julgo o processo extinto com julgamento do mérito quanto às parcelas anteriores a 25/10/2018, em face da prescrição quinquenal; julgo improcedentes os demais pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 75.688,92, sendo as custas pela reclamante no importe de R\$ 1.513,78 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se partes. Publique-se.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000826-15.2020.5.10.0004

RECLAMANTE	NAURO MOREIRA LOPES
ADVOGADO	MAIRA MAMEDE ROCHA(OAB: 27361/DF)
RECLAMADO	PLASMA ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)
RECLAMADO	EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 31718/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE PERLATTO SILVA(OAB: 198914/SP)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
PERITO	RAPHAEL DE CARVALHO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
- PLASMA ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f631fea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KATIANE LIMA PONTES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Opostos embargos declaratórios pela parte reclamante e pela parte reclamada, intemem-se as partes contrária.s Prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000826-15.2020.5.10.0004

RECLAMANTE	NAURO MOREIRA LOPES
ADVOGADO	MAIRA MAMEDE ROCHA(OAB: 27361/DF)
RECLAMADO	PLASMA ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)
RECLAMADO	EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 31718/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE PERLATTO SILVA(OAB: 198914/SP)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
PERITO	RAPHAEL DE CARVALHO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAURO MOREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f631fea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KATIANE LIMA PONTES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Opostos embargos declaratórios pela parte reclamante e pela parte

reclamada, intemem-se as partes contrária.s Prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000455-46.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	CLEONICE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	DANIELA FERRETTO CAETANO(OAB: 32879/DF)
ADVOGADO	HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf7ccf4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Interpostos recursos ordinários pela parte reclamante e pela reclamada, intime-se a parte contrária. Prazo de 8 (oito) dias. BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000455-46.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	CLEONICE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	DANIELA FERRETTO CAETANO(OAB: 32879/DF)
ADVOGADO	HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf7ccf4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Interpostos recursos ordinários pela parte reclamante e pela reclamada, intime-se a parte contrária. Prazo de 8 (oito) dias. BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001216-77.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	SUZANE REGINA DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)
RECLAMADO	MRT 2 SPE S/A
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO(OAB: 153484/RJ)
RECLAMADO	MARCOS JOSE RAGGIO DE MAGALHAES PINTO
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO(OAB: 153484/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE RAGGIO DE MAGALHAES PINTO
- MRT 2 SPE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc0e211 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido da tutela de urgência pelos mesmos fundamentos. Tendo em vista a concordância da partes, altero a modalidade para a realização da audiência de instrução para ocorra na modalidade telepresencial (não sendo híbrida).

As partes poderão ingressar pelo link de acesso:

<https://us02web.zoom.us/j/7274221115?pwd=WTBaVVhxQkYjWld2V1RnWlhSVjMwdz09>

ID: 7274221115

Senha: 369228

A plataforma Zoom é disponível para utilização através de celular, tablet ou computador.

Atentem-se as partes para o acesso à plataforma de videoconferência na data e horário designados, sob pena de confissão ficta (Súmula nº 74 do TST).

Os participantes deverão estar presentes na sala de audiência virtual, preferencialmente com 5 minutos de antecedência do horário marcado, portando documento de identidade/CTPS e OAB.

Recomenda-se que as partes e testemunhas estejam utilizando dispositivos autônomos e estejam em ambiente separado, a fim de garantir a sua incomunicabilidade.

Caso as partes tenham desinteresse na produção da prova oral ou pretendam a juntada de prova emprestada, roga-se que informem desde logo ao Juízo, a fim de otimizar as pautas e abreviar a tramitação processual.

Por fim, ressalto que as partes poderão, a qualquer momento, entabular acordo através de contato direto entre seus respectivos procuradores.

Havendo acordo, poderão peticionar conjuntamente (com a assinatura do empregado, inclusive, bem como trazendo a discriminação das verbas que compõem a avença), solicitando a homologação judicial.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001216-77.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	SUZANE REGINA DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)
RECLAMADO	MRT 2 SPE S/A
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO(OAB: 153484/RJ)
RECLAMADO	MARCOS JOSE RAGGIO DE MAGALHAES PINTO

ADVOGADO

MARINA RIBEIRO FIGUEREDO
VALDETARO(OAB: 153484/RJ)**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUZANE REGINA DE OLIVEIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc0e211
proferido nos autos.**CONCLUSÃO**Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.**DESPACHO**

Vistos, etc.

Indefiro o pedido da tutela de urgência pelos mesmos fundamentos.
Tendo em vista a concordância da partes, altero a modalidade para
a realização da audiência de instrução para ocorra na modalidade
telepresencial (não sendo híbrida).

As partes poderão ingressar pelo link de acesso:

<https://us02web.zoom.us/j/7274221115?pwd=WTBaVVhxQkYjWld2V1RnWlhSVjMwdz09>

ID: 7274221115

Senha: 369228

A plataforma Zoom é disponível para utilização através de celular,
tablet ou computador.Atentem-se as partes para o acesso à plataforma de
videoconferência na data e horário designados, sob pena de
confissão ficta (Súmula nº 74 do TST).Os participantes deverão estar presentes na sala de audiência
virtual, preferencialmente com 5 minutos de antecedência do horário
marcado, portando documento de identidade/CTPS e OAB.Recomenda-se que as partes e testemunhas estejam utilizando
dispositivos autônomos e estejam em ambiente separado, a fim de
garantir a sua incomunicabilidade.Caso as partes tenham desinteresse na produção da prova oral ou
pretendam a juntada de prova emprestada, roga-se que informem
desde logo ao Juízo, a fim de otimizar as pautas e abreviar a
tramitação processual.Por fim, ressalto que as partes poderão, a qualquer momento,
entabular acordo através de contato direto entre seus respectivos

procuradores.

Havendo acordo, poderão peticionar conjuntamente (com a
assinatura do empregado, inclusive, bem como trazendo a
discriminação das verbas que compõem a avença), solicitando a
homologação judicial.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001106-78.2019.5.10.0017

RECLAMANTE	ANTONIO BESERRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA(OAB: 30995/DF)
ADVOGADO	MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA(OAB: 27440/DF)
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	Juliana Fonseca e Miranda(OAB: 28661/DF)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 372bdff
proferido nos autos.**CONCLUSÃO**Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
KATIANE LIMA PONTES, no dia 29/04/2024.**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a qualidade técnica dos trabalhos realizados e o
tempo necessário à confecção do laudo, **arbitro os honorários
periciais em R\$ 8.900,00.**Apresentada a conta de liquidação pelo perito, abro às partes o
prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a
indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de
preclusão (CLT, artigo 879, § 2º).

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001106-78.2019.5.10.0017

RECLAMANTE ANTONIO BESERRA DE SOUZA
 ADVOGADO BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA(OAB: 30995/DF)
 ADVOGADO MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA(OAB: 27440/DF)
 RECLAMADO FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
 ADVOGADO Juliana Fonseca e Miranda(OAB: 28661/DF)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
 PERITO JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BESERRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 372bdff preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KATIANE LIMA PONTES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a qualidade técnica dos trabalhos realizados e o tempo necessário à confecção do laudo, **arbitro os honorários periciais em R\$ 8.900,00.**

Apresentada a conta de liquidação pelo perito, abro às partes o prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (CLT, artigo 879, § 2º).

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000719-68.2020.5.10.0004

RECLAMANTE JOSUE FELIPE FREITAS CORDOVIL

ADVOGADO DIEGO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 26910/DF)
 ADVOGADO GEORGIA NUNES BARBOSA(OAB: 33227/DF)
 RECLAMADO PIER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99e09b6 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARTA MORGENTHALER, no dia 19/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em sua manifestação, a executada, nos ids. dac8949/ e0212ab, pugnou pela aplicação do art. 916 do CPC, com vistas ao parcelamento do valor executado, e comprovou o pagamento de 30% bem como a primeira parcela do referido crédito exequendo. Para tanto, aduziu, genericamente, que a execução de forma parcelada seria menos onerosa para o exequente ter o seu crédito satisfeito.

É cediço que a técnica do parcelamento de débito judicial foi adotada pela justiça do trabalho como método de garantir maior celeridade às execuções, tendo em vista a natureza alimentar do crédito e a ausência de procedimento específico na CLT, o que foi suprido pela subsidiariedade atribuída ao CPC no art. 769 da CLT. Ressalte-se que as disposições do art. 916 do CPC não se afiguram como um direito potestativo do devedor.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio da Escola Judicial, em seu enunciado 44 (28 de abril de 2016), cujo teor se transcreve, *verbis*: **“Enunciado 44. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.** A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (CPC, art. 916, §7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz na execução (CPC, art. 139, IV), poderá o

magistrado, nas execuções de difícil solução, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente”.

O parcelamento do débito foi pensado para favorecer aqueles devedores que possuem o *animus* de quitar a dívida, mas não possuem meios para liquidá-la de imediato e integralmente, não abarcando, portanto, os devedores que possuem capacidade econômica mais que suficiente para efetuar a quitação da dívida de forma imediata.

É evidente que, mesmo não sendo considerado um requisito para a concessão do parcelamento, a capacidade econômica do devedor pode constituir um fator limitador para o exercício da faculdade legal.

Diante de tal cenário, indefiro o pedido de parcelamento requerido pela executada no id. dac8949.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000719-68.2020.5.10.0004

RECLAMANTE	JOSUE FELIPE FREITAS CORDOVIL
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 26910/DF)
ADVOGADO	GEORGIA NUNES BARBOSA(OAB: 33227/DF)
RECLAMADO	PIER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE FELIPE FREITAS CORDOVIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99e09b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARTA MORGENTHALER, no dia 19/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em sua manifestação, a executada, nos ids. dac8949/ e0212ab, pugnou pela aplicação do art. 916 do CPC, com vistas ao parcelamento do valor executado, e comprovou o pagamento de 30% bem como a primeira parcela do referido crédito exequendo. Para tanto, aduziu, genericamente, que a execução de forma parcelada seria menos onerosa para o exequente ter o seu crédito satisfeito.

É cediço que a técnica do parcelamento de débito judicial foi adotada pela justiça do trabalho como método de garantir maior celeridade às execuções, tendo em vista a natureza alimentar do crédito e a ausência de procedimento específico na CLT, o que foi suprido pela subsidiariedade atribuída ao CPC no art. 769 da CLT. Ressalte-se que as disposições do art. 916 do CPC não se afiguram como um direito potestativo do devedor.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio da Escola Judicial, em seu enunciado 44 (28 de abril de 2016), cujo teor se transcreve, *verbis*:

“Enunciado 44. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (CPC, art. 916, §7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz na execução (CPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, nas execuções de difícil solução, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente”.

O parcelamento do débito foi pensado para favorecer aqueles devedores que possuem o *animus* de quitar a dívida, mas não possuem meios para liquidá-la de imediato e integralmente, não abarcando, portanto, os devedores que possuem capacidade econômica mais que suficiente para efetuar a quitação da dívida de forma imediata.

É evidente que, mesmo não sendo considerado um requisito para a concessão do parcelamento, a capacidade econômica do devedor pode constituir um fator limitador para o exercício da faculdade legal.

Diante de tal cenário, indefiro o pedido de parcelamento requerido pela executada no id. dac8949.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000084-19.2022.5.10.0004

RECLAMANTE	JOSELANE DE LIRA CRUZ
------------	-----------------------

ADVOGADO Elisa Oliveira de Lima da Costa
Ferreira(OAB: 29655/GO)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO NELMA MENDES OLIVEIRA(OAB:
69462/DF)

ADVOGADO CESAR GABRIEL DE MIRANDA
PELIZ(OAB: 29485/GO)

ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB:
9111/AL)

ADVOGADO LEANDRO MARQUES COELHO(OAB:
73046/RS)

ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO ALVES
SAMPAIO(OAB: 13410/MS)

PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

TERCEIRO RODOLFO FURTADO DE
INTERESSADO MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELANE DE LIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb55d6
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Interposto recurso ordinário pela parte reclamada, intime-se a parte
contrária. Prazo de 8 (oito) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000506-57.2023.5.10.0004

RECLAMANTE KARLA SOARES GOMES DE SOUSA

ADVOGADO MARIA LUIZA ALVES RUFINO(OAB:
68561/DF)

RECLAMADO FEMELLE GINECOLOGIA E
OBSTETRICIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO FREIRE DE MELO(OAB:
60824/DF)

ADVOGADO RENATA ARCOVERDE
HELCIAS(OAB: 38655/DF)

ADVOGADO LUCIANO ANDRADE PINHEIRO(OAB:
15184/DF)

ADVOGADO MAURICIO DE FIGUEIREDO
CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

ADVOGADO RONNY DANTAS DA COSTA(OAB:
49571/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA SOARES GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ecfc8e
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
KATIANE LIMA PONTES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Interposto recurso ordinário pela parte reclamada, intime-se a parte
contrária. Prazo de 8 (oito) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001156-80.2023.5.10.0012

RECLAMANTE AUGUSTO DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO JESSICA DOURADO DE ASSIS(OAB:
55334/DF)

ADVOGADO JULIANA SOARES DE
ALMEIDA(OAB: 46363/DF)

ADVOGADO PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL
DE ALMEIDA LAGE MARTINS(OAB:
17434/DF)

ADVOGADO MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
JUNIOR(OAB: 56779/DF)

RECLAMADO COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO ELISANGELA MARY DOS SANTOS
COTIA(OAB: 57240/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fa7434

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KATIANE LIMA PONTES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Interposto recurso ordinário pela parte reclamante, intime-se a parte contrária. Prazo de 8 (oito) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000118-23.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	SERGIO VITORIO PORTELA CORTEZ
ADVOGADO	DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA(OAB: 40159/DF)
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
RECLAMADO	CONCEPTU SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO VITORIO PORTELA CORTEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2334dda proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A data para realização da audiência de encerramento está sendo adiada em face da Magistrada responsável por este acervo processual encontra-se de licença médica.

Fica reordenado a audiência para o dia **20/05/2024, às 08h30min.**

Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000252-50.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	IVANILSON MENDES CAHU DA SILVA
ADVOGADO	WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES(OAB: 20234/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILSON MENDES CAHU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0318f20 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A data para realização da audiência inicial está sendo adiada em face da Magistrada responsável por este acervo processual encontra-se de licença médica.

Fica reordenado a audiência para o dia **20/05/2024, às 08h40min.**

Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000252-50.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	IVANILSON MENDES CAHU DA SILVA
ADVOGADO	WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES(OAB: 20234/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0318f20
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A data para realização da audiência inicial está sendo adiada em
face da Magistrada responsável por este acervo processual
encontra-se de licença médica.

Fica reordenado a audiência para o dia **20/05/2024, às 08h40min.**

Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000563-74.2020.5.10.0103

RECLAMANTE	SHIRLEY ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	MIL MOTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL FREITAS DE SOUSA(OAB: 44321/DF)
RECLAMADO	AROLDI BARBOSA DA COSTA
RECLAMADO	Daniel Freitas
ADVOGADO	DANIEL FREITAS DE SOUSA(OAB: 44321/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY ALMEIDA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b748aa4

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSE LUIS MENDONCA NETO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a juntada dos documentos obtidos pelo sistema Infojud às fls.
533/581 (id's. 8e40811 e anexos), em caráter sigiloso devido ao seu
conteúdo, intime-se a parte exequente a manifestar-se a respeito de
tais documentos, devendo requerer o que entender de direito, no
prazo de 10 (dez) dias. Advirto ao interessado que é proibido o uso
das informações obtidas fora do escopo do processo, bem como a
divulgação e reprodução, sob as cominações legais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000798-42.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	THAIS SARMENTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA(OAB: 331309/SP)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ad3fc
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A data para realização da audiência de instrução está sendo adiada
em face da Magistrada responsável por este acervo processual
encontra-se de licença médica.

Fica reordenada a audiência para o dia **06/08/2024, às 11 horas e mantidas as cominações exposta no id 28d39f6.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000798-42.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	THAIS SARMENTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA(OAB: 331309/SP)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS SARMENTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ad3fc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A data para realização da audiência de instrução está sendo adiada em face da Magistrada responsável por este acervo processual encontra-se de licença médica.

Fica reordenada a audiência para o dia **06/08/2024, às 11 horas e mantidas as cominações exposta no id 28d39f6.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000912-78.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	IVELTON SOARES PINTO
ADVOGADO	ANALTON LOXE JUNIOR(OAB: 13761/ES)
RECLAMADO	AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2141aa0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A data para realização da audiência de instrução está sendo adiada em face da Magistrada responsável por este acervo processual encontra-se de licença médica.

Fica reordenada a audiência para o dia **05/08/2024, às 10 horas e mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000912-78.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	IVELTON SOARES PINTO
ADVOGADO	ANALTON LOXE JUNIOR(OAB: 13761/ES)
RECLAMADO	AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVELTON SOARES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2141aa0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A data para realização da audiência de instrução está sendo adiada em face da Magistrada responsável por este acervo processual encontra-se de licença médica.

Fica reordenada a audiência para o dia **05/08/2024, às 10 horas e mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001170-76.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	TATIANE NORONHA SOARES
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20c0cbd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A data para realização da audiência de instrução está sendo adiada em face da Magistrada responsável por este acervo processual encontra-se de licença médica.

Fica reordenada a audiência para o dia **05/08/2024, às 11 horas e mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001170-76.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	TATIANE NORONHA SOARES
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE NORONHA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20c0cbd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GIDEON PEREIRA DE BRITO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A data para realização da audiência de instrução está sendo adiada em face da Magistrada responsável por este acervo processual encontra-se de licença médica.

Fica reordenada a audiência para o dia **05/08/2024, às 11 horas e mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000447-14.2024.5.10.0011

EXEQUENTE	ANITA DA SILVA RAMOS DE ABREU LIMA
ADVOGADO	MILTON RAMOS DE ABREU LIMA(OAB: 13278/ES)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANITA DA SILVA RAMOS DE ABREU LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e590e29 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CESAR NEVES VIANA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de decisão de caráter coletivo exarada nos autos do processo nº 0001062-43.2020.5.10.0011 em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO .

O autor não elaborou conta de liquidação. Dessa forma, observando -se o art. 879, § 1º-B da CLT e, em decorrência do teor do inciso II e do Parágrafo Único do art. 1º e inciso I do art. 2º, da Recomendação nº 4/2018 da Corregedoria deste e. Regional, **intime-se o executado a, no prazo de 15 dias, juntar ao feito a documentação requerida pelo autor, facultando-lhe, dentro do prazo acima, apresentar os cálculos de liquidação.**

Havendo no caso em apreço necessidade de incorporação de verbas em folha de pagamento, deverá ser indicado, objetivamente, em tópico próprio, o valor a ser incorporado, bem como deverá ser comprovado documentalmente nos autos o cumprimento de tal incorporação para que seja delimitado o marco final da conta de liquidação quanto a este tópico.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000342-05.2017.5.10.0004

RECLAMANTE	PATRICIA DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	BRUNA ALMEIDA DE MORAIS(OAB: 46543/DF)
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
ADVOGADO	JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449/DF)
ADVOGADO	REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA(OAB: 41320/DF)
ADVOGADO	SAMELLA FERREIRA GONCALVES(OAB: 73842/DF)
RECLAMADO	CLEOMAR MILITAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 41951/DF)
RECLAMADO	CLEOMAR MILITAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 41951/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DOS SANTOS BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4db96f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE LUIS MENDONCA NETO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a juntada dos documentos obtidos pelo sistema Infojud às fls. 439/451 (id's. 4153b21 e 55bc60f), em caráter sigiloso devido ao seu conteúdo, intime-se a parte exequente a manifestar-se a respeito de tais documentos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto ao interessado que é proibido o uso das informações obtidas fora do escopo do processo, bem como a divulgação e reprodução, sob as cominações legais; BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000986-69.2022.5.10.0004

RECLAMANTE	ANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	KARLA SOUSA LEMOS(OAB: 56332/DF)
RECLAMADO	CS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON SILVA ARAUJO(OAB: 40143/DF)
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 27010/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69ffc8a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KATIANE LIMA PONTES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada a comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 142,29. Prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000240-36.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	RENATA LORENA PASSOS MIRANDA
ADVOGADO	Divaldo Pedro Marins Rocha(OAB: 23108/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA LORENA PASSOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34f3d58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo o dia **27/05/2024 às 08:50**, para audiência inicial presencial relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844, caput), bem como pagamento de custas na forma do parágrafo segundo do artigo 844 e ADI 5766 DF.

Cite-se o (a) reclamado (a), via postal ou pelo sistema PJe-JT, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e aplicação da confissão. Deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência. A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Será desconsiderado o documento ilegível, invertido (fora do eixo horizontal de leitura) ou, identificado incorretamente, apresentado com a defesa.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000431-48.2024.5.10.0015

EXEQUENTE	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78d2e78 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CESAR NEVES VIANA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de decisão de caráter coletivo exarada nos autos do processo nº 0000680-77.2016.5.10.0015 em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A. .

O autor não elaborou conta de liquidação e requereu que o executado apresente nos autos a documentação relacionada ao final de sua peça exordial (fls. 04) para que seja viabilizada a liquidação do julgado.

Dessa forma, observando-se o art. 879, § 1º-B da CLT e, em decorrência do teor do inciso II e do Parágrafo Único do art. 1º e inciso I do art. 2º, da Recomendação nº 4/2018 da Corregedoria deste e. Regional, **intime-se o executado a, no prazo de 15 dias, juntar ao feito a documentação requerida pelo autor, facultando-lhe, dentro do prazo acima, apresentar os cálculos de liquidação.**

Havendo porventura no caso em apreço necessidade de incorporação de verbas em folha de pagamento, deverá ser indicado, objetivamente, em tópico próprio, o valor a ser incorporado, bem como deverá ser comprovado documentalmente nos autos o cumprimento de tal incorporação para que seja delimitado o marco final da conta de liquidação quanto a este tópico. Intimem-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000379-85.2024.5.10.0004

REQUERENTE	REJANE DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	JONATHAN DIAS EVANGELISTA(OAB: 68401/DF)
REQUERIDO	SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
ADVOGADO	TAINA ZILS(OAB: 54422/DF)
REQUERIDO	TIAGO PECHUTTI MEDEIROS
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
ADVOGADO	TAINA ZILS(OAB: 54422/DF)
REQUERIDO	LABORATORIO PERTENCER EIRELI
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
ADVOGADO	TAINA ZILS(OAB: 54422/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO PERTENCER EIRELI
- SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A
- TIAGO PECHUTTI MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c9155f

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CESAR NEVES VIANA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

REJANE DE OLIVEIRA MATOS, CPF: 619.173.111-68 ajuizou a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença em face de SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A, CNPJ: 36.751.634/0001-23; LABORATORIO PERTENCER EIRELI, CNPJ: 22.501.918/0001-57 e TIAGO PECHUTTI MEDEIROS, CPF: 290.978.888-16.

A parte autora requer o início da liquidação e execução de sentença proferida nos autos principais (0001079-32.2022.5.10.0004) ainda pendente de trânsito em julgado.

O procurador da parte reclamada no processo principal foi inserido na autuação destes autos suplementares.

Apresentada pelo autor a conta de liquidação (fl. 08), abro à parte contrária o prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (CLT, artigo 879, § 2º).

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000379-85.2024.5.10.0004

REQUERENTE	REJANE DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	JONATHAN DIAS EVANGELISTA(OAB: 68401/DF)
REQUERIDO	SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
ADVOGADO	TAINA ZILS(OAB: 54422/DF)
REQUERIDO	TIAGO PECHUTTI MEDEIROS
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
ADVOGADO	TAINA ZILS(OAB: 54422/DF)
REQUERIDO	LABORATORIO PERTENCER EIRELI
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
ADVOGADO	TAINA ZILS(OAB: 54422/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE DE OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c9155f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CESAR NEVES VIANA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

REJANE DE OLIVEIRA MATOS, CPF: 619.173.111-68 ajuizou a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença em face de SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A, CNPJ: 36.751.634/0001-23; LABORATORIO PERTENCER EIRELI, CNPJ: 22.501.918/0001-57 e TIAGO PECHUTTI MEDEIROS, CPF: 290.978.888-16.

A parte autora requer o início da liquidação e execução de sentença proferida nos autos principais (0001079-32.2022.5.10.0004) ainda pendente de trânsito em julgado.

O procurador da parte reclamada no processo principal foi inserido na autuação destes autos suplementares.

Apresentada pelo autor a conta de liquidação (fl. 08), abro à parte contrária o prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (CLT, artigo 879, § 2º).

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000361-98.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	TIAGO YONEZ SILVA
ADVOGADO	CAROLINE BATISTA DA SILVA(OAB: 68606/DF)
ADVOGADO	AMAURY SANTOS DE ANDRADE(OAB: 33179/DF)
RECLAMADO	MARMORARIA FORT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO YONEZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0087b02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, eu, VITOR MONTEIRO PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 29/04/2024.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Haja vista o silêncio da parte autora e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal conduta, tenho por cumprida a avença homologada neste feito. Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por consentâneo, determino desde já a averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo e a existência de quaisquer pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Intimem-se as partes para ciência.

Registrados no sistema PJe os valores efetivamente pagos e/ou recolhidos e, certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000490-79.2018.5.10.0004

RECLAMANTE	BRUNO LEONARDO SANTANA GOMES
ADVOGADO	GILLIARD CAJADO FREITAS(OAB: 41057/DF)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 26169/DF)
RECLAMADO	BONASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO(OAB: 35368/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BONASA ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 736f031 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, **extingo a execução** nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

Transitado em julgado, proceda-se à exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) do BNDT, SABB, à retirada de restrições inseridas via Renajud e CNIB, ao cancelamento de eventuais protestos, à averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo, bem como de existência de quaisquer demais pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, arquite-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000490-79.2018.5.10.0004

RECLAMANTE	BRUNO LEONARDO SANTANA GOMES
ADVOGADO	GILLIARD CAJADO FREITAS(OAB: 41057/DF)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 26169/DF)
RECLAMADO	BONASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO(OAB: 35368/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LEONARDO SANTANA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 736f031 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, **extingo a execução** nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

Transitado em julgado, proceda-se à exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) do BNDT, SABB, à retirada de restrições inseridas via Renajud e CNIB, ao cancelamento de eventuais protestos, à averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo, bem como de existência de quaisquer demais pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, arquite-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000727-16.2018.5.10.0004

RECLAMANTE	GILDASIO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO	MARCONDES ALVES DIAS(OAB: 57904/DF)
RECLAMADO	ARTECON PRE-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37316/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECON PRE-MOLDADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bae0ecc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, **extingo a execução** nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

Transitado em julgado, proceda-se à exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) do BNDT, SABB, à retirada de restrições inseridas via Renajud e CNIB, ao cancelamento de eventuais protestos, à averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo, bem como de existência de quaisquer demais pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, arquite-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000727-16.2018.5.10.0004

RECLAMANTE GILDASIO GERALDO PEREIRA
 ADVOGADO MARCONDES ALVES DIAS(OAB: 57904/DF)
 RECLAMADO ARTECON PRE-MOLDADOS LTDA
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37316/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO 'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDASIO GERALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bae0ecc
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, **extingo a execução** nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

Transitado em julgado, proceda-se à exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) do BNDT, SABB, à retirada de restrições inseridas via Renajud e CNIB, ao cancelamento de eventuais protestos, à averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo, bem como de existência de quaisquer demais pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000981-96.2012.5.10.0004

RECLAMANTE FERNANDO VENANCIO DA SILVA
 ADVOGADO HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
 RECLAMADO PLANALTO SERVICE LTDA
 ADVOGADO ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
 ADVOGADO GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANALTO SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6759132
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, **extingo a execução** nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

Transitado em julgado, proceda-se à exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) do BNDT, SABB, à retirada de restrições inseridas via Renajud e CNIB, ao cancelamento de eventuais protestos, à averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo, bem como de existência de quaisquer demais pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000981-96.2012.5.10.0004

RECLAMANTE FERNANDO VENANCIO DA SILVA
 ADVOGADO HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
 RECLAMADO PLANALTO SERVICE LTDA
 ADVOGADO ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
 ADVOGADO GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO VENANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6759132
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, pronunciada a prescrição intercorrente, **extingo a execução** nos termos do art. 924, V, do CPC.

Publique-se.

Transitado em julgado, proceda-se à exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) do BNDT, SABB, à retirada de restrições inseridas via Renajud e CNIB, ao cancelamento de eventuais protestos, à averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo, bem como de existência de quaisquer demais pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000657-57.2022.5.10.0004

RECLAMANTE	DEBORA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)
ADVOGADO	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 9999/DF)
RECLAMADO	ALEX VAZ DA SILVA
ADVOGADO	HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 45139/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 45139/DF)
ADVOGADO	CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR(OAB: 6479/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX VAZ DA SILVA
- HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5cdc4b6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Haja vista o silêncio da parte autora e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal conduta, tenho por cumprida a avença homologada neste feito. Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por consentâneo, determino desde já a averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo e a existência de quaisquer pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Intimem-se as partes para ciência.

Registrados no sistema PJe os valores efetivamente pagos e/ou recolhidos e, certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000657-57.2022.5.10.0004

RECLAMANTE	DEBORA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)
ADVOGADO	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 9999/DF)
RECLAMADO	ALEX VAZ DA SILVA
ADVOGADO	HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 45139/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 45139/DF)
ADVOGADO	CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR(OAB: 6479/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5cdc4b6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Haja vista o silêncio da parte autora e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal conduta, tenho por cumprida a avença homologada neste feito. Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por consentâneo, determino desde já a averiguação de conta judicial ainda ativa com saldo à disposição do Juízo e a existência de quaisquer pendências que impeçam o arquivamento definitivo deste processo. Observe a Secretaria da Vara.

Intimem-se as partes para ciência.

Registrados no sistema PJe os valores efetivamente pagos e/ou recolhidos e, certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001218-47.2023.5.10.0004

RECLAMANTE THAINARA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO JONATHAN DIAS
 EVANGELISTA(OAB: 68401/DF)
 RECLAMADO COLLEGE TELEATENDIMENTO
 CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO FABIO WEBER LUDWIG(OAB:
 128693/RS)
 ADVOGADO ALICE RAVAZZOLI DE LOS
 ANGELES(OAB: 124073/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAINARA DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b499d0
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Registrados no sistema PJe os valores efetivamente pagos e/ou
 recolhidos e, certificado nos autos pela Secretaria da Vara o
 cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este
 processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001218-47.2023.5.10.0004

RECLAMANTE THAINARA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO JONATHAN DIAS
 EVANGELISTA(OAB: 68401/DF)
 RECLAMADO COLLEGE TELEATENDIMENTO
 CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO FABIO WEBER LUDWIG(OAB:
 128693/RS)
 ADVOGADO ALICE RAVAZZOLI DE LOS
 ANGELES(OAB: 124073/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLLEGE TELEATENDIMENTO CORRETORA DE SEGUROS
 LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b499d0
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Registrados no sistema PJe os valores efetivamente pagos e/ou
 recolhidos e, certificado nos autos pela Secretaria da Vara o
 cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este
 processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001338-90.2023.5.10.0004

RECLAMANTE MIGUEL FERREIRA ALVES
 ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU
 SOUSA(OAB: 54845/DF)
 ADVOGADO IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB:
 67494/DF)
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB:
 52766/DF)
 ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB:
 31272/DF)
 RECLAMADO EMPLAVI PARTICIPACOES
 IMOBILIARIAS LTDA
 ADVOGADO JULIO CESAR CAVALCANTE
 AIRES(OAB: 18960/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ddb218
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Registrados no sistema PJe os valores efetivamente pagos e/ou
 recolhidos e, certificado nos autos pela Secretaria da Vara o
 cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este
 processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001338-90.2023.5.10.0004

RECLAMANTE MIGUEL FERREIRA ALVES
 ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU
 SOUSA(OAB: 54845/DF)
 ADVOGADO IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB:
 67494/DF)
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB:
 52766/DF)
 ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB:
 31272/DF)
 RECLAMADO EMPLAVI PARTICIPACOES
 IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO JULIO CESAR CAVALCANTE
AÍRES(OAB: 18960/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ddb218

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Registrados no sistema PJe os valores efetivamente pagos e/ou recolhidos e, certificado nos autos pela Secretaria da Vara o cumprimento da averiguação acima determinada, archive-se este processo definitivamente.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0001329-31.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
RECLAMADO	JB CROSSFIT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b4148a

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos ação de cobrança de taxa assistencial ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS** em face de **JB CROSSFIT LTDA**; julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 5.000,00, sendo as custas pelo reclamante no importe de R\$ 100,00 (art. 789 da CLT).

Intime-se o reclamante, via DEJT, e a reclamada revel, por ar.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho Substituta

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Edital

Processo Nº ATOOrd-0001355-75.2013.5.10.0005

RECLAMANTE	BRAZILINA PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP** para apresentar, no prazo de 08 dias, em caso de discordância com os cálculos elaborados, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do **art. 879, § 2º, da CLT**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES**

DE MIRANDA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000003-96.2024.5.10.0005

AUTOR CHALE DA TRAIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
 ADVOGADO HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: 20724/DF)
 RÉU DIEIME BATISTA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEIME BATISTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Audiência Inicial: 03/09/2024, às 12h55min.**

A Exma. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no exercício das atribuições conferidas por Lei, torna público que, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente Edital, fica NOTIFICADA a parte **DIEIME BATISTA DE ALMEIDA** a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO e com conhecimento dos fatos, conforme previsto nos artigos 843 e 844 da CLT, no dia **03/09/2024, às 12h55min**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, deverão ser apresentados com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, não constando dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido o número do seu CPF, CNPJ ou CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. **Tratando-se a parte reclamada de pessoa jurídica, deverá trazer o carimbo para baixa na CTPS, caso seja necessário.** As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT). O não comparecimento da parte reclamada importará a aplicação de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. **Defesa escrita deverá ser apresentada mediante peça salva no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 185/2017 do CSJT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília em sistema de autoatendimento. A não apresentação de defesa acarretará a aplicação da revelia. Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o § 1º do art. 13 da Resolução**

185/2017 do CSJT, inclusive ordem cronológica com a identificação clara e correlata a cada documento, bem como deve ser observada também a ordem estabelecida no art. 50 do Provimento Geral Consolidado do eg. TRT10, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos. Incumbe à parte a apresentação dos documentos de forma legível, devidamente enquadrados, sob pena de não ser considerados pelo Juízo como meio idôneo de prova documental. Caso o objeto da ação envolva acidente de trabalho, a parte reclamada deverá juntar aos autos LTCAT, PCMSO e PPRA, sob pena de ser realizada perícia médica às suas expensas. Aos advogados incumbe promover a sua habilitação e cadastro no sistema PJE. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site , devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042909592803900 000040492207
Notificação por edital/redesignação	Despacho	24042908215062500 000040488058
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24032608583281500 000039946552
Mandado de Intimação /	Mandado de Intimação /	24031512295092900 000039774640
ar_1131475	Aviso de Recebimento (AR)	24030614503677100 000039600524
AR_DIGITAL NEGATIVO (DIEIME)	Certidão	24030614503092000 000039600522
Notificação	Notificação	24020116530840400 000039050349
Intimação	Intimação	24020116530834000 000039050348

comprovante deposito judicial	Documento Diverso	24010216411783700 000038698163
GUIA DEPOSITO JUDICIAL	Documento Diverso	24010216411775400 000038698162
Manifestação	Manifestação	24010216392974000 000038698161
10 PUBLICACAO NOTIFICACAO	Documento Diverso	24010216214178800 000038698104
09 resultados AR NOTIFICACAO	Documento Diverso	24010216214149700 000038698103
08 notificacao whatapp	Documento Diverso	24010216214134400 000038698102
07 PERICIA INSS	Documento Diverso	24010216214124600 000038698101
06 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24010216214111600 000038698100
05 FGTS	Extrato de FGTS	24010216214102200 000038698099
04 RECIBO DE PAGAMENTO DE	Contracheque/Recib o de Salário	24010216214088900 000038698098
03 contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	24010216204820400 000038698097
Contrato Social	Contrato Social	24010216204791200 000038698096
Procuracao - Chale da Traira	Procuração	24010216204691800 000038698095
00 acao consignacao pagamento - DIEIME	Documento Diverso	24010216204679700 000038698094
Petição Inicial	Petição Inicial	24010216183207500 000038698080

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado por servidor(a) da Vara, por delegação da Juíza do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001513-96.2014.5.10.0005

RECLAMANTE JOELDA SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO REGINA SEBASTIANA
CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
RECLAMADO WENDEL SANTOS DE MORAIS
RECLAMADO SWA COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no exercício das atribuições conferidas por Lei, torna público que, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente Edital, fica INTIMADA a parte **SWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME** para tomar ciência do ato judicial a seguir transcrito:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica

processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em **08-02-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID 1effc59.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se, sendo as partes sem advogado habilitado nos autos pela via editalícia."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria da Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede da Vara.

Assinado por servidor da Vara, por delegação da Juíza do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001513-96.2014.5.10.0005

RECLAMANTE	JOELDA SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
RECLAMADO	WENDEL SANTOS DE MORAIS
RECLAMADO	SWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL SANTOS DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no exercício das atribuições conferidas por Lei, torna público que, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente Edital, fica INTIMADA a parte **WENDEL SANTOS DE MORAIS** para tomar ciência do ato judicial a seguir transcrito:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em **08-02-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID 1effc59.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se, sendo as partes sem advogado habilitado nos autos pela via editalícia."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria da Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que

será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede da Vara.

Assinado por servidor da Vara, por delegação da Juíza do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES**

DE MIRANDA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000473-06.2019.5.10.0005

RECLAMANTE	LUCIANO FABIO DE BRITO
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO	301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP
RECLAMADO	DARLEY GUIMARAES COSTA
RECLAMADO	CAROLINA GUIMARAES COSTA
RECLAMADO	RESTAURANTE FUJI SUSHI LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO SOARES PEREIRA(OAB: 34123/DF)
ADVOGADO	FABIANA MARIA DE SOUZA(OAB: 50265/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- 301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no exercício das atribuições conferidas por Lei, torna público que, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente Edital, fica INTIMADA a parte **301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP** para tomar ciência do ato judicial a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

No caso dos autos, entendo que houve o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, face à revelia e à confissão, bem como por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados em desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

Deste modo, julgo **PROCEDENTE** o pedido e defiro a inclusão do suscitado.

Intime(m)-se 301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP pela via editalícia, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 91.635,67, ATUALIZADO ATÉ 29/12/2023."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria da Vara do Trabalho. E, para que chegue ao

conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede da Vara.

Assinado por servidor da Vara, por delegação da Juíza do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES**

DE MIRANDA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001241-87.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	ELSO VINICIUS SILVA ALVES
ADVOGADO	NATALIA GONCALVES DA SILVA(OAB: 74993/DF)
ADVOGADO	LUCILENE MARQUES FERREIRA(OAB: 61782/DF)
RECLAMADO	DRILLS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DRILLS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no exercício das atribuições conferidas por Lei, torna público que, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente Edital, fica INTIMADA a parte **DRILLS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA** para tomar ciência do ato judicial a seguir transcrito:

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho Titular, que se encontra de licença por motivo de tratamento de pessoa da família, redesigna-se a **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 05/09/2024 13:05**, mantidas as cominações.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria da Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede da Vara.

Assinado por servidor da Vara, por delegação da Juíza do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ISMA LINO GUERRA**, Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000665-65.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	ZENON BISPO AMORIM
ADVOGADO	PAULA CRISTINA ALVES GASTON(OAB: 43165/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
PERITO	LUIS ANTONIO ESTEVES NOEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENON BISPO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **ZENON BISPO AMORIM** para ciência de que foi programada repetição de bloqueio de valores via SISBAJUD e a Secretaria aguardará o desdobramento das ordens.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **AMANDA FERNANDES BEZERRA**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001529-21.2012.5.10.0005

RECLAMANTE	ALEXANDRE GADIOLI RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ROSELI DIAS VALENTIN(OAB: 24068/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GADIOLI RIBEIRO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **ALEXANDRE GADIOLI RIBEIRO MENDES** para apresentar, no prazo de 08 dias, em caso de discordância com os cálculos elaborados, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do **art. 879, § 2º, da CLT**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001529-21.2012.5.10.0005

RECLAMANTE	ALEXANDRE GADIOLI RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECLAMADO

PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO

ROSELI DIAS VALENTIN(OAB: 24068/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** para apresentar, no prazo de 08 dias, em caso de discordância com os cálculos elaborados, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do **art. 879, § 2º, da CLT**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000291-15.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	MOISES DIAS CARVALHO
ADVOGADO	ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO(OAB: 61203/DF)
RECLAMADO	IRR TRANSPORTES, SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DIAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **MOISES DIAS CARVALHO** para apresentar, no prazo de 08 dias, em caso de discordância com os cálculos elaborados, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do **art. 879, § 2º, da CLT**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000291-15.2022.5.10.0005

RECLAMANTE MOISES DIAS CARVALHO
 ADVOGADO ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO(OAB: 61203/DF)
 RECLAMADO IRR TRANSPORTES, SERVICOS E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRR TRANSPORTES, SERVICOS E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **IRR TRANSPORTES, SERVICOS E COMERCIO LTDA** para apresentar, no prazo de 08 dias, em caso de discordância com os cálculos elaborados, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do **art. 879, § 2º, da CLT**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000040-31.2021.5.10.0005

RECLAMANTE EDSON LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
 ADVOGADO ERICA DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 44232/DF)
 RECLAMADO SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
 ADVOGADO MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
 RECLAMADO IRENALDO PEREIRA LIMA
 RECLAMADO SONEIDE BATISTA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **EDSON LOPES DE OLIVEIRA** para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, aos fins do art. 884 da CLT, em relação à rubrica honorários advocatícios sucumbenciais.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PAULO FERNANDO**

NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS, Assessor

Processo Nº ATSum-0000040-31.2021.5.10.0005

RECLAMANTE EDSON LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
 ADVOGADO ERICA DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 44232/DF)
 RECLAMADO SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
 ADVOGADO MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
 RECLAMADO IRENALDO PEREIRA LIMA
 RECLAMADO SONEIDE BATISTA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **EDSON LOPES DE OLIVEIRA** para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, aos fins do art. 884 da CLT.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PAULO FERNANDO**

NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS, Assessor

Processo Nº CumSen-0000276-75.2024.5.10.0005

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO DANILO DUARTE LENCIONI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA** para vista

e, querendo, manifestação, no prazo de 10 dias, quanto as **alegações** da parte contrária veiculadas na **petição de ID. 02f40f8 e documentos associados.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ADRIANA CRISTINA VAZ,**
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001355-75.2013.5.10.0005

RECLAMANTE BRAZILINA PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZILINA PEREIRA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **BRAZILINA PEREIRA DE SANTANA** para apresentar, no prazo de 08 dias, em caso de discordância com os cálculos elaborados, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do **art. 879, § 2º, da CLT.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA,** Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000315-43.2022.5.10.0005

RECLAMANTE ERIVAN LIMA DA CUNHA
ADVOGADO MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO(OAB: 53434/DF)
ADVOGADO CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 32052/DF)
RECLAMADO DIOMAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO CLAY ROZIE TE FERREIRA COSTA(OAB: 30556/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVAN LIMA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATORIO

Ato lavrado unicamente com o fim de adequar a tarefa em que se encontra o processo no sistema PJE para, com isso, ajustar a

contagem de prazo que se encontra em curso.

Era o que tinha a ordenar.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ADRIANA CRISTINA VAZ,**
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001208-97.2023.5.10.0005

RECLAMANTE ELZENI AMARAL DA MOTA
ADVOGADO MAX ROBERT MELO(OAB: 30598/DF)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZENI AMARAL DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **ELZENI AMARAL DA MOTA** do ato/decisão cuja transcrição segue:

"ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. Cejusc 1 Grau Brasília, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0001208-97.2023.5.10.0005, supramencionada.

Às 17:16, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante ELZENI AMARAL DA MOTA e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) LUCIANO CABRAL FERREIRA, desacompanhado(a) de advogado(a).

Apregoadas a parte reclamante por 3 vezes, inclusive pelo sistema de som.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA em razão da ausência da parte reclamante.

Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, determino o ARQUIVAMENTO da presente ação, com fundamento no art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensada do pagamento, considerando os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Retornem-se os autos à vara de origem.

Audiência encerrada às 17:21".

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA,** Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000791-28.2015.5.10.0005

RECLAMANTE WELLINGTON MOURA COELHO
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE PONTES RODRIGUES(OAB: 45048/DF)
RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B MILLENNIUM LTDA - ME
ADVOGADO LUAN DE SOUZA E SILVA(OAB: 55453/DF)
ADVOGADO FREDERICO SOARES DE ARAGAO(OAB: 20913/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MOURA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Ato lavrado unicamente com o fim de adequar a tarefa em que se encontra o processo no sistema PJE para, com isso, ajustar a contagem de prazo que se encontra em curso.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS**, Assessor

Processo Nº ATSum-0000470-75.2024.5.10.0005

RECLAMANTE RENATA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO BRUNA ARAUJO DO VALE(OAB: 69188/DF)
ADVOGADO JOSAFAN ALENCAR DOS SANTOS(OAB: 72088/DF)
RECLAMADO TOKTOK SABOR DO MAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08d156a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por JOSE HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA em 26 de abril de 2024.

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentado pela

Reclamante, **RENATA SILVA RIBEIRO**, contra a empresa **TOKTOK SABOR DO MAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**. A reclamante alega demissão durante o período de estabilidade gestacional e solicita o pagamento imediato de verbas salariais atrasadas e direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, além de alegar falta de registro formal do emprego e de depósitos relacionados ao FGTS e ao INSS.

Pois bem.

A concessão de tutela provisória antecipada de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, consubstanciados na prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e na existência de fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação ou, ainda, na configuração do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante, o perigo de irreversibilidade do provimento judicial obstaculiza o deferimento da referida medida de natureza satisfativa.

No caso em apreço, embora a reclamante apresente documentos que indiquem a sua condição de gestante e alegue não ter recebido as devidas verbas rescisórias, a existência de vínculo empregatício e a própria legalidade da rescisão estão *sub judice*. A análise dessas questões exige uma instrução processual detalhada e a formação de um contraditório robusto, uma vez que as implicações das alegações da reclamante envolvem a verificação de fatos e direitos que são intrinsecamente ligados ao mérito da causa.

Ademais, o pedido de pagamento das verbas alegadas e outras medidas solicitadas poderiam, de fato, configurar uma antecipação do mérito da causa, o que é considerado temerário sem uma análise mais aprofundada e sem dar à parte contrária a oportunidade de defesa. A decisão sobre tais questões em sede de tutela de urgência, sem a devida instrução processual, poderia resultar em uma decisão prematura e potencialmente desproporcional, especialmente considerando que as medidas requeridas são reversíveis apenas teoricamente, mas podem trazer complicações práticas significativas se modificadas posteriormente. Desta forma, apesar de reconhecer o estado de vulnerabilidade econômica da reclamante, os riscos de se conceder uma tutela de urgência que se confunde com o próprio mérito da ação e a necessidade de uma análise cuidadosa dos fatos e direitos envolvidos conduzem ao indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Publique-se para ciência da autora.

Designa-se audiência.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002055-51.2013.5.10.0005

RECLAMANTE LUCAS CLEBER DA SILVA SANTANNA
 ADVOGADO CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549/DF)
 RECLAMADO MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
 ADVOGADO JULIANA LANA VILIONI(OAB: 41615/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CLEBER DA SILVA SANTANNA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f24f086
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A presente demanda encontra-se sobrestada desde setembro/2017, em face da condição da empresa executada MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, o que motivou a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor da parte reclamante perante o Juízo Universal, conforme expediente de ID. feb1a8a.

Nessa linha, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, noticie aos autos acerca da satisfação de seu crédito, ou seja, se ocorreu a quitação, ou não, do débito pelo Juízo Comum, para fins de baixa ou retomada da execução, conforme for o caso, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Havendo notícia no sentido de que permanece a condição da Ré, o processo deverá retornar para o sobrestamento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001160-17.2018.5.10.0005

RECLAMANTE RAIMUNDO JOSE MATIAS COSTA

ADVOGADO DARLY MOREIRA SILVA RABELO(OAB: 52493/DF)
 ADVOGADO JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA(OAB: 30198/DF)
 RECLAMADO SALUTE SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
 RECLAMADO ALEXANDRE DAHER ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOSE MATIAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cfd004 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à consulta CCS.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação estará em curso a prescrição intercorrente, caso em que o movimento do feito deve permanecer SOBRESTADO por 02 (dois) anos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000359-91.2024.5.10.0005

RECLAMANTE I.M.D.F.
 ADVOGADO LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
 RECLAMADO B.B.S.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.M.D.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0aa7026.

Processo Nº ATSum-0000898-77.2017.5.10.0013

RECLAMANTE FERNANDO RAMOS BEZERRA
 ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
 ADVOGADO RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO CASSIA KELLY DOS SANTOS
BARCELOS(OAB: 44747/DF)

ADVOGADO RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB:
43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -
NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6713f49
proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: FERNANDO RAMOS
BEZERRA, CPF: 483.129.671-68; **RÉU:** CIA URBANIZADORA DA
NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CNPJ: 00.037.457/0001-
70

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA
CRISTINA VAZ, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Diante da informação expressa na peça de ID. 1d82371,
AUTORIZO a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ**
a esta **DECISÃO** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA**
FEDERAL que tome as seguintes providências com o **SALDO** das
contas judiciais de nº **3920.042/00152205-7 e /00166319-0,**
ZERANDO-AS:

* Transfira o **TOTAL**, para seguinte conta bancária: **Banco: BRB –**
S/A (070), Agência: 0206, Conta Corrente: 800.045-2, de
titularidade de **NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova**
Capital do Brasil, CNPJ nº 00.037.457/0001-70.

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal
calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se
valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da
conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e
deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail
institucional (...@trt10.jus.br), incumbindo ao Banco comprovar a
operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Proceda-se ao registro do pagamento no **e-Gestão.**

Publique-se.

Comprovada a operação e certificada a inexistência de créditos
residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao
arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000559-11.2018.5.10.0102

RECLAMANTE	ADILSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
RECLAMADO	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADO	ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
ADVOGADO	MATHEUS MARTINS MARANHÃO(OAB: 52321/DF)
ADVOGADO	ISRAEL NICHOLAS FERREIRA RODRIGUES(OAB: 60686/DF)
ADVOGADO	PRISCILLA BRUNNA ARAUJO ANDRADE(OAB: 51165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3be2e9c
proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: ADILSON ARAUJO DOS
SANTOS, CPF: 727.562.251-34; **RÉU:** SUSTENTARE
SANEAMENTO S/A, CNPJ: 17.851.447/0001-77

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO
SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Autorizo a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ**
a esta decisão para determinar ao **BANCO DO BRASIL** que tome
as seguintes providências com o saldo das contas **800114944785 e**
1600114935000:

1. Transfira **R\$ 10.000,00**, referente a crédito líquido obreiro, para o
BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG 3309/ CC 20520-2/
PIX: 027.833.581-07;

2. Recolha os encargos:

* Custas processuais: **R\$ 351,46** - guia GRU no código 18740-2

* INSS: **SALDO REMANESCENTE** (recolher em **guia DARF no Código 6092** - Data de Vencimento: inserir a data da efetiva movimentação bancária; Competência: 27/03/2024; número de referência: 0000559-11.2018.5.10.0102

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta decisão para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o saldo das contas **3920.042.00199225-8**:

1. Transfira **R\$ 3.625,45**, referente a crédito líquido obreiro, para BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG 3309/ CC 20520-2/ PIX: 027.833.581-07;

2. Libere **R\$ 681,27**, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, para o advogado Renato Carneiro Pedroso, CPF: 027.833.581-07, OAB/DF46130;

3. Recolha o **SALDO REMANESCENTE** a título de INSS (recolher em **guia DARF no Código 6092** - Data de Vencimento: inserir a data da efetiva movimentação bancária; Competência: 27/03/2024; número de referência: 0000559-11.2018.5.10.0102

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000359-91.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	I.M.D.F.
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0aa7026.

Processo Nº ATOrd-0000559-11.2018.5.10.0102

RECLAMANTE	ADILSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
RECLAMADO	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADO	ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
ADVOGADO	MATHEUS MARTINS MARANHÃO(OAB: 52321/DF)
ADVOGADO	ISRAEL NICHOLAS FERREIRA RODRIGUES(OAB: 60686/DF)
ADVOGADO	PRISCILLA BRUNNA ARAUJO ANDRADE(OAB: 51165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3be2e9c proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: ADILSON ARAUJO DOS SANTOS, CPF: 727.562.251-34; **RÉU:** SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, CNPJ: 17.851.447/0001-77

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Autorizo a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta decisão para determinar ao **BANCO DO BRASIL** que tome as seguintes providências com o saldo das contas **800114944785 e 1600114935000**:

1. Transfira **R\$ 10.000,00**, referente a crédito líquido obreiro, para o BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG 3309/ CC 20520-2/ PIX: 027.833.581-07;

2. Recolha os encargos:

* Custas processuais: **R\$ 351,46** - guia GRU no código 18740-2

* INSS: **SALDO REMANESCENTE** (recolher em **guia DARF no Código 6092** - Data de Vencimento: inserir a data da efetiva

movimentação bancária; Competência: 27/03/2024; número de referência: 0000559-11.2018.5.10.0102

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta decisão para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o saldo das contas **3920.042.00199225-8:**

1. Transfira **R\$ 3.625,45**, referente a crédito líquido obreiro, para BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG 3309/ CC 20520-2/ PIX: 027.833.581-07;

2. Libere **R\$ 681,27**, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, para o advogado Renato Carneiro Pedrosa, CPF: 027.833.581-07, OAB/DF46130;

3. Recolha o **SALDO REMANESCENTE** a título de INSS (recolher em **guia DARF no Código 6092** - Data de Vencimento: inserir a data da efetiva movimentação bancária; Competência: 27/03/2024; número de referência: 0000559-11.2018.5.10.0102

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001394-67.2016.5.10.0005

RECLAMANTE	JOSE CIRLEY DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CIRLEY DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9d1b03 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA.

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de caso que envolve cálculos que escapam a alçada da Secretaria de Cálculos Judiciais, inclusive para eventual manifestação quanto impugnações opostas à conta, tudo consoante firmado na RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA 4/2021, **determino que a elucidação acerca da retidão da liquidação seja realizada por perícia** (CLT, art. 879, §§ 1º-B e 6º).

Para o encargo nomeio **MICHELI MARIA DO CARMO VIEIRA FERRAZ**, que deve apresentar laudo em 20 (vinte) dias, **ficando-lhe facultado promover nova liquidação caso necessário**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001394-67.2016.5.10.0005

RECLAMANTE	JOSE CIRLEY DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9d1b03 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por EUGENIO NETO FERNANDES DE

MIRANDA.

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de caso que envolve cálculos que escapam a alçada da Secretaria de Cálculos Judiciais, inclusive para eventual manifestação quanto impugnações opostas à conta, tudo consoante firmado na RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA 4/2021, **determino que a elucidação acerca da retidão da liquidação seja realizada por perícia** (CLT, art. 879, §§ 1º-B e 6º).

Para o encargo nomeio **MICHELI MARIA DO CARMO VIEIRA FERRAZ**, que deve apresentar laudo em 20 (vinte) dias, **ficando-lhe facultado promover nova liquidação caso necessário**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002167-54.2012.5.10.0005

RECLAMANTE	EDSON MORAES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO(OAB: 31400/DF)
ADVOGADO	GIOVANNI SIMAO DA SILVA(OAB: 19401/DF)
ADVOGADO	MARIA JOSE DE MOURA(OAB: 18947/DF)
ADVOGADO	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)
ADVOGADO	VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)
ADVOGADO	ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL(OAB: 15460/DF)
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
ADVOGADO	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8982/DF)
ADVOGADO	LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
ADVOGADO	HILVETE MARIA DOS SANTOS(OAB: 23829/DF)
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)
ADVOGADO	Valéria Santoro Graber(OAB: 38662/DF)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2266844 proferido nos autos.

Documentos das partes: **Autor:** EDSON MORAES DO NASCIMENTO SILVA, CPF: 153.116.271-15; **Réu:** BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista da planilha de retificação de cálculos apresentada pelo Banco do Brasil, oportunidade em que deverá aferir tão somente a regularidade da planilha aos termos do julgado.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte exequente indicar os dados bancários necessários a eventual expedição de alvará judicial.

Ainda, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de cinco dias, indicar os dados bancários necessários a eventual transferência de saldo remanescente.

Ao final, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002167-54.2012.5.10.0005

RECLAMANTE	EDSON MORAES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO(OAB: 31400/DF)
ADVOGADO	GIOVANNI SIMAO DA SILVA(OAB: 19401/DF)
ADVOGADO	MARIA JOSE DE MOURA(OAB: 18947/DF)
ADVOGADO	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)
ADVOGADO	VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)
ADVOGADO	ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL(OAB: 15460/DF)
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
 ADVOGADO CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8982/DF)
 ADVOGADO LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
 ADVOGADO HILVETE MARIA DOS SANTOS(OAB: 23829/DF)
 ADVOGADO MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)
 ADVOGADO Valéria Santoro Graber(OAB: 38662/DF)
 ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
 ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MORAES DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2266844 proferido nos autos.

Documentos das partes: Autor: EDSON MORAES DO NASCIMENTO SILVA, CPF: 153.116.271-15; Réu: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista da planilha de retificação de cálculos apresentada pelo Banco do Brasil, oportunidade em que deverá aferir tão somente a regularidade da planilha aos termos do julgado.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte exequente indicar os dados bancários necessários a eventual expedição de alvará judicial.

Ainda, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de cinco dias, indicar os dados bancários necessários a eventual transferência de saldo remanescente.

Ao final, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0023100-20.1990.5.10.0005

RECLAMANTE LUIZ CARAZZA FILHO
 ADVOGADO ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF
 PERITO HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARAZZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f1a8e9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por KIM MAFRA DE ANDRADE em 26 de abril de 2024.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Acolho o pedido veiculado sob id. eabf8e6 pelo *expert* e dilato o prazo para entrega do laudo por mais 20 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000786-35.2017.5.10.0005

RECLAMANTE SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
 ADVOGADO FERNANDO MARTINS DE FREITAS(OAB: 24144/DF)
 ADVOGADO FABIANA LANDIM DE FREITAS(OAB: 25856/DF)
 ADVOGADO RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
 RECLAMADO ROSENVAL VAZ DA COSTA
 RECLAMADO ROSENVAL VAZ DA COSTA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d22bf9 proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: SINDICATO

INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT

ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ:

00.409.045/0001-14; **RÉU:** ROSENVAL VAZ DA COSTA - ME,

CNPJ: 03.965.396/0001-08; ROSENVAL VAZ DA COSTA, CPF:

340.569.711-53

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Diante da informação expressa na peça de ID. 4d5f4cd, AUTORIZO a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta **DECISÃO** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o **SALDO** das **contas judiciais** de nº **3920.042/22890465-5, /22891416-2, /22892310-2, /22892309-9, /22892308-0, /22894507-6 e /22894438-0, ZERANDO-AS:**

* Transfira o **TOTAL**, referente ao **crédito principal**, para seguinte conta bancária: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1511, OPERAÇÃO: 003, CONTA CORRENTE: 706-0**, de titularidade de **MEDEIROS, MARTINS & LANDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 26.967.866/0001-60.**

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Publique-se.

Comprovada a operação, promova a atualização da conta, com a dedução dos valores ora liberados. No mais, retomem-se os atos executórios delineados na **decisão de ID. bd3a61b.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000575-04.2014.5.10.0005

RECLAMANTE ROBERTO CARLOS LAVINA FERREIRA

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
RECLAMADO	ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO	DAIANE ANDRADE DO NASCIMENTO GUIMARAES TEODORO
RECLAMADO	SENHORA PIZZA RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	A L G TEODORO SERVICOS DE CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	LIMA SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS LAVINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b47bfb proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a pretensão de ID. 6678692, ao tempo em que

DETERMINO a realização de pesquisa via **INFOJUD (DIMOB, DECRED e DOI)**, além da diligência **SNIPER**.

Feito, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento na forma do art. 11-A da CLT.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, mantenha-se o andamento do feito **SOBRESTADO** por até 02 (dois) anos, caso em que estará em curso a prescrição intercorrente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000301-11.2012.5.10.0005

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF- SINDISERVICOS/DF
------------	--

ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
----------	---------------------------------------

RECLAMADO	CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
-----------	---

ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
----------	---

RECLAMADO	JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA
-----------	----------------------------

RECLAMADO FABRICIO UCHOA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 255dc73 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação estará em curso a prescrição intercorrente, caso em que o movimento do feito deve permanecer SOBRESTADO por 02 (dois) anos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000301-11.2012.5.10.0005

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
RECLAMADO	JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	FABRICIO UCHOA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 255dc73

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação estará em curso a prescrição intercorrente, caso em que o movimento do feito deve permanecer SOBRESTADO por 02 (dois) anos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001467-10.2014.5.10.0005

RECLAMANTE	MARCELO RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
RECLAMADO	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RODRIGUES DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9e33bf proferido nos autos.

Documentos das partes: Autor: MARCELO RODRIGUES DE SA, CPF: 022.868.861-21; Réu: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ: 06.090.065/0001-51

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos.

Muito embora a executada nestes autos esteja sendo executada de forma concentrada na Secretaria de Execuções Especiais e Pesquisa Patrimonial (SEXEC), verifico que estes autos não constam da relação de processos em regime especial de execução forçada, disponível no portal deste Regional.

Assim, por economia e celeridade processuais, confiro **FORÇA DE OFÍCIO** a este despacho, que deverá ser encaminhado via malote

digital à SEEXEC, para informar que o valor processado nestes autos, **atualizado até 30/04/2024**, é de **R\$ 899,79**, sendo que a executada é **PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ: 06.090.065/0001-51**.

Após o envio do ofício, este feito deverá ser sobrestado pelo tempo necessário à conclusão das medidas para satisfação dos respectivos credores, com fundamento no art. 23, § 3º, da Resolução Administrativa TRT10 nº 47/2018 e art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta PRE-SGJUD nº 1/2019.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000347-68.2010.5.10.0005

RECLAMANTE	HELIO CARNEIRO DE CAMPOS ROCHA
ADVOGADO	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
RECLAMADO	DANIEL OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMADO	FLAVIO HENRIQUE EIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	COLLOSSAL DO BRASIL VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
RECLAMADO	ANDERSON FERREIRA QUEIROZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO CARNEIRO DE CAMPOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88ee0ca proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação estará em curso a prescrição intercorrente, caso em que o movimento do feito deve permanecer SOBRESTADO por 02 (dois) anos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000484-35.2019.5.10.0005

RECLAMANTE	I.F.D.S.
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
RECLAMADO	B.D.B.S.
ADVOGADO	RAFAEL LEANDRO VIRMOND PERDIGAO NOGUEIRA(OAB: 19339/DF)
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.F.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8e2cc3c.

Processo Nº ATOOrd-0106500-38.2004.5.10.0005

RECLAMANTE	EDIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
RECLAMADO	ELETRONICA TV SOM LTDA
RECLAMADO	TERESA AIDEE GUERRERO MOLINA CORREA
RECLAMADO	LUIS ALBERTO CORREA CELIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88bdda9 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Promova o bloqueio dos ativos financeiros, via **sistema SISBAJUD**, de titularidade das partes Executadas **ELETRONICA TV SOM LTDA, CNPJ: 00.611.095/0001-80; LUIS ALBERTO CORREA CELIS, CPF: 144.300.021-34; TERESA AIDEE GUERRERO MOLINA CORREA, CPF: 221.703.241-00.**

DÉBITO: R\$138.960,96, atualizado até 30/04/2024

Sem sucesso as providências, promova nova pesquisa via **sistema RENAJUD**. Localizados veículos automotivos de propriedade das partes Devedoras, registre o **bloqueio de transferência e**

circulação. Ato contínuo, expeça-se mandado para penhora dos veículos, observado o limite do débito.

Infrutíferas as medidas, faça pesquisa via **INFOJUD (DIMOB,**

DECRED e DOI), além da diligência **CNIB.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001535-62.2011.5.10.0005

RECLAMANTE	ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
RECLAMADO	YELANE CANDIDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d985dd7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por KIM MAFRA DE ANDRADE.

DESPACHO

Vistos os autos.

As Requisições de Pagamento (RPV / Precatório) foram inscritas no sistema GPrec e serão encaminhadas à Secretaria de Precatórios, a quem cabe promover a autuação no PJe-2º Grau.

Consoante orientado pela Secretaria-Geral Judiciária (**Ofício**

Circular SGJUD nº 2245181), este processo permanecerá até o pagamento com o movimento **SOBRESTADO** (motivo: por decisão judicial).

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001205-55.2017.5.10.0005

RECLAMANTE	JEHAN HAWBERLEY RIBEIRO BRITO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	GB AR-CONDICIONADO, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	Claudio Barbosa de Moraes(OAB: 12388/DF)
RECLAMADO	GERALDO BORGES SOUTO

RECLAMADO	ANSELMO PASTORE
RECLAMADO	POLAR AR-CONDICIONADO PARA AUTOMOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ASEMUTE TOPOGRAFIA E AGRRO NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEHAN HAWBERLEY RIBEIRO BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0238a0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a pretensão de ID. ff5dfb4, ao tempo em que DETERMINO a realização de pesquisa **via sistema PREVJUD** em relação as partes Executadas **GERALDO BORGES SOUTO, CPF: 033.277.101-63 e ANSELMO PASTORE, CPF: 603.225.350-34**, com vistas a averiguar a existência de eventuais benefícios previdenciários por elas percebido.

Com o lançamento do resultado da pesquisa, intime- se a parte Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar **NOVAS E EFICAZES DIRETRIZES** ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação estará em curso a prescrição intercorrente, caso em que o movimento do feito deve permanecer **SOBRESTADO** por 02 (dois) anos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001205-55.2017.5.10.0005

RECLAMANTE	JEHAN HAWBERLEY RIBEIRO BRITO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	GB AR-CONDICIONADO, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	Claudio Barbosa de Moraes(OAB: 12388/DF)
RECLAMADO	GERALDO BORGES SOUTO
RECLAMADO	ANSELMO PASTORE
RECLAMADO	POLAR AR-CONDICIONADO PARA AUTOMOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ASEMUTE TOPOGRAFIA E AGRRO NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GB AR-CONDICIONADO, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0238a0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a pretensão de ID. ff5dfb4, ao tempo em que DETERMINO a realização de pesquisa **via sistema PREVJUD** em relação as partes Executadas **GERALDO BORGES SOUTO, CPF: 033.277.101-63 e ANSELMO PASTORE, CPF: 603.225.350-34**, com vistas a averiguar a existência de eventuais benefícios previdenciários por elas percebido.

Com o lançamento do resultado da pesquisa, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar NOVAS E EFICAZES DIRETRIZES ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação estará em curso a prescrição intercorrente, caso em que o movimento do feito deve permanecer SOBRESTADO por 02 (dois) anos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0027200-27.2004.5.10.0005

RECLAMANTE	RAFAELA COSTA CAMOES RABELLO
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
RECLAMADO	MPHD CONSULTORIA E SERVICOS DE CERTIFICACAO LTDA - ME
RECLAMADO	WGP IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECLAMADO	GEORGE GOMES GUEDES
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECLAMADO	FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 4754/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA COSTA CAMOES RABELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d0dda5 proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: RAFAELA COSTA CAMOES RABELLO, CPF: 721.548.531-53; RÉU: WGP IDIOMAS LTDA - ME, CNPJ: 01.012.163/0001-57; GEORGE GOMES GUEDES, CPF: 151.800.931-04; FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA, CPF: 113.449.701-68; MPHD CONSULTORIA E SERVICOS DE CERTIFICACAO LTDA - ME, CNPJ: 06.369.810/0001-04

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por AMANDA FERNANDES BEZERRA.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Diante da inércia da parte executada e consoante já determinado, procedo à liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta decisão para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o saldo das contas **3920/042/22891510-0, 3920/042/22891509-6, 3920/042/00142422-5, 3920/042/22812945-7, 3920/042/22815490-7, 3920/042/22830768-1, 3920/042/22826752-3, 3920/042/22832234-6, 3920/042/22829074-6, 3920/042/22832858-1, 3920/042/00136671-3:**

Transfira o valor total, referente ao crédito líquido obreiro, para a seguinte conta bancária, de titularidade de HUDSON LINHARES BATISTA, CPF: 080.897.872-15, OAB/DF: 9713:

Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3920, OP. 001, Conta Corrente: 00300735-7

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Publique-se.

Após a atualização dos cálculos, determino a realização e/ou

renovação dos atos executórios, iniciando-se pelo sistema **SISBAJUD**, podendo a Serventia valer-se do auxílio das partes e de outros meios investigatórios.

EXECUTADO(S): WGP IDIOMAS LTDA - ME, CNPJ: 01.012.163/0001-57; GEORGE GOMES GUEDES, CPF: 151.800.931-04; FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA, CPF: 113.449.701-68; MPHD CONSULTORIA E SERVICOS DE CERTIFICACAO LTDA - ME, CNPJ: 06.369.810/0001-04

Restando infrutíferas as providências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, mantenha-se o andamento do feito SOBRESTADO por até 02 (dois) anos, caso em que estará em curso a prescrição intercorrente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0027200-27.2004.5.10.0005

RECLAMANTE	RAFAELA COSTA CAMOES RABELLO
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
RECLAMADO	MPHD CONSULTORIA E SERVICOS DE CERTIFICACAO LTDA - ME
RECLAMADO	WGP IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECLAMADO	GEORGE GOMES GUEDES
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECLAMADO	FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 4754/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA
- GEORGE GOMES GUEDES
- WGP IDIOMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d0dda5 preferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: RAFAELA COSTA CAMOES RABELLO, CPF: 721.548.531-53; **RÉU:** WGP IDIOMAS LTDA - ME, CNPJ: 01.012.163/0001-57; GEORGE GOMES GUEDES, CPF: 151.800.931-04; FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA, CPF: 113.449.701-68; MPHD CONSULTORIA E

SERVICOS DE CERTIFICACAO LTDA - ME, CNPJ:

06.369.810/0001-04

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por AMANDA FERNANDES BEZERRA.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Diante da inércia da parte executada e consoante já determinado, procedo à liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta decisão para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o saldo das contas **3920/042/22891510-0, 3920/042/22891509-6, 3920/042/00142422-5, 3920/042/22812945-7, 3920/042/22815490-7, 3920/042/22830768-1, 3920/042/22826752-3, 3920/042/22832234-6, 3920/042/22829074-6, 3920/042/22832858-1, 3920/042/00136671-3:**

Transfira o valor total, referente ao crédito líquido obreiro, para a seguinte conta bancária, de titularidade de HUDSON LINHARES BATISTA, CPF: 080.897.872-15, OAB/DF: 9713:

Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3920, OP. 001, Conta Corrente: 00300735-7

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Publique-se.

Após a atualização dos cálculos, determino a realização e/ou renovação dos atos executórios, iniciando-se pelo sistema **SISBAJUD**, podendo a Serventia valer-se do auxílio das partes e de outros meios investigatórios.

EXECUTADO(S): WGP IDIOMAS LTDA - ME, CNPJ: 01.012.163/0001-57; GEORGE GOMES GUEDES, CPF: 151.800.931-04; FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA, CPF: 113.449.701-68; MPHD CONSULTORIA E SERVICOS DE CERTIFICACAO LTDA - ME, CNPJ: 06.369.810/0001-04

Restando infrutíferas as providências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, mantenha-se o andamento do

feito SOBRESTADO por até 02 (dois) anos, caso em que estará em curso a prescrição intercorrente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0097600-90.2009.5.10.0005

RECLAMANTE	NILTON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 4141/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: 30328/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3e31ae proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em que pese a manifestação a manifestação expressa sob ID. 0ba4c8e, além do documento a ela associado, a parte Credora não cumpriu a contento a determinação de ID. 7fd78aa, na medida em que não fez a indicação dos dados de conta bancária necessários a autorizar a liberação de valores por meio de transferência.

Assim, ASSINO à parte Exequente mais 05 (cinco) dias de prazo para tanto.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000070-61.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	MARGARIDA MARIA FAUST
ADVOGADO	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE(OAB: 29645/DF)
RECLAMADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4a50db proferida nos autos.

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos os autos.

Trata-se de uma ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela proposta por Margarida **MARGARIDA MARIA FAUST** contra a **POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**. A autora busca o restabelecimento de seu plano de saúde, alegando ser genitora dependente de uma empregada dos Correios e necessitar de tratamento contínuo para a sua condição crônica de saúde, especificamente Lúpus Eritematoso Sistêmico e Osteoartrrose. Sustenta que, apesar de a operadora ré ter excluído a autora do plano com base em decisões proferidas em dissídios coletivos, a manutenção de sua saúde depende da continuidade do tratamento que vinha recebendo.

A reclamada, em sua justificativa prévia, contesta o pedido de tutela de urgência, argumentando que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos dissídios coletivos determinaram a exclusão de genitores dos planos de saúde dos empregados dos Correios, exceto para aqueles em tratamento contínuo cujas sessões já haviam sido iniciadas. Afirma que a autora não se enquadra nas exceções que permitiriam a manutenção do plano de saúde, visto que não há novos tratamentos ou extensões de tratamentos autorizados após a data das decisões. Argumenta ainda que a autora teve tempo suficiente para buscar alternativas desde a decisão do TST em 2019.

Pois bem.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a demonstração do risco, objetivamente fundado, do dano de difícil ou impossível reparação sem tutela jurisdicional imediata para resguardar o direito invocado (*periculum in mora*), além da probabilidade, plausível ou razoável, de êxito da pretensão deduzida no processo (*fumus boni iuris*).

A questão central do presente caso envolve a interpretação e aplicação do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho

no Dissídio Coletivo nº 1000662-58.2019.5.00.0000. Segundo o mencionado acórdão, houve uma decisão expressa para a extinção gradual do plano de saúde "Correios Saúde 1", que incluía os genitores como dependentes, condicionando a continuidade da assistência à manutenção dos tratamentos já em curso e não finalizados até a alta médica.

Assim dispõe o indigitado acórdão:

C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ECT, DA FENTECT E DA FINDECT. CLÁUSULA 28, § 16ª – PLANO DE SAÚDE DE PAIS E MÃES. REGRA DE TRANSIÇÃO EM FACE DA AUTORIZAÇÃO PARA A SUA EXTINÇÃO. Tendo em vista a celeuma em torno da Cláusula 28, § 16ª, e do fato de que a interpretação dada pela Empresa à referida cláusula acarretou a interrupção do fornecimento de medicamentos quimioterápicos e do tratamento de doenças graves dos beneficiários dependentes pais e mães, torna-se necessária a manifestação expressa desta SDC/TST sobre o seu alcance. Na decisão embargada, esta SDC, ao tempo em que indeferiu a pretensão da categoria profissional de criação/manutenção do Plano de Saúde para Pais e Mães – que culminou na possível extinção do Plano "Correios Saúde 1", no qual estavam inseridos aqueles dependentes -, também garantiu "a permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, da seguinte forma: (1) quanto às internações hospitalares, até a alta; (2) quanto aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia), até o fim do ciclo autorizado, e as terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar), até o fim das sessões autorizadas e iniciadas". Considerando todos os fatos, valores e fundamentos jurídicos que envolvem a controvérsia, a Maioria dos membros desta Seção entende que a interpretação a ser conferida ao § 16º da Cláusula 28 é a que determina a garantia de permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, quanto às internações hospitalares, aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia) e às terapias domiciliares (oxigenoterapia e internação domiciliar), até a alta médica;"

Dada a clareza da decisão do TST, a pretensão da parte autora em obter a manutenção do plano de saúde por meio de tutela de urgência encontra obstáculos significativos. A probabilidade do direito não se sustenta, visto que a jurisprudência do TST determinou a não inclusão de novos tratamentos ou a reativação de benefícios já legalmente encerrados, exceto para aqueles especificamente mencionados e já em curso.

A parte autora apresentou evidências de que está recebendo

tratamento ambulatorial para uma condição grave, o Lúpus, incluindo terapia imunossupressora, conforme indicado nos relatórios médicos anexados ao processo. No entanto, não existem provas nos autos que indiquem que tais tratamentos vinham sendo cobertos pelo plano de saúde em questão. De fato, os documentos médicos submetidos não especificam como as despesas com medicamentos e consultas médicas estavam sendo financiadas. O perigo de dano, embora relevante em questões de saúde, deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade e da legalidade das decisões judiciais precedentes. A parte autora não demonstrou estar em tratamento contínuo que se enquadrasse nas exceções estipuladas pelo TST que justificassem uma ordem judicial para a reintegração ao plano.

Portanto, diante da ausência de evidências suficientes, a probabilidade do direito e o perigo de dano não se mostram robustos o suficiente para justificar a intervenção liminar, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Designe-se audiência.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000884-44.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	FREDERICO GUERINO RIBEIRO
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
RECLAMADO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
PERITO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO GUERINO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9811043 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por ISMA LINO GUERRA.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento da reclamada para realização da **audiência de INSTRUÇÃO** por necessidade de se produzirem provas orais, inclui-se o processo na pauta do **dia 03-07-2024, às**

13h, que ocorrerá na modalidade PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

O comparecimento das testemunhas obedecerá ao disposto no art. 455 do CPC.

Publique-se, sendo que as partes serão consideradas intimadas na pessoa dos respectivos advogados.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000070-61.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	MARGARIDA MARIA FAUST
ADVOGADO	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE(OAB: 29645/DF)
RECLAMADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA MARIA FAUST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4a50db proferida nos autos.

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos os autos.

Trata-se de uma ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela proposta por Margarida **MARGARIDA MARIA FAUST** contra a **POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**. A autora busca o restabelecimento de seu plano de saúde, alegando ser genitora dependente de uma empregada dos Correios e necessitar de tratamento contínuo para a sua condição crônica de saúde, especificamente Lúpus Eritematoso Sistêmico e Osteoartrose. Sustenta que, apesar de a operadora ré ter excluído a autora do plano com base em decisões proferidas em dissídios coletivos, a manutenção de sua saúde depende da continuidade do tratamento que vinha recebendo.

A reclamada, em sua justificativa prévia, contesta o pedido de tutela de urgência, argumentando que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos dissídios coletivos determinaram a exclusão de genitores dos planos de saúde dos empregados dos Correios,

exceto para aqueles em tratamento contínuo cujas sessões já haviam sido iniciadas. Afirma que a autora não se enquadra nas exceções que permitiriam a manutenção do plano de saúde, visto que não há novos tratamentos ou extensões de tratamentos autorizados após a data das decisões. Argumenta ainda que a autora teve tempo suficiente para buscar alternativas desde a decisão do TST em 2019.

Pois bem.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a demonstração do risco, objetivamente fundado, do dano de difícil ou impossível reparação sem tutela jurisdicional imediata para resguardar o direito invocado (*periculum in mora*), além da probabilidade, plausível ou razoável, de êxito da pretensão deduzida no processo (*fumus boni iuris*).

A questão central do presente caso envolve a interpretação e aplicação do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo nº 1000662-58.2019.5.00.0000. Segundo o mencionado acórdão, houve uma decisão expressa para a extinção gradual do plano de saúde "Correios Saúde 1", que incluía os genitores como dependentes, condicionando a continuidade da assistência à manutenção dos tratamentos já em curso e não finalizados até a alta médica.

Assim dispõe o indigitado acórdão:

C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ECT, DA FENTECT E DA FINDECT. CLÁUSULA 28, § 16º – PLANO DE SAÚDE DE PAIS E MÃES. REGRA DE TRANSIÇÃO EM FACE DA AUTORIZAÇÃO PARA A SUA EXTINÇÃO. Tendo em vista a celeuma em torno da Cláusula 28, § 16º, e do fato de que a interpretação dada pela Empresa à referida cláusula acarretou a interrupção do fornecimento de medicamentos quimioterápicos e do tratamento de doenças graves dos beneficiários dependentes pais e mães, torna-se necessária a manifestação expressa desta SDC/TST sobre o seu alcance. Na decisão embargada, esta SDC, ao tempo em que indeferiu a pretensão da categoria profissional de criação/manutenção do Plano de Saúde para Pais e Mães – que culminou na possível extinção do Plano "Correios Saúde 1", no qual estavam inseridos aqueles dependentes -, também garantiu "a permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, da seguinte forma: (1) quanto às internações hospitalares, até a alta; (2) quanto aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia), até o fim do ciclo autorizado, e as terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar), até o fim das sessões autorizadas e iniciadas". Considerando todos os fatos, valores e fundamentos jurídicos que envolvem a controvérsia, a Maioria dos

membros desta Seção entende que a interpretação a ser conferida ao § 16º da Cláusula 28 é a que determina a garantia de permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, quanto às internações hospitalares, aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia) e às terapias domiciliares (oxigenoterapia e internação domiciliar), até a alta médica;"

Dada a clareza da decisão do TST, a pretensão da parte autora em obter a manutenção do plano de saúde por meio de tutela de urgência encontra obstáculos significativos. A probabilidade do direito não se sustenta, visto que a jurisprudência do TST determinou a não inclusão de novos tratamentos ou a reativação de benefícios já legalmente encerrados, exceto para aqueles especificamente mencionados e já em curso.

A parte autora apresentou evidências de que está recebendo tratamento ambulatorial para uma condição grave, o Lúpus, incluindo terapia imunossupressora, conforme indicado nos relatórios médicos anexados ao processo. No entanto, não existem provas nos autos que indiquem que tais tratamentos vinham sendo cobertos pelo plano de saúde em questão. De fato, os documentos médicos submetidos não especificam como as despesas com medicamentos e consultas médicas estavam sendo financiadas. O perigo de dano, embora relevante em questões de saúde, deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade e da legalidade das decisões judiciais precedentes. A parte autora não demonstrou estar em tratamento contínuo que se enquadrasse nas exceções estipuladas pelo TST que justificassem uma ordem judicial para a reintegração ao plano.

Portanto, diante da ausência de evidências suficientes, a probabilidade do direito e o perigo de dano não se mostram robustos o suficiente para justificar a intervenção liminar, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Designe-se audiência.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000884-44.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	FREDERICO GUERINO RIBEIRO
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
RECLAMADO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
PERITO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9811043 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por ISMA LINO GUERRA.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento da reclamada para realização da **audiência de INSTRUÇÃO** por necessidade de se produzirem provas orais, inclui-se o processo na pauta do **dia 03-07-2024, às 13h**, que ocorrerá na modalidade PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

O comparecimento das testemunhas obedecerá ao disposto no art. 455 do CPC.

Publique-se, sendo que as partes serão consideradas intimadas na pessoa dos respectivos advogados.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000827-26.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
RECLAMADO	VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bd6015 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por KIM MAFRA DE ANDRADE em 26 de abril de 2024.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando os termos da renúncia apresentada pelos atuais procuradores da parte reclamada sob id. c4a7f30 e seguintes, determino a exclusão dos advogados habilitados e a intimação da reclamada para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000125-80.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	LEOMAR ARRUDA SILVA
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	RAQUEL MODANESE(OAB: 52287/DF)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR ARRUDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32c0943 proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: LEOMAR ARRUDA SILVA, CPF: 872.628.781-15; **RÉU:** CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CNPJ: 00.037.457/0001-70

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a liquidação voluntária promovida pela parte Reclamada, suspendo a realização de perícia, ficando o perito dispensado do encargo.

Intime-se a parte Reclamante para, em caso de discordância com os cálculos elaborados, apresentar no prazo de 08 dias impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Decorrido o prazo ou manifestada anuência com a conta, conclusos para homologação da conta de liquidação.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000125-80.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	LEOMAR ARRUDA SILVA
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	RAQUEL MODANESE(OAB: 52287/DF)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32c0943 proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: LEOMAR ARRUDA SILVA, CPF: 872.628.781-15; **RÉU:** CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CNPJ: 00.037.457/0001-70

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a liquidação voluntária promovida pela parte

Reclamada, suspendo a realização de perícia, ficando o perito dispensado do encargo.

Intime-se a parte Reclamante para, em caso de discordância com os cálculos elaborados, apresentar no prazo de 08 dias impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Decorrido o prazo ou manifestada anuência com a conta, conclusos para homologação da conta de liquidação.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000966-41.2023.5.10.0005

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 24386/PB)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DO SOCORRO MAGALY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO MAGALY DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e13b658 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em vista da concordância expressa na peça de ID. 793029b, expeça-se **Ofício Precatório** em desfavor da **DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26 (ente pagador)**, com vistas à satisfação do **principal**, com o complementar cadastramento no sistema Gprec, observadas as atualizações legais incidentes sobre a conta. Feito, dê-se **ciência às partes** antes do envio do Requisitório à Secretária de Precatórios, conforme o **art. 7º, § 5º da Resolução nº**

303 de 2019 do CNJ.

Mais ainda, expeça-se **Requisição de Pequeno Valor - RPV** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26 (ente pagador)**, com vistas à satisfação do **FGTS, INSS, Previdência Privada e honorários advocatícios**, observado o valor devido a cada qual, além das atualizações legais incidentes sobre a conta.

Feito, promova o **registro das RPVs no sistema GPrec**, haja vista que cabe à **Secretaria de Precatórios** promover a **autuação no PJe-2º Grau**.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes, bem como para **quitação das RPVs no prazo de 60 (sessenta) dias, pela parte Executada**, sob pena de penhora.

Publique-se e intime-se via sistema.

Ultimadas as providências e, consoante orientado pela Secretaria-Geral Judiciária (**Ofício Circular SGJUD nº 2245181**), este processo permanecerá **SOBRESTADO** até o pagamento com o movimento (motivo: **por decisão judicial**).

Decorrido o prazo **sem a quitação das PRVs**, atualizem-se os cálculos na forma da Emenda Constitucional n. 113/2021. Após, promova o sequestro de ativos financeiros do Devedor, via **sistema SISBAJUD**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000966-41.2023.5.10.0005

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 24386/PB)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DO SOCORRO MAGALY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e13b658

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em vista da concordância expressa na peça de ID. 793029b, expeça-se **Ofício Precatório** em desfavor da **DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26 (ente pagador)**, com vistas à satisfação do **principal**, com o complementar cadastramento no sistema Gprec, observadas as atualizações legais incidentes sobre a conta. Feito, dê-se **ciência às partes** antes do envio do Requisitório à Secretária de Precatórios, conforme o **art. 7º, § 5º da Resolução nº 303 de 2019 do CNJ**.

Mais ainda, expeça-se **Requisição de Pequeno Valor - RPV** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26 (ente pagador)**, com vistas à satisfação do **FGTS, INSS, Previdência Privada e honorários advocatícios**, observado o valor devido a cada qual, além das atualizações legais incidentes sobre a conta.

Feito, promova o **registro das RPVs no sistema Gprec**, haja vista que cabe à **Secretaria de Precatórios** promover a **autuação no PJe-2º Grau**.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes, bem como para **quitação das RPVs no prazo de 60 (sessenta) dias, pela parte Executada**, sob pena de penhora.

Publique-se e intime-se via sistema.

Ultimadas as providências e, consoante orientado pela Secretaria-Geral Judiciária (**Ofício Circular SGJUD nº 2245181**), este processo permanecerá **SOBRESTADO** até o pagamento com o movimento (motivo: **por decisão judicial**).

Decorrido o prazo **sem a quitação das PRVs**, atualizem-se os cálculos na forma da Emenda Constitucional n. 113/2021. Após, promova o sequestro de ativos financeiros do Devedor, via **sistema SISBAJUD**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000899-47.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	TATIANA FLORENTINA SOARES
ADVOGADO	MANOEL FELIPE DE ANDRADE NETTO(OAB: 55085/DF)
ADVOGADO	BARBARA TEREZA SOUZA OLIVEIRA LOPES(OAB: 55176/GO)
RECLAMADO	JOAO VITOR MAXIMIANO
RECLAMADO	XIS INTERNET FIBRA S.A
ADVOGADO	TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA(OAB: 21103/DF)
RECLAMADO	REGES SIQUEIRA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- XIS INTERNET FIBRA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86c5e6f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pleito ID. 7b543b0, sendo certo que a parte executada nestes autos é, até o presente momento, somente a empresa XIS INTERNET FIBRA S.A, que não tem capacidade de ser titular de CNH ou passaporte.

Passo à análise do ID. 2c2351a.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica suscitado pela parte RECLAMANTE: TATIANA FLORENTINA SOARES alicerçando sua pretensão em título judicial com obrigação inadimplida pela devedora após frustrados os atos executórios perpetrados visando garantir o pagamento do débito. Pois bem.

O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Aplica-se, inclusive, à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Dispõe o art. 10-A da CLT que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes. Esclarece o Parágrafo único que o sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Complementa o Art. 855-A da Consolidação que, ao processo do trabalho, se aplica o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, que é cabível:

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do

§ 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Nesse contexto e tendo restado infrutíferos os atos executórios contra a devedora originária, **instauo o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** para eventual responsabilização dos diretores da executada.

Citem-se os Suscitados REGES SIQUEIRA NEVES, CPF: 001.078.031-94, e JOAO VITOR MAXIMIANO, CPF: 056.183.461-09, para manifestação no prazo de 15 dias, oportunidade em que devem ser apresentadas e/ou requeridas as provas que se entender cabíveis ou, ainda, efetuado o pagamento do débito.

Caso frustrado o postal, **expeça-se edital**.

Apresentada manifestação, dê-se vista à parte Suscitante pelo prazo de 15 dias.

Concluída a instrução, se necessária, **retornem conclusos** para prolação da decisão resolutiva do incidente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000899-47.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	TATIANA FLORENTINA SOARES
ADVOGADO	MANOEL FELIPE DE ANDRADE NETTO(OAB: 55085/DF)
ADVOGADO	BARBARA TEREZA SOUZA OLIVEIRA LOPES(OAB: 55176/GO)
RECLAMADO	JOAO VITOR MAXIMIANO
RECLAMADO	XIS INTERNET FIBRA S.A
ADVOGADO	TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA(OAB: 21103/DF)
RECLAMADO	REGES SIQUEIRA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA FLORENTINA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86c5e6f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pleito ID. 7b543b0, sendo certo que a parte executada nestes autos é, até o presente momento, somente a empresa XIS INTERNET FIBRA S.A, que não tem capacidade de ser titular de CNH ou passaporte.

Passo à análise do ID. 2c2351a.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica suscitado pela parte RECLAMANTE: TATIANA FLORENTINA SOARES alicerçando sua pretensão em título judicial com obrigação inadimplida pela devedora após frustrados os atos executórios perpetrados visando garantir o pagamento do débito.

Pois bem.

O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Aplica-se, inclusive, à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Dispõe o art. 10-A da CLT que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes. Esclarece o Parágrafo único que o sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Complementa o Art. 855-A da Consolidação que, ao processo do trabalho, se aplica o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, que é cabível:

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Nesse contexto e tendo restado infrutíferos os atos executórios contra a devedora originária, **instauo o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** para eventual responsabilização dos diretores da executada.

Citem-se os Suscitados REGES SIQUEIRA NEVES, CPF: 001.078.031-94, e JOAO VITOR MAXIMIANO, CPF: 056.183.461-09, para manifestação no prazo de 15 dias, oportunidade em que devem ser apresentadas e/ou requeridas as provas que se entender cabíveis ou, ainda, efetuado o pagamento do débito.

Caso frustrado o postal, **expeça-se edital**.

Apresentada manifestação, dê-se vista à parte Suscitante pelo prazo de 15 dias.

Concluída a instrução, se necessária, **retornem conclusos** para prolação da decisão resolutiva do incidente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATAic-0000974-18.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	ELIZETE DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	ANA CLARA JUNQUEIRA MACHADO(OAB: 66704/GO)
ADVOGADO	LAIS OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 70684/DF)
ADVOGADO	HELOISA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 69721/DF)
RECLAMADO	DELTA AUTO POSTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE DE CASTRO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a2ff45 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

As alegações veiculadas sob ID. dbc6562 não têm o condão de alterar a decisão havida na Assentada de ID. 1ad3de0, a qual FICA MANTIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, INDEFIRO a pretensão no particular, devendo ser o feito arquivado em definitivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000402-33.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	JOHNYRLENO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
RECLAMADO	SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 43744/GO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO	WESLEY LOPES BARBOSA(OAB: 37798/GO)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO(OAB: 63414/DF)
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81b304f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por AMANDA FERNANDES BEZERRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da infomação id. 222c32d, expedida pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, considerando os documentos apresentados pela Reclamada, intime-se a perita **GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO**, para apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias. BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000402-33.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	JOHNYRLENO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
RECLAMADO	SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 43744/GO)
ADVOGADO	WESLEY LOPES BARBOSA(OAB: 37798/GO)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO(OAB: 63414/DF)
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNYRLENO SILVA DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81b304f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por AMANDA FERNANDES BEZERRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da infomação id. 222c32d, expedida pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, considerando os documentos apresentados pela Reclamada, intime-se a perita **GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO**, para apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias. BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000111-33.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	ANTONIO DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	PATRICK NORONHA MAIA(OAB: 40219/DF)
ADVOGADO	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES(OAB: 17070/DF)
ADVOGADO	YASMIN INES COELHO DE CARVALHO(OAB: 67644/DF)
RECLAMADO	F L COMERCIAL DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA POLONIA(OAB: 10405/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- F L COMERCIAL DE PNEUS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beeeee2 proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: ANTONIO DA CRUZ BARBOSA, CPF: 673.702.683-49; **RÉU:** F L COMERCIAL DE PNEUS E PECAS LTDA, CNPJ: 11.388.191/0001-27

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Autorizo a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta decisão para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

que transfira o saldo da conta **3920.042.22824489-2, ZERANDO-A, para a Caixa Econômica Federal, Agência: 0972, Conta:Poupança, 1288-0, de titularidade de Robenilda Ramos Gomes Barbosa, CPF 917.835.421-87.**

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Proceda-se ao registro dos pagamentos no e-Gestão.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias associar ao processo o arquivo PJC do cálculo homologado, a fim de viabilizar a regular atualização da conta homologado, sob pena de prosseguir-se com a execução nos termos do ID. cc17bbf:

"(...) Apesar de acostada aos autos planilha em formato PDF dos cálculos, não foi exportado o arquivo da aludida conta em formato .pjc para o sistema PJe, cujas orientações podem ser obtidas no site do Tribunal (www.trt10.jus.br), pendência que inviabiliza a atualização e eventuais retificações pela própria Secretaria.**Renovo ao RECLAMANTE a oportunidade para saneamento da pendência, sob pena da execução prosseguir em valor estático.**"

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000111-33.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	ANTONIO DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	PATRICK NORONHA MAIA(OAB: 40219/DF)
ADVOGADO	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES(OAB: 17070/DF)
ADVOGADO	YASMIN INES COELHO DE CARVALHO(OAB: 67644/DF)
RECLAMADO	F L COMERCIAL DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA POLONIA(OAB: 10405/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA CRUZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beeeee2 proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: ANTONIO DA CRUZ BARBOSA, CPF: 673.702.683-49; **RÉU:** F L COMERCIAL DE PNEUS E PECAS LTDA, CNPJ: 11.388.191/0001-27

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Autorizo a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta decisão para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que transfira o saldo da conta **3920.042.22824489-2, ZERANDO-A, para a Caixa Econômica Federal, Agência: 0972, Conta:Poupança, 1288-0, de titularidade de Robenilda Ramos Gomes Barbosa, CPF 917.835.421-87.**

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Proceda-se ao registro dos pagamentos no e-Gestão.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias associar ao processo o arquivo PJC do cálculo homologado, a fim de viabilizar a regular atualização da conta homologado, sob pena de prosseguir-se com a execução nos termos do ID. cc17bbf:

"(...) Apesar de acostada aos autos planilha em formato PDF dos cálculos, não foi exportado o arquivo da aludida conta em formato .pjc para o sistema PJe, cujas orientações podem ser obtidas no site do Tribunal (www.trt10.jus.br), pendência que inviabiliza a atualização e eventuais retificações pela própria Secretaria.**Renovo ao RECLAMANTE a oportunidade para saneamento da pendência, sob pena da execução prosseguir em valor estático.**"

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000130-05.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	A.G.B.S.
ADVOGADO	DAVID XIMENES AVILA SIQUEIRA TELLES(OAB: 55398/DF)
RECLAMADO	N.C.D.A.L.
ADVOGADO	BRUNO REIS DE SOUZA(OAB: 45976/DF)
ADVOGADO	RODRIGO PERFEITO PEGHINI(OAB: 46030/DF)
RECLAMADO	C.S.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 03779de.

Processo Nº ATSum-0000130-05.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	A.G.B.S.
ADVOGADO	DAVID XIMENES AVILA SIQUEIRA TELLES(OAB: 55398/DF)
RECLAMADO	N.C.D.A.L.
ADVOGADO	BRUNO REIS DE SOUZA(OAB: 45976/DF)
ADVOGADO	RODRIGO PERFEITO PEGHINI(OAB: 46030/DF)
RECLAMADO	C.S.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.C.D.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 03779de.

Processo Nº ATOrd-0000443-68.2019.5.10.0005

RECLAMANTE	ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
RECLAMADO	JMK SERVICOS DE ENTREGAS EXPRESS EIRELI - ME
RECLAMADO	JAILSON AMADOR DE BRITO
RECLAMADO	MICHELLA BEZERRA DE SOUSA
RECLAMADO	JMK TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68b164f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

RELATÓRIO

ROBERTO BARBOSA DA SILVA propôs INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA buscando

a inclusão de **JAILSON AMADOR DE BRITO, CPF: 998.850.186-20, e MICHELLA BEZERRA DE SOUSA, CPF: 583.728.061-87**, no polo passivo da execução em razão da condição de sócio(s) da devedora originária.

Instado(s) à manifestação, quedou/quedaram-se inerte(s).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente citada(s) por mandado, para, querendo, apresentar manifestação, o(s) sócio(s) **JAILSON AMADOR DE BRITO, CPF: 998.850.186-20, e MICHELLA BEZERRA DE SOUSA, CPF: 583.728.061-87**, quedaram/quedou-se, inerte, razão pela qual reputo-a(s) revel(éis) e confessa(s).

Outrossim, importa registrar que o Provimento CGJT nº 01/2019, de 8 de fevereiro de 2019, **disciplinou** o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, orientando que a análise deve ser realizada no próprio processo a que se refira, e não como incidente apartado.

Acerca do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Dispõe, por sua vez, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por analogia ao Processo do Trabalho que:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º *As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 3º *As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 4º *As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

§ 5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Extrai-se, adotando a Teoria Menor da desconsideração delineada

no § 5º supracitado, que no caso de a personalidade jurídica da empresa devedora ser obstáculo ao adimplemento da obrigação, a sua insolvência é suficiente para embasar a desconsideração, o que aliás não depende de comprovação de fraude à execução, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Além disso, a desconsideração de personalidade jurídica está prevista nos arts. 133 a 137 do CPC, que por força do novel art. 855 -A da CLT são aplicáveis ao processo do trabalho.

Nesse contexto e por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados a desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da sua personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

DISPOSITIVO

No caso dos autos, entendo que houve o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, face à revelia e à confissão, bem como por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados em desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

Deste modo, julgo **PROCEDENTE** o pedido e defiro a inclusão do suscitado.

Intime(m)-se o(s) Sócio(s) **JAILSON AMADOR DE BRITO, CPF: 998.850.186-20, e MICHELLA BEZERRA DE SOUSA, CPF: 583.728.061-87**, por mandado, observando-se a modalidade de cumprimento certificada nos IDs. 4c0a27a e 2a45b14, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução. TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 82.571,18, ATUALIZADA ATÉ 30/06/2023

Publique-se para ciência.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000678-45.2013.5.10.0005

RECLAMANTE	KELLY CRISTINA CRUZ GRAMAJO
ADVOGADO	KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO GONCALVES LEDO
ADVOGADO	MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO GONCALVES LEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fef539 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, comprovada a operação e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores.**

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000678-45.2013.5.10.0005

RECLAMANTE	KELLY CRISTINA CRUZ GRAMAJO
ADVOGADO	KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)
RECLAMADO	FUNDACAO GONCALVES LEDO
ADVOGADO	MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA CRUZ GRAMAJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fef539 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, comprovada a operação e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **proceda-se a baixa nas**

restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores.

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº MSCol-0000601-55.2021.5.10.0005

IMPETRANTE	SINDICATO DOS TECNICOS PENITENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPEN-DF
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
IMPETRADO	GERENTE DE SAÚDE DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA PRIOSIONAL (Douglas Leandro Santiago)
IMPETRADO	SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (Geraldo Luiz Nugoli Costa)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TECNICOS PENITENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPEN-DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76c2e04 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Declaro extinta a execução, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta decisão para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que recolha o saldo da conta **3920.042.22900689-8** a título de custas processuais- guia GRU no código 18740-2.

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a

operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Intimem-se.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Decorrido o prazo recursal e certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000588-66.2015.5.10.0005

RECLAMANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
ADVOGADO	EDNEY ALVES FERREIRA(OAB: 45525/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO	CONSTRUSSATI SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP
RECLAMADO	ANDRE SCARASSATI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb04f2d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, comprovada a operação e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores**.

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001616-06.2014.5.10.0005

RECLAMANTE	MARIA CARLA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
RECLAMADO	EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)
ADVOGADO	MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR(OAB: 53533/DF)
RECLAMADO	SINVAL GOMES CAROLINO
ADVOGADO	MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR(OAB: 53533/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CARLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37c1f4f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, comprovada a operação e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores**.

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0011800-27.1991.5.10.0005

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTARIM
ADVOGADO	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO(OAB: 22761/DF)
RECLAMADO	ALOYSIO SERWY
RECLAMADO	ARCO SA TRANSPORTES ESPECIAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTARIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3917c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, comprovada a operação e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores.**

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001616-06.2014.5.10.0005

RECLAMANTE	MARIA CARLA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
RECLAMADO	EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)
ADVOGADO	MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR(OAB: 53533/DF)
RECLAMADO	SINVAL GOMES CAROLINO
ADVOGADO	MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR(OAB: 53533/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.
- SINVAL GOMES CAROLINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37c1f4f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, comprovada a operação e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores.**

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001624-12.2016.5.10.0005

RECLAMANTE	DENYS BIL DIAS DE JESUS
ADVOGADO	SIMONE DUARTE FERREIRA(OAB: 40236/DF)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSA
ADVOGADO	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR(OAB: 9338/DF)
ADVOGADO	DENYS BIL DIAS DE JESUS(OAB: 41047/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENYS BIL DIAS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 550e509 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, comprovada a operação e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores.**

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001624-12.2016.5.10.0005

RECLAMANTE DENYS BIL DIAS DE JESUS
 ADVOGADO SIMONE DUARTE FERREIRA(OAB: 40236/DF)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSA
 ADVOGADO WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR(OAB: 9338/DF)
 ADVOGADO DENYS BIL DIAS DE JESUS(OAB: 41047/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO UNIVERSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 550e509 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, comprovada a operação e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a favor dos devedores.**

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000778-48.2023.5.10.0005

RECLAMANTE MARILENE DE JESUS BRAGA SOUZA
 ADVOGADO ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 55483/DF)
 RECLAMADO VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
 ADVOGADO MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 34184/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DE JESUS BRAGA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c0352b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Faculto à parte executada **VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA** indicar, no prazo de 05 dias, os dados bancários para recebimento do eventual crédito remanescente, ficando autorizada a **expedição de alvará para transferência**, desde que não seja localizado outro processo pendente de quitação no qual figure o devedor no polo passivo.

Intimem-se.

Autorizo a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Decorrido o prazo recursal e certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000778-48.2023.5.10.0005

RECLAMANTE MARILENE DE JESUS BRAGA SOUZA
 ADVOGADO ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 55483/DF)
 RECLAMADO VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
 ADVOGADO MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 34184/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c0352b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e

deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br), incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Faculto à parte executada **VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA** indicar, no prazo de 05 dias, os dados bancários para recebimento do eventual crédito remanescente, ficando autorizada a **expedição de alvará para transferência**, desde que não seja localizado outro processo pendente de quitação no qual figure o devedor no polo passivo.

Intimem-se.

Autorizo a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Decorrido o prazo recursal e certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000557-02.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	VITOR FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA CARVALHO(OAB: 53303/DF)
RECLAMADO	SIDNEI PIVA DE JESUS
RECLAMADO	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR FARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48082ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

RELATÓRIO

VITOR FARIA DE SOUZA propôs INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA buscando a inclusão de **SIDNEI PIVA DE JESUS** no polo passivo da execução em razão da condição de sócio(s) da devedora originária. Instado(s) à manifestação, ficou/quedaram-se inerte(s).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente citada(s) por edital, para, querendo, apresentar manifestação, o(s) sócio(s) **SIDNEI PIVA DE JESUS** ficou/se, inerte, razão pela qual reputo-a(s) revel(éis) e confessa(s).

Outrossim, importa registrar que o Provimento CGJT nº 01/2019, de 8 de fevereiro de 2019, **disciplinou** o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, orientando que a análise deve ser realizada no próprio processo a que se refira, e não como incidente apartado.

Acerca do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Dispõe, por sua vez, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por analogia ao Processo do Trabalho que:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º *As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 3º *As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 4º *As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

§ 5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Extrai-se, adotando a Teoria Menor da desconsideração delineada no § 5º supracitado, que no caso de a personalidade jurídica da empresa devedora ser obstáculo ao adimplemento da obrigação, a sua insolvência é suficiente para embasar a desconsideração, o que aliás não depende de comprovação de fraude à execução, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Além disso, a desconsideração de personalidade jurídica está prevista nos arts. 133 a 137 do CPC, que por força do novel art. 855

-A da CLT são aplicáveis ao processo do trabalho.

Nesse contexto e por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados a desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da sua personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

DISPOSITIVO

No caso dos autos, entendo que houve o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, face à revelia e à confissão, bem como por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados em desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

Deste modo, julgo **PROCEDENTE** o pedido e defiro a inclusão do suscitado.

Intime(m)-se o sócio **SIDNEI PIVA DE JESUS** para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 231.158,83, atualizado até 06/06/2023.

Publique-se para ciência.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000557-02.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	VITOR FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA CARVALHO(OAB: 53303/DF)
RECLAMADO	SIDNEI PIVA DE JESUS
RECLAMADO	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48082ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

RELATÓRIO

VITOR FARIA DE SOUZA propôs INCIDENTE DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA buscando a inclusão de **SIDNEI PIVA DE JESUS** no polo passivo da execução em razão da condição de sócio(s) da devedora originária. Instado(s) à manifestação, quedou/quedaram-se inerte(s).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente citada(s) por edital, para, querendo, apresentar manifestação, o(s) sócio(s) **SIDNEI PIVA DE JESUS** quedou-se, inerte, razão pela qual reputo-a(s) revel(éis) e confessa(s).

Outrossim, importa registrar que o Provimento CGJT nº 01/2019, de 8 de fevereiro de 2019, **disciplinou** o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, orientando que a análise deve ser realizada no próprio processo a que se refira, e não como incidente apartado.

Acerca do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Dispõe, por sua vez, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por analogia ao Processo do Trabalho que:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º *As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 3º *As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 4º *As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

§ 5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Extrai-se, adotando a Teoria Menor da desconsideração delineada no § 5º supracitado, que no caso de a personalidade jurídica da empresa devedora ser obstáculo ao adimplemento da obrigação, a sua insolvência é suficiente para embasar a desconsideração, o que

aliás não depende de comprovação de fraude à execução, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Além disso, a desconsideração de personalidade jurídica está prevista nos arts. 133 a 137 do CPC, que por força do novel art. 855 -A da CLT são aplicáveis ao processo do trabalho.

Nesse contexto e por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados a desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da sua personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

DISPOSITIVO

No caso dos autos, entendo que houve o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, face à revelia e à confissão, bem como por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados em desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

Deste modo, julgo **PROCEDENTE** o pedido e defiro a inclusão do suscitado.

Intime(m)-se o sócio **SIDNEI PIVA DE JESUS** para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 231.158,83, atualizado até 06/06/2023.

Publique-se para ciência.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000495-69.2016.5.10.0005

RECLAMANTE	ANGELA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 7863/DF)
RECLAMADO	LUIZ GONZAGA RENNO SALOMON
RECLAMADO	HELIO NAGANO
RECLAMADO	SALOMON ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
ADVOGADO	RACHEL BRAZ FERRAZ(OAB: 24330/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a4aedc

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispenso o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, comprovada a operação e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores.**

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000495-69.2016.5.10.0005

RECLAMANTE	ANGELA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 7863/DF)
RECLAMADO	LUIZ GONZAGA RENNO SALOMON
RECLAMADO	HELIO NAGANO
RECLAMADO	SALOMON ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
ADVOGADO	RACHEL BRAZ FERRAZ(OAB: 24330/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALOMON ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a4aedc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispenso o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, comprovada a operação e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **proceda-se a baixa nas**

restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores.

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0119900-46.2009.5.10.0005

RECLAMANTE	RILVADAR BORGES TAVARES
ADVOGADO	HERACLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
RECLAMADO	NUBIA MARIA DIAS MASCARENHAS
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RECLAMADO	WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO
RECLAMADO	ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA(OAB: 249939/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME
- NUBIA MARIA DIAS MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02e7183 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0119900-46.2009.5.10.0005

RECLAMANTE	RILVADAR BORGES TAVARES
ADVOGADO	HERACLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
RECLAMADO	NUBIA MARIA DIAS MASCARENHAS
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RECLAMADO	WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO
RECLAMADO	ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO

CASSIO NOGUEIRA FERREIRA(OAB: 249939/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RILVADAR BORGES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02e7183 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC. Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000473-06.2019.5.10.0005

RECLAMANTE	LUCIANO FABIO DE BRITO
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO	301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP
RECLAMADO	DARLEY GUIMARAES COSTA
RECLAMADO	CAROLINA GUIMARAES COSTA
RECLAMADO	RESTAURANTE FUJI SUSHI LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO SOARES PEREIRA(OAB: 34123/DF)
ADVOGADO	FABIANA MARIA DE SOUZA(OAB: 50265/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE FUJI SUSHI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 037eefa preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**RELATÓRIO**

LUCIANO FABIO DE BRITO propôs INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA buscando a inclusão de **301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP** no polo passivo da execução.

Instado(s) à manifestação, quedou/quedaram-se inerte(s).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente citada(s) por edital para, querendo, apresentar manifestação, **301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP** quedou-se, inerte, razão pela qual reputo-a(s) revel(éis) e confessa(s).

Outrossim, importa registrar que o Provimento CGJT nº 01/2019, de 8 de fevereiro de 2019, **disciplinou** o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, orientando que a análise deve ser realizada no próprio processo a que se refira, e não como incidente apartado.

Acerca do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Dispõe, por sua vez, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por analogia ao Processo do Trabalho que:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º *As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 3º *As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 4º *As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

§ 5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Extrai-se, adotando a Teoria Menor da desconsideração delineada

no § 5º supracitado, que no caso de a personalidade jurídica da empresa devedora ser obstáculo ao adimplemento da obrigação, a sua insolvência é suficiente para embasar a desconsideração, o que aliás não depende de comprovação de fraude à execução, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Além disso, a desconsideração de personalidade jurídica está prevista nos arts. 133 a 137 do CPC, que por força do novel art. 855 -A da CLT são aplicáveis ao processo do trabalho.

Nesse contexto e por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados a desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da sua personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

DISPOSITIVO

No caso dos autos, entendo que houve o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, face à revelia e à confissão, bem como por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados em desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

Deste modo, julgo **PROCEDENTE** o pedido e defiro a inclusão do suscitado.

Intime(m)-se 301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP pela via editálicia, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 91.635,67, ATUALIZADO ATÉ 29/12/2023.

Publique-se para ciência.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000200-32.2016.5.10.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCAS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	VICTOR ALVES MARTINS(OAB: 21804/DF)
RECLAMADO	PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCAS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0502b10 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em **14-01-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID 2e3f0e6.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, **proceda-se a**

baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores (id. f0f0d75 e BNDT) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000200-32.2016.5.10.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCAS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	VICTOR ALVES MARTINS(OAB: 21804/DF)
RECLAMADO	PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0502b10 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com

movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em **14-01-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID 2e3f0e6.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores (id. f0f0d75 e BNDT)** e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000473-06.2019.5.10.0005

RECLAMANTE	LUCIANO FABIO DE BRITO
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO	301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP
RECLAMADO	DARLEY GUIMARAES COSTA
RECLAMADO	CAROLINA GUIMARAES COSTA
RECLAMADO	RESTAURANTE FUJI SUSHI LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO SOARES PEREIRA(OAB: 34123/DF)
ADVOGADO	FABIANA MARIA DE SOUZA(OAB: 50265/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FABIO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 037eefa

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

RELATÓRIO

LUCIANO FABIO DE BRITO propôs INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA buscando a inclusão de **301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP** no polo passivo da execução.

Instado(s) à manifestação, quedou/quedaram-se inerte(s).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente citada(s) por edital para, querendo, apresentar manifestação, **301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP** quedou-se, inerte, razão pela qual reputo-a(s) revel(éis) e confessa(s).

Outrossim, importa registrar que o Provimento CGJT nº 01/2019, de 8 de fevereiro de 2019, **disciplinou** o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, orientando que a análise deve ser realizada no próprio processo a que se refira, e não como incidente apartado.

Acerca do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Dispõe, por sua vez, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por analogia ao Processo do Trabalho que:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º *As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 3º *As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 4º *As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

§ 5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao*

ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Extrai-se, adotando a Teoria Menor da desconsideração delineada no § 5º supracitado, que no caso de a personalidade jurídica da empresa devedora ser obstáculo ao adimplemento da obrigação, a sua insolvência é suficiente para embasar a desconsideração, o que aliás não depende de comprovação de fraude à execução, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Além disso, a desconsideração de personalidade jurídica está prevista nos arts. 133 a 137 do CPC, que por força do novel art. 855 -A da CLT são aplicáveis ao processo do trabalho.

Nesse contexto e por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados a desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da sua personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

DISPOSITIVO

No caso dos autos, entendo que houve o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, face à revelia e à confissão, bem como por terem restado infrutíferos os atos executórios perpetrados em desfavor da empresa executada, mostra-se viável e também necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio como meio ao adimplemento da obrigação.

Deste modo, julgo **PROCEDENTE** o pedido e defiro a inclusão do suscitado.

Intime(m)-se 301 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP pela via editálica, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 91.635,67, ATUALIZADO ATÉ 29/12/2023.

Publique-se para ciência.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001513-96.2014.5.10.0005

RECLAMANTE	JOELDA SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
RECLAMADO	WENDEL SANTOS DE MORAIS
RECLAMADO	SWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELDA SOUSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 612098e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em **08-02-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID 1effc59.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se, sendo as partes sem advogado habilitado nos

autos pela via editalícia.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores (id. f64d4fe e BNDT)** e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001130-50.2016.5.10.0005

RECLAMANTE	PEDRO DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
RECLAMADO	LEOCIR FRANKE - EPP
ADVOGADO	MARIA CLARICE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 3804/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DO CARMO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d4b943 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em **19-01-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID bf02ecc.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores (ids. b28ad8d, e3d3979 e BNDT)** e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001130-50.2016.5.10.0005

RECLAMANTE	PEDRO DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
RECLAMADO	LEOCIR FRANKE - EPP
ADVOGADO	MARIA CLARICE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 3804/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOCIR FRANKE - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d4b943

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em **19-01-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID bf02ecc.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores (ids. b28ad8d, e3d3979 e BNDT)** e

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000214-69.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	JOANA CELIA DE SOUSA
ADVOGADO	NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES(OAB: 27529/GO)
RECLAMADO	RODRIGO GOMES DE MOURA MELO
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA CELIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc8f15e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC. Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000214-69.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	JOANA CELIA DE SOUSA
ADVOGADO	NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES(OAB: 27529/GO)
RECLAMADO	RODRIGO GOMES DE MOURA MELO
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GOMES DE MOURA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc8f15e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC. Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000835-03.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	DALILA FERNANDA ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR(OAB: 48597/DF)
ADVOGADO	MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES(OAB: 8324/DF)
RECLAMADO	ADMINISTRADORA NEVES PRADO SOBRADINHO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RECLAMADO	CARTAO HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RECLAMADO	CLINICA AMOR SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA FERNANDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cbd113 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC. Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem

prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000835-03.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	DALILA FERNANDA ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR(OAB: 48597/DF)
ADVOGADO	MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES(OAB: 8324/DF)
RECLAMADO	ADMINISTRADORA NEVES PRADO SOBRADINHO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RECLAMADO	CARTAO HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RECLAMADO	CLINICA AMOR SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA NEVES PRADO SOBRADINHO LTDA
- CARTAO HOLDING PARTICIPACOES LTDA
- CLINICA AMOR SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cbd113 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC. Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001068-63.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	GEVANILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)
RECLAMADO	SEEA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS(OAB: 49222/DF)

ADVOGADO AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE(OAB: 48739/DF)

RECLAMADO ESTRELA FROTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS(OAB: 49222/DF)

ADVOGADO AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE(OAB: 48739/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVANILTON DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42449cc preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001068-63.2023.5.10.0005

RECLAMANTE GEVANILTON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)

ADVOGADO CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)

RECLAMADO SEEA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS(OAB: 49222/DF)

ADVOGADO AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE(OAB: 48739/DF)

RECLAMADO ESTRELA FROTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS(OAB: 49222/DF)

ADVOGADO AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE(OAB: 48739/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA FROTA ENGENHARIA LTDA
- SEEA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42449cc preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001540-74.2017.5.10.0005

RECLAMANTE GEAN CARLO SOUZA PIRES

ADVOGADO JOAO BEZERRA PINTO(OAB: 9705/GO)

RECLAMADO N2 RESIDUAL LTDA - EPP

ADVOGADO NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES(OAB: 47168/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN CARLO SOUZA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0727654 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que **em 19-01-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID 5bc963b.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores (ids. 878a165, 9572413 e BNDT)** e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001540-74.2017.5.10.0005

RECLAMANTE	GEAN CARLO SOUZA PIRES
ADVOGADO	JOAO BEZERRA PINTO(OAB: 9705/GO)
RECLAMADO	N2 RESIDUAL LTDA - EPP
ADVOGADO	NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES(OAB: 47168/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- N2 RESIDUAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0727654 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que **em 19-01-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID 5bc963b.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores (ids. 878a165, 9572413 e BNDT)** e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001230-34.2018.5.10.0005

RECLAMANTE	WELLINGTON LIMA SOARES
ADVOGADO	NATALIA RAPOSO NOGUEIRA(OAB: 48708/DF)
ADVOGADO	MARCELL PORTO E CASTRO(OAB: 36187/DF)
RECLAMADO	G.M.B. DE ALENCAR COSMETICOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES VILELA(OAB: 15811/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf2e238 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em **14-01-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID f413663.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores (ids. 5bb917e, 9bf6114 e BNDT)** e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001230-34.2018.5.10.0005

RECLAMANTE	WELLINGTON LIMA SOARES
ADVOGADO	NATALIA RAPOSO NOGUEIRA(OAB: 48708/DF)
ADVOGADO	MARCELL PORTO E CASTRO(OAB: 36187/DF)
RECLAMADO	G.M.B. DE ALENCAR COSMETICOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES VILELA(OAB: 15811/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.M.B. DE ALENCAR COSMETICOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf2e238 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 3 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em **14-01-2021** foi determinado o sobrestamento do processo com o alerta do início do curso da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID f413663.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, **proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores (ids. 5bb917e, 9bf6114 e BNDT)** e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001278-17.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	DEMILSON FERREIRA BARRETO
ADVOGADO	ORLANDO DOS SANTOS FILHO(OAB: 149675/SP)
RECLAMADO	TRINITY EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRINITY EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9e8a0e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC. Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001278-17.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	DEMILSON FERREIRA BARRETO
ADVOGADO	ORLANDO DOS SANTOS FILHO(OAB: 149675/SP)
RECLAMADO	TRINITY EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMILSON FERREIRA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9e8a0e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001352-71.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	CLAUDIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
RECLAMADO	TRIER ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FLAVIA MARQUES SARAIVA(OAB: 62106/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIER ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e3d354 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001352-71.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	CLAUDIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
RECLAMADO	TRIER ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FLAVIA MARQUES SARAIVA(OAB: 62106/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e3d354 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000223-65.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	MATHEUS PAIVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)

ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
 RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PAIVA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bf80c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Apresentam as partes petição na qual noticiam que chegaram a consenso visando findar o litígio. Assim, **HOMOLOGO o acordo de ID. 011f66d** para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e a dispense do recolhimento das custas, no importe de R\$ 1.327,26, calculadas sobre o valor do acordo.

O silêncio das partes no prazo de 10 dias do vencimento valerá como quitação para fins de arquivamento do feito.

As partes declaram que as parcelas têm natureza indenizatória e salarial, conforme discriminado na petição de acordo, razão por que confiro à reclamada o prazo de trinta dias para pagamento das contribuições previdenciárias devidas, conforme montante apurado no ID. 22a01b0.

Dispensada a intimação da União ante a faculdade conferida ao Órgão Jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho (Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023 - contribuições previdenciárias igual ou inferior a R\$ 40.000,00).

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se.

O processo deve aguardar o cumprimento do acordo na fase de EXECUÇÃO com andamento SOBRESTADO (motivo: por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação; **data de vencimento: junho/2024**).

Quitado o acordo, proceda-se ao registro dos dados para fins de e-Gestão e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo,

retornem conclusos para extinção da execução.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000223-65.2022.5.10.0005

RECLAMANTE MATHEUS PAIVA DE QUEIROZ
 ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
 ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
 ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
 RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bf80c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Apresentam as partes petição na qual noticiam que chegaram a consenso visando findar o litígio. Assim, **HOMOLOGO o acordo de ID. 011f66d** para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e a dispense do recolhimento das custas, no importe de R\$ 1.327,26, calculadas sobre o valor do acordo.

O silêncio das partes no prazo de 10 dias do vencimento valerá como quitação para fins de arquivamento do feito.

As partes declaram que as parcelas têm natureza indenizatória e salarial, conforme discriminado na petição de acordo, razão por que confiro à reclamada o prazo de trinta dias para pagamento das contribuições previdenciárias devidas, conforme montante apurado no ID. 22a01b0.

Dispensada a intimação da União ante a faculdade conferida ao

Órgão Jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho (Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023 - contribuições previdenciárias igual ou inferior a R\$ 40.000,00).

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se.

O processo deve aguardar o cumprimento do acordo na fase de EXECUÇÃO com andamento SOBRESTADO (motivo: por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação; **data de vencimento: junho/2024**).

Quitado o acordo, proceda-se ao registro dos dados para fins de e-Gestão e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **retornem conclusos para extinção da execução**.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001092-91.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	STEFANNE COSTA SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANNE COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6b5ed2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001092-91.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	STEFANNE COSTA SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)

RECLAMADO

SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

ADVOGADO

KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6b5ed2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000034-19.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	KEVEN JHON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	HILQUIAS BEZERRA FRANCO(OAB: 71036/DF)
RECLAMADO	R&G SELECAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVEN JHON DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 985a6bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista na qual, antes do decurso do prazo para apresentação de defesa, foi requerida a desistência da ação, o que no caso não depende da anuência da parte contrária. Assim, homologo a **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, dispense o recolhimento das custas, no importe de R\$ 105,25, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 5.262,60).

Intimem-se.

Arquiem-se os autos em definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000145-67.2024.5.10.0016

RECLAMANTE JADSON SOUZA ARANHA
ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO
BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB:
1441/DF)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON SOUZA ARANHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3daf89
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista na qual, antes do decurso do
prazo para apresentação de defesa, foi requerida a desistência da
ação, o que no caso não depende da anuência da parte contrária.
Assim, homologo a **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e
legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na
forma do art. 485, VIII, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos benefícios
da Justiça Gratuita, dispense o recolhimento das custas, no importe
de R\$ 3.209,62, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$
160.480,75).

Processo retirado da pauta de audiências.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos em definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000141-63.2024.5.10.0005

RECLAMANTE MILENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO OSCAR BERWANGER
BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO POP BRASILIA FESTAS E EVENTOS
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d457fa1
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por MILENE
FERREIRA DOS SANTOS em face de POP BRASILIA FESTAS E
EVENTOS LTDA, que por preencher os requisitos do art. 852-A da
CLT tramita sob o rito sumaríssimo e impõe à parte autora a correta
indicação do nome e endereço da parte contrária, o que não foi
satisfatoriamente atendido.

Desse modo, ante o descumprimento da exigência legal, **extingo o
processo sem resolução do mérito**, a teor do art. 852-B, II, e seu
§ 1º, da CLT c/c o art. 485, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos benefícios
da Justiça Gratuita, dispense o recolhimento das custas, no importe
de R\$ 317,10, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$
15.854,95).

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em
definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000080-08.2024.5.10.0005

RECLAMANTE WILSON RAMOS DE JESUS
ADVOGADO André Santos(OAB: 33180/DF)
RECLAMADO ESTEVAO FERREIRA DA SILVA
BUENO 02729138129

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON RAMOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc0b27e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por WILSON RAMOS DE JESUS em face de ESTEVAO FERREIRA DA SILVA BUENO 02729138129, que por preencher os requisitos do art. 852-A da CLT tramita sob o rito sumaríssimo e impõe à parte autora a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, o que não foi satisfatoriamente atendido.

Desse modo, ante o descumprimento da exigência legal, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 485, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, dispense o recolhimento das custas, no importe de R\$ 419,86, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 20.992,88).

Publique-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000868-27.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	LUCAS FERNANDES SILVA
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO	FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	PABLO ALVES PRADO(OAB: 43164/DF)
ADVOGADO	TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b78f9a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por **FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Com efeito, uma **DENEGADO SEGUIMENTO** ao **Recurso**

Ordinário interposto sob **ID. 11844e7**. A Secretaria deverá promover os lançamentos necessários no sistema quanto ao não recebimento do RO.

Intimem-se.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000868-27.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	LUCAS FERNANDES SILVA
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO	FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	PABLO ALVES PRADO(OAB: 43164/DF)
ADVOGADO	TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b78f9a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por **FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Com efeito, uma **DENEGADO SEGUIMENTO** ao **Recurso Ordinário** interposto sob **ID. 11844e7**. A Secretaria deverá promover os lançamentos necessários no sistema quanto ao não recebimento do RO.

Intimem-se.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000106-74.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	MARESSA NASCIMENTO VILELA
ADVOGADO	JONAS OLIVEIRA MACHADO(OAB: 56061/DF)
RECLAMADO	GRETTA ALIMENTOS, RESTAURANTE, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

ADVOGADO JOAO PAULO TODDE
NOGUEIRA(OAB: 28502/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARESSA NASCIMENTO VILELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b67d190 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por **MARESSA NASCIMENTO VILELA** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000106-74.2022.5.10.0005

RECLAMANTE MARESSA NASCIMENTO VILELA
ADVOGADO JONAS OLIVEIRA MACHADO(OAB: 56061/DF)
RECLAMADO GRETTA ALIMENTOS, RESTAURANTE, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA(OAB: 28502/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRETTA ALIMENTOS, RESTAURANTE, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b67d190 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por **MARESSA NASCIMENTO VILELA** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001179-47.2023.5.10.0005

RECLAMANTE SANDRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO(OAB: 42612/DF)
RECLAMADO DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO GABRIEL OTAVIO TAVARES DE FRANCA E SILVA(OAB: 63612/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS LTDA** para vista e, querendo, manifestação no prazo de 5 dias quanto aos **documentos/alegações** da parte contrária.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000407-26.2019.5.10.0005

RECLAMANTE CARLOS FELIPE GUSMAO PONTES MACHADO FARIA
ADVOGADO MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 34184/DF)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO ELY TALYULI JUNIOR(OAB: 21236/DF)
ADVOGADO MILENA PIRAGINE(OAB: 40427/DF)
RECLAMADO BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO ELY TALYULI JUNIOR(OAB: 21236/DF)
ADVOGADO AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985/DF)
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FELIPE GUSMAO PONTES MACHADO FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **CARLOS FELIPE GUSMAO PONTES MACHADO FARIA** para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, aos fins do art. 884 da CLT. Faculta-se a indicação de dados de conta bancária para viabilizar a transferência do crédito que lhe caiba.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001005-72.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	SANDRA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para vista e, querendo, manifestação no prazo de 5 dias quanto aos **documentos/alegações** da parte contrária, oportunidade em que deve comprovar o cumprimento da obrigação pendente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000383-91.2021.5.10.0016

RECLAMANTE	MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO(OAB: 21057/MS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **MARCOS PEREIRA** para apresentar, no prazo de 08 dias, em caso de discordância com os cálculos elaborados, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do **art. 879, § 2º, da CLT**.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001177-77.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	JERUSA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	CLEITON ALVES DA SILVA(OAB: 72687/DF)
RECLAMADO	RM LOGISTICA FRACIONAMENTO E REEMBALAMENTO LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROCHA SANTOS(OAB: 55091/DF)
RECLAMADO	DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
PERITO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JERUSA PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **JERUSA PEREIRA DE JESUS** para vista das orientações e atendimento, se for o caso, da promoção do(a) expert.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001177-77.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	JERUSA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	CLEITON ALVES DA SILVA(OAB: 72687/DF)
RECLAMADO	RM LOGISTICA FRACIONAMENTO E REEMBALAMENTO LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROCHA SANTOS(OAB: 55091/DF)
RECLAMADO	DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
PERITO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RM LOGISTICA FRACIONAMENTO E REEMBALAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **RM LOGISTICA FRACIONAMENTO E REEMBALAMENTO LTDA** para vista das orientações e atendimento, se for o caso, da promoção do(a) expert.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001177-77.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	JERUSA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	CLEITON ALVES DA SILVA(OAB: 72687/DF)
RECLAMADO	RM LOGISTICA FRACIONAMENTO E REEMBALAMENTO LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROCHA SANTOS(OAB: 55091/DF)
RECLAMADO	DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
PERITO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA** para vista das orientações e atendimento, se for o caso, da promoção do(a) expert.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001191-61.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	GLICIA FLAVIA BEZERRA CASTRO
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
RECLAMADO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO	JOAO FERNANDO BRUNO(OAB: 345480/SP)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GLICIA FLAVIA BEZERRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **GLICIA FLAVIA BEZERRA CASTRO** para vista das orientações e atendimento, se for o caso, da promoção do(a) expert.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001191-61.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	GLICIA FLAVIA BEZERRA CASTRO
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
RECLAMADO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	JOAO FERNANDO BRUNO(OAB: 345480/SP)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** para vista das orientações e atendimento, se for o caso, da promoção do(a) expert.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001191-61.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	GLICIA FLAVIA BEZERRA CASTRO
------------	------------------------------

ADVOGADO JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
 RECLAMADO ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO JOAO FERNANDO BRUNO(OAB: 345480/SP)
 RECLAMADO LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
 ADVOGADO MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS** para vista das orientações e atendimento, se for o caso, da promoção do(a) expert.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000910-08.2023.5.10.0005

RECLAMANTE ALESSANDRA BRAGANCA ARAUJO ROCHA
 ADVOGADO CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO(OAB: 63495/DF)
 RECLAMADO CLINICA SUL DE OFTALMOLOGIA LTDA
 ADVOGADO DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA BRAGANCA ARAUJO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **ALESSANDRA BRAGANCA ARAUJO ROCHA** para vista e, querendo, manifestação no prazo de 5 dias quanto aos **Embargos Declaratórios** opostos.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001603-36.2016.5.10.0005

RECLAMANTE ANA CRISTINA SIQUEIRA LEITAO
 ADVOGADO Patricia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562/DF)
 RECLAMADO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA SIQUEIRA LEITAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **ANA CRISTINA SIQUEIRA LEITAO** para vista e, querendo, manifestação no prazo de 8 dias quanto à **Impugnação aos Cálculos**.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000384-75.2022.5.10.0005

RECLAMANTE FRANCISCA MARIA ALVES PAIVA
 ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
 RECLAMADO LOJAS RIACHUELO SA
 ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **LOJAS RIACHUELO SA** para vista e, querendo, manifestação no prazo de 8 dias quanto à **Impugnação aos Cálculos**.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000541-41.2024.5.10.0017

EXEQUENTE JOAO BATISTA NOVAIS
 ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO**

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **JOAO BATISTA NOVAIS** para vista e, querendo, manifestação no prazo de 8 dias quanto à **Impugnação aos Cálculos**.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000359-28.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	RICARDO SOUSA DOS SANTOS MARINI
ADVOGADO	FREDERICO DO QUADRO FERRUGEM(OAB: 60210/DF)
RECLAMADO	STEAK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO**

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **STEAK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA** para apresentar, no prazo de 08 dias, em caso de discordância com os cálculos elaborados, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do **art. 879, § 2º, da CLT**.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0001174-25.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECLAMADO	CENTRO EMPRESARIAL PARQUE CIDADE
ADVOGADO	JULIO CESAR ABDALA VEGA(OAB: 26522/DF)
PERITO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO**

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF** para vista e, querendo, manifestação no prazo de 5 dias quanto ao **Laudo Pericial do Assistente Técnico**.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000208-25.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	PAULO SERGIO CIURLINO
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
PERITO	LUIS ANTONIO ESTEVES NOEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **BANCO DO BRASIL SA** para vista das orientações e atendimento, no prazo de 05 dias, da promoção do expert.

Cumprido, o perito será intimado para apresentar o laudo em 20 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000050-41.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	ANA MARILVA FERREIRA LEITE
ADVOGADO	Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira(OAB: 29655/GO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	NELMA MENDES OLIVEIRA(OAB: 69462/DF)
ADVOGADO	CESAR GABRIEL DE MIRANDA PELIZ(OAB: 29485/GO)
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH** do ato/decisão cuja transcrição segue:

"Impulsionado o feito, intime-se a parte RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, CNPJ: 15.126.437/0001-43 para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença (Condenar a Reclamada a majorar o percentual do adicional de insalubridade, no importe de 20% para 40% sobre o salário base (artigo 21, § 1º do Regulamento de Pessoal – vigente na data de contratação da obreira)"

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000541-19.2020.5.10.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCIO SOUSA BRITO
------------	------------------------------

ADVOGADO	VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 50239/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ATLANTA LTDA
ADVOGADO	LILIAN BARBOSA DE SOUZA(OAB: 38302/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATLANTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **CONSTRUTORA ATLANTA LTDA** do ato/decisão cuja transcrição segue:

Impulsionado o feito, **intime-se a parte RECLAMADA CONSTRUTORA ATLANTA LTDA**, CNPJ: 02.834.075/0001-01 para que, **no prazo de 20 dias**, promova a liquidação do julgado utilizando o sistema PJ-e Calc Cidadão, sob pena de designação de perícia contábil às suas expensas (CLT, art. 879, §§ 1º-B e 6º).

Para a liquidação do julgado, se devidos honorários periciais deve ser observada a OJ nº 198 da SDI-I do TST. Em consonância ao entendimento firmado pelo Excelso STF, por seu Tribunal Pleno, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade nº. 58 e 59, realizado em 18/12/2020 e complementado em 22/10/2021, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Modulação: a) observância dos critérios definidos na sentença exequenda para o cálculo de juros e correção monetária, seja na fundamentação ou na parte dispositiva, ainda que com mera remissão aos dispositivos legais aplicáveis, quando a respectiva matéria transitou em julgado; b) os pagamentos já realizados são reputados válidos não cabendo rediscussão, e quando da compensação com o total da conta deverão ser abatidos de forma proporcional e não nominal.

A planilha de cálculos, em formato PDF, deve ser juntada aos autos e exportado o arquivo em formato .pjv diretamente para o PJe, o que viabilizará a atualização da conta pela própria Secretaria.

BRASILIA/DF, 26 de fevereiro de 2024.

ELISANGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho Titular

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES****DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000249-97.2021.5.10.0005**

RECLAMANTE	VALDIMIRA PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
RECLAMADO	VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
RECLAMADO	VISUAL HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
PERITO	AARON LOPES PEREIRA
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIMIRA PEREIRA DO LAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **VALDIMIRA PEREIRA DO LAGO** para vista da comprovação de cumprimento da obrigação de fazer.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES****DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000905-20.2022.5.10.0005**

RECLAMANTE	DEBORA ALVES MENEZES
ADVOGADO	REJANE DA SILVA SANTOS(OAB: 61626/DF)
RECLAMADO	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	TAMIRES GONCALVES BORGES DE SOUZA(OAB: 71725/DF)
ADVOGADO	LUMA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 66678/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO FILHO(OAB: 72110/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ALVES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **DEBORA ALVES MENEZES** para apresentar, no prazo de 08 dias, em caso de discordância com os cálculos elaborados, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do **art. 879, § 2º, da CLT.**

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES****DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000172-54.2022.5.10.0005**

RECLAMANTE	RAFAEL AUGUSTO FRANCA DA FONSECA
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
PERITO	MAYRE MARISA DE NADAY BIAZOTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO FRANCA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **RAFAEL AUGUSTO FRANCA DA FONSECA** para apresentar, no prazo de 08 dias, em caso de discordância com os cálculos elaborados, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da oposição, sob pena de preclusão, nos termos do **art. 879, § 2º, da CLT.**

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES****DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ConPag-0000003-96.2024.5.10.0005**

AUTOR	CHALE DA TRAIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: 20724/DF)

RÉU

DIEIME BATISTA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHALE DA TRAIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd4098f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por KIM MAFRA DE ANDRADE.

DESPACHO

Vistos os autos

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **03/09/2024 12:55**, mantidas as cominações.

Outrossim, tendo em vista as tentativas frustradas de notificação da parte consignada, defiro o pedido veiculado pela parte autora na exordial de notificação da parte por meio de edital, em razão de se encontrar em local não sabido.

Notifique-se a parte consignada a respeito da audiência inicial pela via editalícia.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0086000-43.2007.5.10.0005

RECLAMANTE	JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	Horozimbo Alves Ferreira(OAB: 8353/DF)
RECLAMADO	DAIANA FERREIRA
RECLAMADO	FABIO AUGUSTO SOUSA DA LUZ
RECLAMADO	DFA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e5b227 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS à Exma. Juíza do Trabalho por KIM MAFRA DE ANDRADE, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Por não terem sido frutíferos os atos executórios efetuados pelo Juízo visando garantir a execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação estará em curso a prescrição intercorrente, caso em que o movimento do feito deve permanecer

SOBRESTADO por 02 (dois) anos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0043100-74.2009.5.10.0005

RECLAMANTE	LEONARDO LUCAS VITALINO
ADVOGADO	PEDRO DE ALMEIDA PINHEIRO BASTOS(OAB: 27214/DF)
RECLAMADO	CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Adriano Souza Nobrega(OAB: 7803/DF)
RECLAMADO	DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA
RECLAMADO	VICTOR JOAO CUGOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd38f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por KIM MAFRA DE ANDRADE em 29 de abril de 2024.

DECISÃO - EXECUÇÃO CENTRALIZADA

Vistos os autos.

Trata-se de processo em face de **CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA**, cujas execuções passaram a correr de forma concentrada perante a SECRETARIA DE EXECUÇÕES ESPECIAIS E PESQUISA PATRIMONIAL - SEXEC, ante a instauração de Regime Especial de Execução Forçada.Determino o **SOBRESTAMENTO** do movimento do presente processo até que sejam exauridos os atos executórios contra a

parte devedora.

Por questão de organização interna, aguarde-se inicialmente por 01 (um) ano a transferência de créditos e, decorrido o prazo sem notícia, certifique a Secretaria o estado em que se encontra o processo piloto e, se ainda em curso, mantenha-se o presente feito sobrestado, reiterando a diligência a cada 6 (seis) meses.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0043100-74.2009.5.10.0005

RECLAMANTE	LEONARDO LUCAS VITALINO
ADVOGADO	PEDRO DE ALMEIDA PINHEIRO BASTOS(OAB: 27214/DF)
RECLAMADO	CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Adriano Souza Nobrega(OAB: 7803/DF)
RECLAMADO	DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA
RECLAMADO	VICTOR JOAO CUGOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LUCAS VITALINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd38f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por KIM MAFRA DE ANDRADE em 29 de abril de 2024.

DECISÃO - EXECUÇÃO CENTRALIZADA

Vistos os autos.

Trata-se de processo em face de **CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA**, cujas execuções passaram a correr de forma concentrada perante a SECRETARIA DE EXECUÇÕES ESPECIAIS E PESQUISA PATRIMONIAL - SEXEC, ante a instauração de Regime Especial de Execução Forçada.

Determino o **SOBRESTAMENTO** do movimento do presente processo até que sejam exauridos os atos executórios contra a parte devedora.

Por questão de organização interna, aguarde-se inicialmente por 01 (um) ano a transferência de créditos e, decorrido o prazo sem notícia, certifique a Secretaria o estado em que se encontra o processo piloto e, se ainda em curso, mantenha-se o presente feito

sobrestado, reiterando a diligência a cada 6 (seis) meses.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000215-28.2021.5.10.0004

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO VASCONCELOS PALMEIRA
ADVOGADO	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b88981 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA em 28 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos e regulares, recebo os RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos (**RECLAMANTE: MARIA DO CARMO VASCONCELOS PALMEIRA; RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA**) e defiro o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação em contraposição pelas partes reciprocamente opostas.

Proceda-se aos lançamentos com data de **19/4/2024**:

Custas processuais: R\$ 2.000,00

Depósito recursal/judicial: R\$ 12.670,00

Ao fim, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000215-28.2021.5.10.0004

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO VASCONCELOS PALMEIRA
ADVOGADO	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO VASCONCELOS PALMEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b88981 preferida nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA em 28 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos e regulares, recebo os RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos (**RECLAMANTE: MARIA DO CARMO VASCONCELOS PALMEIRA; RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA**) e defiro o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação em contraposição

pelas partes reciprocamente opostas.

Proceda-se aos lançamentos com data de **19/4/2024**:

Custas processuais: R\$ 2.000,00

Depósito recursal/judicial: R\$ 12.670,00

Ao fim, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001900-14.2014.5.10.0005

RECLAMANTE	ELENSANDRA DUARTE FURTADO
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA(OAB: 22822/DF)
RECLAMADO	BRANCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 175d57f preferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a pretensão de #id:d099497, DILATO por 10 dias, a contar da intimação, o prazo para atendimento da demanda judicial e pagamento do débito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0023000-35.2008.5.10.0005

RECLAMANTE	IRANILDO BARBOSA DOS SANTOS
------------	-----------------------------

ADVOGADO ALDENEI DE SOUZA E SILVA
JUNIOR(OAB: 24121/DF)
RECLAMADO QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS
S.A.
ADVOGADO CLEBER SIPOLI DA SILVA(OAB:
31126/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3eb13b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 12 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em

24-06-2011 foi determinado o arquivamento provisório do processo, conforme despacho a fls. 553.

Ademais, ainda que o artigo 11-A da CLT não existisse à época, o que torna inviável sua aplicação, a Súmula 327 do STF admitia a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, consolidando-se a jurisprudência em admiti-la após 5 anos de inércia da parte interessada.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores, se houver, e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0023000-35.2008.5.10.0005

RECLAMANTE IRANILDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO ALDENEI DE SOUZA E SILVA
JUNIOR(OAB: 24121/DF)
RECLAMADO QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS
S.A.
ADVOGADO CLEBER SIPOLI DA SILVA(OAB:
31126/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDO BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3eb13b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de crédito trabalhista cujo processo está com movimentação paralisada há mais de 12 anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

O exequente foi intimado para fornecer os meios necessários para o prosseguimento do feito, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente impulsionou a

execução.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº. 13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso *ex officio* da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados, ou com movimento sobrestado, indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que atue com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar.

A inércia do credor em atender ao chamado do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a prescrição intercorrente.

No presente processo foram exauridos os atos executórios por meio das ferramentas que estavam ao alcance deste juízo, sendo que em **24-06-2011** foi determinado o arquivamento provisório do processo, conforme despacho a fls. 553.

Ademais, ainda que o artigo 11-A da CLT não existisse à época, o que torna inviável sua aplicação, a Súmula 327 do STF admitia a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, consolidando-se a jurisprudência em admiti-la após 5 anos de inércia da parte interessada.

Ante o exposto, nos termos do art. 11-A, da CLT, **declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor dos encargos, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores à expectativa do crédito, dispense o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e nos termos da certidão supra, proceda-se a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução a desfavor dos devedores, se houver, e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001005-38.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	DANIEL MONTEIRO LIMA
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MONTEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94917c0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC. Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001005-38.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	DANIEL MONTEIRO LIMA
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94917c0
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC. Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001106-17.2019.5.10.0005

RECLAMANTE	NADIA RIBEIRO SEABRA EIRAS
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA RIBEIRO SEABRA EIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cfc7a8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Em face do exposto, **CONHEÇO** das **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** oposta por **NADIA RIBEIRO SEABRA EIRAS** e **JULGO PROCEDENTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão.

Observem-se as partes que, considerando que a presente decisão se trata de decisão interlocutória, não cabe dela recurso de imediato.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder às devidas alterações na conta de liquidação, adequando-a aos parâmetros fixados nesta decisão.

Cumprido, os cálculos serão homologados e execução prosseguirá até os seus ulteriores termos.

Publique-se.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001107-60.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	LEANDRO DAVID FERREIRA
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
RECLAMADO	GLOBAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DAVID FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 315c05c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC. Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000476-19.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	JOSE ADONES LOPES MENEZES
ADVOGADO	DANILO RABELO ANDRADE ROCHA(OAB: 28830/DF)
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQS ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50b1c2c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000476-19.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	JOSE ADONES LOPES MENEZES
ADVOGADO	DANILO RABELO ANDRADE ROCHA(OAB: 28830/DF)
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADONES LOPES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50b1c2c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001107-60.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	LEANDRO DAVID FERREIRA
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
RECLAMADO	GLOBAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 315c05c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação do acordo homologado nos autos, **declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Não há pendências a serem processadas pelo Juízo nem créditos residuais vinculados ao processo.

Publique-se.

Remetam-se os autos de imediato ao arquivo definitivo, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000306-96.2013.5.10.0005

RECLAMANTE	CESAR ORLI CARDOSO DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)

ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
 ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 RECLAMADO PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA
 ADVOGADO DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ORLI CARDOSO DA COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **CESAR ORLI CARDOSO DA COSTA SOUZA** do ato/decisão cuja transcrição segue:

"Feito, promova o **registro** das requisições no **sistema GPrec**, haja vista que cabe à **Secretaria de Precatórios promover a atuação no PJe-2º Grau**. Ato contínuo, dê-se ciência às partes.

Ultimadas as providências e, consoante orientado pela Secretaria-Geral Judiciária (**Ofício Circular SGJUD nº 2245181**), este processo permanecerá até o pagamento com o movimento **SOBRESTADO** (motivo: por decisão judicial)."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANA CRISTINA VAZ,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0097600-90.2009.5.10.0005

RECLAMANTE NILTON SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 4141/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 RECLAMADO FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: 30328/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14054ed proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: NILTON SOUZA OLIVEIRA, CPF: 018.839.121-56; **RÉU:** FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 02.109.761/0001-01; UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, CNPJ: 26.994.558/0004-76

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Diante da informação prestada sob ID. 6ff88b9, AUTORIZO a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta **DECISÃO** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com as **contas judiciais** indicadas, **ZERANDO-AS:**

1. Recolha o **SALDO** das **contas judiciais** de nº **3920.042/22899217-1 e /22899069-1** a título de **INSS (guia DARF no Código 6092 - Data de Vencimento: inserir a data da efetiva movimentação bancária; Competência: 29/04/2024; número de referência: 0097600-90.2009.5.10.0005);**
2. A partir do **SALDO** da **conta judicial** de nº **3920.042/22899068-3**, assim proceda:

* Recolha **Imposto de Renda: R\$184,03** - base de cálculo R\$3.774,90 - **03** meses RRA (Lei 10.833/2003) - código 1889;

* Transfira o **SALDO RESIDUAL**, referente ao **crédito líquido obreiro**, para seguinte conta bancária: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 3920, VARIAÇÃO: 1288, CONTA POUPANÇA: 000768388786-3**, de titularidade de **MARIA LÚCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA, CPF: 11674016115.**

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Autorizo a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão.**

Publique-se.

Ultimadas as providências e certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0097600-90.2009.5.10.0005

RECLAMANTE	NILTON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 4141/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: 30328/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14054ed proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: NILTON SOUZA OLIVEIRA, CPF: 018.839.121-56; **RÉU:** FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 02.109.761/0001-01; UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, CNPJ: 26.994.558/0004-76

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Diante da informação prestada sob ID. 6ff88b9, AUTORIZO a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta **DECISÃO** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com as **contas judiciais** indicadas, **ZERANDO-AS**:

1. Recolha o **SALDO** das **contas judiciais** de nº **3920.042/22899217-1 e /22899069-1** a título de **INSS (guia DARF no Código 6092 - Data de Vencimento: inserir a data da efetiva movimentação bancária; Competência: 29/04/2024; número de referência: 0097600-90.2009.5.10.0005)**;

2. A partir do **SALDO** da **conta judicial** de nº **3920.042/22899068-**

3, assim proceda:

* Recolha **Imposto de Renda: R\$184,03** - base de cálculo R\$3.774,90 - **03** meses RRA (Lei 10.833/2003) - código 1889;

* Transfira o **SALDO RESIDUAL**, referente ao **crédito líquido obreiro**, para seguinte conta bancária: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 3920, VARIAÇÃO: 1288, CONTA POUPANÇA: 000768388786-3**, de titularidade de **MARIA LÚCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA, CPF: 11674016115**.

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Autorizo a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Publique-se.

Ultimadas as providências e certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000326-24.2012.5.10.0005

RECLAMANTE	ISRAEL LUCINDO LIMA
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	MIRIAN PAULA ARAUJO
RECLAMADO	CRECHE COMUNITARIA ANJO DA GUARDA
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
RECLAMADO	IRMA CASTRO ARAUJO LAPA
ADVOGADO	ANDRESSA SILVA ARAUJO(OAB: 188304/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA GOMES PINTO(OAB: 160131/MG)
RECLAMADO	CAMILA ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO	Camilla Thais Porto(OAB: 24207/DF)
RECLAMADO	ALEXANDRE ROBERTO ARAUJO
RECLAMADO	MARCOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	Camilla Thais Porto(OAB: 24207/DF)
RECLAMADO	MARIA DAS DORES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL LUCINDO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4d7ae0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a argumentação veiculada sob ID. a2bc5d6, não há valores depositados aos autos de origem do sistema SISBAJUD de titularidade da parte Executada IRMA CASTRO ARAUJO LAPA, só àqueles decorrentes da penhora incidente sobre seus proventos de aposentadoria, conforme se verifica dos extratos de IDs. a4dd030 e a4dd030, de modo que nada há a deferir nesse tocante.

Publique-se.

Mantenha-se o andamento do feito SOBRESTADO por meio 180 dias, no aguardo da satisfação do débito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000483-79.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	EDSON JOSE SAMPAIO BEZERRA
ADVOGADO	WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE(OAB: 61577/GO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
PERITO	VALKIRIA FARIAS DO ROSARIO CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JOSE SAMPAIO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aa8165 proferido nos autos.

Documentos das partes: Autor: EDSON JOSE SAMPAIO

BEZERRA, CPF: 033.523.345-79; Réu: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM, CNPJ: 27.324.279/0001-15

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado sob ID. 4e2a3cc, determino a expedição de carta precatória executória para a penhora de créditos que a executada tenha a receber da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, até o limite da execução (R\$ R\$13.619,22, atualizado até 28/02/2023), sem prejuízo de futuras atualizações.

Deverá constas na carta precatória a obrigatoriedade de que a referida secretaria de saúde disponibilize os valores em conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos (0000483-79.2021.5.10.0005) e a este Juízo (5ª Vara do Trabalho de Brasília).

Endereço da Diligência: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, PRACA GIRASSOIS, PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS - TO -CEP: 77001-002.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000326-24.2012.5.10.0005

RECLAMANTE	ISRAEL LUCINDO LIMA
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	MIRIAN PAULA ARAUJO
RECLAMADO	CRECHE COMUNITARIA ANJO DA GUARDA
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
RECLAMADO	IRMA CASTRO ARAUJO LAPA
ADVOGADO	ANDRESSA SILVA ARAUJO(OAB: 188304/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA GOMES PINTO(OAB: 160131/MG)
RECLAMADO	CAMILA ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO	Camilla Thais Porto(OAB: 24207/DF)
RECLAMADO	ALEXANDRE ROBERTO ARAUJO
RECLAMADO	MARCOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	Camilla Thais Porto(OAB: 24207/DF)
RECLAMADO	MARIA DAS DORES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ARAUJO DE PAULA
- CRECHE COMUNITARIA ANJO DA GUARDA
- IRMA CASTRO ARAUJO LAPA
- MARCOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4d7ae0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a argumentação veiculada sob ID. a2bc5d6, não há valores depositados aos autos de origem do sistema SISBAJUD de titularidade da parte Executada IRMA CASTRO ARAUJO LAPA, só àqueles decorrentes da penhora incidente sobre seus proventos de aposentadoria, conforme se verifica dos extratos de IDs. a4dd030 e a4dd030, de modo que nada há a deferir nesse tocante.

Publique-se.

Mantenha-se o andamento do feito SOBRESTADO por meio 180 dias, no aguardo da satisfação do débito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000483-79.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	EDSON JOSE SAMPAIO BEZERRA
ADVOGADO	WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE(OAB: 61577/GO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
PERITO	VALKIRIA FARIAS DO ROSARIO CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aa8165 proferido nos autos.

Documentos das partes: Autor: EDSON JOSE SAMPAIO BEZERRA, CPF: 033.523.345-79; Réu: ASSOCIACAO SAUDE EM

MOVIMENTO - ASM, CNPJ: 27.324.279/0001-15

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado sob ID. 4e2a3cc, determino a expedição de carta precatória executória para a penhora de créditos que a executada tenha a receber da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, até o limite da execução (R\$ R\$13.619,22, atualizado até 28/02/2023), sem prejuízo de futuras atualizações.

Deverá constar na carta precatória a obrigatoriedade de que a referida secretaria de saúde disponibilize os valores em conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos (0000483-79.2021.5.10.0005) e a este Juízo (5ª Vara do Trabalho de Brasília).

Endereço da Diligência: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, PRACA GIRASSOIS, PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS - TO -CEP: 77001-002.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001498-93.2015.5.10.0005

RECLAMANTE	ELAINE FERREIRA LOPES
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEA FONSECA(OAB: 9028/DF)
RECLAMADO	I. A. MALHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS - EPP
ADVOGADO	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
RECLAMADO	IVANALDO ANANIAS MALHEIRO
RECLAMADO	ROBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	JORGE LUIS PEREIRA DE MELO DE QUEIROZ(OAB: 154546/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- I. A. MALHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS - EPP
- ROBERTO NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 315a9e9 proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: ELAINE FERREIRA LOPES, CPF: 054.871.057-07; RÉU: I. A. MALHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS - EPP, CNPJ: 14.724.990/0001-15;

IVANALDO ANANIAS MALHEIRO, CPF: 785.570.541-49;

ROBERTO NUNES DE SOUZA, CPF: 034.404.364-97

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Diante da informação prestada sob ID. 6cb862e, AUTORIZO a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta **DECISÃO** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o **SALDO** das **contas judiciais** de nº **3920.042/22893586-0, /22895166-1, /22895403-2, /22896071-7, /22896677-4 e /22833338-0, ZERANDO -AS:**

* Transfira o **TOTAL**, referente ao **crédito líquido obreiro**, para seguinte conta bancária: **Caixa Econômica Federal, Agência: 3309, Conta 000591853781-0**, de titularidade de **Jose de Arimatea Fonseca, CPF: 096.331.893-49.**

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Publique-se.

Ultimadas as providências, prossiga-se regularmente conforme já delineado na **decisão de ID. 181ad53.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001498-93.2015.5.10.0005

RECLAMANTE	ELAINE FERREIRA LOPES
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEA FONSECA(OAB: 9028/DF)
RECLAMADO	I. A. MALHEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS - EPP
ADVOGADO	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
RECLAMADO	IVANALDO ANANIAS MALHEIRO
RECLAMADO	ROBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	JORGE LUIS PEREIRA DE MELO DE QUEIROZ(OAB: 154546/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 315a9e9 proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: ELAINE FERREIRA LOPES, CPF: 054.871.057-07; **RÉU:** I. A. MALHEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS - EPP, CNPJ: 14.724.990/0001-15; IVANALDO ANANIAS MALHEIRO, CPF: 785.570.541-49; ROBERTO NUNES DE SOUZA, CPF: 034.404.364-97

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Diante da informação prestada sob ID. 6cb862e, AUTORIZO a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta **DECISÃO** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o **SALDO** das **contas judiciais** de nº **3920.042/22893586-0, /22895166-1, /22895403-2, /22896071-7, /22896677-4 e /22833338-0, ZERANDO -AS:**

* Transfira o **TOTAL**, referente ao **crédito líquido obreiro**, para seguinte conta bancária: **Caixa Econômica Federal, Agência: 3309, Conta 000591853781-0**, de titularidade de **Jose de Arimatea Fonseca, CPF: 096.331.893-49.**

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Publique-se.

Ultimadas as providências, prossiga-se regularmente conforme já

delineado na **decisão de ID. 181ad53**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000814-13.2011.5.10.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA CABRAL
ADVOGADO	JULIANA LANA VILIONI(OAB: 41615/DF)
ADVOGADO	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
RECLAMADO	VISUAL - LOCACAO, SERVICO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b0739f preferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA CABRAL, CPF: 005.316.633-70; **RÉU:** VISUAL - LOCACAO, SERVICO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA, CNPJ: 00.617.589/0001-71; UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, CNPJ: 26.994.558/0004-76

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Diante da informação prestada sob ID. 7f5b196, AUTORIZO a liberação de valores.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta **DECISÃO** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o **SALDO** da **conta judicial** de nº **3920.042/22895613-2, ZERANDO-A:**

* Transfira o **TOTAL**, referente ao **crédito líquido obreiro**, para seguinte conta bancária: **Banco do Brasil S/A, Agência: 3596-3, Conta Corrente: 307368-8**, de titularidade de **CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, OAB/DF 21.946, CPF 713.770.341-00**.

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se

valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Autorizo a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Publique-se.

Ultimadas as providências e certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000298-70.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	NILO FLAVIO DOS REIS
ADVOGADO	LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR(OAB: 28429/DF)
ADVOGADO	VIVIANE TAVARES SANTANA(OAB: 28684/DF)
RECLAMADO	SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5eaef4b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Intimem-se.

Autorizo a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Decorrido o prazo recursal e certificada a inexistência de créditos

residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000298-70.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	NILO FLAVIO DOS REIS
ADVOGADO	LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR(OAB: 28429/DF)
ADVOGADO	VIVIANE TAVARES SANTANA(OAB: 28684/DF)
RECLAMADO	SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO FLAVIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5eaef4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Intimem-se.

Autorizo a baixa nas restrições efetuadas no curso da execução.

Comprovada a operação, proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Decorrido o prazo recursal e certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº PAP-0000337-33.2024.5.10.0005

REQUERENTE	GABRIELA DE ALMEIDA VALADAO
ADVOGADO	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)
REQUERIDO	SAVE YOUR MONEY INVESTMENTS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS S/S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DE ALMEIDA VALADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 201a358 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista na qual, antes do decurso do prazo para apresentação de defesa, foi requerida a desistência da ação, o que no caso não depende da anuência da parte contrária. Assim, homologo a **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, dispense o recolhimento das custas, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 100,00).

Intimem-se.

Ato seguinte, arquivem-se os autos em definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000148-55.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	LUCAS ANTONIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	KATIANA BORGES FONSECA(OAB: 60332/DF)
ADVOGADO	DAIANE WERMEIER VOIGT(OAB: 68266/DF)
RECLAMADO	DUCALE COMERCIAL E SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE BUFFET LTDA
RECLAMADO	TAIKAN FAST SUSHI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANTONIO ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca7e05 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por LUCAS ANTONIO ALVES VIEIRA em face de TAIKAN FAST SUSHI LTDA e outros

(1), que por preencher os requisitos do art. 852-A da CLT tramita sob o rito sumaríssimo e impõe à parte autora a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, o que não foi satisfatoriamente atendido.

Desse modo, ante o descumprimento da exigência legal, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 485, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, dispense o recolhimento das custas, no importe de R\$ 1.080,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 54.000,00).

Publique-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000361-61.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	RENATA MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	DANYELLE HYNGRID DE FREITAS PEREIRA(OAB: 53002/DF)
RECLAMADO	RECRIAR CLINICA PSICOPEDAGOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MIRANDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: Inicial: 20/09/2024, às 11h20min.

INTIMA-SE **RENATA MIRANDA FERREIRA**, na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF, no dia 20/09/2024, às 11h20min para a audiência INICIAL, sob pena de arquivamento (844, caput e §§ 2º e 3º da CLT).

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Incumbe à parte a apresentação eletrônica dos documentos de forma legível, devidamente enquadrados, sob pena de não ser considerados pelo Juízo como meio idôneo de prova documental.

Ao advogado cabe promover a habilitação e cadastro no processo

(sistema PJE).

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA E SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, conforme art. 3º e art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 354 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 19.11.2020, e Recomendação nº. 02/GCGJT, de 24.10.22.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES**

DE MIRANDA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000816-60.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920/DF)
RECLAMADO	JOAO PAULO DE MORAES FILHO
RECLAMADO	CLAUDIA ROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bab7b89 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, no mérito, e por tudo o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos desta reclamação trabalhista, formulados por MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA em face de JOAO PAULO DE MORAES FILHO e CLAUDIA ROS, conforme consta da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 1.360,00, calculadas sobre o valor de R\$ 68.000,00, arbitrado à condenação.

Honorários advocatícios devidos por ambas as partes, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000349-47.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	JESSICA LORRANE VICTORIA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
RECLAMADO	YVM REPRESENTACAO DE GLP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LORRANE VICTORIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: Inicial: 30/08/2024, às 12h20min.

INTIMA-SE **JESSICA LORRANE VICTORIA DA SILVA**, na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF, no dia 30/08/2024 às 12h20min para a audiência INICIAL, sob pena de arquivamento (844, caput e §§ 2º e 3º da CLT).

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Incumbe à parte a apresentação eletrônica dos documentos de forma legível, devidamente enquadrados, sob pena de não ser considerados pelo Juízo como meio idôneo de prova documental. Ao advogado cabe promover a habilitação e cadastro no processo (sistema PJE).

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA E SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, conforme art. 3º e art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 354 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 19.11.2020, e Recomendação nº. 02/GCGJT, de 24.10.22.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001249-64.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	DEIVID WILLIAM BARROZO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID WILLIAM BARROZO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **DEIVID WILLIAM BARROZO DE SOUZA** do ato/decisão cuja transcrição segue:

"De ordem da Exma. Juíza do Trabalho Titular, encontra-se de licença por motivo de tratamento de pessoa da família, redesigna-se a **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 27/08/2024 12:50**, mantidas as cominações.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ISMA LINO GUERRA**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001251-34.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	ESCOBAR CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOBAR CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **ESCOBAR CARLOS DE SOUZA** do ato/decisão cuja transcrição segue:

Audiência Designada: Inicial - Sala "PAUTA ÍMPAR - JUÍZA ELISÂNGELA": 29/08/2024 12:55

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho Titular, que se encontra de licença para tratamento de pessoa da família, redesigna-se a **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **29/08/2024 12:55**, mantidas as cominações.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ISMA LINO GUERRA**, Assessor

Processo Nº ATSum-0001255-71.2023.5.10.0005

RECLAMANTE PRISCILLA ESTEFANE RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO JESSICA MENDES TAVARES(OAB: 64128/DF)
 RECLAMADO MARA CAMILA SILVA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA ESTEFANE RIBEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **PRISCILLA ESTEFANE RIBEIRO DO NASCIMENTO** do ato/decisão cuja transcrição segue:

"

Audiência Designada: Inicial - Sala "PAUTA ÍMPAR - JUÍZA ELISÂNGELA": 29/08/2024 12:50

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho Titular, que se encontra de licença para acompanhar tratamento de pessoa da família, redesigna-se a **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **29/08/2024 12:50**, mantidas as cominações.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ISMA LINO GUERRA**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001257-41.2023.5.10.0005

RECLAMANTE IEDA MARIA DE ARAUJO MOURA
 ADVOGADO ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
 ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
 ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
 ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDA MARIA DE ARAUJO MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **IEDA MARIA DE ARAUJO MOURA** do ato/decisão cuja transcrição segue:

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho Titular, que se encontra de licença para tratamento de pessoa da família, redesigna-se a **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **03/09/2024 12:50**, mantidas as cominações.

As partes serão intimadas.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ISMA LINO GUERRA**, Assessor

Processo Nº ATSum-0001142-20.2023.5.10.0005

RECLAMANTE JEFFERSON DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADO ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO(OAB: 249068/SP)
 ADVOGADO MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR(OAB: 259873/SP)
 ADVOGADO KELLEN CRISTINA RAFAEL RODRIGUES(OAB: 67479/GO)
 ADVOGADO CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA(OAB: 70841/GO)
 RECLAMADO ENGEFIELD ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
 ADVOGADO DAUIR NOUGUEIRA LAKTINI(OAB: 92265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFIELD ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea79fdc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Apresentam as partes petição na qual noticiam que chegaram a consenso visando findar o litígio. Assim, **HOMOLOGO o acordo de ID 90a4d7e** para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A presente sentença tem força de **ALVARÁ** perante a Caixa Econômica Federal para liberação do **FGTS** depositado, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios e do carimbo de baixa na CTPS, ficando a Reclamada responsável pela integralidade dos depósitos de FGTS, sendo que a multa rescisória de 40% está incluída no valor do acordo.

Para efeitos de recebimento do **SEGURO DESEMPREGO**, esta decisão judicial substitui as guias SD/CD, bem como o TRCT, e fica suprido judicialmente o decurso de prazo para o requerimento do benefício. O Órgão competente deverá analisar o preenchimento de todos os demais requisitos previstos para o pagamento do benefício, observado o disposto na Lei nº 7.998/90, com as alterações constantes da Lei nº 13.134/15.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e a dispense do recolhimento das custas, no importe de R\$ 162,00, calculadas sobre o valor do acordo.

O silêncio das partes no prazo de 10 dias do vencimento valerá como quitação para fins de arquivamento do feito.

As partes declaram que as parcelas têm natureza indenizatória e sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias.

Dispensada a intimação da União ante a faculdade conferida ao Órgão Jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho (Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023 - contribuições previdenciários igual ou inferior a R\$ 40.000,00).

Intimem-se.

O processo deve aguardar o cumprimento do acordo na fase de EXECUÇÃO com andamento SOBRESTADO (motivo: por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação; **data de vencimento: 05/2024**).

Quitado o acordo, proceda-se ao registro dos dados para fins de e-Gestão e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **retornem conclusos para extinção da execução**.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001142-20.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	JEFFERSON DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO(OAB: 249068/SP)
ADVOGADO	MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR(OAB: 259873/SP)

ADVOGADO	KELLEN CRISTINA RAFAEL RODRIGUES(OAB: 67479/GO)
ADVOGADO	CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA(OAB: 70841/GO)
RECLAMADO	ENGEFIELD ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	DAUIR NOUGUEIRA LAKTINI(OAB: 92265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea79fdc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Apresentam as partes petição na qual noticiam que chegaram a consenso visando findar o litígio. Assim, **HOMOLOGO o acordo de ID 90a4d7e** para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A presente sentença tem força de **ALVARÁ** perante a Caixa Econômica Federal para liberação do **FGTS** depositado, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios e do carimbo de baixa na CTPS, ficando a Reclamada responsável pela integralidade dos depósitos de FGTS, sendo que a multa rescisória de 40% está incluída no valor do acordo.

Para efeitos de recebimento do **SEGURO DESEMPREGO**, esta decisão judicial substitui as guias SD/CD, bem como o TRCT, e fica suprido judicialmente o decurso de prazo para o requerimento do benefício. O Órgão competente deverá analisar o preenchimento de todos os demais requisitos previstos para o pagamento do benefício, observado o disposto na Lei nº 7.998/90, com as alterações constantes da Lei nº 13.134/15.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e a dispense do recolhimento das custas, no importe de R\$ 162,00, calculadas sobre o valor do acordo.

O silêncio das partes no prazo de 10 dias do vencimento valerá como quitação para fins de arquivamento do feito.

As partes declaram que as parcelas têm natureza indenizatória e sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias.

Dispensada a intimação da União ante a faculdade conferida ao Órgão Jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do

Trabalho (Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023 - contribuições previdenciárias igual ou inferior a R\$ 40.000,00).

Intimem-se.

O processo deve aguardar o cumprimento do acordo na fase de EXECUÇÃO com andamento SOBRESTADO (motivo: por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação; **data de vencimento: 05/2024**).

Quitado o acordo, proceda-se ao registro dos dados para fins de e-Gestão e, nos termos do **Projeto Garimpo**, certificada a inexistência de créditos residuais vinculados ao presente processo, **retornem conclusos para extinção da execução**.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000012-49.2024.5.10.0008

REQUERENTE	RENATA DANNEMANN ANDREWS
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY OLIVEIRA PESSOA(OAB: 37654/DF)
ADVOGADO	ERIKA DE FATIMA GUEDES MONTALVAN ROSA(OAB: 39857/DF)
ADVOGADO	DEBORAH NASCIMENTO DE CASTRO(OAB: 75799/DF)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
PERITO	SONIA DE FATIMA RIBEIRO FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DANNEMANN ANDREWS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATORIO

Nos termos do §4º do art. 203 do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT10, INTIMA-SE **RENATA DANNEMANN ANDREWS** para vista e, querendo, manifestação no prazo de 5 dias quanto aos **documentos/alegações** da parte contrária id. 39fc2d1.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **AMANDA FERNANDES**

BEZERRA, Assessor

Processo Nº ATSum-0000365-06.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEMES DE ARAUJO MESQUITA(OAB: 60160/DF)
RECLAMADO	SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 145cb12 proferido nos autos.

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª- feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.brasilia@trt10.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Diante da notícia da existência de bens apresados do devedor em outro órgão, DEFIRO a pretensão de ID. 3719a3a, ao tempo em que confiro **FORÇA DE OFÍCIO** a esta decisão para requerer à **22ª Vara do Trabalho de Brasília** que proceda ao registro de **reserva de crédito** no processo **0000483-20.2019.5.10.0015**, visando garantir o débito executado nestes autos.

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$61.623,56, atualizado até 30/04/2024

Roga-se que a reserva pretendida seja efetivada independentemente da alienação de bens e/ou apuração do crédito residual, que sabidamente será transferido somente ao final.

Ciente do acúmulo de serviço, fica dispensada a **22ª Vara do Trabalho de Brasília** de responder a esta requisição.

Cumpra-se por meio de **malote digital**.

Aguarde-se a disponibilização de valores por **180 dias**, mantendo **SOBRESTADO** o andamento do feito nesse período.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho terá **força de OFÍCIO**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000365-06.2021.5.10.0005

RECLAMANTE	PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEMES DE ARAUJO MESQUITA(OAB: 60160/DF)
RECLAMADO	SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 145cb12 proferido nos autos.

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.brasilia@trt10.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Diante da notícia da existência de bens apesados do devedor em outro órgão, DEFIRO a pretensão de ID. 3719a3a, ao tempo em que confiro **FORÇA DE OFÍCIO** a esta decisão para requerer à **22ª Vara do Trabalho de Brasília** que proceda ao registro de **reserva de crédito** no processo **0000483-20.2019.5.10.0015**, visando garantir o débito executado nestes autos.

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$61.623,56, atualizado até 30/04/2024

Roga-se que a reserva pretendida seja efetivada independentemente da alienação de bens e/ou apuração do crédito residual, que sabidamente será transferido somente ao final.

Ciente do acúmulo de serviço, fica dispensada a **22ª Vara do Trabalho de Brasília** de responder a esta requisição.

Cumpra-se por meio de **malote digital**.

Aguarde-se a disponibilização de valores por **180 dias**, mantendo **SOBRESTADO** o andamento do feito nesse período.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá **força de OFÍCIO**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001725-25.2011.5.10.0005

RECLAMANTE	CARLOS APARECIDO GUEDES
ADVOGADO	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 12464/DF)
RECLAMADO	JESSE JAMES RAMALHO FORMIGA
RECLAMADO	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA
ADVOGADO	CLAUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
RECLAMADO	ICB - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS APARECIDO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33d1032 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Para deliberação quanto ao pedido de reserva de crédito, a parte Credora deverá exibir a autuação completa do processo cuja providência ora pleiteia, pois somente o número do Ofício Precatório não é suficiente para a conclusão da medida, ficando, no particular, assinado o prazo de 05 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000826-46.2019.5.10.0005

RECLAMANTE	KATIA MARIA XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)

ADVOGADO GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)

ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB:
45534/DF)

RECLAMADO LEGIAO DA BOA VONTADE

ADVOGADO OLAVO MARIANO RIBEIRO(OAB:
220747/SP)

PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGIAO DA BOA VONTADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e5ab81
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA
CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da concordância expressa pela parte Credora por intermédio
da petição de ID. 712b3b8, HOMOLOGO o parcelamento do débito
pretendido pela parte Executada (ID. 26ba811), para que surta seus
legais e jurídicos efeitos, mantidas todas as cominações anteriores.
Aguarde-se a comprovação financeira decorrente do alvará de ID.
712b3b8. Feito, voltem os autos conclusos para deliberação quanto
a pretensão de liberação de valores objeto do ID. 712b3b8.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001725-25.2011.5.10.0005

RECLAMANTE CARLOS APARECIDO GUEDES

ADVOGADO ALANCARDE FERREIRA DE
ALMEIDA(OAB: 12464/DF)

RECLAMADO JESSE JAMES RAMALHO FORMIGA

RECLAMADO FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO
DE BRASILIA

ADVOGADO CLAUDIO ROCHA SANTOS(OAB:
29140/DF)

RECLAMADO ICB - CONSTRUTORA,
INCORPORADORA E SERVICOS
LTDA

ADVOGADO MARIA ELISANGELA PESSOA
VALETINS(OAB: 21442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):- ICB - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33d1032
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA
CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Para deliberação quanto ao pedido de reserva de crédito, a parte
Credora deverá exibir a autuação completa do processo cuja
providência ora pleiteia, pois somente o número do Ofício Precatório
não é suficiente para a conclusão da medida, ficando, no particular,
assinado o prazo de 05 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000826-46.2019.5.10.0005

RECLAMANTE KATIA MARIA XAVIER RODRIGUES

ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB:
19623/DF)

ADVOGADO GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)

ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB:
45534/DF)

RECLAMADO LEGIAO DA BOA VONTADE

ADVOGADO OLAVO MARIANO RIBEIRO(OAB:
220747/SP)

PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MARIA XAVIER RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e5ab81
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA
CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da concordância expressa pela parte Credora por intermédio da petição de ID. 712b3b8, HOMOLOGO o parcelamento do débito pretendido pela parte Executada (ID. 26ba811), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, mantidas todas as cominações anteriores. Aguarde-se a comprovação financeira decorrente do alvará de ID. 712b3b8. Feito, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a pretensão de liberação de valores objeto do ID. 712b3b8. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICHEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000661-91.2022.5.10.0005

RECLAMANTE WITER BARBOSA DE BRITO
 ADVOGADO RILDO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 50394/DF)
 ADVOGADO MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA(OAB: 58609/DF)
 ADVOGADO DANUBYA PORTO GUERRA(OAB: 54577/DF)
 RECLAMADO VIP CAR VEICULOS EIRELI
 ADVOGADO AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA(OAB: 51467/DF)
 PERITO FELIPE BARBOSA GOMES
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VIP CAR VEICULOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed5a2e6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por ISMA LINO GUERRA.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o i. Perito designo a realização da diligência para 07/05/2024, resta prejudicado a audiência anteriormente designada.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 06/08/2024 às 13h23** para **ENCERRAMENTO** da instrução e tentativa conciliatória, sendo que se as partes desejarem apresentar memoriais, poderão fazê-lo até a data ora designada.

Fica facultado o comparecimento das partes e dos advogados.

Publique-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICHEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000504-21.2022.5.10.0005

RECLAMANTE THAIS SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LARISSA CRISTIANE TEIXEIRA PRADO(OAB: 62359/DF)
 ADVOGADO CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
 RECLAMADO RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE
 ADVOGADO FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(OAB: 47851/DF)
 ADVOGADO DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 50782/DF)
 RECLAMADO RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE 00500998175
 ADVOGADO FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(OAB: 47851/DF)
 ADVOGADO DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 50782/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE
 - RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE 00500998175

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33439c1 proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: THAIS SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 054.574.795-36; **RÉU:** RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE 00500998175, CNPJ: 37.975.538/0001-21; RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE, CPF: 005.009.981-75

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

À vista da concordância expressa pela parte Credora por intermédio da petição de ID. cde950b, **HOMOLOGO o parcelamento** do débito pretendido pela parte Executada (ID. 0d96c44), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, mantidas todas as cominações anteriores. Conforme já deliberado anteriormente, para evitar embaraços que resultem na posterior reversão da execução a seu desfavor em razão da possibilidade de levantamento a maior, o recolhimento dos encargos processuais será efetuado de imediato.

Registro que as **demais cotas** do parcelamento deverão ser **depositadas em conta de titularidade da patrona da parte**

Credora, observados os dados listados abaixo.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta **DECISÃO** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o **SALDO** da **conta judicial** de nº **3920.042/22901459-9, ZERANDO-A:**

1.Recolham os encargos:

* **INSS: R\$77,38** (recolher em **guia DARF no Código 6092 - Data de Vencimento:** inserir a data da efetiva movimentação bancária; **Competência:** 29/04/2024; **número de referência:** 0000504-21.2022.5.10.0005);

* Custas processuais: **R\$188,34** - guia GRU no código 18740-2;

2.Transfira o crédito líquido obreiro, bem como os **honorários advocatícios**, para a seguinte conta bancária: **Banco do Brasil S/A, Agência 2727-8, Conta Poupança: 9697-0, Variação 51**, de titularidade de **CAMILA CARVALHO FONTINELE, OAB/DF 29904, CPF: 000.528.611-55**

* Honorários Advocatícios: **R\$447,75**

* Líquido Exequente: **SALDO RESIDUAL**

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Publique-se.

Mantenha-se **SOBRESTADO** o andamento do feito pelo **período de seis meses** quando se dará a quitação do débito, quando, então, deverão retornar os autos conclusos para **extinção da execução**.
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000504-21.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	THAIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARISSA CRISTIANE TEIXEIRA PRADO(OAB: 62359/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
RECLAMADO	RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE
ADVOGADO	FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(OAB: 47851/DF)
ADVOGADO	DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 50782/DF)
RECLAMADO	RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE 00500998175

ADVOGADO FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(OAB: 47851/DF)

ADVOGADO DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 50782/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33439c1 proferido nos autos.

DOCUMENTOS DAS PARTES: AUTOR: THAIS SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 054.574.795-36; **RÉU:** RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE 00500998175, CNPJ: 37.975.538/0001-21; RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE, CPF: 005.009.981-75

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

CONCLUSÃO feita a Exma. Juíza do Trabalho por ADRIANA CRISTINA VAZ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

À vista da concordância expressa pela parte Credora por intermédio da petição de ID. cde950b, **HOMOLOGO o parcelamento** do débito pretendido pela parte Executada (ID. 0d96c44), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, mantidas todas as cominações anteriores. Conforme já deliberado anteriormente, para evitar embaraços que resultem na posterior reversão da execução a seu desfavor em razão da possibilidade de levantamento a maior, o recolhimento dos encargos processuais será efetuado de imediato.

Registro que as **demais cotas** do parcelamento deverão ser **depositadas em conta de titularidade da patrona da parte Credora**, observados os dados listados abaixo.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta **DECISÃO** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o **SALDO** da **conta judicial** de nº **3920.042/22901459-9, ZERANDO-A:**

1.Recolham os encargos:

* **INSS: R\$77,38** (recolher em **guia DARF no Código 6092 - Data de Vencimento:** inserir a data da efetiva movimentação bancária; **Competência:** 29/04/2024; **número de referência:** 0000504-21.2022.5.10.0005);

* Custas processuais: **R\$188,34** - guia GRU no código 18740-2;

2.Transfira o crédito líquido obreiro, bem como os **honorários**

advocáticos, para a seguinte conta bancária: **Banco do Brasil S/A, Agência 2727-8, Conta Poupança: 9697-0, Variação 51**, de titularidade de **CAMILA CARVALHO FONTINELE, OAB/DF 29904, CPF: 000.528.611-55**

* Honorários Advocatícios: **R\$447,75**

* Líquido Exequente: **SALDO RESIDUAL**

O saldo total deve ser pago acrescido de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impeçam o efetivo encerramento da conta judicial, que deve ser ZERADA.

Para fins de controle bancário esta decisão é válida por 90 dias e **deve ser enviada pela Secretaria exclusivamente via e-mail institucional (...@trt10.jus.br)**, incumbindo ao Banco comprovar a operação nos 10 dias seguintes ao recebimento da ordem.

Proceda-se ao registro dos pagamentos no **e-Gestão**.

Publique-se.

Mantenha-se **SOBRESTADO** o andamento do feito pelo **período de seis meses** quando se dará a quitação do débito, quando, então, deverão retornar os autos conclusos para **extinção da execução**.
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000661-91.2022.5.10.0005

RECLAMANTE	WITER BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO	RILDO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 50394/DF)
ADVOGADO	MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA(OAB: 58609/DF)
ADVOGADO	DANUBYA PORTO GUERRA(OAB: 54577/DF)
RECLAMADO	VIP CAR VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA(OAB: 51467/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WITER BARBOSA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed5a2e6 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por ISMA LINO GUERRA.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o i. Perito designo a realização da diligência para 07/05/2024, resta prejudicado a audiência anteriormente designada.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 06/08/2024 às 13h23** para **ENCERRAMENTO** da instrução e tentativa conciliatória, sendo que se as partes desejarem apresentar memoriais, poderão fazê-lo até a data ora designada.

Fica facultado o comparecimento das partes e dos advogados.

Publique-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001362-62.2016.5.10.0005

RECLAMANTE	IRACILDA MAIA SANTA BRIGIDA
ADVOGADO	SIMONE DUARTE FERREIRA(OAB: 40236/DF)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSA
ADVOGADO	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR(OAB: 9338/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSA
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f0e8f5 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por Livia Alcântara da S. Santana em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação quanto às alegações da executada na petição de ID d844905, no prazo de 05 dias.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001362-62.2016.5.10.0005

RECLAMANTE IRACILDA MAIA SANTA BRIGIDA
ADVOGADO SIMONE DUARTE FERREIRA(OAB: 40236/DF)
RECLAMADO UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
ADVOGADO JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
RECLAMADO FUNDACAO UNIVERSA
ADVOGADO WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR(OAB: 9338/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACILDA MAIA SANTA BRIGIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f0e8f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita por Livia Alcântara da S. Santana em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação quanto às alegações da executada na petição de ID d844905, no prazo de 05 dias.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001241-87.2023.5.10.0005

RECLAMANTE ELSO VINICIUS SILVA ALVES
ADVOGADO NATALIA GONCALVES DA SILVA(OAB: 74993/DF)
ADVOGADO LUCILENE MARQUES FERREIRA(OAB: 61782/DF)
RECLAMADO DRILLS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSO VINICIUS SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **ELSO VINICIUS SILVA ALVES** do ato/decisão cuja transcrição segue:

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho Titular, que se encontra de licença por motivo de tratamento de pessoa da família, redesigna-se a **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 05/09/2024 13:05**, mantidas as cominações.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ISMA LINO GUERRA**, Assessor

Processo Nº ATSum-0001265-18.2023.5.10.0005

RECLAMANTE MARIA JOSE MOREIRA
ADVOGADO Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO CLAUDIA BERQUO BRAULE PINTO
RECLAMADO PATRICIA BERQUO BRAULE PINTO
ADVOGADO PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS(OAB: 15881/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **MARIA JOSE MOREIRA** do ato/decisão cuja transcrição segue:

"

Audiência Designada: Inicial - Sala "PAUTA ÍMPAR - JUÍZA ELISÂNGELA": 05/09/2024 13:00

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho Titular e por motivo de reordenamento da pauta, redesigna-se a **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 05/09/2024 13:00**, mantidas as cominações.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ISMA LINO GUERRA**, Assessor

Processo Nº ATSum-0001265-18.2023.5.10.0005

RECLAMANTE MARIA JOSE MOREIRA
ADVOGADO Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)

RECLAMADO CLAUDIA BERQUO BRAULE PINTO
 RECLAMADO PATRICIA BERQUO BRAULE PINTO
 ADVOGADO PATRICIA HELENA AGOSTINHO
 MARTINS(OAB: 15881/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BERQUO BRAULE PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente INTIMA-SE **PATRICIA BERQUO BRAULE PINTO** do ato/decisão cuja transcrição segue:

Audiência Designada: Inicial - Sala "PAUTA ÍMPAR - JUÍZA

ELISÂNGELA": 05/09/2024 13:00

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho Titular e por motivo de reordenamento da pauta, redesigna-se a **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **05/09/2024 13:00**, mantidas as cominações.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ISMA LINO GUERRA**, Assessor

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Processo Nº ATOrd-0000348-93.2023.5.10.0006**

RECLAMANTE ALICE MONTEIRO PEIXOTO
 ADVOGADO FERNANDA DO NASCIMENTO
 LOPES E SILVA(OAB: 61277/DF)
 RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS PARK
 SUL LTDA
 ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO
 ROCHA(OAB: 70059/DF)
 ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB:
 41235/DF)
 PERITO VALDIVINO PAULO DOS SANTOS
 JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE MONTEIRO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, entregue os esclarecimentos pelo perito judicial, assino às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para vista e, na hipótese de impugnação, manifestação detalhada sobre o trabalho pericial, sob pena de

preclusão. Caso pretenda obter esclarecimentos pelo Perito, a parte deverá solicitá-los em forma de quesitos, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que (i) a ausência de impugnação, (ii) a impugnação desfundamentada ou genérica ou (iii) a mera repetição de quesitos anteriormente apresentados **autorizará o imediato encerramento do contraditório em relação ao laudo pericial, se assim entender fundamentadamente o juízo (CPC, art. 370, parágrafo único)**. (Portaria nº 0001/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF). **OBSERVAÇÃO: AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR, QUANDO DO PETICIONAMENTO, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO FEITO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO PJe. Publique-se.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCUS ANTONIO**

KIENTECA DE MELO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000348-93.2023.5.10.0006

RECLAMANTE ALICE MONTEIRO PEIXOTO
 ADVOGADO FERNANDA DO NASCIMENTO
 LOPES E SILVA(OAB: 61277/DF)
 RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS PARK
 SUL LTDA
 ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO
 ROCHA(OAB: 70059/DF)
 ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB:
 41235/DF)
 PERITO VALDIVINO PAULO DOS SANTOS
 JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS PARK SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, entregue os esclarecimentos pelo perito judicial, assino às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para vista e, na hipótese de impugnação, manifestação detalhada sobre o trabalho pericial, sob pena de preclusão. Caso pretenda obter esclarecimentos pelo Perito, a parte deverá solicitá-los em forma de quesitos, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que (i) a ausência de impugnação, (ii) a impugnação desfundamentada ou genérica ou (iii) a mera repetição de quesitos anteriormente apresentados **autorizará o imediato encerramento do contraditório em relação ao laudo pericial, se assim entender fundamentadamente o juízo (CPC, art. 370, parágrafo único)**. (Portaria nº 0001/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF). **OBSERVAÇÃO: AS PARTES E**

ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR, QUANDO DO PETICIONAMENTO, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO FEITO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO PJe. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCUS ANTONIO**

KIENTECA DE MELO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000578-38.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	DOUGLAS SILVA SANTOS
ADVOGADO	KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30531/DF)
RECLAMADO	CB PARK SHOPPING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino à parte reclamante o prazo de 8 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, sob pena de preclusão (Portaria nº 0001/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF). **OBSERVAÇÃO: AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR, QUANDO DO PETICIONAMENTO, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO FEITO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO PJe. Publique-se.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCUS ANTONIO**

KIENTECA DE MELO, Assessor

Processo Nº CumSen-0000528-75.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino a parte reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre a impugnação prévia apresentada (Id 32a6d39), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, à conclusão para encaminhamento (Portaria nº 0001/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF).

OBSERVAÇÃO: AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR, QUANDO DO PETICIONAMENTO, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO FEITO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO PJe. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCUS ANTONIO**

KIENTECA DE MELO, Assessor

Edital

Processo Nº ATOrd-0005147-63.2015.5.10.0006

RECLAMANTE	JAQUELINE PEREIRA DO VALE DA SILVA
ADVOGADO	ALDENOR DE SOUZA E SILVA(OAB: 20238/DF)
ADVOGADO	RAISSA ARAUJO FARIAS DIAS(OAB: 62457/DF)
RECLAMADO	V J LEMES RESTAURANTE E LANCHONETE - ME
ADVOGADO	CARLOS MARCELO MACHADO GOMES(OAB: 32414/DF)
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO	MARIA IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)
RECLAMADO	MARIA IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da MM. 6ª Vara do Trabalho-DF, ADRIANA ZVEITER, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A)(S) RECLAMADO: MARIA IRENE PEREIRA DE

OLIVEIRA para tomar ciência do(a) despacho proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo nos artigos 93, XIV, da CF, 203, § 4º, do CPC e 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino às partes o prazo comum de 08 (oito) dias para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos de ID nº 0634fe9, em observância ao art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão (Portaria nº 01/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Intimem-se a parte exequente e as primeira e terceira partes executadas pelo DEJT.

Intime-se a segunda parte executada por Edital.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Diretor de Secretaria"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, localizada na SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE**

AGUIAR ENGEL, Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ConPag-0000582-41.2024.5.10.0006

AUTOR	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
RÉU	JULIA VIEIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(iza) do Trabalho, certifico e dou fé, com amparo nos arts. 93, XIV, da CF, 162, § 4º, do CPC e 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA DECLARADA COMO DEVIDA.

Deferir o prazo de cinco dias para que a parte consignante efetue o depósito da importância que reconhece como devida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento da relação processual (CPC, arts. 485, IV, e 542, I e parágrafo único).

Comprovado o depósito, encaminhar os presentes autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC, para designação de Audiência Inaugural para tentativa de conciliação e recebimento de defesa (CLT, art. 844), com designação de prazo para réplica e especificação de provas.

Publicar para ciência do consignante.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PRISCYLLA OLIVO MOREIRA

Assessor

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000557-62.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	ADALICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
RECLAMADO	TQPG RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE(OAB: 37410/DF)
ADVOGADO	CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA(OAB: 65748/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TQPG RESTAURANTES EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 886a928 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticionamento da exequente no Id ac52af9 requerendo a manifestação da SECAL quanto a impugnação de Id dcc8c37 referente à inclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer (baixa na CTPS).

1.Encaminhados os autos à SECAL, conforme PJe, retornaram a esta Vara para exame da petição obreira.

As partes formularam impugnação previa (Id dcc8c37; Id f28c07e) aos cálculos de Id 64837b0. Contraditório pela reclamada (Id 67dd322); ausente pela reclamante (Id b5a3a7f).

2.Encaminhem-se os autos à SECAL, para emissão de Parecer sobre as impugnações de (Id dcc8c37 e Id f28c07e,podendo ratificar ou retificar os cálculos originais de Id 64837b0, apresentando novos, caso necessário.

3.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento.

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000557-62.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	ADALICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
RECLAMADO	TQPG RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE(OAB: 37410/DF)
ADVOGADO	CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA(OAB: 65748/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALICE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 886a928 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticionamento da exequente no Id ac52af9 requerendo a manifestação da SECAL quanto a impugnação de Id dcc8c37 referente à inclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer (baixa na CTPS).

1.Encaminhados os autos à SECAL, conforme PJe, retornaram a esta Vara para exame da petição obreira.

As partes formularam impugnação previa (Id dcc8c37; Id f28c07e) aos cálculos de Id 64837b0. Contraditório pela reclamada (Id 67dd322); ausente pela reclamante (Id b5a3a7f).

2.Encaminhem-se os autos à SECAL, para emissão de Parecer sobre as impugnações de (Id dcc8c37 e Id f28c07e,podendo ratificar ou retificar os cálculos originais de Id 64837b0, apresentando novos, caso necessário.

3.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento.

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000695-83.2010.5.10.0006

RECLAMANTE	ELIETE CARNEIRO PINTO GUIMARAES
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MIRANDA(OAB: 10952/DF)
RECLAMADO	JULIO ANTONIO MACIEL DA SILVEIRA
RECLAMADO	GILBERTO BATISTA DE LUCENA
RECLAMADO	LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
ADVOGADO	Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 13406/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ROBERTO FUMIO SAEGUSSA
ADVOGADO	VIRGINIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE CARNEIRO PINTO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3413dcc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RODRIGO DA SILVA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao despacho de ID ef50ef1 (fl. 1347), a SECAL emitiu parecer quanto a impugnação da reclamada, devolvendo ao juízo questionamento sobre a postulada dedução nas custas processuais (ID d14ef25, fl. 1349).

Analiso.

Compreendo que o valor recolhido a título de custas no valor de R\$ 2.000,00 deva ser calculado sobre o valor do acordo homologado e consequentemente deduzido.

Encaminhem-se os autos a SECAL para ajuste dos cálculos ao determinado neste despacho.

Após, venham-me conclusos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000695-83.2010.5.10.0006

RECLAMANTE	ELIETE CARNEIRO PINTO GUIMARAES
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MIRANDA(OAB: 10952/DF)
RECLAMADO	JULIO ANTONIO MACIEL DA SILVEIRA
RECLAMADO	GILBERTO BATISTA DE LUCENA
RECLAMADO	LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
ADVOGADO	Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 13406/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ROBERTO FUMIO SAEGUSSA
ADVOGADO	VIRGINIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3413dcc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) RODRIGO DA SILVA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao despacho de ID ef50ef1 (fl. 1347), a SECAL emitiu parecer quanto a impugnação da reclamada, devolvendo ao juízo questionamento sobre a postulada dedução nas custas processuais (ID d14ef25, fl. 1349).

Analiso.

Compreendo que o valor recolhido a título de custas no valor de R\$ 2.000,00 deva ser calculado sobre o valor do acordo homologado e consequentemente deduzido.

Encaminhem-se os autos a SECAL para ajuste dos cálculos ao determinado neste despacho.

Após, venham-me conclusos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000249-23.2023.5.10.0007

REQUERENTE	MOACIR ZAVOLSKI
ADVOGADO	RONALI DE LIMA RECH(OAB: 71407/PR)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR ZAVOLSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3da6e2 proferida nos autos.

SENTENÇA

PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AOS CÁLCULOS (CLT, art. 879, § 2º)

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo reclamante (ID d6c0dec, fl. 250) e instaurado o procedimento de contraditório prévio (CLT, art. 879, § 2º), a parte reclamada formulou impugnação à conta (ID 7b3ea00, fl. 276).

Manifestação em contraditório (ID b087fb6, fl. 507).

Parecer da SECAL opinando pela retificação do cálculo original (ID 6b72cf8, fl. 517).

Proferido despacho norteador da liquidação no ID 123dfc0 (fl. 520).

Parecer complementar da SECAL (ID 10eb7b1, fl. 521).

Cálculos retificados (ID ef3d67e, fl. 530).

Parecer complementar da SECAL (ID 22a5426, fl. 555).

É o relatório.

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

A impugnação prévia atende aos requisitos da tempestividade, regularidade de representação e fundamentação com delimitação de itens e valores da insurgência (CLT, art. 879, § 2º). Dela conheço.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO PRÉVIA. RECLAMADA

A crítica da parte reclamada é a seguinte: 1. exceção de incompetência, 2. ilegitimidade ativa, 3. correção monetária e juros e 4. AADC.

Pugna pela procedência do incidente e a retificação da conta nos aspectos propostos.

Examino.

Preliminares de exceção de incompetência e ilegitimidade ativa.

Rejeito a preliminar de exceção de incompetência em razão do lugar, sedimentada na alegação que o foro competente é o de domicílio do exequente, pois o foro em que tramitou a ação coletiva é também competente para a tramitação da ação de cumprimento de sentença, inexistindo a incompetência suscitada pela reclamada.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade ativa, lastreada na alegação que o reclamante não pode buscar individualmente o cumprimento da sentença coletiva em razão de execução provisória proposta pela FENTECT. Conforme os arts. 81 e 82 do CDC, a legitimidade entre o indivíduo e o sindicato que o representa é concorrente, inexistindo impedimento para que o reclamante venha a juízo individualmente.

Quanto aos demais tópicos trazidos pela reclamada, peço vênia para adotar como razão de decidir o Parecer da SECAL de ID 10eb7b1 (fl. 521) que entendo abordar com propriedade as matérias:

"1.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Alega que o reclamante aplica juros de 1%, o que não deve prevalecer, pois ficou determinado que até 24/03/2015, aplica-se a TRD como fator de atualização e, a partir de 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E como fator de atualização dos créditos devidos, ademais o indexador TJ/SP-INPC não foi deferido.

Com razão.

Assim ficou determinado:

"Dou parcial provimento para determinar que até 24/03/2015, aplica-se a TRD como fator de atualização e, a partir de 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E como fator de atualização dos créditos devidos."

"Portanto, dou provimento ao recurso da Reclamada, no particular, para determinar a incidência de juros de mora diferenciados ao Ente Público (ECT), conforme parâmetros traçados na OJ-TP-07 do C. TST, com ressalvas de entendimento."

Diante dos cálculos apresentados, o cálculo deverá ser retificado, pois não apura de acordo com o julgado.

A conta merece ser retificada.

2.AADC

Segundo o reclamado, nos cálculos estão apurados a parcela AADC Risco em todos os meses do período deferido, quando há diversos registros na ficha financeira em que o Risco foi pago sem descontos.

Sem razão.

Diante do cálculo apresentado, não houve apuração de todos os meses como alegado pelo reclamado. O reclamado não relata quais os meses estão incorretos. Entendemos que a apuração da parcela esteja correta.

Nada a reparar."

Afasto as violações legais e constitucionais apontadas na Impugnação.

Acolho os cálculos de liquidação retificados de ID ef3d67e (fls. 530/554) em respeito à coisa julgada.

Julgo parcialmente procedente a Impugnação Prévia da parte reclamada.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, **conheço da IMPUGNAÇÃO PRÉVIA** e, no mérito, **julgo-a PROCEDENTE EM PARTE**, nos termos da fundamentação. **HOMOLOGO os cálculos de liquidação RETIFICADOS de ID ef3d67e (fls. 530/554), fixando o débito da parte executada em R\$ 92.479,42, valor atualizado até 31/12/2023, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores constantes do resumo acima identificado.**

A presente decisão tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato nesta Justiça Especializada, e alterável apenas por ocasião da apresentação dos embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação (CLT, art. 884, § 3º).

Intime-se a parte reclamada/executada, via sistema PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, opor embargos à execução, sob pena de expedição de precatório em favor da parte exequente (CPC, art. 535).

Cumpra-se.

Publique-se

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001335-32.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	JONATHAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA EDIMARA DO VALE(OAB: 63153/DF)
ADVOGADO	JESSICA DE CARVALHO PIRES FERREIRA(OAB: 66543/DF)
ADVOGADO	RAYANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 64062/DF)
RECLAMADO	MD CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI
RECLAMADO	ANTARES ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	QUALIDADE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E REFORMA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3321a9f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Por um lapso, este juiz remeteu o presente processo conclusos para sentença porque a certidão de fls. 191 indicava que o prazo do despacho de id. 034c66d tinha transcorrido sem manifestação pela parte autora.

No entanto, verificando na aba de expedientes do PJE, constato que o prazo só se findaria em 25/04/2024.

Com efeito, recebo a emenda à inicial de id. 3729855.

Considerando que o CNPJ da reclamada ANTARES ENGENHARIA LTDA está ativo, sendo que o mesmo foi diligenciado por oficial de justiça (fls. 183), o qual constatou que se tratava de um terreno vazio, sem qualquer edificação, tenho que o cadastro dessa empresa se encontra irregular, encontrando-se em local incerto e

não sabido, razão pela qual **DEFIRO A CITAÇÃO EDITALÍCIA**.

Intime-se a parte autora para conhecimento.

Remeta-se os autos ao CEJUSC-JT-BRASÍLIA, para designação de nova audiência inicial.

Após, aguarde-se o retorno dos autos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001147-39.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS PACHECO
ADVOGADO	KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 42018/DF)
ADVOGADO	NIVALDO DE OLIVEIRA(OAB: 9052/DF)
RECLAMADO	SEJA VOCE ESTETICA E EMAGRECIMENTO LTDA
ADVOGADO	FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)
RECLAMADO	RECONNECTAR ESTETICA E EMAGRECIMENTO LTDA
ADVOGADO	FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)

Intimado(s)/Citado(s):- RECONNECTAR ESTETICA E EMAGRECIMENTO LTDA
- SEJA VOCE ESTETICA E EMAGRECIMENTO LTDAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 943a1a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RODRIGO DA SILVA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Assino à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se quanto a petição patronal de ID e3319d3 (fl. 234) e documentos que a acompanham, onde esta informa o pagamento integral da multa e requer o arquivamento do processo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001147-39.2023.5.10.0006

RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS PACHECO
 ADVOGADO KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 42018/DF)
 ADVOGADO NIVALDO DE OLIVEIRA(OAB: 9052/DF)
 RECLAMADO SEJA VOCE ESTETICA E EMAGRECIMENTO LTDA
 ADVOGADO FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)
 RECLAMADO RECONNECTAR ESTETICA E EMAGRECIMENTO LTDA
 ADVOGADO FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 943a1a2
 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
 servidor(a) RODRIGO DA SILVA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Assino à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se
 quanto a petição patronal de ID e3319d3 (fl. 234) e documentos que
 a acompanham, onde esta informa o pagamento integral da multa e
 requer o arquivamento do processo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000141-07.2017.5.10.0006

RECLAMANTE ODILON DA SILVA
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 RECLAMADO AGROPECUARIA AMARALINA LTDA - ME
 RECLAMADO CONFACCT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
 RECLAMADO HORIZONTE SERVICE EIRELI - EPP
 RECLAMADO UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
 ADVOGADO YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
 ADVOGADO MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)

RECLAMADO PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
 ADVOGADO ELISANGELA SANTIAGO BRAGA(OAB: 207741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
 - UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8dd57d
 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
 servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril
 de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Instaurado IDPJ na modalidade inversa para eventual
 responsabilização das empresas HORIZONTE SERVICE EIRELI,
 CONFACCT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e
 AGROPECUÁRIA AMARALINA LTDA a partir do sócio executado
 PAULO GEORGE LACERDA CONCEIÇÃO (Id de3dabd).

Devolvidas pela ECT as citações de Id 198907c, Id fd8bd03 e Id
 c76555d, assino ao exequente o prazo de 15 dias para informar o
 correto endereço das suscitadas, sob pena de indeferimento do
 IDPJ ((CPC, artigos 319, II, e 321, parágrafo único) com exclusão
 do nome das empresas do polo passivo.

**Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s)
 advogado(s) cadastrado(s) no PJE.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000141-07.2017.5.10.0006

RECLAMANTE ODILON DA SILVA
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 RECLAMADO AGROPECUARIA AMARALINA LTDA - ME
 RECLAMADO CONFACCT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
 RECLAMADO HORIZONTE SERVICE EIRELI - EPP
 RECLAMADO UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
 ADVOGADO YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)

ADVOGADO MARCELLO VITOR ROCHA
COTA(OAB: 137681/MG)
RECLAMADO PAULO GEORGE LACERDA
CONCEICAO
ADVOGADO ELISANGELA SANTIAGO
BRAGA(OAB: 207741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8dd57d
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril
de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Instaurado IDPJ na modalidade inversa para eventual
responsabilização das empresas HORIZONTE SERVICE EIRELI,
CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e
AGROPECUÁRIA AMARALINA LTDA a partir do sócio executado
PAULO GEORGE LACERDA CONCEIÇÃO (Id de3dabd).

Devolvidas pela ECT as citações de Id 198907c, Id fd8bd03 e Id
c76555d, assino ao exequente o prazo de 15 dias apra informar o
correto endereço das suscitadas, sob pena de indeferimento do
IDPJ ((CPC, artigos 319, II, e 321, parágrafo único) com exclusão
do nome das empresas do polo passivo.

**Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s)
advogado(s) cadastrado(s) no PJE.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000876-74.2016.5.10.0006

RECLAMANTE MARCELO MUNDIM DA COSTA
ADVOGADO CRISTIANO ALVES DA COSTA
SILVA(OAB: 30779/DF)
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE
BRASILIA
ADVOGADO THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO
JUNIOR(OAB: 2738/RN)
PERITO LETICIA DE ALMEIDA DIAS
PERITO BENJAMIN QUEIROZ DE OLIVEIRA
FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38d97a3
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RODRIGO DA SILVA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Assino às partes e à Perita Letícia de Almeida Dias o prazo de 5
(cinco) dias para manifestarem-se quanto à manifestação do perito
(ID 68b4a9e, fl. 809) e cálculos retificados (ID baf91f3, fl. 813), sob
pena de preclusão.

Após, venham-me conclusos para encaminhamento.

Intime-se a perita via Sistema.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000876-74.2016.5.10.0006

RECLAMANTE MARCELO MUNDIM DA COSTA
ADVOGADO CRISTIANO ALVES DA COSTA
SILVA(OAB: 30779/DF)
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE
BRASILIA
ADVOGADO THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO
JUNIOR(OAB: 2738/RN)
PERITO LETICIA DE ALMEIDA DIAS
PERITO BENJAMIN QUEIROZ DE OLIVEIRA
FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MUNDIM DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38d97a3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RODRIGO DA SILVA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Assino às partes e à Perita Letícia de Almeida Dias o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se quanto à manifestação do perito (ID 68b4a9e, fl. 809) e cálculos retificados (ID baf91f3, fl. 813), sob pena de preclusão.

Após, venham-me conclusos para encaminhamento.

Intime-se a perita via Sistema.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000865-69.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	DENISE DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
RECLAMADO	LUCIANE BELCHIORINA RIBEIRO CALDEIRA
ADVOGADO	FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO(OAB: 42987/DF)
RECLAMADO	L B RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO PAO DA SERRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE BELCHIORINA RIBEIRO CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa443c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a sentença de Id 7eea42b que extinguiu sem resolução de mérito o IDPJ instaurado (CPC, arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV), determino a exclusão dos sócios TICIANNE DA SILVA CALDEIRA, FRANCISCO RANGEL VIEIRA MACEDO e ADRIANO DA SILVA CALDEIRA do polo passivo.

Registro que a decisão de Id ac15207 postergou para momento oportuno o julgamento do IDPJ já instaurado no Id a56a115 em relação à suscitada LUCIANE BELCHIORINA RIBEIRO CALDEIRA. Venham os autos conclusos para encaminhamento do IDPJ em relação à suscitada LUCIANE BELCHIORINA RIBEIRO CALDEIRA.

Publique-se no DEJT para ciência das partes, por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000865-69.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	DENISE DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
RECLAMADO	LUCIANE BELCHIORINA RIBEIRO CALDEIRA
ADVOGADO	FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO(OAB: 42987/DF)
RECLAMADO	L B RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO PAO DA SERRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DA SILVA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa443c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a sentença de Id 7eea42b que extinguiu sem resolução de mérito o IDPJ instaurado (CPC, arts. 321, parágrafo

único, e 485, I e IV), determino a exclusão dos sócios TICIANNE DA SILVA CALDEIRA, FRANCISCO RANGEL VIEIRA MACEDO e ADRIANO DA SILVA CALDEIRA do polo passivo.

Registro que a decisão de Id ac15207 postergou para momento oportuno o julgamento do IDPJ já instaurado no Id a56a115 em relação à suscitada LUCIANE BELCHIORINA RIBEIRO CALDEIRA. Venham os autos conclusos para encaminhamento do IPDJ em relação à suscitada LUCIANE BELCHIORINA RIBEIRO CALDEIRA.

Publique-se no DEJT para ciência das partes, por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000935-55.2018.5.10.0018

RECLAMANTE	RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA MENDES DA SILVA(OAB: 36197/DF)
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO	I.N.M DA SILVA REFRIGERACAO - ME
RECLAMADO	HUGO NUNES MIRANDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32c4de2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Instaurado IDPJ no Id a786d5e para eventual responsabilização do sócio HUGO NUNES MIRANDA DA SILVA. Devolvida pela ECT a citação sob alegação de " DESTINATÁRIO AUSENTE" (Id 93e647d).

Expeça-se mandado de citação ao sócio HUGO NUNES MIRANDA DA SILVA para se manifestar sobre o IDPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar e/ou requerer as

provas que entender cabíveis (CPC, art. 135).

Apresentada a manifestação, vista à parte exequente também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, venham-me os autos conclusos para encaminhamento.

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000904-03.2020.5.10.0006

RECLAMANTE	GEIZA HELENA LIMA
ADVOGADO	ANDREY RANK DE VASCONCELOS(OAB: 34969/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	JULIANA LUCENA BARBOSA(OAB: 2967/AP)
ADVOGADO	LUCILIA RORIZ DOS SANTOS CAMPELO(OAB: 41715/DF)
ADVOGADO	CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 15918/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aa74ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NATALIA NEGREIROS DE AGUIAR ENGEL, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução por meio do depósito de ID 713c59f, assino ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

Faculto à parte credora a possibilidade de, no momento processual oportuno, receber seu crédito mediante transferência bancária, devendo para isso indicar o nome e número do banco, agência,

número e tipo de conta (poupança ou corrente), assim como, o nº do PIS e da CTPS, a fim de possibilitar as transferências pertinentes ao INSS.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000904-03.2020.5.10.0006

RECLAMANTE	GEIZA HELENA LIMA
ADVOGADO	ANDREY RANK DE VASCONCELOS(OAB: 34969/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	JULIANA LUCENA BARBOSA(OAB: 2967/AP)
ADVOGADO	LUCILIA RORIZ DOS SANTOS CAMPELO(OAB: 41715/DF)
ADVOGADO	CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 15918/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIZA HELENA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aa74ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NATALIA NEGREIROS DE AGUIAR ENGEL, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução por meio do depósito de ID 713c59f, assino ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

Faculto à parte credora a possibilidade de, no momento processual oportuno, receber seu crédito mediante transferência bancária, devendo para isso indicar o nome e número do banco, agência, número e tipo de conta (poupança ou corrente), assim como, o nº do PIS e da CTPS, a fim de possibilitar as transferências pertinentes ao INSS.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000375-52.2018.5.10.0006

RECLAMANTE	ANDERSON ALVES FIGUEREDO
ADVOGADO	POLIANA BARBARA DE SOUZA(OAB: 43740/DF)
RECLAMADO	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	DIRCEU BARCELOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALVES FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ff4e77 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do Malote Digital de Id efc7f2d e em face do despacho de Id d2baea9, assino ao exequente o prazo de 10 dias para vista do Id efc7f2d, e indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento do processo.

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000165-30.2020.5.10.0006

RECLAMANTE	JAILSON NUNES TAVARES
ADVOGADO	MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: 16613/DF)
RECLAMADO	SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	SEBBA INDUSTRIAL MOVELEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO EDSON SEBBA
 ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
 RECLAMADO SERRARIA SAO FELIX LTDA
 RECLAMADO SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULADOS E DIVISOR-LTDA
 RECLAMADO ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO TESOURLARIA SEBBA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SEBBA
- SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- SEBBA INDUSTRIAL MOVELEIRA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb07cf8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Instaurado IPDJ na modalidade inversa, para eventual responsabilização das empresas SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULADOS E DIVISOR-LTDA, ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e SERRARIA SAO FELIX LTDA (Id 5eb69ca).

Considerando as certidões negativas de Id db1942d, Id 8b8b7eb e Id 7a9979b, assino ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, indicando o correto endereço das empresas suscitadas, sob pena de indeferimento do IDPJ (CPC, artigos 319, II, e 321, parágrafo único).

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000165-30.2020.5.10.0006

RECLAMANTE JAILSON NUNES TAVARES

ADVOGADO MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: 16613/DF)
 RECLAMADO SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO SEBBA INDUSTRIAL MOVELEIRA EIRELI - ME
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO EDSON SEBBA
 ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
 RECLAMADO SERRARIA SAO FELIX LTDA
 RECLAMADO SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULADOS E DIVISOR-LTDA
 RECLAMADO ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO TESOURLARIA SEBBA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON NUNES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb07cf8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Instaurado IPDJ na modalidade inversa, para eventual responsabilização das empresas SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULADOS E DIVISOR-LTDA, ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e SERRARIA SAO FELIX LTDA (Id 5eb69ca).

Considerando as certidões negativas de Id db1942d, Id 8b8b7eb e Id 7a9979b, assino ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, indicando o correto endereço das empresas suscitadas, sob pena de indeferimento do IDPJ (CPC, artigos 319, II, e 321, parágrafo único).

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001442-33.2010.5.10.0006

RECLAMANTE MARCIA SILVA DE MORAIS
 ADVOGADO NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
 RECLAMADO FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SILVA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ea3ae7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta feita pela servidora LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA, em 25 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se os termos da petição obreira de ID nº 919cd3a, homologo o cálculo de ID nº edca9db e fixo o débito da segunda parte reclamada, ora executada, em R\$ 12.224,59, atualizado até o dia 30/04/2024, sem o prejuízo de novas atualizações.

Cite-se a segunda parte executada, pelo Sistema, para pagar ou opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, sob pena de requisição (art. 535 do CPC c/c a Lei nº 9.494/1997, alterada pela MP nº 2.180-35/2001), advertindo-a que não pago o débito, nem opostos Embargos à Execução, seguir-se-á a requisição do crédito com a expedição de Ofício Precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor em favor da parte exequente na forma da lei.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0096900-19.2006.5.10.0006

RECLAMANTE MARISA PEREIRA LUIZ
 ADVOGADO LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
 ADVOGADO JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 RECLAMANTE JORGE AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 ADVOGADO LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
 RECLAMANTE KATIA DE LIMA E SILVA
 ADVOGADO LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
 ADVOGADO JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 RECLAMADO MILLENNIUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME
 ADVOGADO PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO(OAB: 2275/DF)
 RECLAMADO CELIA REGINA SOARES DE SOUZA GARCIA
 ADVOGADO EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO(OAB: 16254/DF)
 ADVOGADO JOAO SILVERIO CARDOSO(OAB: 26655/DF)
 RECLAMADO GISELA MARIA DOMINGOS
 RECLAMADO JOSE ARNAUD DE ABREU SOUZA
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 - KATIA DE LIMA E SILVA
 - MARISA PEREIRA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b688d1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a penhora de benefício percebido pela executada CÉLIA REGINA SOARES DE SOUZA GARCIA deferida no Id e892746, a intimação do Centro de Pagamento do Exército - CPEx por Oficial de Justiça (Id 26141f7) e a intimação do Ofício de Id 1b67f52 no sentido da competência do Comando da 11ª Região Militar (CMDO 11 RM, na Av do Exército, s/nº - Setor Militar Urbano/SMU, Brasília/DF, CEP 70630-903), para o cumprimento da ordem judicial, *aguarde-se o cumprimento da penhora mensal*.

Para evitar tumulto processual, **exclua do rol de terceiro interessado o Centro de Pagamento do Exército - CPEx.**

Inclua-se como terceiro interessado o Comando da 11ª Região Militar (CMDO 11 RM), localizado na Av do Exército, s/nº - Setor Militar Urbano/SMU, Brasília/DF, CEP 70630-903).

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0096900-19.2006.5.10.0006

RECLAMANTE	MARISA PEREIRA LUIZ
ADVOGADO	LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMANTE	JORGE AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
ADVOGADO	LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
RECLAMANTE	KATIA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	MILLENNIUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO(OAB: 2275/DF)
RECLAMADO	CELIA REGINA SOARES DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO(OAB: 16254/DF)
ADVOGADO	JOAO SILVERIO CARDOSO(OAB: 26655/DF)
RECLAMADO	GISELA MARIA DOMINGOS
RECLAMADO	JOSE ARNAUD DE ABREU SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REGINA SOARES DE SOUZA GARCIA
- MILLENNIUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b688d1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a penhora de benefício percebido pela executada CÉLIA REGINA SOARES DE SOUZA GARCIA deferida no Id e892746, a intimação do Centro de Pagamento do Exército - CPEx por Oficial de Justiça (Id 26141f7) e a intimação do Ofício de Id 1b67f52 no sentido da competência do Comando da 11ª Região Militar (CMDO 11 RM, na Av do Exército, s/nº - Setor Militar Urbano/SMU, Brasília/DF, CEP 70630-903), para o cumprimento da ordem judicial, *aguarde-se o cumprimento da penhora mensal.*

Para evitar tumulto processual, **exclua do rol de terceiro interessado o Centro de Pagamento do Exército - CPEx.**

Inclua-se como terceiro interessado o Comando da 11ª Região Militar (CMDO 11 RM), localizado na Av do Exército, s/nº - Setor Militar Urbano/SMU, Brasília/DF, CEP 70630-903).

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000371-39.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	RCS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JANINE SANTANA DOURADO(OAB: 41763/DF)
PERITO	VIVIANE DAMIENSE DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea10cac proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Considerando o contido na petição da Sra. Perita de fls. 136 (id. 44dc8ed), por um lapso, de fato, não foi evetivado o envio do ofício

à Sede da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de fls. 135 (id.f380d5c).

Não obstante a isso, intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o não comparecimento à perícia designada, conforme descrito na petição de fls. 136.

Ultimado o prazo, retornem-me conclusos para direcionamento.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000853-84.2023.5.10.0006

RECLAMANTE DILSON SOARES
ADVOGADO ELIZANGELA COSTA DA SILVA(OAB: 42703/DF)
RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3d7234 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Recursos tempestivos (Id 69b873a/Recte; Id 997fbf0/Recda), adequados, regularmente subscritos e interpostos por parte legítima e com interesse recursal.

Contrarrrazões apresentadas (Id ec8fb1d/Recte; Id 683b959/Recdo).

Preparo efetuado.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

À Instância Superior, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000140-75.2024.5.10.0006

RECLAMANTE ANTONIO FERNANDES DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO JESSICA NARJARA DO ESPIRITO SANTO CAMILLIS(OAB: 468204/SP)
RECLAMADO MINAS BRASILIA TENIS CLUBE
ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDES DE SOUSA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f66b510 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para vista e manifestação sobre documento juntado com a petição de Id 8c0c28a.

Decorrido, venham conclusos para encaminhamento, uma vez apresentada réplica e especificação de provas pelas partes.

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000853-84.2023.5.10.0006

RECLAMANTE DILSON SOARES
ADVOGADO ELIZANGELA COSTA DA SILVA(OAB: 42703/DF)
RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3d7234 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Recursos tempestivos (Id 69b873a/Recte; Id 997fbf0/Recda), adequados, regularmente subscritos e interpostos por parte legítima e com interesse recursal.

Contrarrazões apresentadas (Id ec8fb1d/Recte; Id 683b959/Recdo).

Preparo efetuado.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

À Instância Superior, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000140-75.2024.5.10.0006

RECLAMANTE	ANTONIO FERNANDES DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO	JESSICA NARJARA DO ESPIRITO SANTO CAMILLIS(OAB: 468204/SP)
RECLAMADO	MINAS BRASILIA TENIS CLUBE
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS BRASILIA TENIS CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f66b510 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para vista e manifestação sobre documento juntado com a petição de Id 8c0c28a.

Decorrido, venham conclusos para encaminhamento, uma vez apresentada réplica e especificação de provas pelas partes.

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000962-98.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	THATIANE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	STEPHANIE ANDRADE DO NASCIMENTO(OAB: 68656/DF)
RECLAMADO	ANSELMO DA SILVA MORAES DECORACAO E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	VANESSA MARQUES DA SILVA MORAES(OAB: 8106/TO)
ADVOGADO	ALLICE COSTA E SILVA MORAES(OAB: 9934/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- THATIANE MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54ce26d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta feita pela servidora LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Registro o pagamento intempestivo das 3ª e 5ª parcelas do acordo homologado.

Aguarde-se o integral cumprimento da avença.

Após, venham-me conclusos os autos deste Processo para deliberação.

Publique-se este despacho no DEJT para a ciência de todas as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000962-98.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	THATIANE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	STEPHANIE ANDRADE DO NASCIMENTO(OAB: 68656/DF)
RECLAMADO	ANSELMO DA SILVA MORAES DECORACAO E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	VANESSA MARQUES DA SILVA MORAES(OAB: 8106/TO)
ADVOGADO	ALLICE COSTA E SILVA MORAES(OAB: 9934/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO DA SILVA MORAES DECORACAO E PRESENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54ce26d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta feita pela servidora LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Registro o pagamento intempestivo das 3ª e 5ª parcelas do acordo homologado.

Aguarde-se o integral cumprimento da avença.

Após, venham-me conclusos os autos deste Processo para deliberação.

Publique-se este despacho no DEJT para a ciência de todas as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000144-15.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
PERITO	IRACI ALVES CLARO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e4821b proferido nos autos.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, CNPJ: 00.720.771/0001-53
BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NATALIA NEGREIROS DE AGUIAR ENGEL, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 05 dias para juntar aos autos os documentos solicitados pela perita na manifestação de Id 3985caa. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000144-15.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
PERITO	IRACI ALVES CLARO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e4821b proferido nos autos.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA, CNPJ: 00.720.771/0001-53
BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NATALIA NEGREIROS DE AGUIAR ENGEL, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 05 dias para juntar aos autos os documentos solicitados pela perita na manifestação de Id 3985caa. Publique-se.

BRASÍLIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000378-31.2023.5.10.0006

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	ALINE CARLA LOPES BELLOTI(OAB: 329455/SP)
ADVOGADO	THIAGO SABBAG MENDES(OAB: 273920/SP)
ADVOGADO	DANIELA COSTA GERELLI(OAB: 288180/SP)
ADVOGADO	LOUISE HELENE DE AZEVEDO TEIXEIRA(OAB: 375105/SP)
ADVOGADO	LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO(OAB: 229762/SP)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE HIRSCH(OAB: 164164/SP)
EXEQUENTE	NILCIMAR DE MORAIS FERREIRA
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	BENJAMIN QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad3442a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RODRIGO DA SILVA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de manifestações obreiras distintas, impugnando e concordando com o laudo pericial e cálculos de liquidação elaborados pelo perito (ID d6584b4, fl. 1586 e ID a0060c9, fl. 1625), assino às partes novamente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o laudo pericial (ID 8b00a4d, fl. 1513), o complemento do laudo pericial (ID af0ac3d, fl. 1550) e os cálculos apresentados (ID 637c253, fl. 1634), que já incluem os honorários periciais, sob pena de preclusão.

Intime-se a executada através de sua Procuradoria cadastrada junto ao PJE.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se.

BRASÍLIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000117-66.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	FABRICIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	J C MARMORES EIRELI
ADVOGADO	MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)
PERITO	ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8461893 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Consta acordo homologado nos autos conforme ata de audiência id. Ofad5c5.

O laudo pericial encomendado por este juízo trouxe a seguinte conclusão (id. aab7301):

"Em função do nível de pressão sonora (NPS) encontrado 53,6dB (A) estar abaixo do limite tolerância de 85,0 dB(A)determinado no anexo 1 da NR 15, descaracterizada condição insalubre para este agente. Por tais razões fica descaracterizada a condição insalubre para o agente ruído, para o período laborado na empresa"

Dessa forma, sucumbente o autor em sua pretensão.

De acordo com a Súmula 236 do c. Tribunal Superior do Trabalho, os honorários periciais ficarão a cargo do reclamante que por ser beneficiário da Justiça Gratuita, terá o valor pago pelo Tribunal, nos termos e limites definidos na Portaria PRE-SGJUD nº 13 de 30/12/2019.

Desta forma, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos e atualizados a partir da data de juntada aos autos, no limite estipulado pela Portaria.

Expeça-se a referida RPH.

Publique-se para ciência das partes e do perito.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000117-66.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	FABRICIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	J C MARMORES EIRELI
ADVOGADO	MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)
PERITO	ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- J C MARMORES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8461893 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Consta acordo homologado nos autos conforme ata de audiência id. Ofad5c5.

O laudo pericial encomendado por este juízo trouxe a seguinte conclusão (id. aab7301):

"Em função do nível de pressão sonora (NPS) encontrado 53,6dB (A) estar abaixo do limite tolerância de 85,0 dB(A)determinado no anexo 1 da NR 15, descaracterizada condição insalubre para este agente. Por tais razões fica descaracterizada a condição insalubre para o agente ruído, para o período laborado na empresa"

Dessa forma, sucumbente o autor em sua pretensão.

De acordo com a Súmula 236 do c. Tribunal Superior do Trabalho, os honorários periciais ficarão a cargo do reclamante que por ser beneficiário da Justiça Gratuita, terá o valor pago pelo Tribunal, nos termos e limites definidos na Portaria PRE-SGJUD nº 13 de 30/12/2019.

Desta forma, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos e atualizados a partir da data de juntada aos autos, no limite estipulado pela Portaria.

Expeça-se a referida RPH.

Publique-se para ciência das partes e do perito.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000195-26.2024.5.10.0006

RECLAMANTE	LEYDHIANE IVONEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)
ADVOGADO	LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)
ADVOGADO	JOECY ARAUJO DA SILVA(OAB: 71231/DF)
RECLAMADO	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA PRATES ELY(OAB: 32118/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98cfee4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Homologada transação na Ata de Id f64fd8e, foi consignado que "O acordo será adimplido mediante depósito(s) judicial(is) na Caixa Econômica Federal, Agência 3920. Confiro a esta ata força de Alvará judicial, por medida de celeridade, ficando desde já autorizado o levantamento do saldo a ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, pelo advogado Dr(a). LUCIANO DIAS NOBREGA, OAB 42542/DF."

Peticionamento reclamante no Id 6608191 requerendo a expedição de Alvará para levantamento do saldo em conta judicial, em favor do advogado LUCIANO DIAS NOBREGA, OAB 42542/DF (CPF 689.378.651-49). Manifestação do Banco do Brasil S/A no Id 7475a62 informando não ser possível a admissão da Ata com força de Alvará pois digital à CEF, requerendo a emissão de alvará específico ao Banco do Brasil S/A.

Defiro.

Solicite-se ao Banco do Brasil S. A., Agência nº 4200-5, que proceda à transferência do saldo existente na Conta Judicial nº 2400125757208 para o Banco nº 104, Agência nº 2403, Operação nº 013, Conta Poupança nº 7154-2, à disposição do advogado da parte exequente, Luciano Dias Nóbrega - CPF nº 689.378.651-49, no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-lhe uma via deste despacho, o qual servirá como ofício por medida de celeridade e economia processual.

Intime-se a parte reclamante pela via postal.

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000195-26.2024.5.10.0006

RECLAMANTE	LEYDHIANE IVONEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)
ADVOGADO	LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)
ADVOGADO	JOECY ARAUJO DA SILVA(OAB: 71231/DF)
RECLAMADO	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO

MARIA CECILIA PRATES ELY(OAB: 32118/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEYDHIANE IVONEIDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98cfee4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Homologada transação na Ata de Id f64fd8e, foi consignado que "O acordo será adimplido mediante depósito(s) judicial(is) na Caixa Econômica Federal, Agência 3920. Confiro a esta ata força de Alvará judicial, por medida de celeridade, ficando desde já autorizado o levantamento do saldo a ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, pelo advogado Dr(a). LUCIANO DIAS NOBREGA, OAB 42542/DF."

Peticionamento reclamante no Id 6608191 requerendo a expedição de Alvará para levantamento do saldo em conta judicial, em favor do advogado LUCIANO DIAS NOBREGA, OAB 42542/DF (CPF 689.378.651-49). Manifestação do Banco do Brasil S/A no Id 7475a62 informando não ser possível a admissão da Ata com força de Alvará pois digital à CEF, requerendo a emissão de alvará específico ao Banco do Brasil S/A.

Defiro.

Solicite-se ao Banco do Brasil S. A., Agência nº 4200-5, que proceda à transferência do saldo existente na Conta Judicial nº 2400125757208 para o Banco nº 104, Agência nº 2403, Operação nº 013, Conta Poupança nº 7154-2, à disposição do advogado da parte exequente, Luciano Dias Nóbrega - CPF nº 689.378.651-49, no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-lhe uma via deste despacho, o qual servirá como ofício por medida de celeridade e economia processual.

Intime-se a parte reclamante pela via postal.

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000026-54.2015.5.10.0006

RECLAMANTE FERNANDO HENRIQUE VIDAL
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
 RECLAMADO SANTA HELENA PARTICIPACOES S A
 RECLAMADO MELISSA CRISTINE FREITAS
 RECLAMADO S H SERVICOS GERAIS SA
 RECLAMADO SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA
 ADVOGADO DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA(OAB: 54935/DF)
 RECLAMADO IOMAR FERNANDES TORRES
 ADVOGADO THAMARA KYTH(OAB: 8464/DF)
 RECLAMADO RODRIGO TAUMATURGO PAVONI
 ADVOGADO MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 26945/DF)
 RECLAMADO ADHEMAR COELHO JUNIOR
 RECLAMADO RENATA MODESTO BARRETTO
 ADVOGADO ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067/DF)
 ADVOGADO CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
 RECLAMADO SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS SA
 TERCEIRO INTERESSADO IMOBILIÁRIA MONTE CARLO LTDA
 ADVOGADO WALTER JOSE FAIAD DE MOURA(OAB: 17390/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- IOMAR FERNANDES TORRES
- RENATA MODESTO BARRETTO
- RODRIGO TAUMATURGO PAVONI
- SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4be7ed9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000026-54.2015.5.10.0006

RECLAMANTE FERNANDO HENRIQUE VIDAL
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
 RECLAMADO SANTA HELENA PARTICIPACOES S A
 RECLAMADO MELISSA CRISTINE FREITAS
 RECLAMADO S H SERVICOS GERAIS SA
 RECLAMADO SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA

ADVOGADO DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA(OAB: 54935/DF)
 RECLAMADO IOMAR FERNANDES TORRES
 ADVOGADO THAMARA KYTH(OAB: 8464/DF)
 RECLAMADO RODRIGO TAUMATURGO PAVONI
 ADVOGADO MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 26945/DF)
 RECLAMADO ADHEMAR COELHO JUNIOR
 RECLAMADO RENATA MODESTO BARRETTO
 ADVOGADO ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067/DF)
 ADVOGADO CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
 RECLAMADO SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS SA
 TERCEIRO INTERESSADO IMOBILIÁRIA MONTE CARLO LTDA
 ADVOGADO WALTER JOSE FAIAD DE MOURA(OAB: 17390/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE VIDAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4be7ed9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000884-75.2021.5.10.0006

RECLAMANTE LAIS AGUDO BENITO CARVALHO
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
 ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
 ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 RECLAMADO BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS AGUDO BENITO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffa4921 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
ISTO POSTO, quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 924, II, do CPC).

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000884-75.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	LAIS AGUDO BENITO CARVALHO
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
RECLAMADO	BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffa4921 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
ISTO POSTO, quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 924, II, do CPC).

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000501-29.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	GILBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 55483/DF)
RECLAMADO	VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b65fdea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo servidor Mosair Machado da Silveira, em 15 de abril de 2024.

DESPACHO

Retifique a autuação, a partir de 16/04/2024, considerando a rescisão dos representantes da parte reclamada notificada e petição de id. 187df90 (fls. 562/565) e intime a empresa demandada, via AR, para regularização.

Indefiro o pedido de suspensão processual, vez que, nesta justiça especializada, a incapacidade processual é relativa, não se aplicando, em regra, o art. 76 do CPC (Súmula 425 do TST).
Anote-se a Secretaria nos autos eventual direito em honorários advocatícios aos patronos renunciantes, a ser aferido em liquidação de sentença, se for o caso.

Intime-se a parte reclamada, via AR.

Intime-se a parte autora para conhecimento.

Após, aguarde-se a regular marcha processual.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001089-36.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	LUCAS SANTOS RODRIGO
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 72356/DF)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS RODRIGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d5be6a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 10 de abril de 2024.

DESPACHO

O perito FELIPE BARBOSA GOMES apresentou a petição de fls. 416 (id. 3056d1e), na qual informou que só pederia concluir o trabalho em 30/06/2024, em razão de não possuir agenda para novas nomeações até 30/04/2024, face à alta demanda.

Decido.

Embora não seja muito razoável um pedido de elastecimento de prazo de mais de 60 dias, mas considerando que o expert já agendou a perícia para o dia 21/04/2024 (fls. 417), sendo já intimadas as partes para o trabalho pericial, excepcionalmente, **defiro** o pedido. Ressalto que não serão admitidos novos pedidos de dilação de prazo, salvo em situações bastante excepcionais. Portanto, aguarde-se a conclusão do trabalho periciais, observando-se, após, as ordens precedentes (id. 02a206b).

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001089-36.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	LUCAS SANTOS RODRIGO
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 72356/DF)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d5be6a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 10 de abril de 2024.

DESPACHO

O perito FELIPE BARBOSA GOMES apresentou a petição de fls. 416 (id. 3056d1e), na qual informou que só pederia concluir o trabalho em 30/06/2024, em razão de não possuir agenda para novas nomeações até 30/04/2024, face à alta demanda.

Decido.

Embora não seja muito razoável um pedido de elastecimento de prazo de mais de 60 dias, mas considerando que o expert já agendou a perícia para o dia 21/04/2024 (fls. 417), sendo já intimadas as partes para o trabalho pericial, excepcionalmente, **defiro** o pedido. Ressalto que não serão admitidos novos pedidos de dilação de prazo, salvo em situações bastante excepcionais. Portanto, aguarde-se a conclusão do trabalho periciais, observando-se, após, as ordens precedentes (id. 02a206b).

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000577-53.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	VERAILDE LINA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA(OAB: 50666/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
PERITO	VALDIVINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VERAILDE LINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45f268e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 09 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Apresentados os esclarecimentos pelo Perito id. 6620565, ratificando o laudo de id. 47ea299, embora a reclamada tenha se insurgido (id. 233fba2), mas não trouxe pedidos específicos de esclarecimentos ou novos quesitos.

Neste contexto, dou por exaurido o contraditório ao laudo pericial.

Considerando a longa agenda disponível para audiência de conciliação final, em homenagem ao princípio da celeridade e considerando o desinteresse das partes, deixo de designá-la Porém, fica proposta a conciliação entre as partes se assim desejarem, bastando o mero peticionamento.

Abro `as partes o prazo de 5 (cinco) dias para razões finais escritas.

Após, façam-me conclusos para julgamento.

Publique-se no DEJT para ciência das partes, por meio dos advogados cadastrados no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000577-53.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	VERAILDE LINA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA(OAB: 50666/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
PERITO	VALDIVINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45f268e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 09 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Apresentados os esclarecimentos pelo Perito id. 6620565, ratificando o laudo de id. 47ea299, embora a reclamada tenha se insurgido (id. 233fba2), mas não trouxe pedidos específicos de esclarecimentos ou novos quesitos.

Neste contexto, dou por exaurido o contraditório ao laudo pericial.

Considerando a longa agenda disponível para audiência de conciliação final, em homenagem ao princípio da celeridade e considerando o desinteresse das partes, deixo de designá-la Porém, fica proposta a conciliação entre as partes se assim desejarem, bastando o mero peticionamento.

Abro `as partes o prazo de 5 (cinco) dias para razões finais escritas.

Após, façam-me conclusos para julgamento.

Publique-se no DEJT para ciência das partes, por meio dos advogados cadastrados no PJE.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001351-83.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	WENDECLEUSON SOUZA LOPES
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
RECLAMADO	SABORETTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABORETTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 377d39b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana

Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 04 de abril de 2024.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO PERÍCIA

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, na qual o reclamante requer adicional de insalubridade em razão de que era motorista de caminhão que possuía câmara fria.

A parte ré negou que os caminhões tenham câmara fria, mas apenas com baús de refrigeração (fls. 54).

Todavia, somente estudo técnico de profissional de confiança deste juízo pode verificar as substâncias e circunstâncias que envolviam a atividade laboral do reclamante para se saber se havia contato ou ambiente ensejador de insalubridade.

Saliento que, para aceitação de prova emprestada, em regra, ocorre quando desativado o posto de trabalho (OJ 278 - SDI-I), o que não é o caso, devendo ser produzida prova pericial específica, ou seja, conforme o caso em concreto.

Assim, **determino**:

a) a **realização de perícia de insalubridade**, a cargo do profissional **VALDIVINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR**, que deverá iniciar seus trabalhos a partir de sua intimação e entregar seu laudo em 45 dias;

b) a abertura de **prazo comum de 5 dias**, a contar da publicação deste despacho no DEJT, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, querendo;

c) a abertura, por ato ordinatório, de **prazo comum de 5 dias** para manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Proceda a Secretaria o cadastramento do perito e a designação da perícia no sistema Pje.

Efetivadas as medidas, intime-se o perito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001351-83.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	WENDECLEUSON SOUZA LOPES
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
RECLAMADO	SABORETTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDECLEUSON SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 377d39b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 04 de abril de 2024.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO PERÍCIA

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, na qual o reclamante requer adicional de insalubridade em razão de que era motorista de caminhão que possuía câmara fria.

A parte ré negou que os caminhões tenham câmara fria, mas apenas com baús de refrigeração (fls. 54).

Todavia, somente estudo técnico de profissional de confiança deste juízo pode verificar as substâncias e circunstâncias que envolviam a atividade laboral do reclamante para se saber se havia contato ou ambiente ensejador de insalubridade.

Saliento que, para aceitação de prova emprestada, em regra, ocorre quando desativado o posto de trabalho (OJ 278 - SDI-I), o que não é o caso, devendo ser produzida prova pericial específica, ou seja, conforme o caso em concreto.

Assim, **determino**:

a) a **realização de perícia de insalubridade**, a cargo do profissional **VALDIVINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR**, que deverá iniciar seus trabalhos a partir de sua intimação e entregar seu laudo em 45 dias;

b) a abertura de **prazo comum de 5 dias**, a contar da publicação deste despacho no DEJT, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, querendo;

c) a abertura, por ato ordinatório, de **prazo comum de 5 dias** para manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Proceda a Secretaria o cadastramento do perito e a designação da perícia no sistema Pje.

Efetivadas as medidas, intime-se o perito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000417-62.2022.5.10.0006

RECLAMANTE	SOLANGE MARIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	WELDSOON MUNIZ PEREIRA
PERITO	LORENNNA MEIRELLES BITTENCOURT DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE MARIA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd83a4c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 19 de março de 2024.

DESPACHO

Embora regularmente intimada, a perita **LORENNNA MEIRELLES BITTENCOURT DE MATOS (CREA 1011112566 D-GO)**, passou o prazo *in albis* sem resposta em relação ao despacho de fls. 759 (id. bb17d34), a fim que prestasse esclarecimentos sobre a perícia realizada (id. bb17d34). O atraso já corre 30 dias.

Com efeito, **DESTITUO-A** do encargo, determino a a expedição de ofício ao respectivo conselho de classe e, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para justificar comprovadamente a razão pela qual não atendeu a intimação do juízo. **Na ausência de resposta justificada, ser-lhe-á aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, ou seja, no montante de R\$ 2.569,41 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 468, II, § 1º, do CPC, a ser recolhida aos cofres da União, sob pena de execução.**

Saliento que a multa em questão se justifica em razão dos prejuízos trazidos pela inércia da perita, decorrentes do acionamento da cara máquina pública que fez todos os procedimentos para que ocorresse o trabalho designado à perita em questão. Ao aceitar o encargo, a perita atraiu para si o dever de comprometimento com a celeridade processual e zelo pela coisa pública, que deixa de ser observado pela inércia injustificada.

Diante de tal quadro, para a realização de perícia de insalubridade e periculosidade, **DESIGNO** o profissional **HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS**, que deverá iniciar seus trabalhos a partir de sua intimação e entregar seu laudo em 45 dias;

Fica advertido o(a) Perito(a) que se o levantamento das circunstâncias não lhe permitir certeza quanto à veracidade dos fatos necessários para firmar o seu parecer técnico, deverá o laudo considerar as hipóteses a partir das alegações da inicial e daquelas divergentes na contestação.

As partes já apresentaram os quesitos.

Proceda a Secretaria o cadastramento do perito e a designação da perícia no sistema Pje.

Efetivadas as medidas, intime-se o perito.

Intime-se a perita destituída, via sistema. Vencido o prazo que lhe fora concedido, venham os autos conclusos para decisão acerca da penalidade aplicada.

Publique-se.

Intimem-se as partes para mero conhecimento.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000417-62.2022.5.10.0006

RECLAMANTE	SOLANGE MARIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	WELDSOON MUNIZ PEREIRA
PERITO	LORENNNA MEIRELLES BITTENCOURT DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd83a4c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 19 de março de 2024.

DESPACHO

Embora regularmente intimada, a perita **LORENNIA MEIRELLES BITTENCOURT DE MATOS (CREA 1011112566 D-GO)**, passou o prazo *in albis* sem resposta em relação ao despacho de fls. 759 (id. bb17d34), a fim que prestasse esclarecimentos sobre a perícia realizada (id. bb17d34). O atraso já corre 30 dias.

Com efeito, **DESTITUO-A** do encargo, determino a a expedição de ofício ao respectivo conselho de classe e, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para justificar comprovadamente a razão pela qual não atendeu a intimação do juízo. **Na ausência de resposta justificada, ser-lhe-á aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, ou seja, no montante de R\$ 2.569,41 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 468, II, § 1º, do CPC, a ser recolhida aos cofres da União, sob pena de execução.**

Saliento que a multa em questão se justifica em razão dos prejuízos trazidos pela inércia da perita, decorrentes do acionamento da cara máquina pública que fez todos os procedimentos para que ocorresse o trabalho designado à perita em questão. Ao aceitar o encargo, a perita atraiu para si o dever de comprometimento com a celeridade processual e zelo pela coisa pública, que deixa de ser observado pela inércia injustificada.

Diante de tal quadro, para a realização de perícia de insalubridade e periculosidade, **DESIGNO** o profissional **HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS**, que deverá iniciar seus trabalhos a partir de sua intimação e entregar seu laudo em 45 dias;

Fica advertido o(a) Perito(a) que se o levantamento das circunstâncias não lhe permitir certeza quanto à veracidade dos fatos necessários para firmar o seu parecer técnico, deverá o laudo considerar as hipóteses a partir das alegações da inicial e daquelas divergentes na contestação.

As partes já apresentaram os quesitos.

Proceda a Secretaria o cadastramento do perito e a designação da perícia no sistema Pje.

Efetivadas as medidas, intime-se o perito.

Intime-se a perita destituída, via sistema. Vencido o prazo que lhe fora concedido, venham os autos conclusos para decisão acerca da penalidade aplicada.

Publique-se.

Intimem-se as partes para mero conhecimento.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000937-56.2021.5.10.0006
RECLAMANTE SEVERINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO	TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
RECLAMADO	D.C.S. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO(OAB: 29644/DF)
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA
PERITO	ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 393f79f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 17 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareço que, por erro do sistema, os autos ficaram sobrestados.

Apresentado o laudo pericial de insalubridade às fls. 767/779 (id. 324bc1b), não houve insurgência das partes.

Neste contexto, dou por exaurido o contraditório ao laudo pericial. Assim considerando, declaro encerrada a instrução processual.

Tendo em vista que o processo já está em curso há mais de 3 anos, determino que façam conclusos para sentença para a MM. Juíza ANANDA TOSTES ISONI, a qual presidiu a audiência de instrução e proferiu a sentença cassada pelo e. TRT.

Publique-se no DEJT para ciência das partes, por meio dos advogados cadastrados no PJE.

Intime-se o perito ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA para conhecimento.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000937-56.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	SEVERINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
RECLAMADO	D.C.S. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO ADRIANO DE ANDRADE
CARDOSO(OAB: 29644/DF)
PERITO JOSE RODRIGUES DE SOUSA
PERITO ILTON LUIS GUIMARAES DE
SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- D.C.S. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 393f79f
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana
Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira,
em 17 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareço que, por erro do sistema, os autos ficaram
sobrestados.

Apresentado o laudo pericial de insalubridade às fls. 767/779 (id.
324bc1b), não houve insurgência das partes.

Neste contexto, dou por exaurido o contraditório ao laudo pericial.
Assim considerando, declaro encerrada a instrução processual.

Tendo em vista que o processo já está em curso há mais de 3 anos,
determino que façam conclusos para sentença para a MM. Juíza
ANANDA TOSTES ISONI, a qual presidiu a audiência de instrução
e proferiu a sentença cassada pelo e. TRT.

**Publique-se no DEJT para ciência das partes, por meio dos
advogados cadastrados no PJE.**

**Intime-se o perito ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA para
conhecimento.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001243-54.2023.5.10.0006

RECLAMANTE DANILO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO ELGA PEREIRA DOS SANTOS
SERPA DE JESUS(OAB: 70608/DF)
RECLAMADO ESCOLA TECNICA
PROFISSIONALIZANTE LTDA
ADVOGADO PALOMA NASCIMENTO DOS
SANTOS(OAB: 19178/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9383ce9
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana
Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira,
em 26 de março de 2024.

DESPACHO

Transcorrendo o prazo sem manifestação da reclamada acerca ao
despacho de fls. 189, acolho a emenda à inicial e **defiro** o pedido
da autora para inclusão da empresa **RESIDÊNCIA EDUCAÇÃO
LTDA** no polo passivo, conforme petição de fls. 175 e causa de
pedir postas em réplica às fls. 176/177.

Proceda-se a secretaria a inclusão no polo passivo da pessoa
jurídica **RESIDÊNCIA EDUCAÇÃO LTDA.**

**Ato contínuo, encaminhem-se novamente os presentes autos
ao CEJUSC, via ATO ORDINATÓRIO, para designação de nova
Audiência Inaugural para tentativa de conciliação e
recebimento de defesa da 2ª reclamada (CLT, art. 844), com
designação de prazo para réplica e especificação de provas.**

Intimem-se as partes para mero conhecimento.

Após, aguarde-se a devolução dos autos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001243-54.2023.5.10.0006

RECLAMANTE DANILO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO ELGA PEREIRA DOS SANTOS
SERPA DE JESUS(OAB: 70608/DF)
RECLAMADO ESCOLA TECNICA
PROFISSIONALIZANTE LTDA
ADVOGADO PALOMA NASCIMENTO DOS
SANTOS(OAB: 19178/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DIAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9383ce9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 26 de março de 2024.

DESPACHO

Transcorrendo o prazo sem manifestação da reclamada acerca ao despacho de fls. 189, acolho a emenda à inicial e **defiro** o pedido da autora para inclusão da empresa **RESIDÊNCIA EDUCAÇÃO LTDA** no polo passivo, conforme petição de fls. 175 e causa de pedir postas em réplica às fls. 176/177.

Proceda-se a secretaria a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica **RESIDÊNCIA EDUCAÇÃO LTDA.**

Ato contínuo, encaminhem-se novamente os presentes autos ao CEJUSC, via ATO ORDINATÓRIO, para designação de nova Audiência Inaugural para tentativa de conciliação e recebimento de defesa da 2ª reclamada (CLT, art. 844), com designação de prazo para réplica e especificação de provas.

Intimem-se as partes para mero conhecimento.

Após, aguarde-se a devolução dos autos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0016500-81.2007.5.10.0006

RECLAMANTE	ERALDO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
RECLAMANTE	CRISTOVAM SATIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
RECLAMANTE	ARISTOTELES PEREIRA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
RECLAMANTE	MARIA DAS NEVES SANTOS FERREIRA
RECLAMANTE	CLAUDIA LACERDA VIEIRA
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
RECLAMANTE	Alex Nunes dos Santos
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
RECLAMADO	SIDARTA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	CLAUDIO AUGUSTO COURA GONCALVES
RECLAMADO	CESAR AUGUSTO COURA GONCALVES
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)

ADVOGADO

BRENDA GOMES FORMIGA(OAB: 68314/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO COURA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e891c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RODRIGO DA SILVA MOURA, em 15 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O executado CÉSAR AUGUSTO COURA GONÇALVES requer a aplicação da prescrição intercorrente com lastro no art. 11-A da CLT, em razão do não cumprimento das determinações do juízo pelo exequente dentro do biênio ali fixado (fl. 04 – ID 45a0a50). Os exequentes não se manifestaram sobre o requerimento.

DECIDO.

A prescrição intercorrente é matéria cuja apresentação, após o advento da Lei nº 13.467/2017, passou a ter lugar não apenas nos embargos à execução, como previa a CLT em seu art. 884, § 1º, mas em qualquer grau de jurisdição, a requerimento da parte ou ex *officio*, consoante previsão do art. 11-A da CLT, introduzido pela referida lei.

A aplicação do art. 11-A da CLT não demanda a prévia intimação do exequente à prática do ato, com advertência de início do fluxo prescricional para tal fim em caso de descumprimento, pois a lei não contém tal exigência.

Logo, a prescrição intercorrente é aplicável quando a execução ficar paralisada por culpa exclusivamente imputável ao credor e, ainda assim, desde que este, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o art. 11-A na CLT, tenha sido instado pela autoridade judiciária em determinado prazo, para adoção da providência especificada na determinação judicial visando ao prosseguimento da execução.

No caso, a executada sustenta que os exequentes quedaram-se

inertes após serem intimados da certidão de ID 38a8d19 (fl. 02), em 23/10/2020.

Todavia, a referida certidão é o termo de abertura de execução, em que foi convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico, sem a intimação dos exequentes para a prática de qualquer ato.

Dessa forma, **indefiro a aplicação da prescrição intercorrente**, ante a ausência de qualquer elemento a caracterizar a responsabilidade exclusiva dos exequentes pela paralisação da marcha processual, bem como inaplicabilidade do art. 11-A do texto consolidado à hipótese vertente, mantendo todas as constrições até o momento realizadas nos autos.

Gizo que a matéria é passível de renovação pelo executado, em sede de embargos à execução (CLT, art. 884, § 1º), após a garantia desta com base no valor atualizado da liquidação.

Sem custas, à míngua de previsão legal.

Concedo aos exequentes o prazo de 30 dias para requererem o que entenderem de direito, visando o prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento e de início do fluxo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0016500-81.2007.5.10.0006

RECLAMANTE	ERALDO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
RECLAMANTE	CRISTOVAM SATIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
RECLAMANTE	ARISTOTELES PEREIRA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
RECLAMANTE	MARIA DAS NEVES SANTOS FERREIRA
RECLAMANTE	CLAUDIA LACERDA VIEIRA
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
RECLAMANTE	Alex Nunes dos Santos
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
RECLAMADO	SIDARTA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	CLAUDIO AUGUSTO COURA GONCALVES
RECLAMADO	CESAR AUGUSTO COURA GONCALVES
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
ADVOGADO	BRENDA GOMES FORMIGA(OAB: 68314/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTOTELES PEREIRA RODRIGUES JUNIOR
- Alex Nunes dos Santos
- CLAUDIA LACERDA VIEIRA
- CRISTOVAM SATIRO DE SOUSA
- ERALDO FRANCISCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e891c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RODRIGO DA SILVA MOURA, em 15 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O executado CÉSAR AUGUSTO COURA GONÇALVES requer a aplicação da prescrição intercorrente com lastro no art. 11-A da CLT, em razão do não cumprimento das determinações do juízo pelo exequente dentro do biênio ali fixado (fl. 04 – ID 45a0a50).

Os exequentes não se manifestaram sobre o requerimento.

DECIDO.

A prescrição intercorrente é matéria cuja apresentação, após o advento da Lei nº 13.467/2017, passou a ter lugar não apenas nos embargos à execução, como previa a CLT em seu art. 884, § 1º, mas em qualquer grau de jurisdição, a requerimento da parte ou ex *officio*, consoante previsão do art. 11-A da CLT, introduzido pela referida lei.

A aplicação do art. 11-A da CLT não demanda a prévia intimação do exequente à prática do ato, com advertência de início do fluxo prescricional para tal fim em caso de descumprimento, pois a lei não contém tal exigência.

Logo, a prescrição intercorrente é aplicável quando a execução ficar paralisada por culpa exclusivamente imputável ao credor e, ainda assim, desde que este, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o art. 11-A na CLT, tenha sido instado pela autoridade judiciária em determinado prazo, para adoção da providência especificada na determinação judicial visando ao prosseguimento da execução.

No caso, a executada sustenta que os exequentes quedaram-se

inertes após serem intimados da certidão de ID 38a8d19 (fl. 02), em 23/10/2020.

Todavia, a referida certidão é o termo de abertura de execução, em que foi convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico, sem a intimação dos exequentes para a prática de qualquer ato.

Dessa forma, **indefiro a aplicação da prescrição intercorrente**, ante a ausência de qualquer elemento a caracterizar a responsabilidade exclusiva dos exequentes pela paralisação da marcha processual, bem como inaplicabilidade do art. 11-A do texto consolidado à hipótese vertente, mantendo todas as constrições até o momento realizadas nos autos.

Gizo que a matéria é passível de renovação pelo executado, em sede de embargos à execução (CLT, art. 884, § 1º), após a garantia desta com base no valor atualizado da liquidação.

Sem custas, à míngua de previsão legal.

Concedo aos exequentes o prazo de 30 dias para requererem o que entenderem de direito, visando o prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento e de início do fluxo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000499-79.2011.5.10.0006

RECLAMANTE	MARCIA MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
RECLAMANTE	MARIANA FERREIRA BARREIRA LIRA
ADVOGADO	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
RECLAMANTE	ALZENIRES SILVA DA COSTA
ADVOGADO	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
RECLAMANTE	FRANCISCA GUIMARAES VIEIRA
ADVOGADO	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
RECLAMANTE	FERNANDA MATILDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
RECLAMADO	M A DOS SANTOS SERVICOS - ME
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	BRASILIA CARTORIO DE DISTRIBUICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZENIRES SILVA DA COSTA
- FERNANDA MATILDES PEREIRA DE SOUZA
- FRANCISCA GUIMARAES VIEIRA
- MARCIA MARTINS DE JESUS
- MARIANA FERREIRA BARREIRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8ca6fb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RODRIGO DA SILVA MOURA, em 11 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Requer a parte autora a penhora do faturamento mensal do Executado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, à ordem de 30% (trinta por cento), a ser cumprido no endereço do CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE PARAISO DAS AGUAS. CNPJ 243534320001-44, em Maceió-AL.

O pedido foi indeferido através do despacho de ID 9da868f (fl. 940), onde restou consignado que o executado MARCO ANTONIO DOS SANTOS é síndico do referido condomínio, e que este não integra o polo passivo.

A parte exequente reitera o pedido (ID a4b36c2, fl. 944).

Análise.

O documento de ID f75de59 (fls. 930/931) demonstra que o executado MARCO ANTONIO DOS SANTOS é o responsável legal pelo CNPJ 24.353.432/0001-44, pertencente ao CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE PARAISO DAS AGUAS, mas na condição de síndico e não de sócio.

Indefiro o pedido pelas razões já expostas no despacho de ID 9da868f (fl. 940) e relatadas acima.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de sobrestamento da execução e início da contagem do prazo do artigo 11-A da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000395-04.2022.5.10.0006

RECLAMANTE	BRUNO DE CARVALHO AGUIAR
ADVOGADO	ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR(OAB: 45392/DF)

RECLAMADO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO LUIS HENRIQUE CESAR PRATA(OAB: 39956/DF)

ADVOGADO ALINE PERNA SANTOS(OAB: 43530/DF)

PERITO WELDSON MUNIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE CARVALHO AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0664ffd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Embora regularmente intimado, o perito WELDSON MUNIZ PEREIRA (**CRM-DF 9.076**), passou o prazo *in albis* sem resposta em relação ao despacho de fls. 427/428 (id. 8a8c852), a fim que prestasse esclarecimentos sobre a perícia realizada.

No entanto, considerando que já há laudo pericial produzido, pendente apenas que se preste esclarecimento de questionamento formulado por este juízo, bem como o tempo de distribuição da presente demanda, determino que se proceda a intimação do perito WELDSON MUNIZ PEREIRA, via oficial de justiça, no endereço já diligenciado às fls. 395 (id. 3dfdc3e), nos termos do despacho de fls. 427/428 (id. 8a8c852).

O prazo para resposta será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de destituição, comunicação ao respectivo conselho de fiscalização profissional e multa a ser arbitrada em consideração ao valor da causa (R\$ 265.535,93) em decorrência da demora provocada. na tramitação do feito (CPC, art. 468, II, § 1).

Publique-se.

Intimem-se as partes para mero conhecimento.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000395-04.2022.5.10.0006

RECLAMANTE BRUNO DE CARVALHO AGUIAR

ADVOGADO ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR(OAB: 45392/DF)

RECLAMADO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO LUIS HENRIQUE CESAR PRATA(OAB: 39956/DF)

ADVOGADO ALINE PERNA SANTOS(OAB: 43530/DF)

PERITO WELDSON MUNIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0664ffd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Zveiter, feita pelo Analista Judiciário Mosair Machado da Silveira, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Embora regularmente intimado, o perito WELDSON MUNIZ PEREIRA (**CRM-DF 9.076**), passou o prazo *in albis* sem resposta em relação ao despacho de fls. 427/428 (id. 8a8c852), a fim que prestasse esclarecimentos sobre a perícia realizada.

No entanto, considerando que já há laudo pericial produzido, pendente apenas que se preste esclarecimento de questionamento formulado por este juízo, bem como o tempo de distribuição da presente demanda, determino que se proceda a intimação do perito WELDSON MUNIZ PEREIRA, via oficial de justiça, no endereço já diligenciado às fls. 395 (id. 3dfdc3e), nos termos do despacho de fls. 427/428 (id. 8a8c852).

O prazo para resposta será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de destituição, comunicação ao respectivo conselho de fiscalização profissional e multa a ser arbitrada em consideração ao valor da causa (R\$ 265.535,93) em decorrência da demora provocada. na tramitação do feito (CPC, art. 468, II, § 1).

Publique-se.

Intimem-se as partes para mero conhecimento.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001805-30.2023.5.10.0017

EXEQUENTE ELISON DE SALES FERREIRA PARANHOS
 ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISON DE SALES FERREIRA PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bcb89bc preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000939-55.2023.5.10.0006

RECLAMANTE MARCIA VALERIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 45139/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
 ADVOGADO ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)
 ADVOGADO LIVIA CRISTINA CARVALHO ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 39757/DF)
 ADVOGADO EDVAL FREIRE JUNIOR(OAB: 14405/BA)
 ADVOGADO MARCELA CALDEIRA DE SOUZA MAIA GUIMARAES(OAB: 54401/DF)
 ADVOGADO AUNIZE MATIAS BARBOSA(OAB: 15173/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA VALERIA DAS NEVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ddc34c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isto posto, **conheço** dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamada, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para prestar esclarecimentos**, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Publique-se.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000939-55.2023.5.10.0006

RECLAMANTE MARCIA VALERIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 45139/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
 ADVOGADO ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)
 ADVOGADO LIVIA CRISTINA CARVALHO ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 39757/DF)
 ADVOGADO EDVAL FREIRE JUNIOR(OAB: 14405/BA)
 ADVOGADO MARCELA CALDEIRA DE SOUZA MAIA GUIMARAES(OAB: 54401/DF)
 ADVOGADO AUNIZE MATIAS BARBOSA(OAB: 15173/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ddc34c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isto posto, **conheço** dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamada, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para prestar esclarecimentos**, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Publique-se.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000213-81.2023.5.10.0006

RECLAMANTE AGINALDO FERNANDES PIMENTA
 ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)

ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
 ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
 RECLAMADO ANTONIO DANTAS MACHADO
 ADVOGADO ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGINALDO FERNANDES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Conclusão.

Pelo exposto, **conheço** da impugnação prévia da parte reclamada e, no mérito, **rejeito-a**, nos termos da fundamentação precedente.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação às fls. 187/273 (ID df1624d), fixando o valor da execução em **R\$ 75.115,13, montante atualizado até 29/02/2024**, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores constantes do resumo à fl. 187.

Deixo de homologar o valor apurado a título de honorários sucumbenciais a cargo do reclamante (R\$ 857,09), à vista da previsão de suspensão de exigibilidade de tal verba no título executivo.

A presente decisão possui natureza interlocutória e é irrecurável de imediato nesta Justiça Especializada, razão por que eventual inconformismo das partes deverá aguardar o momento processual próprio (CLT, art. 884), após a garantia da execução.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito, no valor ora fixado, em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC, quantos bastem para garantir o débito (CLT, art. 880).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000213-81.2023.5.10.0006

RECLAMANTE AGINALDO FERNANDES PIMENTA
 ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)

ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
 RECLAMADO ANTONIO DANTAS MACHADO
 ADVOGADO ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DANTAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Conclusão.

Pelo exposto, **conheço** da impugnação prévia da parte reclamada e, no mérito, **rejeito-a**, nos termos da fundamentação precedente.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação às fls. 187/273 (ID df1624d), fixando o valor da execução em **R\$ 75.115,13, montante atualizado até 29/02/2024**, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores constantes do resumo à fl. 187.

Deixo de homologar o valor apurado a título de honorários sucumbenciais a cargo do reclamante (R\$ 857,09), à vista da previsão de suspensão de exigibilidade de tal verba no título executivo.

A presente decisão possui natureza interlocutória e é irrecurável de imediato nesta Justiça Especializada, razão por que eventual inconformismo das partes deverá aguardar o momento processual próprio (CLT, art. 884), após a garantia da execução.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito, no valor ora fixado, em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC, quantos bastem para garantir o débito (CLT, art. 880).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0001023-56.2023.5.10.0006

REQUERENTE MARCELA FARIAS
 ADVOGADO ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
 REQUERIDO GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
 ADVOGADO STHEFANI BRUNELLA REIS(OAB: 58655/DF)
 ADVOGADO CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO(OAB: 31806/DF)
 REQUERIDO CASTRO VIGILANCIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Postergo o julgamento dos embargos (Id f98fe32) da segunda executada, GAEP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, para momento oportuno.

Cite-se a primeira executada **PRIMESUL SERVICE & MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** (nova razão social de **CASTRO VIGILÂNCIA PREDIAL EIRELI.**) para pagamento espontâneo do débito, no valor fixado em R\$ 18.034,86, conforme Decisão de Id e8e2387, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da determinação, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC, quantos bastem para garantir o débito (CLT, art. 880).

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº CumSen-0001332-44.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	JOSE MARCOS VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS VIANA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório, diga a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF (ID57c7600) e documentos a ela anexados.

Decorrido o prazo, retorne o processo à conclusão.

Intime-se a CEF, por sua procuradoria cadastrada no PJe.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000585-35.2020.5.10.0006

RECLAMANTE	MOACIR RODRIGUES
ADVOGADO	NOELI ANDRADE MOREIRA(OAB: 62050/MG)
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA GLIELMO(OAB: 19293/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB: 34380/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação sobre os embargos declaratórios patronais de ID 2135b14 e documentação que os acompanha.

Decorrido o prazo, retorne o processo à conclusão para exame do julgamento dos embargos declaratórios da reclamada.

Cumpra-se.

Intime-se a reclamada, por sua procuradoria cadastrada no PJe.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000204-27.2020.5.10.0006

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	SIND IND INSTALACAO MANUT REDES EQUIP SIST TELECOM DF
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

ADVOGADO RUBIANA DA CUNHA COSTA
SILVA(OAB: 34721/DF)

RECLAMADO CENTRO OESTE DIGITAL
TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO MARCELO VIEIRA PAPAEO(OAB:
62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TELECOMUNICACOES DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Trata-se de processo na fase de liquidação, onde remanesce
pendente o julgamento de impugnação prévia (CLT, art. 879, § 2º)
apresentada pelo sindicato autor (ID 5b822ae).

À vista dos reiterados requerimentos da empresa reclamada para
realização de audiência conciliatória, **defiro** a medida e determino o
encaminhamento do processo ao CEJUSC, a quem solicito os bons
préstimos para designação de audiência para tentativa conciliatória,
previamente ao julgamento da impugnação referida.

Após a devolução do processo e não havendo êxito na tentativa
conciliatória, à conclusão para o julgamento da mencionada
impugnação prévia.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000204-27.2020.5.10.0006

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TELECOMUNICACOES DO DF

ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB:
45534/DF)

ADVOGADO GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)

ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB:
19623/DF)

RECLAMADO SIND IND INSTALACAO MANUT
REDES EQUIP SIST TELECOM DF

ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

ADVOGADO RUBIANA DA CUNHA COSTA
SILVA(OAB: 34721/DF)

RECLAMADO CENTRO OESTE DIGITAL
TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO MARCELO VIEIRA PAPAEO(OAB:
62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO OESTE DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Trata-se de processo na fase de liquidação, onde remanesce
pendente o julgamento de impugnação prévia (CLT, art. 879, § 2º)
apresentada pelo sindicato autor (ID 5b822ae).

À vista dos reiterados requerimentos da empresa reclamada para
realização de audiência conciliatória, **defiro** a medida e determino o
encaminhamento do processo ao CEJUSC, a quem solicito os bons
préstimos para designação de audiência para tentativa conciliatória,
previamente ao julgamento da impugnação referida.

Após a devolução do processo e não havendo êxito na tentativa
conciliatória, à conclusão para o julgamento da mencionada
impugnação prévia.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000204-27.2020.5.10.0006

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TELECOMUNICACOES DO DF

ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB:
45534/DF)

ADVOGADO GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)

ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB:
19623/DF)

RECLAMADO SIND IND INSTALACAO MANUT
REDES EQUIP SIST TELECOM DF

ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

ADVOGADO RUBIANA DA CUNHA COSTA
SILVA(OAB: 34721/DF)

RECLAMADO CENTRO OESTE DIGITAL
TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO MARCELO VIEIRA PAPAEO(OAB:
62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND IND INSTALACAO MANUT REDES EQUIP SIST
TELECOM DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Trata-se de processo na fase de liquidação, onde remanesce pendente o julgamento de impugnação prévia (CLT, art. 879, § 2º) apresentada pelo sindicato autor (ID 5b822ae).

À vista dos reiterados requerimentos da empresa reclamada para realização de audiência conciliatória, **defiro** a medida e determino o encaminhamento do processo ao CEJUSC, a quem solicito os bons préstimos para designação de audiência para tentativa conciliatória, previamente ao julgamento da impugnação referida.

Após a devolução do processo e não havendo êxito na tentativa conciliatória, à conclusão para o julgamento da mencionada impugnação prévia.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0001140-33.2012.5.10.0006

RECLAMANTE	RENATA CAMARA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
RECLAMADO	ABI SISTEMA DE SAUDE PARTICIPACOES EIRELI - ME
RECLAMADO	EVA SABINA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS BASILIO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)
RECLAMADO	JOAO BASILIO
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)
RECLAMADO	JOSE BASILIO FILHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA ALVORADA BRASILIENSE IEPAB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CAMARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que informem o eventual interesse na produção de provas, especificando-as, em caso afirmativo. No silêncio, será presumida a ausência de tal interesse.

Decorrido o prazo, retorne o processo à conclusão para deliberação sobre o julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0001140-33.2012.5.10.0006

RECLAMANTE	RENATA CAMARA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
RECLAMADO	ABI SISTEMA DE SAUDE PARTICIPACOES EIRELI - ME
RECLAMADO	EVA SABINA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS BASILIO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)
RECLAMADO	JOAO BASILIO
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)
RECLAMADO	JOSE BASILIO FILHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA ALVORADA BRASILIENSE IEPAB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA SABINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que informem o eventual interesse na produção de provas, especificando-as, em caso afirmativo. No silêncio, será presumida a ausência de tal interesse.

Decorrido o prazo, retorne o processo à conclusão para deliberação sobre o julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0001140-33.2012.5.10.0006

RECLAMANTE RENATA CAMARA DA SILVA
 ADVOGADO PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)

RECLAMADO ABI SISTEMA DE SAUDE PARTICIPACOES EIRELI - ME
 RECLAMADO EVA SABINA DE SOUZA
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)

RECLAMADO FRANCISCO DE ASSIS BASILIO
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)

RECLAMADO JOAO BASILIO
 ADVOGADO GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)

RECLAMADO JOSE BASILIO FILHO
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)

RECLAMADO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA ALVORADA BRASILIENSE IEPAB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS BASILIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Vistos.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que informem o eventual interesse na produção de provas, especificando-as, em caso afirmativo. No silêncio, será presumida a ausência de tal interesse.

Decorrido o prazo, retorne o processo à conclusão para deliberação sobre o julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0001140-33.2012.5.10.0006

RECLAMANTE RENATA CAMARA DA SILVA
 ADVOGADO PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)

RECLAMADO ABI SISTEMA DE SAUDE PARTICIPACOES EIRELI - ME
 RECLAMADO EVA SABINA DE SOUZA
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)

RECLAMADO FRANCISCO DE ASSIS BASILIO
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)

RECLAMADO JOAO BASILIO
 ADVOGADO GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)

RECLAMADO JOSE BASILIO FILHO
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)

RECLAMADO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA ALVORADA BRASILIENSE IEPAB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BASILIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Vistos.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que informem o eventual interesse na produção de provas, especificando-as, em caso afirmativo. No silêncio, será presumida a ausência de tal interesse.

Decorrido o prazo, retorne o processo à conclusão para deliberação sobre o julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0001140-33.2012.5.10.0006

RECLAMANTE RENATA CAMARA DA SILVA
 ADVOGADO PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)

RECLAMADO ABI SISTEMA DE SAUDE PARTICIPACOES EIRELI - ME
 RECLAMADO EVA SABINA DE SOUZA
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)

RECLAMADO FRANCISCO DE ASSIS BASILIO
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)

RECLAMADO JOAO BASILIO
 ADVOGADO GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)

RECLAMADO JOSE BASILIO FILHO
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA(OAB: 48057/DF)

RECLAMADO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA ALVORADA BRASILIENSE IEPAB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BASILIO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que informem o eventual interesse na produção de provas, especificando-as, em caso afirmativo. No silêncio, será presumida a ausência de tal interesse.

Decorrido o prazo, retorne o processo à conclusão para deliberação sobre o julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0001113-98.2022.5.10.0006

RECLAMANTE	JOANA VALERIA DE LIMA REGO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR(OAB: 47120/DF)
RECLAMADO	RJ PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON CASTRO DE ALMEIDA(OAB: 37567/DF)
RECLAMADO	RJ AROMATIZACAO ARTIGOS DE PERFUMARIA E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	EMERSON CASTRO DE ALMEIDA(OAB: 37567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA VALERIA DE LIMA REGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Conclusão.

Pelo exposto, **conheço** da impugnação prévia da parte reclamada e, no mérito, **acolho-a parcialmente**, nos termos da fundamentação precedente.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação às fls. 439/475 (ID 1b7caaa), fixando o valor da execução em **R\$ 27.195,29, montante atualizado até 31/01/2024**, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores constantes do resumo às fls. 439/440. A presente decisão possui natureza interlocutória e é irrecorrível de imediato nesta Justiça Especializada, razão por que eventual inconformismo das partes deverá aguardar o momento processual próprio (CLT, art. 884), após a garantia da execução.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito, no valor ora fixado, em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC, quantos bastem para garantir o débito (CLT, art. 880).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0001113-98.2022.5.10.0006

RECLAMANTE	JOANA VALERIA DE LIMA REGO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR(OAB: 47120/DF)
RECLAMADO	RJ PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON CASTRO DE ALMEIDA(OAB: 37567/DF)
RECLAMADO	RJ AROMATIZACAO ARTIGOS DE PERFUMARIA E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	EMERSON CASTRO DE ALMEIDA(OAB: 37567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RJ AROMATIZACAO ARTIGOS DE PERFUMARIA E DECORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Conclusão.

Pelo exposto, **conheço** da impugnação prévia da parte reclamada e, no mérito, **acolho-a parcialmente**, nos termos da fundamentação precedente.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação às fls. 439/475 (ID 1b7caaa), fixando o valor da execução em **R\$ 27.195,29, montante atualizado até 31/01/2024**, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores constantes do resumo às fls. 439/440. A presente decisão possui natureza interlocutória e é irrecorrível de imediato nesta Justiça Especializada, razão por que eventual inconformismo das partes deverá aguardar o momento processual próprio (CLT, art. 884), após a garantia da execução.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito, no valor ora fixado, em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC, quantos bastem para garantir o

débito (CLT, art. 880).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0001113-98.2022.5.10.0006

RECLAMANTE	JOANA VALERIA DE LIMA REGO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR(OAB: 47120/DF)
RECLAMADO	RJ PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON CASTRO DE ALMEIDA(OAB: 37567/DF)
RECLAMADO	RJ AROMATIZACAO ARTIGOS DE PERFUMARIA E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	EMERSON CASTRO DE ALMEIDA(OAB: 37567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RJ PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Conclusão.

Pelo exposto, **conheço** da impugnação prévia da parte reclamada e, no mérito, **acolho-a parcialmente**, nos termos da fundamentação precedente.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação às fls. 439/475 (ID 1b7caaa), fixando o valor da execução em **R\$ 27.195,29, montante atualizado até 31/01/2024**, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores constantes do resumo às fls. 439/440.

A presente decisão possui natureza interlocutória e é irrecurável de imediato nesta Justiça Especializada, razão por que eventual inconformismo das partes deverá aguardar o momento processual próprio (CLT, art. 884), após a garantia da execução.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito, no valor ora fixado, em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC, quantos bastem para garantir o débito (CLT, art. 880).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000274-05.2024.5.10.0006

RECLAMANTE	ISABELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX AMARAL PEREIRA DA SILVA(OAB: 465431/SP)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	Juliano da Cunha Frota Medeiros(OAB: 16421/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Os termos da petição de acordo constante do ID a0ebd2b são os mesmos daqueles entabulados na audiência conciliatória realizada no âmbito do CEJUSC (ata de ID 4765aa8), já devidamente homologado e, ao que parece, integralmente cumprido. Assim, determino à reclamante que esclareça o porquê do peticionamento de ID a0ebd2b, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000942-78.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	GABRIELA VICTORIA MIRANDA NUNES
ADVOGADO	LUCAS ROSADO MARTINEZ(OAB: 58774/DF)
RECLAMADO	SLASS CONSULTORIA E SERVIOS LTDA - ME
ADVOGADO	PETRUCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 52652/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA VICTORIA MIRANDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO PETRUCIO DE OLIVEIRA
ALMEIDA(OAB: 52652/DF)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
TERCEIRO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SLASS CONSULTORIA E SERVIOS LTDA - ME

Vistos.

1) Desconsidere-se a menção à homologação do acordo constante do despacho à fl. 1462 (ID eb86d97), pois efetivamente tal homologação já ocorreu no processo (fls. 1403/1404 – ID 465f661).

2) **Oficie-se** à ag. 4200-5 do Banco do Brasil S/A para que **transfira** a integralidade do saldo existente na **conta judicial nº**

3400121393331 para a conta bancária de titularidade do patrono da reclamante, cujos dados informados na petição de acordo às fls. 596/599 (ID da4958c, homologado às fls. 1403/1404 - ID 465f661), são os seguintes: LUCAS ROSADO MARTINEZ (CPF nº 047.114.551-32), Banco Itaú, Ag. 919, conta corrente nº 10670-8.

3) **Defiro** o requerimento do patrono da reclamante às fls. 1467/1468 (ID 08bca49), em relação à transferência também do valor dos honorários advocatícios previstos no acordo, qual seja: **R\$ 323,72**. Esclareço que o montante total objeto da homologação foi de **R\$ 4.948,39** (fls. 1403/1404 – ID 465f661), onde já incluída a referida verba honorária (R\$ 323,72), ao passo que a transferência efetuada pela DPU o foi no importe de R\$ 4.624,67 (guia de depósito à fl. 1457 – ID 44e4bde).

Assim, a exemplo do despacho à fl. 1451 (ID a8f9011), **intime-se** a DPU solicitando-se a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, também da **diferença** alusiva ao valor dos honorários advocatícios previstos no acordo, **no importe de R\$ 323,72**, utilizando-se o saldo da conta onde retidos os créditos da reclamada junto àquele órgão e de onde partiu o valor de R\$ 4.624,67 já previamente transferido ao presente feito.

Cumpra-se.

Intime-se a DPU, via sistema (item 3)

Intime-se diretamente a reclamante, para ciência deste despacho.

Publique-se.

Por economia e celeridade processual, confiro a este despacho

força de ofício aos fins do item 2.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000942-78.2021.5.10.0006

RECLAMANTE GABRIELA VICTORIA MIRANDA NUNES

ADVOGADO LUCAS ROSADO MARTINEZ(OAB: 58774/DF)

RECLAMADO SLASS CONSULTORIA E SERVIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

1) Desconsidere-se a menção à homologação do acordo constante do despacho à fl. 1462 (ID eb86d97), pois efetivamente tal homologação já ocorreu no processo (fls. 1403/1404 – ID 465f661).

2) **Oficie-se** à ag. 4200-5 do Banco do Brasil S/A para que **transfira** a integralidade do saldo existente na **conta judicial nº**

3400121393331 para a conta bancária de titularidade do patrono da reclamante, cujos dados informados na petição de acordo às fls. 596/599 (ID da4958c, homologado às fls. 1403/1404 - ID 465f661), são os seguintes: LUCAS ROSADO MARTINEZ (CPF nº 047.114.551-32), Banco Itaú, Ag. 919, conta corrente nº 10670-8.

3) **Defiro** o requerimento do patrono da reclamante às fls.

1467/1468 (ID 08bca49), em relação à transferência também do valor dos honorários advocatícios previstos no acordo, qual seja: **R\$ 323,72**. Esclareço que o montante total objeto da homologação foi de **R\$ 4.948,39** (fls. 1403/1404 – ID 465f661), onde já incluída a referida verba honorária (R\$ 323,72), ao passo que a transferência efetuada pela DPU o foi no importe de R\$ 4.624,67 (guia de depósito à fl. 1457 – ID 44e4bde).

Assim, a exemplo do despacho à fl. 1451 (ID a8f9011), **intime-se** a DPU solicitando-se a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, também da **diferença** alusiva ao valor dos honorários advocatícios previstos no acordo, **no importe de R\$ 323,72**, utilizando-se o saldo da conta onde retidos os créditos da reclamada junto àquele órgão e de onde partiu o valor de R\$ 4.624,67 já previamente transferido ao presente feito.

Cumpra-se.

Intime-se a DPU, via sistema (item 3)

Intime-se diretamente a reclamante, para ciência deste despacho.

Publique-se.

Por economia e celeridade processual, confiro a este despacho

força de ofício aos fins do item 2.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000171-66.2022.5.10.0006

RECLAMANTE FLAMARION PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO(OAB: 46542/DF)
 RECLAMADO LIVRARIA CULTURA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO LEON ALEXANDER PRIST(OAB: 303213/SP)
 ADVOGADO ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR(OAB: 289493/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMARION PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ISTO POSTO, conheço dos embargos à execução, rejeito a preliminar visando à suspensão processual e, no mérito, julgo-os **parcialmente procedentes**, nos termos da fundamentação. HOMOLOGO os derradeiros cálculos retificados pela SECAL às fls. 1005/1010 (ID a24b822), fixando o valor da execução em **R\$ 8.060,49**, conforme itens e valores constantes do resumo de cálculo à fl. 1005.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se certidão para habilitação do crédito da reclamante no processo onde tramita a recuperação judicial, observando-se fiel e estritamente o valor aqui homologado (R\$ 8.060,49), sem qualquer nova atualização.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000171-66.2022.5.10.0006

RECLAMANTE FLAMARION PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO(OAB: 46542/DF)
 RECLAMADO LIVRARIA CULTURA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO LEON ALEXANDER PRIST(OAB: 303213/SP)
 ADVOGADO ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR(OAB: 289493/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVRARIA CULTURA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ISTO POSTO, conheço dos embargos à execução, rejeito a preliminar visando à suspensão processual e, no mérito, julgo-os **parcialmente procedentes**, nos termos da fundamentação. HOMOLOGO os derradeiros cálculos retificados pela SECAL às fls. 1005/1010 (ID a24b822), fixando o valor da execução em **R\$ 8.060,49**, conforme itens e valores constantes do resumo de cálculo à fl. 1005.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se certidão para habilitação do crédito da reclamante no processo onde tramita a recuperação judicial, observando-se fiel e estritamente o valor aqui homologado (R\$ 8.060,49), sem qualquer nova atualização.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000663-39.2014.5.10.0006

RECLAMANTE REBECA RAABE RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
 ADVOGADO WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
 ADVOGADO MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA RAABE RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Dispositivo.

ISTO POSTO, **conheço** da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, nos termos da fundamentação.

Custas da impugnação à sentença de liquidação, pela executada (CLT, art. 789-A, VII), no importe de R\$ 55,35, a serem recolhidas

ao final.

Na oportunidade, **HOMOLOGO** os novos cálculos retificados de Id c0a0f25, fixando o valor atualizado da execução em R\$ 107.999,17, montante posicionado na data de 30/06/2023, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores do resumo de Id c0a0f25.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000663-39.2014.5.10.0006

RECLAMANTE	REBECA RAABE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
ADVOGADO	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
ADVOGADO	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Dispositivo.

ISTO POSTO, **conheço** da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, nos termos da fundamentação.

Custas da impugnação à sentença de liquidação, pela executada (CLT, art. 789-A, VII), no importe de R\$ 55,35, a serem recolhidas ao final.

Na oportunidade, **HOMOLOGO** os novos cálculos retificados de Id c0a0f25, fixando o valor atualizado da execução em R\$ 107.999,17, montante posicionado na data de 30/06/2023, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores do resumo de Id c0a0f25.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000703-11.2020.5.10.0006

RECLAMANTE	ALMECI DE ALMEIDA JESUS
ADVOGADO	KAMYLLA SOUZA BORGES(OAB: 54275/DF)
RECLAMADO	BARU RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
RECLAMADO	JOAO RODRIGUES COSTA JUNIOR
PERITO	IRACI ALVES CLARO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMECI DE ALMEIDA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, indefiro a petição inicial do IDPJ, extinguindo o incidente sem resolução do mérito (CPC, arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV), nos termos da fundamentação.

Sem custas, à minguada de previsão legal (CLT, art. 789-A).

No momento oportuno, **certifique-se** o decurso do prazo recursal.

Decorrido o prazo recursal, volte o processo à conclusão para

exame do requerimento às fls. 835/840 (ID 5c8a76c).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	MARIA DA GUIA SILVEIRA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	LIDOMAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE NILMA CARVALHO DE MENDONCA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE IZABEL DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE CRISTINA MARIA MAFRA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE JAILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
 ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GUIA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE KÁTIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE MARIA DA GUIA SILVEIRA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE LIDOMAR MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE NILMA CARVALHO DE MENDONCA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE IZABEL DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE CRISTINA MARIA MAFRA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE JAILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
 ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE KÁTIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE MARIA DA GUIA SILVEIRA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE LIDOMAR MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE NILMA CARVALHO DE MENDONCA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE IZABEL DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE CRISTINA MARIA MAFRA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE JAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)

ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MARIA MAFRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE MARIA DA GUIA SILVEIRA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE LIDOMAR MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE NILMA CARVALHO DE MENDONCA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE IZABEL DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE CRISTINA MARIA MAFRA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE JAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)

ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE MARIA DA GUIA SILVEIRA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE LIDOMAR MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE NILMA CARVALHO DE MENDONCA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE IZABEL DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE CRISTINA MARIA MAFRA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE JAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)

ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE MARIA DA GUIA SILVEIRA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE LIDOMAR MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE NILMA CARVALHO DE MENDONCA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE IZABEL DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE CRISTINA MARIA MAFRA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE JAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)

ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos

termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	MARIA DA GUIA SILVEIRA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	LIDOMAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	NILMA CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	IZAEL DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	CRISTINA MARIA MAFRA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	JAILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
ADVOGADO	LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	MARIA DA GUIA SILVEIRA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	LIDOMAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	NILMA CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	IZAEL DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	CRISTINA MARIA MAFRA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	JAILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
ADVOGADO	LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	MARIA DA GUIA SILVEIRA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	LIDOMAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	NILMA CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	IZAEL DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	CRISTINA MARIA MAFRA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	JAILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
ADVOGADO	LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)

ADVOGADO

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDOMAR MARTINS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	MARIA DA GUIA SILVEIRA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	LIDOMAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	NILMA CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	IZAEL DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	CRISTINA MARIA MAFRA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	JAILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	CRISTINA MARIA MAFRA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
RECLAMANTE	JAILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
 ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA CARVALHO DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE MARIA DA GUIA SILVEIRA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE LIDOMAR MARTINS DE SOUSA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE NILMA CARVALHO DE MENDONCA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE IZABEL DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE CRISTINA MARIA MAFRA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE JAILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
 ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000947-03.2021.5.10.0006

RECLAMANTE JOAQUIM MONTEIRO BATISTA NETO
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE KATIA CRISTINA TEMISTOCLES ALVES
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE MARIA DA GUIA SILVEIRA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE JOSE AFONSO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE LIDOMAR MARTINS DE SOUSA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE LEDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)

RECLAMANTE NILMA CARVALHO DE MENDONCA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE IZABEL DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE CRISTINA MARIA MAFRA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMANTE JAILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA ROCHA CARLOS(OAB: 44755/DF)
 RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO ANDRESSA NUNES RODRIGUES(OAB: 69560/DF)
 ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Conclusão.

Isto posto, **conheço** dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, mantendo incólumes os cálculos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas adicionais dos embargos, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), para recolhimento ao final.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001099-17.2022.5.10.0006

RECLAMANTE MICHAEL JONATHAN LOPES DA SILVA
 ADVOGADO ALBERTO ELTHON DE GOIS(OAB: 30288/DF)
 RECLAMADO PAP-BSB MARKETING E TELEMARKETING LTDA
 RECLAMADO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL JONATHAN LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido neste incidente para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da executada PAP-BSB MARKETING E TELEMARKETING LTDA, incluindo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA, nos termos da fundamentação.

Sem custas, à míngua de previsão legal (CLT, art. 789-A).

No momento oportuno, certifique-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se os sócio(s) executado(s) ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA, pela via postal (AR).

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJe.

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido neste incidente para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da executada PAP-BSB MARKETING E TELEMARKETING LTDA, incluindo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA, nos termos da fundamentação.

Sem custas, à míngua de previsão legal (CLT, art. 789-A).

No momento oportuno, certifique-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se os sócio(s) executado(s) ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA, pela via postal (AR).

Publique-se no DEJT para ciência da(s) parte(s), por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJe.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000232-68.2015.5.10.0006

RECLAMANTE JANETE TEIXEIRA
 ADVOGADO ELISA ALONSO BARROS(OAB: 18483/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 PERITO BENJAMIN QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a União, por sua procuradoria cadastrada no PJe.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024. **PRISCYLLA OLIVO MOREIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000701-36.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	YURI LUCENA MATOS
ADVOGADO	MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA(OAB: 36963/DF)
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
RECLAMADO	JORGE WARDE ADVOGADOS
ADVOGADO	CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO(OAB: 26782/DF)
RECLAMADO	RANGEL ADVOCACIA
ADVOGADO	CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO(OAB: 26782/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI LUCENA MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino à parte reclamante o prazo de 8 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pela parte contrária, JORGE WARDE ADVOGADOS E OUTROS (Id 1b85374), sob pena de preclusão (Portaria nº 0001/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF)

OBSERVAÇÃO: AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR, QUANDO DO PETICIONAMENTO, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO FEITO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO PJe.

Publique-se.BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCO AURELIO WILLMAN****SAAR DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0001691-76.2013.5.10.0006**

RECLAMANTE	LAERIK ALVES LEMOS DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO(OAB: 11099/DF)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA(OAB: 17092/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino à parte reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar acerca dos embargos/impugnação apresentados(a) pela parte contrária, sob pena de preclusão (Portaria nº 0001/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF).

OBSERVAÇÃO: AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR, QUANDO DO PETICIONAMENTO, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO FEITO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO PJe.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCO AURELIO WILLMAN****SAAR DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000451-37.2022.5.10.0006**

RECLAMANTE	TIAGO ALEXSANDER FERREIRA
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALEXSANDER FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino à parte autora o prazo de 8 (oito) dias para, querendo, se manifestar sobre os cálculos, em observância ao art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão (Portaria nº 0001/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF).

OBSERVAÇÃO: AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR, QUANDO DO PETICIONAMENTO, A CORRETA

CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO FEITO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO PJe.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCO AURELIO WILLMAN**

SAAR DE CARVALHO, Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000515-76.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	SILVIO ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA(OAB: 55529/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar acerca dos embargos/impugnação apresentados(a) pela parte contrária, sob pena de preclusão (Portaria nº 0001/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF).

OBSERVAÇÃO: AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR, QUANDO DO PETICIONAMENTO, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO FEITO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO PJe.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCO AURELIO WILLMAN**

SAAR DE CARVALHO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000908-23.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	JOSE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	JORDANA REGINA FAUSTINO SHINTAKU(OAB: 64651/DF)
ADVOGADO	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4eab66b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **JOSÉ MARQUES DE SOUZA** em face de **ITAU UNIBANCO**

S.A.:

- REJEITAR** a preliminar arguida pela defesa;
- PRONUNCIAR** a prescrição para extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos direitos anteriores a 10/11/2012, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC; e
- Julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar o banco reclamado a pagar à parte reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*, conforme se apurar em liquidação de sentença:

i)duas horas extras por dia trabalhado, referentes à 7ª e 8ª horas;

ii) horas extras superiores à 8ª; e

iii) do período imprescrito até 10/11/2017, defiro o pagamento de 1 hora por dia trabalhado, referente ao intervalo para refeição, acrescido do adicional de 50%, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado na conta vinculante do reclamante porque foi demitido por justa causa);

iv) a partir de 10/11//2017 defiro o pagamento de 30 minutos diários, referente ao intervalo não usufruído integralmente, acrescido de 50%.

As horas extras devem ser calculadas com observância da evolução salarial, acrescidas do percentual de 50% e por serem habituais integram o salário surtindo reflexos em dsr's, Sábados e feriados (§1º da cláusula 8ª da CCT da categoria - fls. 1.267, p.ex., ou cláusula compatível a respeito), aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado na conta vinculante do reclamante).

Deverão ser observadas as deduções impostas na fundamentação, máxime com relação às previstas nas CCT's 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, pelo reclamado, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação.

Juros e correção monetária na forma legal.

Incluem-se na conta as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação. Observem-se a Súmula 368/TST e o teto de contribuição mensal. Não se incluirá a parcela INSS/Terceiros por não dispor a Justiça do Trabalho de competência material para sua cobrança (CF, art. 114, VIII).

Imposto de renda nos moldes legislação em vigor.

Custas, pelo banco reclamado, no importe de R\$ 4.000,00 calculadas sobre R\$ 200.000,00 valor arbitrado à condenação.

Publique-se para ciência das partes por seus procuradores/procuradora.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000908-23.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	JOSE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	JORDANA REGINA FAUSTINO SHINTAKU(OAB: 64651/DF)
ADVOGADO	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4eab66b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **JOSÉ MARQUES DE SOUZA** em face de **ITAU UNIBANCO**

S.A.:

- REJEITAR** a preliminar arguida pela defesa;
- PRONUNCIAR** a prescrição para extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos direitos anteriores a 10/11/2012, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC; e
- Julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar o banco reclamado a pagar à parte reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*, conforme se apurar em liquidação de sentença:

i) duas horas extras por dia trabalhado, referentes à 7ª e 8ª horas;

ii) horas extras superiores à 8ª; e

iii) do período imprescrito até 10/11/2017, defiro o pagamento de 1 hora por dia trabalhado, referente ao intervalo para refeição, acrescido do adicional de 50%, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado na conta vinculante do reclamante porque foi demitido por justa causa);

iv) a partir de 10/11//2017 defiro o pagamento de 30 minutos diários, referente ao intervalo não usufruído integralmente, acrescido de 50%.

As horas extras devem ser calculadas com observância da evolução salarial, acrescidas do percentual de 50% e por serem habituais integram o salário surtindo reflexos em dsr's, Sábados e feriados (§1º da cláusula 8ª da CCT da categoria - fls. 1.267, p.ex., ou cláusula compatível a respeito), aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado na conta vinculante do reclamante).

Deverão ser observadas as deduções impostas na fundamentação, máxime com relação às previstas nas CCT's 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, pelo reclamado, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação.

Juros e correção monetária na forma legal.

Incluem-se na conta as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação. Observem-se a Súmula 368/TST e o teto de contribuição mensal. Não se incluirá a parcela INSS/Terceiros por não dispor a Justiça do Trabalho de competência material para sua cobrança (CF, art. 114, VIII).

Imposto de renda nos moldes legislação em vigor.

Custas, pelo banco reclamado, no importe de R\$ 4.000,00 calculadas sobre R\$ 200.000,00 valor arbitrado à condenação.

Publique-se para ciência das partes por seus procuradores/procuradora.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001135-25.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	BRUNA RODRIGUES
ADVOGADO	BRENO SILVEIRA DE MELO FRANCO(OAB: 44744/DF)
RECLAMADO	UPTOWN BURGERS E SHAKES LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	MURILO DE MENEZES ABREU(OAB: 37221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UPTOWN BURGERS E SHAKES LANCHONETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d589509 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – Dispositivo

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **BRUNA RODRIGUES** em face de **UPTOWN BURGERS E SHAKES LANCHONETE LTDA:**

- a) **DECLARAR** a confissão ficta da parte autora; e
b) julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

A reclamada deverá dar baixa na CTPS da autora, com data de demissão em 19/09/2023, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de a secretaria deste juízo proceder a anotação.

Defiro à reclamante a justiça gratuita, nos termos da fundamentação Honorários advocatícios, pela reclamante, no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos, após o que, não havendo alegação e prova de mudança significativa na sua condição econômica pessoal, a inexigibilidade será definitiva.

Custas, pela reclamante, arbitradas em R\$ 1.158,19, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 57.909,54, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001135-25.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	BRUNA RODRIGUES
ADVOGADO	BRENO SILVEIRA DE MELO FRANCO(OAB: 44744/DF)
RECLAMADO	UPTOWN BURGERS E SHAKES LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	MURILO DE MENEZES ABREU(OAB: 37221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d589509 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – Dispositivo

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **BRUNA RODRIGUES** em face de **UPTOWN BURGERS E SHAKES LANCHONETE LTDA:**

- a) **DECLARAR** a confissão ficta da parte autora; e
b) julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

A reclamada deverá dar baixa na CTPS da autora, com data de demissão em 19/09/2023, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de a secretaria deste juízo proceder a anotação.

Defiro à reclamante a justiça gratuita, nos termos da fundamentação Honorários advocatícios, pela reclamante, no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos, após o que, não havendo alegação e prova de mudança significativa na sua condição econômica pessoal, a inexigibilidade será definitiva.

Custas, pela reclamante, arbitradas em R\$ 1.158,19, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 57.909,54, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000902-96.2021.5.10.0006

RECLAMANTE	SONIA NEVES DE MELO
ADVOGADO	CLAUDIA BORGES DA SILVA(OAB: 46639/DF)
RECLAMADO	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER(OAB: 75000/DF)
ADVOGADO	TERENCE ZVEITER(OAB: 11717/DF)
ADVOGADO	GABRIEL CUNHA RODRIGUES(OAB: 35297/DF)
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA NEVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo nos artigos 93, XIV, da CF, 203, § 4º, do CPC e 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino à parte reclamante o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, sob pena de preclusão (Portaria nº 01/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Intime-se a parte reclamante pela DEJT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Diretor de Secretaria

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE AGUIAR ENGEL**, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0005147-63.2015.5.10.0006

RECLAMANTE	JAQUELINE PEREIRA DO VALE DA SILVA
ADVOGADO	ALDENOR DE SOUZA E SILVA(OAB: 20238/DF)
ADVOGADO	RAISSA ARAUJO FARIAS DIAS(OAB: 62457/DF)
RECLAMADO	V J LEMES RESTAURANTE E LANCHONETE - ME
ADVOGADO	CARLOS MARCELO MACHADO GOMES(OAB: 32414/DF)
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO	MARIA IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)
RECLAMADO	MARIA IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE PEREIRA DO VALE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE AGUIAR ENGEL**, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0005147-63.2015.5.10.0006

RECLAMANTE	JAQUELINE PEREIRA DO VALE DA SILVA
ADVOGADO	ALDENOR DE SOUZA E SILVA(OAB: 20238/DF)
ADVOGADO	RAISSA ARAUJO FARIAS DIAS(OAB: 62457/DF)
RECLAMADO	V J LEMES RESTAURANTE E LANCHONETE - ME
ADVOGADO	CARLOS MARCELO MACHADO GOMES(OAB: 32414/DF)
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO	MARIA IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)
RECLAMADO	MARIA IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE AGUIAR ENGEL**, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0005147-63.2015.5.10.0006

RECLAMANTE	JAQUELINE PEREIRA DO VALE DA SILVA
ADVOGADO	ALDENOR DE SOUZA E SILVA(OAB: 20238/DF)
ADVOGADO	RAISSA ARAUJO FARIAS DIAS(OAB: 62457/DF)
RECLAMADO	V J LEMES RESTAURANTE E LANCHONETE - ME
ADVOGADO	CARLOS MARCELO MACHADO GOMES(OAB: 32414/DF)
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO	MARIA IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)
RECLAMADO	MARIA IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOZILDO DIAS PAREDES(OAB: 48087/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- V J LEMES RESTAURANTE E LANCHONETE - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE****AGUIAR ENGEL**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATOOrd-0000446-78.2023.5.10.0006**

RECLAMANTE ANDERSON DO VALLE ABRAHAO
ADVOGADO PEDRO CAMPANA NEME(OAB:
37387/DF)
RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA
DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE
BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo nos artigos 93, XIV, da CF, 203, §
4º, do CPC e 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que
o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino à parte
reclamada o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar o
Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, sob pena de
preclusão (Portaria nº 01/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília
DF).

Intime-se a parte reclamada pelo DEJT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Diretor de Secretaria

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE****AGUIAR ENGEL**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATSum-0000997-43.2023.5.10.0011**

RECLAMANTE RODRIGO TORRES VALENTE
ADVOGADO WILSON BORGES JUNIOR(OAB:
26360/DF)
RECLAMADO GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO PHELIPE LUCAS DE TORRES
SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB:
10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE****AGUIAR ENGEL**, Secretário de Audiência**Processo Nº ACum-0000027-24.2024.5.10.0006**

RECLAMANTE SINDICATO TRAB ENT
RECREATIVAS ASSIST LAZER E
DESPORTOS
ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB:
61981/DF)
ADVOGADO ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA
SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB:
55946/DF)
ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB:
44315/DF)
ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB:
48715/DF)
ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO
CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
RECLAMADO R FIT ACADEMIA LTDA
ADVOGADO ANTONIO ALEXANDRE DO
NASCIMENTO FILHO(OAB:
64438/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- R FIT ACADEMIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo nos artigos 93, XIV, da CF, 203, § 4º, do CPC e 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino à parte reclamada o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, sob pena de preclusão (Portaria nº 01/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Intime-se a parte reclamada pela via postal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Diretor de Secretaria

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE**

AGUIAR ENGEL, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000192-42.2022.5.10.0006

RECLAMANTE SCARLET FREITAS DE LIMA
 ADVOGADO ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO(OAB: 61203/DF)
 RECLAMADO ATACADAO DIA A DIA S.A
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCARLET FREITAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo nos artigos 93, XIV, da CF, 203, § 4º, do CPC e 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino às partes o prazo comum de 08 (oito) dias para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos de ID nº 088fdc0, em observância ao art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão (Portaria nº 01/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Intimem-se as partes pelo DEJT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Diretor de Secretaria

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE**

AGUIAR ENGEL, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000192-42.2022.5.10.0006

RECLAMANTE SCARLET FREITAS DE LIMA
 ADVOGADO ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO(OAB: 61203/DF)
 RECLAMADO ATACADAO DIA A DIA S.A
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DIA A DIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo nos artigos 93, XIV, da CF, 203, § 4º, do CPC e 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino às partes o prazo comum de 08 (oito) dias para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos de ID nº 088fdc0, em observância ao art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão (Portaria nº 01/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Intimem-se as partes pelo DEJT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Diretor de Secretaria

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE**

AGUIAR ENGEL, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000152-89.2024.5.10.0006

RECLAMANTE LUCIMAR DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)
 RECLAMADO 7K SERVICE PARTICIPACOES E SOLUCOES INTEGRADAS COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1df1d9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, arquivo a presente reclamação trabalhista (CLT, art. 852-B, § 1º), nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 416,33, calculadas sobre R\$ 20.816,52, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Publique-se no DEJT para ciência da parte reclamante, por meio do(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJe.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000514-91.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	ROBERTA DANTAS FONTES
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VITOR AFONSO MIRANDA CORREA(OAB: 34777/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DANTAS FONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo nos artigos 93, XIV, da CF, 203, § 4º, do CPC e 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assino à parte reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar da impugnação apresentada pela parte contrária, sob pena de preclusão (Portaria nº 0001/2019 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF).

OBSERVAÇÃO: AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR, QUANDO DO PETICIONAMENTO, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO FEITO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO PJe.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NATALIA NEGREIROS DE AGUIAR ENGEL

Secretário de Audiência

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATALIA NEGREIROS DE AGUIAR ENGEL**, Secretário de Audiência

Sentença

Processo Nº ATSum-0001088-85.2022.5.10.0006

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA(OAB: 39333/DF)
ADVOGADO	DINAVANI DIAS VIEIRA(OAB: 45986/DF)
RECLAMADO	VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 34184/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS CLAUDINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ISTO POSTO, declaro extinta a execução, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo, excluindo-se os registros do BNDT, CNIB e expedição da autorização de cancelamento de protesto, se for o caso. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCUS ANTONIO**

KIENTECA DE MELO, Assessor

Processo Nº ATSum-0001088-85.2022.5.10.0006

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA(OAB: 39333/DF)

ADVOGADO DINAVANI DIAS VIEIRA(OAB: 45986/DF)
RECLAMADO VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 34184/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ISTO POSTO, declaro extinta a execução, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo, excluindo-se os registros do BNDT, CNIB e expedição da autorização de cancelamento de protesto, se for o caso. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCUS ANTONIO**

KIENTECA DE MELO, Assessor

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Edital****Processo Nº ATOrd-0000496-09.2020.5.10.0007**

RECLAMANTE VONIVALDO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO RAFAEL CALVET CORTES(OAB: 16567/DF)
RECLAMADO MEGA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt07.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **MEGA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS**

PARA INFORMATICA EIRELI para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Número do documento: 24041210532172700000040214638.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **MIRNA CRISTINA ALMEIDA**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000337-27.2024.5.10.0007

RECLAMANTE CICERO FLAVIO SOUSA SILVA
ADVOGADO ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
ADVOGADO MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE(OAB: 57175/DF)
RECLAMADO EVA CRISTINA CAMPOS
RECLAMADO REGINALDO CLENIO DE LIMA
RECLAMADO EVA CRISTINA CAMPOS PANIFICADORA RIACHO FUNDO I LTDA
RECLAMADO SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME
RECLAMADO ANDREIA APARECIDA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt07.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Audiência Inicial: 28/05/2024 08:36

O(A) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **28/05/2024 08:36**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante

peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão mais atual (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042811051154400 000040484950
Despacho	Despacho	24042613414363700 000040469548
fica cadastral saborela	Documento Diverso	24042608541760300 000040460943
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	24042608540019300 000040460940
Intimação	Intimação	24042517515906300 000040455756
Despacho	Despacho	24042517323468600 000040455071
DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO NO	Certidão	24042517433096800 000040455539
AR Negativo- SABORELLA PAES	Aviso de Recebimento (AR)	24042314524201800 000040399621

AR Negativo- EVA CRISTINA CAMPOS	Aviso de Recebimento (AR)	24042314513226000 000040399558
AR Negativo - EVA CRISTINA CAMPOS	Aviso de Recebimento (AR)	24042314372730500 000040398981
AR Positivo- ANDREIA	Aviso de Recebimento (AR)	24042314343901000 000040398888
AR Negativo - REGINALDO	Aviso de Recebimento (AR)	24042314124718200 000040397850
Notificação_ ANDREI A APARECIDA DE	Notificação	24040311463636500 000040046925
Notificação_EVA CRISTINA CAMPOS	Notificação	24040311463631300 000040046924
Notificação_REGINA LDO CLENIO DE	Notificação	24040311463624200 000040046923
Notificação_EVA CRISTINA CAMPOS	Notificação	24040311463617900 000040046922
Notificação_SABOR ELLA PAES E	Notificação	24040311463610900 000040046921
Intimação	Intimação	24040311431137500 000040046787
Despacho	Despacho	24040214473867100 000040027415
CTPS CICERO DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24032216431317500 000039912998
CCT 2022 A 2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412589900 000039912883
CCT 2021 A 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412511500 000039912881
CCT 2020 A 2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412464000 000039912880
CCT 2023 A 2024	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412414700 000039912879

CCT maio de 2027 a abril	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412363700 000039912877
CCT 2018 A 2019	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412313800 000039912876
CCT 2019 A 2020	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412149600 000039912875
dosie das empresas	Documento Diverso	24032216411938600 000039912874
QSA SOCIO DA EMPRESA	Documento Diverso	24032216411422400 000039912871
CNPJ SABORELA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032216411395200 000039912870
QUINTA ALTERACAO SOCIA	Documento Diverso	24032216411365700 000039912869
CNPJ DA EMPRESA prova sucessora	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032216411234400 000039912868
prova sucessora esposa EVA	Documento Diverso	24032216411197600 000039912867
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	24032216411150100 000039912866
QSA SOCIOS DA EMPRESA	Documento Diverso	24032216411127600 000039912865
endereco do socio proprietario	Documento Diverso	24032216411097600 000039912864
CNPJ SABORELA 34466	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032216411051300 000039912863
INFOSEG - EVA CRISTINA CAMPOS	Documento Diverso	24032216411027800 000039912862
INFOSEG - SABORELLA PAES	Documento Diverso	24032216410999500 000039912861
TRTC	Termo de Rescisão de Contrato de	24032216394149400 000039912829

extrato FGTS	Extrato de FGTS	24032216394120800 000039912828
procuracao cicero	Procuração	24032216393960200 000039912826
declaracao de pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24032216393763900 000039912824
CPF E RG RECLAMANTE	Documento de Identificação	24032216393669400 000039912821
Petição Inicial	Petição Inicial	24032216343117400 000039912691

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCIANA MARIA DE FREITAS,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000337-27.2024.5.10.0007

RECLAMANTE CICERO FLAVIO SOUSA SILVA
 ADVOGADO ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
 ADVOGADO MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE(OAB: 57175/DF)
 RECLAMADO EVA CRISTINA CAMPOS
 RECLAMADO REGINALDO CLENIO DE LIMA
 RECLAMADO EVA CRISTINA CAMPOS PANIFICADORA RIACHO FUNDO I LTDA
 RECLAMADO SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME
 RECLAMADO ANDREIA APARECIDA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA CRISTINA CAMPOS PANIFICADORA RIACHO FUNDO I LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt07.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Audiência Inicial: 28/05/2024 08:36

O(A) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **EVA CRISTINA CAMPOS PANIFICADORA RIACHO FUNDO I LTDA** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **28/05/2024 08:36**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão mais atual (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042811051154400 000040484950
Despacho	Despacho	24042613414363700 000040469548
fica cadastral saborela	Documento Diverso	24042608541760300 000040460943
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	24042608540019300 000040460940
Intimação	Intimação	24042517515906300 000040455756
Despacho	Despacho	24042517323468600 000040455071

DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO NO	Certidão	24042517433096800 000040455539
AR Negativo- SABORELLA PAES	Aviso de Recebimento (AR)	24042314524201800 000040399621
AR Negativo- EVA CRISTINA CAMPOS	Aviso de Recebimento (AR)	24042314513226000 000040399558
AR Negativo - EVA CRISTINA CAMPOS	Aviso de Recebimento (AR)	24042314372730500 000040398981
AR Positivo- ANDREIA	Aviso de Recebimento (AR)	24042314343901000 000040398888
AR Negativo - REGINALDO	Aviso de Recebimento (AR)	24042314124718200 000040397850
Notificação_ ANDREI A APARECIDA DE	Notificação	24040311463636500 000040046925
Notificação_ EVA CRISTINA CAMPOS	Notificação	24040311463631300 000040046924
Notificação_ REGINA LDO CLENIO DE	Notificação	24040311463624200 000040046923
Notificação_ EVA CRISTINA CAMPOS	Notificação	24040311463617900 000040046922
Notificação_ SABOR ELLA PAES E	Notificação	24040311463610900 000040046921
Intimação	Intimação	24040311431137500 000040046787
Despacho	Despacho	24040214473867100 000040027415
CTPS CICERO DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24032216431317500 000039912998
CCT 2022 A 2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412589900 000039912883
CCT 2021 A 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412511500 000039912881

CCT 2020 A 2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412464000 000039912880
CCT 2023 A 2024	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412414700 000039912879
CCT maio de 2027 a abril	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412363700 000039912877
CCT 2018 A 2019	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412313800 000039912876
CCT 2019 A 2020	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032216412149600 000039912875
dosie das empresas	Documento Diverso	24032216411938600 000039912874
QSA SOCIO DA EMPRESA	Documento Diverso	24032216411422400 000039912871
CNPJ SABORELA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032216411395200 000039912870
QUINTA ALTERACAO SOCIA	Documento Diverso	24032216411365700 000039912869
CNPJ DA EMPRESA prova sucessora	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032216411234400 000039912868
prova sucessora esposa EVA	Documento Diverso	24032216411197600 000039912867
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	24032216411150100 000039912866
QSA SOCIOS DA EMPRESA	Documento Diverso	24032216411127600 000039912865
endereco do socio proprietario	Documento Diverso	24032216411097600 000039912864
CNPJ SABORELA 34466	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032216411051300 000039912863
INFOSEG - EVA CRISTINA CAMPOS	Documento Diverso	24032216411027800 000039912862

INFOSEG - SABORELLA PAES	Documento Diverso	24032216410999500 000039912861
TRTC	Termo de Rescisão de Contrato de	24032216394149400 000039912829
extrato FGTS	Extrato de FGTS	24032216394120800 000039912828
procuracao cicero	Procuração	24032216393960200 000039912826
declaracao de pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24032216393763900 000039912824
CPF E RG RECLAMANTE	Documento de Identificação	24032216393669400 000039912821
Petição Inicial	Petição Inicial	24032216343117400 000039912691

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCIANA MARIA DE FREITAS,**

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000152-86.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	JOSUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO(OAB: 32281/GO)
RECLAMADO	SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA
ADVOGADO	SONIA MARA MENDES MARINHO(OAB: 13946/DF)
PERITO	ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO
7VT BRASILIA DF

ATOrd 0000152-86.2024.5.10.0007

RECLAMANTE: JOSUE PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO(A): SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA
LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 7VT BRASILIA DF, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARIA JOSE RIGOTTI BORGES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000152-86.2024.5.10.0007, supramencionada.

Às 09:27, aberta a audiência, foram apreoadas as partes.

Ausente a parte reclamante JOSUE PEREIRA DA SILVA e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) BRUNO DE AMORIM OLIVEIRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). SONIA MARA MENDES MARINHO, OAB 13946/DF.

Presente(s) o(s) estudante(s) de direito KAUÃ DOS SANTOS ALVES.

ARQUIVAMENTO: Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, determino o ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 844 DA CLT.

Custas no valor de R\$1.308,04, calculadas sobre o valor de R\$65.401,79 atribuído à causa, pela parte autora, dispensada do pagamento.

Intime-se o reclamante.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09:29.

Nada mais.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por LUCIANA MARIA DE FREITAS, Secretário(a) de Audiência.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **LUCIANA MARIA DE FREITAS,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0001012-73.2013.5.10.0007

RECLAMANTE	MARLENE MARIA CORDEIRO LANDIN
ADVOGADO	VIVIAN TEODORO DE SOUSA(OAB: 30087/DF)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA NOBRE SAMPAIO(OAB: 34352/DF)

RECLAMADO

M.E.I. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

RECLAMADO

WESLEY FERREIRA DE SOUSA

RECLAMADO

WAGNER ARAUJO ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE MARIA CORDEIRO LANDIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA DIAS MACHADO MOURA, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a solicitação da Reclamante.

Proceda a secretaria a pesquisa junto ao sistema CAGED, a fim de que colher informações sobre registro de contratos de trabalho em nome dos sócios executados (WESLEY FERREIRA DE SOUSA, CPF: 038.347.091-90; WAGNER ARAUJO ALCANTARA, CPF: 006.576.731-45).

Efetuada a pesquisa, nos termos do art. 878 da CLT, intime-se a Reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, inclusive indicando meios eficazes ao prosseguimento da execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e de penhora já praticadas, sob pena de sobrestamento do feito e início da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, desde já determinado.

BRASILIA/DF, 23 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **JULIANA DIAS MACHADO**

MOURA, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000491-55.2018.5.10.0007
RECLAMANTE RAFAEL MELO NOGUEIRA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 29364/DF)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECLAMADO LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
 PERITO CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MELO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a78d09e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF

Vistos.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).

Defiro a liberação de valores mediante transferência à conta indicada ao id.7e39237.

Assim, determino ao **Gerente da Caixa Econômica Federal** proceder a movimentação abaixo, utilizando para tanto o saldo existentes nas conta judiciais nº **3920/042/22897889-6, 22897888-8 e 22897890-0, ZERANDO-SE AS CONTAS:**

PARCELA-----VALOR (R\$)

Honorários Periciais -----R\$ 1.693,77

- Transferir para conta do perito Clodovam Divino Amaral - CLODOVAM DIVINO AMARAL - Razão Social: CDamaral Cálculos Ltda - CNPJ: 50.720.484/0001-11, Banco: Banco do Brasil S/A, Ag.: 3413-4, C/C.: 54.781-6.

Honorários Assist/ADV-----R\$1.035,98

- Transferir para conta de titularidade do patrono Carlos Eduardo Vieira da Silva , (CPF: 909.530.371-34), BANCO DO BRASIL (001), AGÊNCIA 1230-0, CONTA CORRENTE 45755-8.

Líquido Remanescente do reclamante---SALDO

REMANESCENTE

- Transferir 20% do valor para conta de titularidade do patrono Carlos Eduardo Vieira da Silva , (CPF: 909.530.371-34), BANCO DO BRASIL (001), AGÊNCIA 1230-0, CONTA CORRENTE 45755-8.
- Transferir o saldo remanescente para conta de titularidade do reclamante Rafael Melo Nogueira, CPF: 029.992.371-11 , BANCO MERCADO PAGO (323), AGÊNCIA 0001, CONTA

CORRENTE 84809059997.

Intimem-se as partes, sendo o Reclamante para ciência.

Comprovada(s) a(s) transferência (s) acima e comprovado o(s) recolhimento (s), registrem-se os valores no sistema PJE e remetam -se os autos ao arquivo definitivo.

Este despacho tem força de Alvará junto à Caixa Econômica Federal (Agência 3920), para cumprimento das determinações acima, ficando autorizado o seu envio via e-mail.

O banco deverá cumprir a determinação no prazo de até 05 dias e comprovar a movimentação da conta judicial no prazo de 20 dias.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001083-26.2023.5.10.0007

RECLAMANTE ELIZABETE FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO CAROLINA NANDES CAMPOLINA ERVILHA(OAB: 68336/DF)
 RECLAMADO VIA ONLINE COMERCIO DE ARTIGOS DOMESTICOS DE DECORACAO LTDA
 ADVOGADO KENYA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 49841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5eacece proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do executado, declaro, por sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.**Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001083-26.2023.5.10.0007

RECLAMANTE ELIZABETE FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO CAROLINA NANDES CAMPOLINA ERVILHA(OAB: 68336/DF)
 RECLAMADO VIA ONLINE COMERCIO DE ARTIGOS DOMESTICOS DE DECORACAO LTDA

ADVOGADO KENYA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB:
49841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA ONLINE COMERCIO DE ARTIGOS DOMESTICOS DE
DECORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5eacece
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do executado, declaro, por sentença,
extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000417-88.2024.5.10.0007

RECLAMANTE BRUNA LUIZA VERAS CAZELATO
ADVOGADO GABRIEL ALVES DE AGUIAR(OAB:
70257/DF)
RECLAMADO INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LUIZA VERAS CAZELATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d4addc
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

BRUNA LUIZA VERAS CAZELATO ajuizou a presente demanda em
face de INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA, noticiando o
descumprimento de obrigações trabalhistas.

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo. Nesse
contexto, nos moldes preconizados pelo artigo 852-B, inciso II, do
texto consolidado, ao autor cabe, obrigatoriamente, a "[...] correta

indicação do nome e endereço do reclamado".

Tal procedimento não foi observado pelo(a) obreiro(a).

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que,
uma vez desatendido o aludido preceito, a reclamação será
arquivada.

O AR da notificação encaminhada à reclamada foi devolvido pela
ECT com a informação "MUDOU-SE".

Ora, o(a) autor(a), consoante se infere da devolução do Aviso de
Recebimento Id 7515090, não indicou corretamente o endereço
do(s) reclamado(s), frustrando, com isso, a sua notificação.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B,
inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por
BRUNA LUIZA VERAS CAZELATO em face de INSTITUTO DE
ENSINO BILINGUE LTDA nos termos da fundamentação supra, que
passam a fazer parte integrante do presente *decisum*.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 217,04, calculadas
sobre o valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em
razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por
força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta da audiência designada nos autos.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº MSCiv-0000493-15.2024.5.10.0007

IMPETRANTE ELLITE CALCADOS E ACESSORIOS
LTDA
ADVOGADO VITORIA LOURENA PIMENTA
SANTOS(OAB: 62485/DF)
IMPETRADO Juízo da 18ª Vara do Trabalho de
Brasília-DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLITE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96ef94d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por
ELLITE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA em face de ato
praticado por Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgo
EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do artigo 485, IV, do CPC, de acordo com a fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas devidas pela impetrante, no valor de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas em razão do ínfimo valor.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000387-69.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE SOARES DE CASTILHO
ADVOGADO	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
RECLAMADO	AGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ 35.674.418/0001-69), na pessoa da sócia MÔNICA EDWIGES MERHYALVES RAMOS CAIADO
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DE FARIA(OAB: 25395/DF)
RECLAMADO	AGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 36.230.547/0001-20), na pessoa do sócio BERNARDO ALVES DE RAMOS CAIADO
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DE FARIA(OAB: 25395/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SOARES DE CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3438d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes PAULO HENRIQUE SOARES DE CASTILHO, AGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e AGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas, para, no mérito, **acolhê-los**

parcialmente, para condenar o reclamante a pagar às reclamadas honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Publique-se.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000387-69.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE SOARES DE CASTILHO
ADVOGADO	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
RECLAMADO	AGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ 35.674.418/0001-69), na pessoa da sócia MÔNICA EDWIGES MERHYALVES RAMOS CAIADO
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DE FARIA(OAB: 25395/DF)
RECLAMADO	AGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 36.230.547/0001-20), na pessoa do sócio BERNARDO ALVES DE RAMOS CAIADO
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DE FARIA(OAB: 25395/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA (CNPJ 35.674.418/0001-69), na pessoa da sócia MÔNICA EDWIGES MERHYALVES RAMOS CAIADO
- AGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 36.230.547/0001-20), na pessoa do sócio BERNARDO ALVES DE RAMOS CAIADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3438d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes PAULO HENRIQUE SOARES DE CASTILHO, AGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e AGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas, para, no mérito, **acolhê-los parcialmente**, para condenar o reclamante a pagar às reclamadas

honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Publique-se.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000435-12.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	LUCIO FLAVIO CASTRO NASSER
ADVOGADO	MARCIA MARIA LIMA DUTRA(OAB: 73528/DF)
RECLAMADO	LIMA & MELO SERVIÇOS DE HOME CARE E/OU HADOLFÔ RAFAEL DE MELO LIMA - ME (NOME FANTASIA ASSISTÊNCIA DOMICILIAR EM SAÚDE) - CNPJ 21.407.772/0003-84
RECLAMADO	LIMA & MELO SERVIÇOS DE HOME CARE E/OU HADOLFÔ RAFAEL DE MELO LIMA - ME (NOME FANTASIA ÁGAPE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR EM SAÚDE) - CNPJ 21.407.772/0002-01
RECLAMADO	HADOLFÔ RAFAEL DE MELO LIMA - ME
RECLAMADO	LIMA & MELO SERVIÇOS DE HOME CARE E/OU HADOLFÔ RAFAEL DE MELO LIMA - ME (NOME FANTASIA ÁGAPE TRATAMENTO DOMICILIAR) - CNPJ 21.407.772/0001-12

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO FLAVIO CASTRO NASSER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c3a55 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial para determinar a inclusão das empresas indicadas na petição inicial, observando-se os endereços ali elencados.

Fica designada audiência inaugural PRESENCIAL para o dia

18/06/2024 às 08:30, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília – DF (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03 – 1º Andar - Brasília-DF), sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

O(a) reclamado(a) fica NOTIFICADO(A) a comparecer

pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado, conforme previsto no artigo 843 da CLT.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se os termos do art. 22 da Resolução 185/2017 do CSJT.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, sob as cominações contidas na Súmula 338 do C.TST.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, a intimação será realizada pelo Advogado da parte interessada, na forma do art. 455 do CPC.

Em cumprimento ao art. 19, § 1º da Resolução 185/2017 do CSJT, as partes deverão obrigatoriamente informar o número do CPF e CNPJ, juntando o(a) reclamado(a) contratos sociais e suas alterações e, sempre que possível, serão fornecidos os números do CEI, do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante o INSS, do PIS ou PASEP, da CTPS do empregado, do CNAE, bem como indicações de profissão, nacionalidade, estado civil e filiação, além de endereço de e-mail.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa de seu Advogado.

Notifique-se a parte reclamada, via e-carta, informando o número das chaves de acesso do presente despacho e da inicial.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000767-13.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	RENATA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAELLA MESQUITA CERINO DE MORAES PASSOS(OAB: 13761/RN)
RECLAMADO	CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA(OAB: 46056/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA BARBOZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ecabb5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo não realiza audiências de forma híbrida, mas acato o requerimento da parte para determinar a realização da assentada na forma TELEPRESENCIAL PARA TODOS OS PARTICIPANTES. Defiro a realização da audiência de instrução para o dia **06/06/2024 09:00 na modalidade TELEPRESENCIAL, na plataforma ZOOM**, por meio do link <https://trt10-jus-br.zoom.us/my/svt07bsb>, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Todos os participantes devem utilizar-se de computador, notebook, celular ou tablet com acesso à internet, equipados com webcam e entrada e saída de áudio e, caso seja possível, de fones de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Nos termos do artigo 455 do CPC, é responsabilidade do advogado promover a intimação das testemunhas que pretenda ouvir, mediante comprovante documental idôneo, inclusive eletrônico, informando-lhes o dia e a hora da audiência e que esta será realizada pelo sistema telepresencial, devendo os advogados fornecer às testemunhas o link supra, para que possam ingressar na assentada.

Caso o Advogado necessite oitiva de testemunha que resida fora da jurisdição, deverá encaminhar-lhe o link da audiência telepresencial, conforme orientação do CSJT (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021) que determina que o próprio Juízo onde tramitam os autos promova pela via telepresencial a oitiva da testemunha.

Em caso de ausência da testemunha, o advogado deve comunicar ao Juízo já no início da audiência, exibindo o comprovante de intimação, sob pena de preclusão.

Recomenda-se que os advogados e as partes obtenham o número de telefone de suas testemunhas e, antes da data da audiência, entrem em contato com elas para dar-lhes o suporte

técnico necessário ao seu ingresso na sala de audiências.

Solicita-se que as partes e suas testemunhas ingressem na sala virtual com pelo menos 15 minutos de antecedência, para verificar as condições técnicas e que estejam em dependências distintas durante a realização da audiência.

Para que o participante tenha acesso ao áudio, em caso de acesso feito por telefone celular, deve-se sempre marcar a opção “Dados de Rede Wi-Fi ou móvel”.

Ao acessar o link supra, o participante será redirecionado para a opção de participação da reunião/audiência. **Após clicar na opção ABRIR ZOOM MEETINGS ou ENTRAR EM UMA REUNIÃO**, deverão aguardar a sua admissão na assentada pelo organizador. Considerando diversos fatores e eventuais atrasos que poderão acontecer, os participantes deverão aguardar na sala de espera virtual (lobby) até seu ingresso à sala de audiências ser autorizado pelo(a) Magistrado(a).

A identificação dos participantes deverá ser feita da seguinte forma: os advogados com a sigla ADV seguida do nome e do número da OAB e as partes e testemunhas com o nome completo e CPF.

Eventuais falhas na transmissão ou perda da conexão serão registradas em ata de audiência, cabendo ao(à) Juiz(a) decidir a respeito dos atos processuais que serão preservados ou da necessidade de reagendamento da audiência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000767-13.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	RENATA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAELLA MESQUITA CERINO DE MORAES PASSOS(OAB: 13761/RN)
RECLAMADO	CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA(OAB: 46056/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ecabb5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo não realiza audiências de forma híbrida, mas acato o requerimento da parte para determinar a realização da assentada na forma TELEPRESENCIAL PARA TODOS OS PARTICIPANTES. Defiro a realização da audiência de instrução para o dia **06/06/2024 09:00 na modalidade TELEPRESENCIAL, na plataforma ZOOM**, por meio do link <https://trt10-jus-br.zoom.us/my/svt07bsb>, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Todos os participantes devem utilizar-se de computador, notebook, celular ou tablet com acesso à internet, equipados com webcam e entrada e saída de áudio e, caso seja possível, de fones de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Nos termos do artigo 455 do CPC, **é responsabilidade do advogado promover a intimação das testemunhas que pretenda ouvir**, mediante comprovante documental idôneo, inclusive eletrônico, informando-lhes o dia e a hora da audiência e que esta será realizada pelo sistema telepresencial, devendo os advogados fornecer às testemunhas o link supra, para que possam ingressar na assentada.

Caso o Advogado necessite oitiva de testemunha que resida fora da jurisdição, deverá encaminhar-lhe o link da audiência telepresencial, conforme orientação do CSJT (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021) que determina que o próprio Juízo onde tramitam os autos promova pela via telepresencial a oitiva da testemunha.

Em caso de ausência da testemunha, o advogado deve comunicar ao Juízo **já no início da audiência**, exibindo o comprovante de intimação, sob pena de preclusão.

Recomenda-se que os advogados e as partes obtenham o número de telefone de suas testemunhas e, antes da data da audiência, entrem em contato com elas para dar-lhes o suporte técnico necessário ao seu ingresso na sala de audiências.

Solicita-se que as partes e suas testemunhas ingressem na sala virtual **com pelo menos 15 minutos de antecedência, para verificar as condições técnicas e que estejam em dependências distintas** durante a realização da audiência.

Para que o participante tenha acesso ao áudio, em caso de acesso feito por telefone celular, deve-se sempre marcar a opção “Dados de Rede Wi-Fi ou móvel”.

Ao acessar o link supra, o participante será redirecionado para a opção de participação da reunião/audiência. **Após clicar na opção ABRIR ZOOM MEETINGS ou ENTRAR EM UMA REUNIÃO,**

deverão aguardar a sua admissão na assentada pelo organizador.

Considerando diversos fatores e eventuais atrasos que poderão acontecer, os participantes deverão aguardar na sala de espera virtual (lobby) até seu ingresso à sala de audiências ser autorizado pelo(a) Magistrado(a).

A identificação dos participantes deverá ser feita da seguinte forma: os advogados com a sigla ADV seguida do nome e do número da OAB e as partes e testemunhas com o nome completo e CPF. Eventuais falhas na transmissão ou perda da conexão serão registradas em ata de audiência, cabendo ao(à) Juiz(a) decidir a respeito dos atos processuais que serão preservados ou da necessidade de reagendamento da audiência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000039-35.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	DAYANI ADAMI
ADVOGADO	LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 57903/DF)
ADVOGADO	IGOR MARCELO DE LIMA BRITO(OAB: 34229/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANI ADAMI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c310e69 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Atendendo a requerimento da parte, o qual considero fundamentado e justificado, a audiência inicial PRESENCIAL já designada fica ADIADA para o dia **06/06/2024 08:45**, mantidos todos os termos do despacho de Id 05d34d6.

Notifique-se novamente a parte reclamada, via e-carta, informando o número das chaves de acesso do presente despacho, do despacho de Id 05d34d6 e da inicial.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000259-33.2024.5.10.0007

AUTOR GRAFICA E EDITORA PARANAIBA LTDA
 ADVOGADO SHIRLEY SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72505/DF)
 RÉU ALESSANDRA PATRICIA MUNIZ
 RÉU H.M.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA E EDITORA PARANAIBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 278a98c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, ante a previsão legal (art. 189 do CPC). A existência nos autos de informações funcionais e remuneratórias é da própria essência do processo trabalhista e não justifica o requerimento obreiro.

Publique-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000417-76.2024.5.10.0011

EXEQUENTE HELENA VALERIA NERY DA SILVA
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE DERMEVAL SANTOS DE LEMOS
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE DALVA MARIA DE MELO
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE ROBERTO BAULY
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE ROBERVAL DUTRA MORAES BARBOSA

ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE JOAO INACIO ALVARES DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE LUCIO ROBERTO DA COSTA SARAIVA
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE SERGIO MACHADO LOPES
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE ORDET PEREIRA COELHO
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE JANICE AGUIAR DE SOUZA
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA MARIA DE MELO
 - DERMEVAL SANTOS DE LEMOS
 - HELENA VALERIA NERY DA SILVA
 - JANICE AGUIAR DE SOUZA
 - JOAO INACIO ALVARES DA SILVA CAMPOS
 - LUCIO ROBERTO DA COSTA SARAIVA
 - ORDET PEREIRA COELHO
 - ROBERTO BAULY
 - ROBERVAL DUTRA MORAES BARBOSA
 - SERGIO MACHADO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 680e392 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

SERGIO MACHADO LOPES E OUTROS requerem cumprimento de sentença e concessão de tutela de urgência em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos termos da exordial. Constatado que o presente cumprimento não abrange apenas obrigação de fazer, mas também apuração de valores devidos a cada empregado aposentado, o que pode acarretar cálculos relativamente complexos e distintos para cada um dos substituídos, assim como ocasionar tumulto e impactar na celeridade processual. Assim, indefiro a tramitação da presente ação de cumprimento com 10 (dez) trabalhadores no polo ativo, limitando a dois, caso seja da conveniência do(s) patrono(s), que deverá(ão) se manifestar nesse

sentido no prazo de 5 dias, indicando quais substituídos permanecerão no polo ativo do presente feito.

Reconheço a prevenção deste Juízo para eventuais futuras ações de cumprimento de sentença do mesmo tema que venham a ser ajuizada pelos mesmos 10 (dez) autores.

Com a manifestação, regularize-se o polo passivo inserindo no PJE a qualificação dos autores que permanecerão no feito. Após, conclusos para análise do requerimento de tutela de urgência. Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001072-41.2016.5.10.0007

RECLAMANTE	RAFAEL JUNIOR FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES(OAB: 17151/DF)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GONSALVES(OAB: 4383/DF)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSA
ADVOGADO	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR(OAB: 9338/DF)
RECLAMADO	ASSOCIAÇÃO UNIVERSA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ZACARIAS(OAB: 46473/DF)
ADVOGADO	JOAO COSTA RIBEIRO FILHO(OAB: 9958/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ZACARIAS(OAB: 46473/DF)
ADVOGADO	JOAO COSTA RIBEIRO FILHO(OAB: 9958/DF)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATOLICA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JUNIOR FLORENTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2e3ba0 proferido nos autos.

PROCESSO Nº0001072-41.2016.5.10.0007 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: RAFAEL JUNIOR FLORENTINO DA SILVA, CPF: 017.085.291-10

Reclamado: FUNDAÇÃO UNIVERSA, CNPJ: 03.218.102/0001-76;
INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 21.481.324/0001-69;
ASSOCIAÇÃO UNIVERSA, CNPJ: 20.118.152/0001-09; UNIAO

BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA, CNPJ: 00.331.801/0001-30

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA DIAS MACHADO MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ -

BB e CEF

Vistos.

Considerando a concordância da parte reclamante, defiro o parcelamento do débito.

Assim, determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG 3920** que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial nº **3920-042-00146246-1(Id.c2994fc)**, conforme cálculos de Id.316336b, para conta abaixo indicada, **ZERANDO-SE a conta:**

- Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves, OAB/DF 17.151;
- Banco do Brasil, agência 2863-0, conta corrente 115609-8;
- CPF: 831.487.281-49;
- Zerar a conta judicial.

Determino ainda ao Gerente do Banco do Brasil proceder a movimentação abaixo, utilizando para tanto o saldo existente na conta judicial nº 1200105097389 (Id. 2393efb), no momento da transferência, **ZERANDO-SE A CONTA:**

Crédito do Reclamante---R\$--Saldo existente na conta.

- Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves, OAB/DF 17.151;
- Banco do Brasil, agência 2863-0, conta corrente 115609-8;
- CPF: 831.487.281-49;
- Zerar a conta judicial.

As demais parcelas, no total de 6 de R\$ 4.402,66, devem ser pagas, mediante depósito judicial, todo dia 05 de cada mês, acrescidas de correção monetária e juros, conforme art. 916 do NCPD.

Fica autorizado ao exequente, por intermédio de sua procuradora, a levantar os depósitos acima liberados, bem como as demais parcelas relativo ao líquido do reclamante.

Considerando que créditos de terceiros compõem o valor da execução, conforme resumo de cálculo de ID. 316336b - Parcelas Previdenciárias (R\$ 2.133,88) e Custas Processuais (R\$ 775,44), deverá a reclamada efetuar o depósito de tais valores de forma individual em conta judicial ou comprovar os recolhimentos nos autos em guia o própria de recolhimento.

Registra-se, por importante, que o não pagamento das parcelas resulta em multa de 10% sobre as prestações não pagas e retomada dos atos executivos, nos termos do indigitado artigo. Cumprida a obrigação, mediante comprovação nos autos, a execução será declarada extinta, com fulcro no artigo 924, II, do

NCPC e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Observe a 4ª Reclamada os valores corretos do parcelamento, observando os acréscimos legais de cada parcela.

Intimem-se as partes para ciência, sendo a 4ª reclamada também para efetuar a continuidade dos depósitos, observando o valor correto e datas estipuladas neste despacho.

Já indicado os dados bancários, fica autorizado o depósito da PARTE LÍQUIDA DO RECLAMANTE diretamente na conta acima informada, comprovando nos autos a transação.

Este despacho possui força de ALVARÁ, autorizado o seu envio por e-mail.

Os Bancos DEVERÃO cumprir a determinação no prazo de 48 horas e comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez dias), DEVENDO encaminhar a comprovação da movimentação para o e-mail SVT07.BRASILIA@TRT10.JUS.BR.

Este despacho foi digitado pela servidora e conferido pelo Assistente de Diretor de Secretaria.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001072-41.2016.5.10.0007

RECLAMANTE	RAFAEL JUNIOR FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES(OAB: 17151/DF)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GONSALVES(OAB: 4383/DF)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSA
ADVOGADO	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR(OAB: 9338/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO UNIVERSA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ZACARIAS(OAB: 46473/DF)
ADVOGADO	JOAO COSTA RIBEIRO FILHO(OAB: 9958/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ZACARIAS(OAB: 46473/DF)
ADVOGADO	JOAO COSTA RIBEIRO FILHO(OAB: 9958/DF)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSA
- FUNDACAO UNIVERSA
- INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2e3ba0 proferido nos autos.

PROCESSO Nº0001072-41.2016.5.10.0007 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: RAFAEL JUNIOR FLORENTINO DA SILVA, CPF: 017.085.291-10

Reclamado: FUNDACAO UNIVERSA, CNPJ: 03.218.102/0001-76; INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO, CNPJ: 21.481.324/0001-69; ASSOCIACAO UNIVERSA, CNPJ: 20.118.152/0001-09; UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA, CNPJ: 00.331.801/0001-30

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA DIAS MACHADO MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ -

BB e CEF

Vistos.

Considerando a concordância da parte reclamante, defiro o parcelamento do débito.

Assim, determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG 3920** que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial nº **3920-042-00146246-1(Id.c2994fc)**, conforme cálculos de Id.316336b, para conta abaixo indicada, **ZERANDO-SE a conta:**

- Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves, OAB/DF 17.151;
- Banco do Brasil, agência 2863-0, conta corrente 115609-8;
- CPF: 831.487.281-49;
- Zerar a conta judicial.

Determino ainda ao Gerente do Banco do Brasil proceder a movimentação abaixo, utilizando para tanto o saldo existente na conta judicial nº 1200105097389 (Id. 2393efb), no momento da transferência, **ZERANDO-SE A CONTA:**

Crédito do Reclamante----R\$--Saldo existente na conta.

- Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves, OAB/DF 17.151;
- Banco do Brasil, agência 2863-0, conta corrente 115609-8;
- CPF: 831.487.281-49;
- Zerar a conta judicial.

As demais parcelas, no total de 6 de R\$ 4.402,66, devem ser pagas, mediante depósito judicial, todo dia 05 de cada mês, acrescidas de correção monetária e juros, conforme art. 916 do NCPC.

Fica autorizado ao exequente, por intermédio de sua procuradora, a levantar os depósitos acima liberados, bem como as demais parcelas relativo ao líquido do reclamante.

Considerando que créditos de terceiros compõem o valor da execução, conforme resumo de cálculo de ID. 316336b - Parcelas Previdenciárias (R\$ 2.133,88) e Custas Processuais (R\$ 775,44), deverá a reclamada efetuar o depósito de tais valores de forma individual em conta judicial ou comprovar os recolhimentos nos autos em guia a própria de recolhimento.

Registra-se, por importante, que o não pagamento das parcelas resulta em multa de 10% sobre as prestações não pagas e retomada dos atos executivos, nos termos do indigitado artigo. Cumprida a obrigação, mediante comprovação nos autos, a execução será declarada extinta, com fulcro no artigo 924, II, do NCPD e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Observe a 4ª Reclamada os valores corretos do parcelamento, observando os acréscimos legais de cada parcela.

Intimem-se as partes para ciência, sendo a 4ª reclamada também para efetuar a continuidade dos depósitos, observando o valor correto e datas estipuladas neste despacho.

Já indicado os dados bancários, fica autorizado o depósito da PARTE LÍQUIDA DO RECLAMANTE diretamente na conta acima informada, comprovando nos autos a transação.

Este despacho possui força de ALVARÁ, autorizado o seu envio por e-mail.

Os Bancos DEVERÃO cumprir a determinação no prazo de 48 horas e comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez dias), DEVENDO encaminhar a comprovação da movimentação para o e-mailSVT07.BRASILIA@TRT10.JUS.BR.

Este despacho foi digitado pela servidora e conferido pelo Assistente de Diretor de Secretaria.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0127300-42.2008.5.10.0007

RECLAMANTE	MARCELO DE OLIVEIRA FREITAS MASCARENHAS
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
ADVOGADO	LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
RECLAMADO	ACAO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADO	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE OLIVEIRA FREITAS MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e33fb15 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA DIAS MACHADO MOURA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Requer o Reclamante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da Empresa Executada (AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA), pelo fato de ter sido frustradas as tentativas executórias. Indicou os seguintes suscitados: JOSE DOMINGOS TEREZA, PEDRO BENÍCIO FERREIRA LOPES, CLESIO MENEZES DOS SANTOS.

Apesar de constatar que as partes acima indicadas exerciam importante cargo na entidade, a questão afeta à inclusão dos dirigentes merece análise mais minuciosa, eis que o instituto executado é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, conforme atesta o documento de id.fee7e95, fls.120/123. No caso das entidades sem fins lucrativos, a desconsideração da personalidade jurídica dos dirigentes somente se mostra viável após inconteste comprovação da prática, por parte dos gestores, de atos desvinculados da legalidade, seja pelo desvio de finalidade, a confusão patrimonial, o abuso de direito, o excesso de poder ou a infração à lei, previsão insculpida no artigo 1.016 do Código Civil. Corroborando o posicionamento acima exposto, cita-se os seguintes excertos:

"ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **Tratando-se a executada de associação sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, os associados/administradores/diretores não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, salvo se comprovada a prática de atos com o intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros (CC, art. 50). Isto porque nas entidades sem fins lucrativos não se verifica a distribuição de lucros ou de quaisquer vantagens entre os associados/diretores, de sorte que não há incremento ao patrimônio particular destes em virtude da transferência de recursos da sociedade, o que obsta**

o direcionamento da execução contra eles. Agravo de Petição da exequente a que se nega provimento. (TRT-2

10021646420145020610 SP, Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, 17ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 10/12/2021)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS NA

ORIGEM. **Em se tratando de associação civil, constituída nos**

termos dos artigos 53 e seguintes do Código Civil, é inaplicável o disposto no artigo 28, caput, do Código de Defesa do

Consumidor, já que este estabelece hipótese de

desconsideração da personalidade "da sociedade", e não das

associações, pessoa jurídica de natureza diversa. Sendo o

artigo 28 do código consumerista norma excepcional de

desconsideração da personalidade jurídica, aplicável de forma

supletiva ao processo do trabalho, não pode ser interpretada

extensivamente para incluir pessoa jurídica nele não

mencionada. Aplica-se, neste caso, o artigo 50 do Código Civil,

que embasa a teoria maior da desconsideração e encontra-se

inserido em capítulo que estabelece disposições para todas as

pessoas jurídicas, inclusive as associações. Precedentes. No

caso concreto, a exequente requereu a instauração de incidente de

desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins

lucrativos sem indicar, perante o Juízo de origem, os elementos

mínimos necessários ao seu processamento, na forma dos artigos

50 do Código Civil e 134, § 4º, do Código de Processo Civil, motivo

pelo qual se encontra correta a decisão que o indeferiu de plano.

Agravo de petição desprovido. (TRT-1 - AP:

01013119120165010043 RJ, Relator: HELOISA JUNCKEN

RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/10/2021, Quarta Turma,

Data de Publicação: 28/10/2021).

Dessa forma, em se tratando de uma associação sem fins

lucrativos, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser

analisada à luz das diretrizes fixadas no art. 50 do Código Civil, que

preconiza, em síntese, somente ser possível a desconsideração da

personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica,

caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão

patrimonial. Isto é, abuso de direito, excesso de poder, infração da

lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social

(Teoria Maior), o que não resta comprovado.

Diante do exposto, rejeito liminarmente a instauração do incidente

de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada.

Nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o Reclamante da

presente decisão, bem como para, no prazo de 10 dias, requerer o

que for de seu interesse, inclusive indicando meios eficazes ao

prosseguimento da execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e de penhora já praticadas, sob pena de sobrestamento do feito e início da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, desde já determinado.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000971-57.2023.5.10.0007

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAS CARNEIRO(OAB: 8487/ES)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE HIRSCH(OAB: 164164/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	LUARA BORGES DIAS(OAB: 401340/SP)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO(OAB: 229762/SP)
RÉU	CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	HEITOR ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 19438/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d58afa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDRA BARBOSA OLIVEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista às reclamadas, no prazo de 08 dias, do recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000971-57.2023.5.10.0007

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAS CARNEIRO(OAB: 8487/ES)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE HIRSCH(OAB: 164164/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	LUARA BORGES DIAS(OAB: 401340/SP)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO(OAB: 229762/SP)
RÉU	CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	HEITOR ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 19438/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d58afa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDRA BARBOSA OLIVEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista às reclamadas, no prazo de 08 dias, do recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001019-16.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	SIDNEY JOSE PEREIRA
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RECLAMADO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECLAMADO	ADILSON G. CAMILO E CIA LTDA (na pessoa de ADILSON GONÇALVES CAMILO)
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)
RECLAMADO	ADILSON G. CAMILO E CIA. LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)
RECLAMADO	ALEF BRANCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)
RECLAMADO	AC TRANSPORTES DE CARGAS UNAI LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)
RECLAMADO	BRANCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf5081 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Com razão as reclamadas.

Fica ADIADA a audiência inicial PRESENCIAL já designada nos autos para o dia **28/05/2024 às 08:45**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se para ciência dos advogados, que deverão cientificar seus clientes do adiamento deferido.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001019-16.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	SIDNEY JOSE PEREIRA
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RECLAMADO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECLAMADO	ADILSON G. CAMILO E CIA LTDA (na pessoa de ADILSON GONÇALVES CAMILO)
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)
RECLAMADO	ADILSON G. CAMILO E CIA. LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)
RECLAMADO	ALEF BRANCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)
RECLAMADO	AC TRANSPORTES DE CARGAS UNAI LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)
RECLAMADO	BRANCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC TRANSPORTES DE CARGAS UNAI LTDA
- ADILSON G. CAMILO E CIA LTDA (na pessoa de ADILSON GONÇALVES CAMILO)
- ADILSON G. CAMILO E CIA. LTDA.
- ALEF BRANCA TRANSPORTES LTDA
- BRANCA TRANSPORTES LTDA
- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf5081 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Com razão as reclamadas.

Fica ADIADA a audiência inicial PRESENCIAL já designada nos autos para o dia **28/05/2024 às 08:45**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se para ciência dos advogados, que deverão cientificar seus clientes do adiamento deferido.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000167-55.2024.5.10.0104

RECLAMANTE	LUCIENE COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
RECLAMADO	CARVALHO, MELO E ASSIS CRECHE E BERCARIO LTDA - ME
ADVOGADO	THIEGO FIRMINO CORTEZ(OAB: 232737/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE COSTA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID badb0f9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada está regularmente representada nos autos por meio de

seu advogado.

Embora o AR de Id 6ff1039 tenha retornado negativo por ENDEREÇO INSUFICIENTE cadastrado pela parte autora, considero a reclamada CARVALHO, MELO E ASSIS CRECHE E BERCARIO LTDA - ME legalmente citada nos autos por meio de seu advogado Thiego Firmino Cortez,OAB/RJ 232737.

Publique-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000167-55.2024.5.10.0104

RECLAMANTE	LUCIENE COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
RECLAMADO	CARVALHO, MELO E ASSIS CRECHE E BERCARIO LTDA - ME
ADVOGADO	THIEGO FIRMINO CORTEZ(OAB: 232737/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO, MELO E ASSIS CRECHE E BERCARIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID badb0f9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada está regularmente representada nos autos por meio de seu advogado.

Embora o AR de Id 6ff1039 tenha retornado negativo por ENDEREÇO INSUFICIENTE cadastrado pela parte autora, considero a reclamada CARVALHO, MELO E ASSIS CRECHE E BERCARIO LTDA - ME legalmente citada nos autos por meio de seu advogado Thiego Firmino Cortez,OAB/RJ 232737.

Publique-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000301-82.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	GILLHEANO BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLHEANO BARBOSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ee97e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Embora o AR de Id c4fcdd6 tenha retornado negativo pela ECT, considero a reclamada regularmente citada da audiência inaugural designada nos autos, ante peças de Id 7a40ddb e documentos anexados ao Id 5c73006.

Publique-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000301-82.2024.5.10.0007

RECLAMANTE GILLHEANO BARBOSA ARAUJO
 ADVOGADO PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
 RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ee97e
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
 servidor(a) LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Embora o AR de Id c4fcdd6 tenha retornado negativo pela ECT,
 considero a reclamada regularmente citada da audiência inaugural
 designada nos autos, ante apeças de Id 7a40ddb e documentos
 anexados ao Id 5c73006.

Publique-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000337-27.2024.5.10.0007

RECLAMANTE CICERO FLAVIO SOUSA SILVA
 ADVOGADO ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
 ADVOGADO MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE(OAB: 57175/DF)
 RECLAMADO EVA CRISTINA CAMPOS
 RECLAMADO REGINALDO CLENIO DE LIMA
 RECLAMADO EVA CRISTINA CAMPOS PANIFICADORA RIACHO FUNDO I LTDA

RECLAMADO

SABORELLA PAES E
CONVENIENCIAS LTDA - ME

RECLAMADO

ANDREIA APARECIDA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FLAVIO SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 288f664
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
 servidor(a) LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

É sabido, desde a implantação do sistema PJE em 2015, **que os
 endereços cadastrados pelos advogados da parte autora no
 referido sistema são os acatados automaticamente para a
 expedição da notificação eletrônica à parte reclamada.**

Não é responsabilidade da Secretaria Judicial a atenção especial
 nos cadastramentos realizados pelos patronos da parte autora, uma
 vez que são eles que cadastram eletronicamente os endereços das
 partes litigantes quando do ajuizamento da ação.

Sem razão a indignação do patrono do reclamante, até porque,
 vejamos:

i) no anexo Id 38dbfe9 (comprovante de residência do sócio
 Reginaldo Lima) consta o **CEP: 71825-300** e novamente o
 advogado do reclamante informa CEP diverso na emenda à inicial
 como sendo **71827-760**;

ii) na emenda à inicial, o i.advogado informa o mesmo endereço do
 sr. Reginaldo como sendo o endereço da sra. Eva, porém com o
CEP 71825-000;

iii) por simples dedução, 3 CEPs distintos para o mesmo endereço,
 novas indicações confusas.

Mesmo com a previsão legal de que a Justiça deve auxiliar as
 partes no esgotamento de todas formas de citações e intimações, **É
 OBRIGAÇÃO LEGAL DO LITIGANTE** informar o endereço
 completo e correto da parte contrária, sem divergências entre o

informado na petição e o cadastrado nos registros eletrônicos do feito.

Registra-se que divergências dessa natureza causam retrabalho desnecessário à Secretaria do Juízo, ante o volume de outras demandas a serem supridas. Observe o reclamante.

Novamente, por simples dedução, se a empresa SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA-ME mudou-se do local fixo indicado pelo reclamante, **obviamente o cumprimento de mandado judicial restará infrutífero pelo oficial de justiça.**

Indefiro a expedição de mandado judicial.

Assim, com o intuito de evitar novos tumultos processuais para a concretização das notificações aos reclamados:

i) proceda a Secretaria à retificação dos endereços dos reclamados REGINALDO CLÊNIO DE LIMA e EVA CRISTINA CAMPOS, para fazer constar COLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA, CHÁCARA 29A, LOTE 02, RIACHO FUNDO I, BRASÍLIA/DF, porém com o CEP: 71825-300, conforme consta do comprovante de residência de Id 38dbfe9;

ii) expeça-se edital de notificação de audiência inicial às empresas SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA-ME e EVA CRISTINA CAMPOS PANIFICADORA RIACHO FUNDO I LTDA, uma vez que ambas as reclamadas, cadastradas no mesmo endereço, tiveram retorno de AR negativo.

Fica designada nova audiência inaugural PRESENCIAL para o dia 28/05/2024 08:36, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília – DF (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03 – 1º Andar - Brasília-DF), mantidos todos os termos do despacho de Id 6cd49dc.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa de seu Advogado.

Notifiquem-se os reclamados REGINALDO CLÊNIO DE LIMA e EVA CRISTINA CAMPOS, ambos a serem encontrados no mesmo endereço, por MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE INICIAL - RITO ORDINÁRIO, por se tratar de endereço rural.

Notifiquem-se SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA-ME e EVA CRISTINA CAMPOS PANIFICADORA RIACHO FUNDO I LTDA por edital.

Intime-se a reclamada ANDRÉIA APARECIDA DE LIMA, via e-carta, apenas para ciência da nova audiência designada, já que regularmente citada nos autos (Id badb7bc), informando o número das chaves de acesso do presente despacho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000436-91.2024.5.10.0008

RECLAMANTE JARILENE SOUZA MAGALHAES

ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5814a1 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista à Reclamante dos termos da petição de id.0c4c121 e seus anexos, bem como da petição de id.33e7086, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000436-91.2024.5.10.0008

RECLAMANTE JARILENE SOUZA MAGALHAES

ADVOGADO ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)

ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)

ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)

ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)

ADVOGADO JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)

ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)

ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)

ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)

RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARILENE SOUZA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5814a1 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista à Reclamante dos termos da petição de id.0c4c121 e seus anexos, bem como da petição de id.33e7086, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000437-79.2024.5.10.0007

RECLAMANTE KEILA MICLOS DE SOUSA

ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

ADVOGADO AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)

ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)

ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)

ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)

ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)

RECLAMADO ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA MICLOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abeebdf preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial para determinar a retificação do endereço da 1ª reclamada como sendo SMPW TRECHO 3 BLOCO B LOJA 54, NÚCLEO BANDEIRANTE, BRASILIA - DF - CEP: 71735-090.

Fica designada audiência inaugural PRESENCIAL para o dia 27/06/2024 às 08:30, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília – DF (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03 – 1º Andar - Brasília-DF), sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

O(a) reclamado(a) fica NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado, conforme previsto no artigo 843 da CLT.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se os termos do art. 22 da Resolução 185/2017 do CSJT.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, sob as

cominações contidas na Súmula 338 do C.TST.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, a intimação será realizada pelo Advogado da parte interessada, na forma do art. 455 do CPC.

Em cumprimento ao art. 19, § 1º da Resolução 185/2017 do CSJT, as partes deverão obrigatoriamente informar o número do CPF e CNPJ, juntando o(a) reclamado(a) contratos sociais e suas alterações e, sempre que possível, serão fornecidos os números do CEI, do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante o INSS, do PIS ou PASEP, da CTPS do empregado, do CNAE, bem como indicações de profissão, nacionalidade, estado civil e filiação, além de endereço de e-mail.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa de seu Advogado.

Notifique-se a 1ª reclamada, via e-carta, informando o número das chaves de acesso do presente despacho e da inicial.

Notifique-se a União, via sistema.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000471-54.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	NAYME PETRUS ABI ABIB
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYME PETRUS ABI ABIB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 006df38 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica designada audiência inaugural PRESENCIAL para o dia

06/06/2024 08:51, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília – DF (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03 – 1º Andar - Brasília-DF), sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

O(a) reclamado(a) fica NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado, conforme previsto no artigo 843 da CLT.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se os termos do art. 22 da Resolução 185/2017 do CSJT.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, sob as cominações contidas na Súmula 338 do C.TST.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial

acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, a intimação será realizada pelo Advogado da parte interessada, na forma do art. 455 do CPC.

Em cumprimento ao art. 19, § 1º da Resolução 185/2017 do CSJT, as partes deverão obrigatoriamente informar o número do CPF e CNPJ, juntando o(a) reclamado(a) contratos sociais e suas alterações e, sempre que possível, serão fornecidos os números do CEI, do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante o INSS, do PIS ou PASEP, da CTPS do empregado, do CNAE, bem como indicações de profissão, nacionalidade, estado civil e filiação, além de endereço de e-mail.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa de seu Advogado.

Notifique-se a parte reclamada, via sistema.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000495-82.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	ANETE LIRA MELO
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECLAMADO	MARIA GILZETTE DA TRINDADE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANETE LIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d1b4ff proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Conforme se constata, o(a) reclamante propõe a presente ação adotando a tramitação na modalidade denominada "JUÍZO 100% DIGITAL".

No caso desta 7ª Vara do Trabalho, ainda não houve adesão ao Juízo 100% Digital, previsto no § 4º do artigo 8º da Resolução CNJ 345/2020. Assim, visando regularizar o processamento do presente feito e, considerando-se a impossibilidade de desabilitação da funcionalidade no PJE, determino a retificação da autuação pela secretaria do juízo, de forma a desmarcar a opção afeta à modalidade 100% digital.

Fica designada audiência inaugural PRESENCIAL para o dia

06/06/2024 08:36, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília – DF (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03 – 1º Andar - Brasília-DF), sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

O(a) reclamado(a) fica NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado, conforme previsto no artigo 843 da CLT.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se os termos do art. 22 da Resolução 185/2017 do CSJT.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o)

reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, sob as cominações contidas na Súmula 338 do C.TST.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, a intimação será realizada pelo Advogado da parte interessada, na forma do art. 455 do CPC.

Em cumprimento ao art. 19, § 1º da Resolução 185/2017 do CSJT, as partes deverão obrigatoriamente informar o número do CPF e CNPJ, juntando o(a) reclamado(a) contratos sociais e suas alterações e, sempre que possível, serão fornecidos os números do CEI, do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante o INSS, do PIS ou PASEP, da CTPS do empregado, do CNAE, bem como indicações de profissão, nacionalidade, estado civil e filiação, além de endereço de e-mail.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa de seu Advogado, dos termos do presente despacho, inclusive da reautuação feita pela secretaria, afeta à modalidade 100% digital.

Notifique-se a parte reclamada, via e-carta, informando o número das chaves de acesso do presente despacho e da inicial.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000497-52.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	ANDRESSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	BSB FOOD SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 276951e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica designada audiência inaugural PRESENCIAL para o dia

06/06/2024 08:39, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª

Vara do Trabalho de Brasília – DF (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03 – 1º Andar - Brasília-DF), sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

O(a) reclamado(a) fica NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado, conforme previsto no artigo 843 da CLT.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se os termos do art. 22 da Resolução 185/2017 do CSJT.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, sob as cominações contidas na Súmula 338 do C.TST.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, a intimação será realizada pelo Advogado da parte interessada, na forma do art. 455 do CPC.

Em cumprimento ao art. 19, § 1º da Resolução 185/2017 do CSJT, as partes deverão obrigatoriamente informar o número do CPF e CNPJ, juntando o(a) reclamado(a) contratos sociais e suas alterações e, sempre que possível, serão fornecidos os números do CEI, do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante o INSS, do PIS ou PASEP, da CTPS do empregado, do CNAE, bem como indicações de profissão, nacionalidade, estado civil e filiação, além de endereço de e-mail.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa de seu Advogado.

Notifique-se a parte reclamada, via e-carta, informando o número das chaves de acesso do presente despacho e da inicial.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000499-22.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	PATRICIA REGINA TORRES E SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA KARINA LOPES DOS SANTOS(OAB: 52056/DF)
RECLAMADO	CHEF PATRICIA PAIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA REGINA TORRES E SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 830b82a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Conforme se constata, o(a) reclamante propõe a presente ação adotando a tramitação na modalidade denominada "JUÍZO 100% DIGITAL".

No caso desta 7ª Vara do Trabalho, ainda não houve adesão ao Juízo 100% Digital, previsto no § 4º do artigo 8º da Resolução CNJ 345/2020. Assim, visando regularizar o processamento do presente feito e, considerando-se a impossibilidade de desabilitação da funcionalidade no PJE, determino a retificação da autuação pela secretaria do juízo, de forma a desmarcar a opção afeta à modalidade 100% digital.

Fica designada audiência inaugural PRESENCIAL para o dia

06/06/2024 08:42, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª

Vara do Trabalho de Brasília – DF (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03 – 1º Andar - Brasília-DF), sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

O(a) reclamado(a) fica NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado, conforme previsto no artigo 843 da CLT.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se os termos do art. 22 da Resolução 185/2017 do CSJT.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, sob as cominações contidas na Súmula 338 do C.TST.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, a intimação será realizada pelo Advogado da parte interessada, na forma do art. 455 do CPC.

Em cumprimento ao art. 19, § 1º da Resolução 185/2017 do CSJT, as partes deverão obrigatoriamente informar o número do CPF e CNPJ, juntando o(a) reclamado(a) contratos sociais e suas alterações e, sempre que possível, serão fornecidos os números do CEI, do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante o INSS, do PIS ou PASEP, da CTPS do empregado, do CNAE, bem como indicações de profissão, nacionalidade, estado civil e filiação, além de endereço de e-mail.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa de seu Advogado, dos termos do presente despacho, inclusive da reatuação feita pela secretaria, afeta à modalidade 100% digital.

Notifique-se a parte reclamada, via e-carta, informando o número das chaves de acesso do presente despacho e da inicial.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000187-80.2023.5.10.0007

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
REQUERENTE	ANDRE LUIS GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
REQUERIDO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS GONCALVES DA COSTA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8af731 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Recomendação da Corregedoria 1/2024 (2457797), no processo SEI 0008109-55.2023.5.10.8000, a qual recomendou às unidades judiciárias "que **suspendam, por 90 (noventa) dias**, todas as ações de cumprimento (geralmente classificadas como "ACum" no PJe) em que se pleiteiem o cumprimento de cláusulas da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo 0000373-66.2019.5.10.0000, bem como de todos os pedidos de cumprimento individual - provisório ou definitivo - de sentença coletiva (usualmente cadastradas como "CumSen" ou como "CumPrSe" no PJe) que tenham como título judicial a sentença coletiva proferida na ACum 0000875-45.2019.5.10.0019", acolho a recomendação para suspender o feito por 90 dias.

Publique-se.

Após retornem-se os autos conclusos para prosseguimento do feito, devendo a reclamada apresentar os cálculos de liquidação, haja vista a informação de que a obrigação de fazer restou cumprida.

Caso haja nova orientação para retorno da tramitação processual antes de completar 90 dias, caberá ao patrono do autor peticionar nos autos a fim de impulsionar o feito, sob pena de paralisação até o final do expediente de 90 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000595-42.2021.5.10.0007

RECLAMANTE	ERIKA AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA TOSTES VIEGAS(OAB: 67468/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)

ADVOGADO Juliano da Cunha Frota Medeiros(OAB: 16421/DF)
 RECLAMADO PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
 ADVOGADO DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA(OAB: 98863/MG)
 ADVOGADO BRUNA ALVARES DA SILVA MARIANO(OAB: 163805/MG)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA AIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 123b19f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ERIKA AIRES DE OLIVEIRAajuíza em desfavor de IFLA FACILITIES TERCEIRIZAÇÃO LTDA (atual denominação de PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI) e UNIÃO, rejeito as preliminares e prejudicial arguidas, bem como julgoPROCEDENTES EM PARTEos pedidos formulados para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar à reclamante o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observados os parâmetros ora definidos, a título de:

a) indenização por danos materiais, consistente na antecipação dos valores correspondentes a pensão mensal devida no período de 30/11/2020 a 16/10/2073 (12 salários anuais mais 13º salário), no percentual de 16% (dezesesseis por cento) sobre o último salário mensal de R\$ 2.435,20, observados os reajustes legais e convencionais desde o desligamento até a época da liquidação;

b) indenização por danos morais – R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Incidirão na conta juros e correção monetária, nos moldes das tabelas oficiais expedidas pelo CSJT. Conforme julgamento do E. STF na ADC 58, “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)” (STF – ADIn 5.867/DF, ADIn 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC

59/DF – Tribunal Pleno – relator min. Gilmar Mendes – Sessão realizada por videoconferência em 18/12/20 – resolução 672/20 STF) – Embargos de declaração acolhidos parcialmente em Plenário Virtual (15/10/2021).
 Sobre as parcelas deferidas, de natureza indenizatória (inclusive quanto às verbas devidas durante o período de afastamento, pois não houve efetivo labor), não incidirão contribuições previdenciárias (art. 114, § 3º da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT).

Por conseguinte, também não incidem recolhimentos fiscais. Honorários periciais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos pela reclamada à Médica Caroline da Cunha Diniz.

Honorários de sucumbência, pelas partes, fixados em 10% conforme fundamentação, com suspensão de exigibilidade em relação aos honorários devidos pela parte autora.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A União é isenta do recolhimento de custas processuais.

Intimem-se as partes, sendo a União via sistema.

Intime-se a Sr. Perita.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000595-42.2021.5.10.0007

RECLAMANTE ERIKA AIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
 ADVOGADO CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
 ADVOGADO ANA PAULA TOSTES VIEGAS(OAB: 67468/DF)
 ADVOGADO MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
 ADVOGADO LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
 ADVOGADO Juliano da Cunha Frota Medeiros(OAB: 16421/DF)
 RECLAMADO PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
 ADVOGADO DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA(OAB: 98863/MG)
 ADVOGADO BRUNA ALVARES DA SILVA MARIANO(OAB: 163805/MG)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 123b19f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ERIKA AIRES DE OLIVEIRA Ajuíza em desfavor de IFLA FACILITIES TERCEIRIZAÇÃO LTDA (atual denominação de PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI) e UNIÃO, rejeito as preliminares e prejudicial arguidas, bem como julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar à reclamante o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observados os parâmetros ora definidos, a título de:

- a) indenização por danos materiais, consistente na antecipação dos valores correspondentes a pensão mensal devida no período de 30/11/2020 a 16/10/2073 (12 salários anuais mais 13º salário), no percentual de 16% (dezesesseis por cento) sobre o último salário mensal de R\$ 2.435,20, observados os reajustes legais e convencionais desde o desligamento até a época da liquidação;*
b) indenização por danos morais – R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Incidirão na conta juros e correção monetária, nos moldes das tabelas oficiais expedidas pelo CSJT. Conforme julgamento do E. STF na ADC 58, “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)” (STF – ADIn 5.867/DF, ADIn 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF – Tribunal Pleno – relator min. Gilmar Mendes – Sessão realizada por videoconferência em 18/12/20 – resolução 672/20 STF) – Embargos de declaração acolhidos parcialmente em Plenário Virtual (15/10/2021).

Sobre as parcelas deferidas, de natureza indenizatória (inclusive quanto às verbas devidas durante o período de afastamento, pois não houve efetivo labor), não incidirão contribuições previdenciárias (art. 114, § 3º da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT).

Por conseguinte, também não incidem recolhimentos fiscais. Honorários periciais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos pela reclamada à Médica Caroline da Cunha Diniz. Honorários de sucumbência, pelas partes, fixados em 10%

conforme fundamentação, com suspensão de exigibilidade em relação aos honorários devidos pela parte autora.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A União é isenta do recolhimento de custas processuais.

Intimem-se as partes, sendo a União via sistema.

Intime-se a Sr. Perita.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000624-24.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	ADRIANA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4748bb4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ADRIANA OLIVEIRA COSTA Ajuíza em desfavor de GRUPO CASAS BAHIA S/A (atual denominação de VIA VAREJO S/A), rejeito as preliminares arguidas, rejeito a prejudicial de prescrição total, julgo EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões anteriores a 05/06/2018, nos termos do artigo 487 e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar à autora o que se apurar em liquidação por simples cálculos, a título de:

- a) repercussões dos valores pagos a título de prêmios, desde o termo inicial do período imprescrito até a data de publicação da sentença, sobre repousos semanais remunerados, assim como reflexos em férias acrescidas de 1/3 e 13º salários, assim como repercussões tanto do RSR quanto de seus reflexos sobre férias acrescidas de 1/3 e 13º salários sobre o FGTS.*

b) adicionais previstos nas convenções coletivas anexadas ao feito ou, na sua falta, adicional legal 50% durante o labor de segunda a sábado e de 100% no labor em domingos e feriados, desde o termo inicial do período imprescrito até a data de publicação da sentença, conforme Súmula n. 340 do TST, relativos às horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, descontados os valores já pagos a esse título (id 740c656 a 9ee81fa), com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários, FGTS;

c) 01 (uma) hora diária, pela supressão de intervalo durante os dias efetivamente trabalhados, desde o termo inicial do período imprescrito até a data de publicação da sentença, com adicional de 50% e reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários, FGTS;

d) horas suprimidas, em três dias anuais, observado o período imprescrito e a data de publicação da sentença, a título de intervalo interjornada não observado, com adicional de 50% e reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários, FGTS.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidirão na conta juros e correção monetária, nos moldes das tabelas oficiais expedidas pelo CSJT. Conforme julgamento do E. STF na ADC 58, "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (STF – ADin 5.867/DF, ADin 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF – Tribunal Pleno – relator min. Gilmar Mendes – Sessão realizada por videoconferência em 18/12/20 – resolução 672/20 STF) – Embargos de declaração acolhidos parcialmente em Plenário Virtual (15/10/2021).

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa à autora, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. O cálculo do IRRF não incidirá sobre os juros de mora, a teor do art. 46 da Lei n. 8.541/92.

Sobre repercussões dos prêmios em 13º salário, adicionais de horas extras com reflexos em RSR e 13º salários, intervalos e reflexos em RSR e 13º salários, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo, na forma dos arts. 114, § 3º, CF/88 e 876, § único, CLT, observado o limite do teto mensal de contribuição.

Honorários de sucumbência, pelas partes, fixados em 10% conforme fundamentação, com suspensão de exigibilidade em

relação aos honorários devidos pela parte autora.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

Publique-se.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000624-24.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	ADRIANA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4748bb4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ADRIANA OLIVEIRA COSTA ajuíza em desfavor de GRUPO CASAS BAHIA S/A (atual denominação de VIA VAREJO S/A), rejeito as preliminares arguidas, rejeito a prejudicial de prescrição total, julgo EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões anteriores a 05/06/2018, nos termos do artigo 487 e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar à autora o que se apurar em liquidação por simples cálculos, a título de:

- a) repercussões dos valores pagos a título de prêmios, desde o termo inicial do período imprescrito até a data de publicação da sentença, sobre repousos semanais remunerados, assim como reflexos em férias acrescidas de 1/3 e 13º salários, assim como repercussões tanto do RSR quanto de seus reflexos sobre férias acrescidas de 1/3 e 13º salários sobre o FGTS.
- b) adicionais previstos nas convenções coletivas anexadas ao feito ou, na sua falta, adicional legal 50% durante o labor de segunda a

sábado e de 100% no labor em domingos e feriados, desde o termo inicial do período imprescrito até a data de publicação da sentença, conforme Súmula n. 340 do TST, relativos às horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, descontados os valores já pagos a esse título (id 740c656 a 9ee81fa), com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários, FGTS;

c) 01 (uma) hora diária, pela supressão de intervalo durante os dias efetivamente trabalhados, desde o termo inicial do período

imprescrito até a data de publicação da sentença, com adicional de 50% e reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários, FGTS;

d) horas suprimidas, em três dias anuais, observado o período imprescrito e a data de publicação da sentença, a título de intervalo interjornada não observado, com adicional de 50% e reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários, FGTS.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidirão na conta juros e correção monetária, nos moldes das tabelas oficiais expedidas pelo CSJT. Conforme julgamento do E.

STF na ADC 58, "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (STF – ADin 5.867/DF, ADin 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF – Tribunal Pleno – relator min. Gilmar Mendes – Sessão realizada por videoconferência em 18/12/20 – resolução 672/20 STF) – Embargos de declaração acolhidos parcialmente em Plenário Virtual (15/10/2021).

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa à autora, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. O cálculo do IRRF não incidirá sobre os juros de mora, a teor do art. 46 da Lei n. 8.541/92.

Sobre repercussões dos prêmios em 13º salário, adicionais de horas extras com reflexos em RSR e 13º salários, intervalos e reflexos em RSR e 13º salários, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo, na forma dos arts. 114, § 3º, CF/88 e 876, § único, CLT, observado o limite do teto mensal de contribuição.

Honorários de sucumbência, pelas partes, fixados em 10% conforme fundamentação, com suspensão de exigibilidade em relação aos honorários devidos pela parte autora.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00,

calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

Publique-se.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001237-44.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
RECLAMADO	BRASILIA MOTONAUTICA CLUBE
ADVOGADO	NATALIA ALVES FERREIRA(OAB: 61478/DF)
ADVOGADO	PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 812a0ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação de cumprimento que SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DF move em face de BRASÍLIA MOTONÁUTICA CLUBE, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar o ticket alimentação previsto na cláusula 8ª, "b" da CCT 2022/2023 e 2023/2024, nos valores diários de R\$29,00 (01/05/2022 a 30/04/2023) e R\$10,00 (01/05/2023 a 30/04/2024), por empregado associado, num total de 08 (oito) trabalhadores.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidirão na conta juros e correção monetária, nos moldes das tabelas oficiais expedidas pelo CSJT. Conforme julgamento do E. STF na ADC 58, "à atualização dos créditos decorrentes de

condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)” (STF – ADIn 5.867/DF, ADIn 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF – Tribunal Pleno – relator min. Gilmar Mendes – Sessão realizada por videoconferência em 18/12/20 – resolução 672/20 STF).

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. O cálculo do IRRF não incidirá sobre os juros de mora, a teor do art. 46 da Lei n. 8.541/92.

Sobre as parcelas deferidas, de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

Honorários de sucumbência, pela reclamada, fixados em 5% conforme fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

Publique-se.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001237-44.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
RECLAMADO	BRASILIA MOTONAUTICA CLUBE
ADVOGADO	NATALIA ALVES FERREIRA(OAB: 61478/DF)
ADVOGADO	PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILIA MOTONAUTICA CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 812a0ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação de cumprimento que SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DF move em face de BRASÍLIA MOTONÁUTICA CLUBE, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar o ticket alimentação previsto na cláusula 8ª, “b” da CCT 2022/2023 e 2023/2024, nos valores diários de R\$29,00 (01/05/2022 a 30/04/2023) e R\$10,00 (01/05/2023 a 30/04/2024), por empregado associado, num total de 08 (oito) trabalhadores.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidirão na conta juros e correção monetária, nos moldes das tabelas oficiais expedidas pelo CSJT. Conforme julgamento do E. STF na ADC 58, “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)” (STF – ADIn 5.867/DF, ADIn 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF – Tribunal Pleno – relator min. Gilmar Mendes – Sessão realizada por videoconferência em 18/12/20 – resolução 672/20 STF).

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. O cálculo do IRRF não incidirá sobre os juros de mora, a teor do art. 46 da Lei n. 8.541/92.

Sobre as parcelas deferidas, de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

Honorários de sucumbência, pela reclamada, fixados em 5% conforme fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

Publique-se.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000617-32.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	LUCAS GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)

RECLAMADO VIA S.A
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 61921/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fecef22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que LUCAS GOMES DE ANDRADEajuíza em desfavor deVIA S/A, rejeito a preliminar arguida e julgoIMPROCEDENTESos pedidos formulados na inicial, tudo consoante fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Honorários de sucumbência, pelo reclamante, sob condição suspensiva de exigibilidade.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 4.657,78, calculadas sobre R\$232.889,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensado, em face da gratuidade de justiça.

Publique-se.

MONICA RAMOS EMERY
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000617-32.2023.5.10.0007

RECLAMANTE LUCAS GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
 ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
 RECLAMADO VIA S.A
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 61921/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fecef22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que LUCAS GOMES DE ANDRADEajuíza em desfavor deVIA S/A, rejeito a preliminar arguida e julgoIMPROCEDENTESos pedidos formulados na inicial, tudo consoante fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Honorários de sucumbência, pelo reclamante, sob condição suspensiva de exigibilidade.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 4.657,78, calculadas sobre R\$232.889,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensado, em face da gratuidade de justiça.

Publique-se.

MONICA RAMOS EMERY
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000447-60.2023.5.10.0007

RECLAMANTE JESSICA OLIVEIRA ARAUJO
 ADVOGADO TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 56696/GO)
 RECLAMANTE ADRYAN RYAN OLIVEIRA GUIMARÃES, menor impúbere, representado por sua genitora, JESSICA OLIVEIRA ARAUJO;
 ADVOGADO TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 56696/GO)
 RECLAMANTE ANDRIELLY OLIVEIRA GUIMARÃES, menor impúbere, representado por sua genitora, JESSICA OLIVEIRA ARAUJO
 ADVOGADO TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 56696/GO)
 RECLAMADO ISMAEL DA SILVA SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
 RECLAMADO MEGATRON TELECOM LTDA
 ADVOGADO MARIA SELMA DE OLIVEIRA BONFIM(OAB: 9944/MA)
 TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGATRON TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

"DESPACHO

Vistos os autos.

Por haver obrigação de fazer pendente de comprovação (anotação

da CTPS pela primeira reclamada, conforme sentença id 17de598), intime-se a reclamada MEGATRON TELECOM LTDA para providenciar o cumprimento da(s) obrigação(ões), no prazo de 10 dias, mediante comprovação nos autos (CTPS digital), ou requerer a apresentação de CTPS física, presumindo-se, no silêncio de ambas as partes, o adimplemento da(s) medida(s).

Caso reste frustrada a tentativa, após decorrido o prazo supra, será designada data e hora certa para as partes comparecerem ao balcão da Vara com esta finalidade, sendo que CTPS FÍSICAS não serão recebidas para depósito em Secretaria por questões de logística e segurança.

Ato contínuo, considerando as RECOMENDAÇÕES- SECOR 4/2021 e 7/2023, assino ao reclamado o prazo de 45 dias para elaboração dos cálculos de liquidação (**utilizando preferencialmente o sistema PJ-e Calc Cidadão**), sob pena de designação de perito contábil às suas expensas, eis que deu causa à condenação.

No caso de elaboração da conta por outra plataforma, será necessária a juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pj) gerado pelo sistema PJe-Calc.

Intimem-se as partes, devendo, ainda, o reclamado observar a necessidade de inclusão das custas processuais nos cálculos (2% do valor bruto devido ao reclamante).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 03 de abril de 2024. **MONICA RAMOS EMERY**

Juíza do Trabalho Titular."

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **MIRNA CRISTINA ALMEIDA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000317-80.2017.5.10.0007

RECLAMANTE	ANTONIO MARCELO DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO	GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 34171/DF)
ADVOGADO	ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
RECLAMADO	OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA(OAB: 23782/GO)
RECLAMADO	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA AUGUSTO
TERCEIRO INTERESSADO	BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ROBERTO ROMAO(OAB: 209551/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU
ARREMATANTE	EDSON CARDOSO NAVES
ADVOGADO	VALMERE SOUSA BEZERRA(OAB: 22522/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito exequendo em R\$ 5.232,52.

Compulsando os autos, verifica-se que ainda encontra-se pendente de cumprimento o mandado de entrega do bem arrematado.

O boleto encaminhado pelo credor fiduciário para quitação encontra-se vencido.

Assim, intime-se a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para que encaminhe novo boleto de quitação, com data de vencimento com prazo razoável para a devida expedição de ofício.

(...)

BRASILIA/DF, 10 de abril de 2024. **MONICA RAMOS EMERY**

Juíza do Trabalho Titular."

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **MIRNA CRISTINA ALMEIDA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000586-80.2021.5.10.0007

RECLAMANTE	ALYSON ARAUJO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
RECLAMADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSON ARAUJO MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"Intime-se o(a) advogado(a) do(a) reclamada para ciência e intemem-se as partes sobre a extinção da execução.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **MIRNA CRISTINA ALMEIDA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000586-80.2021.5.10.0007

RECLAMANTE ALYSON ARAUJO MACIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
 ADVOGADO LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
 RECLAMADO BIMBO DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
 ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

"Intime-se o(a) advogado(a) do(a) reclamada para ciência e intemem -se as partes sobre a extinção da execução.

Publique-se.**Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."**BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **MIRNA CRISTINA ALMEIDA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001237-44.2023.5.10.0007

RECLAMANTE SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
 ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
 RECLAMADO BRASILIA MOTONAUTICA CLUBE
 ADVOGADO NATALIA ALVES FERREIRA(OAB: 61478/DF)
 ADVOGADO PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dad00fd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS EMERY, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Corrijo, de ofício (art. 833 da CLT), erro material de digitação na sentença id 812a0ef, para que, no dispositivo da sentença, ao invés de constar como reclamante "SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DF", conste a correta denominação do reclamante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS DE LAZER E EM SERVIÇOS DE DESPORTOS NO DISTRITO FEDERAL – SINDCLUBES/DF.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001237-44.2023.5.10.0007

RECLAMANTE SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
 ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
 RECLAMADO BRASILIA MOTONAUTICA CLUBE
 ADVOGADO NATALIA ALVES FERREIRA(OAB: 61478/DF)
 ADVOGADO PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILIA MOTONAUTICA CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dad00fd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS EMERY, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Corrijo, de ofício (art. 833 da CLT), erro material de digitação na sentença id 812a0ef, para que, no dispositivo da sentença, ao invés de constar como reclamante "SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DF", conste a correta denominação do reclamante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS DE LAZER E EM SERVIÇOS DE DESPORTOS NO DISTRITO FEDERAL – SINDCLUBES/DF.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000595-42.2021.5.10.0007

RECLAMANTE	ERIKA AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA TOSTES VIEGAS(OAB: 67468/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
ADVOGADO	Juliano da Cunha Frota Medeiros(OAB: 16421/DF)
RECLAMADO	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA(OAB: 98863/MG)
ADVOGADO	BRUNA ALVARES DA SILVA MARIANO(OAB: 163805/MG)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA AIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4142aa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS EMERY, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Corrijo, de ofício (art. 833 da CLT), erro material de digitação na sentença id 123b19f, a fim de que, no 5º parágrafo de fl. 1245 do pdf, onde se lê:

"Diante do exposto, classificando a ofensa como sendo de natureza média (art. 223-G, parágrafo 1º, inciso II do CPC e observadas as considerações supra, notadamente o caráter pedagógico da medida, a redução da capacidade laborativa geral, a capacidade econômica das partes e o princípio da razoabilidade, classifico o dano como sendo de grau leve (art. 223-G, § 1º, inciso I da CLT) e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)."

Leia-se:

"Diante do exposto, classificando a ofensa como sendo de natureza leve (art. 223-G, parágrafo 1º, inciso I do CPC) e observadas as considerações supra, notadamente o caráter pedagógico da medida, a redução da capacidade laborativa geral, a capacidade econômica das partes e o princípio da razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)."

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000595-42.2021.5.10.0007

RECLAMANTE	ERIKA AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA TOSTES VIEGAS(OAB: 67468/DF)

ADVOGADO MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
 ADVOGADO LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
 ADVOGADO Juliano da Cunha Frota Medeiros(OAB: 16421/DF)
 RECLAMADO PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
 ADVOGADO DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA(OAB: 98863/MG)
 ADVOGADO BRUNA ALVARES DA SILVA MARIANO(OAB: 163805/MG)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4142aa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS EMERY, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Corrijo, de ofício (art. 833 da CLT), erro material de digitação na sentença id 123b19f, a fim de que, no 5º parágrafo de fl. 1245 do pdf, onde se lê:

"Diante do exposto, classificando a ofensa como sendo de natureza média (art. 223-G, parágrafo 1º, inciso II do CPC e observadas as considerações supra, notadamente o caráter pedagógico da medida, a redução da capacidade laborativa geral, a capacidade econômica das partes e o princípio da razoabilidade, classifico o dano como sendo de grau leve (art. 223-G, § 1º, inciso I da CLT) e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)."

Leia-se:

"Diante do exposto, classificando a ofensa como sendo de natureza leve (art. 223-G, parágrafo 1º, inciso I do CPC) e observadas as considerações supra, notadamente o caráter pedagógico da medida, a redução da capacidade laborativa

geral, a capacidade econômica das partes e o princípio da razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)."

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000447-15.2022.5.10.0001

EXEQUENTE ANDREA FERNANDES GARCIA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
 EXECUTADO SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
 PERITO EDUARDO LUIZ COIMBRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA FERNANDES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21d2e33 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao(à) reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000336-18.2019.5.10.0007

RECLAMANTE EDILSON LUIS TEIXEIRA
 ADVOGADO FLAVIA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 43465/DF)
 ADVOGADO KATIA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 45625/DF)
 RECLAMADO LB LAVANDERIA LTDA - ME
 ADVOGADO ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON LUIS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c3c8fa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Concluso à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a especificidade dos cálculos e não tendo a reclamada cumprido a determinação de apresentação da conta, nos termos da Recomendação SECOR TRT nº 4/2021, designo perícia contábil às expensas do(s) executado(s).

Assim, nomeio perito o Sr. Clodovam Divino Amaral que deverá apresentar laudo técnico, **no prazo de 45 dias**.

A conta deve ser elaborada obrigatoriamente no Sistema PJe-Calc Cidadão. Informo ainda que no Sistema PJe-Calc, após a conclusão dos cálculos, o calculista poderá gerar 2 tipos de arquivos um pdf e outro formato pjc.

O perito deverá juntar o PDF do cálculo no processo e exportar diretamente o arquivo do cálculo, no formato .pjc para o Sistema PJe-Calc do Tribunal. Esclareço que consta no sítio do TRT10ª Região vídeos que poderão auxiliar a exportação do arquivo .pjc (<https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=pjecalc/index.php&idTRT10M=235>).

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000336-18.2019.5.10.0007

RECLAMANTE	EDILSON LUIS TEIXEIRA
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 43465/DF)
ADVOGADO	KATIA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 45625/DF)
RECLAMADO	LB LAVANDERIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LB LAVANDERIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c3c8fa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Concluso à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a especificidade dos cálculos e não tendo a reclamada cumprido a determinação de apresentação da conta, nos termos da Recomendação SECOR TRT nº 4/2021, designo perícia contábil às expensas do(s) executado(s).

Assim, nomeio perito o Sr. Clodovam Divino Amaral que deverá apresentar laudo técnico, **no prazo de 45 dias**.

A conta deve ser elaborada obrigatoriamente no Sistema PJe-Calc Cidadão. Informo ainda que no Sistema PJe-Calc, após a conclusão dos cálculos, o calculista poderá gerar 2 tipos de arquivos um pdf e outro formato pjc.

O perito deverá juntar o PDF do cálculo no processo e exportar diretamente o arquivo do cálculo, no formato .pjc para o Sistema PJe-Calc do Tribunal. Esclareço que consta no sítio do TRT10ª Região vídeos que poderão auxiliar a exportação do arquivo .pjc (<https://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=pjecalc/index.php&idTRT10M=235>).

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000642-45.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	WALDILEIDY SANTA MARIA DE JESUS FREIRE SANTOS
ADVOGADO	LANA ABADIA OLIVEIRA(OAB: 62905/DF)
RECLAMADO	UNYEAD EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNYEAD EDUCACIONAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aaacf83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Pelo exposto, na reclamação proposta por WALDILEIDY SANTA MARIA DE JESUS FREIRE SANTOS decido julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a reclamada, UNYEAD EDUCACIONAL S.A nas obrigações de fazer e de pagar deferidas no curso da fundamentação, que integram este dispositivo para todos os fins.

Benefícios da Justiça Gratuita à parte Reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Para evitar bis in idem, autorizo a dedução das parcelas pagas sob os mesmos títulos, ainda que a comprovação seja realizada apenas na fase de satisfação de sentença.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 100.000,00.

Publique-se.

Nada mais.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000642-45.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	WALDILEIDY SANTA MARIA DE JESUS FREIRE SANTOS
ADVOGADO	LANA ABADIA OLIVEIRA(OAB: 62905/DF)
RECLAMADO	UNYEAD EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDILEIDY SANTA MARIA DE JESUS FREIRE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aaacf83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Pelo exposto, na reclamação proposta por WALDILEIDY SANTA MARIA DE JESUS FREIRE SANTOS decido julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a reclamada, UNYEAD EDUCACIONAL S.A nas obrigações de fazer e de pagar deferidas no curso da fundamentação, que integram este dispositivo para todos os fins.

Benefícios da Justiça Gratuita à parte Reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Para evitar bis in idem, autorizo a dedução das parcelas pagas sob os mesmos títulos, ainda que a comprovação seja realizada apenas na fase de satisfação de sentença.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 100.000,00.

Publique-se.

Nada mais.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000836-79.2022.5.10.0007

RECLAMANTE	SARAH CRISTINA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO	RAYANE RODRIGUES MOREIRA(OAB: 71204/DF)
RECLAMADO	PLASTIBRA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTIBRA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c15e897 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Homologo os cálculos de Id 552821f, fixando o débito exequendo em **R\$ 27.881,57**, sem prejuízo das atualizações de direito.

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 841, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo de pagamento, será efetuada uma tentativa para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema SISBAJUD.

Negativa(s) a(s) diligência(s) de constrição, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD.

Infrutíferas as medidas, expeça-se mandado para penhora de bens.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000056-08.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	HELEN CRISTINA SALES MACHADO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41211/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN CRISTINA SALES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdb9d89 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante, no prazo de 05 dias, da manifestação apresentada pela parte contrária ao Id 834dca6, devendo requerer o que for de seu interesse.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000213-44.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	CONSELHO FISCAL NACIONAL (n/p Presidente JOSE WALDIR DE ALMEIDA)
ADVOGADO	THIAGO GARCIA COSTA(OAB: 53039/DF)
ADVOGADO	JULIANA NERY MACEDO(OAB: 38215/DF)
RECLAMADO	DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL (n/p Diretor Nacional RENATO CANTONI)
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL (n/p Diretor Nacional RENATO CANTONI)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7263f0c proferida nos autos.

DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos os autos.

O CONSELHO FISCAL NACIONAL – CFN DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SINDMPU, na presente demanda que promove em desfavor da DIRETORIA EXECUTIVA do referido ente sindical, requer concessão de nova tutela de urgência aduzindo que “... assim como da primeira vez, a Requerida continua recalcitrante em observar os limites do Estatuto, quedando-se inerte quanto ao pedido do Requerente para pagamento das diárias na Reunião Extraordinária que acontecerá nos dias 22 a 24 de abril de 2024, conforme Edital CFN/2024/01 (ID nº 40c11bc) já apresentado nestes autos e detalhado pelo Ofício CFN/SindMPU 2024/09, de 25 de março de

2024, (há 22 dias).”.

Conforme já ressaltado, a antecipação dos efeitos da tutela sujeita-se à análise da existência dos pressupostos contemplados no artigo 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A primeira tutela de urgência requerida foi deferida com os seguintes fundamentos:

“Isso posto, defiro parcialmente a tutela pleiteada para determinar que a DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL COLEGIADA DO SINDMPU promova o pagamento de diárias ao Presidente e Conselheiros do CFN indicados na petição id - cc78b0c (fls. 195/196), nos valores discriminados por pessoa, no prazo de 48 horas, contadas de sua intimação, mediante depósito em conta dos referidos membros ou outro meio igualmente eficaz, a fim de proporcionar-lhes a devida participação na reunião a ser realizada nesta Capital, entre 02 e 10/03/2024, comprovando o cumprimento da medida nos autos em até 5 dias.”

Como se vê, a decisão antecipatória foi fundamentada na necessidade de se proporcionar aos conselheiros os meios necessários para sua participação na reunião agendada.

O requerente, na petição inicial, não deixou claro que as despesas com passagens aéreas, hospedagem e alimentação já haviam sido autorizadas e custeadas pelo Sindicato com a finalidade de viabilizar a participação da reunião em questão. O juízo só foi esclarecido desse fato com a manifestação do sindicato e posteriormente com a contestação.

Conclui-se, assim, que a falta de pagamento das diárias não se confunde com o fornecimento dos meios necessários para a participação dos membros do Conselho Fiscal nas reuniões realizadas fora de suas cidades de origem. A diária é um plus e a questão de fundo discutida nos autos é a supressão desse benefício e sua legalidade.

Ademais, não veio aos autos o cronograma das reuniões do Conselho Fiscal, caso exista, promovendo novamente a parte autora a notícia de nova reunião poucos dias antes de sua ocorrência, estratégia que tumultua a análise cautelosa dos autos já que a juíza é responsável por milhares de processos e não apenas pelo presente feito.

Isso posto, considerando que o Sindicato vem arcando com os gastos com deslocamento e hospedagem, incluindo voucher para alimentação no próprio hotel, deixa de existir o requisito do "perigo de dano grave e de difícil reparação" representado pela ausência dos conselheiros à reunião programada, já que os meios mínimos necessários estão sim sendo proporcionados.

A análise do direito dos conselheiros ao recebimento das diárias será, portanto, promovida na sentença em cognição definitiva, não

mais sendo apreciada em tutelas de urgência incidentais.

Assim, **indefiro liminarmente a tutela incidental requerida** e com o intuito de promover a celeridade, não mais havendo provas a produzir, concedo às partes o prazo de 5 dias para ofertar razões finais e renovar a proposta conciliatória, retirando o feito da pauta de encerramento de instrução anteriormente programada para o dia 13/08/2024 às 08h58.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000213-44.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	CONSELHO FISCAL NACIONAL (n/p Presidente JOSE WALDIR DE ALMEIDA)
ADVOGADO	THIAGO GARCIA COSTA(OAB: 53039/DF)
ADVOGADO	JULIANA NERY MACEDO(OAB: 38215/DF)
RECLAMADO	DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL (n/p Diretor Nacional RENATO CANTONI)
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO FISCAL NACIONAL (n/p Presidente JOSE WALDIR DE ALMEIDA)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7263f0c proferida nos autos.

DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos os autos.

O CONSELHO FISCAL NACIONAL – CFN DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SINDMPU, na presente demanda que promove em desfavor da DIRETORIA EXECUTIVA do referido ente sindical, requer concessão de nova tutela de urgência aduzindo que “... assim como da primeira vez, a Requerida continua recalcitrante em observar os limites do Estatuto, quedando-se inerte quanto ao pedido do

Requerente para pagamento das diárias na Reunião Extraordinária que acontecerá nos dias 22 a 24 de abril de 2024, conforme Edital CFN/2024/01 (ID nº 40c11bc) já apresentado nestes autos e detalhado pelo Ofício CFN/SindMPU 2024/09, de 25 de março de 2024, (há 22 dias).".

Conforme já ressaltado, a antecipação dos efeitos da tutela sujeita-se à análise da existência dos pressupostos contemplados no artigo 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A primeira tutela de urgência requerida foi deferida com os seguintes fundamentos:

"Isso posto, defiro parcialmente a tutela pleiteada para determinar que a DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL COLEGIADA DO SINDMPU promova o pagamento de diárias ao Presidente e Conselheiros do CFN indicados na petição id - cc78b0c (fls. 195/196), nos valores discriminados por pessoa, no prazo de 48 horas, contadas de sua intimação, mediante depósito em conta dos referidos membros ou outro meio igualmente eficaz, **a fim de proporcionar-lhes a devida participação na reunião a ser realizada nesta Capital, entre 02 e 10/03/2024, comprovando o cumprimento da medida nos autos em até 5 dias.**"

Como se vê, a decisão antecipatória foi fundamentada na necessidade de se proporcionar aos conselheiros os meios necessários para sua participação na reunião agendada. O requerente, na petição inicial, não deixou claro que as despesas com passagens aéreas, hospedagem e alimentação já haviam sido autorizadas e custeadas pelo Sindicato com a finalidade de viabilizar a participação da reunião em questão. O juízo só foi esclarecido desse fato com a manifestação do sindicato e posteriormente com a contestação.

Conclui-se, assim, que a falta de pagamento das diárias não se confunde com o fornecimento dos meios necessários para a participação dos membros do Conselho Fiscal nas reuniões realizadas fora de suas cidades de origem. A diária é um plus e a questão de fundo discutida nos autos é a supressão desse benefício e sua legalidade.

Ademais, não veio aos autos o cronograma das reuniões do Conselho Fiscal, caso exista, promovendo novamente a parte autora a notícia de nova reunião poucos dias antes de sua ocorrência, estratégia que tumultua a análise cautelosa dos autos já que a juíza é responsável por milhares de processos e não apenas pelo presente feito.

Isso posto, considerando que o Sindicato vem arcando com os gastos com deslocamento e hospedagem, incluindo voucher para alimentação no próprio hotel, deixa de existir o requisito do "perigo de dano grave e de difícil reparação" representado pela ausência

dos conselheiros à reunião programada, já que os meios mínimos necessários estão sim sendo proporcionados.

A análise do direito dos conselheiros ao recebimento das diárias será, portanto, promovida na sentença em cognição definitiva, não mais sendo apreciada em tutelas de urgência incidentais.

Assim, **indefiro liminarmente a tutela incidental requerida** e com o intuito de promover a celeridade, não mais havendo provas a produzir, concedo às partes o prazo de 5 dias para ofertar razões finais e renovar a proposta conciliatória, retirando o feito da pauta de encerramento de instrução anteriormente programada para o dia 13/08/2024 às 08h58.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000680-57.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	DAMIAO DIONEIS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
ADVOGADO	JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA(OAB: 38773/DF)
RECLAMADO	VERSE CLINICA DE SAUDE MENTAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)
ADVOGADO	NATHALIA MONICI LIMA(OAB: 27171/DF)
ADVOGADO	TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE(OAB: 61312/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSE CLINICA DE SAUDE MENTAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f66d429 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Publique-se.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000680-57.2023.5.10.0007

RECLAMANTE DAMIAO DIONEIS DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
 ADVOGADO JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA(OAB: 38773/DF)
 RECLAMADO VERSE CLINICA DE SAUDE MENTAL EIRELI - EPP
 ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)
 ADVOGADO NATHALIA MONICI LIMA(OAB: 27171/DF)
 ADVOGADO TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE(OAB: 61312/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO DIONEIS DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f66d429 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Publique-se.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000126-93.2021.5.10.0007

RECLAMANTE MARIA NEIDE DA SILVA
 ADVOGADO JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO(OAB: 56687/DF)
 ADVOGADO CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 45703/DF)
 RECLAMADO JK RESTAURANTE E LANCHONETE UNIPESSEAL LTDA
 PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NEIDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d5798

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria o lançamento de indisponibilidade de bens no sistema CNIB em relação aos executados, bem como proceda à pesquisa junto ao sistema de penhora online de eventuais imóveis em nome do executado. Após, se infrutíferas as diligências supra, conclusos para análise sobre o pedido instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do executado, (Id ef4ef3d).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000281-91.2024.5.10.0007

RECLAMANTE JORNEI MONTEIRO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO(OAB: 47077/DF)
 ADVOGADO LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO(OAB: 59867/DF)
 ADVOGADO ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES(OAB: 22997/DF)
 RECLAMADO CAROLINE LIVIO PEDREIRA ALVES
 RECLAMADO RUBEM LIVIO PEDREIRA
 RECLAMADO CLISTONES LIVIO PEDREIRA
 RECLAMADO SMUPWEB LTDA
 RECLAMADO ELETROSPITALAR COM E ASS TEC LTDA - EPP
 RECLAMADO CLP MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS DE INFORMATICA LTDA
 RECLAMADO ANTHONY LEANDRO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES(OAB: 36528/DF)
 ADVOGADO BRUNO SILVEIRA COSTA(OAB: 41099/DF)
 RECLAMADO COMLAB PARTES E SERVIÇOS LTDA
 RECLAMADO DATALABEQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTHONY LEANDRO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f9fd7f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes
JORNEI MONTEIRO DE SOUZA SANTOS e
ELETROHOSPITALAR COM E ASS TEC LTDA EPP E OUTROS,
decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo
reclamado, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE para sanar
contradição, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo
parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se excipiente e excepto.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000281-91.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	JORNEI MONTEIRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO(OAB: 47077/DF)
ADVOGADO	LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO(OAB: 59867/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES(OAB: 22997/DF)
RECLAMADO	CAROLINE LIVIO PEDREIRA ALVES
RECLAMADO	RUBEM LIVIO PEDREIRA
RECLAMADO	CLISTONES LIVIO PEDREIRA
RECLAMADO	SMUPWEB LTDA
RECLAMADO	ELETROSPITALAR COM E ASS TEC LTDA - EPP
RECLAMADO	CLP MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA
RECLAMADO	ANTHONY LEANDRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES(OAB: 36528/DF)
ADVOGADO	BRUNO SILVEIRA COSTA(OAB: 41099/DF)
RECLAMADO	COMLAB PARTES E SERVIÇOS LTDA
RECLAMADO	DATALABEQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORNEI MONTEIRO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f9fd7f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes
JORNEI MONTEIRO DE SOUZA SANTOS e
ELETROHOSPITALAR COM E ASS TEC LTDA EPP E OUTROS,
decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo
reclamado, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE para sanar
contradição, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo
parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se excipiente e excepto.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001887-43.2013.5.10.0007

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO
ADVOGADO	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 16629/DF)
RECLAMADO	LUBANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	Arthur Lirio(OAB: 22916/DF)
RECLAMADO	ANDRE LUIZ MARTINS CAMBESES
RECLAMADO	LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO
ADVOGADO	Arthur Lirio(OAB: 22916/DF)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOHNNY SILVESTRE RODRIGUES(OAB: 168065/RJ)
RECLAMADO	ALFREDO MONIZ BARRETO DE ARAGAO DAQUER
RECLAMADO	ALEKSANDRA DE CASTRO LUBANCO
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO APOSENTADO E PENSIONISTA
ADVOGADO	Valdir Campos Lima(OAB: 870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"...Comprovado o levantamento, registre-se o valor total no sistema
PJE, bem como proceda a secretaria a atualização do débito, com
dedução do valor recebido.

Após, intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 10 dias,
requerer o que for de seu interesse, sob pena de sobrestamento do
feito e início da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT,
desde já determinado."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MIRNA CRISTINA ALMEIDA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000982-09.2011.5.10.0007

RECLAMANTE FABIO LUIZ SEARA NUNES DA ROCHA
RECLAMADO VIPASA-VIGILANCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA
ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIPASA-VIGILANCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90bc901 proferido nos autos.

PROCESSO Nº0000982-09.2011.5.10.0007 - Ação Trabalhista -

Rito Ordinário

Reclamante: FABIO LUIZ SEARA NUNES DA ROCHA, CPF:

704.604.691-34

Reclamado: VIPASA-VIGILANCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA,

CNPJ: 36.754.158/0001-02

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Requer a parte Autora seja deferida a inclusão do seu nome na lista de prioridades, em razão de interesse no deságio de no mínimo 30% de seu crédito, conforme Ofício/Edital nº 35/2023 – SEXEC/TRT10 .

O nome do reclamante já consta na lista de credores do Grupo Fiança, junto aos autos da execução concentrada na Secretaria de Execuções Especiais e Pesquisa Patrimonial (sexec).

Considerando que este juízo fez o levantamento de todos os reclamantes que possuem prioridades legais ao recebimento do crédito nas execuções do Grupo Fiança e considerando que o valor desses créditos prioritários somam a importância de R\$ 2.246.196,88 e considerando os termos do despacho de id.a671209, indefiro, por ora, o pedido de deságio, já que o autor não receberia qualquer valor no presente rateio de crédito.

Intime-se o reclamante.

Mantenham-se os autos sobrestados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000776-29.2010.5.10.0007

RECLAMANTE NARA JANE MARIANO
ADVOGADO ELIAS VIEIRA ALMADO(OAB: 11121/DF)
ADVOGADO CAMILA ALVES DE FRANCA PALMEIRA(OAB: 67081/DF)
ADVOGADO LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
RECLAMADO ADILSON BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA JANE MARIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ab81f5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante requer a intimação da parte reclamada para apresentação espontaneamente dos veículos localizados via sistema RENAJUD.

Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça ao Id d3572f9, bem como o veículo de placa REE1G62, modelo T CROSS, não pertence ao executado.

Assim, intime-se o (a) Reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, inclusive indicando meios eficazes ao prosseguimento da execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e de penhora já praticadas, sob pena de sobrestamento do feito e início da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, desde já determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000301-53.2022.5.10.0007

RECLAMANTE FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ALDENOR DE SOUZA E SILVA(OAB: 20238/DF)
 RECLAMADO PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SDS EIRELI
 RECLAMADO CATIA ALVES MENDES 12366500696

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3156ba proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANA CARLA DE SOUZA CAVALCANTE, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

O (a) Reclamante Requer *quebra do sigilo fiscal dos executados*. Assim, tendo em vista que o referido pedido é realizado por este Juízo junto à Receita Federal, via INFOJUD, indefiro, uma vez que a pessoa jurídica não está obrigada a proceder à declaração de bens sociais junto à RECEITA FEDERAL.

Nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, inclusive indicando meios eficazes ao prosseguimento da execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e de penhora já praticadas, sob pena de sobrestamento do feito e início da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, desde já determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000493-59.2017.5.10.0007

RECLAMANTE EVALDO ABADIO PINTO
 ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)

ADVOGADO

FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)

ADVOGADO

ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)

RECLAMADO

JOAQUIM FERREIRA BARBOSA

RECLAMADO

RANARIO OURO VERDE LTDA - ME

ADVOGADO

MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA(OAB: 52870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO ABADIO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c59ce2b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA DIAS MACHADO MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF, solicitando-lhe o envio do contrato social e todas suas alterações e certidão simplificada de composição societária da reclamada (RANARIO OURO VERDE LTDA - ME, CNPJ: 02.942.997/0001-24).

Este despacho possui força de ofício perante à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF, ficando autorizado o seu envio via sistema, no seguinte link: <http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdf/> , utilizando a opção: "Enviar um ticket".

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001516-72.2019.5.10.0103

RECLAMANTE RONIVALDO SOARES BARBOSA
 ADVOGADO GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR(OAB: 47962/DF)
 RECLAMADO SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
 PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 045d32a proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) SANDRA BARBOSA OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando RECOMENDAÇÕES- SECOR 4/2021 e 7/2023, assino à reclamada o prazo de 45 dias para elaboração dos cálculos de liquidação (utilizando preferencialmente o sistema PJ -e Calc Cidadão), sob pena de designação de perito contábil às suas expensas, eis que deu causa à condenação.

No caso de elaboração da conta por outra plataforma, será necessária a juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pj) gerado pelo sistema PJe-Calc.

Intimem-se as partes, devendo, ainda, a reclamada observar a necessidade de inclusão das custas processuais nos cálculos (2% do valor bruto devido ao reclamante).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000560-87.2018.5.10.0007

RECLAMANTE	EDIMAR NEVES DE JESUS
ADVOGADO	João Batista de Almeida(OAB: 8102/DF)
RECLAMADO	THE VOICE BSB KARAOKE ENTRETENIMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO(OAB: 54256/DF)
ADVOGADO	BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA(OAB: 41579/DF)
ADVOGADO	VIVIANE SILVA TELES CHAVES(OAB: 50863/DF)
ADVOGADO	DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES(OAB: 53920/DF)
RECLAMADO	MAYSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES(OAB: 53920/DF)
RECLAMADO	MANOEL MARTINS JUNIOR

ADVOGADO DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES(OAB: 53920/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MARTINS JUNIOR
 - MAYSA NUNES DA SILVA
 - THE VOICE BSB KARAOKE ENTRETENIMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af2d89 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANA CARLA DE SOUZA CAVALCANTE, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) Reclamante para vista do documento de id.7d67e95 e anexos, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, inclusive indicando meios eficazes ao prosseguimento da execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e de penhora já praticadas, sob pena de sobrestamento do feito e início da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, desde já determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000560-87.2018.5.10.0007

RECLAMANTE	EDIMAR NEVES DE JESUS
ADVOGADO	João Batista de Almeida(OAB: 8102/DF)
RECLAMADO	THE VOICE BSB KARAOKE ENTRETENIMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO(OAB: 54256/DF)
ADVOGADO	BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA(OAB: 41579/DF)
ADVOGADO	VIVIANE SILVA TELES CHAVES(OAB: 50863/DF)
ADVOGADO	DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES(OAB: 53920/DF)
RECLAMADO	MAYSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES(OAB: 53920/DF)
RECLAMADO	MANOEL MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES(OAB: 53920/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR NEVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af2d89
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANA CARLA DE SOUZA CAVALCANTE, em 29 de abril
de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) Reclamante para vista do documento de id.7d67e95
e anexos, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que for de seu
interesse, inclusive indicando meios eficazes ao prosseguimento da
execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e
de penhora já praticadas, sob pena de sobrestamento do feito e
início da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, desde já
determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001102-71.2019.5.10.0007

RECLAMANTE	LIVIAN CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA(OAB: 38901/DF)
RECLAMADO	TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)
ADVOGADO	GRACIELA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 287049/SP)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA CISZEWSKI(OAB: 172280/SP)
RECLAMADO	ART & EDITORA JM LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)
ADVOGADO	GRACIELA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 287049/SP)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA CISZEWSKI(OAB: 172280/SP)
RECLAMADO	SUELI DOS SANTOS BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIAN CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f483ea3
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) JULIANA DIAS MACHADO MOURA, em 26 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante, no prazo de 08 dias, do agravo de petição
interposto pela parte contrária.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001187-91.2018.5.10.0007

RECLAMANTE	SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO CIPRIANO CHAVES(OAB: 33220/DF)
ADVOGADO	PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES(OAB: 29804/DF)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(OAB: 31390/DF)
RECLAMADO	FLEX SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO BARAUNA FILHO(OAB: 24119/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
- FLEX SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c70d8
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao(s) Reclamado(s), no prazo de 08 dias, dos cálculos efetuados pelo(a) Reclamante, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001274-02.2017.5.10.0001

RECLAMANTE	RONES ALVES CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA LEONCIO MIRANDA(OAB: 48429/DF)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA FONTANA(OAB: 29256/DF)
RECLAMADO	COMUNICACAO VISUAL UNICA EIRELI
RECLAMADO	COMUNICACAO VISUAL NOVA UNICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDISON GUILHERME HAUBERT(OAB: 2151/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONES ALVES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 420e167 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JANE CARLA FERREIRA GONCALVES OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao(à) reclamante, no prazo de 08 dias, do agravo de petição interposto pela parte contrária.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001419-11.2015.5.10.0007

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	STENIO MARQUES DO NASCIMENTO
RECLAMADO	CACIA LOURENCO GOMES MARQUES
RECLAMADO	MISTRAL SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd7d6cd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as respostas do sistema Penhora Online juntadas aos autos, nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, inclusive indicando meios eficazes ao prosseguimento da execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e de penhora já praticadas, sob pena de sobrestamento do feito e início da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, desde já determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000871-15.2017.5.10.0007

RECLAMANTE	JACY DE CASSIA FERREIRA
ADVOGADO	ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR(OAB: 49088/DF)

ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)

ADVOGADO NATHALIA MONICI LIMA(OAB: 27171/DF)

ADVOGADO RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)

ADVOGADO MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO(OAB: 13811/DF)

ADVOGADO LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA(OAB: 45157/DF)

ADVOGADO RAQUEL DE CASTILHO(OAB: 29301/DF)

ADVOGADO HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)

RECLAMADO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)

ADVOGADO SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)

TERCEIRO INTERESSADO SARAH PREVIDENCIA - FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA(OAB: 153437/RJ)

ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACY DE CASSIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46138bb preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANA CARLA DE SOUZA CAVALCANTE, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime o reclamante para vista da petição e documentos anexados aos autos pela entidade SARAH PREVIDÊNCIA (id.ec197ad), no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001553-04.2016.5.10.0007

RECLAMANTE ANTONIO MAGALHAES DE CARVALHO

ADVOGADO SAMARA MIRANDA SOUSA(OAB: 46032/DF)

RECLAMADO SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)

RECLAMADO LUIS GUILHERME SCHNOR

ADVOGADO THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)

RECLAMADO RAPIDO TRANSPAULO LTDA

ADVOGADO WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)

ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)

ADVOGADO BRUNA JACOB FALEIRO(OAB: 44032/GO)

ADVOGADO VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)

RECLAMADO AUGUSTO GRANDO

RECLAMADO AUGUSTO GRANDO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MAGALHAES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6942995 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA DIAS MACHADO MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos pedidos do autor, analiso.

Indefiro os pedidos de busca e apreensão dos veículos, por não vislumbrar nenhum efeito prático para a garantia da execução, uma vez que se trata de mais de quatro páginas de veículos com restrições (Id.4cc2f46).

Quanto ao veículo informado pelo reclamante placa JRN0640 (Id.d43e8f4), indefiro o bloqueio Renajud, tendo em vista que está registrado em nome de outra empresa.

Defiro uma nova pesquisa Sisbajud dos executados, na modalidade teimosinha.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000537-10.2019.5.10.0007

RECLAMANTE VALTENIR LANES COSTA
 ADVOGADO JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 RECLAMADO CWF - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELOS DOS SANTOS MARTINS(OAB: 37418/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CWF - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b73fdfb proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) SANDRA BARBOSA OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A FUB deverá ser inativada haja vista o acórdão de id.ba1c240 .

Considerando RECOMENDAÇÕES- SECOR 4/2021 e 7/2023, assino à reclamada o prazo de 45 dias para elaboração dos cálculos de liquidação (**utilizando preferencialmente o sistema PJ -e Calc Cidadão**), sob pena de designação de perito contábil às suas expensas, eis que deu causa à condenação.

Observe-se os valores já recebidos os autos da Tutela Cautelar Antecipada 0000421-04.2019.5.10.0007.

No caso de elaboração da conta por outra plataforma, será necessária a juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pj) gerado pelo sistema PJe-Calc.

Intimem-se as partes, devendo, ainda, o reclamado observar a necessidade de inclusão das custas processuais nos cálculos (2% do valor bruto devido ao reclamante).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000777-67.2017.5.10.0007

RECLAMANTE VERA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO ELIZANGELA COSTA DA SILVA(OAB: 42703/DF)
 RECLAMADO ADRIANA BUFFET EIRELI - EPP
 ADVOGADO ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES(OAB: 22997/DF)
 ADVOGADO FOGO GERSGORIN(OAB: 31443/DF)
 RECLAMADO ADRIANA GARCETE DE ALMEIDA
 ADVOGADO ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES(OAB: 22997/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37d455c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo ao reclamante, por mais 30 dias, conforme requerido na petição apresentada por meio do Id 86 added64.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001572-15.2013.5.10.0007

RECLAMANTE DAYHANE SILVA SANTOS
 ADVOGADO PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS(OAB: 15881/DF)
 ADVOGADO HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 47705/DF)
 ADVOGADO LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO(OAB: 44678/DF)
 ADVOGADO GONZAGA DAS CHAGAS LIMA(OAB: 58030/DF)
 RECLAMADO CATENARIA ENGENHARIA DE DIAGNOSTICOS E PATOLOGIAS LTDA - ME
 ADVOGADO SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYHANE SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 005cdf8 proferida nos autos.

PROCESSO Nº0001572-15.2013.5.10.0007 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: DAYHANE SILVA SANTOS, CPF: 039.256.745-86

Reclamado: CATENARIA ENGENHARIA DE DIAGNOSTICOS E PATOLOGIAS LTDA - ME, CNPJ: 07.556.050/0001-07

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JULIANA DIAS MACHADO MOURA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Homologo os cálculos de atualização de Id.ee384b6, fixando o débito exequendo em **R\$33.900,84**, sem prejuízo das atualizações de direito.

Reitere-se o presente ofício à Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR (Rua Barão do Serro Azul, 316 Centro - 80020-180 - Curitiba - PR), solicitando-lhe o envio do contrato social e todas suas alterações e certidão simplificada de composição societária da reclamada (CATENARIA ENGENHARIA DE DIAGNÓSTICOS E PATOLOGIAS LTDA - ME, CNPJ: 07.556.050/0001-07).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho possui força de OFÍCIO perante à Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000717-21.2022.5.10.0007

RECLAMANTE	EDSON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO(OAB: 24376/CE)
RECLAMADO	GAMA SOCIEDADE ANONIMA DE FUTEBOL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e712525 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria o lançamento de indisponibilidade de bens no sistema CNIB em relação ao executado, bem como proceda à pesquisa junto ao sistema de penhora online de eventuais imóveis em nome do executado. Após, se infrutíferas as diligências supra, conclusos para análise dos demais pedidos de Id 816ae98.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000966-69.2022.5.10.0007

RECLAMANTE	IGOR DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES MELO JUNIOR(OAB: 41865/DF)
RECLAMADO	HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f77d5d4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDRA BARBOSA OLIVEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, no prazo de 08 dias, do recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001014-91.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	HELENA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
RECLAMADO	NOVASOC COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECLAMADO	GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
RECLAMADO	BELLAMAR EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	GPA 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb91381 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado Dr(a). EDSON MARQUES DE OLIVEIRA,

OAB nº 52161/DF para proceder à sua regularização e habilitação no sistema PJE. Prazo de 2 dias.

Atendendo a requerimento da parte, o qual considero fundamentado e justificado, defiro a realização da audiência de instrução para o dia **06/05/2024 09:45 na modalidade TELEPRESENCIAL, na plataforma ZOOM**, por meio do link <https://trt10-jus-br.zoom.us/my/svt07bsb>, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Todos os participantes devem utilizar-se de computador, notebook, celular ou tablet com acesso à internet, equipados com webcam e entrada e saída de áudio e, caso seja possível, de fones de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Nos termos do artigo 455 do CPC, **é responsabilidade do advogado promover a intimação das testemunhas que pretenda ouvir**, mediante comprovante documental idôneo, inclusive eletrônico, informando-lhes o dia e a hora da audiência e que esta será realizada pelo sistema telepresencial, devendo os advogados fornecer às testemunhas o link supra, para que possam ingressar na assentada.

Caso o Advogado necessite oitiva de testemunha que resida fora da jurisdição, deverá encaminhar-lhe o link da audiência telepresencial

, conforme orientação do CSJT (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021) que determina que o próprio Juízo onde tramitam os autos promova pela via telepresencial a oitiva da testemunha.

Em caso de ausência da testemunha, o advogado deve comunicar ao Juízo **já no início da audiência**, exibindo o comprovante de intimação, sob pena de preclusão.

Recomenda-se que os advogados e as partes obtenham o número de telefone de suas testemunhas e, antes da data da audiência, entrem em contato com elas para dar-lhes o suporte técnico necessário ao seu ingresso na sala de audiências.

Solicita-se que as partes e suas testemunhas ingressem na sala virtual **com pelo menos 15 minutos de antecedência, para verificar as condições técnicas e que estejam em dependências distintas** durante a realização da audiência.

Para que o participante tenha acesso ao áudio, em caso de acesso feito por telefone celular, deve-se sempre marcar a opção "Dados de Rede Wi-Fi ou móvel".

Ao acessar o link supra, o participante será redirecionado para a opção de participação da reunião/audiência. **Após clicar na opção ABRIR ZOOM METTINGS ou ENTRAR EM UMA REUNIÃO**, deverão aguardar a sua admissão na assentada pelo organizador. Considerando diversos fatores e eventuais atrasos que poderão acontecer, os participantes deverão aguardar na sala de espera virtual (lobby) até seu ingresso à sala de audiências ser autorizado

pelo(a) Magistrado(a).

A identificação dos participantes deverá ser feita da seguinte forma: os advogados com a sigla ADV seguida do nome e do número da OAB e as partes e testemunhas com o nome completo e CPF. Eventuais falhas na transmissão ou perda da conexão serão registradas em ata de audiência, cabendo ao(à) Juiz(a) decidir a respeito dos atos processuais que serão preservados ou da necessidade de reagendamento da audiência.

Publique-se, devendo os patronos cientificarem seus clientes.

Intime-se o advogado Dr(a). EDSON MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº 52161/DF para proceder à sua regularização e habilitação no sistema PJE. Prazo de 2 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001014-91.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	HELENA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
RECLAMADO	NOVASOC COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECLAMADO	GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
RECLAMADO	BELLAMAR EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	GPA 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb91381 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado Dr(a). EDSON MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº 52161/DF para proceder à sua regularização e habilitação no sistema PJE. Prazo de 2 dias.

Atendendo a requerimento da parte, o qual considero fundamentado e justificado, defiro a realização da audiência de instrução para o dia **06/05/2024 09:45 na modalidade TELEPRESENCIAL, na plataforma ZOOM**, por meio do link <https://trt10-jus-br.zoom.us/my/svt07bsb>, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Todos os participantes devem utilizar-se de computador, notebook, celular ou tablet com acesso à internet, equipados com webcam e entrada e saída de áudio e, caso seja possível, de fones de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Nos termos do artigo 455 do CPC, é responsabilidade do advogado promover a intimação das testemunhas que pretenda ouvir, mediante comprovante documental idôneo, inclusive eletrônico, informando-lhes o dia e a hora da audiência e que esta será realizada pelo sistema telepresencial, devendo os advogados fornecer às testemunhas o link supra, para que possam ingressar na assentada.

Caso o Advogado necessite oitiva de testemunha que resida fora da jurisdição, deverá encaminhar-lhe o link da audiência telepresencial, conforme orientação do CSJT (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021) que determina que o próprio Juízo onde tramitam os autos promova pela via telepresencial a oitiva da testemunha.

Em caso de ausência da testemunha, o advogado deve comunicar ao Juízo **já no início da audiência**, exibindo o comprovante de intimação, sob pena de preclusão.

Recomenda-se que os advogados e as partes obtenham o número de telefone de suas testemunhas e, antes da data da audiência, entrem em contato com elas para dar-lhes o suporte técnico necessário ao seu ingresso na sala de audiências.

Solicita-se que as partes e suas testemunhas ingressem na sala virtual **com pelo menos 15 minutos de antecedência, para verificar as condições técnicas e que estejam em dependências distintas** durante a realização da audiência.

Para que o participante tenha acesso ao áudio, em caso de acesso feito por telefone celular, deve-se sempre marcar a opção “Dados de Rede Wi-Fi ou móvel”.

Ao acessar o link supra, o participante será redirecionado para a opção de participação da reunião/audiência. **Após clicar na opção ABRIR ZOOM METTINGS ou ENTRAR EM UMA REUNIÃO**, deverão aguardar a sua admissão na assentada pelo organizador. Considerando diversos fatores e eventuais atrasos que poderão

acontecer, os participantes deverão aguardar na sala de espera virtual (lobby) até seu ingresso à sala de audiências ser autorizado pelo(a) Magistrado(a).

A identificação dos participantes deverá ser feita da seguinte forma: os advogados com a sigla ADV seguida do nome e do número da OAB e as partes e testemunhas com o nome completo e CPF.

Eventuais falhas na transmissão ou perda da conexão serão registradas em ata de audiência, cabendo ao(à) Juiz(a) decidir a respeito dos atos processuais que serão preservados ou da necessidade de reagendamento da audiência.

Publique-se, devendo os patronos cientificarem seus clientes.

Intime-se o advogado Dr(a). EDSON MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº 52161/DF para proceder à sua regularização e habilitação no sistema PJE. Prazo de 2 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000023-81.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
RECLAMADO	CENTRO DE EXCELENCIA EM GINASTICA ARTISTICA DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH(OAB: 34487/DF)
ADVOGADO	NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)
ADVOGADO	ELEN SARAH CASTRO DOS SANTOS(OAB: 71176/DF)
ADVOGADO	CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB: 40748/DF)
ADVOGADO	PALOMA PEREIRA LEITE(OAB: 71945/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5627e11 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA DIAS MACHADO MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor da explicação de Id.f1f9262, quanto às parcelas do acordo.

Sem manifestação, prossiga-se o feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000023-81.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
RECLAMADO	CENTRO DE EXCELENCIA EM GINASTICA ARTISTICA DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH(OAB: 34487/DF)
ADVOGADO	NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)
ADVOGADO	ELEN SARAH CASTRO DOS SANTOS(OAB: 71176/DF)
ADVOGADO	CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB: 40748/DF)
ADVOGADO	PALOMA PEREIRA LEITE(OAB: 71945/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE EXCELENCIA EM GINASTICA ARTISTICA DE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5627e11 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA DIAS MACHADO MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor da explicação de Id.f1f9262, quanto às parcelas do acordo.

Sem manifestação, prossiga-se o feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001017-46.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	GIOVANE DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE DE FREITAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec2bf4f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista do requerimento de Id e647c73, defiro a dilação do prazo ao reclamado por mais 10 dias.

Intimem-se as partes,

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001017-46.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	GIOVANE DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec2bf4f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista do requerimento de Id e647c73, defiro a dilação do prazo ao reclamado por mais 10 dias.

Intimem-se as partes,

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0045100-27.1998.5.10.0007

RECLAMANTE JOSE ALTAIR MENEZES DE ARAUJO
 ADVOGADO FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
 RECLAMADO PITAGORAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 RECLAMADO MARIA HELENILDE DE MELO SILVA
 ADVOGADO DOUGLAS LIMA DA COSTA(OAB: 10326/SE)
 RECLAMADO UNIVERSO SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
 RECLAMADO GERCINA DALVA E SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALTAIR MENEZES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a03eeb proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANA CARLA DE SOUZA CAVALCANTE, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) Reclamante para vista do documento de id.6ee735c e anexos, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, inclusive indicando meios eficazes ao prosseguimento da execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e de penhora já praticadas, sob pena de sobrestamento do feito e início da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, desde já determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000936-68.2021.5.10.0007

RECLAMANTE TAYNA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
 ADVOGADO GABRIEL LIRA GARCIA(OAB: 57710/DF)
 RECLAMADO SDI -TECNOLOGIA SOLUÇÕES DESENVOLVIMENTO INTEGRADOS

ADVOGADO JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA(OAB: 54867/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SDI -TECNOLOGIA SOLUÇÕES DESENVOLVIMENTO INTEGRADOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef76646 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Homologo os cálculos de Id 8e1d11f, fixando o débito exequendo em **R\$ 12.602,46**, sem prejuízo das atualizações de direito.

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 841, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo de pagamento, será efetuada uma tentativa para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema SISBAJUD.

Negativa(s) a(s) diligência(s) de constrição, à Secretaria para pesquisa de bens do(s) executado(s) nos sistemas RENAJUD. Infrutíferas as medidas, expeça-se mandado para penhora de bens.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua-se a devedora no cadastro BNDT.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº TutCautAnt-0000106-34.2023.5.10.0007

REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALAO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA,CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)

ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
 ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
 REQUERIDO BELSERV SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP
 ADVOGADO REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELSERV SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d17af4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte contrária, devendo requerer o que for de seu interesse.

Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, sob pena de execução, caso não cumpra tal determinação.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº TutCautAnt-0000106-34.2023.5.10.0007

REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALAO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA,CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
 ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
 REQUERIDO BELSERV SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP
 ADVOGADO REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALAO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA,CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d17af4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte contrária, devendo requerer o que for de seu interesse.

Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, sob pena de execução, caso não cumpra tal determinação.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000276-74.2021.5.10.0007

RECLAMANTE LUCIENE DIAS DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO(OAB: 51042/DF)
 RECLAMADO NATU PHARMU'S FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI
 ADVOGADO JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DIAS DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e070d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fica designado o dia 06/05/2024, às 15:00 horas para comparecimento da reclamante na secretaria do juízo para que seja efetivada as devidas anotações/baixa na sua CTPS .

O não comparecimento da reclamante, sem justificativa, será entendido como desinteresse no cumprimento da medida.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000407-78.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	ERASMO CARLOS DE ARAUJO GOMES
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO CARLOS DE ARAUJO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbaa494 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 15/04/2024 (2ª feira) decorreu *in albis* o prazo de 48 dias para que o Executado cumprisse o determinado no Id d2b4f6e, consoante intimação via DJET, constante da Aba "Expedientes".

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIRNA CRISTINA ALMEIDA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, no prazo de 10 dias, do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte contrária, (sobre a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial), devendo requerer o que for de seu interesse.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0208600-85.1992.5.10.0007

RECLAMANTE	MARLENE DE LIMA TOMINAGA
ADVOGADO	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
ADVOGADO	ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4972/DF)
ADVOGADO	JEANNE BRUNET SALES(OAB: 64463/DF)
RECLAMANTE	MARLI ELENA MACEDO FERREIRA
ADVOGADO	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
ADVOGADO	ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4972/DF)
ADVOGADO	JEANNE BRUNET SALES(OAB: 64463/DF)
RECLAMANTE	MARINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
ADVOGADO	ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4972/DF)
ADVOGADO	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)
ADVOGADO	PAULA LUIZA BARROS BEVILAQUA(OAB: 48455/CE)
RECLAMANTE	MARLUCE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
ADVOGADO	ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4972/DF)
ADVOGADO	JEANNE BRUNET SALES(OAB: 64463/DF)

RECLAMANTE MARTA SANTANA GUIMARAES
 ADVOGADO ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 ADVOGADO ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4972/DF)
 ADVOGADO JEANNE BRUNET SALES(OAB: 64463/DF)
 RECLAMANTE MARISTELA DE FARIA ALVES
 ADVOGADO ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 ADVOGADO ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4972/DF)
 ADVOGADO LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
 ADVOGADO JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 RECLAMANTE MATILDE ANOTONIA MACHADO DE ARAUJO
 ADVOGADO ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 ADVOGADO ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4972/DF)
 ADVOGADO JEANNE BRUNET SALES(OAB: 64463/DF)
 RECLAMANTE MARIZETH ALBERNAZ PESSOA
 ADVOGADO ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 ADVOGADO ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4972/DF)
 ADVOGADO JEANNE BRUNET SALES(OAB: 64463/DF)
 RECLAMANTE MARLENE CAVALCANTE CORADO CATANEO
 ADVOGADO ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 ADVOGADO ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4972/DF)
 ADVOGADO JEANNE BRUNET SALES(OAB: 64463/DF)
 RECLAMANTE MARLENE DE ASSIS PAIVA SANTOS
 ADVOGADO ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 ADVOGADO ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4972/DF)
 ADVOGADO JEANNE BRUNET SALES(OAB: 64463/DF)
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
 TERCEIRO INTERESSADO PAULA LUIZA BARROS BEVILAQUA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA ROSA DOS SANTOS
- MARISTELA DE FARIA ALVES
- MARIZETH ALBERNAZ PESSOA
- MARLENE CAVALCANTE CORADO CATANEO
- MARLENE DE ASSIS PAIVA SANTOS
- MARLENE DE LIMA TOMINAGA
- MARLI ELENA MACEDO FERREIRA
- MARLUCE VIEIRA DE OLIVEIRA
- MARTA SANTANA GUIMARAES
- MATILDE ANOTONIA MACHADO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f942ece proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, os documentos das Págs.1004/1456-PDF (Físico 873/1285) estão ilegíveis, sendo necessário proceder nova digitalização para melhor compreensão dos atos praticados nos autos.

CERTIFICO, por fim que todos os volumes dos autos (06v) se encontram na Secretaria desta Vara.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista dos termos da certidão supra e considerando-se que o Setor de Digitalização do TRT-10ª Região foi desativado, intimem-se os Reclamantes para proceder com a digitalização das peças das Págs.1004/1456-PDF (Físico:873/1285), devendo comparecer na Secretaria da Vara para carga física dos autos, no prazo de 30 dias. BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000496-67.2024.5.10.0007

RECLAMANTE ALEXANDRE FARIAS BIZERRIL
 ADVOGADO MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE(OAB: 70562/SP)
 RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FARIAS BIZERRIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8456c79 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Conforme se constata, o(a) reclamante propõe a presente ação adotando a tramitação na modalidade denominada "JUÍZO 100% DIGITAL".

No caso desta 7ª Vara do Trabalho, ainda não houve adesão ao Juízo 100% Digital, previsto no § 4º do artigo 8º da Resolução CNJ 345/2020. Assim, visando regularizar o processamento do presente feito e, considerando-se a impossibilidade de desabilitação da funcionalidade no PJE, determino a retificação da autuação pela secretaria do juízo, de forma a desmarcar a opção afeta à modalidade 100% digital.

Fica designada audiência inaugural PRESENCIAL para o dia

31/05/2024 08:54, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília – DF (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03 – 1º Andar - Brasília-DF), sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

O(a) reclamado(a) fica NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado, conforme previsto no artigo 843 da CLT.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se os termos do art. 22 da Resolução 185/2017 do CSJT.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, sob as cominações contidas na Súmula 338 do C.TST.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, a intimação será realizada pelo Advogado da parte interessada, na forma do art. 455 do CPC.

Em cumprimento ao art. 19, § 1º da Resolução 185/2017 do CSJT, as partes deverão obrigatoriamente informar o número do CPF e CNPJ, juntando o(a) reclamado(a) contratos sociais e suas

alterações e, sempre que possível, serão fornecidos os números do CEI, do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante o INSS, do PIS ou PASEP, da CTPS do empregado, do CNAE, bem como indicações de profissão, nacionalidade, estado civil e filiação, além de endereço de e-mail.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa de seu Advogado, dos termos do presente despacho, inclusive da reautuação feita pela secretaria, afeta à modalidade 100% digital.

Notifique-se a parte reclamada, via e-carta, informando o número das chaves de acesso do presente despacho e da inicial.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000498-37.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	FERRAGISTA PACHECO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0241848 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica designada audiência inaugural PRESENCIAL para o dia

31/05/2024 08:51, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília – DF (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03 – 1º Andar - Brasília-DF), sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

O(a) reclamado(a) fica NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado, conforme previsto no artigo 843 da CLT.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se os termos do art. 22 da Resolução 185/2017 do CSJT.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, sob as cominações contidas na Súmula 338 do C.TST.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, a intimação será realizada pelo Advogado da parte interessada, na forma do art. 455 do CPC.

Em cumprimento ao art. 19, § 1º da Resolução 185/2017 do CSJT, as partes deverão obrigatoriamente informar o número do CPF e CNPJ, juntando o(a) reclamado(a) contratos sociais e suas alterações e, sempre que possível, serão fornecidos os números do CEI, do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante o INSS, do PIS ou PASEP, da CTPS do empregado, do CNAE, bem como indicações de profissão, nacionalidade, estado civil e filiação, além de endereço de e-mail.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa de seu Advogado.

Notifique-se a parte reclamada, via e-carta, informando o número das chaves de acesso do presente despacho e da inicial.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000482-83.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	HELLEN CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA MICHELONE PEREIRA(OAB: 23576/GO)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab194c8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da procuração de Id f0f5d92 anexada aos autos, dou por regularmente citada a empresa reclamada da audiência inicial designada para o dia 29/05/2024 às 08:39.

Publique-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000482-83.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	HELLEN CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA MICHELONE PEREIRA(OAB: 23576/GO)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab194c8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUCIANA MARIA DE FREITAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da procuração de Id f0f5d92 anexada aos autos, dou por regularmente citada a empresa reclamada da audiência inicial designada para o dia 29/05/2024 às 08:39.

Publique-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000318-21.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	ANA CAROLINA CORDEIRO
ADVOGADO	ENIVANIA DOS ANJOS SANTANA(OAB: 70801/DF)
RECLAMADO	ELENICE V DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75cfd9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

ANA CAROLINA CORDEIRO ajuizou a presente demanda em face de ELENICE V DA COSTA, noticiando o descumprimento de obrigações trabalhistas.

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo. Nesse contexto, nos moldes preconizados pelo artigo 852-B, inciso II, do texto consolidado, ao autor cabe, obrigatoriamente, a "[...] correta indicação do nome e endereço do reclamado".

Tal procedimento não foi observado pelo(a) obreiro(a).

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, uma vez desatendido o aludido preceito, a reclamação será

arquivada.

O AR da notificação encaminhada à reclamada foi devolvido pela ECT com a informação "CLIENTE DESCONHECIDO NO LOCAL". Ora, o(a) autor(a), consoante se infere da devolução do Aviso de Recebimento Id 40022e7, não indicou corretamente o endereço do(s) reclamado(s), frustrando, com isso, a sua notificação.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por ANA CAROLINA CORDEIRO em face de ELENICE V DA COSTA nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente *decisum*.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 1.056,05, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta da audiência designada nos autos.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000416-06.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	RAISSA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	TACAR CASH PRESTACAO FINANCEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f568f8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

RAISSA SANTOS FERREIRA ajuizou a presente demanda em face de TACAR CASH PRESTACAO FINANCEIRA LTDA, noticiando o descumprimento de obrigações trabalhistas.

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo. Nesse contexto, nos moldes preconizados pelo artigo 852-B, inciso II, do texto consolidado, ao autor cabe, obrigatoriamente, a "[...] correta

indicação do nome e endereço do reclamado".

Tal procedimento não foi observado pelo(a) obreiro(a).

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, uma vez desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

O AR da notificação encaminhada à reclamada foi devolvido pela ECT com a informação "NÃO EXISTE O NÚMERO".

Ora, o(a) autor(a), consoante se infere da devolução do Aviso de Recebimento Id 59d051b, não indicou corretamente o endereço do(s) reclamado(s), frustrando, com isso, a sua notificação.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por RAISSA SANTOS FERREIRA em face de TACAR CASH PRESTACAO FINANCEIRA LTDA nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente *decisum*.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 736,86, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta da audiência designada nos autos.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000428-20.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	VALDEIR RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ALESSANDRA DE SOUSA NUNES(OAB: 22264/DF)
RECLAMADO	J MILTON BRASIL - EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECLAMADO	CALIEDRO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
RECLAMADO	MARCELO GOMES VIEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9acfd0b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

VALDEIR RIBEIRO DE SOUSA ajuizou a presente demanda em face de J MILTON BRASIL - EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2), noticiando o descumprimento de obrigações trabalhistas.

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo. Nesse contexto, nos moldes preconizados pelo artigo 852-B, inciso II, do texto consolidado, ao autor cabe, obrigatoriamente, a "[...] correta indicação do nome e endereço do reclamado".

Tal procedimento não foi observado pelo(a) obreiro(a).

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, uma vez desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

O AR da notificação encaminhada à reclamada foi devolvido pela ECT com a informação "ENDEREÇO INSUFICIENTE".

Ora, o(a) autor(a), consoante se infere da devolução do Aviso de Recebimento Id a982840, não indicou corretamente o endereço do(s) reclamado(s), frustrando, com isso, a sua notificação.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por VALDEIR RIBEIRO DE SOUSA em face de J MILTON BRASIL - EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2) nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente *decisum*.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 966,96, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta da audiência designada nos autos.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000304-37.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	LEONARDO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL SOUZA DE ANDRADE(OAB: 74859/DF)
ADVOGADO	PAMELA DA CONCEICAO SANTOS(OAB: 74856/DF)
RECLAMADO	I.C.E PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO NUNES DE ARRUDA(OAB: 46643/DF)
ADVOGADO	CAROLINE CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(OAB: 59113/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.C.E PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fed787 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por preenchidos os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O reclamante tem prazo de 10 dias, contados do vencimento de cada parcela do acordo, para informar nos autos eventual inadimplemento, entendendo-se seu silêncio como correto cumprimento do ajuste.

Em caso de descumprimento ou atraso, a incidência da multa observará os termos do Verbete nº 28/2008 do Eg. Tribunal Pleno do TRT-10.

Dispensada a intimação da União, por meio da PFG, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda e artigo 2º da Portaria/PGF 757/2019.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, dispensadas, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta da audiência designada nos autos.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Este despacho foi digitado pela servidora Jane Carla Ferreira Gonçalves Oliveira e conferido pelo assistente de Diretor de Secretaria Darlon Batista de Oliveira.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000304-37.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	LEONARDO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL SOUZA DE ANDRADE(OAB: 74859/DF)
ADVOGADO	PAMELA DA CONCEICAO SANTOS(OAB: 74856/DF)
RECLAMADO	I.C.E PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO NUNES DE ARRUDA(OAB: 46643/DF)
ADVOGADO	CAROLINE CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(OAB: 59113/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO QUEIROZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fed787 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por preenchidos os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O reclamante tem prazo de 10 dias, contados do vencimento de cada parcela do acordo, para informar nos autos eventual inadimplemento, entendendo-se seu silêncio como correto cumprimento do ajuste.

Em caso de descumprimento ou atraso, a incidência da multa observará os termos do Verbete nº 28/2008 do Eg. Tribunal Pleno do TRT-10.

Dispensada a intimação da União, por meio da PFG, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda e artigo 2º da Portaria/PGF 757/2019.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, dispensadas, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta da audiência designada nos autos.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Este despacho foi digitado pela servidora Jane Carla Ferreira Gonçalves Oliveira e conferido pelo assistente de Diretor de Secretaria Darlon Batista de Oliveira.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000867-02.2022.5.10.0007

RECLAMANTE	MARIANA LEAO DO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SATURNINO(OAB: 57619/DF)
RECLAMADO	M. ARANTES LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUILHERME SILVA DOS SANTOS(OAB: 70225/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. ARANTES LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71cd83a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000867-02.2022.5.10.0007

RECLAMANTE	MARIANA LEAO DO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SATURNINO(OAB: 57619/DF)
RECLAMADO	M. ARANTES LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUILHERME SILVA DOS SANTOS(OAB: 70225/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA LEAO DO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71cd83a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000419-97.2020.5.10.0007

RECLAMANTE	AURELIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	Soraia Freire Vieira(OAB: 23485/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbd1d49 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001036-72.2011.5.10.0007

RECLAMANTE	ESPOLIO DE CICERO PEREIRA DA SILVA (CPF: 414.463.641-00)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	VISUAL - LOCACAO, SERVICIO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE CICERO PEREIRA DA SILVA (CPF: 414.463.641-00)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"...Comprovada(s) a(s) transferência(s) acima e comprovado o(s) recolhimento(s), registrem-se os valores no sistema PJE e GEPREC.

Após, intime-se o Reclamante para ciência.

Por fim, façam os autos conclusos para extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MIRNA CRISTINA ALMEIDA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0001106-45.2018.5.10.0007

RECLAMANTE	EDMARCIO ALVES
ADVOGADO	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
RECLAMADO	SERGIO VERISSIMO
RECLAMADO	EFIGENIA DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO	BRUNA DANUEY DE SOUZA SANTOS(OAB: 48828/DF)
RECLAMADO	EFIGENIA DA COSTA PINHEIRO - ME
RECLAMADO	SERGIO VERISSIMO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMARCIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"...Levantado o alvará e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores no sistema PJE e intime-se o Reclamante para ciência."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MIRNA CRISTINA ALMEIDA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000728-55.2019.5.10.0007

RECLAMANTE	THAIS SOARES CAPELEIRO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS SOARES CAPELEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
7VT BRASILIA DF
ATOrd 0000728-55.2019.5.10.0007

RECLAMANTE: THAIS SOARES CAPELEIRO
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 7VT BRASILIA DF, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARIA

JOSE RIGOTTI BORGES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000728-55.2019.5.10.0007, supramencionada.

Às 08:30, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante THAIS SOARES CAPELEIRO e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). LUCAS DELEZUK, OAB 76822/DF.

Presente(s) o(s) estudante(s) de direito DANIEL FERNANDES DA COSTA DINIZ.

Considerando que o laudo pericial não foi entregue, resta prejudicada a realização da presente.

Intime-se o perito para marcação de nova data para realização do exame médico pericial, considerando manifestação da reclamante de Id cee5f99.

Fica designada nova audiência de **ENCERRAMENTO DE**

INSTRUÇÃO PRESENCIAL para o dia **05/08/2024, às 09:13,**

dispensado o comparecimento de partes e procuradores, que poderão apresentar razões finais até essa data.

Intimem-se as partes e o i.perito.

Audiência encerrada às 09:53.

Nada mais.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *LUCIANA MARIA DE FREITAS, Secretário(a) de Audiência.*

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCIANA MARIA DE FREITAS,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000728-55.2019.5.10.0007

RECLAMANTE	THAIS SOARES CAPELEIRO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
7VT BRASILIA DF
ATOrd 0000728-55.2019.5.10.0007
RECLAMANTE: THAIS SOARES CAPELEIRO
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 7VT BRASILIA DF, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARIA JOSE RIGOTTI BORGES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000728-55.2019.5.10.0007, supramencionada.

Às 08:30, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante THAIS SOARES CAPELEIRO e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). LUCAS DELEZUK, OAB 76822/DF.

Presente(s) o(s) estudante(s) de direito DANIEL FERNANDES DA COSTA DINIZ.

Considerando que o laudo pericial não foi entregue, resta prejudicada a realização da presente.

Intime-se o perito para marcação de nova data para realização do exame médico pericial, considerando manifestação da reclamante de Id cee5f99.

Fica designada nova audiência de **ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **05/08/2024, às 09:13**, dispensado o comparecimento de partes e procuradores, que poderão apresentar razões finais até essa data.

Intimem-se as partes e o i.perito.

Audiência encerrada às 09:53.

Nada mais.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por LUCIANA MARIA DE FREITAS, Secretário(a) de Audiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCIANA MARIA DE FREITAS,**

Assessor

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Edital**Processo Nº ATOrd-0000311-26.2024.5.10.0008**

RECLAMANTE WEBERTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO PAULO HENRIQUE CHACON DE SOUZA(OAB: 46858/DF)
RECLAMADO JR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RECLAMADO CENTRO AUTOMOTIVO WILIAMS LTDA - EPP
RECLAMADO WILIAM DIAS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO AUTOMOTIVO WILIAMS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto ou ignorado, pelo presente Edital, fica NOTIFICADA a parte reclamada **CENTRO AUTOMOTIVO WILIAMS LTDA - EPP**, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), independente do advogado, sob pena revelia e confissão (CLT, artigo 844), na sala de audiências deste Juízo, sito no SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522, 1º Andar, **no dia 13/06/2024 13:35h**, para a realização da audiência INICIAL nos autos do **processo n.º 0000311-26.2024.5.10.0008**, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possua. Eventual sigilo inserido na contestação e documentos será retirado em audiência. Os arquivos juntados devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que

resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

Dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Para acesso à petição inicial e documentos, poderá ser digitado o nº **2 4 0 3 1 4 1 4 3 1 1 2 3 5 6 0 0 0 0 0 3 9 7 5 5 3 1 2**, e m <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>, marcando 1º Grau, utilizando-se, preferencialmente, o navegador Mozilla Firefox.

A habilitação dos advogados/procuradores deverá ser por eles realizada diretamente, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017.

O Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ERICA DE OLIVEIRA EVANGELISTA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000470-86.2012.5.10.0008

RECLAMANTE	JOANA D ARC NUNES DE FREITAS TAVARES
ADVOGADO	OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto ou ignorado, pelo presente Edital, **fica INTIMADA(O) a(o) reclamada(o) ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA** para ciência da despacho do ID 49d82d5, cujo teor é o seguinte:

"DESPACHO

Vistos, etc.

1. A SEEXEC promoveu o rateio dos créditos da(s) executada(s) existentes na execução concentrada, ensejando o depósito judicial de ID c07b411.

O valor transferido não garante a execução.

2. A presente ação está em curso desde e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas

destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

3. Nesse contexto, e por ainda não terem se mostrado frutíferas as diligências implementadas pelo juízo de execução concentrada para a garantia total de todas as execuções em curso neste Regional em desfavor da(s) ré(s), converto o referido depósito judicial em penhora e, **excepcionalmente**, assino à **reclamada** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito dos valores transferidos pela SEEXEC. O silêncio implicará anuência à liberação dos valores ao autor.

4. Deverá ainda o **reclamante**, no mesmo prazo acima, informar número de conta, banco, agência e CPF/CNPJ do titular, a fim de possibilitar a transferência do valor a ser recebido por meio de alvará, que será expedido como próximo ato processual. Esclareço que não devem ser informadas contas de terceiros, salvo conta de titularidade do seu patrono, com poderes expressos na procuração para receber e dar quitação, ou de titularidade do autor.

5. Decorrido in albis prazo da reclamada, expeça-se alvará para liberação do crédito disponível e atualize-se a conta (#id:34327ae) abatendo os valores pagos/recolhidos.

6. Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto"

O Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GILBERTO SENA RIOS**,

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001006-37.2020.5.10.0002

RECLAMANTE	THIAGO DE OLIVEIRA SARAIVA LEAO
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	RENATA FERNANDES DA COSTA BARROS(OAB: 50612/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE OLIVEIRA SARAIVA LEAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO: THIAGO DE OLIVEIRA SARAIVA LEAO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a parte reclamante/exequente para, caso queira, manifestar-se acerca da petição de ID d94bb2a. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ERICA DE OLIVEIRA**

EVANGELISTA, Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000369-29.2024.5.10.0008

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO VITOR AFONSO MIRANDA CORREA(OAB: 34777/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO**DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte reclamada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ERICA DE OLIVEIRA**

EVANGELISTA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000590-46.2023.5.10.0008

RECLAMANTE KAREM CRISTINA SILVERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)

RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA

ADVOGADO ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a parte reclamada/executada para, caso queira, manifestar-se acerca da petição de ID 6042aae. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ERICA DE OLIVEIRA**

EVANGELISTA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001052-47.2016.5.10.0008

RECLAMANTE ANDREIA LIMA SANTOS

ADVOGADO RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)

ADVOGADO ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)

RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO WILSON BELCHIOR(OAB: 33615/DF)

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

RECLAMADO CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO WILSON BELCHIOR(OAB: 33615/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, **intime-se o(a) reclamante** para apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração da parte contrária, no prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024. **GILBERTO SENA RIOS**,

Assessor

Processo Nº ATSum-0000207-05.2022.5.10.0008

RECLAMANTE BEATRIZ BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO BENEDITO SILVIO PALMA
MASSELI(OAB: 22726/DF)
RECLAMADO LOHANA CAMPOS PEREIRA BRITO
04415046126
ADVOGADO MARINA DE AGUIAR(OAB: 67910/DF)
ADVOGADO LOHANA CAMPOS PEREIRA
BRITO(OAB: 58218/DF)
PERITO MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ BARBOSA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0462c9
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) conceder os benefícios da Justiça
Gratuita às partes; 2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os
demais pedidos formulados por **BEATRIZ BARBOSA DA
ROCHA** em desfavor do **LOHANA CAMPOS PEREIRA BRITO
04415046126**. Tudo nos termos da fundamentação, que integra
esse dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas devidas pela ré, no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre o
valor da condenação, arbitrada em R\$ 800,00. Dispensadas por ser
beneficiária da Justiça Gratuita.

Determino que, após o trânsito em julgado da decisão, a Secretaria
da Vara adote as providências necessárias à requisição de
numerário para o pagamento do perito.

Intimem-se as partes e o perito.

MARCOS ALBERTO DOS REIS
Juiz do Trabalho Substituto**Processo Nº ATSum-0000207-05.2022.5.10.0008**

RECLAMANTE BEATRIZ BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO BENEDITO SILVIO PALMA
MASSELI(OAB: 22726/DF)
RECLAMADO LOHANA CAMPOS PEREIRA BRITO
04415046126
ADVOGADO MARINA DE AGUIAR(OAB: 67910/DF)
ADVOGADO LOHANA CAMPOS PEREIRA
BRITO(OAB: 58218/DF)
PERITO MARCUS RIOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOHANA CAMPOS PEREIRA BRITO 04415046126

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0462c9
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) conceder os benefícios da Justiça
Gratuita às partes; 2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os
demais pedidos formulados por **BEATRIZ BARBOSA DA
ROCHA** em desfavor do **LOHANA CAMPOS PEREIRA BRITO
04415046126**. Tudo nos termos da fundamentação, que integra
esse dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas devidas pela ré, no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre o
valor da condenação, arbitrada em R\$ 800,00. Dispensadas por ser
beneficiária da Justiça Gratuita.

Determino que, após o trânsito em julgado da decisão, a Secretaria
da Vara adote as providências necessárias à requisição de
numerário para o pagamento do perito.

Intimem-se as partes e o perito.

MARCOS ALBERTO DOS REIS
Juiz do Trabalho Substituto**Processo Nº ATSum-0000411-78.2024.5.10.0008**

RECLAMANTE DYEGO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB:
26414/DF)
RECLAMADO LEONARDO SILVA DE LIMA
ADVOGADO PAULO ROBERTO PEIXOTO DE
ARAUJO(OAB: 59422/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DYEGO PEREIRA CARDOSO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 581e0a7
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo de #id:ff679f2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada pagará ao(à) reclamante o valor de R\$5.715,00, em parcela única, no prazo de 24 horas da publicação da presente decisão.

O acordo é composto apenas por parcelas de natureza indenizatória, não sendo devidas contribuições previdenciárias ou fiscais.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento da última parcela valerá como quitação integral do acordo.

Ciência às partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001329-19.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	EDVAN DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO	ROBERTO DA COSTA MEDEIROS(OAB: 25572/DF)
ADVOGADO	GABRIEL FILIPE LOPES MATOS(OAB: 47961/DF)
RECLAMADO	THE QUEEN'S BAKERY CONFEITARIA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE(OAB: 37410/DF)
ADVOGADO	CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA(OAB: 65748/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THE QUEEN'S BAKERY CONFEITARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1d96dd preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo de #id:c52b88d, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada pagará ao(à) reclamante o valor de R\$20.000,00, em 8 parcelas, sendo o vencimento da primeira até 20/04/2024.

O acordo é composto apenas por parcelas de natureza indenizatória, não sendo devidas contribuições previdenciárias ou fiscais.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência, com a antecipação das parcelas vincendas.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento da última parcela valerá como quitação integral do acordo.

Ciência às partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000411-78.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	DYEGO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
RECLAMADO	LEONARDO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO(OAB: 59422/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 581e0a7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo de #id:ff679f2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada pagará ao(à) reclamante o valor de R\$5.715,00, em parcela única, no prazo de 24 horas da publicação da presente decisão.

O acordo é composto apenas por parcelas de natureza indenizatória, não sendo devidas contribuições previdenciárias ou fiscais.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento da última parcela valerá como quitação integral do acordo.

Ciência às partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001329-19.2023.5.10.0008

RECLAMANTE EDVAN DE SOUZA XAVIER
 ADVOGADO ROBERTO DA COSTA MEDEIROS(OAB: 25572/DF)
 ADVOGADO GABRIEL FILIPE LOPES MATOS(OAB: 47961/DF)
 RECLAMADO THE QUEEN'S BAKERY CONFEITARIA EIRELI
 ADVOGADO RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE(OAB: 37410/DF)
 ADVOGADO CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA(OAB: 65748/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN DE SOUZA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1d96dd preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo de #id:c52b88d, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada pagará ao(à) reclamante o valor de R\$20.000,00, em 8 parcelas, sendo o vencimento da primeira até 20/04/2024.

O acordo é composto apenas por parcelas de natureza indenizatória, não sendo devidas contribuições previdenciárias ou fiscais.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência, com a antecipação das parcelas vincendas.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento da última parcela valerá como quitação integral do acordo.

Ciência às partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000797-50.2020.5.10.0008

RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA DE ARAUJO
 ADVOGADO RAILTON OLIVEIRA MACHADO(OAB: 57752/DF)
 ADVOGADO MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
 ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 066813c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARCOS ALBERTO DOS REIS
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000797-50.2020.5.10.0008

RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA DE ARAUJO
 ADVOGADO RAILTON OLIVEIRA MACHADO(OAB: 57752/DF)
 ADVOGADO MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
 ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ DA SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 066813c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARCOS ALBERTO DOS REIS
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000367-59.2024.5.10.0008

RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUSA
 ADVOGADO CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
 ADVOGADO JOSE DE SOUZA SOARES(OAB: 46146/DF)
 RECLAMADO CONSTRUTORA JL FARIAS LTDA
 RECLAMADO CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA

ADVOGADO HEBER EMMANUEL KERSEVANI
TOMAS(OAB: 40462/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb76eae
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O acordo foi integralmente cumprido.
2. Não há parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas.
3. Declaro, pois, extinta a execução, na forma dos artigos 924 e 925, do CPC.
4. Realizados os lançamentos pertinentes, ao arquivo.
5. Intime-se.

MARCOS ALBERTO DOS REIS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000367-59.2024.5.10.0008

RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUSA
ADVOGADO CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
ADVOGADO JOSE DE SOUZA SOARES(OAB: 46146/DF)
RECLAMADO CONSTRUTORA JL FARIAS LTDA
RECLAMADO CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA
ADVOGADO HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS(OAB: 40462/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb76eae
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O acordo foi integralmente cumprido.
2. Não há parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas.
3. Declaro, pois, extinta a execução, na forma dos artigos 924 e 925, do CPC.
4. Realizados os lançamentos pertinentes, ao arquivo.
5. Intime-se.

MARCOS ALBERTO DOS REIS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000991-45.2023.5.10.0008

RECLAMANTE FLORISNETO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85dbe94
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O acordo foi integralmente cumprido.
2. Não há parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas.
3. Declaro, pois, extinta a execução, na forma dos artigos 924 e 925, do CPC.
4. Realizados os lançamentos pertinentes, ao arquivo.
5. Intime-se.

MARCOS ALBERTO DOS REIS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000991-45.2023.5.10.0008

RECLAMANTE FLORISNETO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)

ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORISNETO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85dbe94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O acordo foi integralmente cumprido.
2. Não há parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas.
3. Declaro, pois, extinta a execução, na forma dos artigos 924 e 925, do CPC.
4. Realizados os lançamentos pertinentes, ao arquivo.
5. Intime-se.

MARCOS ALBERTO DOS REIS
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000153-05.2023.5.10.0008

RECLAMANTE SANDRA SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 RECLAMADO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
 RECLAMADO BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe91859 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, devedora principal, encontra-se em recuperação judicial, **direciono a execução em desfavor da segunda reclamada, responsável subsidiária**, conforme sentença.

Intime-se a reclamada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para efetuar o pagamento do débito de R\$3.691,96, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000153-05.2023.5.10.0008

RECLAMANTE SANDRA SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 RECLAMADO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
 RECLAMADO BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe91859 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, devedora principal, encontra-se em recuperação judicial, **direciono a execução em desfavor da segunda reclamada, responsável subsidiária**, conforme

sentença.

Intime-se a reclamada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para efetuar o pagamento do débito de R\$3.691,96, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. BRASÍLIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001127-42.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	DIRCILENE ROSA DE JESUS
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCILENE ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4374ef preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da manifestação da parte autora (#id:a80225b) e não se tratando de cálculo complexo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação da sentença.

2. Após, conclusos.

BRASÍLIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001127-42.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	DIRCILENE ROSA DE JESUS
------------	-------------------------

ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4374ef preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da manifestação da parte autora (#id:a80225b) e não se tratando de cálculo complexo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação da sentença.

2. Após, conclusos.

BRASÍLIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000508-83.2021.5.10.0008

RECLAMANTE	EDIVAL DEMETRIO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
RECLAMADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAL DEMETRIO DE ARAUJO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d24bee proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de #id:9810add para fixar o débito da(s) Reclamada(a) NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A., sem prejuízo das atualizações de direito, em **R\$ 225.769,25**, atualizado até **06/11/2023**.

Homologada a conta, determino as seguintes providências:

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via DEJT/sistema/eCarta/mandado/carta precatório/edital, para, em 48 horas, pagar a quantia especificada correspondente a **R\$ 175.415,00** (já deduzidos os valores dos depósitos recursais), depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.
- 3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.
- 4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
- 5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação

de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequerente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000508-83.2021.5.10.0008

RECLAMANTE	EDIVAL DEMETRIO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
RECLAMADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d24bee proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de #id:9810add para fixar o débito da(s) Reclamada(a) NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A., sem prejuízo das atualizações de direito, em **R\$ 225.769,25**, atualizado até **06/11/2023**.

Homologada a conta, determino as seguintes providências:

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via DEJT/sistema/eCarta/mandado/carta precatório/edital, para, em 48 horas, pagar a quantia especificada correspondente a **R\$ 175.415,00** (já deduzidos os valores dos depósitos recursais),

depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000169-90.2022.5.10.0008
RECLAMANTE K.C.S.S.

ADVOGADO	LETICIA RIOS GARBI(OAB: 64944/DF)
RECLAMADO	J.C.D.A.L.
ADVOGADO	LEONARDO AREBA PINTO(OAB: 47750/DF)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 48886/DF)
TESTEMUNHA	A.P.O.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- K.C.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e5ea43b.

Processo Nº ATOOrd-0000469-81.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	GILVANETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	ALTINO ARANTES SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANETE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9853bd proferido nos autos.

DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Vistos os autos.

Designo o **dia 20/06/2024 13:50 horas**, para a audiência inicial relativa ao processo n.º 0000469-81.2024.5.10.0008, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade Judiciária.

Esta Vara do Trabalho não adere ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.

Requer a parte **reclamante** que a audiência INICIAL ocorra em meio telepresencial.

Argumenta que está atualmente residindo fora do Distrito Federal, o que implicaria em custos desnecessários para seu comparecimento. Juntou comprovantes.

Em que pese estar este Juízo com suas audiências ocorrendo, em regra, na modalidade presencial, acolho a justificativa da reclamante e, excepcionalmente, **defiro a sua participação de maneira remota, por videoconferência, ficando convertida a audiência designada para 20/06/2024, às 13h50min, para a modalidade HÍBRIDA.**

As demais partes e advogados deverão comparecer

presencialmente à audiência.

A participação remota se dará por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, cujo uso é simples e está disponível para utilização em celular, tablet e computador e o acesso à audiência telepresencial será feito através do LINK ÚNICO, conforme anexado abaixo:

h t t p s : / / t r t 1 0 - j u s - br.zoom.us/j/6133546653?pwd=UHVUCtkOHbqTHdmQ013K25Nd3ZvQT09&omn=84262375365

ID da reunião: 613 354 6653

Senha de acesso: 299269

Intime-se a parte reclamante - GILVANETE ALVES DE OLIVEIRA, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);

Notifique-se a parte reclamada - ALTINO ARANTES SIMOES, via postal (**e-Carta**), para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.

5) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000169-90.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	K.C.S.S.
ADVOGADO	LETICIA RIOS GARBI(OAB: 64944/DF)
RECLAMADO	J.C.D.A.L.
ADVOGADO	LEONARDO AREBA PINTO(OAB: 47750/DF)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 48886/DF)
TESTEMUNHA	A.P.O.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.D.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e5ea43b.

Processo Nº ATSum-0000870-17.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	MARCELO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOMINGOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42157ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ciência ao reclamante acerca da petição de #id:69ee1e0.
2. Objetivando a otimização dos trabalhos, a maior celeridade do processo e o cumprimento dos normativos vigentes, por ora deixo de receber a conta apresentada pela parte reclamante.
3. Não se tratando de cálculo complexo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação da sentença BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000995-19.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	CARMEN LUCIA MATOSO
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
RECLAMADO	ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ad0d25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em complemento à decisão de #id:930a9a7, registro que a reclamada pagará ainda a importância de R\$ 3.700,00 a título de honorários advocatícios.

2. Ciência às partes.

3. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000341-72.2017.5.10.0019

RECLAMANTE PAULO ROGERIO VARGAS
 ADVOGADO Arthur Henrique de Pontes Regis(OAB: 27251/DF)
 ADVOGADO ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS(OAB: 30629/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)
 ADVOGADO VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
 ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3bcf5f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Abro oportunidade à reclamada BANCO DO BRASIL SA para informar se pretende apresentar a conta, sendo que seu silêncio será interpretado como negativa, com a consequente designação de perícia contábil. Prazo de 5 dias.

2. Acaso concorde em apresentar a conta de liquidação, será concedido prazo razoável para tal escopo.

3. Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000341-72.2017.5.10.0019

RECLAMANTE PAULO ROGERIO VARGAS
 ADVOGADO Arthur Henrique de Pontes Regis(OAB: 27251/DF)
 ADVOGADO ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS(OAB: 30629/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)
 ADVOGADO VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
 ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3bcf5f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Abro oportunidade à reclamada BANCO DO BRASIL SA para informar se pretende apresentar a conta, sendo que seu silêncio será interpretado como negativa, com a consequente designação de perícia contábil. Prazo de 5 dias.

2. Acaso concorde em apresentar a conta de liquidação, será concedido prazo razoável para tal escopo.

3. Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000918-10.2022.5.10.0008

RECLAMANTE ROBERTO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 560b423 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Abro oportunidade à reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL para informar se pretende apresentar a conta, sendo que seu

silêncio será interpretado como negativa, com a consequente designação de perícia contábil. Prazo de 5 dias.

2. Acaso concorde em apresentar a conta de liquidação, será concedido prazo razoável para tal escopo.

3. Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000870-17.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	MARCELO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA CORREIO BRAZILIENSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42157ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ciência ao reclamante acerca da petição de #id:69ee1e0.
 2. Objetivando a otimização dos trabalhos, a maior celeridade do processo e o cumprimento dos normativos vigentes, por ora deixo de receber a conta apresentada pela parte reclamante.
 3. Não se tratando de cálculo complexo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação da sentença
- BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0109900-12.2008.5.10.0008

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO PIGINI
ADVOGADO	ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
PERITO	HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed3a7b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A execução encontra-se extinta (id. 1074cff) e o Eg. TRT negou provimento ao agravo interposto.

Sendo assim, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000995-19.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	CARMEN LUCIA MATOSO
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
RECLAMADO	ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN LUCIA MATOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ad0d25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em complemento à decisão de #id:930a9a7, registro que a reclamada pagará ainda a importância de R\$ 3.700,00 a título de honorários advocatícios.

2. Ciência às partes.

3. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0109900-12.2008.5.10.0008

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO PIGINI
ADVOGADO	ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
PERITO	HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PIGINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed3a7b preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A execução encontra-se extinta (id. 1074cff) e o Eg. TRT negou provimento ao agravo interposto.

Sendo assim, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000289-02.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	DILSON PEREIRA PAULO FILHO
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS PADOVAN(OAB: 28460/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	FELIPE QUADROS DE SOUZA(OAB: 232620/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA(OAB: 185847/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e40e8 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

- Intimada para dar cumprimento ao despacho de #id:f13d9f5, sob pena de aplicação de multa, a reclamada não se manifestou.
- Aplico a multa cominada de R\$10.000,00, em favor do reclamante, que deverá ser incluída nos cálculos de liquidação de sentença.
- Observado o disposto no §1º, do art. 537, do CPC, intime-se novamente a parte reclamada para dar cumprimento ao despacho de #id:f13d9f5, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 20 dias. **Cumpra-se por mandado.**
- Ciência às partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000289-02.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	DILSON PEREIRA PAULO FILHO
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS PADOVAN(OAB: 28460/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	FELIPE QUADROS DE SOUZA(OAB: 232620/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA(OAB: 185847/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON PEREIRA PAULO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e40e8 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

- Intimada para dar cumprimento ao despacho de #id:f13d9f5, sob

pena de aplicação de multa, a reclamada não se manifestou.

2. Aplico a multa cominada de R\$10.000,00, em favor do reclamante, que deverá ser incluída nos cálculos de liquidação de sentença.

3. Observado o disposto no §1º, do art. 537, do CPC, intime-se novamente a parte reclamada para dar cumprimento ao despacho de #id:f13d9f5, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 20 dias. **Cumpra-se por mandado.**

4. Ciência às partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000823-48.2020.5.10.0008

RECLAMANTE	REGINA CELIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE MATEUS BORGES(OAB: 58364/DF)
ADVOGADO	DANIELLA ALVES DE LAYA(OAB: 56313/DF)
ADVOGADO	APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO(OAB: 21057/MS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	JAIME SANTANA RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c28c621 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Apresentados os cálculos pelo(a) Perito(a) Contábil **JAIME SANTANA RIOS**, fixo os honorários periciais em **R\$ 6.500,00**, valor que compreendo atender ao juízo de equidade previsto no texto consolidado (art. 8º da CLT), tomando em conta a complexidade, a qualidade e o montante dos cálculos, nos termos do art. 879, §6º, da CLT.

2. Determino à Secretaria da Vara que inclua o valor dos honorários periciais nos cálculos.

3. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da conta, na forma prevista no § 2º do art. 879 da CLT.

4. Intime-se, ainda, a PGF/DF (Terceiro Interessado), via sistema,

paramanifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT).

5. Intime-se o(a) perito(a) para ciência.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000471-51.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	JULIANA ROCHA BRANCO
ADVOGADO	MATHEUS BONATO DOS SANTOS(OAB: 439893/SP)
RECLAMADO	PATRICIA RODRIGUES CAVALCANTE DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ROCHA BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb7fddd proferido nos autos.

DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Vistos os autos.

1) Designo o **dia 17/06/2024 13:40 horas**, para a audiência inicial relativa ao processo n.º 0000471-51.2024.5.10.0008, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade Judiciária.

2) Esta Vara do Trabalho não adere ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.

3) **Intime-se a parte reclamante** - JULIANA ROCHA BRANCO, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);

4) **Notifique-se a parte reclamada** - PATRICIA RODRIGUES CAVALCANTE DE AGUIAR, via postal (**e-Carta**), para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.

5) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis,

com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000291-30.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	ORLEI ROCHA DE ESPINDOLA
ADVOGADO	FERNANDO ROSA NAVES(OAB: 42102/DF)
RECLAMADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bffff23 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a dilação de prazo requerida pela executada por se tratar de prazo legal peremptório.

Proceda-se à penhora *online* via sistema SISBAJUD.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000891-10.2020.5.10.0004

RECLAMANTE	RONIE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA(OAB: 38421/DF)
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIE FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e3bbf8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme sentença juntada aos autos, em 11/04/2024 foi decretada a falência da reclamada CITY SERVICE SEGURANCA LTDA.

Com o intuito de regularizar a representação processual da massa falida, proceda-se à exclusão dos nomes de seus ex-patronos dos assentamentos processuais. Ato contínuo, promova-se o cadastramento da administradora judicial EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.938.537/0001-58, como terceira interessada, bem como de seus advogados, TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, OAB SP322581, CPF: 351.865.128-50 e LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, OAB SP337817, CPF: 375.980.558-23.

No mais, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação de sentença.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000291-30.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	ORLEI ROCHA DE ESPINDOLA
ADVOGADO	FERNANDO ROSA NAVES(OAB: 42102/DF)
RECLAMADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLEI ROCHA DE ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bffff23 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a dilação de prazo requerida pela executada por se tratar de prazo legal peremptório.

Proceda-se à penhora *online* via sistema SISBAJUD.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0001003-93.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
RECLAMADO	VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a0297e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Objetivando a otimização dos trabalhos, a maior celeridade do processo e o cumprimento dos normativos vigentes, determino que a liquidação ocorra a partir dos cálculos apresentados pela reclamada ao #id:5063180.

2. Concedo à parte reclamante a oportunidade para, querendo, oferecer impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela reclamada, na forma do §2º do art. 879 da CLT.

Prazo de 8 dias.

3. Ciência à parte reclamada.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0001003-93.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
RECLAMADO	VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a0297e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Objetivando a otimização dos trabalhos, a maior celeridade do processo e o cumprimento dos normativos vigentes, determino que a liquidação ocorra a partir dos cálculos apresentados pela reclamada ao #id:5063180.

2. Concedo à parte reclamante a oportunidade para, querendo, oferecer impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela reclamada, na forma do §2º do art. 879 da CLT. Prazo de 8 dias.

3. Ciência à parte reclamada.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000637-64.2016.5.10.0008

RECLAMANTE	LEILIANE LUZIA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	SAMARA FERREIRA DE ARAUJO SILVA(OAB: 44208/DF)
ADVOGADO	KATARINE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 65034/DF)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SIGA LTDA
RECLAMADO	JUVAN PEREIRA LISBOA
RECLAMADO	MIGUEL BATISTA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILIANE LUZIA PEREIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e534bd0 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO

RECLAMANTE: LEILIANE LUZIA PEREIRA GUIMARAES, CPF: 014.244.426-05

RECLAMADO(S): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SIGA LTDA, CNPJ: 19.186.906/0001-70; JUVAN PEREIRA LISBOA, CPF: 924.547.041-53; MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, CPF: 707.607.481-87

Vistos.

Excepcionalmente, oportunizou-se prazo para que a(s) executada(s) se manifestassem acerca das penhoras efetuadas, ressaltando-se que no silêncio liberar-se-ia os valores bloqueados ao exequente para parcial satisfação de seu crédito. Entretanto, a(s) executada(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Autorizo o levantamento de valores para parcial satisfação do crédito do exequente.

Determino à(ao) **Caixa Econômica Federal**, que proceda à transferência dos saldos totais existentes nas **contas judiciais 3920 / 042 / 22876138-2 (Id 7670d7e)**, para conta indicada no Id. c2306de pela advogada da exequente, que possui poderes específicos na procuração de id. 6bddc0b, qual seja: **Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3920, Conta Poupança: 7030-2, Titularidade: Samara Ferreira de Araujo Silva, CPF nº03178928197;**

Caso haja qualquer taxa pela movimentação bancária pertinente, esta deverá ser abatida do crédito a ser liberado em comento.

O BANCO DEVERÁ COMPROVAR A MOVIMENTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA no **prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**

Por medida de celeridade e economia processual, **imprimo força de ofício/alvará** a presente decisão.

Após a movimentação bancária, atualize-se o cálculo com dedução dos valores liberados e intime-se a exequente para indicar diretrizes para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento. Prazo de 15 dias.

Intime-se o exequente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000485-35.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	DANIELE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb99ef proferido nos autos.

DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Vistos os autos.

- 1) Designo o **dia 04/06/2024 14:10 horas**, para a audiência inicial relativa ao processo n.º 0000485-35.2024.5.10.0008, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade Judiciária.
- 2) Esta Vara do Trabalho não adere ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.
- 3) **Intime-se a parte reclamante** - DANIELE RODRIGUES DE LIMA, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);
- 4) **Notifique-se a parte reclamada** - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., via postal (**e-Carta**), para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.
- 5) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000001-88.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	DERICKSONN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA ORTIGA PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA(OAB: 56590/DF)
ADVOGADO	HELOISA BORGES HORTA BARBOSA CHAGAS(OAB: 10428/DF)
RECLAMADO	CLARO S.A.

ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

RECLAMADO HABLE ASSESSORIA EM
TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS
JUNIOR(OAB: 51451/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERICKSONN PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ef549f proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução pela executada.

O exequente requereu a liberação de seu crédito.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor AOKI YKEDA GONZAGA PACHECO, em 19 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

RECLAMANTE: DERICKSONN PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 026.685.531-80

RECLAMADO(S): HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ: 10.679.648/0001-90; CLARO S.A., CNPJ: 40.432.544/0001-47

Vistos.

Efetuada o pagamento do débito e decorridos os prazos, libero os créditos do exequente e demais verbas.

Determino à **Caixa Econômica Federal (Ag-3920)** que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 3920/042/22884977-8, 3920/042/22884984-0, 3920/042/22888908-7 e 3920/042/22890512-0 (#id:02e1920), conforme cálculos de #id:b6c1f16:

. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....: R\$ 4.851,53;**
. **HON. ADVOCATÍCIOS (adv. Reclamante): R\$ 4.210,12;**
. **IRPF.....: R\$ 55,84;**
. **LÍQUIDO DO EXEQUENTE.....: Todo o saldo remanescente.**

OBSERVAÇÕES:

1) **O crédito líquido do exequente deverá ser TRANSFERIDO** para a conta indicada na petição de Id 1a995ac, pela procuradora do reclamante, que possui poderes específicos na procuração de Id 3016060, qual seja: **Banco Bancoob - 756 - Agência/Cooperativa: 4001 - Conta: 110.276-1 - Tipo: Conta**

corrente, de titularidade da advogada do reclamante, HELOISA BORGES HORTA BARBOSA CHAGAS - CPF: 373.166.991-91;

2) **INSS - recolher em guia DARF no código 6092 (Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho)** constando: 1) período de apuração: 30/09/2024; 2) A data de vencimento do DARF é o dia de cumprimento desta determinação; 3) número de referência: 0000001-88.2022.5.10.0008 (número do processo sem os quatro últimos dígitos); 4) CNPJ do empregador HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA;

3) **Imposto de Renda - recolher em guia de retenção, na forma da Lei nº 10.833/2003, no código 1889 (Base de cálculo R\$ 13.416,57, em 30/11/2022; número de meses RRA: 6,00;** contribuinte DERICKSONN PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 026.685.531-80);

4) **Honorários advocatícios - transferir para a conta informada pela advogada do reclamante, cujos dados são os seguintes: Banco Bancoob - 756 - Agência/Cooperativa: 4001 - Conta: 110.276-1 - Tipo: Conta corrente, de titularidade da advogada do reclamante, HELOISA BORGES HORTA BARBOSA CHAGAS - CPF: 373.166.991-91;**

5) **Zerar as contas originárias.**

6) Caso haja qualquer taxa pela movimentação bancária pertinente, esta deverá ser abatida do crédito a ser liberado em comento.

O BANCO DEVERÁ COMPROVAR A MOVIMENTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de ALVARÁ** e deverá ser enviado para o e-mail da instituição bancária, qual seja: **ag3920df02@caixa.gov.br**.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão.

Efetivadas as medidas supra e decorrido o prazo do exequente, registrem-se os pagamentos no sistema PJE, com exclusão do nome da primeira executada do BNDT.

Após, tragam-me os autos conclusos para para extinção da execução.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001549-66.2013.5.10.0008
RECLAMANTE NAZARI ANTONIA FERREIRA RAMALHO
ADVOGADO FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO Valéria Santoro Graber(OAB: 38662/DF)
 ADVOGADO CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
 ADVOGADO GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)
 ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- NAZARI ANTONIA FERREIRA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b823e9 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para retificar a conta de liquidação de ID ce6cef1, devendo ser observadas as determinações do Eg. TRT quanto aos tópicos a serem corrigidos, mantendo-se a mesma data de atualização dos cálculos originários para fins de comparação.

Prazo de 15 dias.

Vindo aos autos a conta retificada, vista à reclamada acerca dos cálculos retificados, sendo certo que eventual insurgência deverá limitar-se à parte modificada da conta. Prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000945-56.2023.5.10.0008

RECLAMANTE JOCILEIDE URCINO PEREIRA
 ADVOGADO RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)
 RECLAMADO CYRA MARIA ANDRADE VON SPERLING
 ADVOGADO BRUNO FELIPE CORTES SANTOS(OAB: 57687/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRA MARIA ANDRADE VON SPERLING

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0021735 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da manifestação da parte autora (#id:2e1be0c) e não se tratando de cálculo complexo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação da sentença.

2. Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000687-80.2022.5.10.0008

RECLAMANTE GLEUDIJONES FREITAS ALMEIDA
 ADVOGADO CAROLINY ALVES DE SIQUEIRA(OAB: 85976/PR)
 RECLAMADO RJ CHURRASCARIA E EVENTOS LTDA
 ADVOGADO ROANI PEREIRA DO PRADO(OAB: 58180/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEUDIJONES FREITAS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6beed44 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Com o trânsito em julgado do acórdão prolatado na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo. **Prazo de 8 dias.**

2. Neste momento **não deverá** ser apresentado cálculo de liquidação pela parte autora.

3. Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000687-80.2022.5.10.0008

RECLAMANTE GLEUDIJONES FREITAS ALMEIDA

ADVOGADO CAROLINY ALVES DE SIQUEIRA(OAB: 85976/PR)
 RECLAMADO RJ CHURRASCARIA E EVENTOS LTDA
 ADVOGADO ROANI PEREIRA DO PRADO(OAB: 58180/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RJ CHURRASCARIA E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6beed44 proferido nos autos.

DESPACHO**Vistos etc.**

1. Com o trânsito em julgado do acórdão prolatado na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo. **Prazo de 8 dias.**

2. Neste momento **não deverá** ser apresentado cálculo de liquidação pela parte autora.

3. Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000945-56.2023.5.10.0008

RECLAMANTE JOCILEIDE URCINO PEREIRA
 ADVOGADO RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)
 RECLAMADO CYRA MARIA ANDRADE VON SPERLING
 ADVOGADO BRUNO FELIPE CORTES SANTOS(OAB: 57687/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCILEIDE URCINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0021735

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da manifestação da parte autora (#id:2e1be0c) e não se tratando de cálculo complexo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação da sentença.

2. Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001032-81.2020.5.10.0019

RECLAMANTE GLAUCIA DE FATIMA DINIZ FERREIRA
 ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
 ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO(OAB: 322581/SP)
 ADVOGADO LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA DE FATIMA DINIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30a87e6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Conforme sentença juntada aos autos, em 11/04/2024 foi decretada a falência da reclamada CITY SERVICE SEGURANCA LTDA.

Com o intuito de regularizar a representação processual da massa falida, proceda-se à exclusão dos nomes de seus ex-patronos dos

assentamentos processuais. Ato contínuo, promova-se o cadastramento da administradora judicial EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.938.537/0001-58, como terceira interessada, bem como de seus advogados, TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, OAB SP322581, CPF: 351.865.128-50 e LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, OAB SP337817, CPF: 375.980.558-23.

Homologo os cálculos de **#id:a90fec2**, elaborados pela parte reclamante, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 114.859,60, atualizado até 13/09/2023.

A União Federal, segunda reclamada, foi condenada subsidiariamente ao pagamento do presente débito, de modo que a execução deve ser a ela direcionada.

Neste contexto, intime-se a União Federal, via sistema para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias (art. 535, do CPC), ficando ciente de que as custas processuais serão excluídas dos cálculos oportunamente.

Não sendo apresentadas insurgências, expeça-se Requisição de Pagamento, por meio do Sistema G-Prec, juntando o documento aos autos.

Declaro prejudicada a impugnação aos cálculos apresentada pela primeira reclamada.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExTiEx-0000549-55.2018.5.10.0008

EXEQUENTE	UBIRACI JOSE PERES
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
EXECUTADO	NAYRA DE FATIMA GONCALVES BANDEIRA MAIA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS(OAB: 12917/DF)
ADVOGADO	Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920/DF)
ADVOGADO	TAISA MAGALHAES FREITAS FERREIRA(OAB: 27950/DF)
EXECUTADO	JOSE FAGUNDES MAIA NETO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS(OAB: 12917/DF)
ADVOGADO	Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920/DF)
ADVOGADO	TAISA MAGALHAES FREITAS FERREIRA(OAB: 27950/DF)
EXECUTADO	FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS(OAB: 12917/DF)
ADVOGADO	Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920/DF)
ADVOGADO	TAISA MAGALHAES FREITAS FERREIRA(OAB: 27950/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRACI JOSE PERES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf7ac7b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A SEXEC promoveu o rateio dos créditos da(s) executada(s) existentes na execução concentrada, ensejando o depósito judicial de **#id:881e92e**.

O valor transferido não garante a execução.

2. A presente ação está em curso desde 18/06/2018 e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

3. Nesse contexto, e por ainda não terem se mostrado frutíferas as diligências implementadas pelo juízo de execução concentrada para a garantia total de todas as execuções em curso neste Regional em desfavor da(s) ré(s), converto o referido depósito judicial em penhora e, **excepcionalmente**, assino à **reclamada** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito dos valores transferidos pela SEXEC. O silêncio implicará anuência à liberação dos valores ao autor.

4. Decorrido *in albis* prazo da reclamada, expeça-se alvará para liberação do crédito disponível, observando os dados informados no Id. 2d1b708, e atualize-se a conta (**#id:2c03786**) abatendo os valores pagos/recolhidos.

5. Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001007-33.2022.5.10.0008

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
EXEQUENTE	ANTONIO CLEUTO RODRIGUES
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLEUTO RODRIGUES
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd0a155 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF, CNPJ: 03.573.059/0001-67; ANTONIO CLEUTO RODRIGUES, CPF: 516.002.001-25

RECLAMADO(S): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, CNPJ: 38.070.074/0001-77 Vistos.

Efetuada o pagamento da(s) RPV(s), libero os créditos do exequente e demais credores.

Determino ao **Banco do Brasil (Ag-4200)** que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) **4500122569537 e 4500122569538** (#e6140cf), conforme cálculos de #05cc3e3 :

CONTA 4500122569537 - GUIA Nº 000000034580607:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....: R\$ 557,63

FGTS DEPÓSITO.....: R\$ 481,64

HONORÁRIOS CONTRATUAIS.....: R\$ 975,31

LÍQUIDO DO EXEQUENTE.....: R\$ Todo o saldo remanescente.

Observações:

1) **O crédito líquido do exequente deverá ser TRANSFERIDO** para a conta indicada na petição de **#4c95040**, pelo(a) procurador(a) do reclamante, que possui poderes específicos na procuração de **#b7fd496 e 174e3eb**, qual seja: **Banco 070, agência 0043, conta 043045211-0, de titularidade do empregado ANTONIO CLEUTO RODRIGUES, CPF 516.002.001-25;**

2) INSS - recolher em guia DARF no código 6092 (Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho) constando: 1) período de apuração: 31/10/2022; 2) A data de vencimento do DARF é o dia de cumprimento desta determinação; 3) número de referência: 0001007-33.2022.5.10.0008 (número do

processo sem os quatro últimos dígitos); 4) CPF/CNPJ do empregador COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF;

3) FGTS - recolher na conta vinculada ao FGTS do reclamante (CTPS n. 9058723/00050-DF; ADMISSÃO 01/11/2017; PIS/PASEP 12348184631);

4) Honorários Contratuais - Transferir para o Banco: **Caixa Econômica Federal, agência 3920, Operação 003, conta-corrente 00060030-4, de titularidade do escritório Cajaty e Braga Adv e Consultoria (CNPJ n. 03.055.774/0001-08);**

5) Zerar o valor da guia.

CONTA 4500122569537 - GUIA Nº 000000034917055:

DEVOLUÇÃO AO RECLAMADO.....: R\$ Saldo integral

Observações:

1) Transferir o saldo integral para a conta do reclamado: **Banco do Brasil, Conta corrente nº 001-42005-6813-6, de Titularidade da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, CNPJ38.070.074/0001-77;**

2) Zerar o valor da guia.

CONTA 4500122569538 - GUIA Nº 000000034580718:

HON. ADVOCATÍCIOS (adv. Reclamante): R\$ 650,21

Observações:

1) Honorários Sucumbenciais - Transferir para o Banco: **Caixa Econômica Federal, agência 3920, Operação 003, conta-corrente 00060030-4, de titularidade do escritório Cajaty e Braga Adv e Consultoria (CNPJ n. 03.055.774/0001-08);**

2) Zerar o valor da guia.

CONTA 4500122569538 - GUIA Nº 000000034917060:

DEVOLUÇÃO AO RECLAMADO.....: R\$ Saldo integral

1) Transferir o saldo integral para a conta do reclamado: **Banco do Brasil, Conta corrente nº 001-42005-6813-6, de Titularidade da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, CNPJ38.070.074/0001-77;**

2) Zerar o valor da guia.

Caso haja qualquer taxa pela movimentação bancária pertinente, esta deverá ser abatida do crédito a ser liberado em comento;

O(S) BANCO(S) DEVERÁ(ÃO) COMPROVAR A MOVIMENTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de ALVARÁ/OFÍCIO** e deverá ser enviado para o e-mail da instituição bancária

pso4811.oficios@bb.com.br.

Verifico que resta pendente a expedição de RPV para pagamento do INSS EMPREGADOR, no valor de R\$ 133,42. **Expeça-se a competente requisição de pagamento via GPREC, intimando a reclamada para pagamento em 60 dias.**

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão.

Efetivadas as medidas supra e decorrido o prazo do exequente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExTiEx-0000549-55.2018.5.10.0008

EXEQUENTE	UBIRACI JOSE PERES
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
EXECUTADO	NAYRA DE FATIMA GONCALVES BANDEIRA MAIA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS(OAB: 12917/DF)
ADVOGADO	Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920/DF)
ADVOGADO	TAISA MAGALHAES FREITAS FERREIRA(OAB: 27950/DF)
EXECUTADO	JOSE FAGUNDES MAIA NETO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS(OAB: 12917/DF)
ADVOGADO	Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920/DF)
ADVOGADO	TAISA MAGALHAES FREITAS FERREIRA(OAB: 27950/DF)
EXECUTADO	FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS(OAB: 12917/DF)
ADVOGADO	Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920/DF)
ADVOGADO	TAISA MAGALHAES FREITAS FERREIRA(OAB: 27950/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA
- JOSE FAGUNDES MAIA NETO
- NAYRA DE FATIMA GONCALVES BANDEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf7ac7b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A SEEXEC promoveu o rateio dos créditos da(s) executada(s) existentes na execução concentrada, ensejando o depósito judicial de **#id:881e92e**.

O valor transferido não garante a execução.

2. A presente ação está em curso desde 18/06/2018 e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

3. Nesse contexto, e por ainda não terem se mostrado frutíferas as diligências implementadas pelo juízo de execução concentrada para a garantia total de todas as execuções em curso neste Regional em desfavor da(s) ré(s), converto o referido depósito judicial em penhora e, **excepcionalmente**, assino à **reclamada** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito dos valores transferidos pela SEEXEC. O silêncio implicará anuência à liberação dos valores ao autor.

4. Decorrido *in albis* prazo da reclamada, expeça-se alvará para liberação do crédito disponível, observando os dados informados no Id. 2d1b708, e atualize-se a conta (#id:2c03786) abatendo os valores pagos/recolhidos.

5. Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000925-76.2020.5.10.0006

RECLAMANTE	ADEMAR GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ec5ce0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme sentença juntada aos autos, em 11/04/2024 foi decretada a falência da reclamada CITY SERVICE SEGURANCA LTDA.

Com o intuito de regularizar a representação processual da massa falida, proceda-se à exclusão dos nomes de seus ex-patronos dos assentamentos processuais. Ato contínuo, promova-se o cadastramento da administradora judicial EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.938.537/0001-58, como terceira interessada, bem como de seus advogados, TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, OAB SP322581, CPF: 351.865.128-50 e LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, OAB SP337817, CPF: 375.980.558-23.

Além disso, com o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo. Prazo de 8 dias.

Neste momento **não deverá** ser apresentado cálculo de liquidação pela parte autora.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000925-76.2020.5.10.0006

RECLAMANTE	ADEMAR GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR GONCALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ec5ce0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme sentença juntada aos autos, em 11/04/2024 foi decretada a falência da reclamada CITY SERVICE SEGURANCA LTDA.

Com o intuito de regularizar a representação processual da massa falida, proceda-se à exclusão dos nomes de seus ex-patronos dos assentamentos processuais. Ato contínuo, promova-se o cadastramento da administradora judicial EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.938.537/0001-58, como terceira interessada, bem como de seus advogados, TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, OAB SP322581, CPF: 351.865.128-50 e LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, OAB SP337817, CPF: 375.980.558-23.

Além disso, com o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo. Prazo de 8 dias.

Neste momento **não deverá** ser apresentado cálculo de liquidação pela parte autora.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000690-69.2021.5.10.0008

RECLAMANTE	R.F.S.
ADVOGADO	CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 44099/DF)
ADVOGADO	ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA(OAB: 26550/DF)
RECLAMADO	D.D.C.R.C.D.M.
ADVOGADO	André Santos(OAB: 33180/DF)

ADVOGADO LUCAS MARTINS DE BARROS
MANCANO(OAB: 63400/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.F.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8a12283.

Processo Nº ATSum-0000690-69.2021.5.10.0008

RECLAMANTE R.F.S.
ADVOGADO CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES
PEREIRA(OAB: 44099/DF)
ADVOGADO ROSANGELA MARIA OLIVEIRA
LOIOLA(OAB: 26550/DF)
RECLAMADO D.D.C.R.C.D.M.
ADVOGADO André Santos(OAB: 33180/DF)
ADVOGADO LUCAS MARTINS DE BARROS
MANCANO(OAB: 63400/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.D.C.R.C.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8a12283.

Processo Nº ATOrd-0000939-54.2020.5.10.0008

RECLAMANTE WELINGTON DOS SANTOS LUCENA
ADVOGADO JUNIO MIGUEL BATISTA DE
SOUZA(OAB: 48394/DF)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
FALIDO
ADVOGADO MARCELO LANNA MELO
LISBOA(OAB: 63095/DF)
ADVOGADO ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB:
59632/DF)
ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB:
40301/DF)
ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE
LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON DOS SANTOS LUCENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 590456b
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme sentença juntada aos autos, em 11/04/2024 foi decretada
a falência da reclamada CITY SERVICE SEGURANCA LTDA.

Com o intuito de regularizar a representação processual da massa
falida, proceda-se à exclusão dos nomes de seus ex-patronos dos
assentamentos processuais. Ato contínuo, promova-se o
cadastramento da administradora judicial EXM PARTNERS

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.938.537/0001-58,
como terceira interessada, bem como de seus advogados, TALITA
MUSEMBANI VENDRUSCOLO, OAB SP322581, CPF: 351.865.128
-50 e LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, OAB SP337817, CPF:
375.980.558-23.

Além disso, com o trânsito em julgado da sentença definitiva
prolatada na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da
parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo
878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de
prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com
sobrestamento do processo. Prazo de 8 dias.

Neste momento **não deverá** ser apresentado cálculo de liquidação
pela parte autora.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000939-54.2020.5.10.0008

RECLAMANTE WELINGTON DOS SANTOS LUCENA
ADVOGADO JUNIO MIGUEL BATISTA DE
SOUZA(OAB: 48394/DF)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
FALIDO
ADVOGADO MARCELO LANNA MELO
LISBOA(OAB: 63095/DF)
ADVOGADO ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB:
59632/DF)
ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB:
40301/DF)
ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE
LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 590456b
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme sentença juntada aos autos, em 11/04/2024 foi decretada
a falência da reclamada CITY SERVICE SEGURANCA LTDA.

Com o intuito de regularizar a representação processual da massa
falida, proceda-se à exclusão dos nomes de seus ex-patronos dos
assentamentos processuais. Ato contínuo, promova-se o
cadastramento da administradora judicial EXM PARTNERS

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.938.537/0001-58, como terceira interessada, bem como de seus advogados, TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, OAB SP322581, CPF: 351.865.128-50 e LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, OAB SP337817, CPF: 375.980.558-23.

Além disso, com o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo. Prazo de 8 dias.

Neste momento **não deverá** ser apresentado cálculo de liquidação pela parte autora.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000025-87.2020.5.10.0008

RECLAMANTE	EDILENE SERRA BRAGA
ADVOGADO	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
ADVOGADO	TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)
RECLAMADO	UNIQUE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO JAYME BUCAR NUNES GUIMARAES(OAB: 43710/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE SERRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9ebb62 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Com o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo.

Prazo de 8 dias.

2. Neste momento **não deverá** ser apresentado cálculo de liquidação pela parte autora.

3. Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ResAutCiv-0121900-83.2004.5.10.0008

AUTOR	PAULA DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	RONEIDE PERSIANO COSTA(OAB: 26161/DF)
RÉU	LUIZ CESAR ORNELLAS CARDOZO
ADVOGADO	EZEQUIEL HONORATO MUNDIM(OAB: 52248/DF)
RÉU	JOSE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	IRENI BRAGA(OAB: 12817/DF)
RÉU	DANIEL MARCELO LOPES DA CUNHA
RÉU	COOPERMOTO RD TAXI COOP MISTA DOS MOT PROF DO DF LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA DA CONCEICAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08225bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o Exequente para que indique, de forma clara e objetiva, diretrizes para prosseguimento da execução, implicando o silêncio o sobrestamento do processo por 02 (DOIS) ANOS, prazo a ser computado para futuro pronunciamento da prescrição intercorrente, na forma do § primeiro, art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017. Prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação do interessado no prazo assinalado, promova-se o sobrestamento do feito por 2 (dois) anos, independentemente de nova determinação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000025-87.2020.5.10.0008

RECLAMANTE	EDILENE SERRA BRAGA
ADVOGADO	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
ADVOGADO	TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)
RECLAMADO	UNIQUE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO

DIEGO JAYME BUCAR NUNES
GUIMARAES(OAB: 43710/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIQUE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9ebb62
proferido nos autos.**DESPACHO****Vistos etc.**

1. Com o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo.

Prazo de 8 dias.

2. Neste momento **não deverá** ser apresentado cálculo de liquidação pela parte autora.
3. Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000395-27.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	JEAN CARLOS DE MELO
ADVOGADO	Divaldo Pedro Marins Rocha(OAB: 23108/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dde953
proferido nos autos.**DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

Vistos os autos.

- 1) Designo o **dia 29/05/2024 14:15 horas**, para a audiência inicial

relativa ao processo n.º 0000395-27.2024.5.10.0008, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade Judiciária.

2) Esta Vara do Trabalho não adere ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.

3) **Intime-se a parte reclamante** - JEAN CARLOS DE MELO, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);

4) **Notifique-se a parte reclamada** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, via sistema, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.

5) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000879-47.2021.5.10.0008

RECLAMANTE	NAYANA JOPLIN DANTAS POECK
ADVOGADO	JONATHAS FERREIRA DOS REIS(OAB: 38013/DF)
ADVOGADO	DELY GOMES LUZ FILHO(OAB: 37713/DF)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEX OLIVEIRA DE MELO(OAB: 53306/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANA JOPLIN DANTAS POECK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42658de proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de **#id:b09854f** para fixar o débito da(s) Reclamada(a) CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em **R\$ 1.117,80**, atualizado até 03/04/2024.

Homologada a conta, determino as seguintes providências:

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via DEJT/sistema/eCarta/mandado/carta precatório/edital, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.
- 3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.
- 4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
- 5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.
- 6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.
- 7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a)

exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT. BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000879-47.2021.5.10.0008

RECLAMANTE	NAYANA JOPLIN DANTAS POECK
ADVOGADO	JONATHAS FERREIRA DOS REIS(OAB: 38013/DF)
ADVOGADO	DELY GOMES LUZ FILHO(OAB: 37713/DF)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEX OLIVEIRA DE MELO(OAB: 53306/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42658de proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de **#id:b09854f** para fixar o débito da(s) Reclamada(a) CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em **R\$ 1.117,80**, atualizado até 03/04/2024.

Homologada a conta, determino as seguintes providências:

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via DEJT/sistema/eCarta/mandado/carta precatório/edital, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.
- 3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão

judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequenteparaindicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente dedesconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000479-62.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	SAULO FARIAS BERNARDO
ADVOGADO	MONALISA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 34194/DF)
RECLAMADO	BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0361e21 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do débito.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000453-30.2024.5.10.0008

AUTOR	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RÉU	BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90dbf8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

A União requer dispensa de comparecimento em audiência inicial, conforme Recomendação CGJT 1/2019.

Defiro o requerimento.

Aguarde-se a audiência.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExTiEx-0000611-95.2018.5.10.0008

EXEQUENTE	SULEMAR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
EXECUTADO	JOSE FAGUNDES MAIA NETO
ADVOGADO	INAIARA BORGES DA SILVA(OAB: 58378/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
EXECUTADO	PAULO & MAIA SUPERMERCADOS EIRELI EM
ADVOGADO	INAIARA BORGES DA SILVA(OAB: 58378/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
EXECUTADO	MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADAO
ADVOGADO	INAIARA BORGES DA SILVA(OAB: 58378/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
EXECUTADO	MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	INAIARA BORGES DA SILVA(OAB: 58378/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SULEMAR RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2886831 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A SEEXEC promoveu o rateio dos créditos da(s) executada(s) existentes na execução concentrada, ensejando o depósito judicial de **#id:cda732a**.

O valor transferido não garante a execução.

2. A presente ação está em curso desde 05/07/2018 e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

3. Nesse contexto, e por ainda não terem se mostrado frutíferas as

diligências implementadas pelo juízo de execução concentrada para a garantia total de todas as execuções em curso neste Regional em desfavor da(s) ré(s), converto o referido depósito judicial em penhora e, **excepcionalmente**, assino à **reclamada** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito dos valores transferidos pela SEEXEC. O silêncio implicará anuência à liberação dos valores ao autor.

4. O reclamante já informou os dados da conta bancária de seu patrono ao #id:794c011.

5. Decorrido in albis prazo da reclamada, expeça-se alvará para liberação do crédito disponível e atualize-se a conta (#id:5237fc9) abatendo os valores pagos/recolhidos.

6. Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExTiEx-0000611-95.2018.5.10.0008

EXEQUENTE	SULEMAR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
EXECUTADO	JOSE FAGUNDES MAIA NETO
ADVOGADO	INAIARA BORGES DA SILVA(OAB: 58378/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
EXECUTADO	PAULO & MAIA SUPERMERCADOS EIRELI EM
ADVOGADO	INAIARA BORGES DA SILVA(OAB: 58378/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
EXECUTADO	MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADAO
ADVOGADO	INAIARA BORGES DA SILVA(OAB: 58378/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
EXECUTADO	MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	INAIARA BORGES DA SILVA(OAB: 58378/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FAGUNDES MAIA NETO
- MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA
- MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2886831 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A SEXEC promoveu o rateio dos créditos da(s) executada(s) existentes na execução concentrada, ensejando o depósito judicial de **#id:cda732a**.

O valor transferido não garante a execução.

2. A presente ação está em curso desde 05/07/2018 e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

3. Nesse contexto, e por ainda não terem se mostrado frutíferas as diligências implementadas pelo juízo de execução concentrada para a garantia total de todas as execuções em curso neste Regional em desfavor da(s) ré(s), converto o referido depósito judicial em penhora e, **excepcionalmente**, assino à **reclamada** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito dos valores transferidos pela SEXEC. O silêncio implicará anuência à liberação dos valores ao autor.

4. O reclamante já informou os dados da conta bancária de seu patrono ao **#id:794c011**.

5. Decorrido in albis o prazo da reclamada, expeça-se alvará para liberação do crédito disponível e atualize-se a conta (#id:5237fc9) abatendo os valores pagos/recolhidos.

6. Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExTiEx-0001031-03.2018.5.10.0008

EXEQUENTE	JOSE BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
EXECUTADO	MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADAO
ADVOGADO	Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
EXECUTADO	MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
EXECUTADO	JOSE FAGUNDES MAIA NETO
ADVOGADO	Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)

EXECUTADO

PAULO & MAIA SUPERMERCADOS EIRELI EM

ADVOGADO

PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)

ADVOGADO

Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FAGUNDES MAIA NETO
- MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA
- MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92cf16b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A SEXEC promoveu o rateio dos créditos da(s) executada(s) existentes na execução concentrada, ensejando o depósito judicial de ID 58b9f5c .

O valor transferido não garante a execução.

2. A presente ação está em curso desde 26/10/2018 e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

3. Nesse contexto, e por ainda não terem se mostrado frutíferas as diligências implementadas pelo juízo de execução concentrada para a garantia total de todas as execuções em curso neste Regional em desfavor da(s) ré(s), converto o referido depósito judicial em penhora e, **excepcionalmente**, assino à **reclamada** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito dos valores transferidos pela SEXEC. O silêncio implicará anuência à liberação dos valores ao autor.

4. O reclamante já informou os dados da conta bancária de seu patrono ao ID 5cd3c1d.

5. Decorrido in albis o prazo da reclamada, expeça-se alvará para liberação do crédito disponível e atualize-se a conta (#id:2ed4c9f) abatendo os valores pagos/recolhidos.

6. Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExTiEx-0001031-03.2018.5.10.0008

EXEQUENTE	JOSE BARBOSA DE ARAUJO
-----------	------------------------

ADVOGADO RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)

ADVOGADO SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)

EXECUTADO MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADAO

ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)

ADVOGADO PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)

EXECUTADO MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA

ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)

ADVOGADO PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)

EXECUTADO JOSE FAGUNDES MAIA NETO

ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)

ADVOGADO PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)

EXECUTADO PAULO & MAIA SUPERMERCADOS EIRELI EM

ADVOGADO PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)

ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BARBOSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92cf16b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A SEXEC promoveu o rateio dos créditos da(s) executada(s) existentes na execução concentrada, ensejando o depósito judicial de ID 58b9f5c .

O valor transferido não garante a execução.

2. A presente ação está em curso desde 26/10/2018 e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

3. Nesse contexto, e por ainda não terem se mostrado frutíferas as diligências implementadas pelo juízo de execução concentrada para a garantia total de todas as execuções em curso neste Regional em desfavor da(s) ré(s), converto o referido depósito judicial em penhora e, **excepcionalmente**, assino à **reclamada** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito dos valores transferidos pela SEXEC. O silêncio implicará anuência à liberação dos valores ao autor.

4. O reclamante já informou os dados da conta bancária de seu patrono ao ID 5cd3c1d.

5. Decorrido in albis prazo da reclamada, peça-se alvará para liberação do crédito disponível e atualize-se a conta (#id:2ed4c9f) abatendo os valores pagos/recolhidos.

6. Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000875-49.2017.5.10.0008

RECLAMANTE	RAIMUNDO COSTA FERREIRA NETO
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS PADOVAN(OAB: 28460/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	RENATA SILVA SOUSA DE PAULA(OAB: 669/AM)
ADVOGADO	PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS(OAB: 21782-B/MT)
ADVOGADO	MARIANA NANDES ERVILHA(OAB: 31820/DF)
ADVOGADO	SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO(OAB: 152368/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO COSTA FERREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cdf946 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A reclamada alega a quitação do contrato de trabalho pelo trabalhador, em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada.

2. Conforme edital juntado ao #id:27b71b8, que regulou o referido plano, "aos (às) empregados (as) que se desligarem da Infraero utilizando o PDITA ou DIN será dada a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, **salvo ressalva em contrário estipulada no termo de rescisão do contrato de trabalho**".

3. Conforme TRCT juntado pela própria reclamada ao #id:c24480b, por ocasião da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, o reclamante ressalvou os direitos discutidos no presente processo.

4. Assim, não há que se falar em quitação. Nada a deferir quanto às

alegações patronais.

5. Intime(m)-se o(a)(s) **reclamante** para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária no #id:bd4fc0d e, querendo, apresentar(em) impugnação fundamentada no prazo de 8 (oito) dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000875-49.2017.5.10.0008

RECLAMANTE	RAIMUNDO COSTA FERREIRA NETO
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS PADOVAN(OAB: 28460/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	RENATA SILVA SOUSA DE PAULA(OAB: 669/AM)
ADVOGADO	PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS(OAB: 21782-B/MT)
ADVOGADO	MARIANA NANDES ERVILHA(OAB: 31820/DF)
ADVOGADO	SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO(OAB: 152368/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cdf946 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

- A reclamada alega a quitação do contrato de trabalho pelo trabalhador, em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada.
- Conforme edital juntado ao #id:27b71b8, que regulou o referido plano, "aos (às) empregados (as) que se desligarem da Infraero utilizando o PDITA ou DIN será dada a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, **salvo ressalva em contrário estipulada no termo de rescisão do contrato de trabalho**".
- Conforme TRCT juntado pela própria reclamada ao #id:c24480b, por ocasião da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, o reclamante ressalvou os direitos discutidos no presente processo.
- Assim, não há que se falar em quitação. Nada a deferir quanto às

alegações patronais.

5. Intime(m)-se o(a)(s) **reclamante** para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária no #id:bd4fc0d e, querendo, apresentar(em) impugnação fundamentada no prazo de 8 (oito) dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001041-92.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	F.C.L.P.
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	A.L.D.S.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8e51fad.

Processo Nº ATOOrd-0001041-92.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	F.C.L.P.
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	A.L.D.S.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.C.L.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8e51fad.

Processo Nº ATOrd-0001163-21.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	CLAUDIO SISTO SILVA
ADVOGADO	DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO(OAB: 50341/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SISTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1625e6d proferido nos autos.

DESPACHO**Vistos etc**

1. Faculto à parte reclamada a apresentação da conta de liquidação, dada a complexidade dos cálculos deste processo, **em 30 dias**.
2. Preferencialmente deverá ser utilizado o sistema PJe-Calc, com a juntada da planilha em formato "PDF" e anexando o arquivo "PJC", exportado pelo referido sistema. Acaso utilizado outro sistema ou aplicativo, permanece necessária a juntada da planilha em formato "PDF" e, também, o resumo da conta no formato "PJC", tudo nos termos do artigo 22, § 7.º, da Resolução CSJT n.º 185/2017 (Incluído pela Resolução CSJT n.º 284, de 26/2/2021) e item II, letra "b", da Recomendação SECOR/TRT10 n.º 4/2021.
3. A juntada ao processo do arquivo "PJC" deve ser realizada diretamente no sistema PJe (<https://tinyurl.com/contapjc>) ou, seguindo a seguinte instrução: a) Na aba "Anexar petições ou documentos" deve-se escolher o tipo de petição "Apresentação de Cálculo" e; b) Após gravar a petição, o advogado deverá adicionar o "PDF" da planilha de cálculo e, ainda no anexo, deve-se informar o tipo de documento "Planilha de Cálculo", fazendo com que o sistema mostre os campos Credor e Devedor, além de um botão para escolher o arquivo do PJe-Calc (arquivo com extensão "PJC").
4. Descumprindo o prazo concedido ou, não juntados a planilha em "PDF" e/ou o arquivo "PJC", será determinada a realização de perícia contábil, às expensas da parte executada (Consolidação das

Leis do Trabalho, artigo 879, parágrafos 1.º-B e 6.º).

5. Intime-se a parte reclamada e dê-se ciência à parte reclamante.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001163-21.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	CLAUDIO SISTO SILVA
ADVOGADO	DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO(OAB: 50341/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1625e6d proferido nos autos.

DESPACHO**Vistos etc**

1. Faculto à parte reclamada a apresentação da conta de liquidação, dada a complexidade dos cálculos deste processo, **em 30 dias**.
2. Preferencialmente deverá ser utilizado o sistema PJe-Calc, com a juntada da planilha em formato "PDF" e anexando o arquivo "PJC", exportado pelo referido sistema. Acaso utilizado outro sistema ou aplicativo, permanece necessária a juntada da planilha em formato "PDF" e, também, o resumo da conta no formato "PJC", tudo nos termos do artigo 22, § 7.º, da Resolução CSJT n.º 185/2017 (Incluído pela Resolução CSJT n.º 284, de 26/2/2021) e item II, letra "b", da Recomendação SECOR/TRT10 n.º 4/2021.
3. A juntada ao processo do arquivo "PJC" deve ser realizada diretamente no sistema PJe (<https://tinyurl.com/contapjc>) ou, seguindo a seguinte instrução: a) Na aba "Anexar petições ou documentos" deve-se escolher o tipo de petição "Apresentação de Cálculo" e; b) Após gravar a petição, o advogado deverá adicionar o "PDF" da planilha de cálculo e, ainda no anexo, deve-se informar o tipo de documento "Planilha de Cálculo", fazendo com que o sistema mostre os campos Credor e Devedor, além de um botão para escolher o arquivo do PJe-Calc (arquivo com extensão "PJC").
4. Descumprindo o prazo concedido ou, não juntados a planilha em

"PDF" e/ou o arquivo "PJC", será determinada a realização de perícia contábil, às expensas da parte executada (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 879, parágrafos 1.º-B e 6.º).

5. Intime-se a parte reclamada e dê-se ciência à parte reclamante.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001083-81.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	MARA LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA LEAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af30d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A perita CAROLINE DA CUNHA DINIZ informa a necessidade de realização de perícia ergonômica no posto de trabalho da parte reclamante na empresa reclamada.

2. Determino, pois, a realização da perícia ergonômica, conforme solicitado. Para o encargo, nomeio a perita JENIFER SILVA XAVIER, que deverá apresentar o laudo pericial até o dia 07/06/2024.

3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.

4. Apresentado o laudo da perícia ergonômica, a perita médica CAROLINE DA CUNHA DINIZ deverá ser intimada para dar a conclusão do trabalho técnico, no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001083-81.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	MARA LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af30d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A perita CAROLINE DA CUNHA DINIZ informa a necessidade de realização de perícia ergonômica no posto de trabalho da parte reclamante na empresa reclamada.

2. Determino, pois, a realização da perícia ergonômica, conforme solicitado. Para o encargo, nomeio a perita JENIFER SILVA XAVIER, que deverá apresentar o laudo pericial até o dia 07/06/2024.

3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.

4. Apresentado o laudo da perícia ergonômica, a perita médica CAROLINE DA CUNHA DINIZ deverá ser intimada para dar a conclusão do trabalho técnico, no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0099700-14.2006.5.10.0008

RECLAMANTE	NEUSIANE DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
RECLAMADO	IVONE DE SOUZA FERNANDES
RECLAMADO	LA PROVENCE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.
RECLAMADO	HUGO LEONARDO COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSIANE DE OLIVEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45755fe proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Inclua(m)-se o(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

2. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora ou outros meios para satisfação da execução, com indícios plausíveis de sucesso, ou requerer o que entender de direito, importando a inércia o sobrestamento do feito e o início de fluência do prazo para aplicação da prescrição intercorrente (§1º do art. 11-A da CLT).

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001723-80.2010.5.10.0008

RECLAMANTE	WALDELIRIO ROCHA BERNARDES
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
ADVOGADO	ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 57351/DF)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDELIRIO ROCHA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6555223 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

RECLAMANTE: WALDELIRIO ROCHA BERNARDES, CPF: 149.606.722-34

RECLAMADO(S): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Vistos.

1. Conforme os termos da decisão de Id efc8dd9, na qual ordena a liberação dos honorários em favor do perito contador, determino ao **Banco do Brasil (Ag-4200)** que utilizando o numerário existente na **conta judicial nº 2100112571404** (Id 7a527ca), TRANSFIRA para a conta indicada na petição de Id 7fb3e4b, pelo "expert", o **VALOR EXATO DE R\$ 14.728,76** (valores constantes da planilha de cálculos de Id dbacdab), conforme dados a seguir: **Instituição bancária: Next Bank (Bradesco) - Código da instituição: 237 - Agência: 3858 - Conta corrente: 591253-9 - CPF:953.390.271-04, de titularidade do Sr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA - CPF: 953.390.271-04.**

2. Transferir o **SALDO REMANESCENTE para uma nova conta judicial** vinculada a este Juízo, **zerando e encerrando a conta judicial originária.**

3. O BANCO DEVERÁ COMPROVAR A MOVIMENTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA no **prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**

4. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de ALVARÁ** e deverá ser enviado para o e-mail da instituição bancária, a saber: **pso4811.oficios@bb.com.br.**

5. Intime-se perito para ciência.

6. Intimem-se também as partes para manifestação, querendo, acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela UNIÃO-PGF (Id ea41fec). Prazo de 5 dias.

7. **Observe a Secretaria da Vara que, em momento oportuno, quando da atualização da conta de liquidação, deverão ser deduzidos os valores levantados pelo perito, objeto deste alvará.**

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001723-80.2010.5.10.0008

RECLAMANTE	WALDELIRIO ROCHA BERNARDES
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
ADVOGADO	ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 57351/DF)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)

ADVOGADO JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 ADVOGADO PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)
 ADVOGADO RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
 ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
 ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
 PERITO CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6555223 proferido nos autos.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA
 BANCÁRIA**

RECLAMANTE: WALDELIRIO ROCHA BERNARDES, CPF: 149.606.722-34

RECLAMADO(S): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Vistos.

1. Conforme os termos da decisão de Id efc8dd9, na qual ordena a liberação dos honorários em favor do perito contador, determino ao **Banco do Brasil (Ag-4200)** que utilizando o numerário existente na **conta judicial nº 2100112571404** (Id 7a527ca), TRANSFIRA para a conta indicada na petição de Id 7fb3e4b, pelo "expert", o **VALOR EXATO DE R\$ 14.728,76** (valores constantes da planilha de cálculos de Id dbacdab), conforme dados a seguir: **Instituição bancária: Next Bank (Bradesco) - Código da instituição: 237 - Agência: 3858 - Conta corrente: 591253-9 - CPF:953.390.271-04, de titularidade do Sr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA - CPF: 953.390.271-04.**

2. Transferir o **SALDO REMANESCENTE** para uma nova conta judicial vinculada a este Juízo, **zerando e encerrando a conta judicial originária.**

3. O BANCO DEVERÁ COMPROVAR A MOVIMENTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA no **prazo de 10 (dez) dias,**

sob as penas da lei.

4. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de ALVARÁ** e deverá ser enviado para o e-mail da instituição bancária, a saber: **pso4811.oficios@bb.com.br**.

5. Intime-se perito para ciência.

6. Intimem-se também as partes para manifestação, querendo, acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela UNIÃO-PGF (Id ea41fec). Prazo de 5 dias.

7. **Observe a Secretaria da Vara que, em momento oportuno, quando da atualização da conta de liquidação, deverão ser deduzidos os valores levantados pelo perito, objeto deste alvará.**

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001237-29.2018.5.10.0004

RECLAMANTE ANA TEODORA COELHO SILVA
 ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
 ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
 ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
 ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
 ADVOGADO RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
 ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bc72d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Consoante bem observado pela parte reclamante, conforme acórdão de #id:e473dda, a 3ª Turma do Col. TST deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela autora para, "reconhecendo o interesse de agir da reclamante, determinar o retorno dos autos à 8ª

Vara do Trabalho de Brasília –DF, para que, na forma do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC de 2015, suspenda a tramitação do feito, até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos 0001015-83.2017.5.10.0008, e posterior prosseguimento da presente demanda, como entender de direito”.

2. Assim, **chamo o feito à ordem para revogar os despachos de #id:40e325d e #id:897a651.**

3. Considerando que já houve trânsito em julgado da sentença de mérito do processo 0001015-83.2017.5.10.0008, venham-me os autos conclusos pelo fluxo adequado para julgamento.

4. Antes, porém, proceda-se ao retorno do processo para a fase de conhecimento, bem como à exclusão dos movimentos processuais relativos ao trânsito em julgado e início da liquidação.

5. Ciência às partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001237-29.2018.5.10.0004

RECLAMANTE	ANA TEODORA COELHO SILVA
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA TEODORA COELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bc72d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Consoante bem observado pela parte reclamante, conforme acórdão de #id:e473dda, a 3ª Turma do Col. TST deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela autora para, "reconhecendo o

interesse de agir da reclamante, determinar o retorno dos autos à 8ª Vara do Trabalho de Brasília –DF, para que, na forma do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC de 2015, suspenda a tramitação do feito, até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos 0001015-83.2017.5.10.0008, e posterior prosseguimento da presente demanda, como entender de direito”.

2. Assim, **chamo o feito à ordem para revogar os despachos de #id:40e325d e #id:897a651.**

3. Considerando que já houve trânsito em julgado da sentença de mérito do processo 0001015-83.2017.5.10.0008, venham-me os autos conclusos pelo fluxo adequado para julgamento.

4. Antes, porém, proceda-se ao retorno do processo para a fase de conhecimento, bem como à exclusão dos movimentos processuais relativos ao trânsito em julgado e início da liquidação.

5. Ciência às partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000717-18.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	RODRIGO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA(OAB: 411032/SP)
RECLAMADO	WP REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 333b37f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor; 2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **RODRIGO DOS SANTOS DE SOUZA** em favor de **WP REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA**. Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas devidas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000717-18.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	RODRIGO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA(OAB: 411032/SP)
RECLAMADO	WP REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WP REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 333b37f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor; 2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **RODRIGO DOS SANTOS DE SOUZA** em desfavor de **WP REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA**. Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas devidas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000955-37.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	WARLASI SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	JERONICE MARTINS DOS SANTOS(OAB: 63081/DF)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLASI SOUSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 303eae0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) decretar prescritas as pretensões a créditos de período anterior a 25/10/2017, extinguindo o processo, nesses termos, com resolução do mérito, com apoio no art. 487, inciso II, do CPC; 2) conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor; 3) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados **WARLASI SOUSA CARVALHO** em desfavor de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**. Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas devidas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000955-37.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	WARLASI SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	JERONICE MARTINS DOS SANTOS(OAB: 63081/DF)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 303eae0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) decretar prescritas as pretensões a créditos de período anterior a 25/10/2017, extinguindo o processo, nesses termos, com resolução do mérito, com apoio no art. 487, inciso II, do CPC; 2) conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor; 3) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados **WARLASI SOUSA CARVALHO** em desfavor de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**. Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas devidas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001014-88.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	VICTOR LUCAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
RECLAMADO	BOX DELIVERY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
RECLAMADO	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR LUCAS NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 697367e preferido nos autos.

1. Em atenção ao petitório de ID 12f956f, esclareço que as audiências desta Unidade Jurisdicional são realizadas de forma

presencial, em consonância com o fim do prazo indicado na Portaria Conjunta n.º 3/2022 e Recomendação da Corregedoria Regional, que determinou a retomada das audiências presenciais a partir de março de 2022, bem como a própria Consolidação das leis do Trabalho.

2) Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020), intento registrado no processo administrativo TRT10-SEI-0009133-26.2020.5.10.8000 (Manifestação 2112752).

3) No mais, peço vênia para utilizar os fundamentos contidos na petição apresentada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, em 31/1/2023, às 10h19 (jd 5009496), nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como razões de decidir o requerimento, onde se observam as seguintes razões:

"É claro que não se ignora as mudanças trazidas ao judiciário pelo estado de pandemia, com a virtualização e a digitalização da justiça potencializadas e adotadas em todo território nacional de modo urgente e para cumprimento de inevitável obrigação de enfrentamento de situação de emergência e saúde pública, garantindo o então necessário distanciamento social. Muito menos se questiona tais mudanças podem e devem ser aprimoradas de forma a atender da melhor maneira o jurisdicionado e garantir o pleno acesso à justiça.

No entanto, há muito não se faz mais necessário o distanciamento social em razão da pandemia, todos os setores da sociedade retornaram às atividades presenciais, sendo certo que o contato presencial entre magistrados e as partes e seus procuradores, principalmente em demandas urgentes e complexas, se faz fundamental para o melhor esclarecimento e compreensão da causa e deve ser retomado imediatamente" (sic).

Por fim, esclareço que não houve prova de intimação de testemunha no prazo dos parágrafos do art. 455 do CPC, conforme despacho de ID52cba55, em que, inclusive, houve esclarecimento que a audiência seria presencial. Indefiro a oitiva de testemunha por outro meio que não seja presencial, bem como indefiro a expedição de carta precatória, eis que não obedecido o disposto no art. 455, §1o, do CPC.

Intimem-se para mera ciência.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001014-88.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	VICTOR LUCAS NUNES DA SILVA
------------	-----------------------------

ADVOGADO ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
 RECLAMADO BOX DELIVERY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.
 ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
 ADVOGADO SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
 ADVOGADO KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
 ADVOGADO JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
 RECLAMADO OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOX DELIVERY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.
- OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 697367e proferido nos autos.

1. Em atenção ao petição de ID 12f956f, esclareço que as audiências desta Unidade Jurisdicional são realizadas de forma presencial, em consonância com o fim do prazo indicado na Portaria Conjunta n.º 3/2022 e Recomendação da Corregedoria Regional, que determinou a retomada das audiências presenciais a partir de março de 2022, bem como a própria Consolidação das leis do Trabalho.

2) Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020), intento registrado no processo administrativo TRT10-SEI-0009133-26.2020.5.10.8000 (Manifestação 2112752).

3) No mais, peço vênia para utilizar os fundamentos contidos na petição apresentada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, em 31/1/2023, às 10h19 (id 5009496), nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como razões de decidir o requerimento, onde se observam as seguintes razões:

"É claro que não se ignora as mudanças trazidas ao judiciário pelo estado de pandemia, com a virtualização e a digitalização da justiça potencializadas e adotadas em todo território nacional de modo urgente e para cumprimento de inevitável obrigação de enfrentamento de situação de emergência e saúde pública, garantindo o então necessário distanciamento social. Muito menos

se questiona tais mudanças podem e devem ser aprimoradas de forma a atender da melhor maneira o jurisdicionado e garantir o pleno acesso à justiça.

No entanto, há muito não se faz mais necessário o distanciamento social em razão da pandemia, todos os setores da sociedade retornaram às atividades presenciais, sendo certo que o contato presencial entre magistrados e as partes e seus procuradores, principalmente em demandas urgentes e complexas, se faz fundamental para o melhor esclarecimento e compreensão da causa e deve ser retomado imediatamente" (sic).

Por fim, esclareço que não houve prova de intimação de testemunha no prazo dos parágrafos do art. 455 do CPC, conforme despacho de ID52cba55, em que, inclusive, houve esclarecimento que a audiência seria presencial. Indefiro a oitiva de testemunha por outro meio que não seja presencial, bem como indefiro a expedição de carta precatória, eis que não obedecido o disposto no art. 455, §1º, do CPC.

Intimem-se para mera ciência.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000454-15.2024.5.10.0008

RECLAMANTE MARCIEL PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADO NOELZA DE MENEZES MARTINS(OAB: 76276/DF)
 ADVOGADO JAQUELINE DE FATIMA RODRIGUES SILVA(OAB: 60929/DF)
 RECLAMADO EDSON JANUARIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL PEREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07f9650 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA**Vistos os autos.**

Dispensado a elaboração do relatório (artigo 852- I, da CLT).

FUNDAMENTOS

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo. Nesse contexto, nos moldes preconizados pelo artigo 852-B, inciso II, da CLT, à parte autora cabe, obrigatoriamente, a "[...] correta indicação do nome e endereço do reclamado". Tal procedimento não foi observado no presente caso, consoante petição inicial, uma vez que

o reclamante sequer indicou o endereço do reclamado.

Em adição, o § 1.º do mesmo dispositivo legal estabelece que, uma vez desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

Esclareço que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, mas a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas (CPC, artigo 486), se for o caso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **ARQUIVAR** a presente reclamatória proposta por **MARCIEL PEREIRA CARVALHO** em desfavor de **EDSON JANUARIO TEIXEIRA**, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1.º, da CLT, consoante a fundamentação acima.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 178,54, calculadas sobre R\$ 8.927,05, valor atribuído à causa, das quais fica dispensada, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do § 3.º, do artigo 790, da CLT.

Retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada pelo sistema PJe.

Intime-se.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000508-78.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	GEORGE DUARTE CARDOSO
ADVOGADO	FABIO SAMER DA SILVA(OAB: 197763/RJ)
RECLAMADO	IVANILDO MARINHO GHESTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE DUARTE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 441dbeb preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 26 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA RIBEIRO PEDERSOLI

Técnica Judiciária

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

(Antecipação de Tutela)

Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **GEORGE DUARTE CARDOSO** em face de **IVANILDO MARINHO GHESTI**.

Alega, em síntese, que foi admitido em 02/05/2016, para exercer a função de trabalhador polivalente, tendo sido dispensado em 30/04/2022. Alega que não recebeu o pagamento das verbas rescisórias, 13º, férias, FGTS + 40%, horas extras, adicional noturno. Postula pelos pagamentos de tais verbas, além de indenização por danos morais e intimação do MPT por submissão a trabalho análogo à escravidão. Postula, a título de antecipação de tutela, pela expedição de guias para movimentação da conta vinculada ao FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Pois bem.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Em que pese a relevância das alegações da parte autora, os documentos acostados com a inicial não comprovam, inequivocamente, a probabilidade do direito, uma vez que não demonstrados os fatos alegados de forma suficiente a ensejar o deferimento do pedido de antecipação da tutela em sede de cognição estreita, sem ouvir a parte contrária.

A tese inicial é de não pagamento de diversas verbas, além de não expedição das guias para saque do FGTS e recebimento do seguro-desemprego, sendo necessária a averiguação dos fatos narrados para eventual procedência e consequente liberação do FGTS e seguro-desemprego, análise esta que não pode ser feita em cognição sumária, sem a manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, no que concerne à movimentação da conta vinculada, o pleito de antecipação esbarra em impedimento legal, haja vista que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, assim dispõe: "*Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS*".

No caso em tela, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da tutela, diante do perigo de irreversibilidade e por não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Publique-se o inteiro teor desta decisão para ciência do Autor, por seu procurador.

1) Designado o dia **17/06/2024, às 13:55**, para a audiência relativa ao processo n.º 0000508-78.2024.5.10.0008, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade Judiciária.

2) Esta Vara do Trabalho não adere ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.

3) Intime-se a parte reclamante **GEORGE DUARTE CARDOSO**, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);

4) notifique-se a parte reclamada **IVANILDO MARINHO GHESTI**, por via postal (e-Carta), para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.

5) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000390-73.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	NELSON HENRIQUE SOARES LEITAO
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	DANIELA FERRETTO CAETANO(OAB: 32879/DF)
ADVOGADO	HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 860f910 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da manifestação da parte autora (#id:e1b2eee) e não se tratando de cálculo complexo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação da sentença.

2. Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000778-73.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	MARINA MARGARITA MARTIN CATOIRA
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
RECLAMADO	CP IURIS ENSINO SUPERIOR, PREPARATORIOS E EDITORA LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA MARGARITA MARTIN CATOIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb3eb8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a reclamante para que junte aos autos os prontuários das unidades onde fez/faz acompanhamento psiquiátrico e psicoterapia, conforme solicitado pelo perito, no prazo de 15 dias.

2. Os documentos deverão ser juntados aos autos como sigilosos, devendo a Secretaria conceder visibilidade ao perito, intimando-o na mesma ocasião para dar prosseguimento ao trabalho técnico,

quando terá início a contagem do prazo para apresentação da prova técnica pelo *expert*.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000778-73.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	MARINA MARGARITA MARTIN CATOIRA
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
RECLAMADO	CP IURIS ENSINO SUPERIOR, PREPARATORIOS E EDITORA LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CP IURIS ENSINO SUPERIOR, PREPARATORIOS E EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb3eb8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

- Intime-se a reclamante para que junte aos autos os prontuários das unidades onde fez/faz acompanhamento psiquiátrico e psicoterapia, conforme solicitado pelo perito, no prazo de 15 dias.
- Os documentos deverão ser juntados aos autos como sigilosos, devendo a Secretaria conceder visibilidade ao perito, intimando-o na mesma ocasião para dar prosseguimento ao trabalho técnico, quando terá início a contagem do prazo para apresentação da prova técnica pelo *expert*.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000220-33.2024.5.10.0008

REQUERENTE	EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO SANSO RAMOS(OAB: 70235/RJ)
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RENATO LOBO GUIMARAES(OAB: 14517/DF)
ADVOGADO	ELLEN CRISTIANE JORGE(OAB: 19821/DF)
ADVOGADO	ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)

REQUERIDO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RENATO LOBO GUIMARAES(OAB: 14517/DF)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
ADVOGADO	ELLEN CRISTIANE JORGE(OAB: 19821/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9237ba7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme os termos da Recomendação da Corregedoria nº 4/2021, e considerando que a reclamada elaborou a conta em plataforma de cálculo diversa do PJe-Calc (#id:4a2587e), faz-se necessária a juntada do resumo da conta no sistema PJe-Calc, acompanhado do arquivo PJC correspondente que deverá ser exportado para o processo no PJe.

Para tanto, concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000220-33.2024.5.10.0008

REQUERENTE	EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO SANSO RAMOS(OAB: 70235/RJ)
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RENATO LOBO GUIMARAES(OAB: 14517/DF)
ADVOGADO	ELLEN CRISTIANE JORGE(OAB: 19821/DF)
ADVOGADO	ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)
REQUERIDO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RENATO LOBO GUIMARAES(OAB: 14517/DF)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
ADVOGADO	ELLEN CRISTIANE JORGE(OAB: 19821/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9237ba7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme os termos da Recomendação da Corregedoria nº 4/2021, e considerando que a reclamada elaborou a conta em plataforma de cálculo diversa do PJe-Calc (#id:4a2587e), faz-se necessária a juntada do resumo da conta no sistema PJe-Calc, acompanhado do arquivo PJC correspondente que deverá ser exportado para o processo no PJe.

Para tanto, concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000470-86.2012.5.10.0008

RECLAMANTE	JOANA D ARC NUNES DE FREITAS TAVARES
ADVOGADO	OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC NUNES DE FREITAS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49d82d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A SEXEC promoveu o rateio dos créditos da(s) executada(s) existentes na execução concentrada, ensejando o depósito judicial de ID c07b411.

O valor transferido não garante a execução.

2. A presente ação está em curso desde e a execução ainda não se

encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

3. Nesse contexto, e por ainda não terem se mostrado frutíferas as diligências implementadas pelo juízo de execução concentrada para a garantia total de todas as execuções em curso neste Regional em desfavor da(s) ré(s), converto o referido depósito judicial em penhora e, **excepcionalmente**, assino à **reclamada** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito dos valores transferidos pela SEXEC. O silêncio implicará anuência à liberação dos valores ao autor.

4. Deverá ainda o **reclamante**, no mesmo prazo acima, informar número de conta, banco, agência e CPF/CNPJ do titular, a fim de possibilitar a transferência do valor a ser recebido por meio de alvará, que será expedido como próximo ato processual. Esclareço que não devem ser informadas contas de terceiros, salvo conta de titularidade do seu patrono, com poderes expressos na procuração para receber e dar quitação, ou de titularidade do autor.

5. Decorrido in albis prazo da reclamada, expeça-se alvará para liberação do crédito disponível e atualize-se a conta (#id:34327ae) abatendo os valores pagos/recolhidos.

6. Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0007200-60.2005.5.10.0008

RECLAMANTE	ANTONIO DE CASTRO CABRAL
ADVOGADO	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
RECLAMADO	AM & AP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES(OAB: 44814/DF)
ADVOGADO	ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA(OAB: 59535/DF)
RECLAMADO	ESTEVAO CAZZOLI
RECLAMADO	FRANCISCO EDUARDO CAZZULI
RECLAMADO	MOMM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES(OAB: 44814/DF)
ADVOGADO	ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA(OAB: 59535/DF)
RECLAMADO	DOM ROMANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AM & AP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- MOMM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cd6f7c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Acolho o requerimento das reclamadas AM & AP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e MOMM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, para determinar a exclusão dos nomes destas do polo passivo da execução, tendo em vista o teor da decisão de Id 80c8699, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

2. Após, expeça-se ordem de bloqueio de ativos financeiros em face dos executados, via sistema SISBAJUD, permanecendo a ordem de penhora por 30 dias.

3. Não havendo sucesso na medida, tragam-me os autos conclusos para reapreciação do requerimento de Id. 508149f, ofertado pelo autor.

4. Intimem-se as reclamadas acima mencionadas para ciência da exclusão ora determinada.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000266-27.2021.5.10.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO ESTEVAO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCAL ALVES ANTONIO(OAB: 54190/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO	KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
ADVOGADO	GUILHERME SOUSA ELMOKDISI(OAB: 61065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ESTEVAO MOREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e2fb80 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da manifestação da parte autora (#id:0a688e5) e não se tratando de cálculo complexo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação da sentença.

2. Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000266-27.2021.5.10.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO ESTEVAO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCAL ALVES ANTONIO(OAB: 54190/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO	KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
ADVOGADO	GUILHERME SOUSA ELMOKDISI(OAB: 61065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e2fb80 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da manifestação da parte autora (#id:0a688e5) e não se tratando de cálculo complexo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação da sentença.

2. Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000172-45.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	HENDERSON MATSUURA SANCHES
ADVOGADO	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 64663/DF)
ADVOGADO	WILLIAN DE OLIVEIRA HERCULANO DOS SANTOS(OAB: 460472/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO RIVAIL

RECLAMADO FACULDADES EURO BRASILEIRAS
PARA EDUCACAO SUPERIOR
PRIVADA LTDA - ME

RECLAMADO AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL
JUSCELINO KUBITSCHEK

RECLAMADO INSTITUTO ERICH FROMM DE
EDUCACAO LTDA

ADVOGADO ANDREA DE ARAUJO COSTA(OAB:
5571/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 783c6ac
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimada para atender à promoção da Contadoria, a parte
reclamante apresentou cálculos de liquidação de sentença.
Conforme os termos da Recomendação da Corregedoria nº 4/2021,
e considerando que a reclamante elaborou a conta em plataforma
de cálculo diversa do PJe-Calc, faz-se necessária a juntada do
resumo da conta no sistema PJe-Calc, acompanhado do arquivo
PJC correspondente que deverá ser exportado para o processo no
PJe.

Para tanto, concedo à parte reclamante o prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de não recebimento da conta.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000172-45.2022.5.10.0008

RECLAMANTE HENDERSON MATSUURA SANCHES

ADVOGADO LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
BOTELHO(OAB: 64663/DF)

ADVOGADO WILLIAN DE OLIVEIRA HERCULANO
DOS SANTOS(OAB: 460472/SP)

RECLAMADO ASSOCIACAO RIVAIL

RECLAMADO FACULDADES EURO BRASILEIRAS
PARA EDUCACAO SUPERIOR
PRIVADA LTDA - ME

RECLAMADO AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL
JUSCELINO KUBITSCHEK

RECLAMADO INSTITUTO ERICH FROMM DE
EDUCACAO LTDA

ADVOGADO ANDREA DE ARAUJO COSTA(OAB:
5571/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENDERSON MATSUURA SANCHES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 783c6ac
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimada para atender à promoção da Contadoria, a parte
reclamante apresentou cálculos de liquidação de sentença.
Conforme os termos da Recomendação da Corregedoria nº 4/2021,
e considerando que a reclamante elaborou a conta em plataforma
de cálculo diversa do PJe-Calc, faz-se necessária a juntada do
resumo da conta no sistema PJe-Calc, acompanhado do arquivo
PJC correspondente que deverá ser exportado para o processo no
PJe.

Para tanto, concedo à parte reclamante o prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de não recebimento da conta.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000662-67.2022.5.10.0008

REQUERENTE MARCUS DAVID FERNANDES
LOPES

ADVOGADO APARECIDO RODRIGUES(OAB:
70019/SP)

REQUERIDO INDRA BRASIL SOLUCOES E
SERVICOS TECNOLOGICOS SA

ADVOGADO LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS
SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad59d8b
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. A presente ação, trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE

SENTENÇA.

2. Uma vez que comprovado pela reclamada o pagamento das parcelas devidas e considerando que os autos principais (processo nº 0000418-12.2020.5.10.0008), encontram-se na instância superior, pendentes de julgamento de recurso interposto, sobreste-se o feito, ficando este no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal.

3. Intimem-se as partes para ciência.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000662-67.2022.5.10.0008

REQUERENTE	MARCUS DAVID FERNANDES LOPES
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
REQUERIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS DAVID FERNANDES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad59d8b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. A presente ação, trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

2. Uma vez que comprovado pela reclamada o pagamento das parcelas devidas e considerando que os autos principais (processo nº 0000418-12.2020.5.10.0008), encontram-se na instância superior, pendentes de julgamento de recurso interposto, sobreste-se o feito, ficando este no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal.

3. Intimem-se as partes para ciência.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000912-03.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	THAYNARA CLAUDIA BENEDITO(OAB: 36420/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf1dad2 proferido nos autos.

DESPACHO**Vistos etc**

1. Faculto à parte reclamada a apresentação da conta de liquidação, dada a complexidade dos cálculos deste processo, **em 15 dias.**
2. Preferencialmente deverá ser utilizado o sistema PJe-Calc, com a juntada da planilha em formato "PDF" e anexando o arquivo "PJC", exportado pelo referido sistema. Acaso utilizado outro sistema ou aplicativo, permanece necessária a juntada da planilha em formato "PDF" e, também, o resumo da conta no formato "PJC", tudo nos termos do artigo 22, § 7.º, da Resolução CSJT n.º 185/2017 (Incluído pela Resolução CSJT n.º 284, de 26/2/2021) e item II, letra "b", da Recomendação SECOR/TRT10 n.º 4/2021.
3. A juntada ao processo do arquivo "PJC" deve ser realizada diretamente no sistema PJe (<https://tinyurl.com/contapjc>) ou, seguindo a seguinte instrução: a) Na aba "Anexar petições ou documentos" deve-se escolher o tipo de petição "Apresentação de Cálculo" e; b) Após gravar a petição, o advogado deverá adicionar o "PDF" da planilha de cálculo e, ainda no anexo, deve-se informar o tipo de documento "Planilha de Cálculo", fazendo com que o sistema mostre os campos Credor e Devedor, além de um botão para escolher o arquivo do PJe-Calc (arquivo com extensão "PJC").
4. Descumprindo o prazo concedido ou, não juntados a planilha em "PDF" e/ou o arquivo "PJC", será determinada a realização de perícia contábil, às expensas da parte executada (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 879, parágrafos 1.º-B e 6.º).
5. Intime-se a parte reclamada e dê-se ciência à parte reclamante.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000702-15.2023.5.10.0008

RECLAMANTE CARLOS ALEX SANDRO CARDOZO DE MORAIS
 ADVOGADO APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
 RECLAMADO HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEX SANDRO CARDOZO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb3e99f preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O patrono do reclamante requer o adiamento da audiência de instrução designada, sob a alegação de conflito de horários em relação a outra assentada relativa a processo diverso que se encontra sob o seu patrocínio.

Compulsando os autos noto que a audiência invocada pelo patrono foi designada com precedência em relação a este feito, razão pela qual **defiro o pedido.**

Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** redesigno o **dia 07/10/2024 15:00 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Fica retirado o feito da pauta anteriormente designada.

Dê-se ciência às partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000702-15.2023.5.10.0008

RECLAMANTE CARLOS ALEX SANDRO CARDOZO DE MORAIS
 ADVOGADO APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
 RECLAMADO HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb3e99f preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O patrono do reclamante requer o adiamento da audiência de instrução designada, sob a alegação de conflito de horários em relação a outra assentada relativa a processo diverso que se encontra sob o seu patrocínio.

Compulsando os autos noto que a audiência invocada pelo patrono foi designada com precedência em relação a este feito, razão pela qual **defiro o pedido.**

Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** redesigno o **dia 07/10/2024 15:00 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Fica retirado o feito da pauta anteriormente designada.

Dê-se ciência às partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000332-51.2023.5.10.0003

RECLAMANTE MARCIO DO CARMO DA SILVA
 ADVOGADO FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
 RECLAMADO FV SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
 ADVOGADO RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO(OAB: 37265/BA)
 ADVOGADO ANNE KAROLINE CALAZANS DA CRUZ(OAB: 69799/BA)
 RECLAMADO SETA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DO CARMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c23cafc preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O acordo foi integralmente cumprido.
2. Não há parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas.
3. Declaro, pois, extinta a execução, na forma dos artigos 924 e 925, do CPC.
4. Realizados os lançamentos pertinentes, ao arquivo.
5. Intime-se.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000332-51.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	MARCIO DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
RECLAMADO	FV SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO(OAB: 37265/BA)
ADVOGADO	ANNE KAROLINE CALAZANS DA CRUZ(OAB: 69799/BA)
RECLAMADO	SETA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FV SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
- SETA ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c23cafc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O acordo foi integralmente cumprido.
2. Não há parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas.
3. Declaro, pois, extinta a execução, na forma dos artigos 924 e 925, do CPC.
4. Realizados os lançamentos pertinentes, ao arquivo.
5. Intime-se.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000992-30.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	DANIEL SILVA FONSECA
------------	----------------------

ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd932cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O acordo foi integralmente cumprido.
2. Não há parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas.
3. Declaro, pois, extinta a execução, na forma dos artigos 924 e 925, do CPC.
4. Realizados os lançamentos pertinentes, ao arquivo.
5. Intime-se.

MARCOS ULHOA DANI
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000992-30.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	DANIEL SILVA FONSECA
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd932cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O acordo foi integralmente cumprido.
2. Não há parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas.
3. Declaro, pois, extinta a execução, na forma dos artigos 924 e 925, do CPC.
4. Realizados os lançamentos pertinentes, ao arquivo.
5. Intime-se.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000335-25.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	FABIO PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE ANDRADE DA SILVA(OAB: 63742/DF)
ADVOGADO	LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO(OAB: 25535/DF)
RECLAMADO	EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM BRASILIA
RECLAMADO	EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3935e44 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) indeferir a petição inicial quanto à **EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, extinguindo o processo, no particular, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 330 e 485, inciso I, do CPC; 2)conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor; e 3) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **FABIO PEREIRA RODRIGUES DA SILVA**em desfavor da **EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**e da.Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas devidas pela ré, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 7.000,00, de acordo com o art. 789, II, da CLT.

Determino que, após o trânsito em julgado da decisão, a Secretaria da Vara adote as providências necessárias à requisição de numerário para o pagamento do perito.

Transitada em julgado a sentença, exclua-se a Embaixada dos Estados Unidos da América do polo passivo da ação.

Intimem-se as partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000335-25.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	FABIO PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE ANDRADE DA SILVA(OAB: 63742/DF)
ADVOGADO	LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO(OAB: 25535/DF)
RECLAMADO	EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM BRASILIA
RECLAMADO	EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3935e44 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) indeferir a petição inicial quanto à **EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, extinguindo o processo, no particular, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 330 e 485, inciso I, do CPC; 2)conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor; e 3) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **FABIO PEREIRA RODRIGUES DA SILVA**em desfavor da **EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**e da.Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas devidas pela ré, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre

o valor da condenação, arbitrado em R\$ 7.000,00, de acordo com o art. 789, II, da CLT.

Determino que, após o trânsito em julgado da decisão, a Secretaria da Vara adote as providências necessárias à requisição de numerário para o pagamento do perito.

Transitada em julgado a sentença, exclua-se a Embaixada dos Estados Unidos da América do polo passivo da ação.

Intimem-se as partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001047-20.2019.5.10.0008

RECLAMANTE	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA ROCHA
ADVOGADO	GISELLE GONCALVES DE SOUZA(OAB: 31907/DF)
ADVOGADO	KATIA GONCALVES DE SOUZA ELLERY(OAB: 41248/DF)
RECLAMADO	EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	PAULA FELIZ THOMS(OAB: 58880/PR)
TESTEMUNHA	ELIZANGELA DE SOUZA BASTOS
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO
TESTEMUNHA	JESSICA ALMEIDA PADILHA
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR
TESTEMUNHA	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS COSTA
TESTEMUNHA	JANAÍNA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

DESTINATÁRIO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA ROCHA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GUILHERME SOUZA**

BARROSO, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001047-20.2019.5.10.0008

RECLAMANTE	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA ROCHA
ADVOGADO	GISELLE GONCALVES DE SOUZA(OAB: 31907/DF)
ADVOGADO	KATIA GONCALVES DE SOUZA ELLERY(OAB: 41248/DF)

RECLAMADO	EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	PAULA FELIZ THOMS(OAB: 58880/PR)
TESTEMUNHA	ELIZANGELA DE SOUZA BASTOS
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO
TESTEMUNHA	JESSICA ALMEIDA PADILHA
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR
TESTEMUNHA	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS COSTA
TESTEMUNHA	JANAÍNA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

DESTINATÁRIO: EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GUILHERME SOUZA**

BARROSO, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000141-54.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	LEONARDO CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE(OAB: 70658/DF)
RECLAMADO	CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a parte reclamada para, caso queira, no prazo de 8 dias,

apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GUILHERME SOUZA**

BARROSO, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000141-54.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	LEONARDO CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE(OAB: 70658/DF)
RECLAMADO	CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Intime-se a parte reclamada para, caso queira, no prazo de 8 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GUILHERME SOUZA**

BARROSO, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000498-34.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	PATRICIA CAIRES MACENO
ADVOGADO	EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO(OAB: 68838/DF)
RECLAMADO	HEADWAY SQUASH & FITNESS ACADEMIA ESPORTIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CAIRES MACENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 965b232 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela embargante **PATRICIA CAIRES MACENO**, com efeitos modificativos ao julgado apenas no que concerne ao valor da causa e consequente arbitramento das custas, para sanar erro material, tudo conforme fundamentos supra, os quais integram este dispositivo para todos os efeitos legais.
Intime-se a parte embargante, por meio de seu advogado cadastrado.

À Secretaria para que, de imediato, proceda à retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o montante de R\$ 26.743,43. OBSERVE A SECRETARIA.

Nada mais.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000138-40.2017.5.10.0010

RECLAMANTE	MAYKOW MAIA AZEVEDO
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKOW MAIA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 304a6a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Em melhor análise dos autos, verifico que já houve sentença proferida pelo Juízo (Id 8054fef), a qual julgou a improcedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ em relação ao suscitado LUIZ CARLOS DOS SANTOS BATISTA, razão pela qual chamo o feito a ordem para determinar a exclusão do nome deste do polo passivo da execução.
2. À vista do aviso de recebimento (AR) de ID ab49537, devolvido sob o motivo "Mudou-se", intime-se o reclamante, na pessoa do

seu advogado, para emendar a petição de IDPJ (art. 321 do CPC) informando o endereço do suscitado, sob pena de não conhecimento da peça e início da contagem do prazo de 2 (dois) anos para decretação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Prazo de 15 dias.

3. Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0056200-97.2003.5.10.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO VALDENOR DE LIMA
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
RECLAMADO	PANIFICADORA ESCORPIAO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS(OAB: 5313/DF)
RECLAMADO	DORGIVAL PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA(OAB: 31949/DF)
RECLAMADO	MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA(OAB: 31949/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VALDENOR DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb71df8 preferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

RECLAMANTE: FRANCISCO VALDENOR DE LIMA, CPF: 339.704.671-87

RECLAMADO(S): PANIFICADORA ESCORPIAO LTDA - ME, CNPJ: 01.645.969/0001-82; MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS, CPF: 443.028.861-53; DORGIVAL PEREIRA RAMOS, CPF: 007.372.108-50

Vistos.

1. Efetuado o pagamento do débito, libero o crédito final do exequente.

2. Determino ao **Banco do Brasil (Ag-4200)** que transfira o saldo existente nas **contas judiciais nºs 2200113878507 e 3000114954810** (Id d703635), para a conta indicada na petição de

#id:2b26d6a, pelo(a) procurador(a) do reclamante, que possui poderes específicos na procuração de #cc81513, qual seja: **Caixa Econômica Federal - Agência nº 3920 - operação 1288 - conta poupança nº 756.450.824-9, de titularidade do advogado do reclamante, JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 257.953.847-04.** Caso haja qualquer taxa pela movimentação bancária pertinente, esta deverá ser abatida do crédito a ser liberado em comento.

3. **Zerar as contas originárias.**

4. O BANCO DEVERÁ COMPROVAR A MOVIMENTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA no **prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**

5. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de ALVARÁ** e deverá ser enviado para o e-mail da instituição bancária, qual seja: **pso4811.oficios@bb.com.br.**

6. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão.

7. Efetivadas as medidas supra e decorrido o prazo do exequente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000644-80.2021.5.10.0008

RECLAMANTE	FLIDMAN VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLIDMAN VASCONCELOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14cdf81

proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de **#id:8c4ec85** para fixar o débito da(s) Reclamada(a) BANCO BRADESCO S.A., sem prejuízo das atualizações de direito, em **R\$ 46.857,21**, atualizado até 05/04/2024.

Homologada a conta, determino as seguintes providências:

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via DEJT/sistema/eCarta/mandado/carta precatório/edital, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.
- 3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.
- 4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
- 5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.
- 6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.
- 7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao

prosseguimento da execução ou instaurar o incidente dedesconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000644-80.2021.5.10.0008

RECLAMANTE	FLIDMAN VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14cdf81 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de **#id:8c4ec85** para fixar o débito da(s) Reclamada(a) BANCO BRADESCO S.A., sem prejuízo das atualizações de direito, em **R\$ 46.857,21**, atualizado até 05/04/2024.

Homologada a conta, determino as seguintes providências:

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via DEJT/sistema/eCarta/mandado/carta precatório/edital, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuand-

se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000728-81.2021.5.10.0008

RECLAMANTE INGRID SILVA SOUSA
 ADVOGADO ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)
 ADVOGADO CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)

RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA
 ADVOGADO GABRIEL DE MELO SOUZA CRUZ(OAB: 57709/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 084db24 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Com o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo. Prazo de 8 dias.

2. Neste momento **não deverá** ser apresentado cálculo de liquidação pela parte autora.

3. Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000728-81.2021.5.10.0008

RECLAMANTE INGRID SILVA SOUSA
 ADVOGADO ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)
 ADVOGADO CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)
 RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA
 ADVOGADO GABRIEL DE MELO SOUZA CRUZ(OAB: 57709/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 084db24 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Com o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo.

Prazo de 8 dias.

2. Neste momento **não deverá** ser apresentado cálculo de liquidação pela parte autora.

3. Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000924-39.2021.5.10.0012

RECLAMANTE	ONISLEY OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ONISLEY OLIVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c12501f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, o feito observará o rito do art. 535, do CPC, o qual dispensa a garantia da execução para discussão da conta.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos de #id:0d245f4 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 100.945,80. Atualizado até: 22/04/2024.

Cite-se COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, na forma do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Ainda, intime-se o(a) exequente para os fins do art. 884 da CLT,

prazo de 5 dias úteis, ocasião em que poderá, se for o caso, reiterar os termos da impugnação aos cálculos já apresentada.

Não sendo apresentadas insurgências, expeça-se Requisição de Pagamento, por meio do Sistema G-Prec, juntando o documento nos autos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001126-91.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	VERA LUCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988/DF)
RECLAMADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cee6ed7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos dos arts. 8º, caput e § 1º, e 765 da CLT, entende-se ser cabível, ao caso, a aplicação dos arts. 20 da LINDB e 8º do CPC, que consagram, respectivamente, os Postulados Normativos do Pragmatismo Jurídico, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os quais estabelecem que:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Assim o sendo, por medida de efetividade e economia na busca da satisfação do crédito exequendo, as insurgências contidas na(s) impugnação(ões) de **#id:21200e4** são consideradas ressalvadas como protestos antipreclusivos e serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Desta forma, HOMOLOGO os cálculos de **#id:e9b9af5** para fixar o débito da(s) Reclamada(a) REDE D'OR SAO LUIZ S.A., sem prejuízo das atualizações de direito, em **R\$ 32.039,20**, atualizado até **11/01/2024**.

Homologada a conta, determino as seguintes providências:

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via

DEJT/sistema/eCarta/mandado/carta precatório/edital, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada de **R\$ 32.039,20**, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa

devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequerente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001126-91.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	VERA LUCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988/DF)
RECLAMADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cee6ed7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos dos arts. 8º, caput e § 1º, e 765 da CLT, entende-se ser cabível, ao caso, a aplicação dos arts. 20 da LINDB e 8º do CPC, que consagram, respectivamente, os Postulados Normativos do Pragmatismo Jurídico, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os quais estabelecem que:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Assim o sendo, por medida de efetividade e economia na busca da satisfação do crédito exequendo, as insurgências contidas na(s) impugnação(ões) de **#id:21200e4** são consideradas ressalvadas como protestos antipreclusivos e serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Desta forma, HOMOLOGO os cálculos de **#id:e9b9af5** para fixar o débito da(s) Reclamada(a) REDE D'OR SAO LUIZ S.A., sem prejuízo das atualizações de direito, em **R\$ 32.039,20**, atualizado até **11/01/2024**.

Homologada a conta, determino as seguintes providências:

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via

DEJT/sistema/eCarta/mandado/carta precatório/edital, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada de R\$ **32.039,20**, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada

independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca da caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000945-61.2020.5.10.0008

RECLAMANTE	E.G.D.S.N.
ADVOGADO	TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
PERITO	A.L.D.S.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.D.S.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5a23832.

Processo Nº ATOOrd-0000945-61.2020.5.10.0008

RECLAMANTE	E.G.D.S.N.
ADVOGADO	TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
PERITO	A.L.D.S.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e13e53b.

Processo Nº ACPCiv-0001217-14.2018.5.10.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
-------	--

ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA
FERRACIN(OAB: 55840/DF)

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
1441/DF)

ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB:
31924/DF)

ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT
CARRANO(OAB: 31189/DF)

ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA
SILVA(OAB: 106055/SP)

ADVOGADO ANTONIO DE FREITAS BORGES
FILHO(OAB: 57351/DF)

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES
SOARES(OAB: 21688/DF)

ADVOGADO ANDREY RONDON SOARES(OAB:
44879/DF)

ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA
SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)

ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO
COLY(OAB: 29723/DF)

ADVOGADO NATALIA AGRELLO
CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)

ADVOGADO LUARA BORGES DIAS(OAB:
401340/SP)

ADVOGADO SANDRIELE FERNANDES DOS
REIS(OAB: 57481/DF)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO LEONARDO VASCONCELOS LINS
FONSECA(OAB: 40094/DF)

ADVOGADO ULYSSES SOARES DOS
SANTOS(OAB: 60610/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28a3549
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) decretar a prescrição total em relação aos trabalhadores substituídos cujos contratos de trabalho encerraram-se antes de 29.11.2016; 2) declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 10.11.2012, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II, do CPC; 3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA – SEEB** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL)** Tudo nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo. Custas devidas pela ré, no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 7.500,00. Intimem-se as partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0001217-14.2018.5.10.0012

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA
FERRACIN(OAB: 55840/DF)

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
1441/DF)

ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB:
31924/DF)

ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT
CARRANO(OAB: 31189/DF)

ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA
SILVA(OAB: 106055/SP)

ADVOGADO ANTONIO DE FREITAS BORGES
FILHO(OAB: 57351/DF)

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES
SOARES(OAB: 21688/DF)

ADVOGADO ANDREY RONDON SOARES(OAB:
44879/DF)

ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA
SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)

ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO
COLY(OAB: 29723/DF)

ADVOGADO NATALIA AGRELLO
CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)

ADVOGADO LUARA BORGES DIAS(OAB:
401340/SP)

ADVOGADO SANDRIELE FERNANDES DOS
REIS(OAB: 57481/DF)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO LEONARDO VASCONCELOS LINS
FONSECA(OAB: 40094/DF)

ADVOGADO ULYSSES SOARES DOS
SANTOS(OAB: 60610/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28a3549
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) decretar a prescrição total em relação aos trabalhadores substituídos cujos contratos de trabalho encerraram-se antes de 29.11.2016; 2) declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 10.11.2012, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II, do CPC; 3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA – SEEB** em

face de **BANCO SANTANDER (BRASIL)** Tudo nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo.

Custas devidas pela ré, no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre

o valor da condenação, arbitrado em R\$ 7.500,00.

Intimem-se as partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001147-67.2022.5.10.0008

RECLAMANTE	CLEDEMILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	WERLEY GRANADO JUNQUEIRA(OAB: 45504/DF)
RECLAMADO	TECX PARK GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	JESSICA MARTINS BARRETO(OAB: 255752/SP)
RECLAMADO	TECX PARK SERVICES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA & COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JESSICA MARTINS BARRETO(OAB: 255752/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDEMILSON LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a parte reclamante para, caso queira, no prazo de 8 dias,

apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte

reclamada.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GUILHERME SOUZA**

BARROSO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000228-44.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	REGINALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	DYEISSON DIAS RODRIGUES(OAB: 50106/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a parte reclamada para, caso queira, no prazo de 8 dias,

apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo

Reclamante.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GUILHERME SOUZA**

BARROSO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000228-44.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	REGINALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	DYEISSON DIAS RODRIGUES(OAB: 50106/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a parte reclamada para, caso queira, no prazo de 8 dias,

apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo

Reclamante.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GUILHERME SOUZA**

BARROSO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000320-85.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	LUCIMAR SOARES DE SOUSA(OAB: 51876/DF)
RECLAMADO	NMF TELECOMUNICACOES E PROVEDORES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO(OAB: 41695/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NMF TELECOMUNICACOES E PROVEDORES DE INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a parte reclamada para, caso queira, no prazo de 8 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GUILHERME SOUZA BARROSO**, Assessor

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Edital

Processo Nº ATOOrd-0000092-10.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	LUCAS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	LORRANNY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 74111/DF)
RECLAMADO	DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO
RECLAMADO	DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	HORTA BRASILIA LTDA
RECLAMADO	HORTA BRASILIA TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA
ADVOGADO	GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)
ADVOGADO	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)
RECLAMADO	SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **07/06/2024 14:30, na modalidade tele presencial por meio do link <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/2748578818>**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site , devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042611083102200 000040465244
carta de preposição	Carta de Preposição	24042610293624800 000040464119
Manifestação	Manifestação	24042610291935500 000040464109
Contestação	Contestação	24042601541829800 000040460031
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042217484940400 000040380763

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

AR NEGATIVO(f67b371)	Documento Diverso	24042208393408000 000040359052
AR NEGATIVO(760d87d)	Documento Diverso	24042208384051400 000040359039
AR NEGATIVO(573f95e)	Documento Diverso	24042208374809200 000040359030
AR NEGATIVO(00380e8)	Documento Diverso	24042208250780600 000040358840
AR NEGATIVO - ENDEREÇO	Certidão	24041715435563800 000040302763
Edital	Edital	24041011024169100 000040167162
Edital	Edital	24041011024163700 000040167161
Intimação	Intimação	24041011024158400 000040167160
Intimação	Intimação	24041011024153600 000040167158
Intimação	Intimação	24041011024148300 000040167157
Intimação	Intimação	24041011024143300 000040167156
Intimação	Intimação	24041011024137600 000040167155
notificação de audiência	Intimação	24040422091597900 000040085390
notificação de audiência	Edital	24040422091591800 000040085389
notificação de audiência	Edital	24040422091586300 000040085388
notificação de audiência	Intimação	24040422091579800 000040085387

notificação de audiência	Intimação	24040422091571400 000040085386
18ª Alteração Contratual da Matriz	Contrato Social	24040418244797500 000040082924
Contestação	Contestação	24040418242590200 000040082918
Carta de preposição	Carta de Preposição	24040418225538900 000040082901
Procuração Superbom matriz e	Procuração	24040418225509000 000040082900
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24040418212328500 000040082881
Intimação	Intimação	24040418173276500 000040082818
Despacho	Despacho	24040418043060100 000040082525
Carta de preposição - Lucas x Horta	Carta de Preposição	24040410080679300 000040066852
Contestação Sic x Lucas	Contestação	24040410072538500 000040066827
18 - 9ª ALTERAÇÃO - SIC COMERCIAL	Contrato Social	24032815384697000 000039979640
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032815382530600 000039979638
Contrato Social - Comercial de	Contrato	24032614063902700 000039954325
Contrato Social - SIC COMERCIAL DE	Contrato	24032614040784800 000039954244
Manifestação	Manifestação	24032614034579600 000039954213
Manifestação	Manifestação	24032613185952200 000039953014

Intimação	Intimação	24030412470232900 000039543462
Despacho	Despacho	24030410393008400 000039539386
AR NEGATIVO(c542d6e)	Documento Diverso	24030410014078100 000039537511
AR NEGATIVO(2109886)	Documento Diverso	24030410005646300 000039537376
AR NEGATIVO(0347466)	Documento Diverso	24030410001183500 000039537232
AR NEGATIVO - NÃO PROCURADO	Certidão	24030117083552100 000039525571
AR NEGATIVO - NÃO PROCURADO	Certidão	24030117053791500 000039525482
AR NEGATIVO - NÃO PROCURADO	Certidão	24030116360783800 000039524265
AR NEGATIVO(bd228b5)	Documento Diverso	24021911262044200 000039283767
AR NEGATIVO(5a7d442)	Documento Diverso	24021911253275100 000039283756
AR NEGATIVO(e94c897)	Documento Diverso	24021508443038800 000039223114
AR POSITIVO(53f9947)	Documento Diverso	24021508433660100 000039223098
03 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24020716065507400 000039147632
02 Procuração Carrefour	Procuração	24020716065434300 000039147631
01 Contrato social Carrefour	Contrato Social	24020716065216200 000039147629
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020716064008300 000039147607

Intimação	Intimação	24013012333875800 000038995552
Intimação	Intimação	24013012333869800 000038995551
Intimação	Intimação	24013012333864200 000038995550
Intimação	Intimação	24013012333858200 000038995549
Intimação	Intimação	24013012333852100 000038995548
Intimação	Intimação	24013012333845500 000038995547
Intimação	Intimação	24013012333835900 000038995546
Intimação	Intimação	24013012250987900 000038995328
Despacho	Despacho	24013009252289900 000038989784
Decisão	Decisão	24012909353499100 000038964463
Doc. 11 - CNPJ Superbom	Documento Diverso	24012712261582400 000038957668
Doc. 10 - CNPJ Bellavia	Documento Diverso	24012712261566000 000038957667
Doc. 09 - CNPJ Carrefour	Documento Diverso	24012712261549100 000038957666
Doc. 08 - CNPJ 4º reclamada	Documento Diverso	24012712261532100 000038957665
Doc. 07 - CNPJ 3º reclamada	Documento Diverso	24012712261506900 000038957664
Doc. 06 - Extrato_DERMINO_	Documento Diverso	24012712261490300 000038957663

Doc. 05 - Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	24012712261467000 000038957662
Doc. 04 - CTPS do obreiro	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24012712261450100 000038957661
Doc. 03 - Documento de identificação	Documento de Identificação	24012712261423000 000038957660
Doc. 02 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24012712261404200 000038957659
Doc. 01 - Procuração	Procuração	24012712261386800 000038957658
Petição Inicial	Petição Inicial	24012712245409200 000038957654

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS**, Servidor

Processo Nº ATOrd-0000092-10.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	LUCAS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	LORRANNY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 74111/DF)
RECLAMADO	DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO
RECLAMADO	DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	HORTA BRASILIA LTDA
RECLAMADO	HORTA BRASILIA TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA
ADVOGADO	GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)
ADVOGADO	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)
RECLAMADO	SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **07/06/2024 14:30, na modalidade tele presencial por meio do link <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/2748578818>**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site , devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042611083102200 000040465244
carta de preposição	Carta de Preposição	24042610293624800 000040464119
Manifestação	Manifestação	24042610291935500 000040464109
Contestação	Contestação	24042601541829800 000040460031

Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042217484940400 000040380763	notificação de audiência	Intimação	24040422091579800 000040085387
AR NEGATIVO(f67b371)	Documento Diverso	24042208393408000 000040359052	notificação de audiência	Intimação	24040422091571400 000040085386
AR NEGATIVO(760d87d)	Documento Diverso	24042208384051400 000040359039	18ª Alteração Contratual da Matriz	Contrato Social	24040418244797500 000040082924
AR NEGATIVO(573f95e)	Documento Diverso	24042208374809200 000040359030	Contestação	Contestação	24040418242590200 000040082918
AR NEGATIVO(00380e8)	Documento Diverso	24042208250780600 000040358840	Carta de preposição	Carta de Preposição	24040418225538900 000040082901
AR NEGATIVO - ENDEREÇO	Certidão	24041715435563800 000040302763	Procuração Superbom matriz e	Procuração	24040418225509000 000040082900
Edital	Edital	24041011024169100 000040167162	Habilitação	Solicitação de Habilitação	24040418212328500 000040082881
Edital	Edital	24041011024163700 000040167161	Intimação	Intimação	24040418173276500 000040082818
Intimação	Intimação	24041011024158400 000040167160	Despacho	Despacho	24040418043060100 000040082525
Intimação	Intimação	24041011024153600 000040167158	Carta de preposição - Lucas x Horta	Carta de Preposição	24040410080679300 000040066852
Intimação	Intimação	24041011024148300 000040167157	Contestação Sic x Lucas	Contestação	24040410072538500 000040066827
Intimação	Intimação	24041011024143300 000040167156	18 - 9ª ALTERAÇÃO - SIC COMERCIAL	Contrato Social	24032815384697000 000039979640
Intimação	Intimação	24041011024137600 000040167155	Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032815382530600 000039979638
notificação de audiência	Intimação	24040422091597900 000040085390	Contrato Social - Comercial de	Contrato	24032614063902700 000039954325
notificação de audiência	Edital	24040422091591800 000040085389	Contrato Social - SIC COMERCIAL DE	Contrato	24032614040784800 000039954244
notificação de audiência	Edital	24040422091586300 000040085388	Manifestação	Manifestação	24032614034579600 000039954213

Manifestação	Manifestação	24032613185952200 000039953014
Intimação	Intimação	24030412470232900 000039543462
Despacho	Despacho	24030410393008400 000039539386
AR NEGATIVO(c542d6e	Documento Diverso	24030410014078100 000039537511
AR NEGATIVO(2109886	Documento Diverso	24030410005646300 000039537376
AR NEGATIVO(0347466	Documento Diverso	24030410001183500 000039537232
AR NEGATIVO - NÃO PROCURADO	Certidão	24030117083552100 000039525571
AR NEGATIVO - NÃO PROCURADO	Certidão	24030117053791500 000039525482
AR NEGATIVO - NÃO PROCURADO	Certidão	24030116360783800 000039524265
AR NEGATIVO(bd228b5	Documento Diverso	24021911262044200 000039283767
AR NEGATIVO(5a7d442	Documento Diverso	24021911253275100 000039283756
AR NEGATIVO(e94c897	Documento Diverso	24021508443038800 000039223114
AR POSITIVO(53f9947)	Documento Diverso	24021508433660100 000039223098
03 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24020716065507400 000039147632
02 Procuração Carrefour	Procuração	24020716065434300 000039147631
01 Contrato social Carrefour	Contrato Social	24020716065216200 000039147629

Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020716064008300 000039147607
Intimação	Intimação	24013012333875800 000038995552
Intimação	Intimação	24013012333869800 000038995551
Intimação	Intimação	24013012333864200 000038995550
Intimação	Intimação	24013012333858200 000038995549
Intimação	Intimação	24013012333852100 000038995548
Intimação	Intimação	24013012333845500 000038995547
Intimação	Intimação	24013012333835900 000038995546
Intimação	Intimação	24013012250987900 000038995328
Despacho	Despacho	24013009252289900 000038989784
Decisão	Decisão	24012909353499100 000038964463
Doc. 11 - CNPJ Superbom	Documento Diverso	24012712261582400 000038957668
Doc. 10 - CNPJ Bellavia	Documento Diverso	24012712261566000 000038957667
Doc. 09 - CNPJ Carrefour	Documento Diverso	24012712261549100 000038957666
Doc. 08 - CNPJ 4º reclamada	Documento Diverso	24012712261532100 000038957665
Doc. 07 - CNPJ 3º reclamada	Documento Diverso	24012712261506900 000038957664

Doc. 06 - Extrato_DERMINO_	Documento Diverso	24012712261490300 000038957663
Doc. 05 - Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	24012712261467000 000038957662
Doc. 04 - CTPS do obreiro	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24012712261450100 000038957661
Doc. 03 - Documento de identificação	Documento de Identificação	24012712261423000 000038957660
Doc. 02 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24012712261404200 000038957659
Doc. 01 - Procuração	Procuração	24012712261386800 000038957658
Petição Inicial	Petição Inicial	24012712245409200 000038957654

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **THIAGO ELPIDIO DE**

MEDEIROS, Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000092-10.2024.5.10.0009

RECLAMANTE LUCAS BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO LORRANNY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 74111/DF)
 RECLAMADO DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO
 RECLAMADO DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO
 RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
 RECLAMADO HORTA BRASILIA LTDA
 RECLAMADO HORTA BRASILIA TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA
 ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)
 ADVOGADO PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)
 RECLAMADO SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
 ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
 ADVOGADO ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito(a):

" Adio a audiência tele presencial para o dia 07/06/2024, às 14:30, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Link <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/2748578818>".

Assinado pelo Servidor, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **THIAGO ELPIDIO DE**

MEDEIROS, Servidor

Processo Nº ATOrd-0000092-10.2024.5.10.0009

RECLAMANTE LUCAS BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO LORRANNY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 74111/DF)
 RECLAMADO DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO
 RECLAMADO DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO
 RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
 RECLAMADO HORTA BRASILIA LTDA
 RECLAMADO HORTA BRASILIA TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA
 ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)
 ADVOGADO PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)
 RECLAMADO SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
 ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
 ADVOGADO ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito(a):

" Adio a audiência tele presencial para o dia 07/06/2024, às 14:30, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Link <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/2748578818>".

Assinado pelo Servidor, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **THIAGO ELPIDIO DE**

MEDEIROS, Servidor

Processo Nº ATOrd-000092-10.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	LUCAS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	LORRANNY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 74111/DF)
RECLAMADO	DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO
RECLAMADO	DERMINO MERQUIDES DE ARAUJO
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	HORTA BRASILIA LTDA
RECLAMADO	HORTA BRASILIA TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA
ADVOGADO	GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)
ADVOGADO	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)
RECLAMADO	SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito(a):

" Adio a audiência tele presencial para o dia 07/06/2024, às 14:30, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Link <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/2748578818>".

Assinado pelo Servidor, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **THIAGO ELPIDIO DE**

MEDEIROS, Servidor

Processo Nº ATOrd-0000979-67.2019.5.10.0009

RECLAMANTE	ANTONIA DAS DORES VIEIRA SARAIVA
ADVOGADO	JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA(OAB: 30198/DF)
RECLAMADO	HUMANIZA CUIDADORES DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL(OAB: 16709/DF)
RECLAMADO	C A R DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DAS DORES VIEIRA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé, com amparo no Art. 93, XIV, da CF, § 4º do Art. 203 do CPC e no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista à parte exequente do relatório da pesquisa realizada no sistema **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER)**.

Prazo: 30 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **KELLEN LIMA LUSTOSA**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000594-17.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	ANTONIA BORGES DA COSTA
ADVOGADO	GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS(OAB: 44668/DF)
ADVOGADO	HELENA MOREIRA ALVES(OAB: 28143/DF)
ADVOGADO	PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR(OAB: 39692/DF)
RECLAMADO	CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS
ADVOGADO	LUCIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 33237/DF)
RECLAMADO	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
RECLAMADO	DF PLAZA LTDA
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA BORGES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no Art. 93, XIV, da CF, inciso II do Art. 152 do CPC e no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vista às partes por 5 dias sobre o laudo pericial de id. f6d3492.
"PROSEGUIMENTO: adio a audiência para o dia 20/06/2024, às 08:29, dispensado comparecimento. Audiência encerrada às 08:39.
Nada mais."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS**, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000594-17.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	ANTONIA BORGES DA COSTA
ADVOGADO	GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS(OAB: 44668/DF)
ADVOGADO	HELENA MOREIRA ALVES(OAB: 28143/DF)
ADVOGADO	PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR(OAB: 39692/DF)
RECLAMADO	CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS
ADVOGADO	LUCIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 33237/DF)
RECLAMADO	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
RECLAMADO	DF PLAZA LTDA
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no Art. 93, XIV, da CF, inciso II do Art. 152 do CPC e no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vista às partes por 5 dias sobre o laudo pericial de id. f6d3492.
"PROSEGUIMENTO: adio a audiência para o dia 20/06/2024, às 08:29, dispensado comparecimento. Audiência encerrada às 08:39.
Nada mais."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS**, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000594-17.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	ANTONIA BORGES DA COSTA
ADVOGADO	GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS(OAB: 44668/DF)
ADVOGADO	HELENA MOREIRA ALVES(OAB: 28143/DF)
ADVOGADO	PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR(OAB: 39692/DF)
RECLAMADO	CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS
ADVOGADO	LUCIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 33237/DF)
RECLAMADO	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
RECLAMADO	DF PLAZA LTDA
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no Art. 93, XIV, da CF, inciso II do Art. 152 do CPC e no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vista às partes por 5 dias sobre o laudo pericial de id. f6d3492.
"PROSEGUIMENTO: adio a audiência para o dia 20/06/2024, às 08:29, dispensado comparecimento. Audiência encerrada às 08:39.
Nada mais."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS**, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0001049-84.2019.5.10.0009

RECLAMANTE	TIAGO ALVES CUNHA
ADVOGADO	RAYANE DE JESUS BALDUINO(OAB: 55290/DF)
ADVOGADO	ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA(OAB: 56167/DF)
RECLAMADO	CONDOMINIO PARQUE RIACHO 8
ADVOGADO	MARILIA DA SILVA LIMA(OAB: 45435/DF)
RECLAMADO	CARLOS SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALVES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no Art. 93, XIV, da CF, § 4º do Art. 203 do CPC e no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista à parte exequente do protocolo da penhora, via SISBAJUD, com repetição dentro de 30 dias.

Número do protocolo: 20240006789364.

Data limite da repetição: 27/05/2024.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **KELLEN LIMA LUSTOSA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000211-71.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	JULIANA SANTOS MELO
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SANTOS MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no Art. 93, XIV, da CF, inciso II do Art. 152 do CPC e no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista às partes sobre a marcação de data para vistoria técnica/exame médico pericial de id. bb489a8.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **THIAGO ELPIDIO DE**

MEDEIROS, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000211-71.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	JULIANA SANTOS MELO
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no Art. 93, XIV, da CF, inciso II do Art. 152 do CPC e no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista às partes sobre a marcação de data para vistoria técnica/exame médico pericial de id. bb489a8.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **THIAGO ELPIDIO DE**

MEDEIROS, Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000189-88.2016.5.10.0009

RECLAMANTE	WILLIAM DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
RECLAMADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631/SP)
ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
ADVOGADO	IZABELLA NASCIMENTO CARNEIRO DOS SANTOS(OAB: 32957/PE)
PERITO	FLAVIA DA CUNHA DINIZ
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71ba783 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho digitada pela servidora KELLEN LIMA LUSTOSA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, via AJ-JT, solicitando o numerário para pagamento da ilustre Dra.

FLAVIA DA CUNHA DINIZ, CPF **717.218.191-34**, cujos honorários são fixados no valor correspondente ao dobro do máximo permitido pelo regramento editado pelo, conforme determinação da r. sentença (Id a6fae81).

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000189-88.2016.5.10.0009

RECLAMANTE	WILLIAM DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
RECLAMADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631/SP)
ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
ADVOGADO	IZABELLA NASCIMENTO CARNEIRO DOS SANTOS(OAB: 32957/PE)
PERITO	FLAVIA DA CUNHA DINIZ
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71ba783

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho digitada pela servidora KELLEN LIMA LUSTOSA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, via AJ-JT, solicitando o numerário para pagamento da ilustre Dra.

FLAVIA DA CUNHA DINIZ, CPF **717.218.191-34**, cujos honorários são fixados no valor correspondente ao dobro do máximo permitido pelo regramento editado pelo, conforme determinação da r. sentença (Id a6fae81).

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001375-25.2011.5.10.0009

RECLAMANTE	FELIX JANGA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX JANGA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3e9c34 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA CLARO DE SOUZA COSTA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação do **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**, intime(m)-se o(s) sócio(s) da(s) executada(s) a se manifestar(em) no prazo de 15 dias, juntando os documentos que entendam relevantes e especificando as demais provas que acaso pretendam produzir, sob pena de preclusão. Não haverá outra intimação para este fim.

Decorrido o prazo dos sócio(s) da(s) executada(s), intime-se a parte exequente para apresentar réplica em 5 dias.

Expirados os prazos, façam-se conclusos os autos para deliberação sobre a necessidade de produção de provas adicionais ou para julgamento, conforme o caso.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000481-92.2024.5.10.0009

RECLAMANTE ALDA SILVA BANDEIRA
 ADVOGADO ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA(OAB: 4993/DF)
 RECLAMADO CLARISSE RODRIGUES LESSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA SILVA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2677417 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BRUNO OLIVEIRA ALVES BELEM, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais.

DETERMINO a notificação da parte reclamada, via postal e com AR, para apresentar defesa escrita junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar do dia seguinte ao recebimento da notificação (CLT, art. 774), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. (CPC, arts. 335, 337 e 344).

Em caso de retorno do AR com informação de ausência do destinatário por 3 oportunidades, fica desde já autorizada a expedição de mandado de notificação.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Havendo necessidade de juntada de mídia de áudio/vídeo, a parte deverá encaminhar para o e-mail svt09.brasilia@trt10.jus.br.

A contestação e documentos deverão ser apresentados sem sigilo.

A parte reclamada, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando for pessoa física, a parte reclamada deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade, bem como do CEI, se houver.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Para se ter conhecimento sobre o que está sendo pedido na ação trabalhista (petição inicial e documentos), basta acessar o sistema através do endereço eletrônico <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>(obs.:utilizar o navegador Firefox versão 10.2 ou superior),digitando as chaves de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
ALDA RECIBOS SALÁRIOS 3	Recibo	24042516245276600 000040452671
ALDA RECIBOS SALÁRIOS 2	Recibo	24042516245091400 000040452670
ALDA RECIBOS SALÁRIOS 1	Recibo	24042516244890600 000040452667
ALDA RECIBOS SALÁRIOS	Recibo	24042516244680700 000040452663
ALDA CTPS	Carteira de Trabalho e	24042516244475900 000040452660
ALDA RG VERSO	Carteira de Identidade/Registro	24042516244408100 000040452659
ALDA RG	Carteira de Identidade/Registro	24042516244374700 000040452656
ALDA DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	24042516244347800 000040452655
ALDA PROCURAÇÃO	Procuração	24042516244324500 000040452654

Petição Inicial	Petição Inicial	24042516145697000
		000040452261

Caso não apresentada a defesa no prazo acima especificado, a parte será considerada revel e conseqüentemente confessa quanto aos fatos alegados na petição inicial.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para vista e manifestação em 05 dias.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia do Corona Vírus, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

Ademais, informo que foi alterado nas características do processo, sistema Pje, o selo "JUÍZO 100% DIGITAL" constante nestes autos, pois este Juízo ainda não adotou a referida modalidade processual declinada no §4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020.

Publique-se para ciência da parte autora.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001182-87.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	G.R.A.
ADVOGADO	NILVANIA PEREIRA LOPES COELHO(OAB: 68951/DF)
ADVOGADO	RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA(OAB: 41078/DF)
ADVOGADO	MARLON RIBEIRO COELHO(OAB: 54447/DF)
ADVOGADO	KAREN ARIANE DINIZ ARRUDA(OAB: 68940/DF)
RECLAMADO	F.E.G.A.E.C.E.M.
ADVOGADO	WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)
RECLAMADO	W.G.F.
ADVOGADO	WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)
RECLAMADO	R.F.G.
ADVOGADO	WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.R.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dc15e62.

Processo Nº ATOrd-0001182-87.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	G.R.A.
ADVOGADO	NILVANIA PEREIRA LOPES COELHO(OAB: 68951/DF)
ADVOGADO	RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA(OAB: 41078/DF)
ADVOGADO	MARLON RIBEIRO COELHO(OAB: 54447/DF)
ADVOGADO	KAREN ARIANE DINIZ ARRUDA(OAB: 68940/DF)
RECLAMADO	F.E.G.A.E.C.E.M.
ADVOGADO	WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)
RECLAMADO	W.G.F.
ADVOGADO	WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)
RECLAMADO	R.F.G.
ADVOGADO	WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.E.G.A.E.C.E.M.

- R.F.G.

- W.G.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dc15e62.

Processo Nº ATOrd-0000464-56.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	SINVALDO PEREIRA RICARDO
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
RECLAMADO	AC SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVALDO PEREIRA RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b46f76 preferida nos autos.

DECISÃO (TUTELA DE URGÊNCIA)

Depreende-se da exordial que o reclamante trabalhou para a reclamada no período de 17/01/2021 a 14/02/2024, exercendo a função de vigilante, percebendo o salário mensal inicial de R\$ 2.258,43, sendo sua última e maior remuneração no valor de R\$ 3.739,69. O contrato de trabalho foi encerrado por iniciativa do empregador, tendo o empregado cumprido aviso prévio de 30 dias (fls.: 18, Id f48d6bf).

Apesar de a reclamada ter procedido à devida baixa na CTPS, o reclamante alega que, além de as verbas rescisórias terem sido pagas somente em 26/02/2024, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não foi homologado pelo Sindicato. Por conseguinte, não lhe foram disponibilizadas as guias para habilitação ao seguro-desemprego e para o saque do FGTS. Requer, portanto, em sede de tutela de urgência, a expedição de alvará para habilitação ao seguro-desemprego e para liberação do saldo do FGTS.

Ainda que não conste o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, os documentos acostados aos autos, tais como a CTPS baixada, o extrato do FGTS, o aviso prévio e o último contracheque corroboram a narrativa do reclamante. Há, portanto, probabilidade do direito, assim como risco de dano substancial, se considerada a instabilidade financeira a ele imposta.

Presentes, pois, os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência para o saque do saldo vinculado a sua conta do FGTS. Fica o reclamante autorizado a extrair diretamente do PJE e imprimir cópias digitalmente assinadas da presente decisão, às quais se atribuem força de alvará judicial perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e demais órgãos competentes à liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS (PIS 13074641818), e para habilitação ao seguro-desemprego, se for o caso, relativamente ao contrato de trabalho mantido com a reclamada (CNPJ 09.459.901/0001-10), no interregno de 17/01/2021 a 14/02/2024, com remuneração média mensal de R\$ 3.739,69 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), nos últimos três meses de contrato, conforme extrato do FGTS. O presente alvará supre a ausência do termo de rescisão homologado, da chave de conectividade, das guias CD/SD e da baixa na CTPS, devendo-se contar o prazo para habilitação a partir desta data.

Caberá à autoridade responsável analisar os demais requisitos de aquisição do direito ao recebimento do seguro-desemprego, segundo os critérios vigentes à data da rescisão contratual, e em consideração ao período de inatividade após o término do pacto laboral, no caso de obtenção de novo emprego.

Publique-se para ciência do requerente.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta à audiência inaugural.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000684-30.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SONIA MENEZES MORENO
ADVOGADO	ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MENEZES MORENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b8dd8f proferida nos autos.

DECISÃO (TUTELA DE URGÊNCIA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, cuja postulação foi julgada procedente em segunda instância, *“a fim de garantir aos trabalhadores inativos o direito a tratamento isonômico e paritário com os empregados da ativa. Nesse cenário, deverá a reclamada aplicar aos inativos as mesmas regras de custeio do plano de saúde vigente aos empregados da ativa”* (fls. 20, ID. ee694ce - Pág. 12).

Inicialmente, cabe ressaltar que não se mostra pertinente a formulação de pedido de tutela de urgência, para *“que seja imediatamente observado o tratamento isonômico e paritário do Autor com os empregados da ativa em relação ao auxílio-saúde, com a adoção da tabela de ativos para o cômputo do valor pago mensalmente”*, pois essa determinação de cunho genérico já consta do título executivo. Nesta fase processual, incumbe ao beneficiário da decisão exequenda especificar os critérios a serem aplicados na cobrança das mensalidades do plano de saúde e eventuais participações no custeio de tratamentos médicos, tal como aplicados aos empregados ativos, a fim de que este juízo possa determinar sua observância na atualidade, de forma a fixar o termo

final da execução. Em seguida, deve ser promovida a liquidação de eventuais prejuízos pretéritos sofridos pelo demandante, em face da aplicação de critérios diferenciados, considerados anti-isonômicos na decisão exequenda.

Destarte, decide este juízo **INDEFERIR** a tutela provisória.

Outrossim, importa salientar que a liquidação do título executivo deve-se basear em documentos que comprovem os valores efetivamente cobrados do demandante para custeio do plano de saúde. Este juízo não pode acatar cegamente as planilhas apresentadas pelo reclamante, sem qualquer referência documental que viabilize sua conferência. Portanto, no momento próprio, o demandante será instado a apresentar a documentação pertinente para liquidação das diferenças pretéritas.

Concede-se, pois, ao reclamante prazo de 10 dias para indicar, objetivamente, que alteração deva ser implementada na atualidade em seus contracheques, de modo a regularizar o custeio do plano de saúde, em observância à isonomia para com os empregados ativos.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos para expedição de ordem judicial para a regularização da cobrança.

Publique-se para ciência da reclamante.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta à audiência inaugural.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000452-42.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	MARIANA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES(OAB: 20234/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DOS SANTOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 772e96b proferida nos autos.

DECISÃO (TUTELA DE EVIDÊNCIA)

Requer a reclamante, em sede de tutela antecipada em caráter de evidência, que a reclamada “proceda imediatamente com a correção da base de cálculo da gratificação anual, nela aplicando o valor correspondente a Gratificação de Função, uma vez que esta tem natureza salarial (sendo salário propriamente dito, compondo a remuneração fixa dos reclamantes). Por conseguinte, que a Reclamada seja compelida a pagar a gratificação anual (anuênio) com as diferenças resultantes da aplicação dos valores da Gratificação na sua base de cálculo, na folha de pagamento dos Reclamantes referente ao mês imediatamente subsequente à sua notificação/citação, o valor de R\$ R\$ 665,65. (seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) por mês desde sua concessão, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Frisa-se que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de evidência está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Contrariamente, porém, ao que sugere a demandante, a natureza salarial do anuênio constitui aspecto absolutamente irrelevante na determinação de sua base de cálculo, que deve ser aquela prevista na respectiva fonte jurídica (contrato, regulamento patronal ou norma coletiva).

Em que pesem os documentos juntados nos autos, deles não se extrai a prova de fato constitutivo do direito perseguido, para os efeitos do art. 3112, inciso IV, do CPC.

Ausentes, pois, os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada em caráter de evidência.

Publique-se para ciência da parte autora.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta à audiência inaugural.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000430-75.2024.5.10.0011

EXEQUENTE	PATRICIA FATIMA FAUSTINO
ADVOGADO	ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
EXEQUENTE	NYVIA RODRIGUES MAIA DE SA
ADVOGADO	ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
EXEQUENTE	ROBERTO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
EXEQUENTE	PAULO CESAR QUARTI CRUZ
ADVOGADO	ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
EXEQUENTE	WALTER RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)

EXEQUENTE SERGIO ROBERTO CUNHA
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE SAVIO CONCEICAO FRANCA NUNES
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE LUIS LOURENCO DE ABREU
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE ZILMA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXEQUENTE JOSILDO DOS SANTOS LEMOS
 ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB: 41030/BA)
 EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILDO DOS SANTOS LEMOS
- LUIS LOURENCO DE ABREU
- NYVIA RODRIGUES MAIA DE SA
- PATRICIA FATIMA FAUSTINO
- PAULO CESAR QUARTI CRUZ
- ROBERTO PEREIRA FERREIRA
- SAVIO CONCEICAO FRANCA NUNES
- SERGIO ROBERTO CUNHA
- WALTER RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
- ZILMA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76fd191 proferida nos autos.

DECISÃO (TUTELA DE URGÊNCIA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, cuja postulação foi julgada procedente em segunda instância, “a fim de garantir aos trabalhadores inativos o direito a tratamento isonômico e paritário com os empregados da ativa. Nesse cenário, deverá a reclamada aplicar aos inativos as mesmas regras de custeio do plano de saúde vigente aos empregados da ativa” (fls. 22, ID. ee694ce - Pág. 12).

Inicialmente, cabe ressaltar que não se mostra pertinente a formulação de pedido de tutela de urgência, para “que seja imediatamente observado o tratamento isonômico e paritário dos Autores com os empregados da ativa em relação ao auxílio-saúde, com a adoção da tabela de ativos para o cômputo do valor pago mensalmente”, pois essa determinação de cunho genérico já consta

do título executivo. Nesta fase processual, incumbe aos beneficiários da decisão exequenda especificar os critérios a serem aplicados na cobrança das mensalidades do plano de saúde e eventuais participações no custeio de tratamentos médicos, tal como aplicados aos empregados ativos, a fim de que este juízo possa determinar sua observância na atualidade, de forma a fixar o termo final da execução. Em seguida, deve ser promovida a liquidação de eventuais prejuízos pretéritos sofridos pelos demandantes, em face da aplicação de critérios diferenciados, considerados anti-isonômicos na decisão exequenda.

Destarte, decide este juízo **INDEFERIR** a tutela provisória.

Cumpra ainda esclarecer que este juízo se reserva a prerrogativa de indeferir o litisconsórcio após a manifestação da executada, caso constate a existência de peculiaridades dos demandantes que dificultem a apuração conjunta das verbas a serem liquidadas. Outrossim, importa salientar que a liquidação do título executivo deve-se basear em documentos que comprovem os valores efetivamente cobrados dos demandantes para custeio do plano de saúde. Este juízo não pode acatar cegamente as planilhas apresentadas pelos reclamantes, sem qualquer referência documental que viabilize sua conferência. Portanto, no momento próprio, os demandantes serão instados a apresentar a documentação pertinente para liquidação das diferenças pretéritas. Concede-se, pois, aos reclamantes prazo de 10 dias para indicar, objetivamente, que alteração deva ser implementada na atualidade em seus contracheques, de modo a regularizar o custeio do plano de saúde, em observância à isonomia para com os empregados ativos.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos para expedição de ordem judicial para a regularização da cobrança.

Publique-se para ciência dos reclamantes.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta à audiência inaugural.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000470-63.2024.5.10.0009

RECLAMANTE RICARDO SOARES DE ARAUJO
 ADVOGADO ESTHER SALES COUTINHO DA SILVA(OAB: 74932/DF)
 RECLAMADO ANDROMEDA EVENTOS E SERVICOS LTDA
 RECLAMADO INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SOARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 720cf3e proferida nos autos.

DECISÃO (TUTELA DE URGÊNCIA)

Depreende-se da exordial que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, em 22/05/2022, para exercer a função de recepcionista, com remuneração mensal de R\$ 2.238,10. A extinção do vínculo laboral foi impulsionada pela primeira reclamada, *a priori*, sem justa causa, com cumprimento de aviso prévio (fls.: 33, Id 84d69d6). Todavia, no dia 20/02/2024, a primeira reclamada reverteu a dispensa imotivada para demissão por justa causa, nos termos do art. 482, alínea "h", da CLT, sob a justificativa de que o empregado incorreu em ato de insubordinação ou indisciplina, conforme comunicado formal (fls.: 34, Id 3c76da6) e mensagens via aplicativo WhatsApp (fls.: 35-36, Id 96ba5d2 e Id 0a9eaf7).

Irresignado, o reclamante alega que o fato de não ter aceitado laborar em local demasiadamente distante de sua residência, durante o cumprimento do aviso prévio, culminou na dispensa por justa causa. Por conseguinte, ajuizou a presente ação, cujo pleito de mérito é a condenação da primeira reclamada à reversão da dispensa por justa causa em demissão sem justa causa e ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer que este juízo determine o bloqueio de parte dos valores que são repassados do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGES) à primeira reclamada, até o julgamento da lide, sob o argumento de que, em face dela, tramita processo perante a 1ª Vara de Trabalho de Taguatinga/DF, no qual requereu gratuidade da justiça em decorrência de dívidas ativas junto à Receita Federal e empréstimos perante o Banco do Brasil, somando-se o valor de mais de R\$ 500.000,00.

Frisa-se que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento dos requisitos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil, tais como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja irreversibilidade do provimento antecipatório. No caso em tela, conquanto o fato de a primeira reclamada ter requerido a gratuidade da justiça, em processo alhures, insinuar inidoneidade ou dificuldade financeira, a colocar em risco o

resultado útil do processo, não há como estabelecer, neste primeiro momento, a probabilidade do direito do reclamante, sobretudo em se considerando que, à luz da jurisprudência dominante, a transferência do reclamante para local mais distante de sua residência, no curso do cumprimento do aviso prévio, não constitui, em princípio, ilicitude, apenas podendo ensejar, na melhor das hipóteses, suplemento salarial para custeio da despesa adicional de transporte.

Ausentes, pois, os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Publique-se para ciência do reclamante.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta à audiência inaugural, notificando-se as partes na forma da lei.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000418-67.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR(OAB: 56187/DF)
RECLAMADO	CAIXA IMOVEIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a8cb10 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 15/04/2024.

DECISÃO (TUTELA PROVISÓRIA)

Depreende-se da exordial que o requerente trabalhou para a reclamada no interregno de 11/02/2019 a 19/11/2021. Nesse ínterim, ajuizou ação em face da reclamada, cujo processo tramita na 18ª Vara do Trabalho de Brasília (fls.: 113, Id fd344a4).

O reclamante requer, em sede de tutela antecipada, a autorização

imediate para liberação do saldo do FGTS, em virtude da ocorrência de rescisão sem justa causa.

Frisa-se que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Decerto, o saldo do FGTS é de titularidade do trabalhador. Todavia, os valores somente devem ser movimentados nas situações previstas em lei.

No caso em tela, verifica-se que o reclamante tomou ciência da extinção do contrato de trabalho no dia 19/11/2021 (fls.: 112, Id 2cdd9fa), ou seja, há mais de dois anos da propositura da presente ação. Outrossim, o extrato do FGTS demonstra que a conta foi movimentada, após a notificação da rescisão contratual, em três momentos: 06/12/2019, 01/06/2022 e 02/10/2023 (fls.: 123-125, Id 4c65575). Portanto, não se vislumbra urgência ao pleito.

Ausentes, pois, os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Incluo o feito em pauta para audiência **inaugural TELEPRESENCIAL** em **07/06/2024 13:45**, a ser realizada na sala de audiências virtuais deste Juízo, em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020.

Link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/2748578818>

Para participação na videoconferência, será necessário obter acesso à internet em conexão de banda larga. Eventual impossibilidade de obter tal acesso pela parte ou advogado deverá ser fundamentada e comunicada ao juízo com antecedência de ao menos 5 dias da data da audiência.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e poderá ser feito por meio de computador desktop ou notebook (necessário possuir webcam) utilizando navegador, sem necessidade de instalação de programa, bem como por celular, porém, sendo necessário instalar o aplicativo **ZOOM** e conceder acesso à câmera e ao microfone.

A fim de possibilitar a efetiva participação, a(s) parte(s) e advogado(s), deverão seguir o seguinte tutorial básico:

- 1) a parte e o advogado deverão acessar o link acima informado.
- 2) ao acessar o link e antes de ingressar no lobby da reunião deverá a parte ou advogado incluir, juntamente com o seu nome, o número do processo (exemplo: Adv João Silva 123-45).
- 3) ao ingressar no ambiente virtual da audiência deverão lembrar de habilitar câmera e áudio a fim de que sua participação possa ser o mais próximo possível do que ocorre em uma audiência presencial.

4) o usuário deverá conceder acesso do aplicativo à câmera e microfone, bem como clicar na frase “dados de rede Wi-Fi ou móvel” para ativar o áudio.

As partes deverão estar presentes pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte autora implicará em arquivamento (art. 844/CLT).

O não comparecimento da(o) reclamada(o) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na **petição inicial**.

Defesa escrita e/ou reconvenção e documentos deverão ser protocolizados no PJe-JT, observando-se a Resolução 185/2017 do CSJT, recomendando-se a sua juntada com pelo menos 48h de antecedência. Poderá ser atribuído sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, cabendo ao magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A(s) reclamada(s), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos sócios da empresa. Tratando-se a(s) reclamada(s) de pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

No caso da não contratação de advogado e/ou havendodificuldade de acessar o site mencionado (petição inicial e documentos), o(a) Reclamado(a) poderá manter contato com Secretaria desta Vara do Trabalho pelo e-mail ou pelo telefone abaixo indicados, observado o prazo de defesa. Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia do Corona Vírus, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados

ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

Ademais, informo que foi alterado nas características do processo, sistema Pje, o selo "JUÍZO 100% DIGITAL" constante nestes autos, pois este Juízo ainda não adotou a referida modalidade processual declinada no §4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020.

Publique-se para ciência da parte autora.

Notifique-se a reclamada por AR, na pessoa do Diretor Presidente e Diretor de Serviços e Logística, conforme requerido no item 9 da inicial.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000862-13.2018.5.10.0009

RECLAMANTE	P.P.R.L.
ADVOGADO	ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 57351/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
ADVOGADO	FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	ALINE ALVES CARDOSO(OAB: 44311/DF)
ADVOGADO	JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232/DF)
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 3056-O/MT)

ADVOGADO CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)

ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.P.R.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 28874e3.

Processo Nº ATSum-0000482-77.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	DAIANE GABRIELLE LOPES VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOHN KURT DA SILVA RUSSO(OAB: 345992/SP)
ADVOGADO	RUTE CLEIA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 483585/SP)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE GABRIELLE LOPES VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f066e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BRUNO OLIVEIRA ALVES BELEM, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Incluo o feito em pauta para audiência **inaugural TELEPRESENCIAL** em **10/05/2024 14:30**, a ser realizada na sala de audiências virtuais deste Juízo, em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020.

Link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/2748578818>

Para participação na videoconferência, será necessário obter acesso à internet em conexão de banda larga. Eventual impossibilidade de obter tal acesso pela parte ou advogado deverá ser fundamentada e comunicada ao juízo com antecedência de ao menos 5 dias da data da audiência.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e poderá ser feito por meio de computador desktop ou notebook (necessário possuir webcam) utilizando navegador, sem necessidade de instalação de programa, bem como por celular, porém, sendo necessário instalar o aplicativo **ZOOM** e conceder acesso à câmera e ao microfone.

A fim de possibilitar a efetiva participação, a(s) parte(s) e advogado(s), deverão seguir o seguinte tutorial básico:

- 1) a parte e o advogado deverão acessar o link acima informado.
- 2) ao acessar o link e antes de ingressar no *lobby* da reunião deverá a parte ou advogado incluir, juntamente com o seu nome, o número do processo (exemplo: Adv João Silva 123-45).
- 3) ao ingressar no ambiente virtual da audiência deverão lembrar de habilitar câmera e áudio a fim de que sua participação possa ser o mais próximo possível do que ocorre em uma audiência presencial.
- 4) o usuário deverá conceder acesso do aplicativo à câmera e microfone, bem como clicar na frase "dados de rede Wi-Fi ou móvel" para ativar o áudio.

As partes deverão estar presentes pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte autora implicará em arquivamento (art. 844/CLT).

O não comparecimento da(o) reclamada(o) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na **petição inicial**.

Defesa escrita e/ou reconvenção e documentos deverão ser protocolizados no PJe-JT, observando-se a Resolução 185/2017 do CSJT, recomendando-se a sua juntada com pelo menos 48h de antecedência. Poderá ser atribuído sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, cabendo ao magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A(s) reclamada(s), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos sócios da empresa. Tratando-se a(s) reclamada(s) de pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme

Súmula 338 do C.TST.

No caso da não contratação de advogado e/ou havendodificuldade de acessar o site mencionado (petição inicial e documentos), o(a) Reclamado(a) poderá manter contato com Secretaria desta Vara do Trabalho pelo e-mail ou pelo telefone abaixo indicados, observado o prazo de defesa.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia do Corona Vírus, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

Ademais, informo que foi alterado nas características do processo, sistema Pje, o selo "JUÍZO 100% DIGITAL" constante nestes autos, pois este Juízo ainda não adotou a referida modalidade processual declinada no §4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020.

Publique-se para ciência da parte autora.

Notifique-se a reclamada por AR. Em caso de retorno do AR com informação de ausência do destinatário por 3 oportunidades, fica desde já autorizada a expedição de mandado de notificação.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000484-47.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	VANUSA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA GATO DIAS(OAB: 48089/DF)
RECLAMADO	HSV FARMA LTDA
RECLAMADO	CASERANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RECLAMADO	LEONARDO DE SOUSA FARIA LTDA
RECLAMADO	CASERO RESTAURANTE & BISTRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0872fa proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BRUNO OLIVEIRA ALVES BELEM, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Incluo o feito em pauta para audiência **inaugural TELEPRESENCIAL** em **10/05/2024 14:45**, a ser realizada na sala de audiências virtuais deste Juízo, em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020.

Link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/2748578818>

Para participação na videoconferência, será necessário obter acesso à internet em conexão de banda larga. Eventual impossibilidade de obter tal acesso pela parte ou advogado deverá ser fundamentada e comunicada ao juízo com antecedência de ao menos 5 dias da data da audiência.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e poderá ser feito por meio de computador desktop ou notebook (necessário possuir webcam) utilizando navegador, sem necessidade de instalação de programa, bem como por celular, porém, sendo necessário instalar o aplicativo **ZOOM** e conceder acesso à câmera e ao microfone.

A fim de possibilitar a efetiva participação, a(s) parte(s) e advogado(s), deverão seguir o seguinte tutorial básico:

- 1) a parte e o advogado deverão acessar o link acima informado.
- 2) ao acessar o link e antes de ingressar no lobby da reunião deverá a parte ou advogado incluir, juntamente com o seu nome, o número do processo (exemplo: Adv João Silva 123-45).
- 3) ao ingressar no ambiente virtual da audiência deverão lembrar de habilitar câmera e áudio a fim de que sua participação possa ser o mais próximo possível do que ocorre em uma audiência presencial.
- 4) o usuário deverá conceder acesso do aplicativo à câmera e microfone, bem como clicar na frase "dados de rede Wi-Fi ou móvel" para ativar o áudio.

As partes deverão estar presentes pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte autora implicará em arquivamento (art. 844/CLT).

O não comparecimento da(o) reclamada(o) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na **petição inicial**.

Defesa escrita e/ou reconvenção e documentos deverão ser protocolizados no PJe-JT, observando-se a Resolução 185/2017 do CSJT, recomendando-se a sua juntada com pelo menos 48h de antecedência. Poderá ser atribuído sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, cabendo ao magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A(s) reclamada(s), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos sócios da empresa. Tratando-se a(s) reclamada(s) de pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

No caso da não contratação de advogado e/ou havendodificuldade de acessar o site mencionado (petição inicial e documentos), o(a) Reclamado(a) poderá manter contato com Secretaria desta Vara do Trabalho pelo e-mail ou pelo telefone abaixo indicados, observado o prazo de defesa.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia do Corona Vírus, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

Ademais, informo que foi alterado nas características do processo, sistema Pje, o selo "JUÍZO 100% DIGITAL" constante nestes autos, pois este Juízo ainda não adotou a referida modalidade processual declinada no §4º do Artigo 8º da

Resolução CNJ n.º 345/2020.

Publique-se para ciência da parte autora.

Notifique-se a reclamada por AR. Em caso de retorno do AR com informação de ausência do destinatário por 3 oportunidades, fica desde já autorizada a expedição de mandado de notificação.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000478-40.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	ANDERSON ITALO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	KENNEDY ASSIS DA SILVA(OAB: 70171/DF)
ADVOGADO	ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
RECLAMADO	WH BRASIL RESTAURANTE E BUFFET LTDA
RECLAMADO	VIVIANE ANICET FISCHER LOPES
RECLAMADO	WATER HOUSE COMERCIO DE ROUPAS E MATERIAIS NAUTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ITALO DE OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50c3854 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BRUNO OLIVEIRA ALVES BELEM, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Incluo o feito em pauta para audiência **inaugural TELEPRESENCIAL** em **10/05/2024 14:15**, a ser realizada na sala de audiências virtuais deste Juízo, em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020.

Link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/2748578818>

Para participação na videoconferência, será necessário obter acesso à internet em conexão de banda larga. Eventual impossibilidade de obter tal acesso pela parte ou advogado deverá ser fundamentada e comunicada ao juízo com antecedência de ao menos 5 dias da data da audiência.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e poderá ser

feito por meio de computador desktop ou notebook (necessário possuir webcam) utilizando navegador, sem necessidade de instalação de programa, bem como por celular, porém, sendo necessário instalar o aplicativo **ZOOM** e conceder acesso à câmera e ao microfone.

A fim de possibilitar a efetiva participação, a(s) parte(s) e advogado(s), deverão seguir o seguinte tutorial básico:

- 1) a parte e o advogado deverão acessar o link acima informado.
- 2) ao acessar o link e antes de ingressar no *lobby* da reunião deverá a parte ou advogado incluir, juntamente com o seu nome, o número do processo (exemplo: Adv João Silva 123-45).
- 3) ao ingressar no ambiente virtual da audiência deverão lembrar de habilitar câmera e áudio a fim de que sua participação possa ser o mais próximo possível do que ocorre em uma audiência presencial.
- 4) o usuário deverá conceder acesso do aplicativo à câmera e microfone, bem como clicar na frase "dados de rede Wi-Fi ou móvel" para ativar o áudio.

As partes deverão estar presentes pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte autora implicará em arquivamento (art. 844/CLT).

O não comparecimento da(o) reclamada(o) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na **petição inicial**.

Defesa escrita e/ou reconvenção e documentos deverão ser protocolizados no PJe-JT, observando-se a Resolução 185/2017 do CSJT, recomendando-se a sua juntada com pelo menos 48h de antecedência. Poderá ser atribuído sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, cabendo ao magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A(s) reclamada(s), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos sócios da empresa. Tratando-se a(s) reclamada(s) de pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o

número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

No caso da não contratação de advogado e/ou havendodificuldade de acessar o site mencionado (petição inicial e documentos), o(a) Reclamado(a) poderá manter contato com Secretaria desta Vara do Trabalho pelo e-mail ou pelo telefone abaixo indicados, observado o prazo de defesa. Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia do Corona Vírus, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

Ademais, informo que foi alterado nas características do processo, sistema Pje, o selo "JUÍZO 100% DIGITAL" constante nestes autos, pois este Juízo ainda não adotou a referida modalidade processual declinada no §4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020.

Publique-se para ciência da parte autora.

Notifique-se a reclamada por AR. Em caso de retorno do AR com informação de ausência do destinatário por 3 oportunidades, fica desde já autorizada a expedição de mandado de notificação.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0158000-58.2009.5.10.0009

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
ADVOGADO	LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
RECLAMADO	JOSE MARCELINO DA SILVA
RECLAMADO	FACULDADE DE CIENCIAS, EDUCACAO E TECNOLOGIA DARWIN - FACETED
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE GESTAO E ESTUDOS SOCIAIS DE BRASILIA - IGESP

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3468ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JULIANA CLARO DE SOUZA COSTA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro.

Proceda-se a consulta no sistema Sinespe para localizar o endereço dos sócios da executada indicados na petição #id:1a9849e.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000660-80.2011.5.10.0009

RECLAMANTE	LILIANA DOS SANTOS DIAS BARROS TEIXEIRA
ADVOGADO	ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428/DF)
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RECLAMADO	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANA DOS SANTOS DIAS BARROS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35c6a50 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JULIANA CLARO DE SOUZA COSTA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Com razão a União.

Proceda-se a juntada da conta atualizada.

Após, cite-se a 2ª reclamada para os fins do contido no artigo 535 do CPC. Prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001516-68.2016.5.10.0009

RECLAMANTE	ANDREIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	VANESSA ROSA RIBEIRO(OAB: 49666/DF)
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RECLAMADO	MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
RECLAMADO	GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DINAVANI DIAS VIEIRA(OAB: 45986/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff1862e proferido nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de id. 4a965a3, informo que os veículos já estão com restrição de circulação, conforme certidão de id. 95a3f1d.

Assim, intime-se a exequente para indicar a localização exata dos veículos para que a Secretaria proceda à expedição do devido mandado.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001584-18.2016.5.10.0009

RECLAMANTE	TELISMARIA GORETE DE SOUSA
ADVOGADO	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
RECLAMADO	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO(OAB: 24614/DF)
ADVOGADO	EDUARDO VIDAL XAVIER(OAB: 15479/DF)
ADVOGADO	GABRIELA VICTOR TAVARES(OAB: 25803/DF)

RECLAMADO

SERVYCON 7 CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRB BANCO DE BRASILIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78fb949 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)

MARCIA HELENA DE BARROS MONTEIRO LIMA, no dia

25/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Transitou em julgado a Sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

01. Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias, sob pena de nomeação de perito contábil, devendo perícia correr às expensas do(s) reclamado(s).

02. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

03. Havendo condenação em honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST)

04. Deverá o responsável pela liquidação aplicar a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TRD, e a partir da data do ajuizamento exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária".

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001236-63.2017.5.10.0009

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	FABERT DELLAS ROBIAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb55f5c
proferido nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da manifestação de id. 95d4d1c, proceda a
Secretaria à atualização dos cálculos e expeça-se ofício precatório.

Após, intimem-se as partes para vista em 5 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000420-47.2018.5.10.0009

RECLAMANTE	A.C.B.G.
ADVOGADO	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
RECLAMADO	D.L.B.
ADVOGADO	DINAH LIMA BARROS(OAB: 60556/DF)
RECLAMADO	F.C.S.D.B.L.M.
ADVOGADO	DINAH LIMA BARROS(OAB: 60556/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.B.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e953aee.

Processo Nº ATOOrd-0000420-47.2018.5.10.0009

RECLAMANTE	A.C.B.G.
ADVOGADO	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
RECLAMADO	D.L.B.
ADVOGADO	DINAH LIMA BARROS(OAB: 60556/DF)
RECLAMADO	F.C.S.D.B.L.M.
ADVOGADO	DINAH LIMA BARROS(OAB: 60556/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.L.B.
- F.C.S.D.B.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e953aee.

Processo Nº ATOOrd-0000446-45.2018.5.10.0009

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO SOARES FERNANDES
ADVOGADO	ELIEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37440/DF)
RECLAMADO	PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO SOARES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9171b4c
proferido nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de id. 421c4c9, vista à exequente para indicar
a localização correta da reclamada ou para manifestar o que
entender de direito.

Intime-se

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000743-52.2018.5.10.0009

RECLAMANTE	RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
ADVOGADO	VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 50239/DF)
RECLAMADO	RODRIGO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO	JOSE NILSON FERREIRA
RECLAMADO	DUETTO BIER BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f531b9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLEIDE FERREIRA LIMA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as alegações do exequente quanto à utilização e frustração das medidas exequendas já imprimidas, com todo o respeito de entendimento diverso, tenho por impróprio e incabível cancelamento de cartões de crédito em nome do executado, pois, além de se dissociar da esfera constitutiva e utilitária própria do indivíduo, inclusive em âmbito distinto do trabalhista em comento, tenho que as medidas exequendas se alinham e albergam a modalidade menos gravosa para o devedor, devendo guardar a utilidade e eficácia, cuja atuação restritiva invocada denota, além do âmbito gravoso inibitório, efetiva afetação de direitos constitucionais que encontram impedimento sob a forma vindicada.

Assim, indefiro o pedido.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000504-53.2015.5.10.0009

RECLAMANTE	GERCELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MILENA MARCONE FERREIRA LEITE(OAB: 39709/DF)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCELI ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16bf1c1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PEDRO ALCANTARA VIEIRA E SILVA, no dia 25/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Sobreste-se o curso dos autos, aguardando pagamento de

RPV/PRECATÓRIO.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000414-06.2019.5.10.0009

RECLAMANTE	ANTONIO DANILO DA LUZ CASTRO
ADVOGADO	JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA(OAB: 54867/DF)
ADVOGADO	FABIANA VERAS DAMASCENO(OAB: 39599/DF)
RECLAMADO	STEAK BULL CHURRASCARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	FAMIGLIA PASTRINI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DANILO DA LUZ CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe27c46 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PEDRO ALCANTARA VIEIRA E SILVA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente expeça-se mandado de penhora e avaliação a executada no endereço indicado pelo exequente, ato continuo intime-se o exequente para indicar o endereço do sócio da executada para a devida citação, no prazo de 10 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000414-06.2019.5.10.0009

RECLAMANTE	ANTONIO DANILO DA LUZ CASTRO
ADVOGADO	JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA(OAB: 54867/DF)
ADVOGADO	FABIANA VERAS DAMASCENO(OAB: 39599/DF)
RECLAMADO	STEAK BULL CHURRASCARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)

TERCEIRO
INTERESSADO

FAMIGLIA PASTRINI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAK BULL CHURRASCARIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe27c46
proferido nos autos.**TERMO DE CONCLUSÃO**Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PEDRO
ALCANTARA VIEIRA E SILVA, no dia 25/04/2024.**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente expeça-se mandado de penhora e avaliação a
executada no endereço indicado pelo exequente , ato continuo
intime-se o exequente para indicar o endereço do sócio da
executada para a devida citação, no prazo de 10 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000774-38.2019.5.10.0009

RECLAMANTE	M.A.L.
ADVOGADO	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
RECLAMADO	W.A.D.Q.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5a64e1d.

Processo Nº ATOOrd-0001686-50.2010.5.10.0009

RECLAMANTE	MICHELLE DANTAS CORTEZ
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
RECLAMADO	RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	RICARDO JOSE MAIA RIVERA
ADVOGADO	SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)
RECLAMADO	PRR COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DANTAS CORTEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af3591a
proferido nos autos.Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 25/04/2024.**DESPACHO**

Vistos.

Ante o AR negativo de id. 22d5559, intime-se o advogado JOSE
MARIA DE OLIVEIRA SANTOS para que informe o endereço
correto da exequente.Após, considerando que a penhora está sendo realizada
mensalmente no salário do executado, sobrestem-se os autos.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001686-50.2010.5.10.0009

RECLAMANTE	MICHELLE DANTAS CORTEZ
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
RECLAMADO	RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	RICARDO JOSE MAIA RIVERA
ADVOGADO	SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)
RECLAMADO	PRR COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO JOSE MAIA RIVERA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af3591a
proferido nos autos.Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 25/04/2024.**DESPACHO**

Vistos.

Ante o AR negativo de id. 22d5559, intime-se o advogado JOSE

MARIA DE OLIVEIRA SANTOS para que informe o endereço correto da exequente.

Após, considerando que a penhora está sendo realizada mensalmente no salário do executado, sobrestem-se os autos.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000453-76.2014.5.10.0009

RECLAMANTE	JOAO HENRIQUE BENEVIDES GOMES
ADVOGADO	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE BENEVIDES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78f7511 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que em 26/06/2023 decorreu o prazo sem interposição de recurso pelas partes, transitando em julgado acórdão fl. 722.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLEIDE FERREIRA LIMA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Transitou em julgado a Sentença com modificação do v. acórdão que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

01. Tendo em vista a ausência de obrigações de fazer, remetam-se os presentes autos para **SECAL** para liquidação do feito.

02. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

03. Havendo condenação em honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

04. Deverá o responsável pela liquidação aplicar o IPCA-E na fase

pré-processual e a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar a taxa Selic.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000854-31.2021.5.10.0009

RECLAMANTE	BRUNA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)
RECLAMADO	JOSE EDSON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24f6e75 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que no dia 10 decorreu o prazo sem a manifestação da parte exequente, bem como que foram promovidas as seguintes diligências:

- Consulta no sistema do SISBAJUD realizada, id.eb634d5; A parte executada foi incluída no BNDT, no dia69ec47b, id. 01/04/2024; Renajud realizado, id.ba6a603 ; Pesquisa PREVIJUD, id. ;6b1b2f6e CNIB cadastrado, id.22acb3b . Pesquisa SINESP/Infoseg id.2fbbb00.

As diligências restaram infrutíferas em localizar bens passíveis de penhora e alienação.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PEDRO ALCANTARA VIEIRA E SILVA, no dia 25/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão *supra*, verifico que foram esgotadas as tentativas de localização de bens da executada, não tendo a parte exequente indicado outros meios para o prosseguimento da execução.

Suspendo o curso do presente feito, com o registro de execução frustrada e início a contagem de prazo de prescrição intercorrente. Esclareço que, salvo se apresentada informação concreta de

alteração no estado de fato da causa, a indicar possível recuperação patrimonial do devedor, não haverá renovação das diligências acima certificadas, nem será atribuído efeito suspensivo ou interruptivo ao prazo prescricional, em razão de requerimento nesse sentido.

Manifestando-se a parte exequente, façam-me conclusos os autos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000276-34.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	JOSE RICARDO FERREIRA BORGES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 41951/DF)
RECLAMADO	RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b330ed proferido nos autos.

CERTIDÃO ECONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o advogado da parte reclamada foi inativado nos autos, conforme solicitado no id. c553679.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão supra, intime-se a reclamada, via postal, para que constitua novos procuradores e para ciência da decisão de id.

3a12ef1.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000276-34.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	JOSE RICARDO FERREIRA BORGES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 41951/DF)
RECLAMADO	RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO FERREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b330ed proferido nos autos.

CERTIDÃO ECONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o advogado da parte reclamada foi inativado nos autos, conforme solicitado no id. c553679.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão supra, intime-se a reclamada, via postal, para que constitua novos procuradores e para ciência da decisão de id.

3a12ef1.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000550-95.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	GILDATO DOURADO SANTOS
ADVOGADO	CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)
ADVOGADO	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f01421 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JULIANA CLARO DE SOUZA COSTA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos

Ante os termos da sentença #id:d1a8fb9, indefiro a petição

#id:01ac866.

Arquivem-se os autos, facultando ao credor, pelo prazo determinado em lei, a apresentação da mudança do status econômico da parte reclamante.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000550-95.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	GILDATO DOURADO SANTOS
ADVOGADO	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)
ADVOGADO	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDATO DOURADO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f01421 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JULIANA CLARO DE SOUZA COSTA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos

Ante os termos da sentença #id:d1a8fb9, indefiro a petição

#id:01ac866.

Arquivem-se os autos, facultando ao credor, pelo prazo determinado em lei, a apresentação da mudança do status econômico da parte reclamante.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000614-08.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	EDUILSON SAMPAIO DE ABREU
ADVOGADO	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
RECLAMADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADO

OSVALDO DE MEIROZ GRILO
JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 327b0ec proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)

MARCIA HELENA DE BARROS MONTEIRO LIMA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Transitou em julgado a Sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

01. Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias, sob pena de nomeação de perito contábil, devendo perícia correr às expensas do(s) reclamado(s).

02. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

03. Havendo condenação em honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST)

04. Deverá o responsável pela liquidação aplicar a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TRD, e a partir da data do ajuizamento exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária".

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000974-40.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	MARIA JOSE DE SOUZA RUFINO LINS
ADVOGADO	AMIR PEDRO DE MELO(OAB: 28397/DF)
RECLAMADO	LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES(OAB: 299755/SP)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB:
47506/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE SOUZA RUFINO LINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 374c7c6
proferido nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
PEDRO ALCANTARA VIEIRA E SILVA, no dia 19/03/2024.

DESPACHO

Vistos.

2. Cite-se a executada para pagamento DO VALOR R\$ 22.070,14,
no prazo de 48 horas ou nomeação de bens à penhora no prazo
legal com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do NCPD,
devendo a executada observar a ordem preferencial do artigo 835
do CPC.

3. Cumpra-se por publicação no DEJT (art.880 da CLT c/c art.
841, §1º do CPC).

4. Expirado o prazo e não havendo depósito ou nomeação bens à
penhora, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

5. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000974-40.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	MARIA JOSE DE SOUZA RUFINO LINS
ADVOGADO	AMIR PEDRO DE MELO(OAB: 28397/DF)
RECLAMADO	LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES(OAB: 299755/SP)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 374c7c6
proferido nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
PEDRO ALCANTARA VIEIRA E SILVA, no dia 19/03/2024.

DESPACHO

Vistos.

2. Cite-se a executada para pagamento DO VALOR R\$ 22.070,14,
no prazo de 48 horas ou nomeação de bens à penhora no prazo
legal com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do NCPD,
devendo a executada observar a ordem preferencial do artigo 835
do CPC.

3. Cumpra-se por publicação no DEJT (art.880 da CLT c/c art.
841, §1º do CPC).

4. Expirado o prazo e não havendo depósito ou nomeação bens à
penhora, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

5. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000736-11.2023.5.10.0001

EXEQUENTE	CINTHIA BISPO DE SANTANNA SILVA
ADVOGADO	SOSTENES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 37187/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA BISPO DE SANTANNA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23f422
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia

26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.900,00.

Concedo vista às partes, (incluindo-se a parte que responda solidariamente ou subsidiariamente, se for o caso), pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT), e sucessivamente para apresentação de contrarrazões a eventual impugnação da parte contrária, em igual prazo. **Não haverá outra intimação para este fim.**

Havendo impugnação de qualquer das partes e persistindo divergência nos cálculos, ao perito para parecer, após façam-se conclusos os autos para decisão.

Caso transcorridos os prazos sem impugnação da conta, proceda-se à execução na forma requerida pela parte exequente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000934-24.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	DEYVID LOBATO MENDES
ADVOGADO	MARIA EDUARDA CORADO DE SOUSA(OAB: 68422/DF)
RECLAMADO	PENTAG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO(OAB: 31932/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PENTAG ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a758de5 proferido nos autos.

CERTIDÃO ECONCLUSÃO

Certifico e dou fé que não há cálculos associados ao processo, o que inviabiliza a homologação e atualizações posteriores.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BRUNO OLIVEIRA ALVES BELEM, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão supra, intime-se o reclamado para, no prazo de 10

dias, efetuar a associação do cálculo ao processo, sob pena de nomeação de perito contábil às suas custas.

Os cálculos deverão ser realizados no PJe-Calc Cidadão, o reclamado deverá anexar o arquivo nos formatos **.pdf** e **.pjc**, conforme tutorial constante no link <https://vimeo.com/344142048>.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000026-30.2024.5.10.0009

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb645c9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.900,00.

Concedo vista às partes, (incluindo-se a parte que responda solidariamente ou subsidiariamente, se for o caso), pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT), e sucessivamente para apresentação de contrarrazões a eventual impugnação da parte contrária, em igual prazo. **Não haverá outra intimação para este fim.**

Havendo impugnação de qualquer das partes e persistindo divergência nos cálculos, ao perito para parecer, após façam-se

conclusos os autos para decisão.

Caso transcorridos os prazos sem impugnação da conta, proceda-se à execução na forma requerida pela parte exequente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000026-30.2024.5.10.0009

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb645c9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.900,00.

Concedo vista às partes, (incluindo-se a parte que responda solidariamente ou subsidiariamente, se for o caso), pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT), e sucessivamente para apresentação de contrarrazões a eventual impugnação da parte contrária, em igual prazo. **Não haverá outra intimação para este fim.**

Havendo impugnação de qualquer das partes e persistindo divergência nos cálculos, ao perito para parecer, após façam-se conclusos os autos para decisão.

Caso transcorridos os prazos sem impugnação da conta, proceda-

se à execução na forma requerida pela parte exequente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000312-08.2024.5.10.0009

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f52718e proferido nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BRUNO OLIVEIRA ALVES BELEM, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da Recomendação da Corregedoria 7/2023, dada a impugnação de id. 6dec7c3 e a manifestação de id. cfcdc7a, intime-se a reclamada para ciência, no prazo de 5 dias, da **perícia que correrá às suas expensas**, em razão da impugnação aos cálculos. Decorrido o prazo, por se tratar de cálculos complexos, nomeio o perito **Jean Carlos Vieira de Almeida**, conforme o §6º, do art. 879, da CLT, esclarecendo que **a perícia correrá às expensas do reclamado.**

Os cálculos deverão ser realizados no PJe-Calc Cidadão e deverão ser incluídos os anexos nos formatos **.pdf** e **.pic**, conforme tutorial constante no link <https://vimeo.com/344142048>.

Encaminhem-se ao Sr. perito, cientificando-o de que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da sua intimação.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000312-08.2024.5.10.0009

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
-----------	---

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f52718e proferido nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BRUNO OLIVEIRA ALVES BELEM, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da Recomendação da Corregedoria 7/2023, dada a impugnação de id. 6dec7c3 e a manifestação de id. cfcdc7a, intime-se a reclamada para ciência, no prazo de 5 dias, da **perícia que correrá às suas expensas**, em razão da impugnação aos cálculos. Decorrido o prazo, por se tratar de cálculos complexos, nomeio o perito **Jean Carlos Vieira de Almeida**, conforme o §6º, do art. 879, da CLT, esclarecendo que **a perícia correrá às expensas do reclamado**.

Os cálculos deverão ser realizados no PJe-Calc Cidadão e deverão ser incluídos os anexos nos formatos **.pdf** e **.pjc**, conforme tutorial constante no link <https://vimeo.com/344142048>.

Encaminhem-se ao Sr. perito, cientificando-o de que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da sua intimação.

BRASÍLIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000436-25.2023.5.10.0009

RECLAMANTE FELIPE AUGUSTO NUNES DE ARAUJO
 ADVOGADO CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
 RECLAMADO DROGARIA ROSARIO S/A
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO(OAB: 21679/PE)
 ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO NUNES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7390f4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FERNANDO GABRIELE BERNARDES
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000436-25.2023.5.10.0009

RECLAMANTE FELIPE AUGUSTO NUNES DE ARAUJO
 ADVOGADO CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
 RECLAMADO DROGARIA ROSARIO S/A
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO(OAB: 21679/PE)
 ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ROSARIO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7390f4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FERNANDO GABRIELE BERNARDES
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000598-20.2023.5.10.0009

RECLAMANTE ZILMA DA SILVA PITA
 ADVOGADO ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
 RECLAMADO HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
 RECLAMADO DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 PERITO CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILMA DA SILVA PITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b3642b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta sentença, as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação.

Quanto aos encargos da mora, deve ser observada a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no sentido de atualização do crédito pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TR, e a partir do ajuizamento, aplicação exclusiva da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, salvo modificação legislativa superveniente.

É reconhecida à reclamante a justiça gratuita.

Os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos na forma do item 7.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$18.000,00 (dezoito dois mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000598-20.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	ZILMA DA SILVA PITA
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RECLAMADO	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
RECLAMADO	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
- HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b3642b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta sentença, as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação.

Quanto aos encargos da mora, deve ser observada a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no sentido de atualização do crédito pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TR, e a partir do ajuizamento, aplicação exclusiva da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, salvo modificação legislativa superveniente.

É reconhecida à reclamante a justiça gratuita.

Os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos na forma do item 7.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$18.000,00 (dezoito dois mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001118-77.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	LORRANE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
RECLAMADO	AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRANE RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7850df3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta sentença, as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação.

Quanto aos encargos da mora, deve ser observada a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no sentido de atualização do crédito pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TR, e a partir do ajuizamento, aplicação exclusiva da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, salvo modificação legislativa superveniente.

É reconhecida à reclamante a justiça gratuita.

Os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos na forma do item 5.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001118-77.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	LORRANE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
RECLAMADO	AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7850df3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta sentença, as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação.

Quanto aos encargos da mora, deve ser observada a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no sentido de atualização do crédito pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TR, e a partir do ajuizamento, aplicação exclusiva da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, salvo modificação legislativa superveniente.

É reconhecida à reclamante a justiça gratuita.

Os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos na forma do item 5.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000836-39.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	VERA LUCIA PINTO
ADVOGADO	RAFAELA DA SILVA FERNANDES(OAB: 53111/DF)
RECLAMADO	FP GLOBAL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	BRB BANCO DE BRASILIA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FP GLOBAL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb33bbf proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCIA HELENA DE BARROS MONTEIRO LIMA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Transitou em julgado a Sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

01. Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias, sob pena de nomeação de perito contábil, devendo perícia correr às expensas do(s) reclamado(s).

02. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

03. Havendo condenação em honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST)

04. Deverá o responsável pela liquidação aplicar a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TRD, e a partir da data do ajuizamento exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária".

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000878-88.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	CAIO CESAR COSTA ARANTES
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
RECLAMADO	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO CESAR COSTA ARANTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7867b87 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000878-88.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	CAIO CESAR COSTA ARANTES
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
RECLAMADO	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7867b87 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001066-81.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	KELLY MELO DE SOUSA
ADVOGADO	MAURO NUNES DA SILVA(OAB: 64763/DF)
RECLAMADO	GRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA(OAB: 45322/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY MELO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8bd4a87 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta sentença, as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação.

Quanto aos encargos da mora, deve ser observada a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no sentido de atualização do crédito pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TR, e a partir do ajuizamento, aplicação exclusiva da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, salvo modificação legislativa superveniente.

É reconhecida à reclamante a justiça gratuita.

Os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos na forma do item 8.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001066-81.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	KELLY MELO DE SOUSA
ADVOGADO	MAURO NUNES DA SILVA(OAB: 64763/DF)
RECLAMADO	GRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA(OAB: 45322/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8bd4a87 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta sentença, as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação.

Quanto aos encargos da mora, deve ser observada a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no sentido de atualização do crédito pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TR, e a partir do ajuizamento, aplicação exclusiva da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, salvo modificação legislativa superveniente.

É reconhecida à reclamante a justiça gratuita.

Os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos na forma do item 8.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001072-25.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	BRUNO CHARLLES LIMA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
TESTEMUNHA	AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DENILSON ALVES DA SILVA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6d095c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 3 *supra*, observados os comandos da fundamentação.

Quanto aos encargos da mora, deve ser observada a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867e 6021, no sentido de atualização do crédito pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TRD, e a partir do ajuizamento aplicação exclusiva da taxa SELIC, salvo modificação legislativa superveniente.

Os honorários de sucumbência serão devidos na forma do item 6. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), calculadas sobre R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001072-25.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	BRUNO CHARLLES LIMA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)

ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
TESTEMUNHA	AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DENILSON ALVES DA SILVA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CHARLLES LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6d095c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 3 *supra*, observados os comandos da fundamentação.

Quanto aos encargos da mora, deve ser observada a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867e 6021, no sentido de atualização do crédito pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TRD, e a partir do ajuizamento aplicação exclusiva da taxa SELIC, salvo modificação legislativa superveniente.

Os honorários de sucumbência serão devidos na forma do item 6. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), calculadas sobre R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000050-92.2023.5.10.0009

RECLAMANTE EDILSON BARBOSA PARANHOS
 ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
 RECLAMADO HORIZONTE LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIZONTE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a28778f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCIA HELENA DE BARROS MONTEIRO LIMA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Transitou em julgado a Sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, modificado pelo v. acórdão.

01. Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias, sob pena de nomeação de perito contábil, devendo perícia correr às expensas do(s) reclamado(s).

02. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

03. Havendo condenação em honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST)

04. Deverá o responsável pela liquidação aplicar a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-processual, com acréscimo de juros de mora correspondentes à variação da TRD, e a partir da data do ajuizamento exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária".

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000297-39.2024.5.10.0009

EMBARGANTE JOSEMAR CARVALHO DE SANTANNA

ADVOGADO LUCAS BORGES MENDES(OAB: 55847/GO)
 EMBARGANTE ANNA STELLA GONCALVES DE MELO
 ADVOGADO LUCAS BORGES MENDES(OAB: 55847/GO)
 EMBARGADO GREGORIO DA CUNHA MACEDO
 ADVOGADO ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA STELLA GONCALVES DE MELO
 - JOSEMAR CARVALHO DE SANTANNA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f9a6b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por Josemar Carvalho de Sant'Anna e Anna Stella Gonçalves de Melo, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos que emanam da lei.

Determinoseja desconstituída a indisponibilidade averbada sobre o imóvel de matrícula nº 173.424 do Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição de Goiânia – GO, deferida nos autos da reclamatória trabalhista principal, nº 0000023-27.2014.5.10.0009.

Com fins de economia e celeridade, concedo a esta decisão força de ofício.

Traslade-se a presente sentença aos autos principais.

Certifique a secretaria que a ordem foi cumprida, juntando o respectivo comprovante aos autos.

Custas pelos embargados, e dispensadas.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da reclamação trabalhista 0000023-27.2014.5.10.0009.

Intime-se.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000297-39.2024.5.10.0009

EMBARGANTE JOSEMAR CARVALHO DE SANTANNA
 ADVOGADO LUCAS BORGES MENDES(OAB: 55847/GO)
 EMBARGANTE ANNA STELLA GONCALVES DE MELO
 ADVOGADO LUCAS BORGES MENDES(OAB: 55847/GO)

EMBARGADO GREGORIO DA CUNHA MACEDO
 ADVOGADO ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORIO DA CUNHA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f9a6b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por Josemar Carvalho de Sant'Anna e Anna Stella Gonçalves de Melo, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos que emanam da lei.

Determinoseja desconstituída a indisponibilidade averbada sobre o imóvel de matrícula nº 173.424 do Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição de Goiânia – GO, deferida nos autos da reclamatória trabalhista principal, nº 0000023-27.2014.5.10.0009.

Com fins de economia e celeridade, concedo a esta decisão força de ofício.

Traslade-se a presente sentença aos autos principais.

Certifique a secretaria que a ordem foi cumprida, juntando o respectivo comprovante aos autos.

Custas pelos embargados, e dispensadas.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da reclamação trabalhista 0000023-27.2014.5.10.0009.

Intime-se.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000371-35.2020.5.10.0009

RECLAMANTE EDMARA JORDAO DIAS
 ADVOGADO DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA(OAB: 43827/DF)
 ADVOGADO ANDRE CAVALCANTE BARROS(OAB: 22948/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMARA JORDAO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba72b0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JULIANA CLARO DE SOUZA COSTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida por 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000737-06.2022.5.10.0009

RECLAMANTE ISABELLA SARCINELLI VICHI
 ADVOGADO JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS(OAB: 69606/DF)
 ADVOGADO ADEMAR CYPRIANO BARBOSA(OAB: 23151/DF)
 ADVOGADO LANA KELLY SILVA RAMOS(OAB: 58214/DF)
 ADVOGADO BARBARA GABRIELLE LOIOLA DO NASCIMENTO LOPES(OAB: 72937/DF)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA SARCINELLI VICHI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6e3346 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JULIANA CLARO DE SOUZA COSTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da controvérsia estabelecida quanto aos cálculos de liquidação, determino a realização de perícia contábil para dirimir tal controvérsia.

Nomeio o perito FABERT DELLAS ROBIAS JUNIOR, conforme o §6º, do art. 879, da CLT, esclarecendo que a perícia correrá às

expensas do reclamado.

Encaminhem-se ao Sr. perito, cientificando-o de que o parecer deverá ser entregue em 20 dias a contar da sua intimação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000679-66.2023.5.10.0009

RECLAMANTE MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA
 ADVOGADO LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
 ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 ADVOGADO VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 50239/DF)
 RECLAMADO LIRONG WANG
 ADVOGADO BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA(OAB: 41579/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 575f68d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCIA HELENA DE BARROS MONTEIRO LIMA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Transitou em julgado a Sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, modificado pelo v. acórdão.

01. Intime-se a parte autora para apresentar sua CTPS na seda da empresa para que a reclamada proceda as anotações da CTPS determinadas na sentença no prazo de 10 dias.

02. Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias, sob pena de nomeação de perito contábil, devendo perícia correr às expensas do(s) reclamado(s).

03. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

04. Havendo condenação em honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução

66/2010/TST)

05. Deverá o responsável pela liquidação adotas os parâmetros definidos na coisa julgada.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000679-66.2023.5.10.0009

RECLAMANTE MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA
 ADVOGADO LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
 ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 ADVOGADO VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 50239/DF)
 RECLAMADO LIRONG WANG
 ADVOGADO BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA(OAB: 41579/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIRONG WANG

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 575f68d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCIA HELENA DE BARROS MONTEIRO LIMA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Transitou em julgado a Sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, modificado pelo v. acórdão.

01. Intime-se a parte autora para apresentar sua CTPS na seda da empresa para que a reclamada proceda as anotações da CTPS determinadas na sentença no prazo de 10 dias.

02. Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias, sob pena de nomeação de perito contábil, devendo perícia correr às expensas do(s) reclamado(s).

03. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

04. Havendo condenação em honorários periciais, estes deverão

ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST)

05. Deverá o responsável pela liquidação adotar os parâmetros definidos na coisa julgada.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000603-42.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	TAMIRES DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	LILIA GOMES BARBOSA LIMA(OAB: 47027/DF)
RECLAMADO	ODONTOCLINICA ORAL ESTHETIC LTDA
ADVOGADO	EBER ROCHA(OAB: 74098/DF)
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 942a7a3 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Rejeitados os embargos opostos por **TAMIRES DE JESUS**

SANTOS.

Intimem-se.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000603-42.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	TAMIRES DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	LILIA GOMES BARBOSA LIMA(OAB: 47027/DF)
RECLAMADO	ODONTOCLINICA ORAL ESTHETIC LTDA
ADVOGADO	EBER ROCHA(OAB: 74098/DF)
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTOCLINICA ORAL ESTHETIC LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 942a7a3 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Rejeitados os embargos opostos por **TAMIRES DE JESUS SANTOS.**

Intimem-se.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutAntAnt-0000239-36.2024.5.10.0009

REQUERENTE	AMARILDO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	PAULA PIMENTEL E SILVA(OAB: 61081/DF)
ADVOGADO	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(OAB: 5214/DF)
REQUERIDO	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
ADVOGADO	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)
REQUERIDO	MARLI RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)
REQUERIDO	ANTONIO AGAMENON TORRES VIANA
ADVOGADO	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AGAMENON TORRES VIANA
- MARLI RODRIGUES
- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ad2bde preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Não acolhidos os embargos de declaração opostos por Amarildo de Sousa Carvalho.

Intimem-se.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutAntAnt-0000239-36.2024.5.10.0009

REQUERENTE	AMARILDO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	PAULA PIMENTEL E SILVA(OAB: 61081/DF)
ADVOGADO	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(OAB: 5214/DF)
REQUERIDO	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF

ADVOGADO LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)
 REQUERIDO MARLI RODRIGUES
 ADVOGADO LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)
 REQUERIDO ANTONIO AGAMENON TORRES VIANA
 ADVOGADO LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO DE SOUSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ad2bde proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
 Não acolhidos os embargos de declaração opostos por Amarildo de Sousa Carvalho.
 Intimem-se.

ACELIO RICARDO VALES LEITE
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000763-67.2023.5.10.0009

RECLAMANTE ANTONIA MARIA REBOUCA DE PALMA
 ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 RECLAMADO FIBRA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ISABELLA BEDIN GUILHEN(OAB: 17472/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77d9088 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

A reclamada apresentou o cálculo de liquidação.

Observe que a impugnação prevista no artigo 879 da CLT favorece apenas a parte ré, que não precisa garantir o juízo antes da discussão da conta.

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante, homologo a conta apresentada pela parte ré, fixando o débito de **R\$ 13.015,26**, resguardando ao(à) credor(a) o direito de discuti-la na forma do artigo 884 da CLT.

Intime-se a parte reclamada para pagamento do débito no prazo de 5 dias, observando o abatimento do valor relativo a eventual depósito recursal.

Intime-se a parte reclamante para que informe os dados bancários para transferência do seu crédito. Prazo de 5 dias.

Concedo o prazo de 5 dias à parte reclamante para, caso queira, opor impugnação à sentença de liquidação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo expeça-se o ofício requisitório conforme o caso concreto.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000763-67.2023.5.10.0009

RECLAMANTE ANTONIA MARIA REBOUCA DE PALMA
 ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 RECLAMADO FIBRA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ISABELLA BEDIN GUILHEN(OAB: 17472/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MARIA REBOUCA DE PALMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77d9088 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

A reclamada apresentou o cálculo de liquidação.

Observo que a impugnação prevista no artigo 879 da CLT favorece apenas a parte ré, que não precisa garantir o juízo antes da discussão da conta.

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante, homologo a conta apresentada pela parte ré, fixando o débito de **R\$ 13.015,26**, resguardando ao(à) credor(a) o direito de discuti-la na forma do artigo 884 da CLT.

Intime-se a parte reclamada para pagamento do débito no prazo de 5 dias, observando o abatimento do valor relativo a eventual depósito recursal.

Intime-se a parte reclamante para que informe os dados bancários para transferência do seu crédito. Prazo de 5 dias.

Concedo o prazo de 5 dias à parte reclamante para, caso queira, opor impugnação à sentença de liquidação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo expeça-se o ofício requisitório conforme o caso concreto.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000281-85.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	MARILENE VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
ADVOGADO	JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA(OAB: 131197/RJ)
RECLAMADO	MARCELO CAVALCANTE BAZAN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE VICENTE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a9331e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pela parte autora ID f457d0e, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 332,18, calculadas sobre R\$ 16.609,18, **valor atribuído à causa, dispensado de seu pagamento, na forma da lei, em razão da comprovação da condição de pobreza (IDs nº 6c3493e)**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se definitivamente os autos com a devida baixa.

Providencie a Secretaria o descadastramento do advogado Dr. Antonio Marques de Andrade ante à revogação do mandato.

Intime-se o(a) reclamante, por seu novo procurador.

Publique-se.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000211-80.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	ADEMAR VENANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR VENANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2972364 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **ADEMAR VENÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para absolver a reclamada de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pelo reclamante e dispensadas, na forma da Lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000741-09.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	ELAINE ARAUJO DE SOUZA
------------	------------------------

ADVOGADO LARISSA COSTA COELHO
CARDINS(OAB: 58387/DF)

RECLAMADO INSTITUTO DE GESTAO
ESTRATEGICA DE SAUDE DO
DISTRITO FEDERAL - IGESDF

ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA
SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)

ADVOGADO RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB:
31532/DF)

PERITO CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO
DISTRITO FEDERAL - IGESDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80966c1
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por
ELAINE ARAÚJO DE SOUZA em face de **INSTITUTO DE
GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL -
IGESDF**, declaro a rescisão do contrato de trabalho por culpa da
reclamada, nos termos do artigo 483, alínea 'd', da CLT e determino
à reclamada proceda a anotação de término do contrato de trabalho
na CTPS da reclamante, no prazo de dez dias contados da
intimação para atender a essa determinação, sob pena de aplicação
de multa a ser fixada na fase de execução, devendo fazer constar
data da saída em 04/06/2024 e **JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS** para condenar a
reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas nos termos da
fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse *decisum*,
apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono
da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor
que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de
cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador.

**Condeno a parte reclamante a pagar honorários advocatícios
ao patrono da parte reclamada, no percentual de 10% (dez por
cento) sobre a diferença entre o valor da causa e o do crédito
apurado em liquidação, observando-se o quanto contido no §
4º do artigo 791-A da CLT(Vencido o beneficiário da justiça
gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em
outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as
obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob
condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser
executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em**

**ulgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que
deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que
justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado
esse prazo, tais obrigações do beneficiário.)**

Tendo em vista o teor das decisões proferidas nas Ações
Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, será observado o
índice IPCA-E, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês
para o período pré-processual e taxa Selic (que já engloba juros e
correção monetária) para o período processual (a partir do
ajuizamento da ação). **Quanto ao Imposto de Renda, será
efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº
8.541/92.**

**“Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de
obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de
cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza
jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório
conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de
mora.” OJ 400 da SDI I do TST.**

**As verbas rescisórias e as férias serão calculadas observando-
se a remuneração da autora no valor de R\$ 2.309,03 (dois mil,
trezentos e nove reais e três centavos.**

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$
20.000,00 atribuído à condenação, para este fim, isenta dos
recolhimentos ante a gratuidade deferida (§ 10 do artigo 899/CLT).

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000741-09.2023.5.10.0009

RECLAMANTE ELAINE ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO LARISSA COSTA COELHO
CARDINS(OAB: 58387/DF)

RECLAMADO INSTITUTO DE GESTAO
ESTRATEGICA DE SAUDE DO
DISTRITO FEDERAL - IGESDF

ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA
SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)

ADVOGADO RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB:
31532/DF)

PERITO CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80966c1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ELAINE ARAÚJO DE SOUZA** em face de **INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF**, declaro a rescisão do contrato de trabalho por culpa da reclamada, nos termos do artigo 483, alínea 'd', da CLT e determino à reclamada proceda a anotação de término do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, no prazo de dez dias contados da intimação para atender a essa determinação, sob pena de aplicação de multa a ser fixada na fase de execução, devendo fazer constar data da saída em 04/06/2024 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS** para condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse *decisum*, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador.

Condeno a parte reclamante a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte reclamada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da causa e o do crédito apurado em liquidação, observando-se o quanto contido no § 4º do artigo 791-A da CLT (Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.)

Tendo em vista o teor das decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, será observado o índice IPCA-E, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês para o período pré-processual e taxa Selic (que já engloba juros e correção monetária) para o período processual (a partir do ajuizamento da ação). **Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.**

“Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de

obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.” OJ 400 da SDI I do TST.

As verbas rescisórias e as férias serão calculadas observando-se a remuneração da autora no valor de R\$ 2.309,03 (dois mil, trezentos e nove reais e três centavos).

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00 atribuído à condenação, para este fim, isenta dos recolhimentos ante a gratuidade deferida (§ 10 do artigo 899/CLT).

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000329-44.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	EDNA ALVES MENDES
ADVOGADO	CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 22754/DF)
RECLAMADO	MARIA IZABEL DA GRACA ALVES
ADVOGADO	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA ALVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9d6c8d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte reclamante intimada a **apresentar réplica no prazo de 05 dias** (art. 437 do CPC).

Acaso juntado documento com a réplica, fica a parte reclamada intimada a manifestar-se no prazo sucessivo de 05 dias.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo

com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

As partes deverão especificar os fatos que pretendam provar por meio de testemunhas nos prazos acima.

O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução.

Decorrido o prazo de réplica, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designar audiência de instrução ou, não sendo o caso, para proferir decisão de encerramento da instrução e oportunizar apresentação de alegações finais.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000329-44.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	EDNA ALVES MENDES
ADVOGADO	CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 22754/DF)
RECLAMADO	MARIA IZABEL DA GRACA ALVES
ADVOGADO	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL DA GRACA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9d6c8d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte reclamante intimada a **apresentar réplica no prazo de 05 dias** (art. 437 do CPC).

Acaso juntado documento com a réplica, fica a parte reclamada intimada a manifestar-se no prazo sucessivo de 05 dias.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

As partes deverão especificar os fatos que pretendam provar por meio de testemunhas nos prazos acima.

O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução.

Decorrido o prazo de réplica, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designar audiência de instrução ou, não sendo o caso, para proferir decisão de encerramento da instrução e oportunizar apresentação de alegações finais.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0038700-49.2002.5.10.0009

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753/DF)
ADVOGADO	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
RECLAMADO	MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI
RECLAMADO	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	RENATO RAMOS DE MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
TERCEIRO INTERESSADO	TRT 18ª Região
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO GOMES BORGES
ADVOGADO	MARCIA GOMES BORGES(OAB: 48018/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PEREIRA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbea63d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANIEL TITO HORTA PAIVA , no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos do autor.

Proceda-se a Secretaria com as seguintes pesquisas:

- Sisbajud (incluindo a conta-salário);
- Infoseg/sinespe (para informações de CAGED);
- Prevjud (penhoras de valores a receber junto ao INSS) e
- Sniper.

Após resultados positivos a parte será intimada para manifestação, infrutíferas as medidas a parte autora será intimada para apresentar novos meios sob pena de sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000817-72.2019.5.10.0009

RECLAMANTE	MAURICIO GIRALDELLE MARTINS
ADVOGADO	TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)
ADVOGADO	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
RECLAMADO	RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA
ADVOGADO	LENI VILAR(OAB: 84953/RJ)
ADVOGADO	FELIPE GAIAO DOS SANTOS(OAB: 52103/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FURLAN(OAB: 443840/SP)
ADVOGADO	SARAH FERREIRA MARTINS(OAB: 333544/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GIRALDELLE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c30fb0e proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que conferi o seguinte:

- Trata-se de liberação de primeira parcela e 30% dos valores devidos nos termos do artigo 916 do CPC.
- Procuração do autor, conforme id. 11ec8e9.
- Atualização dos cálculos de liquidação, id. 56e61a4.
- Saldo em conta judicial, id. 9a38fa1.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANIEL TITO HORTA PAIVA , no dia 29/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Determino ao gerente do Banco do Brasil que efetue transfira o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s)

1600117047903 para a conta do escritório de advocacia do patrono da reclamada CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (CPF 793.472.661-91) qual seja LOPES & DIAS ADVOGADOS, PIX: CNPJ – 08.008.370/0001-87 junto ao BANCO CORA SCD (403), Agência: 0001 e C/C: 3258817-3.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A movimentação deverá ser comprovada no prazo de 10 dias após a efetivação.
- 2) Zerar a referida conta.
- 3) Encaminhem-se o presente ofício ao Banco do Brasil por email: pso4811.oficios@bb.com.br, devendo obrigatoriamente enviar os comprovantes das movimentações determinadas.
- 4) A comprovação da movimentação deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Vara (svt09.brasilia@trt10.jus.br) no prazo acima estipulado.
- 5) Comprovada a transferência de valores, proceda-se aos valores lançados e aguardem-se os demais pagamento nos termos do artigo 916 do CPC.

Por motivo de celeridade e economia processual o presente despacho possui força de ofício.

Intimem-se as partes, inclusive o autor, por e-carta, para que receba o alvará.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000817-72.2019.5.10.0009

RECLAMANTE MAURICIO GIRALDELLE MARTINS
 ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)
 ADVOGADO MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
 RECLAMADO RUMO MALHA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
 ADVOGADO NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)
 RECLAMADO CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA
 ADVOGADO LENI VILAR(OAB: 84953/RJ)
 ADVOGADO FELIPE GAIÃO DOS SANTOS(OAB: 52103/DF)
 ADVOGADO ANA CAROLINA FURLAN(OAB: 443840/SP)
 ADVOGADO SARAH FERREIRA MARTINS(OAB: 333544/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA
- RUMO MALHA PAULISTA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c30fb0e proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que conferi o seguinte:

- Trata-se de liberação de primeira parcela e 30% dos valores devidos nos termos do artigo 916 do CPC.
- Procuração do autor, conforme id. 11ec8e9.
- Atualização dos cálculos de liquidação, id. 56e61a4.
- Saldo em conta judicial, id. 9a38fa1.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANIEL TITO HORTA PAIVA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Determino ao gerente do Banco do Brasil que efetue transfira o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) **1600117047903** para a conta do escritório de advocacia do patrono da reclamada CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (CPF 793.472.661-91) qual seja LOPES & DIAS ADVOGADOS, PIX: CNPJ – 08.008.370/0001-87 junto ao BANCO CORA SCD (403), Agência: 0001 e C/C: 3258817-3.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A movimentação deverá ser comprovada no prazo de 10 dias após a efetivação.
- 2) Zerar a referida conta.

3) Encaminhem-se o presente ofício ao Banco do Brasil por email: ps04811.oficios@bb.com.br, devendo obrigatoriamente enviar os comprovantes das movimentações determinadas.

4) A comprovação da movimentação deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Vara (svt09.brasilia@trt10.jus.br) no prazo acima estipulado.

5) Comprovada a transferência de valores, proceda-se aos valores lançados e aguardem-se os demais pagamento nos termos do artigo 916 do CPC.

Por motivo de celeridade e economia processual o presente despacho possui força de ofício.

Intimem-se as partes, inclusive o autor, por e-carta, para que receba o alvará.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000557-06.2021.5.10.0015

RECLAMANTE DANIEL CARLOS SOUSA ALMEIDA
 ADVOGADO REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
 ADVOGADO VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
 ADVOGADO ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CARLOS SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cedb9cf proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que há saldos em Contas Judiciais disponíveis a estes autos, referentes às RPV,s (Id e8e07af e Id 3990e53).

Certifico, ainda, que os valores disponíveis garantem a extinção da execução dos autos.

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho digitada pela servidora KELLEN LIMA LUSTOSA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Em conformidade à certidão supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar uma conta bancária (banco,

agência, operação, conta corrente ou poupança, PIS e CPF) à transferência do crédito trabalhista.

Destarte, cumprida a determinação, façam-se conclusos para liberação dos valores à parte exequente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000129-71.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	MARCOS CESAR PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8557d5 proferido nos autos.

CERTIDÃO ECONCLUSÃO

Certifico e dou fé que há saldo em conta judicial em valor superior à RPV, conforme id. 881da11.

Certifico ainda que, até o momento, a referida RPV não foi paga.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão supra e considerando a execução garantida, proceda à Secretaria a atualização dos cálculos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem conta bancária (banco, agência, operação, conta corrente ou poupança, PIS e CPF) paratransferência do crédito trabalhista e devolução do saldo sobejante.

Destarte, cumprida a determinação, façam-se conclusos para liberação dos valores à parte exequente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000129-71.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	MARCOS CESAR PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CESAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8557d5 proferido nos autos.

CERTIDÃO ECONCLUSÃO

Certifico e dou fé que há saldo em conta judicial em valor superior à RPV, conforme id. 881da11.

Certifico ainda que, até o momento, a referida RPV não foi paga.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PRISCILA BASTOS ANTUNES CAMPOS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão supra e considerando a execução garantida, proceda à Secretaria a atualização dos cálculos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem conta bancária (banco, agência, operação, conta corrente ou poupança, PIS e CPF) paratransferência do crédito trabalhista e devolução do saldo sobejante.

Destarte, cumprida a determinação, façam-se conclusos para liberação dos valores à parte exequente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001065-96.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	RAFAEL CORDEIRO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	PAULO GERMANDES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECLAMADO	LINDA BARNES SMALL

ADVOGADO

ODIRAN DOS SANTOS(OAB:
45234/DF)

Juiz do Trabalho Substituto

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDA BARNES SMALL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo Nº ATOrd-0001065-96.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	RAFAEL CORDEIRO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	PAULO GERANDES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECLAMADO	LINDA BARNES SMALL
ADVOGADO	ODIRAN DOS SANTOS(OAB: 45234/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CORDEIRO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9623212 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte reclamante intimada a **apresentar réplica no prazo de 05 dias** (art. 437 do CPC).

Acaso juntado documento com a réplica, fica a parte reclamada intimada a manifestar-se no prazo sucessivo de 05 dias.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

As partes deverão especificar os fatos que pretendam provar por meio de testemunhas nos prazos acima.

O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução.

Decorrido o prazo de réplica, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designar audiência de instrução ou, não sendo o caso, para proferir decisão de encerramento da instrução e oportunizar apresentação de alegações finais.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9623212 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte reclamante intimada a **apresentar réplica no prazo de 05 dias** (art. 437 do CPC).

Acaso juntado documento com a réplica, fica a parte reclamada intimada a manifestar-se no prazo sucessivo de 05 dias.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

As partes deverão especificar os fatos que pretendam provar por meio de testemunhas nos prazos acima.

O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução.

Decorrido o prazo de réplica, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designar audiência de instrução ou,

não sendo o caso, para proferir decisão de encerramento da instrução e oportunizar apresentação de alegações finais.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000213-38.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	MARLENE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aef7e04 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que em 12/04/2024 findou o prazo de 15 dias para a(as) reclamada(as) ofertar(em) defesa.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000309-53.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	ALLDNILSON DE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd0048 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte reclamante intimada a **apresentar réplica no prazo de 05 dias** (art. 437 do CPC).

Acaso juntado documento com a réplica, fica a parte reclamada intimada a manifestar-se no prazo sucessivo de 05 dias.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

As partes deverão especificar os fatos que pretendam provar por meio de testemunhas nos prazos acima.

O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução.

Decorrido o prazo de réplica, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designar audiência de instrução ou, não sendo o caso, para proferir decisão de encerramento da instrução e oportunizar apresentação de alegações finais.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000309-53.2024.5.10.0009

RECLAMANTE ALLDNILSON DE MIRANDA PEREIRA
 ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLDNILSON DE MIRANDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd0048 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte reclamante intimada a **apresentar réplica no prazo de 05 dias** (art. 437 do CPC).

Acaso juntado documento com a réplica, fica a parte reclamada intimada a manifestar-se no prazo sucessivo de 05 dias.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

As partes deverão especificar os fatos que pretendam provar por meio de testemunhas nos prazos acima.

O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução.

Decorrido o prazo de réplica, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designar audiência de instrução ou,

não sendo o caso, para proferir decisão de encerramento da instrução e oportunizar apresentação de alegações finais.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000501-25.2020.5.10.0009

RECLAMANTE SUELE DE JESUS GUIMARAES
 ADVOGADO ARY PINHEIRO MOREIRA NETO(OAB: 54844/DF)
 RECLAMADO D & M BAR E RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
 RECLAMADO DILL RESTAURANTE LTDA
 RECLAMADO DANIEL CHAVES LAMOUNIER
 ADVOGADO AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
 RECLAMADO BARU RESTAURANTE LTDA - EPP
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO ITAGIBA LAMOUNIER
 TERCEIRO INTERESSADO LAMOUNIER CONSULTORIA FINANCEIRA S.A.
 ADVOGADO THAYNARA VIANA DE ALMEIDA(OAB: 69971/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE ANTONIO LAMOUNIER
 ADVOGADO AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CHAVES LAMOUNIER

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito(a):

" III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados no incidente de descon sideração da personalidade jurídica oposto, para determinar a inclusão de DANIEL CHAVES LAMOUNIER *como executado no presente feito*.

Após o trânsito em julgado da presente, anote-se a inclusão do sócio no polo passivo, devendo a execução prosseguir normalmente.

Cite-se o sócio por seu procurador para ciência da presente

decisão bem como para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar, garantir a execução ou indicar bens seus ou da sociedade à penhora (art. 795 do CPC e 10-A da CLT), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do CPC, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

Após o prazo de 45 dias da citação executória, expeça-se Mandado de Protesto e inscrição dos sócios executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado, após o prazo.

Ante o poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de valores, concedo tutela de urgência para determinar o bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do novo CPC c/c artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 39 do TST, **após superado o prazo concedido para pagamento.**

Se infrutífera a medida supra, fica desde já determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do novo CPC, inclusive com uso dos demais meios eletrônicos disponíveis.

Intime-se.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 25 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto".

Assinado pelo Servidor, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **KELLEN LIMA LUSTOSA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000213-38.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	MARLENE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 899ddf1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS- EIRELI**, a pagar à reclamante, **MARLENE FERREIRA DE LIMA**, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse *decisum*, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias da reclamante e da reclamada sobre as parcelas deferidas a título de horas extras e reflexos em 13º salário, autorizando-se esta a reter a parcela devida por aquela (art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91), observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte do reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de execução.

Tendo em vista o teor das decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, será observado o índice IPCA-E, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês para o período pré-processual e taxa Selic (que já engloba juros e correção monetária) para o período processual (a partir do ajuizamento da ação).

"Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora." OJ 400 da SDI I do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se a parte autora, por seus procuradores.

Tendo em vista o contido no artigo 852 da CLT, determina-se a intimação da parte reclamada pela modalidade e-Carta

Registrada COM Aviso de Recebimento.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000387-47.2024.5.10.0009

RECLAMANTE JOSE ANTONIO REY LIMA
 ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
 ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
 ADVOGADO DEBORAH NASCIMENTO DE CASTRO(OAB: 75799/DF)
 ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
 ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2c382b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte reclamante intimada a **apresentar réplica no prazo de 05 dias** (art. 437 do CPC).

Acaso juntado documento com a réplica, fica a parte reclamada intimada a manifestar-se no prazo sucessivo de 05 dias.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

As partes deverão especificar os fatos que pretendam provar por meio de testemunhas nos prazos acima.

O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução.
Decorrido o prazo de réplica, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designar audiência de instrução ou, não sendo o caso, para proferir decisão de encerramento da instrução e oportunizar apresentação de alegações finais.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000387-47.2024.5.10.0009

RECLAMANTE JOSE ANTONIO REY LIMA
 ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
 ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
 ADVOGADO DEBORAH NASCIMENTO DE CASTRO(OAB: 75799/DF)
 ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
 ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO REY LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2c382b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte reclamante intimada a **apresentar réplica no prazo de 05 dias** (art. 437 do CPC).

Acaso juntado documento com a réplica, fica a parte reclamada intimada a manifestar-se no prazo sucessivo de 05 dias.

Considerando os efeitos sociais e econômicos causados pela

pandemia, a afetar as vidas de empregados e empregadores, conclama-se as partes e respectivos advogados ao diálogo com vistas à eventual conciliação, comunicando nos autos os resultados das tratativas.

Nos termos do artigo 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a devida discriminação de parcelas, formas de pagamento e parcelamento, quitação, responsabilidade pelos encargos previdenciários e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo juízo.

As partes deverão especificar os fatos que pretendam provar por meio de testemunhas nos prazos acima.

O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução.

Decorrido o prazo de réplica, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designar audiência de instrução ou, não sendo o caso, para proferir decisão de encerramento da instrução e oportunizar apresentação de alegações finais.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000465-41.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	TAIZA REGINA DONDALSKI
ADVOGADO	SABRINA MENDES DE SOUZA(OAB: 74123/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIZA REGINA DONDALSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41984a proferido nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Não há fundamento legal para a suspensão do curso processual.

Aguarde-se o prazo para a defesa.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000465-41.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	TAIZA REGINA DONDALSKI
ADVOGADO	SABRINA MENDES DE SOUZA(OAB: 74123/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41984a proferido nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Não há fundamento legal para a suspensão do curso processual.

Aguarde-se o prazo para a defesa.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExCCJ-0000326-72.2018.5.10.0018

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE GODOI(OAB: 31656/DF)
ADVOGADO	FILIPPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)

ADVOGADO ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
 ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
 ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO LUCAS ALCANFOR BACCILE(OAB: 44799/DF)
 ADVOGADO NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
 ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
 ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
 ADVOGADO LARISSA TAVARES PEREZ DURAN(OAB: 10557/MA)
 ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 PERITO JOSE AILTON BRAGA DA SILVA
 PERITO MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc18536 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos declaratórios do executado, e no mérito **REJEITÁ-LOS**.

Prossiga-se com o processamento do agravo de petição.

Com o retorno, encaminhem-se os autos ao perito para retificação da conta.

Intimem-se.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000326-72.2018.5.10.0018

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA
 ADVOGADO VITOR SANTOS DE GODOI(OAB: 31656/DF)

ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
 ADVOGADO MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
 ADVOGADO ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
 ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
 ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO LUCAS ALCANFOR BACCILE(OAB: 44799/DF)
 ADVOGADO NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
 ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
 ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
 ADVOGADO LARISSA TAVARES PEREZ DURAN(OAB: 10557/MA)
 ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 PERITO JOSE AILTON BRAGA DA SILVA
 PERITO MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc18536 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos declaratórios do executado, e no mérito **REJEITÁ-LOS**.

Prossiga-se com o processamento do agravo de petição.

Com o retorno, encaminhem-se os autos ao perito para retificação da conta.

Intimem-se.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000373-63.2024.5.10.0009

RECLAMANTE RAIMUNDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO VINICIUS RAMIRO BORGES DA COSTA(OAB: 62364/DF)
RECLAMADO AEVIAS LOGISTICA E COMERCIO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f77f07 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) THIAGO ELPIDIO DE MEDEIROS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Assino prazo de 15 dias (CPC art. 321) para que o(a) reclamante informe o atual endereço da(s) empresa(s) reclamada(s).

No mesmo prazo o(a) reclamante deverá diligenciar junto à Junta Comercial para obter o endereço dos sócios da empresa reclamada para fins de notificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentado o endereço do(s) sócio(s) notifique(m)-se a(s) empresa(s) reclamada(s).

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000957-77.2017.5.10.0009

RECLAMANTE GLOBAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
ADVOGADO ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
RECLAMADO ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92f5893 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCIA HELENA DE BARROS MONTEIRO LIMA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO JUDICIAL - PJE/JT

Vistos.

Trata-se de decisão apenas para correção do fluxo processual.

Registre-se **homologada a liquidação**.

Determino ao gerente do Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) , observando os VALORES abaixo

A movimentação deverá ser comprovada no prazo de 10 dias após a efetivação.

- **Liq. Reclamante.....: Saldo total.**

OBSERVAÇÕES:

- Pagar o crédito líquido do reclamante , procedendo mediante a transferência do valor para a conta corrente do reclamante GLOBAL SEGURANCA LTDA, CNPJ N. 02.265.823/0001-74, junto ao Banco ITAÚ, nº 341, Ag. 8362, Conta : 08688--9;

- Zerar a(s) referida(s) conta(s).

- Encaminhem-se o presente ofício por email: ps04811.oficios@bb.com.br.

- As respostas da CEF ou BB a ofícios e alvarás deverão ser encaminhados em e-mails separados para cada processo, com identificação, no campo de assunto ou no corpo da mensagem, do número do processo no padrão exigido pelo CNJ: 0000957-77.2017.5.10.0009, colocando o número do processo.

- A comprovação da movimentação deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Vara (svt09.brasilia@trt10.jus.br) no prazo abaixo estipulado.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença tem força de **OFÍCIO JUDICIAL**.

Após, venham os autos conclusos .

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001039-06.2020.5.10.0009
RECLAMANTE HELIO JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
 ADVOGADO FLAVIA MEIRELLES TAVARES(OAB: 47119/DF)
 RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)
 ADVOGADO ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)
 ADVOGADO RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO JOSE DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2017 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o processo terá a seguinte movimentação:

Aguarda-se pagamento de RPV.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PEDRO ALCANTARA VIEIRA E SILVA**, Assessor

Processo Nº ATSum-0000739-73.2022.5.10.0009

RECLAMANTE CLAYTSON OLIVEIRA BARRENSE
 ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
 ADVOGADO RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO(OAB: 46911/DF)
 ADVOGADO RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 281b827 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que conferi o seguinte:

- Saldo em Conta Judicial à disposição destes autos referente a depósitos recursais e recolhimento de custas processuais (Id 2c5c699).
 - Procuração da parte executada (Id ff29722).
- Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho digitada pela servidora KELLEN LIMA LUSTOSA, em 29/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL

Vistos.

Determino à gerência do **BANCO DO BRASIL S.A.** que proceda a movimentação financeira na Conta Judicial nº **3200109532754**, conforme encaminhamentos abaixo:

1. Líquido Devido à Parte Executada: Pagar à exequente, **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**, CNPJ **00.037.457/0001-70**, o **VALOR EXISTENTE** na conta supracitada, por meio de transferência ao **BANCO BRB (070)**, Agência **0206**, Conta Corrente **800.045-2**.

2. ZERAR a referida conta.

3. A comprovação da movimentação deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Vara (svt09.brasilia@trt10.jus.br), no prazo de **10 dias**, após a efetivação.

OBSERVAÇÕES:

A) Encaminhe-se o presente Ofício, via e-mail, ao **BANCO DO BRASIL** (ps04811.oficios@bb.com.br).

B) Decorrido o prazo, e comprovada a movimentação, sobrestem-se os autos até o pagamento da RPV.

Intimem-se as partes, inclusive a parte executada por **E-CARTA**, para ciência desta movimentação.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente Despacho tem força de **ALVARÁ JUDICIAL**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Edital****Processo Nº ATOrd-0000551-43.2023.5.10.0010**

RECLAMANTE FRANCISCA DINALVA CONSTANTINO DA SILVA
 ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
 ADVOGADO FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 ADVOGADO ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
 RECLAMADO PR FACILITIES SERVICE EIRELI
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO

REGINA APARECIDA SEVILHA
SERAPHICO(OAB: 147738/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- PR FACILITIES SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOHorário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriadosServiços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt10.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) **PR FACILITIES SERVICE EIRELI** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total do Débito: R\$ 12.585,84 (atualizado até 30/04/2024)

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE CHIESA**, Assessor**Processo Nº ATOrd-0001042-84.2022.5.10.0010**

RECLAMANTE	NATHALIA ALICIA BASTOS DE MOURA
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604/DF)
RECLAMADO	DOM CARVALHO BAR E PETISCARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOM CARVALHO BAR E PETISCARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOHorário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriadosServiços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt10.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **DOM CARVALHO BAR E PETISCARIA LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO IDb4c2591 proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos.

Recebo os cálculos apresentados pelo(a) reclamante no id02f5db0 como balizadores da liquidação.

Diante dos cálculos de liquidação, concedo vista ao reclamado pelo prazo de 8 dias para impugnação (CLT, art. 879, §2º), sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, o reclamante, concordando ou não com os cálculos, deverá informar se tem interesse em promover a execução (CLT, art. 878), caso a reclamada não pague voluntariamente a dívida, autorizando o juízo a proceder às medidas executórias utilizando todas ferramentas legais disponíveis.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE CHIESA**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000820-53.2021.5.10.0010**

RECLAMANTE	SABRINA DA SILVA DE HOLANDA
ADVOGADO	LAIS TOVANI RODRIGUES(OAB: 308402/SP)
RECLAMADO	MUZAMMAL MAQSOOD

Intimado(s)/Citado(s):

- MUZAMMAL MAQSOOD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOHorário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt10.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **MUZAMMAL MAQSOOD** para tomar ciência do(a) DESPACHO(IDadda2fb) proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos.

Recebo os cálculos apresentados pelo(a) reclamante de id. d67a9df, como balizadores da execução.

Diante dos cálculos de liquidação, concedo vista ao reclamado pelo prazo de 8 dias para impugnação (CLT, art. 879, §2º), sob pena de preclusão.

Publique-se".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **TICIANE SANTOS SILVA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000520-57.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	DANIELLE PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO	RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA(OAB: 63648/DF)
RECLAMADO	JPN AGENCIA DE VIAGEM & TURISMO EIRELI
RECLAMADO	D. N. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
RECLAMADO	AGAXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS(OAB: 155237/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. N. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **D. N. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** para tomar ciência da **SENTENÇA nº 24042411205375400000040418636** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito o dispositivo:

"III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* da Terceira Reclamada e de inépcia da inicial, no mérito:

(i) **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados por DANIELLE PEREIRA DE FARIA em desfavor de AGAXTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.; e

(ii) **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos formulados por DANIELLE PEREIRA DE FARIA em desfavor de D.N. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e JPN AGÊNCIA DE VIAGEM & TURISMO EIRELI para condenar estas Reclamadas, de forma solidária, a no prazo de 15 dias:

a) proceder a comunicação da dispensa imotivada da obreira, ora reconhecida, junto aos Órgãos Competentes (CLT, art. 477, *caput*), a fim de propiciar ao saque do saldo de FGTS depositado (e dos depósitos determinados na presente decisão) e a habilitação da Reclamante no Seguro-Desemprego, sob pena de expedição de alvará substitutivo e/ou indenização equivalente; e

b) pagar à Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- salários retidos referentes a Janeiro, Fevereiro e Março/2021;
- saldo de salário de 1 dia de Abril/2021;
- férias integrais 2019/2020, acrescidas do terço constitucional;
- 9/12 de férias proporcionais 2020/2021, acrescidas do terço constitucional, e
- 3/12 de 13º salário proporcional/2021.

Sobre as parcelas deferidas, incidem juros, na forma do art. 883 da CLT, e Súmula nº 200/TST.

Correção monetária, na forma do art. 883 da CLT (juros incidentes a partir da data do ajuizamento da demanda), segundo os índices oficiais à época da execução, nos moldes das tabelas oficiais expedidas pelo col. CSJT e STF.

As Primeira e Segunda Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre salários retidos e 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Em liquidação, observar a IN 1500/2014 RFB e alterações posteriores, exceto quanto à inclusão dos juros de mora na base de

cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pelas Primeira e Segunda Reclamadas fixadas em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. ". O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Para acessar os documentos abaixo, copie e cole o número no e n d e r e ç o <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentol/ListView.seam>, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HUDSON DE QUEIROZ**

ALVES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000781-85.2023.5.10.0010

RECLAMANTE VALDSON FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO CLARISSE DINELLY FERREIRA
FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
RECLAMADO CONTAU CONTABILIDADE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAU CONTABILIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **CONTAU CONTABILIDADE LTDA** para tomar ciência da **SENTENÇA nº 2404241648365020000040429843** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" RELATÓRIO

O reclamante postula a retificação da baixa em sua CTPS e a consequente expedição de alvará para liberação do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A reclamada foi notificada por edital a requerimento do reclamante.

A reclamada não compareceu para apresentar defesa.

Encerrada a instrução processual.

Houve oportunidade para razões finais.

Prejudicada a tentativa de conciliação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Notificada por edital, a reclamada não apresentou defesa, sendo revel e confessa quanto aos fatos articulados na petição inicial. Fato superveniente à sentença #id:cb71328 foi a dispensa sem justa causa do reclamante no dia 27/12/2019, data de concessão de aviso prévio, o que efetivamente projeta o término do contrato de trabalho para 14/03/2020.

Nesse contexto, **DEFIRO** a retificação de baixa na CTPS do reclamante, pela Secretaria (CLT, art. 39) diante do estado de revelia da reclamada, o que deverá acontecer após o trânsito em julgado desta sentença.

DEFIRO igualmente a expedição de alvará para saque do FGTS relativo ao período do contrato de trabalho do reclamante com a reclamada, uma vez constatada a dispensa sem justo motivo.

DEFIRO ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALDSON FRANCISCO DE ARAÚJO** em face de **CONTAU CONTABILIDADE LTDA**, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, qual seja R\$ 1.000,00.

PUBLIQUE-SE para ciência do reclamante.

INTIME-SE a reclamada por edital.

BRASILIA/DF, 24 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Para acessar os documentos abaixo, copie e cole o número no e n d e r e ç o <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentol/ListView.seam>, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HUDSON DE QUEIROZ**

ALVES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000895-24.2023.5.10.0010

RECLAMANTE RENATA MENDES DA SILVA

ADVOGADO LUCAS ROSADO MARTINEZ(OAB: 58774/DF)
 RECLAMADO SLASS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SLASS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **SLASS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME** para tomar ciência da **SENTENÇA n° 24042417064679900000040430644** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito o dispositivo:

" CONCLUSÃO

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATA MENDES DA SILVA** em face de **SLASS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **UNIÃO**, condenando estas, a segunda em caráter subsidiário, a pagarem à reclamante, no prazo legal, as obrigações deferidas nos termos da fundamentação.

Tutela de urgência deferida, expeça-se ofício.

Custas pela primeira reclamada no valor de R\$ 131,43, calculadas sobre R\$ 6.571,57, valor arbitrado provisoriamente à condenação. A UNIÃO é isenta de custas.".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Para acessar os documentos abaixo, copie e cole o número no endereço <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HUDSON DE QUEIROZ****ALVES**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000715-42.2022.5.10.0010
 RECLAMANTE JESSIKA DANTAS FELIX

RECLAMADO RX PROMOTORA EIRELI
 TERCEIRO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RX PROMOTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **RX PROMOTORA EIRELI** para tomar ciência da **SENTENÇA n° 24042511051614600000040442530** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" RELATÓRIO

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento das obrigações descritas na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.248,00.

A reclamada foi notificada por edital e não apresentou defesa.

Infrutífera a tentativa de conciliação no CEJUSC-JT BRASÍLIA.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**Inépcia**

DECLARO a inépcia do pedido de diferenças salariais formulado na petição inicial porque apresentado de forma genérica e sem valor correspondente.

JULGO o referido pedido extinto sem resolução do mérito por violação ao disposto no art. 840 da CLT, pontuando que mesmo a revelia da reclamada não propicia a análise de mérito, isso porque a reclamante solicita diferenças salariais "caso houver" e as remete a contracheques que por óbvio não serão apresentados por empresa não localizada e julgada à revelia.

Revelia

A reclamada foi notificada por edital a requerimento da reclamante, por não ter sido localizada, o que foi deferido.

Nesse contexto, **DECLARO** o estado de revelia da reclamada, nos termos do art. 844 da CLT, o que torna verdadeiros os fatos articulados na petição inicial para fins de solução do conflito posto a julgamento.

O contrato de trabalho

Em decorrência da revelia, **RECONHEÇO** o contrato de trabalho descrito na petição inicial e **DETERMINO** a anotação da CTPS da reclamante, fazendo-se constar os seguintes dados: a) admissão em 04/10/2021; b) função de operadora de telemarketing; c) salário mensal de R\$ 1.500,00; d) saída em 15/04/2022.

Rescisão indireta

O atraso no pagamento dos salários é descumprimento de obrigação nuclear do contrato de trabalho e autoriza a rescisão indireta com base no art. 843, d, da CLT, que **RECONHEÇO**.

Em consequência, **DEFIRO**:

- a) saldo salarial de 15 dias;
- b) aviso prévio indenizado na proporção da Lei nº 12.506;
- c) férias + 1/3;
- d) 13º salário proporcional;
- e) FGTS + 40%;
- f) multa do art. 477 da CLT;
- g) penalidade do art. 467 da CLT.

Indenização por danos morais

O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral passível de reparação, razão pela qual **DEFIRO** a indenização postulada que **ARBITRO** em R\$ 2.000,00, sopesados os critérios subjetivos de razoabilidade e proporcionalidade.

Cito jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A jurisprudência tem reconhecido que determinadas situações ensejam a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, independentemente de se produzir prova acerca da dor e do sofrimento da respectiva vítima (como nos casos de atraso salarial reiterado e morte do empregado em acidente do trabalho com a culpa imputável ao empregador). Em outros, porém, há necessidade de demonstração do especial impacto negativo de determinado evento sobre o equilíbrio emocional do trabalhador. Comprovada a mora salarial contumaz, tem-se caracterizada a prática reiterada de ato ilícito, o que acarreta dano moral *in re ipsa* e atrai a reparação postulada. Precedentes. (...) (Processo nº 0000215-49.2022.5.10.0018, Acórdão 2ª Turma, Relator Juiz Convocado ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, data do julgamento 22/11/2023, data da publicação 28/11/2023)

Liquidação

Sobre as parcelas deferidas, incidem juros, na forma do art. 883 da CLT, e Súmula nº 200/TST.

Correção monetária, na forma do art. 883 da CLT (juros incidentes a

partir da data do ajuizamento da demanda), **segundo os índices oficiais à época da execução, nos moldes das tabelas oficiais expedidas pelo col. CSJT e STF.**

O reclamado deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Em liquidação, observar a IN 1500/2014 RFB e alterações posteriores, exceto quanto à inclusão dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

No que se refere à limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, adoto o entendimento consubstanciado no seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

(...) 1.21. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 07/05/2020, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(...) (RR-264-21.2021.5.12.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/04/2023)

Justiça gratuita

A declaração de hipossuficiência firmada pela reclamante goza de presunção de veracidade e constitui meio idôneo para comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, conforme exigência do art. 790, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, aplicando-se, supletivamente, o disposto nos arts. 1º da Lei nº 7.115/83 e 99, § 3º, do CPC.

Ausente nos autos prova irrefutável que afaste tal presunção, à reclamante faz jus à gratuidade da justiça, que ora defiro.

Honorários de sucumbência

Com fundamento no art. 791-A da CLT, **CONDENO** a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

CONCLUSÃO

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JESSIKA DANTAS FELIX** em face de **RX PROMOTORA EIRELI**, condenando esta a pagar à reclamante, no prazo legal, as obrigações deferidas nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Para acessar o documento acima, copie e cole o número no endereço <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HUDSON DE QUEIROZ**

ALVES, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000549-10.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	MARCUS ALEXANDRE TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO(OAB: 28574/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	LUCIANO RODRIGUES NOBRE
RECLAMADO	MARCO AURELIO CUNHA VILANOVA
RECLAMADO	VKM REPRESENTACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VKM REPRESENTACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A) VKM REPRESENTACOES LTDA - EPP** para tomar ciência da **SENTENÇA** nº documento 24042514212472700000040448221.

Para acesso à sentença, copie e cole o número no endereço <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>, clique em "1º grau",

devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SILVA ANTUNES**

QUARESMA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000549-10.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	MARCUS ALEXANDRE TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO(OAB: 28574/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	LUCIANO RODRIGUES NOBRE
RECLAMADO	MARCO AURELIO CUNHA VILANOVA
RECLAMADO	VKM REPRESENTACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO CUNHA VILANOVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A) MARCO AURELIO CUNHA VILANOVA** para tomar ciência da **SENTENÇA** nº documento 24042514212472700000040448221.

Para acesso à sentença, copie e cole o número no endereço <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>, clique em "1º grau", devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SILVA ANTUNES**

QUARESMA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000549-10.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	MARCUS ALEXANDRE TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO(OAB: 28574/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	LUCIANO RODRIGUES NOBRE
RECLAMADO	MARCO AURELIO CUNHA VILANOVA
RECLAMADO	VKM REPRESENTACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RODRIGUES NOBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A) LUCIANO RODRIGUES NOBRE** para tomar ciência da SENTENÇA nº documento 24042514212472700000040448221. Para acesso à sentença, copie e cole o número no endereço <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>, clique em "1º grau", devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SILVA ANTUNES**
QUARESMA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000281-97.2015.5.10.0010

RECLAMANTE	MASSAYUGUI ASSUNCAO SUDA NETO
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
RECLAMADO	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt10.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) **PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total do Débito: R\$ 7.997,04, (atualizado até

31/11/202).

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CAROLINE CHIESA**, Assessor

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000987-70.2021.5.10.0010

RECLAMANTE	MIKE CHARLES DE NAZARE MORAES
ADVOGADO	DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO(OAB: 39413/DF)
ADVOGADO	VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO(OAB: 30704/DF)
RECLAMADO	HORIZONTE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKE CHARLES DE NAZARE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Reclamado, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HUDSON DE QUEIROZ**
ALVES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000987-70.2021.5.10.0010

RECLAMANTE	MIKE CHARLES DE NAZARE MORAES
ADVOGADO	DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO(OAB: 39413/DF)
ADVOGADO	VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO(OAB: 30704/DF)
RECLAMADO	HORIZONTE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIZONTE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Reclamante, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HUDSON DE QUEIROZ**

ALVES, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001018-56.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	KAMILLA MYLLENA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)
ADVOGADO	ANNA LUIZA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
RECLAMADO	GRUPO SMART CARE LTDA
ADVOGADO	RENATO MOREIRA SILVA(OAB: 33483/DF)
ADVOGADO	DIEGO JAYME BUCAR NUNES GUIMARAES(OAB: 43710/DF)
ADVOGADO	ANNE LIMA DE MELO(OAB: 39150/DF)
RECLAMADO	SMART CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	RENATO MOREIRA SILVA(OAB: 33483/DF)
ADVOGADO	DIEGO JAYME BUCAR NUNES GUIMARAES(OAB: 43710/DF)
ADVOGADO	ANNE LIMA DE MELO(OAB: 39150/DF)
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILLA MYLLENA BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73a622d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **REJEITO-OS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, restando mantida a sentença em sua íntegra.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001018-56.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	KAMILLA MYLLENA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)
ADVOGADO	ANNA LUIZA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
RECLAMADO	GRUPO SMART CARE LTDA
ADVOGADO	RENATO MOREIRA SILVA(OAB: 33483/DF)
ADVOGADO	DIEGO JAYME BUCAR NUNES GUIMARAES(OAB: 43710/DF)
ADVOGADO	ANNE LIMA DE MELO(OAB: 39150/DF)
RECLAMADO	SMART CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	RENATO MOREIRA SILVA(OAB: 33483/DF)
ADVOGADO	DIEGO JAYME BUCAR NUNES GUIMARAES(OAB: 43710/DF)
ADVOGADO	ANNE LIMA DE MELO(OAB: 39150/DF)
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO SMART CARE LTDA
- SMART CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73a622d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e,

no mérito, **REJEITO-OS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, restando mantida a sentença em sua íntegra.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº TutCautAnt-0000504-69.2023.5.10.0010

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
REQUERIDO	APOIO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Condomínio Residencial Park Sul Prime
ADVOGADO	DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES(OAB: 28066/DF)
ADVOGADO	MILLER AMARAL MACHADO(OAB: 30632/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 718f1aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Na ação cautelar ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL – SINDISERVIÇOS/DF, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, IV do CPC), nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo Autor no valor de R\$2.400,00, calculadas sobre R\$120.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas.

Publique-se.

Após o prazo, arquivem-se os autos.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000578-26.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	JONATHAN LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ALICE DE OLIVEIRA(OAB: 110034/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECLAMADO	TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfcf76e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

INDEFIRO, por ora, o requerimento ID. 337fbaf para participação telepresencial do reclamante na audiência de instrução designada, uma vez que o reclamante não comprovou que estará viajando na data.

Ademais, na impossibilidade de comparecimento de um dos patronos à audiência designada, é possível utilizar o instrumento do substabelecimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução presencial já designada para 06/05/2024 às 09:00 horas, nos termos da ata ID. d583d17.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000368-38.2024.5.10.0010

RECLAMANTE EDMILSON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
RECLAMADO ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0605171 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da petição de ID. e52b88e, mantenho a audiência já designada na modalidade presencial para 24/07/2024 às 16:10 horas. Todavia fica disponibilizado abaixo link para comparecimento telepresencial EXCLUSIVAMENTE do reclamante, com a utilização do sistema ZOOM MEETING (ID da reunião: 343 859 8408; Senha: 823320):

[https://trt10-jus-](https://trt10-jus-br.zoom.us/j/3438598408?pwd=bk43YStJRu9kbW8yS1V4Y00wWm05UT09)

[br.zoom.us/j/3438598408?pwd=bk43YStJRu9kbW8yS1V4Y00wWm05UT09](https://trt10-jus-br.zoom.us/j/3438598408?pwd=bk43YStJRu9kbW8yS1V4Y00wWm05UT09)

Ficam mantidas as demais cominações do despacho de ID. 350faf0. Os advogados e as demais partes deverão comparecer presencialmente.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000578-26.2023.5.10.0010

RECLAMANTE JONATHAN LOPES DA SILVA
ADVOGADO ALICE DE OLIVEIRA(OAB: 110034/RS)
RECLAMADO BRF S.A.
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

RECLAMADO

TAC TRANSPORTES
ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA
- ME

ADVOGADO

SUZANA MARIA PALETTA GUEDES
MORAES(OAB: 62077/MG)

ADVOGADO

RICARDO RODRIGUES
FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

- TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfcf76e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

INDEFIRO, por ora, o requerimento ID. 337fbaf para participação telepresencial do reclamante na audiência de instrução designada, uma vez que o reclamante não comprovou que estará viajando na data.

Ademais, na impossibilidade de comparecimento de um dos patronos à audiência designada, é possível utilizar o instrumento do substabelecimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução presencial já designada para 06/05/2024 às 09:00 horas, nos termos da ata ID. d583d17.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001082-32.2023.5.10.0010

RECLAMANTE MARCO ANTONIO SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
RECLAMADO MAGOS - GESTAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO DERIC RAMOS DUCATI(OAB: 68463/DF)
ADVOGADO DANILO DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 66922/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SANTOS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ee373d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da petição de ID. a23af3f, mantenho a audiência de instrução já designada na modalidade presencial para 17/07/2024 às 10:00 horas. Todavia fica disponibilizado abaixo link para comparecimento telepresencial EXCLUSIVAMENTE das testemunhas arroladas na petição, que não residem no Distrito Federal, com a utilização do sistema ZOOM MEETING (ID da reunião: 343 859 8408; Senha: 823320):

[https://trt10-jus-](https://trt10-jus-br.zoom.us/j/3438598408?pwd=bk43YStJRu9kbW8yS1V4Y00wWm05UT09)

[br.zoom.us/j/3438598408?pwd=bk43YStJRu9kbW8yS1V4Y00wWm05UT09](https://trt10-jus-br.zoom.us/j/3438598408?pwd=bk43YStJRu9kbW8yS1V4Y00wWm05UT09)

Ficam mantidas as demais cominações da ata de ID. 9f6d0d3.

As partes, os(as) advogados(as) e as demais testemunhas deverão comparecer presencialmente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001082-32.2023.5.10.0010

RECLAMANTE MARCO ANTONIO SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
RECLAMADO MAGOS - GESTAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO DERIC RAMOS DUCATI(OAB: 68463/DF)
ADVOGADO DANILO DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 66922/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGOS - GESTAO E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ee373d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da petição de ID. a23af3f, mantenho a audiência de instrução já designada na modalidade presencial para 17/07/2024 às 10:00 horas. Todavia fica disponibilizado abaixo link para comparecimento telepresencial EXCLUSIVAMENTE das testemunhas arroladas na petição, que não residem no Distrito Federal, com a utilização do sistema ZOOM MEETING (ID da reunião: 343 859 8408; Senha: 823320):

[https://trt10-jus-](https://trt10-jus-br.zoom.us/j/3438598408?pwd=bk43YStJRu9kbW8yS1V4Y00wWm05UT09)

[br.zoom.us/j/3438598408?pwd=bk43YStJRu9kbW8yS1V4Y00wWm05UT09](https://trt10-jus-br.zoom.us/j/3438598408?pwd=bk43YStJRu9kbW8yS1V4Y00wWm05UT09)

Ficam mantidas as demais cominações da ata de ID. 9f6d0d3.

As partes, os(as) advogados(as) e as demais testemunhas deverão comparecer presencialmente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000634-93.2022.5.10.0010

RECLAMANTE LUCIENE NORONHA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECLAMADO RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE NORONHA DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b33924 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

INDEFIRO, por ora, o requerimento ID. d5e6fe2 para participação telepresencial da reclamante na audiência de instrução, diante da ausência de comprovação de que a reclamante não está residindo do Distrito Federal.

Aguarde-se a audiência de instrução presencial já designada para 13/05/2024 às 08:30 horas, mantidas as cominações anteriores.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000188-22.2024.5.10.0010

RECLAMANTE	MARCIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CAROLINE BATISTA DA SILVA(OAB: 68606/DF)
ADVOGADO	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)
ADVOGADO	AMAURY SANTOS DE ANDRADE(OAB: 33179/DF)
RECLAMADO	EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c2495 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL

SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

INDEFIRO o requerimento ID. a15780a de audiências virtuais, uma vez que a 10ª Vara do Trabalho de Brasília não integra o juízo 100% digital e há recomendação expressa da Corregedoria para a realização prioritária de audiências presenciais.

Aguarde-se a audiência inaugural presencial já designada, nos termos do ato ordinatório ID.ce7c829.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000188-22.2024.5.10.0010

RECLAMANTE	MARCIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CAROLINE BATISTA DA SILVA(OAB: 68606/DF)
ADVOGADO	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)
ADVOGADO	AMAURY SANTOS DE ANDRADE(OAB: 33179/DF)
RECLAMADO	EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c2495 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

INDEFIRO o requerimento ID. a15780a de audiências virtuais, uma vez que a 10ª Vara do Trabalho de Brasília não integra o juízo 100% digital e há recomendação expressa da Corregedoria para a realização prioritária de audiências presenciais.

Aguarde-se a audiência inaugural presencial já designada, nos

termos do ato ordinatório ID.ce7c829.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001115-56.2022.5.10.0010

RECLAMANTE WANDERSON VITOR LINDENBERG DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO KELVISON VIEIRA DA ROCHA(OAB: 43237/DF)
RECLAMADO SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO JOSE RODRIGUES DE SOUSA
PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON VITOR LINDENBERG DA CRUZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5768f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

INTIME-SE o perito engenheiro FELIPE BARBOSA GOMES para apresentação do laudo pericial ambiental em 15 dias. Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação.

O perito médico já apresentou três esclarecimentos às impugnações da reclamada, que novamente se insurge no requerimento ID. b5d5e6a. A reclamada não pode eternizar o debate com o perito, quando já existem elementos técnicos para impugnação, os quais já foram apresentados pela empresa. É ao juiz que a parte precisa convencer de sua tese e não ao perito. **INDEFIRO**, pois já está encerrado o momento para apresentação de quesitos suplementares.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001115-56.2022.5.10.0010

RECLAMANTE WANDERSON VITOR LINDENBERG DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO KELVISON VIEIRA DA ROCHA(OAB: 43237/DF)
RECLAMADO SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO JOSE RODRIGUES DE SOUSA
PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5768f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

INTIME-SE o perito engenheiro FELIPE BARBOSA GOMES para apresentação do laudo pericial ambiental em 15 dias. Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação.

O perito médico já apresentou três esclarecimentos às impugnações da reclamada, que novamente se insurge no requerimento ID. b5d5e6a. A reclamada não pode eternizar o debate com o perito, quando já existem elementos técnicos para impugnação, os quais já foram apresentados pela empresa. É ao juiz que a parte precisa convencer de sua tese e não ao perito. **INDEFIRO**, pois já está encerrado o momento para apresentação de quesitos suplementares.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000219-13.2022.5.10.0010

RECLAMANTE RITA RODRIGUES DE PAULA MAIA
ADVOGADO ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)
PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

PERITO

WELDSO N MUNIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f7b124 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

CONCEDO vista às partes acerca do laudo médico pericial ID. c5409f4 pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000799-09.2023.5.10.0010

RECLAMANTE MAELSON RODRIGUES COSTA

ADVOGADO VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA(OAB: 30816/DF)

RECLAMADO ITA - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA APROVACAO LTDA

ADVOGADO THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO(OAB: 19573/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAELSON RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b7bc21 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, nesta data, conforme Renúncia ao Mandato ID. 439231b, **desabilitei** a advogada Dra. THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO, OAB/DF nº 19573, como patrona da reclamada.

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da Renúncia ao Mandato e desabilitação supracertificada, **INTIME-SE** por e-carta a reclamada para que, querendo, regularize sua representação processual em 15 dias.

RESSALTO que a reclamada, presente na audiência inaugural (ata ID. 5c6cd73), está ciente acerca da designação de audiência de instrução presencial para 25/07/2024 às 08:30 horas.

Aguarde-se a audiência, com as cominações da ata ID. 5c6cd73.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000059-17.2024.5.10.0010

RECLAMANTE MARIA EUNICE ALVARO DE BRITO

ADVOGADO JOSE ALVES DE MIRANDA FILHO(OAB: 53133/DF)

RECLAMADO ANTONIO WALTER GALVAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE ALVARO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33fa861 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da petição ID. 4cd3e41 informando que o reclamado faleceu e confirmando o endereço indicado na petição inicial, **DETERMINO** a notificação do reclamado, na pessoa da viúva TELMA QUEIROZ GALVÃO, por oficial de justiça.

EXPEÇA-SE o mandado judicial.

Aguarde-se a audiência inaugural já designada, com as cominações do despacho ID. 75b5ad3.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000219-13.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	RITA RODRIGUES DE PAULA MAIA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES
PERITO	WELDSOON MUNIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA RODRIGUES DE PAULA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f7b124 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

CONCEDO vista às partes acerca do laudo médico pericial ID. c5409f4 pelo prazo de 5 dias.**Publique-se.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000799-09.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	MAELSON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA(OAB: 30816/DF)
RECLAMADO	ITA - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA APROVACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO(OAB: 19573/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITA - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA APROVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b7bc21 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃOCERTIFICO que, nesta data, conforme Renúncia ao Mandato ID. 439231b, **desabilitei** a advogada Dra. THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO, OAB/DF nº 19573, como patrona da reclamada. CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.**DESPACHO**

Vistos os autos.

Diante da Renúncia ao Mandato e desabilitação supracertificada, **INTIME-SE** por e-carta a reclamada para que, querendo, regularize sua representação processual em 15 dias.**RESSALTO** que a reclamada, presente na audiência inaugural (ata ID. 5c6cd73), está ciente acerca da designação de audiência de instrução presencial para 25/07/2024 às 08:30 horas.

Aguarde-se a audiência, com as cominações da ata ID. 5c6cd73.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000299-06.2024.5.10.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES FARIAS
ADVOGADO	Divaldo Pedro Marins Rocha(OAB: 23108/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40d74b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL

SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do requerimento ID. 088e0a6 e comprovação documental (ID. ae8e4a1), **DEFIRO** o adiamento da audiência.

REDESIGNO a audiência inaugural para 31/07/2024 às 15:20 horas, mantidas as cominações anteriores.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000485-63.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ALEF LIMA LOPES
ADVOGADO	RAFAELA ALVES DE FREITAS(OAB: 41166/DF)
ADVOGADO	TAIS FRANCA DIAS(OAB: 41333/DF)
ADVOGADO	BYANCA ALVES TELES(OAB: 44885/DF)
RECLAMADO	TARUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS(OAB: 48884/DF)
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF LIMA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d079737 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

CONCEDO vista às partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial juntados aos autos (ID. 0ec1de7) pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000485-63.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ALEF LIMA LOPES
ADVOGADO	RAFAELA ALVES DE FREITAS(OAB: 41166/DF)
ADVOGADO	TAIS FRANCA DIAS(OAB: 41333/DF)
ADVOGADO	BYANCA ALVES TELES(OAB: 44885/DF)
RECLAMADO	TARUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS(OAB: 48884/DF)
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TARUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d079737 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

CONCEDO vista às partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial juntados aos autos (ID. 0ec1de7) pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001181-02.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF- SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	QUALITECH TERCEIRIZACAO LTDA

ADVOGADO MARIA APARECIDA
PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
PERITO CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO,
CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E
SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96b15cd
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL
SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

INTIME-SE o sindicato reclamante para que apresente em 5 dias a
informação solicitada pelo perito no ID. 00dec81.

DEFIRO ao perito a dilação de prazo solicitada.

Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001181-02.2023.5.10.0010

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB
TEMPORARIO, PREST SERVICOS E
SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-
SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB:
55946/DF)
ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO
CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB:
44315/DF)
ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB:
48715/DF)
ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB:
61981/DF)
ADVOGADO ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA
SILVA(OAB: 70793/DF)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO QUALITECH TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO MARIA APARECIDA
PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
PERITO CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITECH TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96b15cd
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL
SILVA ANTUNES QUARESMA em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

INTIME-SE o sindicato reclamante para que apresente em 5 dias a
informação solicitada pelo perito no ID. 00dec81.

DEFIRO ao perito a dilação de prazo solicitada.

Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000902-84.2021.5.10.0010

RECLAMANTE JUCELINO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO KELLY KARYNNE COSTA
AMORIM(OAB: 26524/DF)
RECLAMADO CAFE DO SÍTIO INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADO ALBERTO EMANUEL ALBERTIN
MALTA(OAB: 46056/DF)
PERITO MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELINO MACHADO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5982ddf
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **JULGO PROCEDENTE** a
IMPUGNAÇÃO aos CÁLCULOS ofertada por **JUCELINO
MACHADO DE ARAUJO**, nos termos da fundamentação
expendida.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos de liquidação, conforme os termos expostos nesta decisão.

Cumprida a determinação, REMETAM-SE os autos a Contadoria para informar ao juízo se a conta apresentada foi de fato adequada corretamente ao determinado.

Com o retorno, estando os cálculos em consonância com os termos determinados, homologue-se a conta e dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000902-84.2021.5.10.0010

RECLAMANTE JUCELINO MACHADO DE ARAUJO
 ADVOGADO KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
 RECLAMADO CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA(OAB: 46056/DF)
 PERITO MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5982ddf preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO aos CÁLCULOS** ofertada por **JUCELINO MACHADO DE ARAUJO**, nos termos da fundamentação expendida.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos de liquidação, conforme os termos expostos nesta decisão.

Cumprida a determinação, REMETAM-SE os autos a Contadoria para informar ao juízo se a conta apresentada foi de fato adequada corretamente ao determinado.

Com o retorno, estando os cálculos em consonância com os termos determinados, homologue-se a conta e dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000248-15.2012.5.10.0010

RECLAMANTE SANDRA TIBIRICA PEIXOTO
 ADVOGADO Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
 RECLAMADO WORK - SERVICES CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
 RECLAMADO JOSE LACERDA BRITO
 RECLAMADO MANOEL PEDRO PEREIRA FILHO
 RECLAMADO ALCIDNEY DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA TIBIRICA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae252f6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE**o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nestes autos, para determinar o prosseguimento da execução em face de: **MANOEL PEDRO PEREIRA FILHO (CPF 043.141.806-33)**. Cite-se o executado ora incluído para pagamento da dívida, no prazo legal, sendo-lhe facultado o exercício do direito previsto no art. 795 do CPC, com indicação precisa dos bens da sociedade passíveis de comercialização e que sejam capazes de suportar a execução de modo efetivo.

Decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se a execução na forma do art. 835 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Publique-se.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000427-65.2020.5.10.0010

RECLAMANTE SOLANGE GABRIEL CALIXTO SANTANA
 ADVOGADO GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 40690/DF)
 RECLAMADO ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
 ADVOGADO LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE GABRIEL CALIXTO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 355fc39 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO aos CÁLCULOS** ofertada por **ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA**, nos termos da fundamentação expandida.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos de liquidação apresentados através do Id e1060ff, conforme os termos expostos nesta decisão.

Cumprida a determinação, REMETAM-SE os autos a Contadoria para informar ao juízo se a conta apresentada foi de fato adequada corretamente ao determinado.

Com o retorno, estando os cálculos em consonância com os termos determinados, homologue-se a conta e dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000427-65.2020.5.10.0010

RECLAMANTE	SOLANGE GABRIEL CALIXTO SANTANA
ADVOGADO	GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 40690/DF)
RECLAMADO	ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 355fc39 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO aos CÁLCULOS** ofertada por **ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA**, nos termos da fundamentação expandida.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos de liquidação apresentados através do Id e1060ff, conforme os termos expostos nesta decisão.

Cumprida a determinação, REMETAM-SE os autos a Contadoria para informar ao juízo se a conta apresentada foi de fato adequada corretamente ao determinado.

Com o retorno, estando os cálculos em consonância com os termos determinados, homologue-se a conta e dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000942-03.2020.5.10.0010

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE AGUIAR NASCENTE
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RENATA RIBEIRO LINARD(OAB: 154644/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE AGUIAR NASCENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 039adf3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO aos CÁLCULOS** ofertada por **JOÃO BATISTA DE AGUIAR NASCENTE**, nos termos da fundamentação expandida.

HOMOLOGO o cálculo de **Id8e35b38e FIXO o débito em R\$29.946,67, atualizado até 30/09/2023**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que os depósitos recursais constantes dos autos (fls. 1082 e fls. 1160) garantem integralmente o débito, ficam as partes intimadas para fins do art. 884 da CLT.

Publique-se.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000942-03.2020.5.10.0010

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE AGUIAR NASCENTE
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RENATA RIBEIRO LINARD(OAB: 154644/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 039adf3 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO aos CÁLCULOS** ofertada por **JOÃO BATISTA DE AGUIAR NASCENTE**, nos termos da fundamentação expandida. **HOMOLOGO** o cálculo de **Id8e35b38e FIXO o débito em R\$29.946,67, atualizado até 30/09/2023**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que os depósitos recursais constantes dos autos (fls. 1082 e fls. 1160) garantem integralmente o débito, ficam as partes intimadas para fins do art. 884 da CLT.

Publique-se.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000679-34.2021.5.10.0010

RECLAMANTE	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)

ADVOGADO	THALES ANDRE DA SILVA MATOS(OAB: 67577/BA)
RECLAMADO	FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADVOGADO	MONICA CHAGAS DOS SANTOS(OAB: 28712/DF)
ADVOGADO	CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA(OAB: 23301/DF)
ADVOGADO	VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL(OAB: 19489/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	LAIS PINTO FERREIRA(OAB: 15186/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e5eee1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, restando mantida a sentença em sua íntegra.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000679-34.2021.5.10.0010

RECLAMANTE	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
ADVOGADO	THALES ANDRE DA SILVA MATOS(OAB: 67577/BA)
RECLAMADO	FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADVOGADO	MONICA CHAGAS DOS SANTOS(OAB: 28712/DF)
ADVOGADO	CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA(OAB: 23301/DF)
ADVOGADO	VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL(OAB: 19489/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	LAIS PINTO FERREIRA(OAB: 15186/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL
- FENAFISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e5eee1
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos
autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e,
no mérito, **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação supra, que
passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, restando
mantida a sentença em sua íntegra.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExTiEx-0000489-13.2017.5.10.0010

EXEQUENTE	ALINE LEITE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DOS REIS MARTINS(OAB: 36409/DF)
EXECUTADO	AC/ ACCESSORIZE BRASIL EIRELI
EXECUTADO	ROBSON TATIMOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE LEITE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92501a0
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE
CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Determino a renovação das pesquisas junto ao SISBAJUD, com a
reiteração automática da ordem pelo prazo de 30 dias, conforme
requerimento formulado no ID1c5e1dd.

Restando infrutífera a diligência, prossiga-se a execução com as
demais medidas restritivas previstas no art. 835 do CPC.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0097900-37.2009.5.10.0010

RECLAMANTE	REGINALDO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	HERMANO CAMARGO JUNIOR(OAB: 7690/DF)
RECLAMADO	ONZE GASTRONOMIA SUSTENTAVEL LTDA
ADVOGADO	CARLANE TORRES GOMES DE SÁ(OAB: 6363/DF)
RECLAMADO	ANA CAROLINA DAMICO NOGUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
ADVOGADO	DANIEL MIRANDA RIBEIRO(OAB: 52109/DF)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO(OAB: 54742/DF)
RECLAMADO	MARIA LUIZA DAMICO NOGUEIRA
RECLAMADO	ENWF RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DAMICO NOGUEIRA
- ONZE GASTRONOMIA SUSTENTAVEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baa1f42
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE
CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

indefiro a medida requerida pela executada no ID51b8f5c, uma vez
que não estão presentes os requisitos para emissão de certidão
positiva com efeito de negativa, conforme segue: o juízo estar
garantido com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação
do débito ou decisão judicial que suspenda a exigibilidade do
crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0097900-37.2009.5.10.0010

RECLAMANTE REGINALDO GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO HERMANO CAMARGO JUNIOR(OAB: 7690/DF)
 RECLAMADO ONZE GASTRONOMIA SUSTENTAVEL LTDA
 ADVOGADO CARLANE TORRES GOMES DE SÁ(OAB: 6363/DF)
 RECLAMADO ANA CAROLINA DAMICO NOGUEIRA
 ADVOGADO RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
 ADVOGADO DANIEL MIRANDA RIBEIRO(OAB: 52109/DF)
 ADVOGADO CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO(OAB: 54742/DF)
 RECLAMADO MARIA LUIZA DAMICO NOGUEIRA
 RECLAMADO ENWF RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baa1f42 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

indefiro a medida requerida pela executada no ID51b8f5c, uma vez que não estão presentes os requisitos para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, conforme segue: o juízo estar garantido com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000687-79.2019.5.10.0010

RECLAMANTE ANTONIO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR
 ADVOGADO LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA(OAB: 51717/DF)
 RECLAMADO CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ADVOGADO

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

RECLAMADO

COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9500d2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

- Quitado integralmente o débito da parte executada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC.
- As partes foram regularmente intimadas para para os fins do art. 884 da CLT através do despacho de IDcc24b52.
- Expeça-se ordem judicial em favor do exequente para liberação do seu crédito líquido, dos honorários sucumbenciais e demais recolhimentos devidos. A transferência dos valores deverá observar os dados bancários indicados na manifestação de IDd1bd9af.
- Comprovada a movimentação, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.**RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA**

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000687-79.2019.5.10.0010

RECLAMANTE ANTONIO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR
 ADVOGADO LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA(OAB: 51717/DF)
 RECLAMADO CLARO S.A.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 RECLAMADO COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9500d2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

1. Quitado integralmente o débito da parte executada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC.

2. As partes foram regularmente intimadas para para os fins do art. 884 da CLT através do despacho de IDcc24b52.

3. Expeça-se ordem judicial em favor do exequente para liberação do seu crédito líquido, dos honorários sucumbenciais e demais recolhimentos devidos. A transferência dos valores deverá observar os dados bancários indicados na manifestação de IDd1bd9af.

4. Comprovada a movimentação, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000217-09.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	DEBORA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
ADVOGADO	KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faf46aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DÉBORA SOUZA FERREIRA** em face de **BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

LTDA e DISTRITO FEDERAL, condenando estas, a segunda em caráter subsidiário, a pagarem à reclamante as obrigações reconhecidas e deferidas na fundamentação.

Custas pela primeira reclamada no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor ora arbitrado provisoriamente à condenação. A segunda reclamada é isenta de custas e depósito recursal.

PUBLIQUE-SE.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000217-09.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	DEBORA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
ADVOGADO	KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faf46aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DÉBORA SOUZA FERREIRA** em face de **BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e DISTRITO FEDERAL**, condenando estas, a segunda em caráter subsidiário, a pagarem à reclamante as obrigações reconhecidas e deferidas na fundamentação.

Custas pela primeira reclamada no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor ora arbitrado provisoriamente à condenação. A segunda reclamada é isenta de custas e depósito recursal.

PUBLIQUE-SE.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000663-46.2022.5.10.0010

RECLAMANTE UERMESON GOMES DINIZ
 ADVOGADO ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
 RECLAMADO ATACADAO S.A.
 ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)
 ADVOGADO KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
 RECLAMADO ROSANA APARECIDA FERNANDES
 ADVOGADO FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI(OAB: 220901/SP)
 RECLAMADO VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS
 ADVOGADO FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI(OAB: 220901/SP)
 PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UERMESON GOMES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d516e7a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

CONCEDO vista às partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial juntados aos autos (ID. 248d000) pelo prazo de 5 dias.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000663-46.2022.5.10.0010

RECLAMANTE UERMESON GOMES DINIZ
 ADVOGADO ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
 RECLAMADO ATACADAO S.A.
 ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)
 ADVOGADO KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
 RECLAMADO ROSANA APARECIDA FERNANDES
 ADVOGADO FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI(OAB: 220901/SP)

RECLAMADO VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS
 ADVOGADO FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI(OAB: 220901/SP)
 PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
 - ROSANA APARECIDA FERNANDES
 - VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d516e7a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

CONCEDO vista às partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial juntados aos autos (ID. 248d000) pelo prazo de 5 dias.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000893-25.2021.5.10.0010

RECLAMANTE DARLENE FERREIRA DE BARROS
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS(OAB: 42766/DF)
 RECLAMADO DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
 PERITO LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN HEBERT ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17ff251 proferido nos autos.

Vistos os autos.

INDEFIRO o requerimento #id:fe8730a porque operada a preclusão e diante da ausência de justificativa plausível para a dilação pretendida.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000893-25.2021.5.10.0010

RECLAMANTE	DARLENE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS(OAB: 42766/DF)
RECLAMADO	DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLENE FERREIRA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17ff251 proferido nos autos.

Vistos os autos.

INDEFIRO o requerimento #id:fe8730a porque operada a preclusão e diante da ausência de justificativa plausível para a dilação pretendida.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000434-86.2022.5.10.0010

REQUERENTE	NILTON RODRIGO DE FREITAS BUNA
ADVOGADO	ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES(OAB: 60054/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF
REQUERIDO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON RODRIGO DE FREITAS BUNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b4933 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ordem judicial em favor do exequente conforme especificado na decisão de ID3fa4ee3. A transferência dos valores deverá observar os dados bancários indicados na manifestação de ID89d8438.

Alerto a executada que as demais frações do parcelamento deferido deverá ser transferida diretamente ao exequente, conforme dados bancários indicados na manifestação de ID89d8438.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000434-86.2022.5.10.0010

REQUERENTE	NILTON RODRIGO DE FREITAS BUNA
ADVOGADO	ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES(OAB: 60054/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF
REQUERIDO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b4933 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ordem judicial em favor do exequente conforme especificado na decisão de ID3fa4ee3. A transferência dos valores deverá observar os dados bancários indicados na manifestação de ID89d8438.

Alerto a executada que as demais frações do parcelamento deferido deverá ser transferida diretamente ao exequente, conforme dados bancários indicados na manifestação de ID89d8438.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000191-84.2018.5.10.0010

RECLAMANTE	ALVARO DAGUILAR CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 195cb48 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes contrárias do Agravo de Petição de ID2d0623e e IDf8a10b7 para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação do requerimento para liberação de valor incontroverso (fls. 1894).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000191-84.2018.5.10.0010

RECLAMANTE	ALVARO DAGUILAR CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO DAGUILAR CARNEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 195cb48 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes contrárias do Agravo de Petição de ID2d0623e e IDf8a10b7 para, querendo, apresentar contraminuta

no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação do requerimento para liberação de valor incontroverso (fls. 1894).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000851-10.2020.5.10.0010

RECLAMANTE	LEANDRO FLORENTINO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
RECLAMADO	ELO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECLAMADO	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- ELO PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20a8ea1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000851-10.2020.5.10.0010

RECLAMANTE	LEANDRO FLORENTINO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
RECLAMADO	ELO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECLAMADO	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FLORENTINO DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20a8ea1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000911-46.2021.5.10.0010

RECLAMANTE	ADRIANA RESENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	DANIELA AUGUSTO GUIMARAES(OAB: 3912/TO)
RECLAMADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
TESTEMUNHA	PATRICIA ALENCAR JUSTO

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c7bdc3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

INDEFIRO por ora o requerimento #id:9eee1ff no que se refere à resposta ao ofício, cuja utilidade será analisada por ocasião da audiência.

DEFIRO o requerimento de exibição, *pela reclamada*, no prazo de 15 dias, dos documentos que atestem os períodos de férias da empregada JIMENA AMARAL MESESES nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 e dos relatórios de acompanhamento do teletrabalho da reclamante nos períodos de férias da referida empregada.

REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 24/05/2024, às 9h30, mantidas as cominações anteriores. **CIÊNCIA** às partes por seus advogados(as), uma vez que os depoimentos pessoais já foram colhidos.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000911-46.2021.5.10.0010

RECLAMANTE	ADRIANA RESENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	DANIELA AUGUSTO GUIMARAES(OAB: 3912/TO)
RECLAMADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
TESTEMUNHA	PATRICIA ALENCAR JUSTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RESENDE NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c7bdc3
proferido nos autos.

Vistos os autos.

INDEFIRO por ora o requerimento #id:9eee1ff no que se refere à
resposta ao ofício, cuja utilidade será analisada por ocasião da
audiência.

DEFIRO o requerimento de exibição, pela reclamada, no prazo de
15 dias, dos documentos que atestem os períodos de férias da
empregada JIMENA AMARAL MESESES nos exercícios de 2019,
2020 e 2021 e dos relatórios de acompanhamento do teletrabalho
da reclamante nos períodos de férias da referida empregada.

REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 24/05/2024, às
9h30, mantidas as cominações anteriores. **CIÊNCIA** às partes por
seus advogados(as), uma vez que os depoimentos pessoais já
foram colhidos.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000911-46.2021.5.10.0010

RECLAMANTE	ADRIANA RESENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	DANIELA AUGUSTO GUIMARAES(OAB: 3912/TO)
RECLAMADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
TESTEMUNHA	PATRICIA ALENCAR JUSTO

Intimado(s)/Citado(s):- POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 345717f
proferido nos autos.

Vistos os autos.

CORRIJO erro material do despacho #id:8c7bdc3 para constar que
**a audiência de instrução foi redesignada para o dia 04/06/2024
às 9h30.**

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000911-46.2021.5.10.0010

RECLAMANTE	ADRIANA RESENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	DANIELA AUGUSTO GUIMARAES(OAB: 3912/TO)
RECLAMADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
TESTEMUNHA	PATRICIA ALENCAR JUSTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RESENDE NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 345717f
proferido nos autos.

Vistos os autos.

CORRIJO erro material do despacho #id:8c7bdc3 para constar que

a audiência de instrução foi redesignada para o dia 04/06/2024

às 9h30.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000725-52.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ROSITANIA MARIA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA DE MORAES(OAB: 31444/DF)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES
PERITO	WELDSOON MUNIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46652f7
proferido nos autos.

Vistos os autos.

A doença ocupacional alegada na petição inicial exige perícia
médica e ambiental, esta para identificar as condições de trabalho
no que se refere à obediência às normas de ergonomia.

A reclamada esteve representada por advogado na audiência que
designou a perícia.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000725-52.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ROSITANIA MARIA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA DE MORAES(OAB: 31444/DF)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES
PERITO	WELDSOON MUNIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSITANIA MARIA SOARES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46652f7
proferido nos autos.

Vistos os autos.

A doença ocupacional alegada na petição inicial exige perícia
médica e ambiental, esta para identificar as condições de trabalho
no que se refere à obediência às normas de ergonomia.

A reclamada esteve representada por advogado na audiência que
designou a perícia.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000827-74.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ERIVAN MAIA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO(OAB: 12976/PA)
ADVOGADO	PAMELA RAFAELA SILVA CAMPELO(OAB: 50511/DF)
ADVOGADO	ONEIDE SOTERIO DA SILVA(OAB: 24739/DF)
RECLAMADO	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	Eduardo da Silva Cavalcante(OAB: 24923/DF)
ADVOGADO	CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO(OAB: 31806/DF)
ADVOGADO	JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA(OAB: 35446/DF)
ADVOGADO	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVAN MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8861d4
proferido nos autos.

Vistos os autos.

INDEFIRO o requerimento #id:dc50360 por extrapolar a
competência desta justiça especializada. Cito precedente deste

tribunal.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 363/TST e da jurisprudência do col. TST, a discussão quanto ao pagamento de honorários advocatícios contratuais extrapola os limites de competência desta Justiça Especializada.

Agravo de petição conhecido e desprovido. (Processo nº 0000750-60.2021.5.10.0002, Acórdão 2ª Turma, Relator Desembargador JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, data do julgamento 09/03/2022, data da publicação 16/03/2022)

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000827-74.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ERIVAN MAIA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO(OAB: 12976/PA)
ADVOGADO	PAMELA RAFAELA SILVA CAMPELO(OAB: 50511/DF)
ADVOGADO	ONEIDE SOTERIO DA SILVA(OAB: 24739/DF)
RECLAMADO	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	Eduardo da Silva Cavalcante(OAB: 24923/DF)
ADVOGADO	CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO(OAB: 31806/DF)
ADVOGADO	JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA(OAB: 35446/DF)
ADVOGADO	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8861d4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

INDEFIRO o requerimento #id:dc50360 por extrapolar a competência desta justiça especializada. Cito precedente deste tribunal.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 363/TST e da jurisprudência do col. TST, a discussão quanto ao pagamento de honorários advocatícios contratuais extrapola os limites de competência desta Justiça Especializada.

Agravo de petição conhecido e desprovido. (Processo nº 0000750-60.2021.5.10.0002, Acórdão 2ª Turma, Relator Desembargador JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, data do julgamento 09/03/2022, data da publicação 16/03/2022)

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000466-91.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	LENIR MACEDO GUIMARAES
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	LEYDIANE BARRETO ALCANTARA(OAB: 64399/DF)
RECLAMADO	BENONI PEREIRA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIR MACEDO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da expedição do mandado de ID. a1da3bd: para fins de regularização do fluxo processual.

Assinado pelo Servidor da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SOLANGE RODRIGUES**

GUIMARAES, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000821-19.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	MARCELA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP
ADVOGADO	ADALBIAN DE SOUSA(OAB: 42957/DF)
ADVOGADO	MARISA SOUSA LOPES(OAB: 51776/DF)
RECLAMADO	FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO FERREIRA PINTO(OAB: 160890/RJ)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL EIRELI
ADVOGADO	MARISA SOUSA LOPES(OAB: 51776/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL EIRELI
- CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP
- FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a92d5c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por ora, **MANTIVE** o sigilo dos documentos juntados com a contestação #id:578a583, o que poderá ser revisto na audiência de instrução.

CONCEDI visibilidade dos documentos a todas as partes e advogados do processo.

AGUARDE-SE o decurso dos prazos concedidos em ata e a realização da audiência de instrução.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000821-19.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	MARCELA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP
ADVOGADO	ADALBIAN DE SOUSA(OAB: 42957/DF)
ADVOGADO	MARISA SOUSA LOPES(OAB: 51776/DF)
RECLAMADO	FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO FERREIRA PINTO(OAB: 160890/RJ)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL EIRELI
ADVOGADO	MARISA SOUSA LOPES(OAB: 51776/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a92d5c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por ora, **MANTIVE** o sigilo dos documentos juntados com a

contestação #id:578a583, o que poderá ser revisto na audiência de instrução.

CONCEDI visibilidade dos documentos a todas as partes e advogados do processo.

AGUARDE-SE o decurso dos prazos concedidos em ata e a realização da audiência de instrução.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001243-60.2023.5.10.0004

RECLAMANTE	IRACEMA DA SILVA DOURADO
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86faf45 proferido nos autos.

Vistos os autos.

CONCEDO vista à reclamante da contestação e documentos por 15 dias.

DESIGNO o dia 21/11/2024, às 9h, para realização de audiência presencial de instrução, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal sob pena de confissão (TST, Súmula nº 74).

As testemunhas deverão ser apresentadas na forma do art. 455 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

INTIMEM-SE as partes diretamente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000309-84.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ALAILSON PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
ADVOGADO	LUIZ PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
RECLAMADO	BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA
SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB:
195470/SP)
PERITO HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAILSON PEREIRA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência do teor da Ata de Audiência de ID. 1d9b3a5.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SILVA ANTUNES****QUARESMA**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATOrd-0000309-84.2023.5.10.0010**

RECLAMANTE ALAILSON PEREIRA CUNHA
ADVOGADO LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB:
28155/DF)
ADVOGADO LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB:
37676/DF)
RECLAMADO BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA
SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB:
195470/SP)
PERITO HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência do teor da Ata de Audiência de ID. 1d9b3a5.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SILVA ANTUNES****QUARESMA**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATSum-0001321-36.2023.5.10.0010**

RECLAMANTE DIOGO MARQUES DE ALCANTARA
ADVOGADO ARINA ESTELA DA SILVA(OAB:
27162/DF)
RECLAMADO FDE OPERACAO DE BAR ASA
NORTE LTDA
RECLAMADO PREP COMERCIO DE BEBIDAS E
ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MARQUES DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dc6634 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Desse modo, ante o descumprimento da exigência legal, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 485, I, do CPC.

À vista da declaração de ID. 5efdc52, firmada pela parte Autora, que preenche os requisitos dos arts. 790, §3º, da CLT, e 99, §3º do CPC/2015, **concedo** ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Fica dispensado o recolhimento das custas, no importe de R\$ 593,38, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 29.668,87).

Retire-se o feito da pauta de audiências.**Publique-se.****Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.**

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000469-75.2024.5.10.0010

REQUERENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO ALAN DE OLIVEIRA SILVA
SHILINKERT(OAB: 208322/SP)
REQUERIDO ANTONIO EVANGELISTA SARAIVA
ADVOGADO PAULO CESAR DA SILVA(OAB:
23860/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EVANGELISTA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7174815 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Visando a uma tentativa efetiva de conciliação, em atenção às

medidas indicadas pelo CSJT (ATO CSJT.GP.SG Nº 141/2020) ao estímulo às composições amigáveis, para o cumprimento da missão institucional da Justiça do Trabalho e, ainda, observando que o presente feito apresenta boas condições para acordo, **REMETAM-SE OS AUTOS ao CEJUSC** para fins conciliatórios.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000469-84.2024.5.10.0007

RECLAMANTE	VALBER DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	KIM KARRIE DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 75673/BA)
RECLAMADO	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALBER DIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a30340 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

De início, **RETIFIQUE-SE** a atuação para desmarcação da opção pelo "Juízo 100% Digital", tendo em vista que a 10ª Vara do Trabalho não aderiu a essa tramitação, que é facultativa no âmbito deste TRT da 10ª Região, conforme decisão de seu Tribunal Pleno de 30/11/2021.

Incluo o feito na pauta de audiências do dia **17/07/2024 às 14:30 horas**, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer **PRESENCIALMENTE** ao ato solene, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 844 da CLT, devendo a Reclamada apresentar **DEFESA ESCRITA**, nos termos do art. 847, parágrafo único, da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição

junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJe. **Caso não tenha sido providenciada a baixa na CTPS, o Reclamante deverá apresentar o referido documento na 1ª audiência, para as providências cabíveis.** O Reclamado deverá informar o número do seu CNPJ, CEI e juntar cópia do contrato social e suas alterações. Os documentos que acompanham a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 22 da Resolução 136/2014 do CSJT, sob pena serem excluídos e/ou desconsiderados (retirada a visibilidade).

Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a Reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 400 do CPC e Súmula nº 338 do c. TST.

INTIME-SE o Reclamante para ciência.

NOTIFIQUE-SE a Reclamada por e-carta.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000469-75.2024.5.10.0010

REQUERENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT(OAB: 208322/SP)
REQUERIDO	ANTONIO EVANGELISTA SARAIVA
ADVOGADO	PAULO CESAR DA SILVA(OAB: 23860/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7174815 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Visando a uma tentativa efetiva de conciliação, em atenção às medidas indicadas pelo CSJT (ATO CSJT.GP.SG Nº 141/2020) ao estímulo às composições amigáveis, para o cumprimento da missão institucional da Justiça do Trabalho e, ainda, observando que o presente feito apresenta boas condições para acordo, **REMETAM-SE OS AUTOS ao CEJUSC** para fins conciliatórios.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000929-96.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	VALMICK VICTOR PEDROSA DE PAULA
ADVOGADO	LUANY TEIXEIRA MOTA(OAB: 46817/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMICK VICTOR PEDROSA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica o Reclamante INTIMADO para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do Reclamado, no prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS GARCIA****JUNQUEIRA**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000482-45.2022.5.10.0010**

RECLAMANTE	NEILSON LOPES XAVIER
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECLAMADO	INOVE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILSON LOPES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência do teor da Ata de Audiência de ID. 241c8dc.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SILVA ANTUNES****QUARESMA**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATSum-0000482-45.2022.5.10.0010**

RECLAMANTE	NEILSON LOPES XAVIER
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECLAMADO	INOVE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência do teor da Ata de Audiência de ID. 241c8dc.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SILVA ANTUNES****QUARESMA**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATSum-0000482-45.2022.5.10.0010**

RECLAMANTE	NEILSON LOPES XAVIER
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECLAMADO	INOVE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência do teor da Ata de Audiência de ID. 241c8dc.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SILVA ANTUNES****QUARESMA**, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000281-97.2015.5.10.0010

RECLAMANTE MASSAYUGUI ASSUNCAO SUDA NETO
ADVOGADO MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
RECLAMADO PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSAYUGUI ASSUNCAO SUDA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e86cee proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se edital visando a regular citação de PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA para pagamento do débito especificado na decisão de IDe72ec4a, tendo em vista a manifestação expressa do exequente no ID0c955d0.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000313-87.2024.5.10.0010

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO Valéria Santoro Graber(OAB: 38662/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214828a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor **CAROLINE CHIESA**, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da impugnação de iddf832fe para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o retorno façam os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001603-72.2017.5.10.0014

RECLAMANTE MARIA CLEIDE MOTA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECLAMADO BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA(OAB: 21924/DF)
ADVOGADO PAULO BELI MOURA STAKOVIAK JUNIOR(OAB: 4735/TO)
ADVOGADO FERNANDA RAMOS RUIZ(OAB: 1965/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DA AMAZONIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a771643 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao executado da impugnação apresentada no ID0a42842 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para julgamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000752-11.2018.5.10.0010

RECLAMANTE	STEFANNY RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)
ADVOGADO	LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)
RECLAMADO	ALEXANDRE DE PAULA MATHIAS
RECLAMADO	ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI - ME
ADVOGADO	PRISCILLA TAVARES AGUIRRES(OAB: 31919/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANNY RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0c562b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o sócio ALEXANDRE DE PAULA MATHIAS da decisão de IDcd93b0c, no novo endereço indicado pelo exequente no IDae7008d: QD SHCGN 704 BLOCO I, Número: 307, Complemento: APTO, Bairro: ASA NORTE, BRASILIA/DF, CEP: 70730-739.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000752-11.2018.5.10.0010

RECLAMANTE	STEFANNY RODRIGUES OLIVEIRA
------------	-----------------------------

ADVOGADO	PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)
ADVOGADO	LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)
RECLAMADO	ALEXANDRE DE PAULA MATHIAS
RECLAMADO	ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI - ME
ADVOGADO	PRISCILLA TAVARES AGUIRRES(OAB: 31919/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0c562b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o sócio ALEXANDRE DE PAULA MATHIAS da decisão de IDcd93b0c, no novo endereço indicado pelo exequente no IDae7008d: QD SHCGN 704 BLOCO I, Número: 307, Complemento: APTO, Bairro: ASA NORTE, BRASILIA/DF, CEP: 70730-739.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000466-23.2024.5.10.0010

RECLAMANTE	SIMONE SILVA DE AMORIM
ADVOGADO	ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA(OAB: 47128/DF)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA CRUZ(OAB: 47102/DF)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE SILVA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecdb41d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

De início, **RETIFIQUE-SE** a atuação para desmarcação da opção pelo "Juízo 100% Digital", tendo em vista que a 10ª Vara do Trabalho não aderiu a essa tramitação, que é facultativa no âmbito deste TRT da 10ª Região, conforme decisão de seu Tribunal Pleno de 30/11/2021.

Incluo o feito na pauta de audiências do dia **10/07/2024 às 16:00 horas**, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer **PRESENCIALMENTE** ao ato solene, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 844 da CLT, devendo a Reclamada apresentar **DEFESA ESCRITA**, nos termos do art. 847, parágrafo único, da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJe. **Caso não tenha sido providenciada a baixa na CTPS, o Reclamante deverá apresentar o referido documento na 1ª audiência, para as providências cabíveis.** O Reclamado deverá informar o número do seu CNPJ, CEI e juntar cópia do contrato social e suas alterações. Os documentos que acompanham a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 22 da Resolução 136/2014 do CSJT, sob pena serem excluídos e/ou desconsiderados (retirada a visibilidade).

Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a Reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 400 do CPC e Súmula nº 338 do c. TST.

INTIME-SE a Reclamante para ciência.

NOTIFIQUE-SE a Reclamada por e-carta.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000923-94.2020.5.10.0010

RECLAMANTE	PATRICK PERICLES RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	MURILO GUSTAVO FAGUNDES(OAB: 21207/DF)

ADVOGADO	EIJI JHOANNES YAMASAKI(OAB: 25989/DF)
RECLAMADO	MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	TARLEY MAX DA SILVA(OAB: 19960/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c214b3b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Ordem Judicial em favor do exequente para liberação do numerário vinculado à conta judicial 4200- 4900126805029, referente ao seu crédito líquido, conforme especificado no despacho de IDdb7abc4, devendo a transferência de valores observar os dados bancários bancários indicados na manifestação de ID56c5285.

Alerto a executada de que as demais frações do parcelamento deverão ser quitadas mediante depósito judicial vinculado aos presentes autos, tendo em vista a necessidade de quitação da parcela relativa aos honorários periciais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000923-94.2020.5.10.0010

RECLAMANTE	PATRICK PERICLES RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	MURILO GUSTAVO FAGUNDES(OAB: 21207/DF)
ADVOGADO	EIJI JHOANNES YAMASAKI(OAB: 25989/DF)
RECLAMADO	MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	TARLEY MAX DA SILVA(OAB: 19960/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK PERICLES RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c214b3b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Ordem Judicia em favor do exequente para liberação do numerário vinculado à conta judicial 4200- 4900126805029, referente ao seu crédito líquido, conforme especificado no despacho de IDdb7abc4, devendo a transferência de valores observar os dados bancários bancários indicados na manifestação de ID56c5285.

Alerto a executada de que as demais frações do parcelamento deverão ser quitadas mediante depósito judicial vinculado aos presentes autos, tendo em vista a necessidade de quitação da parcela relativa aos honorários periciais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000787-34.2019.5.10.0010

RECLAMANTE	HERIK ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RECLAMADO	CAPGEMINI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPGEMINI BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 728fa51

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Fixo o débito no valor de R\$ 495.098,93 (atualizado até 30/04/2024).

O numerário vinculado aos autos importa em R\$ 54.429,03, conforme extratos atualizados juntados no ID3b65f55, IDd569b92 e IDaf824ef.

Intime-se CAPGEMINI BRASIL LTDA para que proceda ao pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 440.669,90, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora via SISBAJUD, em caso de inércia.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000787-34.2019.5.10.0010

RECLAMANTE	HERIK ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RECLAMADO	CAPGEMINI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HERIK ROCHA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 728fa51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Fixo o débito no valor de R\$ 495.098,93 (atualizado até

30/04/2024).

O numerário vinculado aos autos importa em R\$ 54.429,03, conforme extratos atualizados juntados no ID3b65f55, IDd569b92 e IDaf824ef.

Intime-se CAPGEMINI BRASIL LTDA para que proceda ao pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 440.669,90, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora via SISBAJUD, em caso de inércia.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000555-71.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	LEANDRO SANTANA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	THAYNA LACERDA DINIZ(OAB: 61379/DF)
ADVOGADO	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
RECLAMADO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VALADARES GERTRUDES(OAB: 19455/DF)
ADVOGADO	JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 30830/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d4b228 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Deferida prova pericial de ergonomia, com a anuência da reclamada #id:be69b32.

NOMEIO como perita **JENIFER SILVA XAVIER**, que deverá apresentar laudo em 30 dias.

Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação.

INTIME-SE a Sra. Perita.

INTIMEM-SE as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000555-71.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	LEANDRO SANTANA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	THAYNA LACERDA DINIZ(OAB: 61379/DF)
ADVOGADO	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
RECLAMADO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VALADARES GERTRUDES(OAB: 19455/DF)
ADVOGADO	JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 30830/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SANTANA DE SOUZA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d4b228 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Deferida prova pericial de ergonomia, com a anuência da reclamada #id:be69b32.

NOMEIO como perita **JENIFER SILVA XAVIER**, que deverá apresentar laudo em 30 dias.

Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação.

INTIME-SE a Sra. Perita.

INTIMEM-SE as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001038-47.2022.5.10.0010

RECLAMANTE JOSIEL SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO JOAO BATISTA FERREIRA
LAURENTINO(OAB: 58039/DF)
RECLAMADO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LIBERTAS LTDA
ADVOGADO Gustavo Andère Cruz(OAB:
68004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 958ae82
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos
autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas pela Reclamada,
no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados por
JOSIEL SOUZA RODRIGUES em desfavor de CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LIBERTAS LTDA.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pelo Autor fixadas em R\$ 613,44, calculadas sobre R\$
30.672,10, valor atribuído à causa, dispensadas, por ser o
Reclamante beneficiário da Justiça gratuita.

Inclua-se o feito na pauta de julgamentos de hoje.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001038-47.2022.5.10.0010

RECLAMANTE JOSIEL SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO JOAO BATISTA FERREIRA
LAURENTINO(OAB: 58039/DF)
RECLAMADO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LIBERTAS LTDA
ADVOGADO Gustavo Andère Cruz(OAB:
68004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIBERTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 958ae82
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos
autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas pela Reclamada,
no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados por
JOSIEL SOUZA RODRIGUES em desfavor de CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LIBERTAS LTDA.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pelo Autor fixadas em R\$ 613,44, calculadas sobre R\$
30.672,10, valor atribuído à causa, dispensadas, por ser o
Reclamante beneficiário da Justiça gratuita.

Inclua-se o feito na pauta de julgamentos de hoje.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0065200-47.2005.5.10.0010

RECLAMANTE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA
ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB:
17855/DF)
RECLAMADO SHIGUEO MATSUNAGA
ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB:
17855/DF)
RECLAMADO SOL TRANSPORTES COLETIVOS
LTDA
ADVOGADO GERSON PEDRO DA SILVA(OAB:
9386/DF)
ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB:
17855/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA
- SHIGUEO MATSUNAGA
- SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 160be69
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE
CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada no ID90ac5df.

Após, determino o sobrestamento do feito até a integral satisfação do débito pelos depósitos continuados.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0065200-47.2005.5.10.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA
ADVOGADO	Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)
RECLAMADO	SHIGUEO MATSUNAGA
ADVOGADO	Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)
RECLAMADO	SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
ADVOGADO	Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 160be69 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada no ID90ac5df.

Após, determino o sobrestamento do feito até a integral satisfação do débito pelos depósitos continuados.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0005056-58.2015.5.10.0010

RECLAMANTE	EDNALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
RECLAMADO	P&G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 8993/DF)
RECLAMADO	PAULO CLEI PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	GILTON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILTON LIMA DA SILVA
- P&G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- PAULO CLEI PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f41a88b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Quitado integralmente o débito da parte executada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ordem judicial para recolhimentos. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0005056-58.2015.5.10.0010

RECLAMANTE	EDNALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
RECLAMADO	P&G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 8993/DF)
RECLAMADO	PAULO CLEI PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	GILTON LIMA DA SILVA

ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA
GOUVEIA(OAB: 36563/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f41a88b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Quitado integralmente o débito da parte executada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ordem judicial para recolhimentos

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000651-71.2018.5.10.0010

RECLAMANTE	JOSE COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ROBINSON PORTO ALMEIDA(OAB: 47209/DF)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57954df

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

1. Fixo o valor do débito atualizado no importe de R\$5.331,85, atualizado até 30/04/2024.

2. A execução é contra a CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP devendo ser aplicado o regime de precatório para quitação do referido débito.

3. Considerando que o valor atualizado da execução (crédito líquido do exequente NÃO ultrapassa o limite legal de 20(vinte) salários mínimos vigentes para expedição de RPV, o qual é aplicado à Fazenda Pública do Distrito Federal, expeçam-se as respectivas RPV1s.

4. Após a autuação das RPV's junto ao GPREC, intime-se a CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP para que proceda ao pagamento do débito, no prazo de 60 dias. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000651-71.2018.5.10.0010

RECLAMANTE	JOSE COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ROBINSON PORTO ALMEIDA(OAB: 47209/DF)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE COSMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57954df proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

- Fixo o valor do débito atualizado no importe de R\$5.331,85, atualizado até 30/04/2024.
- A execução é contra a CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP devendo ser aplicado o regime de precatório para quitação do referido débito.
- Considerando que o valor atualizado da execução (crédito líquido do exequente **NÃO** ultrapassa o limite legal de 20(vinte) salários mínimos vigentes para expedição de RPV, o qual é aplicado à Fazenda Pública do Distrito Federal, expeçam-se as respectivas RPV1s.
- Após a autuação das RPV's junto ao GPREC, intime-se a CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP para que proceda ao pagamento do débito, no prazo de 60 dias. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0001005-57.2022.5.10.0010

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
RÉU	COLEGIO IDEAL LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO IDEAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6fcac proferido nos autos.

Vistos os autos.

DEFIRO o requerimento de suspensão do processo, aguardando-se o julgamento da ADPF 1058 pelo STF.

OBSERVE a Secretaria o fluxo de sobrestamento.

DETERMINO a retirada do processo da pauta de audiências de instrução.

PUBLIQUE-SE para ciência das partes.

COMUNIQUE-SE ao Ministério Público do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0001005-57.2022.5.10.0010

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
RÉU	COLEGIO IDEAL LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6fcac proferido nos autos.

Vistos os autos.

DEFIRO o requerimento de suspensão do processo, aguardando-se o julgamento da ADPF 1058 pelo STF.

OBSERVE a Secretaria o fluxo de sobrestamento.

DETERMINO a retirada do processo da pauta de audiências de instrução.

PUBLIQUE-SE para ciência das partes.

COMUNIQUE-SE ao Ministério Público do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000609-80.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	PHELIPPE CALIXTO BARBOSA DA SILVA
------------	-----------------------------------

ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
 ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
 ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
 RECLAMADO BANCO SAFRA S A
 ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHELIPPE CALIXTO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica o Reclamante INTIMADO para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do Reclamado, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS GARCIA****JUNQUEIRA**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0000609-80.2022.5.10.0010**

RECLAMANTE PHELIPPE CALIXTO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
 ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
 ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
 RECLAMADO BANCO SAFRA S A
 ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica o Reclamado INTIMADO para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do Reclamante, no prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS GARCIA****JUNQUEIRA**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0001068-48.2023.5.10.0010**

RECLAMANTE PAULA IANUCK RESENDE
 ADVOGADO HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)
 RECLAMADO HOERLLE AMERICO E MARTINS ADVOCACIA S/S
 ADVOGADO HELIO PUGET MONTEIRO(OAB: 13976/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOERLLE AMERICO E MARTINS ADVOCACIA S/S

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a177a8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que a decisão de #id:c55980b transitou em julgado na data de sua prolação, resta prejudicada qualquer manifestação posterior por este Juízo, tendo permanecido o presente processo na tarefa de em prazo apenas em razão de fluxo do PJe.

Destarte, **prejudicado** o requerimento das partes de homologação do acordo de #id:f72fd11 vez que apresentado após já exaurida a prestação jurisdicional por este Juízo.

Se as partes pretendem ver homologada judicialmente transação firmada de forma extrajudicial, contam com instrumento processual

próprio para tanto, sendo que a tese de economia e celeridade processuais não suplantam a necessidade de observância da regra processual própria.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001068-48.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	PAULA IANUCK RESENDE
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)
RECLAMADO	HOERLLE AMERICO E MARTINS ADVOCACIA S/S
ADVOGADO	HELIO PUGET MONTEIRO(OAB: 13976/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA IANUCK RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a177a8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que a decisão de #id:c55980b transitou em julgado na data de sua prolação, resta prejudicada qualquer manifestação posterior por este Juízo, tendo permanecido o presente processo na tarefa de em prazo apenas em razão de fluxo do PJe.

Destarte, **prejudicado** o requerimento das partes de homologação do acordo de #id:f72fd11 vez que apresentado após já exaurida a prestação jurisdicional por este Juízo.

Se as partes pretendem ver homologada judicialmente transação firmada de forma extrajudicial, contam com instrumento processual próprio para tanto, sendo que a tese de economia e celeridade processuais não suplantam a necessidade de observância da regra processual própria.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000327-08.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	EDINA ALVES DO CARMO DUARTE
ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINA ALVES DO CARMO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência do teor da Ata de Audiência de ID. 6c61ced.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SILVA ANTUNES**

QUARESMA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000327-08.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	EDINA ALVES DO CARMO DUARTE
ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)

ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES
HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)

RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA(OAB: 45892/DF)

PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência do teor da Ata de
Audiência de ID. 6c61ced.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SILVA ANTUNES****QUARESMA**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATOrd-0000046-62.2017.5.10.0010**

RECLAMANTE DEUSDETE DIAS TORRES FILHO

ADVOGADO André Santos(OAB: 33180/DF)

RECLAMADO AGROSERVICE EMPREITEIRA
AGRICOLA LTDA

ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB:
1687/DF)

ADVOGADO MOSIAH MORAES SILVA
CHAVES(OAB: 52556/DF)

RECLAMADO AGROSERVICE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB:
1687/DF)

ADVOGADO MOSIAH MORAES SILVA
CHAVES(OAB: 52556/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA
- AGROSERVICE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 796715c
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **PAULO
SERGIO FERREIRA PAIVA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia da executada em apresentar conta de sua

titularidade para transferência/levantamento do saldo remanescente
da execução, proceda à Secretaria pesquisa junto ao SISBAJUD
relativa a existência de contas com instituições bancárias, sendo
positiva, proceda-se transferência.
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001405-43.2023.5.10.0008

REQUERENTE ANA LUCIA LEMOS CECCATTO

ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA
CHIARATTO(OAB: 20120/DF)

ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB:
65089/DF)

ADVOGADO DEBORAH NASCIMENTO DE
CASTRO(OAB: 75799/DF)

ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA
PASSOS(OAB: 36129/DF)

ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES
MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)

ADVOGADO ERIKA DE FATIMA GUEDES
MONTALVAN ROSA(OAB: 39857/DF)

ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA
PASSOS(OAB: 48468/DF)

ADVOGADO SHIRLEY OLIVEIRA PESSOA(OAB:
37654/DF)

ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

REQUERIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ANNA CAROLINE NEVES
RIBEIRO(OAB: 35049/DF)

ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA
GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc1fca3
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) **TICIANE SANTOS SILVA**,
em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da coisa julgada, bem como, da controvérsia
entre as partes quanto a liquidação do feito e, ainda, para evitar
transtornos processuais desnecessários e eternização da execução,
valendo-se o Juízo da experiência vivenciada nesta jurisdição para
definir o modo menos gravoso e que melhor atenda à garantia

fundamental inscrita no artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal, **determino a realização de perícia técnico contábil**, nos termos do §6º, do art. 879, da CLT (alterado pela Lei n.º 12.405, de 2011). Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr(a). **JULIANE SIARA MENDONCA**, que deverá entregar o laudo no prazo de 45 dias. Intime-se o sr. Perito.

Ainda, esclareço que no momento oportuno será renovado às partes o prazo para fins do art. 879, §2º, da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000104-21.2024.5.10.0010

RECLAMANTE	ALEXANDRE ISAAC FREIRE
ADVOGADO	PRISCILA CORREA PEREIRA PATTI(OAB: 45485/DF)
RECLAMADO	RICARDO GOMES DE QUEIROZ
RECLAMADO	AIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 01 LTDA
RECLAMADO	ISABELA MACHADO VIOTTI FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ISAAC FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a03294 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que o comprovante de entrega da notificação endereçada à Primeira Reclamada (AIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 01 LTDA) retornou com a informação de "mudou-se" (ID. 2768cdf), **concedo** ao Reclamante o prazo de 15 dias para emendar a exordial, informando o novo endereço da Primeira Reclamada, sob pena de indeferimento da peça de ingresso (CPC, art. 321).

Tão logo informado o novo endereço pelo Reclamante, proceda-se à notificação da Primeira Reclamada, com as cominações de praxe.

Publique-se para ciência do Reclamante.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000233-65.2020.5.10.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO JEOVAN DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JEOVAN DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32437ba proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **TICIANE SANTOS SILVA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A execução é contra a COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF devendo ser aplicado o regime de precatório para quitação do referido débito.

Considerando que o valor relativo ao crédito líquido do exequente e FGTS depósito NÃO ultrapassa o limite legal de 20(vinte) salários mínimos vigentes para expedição de RPV, o qual é aplicado à Fazenda Pública do Distrito Federal, expeça-se a respectiva RPV. Confeccionados os documentos, dê-se vista à COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF das RPV's expedidas para as providências cabíveis em relação ao seu pagamento, no prazo de 60 dias, nos termos do art.49 da Resolução CNJ nº303/2019.

Após, intime-se a executada para as providências cabíveis no prazo legal.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000293-38.2020.5.10.0010

RECLAMANTE	VALDIVINO ALVES SILVA
ADVOGADO	MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RECLAMADO	IDEAL CONSERVACAO, MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - EPP
ADVOGADO	ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428/DF)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ(OAB: 51033/DF)
ADVOGADO	HERMAN TED BARBOSA(OAB: 10001/DF)
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL CONSERVACAO, MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f799767 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **TICIANE SANTOS SILVA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da petição de ID2017d5a, para manifestação no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000316-42.2024.5.10.0010

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VITOR AFONSO MIRANDA CORREA(OAB: 34777/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c499540 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a)TICIANE SANTOS SILVA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação do exequente, exclua-se dos autos a petição de ID398f957.

Recebo os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, id 598b7b8 como balizadores da liquidação.

Diante dos cálculos de liquidação, concedo vista ao reclamado pelo prazo de 8 dias para impugnação (CLT, art. 879, §2º), sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, o reclamante, concordando ou não com os cálculos, deverá informar se tem interesse em promover a execução (CLT, art. 878), caso a reclamada não pague voluntariamente a dívida, autorizando o juízo a proceder às medidas executórias utilizando todas ferramentas legais disponíveis.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001405-43.2023.5.10.0008

REQUERENTE	ANA LUCIA LEMOS CECCATTO
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	DEBORAH NASCIMENTO DE CASTRO(OAB: 75799/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	ERIKA DE FATIMA GUEDES MONTALVAN ROSA(OAB: 39857/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)

ADVOGADO SHIRLEY OLIVEIRA PESSOA(OAB: 37654/DF)
 ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 REQUERIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA LEMOS CECCATTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc1fca3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) **TICIANE SANTOS SILVA**, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da coisa julgada, bem como, da controvérsia entre as partes quanto a liquidação do feito e, ainda, para evitar transtornos processuais desnecessários e eternização da execução, valendo-se o Juízo da experiência vivenciada nesta jurisdição para definir o modo menos gravoso e que melhor atenda à garantia fundamental inscrita no artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal, **determino a realização de perícia técnico contábil**, nos termos do §6º, do art. 879, da CLT (alterado pela Lei n.º 12.405, de 2011).

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr(a). **JULIANE SIARA MENDONCA**, que deverá entregar o laudo no prazo de 45 dias.

Intime-se o sr. Perito.

Ainda, esclareço que no momento oportuno será renovado às partes o prazo para fins do art. 879, §2º, da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000462-83.2024.5.10.0010

RECLAMANTE SINDICATO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTES PRIVADO INDIVIDUAL POR APLICATIVOS NO DISTRITO FEDERAL - SINDMAAP-DF
 ADVOGADO LILI CRUZ BAPTISTA(OAB: 19009/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTES PRIVADO INDIVIDUAL POR APLICATIVOS NO DISTRITO FEDERAL - SINDMAAP-DF

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28df8c1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Razão assiste a PGFN na petição ID. 02740a3, equivocadamente cadastrada pelo autor, uma vez que a demanda não possui natureza fiscal. Assim, **RETIFIQUE-SE** o polo passivo para **EXCLUIR** a PGFN e **INCLUIR** a AGU, fazendo constar como representante judicial da União somente a AGU.

INTIME-SE a reclamada, via Sistema, para ciência da decisão ID. 782a9bc.

Aguardem-se a audiência inaugural já designada.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000293-38.2020.5.10.0010

RECLAMANTE VALDIVINO ALVES SILVA
 ADVOGADO MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
 ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
 RECLAMADO IDEAL CONSERVACAO, MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - EPP
 ADVOGADO ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428/DF)
 RECLAMADO COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA
 ADVOGADO SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ(OAB: 51033/DF)
 ADVOGADO HERMAN TED BARBOSA(OAB: 10001/DF)
 ADVOGADO CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
 PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f799767 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **TICIANE SANTOS SILVA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da petição de ID2017d5a, para manifestação no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000316-42.2024.5.10.0010

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VITOR AFONSO MIRANDA CORREA(OAB: 34777/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c499540 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a)TICIANE SANTOS SILVA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação do exequente, exclua-se dos autos a petição de ID398f957.

Recebo os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, id 598b7b8 como balizadores da liquidação.

Diante dos cálculos de liquidação, concedo vista ao reclamado pelo prazo de 8 dias para impugnação (CLT, art. 879, §2º), sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, o reclamante, concordando ou não com os cálculos, deverá informar se tem interesse em promover a execução (CLT, art. 878), caso a reclamada não pague voluntariamente a dívida, autorizando o juízo a proceder às medidas executórias utilizando todas ferramentas legais disponíveis.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000329-12.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	SILVAN FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVAN FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f72d6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **HUDSON DE QUEIROZ ALVES** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamado para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante de ID: 1fd0840 no prazo de 10 dias, conforme determinado na ata de ID: 7c62123.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000887-47.2023.5.10.0010

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f4aafb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CAROLINE CHIESA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da coisa julgada e manifestação da Contadoria no IDa52f61b, bem como da controvérsia entre as partes quanto a liquidação do feito, a fim de evitar transtornos processuais desnecessários e eternização da execução, valendo-se o Juízo da experiência vivenciada nesta jurisdição para definir o modo menos gravoso e que melhor atenda à garantia fundamental inscrita no artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal, **DETERMINO** a realização de perícia técnico contábil, nos termos do §6º, do art. 879, da CLT (alterado pela Lei n.º 12.405, de 2011).

Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. KAMILA SALES, que deverá apresentar o laudo pericial até o termo final, no prazo de 30 dias.

Parâmetros para elaboração dos cálculos:

O índice de correção monetária a ser aplicado deverá observar o que foi decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59:

- Para os processos com decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, definindo a aplicação da TR (ou IPCA-E) e dos juros de mora de 1% ao mês, deve-se aplicar o índice da decisão, além dos juros de mora de 1% ao mês.

- Para os processos novos ou em curso sem decisão ou com decisão transitada em julgado, sem definição do índice de correção

monetária e dos juros de mora de 1% ao mês (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), deve ser adotada a decisão do STF, qual seja:

(I) Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

(II) Em relação à fase judicial (**a partir da data de ajuizamento da presente ação**), a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

A conta a ser apresentada deverá observar a exclusão das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para sua execução, conforme jurisprudência pacificada.

Por fim, esclareço que no momento oportuno, será renovado às partes prazo para fins do art. 879, §2º, da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000817-64.2022.5.10.0010

RECLAMANTE HELIO FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)
RECLAMADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO FRAGA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a842d97

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **HUDSON DE QUEIROZ ALVES** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamado para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante de ID: eae165d no prazo de 10 dias, conforme determinado na ata de ID: e95a7e0.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000019-06.2022.5.10.0010

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.BANCARIOS CHAPECO XAN
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
ADVOGADO	ANGELICA TAYSE PICCOLI(OAB: 32675/SC)
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	SERGIO AMALFI SOUZA REIS(OAB: 149236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03d6ce1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SOLANGE RODRIGUES GUIMARAES, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Desarquivados os autos para admissibilidade de recurso pendente.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante id. 7e6e65e.

Do Recurso Ordinário, fica o reclamado intimado a contra-arrazoar no prazo legal.

Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000018-50.2024.5.10.0010

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04f208a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SOLANGE RODRIGUES GUIMARAES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Da impugnação de id. 5017038, fica a parte contrária intimada a se manifestar no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001073-07.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	DEBORA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)

ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 RECLAMADO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 RECLAMADO BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
 ADVOGADO JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81c0809 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **TICIANE SANTOS SILVA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o requerido pelo exequente tendo em vista que a 2º executada foi condenada subsidiariamente e as medidas restritivas em relação à 1º executada não se esgotaram.

Ante o exposto e diante do trânsito em julgado da decisão de IDffaaaf7, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2021.

Expedida a certidão, declaro encerrados os procedimentos executórios neste feito. Publique-se oportunamente.

Sobrestem-se os autos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001033-30.2019.5.10.0010

RECLAMANTE JOSE SILVA LIMA
 ADVOGADO RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 RECLAMADO EMBAIXADA DA REPUBLICA DO CHILE

ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 739376e proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CAROLINE CHIESA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do parecer da Contadoria de ID55706de, homologo os cálculos retificados apresentados pelo reclamante no ID131d034 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: **R\$52.894,71 (atualizado até 19/02/2024)**. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se a EMBAIXADA DA REPUBLICA DO CHILE, via MRE, para, em 48 horas, pagar o débito atualizado acima especificado ou garantir o juízo para fins de embargos.

Publique-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000273-13.2021.5.10.0010

RECLAMANTE AIRTON BASTOS NERES
 ADVOGADO Dalvjanía Nunes Dutra(OAB: 31130/DF)
 ADVOGADO RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS(OAB: 50110/DF)
 RECLAMADO GLOBAL SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO Hospital Dia Samdel

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON BASTOS NERES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84525db proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a)TICIANE SANTOS SILVA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, exclua-se dos autos a petição de ID0d93466 e anexos.

Recebo os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, id f5978b9 como balizadores da liquidação.

Diante dos cálculos de liquidação, concedo vista ao reclamado pelo prazo de 8 dias para impugnação (CLT, art. 879, §2º), sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, o reclamante, concordando ou não com os cálculos, deverá informar se tem interesse em promover a execução (CLT, art. 878), caso a reclamada não pague voluntariamente a dívida, autorizando o juízo a proceder às medidas executórias utilizando todas ferramentas legais disponíveis.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001073-07.2022.5.10.0010

RECLAMANTE	DEBORA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA FERREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81c0809 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **TICIANE SANTOS SILVA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o requerido pelo exequente tendo em vista que a 2º executada foi condenada subsidiariamente e as medidas restritivas em relação à 1º executada não se esgotaram.

Ante o exposto e diante do trânsito em julgado da decisão de IDffaaaf7, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2021.

Expedida a certidão, declaro encerrados os procedimentos executórios neste feito. Publique-se oportunamente.

Sobrestem-se os autos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000030-64.2024.5.10.0010

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f09505d

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **TICIANE SANTOS SILVA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da impugnação de ID7c2ac08 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestação.

Com o retorno façam os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001033-30.2019.5.10.0010

RECLAMANTE	JOSE SILVA LIMA
ADVOGADO	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
RECLAMADO	EMBAIXADA DA REPUBLICA DO CHILE
ADVOGADO	LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBAIXADA DA REPUBLICA DO CHILE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 739376e proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CAROLINE CHIESA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do parecer da Contadoria de ID55706de, homologo os cálculos retificados apresentados pelo reclamante no ID131d034 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: **R\$52.894,71 (atualizado até 19/02/2024)**. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A,

CLT).

Cite-se a EMBAIXADA DA REPUBLICA DO CHILE, via MRE, para, em 48 horas, pagar o débito atualizado acima especificado ou garantir o juízo para fins de embargos.

Publique-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000273-13.2021.5.10.0010

RECLAMANTE	AIRTON BASTOS NERES
ADVOGADO	Dalviania Nunes Dutra(OAB: 31130/DF)
ADVOGADO	RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS(OAB: 50110/DF)
RECLAMADO	GLOBAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital Dia Samdel

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84525db proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a)TICIANE SANTOS SILVA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, exclua-se dos autos a petição de ID0d93466 e anexos.

Recebo os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, id f5978b9 como balizadores da liquidação.

Diante dos cálculos de liquidação, concedo vista ao reclamado pelo prazo de 8 dias para impugnação (CLT, art. 879, §2º), sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, o reclamante, concordando ou não com os cálculos, deverá informar se tem interesse em promover a execução (CLT, art. 878), caso a reclamada não pague voluntariamente a

dívida, autorizando o juízo a proceder às medidas executórias utilizando todas ferramentas legais disponíveis.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000030-64.2024.5.10.0010

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f09505d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **TICIANE SANTOS SILVA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da impugnação de ID7c2ac08 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestação.

Com o retorno façam os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001631-52.2017.5.10.0010

RECLAMANTE PATRICIA ALVES DE LIMA FERNANDES
 ADVOGADO Marcelo Batista de Souza(OAB: 30893/DF)
 ADVOGADO LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 40369/DF)

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
 RECLAMADO SICOOB SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
 ADVOGADO CIZENANDO SPINDOLA ATAIDES JUNIOR(OAB: 37193/DF)
 ADVOGADO MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL(OAB: 20635/DF)
 ADVOGADO RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALVES DE LIMA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97ad738 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Publique-se.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001021-74.2023.5.10.0010

RECLAMANTE BRUNA MACEDO BARBOSA
 ADVOGADO ALCIR GOMES RODRIGUES(OAB: 57993/DF)
 RECLAMADO VITA CENTER SAUDE E QUALIDADE DE VIDA FISIOTERAPIA E NUTRICA O LTDA
 ADVOGADO LUCAS MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 72095/DF)
 ADVOGADO RENATO PINAFFO(OAB: 76181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITA CENTER SAUDE E QUALIDADE DE VIDA FISIOTERAPIA E NUTRICA O LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 464d62b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor HUDSON DE QUEIROZ ALVES, no dia 29/04/2024.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Quitado integralmente o acordo , declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001631-52.2017.5.10.0010

RECLAMANTE	PATRICIA ALVES DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	Marcelo Batista de Souza(OAB: 30893/DF)
ADVOGADO	LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 40369/DF)
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
RECLAMADO	SICOOB SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
ADVOGADO	CIZENANDO SPINDOLA ATAIDES JUNIOR(OAB: 37193/DF)
ADVOGADO	MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL(OAB: 20635/DF)
ADVOGADO	RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SICOOB SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97ad738 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Publique-se.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001021-74.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	BRUNA MACEDO BARBOSA
ADVOGADO	ALCIR GOMES RODRIGUES(OAB: 57993/DF)
RECLAMADO	VITA CENTER SAUDE E QUALIDADE DE VIDA FISIOTERAPIA E NUTRICA O LTDA
ADVOGADO	LUCAS MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 72095/DF)
ADVOGADO	RENATO PINAFFO(OAB: 76181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MACEDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 464d62b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor HUDSON DE QUEIROZ ALVES, no dia 29/04/2024.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Quitado integralmente o acordo , declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000435-03.2024.5.10.0010

RECLAMANTE	ITALO HEMRIQUE CACAU ROCHA PASSOS
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
RECLAMADO	GABRIELE PINHEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO HEMRIQUE CACAU ROCHA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria Intimado(a) para ciência do teor do Ato Ordinatório de #id:17f67de.

Assinado pelo Servidor da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HUDSON DE QUEIROZ**

ALVES, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000437-70.2024.5.10.0010

RECLAMANTE RICARDO DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO KAMYLLA SOUZA BORGES(OAB: 54275/DF)
 RECLAMADO SPR SAO PAULO RODOVIAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria Intimado(a) para ciência do teor do Ato Ordinatório de #id:a9f535e.

Assinado pelo Servidor da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. HUDSON DE QUEIROZ

ALVES, Assessor

Processo Nº ACC-0000040-11.2024.5.10.0010

AUTOR SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
 ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
 RÉU I.S.E. SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI
 RÉU BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO(OAB: 185969/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d251a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 485, I, do CPC no que diz respeito à ação ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF - SINDISERVICOS/DF em face de I.S.E. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI e BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 1.000,00 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) a serem recolhidas em 8 dias. Em razão do seu valor ínfimo (Portaria nº 75/2012 do MF) não se instaurará a execução.

Retire-se o feito da pauta de audiências.**Publique-se para ciência do Autor e da Segunda Reclamada.****Intime-se a Primeira Reclamada via Postal.****Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.**

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000040-11.2024.5.10.0010

AUTOR SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
 ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
 RÉU I.S.E. SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI
 RÉU BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO(OAB: 185969/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d251a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 485, I, do CPC no que diz respeito à ação ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF - SINDISERVIÇOS/DF em face de I.S.E. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI e BLUEFIT BRASÍLIA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 1.000,00 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) a serem recolhidas em 8 dias. Em razão do seu valor ínfimo (Portaria nº 75/2012 do MF) não se instaurará a execução.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se para ciência do Autor e da Segunda Reclamada.

Intime-se a Primeira Reclamada via Postal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000045-33.2024.5.10.0010

AUTOR	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RÉU	I.S.E. SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI
RÉU	BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO(OAB: 185969/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62477a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 485, I, do CPC no que diz respeito à ação ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF - SINDISERVIÇOS/DF em face de I.S.E. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI e BLUEFIT BRASÍLIA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 1.000,00 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) a serem recolhidas em 8 dias. Em razão do seu valor ínfimo (Portaria nº 75/2012 do MF) não se instaurará a execução.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se para ciência do Autor e da Segunda Reclamada.

Intime-se a Primeira Reclamada via Postal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000045-33.2024.5.10.0010

AUTOR	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RÉU	I.S.E. SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI
RÉU	BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO(OAB: 185969/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62477a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 485, I, do CPC no que diz respeito à ação ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF - SINDISERVICOS/DF em face de I.S.E. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI e BLUEFIT BRASÍLIA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 1.000,00 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) a serem recolhidas em 8 dias. Em razão do seu valor ínfimo (Portaria nº 75/2012 do MF) não se instaurará a execução.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se para ciência do Autor e da Segunda Reclamada.

Intime-se a Primeira Reclamada via Postal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002157-85.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	ALMIR MARCIO MIGUEL
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR MARCIO MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66618b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **TICIANE SANTOS SILVA** em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da coisa julgada e manifestação da Contadoria, bem como, da controvérsia entre as partes quanto a liquidação do feito, a fim de evitar transtornos processuais desnecessários e eternização da execução, valendo-se o Juízo da experiência vivenciada nesta jurisdição para definir o modo menos gravoso e que melhor atenda à garantia fundamental inscrita no artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal, **DETERMINO** a realização de perícia técnico contábil, nos termos do §6º, do art. 879, da CLT (alterado pela Lei n.º 12.405, de 2011).

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sra. **KAMILA SALES**, que deverá entregar o laudo no prazo de 45 dias.

Intime-se o sr. Perito.

Ainda, esclareço que no momento oportuno será renovado às partes o prazo para fins do art. 879, §2º, da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Processo Nº ATOrd-0116300-24.1994.5.10.0011**

RECLAMANTE	ARIVALDO ARAUJO DIAS
ADVOGADO	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
RECLAMADO	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKI(OAB: 7046/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIVALDO ARAUJO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Conclusão da Sentença/Ato abaixo transcrito ou constante **Id. fbf4c4d**

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **NADIR ALVES PEREIRA,**
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0010300-63.1995.5.10.0011

RECLAMANTE PEDRO PEREIRA DE SALES
ADVOGADO OSMAR LOBAO VERAS FILHO(OAB: 9725/DF)
RECLAMADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PEREIRA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Conclusão da Sentença/Ato abaixo transcrito ou constante **Id. 2fc479e.**

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **NADIR ALVES PEREIRA,**
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0014300-04.1998.5.10.0011

RECLAMANTE ADINEIDE FRANCISCA DOS SANTOS DE PAULO
ADVOGADO DALTON SOARES PEREIRA(OAB: 10744/DF)
RECLAMADO CATIA MARTINS FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADINEIDE FRANCISCA DOS SANTOS DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Conclusão da Sentença/Ato abaixo transcrito ou constante **Id. 3925b3e.**

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **NADIR ALVES PEREIRA,**
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0073300-37.1995.5.10.0011

RECLAMANTE JOSE SATIRO DE SOUSA

ADVOGADO GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
RECLAMADO HC CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO M T C MARCENARIA E TORNEADORA LTDA (NA PESSOA DE SEU SOCIO PROPRIETARIO JOSE PEREIRA DE CASTRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SATIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Conclusão da Sentença/Ato abaixo transcrito ou constante **Id. e099bc2.**

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **NADIR ALVES PEREIRA,**
Assessor

Processo Nº ATSum-0000623-61.2022.5.10.0011

RECLAMANTE DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS
ADVOGADO Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECLAMADO WILLTELECOM TELECOMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
ADVOGADO TATIELLE DE JESUS CARRIJO BELARMINO(OAB: 61520/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com a **INTIMAÇÃO** do exequente para: Vista das impugnações aos cálculos. Prazo legal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NADIR ALVES PEREIRA,**
Assessor

Processo Nº ATSum-0000132-88.2021.5.10.0011

RECLAMANTE SAMANTHA MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO TIAGO SANTOS LIMA(OAB: 55925/DF)
 RECLAMADO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTE
 ADVOGADO CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS(OAB: 61596/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC o feito terá a seguinte movimentação, com **INTIMAÇÃO** da reclamada para:

Vista da conta de liquidação apresentada pela parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, indicarem se concordam com os cálculos de liquidação ou apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para análise do juiz condutor do feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NADIR ALVES PEREIRA**,
 Assessor

Processo Nº CumSen-0000083-13.2022.5.10.0011

EXEQUENTE SOLANGE DE SOUZA HOLANDA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS(OAB: 59739/DF)
 ADVOGADO DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS(OAB: 31665/DF)
 ADVOGADO RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS(OAB: 48443/DF)
 EXECUTADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 EXECUTADO UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE DE SOUZA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Conclusão da Sentença/Ato abaixo transcrito ou constante **Id. a87b620**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NADIR ALVES PEREIRA**,
 Assessor

Notificação**Processo Nº CumSen-0001442-43.2023.5.10.0017**

EXEQUENTE ARNALDO AUGUSTO SILVA LINHARES
 ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO AUGUSTO SILVA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão constante de **Id.c3d2f82**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,
 Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000452-41.2021.5.10.0011

RECLAMANTE WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ARY PINHEIRO MOREIRA NETO(OAB: 54844/DF)
 RECLAMADO CANTINA DA MASSA LTDA - EPP
 ADVOGADO ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)
 RECLAMADO CANTINA EXPRESS - COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão constante de **Id. 4c7c121**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,
 Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000452-41.2021.5.10.0011

RECLAMANTE WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ARY PINHEIRO MOREIRA NETO(OAB: 54844/DF)
 RECLAMADO CANTINA DA MASSA LTDA - EPP
 ADVOGADO ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)
 RECLAMADO CANTINA EXPRESS - COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTINA EXPRESS - COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão constante de **Id. 4c7c121**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000452-41.2021.5.10.0011

RECLAMANTE WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ARY PINHEIRO MOREIRA NETO(OAB: 54844/DF)
 RECLAMADO CANTINA DA MASSA LTDA - EPP
 ADVOGADO ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)
 RECLAMADO CANTINA EXPRESS - COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTINA DA MASSA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão constante de **Id. 4c7c121**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº CumSen-0001062-38.2023.5.10.0011

EXEQUENTE FRANCISCO LINO VITURIANO SILVA
 ADVOGADO RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
 EXEQUENTE SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
 ADVOGADO RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)

EXECUTADO GOL LINHAS AEREAS S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão constante de **Id. 9a5ae7f**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº CumSen-0001062-38.2023.5.10.0011

EXEQUENTE FRANCISCO LINO VITURIANO SILVA
 ADVOGADO RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
 EXEQUENTE SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
 ADVOGADO RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
 EXECUTADO GOL LINHAS AEREAS S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão constante de **Id. 9a5ae7f**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000022-55.2022.5.10.0011

RECLAMANTE GUSTAVO SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 170516/RJ)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SOARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão constante de **Id. 27ffb88**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000113-14.2023.5.10.0011

RECLAMANTE	SUELEN OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO CARDOSO DE PINHO(OAB: 63622/DF)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN OLIVEIRA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com a **INTIMAÇÃO** do exequente para:

Vista da impugnação aos cálculos apresentada pela executada.

Prazo legal.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº CumSen-0000310-14.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE AMARAL SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
ADVOGADO	LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 40271/DF)
EXECUTADO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE AMARAL SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com a **INTIMAÇÃO** do exequente para:

Vista dos embargos à execução opostos pela executada. Prazo legal.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000604-55.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	BRUNO DE LIRA FREITAS
ADVOGADO	BRIJENDER PAL SINGH NAIN(OAB: 57208/DF)
RECLAMADO	OBRA DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A SOCIEDADE
ADVOGADO	PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS(OAB: 47788/DF)
ADVOGADO	GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES(OAB: 405356/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE LIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com a **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) para:

Vista do(s) embargos de declaração opostos. Prazo legal.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000604-55.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	BRUNO DE LIRA FREITAS
ADVOGADO	BRIJENDER PAL SINGH NAIN(OAB: 57208/DF)
RECLAMADO	OBRA DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A SOCIEDADE
ADVOGADO	PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS(OAB: 47788/DF)
ADVOGADO	GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES(OAB: 405356/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OBRA DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com a **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) para:

Vista do(s) embargos de declaração opostos. Prazo legal.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000804-09.2015.5.10.0011

RECLAMANTE	GIDELSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
RECLAMADO	BRACEO - BRASIL CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	HIGOR BRAGA OLIVEIRA(OAB: 34497/DF)
RECLAMADO	ANTONIO HORACIO GONCALVES
ADVOGADO	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 8132/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIDELSON FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho constante de **Id. 6e5080a**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000804-09.2015.5.10.0011

RECLAMANTE	GIDELSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
RECLAMADO	BRACEO - BRASIL CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	HIGOR BRAGA OLIVEIRA(OAB: 34497/DF)
RECLAMADO	ANTONIO HORACIO GONCALVES
ADVOGADO	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 8132/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRACEO - BRASIL CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho constante de **Id. 6e5080a**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000804-09.2015.5.10.0011

RECLAMANTE	GIDELSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
RECLAMADO	BRACEO - BRASIL CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	HIGOR BRAGA OLIVEIRA(OAB: 34497/DF)
RECLAMADO	ANTONIO HORACIO GONCALVES
ADVOGADO	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 8132/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HORACIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho constante de **Id. 6e5080a**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0130500-21.2003.5.10.0011

RECLAMANTE	ONEZIO LOUZEIRO GOMES
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
RECLAMADO	REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	MARCOS VIEIRA MALVAR
RECLAMADO	ANA CRISTINA PARREIRAS DE ALBUQUERQUE MOSSURUNGA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CORDEIRO(OAB: 35988/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONEZIO LOUZEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com intimação da(s) parte(s) para:

Vista da documentação juntada constante de Id.0a66a82. Prazo legal.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0111500-79.1996.5.10.0011

RECLAMANTE MARIO JOSE DE ARAUJO
 ADVOGADO RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)
 ADVOGADO RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA(OAB: 44628/DF)
 RECLAMADO IVONE CARLA DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO SILVIA MARA RODRIGUES PADILHA(OAB: 44696/DF)
 RECLAMADO HELVECIO DE PAIVA JUNIOR
 RECLAMADO ABA INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO JOSE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73a36af proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor HERBERT BIJOS ARAUJO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante,na manifestação constante de Id.06d9f5d, alega que não dispõe de outras informações que possibilitem a localização do endereço atual do executado e requer que seja realizada a intimação do executado por edital.

Defiro o pedido.

Proceda-se a Secretaria com a intimação do executado por edital.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0111500-79.1996.5.10.0011

RECLAMANTE MARIO JOSE DE ARAUJO
 ADVOGADO RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)
 ADVOGADO RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA(OAB: 44628/DF)
 RECLAMADO IVONE CARLA DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO SILVIA MARA RODRIGUES PADILHA(OAB: 44696/DF)

RECLAMADO HELVECIO DE PAIVA JUNIOR
 RECLAMADO ABA INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE CARLA DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73a36af proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor HERBERT BIJOS ARAUJO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante,na manifestação constante de Id.06d9f5d, alega que não dispõe de outras informações que possibilitem a localização do endereço atual do executado e requer que seja realizada a intimação do executado por edital.

Defiro o pedido.

Proceda-se a Secretaria com a intimação do executado por edital.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000197-49.2022.5.10.0011

EXEQUENTE CLEIDE BELCHIOR DA SILVA
 ADVOGADO MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA(OAB: 54176/DF)
 EXECUTADO DISTRITO FEDERAL
 EXECUTADO PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE BELCHIOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f37063 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, conforme certidão do processo

0000207-93.2022.5.10.0011, id:881496d, vinculado a este juízo, todas as ferramentas de pesquisa patrimonial contra a 1ª executada PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, foram efetivadas por este juízo, sem êxito. Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor VANESSA LIMA PEREIRA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando a certidão supra, nada a deferir quanto ao requerimento do exequente do uso da ferramenta SNIPER, visto que este juízo utilizou a ferramenta INFOSEG em substituição àquele sistema e não encontrou possíveis empresas ligadas às executadas.

Quanto ao pedido da utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, registro que constitui ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado pela Carta Circular nº 3454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa 03 do CNJ e Resolução 140/2014 CSJT. No TRT da 2ª Região, a ferramenta é regulamentada pelo Provimento GP 02/2015.

Diante da natureza das informações, aliado ao fato de que a interpretação dos dados obtidos no Simba não é útil a todo e qualquer processo, é necessário que a sua utilização seja precedida de pedido justificado, que demonstre indícios utilização indevida de movimentações bancárias, com ofensa a direito de terceiros.

A ferramenta não identifica patrimônio algum do devedor, apenas aponta as movimentações financeiras realizadas, devendo obviamente haver prévios indícios de fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares para justificar a diligência em questão.

Nesse sentido, o uso indiscriminado da ferramenta, além de inútil para a execução, depõe contra a eficiência do Judiciário.

Por tal razões, indefiro por ora a sua utilização, resguardando ao exequente a possibilidade de renovar o requerimento, desde que demonstre os elementos acima indicados.

Desse modo, sobrestem-se estes autos até o trânsito em julgado do recurso do Distrito Federal.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000789-64.2020.5.10.0011
RECLAMANTE LUIZ LONGARETTI KRAENSKI

ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bc9e99 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução.

Intime-se a FUNCEF para que em 10 dias apresente boleto bancário para recolhimento da cota parte do reclamante (0,13 centavos) e da reclamada (0,12 centavos), conforme planilha de id. 85b25b7.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000259-36.2015.5.10.0011	
RECLAMANTE	JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO JORGE ABDALLA(OAB: 63941/RJ)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 076b419 proferido nos autos.

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Encerrada a fase de conhecimento com trânsito em julgado de decisão de mérito, conforme lançado na movimentação processual.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

Vistos.

Retornam os autos do egr. Tribunal para liquidação.

Sem prejuízo das determinações supra, Determino/determino às partes, no prazo de 15 dias, a verificação da existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, promovendo a sua juntada, se necessário (art. 129 do PGC c/c art. 6º do CPC).

Considerando a sobrecarga de processos na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SECAL e no intuito de conferir maior celeridade à liquidação, faculto a apresentação da conta pelas partes (art. 879, § 1º B, da CLT), nesse mesmo prazo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021, de 5 de março de 2021).

Não havendo apresentação de cálculos pelas partes e estando os autos em condições, à Contadoria para liquidação, observando-se a sentença exequenda/acórdãos.

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, no sistema PJe-Calc Cidadão. Neste caso, a parte deverá anexar o respectivo arquivo em formato .pjic, conforme TUTORIAL constante no link <https://vimeo.com/344142048>. No caso de elaboração da conta por outra plataforma, a parte deverá realizar a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pjic) gerado pelo sistema PJe-Calc.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art. 114, VIII, c/c art. 195, I, alínea a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELENE BOSE PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0001062-43.2020.5.10.0011

AUTOR	ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO - ANEI
ADVOGADO	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
ADVOGADO	LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES(OAB: 51069/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	CLARISSA PACHECO RAMOS(OAB: 32502/DF)
ADVOGADO	THAIS REGINA DE SOUZA(OAB: 13959/PA)
RÉU	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR
ADVOGADO	ELIANE TREVISANI MOREIRA(OAB: 84483/SP)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9815d79 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora NADIR ALVES PEREIRA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, vista e manifestação sobre o requerido pela autora na petição de ID. af67917.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELENE BOSE PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000259-36.2015.5.10.0011

RECLAMANTE	JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO JORGE ABDALLA(OAB: 63941/RJ)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 076b419 proferido nos autos.

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Encerrada a fase de conhecimento com trânsito em julgado de decisão de mérito, conforme lançado na movimentação processual.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

Vistos.

Retornam os autos do egr. Tribunal para liquidação.

Sem prejuízo das determinações supra, Determino/determino às partes, no prazo de 15 dias, a verificação da existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, promovendo a sua juntada, se necessário (art. 129 do PGC c/c art. 6º do CPC).

Considerando a sobrecarga de processos na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SECAL e no intuito de conferir maior celeridade à liquidação, faculto a apresentação da conta pelas partes (art. 879, § 1º B, da CLT), nesse mesmo prazo (Recomendação da Corregedoria nº 4/2021, de 5 de março de 2021).

Não havendo apresentação de cálculos pelas partes e estando os autos em condições, à Contadoria para liquidação, observando-se a sentença exequenda/acórdãos.

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, no sistema PJe-Calc Cidadão. Neste caso, a parte deverá anexar o respectivo arquivo em formato .pjc, conforme TUTORIAL constante no link <https://vimeo.com/344142048>. No caso de elaboração da conta por outra plataforma, a parte deverá realizar a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pjc) gerado pelo sistema PJe-Calc.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art. 114, VIII, c/c art. 195, I, alínea a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000025-44.2021.5.10.0011

RECLAMANTE	MARCIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 948c941 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que as diligências no sistema SISBAJUD restaram positivas conforme extrato Id. 6f37c61.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho pelo Servidor HERBERT BIJOS ARAUJO, em 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes nos termos do art. 884 da CLT, devendo o reclamante, na oportunidade, indicar dados (CTPS, PIS e conta bancária) para eventual levantamento do crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000025-44.2021.5.10.0011

RECLAMANTE	MARCIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 948c941 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que as diligências no sistema SISBAJUD restaram positivas conforme extrato Id. 6f37c61.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho pelo Servidor HERBERT BIJOS ARAUJO, em 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Tendo em vista a certidão supra, intemem-se as partes nos termos do art. 884 da CLT, devendo o reclamante, na oportunidade, indicar dados (CTPS, PIS e conta bancária) para eventual levantamento do crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0060900-97.2009.5.10.0011

RECLAMANTE	SILVANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA ECHAMENDE LINDOSO BAUMANN(OAB: 24172/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c10454b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução.

Preliminarmente à expedição de RPV, intime-se a reclamante para que em 10 dias junte ao processo a planilha de cálculos atualizada no formato .PJC CALC.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002165-62.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	JOAO BATISTA REUS DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA REUS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97f6944 proferida nos autos.

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor HERBERT BIJOS ARAUJO, no dia 26/04/2024.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos e examinados.

Conta de liquidação apresentada pelo EXEQUENTE, no valor de R\$ 830.739,81, atualizada até 31/08/2023.

O(S) EXECUTADO(S) impugnou os cálculos apresentados (ID c59229e) indicando como correto o valor de R\$ 73.311,01.

REJEITO a(s) impugnação(ões) apresentada(s), pois não identifiquei o(s) erro(s) apontado(s) nos cálculos de liquidação. Ao contrário do que tenta(m) fazer crer o(s) impugnante(s), a conta foi, em uma primeira análise, elaborada nos exatos termos do r. decisum transitado em julgado, sem prejuízo de eventual reanálise no momento processual adequado.

Diante disso, homologo o cálculo do Exequente, fixando o débito, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do

efetivo pagamento, conforme discriminado abaixo:

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 830.739,81, atualizada até 31/08/2023.

Cite(m)-se a(s) Empresa(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via DEJT, para pagar(em) o valor devido de **R\$ 830.739,81**, ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, com uso dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o artigo 883-A da CLT sem que haja garantia do juízo, a dívida será levada a PROTESTO, com inscrição do(s) executado(s) no SPC/SERASA e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELENE BOSE PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000819-02.2020.5.10.0011

RECLAMANTE	BRUNO BERMUDEZ ZAIDAN
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
RECLAMADO	DIFALCO GROUP HOLDINGS CORP.
RECLAMADO	CAIXA IMOVEIS S.A.
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BERMUDEZ ZAIDAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0779094 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada efetuou o depósito e garantiu a execução. Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho pelo Servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, em 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes nos termos do art. 884 da CLT.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELENE BOSE PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002125-80.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	ELOIR JOSE NOSKOSKI
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIR JOSE NOSKOSKI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1150934 proferida nos autos.

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor HERBERT BIJOS ARAUJO, no dia 26/04/2024.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos e examinados.

Conta de liquidação apresentada pelo EXEQUENTE, no valor de R\$ 799.038,27, atualizada até 31/08/2023.

O(S) EXECUTADO(S) impugnou os cálculos apresentados (ID 505504c) indicando como correto o valor de R\$ 99.540,68.

REJEITO a(s) impugnação(ões) apresentada(s), pois não identifiquei o(s) erro(s) apontado(s) nos cálculos de liquidação. Ao contrário do que tenta(m) fazer crer o(s) impugnante(s), a conta foi, em uma primeira análise, elaborada nos exatos termos do r. decisum transitado em julgado, sem prejuízo de eventual reanálise no momento processual adequado.

Diante disso, homologo o cálculo do Exequente, fixando o débito, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, conforme discriminado abaixo:

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 799.038,27, atualizada até 31/08/2023.

Cite(m)-se a(s) Empresa(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via DEJT, para pagar(em) o valor devido de **R\$ 799.038,27**, ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, com uso dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o artigo 883-A da CLT sem que haja garantia do juízo, a dívida será levada a PROTESTO, com inscrição do(s) executado(s) no SPC/SERASA e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001631-49.2017.5.10.0011

RECLAMANTE	FELIPE PEREIRA PACHECO
ADVOGADO	SOSTENES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 37187/DF)
RECLAMADO	LUIS GUILHERME FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL GOMES PIRES(OAB: 51393/DF)
RECLAMADO	NEW GERMANY CENTRO AUTOMOTIVO E COMPETICOES LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL GOMES PIRES(OAB: 51393/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PEREIRA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Conclusão da Sentença/Ato abaixo transcrito ou constante **Id. 8c901b9**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ANGELICA MARIA ALVES DA**

COSTA, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001681-51.2012.5.10.0011

RECLAMANTE	CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECLAMADO	PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Conclusão da Sentença/Ato abaixo transcrito ou constante **Id. 4f85930**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ANGELICA MARIA ALVES DA**

COSTA, Assessor

Processo Nº ACum-0000445-44.2024.5.10.0011

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
RECLAMADO	STUDIO CLINICA FUNCIONALL TREINAMENTO INTELIGENTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO RECLAMANTE (RITO CPC)

O RÉU é NOTIFICADO(A) da presente ação e de que deverá apresentar contestação e documentos no prazo de 15 dias úteis contados da notificação, diretamente no sistema PJe, especificando as provas que pretende produzir, sua pertinência e finalidade, sob pena de revelia e confissão quanto às matérias de fato.

Para ciência do pedido formulado, acessar o site <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao> (utilizando navegador Firefox versão 10.2 ou superior) e digitar o seguinte número de documento: 24041916260935500000040348346.

No caso da não contratação de advogado e/ou dificuldade de acessar o site mencionado, manter contato com a Vara pelo e-mail svt11.brasilia@trt10.jus.br, Balcão Virtual ou telefone (61)33481532. Decorrido o prazo de defesa, o reclamante poderá apresentar réplica no prazo de 05 dias, independentemente de nova intimação, especificando as provas a produzir, sua pertinência e finalidade. Após o prazo de réplica será analisada a necessidade de audiência de instrução ou, não sendo o caso, será proferido julgamento.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **FLAVIO AUGUSTO SABBA**

FRANCO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000399-89.2023.5.10.0011

RECLAMANTE	GABRIELA DE CASTRO GILBERTO PENHA
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS PADOVAN(OAB: 28460/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN(OAB: 157460/SP)
ADVOGADO	JANAINA MARCON BARBOSA LEMOS DOS SANTOS(OAB: 28077/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho de **Id. 405d04c**.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA**

MOTTA, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001070-20.2020.5.10.0011

RECLAMANTE	VALDIR SOUTO LOPES
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO PEREIRA PINTO(OAB: 51353/DF)
ADVOGADO	RITA HELENA PEREIRA(OAB: 7284/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	VALDINEI BATISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR SOUTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com a **INTIMAÇÃO** do exequente para: Vista do(s) agravo(s) de petição interposto(s). Prazo legal.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA**

MOTTA, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000870-57.2013.5.10.0011

RECLAMANTE	JOEL MENDES MAGALHAES
ADVOGADO	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
RECLAMADO	PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL MENDES MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC o feito terá a seguinte movimentação, com **INTIMAÇÃO** das partes para:

Vista da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial para, no prazo de (oito) dias, indicarem se concordam com os cálculos de liquidação ou apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

O autor, no mesmo prazo, deve informar se tem interesse em promover a execução (art. 878 da CLT), a ser processada na forma legal, com citação da(s) Empresa(s) Executada(s) para pagar(em) o valor devido ou indicar(em) bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para análise do juiz condutor do feito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA**

MOTTA, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000870-57.2013.5.10.0011

RECLAMANTE	JOEL MENDES MAGALHAES
ADVOGADO	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)

RECLAMADO PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
 ADVOGADO DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC o feito terá a seguinte movimentação, com **INTIMAÇÃO** das partes para:

Vista da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial para, no prazo de (oito) dias, indicarem se concordam com os cálculos de liquidação ou apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

O autor, no mesmo prazo, deve informar se tem interesse em promover a execução (art. 878 da CLT), a ser processada na forma legal, com citação da(s) Empresa(s) Executada(s) para pagar(em) o valor devido ou indicar(em) bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para análise do juiz condutor do feito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA****MOTTA**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0001419-04.2012.5.10.0011**

RECLAMANTE LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
 RECLAMADO MIB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 RECLAMADO SIMEI BEZERRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC o feito terá a seguinte movimentação, com **INTIMAÇÃO** das partes para:

Vista da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial para, no prazo de (oito) dias, indicarem se concordam com os cálculos de liquidação ou apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

O autor, no mesmo prazo, deve informar se tem interesse em promover a execução (art. 878 da CLT), a ser processada na forma legal, com citação da(s) Empresa(s) Executada(s) para pagar(em) o valor devido ou indicar(em) bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para análise do juiz condutor do feito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA****MOTTA**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0002069-85.2011.5.10.0011**

RECLAMANTE VAGNER DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
 RECLAMADO ALTERNATIVA - LTDA COOPERATIVA DE TRABALHO DO TRANSPORTE AUTONOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA
 ADVOGADO MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR(OAB: 53533/DF)
 ADVOGADO LUCIANE CARVALHO MOURA(OAB: 17237/DF)
 RECLAMADO ANTONIO ROBERTO GOMES DA SILVA
 RECLAMADO RONALDO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO MARIA LUCIA FERREIRA SANTANA
 RECLAMADO MARCUS VINICIUS LOBO QUEIROZ
 ADVOGADO LUCIANE CARVALHO MOURA(OAB: 17237/DF)
 RECLAMADO FONTIDEJAN COSTA SANTANA
 RECLAMADO ANTONIO FRANCISCO ALVES MONTEIRO
 RECLAMADO MLF SANTANA TRANSPORTE - ME
 ADVOGADO WELISANGELA CARDOSO DA MATA(OAB: 20885/DF)
 RECLAMADO DIOCLECIO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com intimação do reclamante para:

Vista da exceção de pré-executividade de id. 1e98404. Prazo legal.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA**

MOTTA, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0162900-06.1994.5.10.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	ANTONIO ALFREDO DE SABOIA LIMA
RECLAMADO	CLEAN MASTER ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	RODRIGO ALFREDO VERISSIMO DE SABOIA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40dd6f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos e examinados.

Como ressaltado no despacho anterior, trata-se de execução iniciada em 1994.

Diante da inércia do reclamante e nos termos do despacho antecedente, tenho por caracterizada a falta de interesse, com consequente acolhimento de desistência/renúncia (Artigo 775 do CPC c/c Art. 924, IV, do CPC), pelo que julgo extinta a execução.

Arquive-se definitivamente os autos.

Publique-se.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000127-32.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)

RECLAMADO	CS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAB: 22627/GO)
RECLAMADO	CAIO CESAR PEREIRA SALES
TERCEIRO INTERESSADO	REVEMAR CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c9bc1e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor VANESSA LIMA PEREIRA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

A vedação à penhora de salários e rendimentos, prevista no art. 833, inc. IV, do CPC, não se aplica às hipóteses de pagamento de prestação alimentícias, independentemente de sua origem, conforme previsão expressa do § 2º desse mesmo dispositivo, a exemplo dos créditos trabalhistas, observada a limitação prevista no artigo 529, § 3º do CPC.

Nesse sentido o entendimento do TST ao alterar a Orientação Jurisprudencial n. 153 para deixar claro que tal vedação restringe-se às penhoras realizadas na vigência do CPC de 1973, evidenciando a sua validade no contexto normativo do CPC de 2015:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. PERMISSIVO LEGAL. ATO ATACÁVEL MEDIANTE MEIO JUDICIAL PRÓPRIO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº S 92 E 153 DA SBDI-2. 1. In casu, o ato apontado como coator, contra o qual o impetrante afirma recair a ilegalidade, diz respeito à penhora do saldo de sua conta poupança. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região constata-se que houve interposição de embargos à penhora que uma vez julgados, deram ensejo à interposição de agravo de petição, já admitido. 3. É pacífica a jurisprudência nesta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI-2) e também no Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 267), no sentido de que descabe a impetração da ação mandamental nas hipóteses de ser

oponível, contra o ato impugnado, recurso próprio, tal como prevê o art. 5º, II, da Lei nº12.016/2009. **4. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, expressamente estabelece ressalva no §2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza.** 5. O art. 529, § 3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de trabalhista penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. **6. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorrera em 19/01/2017, na vigência no CPC/15.** 7. Dessa forma, havendo permissivo legal para a penhora de numerário em caderneta de poupança e estabelecida a hipótese que envolve ato próprio do processo de execução impugnável por outros meios jurídicos, o presente mandamus não é o caminho legal adequado para a apreciação da matéria que deve ser atacada por medida judicial específica. Precedente da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO:4097320175210000, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/10/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

Diante disso e tendo em vista a consulta realizada no sistema PREVJUD, id:3612336, determino a penhora mensal de 30% do salário/rendimento bruto do executado CAIO CESAR PEREIRA SALES, CPF:050.264.225-43, perante a REVEMAR CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ:09.580.023/0001-97, até o limite da execução no importe de R\$19.704,23.

Os valores penhorados deverão ser depositados mensalmente em conta judicial à disposição deste juízo, podendo ser gerada guia de depósito judicial a partir do link: https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php.

Por questão de celeridade processual, confiro ao presente despacho força de Ofício, o qual deverá ser encaminhado com urgência ao referido órgão, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail).

Na impossibilidade, expeça-se Carta Precatória para efetivação da mencionada penhora.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000127-32.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
RECLAMADO	CS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAB: 22627/GO)
RECLAMADO	CAIO CESAR PEREIRA SALES
TERCEIRO INTERESSADO	REVEMAR CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c9bc1e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor VANESSA LIMA PEREIRA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

A vedação à penhora de salários e rendimentos, prevista no art. 833, inc. IV, do CPC, não se aplica às hipóteses de pagamento de prestação alimentícias, independentemente de sua origem, conforme previsão expressa do § 2º desse mesmo dispositivo, a exemplo dos créditos trabalhistas, observada a limitação prevista no artigo 529, § 3º do CPC.

Nesse sentido o entendimento do TST ao alterar a Orientação Jurisprudencial n. 153 para deixar claro que tal vedação restringe-se às penhoras realizadas na vigência do CPC de 1973, evidenciando a sua validade no contexto normativo do CPC de 2015:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM

FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. PERMISSIVO LEGAL. ATO ATACÁVEL MEDIANTE MEIO JUDICIAL PRÓPRIO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº S 92 E 153 DA SBDI-2. 1. In casu, o ato apontado como coator, contra o qual o impetrante afirma recair a ilegalidade, diz respeito à penhora do saldo de sua conta poupança. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região constata-se que houve interposição de embargos à penhora que uma vez julgados, deram ensejo à interposição de agravo de petição, já admitido. 3. É pacífica a jurisprudência nesta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI-2) e também no Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 267), no sentido de que descabe a impetração da ação mandamental nas hipóteses de ser oponível, contra o ato impugnado, recurso próprio, tal como prevê o art. 5º, II, da Lei nº12.016/2009. 4. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, expressamente estabelece ressalva no §2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza. 5. O art. 529, § 3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de trabalhista penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. 6. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorrera em 19/01/2017, na vigência no CPC/15. 7. Dessa forma, havendo permissivo legal para a penhora de numerário em caderneta de poupança e estabelecida a hipótese que envolve ato próprio do processo de execução impugnável por outros meios jurídicos, o presente mandamus não é o caminho legal adequado para a apreciação da matéria que deve ser atacada por medida judicial específica. Precedente da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO:4097320175210000, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/10/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

Diante disso e tendo em vista a consulta realizada no sistema PREVJUD, id:3612336, determino a penhora mensal de 30% do

salário/rendimento bruto do executado CAIO CESAR PEREIRA SALES, CPF:050.264.225-43, perante a REVEMAR CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ:09.580.023/0001-97, até o limite da execução no importe de R\$19.704,23.

Os valores penhorados deverão ser depositados mensalmente em conta judicial à disposição deste juízo, podendo ser gerada guia de depósito judicial a partir do link: https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php.

Por questão de celeridade processual, confiro ao presente despacho força de Ofício, o qual deverá ser encaminhado com urgência ao referido órgão, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail).

Na impossibilidade, expeça-se Carta Precatória para efetivação da mencionada penhora.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000521-73.2021.5.10.0011

RECLAMANTE	ADAIR JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	AFONSO PACILEO NETO(OAB: 239824/SP)
RECLAMADO	REI DO ESGOTO LTDA
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA PIRES
RECLAMADO	MARCONY LEMES D ABADIA
PERITO	VALDINEI BATISTA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR JOSE MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71621df proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO JUDICIAL -

PJE/JT

Vistos e examinados.

Trata-se de acordo homologado e cumprido, pendente o pagamento das contribuições previdenciárias e custas judiciais.

Passo à liberação dos valores segundo o **resumo de cálculos** de

id: 0fc3f15.

Determino à Agência 3920 da Caixa Econômica Federal, movimentar/ZERAR a(s) conta(s) judicial(is) 3920/042/22886080-1, 3920/042/22888315-1, (id: b850135), utilizando os VALORES acima e observando o seguinte:

- Total da execução - R\$1.325,25 (Atualizado até: :Observação
- INSS - R\$1.179,96
 - Recolher o valor a título de Contribuição Previdenciária
- Custas do Processo - R\$145,29
 - Recolher em guia GRU, no código 18740-2
- Saldo remanescente: transferir para nova conta judicial o saldo remanescente, acrescido de juros e correção legal calculados

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO NCPC.

Para cumprimento, a Secretaria da Vara encaminhará este **ALVARÁ** eletronicamente ao banco depositário, via e-mail ag3920df02@caixa.gov.br, o qual deverá enviar os comprovantes para o e-mail institucional svt11.brasilia@trt10.jus.br, em até 10 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovados os recolhimentos, intimem-se os executados ao recebimento da guia de saldo remanescente, facultando-se aos mesmos a indicação de conta bancária para transferência da sobra de execução (deduzidas as taxas bancárias).

Faculto a(o) exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, comprovados os recolhimentos e registrados no sistema PJe, archive-se DEFINITIVAMENTE, com as baixas necessárias (BNDT, RENAJUD, SISBAJUD e demais penhoras/bloqueios, cabendo ao executado comunicar a desconstrução da penhora, com a apresentação deste documento ao fiel depositário).

O presente **ALVARÁ/OFÍCIO**, assinado eletronicamente, terá validade de 30 dias.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000925-56.2023.5.10.0011
AUTOR SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO	LUMA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 66678/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO FILHO(OAB: 72110/DF)
RÉU	CLAUDIA ROSANA NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6aa7c48 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declaro a **nulidade da dispensa** de CLÁUDIA ROSANA NASCIMENTO SILVA realizada por SANOLI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA aos 16/06/2023, nos termos do TRCT de Id 9c181fb, bem como **condeno a SANOLI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA a pagar multa no valor de R\$ 2.000,00, em virtude de litigância de má-fé.**

Oficie-se a Defensoria Pública da União - DPU para que lhe seja oportunizada a adoção das providências que entender cabíveis diante do teor da presente sentença.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 25,81, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 1.290,58).

Publique-se para ciência das partes.

Nada mais.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000145-58.2019.5.10.0011

RECLAMANTE	THIAGO DA CRUZ BARROS
ADVOGADO	RODOLFO SALUSTIANO NERI(OAB: 39056/DF)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA CRUZ BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b1738c proferido nos autos.

- **RECLAMANTE:** THIAGO DA CRUZ BARROS, CPF: 028.244.511-06
- **RECLAMADO:** INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A, CNPJ: 15.559.082/0001-86

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL SANTIAGO DE REZENDE, no dia 24/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ
LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação julgada improcedente, restando pendente a devolução dos depósitos recursais à reclamada.

Deste modo, determino ao Banco do Brasil que transfira todo o saldo da conta judicial 4200-5-1400113818793 para o Banco Santander, Agência: 1627, Conta: 13067941-9 de titularidade de INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A (CPF/CNPJ 15.559.082/0001-86).

Feito, arquivem-se os autos.

O banco deverá comprovar a movimentação em 10 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000145-58.2019.5.10.0011

RECLAMANTE	THIAGO DA CRUZ BARROS
ADVOGADO	RODOLFO SALUSTIANO NERI(OAB: 39056/DF)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b1738c proferido nos autos.

- **RECLAMANTE:** THIAGO DA CRUZ BARROS, CPF: 028.244.511-06
- **RECLAMADO:** INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A, CNPJ: 15.559.082/0001-86

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL SANTIAGO DE REZENDE, no dia 24/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ
LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação julgada improcedente, restando pendente a devolução dos depósitos recursais à reclamada.

Deste modo, determino ao Banco do Brasil que transfira todo o saldo da conta judicial 4200-5-1400113818793 para o Banco Santander, Agência: 1627, Conta: 13067941-9 de titularidade de INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A (CPF/CNPJ 15.559.082/0001-86).

Feito, arquivem-se os autos.

O banco deverá comprovar a movimentação em 10 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000679-94.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO LARA DE MELO(OAB: 158760/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA(OAB: 15156/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 195cd33 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução.

Houve a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Intime-se a reclamada para que, em 10 dias, comprove o pagamento das RPVs, sob pena de sequestro das verbas, uma vez que o prazo se findou em 22/04/2024.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000299-71.2022.5.10.0011

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)	
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)	
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)	
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)	
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)	
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)	
EXEQUENTE	LEANDRO DA CUNHA BATISTA MIRANDA	
EXECUTADO	PLANALTO SERVICE LTDA	
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL	

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cba6808 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para, em 5 dias, informar os dados bancários, nº do PIS e CTPS, para expedição de alvará.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0048300-30.1998.5.10.0011

RECLAMANTE	JONATAS MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
RECLAMADO	CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL
RECLAMADO	IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS MARQUES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ba827f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora NADIR ALVES PEREIRA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona o reclamante, requerendo inúmeras pesquisas utilizando as ferramentas eletrônica, hoje disponibilizadas, em desfavor da empresa reclamada e dos sócios.

Indefiro o requerido, tendo em vista que a empresa foi baixada em 2008, conforme documento de ID. 64d333b, obtido por meio do INFOSEG e os sócios não fazem parte da lide em razão da inexistência de IDPJ.

Intime-se o reclamante. Prazo de 05 (cinco) dias, mantidos os termos do despacho de ID. fb56791, segundo parágrafo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000009-27.2020.5.10.0011

RECLAMANTE	LUCIANO DA SILVA ANDRE
ADVOGADO	MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA(OAB: 54176/DF)
ADVOGADO	SARAH ALMEIDA FALCAO(OAB: 55640/DF)
RECLAMADO	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)
RECLAMADO	ANNA CHRISTINA OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	YURI COELHO DIAS(OAB: 43349/DF)

ADVOGADO LEANDRO BARBOSA DA CUNHA(OAB: 69727/DF)
 RECLAMADO FRANCISCO SOARES DE MOURA
 RECLAMADO JCM COMERCIO DE DOCES E SORVETES LTDA - EPP
 RECLAMADO TORTERIA E SORVETERIA LORENZA & BRUNISA EIRELI
 RECLAMADO RA PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
 RECLAMADO RAQUEL DA ROCHA MOURA
 RECLAMADO CASE COMERCIO DE DOCES E SORVETES LTDA
 RECLAMADO GUILHERME DA ROCHA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CHRISTINA OLIVEIRA DE MOURA
 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 757f395 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução.

Preliminarmente ao julgamento da Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, vista ao reclamante, em 10 dias, dos ARs de citação infrutíferos de id. ad95786, 5a0da93 e 440046d, a fim de requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000009-27.2020.5.10.0011

RECLAMANTE LUCIANO DA SILVA ANDRE
 ADVOGADO MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA(OAB: 54176/DF)
 ADVOGADO SARAH ALMEIDA FALCAO(OAB: 55640/DF)
 RECLAMADO SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MOURA
 ADVOGADO VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)
 RECLAMADO ANNA CHRISTINA OLIVEIRA DE MOURA
 ADVOGADO YURI COELHO DIAS(OAB: 43349/DF)

ADVOGADO LEANDRO BARBOSA DA CUNHA(OAB: 69727/DF)
 RECLAMADO FRANCISCO SOARES DE MOURA
 RECLAMADO JCM COMERCIO DE DOCES E SORVETES LTDA - EPP
 RECLAMADO TORTERIA E SORVETERIA LORENZA & BRUNISA EIRELI
 RECLAMADO RA PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
 RECLAMADO RAQUEL DA ROCHA MOURA
 RECLAMADO CASE COMERCIO DE DOCES E SORVETES LTDA
 RECLAMADO GUILHERME DA ROCHA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA ANDRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 757f395 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução.

Preliminarmente ao julgamento da Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, vista ao reclamante, em 10 dias, dos ARs de citação infrutíferos de id. ad95786, 5a0da93 e 440046d, a fim de requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000353-37.2022.5.10.0011

RECLAMANTE ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO ELIZANGELA COSTA DA SILVA(OAB: 42703/DF)
 RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be40b51 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora NADIR ALVES PEREIRA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Promoção da Contadoria (ID. 918d2cc) solicitando documentos/informações que viabilizem a correta liquidação do julgado.

Atenda o(a) reclamado(a), juntando aos autos em dez dias, sob pena de arbitramento.

Caso o(a) reclamante a possua, poderá juntá-la.

Publique-se.

Colacionados, retornem os autos à SECAL para liquidação do feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000353-37.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ELIZANGELA COSTA DA SILVA(OAB: 42703/DF)
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be40b51 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora NADIR ALVES PEREIRA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Promoção da Contadoria (ID. 918d2cc) solicitando documentos/informações que viabilizem a correta liquidação do julgado.

Atenda o(a) reclamado(a), juntando aos autos em dez dias, sob pena de arbitramento.

Caso o(a) reclamante a possua, poderá juntá-la.

Publique-se.

Colacionados, retornem os autos à SECAL para liquidação do feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000869-23.2023.5.10.0011

RECLAMANTE	JOSE NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 55483/DF)
RECLAMADO	VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL TOURINHO(OAB: 43804/DF)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA(OAB: 315064/SP)
RECLAMADO	VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA(OAB: 315064/SP)
RECLAMADO	POLYANA MEDINA BORGES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA(OAB: 315064/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYANA MEDINA BORGES
- VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
- VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d51a9b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para, em 5 dias, informar os dados bancários, nº do PIS e CTPS, para expedição de alvará.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000869-23.2023.5.10.0011

RECLAMANTE JOSE NUNES DE SOUSA
 ADVOGADO ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 55483/DF)
 RECLAMADO VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO BRASIL TOURINHO(OAB: 43804/DF)
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA(OAB: 315064/SP)
 RECLAMADO VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA(OAB: 315064/SP)
 RECLAMADO POLYANA MEDINA BORGES
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA(OAB: 315064/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NUNES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d51a9b preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 28/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para, em 5 dias, informar os dados bancários, nº do PIS e CTPS, para expedição de alvará.
 BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0110000-89.2007.5.10.0011

RECLAMANTE DIANA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO VALDUILSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 4213/DF)
 RECLAMADO DEBORAH MARTINS ALMEIDA CASTRO
 ADVOGADO ABEL GILBERTO PEREZ(OAB: 23673/DF)
 RECLAMADO DIEGO TORRES PEREYRA
 RECLAMADO ESTER DA CONCEICAO MARTINS ILOCA LOPES
 ADVOGADO ABEL GILBERTO PEREZ(OAB: 23673/DF)
 RECLAMADO EBENESIA DA CONCEICAO MARTINS
 ADVOGADO ABEL GILBERTO PEREZ(OAB: 23673/DF)
 RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA J & E LTDA - ME
 ADVOGADO ALLAN DE SOUZA MACHADO(OAB: 26753/GO)
 RECLAMADO MOHAMAD ALI MAHMOUD

TERCEIRO INTERESSADO Aretusa Araújo Rodrigues Nery
 ADVOGADO ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 16023/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para, em 5 dias, informar os dados bancários, nº do PIS e CTPS, para expedição de alvará.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA MOTTA**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0110000-89.2007.5.10.0011

RECLAMANTE DIANA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO VALDUILSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 4213/DF)
 RECLAMADO DEBORAH MARTINS ALMEIDA CASTRO
 ADVOGADO ABEL GILBERTO PEREZ(OAB: 23673/DF)
 RECLAMADO DIEGO TORRES PEREYRA
 RECLAMADO ESTER DA CONCEICAO MARTINS ILOCA LOPES
 ADVOGADO ABEL GILBERTO PEREZ(OAB: 23673/DF)
 RECLAMADO EBENESIA DA CONCEICAO MARTINS
 ADVOGADO ABEL GILBERTO PEREZ(OAB: 23673/DF)
 RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA J & E LTDA - ME
 ADVOGADO ALLAN DE SOUZA MACHADO(OAB: 26753/GO)
 RECLAMADO MOHAMAD ALI MAHMOUD
 TERCEIRO INTERESSADO Aretusa Araújo Rodrigues Nery
 ADVOGADO ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 16023/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho de **Id. b8d73c9**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA**

MOTTA, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0054000-50.1999.5.10.0011

RECLAMANTE	JOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
RECLAMADO	CRISTINA FAVATO
RECLAMADO	EDUARDO FAVATO
RECLAMADO	MARCOS FAVATO
RECLAMADO	JAMILE NACIF FAVATO
RECLAMADO	ARMANDO FAVATO FILHO
RECLAMADO	SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES(OAB: 18597/DF)
RECLAMADO	ARMANDO FAVATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho de **Id. 46de1b8**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA**

MOTTA, Assessor

Processo Nº ATSum-0000982-74.2023.5.10.0011

RECLAMANTE	PHILIP NEVES PIFANO ARRUDA
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
ADVOGADO	DANIEL AIRES REGO BASTOS(OAB: 48560/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
RECLAMADO	PLGMS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LORENA MARQUES SOUZA SANTOS(OAB: 64471/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLGMS EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daf4df3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da ação ajuizada por **PHILIP NEVES PIFANO ARRUDA** para condenar **PLGMS EMPREENDIMENTOS LTDA.**, ao cumprimento das seguintes obrigações: (i) anotação da CTPS com data de admissão em 28.07.2023; função: *bartender*; salário: R\$2.000,00; e desligamento em 05.09.2023 em razão da projeção do aviso prévio indenizado; (ii) pagamento de (a) aviso prévio indenizado de 30 dias; (b) 13º salário proporcional de 2023 (01/12, já com a projeção do aviso prévio); (c) férias proporcionais de 2023/2024, acrescidas de 1/3 (1/12, já com a projeção do aviso prévio); (d) multa do artigo 477, §8º, da CLT; (e) multa do artigo 467 da CLT (sobre férias proporcionais de 2023/24 acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2023 e indenização de 40% de FGTS); (iii) entrega do TRCT, sob o código SJ2, com a respectiva chave de conectividade, garantida a integralidade do FGTS incidente no período contratual, inclusive sobre eventuais meses faltantes, as parcelas próprias da rescisão e a indenização de 40% de FGTS, sob pena de indenização substitutiva das diferenças.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Condenação em litigância de má-fé, conforme fundamentação

Sobre a condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos seguintes termos.

À luz do entendimento do STF (ADCs nº 58 e nº 59 e das ADIs nº 5867 e nº 6021), **os créditos trabalhistas deverão ser atualizados, observados os seguintes parâmetros:** (i) aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial; e (ii) aplicação da taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação que já engloba os juros de mora (conforme: ADC 58; TST; **RR - 2195-32.2015.5.09.0009**).

Recolhimentos previdenciários, na forma do Provimento 01/96 da CGJT e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de 13º salário. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Esclarece-se que, tendo em vista que falece competência material à Justiça do Trabalho (artigos 114, VIII, 195, I, "a", e II, e 240 da Constituição Federal, conforme julgamento do E-ED-RR - 1107100-51.2004.5.09.0011), o recolhimento das contribuições

previdenciárias não alcançará às devidas a terceiros, atingindo, entretanto, às alusivas ao Seguro de Acidente de Trabalho, à luz da Súmula 454 do TST.

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho, mediante retenção, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Liquidação de sentença por cálculos, não podendo, salvo em razão dos juros e da correção monetária, ser ultrapassados os limites e eventuais valores estabelecidos pela/o própria/o Reclamante no rol de pedidos da exordial, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC/15 (arts. 128 e 460 do CPC/73).

Para evitar *bis in idem*, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos, ainda que a comprovação seja feita apenas na fase de satisfação de sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$7.000,00).

Intimem-se as partes.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000982-74.2023.5.10.0011

RECLAMANTE	PHILIP NEVES PIFANO ARRUDA
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
ADVOGADO	DANIEL AIRES REGO BASTOS(OAB: 48560/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
RECLAMADO	PLGMS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LORENA MARQUES SOUZA SANTOS(OAB: 64471/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIP NEVES PIFANO ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daf4df3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da ação ajuizada por **PHILIP NEVES PIFANO ARRUDA** para condenar **PLGMS EMPREENDIMENTOS LTDA.**, ao cumprimento das seguintes obrigações: (i) anotação da

CTPS com data de admissão em 28.07.2023; função: *bartender*; salário: R\$2.000,00; e desligamento em 05.09.2023 em razão da projeção do aviso prévio indenizado; (ii) pagamento de (a) aviso prévio indenizado de 30 dias; (b) 13º salário proporcional de 2023 (01/12, já com a projeção do aviso prévio); (c) férias proporcionais de 2023/2024, acrescidas de 1/3 (1/12, já com a projeção do aviso prévio); (d) multa do artigo 477, §8º, da CLT; (e) multa do artigo 467 da CLT (sobre férias proporcionais de 2023/24 acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2023 e indenização de 40% de FGTS); (iii) entrega do TRCT, sob o código SJ2, com a respectiva chave de conectividade, garantida a integralidade do FGTS incidente no período contratual, inclusive sobre eventuais meses faltantes, as parcelas próprias da rescisão e a indenização de 40% de FGTS, sob pena de indenização substitutiva das diferenças.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Condenação em litigância de má-fé, conforme fundamentação

Sobre a condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos seguintes termos.

À luz do entendimento do STF (ADCs nº 58 e nº 59 e das ADIs nº 5867 e nº 6021), **os créditos trabalhistas deverão ser atualizados, observados os seguintes parâmetros:** (i) aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial; e (ii) aplicação da taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação que já engloba os juros de mora (conforme: ADC 58; TST; **RR - 2195-32.2015.5.09.0009**).

Recolhimentos previdenciários, na forma do Provento 01/96 da CGJT e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de 13º salário. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Esclarece-se que, tendo em vista que falece competência material à Justiça do Trabalho (artigos 114, VIII, 195, I, "a", e II, e 240 da Constituição Federal, conforme julgamento do E-ED-RR - 1107100-51.2004.5.09.0011), o recolhimento das contribuições previdenciárias não alcançará às devidas a terceiros, atingindo, entretanto, às alusivas ao Seguro de Acidente de Trabalho, à luz da Súmula 454 do TST.

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho, mediante retenção, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Liquidação de sentença por cálculos, não podendo, salvo em razão dos juros e da correção monetária, ser ultrapassados os limites e

eventuais valores estabelecidos pela/o própria/o Reclamante no rol de pedidos da exordial, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC/15 (arts. 128 e 460 do CPC/73).

Para evitar *bis in idem*, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos, ainda que a comprovação seja feita apenas na fase de satisfação de sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$7.000,00).

Intimem-se as partes.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000804-28.2023.5.10.0011

RECLAMANTE	GIVANILDO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO SILVA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 506514d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a prejudicial de prescrição quinquenal parcial e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por **GIVANILDO SILVA DE ALENCAR** para condenar **VIACÃO PIONEIRA LTDA., nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos**, ao pagamento de indenização pelo intervalo intrajornada.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Sobre a condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos seguintes termos.

À luz do entendimento do STF (ADCs nº 58 e nº 59 e das ADIs nº 5867 e nº 6021), **os créditos trabalhistas deverão ser atualizados, observados os seguintes parâmetros:** (i) aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial; e (ii) aplicação da taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação que já engloba os juros de mora (conforme: ADC 58; TST; **RR - 2195-32.2015.5.09.0009**).

Dada natureza da parcela, não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais.

Liquidação de sentença por cálculos, sendo os valores dos pedidos informados na exordial meramente estimados, conforme decisão da SBDI-I do TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024).

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$700,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$35.000,00).

Intimem-se as partes.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000804-28.2023.5.10.0011

RECLAMANTE	GIVANILDO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PIONEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 506514d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a prejudicial de prescrição quinquenal parcial e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por **GIVANILDO SILVA DE ALENCAR** para condenar **VIACÃO PIONEIRA LTDA., nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos**, ao pagamento de indenização pelo intervalo intrajornada.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Sobre a condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos seguintes termos.

À luz do entendimento do STF (ADCs nº 58 e nº 59 e das ADIs nº 5867 e nº 6021), **os créditos trabalhistas deverão ser atualizados, observados os seguintes parâmetros:** (i) aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial; e (ii) aplicação da taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação que já engloba os juros de mora (conforme: ADC 58; TST; **RR - 2195-32.2015.5.09.0009**).

Dada natureza da parcela, não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais.

Liquidação de sentença por cálculos, sendo os valores dos pedidos informados na exordial meramente estimados, conforme decisão da SBDI-I do TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024).

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$700,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$35.000,00).

Intimem-se as partes.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo Nº ATOOrd-0000870-81.2018.5.10.0011

RECLAMANTE	GEORGE ERICK SANTIAGO MEDRADO
ADVOGADO	DEBORA XAVIER SILVA(OAB: 27740/DF)
ADVOGADO	LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS(OAB: 53025/DF)
RECLAMADO	LINHARES COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)
ADVOGADO	FABYO BARROS LIMA(OAB: 40955/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE ERICK SANTIAGO MEDRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com a **INTIMAÇÃO** do exequente para:

Vista da impugnação aos cálculos. Prazo legal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA**

MOTTA, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001091-74.2012.5.10.0011

RECLAMANTE	SINVAL BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
ADVOGADO	CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO	VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA TEIXEIRA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVAL BEZERRA DE LIMA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho constante de **Id. 69a4b86**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0136500-47.1997.5.10.0011

RECLAMANTE	EDILSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS(OAB: 8238/DF)
ADVOGADO	GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS(OAB: 60565/DF)
RECLAMADO	MICHEL GEMAYEL
RECLAMADO	MONEYTARIUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RECLAMADO	IVETE ELIAS TARRAF JEMAIEL
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE(OAB: 6576/DF)
ADVOGADO	DENISE SOARES VARGAS(OAB: 16058/DF)
RECLAMADO	CONSTRUBRAS CONSTRUCOES E INCORP BRASILIENSE LTDA
RECLAMADO	NEW YORK PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE ELIAS TARRAF JEMAIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3f5dc0 proferido nos autos.

- **RECLAMANTE:** EDILSON TAVARES DA SILVA, CPF: 571.504.785-49
- **RECLAMADO:** MONEYTARIUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ: 01.611.193/0001-80; MICHEL GEMAYEL, CPF: 114.388.511-20; IVETE ELIAS TARRAF JEMAIEL, CPF: 590.519.578-15; CONSTRUBRAS CONSTRUCOES E INCORP BRASILIENSE LTDA, CNPJ: 00.732.057/0001-85; NEW YORK PARTICIPACOES E

CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ: 01.640.457/0001-23

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL SANTIAGO DE REZENDE, no dia 23/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos e examinados.

Peticiona o Autor requerendo a liberação dos valores constrictos nos autos.

Defiro o pedido de levantamento, nos termos do Despacho Id. 5f9cf5e.

Determino à ao Banco do Brasil movimentar a(s) conta(s) judicial(is) 4200-5-1200114945184 (ID. f4dfdfb), transferindo para Caixa Econômica Federal, banco 0104, agência 3494, Conta Poupança Nº. 0050987-3 ou 000777.288.496-7, operação 013, de titularidade de Gabriella Rodrigues M. dos Santos, OAB/DF 60.565, CPF/MF Nº. 046.350.801-70 com poderes substabelecidos (ID Nº. 464b870), do instrumento de mandato ID Nº. 0e09ee8, fls. 8.

O banco deverá comprovar a movimentação em 5 dias.

O presente ALVARÁ/OFÍCIO, assinado eletronicamente, terá validade de 30 dias.

Após, atualizem-se os cálculos, abatendo-se os valores pagos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0136500-47.1997.5.10.0011

RECLAMANTE	EDILSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS(OAB: 8238/DF)
ADVOGADO	GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS(OAB: 60565/DF)
RECLAMADO	MICHEL GEMAYEL
RECLAMADO	MONEYTARIUS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
RECLAMADO	IVETE ELIAS TARRAF JEMAIEL
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE(OAB: 6576/DF)
ADVOGADO	DENISE SOARES VARGAS(OAB: 16058/DF)
RECLAMADO	CONSTRUBRAS CONSTRUÇOES E INCORP BRASILIENSE LTDA
RECLAMADO	NEW YORK PARTICIPACOES E CONSTRUÇOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3f5dc0 proferido nos autos.

- **RECLAMANTE:** EDILSON TAVARES DA SILVA, CPF: 571.504.785-49
- **RECLAMADO:** MONEYTARIUS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ: 01.611.193/0001-80; MICHEL GEMAYEL, CPF: 114.388.511-20; IVETE ELIAS TARRAF JEMAIEL, CPF: 590.519.578-15; CONSTRUBRAS CONSTRUÇOES E INCORP BRASILIENSE LTDA, CNPJ: 00.732.057/0001-85; NEW YORK PARTICIPACOES E CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ: 01.640.457/0001-23

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL SANTIAGO DE REZENDE, no dia 23/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos e examinados.

Peticiona o Autor requerendo a liberação dos valores constrictos nos autos.

Defiro o pedido de levantamento, nos termos do Despacho Id. 5f9cf5e.

Determino à ao Banco do Brasil movimentar a(s) conta(s) judicial(is) 4200-5-1200114945184 (ID. f4dfdfb), transferindo para Caixa Econômica Federal, banco 0104, agência 3494, Conta Poupança Nº. 0050987-3 ou 000777.288.496-7, operação 013, de titularidade de Gabriella Rodrigues M. dos Santos, OAB/DF 60.565, CPF/MF Nº. 046.350.801-70 com poderes substabelecidos (ID Nº. 464b870), do instrumento de mandato ID Nº. 0e09ee8, fls. 8.

O banco deverá comprovar a movimentação em 5 dias.

O presente ALVARÁ/OFÍCIO, assinado eletronicamente, terá validade de 30 dias.

Após, atualizem-se os cálculos, abatendo-se os valores pagos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000699-85.2022.5.10.0011	
RECLAMANTE	PAULO CESAR SILVA LOPES
ADVOGADO	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 34654/DF)

RECLAMADO LUPA ALIMENTOS, PUBLICIDADE E
EVENTOS LTDA
ADVOGADO JOAO PAULO TODDE
NOGUEIRA(OAB: 28502/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPA ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b585e5a
proferida nos autos.

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SAMIR
RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos e examinados.

Conta de liquidação apresentada pelo EXEQUENTE, no valor de R\$
223.134,13, atualizada até 31/01/2024.

O(S) EXECUTADO(S) impugnou os cálculos apresentados (ID.
6ebf40a) indicando como correto o valor de R\$ 14.805,69.

REJEITO a(s) impugnação(ões) apresentada(s), pois não identifiquei
o(s) erro(s) apontado(s) nos cálculos de liquidação. Ao contrário do
que tenta(m) fazer crer o(s) impugnante(s), a conta foi, em uma
primeira análise, elaborada nos exatos termos do r. decisum
transitado em julgado, sem prejuízo de eventual reanálise no
momento processual adequado.

Diante disso, homologo o cálculo, fixando o débito, sem prejuízo de
futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo
pagamento, conforme discriminado abaixo:

**TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 223.134,13, atualizada até
31/01/2024.**

Cite(m)-se a(s) Empresa(s) Executada(s), por seu(s)
procurador(es), via DEJT, para pagar(em) o valor devido de **R\$
223.134,13** ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48
(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens
quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a
gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do
NCPD, com uso dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive
indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade
de Bens - CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), o
que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o artigo
883-A da CLT sem que haja garantia do juízo, a dívida será levada

a PROTESTO, com inscrição do(s) executado(s) no SPC/SERASA
e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT,
observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do
juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica
determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000699-85.2022.5.10.0011

RECLAMANTE PAULO CESAR SILVA LOPES
ADVOGADO ALBERTINA DE ALMEIDA
NOBERTO(OAB: 34654/DF)
RECLAMADO LUPA ALIMENTOS, PUBLICIDADE E
EVENTOS LTDA
ADVOGADO JOAO PAULO TODDE
NOGUEIRA(OAB: 28502/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b585e5a
proferida nos autos.

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SAMIR
RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos e examinados.

Conta de liquidação apresentada pelo EXEQUENTE, no valor de R\$
223.134,13, atualizada até 31/01/2024.

O(S) EXECUTADO(S) impugnou os cálculos apresentados (ID.
6ebf40a) indicando como correto o valor de R\$ 14.805,69.

REJEITO a(s) impugnação(ões) apresentada(s), pois não identifiquei
o(s) erro(s) apontado(s) nos cálculos de liquidação. Ao contrário do
que tenta(m) fazer crer o(s) impugnante(s), a conta foi, em uma
primeira análise, elaborada nos exatos termos do r. decisum
transitado em julgado, sem prejuízo de eventual reanálise no
momento processual adequado.

Diante disso, homologo o cálculo, fixando o débito, sem prejuízo de
futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo
pagamento, conforme discriminado abaixo:

**TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 223.134,13, atualizada até
31/01/2024.**

Cite(m)-se a(s) Empresa(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via DEJT, para pagar(em) o valor devido de **R\$ 223.134,13** ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, com uso dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o artigo 883-A da CLT sem que haja garantia do juízo, a dívida será levada a PROTESTO, com inscrição do(s) executado(s) no SPC/SERASA e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000139-46.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	BRUNO EDUARDO SANTOS BRITO
ADVOGADO	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8043/DF)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
ADVOGADO	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 48903/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EDUARDO SANTOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d60696 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se processo em fase de execução.

O reclamante indica novo endereço para expedição de mandado de

penhora e avaliação (id. 25e7604).

Defiro o pedido.

À Secretaria para expedição do mandado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000139-46.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	BRUNO EDUARDO SANTOS BRITO
ADVOGADO	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8043/DF)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
ADVOGADO	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 48903/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA CORREIO BRAZILIENSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d60696 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se processo em fase de execução.

O reclamante indica novo endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação (id. 25e7604).

Defiro o pedido.

À Secretaria para expedição do mandado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000899-29.2021.5.10.0011

RECLAMANTE	MARCIA BEIRIZ CASTRO
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)

ADVOGADO Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
 ADVOGADO MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
 ADVOGADO ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
 ADVOGADO LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA BEIRIZ CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea9d3c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução.

Intime-se a reclamada para que em 10 dias complemente o valor da execução devido, depositando a importância de R\$ 73.028,23, com base na planilha de cálculos de id. 33e89ed e extrato de id. 4e6d0c0, sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0001198-35.2023.5.10.0011

AUTOR BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO KATHELLYN RIOS SORIANO DE LIMA(OAB: 75545/DF)
 RÉU GETULIO JOSE NOGUEIRA
 ADVOGADO DANILO DE MATOS NEVES(OAB: 33212/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA ELIENE DE BRITO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed6cd6d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor VANESSA LIMA PEREIRA, no dia 24/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/PJE

Vistos e examinados.

Nos termos do acordo homologado, Ata de id:6aaacc6, determino à agência 4200 do Banco do Brasil transferir todo o saldo existente na conta nº 4200.5.4000124732558, id:1b44709, para o Banco do Brasil, Agência:0826-5, Conta-Poupança: 150.843-1, chave PIX: elli.brito@hotmail.com, de titularidade de MARIA ELIENE DE BRITO NOGUEIRA (CPF/CNPJ 470.376.103-30).

Para cumprimento, a Secretaria da Vara encaminhará este

ALVARÁ eletronicamente ao banco depositário, via e-mail

pso4811.oficios@bb.com.br, o qual deverá enviar os comprovantes para o e-mail institucional

svt11.brasilia@trt10.jus.br, em até 5 dias.

Feito, arquivem-se os autos.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000479-24.2021.5.10.0011

RECLAMANTE ADONETE BARRETO DE SOUZA
 ADVOGADO OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 40968/DF)
 ADVOGADO ADEILSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 34020/DF)
 ADVOGADO ROVILSON XAVIER PACHECO(OAB: 33314/DF)
 RECLAMADO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
 ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2a5ba3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução.

A reclamada concorda com os cálculos do reclamante após adequação (id. 7b14626).

Intime-se a reclamada para que deposite o valor restante da execução (R\$ 18.971,30), em 10 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

ALVARÁ JUDICIAL PARA SUPRIMENTO DO SEGURO**DESEMPREGO**

- **PROCESSO Nº0000479-24.2021.5.10.0011** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
- **RECLAMANTE:** ADONETE BARRETO DE SOUZA, CPF: 765.628.241-68 **CTPS nº 95239, Série 00034/DF; PIS nº 12398501363**
- **RECLAMADO:** VIA VAREJO S/A
- **ADMISSÃO:** 09/10/2007
- **DEMISSÃO:** 24/06/2019
- **VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO:** 3.596,68.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, conforme atribuições legais, por meio do presente ALVARÁ, em face da decisão nos autos do processo nº **0000479-24.2021.5.10.0011** **AUTORIZA** o RECLAMANTE a **REQUERER** o **SEGURO-DESEMPREGO**, nos termos da lei, junto ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, por seus executores legais (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, Secretaria Especial da Previdência e Trabalho - SEPT, Sistema Nacional de Emprego - SINE e outros postos credenciados pelo Ministério do Trabalho).

O presente ALVARÁ supre a apresentação das guias de SEGURO-DESEMPREGO, a Comunicação de Dispensa (CD), o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e a baixa na CTPS exigidos pelo artigo 3º, incisos I, II e artigo 8º da Resolução nº 19, de 3/7/1991, do Conselho Deliberativo do FAT e, observados os demais requisitos legais, em relação ao trabalhador autorizado, para

satisfazer tal obrigação legal, motivado pelo desaparecimento do empregador, conforme consta nos autos da Ação Trabalhista identificada.

Cabe ao órgão pagador verificar o preenchimento dos requisitos para o cabimento do benefício.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) SAMIR RANON CORREIA MOTTA.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0001198-35.2023.5.10.0011

AUTOR	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	KATHELLYN RIOS SORIANO DE LIMA(OAB: 75545/DF)
RÉU	GETULIO JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO	DANILO DE MATOS NEVES(OAB: 33212/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ELIENE DE BRITO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO JOSE NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed6cd6d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor VANESSA LIMA PEREIRA, no dia 24/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/PJE

Vistos e examinados.

Nos termos do acordo homologado, Ata de id:6aaacc6, determino à agência 4200 do Banco do Brasil transferir todo o saldo existente na conta nº 4200.5.4000124732558, id:1b44709, para o Banco do Brasil, Agência:0826-5, Conta-Poupança: 150.843-1, chave PIX: elli.brito@hotmail.com, de titularidade de MARIA ELIENE DE BRITO NOGUEIRA (CPF/CNPJ 470.376.103-30).

Para cumprimento, a Secretaria da Vara encaminhará este **ALVARÁ** eletronicamente ao banco depositário, via e-mail **pso4811.oficios@bb.com.br**, o qual deverá enviar os

comprovantes para o e-mail institucional

svt11.brasilia@trt10.jus.br, em até 5 dias.

Feito, arquivem-se os autos.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000479-24.2021.5.10.0011

RECLAMANTE	ADONETE BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 40968/DF)
ADVOGADO	ADEILSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 34020/DF)
ADVOGADO	ROVILSON XAVIER PACHECO(OAB: 33314/DF)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONETE BARRETO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2a5ba3 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução.

A reclamada concorda com os cálculos do reclamante após adequação (id. 7b14626).

Intime-se a reclamada para que deposite o valor restante da execução (R\$ 18.971,30), em 10 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

ALVARÁ JUDICIAL PARA SUPRIMENTO DO SEGURO

DESEMPREGO

- **PROCESSO Nº0000479-24.2021.5.10.0011** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

- **RECLAMANTE:** ADONETE BARRETO DE SOUZA, CPF: 765.628.241-68 **CTPS nº 95239, Série 00034/DF; PIS nº 12398501363**
- **RECLAMADO:** VIA VAREJO S/A
- **ADMISSÃO:** 09/10/2007
- **DEMISSÃO:** 24/06/2019
- **VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO:** 3.596,68.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, conforme atribuições legais, por meio do presente ALVARÁ, em face da decisão nos autos do processo nº **0000479-24.2021.5.10.0011** **AUTORIZA** o RECLAMANTE a **REQUERER** o **SEGURO-DESEMPREGO**, nos termos da lei, junto ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, por seus executores legais (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, Secretaria Especial da Previdência e Trabalho - SEPT, Sistema Nacional de Emprego - SINE e outros postos credenciados pelo Ministério do Trabalho).

O presente ALVARÁ supre a apresentação das guias de SEGURO-DESEMPREGO, a Comunicação de Dispensa (CD), o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e a baixa na CTPS exigidos pelo artigo 3º, incisos I, II e artigo 8º da Resolução nº 19, de 3/7/1991, do Conselho Deliberativo do FAT e, observados os demais requisitos legais, em relação ao trabalhador autorizado, para satisfazer tal obrigação legal, motivado pelo desaparecimento do empregador, conforme consta nos autos da Ação Trabalhista identificada.

Cabe ao órgão pagador verificar o preenchimento dos requisitos para o cabimento do benefício.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) SAMIR RANON CORREIA MOTTA.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0001104-24.2022.5.10.0011

EMBARGANTE	CONCEICAO TEIXEIRA CASTELO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO(OAB: 53603/DF)
EMBARGADO	MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA
EMBARGADO	RONIVALDO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA(OAB: 43800/DF)
ADVOGADO	CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 7656/DF)
ADVOGADO	KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO(OAB: 44714/DF)

EMBARGADO	RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA
EMBARGADO	CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA
EMBARGADO	MARIA DE CAITA BUENO
EMBARGADO	ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA
EMBARGADO	ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	JOAO MARCOS FONSECA DE MELO(OAB: 26323/DF)
ADVOGADO	CAIO NENO SILVA CAVALCANTE(OAB: 64308/DF)
EMBARGADO	DULA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
EMBARGADO	LMCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
EMBARGADO	BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
EMBARGADO	HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO TEIXEIRA CASTELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a932835 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor HEITOR OLIVEIRA DE PAULA COSTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ao presente momento, acumula o presente feito cerca de 15 tentativas frustradas de notificação dos Embargados, entre diligências por via postal e por meio de Oficial de Justiça.

Devidamente citados (Ids 4cc2003 e 6acbbe3) ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO e RONIVALDO RODRIGUES SOARES, com defesas apresentadas aos Ids 801e220 e b52bb6b.

Igualmente citados ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA (Id ed268c9), MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA (Id 940515b), MARIA DE CAITA BUENO (Id f00bd45) e CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA (Id f7c3bdb).

Réplicas pelo Autor às contestações apresentadas foram trazidas aos Ids ebdacc e d5441b9.

Expedidos mandados de notificação de RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, LMCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME e BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, não obteve sucesso o Oficial de Justiça (Ids bec0756, 0f82d35, 0f26677, c903873), em

razão de divergências nos endereços apresentados ou de não serem as Embargadas encontradas nos referidos locais. Ressalte-se que certificou o Oficial de Justiça a inexistência de endereços outros cadastrados para as Embargadas nos sistemas acessíveis a este Órgão.

Ao presente momento, restam não notificados 1- LMCR COMERCIO DEALIMENTOS LTDA – ME, 2- DULA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP, 3- HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, 4- BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME e 5- RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA.

Defiro a citação da Reclamada DULA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA por edital, ante o requerimento de Id 8a9eef0, tendo em vista que a afirmação da Autora quanto à existência de circunstâncias autorizadoras da citação por edital satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 257 do CPC.

Paralelamente, considerando o insucesso na notificação de 1- LMCR COMERCIO DEALIMENTOS LTDA – ME, 2- HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, 3- BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME e 4- RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, **a fim de oportunizar última oportunidade para que se regularize o trâmite do feito com a concretização das notificações faltantes, intime-se a Embargante para que, no derradeiro prazo de 15 dias, emende a petição inicial (CPC/2015, arts. 319, II e 321, parágrafo único), fornecendo o correto endereço das referidas empresas, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC/2015, arts. 330, IV e 485, I).**

Ressalto que a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC/15, Art. 258).

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000899-92.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	FABIANA CALAZANS FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS(OAB: 53025/DF)
ADVOGADO	EDER FERNANDO DA SILVA(OAB: 57842/DF)
RECLAMADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)
ADVOGADO	HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)

ADVOGADO

ANA CLAUDIA DE ALMEIDA
SOARES(OAB: 60944/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA CALAZANS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80ca11e
proferida nos autos.

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SAMIR
RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Vistos e examinados.

Conta de liquidação apresentada pelo EXEQUENTE.

Não tendo AS PARTES apresentado impugnação à conta de
liquidação, a teor do art. 879, § 2º, da CLT, homologo o cálculo de
id. 35e4b1a, fixando o débito conforme abaixo, sem prejuízo de
futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo
pagamento.

Total da execução: R\$ 32.820,74, atualizado até 29/02/2024.

Convolo em penhora os depósitos recursais de id. 2912318 e
b3dd558.

Cite(m)-se a(s) Empresa(s) Executada(s), por seu(s)
procurador(es), via DEJT, para pagar(em) o valor devido de **R\$
2.820,74**, correspondente à DIFERENÇA entre o valor ora
homologado e o(s) depósito(s) recursal(is) ou indicar(em) bens à
penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de
construção de tantos bens quantos bastem para integral satisfação
do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c
artigos 835 e 854 do NCPD, com uso dos meios eletrônicos
disponíveis, inclusive indisponibilidade dos bens via Central
Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Art. 185-A do CTN,
subsidiariamente aplicado), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o artigo
883-A da CLT sem que haja garantia do juízo, a dívida será levada
a PROTESTO, com inscrição do(s) executado(s) no SPC/SERASA
e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT,
observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do
juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica
determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000329-38.2024.5.10.0011

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VITOR AFONSO MIRANDA CORREA(OAB: 34777/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE
BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b88b89b
proferida nos autos.

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SAMIR
RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos e examinados.

Conta de liquidação apresentada pelo EXEQUENTE, no valor de R\$
638.317,59, atualizada até 31/03/2024.

O(S) EXECUTADO(S) impugnou os cálculos apresentados (ID.
e08d2a7) indicando como correto o valor de R\$ 267.536,09.

REJEITO a(s) impugnação(ões) apresentada(s), pois não identifiquei
o(s) erro(s) apontado(s) nos cálculos de liquidação. Ao contrário do
que tenta(m) fazer crer o(s) impugnante(s), a conta foi, em uma
primeira análise, elaborada nos exatos termos do r. decisum
transitado em julgado, sem prejuízo de eventual reanálise no
momento processual adequado.

Diante disso, homologo o cálculo, fixando o débito, sem prejuízo de
futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo
pagamento, conforme discriminado abaixo:

**TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 638.317,59, atualizada até
31/03/2024.**

Cite(m)-se a(s) Empresa(s) Executada(s), por seu(s)
procurador(es), via DEJT, para pagar(em) o valor devido de **R\$
638.317,59** ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48
(quarenta e oito) horas, sob pena de construção de tantos bens

quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, com uso dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o artigo 883-A da CLT sem que haja garantia do juízo, a dívida será levada a PROTESTO, com inscrição do(s) executado(s) no SPC/SERASA e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000899-92.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	FABIANA CALAZANS FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS(OAB: 53025/DF)
ADVOGADO	EDER FERNANDO DA SILVA(OAB: 57842/DF)
RECLAMADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)
ADVOGADO	HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SOARES(OAB: 60944/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80ca11e proferida nos autos.

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Vistos e examinados.

Conta de liquidação apresentada pelo EXEQUENTE.

Não tendo AS PARTES apresentado impugnação à conta de liquidação, a teor do art. 879, § 2º, da CLT, homologo o cálculo de

id. 35e4b1a, fixando o débito conforme abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento.

Total da execução: R\$ 32.820,74, atualizado até 29/02/2024.

Convolo em penhora os depósitos recursais de id. 2912318 e b3dd558.

Cite(m)-se a(s) Empresa(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via DEJT, para pagar(em) o valor devido de **R\$ 2.820,74**, correspondente à DIFERENÇA entre o valor ora homologado e o(s) depósito(s) recursal(is) ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, com uso dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o artigo 883-A da CLT sem que haja garantia do juízo, a dívida será levada a PROTESTO, com inscrição do(s) executado(s) no SPC/SERASA e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000329-38.2024.5.10.0011

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VITOR AFONSO MIRANDA CORREA(OAB: 34777/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b88b89b proferida nos autos.

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos e examinados.

Conta de liquidação apresentada pelo EXEQUENTE, no valor de R\$ 638.317,59, atualizada até 31/03/2024.

O(S) EXECUTADO(S) impugnou os cálculos apresentados (ID. e08d2a7) indicando como correto o valor de R\$ 267.536,09.

REJEITO a(s) impugnação(ões) apresentada(s), pois não identifiquei o(s) erro(s) apontado(s) nos cálculos de liquidação. Ao contrário do que tenta(m) fazer crer o(s) impugnante(s), a conta foi, em uma primeira análise, elaborada nos exatos termos do r. decisum transitado em julgado, sem prejuízo de eventual reanálise no momento processual adequado.

Diante disso, homologo o cálculo, fixando o débito, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, conforme discriminado abaixo:

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 638.317,59, atualizada até 31/03/2024.

Cite(m)-se a(s) Empresa(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via DEJT, para pagar(em) o valor devido de **R\$ 638.317,59** ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, com uso dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o artigo 883-A da CLT sem que haja garantia do juízo, a dívida será levada a PROTESTO, com inscrição do(s) executado(s) no SPC/SERASA e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOSE PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0043900-70.1998.5.10.0011

RECLAMANTE	ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HOSANAH MUNIZ DA COSTA(OAB: 9578/DF)
RECLAMADO	IPIRANGA EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25b042c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos e examinados.

Como ressaltado no despacho anterior, trata-se de execução iniciada em 1998.

Diante da inércia do reclamante e nos termos do despacho antecedente, tenho por caracterizada a falta de interesse, com consequente acolhimento de desistência/renúncia (Artigo 775 do CPC c/c Art. 924, IV, do CPC), pelo que julgo extinta a execução. Arquive-se definitivamente os autos.

Publique-se.

JAELENE BOSE PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0044900-08.1998.5.10.0011

RECLAMANTE	MARCO JACO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 8710/DF)
RECLAMADO	METODO ORG PLANEJ ADMINISTRACAO SIST EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO JACO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0650b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SAMIR

RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos e examinados.

Como ressaltado no despacho anterior, trata-se de execução iniciada em 1998.

Diante da inércia do reclamante e nos termos do despacho antecedente, tenho por caracterizada a falta de interesse, com consequente acolhimento de desistência/renúncia (Artigo 775 do CPC c/c Art. 924, IV, do CPC), pelo que julgo extinta a execução.

Arquive-se definitivamente os autos.

Publique-se.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000471-18.2019.5.10.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO SOARES GOMES
ADVOGADO	LIZIANE ALVES DOTTO(OAB: 37007/DF)
RECLAMANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SOARES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c12ca1a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Trata-se de execução já quitada, conforme documentos bancários (id: 5c28834 / id: e92e4e0).

Intimada para se manifestar acerca do alegado/requerido pelo reclamante, a reclamada apresentou o Parecer Técnico PT - Nº 3828/2023 - ASJUR-GCAJ-DF, acostado no id: be154a3.

Foi dado vista ao exequente que se manteve inerte.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO NCPC.

Desse modo, a Secretaria deverá proceder a inclusão dos comandos pertinentes com as baixas necessárias, archive-se DEFINITIVAMENTE.

Publique-se.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001459-44.2016.5.10.0011

RECLAMANTE	MARIA KARIELE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	THAYANE PIRES RAMOS(OAB: 48719/DF)
RECLAMADO	Lígia de Fátima

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA KARIELE PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0ad65f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

aDECISÃO DE AJUSTE ESTATÍSTICO

Vistos.

Trata-se de execução extinta.

Observo que os movimentos não foram lançados, causando divergências e pendências nos dados estatísticos.

Desse modo, a Secretaria deverá proceder a inclusão dos comandos pertinentes com as baixas necessárias, retornando os autos ao arquivo definitivo.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000467-73.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA ALVES GASTON(OAB: 43165/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA CORREIO BRAZILIENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a706cd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO JUDICIAL -

PJE/JT

Vistos e examinados.

Passo à liberação dos valores, segundo o **resumo de cálculos de id:7904f4b**.

Determino à Agência 3920 da Caixa Econômica Federal, movimentar/ZERAR a(s) conta(s) judicial(is) nº3920.042.22896622-7 e nº3920.042.22896618-9, id:0d352d0, utilizando os VALORES abaixo e observando o seguinte:

- | | |
|--|--|
| • Total da execução - R\$
29.839,74 (Atualizado até: | Observação |
| • Líq. Exequente - R\$
17.595,60 | • Transferir o crédito líquido do exequente para o Banco |
| • Honorários advocatícios - R\$
8.497,22 | • Transferir os honorários advocatícios/sucumbenciais |
| • INSS - R\$401,95 | • Recolher o valor a título de Contribuição Previdenciária |
| • Custas do Processo -
R\$727,80 | • Recolher em guia GRU, no código 18740-2 |
| • Saldo remanescente: transferir para nova conta judicial o saldo remanescente, acrescido de juros e correção legal calculados | |

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO NCPC.

Para cumprimento, a Secretaria da Vara encaminhará este **ALVARÁ** eletronicamente ao banco depositário, via e-mail **ag3920df02@caixa.gov.br**, o qual deverá enviar os comprovantes para o e-mail institucional **svt11.brasilia@trt10.jus.br**, em até 5 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovados os recolhimentos, intime-se o executado para **indicação de conta bancária para transferência da sobra de execução** (deduzidas as taxas bancárias).

Faculto a(o) exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, comprovados os recolhimentos e registrados no sistema PJe, archive-se **DEFINITIVAMENTE**, com as baixas

necessárias (BNDT, RENAJUD, SISBAJUD e demais penhoras/bloqueios, cabendo ao executado comunicar a desconstrução da penhora, com a apresentação deste documento ao fiel depositário).

A sentença primária concedeu ao reclamante as benesses da justiça gratuita e, ao deferir os honorários de sucumbência de 10% à Reclamada, expressamente determinou fosse observado o art. 791-A, suspendo a exigibilidade, na forma no Verbete 75 do TRT10 que estabelece:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, **devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF)**.

Diante disso, determino que a obrigação em tela permaneça em condição suspensiva de exigibilidade e somente seja executada se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado (06/10/2022), o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Não havendo manifestação da reclamada no prazo legal, fica a obrigação do(a) reclamante automaticamente extinta.

O presente **ALVARÁ/OFÍCIO**, assinado eletronicamente, terá validade de 30 dias.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000467-73.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA ALVES GASTON(OAB: 43165/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a706cd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO JUDICIAL -**PJE/JT**

Vistos e examinados.

Passo à liberação dos valores, segundo o **resumo de cálculos de id:7904f4b**.

Determino à Agência 3920 da Caixa Econômica Federal, movimentar/ZERAR a(s) conta(s) judicial(is) nº3920.042.22896622-7 e nº3920.042.22896618-9, id:0d352d0, utilizando os VALORES abaixo e observando o seguinte:

- | | |
|--|--|
| • Total da execução - R\$
29.839,74 (Atualizado até: | Observação |
| • Líq. Exequente - R\$
17.595,60 | • Transferir o crédito líquido do exequente para o Banco |
| • Honorários advocatícios - R\$
8.497,22 | • Transferir os honorários advocatícios/sucumbenciais |
| • INSS - R\$401,95 | • Recolher o valor a título de Contribuição Previdenciária |
| • Custas do Processo -
R\$727,80 | • Recolher em guia GRU, no código 18740-2 |
| • Saldo remanescente: transferir para nova conta judicial o saldo remanescente, acrescido de juros e correção legal calculados | |

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO NCPC.

Para cumprimento, a Secretaria da Vara encaminhará este **ALVARÁ** eletronicamente ao banco depositário, via e-mail **ag3920df02@caixa.gov.br**, o qual deverá enviar os comprovantes para o e-mail institucional **svt11.brasilia@trt10.jus.br**, em até 5 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovados os recolhimentos, intime-se o executado para **indicação de conta bancária para transferência da sobra de execução** (deduzidas as taxas bancárias).

Faculto a(o) exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, comprovados os recolhimentos e registrados no sistema PJe, archive-se DEFINITIVAMENTE, com as baixas necessárias (BNDT, RENAJUD, SISBAJUD e demais penhoras/bloqueios, cabendo ao executado comunicar a

desconstrução da penhora, com a apresentação deste documento ao fiel depositário).

A sentença primária concedeu ao reclamante as benesses da justiça gratuita e, ao deferir os honorários de sucumbência de 10% à Reclamada, expressamente determinou fosse observado o art. 791-A, suspendo a exigibilidade, na forma no Verbete 75 do TRT10 que estabelece:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, **devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).**

Diante disso, determino que a obrigação em tela permaneça em condição suspensiva de exigibilidade e somente seja executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado (06/10/2022), o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Não havendo manifestação da reclamada no prazo legal, fica a obrigação do(a) reclamante automaticamente extinta.

O presente **ALVARÁ/OFÍCIO**, assinado eletronicamente, terá validade de 30 dias.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001369-04.2023.5.10.0007

REQUERENTE	NILSON OLIVEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO	RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP)
ADVOGADO	ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON OLIVEIRA DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44913f0 proferida nos autos.

CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SAMIR RANON CORREIA MOTTA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos e examinados.

Conta de liquidação apresentada pelo EXEQUENTE, no valor de R\$ 152.194,89, atualizada até 30/11/2023.

O(S) EXECUTADO(S) impugnou os cálculos apresentados (ID. dc3a4fe) indicando como correto o valor de R\$ 124.805,74.

REJEITO a(s) impugnação(ões) apresentada(s), pois não identifiquei o(s) erro(s) apontado(s) nos cálculos de liquidação. Ao contrário do que tenta(m) fazer crer o(s) impugnante(s), a conta foi, em uma primeira análise, elaborada nos exatos termos do r. decisum transitado em julgado, sem prejuízo de eventual reanálise no momento processual adequado.

Diante disso, homologo o cálculo, fixando o débito, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, conforme discriminado abaixo:

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 152.194,89, atualizada até 30/11/2023.

Cite-se o Ente Público para os fins legais (art. 535 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Ofício Precatório, nos termos do Art. 100, da CF; Resolução CNJ n.º 115/2010 e Portaria PRE-DGJUD Nº 10 do Eg. TRT10, ou expedição de RPV, caso haja renúncia pelo(a) exequente do importe que excede os limites legais.

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o cálculo realizado, facultando-lhe, no mesmo prazo, a expressa renúncia ao montante que exceder os limites legais, a fim de o seu crédito possa ser satisfeito por meio de RPV, nos termos do art. 200 do Provimento Consolidado do TRT10 c/c parágrafo único do art. 87 do ADCT. Advirto ao credor que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito, ou prosseguimento da execução.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000215-02.2024.5.10.0011

RECLAMANTE	CLEIDE EUNICE GUARINO DA SILVA
ADVOGADO	LUANY TEIXEIRA MOTA(OAB: 46817/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE EUNICE GUARINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee24593 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor HEITOR OLIVEIRA DE PAULA COSTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Apresentada a defesa com documentos, verifico que ainda não foi oportunizado prazo de réplica.

Assim, concedo **vista ao reclamante, por 5 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas a produzir, sua pertinência e finalidade.**

Intime-se a reclamada a fim de que, no mesmo prazo de 05 dias, especifique as provas que ainda pretenda produzir, indicando expressamente sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão, com conseqüente encerramento da instrução e conclusão dos autos para julgamento.

Após o prazo de réplica será analisada a necessidade de audiência de instrução ou, não sendo o caso, será proferido julgamento.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0101900-68.1995.5.10.0011

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
RECLAMADO	JOSE RUBENS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fbea32 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos e examinados.

Como ressaltado no despacho anterior, trata-se de execução iniciada em 1995.

Diante da inércia do reclamante e nos termos do despacho antecedente, tenho por caracterizada a falta de interesse, com consequente acolhimento de desistência/renúncia (Artigo 775 do CPC c/c Art. 924, IV, do CPC), pelo que julgo extinta a execução.

Arquive-se definitivamente os autos.

Publique-se.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001337-66.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	CASSIO ROBERTO SOPKO
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ROBERTO SOPKO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9426d5e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se para ciência das partes.

Nada mais.

JAELENE BOZO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000735-93.2023.5.10.0011

EXEQUENTE	JOSE ALVES TRISTAO
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
ADVOGADO	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 48903/DF)
ADVOGADO	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8043/DF)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES TRISTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com intimação do reclamante:

Vista da da manifestação da reclamada de id. a89d6fa. Prazo legal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SAMIR RANON CORREIA**

MOTTA, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001104-68.2015.5.10.0011

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
RECLAMADO	SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Conclusão da Sentença/Ato abaixo transcrito ou constante **Id. 155c3ce**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ANGELICA MARIA ALVES DA**

COSTA, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000844-44.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	WANDERSON GOMES MORAIS
ADVOGADO	ANGELICA DE MORAES GODINHO(OAB: 46961/DF)
ADVOGADO	DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 32421/DF)
RECLAMADO	SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI(OAB: 51816/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON GOMES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC o feito terá a seguinte movimentação, com **INTIMAÇÃO** das partes para:

Vista da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial para, no prazo de (oito) dias, indicarem se concordam com os cálculos de liquidação ou apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

O autor, no mesmo prazo, deve informar se tem interesse em promover a execução (art. 878 da CLT), a ser processada na forma legal, com citação da(s) Empresa(s) Executada(s) para pagar(em) o valor devido ou indicar(em) bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para análise do juiz condutor do feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000844-44.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	WANDERSON GOMES MORAIS
ADVOGADO	ANGELICA DE MORAES GODINHO(OAB: 46961/DF)
ADVOGADO	DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 32421/DF)
RECLAMADO	SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI(OAB: 51816/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E
SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC o feito terá a seguinte movimentação, com **INTIMAÇÃO** das partes para:

Vista da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial para, no prazo de (oito) dias, indicarem se concordam com os cálculos de liquidação ou apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

O autor, no mesmo prazo, deve informar se tem interesse em promover a execução (art. 878 da CLT), a ser processada na forma legal, com citação da(s) Empresa(s) Executada(s) para pagar(em) o valor devido ou indicar(em) bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para análise do juiz condutor do feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000534-48.2016.5.10.0011

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE BRAUNA SILVA
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DINAVANI DIAS VIEIRA(OAB: 45986/DF)
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BRAUNA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC o feito terá a seguinte movimentação, com **INTIMAÇÃO** das partes para:

Vista da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial para, no prazo de (oito) dias, indicarem se concordam com os cálculos de liquidação ou apresentarem impugnação fundamentada,

com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

O autor, no mesmo prazo, deve informar se tem interesse em promover a execução (art. 878 da CLT), a ser processada na forma legal, com citação da(s) Empresa(s) Executada(s) para pagar(em) o valor devido ou indicar(em) bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para análise do juiz condutor do feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000534-48.2016.5.10.0011

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE BRAUNA SILVA
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DINAVANI DIAS VIEIRA(OAB: 45986/DF)
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC o feito terá a seguinte movimentação, com **INTIMAÇÃO** das partes para:

Vista da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial para, no prazo de (oito) dias, indicarem se concordam com os cálculos de liquidação ou apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

O autor, no mesmo prazo, deve informar se tem interesse em

promover a execução (art. 878 da CLT), a ser processada na forma legal, com citação da(s) Empresa(s) Executada(s) para pagar(em) o valor devido ou indicar(em) bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para análise do juiz condutor do feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000674-43.2020.5.10.0011

RECLAMANTE	VALTER DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	GILDESSE DA SILVA SOUZA(OAB: 60383/DF)
RECLAMADO	WRM TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC o feito terá a seguinte movimentação, com **INTIMAÇÃO** das partes para:

Vista da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial para, no prazo de (oito) dias, indicarem se concordam com os cálculos de liquidação ou apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

O autor, no mesmo prazo, deve informar se tem interesse em promover a execução (art. 878 da CLT), a ser processada na forma legal, com citação da(s) Empresa(s) Executada(s) para pagar(em) o valor devido ou indicar(em) bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação prevista no artigo 882 da CLT c/c artigos 835 e 854 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para análise do juiz condutor do feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,
Assessor

Processo Nº ATOrd-000844-98.2023.5.10.0111

RECLAMANTE FABIANA OLIVEIRA BARBOSA
QUINTINO MONTEIRO

ADVOGADO DANIEL TAVARES DOS
SANTOS(OAB: 45258/DF)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO TIAGO JOSE DE MORAES
GOMES(OAB: 18026/PA)

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUES
CHARCHAR(OAB: 35044/ES)

ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE
MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

ADVOGADO ALINE DE CASTRO TRINDADE(OAB:
52094/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC o feito terá a seguinte movimentação, com **INTIMAÇÃO** das partes para:

Vista da conta de liquidação apresentada pela parte adversa para, no prazo de 8 (oito) dias, indicarem se concordam com os cálculos de liquidação ou apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para análise do juiz condutor do feito.

Ato contínuo, as partes deverão proceder a migração dos cálculos apresentados, id:XXXXX, em formato .pje do PJe-Calc diretamente para o PJe, nos termos da Recomendação nº 4/2018, da

Corregedoria Regional.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0065500-79.2000.5.10.0011

RECLAMANTE JOSE DORCIL AFONSO CARDOSO

ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB:
12453/DF)

ADVOGADO RAQUEL DE CASTILHO(OAB:
29301/DF)

RECLAMADO NEEMIAS MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO UNIDAS EMPREENDIMENTOS E
CONSERVACAO LTDA

RECLAMADO SANDRO GEORGIO SOARES
MOREIRA

ADVOGADO ANA FLAVIA RIBEIRO DE
PAULA(OAB: 75173/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

- JOSE DORCIL AFONSO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho constante de **Id. 7682e15**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0065500-79.2000.5.10.0011

RECLAMANTE JOSE DORCIL AFONSO CARDOSO

ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB:
12453/DF)

ADVOGADO RAQUEL DE CASTILHO(OAB:
29301/DF)

RECLAMADO NEEMIAS MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO UNIDAS EMPREENDIMENTOS E
CONSERVACAO LTDA

RECLAMADO SANDRO GEORGIO SOARES
MOREIRA

ADVOGADO ANA FLAVIA RIBEIRO DE
PAULA(OAB: 75173/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho constante de **Id. 7682e15**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**,

Assessor

Processo Nº CumSen-0000556-92.2023.5.10.0001

EXEQUENTE CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO LUCAS MORI DE RESENDE(OAB:
38015/DF)

EXECUTADO SERVICO FEDERAL DE
PROCESSAMENTO DE DADOS
(SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com a **INTIMAÇÃO** do exequente para: Vista dos embargos à execução. Prazo legal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL SANTIAGO DE REZENDE**, Assessor

Processo Nº CumSen-0001701-38.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	MARIA SANDROLANGE GALENO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4.º do CPC, o feito terá movimentação com a **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) para: Vista do(s) embargos de declaração opostos. Prazo legal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **HERBERT BIJOS ARAUJO**, Assessor

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Edital

Processo Nº ATSum-0000298-49.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	EVANDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 8132/DF)
RECLAMADO	PARK BURGER BANDEIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PARK BURGER BANDEIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da **12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **CITADO** o executado **RECLAMADO: PARK BURGER BANDEIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 37.764.946/0001-34**, para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 19.844,46**, atualizados até **31/12/2023**, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Danieli**, Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000871-34.2016.5.10.0012

RECLAMANTE	RAIMUNDO LUIZ ALVES ARAGAO
ADVOGADO	MARLON SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 60711/DF)
RECLAMADO	JOSUE DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	WHITAKER HUDSON PYLES(OAB: 42685/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO LUIZ ALVES ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a714969 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELISABETH CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução com a penhora de salários ora comprovada, assino às partes, o prazo de 5 dias, para fins do art. 884, da CLT. Na oportunidade, intime-se o(a) exequente para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários próprios ou do seu advogado, para fins

de liberação do seu crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000871-34.2016.5.10.0012

RECLAMANTE	RAIMUNDO LUIZ ALVES ARAGAO
ADVOGADO	MARLON SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 60711/DF)
RECLAMADO	JOSUE DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	WHITAKER HUDSON PYLES(OAB: 42685/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE DA SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a714969 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELISABETH CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução com a penhora de salários ora comprovada, assino às partes, o prazo de 5 dias, para fins do art. 884, da CLT.

Na oportunidade, intime-se o(a) exequente para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários próprios ou do seu advogado, para fins de liberação do seu crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000681-66.2019.5.10.0012

RECLAMANTE	MARIANA DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS(OAB: 57417/DF)
ADVOGADO	ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES(OAB: 41574/DF)
ADVOGADO	BRISA DE SOUSA MORAES(OAB: 56308/DF)
RECLAMADO	MARIO GOMES DA SILVA - INDUSTRIAL FOODS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DIAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23ccad proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELISABETH CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a inexistência de saldo sobejante do executado no MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, assino à exequente o prazo de 10 dias para manifestar se tem interesse na instauração do IDPJ, devendo anexar aos autos o contrato social da empresa.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito por 2 anos, conforme disposto no art. 11-A da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000909-80.2015.5.10.0012

RECLAMANTE	JOSE DE ARIMATEIA VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)
RECLAMADO	SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
ADVOGADO	KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI(OAB: 51816/DF)
ADVOGADO	LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES(OAB: 51069/DF)
ADVOGADO	FELLIPE SARMENTO DIAS(OAB: 65241/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ARIMATEIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d9541 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PATRICIA AZEVEDO FERNANDES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, *in verbis*:

“Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da S U S E P n o e n d e r e ç o <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.”

No presente caso, a executada não apresentou comprovação quanto ao registro da apólice na SUSEP (art. 5º, II).

Diante de tal vício, intime-se a executada para regularizar a garantia da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000909-80.2015.5.10.0012

RECLAMANTE

JOSE DE ARIMATEIA VIEIRA

ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)
RECLAMADO	SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
ADVOGADO	KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI(OAB: 51816/DF)
ADVOGADO	LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES(OAB: 51069/DF)
ADVOGADO	FELLIPE SARMENTO DIAS(OAB: 65241/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d9541 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PATRICIA AZEVEDO FERNANDES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, *in verbis*:

“Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da S U S E P n o e n d e r e ç o <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.”

No presente caso, a executada não apresentou comprovação quanto ao registro da apólice na SUSEP (art. 5º, II).

Diante de tal vício, intime-se a executada para regularizar a garantia da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000981-28.2019.5.10.0012

RECLAMANTE	MARINALVA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316/DF)
ADVOGADO	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
RECLAMADO	SERVEGEL SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 760dd9d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELISABETH CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução com a penhora *on line*, efetivada via sistema SISBAJUD, **assino** as partes, o prazo de 5 dias, para fins do art. 884, da CLT.

Na oportunidade, deverá a autora informar, no mesmo prazo, dados bancários próprios ou do seu advogado, para fins de liberação do seu crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000981-28.2019.5.10.0012

RECLAMANTE	MARINALVA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316/DF)
ADVOGADO	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
RECLAMADO	SERVEGEL SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVEGEL SOLUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 760dd9d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELISABETH CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução com a penhora *on line*, efetivada via sistema SISBAJUD, **assino** as partes, o prazo de 5 dias, para fins do art. 884, da CLT.

Na oportunidade, deverá a autora informar, no mesmo prazo, dados bancários próprios ou do seu advogado, para fins de liberação do seu crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000025-41.2021.5.10.0012

RECLAMANTE	CINTIA DO COUTO MASCARENHAS
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA DO COUTO MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9edb37a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LIVIA BATISTA DA COSTA SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de ID. ce7d548, no prazo de 8 dias, na forma do §2º do art. 879, da CLT, devendo, desde logo, requerer o início da execução, nos termos do art. 878, da CLT.

Decorridos os prazos sem manifestação, **voltem** os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000587-16.2022.5.10.0012

RECLAMANTE	JOAO MICHAEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO PEREIRA CARDOSO(OAB: 21634/DF)
RECLAMADO	GRUPO MIRANDA EIRELI
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS(OAB: 58382/DF)
ADVOGADO	KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES(OAB: 37068/DF)
ADVOGADO	JACQUELINE DIAS GONCALVES(OAB: 46174/DF)
ADVOGADO	HUGO JORDANE LUCENA COSTA(OAB: 62953/DF)
ADVOGADO	BRUNA PINHEIRO LESSA(OAB: 46701/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MICHAEL GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f2e29 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LIVIA BATISTA DA COSTA SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada descumpriu a determinação de anotação da CTPS, à secretaria para anotação.

Ato contínuo, considerando a manifestação da reclamante de ID. f63af21; considerando que a presente demanda não se enquadra na Recomendação da Corregedoria 7/2023, alínea c, inciso III e, por fim; considerando que a reclamante é hipossuficiente, conforme determinado na coisa julgada, **remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito**, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas, devendo observar se o obreiro recolhia as contribuições previdenciárias pelo teto.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000587-16.2022.5.10.0012

RECLAMANTE	JOAO MICHAEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO PEREIRA CARDOSO(OAB: 21634/DF)
RECLAMADO	GRUPO MIRANDA EIRELI
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS(OAB: 58382/DF)
ADVOGADO	KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES(OAB: 37068/DF)
ADVOGADO	JACQUELINE DIAS GONCALVES(OAB: 46174/DF)
ADVOGADO	HUGO JORDANE LUCENA COSTA(OAB: 62953/DF)
ADVOGADO	BRUNA PINHEIRO LESSA(OAB: 46701/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO MIRANDA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f2e29 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LIVIA BATISTA DA COSTA SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada descumpriu a determinação de anotação da CTPS, à secretaria para anotação.

Ato contínuo, considerando a manifestação da reclamante de ID. f63af21; considerando que a presente demanda não se enquadra na Recomendação da Corregedoria 7/2023, alínea c, inciso III e, por fim; considerando que a reclamante é hipossuficiente, conforme determinado na coisa julgada, **remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito**, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas, devendo observar se o obreiro recolhia as contribuições previdenciárias pelo teto.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000545-30.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	CLAUDIA CRISTYNA ALEXANDRE SANTOS LIMA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 38151/DF)
ADVOGADO	LUDIELLE ALVES MELO(OAB: 64843/DF)
RECLAMADO	VILLA VERDE HORTIFRUTI E PRODUTOS NATURAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CRISTYNA ALEXANDRE SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda06a3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LIVIA BATISTA DA COSTA SOUZA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a diligência negativa (Id. c34bed2), intime-se a autora para informar o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000097-57.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	ELIANA ALVES CRUZ
ADVOGADO	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO E SAUDE DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE ENFERMAGEM COOPERSADE
ADVOGADO	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
ADVOGADO	DANIELLE JUNKO GUILHERMON MIURA DE SA(OAB: 40494/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA ALVES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fecb4eb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, conheço os embargos de declaração opostos por **COOPERATIVA DE TRABALHO E SAUDE DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE ENFERMAGEM COOPERSADE** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000097-57.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	ELIANA ALVES CRUZ
ADVOGADO	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO E SAUDE DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE ENFERMAGEM COOPERSADE
ADVOGADO	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
ADVOGADO	DANIELLE JUNKO GUILHERMON MIURA DE SA(OAB: 40494/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO E SAUDE DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE ENFERMAGEM COOPERSADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fecb4eb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, conheço os embargos de declaração opostos por **COOPERATIVA DE TRABALHO E SAUDE DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE ENFERMAGEM COOPERSADE** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001301-20.2015.5.10.0012

RECLAMANTE	RAIMUNDO OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA(OAB: 17777/DF)
RECLAMADO	ELAINE WETZEL
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUCOES S/A.
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
PERITO	FLAVIA DA CUNHA DINIZ
PERITO	MARIA DO CARMO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO OSMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ee9e90 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado, conforme requerimento do exequente, em desfavor da empresa executada **LB VALOR CONSTRUCOES S/A. E OUTROS** (CNPJ: 12.605.800/0001-15), e decido **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pelo suscitante, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão da suscitada **ELAINE WETZEL**(CPF: 531.285.329-15)no polo passivo da ação principal, nos termos da fundamentação.

Atualizem-se os cálculos e **cite-se** a executada ora incluída no polo passivo ELAINE WETZEL, pelos correios, para, no prazo de 48 horas, pagar o valor exequendo, sob pena de penhora, conforme art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo acima sem pagamento, proceda-se pesquisa SISBAJUD, na modalidade Teimosinha.

Caso negativa a pesquisa acima, realize-se pesquisas RENAJUD, INFOJUD, bem como a inclusão das parte do BNDT.

Publique-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001301-20.2015.5.10.0012

RECLAMANTE	RAIMUNDO OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA(OAB: 17777/DF)
RECLAMADO	ELAINE WETZEL
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUCOES S/A.
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
PERITO	FLAVIA DA CUNHA DINIZ
PERITO	MARIA DO CARMO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE WETZEL
- LB VALOR CONSTRUCOES S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ee9e90 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado, conforme requerimento do exequente, em desfavor da empresa executada **LB VALOR CONSTRUÇOES S/A. E OUTROS** (CNPJ: 12.605.800/0001-15), e decido **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pelo suscitante, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão da suscitada **ELAINE WETZEL**(CPF: 531.285.329-15)no polo passivo da ação principal, nos termos da fundamentação.

Atualizem-se os cálculos e **cite-se** a executada ora incluída no polo passivo ELAINE WETZEL, pelos correios, para, no prazo de 48 horas, pagar o valor exequendo, sob pena de penhora, conforme art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo acima sem pagamento, proceda-se pesquisa SISBAJUD, na modalidade Teimosinha.

Caso negativa a pesquisa acima, realize-se pesquisas RENAJUD, INFOJUD, bem como a inclusão das parte do BNDT.

Publique-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000027-40.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	JOAO ARTUR PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ARTUR PAIVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 299448c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** das impugnações aos cálculos opostas pelas reclamadas **BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, para, no mérito, **REJEITÁ-LAS**, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência às partes.

Satisfeita a exigência do art. 878 da CLT, **proceda** a Secretaria como de praxe.

Publique-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000027-40.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	JOAO ARTUR PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 299448c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** das impugnações aos cálculos opostas pelas reclamadas **BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, para, no mérito, **REJEITÁ-LAS**, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência às partes.

Satisfeita a exigência do art. 878 da CLT, **proceda** a Secretaria como de praxe.

Publique-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000179-54.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	NILVANIA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS ALVES CARVALHO BRAGA(OAB: 54983/DF)
RECLAMADO	DOTCOM GROUP COMERCIO DE PRESENTES S.A.
ADVOGADO	ANDREA GARDANO BUCCHARLES GIROLDO(OAB: 805-B/PE)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILVANIA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6a6c5e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, decido **ARQUIVAR**, nos termos do artigo 852-B, II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por **NILVANIA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO** em face de **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA** e **DOTCOM GROUP COMÉRCIO DE PRESENTES S.A.**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente *decisum*.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$167,68, calculadas sobre R\$8.384,12, valor atribuído à causa, das quais fica dispensada, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, **remetam-se** os autos ao arquivo em definitivo.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000148-68.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	P.C.S.B.
ADVOGADO	FRANCISCO PEREIRA LEAL(OAB: 49251/DF)
RECLAMADO	B.E.D.S.L.
ADVOGADO	Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 13406/DF)
ADVOGADO	GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS(OAB: 46495/DF)
ADVOGADO	NAIARA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 74308/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.E.D.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c8af954.

Processo Nº ATOrd-0000148-68.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	P.C.S.B.
ADVOGADO	FRANCISCO PEREIRA LEAL(OAB: 49251/DF)
RECLAMADO	B.E.D.S.L.
ADVOGADO	Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 13406/DF)
ADVOGADO	GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS(OAB: 46495/DF)
ADVOGADO	NAIARA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 74308/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.C.S.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c8af954.

Processo Nº ATOrd-0000264-74.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LAURO TUPINAMBA VALENTE NETO(OAB: 49344/DF)
RECLAMADO	2A SYSTEMS PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB: 48318/GO)
PERITO	RAPHAEL DE CARVALHO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- 2A SYSTEMS PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd2ce83

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando o reclamado **2A SYSTEMS PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA**, a pagar ao reclamante **LEANDRO DOS SANTOS**, após o trânsito em julgado, no prazo de 5 dias contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à causa.

Honorários advocatícios, pelas partes, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Intime-se o perito via sistema.

Nada mais.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000264-74.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LAURO TUPINAMBA VALENTE NETO(OAB: 49344/DF)
RECLAMADO	2A SYSTEMS PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB: 48318/GO)
PERITO	RAPHAEL DE CARVALHO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd2ce83 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando o reclamado **2A SYSTEMS PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA**, a pagar ao reclamante

LEANDRO DOS SANTOS, após o trânsito em julgado, no prazo de 5 dias contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à causa.

Honorários advocatícios, pelas partes, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Intime-se o perito via sistema.

Nada mais.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000476-61.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b700228 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Com base no OFÍCIO-CIRCULAR-SECOR Nº 2062083, na RECOMENDAÇÃO Nº 02/GCGJT, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 e na revogação do Ato nº 11/GCGJT/2020, de 23/4/2020, este Juízo deixa de aplicar o artigo 335 do CPC.

Sendo assim, incluo o feito na pauta do dia **29/05/2024 13:45** para audiência inicial **PRESENCIAL**.

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências da 12ª Vara de Trabalho de Brasília.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentação de defesa até uma hora antes da audiência designada.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) na pessoa de seu procurador.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000468-84.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	SHIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ARIANE RODRIGUES SILVA(OAB: 73080/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd5e8e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA GOES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Com base no OFÍCIO-CIRCULAR-SECOR Nº 2062083, na RECOMENDAÇÃO Nº 02/GCGJT, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 e na revogação do Ato nº 11/GCGJT/2020, de 23/4/2020, este Juízo deixa de aplicar o artigo 335 do CPC.

Sendo assim, incluo o feito na pauta do dia **27/05/2024 13:45** para audiência inicial **PRESENCIAL**.

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências da 12ª Vara de Trabalho de

Brasília.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado (a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentação de defesa até uma hora antes da audiência designada.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) na pessoa de seu procurador.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000150-04.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	C.C.
ADVOGADO	THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO	V.P.L.
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
ADVOGADO	ONEIDE SOTERIO DA SILVA(OAB: 24739/DF)
RECLAMADO	V.P.L.
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
ADVOGADO	ONEIDE SOTERIO DA SILVA(OAB: 24739/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d5f3f8a.

Processo Nº ATOOrd-0000150-04.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	C.C.
ADVOGADO	THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO	V.P.L.
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
ADVOGADO	ONEIDE SOTERIO DA SILVA(OAB: 24739/DF)
RECLAMADO	V.P.L.
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
ADVOGADO	ONEIDE SOTERIO DA SILVA(OAB: 24739/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d5f3f8a.

Processo Nº ATSum-0000886-61.2020.5.10.0012

RECLAMANTE	NAYARA BRENDA MELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO	DINNY DA SILVA LEITE(OAB: 57017/DF)
RECLAMADO	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA BRENDA MELLO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9a021c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LIVIA BATISTA DA COSTA SOUZA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de ID. 323bea0, no prazo de 8 dias, na forma do §2º do art. 879, da

CLT.

Decorridos os prazos sem manifestação, **voltem** os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000174-32.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO FLORES PEREIRA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO FLORES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09c7473 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA GOES, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de reordenamento de pauta, **adio** o feito para dia **18/11/2024 15:30** para audiência de instrução **PRESENCIAL**.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, na forma do Enunciado 74 do c. TST, trazendo suas testemunhas na forma do art 455 do CPC, sob pena de preclusão. **Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DJ, aos quais, inclusive por dever de cooperação (artigo 6º do NCPD), incumbo de intimar diretamente seus constituintes.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000174-32.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO FLORES PEREIRA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09c7473 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA GOES, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de reordenamento de pauta, **adio** o feito para dia **18/11/2024 15:30** para audiência de instrução **PRESENCIAL**.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, na forma do Enunciado 74 do c. TST, trazendo suas testemunhas na forma do art 455 do CPC, sob pena de preclusão. **Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DJ, aos quais, inclusive por dever de cooperação (artigo 6º do NCPD), incumbo de intimar diretamente seus constituintes.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000850-14.2023.5.10.0012

RECLAMANTE ALTEMIR MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
RECLAMADO UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTEMIR MARTINS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bfa06a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos os autos para prolação da sentença.

As partes serão intimadas da decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000102-79.2023.5.10.0012

RECLAMANTE SAMARA VIEIRA FREITAS
ADVOGADO THAINA NERES SANTANA OLIVEIRA(OAB: 64486/DF)
RECLAMADO EMBAIXADA DA REPUBLICA DE MOCAMBIQUE
ADVOGADO DAVID COLY(OAB: 12974/DF)
TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA VIEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd3d1b proferido nos autos.

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELISABETH CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão supra, determino à CEF que encaminhe extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do reclamante **SAMARA VIEIRA FREITAS, CPF: 032.029.441-26**, relativo ao contrato havido com **EMBAIXADA DA REPUBLICA DE MOCAMBIQUE, CNPJ 04.321.619/0001-59**, no prazo de 5 dias.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000850-14.2023.5.10.0012

RECLAMANTE ALTEMIR MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
RECLAMADO UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISYS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bfa06a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos os autos para prolação da sentença.

As partes serão intimadas da decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000102-79.2023.5.10.0012

RECLAMANTE SAMARA VIEIRA FREITAS
ADVOGADO THAINA NERES SANTANA OLIVEIRA(OAB: 64486/DF)
RECLAMADO EMBAIXADA DA REPUBLICA DE MOCAMBIQUE
ADVOGADO DAVID COLY(OAB: 12974/DF)
TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBAIXADA DA REPUBLICA DE MOCAMBIQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd3d1b proferido nos autos.

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELISABETH CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão supra, determino à CEF que encaminhe extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do reclamante **SAMARA VIEIRA FREITAS, CPF: 032.029.441-26**, relativo ao contrato havido com **EMBAIXADA DA REPUBLICA DE MOCAMBIQUE, CNPJ 04.321.619/0001-59**, no prazo de 5 dias.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001356-87.2023.5.10.0012

RECLAMANTE PAULA EVELYN DA SILVA
ADVOGADO LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
RECLAMADO WISLLEY CELLIO TAVARES
ADVOGADO GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)

RECLAMADO ABSOLUTO COMIDA DE BUTECO LTDA
ADVOGADO JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO(OAB: 47975/DF)
RECLAMADO STORY COZINHA DE BAR LTDA
ADVOGADO LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)
RECLAMADO VILLA GASTROBAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA EVELYN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ad0e4a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Incluo o feito na pauta do dia **16/10/2024 14:00** para audiência de instrução **PRESENCIAL**.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, na forma do Enunciado 74 do c. TST, trazendo suas testemunhas na forma do art 455 do CPC, sob pena de preclusão. **Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DJ, aos quais, inclusive por dever de cooperação (artigo 6º do NCPC), incumbo de intimar diretamente seus constituintes.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001356-87.2023.5.10.0012

RECLAMANTE PAULA EVELYN DA SILVA
ADVOGADO LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
RECLAMADO WISLLEY CELLIO TAVARES

ADVOGADO GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
 RECLAMADO ABSOLUTO COMIDA DE BUTECO LTDA
 ADVOGADO JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO(OAB: 47975/DF)
 RECLAMADO STORY COZINHA DE BAR LTDA
 ADVOGADO LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)
 RECLAMADO VILLA GASTROBAR E RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSOLUTO COMIDA DE BUTECO LTDA
- STORY COZINHA DE BAR LTDA
- VILLA GASTROBAR E RESTAURANTE LTDA
- WISLEY CELLIO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ad0e4a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Incluo o feito na pauta do dia **16/10/2024 14:00** para audiência de instrução **PRESENCIAL**.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, na forma do Enunciado 74 do c. TST, trazendo suas testemunhas na forma do art 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DJ, aos quais, inclusive por dever de cooperação (artigo 6º do NCP), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001648-82.2017.5.10.0012

RECLAMANTE JOSE PORTELA SOBRINHO
 ADVOGADO ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)
 ADVOGADO LANA KELLY SILVA RAMOS(OAB: 58214/DF)
 ADVOGADO JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES(OAB: 53242/DF)
 ADVOGADO ADEMAR CYPRIANO BARBOSA(OAB: 23151/DF)
 ADVOGADO BARBARA GABRIELLE LOIOLA DO NASCIMENTO LOPES(OAB: 72937/DF)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 PERITO JAIME SANTANA RIOS
 TERCEIRO INTERESSADO POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PORTELA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfef71d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PATRICIA AZEVEDO FERNANDES, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito **JAIME SANTANA RIOS** manifestou-se somente sobre os embargos à execução opostos pela executada ao ID. 8b08027, restando pendente a manifestação sobre a impugnação aos cálculos opostas pelo exequente ao ID. 9023d0c. Assim, **intime-se** o perito para que se manifeste sobre a referida impugnação, no prazo de 15 dias

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000416-93.2021.5.10.0012

EXEQUENTE MARIA DE FATIMA COUTO
 ADVOGADO João Batista Menezes Lima(OAB: 25325/DF)
 EXECUTADO LUCIANE MORESCHI MARIANO

ADVOGADO ARIEL GOMIDE FOINA(OAB:
22125/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE MORESCHI MARIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfbb4b3
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) PATRICIA AZEVEDO FERNANDES, em 25 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor dos embargos de declaração de ID. eb2fd54,
nos quais a executada insiste na penhora do veículo indicado ao ID.
c8dadb5 para garantir a execução, recebo os referidos embargos
como mera petição.

Intime-se a executada para informar, no prazo de 5 dias, o local
onde o veículo pode ser encontrado para fins de expedição do
mandado de penhora e avaliação, sob pena de prosseguimento da
execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000416-93.2021.5.10.0012

EXEQUENTE MARIA DE FATIMA COUTO
ADVOGADO João Batista Menezes Lima(OAB:
25325/DF)
EXECUTADO LUCIANE MORESCHI MARIANO
ADVOGADO ARIEL GOMIDE FOINA(OAB:
22125/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA COUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfbb4b3
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) PATRICIA AZEVEDO FERNANDES, em 25 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor dos embargos de declaração de ID. eb2fd54,
nos quais a executada insiste na penhora do veículo indicado ao ID.
c8dadb5 para garantir a execução, recebo os referidos embargos
como mera petição.

Intime-se a executada para informar, no prazo de 5 dias, o local
onde o veículo pode ser encontrado para fins de expedição do
mandado de penhora e avaliação, sob pena de prosseguimento da
execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000122-75.2020.5.10.0012

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae6b18b
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MATHEUS
ALMEIDA LEO MARQUES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerido em petição de id. 7ab3da3 pela reclamante, informo que este Juízo, por recomendação da Presidência deste Regional, retomou suas audiências na modalidade presencial.

Assim, INDEFIRO o requerido.

Aguarde-se audiência já designada (**06/05/2024 15:30**).

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000122-75.2020.5.10.0012

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae6b18b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerido em petição de id. 7ab3da3 pela reclamante, informo que este Juízo, por recomendação da Presidência deste Regional, retomou suas audiências na modalidade presencial.

Assim, INDEFIRO o requerido.

Aguarde-se audiência já designada (**06/05/2024 15:30**).

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000426-69.2023.5.10.0012

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	JAIME SANTANA RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 942e895 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LIVIA BATISTA DA COSTA SOUZA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o perito contábil Jaime Santana Rios para apresentar manifestação acerca da Impugnação de ID. 159e1b1, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000944-64.2020.5.10.0012

RECLAMANTE	LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEREDO
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
ADVOGADO	LUCAS CUNHA GAZINEU(OAB: 45283/DF)
RECLAMADO	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
RECLAMADO	JOSE LUIZ FELICIO FILHO
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
RECLAMADO	SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
PERITO	RICARDO HUMBERTO CEZE

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5b2c70 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado, conforme requerimento da exequente, em desfavor da empresa executada **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A** (CNPJ: 00.512.777/0001-35), e decido **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados pela suscitante, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos suscitados **JOSÉ LUIZ FELICIO FILHO (CPF: 181.151.728-55)** e **SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ: 53.853.842/0001-52)**, no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação.

Atualizem-se os cálculos e **citem-se** os executados ora incluídos no polo passivo, para, no prazo de 48 horas, pagar o valor exequendo, sob pena de penhora, conforme art. 880 da CLT. Caso negativa a pesquisa acima, **realizem-se** pesquisas RENAJUD, INFOJUD, bem como a inclusão das parte do BNDT.

Publique-se.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000944-64.2020.5.10.0012

RECLAMANTE	LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEREDO
ADVOGADO	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
ADVOGADO	LUCAS CUNHA GAZINEU(OAB: 45283/DF)
RECLAMADO	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
RECLAMADO	JOSE LUIZ FELICIO FILHO
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
RECLAMADO	SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
PERITO	RICARDO HUMBERTO CEZE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ FELICIO FILHO
- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
- SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5b2c70 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado, conforme requerimento da exequente, em desfavor da empresa executada **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A** (CNPJ: 00.512.777/0001-35), e decido **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados pela suscitante, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos suscitados **JOSÉ LUIZ FELICIO FILHO (CPF: 181.151.728-55)** e **SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ: 53.853.842/0001-52)**, no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação.

Atualizem-se os cálculos e **citem-se** os executados ora incluídos no polo passivo, para, no prazo de 48 horas, pagar o valor exequendo, sob pena de penhora, conforme art. 880 da CLT. Caso negativa a pesquisa acima, **realizem-se** pesquisas RENAJUD, INFOJUD, bem como a inclusão das parte do BNDT.

Publique-se.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000558-49.2011.5.10.0012

RECLAMANTE	GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
RECLAMADO	MARCOS EDUARDO FRANCO REGO
RECLAMADO	CONSTAM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA(OAB: 50320/DF)
LEILOEIRO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
ARREMATANTE	EDSON CARDOSO NAVES
ADVOGADO	VALMERE SOUSA BEZERRA(OAB: 22522/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ebc592 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Aproveito o ensejo para intimar o leiloeiro **PAULO HENRIQUE TOLENTINO**, via email, qual seja, **contato@paulotolentino.com.br**, para informar seus dados bancários para transferência da comissão do leiloeiro, em razão da devolução da ordem anterior para seu pagamento, conforme comprovante de id.4e6ba67. Prazo de 5 dias.

Por medida de celeridade processual, a presente sentença terá força de alvará, devendo ser enviado, **diretamente pela Vara**, para o e-mail pso4811.oficios@bb.com.br, a fim da efetivação do seu cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da executada nos sistemas BNDT e CNIB.

Ultimadas as medidas acima, **arquivem-se** os autos.

Publique-se.

Intime-se o leiloeiro via email

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000558-49.2011.5.10.0012

RECLAMANTE	GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
RECLAMADO	MARCOS EDUARDO FRANCO REGO
RECLAMADO	CONSTAM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA(OAB: 50320/DF)
LEILOEIRO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ARREMATANTE	EDSON CARDOSO NAVES
ADVOGADO	VALMERE SOUSA BEZERRA(OAB: 22522/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ebc592 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Aproveito o ensejo para intimar o leiloeiro **PAULO HENRIQUE TOLENTINO**, via email, qual seja, **contato@paulotolentino.com.br**, para informar seus dados bancários para transferência da comissão do leiloeiro, em razão da devolução da ordem anterior para seu pagamento, conforme comprovante de id.4e6ba67. Prazo de 5 dias.

Por medida de celeridade processual, a presente sentença terá força de alvará, devendo ser enviado, **diretamente pela Vara**, para o e-mail pso4811.oficios@bb.com.br, a fim da efetivação do seu cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da executada nos sistemas BNDT e CNIB.

Ultimadas as medidas acima, **arquivem-se** os autos.

Publique-se.

Intime-se o leiloeiro via email

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000098-81.2019.5.10.0012

RECLAMANTE	JOSE CARLOS RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RODRIGUES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b704cf

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Por medida de celeridade processual, a presente sentença terá força de alvará, devendo ser enviado, **diretamente pela Vara,** para o e-mail ps04811.oficios@bb.com.br/agencia3920df02@caixa.gov.br, a fim da efetivação do seu cumprimento.

Após, últimas as medidas acima, **arquivem-se** os autos.

Publique-se.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000098-81.2019.5.10.0012

RECLAMANTE	JOSE CARLOS RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b704cf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Por medida de celeridade processual, a presente sentença terá força de alvará, devendo ser enviado, **diretamente pela Vara,** para o e-mail ps04811.oficios@bb.com.br/agencia3920df02@caixa.gov.br, a fim da efetivação do seu cumprimento.

Após, últimas as medidas acima, **arquivem-se** os autos.

Publique-se.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000025-70.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	CARLA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FABIO DE SA BITTENCOURT(OAB: 25635/DF)
RECLAMADO	EMSA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LIVIA BATISTA DA COSTA SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, **sendo a reclamada via postal,** para se manifestarem acerca dos cálculos de ID. bddb0b5, no prazo de 8 dias, na forma do §2º do art. 879, da CLT, devendo a autora, desde logo, requerer o início da execução, nos termos do art. 878, da CLT. Decorridos os prazos sem manifestação, **voltem** os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Publique-se.

BRASÍLIA/DF, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **Danieli,** Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000326-90.2018.5.10.0012

RECLAMANTE	SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS OLIVEIRA MACHADO(OAB: 56061/DF)
ADVOGADO	RAILTON OLIVEIRA MACHADO(OAB: 57752/DF)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	JGP PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) do(a) despacho/ato/sentença abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, **intime-se o exequente** para apresentar manifestação, acerca dos Embargos de Declaração de ID.a210792, no prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELISABETH CRISTIANE DE****MEDEIROS ALVES**, Assessor**Processo Nº ATOrd-0000813-84.2023.5.10.0012**

RECLAMANTE	PATRICIA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	YOUSSEF ABDO MAJZOUN(OAB: 41192/DF)
ADVOGADO	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)
ADVOGADO	HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, vista às partes acerca do laudo pericial (**ID df7170b**), pelo prazo comum de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JULIANA ANTUNES DE****OLIVEIRA GOES**, Assessor**Processo Nº ATOrd-0000813-84.2023.5.10.0012**

RECLAMANTE	PATRICIA FERNANDA DA SILVA
------------	----------------------------

ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	YOUSSEF ABDO MAJZOUN(OAB: 41192/DF)
ADVOGADO	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)
ADVOGADO	HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERNANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, vista às partes do laudo pericial (**Id df7170b**) pelo prazo comum de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JULIANA ANTUNES DE****OLIVEIRA GOES**, Assessor**Processo Nº ATOrd-0000768-51.2021.5.10.0012**

RECLAMANTE	ABIMALEX ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	WELDSOON MUNIZ PEREIRA
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se **a reclamada** para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário de ID. 8575a7e, no

prazo de 08 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO**

MARQUES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000283-17.2022.5.10.0012

RECLAMANTE FLAVIO MARCELO DA FONSECA SILVA
 ADVOGADO RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 36660/DF)
 RECLAMADO AMBEV S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
 PERITO WELDSOON MUNIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário de ID. 6dbaded, no prazo de 08 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO**

MARQUES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000609-40.2023.5.10.0012

RECLAMANTE LAIS ALVES DAMASCENO
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
 ADVOGADO JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
 ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
 ADVOGADO ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
 ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
 ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS ALVES DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, **intime-se a reclamante** para apresentar manifestação, acerca dos Embargos de Declaração de ID. 1c37c2f, no prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO**

MARQUES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000764-14.2021.5.10.0012

RECLAMANTE NISO BERNARDES FERNANDES JUNIOR
 ADVOGADO DIOGO KARL RODRIGUES(OAB: 44225/DF)
 ADVOGADO ZURADIA DA SILVA ANSELMO(OAB: 67614/DF)
 RECLAMADO RICARDO DINIZ ALMEIDA
 ADVOGADO ERON DE JESUS MARQUES(OAB: 25990/DF)
 ADVOGADO LUCAS HENRIQUE DE RESENDE(OAB: 59193/DF)
 RECLAMADO CLAVIN CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO ERON DE JESUS MARQUES(OAB: 25990/DF)
 ADVOGADO LUCAS HENRIQUE DE RESENDE(OAB: 59193/DF)
 RECLAMADO R. ALMEIDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI
 ADVOGADO ERON DE JESUS MARQUES(OAB: 25990/DF)
 ADVOGADO LUCAS HENRIQUE DE RESENDE(OAB: 59193/DF)
 RECLAMADO SERIUS - EMPRESA SIMPLER DE CREDITO LTDA
 ADVOGADO ERON DE JESUS MARQUES(OAB: 25990/DF)
 ADVOGADO LUCAS HENRIQUE DE RESENDE(OAB: 59193/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
 ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
 ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
 ADVOGADO GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR(OAB: 102568/MG)
 PERITO WELDSOON MUNIZ PEREIRA
 TESTEMUNHA BERNARDO DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- NISO BERNARDES FERNANDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o **reclamante** para, querendo, contrarrazoar os Recursos Ordinários de IDs. 26434dd e c8897f8, no prazo de 08 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO****MARQUES**, Assessor**Processo Nº ATSum-0001356-87.2023.5.10.0012**

RECLAMANTE	PAULA EVELYN DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
RECLAMADO	WISLLEY CELLIO TAVARES
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO	ABSOLUTO COMIDA DE BUTECO LTDA
ADVOGADO	JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO(OAB: 47975/DF)
RECLAMADO	STORY COZINHA DE BAR LTDA
ADVOGADO	LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)
RECLAMADO	VILLA GASTROBAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA GASTROBAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intinem-se as reclamadas para vista dos documentos juntados em réplica pelo reclamante (id e288e8d), podendo se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO****MARQUES**, Assessor**Processo Nº ATSum-0001356-87.2023.5.10.0012**

RECLAMANTE	PAULA EVELYN DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
RECLAMADO	WISLLEY CELLIO TAVARES
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO	ABSOLUTO COMIDA DE BUTECO LTDA

ADVOGADO

JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO(OAB: 47975/DF)

RECLAMADO

STORY COZINHA DE BAR LTDA

ADVOGADO

LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)

RECLAMADO

VILLA GASTROBAR E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO

LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- STORY COZINHA DE BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intinem-se as reclamadas para vista dos documentos juntados em réplica pelo reclamante (id e288e8d), podendo se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO****MARQUES**, Assessor**Processo Nº ATSum-0001356-87.2023.5.10.0012**

RECLAMANTE	PAULA EVELYN DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
RECLAMADO	WISLLEY CELLIO TAVARES
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO	ABSOLUTO COMIDA DE BUTECO LTDA
ADVOGADO	JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO(OAB: 47975/DF)
RECLAMADO	STORY COZINHA DE BAR LTDA
ADVOGADO	LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)
RECLAMADO	VILLA GASTROBAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSOLUTO COMIDA DE BUTECO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intinem-se as reclamadas para vista

dos documentos juntados em réplica pelo reclamante (id e288e8d), podendo se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO**

MARQUES, Assessor

Processo Nº ATSum-0001356-87.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	PAULA EVELYN DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
RECLAMADO	WISLLEY CELLIO TAVARES
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO	ABSOLUTO COMIDA DE BUTECO LTDA
ADVOGADO	JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO(OAB: 47975/DF)
RECLAMADO	STORY COZINHA DE BAR LTDA
ADVOGADO	LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)
RECLAMADO	VILLA GASTROBAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LILIA FRANCISCA DOURADO DA CONCEICAO(OAB: 67365/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WISLLEY CELLIO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intemem-se as reclamadas para vista dos documentos juntados em réplica pelo reclamante (id e288e8d), podendo se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO**

MARQUES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000751-38.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	NEUSA MARIA ARRUDA MARTINS ALVES
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI(OAB: 32499/DF)
ADVOGADO	PRISCYLLA COSTA DE CASTRO(OAB: 43248/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
PERITO	RICARDO LUIZ RAMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA MARIA ARRUDA MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO**

MARQUES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000751-38.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	NEUSA MARIA ARRUDA MARTINS ALVES
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI(OAB: 32499/DF)
ADVOGADO	PRISCYLLA COSTA DE CASTRO(OAB: 43248/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
PERITO	RICARDO LUIZ RAMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO**

MARQUES, Assessor

Processo Nº ATSum-0000819-91.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	ALEXANDRE LEITE DA CONCEICAO
ADVOGADO	LALESCA BISPO DA SILVA(OAB: 58633/DF)
RECLAMADO	RCS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JANINE SANTANA DOURADO(OAB: 41763/DF)

RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LEITE DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados (ID. 14f77b5), pelo prazo comum de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO**

MARQUES, Assessor

Processo Nº ATSum-0000819-91.2023.5.10.0012

RECLAMANTE ALEXANDRE LEITE DA CONCEICAO
ADVOGADO LALESCA BISPO DA SILVA(OAB: 58633/DF)
RECLAMADO RCS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO JANINE SANTANA DOURADO(OAB: 41763/DF)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RCS TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados (ID. 14f77b5), pelo prazo comum de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO**

MARQUES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000100-46.2022.5.10.0012

RECLAMANTE ROGERIO BARRETO SILVA
ADVOGADO BRUNA CIRQUEIRA DANTAS(OAB: 65053/DF)
RECLAMADO LAR EDUCANDARIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT
ADVOGADO LEONARDO VIEIRA CARVALHO(OAB: 33236/DF)

RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR EDUCANDARIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para proceder às anotações da CTPS do(a) reclamante, conforme determinado em sentença. Prazo de 02 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MATHEUS ALMEIDA LEAO**

MARQUES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000427-54.2023.5.10.0012

RECLAMANTE JUAREZ ANTONIO SOUZA JUNIOR
ADVOGADO GABRIELA MICHELONE PEREIRA(OAB: 23576/GO)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO WELDSOON MUNIZ PEREIRA
PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3433805 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Danieli, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogada habilitada.

O Recurso Ordinário da Reclamada revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado por meio de Seguro Garantia.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o

Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e pela Reclamada.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000427-54.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	JUAREZ ANTONIO SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	GABRIELA MICHELONE PEREIRA(OAB: 23576/GO)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	WELDSOON MUNIZ PEREIRA
PERITO	CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ ANTONIO SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3433805 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Danieli, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogada habilitada.

O Recurso Ordinário da Reclamada revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado por meio de Seguro Garantia.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e pela Reclamada. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000909-02.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	SILMA PEREIRA
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d925f1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Danieli, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do Reclamado revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado.

O Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Reclamante também é adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, bem como o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Reclamante. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000909-02.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	SILMA PEREIRA
------------	---------------

ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA
PASSOS(OAB: 48468/DF)

ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA
PASSOS(OAB: 36129/DF)

ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA
CHIARATTO(OAB: 20120/DF)

ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES
MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)

ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB:
65089/DF)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO GISELLE PERES MADRID
PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d925f1
proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) Danieli, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do Reclamado revela-se adequado, tempestivo
e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas recolhidas
e o depósito recursal efetivado.

O Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Reclamante também é
adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o
Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, bem como o Recurso
Ordinário Adesivo interposto pela Reclamante. Encaminhe-se o
processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima
Região, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000361-67.2024.5.10.0003

REQUERENTE JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA
PEREIRA(OAB: 15226/DF)

REQUERIDO CESB - CENTRO DE EDUCACAO
SUPERIOR DE BRASILIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bf54f7
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão para a Exma. Juíza do Trabalho feita por MATHEUS
ALMEIDA LEO MARQUES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a presente demanda, de início, fora cadastrada a título
de Ação de Cumprimento mas, na verdade, trata-se de
Cumprimento Provisório de Sentença, visto que atrelado ao
processo nº 0001621-02.2017.5.10.0012, cuja análise de Recurso
Ordinário ainda encontra-se pendente.

Deste modo, a fim de regularizar o procedimento procedo a
alteração, neste ato, da classe judicial para fazer constar o título
"Cumprimento Provisório de Sentença", bem como passo a iniciar a
liquidação.

Apresentados os cálculos pelo reclamante, **intime-se** a reclamada
para se manifestar acerca dos cálculos, no prazo de 8 dias, na
forma do §2º do art. 879, da CLT.

Decorridos os prazos sem manifestação, **voltem** os autos conclusos
para homologação dos cálculos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000697-83.2020.5.10.0012

RECLAMANTE AUZENI FIRMINO DE ARAUJO

ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA
GOUVEIA(OAB: 36563/DF)

RECLAMADO K. M. SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO RAISSA DE HOLANDA
TORRES(OAB: 9431/AL)

ADVOGADO EVELYN NICACIO TORRES(OAB:
14870/AL)

ADVOGADO THAMIRES ROCHA PEREIRA
ATAIDE(OAB: 9744/AL)

RECLAMADO CNOVA COMERCIO ELETRONICO
S.A.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB:
214918/SP)

RECLAMADO GRUPO SBF S.A.

ADVOGADO FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 3056-O/MT)
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- K. M. SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee9ce2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo de 8 dias para AGRAVO DE PETIÇÃO pelas partes, conforme aba "expedientes" do processo eletrônico.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELISABETH CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Razão assiste ao reclamado **BANCO BRADESCO**.

Compulsando os autos, verificou-se que existe saldo sobejante a ser devolvido para os reclamados **K. M. SERVICOS GERAIS LTDA** e **BANCO BRADESCO**.

Vale destacar que para a ré **K. M. SERVICOS GERAIS LTDA** deverão ser devolvidos os depósitos recursais de **id.533705f (R\$10.986,80)** e de **id.99a2254 (R\$9.013,20)**, bem como o saldo remanescente oriundo da movimentação ordenada na sentença de **id.36e9461**, cujo extrato bancário encontra-se no documento de **id.851c2dc (R\$3.472,70)**.

Para o réu **BANCO BRADESCO** resta pendente de devolução o depósito recursal de **id.3314266 (R\$10.986,80)**.

Ante o exposto, revogo o despacho de **id.a0588b7**, por equivocada.

Determino ao **BANCO DO BRASIL** a transferência, em favor da reclamada **K. M. SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 34.896.233/0001-36**, do saldo total existente na conta judicial de

número(s) **300123086339 (R\$3.472,70)**, acrescido de correções legais até a data do levantamento, para o **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 2364, CONTA CORRENTE: 5717-7**.

Determino, ainda, ao **BANCO DO BRASIL** a transferência, em favor do reclamado **BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12**, do saldo total existente na conta judicial de número(s) **2800113092056 (R\$10.986,80)**, acrescido de correções legais até a data do levantamento, para o **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 2364, CONTA CORRENTE: 5717-7**.

Determino, por fim, à **CEF** a transferência, em favor da reclamada **K. M. SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 34.896.233/0001-36**, do saldo total existente na conta judicial de número(s) **3920/042/22836976-8 (R\$10.986,80)**, acrescido de correções legais até a data do levantamento, para o **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 2364, CONTA CORRENTE: 5717-7**.

TODAS AS CONTAS DEVERÃO SER ZERADAS.

As movimentações acima deverão ser comprovadas, no prazo de 10 dias e enviadas para o e-mail da vara: **svt12.brasilia@trt10.jus.br**.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE **ALVARÁ**, devendo ser enviado, **diretamente pela Vara**, para o e-mail **ps04811.oficios@bb.com.br** e **ag3920@cef.gov.br**, a fim da efetivação de seu cumprimento.

Intimem-se os reclamados **KM SERVIÇOS GERAIS LTDA** e **BANCO BRADESCO S.A.** para ciência acerca do presente alvará. Comprovadas as movimentações, dê-se vista aos réus acerca dos comprovantes juntados, conforme requerido.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000921-84.2021.5.10.0012

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS PEREIRA REIS
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e90e1a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão para a Exma. Juíza do Trabalho feita por MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar Contrarrazões à Impugnação aos Cálculos.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à Contadoria ou intime-se o Perito para análise e manifestação.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000921-84.2021.5.10.0012

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS PEREIRA REIS
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS PEREIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e90e1a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão para a Exma. Juíza do Trabalho feita por MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar Contrarrazões à Impugnação aos Cálculos.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à Contadoria ou intime-se o Perito para análise e manifestação.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000656-48.2022.5.10.0012

RECLAMANTE	LUIZA GUESSO PERAL RENGEL
ADVOGADO	JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR(OAB: 285694/SP)
ADVOGADO	VALERIA PERAL RENGEL(OAB: 68032/SP)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	CLOVIS SILVEIRA NETO
TESTEMUNHA	EDUARDO HENRIQUE GOMES QUEIROZ
TESTEMUNHA	PEDRO HENRIQUE GRIPPE MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01c0f2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON LISBOA ANDRADE FREITAS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados pela reclamante em réplica, nos ID 80557cf, fb3bf2c e 3907209, a fim de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório, **converto** o julgamento em diligência e **determino** a intimação da reclamada para vista dos referidos documentos, podendo, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Após, **retornem-me** os autos conclusos para julgamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000656-48.2022.5.10.0012

RECLAMANTE LUIZA GUESSO PERAL RENGEL
ADVOGADO JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR(OAB: 285694/SP)
ADVOGADO VALERIA PERAL RENGEL(OAB: 68032/SP)
RECLAMADO SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO
TESTEMUNHA EDUARDO HENRIQUE GOMES QUEIROZ
TESTEMUNHA PEDRO HENRIQUE GRIPPE MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA GUESSO PERAL RENGEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01c0f2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON LISBOA ANDRADE FREITAS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados pela reclamante em réplica, nos ID 80557cf, fb3bf2c e 3907209, a fim de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório, **converto** o julgamento em diligência e **determino** a intimação da reclamada para vista dos referidos documentos, podendo, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Após, **retornem-me** os autos conclusos para julgamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000273-36.2023.5.10.0012

RECLAMANTE FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO(OAB: 41689/DF)
RECLAMADO DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO

ALFREDO MARTINS PATRAO
LUIS(OAB: 140060/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1d3b6d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo de 8 dias para interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela **reclamada**, conforme aba "expedientes" do processo eletrônico.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Danieli, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000273-36.2023.5.10.0012

RECLAMANTE FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO(OAB: 41689/DF)
RECLAMADO DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO ALFREDO MARTINS PATRAO
LUIS(OAB: 140060/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1d3b6d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo de 8 dias para interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela **reclamada**, conforme aba "expedientes" do processo eletrônico.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Danieli, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000715-23.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	EMIDIO WASHINGTON MORAES SILVA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
PERITO	RAPHAEL DE CARVALHO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 690b9dc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito RAPHAEL DE CARVALHO SOUZA para que possa trazer os necessários esclarecimentos dos laudo pericial de id. da57886,, no prazo de 15 dias.

Após, juntados os esclarecimentos pelo expert, abram-se vistas às partes no prazo comum de 5 dias para manifestação, momento em que poderão apresentar razões finais.

Decorridos todos os prazos supra, voltem-me os autos conclusos para encerramento da instrução e prolação da sentença.

Intimem-se as partes para o ciência.

Intime-se o perito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000715-23.2023.5.10.0005

RECLAMANTE	EMIDIO WASHINGTON MORAES SILVA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
PERITO	RAPHAEL DE CARVALHO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIDIO WASHINGTON MORAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 690b9dc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito RAPHAEL DE CARVALHO SOUZA para que possa trazer os necessários esclarecimentos dos laudo pericial de id. da57886,, no prazo de 15 dias.

Após, juntados os esclarecimentos pelo expert, abram-se vistas às partes no prazo comum de 5 dias para manifestação, momento em

que poderão apresentar razões finais.

Decorridos todos os prazos supra, voltem-me os autos conclusos para encerramento da instrução e prolação da sentença.

Intimem-se as partes para o ciência.

Intime-se o perito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000801-70.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	JM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS DURAES(OAB: 44168/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b271467 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À Contadoria para análise da impugnação aos cálculos de ID. f22d84b, bem como consolidação da conta.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000801-70.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
------------	--

ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	JM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS DURAES(OAB: 44168/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b271467 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À Contadoria para análise da impugnação aos cálculos de ID. f22d84b, bem como consolidação da conta.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000867-50.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	LUCIO CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)

RECLAMADO PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA
- ME
ADVOGADO LUIZ MELO FILHO(OAB: 17143/DF)
PERITO ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69a54a0
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA para que
possa trazer os necessários esclarecimentos dos laudo pericial de
id. 8a9012d, no prazo de 15 dias.

Após, juntados os esclarecimentos pelo expert, abram-se vistas às
partes no prazo comum de 5 dias para manifestação, momento em
que poderão apresentar razões finais.

Decorridos todos os prazos supra, voltem-me os autos conclusos
para encerramento da instrução e prolação da sentença.

Intimem-se as partes para o ciência.

Intime-se o perito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000867-50.2023.5.10.0012

RECLAMANTE LUCIO CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB:
10758/DF)
ADVOGADO AMANDA SANTOS DUARTE
VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB:
5218/DF)
ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA
SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB:
20650/DF)
ADVOGADO VERONICA MENDES DO
NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB:
40291/DF)
ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA
JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO FARLE CARVALHO DE
ARAUJO(OAB: 35665/DF)
RECLAMADO PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA
- ME

ADVOGADO LUIZ MELO FILHO(OAB: 17143/DF)
PERITO ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO CRUZ DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69a54a0
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA para que
possa trazer os necessários esclarecimentos dos laudo pericial de
id. 8a9012d, no prazo de 15 dias.

Após, juntados os esclarecimentos pelo expert, abram-se vistas às
partes no prazo comum de 5 dias para manifestação, momento em
que poderão apresentar razões finais.

Decorridos todos os prazos supra, voltem-me os autos conclusos
para encerramento da instrução e prolação da sentença.

Intimem-se as partes para o ciência.

Intime-se o perito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000949-81.2023.5.10.0012

RECLAMANTE GUSTAVO ADRIANE DE CARVALHO
FREIRE
ADVOGADO MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB:
16171/DF)
RECLAMADO EMPRESA DE TECNOLOGIA E
INFORMACOES DA PREVIDENCIA
SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO LUIS CARLOS DE SOUSA
AMORIM(OAB: 48082/BA)
ADVOGADO EVALDO DE SOUSA SANTANA(OAB:
46400/DF)

Intimado(s)/Citado(s):- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA
PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9716a3c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Danieli, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogada habilitada.

O Recurso Ordinário da Reclamada revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e pela Reclamada. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000949-81.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	GUSTAVO ADRIANE DE CARVALHO FREIRE
ADVOGADO	MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171/DF)
RECLAMADO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM(OAB: 48082/BA)
ADVOGADO	EVALDO DE SOUSA SANTANA(OAB: 46400/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ADRIANE DE CARVALHO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9716a3c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Danieli, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogada habilitada.

O Recurso Ordinário da Reclamada revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e pela Reclamada. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000269-62.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	SALETE VEDANA MARSILIO
ADVOGADO	ARIANE RODRIGUES SILVA(OAB: 73080/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 35044/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 052639f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação das partes e por entenderem que a presente ação trata-se apenas de matéria de direito, sem a necessidade de realização de instrução, fica autorizado o imediato encerramento de instrução, com abertura de prazo de 5 dias para apresentarem razões finais escritas.

Após, façam-se os autos conclusos para Julgamento.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000269-62.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	SALETE VEDANA MARSILIO
ADVOGADO	ARIANE RODRIGUES SILVA(OAB: 73080/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 35044/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE VEDANA MARSILIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 052639f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MATHEUS ALMEIDA LEO MARQUES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação das partes e por entenderem que a presente ação trata-se apenas de matéria de direito, sem a necessidade de realização de instrução, fica autorizado o imediato encerramento de instrução, com abertura de prazo de 5 dias para apresentarem razões finais escritas.

Após, façam-se os autos conclusos para Julgamento.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000469-69.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	A CASEIRA SOBRELAR FERRAGENS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2fb1ff proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA GOES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual;

CONSIDERANDO que a conciliação entre as partes poderá ocorrer a qualquer momento antes da proclamação da sentença (art. 764, CLT);

CONSIDERANDO a personalidade jurídica atinente a pessoa jurídica constante do polo passivo da demanda;

CONSIDERANDO a matéria discutida nestes autos ser exclusivamente de direito, com análise de documentos; Fica dispensada a realização de audiência inicial.

Cite-se a parte reclamada dos termos da presente reclamação trabalhista, por meio do sistema E-Conta, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa escrita com os documentos que entender

necessários, a contar do 1º dia útil da efetiva notificação, nos termos do art. 774 da CLT c/c art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.

Após o prazo de defesa, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, devendo, nesse mesmo prazo, juntar ao processo novos documentos que entenda como indispensáveis à produção da prova material.

Após o prazo da réplica, voltem-me os autos conclusos para providências, inclusive para a marcação de audiência de instrução, caso necessário.

Na hipótese das partes nada manifestarem acerca da prova oral ou pericial, ficará autorizado o imediato encerramento de instrução, com abertura de prazo de 5 dias para apresentarem razões finais escritas.

Decorrido o prazo acima, os autos deverão voltar-me conclusos para julgamento.

Registre-se que nos termos do art. 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a assinatura de todas as partes, inclusive do(a) reclamante, formas de pagamento e/ou parcelamento, responsabilidade previdenciárias e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo Juízo.

Saliento que os advogados deverão observar, quando do peticionamento, a correta classificação do documento (Tipo de documento), a fim de agilizar o processamento eletrônico do feito e viabilizar a correta tramitação nos fluxos do PJE.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000471-39.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	DAYANE ALVES CHAGAS DE BRITO
ADVOGADO	EVERALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 25379/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE ALVES CHAGAS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c12ad46 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA GOES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Com base no OFÍCIO-CIRCULAR-SECOR Nº 2062083, na RECOMENDAÇÃO Nº 02/GCGJT, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 e na revogação do Ato nº 11/GCGJT/2020, de 23/4/2020, este Juízo deixa de aplicar o artigo 335 do CPC.

Sendo assim, incluo o feito na pauta do dia **04/06/2024 13:55** para audiência inicial **PRESENCIAL**.

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências da 12ª Vara de Trabalho de Brasília.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado (a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Proventos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito

privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentação de defesa até uma hora antes da audiência designada.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) na pessoa de seu procurador.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000479-16.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	ELETRICA ALVES COMERCIO DE ELETRONICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b12e3c4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA GOES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual;

CONSIDERANDO que a conciliação entre as partes poderá ocorrer a qualquer momento antes da proclamação da sentença (art. 764, CLT);

CONSIDERANDO a personalidade jurídica atinente a pessoa jurídica constante do polo passivo da demanda;

CONSIDERANDO a matéria discutida nestes autos ser exclusivamente de direito, com análise de documentos; Fica dispensada a realização de audiência inicial.

Cite-se parte reclamada dos termos da presente reclamação trabalhista, por meio do sistema E-Carta, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa escrita com os documentos que entender necessários, a contar do 1º dia útil da efetiva notificação, nos termos do art. 774 da CLT c/c art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.

Após o prazo de defesa, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, devendo, nesse mesmo prazo, juntar ao processo novos documentos que entenda como indispensáveis à produção da prova material.

Após o prazo da réplica, voltem-me os autos conclusos para providências, inclusive para a marcação de audiência de instrução, caso necessário.

Na hipótese das partes nada manifestarem acerca da prova oral ou pericial, ficará autorizado o imediato encerramento de instrução, com abertura de prazo de 5 dias para apresentarem razões finais escritas.

Decorrido o prazo acima, os autos deverão voltar-me conclusos para julgamento.

Registre-se que nos termos do art. 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a assinatura de todas as partes, inclusive do(a) reclamante, formas de pagamento e/ou parcelamento, responsabilidade previdenciárias e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo Juízo.

Saliento que os advogados deverão observar, quando do peticionamento, a correta classificação do documento (Tipo de documento), a fim de agilizar o processamento eletrônico do feito e viabilizar a correta tramitação nos fluxos do PJE.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000391-79.2022.5.10.0001

EXEQUENTE	CLECY VESPASIANO BORGES
ADVOGADO	GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI(OAB: 64124/DF)
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
EXECUTADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
PERITO	FRANCISCO CELIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECY VESPASIANO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0aaf745 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração opostos pela exequente, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000421-57.2017.5.10.0012

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	Patricia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562/DF)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
PERITO	FRANCISCO CELIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FERREIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a90820 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo de 8 dias para impugnação aos cálculos pelo(a) reclamante/reclamada, na forma do §2º do art. 879 da CLT, conforme aba "Expedientes" do processo eletrônico.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MATHEUS ALMEIDA LEAO MARQUES, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão supra, reputo preclusa a discussão acerca dos

cálculos de liquidação.

Homologo os cálculos para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em **R\$324.313,27, atualizados até 30/01/2024.**

1- Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário oriundo dos depósitos recursais, os quais converto em penhora, cite-se a executada **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)** para, em 48 horas, pagarem a quantia de **R\$ 274.439,40**, correspondente à diferença entre o valor total da execução e o valor do depósito recursal.

2- Decorrido o prazo para pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema SISBAJUD, modalidade teimosinha;

3- Negativa a diligência de constrição, à Secretaria para pesquisa de bens no sistema RENAJUD/DETRAN;

4- Se infrutíferas as medidas acima e **decorrido o prazo de 45 dias da citação do(s) executado(s)**, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT;

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Caso a execução não tenha sido garantida, a parte exequente deverá ser intimada para manifestar, no prazo de 10 dias, se tem interesse na instauração do IDPJ, devendo anexar aos autos o contrato social da empresa.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, intime-se para indicar bens desembaraçados à penhora (ou meios retroativamente eficazes) para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará em arquivamento provisório dos autos e a incidência do disposto no art. 11-A da CLT.

Registre-se que o prazo da prescrição intercorrente apenas será suspenso, no curso da contagem, caso a diligência requerida pela parte seja retroativamente satisfatória, garantindo totalmente a execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001113-46.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	DARILENE DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
RECLAMADO	TATIANE LENGROBER DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO	CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE LENGROBER DE SOUZA BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43416a4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA GOES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de **Id 1d8e3a8** que relata a necessidade de viagem pela reclamada devido a problemas de saúde de sua genitora e, diante dos anexos trazidos aos autos, **ADIO** o feito para dia **30/07/2024 14:30** para audiência de instrução **PRESENCIAL**.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, na forma do Enunciado 74 do c. TST, trazendo suas testemunhas na forma do art 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DJ, aos quais, inclusive por dever de cooperação (artigo 6º do NCPD), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001113-46.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	DARILENE DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
RECLAMADO	TATIANE LENGROBER DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO	CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARILENE DA SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43416a4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA GOES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de **Id 1d8e3a8** que relata a necessidade de viagem pela reclamada devido a problemas de saúde de sua genitora e, diante dos anexos trazidos aos autos, **ADIO** o feito para dia **30/07/2024 14:30** para audiência de instrução **PRESENCIAL**.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, na forma do Enunciado 74 do c. TST, trazendo suas testemunhas na forma do art 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DJ, aos quais, inclusive por dever de cooperação (artigo 6º do NCPD), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001185-33.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	AMANDA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb6d5f7
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar à reclamante **AMANDA RODRIGUES BARBOSA**, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ n.º 400 do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$2.889,52, calculadas sobre R\$169.674,91, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Honorários advocatícios, pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001185-33.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	AMANDA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb6d5f7
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar à reclamante **AMANDA RODRIGUES BARBOSA**, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não

integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ nº 400 do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$2.889,52, calculadas sobre R\$169.674,91, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Honorários advocatícios, pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000047-94.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	DENISE VIEIRA BAIÃO JANUZZI
ADVOGADO	SHIRLEY OLIVEIRA PESSOA(OAB: 37654/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	ERIKA DE FATIMA GUEDES MONTALVAN ROSA(OAB: 39857/DF)
ADVOGADO	DEBORAH NASCIMENTO DE CASTRO(OAB: 75799/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bfcb8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex postis, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando o reclamado **BANCO DO BRASIL S.A.**, a pagar à reclamante **DENISE VIEIRA BAIÃO JANUZZI**, após o trânsito em julgado, contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase

pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ nº 400 do TST.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$3.200,00, calculadas sobre R\$160.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Honorários advocatícios, pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000047-94.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	DENISE VIEIRA BAIÃO JANUZZI
ADVOGADO	SHIRLEY OLIVEIRA PESSOA(OAB: 37654/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	ERIKA DE FATIMA GUEDES MONTALVAN ROSA(OAB: 39857/DF)
ADVOGADO	DEBORAH NASCIMENTO DE CASTRO(OAB: 75799/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE VIEIRA BAIÃO JANUZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bffcb8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando o reclamado **BANCO DO BRASIL S.A.**, a pagar à reclamante **DENISE VIEIRA BAIÃO JANUZZI**, após o trânsito em julgado, contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ n.º 400 do TST.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$3.200,00, calculadas sobre R\$160.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Honorários advocatícios, pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001281-72.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE ZACARIAS
ADVOGADO	THALLIS FREITAS SOARES(OAB: 47333/DF)
RECLAMADO	J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE ZACARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e136f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, I, c/c o parágrafo único do art. 321, ambos do CPC, a presente ação trabalhista proposta por **ANTONIO JOSE ZACARIAS** em face de **J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS**, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$2.509,72, calculadas sobre R\$ 125.485,86, valor atribuído à causa, dispensadas em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido.

Intime-se o reclamante.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, **remetam-se** os autos ao arquivo em definitivo.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0001333-44.2023.5.10.0012

EMBARGANTE	JOSE CARLOS MAYER
ADVOGADO	BRUNO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 214981/SP)
EMBARGANTE	LILIANE DE MORAES MAYER
ADVOGADO	BRUNO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 214981/SP)
EMBARGADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSI RESIDENCIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 126ac48 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** os presentes embargos de terceiro opostos por **JOSE CARLOS MAYER** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de excluir a restrição judicial sobre o imóvel Apartamento nº 242, localizado no 24º pavimento do bloco 1, edifício Felicce, do

condomínio Vivaz, situado na Rua Professor Dorival Dias Minhoto, nº 333, Lauzane Paulista, São Paulo-SP, CEP: 02.435-090, efetivada nos autos nº 0000044-23.2016.5.10.0012, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, certifique-se a presente determinação nos autos do processo nº 0000044-23.2016.5.10.0012.

Custas processuais no valor de R\$44,26, pelo embargado, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, dispensadas.

Publique-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0001333-44.2023.5.10.0012

EMBARGANTE	JOSE CARLOS MAYER
ADVOGADO	BRUNO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 214981/SP)
EMBARGANTE	LILIANE DE MORAES MAYER
ADVOGADO	BRUNO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 214981/SP)
EMBARGADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MAYER
- LILIANE DE MORAES MAYER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 126ac48 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** os presentes embargos de terceiro opostos por **JOSE CARLOS MAYER** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de excluir a restrição judicial sobre o imóvel Apartamento nº 242, localizado no 24º pavimento do bloco 1, edifício Felicce, do condomínio Vivaz, situado na Rua Professor Dorival Dias Minhoto, nº 333, Lauzane Paulista, São Paulo-SP, CEP: 02.435-090, efetivada nos autos nº 0000044-23.2016.5.10.0012, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, certifique-se a presente determinação nos autos do processo nº 0000044-23.2016.5.10.0012.

Custas processuais no valor de R\$44,26, pelo embargado, nos

termos do artigo 789-A, V, da CLT, dispensadas.

Publique-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001307-46.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE(OAB: 14587/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b4a6b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista para deferir a incorporação da gratificação de função de confiança – GFC no contracheque do reclamante e condenar o reclamado **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** a pagar ao reclamante **JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA**, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da

Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ nº 400 do TST.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$3.200,00, calculadas sobre R\$160.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Honorários advocatícios, pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

Converto em provimento definitivo a decisão proferida em sede de tutela de urgência.

Intimem-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001307-46.2023.5.10.0012

RECLAMANTE	JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE(OAB: 14587/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b4a6b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista para deferir a incorporação da gratificação de função de confiança – GFC no contracheque do reclamante e condenar o reclamado **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** a pagar ao reclamante **JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA**, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ nº 400 do TST.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$3.200,00, calculadas sobre R\$160.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Honorários advocatícios, pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

Converto em provimento definitivo a decisão proferida em sede de tutela de urgência.

Intimem-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000809-81.2022.5.10.0012

RECLAMANTE	Nilda Jose Martins Aires
ADVOGADO	ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
RECLAMADO	APOIO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)
PERITO	WELDSOON MUNIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APOIO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95cc507 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada **APOIO SERVIÇOS GERAIS EIRELI LTDA**, a pagar à reclamante **NILDA JOSÉ MARTINS**, após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as

parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ n.º 400 do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$340,00, calculadas sobre R\$17.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Honorários advocatícios, pelas partes, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000809-81.2022.5.10.0012

RECLAMANTE	Nilda Jose Martins Aires
ADVOGADO	ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
RECLAMADO	APOIO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)
PERITO	WELDSOON MUNIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- Nilda Jose Martins Aires

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95cc507 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada **APOIO SERVIÇOS GERAIS EIRELI LTDA**, a pagar à reclamante **NILDA JOSÉ MARTINS**, após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ n.º 400 do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$340,00, calculadas sobre R\$17.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Honorários advocatícios, pelas partes, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000809-18.2021.5.10.0012

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES(OAB: 19732/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c897291 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a ação civil coletiva ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO SEÇÃO SINDICAL EMBRAPA HORTALIÇAS** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ n.º 400 do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor ora arbitrado à condenação, cujo recolhimento fica dispensada, em razão de sua condição de equiparada à Fazenda Pública (para todos os fins de direito, inclusive na fase de Execução do julgado).

Honorários advocatícios, pela reclamada, nos termos da fundamentação.

As ações ajuizadas individualmente pelos substituídos para cumprimento da presente sentença coletiva, deverão ser distribuídas aleatoriamente, uma vez que inexistente prevenção em relação a esta Vara do Trabalho, nos termos do verbete 77/2020 do TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000809-18.2021.5.10.0012

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES(OAB: 19732/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c897291 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a ação civil coletiva ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO SEÇÃO SINDICAL EMBRAPA HORTALIÇAS** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do

artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ nº 400 do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor ora arbitrado à condenação, cujo recolhimento fica dispensada, em razão de sua condição de equiparada à Fazenda Pública (para todos os fins de direito, inclusive na fase de Execução do julgado).

Honorários advocatícios, pela reclamada, nos termos da fundamentação.

As ações ajuizadas individualmente pelos substituídos para cumprimento da presente sentença coletiva, deverão ser distribuídas aleatoriamente, uma vez que inexistente prevenção em relação a esta Vara do Trabalho, nos termos do verbete 77/2020 do TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000143-12.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GENILSON FERREIRA DA CRUZ(OAB: 59135/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47d2429 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando as reclamadas **BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**, esta de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante **REINALDO ALVES DA SILVA**, após o trânsito em julgado, contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do

feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Em relação aos danos morais, a correção monetária incide nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ nº 400 do TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Honorários advocatícios, pelas reclamadas, nos termos da fundamentação.

A reclamada BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA é isenta do recolhimento de depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 10, da CLT.

Observar-se-á o procedimento de habilitação exequenda pelo autor perante o Juízo da Recuperação Judicial, caso ainda pendente quando da liquidação do *quantum debeatur* trabalhista.

Intimem-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000143-12.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GENILSON FERREIRA DA CRUZ(OAB: 59135/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO RAFAEL FURTADO AYRES(OAB:
17380/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47d2429 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando as reclamadas **BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**, esta de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante **REINALDO ALVES DA SILVA**, após o trânsito em julgado, contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária deverá observar a decisão vinculante do STF na ADC 58, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Em relação aos danos morais, a correção monetária incide nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC n.ºs 58 e 59 e das ADI n.ºs 5.867 e 6.021, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/2000, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, observada a Súmula 368 do C. TST quanto ao fato gerador.

No tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art.46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404 do Código Civil e do teor da OJ nº 400 do TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$300,00, calculadas

sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Honorários advocatícios, pelas reclamadas, nos termos da fundamentação.

A reclamada BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA é isenta do recolhimento de depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 10, da CLT.

Observar-se-á o procedimento de habilitação exequenda pelo autor perante o Juízo da Recuperação Judicial, caso ainda pendente quando da liquidação do *quantum debeatur* trabalhista.

Intimem-se.

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho Titular

**13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Notificação****Processo Nº ATOrd-0000432-73.2023.5.10.0013**

RECLAMANTE	MANOEL LUCAS LIMA RABELO
ADVOGADO	KAMILA CHAVES VAZ(OAB: 40757/DF)
RECLAMADO	R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ANDRE ARLEY MARTINHO(OAB: 12499/RN)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
PERITO	MARCELO FAGUNDES LIMA
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL LUCAS LIMA RABELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"para ciência da data, horário e local para a realização do Exame Médico Pericial, conforme informado pelo Perito, na peça de Id. 1837103. ".

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

B R A S I L I A / D F -

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.c
ep.municipio.estado.codEstado}, 26 de abril de 2024.BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ADRIANA CARVALHO****RAMOS**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0000432-73.2023.5.10.0013**

RECLAMANTE	MANOEL LUCAS LIMA RABELO
ADVOGADO	KAMILLA CHAVES VAZ(OAB: 40757/DF)
RECLAMADO	R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ANDRE ARLEY MARTINHO(OAB: 12499/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
PERITO	MARCELO FAGUNDES LIMA
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃOFica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo
transcrito:" para ciência da data, horário e local para a realização do Exame
Médico Pericial, conforme informado pelo Perito, na peça de Id.
1837103.".Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

B R A S I L I A / D F -

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.c
ep.municipio.estado.codEstado}, 26 de abril de 2024.BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ADRIANA CARVALHO****RAMOS**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0000692-53.2023.5.10.0013**

RECLAMANTE	LYA RAQUEL CARDOSO LIMA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA SALES(OAB: 60707/DF)
ADVOGADO	GUILHERME TONIOL DE MACEDO(OAB: 61227/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADVOGADO

TATIANE DE CICCO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

PERITO

ALBERTO LAZARO DE SOUZA
JUNIOR**Intimado(s)/Citado(s):**

- LYA RAQUEL CARDOSO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃOFica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo
transcrito:"para ciência da data, horário e local, para a realização do Exame
Médico Pericial, conforme informado pelo Perito, por meio da peça
de Id. e838013. ".Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

B R A S I L I A / D F -

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.c
ep.municipio.estado.codEstado}, 26 de abril de 2024.BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ADRIANA CARVALHO****RAMOS**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0000692-53.2023.5.10.0013**

RECLAMANTE	LYA RAQUEL CARDOSO LIMA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA SALES(OAB: 60707/DF)
ADVOGADO	GUILHERME TONIOL DE MACEDO(OAB: 61227/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"para ciência da data, horário e local, para a realização do Exame Médico Pericial, conforme informado pelo Perito, por meio da peça de Id. e838013. ".

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

B R A S I L I A / D F -
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.c
ep.municipio.estado.codEstado}, 26 de abril de 2024.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ADRIANA CARVALHO**

RAMOS, Assessor

Processo Nº ATSum-0000557-41.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	JOAQUIM BENICIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JEAN MAKLEN DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 67723/DF)
RECLAMADO	JK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA(OAB: 51561/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM BENICIO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdca502 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a ré a satisfazer ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos conforme item 5 da fundamentação.

Custas pela ré no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária conforme parâmetros definidos na ADC 58 do Supremo Tribunal Federal.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93 e Lei

8541/92, observando-se a súmula do TST de n.º 368, bem como a OJ n.º 400 da SDI I do TST (não incidência de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda), bem ainda que não há incidência de contribuição previdenciária de terceiros, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para execução da aludida contribuição.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, via DEJT.

Nada mais.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000557-41.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	JOAQUIM BENICIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JEAN MAKLEN DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 67723/DF)
RECLAMADO	JK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA(OAB: 51561/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdca502 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a ré a satisfazer ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos conforme item 5 da fundamentação.

Custas pela ré no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária conforme parâmetros definidos na ADC 58 do Supremo Tribunal Federal.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93 e Lei 8541/92, observando-se a súmula do TST de n.º 368, bem como a OJ n.º 400 da SDI I do TST (não incidência de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda), bem ainda que não há

incidência de contribuição previdenciária de terceiros, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para execução da aludida contribuição.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, via DEJT.

Nada mais.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000896-78.2015.5.10.0013

RECLAMANTE	TATYANO PEREIRA DE ESPINDOLA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO	LAZARO CONSUELO VELOSO
RECLAMADO	JOAO VICTOR VELOSO
RECLAMADO	NOBEL MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TALA DE SOUZA(OAB: 32607/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATYANO PEREIRA DE ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:
"DEFIRO a pesquisa SNIPER, porém, esclareça-se ao exequente que tal sistema não possibilita a penhora/localização de ativos e/ou bens, pois se trata de um sistema que apenas reúne informações de diversos bancos de dados.

Realizada a pesquisa, INTIME-SE o(a) exequente, via DEJT, para ciência bem como para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 15 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta".

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCAS WOLFF EDREIRA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000316-04.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	DELMIR RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)
RECLAMADO	GGG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMIR RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) despacho abaixo transcrito:
"DEFIRO a pesquisa SNIPER, porém, esclareça-se ao exequente que tal sistema não possibilita a penhora/localização de ativos e/ou bens, pois se trata de um sistema que apenas reúne informações de diversos bancos de dados.

Realizada a pesquisa, INTIME-SE o(a) exequente, via DEJT, paraciência bem como para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente dedescon sideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 15 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta".

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCAS WOLFF EDREIRA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000090-62.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	AMANDA CURSINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	CLEITON ALVES DA SILVA(OAB: 72687/DF)
RECLAMADO	FELIPE STEVSON DE LIMA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CURSINO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b6299e proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para recurso, tendo, portanto, transitado em julgado a sentença proferida nos presentes autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ROSA MARIA RIBEIRO MENDES BORGES no dia 22/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a 1ª reclamada, via postal, para proceder a baixa na CTPS digital da parte reclamante, no prazo de 8 dias, nos termos da sentença de Id. 533d78d, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, com teto de R\$ 1.000,00, reversíveis à parte autora, multa que aplico de ofício, nos termos dos arts. 139, IV e 536 do CPC. Atingido o teto da multa, as anotações serão feitas pela Secretaria, com ofício à SRTE (art. 631 da CLT).

2. Anotada a CTPS ou decorrido o prazo para sua apresentação na Secretaria da Vara, tendo em vista que a Reclamada foi declarada revel e que estão presentes os elementos indispensáveis à liquidação, **REMETAM-SE** os autos à **CONTADORIA** para elaboração dos CÁLCULOS de liquidação, devendo utilizar os índices de correção monetária e taxa de juros expressamente definidos no título executivo e, na sua ausência, os parâmetros fixados na ADC 58. Deverá, ainda, incluir na conta as custas de liquidação, na forma do art. 789-A, IX, da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000332-87.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	A.D.C.V.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.C.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fea3fd3.

Processo Nº ATOOrd-0000430-69.2024.5.10.0013

RECLAMANTE	FELIPE BLANCO SAVOIA
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)

ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BLANCO SAVOIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 760df97 proferida nos autos.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **FELIPE BLANCO SAVOIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer, em sede de tutela provisória, que seja determinado à ré que proceda a incorporação da gratificação de função (função comissionada) na sua remuneração, com a inclusão na base de cálculo da rubrica CTVA e PORTE, mantendo-se os critérios do RH151, bem como condenação das diferenças salariais vencidas desde a data do descomissionamento em 24/04/2023, bem como vincendas, mais reflexos em todas as parcelas salariais.

Afirma que foi contratado pela reclamada, no cargo de técnico bancário, recebendo função comissionada por mais de 10 anos de exercício, quando foi destituído sem justo motivo. Esclarece que a ré incorporou a gratificação de função à sua remuneração, contudo utilizou base de cálculo equivocada.

Pois bem.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Apesar de o autor ter trazido histórico funcional, títulos judiciais, Regulamentos Internos da CEF, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, o pedido de revisão da base de cálculo do adicional de gratificação incorporada à sua remuneração exige a oitiva da parte contrária, tendo em vista que a inclusão da CTVA na base de cálculo, assim como análise dos critérios do Regulamento RH151 aplicados ao caso não é incontroversa.

Em se tratando de título cujo comando condenatório é de caráter geral, assim como o regulamento administrativo da Caixa

Econômica Federal, não é possível o reconhecimento imediato do direito, já que cada um dos trabalhadores possui especificidades em sua situação funcional.

Sendo assim, para que seja determinado a revisão da base de cálculo da gratificação de função incorporada faz-se imprescindível a sua prévia oitiva, a fim de evitar equívoco na produção dos efeitos financeiros advindos de tal remanejamento.

Desta forma, pode-se afirmar que a probabilidade do direito não restou demonstrada nos autos, o que impede a concessão da tutela provisória.

Diante disso, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**, por ausência de probabilidade do direito.

Considerando o teor da Recomendação GCGJT nº 01, de 07/06/2019, a qual é aplicada analogicamente às empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos dos artigos 765 e 769, ambos da CLT, **DECIDO deixar de incluir o processo na pauta de audiência inicial.**

NOTIFIQUE(M)-SE a(o)(s) reclamada(o)(s), via sistema, para, no prazo de 20 dias, **contados na forma do art. 774 da CLT**, apresentar(em) defesa escrita com documentos, especificando-se as provas que pretende(m) produzir, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, bem como para, em tal prazo, depositar(em) em Juízo o montante de eventuais verbas rescisórias incontroversas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (art. 467 da CLT), caso tal multa tenha sido requerida.

O interesse na realização de audiência visando à conciliação ou à produção de provas orais deverá ser manifestado, dentro do prazo de defesa, sob pena de preclusão.

As partes poderão, a qualquer tempo, requerer a homologação de acordo, nos termos do art. 764 da CLT, devendo discriminar as parcelas e respectivos valores, forma de pagamento, amplitude da quitação, responsabilidade pelos encargos fiscais e previdenciários e cominações pelo seu descumprimento.

Publique-se o inteiro teor desta decisão para ciência do autor, por seu procurador.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001741-20.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	TUNAS DE SOUSA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- TUNAS DE SOUSA SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 952e279 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ROSA MARIA RIBEIRO MENDES BORGES no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, a parte ré os impugnou, apresentando o cálculo do montante que entende devido.

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, por medida de celeridade, economia na busca da satisfação do crédito exequendo e efetividade processual, adoto como cálculo de partida o cálculo apresentado pela parte devedora no ID. 946427d , nos termos do item III, "c", da Recomendação 04/2021 da Corregedoria do TRT 10.

Assim sendo, as insurgências apresentadas pela parte autora serão consideradas ressalvadas como protesto antipreclusivo e serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tendo, porém, como limite da insurgência o valor apresentado em seu cálculo.

Com efeito, **HOMOLOGO**, como cálculo de partida, o cálculo de ID. 946427d, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 187.507,21, atualizado até 31/08/2023.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via sistema, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.
- 3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição

do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros.** Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001721-22.2015.5.10.0013

RECLAMANTE	JOAO PAULO ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECLAMADO	JOSE CARLOS MOURA LEITAO FILHO
ADVOGADO	FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO(OAB: 57706/DF)
RECLAMADO	KARLA TESTA MOURA LEITAO
ADVOGADO	FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO(OAB: 57706/DF)
ADVOGADO	TOMAZ ALVES NINA(OAB: 24196/DF)

ADVOGADO	RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA(OAB: 23600/DF)
RECLAMADO	MULTBR CONSULTORIA E PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO ALBUQUERQUE CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c296d3e proferido nos autos.

PROCESSO N 0001721-22.2015.5.10.0013

AUTOR:JOAO PAULO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, CPF: 705.377.121-00

RÉU: MULTBR CONSULTORIA E PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA, CNPJ: 08.342.390/0001-90; KARLA TESTA MOURA LEITAO, CPF: 717.280.901-72; JOSE CARLOS MOURA LEITAO FILHO, CPF: 011.498.671-16

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ROSA MARIA RIBEIRO MENDES BORGES, em 22/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL E DE OFÍCIO - PJE/JT

Libero os valores existentes nos autos, conforme acordo homologado ao Id. 67ddf1c.

Determino à **Caixa Econômica Federal - Agência 3920** - que, utilizando o saldo integral da(s) **conta(s) judicial(is) nº 3920/042/00132392-5, 3920/042/22844123-0, 3920/042/22852724-0, 3920/042/22852715-0, 3920/042/22852733-9 e 3920/042/22852752-5**, adicionados juros e correção monetária até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta, proceda às seguintes movimentações, conforme discriminado na ata de audiência de Id. 67ddf1c:

- Transferir para a conta de titularidade da **Sociedade de Advogado(s) que representa o reclamante: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.049.009/0001-48**, junto ao Banco do Brasil, Agência 3478-9,C/C nº. 124.356-X, conforme procuração de Id 6c6a3f8 e ata de audiência de Id. 67ddf1c, o **valor de R\$ 15.553,70** (honorários advocatícios).
- Transferir para a conta de titularidade do Exequente, **JOAO**

PAULO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, CPF: 705.377.121-00, junto ao Banco do Brasil, Agência 2895-9,C/C nº. 9126-X, conforme ata de audiência de Id. 67ddf1c, o **saldo remanescente** (líquido do exequente).

- Encerrar a(s) referida(s) conta(s).

O(s) Banco(s) deverá(ão) comprovar os recolhimentos/movimentações referentes ao alvará em 10 dias **por e-mail, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00, em favor da União, nos termos dos arts. 77, IV, 139, IV, e 536 do CPC.**

Homologado o acordo, **ficam prejudicados os Embargos de Declaração opostos pelo Exequente**, devendo ser alterado o tipo de petição para mera manifestação a fim de se evitar pendência na estatística, conforme já providenciado pela Secretaria.

Intimem-se as partes, sendo o(a) Exequente para ciência da transferência ora determinada, no prazo de 5 dias.

Encaminhe-se o presente expediente ao(s) banco(s) acima indicado(s) por e-mail, registrando-se que não se faz necessária a presença da parte e/ou advogado interessado junto à instituição financeira.

Ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Contadoria para cálculo das contribuições previdenciárias e/ou fiscais proporcionalmente ao valor do acordo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de **ALVARÁ JUDICIAL** e de **OFÍCIO**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000332-87.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	A.D.C.V.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fea3fd3.

Processo Nº ATOOrd-0001721-22.2015.5.10.0013

RECLAMANTE	JOAO PAULO ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECLAMADO	JOSE CARLOS MOURA LEITAO FILHO
ADVOGADO	FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO(OAB: 57706/DF)
RECLAMADO	KARLA TESTA MOURA LEITAO

ADVOGADO	FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO(OAB: 57706/DF)
ADVOGADO	TOMAZ ALVES NINA(OAB: 24196/DF)
ADVOGADO	RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA(OAB: 23600/DF)
RECLAMADO	MULTBR CONSULTORIA E PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MOURA LEITAO FILHO
- KARLA TESTA MOURA LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c296d3e proferido nos autos.

PROCESSO N 0001721-22.2015.5.10.0013

AUTOR:JOAO PAULO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, CPF: 705.377.121-00

RÉU: MULTBR CONSULTORIA E PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA, CNPJ: 08.342.390/0001-90; KARLA TESTA MOURA LEITAO, CPF: 717.280.901-72; JOSE CARLOS MOURA LEITAO FILHO, CPF: 011.498.671-16

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ROSA MARIA RIBEIRO MENDES BORGES, em 22/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL E DE OFÍCIO - PJE/JT

Libero os valores existentes nos autos, conforme acordo homologado ao Id. 67ddf1c.

Determino à **Caixa Econômica Federal - Agência 3920** - que, utilizando o saldo integral da(s) **conta(s) judicial(is) nº 3920/042/00132392-5, 3920/042/22844123-0, 3920/042/22852724-0, 3920/042/22852715-0, 3920/042/22852733-9 e 3920/042/22852752-5**, adicionados juros e correção monetária até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta, proceda às seguintes movimentações, conforme discriminado na ata de audiência de Id. 67ddf1c:

- Transferir para a conta de titularidade da **Sociedade de Advogado(s) que representa o reclamante: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.049.009/0001-48**, junto ao Banco do Brasil, Agência 3478-9,C/C nº. 124.356-X, conforme procuração de Id 6c6a3f8 e ata de audiência de Id. 67ddf1c, o **valor**

de R\$ 15.553,70 (honorários advocatícios).

- Transferir para a conta de titularidade do Exequente, **JOAO PAULO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, CPF: 705.377.121-00**, junto ao Banco do Brasil, Agência 2895-9,C/C nº. 9126-X, conforme ata de audiência de Id. 67ddf1c, o **saldo remanescente** (líquido do exequente).

- Encerrar a(s) referida(s) conta(s).

O(s) Banco(s) deverá(ão) comprovar os recolhimentos/movimentações referentes ao alvará em 10 dias **por e-mail, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00, em favor da União, nos termos dos arts. 77, IV, 139, IV, e 536 do CPC.**

Homologado o acordo, **ficam prejudicados os Embargos de Declaração opostos pelo Exequente**, devendo ser alterado o tipo de petição para mera manifestação a fim de se evitar pendência na estatística, conforme já providenciado pela Secretaria.

Intimem-se as partes, sendo o(a) Exequente para ciência da transferência ora determinada, no prazo de 5 dias.

Encaminhe-se o presente expediente ao(s) banco(s) acima indicado(s) por e-mail, registrando-se que não se faz necessária a presença da parte e/ou advogado interessado junto à instituição financeira.

Ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Contadoria para cálculo das contribuições previdenciárias e/ou fiscais proporcionalmente ao valor do acordo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de **ALVARÁ JUDICIAL** e de **OFÍCIO**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000438-32.2013.5.10.0013

RECLAMANTE	AMADEU RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
RECLAMADO	ANDREWS JACKSON CLEMENTE DA NOBREGA GOMES
RECLAMADO	C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA
ADVOGADO	EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
RECLAMADO	SERGIO DE FREITAS CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEU RIBEIRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94ef572 proferido nos autos.

PROCESSO N 0000438-32.2013.5.10.0013

AUTOR: AMADEU RIBEIRO DE ARAUJO, CPF: 716.009.302-04

RÉU: C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA, CNPJ:

40.766.917/0001-16; ANDREWS JACKSON CLEMENTE DA

NOBREGA GOMES, CPF: 406.220.534-34; SERGIO DE FREITAS

CAVALCANTI, CPF: 770.331.834-53

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

OFICIE-SE à MM. 16ª Vara Cível de Brasília (TJDFT), por malote digital, informando que o crédito constituído nestes autos é **SUPER PREFERENCIAL, em razão da sua natureza salarial/alimentícia e da sua titular contar com 70 anos de idade**, sendo totalmente privilegiado na forma do art. 186 do CTN, 83, I, da Lei 11.101/2005 e 100, §§ 1º e 2º, da CF/88. Dê-lhe ciência o valor atualizado do débito é de **R\$ 19.160,61, atualizado até 30/04/2024.**

Por ocasião da disponibilização do valor, este deverá ser transferido para UMA conta judicial à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3920, ou junto ao Banco do Brasil S. A. – BB, Agência 4200.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de **OFÍCIO**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000438-32.2013.5.10.0013

RECLAMANTE	AMADEU RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
RECLAMADO	ANDREWS JACKSON CLEMENTE DA NOBREGA GOMES
RECLAMADO	C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA
ADVOGADO	EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
RECLAMADO	SERGIO DE FREITAS CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94ef572 proferido nos autos.

PROCESSO N 0000438-32.2013.5.10.0013

AUTOR: AMADEU RIBEIRO DE ARAUJO, CPF: 716.009.302-04

RÉU: C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA, CNPJ:

40.766.917/0001-16; ANDREWS JACKSON CLEMENTE DA

NOBREGA GOMES, CPF: 406.220.534-34; SERGIO DE FREITAS

CAVALCANTI, CPF: 770.331.834-53

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

OFICIE-SE à MM. **16ª Vara Cível de Brasília (TJDFT), por malote digital**, informando que o crédito constituído nestes autos é **SUPER PREFERENCIAL, em razão da sua natureza salarial/alimentícia e da sua titular contar com 70 anos de idade**, sendo totalmente privilegiado na forma do art. 186 do CTN, 83, I, da Lei 11.101/2005 e 100, §§ 1º e 2º, da CF/88. Dê-lhe ciência o valor atualizado do débito é de **R\$ 19.160,61, atualizado até 30/04/2024**.

Por ocasião da disponibilização do valor, este deverá ser transferido para UMA conta judicial à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3920, ou junto ao Banco do Brasil S. A. – BB, Agência 4200.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de **OFÍCIO**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000379-88.2024.5.10.0003

RECLAMANTE	CLEBER PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	NILMAR DA SILVA ANDRADE(OAB: 37226/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER PEREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33e9e75 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor HELIO MAIA GONCALVES no dia 22/04/2024.

DESPACHO

Considerando o teor da Recomendação GCGJT nº 01, de 07/06/2019, a qual é aplicada analogicamente às empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos dos artigos 765 e 769, ambos da CLT, **DECIDO deixar de incluir o processo na pauta de audiência inicial.**

NOTIFIQUE(M)-SE a(o)(s) reclamada(o)(s), via sistema, para, no prazo de 20 dias, **contados na forma do art. 774 da CLT**, apresentar(em) defesa escrita com documentos, especificando-se as provas que pretende(m) produzir, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, bem como para, em tal prazo, depositar(em) em Juízo o montante de eventuais verbas rescisórias incontroversas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (art. 467 da CLT), caso tal multa tenha sido requerida.

O interesse na realização de audiência visando à conciliação ou à produção de provas orais deverá ser manifestado, dentro do prazo de defesa, sob pena de preclusão.

As partes poderão, a qualquer tempo, requerer a homologação de acordo, nos termos do art. 764 da CLT, devendo discriminar as parcelas e respectivos valores, forma de pagamento, amplitude da quitação, responsabilidade pelos encargos fiscais e previdenciários e cominações pelo seu descumprimento.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000227-49.2020.5.10.0013

RECLAMANTE	DENYS GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 906e96d proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei os cálculos de liquidação para atualizar as custas processuais, com a devida dedução do valor recolhido pela Reclamada quando da interposição do seu recurso ordinário.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FABIO SOARES NASCIMENTO no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Diante do acima certificado, homologo os cálculos, conforme planilha de Id. 039b235, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 23.391,85, atualizado até 30/04/2024, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário reproduzido nos extratos de Id ec078ff e Id 1b05c35, no importe de R\$ 22.174,53, procedente de depósitos recursais, o qual fica convertido em penhora.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), **por seu(s) procurador(es), via DEJT**, para efetuar **o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de execução**, no importe de **R\$ 1.217,32, valor atualizado até o dia 30/04/2024**.

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução pelo saldo remanescente, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT, dispensada a intimação do Reclamante para tal fim caso tenha concordado expressamente com os cálculos de liquidação ou caso tenha restado preclusa a oportunidade para impugná-los.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo Nº ATOrd-0000562-63.2023.5.10.0013
RECLAMANTE ORLANDESSON ROGGER ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b901d9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Homologada a transação, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Intimem-se as partes, por seu procurador, via DEJT.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da execução, por desnecessária a manifestação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47 de 07 de Julho de 2023, tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias potencialmente incidentes é igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000562-63.2023.5.10.0013
RECLAMANTE ORLANDESSON ROGGER ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDESSON ROGGER ARAUJO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b901 d9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Homologada a transação, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Intimem-se as partes, por seu procurador, via DEJT.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da execução, por desnecessária a manifestação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47 de 07 de Julho de 2023, tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias potencialmente incidentes é igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0001275-38.2023.5.10.0013

REQUERENTE	EMILY VICTORIA REGIA LEITE ALVES
ADVOGADO	BIANCA DE SOUSA TORRES(OAB: 71449/DF)
REQUERIDO	JP NETO PIZZARIA
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAGO(OAB: 4692/AC)
ADVOGADO	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 37069/DF)
ADVOGADO	LARA NASCIMENTO LISBOA(OAB: 71187/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	BIANCA DE SOUSA TORRES
ADVOGADO	BIANCA DE SOUSA TORRES(OAB: 71449/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JP NETO PIZZARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1121422 proferida nos autos.

TERMO DECERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que, nesta data, inverte os polos da presente ação, uma vez que a Requete empregadora é a ora executada.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que apenas a patrona da Requete empregado

procedeu ao recolhimento da sua cota parte das custas processuais.

Dessa forma, fixo o débito da Requerente Empregadora, JP NETO PIZZARIA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 34,90, relativo às contribuições previdenciárias e custas incidentes sobre a conciliação bem como honorários periciais.

1. Cite(m)-se a Requerente Empregadora, JP NETO PIZZARIA, via DEJT, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, a qual é de ofício, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal**, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.**

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se à indisponibilidade dos bens imóveis da(s) Executada(s) via CNIB e voltem os autos conclusos para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000105-94.2024.5.10.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ee5858 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, a parte ré os impugnou, apresentando o cálculo do montante que entende devido.

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, por medida de celeridade, economia na busca da satisfação do crédito exequendo e efetividade processual, adoto como cálculo de partida o cálculo apresentado pela parte devedora no ID XXXXX, nos termos do item III, "c", da Recomendação 04/2021 da Corregedoria do TRT 10.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela parte autora será considerado ressalvado como protesto antipreclusivo e eventuais insurgências aos cálculos da parte Ré serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tendo, porém, como limite da insurgência o valor apresentado em seu cálculo.

Com efeito, **HOMOLOGO**, como cálculo de partida, o cálculo apresentado pela parte devedora no ID c2d0b08, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) BANCO DO BRASIL SA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 261.211,32, atualizado até 31/01/2024, ressalvando-se, no entanto, a necessidade de inclusão

das custas processuais em tais cálculos

Deverá, no entanto, o Reclamado incluir as custas processuais devidas, no importe de 2% sobre o valor da condenação, na forma do art. 789, I, da CLT.

- 1- Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via sistema, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.
- 3- Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.
- 4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros.** Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**
- 5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.
- 6- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.
- 7- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será

suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000105-94.2024.5.10.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ee5858 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, a parte ré os impugnou, apresentando o cálculo do montante que entende devido.

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, por medida de celeridade, economia na busca da satisfação do crédito exequendo e efetividade processual, adoto como cálculo de partida o cálculo apresentado pela parte devedora no ID XXXXX, nos termos do item III, "c", da Recomendação 04/2021 da Corregedoria do TRT 10.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela parte autora será considerado ressalvado como protesto antipreclusivo e eventuais insurgências aos cálculos da parte Ré serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tendo, porém, como limite da insurgência o valor apresentado em seu cálculo.

Com efeito, **HOMOLOGO**, como cálculo de partida, o cálculo apresentado pela parte devedora no ID c2d0b08, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) BANCO DO BRASIL SA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 261.211,32, atualizado até 31/01/2024, ressalvando-se, no entanto, a necessidade de inclusão das custas processuais em tais cálculos

Deverá, no entanto, o Reclamado incluir as custas processuais devidas, no importe de 2% sobre o valor da condenação, na forma do art. 789, I, da CLT.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via sistema, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.
- 3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.
- 4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros.** Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**
- 5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.
- 6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.
- 7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a)

exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000276-51.2024.5.10.0013

AUTOR	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RÉU	G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RÉU	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6faa915 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que houve retorno negativo da notificação da 1ª reclamada com o aviso mudou-se.

Intime-se a parte reclamante para emendar a Inicial indicando o atual endereço da reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Esclareço à parte autora que eventual notificação via edital só terá

lugar caso a parte reclamante junte, no prazo acima referido, comprovação de cadastro perante a Receita Federal informando que, no que se refere ao CNPJ da reclamada, o endereço indicado na inicial é o mesmo do Cadastro da Receita Federal.

Intime(m)-se a parte autora, por seus procuradores, via DEJT.

Indicado o novo endereço, CITE-SE a 1ª Reclamada, na forma do despacho de Id bebd6bd.

Decorrido o prazo para emenda, voltem os autos conclusos para sentença.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001126-79.2017.5.10.0004

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE ABRANTES
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RAMOS(OAB: 37617/DF)
ADVOGADO	JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06c6c59 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que a parte reclamada realizou a devida habilitação do(a) seu(sua) patrono(a) no sistema PJ-e.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o pedido de recálculo das horas extras com base no divisor ter sido julgado improcedente, verifica-se a partir da sentença transitada em julgado que a Reclamada fora condenada ao pagamento dos reflexos das horas extras

Nesse contexto, tal parcela há de ser liquidada, não assistindo razão à Reclamada em sua manifestação de ID c1d71fb.

INTIME-SE a Reclamada para, no prazo de 5 dias, apresentar os

cálculos de liquidação, na forma e sob as penas constantes do despacho de Id 216f000.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000445-29.2010.5.10.0013

RECLAMANTE ILDO VALVERDE DOURADO
 ADVOGADO Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753/DF)
 RECLAMANTE RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO
 ADVOGADO Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753/DF)
 RECLAMADO JOSE VICENTE FONSECA
 RECLAMADO ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
 RECLAMADO LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDO VALVERDE DOURADO
 - RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 345c4a6 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que o despacho com força de ofício de Id b85cea4 fora encaminhado à SEXEC em 16/10/2023, conforme recibo de envio de malote digital de Id ed1662d.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DESPACHO

Verifica-se que a preferência do crédito do exequente já fora informada à SEXEC já constando o valor do deságio, conforme despacho com força de ofício de Id b85cea4, encaminhado à SEXEC em 16/10/2023 (Id ed1662d).

Desse modo, resta prejudicado o pedido do Exequente.

Por outro lado, observa-se que a Contadoria não retificou os cálculos no Sistema de Cálculos deste Regional, apresentando mera planilha do Word que não possibilitará a atualização do débito por este Juízo ou pela SEXEC.

Desta forma, REMETAM-SE os autos à Contadoria para incluir os cálculos retificados, observando-se o deságio de 30%, no Sistema de Cálculos deste Regional

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0000645-84.2020.5.10.0013

EXEQUENTE RENATO DA SILVA PORTELLA
 ADVOGADO Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
 ADVOGADO LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
 ADVOGADO VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
 ADVOGADO GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9a7343 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao andamento processual dos autos principais, constatei que o Col. TST deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para determinar a aplicação dos parâmetros da ADC 58.

Certifico, ainda, que, até a presente data, não houve a certificação de trânsito em julgado nos autos principais.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Diante do acima certificado, verifica-se que o título exequendo fora alterado em parte pelo Col. TST, ensejando a necessidade de retificação dos cálculos aos novos parâmetros delineados em sede recursal, inclusive porque o Reclamante aplicou em seus cálculos juros de 1%, juros incompatíveis com a tese definida no ADC 58. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os cálculos do Reclamante não se encontravam sequer em consonância com a sentença de Id a12f58f, por ter aplicado a SELIC desde o vencimento das parcelas, enquanto o correto seria aplicar tal índice somente após a data da liquidação.

Nesse contexto, REJEITO os cálculos do Reclamante.

INTIME-SE a Reclamada para, no prazo de 15 dias, apresentar os seus cálculos de liquidação, já em consonância com a recente

decisão proferida pelo TST nos autos principais, inclusive de eventuais contribuições previdenciárias e imposto de renda incidentes bem como das custas processuais devidas (art. 879, § 1º -B, da CLT), **sob pena designação de perícia contábil a suas expensas (art. 879, § 6º, da CLT).**

Deverá ser utilizado para tal, preferencialmente, o sistema PJe-Calc Cidadão. Neste caso, a parte deverá juntar nos autos o cálculo em arquivo PDF e promover a inserção no Sistema PJe do arquivo do cálculo elaborado no PJe-Calc Cidadão, no formato ".pjc", observando-se as instruções constantes do manual do PJE acerca de como "Anexar Cálculos do PJe-Calc" na aba "Anexar documentos" (disponíveis no seguinte link: [https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)). Nos casos em que a conta for elaborada em outra plataforma, é necessário juntar aos autos os cálculos em formato PDF bem como anexar ao Sistema PJe o resumo da conta no formato ".pjc", gerado pelo Sistema PJe-Calc, nos termos do item II, "a", da Recomendação SECOR nº 04/2021.

Tudo sob pena de refazimento/complementação dos cálculos ou designação de perícia contábil a suas expensas (art. 879, § 6º, da CLT).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0000645-84.2020.5.10.0013

EXEQUENTE	RENATO DA SILVA PORTELLA
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA SILVA PORTELLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9a7343 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe/JT)

Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao andamento processual dos autos principais, constatei que o Col. TST deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para determinar a aplicação dos parâmetros da ADC 58.

Certifico, ainda, que, até a presente data, não houve a certificação de trânsito em julgado nos autos principais.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Diante do acima certificado, verifica-se que o título exequendo fora alterado em parte pelo Col. TST, ensejando a necessidade de retificação dos cálculos aos novos parâmetros delineados em sede recursal, inclusive porque o Reclamante aplicou em seus cálculos juros de 1%, juros incompatíveis com a tese definida no ADC 58. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os cálculos do Reclamante não se encontravam sequer em consonância com a sentença de Id a12f58f, por ter aplicado a SELIC desde o vencimento das parcelas, enquanto o correto seria aplicar tal índice somente após a data da liquidação.

Nesse contexto, REJEITO os cálculos do Reclamante.

INTIME-SE a Reclamada para, no prazo de 15 dias, apresentar os seus cálculos de liquidação, já em consonância com a recente decisão proferida pelo TST nos autos principais, inclusive de eventuais contribuições previdenciárias e imposto de renda incidentes bem como das custas processuais devidas (art. 879, § 1º -B, da CLT), **sob pena designação de perícia contábil a suas expensas (art. 879, § 6º, da CLT).**

Deverá ser utilizado para tal, preferencialmente, o sistema PJe-Calc Cidadão. Neste caso, a parte deverá juntar nos autos o cálculo em arquivo PDF e promover a inserção no Sistema PJe do arquivo do cálculo elaborado no PJe-Calc Cidadão, no formato ".pjc", observando-se as instruções constantes do manual do PJE acerca de como "Anexar Cálculos do PJe-Calc" na aba "Anexar documentos" (disponíveis no seguinte link: [https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)). Nos casos em que a conta for elaborada em outra plataforma, é necessário juntar aos autos os cálculos em formato PDF bem como anexar ao Sistema PJe o resumo da conta no formato ".pjc", gerado pelo Sistema PJe-Calc, nos termos do item II, "a", da Recomendação SECOR nº 04/2021.

Tudo sob pena de refazimento/complementação dos cálculos ou designação de perícia contábil a suas expensas (art. 879, § 6º, da CLT).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000805-13.2023.5.10.0011

RECLAMANTE GIVANILDO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO SILVA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ded45f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo Reclamante, INTIME-SE a Sra. Perita para redesignar a data da diligência pericial. INTIMEM-SE as partes para ciência, sendo o Reclamante para ciência de que nova ausência em tal diligência será considerada desistência do respectivo pedido a restar prejudicada a prova pericial.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000075-59.2024.5.10.0013

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be62c19 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico que, nesta data, retifiquei os cálculos de liquidação apresentados pela Reclamada para incluir as custas processuais devidas.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, a parte ré os impugnou, apresentando o cálculo do montante que entende devido.

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, por medida de celeridade, economia na busca da satisfação do crédito exequendo e efetividade processual, adoto como cálculo de partida o cálculo apresentado pela parte devedora no ID e7b69ea, nos termos do item III, "c", da Recomendação 04/2021 da Corregedoria do TRT 10.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela parte autora será considerado ressalvado como protesto antipreclusivo e eventuais insurgências aos cálculos da parte Ré serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tendo, porém, como limite da insurgência o valor apresentado em seu cálculo.

No entanto, a Executada(a) não apurou em seus cálculos de liquidação o valor das custas processuais devidas, ensejando a retificação dos seus cálculos no particular, conforme já providenciado pela Secretaria desta Vara por planilha de cálculo de Id. 1888506.

Com efeito, **HOMOLOGO**, como cálculo de partida, o cálculo apresentado pela parte devedora no ID e7b69ea, atualizado e incluídas as custas por meio da planilha de Id a849613, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) BANCO DO BRASIL SA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 404.477,57, atualizado até 30/04/2024.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via sistema, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a

execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros.** Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000805-13.2023.5.10.0011

RECLAMANTE GIVANILDO SILVA DE ALENCAR

ADVOGADO	THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PIONEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ded45f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo Reclamante, INTIME-SE a Sra. Perita para redesignar a data da diligência pericial.

INTIMEM-SE as partes para ciência, sendo o Reclamante para ciência de que nova ausência em tal diligência será considerada desistência do respectivo pedido a restar prejudicada a prova pericial.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000075-59.2024.5.10.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be62c19

proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico que, nesta data, retifiquei os cálculos de liquidação apresentados pela Reclamada para incluir as custas processuais devidas.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, a parte ré os impugnou, apresentando o cálculo do montante que entende devido.

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, por medida de celeridade, economia na busca da satisfação do crédito exequendo e efetividade processual, adoto como cálculo de partida o cálculo apresentado pela parte devedora no ID e7b69ea, nos termos do item III, "c", da Recomendação 04/2021 da Corregedoria do TRT 10.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela parte autora será considerado ressalvado como protesto antipreclusivo e eventuais insurgências aos cálculos da parte Ré serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tendo, porém, como limite da insurgência o valor apresentado em seu cálculo.

No entanto, a Executada(a) não apurou em seus cálculos de liquidação o valor das custas processuais devidas, ensejando a retificação dos seus cálculos no particular, conforme já providenciado pela Secretaria desta Vara por planilha de cálculo de Id. 1888506.

Com efeito, **HOMOLOGO**, como cálculo de partida, o cálculo apresentado pela parte devedora no ID e7b69ea, atualizado e incluídas as custas por meio da planilha de Id a849613, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) BANCO DO BRASIL SA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 404.477,57, atualizado até 30/04/2024.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via sistema, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão

judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros.** Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000855-38.2020.5.10.0013

RECLAMANTE	ADAILTON DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	RICARDO MENEZES DA SILVA(OAB: 47723/DF)
RECLAMADO	MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA(OAB: 38281/DF)
ADVOGADO	RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 47430/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8601eee proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância expressa do Reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Reclamada, conforme planilha de Id. 8cbdeff, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 41.607,61, atualizado até 31/03/2024.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via DEJT, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devendo proceder à atualização dos cálculos até a data do pagamento.

A Reclamada deverá, ainda, promover a inserção no Sistema PJe do arquivo do cálculo por si elaborado no PJE-Calc Cidadão, no formato ".PJC", observando-se as instruções constantes do manual do PJE acerca de como "Anexar Cálculos do PJe-Calc" na aba "Anexar documentos" (disponíveis no seguinte link: https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_'Anexar_documentos'), **sob pena de designação de perícia contábil à sua expensas.**

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais**

deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequernte é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.**

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequernte para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000225-11.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	NATALIA TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	LEIDE MIRIAN SILVA DOS SANTOS(OAB: 63510/DF)
ADVOGADO	LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA(OAB: 63508/DF)
RECLAMADO	AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA
ADVOGADO	FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 116477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA TORRES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f41e1f proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico que, nesta data, retifiquei os cálculos de liquidação para incluir as custas processuais, com a devida dedução do valor recolhido pela Reclamada quando da interposição do seu recurso ordinário.

Certifico, ainda, que excluí dos cálculos a dedução do valor do depósito recursal efetuado pela Reclamada, porquanto tal valor ainda não fora liberado à Reclamante.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Verifica-se que o pedido de reserva de crédito formulado pela credora da Reclamante terceira interessada já fora indeferido por este Juízo, por meio do despacho de Id 08828ce, uma vez que a Justiça do Trabalho não detém competência para dirimir controvérsias afetas à relação entre cliente e instituição financeira decorrente de cédula de crédito bancário, nos termos do art. 114 da CF/88, porquanto se trata de relação de natureza eminentemente civil, apta a atrair a competência da Justiça Comum, sendo aplicável ao caso por analogia o que preconiza a Súmula nº 363 do STJ. Desse modo, eventual penhora dos créditos da Reclamante constituídos nestes autos deve ser determinado pelo Juízo competente.

INTIME-SE a terceira interessada para ciência, no prazo de 8 dias, **ficando ciente que a reiteração deste pedido, o qual já fora suficientemente deliberado pelo Juízo em duas oportunidades, poderá importar na aplicação de multa no percentual de 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.**

Por outro lado, verifica-se que a Reclamante não apurou em seus cálculos de liquidação o valor remanescente das custas processuais devidas. No entanto, verifica-se que o valor devido a tal título é superior ao recolhido no momento da interposição do seu recurso ordinário, sendo devido pelo(a) Executado(a) o recolhimento da diferença já apurada pela Secretaria desta Vara, conforme planilha de cálculo de Id. 4634436.

Ademais, não há que se falar em dedução dos cálculos do valor do depósito recursal, uma vez que tal valor ainda não fora liberado à Reclamante, cabendo apenas a sua conversão em penhora, a fim de que a execução prossiga apenas no tocante ao saldo remanescente do débito.

Nesse contexto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela

Reclamante, com as retificações já promovidas pela Secretaria deste Juízo, conforme planilha de Id. 4634436, para fixar o débito remanescente da(s) Reclamada(a), AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 103.859,50, atualizado até 30/04/2024, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário reproduzido nos extratos de Id 3f5fd3e, no importe de R\$ 13.447,25, procedente dos depósitos realizados pela Reclamada, os quais ficam convertidos em penhora.

1. CITE-SE a(s) Reclamada(s), **via DEJT**, para efetuar o pagamento do **débito remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de execução**, no importe de **R\$ 90.412,25**, valor atualizado até o dia 31/04/2024, **devendo ficar ciente que a reiteração de questionamento de matéria já deliberada pelo Juízo por decisão transitada em julgado ou a apresentação de questionamento que se encontre precluso(inovação à lide) poderá importar na aplicação de multa no percentual de 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.**

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução pelo saldo remanescente, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de mecanismos automatizados de repetição de bloqueio.

3- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000855-38.2020.5.10.0013

RECLAMANTE	ADAILTON DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	RICARDO MENEZES DA SILVA(OAB: 47723/DF)
RECLAMADO	MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA(OAB: 38281/DF)
ADVOGADO	RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 47430/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8601eee proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância expressa do Reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Reclamada, conforme planilha de Id. 8cbdeff, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 41.607,61, atualizado até 31/03/2024.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via DEJT, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devendo proceder à atualização dos cálculos até a data do pagamento.

A Reclamada deverá, ainda, promover a inserção no Sistema PJe do arquivo do cálculo por si elaborado no PJe-Calc Cidadão, no formato ".PJC", observando-se as instruções constantes do manual do PJe acerca de como "Anexar Cálculos do PJe-Calc" na aba "Anexar documentos" (disponíveis no seguinte link: [https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)), **sob pena de designação de perícia contábil à sua expensas.**

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000225-11.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	NATALIA TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	LEIDE MIRIAN SILVA DOS SANTOS(OAB: 63510/DF)
ADVOGADO	LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA(OAB: 63508/DF)
RECLAMADO	AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA
ADVOGADO	FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 116477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f41e1f proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico que, nesta data, retifiquei os cálculos de liquidação para incluir as custas processuais, com a devida dedução do valor recolhido pela Reclamada quando da interposição do seu recurso ordinário.

Certifico, ainda, que excluí dos cálculos a dedução do valor do depósito recursal efetuado pela Reclamada, porquanto tal valor ainda não fora liberado à Reclamante.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Verifica-se que o pedido de reserva de crédito formulado pela credora da Reclamante terceira interessada já fora indeferido por este Juízo, por meio do despacho de Id 08828ce, uma vez que a Justiça do Trabalho não detém competência para dirimir controvérsias afetas à relação entre cliente e instituição financeira decorrente de cédula de crédito bancário, nos termos do art. 114 da CF/88, porquanto se trata de relação de natureza eminentemente civil, apta a atrair a competência da Justiça Comum, sendo aplicável ao caso por analogia o que preconiza a Súmula nº 363 do STJ. Desse modo, eventual penhora dos créditos da Reclamante constituídos nestes autos deve ser determinado pelo Juízo competente.

INTIME-SE a terceira interessada para ciência, no prazo de 8 dias, ficando ciente que a reiteração deste pedido, o qual já fora suficientemente deliberado pelo Juízo em duas oportunidades, poderá importar na aplicação de multa no percentual de 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamante não apurou em seus cálculos de liquidação o valor remanescente das custas processuais devidas. No entanto, verifica-se que o valor devido a tal título é superior ao recolhido no momento da interposição do seu recurso ordinário, sendo devido pelo(a) Executado(a) o recolhimento da diferença já apurada pela Secretaria desta Vara, conforme planilha de cálculo de Id. 4634436.

Ademais, não há que se falar em dedução dos cálculos do valor do depósito recursal, uma vez que tal valor ainda não fora liberado à Reclamante, cabendo apenas a sua conversão em penhora, a fim de que a execução prossiga apenas no tocante ao saldo remanescente do débito.

Nesse contexto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Reclamante, com as retificações já promovidas pela Secretaria deste Juízo, conforme planilha de Id. 4634436, para fixar o débito remanescente da(s) Reclamada(a), AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 103.859,50, atualizado até 30/04/2024, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário reproduzido nos extratos de Id 3f5fd3e, no importe de R\$ 13.447,25, procedente dos depósitos realizados pela Reclamada, os quais ficam convertidos em penhora.

1. CITE-SE a(s) Reclamada(s), via DEJT, para efetuar o pagamento

do **débito remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de execução**, no importe de **R\$ 90.412,25**, valor atualizado até o dia 31/04/2024, **devendo ficar ciente que a reiteração de questionamento de matéria já deliberada pelo Juízo por decisão transitada em julgado ou a apresentação de questionamento que se encontre precluso(inovação à lide) poderá importar na aplicação de multa no percentual de 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.**

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução pelo saldo remanescente, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de mecanismos automatizados de repetição de bloqueio.

3- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000376-06.2024.5.10.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4940fd proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, a parte ré os impugnou, apresentando o cálculo do montante que entende devido.

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, por medida de celeridade, economia na busca da satisfação do crédito exequendo e efetividade processual, adoto como cálculo de partida o cálculo apresentado pela parte devedora no ID ff9109f, nos termos do item III, "c", da Recomendação 04/2021 da Corregedoria do TRT 10.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela parte autora será considerado ressalvado como protesto antipreclusivo e eventuais insurgências aos cálculos da parte Ré serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tendo, porém, como limite da insurgência o valor apresentado em seu cálculo.

Com efeito, **HOMOLOGO**, como cálculo de partida, o cálculo apresentado pela parte devedora no ID ff9109f, atualizado por meio da planilha de cálculo de Id ff9109f, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) BANCO DO BRASIL SA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 23.896,01, atualizado até 31/01/2024, ressalvando-se, no entanto, a necessidade de inclusão das custas processuais em tais cálculos

Deverá, no entanto, o Reclamado incluir as custas processuais devidas, no importe de 2% sobre o valor da condenação, na forma do art. 789, I, da CLT.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via sistema, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.
- 3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.
- 4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros.** Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com

vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000225-11.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	NATALIA TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	LEIDE MIRIAN SILVA DOS SANTOS(OAB: 63510/DF)
ADVOGADO	LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA(OAB: 63508/DF)
RECLAMADO	AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA
ADVOGADO	FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 116477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f41e1f proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico que, nesta data, retifiquei os cálculos de liquidação para incluir as custas processuais, com a devida dedução do valor recolhido pela Reclamada quando da interposição do seu recurso ordinário.

Certifico, ainda, que excluí dos cálculos a dedução do valor do depósito recursal efetuado pela Reclamada, porquanto tal valor ainda não fora liberado à Reclamante.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Verifica-se que **o pedido de reserva de crédito formulado pela credora da Reclamante terceira interessada já fora indeferido por este Juízo, por meio do despacho de Id 08828ce**, uma vez que a Justiça do Trabalho não detém competência para dirimir controvérsias afetas à relação entre cliente e instituição financeira decorrente de cédula de crédito bancário, nos termos do art. 114 da CF/88, porquanto se trata de relação de natureza eminentemente civil, apta a atrair a competência da Justiça Comum, sendo aplicável ao caso por analogia o que preconiza a Súmula nº 363 do STJ. Desse modo, eventual penhora dos créditos da Reclamante constituídos nestes autos deve ser determinado pelo Juízo competente.

INTIME-SE a terceira interessada para ciência, no prazo de 8 dias, **ficando ciente que a reiteração deste pedido, o qual já fora suficientemente deliberado pelo Juízo em duas oportunidades, poderá importar na aplicação de multa no percentual de 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.**

Por outro lado, verifica-se que a Reclamante não apurou em seus cálculos de liquidação o valor remanescente das custas processuais devidas. No entanto, verifica-se que o valor devido a tal título é superior ao recolhido no momento da interposição do seu recurso ordinário, sendo devido pelo(a) Executado(a) o recolhimento da diferença já apurada pela Secretaria desta Vara, conforme planilha de cálculo de Id. 4634436.

Ademais, não há que se falar em dedução dos cálculos do valor do depósito recursal, uma vez que tal valor ainda não fora liberado à Reclamante, cabendo apenas a sua conversão em penhora, a fim de que a execução prossiga apenas no tocante ao saldo remanescente do débito.

Nesse contexto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Reclamante, com as retificações já promovidas pela Secretaria deste Juízo, conforme planilha de Id. 4634436, para fixar o débito remanescente da(s) Reclamada(a), AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 103.859,50, atualizado até 30/04/2024, estando o juízo parcialmente

garantido com o numerário reproduzido nos extratos de Id 3f5fd3e, no importe de R\$ 13.447,25, procedente dos depósitos realizados pela Reclamada, os quais ficam convertidos em penhora.

1. CITE-SE a(s) Reclamada(s), **via DEJT**, para efetuar o pagamento do **débito remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de execução**, no importe de **R\$ 90.412,25**, valor atualizado até o dia 31/04/2024, **devendo ficar ciente que a reiteração de questionamento de matéria já deliberada pelo Juízo por decisão transitada em julgado ou a apresentação de questionamento que se encontre precluso(inovação à lide) poderá importar na aplicação de multa no percentual de 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.**

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução pelo saldo remanescente, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de mecanismos automatizados de repetição de bloqueio.

3- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000376-06.2024.5.10.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4940fd proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, a parte ré os impugnou, apresentando o cálculo do montante que entende devido.

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, por medida de celeridade, economia na busca da satisfação do crédito exequendo e efetividade processual, adoto como cálculo de partida o cálculo apresentado pela parte devedora no ID ff9109f, nos termos do item III, "c", da Recomendação 04/2021 da Corregedoria do TRT 10.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela parte autora será considerado ressalvado como protesto antipreclusivo e eventuais insurgências aos cálculos da parte Ré serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tendo, porém, como limite da insurgência o valor apresentado em seu cálculo.

Com efeito, **HOMOLOGO**, como cálculo de partida, o cálculo apresentado pela parte devedora no ID ff9109f, atualizado por meio da planilha de cálculo de Id ff9109f, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) BANCO DO BRASIL SA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 23.896,01, atualizado até 31/01/2024, ressalvando-se, no entanto, a necessidade de inclusão das custas processuais em tais cálculos

Deverá, no entanto, o Reclamado incluir as custas processuais devidas, no importe de 2% sobre o valor da condenação, na forma do art. 789, I, da CLT.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via sistema, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de**

responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros. Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000351-42.2014.5.10.0013

RECLAMANTE	MARIA CELIA CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325/DF)
RECLAMADO	PLANTAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CLAYTON DE SOUZA CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA CASTRO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c107a82 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Encaminhe-se o presente expediente ao(s) banco(s) acima indicado(s) por e-mail, registrando-se que não se faz necessária a presença da parte e/ou advogado interessado junto à instituição financeira.

Comprovados os recolhimentos, **REGISTRE-SE** os pagamentos no Sistema **GPPEC**, em cumprimento à IN nº 32/2007 do Colendo TST.

Decorrido o prazo e ultimadas as providências, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença tem força de **ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO**.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000169-75.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	FERNANDO QUEIROZ LIMEIRA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd7dc08 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto,acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e

JULGO PROCEDENTE EM PARTEo elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira e a segunda rés, solidariamente, conforme parâmetros fixados na fundamentação, a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos conforme item 12 da fundamentação.

Custas pela ré no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária conforme parâmetros definidos na ADC 58 do Supremo Tribunal Federal.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93 e Lei 8541/92, observando-se a súmula do TST de n.º 368, bem como a OJ n.º 400 da SDI I do TST (não incidência de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda), bem ainda que não há incidência de contribuição previdenciária de terceiros, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para execução da aludida contribuição.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que, as parcelas relativas ao adicional de horas extras, adicional de acúmulo de função e reflexos em RSR e gratificações natalinas possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000169-75.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	FERNANDO QUEIROZ LIMEIRA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO QUEIROZ LIMEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd7dc08 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto,acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e

JULGO PROCEDENTE EM PARTEo elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira e a segunda rés, solidariamente, conforme parâmetros fixados na fundamentação, a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos conforme item 12 da fundamentação.

Custas pela ré no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária conforme parâmetros definidos na ADC 58 do Supremo Tribunal Federal.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93 e Lei 8541/92, observando-se a súmula do TST de n.º 368, bem como a OJ n.º 400 da SDI I do TST (não incidência de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda), bem ainda que não há incidência de contribuição previdenciária de terceiros, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para execução da aludida contribuição.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que, as parcelas relativas ao adicional de horas extras, adicional de acúmulo de função e reflexos em RSR e gratificações natalinas possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000404-08.2023.5.10.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXEQUENTE	CLAUDIO REGIS MARQUES ROCHA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para, querendo, indicar uma conta de sua titularidade e/ou de seu advogado para transferência do seu crédito, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 03/2020 deste Regional, e/ou para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 diasna forma do **art. 884 da**

CLT, caso não tenha restado preclusa a oportunidade para tanto.

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FABIO SOARES**

NASCIMENTO, Assessor

Processo Nº CumSen-0000404-08.2023.5.10.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXEQUENTE	CLAUDIO REGIS MARQUES ROCHA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO REGIS MARQUES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para, querendo, indicar uma conta de sua titularidade e/ou de seu advogado para transferência do seu crédito, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 03/2020 deste Regional, e/ou para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 diasna forma do **art. 884 da**

CLT, caso não tenha restado preclusa a oportunidade para tanto.

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FABIO SOARES**

NASCIMENTO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001582-02.2017.5.10.0013

RECLAMANTE	JOAO RODRIGUES OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
RECLAMADO	ATLANTIDA DECORACOES LTDA
ADVOGADO	MUHAMMAD ARAUJO SOUZA(OAB: 22900/DF)
ADVOGADO	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	THAYS RETTORE ORLANDO CABRAL ZOCRATTO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTIDA DECORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 912e50d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Encaminhe-se o presente expediente ao(s) banco(s) acima indicado(s) por e-mail, registrando-se que não se faz necessária a presença da parte e/ou advogado interessado junto à instituição financeira.

Intime-se, ainda, o(a) Perito(a), via sistema, para ciência da transferência dos seus honorários periciais.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença tem força de **ALVARÁ JUDICIAL** e de **OFÍCIO**.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001582-02.2017.5.10.0013

RECLAMANTE	JOAO RODRIGUES OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
RECLAMADO	ATLANTIDA DECORACOES LTDA
ADVOGADO	MUHAMMAD ARAUJO SOUZA(OAB: 22900/DF)
ADVOGADO	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	THAYS RETTORE ORLANDO CABRAL ZOCRATTO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGUES OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 912e50d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução,

nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Encaminhe-se o presente expediente ao(s) banco(s) acima indicado(s) por e-mail, registrando-se que não se faz necessária a presença da parte e/ou advogado interessado junto à instituição financeira.

Intime-se, ainda, o(a) Perito(a), via sistema, para ciência da transferência dos seus honorários periciais.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença tem força de **ALVARÁ JUDICIAL** e de **OFÍCIO**.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCJ-0002403-45.2013.5.10.0013

EXEQUENTE	JOSE GUILHERME MAIA
ADVOGADO	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f508a7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Encaminhe-se o presente expediente ao(s) banco(s) acima indicado(s) por e-mail, registrando-se que não se faz necessária a presença da parte e/ou advogado interessado junto à instituição financeira.

Intime-se, ainda, o(a) Perito(a), via sistema, para ciência da transferência dos seus honorários periciais.

Comprovados os recolhimentos, **REGISTRE-SE** os pagamentos no Sistema **GPPEC**.

Decorrido o prazo e ultimadas as providências, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente

sentença tem força de **ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.**

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCJ-0002403-45.2013.5.10.0013

EXEQUENTE JOSE GUILHERME MAIA
 ADVOGADO PAULO ANDRE VACARI
 BELONE(OAB: 12671/DF)
 EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO MARIA APARECIDA DE MORAES
 MOREIRA GUTERRES(OAB:
 10847/DF)
 PERITO ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUILHERME MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f508a7
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

**Encaminhe-se o presente expediente ao(s) banco(s) acima
 indicado(s) por e-mail, registrando-se que não se faz
 necessária a presença da parte e/ou advogado interessado
 junto à instituição financeira.**

Intime-se, ainda, o(a) Perito(a), via sistema, para ciência da
 transferência dos seus honorários periciais.

Comprovados os recolhimentos, **REGISTRE-SE** os pagamentos no
 Sistema **GPREC**.

Decorrido o prazo e ultimadas as providências, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente
 sentença tem força de **ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.**

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000039-90.2019.5.10.0013

RECLAMANTE ERNANE ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO GILVAN DANTAS DO
 NASCIMENTO(OAB: 24635/DF)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
 PESQUISA AGROPECUARIA
 ADVOGADO BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB:
 34380/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8242703
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

**Encaminhe-se o presente expediente ao(s) banco(s) acima
 indicado(s) por e-mail, registrando-se que não se faz
 necessária a presença da parte e/ou advogado interessado
 junto à instituição financeira.**

Comprovados os recolhimentos, **REGISTRE-SE** os pagamentos no
 Sistema **GPREC**, em cumprimento à IN nº 32/2007 do Colendo
 TST.

Decorrido o prazo e ultimadas as providências, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente
 sentença tem força de **ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.**

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000461-60.2022.5.10.0013

RECLAMANTE ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA
 SILVA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO
 BEIRO(OAB: 108720/SP)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
 NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43ae914
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Verifica-se, por outro lado, que o débito do Reclamante, relativo aos
 honorários advocatícios, se encontra em condição suspensiva de
 exigibilidade, conforme declarado expressamente na coisa julgada.

No entanto, tal condição não impede o arquivamento definitivo dos autos, podendo o credor, em até dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, requerer o desarquivamento do feito a fim de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Ultrapassado esse prazo, extinguir-se-á tal obrigação do beneficiário, independentemente de declaração judicial expressa para tanto. Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Encaminhe-se o presente expediente ao(s) banco(s) acima indicado(s) por e-mail, registrando-se que não se faz necessária a presença da parte e/ou advogado interessado junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença tem força de **ALVARÁ JUDICIAL** e de **OFÍCIO**.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000461-60.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43ae914 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Verifica-se, por outro lado, que o débito do Reclamante, relativo aos honorários advocatícios, se encontra em condição suspensiva de exigibilidade, conforme declarado expressamente na coisa julgada. No entanto, tal condição não impede o arquivamento definitivo dos autos, podendo o credor, em até dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, requerer o desarquivamento do feito a fim de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Ultrapassado esse prazo, extinguir-se-á tal obrigação do beneficiário,

independentemente de declaração judicial expressa para tanto.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Encaminhe-se o presente expediente ao(s) banco(s) acima indicado(s) por e-mail, registrando-se que não se faz necessária a presença da parte e/ou advogado interessado junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença tem força de **ALVARÁ JUDICIAL** e de **OFÍCIO**.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000661-22.2017.5.10.0020

RECLAMANTE	VALDECI HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RAMOS(OAB: 37617/DF)
ADVOGADO	JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para pagamento das RPV's expedidas nos autos no prazo de 60 dias corridos (arts. 49 e 80 da Res. 303/CNJ), sob pena de sequestro de valores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA REIS BRISOLLA,**

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000679-12.2018.5.10.0019

RECLAMANTE	SEBASTIAO ADRIANO BORGES
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
ADVOGADO	JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -
NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para pagamento das RPV's expedidas nos autos no prazo de 60 dias corridos (arts. 49 e 80 da Res. 303/CNJ), sob pena de sequestro de valores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VANESSA REIS BRISOLLA**,
Magistrado

Processo Nº ATSum-0000172-93.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	MAIRA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS(OAB: 59110/DF)
ADVOGADO	LICIO JONATAS DE OLIVEIRA(OAB: 52641/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72fdff1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000566-03.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	MIRACY DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
RECLAMADO	NOROESTE CONDOMINIO CLUBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOROESTE CONDOMINIO CLUBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b144f40 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000566-03.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	MIRACY DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
RECLAMADO	NOROESTE CONDOMINIO CLUBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRACY DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b144f40 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000549-98.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	JENIFER GONCALVES DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 42576/DF)
RECLAMADO	CENTRO-OESTE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO ESAU DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 60207/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER GONCALVES DE SOUZA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db0454b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000549-98.2022.5.10.0013

RECLAMANTE JENIFER GONCALVES DE SOUZA FRANCA

ADVOGADO DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 42576/DF)

RECLAMADO CENTRO-OESTE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO ESAU DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 60207/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO-OESTE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db0454b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000416-22.2023.5.10.0013

RECLAMANTE MURIEL MOREIRA GARCEZ

ADVOGADO KAMILLA CHAVES VAZ(OAB: 40757/DF)

RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RECLAMADO R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO ANDRE ARLEY MARTINHO(OAB: 12499/RN)

RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25f57ff preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000416-22.2023.5.10.0013

RECLAMANTE MURIEL MOREIRA GARCEZ

ADVOGADO KAMILLA CHAVES VAZ(OAB: 40757/DF)

RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RECLAMADO R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO ANDRE ARLEY MARTINHO(OAB: 12499/RN)

RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- MURIEL MOREIRA GARCEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25f57ff preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000943-71.2023.5.10.0013

RECLAMANTE VITORIA MAGALHAES DOS SANTOS
 ADVOGADO DARLAN ALVES FERREIRA
 HONORIO(OAB: 41021/DF)
 RECLAMADO ABILIO DE MORAIS PAIVA
 00120549840
 ADVOGADO LEANDRO VINICIUS CALDAS
 REIS(OAB: 275888/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILIO DE MORAIS PAIVA 00120549840

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b9b41e
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução,
 nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000943-71.2023.5.10.0013

RECLAMANTE VITORIA MAGALHAES DOS SANTOS
 ADVOGADO DARLAN ALVES FERREIRA
 HONORIO(OAB: 41021/DF)
 RECLAMADO ABILIO DE MORAIS PAIVA
 00120549840
 ADVOGADO LEANDRO VINICIUS CALDAS
 REIS(OAB: 275888/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA MAGALHAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b9b41e
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução,
 nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000257-16.2022.5.10.0013

RECLAMANTE FRANCISCO SALVINO DE SOUSA
 ADVOGADO PEDRO MARTINS FILHO(OAB:
 9158/DF)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE SILVA
 MARTINS(OAB: 38424/DF)
 RECLAMADO BETTER EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE
 CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETTER EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed5738c
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução,
 nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000257-16.2022.5.10.0013

RECLAMANTE FRANCISCO SALVINO DE SOUSA
 ADVOGADO PEDRO MARTINS FILHO(OAB:
 9158/DF)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE SILVA
 MARTINS(OAB: 38424/DF)
 RECLAMADO BETTER EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE
 CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SALVINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed5738c

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000591-50.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO DE PAULO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 50239/DF)
RECLAMADO	IMPERMEAR SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS(OAB: 97605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERMEAR SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92cab7

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000591-50.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO DE PAULO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 50239/DF)
RECLAMADO	IMPERMEAR SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS(OAB: 97605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE PAULO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92cab7

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0001023-35.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	GENERAUTO PECAS E ELETRICA LTDA
ADVOGADO	LUCYVAL DE OLIVEIRA(OAB: 54985/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAUTO PECAS E ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c3ee5f

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0001023-35.2023.5.10.0013

RECLAMANTE SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)

RECLAMADO GENERAUTO PECAS E ELETRICA LTDA

ADVOGADO LUCYVAL DE OLIVEIRA(OAB: 54985/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c3ee5f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000663-37.2022.5.10.0013

RECLAMANTE JOSE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO MARCIO LEAL COSTA(OAB: 59811/DF)

RECLAMADO SOLLO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO NATHALIA DE CASTRO BATISTA BREUSTEDT(OAB: 67580/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLLO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5411b7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000663-37.2022.5.10.0013

RECLAMANTE JOSE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO MARCIO LEAL COSTA(OAB: 59811/DF)

RECLAMADO SOLLO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO NATHALIA DE CASTRO BATISTA BREUSTEDT(OAB: 67580/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5411b7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000773-07.2020.5.10.0013

RECLAMANTE LUCIMAR SUZARTE DA SILVA

ADVOGADO VALMIR DIAS PEREIRA(OAB: 69972/DF)

RECLAMADO ITAMAR MARTINS DA SILVA

ADVOGADO SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 48014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR SUZARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 426967b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000773-07.2020.5.10.0013

RECLAMANTE LUCIMAR SUZARTE DA SILVA
 ADVOGADO VALMIR DIAS PEREIRA(OAB: 69972/DF)
 RECLAMADO ITAMAR MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 48014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 426967b

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000936-16.2022.5.10.0013

RECLAMANTE MARIA EDUARDA ROCHA PINHEIRO
 ADVOGADO JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
 ADVOGADO DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)
 RECLAMADO BENEDITO DE PADUA JUNIOR
 ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA(OAB: 19472/DF)
 RECLAMADO IEDA ESTRELA DE PADUA
 ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA(OAB: 19472/DF)
 RECLAMADO BENEDITO DE PADUA
 ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA(OAB: 19472/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO DE PADUA
 - BENEDITO DE PADUA JUNIOR
 - IEDA ESTRELA DE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42f08f0

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000936-16.2022.5.10.0013

RECLAMANTE MARIA EDUARDA ROCHA PINHEIRO
 ADVOGADO JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
 ADVOGADO DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)
 RECLAMADO BENEDITO DE PADUA JUNIOR
 ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA(OAB: 19472/DF)
 RECLAMADO IEDA ESTRELA DE PADUA
 ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA(OAB: 19472/DF)
 RECLAMADO BENEDITO DE PADUA
 ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA(OAB: 19472/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA ROCHA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42f08f0

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumprido integralmente o acordo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000216-78.2024.5.10.0013

REQUERENTE MAGDA SIFUENTES DE JESUS
 ADVOGADO MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE)
 REQUERIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA SIFUENTES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1419f7b proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, a parte ré os impugnou, apresentando o cálculo do montante que entende devido.

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, por medida de celeridade, economia na busca da satisfação do crédito exequendo e efetividade processual, adoto como cálculo de partida o cálculo apresentado pela parte devedora no ID 7519729, nos termos do item III, "c", da Recomendação 04/2021 da Corregedoria do TRT 10.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela parte autora será considerado ressalvado como protesto antipreclusivo e eventuais insurgências aos cálculos da parte Ré serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tendo, porém, como limite da insurgência o valor apresentado em seu cálculo.

Com efeito, **HOMOLOGO**, como cálculo de partida, o cálculo apresentado pela parte devedora no ID 7519729, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 194.532,03, atualizado até 30/04/2024, ressalvando-se a necessidade de incluir as custas processuais em tais cálculos, na forma do art. 789, I, da CLT.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via sistema, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

INTIME-SE, ainda, a Reclamada para incluir as custas processuais em seus cálculos bem como para promover a inserção no Sistema PJe do arquivo do cálculo por si elaborado no PJe-Calc Cidadão, no formato ".PJC", observando-se as instruções constantes do manual do PJE acerca de como "Anexar Cálculos do PJe-Calc" na aba "Anexar documentos" (disponíveis no seguinte link:

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_

Aba"Anexar_documentos"), **sob pena de designação de perícia contábil à sua expensas.**

2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.

3 - Garantida a execução, **INTIME-SE** a parte autora para os fins do art. 884 da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000435-91.2024.5.10.0013

RECLAMANTE	EMERSON JOSE SOARES CATAO
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON JOSE SOARES CATAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8ff204 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BRUNA SOBRAL DE QUEIROZ PINHEIRO no dia 23/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que não houve indicação dos valores do pedido "5.3" da exordial, em desconformidade com o disposto no art. 840, §1º, da CLT.

Intime-se a parte reclamante para emendar a inicial, indicando os valores do(s) respectivo(s) pedido(s), o qual deve ser certo e determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de tais pedidos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, por ocasião da sentença.

Apresentada a emenda, ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma da

Recomendação GCGJT nº 01, de 07/06/2019.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000266-07.2024.5.10.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b210993 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, a parte ré os impugnou, apresentando o cálculo do montante que entende devido.

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, por medida de celeridade, economia na busca da satisfação do crédito exequendo e efetividade processual, adoto como cálculo de partida o cálculo apresentado pela parte devedora no ID 9d54efb, nos termos do item III, "c", da Recomendação 04/2021 da Corregedoria do TRT 10.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela parte autora será considerado ressalvado como protesto antipreclusivo e eventuais insurgências aos cálculos da parte Ré serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tendo, porém, como limite da insurgência o valor apresentado em seu cálculo.

Com efeito, **HOMOLOGO**, como cálculo de partida, o cálculo apresentado pela parte devedora no ID XXXXX, atualizado por meio da planilha de cálculo de Id 9d54efb, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) BANCO DO BRASIL SA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 14.233,21, atualizado até 31/03/2024, ressalvando-se, no entanto, a necessidade de inclusão das custas processuais em tais cálculos.

Deverá, no entanto, o Reclamado incluir as custas processuais devidas, no importe de 2% sobre o valor da condenação, na forma do art. 789, I, da CLT.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via sistema, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.
- 3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.
- 4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros.** Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**
- 5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.
- 6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000266-07.2024.5.10.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b210993 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS WOLFF EDREIRA no dia 22/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, a parte ré os impugnou, apresentando o cálculo do montante que entende devido.

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, por medida de celeridade, economia na busca da satisfação do crédito exequendo e efetividade processual, adoto como cálculo de partida o cálculo apresentado pela parte devedora no ID 9d54efb, nos termos do item III, "c", da Recomendação 04/2021 da Corregedoria do TRT 10.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela parte autora será considerado ressalvado como protesto antipreclusivo e eventuais

insurgências aos cálculos da parte Ré serão examinadas caso renovadas na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, depois de garantido o juízo, observado o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tendo, porém, como limite da insurgência o valor apresentado em seu cálculo.

Com efeito, **HOMOLOGO**, como cálculo de partida, o cálculo apresentado pela parte devedora no ID XXXXX, atualizado por meio da planilha de cálculo de Id 9d54efb, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) BANCO DO BRASIL SA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 14.233,21, atualizado até 31/03/2024, ressalvando-se, no entanto, a necessidade de inclusão das custas processuais em tais cálculos.

Deverá, no entanto, o Reclamado incluir as custas processuais devidas, no importe de 2% sobre o valor da condenação, na forma do art. 789, I, da CLT.

1. Cite(m)-se a(s) Reclamada(s), via sistema, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.
- 2- Decorrido o prazo de pagamento, instaure-se a execução, conforme já requerido pela parte reclamante, efetuando-se o bloqueio das contas da(s) executada(s) por meio do SISBAJUD, autorizada a utilização de sistemas automatizados de bloqueios bancários.
- 3 - Infrutífera a medida, após decorrido 45 dias da citação, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT (art. 883-A da CLT), podendo a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto e gerar inscrição do nome do executado no SERASAJUD.
- 4- Fica autorizada a pesquisa de bens da(s) executada(s) por meio dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis e que se mostrarem pertinentes ao caso. **As informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser anexadas aos autos em SIGILO, concedendo-se visibilidade dos respectivos documentos apenas às partes e aos seus advogados, as quais deverão ficar cientes de que tais dados não devem ser utilizados para fins estranhos aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, haja vista a proteção dos dados em relação a terceiros.** Cumpre frisar que a quebra de sigilo ora autorizada é somente para os efeitos executivos intra autos, com vista à satisfação do crédito no processo. **Eventual pesquisa de bem imóvel deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, uma vez que a Exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

5- Caso necessário, expeça-se mandado/carta precatória para penhora na boca do caixa, com requisição de informações das máquinas de cartão de crédito, e/ou penhora, remoção e alienação

de bens, e/ou penhora mensal de 30% do faturamento da empresa devedora. Tratando-se de executado pessoa física expeça-se mandado/carta precatória para penhora mensal de 30% dos seus salários/proventos.

6-Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

7-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequenteparaindicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução ou instaurar o incidente dedesconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000823-62.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	MARIA MIUHENY MARQUES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ALESSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 70551/DF)
RECLAMADO	SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E TABACARIA LTDA.
ADVOGADO	ALEX DAS NEVES GERMANO(OAB: 57093/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E TABACARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83604b6 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO e CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para recurso, tendo, portanto, transitado em julgado a sentença proferida nos presentes autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ADRIANA CARVALHO RAMOS no dia 23/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1. Com base nos princípios da celeridade e economia processual, o(a) Reclamante deverá apresentar a sua CTPS na sede da Reclamada, no prazo de 8 dias, sob pena de ser considerada satisfeita tal obrigação. Apresentada a CTPS, a Reclamada deverá

proceder imediatamente à respectiva anotação/baixa, observando os ditames da sentença transitada em julgado, sob pena de multa de R\$ 500,00, ocasião em que a baixa será registrada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

Publique-se para ciência das partes.

2. Tendo em vista a Recomendação SECOR n.º 4/2021, **com a publicação do presente despacho fica, desde já, facultado às partes a apresentação dos cálculos de liquidação**, inclusive de eventuais contribuições previdenciárias e imposto de renda incidentes bem como das custas processuais devidas (art. 879, § 1º -B, da CLT),no prazo de 20 (vinte) dias.

Deverá ser utilizado para tal, preferencialmente, o sistema Pje-Calc Cidadão. Neste caso, a parte deverá juntar nos autos o cálculo em arquivo PDF e promover a inserção no Sistema PJe do arquivo do cálculo elaborado no PJE-Calc Cidadão, no formato ".pjc", observando-se as instruções constantes do manual do PJE acerca de como "Anexar Cálculos do PJe-Calc" na aba "Anexar documentos" (disponíveis no seguinte link: [https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)). Nos casos em que a conta for elaborada em outra plataforma, é necessário juntar aos autos os cálculos em formato PDF bem como anexar ao Sistema PJe o resumo da conta no formato ".pjc", gerado pelo Sistema PJe-Calc, nos termos do item II, "a", da Recomendação SECOR nº 04/2021.

Tudo sob pena de refazimento/complementação ou desconsideração dos respectivos cálculos.

Ficam as partes cientes de que o não cumprimento com exatidão da decisão transitada em julgado ou a juntada de documento não autorizada nesta fase processual poderá ensejar a aplicação de multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77, IV, § 2º, do CPC).

No mesmo prazo o reclamante deverá dizer se tem interesse em promover a execução (artigo 878 da CLT), sendo que a apresentação dos cálculos de liquidação será interpretada como resposta afirmativa.

Publique-se.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugná-los de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º, da CLT),no prazo de 08 (oito) dias.

INTIME-SE, ainda, a União (PGF) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 3º, da CLT). Dispensada tal intimação quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma do art. 879, § 5º, da CLT c/c a

Portaria PGF/AGU nº 47 de 07 de Julho de 2023 e do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região - PRF1 (Registro TRT10 n.º 148/2020).

4. Oposta impugnação aos cálculos, voltem os autos conclusos.

5. Havendo concordância expressa ou decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para a respectiva homologação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000823-62.2022.5.10.0013

RECLAMANTE	MARIA MIUHENY MARQUES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ALESSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 70551/DF)
RECLAMADO	SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E TABACARIA LTDA.
ADVOGADO	ALEX DAS NEVES GERMANO(OAB: 57093/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MIUHENY MARQUES ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83604b6 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO e CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para recurso, tendo, portanto, transitado em julgado a sentença proferida nos presentes autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ADRIANA CARVALHO RAMOS no dia 23/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1. Com base nos princípios da celeridade e economia processual, o(a) Reclamante deverá apresentar a sua CTPS na sede da Reclamada, no prazo de 8 dias, sob pena de ser considerada satisfeita tal obrigação. Apresentada a CTPS, a Reclamada deverá proceder imediatamente à respectiva anotação/baixa, observando os ditames da sentença transitada em julgado, sob pena de multa de R\$ 500,00, ocasião em que a baixa será registrada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

Publique-se para ciência das partes.

2. Tendo em vista a Recomendação SECOR n.º 4/2021, **com a publicação do presente despacho fica, desde já, facultado às partes a apresentação dos cálculos de liquidação**, inclusive de

eventuais contribuições previdenciárias e imposto de renda incidentes bem como das custas processuais devidas (art. 879, § 1º -B, da CLT), no prazo de 20 (vinte) dias.

Deverá ser utilizado para tal, preferencialmente, o sistema Pje-Calc Cidadão. Neste caso, a parte deverá juntar nos autos o cálculo em arquivo PDF e promover a inserção no Sistema PJe do arquivo do cálculo elaborado no PJE-Calc Cidadão, no formato ".pjc", observando-se as instruções constantes do manual do PJE acerca de como "Anexar Cálculos do PJe-Calc" na aba "Anexar documentos" (disponíveis no seguinte link: [https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)). Nos casos em que a conta for elaborada em outra plataforma, é necessário juntar aos autos os cálculos em formato PDF bem como anexar ao Sistema PJe o resumo da conta no formato ".pjc", gerado pelo Sistema PJe-Calc, nos termos do item II, "a", da Recomendação SECOR nº 04/2021.

Tudo sob pena de refazimento/complementação ou desconsideração dos respectivos cálculos.

Ficam as partes cientadas de que o não cumprimento com exatidão da decisão transitada em julgado ou a juntada de documento não autorizada nesta fase processual poderá ensejar a aplicação de multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77, IV, § 2º, do CPC).

No mesmo prazo o reclamante deverá dizer se tem interesse em promover a execução (artigo 878 da CLT), sendo que a apresentação dos cálculos de liquidação será interpretada como resposta afirmativa.

Publique-se.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugná-los de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º, da CLT), no prazo de 08 (oito) dias.

INTIME-SE, ainda, a União (PGF) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 3º, da CLT). Dispensada tal intimação quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma do art. 879, § 5º, da CLT c/c a Portaria PGF/AGU nº 47 de 07 de Julho de 2023 e do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região - PRF1 (Registro TRT10 n.º 148/2020).

4. Oposta impugnação aos cálculos, voltem os autos conclusos.

5. Havendo concordância expressa ou decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para a respectiva

homologação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000364-26.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	LUCAS PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	LETICIA CAVALCANTE DAMIAO(OAB: 16090/MA)
RECLAMADO	GIRARDI & ARAUJO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28e86a7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FABIO SOARES NASCIMENTO no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o(a) Reclamante para, no prazo de 5 dias, promover a inserção no Sistema PJe do arquivo do cálculo por si elaborado no PJe-Calc Cidadão, no formato ".pjc", observando-se as instruções constantes do manual do PJE acerca de como "Anexar Cálculos do PJe-Calc" na aba "Anexar documentos" (disponíveis no seguinte link: [https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)), **sob pena de sua inércia ser entendida como renúncia aos juros e correção monetária incidentes desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento.**

Para anexar planilha de cálculos ao processo, a parte deverá realizar os seguintes procedimentos:

1. Inserir a petição em PDF seguindo as recomendações do sistema;
2. Clicar no botão salvar;
3. Anexar o cálculo em PDF;
4. Escolher a opção "Planilha de calculo" como tipo de documento;
5. Irá aparecer um menu de seleção ao lado do arquivo com os seguintes botões:

• **Credor:** selecionar a Parte do processo que é o Credor do cálculo a ser anexado;

- **Devedor:** selecionar a Parte do processo que é o Devedor do cálculo a ser anexado;
- **PJC (Cálculo Exportado do PJe-Calc):** anexar o arquivo PJC gerado pelo PJe-Calc e que contém os dados estruturados de cálculo que serão processados e internalizados pelo PJe. **Salienta-se que o PJe-Calc gera dois tipos de arquivo, relatório em PDF ou HTML que diferem do PJC aqui descrito e consumido pelo PJe.**

6. Antes de incluir o arquivo PJC, verificar no cálculo no Pje-Calc se foram seguidas as instruções abaixo:

1. É imprescindível que os dados básicos de ambos os polos do processo estejam no cálculo, como:

1. Nome da parte;
2. CPF ou CNPJ;
3. Nome do advogado;
4. OAB e CPF do advogado.

2. Após a introdução correta dos dados, realizar a LIQUIDAÇÃO;

3. Por fim, exportar o arquivo .PJC e anexar ao PJE;

7. Persistindo o erro que impede a anexação do arquivo PJC no processo eletrônico, mesmo estando os cálculos corretamente preenchidos, denotando defeito do Sistema PJe, a parte devesa proceder como a seguir:

1. Abrir chamado pelo telefone 3348-1250 ou pelo e-mail suporte10@trt10.jus.br;

2. Após resposta do chamado confirmando tratar-se de defeito do Sistema PJe:

1. Juntar o arquivo PDF do cálculo no processo;
2. Informar o erro ao Juízo por meio de petição, com a seguinte mensagem: "Haja vista defeito na funcionalidade do PJe, que impede a anexação do arquivo de cálculo PJC nos autos do Processo (informar o número do processo), e conforme orientação da Equipe de Negócio no chamado (citar o numero do chamado), encaminho o arquivo PJC para o e-mail da Vara para anexação aos autos."

OBS: A parte deverá atentar-se para as atualizações do programa PJe-Calc, bem como das tabelas de cálculo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000276-56.2021.5.10.0013

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ARIEL GOMIDE FOINA(OAB: 22125/DF)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 123490/RJ)
ADVOGADO	JONAS RAMALHO(OAB: 28610/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 390622d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CINTHIA FARIA ABREU DE LIMA no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Cabe esclarecer às partes o erro material contido na sentença/alvará de Id. 44e8d68. Onde se lê "liberar ao(s) Executado(a), por meio de seu advogado, Dr. **ARIEL GOMIDE FOINE, OAB/DF 22125, CPF: 887.364.311-68**", leia-se "liberar ao(s) Exequente(s), por meio de seu advogado, Dr. **ARIEL GOMIDE FOINE, OAB/DF 22125, CPF: 887.364.311-68**".

Não há, portanto, remanescente a ser devolvido à Executada. Assim, nada a deferir quanto à manifestação de Id. 9f2ea83.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Publique-se para ciência das partes.

BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000276-56.2021.5.10.0013

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ARIEL GOMIDE FOINA(OAB: 22125/DF)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 123490/RJ)
ADVOGADO	JONAS RAMALHO(OAB: 28610/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 390622d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CINTHIA FARIA ABREU DE LIMA no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Cabe esclarecer às partes o erro material contido na sentença/alvará de Id. 44e8d68. Onde se lê "liberar ao(s) Executado(a), por meio de seu advogado, Dr. **ARIEL GOMIDE FOINE, OAB/DF 22125, CPF: 887.364.311-68**", leia-se "liberar ao(s) Exequente(s), por meio de seu advogado, Dr. **ARIEL GOMIDE FOINE, OAB/DF 22125, CPF: 887.364.311-68**".

Não há, portanto, remanescente a ser devolvido à Executada.

Assim, nada a deferir quanto à manifestação de Id. 9f2ea83.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Publique-se para ciência das partes.

BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001301-46.2017.5.10.0013

RECLAMANTE	ERISMAR DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RAMOS(OAB: 37617/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISMAR DA COSTA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-los de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º, da CLT),no prazo de 08 (oito) dias. No mesmo

prazo o reclamante deverá dizer se tem interesse em promover a execução (artigo 878 da CLT), sendo que a concordância aos cálculos ou a apresentação de impugnação será interpretada como resposta afirmativa.

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROSA MARIA RIBEIRO**

MENDES BORGES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0109000-77.2009.5.10.0013

RECLAMANTE	JOSELIA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E SILVA(OAB: 19082/DF)
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
RECLAMADO	MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugná-los de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º, da CLT), no prazo de 08 (oito) dias.

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROSA MARIA RIBEIRO**

MENDES BORGES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000392-57.2024.5.10.0013

RECLAMANTE	FLAVIO DA CRUZ BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DAS MERCES BRITO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 37211/DF)
RECLAMADO	MMJ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECLAMADO	JS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DA CRUZ BENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do ato ordinatório abaixo transcrito:

"Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

O presente feito tramita pelo **RITO ORDINÁRIO** e pelo **JUÍZO 100% DIGITAL**.

De ordem da Exma. Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, **INCLUO** o feito na pauta do dia **13/05/2024 08:25 min**, para realização da **audiência TELEPRESENCIAL INICIAL**, devendo as partes ingressarem **em sala de audiência virtual da plataforma ZOOM com o seguinte link de acesso, sob cominação do artigo 844/CLT:**

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vtbsb13>

Recomenda-se, no momento do acesso à plataforma Zoom, a identificação do(a) advogado(a), com a seguinte denominação: "Adv", o prenome, acompanhado de um sobrenome e o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. **Ex.: Adv João da Silva OAB/DF 9999.**

As partes e advogados poderão realizar a leitura do manual de instruções elaborado pela área de informática do tribunal, a fim de que sejam sanadas dúvidas sobre como acessar a plataforma, para que a audiência flua da melhor forma possível, no seguinte link: http://docs.trt10.jus.br/docs/anexos/MANUAL_ZOOM_usuario_exter_no_versao_3.pdf.

Caso remanesça alguma dúvida sobre a plataforma, no momento do ingresso na audiência, as partes e advogados poderão entrar em contato com a secretaria da vara pelo seguinte número de telefone: 3348-1539.

Os participantes deverão estar presentes na sala de audiência virtual, preferencialmente, com cinco minutos de antecedência do horário marcado.

Nos termos da Resolução Nº 345 de 09/10/2020, do CNJ, que instituiu o Juízo 100% Digital, a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação (art. 3º, *caput*). A parte demandada poderá se opor a essa escolha em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação (§ 1º, do art. 3º).

O parágrafo 2º dispõe, ainda, que, adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até

a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

As intimações e notificações no âmbito do Juízo 100% Digital se darão única e exclusivamente via DEJT/sistema.

O(a)s Reclamado(a)s deverá(ão) apresentar sua(s) defesa(s), oralmente, ou **mediante peça escrita, já salva no ambiente do Pje-JT, com ao menos uma hora de antecedência da audiência designada**, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT-10-PRE-SGJUD nº 1/2012), assim como produzir a prova documental que julgar necessária. Eventual sigilo será retirado da(s) resposta(s) do(s) Reclamado(s) e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. Será registrado, no termo da audiência, a declaração de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados, na forma do artigo 22 da Resolução CSJT 136/2014. Serão desconsiderados os documentos ilegíveis, invertidos ou identificados incorretamente.

O(a)s Reclamado(a)s deve(m) ficar ciente(s) que sua(s) ausência(s) importará(ão) em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelo(a) Reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(s) Reclamado(s), os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pela magistrada e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do Pje-JT.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(a)s Reclamado(a)s, observando as formalidades de praxe."

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCAS WOLFF EDREIRA**,

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000394-27.2024.5.10.0013

RECLAMANTE	THAYANNE KELLY BRAGA MIRANDA
ADVOGADO	LUANA BARBOSA SERPA(OAB: 48906/DF)
ADVOGADO	EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA(OAB: 56722/DF)
RECLAMADO	RIG MULT COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYANNE KELLY BRAGA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do ato ordinatório abaixo transcrito:

"Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

O presente feito tramita pelo **RITO SUMARÍSSIMO** e pelo **JUÍZO 100% DIGITAL**.

De ordem da Exma. Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, **INCLUO** o feito na pauta do dia **19/06/2024 08:10 min**, para realização da **audiência TELEPRESENCIAL INICIAL**, devendo as partes ingressarem **em sala de audiência virtual da plataforma ZOOM com o seguinte link de acesso, sob cominação do artigo 844/CLT**:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vtbsb13>

Recomenda-se, no momento do acesso à plataforma Zoom, a identificação do(a) advogado(a), com a seguinte denominação: "Adv", o prenome, acompanhado de um sobrenome e o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. **Ex.: Adv João da Silva OAB/DF 9999**.

As partes e advogados poderão realizar a leitura do manual de instruções elaborado pela área de informática do tribunal, a fim de que sejam sanadas dúvidas sobre como acessar a plataforma, para que a audiência flua da melhor forma possível, no seguinte

link: http://docs.trt10.jus.br/docs/anexos/MANUAL_ZOOM_usuario_externo_versao_3.pdf.

Caso remanesça alguma dúvida sobre a plataforma, no momento do ingresso na audiência, as partes e advogados poderão entrar em contato com a secretaria da vara pelo seguinte número de telefone: 3348-1539.

Os participantes deverão estar presentes na sala de audiência virtual, preferencialmente, com cinco minutos de antecedência do horário marcado.

Nos termos da Resolução Nº 345 de 09/10/2020, do CNJ, que instituiu o Juízo 100% Digital, a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação (art. 3º, *caput*). A parte demandada poderá se

opor a essa escolha em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação (§ 1º, do art. 3º).

O parágrafo 2º dispõe, ainda, que, adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

As intimações e notificações no âmbito do Juízo 100% Digital se darão única e exclusivamente via DEJT/sistema.

O(a)s Reclamado(a)s deverá(ão) apresentar sua(s) defesa(s), oralmente, ou **mediante peça escrita, já salva no ambiente do Pje-JT, com ao menos uma hora de antecedência da audiência designada**, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT-10-PRE-SGJUD nº 1/2012), assim como produzir a prova documental que julgar necessária. Eventual sigilo será retirado da(s) resposta(s) do(s) Reclamado(s) e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. Será registrado, no termo da audiência, a declaração de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados, na forma do artigo 22 da Resolução CSJT 136/2014. Serão desconsiderados os documentos ilegíveis, invertidos ou identificados incorretamente.

O(a)s Reclamado(a)s deve(m) ficar ciente(s) que sua(s) ausência(s) importará(ão) em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelo(a) Reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(s) Reclamado(s), os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pela magistrada e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do Pje-JT.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(a)s Reclamado(a)s, observando as formalidades de praxe."

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCAS WOLFF EDREIRA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000445-38.2024.5.10.0013
RECLAMANTE LUCIANO SANTOS RAMOS

ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)
RECLAMADO	SILVIO ROBERTO DA SILVA 415DF
RECLAMADO	REAL ENGENHARIA 008 LTDA
RECLAMADO	ILHA DA MADEIRA INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	INC20 BRASAL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SANTOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do ato ordinatório abaixo transcrito:

"Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

O presente feito tramita pelo **RITO SUMARÍSSIMO**.

De ordem da Exma. Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, **INCLUSO** o feito na pauta do dia **04/07/2024 08:00 min**, para realização da **audiência inicial**, devendo as partes comparecerem, sob cominação do artigo 844/CLT, perante o Foro Trabalhista de Brasília, na 13ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no seguinte endereço: SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, **2º Andar, Sala 229**, CEP: 70.760-522.

O(a)s Reclamado(a)s deverá(ão) apresentar sua(s) defesa(s), oralmente, ou **mediante peça escrita, já salva no ambiente do Pje-JT, com ao menos uma hora de antecedência da audiência designada**, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT-10-PRE-SGJUD nº 1/2012), assim como produzir a prova documental que julgar necessária. Eventual sigilo será retirado da(s) resposta(s) do(s) Reclamado(s) e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. Será registrado, no termo da audiência, a declaração de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados, na forma do artigo 22 da Resolução CSJT 136/2014. Serão desconsiderados os documentos ilegíveis, invertidos ou identificados incorretamente.

O(a)s Reclamado(a)s deve(m) ficar ciente(s) que sua(s) ausência(s) importará(ão) em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelo(a) Reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(s) Reclamado(s), os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pela magistrada e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do Pje-JT.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a primeira reclamada através de whatsapp no número constante na certidão de fls. 26, conforme pedido da exordial, em razão de já ter sido realizada tentativa frustrada de notificação no endereço constante no site da Receita Federal (fls. 27/28).

Notifiquem-se as demais Reclamadas, observando as formalidades de praxe."

Assinado pelo Servidor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCAS WOLFF EDREIRA,**

Diretor de Secretaria

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Notificação

Processo Nº ATSum-0001279-72.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	TERLE RODRIGUES GOMES UESSUGUE
ADVOGADO	EMERSON DA SILVA DOURADO(OAB: 52624/DF)
RECLAMADO	LIFE SUPPORT SEGURANCA EM SAUDE CONDOMINIAL LTDA
ADVOGADO	JACKELENE RUBEM DE MACEDO PATRICIO(OAB: 44292/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERLE RODRIGUES GOMES UESSUGUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47b4b4f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma disposta no inciso III, alínea b, art. 487 do CPC/2015.

Retiro o feito da pauta.

Concedo ao Autor o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3ª da CLT, haja vista a declaração de hipossuficiência trazida aos autos, no ID. 07b658b .

Custas processuais, no importe de **R\$ 140,00**, calculadas sobre o valor do acordo, a cargo do reclamante, que fica dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Em caso de inadimplemento, a citação do(a) executado (a) será feita por meio do(a) procurador(a), via DEJT.

Desnecessária a intimação da União ante o valor total do acordo e considerando, ainda, o que consta na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001279-72.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	TERLE RODRIGUES GOMES UESSUGUE
ADVOGADO	EMERSON DA SILVA DOURADO(OAB: 52624/DF)
RECLAMADO	LIFE SUPPORT SEGURANCA EM SAUDE CONDOMINIAL LTDA
ADVOGADO	JACKELENE RUBEM DE MACEDO PATRICIO(OAB: 44292/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE SUPPORT SEGURANCA EM SAUDE CONDOMINIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47b4b4f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma disposta no inciso III, alínea b, art. 487 do CPC/2015.

Retiro o feito da pauta.

Concedo ao Autor o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3ª da CLT, haja vista a declaração de hipossuficiência trazida aos autos, no ID. 07b658b .

Custas processuais, no importe de **R\$ 140,00**, calculadas sobre o valor do acordo, a cargo do reclamante, que fica dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Em caso de inadimplemento, a citação do(a) executado (a) será

feita por meio do(a) procurador(a), via DEJT.

Desnecessária a intimação da União ante o valor total do acordo e considerando, ainda, o que consta na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000082-85.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE MARIA DIVINA ALVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE CASTRO BATISTA BREUSTEDT(OAB: 67580/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MARIA DIVINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbb1e9c preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

**DECISÃO/HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
COM FORÇA DE OFÍCIO**

Vistos.

Por meio da petição de ID. 902d314, a reclamada carrou aos autos acordo extrajudicial por meio da peça anexada no ID. 902d314, que também foi digitalmente assinada pela procuradora da parte Autora.

Por sua vez, a parte Autora (Espólio de Maria Divina Alves). por meio da petição de ID. 902d314 ratificou os termos do acordo entabulado e pleiteou sua homologação.

O Ministério Público do Trabalho-MPT, atuando como custos legis nos autos em epígrafe, por meio da petição de ID. 4e42d9c, informou que desnecessária a intimação do Parquet uma vez que a dependente LUANA XAVIER ALVEZ nasceu em 29/02/2006 e que atingiu a sua maioridade na data de 29/02/2024, tratando-se de pessoa plenamente capaz e inclusive devidamente representada por advogado.

As partes encontram-se com regular representação processual, conforme instrumentos de procuração de ID.6971296 (Autora) e ID. 28cb91f (reclamada) .

Cabe registrar a prolação de sentença por este Juízo, no ID. 10b433a.

Oportuno frisar que o acordo foi proposto antes do trânsito em julgado da sentença em epígrafe .

Vieram aos autos as procurações de ID. 25dd0ec e ID. bf09571 e a procuração da parte reclamada, no ID. 92c7fa0,

Pois bem.

Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda.

A reclamada pagará à reclamante a importância líquida e total de **R\$ 9.567,01** e ainda a importância de **R\$ 1.000,00**, a título de honorários de sucumbência, o que resulta no montante acordado de **R\$ 10.567,01**, que será pago da seguinte forma :

1ª parcela, no importe R\$ 1.767,01 + jcm vinculado aos autos 774-70.2021.5.10.0105, cuja guia de depósito foi anexada no ID. 721e8fd.

2ª parcela, no importe R\$ 2.933,33, até 29/04/2024;

3ª parcela, no importe R\$ 2.933,33, até 27/05/2024;

4ª parcela, no importe R\$ 2.933,33, até 01/07/2024;

As parcelas em epígrafe deverão ser depositadas na conta corrente do escritório do patrono da reclamante, cujos dados foram declinados na peça do acordo.

Assim, deverá ser expedido **ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho para que proceda à transferência do valor de R\$ 1.767,01 + jcm, vinculado aos autos 774-70.2021.5.10.0105**, para uma conta vinculada aos autos do processo e epígrafe para posterior liberação à parte Autora.

Os honorários periciais serão suportados pela reclamante, parte sucumbente no objeto da perícia, conforme sentença de ID.

O reclamante dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto o contrato de trabalho quando do pagamento integral do acordo.

Em caso de inadimplemento do acordo, as partes convencionaram a incidência de multa de 50% sobre a parcela em débito.

As partes declaram que a transação é composta de parcelas de

natureza salarial e indenizatória, correspondente a verbas rescisórias (R\$ 720,00) , domingos e feriados (R\$ 4.803,24) , honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) diferenças de FGTS (R\$ 2.276,00), incidindo a contribuição previdenciária e imposto de renda, onde couber, sobre as parcelas salariais.

A reclamada realizará ainda a baixa na CTPS da reclamante de forma digital em até de 30 dias após a publicação da presente homologação no DEJT, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 com limite de R\$ 1.000,00, conforme acordado.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Retire-se o feito da pauta.

Concedo aos reclamantes o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3ª da CLT, haja vista as declarações de pobreza trazidas aos autos em comento, no ID. de0c5da e ID. 5a73d58.

Custas processuais, no importe de R\$ 211,34 , calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 28.0000,00), a cargo da parte reclamante, que fica dispensado do recolhimento, na forma da lei.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais e do imposto de renda, onde coube, no prazo de até 30 dias após o pagamento da última parcela acordada, sob pena de execução.

Em caso de inadimplemento, a citação do(a) executado (a) será feita por meio do(a) procurador(a), via DEJT.

O Autor deverá comunicar o pagamento integral do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, após o pagamento da última parcela acordada, sendo certo que o silêncio implicará quitação da dívida.

Expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho para que efetue a transferência do valor de R\$ 1.767,01 + jcm, disponível no processo nº 774-70.2021.5.10.0105 , conforme guia de depósito de ID. 721e8fd e que foi objeto do presente acordo, para os autos deste processo e uma conta judicial vinculada a este Juízo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá **FORÇA de OFÍCIO**, que deverá ser encaminhado via malote digital.

Disponibilizado o valor relativo à 1ª parcela (R\$ 1.767,01 + jcm) pelo Juízo da 5ª VT/BRASÍLIA, expeça-se o valor judicial em favor da parte Autora, observando-se a conta bancária cujos dados foram fornecidos pelo seu advogado na peça de acordo.

Requisitem-se os honorários periciais no montante máximo pelas normas internas deste E. TRT 10ª Região, por meio do sistema AJ-JT, expedindo-se a competente RPH.

Desnecessária a intimação da União ante o valor total do acordo haja vista o que consta na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Cumprido o acordo, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Publique

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000082-85.2023.5.10.0013

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE MARIA DIVINA ALVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE CASTRO BATISTA BREUSTEDT(OAB: 67580/DF)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbb1e9c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DECISÃO/HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Por meio da petição de ID. 902d314, a reclamada carrou aos autos acordo extrajudicial por meio da peça anexada no ID. 902d314, que também foi digitalmente assinada pela procuradora da parte Autora.

Por sua vez, a parte Autora (Espólio de Maria Divina Alves). por meio da petição de ID. 902d314 ratificou os termos do acordo entabulado e pleiteou sua homologação.

O Ministério Público do Trabalho-MPT, atuando como custos legis nos autos em epígrafe, por meio da petição de ID. 4e42d9c, informou que desnecessária a intimação do Parquet uma vez que

a dependente LUANA XAVIER ALVEZ nasceu em 29/02/2006 e que atingiu a sua maioridade na data de 29/02/2024, tratando-se de pessoa plenamente capaz e inclusive devidamente representada por advogado.

As partes encontram-se com regular representação processual, conforme instrumentos de procuração de ID.6971296 (Autora) e ID. 28cb91f (reclamada) .

Cabe registrar a prolação de sentença por este Juízo, no ID. 10b433a.

Oportuno frisar que o acordo foi proposto antes do trânsito em julgado da sentença em epígrafe .

Vieram aos autos as procurações de ID. 25dd0ec e ID. bf09571 e a procuração da parte reclamada, no ID. 92c7fa0,

Pois bem.

Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda.

A reclamada pagará à reclamante a importância líquida e total de **R\$ 9.567,01** e ainda a importância de **R\$ 1.000,00**, a título de honorários de sucumbência, o que resulta no montante acordado de **R\$ 10.567,01**, que será pago da seguinte forma :

1ª parcela, no importe R\$ 1.767,01 + jcm vinculado aos autos 774-70.2021.5.10.0105, cuja guia de depósito foi anexada no ID. 721e8fd.

2ª parcela, no importe R\$ 2.933,33, até 29/04/2024;

3ª parcela, no importe R\$ 2.933,33, até 27/05/2024;

4ª parcela, no importe R\$ 2.933,33, até 01/07/2024;

As parcelas em epígrafe deverão ser depositadas na conta corrente do escritório do patrono da reclamante, cujos dados foram declinados na peça do acordo.

Assim, deverá ser expedido **ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho para que proceda à transferência do valor de R\$ 1.767,01 + jcm, vinculado aos autos 774-70.2021.5.10.0105**, para uma conta vinculada aos autos do processo e epígrafe para posterior liberação à parte Autora.

Os honorários periciais serão suportados pela reclamante, parte sucumbente no objeto da perícia, conforme sentença de ID.

O reclamante dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto o contrato de trabalho quando do pagamento integral do acordo.

Em caso de inadimplemento do acordo, as partes convencionaram a incidência de multa de 50% sobre a parcela em débito.

As partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza salarial e indenizatória, correspondente a verbas rescisórias (R\$ 720,00) , domingos e feriados (R\$ 4.803,24) , honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) diferenças de FGTS (R\$

2.276,00), incidindo a contribuição previdenciária e imposto de renda, onde couber, sobre as parcelas salariais.

A reclamada realizará ainda a baixa na CTPS da reclamante de forma digital em até de 30 dias após a publicação da presente homologação no DEJT, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 com limite de R\$ 1.000,00, conforme acordado.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Retire-se o feito da pauta.

Concedo aos reclamantes o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3ª da CLT, haja vista as declarações de pobreza trazidas aos autos em comento, no ID. de0c5da e ID. 5a73d58.

Custas processuais, no importe de R\$ 211,34 , calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 28.0000,00), a cargo da parte reclamante, que fica dispensado do recolhimento, na forma da lei.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais e do imposto de renda, onde couber, no prazo de até 30 dias após o pagamento da última parcela acordada, sob pena de execução.

Em caso de inadimplemento, a citação do(a) executado (a) será feita por meio do(a) procurador(a), via DEJT.

O Autor deverá comunicar o pagamento integral do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, após o pagamento da última parcela acordada, sendo certo que o silêncio implicará quitação da dívida.

Expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho para que efetue a transferência do valor de R\$ 1.767,01 + jcm, disponível no processo nº 774-70.2021.5.10.0105 , conforme guia de depósito de ID. 721e8fd e que foi objeto do presente acordo, para os autos deste processo e uma conta judicial vinculada a este Juízo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá **FORÇA de OFÍCIO**, que deverá ser encaminhado via malote digital.

Disponibilizado o valor relativo à 1ª parcela (R\$ 1.767,01 + jcm) pelo Juízo da 5ª VT/BRASÍLIA, expeça-se o valor judicial em favor da parte Autora, observando-se a conta bancária cujos dados foram fornecidos pelo seu advogado na peça de acordo.

Requisitem-se os honorários periciais no montante máximo pelas normas internas deste E. TRT 10ª Região, por meio do sistema AJ-JT, expedindo-se a competente RPH.

Desnecessária a intimação da União ante o valor total do acordo haja vista o que consta na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Cumprido o acordo, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Publique

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001338-75.2014.5.10.0014

RECLAMANTE	TIAGO TIGRE ALVES
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO	ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
RECLAMADO	FABIOLA GONCALVES MALAGOLLI
RECLAMADO	CONENG CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 197038/SP)
RECLAMADO	DELTA CONSTRUCOES S.A
ADVOGADO	BRUNA CARAM RODRIGUES COSTA(OAB: 159584/RJ)
RECLAMADO	Aqua-Coneng Tecnologia em Instalacoes Ltda
ADVOGADO	CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 197038/SP)
ADVOGADO	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO TIGRE ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente dos resultados das pesquisas a partir do Id. e871548. Ato contínuo, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que o silêncio implicará em arquivamento provisório dos autos e posterior incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000365-71.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	PAULO CORDEIRO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	RAYANE DIAS DE ARAUJO(OAB: 47049/DF)
ADVOGADO	ANIGLEI GEIB(OAB: 77746/DF)
RECLAMADO	HOOK SISTEMA DE GESTAO DE BARES E EVENTOS LTDA

RECLAMADO	KREDIT BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S/A
RECLAMADO	GLOBAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CORDEIRO DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90cc362 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por PAULO CORDEIRO DOS SANTOS ARAUJO, DECIDO extinguir o presente processo **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça ao Reclamante, considerando a remuneração auferida, com fulcro no art. 790, §3º, da CLT. Custas processuais no importe de R\$ 1.166,68, calculadas sobre o valor da causa de R\$58.334,00, pelo Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0037900-84.1994.5.10.0014

RECLAMANTE	GERALDO MOREIRA TIAGO
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
ADVOGADO	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 9070/DF)
RECLAMADO	ANTONIO ALFREDO DE SABOIA LIMA
RECLAMADO	RODRIGO ALFREDO VERISSIMO DE SABOIA LIMA
RECLAMADO	CLEAN MASTER SEGURANCA E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MOREIRA TIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2db56c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA em 23 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFICIO

À Divisão de Passaportes da Polícia Federal

Preliminarmente, reporto-me ao despacho de ID.70f867f.

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa PREVJUD, passo a apreciar os demais pedidos de ID.2cfce1b.

1- Defiro o pedido quanto à suspensão do passaporte dos sócios executados

Desse modo, expeça-se Ofício à **Polícia Federal** para que proceda à suspensão nos sistemas de eventual passaporte emitido em favor dos executados **Antonio Alfredo de Saboia Lima - CPF: 008.268.121-04 e Rodrigo Alfredo Verissimo de Saboia Lima - CPF: 455.228.801-63**, bem como que sejam inseridos nos bancos de dados da Polícia Federal **impedimentos de saída do território nacional e de emissão de novo documento de viagem em seu favor.**

2- Defiro a pesquisa **DECRED** junto ao sistema INFOJUD, a fim de verificar as operações efetuadas com cartão de crédito em nome dos executados.

3- Quanto ao pedido de expedição de ofício à Secretaria de Fazenda, **intime-se o exequente** para especificar o pedido, inclusive fornecendo o endereço eletrônico da Secretaria, a fim de viabilizar a remessa do ofício.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá **FORÇA DE OFÍCIO.**

Encaminhe-se o presente ofício para o e-mail institucional **delemig.drex.srdf@pf.gov.br.**

A resposta ao presente ofício deverá ser enviado para o e-mail institucional dessa Unidade Judiciária (svt14.brasília@trt10.jus.br).

Cumpra-se com urgência

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000538-37.2020.5.10.0014

RECLAMANTE	JOAO PAULO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA SANTOS(OAB: 42681/DF)
ADVOGADO	JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK(OAB: 31979/DF)
RECLAMADO	302 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO REIS DE SOUZA(OAB: 45976/DF)
TESTEMUNHA	Dielle Sousa Diniz

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO TEIXEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f42a7d5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de ID. 04043b0, a executada fez a juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente, conforme determinado no despacho de ID. bfe74f0. Pleiteia a executada o cancelamento do leilão, a liberação dos valores a quem de direito, bem como a extinção da execução.

Por sua vez, meio da petição de ID. 5d1738f, a Leiloeira Pública apresentou uma proposta de oferta para a arrematação do veículo penhorado, conforme documento anexado no ID. 2325001.

Tendo em vista o depósito integral do débito pela executada, conforme depósitos de ID. bd82cdc (R\$ 672,91) e ID. ca4a8e(R\$ 7.775,49), suspendo o leilão designado e determino à baixa do veículo descrito no ID.40622cd, via RENAJUD.

Intime-se o exequente para fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de liberação do seu crédito.

Intime-se a leiloeira JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK para ciência da suspensão do leilão ora deferida.

Informo à executada que já foi realizada por este Juízo a baixa do veículo de placa REQ6H03 (ID.40622cd) , por meio do sistema RENAJUD, conforme documento de ID. 40622cd.

Fornecida a conta bancária pelo exequente, voltem-me os autos

conclusos para liberação dos valores a quem de direito, extinção da execução e encerramento dos autos em epígrafe.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000538-37.2020.5.10.0014

RECLAMANTE	JOAO PAULO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA SANTOS(OAB: 42681/DF)
ADVOGADO	JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK(OAB: 31979/DF)
RECLAMADO	302 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO REIS DE SOUZA(OAB: 45976/DF)
TESTEMUNHA	Dielle Sousa Diniz

Intimado(s)/Citado(s):

- 302 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f42a7d5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de ID. 04043b0, a executada fez a juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente, conforme determinado no despacho de ID. bfe74f0. Pleiteia a executada o cancelamento do leilão, a liberação dos valores a quem de direito, bem como a extinção da execução.

Por sua vez, meio da petição de ID. 5d1738f, a Leiloeira Pública apresentou uma proposta de oferta para a arrematação do veículo penhorado, conforme documento anexado no ID. 2325001.

Tendo em vista o depósito integral do débito pela executada, conforme depósitos de ID. bd82cdc (R\$ 672,91) e ID. ca4a8e(R\$ 7.775,49), suspendo o leilão designado e determino à baixa do veículo descrito no ID.40622cd, via RENAJUD.

Intime-se o exequente para fornecer seus dados bancários, no

prazo de 05 dias, para fins de liberação do seu crédito.

Intime-se a leiloeira JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK para ciência da suspensão do leilão ora deferida.

Informo à executada que já foi realizada por este Juízo a baixa do veículo de placa REQ6H03 (ID.40622cd) , por meio do sistema RENAJUD, conforme documento de ID. 40622cd.

Fornecida a conta bancária pelo exequente, voltem-me os autos conclusos para liberação dos valores a quem de direito, extinção da execução e encerramento dos autos em epígrafe.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000129-22.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
RECLAMADO	AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d433c53 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIE BARROS GUEDES em 25 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de ID.431c86d, **reputo** o acordo descumprido, bem como antecipo o vencimento das demais parcelas da avença.

Aplico, por conseguinte, a multa de 100% sobre o valor do acordo, conforme estipulada em ata de audiência.

Fixo o valor total do débito da executada em **R\$ 39.600,00** (parcelas, honorários advocatícios e multa), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que a mesma deverá pagar o valor ora fixado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação de pagamento, **determino** o bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema **BACEN-JUD 2.0**, bem como, após o prazo previsto no artigo 883-A da CLT (45 dias), a inclusão do nome do devedor **AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ: 09.284.699/0001-33** no **SERASA**, através do convênio do **SERAJUD** e inscrição no **BNDT**. Negativa a diligência de constrição, à Secretaria para proceder à pesquisa patrimonial da executada utilizando-se dos sistemas (convênios) disponíveis neste Juízo.

Garantida a execução, **prossiga-se** na forma do art. 884 da CLT. Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, **intime-se** o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará em arquivamento provisório dos autos e a incidência do disposto no art. 11-A da CLT. BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000129-22.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
RECLAMADO	AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d433c53 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIE BARROS GUEDES em 25 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de ID.431c86d, **reputo** o acordo descumprido, bem como antecipo o vencimento das demais

parcelas da avença.

Aplico, por conseguinte, a multa de 100% sobre o valor do acordo, conforme estipulada em ata de audiência.

Fixo o valor total do débito da executada em **R\$ 39.600,00** (parcelas, honorários advocatícios e multa), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que a mesma deverá pagar o valor ora fixado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação de pagamento, **determino** o bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema **BACEN-JUD 2.0**, bem como, após o prazo previsto no artigo 883-A da CLT (45 dias), a inclusão do nome do devedor **AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ: 09.284.699/0001-33** no **SERASA**, através do convênio do **SERAJUD** e inscrição no **BNDT**. Negativa a diligência de constrição, à Secretaria para proceder à pesquisa patrimonial da executada utilizando-se dos sistemas (convênios) disponíveis neste Juízo.

Garantida a execução, **prossiga-se** na forma do art. 884 da CLT.

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, **intime-se** o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará em arquivamento provisório dos autos e a incidência do disposto no art. 11-A da CLT. BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000098-36.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	MARCELO DIAS RAMAGEM
ADVOGADO	NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR(OAB: 25073/DF)
ADVOGADO	THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 41336/DF)
ADVOGADO	RACHEL FARAH(OAB: 39816/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DIAS RAMAGEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 619fe29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e a guia de **ID eac8a80**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPREC para fins de baixa da RPV.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁe OFÍCIO**.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

IDALIA ROSA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000617-21.2017.5.10.0014

RECLAMANTE	JOSE CARLOS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	THAYNARA CLAUDIA BENEDITO(OAB: 36420/DF)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09495e9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁe OFÍCIO**.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e o **extrato bancário de ID. ab48cda**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, proceda aos lançamentos dos valores pagos no sistema PJE/GPREC para a devida baixa.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000202-77.2013.5.10.0014

RECLAMANTE	HILDIENE DA CONCEICAO QUEIROZ
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	F L ASSESSORIA LTDA
RECLAMADO	LILIAN ROSA BEDINI
RECLAMADO	FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)
RECLAMADO	FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96db152 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo decorrido mais de dois anos sem iniciativa efetiva do exequente no sentido de movimentar o feito, **pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente** (Art. 11-A da CLT), razão pela qual declaro **EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Após o prazo legal "in albis", procedam-se as baixas necessárias das restrições judiciais por meio dos respectivos convênios (CNIB, RENAJUD, etc).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as demais reclamadas, que não possuem advogado nos autos, por E-CARTA.

Publique-se.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000202-77.2013.5.10.0014

RECLAMANTE	HILDIENE DA CONCEICAO QUEIROZ
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	F L ASSESSORIA LTDA
RECLAMADO	LILIAN ROSA BEDINI

RECLAMADO FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA
DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO ELIZABETE LEITE
SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)

RECLAMADO FABIANA ESBAILE DA CUNHA
PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDIENE DA CONCEICAO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96db152
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo decorrido mais de dois anos sem iniciativa efetiva do exequente no sentido de movimentar o feito, **pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente** (Art. 11-A da CLT), razão pela qual declaro **EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Após o prazo legal "in albis", procedam-se as baixas necessárias das restrições judiciais por meio dos respectivos convênios (CNIB, RENAJUD, etc).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as demais reclamadas, que não possuem advogado nos autos, por E-CARTA.

Publique-se.

IDALIA ROSA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000434-45.2020.5.10.0014

RECLAMANTE CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DA
SILVA

ADVOGADO Elisa Oliveira de Lima da Costa
Ferreira(OAB: 29655/GO)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO LEANDRO WEDER DA SILVA
MARRA(OAB: 40272/DF)

ADVOGADO CESAR GABRIEL DE MIRANDA
PELIZ(OAB: 29485/GO)

ADVOGADO GILVANIA TELES DE ARAUJO
ALVES(OAB: 22666/DF)

ADVOGADO JUNIELSON SILVA ARAUJO(OAB:
18623/MA)

ADVOGADO INGRID CARVALHO DE
OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0addfc1
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluam-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e **os extratos bancários anexados no ID db43e63 e ID 38ba55d**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPREC para fins de baixa da RPV.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO**.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

IDALIA ROSA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000434-45.2020.5.10.0014

RECLAMANTE CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DA
SILVA

ADVOGADO Elisa Oliveira de Lima da Costa
Ferreira(OAB: 29655/GO)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO LEANDRO WEDER DA SILVA
MARRA(OAB: 40272/DF)

ADVOGADO CESAR GABRIEL DE MIRANDA
PELIZ(OAB: 29485/GO)

ADVOGADO GILVANIA TELES DE ARAUJO
ALVES(OAB: 22666/DF)

ADVOGADO JUNIELSON SILVA ARAUJO(OAB:
18623/MA)

ADVOGADO INGRID CARVALHO DE
OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0addfc1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e **os extratos bancários anexados no ID db43e63 e ID 38ba55d**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPREC para fins de baixa da RPV.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO**.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000512-05.2021.5.10.0014

RECLAMANTE	LEILIANE DE SOUSA
ADVOGADO	IZAQUIEL DA SILVA SOUZA(OAB: 57715/DF)
ADVOGADO	ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA(OAB: 61819/DF)
RECLAMADO	TOPMEDLAR NUTRICAÇÃO CLÍNICA E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA(OAB: 61531/DF)
RECLAMADO	WL PHARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA(OAB: 61531/DF)
RECLAMADO	APOLLO MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA(OAB: 61531/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILIANE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 242dc09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento.

Encaminhem-se o alvará e os extratos anexados no **ID bb113b5, ID 8ed8539 e ID cf2a579**, por e-mail institucional do **Banco do Brasil**, anexando-se aos autos o comprovante de envio.

Intimem-se as executadas para que forneçam conta bancária para transferência de valores sobejantes no processo, após a movimentação determinada à Caixa Econômica Federal.

Efetivadas as movimentações do processo, proceda a Secretaria da Vara aos lançamentos dos valores pagos no sistema do PJE.

Após, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000512-05.2021.5.10.0014

RECLAMANTE	LEILIANE DE SOUSA
ADVOGADO	IZAQUIEL DA SILVA SOUZA(OAB: 57715/DF)
ADVOGADO	ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA(OAB: 61819/DF)
RECLAMADO	TOPMEDLAR NUTRICAÇÃO CLÍNICA E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA(OAB: 61531/DF)
RECLAMADO	WL PHARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA(OAB: 61531/DF)
RECLAMADO	APOLLO MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA(OAB: 61531/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLLO MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA
- TOPMEDLAR NUTRICAÇÃO CLÍNICA E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

- WL PHARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 242dc09
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art.
924, II, do CPC de 2015.**

**Excluem-se as diligências de constrição patrimonial
(RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente
Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO** para o seu devido
cumprimento.

Encaminhem-se o alvará e os extratos anexados no **ID bb113b5**,
ID 8ed8539 e **ID cf2a579**, por e-mail institucional do **Banco do
Brasil**, anexando-se aos autos o comprovante de envio.

Intimem-se as executadas para que forneçam conta bancária para
transferência de valores sobejantes no processo, após a
movimentação determinada à Caixa Econômica Federal.
Efetivadas as movimentações do processo, proceda a Secretaria da
Vara aos lançamentos dos valores pagos no sistema do PJE.

Após, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000405-53.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	ELETRICA SANTA ROSA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO
DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bca4fe
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO
ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
DO DF, DECIDO extinguir o presente processo sem resolução do
mérito, nos termos do art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

Custas processuais no importe de R\$ 230,00, calculadas sobre o
valor da causa de R\$ 11.500,00, pelo sindicato autor. Caso o
sindicato não recolha as custas, não haverá execução, tendo em
vista o seu ínfimo valor, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº
75/2012 do Ministério da Fazenda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000984-35.2023.5.10.0014

REQUERENTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS ASSUNCAO
ADVOGADO	LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB: 27972/DF)
REQUERIDO	BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de6750f
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LUCIE BARROS GUEDES em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução provisória dos autos principais nº 0000709-23.2022.5.10.0014.

Noticiado o trânsito em julgado dos autos principais, conforme certidão de ID.c2df034, a execução provisória passa a ser **definitiva** e processada nos presentes autos de Cumprimento Provisório de Sentença (CumpPrSent), com fulcro no art. 128 do Provimento nº 01/2021 da Corregedoria do TRT da 10ª Região.

Os arquivos eletrônicos das peças dos autos principais (Certidão de trânsito em julgado, Sentença e Acórdãos) foram anexados aos presentes autos, conforme documento de ID.b673c43.

Houve seguro garantia nos autos principais, conforme apólice juntada no ID.1ffcc3e.

Registre-se, por oportuno, que houve perícia médica nos autos. Os honorários periciais ao perito **ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR** deverão ser pagos pela UNIÃO, na forma prevista na PORTARIA CONJUNTA nº 12, de 28 de maio de 2021 do E. TRT da 10ª Região.

Sendo assim, **expeça-se RPH** para o perito.

Retifique-se a autuação para alterar a classe processual para "**Cumprimento de Sentença (156)**" com o lançamento do movimento "**convertida a execução provisória em definitiva**".

Prossiga-se o feito.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000984-35.2023.5.10.0014

REQUERENTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS ASSUNCAO
ADVOGADO	LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB: 27972/DF)
REQUERIDO	BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASAL REFRIGERANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de6750f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

LUCIE BARROS GUEDES em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução provisória dos autos principais nº 0000709-23.2022.5.10.0014.

Noticiado o trânsito em julgado dos autos principais, conforme certidão de ID.c2df034, a execução provisória passa a ser **definitiva** e processada nos presentes autos de Cumprimento Provisório de Sentença (CumpPrSent), com fulcro no art. 128 do Provimento nº 01/2021 da Corregedoria do TRT da 10ª Região.

Os arquivos eletrônicos das peças dos autos principais (Certidão de trânsito em julgado, Sentença e Acórdãos) foram anexados aos presentes autos, conforme documento de ID.b673c43.

Houve seguro garantia nos autos principais, conforme apólice juntada no ID.1ffcc3e.

Registre-se, por oportuno, que houve perícia médica nos autos. Os honorários periciais ao perito **ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR** deverão ser pagos pela UNIÃO, na forma prevista na PORTARIA CONJUNTA nº 12, de 28 de maio de 2021 do E. TRT da 10ª Região.

Sendo assim, **expeça-se RPH** para o perito.

Retifique-se a autuação para alterar a classe processual para "**Cumprimento de Sentença (156)**" com o lançamento do movimento "**convertida a execução provisória em definitiva**".

Prossiga-se o feito.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000438-43.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	ADRIEL BARROS DE LIMA
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
RECLAMADO	X BOMBA GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIEL BARROS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d889269 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

LUCIE BARROS GUEDES em 18 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em petição de ID.a8e5a44, a reclamante requer a conversão da audiência INICIAL designada para 08/05/2024 08:25 para telepresencial (videoconferência), em razão de sua patrona residir em Goiânia (GO) e junta comprovante no ID.c11b372.

Em consonância com a Recomendação nº 02 da CGJT, de 24 de outubro de 2022, todas as audiências da 14ª Vara do Trabalho de Brasília são realizadas de forma **presencial**.

Ademais, as partes possuem o dever legal de comparecer em audiência, não existindo nenhum normativo que imponha ao Juízo a realização de audiência telepresencial, tampouco essa modalidade constitui direito subjetivo da parte. Não se trata de faculdade das partes a eleição da modalidade de realização de audiências.

Pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça atribui tal decisão ao magistrado na Resolução nº 354/2020:

Art. 5º (...)

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de **juízo de conveniência pelo magistrado**.

§ 3º É ônus do requerente comparecer na sede do **juízo, em caso de indeferimento** ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência. (**grifo nosso**)

Ademais, vale pontuar que, nos autos do Mandado de Segurança nº 355-40.2022.5.10.0000, o Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, assim consignou:

"Pugna pelo deferimento liminar da segurança pretendida para que seja determinada a realização da audiência inaugural na modalidade telepresencial.

Contudo, da leitura das Resoluções 345/2020 e 378/2021 do CNJ, conclui-se que a norma trata da autorização para a implementação do '*Juízo 100% Digital*' nas unidades jurisdicionais. Não há imposição para utilização do meio exclusivamente digital, mas somente a previsão da possibilidade.

Acrescento que esse Regional, por meio de votação do egr. Tribunal Pleno em 30/11/2021, nos autos do processo administrativo 0009133-26.2020.5.10.8000, decidiu pela implementação parcial do '*Juízo 100% Digital*', ressaltando que aplicável '*apenas nos Juízos de 1º grau que manifestarem interesse em adotar, na sua unidade, referida modalidade de tramitação processual, na forma do §4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020*'.

Assim, como o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF não optou por adotar tal modalidade de tramitação processual, não há

falar em direito líquido e certo a designação de audiência inaugural telepresencial".

Indefiro o pedido.

Mantenho a audiência presencial já designada.

A ausência das partes na audiência importará as consequências legais previstas para a ausência injustificada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000451-42.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	MANUELA LINS CALDAS CHIANCA
ADVOGADO	LUCAS CHAGAS PENA(OAB: 67227/BA)
ADVOGADO	DANIELLA MAGALHAES DE OLIVEIRA(OAB: 63865/BA)
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELA LINS CALDAS CHIANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f60ecd7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GABRIELA BRITO DE ARAUJO em 19 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em petição de ID.2066258, a autora requer a conversão da audiência INICIAL designada para 14/05/2024, às 09:10 para telepresencial (videoconferência), em razão de ter optado pela modalidade do Juízo 100% digital.

Considerando que a 14ª Vara do Trabalho de Brasília não aderiu à tramitação "*Juízo 100% Digital*", que é facultativa no âmbito deste TRT da 10ª Região, conforme decisão de seu Tribunal Pleno de 30/11/2021, **indefiro** o pleito.

Em consonância com a Recomendação nº 02 da CGJT, de 24 de outubro de 2022, todas as audiências da 14ª Vara do Trabalho de Brasília são realizadas de forma **presencial**.

Ademais, as partes possuem o dever legal de comparecer em audiência, não existindo nenhum normativo que imponha ao Juízo a realização de audiência telepresencial, tampouco essa modalidade

constitui direito subjetivo da parte. Não se trata de faculdade das partes a eleição da modalidade de realização de audiências.

Pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça atribui tal decisão ao magistrado na Resolução nº 354/2020:

Art. 5º (...)

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de **juízo de conveniência pelo magistrado**.

§ 3º É ônus do requerente comparecer na sede do **juízo, em caso de indeferimento** ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência. **(grifo nosso)**

Ademais, vale pontuar que, nos autos do Mandado de Segurança nº 355-40.2022.5.10.0000, o Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, assim consignou:

"Pugna pelo deferimento liminar da segurança pretendida para que seja determinada a realização da audiência inaugural na modalidade telepresencial.

Contudo, da leitura das Resoluções 345/2020 e 378/2021 do CNJ, conclui-se que a norma trata da autorização para a implementação do '*Juízo 100% Digital*' nas unidades jurisdicionais. Não há imposição para utilização do meio exclusivamente digital, mas somente a previsão da possibilidade.

Acrescento que esse Regional, por meio de votação do egr. Tribunal Pleno em 30/11/2021, nos autos do processo administrativo 0009133-26.2020.5.10.8000, decidiu pela implementação parcial do '*Juízo 100% Digital*', ressaltando que aplicável '*apenas nos Juízos de 1º grau que manifestarem interesse em adotar, na sua unidade, referida modalidade de tramitação processual, na forma do §4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020*'.

Assim, como o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF não optou por adotar tal modalidade de tramitação processual, não há falar em direito líquido e certo a designação de audiência inaugural telepresencial".

Indefiro o pedido.

Mantenho a audiência presencial já designada.

A ausência das partes na audiência importará as consequências legais previstas para a ausência injustificada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000489-40.2013.5.10.0014

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 RECLAMADO QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.
 ADVOGADO PRISCILLA BRUNNA ARAUJO ANDRADE(OAB: 51165/DF)
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 ADVOGADO GUSTAVO DO VALE ROCHA(OAB: 13422/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b6728e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MILENA DA SILVA OLIVEIRA em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se que o recurso interposto pela executada não foi conhecido consoante Acórdão de ID. 4c2afc6 .

Ademais, não houve sucesso nos demais recursos interpostos pela parte, como se observa no ID. 011e946 e ID. 1c0ec45.

Sendo assim, prossiga-se nos termos do despacho de ID. 4d06484 , realizando a pesquisa de valores e de bens da executada, observando-se a planilha atualizada de ID. b85608d .

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000924-62.2023.5.10.0014

RECLAMANTE ANDRESSA DE JESUS CAPONI
 ADVOGADO VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)
 RECLAMADO RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
 ADVOGADO MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
 RECLAMADO INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
 ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
 ADVOGADO RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO
DISTRITO FEDERAL - IGESDF
- RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f7ffc8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art.
924, II, do CPC de 2015.**

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD,
SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente
Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido
cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.dd1493d,
por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do
comprovante de envio para fins de direito.

Intime-se a executada RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA para
fornecer seus dados bancários para a transferência dos valores
sobejantes no processo, no prazo de 8 dias.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000924-62.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	ANDRESSA DE JESUS CAPONI
ADVOGADO	VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)
RECLAMADO	RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DE JESUS CAPONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f7ffc8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art.
924, II, do CPC de 2015.**

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD,
SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente
Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido
cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.dd1493d,
por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do
comprovante de envio para fins de direito.

Intime-se a executada RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA para
fornecer seus dados bancários para a transferência dos valores
sobejantes no processo, no prazo de 8 dias.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000005-49.2018.5.10.0014

RECLAMANTE	JAILSON RAMOS DE SANTANA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA(OAB: 11910/GO)
RECLAMADO	PLANALTO ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	CLOVES DOS SANTOS FRANCO DE QUEIROZ
ADVOGADO	THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA(OAB: 23782/GO)
RECLAMADO	DANIELA PINTO BARBOSA FRANCO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41211/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON RAMOS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1e5b11
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art.

924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO** para o seu devido cumprimento.

Encaminhem-se **o alvará e o extrato bancário de ID 32c6db1**, por e-mail institucional, anexando-se aos autos o comprovante de envio.

Intime-se a 1ª executada (PLANALTO ENGENHARIA LTDA), por e-carta, para que informe conta bancária para liberação do valor disponível na conta judicial **3920 / 042 / 00186867-0**, no importe de **R\$ 601,48**.

Efetivada a movimentação do alvará, proceda a Secretaria da Vara aos lançamentos dos valores pagos no sistema do PJE.

Após, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000005-49.2018.5.10.0014

RECLAMANTE	JAILSON RAMOS DE SANTANA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA(OAB: 11910/GO)
RECLAMADO	PLANALTO ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	CLOVES DOS SANTOS FRANCO DE QUEIROZ
ADVOGADO	THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA(OAB: 23782/GO)
RECLAMADO	DANIELA PINTO BARBOSA FRANCO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41211/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVES DOS SANTOS FRANCO DE QUEIROZ
- DANIELA PINTO BARBOSA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1e5b11 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente

Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO** para o seu devido cumprimento.

Encaminhem-se **o alvará e o extrato bancário de ID 32c6db1**, por e-mail institucional, anexando-se aos autos o comprovante de envio.

Intime-se a 1ª executada (PLANALTO ENGENHARIA LTDA), por e-carta, para que informe conta bancária para liberação do valor disponível na conta judicial **3920 / 042 / 00186867-0**, no importe de **R\$ 601,48**.

Efetivada a movimentação do alvará, proceda a Secretaria da Vara aos lançamentos dos valores pagos no sistema do PJE.

Após, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001492-88.2017.5.10.0014

RECLAMANTE	CELIO SANTANA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9876276 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Encaminhem-se **o alvará e o extrato bancário de ID 1237d56**, por e-mail institucional do **Banco do Brasil**, anexando-se aos autos o comprovante de envio.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente

Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO**.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPREC para fins de baixa da RPV.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001264-55.2013.5.10.0014

RECLAMANTE	YARA PASSOS PEREIRA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)
RECLAMADO	YELANE CANDIDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	OCIMAR DA SILVA
RECLAMADO	SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA PASSOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ef2231 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhem-se o presente alvará e o extrato de **ID.c08578d**, via e-mail institucional, anexando-se aos autos o comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPREC para fins de baixa da RPV.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001334-33.2017.5.10.0014

RECLAMANTE	ENES CORREIA DA CRUZ
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
RECLAMADO	JARBAS MARTINS DE PAULA
ADVOGADO	OSDILSON AMORIM OLIVEIRA(OAB: 18646/GO)
RECLAMADO	ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)
ADVOGADO	OSDILSON AMORIM OLIVEIRA(OAB: 18646/GO)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	OSDILSON AMORIM OLIVEIRA(OAB: 18646/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENES CORREIA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e88caf preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e o extrato bancário de **ID 47b4d75**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos o comprovante de envio para fins de direito.

No mais, comprovada a movimentação bancária e o decorrido o prazo legal, **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001492-88.2017.5.10.0014

RECLAMANTE	CELIO SANTANA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)

RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADOVADO ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
 ADOVADO LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
 ADOVADO JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9876276 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Encaminhem-se **o alvará e o extrato bancário de ID 1237d56**, por e-mail institucional do **Banco do Brasil**, anexando-se aos autos o comprovante de envio.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO**.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPPEC para fins de baixa da RPV.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001334-33.2017.5.10.0014

RECLAMANTE ENES CORREIA DA CRUZ
 ADOVADO FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 ADOVADO ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
 ADOVADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
 RECLAMADO JARBAS MARTINS DE PAULA
 ADOVADO OSDILSON AMORIM OLIVEIRA(OAB: 18646/GO)
 RECLAMADO ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP
 ADOVADO ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)
 ADOVADO OSDILSON AMORIM OLIVEIRA(OAB: 18646/GO)
 RECLAMADO CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO OSDILSON AMORIM OLIVEIRA(OAB: 18646/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA SILVA
 - JARBAS MARTINS DE PAULA
 - ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e88caf preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e o extrato bancário de **ID 47b4d75**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos o comprovante de envio para fins de direito.

No mais, comprovada a movimentação bancária e o decorrido o prazo legal, **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000511-93.2016.5.10.0014

RECLAMANTE ROQUE CAETANO DE ASSIS
 ADOVADO FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS(OAB: 23012/DF)
 RECLAMADO INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP
 ADOVADO JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
 RECLAMADO ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUE CAETANO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7dc706 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e o extrato bancário de **ID 85c2592**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPREC para fins de baixa da RPV.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁe OFÍCIO**.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000621-34.2012.5.10.0014

RECLAMANTE	ANTONIA VALESSA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753/DF)
RECLAMADO	AST ASSESSORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VALESSA DE OLIVEIRA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7782ae1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e os comprovantes de pagamento de **ID 358d985**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de

direito.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPREC para fins de baixa da RPV.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁe OFÍCIO**.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000511-93.2016.5.10.0014

RECLAMANTE	ROQUE CAETANO DE ASSIS
ADVOGADO	FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS(OAB: 23012/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7dc706 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e o extrato bancário de **ID 85c2592**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPREC para fins de baixa da RPV.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁe OFÍCIO**.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000111-45.2017.5.10.0014

RECLAMANTE ELAINE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO MARCELO DE LIMA DIAS(OAB: 41488/DF)
 ADVOGADO JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
 RECLAMADO FUNDACAO GETULIO VARGAS
 ADVOGADO Gustavo Andère Cruz(OAB: 68004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c17814 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluam-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e os extratos de ID.0e37e78 (CEF) e ID.f60e3cb (Banco do Brasil), por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo, e comprovada a movimentação do alvará, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000111-45.2017.5.10.0014

RECLAMANTE ELAINE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO MARCELO DE LIMA DIAS(OAB: 41488/DF)
 ADVOGADO JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
 RECLAMADO FUNDACAO GETULIO VARGAS

ADVOGADO

Gustavo Andère Cruz(OAB: 68004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GETULIO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c17814

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluam-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e os extratos de ID.0e37e78 (CEF) e ID.f60e3cb (Banco do Brasil), por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo, e comprovada a movimentação do alvará, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000915-42.2019.5.10.0014

RECLAMANTE LUIS FERNANDO PAIVA DUARTE
 ADVOGADO MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
 ADVOGADO Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
 ADVOGADO ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
 ADVOGADO RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
 PERITO CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO PAIVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01c04b6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto CONHEÇO da impugnação aos cálculos interposta pela exequente para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE** conforme fundamentação supra.

Também conheço da impugnação aos cálculos interposta pelo executado para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE** conforme fundamentação supra.

Custas, pela executada, nos valores de R\$ 55,35, conforme art. 789 -A, VII, da CLT.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Perita para que retifique os cálculos.

Após, libere-se os valores cabíveis a quem de direito.

Intimem-se às partes.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000915-42.2019.5.10.0014

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO PAIVA DUARTE
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01c04b6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto CONHEÇO da impugnação aos cálculos interposta pela exequente para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE** conforme fundamentação supra.

Também conheço da impugnação aos cálculos interposta pelo executado para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE** conforme fundamentação supra.

Custas, pela executada, nos valores de R\$ 55,35, conforme art. 789 -A, VII, da CLT.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Perita para que retifique os cálculos.

Após, libere-se os valores cabíveis a quem de direito.

Intimem-se às partes.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001383-21.2010.5.10.0014

RECLAMANTE	JOSE NILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
RECLAMADO	DIVINO ANTONIO DE AGUIAR
RECLAMADO	FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9c6a4f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluam-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e o **extrato bancário anexado no ID ID 69f572b**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPPEC para fins de baixa da RPV.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente

Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO**.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000838-04.2017.5.10.0014

RECLAMANTE	VINICIUS JACINTO LEAL
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS JACINTO LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf3cbd2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIE BARROS GUEDES em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a concordância do reclamante (ID.691f6a6) aos cálculos elaborados pela reclamada e o silêncio da União (PGF/DF), conforme certidão de ID.b22ae86, **reputo preclusa** a discussão acerca dos cálculos de liquidação.

Homologo o cálculo da reclamada, consolidado pela Vara no ID.4ad5efd e atualizado no ID.aff14dd, fixando o débito total em **R\$ 12.207,05 (atualizado até 26/04/2024)**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

1- **Cite-se** a executada **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que deverá pagar o valor ora

homologado, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de penhora.

OBS: Na hipótese de pagamento da execução por meio de depósito bancário, este deverá ser realizado em conta judicial (CEF / ag. 3920), a disposição deste Juízo, com a devida identificação deste processo de execução.

Obs.: Existe depósito recursal nos autos (ID.3849489 no valor de R\$ 5.000,00), podendo a executada pagar ou garantir somente a diferença.

2- Decorrido o prazo sem a comprovação de pagamento, **determino** o bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema **BACEN-JUD 2.0**.

3- Negativa a diligência de constrição, à Secretaria para pesquisa de bens da executada nos sistemas disponíveis em Juízo.

4- Após o decurso do prazo da citação, em não havendo a garantia do Juízo, proceda a inscrição do nome da executada em Órgãos de proteção ao crédito (SERASA) e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o decurso do prazo estipulado no item 1.

5- Garantida a execução, **prossiga-se** na forma do art. 884 da CLT.

6- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, **intime-se** o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que o silêncio implicará o início da contagem da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000838-04.2017.5.10.0014

RECLAMANTE	VINICIUS JACINTO LEAL
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf3cbd2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIE BARROS GUEDES em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a concordância do reclamante (ID.691f6a6) aos cálculos elaborados pela reclamada e o silêncio da União (PGF/DF), conforme certidão de ID.b22ae86, **reputo preclusa** a discussão acerca dos cálculos de liquidação.

Homologo o cálculo da reclamada, consolidado pela Vara no ID.4ad5efd e atualizado no ID.aff14dd, fixando o débito total em **R\$ 12.207,05 (atualizado até 26/04/2024)**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

1- **Cite-se** a executada **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que deverá pagar o valor ora homologado, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de penhora.

OBS: Na hipótese de pagamento da execução por meio de depósito bancário, este deverá ser realizado em conta judicial (CEF / ag. 3920), a disposição deste Juízo, com a devida identificação deste processo de execução.

Obs.: Existe depósito recursal nos autos (ID.3849489 no valor de R\$ 5.000,00), podendo a executada pagar ou garantir somente a diferença.

2- Decorrido o prazo sem a comprovação de pagamento, **determino** o bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema **BACEN-JUD 2.0**.

3- Negativa a diligência de constrição, à Secretaria para pesquisa de bens da executada nos sistemas disponíveis em Juízo.

4- Após o decurso do prazo da citação, em não havendo a garantia do Juízo, proceda a inscrição do nome da executada em Órgãos de proteção ao crédito (SERASA) e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o decurso do prazo estipulado no item 1.

5- Garantida a execução, **prossiga-se** na forma do art. 884 da CLT.

6- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, **intime-se** o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que o silêncio implicará o início da contagem da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001290-04.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JESSY MOTA LIMA(OAB: 62237/DF)
RECLAMADO	VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c184f82 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de ID.11a0b39, a executada comprovou o depósito de R\$1.486,99, que juntamente com o depósito recursal, garantem a execução.

1- Intime-se o exequente para que indique uma conta bancária a fim de viabilizar a transferência dos valores que lhe são devidos e/ou fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

2- Fornecida a conta bancária, retornem os autos conclusos para liberação dos valores a quem de direito e extinção da presente execução.

Intime-se

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0097100-85.1995.5.10.0014

RECLAMANTE	JOAO BOSCO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
RECLAMADO	GRUPO BRASILEIRO DO PARLAMENTO LATINO AMERICANO
ADVOGADO	TANIA MACHADO DA SILVA(OAB: 1212/DF)
ADVOGADO	CLEIDE GONCALVES DOS REIS(OAB: 31127/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3063bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (ID.b1688ba).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.84eef1c, requer a aplicação da ferramenta SISBAJUD, na modalidade teimosinha.

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com a ferramenta supra deferida em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000179-92.2017.5.10.0014

RECLAMANTE	OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	AVIMAR JOSE DOS SANTOS(OAB: 15634/DF)
RECLAMADO	TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SOLANO LOPES(OAB: 17819/DF)
RECLAMADO	CHRISTIANE CARNEIRO CAETANO DE MENEZES
RECLAMADO	UELITON BALTASAR CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6ecd78 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve êxito no cumprimento do(s) e.Carta(s) expedido(s) nos autos, conforme certidão(ões) anexada(s) no(s) Id(s) b54aae4, intime-se a(o) exequente para fornecer o(s) endereço(s) atual(ais) do(s) executado UELITON BALTASAR CAETANO ou requeira o que entender de direito (edital) para fins de citá-lo. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0097100-85.1995.5.10.0014

RECLAMANTE	JOAO BOSCO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
RECLAMADO	GRUPO BRASILEIRO DO PARLAMENTO LATINO AMERICANO
ADVOGADO	TANIA MACHADO DA SILVA(OAB: 1212/DF)
ADVOGADO	CLEIDE GONCALVES DOS REIS(OAB: 31127/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO BRASILEIRO DO PARLAMENTO LATINO AMERICANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3063bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de

2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (ID.b1688ba).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.84eef1c, requer a aplicação da ferramenta SISBAJUD, na modalidade teimosinha.

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com a ferramenta supra deferida em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001290-04.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JESSY MOTA LIMA(OAB: 62237/DF)
RECLAMADO	VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALOR AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c184f82 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de ID.11a0b39, a executada comprovou o depósito de R\$1.486,99, que juntamente com o depósito recursal, garantem a execução.

1- Intime-se o exequente para que indique uma conta bancária a fim

de viabilizar a transferência dos valores que lhe são devidos e/ou fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

2- Fornecida a conta bancária, retornem os autos conclusos para liberação dos valores a quem de direito e extinção da presente execução.

Intime-se

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000668-22.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	KARLA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO(OAB: 63963/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd86d3e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A certidão lavrada no ID b77b1b3 pelo Diretor da Secretaria informa a inviabilidade de atualização dos cálculos até a **data do pedido de recuperação judicial**, que no presente caso se deu em **24/03/2022**, haja vista que a referida data é anterior ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu em **09/06/2023**, **tornando-se, assim, inviável a atualização pela Secretaria da Vara.**

Registro, por oportuno, que a decisão de deferimento do pedido da recuperação judicial da empresa executada, proferida no Juízo Cível, foi trazida no ID a7d6158 .

Desse modo, considerando o teor da certidão de ID.b77b1b3, e para que se cumpra o despacho de ID6464bef , encaminhem-se os presentes autos **d. à Contadoria** para que proceda à atualização

retroativa dos cálculos de ID.15623bc até **24/03/2022**.

Após, expeça-se expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor da **exequente**, intimando-a para ciência e providências cabíveis junto ao Juízo da Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). Expedida e assinada a certidão, deve o exequente comunicar ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no prazo de 45 dias, que procedeu à habilitação do seu crédito no Juízo Falimentar, sendo certo que o seu silêncio será interpretado como cumprida a referida habilitação.

Decorrido o prazo acima, sem qualquer manifestação da interessado, voltem-me os autos conclusos para encerramento da presente reclamação trabalhista e demais medidas pertinentes.

À d. Contadoria.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000053-13.2015.5.10.0014

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO FERREIRA NETTO
ADVOGADO	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
ADVOGADO	TARSILA OTAVIANO DA COSTA(OAB: 7407/RN)
RECLAMANTE	IRACEMA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
ADVOGADO	TARSILA OTAVIANO DA COSTA(OAB: 7407/RN)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
ADVOGADO	TARSILA OTAVIANO DA COSTA(OAB: 7407/RN)
RECLAMANTE	RITA DE CASSIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
ADVOGADO	TARSILA OTAVIANO DA COSTA(OAB: 7407/RN)
RECLAMANTE	EMMANUEL FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	TARSILA OTAVIANO DA COSTA(OAB: 7407/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
RECLAMADO	JFR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IGOR VIANA REIS(OAB: 45274/DF)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO(OAB: 24176/BA)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	IGOR VIANA REIS(OAB: 45274/DF)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR VIANA REIS(OAB: 45274/DF)
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA

ADVOGADO IGOR VIANA REIS(OAB: 45274/DF)
RECLAMADO ROBERTO MENDES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FERREIRA FILHO
- CARLOS ALBERTO FERREIRA NETTO
- EMMANUEL FERNANDES FERREIRA
- IRACEMA FERNANDES FERREIRA
- RITA DE CASSIA FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33612d8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MILENA DA SILVA OLIVEIRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Salvador-BA

Vistos.

Trata-se de execução que aguarda informações sobre a penhora de imóvel do executado em processo que tramita na 10ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, conforme despacho de ID. be508a8. Consultando a Carta Precatória Executória de n.º 0000522-08.2019.5.10.0018, expedida para penhora do imóvel de ID. 494901, verifica-se que o processo de origem que tramita na 10ª Vara do Trabalho de Salvador-BA é o de n.º 0001082-56.2012.5.05.0010.

Por meio da petição de ID. 0c1727d, as partes exequentes informaram, em breve síntese, que o valor do débito no processo n.º 0001082-56.2012.5.05.0010, atualizado em 23/10/2022, era de R\$ 9.126,56, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Salvador para informar o débito atualizado e que, após isso, o feito prossiga com alienação do bem por iniciativa particular, promovendo-se a reserva do valor necessário ao pagamento do débito no processo de n.º 0001082-56.2012.5.05.0010.

Ademais, as partes exequentes pleitearam que seja deferida tramitação preferencial, em razão do exequente CARLOS ALBERTO FERREIRA FILHO ser pessoa com mais de 80 anos. Na manifestação de ID. 8d7557e, os exequentes informaram o andamento atualizado do processo n.º 0001082-56.2012.5.05.0010 e reiteraram os pedidos de ID. 0c1727d.

Breves relatos. Decido.

Promova-se o registro nos autos de tramitação preferencial,

tendo em vista que o exequente **CARLOS ALBERTO FERREIRA FILHO** é pessoa com mais de 80 anos, como se observa no documento de ID. 0f4f186.

No mais, **expeça-se** ofício ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Salvador requerendo informações sobre a penhora do imóvel do executado nos autos do processo de n.º 0001082-56.2012.5.05.0010, notadamente, se o houve pedido de expropriação do bem no processo e sobre o valor atualizado do débito exequendo.

Instrua-se o ofício com cópia da matrícula do imóvel de ID. 494901.

Dou ao presente despacho **FORÇA DE OFÍCIO**.

Encaminhem-se o ofício e a cópia da matrícula do imóvel, por malote digital, juntando comprovante de envio no processo.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000068-79.2015.5.10.0014

RECLAMANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO	MARIA FORTUNATA DA SILVA BATISTA
RECLAMADO	FORTUNATA SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0db1557 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor WENDERSSON SANTANA DA PURIFICACAO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Intimada para se manifestar acerca dos valores bloqueados (R\$ 276,63) convertidos em penhora pelo despacho de ID.c0f025d, a

executada MARIA FORTUNATA DA SILVA BATISTA ficou-se inerte.

Em petição de ID.89dbe3e, o sindicato exequente forneceu seus dados bancários para a liberação do valor parcial existente nos autos, a qual foi deferida pelo despacho de ID.ee624b5.

Desta forma, **DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que efetue a transferência de **todo o saldo disponível** na conta judicial nº **3920/042/22880155-4 (R\$ 276,63)**, conforme extrato de **ID.b158711**, acrescidos de juros e correção monetária, a título de crédito líquido do exequente, para conta da **Caixa Econômica Federal, Agência: 0002, Operação: 003, Conta Corrente: 1385-0**, de titularidade do sindicato do exequente, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRÁSÍLIA, CNPJ: 00.033.357/0001-76**.

Deverá a CEF encerrar a conta judicial supracitada.

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a movimentação no prazo de 15 (quinze) dias.

O presente **OFÍCIO/ALVARÁ** deverá ser encaminhado ao **e-mail institucional da Caixa Econômica: ag3920@caixa.gov.br**

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO**.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.b158711, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Após, **atualizem-se os cálculos** deduzindo-se o valor liberado e retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000668-22.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	KARLA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO(OAB: 63963/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd86d3e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A certidão lavrada no ID b77b1b3 pelo Diretor da Secretaria informa a inviabilidade de atualização dos cálculos até a **data do pedido de recuperação judicial**, que no presente caso se deu em **24/03/2022**, haja vista que a referida data é anterior ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu em **09/06/2023**, **tornando-se, assim, inviável a atualização pela Secretaria da Vara.**

Registro, por oportuno, que a decisão de deferimento do pedido da recuperação judicial da empresa executada, proferida no Juízo Cível, foi trazida no ID a7d6158 .

Desse modo, considerando o teor da certidão de ID.b77b1b3, e para que se cumpra o despacho de ID6464bef , encaminhem-se os presentes autos **d. à Contadoria** para que proceda à atualização retroativa dos cálculos de ID.15623bc até **24/03/2022**.

Após, expeça-se expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em favor da **exequente** , intimando-a para ciência e providências cabíveis junto ao Juízo da Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). Expedida e assinada a certidão, deve o exequente comunicar ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no prazo de 45 dias, que procedeu à habilitação do seu crédito no Juízo Falimentar, sendo certo que o seu silêncio será interpretado como cumprida a referida habilitação.

Decorrido o prazo acima, sem qualquer manifestação da interessado, voltem-me os autos conclusos para encerramento da presente reclamação trabalhista e demais medidas pertinentes.

À d. Contadoria.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000301-42.2016.5.10.0014

RECLAMANTE	KEILA ALINE FLORENCA
ADVOGADO	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA(OAB: 19794/DF)
RECLAMADO	AMARO EDSON DA SILVA

RECLAMADO

MILLENNIUM BANK MANAGEMENT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA ALINE FLORENCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ddfc5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (ID.55514d1).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.27f55cd, requer a aplicação das ferramentas SNIPER e INFOJUD (que equivale ao ofício à Receita Federal).

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com as ferramentas supra deferidas em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000053-13.2015.5.10.0014

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO FERREIRA NETTO
ADVOGADO	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
ADVOGADO	TARSILA OTAVIANO DA COSTA(OAB: 7407/RN)
RECLAMANTE	IRACEMA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
ADVOGADO	TARSILA OTAVIANO DA COSTA(OAB: 7407/RN)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO FERREIRA FILHO

ADVOGADO	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
ADVOGADO	TARSILA OTAVIANO DA COSTA(OAB: 7407/RN)
RECLAMANTE	RITA DE CASSIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
ADVOGADO	TARSILA OTAVIANO DA COSTA(OAB: 7407/RN)
RECLAMANTE	EMMANUEL FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	TARSILA OTAVIANO DA COSTA(OAB: 7407/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
RECLAMADO	JFR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	IGOR VIANA REIS(OAB: 45274/DF)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO(OAB: 24176/BA)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	IGOR VIANA REIS(OAB: 45274/DF)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR VIANA REIS(OAB: 45274/DF)
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	IGOR VIANA REIS(OAB: 45274/DF)
RECLAMADO	ROBERTO MENDES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
- CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
- FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMERCIO LTDA
- JFR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33612d8 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MILENA DA SILVA OLIVEIRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO**Ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Salvador-BA**

Vistos.

Trata-se de execução que aguarda informações sobre a penhora de imóvel do executado em processo que tramita na 10ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, conforme despacho de ID. be508a8. Consultando a Carta Precatória Executória de n.º 0000522-08.2019.5.10.0018, expedida para penhora do imóvel de ID. 494901, verifica-se que o processo de origem que tramita na 10ª

Vara do Trabalho de Salvador-BA é o de n.º 0001082-56.2012.5.05.0010.

Por meio da petição de ID. 0c1727d, as partes exequentes informaram, em breve síntese, que o valor do débito no processo n.º 0001082-56.2012.5.05.0010, atualizado em 23/10/2022, era de R\$ 9.126,56, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Salvador para informar o débito atualizado e que, após isso, o feito prossiga com alienação do bem por iniciativa particular, promovendo-se a reserva do valor necessário ao pagamento do débito no processo de n.º 0001082-56.2012.5.05.0010.

Ademais, as partes exequentes pleitearam que seja deferida tramitação preferencial, em razão do exequente CARLOS ALBERTO FERREIRA FILHO ser pessoa com mais de 80 anos. Na manifestação de ID. 8d7557e, os exequentes informaram o andamento atualizado do processo n.º 0001082-56.2012.5.05.0010 e reiteram os pedidos de ID. 0c1727d.

Breves relatos. Decido.

Promova-se o registro nos autos de tramitação preferencial, tendo em vista que o exequente CARLOS ALBERTO FERREIRA FILHO é pessoa com mais de 80 anos, como se observa no documento de ID. 0f4f186.

No mais, **expeça-se** ofício ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Salvador requerendo informações sobre a penhora do imóvel do executado nos autos do processo de n.º 0001082-56.2012.5.05.0010, notadamente, se o houve pedido de expropriação do bem no processo e sobre o valor atualizado do débito exequendo.

Instrua-se o ofício com cópia da matrícula do imóvel de ID. 494901.

Dou ao presente despacho **FORÇA DE OFÍCIO**.

Encaminhem-se o ofício e a cópia da matrícula do imóvel, por malote digital, juntando comprovante de envio no processo.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0005051-24.2015.5.10.0014

RECLAMANTE	VALDINEI XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
RECLAMADO	FUNERARIA BOM SENHOR LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA BOM SENHOR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd61cf4
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e
com prazo do art. 11-A da CLT (ID.0cf4eef).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este
Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de
êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.deba706, requer a
aplicação da ferramenta SNIPER.

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com a ferramenta
supra deferida em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os
autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001647-91.2017.5.10.0014

RECLAMANTE	WALLACE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA(OAB: 19794/DF)
ADVOGADO	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
RECLAMADO	LEOCIR FRANKE
RECLAMADO	LEOCIR FRANKE - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53a3b93
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 24 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e
com prazo do art. 11-A da CLT (IDcc35669).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este
Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de
êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.d608fbf, requer a aplicação
das ferramentas SNIPER e INFOJUD (que equivale ao ofício à
Receite Federal).

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com as ferramentas
supra deferidas em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os
autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0005051-24.2015.5.10.0014

RECLAMANTE	VALDINEI XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
RECLAMADO	FUNERARIA BOM SENHOR LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI XAVIER DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd61cf4
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (ID.0cf4eef).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.deba706, requer a aplicação da ferramenta SNIPER.

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com a ferramenta supra deferida em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001405-25.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	ADRIANO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FERREIRA(OAB: 186033/SP)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SOARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28167cf preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIE BARROS GUEDES em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é próprio e adequado.
 2. Foi interposto no prazo legal, nos termos do artigo 895, inciso I da CLT.
 3. Dispensado de custas processuais, visto que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.
 4. **Intimem-se as** reclamadas para, caso queiram, se manifestar acerca do **recurso ordinário** interposto pelo reclamante. Prazo legal.
 5. **Recebo** o recurso ordinário do **reclamante**.
 6. **Subam** os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
- BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001405-25.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	ADRIANO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FERREIRA(OAB: 186033/SP)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28167cf preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIE BARROS GUEDES em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é próprio e adequado.
2. Foi interposto no prazo legal, nos termos do artigo 895, inciso I da CLT.
3. Dispensado de custas processuais, visto que o reclamante é

beneficiário da justiça gratuita.

4. **Intimem-se** as reclamadas para, caso queiram, se manifestar acerca do **recurso ordinário** interposto pelo reclamante. Prazo legal.

5. **Recebo** o recurso ordinário do **reclamante**.

6. **Subam** os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001822-66.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	JOSE EDUARDO ALVES MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c8f960 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GABRIELA BRITO DE ARAUJO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, **fixo** os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Intimem-se as partes do laudo contábil para manifestação e fins do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 8 (oito) dias.

Intime-se a União (PGF/DF), nos termos do art. 879, § 3º da CLT, sob pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **intime-se** o perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias devendo, caso necessário, apresentar conta retificadora.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001844-27.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	ALTAMIRO FURTADO PACHECO
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	JOSE EDUARDO ALVES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO FURTADO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50ed717 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GABRIELA BRITO DE ARAUJO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, **fixo** os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Intimem-se as partes do laudo contábil para manifestação e fins do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 8 (oito) dias.

Intime-se a União (PGF/DF), nos termos do art. 879, § 3º da CLT, sob pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **intime-se** o perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias devendo, caso necessário, apresentar conta retificadora.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000618-69.2018.5.10.0014

RECLAMANTE	MARGARIDA CORTES SOUZA
ADVOGADO	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO(OAB: 35303/DF)
ADVOGADO	BRUNA LUANA MOURA SILVA(OAB: 50559/DF)
RECLAMADO	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO	ALOISIO DOS SANTOS
RECLAMADO	SADRAKE AUGUSTO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA CORTES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e005a65 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve êxito no cumprimento do(s) e.Carta(s) expedido(s) nos autos, conforme certidão(ões) anexada(s) no(s) Id(s) 3a0d2a4, intime-se a(o) exequente para fornecer o(s) endereço(s) atual(ais) do(s) sócio(s) suscitado(s) SADRAKE AUGUSTO LOPES ou requeira o que entender de direito (edital) para fins de citá-los (IDPJ). Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001321-78.2010.5.10.0014

RECLAMANTE	ANDREIA OLIVEIRA CEZARIO
ADVOGADO	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
RECLAMADO	PAPELARIA COMPLETA LTDA
RECLAMADO	BENJAMIM ALVES DIAS
RECLAMADO	ELINAURA DE LACERDA MACHADO
RECLAMADO	NK COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
RECLAMADO	PAPELARIA BRASIL PAPEIS
RECLAMADO	PAPELARIA MAIS COMPLETA
RECLAMADO	MULT CLIPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
RECLAMADO	PAPELARIA NOVA LTDA
ADVOGADO	IVAN CARLOS CORREIA(OAB: 21247/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPELARIA NOVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d12cea proferido nos autos.

5CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (ID. 456da48).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.89943a6, requer a aplicação das ferramentas SISBAJUD, CCS e SIMBA.

Defiro as ferramentas SISBAJUD e CCS.

Registre-se que o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA constitui ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular nº 3454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa 03 do CNJ e Resolução 140/2014 CSJT. No TRT da 10.ª Região, a ferramenta é regulamentada pela Resolução Administrativa n.º 17/2015 de 24 de fevereiro de 2015. Assim, diante da natureza e complexidade das informações, aliado ao fato de que a interpretação dos dados obtidos no SIMBA não é tarefa simples e útil a todo e qualquer processo, é necessário que a postulação de sua utilização no caso concreto seja precedida de pedido justificado, que demonstre indícios utilização indevida de movimentações bancárias, com ofensa a direito de terceiros.

Atente-se que a ferramenta em foco não identifica patrimônio algum do devedor, mas apenas aponta as movimentações financeiras realizadas, devendo obviamente haver prévios indícios de que há fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares para justificar a diligência em questão.

Sendo assim, tem-se que o uso indiscriminado da ferramenta pouco pode ser útil para a presente execução, uma vez que não se identificou a necessidade de quebra de sigilo bancário em razão de indícios fundados de fraude ou prática de qualquer outro ilícito.

Conclui-se, portanto, que a parte não possui direito subjetivo ao uso da referida ferramenta, sendo a utilização do SIMBA uma decisão

do Juízo que, diante do caso concreto, avaliará sua necessidade e utilidade, mormente quando se trata da ampla quebra de sigilo bancário do executado e, por vezes, de terceiros de boa fé envolvidos.

Logo, ausentes indícios de fraude ou de ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares, **indefiro o requerimento de utilização da ferramenta SIMBA**, no caso concreto.

Destarte, determino à Secretaria da Vara que proceda com as ferramentas supra deferidas em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001321-78.2010.5.10.0014

RECLAMANTE	ANDREIA OLIVEIRA CEZARIO
ADVOGADO	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
RECLAMADO	PAPELARIA COMPLETA LTDA
RECLAMADO	BENJAMIM ALVES DIAS
RECLAMADO	ELINAURA DE LACERDA MACHADO
RECLAMADO	NK COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
RECLAMADO	PAPELARIA BRASIL PAPEIS
RECLAMADO	PAPELARIA MAIS COMPLETA
RECLAMADO	MULT CLIPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
RECLAMADO	PAPELARIA NOVA LTDA
ADVOGADO	IVAN CARLOS CORREIA(OAB: 21247/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA OLIVEIRA CEZARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d12cea preferido nos autos.

5CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (ID. 456da48).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.89943a6, requer a aplicação das ferramentas SISBAJUD, CCS e SIMBA.

Defiro as ferramentas SISBAJUD e CCS.

Registre-se que o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA constitui ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular nº 3454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa 03 do CNJ e Resolução 140/2014 CSJT. No TRT da 10.ª Região, a ferramenta é regulamentada pela Resolução Administrativa n.º 17/2015 de 24 de fevereiro de 2015. Assim, diante da natureza e complexidade das informações, aliado ao fato de que a interpretação dos dados obtidos no SIMBA não é tarefa simples e útil a todo e qualquer processo, é necessário que a postulação de sua utilização no caso concreto seja precedida de pedido justificado, que demonstre indícios utilização indevida de movimentações bancárias, com ofensa a direito de terceiros.

Atente-se que a ferramenta em foco não identifica patrimônio algum do devedor, mas apenas aponta as movimentações financeiras realizadas, devendo obviamente haver prévios indícios de que há fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares para justificar a diligência em questão.

Sendo assim, tem-se que o uso indiscriminado da ferramenta pouco pode ser útil para a presente execução, uma vez que não se identificou a necessidade de quebra de sigilo bancário em razão de indícios fundados de fraude ou prática de qualquer outro ilícito.

Conclui-se, portanto, que a parte não possui direito subjetivo ao uso da referida ferramenta, sendo a utilização do SIMBA uma decisão do Juízo que, diante do caso concreto, avaliará sua necessidade e utilidade, mormente quando se trata da ampla quebra de sigilo bancário do executado e, por vezes, de terceiros de boa fé envolvidos.

Logo, ausentes indícios de fraude ou de ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares, **indefiro o requerimento de utilização da ferramenta SIMBA**, no caso concreto.

Destarte, determino à Secretaria da Vara que proceda com as ferramentas supra deferidas em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001694-02.2016.5.10.0014

RECLAMANTE	LUIS CARLOS MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA ROCHA(OAB: 52237/DF)
RECLAMADO	NG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	OZZI SERVICOS DE BUFFET EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS MENDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da68dde proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo na fase de execução em trâmite desde o ano de 2016, sem ainda a solvência do crédito exequendo.

Registre-se que inúmeras ferramentas foram realizadas em face dos executados e restaram infrutíferas.

O exequente, por meio da petição de ID., a fim de impulsionar a execução pleiteia a consulta nos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, Infoseg, Serasajud, e que seja expedida ordem de protesto relativamente ao débito, com a inclusão dos sócios no polo passivo da presente.

Defiro parcialmente os pedidos.

Por ora, determino à Secretaria da Vara que proceda com as ferramentas RENAJUD, SNIPER e INFOSEG.

Realizada as ferramentas, intime-se a parte exequente para ciência e para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

Esclareço ao exequente que se encontra em curso o prazo previsto no art. 11-A da CLT (prescrição intercorrente), conforme despacho de ID.170563f que não se suspenderá com pedidos que não dêem

efetividade concreta para a execução.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001207-61.2018.5.10.0014

RECLAMANTE	MATHEUS GOMES DE FARIAS
ADVOGADO	kelven fonseca goncalves dias(OAB: 38044/DF)
RECLAMADO	GENIZAN ALVES DA MOTA
RECLAMADO	VICTOR GABRIEL DOS SANTOS ROMAO ALVES DA MOTA
RECLAMADO	VGM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REGINA GUERREIRO TEMOTEO(OAB: 58077/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS GOMES DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4564d4b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (ID.b3d33dd).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.ee8d65a, requer a aplicação da ferramenta SNIPER.

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com a ferramenta supra deferida em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001207-61.2018.5.10.0014

RECLAMANTE MATHEUS GOMES DE FARIAS
 ADVOGADO kelven fonseca gonçalves dias(OAB: 38044/DF)
 RECLAMADO GENIZAN ALVES DA MOTA
 RECLAMADO VICTOR GABRIEL DOS SANTOS ROMAO ALVES DA MOTA
 RECLAMADO VGM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO REGINA GUERREIRO TEMOTEO(OAB: 58077/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4564d4b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (ID.b3d33dd).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.ee8d65a, requer a aplicação da ferramenta SNIPER.

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com a ferramenta supra deferida em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000385-62.2024.5.10.0014

RECLAMANTE JULIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 RECLAMADO PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11863ed proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIE BARROS GUEDES em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é próprio e adequado.
 2. Foi interposto no prazo legal, nos termos do artigo 895, inciso I da CLT.
 3. Dispensado de custas processuais, visto que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.
 4. **Recebo** o recurso ordinário do **reclamante**.
 5. **Subam** os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
- BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000287-24.2017.5.10.0014

RECLAMANTE AILTON PEREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
 RECLAMADO SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO kelven fonseca gonçalves dias(OAB: 38044/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON PEREIRA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8026950 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor WENDERSSON SANTANA DA PURIFICACAO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO**BANCO DO BRASIL**

Vistos.

Intimado para se manifestar acerca dos valores relativos ao bloqueio, no importe de R\$ 10.870,24, oriundo do processo nº 0001481-59.2017.5.10.0014, em trâmite nesta Vara do Trabalho (documento de ID.c25e973), o executado quedou-se inerte.

O despacho de ID.a61144b determinou a liberação do valor mencionado ao exequente.

Registre-se que, em petição de ID.f0bed8e, **o exequente forneceu seus dados bancários para a liberação do valor parcial existente nos autos.**

Cumpra-se ressaltar que o valor da execução constitui o importe de R\$ 18.219,22, conforme planilha de cálculos de ID.68111ac.

Desta forma, **DETERMINO ao BANCO DO BRASIL** para que efetue a transferência de **todo o saldo disponível** na conta judicial nº **4600118720736 (R\$ 10.975,99)**, conforme extrato de **ID.df4ff94**, acrescidos de juros e correção monetária, a título de **crédito líquido do exequente e honorários advocatícios**, para conta da **Caixa Econômica Federal, Agência: 00863, Conta Poupança: 000753058689-1, Operação: 1288**, de titularidade do advogado do exequente, **Dr. Gustavo Varela, CPF: 759.071.861-00, OAB/DF: 20897**, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID.70d09ee.

O banco deve encerrar a conta judicial supracitada.

Deverá o Banco do Brasil comprovar a movimentação no prazo de 15 (quinze) dias

O presente **OFÍCIO/ALVARÁ** deverá ser encaminhado ao **e-mail institucional do Banco do Brasil: pso4811.oficios@bb.com.br**.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO**.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.df4ff94, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Após, **atualizem-se os cálculos**, deduzindo-se o valor liberado e dê ciência ao exequente para que, no prazo de 10 dias, informe fatos novos e outros meios eficazes para o prosseguimento da

execução, ressaltando mais uma vez que o prazo da prescrição intercorrente somente será suspenso caso haja efetividade na pesquisa patrimonial.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001466-95.2014.5.10.0014

RECLAMANTE	NARA RUBIA MIRANDA SILVA
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
ADVOGADO	BRUNA ALMEIDA DE MORAIS(OAB: 46543/DF)
ADVOGADO	REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA(OAB: 41320/DF)
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 71805/DF)
ADVOGADO	SAMELLA FERREIRA GONCALVES(OAB: 73842/DF)
ADVOGADO	LUCIANO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 22270/PE)
RECLAMADO	DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
RECLAMADO	ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA
RECLAMADO	AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHKE
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA RUBIA MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a87aa8d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANA BEATRIZ FELIX BORGES em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de demanda trabalhista em fase de execução. A exequente requereu por meio da petição de Id 737f74f o reconhecimento de grupo econômico e inclusão no polo passivo de várias empresas que comporiam grupo econômico com a empresa executada.

Todavia, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário

n.1.387.795 (Tema 1232 - possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento), o Ministro do STF relator **determinou a suspensão nacional de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232, até o julgamento definitivo do RE em foco.**

Assim sendo, determino o **sobrestamento** da presente execução, até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.1.387.795.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001466-95.2014.5.10.0014

RECLAMANTE	NARA RUBIA MIRANDA SILVA
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
ADVOGADO	BRUNA ALMEIDA DE MORAIS(OAB: 46543/DF)
ADVOGADO	REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA(OAB: 41320/DF)
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 71805/DF)
ADVOGADO	SAMELLA FERREIRA GONCALVES(OAB: 73842/DF)
ADVOGADO	LUCIANO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 22270/PE)
RECLAMADO	DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
RECLAMADO	ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA
RECLAMADO	AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHKEK
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHKEK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a87aa8d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANA BEATRIZ FELIX BORGES em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de demanda trabalhista em fase de execução. A exequente requereu por meio da petição de Id 737f74f o reconhecimento de grupo econômico e inclusão no polo passivo de várias empresas que comporiam grupo econômico com a empresa executada.

Todavia, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário n.1.387.795 (Tema 1232 - possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento), o Ministro do STF relator **determinou a suspensão nacional de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232, até o julgamento definitivo do RE em foco.**

Assim sendo, determino o **sobrestamento** da presente execução, até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.1.387.795.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0009200-10.2008.5.10.0014

RECLAMANTE	LUCIANO ANTONIO MELLO DE MORAES
ADVOGADO	CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 35721/DF)
RECLAMADO	RONAN BATISTA DE SOUZA
RECLAMADO	JOSE VITAL DE ARAUJO FAGUNDES
ADVOGADO	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040/DF)
RECLAMADO	LAZARO SEVERO ROCHA
RECLAMADO	ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ANTONIO MELLO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc83af5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (despacho fls 211 do PDF).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.b304415, requer a aplicação da ferramenta SNIPER.

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com a ferramenta supra deferida em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000952-79.2013.5.10.0014

RECLAMANTE	VERA LILA MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
RECLAMADO	SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO	OCIMAR DA SILVA
RECLAMADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
RECLAMADO	YELANE CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LILA MIRANDA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edb79c1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve êxito no cumprimento do(s) e.Carta(s) expedido(s) nos autos, conforme certidão(ões) anexada(s) no(s) Id(s) 4d6de3b, intime-se a(o) exequente para

fornecer o(s) endereço(s) atual(ais) do(s) executado OCIMAR DA SILVA ou requerida o que entender de direito (edital) para fins de citá-lo. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0109300-75.2005.5.10.0014

RECLAMANTE	OLIVIA DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO	maria da graça carneiro da cruz(OAB: 3384/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	UNICA CONTABILIDADE E IMOVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA DE OLIVEIRA FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbd753f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontrava sobrestado.

O exequente, por meio da petição de ID.5aa2d86, requer a aplicação da ferramenta SISBAJUD.

Pois bem.

Compulsando-se os autos verifica-se que, em que pese ter sido anexado o termo de abertura de execução (ID.2a43bd3), não foi juntado aos autos as peças do processo físico.

Assim, preliminarmente, antes de qualquer análise, diligencie à Secretaria da Vara com urgência acerca da juntada das peças do processo físico à este autos eletrônicos.

Após, conclusos para demais deliberações.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000291-17.2024.5.10.0014

RECLAMANTE MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO RENATO MARQUES ROSA(OAB: 39584/DF)
ADVOGADO ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI(OAB: 36488/DF)
RECLAMADO DOMINO COMERCIO DE TORTAS FINAS LTDA - ME
ADVOGADO MOSIAH MORAES SILVA CHAVES(OAB: 52556/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINO COMERCIO DE TORTAS FINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5767c54 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 26 de abril de 2024.

**DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ
BANCO DO BRASIL**

Vistos, etc

A executada, por meio da petição de ID 9b1989d, requer a devolução da quantia já depositada em juízo, no importe de **R\$ 523,76** (ID 55747f9), bem como fornece conta bancária para transferência do seu crédito.

Preliminarmente, reporto-me à sentença proferida no ID. b25bc03, que extinguiu o presente processo sem resolução do mérito, tendo o trânsito em julgado decorrido em 15/04/2024, conforme consta na aba de expediente de ID. b25bc03 c/c a certidão de ID.76c1be4.

Defiro.

Em face do exposto, **DETERMINO ao BANCO DO BRASIL**, por meio do presente alvará, que efetue a transferência do depósito judicial, no valor de **R\$ 523,76 + jcm**, disponível na conta judicial de ID Nr. **08136000002485368**, conforme guia de ID **55747f9**, **acrescidos de juros e correção monetária**, para o banco: **Banco do Brasil, agência 3475-4, conta corrente nº. 20388-2, de titularidade da DOMINO COMERCIO DE TORTAS FINAS LTDA - ME, CNPJ/MF : 08.687.119/0001-96.**

O banco deverá comprovar a movimentação, no prazo de 15 (dias) dias, para o e-mail da Vara (svt14.brasilia@trt10.jus.br), zerando e encerrando a conta recursal acima.

Em observância ao **Ato Conjunto - PRESI-CRTRT nº 1/2020**, de 23

de março de 2020, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho da 10ª Região, as medidas de prevenção à contaminação por coronavírus (covid-19), no art. 18, § 3º, o presente **OFÍCIO/ALVARÁ** deverá ser encaminhado ao **e-mail institucional** do Banco do Brasil : pso4811.oficios@bb.com.br.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pelo Banco do Brasil.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e a guia de ID **55747f9**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos o comprovante de envio para fins de direito.

No mais, comprovada a movimentação bancária, **ao arquivo definitivo.**

Intimem-se.

Publique-se

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000291-17.2024.5.10.0014

RECLAMANTE MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO RENATO MARQUES ROSA(OAB: 39584/DF)
ADVOGADO ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI(OAB: 36488/DF)
RECLAMADO DOMINO COMERCIO DE TORTAS FINAS LTDA - ME
ADVOGADO MOSIAH MORAES SILVA CHAVES(OAB: 52556/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5767c54 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 26 de abril de 2024.

**DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ
BANCO DO BRASIL**

Vistos, etc

A executada, por meio da petição de ID 9b1989d, requer a devolução da quantia já depositada em juízo, no importe de **R\$**

523,76 (ID 55747f9), bem como fornece conta bancária para transferência do seu crédito.

Preliminarmente, reporto-me à sentença proferida no ID. b25bc03, que extinguiu o presente processo sem resolução do mérito, tendo o trânsito em julgado decorrido em 15/04/2024, conforme consta na aba de expediente de ID. b25bc03 c/c a certidão de ID.76c1be4.

Defiro.

Em face do exposto, **DETERMINO ao BANCO DO BRASIL**, por meio do presente alvará, que efetue a transferência do depósito judicial, no valor de **R\$ 523,76 + jcm**, disponível na conta judicial de ID Nr. **08136000002485368**, conforme guia de ID **55747f9**, **acrescidos de juros e correção monetária**, para o banco: **Banco do Brasil, agência 3475-4, conta corrente nº. 20388-2, de titularidade da DOMINO COMERCIO DE TORTAS FINAS LTDA - ME, CNPJ/MF : 08.687.119/0001-96.**

O banco deverá comprovar a movimentação, no prazo de 15 (dias) dias, para o e-mail da Vara (svt14.brasilia@trt10.jus.br), zerando e encerrando a conta recursal acima.

Em observância ao **Ato Conjunto - PRESI-CRTRT nº 1/2020**, de 23 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho da 10ª Região, as medidas de prevenção à contaminação por coronavírus (covid-19), no art. 18, § 3º, o presente **OFÍCIO/ALVARÁ** deverá ser encaminhado ao **e-mail institucional** do Banco do Brasil : pso4811.oficios@bb.com.br.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pelo Banco do Brasil.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e a guia de **ID 55747f9**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos o comprovante de envio para fins de direito.

No mais, comprovada a movimentação bancária, **ao arquivo definitivo.**

Intimem-se.

Publique-se

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000277-38.2021.5.10.0014

RECLAMANTE	ELISAMA FERNANDES FELIX
ADVOGADO	RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 39635/DF)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 36375/DF)
ADVOGADO	ESTELA SILVEIRA GONTIJO(OAB: 33450/DF)
RECLAMADO	AUTO POSTO LAGO NORTE LTDA

ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
RECLAMADO	AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
RECLAMADO	POLAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
RECLAMADO	GMCM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISAMA FERNANDES FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d59d2d4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor (a) ZELMA MARIA DE CARVALHO SILVA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução que aguarda a liberação de valores a quem de direito, consoante despacho de ID fa1d462.

Nos termos do despacho de ID.023d51e, foi realizado bloqueio, via SISBAJUD, conforme resposta trazida no ID.0d99e3c, do valor remanescente da execução, no importe de **R\$ 19.382,17**, em conformidade com os cálculos de ID.ee6b14c.

Registre-se que os cálculos de ID.ee6b14c foram atualizados deduzindo-se os valores disponíveis nos autos (ID.7417075 e ID.75f3d37).

O Juízo foi integralmente garantido por meio dos depósitos **efetuados no Banco do Brasil** no importe total de **R\$ 18.568,60**, conforme extratos anexados no **ID 7417075 e ID 75f3d37**, somados ao bloqueio via sistema **SISBAJUD**, no importe de **R\$ 19.390,48**, conforme **extrato bancário anexado no ID d950e7f**.

Por meio da petição de **ID 1c01115**, o exequente forneceu dados bancários para levantamento de seu crédito e dos horários contratuais de seu causídico.

No entanto, compulsando os autos, não ficou claro, qual é o percentual do seu crédito líquido que será destinado ao seus advogado para pagamento de honorários contratuais.

Em sendo assim, intime-se o exequente para trazer aos autos o

Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000444-55.2021.5.10.0014

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	André Santos(OAB: 33180/DF)
ADVOGADO	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
RECLAMADO	ABRIGO DO MARINHEIRO
ADVOGADO	DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14a1c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GABRIELA BRITO DE ARAUJO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

BANCO DO BRASIL

Vistos.

Houve o trânsito em julgado do presente feito, conforme certidão de ID.2f29ab4.

Registre-se que tramita a execução provisória nos autos do processo nº 0000498-84.2022.5.10.0014.

Com fulcro no art. 128 do Provimento nº 01/2021 da Corregedoria do TRT da 10ª Região, a execução passa a ser **definitiva** e será processada nos autos do processo de Cumprimento Provisório de Sentença (CumpProvSent) supracitada.

Os arquivos eletrônicos das peças inéditas dos autos principais deverão ser anexados aos autos da execução provisória (certidão de trânsito em julgado, Sentença e Acórdão), **retificando-se** a autuação para classe processual "**Cumprimento de Sentença**" com o lançamento do movimento "**Convertida a execução provisória em definitiva**".

Tendo em vista que há valores depositados a título de depósito recursal, **DETERMINO** ao BANCO DO BRASIL efetuar a

transferência do saldo integral (+jcm) dos depósitos recursais de ID.c863c11, no valor de **R\$ 21.973,60** e de ID.a6de65e, no valor de **R\$ 3.026,40**, disponível na conta judicial nº **4200/300117047891** para uma conta judicial vinculada ao processo da execução provisória nº 0000498-84.2022.5.10.0014 (autor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e réu ABRIGO DO MARINHEIRO).

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

A conta deverá ser zerada.

O presente **OFÍCIO** deverá ser encaminhado ao e-mail institucional do banco, em observância ao Ato Conjunto - PRESI-CRTRT nº 1/2020, de 23 de março de 2020, anexando-se a guia de depósito recursal de ID.c863c11 e ID..a6de65e.

Deverá o banco comprovar a movimentação, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Vara (svt14.brasilia@trt10.jus.br).

Cumpra-se na forma da Lei.

Ademais, quando da assinatura do presente despacho e após o seu devido cumprimento pelo banco, deverá a Secretaria da Vara também anexar cópia do despacho e ofício comprovando as movimentações supradeterminadas nos autos da execução definitiva.

Informado pelo banco a transferência e cumprida pela Secretaria da Vara a determinação acima, **arquivam-se** os presentes autos **definitivamente**.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente **DESPACHO** terá força de **OFÍCIO**.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000277-38.2021.5.10.0014

RECLAMANTE	ELISAMA FERNANDES FELIX
ADVOGADO	RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 39635/DF)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 36375/DF)
ADVOGADO	ESTELA SILVEIRA GONTIJO(OAB: 33450/DF)
RECLAMADO	AUTO POSTO LAGO NORTE LTDA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
RECLAMADO	AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
RECLAMADO	POLAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
RECLAMADO	GMCM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO

VERA MARIA BARBOSA
COSTA(OAB: 17697/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA
- AUTO POSTO LAGO NORTE LTDA
- GMCM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
- POLAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d59d2d4
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor (a)
ZELMA MARIA DE CARVALHO SILVA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução que aguarda a liberação de valores a quem
de direito, consoante despacho de ID fa1d462.

Nos termos do despacho de ID.023d51e, foi realizado bloqueio, via
SISBAJUD, conforme resposta trazida no ID.0d99e3c, do valor
remanescente da execução, no importe de **R\$ 19.382,17**, em
conformidade com os cálculos de ID.ee6b14c.

Registre-se que os cálculos de ID.ee6b14c foram atualizados
deduzindo-se os valores disponíveis nos autos (ID.7417075 e
ID.75f3d37).

O Juízo foi integralmente garantido por meio dos depósitos
efetuados no Banco do Brasil no importe total de **R\$ 18.568,60**,
conforme extratos anexados no **ID 7417075 e ID 75f3d37**, somados
ao bloqueio via sistema **SISBAJUD**, no importe de **R\$ 19.390,48**,
conforme **extrato bancário anexado no ID d950e7f**.

Por meio da petição de **ID 1c01115**, o exequente forneceu dados
bancários para levantamento de seu crédito e dos horários
contratuais de seu causídico.

No entanto, compulsando os autos, não ficou claro, qual é o
percentual do seu crédito líquido que será destinado ao seus
advogado para pagamento de honorários contratuais.

Em sendo assim, intime-se o exequente para trazer aos autos o
Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos, no prazo de 05
dias.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001088-61.2022.5.10.0014

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a2f7d
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 23 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Reporto-me ao documento de ID.ff53731, em que a Corregedoria do
Tribunal recomendou a suspensão, por 90 (noventa) dias, destes
autos, haja vista possível conciliação entre as partes.

O exequente, intimado acerca da suspensão, por meio da petição
de ID.284df40, pleiteia que os autos sejam remetidos ao CEJUSC.
Defiro.

Encaminhe-se o presente processo ao CEJUSC, haja vista a
recomendação de ID.ff53731 e a petição de ID.aead3c9.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000444-55.2021.5.10.0014

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	André Santos(OAB: 33180/DF)
ADVOGADO	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
RECLAMADO	ABRIGO DO MARINHEIRO
ADVOGADO	DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRIGO DO MARINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14a1c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GABRIELA BRITO DE ARAUJO em 26 de abril de 2024.

**DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO
BANCO DO BRASIL**

Vistos.

Houve o trânsito em julgado do presente feito, conforme certidão de ID.2f29ab4.

Registre-se que tramita a execução provisória nos autos do processo nº 0000498-84.2022.5.10.0014.

Com fulcro no art. 128 do Provimento nº 01/2021 da Corregedoria do TRT da 10ª Região, a execução passa a ser **definitiva** e será processada nos autos do processo de Cumprimento Provisório de Sentença (CumpProvSent) supracitada.

Os arquivos eletrônicos das peças inéditas dos autos principais deverão ser anexados aos autos da execução provisória (certidão de trânsito em julgado, Sentença e Acórdão), **retificando-se** a autuação para classe processual "**Cumprimento de Sentença**" com o lançamento do movimento "**Convertida a execução provisória em definitiva**".

Tendo em vista que há valores depositados a título de depósito recursal, **DETERMINO** ao BANCO DO BRASIL efetuar a transferência do saldo integral (+jcm) dos depósitos recursais de ID.c863c11, no valor de **R\$ 21.973,60** e de ID.a6de65e, no valor de **R\$ 3.026,40**, disponível na conta judicial nº **4200/300117047891** para uma conta judicial vinculada ao processo da execução provisória nº 0000498-84.2022.5.10.0014 (autor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e réu ABRIGO DO MARINHEIRO).

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

A conta deverá ser zerada.

O presente **OFÍCIO** deverá ser encaminhado ao e-mail institucional

do banco, em observância ao Ato Conjunto - PRESI-CRTRT nº 1/2020, de 23 de março de 2020, anexando-se a guia de depósito recursal de ID.c863c11 e ID..a6de65e.

Deverá o banco comprovar a movimentação, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail da Vara (svt14.brasilia@trt10.jus.br).

Cumpra-se na forma da Lei.

Ademais, quando da assinatura do presente despacho e após o seu devido cumprimento pelo banco, deverá a Secretaria da Vara também anexar cópia do despacho e ofício comprovando as movimentações supradeterminadas nos autos da execução definitiva.

Informado pelo banco a transferência e cumprida pela Secretaria da Vara a determinação acima, **arquivam-se** os presentes autos **definitivamente**.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente **DESPACHO** terá força de **OFÍCIO**.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001170-58.2023.5.10.0014

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eca191 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de ID.f70bfe5, a executada comprovou o depósito de R\$18.205,72, que juntamente com o depósito recursal,

garantem a execução.

1- Intime-se o exequente para que indique uma conta bancária a fim de viabilizar a transferência dos valores que lhe são devidos e/ou fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

2- Fornecida a conta bancária, retornem os autos conclusos para liberação dos valores a quem de direito e extinção da presente execução.

Intime-se

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000957-04.2013.5.10.0014

RECLAMANTE	KELLY DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADO	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
RECLAMADO	SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO	OCIMAR DA SILVA
RECLAMADO	YELANE CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY DE ALMEIDA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a798dc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve êxito no cumprimento do(s) e.Carta(s) expedido(s) nos autos, conforme certidão(ões) anexada(s) no(s) Id(s) 79f4b70, intime-se a(o) exequente para fornecer o(s) endereço(s) atual(ais) do(s) executado OCIMAR DA SILVA ou requeira o que entender de direito (edital) para fins de citá-lo. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000194-17.2024.5.10.0014

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37e981e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GABRIELA BRITO DE ARAUJO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O Sindicato autor apresentou os cálculos de liquidação no ID.45ac550.

Por sua vez, a reclamada apresentou impugnação a tais cálculos no ID.c325978.

A seu turno, Sindicato autor, em sua petição de ID.f7ecede, não concordou com a impugnação aos cálculos apresentada.

Pois bem, consoante se extrai da **Recomendação n.º 4/2021**, de 5 de março de 2021, da Secretaria da Corregedoria deste Tribunal, a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico (SECAL) não possui condições de dirimir os questionamentos sobre o assunto em foco, pelo que, diante da divergência entre as partes quanto aos cálculos de liquidação, este Juízo entende necessária a nomeação de perito contábil para apresentação de novos cálculos à luz da *res iudicata*.

Assim sendo, com arrimo nos artigos 156 e 465 do novo CPC, **nomeio a perita Gisele Cristine de Almeida Montenegro**, que deverá apresentar o laudo atinente aos cálculos elaborados pela reclamada e impugnado pelo reclamante no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação.

Intime-se a perita por sistema.

Apresentado o Laudo Contábil, **intimem-se** as partes para conhecimento da conta de liquidação ofertada pelo *expert*, prazo e fins do § 2º, do art. 879, da CLT.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000194-17.2024.5.10.0014

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37e981e preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GABRIELA BRITO DE ARAUJO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O Sindicato autor apresentou os cálculos de liquidação no ID.45ac550.

Por sua vez, a reclamada apresentou impugnação a tais cálculos no ID.c325978.

A seu turno, Sindicato autor, em sua petição de ID.f7ecede, não concordou com a impugnação aos cálculos apresentada.

Pois bem, consoante se extrai da **Recomendação n.º 4/2021**, de 5 de março de 2021, da Secretaria da Corregedoria deste Tribunal, a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico (SECAL) não possui condições de dirimir os questionamentos sobre o assunto em foco, pelo que, diante da divergência entre as partes quanto aos cálculos de liquidação, este Juízo entende necessária a nomeação de perito contábil para apresentação de novos cálculos à luz da *res iudicata*.

Assim sendo, com arrimo nos artigos 156 e 465 do novo CPC, **nomeio a** perita **Gisele Cristine de Almeida Montenegro**, que deverá apresentar o laudo atinente aos cálculos elaborados pela reclamada e impugnado pelo reclamante no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação.

Intime-se a perita por sistema.

Apresentado o Laudo Contábil, **intimem-se** as partes para conhecimento da conta de liquidação ofertada pelo *expert*, prazo e fins do § 2º, do art. 879, da CLT.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001900-41.2001.5.10.0014

RECLAMANTE	ROBERTO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	JOAO OCTAVIO COSTA NICOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MESQUITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93bdc8e preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a conversão do presente processo de físico para eletrônico, **intimem-se** as partes para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos legados, nos termos do art. 12, §5º, da Lei nº 11.419/06.

Na sequencia, concomitantemente, proceda à Secretaria da Vara as ferramentas SISBAJUD e INFOSEG, conforme pleiteado pelo exequente na petição de ID.6494567.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000406-77.2020.5.10.0014

RECLAMANTE VALERIA SIMAS SCHULTZ
 ADVOGADO ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
 ADVOGADO MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
 ADVOGADO Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
 ADVOGADO RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
 INTERESSADO
 TERCEIRO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS
 INTERESSADO FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA SIMAS SCHULTZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83192d8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor WENDERSSON SANTANA DA PURIFICACAO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

**COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL E OFÍCIO
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Vistos.

Trata-se de execução já extinta pela Sentença de ID.3bd1291, pendente somente do recolhimento das contribuições de previdência privada (cota empregado e empregador).

Uma vez intimada (ID. 80b1e54), a exequente manifestou concordância ao recebimento direto da parcela de previdência privada, conforme manifestação de ID.85915f3, fornecendo sua conta bancária para transferência dos valores, ressaltando a manifestação prévia da FUNCEF por meio do ID.3bc548f.

Registre-se que, conforme intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Cumpra registrar que, conforme planilha de cálculos de ID.c128c0f, o valor da contribuição previdenciária privada cota do empregado constitui o importe de **R\$ 34.016,82** e a cota do empregador constitui o importe de **R\$ 34.016,82**.

Sendo assim, e considerando que os valores destinados à FUNCEF encontram-se depositados em contas judiciais vinculadas ao processo, conforme extrato de ID.d6b6c3c, **DETERMINO à CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL que, por meio do presente **ALVARÁ**, realize a transferência dos valores da **previdência privada (cota empregado, empregador)**, utilizando-se do saldo da conta judicial de n.º **3920/042/22890006-4**, no valor de **R\$ 34.016,82**, e da conta judicial n.º **3920/042/22890007-2**, no valor de **R\$ 34.016,82**, acrescidos de juros e correção monetária, para conta da **Caixa Econômica Federal, agência 0647, conta corrente nº 24.160-8, operação 001, de titularidade da exequente VALERIA SIMAS SCHULTZ, CPF: 896.115.949-68.**

Deverá a CEF zerar as referidas contas.

O presente **OFÍCIO/ALVARÁ** deverá ser encaminhado ao **e-mail institucional** da Caixa Econômica: **ag3920df02@caixa.gov.br**.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO**.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.d6b6c3c, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos os comprovantes de envio para fins de direito.

Comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000692-36.2012.5.10.0014

RECLAMANTE FABRICIA CORREA MARTINS
 ADVOGADO CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
 RECLAMADO GILBERTO BATISTA DE LUCENA
 RECLAMADO JULIO ANTONIO MACIEL DA SILVEIRA
 RECLAMADO LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
 ADVOGADO Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 13406/DF)
 ADVOGADO VIRGINIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA CORREA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd4ea09

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (despacho fl. 285 do PDF).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.27f55cd, requer a aplicação da ferramenta SNIPER.

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com a ferramenta supra deferida em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000692-36.2012.5.10.0014

RECLAMANTE	FABRICIA CORREA MARTINS
ADVOGADO	CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
RECLAMADO	GILBERTO BATISTA DE LUCENA
RECLAMADO	JULIO ANTONIO MACIEL DA SILVEIRA
RECLAMADO	LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
ADVOGADO	Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 13406/DF)
ADVOGADO	VIRGINIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd4ea09 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (despacho fl. 285 do PDF).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.27f55cd, requer a aplicação da ferramenta SNIPER.

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com a ferramenta supra deferida em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000144-25.2023.5.10.0014

EXEQUENTE	GENESIO FERREIRA MAGALHAES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927de64 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 23 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL E OFÍCIO

BANCO DO BRASIL

Vistos.

Trata-se de pagamento de **Requisição de Pequeno Valor** (RPV) realizado pela executada COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF.

Por oportuno, registro que as guias de depósitos foram anexados no ID.bb8f171 e anexos, cujos valores são para pagamento de valores da previdência privada (ID. 54c1ade), honorários do advogado (ID. bb8f171) e recolhimentos previdenciários - cota do empregador (ID. aaf5ef2).

Cabe registrar que o **Precatório** expedido no **ID.de1235f**, em favor do exequente, ainda aguarda pagamento na forma da lei. O patrono do exequente forneceu dados bancários na peça de ID 650ddeb para recebimentos dos seus honorários.

Os valores ora pagos referem-se aos honorários advocatícios sucumbenciais (**R\$ 4.760,61 + jcm**), Previdência Privada Patronal para REGIUS - PREV.COMPLEMENTAR (**R\$ 1.356,03 + jcm**) e contribuição previdenciária, cota do empregador (**R\$ 943,27 + jcm**), depositados em contas judiciais distintas do Banco do Brasil, conforme IDs bb8f171, 54c1ade e aaf5ef2, respectivamente. Desse modo, **DETERMINO AO BANCO DO BRASIL** efetuar as movimentações abaixo:

1 - Proceda à transferência do saldo da conta judicial de número 1700132247106 (**ID.bb8f171**), no importe de **R\$ 4.760,61 + jcm**, acrescidos de juros e correção monetária, a título de honorários sucumbenciais, para a conta da **Caixa Econômica Federal, agência 3920, Operação 003, conta-corrente 00060030-4, de titularidade do escritório Cajaty e Braga Adv e Consultoria (CNPJ n.03.055.774/0001-08)**

2 - Proceda ao recolhimento do INSS empregador, pacto e SAT (**R\$ 943,27 + jcm**), utilizando -se do saldo da conta judicial de número 1700132247104 (**ID.aaf5ef2**), no importe de **R\$ 943,27 + jcm**, para os cofres da União - mediante GPS - código 2909 - CNPJ da executada nº 38.070.074/0001-77.

3 - As contas judiciais acima deverão ser encerradas.

O presente **OFÍCIO/ALVARÁ** deverá ser encaminhado ao **e-mail institucional do Banco do Brasil : pso4811.oficios@bb.com.br**. **O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO**.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e as guias de **ID aaf5ef2 e ID.bb8f171** por meio de **e-mail** institucional, anexando-se aos autos o comprovante de envio para fins de direito.

Comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPREG para fins de

baixa das RPV(s).

Oficie-se à **Regius Sociedade Civil De Previdencia Privada**, solicitando os meios/procedimentos necessários para os recolhimentos da Previdência Privada Patronal, no prazo de 10 dias.

Expeça-se **mandado para entrega do presente ofício à REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada, CNPJ:**

01.225.861.0001/30, no seguinte endereço: SGAS 902 Lote 74, Bloco "C", 2º andar - Edifício Athenas CEP: 70390-020 - Brasília – DF Telefone: (61) 3035-4400 E-mail:relacionamento@regius.org.br.

Fornecidos os meios necessários para o recolhimento da Previdência Privada Patronal, voltem-me os autos conclusos para transferência do numerário.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido no **ID de1235f** em escaninho próprio.

Após, sobrestem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000354-28.2013.5.10.0014

RECLAMANTE	JOSE NUNES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	VIP SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NUNES DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f56c8c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que se encontra com a execução frustrada e com prazo do art. 11-A da CLT (ID.d884e4d).

Registre-se que inúmeras diligências foram realizadas por este Juízo, no sentido de garantir a execução, sem qualquer obtenção de êxito.

O exequente, por meio da petição de ID.62f1fb4, requer a aplicação da ferramenta SNIPER.

Defiro.

Determino à Secretaria da Vara que proceda com a ferramenta supra deferida em face dos executados.

Após, dê ciência ao exequente dos resultados obtidos.

Em caso de inércia do exequente sobrestem-se novamente os autos e continue a contagem do prazo prescricional.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000727-15.2020.5.10.0014

RECLAMANTE	APARECIDA DAIANA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE(OAB: 29645/DF)
ADVOGADO	FABRICIO REIS FONSECA(OAB: 36916/DF)
RECLAMADO	DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	NARA REGINA DA MATTA MACHADO(OAB: 65666/DF)
PERITO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DAIANA FERREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72fa6f4 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIE BARROS GUEDES em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de acordo homologado nos termos da Decisão de ID.6d615a1.

Liberado a parcela única ao reclamante, conforme alvará de ID.99a7aac e os honorários periciais, conforme alvarás de ID.3812344 e ID.e8db5f4.

Acordo cumprido, restou pendente o pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas pela reclamada.

Em manifestação de ID.821327b, a reclamada informa que encontra-se sem contratos vigentes e, por isso, sem renda para realizar os recolhimentos previdenciários. Requer a ré que seja utilizado o saldo disponível nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 0000842-63.2020.5.10.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho.

Defiro o pedido.

Primeiramente, **remetam-se** os autos à Contadoria para fins de apuração do valor devido a título de contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado (ID.6d615a1), especificamente sobre o adicional de insalubridade que tem natureza de parcela salarial.

Com o retorno dos autos, **oficie-se** a 5ª Vara do Trabalho de Brasília, Juízo da Ação Cautelar de Arresto nº 0000842-63.2020.5.10.0005, solicitando a transferência do valor para pagamento do INSS para conta judicial à disposição dos presentes autos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000727-15.2020.5.10.0014

RECLAMANTE	APARECIDA DAIANA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE(OAB: 29645/DF)
ADVOGADO	FABRICIO REIS FONSECA(OAB: 36916/DF)
RECLAMADO	DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	NARA REGINA DA MATTA MACHADO(OAB: 65666/DF)
PERITO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72fa6f4 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIE BARROS GUEDES em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de acordo homologado nos termos da Decisão de ID.6d615a1.

Liberado a parcela única ao reclamante, conforme alvará de ID.99a7aac e os honorários periciais, conforme alvarás de ID.3812344 e ID.e8db5f4.

Acordo cumprido, restou pendente o pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas pela reclamada.

Em manifestação de ID.821327b, a reclamada informa que encontra-se sem contratos vigentes e, por isso, sem renda para realizar os recolhimentos previdenciários. Requer a ré que seja utilizado o saldo disponível nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 0000842-63.2020.5.10.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho.

Defiro o pedido.

Primeiramente, **remetam-se** os autos à Contadoria para fins de apuração do valor devido a título de contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado (ID.6d615a1), especificamente sobre o adicional de insalubridade que tem natureza de parcela salarial.

Com o retorno dos autos, **oficie-se** a 5ª Vara do Trabalho de Brasília, Juízo da Ação Cautelar de Arresto nº 0000842-63.2020.5.10.0005, solicitando a transferência do valor para pagamento do INSS para conta judicial à disposição dos presentes autos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000403-83.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	CLAUDIA TEODORO CAMARGO
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA TEODORO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54afe02 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora LUDMILA DE CERQUEIRA SOUZA em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por CLAUDIA TEODORO CAMARGO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a reclamante, por meio da petição de ID.0a3b4e4, postula liminarmente a incorporação da parcela CTVA, mais reflexos, nos moldes do RH 151. Afirma que, em 28.03.2021, após mais de 10 anos de exercício de diversas funções gratificadas, foi imotivadamente descomissionada da função de Assistente Executivo Sênior. Afirma, ainda, que foi pago o adicional de incorporação correspondente a 100% da parcela FG, a partir de 12.05.2023, quando se encerrou o asseguroamento, desconsiderando os valores recebidos sob a rubrica CTVA. Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a observância dos requisitos legais elencados pelo art. 300, caput, do CPC (juízo de probabilidade e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

No presente caso, a autora narra que foi descomissionada em 28.03.2021 e que o adicional de incorporação passou a ser pago a partir de 12.05.2023, quando se encerrou o asseguroamento.

Logo, percebe-se que a autora convive com a ausência de inclusão da parcela de CTVA no adicional de incorporação desde 12.05.2023, o que afasta qualquer alegação de urgência da medida pleiteada.

Além disso, o cálculo apresentado pela reclamante apenas é cotejado com o valor líquido de seu salário em março, desprezando que houve outros meses em que recebeu valor líquido muito superior como fevereiro/2024 (R\$ 23.010,88) e janeiro/2024 (R\$ 9.178,70).

Logo, não se constata qualquer perigo na demora.

Soma-se a isso que a comparação não pode tampouco ser feita somente com o salário líquido, sendo que qualquer cotejo sobre capacidade econômica deve considerar todo o patrimônio com as mais diversas rendas e não há qualquer prova de que não detenha outras rendas, ainda que oriundas de outros investimentos.

Assim, indefere-se o pedido liminar.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000413-30.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	LUCIANA HELENA MAIA MOREIRA
ADVOGADO	LUANY TEIXEIRA MOTA(OAB: 46817/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA HELENA MAIA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7194916 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora LUDMILA DE CERQUEIRA SOUZA em 23 de abril de 2024.

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por LUCIANA HELENA MAIA MOREIRA em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual a reclamante postula liminarmente a imediata incorporação salarial do valor percebido a título de função gratificada. Afirma que exerceu funções gratificadas desde agosto de 2004 até 01.04.2024, quando, por iniciativa da ré, sua gratificação de função foi suprimida.

Intimada, a ré afirma que não existe embasamento legal para a incorporação pretendida. Afirma, ainda, que a autora foi dispensada no dia 01.04.2024 da função de analista Xtransferida em 08.04.2024 para o Departamento de Gestão de Serviços Gerais e Bens Móveis, a fim de utilizar seus conhecimentos de execução dos processos relacionados a bens móveis nas atividades de modelagem/normatização perante o departamento responsável por esse tema.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a observância dos requisitos legais elencados pelo art. 300, caput, do CPC (juízo de probabilidade e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

De início, cabe registrar que eventual descomissionamento sem motivo insere-se no poder diretivo patronal, mesmo antes da vigência da reforma trabalhista (antigo art. 468, parágrafo único, da CLT), o que não é objeto da controvérsia estabelecida no presente caso, mas sim a existência ou não de justo motivo para fins de incorporação de gratificação.

No caso dos autos, a ficha cadastral de ID 18c65ad evidencia o exercício de funções comissionadas pela autora a partir de 05.07.2004, ao passo que a portaria de ID f227963 demonstra a dispensa da função em 01.04.2024

Registre-se que, conforme portaria de ID 16321e1, a autora foi transferida de setor, por necessidade de serviço, em 08.04.2024, bem após a dispensa da função.

Ora, os argumentos apresentados pela ré não configuram qualquer

motivo apto a ser considerado justo. A reorganização empresarial insere-se na dinâmica patronal, a qual deve suportar as consequências de suas opções. Entendimento contrário legitimaria toda e qualquer reversão sob o pretexto de readequação da organização empresarial, tornando impraticável a incidência do princípio da estabilidade financeira consagrado na Súmula 372, I, do TST.

O justo motivo a ser considerado é aquele ensejador da quebra de confiança.

Dessa forma, percebe-se que a autora exerceu funções comissionadas por mais de 10 anos consecutivos antes da reforma trabalhista entrar em vigor. Logo, o direito à incorporação da gratificação no caso de reversão sem motivo já havia surgido. E a lei não pode retroagir para atingir direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF).

Ressalte-se que, a partir do momento em que determinado trabalhador percebe remuneração por tempo altamente significativo, promove, por ser fenômeno natural, a adequação de sua vida ao parâmetro remuneratório, sendo que se instala, ainda que indiretamente, uma estabilidade financeira na qual se afigura lícito acreditar na sua continuidade enquanto mantido o vínculo empregatício.

Nesse sentido, segue precedente da 3ª Turma do TRT da 10ª Região:

“GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (GFC). INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A FCT. REFLEXOS. Percebida a gratificação de função por 10 (dez) ou mais anos pelo empregado, em período anterior à legislação de reforma trabalhista, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (...)” (inteligência da Súmula nº 372, I, do TST). (...)” (processo nº 0000701-81.2019.5.10.0004; 03ª Turma; REDATOR: RICARDO ALENCAR MACHADO; DJE de 08/08/2020).

Registre-se, ainda, que o Complemento de Incentivo à Produtividade – CIP deve compor a base de cálculo da gratificação de função incorporada, conforme julgado abaixo:

“ECT. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO(...)” A rubrica CIP - Complemento de Incentivo à Produtividade foi aprovada por decisão da Diretoria Executiva da reclamada em 07/10/2014, como forma de reajuste das tabelas de funções (fls. 35). Portanto, deve integrar a base de cálculo da gratificação de função incorporada, na esteira de precedente desta Turma (processo nº 0001382-65.2017.5.10.0022 (ED-ROT), Relator Desembargador Pedro Foltran, publicado no DEJT 23/8/2019).” (RO 0000786-03.2020.5.10.0014; 03ª Turma; REDATOR: JOSE LEONE

CORDEIRO LEITE; DJE de 15/05/2021).

Assim, **defere-se** pedido de tutela provisória de urgência e determina-se que a reclamada promova, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a incorporação à remuneração da autora do valor médio das gratificações recebidas nos últimos 10 anos anteriores à supressão (01.04.2024), acrescidas do CIP, observado para fins de cálculo o importe relativo a cada uma delas, ou equivalente, na data da supressão, conforme teor do Verbete 12/2004 do Eg. TRT da 10ª Região, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite máximo de R\$ 10.000,00.

Vale pontuar que o entendimento consolidado no âmbito do TRT da 10ª Região se direciona no sentido de que a forma de cálculo da gratificação de função a ser incorporada deve observar o valor da média aritmética simples das gratificações recebidas nos últimos dez anos, nos termos do Verbete nº 12/2004, o qual aborda acerca da incorporação de gratificações de uma forma genérica, pelo que não há falar em adoção de média ponderada.

Deverão ser observadas as correções nas tabelas salariais e/ou quaisquer reajustes advindos de negociação coletiva e normas internas (regulamentos, instruções, manuais e outros).

Devem, ainda, ser consideradas as rubricas "adicional de função de confiança", "complemento de função de confiança", e "complemento remuneração singular", bem como qualquer outra rubrica que represente essa função de confiança.

Na hipótese de a reclamante ser designada para outra função comissionada, com recebimento de gratificação de função, a verba incorporada poderá ser compensada, conforme direciona o verbete nº 65 do TRT da 10ª Região.

Publique-se.

Inclua-se o feito na pauta de audiência.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000464-41.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	SINDKREI PAIXÃO DE OLIVEIRA(OAB: 34259/DF)
RECLAMADO	ZECODE TECHNOLOGY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d435069 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora LUDMILA DE CERQUEIRA SOUZA em 18 de abril de 2024.

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA em desfavor de ZECODE TECHNOLOGY LTDA, na qual o reclamante postula liminarmente a declaração de nulidade da dispensa por justa causa e sua imediata reintegração aos quadros da ré, com total acesso ao plano de saúde, de modo que possa realizar o procedimento cirúrgico. Afirma que foi admitido pela reclamada em 26.04.2021, na função de técnico em manutenção de equipamento de informática, e que foi dispensado por justa causa em 01.04.2024, com fundamento no art. 482, "d", da CLT. Afirma, ainda, que, em razão de sua dispensa, o acesso ao plano de saúde foi encerrado e que necessita dele para a realização de exames médicos e do procedimento cirúrgico cardíaco. Aduz que é réu no processo criminal nº 0009058-51.2017.8.15.2002, em trâmite na 1ª vara criminal da comarca da capital – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mas que o mencionado processo não transitou em julgado. Acrescenta que é membro suplente da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA, desde o dia 03.08.2022, para um mandato de 01 ano, e que possui estabilidade provisória até 03.08.2024, 01 ano após o término de seu mandato. Assevera que sua dispensa é totalmente ilegal e arbitrária.

Conforme o disposto no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O TRCT (fls. 92/93 do PDF) aponta que o reclamante foi dispensado por justa causa, ao passo que a CTPS (fl. 101 do PDF) corrobora a rescisão contratual em 01.04.2024.

Registra-se que o reclamante sofreu condenação criminal (fls. 57/70 do PDF). Contudo, não há, nos autos, a prova do trânsito em julgado da condenação criminal do reclamante, mas a ré ainda não teve oportunidade de se manifestar, sendo que os documentos foram juntados somente pelo autor.

De todo modo, não há, nos autos, prova cabal de que dispensa por justa causa ocorreu com base no art. 482, "d", da CLT.

Por sua vez, a ata de instalação e de posse da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA na gestão 2022/2023, em 03.08.2022, indica o nome do autor como membro representante dos empregados na condição de suplente, mas não apresenta nenhuma assinatura (fl. 71 do PDF).

Além disso, nada impede que tenha havido a renúncia ao mandato

da CIPA, sendo que a ré ainda não teve oportunidade de se manifestar.

Logo, em tese, ainda que eventualmente fosse comprovada a posse do autor na condição de membro suplente da CIPA (fato do qual não existe prova cabal), somente teria direito à reintegração ao emprego caso fosse afastada a dispensa por justa causa, por força do art. 165 da CLT.

Nesse passo, a matéria relacionada à eventual irregularidade da dispensa por justa causa somente pode ser dirimida após oitiva da parte contrária.

Pondere-se ainda que o atestado de fl. 74 do PDF, datado de 19/01/2024 somente aponta para a necessidade de afastamento do autor por 7 dias, nada mencionando sobre cirurgia. O atestado de fl. 75 do PDF refere-se a afastamento por 10 dias em maio de 2023, nada mencionando sobre cirurgia. O atestado de fl. 73, datado de 02/04/2024 somente aponta para a necessidade de afastamento do autor por 3 dias, nada mencionando sobre cirurgia. O documento de fl. 77 apresenta apenas uma solicitação de internação, sem qualquer assinatura médica. O documento de fl. 81 cuida de relatório médico que não foi sequer datado, não havendo indicação médica de seria de abril de 2024, como alegado. O documento de fl. 82 cuida de relatório médico de alta hospitalar de novembro de 2023. Logo, os documentos também não comprovam o perigo de dano.

Além disso, no tocante às normas que disciplinam os planos de saúde, segue a redação do art. 30, caput, da Lei 9.656/98:

“Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral”.

Como se vê, a dispensa por justa causa, que demanda análise exauriente, representa óbice para a manutenção do empregado na condição de beneficiário do plano de saúde.

Assim, tendo em vista a ausência, no momento, de probabilidade do direito, indefere-se o pleito liminar de reintegração ao emprego, com reativação do plano de saúde.

No mais, inclua-se o feito na pauta.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000399-46.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	JANAINA DE SOUZA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LUIZ(OAB: 75303/PR)
RECLAMADO	39.299.736 JESSICA TUANY DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO	FLO FLORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA DE SOUZA CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd00581 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIE BARROS GUEDES em 16 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em petição de ID.589222c, o reclamante requer a conversão da audiência INICIAL designada para 02/05/2024 08:50 para telepresencial para participação dos seus patronos por videoconferência, pelo fato do escritório dos advogados ser na cidade de São José dos Pinhais - PR.

Em consonância com a Recomendação nº 02 da CGJT, de 24 de outubro de 2022, todas as audiências da 14ª Vara do Trabalho de Brasília são realizadas de forma **presencial**.

Ademais, as partes possuem o dever legal de comparecer em audiência, não existindo nenhum normativo que imponha ao Juízo a realização de audiência telepresencial, tampouco essa modalidade constitui direito subjetivo da parte. Não se trata de faculdade das partes a eleição da modalidade de realização de audiências.

Pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça atribui tal decisão ao magistrado na Resolução nº 354/2020:

Art. 5º (...)

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de **juízo de conveniência pelo magistrado**.

§ 3º É ônus do requerente comparecer na sede do **juízo, em caso de indeferimento** ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência. **(grifo nosso)**

Ademais, vale pontuar que, nos autos do Mandado de Segurança nº 355-40.2022.5.10.0000, o Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, assim consignou:

"Pugna pelo deferimento liminar da segurança pretendida para que seja determinada a realização da audiência inaugural na modalidade telepresencial.

Contudo, da leitura das Resoluções 345/2020 e 378/2021 do CNJ, conclui-se que a norma trata da autorização para a implementação do '*Juízo 100% Digital*' nas unidades jurisdicionais. Não há imposição para utilização do meio exclusivamente digital, mas somente a previsão da possibilidade.

Acrescento que esse Regional, por meio de votação do egr. Tribunal Pleno em 30/11/2021, nos autos do processo administrativo 0009133-26.2020.5.10.8000, decidiu pela implementação parcial do '*Juízo 100% Digital*', ressaltando que aplicável '*apenas nos Juízos de 1º grau que manifestarem interesse em adotar, na sua unidade, referida modalidade de tramitação processual, na forma do §4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020*'.

Assim, como o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF não optou por adotar tal modalidade de tramitação processual, não há falar em direito líquido e certo a designação de audiência inaugural telepresencial".

Indefiro o pedido.

Mantenho a audiência presencial já designada.

A ausência das partes na audiência importará as consequências legais previstas para a ausência injustificada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000406-38.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	CAMILA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE - SEC
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ROCHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 809fed1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor WENDERSSON SANTANA DA PURIFICACAO em 18 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de ID.f4c9285, a reclamante alegou ter ajuizado a presente ação em face das empresas INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (CNPJ: 92.898.550/0001-98), HOSPITAL DE ALVORADA (CNPJ: 92.898.550/0002-79), HOSPITAL PADRE JEREMIAS (CNPJ: 92.898.550/0003-50) e HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA (CNPJ: 92.898.550/0008-64). Aduziu que ao cadastrar o polo passivo no PJe, este permitiu o cadastro apenas da primeira reclamada, FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA, requerendo que o Tribunal promova o cadastro manual das demais empresas de modo manual.

O requerimento deve ser indeferido por fundamentos basilares.

O radical do CNPJ das empresas citadas é idêntico ao radical da primeira reclamada (CNPJ: 92.898.550).

Cabe registrar que tal situação já havia sido demonstrada na certidão de ID.d1d9896.

O reclamante, que se encontra assistido por advogado, claramente confunde a noção de empresa com o conceito de estabelecimento. Faz-se necessário explicar que matriz e filiais representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, sendo que as filiais têm apenas os números finais do CNPJ distintos, seja em razão da variação de endereço, seja em razão da necessidade de inscrição de cada estabelecimento no Registro Público de Empresas Mercantis do Município em que instalado, seja por razões tributárias.

Aliás, torna-se necessário também recordar que não há grupo econômico entre filial e matriz, porquanto não se trata de duas empresas diferentes. Filial e matriz ostentam unidade patrimonial. O fato de existir CNPJs com final distinto apenas se justifica para fins específicos, em especial para facilitar fiscalização tributária.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 614 da Lista da Repetitivos, deixou clara esta ideia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de

direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. **A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas**, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". (...) 4. **A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.** (...) (REsp n. 1.355.812/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe de 31/5/2013.)

Logo, por não haver duas pessoas jurídicas distintas, contata-se que não há qualquer irregularidade no PJe. Como consequência, não há que se falar em cadastramento por secretaria. Indeferiu-se. Na realidade, intime-se a reclamante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, na forma do art. 321 do CPC, de forma a promover os ajustes necessários no polo passivo de sua peça, bem como na causa de pedir e nos pedidos, ou e apresente emenda com novos argumentos que justifiquem sua posição atual.

Retire-se o feito de pauta, por ora.

Intime-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0001354-14.2023.5.10.0014

REQUERENTE	LUCAS MOREIRA FIRMO
ADVOGADO	TONY HARLEY SILVA FERREIRA(OAB: 70763/DF)
REQUERIDO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MOREIRA FIRMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, acerca dos documentos juntados pela ré.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GABRIELA BRITO DE**

ARAUJO, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000511-88.2019.5.10.0014

RECLAMANTE	ALCIONEIDE EZEQUIEL DA ROCHA
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO	ALEXANDRE DAHER ALVES
RECLAMADO	SALUTE SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONEIDE EZEQUIEL DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente dos resultados das pesquisas a partir do Id. e1b03dd. Ato contínuo, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que o silêncio implicará em arquivamento provisório dos autos e posterior incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOSE ROBERTO BARBOSA**

DOS SANTOS, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000924-96.2022.5.10.0014

RECLAMANTE	CARLOS MAURICIO DE BORGES MELLO
ADVOGADO	LARISSA CRISTIANE TEIXEIRA PRADO(OAB: 62359/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA

ADVOGADO ANDREA DE ARAUJO COSTA(OAB: 5571/PI)
 RECLAMADO JOSE AUGUSTO MACIEL TORRES
 ADVOGADO ANDREA DE ARAUJO COSTA(OAB: 5571/PI)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAURICIO DE BORGES MELLO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente dos resultados das pesquisas a partir do Id.

2fdafcc, nos termos da Decisão Id. 6da3272.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOSE ROBERTO BARBOSA****DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0000491-15.2010.5.10.0014**

RECLAMANTE ELINE SOARES
 ADVOGADO Dalviania Nunes Dutra(OAB: 31130/DF)
 RECLAMADO JULIANA MARTINS DOS SANTOS SEABRA
 ADVOGADO CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG(OAB: 46927/DF)
 RECLAMADO PET BRASIL COMERCIO E SERVICOS E ACESSORIOS PARA CAES LTDA - ME
 RECLAMADO ANA CRISTINA LEAL LAUANDE
 TERCEIRO INTERESSADO BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINE SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: **intime-se o exequente** para, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação acerca da Impugnação à penhora opostas pela executada.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MILENA DA SILVA OLIVEIRA**,

Servidor

Processo Nº ATSum-0000744-46.2023.5.10.0014

RECLAMANTE WILLYAM GABRIEL BEZERRA ALVES
 ADVOGADO ISANEIDE MARIA DA SILVA(OAB: 52509/DF)
 RECLAMADO R.A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLYAM GABRIEL BEZERRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente dos resultados das pesquisas a partir do Id.

4ce7769, nos termos da Decisão Id. bdb48d3.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOSE ROBERTO BARBOSA****DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0000890-92.2020.5.10.0014**

RECLAMANTE DEBORAH BORGES MACHADO
 ADVOGADO ANDREY RANK DE VASCONCELOS(OAB: 34969/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
 ADVOGADO JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA(OAB: 46176/DF)
 ADVOGADO LUCILIA RORIZ DOS SANTOS CAMPELO(OAB: 41715/DF)
 ADVOGADO JULIANA LUCENA BARBOSA(OAB: 2967/AP)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH BORGES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: fica o exequente intimado a informar os seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência de valores que lhe são devidos. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RENATA PERLINGEIRO DE**

MELLO PEREIRA, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0040900-38.2007.5.10.0014

RECLAMANTE MARILENE SANTOS RIBEIRO CARDOSO
 ADVOGADO EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
 RECLAMADO A TOCA DO CHOPP BAR LTDA - ME
 ADVOGADO FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
 RECLAMADO CLAUDE DE CAPDEVILLE
 RECLAMADO CHRISTINE DE CAPDEVILLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE SANTOS RIBEIRO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intime-se o exequente para que indique uma conta bancária a fim de viabilizar a transferência dos valores que lhe são devidos e/ou fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RENATA PERLINGEIRO DE**

MELLO PEREIRA, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000044-90.2011.5.10.0014

RECLAMANTE MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 RECLAMADO VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d4b971 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD,

SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Encaminhem-se o presente alvará/ofício e o extrato bancário de **ID 2892e48**, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, efetue o lançamento dos valores no sistema de pagamento do PJe e GPREC para fins de baixa da RPV.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO**.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000959-03.2015.5.10.0014

RECLAMANTE MOACI ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO RITA HELENA PEREIRA(OAB: 7284/DF)
 ADVOGADO EDUARDO AUGUSTO PEREIRA PINTO(OAB: 51353/DF)
 RECLAMADO CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACI ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf51a15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.8af2f06, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Comprovadas as movimentações, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000959-03.2015.5.10.0014

RECLAMANTE MOACI ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO RITA HELENA PEREIRA(OAB: 7284/DF)
 ADVOGADO EDUARDO AUGUSTO PEREIRA PINTO(OAB: 51353/DF)
 RECLAMADO CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf51a15 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.8af2f06, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Comprovadas as movimentações, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002191-50.2015.5.10.0014

RECLAMANTE ADELSON BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 RECLAMADO BRUNO DA SILVA CALARCO

ADVOGADO

ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO(OAB: 20458/DF)

RECLAMADO

DIEGO DE ALENCAR OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 119835e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.79696d4, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Comprovadas as movimentações, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002191-50.2015.5.10.0014

RECLAMANTE ADELSON BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 RECLAMADO BRUNO DA SILVA CALARCO
 ADVOGADO ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO(OAB: 20458/DF)
 RECLAMADO DIEGO DE ALENCAR OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA SILVA CALARCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 119835e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.79696d4, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Comprovadas as movimentações, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000953-20.2020.5.10.0014

RECLAMANTE	ENOCK PEDRO BATISTA
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8cdb3c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do embargos à execução interposto pela parte executada para julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo. Custas, pela executada, nos valores de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A,V).

Após o transito em julgado, expeça-se a competente certidão de habilitação de crédito.

Intimem-se às partes.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000953-20.2020.5.10.0014

RECLAMANTE	ENOCK PEDRO BATISTA
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOCK PEDRO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8cdb3c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do embargos à execução interposto pela parte executada para julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Custas, pela executada, nos valores de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A,V).

Após o transito em julgado, expeça-se a competente certidão de habilitação de crédito.

Intimem-se às partes.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001338-60.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	JONAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no ID.dda60dc. Prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCIE BARROS GUEDES,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001338-60.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	JONAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no ID.dda60dc. Prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LUCIE BARROS GUEDES,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000492-09.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	MARCIO ALVES DE PAULA
ADVOGADO	SAMARAH REJANY MOTTA LOPES(OAB: 3803/AC)
RECLAMADO	SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALVES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-

feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt14.brasilia@trt10.jus.br

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC c/c art. 841 da CLT e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara toma as seguintes providências:

a) **Designa-se** audiência **INICIAL** para o dia **04/06/2024, às 08:50**.

A audiência será **INICIAL** para tentativa de conciliação, recebimento formal da defesa e eventual colheita de depoimento das partes pelo Juízo. Registre-se que a contestação escrita deve ser apresentada na forma da Resolução 185/17 do CSJT, ressalvada a faculdade de apresentação de defesa oral na audiência (art. 847 da CLT).

A AUDIÊNCIA **NÃO** SERÁ UNA.

As partes deverão comparecer **presencialmente**, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação

dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS ou do NIT (inscrição junto ao INSS).

A audiência de prosseguimento de instrução será designada posteriormente.

Registre-se que, na hipótese de controvérsia acerca da jornada de trabalho e/ou da remuneração, deverá a reclamada juntar aos autos, com a defesa, os controles de ponto e/ou os contracheques de todo o pacto laboral, sob pena de preclusão e de atrair o disposto no art. 400, I, do NCPD, com a presunção de veracidade da jornada e da remuneração apontada na peça exordial.

Na ausência de juntada dos contracheques nos autos, o cálculo de eventuais verbas deferidas recairá sobre a maior remuneração apontada em exordial.

b) **Intime-se** o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) **Notifique-se** o(a) reclamado(a), observadas as cautelas de praxe.

Observe-se ainda que, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT, a habilitação dos eventuais procuradores deve ser promovida diretamente nos autos eletrônicos, não havendo respaldo legal para transferir tal mister para a Vara.

Na hipótese de juntada de mídias digitais (áudios e/ou vídeos), as partes deverão observar as determinações da Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020, que regulamenta a disponibilização de arquivos de áudio/vídeo em processos que tramitam no PJe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob as penas da lei.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Audiência INICIAL	Certidão	24042913255621000 000040499115
crachá	Contrato de Trabalho	24042410031790800 000040415804
FGTS	Extrato de FGTS	24042410031484100 000040415791

Declaração	Declaração de Hipossuficiência	24042410031371100 000040415786
Procuração	Procuração	24042410031350400 000040415784
RG	Carteira de Identidade/Registro	24042410031328400 000040415782
Petição Inicial	Petição Inicial	24042410003921000 000040415275

Assinado pelo Servidor da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **WENDERSSON SANTANA DA PURIFICACAO**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000496-46.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	AMARILDO DA SILVA MALHEIROS
ADVOGADO	GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA(OAB: 33099/DF)
RECLAMADO	AUTO POSTO CASTANHEIRAS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEIS ADE LTDA
RECLAMADO	POSTO ABASTECE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO AGUAS CLARAS LTDA
RECLAMADO	POSTO NOTA 10 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO DA SILVA MALHEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt14.brasilia@trt10.jus.br

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC c/c art. 841 da CLT e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara toma as seguintes providências:

a) **Designa-se** audiência **INICIAL** para o dia **04/06/2024, às 08:55**.

A audiência será **INICIAL** para tentativa de conciliação, recebimento formal da defesa e eventual colheita de depoimento das partes pelo

Juízo. Registre-se que a contestação escrita deve ser apresentada na forma da Resolução 185/17 do CSJT, ressalvada a faculdade de apresentação de defesa oral na audiência (art. 847 da CLT).

A AUDIÊNCIA **NÃO** SERÁ UNA.

As partes deverão comparecer **presencialmente**, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS ou do NIT (inscrição junto ao INSS).

A audiência de prosseguimento de instrução será designada posteriormente.

Registre-se que, na hipótese de controvérsia acerca da jornada de trabalho e/ou da remuneração, deverá a reclamada juntar aos autos, com a defesa, os controles de ponto e/ou os contracheques de todo o pacto laboral, sob pena de preclusão e de atrair o disposto no art. 400, I, do NCPD, com a presunção de veracidade da jornada e da remuneração apontada na peça exordial.

Na ausência de juntada dos contracheques nos autos, o cálculo de eventuais verbas deferidas recairá sobre a maior remuneração apontada em exordial.

b) **Intime-se** o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) **Notifique-se** o(a) reclamado(a), observadas as cautelas de praxe.

Observe-se ainda que, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT, a habilitação dos eventuais procuradores deve ser promovida diretamente nos autos eletrônicos, não havendo respaldo legal para transferir tal mister para a Vara.

Na hipótese de juntada de mídias digitais (áudios e/ou vídeos), as partes deverão observar as determinações da Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020, que regulamenta a disponibilização de arquivos de áudio/vídeo em processos que tramitam no PJe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob as penas da lei.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
-----------	-------------------	-------------------

Audiência INICIAL	Certidão	24042913405246300 000040499598
Vídeos + códigos hash	Documento Diverso	24042417574661900 000040432731
Valor R\$ 97.80 - 01.10.22	Documento Diverso	24042417574642300 000040432730
Trocando preço	Documento Diverso	24042417574627100 000040432729
termo de rescisão de contrato	Termo de Rescisão de Contrato de	24042417574600200 000040432727
Tabela Salarial 2022_2023	Documento Diverso	24042417574536100 000040432725
Tabela Salarial 2020_2022	Documento Diverso	24042417574194000 000040432723
Relação salário de contribuição	Contracheque/Recibo de Salário	24042417574060100 000040432722
Quebra de caixa 10.04.23	Documento Diverso	24042417573959900 000040432721
procuracao e declaracao	Procuração	24042417573941900 000040432720
NR 17 - CONDIÇÕES DE	Documento Diverso	24042417573834400 000040432719
Locais dos combustíveis, tubos,	Documento Diverso	24042417573779300 000040432718
Identidade	Carteira de Identidade/Registro	24042417573538400 000040432714
Extrato FGTS posto nota 10	Extrato de FGTS	24042417573486400 000040432712
Extrato FGTS posto ADE	Extrato de FGTS	24042417573344100 000040432708
Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042417573276700 000040432707

Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042417573249200 000040432705
Contracheques - 06.21 a 04.23	Contracheque/Recibo de Salário	24042417573223500 000040432700
Comunicado dispensa	Comunicação de Dispensa e Seguro	24042417573026200 000040432694
Comprovante saque FGTS	Extrato de FGTS	24042417572934700 000040432693
Carta de referência	Documento Diverso	24042417572869200 000040432692
aviso previo	Aviso Prévio	24042417572834400 000040432691
Petição Inicial	Petição Inicial	24042417523710500 000040432538

Assinado pelo Servidor da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **WENDERSSON SANTANA DA**

PURIFICACAO, Assessor

Processo Nº ATSum-0000250-89.2020.5.10.0014

RECLAMANTE PAULO ALEXANDRE VILLA REAL
 ADVOGADO GEOVANNE INACIO PEREIRA(OAB: 64322/DF)
 ADVOGADO DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
 RECLAMADO WELLINGTON GUIMARAES
 RECLAMADO FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
 ADVOGADO LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA(OAB: 51817/DF)
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)
 ADVOGADO BRUNA JACOB FALEIRO(OAB: 44032/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALEXANDRE VILLA REAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação: **intimem-se as partes** para ciência dos cálculos retificados, no prazo de cinco dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RENATA PERLINGEIRO DE**

MELLO PEREIRA, Assessor

Processo Nº ATSum-0000250-89.2020.5.10.0014

RECLAMANTE PAULO ALEXANDRE VILLA REAL
 ADVOGADO GEOVANNE INACIO PEREIRA(OAB: 64322/DF)
 ADVOGADO DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
 RECLAMADO WELLINGTON GUIMARAES
 RECLAMADO FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
 ADVOGADO LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA(OAB: 51817/DF)
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)
 ADVOGADO BRUNA JACOB FALEIRO(OAB: 44032/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: **intimem-se as partes** para ciência dos cálculos retificados, no prazo de cinco dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RENATA PERLINGEIRO DE**

MELLO PEREIRA, Assessor

Processo Nº ATOrd-0085900-37.2002.5.10.0014

RECLAMANTE ROBERTO MORENO DOS SANTOS
 ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)
 ADVOGADO RAQUEL DE CASTILHO(OAB: 29301/DF)
 ADVOGADO VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL(OAB: 19489/DF)
 ADVOGADO AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI(OAB: 68128/DF)
 ADVOGADO HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)
 ADVOGADO LUMA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 66678/DF)
 RECLAMANTE EDSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)
 ADVOGADO RAQUEL DE CASTILHO(OAB: 29301/DF)
 ADVOGADO VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL(OAB: 19489/DF)
 ADVOGADO AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI(OAB: 68128/DF)
 ADVOGADO HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)

ADVOGADO LUMA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 66678/DF)

RECLAMANTE VERA LUCIA BOSCHINI COSTA

ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)

ADVOGADO RAQUEL DE CASTILHO(OAB: 29301/DF)

ADVOGADO VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL(OAB: 19489/DF)

ADVOGADO AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI(OAB: 68128/DF)

ADVOGADO HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)

ADVOGADO LUMA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 66678/DF)

RECLAMANTE IZONITA MARTINS DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)

ADVOGADO RAQUEL DE CASTILHO(OAB: 29301/DF)

ADVOGADO VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL(OAB: 19489/DF)

ADVOGADO AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI(OAB: 68128/DF)

ADVOGADO HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)

ADVOGADO LUMA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 66678/DF)

RECLAMANTE MARIA DAS MERCES NUNES

ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)

ADVOGADO RAQUEL DE CASTILHO(OAB: 29301/DF)

ADVOGADO VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL(OAB: 19489/DF)

ADVOGADO AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI(OAB: 68128/DF)

ADVOGADO HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)

ADVOGADO LUMA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 66678/DF)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA BOSCHINI COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: ficam intimados os patronos dos exequentes a informarem os dados bancários para transferência dos honorários advocatícios depositados. Prazo de 5 dias. Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANA CHAGAS LEAL,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001389-71.2023.5.10.0014

RECLAMANTE UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECLAMADO WINDI SIDE TURISMO LTDA

ADVOGADO HILTON PESSOA AMARAL(OAB: 36550/DF)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- WINDI SIDE TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 453248c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.efd1ba9, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Comprovadas as movimentações, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000948-90.2023.5.10.0014

RECLAMANTE ISRAEL DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

ADVOGADO LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

PERITO FRANCISCO MOURA E SILVA

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2bde491 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pelo Banco do Brasil.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.7d21545, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Intime-se o perito FRANCISCO MOURA E SILVA para fornecer seus dados bancários para a transferência dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000948-90.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	ISRAEL DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	FRANCISCO MOURA E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2bde491

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pelo Banco do Brasil.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e o extrato de ID.7d21545, por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Intime-se o perito FRANCISCO MOURA E SILVA para fornecer seus dados bancários para a transferência dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0001052-82.2023.5.10.0014

REQUERENTE	DIEGO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS DANTAS AMORIM(OAB: 47155/DF)
REQUERIDO	MYRNA MARIA DE ARAUJO BRAGA SANTANNA
ADVOGADO	NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA(OAB: 56239/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRNA MARIA DE ARAUJO BRAGA SANTANNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e016676 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ e OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil.

Encaminhe-se o presente alvará/ofício e os extratos de ID.6392287 (CEF) e ID.87f23d1 (Banco do Brasil), por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio

para fins de direito.

Decorrido o prazo, e comprovada a movimentação do alvará, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000683-59.2021.5.10.0014

RECLAMANTE MARIA DE JESUS DUTRA DA SILVA
 ADVOGADO HELLEN DAYANE DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 63698/DF)
 ADVOGADO GABRIEL FILIPE LOPES MATOS(OAB: 47961/DF)
 ADVOGADO ROBERTO DA COSTA MEDEIROS(OAB: 25572/DF)
 RECLAMADO MV PANIFICADORA LTDA
 ADVOGADO DANIEL TAVARES DOS SANTOS(OAB: 45258/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS DUTRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f32390f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO** para o seu devido cumprimento.

Encaminhem-se o alvará e o extrato bancário de ID bf89dbc, por e-mail institucional, anexando-se aos autos o comprovante de envio.

Decorrido o prazo e comprovadas todas as movimentações bancárias contidas neste alvará, deverá a Secretaria da Vara efetuar o lançamento dos valores pagos no sistema do PJe.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0001052-82.2023.5.10.0014

REQUERENTE DIEGO CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO LUCAS DANTAS AMORIM(OAB: 47155/DF)
 REQUERIDO MYRNA MARIA DE ARAUJO BRAGA SANTANNA
 ADVOGADO NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA(OAB: 56239/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e016676 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO** para o seu devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil. Encaminhe-se o presente alvará/ofício e os extratos de ID.6392287 (CEF) e ID.87f23d1 (Banco do Brasil), por meio de e-mail institucional, anexando-se aos autos cópia do comprovante de envio para fins de direito.

Decorrido o prazo, e comprovada a movimentação do alvará, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000683-59.2021.5.10.0014

RECLAMANTE MARIA DE JESUS DUTRA DA SILVA
 ADVOGADO HELLEN DAYANE DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 63698/DF)
 ADVOGADO GABRIEL FILIPE LOPES MATOS(OAB: 47961/DF)
 ADVOGADO ROBERTO DA COSTA MEDEIROS(OAB: 25572/DF)
 RECLAMADO MV PANIFICADORA LTDA
 ADVOGADO DANIEL TAVARES DOS SANTOS(OAB: 45258/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MV PANIFICADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f32390f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente Sentença terá **FORÇA DE ALVARÁ** e **OFÍCIO** para o seu devido cumprimento.

Encaminhem-se **o alvará e o extrato bancário de ID bf89dbc**, por e-mail institucional, anexando-se aos autos o comprovante de envio.

Decorrido o prazo e comprovadas todas as movimentações bancárias contidas neste alvará, deverá a Secretaria da Vara efetuar o lançamento dos valores pagos no sistema do PJe.

Após, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000324-41.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	RAFAEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61b7452 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da impugnação aos cálculos interposta pela executada, para julgá-la, **PROCEDENTE EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Atente-se as partes que a presente decisão não é recorrível de imediato, ficando assegurado eventual apelo na fase do artigo 884 da CLT.

Custas, pela executada, nos valores de R\$ 55,35, conforme art. 789 -A, VII, da CLT.

Prossiga-se com a homologação dos cálculos e fase do artigo 884 da CLT, devendo ser observado os cálculos retificados da planilha de Id ec9fae7 para a executada ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP e os cálculos da planilha de Id 4922479 para a executada subsidiária CLARO S.A.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000324-41.2023.5.10.0014

RECLAMANTE	RAFAEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61b7452 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da impugnação aos cálculos interposta pela executada, para julgá-la, **PROCEDENTE EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Atente-se as partes que a presente decisão não é recorrível de imediato, ficando assegurado eventual apelo na fase do artigo 884 da CLT.

Custas, pela executada, nos valores de R\$ 55,35, conforme art. 789

-A, VII, da CLT.

Prossiga-se com a homologação dos cálculos e fase do artigo 884 da CLT, devendo ser observado os cálculos retificados da planilha de Id ec9fae7 para a executada ORBITI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP e os cálculos da planilha de Id 4922479 para a executada subsidiária CLARO S.A.

Publique-se.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000504-23.2024.5.10.0014

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	CONSTRUSILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt14.brasilia@trt10.jus.br

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC c/c art. 841 da CLT e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara toma as seguintes providências:

a) **Designa-se** audiência **INICIAL** para o dia **04/06/2024, às 09:00**.

A audiência será **INICIAL** para tentativa de conciliação, recebimento formal da defesa e eventual colheita de depoimento das partes pelo Juízo. Registre-se que a contestação escrita deve ser apresentada na forma da Resolução 185/17 do CSJT, ressalvada a faculdade de apresentação de defesa oral na audiência (art. 847 da CLT).

A AUDIÊNCIA **NÃO** SERÁ UNA.

As partes deverão comparecer **presencialmente**, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS ou do NIT (inscrição junto ao INSS).

A audiência de prosseguimento de instrução será designada posteriormente.

Registre-se que, na hipótese de controvérsia acerca da jornada de trabalho e/ou da remuneração, deverá a reclamada juntar aos autos, com a defesa, os controles de ponto e/ou os contracheques de todo o pacto laboral, sob pena de preclusão e de atrair o disposto no art. 400, I, do NCPD, com a presunção de veracidade da jornada e da remuneração apontada na peça exordial.

Na ausência de juntada dos contracheques nos autos, o cálculo de eventuais verbas deferidas recairá sobre a maior remuneração apontada em exordial.

b) **Intime-se** o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) **Notifique-se** o(a) reclamado(a), observadas as cautelas de praxe.

Observe-se ainda que, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT, a habilitação dos eventuais procuradores deve ser promovida diretamente nos autos eletrônicos, não havendo respaldo legal para transferir tal mister para a Vara.

Na hipótese de juntada de mídias digitais (áudios e/ou vídeos), as partes deverão observar as determinações da Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020, que regulamenta a disponibilização de arquivos de áudio/vídeo em processos que tramitam no PJe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob as penas da lei.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Audiência INICIAL	Certidão	24042916231000100 000040506517

substabelecimento novo assinado 11-03-	Substabelecimento com Reserva de	24042613280831000 000040469143
Sentença favoravel	Prova Emprestada	24042613280808100 000040469142
MPT A FAVOR DO SAUDE DO	Prova Emprestada	24042613280793100 000040469141
ACORDAO - saude do trabalhador	Prova Emprestada	24042613280779100 000040469140
CNPJ - CONSTRUSILVA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042613280762600 000040469139
CCT 2023-2025 - VAREJISTA	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042613280724900 000040469138
CCT 2021-2023 - VAREJISTA	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042613280376700 000040469135
CCT 2019-2021 - VAREJISTA	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042613280360100 000040469134
Lista de Devedores - PGFN sintramacon	Declaração de Hipossuficiência	24042613280338500 000040469133
DECLARAÇÃO FINANCEIRA-março	Declaração de Hipossuficiência	24042613280323500 000040469132
PROCURAÇÃO - SINTRAMACON	Procuração	24042613280284100 000040469131
ESTATUTO - SINTRAMACON	Estatuto	24042613280198000 000040469130
Comprovante de registro sindical -	Documento Diverso	24042613275658500 000040469128
Ata de posse 2022_2027	Ata de Eleição/Reunião da	24042613275622000 000040469127
Petição Inicial	Petição Inicial	24042613253386900 000040469009

Assinado pelo Servidor da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **WENDERSSON SANTANA DA**

PURIFICACAO, Assessor

Processo Nº ACum-0000510-30.2024.5.10.0014

RECLAMANTE SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
 ADVOGADO Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
 RECLAMADO AUTO REY OFICINA MECANICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt14.brasilia@trt10.jus.br

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC c/c art. 841 da CLT e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara toma as seguintes providências:

a) **Designa-se** audiência **INICIAL** para o dia **04/06/2024, às 09:05**.

A audiência será **INICIAL** para tentativa de conciliação, recebimento formal da defesa e eventual colheita de depoimento das partes pelo Juízo. Registre-se que a contestação escrita deve ser apresentada na forma da Resolução 185/17 do CSJT, ressalvada a faculdade de apresentação de defesa oral na audiência (art. 847 da CLT).

A **AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA**.

As partes deverão comparecer **presencialmente**, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS ou do NIT (inscrição junto ao INSS).

A audiência de prosseguimento de instrução será designada posteriormente.

Registre-se que, na hipótese de controvérsia acerca da jornada de trabalho e/ou da remuneração, deverá a reclamada juntar aos autos, com a defesa, os controles de ponto e/ou os contracheques de todo o pacto laboral, sob pena de preclusão e de atrair o disposto no art. 400, I, do NCPD, com a presunção de veracidade

da jornada e da remuneração apontada na peça exordial.

Na ausência de juntada dos contracheques nos autos, o cálculo de eventuais verbas deferidas recairá sobre a maior remuneração apontada em exordial.

b) **Intime-se** o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) **Notifique-se** o(a) reclamado(a), observadas as cautelas de praxe.

Observe-se ainda que, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT, a habilitação dos eventuais procuradores deve ser promovida diretamente nos autos eletrônicos, não havendo respaldo legal para transferir tal mister para a Vara.

Na hipótese de juntada de mídias digitais (áudios e/ou vídeos), as partes deverão observar as determinações da Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020, que regulamenta a disponibilização de arquivos de áudio/vídeo em processos que tramitam no PJe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob as penas da lei.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Audiência INICIAL	Certidão	24042916424787300 000040507397
01 Procuração_Sitimmm	Procuração	24042719151397700 000040484156
02 Declaração SITIMMME	Declaração de Hipossuficiência	24042719151473700 000040484157
03 Ata posse Sitimmme DF TO GO	Documento Diverso	24042719151814100 000040484158
04 Ata Assembleia CCT Sitimmme 2023	Documento Diverso	24042719154059800 000040484159
05 Extrato Cadastro - SIRT SITIMMME DF	Documento Diverso	24042719154123600 000040484160

06 Extrato Cadastro - SIRT SINDIRVE DF	Documento Diverso	24042719154170800 000040484161
07 Ata de Posse Sindirve DF Atual	Documento Diverso	24042719154826300 000040484162
08 Assembleia Geral Sindirve DF 2021	Documento Diverso	24042719155347100 000040484163
09 Inicial Ação Anulatória TRT	Documento Diverso	24042719155521400 000040484164
10 Acórdão Ação Anulatória TRT	Documento Diverso	24042719155541200 000040484165
11 Acórdão Ação Anulatória TST	Documento Diverso	24042719155628600 000040484166
12 Contrato Seguro Coletivo Sitimmme	Documento Diverso	24042719160512600 000040484168
13 Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042719160585700 000040484169
14 Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042719160675200 000040484170
15 Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042719161848500 000040484171
16 Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042719161931300 000040484172
CNPJ AUTO REY OFICINA MECANICA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042719220201400 000040484204
QSA AUTO REY OFICINA MECANICA	Documento Diverso	24042719220213300 000040484205
Petição Inicial	Petição Inicial	24042719133163300 000040484155

Assinado pelo Servidor da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **WENDERSSON SANTANA DA PURIFICACAO**, Assessor

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Notificação

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000397-78.2021.5.10.0015

RECLAMANTE CELIA REGINA SCHERDIEN
 ADVOGADO DAVI SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 52838/DF)
 RECLAMADO EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
 ADVOGADO ISABELA LOPES CANTALINO WANDERLEY(OAB: 53808/DF)
 ADVOGADO VIVIANNE DIAS FERREIRA(OAB: 25184/DF)
 ADVOGADO JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 312953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REGINA SCHERDIEN

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9eee6c proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 26 de abril de 2024, sexta-feira.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Diante da Concordância do Reclamante de IDs 34b0861 e 24dcc89, **HOMOLOGO** os Cálculos de ID bb070f7, atualizado no ID 6bb1c98, e **FIXO** o débito conforme abaixo especificado:

Líquido Recte.....: 333.939,27

Contribuição Social.....: 87.253,03

Honorários Advocatícios: 38.912,85

IRPF.....: 55.189,19

Custas Judiciais.....: 8.174,28

Total Devido.....: 523.468,62 (Em 26/04/2024)

-Depósito Existente.....: 52.766,75

VALOR DEVIDO.....: 470.701,87**2. Cite-se a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC**

para, em 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora, ciente de que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).

3. Em decorrido sem manifestação o prazo para a garantia da execução, proceda-se à tentativa de constrição de ativos financeiros da Executada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS**Processo Nº ATOrd-0000397-78.2021.5.10.0015**

RECLAMANTE CELIA REGINA SCHERDIEN
 ADVOGADO DAVI SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 52838/DF)
 RECLAMADO EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
 ADVOGADO ISABELA LOPES CANTALINO WANDERLEY(OAB: 53808/DF)
 ADVOGADO VIVIANNE DIAS FERREIRA(OAB: 25184/DF)
 ADVOGADO JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 312953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9eee6c proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 26 de abril de 2024, sexta-feira.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Diante da Concordância do Reclamante de IDs 34b0861 e 24dcc89, **HOMOLOGO** os Cálculos de ID bb070f7, atualizado no ID 6bb1c98, e **FIXO** o débito conforme abaixo especificado:

Líquido Recte.....: 333.939,27

Contribuição Social.....: 87.253,03

Honorários Advocatícios: 38.912,85

IRPF.....: 55.189,19

Custas Judiciais.....: 8.174,28

Total Devido.....: 523.468,62 (Em 26/04/2024)

-Depósito Existente.....: 52.766,75

VALOR DEVIDO.....: 470.701,87**2. Cite-se a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC**

para, em 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora, ciente de que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).

3. Em decorrido sem manifestação o prazo para a garantia da execução, proceda-se à tentativa de constrição de ativos financeiros da Executada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000219-03.2019.5.10.0015

RECLAMANTE EMANUELE ALVES RIBEIRO BARBOSA
 ADVOGADO GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
 RECLAMADO FABIO SOARES OLIVEIRA
 RECLAMADO LPO SEGUROS E INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI
 ADVOGADO KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 TESTEMUNHA CLAUDIA FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELE ALVES RIBEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c65c4f2 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para o sócio reclamado realizar o pagamento da lide.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 26 de abril de 2024

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do acima certificado, proceda-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, conforme requisitado pelo autor.

Após, Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias pelo resultado da nova tentativa de bloqueio de ativos, via SISBAJUD, com repetição programada.

Publique-se para ciência.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000219-03.2019.5.10.0015

RECLAMANTE EMANUELE ALVES RIBEIRO BARBOSA
 ADVOGADO GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
 RECLAMADO FABIO SOARES OLIVEIRA
 RECLAMADO LPO SEGUROS E INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI
 ADVOGADO KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 TESTEMUNHA CLAUDIA FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- LPO SEGUROS E INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c65c4f2 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para o sócio reclamado realizar o pagamento da lide.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 26 de abril de 2024

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do acima certificado, proceda-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, conforme requisitado pelo autor.

Após, Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias pelo resultado da nova tentativa de bloqueio de ativos, via SISBAJUD, com repetição programada.

Publique-se para ciência.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000535-11.2022.5.10.0015

RECLAMANTE ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS AMARAL
 ADVOGADO LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 RECLAMADO CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO TAUANA DA SILVA SANTANA(OAB: 69794/BA)
 ADVOGADO ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE(OAB: 70658/DF)
 RECLAMADO CETRO RM SERVICOS LTDA
 ADVOGADO KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS AMARAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ecbc70 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que não foi possível proceder a alteração do cadastro da primeira reclamada, para fazer constar o termo "em recuperação judicial", conforme determinado no acórdão de Id 0a18830 proferido pela Primeira Turma deste Regional.

Autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA , em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Modificada a sentença *a quo* (Id fa5a425) pelo acórdão regional (Id 0a18830) que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante "*para decretar a responsabilidade subsidiária da União*" (terceira reclamada).

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Considerando que a primeira reclamada (CETRO RM SERVIÇOS LTDA) encontra-se em recuperação judicial, determino o envio dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Apresentados os cálculos, intime-se o reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000535-11.2022.5.10.0015

RECLAMANTE	ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	TAUANA DA SILVA SANTANA(OAB: 69794/BA)
ADVOGADO	ISABELA MENEZES CARNEIRO ALVARINHO FREIRE(OAB: 70658/DF)

RECLAMADO
ADVOGADO

CETRO RM SERVICOS LTDA
KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB:
33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA
- CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ecbc70 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que não foi possível proceder a alteração do cadastro da primeira reclamada, para fazer constar o termo "em recuperação judicial", conforme determinado no acórdão de Id 0a18830 proferido pela Primeira Turma deste Regional.

Autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA , em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Modificada a sentença *a quo* (Id fa5a425) pelo acórdão regional (Id 0a18830) que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante "*para decretar a responsabilidade subsidiária da União*" (terceira reclamada).

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Considerando que a primeira reclamada (CETRO RM SERVIÇOS LTDA) encontra-se em recuperação judicial, determino o envio dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Apresentados os cálculos, intime-se o reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000153-81.2023.5.10.0015

RECLAMANTE	MOURILENE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d37fe57 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA , em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Mantida a sentença *a quo* (Id f795cdd) pelo acórdão regional (Id 65dc344) que negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas.

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Não consta obrigação de fazer.

Considerando que a primeira reclamada (BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) encontra-se em recuperação judicial, determino o envio dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Apresentados os cálculos, intimem as partes para vistas e manifestações nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000153-81.2023.5.10.0015

RECLAMANTE	MOURILENE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOURILENE DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d37fe57 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA , em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Mantida a sentença *a quo* (Id f795cdd) pelo acórdão regional (Id 65dc344) que negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas.

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Não consta obrigação de fazer.

Considerando que a primeira reclamada (BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) encontra-se em recuperação judicial, determino o envio dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. Apresentados os cálculos, intím as partes para vistas e manifestações nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0109700-47.2009.5.10.0015

RECLAMANTE	KATHARINE AZEVEDO PRADO
ADVOGADO	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA(OAB: 24821/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	BSI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA(OAB: 19442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHARINE AZEVEDO PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 490a51a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO

DOS SANTOS VIANA, em 26 de abril de 2024, sexta-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da Manifestação da UNIÃO de ID 501d1ac, **intimem-se as demais Partes** para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se, em querendo, aos fins do art. 884 da CLT, devendo, ademais, o Exequente, no mesmo prazo, informar conta bancária à transferência de seus valores.

2. Em não havendo manifestação ou em apresentada concordância com os cálculos pelo Exequente, atualizem-se os cálculos e expeçam-se as respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV, dando-se ciência às Partes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0109700-47.2009.5.10.0015

RECLAMANTE	KATHARINE AZEVEDO PRADO
ADVOGADO	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA(OAB: 24821/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	BSI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA(OAB: 19442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSI DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 490a51a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 26 de abril de 2024, sexta-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da Manifestação da UNIÃO de ID 501d1ac, **intimem-se as demais Partes** para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se, em querendo, aos fins do art. 884 da CLT, devendo, ademais, o Exequente, no mesmo prazo, informar conta bancária à transferência de seus valores.

2. Em não havendo manifestação ou em apresentada concordância com os cálculos pelo Exequente, atualizem-se os cálculos e expeçam-se as respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV,

dando-se ciência às Partes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000849-88.2021.5.10.0015

RECLAMANTE	GUILHERMINA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUAN SOUSA CAVALCANTE(OAB: 64837/DF)
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO JACOB SAMPAIO
ADVOGADO	NATHAN GOMES SERVO(OAB: 30943/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO JACOB SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d863e60 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA , em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Modificada a sentença *a quo* (Id c5ebc7f) pelo acórdão regional (Id e0a5c83) que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado "*para declarar a existência de dois contratos de trabalho distintos entre as partes e, como corolário, limitar a condenação imposta ao réu pelo juízo de 1º grau. Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 15.000,00 e às custas, devidas pelo reclamado, o importe de R\$ 300,00.*"

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença a começar pelas obrigações de fazer.

1 - Intime-se a reclamante para proceder o depósito de sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após a reclamante proceder o depósito de sua CTPS na Secretaria do Juízo, o reclamado deverá ser intimado para proceder os registros no referido documento. Observado o disposto na sentença de Id c5ebc7f e no acórdão de Id e0a5c83.

3 - Com o cumprimento do item 2, a reclamante deverá ser intimada

para recebimento de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra e diante da Recomendação nº 4/2018, de 7 de Novembro de 2018, da Secretaria da Corregedoria deste Regional, intime-se o reclamado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

A conta deverá ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, observando o preenchimento de todos os dados das partes ou utilizando o modelo do Anexo Único da referida Recomendação. Importante observar que os cálculos deverão discriminar as contribuições previdenciárias devidas por cada parte (empregado e empregador), bem como incluir as custas processuais e honorários de sucumbência e periciais, caso existentes.

Apresentados os cálculos, intime-se a reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Em caso de inércia do reclamado em relação aos cálculos, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000849-88.2021.5.10.0015

RECLAMANTE	GUILHERMINA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUAN SOUSA CAVALCANTE(OAB: 64837/DF)
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO JACOB SAMPAIO
ADVOGADO	NATHAN GOMES SERVO(OAB: 30943/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERMINA TORRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d863e60 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Modificada a sentença *a quo* (Id c5ebc7f) pelo acórdão regional (Id e0a5c83) que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado "*para declarar a existência de dois contratos de trabalho distintos entre as partes e, como corolário, limitar a condenação imposta ao réu pelo juízo de 1º grau. Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 15.000,00 e às custas, devidas pelo reclamado, o importe de R\$ 300,00.*"

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença a começar pelas obrigações de fazer.

1 - Intime-se a reclamante para proceder o depósito de sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após a reclamante proceder o depósito de sua CTPS na Secretaria do Juízo, o reclamado deverá ser intimado para proceder os registros no referido documento. Observado o disposto na sentença de Id c5ebc7f e no acórdão de Id e0a5c83.

3 - Com o cumprimento do item 2, a reclamante deverá ser intimada para recebimento de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra e diante da Recomendação nº 4/2018, de 7 de Novembro de 2018, da Secretaria da Corregedoria deste Regional, intime-se o reclamado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

A conta deverá ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, observando o preenchimento de todos os dados das partes ou utilizando o modelo do Anexo Único da referida Recomendação. Importante observar que os cálculos deverão discriminar as contribuições previdenciárias devidas por cada parte (empregado e empregador), bem como incluir as custas processuais e honorários de sucumbência e periciais, caso existentes.

Apresentados os cálculos, intime-se a reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da

celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Em caso de inércia do reclamado em relação aos cálculos, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000049-26.2022.5.10.0015

RECLAMANTE	LEANDRO SILVA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 719443a proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que foram apresentados, mais uma vez, esclarecimentos do perito FELIPE BARBOSA GOMES, CPF: 014.021.096-28.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, por derradeira vez, as partes para vista dos esclarecimentos do laudo pericial. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para apresentação de razões finais em memorial, prazo de 05 (cinco) dias, se assim desejarem.

Apresentadas razões finais ou transcorrido o prazo *in albis*, se tem o

encerramento da instrução processual e conclusão do processo para julgamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000049-26.2022.5.10.0015

RECLAMANTE	LEANDRO SILVA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 719443a proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que foram apresentados, mais uma vez, esclarecimentos do perito FELIPE BARBOSA GOMES, CPF: 014.021.096-28.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, por derradeira vez, as partes para vista dos esclarecimentos do laudo pericial. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para apresentação de razões finais em memorial, prazo de 05 (cinco) dias, se assim desejarem.

Apresentadas razões finais ou transcorrido o prazo *in albis*, se tem o encerramento da instrução processual e conclusão do processo para julgamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000089-08.2022.5.10.0015

RECLAMANTE	MATHEUS PORTUGAL OTTONI
ADVOGADO	LUCAS ROSADO MARTINEZ(OAB: 58774/DF)
RECLAMADO	SAMIR AZEVEDO DE PAULA FELIX
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECLAMADO	LUCAS ANTONIALI ARENA DE LARA RESENDE
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECLAMADO	TOMAS DE MOURA LARA RESENDE
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PORTUGAL OTTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30b474b proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que o autor retirou sua CTPS E apresentou o extrato de FGTS.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO. em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do acima certificado, instaure-se o rito de liquidação no sistema PJE e encaminhe os autos à Contadoria para liquidação da sentença, devendo ser observados o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10), as determinações constantes da sentença, e, por fim, que a apresentação dos cálculos deve se dar de forma consolidada. Publique-se para ciência.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000089-08.2022.5.10.0015

RECLAMANTE MATHEUS PORTUGAL OTTONI
 ADVOGADO LUCAS ROSADO MARTINEZ(OAB: 58774/DF)
 RECLAMADO SAMIR AZEVEDO DE PAULA FELIX
 ADVOGADO JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
 RECLAMADO LUCAS ANTONIALI ARENA DE LARA RESENDE
 ADVOGADO JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
 RECLAMADO TOMAS DE MOURA LARA RESENDE
 ADVOGADO JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANTONIALI ARENA DE LARA RESENDE
- SAMIR AZEVEDO DE PAULA FELIX
- TOMAS DE MOURA LARA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30b474b proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que o autor retirou sua CTPS E apresentou o extrato de FGTS.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO. em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do acima certificado, instaure-se o rito de liquidação no sistema PJE e encaminhe os autos à Contadoria para liquidação da sentença, devendo ser observados o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10), as determinações constantes da sentença, e, por fim, que a apresentação dos cálculos deve se dar de forma consolidada. Publique-se para ciência.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000443-33.2022.5.10.0015

RECLAMANTE ANGELA RODRIGUES NOGUEIRA
 ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)

ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
 ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
 RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA RODRIGUES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f4e63 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA , em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Modificada a sentença *a quo* (Id b970275) pelo acórdão regional (Id a990639) que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada "*para condenar a reclamante a pagar aos advogados das reclamadas honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado e, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, determinar a suspensão da exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória e, não sobrevivendo mudança em sua condição econômica em tal período, assegurar a inexigibilidade definitiva da verba, na forma do Verbete 75 deste Tribunal e da decisão do STF na ADI 5766, vedada a dedução da parcela dos créditos obtidos no processo.*" Cujo acórdão ficou mantido, ante decisão de Id 5b07bc0, proferida pelo C. TST, que negou provimento aos recursos de agravo de instrumento em recurso de revista interpostos por ambas as partes.

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Não consta obrigação de fazer.

Diante da Recomendação nº 4/2018, de 7 de Novembro de 2018, da Secretaria da Corregedoria deste Regional, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sob pena de designação de Perito Contábil, às suas expensas, para elaboração de tais cálculos

A conta deverá ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, observado o preenchimento de todos os dados das partes ou utilizando o modelo do Anexo Único da referida Recomendação. Importante observar que os cálculos deverão discriminar as contribuições previdenciárias devidas por cada parte (empregado e empregador), bem como incluir as custas processuais e honorários de sucumbência e periciais, caso existentes.

Apresentados os cálculos, intime-se a reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Em caso de inércia da reclamada em relação aos cálculos, venham-me os autos conclusos para designação de Perito Contábil para elaborar os cálculos de liquidação de sentença.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000443-33.2022.5.10.0015

RECLAMANTE	ANGELA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f4e63

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA , em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Modificada a sentença *a quo* (Id b970275) pelo acórdão regional (Id a990639) que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada *"para condenar a reclamante a pagar aos advogados das reclamadas honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado e, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, determinar a suspensão da exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória e, não sobrevindo mudança em sua condição econômica em tal período, assegurar a inexigibilidade definitiva da verba, na forma do Verbete 75 deste Tribunal e da decisão do STF na ADI 5766, vedada a dedução da parcela dos créditos obtidos no processo."* Cujo acórdão ficou mantido, ante decisão de Id 5b07bc0, proferida pelo C. TST, que negou provimento aos recursos de agravo de instrumento em recurso de revista interpostos por ambas as partes.

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Não consta obrigação de fazer.

Diante da Recomendação nº 4/2018, de 7 de Novembro de 2018, da Secretaria da Corregedoria deste Regional, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sob pena de designação de Perito Contábil, às suas expensas, para elaboração de tais cálculos

A conta deverá ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, observado o preenchimento de todos os dados das partes ou utilizando o modelo do Anexo Único da referida Recomendação. Importante observar que os cálculos deverão discriminar as contribuições previdenciárias devidas por cada parte (empregado e empregador), bem como incluir as custas processuais e honorários de sucumbência e periciais, caso existentes.

Apresentados os cálculos, intime-se a reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Em caso de inércia da reclamada em relação aos cálculos, venham-me os autos conclusos para designação de Perito Contábil para elaborar os cálculos de liquidação de sentença.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000479-12.2021.5.10.0015

RECLAMANTE	MARIA CLAUDIA DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	ALESSANDRA DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 54654/DF)
RECLAMADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDIA DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5fd742 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 884 DA CLT) da reclamada para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes, nos termos da fundamentação supra, a fim de:

- a) determinar que a taxa SELIC conste no campo dos juros de mora, ao invés de constar no campo de correção monetária. Ressalte-se que a retificação ora determinada não causa qualquer prejuízo para a parte autora, e até a beneficiária, visto que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do c.TST. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à d. Contadoria para a adequação ora determinada. Custas, pela executada, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, que deverão ser acrescidas ao cálculo.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, via PGF, nos termos da Portaria MF n.582/2013 e artigo 2o da Portaria PGF n.757/2019.

Publique-se.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000479-12.2021.5.10.0015

RECLAMANTE	MARIA CLAUDIA DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	ALESSANDRA DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 54654/DF)
RECLAMADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5fd742 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 884 DA CLT) da reclamada para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes, nos termos da fundamentação supra, a fim de:

- a) determinar que a taxa SELIC conste no campo dos juros de mora, ao invés de constar no campo de correção monetária. Ressalte-se que a retificação ora determinada não causa qualquer prejuízo para a parte autora, e até a beneficiária, visto que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do c.TST. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à d. Contadoria para a adequação ora determinada. Custas, pela executada, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, que deverão ser acrescidas ao cálculo.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, via PGF, nos termos da Portaria MF n.582/2013 e artigo 2o da Portaria PGF n.757/2019.

Publique-se.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000527-97.2023.5.10.0015

RECLAMANTE IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA

ADVOGADO LARISSA BRITO CARVALHO(OAB: 65663/DF)

ADVOGADO EDELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 37906/DF)

ADVOGADO LETICIA BRITO CARVALHO(OAB: 10409/TO)

RECLAMADO CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS

ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3309d2a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas pela defesa, declaro a prescrição da pretensão relativa a todas as parcelas anteriores a 12/05/2018, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso II, do CPC e julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos constantes da ação trabalhista proposta por **IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA**, em face de **CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS**, condenando-se a reclamada nas obrigações acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Incidem juros de mora, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000527-97.2023.5.10.0015

RECLAMANTE IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA

ADVOGADO LARISSA BRITO CARVALHO(OAB: 65663/DF)

ADVOGADO EDELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 37906/DF)

ADVOGADO LETICIA BRITO CARVALHO(OAB: 10409/TO)

RECLAMADO CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS

ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3309d2a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas pela defesa, declaro a prescrição da pretensão relativa a todas as parcelas anteriores a 12/05/2018, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso II, do CPC e julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos constantes da ação trabalhista proposta por **IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA**, em face de **CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS**, condenando-se a reclamada nas obrigações acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Incidem juros de mora, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000481-74.2024.5.10.0015

EMBARGANTE COLEGIO OLIMPO LTDA

ADVOGADO JESSICA ALVARENGA SOARES TAVARES(OAB: 159694/MG)

EMBARGADO MARCO AURELIO DE MELO MIOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO OLIMPO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b7a19e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo o exposto, decido, nesta ação, proposta por **COLEGIO OLIMPO LTDA** em face de **MARCO AURELIO DE MELO MIOLA**, julgar **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI, e artigo 330, Inciso II, todos do CPC/2015.

Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 44.26, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000232-46.2012.5.10.0015

RECLAMANTE	JHEFFERSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO	VIDROGIL LTDA
RECLAMADO	GS DE LIMA - ME
RECLAMADO	GIULIANO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	THAISA MAR DAMA(OAB: 53619/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHEFFERSON DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef1680b proferida nos autos.

DECISÃO
(HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO)

Vistos, etc.

As partes JHEFFERSON DE SOUSA SILVA (reclamante) e

GIULIANO SOARES DE LIMA (reclamado) pleiteiam a homologação do acordo peticionado conjuntamente às fls. 254/256 (id. 9b1bec2).

Os procuradores signatários da peça de acordo possuem poderes especiais para transigir.

Pelos termos do pacto, o reclamado pagará ao reclamante a importância de R\$ 52.439,95 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), nas condições e nos prazos detalhados na peça de acordo.

Em caso de inadimplência, aplica-se a sanção pactuada.

Homologo o acordo entabulado pelas partes para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento da parcela, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto a regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada.

Ressalto, por oportuno, que considerando a indisponibilidade dos créditos da União (INSS), deverão ser recolhidos e comprovados em até 10 (dez dias), após a liquidação de tais valores, sob pena de prosseguimento da execução, nesse particular. Nesse sentido, parágrafo 6º do artigo 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 11.457/2007.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.048,80, calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 52.439,95).

Dispensada a intimação da UNIÃO (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

À Secretaria, para providências quanto à liberação de valores bloqueados e/ou depositados.

À Contadoria, para calcular as contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas salariais.

Após o cumprimento total do acordo, ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000232-46.2012.5.10.0015

RECLAMANTE	JHEFFERSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO	VIDROGIL LTDA
RECLAMADO	GS DE LIMA - ME
RECLAMADO	GIULIANO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	THAISA MAR DAMA(OAB: 53619/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIANO SOARES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef1680b proferida nos autos.

DECISÃO
(HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO)

Vistos, etc.

As partes JHEFFERSON DE SOUSA SILVA (reclamante) e GIULIANO SOARES DE LIMA (reclamado) pleiteiam a homologação do acordo peticionado conjuntamente às fls. 254/256 (id. 9b1bec2).

Os procuradores signatários da peça de acordo possuem poderes especiais para transigir.

Pelos termos do pacto, o reclamado pagará ao reclamante a importância de R\$ 52.439,95 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), nas condições e nos prazos detalhados na peça de acordo.

Em caso de inadimplência, aplica-se a sanção pactuada.

Homologo o acordo entabulado pelas partes para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento da parcela, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto a regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada.

Ressalto, por oportuno, que considerando a indisponibilidade dos créditos da União (INSS), deverão ser recolhidos e comprovados em até 10 (dez dias), após a liquidação de tais valores, sob pena de prosseguimento da execução, nesse particular. Nesse sentido, parágrafo 6º do artigo 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 11.457/2007.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.048,80, calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 52.439,95).

Dispensada a intimação da UNIÃO (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

À Secretaria, para providências quanto à liberação de valores bloqueados e/ou depositados.

À Contadoria, para calcular as contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas salariais.

Após o cumprimento total do acordo, ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000698-25.2021.5.10.0015

RECLAMANTE	ZELINDA JESUS LEMES SOUSA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PINTO DA SILVA(OAB: 51917/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TAMINE LTDA
ADVOGADO	BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO(OAB: 227965/RJ)
ADVOGADO	FELIPE HERMANNY(OAB: 103811/RJ)
RECLAMADO	COPLASA - INCORPORACAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO(OAB: 227965/RJ)
ADVOGADO	FELIPE HERMANNY(OAB: 103811/RJ)
RECLAMADO	CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
ADVOGADO	JULIANA NUNES(OAB: 110642/RJ)
RECLAMADO	CONSORCIO GRUPO CARLTON
ADVOGADO	BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO(OAB: 227965/RJ)
ADVOGADO	FELIPE HERMANNY(OAB: 103811/RJ)
RECLAMADO	JEM CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO(OAB: 227965/RJ)
ADVOGADO	FELIPE HERMANNY(OAB: 103811/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELINDA JESUS LEMES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42d66da proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 26 de abril de 2024, sexta-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante dos Cálculos de ID 24734b8 e dos Extratos de ID cb7d6c4, **intime-se o Exequente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta bancária à transferência de seus valores.

2. Com a informação acima, retornem os autos conclusos à liberação e à extinção do feito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000698-25.2021.5.10.0015

RECLAMANTE ZELINDA JESUS LEMES SOUSA
 ADVOGADO ADRIANO GOMES PINTO DA SILVA(OAB: 51917/DF)
 RECLAMADO CONSTRUTORA TAMINE LTDA
 ADVOGADO BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO(OAB: 227965/RJ)
 ADVOGADO FELIPE HERMANNY(OAB: 103811/RJ)
 RECLAMADO COPLASA - INCORPORACAO E PLANEJAMENTO LTDA
 ADVOGADO BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO(OAB: 227965/RJ)
 ADVOGADO FELIPE HERMANNY(OAB: 103811/RJ)
 RECLAMADO CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
 ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
 ADVOGADO JULIANA NUNES(OAB: 110642/RJ)
 RECLAMADO CONSORCIO GRUPO CARLTON
 ADVOGADO BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO(OAB: 227965/RJ)
 ADVOGADO FELIPE HERMANNY(OAB: 103811/RJ)
 RECLAMADO JEM CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA
 ADVOGADO BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO(OAB: 227965/RJ)
 ADVOGADO FELIPE HERMANNY(OAB: 103811/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
- CONSORCIO GRUPO CARLTON
- CONSTRUTORA TAMINE LTDA
- COPLASA - INCORPORACAO E PLANEJAMENTO LTDA
- JEM CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42d66da preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 26 de abril de 2024, sexta-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante dos Cálculos de ID 24734b8 e dos Extratos de ID cb7d6c4, **intime-se o Exequente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta bancária à transferência de seus valores.

2. Com a informação acima, retornem os autos conclusos à liberação e à extinção do feito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000606-13.2022.5.10.0015

RECLAMANTE MIRIALVA DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: 21243/DF)
 RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIALVA DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea43f6e preferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela estagiária Charliane Pereira Silva, sob supervisão do servidor KLEBER FERREIRA COSTA em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recurso Ordinário interposto pelo reclamado (Id 2c6f0db).

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (Id e9a7f81).

Recebo os recursos ordinários apresentados pelo reclamante e pela reclamada.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões ou com o decurso do prazo para apresentação, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000606-13.2022.5.10.0015

RECLAMANTE MIRIALVA DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: 21243/DF)
 RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea43f6e proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela estagiária Charliane Pereira Silva, sob supervisão do servidor KLEBER FERREIRA COSTA em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recurso Ordinário interposto pelo reclamado (Id 2c6f0db).

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (Id e9a7f81).

Recebo os recursos ordinários apresentados pelo reclamante e pela reclamada.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões ou com o decurso do prazo para apresentação, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001220-07.2016.5.10.0022

RECLAMANTE ROUZILENE RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA(OAB: 19794/DF)
 ADVOGADO CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
 RECLAMADO MARIA DA GLORIA ALVES
 RECLAMADO GLORIA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME
 RECLAMADO JORDANIA JOVELINA ALVES

ADVOGADO

FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA(OAB: 30249/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROUZILENE RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a83b4a2 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que a exequente devidamente intimada para apresentar novos meios para prosseguimento da execução, solicitou a realização de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) que é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

Certifico, ainda, que restou **negativa** a tentativa de bloqueio via SISBAJUD contra as executadas.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do peticionado pelo exequente, conforme acima certificado,

Defiro a realização de pesquisa de **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper)**

contra os executados GLORIA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME e outros (2).

Após, intime-se o exequente para ter vista dos dados obtidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001220-07.2016.5.10.0022

RECLAMANTE ROUZILENE RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA(OAB: 19794/DF)
 ADVOGADO CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
 RECLAMADO MARIA DA GLORIA ALVES
 RECLAMADO GLORIA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

RECLAMADO JORDANIA JOVELINA ALVES
 ADVOGADO FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA(OAB: 30249/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANIA JOVELINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a83b4a2 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que a exequente devidamente intimada para apresentar novos meios para prosseguimento da execução, solicitou a realização de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) que é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

Certifico, ainda, que restou **negativa** a tentativa de bloqueio via SISBAJUD contra as executadas.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do peticionado pelo exequente, conforme acima certificado,

Defiro a realização de pesquisa de **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper)** contra os executados GLORIA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME e outros (2).

Após, intime-se o exequente para ter vista dos dados obtidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000820-09.2019.5.10.0015

RECLAMANTE WILLIAM FERNANDO MARTINS AZEVEDO
 ADVOGADO MARIA DO CARMO GONCALVES FLECHA(OAB: 44264/DF)
 ADVOGADO FERNANDA GONCALVES FLECHA(OAB: 54434/DF)
 RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

ADVOGADO TAISA CAROLINE DOS SANTOS MACHADO(OAB: 40703/GO)
 ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM FERNANDO MARTINS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faaaee4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA , em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Mantida a sentença *a quo* (Id eac2973) pela decisão de Id 5f39ea8, proferida no C. TST que deu provimento ao recurso de revista do autor para restabelecer a sentença proferida por este Juízo.

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Não consta obrigação de fazer.

Diante da Recomendação nº 4/2018, de 7 de Novembro de 2018, da Secretaria da Corregedoria deste Regional, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

A conta deverá ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, observando o preenchimento de todos os dados das partes ou utilizando o modelo do Anexo Único da referida Recomendação. Importante observar que os cálculos deverão discriminar as contribuições previdenciárias devidas por cada parte (empregado e empregador), bem como incluir as custas processuais e honorários de sucumbência e periciais, caso existentes.

Apresentados os cálculos, intime-se o reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo

entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Em caso de inércia da reclamada em relação aos cálculos, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000820-09.2019.5.10.0015

RECLAMANTE	WILLIAM FERNANDO MARTINS AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GONCALVES FLECHA(OAB: 44264/DF)
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES FLECHA(OAB: 54434/DF)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	TAISA CAROLINE DOS SANTOS MACHADO(OAB: 40703/GO)
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faaaee4 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA , em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Mantida a sentença *a quo* (Id eac2973) pela decisão de Id 5f39ea8, preferida no C. TST que deu provimento ao recurso de revista do autor para restabelecer a sentença proferida por este Juízo.

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Não consta obrigação de fazer.

Diante da Recomendação nº 4/2018, de 7 de Novembro de 2018, da Secretaria da Corregedoria deste Regional, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos

de liquidação.

A conta deverá ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, observando o preenchimento de todos os dados das partes ou utilizando o modelo do Anexo Único da referida Recomendação. Importante observar que os cálculos deverão discriminar as contribuições previdenciárias devidas por cada parte (empregado e empregador), bem como incluir as custas processuais e honorários de sucumbência e periciais, caso existentes.

Apresentados os cálculos, intime-se o reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Em caso de inércia da reclamada em relação aos cálculos, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000622-16.2012.5.10.0015

RECLAMANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO	ODAIR JOSE FREITAS ALMEIDA
RECLAMADO	CARPINTARIA FEDERAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af0418b preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos do Eg. TRT.

Modificada a sentença de Id 3d18190, pelo acórdão regional (Id 3d1dfd0) que afastou a prescrição intercorrente pronunciada por este Juízo na referida sentença.

Intime-se o exequente para no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como renúncia ao crédito e consequente extinção da execução, a teor do inciso IV do Art. 924 do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0083600-26.2007.5.10.0015

RECLAMANTE	WILTON MADEIRA FILHO
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECLAMADO	FUNDACAO LINDOLFO COLLOR FUNDALC
ADVOGADO	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON MADEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28f992d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 26 de abril de 2024, sexta-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Intime-se o Exequente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, em querendo, aos fins do art. 884 da CLT, observados as Embargos à Execução apresentados pela UNIÃO no ID 12ab8be, devendo, ademais, no mesmo prazo, informar conta

bancária à transferência de seus valores.

2. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0083600-26.2007.5.10.0015

RECLAMANTE	WILTON MADEIRA FILHO
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECLAMADO	FUNDACAO LINDOLFO COLLOR FUNDALC
ADVOGADO	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO LINDOLFO COLLOR FUNDALC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28f992d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 26 de abril de 2024, sexta-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Intime-se o Exequente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, em querendo, aos fins do art. 884 da CLT, observados as Embargos à Execução apresentados pela UNIÃO no ID 12ab8be, devendo, ademais, no mesmo prazo, informar conta bancária à transferência de seus valores.

2. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000506-03.2022.5.10.0001

EXEQUENTE	MARIA HELENA BASTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI(OAB: 64124/DF)
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

EXECUTADO SERVICO FEDERAL DE
PROCESSAMENTO DE DADOS
(SERPRO)
PERITO HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA BASTO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cca0018
proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO
DOS SANTOS VIANA, em 26 de abril de 2024, sexta-feira.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Diante da manifestação do Sr. Perito de ID 0e8e24a e do novo
entendimento deste Juízo em vista os Princípios da Celeridade e da
Duração Razoável do Processo, já externado nos IDs 5d30750 e
94f2655 – procedimento (análise técnico contábil) que será
reiterado quando da manifestação aos termos do art. 884 da CLT -,
HOMOLOGO os Cálculos Periciais de ID 58b0cdb, atualizados no
ID 8ec7ea3, e **FIXO** o débito conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 302.222,96

Depósito FGTS.....: 21.902,76

Contribuição Social: 6.009,87

Honorários Periciais: 7.680,00

Custas Judiciais.....: 6.756,31

Total Geral.....: 344.571,90 (Atualizado: 26/04/2024).

2. Cite-se o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE

DADOS-SERPRO para, em 05 (cinco) dias, pagar o débito ou
garantir a execução, sob pena de penhora, observado, em realizado
o depósito, também o início do prazo para manifestação aos fins do
art. 884 da CLT, ficando, ademais, ciente de que os dissídios na
Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764,
CLT).

3. Em decorrido sem manifestação o prazo para a garantia da
execução, proceda-se à tentativa de constrição de ativos financeiros
do executado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000789-47.2023.5.10.0015

RECLAMANTE IURI RIBEIRO DA SILVA E CASTRO
ADVOGADO HENRIQUE SANTOS
 GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB:
 43865/DF)
ADVOGADO ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB:
 31852/DF)
ADVOGADO MAURICIO FRANCO ALVES(OAB:
 40304/DF)
ADVOGADO ANA PAULA PORTO
 YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IURI RIBEIRO DA SILVA E CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a138b4
proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que a exequente informou que a inclusão em folha
está incorreta (id c9a0160).

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor
CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do acima certificado, intime-se a executada, CAIXA, para no
prazo de 10 (Dez) dias se manifestar quanto ao peticionado do
autor quanto à incorreção da inclusão de valores em folha.

Caso o pedido do autor seja correto e o executado concorde com os
valores, deverá no prazo adicional de 10 (Dez) dias implementar o
referido valor.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000736-71.2020.5.10.0015

RECLAMANTE ANGELA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES
 PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB:
 18963/DF)
ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB:
 44434/DF)
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO
 DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO EMMERSON ORNELAS
FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfdec53
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LARISSA SALDANHA VIEIRA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte reclamada requer o adiamento da audiência de instrução
designada para 30/04/2024 às 10h30min, id.c8830f6, por motivo de
licença médica de uma de suas testemunhas.

Defiro o requerido.

Redesigno audiência de instrução para **18/11/2024 às 16:00**, a ser
realizada na forma **PRESENCIAL**.

Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Publique-se no DEJT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000736-71.2020.5.10.0015

RECLAMANTE ANGELA RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO FLAVIA ROBERTA GUIMARAES
PIRES(OAB: 21746/DF)

ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB:
18963/DF)

ADVOGADO BRUNO LIMA GONCALVES(OAB:
44434/DF)

ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO
DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)

RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO EMMERSON ORNELAS
FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA RODRIGUES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfdec53
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LARISSA SALDANHA VIEIRA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte reclamada requer o adiamento da audiência de instrução
designada para 30/04/2024 às 10h30min, id.c8830f6, por motivo de
licença médica de uma de suas testemunhas.

Defiro o requerido.

Redesigno audiência de instrução para **18/11/2024 às 16:00**, a ser
realizada na forma **PRESENCIAL**.

Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Publique-se no DEJT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000406-45.2018.5.10.0015

RECLAMANTE FABIO DOS REIS DOMINGOS

ADVOGADO JOSE ALVES DE MIRANDA
FILHO(OAB: 53133/DF)

RECLAMADO LEILA CARVALHO RIBEIRO DE
BRITO

RECLAMADO INOVELAR COMERCIO DE
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA - ME

RECLAMADO LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DOS REIS DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cc8fc3
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO
DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Observada que a presente ação está em curso desde o ano de 2018 e ainda não se encontra garantida a execução, e verificado que o valor do crédito trabalhista (ID 3e1d235) é inequivocamente superior ao do depósito existente (IDs cd8f51c, df6bf05 e f9a5bb8), diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, **intime-se o Exequente** para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária à qual que ver transferido os valores que lhe cabem.

2.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000708-11.2017.5.10.0015

RECLAMANTE	MARCELO MONTEIRO ROCHA
ADVOGADO	IGOR CAVAINAC RIERA(OAB: 37363/DF)
ADVOGADO	ANDRE ROOSEVELT OTONI SCARAMELLO RIERA(OAB: 49675/DF)
RECLAMADO	T&H ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO MAYOLINO(OAB: 26342/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- T&H ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13914fc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos resultados infrutíferos das tentativas de constrição de ativos financeiros, **intime-se o Exequente** para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar meio de constrição eficaz em desfavor do Executado, observado que, em caso de apresentação de pedido de desconsideração de personalidade jurídica ou de personalidade jurídica inversa (art. 855-A da CLT e arts. 133, § 1º, e 134, §4º, do CPC), apresentá-lo devidamente instruído (como por exemplo,

dentre outros, a indicação e qualificação das partes que se querem incluídas no polo passivo) e com as provas que entender cabíveis à instauração do incidente (como por exemplo, dentre outras, que podem ser obtidas inclusive pela Internet – assim o site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/CNPJREVA_solicitacao.asp - e por prova emprestada, as que comprovem a suficiente qualidade de responsável à inclusão processual), sob pena do sobrestamento aos fins do disposto no art. 11-A da CLT, - o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000708-11.2017.5.10.0015

RECLAMANTE	MARCELO MONTEIRO ROCHA
ADVOGADO	IGOR CAVAINAC RIERA(OAB: 37363/DF)
ADVOGADO	ANDRE ROOSEVELT OTONI SCARAMELLO RIERA(OAB: 49675/DF)
RECLAMADO	T&H ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO MAYOLINO(OAB: 26342/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MONTEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13914fc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos resultados infrutíferos das tentativas de constrição de ativos financeiros, **intime-se o Exequente** para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar meio de constrição eficaz em desfavor do Executado, observado que, em caso de apresentação de pedido de desconsideração de personalidade jurídica ou de personalidade jurídica inversa (art. 855-A da CLT e arts. 133, § 1º, e 134, §4º, do CPC), apresentá-lo devidamente instruído (como por exemplo, dentre outros, a indicação e qualificação das partes que se querem incluídas no polo passivo) e com as provas que entender cabíveis à

instauração do incidente (como por exemplo, dentre outras, que podem ser obtidas inclusive pela Internet – assim o site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/CNPJREVA_solicitacao.asp - e por prova emprestada, as que comprovem a suficiente qualidade de responsável à inclusão processual), sob pena do sobrestamento aos fins do disposto no art. 11-A da CLT, - o que fica desde já determinado em caso de inércia.
Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000972-67.2013.5.10.0015

RECLAMANTE	JOSE FIRMO DOUETTS
ADVOGADO	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	VIVIAN SADECK ISAC
ADVOGADO	PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA LANDERS(OAB: 38420/DF)
RECLAMADO	DANIEL ISAC GOMES
ADVOGADO	PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA LANDERS(OAB: 38420/DF)
RECLAMADO	ISAC CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA LANDERS(OAB: 38420/DF)
RECLAMADO	ENGISAC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT(OAB: 24734/DF)
ADVOGADO	PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA LANDERS(OAB: 38420/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCILENE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 39422/DF)
ADVOGADO	CLAUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA(OAB: 61706/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ISAC GOMES
- ENGISAC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
- ISAC CONSTRUCOES LTDA - ME
- VIVIAN SADECK ISAC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa4ce02 proferido nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS CRISTIANO GERMENDORFF, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes JOSE FIRMO DOUETTS (reclamante) e ISAC CONSTRUCOES LTDA – ME, ENGISAC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP, VIVIAN SADECK ISAC e DANIEL ISAC GOMES (reclamados) pleiteiam a homologação do acordo peticionado conjuntamente às fls. 786/787 (id. 0e6221f).

Os procuradores signatários da peça de acordo possuem poderes especiais para transigir.

Pelos termos do acordo, a reclamada pagará à reclamante a importância líquida de R\$ 17.380,00 (dezesete mil e trezentos e oitenta reais), em parcela única, com vencimento em 10/05/2024, mediante transferência/dépósito bancário em conta de titularidade do patrono da reclamante.

As partes declaram que o valor justado tem caráter indenizatório, por se tratar de verba referente a danos morais.

Sucedee, entretanto, que a sentença condenatória de fls. 75/81 transitou em julgado em 18/02/2014, conforme certificado à fl. 87.

Por conseguinte, não cabem as partes transigirem acerca da natureza das verbas que foram objeto de condenação, tampouco a respeito da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

Nos termos da OJ 376/SDI-1/TST, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Com efeito, ao apreciar a proposta de acordo entabulado entre as partes, somente compete ao Juízo homologá-lo ou não. Não lhe é dado substituir os interessados e homologar parcialmente o acordo apresentado, alterando assim as cláusulas apresentadas e ingressando, de forma ilegítima, na livre manifestação de vontade negocial de terceiros.

Portanto, querendo, devem as partes apresentar nova petição conjunta de acordo, com a correta distribuição da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e de eventuais contribuições previdenciárias e créditos da União, respeitando a natureza das verbas objeto de condenação.

Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para apresentação de nova petição conjunta de acordo.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000972-67.2013.5.10.0015

RECLAMANTE JOSE FIRMO DOUETTS
 ADVOGADO JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
 RECLAMADO VIVIAN SADECK ISAC
 ADVOGADO PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA LANDERS(OAB: 38420/DF)
 RECLAMADO DANIEL ISAC GOMES
 ADVOGADO PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA LANDERS(OAB: 38420/DF)
 RECLAMADO ISAC CONSTRUcoes LTDA - ME
 ADVOGADO PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA LANDERS(OAB: 38420/DF)
 RECLAMADO ENGISAC - PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP
 ADVOGADO CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT(OAB: 24734/DF)
 ADVOGADO PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA LANDERS(OAB: 38420/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO LUCILENE DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 39422/DF)
 ADVOGADO CLAUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA(OAB: 61706/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FIRMO DOUETTS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa4ce02 proferido nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCAS CRISTIANO GERMENDORFF, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes JOSE FIRMO DOUETTS (reclamante) e ISAC CONSTRUcoes LTDA – ME, ENGISAC - PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA – EPP, VIVIAN SADECK ISAC e DANIEL ISAC GOMES (reclamados) pleiteiam a homologação do acordo petitionado conjuntamente às fls. 786/787 (id. 0e6221f).

Os procuradores signatários da peça de acordo possuem poderes especiais para transigir.

Pelos termos do acordo, a reclamada pagará à reclamante a importância líquida de R\$ 17.380,00 (dezesete mil e trezentos e oitenta reais), em parcela única, com vencimento em 10/05/2024, mediante transferência/depósito bancário em conta de titularidade do patrono da reclamante.

As partes declaram que o valor justado tem caráter indenizatório, por se tratar de verba referente a danos morais.

Sucedede, entretanto, que a sentença condenatória de fls. 75/81 transitou em julgado em 18/02/2014, conforme certificado à fl. 87. Por conseguinte, não cabem as partes transigirem acerca da natureza das verbas que foram objeto de condenação, tampouco a respeito da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

Nos termos da OJ 376/SDI-1/TST, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Com efeito, ao apreciar a proposta de acordo entabulado entre as partes, somente compete ao Juízo homologá-lo ou não. Não lhe é dado substituir os interessados e homologar parcialmente o acordo apresentado, alterando assim as cláusulas apresentadas e ingressando, de forma ilegítima, na livre manifestação de vontade negocial de terceiros.

Portanto, querendo, devem as partes apresentar nova petição conjunta de acordo, com a correta distribuição da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e de eventuais contribuições previdenciárias e créditos da União, respeitando a natureza das verbas objeto de condenação.

Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para apresentação de nova petição conjunta de acordo.

Intimem-se as partes.**Publique-se.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000752-54.2022.5.10.0015

RECLAMANTE GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
 RECLAMADO ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
 ADVOGADO RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
 PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada do teor da Ata de audiência, id.e85b795, e seus prazos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LARISSA SALDANHA VIEIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000752-54.2022.5.10.0015

RECLAMANTE	GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada do teor da Ata de audiência, id.e85b795, e seus prazos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LARISSA SALDANHA VIEIRA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000447-54.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	ADELLE CARNEIRO
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b69b1d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e declaro a prescrição da pretensão relativa a todas as parcelas anteriores a15/03/2018, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso II, do CPC e julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos constantes da ação trabalhista proposta por **ADELLE CARNEIRO** em face de **GOL LINHAS AÉREAS S/A.**, condenando-se a reclamada nas obrigações acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Incidem juros de mora, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000447-54.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	ADELLE CARNEIRO
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELLE CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b69b1d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e declaro a prescrição da pretensão relativa a todas as parcelas anteriores a 15/03/2018, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso II, do CPC e julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos constantes da ação trabalhista proposta por **ADELLE CARNEIRO** em face de **GOL LINHAS AÉREAS S/A.**, condenando-se a reclamada nas obrigações acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Incidem juros de mora, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000847-60.2017.5.10.0015

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS DE FREITAS(OAB: 24144/DF)
ADVOGADO	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
ADVOGADO	FABIANA LANDIM DE FREITAS(OAB: 25856/DF)
RECLAMADO	CRCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA DE SOUSA(OAB: 55743/DF)
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a42191 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos resultados infrutíferos das tentativas de constrição de ativos financeiros, **intime-se o Exequente** para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar meio de constrição eficaz em desfavor do Executado, observado que, em caso de apresentação de pedido de desconsideração de personalidade jurídica ou de personalidade jurídica inversa (art. 855-A da CLT e arts. 133, § 1º, e 134, §4º, do CPC), apresentá-lo devidamente instruído (como por exemplo, dentre outros, a indicação e qualificação das partes que se querem incluídas no polo passivo) e com as provas que entender cabíveis à instauração do incidente (como por exemplo, dentre outras, que podem ser obtidas inclusive pela Internet – assim o site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/CNPJREV_A_solicitacao.asp - e por prova emprestada, as que comprovem a suficiente qualidade de responsável à inclusão processual), sob pena do sobrestamento aos fins do disposto no art. 11-A da CLT, - o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000847-60.2017.5.10.0015

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS DE FREITAS(OAB: 24144/DF)
ADVOGADO	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
ADVOGADO	FABIANA LANDIM DE FREITAS(OAB: 25856/DF)
RECLAMADO	CRCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA DE SOUSA(OAB: 55743/DF)
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a42191 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos resultados infrutíferos das tentativas de constrição de ativos financeiros, **intime-se o Exequente** para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar meio de constrição eficaz em desfavor do Executado, observado que, em caso de apresentação de pedido de descon sideração de personalidade jurídica ou de personalidade jurídica inversa (art. 855-A da CLT e arts. 133, § 1º, e 134, §4º, do CPC), apresentá-lo devidamente instruído (como por exemplo, dentre outros, a indicação e qualificação das partes que se querem incluídas no polo passivo) e com as provas que entender cabíveis à instauração do incidente (como por exemplo, dentre outras, que podem ser obtidas inclusive pela Internet – assim o site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/CNPJREVA_solicitacao.asp - e por prova emprestada, as que comprovem a suficiente qualidade de responsável à inclusão processual), sob pena do sobrestamento aos fins do disposto no art. 11-A da CLT, - o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000575-56.2023.5.10.0015

RECLAMANTE	VITOR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA MOTA(OAB: 65019/DF)
RECLAMADO	SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ed4d3e proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) THAIS DE MEDEIROS ARAUJO , em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença julgou a reclamação procedente em parte.

Ante o trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Diante da RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA 4/2021 de 05 de março de 2021, da Secretaria da Corregedoria deste Regional, **intime-se a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.**

A conta deverá ser elaborada, preferencialmente no sistema PJe- Calc Cidadão, observando o preenchimento de todos os dados das partes ou utilizando o modelo do Anexo Único da referida Recomendação, com a juntada da conta em formato (.pdf) e com o arquivo (.pj) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pj) gerado pelo sistema PJe-Calc;

Importante observar que os cálculos deverão discriminar as contribuições previdenciárias devidas por cada parte (empregado e empregador), bem como incluir as custas processuais e honorários de sucumbência e periciais, caso existentes.

Apresentados os cálculos, intime-se o reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Em caso de inércia da reclamada em relação aos cálculos, venham-me os autos conclusos.

Proceda-se com a consolidação dos cálculos.

Após, homologuem-se os cálculos.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000575-56.2023.5.10.0015

RECLAMANTE	VITOR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA MOTA(OAB: 65019/DF)
RECLAMADO	SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ed4d3e proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) THAIS DE MEDEIROS ARAUJO , em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença julgou a reclamação procedente em parte.

Ante o trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Diante da RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA 4/2021 de 05

de março de 2021, da Secretaria da Corregedoria deste Regional,

intime-se a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresentar os cálculos de liquidação.

A conta deverá ser elaborada, preferencialmente no sistema PJe-Calc Cidadão, observando o preenchimento de todos os dados das partes ou utilizando o modelo do Anexo Único da referida Recomendação, com a juntada da conta em formato (.pdf) e com o arquivo (.pj) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pj) gerado pelo sistema PJe-Calc;

Importante observar que os cálculos deverão discriminar as

contribuições previdenciárias devidas por cada parte (empregado e empregador), bem como incluir as custas processuais e honorários de sucumbência e periciais, caso existentes.

Apresentados os cálculos, intime-se o reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Em caso de inércia da reclamada em relação aos cálculos, venham-me os autos conclusos.

Proceda-se com a consolidação dos cálculos.

Após, homologuem-se os cálculos.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001037-86.2018.5.10.0015

RECLAMANTE	THIAGO ALBUQUERQUE ROCHA
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALBUQUERQUE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d800bec proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em regularização e prosseguimento do feito, por não incluídos no Sistema Pje os Cálculos de ID 77c41f1, **intime-se o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** para, em respeito ao princípio da Cooperação (art. 6º, CPC), em 10 (dez) dias, proceder à apresentação dos Cálculos de ID 77c41f1 devidamente atualizados, juntando-se o arquivo com extensão “.PJC” diretamente no Sistema PJE, de modo a se evitar novas e desnecessárias variáveis contábeis com cálculos de um terceiro.

3. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000551-46.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	GILDENE APARECIDA SOARES
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
RECLAMADO	ATHENAS COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDENE APARECIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3977f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LARISSA SALDANHA VIEIRA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de adiamento da audiência de instrução, id.5cb1e1c.

Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da reclamada sobre os documentos juntados em Réplica.

Até a presente data não há previsão para retorno das audiências junto ao Foro Trabalhista de Brasília.

Aguarde- se audiência de instrução designada para **02/05/2024 16:00**, a ser realizada na forma **PRESENCIAL**.

Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Publique-se no DEJT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001037-86.2018.5.10.0015

RECLAMANTE	THIAGO ALBUQUERQUE ROCHA
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d800bec proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em regularização e prosseguimento do feito, por não incluídos no Sistema Pje os Cálculos de ID 77c41f1, **intime-se o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** para, em respeito ao princípio da Cooperação (art. 6º, CPC), em 10 (dez) dias, proceder à apresentação dos Cálculos de ID 77c41f1 devidamente atualizados, juntando-se o arquivo com extensão “.PJC” diretamente no Sistema PJE, de modo a se evitar novas e desnecessárias variáveis

contábeis com cálculos de um terceiro.

3.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000551-46.2023.5.10.0009

RECLAMANTE	GILDENE APARECIDA SOARES
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
RECLAMADO	ATHENAS COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHENAS COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3977f preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LARISSA SALDANHA VIEIRA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de adiamento da audiência de instrução, id.5cb1e1c.

Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da reclamada sobre os documentos juntados em Réplica.

Até a presente data não há previsão para retorno das audiências junto ao Foro Trabalhista de Brasília.

Aguarde- se audiência de instrução designada para **02/05/2024 16:00**, a ser realizada na forma **PRESENCIAL**.

Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Publique-se no DEJT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000027-36.2020.5.10.0015

RECLAMANTE	ANGELA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6924310 preferida nos autos.

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor CARLOS RAFAEL ABUD, no dia 29/04/2024.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de ID.e462335 possuem poderes especiais para transigir (ID.ced4d6c e4a7fec2 c/c 51f74da).

Homologo o acordo entabulado pelas partes para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento da parcela, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pelo reclamado.

O reclamado é responsável pelas contribuições previdenciárias, conforme estipulado no acordo e juntará planilha de cálculos observando os termos da OJ 376 do TST, devendo ser comprovado os recolhimentos no prazo de 60 dias, contados do vencimento da parcela da avença, sob pena de execução direta.

Custas, pela reclamada (cota parte), no importe de R\$ 3.900,

calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 390.000,00), que deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias contados do vencimento da parcela do acordo. A reclamante está dispensada do recolhimento de sua cota parte, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/PGFN de nº 757, de 26/08/2019 e da recomendação nº003, de 14/10/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal na execução de contribuições sociais incidentes sobre as condenações e acordos judiciais inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Determino ao Gerente do Banco do Brasil, Agência 4200, que transfira a quantia total da conta judicial de nº 4800108777503, derivada de depósito recursal, à conta da reclamada: ITAÚ UNIBANCO S.A, Agência 1000, C/C 68680-6, CNPJ: 60.701.190/0001-04.

A conta deve ser zerada e o Banco deverá informar a movimentação no prazo de 10 dias.

Por medida de celeridade e economia processual, dou força de **ofício** a presente decisão perante o Banco do Brasil.

Publique-se para ciência das partes.

Após o cumprimento total ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000027-36.2020.5.10.0015

RECLAMANTE	ANGELA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
RECLAMADO	ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA RODRIGUES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6924310 proferida nos autos.

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor CARLOS RAFAEL ABUD, no dia 29/04/2024.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de ID.e462335 possuem poderes especiais para transigir (ID.ced4d6c e4a7fec2 c/c 51f74da).

Homologo o acordo entabulado pelas partes para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento da parcela, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pelo reclamado.

O reclamado é responsável pelas contribuições previdenciárias, conforme estipulado no acordo e juntará planilha de cálculos observando os termos da OJ 376 do TST, devendo ser comprovado os recolhimentos no prazo de 60 dias, contados do vencimento da parcela da avença, sob pena de execução direta.

Custas, pela reclamada (cota parte), no importe de R\$ 3.900, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 390.000,00), que deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias contados do vencimento da parcela do acordo. A reclamante está dispensada do recolhimento de sua cota parte, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/PGFN de nº 757, de 26/08/2019 e da recomendação nº003, de 14/10/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal na execução de contribuições sociais incidentes sobre as condenações e acordos judiciais inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Determino ao Gerente do Banco do Brasil, Agência 4200, que transfira a quantia total da conta judicial de nº 4800108777503, derivada de depósito recursal, à conta da reclamada: ITAÚ UNIBANCO S.A, Agência 1000, C/C 68680-6, CNPJ: 60.701.190/0001-04.

A conta deve ser zerada e o Banco deverá informar a movimentação no prazo de 10 dias.

Por medida de celeridade e economia processual, dou força de **ofício** a presente decisão perante o Banco do Brasil.

Publique-se para ciência das partes.

Após o cumprimento total ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001547-75.2013.5.10.0015

RECLAMANTE	GILMAR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(OAB: 41131/DF)
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
RECLAMADO	MOISES PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO	METALURGICA JWM LTDA
RECLAMADO	TRAJANO JOSE RAMOS BOTELHO
RECLAMADO	AGRO TURISMO E AERODROMO BOTELHO LTDA
ADVOGADO	BRUNO ADAO DURAES VARGAS(OAB: 39395/DF)
RECLAMADO	JOAO RAMOS BOTELHO
RECLAMADO	WALDOMIRA DUARTE PEREIRA NETA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b2bda preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Observada que a presente ação está em curso desde o ano de 2013 e ainda não se encontra garantida a execução, e verificado que o valor do crédito trabalhista (ID ac1d35c) é inequivocamente superior ao do depósito existente (IDs f9706c0, 89bc2b1, 2815cce e da691b5), diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, **intime-se o Exequente** para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária à qual que ver transferido os valores que lhe cabem.

2.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0057700-70.2009.5.10.0015

RECLAMANTE	ADRIANA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640/DF)
RECLAMADO	MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fd366e preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1.**Intimem-se os Executados** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do peticionado pelo Exequente no ID f3f8524, requerendo o que entenderem de direito nesse tocante (Art. 10, CPC).

2.Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos à análise do feito.

Publique-se, observado, quanto aos revéis, o disposto no art. 346 do CPC .

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001547-75.2013.5.10.0015

RECLAMANTE	GILMAR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(OAB: 41131/DF)
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
RECLAMADO	MOISES PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO	METALURGICA JWM LTDA
RECLAMADO	TRAJANO JOSE RAMOS BOTELHO
RECLAMADO	AGRO TURISMO E AERODROMO BOTELHO LTDA
ADVOGADO	BRUNO ADAO DURAES VARGAS(OAB: 39395/DF)
RECLAMADO	JOAO RAMOS BOTELHO
RECLAMADO	WALDOMIRA DUARTE PEREIRA NETA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO TURISMO E AERODROMO BOTELHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b2bda proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Observada que a presente ação está em curso desde o ano de 2013 e ainda não se encontra garantida a execução, e verificado que o valor do crédito trabalhista (ID ac1d35c) é inequivocamente superior ao do depósito existente (IDs f9706c0, 89bc2b1, 2815cce e da691b5), diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, **intime-se o Exequente** para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária à qual que ver transferido os valores que lhe cabem.

2.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000135-60.2023.5.10.0015

RECLAMANTE	MANOEL SILVA DA COSTA
ADVOGADO	DIOGO GOMES DOS SANTOS(OAB: 49812/DF)
ADVOGADO	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d428911

proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) THAIS DE MEDEIROS ARAUJO , em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença julgou a reclamação procedente, em parte.

Ante o trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Diante da RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA 4/2021 de 05 de março de 2021, da Secretaria da Corregedoria deste Regional, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

A conta deverá ser elaborada, preferencialmente no sistema PJe-Calc Cidadão, observando o preenchimento de todos os dados das partes ou utilizando o modelo do Anexo Único da referida Recomendação, com a juntada da conta em formato (.pdf) e com o arquivo (.pjc) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pjc) gerado pelo sistema PJe-Calc;

Importante observar que os cálculos deverão discriminar as contribuições previdenciárias devidas por cada parte (empregado e empregador), bem como incluir as custas processuais e honorários de sucumbência e periciais, caso existentes.

Apresentados os cálculos, intime-se o reclamante para se manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Em caso de inércia da reclamada em relação aos cálculos, venham-me os autos conclusos.

Proceda-se com a consolidação dos cálculos.

Após, homologuem-se os cálculos.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000135-60.2023.5.10.0015

RECLAMANTE	MANOEL SILVA DA COSTA
ADVOGADO	DIOGO GOMES DOS SANTOS(OAB: 49812/DF)
ADVOGADO	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d428911 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) THAIS DE MEDEIROS ARAUJO , em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença julgou a reclamação procedente, em parte.

Ante o trânsito em julgado, dê-se início à liquidação de sentença.

Diante da RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA 4/2021 de 05 de março de 2021, da Secretaria da Corregedoria deste Regional, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

A conta deverá ser elaborada, preferencialmente no sistema PJe-Calc Cidadão, observando o preenchimento de todos os dados das partes ou utilizando o modelo do Anexo Único da referida Recomendação, com a juntada da conta em formato (.pdf) e com o arquivo (.pj) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pj) gerado pelo sistema PJe-Calc;

Importante observar que os cálculos deverão discriminar as contribuições previdenciárias devidas por cada parte (empregado e empregador), bem como incluir as custas processuais e honorários de sucumbência e periciais, caso existentes.

Apresentados os cálculos, intime-se o reclamante para se

manifestar nos termos do Art. 879, § 2º da CLT. Prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora à iniciar a execução para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência para fins do Art. 878 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Na hipótese de impugnação, tendo em vista o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, bem como o novo entendimento deste Juízo, a presente execução deverá prosseguir sob o rito do Art. 884 da CLT, inclusive quanto à eventual apreciação da impugnação apresentada pelo reclamante.

Em caso de inércia da reclamada em relação aos cálculos, venham-me os autos conclusos.

Proceda-se com a consolidação dos cálculos.

Após, homologuem-se os cálculos.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001779-87.2013.5.10.0015

RECLAMANTE	MATHEUS NUNES DA SILVA CASTILHO
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
RECLAMADO	ADRIANO SOUZA NAVES
ADVOGADO	MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA(OAB: 27230/DF)
ADVOGADO	EDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 51923/DF)
ADVOGADO	WILSON BRUNO DOROTEIO(OAB: 68453/DF)
RECLAMADO	SONIA VALERIA DE SOUSA MUNIZ
ADVOGADO	WILSON BRUNO DOROTEIO(OAB: 68453/DF)
RECLAMADO	ASN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	WILSON BRUNO DOROTEIO(OAB: 68453/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS NUNES DA SILVA CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 865fae9 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que as partes interuseram , tempestivamente,

Embargos de Declaração.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do acima certificado e comum acordo das partes, deixo de processar a execução da multa por atraso.

Intimem-se as reclamadas para no prazo de 30 (Trinta) dias comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$500,26 (quinhentos reais e vinte e seis centavos), já descontados os valores existentes nos autos, pois conforme acordo apresentado, seriam quitados os valores previdenciários 60 (sessenta) dias após a última parcela, que foi quitada no dia 08 de março de 2024.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001779-87.2013.5.10.0015

RECLAMANTE	MATHEUS NUNES DA SILVA CASTILHO
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
RECLAMADO	ADRIANO SOUZA NAVES
ADVOGADO	MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA(OAB: 27230/DF)
ADVOGADO	EDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 51923/DF)
ADVOGADO	WILSON BRUNO DOROTEIO(OAB: 68453/DF)
RECLAMADO	SONIA VALERIA DE SOUSA MUNIZ
ADVOGADO	WILSON BRUNO DOROTEIO(OAB: 68453/DF)
RECLAMADO	ASN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	WILSON BRUNO DOROTEIO(OAB: 68453/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SOUZA NAVES
- ASN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
- SONIA VALERIA DE SOUSA MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 865fae9 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que as partes interpuseram , tempestivamente,

Embargos de Declaração.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do acima certificado e comum acordo das partes, deixo de processar a execução da multa por atraso.

Intimem-se as reclamadas para no prazo de 30 (Trinta) dias comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$500,26 (quinhentos reais e vinte e seis centavos), já descontados os valores existentes nos autos, pois conforme acordo apresentado, seriam quitados os valores previdenciários 60 (sessenta) dias após a última parcela, que foi quitada no dia 08 de março de 2024.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0006900-72.2008.5.10.0015

RECLAMANTE	ELIEZER MAXIMO DA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO VALE LEITE(OAB: 4741/DF)
ADVOGADO	MANOEL JOSE DE SOUZA NETO(OAB: 5079/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER MAXIMO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID afad9b7 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que restaram negativas as ações executórias contra a primeira executada, visto não possuir relacionamento Bancário por seu CPF NÃO ESTAR ATIVO (FALIDO).

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Negativa a tentativa de penhora de valores da executada via

sistema SISBAJUD.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em desfavor do(s) executado(s), meio de constrição eficaz a fim de possibilitar o prosseguimento do feito sob pena da aplicação do disposto no art. 11-A da CLT, no prazo legal, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Publique-se.Cumpra-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000877-42.2010.5.10.0015

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE DANTAS ROCHA(OAB: 36200/DF)
RECLAMADO	CARLOS OTAVIO LACERDA
RECLAMADO	PAULO DEIBSON BATISTA PIRES
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
RECLAMADO	SMART LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae52a0b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da Manifestação da UNIÃO de ID 054d39c, **intimem-se as demais Partes** para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se, em querendo, aos fins do art. 884 da CLT, devendo, ademais, o Exequente, no mesmo prazo, informar conta bancária à transferência de seus valores.

2. Em não havendo manifestação ou em apresentada concordância com os cálculos pelo Exequente, atualizem-se os cálculos e expeçam-se as respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV, dando-se ciência às Partes.

Publique-se, observado, quanto aos revéis, o disposto no art. 346

do CPC.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000210-85.2012.5.10.0015

RECLAMANTE	RONIVON LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
RECLAMADO	VIACAO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADO	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
RECLAMADO	ESAVE MIDIA LTDA
RECLAMADO	TRANSPORTES PROGRESSO LTDA
RECLAMADO	JAT AEROTAXI LTDA - EPP
RECLAMADO	ESAVE LOCADORA LTDA
RECLAMADO	RAPIDO PLANALTINA LTDA
RECLAMADO	RAPIDO VENEZA LTDA
RECLAMADO	EXPRESSO ROTA FEDERAL TRANSPORTES LTDA - ME
RECLAMADO	RAPIDO SANTO ANTONIO LTDA
RECLAMADO	RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RECLAMADO	RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RECLAMADO	EMPRESA SANTO ANTONIO DE VEICULOS LTDA - ME
RECLAMADO	DALMO JOSUE DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVON LOURENCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt15.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, CIÊNCIA DO DESPACHO DE ID 34a4005.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, diante da decisão de intimação nos termos do art. 11-a da CLT no processo piloto desta 15ª Vara Trabalhista, qual seja,

0000443-82.2012.5.10.0015, conforme certidão Decisão (cópia)(PROCESSO 0000443-82.2012.5.10.0015 DECISÃO 11-A) - 127067b, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em desfavor do(s) executado(s), meio de constrição eficaz a fim de possibilitar o prosseguimento da execução do feito sob pena da aplicação do disposto no art. 11-A da CLT, no prazo legal, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Publique-se.Cumpra-se

BRASILIA/DF, 18 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO**, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001736-48.2016.5.10.0015

RECLAMANTE	MAXWELL TEIXEIRA ARAUJO
ADVOGADO	FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA(OAB: 43800/DF)
ADVOGADO	KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO(OAB: 44714/DF)
ADVOGADO	CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 7656/DF)
RECLAMADO	RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO	ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA
RECLAMADO	BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA
RECLAMADO	MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA
RECLAMADO	ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO
RECLAMADO	MARIA DE CAITA BUENO
RECLAMADO	DULA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	LMCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL TEIXEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be5af60

proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, considerando a determinação constante da decisão de ID 403cbdc, compareci à agência da Caixa Econômica Federal, situada neste foro trabalhista, tendo diligenciado junto ao gerente Sr. Robson Cazarotto, que me informou que de fato ocorreu um bloqueio realizado, via SISBAJUD, determinado por este Juízo, no valor de R\$600,00, na Conta Poupança de nº 975670697-5, Agência 3880, PRD 1288, de titularidade da impugnante, no dia 18/08/2023. Entretanto, certifico, ainda, que o Sr. Gerente me informou que os valores bloqueados por este Juízo (R\$600,00 no dia 18/08/2023) foram prontamente desbloqueados, por determinação deste Juízo no SISBAJUD, sendo liberados à parte impugnante no dia 29/08/2023.

Era o que devia ser certificado.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Em 29 de abril de 2024

Ricardo Simões Roedel Nunes

Analista Judiciário - Assistente de Gabinete

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO À PENHORA

Vistos, etc.

Apresenta a executada CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA **IMPUGNAÇÃO À PENHORA** (ID cbc4087), afirmando ter sofrido um bloqueio em sua conta poupança, no dia 18/08/2023, no valor de R\$600,00. Aduz que a conta atingida teria sofrido bloqueio de outro juízo (R450,00, em decisão da 17ª Vara do Trabalho, nos autos do processo de nº 00017193320165100008), que a constrição teria recaído sobre o benefício Bolsa família, que a executada enfrenta uma situação especial de vulnerabilidade, visto que atualmente se encontra desempregada enquanto lida com os primeiros meses de sua gravidez, entre outras alegações. Requer o desbloqueio dos valores, uma vez que eles seriam impenhoráveis por força do art. 833, IV, do CPC, asseverando que manter a penhora desrespeitaria a dignidade da pessoa humana da impugnante.

Juntou a Secretaria deste Juízo tela do site da CEF, que constam os valores já vinculados aos autos (ID 46fdd7b).

Manifestou-se a parte exequente (ID 0c930f4).

Determinou o Juízo que fosse realizada diligência junto à CEF, para dirimir quaisquer dúvidas acerca de eventual bloqueio realizado em conta da parte impugnante nos termos alegados, uma vez que as informações trazidas nos autos não demonstravam se de fato houve o bloqueio e, se houve, se eles ainda estavam bloqueados.

Cumprida a diligência, nos termos da certidão supra, vieram-me os

autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Quanto à impenhorabilidade dos vencimentos, há que se ver que o entendimento deste Juízo é que, em que pese de fato ser regra a impenhorabilidade de salário/aposentadoria/pensão, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, nessa comporta-se exceção consonante o parágrafo 2º desse mesmo dispositivo, que abaixo transcrevo:

"§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, §3º".

Registra-se, ainda, que o entendimento ora esposado é pacífico no c. TST, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE PASSIVO. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES CONSTANTES DE CONTA SALÁRIO. LEGALIDADE. ARTIGOS 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao permitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões para pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, admite a penhora para a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar. II. No caso em exame, o ato dito coator, proferido na vigência do Código de Processo Civil de 2015, determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado. Encontrada determinada quantia na conta salário, houve a efetivação da penhora. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 535-536 - aba "Visualizar todos os PDFs"), foi realizada pesquisa Bacenjud (bloqueio parcial do executado ALBERTO PEREIRA MATHEUS JUNIOR no importe de R\$ 2.530,00), Arisp e Renajud. Os cálculos de liquidação homologados, contudo, somavam o importe de R\$ 11.705,64 em 01/03/2015. III. Apesar disso, o Tribunal Regional, em sua competência originária, concedeu a segurança pleiteada para cassar o ato dito coator e determinar o desbloqueio total de suas contas bancárias. Amparou-se no fato de que o Código de Processo Civil somente excepciona a penhora de salários para pensões alimentícias, das quais não são espécies os créditos trabalhistas, tendo aplicado, assim, o teor da OJ 153 da SBDI-II com redação de 2008. IV. Em face dessa decisão, o litisconsorte passivo interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma do

acórdão regional. Alegou, inicialmente, que seria incabível o mandado de segurança na espécie, tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Lei nº. 12.016/09. No mérito, aduziu que deveriam ser incluídos os créditos trabalhistas na exceção do art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que estes também teriam natureza alimentar. V. Quanto ao cabimento do mandado de segurança no caso concreto, verifica-se que o ato dito coator é capaz de produzir efeitos extraprocessuais lesivos a esfera jurídica da parte ora recorrida, o que enseja o cabimento do mandado de segurança. VI. Isso porque, não obstante contra a decisão impugnada fossem oponíveis embargos à execução, tal instituto tem natureza jurídica de ação, além de exigir a garantia do juízo, não possuindo aptidão para, de plano, sustar os efeitos exógenos da decisão. VII. No mérito, não se constata a ilegalidade ou a abusividade do ato impugnado, porquanto observado o disposto no artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o qual permite a penhora de parcelas salariais para adimplemento de créditos de natureza alimentícia de qualquer natureza, dentre os quais se encontram os de caráter trabalhista. Precedentes da SBDI-II do TST. Por fim, não alegue o executado que, no trâmite da ação matriz, houve indevido atingimento de seus bens e violação à autonomia patrimonial da Pessoa Jurídica (devedora principal). Isso porque o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi regularmente realizado, com a devida citação do sócio (fls. 299-301 - aba "Visualizar todos os PDFs") e a sua inclusão posterior no polo passivo da ação trabalhista (cópia da decisão à fl. 397 - aba "Visualizar todos os PDFs"). IX. Assim, afigura-se imperiosa a reforma do acórdão regional, a fim de restabelecer a determinação de penhora de valores em contas bancárias do executado, nos limites impostos pela lei processual civil, a qual se limita, nessa oportunidade, a 30% do total das pensões percebidas pelo impetrante até que se alcance o valor total da execução na ação matriz, respeitados os limites da lei processual e proporcional no caso concreto. Precedentes. X. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - ROT: 10029927120195020000, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 17/08/2021, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/08/2021)

No mesmo sentido, cita-se os seguintes precedentes recentes firmados por este E. TRT:

AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL). DECISÃO LIMINAR DE NATUREZA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. PENHORA DE SALÁRIO. GARANTIA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. FIXAÇÃO EM 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. ARTIGOS 833, IV, § 2º E 529, DO CPC. AGRAVO

NÃO PROVIDO. (Processo 0000012-78.2021.5.10.0000 . Data de julgamento: 01/06/2021, Relator Ministro Denilson Bandeira Coelho, Segunda Seção Especializada do Egrégio TRT da 10ª Região, Data de Publicação 09/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. CABIMENTO. Sendo patente a definitividade da decisão que manteve a penhora do salário da executada, apenas limitando o valor mensal a 30%, cabível a interposição do agravo de petição, nos termos do art. 897, 'a' e §1º, da CLT. "AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA SALÁRIO DO DEVEDOR. A impenhorabilidade dos salários prevista no art. 833 do CPC não se aplica quando a constrição judicial tem por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, abrangendo o aludido dispositivo legal o crédito trabalhista, de caráter eminentemente salarial, consoante atual redação da OJ 153/SDI-2/TST. Sendo essa a hipótese dos autos, é mantida a penhora sobre a conta salário da agravante, limitada, porém, a 50% do valor mensal dos rendimentos líquidos auferidos pela pessoa executada (CPC, art. 529, §3º)." (Juiz convocado Antonio Umberto de Souza Júnior) (Processo 0000702-91.2018.5.10.0104. Data de julgamento: 28/04/2021, Relator Ministro Ricardo Alencar Machado, Terceira Turma do Egrégio TRT da 10ª Região, Data de Publicação 01/05/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-SALÁRIO DO DEVEDOR. A impenhorabilidade dos salários prevista no art. 833 do CPC não se aplica quando a constrição judicial tem por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem" bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Penhoráveis os rendimentos do trabalho assalariado para pagamento de créditos de natureza alimentar de qualquer origem, podem ser utilizados para garantir a execução de crédito trabalhista, em percentual não excedente de 50% dos ganhos líquidos e compatível com a situação subjetiva atual do executado afetado. Inteligência da atual versão da OJ 153/SDI-2/TST e do disposto no art. 529, § 3º, do CPC. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT10ªRegião, 3ª Turma, Processo: 0050200-95.2000.5.10.0005, Redator: Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Junior, Julgado em: 17/12/2018, Publicado em: 20/01/2019) Registra-se que, nesses casos, o entendimento do juízo é que a restrição deve recair somente até 30% do valor do

vencimento/pensão/benefício, a fim de garantir ao executado a sua subsistência. Entretanto, há que se ver também que deve ser analisada, ainda, a situação do devedor - digo: se manter a penhora poderia inviabilizar o seu sustento, afrontando direitos fundamentais do devedor, -, bem como a efetividade do ato construtivo.

Assim, cabe ao juízo fazer a ponderação dos direitos envolvidos, conforme a situação concreta analisada em cada caso.

In casu, em que pesem as alegações da parte impugnante, verifica-se que de fato restou comprovado que ocorreu o bloqueio alegado, no valor de R\$600,00, em sua conta, na Caixa Econômica Federal, no dia 18/08/2023. Entretanto, há que se ver que esses valores já foram prontamente liberados à parte no dia 29/08/2023, nos termos da certidão supra, a qual abaixo transcrevo, sendo os destaques deste magistrado:

"Certifico e dou fé que, considerando a determinação constante da decisão de ID 403cbdc, compareci à agência da Caixa Econômica Federal, situada neste foro trabalhista, tendo diligenciado junto ao gerente Sr. Robson Cazarotto, que me informou que de fato ocorreu um bloqueio realizado, via SISBAJUD, determinado por este Juízo, no valor de R\$600,00, na Conta Poupança de nº 975670697-5, Agência 3880, PRD 1288, de titularidade da impugnante, no dia 18/08/2023. Entretanto, certifico, ainda, que o Sr. Gerente me informou que os valores bloqueados por este Juízo (R\$600,00 no dia 18/08/2023) foram prontamente desbloqueados, por determinação deste Juízo no SISBAJUD, sendo liberados à parte impugnante no dia 29/08/2023.

Era o que devia ser certificado."

Diante do acima disposto, não havendo qualquer valor bloqueado na conta da parte impugnante por ordem deste Juízo, não há como acolher o seu pedido.

Rejeito.

Rejeito, ainda, o pedido para que não haja novas ordens de bloqueios, via SISBAJUD, na conta da parte impugnante, uma vez que, no caso de serem bloqueados quaisquer valores, deverá a parte executada comprovar que a constrição recaiu em parcela de natureza salarial, observando-se o entendimento deste Juízo quanto ao tema, conforme disposto nesta decisão.

Prossiga-se com a execução em curso.

Intimem-se as partes, observando-se que a impugnante se faz representada pela DPU.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000988-45.2018.5.10.0015

RECLAMANTE P.R.B.D.M.
 ADVOGADO RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 39635/DF)
 RECLAMADO C.I.S.
 ADVOGADO MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
 ADVOGADO Juliano da Cunha Frota Medeiros(OAB: 16421/DF)
 ADVOGADO MATEO SCUDELER(OAB: 50474/DF)
 ADVOGADO FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
 ADVOGADO CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
 ADVOGADO LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
 ADVOGADO MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.I.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d282287.

Processo Nº ATOOrd-0000988-45.2018.5.10.0015

RECLAMANTE P.R.B.D.M.
 ADVOGADO RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 39635/DF)
 RECLAMADO C.I.S.
 ADVOGADO MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
 ADVOGADO Juliano da Cunha Frota Medeiros(OAB: 16421/DF)
 ADVOGADO MATEO SCUDELER(OAB: 50474/DF)
 ADVOGADO FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
 ADVOGADO CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
 ADVOGADO LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
 ADVOGADO MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.R.B.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d282287.

Processo Nº ATOOrd-0000148-64.2020.5.10.0015

RECLAMANTE ENIO MANOEL CARDOSO JUNIOR
 ADVOGADO LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PERITO CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO MANOEL CARDOSO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f47386 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GUSTAVO DOS SANTOS VIANA, em 29 de abril de 2024, segunda-feira.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Diante da manifestação do Sra. Perita de ID 0007792 e do novo entendimento deste Juízo em vista os Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, já externado no ID 9b9c72a – procedimento (análise técnico contábil) que será reiterado quando da manifestação aos termos do art. 884 da CLT -, **HOMOLOGO** os Cálculos Periciais de ID 8bab6d9, atualizados no ID 661fb4e, e **FIXO** o débito conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 509.553,98

Depósito FGTS.....: 48.968,13

Contribuição Social.....: 155.242,29

Prev. Priv. Recte.....: 66.421,37

Prev. Priv. Recda.....: 66.421,37

Honorários Advocatícios: 93.347,76

Honorários Periciais.....: 8.332,80

IRPF.....: 56.564,71

Custas Judiciais.....: 14.825,46

Total Geral.....: 1.019.677,87 (Atualizado: 26/04/2024)

Depósitos Existentes.....: 78.220,36

VALOR DEVIDO.....: 941.457,51.

2. **Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, em 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora, observado, em realizado o depósito, também o início do prazo para manifestação aos fins do art. 884 da CLT, ficando, ademais, ciente de que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).

3. Em decorrido sem manifestação o prazo para a garantia da execução, proceda-se à tentativa de constrição de ativos financeiros do executado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001023-63.2022.5.10.0015

RECLAMANTE GEORGE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
 RECLAMADO CETRO RM SERVICOS LTDA
 ADVOGADO KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f67fc3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSIEL PEREIRA DA CONCEICAO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Por cautela e para evitar futuras arguições de nulidade, retifico o despacho de Id 5a1b721, informando que os cálculos de liquidação de Id 0edbdb8, foram apresentados pelo reclamante e, por conseguinte, intimando a reclamada para manifestação nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Mantidas as demais cominações constantes no despacho supracitado.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001023-63.2022.5.10.0015

RECLAMANTE	GEORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
RECLAMADO	CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f67fc3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSIEL

PEREIRA DA CONCEICAO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Por cautela e para evitar futuras arguições de nulidade, retifico o despacho de Id 5a1b721, informando que os cálculos de liquidação de Id 0edbdb8, foram apresentados pelo reclamante e, por conseguinte, intimando a reclamada para manifestação nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Mantidas as demais cominações constantes no despacho supracitado.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000419-98.2019.5.10.0018

RECLAMANTE	HELDER LUIZ SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
PERITO	HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6313964 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que tempestivamente o PERITO apresentou seus cálculos no formato PJCALC. Intimadas, as partes apresentaram tempestivamente impugnação aos cálculos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Os cálculos de liquidação foram juntados pelo perito e definido o valor dos honorários.

Intimados para manifestação nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT (ID), as partes apresentaram **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**.

Diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para, no prazo de **8 (oito) dias**, manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, oposta pela parte contrária, nos termos do o artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos deverá ser intimado o PERITO, para emissão de parecer contábil e E INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS somente após isso é que deverão retornar conclusos para julgamento do incidente opostos pelas partes nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000419-98.2019.5.10.0018

RECLAMANTE	HELDER LUIZ SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
PERITO	HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER LUIZ SEVERINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6313964 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que tempestivamente o PERITO apresentou seus cálculos no formato PJCALC. Intimadas, as partes apresentaram tempestivamente impugnação aos cálculos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Os cálculos de liquidação foram juntados pelo perito e definido o valor dos honorários.

Intimados para manifestação nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT (ID), as partes apresentaram **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**.

Diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para, no prazo de **8 (oito) dias**, manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, oposta pela parte contrária, nos termos do o artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos deverá ser intimado o PERITO, para emissão de parecer contábil e E INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS somente após isso é que deverão retornar conclusos para julgamento do incidente opostos pelas partes nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000201-89.2013.5.10.0015

RECLAMANTE	EVANIA EVANGELISTA ALVES TAVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
RECLAMADO	PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIA EVANGELISTA ALVES TAVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced6bb3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSIEL PEREIRA DA CONCEICAO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do despacho de Id 9a183da, aguarde no prazo por 90 (noventa) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000045-86.2022.5.10.0015

RECLAMANTE	ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA CORADO DE SOUSA(OAB: 68422/DF)
RECLAMADO	IVONETE REIS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	DANIELLA GARCIA RIBEIRO
RECLAMADO	IVONETE REIS DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	CESAR MEDEIROS DOS SANTOS
RECLAMADO	HENRIQUE DAVID DE ALMEIDA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 987bf45 proferida nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que peticona o autor (petição de id Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica(Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica) - a984660 e também a petição Manifestação(Manifestação do Exequente) - 0ce8fa7) pela instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

Solicita, ainda, que sejam citados os ex-sócios IVONETE REIS DE OLIVEIRA, CPF: 539.877.211-20; DANIELLA GARCIA RIBEIRO, CPF: 013.820.011-42; e os sócios atuais : HENRIQUE DAVID DE ALMEIDA DOS REIS, CPF: 731.868.301-25; CESAR MEDEIROS DOS SANTOS, CPF: 823.706.721-53.

Certifico, ainda, que foram infrutíferas as tentativas de garantia da execução contra a executada principal.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor

CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO 29 de abril de 2024

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos, etc.

Requer o Exequente o prosseguimento da execução em desfavor dos ex-sócios e dos sócios atuais. (petição de ID (petição de id Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica(Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica) - a984660 e também a petição Manifestação(Manifestação do Exequente) -

0ce8fa7)).

Isto posto, há que se ver, conforme Contrato Social (id Contrato Social (contrato social e alterações) - dbe56c2) compõem o quadro societário da referida empresa os ex-sócios IVONETE REIS DE OLIVEIRA, CPF: 539.877.211-20; DANIELLA GARCIA RIBEIRO, CPF: 013.820.011-42 e com os sócios HENRIQUE DAVID DE ALMEIDA DOS REIS, CPF: 731.868.301-25; CESAR MEDEIROS DOS SANTOS, CPF: 823.706.721-53.

Desta maneira, haja vista o resultado infrutífero das tentativas de constrições da sociedade executada, diante do disposto no art. 855-A da CLT e frente ao previsto no art. 135 do CPC, em respeito ao princípio do contraditório, citem-se os sócios, **IVONETE REIS DE OLIVEIRA - ME, CNPJ: 17.983.704/0001-24; IVONETE REIS DE OLIVEIRA, CPF: 539.877.211-20; DANIELLA GARCIA RIBEIRO, CPF: 013.820.011-42; HENRIQUE DAVID DE ALMEIDA DOS REIS, CPF: 731.868.301-25; CESAR MEDEIROS DOS SANTOS, CPF: 823.706.721-53**, via POSTAL, conforme requisitado pelo autor, para manifestarem-se no prazo de 15 dias acerca do presente **incidente de desconsideração**, apresentando as provas cabíveis, e ficando cientes dos valores da execução e que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).

Decorrido o prazo acima, em que se encontrará suspenso o processo (art. 134, §3º, CPC), retornem os autos conclusos ao GABINETE deste Juízo para proferir SENTENÇA de julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0005151-73.2015.5.10.0015

RECLAMANTE	MARLON CLAY PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR(OAB: 49088/DF)
ADVOGADO	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO(OAB: 13811/DF)
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CAROLINE FREIRE CAVALCANTI VILELA(OAB: 11004/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf2116a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSIEL PEREIRA DA CONCEICAO, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Ao Id e0160bc, a reclamada apresenta seus cálculos de liquidação do feito.

Intimado para manifestação nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, o reclamante concordou com a conta apresentada.

Homologo os cálculos supracitados fixando o débito da reclamada, condenadas solidariamente, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, em R\$ 24.332,68 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Considerando que os cálculos foram apresentados pela reclamada não é necessária sua intimação nos termos do art. 535, do CPC.

Considerando que o reclamante concordou com a conta ora homologada, não é necessária sua intimação nos termos do art. 884, da CLT.

Façam os autos conclusos para expedição de RPV para pagamento da execução.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0005151-73.2015.5.10.0015

RECLAMANTE	MARLON CLAY PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR(OAB: 49088/DF)
ADVOGADO	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO(OAB: 13811/DF)
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CAROLINE FREIRE CAVALCANTI VILELA(OAB: 11004/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON CLAY PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf2116a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSIEL PEREIRA DA CONCEICAO, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Ao Id e0160bc, a reclamada apresenta seus cálculos de liquidação do feito.

Intimado para manifestação nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, o reclamante concordou com a conta apresentada.

Homologo os cálculos supracitados fixando o débito da reclamada, condenadas solidariamente, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, em R\$ 24.332,68 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Considerando que os cálculos foram apresentados pela reclamada não é necessária sua intimação nos termos do art. 535, do CPC.

Considerando que o reclamante concordou com a conta ora homologada, não é necessária sua intimação nos termos do art. 884, da CLT.

Façam os autos conclusos para expedição de RPV para pagamento da execução.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000080-85.2018.5.10.0015

RECLAMANTE	VIVIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS(OAB: 40443/DF)
RECLAMADO	PAULO DE MENDONCA MAIA
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
RECLAMADO	PANIFICADORA E CONF TAUMATURGO SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171/DF)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)
RECLAMADO	NADY BANDEIRA MAIA

ADVOGADO PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 44372/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt15.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para AGUARDAR O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA SISBAJUD 60 (sessenta) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001549-06.2017.5.10.0015

RECLAMANTE	SERGIO ALEXANDRE DIONYSIO DA FONSECA
ADVOGADO	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALEXANDRE DIONYSIO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88cfb7a proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que interpôs o executado, tempestivamente, Embargos de Declaração, quanto à decisão Decisão(Decisão) - 8d1d3f8. O autor apresentou impugnação Impugnação(Impugnação) - 9245bb5.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO 29 de abril de 2024

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intime-se o autor, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se também a executada para apresentar manifestação quanto à impugnação aos cálculos apresentados pelo autor. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000283-71.2023.5.10.0015

RECLAMANTE	UBIRAJARA CANTANHEDE BORGES
ADVOGADO	JOAO PESSOA PIRES DE ABREU(OAB: 55076/DF)
RECLAMADO	REAL ENGENHARIA 008 LTDA
ADVOGADO	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 11161/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRAJARA CANTANHEDE BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 816a5ea proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela estagiária Charliane Pereira Silva, sob a supervisão do servidor KLEBER FERREIRA COSTA em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante (Id db190bf).

Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intime-se reclamado, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo de 05 dias.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001549-06.2017.5.10.0015

RECLAMANTE	SERGIO ALEXANDRE DIONYSIO DA FONSECA
ADVOGADO	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88cfb7a proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que interpôs o executado, tempestivamente, Embargos de Declaração, quanto à decisão Decisão(Decisão) - 8d1d3f8. O autor apresentou impugnação Impugnação(Impugnação) - 9245bb5.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor CLAUDSON ALECRIM RIBEIRO 29 de abril de 2024

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intime-se o autor, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se também a executada para apresentar manifestação quanto à impugnação aos cálculos apresentados pelo autor. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000283-71.2023.5.10.0015

RECLAMANTE	UBIRAJARA CANTANHEDE BORGES
ADVOGADO	JOAO PESSOA PIRES DE ABREU(OAB: 55076/DF)
RECLAMADO	REAL ENGENHARIA 008 LTDA
ADVOGADO	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 11161/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL ENGENHARIA 008 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 816a5ea proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela estagiária Charliane Pereira Silva, sob a supervisão do servidor KLEBER FERREIRA COSTA em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante (Id db190bf).

Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intime-se reclamado, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo de 05 dias.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0000003-08.2020.5.10.0015

EXEQUENTE	JOSE JACKSON MACHADO BACELAR JUNIOR
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4335cc proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que tempestivamente interpôs, a reclamada, Agravo de Petição de id a2d5ef2 .

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela estagiária Charliane Pereira Silva, sob supervisão do servidor KLEBER FERREIRA COSTA em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

O **agravo de petição** apresentado pela reclamada revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao agravo de

petição interposto pelo réu, no prazo legal e preclusivo de 8 (oito) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0000003-08.2020.5.10.0015

EXEQUENTE	JOSE JACKSON MACHADO BACELAR JUNIOR
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JACKSON MACHADO BACELAR JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4335cc proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que tempestivamente interpôs, a reclamada, Agravo de Petição de id a2d5ef2 .

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela estagiária Charliane Pereira Silva, sob supervisão do servidor KLEBER FERREIRA COSTA em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

O **agravo de petição** apresentado pela reclamada revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao agravo de

petição interposto pelo réu, no prazo legal e preclusivo de 8 (oito) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000547-98.2017.5.10.0015

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO LIMA NUNES
ADVOGADO	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A.
ADVOGADO	LILIAN DAL SECCHI BENTO LOTTI(OAB: 152138/SP)
ADVOGADO	JULIANA OIDE PESTANA(OAB: 284581/SP)
ADVOGADO	RAQUEL POSSANI(OAB: 282889/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe588a9 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que tempestivamente interpôs, o reclamante, Agravo de Petição de id 16ebbe6 .

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

O **agravo de petição** apresentado pela reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões ao agravo de petição interposto pelo autor, no prazo legal e preclusivo de 8 (oito) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000547-98.2017.5.10.0015

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO LIMA NUNES
ADVOGADO	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A.
ADVOGADO	LILIAN DAL SECCHI BENTO LOTTI(OAB: 152138/SP)
ADVOGADO	JULIANA OIDE PESTANA(OAB: 284581/SP)
ADVOGADO	RAQUEL POSSANI(OAB: 282889/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO LIMA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe588a9 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que tempestivamente interpôs, o reclamante, Agravo de Petição de id 16ebbe6 .

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

O **agravo de petição** apresentado pela reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões ao agravo de petição interposto pelo autor, no prazo legal e preclusivo de 8 (oito) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001285-91.2014.5.10.0015

RECLAMANTE	LEONARDO XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	Ubiratan Batista Pedroso(OAB: 5350/DF)
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE BELEZA THE BEST COIFFEUR EIRELI
RECLAMADO	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CABELEIREIROS
RECLAMADO	MULHER 90 BOUTIQUE E CABELEIREIRA LTDA
RECLAMADO	FRANCISCA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDER RAUL GOMES DE SOUSA(OAB: 23254/DF)
RECLAMADO	GEANNY OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 63130/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
- GEANNY OLIVEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26ddfc8 preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) JULIANA LIEMI IKUNO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos, etc.

GEANNY OLIVEIRA NEVES, sócia executada, valendo-se de exceção de pré-executividade (Id 2565854), pretende seja declarada a prescrição intercorrente na presente execução.

Intimadas as demais partes para resposta (Id's cb73ca1, 30f26cf, e626290, 3992453 e 0856415), não houve manifestação das partes.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme é cediço, a exceção ou objeção de pré-executividade constitui-se na possibilidade de o devedor atacar o título executivo, sem a efetiva segurança do juízo.

Por se tratar de uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão em lei, o procedimento somente será admitido em casos especialíssimos, nos quais as matérias dedutíveis serão aquelas de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo Juiz. Além dessa especificidade, a exceção de pré-executividade somente será admitida quando demandar matéria de fácil análise, demonstrada cabalmente por prova documental.

Considerando a matéria alegada pelo excipiente (prescrição intercorrente), conheço da exceção de pré-executividade.

DO MÉRITO

Pretende a Excipiente seja declarada a prescrição intercorrente na presente execução. Alega, para tanto, que conforme determinação do juízo, em 12/05/2015, após pesquisa de ativos financeiros e bens das executadas, a parte autora teria o prazo de 30 dias para fornecer meios efetivos para satisfação da execução, sob pena de suspensão do feito. Afirmou, ainda, que, após retorno das pesquisas, diante da inexistência de bens das executadas, foi aberto novo prazo para manifestação do exequente em 14/08/2019, e que em 27/08/2019 os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 11-A da CLT. Afirma que "(...) o termo inicial será contado da 1ª tentativa infrutífera de penhora de bens, ou seja, após o retorno da decisão de busca de bens em 12/05/2015 era pra parte exequente se manifestar, sendo novamente intimado para se manifestar sobre as pesquisas em 14/08/2019, novamente inerte, a qual já se encontra há muito fulminada a pretensão pela prescrição intercorrente." (Id 2565854) e que "Na hipótese em exame, não se pode admitir que o feito prossiga indefinidamente em razão de a parte credora não ter conseguido realizar as diligências necessárias para a localização de bens face à parte devedora, de modo que a ação deverá ser extinta pela prescrição intercorrente." (Id 2565854). Pois bem. Passo à análise.

A presente execução decorre de inadimplemento de acordo entabulado entre as partes (página 28 do processo baixado em PDF), em que os cálculos de liquidação constam nas páginas 44/50 do processo baixado em PDF. Os cálculos foram homologados em 05/03/2015, no valor de R\$ 21.632,75 (atualizado até 31/03/2015), e a executada principal citada para pagamento.

Diante da ausência do pagamento, foi dado início aos atos executórios, tendo sido realizadas diversas diligências ao longo dos anos de 2015 a 2019 em que foram realizadas: pesquisas Bacejud em maio/2015, julho/2016, março e abril/2017, março/2018, fevereiro/2019 (p. 54/56 PDF, 75/78 PDF, p.98/108 PDF, p.115/125

PDF, p.134/137 PDF), desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios (p.58 PDF), pesquisa Renajud e restrições em outubro/2016, janeiro/2017, novembro/2017 e fevereiro/2019 (p.84 PDF, p. 86 PDF, p.113 PDF, p.144 PDF), Serasajud (p.90 PDF), CNIB (p.92 PDF), inclusão no polo passivo das empresas Mulher 90 Boutique e Cabeleireira Ltda e Instituto de Beleza The Best Coiffeur Eireli (p.152 PDF), novas pesquisas Bacenjud em agosto/2019 (p.159/161). Os Bacenjud's de páginas 103 PDF e 120 PDF tiveram constrição parcial.

Em 27/08/2019 foi publicada intimação dirigida ao exequente para que, no prazo de 01 (um) mês, apresentasse meio de constrição eficaz em desfavor dos executados, para o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 11-A da CLT (p.166 PDF). E, diante da inércia do autor, os autos foram arquivados em 19/11/2019 (p.167 PDF).

Convertido o processo físico para o meio eletrônico (p.168/169 PDF) e mantido o arquivamento para fins do art. 11-A da CLT (Id 5a3752c), em 25/02/2021 o autor apresentou manifestação de Id e5fd3b1, requerendo a realização de diligências em face da executada, como Sisbajud, Renajud, Infojud, entre outros.

Assim, posteriormente a essa manifestação do autor, foram realizadas novas pesquisas Sisbajud's em abril/2021, maio/2021, abril/2022, maio/2022, junho/2022, agosto/2022, fevereiro/2023, janeiro/2023 (Id's 453e13e, 07117d8, 6472ae0, cdeae04, aec9b1c, c7f5b67, 46325ef, 76552e7, 0086609, 716b1d0). Algumas dessas pesquisas resultaram em constrição parcial.

Conforme se percebe, em que pese no período de 19/11/2019 a fevereiro/2021 os autos tenham permanecido arquivados, o processo não chegou a completar dois anos sem impulso processual, nem se contado da data da intimação do autor em 27/08/2019. Verifica-se dos autos que o autor foi intimado em 27/08/2019, sendo que, antes de decorrer dois anos sem movimentação, o exequente apresentou manifestação em 25/02/2021, no Id e5fd3b1, requerendo a realização de diligências em face da executada, como Sisbajud, Renajud, Infojud, entre outros.

Além disso, foram realizados nos autos diversas diligências com intuito de localizar bens da executada principal e seus sócios desde o descumprimento do acordo, sendo que, apesar de o juízo não estar garantido até a presente data, diversos bloqueios Bacenjud/Sisbajud tiveram resultado parcial. No despacho de Id 62bc205, de 19/01/2023, inclusive, constou a existência de R\$ 5.106,82 em contas judiciais na CEF.

Ante todo o exposto, não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade da sócia executada.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade da sócia executada GEANNY OLIVEIRA NEVES, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001285-91.2014.5.10.0015

RECLAMANTE	LEONARDO XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	Ubiratan Batista Pedroso(OAB: 5350/DF)
ADVOGADO	RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE BELEZA THE BEST COIFFEUR EIRELI
RECLAMADO	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CABELEIREIROS
RECLAMADO	MULHER 90 BOUTIQUE E CABELEIREIRA LTDA
RECLAMADO	FRANCISCA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDER RAUL GOMES DE SOUSA(OAB: 23254/DF)
RECLAMADO	GEANNY OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 63130/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO XAVIER DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26ddfc8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) JULIANA LIEMI IKUNO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos, etc.

GEANNY OLIVEIRA NEVES, sócia executada, valendo-se de exceção de pré-executividade (Id 2565854), pretende seja declarada a prescrição intercorrente na presente execução.

Intimadas as demais partes para resposta (Id's cb73ca1, 30f26cf, e626290, 3992453 e 0856415), não houve manifestação das partes.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme é cediço, a exceção ou objeção de pré-executividade constitui-se na possibilidade de o devedor atacar o título executivo, sem a efetiva segurança do juízo.

Por se tratar de uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão em lei, o procedimento somente será admitido em casos especialíssimos, nos quais as matérias dedutíveis serão aquelas de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo Juiz. Além dessa especificidade, a exceção de pré-executividade somente será admitida quando demandar matéria de fácil análise, demonstrada cabalmente por prova documental.

Considerando a matéria alegada pelo excipiente (prescrição intercorrente), conheço da exceção de pré-executividade.

DO MÉRITO

Pretende a Excipiente seja declarada a prescrição intercorrente na presente execução. Alega, para tanto, que conforme determinação do juízo, em 12/05/2015, após pesquisa de ativos financeiros e bens das executadas, a parte autora teria o prazo de 30 dias para fornecer meios efetivos para satisfação da execução, sob pena de suspensão do feito. afirmou, ainda, que, após retorno das pesquisas, diante da inexistência de bens das executadas, foi aberto novo prazo para manifestação do exequente em 14/08/2019, e que em 27/08/2019 os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 11-A da CLT. afirma que "(...) o termo inicial será contado da 1ª tentativa infrutífera de penhora de bens, ou seja, após o retorno da decisão de busca de bens em 12/05/2015 era pra parte exequente se manifestar, sendo novamente intimado para se manifestar sobre as pesquisas em 14/08/2019, novamente inerte, a qual já se encontra há muito fulminada a pretensão pela prescrição intercorrente." (Id 2565854) e que "Na hipótese em exame, não se pode admitir que o feito prossiga indefinidamente em razão de a parte credora não ter conseguido realizar as diligências necessárias para a localização de bens face à parte devedora, de modo que a ação deverá ser extinta pela prescrição intercorrente." (Id 2565854).

Pois bem. Passo à análise.

A presente execução decorre de inadimplemento de acordo entabulado entre as partes (página 28 do processo baixado em PDF), em que os cálculos de liquidação constam nas páginas 44/50 do processo baixado em PDF. Os cálculos foram homologados em

05/03/2015, no valor de R\$ 21.632,75 (atualizado até 31/03/2015), e a executada principal citada para pagamento.

Diante da ausência do pagamento, foi dado início aos atos executórios, tendo sido realizadas diversas diligências ao longo dos anos de 2015 a 2019 em que foram realizadas: pesquisas Bacejud em maio/2015, julho/2016, março e abril/2017, março/2018, fevereiro/2019 (p. 54/56 PDF, 75/78 PDF, p.98/108 PDF, p.115/125 PDF, p.134/137 PDF), desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios (p.58 PDF), pesquisa Renajud e restrições em outubro/2016, janeiro/2017, novembro/2017 e fevereiro/2019 (p.84 PDF, p. 86 PDF, p.113 PDF, p.144 PDF), Serasajud (p.90 PDF), CNIB (p.92 PDF), inclusão no polo passivo das empresas Mulher 90 Boutique e Cabeleireira Ltda e Instituto de Beleza The Best Coiffeur Eireli (p.152 PDF), novas pesquisas Bacenjud em agosto/2019 (p.159/161). Os Bacenjud's de páginas 103 PDF e 120 PDF tiveram constrição parcial.

Em 27/08/2019 foi publicada intimação dirigida ao exequente para que, no prazo de 01 (um) mês, apresentasse meio de constrição eficaz em desfavor dos executados, para o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 11-A da CLT (p.166 PDF). E, diante da inércia do autor, os autos foram arquivados em 19/11/2019 (p.167 PDF).

Convertido o processo físico para o meio eletrônico (p.168/169 PDF) e mantido o arquivamento para fins do art. 11-A da CLT (Id 5a3752c), em 25/02/2021 o autor apresentou manifestação de Id e5fd3b1, requerendo a realização de diligências em face da executada, como Sisbajud, Renajud, Infojud, entre outros. Assim, posteriormente a essa manifestação do autor, foram realizadas novas pesquisas Sisbajud's em abril/2021, maio/2021, abril/2022, maio/2022, junho/2022, agosto/2022, fevereiro/2023, janeiro/2023 (Id's 453e13e, 07117d8, 6472ae0, cdeae04, aec9b1c, c7f5b67, 46325ef, 76552e7, 0086609, 716b1d0). Algumas dessas pesquisas resultaram em constrição parcial.

Conforme se percebe, em que pese no período de 19/11/2019 a fevereiro/2021 os autos tenham permanecido arquivados, o processo não chegou a completar dois anos sem impulso processual, nem se contado da data da intimação do autor em 27/08/2019. Verifica-se dos autos que o autor foi intimado em 27/08/2019, sendo que, antes de decorrer dois anos sem movimentação, o exequente apresentou manifestação em 25/02/2021, no Id e5fd3b1, requerendo a realização de diligências em face da executada, como Sisbajud, Renajud, Infojud, entre outros.

Além disso, foram realizados nos autos diversas diligências com intuito de localizar bens da executada principal e seus sócios desde o descumprimento do acordo, sendo que, apesar de o juízo não

estar garantido até a presente data, diversos bloqueios Bacenjud/Sisbajud tiveram resultado parcial. No despacho de Id 62bc205, de 19/01/2023, inclusive, constou a existência de R\$ 5.106,82 em contas judiciais na CEF.

Ante todo o exposto, não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade da sócia executada.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade da sócia executada GEANNY OLIVEIRA NEVES, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000679-53.2020.5.10.0015

RECLAMANTE	MARIA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE BISPO DOS ANJOS(OAB: 53267/DF)
ADVOGADO	BARBARA MARIA DE SOUSA(OAB: 47296/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(OAB: 61338/DF)
RECLAMADO	VERONICA CHAVES VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 32585/DF)
RECLAMADO	MILTON ALVES PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 32585/DF)
RECLAMADO	SARA CHAVES DA CUNHA
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 32585/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON ALVES PEREIRA DA CUNHA
- SARA CHAVES DA CUNHA
- VERONICA CHAVES VIEIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e7c01f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que se manifestou o exequente apresentando, via patrono,

em petição de id 7af6a38, os dados bancários para transferências de valores.

Certifico que a presente execução está garantida pelo depósito recursal (recurso ordinário), valor depositado na conta judicial de número 4900120317089 do Banco do Brasil - Ag. 4200 (extrato bancário de Id d0af11a).

Dados do processo (Necessários para transferência via ofício no Banco do Brasil):

RECLAMANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF: 577.550.191-87

RECLAMADOS: MILTON ALVES PEREIRA DA CUNHA, CPF: 225.004.131-87; VERONICA CHAVES VIEIRA DA CUNHA, CPF: 015.735.881-05; SARA CHAVES DA CUNHA

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA, em 29 de abril de 2024.

SENTENÇA - Extinção da Execução

Vistos, etc.

Cálculos atualizados, consoante planilha de atualização constante no documento de Id a081feb.

Fixo o valor atualizado da execução em R\$ 4.603,79 (quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e nove centavos).

Requer a reclamante a liberação de seu crédito por meio de transferência bancária. Indica os dados bancários de seu advogado (petição de Id 7af6a38).

Defiro a liberação do crédito da autora, na forma requerida.

Observada a planilha de cálculos de Id a081feb, valores a serem sacados da conta judicial constante no extrato bancário de Id d0af11a.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil - Ag. 4200 que, utilizando o saldo existente na conta judicial de número 4900120317089 cumpra as determinações abaixo:

1 - Contribuição social sobre salários devidos: R\$ 299,32 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) - recolher em guia GPS, com código 1807 Observado o PIS da reclamante - 190.1597151-2 e CPF 577.550.191-87.

2 - Honorários Advocatícios: R\$ 404,28 (quatrocentos e quatro reais e vinte e oito centavos) - transferir para a conta corrente de número 80354316-6, Agência 0001 do Banco Nu Pagamentos S.A. (260). Conta de titularidade do advogado da reclamante, Dr. Alexandre Bispo dos Anjos - CPF 037.123.351-80.

3 - Crédito líquido da reclamante: R\$ 3.900,19 (três mil, novecentos reais e dezenove centavos) - transferir para a conta corrente de número 80354316-6, Agência 0001 do Banco Nu Pagamentos S.A. (260). Conta de titularidade do advogado da

reclamante, Dr. Alexandre Bispo dos Anjos - CPF 037.123.351-80.

4 - O saldo remanescente da conta judicial em epígrafe, deverá permanecer na referida conta para posterior deliberação.

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, e 925 do CPC.

Haja vista a existência de valor sobejante nos autos, fica desde já intimado o reclamado (MILTON ALVES PEREIRA DA CUNHA) para no prazo de 08 (oito) dias informar os seus dados bancários para devolução de tal valor por meio de transferência bancária.

Após a juntada dos comprovantes das transações bancárias em tela e informados os dados bancários do executado, retro mencionado, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000679-53.2020.5.10.0015

RECLAMANTE	MARIA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE BISPO DOS ANJOS(OAB: 53267/DF)
ADVOGADO	BARBARA MARIA DE SOUSA(OAB: 47296/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(OAB: 61338/DF)
RECLAMADO	VERONICA CHAVES VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 32585/DF)
RECLAMADO	MILTON ALVES PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 32585/DF)
RECLAMADO	SARA CHAVES DA CUNHA
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 32585/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e7c01f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que se manifestou o exequente apresentando, via patrono, em petição de id 7af6a38, os dados bancários para transferências

de valores.

Certifico que a presente execução está garantida pelo depósito recursal (recurso ordinário), valor depositado na conta judicial de número 4900120317089 do Banco do Brasil - Ag. 4200 (extrato bancário de Id d0af11a).

Dados do processo (Necessários para transferência via ofício no Banco do Brasil):

RECLAMANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF: 577.550.191-87

RECLAMADOS: MILTON ALVES PEREIRA DA CUNHA, CPF: 225.004.131-87; VERONICA CHAVES VIEIRA DA CUNHA, CPF: 015.735.881-05; SARA CHAVES DA CUNHA

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor KLEBER FERREIRA COSTA, em 29 de abril de 2024.

SENTENÇA - Extinção da Execução

Vistos, etc.

Cálculos atualizados, consoante planilha de atualização constante no documento de Id a081feb.

Fixo o valor atualizado da execução em R\$ 4.603,79 (quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e nove centavos).

Requer a reclamante a liberação de seu crédito por meio de transferência bancária. Indica os dados bancários de seu advogado (petição de Id 7af6a38).

Defiro a liberação do crédito da autora, na forma requerida. Observada a planilha de cálculos de Id a081feb, valores a serem sacados da conta judicial constante no extrato bancário de Id d0af11a.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil - Ag. 4200 que, utilizando o saldo existente na conta judicial de número 4900120317089 cumpra as determinações abaixo:

1 - Contribuição social sobre salários devidos: R\$ 299,32 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) - recolher em guia GPS, com código 1807 Observado o PIS da reclamante - 190.1597151-2 e CPF 577.550.191-87.

2 - Honorários Advocatícios: R\$ 404,28 (quatrocentos e quatro reais e vinte e oito centavos) - transferir para a conta corrente de número 80354316-6, Agência 0001 do Banco Nu Pagamentos S.A. (260). Conta de titularidade do advogado da reclamante, Dr. Alexandre Bispo dos Anjos - CPF 037.123.351-80.

3 - Crédito líquido da reclamante: R\$ 3.900,19 (três mil, novecentos reais e dezenove centavos) - transferir para a conta corrente de número 80354316-6, Agência 0001 do Banco Nu Pagamentos S.A. (260). Conta de titularidade do advogado da reclamante, Dr. Alexandre Bispo dos Anjos - CPF 037.123.351-

80.

4 - O saldo remanescente da conta judicial em epígrafe, deverá permanecer na referida conta para posterior deliberação.

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, e 925 do CPC.

Haja vista a existência de valor sobejante nos autos, fica desde já intimado o reclamado (MILTON ALVES PEREIRA DA CUNHA) para no prazo de 08 (oito) dias informar os seus dados bancários para devolução de tal valor por meio de transferência bancária.

Após a juntada dos comprovantes das transações bancárias em tela e informados os dados bancários do executado, retro mencionado, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho Substituta

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Processo Nº ATOrd-0000777-45.2014.5.10.0016

RECLAMANTE	CLEITON ALVES DA PAIXAO
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
RECLAMADO	VIALUZ VIACAO LUZIANIA LIMITADA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECLAMADO	ODILON WALTER DOS SANTOS
RECLAMADO	VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PERCI BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
RECLAMADO	OSMOB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECLAMADO	ODILON SANTOS NETO
RECLAMADO	OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANUCI
ADVOGADO	PERCI BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE SANTOS
RECLAMADO	VIACAO ANAPOLINA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)
RECLAMADO	VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON WALTER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt16.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **ODILON WALTER DOS SANTOS** para tomar ciência do(a) SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrita:

"SENTENÇA

(Julgamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica)

CLEITON ALVES DA PAIXÃO ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de **ODILON WALTER DOS SANTOS, ODILON SANTOS NETO, VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA, FRANCISCO JOSÉ SANTOS e OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANUCI**. Alega que os suscitados são sócios das empresas **VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIALUZ VIAÇÃO LUZIÂNIA LIMITADA e OSMOB PARTICIPAÇÕES LTDA**, executadas no processo. Requer a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas em virtude da inadimplência destas nos presentes autos.

O suscitado ODILON SANTOS NETO apresentou defesa, arguindo incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva por ser apenas administrador. Alegou que deve ser expedida certidão de crédito ao exequente, e não o direcionamento da execução em face dos sócios/administradores, e que não foram cumpridos os requisitos legais, não sendo comprovado o desvio de finalidade, a confusão patrimonial, a insolvência ou a fraude que justifique a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

As suscitadas VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA e OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANUCI arguíram incompetência da Justiça do Trabalho. Alegaram que não houve abuso da personalidade jurídica pela empresa, tampouco comprovação de ausência de bens. Afirmaram que existem outros reclamados aptos a quitarem o débito, e que a primeira reclamada está na iminência de pagar os credores trabalhistas. Por fim, informa que a reclamada Vialuz possui imóveis para saldar eventuais débitos.

Os demais suscitados, apesar de intimados, não se manifestaram nos autos.

Pois bem.

O incidente de descon sideração da personalidade jurídica está previsto no art. 133 e seguintes do novo CPC. O §4º do art. 134 do mesmo diploma legal dispõe que o requerimento do IDPJ deve preencher os pressupostos legais específicos.

A Lei 13.467/2017 acrescentou o art. 855-A da CLT, o qual determina que "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

No presente caso, os referidos suscitados compõem a lista de sócios e administradores das executadas, conforme documentos aos lds. 23Fead0 e seguintes (fls. 1637/1647).

Quanto aos suscitados ODILON WALTER DOS SANTOS e FRANCISCO JOSÉ SANTOS, entendo que houve o preenchimento dos requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica, frente à revelia e à confissão destes sócios, bem como diante da inadimplência das empresas executadas nos autos do processo. Quanto aos demais suscitados, passo à análise.

A decretação da recuperação judicial das empresas executadas não impede que a execução prossiga com relação aos sócios, subsistindo a competência da Justiça do Trabalho. Eis o entendimento do TST sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS MAURO AUGUSTO DA CRUZ E OUTRO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. A falência ou a recuperação judicial de uma empresa não obsta o prosseguimento da execução contra os sócios ou outras empresas integrantes do grupo econômico e não submetidas ao processo falimentar ou de recuperação judicial, como ocorreu no caso. Sendo assim, remanesce a competência da Justiça do Trabalho. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR -11038-16.2016.5.03.0171; Órgão Judicante: 8ª Turma; Relatora: Dora Maria da Costa; Julgamento: 26.06.2019; Publicação: 28.06.2019; Tipo de Documento: Acórdão).**

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Regional:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. ART. 855-A DA CLT. Ainda que tenha sido

decretada a falência ou acolhida a recuperação judicial da sociedade empresária executada, somente essa circunstância não autoriza deslocar a competência para o MM. Juízo Falimentar, na medida em que os patrimônios dos sócios da executada não se confundem com os bens da massa falida. Acrescente-se que, na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, na seara trabalhista (assim também na consumerista), adota-se a teoria menor (objetiva) da descon sideração, consoante inteligência do art. 28, §5º, do CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicável subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT. Desse modo, basta que as tentativas de execução em face da empresa executada sejam frustradas para que o sócio responda com seu patrimônio pessoal, situação verificada nos autos. Nessa quadra, é autorizado o redirecionamento da execução sem que seja preciso que se esgotem todas as medidas em face da pessoa jurídica inadimplente. O mero inadimplemento da devedora principal é suficiente para que a execução se dirija aos devedores subsidiários, em razão do caráter alimentar das parcelas trabalhistas. Essa, aliás, a atual redação do Verbete nº 37/2008 do egr. Tribunal Pleno deste Regional que acaba por abdicar a tese de prévia descon sideração da personalidade jurídica. Com destaque. **(TRT 10ª Região; Processo nº 0001745-89.2016.5.10.0021; Redator: Brasilino Santos Ramos; Julgamento: 22/11/2023; Publicação: 25.11.2023).**

Rejeito a incompetência alegada.

No tocante à ilegitimidade passiva, esclareço, de início, que não foi deferida a descon sideração da personalidade jurídica no despacho ao ID. 75d2d7f (fl. 1651), ao contrário, foi oportunizado aos sócios apresentarem fatos impeditivos ao ingresso na ação, nos termos do art. 818 da CLT.

Ainda a respeito da ilegitimidade, é plenamente possível o administrador não sócio ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas das empresas executadas quando estas não possuem mais patrimônio para saldar o débito.

Transcrevo jurisprudência deste Regional nesse sentido:

1. IDPJ. ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE.

RESPONSABILIDADE. A descon sideração da personalidade jurídica, no processo do trabalho, justifica-se pela mera prova da insolvência da pessoa jurídica para o adimplemento de suas obrigações, independentemente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Lei n. 9.605/98, art. 4º e CDC, art. 28, § 5º). É plenamente possível a responsabilização de administradores da sociedade empresarial, sobretudo ante a previsão legal do art. 790, II e/ou VII, do CPC. Assim, com base no art. 28, § 5º, do CDC, impõe-se a manutenção do administrador da sociedade no polo passivo da execução, para fins de responsabilização pelo crédito

trabalhista, na forma do art. 10-A da CLT. **2. Agravo de Petição conhecido e provido. (Processo nº 0001947-78.2011.5.10.0009, Redator: Grijalbo Fernandes Coutinho, Data de Julgamento: 17/04/2024, Data de Publicação: 20/04/2024).**

No mais, todas as diligências requeridas restaram infrutíferas em desfavor das empresas executadas. Assim, compreendo que estão preenchidos os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, pois, na Justiça Trabalho, uma vez fracassadas as tentativas executórias em face da empresa, a prova de insolvência da sociedade é suficiente para admitir o incidente e executar os bens dos sócios, conforme jurisprudências a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A Justiça do Trabalho adota para a despersonalização da personalidade jurídica a Teoria Menor, prevista no art. 4º da Lei 9.605/1998, na qual a prova de fraude ou ato ilícito da sociedade, como dolo, má-fé, desvio de finalidade ou confusão patrimonial é irrelevante, bastando para legitimá-la a simples insatisfação do crédito. Assim, restando infrutíferas as diligências realizadas para encontrar bens da Executada, impõe-se a manutenção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, incluindo os ora Agravantes, sócios da empresa, no polo passivo da execução. Ademais, os Agravantes não cuidaram de indicar bens livres e desembaraçados da devedora principal que fossem aptos a evitar o redirecionamento da execução contra si.

Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido. Com destaques. (TRT 10ª Região. Processo nº 0001155-98.2018.5.10.0003, Redator: João Luis Rocha Sampaio, Data de Julgamento: 10.02.2021, Data de Publicação: 18.02.2021, Tipo de Documento: Acórdão).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em face da frustração da execução, e em homenagem a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, correto o redirecionamento da execução para atingir o patrimônio dos sócios da executada, com vistas a efetividade da execução do crédito trabalhista, nos termos do artigo 50 do CC c/c artigo 28 do CDC (TRT 10ª Região, 1ª Turma, AP 00000427-34.2012.5.10.0111, Rel. Juiz Convocado Denilson Bandeira Coelho, julgado em 13/2/2019, publicado no DEJT em 20/2/2019).

A expedição de certidão de crédito não traduz novação da obrigação, tampouco obsta o prosseguimento da execução em face dos sócios e/ou dos administradores. Eis o entendimento deste Regional sobre o tema:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE CRÉDITO. EXPEDIÇÃO EFEITOS. 1. A liquidação de sentença e a expedição de certidão de crédito, para a

habilitação perante o juízo competente, não traduz a novação da obrigação e nem autoriza a extinção da execução trabalhista com estofo no art. 924, inciso III, do CPC, resultando na mera suspensão do processo até o término da recuperação judicial do devedor. 2. A recuperação judicial não impede o direcionamento da execução trabalhista ao sócio da empresa devedora, desde que não afetado seu patrimônio naquele processo. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. A falta do pagamento dos salários, na forma prevista em lei, ou ainda o descumprimento do título judicial, revela violação contratual e legal apta a autorizar a atribuição de responsabilidade aos sócios - ainda que de fato (arts. 50 do Código Civil e 28 do CDC). **Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 0000784-51.2016.5.10.0021, Redator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: 29/11/2022).**

Além disso, caberia aos sócios da sociedade empresarial indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora a fim impedir a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, o direcionamento da execução contra si, o que não ocorreu.

Ressalte-se que todas as pesquisas patrimoniais realizadas em face das rés restaram infrutíferas, estando as sociedades empresariais insolventes, não merecendo, desse modo, acolhimento a alegação de que existem outros reclamados aptos a quitarem o débito.

Tampouco merece prosperar o argumento defensivo de que a massa falida da primeira reclamada está na iminência de pagar os credores trabalhistas, seja porque não restou comprovado que o pagamento está prestes a ser realizado, seja porque isto não obsta o prosseguimento da desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Não há que se falar, ainda, em suspensão da execução, pois os atos em face dos sócios/administradores não alcançarão os bens da recuperação judicial ou da massa falida.

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos sócios **ODILON WALTER DOS SANTOS, ODILON SANTOS NETO, VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA, FRANCISCO JOSÉ SANTOS e OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANUCI** no polo passivo desta ação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao suscitado ODILON SANTOS NETO, por não comprovados os requisitos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos sócios nos autos.

Intimem-se os suscitados para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizarem o pagamento da dívida trabalhista, sob pena de

realização de bloqueios judiciais.**Intimem-se.**

Nada mais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta"

Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EVELINE TOSTES MIRANDA**

BARROSO, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001694-93.2016.5.10.0016

RECLAMANTE	MISTIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO(OAB: 44714/DF)
ADVOGADO	CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 7656/DF)
ADVOGADO	FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA(OAB: 43800/DF)
RECLAMADO	MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA
RECLAMADO	RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO	ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA
RECLAMADO	CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA
RECLAMADO	ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO
RECLAMADO	MARIA DE CAITA BUENO
RECLAMADO	LMCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DULA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
LEILOEIRO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt16.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO** para tomar ciência do(a) SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrita:

"SENTENÇA**(Julgamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica)**

Vistos os autos.

MISTIS PEREIRA DA SILVA opôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de **ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA, CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO, RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, MARIA DE CAITA BUENO e MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA** alegando serem sócios das empresas em epígrafe, executadas no processo. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa em virtude da sua inadimplência nos presentes autos.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 133 e seguintes do novo CPC. O §4º do art. 134 do mesmo diploma legal dispõe que o requerimento do IDPJ deve preencher os pressupostos legais específicos.

A Lei 13.467/2017 acrescentou o art. 855-A da CLT, o qual determina que "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

No caso em apreço, entendo que houve o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, frente à revelia e à confissão dos suscitados **ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA, CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO, RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, MARIA DE CAITA BUENO e MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA** (id. 6F636f2, bd0b5ae, 2dd2020, 4c67df5, 2756f90 e 85fe46a) e à inadimplência da empresa executada. Ademais, os suscitados compõem o quadro societário da empresa, conforme documento ao Id. 2d773f6.

Deste modo, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos sócios **ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA, CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO, RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, MARIA DE CAITA BUENO e MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA** no polo passivo desta ação.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos

suscitados nos autos.

Intimem-se os suscitados para no prazo de 48 horas (quarenta e oito) realizarem o pagamento da dívida trabalhista sob pena de realização de penhora de bens.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta"

Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EVELINE TOSTES MIRANDA BARROSO**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001694-93.2016.5.10.0016

RECLAMANTE	MISTIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO(OAB: 44714/DF)
ADVOGADO	CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 7656/DF)
ADVOGADO	FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA(OAB: 43800/DF)
RECLAMADO	MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA
RECLAMADO	RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO	ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA
RECLAMADO	CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA
RECLAMADO	ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO
RECLAMADO	MARIA DE CAITA BUENO
RECLAMADO	LMCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DULA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
LEILOEIRO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt16.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA** para tomar ciência do(a) SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrita:

"SENTENÇA

(Julgamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica)

Vistos os autos.

MISTIS PEREIRA DA SILVA opôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de **ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA, CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO, RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, MARIA DE CAITA BUENO e MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA** alegando serem sócios das empresas em epígrafe, executadas no processo. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa em virtude da sua inadimplência nos presentes autos.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 133 e seguintes do novo CPC. O §4º do art. 134 do mesmo diploma legal dispõe que o requerimento do IDPJ deve preencher os pressupostos legais específicos.

A Lei 13.467/2017 acrescentou o art. 855-A da CLT, o qual determina que "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

No caso em apreço, entendo que houve o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, frente à revelia e à confissão dos suscitados **ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA, CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO, RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, MARIA DE CAITA BUENO e MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA** (id. 6F636f2, bd0b5ae, 2dd2020, 4c67df5, 2756f90 e 85fe46a) e à inadimplência da empresa executada. Ademais, os suscitados compõem o quadro societário da empresa, conforme documento ao Id. 2d773f6.

Deste modo, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos sócios **ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA, CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO, RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, MARIA DE CAITA BUENO e MIKAELE FATIMA VIEIRA DE**

SOUSA no polo passivo desta ação.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos suscitados nos autos.

Intimem-se os suscitados para no prazo de 48 horas (quarenta e oito) realizarem o pagamento da dívida trabalhista sob pena de realização de penhora de bens.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta"

Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EVELINE TOSTES MIRANDA**

BARROSO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001694-93.2016.5.10.0016

RECLAMANTE	MISTIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO(OAB: 44714/DF)
ADVOGADO	CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 7656/DF)
ADVOGADO	FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA(OAB: 43800/DF)
RECLAMADO	MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA
RECLAMADO	RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO	ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA
RECLAMADO	CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA
RECLAMADO	ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO
RECLAMADO	MARIA DE CAITA BUENO
RECLAMADO	LMCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DULA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
LEILOEIRO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE CAITA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-

feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt16.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **MARIA DE CAITA BUENO** para tomar ciência do(a) SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrita:

"SENTENÇA

(Julgamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica)

Vistos os autos.

MISTIS PEREIRA DA SILVA opôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de **ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA, CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO, RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, MARIA DE CAITA BUENO e MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA** alegando serem sócios das empresas em epígrafe, executadas no processo. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa em virtude da sua inadimplência nos presentes autos.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 133 e seguintes do novo CPC. O §4º do art. 134 do mesmo diploma legal dispõe que o requerimento do IDPJ deve preencher os pressupostos legais específicos.

A Lei 13.467/2017 acrescentou o art. 855-A da CLT, o qual determina que "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

No caso em apreço, entendo que houve o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, frente à revelia e à confissão dos suscitados **ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA, CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO, RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, MARIA DE CAITA BUENO e MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA** (id. 6F636f2, bd0b5ae, 2dd2020, 4c67df5, 2756f90 e 85fe46a) e à inadimplência da empresa executada. Ademais, os suscitados compõem o quadro societário da empresa, conforme documento ao Id. 2d773f6.

Deste modo, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos sócios **ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA, CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO, RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA,**

MARIA DE CAITA BUENO E MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA no polo passivo desta ação.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos suscitados nos autos.

Intimem-se os suscitados para no prazo de 48 horas (quarenta e oito) realizarem o pagamento da dívida trabalhista sob pena de realização de penhora de bens.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta"

Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EVELINE TOSTES MIRANDA BARROSO**, Assessor

Processo Nº MSCiv-0001218-11.2023.5.10.0016

IMPETRANTE	PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA
ADVOGADO	KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 21830/DF)
ADVOGADO	MELANIE COSTA PEIXOTO SOUSA(OAB: 14585/DF)
ADVOGADO	LUANA LIMA DA SILVA(OAB: 61841/DF)
IMPETRADO	Subsecretário de Relações do Trabalho do Ministério da Economia, MAURO RODRIGUES DE SOUZA
IMPETRADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS ORGÂNICAS DO ESTADO DO AMAZONAS (SINTROAM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS ORGÂNICAS DO ESTADO DO AMAZONAS (SINTROAM)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt16.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o **SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS ORGÂNICAS DO ESTADO DO AMAZONAS (SINTROAM)** para ciência do(a) DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito, bem como para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática:

"Vistos.

Altere-se o cadastro processual, registrando os dados do sindicato profissional como terceiro interessado e após, expeça-se citação postal ao sindicato para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.

Considerando um erro no despacho anterior, que concedia prazo à ré para manifestar sobre a defesa da União, **restituo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para réplica à defesa da União Federal.**

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 05 de fevereiro de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **IASMIM BARBOSA DA SILVA**,
Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000151-16.2020.5.10.0016

RECLAMANTE	JADINA DAS CHAGAS ARAUJO
ADVOGADO	PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS(OAB: 47039/DF)
ADVOGADO	MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA(OAB: 47159/DF)
RECLAMADO	JLM RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	JIHAD NAZIH DAHDAH
RECLAMADO	RAUL POMPEO JUNIOR
RECLAMADO	VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA
TERCEIRO INTERESSADO	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt16.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO** para ciência dos bloqueios, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo 05 dias.

Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EVELINE TOSTES MIRANDA**

BARROSO, Assessor

Notificação**Processo Nº ATSum-0000877-82.2023.5.10.0016**

RECLAMANTE	ESTEFANY DIAS FRAZAO
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604/DF)
RECLAMADO	HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANY DIAS FRAZAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d01b797 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por tais fundamentos, decido conhecer dos embargos de declaração opostos por HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, na forma da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000877-82.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	ESTEFANY DIAS FRAZAO
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604/DF)
RECLAMADO	HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d01b797 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por tais fundamentos, decido conhecer dos embargos de declaração opostos por HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, na forma da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000209-14.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	GIVANILDO QUEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALBER SOUSA PINTO(OAB: 58492/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 34184/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO QUEIROS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d73728b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Decido conhecer dos embargos de declaração opostos por ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, na forma da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000209-14.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	GIVANILDO QUEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALBER SOUSA PINTO(OAB: 58492/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 34184/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d73728b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Decido conhecer dos embargos de declaração opostos por ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, na forma da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001109-94.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	LUCIANE FASSARELLA AGNEZ
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RECLAMADO	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bba69ee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista proposta por LUCIANE FASSARELLA AGNES em face de CESB – CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) proceder às anotações na CTPS da reclamante, fazendo constar o término do vínculo de emprego em 05/12/2023, já observada a projeção decorrente do aviso prévio indenizado de 57 dias, devendo cumprir tal determinação no prazo de até 10 dias após o recebimento de notificação, sem que se faça qualquer menção a cumprimento de ordem judicial, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias.

Para tanto, a reclamante deverá ser notificada a apresentar sua CTPS em juízo. Em caso de omissão por parte da reclamada, fica a Secretaria da Vara autorizada a providenciar a anotação do registro, sem fazer qualquer menção ao cumprimento de ordem judicial.

b) pagamento do aviso prévio indenizado de 57 dias, saldo de salário de 9 dias, décimo terceiro salário proporcional de 2023 10/12 e férias proporcionais 09/12 + 1/3.

c) providenciar a liberação das guias TRCT, código 01 e chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária, garantida a integralidade dos depósitos (12/02/2014 a 05/12/2023) e da multa de 40%, assim como as guias para habilitação no seguro-desemprego, tudo no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução dos valores correspondentes ao FGTS + 40% faltante e aplicação de multa de R\$ 300,00 por descumprimento da obrigação de entregar guias CD/SD.

Em caso de inércia, deverá a Secretaria da Vara expedir ALVARÁ para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários de sucumbência na forma prevista na fundamentação.

Tudo nos termos e limites constantes da fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante desse dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.060,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 103.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001109-94.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	LUCIANE FASSARELLA AGNEZ
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/DF)
RECLAMADO	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE FASSARELLA AGNEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bba69ee preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista proposta por LUCIANE FASSARELLA AGNES em face de CESB – CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) proceder às anotações na CTPS da reclamante, fazendo constar o término do vínculo de emprego em 05/12/2023, já observada a projeção decorrente do aviso prévio indenizado de 57 dias, devendo cumprir tal determinação no prazo de até 10 dias após o recebimento de notificação, sem que se faça qualquer menção a cumprimento de ordem judicial, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias.

Para tanto, a reclamante deverá ser notificada a apresentar sua CTPS em juízo. Em caso de omissão por parte da reclamada, fica a Secretaria da Vara autorizada a providenciar a anotação do registro, sem fazer qualquer menção ao cumprimento de ordem judicial.

b) pagamento do aviso prévio indenizado de 57 dias, saldo de

salário de 9 dias, décimo terceiro salário proporcional de 2023 10/12 e férias proporcionais 09/12 + 1/3.

c) providenciar a liberação das guias TRCT, código 01 e chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária, garantida a integralidade dos depósitos (12/02/2014 a 05/12/2023) e da multa de 40%, assim como as guias para habilitação no seguro-desemprego, tudo no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução dos valores correspondentes ao FGTS + 40% faltante e aplicação de multa de R\$ 300,00 por descumprimento da obrigação de entregar guias CD/SD.

Em caso de inércia, deverá a Secretaria da Vara expedir ALVARÁ para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários de sucumbência na forma prevista na fundamentação.

Tudo nos termos e limites constantes da fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante desse dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.060,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 103.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000623-46.2022.5.10.0016

RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RECLAMADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECLAMADO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa0f0c3 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se as partes.

Antes do arquivamento, observe, ainda, a secretaria da Vara o disposto no Provimento número 1/2020 da Corregedoria

Regional.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000623-46.2022.5.10.0016

RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RECLAMADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECLAMADO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
- REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa0f0c3 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se as partes.

Antes do arquivamento, observe, ainda, a secretaria da Vara o disposto no Provimento número 1/2020 da Corregedoria

Regional.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000270-55.2012.5.10.0016

RECLAMANTE	ANDEILSON DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
RECLAMADO	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDEILSON DE JESUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5fbfd0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em acréscimo ao despacho anterior, intime-se o exequente para ciência da atualização do crédito e para manifestação quanto ao interesse na concessão de deságio de no mínimo 30% da dívida original, acrescida de juros e correção monetária para efeitos de conciliação, de acordo com o edital SEXEC 35/2024.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000261-93.2012.5.10.0016

RECLAMANTE	ORDILEI FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
RECLAMADO	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDILEI FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a37762a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em acréscimo ao despacho anterior, intime-se o exequente para ciência da atualização do crédito e para manifestação quanto ao interesse na concessão de deságio de no mínimo 30% da dívida original, acrescida de juros e correção monetária para efeitos de conciliação, de acordo com o edital SEXEC 35/2024.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000306-97.2012.5.10.0016

RECLAMANTE	GABRIEL DE CASTRO TELES
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
ADVOGADO	LORENNA MOREIRA DE BRITO(OAB: 38508/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE CASTRO TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a02678e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao despacho com força de edital nº 35/2024, de 23/04/2024, fixo à execução a importância de R\$5.522,47.

Intime-se o exequente para ciência da atualização do crédito e para manifestação quanto ao interesse na concessão de deságio de no mínimo 30% da dívida original, acrescida de juros e correção monetária para efeitos de conciliação, de acordo com o edital SEXEC 35/2024.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000385-42.2013.5.10.0016

RECLAMANTE	SINEY FLORENCO DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	VIPASA-VIGILANCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	AGROPECUARIA REBECA CRIACAO DE GADO LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINEY FLORENCO DE ANDRADE ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e05e1b0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao despacho com força de edital de 23/04/2024, fixo à execução o valor atualizado de R\$11.040,72.

Intime-se o exequente para ciência da atualização do crédito e para manifestação quanto ao interesse na concessão de deságio de no mínimo 30% da dívida original, acrescida de juros e correção monetária para efeitos de conciliação, de acordo com o edital SEXEC 35/2024.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000267-03.2012.5.10.0016

RECLAMANTE	GILSON JOSE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON JOSE SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a992d08 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em acréscimo ao despacho anterior, intime-se o exequente para ciência da atualização do crédito e para manifestação quanto ao interesse na concessão de deságio de no mínimo 30% da dívida

original, acrescida de juros e correção monetária para efeitos de conciliação, de acordo com o edital SEXEC 35/2024.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000274-92.2012.5.10.0016

RECLAMANTE	ADRIANA VALERIO SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DE BRITO(OAB: 22301/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA VALERIO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91eadfe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em acréscimo ao despacho anterior, intime-se o exequente para ciência da atualização do crédito e para manifestação quanto ao interesse na concessão de deságio de no mínimo 30% da dívida original, acrescida de juros e correção monetária para efeitos de conciliação, de acordo com o edital SEXEC 35/2024.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000268-85.2012.5.10.0016

RECLAMANTE	TALITA LOPES DE ARAUJO
------------	------------------------

ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
 RECLAMADO FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA LOPES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b331405 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em acréscimo ao despacho anterior, intime-se o exequente para ciência da atualização do crédito e para manifestação quanto ao interesse na concessão de deságio de no mínimo 30% da dívida original, acrescida de juros e correção monetária para efeitos de conciliação, de acordo com o edital SEXEC 35/2024.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001639-50.2013.5.10.0016

RECLAMANTE CELIA MARIA LOPES DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 9070/DF)
 RECLAMADO INSTITUTO JULIETA ARAUJO
 ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 RECLAMADO TAIF TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
 ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 RECLAMADO FIANCA TURISMO - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
 ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 RECLAMADO CHRISTIANNNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 RECLAMADO VIPASA-VIGILANCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA

ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 RECLAMADO AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
 ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 RECLAMADO AGROPECUARIA REBECA CRIACAO DE GADO LTDA
 ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 RECLAMADO FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 RECLAMADO SHOPPING PENINSULA SUL ADMINISTRACAO DE LOJAS LTDA - ME
 ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 RECLAMADO FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
 - AGROPECUARIA REBECA CRIACAO DE GADO LTDA
 - CHRISTIANNNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
 - FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
 - FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
 - FIANCA TURISMO - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
 - INSTITUTO JULIETA ARAUJO
 - SHOPPING PENINSULA SUL ADMINISTRACAO DE LOJAS LTDA - ME
 - TAIF TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
 - VIPASA-VIGILANCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e960bc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em acréscimo ao despacho anterior, intime-se o exequente para ciência da atualização do crédito e para manifestação quanto ao interesse na concessão de deságio de no mínimo 30% da dívida original, acrescida de juros e correção monetária para efeitos de conciliação, de acordo com o edital SEXEC 35/2024.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001639-50.2013.5.10.0016

RECLAMANTE	CELIA MARIA LOPES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 9070/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO JULIETA ARAUJO
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	TAIF TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	FIANCA TURISMO - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	VIPASA-VIGILANCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	AGROPECUARIA REBECA CRIACAO DE GADO LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	SHOPPING PENINSULA SUL ADMINISTRACAO DE LOJAS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
RECLAMADO	FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARIA LOPES DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e960bc preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em acréscimo ao despacho anterior, intime-se o exequente para ciência da atualização do crédito e para manifestação quanto ao interesse na concessão de deságio de no mínimo 30% da dívida original, acrescida de juros e correção monetária para efeitos de conciliação, de acordo com o edital SEEXEC 35/2024.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000779-77.2021.5.10.0013

RECLAMANTE	FERNANDA FRANCO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
ADVOGADO	FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINE TAVARES(OAB: 60943/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FRANCO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5e9be6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC) no que diz respeito à crédito líquido da parte exequente, à contribuição previdenciária, ao IRPF e aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Comprovada a movimentação, conclusos os autos para o julgamento dos embargos e cujo tema envolve apenas à obrigação do pagamento das custas remanescentes do processo.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000779-77.2021.5.10.0013

RECLAMANTE	FERNANDA FRANCO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
ADVOGADO	FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINE TAVARES(OAB: 60943/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5e9be6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC) no que diz respeito à crédito líquido da parte exequente, à contribuição previdenciária, ao IRPF e aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Comprovada a movimentação, conclusos os autos para o julgamento dos embargos e cujo tema envolve apenas à obrigação do pagamento das custas remanescentes do processo.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001075-56.2022.5.10.0016

RECLAMANTE	WALISSON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRESSA ALVES DOS SANTOS(OAB: 63376/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cde1125 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se as partes.

Antes do arquivamento, observe, ainda, a secretaria da Vara o disposto no Provimento número 1/2020 da Corregedoria Regional.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001075-56.2022.5.10.0016

RECLAMANTE	WALISSON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRESSA ALVES DOS SANTOS(OAB: 63376/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cde1125 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se as partes.

Antes do arquivamento, observe, ainda, a secretaria da Vara o disposto no Provimento número 1/2020 da Corregedoria Regional.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000282-49.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	LUCIANA SANTOS BUSATTO BELLINI
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA(OAB: 9456/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SANTOS BUSATTO BELLINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faae1f3 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, determino ao reclamante que retifique o cálculo para:

- excluir os reflexos das diferenças salariais em abonos ou folgas convertidos em espécie;
- excluir os "reflexos dos reflexos" no FGTS, ou seja, quanto ao FGTS, permanecer apenas os reflexos das diferenças salariais (parcela principal), mas não das outras parcelas;
- incidir a contribuição previdenciária pessoal, pois em análise por amostragem (por exemplo, 01/2020 e 01/2018) se identificou que a autora recolheu aquém do teto.

O reclamante terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a correção.

Deverá juntar o cálculo ao PJE em formato PDF, mas também

deverá enviar o cálculo do sistema PJE CALC para o sistema PJE, observando a mesma data de atualização e de liquidação do cálculo original. Essa prática é essencial para que o cálculo seja atualizado posteriormente pela Secretaria e indexado ao processo.

Pena de sobrestamento do feito e início da contagem do prazo do artigo 11-A da CLT.

Com a apresentação do cálculo, venham conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000341-67.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE SANTOS ROSA VIEGAS
ADVOGADO	DANIEL BITENCOURT DE AMORIM(OAB: 39408/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA(OAB: 9456/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE SANTOS ROSA VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5692c53 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, determino que a parte autora retifique os cálculos, de forma a:

- limitar o período do cálculo a 19/02/2020, dia imediatamente anterior à mudança do autor para o novo plano de cargos e salários implantado em 2020;
- excluir do cálculo a repercussão de outras parcelas sobre o FGTS, mantendo apenas a repercussão do FGTS relativa à parcela principal (das diferenças por redução da gratificação de função);
- excluir do cálculo a repercussão de de parcelas sobre horas extras e adicional noturno;
- excluir do cálculo a repercussão de parcelas em folgas e abonos.

O autor deverá manter a mesma data de atualização do cálculo originalmente apresentado, para facilitar a comparação entre os cálculos. Deverá ainda enviar o cálculo do PJE CALC para o sistema PJE, mediante a rotina própria do sistema PJE CALC. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000309-32.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	FABRICIO HAUPTLI
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA(OAB: 9456/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO HAUPTLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df5986 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado, inclusive discutindo o próprio valor mensal da diferença salarial, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Edemar Giberto Marques Teixeira, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias. O cálculo, por ora, deverá considerar como termo final a data de 19/02/2020.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

- na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;
- na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.
- considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE

Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.

d) as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;

e) não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Como é possível que o cálculo pericial altere algum parâmetro do cálculo não apresentado/suscitado pelas partes, **reputo prejudicada a impugnação aos cálculos.** O Sr. Perito não deverá se manifestar sobre ela.

Com a apresentação do laudo pericial, ambas as partes deverão ser intimadas para manifestação, na forma do artigo 879, parágrafo 2o, da CLT.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000309-32.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	FABRICIO HAUPTLI
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA(OAB: 9456/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df5986 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado, inclusive discutindo o próprio valor mensal da diferença salarial, e que a Contadoria Judicial não tem

condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Edelmar Giberto Marques Teixeira, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias. O cálculo, por ora, deverá considerar como termo final a data de 19/02/2020.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

- a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;
- b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.
- c) considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.
- d) as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;
- e) não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Como é possível que o cálculo pericial altere algum parâmetro do cálculo não apresentado/suscitado pelas partes, **reputo prejudicada a impugnação aos cálculos.** O Sr. Perito não deverá se manifestar sobre ela.

Com a apresentação do laudo pericial, ambas as partes deverão ser intimadas para manifestação, na forma do artigo 879, parágrafo 2o, da CLT.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000295-48.2024.5.10.0016

EXEQUENTE VINICIUS DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
1441/DF)

ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO
BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO ALINNE MENDONCA MESQUITA
COSTA(OAB: 55529/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE LIMA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b723665 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, determino que a parte autora retifique os cálculos, de forma a:

a) limitar o período do cálculo a 27/03/2020, dia imediatamente anterior à mudança do autor para o novo plano de cargos e salários implantado em 2020;

b) excluir do cálculo a repercussão de outras parcelas sobre o FGTS, mantendo apenas a repercussão do FGTS relativa à parcela principal (das diferenças por redução da gratificação de função).

O autor deverá manter a mesma data de atualização do cálculo originalmente apresentado, para facilitar a comparação entre os cálculos. Deverá ainda enviar o cálculo do PJE CALC para o sistema PJE, mediante a rotina própria do sistema PJE CALC. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001390-50.2023.5.10.0016

RECLAMANTE ROSILEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO ELIARDO MAGALHAES
FERREIRA(OAB: 16591/DF)
RECLAMADO BORGES & DAHER
EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DOUGLAS DA CUNHA
RODRIGUES(OAB: 43455/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILEIDE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f96424 proferida nos autos.

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo:1390-50.2023.5.10.0016

Partes: ROSILEIDE MARIA DA SILVA e DAHER EMPREENDIMENTOS LTDA. ME

DECISÃO

(JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS)

Vistos.

1 – Transitado em julgado a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, a Secretaria da Vara elaborou os cálculos de ID 433e26c.

Intimadas para manifestação sobre o cálculo, a autora apresentou impugnação, sobre a qual se ficou silente a ré.

2 -Conheço da impugnação apresentada pela parte autora, pois é tempestiva.

3 – Arguiu a parte exequente que os cálculos elaborados estão incorretos, pois:

a) não consideraram a multa de 40% na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT;

b) deduziram a contribuição previdenciária, cota parte do empregado.

4 – A análise do cálculo indica que realmente não houve imputação da multa do artigo 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS. Esse entendimento está na contramão da coisa julgada, que excluiu o FGTS da base de cálculo da multa celetista, mas não a multa de 40% do FGTS, que é uma verba tipicamente rescisórias. Acolho a pretensão.

Quanto à dedução da cota-parte pessoal da contribuição previdenciária, a sentença expressamente determinou a adoção da súmula 368 do c. TST, a qual prevê essa incidência. Nada a deferir, portanto.

4 - Por todo o exposto, **conheço da impugnação aos cálculos interposta pela parte exequente e no mérito, a julgo parcialmente procedente** quanto ao item relativo à base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, nos termos da fundamentação supra.

Homologo os cálculos retificados de ID 23c6bcb e fixo a execução em R\$37.765,79, valor atualizado até 18/03/2024, sem

prejuízo de futuras atualizações.

Intime-se a ré para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001390-50.2023.5.10.0016

RECLAMANTE ROSILEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

RECLAMADO BORGES & DAHER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 43455/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORGES & DAHER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f96424 proferida nos autos.

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo:1390-50.2023.5.10.0016

Partes: ROSILEIDE MARIA DA SILVA e DAHER EMPREENDIMENTOS LTDA. ME

DECISÃO

(JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS)

Vistos.

1 – Transitado em julgado a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, a Secretaria da Vara elaborou os cálculos de ID 433e26c.

Intimadas para manifestação sobre o cálculo, a autora apresentou impugnação, sobre a qual se ficou silente a ré.

2 -Conheço da impugnação apresentada pela parte autora, pois é tempestiva.

3 – Arguiu a parte exequente que os cálculos elaborados estão incorretos, pois:

a) não consideraram a multa de 40% na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT;

b) deduziram a contribuição previdenciária, cota parte do empregado.

4 – A análise do cálculo indica que realmente não houve imputação

da multa do artigo 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS. Esse entendimento está na contramão da coisa julgada, que excluiu o FGTS da base de cálculo da multa celetista, mas não a multa de 40% do FGTS, que é uma verba tipicamente rescisórias. Acolho a pretensão.

Quanto à dedução da cota-parte pessoal da contribuição previdenciária, a sentença expressamente determinou a adoção da súmula 368 do c. TST, a qual prevê essa incidência. Nada a deferir, portanto.

4 - Por todo o exposto, **conheço da impugnação aos cálculos interposta pela parte exequente e no mérito, a julgo parcialmente procedente** quanto ao item relativo à base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, nos termos da fundamentação supra.

Homologo os cálculos retificados de ID 23c6bcb e fixo a execução em R\$37.765,79, valor atualizado ate 18/03/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intime-se a ré para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001077-89.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	RAELSON BERNARDO SOUSA
ADVOGADO	VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)
RECLAMADO	BRAVO ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAELSON BERNARDO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1c8a06 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que não houve o pagamento das demais parcelas do acordo, tendo a última vencido em 25/04/2024, devida a multa de 100% sobre a totalidade delas.

Determino à Secretaria que retifique o cálculo, registrando a multa de 100% do valor de cada parcela do acordo, e em seguida, intime a ré para pagamento.

Acolhida a impugnação.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001077-89.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	RAELSON BERNARDO SOUSA
ADVOGADO	VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)
RECLAMADO	BRAVO ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO ESQUADRIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1c8a06 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que não houve o pagamento das demais parcelas do acordo, tendo a última vencido em 25/04/2024, devida a multa de 100% sobre a totalidade delas.

Determino à Secretaria que retifique o cálculo, registrando a multa de 100% do valor de cada parcela do acordo, e em seguida, intime a ré para pagamento.

Acolhida a impugnação.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000063-28.2022.5.10.0009

RECLAMANTE	SONIVALDO LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIVALDO LIMA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959446c proferido nos autos.

Vistos.

Expedido o precatório, o exequente apresentou a petição de ID 2de885d, arguindo preferência em razão doença grave.

Este juízo despachou o pedido, afirmando que a pretensão deveria ser apresentada à Presidência do TRT, por envolver precatório já expedido (artigo 9o, parágrafo 3o, Resolução 303/CNJ).

Conforme o despacho de fl. 4f68ffe, oriundo do Juízo Auxiliar de Precatórios, retornou a questão a este Juízo, embasado na Portaria Conjunta 4/2022, artigo 9o, inciso V.

Dessa feita, **intime-se a ré para manifestação sobre a pretensão do obreiro (ID 2de885d), no prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000664-76.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	LINA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
RECLAMADO	MILCE LEMOS ROSAL DE AVILA
ADVOGADO	LUCAS SILVESTRE RIBEIRO(OAB: 50051/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINA ROSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 345437a proferida nos autos.

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo:664-76.2023.5.10.0016

Partes: LINA ROSA PEREIRA e MILCE LEMOS ROSA DE ÁVILA

DECISÃO**(JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS)**

Vistos.

1 – Transitado em julgado a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, a reclamante foi intimada a apresentar os cálculos, tendo apresentado os cálculos de ID a952b8a.

Intimadas para manifestação sobre o cálculo, a ré apresentou impugnação, sobre a qual se manifestou a autora.

2 -Conheço da impugnação apresentada pela parte ré, pois é tempestiva e a representação processual está regular.

3 – Arguiu a parte executada que os cálculos elaborados estão incorretos, pois:

a) não observaram corretamente a correção monetária e juros, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59;

b) que houve o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, mas a ré é beneficiária da justiça gratuita.

4 – Verifico que o cálculo apresentado não adotou corretamente os parâmetros da ADC 58, a despeito de expressa previsão na sentença nesse sentido. Com efeito, houve uma miscelânea de índices adotados, pois a correção monetária observou a variação da TR, ao passo que os juros observaram na fase pré-judicial a variação da TRD (o que está correto), mas em conjunto com juros simples de 1% ao mês, até a data da propositura da ação.

Por conseguinte, acolho a impugnação aos cálculos, para determinar a retificação dos cálculos de forma a atender o título exequendo, nos seguintes moldes:

a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;

b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.

c) considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.

Os cálculos foram retificados de ofício pelo Juízo.

5 – No que se refere aos honorários advocatícios, realmente o acórdão regional deferiu o benefício de gratuidade de justiça à reclamada. Consequentemente, os honorários advocatícios, em relação a ela, estão em situação de inexigibilidade. Os cálculos, portanto, devem ser retificados para excluir os honorários advocatícios.

Os cálculos foram retificados de ofício pelo Juízo.

8 - Por todo o exposto, **conheço da impugnação aos cálculos interposta pela parte executada e no mérito, a julgo procedente, nos termos da fundamentação supra.**

Homologo os cálculos retificados de ID f09d11e e fixo a execução em R\$22.190,59, valor atualizado até 31/03/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Quanto ao pedido de parcelamento, considerando a situação de dificuldade alegada pela reclamada, **defiro o parcelamento na forma prevista no artigo 916 do CPC**, qual seja, uma entrada de 30%, e o restante em 6 (seis) parcelas. Qualquer parcelamento de outra forma pressupõe a concordância do exequente, e para tanto, deverá a executada entrar em contato com o patrono do autor, a fim de negociar um acordo relativo ao pagamento.

Intime-se a ré para pagamento da execução, integral ou na forma parcelada deferida acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000664-76.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	LINA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
RECLAMADO	MILCE LEMOS ROSAL DE AVILA
ADVOGADO	LUCAS SILVESTRE RIBEIRO(OAB: 50051/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILCE LEMOS ROSAL DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 345437a preferida nos autos.

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo:664-76.2023.5.10.0016

Partes: LINA ROSA PEREIRA e MILCE LEMOS ROSA DE ÁVILA

DECISÃO

(JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS)

Vistos.

1 – Transitado em julgado a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, a reclamante foi intimada a apresentar os cálculos, tendo apresentado os cálculos de ID a952b8a.

Intimadas para manifestação sobre o cálculo, a ré apresentou impugnação, sobre a qual se manifestou a autora.

2 -Conheço da impugnação apresentada pela parte ré, pois é tempestiva e a representação processual está regular.

3 – Arguiu a parte executada que os cálculos elaborados estão incorretos, pois:

a) não observaram corretamente a correção monetária e juros, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59;

b) que houve o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, mas a ré é beneficiária da justiça gratuita.

4 – Verifico que o cálculo apresentado não adotou corretamente os parâmetros da ADC 58, a despeito de expressa previsão na sentença nesse sentido. Com efeito, houve uma miscelânea de índices adotados, pois a correção monetária observou a variação da TR, ao passo que os juros observaram na fase pré-judicial a variação da TRD (o que está correto), mas em conjunto com juros simples de 1% ao mês, até a data da propositura da ação.

Por conseguinte, acolho a impugnação aos cálculos, para determinar a retificação dos cálculos de forma a atender o título exequendo, nos seguintes moldes:

a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;

b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.

c) considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.

Os cálculos foram retificados de ofício pelo Juízo.

5 – No que se refere aos honorários advocatícios, realmente o acórdão regional deferiu o benefício de gratuidade de justiça à reclamada. Consequentemente, os honorários advocatícios, em relação a ela, estão em situação de inexigibilidade. Os cálculos, portanto, devem ser retificados para excluir os honorários advocatícios.

Os cálculos foram retificados de ofício pelo Juízo.

8 - Por todo o exposto, **conheço da impugnação aos cálculos interposta pela parte executada e no mérito, a julgo procedente, nos termos da fundamentação supra.**

Homologo os cálculos retificados de ID f09d11e e fixo a execução em R\$22.190,59, valor atualizado até 31/03/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Quanto ao pedido de parcelamento, considerando a situação de dificuldade alegada pela reclamada, **defiro o parcelamento na forma prevista no artigo 916 do CPC**, qual seja, uma entrada de

30%, e o restante em 6 (seis) parcelas. Qualquer parcelamento de outra forma pressupõe a concordância do exequente, e para tanto, deverá a executada entrar em contato com o patrono do autor, a fim de negociar um acordo relativo ao pagamento.

Intime-se a ré para pagamento da execução, integral ou na forma parcelada deferida acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001504-67.2015.5.10.0016

RECLAMANTE	MARCELO LOPES COELHO DA SILVA
ADVOGADO	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
ADVOGADO	REUZISONIA CAMPOS LIMA MOREIRA(OAB: 24270/DF)
RECLAMADO	VIA ENGENHARIA S. A.
ADVOGADO	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
RECLAMADO	JANIO RODRIGUES DOS REIS - ME
ADVOGADO	GESSICA JARDELLY PEREIRA DA SILVA(OAB: 49618/DF)
RECLAMADO	JANIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	GESSICA JARDELLY PEREIRA DA SILVA(OAB: 49618/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
TERCEIRO INTERESSADO	ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LOPES COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 392c687 proferido nos autos.

Vistos.

Por cautela, **defiro à exequente e à VIA ENGENHARIA vista dos documentos apresentados pelos executados (petição de ID e85d3c8)**. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001504-67.2015.5.10.0016

RECLAMANTE	MARCELO LOPES COELHO DA SILVA
ADVOGADO	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
ADVOGADO	REUZISONIA CAMPOS LIMA MOREIRA(OAB: 24270/DF)
RECLAMADO	VIA ENGENHARIA S. A.
ADVOGADO	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
RECLAMADO	JANIO RODRIGUES DOS REIS - ME
ADVOGADO	GESSICA JARDELLY PEREIRA DA SILVA(OAB: 49618/DF)
RECLAMADO	JANIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	GESSICA JARDELLY PEREIRA DA SILVA(OAB: 49618/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
TERCEIRO INTERESSADO	ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA ENGENHARIA S. A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 392c687 proferido nos autos.

Vistos.

Por cautela, **defiro à exequente e à VIA ENGENHARIA vista dos documentos apresentados pelos executados (petição de ID e85d3c8)**. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000259-06.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	JAILSON CLEBER DA SILVA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON CLEBER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e906984 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, determino que a autora retifique os cálculos, de forma a limitar o período do cálculo a 02/03/2020, dia imediatamente anterior à mudança do autor para o novo plano de cargos e salários implantado em 2020.

O autor deverá manter as mesmas datas de liquidação e de atualização do cálculo originalmente apresentado, para facilitar a comparação entre os cálculos. Deverá ainda enviar o cálculo do PJE CALC para o sistema PJE, mediante a rotina própria do sistema PJE CALC, tarefa essencial para que o cálculo seja indexado ao processo e posteriormente atualizado pela Secretaria da Vara.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000314-84.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	LUCAS MONTEIRO MUELLER ROCKTAESCHEL
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MONTEIRO MUELLER ROCKTAESCHEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98bc707 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que o réu foi citado para se manifestar quanto à execução e

apresentar cálculos. Ele questionou a ausência de cálculos pelo autor, mas apresentou seus próprios cálculos.

No intervalo entre a citação do réu e sua manifestação, o autor, por sua vez, apresentou cálculos.

O autor foi então intimado a se manifestar sobre a impugnação à execução.

Chamo o feito à ordem, por observar que o réu não teve vista dos cálculos apresentados pelo autor.

Dessa feita, **intime-se o reclamado para, querendo, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de ID 9db2712, que serão os cálculos sobre os quais, a princípio, se julgarão as eventuais impugnações e se promoverão as eventuais retificações. Prazo de 8 (oito) dias.**

Apresentada impugnação aos cálculos, o autor deverá ser intimado para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos para julgamento da eventual impugnação.

Ficam sem efeito a impugnação apresentada pelo réu, e consequentemente, as contrarrazões apresentadas pelo autor.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000314-84.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	LUCAS MONTEIRO MUELLER ROCKTAESCHEL
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98bc707 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que o réu foi citado para se manifestar quanto à execução e apresentar cálculos. Ele questionou a ausência de cálculos pelo autor, mas apresentou seus próprios cálculos.

No intervalo entre a citação do réu e sua manifestação, o autor, por sua vez, apresentou cálculos.

O autor foi então intimado a se manifestar sobre a impugnação à execução.

Chamo o feito à ordem, por observar que o réu não teve vista dos cálculos apresentados pelo autor.

Dessa feita, **intime-se o reclamado para, querendo, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de ID 9db2712, que serão os cálculos sobre os quais, a princípio, se julgarão as eventuais impugnações e se promoverão as eventuais retificações. Prazo de 8 (oito) dias.**

Apresentada impugnação aos cálculos, o autor deverá ser intimado para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos para julgamento da eventual impugnação.

Ficam sem efeito a impugnação apresentada pelo réu, e consequentemente, as contrarrazões apresentadas pelo autor.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000247-89.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	IGOR CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00a0503 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado, inclusive discutindo o próprio valor mensal da diferença salarial, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Edemar Giberto Marques Teixeira, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias. O cálculo, por ora, deverá considerar como termo final a data de

20/02/2020.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

- na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;
- na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.
- considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.
- as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;
- não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Como é possível que o cálculo pericial altere algum parâmetro do cálculo não apresentado/suscitado pelas partes, reputo prejudicada a impugnação aos cálculos. O Sr. Perito não deverá se manifestar sobre ela.

Com a apresentação do laudo pericial, ambas as partes deverão ser intimadas para manifestação, na forma do artigo 879, parágrafo 2o, da CLT.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000247-89.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	IGOR CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00a0503 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado, inclusive discutindo o próprio valor mensal da diferença salarial, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Edemar Giberto Marques Teixeira, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias. O cálculo, por ora, deverá considerar como termo final a data de 20/02/2020.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

- na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;
- na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.
- considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.
- as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;
- não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Como é possível que o cálculo pericial altere algum parâmetro do cálculo não apresentado/suscitado pelas partes, reputo prejudicada a impugnação aos cálculos. O Sr. Perito não deverá se manifestar sobre ela.

Com a apresentação do laudo pericial, ambas as partes deverão ser intimadas para manifestação, na forma do artigo 879, parágrafo 2o,

da CLT.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000349-44.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	EDUARDO NUNES GOMES
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	DEBORAH NASCIMENTO DE CASTRO(OAB: 75799/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY OLIVEIRA PESSOA(OAB: 37654/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	ERIKA DE FATIMA GUEDES MONTALVAN ROSA(OAB: 39857/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 689d993 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, determino que o reclamado retifique os cálculos, de forma a:

a) adequar o termo final o período do cálculo a 10/03/2020, dia imediatamente anterior à mudança do autor para o novo plano de cargos e salários implantado em 2020.

O réu deverá manter a mesma data de atualização do cálculo originalmente apresentado, para facilitar a comparação entre os cálculos. Deverá ainda enviar o cálculo do PJE CALC para o sistema PJE, mediante a rotina própria do sistema PJE CALC, tarefa essencial para que o cálculo seja indexado ao processo e posteriormente atualizado pela Secretaria da Vara.

Saliento ao réu que eventual discordância quanto ao critério adotado poderá ser apresentada futuramente, na fase do artigo 884

da CLT.

Prazo de 10 (dez) dias. Pena de designação de perícia contábil às suas expensas.

Após, voltem conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000349-44.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	EDUARDO NUNES GOMES
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	DEBORAH NASCIMENTO DE CASTRO(OAB: 75799/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY OLIVEIRA PESSOA(OAB: 37654/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	ERIKA DE FATIMA GUEDES MONTALVAN ROSA(OAB: 39857/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO NUNES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 689d993 preferido nos autos.

Vistos.

Por ora, determino que o reclamado retifique os cálculos, de forma a:

a) adequar o termo final o período do cálculo a 10/03/2020, dia imediatamente anterior à mudança do autor para o novo plano de cargos e salários implantado em 2020.

O réu deverá manter a mesma data de atualização do cálculo originalmente apresentado, para facilitar a comparação entre os cálculos. Deverá ainda enviar o cálculo do PJE CALC para o sistema PJE, mediante a rotina própria do sistema PJE CALC, tarefa essencial para que o cálculo seja indexado ao processo e

posteriormente atualizado pela Secretaria da Vara.

Saliento ao réu que eventual discordância quanto ao critério adotado poderá ser apresentada futuramente, na fase do artigo 884 da CLT.

Prazo de 10 (dez) dias. Pena de designação de perícia contábil às suas expensas.

Após, voltem conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000004-48.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	SONIA HITOMI YAMADA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA HITOMI YAMADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 418b9c1 preferida nos autos.

Vistos.

Foi determinado que o autor retificasse o cálculo quanto ao seu termo final, e ainda, quanto aos "reflexos dos reflexos" no FGTS.

Ele observou essa determinação.

Todavia, intimado a esclarecer a base de cálculo dos honorários advocatícios, foi identificado um equívoco por parte do autor, uma vez que houve a inclusão da contribuição social patronal na base de cálculo dos honorários.

O juízo de ofício realizou a retificação, realizando o cálculo de 10% do valor total devido ao reclamante, excluindo, portanto, a cota parte patronal ao INSS da base de cálculo dos honorários.

Homologo os cálculos retificados pelo Juízo, fixando a execução em R\$476.770,43, valor atualizado até 31/12/2023, sem prejuízo das futuras atualizações.

Intime-se o réu para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que é certo que haverá garantia do juízo, ainda que forçadamente, **intime-se o reclamante para, querendo, apresentar impugnação à sentença de liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Saliento que ao final da execução, caso haja diferença decorrente da data de atualização do cálculo, será priorizado o valor depositado para pagamento do autor e aí será intimado o réu para pagamento da diferença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000004-48.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	SONIA HITOMI YAMADA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 418b9c1 proferida nos autos.

Vistos.

Foi determinado que o autor retificasse o cálculo quanto ao seu termo final, e ainda, quanto aos "reflexos dos reflexos" no FGTS.

Ele observou essa determinação.

Todavia, intimado a esclarecer a base de cálculo dos honorários advocatícios, foi identificado um equívoco por parte do autor, uma vez que houve a inclusão da contribuição social patronal na base de cálculo dos honorários.

O juízo de ofício realizou a retificação, realizando o cálculo de 10% do valor total devido ao reclamante, excluindo, portanto, a cota parte patronal ao INSS da base de cálculo dos honorários.

Homologo os cálculos retificados pelo Juízo, fixando a execução em R\$476.770,43, valor atualizado até 31/12/2023, sem prejuízo das futuras atualizações.

Intime-se o réu para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que é certo que haverá garantia do juízo, ainda que forçadamente, **intime-se o reclamante para, querendo, apresentar impugnação à sentença de liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Saliento que ao final da execução, caso haja diferença decorrente da data de atualização do cálculo, será priorizado o valor depositado para pagamento do autor e aí será intimado o réu para pagamento da diferença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000165-58.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	WILARD FARIA FAMILIAR JUNIOR
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILARD FARIA FAMILIAR JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ef9c7d proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado, inclusive discutindo a compensação de eventuais gratificações de função recebidas no período da condenação, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Edemar Giberto Marques Teixeira, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias. O cálculo, por ora, deverá considerar como termo final a data de 18/02/2020.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-

processuais pela variação da TRD;

b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante,

juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a

variação da taxa SELIC - Receita Federal;

c) considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.

d) as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;

e) não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Como é possível que o cálculo pericial altere algum parâmetro do cálculo não apresentado/suscitado pelas partes, reputo prejudicada a impugnação aos cálculos. O Sr. Perito não deverá se manifestar sobre ela.

Com a apresentação do laudo pericial, ambas as partes deverão ser intimadas para manifestação, na forma do artigo 879, parágrafo 2o, da CLT.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000165-58.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	WILARD FARIA FAMILIAR JUNIOR
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ef9c7d proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado, inclusive discutindo a compensação de eventuais gratificações de função recebidas no período da condenação, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Edemar Giberto Marques Teixeira, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias. O cálculo, por ora, deverá considerar como termo final a data de 18/02/2020.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;

b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal;

c) considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.

d) as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;

e) não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Como é possível que o cálculo pericial altere algum parâmetro do cálculo não apresentado/suscitado pelas partes, reputo prejudicada a impugnação aos cálculos. O Sr. Perito não deverá se manifestar sobre ela.

Com a apresentação do laudo pericial, ambas as partes deverão ser intimadas para manifestação, na forma do artigo 879, parágrafo 2o, da CLT.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000910-73.2021.5.10.0006

RECLAMANTE CARLOS ALBERTO NUNES BATISTA
 ADVOGADO CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR(OAB: 45256/DF)
 ADVOGADO CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO NUNES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ded4e4d proferida nos autos.

Vistos.

Iniciada a fase de liquidação da sentença, a ré, União Federal, foi intimada para apresentar cálculos. Inicialmente, ela manifestou que esse seria um ônus do autor. Em seguida, afirmou que não tem condições operacionais de apresentar o cálculo, em razão de sobrecarga do setor de cálculos da Procuradoria da União.

Considerando que Vistos.

Considerando que a Contadoria Judicial também não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Edemar Giberto Marques Teixeira, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo pericial, ambas as partes deverão ser intimadas para manifestação, na forma do artigo 879, parágrafo 2o, da CLT.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001520-21.2015.5.10.0016

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)

ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 RECLAMADO CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME
 ADVOGADO NEMIA VIEIRA BARBOZA(OAB: 51952/DF)
 RECLAMADO CICERO LAURINDO DA SILVA
 ADVOGADO MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA(OAB: 21981/DF)
 PERITO CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14a96f6 proferida nos autos.

DECISÃO**(apreciação de pedido de liberação de valores bloqueados)**

Vistos os autos.

CÍCERO LAURINDO DA SILVApeticiona ao ID072230b, alegando que o bloqueio de valores em contas bancárias, determinado via SISBAJUD, incidiu sobre proventos de aposentadoria, parcelas que seriam impenhoráveis.

A parte exequente foi intimada para manifestação, tendo apresentado manifestação, discordando da liberação.

É o relatório.

Decido.

Foi expedida ordem para bloqueio via sistema SISBAJUD, no valor de R\$667.580,77.

Conforme o documento de ID8032893, houve o bloqueio da quantia de R\$5527,64 do executado Cícero Laurindo da Silva, mediante bloqueio no Banco Mercantil do Brasil.

O executado mostrou pelo extrato da conta bancária de IDc58085c que no dia do bloqueio houve o crédito dos proventos de aposentadoria, tendo o bloqueio incidido sobre praticamente a totalidade do valor creditado (houve o desconto de um "débito combinado").

A penhora de numerário oriundo de aposentadoria tem sido relativizada em face do caráter alimentar do crédito trabalhista, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC.

No entanto, a redução da penhora é plenamente cabível no caso

concreto, pois resguarda a dignidade do devedor e o mínimo existencial, conforme entendimento deste Regional.

“EXECUÇÃO. PENHORA DE 10% SOBRE A APOSENTADORIA DO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL COMPATÍVEL COM OS DITAMES DO § 3º DO ART. 529 do CPC.O Col. TST vem entendendo que é válida a penhora de salários em até 50% dos ganhos líquidos do executado, nos moldes do § 3º do art. 529 do CPC, sendo razoável a decisão do juízo da execução que determinou a penhora mensal de 10% do salário do executado, uma vez que resguarda o princípio da dignidade humana do devedor (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o mínimo existencial garantido a todos os indivíduos. **Agravo de petição conhecido e não provido**”.(Processo nº 0029400-46.2005.5.10.0013, Redator Mário Macedo Fernandes Caron, Data de julgamento 22/05/2023 e Data de Publicação 24/05/2023).

Desse modo, **defiro parcialmente o pedido para que seja reduzida a penhora ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor bloqueado**. Normalmente este Juízo mantém o bloqueio no percentual de 30%, mas o reduz a 20% diante dos documentos apresentados pelo executado, que evidenciam problemas de saúde.

Expeça-se alvará, observando como destino os dados da conta do executado no Banco Mercantil do Brasil, IDc58085c.

Na oportunidade, **determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda à penhora e transferência mensal de 20% (vinte por cento) do valor dos proventos do executado, até o limite da execução, os transferindo para uma conta judicial. Atualize-se o valor e expeça-se o ofício.**

Esclareço ao executado que essa medida impedirá que novos bloqueios incidam sobre a conta onde recebe proventos, notadamente porque não é possível ao Juízo antever, via adoção do sistema SISBAJUD, se essa conta terá apenas créditos oriundos de proventos.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001520-21.2015.5.10.0016

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
RECLAMADO	CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME

ADVOGADO	NEMIA VIEIRA BARBOZA(OAB: 51952/DF)
RECLAMADO	CICERO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA(OAB: 21981/DF)
PERITO	CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO LAURINDO DA SILVA
- CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14a96f6 proferida nos autos.

DECISÃO

(apreciação de pedido de liberação de valores bloqueados)

Vistos os autos.

CÍCERO LAURINDO DA SILVApeticiona ao ID072230b, alegando que o bloqueio de valores em contas bancárias, determinado via SISBAJUD, incidiu sobre proventos de aposentadoria, parcelas que seriam impenhoráveis.

A parte exequente foi intimada para manifestação, tendo apresentado manifestação, discordando da liberação.

É o relatório.

Decido.

Foi expedida ordem para bloqueio via sistema SISBAJUD, no valor de R\$667.580,77.

Conforme o documento de ID8032893, houve o bloqueio da quantia de R\$5527,64 do executado Cícero Laurindo da Silva, mediante bloqueio no Banco Mercantil do Brasil.

O executado mostrou pelo extrato da conta bancária de IDc58085c que no dia do bloqueio houve o crédito dos proventos de aposentadoria, tendo o bloqueio incidido sobre praticamente a totalidade do valor creditado (houve o desconto de um “débito combinado”).

A penhora de numerário oriundo de aposentadoria tem sido relativizada em face do caráter alimentar do crédito trabalhista, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC.

No entanto, a redução da penhora é plenamente cabível no caso concreto, pois resguarda a dignidade do devedor e o mínimo existencial, conforme entendimento deste Regional.

“EXECUÇÃO. PENHORA DE 10% SOBRE A APOSENTADORIA DO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL COMPATÍVEL COM OS DITAMES DO § 3º DO ART. 529 do CPC.

O Col. TST vem entendendo que é válida a penhora de salários em até 50% dos ganhos líquidos do executado, nos moldes do § 3º do art. 529 do CPC, sendo razoável a decisão do juízo da execução que determinou a penhora mensal de 10% do salário do executado, uma vez que resguarda o princípio da dignidade humana do devedor (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o mínimo existencial garantido a todos os indivíduos. **Agravo de petição conhecido e não provido**”. (Processo nº 0029400-46.2005.5.10.0013, Redator Mário Macedo Fernandes Caron, Data de julgamento 22/05/2023 e Data de Publicação 24/05/2023).

Desse modo, **defiro parcialmente o pedido para que seja reduzida a penhora ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor bloqueado**. Normalmente este Juízo mantém o bloqueio no percentual de 30%, mas o reduz a 20% diante dos documentos apresentados pelo executado, que evidenciam problemas de saúde.

Expeça-se alvará, observando como destino os dados da conta do executado no Banco Mercantil do Brasil, IDc58085c.

Na oportunidade, **determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda à penhora e transferência mensal de 20% (vinte por cento) do valor dos proventos do executado, até o limite da execução, os transferindo para uma conta judicial. Atualize-se o valor e expeça-se o ofício.**

Esclareço ao executado que essa medida impedirá que novos bloqueios incidam sobre a conta onde recebe proventos, notadamente porque não é possível ao Juízo antever, via adoção do sistema SISBAJUD, se essa conta terá apenas créditos oriundos de proventos.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001137-67.2020.5.10.0016

RECLAMANTE	NELSON LUIZ DOS SANTOS TOMASSINI
ADVOGADO	ELIZABETE MOREIRA DIAS(OAB: 36469/DF)
ADVOGADO	ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO(OAB: 20458/DF)
ADVOGADO	ERICA CARDOSO APOLINARIO(OAB: 49754/DF)
RECLAMADO	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR(OAB: 293966/SP)

RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR(OAB: 293966/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON LUIZ DOS SANTOS TOMASSINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e804c9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Edemar Giberto Marques Teixeira, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias. A elaboração deve atentar especialmente aos tópicos que foram objeto da impugnação à sentença de liquidação, mantendo os demais aspectos do cálculo de liquidação.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

- na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;
- na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.
- considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.
- caso o título executivo envolva condenação em honorários periciais, e salvo disposição em contrário no título executivo, deverá a parte realizar a incidência de correção monetária e juros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao arbitramento dos honorários periciais (TRT-10, Processo 0209900-53.2009.5.10.0018, julgado em 29/11/2023; Processo 0009500-58.2006.5.10.0008, julgado em 02/10/2023);
- as custas processuais deverão ser calculadas de forma

proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;

f) não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Com a apresentação do laudo pericial, venham conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001137-67.2020.5.10.0016

RECLAMANTE	NELSON LUIZ DOS SANTOS TOMASSINI
ADVOGADO	ELIZABETE MOREIRA DIAS(OAB: 36469/DF)
ADVOGADO	ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO(OAB: 20458/DF)
ADVOGADO	ERICA CARDOSO APOLINARIO(OAB: 49754/DF)
RECLAMADO	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR(OAB: 293966/SP)
RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR(OAB: 293966/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
- CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e804c9 preferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com

essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Edemar Giberto Marques Teixeira, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias. A elaboração deve atentar especialmente aos tópicos que foram objeto da impugnação à sentença de liquidação, mantendo os demais aspectos do cálculo de liquidação.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

- na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;
- na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.
- considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.
- caso o título executivo envolva condenação em honorários periciais, e salvo disposição em contrário no título executivo, deverá a parte realizar a incidência de correção monetária e juros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao arbitramento dos honorários periciais (TRT-10, Processo 0209900-53.2009.5.10.0018, julgado em 29/11/2023; Processo 0009500-58.2006.5.10.0008, julgado em 02/10/2023);
- as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;
- não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Com a apresentação do laudo pericial, venham conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000928-93.2023.5.10.0016
REQUERENTE CIRLANIA MOTA ALEXANDRINO

ADVOGADO GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
 REQUERIDO LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME
 ADVOGADO RAISSA GOMES LISBOA(OAB: 42149/DF)
 ADVOGADO LUCIANA REBOUÇAS LOURENÇO(OAB: 28952/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRLANIA MOTA ALEXANDRINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c6247a preferido nos autos.

Vistos.

Considerando a preferência legal do dinheiro em relação a outros bens, **determino que a secretaria transfira para o presente feito eventuais valores bloqueados via sistema Sisbajud,**

certificando-os nos autos. Em seguida, deverá sobrestar o SISBAJUD quanto a novas ordens de bloqueio.

Concedo vista à exequente do pedido de indicação de bens à penhora (IDs 631d0af e a21316d). Prazo de 5 (cinco) dias, sendo o silêncio considerado como anuência.

O Juízo ainda não está garantido, mas por questão de celeridade processual, **concedo vista à exequente também da petição de embargos à execução (ID d7257e4),** pelo prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para apreciação da indicação de bens à penhora e, se for o caso, dos embargos à execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000928-93.2023.5.10.0016

REQUERENTE CIRLANIA MOTA ALEXANDRINO
 ADVOGADO GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
 REQUERIDO LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME
 ADVOGADO RAISSA GOMES LISBOA(OAB: 42149/DF)
 ADVOGADO LUCIANA REBOUÇAS LOURENÇO(OAB: 28952/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c6247a preferido nos autos.

Vistos.

Considerando a preferência legal do dinheiro em relação a outros bens, **determino que a secretaria transfira para o presente feito eventuais valores bloqueados via sistema Sisbajud,**

certificando-os nos autos. Em seguida, deverá sobrestar o SISBAJUD quanto a novas ordens de bloqueio.

Concedo vista à exequente do pedido de indicação de bens à penhora (IDs 631d0af e a21316d). Prazo de 5 (cinco) dias, sendo o silêncio considerado como anuência.

O Juízo ainda não está garantido, mas por questão de celeridade processual, **concedo vista à exequente também da petição de embargos à execução (ID d7257e4),** pelo prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para apreciação da indicação de bens à penhora e, se for o caso, dos embargos à execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000854-39.2023.5.10.0016

RECLAMANTE ITAMAR DE CARVALHO PEREIRA
 ADVOGADO ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
 ADVOGADO RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
 ADVOGADO HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
 ADVOGADO Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
 ADVOGADO MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
 ADVOGADO ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48110ef proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Clodovam Divino do Amaral, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

- na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;
- na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.
- considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.
- caso o título executivo envolva condenação em honorários periciais, e salvo disposição em contrário no título executivo, deverá a parte realizar a incidência de correção monetária e juros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao arbitramento dos honorários periciais (TRT-10, Processo 0209900-53.2009.5.10.0018, julgado em 29/11/2023; Processo 0009500-58.2006.5.10.0008, julgado em 02/10/2023);
- as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;
- não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988;
- o valor da previdência privada (FUNCEF), cota parte empregador, deverá ser incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, pois diversamente da contribuição previdenciária ao INSS, é um valor que reverte diretamente e individualmente ao trabalhador, ainda que no futuro.

O Sr. Perito deverá indicar, de forma expressa, qual o valor a

ser implementado na remuneração da parte exequente e se o valor implementado foi correto.

Como é possível que o cálculo pericial altere algum parâmetro do cálculo não apresentado/suscitado pelas partes, **reputo prejudicada a impugnação à sentença de liquidação.** O Sr. Perito não deverá se manifestar sobre ela.

Com a apresentação do laudo pericial, ambas as partes deverão ser intimadas para manifestação, na forma do artigo 879, parágrafo 2o, da CLT.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000854-39.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	ITAMAR DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR DE CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48110ef proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. Clodovam Divino do Amaral, que deverá apresentar o cálculo pericial em 30 (trinta) dias.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes

parâmetros:

- a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;
- b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.
- c) considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.
- d) caso o título executivo envolva condenação em honorários periciais, e salvo disposição em contrário no título executivo, deverá a parte realizar a incidência de correção monetária e juros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao arbitramento dos honorários periciais (TRT-10, Processo 0209900-53.2009.5.10.0018, julgado em 29/11/2023; Processo 0009500-58.2006.5.10.0008, julgado em 02/10/2023);
- e) as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;
- f) não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988;
- g) o valor da previdência privada (FUNCEF), cota parte empregador, deverá ser incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, pois diversamente da contribuição previdenciária ao INSS, é um valor que reverte diretamente e individualmente ao trabalhador, ainda que no futuro.

O Sr. Perito deverá indicar, de forma expressa, qual o valor a ser implementado na remuneração da parte exequente e se o valor implementado foi correto.

Como é possível que o cálculo pericial altere algum parâmetro do cálculo não apresentado/suscitado pelas partes, **reputo prejudicada a impugnação à sentença de liquidação.** O Sr. Perito não deverá se manifestar sobre ela.

Com a apresentação do laudo pericial, ambas as partes deverão ser intimadas para manifestação, na forma do artigo 879, parágrafo 2o, da CLT.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000961-25.2019.5.10.0016

RECLAMANTE	ARIANE CHRISTINA PEREIRA COUTO
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA
PERITO	ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a84852e proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, determino que a reclamada retifique o cálculo de liquidação por ela homologado para:

- a) considerar os dias 30/11/2015 e 30/11/2017, os quais foram laborados, como dias de feriado legal. O dia 30/11 é dia de feriado legal no Distrito Federal (Dia do Evangélico) e assim, a ré deverá lança-lo como tal na parte de feriados do PJE CALC;
- b) registrar o labor no dia 15/11/2017, dia de treinamento, como dia de trabalho normal;
- c) registrar o FGTS como parcela a ser paga ao reclamante diretamente, na execução, ao invés de FGTS a recolher.

Prazo de 10 (dez) dias, sendo que na sua omissão, poderá ser designada perícia às suas expensas.

A ré deverá manter a mesma data de atualização do cálculo originalmente apresentado, para facilitar a comparação entre os cálculos. Deverá ainda enviar o cálculo do PJE CALC para o sistema PJE, mediante a rotina própria do sistema PJE CALC, tarefa essencial para que o cálculo seja indexado ao processo e posteriormente atualizado pela Secretaria da Vara.

Feita a retificação, venham conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000961-25.2019.5.10.0016

RECLAMANTE ARIANE CHRISTINA PEREIRA COUTO
 ADVOGADO JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
 RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 PERITO CIRA GARRIDO DA SILVA SABA
 PERITO ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE CHRISTINA PEREIRA COUTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a84852e proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, determino que a reclamada retifique o cálculo de liquidação por ela homologado para:

- a) considerar os dias 30/11/2015 e 30/11/2017, os quais foram laborados, como dias de feriado legal. O dia 30/11 é dia de feriado legal no Distrito Federal (Dia do Evangélico) e assim, a ré deverá lança-lo como tal na parte de feriados do PJE CALC;
- b) registrar o labor no dia 15/11/2017, dia de treinamento, como dia de trabalho normal;
- c) registrar o FGTS como parcela a ser paga ao reclamante diretamente, na execução, ao invés de FGTS a recolher.
- Prazo de 10 (dez) dias, sendo que na sua omissão, poderá ser designada perícia às suas expensas.

A ré deverá manter a mesma data de atualização do cálculo originalmente apresentado, para facilitar a comparação entre os cálculos. Deverá ainda enviar o cálculo do PJE CALC para o sistema PJE, mediante a rotina própria do sistema PJE CALC, tarefa essencial para que o cálculo seja indexado ao processo e posteriormente atualizado pela Secretaria da Vara.

Feita a retificação, venham conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000139-24.2023.5.10.0007

RECLAMANTE FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)

RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 229de55 proferido nos autos.

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

A ré foi intimada a apresentar cálculos, conforme a petição de ID bf4b4d7 .

Em seguida o autor apresentou cálculo (ID 5eceb7d).

Por um equívoco, o Juízo compreendeu que o cálculo do autor era da reclamada e o homologou, intimando a ré para pagamento, e assegurando ao exequente o direito de impugnar a conta na forma do artigo 884 da CLT.

A ré, então, apresentou embargos à execução.

Verifico que não houve prejuízo à ré quanto ao procedimento adotado, pois o valor do depósito recursal era suficiente para cobrir o valor da execução requerida pelo exequente.

Pois bem. A ré alegou incorreção no cálculo homologado quanto à quantidade de domingos e feriados laborados lançada, e ainda, quanto à alíquota do SAT.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pela executada, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. LUÍS ANTONIO ESTEVES NOEL, que deverá apresentar o cálculo pericial em 20 (vinte) dias. O Sr. Perito deverá ser ater aos aspectos suscitados pela executada, e se for necessário apresentar cálculo retificador, deverá manter o cálculo quanto os aspectos não impugnados pela reclamada.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

- a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;

b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.

c) considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.

d) caso o título executivo envolva condenação em honorários periciais, e salvo disposição em contrário no título executivo, deverá a parte realizar a incidência de correção monetária e juros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao arbitramento dos honorários periciais (TRT-10, Processo 0209900-53.2009.5.10.0018, julgado em 29/11/2023; Processo 0009500-58.2006.5.10.0008, julgado em 02/10/2023);

e) as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;

f) não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Com a apresentação do laudo pericial, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000139-24.2023.5.10.0007

RECLAMANTE	FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 229de55

proferido nos autos.

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

A ré foi intimada a apresentar cálculos, conforme a petição de ID bf4b4d7 .

Em seguida o autor apresentou cálculo (ID 5eceb7d).

Por um equívoco, o Juízo compreendeu que o cálculo do autor era da reclamada e o homologou, intimando a ré para pagamento, e assegurando ao exequente o direito de impugnar a conta na forma do artigo 884 da CLT.

A ré, então, apresentou embargos à execução.

Verifico que não houve prejuízo à ré quanto ao procedimento adotado, pois o valor do depósito recursal era suficiente para cobrir o valor da execução requerida pelo exequente.

Pois bem. A ré alegou incorreção no cálculo homologado quanto à quantidade de domingos e feriados laborados lançada, e ainda, quanto à alíquota do SAT.

Considerando que a extensão da impugnação aos cálculos apresentada pela executada, e que a Contadoria Judicial não tem condições operacionais de realizar a conferência de cálculos com essa extensão e quantidade de parcelas, **resolvo designar perícia contábil.**

Designo como perito o Dr. LUÍS ANTONIO ESTEVES NOEL, que deverá apresentar o cálculo pericial em 20 (vinte) dias. O Sr. Perito deverá ser ater aos aspectos suscitados pela executada, e se for necessário apresentar cálculo retificador, deverá manter o cálculo quanto os aspectos não impugnados pela reclamada.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:

a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;

b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal.

c) considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.

d) caso o título executivo envolva condenação em honorários periciais, e salvo disposição em contrário no título executivo, deverá a parte realizar a incidência de correção monetária e juros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao arbitramento dos honorários periciais (TRT-10, Processo 0209900-

53.2009.5.10.0018, julgado em 29/11/2023; Processo 0009500-58.2006.5.10.0008, julgado em 02/10/2023);

e) as custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento;

f) não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Com a apresentação do laudo pericial, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Publique-se.

Intime-se o Sr. Perito.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000353-33.2023.5.10.0001

RECLAMANTE	LUANNA VIEIRA SOARES
ADVOGADO	NILMAR DA SILVA ANDRADE(OAB: 37226/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANNA VIEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b416e0 preferido nos autos.

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

A sentença de primeiro grau de jurisdição concedeu ao autor gratificação de titulação, no percentual de 15% (quinze) por cento do salário nominal do empregado, para cada titulação de pós-graduação, sendo esse percentual para cada um dos 3 (três) títulos apresentados. Previu uma limitação da soma das gratificações de titulação a 50% do teto salarial do cargo. Deferiu o pagamento das diferenças salariais a partir da publicação da sentença e até a implementação em folha de pagamento.

O acórdão regional, por sua vez, reformou parcialmente a sentença,

para deferir o pagamento das diferenças salariais a partir da conclusão dos cursos. Manteve o limitador de 50%.

A ré apresentou um contracheque, indicando que em março de 2024 o autor recebia gratificação de titulação de 18% do salário nominal. Essa gratificação é de um título anterior à sentença. Já na manifestação de ID 31b7393, ela apresentou outro contracheque, que trataria a gratificação de titulação na forma da CCT, mas no percentual de 15% (quinze por cento). Todavia, esse percentual de 15% não foi aplicado sobre o salário nominal do autor.

Creio que o mais correto neste caso é a ré aplicar o percentual de 45% sobre o salário nominal, e ai depois criar uma figura de desconto (à semelhança da parcela de abate teto), para descontar o que exceder 50% do teto salarial do cargo. Mas seja dessa forma, ou seja já lançado o valor devido (ou seja, já lançado com o desconto, sem apontá-lo em rubrica separada), fato é que o valor implementado está errado.

Observe que o acórdão previu ainda que ficavam "resguardadas as gratificações obtidas com fundamento em disciplina anterior".

Desse modo, por ora, e sem prejuízo de nova análise posterior, no julgamento da impugnação à sentença de liquidação, determino à reclamada que:

a) implemente em folha de pagamento a gratificação de titulação deferida na sentença, no percentual de 45% do salário nominal do autor, limitada a 50% do teto salarial do cargo, sem compensação com a gratificação de titulação antes concedida ao obreiro. Prazo de 20 (vinte) dias;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a comprovação da implementação e o cálculo retificado, considerado o novo termo final e os percentuais devidos. A ré deverá manter a mesma data de atualização do cálculo originalmente apresentado, para facilitar a comparação entre os cálculos. Deverá ainda enviar o cálculo do PJE CALC para o sistema PJE, mediante a rotina própria do sistema PJE CALC, tarefa essencial para que o cálculo seja indexado ao processo e posteriormente atualizado pela Secretaria da Vara.

Com a implementação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001098-65.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	ADRIANO PRADO LOTERO JUNIOR
------------	-----------------------------

ADVOGADO EVANDRO ABREU BRAGA(OAB:
38836/DF)
RECLAMADO FERNANDO MACCELL COMERCIO
VAREJISTA DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO Enilton dos Santos Bispo(OAB:
32007/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PRADO LOTERO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edf78c8
proferida nos autos.

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo: 1098-65.2023.5.10.0016

Reclamante: ADRIANO PRADO LOTERO JÚNIOR

Reclamada: FERNANDO MACCELL COMÉRCIO VAREJISTA DE
PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO**(apreciação de pedido relativo à aplicação de multa por
descumprimento parcial de acordo)**

Vistos os autos.

No presente feito as partes chegaram a um acordo em audiência (ID
d953cb4), pelo qual a reclamada pagaria o valor de R\$11.000,00,
em 5 (cinco) parcelas de R\$2.200,00. Os vencimentos ocorreriam
nos dias 20/11/2023, 20/12/2023, 22/01/2024, 20/02/2024 e
20/03/2024. Previa o acordo, expressamente, que ficava "*estipulada
multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, incidente sobre
o valor total restante do acordo e importando no vencimento
antecipado das eventuais parcelas restantes*".

O autor apresentou a petição de ID afa2814, alegando que a
parcela vencida em 20/02/2024 foi paga com atraso, sendo paga
em 21/02/2024, bem como a parcela vencida em 20/12/2023.
Postulou o pagamento da multa.

A ré foi intimada para comprovar o pagamento tempestivo do
acordo, confirmando que as duas parcelas, de 20/12/2023 e
20/02/2024, foram pagas com atraso, cada uma, de 1 (um) dia, em
razão de problemas com o aparelho do banco. Defendeu que não
agiu de má-fé, que houve mero equívoco envolvendo a senha do
internet banking e que não seria razoável a aplicação de multa em
razão de um atraso mínimo.

Quanto à parcela vencida em 20/03/2024, compreendo o Juízo que

foi paga corretamente, ante o silêncio do autor.

A ré não comprovou qualquer motivo de força maior ou caso fortuito
que a tenha levado ao pagamento em atraso.

A ata de audiência expressamente previu a multa de 100% (cem por
cento) em caso de atraso no pagamento da parcela. Essa cláusula
constou de forma expressa do acordo.

O acordo homologado em juízo tem força de coisa julgada. Ainda
que assim não fosse, a cláusula relativa à multa deveria ser
observada, pois seria de natureza contratual, se aplicando a regra
do *pacta sunt servanda*. Em ditado popular, "o combinado não sai
caro".

Considerando que a ré não pagou a parcela do acordo em tempo e
modo aprazados, e não sendo comprovado algum fato de força
maior ou caso fortuito a justificar o atraso, não há se falar na
mudança do entendimento do Juízo, respeitando-se, assim, a coisa
julgada (art. 5, XXXVI, CF).

Ante o exposto, **rejeito** o pedido da ré.

Atendendo ao pedido do exequente, que reconhece o pagamento
da última parcela, **determino a dedução, no cálculo, da parcela
de R\$2200,00**, mantendo as demais parcelas, que na verdade, se
referem à segunda e à quarta parcelas do acordo, ao invés de
quarta e quinta parcelas. Em razão da referida retificação, fixo o
valor da execução em R\$4472,10, valor atualizado até 28/04/2024,
sem prejuízo de futuras atualizações.

**Intimem-se as partes, sendo a ré para pagamento do valor da
execução, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Esclareço às partes que a presente decisão é interlocutoria, e por
isso incabível de recurso imediato, mas apenas posteriormente, na
forma do artigo 884 da CLT, com a devida garantia do juízo.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001098-65.2023.5.10.0016

RECLAMANTE ADRIANO PRADO LOTERO JUNIOR
ADVOGADO EVANDRO ABREU BRAGA(OAB:
38836/DF)
RECLAMADO FERNANDO MACCELL COMERCIO
VAREJISTA DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO Enilton dos Santos Bispo(OAB:
32007/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MACCELL COMERCIO VAREJISTA DE
PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edf78c8 preferida nos autos.

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo: 1098-65.2023.5.10.0016

Reclamante: ADRIANO PRADO LOTERO JÚNIOR

Reclamada: FERNANDO MACCELL COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO**(apreciação de pedido relativo à aplicação de multa por descumprimento parcial de acordo)**

Vistos os autos.

No presente feito as partes chegaram a um acordo em audiência (ID d953cb4), pelo qual a reclamada pagaria o valor de R\$11.000,00, em 5 (cinco) parcelas de R\$2.200,00. Os vencimentos ocorreriam nos dias 20/11/2023, 20/12/2023, 22/01/2024, 20/02/2024 e 20/03/2024. Previa o acordo, expressamente, que ficava “estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, incidente sobre o valor total restante do acordo e importando no vencimento antecipado das eventuais parcelas restantes”.

O autor apresentou a petição de ID afa2814, alegando que a parcela vencida em 20/02/2024 foi paga com atraso, sendo paga em 21/02/2024, bem como a parcela vencida em 20/12/2023. Postulou o pagamento da multa.

A ré foi intimada para comprovar o pagamento tempestivo do acordo, confirmando que as duas parcelas, de 20/12/2023 e 20/02/2024, foram pagas com atraso, cada uma, de 1 (um) dia, em razão de problemas com o aparelho do banco. Defendeu que não agiu de má-fé, que houve mero equívoco envolvendo a senha do *internet banking* e que não seria razoável a aplicação de multa em razão de um atraso mínimo.

Quanto à parcela vencida em 20/03/2024, compreendo o Juízo que foi paga corretamente, ante o silêncio do autor.

A ré não comprovou qualquer motivo de força maior ou caso fortuito que a tenha levado ao pagamento em atraso.

A ata de audiência expressamente previu a multa de 100% (cem por cento) em caso de atraso no pagamento da parcela. Essa cláusula constou de forma expressa do acordo.

O acordo homologado em juízo tem força de coisa julgada. Ainda que assim não fosse, a cláusula relativa à multa deveria ser observada, pois seria de natureza contratual, se aplicando a regra do *pacta sunt servanda*. Em ditado popular, “o combinado não sai caro”.

Considerando que a ré não pagou a parcela do acordo em tempo e modo aprazados, e não sendo comprovado algum fato de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso, não há se falar na mudança do entendimento do Juízo, respeitando-se, assim, a coisa julgada (art. 5, XXXVI, CF).

Ante o exposto, **rejeito** pedido da ré.

Atendendo ao pedido do exequente, que reconhece o pagamento da última parcela, **determino a dedução, no cálculo, da parcela de R\$2200,00**, mantendo as demais parcelas, que na verdade, se referem à segunda e à quarta parcelas do acordo, ao invés de quarta e quinta parcelas. Em razão da referida retificação, fixo o valor da execução em R\$4472,10, valor atualizado até 28/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intimem-se as partes, sendo a ré para pagamento do valor da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareço às partes que a presente decisão é interlocutoria, e por isso incabível de recurso imediato, mas apenas posteriormente, na forma do artigo 884 da CLT, com a devida garantia do juízo.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000819-84.2020.5.10.0016

RECLAMANTE	EVERTON PESSOA DE MATOS
ADVOGADO	ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO(OAB: 57896/DF)
ADVOGADO	LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO(OAB: 61564/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	IGOR RODRIGUES ALVES DIAS(OAB: 65677/DF)
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	JESSICA LOUISE DANTAS BEVILAQUA(OAB: 61835/DF)
ADVOGADO	MARCELO LANNA MELO LISBOA(OAB: 63095/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7012dad

proferida nos autos.

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo:819-94.2020.5.10.0016

Partes: EVERTON PESSOA DE MATOS e CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

SENTENÇA

(JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS)

Vistos.

1 – A Secretaria do Juízo elaborou os cálculos de liquidação de ID 5c19e8a.

A parte reclamada apresentou impugnação aos cálculos (ID66258b3). Não houve manifestação do exequente.

2 -Conheço da impugnação apresentada pela parte ré, pois é tempestiva e é regular a representação processual.

3 – Arguiu a parte executada que os cálculos apresentados estão incorretos, pois:

a) calculam em excesso a multa convencional, pois deveria ser equivalente a 18,80% do valor das verbas rescisórias, considerando o período de 01/06/2020 a 02/09/2020.

b) não observaram a correção monetária e juros de mora, conforme os parâmetros fixados pelo STF no julgamento da ADC 58.

4 – No que se refere à **multa convencional**, verifico que ela foi calculada no valor de 100% de férias acrescidas de um terço, 13º salário e saldo de salário.

O pacto laboral findou em 01/06/2020, as verbas rescisórias deveriam ter sido pagas em 11/06/2020. O cálculo foi apresentado em 11/03/2024. Nesse intervalo, o valor da multa ultrapassou em muito o percentual de 100%, e assim, foi adotado o redutor previsto na norma coletiva, que a limita ao valor da parcela principal.

Com a devida vênia, a multa seria calculada até o devido pagamento, havendo tão somente o limitador do percentual final, não havendo autorização para a interpretação empresarial.

O cálculo está correto.

5 – No que se refere à **correção monetária e juros**, a sentença de embargos de declaração dispôs que seriam aplicados em conformidade com o julgamento do STF na ADC 58.

O cálculo de liquidação observou estritamente os critérios previstos pelo STF, quais sejam:

a) na fase pré-judicial (até a propositura da ação), correção monetária pelo IPCA-E e juros pela variação da TRD;

b) na fase judicial (após a propositura da ação), correção monetária e juros de forma conglobada, pela variação da SELIC (Receita Federal).

Assim consta do cálculo:

“Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 01/09/2020 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 02/09/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2020”.

“Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 01/09/2020; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 02/09/20”

Não há incorreção nos critérios adotados.

6 - Por todo o exposto, **conheço da impugnação aos cálculos interposta pela parte executada e no mérito, a julgo improcedente.**

Homologo os cálculos de liquidação de ID 5c19e8a, e fixo a execução em R\$16.753,01, valor atualizado até 11/03/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Advirto as partes que a presente decisão é interlocutória, e portanto, dela não cabe recurso imediato, mas apenas posteriormente, na forma do artigo 884 da CLT.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000819-84.2020.5.10.0016

RECLAMANTE	EVERTON PESSOA DE MATOS
ADVOGADO	ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO(OAB: 57896/DF)
ADVOGADO	LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO(OAB: 61564/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	IGOR RODRIGUES ALVES DÍAS(OAB: 65677/DF)
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	JESSICA LOUISE DANTAS BEVILAQUA(OAB: 61835/DF)
ADVOGADO	MARCELO LANNA MELO LISBOA(OAB: 63095/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON PESSOA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7012dad preferida nos autos.

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo:819-94.2020.5.10.0016

Partes: EVERTON PESSOA DE MATOS e CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

SENTENÇA

(JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS)

Vistos.

1 – A Secretária do Juízo elaborou os cálculos de liquidação de ID 5c19e8a.

A parte reclamada apresentou impugnação aos cálculos (ID66258b3). Não houve manifestação do exequente.

2 -Conheço da impugnação apresentada pela parte ré, pois é tempestiva e é regular a representação processual.

3 – Arguiu a parte executada que os cálculos apresentados estão incorretos, pois:

a) calculam em excesso a multa convencional, pois deveria ser equivalente a 18,80% do valor das verbas rescisórias, considerando o período de 01/06/2020 a 02/09/2020.

b) não observaram a correção monetária e juros de mora, conforme os parâmetros fixados pelo STF no julgamento da ADC 58.

4 – No que se refere à **multa convencional**, verifico que ela foi calculada no valor de 100% de férias acrescidas de um terço, 13º salário e saldo de salário.

O pacto laboral findou em 01/06/2020, as verbas rescisórias deveriam ter sido pagas em 11/06/2020. O cálculo foi apresentado em 11/03/2024. Nesse intervalo, o valor da multa ultrapassou em muito o percentual de 100%, e assim, foi adotado o redutor previsto na norma coletiva, que a limita ao valor da parcela principal.

Com a devida vênia, a multa seria calculada até o devido pagamento, havendo tão somente o limitador do percentual final, não havendo autorização para a interpretação empresária.

O cálculo está correto.

5 – No que se refere à **correção monetária e juros**, a sentença de embargos de declaração dispôs que seriam aplicados em conformidade com o julgamento do STF na ADC 58.

O cálculo de liquidação observou estritamente os critérios previstos pelo STF, quais sejam:

a) na fase pré-judicial (até a propositura da ação), correção monetária pelo IPCA-E e juros pela variação da TRD;

b) na fase judicial (após a propositura da ação), correção monetária e juros de forma conglobada, pela variação da SELIC (Receita Federal).

Assim consta do cálculo:

“Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 01/09/2020 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 02/09/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2020”.

“Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 01/09/2020; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 02/09/20”

Não há incorreção nos critérios adotados.

6 - Por todo o exposto, **conheço da impugnação aos cálculos interposta pela parte executada e no mérito, a julgo improcedente.**

Homologo os cálculos de liquidação de ID 5c19e8a, e fixo a execução em R\$16.753,01, valor atualizado até 11/03/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Advirto as partes que a presente decisão é interlocutória, e portanto, dela não cabe recurso imediato, mas apenas posteriormente, na forma do artigo 884 da CLT.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000214-02.2024.5.10.0016

REQUERENTE	JOHNATHAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11870a0 preferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada apresentou o cálculo de liquidação.

Observo que a impugnação prevista no artigo 879 da CLT favorece

apenas a parte ré, que não precisa garantir o juízo antes da discussão da conta.

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante, **homologo a conta apresentada pela parte ré, resguardando ao(à) credor(a) o direito de discuti-la na forma do artigo 884 da CLT.**

Intime-se a parte reclamada para pagamento do débito no prazo de 5 dias, observando o abatimento do valor relativo a eventual depósito recursal.

Intime-se a parte reclamante para que informe os dados bancários para transferência futura do seu crédito, quando do trânsito em julgado do título executivo. Prazo de 5 dias.

Concedo o prazo de 5 dias à parte reclamante para, caso queira, opor impugnação à sentença de liquidação, sob pena de preclusão. Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000214-02.2024.5.10.0016

REQUERENTE	JOHNATHAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATHAN DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11870a0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada apresentou o cálculo de liquidação.

Observo que a impugnação prevista no artigo 879 da CLT favorece apenas a parte ré, que não precisa garantir o juízo antes da discussão da conta.

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante, **homologo a conta apresentada pela parte ré, resguardando ao(à) credor(a) o direito de discuti-la na forma do artigo 884 da**

CLT.

Intime-se a parte reclamada para pagamento do débito no prazo de 5 dias, observando o abatimento do valor relativo a eventual depósito recursal.

Intime-se a parte reclamante para que informe os dados bancários para transferência futura do seu crédito, quando do trânsito em julgado do título executivo. Prazo de 5 dias.

Concedo o prazo de 5 dias à parte reclamante para, caso queira, opor impugnação à sentença de liquidação, sob pena de preclusão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000502-18.2022.5.10.0016

RECLAMANTE	LAIS RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA ALVES GASTON(OAB: 43165/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA CORREIO BRAZILIENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56bb252 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista ao exequente da impugnação aos cálculos apresentada pela executada, no prazo legal e preclusivo de 8 (oito) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000502-18.2022.5.10.0016

RECLAMANTE	LAIS RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA ALVES GASTON(OAB: 43165/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56bb252
proferido nos autos.

Vistos.

**Concedo vista ao exequente da impugnação aos cálculos
apresentada pela executada, no prazo legal e preclusivo de 8
(oito) dias.**

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001403-73.2023.5.10.0008

REQUERENTE	JOANA DARC VELLOSO GARCIA
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	DEBORAH NASCIMENTO DE CASTRO(OAB: 75799/DF)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC VELLOSO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 874ea7c
proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial, o executado apresentou impugnação.
**Intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação
aos cálculos apresentada pela parte contrária, no prazo
preclusivo de 8 (oito) dias.**

Após, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de 10
(dez) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001403-73.2023.5.10.0008

REQUERENTE	JOANA DARC VELLOSO GARCIA
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	DEBORAH NASCIMENTO DE CASTRO(OAB: 75799/DF)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 874ea7c
proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial, o executado apresentou impugnação.
**Intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação
aos cálculos apresentada pela parte contrária, no prazo
preclusivo de 8 (oito) dias.**

Após, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000375-12.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	ANA LUCIA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA RODRIGUES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1684a65 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante/exequente para manifestação sobre a impugnação à execução/aos cálculos, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000554-40.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	LUCIA HENKE
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HENKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29426e3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante/exequente para manifestação sobre a impugnação à execução/aos cálculos, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000032-13.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	LACI SIQUEIRA
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LACI SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a838518 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial, a parte exequente apresentou impugnação.

Intime-se a ré para manifestação sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte contrária, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000369-05.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	SAMIRA PIMENTA MATOS
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO ALINNE MENDONÇA MESQUITA
COSTA(OAB: 55529/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA PIMENTA MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6086c13
proferido nos autos.

Vistos.

**Intime-se o reclamante/exequente para manifestação sobre a
impugnação à execução/aos cálculos, no prazo preclusivo de 8
(oito) dias.**

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000272-05.2024.5.10.0016

RECLAMANTE RAFAEL DIAS PIMENTEL
ADVOGADO EDUARDO ROHAN GOMES
SOUZA(OAB: 56722/DF)
RECLAMADO DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS
FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ROSARIO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f088a0
proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para ciência do valor depositado pela autora.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, o processo será extinto em razão da satisfação total da
pretensão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000272-05.2024.5.10.0016

RECLAMANTE RAFAEL DIAS PIMENTEL
ADVOGADO EDUARDO ROHAN GOMES
SOUZA(OAB: 56722/DF)
RECLAMADO DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS
FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DIAS PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f088a0
proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para ciência do valor depositado pela autora.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, o processo será extinto em razão da satisfação total da
pretensão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000639-97.2022.5.10.0016

RECLAMANTE GILBERTO SOCORRO ANGELO DE
OLIVEIRA
ADVOGADO MARIA LUCIENE TEIXEIRA DA
SILVA(OAB: 47608/DF)
RECLAMADO TRASH SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADO RAQUEL FERNANDES
COUTINHO(OAB: 30693/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SOCORRO ANGELO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccf0903
proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimada, a parte reclamada não pagou o débito.

Defiro o pedido de instauração da execução.

Determino a realização das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e

CNIB. Cabe esclarecer que a pesquisa junto à CNIB é mais abrangente que o ERIDF por envolver todo o território nacional.

Indefiro o pedido de realização de pesquisa INFOJUD, desde que a pessoa jurídica não está obrigada a declarar bens e porque a execução está sendo direcionada apenas contra a empresa.

Segundo o artigo 883-A da CLT a decisão transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção de crédito ou no BNDT, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação da parte executada, se não houve garantia do Juízo.

Após decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação para pagamento, inscreva-se no BNDT.

Aguarde-se resposta à diligência junto ao SISBAJUD e CNIB pelo prazo de 30 dias.

Após, conclusos para análise do pedido de utilização do sistema SIMBA.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000811-05.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	LUCAS VINICIUS PENHA MARTINS BOMFIM LEAL
ADVOGADO	PAULO RICARDO FRIGHETO(OAB: 98890/RS)
RECLAMADO	MARY STELLA NOVAES DE ALMEIDA 51287412149
ADVOGADO	RAFFAEL DE LUCCA MASULLO(OAB: 49736/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VINICIUS PENHA MARTINS BOMFIM LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06c1aad proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da petição da ré e para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº MSCiv-0001218-11.2023.5.10.0016

IMPETRANTE	PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA
ADVOGADO	KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 21830/DF)
ADVOGADO	MELANIE COSTA PEIXOTO SOUSA(OAB: 14585/DF)
ADVOGADO	LUANA LIMA DA SILVA(OAB: 61841/DF)
IMPETRADO	Subsecretário de Relações do Trabalho do Ministério da Economia, MAURO RODRIGUES DE SOUZA
IMPETRADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS ORGÂNICAS DO ESTADO DO AMAZONAS (SINTROAM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fb0461 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a citação do SINTROAM por edital.

Por cautela, consulte-se na base de dados da Receita/Infoseg o endereço do referido Sindicato. Se diverso daquele tentado nos autos, **cite-se também pela via postal.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000927-94.2012.5.10.0016

RECLAMANTE	TELMO CASTRILLON DE MACEDO
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMO CASTRILLON DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec4e8d3 preferido nos autos.

Vistos.

A POSTALIS informa a impossibilidade de recebimento do valor da contribuição ao plano de previdência complementar e requer que ele seja repassado ao autor.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio será considerado como concordância.

Caso concorde, o autor deverá indicar dado bancário para transferência de seu crédito, caso diverso do anterior.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000859-28.2022.5.10.0103

RECLAMANTE	ADILSON COELHO DE FIGUEREDO
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
RECLAMADO	VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	APOLLO BERNARDES DA SILVA(OAB: 44002/DF)
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON COELHO DE FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da9c7a1 preferido nos autos.

Vistos.

Promova-se o bloqueio de créditos do executado, via sistema SISBAJUD.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação para pagamento, inscreva-se também no BNDT.

Não havendo êxito, retornem para análise dos demais pedidos de execução apresentados pelo exequente.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000457-77.2023.5.10.0016

EXEQUENTE	ANDERES MARQUES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERES MARQUES DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a824a07 preferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao sindicato autor prazo de 20 (vinte) dias para devolução do valor recebido em excesso.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001045-60.2018.5.10.0016

RECLAMANTE	JEROAM AGUIAR MENDES JUNIOR
ADVOGADO	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
ADVOGADO	GERALDO LEITE FERNANDES(OAB: 28908/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO(OAB: 24961/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL(OAB: 15460/DF)
ADVOGADO	ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA(OAB: 55529/DF)
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)

ADVOGADO JOAO LUIZ NOBRE LOPES(OAB: 49460/DF)
 ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
 PERITO HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEROAM AGUIAR MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94588ad proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada, no prazo legal e preclusivo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001217-26.2023.5.10.0016

REQUERENTE R.B.D.C.G.
 ADVOGADO RAQUEL MOREIRA SANTANA(OAB: 64033/GO)
 ADVOGADO JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 48277/GO)
 REQUERENTE FREDERICO AUGUSTO GOMIDE CARMONA
 ADVOGADO JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 48277/GO)
 ADVOGADO RAQUEL MOREIRA SANTANA(OAB: 64033/GO)
 REQUERENTE C.B.D.C.G.
 ADVOGADO RAQUEL MOREIRA SANTANA(OAB: 64033/GO)
 ADVOGADO JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 48277/GO)
 REQUERENTE A.B.D.C.G.
 ADVOGADO RAQUEL MOREIRA SANTANA(OAB: 64033/GO)
 ADVOGADO JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 48277/GO)
 REQUERIDO REDECARD S/A
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
 REQUERIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
 - REDECARD S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69fa92c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada apresentou o cálculo de liquidação.

Observo que a impugnação prevista no artigo 879 da CLT favorece apenas a parte ré, que não precisa garantir o juízo antes da discussão da conta.

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante, **homologo a conta apresentada pela parte ré, resguardando ao(à) credor(a) o direito de discuti-la na forma do artigo 884 da CLT. Ressalva o Juízo as custas processuais, que não foram incluídas no cálculo.**

Intime-se a parte reclamada para pagamento do débito no prazo de 5 dias, acrescido de 2% (dois por cento) relativo às custas processuais, podendo deduzir aquelas recolhidas na fase de conhecimento, e abater o valor relativo a eventual depósito recursal.

Deverá a ré, ainda, enviar para o sistema PJE, via sistema PJE CALC, o cálculo com a inclusão das custas e eventual dedução daquelas recolhidas, comprovando-as nos autos.

Intime-se a parte reclamante para que informe os dados bancários para transferência futura do seu crédito. Prazo de 5 dias.

Concedo o prazo de 5 dias à parte reclamante para, caso queira, opor impugnação à sentença de liquidação, sob pena de preclusão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001217-26.2023.5.10.0016

REQUERENTE R.B.D.C.G.
 ADVOGADO RAQUEL MOREIRA SANTANA(OAB: 64033/GO)
 ADVOGADO JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 48277/GO)
 REQUERENTE FREDERICO AUGUSTO GOMIDE CARMONA
 ADVOGADO JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 48277/GO)
 ADVOGADO RAQUEL MOREIRA SANTANA(OAB: 64033/GO)
 REQUERENTE C.B.D.C.G.
 ADVOGADO RAQUEL MOREIRA SANTANA(OAB: 64033/GO)

ADVOGADO JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 48277/GO)
 REQUERENTE A.B.D.C.G.
 ADVOGADO RAQUEL MOREIRA SANTANA(OAB: 64033/GO)
 ADVOGADO JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 48277/GO)
 REQUERIDO REDECARD S/A
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
 REQUERIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.D.C.G.
- C.B.D.C.G.
- FREDERICO AUGUSTO GOMIDE CARMONA
- R.B.D.C.G.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69fa92c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada apresentou o cálculo de liquidação.

Observo que a impugnação prevista no artigo 879 da CLT favorece apenas a parte ré, que não precisa garantir o juízo antes da discussão da conta.

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante,

homologo a conta apresentada pela parte ré, resguardando ao(à) credor(a) o direito de discuti-la na forma do artigo 884 da CLT. Ressalva o Juízo as custas processuais, que não foram incluídas no cálculo.

Intime-se a parte reclamada para pagamento do débito no prazo de 5 dias, acrescido de 2% (dois por cento) relativo às custas processuais, podendo deduzir aquelas recolhidas na fase de conhecimento, e abater o valor relativo a eventual depósito recursal.

Deverá a ré, ainda, enviar para o sistema PJE, via sistema PJE CALC, o cálculo com a inclusão das custas e eventual dedução daquelas recolhidas, comprovando-as nos autos.

Intime-se a parte reclamante para que informe os dados bancários para transferência futura do seu crédito. Prazo de 5 dias.

Concedo o prazo de 5 dias à parte reclamante para, caso queira, opor impugnação à sentença de liquidação, sob pena de preclusão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000616-54.2022.5.10.0016

RECLAMANTE MAURICIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
 ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
 ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 RECLAMADO RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b10b52 proferido nos autos.

Vistos.

Altere-se o cadastro processual e registre-se o endereço da ré fornecido pelo exequente.

Intime-se a ré, pela via postal, para vista do cálculo de liquidação. Prazo preclusivo de 8 (oito) dias.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000938-74.2022.5.10.0016

RECLAMANTE MARCOS AURELIO DE ASSIS
 ADVOGADO RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)
 RECLAMADO INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA
 RECLAMADO ASSOCIACAO RIVAIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d5b0ba proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimada, a parte reclamada não pagou o débito.

Defiro o pedido de instauração da execução.

Determino a realização das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.

Após decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação para pagamento, **inscreva-se o nome da ré no BNDT.**

Aguarde-se resposta à diligência junto ao SISBAJUD pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000595-44.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	VANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
RECLAMADO	REI DE OURO MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	JORDANA RODRIGUES ROSA(OAB: 150921/RJ)
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- REI DE OURO MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d138be proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o/a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela ré, no prazo legal e preclusivo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000595-44.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	VANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
RECLAMADO	REI DE OURO MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	JORDANA RODRIGUES ROSA(OAB: 150921/RJ)
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d138be proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o/a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela ré, no prazo legal e preclusivo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000408-02.2024.5.10.0016

RECLAMANTE	CLEDILSON PINTO SANTOS
ADVOGADO	JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)
RECLAMADO	SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.
RECLAMADO	SERVICO DE LIMPEZA URBANA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDILSON PINTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eba9982

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo a desistência da ação para que surta seus legais efeitos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$3201,17, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 160.058,55), e que são dispensadas em face da declaração de hipossuficiência.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se o(a) autor(a) via DEJT, a segunda ré via sistema PJE e a **primeira ré pela via postal.**

Arquivem-se os autos.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0800300-96.2008.5.10.0016

RECLAMANTE	Ministério Público do Trabalho
RECLAMADO	EDSON CALACA
ADVOGADO	VICENTE GONCALVES DO NASCIMENTO ROCHA FILHO(OAB: 40951/GO)
RECLAMADO	MURILO RIBEIRO CALACA
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO NASCIMENTO(OAB: 39368/GO)
RECLAMADO	TECNO DATA TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG
TERCEIRO INTERESSADO	BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CALACA
- MURILO RIBEIRO CALACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca60a2 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o MPT para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada, no prazo legal e preclusivo de 16 (dezesesseis) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001415-87.2023.5.10.0008

REQUERENTE	MARIA FLORISCENA BERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-OMT)
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FLORISCENA BERALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6547a7 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial, agora o executado apresentou impugnação.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte contrária, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos diante de ambas as impugnações, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham conclusos para julgamento das impugnações aos cálculo pericial.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000118-84.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	DORIVAL VIEIRA LOPES
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)

EXECUTADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI
 ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
 EXECUTADO TORRES & BATISTA MONTAGENS
 LTDA - ME
 ADVOGADO GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA
 CONCEICAO(OAB: 50660/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVAL VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d31d28
 proferido nos autos.

Vistos.

**Defiro ao autor o prazo de 3 (três) dias para enviar o cálculo do
 sistema PJE CALC para o sistema PJE, nos termos do despacho
 anterior.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000094-56.2024.5.10.0016

EXEQUENTE TATIANA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO
 BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO WEMERSON PEREIRA DE
 ANDRADE(OAB: 118629/MG)
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE
 CAMPOS(OAB: 267325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef5bda7
 proferido nos autos.

Vistos.

O autor apresentou cálculos retificados.

Intime-se o executado para vista, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a vista é tão somente para manifestar da coerência da

retificação em relação à decisão de ID f2bf66a, não é para nova
 discussão do cálculo, o que poderá ser feito posteriormente, na
 forma do artigo 884 da CLT.

Transcorrido *in albis*, homologue-se o cálculo e intime-se o réu para
 garantia do juízo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº MSCol-0000391-63.2024.5.10.0016

IMPETRANTE SINDICATO DOS CONDUT DE VEIC
 RODOV E ANEXOS DE LINS
 ADVOGADO BETANIA TEIXEIRA
 CARVALHO(OAB: 189216/MG)
 ADVOGADO ANDRE FERREIRA
 RODRIGUES(OAB: 60189/DF)
 IMPETRADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 IMPETRADO SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO
 TRABALHO
 TERCEIRO SEC. DO TRABALHO DO MINIST. DO
 INTERESSADO TRABALHO E EMPREGO - DIRETOR
 DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES
 DO TRABALHO
 CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS CONDUT DE VEIC RODOV E ANEXOS DE LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5fbca9
 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a impetrante para réplica à defesa. Prazo de 5 (cinco) dias, preclusivo.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000382-38.2023.5.10.0016

RECLAMANTE JUSCIMAR OLIVEIRA CIRQUEIRA
 ADVOGADO NATHALIA SILVA MELO DE
 OLIVEIRA(OAB: 63826/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCIMAR OLIVEIRA CIRQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd62d85 proferido nos autos.

Vistos.

Os cálculos consolidados pelo exequente não conferem integralmente como aqueles de ID b4744a8, omitindo inclusive parcelas previdenciárias.

Encaminhem-se os autos à contadoria para consolidação no PJE CALC do cálculo de ID b4744a8.

Após, expeça-se RPV/Precatório.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0067400-67.2009.5.10.0016

RECLAMANTE	VIVIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
ADVOGADO	Caio Antonio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)
RECLAMADO	NEY REGO BARROS JUNIOR
ADVOGADO	NILSON FERREIRA GOMES FILHO(OAB: 59218/DF)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
RECLAMADO	KLEBER CAMPOS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753/DF)
RECLAMADO	MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)
RECLAMADO	GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER CAMPOS RODRIGUES FILHO
- MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
- NEY REGO BARROS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d0d074 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido de desconsideração

da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos diretores **KLEBER CAMPOS RODRIGUES FILHO** e **NEY REGO BARROS JUNIOR** no polo passivo desta ação.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos suscitados nos autos.

Intimem-se os suscitados para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizarem o pagamento da dívida trabalhista, sob pena de realização de bloqueios judiciais.

Intimem-se.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0067400-67.2009.5.10.0016

RECLAMANTE	VIVIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
ADVOGADO	Caio Antonio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)
RECLAMADO	NEY REGO BARROS JUNIOR
ADVOGADO	NILSON FERREIRA GOMES FILHO(OAB: 59218/DF)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
RECLAMADO	KLEBER CAMPOS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753/DF)
RECLAMADO	MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)
RECLAMADO	GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d0d074 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos diretores **KLEBER CAMPOS RODRIGUES FILHO** e **NEY REGO BARROS JUNIOR** no polo passivo desta ação.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos suscitados nos autos.

Intimem-se os suscitados para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizarem o pagamento da dívida trabalhista, sob pena de

realização de bloqueios judiciais.**Intimem-se.**

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0086000-39.2009.5.10.0016

RECLAMANTE	VIVIANE CARRILHO DA COSTA MALTEZ
ADVOGADO	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
RECLAMADO	NEY REGO BARROS JUNIOR
ADVOGADO	NILSON FERREIRA GOMES FILHO(OAB: 59218/DF)
RECLAMADO	MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
RECLAMADO	GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA
RECLAMADO	KLEBER CAMPOS RODRIGUES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE CARRILHO DA COSTA MALTEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b4deb8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos diretores **KLEBER CAMPOS RODRIGUES FILHO** e **NEY REGO BARROS JUNIOR** no polo passivo desta ação.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos suscitados nos autos.

Intimem-se os suscitados para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizarem o pagamento da dívida trabalhista, sob pena de realização de bloqueios judiciais.

Intimem-se.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0086000-39.2009.5.10.0016

RECLAMANTE	VIVIANE CARRILHO DA COSTA MALTEZ
ADVOGADO	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
RECLAMADO	NEY REGO BARROS JUNIOR

ADVOGADO	NILSON FERREIRA GOMES FILHO(OAB: 59218/DF)
RECLAMADO	MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
RECLAMADO	GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA
RECLAMADO	KLEBER CAMPOS RODRIGUES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEY REGO BARROS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b4deb8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos diretores **KLEBER CAMPOS RODRIGUES FILHO** e **NEY REGO BARROS JUNIOR** no polo passivo desta ação.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos suscitados nos autos.

Intimem-se os suscitados para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizarem o pagamento da dívida trabalhista, sob pena de realização de bloqueios judiciais.

Intimem-se.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000777-45.2014.5.10.0016

RECLAMANTE	CLEITON ALVES DA PAIXAO
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
RECLAMADO	VIALUZ VIACAO LUZIANIA LIMITADA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECLAMADO	ODILON WALTER DOS SANTOS
RECLAMADO	VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PERCI BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
RECLAMADO	OSMOB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECLAMADO	ODILON SANTOS NETO
RECLAMADO	OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANUCI
ADVOGADO	PERCI BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE SANTOS

RECLAMADO VIACAO ANAPOLINA LTDA
 ADVOGADO CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)
 RECLAMADO VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON ALVES DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7109ce6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos sócios **ODILON WALTER DOS SANTOS, ODILON SANTOS NETO, VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA, FRANCISCO JOSÉ SANTOS** e **OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANUCI** no polo passivo desta ação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao suscitado ODILON SANTOS NETO, por não comprovados os requisitos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos sócios nos autos.

Intimem-se os suscitados para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizarem o pagamento da dívida trabalhista, sob pena de realização de bloqueios judiciais.

Intimem-se.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000777-45.2014.5.10.0016

RECLAMANTE CLEITON ALVES DA PAIXAO
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
 RECLAMADO VIALUZ VIACAO LUZIANIA LIMITADA
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
 RECLAMADO ODILON WALTER DOS SANTOS
 RECLAMADO VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA
 ADVOGADO PERCI BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
 RECLAMADO OSMOB PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RECLAMADO ODILON SANTOS NETO
 RECLAMADO OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANUCI
 ADVOGADO PERCI BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
 RECLAMADO FRANCISCO JOSE SANTOS
 RECLAMADO VIACAO ANAPOLINA LTDA
 ADVOGADO CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)
 RECLAMADO VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMOB PARTICIPACOES LTDA
 - OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANUCI
 - VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA
 - VIACAO ANAPOLINA LTDA
 - VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - VIALUZ VIACAO LUZIANIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7109ce6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos sócios **ODILON WALTER DOS SANTOS, ODILON SANTOS NETO, VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA, FRANCISCO JOSÉ SANTOS** e **OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANUCI** no polo passivo desta ação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao suscitado ODILON SANTOS NETO, por não comprovados os requisitos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos sócios nos autos.

Intimem-se os suscitados para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizarem o pagamento da dívida trabalhista, sob pena de realização de bloqueios judiciais.

Intimem-se.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000513-13.2023.5.10.0016

EXEQUENTE RODRIGO VIANA DE SOUSA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO VIANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50f05fb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, **conheço da impugnação à sentença de liquidação interposta pela parte exequente e no mérito, os julgo parcialmente procedentes quanto ao item relativo aos juros moratórios e correção monetária.**

Aprovo os cálculos de ID a93ecc5 e fixo o *quantum debeatur* em R\$ 341.986,22, valor posicionado em 30/11/2023, sem prejuízo de futuras atualizações.

As custas, no importe de R\$44,26, a cargo da parte executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Intimem-se as partes.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001026-93.2014.5.10.0016

RECLAMANTE	FERNANDA MARIA GAETANO DE ALENCAR
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARIA GAETANO DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48d7b3f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Fernanda Maria Gaetano de Alencar** para, no mérito, **ACOLHÊ-LA, EM PARTE**. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante dessa disposição.

Aprovo provisoriamente os cálculos de ID 6ba38d6 e fixo o quantum debeatur em R\$ 1.409.422,77, valor posicionado em 1/3/2023, sem prejuízo de futuras atualizações.

As custas, no importe de R\$44,26, a cargo da parte executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Intimem-se as partes, sendo a executada a proceder às retificações determinadas nos itens 1 e 4 da fundamentação, por estar seu cálculo em plataforma diversa do Pje-Calc, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada a retificação, façam-me conclusos.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001026-93.2014.5.10.0016

RECLAMANTE	FERNANDA MARIA GAETANO DE ALENCAR
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48d7b3f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação à sentença de liquidação

oposta por **Fernanda Maria Gaetano de Alencar** para, no mérito, **ACOLHÊ-LA, EM PARTE**. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante dessa disposição.

Aprovo provisoriamente os cálculos de ID 6ba38d6 e fixo o quantum debeatur em R\$ 1.409.422,77, valor posicionado em 1/3/2023, sem prejuízo de futuras atualizações.

As custas, no importe de R\$44,26, a cargo da parte executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Intimem-se as partes, sendo a executada a proceder às retificações determinadas nos itens 1 e 4 da fundamentação, por estar seu cálculo em plataforma diversa do Pje-Calc, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada a retificação, façam-me conclusos.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000171-65.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	RICARDO BRITO ALVES
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c23bfce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

9 – Por conseguinte, **acolho a impugnação aos cálculos e à execução apresentada pelo réu para EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 485, INCISO VI, DO NOVO CPC), por compreender que o autor não teve redução de jornada, e conseqüentemente, de gratificação de função, não estando abarcado pela coisa julgada na sentença coletiva.**

Intimem-se as partes.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000171-65.2024.5.10.0016

EXEQUENTE	RICARDO BRITO ALVES
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GABRIEL MORAES GARCIA FERNANDEZ(OAB: 192508/MG)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BRITO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c23bfce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

9 – Por conseguinte, **acolho a impugnação aos cálculos e à execução apresentada pelo réu para EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 485, INCISO VI, DO NOVO CPC), por compreender que o autor não teve redução de jornada, e conseqüentemente, de gratificação de função, não estando abarcado pela coisa julgada na sentença coletiva.**

Intimem-se as partes.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000248-42.2022.5.10.0017

EXEQUENTE	JOSE ALIATA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	LUCAS BATISTA DANTAS(OAB: 15527/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
PERITO	HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e82ff73 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO dos embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL S.A. para, no mérito, REJEITÁ-LOS.** Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante dessa disposição.

Aprovo os cálculos de ID 84f5cc6 e fixo o *quantum debeatur* em R\$889.791,59, valor posicionado em 29/02/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

As custas, no importe de R\$44,26, a cargo da parte executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão recolhidas ao final.

Intimem-se as partes.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000248-42.2022.5.10.0017

EXEQUENTE	JOSE ALIATA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	LUCAS BATISTA DANTAS(OAB: 15527/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
PERITO	HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALIATA CHAVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e82ff73 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO dos embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL S.A. para, no mérito, REJEITÁ-LOS.** Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante dessa disposição.

Aprovo os cálculos de ID 84f5cc6 e fixo o *quantum debeatur* em R\$889.791,59, valor posicionado em 29/02/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

As custas, no importe de R\$44,26, a cargo da parte executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão recolhidas ao final.

Intimem-se as partes.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000525-08.2015.5.10.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
ADVOGADO	IARA JANAINA DO VALE BARBOSA(OAB: 27968/DF)
ADVOGADO	ESTELA SILVEIRA GONTIJO(OAB: 33450/DF)
RECLAMADO	COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF
ADVOGADO	WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA(OAB: 55724/DF)
ADVOGADO	WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB: 36467/DF)
RECLAMADO	ELY FONSECA MELO
RECLAMADO	ORIVALDSON ARAUJO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CEZAR AUGUSTO DIAS FERNANDES
RECLAMADO	CARLOS FERREIRA NERIS
RECLAMADO	LUCIANO FELIX DA SILVA
RECLAMADO	ROSEMBERG PEREIRA LIMA
RECLAMADO	REMOVALDO DONIZETE JESUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 970c714 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Deste modo, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face de **ORIVALDSON ARAÚJO DE**

OLIVEIRA, ROSEMBERG PEREIRA LIMA, LUCIANO FÉLIX DA SILVA e ELY FONSECA MELO e, conseqüentemente, **defiro** a sua

inclusão no polo passivo desta ação.

No que se refere ao pedido oposto em face de **CARLOS FERREIRA NERIS, CÉZAR AUGUSTO DIAS FERNANDES** e **REIVALDO DONIZETE JESUS DA SILVA**, extingo o incidente sem resolução de mérito. Exclua-se os referidos do cadastro processual.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos suscitados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se os sócios para, no prazo de 5 (cinco) dias realizarem o pagamento da dívida trabalhista sob pena de penhora de bens. Cumpra-se pela mesma via que ocorreram as citações.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000525-08.2015.5.10.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
ADVOGADO	IARA JANAINA DO VALE BARBOSA(OAB: 27968/DF)
ADVOGADO	ESTELA SILVEIRA GONTIJO(OAB: 33450/DF)
RECLAMADO	COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF
ADVOGADO	WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA(OAB: 55724/DF)
ADVOGADO	WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB: 36467/DF)
RECLAMADO	ELY FONSECA MELO
RECLAMADO	ORIVALDSON ARAUJO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CEZAR AUGUSTO DIAS FERNANDES
RECLAMADO	CARLOS FERREIRA NERIS
RECLAMADO	LUCIANO FELIX DA SILVA
RECLAMADO	ROSEMBERG PEREIRA LIMA
RECLAMADO	REIVALDO DONIZETE JESUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 970c714 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Deste modo, julgo procedente o pedido de desconsideração da

personalidade jurídica em face de **ORIVALDSON ARAÚJO DE OLIVEIRA, ROSEMBERG PEREIRA LIMA, LUCIANO FÉLIX DA SILVA** e **ELY FONSECA MELO** e, conseqüentemente, defiro a sua inclusão no polo passivo desta ação.

No que se refere ao pedido oposto em face de **CARLOS FERREIRA NERIS, CÉZAR AUGUSTO DIAS FERNANDES** e **REIVALDO DONIZETE JESUS DA SILVA**, extingo o incidente sem resolução de mérito. Exclua-se os referidos do cadastro processual.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos suscitados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se os sócios para, no prazo de 5 (cinco) dias realizarem o pagamento da dívida trabalhista sob pena de penhora de bens. Cumpra-se pela mesma via que ocorreram as citações.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001694-93.2016.5.10.0016

RECLAMANTE	MISTIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO(OAB: 44714/DF)
ADVOGADO	CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 7656/DF)
ADVOGADO	FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA(OAB: 43800/DF)
RECLAMADO	MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA
RECLAMADO	RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO	ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA
RECLAMADO	CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA
RECLAMADO	ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO
RECLAMADO	MARIA DE CAITA BUENO
RECLAMADO	LMCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DULA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
LEILOEIRO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MISTIS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9cbd08 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Deste modo, julgo **procedente** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, **defiro** a inclusão dos sócios **ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA, CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO, RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA, MARIA DE CAITA BUENO E MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA** no polo passivo desta ação.

Após o decurso de prazo, anote a Secretaria da Vara o nome dos suscitados nos autos.

Intimem-se os suscitados para no prazo de 48 horas (quarenta e oito) realizarem o pagamento da dívida trabalhista sob pena de realização de penhora de bens.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000468-72.2024.5.10.0016

RECLAMANTE SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO GERALDO VICENTE DA SILVA(OAB: 73014/DF)
RECLAMADO UYRAN AYRES DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72bef2d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) IASMIM BARBOSA DA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifico o despacho anterior (id 3f662bd), para constar que o horário correto da audiência inicial é às 09:20.

Mantidos os demais termos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001720-96.2013.5.10.0016

RECLAMANTE Hayanne Sardeiro de Matos
ADVOGADO MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
RECLAMANTE ADRIELIA SARDEIRO DE MATOS
ADVOGADO MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
RECLAMANTE ELIANE ALVES GONCALVES
ADVOGADO MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
RECLAMANTE Sonia Maria Pereira da Silva de Sena
ADVOGADO MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
RECLAMADO ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RECLAMADO ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- Sonia Maria Pereira da Silva de Sena

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d7a56b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) BRUNO HENRIQUE DA SILVA NOVAES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do pedido de ID 9ea9b52, apresente a exequente acórdão e certidão de trânsito em julgado do recurso perante o Colendo TST.

Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação da documentação, retorne o feito ao sobrestamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0084700-86.2002.5.10.0016

RECLAMANTE NELMA SOUZA LEITE SANTOS
ADVOGADO Antonio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529/DF)
RECLAMADO CARLOS HOLANDA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO Central de Distribuição e Informações de Protesto do DF - CEPRO/DF
TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

Intimado(s)/Citado(s):

- NELMA SOUZA LEITE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c79e57b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SUSEP pois a entidade já cumpriu a ordem judicial ao expedir o ofício circular às entidades por ela regulamentada.

Indefiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros e recursos de qualquer espécie junto ao Banco Central pois o Sisbajud já abarca tal pesquisa.

Quanto às administradoras de cartão, a quebra de sigilo bancário não identificou a existência de cartão de crédito dentre as instituições pesquisadas, além do mais a pesquisa ao módulo DECRED da Receita Federal indica o mesmo resultado. Indefiro o pedido uma vez que os elementos existentes nos autos indicam que a diligência não tem nenhum resultado útil.

Dê-se vistas à parte exequente para os fins previstos no artigo 878 da CLT pelo prazo de 05 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, inclusive indicando meios ao prosseguimento da execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e de penhora praticadas, sob pena da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT e sobrestamento do feito por execução frustrada.

Os pedidos de repetição de diligências já realizadas em sem resultado não será considerados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000277-47.2012.5.10.0016

RECLAMANTE	JEAN CLEY DE ARAUJO
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF
RECLAMADO	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAUJO
RECLAMADO	LUIZ VICENTE ARAUJO
RECLAMADO	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 26169/DF)
ADVOGADO	GILLIARD CAJADO FREITAS(OAB: 41057/DF)
ADVOGADO	LORENNIA MOREIRA DE BRITO(OAB: 38508/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CLEY DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f879810 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção ao despacho com força de edital de 23/04/2024, fixo à execução a importância atualizada de R\$11.419,51.

Intime-se o exequente para ciência da atualização do crédito e para manifestação quanto ao interesse na concessão de deságio de no mínimo 30% da dívida original, acrescida de juros e correção monetária para efeitos de conciliação, de acordo com o edital SEXEC 35/2024.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001692-60.2015.5.10.0016

RECLAMANTE ARTUR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 ADVOGADO LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
 RECLAMADO JOSAFÁ GONCALVES DOS SANTOS - ME
 RECLAMADO JOSAFÁ GONCALVES DOS SANTOS
 TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 790e3d8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) BRUNO HENRIQUE DA SILVA NOVAES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vistas à parte exequente para os fins previstos no artigo 878 da CLT pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, inclusive indicando meios ao prosseguimento da execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e de penhora praticadas, sob pena da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT e sobrestamento do feito por execução frustrada.

Meros pedidos para repetição de diligências infrutíferas serão indeferidos.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002040-15.2014.5.10.0016

RECLAMANTE MARCILIO CLAUDINO DE ANDRADE
 ADVOGADO ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 ADVOGADO DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 46726/DF)
 ADVOGADO MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
 RECLAMADO FRANCINETE VALENCIO BEZERRA BIU
 TERCEIRO BANCO ITAU VEICULOS S.A.
 INTERESSADO
 ADVOGADO JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO CLAUDINO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a2dc49 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) BRUNO HENRIQUE DA SILVA NOVAES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a petição de ID 9c9295f desde que já providenciada a pesquisa junto ao INSS por meio do sistema PREVJUD.

Intime-se o exequente a promover a execução sob termos do art 878 da CLT, no prazo de 30 dias, indicando meios de continuidade conforme já disciplinado pela ordem de ID 1237164, sob pena de sobrestamento do feito e início do prazo previsto no art 11A da CLT. BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001440-86.2017.5.10.0016

RECLAMANTE ADALBERTO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA(OAB: 56739/DF)
 RECLAMADO UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
 RECLAMADO PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fcfff7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) BRUNO HENRIQUE DA SILVA NOVAES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vistas à parte exequente para os fins previstos no artigo 878 da CLT pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, inclusive indicando meios ao prosseguimento da execução e considerando as tentativas de bloqueios, de restrição e de penhora praticadas, sob pena da fluência do prazo previsto no artigo 11-A da CLT e sobrestamento do feito por execução frustrada.

Meros pedidos para repetição de diligências infrutíferas serão indeferidos.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000151-16.2020.5.10.0016

RECLAMANTE	JADINA DAS CHAGAS ARAUJO
ADVOGADO	PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS(OAB: 47039/DF)
ADVOGADO	MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA(OAB: 47159/DF)
RECLAMADO	JLM RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	JIHAD NAZIH DAHDAH
RECLAMADO	RAUL POMPEO JUNIOR
RECLAMADO	VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
PERITO	CIRA GARRIDO DA SILVA SABA
TERCEIRO INTERESSADO	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADINA DAS CHAGAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a45e48e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) BRUNO HENRIQUE DA SILVA NOVAES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o retorno frustrado das tentativas de citação por postal e mandado e o pedido obreiro apresentado, DEFIRO a pretensão, ao tempo em que declaro o demandado **VINICIUS**

EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO, CPF: 897.459.066-20 em local incerto e não sabido.

Intime-se o executado para os fins previstos no art 884 da CLT, desta feita, por edital.

Decorrido o prazo, conclusos para expedição do alvará dos créditos parciais à disposição, tendo em vista os dados indicados sob ID 2cebf2c.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000379-20.2022.5.10.0016

RECLAMANTE	CARLOS JOSE RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09605d8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresente a parte reclamada CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO o cálculo de liquidação no prazo de 15 dias.

Para elaboração do cálculo, determino que a parte utilize a ferramenta PJE-Calc Cidadão.

O autor da conta deverá acessar o Pje-Calc Cidadão, que poderá

ser instalado pelo link: <https://www.trt8.jus.br/pjecalc-cidadao/instalando-o-pje-calc-cidadao>, devendo, ainda, observar a necessidade da atualização das tabelas auxiliares.

O tutorial para a instalação da ferramenta PJe-Calc Cidadão pode ser acessado no seguinte link:

<https://www.youtube.com/watch?v=GlqSTTuOBwM>

Na hipótese de não ser possível a apresentação do cálculo na plataforma PJe-Calc, por impossibilidade de apuração pelo mencionado sistema, determino que a parte junte o cálculo no formato .PDF e o resumo em Pje-Calc, em conformidade com a orientação contida na Recomendação SECOR nº 4/2021.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros de correção monetária e juros, em conformidade com o julgamento do STF nas ADCs 58 e 59:

a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;

b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal;

Considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJe Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.

Os juros de mora não deverão integrar a base de cálculo do IRPF (STF, RE 855091, Tema 808).

Caso o título executivo envolva condenação em honorários periciais, e salvo disposição em contrário no título executivo, deverá a parte realizar a incidência de correção monetária e juros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao arbitramento dos honorários periciais (TRT-10, Processo 0209900-53.2009.5.10.0018, julgado em 29/11/2023; Processo 0009500-58.2006.5.10.0008, julgado em 02/10/2023).

As custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000912-76.2022.5.10.0016

RECLAMANTE	GABRIELY GEOVANNA NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)
RECLAMADO	WASHINGTON PORTELA MARINHO JUNIOR
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO LOPES(OAB: 35358/DF)
RECLAMADO	ITAMAR DUTRA BARRETO
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO LOPES(OAB: 35358/DF)
RECLAMADO	LEGAL APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO LOPES(OAB: 35358/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR DUTRA BARRETO
- LEGAL APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
- WASHINGTON PORTELA MARINHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d94a09e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em razão de não se tratarem de valores expressivos, concedo o prazo de 60 dias à(s) parte(s) executada(s), para pagamento do débito previdenciário e das custas do processo, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000912-76.2022.5.10.0016

RECLAMANTE GABRIELY GEOVANNA NASCIMENTO BATISTA

ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)

ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)

ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)

ADVOGADO LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)

RECLAMADO WASHINGTON PORTELA MARINHO JUNIOR

ADVOGADO LINDOMAR FRANCISCO LOPES(OAB: 35358/DF)

RECLAMADO ITAMAR DUTRA BARRETO

ADVOGADO LINDOMAR FRANCISCO LOPES(OAB: 35358/DF)

RECLAMADO LEGAL APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

ADVOGADO LINDOMAR FRANCISCO LOPES(OAB: 35358/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELY GEOVANNA NASCIMENTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d94a09e preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em razão de não se tratarem de valores expressivos, concedo o prazo de 60 dias à(s) parte(s) executada(s), para pagamento do débito previdenciário e das custas do processo, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001193-95.2023.5.10.0016

RECLAMANTE DJALMA PAES ASSIS

ADVOGADO JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)

RECLAMADO RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO

NATHALIA DE CASTRO BATISTA
BREUSTEDT(OAB: 67580/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55245db preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresente a parte reclamada o cálculo de liquidação no prazo de 15 dias.

Para elaboração do cálculo, determino que a parte utilize a ferramenta PJe-Calc Cidadão.

O autor da conta deverá acessar o Pje-Calc Cidadão, que poderá ser instalado pelo link: <https://www.trt8.jus.br/pjecalc-cidadao/instalando-o-pje-calc-cidadao>, devendo, ainda, observar a necessidade da atualização das tabelas auxiliares.

O tutorial para a instalação da ferramenta PJe-Calc Cidadão pode ser acessado no seguinte link:

<https://www.youtube.com/watch?v=GIqSTTuOBwM>

Na hipótese de não ser possível a apresentação do cálculo na plataforma PJe-Calc, por impossibilidade de apuração pelo mencionado sistema, determino que a parte junte o cálculo no formato .PDF e o resumo em Pje-Calc, em conformidade com a orientação contida na Recomendação SECOR nº 4/2021.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido

contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros de correção monetária e juros, em conformidade com o julgamento do STF nas ADCs 58 e 59:

a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;

b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma conglobada,

mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal;

Considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.

Os juros de mora não deverão integrar a base de cálculo do IRPF (STF, RE 855091, Tema 808).

Caso o título executivo envolva condenação em honorários periciais, e salvo disposição em contrário no título executivo, deverá a parte realizar a incidência de correção monetária e juros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao arbitramento dos honorários periciais (TRT-10, Processo 0209900-53.2009.5.10.0018, julgado em 29/11/2023; Processo 0009500-58.2006.5.10.0008, julgado em 02/10/2023).

As custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000671-68.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	JEFERSON PATRICK FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
RECLAMADO	AJN FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	DINNY DA SILVA LEITE(OAB: 57017/DF)
RECLAMADO	SAO JORGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
RECLAMADO	INCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANGELICA VALENTINO FLORIANO(OAB: 36102/DF)
ADVOGADO	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES(OAB: 13710/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON PATRICK FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5d03d2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) BRUNO HENRIQUE DA SILVA NOVAES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A CTPS digital será baixada tão logo o sistema e-social seja restabelecido (certidão iD e03c1d6).

Apresente a parte reclamante o cálculo de liquidação no prazo de 15 dias.

Para elaboração do cálculo, determino que a parte utilize a ferramenta PJE-Calc Cidadão.

O autor da conta deverá acessar o Pje-Calc Cidadão, que poderá ser instalado pelo link: <https://www.trt8.jus.br/pjecalc-cidadao/instalando-o-pje-calc-cidadao>, devendo, ainda, observar a necessidade da atualização das tabelas auxiliares.

O tutorial para a instalação da ferramenta PJE-Calc Cidadão pode ser acessado no seguinte link:

<https://www.youtube.com/watch?v=GIqSTTuOBwM>

Na hipótese de não ser possível a apresentação do cálculo na plataforma PJe-Calc, por impossibilidade de apuração pelo mencionado sistema, determino que a parte junte o cálculo no formato .PDF e o resumo em Pje-Calc, em conformidade com a orientação contida na Recomendação SECOR nº 4/2021.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Salvo se houver no título executivo previsão em sentido contrário, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros de correção monetária e juros, em conformidade com o julgamento do STF nas ADCs 58 e 59:

a) na fase pré-processual, ou seja, até a data da propositura da ação, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros pré-processuais pela variação da TRD;

b) na fase processual, ou seja, da propositura da ação em diante, juros e correção monetária de forma congelada, mediante a variação da taxa SELIC - Receita Federal;

Considerando a impossibilidade de separar, na SELIC, a parte referente à correção monetária e a parte relativa a juros, no PJE Calc a SELIC (Receita Federal) deverá ser lançada como juros, ao invés de correção monetária.

Os juros de mora não deverão integrar a base de cálculo do

IRPF (STF, RE 855091, Tema 808).

Caso o título executivo envolva condenação em honorários periciais, e salvo disposição em contrário no título executivo, deverá a parte realizar a incidência de correção monetária e juros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao arbitramento dos honorários periciais (TRT-10, Processo 0209900-53.2009.5.10.0018, julgado em 29/11/2023; Processo 0009500-58.2006.5.10.0008, julgado em 02/10/2023).

As custas processuais deverão ser calculadas de forma proporcional ao valor do total da execução apurado no cálculo, não ficando restritas ao valor arbitrado provisoriamente na fase de conhecimento, sendo autorizado o lançamento da dedução dos valores de custas processuais que tenham sido pagos na fase de conhecimento.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000996-43.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	MARIA CAROLINA DA SILVA MOURA
ADVOGADO	MARIA LAURA CORDEIRO DA SILVA(OAB: 66223/GO)
RECLAMADO	ORGANIZACOES CERCRED LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RECLAMADO	CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAROLINA DA SILVA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a0e8c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) BRUNO HENRIQUE DA SILVA NOVAES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, aguarde-se o ciclo de teimosinha da pesquisa SISBAJUD já

protocolada.

Findo o prazo, conclusos para apreciação da petição ao ID 066ac8d.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000279-31.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	ANTONIO VIEIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	ANICETO SOARES(OAB: 25420/DF)
RECLAMADO	MOUSTACHE BEAMS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VIEIRA CAMPOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ee176 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Há valores nos autos decorrentes dos bloqueios de ativos financeiros (SISBAJUD).

Intimem-se as partes para ciência dos bloqueios, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Informe a parte exequente os dados bancários para transferência do seu crédito.

Prazo comum de 5(cinco) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0016900-94.2009.5.10.0016

RECLAMANTE	SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA
ADVOGADO	DAVID COUTINHO E SOUZA(OAB: 36351/DF)
RECLAMADO	ACAO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADO	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f550e9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fixo à execução o valor atualizado de R\$2.427,27, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o ente público para os fins previstos no artigo 535 do CPC (prazo de 30 dias).

Intime-se o exequente para ciência da consolidação. Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0016900-94.2009.5.10.0016

RECLAMANTE	SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA
ADVOGADO	DAVID COUTINHO E SOUZA(OAB: 36351/DF)
RECLAMADO	ACAO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADO	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f550e9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fixo à execução o valor atualizado de R\$2.427,27, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o ente público para os fins previstos no artigo 535 do CPC (prazo de 30 dias).

Intime-se o exequente para ciência da consolidação. Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000237-90.2024.5.10.0001

EXEQUENTE	JINANI PEREIRA
ADVOGADO	SOSTENES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 37187/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JINANI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1d7c42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se as partes.

Antes do arquivamento, observe, ainda, a secretaria da Vara o disposto no Provimento número 1/2020 da Corregedoria Regional.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000985-14.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	WILLIAM RAFAEL ALVES NUNES
ADVOGADO	MARIA TERESA DIAS LIRA(OAB: 67381/DF)
RECLAMADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	ALGAR TI CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TI CONSULTORIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no inciso II do 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF intima a parte reclamada para ciência da sentença proferida nos autos:

"III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista, ajuizada por WILLIAM RAFAEL ALVES NUNES em face de ALGAR TI CONSULTORIA S/A. (PRIMEIRA RECLAMADA), UNIÃO FEDERAL (AGU)- DF (SEGUNDA RECLAMADA), nos termos da fundamentação e observados os limites da lide:

I) Extingo o pedido de "respectivas verbas", sem resolução de mérito;

II) Rejeito as demais preliminares;

III) Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada às obrigações reconhecidas nesta sentença, consoante seus comandos, que passam a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivessem reproduzidos.

Condeno subsidiariamente a segunda reclamada ao pagamento dos créditos reconhecidos nesta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários e verba honorária, na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título, consoante se apurar em liquidação.

Liquide-se, observados os critérios de apuração expostos na fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, montante arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **IASMIM BARBOSA DA SILVA,**

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000557-32.2023.5.10.0016
RECLAMANTE MARCELIO SILVA COSTA

ADVOGADO THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
ADVOGADO CINARA LORRAINE SILVA PAES(OAB: 65588/DF)
RECLAMADO CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELIO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no inciso II do 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF intima a parte reclamante e reclamada para os fins previstos no §2º do artigo 879 da CLT. Prazo de 8 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA CRISTINA RAMOS**

BRANDAO, Assessor

Processo Nº ATSum-0000557-32.2023.5.10.0016

RECLAMANTE MARCELIO SILVA COSTA
ADVOGADO THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
ADVOGADO CINARA LORRAINE SILVA PAES(OAB: 65588/DF)
RECLAMADO CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no inciso II do 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF intima a parte reclamante e reclamada para os fins previstos no §2º do artigo 879 da CLT. Prazo de 8 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA CRISTINA RAMOS**

BRANDAO, Assessor

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Edital****Processo Nº ATSum-0103300-11.2009.5.10.0017**

RECLAMANTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
 RECLAMADO CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO ID:80e5750proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ...Autos devolvidos da SECAL com cálculos de liquidação . Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo comum de oito (8) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT. Publique-se. BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SANDRA BATISTA DA SILVA,**
 Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000447-64.2022.5.10.0017

RECLAMANTE FRANCISCO IVANILDO DE CARVALHO

ADVOGADO ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
 RECLAMADO RESENDE COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
 RECLAMADO RODOFARMA COMERCIAL LTDA
 RECLAMADO ONOFARMA DROGARIAS SIMOES LTDA
 RECLAMADO PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT
 RECLAMADO GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
 RECLAMADO FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT
 RECLAMADO DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA
 RECLAMADO SIMOES BOECHAT COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
 RECLAMADO MIL DROGAS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
 RECLAMADO GENERICA DO BRASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
 RECLAMADO DROGARIA SYRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIL DROGAS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **MIL DROGAS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA** para tomar ciência do(a) SENTENÇA ID:adae0bf proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para determinar a inclusão de Fellipe Simoes Resende Boechat - CPF: 009.352.601-61 e Pedro Henrique Simoes Resende Boechat - CPF: 028.286.381-89 no polo passivo da presente execução, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os efeitos.**Intimem-se as partes, sendo os sócios ora incluídos por carta e por edital.Decorridos os prazos, prossiga-se a execução em desfavor dos sócios ora incluídos no polo passivo.BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.**PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titula ".**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado

no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SANDRA BATISTA DA SILVA**,
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000447-64.2022.5.10.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO IVANILDO DE CARVALHO
ADVOGADO	ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
RECLAMADO	RESENDE COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
RECLAMADO	RODOFARMA COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	ONOFARMA DROGARIAS SIMOES LTDA
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT
RECLAMADO	GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
RECLAMADO	FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT
RECLAMADO	DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA
RECLAMADO	SIMOES BOECHAT COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
RECLAMADO	MIL DROGAS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
RECLAMADO	GENERICA DO BRASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
RECLAMADO	DROGARIA SYRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT** para tomar ciência do(a) SENTENÇA ID:689538e proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para determinar a**

inclusão de Fellipe Simoes Resende Boechat - CPF: 009.352.601-61 e Pedro Henrique Simoes Resende Boechat - CPF: 028.286.381-89 no polo passivo da presente execução, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os efeitos.Intimem-se as partes, sendo os sócios ora incluídos por carta e por edital.Decorridos os prazos, prossiga-se a execução em desfavor dos sócios ora incluídos no polo passivo.BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SANDRA BATISTA DA SILVA**,
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000447-64.2022.5.10.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO IVANILDO DE CARVALHO
ADVOGADO	ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
RECLAMADO	RESENDE COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
RECLAMADO	RODOFARMA COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	ONOFARMA DROGARIAS SIMOES LTDA
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT
RECLAMADO	GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
RECLAMADO	FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT
RECLAMADO	DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA
RECLAMADO	SIMOES BOECHAT COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
RECLAMADO	MIL DROGAS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
RECLAMADO	GENERICA DO BRASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
RECLAMADO	DROGARIA SYRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT** para tomar ciência do(a) SENTENÇA ID:689538e proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para determinar a inclusão de Fellipe Simoes Resende Boechat - CPF: 009.352.601-61 e Pedro Henrique Simoes Resende Boechat - CPF: 028.286.381-89 no polo passivo da presente execução, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os efeitos.** Intimem-se as partes, sendo os sócios ora incluídos por carta e por edital. Decorridos os prazos, prossiga-se a execução em desfavor dos sócios ora incluídos no polo passivo. BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular** .

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SANDRA BATISTA DA SILVA,**
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001510-90.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	ANTONIO EDIVAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)
RECLAMADO	PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS EIRELI** para tomar ciência do(a) **SENTENÇA Id:fcbe6e6** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ... Diante do exposto julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. **Expeça-se ALVARÁ em favor da parte reclamante de liberação das guias para levantamento do FGTS e seguro-desemprego.** Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei e da fundamentação. Também incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, igualmente segundo a respectiva legislação e consoante os parâmetros traçados na fundamentação acima. Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação. Ofícios, consoante fundamentação. **INTIMEM-SE AS PARTES, sendo a reclamada por edital. INTIME-SE O INSS** para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA - Juntado em: 29/04/2024 13:38:29 - fcbe6e6PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SANDRA BATISTA DA SILVA,**
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000271-93.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	MICHELLE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	SEU JAMBU RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTES LTDA

RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECLAMADO	LEONCIO CHAVES UCHOA
RECLAMADO	VELOUTE RESTAURANTE LTDA
TESTEMUNHA	LAURO ROBERTO MARTINS
TESTEMUNHA	THAIS CARVALHO DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" DECISÃO

Vistos.

1- O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas dispensadas. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

2- Intima-se o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal

3- Decorrido prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 12 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem

do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ANA GLAUCIA MENEZES DA SILVA**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0000271-93.2023.5.10.0003**

RECLAMANTE	MICHELLE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	SEU JAMBU RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTES LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECLAMADO	LEONCIO CHAVES UCHOA
RECLAMADO	VELOUTE RESTAURANTE LTDA
TESTEMUNHA	LAURO ROBERTO MARTINS
TESTEMUNHA	THAIS CARVALHO DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEU JAMBU RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **SEU JAMBU RESTAURANTE LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" DECISÃO

Vistos.

1- O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas dispensadas. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

2- Intima-se o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal

3- Decorrido prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 12 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ANA GLAUCIA MENEZES DA SILVA**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000271-93.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	MICHELLE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	SEU JAMBU RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTES LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECLAMADO	LEONCIO CHAVES UCHOA
RECLAMADO	VELOUTE RESTAURANTE LTDA
TESTEMUNHA	LAURO ROBERTO MARTINS
TESTEMUNHA	THAIS CARVALHO DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CORONEL MOSTARDA RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **CORONEL MOSTARDA RESTAURANTES LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" DECISÃO

Vistos.

1- O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as

custas dispensadas. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

2- Intima-se o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal

3- Decorrido prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 12 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ANA GLAUCIA MENEZES DA SILVA**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000271-93.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	MICHELLE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	SEU JAMBU RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTES LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECLAMADO	LEONCIO CHAVES UCHOA
RECLAMADO	VELOUTE RESTAURANTE LTDA
TESTEMUNHA	LAURO ROBERTO MARTINS
TESTEMUNHA	THAIS CARVALHO DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VELOUTE RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **VELOUTE RESTAURANTE LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" **DECISÃO**

Vistos.

1- O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas dispensadas. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

2- Intima-se o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal

3- Decorrido prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 12 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ANA GLAUCIA MENEZES DA**

SILVA, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000271-93.2023.5.10.0003

RECLAMANTE	MICHELLE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	SEU JAMBU RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTES LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECLAMADO	LEONCIO CHAVES UCHOA
RECLAMADO	VELOUTE RESTAURANTE LTDA
TESTEMUNHA	LAURO ROBERTO MARTINS
TESTEMUNHA	THAIS CARVALHO DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONCIO CHAVES UCHOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **LEONCIO CHAVES UCHOA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" **DECISÃO**

Vistos.

1- O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas dispensadas. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

2- Intima-se o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal

3- Decorrido prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 12 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ANA GLAUCIA MENEZES DA**

SILVA, Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000690-37.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	MARLUCE ROSA MARTINS DE SOUZA
------------	-------------------------------

ADVOGADO BARBARA NUNES MATOS DE SOUSA(OAB: 76322/DF)
RECLAMADO ROGERIO REIS DE AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE ROSA MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d7d9f proferido nos autos.

DESPACHO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO INICIAL**CONCLUSÃO**

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos, etc.

Retire-se o selo 100% digital uma vez que este juízo não o adota.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência.

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)s reclamante(s) para se manifestar(em) sobre defesa e documentação apresentada, pelo prazo de 10 dias.

As partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência para o dia 13/06/2024 às 13:40.

Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000427-05.2024.5.10.0017

RECLAMANTE ROSILENE SILVEIRA LOURO
ADVOGADO MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE)

RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE SILVEIRA LOURO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a128825 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebida réplica interposta pela reclamante (ID.98478ef) que informa não ser necessária a produção de provas orais.

Registra-se razões finais pelas partes (ID.de893f9 e ID.e404976).

Encerrada a instrução processual.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência de ENCERRAMENTO para o dia 21/06/2024 às 10:10 horas. Cancelada a audiência anteriormente designada. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001051-88.2023.5.10.0017

EXEQUENTE FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG
ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4983804 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que se tratar de Ação de Cumprimento de Sentença em ação coletiva, tendo como único exequente: Federação Nacional das Associações de Gestores da Caixa Econômica Federal - FENAG (CNPJ: 03.446.735/0001-31) - o que revela as seguintes inconsistências:

1 – Cadastramento equivocado e/ou incompleto das partes com inserção, na atuação das ações de cumprimento no PJe, no campo: autor/exequente, apenas da figura do sindicato ou associação, sem menção aos substituídos – impedindo, assim, a correta distribuição por dependência e eventual redistribuição dos processos;

2 – Impossibilidade do sistema PJe apresentar a crítica, à unidade judiciária, quanto à litispendência, prevenção ou duplicidade de ações. E, por conseguinte, obstaculizando a reunião por conexão ou contingência;

3 - Adoção da conduta de cadastramento equivocado e/ou incompleto das partes por outros entes sindicais com inserção, na atuação das ações de cumprimento/execuções provisórias no PJe, no campo: autor/exequente, apenas da figura do sindicato ou associação, sem menção ao substituído – impedindo, assim, a correta distribuição por dependência e eventual redistribuição dos processos. Risco de disseminação de conduta inadequada no cadastramento no PJe e de pagamentos em duplicidade.

Diante do exposto, há a necessidade de retificação da atuação das partes no PJe pela Unidade Judiciária para adicionar os dados dos substituídos para que conste, no polo ativo, o efetivo beneficiário da execução. Ressalto, desde logo, que a indicação do mesmo como terceiro interessado não atingirá os objetivos buscados.

Ressalta-se que compete à Corregedoria combater a prática de litigância predatória, conforme a DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 das Corregedoria Nacional 2023:

Diretriz Estratégica 7 – Regular e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade." (16º Encontro Nacional do Poder Judiciário).

Por certo, é necessário, ainda, a verificação da satisfação da obrigação em processos já encerrados, tarefa que se dificulta quando não se tem o correto preenchimento dos dados no PJe, como forma de evitar pagamento indevidos ou em duplicidade. Na Decisão Corregedor 2316441(SEI 8109-55.2023.5.10.8000),

analisando caso semelhante, recomendou:

"(...) **RECOMENDO** a essas unidades judiciárias a aplicação dos seguintes procedimento:

1. Acessar o painel Projeto Centralização das Execuções (Fase Conhecimento, Liquidação e Execução);
2. Filtrar os processos pelo NOME ou CNPJ da ré COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF - METRÔ -DF;
3. Filtrar apenas os processos de sua unidade; 4. Identificar os autores apresentados no painel;
5. Realizar pesquisa em NOME ou CPF de cada autor identificado em todas unidades;
6. Identificar a existência de outras ações e o Juízos onde tramitam;
7. Analisar eventual prevenção, litispendência, conexão, continência ou multiplicidade de execuções."

Assim, **DETERMINA-SE** que a Secretaria da Vara retifique a atuação das partes no PJe para adicionar os dados dos bancários substituídos para que conste, no polo ativo, os efetivos beneficiários da execução; bem como certifique nos autos a realização do procedimento delimitado pelo Corregedoria, acima transcrito.

Da petição de Desistência Parcial do Recurso - Id 283c2b7, Id 3b320e6, Id 287b594. Id 69d75a0, Id 19d868b, Id c80675a

Peticionam o reclamante substituído PAULO JOSE SILVA SOARES requerendo a DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Defiro o requerimento.

Homologo a desistência requerida, nos termos do art. 998 doCPC.

Prossiga-se em relação aos demais reclamantes.

Observe a Secretaria que tiveram as desistências de recurso homologadas os seguintes 06 substituídos: PAULO RAMOS PIRES, PAULO JOÃO PIACENTINI, PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA, PAULO PEREIRA MARINHO, PAULO HENRIQUE SOARES GOMES e PAULO JOSE SILVA SOARES.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001087-13.2021.5.10.0111

RECLAMANTE	ILSON HELIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA COSTA(OAB: 59394/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

ADVOGADO LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

RECLAMADO TORRES & BATISTA MONTAGENS
LTDA - ME

ADVOGADO DYEISSON DIAS RODRIGUES(OAB:
50106/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- TORRES & BATISTA MONTAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6104fbd
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001087-13.2021.5.10.0111

RECLAMANTE ILSON HELIO SILVA DA COSTA

ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB:
21176/DF)

ADVOGADO RODRIGO SILVA COSTA(OAB:
59394/DF)

RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

ADVOGADO LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

RECLAMADO TORRES & BATISTA MONTAGENS
LTDA - ME

ADVOGADO DYEISSON DIAS RODRIGUES(OAB:
50106/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILSON HELIO SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6104fbd
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001080-41.2023.5.10.0017

EXEQUENTE FEDERACAO NACIONAL DAS
ASSOCIACOES DE GESTORES DA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
FENAG

ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO
FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA
FERNANDES(OAB: 51712/DF)

EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE
GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac98097
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que se tratar de Ação de
Cumprimento de Sentença em ação coletiva, tendo como único
exequente: Federação Nacional das Associações de Gestores da
Caixa Econômica Federal - FENAG (CNPJ: 03.446.735/0001-31) -
o que revela as seguintes inconsistências:

1 – Cadastramento equivocado e/ou incompleto das partes com
inserção, na atuação das ações de cumprimento no PJe, no campo:
autor/exequente, apenas da figura do sindicato ou associação, sem
menção aos substituídos – impedindo, assim, a correta distribuição
por dependência e eventual redistribuição dos processos;

2 – Impossibilidade do sistema PJe apresentar a crítica, à unidade
judiciária, quanto à litispendência, prevenção ou duplicidade de
ações. E, por conseguinte, obstaculizando a reunião por conexão ou
contingência;

3 - Adoção da conduta de cadastramento equivocado e/ou
incompleto das partes por outros entes sindicais com inserção, na
atuação das ações de cumprimento/execuções provisórias no PJe,
no campo: autor/exequente, apenas da figura do sindicato ou
associação, sem menção ao substituído – impedindo, assim, a
correta distribuição por dependência e eventual redistribuição dos
processos. Risco de disseminação de conduta inadequada no
cadastramento no PJe e de pagamentos em duplicidade.

Diante do exposto, há a necessidade de retificação da atuação das
partes no PJe pela Unidade Judiciária para adicionar os dados dos
substituídos para que conste, no polo ativo, o efetivo beneficiário da
execução. Ressalto, desde logo, que a indicação do mesmo como
terceiro interessado não atingirá os objetivos buscados.

Ressalta-se que compete à Corregedoria combater a prática de

litigância predatória, conforme a DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 das Corregedoria Nacional 2023:

Diretriz Estratégica 7 – Regularizar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade." (16º Encontro Nacional do Poder Judiciário).

Por certo, é necessário, ainda, a verificação da satisfação da obrigação em processos já encerrados, tarefa que se dificulta quando não se tem o correto preenchimento dos dados no PJe, como forma de evitar pagamento indevidos ou em duplicidade. Na Decisão Corregedor 2316441(SEI 8109-55.2023.5.10.8000), analisando caso semelhante, recomendou:

"(...) **RECOMENDO** a essas unidades judiciárias a aplicação dos seguintes procedimento:

1. Acessar o painel Projeto Centralização das Execuções (Fase Conhecimento, Liquidação e Execução);
2. Filtrar os processos pelo NOME ou CNPJ da ré COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF - METRÔ -DF;
3. Filtrar apenas os processos de sua unidade;
4. Identificar os autores apresentados no painel;
5. Realizar pesquisa em NOME ou CPF de cada autor identificado em todas unidades;
6. Identificar a existência de outras ações e o Juízos onde tramitam;
7. Analisar eventual prevenção, litispendência, conexão, continência ou multiplicidade de execuções."

Assim, **DETERMINA-SE** que a Secretaria da Vara retifique a atuação das partes no PJe para adicionar os dados dos bancários substituídos para que conste, no polo ativo, os efetivos beneficiários da execução; bem como certifique nos autos a realização do procedimento delimitado pelo Corregedoria, acima transcrito.

DESISTÊNCIA PARCIAL DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Peticionam 07 exequentes substituídos Roseli Meneghin (Id 8a377cd), Roseli da Costa Freitas Maranghetti(Id c48c599), Rosalvo Cordeiro Nogueira (Id 34e5119), Rosaria Maria Ferreira Silva (Id 611d8b9), ROSE MARY SANTOS DULTRA (Id cfb21c), Rosane Beatriz Lemanski (Id 989dafa), ROSAMELIA CALDEIRA DE ARAUJO (Id ca744dd), requerendo a DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Defiro o requerimento.

Homologo as desistências requeridas, nos termos do art. 998 doCPC.

Prossiga-se em relação aos demais reclamantes.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001083-93.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6766457 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que se tratar de Ação de Cumprimento de Sentença em ação coletiva, tendo como único exequente: Federação Nacional das Associações de Gestores da Caixa Econômica Federal - FENAG (CNPJ: 03.446.735/0001-31) - o que revela as seguintes inconsistências:

- 1 – Cadastramento equivocado e/ou incompleto das partes com inserção, na atuação das ações de cumprimento no PJe, no campo: autor/exequente, apenas da figura do sindicato ou associação, sem menção aos substituídos – impedindo, assim, a correta distribuição por dependência e eventual redistribuição dos processos;
- 2 – Impossibilidade do sistema PJe apresentar a crítica, à unidade judiciária, quanto à litispendência, prevenção ou duplicidade de ações. E, por conseguinte, obstaculizando a reunião por conexão ou contingência;
- 3 - Adoção da conduta de cadastramento equivocado e/ou incompleto das partes por outros entes sindicais com inserção, na atuação das ações de cumprimento/execuções provisórias no PJe, no campo: autor/exequente, apenas da figura do sindicato ou associação, sem menção ao substituído – impedindo, assim, a correta distribuição por dependência e eventual redistribuição dos

processos. Risco de disseminação de conduta inadequada no cadastramento no PJe e de pagamentos em duplicidade.

Diante do exposto, há a necessidade de retificação da autuação das partes no PJe pela Unidade Judiciária para adicionar os dados dos substituídos para que conste, no polo ativo, o efetivo beneficiário da execução. Ressalto, desde logo, que a indicação do mesmo como terceiro interessado não atingirá os objetivos buscados.

Ressalta-se que compete à Corregedoria combater a prática de litigância predatória, conforme a DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 das Corregedoria Nacional 2023:

Diretriz Estratégica 7 – Regular e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade." (16º Encontro Nacional do Poder Judiciário).

Por certo, é necessário, ainda, a verificação da satisfação da obrigação em processos já encerrados, tarefa que se dificulta quando não se tem o correto preenchimento dos dados no PJe, como forma de evitar pagamento indevidos ou em duplicidade. Na Decisão Corregedor 2316441(SEI 8109-55.2023.5.10.8000), analisando caso semelhante, recomendou:

"(...) **RECOMENDO** a essas unidades judiciárias a aplicação dos seguintes procedimento:

1. Acessar o painel Projeto Centralização das Execuções (Fase Conhecimento, Liquidação e Execução);
2. Filtrar os processos pelo NOME ou CNPJ da ré COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF - METRÔ -DF;
3. Filtrar apenas os processos de sua unidade; 4. Identificar os autores apresentados no painel;
5. Realizar pesquisa em NOME ou CPF de cada autor identificado em todas unidades;
6. Identificar a existência de outras ações e o Juízos onde tramitam;
7. Analisar eventual prevenção, litispendência, conexão, continência ou multiplicidade de execuções."

Assim, **DETERMINA-SE** que a Secretaria da Vara retifique a autuação das partes no PJe para adicionar os dados dos bancários substituídos para que conste, no polo ativo, os efetivos beneficiários da execução; bem como certifique nos autos a realização do procedimento delimitado pelo Corregedoria, acima transcrito.

DESISTÊNCIA PARCIAL DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Peticionam os reclamantes substituídos RUBEN VALTER GRAMS (Id 318e086) e ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA (Id

d112d40), requerendo a DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Defiro o requerimento.

Homologo a desistência requerida, nos termos do art. 998 doCPC.

Prossiga-se em relação aos demais reclamantes.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002079-91.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	CARLIETE VILA NOVA DE ARAUJO
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLIETE VILA NOVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2101dd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANA GLAUCIA MENEZES DA SILVA, no dia 24/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registra-se que a reclamante e o 2º reclamado informam que não pretendem produzir prova oral. O silêncio da 1ª reclamada entende-se por desnecessária a produção de prova oral, nos termos do

despacho (ID.7b1d778).

O 2º reclamado DISTRITO FEDERAL apresentou defesa intempestiva, sendo sua revelia objeto de deliberação quando da prolação da sentença.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem razões finais.

Encerrada a instrução processual.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência de ENCERRAMENTO para o dia 28/06/2024 às 10:07min. Cancelada a audiência anteriormente designada. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais.

Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Na data designada, os autos serão conclusos para prolação da sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002079-91.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	CARLIETE VILA NOVA DE ARAUJO
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2101dd preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANA GLAUCIA MENEZES DA SILVA, no dia 24/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registra-se que a reclamante e o 2º reclamado informam que não pretendem produzir prova oral. O silêncio da 1ª reclamada entende-se por desnecessária a produção de prova oral, nos termos do despacho (ID.7b1d778).

O 2º reclamado DISTRITO FEDERAL apresentou defesa intempestiva, sendo sua revelia objeto de deliberação quando da prolação da sentença.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem razões finais.

Encerrada a instrução processual.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência de ENCERRAMENTO para o dia 28/06/2024 às 10:07min. Cancelada a audiência anteriormente designada. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Na data designada, os autos serão conclusos para prolação da sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000035-92.2024.5.10.0008

REQUERENTE	GLORIA REGINA ALVES SILVA MENEZES
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORIA REGINA ALVES SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08cd981 proferido nos autos.

Vistos.

Peticiona o Reclamado impugnando os cálculos de liquidação, Id.7c31bf8/anexo.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca da impugnação, no prazo legal.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, fica o Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos, no prazo de 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000035-92.2024.5.10.0008

REQUERENTE	GLORIA REGINA ALVES SILVA MENEZES
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08cd981 proferido nos autos.

Vistos.

Peticiona o Reclamado impugnando os cálculos de liquidação, Id.7c31bf8/anexo.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca da impugnação, no prazo legal.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, fica o Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos, no prazo de 15

dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000819-76.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	JOSE EVANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALINE MENDES EMERICK(OAB: 60822/DF)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVANDRO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ed6899 proferido nos autos.

Vistos.

Transcorrido in albis o prazo da reclamada de id.7d2cdf7.

Atualizem-se os cálculos.

Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO/RPV.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000238-27.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO DE CASTRO COSTA(OAB: 28436/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f25c062 proferido nos autos.

Vistos.

Peticiona o reclamado juntando comprovante de cumprimento da obrigação de fazer (id.2718dc6, anexo).

Intime-se o reclamante para vista do documento juntado, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000388-08.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA(OAB: 9456/MT)
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1b34dc proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamada, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000389-90.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
ADVOGADO	ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ab148e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000670-80.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	THAIS DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	ATACADAO DIA A DIA S.A
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
ADVOGADO	CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)
ADVOGADO	RODRIGO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 99468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE OLIVEIRA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e5080c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de **THAÍS DE OLIVEIRA GUERRA** em face de **ATACADÃO DIA A DIA**, tudo nos termos e limites da fundamentação que integra este dispositivo como se aqui escrita (art. 489, §3º, CPC).

Custas pelo reclamante no montante de 2% sobre o valor da causa (art. 789, CLT), suspensa a execução nos termos da lei.

Intimem-se as partes, observando-se a Súmula 427, TST.

Dispensada a intimação da União (Portarias MF 75/2012 e 582/2013).

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000670-80.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	THAIS DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	ATACADAO DIA A DIA S.A
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
ADVOGADO	CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)
ADVOGADO	RODRIGO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 99468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DIA A DIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e5080c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de **THAÍS DE OLIVEIRA GUERRA** em face de **ATACADÃO DIA A DIA**, tudo nos termos e limites da fundamentação que integra este dispositivo

como se aqui escrita (art. 489, §3º, CPC).

Custas pelo reclamante no montante de 2% sobre o valor da causa (art. 789, CLT), suspensa a execução nos termos da lei.

Intimem-se as partes, observando-se a Súmula 427, TST.

Dispensada a intimação da União (Portarias MF 75/2012 e 582/2013).

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000827-53.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	JOAO BATISTA MOTA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA(OAB: 42731/DF)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	DANIELA FERRETTO CAETANO(OAB: 32879/DF)
ADVOGADO	HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301/DF)
PERITO	RODRIGO ANDRADE SILVEIRA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MOTA RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dff623 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FRANCISCO CARLOS CARVALHO, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

1-**(RO DO RECLAMADO)** O Recurso Ordinário do Reclamado revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

2-Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário. Prazo legal.

3-Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000697-29.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	JACQUESON DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
ADVOGADO	LUIZ PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
RECLAMADO	OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUESON DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb6f235 proferido nos autos.

DESPACHO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO INICIAL**CONCLUSÃO**

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos

Retire-se o selo 100% digital uma vez que este juízo não o adota.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência.

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)s reclamante(s) para se manifestar(em) sobre defesa e documentação apresentada, pelo prazo de 10 dias.

As partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência para o dia 13/06/2024 às 13:56.

Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não

tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000698-14.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	MARILIA GABRIELLA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	T & S LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EM GERAL - EIRELI
RECLAMADO	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA GABRIELLA MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eda00dd proferido nos autos.

DESPACHO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO INICIAL**CONCLUSÃO**

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos

Retire-se o selo 100% digital uma vez que este juízo não o adota.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência.

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) para se manifestar(em) sobre defesa e documentação apresentada, pelo prazo de 10 dias.

As partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência para o dia 13/06/2024 às 13:58 . Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000971-76.2013.5.10.0017

RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
ADVOGADO	MARIA ROSALI MARQUES BARROS(OAB: 20443/DF)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
PERITO	FRANCILUCIA SILVA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VIEIRA DE SOUSA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f16b36 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a liquidação por cálculos.

Cálculos elaborados por perito judicial devidamente habilitado.

Juntada de laudo pericial contábil (id.e956697). Por oportuno, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 5.057,14.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, § 2º da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000971-76.2013.5.10.0017

RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
ADVOGADO	MARIA ROSALI MARQUES BARROS(OAB: 20443/DF)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
PERITO	FRANCILUCIA SILVA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f16b36 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a liquidação por cálculos.

Cálculos elaborados por perito judicial devidamente habilitado.

Juntada de laudo pericial contábil (id.e956697). Por oportuno, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 5.057,14.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, § 2º da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001573-18.2023.5.10.0017

RECLAMANTE ARNALDO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO RICARDO ALVES BARBARA(OAB:
44824/DF)
RECLAMADO ROCHA GONTIJO ENGENHARIA
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO ALVES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 707b445 proferido nos autos.

Enviem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais- SECAL para liquidação da sentença.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000414-24.2024.5.10.0011

EXEQUENTE ROSIMAR TAVARES NAVARRO
ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB:
41030/BA)
EXEQUENTE LEONARDO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB:
41030/BA)
EXEQUENTE ANA PAULA NETO ALVES
ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB:
41030/BA)

EXEQUENTE PATRICIA ANGELICA MACIEL DA
SILVA
ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB:
41030/BA)
EXEQUENTE EDSON ASSUNCAO NATARIO
ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB:
41030/BA)
EXEQUENTE RICARDO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB:
41030/BA)
EXEQUENTE ELIZEU MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB:
41030/BA)
EXEQUENTE ALDENIR MARTINS DA COSTA
ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB:
41030/BA)
EXEQUENTE JOSE INACIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB:
41030/BA)
EXEQUENTE ELISABETE CARVALHO SANTIAGO
ADVOGADO ROBERTO DA CRUZ DAVID(OAB:
41030/BA)
EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIR MARTINS DA COSTA
- ANA PAULA NETO ALVES
- EDSON ASSUNCAO NATARIO
- ELISABETE CARVALHO SANTIAGO
- ELIZEU MARCELINO DOS SANTOS
- JOSE INACIO ALVES DOS SANTOS
- LEONARDO RODRIGUES DE PAULA
- PATRICIA ANGELICA MACIEL DA SILVA
- RICARDO CORREA DE OLIVEIRA
- ROSIMAR TAVARES NAVARRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe3eb05 proferida nos autos.

DECISÃO

ALDENIR MARTINS DA COSTAajuizou Reclamação Trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para "que se determine à Ré que seja imediatamente observado o tratamento isonômico e paritário dos Autores com os empregados da ativa em relação ao auxílio-saúde, com a adoção da tabela de ativos para o cômputo do valor pago mensalmente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00por Autor, bem como de outras medidas cominatórias que entender necessárias à espécie".

Justifica seu pedido ao alegar que "No caso dos autos, vê-se que o direito suscitado, mais do que provável, resulta devidamente certificado pelo Poder Judiciário por meio do Acórdão transitado em julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos da Ação Civil Coletiva de no0001062-43.2020.5.10.0011. De igual modo, há risco na demora da prestação jurisdicional. Isto porque, malgrado tenha sido reconhecido de modo irreversível o direito dos Autores à equiparação em relação aos empregados ativos da Ré do auxílio-saúde, continuarão, até que haja provimento judicial determinando a sua devida implementação, a receber o referido auxílio com base na prejudicial tabela de inativos imposta pela Demandada".

A matéria em discussão trata da aplicação do já decidido em Acórdão transitado em julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos da Ação Civil Coletiva de no 0001062-43.2020.5.10.0011 que decidiu: "Assim, dou provimento ao recurso para julgar procedentes os pleitos autorais, a fim de garantir aos trabalhadores inativos o direito a tratamento isonômico e paritário com os empregados da ativa. Nesse cenário, deverá a reclamada aplicar aos inativos as mesmas regras de custeio do plano de saúde vigente aos empregados da ativa, na forma postulada no item "f" do rol de pedidos, fl. 29."

Assim, defere-se a antecipação pretendida para determinar que a reclamada cumpra o decidido em Acórdão transitado em julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos da Ação Civil Coletiva de no 0001062-43.2020.5.10.0011, sob pena de multa mensal de R\$5.000,00 por empregado, revertido em prol destes.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)s réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação .

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000933-83.2021.5.10.0017

RECLAMANTE	ROSENILTON DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
TESTEMUNHA	Danilo Pablo Ferreira Carneiro
TESTEMUNHA	Emanuelle Estrela Farias
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
TESTEMUNHA	PAULA ROSANA DOS SANTOS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENILTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8554845 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios de **ITAU UNIBANCO S.A. e ROSENILTON DA SILVA** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Bsb, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000933-83.2021.5.10.0017

RECLAMANTE	ROSENILTON DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	BRUNO LIMA GONCALVES(OAB: 44434/DF)
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
TESTEMUNHA	Danilo Pablo Ferreira Carneiro
TESTEMUNHA	Emanuelle Estrela Farias
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
TESTEMUNHA	PAULA ROSANA DOS SANTOS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8554845 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios de **ITAU UNIBANCO S.A. e ROSENILTON DA SILVA** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Bsb, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001089-08.2020.5.10.0017

RECLAMANTE ELIDA MARIA DE OLIVEIRA MELO
 ADVOGADO LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
 RECLAMADO CERA NEGRA DEPILACAO LTDA
 ADVOGADO leonardo conte azevedo de souza(OAB: 31195/DF)
 RECLAMADO DEPILACAO BY MODELLE M. VEIGA LTDA
 ADVOGADO leonardo conte azevedo de souza(OAB: 31195/DF)
 RECLAMADO CENTRO DE DEPILACAO EFFICACE LTDA
 ADVOGADO leonardo conte azevedo de souza(OAB: 31195/DF)
 RECLAMADO LUCIA INSTITUTO EFICAZ DE DEPILACAO LTDA
 ADVOGADO leonardo conte azevedo de souza(OAB: 31195/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDA MARIA DE OLIVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6209273 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Quitado integralmente o débito da parte executada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC.

Determino ainda a(s) exclusão(ões) da(s) restrição(ões) da(s) parte(s) executada(s) de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

Cumprindo as determinações supra, arquivem-se em definitivo os autos.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001089-08.2020.5.10.0017

RECLAMANTE ELIDA MARIA DE OLIVEIRA MELO
 ADVOGADO LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
 RECLAMADO CERA NEGRA DEPILACAO LTDA
 ADVOGADO leonardo conte azevedo de souza(OAB: 31195/DF)

RECLAMADO DEPILACAO BY MODELLE M. VEIGA LTDA
 ADVOGADO leonardo conte azevedo de souza(OAB: 31195/DF)
 RECLAMADO CENTRO DE DEPILACAO EFFICACE LTDA
 ADVOGADO leonardo conte azevedo de souza(OAB: 31195/DF)
 RECLAMADO LUCIA INSTITUTO EFICAZ DE DEPILACAO LTDA
 ADVOGADO leonardo conte azevedo de souza(OAB: 31195/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE DEPILACAO EFFICACE LTDA
 - CERA NEGRA DEPILACAO LTDA
 - DEPILACAO BY MODELLE M. VEIGA LTDA
 - LUCIA INSTITUTO EFICAZ DE DEPILACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6209273 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Quitado integralmente o débito da parte executada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC.

Determino ainda a(s) exclusão(ões) da(s) restrição(ões) da(s) parte(s) executada(s) de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

Cumprindo as determinações supra, arquivem-se em definitivo os autos.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000239-12.2024.5.10.0017

RECLAMANTE ABDEN RAMEN DE OLIVEIRA YAFURI
 ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 RECLAMADO CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
 RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDEN RAMEN DE OLIVEIRA YAFURI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f9791e proferido nos autos.

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao embargado para apresentar sua contrariedade.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0000262-60.2021.5.10.0017

EXEQUENTE	BENEDITA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	NARA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 54152/DF)
EXECUTADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO	ISAIAS DOS SANTOS
EXECUTADO	SELME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
EXECUTADO	JULIO CESAR DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA MESQUITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad71316 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao SISBAJUD verificou-se inexistência de valores contas em nome do sócio executado.

Diligencie a Secretaria junto ao RENAJUD e INFOJUD em nome do sócio Julio Cesar dos Santos - CPF: 078.878.249-58

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000696-44.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	NARA PATRICIA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
RECLAMADO	47.113.981 JULIA MELO MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA PATRICIA DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b2bcd proferido nos autos.

DESPACHO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos

Retire-se o selo 100% digital uma vez que este juízo não o adota.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência.

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)s reclamante(s) para se manifestar(em) sobre defesa e documentação apresentada, pelo prazo de 10 dias.

As partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência para o dia 13/06/2024 às 13:54.

Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000699-96.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ARAJO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
RECLAMADO	C C DE MOURA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f6f7a4 proferido nos autos.

DESPACHO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos

Retire-se o selo 100% digital uma vez que este juízo não o adota.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência.

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) para se manifestar(em) sobre defesa e documentação apresentada, pelo prazo de 10 dias.

As partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência para o dia 05/06/2024 às 13:30 .

Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000702-51.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	V.A. PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC
MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8b6e72
proferido nos autos.

DESPACHO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos

Retire-se o selo 100% digital uma vez que este juízo não o adota.

**NOTIFIQUE(M)-SE o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 15
(quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do
sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da
notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto
à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados
na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se
há possibilidade de conciliação, para fins de designação de
audiência.**

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)s reclamante(s) para
se manifestar(em) sobre defesa e documentação apresentada, pelo
prazo de 10 dias.

As partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da
possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão
apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento
das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se
o processo em pauta de audiência para o dia 06/06/2024 às 13:36.
Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não
tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o
comparecimento das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000703-36.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	DINIZ MECANICA E REGULAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC
MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1f4112
proferido nos autos.

DESPACHO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos

Retire-se o selo 100% digital uma vez que este juízo não o adota.

**NOTIFIQUE(M)-SE o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 15
(quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do
sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da
notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto
à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados
na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se
há possibilidade de conciliação, para fins de designação de
audiência.**

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)s reclamante(s) para
se manifestar(em) sobre defesa e documentação apresentada, pelo
prazo de 10 dias.

As partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da
possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão
apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento
das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se

o processo em pauta de audiência para o dia 10/06/2024 às 13:34 .
Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.
Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000704-21.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	ELIZANGELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325/DF)
RECLAMADO	SERGIO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4de1350 proferido nos autos.

DESPACHO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos

Retire-se o selo 100% digital uma vez que este juízo não o adota.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do

sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência.

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)s reclamante(s) para se manifestar(em) sobre defesa e documentação apresentada, pelo prazo de 10 dias.

As partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência para o dia 04/06/2024 às 13:52.

Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000035-65.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	JOSIMAR SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JONATHAN RODRIGO DA SILVA LOPES(OAB: 70467/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	INC24 BRASAL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LIMA DE PAULA(OAB: 75383/DF)
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES(OAB: 83473/MG)
RECLAMADO	REGINALDO MACIEL REFORMAS E CONSTRUÇOES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR SOUSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1771250 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DECISÃO

Diante do exposto:

a) julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse *decisum*;

b) reconheço a responsabilidade subsidiária do segundo réu. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para este fim.

Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei.

Também incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, igualmente segundo a respectiva legislação e consoante os parâmetros traçados na fundamentação acima.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000035-65.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	JOSIMAR SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JONATHAN RODRIGO DA SILVA LOPES(OAB: 70467/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	INC24 BRASAL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LIMA DE PAULA(OAB: 75383/DF)
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES(OAB: 83473/MG)
RECLAMADO	REGINALDO MACIEL REFORMAS E CONSTRUCOES

Intimado(s)/Citado(s):

- INC24 BRASAL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1771250 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DECISÃO

Diante do exposto:

a) julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse *decisum*;

b) reconheço a responsabilidade subsidiária do segundo réu. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para este fim.

Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei.

Também incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, igualmente segundo a respectiva legislação e consoante os parâmetros traçados na fundamentação acima.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000221-77.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	ALIANE BARROS NERES ARAGAO
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
RECLAMADO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECLAMADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
- REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f044c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios de **BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Determino que a Secretaria da Vara faça o acerto na planilha de cálculo, para fazer constar o valor de R\$ 1.400,00 e homologar, posteriormente os cálculos já com a correção dos honorários periciais.

Publique-se.

Bsb, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000221-77.2022.5.10.0011

RECLAMANTE	ALIANE BARROS NERES ARAGAO
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
RECLAMADO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECLAMADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	POLYANA BRITO NAVA(OAB: 40669/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANE BARROS NERES ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f044c5

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios de **BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Determino que a Secretaria da Vara faça o acerto na planilha de cálculo, para fazer constar o valor de R\$ 1.400,00 e homologar, posteriormente os cálculos já com a correção dos honorários periciais.

Publique-se.

Bsb, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000406-05.2019.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 57351/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
PERITO	VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d399b6

proferido nos autos.

Peticiona a perita judicial juntando cálculos atualizados (id.fbe4d58, anexos).

Homologo os cálculos (id.35a8970,consolidado e anexos), fixando o valor da execução em R\$3.244.662,07, atualizados até 30/04/2024.

Registra-se depósito na conta judicial nº 4200- 4700111068495 (R\$3.206.519,79- em 29/04/2024).

Intime-se o reclamado (Banco do Brasil) para efetuar o pagamento da DIFERENÇA DA EXECUÇÃO- R\$38.142,28

(R\$3.244.662,07- R\$3.206.519,79= R\$38.142,28).

Intime-se o reclamante para indicar dados bancários para transferência do seu crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000406-05.2019.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 57351/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
PERITO	VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d399b6

proferido nos autos.

Peticiona a perita judicial juntando cálculos atualizados (id.fbe4d58, anexos).

Homologo os cálculos (id.35a8970,consolidado e anexos), fixando o valor da execução em R\$3.244.662,07, atualizados até 30/04/2024.

Registra-se depósito na conta judicial nº 4200- 4700111068495 (R\$3.206.519,79- em 29/04/2024).

Intime-se o reclamado (Banco do Brasil) para efetuar o pagamento da DIFERENÇA DA EXECUÇÃO- R\$38.142,28

(R\$3.244.662,07- R\$3.206.519,79= R\$38.142,28).

Intime-se o reclamante para indicar dados bancários para transferência do seu crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000962-07.2019.5.10.0017

RECLAMANTE	WILLIAM ALVES BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	VICKI ARAUJO PASSOS NOBRE(OAB: 28547/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ALVES BARBOSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87623b8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Cálculos adequados pelo perito judicial (id.8ebc25d, anexo).

Homologo os cálculos, fixando o valor da execução em R\$ 145.248,91;atualizados até 29/02/2024.

Expeça-se Ofício Precatório em desfavor do Metrô.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001036-61.2019.5.10.0017

EXEQUENTE MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI CALACA
 ADVOGADO CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)
 ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
 ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
 PERITO VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5611536
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
 CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Cálculos adequados pelo perito judicial (id.55d79c1, anexo).

Homologo os cálculos, fixando o valor da execução em R\$

131.078,70; atualizados até 31/01/2024.

Cite-se a executada para, em 05 (cinco) dias, pagar a quantia
 correspondente a execução, depositar ou indicar bens passíveis de
 penhora.

Decorrido o prazo de pagamento, façam-se os autos conclusos para
 posteriores deliberações.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001036-61.2019.5.10.0017

EXEQUENTE MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI CALACA
 ADVOGADO CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)
 ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
 ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
 PERITO VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI CALACA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5611536
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
 CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Cálculos adequados pelo perito judicial (id.55d79c1, anexo).

Homologo os cálculos, fixando o valor da execução em R\$

131.078,70; atualizados até 31/01/2024.

Cite-se a executada para, em 05 (cinco) dias, pagar a quantia
 correspondente a execução, depositar ou indicar bens passíveis de
 penhora.

Decorrido o prazo de pagamento, façam-se os autos conclusos para
 posteriores deliberações.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000491-64.2014.5.10.0017

RECLAMANTE GLAUCIA CARDOSO GUIMARAES
 ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 RECLAMADO BRB BANCO DE BRASILIA SA
 ADVOGADO EDUARDO VIDAL XAVIER(OAB: 15479/DF)

ADVOGADO GABRIELA VICTOR TAVARES(OAB: 25803/DF)
 ADVOGADO MARIA HELENA MOREIRA DOURADO(OAB: 36162/DF)
 PERITO VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRB BANCO DE BRASILIA SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbc7469 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Cálculos adequados pelo perito judicial (id.410e007 , anexo).

Homologo os cálculos, fixando o valor da execução em R\$

536.510,16; atualizados até 30/04/2024.

Cite-se a executada para, em 05 (cinco) dias, pagar a quantia correspondente a execução, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de pagamento, façam-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000491-64.2014.5.10.0017

RECLAMANTE GLAUCIA CARDOSO GUIMARAES
 ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 RECLAMADO BRB BANCO DE BRASILIA SA
 ADVOGADO EDUARDO VIDAL XAVIER(OAB: 15479/DF)
 ADVOGADO GABRIELA VICTOR TAVARES(OAB: 25803/DF)
 ADVOGADO MARIA HELENA MOREIRA DOURADO(OAB: 36162/DF)
 PERITO VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA CARDOSO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbc7469 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Cálculos adequados pelo perito judicial (id.410e007 , anexo).

Homologo os cálculos, fixando o valor da execução em R\$

536.510,16; atualizados até 30/04/2024.

Cite-se a executada para, em 05 (cinco) dias, pagar a quantia correspondente a execução, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de pagamento, façam-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000131-51.2022.5.10.0017

RECLAMANTE TANIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO ANTONIO SANCHES SOLON RUDA(OAB: 50880/DF)
 ADVOGADO LOURDES SANCHES SOLON RUDA(OAB: 31874/DF)
 RECLAMADO ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA - EPP
 ADVOGADO NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO(OAB: 98021/RJ)
 RECLAMADO COLEGIO BIANGULO ASA NORTE LTDA
 ADVOGADO VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7f227b proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se penhora SISBAJUD no valor de R\$45,24.

Observando a Recomendação n.º 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, indique o exequente, em 60 dias, bens do executado passíveis de penhora.

Decorrido o prazo supra, terá início a contagem do prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente (art.11A da CLT).

Saliento que os prazos supra não serão interrompidos nos casos de apresentação de simples manifestação ou manifestação da qual não decorram medidas executivas frutíferas.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000225-62.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	FABIANA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO CESAR COELHO DE ALMEIDA(OAB: 73369/DF)
RECLAMADO	DIREF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JULIO CESAR ABDALA VEGA(OAB: 26522/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRISTINA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcef0cc proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento do FGTS, bem como requerimento do Seguro Desemprego, conforme determinado na sentença.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais - SECAL para liquidação da sentença.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000808-47.2023.5.10.0017

REQUERENTE	EDMILSON DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
REQUERIDO	LA BELLA PARMEGIANA RESTAURANTE BRASILIA DELLIVERY EIRELI
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)
REQUERIDO	LA BELLA PARMEGIANA RESTAURANTE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DE OLIVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e89d7c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O executado opôs impugnação aos cálculos, id. a9f438c/anexo.

Intime-se o exequente para se manifestar da impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SECAL para manifestação.

Depois façam os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000808-47.2023.5.10.0017

REQUERENTE	EDMILSON DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
REQUERIDO	LA BELLA PARMEGIANA RESTAURANTE BRASILIA DELLIVERY EIRELI
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)
REQUERIDO	LA BELLA PARMEGIANA RESTAURANTE BRASILIA LTDA

ADVOGADO

JORGE ANTONIO DOS
SANTOS(OAB: 19839/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- LA BELLA PARMEGIANA RESTAURANTE BRASILIA
DELLIVERY EIRELI
- LA BELLA PARMEGIANA RESTAURANTE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e89d7c
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O executado opôs impugnação aos cálculos, id. a9f438c/anexo.

Intime-se o exequente para se manifestar da impugnação no prazo
legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SECAL para
manifestação.

Depois façam os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000482-53.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8211dfe
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1-Diante da controvérsia das partes quanto a liquidação da
sentença e, tendo em vista os termos da Recomendação n.º 4/2018-
TRT 10ª Região, e consubstanciado no art.879, § 6º, da CLT e no
princípio da celeridade processual, determino que os cálculos sejam
elaborados por perito técnico contábil, nomeando para tanto o perito
ALÉCIO DE OLIVEIRA SILVA.

2-Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e
nomear assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

3-Intime-se, **via PJe**, o Sr. Perito para firmar compromisso,
concedendo-lhe o prazo de 30 dias para elaboração do laudo
pericial.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000482-53.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE
BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8211dfe preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1-Diante da controvérsia das partes quanto a liquidação da sentença e, tendo em vista os termos da Recomendação n.º 4/2018-TRT 10ª Região, e consubstanciado no art.879, § 6º, da CLT e no princípio da celeridade processual, determino que os cálculos sejam elaborados por perito técnico contábil, nomeando para tanto o perito ALÉCIO DE OLIVEIRA SILVA.

2-Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

3-Intime-se, **via PJe**, o Sr. Perito para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000041-72.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	WINDSON COSTA DIAS
ADVOGADO	DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 32421/DF)
ADVOGADO	LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 15221/GO)
ADVOGADO	ANGELICA DE MORAES GODINHO(OAB: 46961/DF)
RECLAMADO	JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE
RECLAMADO	RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
RECLAMADO	REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE
RECLAMADO	RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
RECLAMADO	QUATTROHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RECLAMADO	MARIA FONSECA DE BRITO

RECLAMADO	GABRIELA FONSECA DE BRITO REZENDE
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	BRITO E REZENDE ARTIGOS E MOVEIS DE DECORACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WINDSON COSTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac5a114 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DECISÃO

Diante do exposto:

a) julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse *decisum*;

b) reconheço a responsabilidade solidária dos reclamados. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para este fim.

Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei.

Também incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, igualmente segundo a respectiva legislação e consoante os parâmetros traçados na fundamentação acima.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000041-72.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	WINDSON COSTA DIAS
ADVOGADO	DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 32421/DF)
ADVOGADO	LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 15221/GO)
ADVOGADO	ANGELICA DE MORAES GODINHO(OAB: 46961/DF)
RECLAMADO	JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE
RECLAMADO	RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

RECLAMADO REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE
 RECLAMADO RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
 RECLAMADO QUATTROHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
 RECLAMADO MARIA FONSECA DE BRITO
 RECLAMADO GABRIELA FONSECA DE BRITO REZENDE
 ADOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO BRITO E REZENDE ARTIGOS E MOVEIS DE DECORACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FONSECA DE BRITO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac5a114 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DECISÃO

Diante do exposto:

a) julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse *decisum*;

b) reconheço a responsabilidade solidária dos reclamados.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para este fim.

Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei.

Também incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, igualmente segundo a respectiva legislação e consoante os parâmetros traçados na fundamentação acima.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0065500-46.2009.5.10.0017

RECLAMANTE ANTONIO ALVES MOURAO
 ADOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECLAMADO CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimem-se as partes para ciência da expedição do Ofício Precatório/RPV, no prazo comum de cinco dias, nos termos do art.7º, § 5º da Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **FRANCISCO CARLOS CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000479-89.2010.5.10.0017

RECLAMANTE DEUZILETE PEREIRA DOS SANTOS
 ADOGADO HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
 RECLAMADO CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 PERITO BENJAMIN QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUZILETE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da expedição do Ofício Precatório/RPV, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art.7º, § 5º da Resolução nº 303 de 2019, do CNJ.
 RPV

O débito (id....) enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art.100, § 3º e § 5º, da CF/88 e art. 1º da Lei Distrital nº 3.624 de 18/07/2005, alterada pela Lei nº 6.618, de 08.06.2020.

Assim, determino que seu pagamento seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SANDRA REGINA MONTEIRO MENDES BRAGA**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001185-79.2022.5.10.0105

RECLAMANTE PEDRO DE ALCANTARA ROCHA
 ADOGADO MAGNO MOURA TEXEIRA(OAB: 38404/DF)
 ADOGADO MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)

ADVOGADO MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 41627/DF)
 ADVOGADO MARIA CRISTINA DA SILVA(OAB: 48917/DF)
 ADVOGADO LAIANE FIDELIS GOMES(OAB: 51380/DF)
 RECLAMADO HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - EPP
 ADVOGADO NATALIE SONZA DIEFENBACH(OAB: 64348/DF)
 PERITO ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE ALCANTARA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do
 Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria
 INTIMADO(A)

para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias quanto ao **Laudo
 Pericial.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RONALD LAMAS CORREA,**
 Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001185-79.2022.5.10.0105

RECLAMANTE PEDRO DE ALCANTARA ROCHA
 ADVOGADO MAGNO MOURA TEXEIRA(OAB: 38404/DF)
 ADVOGADO MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
 ADVOGADO MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 41627/DF)
 ADVOGADO MARIA CRISTINA DA SILVA(OAB: 48917/DF)
 ADVOGADO LAIANE FIDELIS GOMES(OAB: 51380/DF)
 RECLAMADO HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - EPP
 ADVOGADO NATALIE SONZA DIEFENBACH(OAB: 64348/DF)
 PERITO ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do
 Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria
 INTIMADO(A)

para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias quanto ao **Laudo
 Pericial.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RONALD LAMAS CORREA,**
 Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001197-32.2023.5.10.0017

RECLAMANTE MARIA IZABEL EUGENIO DE SOUSA
 ADVOGADO ANDRESSA DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 68528/DF)
 RECLAMADO LINEAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
 PERITO ALESSANDRO ALVES DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL EUGENIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do

Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias quanto ao **Laudo Pericial**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RONALD LAMAS CORREA**,
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000424-21.2022.5.10.0017

RECLAMANTE	JEANE FARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 41482/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE FARIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f30d7b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, nos termos da fundamentação, impondo-se efeito modificativo ao julgado.

Inverto o ônus de sucumbência, sendo as custas dispensadas, e os honorários sucumbenciais terão sua exigibilidade suspensa.

Intimem-se as partes.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000424-21.2022.5.10.0017

RECLAMANTE	JEANE FARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 41482/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f30d7b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, nos termos da fundamentação, impondo-se efeito modificativo ao julgado.

Inverto o ônus de sucumbência, sendo as custas dispensadas, e os honorários sucumbenciais terão sua exigibilidade suspensa.

Intimem-se as partes.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001510-90.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	ANTONIO EDIVAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)
RECLAMADO	PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDIVAR BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcbe6e6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DECISÃO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse *decisum*.

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte reclamante de liberação das guias para levantamento do FGTS e seguro-desemprego.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para este fim.

Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei e da fundamentação.

Também incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, igualmente segundo a respectiva legislação e consoante os parâmetros traçados na fundamentação acima.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Ofícios, consoante fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES, sendo a reclamada por edital.

INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001385-69.2016.5.10.0017

RECLAMANTE	REGINA MARIA PEREIRA GOMIDE DOS REYS
ADVOGADO	ALEXANDRE VITORINO DE ABREU(OAB: 50869/DF)
ADVOGADO	ROBERTA BORGES CAMPOS(OAB: 48440/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	HANNA XAVIER FERREIRA(OAB: 37425/DF)
ADVOGADO	VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO(OAB: 39973/DF)
ADVOGADO	ROGERIA DE MELO(OAB: 20406/DF)
ADVOGADO	DANIEL IVO ODON(OAB: 18163/DF)
ADVOGADO	JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA(OAB: 46176/DF)
ADVOGADO	ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA(OAB: 57240/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37ed3fd proferido nos autos.

Peticiona a reclamante requerendo a intimação da Reclamada para comprovar nos autos o cumprimento da implementação da parcela de R\$1.475,79 (atualizada), que restou pendente frente ao deslinde do processo 0000580-52.2021.5.10.0014.

Intime-se a reclamada para se manifestar, oportunidade em que deverá comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000982-02.2022.5.10.0014

EXEQUENTE	OSMAR DOUGLAS CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR DOUGLAS CARDOSO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd3f811 proferido nos autos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença da Ação

Coletiva nº Processo n.º 0001148-15.2014.5.10.0014, não abarcada pela suspensão determinada na Recomendação da Corregedoria nº 1/2024, de 5/03/2024.

Por meio da petição (id.b9d9db3), o reclamante manifesta sua concordância com os cálculos do reclamado (id. 0b23e19 , anexo). Em que pese as alegações do reclamado (Metrô) contidas na petição (id.ea2d490), nota-se que os cálculos (id.0b23e19 , anexos) foi apresentado pelo próprio reclamado, que admitiu como devido o valor de R\$598.384,26, com os quais o reclamante concordou, salvo a inclusão de honorários sucumbenciais, nos termos da petição (id. c9f4693).

Decido:

Considerando que a presente ação foi protocolada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência, conforme dispõe o art.791-A da CLT. Fixo o valor dos honorários de sucumbência no percentual de 10% dobre o valor da condenação.

Intime-se a reclamada para atualização dos cálculos (id.0b23e19), incluindo os honorários de sucumbência no percentual acima citado, no prazo de dez (10) dias.

Depois, façam os autos conclusos para expedição do OFÍCIO PRECATÓRIO/RPV.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000045-56.2017.5.10.0017

RECLAMANTE MEYSE RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA(OAB: 39351/DF)
 ADVOGADO CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 331ad12 proferido nos autos.

Autos devolvidos do TRT 2º grau com trânsito em julgado da execução.

Requer a Autora que todos os atos relacionados à liquidação do julgado continuem a ser realizados exclusivamente na Execução Provisória - processo nº0000542-65.2020.5.10.0017, a fim de se imprimir a desejada celeridade processual da fase executória do julgado e, especialmente, evitar a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes.

Decido:

A execução se processa nos autos da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000542-65.2020.5.10.0017.

Nos autos do processo nº 0000542-65.2020.5.10.0017 a execução já foi extinta, tendo o reclamante recebido o valor do seu crédito.

Portanto, determino o arquivamento destes autos, por perda de objeto.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000045-56.2017.5.10.0017

RECLAMANTE MEYSE RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA(OAB: 39351/DF)
 ADVOGADO CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEYSE RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 331ad12 proferido nos autos.

Autos devolvidos do TRT 2º grau com trânsito em julgado da execução.

Requer a Autora que todos os atos relacionados à liquidação do julgado continuem a ser realizados exclusivamente na Execução Provisória - processo nº0000542-65.2020.5.10.0017, a fim de se imprimir a desejada celeridade processual da fase executória do julgado e, especialmente, evitar a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes.

Decido:

A execução se processa nos autos da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000542-65.2020.5.10.0017.

Nos autos do processo nº 0000542-65.2020.5.10.0017 a execução já foi extinta, tendo o reclamante recebido o valor do seu crédito.

Portanto, determino o arquivamento destes autos, por perda de objeto.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000317-60.2011.5.10.0017

RECLAMANTE JUCELIA DIAS DE ALENCAR
 ADVOGADO ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
 ADVOGADO RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
 ADVOGADO RAFAEL LEANDRO VIRMOND PERDIGAO NOGUEIRA(OAB: 19339/DF)
 RECLAMADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

ADVOGADO MARCOS VINICIUS BARROS
OTTONI(OAB: 16785/DF)

ADVOGADO JOAO GILBERTO MONTENEGRO
RODRIGUES(OAB: 17915/PB)

PERITO ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e9ee5 proferido nos autos.

Vistos.

Verifica-se que a executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI não efetuou o depósito da diferença da execução, conforme os comandos do despacho de id.486e61c.

Homologo a atualização dos cálculos de id.bfd0795, fixando o valor da execução em R\$216.983,01, ressalvadas atualizações posteriores.

Registra-se saldo na conta judicial 4200-3000107857863, no valor de R\$158.061,44.

Intime-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente a diferença da execução, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devidamente atualizados até o dia do efetivo pagamento, nos moldes do art. 880, CLT.

A Autora já levantou o valor incontroverso de R\$397.922,54, conforme alvará de Id.9e496a3.

Libere-se o saldo remanescente do crédito da autora, com transferência para a conta bancária indicada na petição, Id.db3329d/anexo.

ALVARÁ JUDICIAL.

Reclamante: JUCÉLIA DIAS DE ALENCAR, CPF: 146.380.291-91

Reclamado: BANCO DO BRASIL, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Reclamado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ: 33.754.482/0001-24

O Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF MANDA o(a)

Gerente do BANCO DO BRASIL proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na **conta judicial de número 4200-3000107857863, observando os seguintes**

VALORES LÍQUIDOS:

1) Líquido do reclamante - **R\$127.823,67**

2) EFETUAR a TRANSFERÊNCIA do Líquido do reclamante - **R\$127.823,67 para a conta bancária do Patrono do Reclamante abaixo citada:**

-Banco Santander, agência 3874, conta corrente 13002529-4
Titular: FERREIRA BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS,
CNPJ 17.693.320/0001-77.

Permanecer o SALDO REMANESCENTE em conta judicial à disposição do Juízo.

Declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC, em relação ao crédito líquido da autora.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

-

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000317-60.2011.5.10.0017

RECLAMANTE	JUCELIA DIAS DE ALENCAR
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
ADVOGADO	RAFAEL LEANDRO VIRMOND PERDIGAO NOGUEIRA(OAB: 19339/DF)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 17915/PB)
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIA DIAS DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e9ee5 proferido nos autos.

Vistos.

Verifica-se que a executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI não efetuou o depósito da diferença da execução, conforme os comandos do despacho de id.486e61c.

Homologo a atualização dos cálculos de id.bfd0795, fixando o valor da execução em R\$216.983,01, ressalvadas atualizações posteriores.

Registra-se saldo na conta judicial 4200-3000107857863, no valor de R\$158.061,44.

Intime-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente a diferença da execução, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devidamente atualizados até o dia do efetivo pagamento, nos moldes do art. 880, CLT.

A Autora já levantou o valor incontroverso de R\$397.922,54, conforme alvará de Id.9e496a3.

Libere-se o saldo remanescente do crédito da autora, com transferência para a conta bancária indicada na petição, Id.db3329d/anexo.

ALVARÁ JUDICIAL.

Reclamante: JUCÉLIA DIAS DE ALENCAR, CPF: 146.380.291-91

Reclamado: BANCO DO BRASIL, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Reclamado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ: 33.754.482/0001-24

O Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF MANDA o(a)

Gerente do BANCO DO BRASIL proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na **conta judicial de número 4200-3000107857863, observando os seguintes VALORES LÍQUIDOS:**

1) Líquido do reclamante - **R\$127.823,67**

2) EFETUAR a TRANSFERÊNCIA do Líquido do reclamante - **R\$127.823,67 para a conta bancária do Patrono do Reclamante abaixo citada:**

-Banco Santander, agência 3874, conta corrente 13002529-4

Titular: FERREIRA BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 17.693.320/0001-77.

Permanecer o SALDO REMANESCENTE em conta judicial à disposição do Juízo.

Declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC, em relação ao crédito líquido da autora.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

-
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000307-35.2019.5.10.0017

RECLAMANTE	IARA MARTINS FILGUEIRAS
ADVOGADO	JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES(OAB: 42462/DF)
ADVOGADO	ISABELA LUISA ZARDO E SILVA(OAB: 47746/DF)
RECLAMADO	TRN COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RECLAMADO	PE DE MOLEQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RECLAMADO	CATAVENTO COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
ADVOGADO	Enilton dos Santos Bispo(OAB: 32007/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATAVENTO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd872d0 proferida nos autos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID.d75e3e8) para que surta seus jurídicos e legais efeito.

Não houve condenação de custas e INSS, conforme se infere da planilha de cálculos (id.2c7aec0).

Pelos termos do acordo a reclamada pagará à reclamante a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o dia 15/03/2023, A título de parcela de natureza indenizatória (multa do artigo 477 e multa pelo descumprimento do acordo).Os valores deverão ser depositados diretamente na conta da advogada da Exequente.

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento da parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a execução será declarada extinta.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000307-35.2019.5.10.0017

RECLAMANTE IARA MARTINS FILGUEIRAS
 ADVOGADO JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES(OAB: 42462/DF)
 ADVOGADO ISABELA LUISA ZARDO E SILVA(OAB: 47746/DF)
 RECLAMADO TRN COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 RECLAMADO PE DE MOLEQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 RECLAMADO CATAVENTO COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADO DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
 ADVOGADO Enilton dos Santos Bispo(OAB: 32007/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA MARTINS FILGUEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd872d0 proferida nos autos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID.d75e3e8) para que surta seus jurídicos e legais efeito.

Não houve condenação de custas e INSS, conforme se infere da planilha de cálculos (id.2c7aec0).

Pelos termos do acordo a reclamada pagará à reclamante a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o dia 15/03/2023, A título de parcela de natureza indenizatória (multa do artigo 477 e multa pelo descumprimento do acordo).Os valores deverão ser depositados diretamente na conta da advogada da Exequente.

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento da parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a execução será declarada extinta.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000666-82.2019.5.10.0017

RECLAMANTE ANGELO JODISON DE BRITO
 ADVOGADO ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)
 ADVOGADO DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
 ADVOGADO WHERLLESON SILVA ABEL(OAB: 63113/DF)
 RECLAMADO PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADO DEBORA FERREIRA MACHADO(OAB: 40259/DF)
 ADVOGADO FABIO MENDONCA E CASTRO(OAB: 18484/DF)
 ADVOGADO JACQUELINE GARCIA GONCALVES GUTIERREZ(OAB: 75079/DF)
 PERITO JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO JODISON DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32a61ef proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O executado opôs impugnação aos cálculos, id. c174cce.

Intime-se o exequente para se manifestar da impugnação no prazo legal.

Intime-se o perito judicial JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de dez dias.

Depois façam os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000666-82.2019.5.10.0017

RECLAMANTE ANGELO JODISON DE BRITO
 ADVOGADO ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)
 ADVOGADO DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)

ADVOGADO WHERLLESON SILVA ABEL(OAB: 63113/DF)
 RECLAMADO PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADO DEBORA FERREIRA MACHADO(OAB: 40259/DF)
 ADVOGADO FABIO MENDONCA E CASTRO(OAB: 18484/DF)
 ADVOGADO JACQUELINE GARCIA GONCALVES GUTIERREZ(OAB: 75079/DF)
 PERITO JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32a61ef
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
 CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O executado opôs impugnação aos cálculos, id. c174cce.

Intime-se o exequente para se manifestar da impugnação no prazo
 legal.

Intime-se o perito judicial JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA
 para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de dez dias.

Depois façam os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0122200-62.1997.5.10.0017

RECLAMANTE MARIA JOSE BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
 RECLAMADO SINAL COM REP E SERV DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA
 ADVOGADO CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE(OAB: 12203/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINAL COM REP E SERV DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa62b6
 proferido nos autos.

SISBAJUD em execução. Aguarde-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0122200-62.1997.5.10.0017

RECLAMANTE MARIA JOSE BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
 RECLAMADO SINAL COM REP E SERV DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA
 ADVOGADO CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE(OAB: 12203/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa62b6
 proferido nos autos.

SISBAJUD em execução. Aguarde-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000542-65.2020.5.10.0017

REQUERENTE MEYSE RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
 ADVOGADO Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
 REQUERIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
 ADVOGADO WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)

PERITO ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56881a6
proferido nos autos.

Aguarde-se comprovante de movimentação do alvará.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000542-65.2020.5.10.0017

REQUERENTE	MEYSE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
ADVOGADO	TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 78291/DF)
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEYSE RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56881a6
proferido nos autos.

Aguarde-se comprovante de movimentação do alvará.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000674-25.2020.5.10.0017

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)

ADVOGADO FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)

RECLAMADO SOUSA & SILVA SUPERA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

RECLAMADO CEB GERACAO S.A.

ADVOGADO GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 13438/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fbde99
proferido nos autos.**TERMO DE CONCLUSÃO**Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.**DESPACHO**

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos de id. e6e5965 para fixar a
execução em R\$ 21.307,11; atualizados até 29/04/2024.Peticona o reclamante nos termos da petição id 41183fc,
requerendo diligências no sistema SISBAJUD.

Defiro o requerimento.

Diligencie a Secretaria junto ao convênio SISBAJUD.

SISBAJUD em execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001042-34.2020.5.10.0017

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)

ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
 RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
 ADVOGADO ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
 ADVOGADO MARCELO LANNA MELO LISBOA(OAB: 63095/DF)
 ADVOGADO KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
 ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927e423 proferido nos autos.

Autos devolvido do TRT- 2º Grau com trânsito em julgado da sentença de mérito.

Enviem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais- SECAL para liquidação da sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001042-34.2020.5.10.0017

RECLAMANTE ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
 RECLAMADO CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
 ADVOGADO ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
 ADVOGADO MARCELO LANNA MELO LISBOA(OAB: 63095/DF)

ADVOGADO KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
 ADVOGADO LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927e423 proferido nos autos.

Autos devolvido do TRT- 2º Grau com trânsito em julgado da sentença de mérito.

Enviem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais- SECAL para liquidação da sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000749-30.2021.5.10.0017

RECLAMANTE SAMUEL MUSSELMAN CHAVES
 ADVOGADO ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)
 RECLAMADO INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MUSSELMAN CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac728f6 proferido nos autos.

Não se obteve êxito nas diligências efetivadas pelo juízo.

Observando a Recomendação n.º 3/CGCJT, de 24 de julho de 2018, indique o exequente, em 60 dias, bens do executado passíveis de penhora.

Decorrido o prazo supra, terá início a contagem do prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente (art.11A da CLT).

Saliento que os prazos supra não serão interrompidos nos casos de

apresentação de simples manifestação ou manifestação da qual não decorram medidas executivas frutíferas.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000138-37.2022.5.10.0019

EXEQUENTE	ALEX PATROCINIO DE SOUZA
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
PERITO	ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PATROCINIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaaef1b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

A CORREGEDORIA, por meio da RECOMENDAÇÃO Nº 1/2024 determinou às unidades judiciárias a SUSPENSÃO, por 90 dias, de todas as ações de cumprimento de Sentença normativa referente ao Dissídio Coletivo nº0000373-66.2019.5.10.0000 e Acum 0000875-45.2019.5.10.0019.

Assim, em cumprimento à recomendação SUSPENDAM-SE os autos por 90 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000332-43.2022.5.10.0017

RECLAMANTE	SARAI PADILHA CONSTANCIO AGUIAR
------------	---------------------------------

ADVOGADO	KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO(OAB: 60581/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 68580/DF)
ADVOGADO	MAIRA GONCALVES LEMES DO NASCIMENTO(OAB: 70183/DF)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
RECLAMADO	EJP PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECLAMADO	SPOT PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EJP PROMOCAO DE VENDAS LTDA
- SPOT PROMOCAO DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea1196d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona a reclamante juntando aos autos cálculos de liquidação, id c1bf3d7.

Intimem-se os reclamados para se manifestarem sobre os cálculos da reclamante no prazo de 10 dias implicando o silêncio em concordância.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000332-43.2022.5.10.0017

RECLAMANTE	SARAI PADILHA CONSTANCIO AGUIAR
ADVOGADO	KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO(OAB: 60581/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 68580/DF)

ADVOGADO MAIRA GONCALVES LEMES DO NASCIMENTO(OAB: 70183/DF)
 ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
 RECLAMADO EJP PROMOCAO DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)
 RECLAMADO CLARO S.A.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 RECLAMADO SPOT PROMOCAO DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAI PADILHA CONSTANCIO AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea1196d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona a reclamante juntando aos autos cálculos de liquidação, id c1bf3d7.

Intimem-se os reclamados para se manifestarem sobre os cálculos da reclamante no prazo de 10 dias implicando o silêncio em concordância.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000597-45.2022.5.10.0017

RECLAMANTE CARLI MARIA PACHECO PIRES
 ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
 ADVOGADO FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 ADVOGADO ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
 RECLAMADO PR FACILITIES SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04c1062 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada para comprovar o pagamento da execução, por mais 10 dias, devendo os valores serem atualizados até o dia do efetivo pagamento, nos moldes do art. 880, CLT.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000597-45.2022.5.10.0017

RECLAMANTE CARLI MARIA PACHECO PIRES
 ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
 ADVOGADO FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 ADVOGADO ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
 RECLAMADO PR FACILITIES SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLI MARIA PACHECO PIRES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04c1062

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada para comprovar o pagamento da execução, por mais 10 dias, devendo os valores serem atualizados até o dia do efetivo pagamento, nos moldes do art. 880, CLT.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000957-48.2020.5.10.0017

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE DA SILVA GOMES DE SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE(OAB: 20905/DF)
ADVOGADO	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
RECLAMADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	CAROLINA CABRAL MORI(OAB: 46709/DF)
ADVOGADO	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
TESTEMUNHA	MARIANA FRAJI CORTES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DA SILVA GOMES DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. interpõe

embargos declaratórios alegando omissões. Sem manifestação pelo embargado. É o relatório. Tempestivos e regulares, conheço dos embargos. Alega a reclamada omissão na apreciação de argumentos trazidos em defesa. Para a devida entrega da prestação jurisdicional, preconizada nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 489, inciso II, do CPC e 832 da CLT, é imprescindível apenas que o Juízo apresente o caminho de fundamentação, afim de endereçar à parte um acolhimento ou recusa motivada. Se a parte pretende a reforma da decisão deve fazer uso de recurso que ostente natureza revisional, o que não é o caso dos embargos declaratórios nesse ponto. De todo o exposto nas razões de embargos, observa-se a franca declaração da embargante no sentido de que pretende, por meio dos presentes embargos, confrontar a r. sentença com a prova colhida e obter pronunciamento diverso daquele constante da decisão proferida. Tal intuito, refoge aos limites do art. 1.022, do CPC e não poderá ser atendido pelo órgão prolator da decisão embargada. Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. BRASILIA/DF, 01 de abril de 2024. "

Assinado pelo Servidor da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

B R A S I L I A / D F -
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.c
ep.municipio.estado.codEstado}, 29 de abril de 2024.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SANDRA BATISTA DA SILVA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001189-08.2016.5.10.0015

RECLAMANTE	ROZILENE FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
RECLAMADO	LOURIVALDO SANTOS DE SOUZA
RECLAMADO	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZILENE FREITAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbc5872 proferido nos autos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução

em R\$251.462,61, atualizados até 29//2024.

**Expeça-se MANDADO DE PENHORA de TANTOS BENS
BASTEM para garantir a execução, em desfavor do sócio
LOURIVALDO SANTOS DE SOUZA- CPF: 102.008.636-06 .**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001113-68.2017.5.10.0008

RECLAMANTE	GERCILEIDE CUNHA DE ABREU
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	ARTHUR CARVALHO RODRIGUES ALVIM(OAB: 52468/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE ALVES CARDOSO(OAB: 44311/DF)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TESTEMUNHA	LARYSSE MARTINS PEREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARIA GORETH ALMEIDA ZANGANELLI
PERITO	HELOISA VIVIANE JACOME VARELA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCILEIDE CUNHA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692faf3
proferido nos autos.

Aguarde-se comprovante de movimentação do alvará.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001113-68.2017.5.10.0008

RECLAMANTE	GERCILEIDE CUNHA DE ABREU
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	ARTHUR CARVALHO RODRIGUES ALVIM(OAB: 52468/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE ALVES CARDOSO(OAB: 44311/DF)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TESTEMUNHA	LARYSSE MARTINS PEREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARIA GORETH ALMEIDA ZANGANELLI
PERITO	HELOISA VIVIANE JACOME VARELA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692faf3
proferido nos autos.

Aguarde-se comprovante de movimentação do alvará.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000160-04.2022.5.10.0017

RECLAMANTE	RICARDO RIDEO ANDRADE HIRONO NAKAGAVA
ADVOGADO	NATHALIA SILVA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 63826/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RIDEO ANDRADE HIRONO NAKAGAVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a54df8 proferido nos autos.

CERTIDÃO.

Certifico que houve erro de envio ao DJET do despacho (id.96a64e9).

Dou fé. Francisco Carlos.

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Rito Sumário não abarcada pela suspensão determinada na Recomendação da Corregedoria nº 1/2024, de 5/03/2024.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para se manifestar sobre o despacho (id.96a64e9), no prazo de cinco dias. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000713-51.2022.5.10.0017

RECLAMANTE	JESSICA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	AMANDA CANCHERINI LEFONE(OAB: 48859/DF)
RECLAMADO	COMRADES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMRADES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e22faa2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O executado opôs impugnação aos cálculos, id. 05e6e66.

Intime-se a exequente para se manifestar da impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SECAL para manifestação.

Depois façam os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000713-51.2022.5.10.0017

RECLAMANTE	JESSICA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	AMANDA CANCHERINI LEFONE(OAB: 48859/DF)
RECLAMADO	COMRADES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e22faa2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O executado opôs impugnação aos cálculos, id. 05e6e66.

Intime-se a exequente para se manifestar da impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SECAL para manifestação.

Depois façam os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000279-91.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	ADRIANA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA(OAB: 44393/GO)
ADVOGADO	WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE(OAB: 61577/GO)
RECLAMADO	FLAVIA REGINA ARAKAKI RODRIGUES
ADVOGADO	NATHALIA ALVES OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 55684/GO)
ADVOGADO	GABRIEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 60854/GO)
RECLAMADO	EWERTON PELLEGRINI RODRIGUES
ADVOGADO	NATHALIA ALVES OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 55684/GO)
ADVOGADO	GABRIEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 60854/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON PELLEGRINI RODRIGUES
- FLAVIA REGINA ARAKAKI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c146b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos.

O(A)(s) reclamado(s) apresentou(aram) defesa(s) com documentos.

Vista ao(à)(s) reclamantes para manifestação prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

As partes deverão manifestar-se, EXPRESSAMENTE, caso entendam haver necessidade de produção de prova oral.

O silêncio será interpretado como desistência da prova oral, permitindo assim a conclusão dos autos para prolação da sentença.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, adia-se o processo em pauta de audiência para o dia 18/06/2024 às 13:32 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000279-91.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	ADRIANA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA(OAB: 44393/GO)
ADVOGADO	WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE(OAB: 61577/GO)
RECLAMADO	FLAVIA REGINA ARAKAKI RODRIGUES
ADVOGADO	NATHALIA ALVES OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 55684/GO)
ADVOGADO	GABRIEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 60854/GO)
RECLAMADO	EWERTON PELLEGRINI RODRIGUES
ADVOGADO	NATHALIA ALVES OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 55684/GO)
ADVOGADO	GABRIEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 60854/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c146b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos.

O(A)(s) reclamado(s) apresentou(aram) defesa(s) com documentos.

Vista ao(à)(s) reclamantes para manifestação prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

As partes deverão manifestar-se, EXPRESSAMENTE, caso entendam haver necessidade de produção de prova oral.

O silêncio será interpretado como desistência da prova oral,

permitindo assim a conclusão dos autos para prolação da sentença.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, adia-se o processo em pauta de audiência para o dia 18/06/2024 às 13:32 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000379-46.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VITOR AFONSO MIRANDA CORREA(OAB: 34777/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4298807 proferido nos autos.

Vistos.

Informa o banco, em síntese, "...que não há que se falar em obrigação de fazer no sentido de incluir em folha de pagamento o valor supostamente devido a título de recomposição salarial, todavia, não possui o exequente esse direito pelas razões já aduzidas nos autos".

Informa o reclamante que "...a impugnação do executado trata-se de tentativa de induzir o Juízo a erro, não havendo que se falar em limitação do cálculo, pois o bancário exerceu função gratificada em todo o período requerido.

Argumenta a necessidade de cumprimento da obrigação de fazer - incorporar a diferença salarial em folha de pagamento - para que seja fixado o termo final das diferenças salariais, que assim deverão ser apuradas desde a data do enquadramento em FG até a efetiva incorporação. Requer a intimação do Banco para que incorpore em folha de pagamento o valor apresentado pelo Sindicato, que não foi especificamente impugnado pelo Banco.

Decido:

Trata-se de cumprimento de sentença Coletiva número 0001097-62.2013.5.10.0006, na qual o Banco do Brasil foi condenado. A condenação implica que o banco não pode reduzir a gratificação de função e o valor de referência (VR) das funções que foram convertidas em Função Gratificada (FG), mesmo que a jornada de trabalho tenha sido reduzida de 8 para 6 horas diárias. A decisão visa garantir a jornada de 6 horas e a integridade remuneratória dos funcionários. Além disso, o banco deve pagar as diferenças salariais e os reflexos correspondentes, tanto das parcelas já vencidas quanto das parcelas vincendas, assim como a integridade remuneratória, conforme especificado na sentença.

Portanto, indefiro o requerimento do reclamado .

Intime-se o reclamado para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (incorporação da diferença salarial em folha de pagamento), no valor de R\$2.459,41, atualizada até o mês de fevereiro de 2024, conforme indicado pelo autor na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 536 c/c art. 774, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000426-20.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VITOR AFONSO MIRANDA CORREA(OAB: 34777/ES)
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b53aa6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1-Diante da controvérsia das partes quanto a liquidação da sentença e, tendo em vista os termos da Recomendação n.º 4/2018-TRT 10ª Região, e consubstanciado no art.879, § 6º, da CLT e no princípio da celeridade processual, determino que os cálculos sejam elaborados por perito técnico contábil, nomeando para tanto o perito Jean Carlos de Almeida.

2-Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

3-Intime-se, **via PJe**, o Sr. Perito para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000426-20.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VITOR AFONSO MIRANDA CORREA(OAB: 34777/ES)
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b53aa6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1-Diante da controvérsia das partes quanto a liquidação da sentença e, tendo em vista os termos da Recomendação n.º 4/2018-TRT 10ª Região, e consubstanciado no art.879, § 6º, da CLT e no princípio da celeridade processual, determino que os cálculos sejam elaborados por perito técnico contábil, nomeando para tanto o perito Jean Carlos de Almeida.

2-Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

3-Intime-se, **via PJe**, o Sr. Perito para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000435-79.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad207ad proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1-Diante da controvérsia das partes quanto a liquidação da sentença e, tendo em vista os termos da Recomendação n.º 4/2018-TRT 10ª Região, e consubstanciado no art.879, § 6º, da CLT e no princípio da celeridade processual, determino que os cálculos sejam elaborados por perito técnico contábil, nomeando para tanto a perita Gisele Montenegro.

2-Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

3-Intime-se, **via PJe**, a Sra. Perita para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000435-79.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad207ad proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1-Diante da controvérsia das partes quanto a liquidação da sentença e, tendo em vista os termos da Recomendação n.º 4/2018-TRT 10ª Região, e consubstanciado no art.879, § 6º, da CLT e no princípio da celeridade processual, determino que os cálculos sejam elaborados por perito técnico contábil, nomeando para tanto a perita Gisele Montenegro.

2-Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

3-Intime-se, **via PJe**, a Sra. Perita para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000501-59.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	LEONILDO DA SILVA FURTADO SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 36375/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA
ADVOGADO	DANIELA RODRIGUEZ CANHACI(OAB: 52619/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c34c197 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Recebida defesa e documentos interpostos pela 1ª reclamada.

Aguarde-se o término do prazo para apresentação de defesa e documentos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, nos termos do despacho (ID.e3ba806).

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, adia-se o processo em pauta de audiência para o dia 17/06/2024 às 13:52 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000501-59.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	LEONILDO DA SILVA FURTADO SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 36375/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA
ADVOGADO	DANIELA RODRIGUEZ CANHACI(OAB: 52619/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONILDO DA SILVA FURTADO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c34c197 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Recebida defesa e documentos interpostos pela 1ª reclamada.

Aguarde-se o término do prazo para apresentação de defesa e documentos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, nos termos do despacho (ID.e3ba806).

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, adia-se o processo em pauta de audiência para o dia 17/06/2024 às 13:52 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000512-88.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	VANESSA SOUSA SILVA
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 148549c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos.

O(A)(s) reclamado(s) apresentou(aram) defesa(s) com documentos. Vista ao(à)(s) reclamantes para manifestação prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

As partes deverão manifestar-se, EXPRESSAMENTE, caso entendam haver necessidade de produção de prova oral.

O silêncio será interpretado como desistência da prova oral, permitindo assim a conclusão dos autos para prolação da sentença.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, adia-se o processo em pauta de audiência para o dia 18/06/2024 às 13:34 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000512-88.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	VANESSA SOUSA SILVA
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 148549c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos.

O(A)(s) reclamado(s) apresentou(aram) defesa(s) com documentos.

Vista ao(à)(s) reclamantes para manifestação prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

As partes deverão manifestar-se, EXPRESSAMENTE, caso entendam haver necessidade de produção de prova oral.

O silêncio será interpretado como desistência da prova oral, permitindo assim a conclusão dos autos para prolação da sentença.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, adia-se o processo em pauta de audiência para o dia 18/06/2024 às 13:34 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000514-58.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	CELISTIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS(OAB: 62485/DF)
RECLAMADO	EDUARDO BEURMANN FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)
ADVOGADO	ERIKA FUCHIDA(OAB: 21358/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELISTIA RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c59ddf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos.

O(A)(s) reclamado(s) apresentou(aram) defesa(s) com documentos.

Vista ao(à)(s) reclamantes para manifestação prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

As partes deverão manifestar-se, EXPRESSAMENTE, caso entendam haver necessidade de produção de prova oral.

O silêncio será interpretado como desistência da prova oral, permitindo assim a conclusão dos autos para prolação da sentença.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, adia-se o processo em pauta de audiência para o dia 17/06/2024 às 13:54 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000514-58.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	CELISTIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS(OAB: 62485/DF)
RECLAMADO	EDUARDO BEURMANN FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)
ADVOGADO	ERIKA FUCHIDA(OAB: 21358/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BEURMANN FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c59ddf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos.

O(A)(s) reclamado(s) apresentou(aram) defesa(s) com documentos.

Vista ao(à)(s) reclamantes para manifestação prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

As partes deverão manifestar-se, EXPRESSAMENTE, caso entendam haver necessidade de produção de prova oral.

O silêncio será interpretado como desistência da prova oral, permitindo assim a conclusão dos autos para prolação da sentença.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, adia-se o processo em pauta de audiência para o dia 17/06/2024 às 13:54 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000518-95.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	SOCIEDADE ESPIRITA DE AMPARO AO MENOR CASA DO CAMINHO
ADVOGADO	ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA(OAB: 31949/DF)
RECLAMADO	SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PIRES(OAB: 152562/MG)
RECLAMADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO DISTRITO FEDERAL.
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE ESPIRITA DE AMPARO AO MENOR CASA DO CAMINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2510682 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos.

O(A)(s) reclamado(s) apresentou(aram) defesa(s) com documentos.

Vista ao(à)(s) reclamantes para manifestação prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

As partes deverão manifestar-se, EXPRESSAMENTE, caso entendam haver necessidade de produção de prova oral.

O silêncio será interpretado como desistência da prova oral, permitindo assim a conclusão dos autos para prolação da sentença.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, adia-se o processo em pauta de audiência para o dia 10/06/2024 às 13:52 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000518-95.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	SOCIEDADE ESPIRITA DE AMPARO AO MENOR CASA DO CAMINHO
ADVOGADO	ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA(OAB: 31949/DF)
RECLAMADO	SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PIRES(OAB: 152562/MG)
RECLAMADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO DISTRITO FEDERAL.
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO DISTRITO FEDERAL.

- SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2510682 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos.

O(A)(s) reclamado(s) apresentou(aram) defesa(s) com documentos.

Vista ao(à)(s) reclamantes para manifestação prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

As partes deverão manifestar-se, EXPRESSAMENTE, caso entendam haver necessidade de produção de prova oral.

O silêncio será interpretado como desistência da prova oral, permitindo assim a conclusão dos autos para prolação da sentença.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, adia-se o processo em pauta de audiência para o dia 10/06/2024 às 13:52 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000568-24.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	FILIFE RIBEIRO DE SOUSA GUERRA
ADVOGADO	GABRIEL CUNHA RODRIGUES(OAB: 35297/DF)
ADVOGADO	JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA(OAB: 40636/DF)
RECLAMADO	G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

ADVOGADO Daniele Rosa dos Santos(OAB: 171120/SP)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d72625d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona o reclamante (ID.39bb13f) requerendo o aditamento da exordial, contudo, após a apresentação de defesa e documentos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF (ID.d4006b7).

Assim, INTIME-SE a UNIÃO para manifestar-se quanto ao requerimento do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, considerando a certidão e-carta positiva (ID.3ba33f3) e os termos do despacho (ID.bd8f45f), **por cautela e para evitar a nulidade processual**, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa e documentos.

Apenas para fins de controle PROCESSUAL desta serventia, ADIA-SE o processo em pauta de audiência para o dia 17/06/2024 às 13:56 min. Fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000568-24.2024.5.10.0017

RECLAMANTE FILIPE RIBEIRO DE SOUSA GUERRA
ADVOGADO GABRIEL CUNHA RODRIGUES(OAB: 35297/DF)
ADVOGADO JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA(OAB: 40636/DF)
RECLAMADO G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO Daniele Rosa dos Santos(OAB: 171120/SP)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE RIBEIRO DE SOUSA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d72625d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona o reclamante (ID.39bb13f) requerendo o aditamento da exordial, contudo, após a apresentação de defesa e documentos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF (ID.d4006b7).

Assim, INTIME-SE a UNIÃO para manifestar-se quanto ao requerimento do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, considerando a certidão e-carta positiva (ID.3ba33f3) e os termos do despacho (ID.bd8f45f), **por cautela e para evitar a nulidade processual**, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa e documentos.

Apenas para fins de controle PROCESSUAL desta serventia, ADIA-SE o processo em pauta de audiência para o dia 17/06/2024 às 13:56 min. Fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000608-06.2024.5.10.0017

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO MUNICIPIO DE ITABUNA/BA
ADVOGADO GUILHERME DA HORA PEREIRA(OAB: 36863/DF)
RECLAMADO SINDICATO DOS EMPREGADOSEM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JEQUIE E REGIAO
ADVOGADO WANDERSON SOUZA DA SILVA(OAB: 56262/BA)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOSEM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JEQUIE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f7161b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona a UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF (ID.24bcbf5) requerendo o cancelamento da audiência inicial e/ou pela dispensa do comparecimento de seus representantes nas audiências judiciais designadas/a serem designadas por esse Exmo. Juízo ou que seja autorizada a sua participação, exclusivamente, por meio da modalidade telepresencial.

ESCLARECE este Juízo que a audiência inicial designada nos autos é APENAS PARA CONTROLE PROCESSUAL desta serventia, estando dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Havendo necessidade de produção de provas orais e/ou testemunhas será designada audiência de instrução presencial para a primeira data, livre e desimpedida. Assim, resta prejudicado o pedido da UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF.

Ainda, considerando a certidão e-carta positiva (ID.8b1a0d4) e os termos do despacho (ID.dc3119c), **por cautela e para evitar a nulidade processual**, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa e documentos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF e pelo SINDICATO DOS EMPREGADOSEM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JEQUIE E REGIAO.

Apenas para fins de controle PROCESSUAL desta serventia, ADIA-SE o processo em pauta de audiência para o dia 18/06/2024 às 13:36 min. Fica cancelada a audiência anteriormente designada. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000608-06.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO MUNICIPIO DE ITABUNA/BA
ADVOGADO	GUILHERME DA HORA PEREIRA(OAB: 36863/DF)
RECLAMADO	SINDICATO DOS EMPREGADOSEM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JEQUIE E REGIAO
ADVOGADO	WANDERSON SOUZA DA SILVA(OAB: 56262/BA)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO MUNICIPIO DE ITABUNA/BA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f7161b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona a UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF (ID.24bcbf5) requerendo o cancelamento da audiência inicial e/ou pela dispensa do comparecimento de seus representantes nas audiências judiciais designadas/a serem designadas por esse Exmo. Juízo ou que seja autorizada a sua participação, exclusivamente, por meio da modalidade telepresencial.

ESCLARECE este Juízo que a audiência inicial designada nos autos é APENAS PARA CONTROLE PROCESSUAL desta serventia, estando dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Havendo necessidade de produção de provas orais e/ou testemunhas será designada audiência de instrução presencial para a primeira data, livre e desimpedida. Assim, resta prejudicado o pedido da UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF.

Ainda, considerando a certidão e-carta positiva (ID.8b1a0d4) e os termos do despacho (ID.dc3119c), **por cautela e para evitar a nulidade processual**, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa e documentos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF e pelo SINDICATO DOS EMPREGADOSEM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JEQUIE E REGIAO.

Apenas para fins de controle PROCESSUAL desta serventia, ADIA-SE o processo em pauta de audiência para o dia 18/06/2024 às 13:36 min. Fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000246-04.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	VIANNEY OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	GRUPO BIG BRASIL S.A.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO BIG BRASIL S.A.
- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e3c62 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Registra-se manifestação pelo autor (ID.8352e33), restando prejudicada a análise das petições (ID.0032de2 e ID.0516304). Por ora, aguarde-se a manifestação das partes quanto ao despacho (ID.32a7a5d).

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, mantém-se o processo em pauta de audiência para o dia 06/06/2024 às 13:34 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000246-04.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	VIANNEY OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	GRUPO BIG BRASIL S.A.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIANNEY OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e3c62 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Registra-se manifestação pelo autor (ID.8352e33), restando prejudicada a análise das petições (ID.0032de2 e ID.0516304). Por ora, aguarde-se a manifestação das partes quanto ao despacho (ID.32a7a5d).

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, mantém-se o processo em pauta de audiência para o dia 06/06/2024 às 13:34 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000674-83.2024.5.10.0017

RECLAMANTE EDVAL SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA(OAB: 26887/DF)
 ADVOGADO WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA(OAB: 55724/DF)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)
 ADVOGADO WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB: 36467/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAL SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29063d5 proferida nos autos.

Não se configurando qualquer hipótese prevista no art. 286 do CPC que justifique a distribuição dirigida a este órgão julgador em face do(s) processo(s) **0001247-58.2023.5.10.0017**, redistribua-se o feito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000860-43.2023.5.10.0017

EXEQUENTE ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PERITO JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA
 TERCEIRO JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 INTERESSADO
 ADVOGADO JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 5672/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4466913 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto conheço dos embargos à execução opostos pela reclamada para, no mérito, julgá-los improcedentes.

Decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para apreciação do AP do terceiro interessado (id.965c311).

Intimem-se.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000895-03.2023.5.10.0017

EXEQUENTE SONIA IMMICH ROESE
 ADVOGADO MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 TERCEIRO JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 INTERESSADO
 ADVOGADO JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 5672/SE)
 PERITO JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA IMMICH ROESE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e65ee0f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da impugnação oposta pela ré/executada para, no mérito, julgá-la improcedentes, nos termos da decisão precedente, parte integrante deste *decisum*.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da execução, em 48 horas, sob pena de bloqueio Sisbajud.

Publique-se.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001095-10.2023.5.10.0017

EXEQUENTE VALERIA DA SILVA PACHECO VERAS
 ADVOGADO MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DA SILVA PACHECO VERAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 174b312 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto conheço dos embargos à execução opostos pela reclamada para, no mérito, julgá-los improcedentes.
Publique-se.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001137-59.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	GEOVANICE DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 5672/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANICE DE FATIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e74a505 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto conheço dos embargos à execução opostos pela reclamada para, no mérito, julgá-los improcedentes.
Decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para apreciação do AP do terceiro interessado (id.113b60a). Intimem-se as partes.
Nada mais.///

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001279-63.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	PAULO LEONEL DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LEONEL DE SOUZA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddb3bae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto conheço dos embargos à execução opostos pela reclamada para, no mérito, julgá-los improcedentes.
Intimem-se.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000550-37.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	LORE MARGARETE MANICA RIBEIRO
ADVOGADO	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	JEAN CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 5672/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORE MARGARETE MANICA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 728e0f8 proferido nos autos.

Despacho com FORÇA DE OFÍCIO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran,

Em cumprimento ao determinado por Vossa Excelência na decisão liminar proferida nos autos do MSViv 0001376-80.2024.5.10.0000, venho prestar as informações requeridas:

- Os autos foram enviados ao TRT 2º grau para apreciação do agravo de petição interposto pela reclamada (CEF), nos termos da decisão (id.58a3a68).
- Remetido o processo ao TRT para apreciação do agravo de petição interposto pela CEF. O Exmo. Relator verificou que o agravo de instrumento não havia sido recebido pelo Juízo da execução,

determinando o retorno dos autos à origem para saneamento do processo, nos termos da decisão (id.74832bd).

3- Entretanto, equivocadamente, foi proferido o despacho (id.d02ce30), informando o trânsito em julgado da execução, quando o certo era cumprir a diligência.

4- Diante disso, informo a Vossa Senhoria que ainda não houve o trânsito em julgado da fase de execução, estando os autos conclusos para admissibilidade do Agravo de Instrumento interposto pelo terceiro interessado.

5- Sendo essas as informações que por ora tenho a prestar, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

6- Coloco-me à disposição para prestar quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran (MSViv0001376-80.2024.5.10.0000).

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

NESTA

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000810-17.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	LUCIENE MORAIS FERREIRA
ADVOGADO	MIRAIZA MARIANO BATISTA(OAB: 265700/SP)
RECLAMADO	MULIER LABORATÓRIO CLINICO LTDA
ADVOGADO	SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES(OAB: 20367/DF)
ADVOGADO	JULIANA DIAS(OAB: 41868/DF)
ADVOGADO	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR(OAB: 15396/DF)
ADVOGADO	INGRID BELIAN SARAIVA(OAB: 48376/DF)
RECLAMADO	CLINICA RADIOLOGICA VILA RICA LTDA
ADVOGADO	LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS(OAB: 30803/DF)
ADVOGADO	INGRID BELIAN SARAIVA(OAB: 48376/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE MORAIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4c0743 proferida nos autos.

Informa a reclamada que: "... foi inserida nos autos, de forma

equivocada, certidão de trânsito em julgado da demanda, dando a entender que não teria sido interposto recurso contra a sentença proferida por este d. juízo (ID 8027688). 2. Porém, conforme se verifica no ID 3a411f2, foi interposto recurso ordinário pelas duas reclamadas na presente demanda, ora peticionantes, tendo sido inclusive comprovado o pagamento das custas e do depósito judicial respectivos. Narra que a advogada que protocolou o referido recurso ainda não estava habilitada nos autos, razão pela qual a petição ficou registrada como "solicitação de habilitação", embora, em realidade, seja o recurso ordinário propriamente dito. Assim, requer a anulação da certidão de trânsito em julgado e o processamento do Recurso Ordinário.

Decido:

Verifica-se que a reclamada registrou a petição (id.3a411f2) como "solicitação de habilitação", sendo certo que se trata de recurso ordinário.

Diante disso, chamo o feito à ordem para anular a certidão de trânsito em julgado e, consubstanciado no princípio da fungibilidade, receber a petição (id.3a411f2) como "RECURSO ORDINÁRIO).

Altere-se o nome da petição.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FRANCISCO CARLOS CARVALHO, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

1-**(RO DO RECLAMADO- id.3a411f2)** O Recurso Ordinário do Reclamado revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

2-Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

3- Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001146-21.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	SERGIO DE MORAIS MEIRA
ADVOGADO	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 ADVOGADO JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 5672/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE MORAIS MEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03c780f proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FRANCISCO CARLOS CARVALHO, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

(Agravado de Petição de Embargos à Execução- CEF- ID.2045310)

O Agravo de Petição do executado revela-se tempestivo e devidamente subscrito por advogado habilitado. O Juízo encontra-se garantido. Foram delimitadas as matérias e os valores impugnados (§ 1º do artigo 897 da CLT).

(Agravado de Petição - terceiro interessado-id. db91e10) O Agravo de Petição do executado revela-se tempestivo e devidamente subscrito por advogado habilitado. Foram delimitadas as matérias e os valores impugnados (§ 1º do artigo 897 da CLT).

Em relação às custas devidas, a teor do art. 789-A, inciso V, deverão ser recolhidas ao final. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra- minuta aos agravos de petição. Prazo legal.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000250-12.2022.5.10.0017

RECLAMANTE POLLYANNA DORNELAS PEREIRA
 ADVOGADO DANIEL TAVARES DOS SANTOS(OAB: 45258/DF)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO LEONARDO LAGE DA SILVA(OAB: 16142/ES)
 ADVOGADO WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
 ADVOGADO TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
 ADVOGADO EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994a53d proferida nos autos.

DECISÃO

O acórdão (id.d183bb6), complementado pelo acórdão (id. f36f7b0), manteve a decisão primária que condenou a reclamada pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Peticiona o reclamante (id.0f17d57), requerendo o cumprimento da sentença.

Fixo o valor da Execução em R\$ 5.000,00 (honorários advocatícios).

Trata-se de empresa equiparada à Fazenda Pública.

Proceda a Secretaria o cancelamento da diligência Sisbajud (id.26ab5a6).

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000250-12.2022.5.10.0017

RECLAMANTE POLLYANNA DORNELAS PEREIRA
 ADVOGADO DANIEL TAVARES DOS SANTOS(OAB: 45258/DF)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
 ADVOGADO LEONARDO LAGE DA SILVA(OAB: 16142/ES)
 ADVOGADO WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
 ADVOGADO TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
 ADVOGADO EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANNA DORNELAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994a53d proferida nos autos.

DECISÃO

O acórdão (id.d183bb6), complementado pelo acórdão (id. f36f7b0), manteve a decisão primária que condenou a reclamada pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Peticona o reclamante (id.0f17d57), requerendo o cumprimento da sentença.

Fixo o valor da Execução em R\$ 5.000,00 (honorários advocatícios).

Trata-se de empresa equiparada à Fazenda Pública.

Proceda a Secretaria o cancelamento da diligência Sisbajud (id.26ab5a6).

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000993-85.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4641b87 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumprimento de Sentença em ação coletiva, tendo como único exequente: Federação Nacional das Associações de Gestores da Caixa Econômica Federal - FENAG (CNPJ: 03.446.735/0001-31) - o que revela as seguintes inconsistências:

1 – Cadastramento equivocado e/ou incompleto das partes com inserção, na atuação das ações de cumprimento no PJe, no campo: autor/exequente, apenas da figura do sindicato ou associação, sem menção aos substituídos – impedindo, assim, a correta distribuição por dependência e eventual redistribuição dos processos;

2 – Impossibilidade do sistema PJe apresentar a crítica, à unidade judiciária, quanto à litispendência, prevenção ou duplicidade de ações. E, por conseguinte, obstaculizando a reunião por conexão ou contigência;

3 - Adoção da conduta de cadastramento equivocado e/ou incompleto das partes por outros entes sindicais com inserção, na atuação das ações de cumprimento/execuções provisórias no PJe, no campo: autor/exequente, apenas da figura do sindicato ou associação, sem menção ao substituído – impedindo, assim, a correta distribuição por dependência e eventual redistribuição dos processos. Risco de disseminação de conduta inadequada no cadastramento no PJe e de pagamentos em duplicidade.

Ressalta-se que compete à Corregedoria combater a prática de litigância predatória, conforme a DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 das Corregedoria Nacional 2023:

Diretriz Estratégica 7 – Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade." (16º Encontro Nacional do Poder Judiciário).

Por certo, é necessário, ainda, a verificação da satisfação da obrigação em processos já encerrados, tarefa que se dificulta quando não se tem o correto preenchimento dos dados no PJe, como forma de evitar pagamento indevidos ou em duplicidade. Na Decisão Corregedor 2316441(SEI 8109-55.2023.5.10.8000), analisando caso semelhante, recomendou:

"(...) **RECOMENDO** a essas unidades judiciárias a aplicação dos seguintes procedimentos:

1. Acessar o painel Projeto Centralização das Execuções (Fase Conhecimento, Liquidação e Execução);
2. Filtrar os processos pelo NOME ou CNPJ da ré COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF - METRÔ -DF;

3. Filtrar apenas os processos de sua unidade;
4. Identificar os autores apresentados no painel;
5. Realizar pesquisa em NOME ou CPF de cada autor identificado em todas unidades;
6. Identificar a existência de outras ações e o Juízos onde tramitam;
7. Analisar eventual prevenção, litispendência, conexão, continência ou multiplicidade de execuções."

Assim, **DETERMINA-SE** que a Secretaria da Vara **retifique a autuação das partes no PJe para adicionar os dados dos bancários substituídos** para que conste, no polo ativo, os efetivos beneficiários da execução; bem como certifique nos autos a realização do procedimento delimitado pelo Corregedoria, acima transcrito.

Diante do exposto, há a necessidade de retificação da autuação das partes no PJe pela Unidade Judiciária para adicionar os dados dos substituídos para que conste, no polo ativo, o efetivo beneficiário da execução. Ressalto, desde logo, que a indicação do mesmo como terceiro interessado não atingirá os objetivos buscados.

Peticionam os reclamantes substituídos IVONEIDE GOMES BRANDAO, IVANA COMINI SALOMAO, requerendo a **DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO**.

Defiro o requerimento de Id 18a4c8d e Id c52ffcb.

Homologo a desistência requerida, nos termos do art. 998 doCPC.

Prossiga-se em relação aos demais reclamantes.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000221-88.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4401ce3

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Peticiona o autor impugnando os cálculos de liquidação, id.33b98fa/anexo.

Intime-se o reclamado para se manifestar acerca da impugnação, no prazo legal, implicando o silêncio em concordância.

Ressalto que em permanecendo a controvérsia será designada perícia técnico contábil para elaboração da conta.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para homologação da conta e instauração da execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000225-62.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	FABIANA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO CESAR COELHO DE ALMEIDA(OAB: 73369/DF)
RECLAMADO	DIREF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JULIO CESAR ABDALA VEGA(OAB: 26522/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRISTINA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aff2997 proferido nos autos.

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481552

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Processo nº0000225-62.2023.5.10.0017- Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: FABIANA CRISTINA DE LIMA CPF: 038.332.471-85
PIS 16025502146

RÉU: DIREF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA

FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL CNPJ

(assinatura digital)

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, **AUTORIZA** o(a) Reclamante **RECLAMANTE: FABIANA CRISTINA DE LIMA, CPF: 038.332.471-85, PIS 16025502146 E CTPS:9064408/0050-DF**, a levantar o total dos depósitos existentes na conta vinculada do empregado(a), do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, recolhidos pelo(a) Reclamado(a) **DIREF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 04.544.556/0001-08**, no período contratual, na Caixa Econômica Federal.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se, na forma da Lei. Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) SANDRA BATISTA DA SILVA.

ALVARÁ PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURO DESEMPREGO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, conforme atribuições legais, por meio do presente **ALVARÁ**, em face da decisão nos autos do processo em epígrafe, **AUTORIZA RECLAMANTE: FABIANA CRISTINA DE LIMA CPF: 038.332.471-85, PIS 16025502146 E CTPS:9064408/0050-DF** a REQUERER, junto ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, por seus executores legais, o SEGURO-DESEMPREGO, nos termos da lei.

O presente ALVARÁ supre a apresentação das guias de SEGURO-DESEMPREGO, a Comunicação de Dispensa (CD) e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), exigidos pelo artigo 3º, incisos I, II e artigo 8º da Resolução nº 19, de 3/7/1991, do Conselho Deliberativo do FAT e, observados os demais requisitos legais, em relação ao trabalhador autorizado, para satisfazer tal obrigação legal, motivado pela mora do empregador **DIREF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 04.544.556/0001-08** conforme consta nos autos da Ação Trabalhista identificada.

Cabe ao órgão pagador verificar o preenchimento dos requisitos para o cabimento do benefício.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se, na forma da Lei. Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) SANDRA BATISTA DA SILVA.

Juiz(a) do Trabalho

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001408-68.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	ISAC PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES(OAB: 41928/DF)
RECLAMADO	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO	KELY ALVES TAVARES(OAB: 65036/DF)
RECLAMADO	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	KELY ALVES TAVARES(OAB: 65036/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
- VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c921a00 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes apresentaram prova emprestada (ID.9cf07a0 e ID.d3d26c5) quanto ao pedido de apuração de ruídos e vibrações (INSALUBRIDADE).

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem razões finais.

Encerrada a instrução processual.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, mantém-se o processo em pauta de audiência de ENCERRAMENTO para o dia 21/06/2024 às 08:35 horas. Cancelada a audiência anteriormente designada. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais.

Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001408-68.2023.5.10.0017

RECLAMANTE ISAC PEREIRA DE ABREU
 ADVOGADO GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES(OAB: 41928/DF)
 RECLAMADO VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
 ADVOGADO KELY ALVES TAVARES(OAB: 65036/DF)
 RECLAMADO CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
 ADVOGADO KELY ALVES TAVARES(OAB: 65036/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC PEREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c921a00 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes apresentaram prova emprestada (ID.9cf07a0 e ID.d3d26c5) quanto ao pedido de apuração de ruídos e vibrações (INSALUBRIDADE).

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem razões finais.

Encerrada a instrução processual.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, mantém-se o processo em pauta de audiência de ENCERRAMENTO para o dia 21/06/2024 às 08:35 horas. Cancelada a audiência anteriormente designada. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais.

Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCJ-0000410-42.2019.5.10.0017

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
 ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
 ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
 ADVOGADO CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
 ADVOGADO ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 57351/DF)
 ADVOGADO JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
 ADVOGADO VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
 PERITO GILSON SANTOS BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c355a71 proferido nos autos.

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos de id.ca62a75/anexos, fixando o valor da execução em R\$2.043.616,25, ressalvadas atualizações posteriores.

Pagos os valores incontroversos líquido exequente - R\$835.905,42 e honorários assistenciais - R\$126.268,44, conforme alvará de id.25b4a17.

Registra-se saldo na conta judicial nº 4200-4200123006484, no valor de R\$2.086.242,89.

Intime-se o autor para informar número de conta bancária para transferência do saldo remanescente de seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para expedição de ALVARÁ.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000410-42.2019.5.10.0017

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)

ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)

ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)

ADVOGADO CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)

ADVOGADO ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 57351/DF)

ADVOGADO JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)

EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)

ADVOGADO PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)

ADVOGADO VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

PERITO GILSON SANTOS BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c355a71 proferido nos autos.

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos de id.ca62a75/anexos, fixando o valor da execução em R\$2.043.616,25, ressalvadas atualizações posteriores.

Pagos os valores incontroversos líquido exequente - R\$835.905,42 e honorários assistenciais - R\$126.268,44, conforme alvará de id.25b4a17.

Registra-se saldo na conta judicial nº 4200-4200123006484, no valor de R\$2.086.242,89.

Intime-se o autor para informar número de conta bancária para transferência do saldo remanescente de seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para expedição de ALVARÁ.

Publique-se.

BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000657-47.2024.5.10.0017

RECLAMANTE ERICA LOPES SANTOS

ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

RECLAMADO TAVARES & SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO FLUXO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI

RECLAMADO TTR DISTRIBUIDORA E ATACADISTA EIRELI

RECLAMADO THIAGO TAVARES DOS REIS

RECLAMADO T&F COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO TAGN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO VS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO RAWL ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO RCT ATACADISTA LTDA

RECLAMADO SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO SV ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO WBBL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO WBL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI

RECLAMADO IRMAOS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO RK SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO ESPACO SERVICO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO HEROS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO M&P SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO MS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO LUNA ATACADISTA LTDA

RECLAMADO LUZ SUPER ATACADISTA LTDA

RECLAMADO POLEN ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO ARBS ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO BLT COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO BRTW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS DE LOCACAO LTDA

RECLAMADO W.A.L.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

RECLAMADO AR SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO WILSON ALVES DOS REIS

RECLAMADO FRANCISCA EDILENE TAVARES DOS REIS

RECLAMADO BEATRIZ FERNANDA MACEDO ALVES

RECLAMADO LS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO CONFIANCA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO FORTE SERVICOS DE LOCAÇÃO DE
MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO T&A COMERCIO VAREJISTA DE
ALIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA LOPES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-

feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da **Decisão id:933c528** abaixo transcrito:

"DECISÃO

Reconheço a dependência em face do processo **0000372-54.2024.5.10.0017**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

DESPACHO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO INICIAL**CONCLUSÃO**

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos

Retire-se o selo 100% digital uma vez que este juízo não o adota.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência.

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)s reclamante(s) para se manifestar(em) sobre defesa e documentação apresentada, pelo prazo de 10 dias.

As partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão

apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de **audiência para o dia 06/06/2024 às 13:50**. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 22 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Magistrado "

Assinado pelo Servidor da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

B R A S I L I A / D F -
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.c
ep.municipio.estado.codEstado}, 29 de abril de 2024.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SANDRA BATISTA DA SILVA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000171-62.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	M.E.M.D.O.
ADVOGADO	KATLEN SUZAN NARDES GERMANO(OAB: 31637/DF)
RECLAMADO	I.C.B.T.L.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TESTEMUNHA	M.D.S.R.
TESTEMUNHA	A.E.G.L.
TESTEMUNHA	F.A.L.D.M.
TESTEMUNHA	C.E.P.
TESTEMUNHA	S.L.B.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.C.B.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c3ecd2f.

Processo Nº ATOOrd-0000171-62.2024.5.10.0017

RECLAMANTE	M.E.M.D.O.
ADVOGADO	KATLEN SUZAN NARDES GERMANO(OAB: 31637/DF)
RECLAMADO	I.C.B.T.L.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TESTEMUNHA	M.D.S.R.
TESTEMUNHA	A.E.G.L.
TESTEMUNHA	F.A.L.D.M.
TESTEMUNHA	C.E.P.
TESTEMUNHA	S.L.B.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.E.M.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c3ecd2f.

Processo Nº ACPCiv-0000038-25.2021.5.10.0017

AUTOR SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO VIVIAN OROSCO MICELLI(OAB: 260872/SP)
 ADVOGADO MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
 ADVOGADO IVY GABRIELA DIAS MUNIZ(OAB: 380478/SP)
 RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b40478 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Registra-se que o reclamante (Id.ca95d8a) informa que não pretende produzir prova oral. O silêncio da reclamada entende-se por desnecessária a produção de prova oral, nos termos do despacho (ID.dc0fedd).

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem razões finais.

Encerrada a instrução processual.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência de ENCERRAMENTO para o dia 18/06/2024 às 13:33 horas. Cancelada a audiência anteriormente designada. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais.

Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000038-25.2021.5.10.0017

AUTOR SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO VIVIAN OROSCO MICELLI(OAB: 260872/SP)
 ADVOGADO MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)

ADVOGADO IVY GABRIELA DIAS MUNIZ(OAB: 380478/SP)
 RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b40478 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Registra-se que o reclamante (Id.ca95d8a) informa que não pretende produzir prova oral. O silêncio da reclamada entende-se por desnecessária a produção de prova oral, nos termos do despacho (ID.dc0fedd).

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem razões finais.

Encerrada a instrução processual.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência de ENCERRAMENTO para o dia 18/06/2024 às 13:33 horas. Cancelada a audiência anteriormente designada. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais.

Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000082-73.2023.5.10.0017

RECLAMANTE ELIABI CARVALHO DOS SANTOS BARROS
 ADVOGADO ELIZETE DOS SANTOS LIMA(OAB: 63023/DF)
 RECLAMADO HERMANOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
 RECLAMADO CSP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
 PERITO ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

- HERMANOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7db699e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona a reclamada (ID.b37db36), informando que as reclamadas revogaram os poderes conferidos para representação nestes autos.

Assim, proceda-se a Secretaria da Vara com a regularização do polo passivo da demanda.

INTIMEM-SE, **VIA POSTAL**, as reclamadas para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob as penas da lei.

Por ora, aguarde-se a audiência de instrução presencial já designada nos autos.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e para produção de prova testemunhal, se for o caso.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000082-73.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	ELIABI CARVALHO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	ELIZETE DOS SANTOS LIMA(OAB: 63023/DF)
RECLAMADO	HERMANOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
RECLAMADO	CSP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
PERITO	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIABI CARVALHO DOS SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7db699e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona a reclamada (ID.b37db36), informando que as reclamadas revogaram os poderes conferidos para representação nestes autos.

Assim, proceda-se a Secretaria da Vara com a regularização do polo passivo da demanda.

INTIMEM-SE, **VIA POSTAL**, as reclamadas para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob as penas da lei.

Por ora, aguarde-se a audiência de instrução presencial já designada nos autos.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e para produção de prova testemunhal, se for o caso.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001133-22.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	TULIO MIRANDA BRANDO
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS
ADVOGADO	ADRIANO ALVES OLIVEIRA(OAB: 13549/MA)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7873cd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Recebida réplica interposta pelo reclamante (ID.0915b2e).

Por ora, aguarde-se a audiência de instrução presencial já designada nos autos, nos termos da Ata de Audiência (ID.dbd0254).

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e para produção de prova testemunhal, se for o caso.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001133-22.2023.5.10.0017

RECLAMANTE TULIO MIRANDA BRANDO
 ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
 RECLAMADO INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS
 ADVOGADO ADRIANO ALVES OLIVEIRA(OAB: 13549/MA)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO MIRANDA BRANDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7873cd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Recebida réplica interposta pelo reclamante (ID.0915b2e).

Por ora, aguarde-se a audiência de instrução presencial já designada nos autos, nos termos da Ata de Audiência (ID.dbd0254).

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e para produção de prova testemunhal, se for o caso.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001143-66.2023.5.10.0017

RECLAMANTE JAQUELINE MOTA DA SILVA

ADVOGADO JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
 RECLAMADO COOKIETERIA DO GUARA LTDA
 ADVOGADO RAYSSA KELLY SANTOS SILVA(OAB: 69886/DF)
 PERITO RENIANY MOURA LYRA BEZERRA DE OMENA
 PERITO MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COOKIETERIA DO GUARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1838ffc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à manifestação da Perita Judicial (ID.cf30350), INTIME-SE a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar expressamente sua ausência em exame pericial designado para o dia 26/04/24às 14:45h, sob pena de serem prejudicados TODOS os pedidos relacionado em exordial.

Por ora, fica mantida a audiência de ENCERRAMENTO para o dia 07/06/2024, às 08h37min.

Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001143-66.2023.5.10.0017

RECLAMANTE JAQUELINE MOTA DA SILVA
 ADVOGADO JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
 RECLAMADO COOKIETERIA DO GUARA LTDA
 ADVOGADO RAYSSA KELLY SANTOS SILVA(OAB: 69886/DF)
 PERITO RENIANY MOURA LYRA BEZERRA DE OMENA
 PERITO MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1838ffc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à manifestação da Perita Judicial (ID.cf30350), INTIME-SE a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar expressamente sua ausência em exame pericial designado para o dia 26/04/24 às 14:45h, sob pena de serem prejudicados TODOS os pedidos relacionado em exordial.

Por ora, fica mantida a audiência de ENCERRAMENTO para o dia 07/06/2024, às 08h37min.

Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000268-83.2024.5.10.0010

RECLAMANTE	WALEY FERNANDES GODIM
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c56585 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona a reclamada (ID.d16e11d) apresentando defesa e

documentos.

Ato contínuo, peticiona a reclamada (ID.d3d5bd0), requerendo ante o cerceamento de defesa, a reabertura da instrução processual.

Assim, considerando o retorno do AR positivo em 05/04, por cautela e para evitar a nulidade processual por cerceamento de defesa, já com a defesa acostada aos autos pela reclamada, **CHAMO O FEITO À ORDEM para reabrir a instrução processual.**

Vista ao(à)(s) reclamantes para manifestação prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

As partes deverão manifestar-se, EXPRESSAMENTE, caso entendam haver necessidade de produção de prova oral.

O silêncio será interpretado como desistência da prova oral, permitindo assim a conclusão dos autos para prolação da sentença.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência para o dia 18/06/2024 às 13:40 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000268-83.2024.5.10.0010

RECLAMANTE	WALEY FERNANDES GODIM
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALEY FERNANDES GODIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c56585 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RONALD LAMAS CORREA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Peticiona a reclamada (ID.d16e11d) apresentando defesa e documentos.

Ato contínuo, peticona a reclamada (ID.d3d5bd0), requerendo ante o cerceamento de defesa, a reabertura da instrução processual.

Assim, considerando o retorno do AR positivo em 05/04, por cautela e para evitar a nulidade processual por cerceamento de defesa, já com a defesa acostada aos autos pela reclamada, **CHAMO O FEITO À ORDEM para reabrir a instrução processual.**

Vista ao(à)(s) reclamantes para manifestação prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

As partes deverão manifestar-se, EXPRESSAMENTE, caso entendam haver necessidade de produção de prova oral.

O silêncio será interpretado como desistência da prova oral, permitindo assim a conclusão dos autos para prolação da sentença.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar EXPRESSAMENTE acerca da possibilidade ou não de acordo. Em caso positivo, deverão apresentar proposta específica indicando valores e detalhamento das verbas objeto da conciliação.

Apenas para fins de controle das atividades da Secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência para o dia 18/06/2024 às 13:40 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos os autos para análise quanto à inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Dispensados os comparecimentos das partes e procuradores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Notificação****Processo Nº ATSum-0000408-93.2024.5.10.0018**

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RECLAMADO	GRANVILLE PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7ad040 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

**DESPACHO
AUDIÊNCIA INAUGURAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h15, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou

de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000422-77.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	APARECIDA FONSECA DE JESUS
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA ARAUJO(OAB: 46791/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA FONSECA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0828de proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO
AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h20, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª reclamada via correios e a UNIÃO via sistema.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000410-63.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	BRUNA PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PAULO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2486f86 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h10, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000428-84.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	HELOISA SANCHES MENEZES
ADVOGADO	EDNEY ALVES FERREIRA(OAB: 45525/DF)
RECLAMADO	ATACADAO DIA A DIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA SANCHES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 739f5f0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO
AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h00, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita

necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000418-40.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	AMAFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SUCAIAR MAYER(OAB: 73819/PR)
ADVOGADO	HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES(OAB: 19955/PR)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91fc1df proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUGGERI BATISTA RAMOS, em 25 de abril de 2024.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo tutela provisória de urgência para que seja determinada “a imediata exclusão do nome da Autora/CNPJ no cadastro restritivo de crédito CADIN (90 5 24 001682-10, 90 5 24 001679-15, 90 5 24 001683-00, 90 5 24 001644-95, 90 5 24 001688-06, 90 5 24 001714-32, 90 5 24 001658-90, 90 5 24 001695-35, 90 5 24 001676-72, 90 5 24 001651-14 e 90 5 24 001713- 51), expedindo ofício eletrônico para a Fazenda Nacional e do CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO, expedindo ofício eletrônico para a Secretaria de Inspeção do Trabalho, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como determinando a devolução do prazo de recorrer da decisão nos processos administrativos do trabalho sob nºs 14152.100829/2023-87, 14152.100525/2023-10, 14152.101017/2023-59, 14152.101018/2023-01, 14152.101019/2023-48, 14152.101020/2023-72, 14152.101021/2023-17, 14152.101022/2023-61, 14152.101023/2023-14, 14152.101024/2023-51, 14152.101025/2023-03, nos termos do art. 636, da CLT”. Narra, em síntese, que “recebeu pessoalmente em sua sede na EST PR 558 KM 03 LOTE 189, S/N - ZONA RURAL -TERRA BOA/PR CEP: 87240-000, a visita Auditor Fiscal do Trabalho CIF 034932, isto no dia 28/06/2023, sendo entregue em mãos Autos de Infração lavrados em razão de fiscalização do trabalho ocorrida em 26/06/2023 na propriedade rural do Sr. Armando de Araújo, denominada “Chácara Três Irmãos”, localizada no Município de Cruzeiro do Sul, tendo o supracitado fiscal entendido que como a colheita ou mandioca estava sendo “enviada para a empresa Amafil”, razão pela direcionou os 11 (ONZE) Autos de Infração abaixo em face da Autora e não do proprietário rural e contratante dos empregados fiscalizados.”. Informa que “para surpresa da Autora recebeu em 25/03/2024 notificação da PGFN do programa REGULARIZE, informando que estava inscrita em Dívida Ativa, tendo como origem Ministério do Trabalho. Imediatamente a Autora foi verificar a origem da Dívida Ativa, sendo constatado que se tratava de inscrição com base nos supracitados autos de infração, o que causou estranheza pois ainda aguardava a decisão sobre as defesas efetuadas. Acessando ao processo administrativo digital do Ministério do Trabalho e Emprego a Autora constatou que o Réu através do Ministério do Trabalho e Emprego publicou a decisão via EDITAL, após retornar notificação como NÃO PROCURADO!!! (...) quando já se preparava para ajuizar ação anulatória a Autora foi surpreendida em 05/04/2024 (sexta) com a inscrição pelo Réu de seu nome no Cadastro de

Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecida como “Lista Suja””.

Diante disto, requer liminarmente a concessão de tutela de urgência.

À análise.

Nos termos do parágrafo único do artigo 294 do CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Estabelece a legislação atual, ainda, que para a concessão das referidas medidas mister o preenchimento dos elementos que evidenciem aprobabilidade do direito e operigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, consoante a Portaria 667/21 do MTP, os interessados serão notificados das decisões do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos (art. 19, I), a qual será feita por escrito nas modalidades pessoal, por meio postal ou por publicação oficial, nas hipóteses em que o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento (art. 20).

É incontroverso, no presente momento, a inclusão da autora no CADIN, bem como na lista suja do trabalho escravo.

Consoante o termo de ciência anexado no id. 1f1dd11 foram lavrados 11 autos de infração em face da parte autora, os quais constam de fls. 91/1432.

Analisado os autos do processo administrativo, verifica-se que as intimações da autora das decisões nos referidos autos de infração ocorreram por via postal, nos quais, contudo, foram devolvidos com o motivo de “não procurado”.

O referido campo do AR destina-se para os casos em que na localidade não há serviço dos correios.

Como se vê, portanto, não se trata de ausência da autora, de endereço não encontrado, mudança de endereço sem atualização nos órgãos oficiais ou recusa no recebimento. Em verdade, sequer houve tentativa de entrega da notificação postal.

Desta forma, cumpriria a ré, de modo a garantir o direito de defesa a autora, diligenciar para que a citação ocorresse regularmente, o que não ocorreu.

Por exemplo, no processo administrativo 14152.101017/2023-59, auto de infração, 22.567.628-1, após a devolução do AR, foi proferida a seguinte decisão:

“Diante da impossibilidade de notificação postal do interessado, e conforme preconiza o Art. 20, III, da Portaria MTP nº 667, de 08 de Novembro de 2021, foi elaborado Edital (Código - **BGBEQV**), contendo o presente processo, o qual deverá ser publicado nos próximos dias, na Seção 3, do Diário Oficial da União – DOU. A publicação do referido Edital poderá ser acompanhada pelo interessado por meio de pesquisa realizada no endereço eletrônico

<https://www.in.gov.br/> ou através de certificação ulterior, a ser promovida no âmbito do presente processo eletrônico.”

Nesse sentido, há de se reconhecer a nulidade da notificação realizada por edital, porquanto, insisto, havia endereço certo e conhecido e não foi sequer tentada a notificação da autora.

Cita-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NOTIFICAÇÃO DE AUTUADO POR EDITAL - ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÕES POSTAIS INFORMADO NOS AUTOS - ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO . Constatou do acórdão regional que o endereço do autor da presente ação anulatória era de conhecimento da Administração Pública, mas que, a despeito da indicação desse endereço, que não foi reconhecido como desatualizado pela Corte regional, a Administração teria se conformado, no procedimento administrativo que gerou o auto de infração, com os registros de "não procurado" constantes dos Avisos de Recebimento dos Correios, direcionando-se, a partir daí, para a citação por edital, sem antes adotar medidas no sentido de providenciar a efetiva notificação do autuado no endereço indicado. A adoção de notificação por edital em situação na qual o endereço do notificado é certo e conhecido traduz-se em cerceamento do direito de defesa, porquanto dificulta o acesso à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, desobedecendo ao requisito procedimental para a realização do meio de notificação mais gravoso, qual seja o desconhecimento ou a incerteza do domicílio do administrado. Sem revolver fatos e provas é impossível acatar a tese da recorrente de que o comportamento do autor foi negligente em relação à atualização dos seus contatos perante o processo administrativo. Como cediço, o revolvimento de fatos e provas é incabível, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Acrescente-se que a Corte regional não se manifestou acerca da tese de que o registro de "não procurado" dos Correios equivaleria ao endereço de risco ou não endereço inacessível. A parte, por sua vez, não opôs embargos de declaração no intuito de instar a Corte regional a fazê-lo. Incide a Súmula nº 297, I e II, do TST. Por fim, é manifesto o prejuízo da parte em razão da impossibilidade de acompanhar o processo administrativo que culminou na confirmação do auto de infração. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-130-93.2013.5.08.0128, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/03/2017).

Com base nesses fundamentos, entendo preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Em relação ao perigo de dano, é evidente, porquanto a autora foi incluída no CADIN, situação que causa diversos prejuízos financeiros, e na Lista Suja, que, além dos prejuízos financeiros,

causa dano a imagem da empresa perante a sociedade.

DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré:

- a) proceda com a exclusão da autora no CADIN e na Lista Suja do Trabalho Escravo, até decisão final no presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de 100.000,00;
- b) proceda com a renovação da intimação do autor nos processos administrativos 14152.100829/2023-87, 14152.100525/2023-10, 14152.101017/2023-59, 14152.101018/2023-01, 14152.101019/2023-48, 14152.101020/2023-72, 14152.101021/2023-17, 14152.101022/2023-61, 14152.101023/2023-14, 14152.101024/2023-51, 14152.101025/2023-03, com devolução do prazo para eventual recurso.

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 15:25, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente

infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000420-10.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	KARINE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	MATHEUS VENCESLAU FORMENTI(OAB: 17609/RN)
RECLAMADO	RM LOGISTICA FRACIONAMENTO E REEBALAMENTO LTDA
RECLAMADO	DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f670350 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h30, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria

PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000434-91.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	ANTONIO ENEAS VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RECLAMADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ENEAS VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b7050a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h35, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento

da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000436-61.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	JULIANA SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECLAMADO	RAFAELA NUNES SALLA
RECLAMADO	MICROBHRAS GERENCIAMENTO DA INFORMACAO LTDA - ME
RECLAMADO	PIETRO NUNES SALLA
RECLAMADO	CF CORP SERVICOS LTDA

RECLAMADO

NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E
INFORMACAO LTDA**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba04481
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 25 de abril de
2024.

DESPACHO**AUDIÊNCIA INAUGURAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h40, a ser
realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus
caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link
utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de
preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar
ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone
com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de
qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o
horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente
do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não
comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento
da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento
da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO
quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate,
haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§
1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

**A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos
digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial.**

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus
próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro
Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte

desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou
de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita
necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente
infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas
observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos
"Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a
descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados
devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados
cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se
referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na
posição horizontal. E devem conter descrição que os
identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não
provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o
número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria
PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

**Notifiquem-se as reclamadas, via correios, sendo a ANTT via
sistema.**

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000438-31.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	MARCOS CARDIM ALVES
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CARDIM ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74a6937
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO**AUDIÊNCIA INAUGURAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h45, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na**

posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via DEJT por seu procurador já cadastrado aos autos.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000438-31.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	MARCOS CARDIM ALVES
ADVOGADO	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74a6937 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO**AUDIÊNCIA INAUGURAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h45, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via DEJT por seu procurador já cadastrado aos autos.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000444-38.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
RECLAMADO	ANOVA EMPREENDIMENTOS 01 SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c6a825 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h50, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate,

haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial.

e, para tanto, o(a)(s)reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000446-08.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	EDSON SOARES DE MELO
ADVOGADO	ADRIELLY ANDRADE DA SILVA(OAB: 74435/DF)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE LACERDA(OAB: 70730/DF)
RECLAMADO	SHIRLEY DE SOUZA XAVIER
RECLAMADO	LUIS PHILLIP NOGUEIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SOARES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c0e29d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h55, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)(s) reclamada(o)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial.

e, para tanto, o(a)(s)reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a

descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000448-75.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	ANA PAULA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO	SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA(OAB: 64694/DF)
ADVOGADO	ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS(OAB: 40443/DF)
ADVOGADO	RAQUEL SILVA SANTOS(OAB: 46129/DF)
RECLAMADO	REJANE CHAVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DINIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c99fc6 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 16h00, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000340-46.2024.5.10.0018

RECLAMANTE ADRIANO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO IGOR MOREIRA BRITO(OAB:
67440/DF)
RECLAMADO SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA
DE ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SEBASTIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d018cf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h05, a ser

realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000470-17.2016.5.10.0018

RECLAMANTE HILDA MARIA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO GABRIELA MASCARENHAS DE
CASTRO SOUZA(OAB: 33099/DF)
RECLAMADO PREMIER COMERCIO E
IMPORTADORA DE ARTIGOS PARA
FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO
LOPES(OAB: 26020/DF)
RECLAMADO IMPERIO DOS PRESENTES LTDA -
ME
ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO
LOPES(OAB: 26020/DF)
RECLAMADO REINALDO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO DANIELA TERESINHA CARIZZI
MEDEIROS SILVA
TERCEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE
INTERESSADO EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDA MARIA BATISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb4e77 proferido nos autos.

Exequente: HILDA MARIA BATISTA RIBEIRO, CPF: 386.449.831-72

Executado: PREMIER COMERCIO E IMPORTADORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, CNPJ: 10.242.951/0001-20; IMPÉRIO DOS PRESENTES LTDA - ME, CNPJ: 03.511.237/0001-25; DANIELA TERESINHA CARIZZI MEDEIROS SILVA, CPF: 042.453.906-38; REINALDO FERREIRA DA SILVA, CPF: 671.934.716-00

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RITA DE CASSIA DAS DORES ARAUJO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

A executada DANIELA TERESINHA CARIZZI MEDEIROS SILVA, em sua manifestação id.a9cc25c, requer a imediata liberação da penhora de 30% de seu salário com fundamento na impenhorabilidade do salário do art. 833 do CPC. Ademais, informa que seu salário encontra-se comprometido com 04 contratos de empréstimos, comprovantes anexos, que já comprometem o mínimo existencial.

Por outro lado, a exequente, em sua manifestação id.825b17a, afirma que a executada e seu marido REINALDO FERREIRA DA SILVA, também executado, têm uma boa situação financeira, possuindo imóveis, lojas e veículos, que estão em nome de terceiros devido às ações de cobrança em trâmite no TJDF, conforme documentos anexados.

Como regra geral, todos os bens pertencentes aos executados são passíveis de penhora, sendo as exceções necessariamente expressas em nosso ordenamento jurídico pátrio, como a impenhorabilidade daqueles bens previstos no art. 833 do NCPC. Vejamos os termos do artigo 833, inciso IV e §2º do CPC:

"Art. 833- São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

”.

Como visto acima, entre os bens impenhoráveis previstos no art. 833 do NCPC, consta-se o salário do trabalhador, entretanto, tal impenhorabilidade não é absoluta.

Isto porque o art. 833, §2º do NCPC dispõe sobre a possibilidade de penhora do salário do trabalhador quando a execução estiver relacionada à natureza alimentar, qualquer que seja a sua origem. Assim é o caso dos autos, já que os créditos oriundos da legislação do trabalho apresentam natureza alimentar, porquanto constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas vitais.

Considero, portanto, válida a penhora realizada na conta da executada, ante a previsão legal de penhorabilidade de salário do trabalhador para pagamento de verbas de natureza alimentar.

Observo que os documentos trazidos aos autos apenas comprovam o recebimento de salários, não comprovando ser sua única renda e tampouco ser a única renda de sua família.

Consigno que todas as tentativas disponíveis a este Juízo para excutir o patrimônio dos executados foram ultimadas sem sucesso, sendo a penhora ora questionada a única possibilidade de se obter a garantia da entrega da prestação alimentícia, judicialmente reconhecida à parte exequente.

Diante de todo o exposto, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes, sendo a exequente, também, para se manifestar acerca da petição id. cd1f782.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000470-17.2016.5.10.0018

RECLAMANTE	HILDA MARIA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA(OAB: 33099/DF)
RECLAMADO	PREMIER COMERCIO E IMPORTADORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 26020/DF)

RECLAMADO IMPERIO DOS PRESENTES LTDA - ME
ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 26020/DF)
RECLAMADO REINALDO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO DANIELA TERESINHA CARIZZI MEDEIROS SILVA
TERCEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE
INTERESSADO EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIO DOS PRESENTES LTDA - ME
- PREMIER COMERCIO E IMPORTADORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb4e77 proferido nos autos.

Exequente: HILDA MARIA BATISTA RIBEIRO, CPF: 386.449.831-72

Executado: PREMIER COMERCIO E IMPORTADORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, CNPJ: 10.242.951/0001-20; IMPÉRIO DOS PRESENTES LTDA - ME, CNPJ: 03.511.237/0001-25; DANIELA TERESINHA CARIZZI MEDEIROS SILVA, CPF: 042.453.906-38; REINALDO FERREIRA DA SILVA, CPF: 671.934.716-00

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RITA DE CASSIA DAS DORES ARAUJO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

A executada DANIELA TERESINHA CARIZZI MEDEIROS SILVA, em sua manifestação id.a9cc25c, requer a imediata liberação da penhora de 30% de seu salário com fundamento na impenhorabilidade do salário do art. 833 do CPC. Ademais, informa que seu salário encontra-se comprometido com 04 contratos de empréstimos, comprovantes anexos, que já comprometem o mínimo existencial.

Por outro lado, a exequente, em sua manifestação id.825b17a, afirma que a executada e seu marido REINALDO FERREIRA DA SILVA, também executado, têm uma boa situação financeira, possuindo imóveis, lojas e veículos, que estão em nome de terceiros devido às ações de cobrança em trâmite no TJDF, conforme documentos anexados.

Como regra geral, todos os bens pertencentes aos executados são passíveis de penhora, sendo as exceções necessariamente expressas em nosso ordenamento jurídico pátrio, como a impenhorabilidade daqueles bens previstos no art. 833 do NCP. Vejamos os termos do artigo 833, inciso IV e §2º do CPC:

"Art. 833- São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

”.

Como visto acima, entre os bens impenhoráveis previstos no art. 833 do NCP, consta-se o salário do trabalhador, entretanto, tal impenhorabilidade não é absoluta.

Isto porque o art. 833, §2º do NCP dispõe sobre a possibilidade de penhora do salário do trabalhador quando a execução estiver relacionada à natureza alimentar, qualquer que seja a sua origem. Assim é o caso dos autos, já que os créditos oriundos da legislação do trabalho apresentam natureza alimentar, porquanto constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas vitais.

Considero, portanto, válida a penhora realizada na conta da executada, ante a previsão legal de penhorabilidade de salário do trabalhador para pagamento de verbas de natureza alimentar.

Observo que os documentos trazidos aos autos apenas comprovam o recebimento de salários, não comprovando ser sua única renda e tampouco ser a única renda de sua família.

Consigno que todas as tentativas disponíveis a este Juízo para excutir o patrimônio dos executados foram ultimadas sem sucesso, sendo a penhora ora questionada a única possibilidade de se obter a garantia da entrega da prestação alimentícia, judicialmente reconhecida à parte exequente.

Diante de todo o exposto, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes, sendo a exequente, também, para se manifestar acerca da petição id. cd1f782.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000342-16.2024.5.10.0018

RECLAMANTE GENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO IGOR MOREIRA BRITO(OAB:
67440/DF)
RECLAMADO SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA
DE ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d0369f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO**AUDIÊNCIA INAUGURAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 15h00, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos

digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial.

e, para tanto, o(a)(s)reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000344-83.2024.5.10.0018

RECLAMANTE JOSE IVAN BRANDAO
ADVOGADO IGOR MOREIRA BRITO(OAB:
67440/DF)
RECLAMADO SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA
DE ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVAN BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5045ae5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO**AUDIÊNCIA INAUGURAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h55, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na**

posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000346-53.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	LUCAS SALES FONTENELE
ADVOGADO	IGOR MOREIRA BRITO(OAB: 67440/DF)
RECLAMADO	SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SALES FONTENELE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c0a38b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO**AUDIÊNCIA INAUGURAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h50, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar

ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000348-23.2024.5.10.0018
RECLAMANTE VALERIO VIANA TAVARES

ADVOGADO

IGOR MOREIRA BRITO(OAB:
67440/DF)

RECLAMADO

SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA
DE ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIO VIANA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceef06b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h45, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro

Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000350-90.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	WELLINGTON RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	IGOR MOREIRA BRITO(OAB: 67440/DF)
RECLAMADO	SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RIBEIRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 478f519 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de

2024.

DESPACHO AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h40, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom". Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não

provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000352-60.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	ERIMAR BACELAR VAZ
ADVOGADO	IGOR MOREIRA BRITO(OAB: 67440/DF)
RECLAMADO	SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIMAR BACELAR VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca67948 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h35, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o**

horário da audiências em seus nomes no aplicativo.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000368-14.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	WELLINTON ALVES FREITAS
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RECLAMADO	RF STEAKHOUSE FRANQUEADORA LTDA

RECLAMADO CSH AGUAS CLARAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO PRIME ASA SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO PC RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINTON ALVES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59534b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

**DESPACHO
AUDIÊNCIA INAUGURAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h30, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,
e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus

próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000370-81.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	LUCAS HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GLEYSO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
RECLAMADO	JOY TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	ALMIR SALVADOR GONCALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f9346 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h25, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados

cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 3ª reclamada por seu procurador já cadastrado aos autos, e as demais reclamadas via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000370-81.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	LUCAS HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GLEYSO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
RECLAMADO	JOY TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	ALMIR SALVADOR GONCALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f9346 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h25, a ser

realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)sreclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e,individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 3ª reclamada por seu procurador já cadastrado aos autos, e as demais reclamadas via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000402-86.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	JESSYCA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIR VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 47130/DF)
RECLAMADO	CONTACTE TELEATENDIMENTO LTDA
RECLAMADO	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
RECLAMADO	FRANCISCA MARIA CALCAGNOTTO METELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSYCA MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98be78c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

**DESPACHO
AUDIÊNCIA INAUGURAL****DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h20**, a ser

realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000372-51.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	GILBERTO SATURNINO PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
RECLAMADO	SAMPAIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMPAIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b291ee proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, no dia 24/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designa-se audiência de inicial para o dia **27/05/2024 às 09h21, a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000372-51.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	GILBERTO SATURNINO PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
RECLAMADO	SAMPAIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SATURNINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b291ee proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, no dia 24/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designa-se audiência de inicial para o dia **27/05/2024 às 09h21, a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000338-76.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	MONICA MARCOLINO DE SA
ADVOGADO	ANA FLAVIA OLIVEIRA BERTOLDO DE MELO(OAB: 42877/DF)
RECLAMADO	BRUNO MARCEL DE BRITO 99078201134
RECLAMADO	BRUNO MARCEL DE BRITO
RECLAMADO	FLAVIA MOREIRA ORSI MARAO CALESTINI
RECLAMADO	MOE CASA DE CAFE LANCHONETE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MARCOLINO DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d3181 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h15, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento

da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial.

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000310-21.2018.5.10.0018

RECLAMANTE	WENDELL CHASLAY SA CORREIA
ADVOGADO	Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481/DF)
ADVOGADO	ELISE RAMOS CORREIA(OAB: 17197/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE BRASILIA
ADVOGADO	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
ADVOGADO	JULIO CESAR ABDALA VEGA(OAB: 26522/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL CHASLAY SA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44bcb0 preferido nos autos.

Exequente: WENDELL CHASLAY SA CORREIA, CPF: 022.579.537-03

Executado: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE BRASÍLIA, CNPJ: 00.027.896/0001-00

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RITA DE CASSIA DAS DORES ARAUJO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Alega o exequente (id.22c347f) que há erro na atualização dos cálculos apresentada pela Contadoria id.62eb441.

Por outro lado, a executada, em sua manifestação id.c17e3e7, concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria id.62eb441.

A Contadoria assim se manifesta:

"O impugnante discorda da conta apresentada, sob a alegação de que a diferença de atualização que lhe é devida é de R\$38.927,45.

Alega que dos cálculos homologados no valor bruto de R\$215.045,57 no dia 31/07/2022 foram descontados os depósitos recursais no valor de R\$25.200,00, sem quaisquer atualizações, o que restou o valor do débito da reclamada em R\$189.845,57.

Defende que a partir da data de cada evento devem ser procedidas todas as atualizações até 11/10/2022.

Informamos que o v. acórdão de ID. 6b49ddd determinou o pagamento da diferença de atualização monetária e de juros existentes entre a data de atualização da conta (julho/2022) e a da efetiva constrição do valor da execução (outubro/2022), o que procedemos, conforme planilha de ID. 62eb441 - Pág. 2 (fl.560).

Informamos, que após a atualização, deduzimos os valores pagos nos comprovantes de fls.509/517 (R\$ 219.701,15) o que resultou no saldo de R\$4.592,56 devido pelo reclamado.

Não vislumbramos, no v. acórdão, determinação para atualização dos depósitos recursais (R\$25.200,00) como pretende o exequente."

Pois bem.

Verifica-se que à época da homologação dos cálculos id.9df74, no valor de R\$215.045,57 (atualização até dia 31/07/2022), foram descontados os depósitos recursais no valor de R\$25.200,00. No entanto, existia somente o valor de R\$ 15.200,00, conforme comprovantes id.3ce8c68.

Ante evidente erro material na referida decisão id.9df7492, **intime-se a Contadoria para, no prazo de 5 dias**, retificar os cálculos, conforme acima, devendo considerar o valor de R\$ 15.200,00 como valor dos depósitos recursais a ser descontado.

Após, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000310-21.2018.5.10.0018

RECLAMANTE	WENDELL CHASLAY SA CORREIA
ADVOGADO	Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481/DF)
ADVOGADO	ELISE RAMOS CORREIA(OAB: 17197/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE BRASILIA
ADVOGADO	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
ADVOGADO	JULIO CESAR ABDALA VEGA(OAB: 26522/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44bcb0 preferido nos autos.

Exequente: WENDELL CHASLAY SA CORREIA, CPF: 022.579.537-03

Executado: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE BRASÍLIA, CNPJ: 00.027.896/0001-00

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RITA DE CASSIA DAS DORES ARAUJO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Alega o exequente (id.22c347f) que há erro na atualização dos cálculos apresentada pela Contadoria id.62eb441.

Por outro lado, a executada, em sua manifestação id.c17e3e7, concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria id.62eb441.

A Contadoria assim se manifesta:

"O impugnante discorda da conta apresentada, sob a alegação de que a diferença de atualização que lhe é devida é de R\$38.927,45.

Alega que dos cálculos homologados no valor bruto de R\$215.045,57 no dia 31/07/2022 foram descontados os depósitos recursais no valor de R\$25.200,00, sem quaisquer atualizações, o que restou o valor do débito da reclamada em R\$189.845,57.

Defende que a partir da data de cada evento devem ser procedidas todas as atualizações até 11/10/2022.

Informamos que o v. acórdão de ID. 6b49ddd determinou o pagamento da diferença de atualização monetária e de juros existentes entre a data de atualização da conta (julho/2022) e a da efetiva constrição do valor da execução (outubro/2022), o que procedemos, conforme planilha de ID. 62eb441 - Pág. 2 (fl.560).

Informamos, que após a atualização, deduzimos os valores pagos nos comprovantes de fls.509/517 (R\$ 219.701,15) o que resultou no saldo de R\$4.592,56 devido pelo reclamado.

Não vislumbramos, no v. acórdão, determinação para atualização dos depósitos recursais (R\$25.200,00) como pretende o exequente."

Pois bem.

Verifica-se que à época da homologação dos cálculos id.9df74, no valor de R\$215.045,57 (atualização até dia 31/07/2022), foram descontados os depósitos recursais no valor de R\$25.200,00. No entanto, existia somente o valor de R\$ 15.200,00, conforme comprovantes id.3ce8c68.

Ante evidente erro material na referida decisão id.9df7492, **intime-se a Contadoria para, no prazo de 5 dias**, retificar os cálculos, conforme acima, devendo considerar o valor de R\$ 15.200,00 como valor dos depósitos recursais a ser descontado.

Após, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000406-26.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	EVANGELISTA RIBEIRO ANTUNES
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
RECLAMADO	EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANGELISTA RIBEIRO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a70a848 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO**AUDIÊNCIA INAUGURAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2024 às 14h10, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate,

haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial.

e, para tanto, o(a)(s)reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se a reclamada, via correios.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001565-82.2016.5.10.0018

RECLAMANTE	ALYSSON HENRIQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
RECLAMADO	MARIA LUCIA CREMA
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
RECLAMADO	FERNANDO AUGUSTO CREMA BORGES
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
RECLAMADO	SONIA FERNANDES DE FARIA CREMA
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
RECLAMADO	VILLA GRILL CREPES LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)

TERCEIRO INTERESSADO

ALIANÇA IMÓVEIS

TERCEIRO INTERESSADO

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES DE PROTESTO DO DF - CEPRO/DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência realizada em seu favor (id 721b2ee).

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **HAMILTON ROSENDO TIMBO,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000996-76.2019.5.10.0018

RECLAMANTE	MARIA DA GLORIA VIEIRA NERI
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA LIMA(OAB: 59878/DF)
ADVOGADO	MARCILON AMARO ALVES(OAB: 59412/DF)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN MARQUES
ADVOGADO	EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA(OAB: 58752/DF)
ADVOGADO	ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 26288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a763fe proferido nos autos.

Exequente: MARIA DA GLORIA VIEIRA NERI, CPF: 374.979.791-91

Executado: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN MARQUES, CNPJ: 20.398.684/0001-39

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a solicitação do(a) executado, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de conciliação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000996-76.2019.5.10.0018

RECLAMANTE	MARIA DA GLORIA VIEIRA NERI
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA LIMA(OAB: 59878/DF)
ADVOGADO	MARCILON AMARO ALVES(OAB: 59412/DF)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN MARQUES
ADVOGADO	EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA(OAB: 58752/DF)
ADVOGADO	ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 26288/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA VIEIRA NERI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a763fe proferido nos autos.

Exequente: MARIA DA GLORIA VIEIRA NERI, CPF: 374.979.791-91

Executado: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN MARQUES, CNPJ: 20.398.684/0001-39

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a solicitação do(a) executado, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de conciliação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000623-06.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	ANA CLEIA ARAUJO
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
RECLAMADO	RAFAEL VARZ FRANCO
ADVOGADO	Agda Junia Rodrigues de Carvalho(OAB: 23152/DF)
RECLAMADO	TOQUE ESPECIAL GRILL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	Agda Junia Rodrigues de Carvalho(OAB: 23152/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VARZ FRANCO
- TOQUE ESPECIAL GRILL RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff29182 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o pedido de participação online pela reclamante e suas patronas.

A audiência de INSTRUÇÃO também será realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom", assim como presencialmente no Foro de Brasília, **mantidas as cominações legais.**

Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar o link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000623-06.2023.5.10.0018

RECLAMANTE ANA CLEIA ARAUJO
ADVOGADO BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
RECLAMADO RAFAEL VARZ FRANCO
ADVOGADO Agda Junia Rodrigues de Carvalho(OAB: 23152/DF)
RECLAMADO TOQUE ESPECIAL GRILL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO Agda Junia Rodrigues de Carvalho(OAB: 23152/DF)
PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLEIA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff29182 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o pedido de participação online pela reclamante e suas patronas.

A audiência de INSTRUÇÃO também será realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom", assim como presencialmente no Foro de Brasília, **mantidas as cominações legais.**

Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar o link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento

pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000738-27.2023.5.10.0018

RECLAMANTE WELSON DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELSON DOS SANTOS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eb8dfa proferido nos autos.

Reclamante: WELSON DOS SANTOS BRANDAO, CPF: 039.875.771-26

Reclamado: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ: 02.012.862/0001-60

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se as partes para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s). **Prazo de 8 dias.**

Com as manifestações, ou decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000738-27.2023.5.10.0018

RECLAMANTE WELSON DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADO MOZART CAMAPUM
BARROSO(OAB: 9978/DF)
RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eb8dfa
proferido nos autos.

Reclamante: WELSON DOS SANTOS BRANDAO, CPF:

039.875.771-26

Reclamado: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ: 02.012.862/0001-
60

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril
de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se as partes para apresentar(em) contrarrazões ao(s)
recurso(s) ordinário(s). **Prazo de 8 dias.**

Com as manifestações, ou decorrido o prazo, façam-me os autos
conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001221-57.2023.5.10.0018

RECLAMANTE WELIS SOARES COUTO
ADVOGADO LUCAS DE SOUSA MELO
SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO Wellington Mendonça dos
Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO GISELLE PERES MADRID
PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELIS SOARES COUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID caa51ef
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 26 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o
reclamante para se manifestar sobre os embargos de declaração.

Prazo de 5 dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, façam os autos
conclusos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000306-71.2024.5.10.0018

RECLAMANTE FERNANDA MUSSURI SANTOS
ADVOGADO IGOR BECALE GODOY(OAB:
33134/DF)
RECLAMADO KND MANUTENCAO E COMERCIO
DE CELULAR EIRELI
RECLAMADO VIDA DIGITAL - COMERCIO DE
CELULARES LTDA - ME
RECLAMADO CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MUSSURI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a75477
proferido nos autos.

Exequente: FERNANDA MUSSURI SANTOS, CPF: 852.274.801-25

Executado: KND MANUTENCAO E COMERCIO DE CELULAR

EIRELI, CNPJ: 33.602.013/0001-90; VIDA DIGITAL - COMERCIO
DE CELULARES LTDA - ME, CNPJ: 07.553.112/0001-19; CLARO
S.A., CNPJ: 40.432.544/0001-47

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo final de 15 dias à parte autora para que indique o correto endereço da primeira reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do § 4º do art. 302 do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001565-82.2016.5.10.0018

RECLAMANTE	ALYSSON HENRIQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
RECLAMADO	MARIA LUCIA CREMA
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
RECLAMADO	FERNANDO AUGUSTO CREMA BORGES
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
RECLAMADO	SONIA FERNANDES DE FARIA CREMA
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
RECLAMADO	VILLA GRILL CREPES LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	ALIANÇA IMÓVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES DE PROTÊSTO DO DF - CEPRO/DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5de216 proferido nos autos.

Exequente: ALYSSON HENRIQUE MOREIRA DA SILVA, CPF:

043.833.771-90

Executado: VILLA GRILL CREPES LTDA - ME, CNPJ:

08.222.731/0001-93; FERNANDO AUGUSTO CREMA BORGES, CPF: 372.286.411-91; SONIA FERNANDES DE FARIA CREMA, CPF: 509.143.081-49; MARIA LUCIA CREMA, CPF: 647.868.111-49

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Dou força de ofício ao presente despacho para determinar ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3920) que proceda à movimentação abaixo, utilizando o saldo existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 3920/042/22900995-1 e 3920/042/22898453-5:

- Crédito do(a) autor(a) - transferir todo o saldo existente na(s) conta(s), zerando-a(s), para GURGEL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 12.844.363/0001-92, BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 2219, CONTA CORRENTE 30.745-9 (procuração ao id a6dd8e7).

O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no prazo de quinze dias.

Comprovadas as movimentações, dê-se ciência ao(à) interessado(a).

No mais, aguarde-se o depósito das demais parcelas da penhora.

Dê-se ciência às partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001565-82.2016.5.10.0018

RECLAMANTE	ALYSSON HENRIQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
RECLAMADO	MARIA LUCIA CREMA
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
RECLAMADO	FERNANDO AUGUSTO CREMA BORGES
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
RECLAMADO	SONIA FERNANDES DE FARIA CREMA
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
RECLAMADO	VILLA GRILL CREPES LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS SANCHES SALLES(OAB: 50298/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	ALIANÇA IMÓVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES DE PROTÊSTO DO DF - CEPRO/DF

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AUGUSTO CREMA BORGES
- MARIA LUCIA CREMA
- SONIA FERNANDES DE FARIA CREMA
- VILLA GRILL CREPES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5de216 proferido nos autos.

Exequente: ALYSSON HENRIQUE MOREIRA DA SILVA, CPF: 043.833.771-90

Executado: VILLA GRILL CREPES LTDA - ME, CNPJ: 08.222.731/0001-93; FERNANDO AUGUSTO CREMA BORGES, CPF: 372.286.411-91; SONIA FERNANDES DE FARIA CREMA, CPF: 509.143.081-49; MARIA LUCIA CREMA, CPF: 647.868.111-49

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Dou força de ofício ao presente despacho para determinar ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3920) que proceda à movimentação abaixo, utilizando o saldo existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 3920/042/22900995-1 e 3920/042/22898453-5:

- Crédito do(a) autor(a) - transferir todo o saldo existente na(s) conta(s), zerando-a(s), para GURGEL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 12.844.363/0001-92, BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 2219, CONTA CORRENTE 30.745-9 (procuração ao id a6dd8e7).

O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no prazo de quinze dias.

Comprovadas as movimentações, dê-se ciência ao(à) interessado(a).

No mais, aguarde-se o depósito das demais parcelas da penhora.

Dê-se ciência às partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000255-60.2024.5.10.0018

EXEQUENTE	PATRICIA HELENA FERREIRA DE PADUA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO DE CASTRO COSTA(OAB: 28436/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA HELENA FERREIRA DE PADUA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fd4ceb proferido nos autos.

Exequente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, CNPJ: 00.720.771/0001-53; PATRICIA HELENA FERREIRA DE PADUA, CPF: 178.330.838-95

Executado: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos. **Prazo de 8 dias.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000537-45.2017.5.10.0018

RECLAMANTE	JOAO MARCELO PEREIRA VALENTIM
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)

ADVOGADO FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 2300/DF)

ADVOGADO ALESSANDRO FREITAS DA
ROCHA(OAB: 13345/DF)

RECLAMADO LB VALOR CONSTRUCOES S/A.

ADVOGADO WESLEY DE SOUZA SILVA(OAB:
44253/DF)

ADVOGADO YUMI FERREIRA SATO
AMORIM(OAB: 26274/DF)

RECLAMADO MCM PINTURA EIRELI - EPP

ADVOGADO CASSIUS CLEY BARBOSA DA
SILVA(OAB: 29020/DF)

RECLAMADO MARCOS CAMPOS MARQUES

RECLAMADO EDILENE WETZEL

ADVOGADO LILIANE BARBOSA DE ANDRADE
MELO(OAB: 25442/DF)

RECLAMADO ELAINE WETZEL

ADVOGADO LILIANE BARBOSA DE ANDRADE
MELO(OAB: 25442/DF)

TERCEIRO INTERESSADO CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E
INFORMAÇÕES DE PROTESTO DO
DF - CEPRO/DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCELO PEREIRA VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb16922
proferido nos autos.

Exequente: JOAO MARCELO PEREIRA VALENTIM, CPF:
802.588.241-15

Executado: MCM PINTURA EIRELI - EPP, CNPJ: 05.384.434/0001-
56; LB VALOR CONSTRUCOES S/A., CNPJ: 12.605.800/0001-15;
MARCOS CAMPOS MARQUES, CPF: 724.356.821-15; EDILENE
WETZEL, CPF: 654.198.129-91; ELAINE WETZEL, CPF:
531.285.329-15

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de instauração de IDPJ e considerando
que o contrato social juntado aos autos para instrução do pedido
data do ano de 2014, inicialmente utilize-se o convênio SNIPER
com vistas à identificação dos atuais vínculos societários do
executados.

Dê-se ciência ao exequente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000748-71.2023.5.10.0018

RECLAMANTE WILMA DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA
PASSOS(OAB: 36129/DF)

ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA
PASSOS(OAB: 48468/DF)

ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA
CHIARATTO(OAB: 20120/DF)

ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB:
65089/DF)

ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES
MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA
GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMA DE OLIVEIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d49d06
proferido nos autos.

Reclamante: WILMA DE OLIVEIRA MOURA, CPF: 248.116.881-04
Reclamado: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril
de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado para apresentar contrarrazões ao recurso
ordinário adesivo. **Prazo de 8 dias.**

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, façam-me os autos
conclusos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000748-71.2023.5.10.0018

RECLAMANTE WILMA DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA
PASSOS(OAB: 36129/DF)

ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA
PASSOS(OAB: 48468/DF)

ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA
CHIARATTO(OAB: 20120/DF)

ADVOGADO JULIANA VIEIRA GOMES(OAB:
65089/DF)

ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES
MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA
GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d49d06
proferido nos autos.

Reclamante: WILMA DE OLIVEIRA MOURA, CPF: 248.116.881-04

Reclamado: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril
de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado para apresentar contrarrazões ao recurso
ordinário adesivo. **Prazo de 8 dias.**

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, façam-me os autos
conclusos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000903-60.2012.5.10.0018

RECLAMANTE ADAILTON ALVES BORGES

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE
CARVALHO(OAB: 19262/DF)

RECLAMANTE GELSON LUIS DA COSTA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE
CARVALHO(OAB: 19262/DF)

RECLAMANTE JOSE VANDERLEI DOS REIS
GONCALVES

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE
CARVALHO(OAB: 19262/DF)

RECLAMANTE MARIO SIMOES MOREIRA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE
CARVALHO(OAB: 19262/DF)

RECLAMANTE JANDRO SILVA COELHO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE
CARVALHO(OAB: 19262/DF)

RECLAMADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

ADVOGADO LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS(OAB:
34694/DF)

ADVOGADO JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB:
3210/SC)

ADVOGADO DIRCEU MARCELO
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

PERITO CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON ALVES BORGES

- GELSON LUIS DA COSTA

- JANDRO SILVA COELHO

- JOSE VANDERLEI DOS REIS GONCALVES

- MARIO SIMOES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fedea8
proferido nos autos.

Exequente: ADAILTON ALVES BORGES, CPF: 306.823.981-87;

GELSON LUIS DA COSTA, CPF: 568.588.847-34; JOSE

VANDERLEI DOS REIS GONCALVES, CPF: 213.793.941-04;

MARIO SIMOES MOREIRA, CPF: 339.052.316-20; JANDRO SILVA

COELHO, CPF: 393.033.571-91

Executado: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA, CNPJ:

34.274.233/0001-02

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio dos autores quanto ao pleito formulada pela parte ré,
defiro o pedido de substituição do depósito judicial anteriormente
efetuado, por seguro garantia, no valor integral e atualizado do
débito, com o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme
legislação vigente.

Concedo à executada o prazo de quinze dias para que apresente a
nova garantia e informe dados bancários para restituição do(s)
valor(es) atualizado(s) do(s) depósito(s) recursal(ais).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000903-60.2012.5.10.0018

RECLAMANTE ADAILTON ALVES BORGES
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 19262/DF)

RECLAMANTE GELSON LUIS DA COSTA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 19262/DF)

RECLAMANTE JOSE VANDERLEI DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 19262/DF)

RECLAMANTE MARIO SIMOES MOREIRA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 19262/DF)

RECLAMANTE JANDRO SILVA COELHO
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 19262/DF)

RECLAMADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS(OAB: 34694/DF)

ADVOGADO JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210/SC)

ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

PERITO CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fedea8 proferido nos autos.

Exequente: ADAILTON ALVES BORGES, CPF: 306.823.981-87;
GELSON LUIS DA COSTA, CPF: 568.588.847-34; JOSE VANDERLEI DOS REIS GONCALVES, CPF: 213.793.941-04;
MARIO SIMOES MOREIRA, CPF: 339.052.316-20; JANDRO SILVA COELHO, CPF: 393.033.571-91

Executado: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA, CNPJ: 34.274.233/0001-02

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio dos autores quanto ao pleito formulada pela parte ré, defiro o pedido de substituição do depósito judicial anteriormente

efetuado, por seguro garantia, no valor integral e atualizado do débito, com o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme legislação vigente.

Concedo à executada o prazo de quinze dias para que apresente a nova garantia e informe dados bancários para restituição do(s) valor(es) atualizado(s) do(s) depósito(s) recursal(ais).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000697-60.2023.5.10.0018

RECLAMANTE ANDREA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

RECLAMADO RG EDUCACAO E CURSOS LIVRES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3eb023 proferido nos autos.

Exequente: ANDREA SILVA DE SOUZA, CPF: 012.347.911-88
Executado: RG EDUCACAO E CURSOS LIVRES LTDA, CNPJ: 31.544.896/0001-01

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) executada, **por mandado**, para se manifestar sobre os cálculos, devendo, caso queira, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. **Prazo de 8 dias.**

Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não superam o teto (R\$ 40.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PGF/DF (Port. nº 582/2013/MF).

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001189-28.2018.5.10.0018

RECLAMANTE NILTON BORGES DOS SANTOS
RECLAMADO JOSE EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO RENNAN PIRES MAFEI(OAB: 61693/DF)
RECLAMADO JOSE EDVALDO DA SILVA - ME
ADVOGADO JULIANO ABADIO CALAND JULIAO(OAB: 26042/DF)
ADVOGADO RENNAN PIRES MAFEI(OAB: 61693/DF)
TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO Central De Distribuição E Informações De Protesto Do Df - Cepro/Df

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDVALDO DA SILVA
- JOSE EDVALDO DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d58b791 proferido nos autos.

Exequente: NILTON BORGES DOS SANTOS, CPF: 619.624.905-30

Executado: JOSE EDVALDO DA SILVA - ME, CNPJ: 13.446.829/0001-64; JOSE EDVALDO DA SILVA, CPF: 462.675.813-49

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Dou força de ofício ao presente despacho para determinar ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3920) que proceda à movimentação abaixo, utilizando o saldo existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) **3920/042/22887610-4, 3920/042/22887612-0, 3920/042/22887611-2 e 3920/042/22887609-0:**

- Crédito do autor - transferir todo o saldo existente na(s) conta(s), zerando-a(s), para Caixa Econômica Federal, Agência: 0002, Operação: 013, Conta poupança: 00794591-7, de titularidade do exequente Nilton Borges dos Santos, CPF: 619.624.905-30.
O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no

prazo de quinze dias.

Comprovadas as movimentações, dê-se ciência aos interessados.

Ato contínuo, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se do crédito do(a) autor(a) a importância levantada.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000411-94.2023.5.10.0014

EXEQUENTE DANIEL AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)
EXECUTADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AUGUSTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad860d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) THEMIS FERREIRA SAMUEL DE ALMEIDA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a complexidade dos cálculos, considerando a controvérsia já instalada, e diante dos termos da petição de id 638f5b2, verifica-se necessária a designação de perícia contábil para apuração do montante devido. Não há nulidade, pois as partes poderão se manifestar a respeito e apresentar impugnação.

O art. 879, da CLT, deve ser interpretado como um todo, não havendo de se falar em impossibilidade de designação de perícia contábil, quando os cálculos forem complexos. A esse respeito, impõe-se reproduzir a seguinte decisão proferida pela 2ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

"INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL.

COMPREENSÃO DO ART. 879, § 1º-B, DA CLT. O art. 879 da CLT, o qual trata da fase de liquidação da sentença, foi alterado em diversas ocasiões com a inserção de parágrafos que não podem ser interpretados de forma estanque, mas em observância do seu conjunto, numa interpretação sistemática, inclusive quanto ao § 1º-B inserido pela Lei nº 10.035/00. Assim, o art. 879, §1º-B da CLT consagra uma faculdade ao juízo para que se proceda à intimação das partes para apresentação de cálculos, dentro dos limites de discricionariedade do magistrado condutor da execução (CLT, art. 765 c/c art. 878), que poderá optar pela liquidação da sentença por meio de perícia contábil quando este for o procedimento mais adequado levando em conta o grau de complexidade e peculiaridades do caso concreto, oportunizando às partes prazo para questionar os valores lançados pelo perito judicial. Hipótese em que foi preservado o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), tendo em vista que, após a elaboração dos cálculos pelo perito, foi concedido prazo para a manifestação das partes” (Ac. 2ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, Processo nº 000346-84.2015.5.10.0821, Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron).

O parág. 6º, do art. 879, da CLT, estabelece, expressamente, que: “§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade”.

Fica designado o perito MARCELO DUARTE, que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000058-42.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	ANDREYA CANDIDO RIBEIRO MENEGHELLI
ADVOGADO	MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41211/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68050dd proferido nos autos.

Reclamante: ANDREYA CANDIDO RIBEIRO MENEGHELLI, CPF: 052.269.267-23

Reclamado: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA, CNPJ: 24.522.621/0001-01

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o(a) reclamante sobre o teor da peça de #id:f33551c.

Prazo de cinco dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000058-42.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	ANDREYA CANDIDO RIBEIRO MENEGHELLI
ADVOGADO	MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41211/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREYA CANDIDO RIBEIRO MENEGHELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68050dd proferido nos autos.

Reclamante: ANDREYA CANDIDO RIBEIRO MENEGHELLI, CPF: 052.269.267-23

Reclamado: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA, CNPJ: 24.522.621/0001-01

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o(a) reclamante sobre o teor da peça de #id:f33551c.

Prazo de cinco dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000509-09.2019.5.10.0018

RECLAMANTE	APARECIDA ELIZABETH ANDRETTO RIBEIRO
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	TAIS SIMON GOMES DE MEDEIROS(OAB: 41179/DF)
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
ADVOGADO	CRISTINA LIMA MONTEIRO(OAB: 10957/AM)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA
PERITO	MARIO DE ABREU GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA ELIZABETH ANDRETTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7918f91 proferido nos autos.

Exequente: APARECIDA ELIZABETH ANDRETTO RIBEIRO, CPF:

424.318.166-72

Executado: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de conciliação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000509-09.2019.5.10.0018

RECLAMANTE	APARECIDA ELIZABETH ANDRETTO RIBEIRO
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	TAIS SIMON GOMES DE MEDEIROS(OAB: 41179/DF)
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
ADVOGADO	CRISTINA LIMA MONTEIRO(OAB: 10957/AM)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA
PERITO	MARIO DE ABREU GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7918f91

proferido nos autos.

Exequente: APARECIDA ELIZABETH ANDRETTO RIBEIRO, CPF:

424.318.166-72

Executado: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de conciliação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000026-37.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	C.D.S.R.
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	W.B.S.D.T.L.
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
PERITO	R.M.L.B.D.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.B.S.D.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e923318.

Processo Nº ATOOrd-0000026-37.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	C.D.S.R.
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	W.B.S.D.T.L.
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
PERITO	R.M.L.B.D.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.S.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e923318.

Processo Nº ATOOrd-0000811-38.2019.5.10.0018

RECLAMANTE	WALLACE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
ADVOGADO	KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 33357/DF)

ADVOGADO	SAMUEL LIMA LINS(OAB: 19589/DF)
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE PIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abc1bcb proferida nos autos.

Reclamante: WALLACE PIRES DOS SANTOS, CPF: 049.492.171-43

Reclamado: SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 26.753.130/0001-99; IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., CNPJ: 14.380.200/0001-21

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo, para que produza os efeitos legais.

As partes não podem transacionar verbas de terceiro. Assim, as custas processuais e os encargos previdenciários permanecem a cargo do executado, mas devem ser recalculadas proporcionalmente ao valor transacionado, conforme preconiza a OJ nº 376 da SDI1, do colendo TST. Para este fim, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria após cinco dias do vencimento da última parcela transacionada.

No mesmo prazo, deverá o exequente informar eventual inadimplemento do acordo, sob pena de restar satisfeito o crédito obreiro.

Em caso de inadimplemento será cobrado multa de 30% sobre a parcela inadimplida.

Não há depósitos recursais a serem liberados à reclamada IFOOD.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a conciliação não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação da União/PGF/DF (Port. nº 582/2013/MF).

Cumprido o acordo, voltem-me os autos conclusos para destinação

do depósito recursal da reclamada SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVIÇOS.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000811-38.2019.5.10.0018

RECLAMANTE	WALLACE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
ADVOGADO	KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 33357/DF)
ADVOGADO	SAMUEL LIMA LINS(OAB: 19589/DF)
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abc1bcb preferida nos autos.

Reclamante: WALLACE PIRES DOS SANTOS, CPF: 049.492.171-43

Reclamado: SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 26.753.130/0001-99; IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., CNPJ: 14.380.200/0001-21

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo, para que produza os efeitos legais.

As partes não podem transacionar verbas de terceiro. Assim, as custas processuais e os encargos previdenciários permanecem a cargo do executado, mas devem ser recalculadas proporcionalmente ao valor transacionado, conforme preconiza a OJ nº 376 da SDI1, do colendo TST. Para este fim, os autos deverão

ser encaminhados à Contadoria após cinco dias do vencimento da última parcela transacionada.

No mesmo prazo, deverá o exequente informar eventual inadimplemento do acordo, sob pena de restar satisfeito o crédito obreiro.

Em caso de inadimplemento será cobrado multa de 30% sobre a parcela inadimplida.

Não há depósitos recursais a serem liberados à reclamada IFOOD.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a conciliação não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação da União/PGF/DF (Port. nº 582/2013/MF).

Cumprido o acordo, voltem-me os autos conclusos para destinação do depósito recursal da reclamada SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVIÇOS.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000958-59.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	ADENILSON BRITO CARDINHO
ADVOGADO	JONATHAN TAVARES SANTOS(OAB: 59293/DF)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE JESUS COIMBRA(OAB: 63791/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9b8496 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que as partes não apresentaram cálculos, conforme lhes

foi facultado, à SECAL para liquidação do julgado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000958-59.2022.5.10.0018

RECLAMANTE ADENILSON BRITO CARDINHO
ADVOGADO JONATHAN TAVARES SANTOS(OAB: 59293/DF)
ADVOGADO KELLY CRISTINA DE JESUS COIMBRA(OAB: 63791/DF)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON BRITO CARDINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9b8496 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que as partes não apresentaram cálculos, conforme lhes foi facultado, à SECAL para liquidação do julgado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001019-22.2019.5.10.0018

RECLAMANTE MARIA NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
ADVOGADO ELEN RAMOS SILVA(OAB: 46739/DF)
RECLAMADO CONFECOES MENDES DOURADO EIRELI
ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
RECLAMADO K2 ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79a14e6 proferido nos autos.

Exequente: MARIA NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA, CPF:

553.864.825-72

Executado: K2 ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, CNPJ:

08.783.546/0001-78; CONFECOES MENDES DOURADO EIRELI, CNPJ: 37.148.608/0001-78

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, por erro no sistema Pje-Calc, não foi possível zerar os valores devidos a título de "líquido devido ao exequente" e "honorários líquidos para Tatiana Freire Alves Maestri", nos termos do despacho de id. ac5252f.

Era o que havia a certificar.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora.

Nos termos do despacho de id. ac5252f, houve quitação da integralidade do crédito devido ao crédito líquido ao exequente e honorários advocatícios.

Noutro sentido, considerando que a reclamada não procedeu à correta atualização das parcelas, efetuando o pagamento em valores iguais, concedo-lhe o prazo de 05 dias para efetuar o depósito da diferença devida, no valor de **R\$4.222,88**, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora via sisbajud, o que desde já fica deferido.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001019-22.2019.5.10.0018
RECLAMANTE MARIA NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO TATIANA FREIRE ALVES
MAESTRI(OAB: 18565/DF)

ADVOGADO ELEN RAMOS SILVA(OAB: 46739/DF)

RECLAMADO CONFECÇOES MENDES DOURADO
EIRELI

ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB:
18963/DF)

RECLAMADO K2 ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB:
18963/DF)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFECÇOES MENDES DOURADO EIRELI
- K2 ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79a14e6
proferido nos autos.

Exequente: MARIA NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA, CPF:
553.864.825-72

Executado: K2 ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, CNPJ:
08.783.546/0001-78; CONFECÇOES MENDES DOURADO EIRELI,
CNPJ: 37.148.608/0001-78

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, por erro no sistema Pje-Calc, não foi possível
zerar os valores devidos a título de "líquido devido ao exequente" e
"honorários líquidos para Tatiana Freire Alves Maestri", nos termos
do despacho de id. ac5252f.

Era o que havia a certificar.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 26 de abril
de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora.

Nos termos do despacho de id. ac5252f, houve quitação da
integralidade do crédito devido ao crédito líquido ao exequente e
honorários advocatícios.

Noutro sentido, considerando que a reclamada não procedeu à
correta atualização das parcelas, efetuando o pagamento em
valores iguais, concedo-lhe o prazo de 05 dias para efetuar o
depósito da diferença devida, no valor de **R\$4.222,88**, sob pena de
acréscimo de multa de 10% e penhora via sisbajud, o que desde já

fica deferido.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000640-13.2021.5.10.0018

RECLAMANTE AERTON SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO FERNANDO ROSA NAVES(OAB:
42102/DF)

RECLAMADO NEOENERGIA DISTRIBUICAO
BRASILIA S.A.

ADVOGADO FABIO SILVA FERRAZ DOS
PASSOS(OAB: 21897/DF)

ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO
JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4711a6d
proferida nos autos.

Exequente: AERTON SANTOS OLIVEIRA, CPF: 803.221.231-00
Executado: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A., CNPJ:
07.522.669/0001-92

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) IANDRA KARINE DO NASCIMENTO CARDOSO LIMA,
em 24 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id ebf7796 e atualização de id d2ee5f9,
para fixar o débito da(s) executada(s), na data de 24/04/2024, em
R\$60.762,36, sem prejuízo das atualizações de direito.

**Converto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) efetuado(s)
nos autos, cujo saldo atualizado é de R\$13.963.30, de modo
que remanesce um saldo devedor de R\$46.799,06.**

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a
quantia, depositar(em) em juízo ou indicar(em) bens passíveis de
penhora.

2- Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias
apuradas não superam o teto (R\$ 40.000,00), desnecessária a
intimação da UNIÃO/PGF/DF (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47,
de 7 de julho de 2023 e art. 879, § 3º, da CLT).

3- Decorrido o prazo sem o pagamento, utilize-se o convênio SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, para bloqueio de ativos bancários do(s) executado(s), observado como limite o montante da dívida e determinada desde já a liberação de valor bloqueado que por algum acaso ultrapasse o valor do débito.

4- Após 45 dias contados da citação, caso a execução não esteja garantida, (1) inclua(m) se o(s) executados no BNDT, (2) proceda-se à pesquisa RENAJUD em nome do(s) executado(s), efetuando-se o BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA dos veículos eventualmente encontrados, e (3) utilize-se o PROTESTOJUD.

5- Se infrutíferas as medidas, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios que possibilitem a garantia da execução.

6- Garantida esta, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000640-13.2021.5.10.0018

RECLAMANTE	AERTON SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ROSA NAVES(OAB: 42102/DF)
RECLAMADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADO	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AERTON SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4711a6d preferida nos autos.

Exequente: AERTON SANTOS OLIVEIRA, CPF: 803.221.231-00

Executado: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A., CNPJ: 07.522.669/0001-92

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IANDRA KARINE DO NASCIMENTO CARDOSO LIMA, em 24 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id ebf7796 e atualização de id d2ee5f9, para fixar o débito da(s) executada(s), na data de 24/04/2024, em R\$60.762,36, sem prejuízo das atualizações de direito.

Converto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) efetuado(s) nos autos, cujo saldo atualizado é de R\$13.963.30, de modo que remanesce um saldo devedor de R\$46.799,06.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia, depositar(em) em juízo ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apuradas não superam o teto (R\$ 40.000,00), desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF/DF (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 e art. 879, § 3º, da CLT).

3- Decorrido o prazo sem o pagamento, utilize-se o convênio SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, para bloqueio de ativos bancários do(s) executado(s), observado como limite o montante da dívida e determinada desde já a liberação de valor bloqueado que por algum acaso ultrapasse o valor do débito.

4- Após 45 dias contados da citação, caso a execução não esteja garantida, (1) inclua(m) se o(s) executados no BNDT, (2) proceda-se à pesquisa RENAJUD em nome do(s) executado(s), efetuando-se o BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA dos veículos eventualmente encontrados, e (3) utilize-se o PROTESTOJUD.

5- Se infrutíferas as medidas, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios que possibilitem a garantia da execução.

6- Garantida esta, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000315-04.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	ANTONIO BRAS VASCONCELOS BONFIM
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	DF MONTAGENS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BRAS VASCONCELOS BONFIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 057d4de proferido nos autos.

Exequente: ANTONIO BRAS VASCONCELOS BONFIM, CPF:

024.545.123-43

Executado: DF MONTAGENS EIRELI - ME, CNPJ: 25.235.506/0001

-00; GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0001-64

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a sobrecarga de processos na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SECAL e no intuito de conferir maior celeridade à liquidação, faculto a apresentação da conta pelo exequente (art. 879,§ 1º B, da CLT), no prazo de quinze dias (art. 1º da Recomendação SECOR n. 4/2018).

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, devendo o interessado anexar aos autos arquivo nesse formato. Na impossibilidade, o responsável pela elaboração deve ao menos observar o formato do resumo proposto pela Recomendação SECOR nº 4/2018, de 07/11/2018.

Havendo honorários periciais (fase de conhecimento), estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Intime-se o exequente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000345-39.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	GABRIELLA GEMINIANO RAW
ADVOGADO	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 28577/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
RECLAMADO	EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
RECLAMADO	ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA GEMINIANO RAW

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faafe2f proferido nos autos.

Exequente: GABRIELLA GEMINIANO RAW, CPF: 020.259.471-86

Executado: ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA, CNPJ:

37.075.429/0001-58; INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA,

CNPJ: 30.569.788/0001-12; EKLOD HOLDING E EDUCACAO

LTDA, CNPJ: 37.796.511/0001-71

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Ratifico a homologação da atualização de id 0d4fa18 para fixar o valor da execução, na data de 20/03/2024, em R\$ 4.739,59, sem prejuízo de ulteriores atualizações.

Intimem-se as executada(s) para depositarem em juízo a quantia acima, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, utilize-se o convênio SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, para bloqueio de ativos bancários do(s) executado(s), observado como limite o montante da dívida e determinada desde já a liberação de valor bloqueado que por algum acaso ultrapasse o valor do débito.

Caso resulte infrutífera a medida supra, (1) inclua(m) se o(s) executados no BNDT, (2) proceda-se à pesquisa RENAJUD em nome do(s) executado(s), efetuando-se o BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA dos veículos eventualmente encontrados, e (3) utilize-se o PROTESTOJUD.

Se negativo o resultado das medidas, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios que possibilitem a garantia da execução.

Garantida esta, retornem-me os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000345-39.2022.5.10.0018
RECLAMANTE GABRIELLA GEMINIANO RAW

ADVOGADO LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 28577/DF)
RECLAMADO INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA
ADVOGADO VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
RECLAMADO EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA
ADVOGADO VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
RECLAMADO ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA
ADVOGADO VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA
- ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA
- INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faafe2f proferido nos autos.

Exequente: GABRIELLA GEMINIANO RAW, CPF: 020.259.471-86

Executado: ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA, CNPJ:

37.075.429/0001-58; INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA,

CNPJ: 30.569.788/0001-12; EKLOD HOLDING E EDUCACAO

LTDA, CNPJ: 37.796.511/0001-71

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Ratifico a homologação da atualização de id 0d4fa18 para fixar o valor da execução, na data de 20/03/2024, em R\$ 4.739,59, sem prejuízo de ulteriores atualizações.

Intimem-se as executada(s) para depositarem em juízo a quantia acima, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, utilize-se o convênio SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, para bloqueio de ativos bancários do(s) executado(s), observado como limite o montante da dívida e determinada desde já a liberação de valor bloqueado que por algum acaso ultrapasse o valor do débito.

Caso resulte infrutífera a medida supra, (1) inclua(m) se o(s) executados no BNDT, (2) proceda-se à pesquisa RENAJUD em nome do(s) executado(s), efetuando-se o BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA dos veículos eventualmente encontrados, e (3) utilize-se o PROTESTOJUD.

Se negativo o resultado das medidas, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios que possibilitem a garantia da execução.

Garantida esta, retornem-me os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000622-55.2022.5.10.0018

RECLAMANTE IRACELMA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)
ADVOGADO THIAGO CORREIA ARAUJO(OAB: 46520/DF)
RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACELMA ROSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e45c3d9 proferido nos autos.

Reclamante: IRACELMA ROSA DE SOUSA, CPF: 602.782.353-44

Reclamado: GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0001-64

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário. **Prazo de 8 dias.**

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000973-91.2023.5.10.0018

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 24386/PB)

ADVOGADO VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)

ADVOGADO REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)

EXEQUENTE LINDALVA BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 24386/PB)

ADVOGADO VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)

ADVOGADO REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)

EXECUTADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDALVA BATISTA RODRIGUES
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61f97ff preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução (CPC, art. 924, II).

Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se as partes.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000906-17.2022.5.10.0001

RECLAMANTE ANDRE GERSON ARAUJO OVANDO

ADVOGADO TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)

ADVOGADO BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)

RECLAMADO AMAZON INFORMATICA LTDA

ADVOGADO GARDENIA ALCANTARA DE LEMOS BRASIL(OAB: 210181/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE GERSON ARAUJO OVANDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e16259f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução (CPC, art. 924, II).

Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos.

Após, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se as partes.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000906-17.2022.5.10.0001

RECLAMANTE ANDRE GERSON ARAUJO OVANDO

ADVOGADO TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)

ADVOGADO BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)

RECLAMADO AMAZON INFORMATICA LTDA

ADVOGADO GARDENIA ALCANTARA DE LEMOS BRASIL(OAB: 210181/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e16259f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução (CPC, art. 924, II).

Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos.

Após, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se as partes.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000961-77.2023.5.10.0018

RECLAMANTE IGOR MARTINS DUARTE

ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)

ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)

ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)

RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MARTINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbd6e3d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Ante o(s) comprovante(s) de pagamento, dou por integralmente
cumprido o acordo homologado nos autos.

Declaro extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000961-77.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	IGOR MARTINS DUARTE
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbd6e3d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Ante o(s) comprovante(s) de pagamento, dou por integralmente
cumprido o acordo homologado nos autos.

Declaro extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002163-92.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	MELQUIADES FORATTO
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
PERITO	VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MELQUIADES FORATTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de oito dias, se manifestar
sobre os cálculos, devendo, caso queira, apresentar impugnação
fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da
discordância, sob pena de preclusão.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024. **HAMILTON ROSENDO TIMBO,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0002163-92.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	MELQUIADES FORATTO
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
PERITO	VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de oito dias, se manifestar

sobre os cálculos, devendo, caso queira, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024. **HAMILTON ROSENDO TIMBO**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0000412-33.2024.5.10.0018

REQUERENTE ELEASAR LIMA FERREIRA
ADVOGADO LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
ADVOGADO LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
REQUERIDO BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a479de proferida nos autos.

Exequente: ELEASAR LIMA FERREIRA, CPF: 056.746.001-04

Executado: BIMBO DO BRASIL LTDA, CNPJ: 35.402.759/0001-85

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id 63e96b9 , para fixar o débito da(s) executada(s), na data de 26/03/2024, em R\$315.986,67, sem prejuízo das atualizações de direito.

Converto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) efetuado(s) nos autos do processo 0000150-25.2020.5.10.0018, cujo saldo atualizado é de R\$26.364,71, de modo que remanesce um saldo devedor de R\$289.621,96.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia, depositar(em) em juízo ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados superam o teto (R\$ 40.000,00), intime-se a UNIÃO/PGF/DF, via sistema, para que se manifeste no prazo de

dez dias (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 e art. 879, § 3º, da CLT).

3- Decorrido o prazo sem o pagamento, utilize-se o convênio SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, para bloqueio de ativos bancários do(s) executado(s), observado como limite o montante da dívida e determinada desde já a liberação de valor bloqueado que por algum acaso ultrapasse o valor do débito.

4- Após 45 dias contados da citação, caso a execução não esteja garantida, (1) inclua(m) se o(s) executados no BNDT, (2) proceda-se à pesquisa RENAJUD em nome do(s) executado(s), efetuando-se o BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA dos veículos eventualmente encontrados, e (3) utilize-se o PROTESTOJUD.

5- Se infrutíferas as medidas, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios que possibilitem a garantia da execução.

6- Garantida esta, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001637-40.2014.5.10.0018

RECLAMANTE FABIANA LORENZETTI BRAGANCA
ADVOGADO ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
ADVOGADO VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
ADVOGADO GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
TERCEIRO INTERESSADO JAIME SANTANA RIOS
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA LORENZETTI BRAGANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d37c401 proferido nos autos.

Exequente: FABIANA LORENZETTI BRAGANCA, CPF:

025.979.559-31

Executado: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Dou força de ofício ao presente despacho para determinar ao **Gerente do BANCO DO BRASIL, agência 4200**, que proceda à movimentação abaixo, utilizando o saldo existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) **3500128823870**:

- INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909 - R\$ 178.710,15;

- Custas - recolher no código 18740-2 - R\$14.702,93 ;

- Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$337.937,03 - número de meses RRA 91- recolher no código 1889 - R\$15.979,52 ;

-Previdência privada empregado - recolher em guia própria em favor da PREVI-R\$12.902,58;

-Previdência privada empregador - recolher em guia própria em favor da PREVI-R\$12.902,58;

- Honorários Periciais - transferir para nova conta judicial à disposição deste Juízo- R\$7.779,26 ;

- Honorários advocatícios - transferir para o Banco: 001 Banco do Brasil S.A., Agência: 4267-6, Conta corrente: 158.269-0, de titularidade advogado(a) ELIZABETH TOSTES PEIXOTO CPF: 301.925.527-91a importância líquida de R\$85.158,35 ;

- Crédito do autor - transferir para o Banco: 001 Banco do Brasil S.A., Agência: 1606-3, Conta corrente: 66.601-7, de titularidade FABIANA LORENZETTI BRAGANCA, CPF: 025.979.559-31, a importância líquida de R\$ 451.714,28;

- Crédito do executado - transferir todo o saldo remanescente na(s) conta(s), zerando-a(s), para a conta 99738.690-8, agência 2891-6, de titularidade da agência Av. Treze de Maio/SP, CNPJ 00.000.000/3725-79, do Banco do Brasil S/A (001)..

A presente ordem não abrange depósitos efetuados após sua assinatura.

O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito para informar os dados bancários, inclusive o tipo de conta - corrente, poupança ou algum outro - com vistas à movimentação dos valores existentes nos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001637-40.2014.5.10.0018

RECLAMANTE	FABIANA LORENZETTI BRAGANCA
ADVOGADO	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	JAIME SANTANA RIOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d37c401 proferido nos autos.

Exequente: FABIANA LORENZETTI BRAGANCA, CPF:

025.979.559-31

Executado: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Dou força de ofício ao presente despacho para determinar ao **Gerente do BANCO DO BRASIL, agência 4200**, que proceda à movimentação abaixo, utilizando o saldo existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) **3500128823870**:

- INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909 - R\$ 178.710,15;

- Custas - recolher no código 18740-2 - R\$14.702,93 ;

- Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$337.937,03 - número de meses RRA 91- recolher no código 1889 - R\$15.979,52 ;

-Previdência privada empregado - recolher em guia própria em favor da PREVI-R\$12.902,58;

-Previdência privada empregador - recolher em guia própria em favor da PREVI-R\$12.902,58;

- Honorários Periciais - transferir para nova conta judicial à disposição deste Juízo- R\$7.779,26 ;

- Honorários advocatícios - transferir para o Banco: 001 Banco do Brasil S.A., Agência: 4267-6, Conta corrente: 158.269-0, de titularidade advogado(a) ELIZABETH TOSTES PEIXOTO CPF: 301.925.527-91a importância líquida de R\$85.158,35 ;

- Crédito do autor - transferir para o Banco: 001 Banco do Brasil S.A., Agência: 1606-3, Conta corrente: 66.601-7, de titularidade FABIANA LORENZETTI BRAGANCA, CPF: 025.979.559-31, a importância líquida de R\$ 451.714,28;

- Crédito do executado - transferir todo o saldo remanescente na(s) conta(s), zerando-a(s), para a conta 99738.690-8, agência 2891-6, de titularidade da agência Av. Treze de Maio/SP, CNPJ 00.000.000/3725-79, do Banco do Brasil S/A (001)..

A presente ordem não abrange depósitos efetuados após sua assinatura.

O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito para informar os dados bancários, inclusive o tipo de conta - corrente, poupança ou algum outro - com vistas à movimentação dos valores existentes nos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000225-25.2024.5.10.0018

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXEQUENTE	GUILHERME ACONI DA SILVA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA(OAB: 55529/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ACONI DA SILVA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b74cfba proferido nos autos.

Exequente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB

BANCARIOS DE BRASILIA, CNPJ: 00.720.771/0001-53;

GUILHERME ACONI DA SILVA, CPF: 287.530.648-01

Executado: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos. **Prazo de 8 dias.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000067-16.2023.5.10.0014

EXEQUENTE	SILVERIA RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
PERITO	VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIA RODRIGUES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9802ab5 proferido nos autos.

Exequente: SILVERIA RODRIGUES DUARTE, CPF: 611.718.831-53

Executado: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO

FEDERAL METRO DF, CNPJ: 38.070.074/0001-77

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a exequente e a executada para, nos prazos de 8 e 16 dias, respectivamente, se manifestarem sobre os cálculos, devendo, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não superam o teto (R\$ 40.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PGF/DF (Port. nº 582/2013/MF).

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000142-77.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	ISAIAS FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES VILELA(OAB: 15811/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 871759d proferida nos autos.

Exequente: ISAIAS FRANCISCO DIAS, CPF: 022.856.361-56

Executado: CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, CNPJ:

33.480.104/0001-08; DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001

-26; UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, CNPJ: 26.994.558/0004-76

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id187caa1 para fixar o débito da(s) executada(s), na data de 18/03/2024, em R\$8.480,00X, sem prejuízo das atualizações de direito.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia, depositar(em) em juízo ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apuradas não superam o teto (R\$ 40.000,00), desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF/DF (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 e art. 879, § 3º, da CLT).

3- Decorrido o prazo sem o pagamento, utilize-se o convênio SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, para bloqueio de ativos bancários do(s) executado(s), observado como limite o montante da dívida e determinada desde já a liberação de valor bloqueado que por algum acaso ultrapasse o valor do débito.

4- Após 45 dias contados da citação, caso a execução não esteja garantida, (1) inclua(m) se o(s) executados no BNDT, (2) proceda-se à pesquisa RENAJUD em nome do(s) executado(s), efetuando-se o BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA dos veículos eventualmente encontrados, e (3) utilize-se o PROTESTOJUD.

5- Se infrutíferas as medidas, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios que possibilitem a garantia da execução.

6- Garantida esta, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000945-94.2021.5.10.0018

RECLAMANTE	LILMARA NETO OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECLAMADO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RECLAMADO	PAGSEGURO INTERNET S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILMARA NETO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cba5c1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o(a) reclamante para se manifestar sobre os embargos de declaração.

Prazo de 5 dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001163-30.2018.5.10.0018

RECLAMANTE	FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR(OAB: 25073/DF)
ADVOGADO	THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 41336/DF)
ADVOGADO	RACHEL FARAHO(OAB: 39816/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	JAIME SANTANA RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcc0a2e proferida nos autos.

Exequente: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 289.119.031-91

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0001-03

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id 7dfb1dc para fixar o débito da(s)

executada(s), na data de 25/04/2024, em R\$ 73.548,04, sem prejuízo das atualizações de direito.

1- Cite-se a executada, via sistema, para, no prazo de 30 dias, impugnar a execução (CPC, art. 535).

2- Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT e para informar dados bancários. Prazo de 5 dias.

3- Intime-se o perito a informar dados bancários no prazo de 5 dias.

4- Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apuradas não superam o teto (R\$ 40.000,00), desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF/DF (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 e art. 879, § 3º, da CLT).

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000281-33.2020.5.10.0007

RECLAMANTE	PATRICIA ALVES DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	JUSCELINO REIS DE SOUZA(OAB: 9972/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
PERITO	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALVES DE LIMA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfc5be1 proferido nos autos.

Exequente: PATRICIA ALVES DE LIMA ARAUJO, CPF: 892.305.151-91

Executado: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ: 07.575.651/0001-59

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pela parte contrária, no prazo de oito dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, intime-se o(a) perito(a) contábil para se manifestar sobre a impugnação apresentada, devendo, se o caso, retificar a conta. Prazo de 15 dias.

Manifestando-se o(a) perito(a), retornem-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000341-36.2021.5.10.0018

RECLAMANTE	VINICIUS RODRIGUES DE TRINDADE
ADVOGADO	RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 32383/DF)
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA FARIAS(OAB: 51759/DF)
RECLAMADO	302 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO REIS DE SOUZA(OAB: 45976/DF)
ADVOGADO	RODRIGO PERFEITO PEGHINI(OAB: 46030/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- 302 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f92715 proferido nos autos.

Exequente: VINICIUS RODRIGUES DE TRINDADE, CPF: 057.187.611-08

Executado: 302 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP, CNPJ: 10.841.456/0001-38

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a solicitação de id: 977df2d, remetam-se os autos ao CEJUSC para inclusão do presente feito em pauta de audiência para fins de conciliação.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000341-36.2021.5.10.0018

RECLAMANTE	VINICIUS RODRIGUES DE TRINDADE
ADVOGADO	RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 32383/DF)
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA FARIAS(OAB: 51759/DF)
RECLAMADO	302 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO REIS DE SOUZA(OAB: 45976/DF)
ADVOGADO	RODRIGO PERFEITO PEGHINI(OAB: 46030/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS RODRIGUES DE TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f92715 proferido nos autos.

Exequente: VINICIUS RODRIGUES DE TRINDADE, CPF: 057.187.611-08

Executado: 302 SUDOESTE LANCHES LTDA - EPP, CNPJ: 10.841.456/0001-38

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a solicitação de id: 977df2d, remetam-se os autos ao CEJUSC para inclusão do presente feito em pauta de audiência para fins de conciliação.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000947-40.2016.5.10.0018

RECLAMANTE QUESIA DE ALMEIDA DANTAS
 ADVOGADO JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)
 RECLAMADO RMVF CONSTRUCAO INCORPORADORA E TURISMO EIRELI
 RECLAMADO RAIMUNDO VIANA FILHO
 ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
 TERCEIRO INTERESSADO Central De Distribuição E Informações De Protesto Do DF - Cepro/DF

Intimado(s)/Citado(s):

- QUESIA DE ALMEIDA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c867ada preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000947-40.2016.5.10.0018

RECLAMANTE QUESIA DE ALMEIDA DANTAS
 ADVOGADO JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)
 RECLAMADO RMVF CONSTRUCAO INCORPORADORA E TURISMO EIRELI
 RECLAMADO RAIMUNDO VIANA FILHO
 ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
 TERCEIRO INTERESSADO Central De Distribuição E Informações De Protesto Do DF - Cepro/DF

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO VIANA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c867ada preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000345-73.2021.5.10.0018

RECLAMANTE ANDRE LUIS PINTO MELO
 ADVOGADO MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO(OAB: 62809/DF)
 ADVOGADO ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 67060/DF)
 ADVOGADO ELVIO DA COSTA GONDIM NETO(OAB: 62944/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS PINTO MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d97ef68 preferido nos autos.

Exequente: ANDRE LUIS PINTO MELO, CPF: 484.700.075-72

Executado: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA

ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ: 26.414.755/0001-26; UNIÃO

FEDERAL (AGU) - DF, CNPJ: 26.994.558/0004-76

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Renovo ao exequente o prazo de cinco dias para que apresente cálculos atualizados, excluindo da conta as custas processuais, haja vista a isenção de que goza a UNIÃO FEDERAL.

A fim de se dar maior celeridade ao feito, mediante a realização de futuras atualizações pela própria Secretaria da Vara, o exequente deverá anexar aos autos o arquivo .pjc gerado pelo sistema PJE-CALC.

Intime-se o exequente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0005013-97.2015.5.10.0018

RECLAMANTE ANDRE LUIS ANDRADE

ADVOGADO ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR(OAB: 49088/DF)
 ADVOGADO MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO(OAB: 13811/DF)
 ADVOGADO LUMA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 66678/DF)
 ADVOGADO HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO CLARISSA ARRETCHE MESSIAS(OAB: 27488/DF)
 PERITO VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93ccd32 proferido nos autos.

Exequente: ANDRE LUIS ANDRADE, CPF: 820.991.621-15

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0001-03

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente e a executado(a) para que se manifestem sobre a impugnação ofertada pela parte contrária, nos prazos de oito e dezesseis dias, respectivamente.

Com as manifestações, ou decorridos os prazos, intime-se o(a) perito(a) contábil para se manifestar sobre as impugnações apresentadas, devendo, se o caso, retificar a conta. Prazo de 15 dias.

Manifestando-se o(a) perito(a), retornem-me os autos conclusos para julgamento dos incidentes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0005013-97.2015.5.10.0018

RECLAMANTE ANDRE LUIS ANDRADE
 ADVOGADO ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR(OAB: 49088/DF)
 ADVOGADO MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO(OAB: 13811/DF)

ADVOGADO LUMA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 66678/DF)
 ADVOGADO HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO CLARISSA ARRETCHE MESSIAS(OAB: 27488/DF)
 PERITO VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93ccd32 proferido nos autos.

Exequente: ANDRE LUIS ANDRADE, CPF: 820.991.621-15

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0001-03

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente e a executado(a) para que se manifestem sobre a impugnação ofertada pela parte contrária, nos prazos de oito e dezesseis dias, respectivamente.

Com as manifestações, ou decorridos os prazos, intime-se o(a) perito(a) contábil para se manifestar sobre as impugnações apresentadas, devendo, se o caso, retificar a conta. Prazo de 15 dias.

Manifestando-se o(a) perito(a), retornem-me os autos conclusos para julgamento dos incidentes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000705-08.2021.5.10.0018

RECLAMANTE VANESSA SOARES PEREIRA
 ADVOGADO DIEGO SOARES PEREIRA(OAB: 34123/DF)
 ADVOGADO ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO(OAB: 56455/DF)
 RECLAMADO CARLOS AUGUSTO CARDOSO
 RECLAMADO D'LURDES RESTAURANTE, PIZZARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECLAMADO LUCIENE CARDOSO
 RECLAMADO PIZZARIA E RESTAURANTE D'LURDES LTDA
 RECLAMADO LOURDES NUNES CARDOSO - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
 RECLAMADO LOURDES NUNES CARDOSO
 RECLAMADO IZABELLA GONTIJO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9208f2 proferido nos autos.

Exequente: VANESSA SOARES PEREIRA, CPF: 022.650.491-31
 Executado: D'LURDES RESTAURANTE, PIZZARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 35.117.653/0001-30; PIZZARIA E RESTAURANTE D'LURDES LTDA, CNPJ: 33.865.336/0001-76; LOURDES NUNES CARDOSO - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 11.498.624/0001-05; LUCIENE CARDOSO, CPF: 013.508.656-64; LOURDES NUNES CARDOSO, CPF: 309.090.406-30; IZABELLA GONTIJO CARDOSO, CPF: 060.218.361-89; CARLOS AUGUSTO CARDOSO, CPF: 035.179.286-40

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a(s) devolução(ões) negativa(s) do(s) AR'(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço das suscitadas LUCIENE CARDOSO, LOURDES NUNES CARDOSO e IZABELLA GONTIJO CARDOSO.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001415-04.2016.5.10.0018

RECLAMANTE DAIANE ALVES DE QUEIROZ
 ADVOGADO THIAGO GASPAS MARTINS(OAB: 35732/DF)
 RECLAMADO IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
 ADVOGADO KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO(OAB: 28574/DF)

RECLAMADO JEAN MORAIS OLIVEIRA
 ADVOGADO WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
 RECLAMADO BR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
 ADVOGADO KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO(OAB: 28574/DF)
 RECLAMADO J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
 ADVOGADO WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
 ADVOGADO KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO(OAB: 28574/DF)
 TERCEIRO Central De Distribuição E Informações
 INTERESSADO De Protesto Do Df - Cepro/Df

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE ALVES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3209ed2 proferida nos autos.

Reclamante: DAIANE ALVES DE QUEIROZ, CPF: 040.705.411-10
 Reclamado: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 13.815.992/0001-57; IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 16.745.130/0001-93; BR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ: 14.442.872/0001-14; JEAN MORAIS OLIVEIRA, CPF: 625.691.041-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo de id. 648cff3 para que produza os efeitos legais.

As partes não podem transacionar verbas de terceiro. Assim, as custas processuais e os encargos previdenciários permanecem a cargo do executado e, recalculados proporcionalmente ao valor transacionado, conforme preconiza a OJ nº 376 da SDI1, do colendo TST, ora importam em R\$ 1.590,01, o INSS do empregador; R\$ 292,14, o INSS da empregada; e R\$ 335,80, as custas processuais. Tais valores deverão ser pagos no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela transacionada, sob pena de prosseguimento da execução, no particular.

A exequente informar eventual inadimplemento do acordo, no prazo de cinco dias, contados do vencimento de cada parcela, sob pena de restar satisfeita a parcela correspondente.

Em caso de inadimplemento será cobrado multa de 50% sobre o saldo em aberto da execução, com imediata antecipação das parcelas vincendas.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a conciliação não supera o teto (R\$ 40.000,00), deixo de proceder à intimação da União/PGF/DF.

Cumprido o acordo, retornem os autos conclusos para determinação de retirada das restrições inseridas no curso do processo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001415-04.2016.5.10.0018

RECLAMANTE	DAIANE ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	THIAGO GASPAR MARTINS(OAB: 35732/DF)
RECLAMADO	IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO(OAB: 28574/DF)
RECLAMADO	JEAN MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
RECLAMADO	BR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO(OAB: 28574/DF)
RECLAMADO	J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
ADVOGADO	KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO(OAB: 28574/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Central De Distribuição E Informações De Protesto Do Df - Cepro/Df

Intimado(s)/Citado(s):

- BR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
- IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
- J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
- JEAN MORAIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3209ed2 preferida nos autos.

Reclamante: DAIANE ALVES DE QUEIROZ, CPF: 040.705.411-10

Reclamado: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ:

13.815.992/0001-57; IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 16.745.130/0001-93; BR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ: 14.442.872/0001-14; JEAN MORAIS OLIVEIRA, CPF: 625.691.041-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo de id. 648cff3 para que produza os efeitos legais.

As partes não podem transacionar verbas de terceiro. Assim, as custas processuais e os encargos previdenciários permanecem a cargo do executado e, recalculados proporcionalmente ao valor transacionado, conforme preconiza a OJ nº 376 da SDI1, do colendo TST, ora importam em R\$ 1.590,01, o INSS do empregador; R\$ 292,14, o INSS da empregada; e R\$ 335,80, as custas processuais. Tais valores deverão ser pagos no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela transacionada, sob pena de prosseguimento da execução, no particular.

A exequente informar eventual inadimplemento do acordo, no prazo de cinco dias, contados do vencimento de cada parcela, sob pena de restar satisfeita a parcela correspondente.

Em caso de inadimplemento será cobrado multa de 50% sobre o saldo em aberto da execução, com imediata antecipação das parcelas vincendas.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a conciliação não supera o teto (R\$ 40.000,00), deixo de proceder à intimação da União/PGF/DF.

Cumprido o acordo, retornem os autos conclusos para determinação de retirada das restrições inseridas no curso do processo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartOrdCiv-0000253-90.2024.5.10.0018

ORDENANTE	AUTO VIACAO MARECHAL LTDA
ADVOGADO	EIJI JHOANNES YAMASAKI(OAB: 25989/DF)
ORDENADO	SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO MARECHAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e578248 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À SECAL para atualização dos valores fixados na peça de id 67d7a44.

Dê-se ciência às partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartOrdCiv-0000253-90.2024.5.10.0018

ORDENANTE	AUTO VIACAO MARECHAL LTDA
ADVOGADO	EIJI JHOANNES YAMASAKI(OAB: 25989/DF)
ORDENADO	SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e578248 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À SECAL para atualização dos valores fixados na peça de id 67d7a44.

Dê-se ciência às partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001487-30.2012.5.10.0018

RECLAMANTE	JOSE ARTUR LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)
RECLAMADO	FREITAS DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E LOGISTICA EIRELI - ME
RECLAMADO	DIURNALE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO(OAB: 3442/DF)
RECLAMADO	ROGERIO CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO	LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)
RECLAMADO	EDMILSON DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARTUR LOPES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45348fe proferido nos autos.

Exequente: JOSE ARTUR LOPES RODRIGUES, CPF: 179.105.441-20

Executado: DIURNALE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA - ME, CNPJ: 37.982.444/0001-80; FREITAS DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E LOGISTICA EIRELI - ME, CNPJ: 17.911.428/0001-99; EDMILSON DE FREITAS, CPF: 334.467.841-87; ROGERIO CAMPOS DE FREITAS, CPF: 793.809.131-68

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Dou força de ofício ao presente despacho para determinar ao **Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3920)** que proceda à movimentação abaixo, utilizando o saldo existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) **3920/042/00021581-9, 3920/042/22832301-6, 3920/042/22832299-0, 3920/042/22832296-6 e 3920/042/22832294-0:**

- Crédito do autor - transferir todo o saldo existente na(s) conta(s), zerando-a(s), para BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

AGÊNCIA: 3920, CONTA CORRENTE: 00021445-9, OPERAÇÃO: 001, de titularidade de ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA- CPF: 046.247.261-20 (procuração id:9946168).

O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no prazo de quinze dias.

Comprovadas as movimentações, atualizem-se os cálculos de id: c730469, deduzindo-se do crédito do(a) autor(a) a importância levantada.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000392-13.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	PRISCILA RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ GOUVEIA GOBO(OAB: 54662/DF)
RECLAMADO	IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2922ae proferida nos autos.

Exequente: PRISCILA RODRIGUES DE MELLO, CPF: 015.241.611

-01

Executado: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, CNPJ:

60.884.855/0001-54

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id - b5b277f para fixar o débito da(s) executada(s), na data de 30/04/2024, em R\$6.160,30, sem prejuízo das atualizações de direito.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia, depositar(em) em juízo ou indicar(em) bens passíveis de

penhora.

2- Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apuradas não superam o teto (R\$ 40.000,00), desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF/DF (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 e art. 879, § 3º, da CLT).

3- Decorrido o prazo sem o pagamento, utilize-se o convênio SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, para bloqueio de ativos bancários do(s) executado(s), observado como limite o montante da dívida e determinada desde já a liberação de valor bloqueado que por algum acaso ultrapasse o valor do débito.

4- Após 45 dias contados da citação, caso a execução não esteja garantida, (1) inclua(m) se o(s) executados no BNDT, (2) proceda-se à pesquisa RENAJUD em nome do(s) executado(s), efetuando-se o BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA dos veículos eventualmente encontrados, e (3) utilize-se o PROTESTOJUD.

5- Se infrutíferas as medidas, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios que possibilitem a garantia da execução.

6- Garantida esta, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001491-62.2015.5.10.0018

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO SOUSA ROCHA
ADVOGADO	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: 17441/DF)
ADVOGADO	CLAUDIO DA SILVA LINDSAY(OAB: 41388/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
RECLAMADO	SERVICOL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	IVO CAIAPÓ PITALUGA(OAB: 4246/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	Terceira Vara Cível de Brasília - TJDF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO SOUSA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40482d8 proferido nos autos.

Exequente: MARIA DO CARMO SOUSA ROCHA, CPF:

184.952.493-91

Executado: SERVICOL SERVICOS DE CONSERVACAO E

LIMPEZA EIRELI, CNPJ: 33.216.615/0001-09; BANCO DO BRASIL

SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)

ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Dou força de ofício ao presente despacho para requerer à MM. 14ª

Vara do Trabalho de Brasília que proceda à **reserva de crédito** nos

autos do Processo de n.º0001823-41.2015.5.10.0014, do importe de

até **R\$23.583,41**, e a sua subsequente transferência para uma

conta judicial vinculada aos autos do processo em epígrafe, no

Banco do Brasil, agência 4200, ou na Caixa Econômica Federal,

agência 3920.

Encaminhe-se via malote digital.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000523-64.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA SOLIMAR DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	ANA CLARA FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 65680/DF)
RECLAMADO	W GABRIEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO(OAB: 13562/BA)
RECLAMADO	SIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO(OAB: 13562/BA)
RECLAMADO	ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
ADVOGADO	CLOVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO(OAB: 13562/BA)
RECLAMADO	CEI LEN WU CASTRO
ADVOGADO	CLOVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO(OAB: 13562/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
- CEI LEN WU CASTRO
- SIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- W GABRIEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd4b47b

proferido nos autos.

Exequente: MARIA SOLIMAR DA SILVA BATISTA, CPF:

231.662.718-80

Executado: W GABRIEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,

CNPJ: 10.888.722/0001-88; SIL COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA, CNPJ: 15.843.403/0001-70; CEI LEN WU CASTRO, CPF:

892.535.826-34; ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, CPF:

542.301.875-72

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as executadas para se manifestarem sobre os cálculos,

devendo, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada,

com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob

pena de preclusão. **Prazo de 8 dias.**

Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias

apurados não superam o teto (R\$ 40.000,00), deixo de proceder à

intimação/vista da UNIÃO/PGF/DF (Port. nº 582/2013/MF).

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001565-48.2017.5.10.0018

RECLAMANTE	ANTONIO PABLO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
ADVOGADO	ESTELA SILVEIRA GONTIJO(OAB: 33450/DF)
RECLAMADO	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BARBOSA LAGARES(OAB: 43553/DF)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA(OAB: 39621/DF)
RECLAMADO	JOSE MAURICIO BRAGA
RECLAMADO	JOSE HELIO FERNANDES
RECLAMADO	FRANCISCO CEZAR HOLANDA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	COMISSÃO DE LEILÃO DA 6ª DELEGACIA DA PRF - SEABRA/BA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES DE PRÓTESTO DO DF - CEPRO/DF
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PABLO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b31c9 proferido nos autos.

Exequente: ANTONIO PABLO DA SILVA, CPF: 011.514.941-43

Executado: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, CNPJ: 00.072.447/0001-76; JOSE MAURICIO BRAGA, CPF: 115.520.931-15; JOSE HELIO FERNANDES, CPF: 058.544.741-15;

FRANCISCO CEZAR HOLANDA DE OLIVEIRA, CPF: 037.310.813-34

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Renovo mais uma vez à parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça quem é o titular da conta bancária informada na peça de id 3924972, se o próprio exequente ou se uma de suas advogadas. BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000175-04.2021.5.10.0018

RECLAMANTE	CLAUDIO CESAR AUGUSTO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 75967/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA(OAB: 53323/DF)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO CESAR AUGUSTO LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7571db3 proferido nos autos.

Exequente: CLAUDIO CESAR AUGUSTO LIMA DE SOUSA, CPF: 619.536.951-91

Executado: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CNPJ: 00.037.457/0001-70

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Dou força de ofício ao presente despacho para determinar ao Gerente do BANCO DO BRASIL, agência 4200, que proceda à movimentação abaixo, utilizando o saldo existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 700117107695 :

- Honorários advocatícios - transferir todo o saldo existente na(s) conta (s), zerando-a(s), para Pignata Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 41.541.911/0001-03, Nu Pagamentos S.A. 0260, Agencia: 0001, Conta Corrente: 35358373-4 (procuração à fl. 15). O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no prazo de quinze dias.

Comprovadas as movimentações, dê-se ciência ao(à) interessado(a).

Ato contínuo, registrem-se os valores pagos, no PJe e no sistema GPREC.

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000493-89.2018.5.10.0018

RECLAMANTE	RENATO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
RECLAMADO	JOAO PEDRO SOUZA MELO
RECLAMADO	NEU REIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
RECLAMADO	NEUZIENE SOUZA MENDONCA DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	Central De Distribuição E Informações De Protesto Do Df - Cepro/Df

TERCEIRO INTERESSADO JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db8da9f proferido nos autos.

Exequente: RENATO SOARES DOS SANTOS, CPF: 007.948.731-97

Executado: NEU REIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ: 24.455.114/0001-94; JOAO PEDRO SOUZA MELO, CPF: 057.097.201-94; NEUZIENE SOUZA MENDONCA DOS REIS, CPF: 905.493.331-34

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Dou força de ofício ao presente despacho para determinar ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3920) que proceda à movimentação abaixo, utilizando o saldo existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 3920/042/22898078-5, 3920/042/22898077-7, 3920/042/22898079-3, 3920/042/22898080-7, 3920/042/22898081-5 e 3920/042/22898095-5:

- Crédito do autor - transferir todo o saldo existente na(s) conta(s), zerando-a(s), para ANTONIO MARQUES DE ANDRADE, OAB DF 6263, CPF n.º 038.801.331-15, no Banco do Brasil S/A, Agência 1003-0, conta corrente 68.788-0 (procuração à fl. 12).

O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no prazo de quinze dias.

Comprovadas as movimentações, dê-se ciência aos interessados.

Ato contínuo, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se do crédito do(a) autor(a) a importância levantada.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0113700-18.2008.5.10.0018

RECLAMANTE TEOTONIO DIAS DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)
ADVOGADO CARLA DE ANDRADE LEAMARE(OAB: 196622/SP)
RECLAMADO VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
TERCEIRO INTERESSADO DECIMO QUARTO TABELIONATO DE NOTAS
PERITO GLACUS DE SOUZA BRITO
PERITO CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA
TERCEIRO INTERESSADO TANIA APARECIDA ARTUR
PERITO CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6612a57 proferido nos autos.

Reclamante: TEOTONIO DIAS DE ABREU JUNIOR, CPF: 406.040.396-20

Reclamado: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ: 10.656.452/0001-80

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o executado sobre o teor da peça de id 15881ba e anexo. Prazo de cinco dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001245-71.2012.5.10.0018

RECLAMANTE ULISSES JEFFERSON COSTA E SILVA
ADVOGADO MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/DF)

ADVOGADO NICOLINO CASELATO JUNIOR(OAB: 30503/DF)
 RECLAMADO SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
 ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
 RECLAMADO SPREAD TELEINFORMATICA LTDA
 ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES JEFFERSON COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b5329 proferido nos autos.

Exequente: ULISSES JEFFERSON COSTA E SILVA, CPF: 424.861.225-91

Executado: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, CNPJ: 19.138.940/0001-70; SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ: 52.845.203/0001-82

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente e a UNIÃO FEDERAL para apresentarem contraminuta ao agravo de petição nos prazos de 8 e 16 dias, respectivamente.

Com as manifestações, ou decorridos os prazos, façam-me os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000993-97.2014.5.10.0018

RECLAMANTE FLAVIO AUGUSTO MOURAO DIAS
 ADVOGADO MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
 RECLAMADO ALVORADA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67641b4 proferido nos autos.

Exequente: FLAVIO AUGUSTO MOURAO DIAS, CPF: 009.790.191-17

Executado: ALVORADA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ: 13.096.822/0001-60; BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Ante a solicitação do(a) BANCO DO BRASIL para remessa dos autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de conciliação, determino a remessa.

Dê-se ciência ao exequente e ao BANCO DO BRASIL. BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000993-97.2014.5.10.0018

RECLAMANTE FLAVIO AUGUSTO MOURAO DIAS
 ADVOGADO MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
 RECLAMADO ALVORADA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO AUGUSTO MOURAO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67641b4 proferido nos autos.

Exequente: FLAVIO AUGUSTO MOURAO DIAS, CPF: 009.790.191

-17

Executado: ALVORADA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP,
CNPJ: 13.096.822/0001-60; BANCO DO BRASIL SA, CNPJ:
00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Ante a solicitação do(a) BANCO DO BRASIL para remessa dos
autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de conciliação, determino
a remessa.

Dê-se ciência ao exequente e ao BANCO DO BRASIL.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000752-84.2018.5.10.0018

RECLAMANTE	GLAUCO KIRK LANZETTI
ADVOGADO	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
RECLAMADO	PAULO JABUR MALUF
RECLAMADO	ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECLAMADO	MDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCO KIRK LANZETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa95c19
proferido nos autos.

Exequente: GLAUCO KIRK LANZETTI, CPF: 075.516.717-14

Executado: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A., CNPJ:

09.044.235/0001-50; MDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA;

PAULO JABUR MALUF, CPF: 083.832.698-62; ALVARO JABUR
MALUF JUNIOR, CPF: 130.167.548-27

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 27 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a devolução negativa do AR, intime-se o exequente
para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço do suscitado
PAULO JABUR MALUF ou requerer o que entender por direito.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, façam-me os autos
conclusos.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000753-98.2020.5.10.0018

RECLAMANTE	JURANDIR FELIX XAVIER
ADVOGADO	SARAH SKAF NACFUR SANTANA(OAB: 61310/DF)
ADVOGADO	RENATA SKAF NACFUR(OAB: 11251/DF)
ADVOGADO	FERNANDA SKAF ABDALA TEIXEIRA(OAB: 46404/DF)
RECLAMADO	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO
REGIONAL DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d228aaf
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o(a)
executado para se manifestar sobre os embargos de declaração.

Prazo de 5 dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, façam os autos
conclusos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001041-26.2018.5.10.0015

RECLAMANTE	JOSE LUIZ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAYSE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 53003/DF)
ADVOGADO	IDELZINETE DA COSTA E FRANCA(OAB: 42590/DF)
RECLAMADO	SAMYR AISSAMI
RECLAMADO	CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA
RECLAMADO	L & C EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S.S. LTDA
RECLAMADO	LIAMAR CAIXETA VIEIRA
RECLAMADO	PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA
RECLAMADO	SET SOCIEDADE EDUCACIONAL DE TAGUATINGA LTDA
RECLAMADO	IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA
RECLAMADO	FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME
RECLAMADO	C V BAPTISTA - EPP
RECLAMADO	IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA
RECLAMADO	CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
TERCEIRO INTERESSADO	Central De Distribuição E Informações De Protesto Do Df - Cepro/Df
LEILOEIRO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67c6351 proferido nos autos.

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522
e-mail: svt18.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481616

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001041-26.2018.5.10.0015**CLASSE:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário**AUTOR:** JOSE LUIZ NOGUEIRA DA SILVA, CPF: 000.830.451-39**RÉU:** C V BAPTISTA - EPP, CNPJ: 24.939.365/0001-44; IDEA -

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

AVANÇADO S/S LTDA, CNPJ: 08.692.649/0001-22; CENACAP

CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA -

EPP, CNPJ: 02.880.389/0001-32; FACULDADES EURO

BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA -

ME, CNPJ: 04.244.832/0001-04; IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA, CNPJ:

04.861.294/0001-05; PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA, CNPJ:

09.508.124/0001-57; SET SOCIEDADE EDUCACIONAL DE

TAGUATINGA LTDA, CNPJ: 00.459.297/0001-58; L & C

EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S.S. LTDA, CNPJ:

01.464.153/0001-52; CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA, CPF:

185.881.401-44; SAMYR AISSAMI, CPF: 027.840.461-84; LIAMAR

CAIXETA VIEIRA, CPF: 224.312.331-20

**DESPACHO COM FORÇA DE EDITAL SEGUIDO DE
ALIENAÇÃO PARTICULAR**

O Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, no(s) dia(s) e hora(s) abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a **LEILÃO e, em sendo negativo, alienação particular**, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo.

1) INFORMAÇÕES GERAIS

Descrição dos bens: Loja nº 115, subsolo do Bloco C, CLSW 304- Setor Sudoeste, área privativa de 32,53m2, área comum de 18,07 m2 e área total de 50,60m2

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino**Modalidade do leilão:** ELETRÔNICO**Envio de lances eletrônicos:** www.paulotolentino.com.br

Data e hora de início do 1º Leilão (exclusivamente eletrônico): 5 dias úteis após a publicação do edital

Duração do 1º Leilão: 5 dias úteis.

Data e hora do início do 2º Leilão: às 0h do dia útil seguinte ao término do 1º leilão

Duração do 2º Leilão: 5 dias úteis.

Período da Alienação Particular: 30 dias corridos a contar do término do 2º leilão

Valor da avaliação: R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)**Data da avaliação:** 15/08/2023**Valor da execução:** R\$ 91.541,08.**Hipoteca/ônus/penhora sobre o bem:** não

Lance mínimo no 1º Leilão: 100% do valor da avaliação, além da comissão do leiloeiro

Lance mínimo no 2º Leilão e na Alienação Particular: 50% do valor da avaliação, além da comissão do leiloeiro

Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da alienação, a cargo do

arrematante

Depositário: SAMYR AISSAM

Localização do bem: Loja nº 115, subsolo do Bloco C, CLSW

304-Setor Sudoeste

2) DOS LEILÕES

Os leilões realizar-se-ão na modalidade eletrônica (via internet).

O 1º leilão será processado exclusivamente de forma eletrônica, com início e término acima indicados.

O 2º leilão, também eletrônico, terá início à 0h do dia útil seguinte ao término do 1º Leilão e perdurará também por 5 dias úteis.

O 2º Leilão só ocorrerá caso não haja alienação, remição ou adjudicação do(s) bem(ns) no 1º Leilão.

O presente leilão será regido pelo Provimento Geral Consolidado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicados.

3) DOS LANCES PELA INTERNET

Os interessados poderão vistoriar previamente os bens, em data e horário definidos com o leiloeiro. (vide item 9 deste Edital)

Os lances pela internet devem ser realizados por meio do sítio eletrônico do leiloeiro nomeado, nas datas e horários dos leilões designados, supramencionados.

O interessado em ofertar lances pela internet deverá se cadastrar previamente no sítio eletrônico do leiloeiro acima referido. O cadastramento implicará na aceitação das disposições legais e deste edital.

4) DO SINAL

Os arrematantes deverão garantir o seu lance mediante depósito do sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, completando-o em 24 horas do dia útil subsequente, sob pena de perder o sinal em benefício da execução.

5) DO PARCELAMENTO DO LANÇO OFERTADO

Quem estiver interessado em adquirir o(s) bem(ns) em prestações poderá apresentar sua proposta diretamente ao leiloeiro, que a submeterá ao juízo da execução. Fica desde logo registrado que, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, não serão aceitas propostas que superem o número de seis parcelas.

A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão (§6º do artigo 895 do CPC).

A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (§7º do artigo 895 do CPC).

6) DA REMIÇÃO

A(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) remir a execução antes de

adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 13 da Lei 5584/70 e art. 826 do CPC, mediante comprovação do pagamento do débito atualizado, acrescido dos honorários e das despesas do leiloeiro.

7) DA ADJUDICAÇÃO

O(s) exequente(s) poderá(ão), antes do leilão, adjudicar o(s) bem(ns) oferecendo preço não inferior ao da avaliação, nos termos dos arts. 888 e 889 da CLT, art. 24, II da Lei nº 6830/80 c/c art. 876 do CPC.

Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, do CPC, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado (art. 876, § 5º do CPC).

O(s) exequente(s) que não adjudicar os bens antes do leilão poderá exercer o direito de preferência em adjudicá-lo pelo valor do maior lance (art. 888, § 1º, da CLT c/c artigo 24, II, da Lei nº 6830/80), desde que o requeira no prazo de 5 (cinco) dias após o encerramento do leilão, independentemente de intimação. Nesta hipótese a comissão do leiloeiro ficará a cargo do executado, nos termos do artigo 173, § 4º, do Provimento Geral Consolidado do TRT10.

8) DOS ÔNUS

Nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, art. 908, §1º do CPC, art. 1.430 CCB e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o(a) arrematante receberá o bem livre de quaisquer ônus tributários, inclusive débitos de IPTU e IPVA, uma vez que se subrogará no preço da hasta, bem como não responderá por eventuais débitos, tais como água, luz, taxa(s) condominial(is), multas e outros, acaso existente(s), inscritos ou não na dívida pública, geradas até a data da arrematação, de forma que esses encargos não serão transferidos aos arrematantes, em razão da forma originária de aquisição da propriedade que exsurge da arrematação (artigos 1.245 do Código Civil e 167, I, item 26, da Lei 6.015/73).

Também não será transferido ao arrematante eventual ônus relativo à hipoteca sobre o bem imóvel, conforme art. 1.499, VI, do Código Civil.

As despesas de transferência do bem penhorado, que não se enquadrem nas previsões antecedentes, tais como custo de registro no Cartório de Registro de Imóveis, transferência junto a órgão de trânsito, entre outras, correrão por conta do arrematante.

9) DA ATUAÇÃO DOS LEILOEIROS

O leiloeiro está autorizado a vistoriar os bens objeto do leilão que não estejam na sua posse, ou designar procurador para tanto, inclusive fazendo-se acompanhar de eventuais interessados na

aquisição, podendo requisitar escolta policial caso julgue necessário.

O leiloeiro cientificará, por autorização deste juízo, inclusive por meio eletrônico, as pessoas que a lei definam como de intimação necessária para ciência dos leilões designados (artigo 889 do CPC), juntando aos autos as respectivas comprovações. Na impossibilidade, deverá comunicar esse fato e solicitar que o próprio juízo promova a cientificação.

10) DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

O leiloeiro receberá comissão de 5% do valor da alienação do bem, a cargo do arrematante, além do ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.

A remuneração do leiloeiro correrá a partir da publicação deste edital.

A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição ou de arrematação, ficarão condicionados ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.

11) DO PAGAMENTO POR CHEQUE

O lançamento efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros.

12) DO AUTO DE ARREMATAÇÃO

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

13) DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

Na hipótese de leilões negativos, autorizo os leiloeiros e corretores credenciados neste Regional a promoverem a alienação por iniciativa particular (artigo 880 do CPC c/c artigo 166 do Provimento Geral Consolidado do TRT10), com prazo de 30 (trinta) dias corridos para recebimento de propostas, a contar do término do 2º leilão, observados o valor mínimo de 50% da avaliação, além da comissão do leiloeiro, e as mesmas condições de pagamento, garantias e comissão de corretagem estipulados para os leilões. Os leiloeiros e corretores credenciados ficam autorizados a anunciar os bens em sites de venda de produtos on line, deixando expresso tratar-se de alienação judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com registro do número do processo.

As propostas de alienação por iniciativa particular deverão ser juntadas nestes autos e delas constar o nome e qualificação do promitente comprador e do leiloeiro ou corretor intermediador, se for o caso, assim como o valor da oferta e a condição de pagamento.

Findo o prazo para apresentação de propostas, o juízo homologará

a de maior valor, determinando o seu depósito no prazo de 24 horas do dia útil subsequente.

Havendo duas ou mais propostas de valor idêntico, prevalecerá a que contiver menor prazo para pagamento. Persistindo a igualdade, terá preferência aquela que houver sido juntada aos autos primeiro. A alienação será efetivada de imediato ao primeiro proponente que ofertar pagamento à vista de valor igual ou superior a 75% da avaliação, além da comissão do leiloeiro. Neste caso, o juízo determinará o depósito em 24 horas e dará por encerrando antecipadamente o prazo da alienação por iniciativa particular. Todo e qualquer valor deve ser depositado em conta judicial à disposição do juízo, sendo vedado aos leiloeiros e corretores receberem valores diretamente dos proponentes.

Formalizada a alienação, o juízo expedirá (§ 2º do artigo 880 do CPC):

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

O Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, afixado no quadro de avisos deste Juízo, além de encaminhado ao leiloeiro e à Diretoria do Foro de Brasília.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000885-92.2019.5.10.0018

RECLAMANTE	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
RECLAMADO	VICTOR DE OLIVEIRA MANETA FERREIRA
RECLAMADO	SB CHURRASCARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUANA NUNES MARTINS CARVALHO(OAB: 35000/DF)
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
RECLAMADO	Roberto Ferreira de Oliveira
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
RECLAMADO	NELSON NUNES DE SOUSA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c7215f

proferido nos autos.

Reclamante: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, CPF:
074.004.133-92

Reclamado: SB CHURRASCARIA EIRELI - EPP, CNPJ:
26.368.650/0001-88; NELSON NUNES DE SOUSA JUNIOR, CPF:
035.978.276-08; Roberto Ferreira de Oliveira, CPF: 376.128.241-91;
VICTOR DE OLIVEIRA MANETA FERREIRA, CPF: 043.851.971-
05

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção da torre de Whisky (com aproximadamente 500 garrafas), nas dependências da executada SB CHURRASCARIA EIRELI - EPP.

A ordem deverá ser cumprida, preferencialmente, em dia de domingo, por volta das 14h.

O Oficial de Justiça, antes do início do cumprimento da ordem, deverá contatar o patrono do exequente, RODRIGO DE OLIVEIRA, OAB/DF 36.151, pelo telefone 9.8153- 6330, para que este(a) o(a) acompanhe na diligência.

O exequente, ou seu patrono, deverá ser nomeado(a) depositário(a) e ficará responsável pelas despesas de remoção e guarda do bem.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000593-73.2020.5.10.0018

EXEQUENTE	YARA GOMES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM(OAB: 16619/DF)
ADVOGADO	THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206/DF)
EXECUTADO	NEWDROP QUIMICA LTDA.
ADVOGADO	RENATA CRISTINA GOIS(OAB: 270108/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI(OAB: 241468/SP)
ADVOGADO	SAMUEL VAZ NASCIMENTO(OAB: 214886/SP)
ADVOGADO	ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR(OAB: 214294/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA GOMES DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcfee56 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que manifeste sobre os embargos à execução opostos pela parte contrária, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à SECAL para que se manifeste sobre os cálculos do(a) exequente e sobre os aspectos contábeis dos embargos à execução.

Devolvidos, retornem os autos conclusos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000673-37.2020.5.10.0018

RECLAMANTE	JOSE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA(OAB: 53323/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2efd70d proferido nos autos.

Exequente: JOSE PACHECO DA SILVA, CPF: 698.063.901-30

Executado: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

- NOVACAP, CNPJ: 00.037.457/0001-70

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Atualizem-se os cálculos.

Após, expeçam-se os requisitórios, considerando a cronologia do teto para expedição de RPs no âmbito do Distrito Federal, fixada no despacho de id 6ce1f29.

Dê-se ciência às partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000673-37.2020.5.10.0018

RECLAMANTE	JOSE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA(OAB: 53323/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
ADVOGADO	JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PACHECO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2efd70d proferido nos autos.

Exequente: JOSE PACHECO DA SILVA, CPF: 698.063.901-30

Executado: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

- NOVACAP, CNPJ: 00.037.457/0001-70

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Atualizem-se os cálculos.

Após, expeçam-se os requisitórios, considerando a cronologia do teto para expedição de RPs no âmbito do Distrito Federal, fixada no despacho de id 6ce1f29.

Dê-se ciência às partes.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000434-28.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	MARIA LUCIA LOPES LEITE
ADVOGADO	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA(OAB: 70177/DF)
ADVOGADO	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)
ADVOGADO	DANIELE MORAES EBERHARDT(OAB: 21768/MS)
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA LOPES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ciências às partes acerca das movimentações bancárias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **ANA CAROLINA MACENA**

BARROS, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000434-28.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	MARIA LUCIA LOPES LEITE
ADVOGADO	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA(OAB: 70177/DF)
ADVOGADO	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)
ADVOGADO	DANIELE MORAES EBERHARDT(OAB: 21768/MS)
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ciências às partes acerca das movimentações bancárias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **ANA CAROLINA MACENA****BARROS**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000660-04.2021.5.10.0018**

RECLAMANTE	ROZEANE FERREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUB
ADVOGADO	GLORIZA PAIVA SILVA(OAB: 51106/DF)
ADVOGADO	CARINA RABELO FARIAS(OAB: 45933/DF)
ADVOGADO	GIGLIOLA RABELO DE FARIAS(OAB: 69241/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZEANE FERREIRA DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ciências às partes acerca das movimentações bancárias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **ANA CAROLINA MACENA****BARROS**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000660-04.2021.5.10.0018**

RECLAMANTE	ROZEANE FERREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUB
ADVOGADO	GLORIZA PAIVA SILVA(OAB: 51106/DF)
ADVOGADO	CARINA RABELO FARIAS(OAB: 45933/DF)
ADVOGADO	GIGLIOLA RABELO DE FARIAS(OAB: 69241/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ciências às partes acerca das movimentações bancárias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **ANA CAROLINA MACENA****BARROS**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATAic-0000164-04.2023.5.10.0018**

RECLAMANTE	TIAGO BISPO DE AMORIM
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
RECLAMADO	TRANS21 - LOCACAO, TURISMO, CARGA E MOTOBOY LTDA - ME
ADVOGADO	AUREA VAZ PACHECO(OAB: 65318/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO BISPO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ciências às partes acerca das movimentações bancárias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **ANA CAROLINA MACENA****BARROS**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATAic-0000164-04.2023.5.10.0018**

RECLAMANTE	TIAGO BISPO DE AMORIM
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
RECLAMADO	TRANS21 - LOCACAO, TURISMO, CARGA E MOTOBOY LTDA - ME
ADVOGADO	AUREA VAZ PACHECO(OAB: 65318/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS21 - LOCACAO, TURISMO, CARGA E MOTOBOY LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ciências às partes acerca das movimentações bancárias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **ANA CAROLINA MACENA****BARROS**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0000458-61.2020.5.10.0018**

RECLAMANTE	ARNON SILVA NEIVA
ADVOGADO	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
TERCEIRO Adriano Hernandes
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNON SILVA NEIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ciências às partes acerca das movimentações bancárias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **ANA CAROLINA MACENA****BARROS**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0000458-61.2020.5.10.0018**

RECLAMANTE ARNON SILVA NEIVA
ADVOGADO CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
RECLAMADO VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
TERCEIRO Adriano Hernandes
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ciências às partes acerca das movimentações bancárias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **ANA CAROLINA MACENA****BARROS**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0001004-33.2017.5.10.0015**

RECLAMANTE SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
ADVOGADO FABIANA LANDIM DE FREITAS(OAB: 25856/DF)
RECLAMADO ELZA ALVES MASCARENHAS DE MENDONCA
ADVOGADO LUCIANO GUILHERME B DOS SANTOS(OAB: 50228/GO)
RECLAMADO DGM VENDAS INSTALACOES E SERV EM EQUIP A GAS LTDA - ME
ADVOGADO LUCIANO GUILHERME B DOS SANTOS(OAB: 50228/GO)
RECLAMADO DEUSDETE GONCALVES DE MENDONCA
ADVOGADO LUCIANO GUILHERME B DOS SANTOS(OAB: 50228/GO)

PERITO FRANCISCO MOURA E SILVA
TERCEIRO Central De Distribuição E Informações
INTERESSADO De Protesto Do Df - Cepro/Df

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSDETE GONCALVES DE MENDONCA
- DGM VENDAS INSTALACOES E SERV EM EQUIP A GAS LTDA - ME
- ELZA ALVES MASCARENHAS DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 740d4ff

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o IDJP, determinando a inclusão dos sócios DEUSDETE GONÇALVES DE MENDONÇA, CPF: 076.219.491-04, e ELZA ALVES MASCARENHAS DE MENDONÇA, CPF:

036.296.433-534, no polo passivo da presente execução trabalhista, conforme fundamentação.

Observe-se que não há de se falar em custas ou honorários advocatícios, já que a presente decisão possui natureza de decisão interlocutória:

"Art. 4º Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados".

No mais, ficam om executados, ora incluídos na execução, intimados ainda para os fins do disposto na CLT, art. 879 § 2.º

"Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001004-33.2017.5.10.0015

RECLAMANTE SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
ADVOGADO FABIANA LANDIM DE FREITAS(OAB: 25856/DF)
RECLAMADO ELZA ALVES MASCARENHAS DE MENDONCA
ADVOGADO LUCIANO GUILHERME B DOS SANTOS(OAB: 50228/GO)

RECLAMADO DGM VENDAS INSTALACOES E SERV EM EQUIP A GAS LTDA - ME
 ADVOGADO LUCIANO GUILHERME B DOS SANTOS(OAB: 50228/GO)
 RECLAMADO DEUSDETE GONCALVES DE MENDONCA
 ADVOGADO LUCIANO GUILHERME B DOS SANTOS(OAB: 50228/GO)
 PERITO FRANCISCO MOURA E SILVA
 TERCEIRO Central De Distribuição E Informações
 INTERESSADO De Protesto Do Df - Cepro/Df

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 740d4ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o IDJP, determinando a inclusão dos sócios DEUSDETE GONÇALVES DE MENDONÇA, CPF: 076.219.491-04, e ELZA ALVES MASCARENHAS DE MENDONÇA, CPF: 036.296.433-534, no polo passivo da presente execução trabalhista, conforme fundamentação.

Observe-se que não há de se falar em custas ou honorários advocatícios, já que a presente decisão possui natureza de decisão interlocutória:

“Art. 4º Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados”.

No mais, ficam om executados, ora incluídos na execução, intimados ainda para os fins do disposto na CLT, art. 879 § 2.º

“Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000764-64.2019.5.10.0018

RECLAMANTE CESAR SILVA GOMES
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)

RECLAMADO BRASILIA PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
 ADVOGADO EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
 ADVOGADO NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)
 RECLAMADO LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0f6248 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos à execução e acolho em parte.

Custas, R\$ 44,26, pela executada, art. 789-A, V, da CLT.

Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que proceda à retificação dos cálculos, conforme os fundamentos. Prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer acerca da retificação efetuada.

Por fim, proceda-se à Secretaria à liberação e movimentação de valores, observando-se a guia de depósito judicial id.f8cd9e6 e o seguro garantia id.08fc8d7.

Intimem-se.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000764-64.2019.5.10.0018

RECLAMANTE CESAR SILVA GOMES
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 RECLAMADO BRASILIA PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
 ADVOGADO EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
 ADVOGADO NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)
 RECLAMADO LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASÍLIA PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0f6248 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos à execução e acolho em parte. Custas, R\$ 44,26, pela executada, art. 789-A, V, da CLT. Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que proceda à retificação dos cálculos, conforme os fundamentos. Prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer acerca da retificação efetuada. Por fim, proceda-se à Secretaria à liberação e movimentação de valores, observando-se a guia de depósito judicial id.f8cd9e6 e o seguro garantia id.08fc8d7. Intimem-se.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000522-37.2021.5.10.0018

RECLAMANTE	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA ARAUJO(OAB: 46791/DF)
RECLAMADO	TDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Andère Cruz(OAB: 68004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97fa07d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço a impugnação aos cálculos e acolho em parte. Intime-se a reclamante para proceder à retificação dos cálculos, conforme os fundamentos. Prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer acerca da retificação efetuada.

Oportunamente conclusos para homologação dos cálculos definitivos, observando-se o depósito recursal id.3de1704e.

Conforme tem decidido o Regional:

"Não é recorrível a sentença de liquidação, ainda que haja impugnação prévia (CLT, art. 879, § 2º), pois o procedimento das execuções trabalhistas reserva para a oportunidade dos embargos à execução, depois de garantido o juízo, o momento processual próprio para se rever tal decisão, de índole evidentemente interlocutória, a despeito do enganoso nome (CLT, arts. 884, § 3º e 893, § 1º). [...] Agravo de petição do exequente não conhecido." (AP 0000350-74.2016.5.10.0017, Relator Juiz convocado ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Julgamento 07/05/2019, publicação 14/05/2019).

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000522-37.2021.5.10.0018

RECLAMANTE	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA ARAUJO(OAB: 46791/DF)
RECLAMADO	TDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Andère Cruz(OAB: 68004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97fa07d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço a impugnação aos cálculos e acolho em parte. Intime-se a reclamante para proceder à retificação dos cálculos, conforme os fundamentos. Prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer acerca da retificação efetuada.

Oportunamente conclusos para homologação dos cálculos definitivos, observando-se o depósito recursal id.3de1704e.

Conforme tem decidido o Regional:

"Não é recorrível a sentença de liquidação, ainda que haja

impugnação prévia (CLT, art. 879, § 2º), pois o procedimento das execuções trabalhistas reserva para a oportunidade dos embargos à execução, depois de garantido o juízo, o momento processual próprio para se rever tal decisão, de índole evidentemente interlocutória, a despeito do enganoso nome (CLT, arts. 884, § 3º e 893, § 1º). [...] Agravo de petição do exequente não conhecido." (AP 0000350-74.2016.5.10.0017, Relator Juiz convocado ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Julgamento 07/05/2019, publicação 14/05/2019).

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000208-57.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	INGRID CAROLINE DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VENANCIO DE ALMEIDA(OAB: 64338/DF)
RECLAMADO	EXPERT SOLUCOES E TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	MILENE DE LEMOS BASSOA(OAB: 54086/DF)
ADVOGADO	NYLMARA PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 28860/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID CAROLINE DA COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23dbcde preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço e rejeito a impugnação aos cálculos.

Homologo os cálculos id.2c0fbe2.

Após, cite-se a reclamada para pagamento.

Conforme tem decidido o Regional:

"Não é recorrível a sentença de liquidação, ainda que haja impugnação prévia (CLT, art. 879, § 2º), pois o procedimento das execuções trabalhistas reserva para a oportunidade dos embargos à execução, depois de garantido o juízo, o momento processual próprio para se rever tal decisão, de índole evidentemente interlocutória, a despeito do enganoso nome (CLT, arts. 884, § 3º e 893, § 1º). [...] Agravo de petição do exequente não conhecido."(AP 0000350-74.2016.5.10.0017, Relator Juiz convocado ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Julgamento 07/05/2019,

publicação 14/05/2019).

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000208-57.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	INGRID CAROLINE DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VENANCIO DE ALMEIDA(OAB: 64338/DF)
RECLAMADO	EXPERT SOLUCOES E TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	MILENE DE LEMOS BASSOA(OAB: 54086/DF)
ADVOGADO	NYLMARA PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 28860/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPERT SOLUCOES E TECNOLOGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23dbcde preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço e rejeito a impugnação aos cálculos.

Homologo os cálculos id.2c0fbe2.

Após, cite-se a reclamada para pagamento.

Conforme tem decidido o Regional:

"Não é recorrível a sentença de liquidação, ainda que haja impugnação prévia (CLT, art. 879, § 2º), pois o procedimento das execuções trabalhistas reserva para a oportunidade dos embargos à execução, depois de garantido o juízo, o momento processual próprio para se rever tal decisão, de índole evidentemente interlocutória, a despeito do enganoso nome (CLT, arts. 884, § 3º e 893, § 1º). [...] Agravo de petição do exequente não conhecido."(AP 0000350-74.2016.5.10.0017, Relator Juiz convocado ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Julgamento 07/05/2019, publicação 14/05/2019).

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000386-06.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	ELAINE CRISTINA PEREIRA SABOIA
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)

ADVOGADO ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
 ADVOGADO MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
 ADVOGADO RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
 ADVOGADO HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
 ADVOGADO ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
 PERITO JAIME SANTANA RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA PEREIRA SABOIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ADVOGADO MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
 ADVOGADO RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
 ADVOGADO HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
 ADVOGADO ANA PAULA PORTO YAMAKAWA(OAB: 53062/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
 PERITO JAIME SANTANA RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb1a141 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço e acolho a impugnação aos cálculos.

O perito judicial já apresentou os cálculos retificados, conforme id.51e0470.

Proceda-se a atualização dos cálculos e inclua-se o valor dos honorários periciais, que ora fixo no valor de R\$6.970,00.

Após, conclusos para homologação dos cálculos definitivos.

Conforme tem decidido o Regional:

"Não é recorrível a sentença de liquidação, ainda que haja impugnação prévia (CLT, art. 879, § 2º), pois o procedimento das execuções trabalhistas reserva para a oportunidade dos embargos à execução, depois de garantido o juízo, o momento processual próprio para se rever tal decisão, de índole evidentemente interlocutória, a despeito do enganoso nome (CLT, arts. 884, § 3º e 893, § 1º). [...] Agravo de petição do exequente não conhecido."(AP 0000350-74.2016.5.10.0017, Relator Juiz convocado ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Julgamento 07/05/2019, publicação 14/05/2019).

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000532-52.2019.5.10.0018

RECLAMANTE ALEXANDRE LACERDA
 ADVOGADO SAULO MAGALHAES ARAUJO(OAB: 43747/DF)
 ADVOGADO CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000386-06.2022.5.10.0018

RECLAMANTE ELAINE CRISTINA PEREIRA SABOIA
 ADVOGADO Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
 ADVOGADO ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)

RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA(OAB: 53323/DF)
 ADVOGADO ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
 ADVOGADO RAQUEL MODANESE(OAB: 52287/DF)
 ADVOGADO LUCAS PINHEIRO MADUREIRA(OAB: 49130/DF)
 ADVOGADO JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS(OAB: 28423/DF)
 ADVOGADO RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddcc8ae preferido nos autos.

Exequirente: ALEXANDRE LACERDA, CPF: 221.788.051-91

Executado: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

- NOVACAP, CNPJ: 00.037.457/0001-70

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RITA DE CASSIA DAS DORES ARAUJO, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Intime-se novamente o reclamante para retificação dos cálculos, conforme parecer da Contadoria id.b7bc376. Prazo de 10 dias. BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000384-51.2013.5.10.0018

RECLAMANTE GELSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
 RECLAMADO TANIA MARIA CHAGAS
 RECLAMADO FABIO MIRANDA E SILVA AMBROSIO
 ADVOGADO MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
 RECLAMADO PABLO LOPES CHAGAS DE ABREU
 RECLAMADO SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 375ab46 preferido nos autos.

Exequirente: GELSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF:

032.256.301-10

Executado: SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ: 10.704.092/0001-44; PABLO LOPES CHAGAS DE ABREU, CPF: 079.187.966-67; FABIO MIRANDA E SILVA AMBROSIO, CPF: 065.055.536-81; TANIA MARIA CHAGAS, CPF: 415.215.796-87

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RITA DE CASSIA DAS DORES ARAUJO, em 18 de abril de 2024.

DESPACHO

O executado FÁBIO MIRANDA E SILVA AMBROSIO apresentou exceção de pré-executividade id.20ffdfb, alegando que se retirou do quadro societário da empresa executada em 19/08/2009 e que somente em 15/03/2013 a presente ação foi ajuizada, conforme documento de alteração do contrato social averbada perante junta comercial id.9aa9813.

Pois bem.

Em análise aos documentos, assiste razão ao executado FÁBIO MIRANDA E SILVA AMBROSIO. Sendo assim, ante os termos do art. 1.003 do Código Civil, **proceda-se à sua exclusão da execução.**

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000384-51.2013.5.10.0018

RECLAMANTE GELSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
 RECLAMADO TANIA MARIA CHAGAS
 RECLAMADO FABIO MIRANDA E SILVA AMBROSIO
 ADVOGADO MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
 RECLAMADO PABLO LOPES CHAGAS DE ABREU

RECLAMADO SETER SERVICOS E
TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MIRANDA E SILVA AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 375ab46
proferido nos autos.

Exequente: GELSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF:

032.256.301-10

Executado: SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE
OBRA LTDA, CNPJ: 10.704.092/0001-44; PABLO LOPES CHAGAS
DE ABREU, CPF: 079.187.966-67; FABIO MIRANDA E SILVA
AMBROSIO, CPF: 065.055.536-81; TANIA MARIA CHAGAS, CPF:
415.215.796-87

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RITA DE CASSIA DAS DORES ARAUJO, em 18 de abril
de 2024.

DESPACHO

O executado FÁBIO MIRANDA E SILVA AMBROSIO apresentou
exceção de pré-executividade id.20ffdfb, alegando que se retirou do
quadro societário da empresa executada em 19/08/2009 e que
somente em 15/03/2013 a presente ação foi ajuizada, conforme
documento de alteração do contrato social averbada perante junta
comercial id.9aa9813.

Pois bem.

Em análise aos documentos, assiste razão ao executado FÁBIO
MIRANDA E SILVA AMBROSIO. Sendo assim, ante os termos do
art. 1.003 do Código Civil, **proceda-se à sua exclusão da
execução.**

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0113000-18.2003.5.10.0018

RECLAMANTE FRANCISCO TARCISO DOS SANTOS

ADVOGADO JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB:
5339/DF)

RECLAMADO ALVORADA SERVICOS DE
ENGENHARIA LTDA - ME

RECLAMADO CARLOS BASILIO RODRIGUES
FRAGA

ADVOGADO JESSICA LORRANE BARBOZA DOS
SANTOS(OAB: 76624/DF)

RECLAMADO HERBERT DAMASCENO CASTELO
BRANCO

ADVOGADO GUSTAVO CARVALHO DA SILVA
FONTES(OAB: 124544/RJ)

RECLAMADO KATIA SILENE URBANO

ADVOGADO HENRIQUE MARTINS
FERREIRA(OAB: 51964/DF)

RECLAMADO HUMBERTO DE FARIA CASTELO
BRANCO

ADVOGADO PETRONIO DAMASCENO CASTELO
BRANCO(OAB: 42199/DF)

RECLAMADO IVALDO PERDIGAO FREIRE JUNIOR

RECLAMADO ROBERTO TABILE DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS BASILIO RODRIGUES FRAGA
- HERBERT DAMASCENO CASTELO BRANCO
- HUMBERTO DE FARIA CASTELO BRANCO
- KATIA SILENE URBANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79523f0
proferido nos autos.

Exequente: FRANCISCO TARCISO DOS SANTOS, CPF:

764.457.711-49

Executado: ALVORADA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME,
CNPJ: 07.631.335/0001-57; HERBERT DAMASCENO CASTELO
BRANCO, CPF: 127.700.781-00; HUMBERTO DE FARIA
CASTELO BRANCO, CPF: 859.931.661-34; IVALDO PERDIGÃO
FREIRE JUNIOR, CPF: 119.749.581-91; KATIA SILENE URBANO,
CPF: 494.893.481-04; ROBERTO TABILE DE MELLO, CPF:
539.094.881-53; CARLOS BASÍLIO RODRIGUES FRAGA, CPF:
603.215.801-25

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RITA DE CASSIA DAS DORES ARAUJO, em 22 de abril
de 2024.

DESPACHO

O executado HERBERT DAMASCENO CASTELO BRANCO alega
que o valor penhorado via SISBAJUD (id.cc30b4d) é referente ao
seu bolsa família e ao seu auxílio gás que recebe mensalmente do
Governo Federal, conforme faz prova documento anexado à petição
id.f7cdb5b, sendo impenhorável. Requer, então, a restituição dos

valores desbloqueados.

Pois bem.

O executado não comprovou os alegados bloqueios e tampouco há bloqueios de valores de suas contas na ordem de penhora id.bedd74e. Indefiro seus requerimentos.

O executado CARLOS BASÍLIO RODRIGUES FRAGA, em sua petição id.1aa423e, alega que jamais foi intimado da presente ação, tomando ciência de sua existência após o bloqueio de suas contas, o que ocasionou prejuízo e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega, também, que nunca foi sócio da executada, já que o contrato social com sua assinatura id.5ba0573 (fls. 250-251) sequer foi devidamente autenticado. Por fim, alega que os valores penhorados são provenientes de verbas salariais, cuja natureza é impenhorável, nos termos do art.833, IV, do CPC. Sendo assim, requer a nulidade de citação e de todos os atos subsequentes com o desbloqueio de suas contas e devolução dos valores.

Pois bem.

O executado foi devidamente citado (via edital), conforme id.d928c05 e intimado (via edital) de sua inclusão na execução, conforme id. 2145772. Quanto à impenhorabilidade do salário, o executado sequer comprova que os valores penhorados são provenientes de seu salário. Verifica-se, também, que o executado não juntou aos autos documentos que comprovem que nunca foi sócio da executada, pois diferente do que afirma, os contratos sociais juntados id.5ba0573 (fls.242/253) estão autenticados e foram arquivados na Junta Comercial. Indefiro os seus requerimentos.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0113000-18.2003.5.10.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO TARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
RECLAMADO	ALVORADA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	CARLOS BASILIO RODRIGUES FRAGA
ADVOGADO	JESSICA LORRANE BARBOZA DOS SANTOS(OAB: 76624/DF)
RECLAMADO	HERBERT DAMASCENO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES(OAB: 124544/RJ)
RECLAMADO	KATIA SILENE URBANO
ADVOGADO	HENRIQUE MARTINS FERREIRA(OAB: 51964/DF)
RECLAMADO	HUMBERTO DE FARIA CASTELO BRANCO

ADVOGADO	PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO(OAB: 42199/DF)
RECLAMADO	IVALDO PERDIGAO FREIRE JUNIOR
RECLAMADO	ROBERTO TABILE DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TARCISO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79523f0 proferido nos autos.

Exequirente: FRANCISCO TARCISO DOS SANTOS, CPF:

764.457.711-49

Executado: ALVORADA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME,

CNPJ: 07.631.335/0001-57; HERBERT DAMASCENO CASTELO

BRANCO, CPF: 127.700.781-00; HUMBERTO DE FARIA

CASTELO BRANCO, CPF: 859.931.661-34; IVALDO PERDIGÃO

FREIRE JUNIOR, CPF: 119.749.581-91; KATIA SILENE URBANO,

CPF: 494.893.481-04; ROBERTO TABILE DE MELLO, CPF:

539.094.881-53; CARLOS BASÍLIO RODRIGUES FRAGA, CPF:

603.215.801-25

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RITA DE CASSIA DAS DORES ARAUJO, em 22 de abril de 2024.

DESPACHO

O executado HERBERT DAMASCENO CASTELO BRANCO alega que o valor penhorado via SISBAJUD (id.cc30b4d) é referente ao seu bolsa família e ao seu auxílio gás que recebe mensalmente do Governo Federal, conforme faz prova documento anexado à petição id.f7cdb5b, sendo impenhorável. Requer, então, a restituição dos valores desbloqueados.

Pois bem.

O executado não comprovou os alegados bloqueios e tampouco há bloqueios de valores de suas contas na ordem de penhora id.bedd74e. Indefiro seus requerimentos.

O executado CARLOS BASÍLIO RODRIGUES FRAGA, em sua petição id.1aa423e, alega que jamais foi intimado da presente ação, tomando ciência de sua existência após o bloqueio de suas contas, o que ocasionou prejuízo e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega, também, que nunca foi sócio da executada, já que o contrato social com sua assinatura id.5ba0573 (fls. 250-

251) sequer foi devidamente autenticado. Por fim, alega que os valores penhorados são provenientes de verbas salariais, cuja natureza é impenhorável, nos termos do art.833, IV, do CPC. Sendo assim, requer a nulidade de citação e de todos os atos subsequentes com o desbloqueio de suas contas e devolução dos valores.

Pois bem.

O executado foi devidamente citado (via edital), conforme id.d928c05 e intimado (via edital) de sua inclusão na execução, conforme id. 2145772. Quanto à impenhorabilidade do salário, o executado sequer comprova que os valores penhorados são provenientes de seu salário. Verifica-se, também, que o executado não juntou aos autos documentos que comprovem que nunca foi sócio da executada, pois diferente do que afirma, os contratos sociais juntados id.5ba0573 (fls.242/253) estão autenticados e foram arquivados na Junta Comercial. Indefiro os seus requerimentos.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001366-16.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	LUCAS PAULO ALVES DI SILVA
ADVOGADO	LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE GOVERNANCA E COMPLIANCE PUBLICO
ADVOGADO	ANA CAROLINA MASSA GOMES(OAB: 19941/DF)
RECLAMADO	FIX ASSESSORIA EM GOVERNANCA E GESTAO S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
ADVOGADO	ANDRE SOUZA VIALI(OAB: 57350/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIX ASSESSORIA EM GOVERNANCA E GESTAO S/A
- INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE GOVERNANCA E COMPLIANCE PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14cf064 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela pelo servidor JOAO

RAFAEL DE CASTRO RUAS no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Compulsados os autos e analisada a pauta, verifico que já havia audiência designada para o dia 18/07/2024, às 9h20min.

Para solucionar o conflito na pauta, a audiência deste processo será realizada **no mesmo dia (18/07/2024), às 10h.**

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001366-16.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	LUCAS PAULO ALVES DI SILVA
ADVOGADO	LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE GOVERNANCA E COMPLIANCE PUBLICO
ADVOGADO	ANA CAROLINA MASSA GOMES(OAB: 19941/DF)
RECLAMADO	FIX ASSESSORIA EM GOVERNANCA E GESTAO S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
ADVOGADO	ANDRE SOUZA VIALI(OAB: 57350/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PAULO ALVES DI SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14cf064 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Compulsados os autos e analisada a pauta, verifico que já havia audiência designada para o dia 18/07/2024, às 9h20min.

Para solucionar o conflito na pauta, a audiência deste processo será realizada **no mesmo dia (18/07/2024), às 10h.**

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000430-54.2024.5.10.0018

RECLAMANTE ISALTINA RIBEIRO
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 RECLAMADO BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ISALTINA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b1487e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Trata-se de ação distribuída pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, descurando-se a parte de observar a existência de ente público no polo passivo da lide.

O artigo 852, parágrafo único da CLT, assim dispõe:

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

(Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000).

Parágrafo único. **Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.** (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Na espécie, depreende-se da Resolução CSJT nº 185/2017 de 24/03/2017 que é dever da parte o correto preenchimento das informações processuais para a distribuição da ação.

Desta forma, ante à inadequação do rito eleito, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do NCPD c/c art. 840, parágrafo único, da CLT.

Custas pelo(a) reclamante no valor de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ **R\$ 7.000,00**, valor atribuído à causa na inicial, dispensado o recolhimento em razão da declaração de pobreza.

Intime-se a parte autora.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal arquivem-se os autos definitivamente.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000484-54.2023.5.10.0018

RECLAMANTE ADIEL ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO JOSEFA FERREIRA NAKATANI(OAB: 252885/SP)
 ADVOGADO VANESSA DELFINO(OAB: 277595/SP)
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
 RECLAMADO ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
 ADVOGADO RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
 RECLAMADO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
 PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIEL ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5cd5ca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a 18ª Vara do Trabalho de Brasília:

- Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva;
- Determinar à primeira reclamada que expeça o PPP da autora, indicando o trabalho em condições insalubres;
- Condenar a primeira reclamada no pagamento de:
 1. Horas extras com adicional de 50%, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (módulo mais favorável) e com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, DSR, FGTS (8% + 40%) e aviso prévio indenizado;
 2. 30min intrajornada por dia em que houve concessão de 30min de intervalo, com adicional de 50% e sem reflexos;
 3. 1h intrajornada por dia em que não houve concessão do

intervalo, com adicional de 50% e sem reflexos;

4. Adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e aviso prévio indenizado.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Improcedente a reclamação em face da segunda e da terceira reclamadas.

O FGTS será recolhido na conta vinculada, autorizada a expedição de alvará pela Secretaria da Vara.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, o adicional de insalubridade, as horas extras e seus reflexos em 13º salário e DSR possuem natureza salarial.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 40.000,00.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 800,00.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000484-54.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	ADIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSEFA FERREIRA NAKATANI(OAB: 252885/SP)
ADVOGADO	VANESSA DELFINO(OAB: 277595/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5cd5ca preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a 18ª Vara do Trabalho de Brasília:

- Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva;
- Determinar à primeira reclamada que expeça o PPP da autora, indicando o trabalho em condições insalubres;
- Condenar a primeira reclamada no pagamento de:
 1. Horas extras com adicional de 50%, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (módulo mais favorável) e com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, DSR, FGTS (8% + 40%) e aviso prévio indenizado;
 2. 30min intrajornada por dia em que houve concessão de 30min de intervalo, com adicional de 50% e sem reflexos;
 3. 1h intrajornada por dia em que não houve concessão do intervalo, com adicional de 50% e sem reflexos;
 4. Adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e aviso prévio indenizado.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Improcedente a reclamação em face da segunda e da terceira reclamadas.

O FGTS será recolhido na conta vinculada, autorizada a expedição de alvará pela Secretaria da Vara.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, o adicional de insalubridade, as horas extras e seus reflexos em 13º salário e DSR possuem natureza salarial.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 40.000,00.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 800,00.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001120-20.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	RUBENS BARBOSA CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325/DF)
RECLAMADO	DEME ENGENHARIA MANUTENCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	MARINA DE AGUIAR(OAB: 67910/DF)
ADVOGADO	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO(OAB: 35303/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEME ENGENHARIA MANUTENCOES E REFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f984cab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a 18ª Vara do Trabalho de Brasília:

- Declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 16/10/2023 (último dia trabalhado);
 - Determinar à reclamada que proceda à anotação de baixa na CTPS do autor, com data de 18/11/2023 (OJ nº 82 da SBDI-1);
 - Condenar a reclamada no pagamento de:
 1. Salários retidos de maio/2023 (12 dias) e setembro/2023 (20 dias);
 2. Saldo salarial (16 dias);
 3. Aviso prévio (33 dias);
 4. 13º salário proporcional (7/12);
 5. Férias simples 2022/2023 + 1/3;
 6. Férias proporcionais (06/12) + 1/3;
 7. FGTS (8%) de todo o contrato, com exclusão do período entre 13/05/2023 e 10/09/2023;
 8. Multa do FGTS (40%);
 9. Multa do art. 477 da CLT (Verbete 61/2017 do TRT10), no valor de um salário básico;
- 10.33,6h extras mensais, com adicional de 50% e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), aviso prévio indenizado e DSR.

Acolhido o pedido relativo à habilitação perante o seguro-desemprego, determinando que a obrigação seja satisfeita pela Secretaria da Vara, mediante expedição de alvará.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O FGTS será recolhido na conta vinculada, autorizada a expedição de novo alvará pela Secretaria da Vara, por ocasião do pagamento. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, o saldo de salário, os salários retidos, o 13º salário, as horas extras e seus reflexos em 13º salários e DSR possuem natureza salarial.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

A condenação tem o valor de R\$ 33.553,01.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 671,06.

Sentença líquida. Cálculos anexados.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001120-20.2023.5.10.0018

RECLAMANTE

RUBENS BARBOSA CARVALHO DE
MORAIS

ADVOGADO

João Batista Menezes Lima(OAB:
25325/DF)

RECLAMADO

DEME ENGENHARIA
MANUTENCOES E REFORMAS LTDA

ADVOGADO

MARINA DE AGUIAR(OAB: 67910/DF)

ADVOGADO

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS
FILHO(OAB: 35303/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS BARBOSA CARVALHO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f984cab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a 18ª Vara do Trabalho de Brasília:

- Declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 16/10/2023 (último dia trabalhado);
 - Determinar à reclamada que proceda à anotação de baixa na CTPS do autor, com data de 18/11/2023 (OJ nº 82 da SBDI-1);
 - Condenar a reclamada no pagamento de:
 1. Salários retidos de maio/2023 (12 dias) e setembro/2023 (20 dias);
 2. Saldo salarial (16 dias);
 3. Aviso prévio (33 dias);
 4. 13º salário proporcional (7/12);
 5. Férias simples 2022/2023 + 1/3;
 6. Férias proporcionais (06/12) + 1/3;
 7. FGTS (8%) de todo o contrato, com exclusão do período entre 13/05/2023 e 10/09/2023;
 8. Multa do FGTS (40%);
 9. Multa do art. 477 da CLT (Verbete 61/2017 do TRT10), no valor de um salário básico;
- 10.33,6h extras mensais, com adicional de 50% e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), aviso prévio indenizado e DSR.

Acolhido o pedido relativo à habilitação perante o seguro-desemprego, determinando que a obrigação seja satisfeita pela Secretaria da Vara, mediante expedição de alvará.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O FGTS será recolhido na conta vinculada, autorizada a expedição de novo alvará pela Secretaria da Vara, por ocasião do pagamento.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, o saldo de salário, os salários retidos, o 13º salário, as horas extras e seus reflexos em 13º salários e DSR possuem natureza salarial.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

A condenação tem o valor de R\$ 33.553,01.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 671,06.

Sentença líquida. Cálculos anexados.

Intimem-se as partes.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000449-69.2024.5.10.0015

RECLAMANTE	ELCY DAMASIO NETO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CORDEIRO(OAB: 35988/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2431712 proferida nos autos.

Elcy Damasio Neto ajuíza ação em face de Banco do Brasil S. A., requerendo tutela de urgência a fim de que o Juízo determine a reintegração do reclamante ao emprego e ao cargo de gerente.

Alega o autor que:

"O reclamante foi admitido pela reclamada em 04/05/2009, após aprovação em concurso público, tendo trabalhado a maior parte do tempo como Gerente de Serviços tendo sido demitido injustamente por justa causa em 03/08/2023. [...] O reclamante moveu ação trabalhista perante a 18ª Vara do Trabalho, processo 0000239-53.2017.5.10.0018 (já transitado em julgado), onde a dispensa ocorrida em junho de 2015, por justa causa, foi anulada pelo v. acórdão abaixo (anexo), reintegrando o reclamante em 10/12/2020".

E requer:

"Reintegração liminar imediata, inaudita altera pars, do reclamante ao trabalho e ao cargo de gerente, por nulidade da sua dispensa (principalmente por descumprimento de decisão judicial em acórdão do E. TRT".

Nos termos do parágrafo único do artigo 294 do CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Estabelece a legislação atual, ainda, que para a concessão das referidas medidas mister o preenchimento dos elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300).

O acórdão citado pelo autor dispõe que:

"conheço do recurso ordinário do reclamante; conheço parcialmente do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar a nulidade da rescisão contratual e deferir os pedidos de reintegração ao emprego em até 30 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00, em favor do reclamante, defiro o pagamento das remunerações devidas desde a demissão e por todo o período até o trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do refazimento da auditoria interna, observados o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos a ela inerentes; nego provimento ao recurso do reclamado. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor atribuído à condenação, tudo nos termos da fundamentação."

Conforme se vê, o Regional ressalvou o refazimento da auditoria interna, o que, a princípio, valida o comportamento do empregador, e não se tem presente a plausibilidade do direito pleiteado.

Indefere-se, então, a medida de urgência.

AUDIÊNCIA INAUGURAL ORDINÁRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/06/2024 09:30, A SER REALIZADA PRESENCIALMENTE NO FORO DE BRASÍLIA.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)(s)reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os**

identifique individualmente.

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência da data de audiência inicial.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000449-69.2024.5.10.0015

RECLAMANTE	ELCY DAMASIO NETO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CORDEIRO(OAB: 35988/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCY DAMASIO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2431712 proferida nos autos.

Elcy Damasio Neto ajuíza ação em face de Banco do Brasil S. A., requerendo tutela de urgência a fim de que o Juízo determine a reintegração do reclamante ao emprego e ao cargo de gerente.

Alega o autor que:

"O reclamante foi admitido pela reclamada em 04/05/2009, após aprovação em concurso público, tendo trabalhado a maior parte do tempo como Gerente de Serviços tendo sido demitido injustamente por justa causa em 03/08/2023. [...] O reclamante moveu ação trabalhista perante a 18ª Vara do Trabalho, processo 0000239-53.2017.5.10.0018 (já transitado em julgado), onde a dispensa ocorrida em junho de 2015, por justa causa, foi anulada pelo v. acórdão abaixo (anexo), reintegrando o reclamante em 10/12/2020".

E requer:

"Reintegração liminar imediata, inaudita altera pars, do reclamante ao trabalho e ao cargo de gerente, por nulidade da sua dispensa (principalmente por descumprimento de decisão judicial em acórdão do E. TRT".

Nos termos do parágrafo único do artigo 294 do CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Estabelece a legislação atual, ainda, que para a concessão das referidas medidas mister o preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300).

O acórdão citado pelo autor dispõe que:

"conheço do recurso ordinário do reclamante; conheço parcialmente do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar a nulidade da rescisão contratual e deferir os pedidos de reintegração ao emprego em até 30 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00, em favor do reclamante, de firo o pagamento das remunerações devidas desde a demissão e por todo o período até o trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do refazimento da auditoria interna, observados o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos a ela inerentes; nego provimento ao recurso do reclamado. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor atribuído à condenação, tudo nos termos da fundamentação."

Conforme se vê, o Regional ressalvou o refazimento da auditoria interna, o que, a princípio, valida o comportamento do empregador, e não se tem presente a plausibilidade do direito pleiteado.

Indefere-se, então, a medida de urgência.

AUDIÊNCIA INAUGURAL ORDINÁRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/06/2024 09:30, A SER REALIZADA **PRESENCIALMENTE** NO FORO DE BRASÍLIA.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita

necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência da data de audiência inicial.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutCautAnt-0001618-51.2016.5.10.0022

REQUERENTE	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO
ADVOGADO	RICARDO BALDISSERA(OAB: 13971/SC)
REQUERIDO	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO(OAB: 76928/SP)
PERITO	JAIME SANTANA RIOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6992214 proferido nos autos.

Exequente: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO, CNPJ: 11.561.902/0001-13

Executado: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO, CNPJ: 11.368.232/0001-13

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUGGERI BATISTA RAMOS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 dias, inclusive quanto a necessidade de expedição de ofício ao MTE para a correta apuração do crédito. BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutCautAnt-0001618-51.2016.5.10.0022

REQUERENTE	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO
ADVOGADO	RICARDO BALDISSERA(OAB: 13971/SC)
REQUERIDO	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO(OAB: 76928/SP)
PERITO	JAIME SANTANA RIOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6992214 proferido nos autos.

Exequente: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO, CNPJ: 11.561.902/0001-13

Executado: CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO, CNPJ:
11.368.232/0001-13

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RUGGERI BATISTA RAMOS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação
apresentada no prazo de 10 dias, inclusive quanto a necessidade
de expedição de ofício ao MTE para a correta apuração do crédito.
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000689-23.2017.5.10.0009

RECLAMANTE	RUBIANA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	MONICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU(OAB: 27211/DF)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGEL(OAB: 38089/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	OSCAR LAUAND JUNIOR(OAB: 34889/DF)
ADVOGADO	POLYANA SANTANA MORAES(OAB: 34895/DF)
ADVOGADO	CLARISSA PACHECO RAMOS(OAB: 32502/DF)
ADVOGADO	FLAVIO HECHTMAN(OAB: 100433/RJ)
ADVOGADO	THAIS REGINA DE SOUZA(OAB: 13959/PA)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	MARCELO DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	PATRICIA CARNEIRO LIMA(OAB: 186655/RJ)
ADVOGADO	LUIZA FERNANDES BOTELHO(OAB: 249568/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fc1fe5

proferido nos autos.

Exequirente: RUBIANA DA SILVA MARTINS, CPF: 816.744.229-20

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO, CNPJ: 00.352.294/0001-10

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril
de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Considerando os termos do ofício de id.d822083, renovo a
determinação ao Gerente do BANCO DO BRASIL, agência 4200-5,
que procedaàs movimentações abaixo, utilizando para tal o
numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s)
3200118183922 e 400120376854:

- INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código
2909 - **R\$185.194,99 (competência: 04/2024);**
- Custas - recolher no código 18740-2 - **R\$22.399,85;**
- Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de
cálculo R\$606.872,75 - número de meses RRA 77 - recolher no
código 1889 - **R\$97.898,01;**
- Honorários Periciais - transferir **R\$11.875,81** para Banco do Brasil
S.A., agência 3413, conta corrente 1187228 de titularidade do perito
MARCELO DUARTE, CPF: 334.453.031-34;
- FGTS - CTPS n. 60.652, Série 00021/SC; PIS do reclamante
517524794-33; data de admissão: 20/04/1994 - depositar na conta
vinculada do empregado - **R\$64.421,55;**
- Previdência Privada - cota parte empregado (**R\$11.854,68**) e cota
parte empregador (**R\$11.854,68**) - transferir para Banco do Brasil,
agência: 3309-X, Conta Corrente: 8567-7, de titularidade
INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL INFRAPREV,
CNPJ: 27.644.368/0001-49;
- Crédito líquido do exequirente, transferir **R\$734.679,76** para Banco
do Brasil, agência 1004-9, Conta corrente 40435-7, de titularidade
da advogada Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, CPF351.459.431-
72 (procuração ao id. d3171e9).

**O saldo remanescente deverá permanecer na conta judicial de
origem.**

A presente ordem não abrange depósitos efetuados após sua
assinatura.

O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no
prazo de quinze dias.

Comprovadas as movimentações, dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000689-23.2017.5.10.0009

RECLAMANTE	RUBIANA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	MONICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU(OAB: 27211/DF)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGEL(OAB: 38089/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	OSCAR LAUAND JUNIOR(OAB: 34889/DF)
ADVOGADO	POLYANA SANTANA MORAES(OAB: 34895/DF)
ADVOGADO	CLARISSA PACHECO RAMOS(OAB: 32502/DF)
ADVOGADO	FLAVIO HECHTMAN(OAB: 100433/RJ)
ADVOGADO	THAIS REGINA DE SOUZA(OAB: 13959/PA)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
PERITO	MARCELO DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	PATRICIA CARNEIRO LIMA(OAB: 186655/RJ)
ADVOGADO	LUIZA FERNANDES BOTELHO(OAB: 249568/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIANA DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fc1fe5 proferido nos autos.

Exequente: RUBIANA DA SILVA MARTINS, CPF: 816.744.229-20

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CNPJ: 00.352.294/0001-10

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Considerando os termos do ofício de id.d822083, renovo a

determinação ao Gerente do BANCO DO BRASIL, agência 4200-5, que procedaàs movimentações abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) **3200118183922 e 400120376854:**

- INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909 - **R\$185.194,99 (competência: 04/2024);**

- Custas - recolher no código 18740-2 - **R\$22.399,85;**

- Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$606.872,75 - número de meses RRA 77 - recolher no código 1889 - **R\$97.898,01;**

- Honorários Periciais - transferir **R\$11.875,81** para Banco do Brasil S.A., agência 3413, conta corrente 1187228 de titularidade do perito MARCELO DUARTE, CPF: 334.453.031-34;

- FGTS - CTPS n. 60.652, Série 00021/SC; PIS do reclamante 517524794-33; data de admissão: 20/04/1994 - depositar na conta vinculada do empregado - **R\$64.421,55;**

- Previdência Privada - cota parte empregado (**R\$11.854,68**) e cota parte empregador (**R\$11.854,68**) - transferir para Banco do Brasil, agência: 3309-X, Conta Corrente: 8567-7, de titularidade INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL INFRAPREV, CNPJ: 27.644.368/0001-49;

- Crédito líquido do exequente, transferir **R\$734.679,76** para Banco do Brasil, agência 1004-9, Conta corrente 40435-7, de titularidade da advogada Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, CPF351.459.431-72 (procuração ao id. d3171e9).

O saldo remanescente deverá permanecer na conta judicial de origem.

A presente ordem não abrange depósitos efetuados após sua assinatura.

O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no prazo de quinze dias.

Comprovadas as movimentações, dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000461-74.2024.5.10.0018

EMBARGANTE	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANA LIGIA MARINHO PINHO(OAB: 70005/DF)
ADVOGADO	LARISSA DA SILVA PEREIRA(OAB: 68900/DF)
EMBARGADO	FRANCISCO DE ASSIS GOMES ARAUJO
EMBARGADO	GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 441ffa1 proferida nos autos.

Francisco de Assis Alves da Silva Junior ajuíza embargos de terceiro em face de Garcia & Kran Engenharia Ltda. - ME e Francisco de Assis Gomes Araújo. Requer a concessão de tutela de urgência para desbloqueio do gravame sobre o veículo automotor que indica.

Alega que:

"O embargante adquiriu, por meio de contrato de compra e venda (anexo), o Veículo automotor marca/modelo Honda Civic, ano de fabricação 2010/2011, cor prata, placa JIL6173, Renavam 00256258988 de Douglas Ribeiro Garcia de Sousa em 05 de setembro de 2016. Foi ajustado o preço de R\$ 56.430,10 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e trinta reais e dez centavos), sendo uma entrada de um carro no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e o restante em 54 parcelas de R\$ 711, 67 (setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos) – as parcelas se deram com a garantia em notas promissórias (anexo). No contrato foi ajustado que após a quitação do veículo, ficaria o vendedor, Douglas Ribeiro Garcia de Sousa, responsável pela transferência. O veículo foi devidamente quitado em 05 de março de 2021, e para a surpresa do embargante não foi possível a realização da transferência veicular devido a uma constrição."

E requer:

"antecipar os efeitos próprios do que se pretende com a tutela definitiva, suspendendo (logo, de maneira provisória) a ordem de bloqueio via RENAJUD (transferência, licenciamento e circulação) veículo supracitado a fim de que o Embargante possa emitir CRLV atualizado, circular livremente e até patente e justa sua propriedade, dispor do bem."

Nos termos do artigo 294 e de seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, a tutela provisória é o gênero, do qual as tutelas de urgência e da evidência constituem espécies. Já a tutela provisória de urgência, por sua vez, compreende a cautelar e a antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Estabelece a legislação que, para a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, mister o preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, art. 303 do Código de

Processo Civil.

Em primeira análise, vislumbra-se a plausibilidade do direito, principalmente pelo prisma da alegada boa-fé, tendo em vista que o veículo foi adquirido pelo embargante mediante contrato particular de compra e venda datado de 05/09/2016, sendo que o bloqueio ocorrido nos autos da execução foi efetivado em 15/06/2021, ou seja, após a aquisição do bem.

Nesse contexto, não obstante a alienação do veículo não ter sido levada a registro, reconhece-se a aquisição de boa-fé em data anterior à inserção da restrição Renajud.

Assim, impõe-se o deferimento da medida.

Determina-se, então, a retirada da restrição relativamente ao bem em questão, Honda/Civic LXL Flex, placa JIL6173, indicado no ID d5b9341, conforme consta do processo 0000741-84.2020.5.10.0018, ID 8039bd2, fls. 135, daqueles autos.

No mais, proceda a Secretaria o cadastramento do nome do(a) advogado(a) do reclamante/embargado, constituído nos autos principais (processo nº ATSum 0000845-52.2015.5.10.0018), nos termos do § 3º do art. 677 do CPC.

Determina-se a citação da parte embargada para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, como dispõe o art. 679, do CPC, devendo ficar consignado que na ausência de resposta presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, pela embargante, consoante art 344, do CPC.

Em sendo apresentada defesa, conceda-se vista por 5 dias ao autor.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para julgamento.

Observe a Secretaria.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000215-78.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	ANNA PAULA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	ISAIAS DA SILVA SAMINEZES(OAB: 74165/DF)
RECLAMADO	AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA PAULA FERREIRA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83fbf1b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o pedido de participação online pela 1ª reclamada.

A audiência INICIAL também será realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom", **mantidas as cominações legais, assim como PRESENCIALMENTE no Foro de Brasília.**

Os advogados e as partes poderão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000215-78.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	ANNA PAULA FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	ISAIAS DA SILVA SAMINEZES(OAB: 74165/DF)
RECLAMADO	AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83fbf1b

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o pedido de participação online pela 1ª reclamada.

A audiência INICIAL também será realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom", **mantidas as cominações legais, assim como PRESENCIALMENTE no Foro de Brasília.**

Os advogados e as partes poderão acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb>

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001089-10.2017.5.10.0018

RECLAMANTE	RAIMUNDO GABRIEL FERREIRA SA
ADVOGADO	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
RECLAMADO	GENIVAL COSTA
RECLAMADO	UNIVERSIDADE DA CERVEJA LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 50128/DF)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)
RECLAMADO	FABIANA DOS REIS PALUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO GABRIEL FERREIRA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e504641 proferido nos autos.

Exequente: RAIMUNDO GABRIEL FERREIRA SA, CPF:
040.041.901-77

Executado: UNIVERSIDADE DA CERVEJA LTDA - ME, CNPJ:
13.913.131/0001-01; GENIVAL COSTA, CPF: 215.857.761-49;
FABIANA DOS REIS PALUDO, CPF: 821.152.571-20

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimado(a) a indicar novos meios que possibilitem o deslinde da execução, o(a) exequente requereu a utilização de diversos convênios, pelo que passo à análise.

Indefiro a reutilização do sistema RENAJUD, uma vez que a providência é inócua, já que a executada, a toda evidência, não iria adquirir veículos em seu nome após o início de atos executórios em seu desfavor.

Quanto ao SISBAJUD, visto que é plausível a movimentação de ativos bancários pela devedora mesmo estando em curso ação executiva contra ela, defiro sua reiteração, pelo prazo máximo permitido pela ferramenta TEIMOSINHA.

Defiro, ainda, a utilização dos convênios INFOJUD, CCS, SNIPER e PREVJUD.

Efetuada a pesquisa, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0061600-91.2005.5.10.0018

RECLAMANTE	JOSINEIDE SOUZA PAES
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
RECLAMADO	FERNANDO ACCORCI JUNIOR
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	MULTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA
RECLAMADO	JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Central De Distribuição E Informações De Protesto Do DF - Cepro/DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINEIDE SOUZA PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03a4c20 proferido nos autos.

Exequente: JOSINEIDE SOUZA PAES, CPF: 812.020.164-72

Executado: MULTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA, CNPJ: 03.342.669/0001-50; UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, CNPJ: 26.994.558/0004-76; FERNANDO ACCORCI JUNIOR, CPF: 038.181.088-70; JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA, CPF: 015.874.666-00

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Citem-se os sócios executados para, em 48 horas, pagar a quantia de **R\$28.383,23**, depositar(em) em juízo ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, utilize-se o convênio SISBAJUD, para bloqueio de ativos bancários do(s) executado(s), observado como limite o montante da dívida e determinada desde já a liberação de valor bloqueado que por algum acaso ultrapasse o valor do débito.

Se infrutífera a medida, sobrestem-se os autos até trânsito em julgado do recurso interposto pela União.

Garantida esta, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000328-42.2018.5.10.0018

RECLAMANTE	STEPHANO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
RECLAMADO	CLESIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	ANA KARINA LOPES DOS SANTOS(OAB: 52056/DF)
RECLAMADO	J C ALVES BOMFIM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA KARINA LOPES DOS SANTOS(OAB: 52056/DF)
RECLAMADO	JOICILEIA ALVES DO BOMFIM
ADVOGADO	ANA KARINA LOPES DOS SANTOS(OAB: 52056/DF)

TERCEIRO Central De Distribuição E Informações
INTERESSADO De Protesto Do Df - Cepro/Df

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb31408 proferido nos autos.

Reclamante: STEPHANO DE JESUS SANTOS, CPF: 042.842.901-77

Reclamado: J C ALVES BOMFIM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 27.317.591/0001-81; JOICILEIA ALVES DO BOMFIM, CPF: 026.864.781-01; CLESIO DE JESUS SILVA, CPF: 014.767.711-46

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o teor da peça de #id:06ab885.

Prazo de cinco dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000736-38.2015.5.10.0018

RECLAMANTE SHEYLLA TAVARES BATISTA
ADVOGADO MILENA MARCONE FERREIRA LEITE(OAB: 39709/DF)
RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEYLLA TAVARES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dac6f4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de cinco dias, se manifestarem unicamente acerca de aspectos materiais da adequação dos cálculos à coisa julgada, sendo vedada a apresentação de novas insurgências quanto ao mérito da conta. No silêncio, expeça-se o competente RPV.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000925-02.2022.5.10.0105

RECLAMANTE JANAINA TEOFILLO BATISTA ROSA
ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)
ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
RECLAMADO CIA DO CORPO CENTRO ESTETICO LTDA
ADVOGADO HENRIQUE BARROS DE MELO(OAB: 67022/DF)
ADVOGADO LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES(OAB: 63092/DF)
RECLAMADO THATIANE DA SILVA PIRES
RECLAMADO LUIZ EDUARDO DA SILVA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA TEOFILLO BATISTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee8d78d proferido nos autos.

Exequente: JANAINA TEOFILLO BATISTA ROSA, CPF: 007.221.641

-73

Executado: CIA DO CORPO CENTRO ESTETICO LTDA, CNPJ:

17.047.962/0001-07; LUIZ EDUARDO DA SILVA MACHADO, CPF: 028.336.441-67; THATIANE DA SILVA PIRES, CPF: 132.600.107-85

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a(s) devolução(ões) negativa(s) do(s) mandado, intime-se o(a) exequente para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço dos suscitados LUIZ EDUARDO DA SILVA MACHADO e THATIANE DA SILVA PIRES.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000953-03.2023.5.10.0018

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 24386/PB)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
EXEQUENTE	FLAVIA SOUSA SILVERIA DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 24386/PB)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
TERCEIRO INTERESSADO	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA SOUSA SILVERIA DA SILVA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60c2b99 preferido nos autos.

Exequente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF, CNPJ: 03.573.059/0001-67; FLAVIA SOUSA SILVERIA DA SILVA, CPF:

016.751.271-40

Executado: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, CNPJ: 38.070.074/0001-77

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a informar dados bancários no prazo de cinco dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000231-66.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	KAROLINE AREDES SOARES BURMANN
ADVOGADO	JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 60633/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR(OAB: 21150/DF)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES(OAB: 21596/DF)
PERITO	JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE AREDES SOARES BURMANN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000231-66.2023.5.10.0018

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz JONATHAN QUINTAO JACOB, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000231-66.2023.5.10.0018 ajuizada por KAROLINE AREDES SOARES BURMANN em face de ASSOCIACAO DE POUPANCA E

EMPRESTIMO POUPEX.

Às 09h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Intime-se o perito para concluir a perícia.

Designa-se audiência de encerramento instrução para o dia 25/06/2024 às 09h42, **a ser realizada presencialmente no foro de Brasília, facultada a presença das partes e seus procuradores.**

Intimem-se as partes para ciência.

Audiência encerrada às 09h51.

Nada mais.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Ata redigida por JOÃO RAFAEL DE CASTRO RUAS, Secretário(a) de Audiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOAO RAFAEL DE CASTRO**

RUAS, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000231-66.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	KAROLINE AREDES SOARES BURMANN
ADVOGADO	JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 60633/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR(OAB: 21150/DF)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES(OAB: 21596/DF)
PERITO	JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000231-66.2023.5.10.0018**

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz JONATHAN QUINTAO JACOB, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000231-66.2023.5.10.0018 ajuizada por KAROLINE AREDES SOARES BURMANN em face de ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX.

Às 09h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Intime-se o perito para concluir a perícia.

Designa-se audiência de encerramento instrução para o dia 25/06/2024 às 09h42, **a ser realizada presencialmente no foro de Brasília, facultada a presença das partes e seus procuradores.**

Intimem-se as partes para ciência.

Audiência encerrada às 09h51.

Nada mais.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Ata redigida por JOÃO RAFAEL DE CASTRO RUAS, Secretário(a)
de Audiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. JOAO RAFAEL DE CASTRO

RUAS, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000029-89.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	G.R.I.
ADVOGADO	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
ADVOGADO	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
ADVOGADO	THAYNA LACERDA DINIZ(OAB: 61379/DF)
RECLAMADO	G.L.A.S.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.R.I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a1a26fb.

Processo Nº ATOOrd-0000029-89.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	G.R.I.
ADVOGADO	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
ADVOGADO	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
ADVOGADO	THAYNA LACERDA DINIZ(OAB: 61379/DF)
RECLAMADO	G.L.A.S.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.L.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b1507a9.

Processo Nº ATOOrd-0001107-55.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	CLEIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL FACANHA VIANA(OAB: 38330/DF)
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 37069/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAGO(OAB: 4692/AC)
TESTEMUNHA	REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIA CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001107-55.2022.5.10.0018

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz JONATHAN QUINTAO JACOB, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0001107-

55.2022.5.10.0018 ajuizada por CLEIA CORREIA DA SILVA em face de RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP.

Às 09h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP e seu advogado.

Ausente o reclamado UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF e seu advogado.

Faz-se necessário ouvir novamente a testemunha REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS.

Designa-se audiência de instrução para o dia 26/06/2024 às 09h50, a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.

O Juízo informa que apenas a testemunha será ouvida.

Intimem-se as partes para ciência.

Audiência encerrada às 09h46.

Nada mais.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Ata redigida por **JOÃO RAFAEL DE CASTRO RUAS**, Secretário(a)
de Audiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOAO RAFAEL DE CASTRO
RUAS**, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001107-55.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	CLEIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL FACANHA VIANA(OAB: 38330/DF)
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 37069/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAGO(OAB: 4692/AC)
TESTEMUNHA	REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001107-
55.2022.5.10.0018**

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da 18ª VARA DO
TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz
JONATHAN QUINTAO JACOB, realizou-se audiência relativa a
Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0001107-
55.2022.5.10.0018 ajuizada por CLEIA CORREIA DA SILVA em
face de RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP.
Às 09h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz
do Trabalho, apregoadas as partes.
Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA
LTDA - EPP e seu advogado.

Ausente o reclamado UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF e seu
advogado.

Faz-se necessário ouvir novamente a testemunha REGINALDO
RIBEIRO DOS SANTOS.

**Designa-se audiência de instrução para o dia 26/06/2024 às
09h50, a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.**

O Juízo informa que apenas a testemunha será ouvida.

Intimem-se as partes para ciência.

Audiência encerrada às 09h46.

Nada mais.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Ata redigida por **JOÃO RAFAEL DE CASTRO RUAS**, Secretário(a)
de Audiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOAO RAFAEL DE CASTRO
RUAS**, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000509-48.2015.5.10.0018

RECLAMANTE	LEONARDO CAPPELLESSO BIGOLIN
ADVOGADO	STEVAO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CAPPELLESSO BIGOLIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bca9481
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Intime-se a reclamada para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000755-20.2010.5.10.0018

RECLAMANTE	MARIA VILANI RABELO
ADVOGADO	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VILANI RABELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8f71d6
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução (CPC, art. 924, II).

Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se as partes.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000409-78.2024.5.10.0018

REQUERENTE	FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DE SOUZA SOARES(OAB: 46146/DF)
ADVOGADO	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
REQUERIDO	CONSTRUTORA JL FARIAS LTDA
REQUERIDO	ILH INCORPORACAO E EMPREENDEMENTOS LTDA
ADVOGADO	HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS(OAB: 40462/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILH INCORPORACAO E EMPREENDEMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4fdad5
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Integralmente cumprido o acordo homologado nos autos, declaro
extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000409-78.2024.5.10.0018

REQUERENTE	FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DE SOUZA SOARES(OAB: 46146/DF)
ADVOGADO	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
REQUERIDO	CONSTRUTORA JL FARIAS LTDA
REQUERIDO	ILH INCORPORACAO E EMPREENDEMENTOS LTDA
ADVOGADO	HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS(OAB: 40462/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4fdad5
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Integralmente cumprido o acordo homologado nos autos, declaro
extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000479-95.2024.5.10.0018

REQUERENTE NATURAL CARNES EIRELI
ADVOGADO BRUNO PEREIRA CARVALHO(OAB: 53303/DF)
REQUERIDO ANTONIA BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO GIUCAREM MONTEIRO DE ARGOLLO(OAB: 34986/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA BARROS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 845a349 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 29 de abril de 2024.

SENTENÇA

Vistos.

As partes, mediante a petição de ID a63f20f, requereram a homologação de acordo extrajudicial.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos, sem quitação pelo extinto contrato de trabalho. O acordo dá quitação somente quanto às parcelas discriminadas na peça de ingresso:

"Considerando o disposto no caput do art. 855-E da CLT [...] não abre o legislador espaço para quitações genéricas de todas as possíveis obrigações contratuais derivadas do contrato de trabalho a que se refira o acordo. A petição deve veicular acordo para quitação de verbas específicas, serem devidamente discriminadas na inicial ou em instrumento público ou particular com ela trazido" (Reforma Trabalhistas, Análise comparativa e crítica da Lei nº 13467/2017, autores Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, Editora Ridel, 2017).

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 10 dias a contar do vencimento do acordo, valerá como quitação.

Em caso de inadimplemento será cobrado multa de 100% sobre as parcelas vencidas, com antecipação das vincendas, na forma do verbete nº 28/2008 do TRT da 10ª Região. Acerca destas últimas, ressalto que, à medida que se tornem vencidas, sobre elas também incidirá a multa pactuada, de forma que o débito exequendo será

paulatinamente majorado, até que ocorra a integração, ao montante devido, do valor da multa incidente sobre a derradeira parcela transacionada.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, dispensadas, na forma da lei.

Não são devidas contribuições previdenciárias e/ou fiscais ante a natureza indenizatória da transação.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Publique-se.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000479-95.2024.5.10.0018

REQUERENTE NATURAL CARNES EIRELI
ADVOGADO BRUNO PEREIRA CARVALHO(OAB: 53303/DF)
REQUERIDO ANTONIA BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO GIUCAREM MONTEIRO DE ARGOLLO(OAB: 34986/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURAL CARNES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 845a349 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Conclusão ao() Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 29 de abril de 2024.

SENTENÇA

Vistos.

As partes, mediante a petição de ID a63f20f, requereram a homologação de acordo extrajudicial.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos, sem quitação pelo extinto contrato de trabalho. O acordo dá quitação somente quanto às parcelas discriminadas na peça de ingresso:

"Considerando o disposto no caput do art. 855-E da CLT [...] não abre o legislador espaço para quitações genéricas de todas as possíveis obrigações contratuais derivadas do contrato de trabalho a que se refira o acordo. A petição deve veicular acordo para quitação de verbas específicas, serem devidamente discriminadas na inicial ou em instrumento público ou particular com ela trazido" (Reforma Trabalhista, Análise comparativa e crítica da Lei nº 13467/2017, autores Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, Editora Ridel, 2017).

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 10 dias a contar do vencimento do acordo, valerá como quitação.

Em caso de inadimplemento será cobrado multa de 100% sobre as parcelas vencidas, com antecipação das vincendas, na forma do verbete nº 28/2008 do TRT da 10ª Região. Acerca destas últimas, ressalto que, à medida que se tornem vencidas, sobre elas também incidirá a multa pactuada, de forma que o débito exequendo será paulatinamente majorado, até que ocorra a integração, ao montante devido, do valor da multa incidente sobre a derradeira parcela transacionada.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, dispensadas, na forma da lei.

Não são devidas contribuições previdenciárias e/ou fiscais ante a natureza indenizatória da transação.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Publique-se.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº MSCiv-0000502-41.2024.5.10.0018

IMPETRANTE ELLITE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO

VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS(OAB: 62485/DF)

IMPETRADO

Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLITE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d3284a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANA CAROLINA MACENA BARROS, em 29 de abril de 2024.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, para que produza seus legais efeitos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Custas pelo(a) autor(a), dispensadas ante o valor ínfimo.

Intime-se o(a) autor(a).

Arquivem-se os autos.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000283-28.2024.5.10.0018

RECLAMANTE

MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

ADVOGADO

RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)

ADVOGADO

CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)

ADVOGADO

ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)

ADVOGADO

SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

ADVOGADO

ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)

RECLAMADO

FERNANDES & PRATA ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO DE PLANO DE SAUDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29e6be7 proferido nos autos.

Exequente: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA, CPF: 648.113.361-00

Executado: FERNANDES & PRATA ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO DE PLANO DE SAUDE LTDA - ME, CNPJ: 09.465.727/0001-19

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANA CAROLINA MACENA BARROS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda da petição inicial de id 39e3cab.

Com isso, notifique-se novamente a reclamada no novo endereço apresentado pela reclamante, qual seja **Scs quadra 2, bloco C, sl 204, Ed.Jamel Cecílio, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70302-905**

Intimem-se para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000479-32.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	JOSE LAUREANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE BATISTA DA SILVA(OAB: 68606/DF)
ADVOGADO	AMAURY SANTOS DE ANDRADE(OAB: 33179/DF)
ADVOGADO	VANESSA SOUSA PORTELA(OAB: 74511/DF)
RECLAMADO	DALA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENATO COUTO MENDONCA(OAB: 34801/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cbb29b proferida nos autos.

Exequente: JOSE LAUREANO DE OLIVEIRA, CPF: 598.861.881-20

Executado: DALA TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 14.953.799/0001-45

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a) é adequado, tempestivo e subscrito por procurador habilitado. As custas foram recolhidas e o depósito recursal efetuado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo-o.

Encaminhe-se o processo ao E. TRT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000479-32.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	JOSE LAUREANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE BATISTA DA SILVA(OAB: 68606/DF)
ADVOGADO	AMAURY SANTOS DE ANDRADE(OAB: 33179/DF)
ADVOGADO	VANESSA SOUSA PORTELA(OAB: 74511/DF)
RECLAMADO	DALA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENATO COUTO MENDONCA(OAB: 34801/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LAUREANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cbb29b proferida nos autos.

Exequente: JOSE LAUREANO DE OLIVEIRA, CPF: 598.861.881-20

Executado: DALA TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 14.953.799/0001-45

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a) é adequado, tempestivo e subscrito por procurador habilitado. As custas foram recolhidas e o depósito recursal efetuado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo-o.

Encaminhe-se o processo ao E. TRT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000473-88.2024.5.10.0018

AUTOR	CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
RÉU	LILIAN SOUSA DA SILVA
RÉU	WILLAME PEREIRA DA SILVA
RÉU	Ana Clara Sousa Silva
RÉU	Maria Francisca Sousa Leite
RÉU	Kevin Willian Sousa Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0ba1b0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO**AUDIÊNCIA INAUGURAL**

Vistos.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/06/2024 às 09h00, A SER REALIZADA **PRESENCIALMENTE** NO FORO DE BRASÍLIA.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o consignante para ciência da data de audiência inicial.

Notifiquem-se os consignados, via correios.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000576-32.2023.5.10.0018

RECLAMANTE	JANAINA SOUTO DE MORAIS E GOMES
ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

RECLAMADO TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 ADVOGADO DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA SOUTO DE MORAIS E GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d4dd9c proferido nos autos.

Exequente: JANAINA SOUTO DE MORAIS E GOMES, CPF: 059.734.586-44

Executado: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A, CNPJ: 00.973.749/0001-15; HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, CNPJ: 00.025.841/0001-53

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em razão do trânsito em julgado do título executivo e considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (CLT, art. 878), diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se possui interesse em promover o início da execução, com utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial, sob pena de prescrição intercorrente (artigo. 11-A da CLT).

No silêncio, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito, com a abertura da contagem do prazo de dois anos, após o qual será decretada a prescrição intercorrente.

Intime-se o(a) exequente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000576-32.2023.5.10.0018

RECLAMANTE JANAINA SOUTO DE MORAIS E GOMES
 ADVOGADO JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
 RECLAMADO HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
 ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 RECLAMADO TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 ADVOGADO DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
 - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d4dd9c proferido nos autos.

Exequente: JANAINA SOUTO DE MORAIS E GOMES, CPF: 059.734.586-44

Executado: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A, CNPJ: 00.973.749/0001-15; HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, CNPJ: 00.025.841/0001-53

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em razão do trânsito em julgado do título executivo e considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (CLT, art. 878), diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se possui interesse em promover o início da execução, com utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial, sob pena de prescrição intercorrente (artigo. 11-A da CLT).

No silêncio, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito, com a abertura da contagem do prazo de dois anos, após o qual será decretada a prescrição intercorrente.

Intime-se o(a) exequente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001391-32.2023.5.10.0017

EXEQUENTE GERALDO LORENCINI
 ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
 ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
INTERESSADO
PERITO VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LORENCINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 616ed08 proferido nos autos.

Reclamante: GERALDO LORENCINI, CPF: 698.147.597-91

Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ:

00.360.305/0001-04

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A fim de viabilizar a liquidação da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos os documentos solicitados pelo(a) perito(a).

Juntadas as peças, renove-se ao(à) expert o prazo de 20 dias para conclusão do laudo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000469-51.2024.5.10.0018

RECLAMANTE EDUARDO SAMUEL ABREU DA CONCEICAO
ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO TELEFONICA BRASIL S.A.
RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECLAMADO V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
RECLAMADO OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9828d80 proferido nos autos.

Exequente: EDUARDO SAMUEL ABREU DA CONCEICAO, CPF: 123.365.476-43

Executado: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, CNPJ: 18.725.804/0001-13; OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 76.535.764/0001-43; V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ: 02.041.460/0001-93; TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ: 02.558.157/0001-62

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO**AUDIÊNCIA INAUGURAL SUMARÍSSIMO**

Vistos.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/06/2024 às 09h10, A SER REALIZADA **PRESENCIALMENTE** NO FORO DE BRASÍLIA.

A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO. Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados

cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência da data de audiência inicial.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º reclamado via DEJT,

por seu procurador já cadastrado aos autos, e as demais

reclamadas via correios.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000469-51.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	EDUARDO SAMUEL ABREU DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECLAMADO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SAMUEL ABREU DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9828d80 proferido nos autos.

Exequente: EDUARDO SAMUEL ABREU DA CONCEICAO, CPF:

123.365.476-43

Executado: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, CNPJ: 18.725.804/0001-13; OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 76.535.764/0001-43; V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ: 02.041.460/0001-93; TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ: 02.558.157/0001-62

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL SUMARÍSSIMO

Vistos.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/06/2024 às 09h10, A SER REALIZADA PRESENCIALMENTE NO FORO DE BRASÍLIA.

A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO. Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência da data de audiência inicial.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º reclamado via DEJT, por seu procurador já cadastrado aos autos, e as demais reclamadas via correios.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001589-69.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	PAULO RAMOS PIRES
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	VALERIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RAMOS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4551720 proferido nos autos.

Exequente: PAULO RAMOS PIRES, CPF: 604.085.027-20

Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ:

00.360.305/0001-04

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao(à) perito(a) VALERIA ALVES DA SILVA mais 20 dias para entrega do laudo pericial.

Em vindo aos autos o laudo pericial, venham os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000219-48.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	GLEIS ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b7251a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL ORDINÁRIO

Vistos.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/06/2024 às 08h50, A SER REALIZADA PRESENCIALMENTE NO FORO DE BRASÍLIA.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO.

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate,

haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial.

e, para tanto, o(a)(s)reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência da data de audiência inicial.

Notifique-se o reclamado, via DEJT por seu procurador já cadastrado aos autos.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)(s) reclamada(o)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000219-48.2024.5.10.0008

RECLAMANTE	GLEIS ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO	JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)

ADVOGADO	ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIS ALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b7251a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL ORDINÁRIO

Vistos.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/06/2024 às 08h50, A SER REALIZADA PRESENCIALMENTE NO FORO DE BRASÍLIA.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)(s)reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas

observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência da data de audiência inicial.

Notifique-se o reclamado, via DEJT por seu procurador já cadastrado aos autos.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000471-21.2024.5.10.0018

RECLAMANTE	SHIRLEI PEREIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEI PEREIRA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ff08ce proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

AUDIÊNCIA INAUGURAL ORDINÁRIO

Vistos.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2024 às 09h00, A SER REALIZADA PRESENCIALMENTE NO FORO DE BRASÍLIA.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial,

e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se o reclamante para ciência da data de audiência inicial.

Notifique-se o reclamado, via correios.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art.844 da CLT), enquanto o não comparecimento

da(o)s reclamada(o)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001365-31.2023.5.10.0018

REQUERENTE	JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	ANDRE SAMPAIO MARIANI(OAB: 45514/DF)
ADVOGADO	LASARO DE SOUSA CARVALHO(OAB: 72556/DF)
REQUERIDO	COLINA TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	ANDRE SAMPAIO MARIANI(OAB: 45514/DF)
ADVOGADO	LASARO DE SOUSA CARVALHO(OAB: 72556/DF)
ADVOGADO	DANIEL SALUME SILVA(OAB: 20645/ES)
REQUERIDO	POSTO DE COMBUSTIVEIS CONNECTA CEILANDIA SUL LTDA
ADVOGADO	ANDRE SAMPAIO MARIANI(OAB: 45514/DF)
ADVOGADO	LASARO DE SOUSA CARVALHO(OAB: 72556/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33fd215 proferido nos autos.

Exequente: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 212.866.711-91

Executado: COLINA TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 02.657.470/0001-58; LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ: 24.912.669/0001-18; POSTO DE COMBUSTIVEIS CONNECTA CEILANDIA SUL LTDA, CNPJ: 12.123.780/0001-46

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos. **Prazo de 8 dias.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à SECAL para que se manifeste sobre os cálculos do(a) autor e sobre a impugnação contra eles ofertada.

Devolvidos, retornem os autos conclusos para julgamento do incidente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000072-70.2016.5.10.0018

RECLAMANTE	RAFAEL COSTA FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO(OAB: 29811/DF)
RECLAMADO	ALEXANDRE PIMENTA SANTANA
RECLAMADO	HOG ENTRETENIMENTO, BAR, BOATE, LOUNGE E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO DE CARVALHO NERY(OAB: 38918/DF)
RECLAMADO	OSMAR RODRIGUES TORRES NETO
RECLAMADO	RAFAEL FREIRE
RECLAMADO	ELAINE CRISTINA DE FREITAS COSTA LIMA
ADVOGADO	PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Central De Distribuição E Informações De Protesto Do Df - Cepro/Df

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL COSTA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5c2018 proferido nos autos.

Exequente: RAFAEL COSTA FREITAS, CPF: 047.296.035-08

Executado: HOG ENTRETENIMENTO, BAR, BOATE, LOUNGE E EVENTOS LTDA - EPP, CNPJ: 17.286.679/0001-20; ALEXANDRE PIMENTA SANTANA, CPF: 606.983.571-91; ELAINE CRISTINA DE FREITAS COSTA LIMA, CPF: 602.197.691-68; RAFAEL FREIRE, CPF: 605.948.881-15; OSMAR RODRIGUES TORRES NETO, CPF: 705.740.731-91

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para ciência das pesquisas patrimoniais realizadas, devendo indicar meios que efetivamente possibilitem a garantia da execução, sob pena de sobrestamento dos autos pelo prazo de dois anos, findos os quais será aplicada a prescrição intercorrente (Art. 11-A da CLT). **Prazo 30 dias.**

Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas não interromperá ou suspenderá o prazo referido no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000486-06.2022.5.10.0003

RECLAMANTE	CAUA OMAR MACIEL BARBOSA
ADVOGADO	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
RECLAMADO	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
ADVOGADO	DEBORA DIAS(OAB: 181000/SP)
ADVOGADO	KELI CRISTINA AMARAL LUCIANO(OAB: 447825/SP)
ADVOGADO	RAFAELA MATEOS PEREZ(OAB: 484038/SP)
RECLAMADO	ROBERTO MORATO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b13eeb4 proferido nos autos.

Exequente: CAUA OMAR MACIEL BARBOSA, CPF: 039.169.711-07

Executado: ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, CNPJ: 20.522.050/0001-46; ROBERTO MORATO JUNIOR, CPF: 212.841.388-52

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Defiroo requerimento para instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica.

Citem-se a devedora principal e o sócio indicado ROBERTO MORATO JUNIOR, para apresentarem defesa no prazo de quinze dias.

Deverão ser observados os termos do artigo 855-A, da CLT, na forma estabelecida pela CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, de 19 de dezembro de 2019, ora reproduzida:

"[...] Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo grau da Justiça do Trabalho.

Art. 87. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

Art. 88. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 89. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados. Parágrafo único. Da decisão proferida: I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 90. Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator. § 1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso. § 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 91. Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular [...]."

Proceda a Secretaria da Vara.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000486-06.2022.5.10.0003

RECLAMANTE CAUA OMAR MACIEL BARBOSA
 ADVOGADO JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 RECLAMADO ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
 ADVOGADO DEBORA DIAS(OAB: 181000/SP)
 ADVOGADO KELI CRISTINA AMARAL LUCIANO(OAB: 447825/SP)
 ADVOGADO RAFAELA MATEOS PEREZ(OAB: 484038/SP)
 RECLAMADO ROBERTO MORATO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAUA OMAR MACIEL BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b13eeb4 proferido nos autos.

Exequente: CAUA OMAR MACIEL BARBOSA, CPF: 039.169.711-07

Executado: ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, CNPJ: 20.522.050/0001-46; ROBERTO MORATO JUNIOR, CPF: 212.841.388-52

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Defiroo requerimento para instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica.

Citem-se a devedora principal e o sócio indicado ROBERTO MORATO JUNIOR, para apresentarem defesa no prazo de quinze dias.

Deverão ser observados os termos do artigo 855-A, da CLT, na forma estabelecida pela CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, de 19 de dezembro de 2019, ora reproduzida:

“[...] Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo grau da Justiça do Trabalho.”

Art. 87. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

Art. 88. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 89. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados. Parágrafo único. Da decisão proferida: I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 90. Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator. § 1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso. § 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 91. Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular [...]”

Proceda a Secretaria da Vara.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000813-13.2016.5.10.0018

RECLAMANTE WILSON FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: 26378/DF)
 ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 ADVOGADO LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
 RECLAMADO MARCOS EDUARDO A DO NASCIMENTO
 ADVOGADO AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
 RECLAMADO MARCOS EDUARDO ARAUJO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO Central De Distribuição E Informações De Protesto Do Df - Cepro/Df
 TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 TERCEIRO INTERESSADO FAENGE 23 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fa58c2 proferido nos autos.

Reclamante: WILSON FERNANDES DA SILVA, CPF: 697.363.831-72

Reclamado: MARCOS EDUARDO A DO NASCIMENTO, CNPJ: 05.692.790/0001-37; MARCOS EDUARDO ARAUJO DO NASCIMENTO, CPF: 911.984.021-72

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para ciência do teor da certidão de id b43b9ad e para que indique meios inéditos e potencialmente eficazes que possibilitem a garantia da execução, sob pena de iniciar-se, a partir do 31º dia, o prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, da CLT). **Prazo de 30 dias.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001538-96.2016.5.10.0019

RECLAMANTE	EDVAN AQUINO DE QUEIROZ
ADVOGADO	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)
ADVOGADO	WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB: 36467/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	RENATA ANDRADE DA ROCHA(OAB: 45033/DF)
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN AQUINO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0792a8d proferido nos autos.

Exequente: EDVAN AQUINO DE QUEIROZ, CPF: 561.325.141-04

Executado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.082.024/0001-37

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Conforme extrato de #id:d0f759b, a Caixa Econômica Federal vinculou erroneamente o depósito recursal à 19ª Vara do Trabalho de Brasília, mas, ao mesmo tempo, a este processo (número 0001538-96.2016.5.10.0019), o qual, embora inicialmente tenha sido distribuído àquele Juízo, tramita perante a 18ª Vara do Trabalho de Brasília, que, portanto, é quem detém jurisdição sobre o feito.

Dito isso, dou força de ofício ao presente despacho para determinar ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3920) que proceda à movimentação abaixo, utilizando o saldo existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) **3920/042/22881592-0:**

- Honorários Periciais - transferir **R\$ 6.299,01** para **Banco do Brasil, agência 4476-8, conta corrente 13.248-9 de titularidade do perito Guilherme Rios Dias, CPF 636.288.561-91;**

- Custas - recolher no código 18740-2 - saldo remanescente.

A presente ordem não abrange depósitos efetuados após sua assinatura.

O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no prazo de cinco dias.

Comprovadas as movimentações, dê-se ciência aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000197-04.2017.5.10.0018

RECLAMANTE	ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIRO LUCAS MACHADO PRATES(OAB: 33787/SC)
ADVOGADO	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: 21243/DF)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)

RECLAMADO PLANALTO INDUSTRIA E
COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

ADVOGADO WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA
SILVA(OAB: 50019/DF)

ADVOGADO EVERSON LUIZ DA SILVA(OAB:
49610/DF)

RECLAMADO MARIANA BORBA DA ROCHA
CORDEIRO

RECLAMADO D'VIDA AGUAS MINERAIS LTDA

ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB:
40301/DF)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE
LIMA(OAB: 39473/DF)

RECLAMADO PAULO ALVES CORDEIRO

ADVOGADO EVERSON LUIZ DA SILVA(OAB:
49610/DF)

ADVOGADO WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA
SILVA(OAB: 50019/DF)

RECLAMADO GENESIO RODRIGUES DO CARMO
SOARES

TERCEIRO CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E
INTERESSADO INFORMAÇÕES DE PROTESTO DO
DF - CEPRO/DF

PERITO TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd664b
proferido nos autos.

Exequente: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF:

927.133.431-00

Executado: D'VIDA AGUAS MINERAIS LTDA, CNPJ:

02.217.005/0001-04; PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE
BEBIDAS LTDA - EPP, CNPJ: 27.466.759/0001-10; PAULO ALVES
CORDEIRO, CPF: 756.944.844-87; MARIANA BORBA DA ROCHA
CORDEIRO, CPF: 091.270.584-17; GENESIO RODRIGUES DO
CARMO SOARES, CPF: 704.010.201-34

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a(s) devolução(ões) negativa(s) do(s) AR'(s), intime-
se o(a) exequente para, no prazo de cinco dias, informar o atual
endereço dos suscitados PAULO ALVES CORDEIRO e GENESIO
RODRIGUES DO CARMO SOARES.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000004-13.2022.5.10.0018

RECLAMANTE SOPHIE LORENZA GALETTI
RODRIGUES DO REGO

ADVOGADO ELIARDO MAGALHAES
FERREIRA(OAB: 16591/DF)

RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECLAMADO SLASS CONSULTORIA E SERVIOS
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SOPHIE LORENZA GALETTI RODRIGUES DO REGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a2f74b
proferido nos autos.

Exequente: SOPHIE LORENZA GALETTI RODRIGUES DO REGO,
CPF: 693.436.831-20

Executado: SLASS CONSULTORIA E SERVIOS LTDA - ME, CNPJ:
07.743.897/0001-92; UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, CNPJ:

26.994.558/0004-76

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANA CAROLINA MACENA BARROS, em 29 de abril de
2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Em que pesem os atos executórios levados a efeito contra a
devedora principal, este Juízo não teve êxito em localizar bens
livres e desembaraçados de sua propriedade. Diante disso, outro
caminho não há para a satisfação da execução senão o seu
redirecionamento em desfavor do(a) devedor(a) subsidiário(a), o
que ora fica determinado, devendo este(a), para ilidir a presente
decisão, indicar bens da executada principal que possibilitem a
garantia imediata da execução.

Tal é a orientação expressa no verbete nº 37/2008 o qual declara
que, frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal,
é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora
subsidiária, independentemente de tentativa expropriatória em
relação aos sócios da empregadora.

Os cálculos foram atualizados com exclusão das custas.

Cite-se a executada, UNIÃO, via sistema, para, no prazo de 30 dias, embargar a execução (CPC, art. 535).

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000421-97.2021.5.10.0018

RECLAMANTE	JOSE DE SOUSA MATIAS
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
RECLAMADO	CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA ALABARCE
RECLAMADO	ALABARCE HOLDING LTDA
RECLAMADO	FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE
RECLAMADO	ALABARCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 29378/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUSA MATIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c21a07 proferido nos autos.

Exequente: JOSE DE SOUSA MATIAS, CPF: 488.266.001-63
Executado: ALABARCE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 14.018.314/0001-26; FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE, CPF: 022.231.501-60; CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA ALABARCE, CPF: 025.222.511-20; ALABARCE HOLDING LTDA, CNPJ: 32.554.193/0001-19

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para ciência das pesquisas patrimoniais realizadas, devendo indicar meios que efetivamente possibilitem a garantia da execução, sob pena de sobrestamento dos autos pelo prazo de dois anos, findos os quais será aplicada a prescrição

intercorrente (Art. 11-A da CLT). **Prazo 30 dias.**

Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas não interromperá ou suspenderá o prazo referido no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0049800-27.2009.5.10.0018

RECLAMANTE	ROSANA MUSSI LACERDA
ADVOGADO	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)
ADVOGADO	CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 32222/DF)
RECLAMADO	MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
TERCEIRO INTERESSADO	Central De Distribuição E Informações De Protesto Do Df - Cepro/Df

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA MUSSI LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cc46a5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À Secretaria para utilização do convênio SISBAJUD, repetindo-se a providência pelo prazo máximo permitido pela ferramenta TEIMOSINHA, em desfavor do sócio executado Carlos Antonio de Sousa Almeida.

Se infrutífera a medida, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado em relação à segunda executada.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000700-41.2020.5.10.0011

RECLAMANTE	VAGNER DE ANDRADE
------------	-------------------

ADVOGADO MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
RECLAMADO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c955a5e proferido nos autos.

Exequente: VAGNER DE ANDRADE, CPF: 619.569.371-53

Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CNPJ: 02.808.708/0001-07

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IANDRA KARINE DO NASCIMENTO CARDOSO LIMA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a sobrecarga de processos na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SECAL e no intuito de conferir maior celeridade à liquidação, faculto a apresentação da conta pelas partes (art. 879,§ 1º B, da CLT), no prazo de quinze dias (art. 1º da Recomendação SECOR n. 4/2018). **Outrossim, deverão ser observadas as alterações no acórdão de id d032d6d.**

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, devendo o interessado anexar aos autos arquivo nesse formato. Na impossibilidade, o responsável pela elaboração deve ao menos observar o formato do resumo proposto pela Recomendação SECOR nº 4/2018, de 07/11/2018.

Havendo honorários periciais (fase de conhecimento), estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000700-41.2020.5.10.0011

RECLAMANTE VAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
RECLAMADO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c955a5e proferido nos autos.

Exequente: VAGNER DE ANDRADE, CPF: 619.569.371-53

Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CNPJ: 02.808.708/0001-07

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IANDRA KARINE DO NASCIMENTO CARDOSO LIMA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a sobrecarga de processos na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SECAL e no intuito de conferir maior celeridade à liquidação, faculto a apresentação da conta pelas partes (art. 879,§ 1º B, da CLT), no prazo de quinze dias (art. 1º da Recomendação SECOR n. 4/2018). **Outrossim, deverão ser observadas as alterações no acórdão de id d032d6d.**

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, devendo o interessado anexar aos autos arquivo nesse formato. Na impossibilidade, o responsável pela elaboração deve ao menos observar o formato do resumo proposto pela Recomendação SECOR nº 4/2018, de 07/11/2018.

Havendo honorários periciais (fase de conhecimento), estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a

terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000115-40.2021.5.10.0015

RECLAMANTE	CLAUDIO MAIANO SILVA
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 59716/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MAIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15ddf8f preferido nos autos.

Exequente: CLAUDIO MAIANO SILVA, CPF: 526.659.413-68

Executado: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, CNPJ: 38.070.074/0001-77

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO TIMBO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento incompleto da sentença com força de ofício de id fc500f3, dou força de ofício ao presente despacho para determinar ao Gerente do BANCO DO BRASIL, agência 4200-5, que procedaàs movimentações abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 3800123655954:

- INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909 todo o saldo existente na conta, zerando-a.

O(s) banco(s) deverá(ão) comprovar a(s) movimentação(ões) no prazo de quinze dias.

Comprovadas as movimentações, registrem-se os valores pagos, no PJe e no GPREC.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se a parte autora para ciência das movimentações efetuadas em seu favor.

Dê-se ciência à executada.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000100-28.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	ELENILTON BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 52778/DF)
ADVOGADO	DANIELA FERRETTO CAETANO(OAB: 32879/DF)
ADVOGADO	HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5b081c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a empregadora a anotar a data da saída na CTPS do autor, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Liquidação, por meros cálculos.

Atualização monetária e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Incide contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas deferidas cuja natureza salarial: horas extras e diferenças salariais. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

Tendo em vista o grau de zelo profissional o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido, defere-se ao advogado do autor, ante a procedência parcial do pedido, o percentual de 10%, a serem calculados com base no valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e

tempo exigido, deferir ao advogado da reclamada, ante a improcedência parcial do pedido, o percentual de 10%, a título de honorários advocatícios, se (e somente se) restar comprovado, nos autos, em até 2 anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, que cessou a condição de hipossuficiência do autor, esclarecido que o encargo probatório, a esse respeito, é da reclamada. A expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, contida no parág. 4º, do art. 791-A, da CLT, é inconstitucional e não deverá ser, portando, aplicada.

Faz jus o perito aos honorários periciais, no importe de R\$ 3750,00, serem suportados pela 1ª reclamada, levando-se em conta a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação de serviços e as peculiaridades do caso.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma prevista na lei.

Intimem-se as partes,

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000100-28.2022.5.10.0018

RECLAMANTE	ELENILTON BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 52778/DF)
ADVOGADO	DANIELA FERRETTO CAETANO(OAB: 32879/DF)
ADVOGADO	HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENILTON BOTELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5b081c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a empregadora a anotar a data da saída na CTPS do autor, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Liquidação, por meros cálculos.

Atualização monetária e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Incide contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas deferidas cuja natureza salarial: horas extras e diferenças salariais. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

Tendo em vista o grau de zelo profissional o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido, defere-se ao advogado do autor, ante a procedência parcial do pedido, o percentual de 10%, a serem calculados com base no valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido, deferir ao advogado da reclamada, ante a improcedência parcial do pedido, o percentual de 10%, a título de honorários advocatícios, se (e somente se) restar comprovado, nos autos, em até 2 anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, que cessou a condição de hipossuficiência do autor, esclarecido que o encargo probatório, a esse respeito, é da reclamada. A expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, contida no parág. 4º, do art. 791-A, da CLT, é inconstitucional e não deverá ser, portando, aplicada.

Faz jus o perito aos honorários periciais, no importe de R\$ 3750,00, serem suportados pela 1ª reclamada, levando-se em conta a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação de serviços e as peculiaridades do caso.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma prevista na lei.

Intimem-se as partes,

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Processo Nº ATOrd-0061000-28.2009.5.10.0019

RECLAMANTE SILVANA JAIME GUIMARAES RAMOS

ADVOGADO ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

RECLAMADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)

ADVOGADO LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

ADVOGADO WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)

ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)

PERITO CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA JAIME GUIMARAES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Dessa conta, as partes terão vista por cinco dias, ficando desde logo esclarecido que qualquer insurgência deverá estar restrita ao único ponto em que a conta foi adequada (juros moratórios da contribuição devida à Previ)."

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024. **MARIANE DE OLIVEIRA****BRANCO LEITAO**, Assessor

Processo Nº ATOrd-0061000-28.2009.5.10.0019

RECLAMANTE SILVANA JAIME GUIMARAES RAMOS

ADVOGADO ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

RECLAMADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)

ADVOGADO LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

ADVOGADO WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)

ADVOGADO ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)

PERITO CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Dessa conta, as partes terão vista por cinco dias, ficando desde logo esclarecido que qualquer insurgência deverá estar restrita ao único ponto em que a conta foi adequada (juros moratórios da contribuição devida à Previ)."

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024. **MARIANE DE OLIVEIRA****BRANCO LEITAO**, Assessor

Processo Nº ATOrd-0061000-28.2009.5.10.0019

RECLAMANTE SILVANA JAIME GUIMARAES RAMOS

ADVOGADO ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

RECLAMADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA ANCELMO(OAB: 130841/MG)

ADVOGADO LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
 ADVOGADO WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
 ADVOGADO ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
 PERITO CLODOVAM DIVINO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Dessa conta, as partes terão vista por cinco dias, ficando desde logo esclarecido que qualquer insurgência deverá estar restrita ao único ponto em que a conta foi adequada (juros moratórios da contribuição devida à Previ)."

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024. **MARIANE DE OLIVEIRA**

BRANCO LEITAO, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000959-17.2017.5.10.0019

RECLAMANTE LUCIMAR ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206/DF)
 ADVOGADO IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
 ADVOGADO MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM(OAB: 16619/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
 ADVOGADO TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)
 ADVOGADO BRUNO FELIPE GOMES LEAL(OAB: 31579/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

ATO ORDINATÓRIO

Abre-se vista à parte reclamada, pelo prazo de 5 dias (§3º do artigo 218 do CPC), com base no inciso XIV do artigo 93 da CF e no §4º do artigo 203 do CPC.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **MARIANE DE OLIVEIRA**

BRANCO LEITAO, Assessor

Edital**Processo Nº ATOOrd-0000040-81.2024.5.10.0019**

RECLAMANTE MARLIO MARCAL DA SILVA
 ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
 ADVOGADO KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
 RECLAMADO VS SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA
 RECLAMADO ENGECON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
 RECLAMADO G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO ADRIANO HENRIQUE GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Audiência Inicial: 29/05/2024 08:45**

O(A) Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA** a comparecer à **audiência inicial PRESENCIAL** perante esta Vara do Trabalho, no dia **29/05/2024 08:45**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus**

próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão mais atual (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	24042910025110300 000040492339
Notificação	Notificação	24042910025104300 000040492338
Notificação	Notificação	24042910025098200 000040492337
G&R CONSTRUCOES E	Certidão	24040212280628500 000040023480
Intimação	Intimação	24031220470811000 000039715999
Intimação	Intimação	24031220470806200 000039715998
Intimação	Edital	24031220470801700 000039715997
Intimação	Intimação	24031220470797700 000039715996
Certidão redesignação da	Certidão	24031220452448300 000039715968

G&R CONSTRUCOES E	Certidão	24030410375417200 000039539324
Edital	Edital	24021621502236000 000039272059
Notificação	Notificação	24021621502228200 000039272058
Despacho	Despacho	24021615424278300 000039264185
Citação por edital 1º reclamada	Manifestação	24021610373187100 000039254420
Intimação	Intimação	24020607595148800 000039108596
Despacho	Despacho	24020606332391200 000039108319
VS SERVICOS E MAO DE OBRA	Certidão	24020606305346600 000039108318
ENGECRON CONSTRUCOES E	Certidão	24020606292800200 000039108317
G&R CONSTRUCOES E	Certidão	24020606281260700 000039108316
Notificação - G&R CONSTRUCOES E	Certidão	24020216251464800 000039073910
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	24011709531826900 000038802225
Notificação	Notificação	24011707282755500 000038800934
Notificação	Notificação	24011707282742800 000038800933
Notificação	Notificação	24011707282729700 000038800932
Intimação	Intimação	24011620200856900 000038800106

Despacho	Despacho	24011618244003900 000038799309
VS SERVICOS E MAO DE OBRA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24011611083626700 000038789616
rg	Carteira de Identidade/Registro	24011611083600100 000038789615
procuração	Procuração	24011611083560300 000038789614
G&R CONSTRUCOES E	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24011611083526400 000038789613
ENGECRON CONSTRUCOES E	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24011611083493400 000038789612
declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24011611083464800 000038789611
ctps	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24011611083436300 000038789610
Petição Inicial	Petição Inicial	24011611074438500 000038789586

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO**,

Assessor

Processo Nº ATSum-0001317-79.2017.5.10.0019

RECLAMANTE ELIZETE SANTOS DO AMARAL
 ADVOGADO CLAUDIA VANESSA LEMOS(OAB: 31125/DF)
 ADVOGADO RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 32383/DF)
 RECLAMADO UELTON FERREIRA DE MATOS
 RECLAMADO CENTRO DE TREINAMENTO E ASSESSORIA ESPORTIVA POPO CLUBE DE LUTAS LTDA
 ADVOGADO ANDRE VINICIUS SILVA PINTO(OAB: 41219/DF)
 RECLAMADO SOSTENES MARCHEZINE DE ARAUJO SANTOS
 ADVOGADO ANDRE VINICIUS SILVA PINTO(OAB: 41219/DF)
 RECLAMADO NATALIA CARNEIRO MARCHEZINE
 ADVOGADO ANDRE VINICIUS SILVA PINTO(OAB: 41219/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UELTON FERREIRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **UELTON FERREIRA DE MATOS** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ... Quanto à conta judicial 400105637954, está foi oriunda do bloqueio no sisbajud referente ao valor devido relativo ao recolhimento previdenciário que incidiu sobre o acordo entabulado entre as partes e já quitado, na conta de UELTON FERREIRA DE MATOS (fls. 441/442)." "Assim, intimem-se os executados para ciência. Não havendo insurgências, retornem os autos para transferência dos valores para quitação dos recolhimentos previdenciários e para extinção da execução.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIANE DE OLIVEIRA**

BRANCO LEITAO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0099000-73.2004.5.10.0019

RECLAMANTE ALMEENE FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)
 ADVOGADO IZABELLA IGLESIAS FREIRE DE MELO(OAB: 51613/DF)
 RECLAMADO NILTON JOSE BARBOSA
 RECLAMADO ANTONIO JOSE RODRIGUES MAGALHAES
 RECLAMADO ATHENAS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 RECLAMADO EURIPEDES OSTAQUE E SILVA
 RECLAMADO EURICO CAMPINA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO CAMPINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **EURICO CAMPINA DA SILVA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Incluem-se os sócios da executada, EURICO CAMPINA DA SILVA (CPF: 332.389.443-04), EURÍPEDES OSTAQUE E SILVA (CPF: 490.528.961-00), NILTON JOSÉ BARBOSA (CPF: 624.162.605-10) e ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES (CPF: 120.832.081-53) no polo passivo da demanda. Após, intemem-se o(s) sócio(s) incluído(s), por intermédio do patrono da reclamada principal (via DEJT) e via postal, para manifestação no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverão apresentar e/ou requerer as provas que entender(em) cabíveis. No silêncio, presumirei que não há objeção do sócio-diretor quanto ao que se pede"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIANE DE OLIVEIRA**

BRANCO LEITAO, Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000949-60.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	JOAO CARLOS CAVALCANTI ALVES
ADVOGADO	NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE(OAB: 66691/DF)
RECLAMADO	ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
RECLAMADO	ASC - PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MUTIRAO - LIMPEZA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA
RECLAMADO	ASC CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS CAVALCANTI ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9cb33c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas **ASC SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, ASC PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, MUTIRÃO LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA e ASC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP, de forma solidária**, ao cumprimento das obrigações de pagar, com juros e correção monetária, em favor do reclamante **JOÃO CARLOS CAVALCANTI ALVES**, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$200,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação no importe de R\$10.000,00.

Intemem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por mandado, e as demais por edital.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000649-98.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	ALBERTO FREIRE DE ARAUJO
ADVOGADO	WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB: 36467/DF)
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA(OAB: 26887/DF)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)
ADVOGADO	WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA(OAB: 55724/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO FREIRE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a10f54 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALBERTO FREIRE DE ARAUJO**, em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária conforme ADC 58/STF.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, dispensado o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000653-72.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO KARL RODRIGUES(OAB: 44225/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DE SOUSA(OAB: 73230/MG)
PERITO	RENIANY MOURA LYRA BEZERRA DE OMENA
PERITO	MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 896a100 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por **Ronaldo Pereira da Silva**, em face da

ré Companhia Ultragaz S.A, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela ré no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00.

Sucumbente **nas pretensões objeto da perícia**, honorários periciais pelo autor, nos valores fixados na fundamentação, que serão pagos em conformidade com as Portarias PRE-SGJUD 13/2019 e Portaria PRE DGJUD 7/2010 do TRT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000653-72.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO KARL RODRIGUES(OAB: 44225/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DE SOUSA(OAB: 73230/MG)
PERITO	RENIANY MOURA LYRA BEZERRA DE OMENA
PERITO	MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ULTRAGAZ S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 896a100 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por **Ronaldo Pereira da Silva**, em face da **ré Companhia Ultragaz S.A**, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela ré no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00.

Sucumbente **nas pretensões objeto da perícia**, honorários periciais pelo autor, nos valores fixados na fundamentação, que serão pagos em conformidade com as Portarias PRE-SGJUD 13/2019 e Portaria PRE DGJUD 7/2010 do TRT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000895-36.2019.5.10.0019

RECLAMANTE GUSTAVO TAVEIRA MANSO
ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44668a0 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 5/4/2024, decorreu o prazo recursal, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada e existem valores recursais depositados em conta judicial (id a539101).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas

para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000895-36.2019.5.10.0019

RECLAMANTE GUSTAVO TAVEIRA MANSO
ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO TAVEIRA MANSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44668a0 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 5/4/2024, decorreu o prazo recursal, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada e existem valores recursais depositados em conta judicial (id a539101).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas

para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000181-37.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	ITILA AMANDA OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	MARCELA SILVEIRA ROLLEMBERG(OAB: 69733/DF)
RECLAMADO	MTOP FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS(OAB: 96213/SP)
RECLAMADO	MTOP ESTETICA ASA SUL LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS(OAB: 96213/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITILA AMANDA OLIVEIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8be0e1 proferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

No dia 25/04/2024 decorreu o prazo para a executada quitar o débito exequendo, conforme aba de expedientes do PJe.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 26 de abril de 2024.

Regularmente intimado, o executado não quitou seu débito. Assim, prossiga-se com a inclusão do nome da executada no SISBAJUD. Sendo encontrados valores, será transferida importância suficiente para garantir o Juízo se, em cinco dias, não houver alegação de indisponibilidade ou excesso (art.854, CPC/2015). No silêncio, o valor será convertido em penhora para prosseguimento na forma do art. 884 da CLT.

Se infrutífera a medida, efetue-se pesquisa de bens da executada nos sistemas RENAJUD/DETRAN.

Para fins de cadastramento no BNDT, protesto e cadastro no Serasajud, na hipótese de ausência de garantia do Juízo, observe-se o contido no art. 883-a, da CLT (necessidade do transcurso de 45 dias da citação do executado);

Negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem até a garantia integral da execução;

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Com o esgotamento dos procedimentos executórios, venham-me os autos conclusos para deliberação.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000181-37.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	ITILA AMANDA OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	MARCELA SILVEIRA ROLLEMBERG(OAB: 69733/DF)
RECLAMADO	MTOP FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS(OAB: 96213/SP)
RECLAMADO	MTOP ESTETICA ASA SUL LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS(OAB: 96213/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MTOP ESTETICA ASA SUL LTDA
- MTOP FRANQUIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8be0e1 proferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

No dia 25/04/2024 decorreu o prazo para a executada quitar o débito exequendo, conforme aba de expedientes do PJe.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 26 de abril de 2024.

Regularmente intimado, o executado não quitou seu débito. Assim, prossiga-se com a inclusão do nome da executada no SISBAJUD. Sendo encontrados valores, será transferida importância suficiente para garantir o Juízo se, em cinco dias, não houver alegação de indisponibilidade ou excesso (art.854, CPC/2015). No silêncio, o valor será convertido em penhora para prosseguimento na forma do art. 884 da CLT.

Se infrutífera a medida, efetue-se pesquisa de bens da executada nos sistemas RENAJUD/DETRAN.

Para fins de cadastramento no BNDT, protesto e cadastro no Serasajud, na hipótese de ausência de garantia do Juízo, observe-se o contido no art. 883-a, da CLT (necessidade do transcurso de 45 dias da citação do executado);

Negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem até a garantia integral

da execução;

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Com o esgotamento dos procedimentos executórios, venham-me os autos conclusos para deliberação.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000963-78.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	REIDINALDO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
RECLAMADO	JAIRO FELIPE DE SOUSA MENDONCA
RECLAMADO	JARLAAN JOSE COSTA MENDONCA
RECLAMADO	TRANSYGAS TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REIDINALDO BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 879a87e proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Certifico que efetuei consulta ao sistema HOD Serpro acerca da composição societária da ré, conforme print abaixo:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Técnico Judiciário - Diretora de Secretaria

Em 26 de abril de 2024.

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Requer o exequente a instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para inclusão das seguintes pessoas no pólo passivo do feito: Jairo Felipe de Souza Mendonça e Jarlaan Jose Costa Mendonça.

Instauro INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA para eventual responsabilização dos sócios (artigo 28 do CDC e artigo 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPC c/c artigo 6º da Instrução Normativa nº. 39 do TST.

Incluam-se os sócios da executada, **Jairo Felipe de Souza Mendonça (CPF 056.989.741-60) e Jarlaan Jose Costa Mendonça (CPF 797.288.551-68)**, no polo passivo da demanda.

Após, intimem-se o(s) sócio(s) incluído(s), por intermédio do patrono da reclamada principal (via DEJT) e via postal, para manifestação no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverão apresentar e/ou requerer as provas que entender(em) cabíveis. No silêncio, presumirei que não há objeção do sócio-diretor quanto ao que se pede.

Indefiro a antecipação de tutela requerida. Por cautela, não considero efetivo antecipar a execução em face dos sócios arriscando o surgimento de incidentes que apenas atrasariam o andamento do feito, preferindo aguardar o contraditório, sem afetar o patrimônio de quem ainda não está efetivamente inserido no polo passivo da execução.

Os sócios serão intimados no(s) endereço(s) constante(s) no cadastro da Receita Federal, via postal.

No caso de devolução da intimação pelos motivos "mudou-se", "desconhecido" ou "endereço insuficiente", intime-se o autor para indicar o endereço atualizado do réu ou requerer o que entender de interesse em quinze dias, observados os termos do artigo 11-A da CLT (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição). No caso de devolução com os motivos "ausente", "não procurado" ou "recusado", renove-se via mandado/carta precatória.

Apresentada(s) a(s) manifestações, vista ao Exequente também pelo prazo de 15 dias.

Em caso de contraminuta, desde que instruída com documentos, vista ao sócio contestante por cinco dias.

Após, venham os autos "conclusos para IDPJ".

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000603-85.2018.5.10.0019

RECLAMANTE	ANTONIO THORHOUER
ADVOGADO	THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO	CONSORCIO TIISA-CMT
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO THORHOUER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3f918d proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Técnico Judiciário - Diretora de Secretaria

Em 26 de abril de 2024.

Vista ao exequente dos embargos à execução apresentados pela ré. Prazo de cinco dias. Após, retornem os autos para análise.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001993-23.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	AMAURY NAGIB ABRAHAO
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY NAGIB ABRAHAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63a1eb8 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Técnico Judiciário - Diretora de Secretaria

Em 26 de abril de 2024.

A reclamada comprovou a efetivação da incorporação da parcela devida ao salário do autor. Este, por seu lado, solicita que a parte ré junte aos autos "o histórico dos contracheques de todo o período de trabalho do Autor, de modo que seja possível verificar, inclusive, que o auxílio-alimentação foi incorporado também na base de cálculo das contribuições para a FUNCEF.

Considerando as discordâncias e disparidades que costumam marcar as execuções em desfavor da parte ré, gerando incidentes e demora, desde já designo perito da confiança do juízo, Clodovam Divino Amaral, para **ATUAR EM DUAS ETAPAS, sendo para apurar, primeiramente, o valor devido ao autor a título de incorporação, verificando assim se o valor já incorporado está correto.** As partes terão vista do valor apurado pelo prazo preclusivo de cinco dias e, se necessário, o perito será ouvido. Este Juízo decidirá e a incorporação será efetuada e comprovada, definindo-se o termo final da conta. Somente após o cumprimento da obrigação de fazer, com a definição do termo final da conta, é que, **em uma segunda etapa, o perito elaborará a conta das parcelas devidas - autorizada a inclusão, por ele, dos honorários periciais na conta eis que o montante requerido costuma observar patamares ajustados previamente com este Juízo (sem prejuízo de que, em caso de excesso, o valor seja reduzido).** Apenas oportunamente, será aberto o prazo do artigo 879 da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001372-20.2023.5.10.0019
RECLAMANTE SILVIO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO DANIEL ANTONIO MENDES DOS SANTOS(OAB: 45317/GO)
 RECLAMADO EDNALVA FERNANDES COSTA DE MORAIS
 ADVOGADO ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cdae67 proferido nos autos.

Retiro o feito de pauta. Venham-me conclusos para apreciação do acordo.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001372-20.2023.5.10.0019

RECLAMANTE SILVIO DE SOUSA SANTOS
 ADVOGADO DANIEL ANTONIO MENDES DOS SANTOS(OAB: 45317/GO)
 RECLAMADO EDNALVA FERNANDES COSTA DE MORAIS
 ADVOGADO ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALVA FERNANDES COSTA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cdae67 proferido nos autos.

Retiro o feito de pauta. Venham-me conclusos para apreciação do acordo.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001372-20.2023.5.10.0019

RECLAMANTE SILVIO DE SOUSA SANTOS
 ADVOGADO DANIEL ANTONIO MENDES DOS SANTOS(OAB: 45317/GO)
 RECLAMADO EDNALVA FERNANDES COSTA DE MORAIS

ADVOGADO ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99c84ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001372-20.2023.5.10.0019

RECLAMANTE SILVIO DE SOUSA SANTOS
 ADVOGADO DANIEL ANTONIO MENDES DOS SANTOS(OAB: 45317/GO)
 RECLAMADO EDNALVA FERNANDES COSTA DE MORAIS
 ADVOGADO ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALVA FERNANDES COSTA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99c84ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000698-88.2022.5.10.0015

RECLAMANTE CARLA CRISTINA COSTA
 ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
 ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
 ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CRISTINA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eeb27e preferido nos autos.

RETIRO O FEITO DE PAUTA E ENCAMINHO AO CEJUSC A PEDIDO DE UM DOS LITIGANTES.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000698-88.2022.5.10.0015

RECLAMANTE CARLA CRISTINA COSTA
 ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
 ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
 ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
 ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eeb27e preferido nos autos.

RETIRO O FEITO DE PAUTA E ENCAMINHO AO CEJUSC A PEDIDO DE UM DOS LITIGANTES.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001146-15.2023.5.10.0019

RECLAMANTE DANIEL CUPIDO DE JESUS
 ADVOGADO RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA(OAB: 25816/DF)
 RECLAMADO JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
 ADVOGADO RODRIGO VALADARES GERTRUDES(OAB: 19455/DF)
 ADVOGADO JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 30830/DF)
 RECLAMADO BRASILIA PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
 ADVOGADO EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CUPIDO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b31ee preferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:**Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.****RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário****Em 28 de abril de 2024.**

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução PRESENCIAL para 7/5/2024 às 9h30min, sendo obrigatório o comparecimento das partes que, se injustificadamente ausentes, serão consideradas confessas quanto à matéria de fato, mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001146-15.2023.5.10.0019

RECLAMANTE DANIEL CUPIDO DE JESUS
 ADVOGADO RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA(OAB: 25816/DF)
 RECLAMADO JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
 ADVOGADO RODRIGO VALADARES GERTRUDES(OAB: 19455/DF)
 ADVOGADO JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 30830/DF)
 RECLAMADO BRASILIA PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

ADVOGADO EVANDRO ABREU BRAGA(OAB:
38836/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILIA PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
- JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E
COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b31ee
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de
instrução PRESENCIAL para 7/5/2024 às 9h30min, sendo
obrigatório o comparecimento das partes que, se injustificadamente
ausentes, serão consideradas confessas quanto à matéria de fato,
mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000036-44.2024.5.10.0019

RECLAMANTE RITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO MARCIO LUIZ RABELO(OAB:
32453/DF)
ADVOGADO RAFAELA CASTELO BRANCO
RABELO(OAB: 77539/DF)
RECLAMADO SIMÃO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO NICOLINO CASELATO JUNIOR(OAB:
30503/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMÃO GUIMARÃES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94baa4c
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência inicial
PRESENCIAL para 7/5/2024 às 8h40min, mantidas as cominações
anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000036-44.2024.5.10.0019

RECLAMANTE RITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO MARCIO LUIZ RABELO(OAB:
32453/DF)
ADVOGADO RAFAELA CASTELO BRANCO
RABELO(OAB: 77539/DF)
RECLAMADO SIMÃO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO NICOLINO CASELATO JUNIOR(OAB:
30503/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94baa4c
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência inicial
PRESENCIAL para 7/5/2024 às 8h40min, mantidas as cominações
anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000248-65.2024.5.10.0019

RECLAMANTE MARIA DOS REIS PEREIRA SOARES
ADVOGADO PAULO GUILHERME MARCAL
RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
RECLAMADO GBN COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS REIS PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0910471 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência inicial PRESENCIAL para 7/5/2024 às 8h30min, mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001194-71.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	ALEXANDRA DIAS MENDES
ADVOGADO	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
ADVOGADO	WALTER ALVES FRANCA(OAB: 47909/DF)
ADVOGADO	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
ADVOGADO	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DIAS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a02c42f proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução PRESENCIAL para 7/5/2024 às 10 horas, sendo obrigatório o comparecimento das partes que, se injustificadamente ausentes, serão consideradas confessas quanto à matéria de fato, mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001194-71.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	ALEXANDRA DIAS MENDES
ADVOGADO	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
ADVOGADO	WALTER ALVES FRANCA(OAB: 47909/DF)
ADVOGADO	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
ADVOGADO	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a02c42f proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução PRESENCIAL para 7/5/2024 às 10 horas, sendo obrigatório o comparecimento das partes que, se injustificadamente ausentes, serão consideradas confessas quanto à matéria de fato, mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001220-69.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	LUCAS HYTALO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO IVO DE ALMEIDA MARQUES(OAB: 429094/SP)
RECLAMADO	A A PEREIRA RESTAURANTES E LANCHONETES
ADVOGADO	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
PERITO	MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HYTALO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6950eb proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução TELEPRESENCIAL para 7/5/2024 às 9 horas, sendo obrigatório o comparecimento das partes que, se injustificadamente ausentes, serão consideradas confessas quanto à matéria de fato, mantidas as cominações anteriores.

FICA MANTIDO O MESMO LINK PARA INGRESSO.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001220-69.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	LUCAS HYTALO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO IVO DE ALMEIDA MARQUES(OAB: 429094/SP)
RECLAMADO	A A PEREIRA RESTAURANTES E LANCHONETES
ADVOGADO	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
PERITO	MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- A A PEREIRA RESTAURANTES E LANCHONETES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6950eb proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução TELEPRESENCIAL para 7/5/2024 às 9 horas, sendo obrigatório o comparecimento das partes que, se injustificadamente ausentes, serão consideradas confessas quanto à matéria de fato, mantidas as cominações anteriores.

FICA MANTIDO O MESMO LINK PARA INGRESSO.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000242-58.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	FABIANO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
RECLAMADO	EMPRESA CAMPO GRANDENSE DE SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4471d79 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência INICIAL PRESENCIAL para 7/5/2024 às 8h10min, mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000240-88.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	WALLACE GABRIEL SOUZA SILVA
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136/DF)
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6e0c52
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência inicial
PRESENCIAL para 7/5/2024 às 8 horas, mantidas as cominações
anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000240-88.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	WALLACE GABRIEL SOUZA SILVA
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE GABRIEL SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6e0c52
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência inicial
PRESENCIAL para 7/5/2024 às 8 horas, mantidas as cominações
anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000246-95.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	LORENA CHRISTINE FIGUEIREDO DE CASTRO
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RECLAMADO	VILLA PRIME SERVICOS DE ESTETICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA CHRISTINE FIGUEIREDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fd6059
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência inicial
PRESENCIAL para 7/5/2024 às 8h20min, mantidas as cominações
anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000254-72.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	GABRIELA LIMA LINO
ADVOGADO	LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
RECLAMADO	EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bedc5c9 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência inicial PRESENCIAL para 7/5/2024 às 8h50min, mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000254-72.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	GABRIELA LIMA LINO
ADVOGADO	LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
RECLAMADO	EKLOD HOLDING E EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA LIMA LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bedc5c9 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência inicial PRESENCIAL para 7/5/2024 às 8h50min, mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000358-85.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	PALOMA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
ADVOGADO	ESTHEFANO AQUILINO BARBOSA(OAB: 71510/DF)

RECLAMADO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

RECLAMADO

G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c2bb1d proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência inicial PRESENCIAL para 7/5/2024 às 8h45min, mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000200-09.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA DE PASSOS SARAIVA
ADVOGADO	JORGE LUIZ CORREIA(OAB: 10059/PE)
ADVOGADO	ROBERTA DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 44380/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA(OAB: 57240/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

Pela presente fica NOTIFICADO(A)

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT, na sala de audiências deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3,

FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASILIA/DF -
CEP: 70760-522, no dia **Inicial: 29/05/2024 08:10**, para a audiência
inicial **PRESENCIAL, exigida a presença das partes,**
independentemente da de advogado.

Ausente a parte autora, haverá arquivamento. Ausente a parte ré,
não sendo ela revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que
as partes poderão ser interrogadas.

Haverá tentativa de **acordo**. A parte ré poderá trazer proposta para
início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer
CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, **será**
recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já
com prova documental, no PJe, sendo que, ausente defesa, a
parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada
para coleta de provas orais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001924-97.2014.5.10.0019

RECLAMANTE	LUCIANE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
RECLAMADO	RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RECLAMADO	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RECLAMADO	RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	RAPIDO PLANALTINA LTDA
RECLAMADO	TRANSPORTES PROGRESSO LTDA
RECLAMADO	JAT AEROTAXI LTDA - EPP
RECLAMADO	RAPIDO VENEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE ALMEIDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9730e89
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

as intimações para as executadas Rápido Brasília Transportes e
Turismo Ltda, Rápido Girassol Transportes Ltda e JAT Aerotaxi
Ltda-EPP via postal não foram entregues, pelos motivos de
"desconhecido", "mudou-se" e "endereço incorreto",
respectivamente, conforme AR devolvido de ID a8364f6 e consulta
de ID ff8e981.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIA ALICE LAZARO - Adjunta da Diretora de Secretaria

Em 26 de abril de 2024.

Considerando a devolução das intimações remetidas às executadas
Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda, Rápido Girassol
Transportes Ltda e JAT Aerotaxi Ltda-EPP, intime-se a exequente,
no prazo de cinco dias, a informar o endereço atualizados das
executadas, de maneira a permitir a regular intimação quanto aos
termos da decisão de Id 2ae2196, observados os termos do art. 11-
a da CLT:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho
no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional
intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir
determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da
prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício
em qualquer grau de jurisdição.

Publique-se.

Com a indicação dos endereços, intimem-se as partes agravadas
para, no prazo do artigo 900 da CLT, querendo, apresentarem
contraminuta ao agravo de petição juntado aos autos, nos termos
da decisão de Id 2ae2196 .

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000234-52.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	POLIANA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	NILVANIA PEREIRA LOPES COELHO(OAB: 68951/DF)
ADVOGADO	MARLON RIBEIRO COELHO(OAB: 54447/DF)
ADVOGADO	RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA(OAB: 41078/DF)
ADVOGADO	KAREN ARIANE DINIZ ARRUDA(OAB: 68940/DF)
RECLAMADO	JSS CLINICA MEDICA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO(OAB: 66410/DF)
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE(OAB: 66437/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA FERREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53f2d40
proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Técnico Judiciário - Diretora de Secretaria

Em 26 de abril de 2024.

As medidas em desfavor da empresa foram exauridas sem êxito.

Intime-se o exequente a requerer o que entender de interesse, observados os termos do art. 11-a da CLT (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição).

No silêncio, mantenha-se o feito suspenso até que ocorra manifestação do interessado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000744-31.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	JULEY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
RECLAMADO	HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f1e60e proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 26/4/2024, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso ordinário pelas partes, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada e não existem valores recursais depositados em conta judicial.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 28 de abril de 2024.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000744-31.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	JULEY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
RECLAMADO	HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULEY ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f1e60e proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 26/4/2024, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso ordinário pelas partes, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada e não existem valores recursais depositados em conta judicial.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 28 de abril de 2024.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a

cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000584-12.2023.5.10.0017

EXEQUENTE	TEREZA CRISTINA DUARTE IBANEZ
ADVOGADO	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
ADVOGADO	LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 40271/DF)
EXECUTADO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA CRISTINA DUARTE IBANEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6483bb proferida nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Técnico Judiciário - Diretora de Secretaria

Em 26 de abril de 2024.

1) O agravo de petição do executado é próprio e adequado porque, por meio dele, visa a parte recorrente, sucumbente, à reforma de decisão definitiva ou terminativa de Vara, nos termos do artigo 897, da CLT.

2) É também tempestivo, porque não sendo a parte recorrente beneficiária do prazo em dobro de que tratam os artigos 180, 183 e 186 do NCPC, foi o agravo de petição interposto dentro do prazo recursal, conforme aba de expedientes do PJE.

3) O Juízo encontra-se integralmente garantido, conforme guia apólice de seguro de id d5908f9;

4) A peça está devidamente assinada por advogado/a com procuração/substabelecimento nos autos (id c8d7e51).

5) Presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** o referido recurso.

6) Intime (m) -se a (s) parte (s) agravada (s) para, no prazo do artigo 900 da CLT, querendo, apresentar (em) contraminuta ao

agravo de petição juntado aos autos.

7) Com a manifestação ou, sucessivamente, decorrido o prazo da (s) parte (s) recorrida (s), **remetam-se** os autos ao E. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001460-92.2022.5.10.0019

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
REQUERIDO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49238d6 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

- a sentença de id 47e7179 julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada e determinou a inclusão de custas processuais (R\$ 44,26) a cargo da executada e a inclusão de honorários periciais (R\$ 2.700,00) em favor do perito Clodovam Divino Amaral.
- Dessa decisão a executada apresentou agravo de petição, que teve seu provimento negado, por meio do acórdão de id e90d902 (fl. 947).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária

Em 28 de abril de 2024.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativo aos autos principais de nº 0000875-45.2019.5.10.0019.

Intime-se o sindicato autor para incluir nos cálculos os valores determinados na sentença de id 47e7179. Prazo de 10 dias.

Após , sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado dos autos principais.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000250-74.2020.5.10.0019

RECLAMANTE	GERSON SILVA LOPES
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
ADVOGADO	INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 61832/DF)
RECLAMADO	CARVALHO E BELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LETICIA GARCIA ROCHA(OAB: 27884/DF)
PERITO	MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO E BELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b345c4a proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Certifico que efetuei consulta ao sistema HOD Serpro acerca da composição societária da ré, conforme print abaixo:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO

Em 27 de abril de 2024.

**INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Requer o exequente a instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para inclusão dos sócios da empresa.

Defiro o requerido.

Instauro **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA** para eventual responsabilização dos sócios (artigo 28 do CDC e artigo 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPC c/c artigo 6º da Instrução Normativa nº. 39 do TST.

Inclua-se sócios da executada, **RENATO CARVALHO DA COSTA - CPF 564.371.021-87**, no polo passivo da demanda.

Após, intimem-se o sócio incluído, por intermédio do patrono da reclamada principal (via DEJT) e via postal, para manifestação no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverão apresentar e/ou requerer as provas que entender(em) cabíveis. No silêncio, presumirei que não há objeção do sócio-diretor quanto ao que se

pede.

O sócio será intimado no(s) endereço(s) constante(s) no cadastro da Receita Federal, via postal.

No caso de devolução da intimação pelos motivos "mudou-se", "desconhecido" ou "endereço insuficiente", intime-se o autor para indicar o endereço atualizado do réu ou requerer o que entender de interesse em quinze dias, observados os termos do artigo 11-a da CLT (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição)". No caso de devolução com os motivos "ausente", "não procurado" ou "recusado", renove-se via mandado/carta precatória.

Apresentada(s) a(s) manifestações, vista ao Exequente também pelo prazo de 15 dias.

Em caso de contraminuta, desde que instruída com documentos, vista ao sócio contestante por cinco dias.

Após, venham os autos "conclusos para IDPJ".

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0111000-37.2006.5.10.0019

RECLAMANTE	EDNA BORGES PEIXOTO
ADVOGADO	RONEIDE PERSIANO COSTA(OAB: 26161/DF)
RECLAMADO	VERALDA LIMA DE SOUZA
RECLAMADO	MASTER LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO LTDA
RECLAMADO	VLADIMIR DANTAS PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA BORGES PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba41cc2 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária
Em 28 de abril de 2024.

Tendo em vista o acórdão de id 5be5ae0, que afastou o decreto de extinção da execução por prescrição, atualizem-se os cálculos.

Efetue-se nova pesquisa SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD

Incluem-se os executados no SERASAJUD e no BNDT.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Ultimadas todas as medidas supra, intime-se a exequente para ter vista de todos os documentos e a requerer o que entender de interesse, observados os termos do artigo. 11-A da CLT, sob pena de suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000230-15.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	AGAMENON SETEMBRINO DE JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	NATHALIA SILVA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 63826/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- AGAMENON SETEMBRINO DE JESUS DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7756374 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária

Em 27 de abril de 2024.

Intime-se a COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, para pagamento da Requisição de pequeno valor de id 857eb16 e 1a903e3, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de bloqueio dos ativos financeiros, via SISBAJUD, informando-lhes da existência da Tabela Única para atualização de Débitos Trabalhistas, disponível no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na internet (www.csjt.jus.br, opção "atualização monetária"), a fim de possibilitar o pagamento corrigido do débito.

Intime-se a executada via sistema.

Vindo a comprovação do pagamento, os valores serão liberados e a execução extinta.

O exequente desde já fica intimado a indicar os dados bancários para transferência de seu crédito.

Na mesma oportunidade, o autor deve informar também o seu número de PIS/PASEP, a fim de permitir os recolhimentos devidos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000242-92.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	PAULO ANTONIO MONTALVAO DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIA DE SA CAMPOS(OAB: 61279/DF)
ADVOGADO	DILMA ROCHA DA SILVA LIMA(OAB: 47108/DF)
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO DE SA SILVA(OAB: 48561/DF)
RECLAMADO	BETTA INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DINAVANI DIAS VIEIRA(OAB: 45986/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO MONTALVAO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f75408e proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 5/4/2024, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso de revista pelas partes, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

As reclamadas foram condenadas, sendo a segunda, de forma subsidiária.

Existem valores recursais depositados em conta judicial (id 77d2379).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS, no prazo de

cinco dias, sob pena de se presumir cumprida a obrigação. Apresentado o documento, intime-se a reclamada para, em 5 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000242-92.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	PAULO ANTONIO MONTALVAO DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIA DE SA CAMPOS(OAB: 61279/DF)
ADVOGADO	DILMA ROCHA DA SILVA LIMA(OAB: 47108/DF)
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO DE SA SILVA(OAB: 48561/DF)
RECLAMADO	BETTA INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DJNAVANI DIAS VIEIRA(OAB: 45986/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BETTA INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f75408e proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 5/4/2024, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso de revista pelas partes, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

As reclamadas foram condenadas, sendo a segunda, de forma subsidiária.

Existem valores recursais depositados em conta judicial (id 77d2379).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir cumprida a obrigação. Apresentado o documento, intime-se a reclamada para, em 5 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000816-91.2018.5.10.0019

RECLAMANTE	THALES ATHIE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	BRUNNO DE REZENDE ALVES(OAB: 51055/DF)
RECLAMADO	LG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS(OAB: 44913/DF)
PERITO	FRANCISCO MOURA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES ATHIE DE OLIVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f42d91 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

As medidas em desfavor da empresa foram exauridas sem êxito. Intime-se o exequente a requerer o que entender de interesse, observados os termos do art. 11-a da CLT (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição).

No silêncio, mantenha-se o feito suspenso até que ocorra manifestação do interessado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000816-91.2018.5.10.0019

RECLAMANTE	THALES ATHIE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	BRUNNO DE REZENDE ALVES(OAB: 51055/DF)
RECLAMADO	LG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS(OAB: 44913/DF)
PERITO	FRANCISCO MOURA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f42d91 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:**Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.**

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

As medidas em desfavor da empresa foram exauridas sem êxito. Intime-se o exequente a requerer o que entender de interesse, observados os termos do art. 11-a da CLT (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de

jurisdição).

No silêncio, mantenha-se o feito suspenso até que ocorra manifestação do interessado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000066-60.2016.5.10.0019

RECLAMANTE	EVA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	GIZELE CORREA DE ALENCAR LEITE LINO(OAB: 23546/DF)
RECLAMADO	FABIO DA CONCEICAO MARAMBAIA
RECLAMADO	CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 181d5a6 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Há um numerário à disposição do Juízo depositado em conta judicial no Banco do Brasil, oriundo de bloqueio da executada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor total aproximado de R\$8.834,68.

O total do débito exequendo até o dia 30/04/2024, mesma data do último depósito, era de R\$9.724,65.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 27 de abril de 2024.

Diante da certidão supra, oportuno aos executados efetuarem o pagamento da diferença ainda devida no valor de R\$889,97, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se os executados, via postal.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000786-61.2015.5.10.0019

RECLAMANTE	GILSON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM(OAB: 16619/DF)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA S/A SAB

ADVOGADO PAOLA AIRES CORREA LIMA(OAB: 13907/DF)
 PERITO CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON JOSE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb6416a proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Trata-se de processo que retornou da instância superior, cujo v. acórdão do TST deu provimento ao recurso do ente público para conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “correção monetária/juros de mora”, por ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E e juros legais (art. 1º-F, da Lei 9.494/1997) e, a partir de dezembro de 2021, a incidência da taxa Selic (juros e correção monetária); conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “custas processuais/ente público/isenção”, por ofensa ao artigo 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Distrito Federal do pagamento das custas processuais.

Intime-se o perito para retificação da conta. Prazo de quinze dias.

Com o retorno, intemem-se as partes falarem sobre a retificação, apenas no ponto em que a conta for modificada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001766-71.2016.5.10.0019

RECLAMANTE MARCIO BOAVENTURA DA MOTA
 ADVOGADO FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA(OAB: 43800/DF)
 ADVOGADO KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO(OAB: 44714/DF)
 ADVOGADO CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 7656/DF)
 RECLAMADO ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO RENATO BORGES BARROS(OAB: 19275/DF)
 ADVOGADO JOAO MARCOS FONSECA DE MELO(OAB: 26323/DF)
 ADVOGADO FERNANDA PORTO FERNANDES(OAB: 50448/DF)

ADVOGADO CAIO NENO SILVA CAVALCANTE(OAB: 64308/DF)
 RECLAMADO MARIA DE CAITA BUENO
 RECLAMADO RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA
 RECLAMADO MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA
 RECLAMADO ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA
 RECLAMADO HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 RECLAMADO BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 RECLAMADO CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA
 RECLAMADO LMCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 RECLAMADO DULA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
 TERCEIRO INTERESSADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E TERRITÓRIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BOAVENTURA DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34885ad proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Os únicos valores bloqueados nas contas da sócia CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA por meio do Sisbajud foram no Banco Pagseguro Internet IP S.A.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Nada a deferir quanto ao pedido da sócia CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA encaminhado para o email da Vara, solicitando que não se efetue bloqueio em sua conta do Nubank porque é exclusiva para recebimento de pagamento de pensão alimentícia de seu filho, uma vez que o único bloqueio realizado no Sisbajud no CPF dela atingiu a conta no Banco Pagseguro Internet IP S.A, conforme certidão supra.

Publique-se, após retornem os autos ao sobrestamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001766-71.2016.5.10.0019

RECLAMANTE MARCIO BOAVENTURA DA MOTA
 ADVOGADO FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA(OAB: 43800/DF)

ADVOGADO KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO(OAB: 44714/DF)

ADVOGADO CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 7656/DF)

RECLAMADO ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO

ADVOGADO RENATO BORGES BARROS(OAB: 19275/DF)

ADVOGADO JOAO MARCOS FONSECA DE MELO(OAB: 26323/DF)

ADVOGADO FERNANDA PORTO FERNANDES(OAB: 50448/DF)

ADVOGADO CAIO NENO SILVA CAVALCANTE(OAB: 64308/DF)

RECLAMADO MARIA DE CAITA BUENO

RECLAMADO RODRIGO HOLINGER DA SILVA E SOUZA

RECLAMADO MIKAELE FATIMA VIEIRA DE SOUSA

RECLAMADO ALESSANDRO HOLINGER SILVA E SOUZA

RECLAMADO HRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RECLAMADO BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RECLAMADO CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA

RECLAMADO LMCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RECLAMADO DULA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E TERRITÓRIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34885ad proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Os únicos valores bloqueados nas contas da sócia CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA por meio do Sisbajud foram no Banco Pagseguro Internet IP S.A.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Nada a deferir quanto ao pedido da sócia CRISTIANE DE PAULA BUENO DE ALMEIDA encaminhado para o email da Vara, solicitando que não se efetue bloqueio em sua conta do Nubank porque é exclusiva para recebimento de pagamento de pensão alimentícia de seu filho, uma vez que o único bloqueio realizado no Sisbajud no CPF dela atingiu a conta no Banco Pagseguro Internet IP S.A, conforme certidão supra.

Publique-se, após retornem os autos ao sobrestamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001586-94.2012.5.10.0019

RECLAMANTE SILENE DOS SANTOS BRITO MIRANDA

ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

RECLAMADO RAPIDO PLANALTINA LTDA

ADVOGADO DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

RECLAMADO RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RECLAMADO EMPRESA SANTO ANTONIO DE VEICULOS LTDA - ME

RECLAMADO EXPRESSO ROTA FEDERAL TRANSPORTES LTDA - ME

RECLAMADO RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA

RECLAMADO RAPIDO SANTO ANTONIO LTDA

RECLAMADO JAT AEROTAXI LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SILENE DOS SANTOS BRITO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b23c754 proferido nos autos.

Processo:0001586-94.2012.5.10.0019

Autor: SILENE DOS SANTOS BRITO MIRANDA, CPF: 009.347.681-70

Réu: RAPIDO PLANALTINA LTDA, CNPJ: 37.591.153/0001-60; EXPRESSO ROTA FEDERAL TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ: 03.103.832/0001-21; JAT AEROTAXI LTDA - EPP, CNPJ: 02.007.102/0001-64; RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ: 01.907.174/0001-03; RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 03.103.828/0001-63; EMPRESA SANTO ANTONIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ: 01.605.195/0001-66; RAPIDO SANTO ANTONIO LTDA, CNPJ: 37.628.146/0001-96

Certifico, dando fé, que:

Há um numerário à disposição do Juízo depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, no valor total aproxima de R\$3.187,84.

Foi informado pela Corregedoria, por meio do malote digital de fls. 147/150 (Id 1cc4285), a decretação da falência das empresas do Grupo Rápido Planaltina na Vara de Falência, Recuperações

Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

A autora foi intimada a se manifestar sobre o recebimento de seu crédito no Juízo Universal, sob pena de se interpretar o seu silêncio como quitação e quedou-se silente.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 27 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - CEF

Tendo em vista a certidão supra, tem-se que o crédito do autor integralmente satisfeito. O valor aqui disponível deverá ser transferido para o Juízo Universal.

Assim, determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **3920/042/04992651-4, observando o seguinte:**

1) Transferir o montante existente na referida conta para conta congênera a ser aberta perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 1039 (PAB/TJDFT), vinculada ao processo de falência **2016.01.1.037908-6**, da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Litígios Empresariais do DF, no qual foi decretada a falência da ré (Rápido Planaltina Ltda):

2) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, verifiquem se as contas foram zeradas.

Remeta(m)-se email(s) ao(s) Banco(s) para cumprimento.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO/ALVARÁ**.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta

Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

Digitado pelo servidor RICARDO VIEIRA ISAAC, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000736-59.2020.5.10.0019

RECLAMANTE	CATARINA FLAUSINO TAKIMOTO
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	LUARA BORGES DIAS(OAB: 401340/SP)

ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINA FLAUSINO TAKIMOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa3e2fa proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 10/4/2024, decorreu o prazo recursal, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada e existem valores recursais depositados em conta judicial (id 40b00f9).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 28 de abril de 2024.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo

poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000736-59.2020.5.10.0019

RECLAMANTE	CATARINA FLAUSINO TAKIMOTO
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	LUARA BORGES DIAS(OAB: 401340/SP)
ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa3e2fa proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 10/4/2024, decorreu o prazo recursal, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada e existem valores recursais depositados em conta judicial (id 40b00f9).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 28 de abril de 2024.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001586-94.2012.5.10.0019

RECLAMANTE	SILENE DOS SANTOS BRITO MIRANDA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECLAMADO	RAPIDO PLANALTINA LTDA
ADVOGADO	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
RECLAMADO	RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RECLAMADO	EMPRESA SANTO ANTONIO DE VEICULOS LTDA - ME
RECLAMADO	EXPRESSO ROTA FEDERAL TRANSPORTES LTDA - ME
RECLAMADO	RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	RAPIDO SANTO ANTONIO LTDA
RECLAMADO	JAT AEROTAXI LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO PLANALTINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b23c754 proferido nos autos.

Processo:0001586-94.2012.5.10.0019

Autor: SILENE DOS SANTOS BRITO MIRANDA, CPF:

009.347.681-70

Réu: RAPIDO PLANALTINA LTDA, CNPJ: 37.591.153/0001-60;

EXPRESSO ROTA FEDERAL TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ:

03.103.832/0001-21; JAT AEROTAXI LTDA - EPP, CNPJ:

02.007.102/0001-64; RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E

TURISMO LTDA, CNPJ: 01.907.174/0001-03; RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 03.103.828/0001-63; EMPRESA SANTO ANTONIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ: 01.605.195/0001-66; RAPIDO SANTO ANTONIO LTDA, CNPJ: 37.628.146/0001-96

Certifico, dando fé, que:

Há um numerário à disposição do Juízo depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, no valor total aproxima de R\$3.187,84.

Foi informado pela Corregedoria, por meio do malote digital de fls. 147/150 (Id 1cc4285), a decretação da falência das empresas do Grupo Rápido Planaltina na Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

A autora foi intimada a se manifestar sobre o recebimento de seu crédito no Juízo Universal, sob pena de se interpretar o seu silêncio como quitação e ficou-se silente.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 27 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - CEF

Tendo em vista a certidão supra, tem-se que o crédito do autor integralmente satisfeito. O valor aqui disponível deverá ser transferido para o Juízo Universal.

Assim, determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **3920/042/04992651-4, observando o seguinte:**

1) Transferir o montante existente na referida conta para conta congênera a ser aberta perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 1039 (PAB/TJDFT), vinculada ao processo de falência **2016.01.1.037908-6**, da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Litígios Empresariais do DF, no qual foi decretada a falência da ré (Rápido Planaltina Ltda):

2) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, verifiquem se as contas foram zeradas.

Remeta(m)-se email(s) ao(s) Banco(s) para cumprimento.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO/ALVARÁ**.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

Digitado pelo servidor RICARDO VIEIRA ISAAC, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001026-06.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	MARISE DA SILVA URANI
ADVOGADO	FREDERICO JOSE RODRIGUES RAMOS(OAB: 69194/DF)
RECLAMADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bae85b proferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

No dia 26/04/2024 decorreu o prazo para a ré quitar o débito exequendo, conforme aba de expedientes do PJe.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Regularmente intimado, o executado não quitou seu débito. Assim, prossiga-se com a inclusão do nome da executada no SISBAJUD. Sendo encontrados valores, será transferida importância suficiente para garantir o Juízo se, em cinco dias, não houver alegação de indisponibilidade ou excesso (art.854, CPC/2015). No silêncio, o valor será convertido em penhora para prosseguimento na forma do art. 884 da CLT.

Se infrutífera a medida, efetue-se pesquisa de bens da executada nos sistemas RENAJUD/DETRAN.

Para fins de cadastramento no BNDT, protesto e cadastro no Serasajud, na hipótese de ausência de garantia do Juízo, observe-se o contido no art. 883-a, da CLT (necessidade do transcurso de 45 dias da citação do executado);

Negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem até a garantia integral da execução;

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Com o esgotamento dos procedimentos executórios, venham-me os autos conclusos para deliberação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001026-06.2022.5.10.0019

RECLAMANTE MARISE DA SILVA URANI
ADVOGADO FREDERICO JOSE RODRIGUES RAMOS(OAB: 69194/DF)
RECLAMADO CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISE DA SILVA URANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bae85b preferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

No dia 26/04/2024 decorreu o prazo para a ré quitar o débito exequendo, conforme aba de expedientes do PJe.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Regularmente intimado, o executado não quitou seu débito. Assim, prossiga-se com a inclusão do nome da executada no SISBAJUD.

Sendo encontrados valores, será transferida importância suficiente para garantir o Juízo se, em cinco dias, não houver alegação de indisponibilidade ou excesso (art.854, CPC/2015). No silêncio, o valor será convertido em penhora para prosseguimento na forma do art. 884 da CLT.

Se infrutífera a medida, efetue-se pesquisa de bens da executada nos sistemas RENAJUD/DETRAN.

Para fins de cadastramento no BNDT, protesto e cadastro no Serasajud, na hipótese de ausência de garantia do Juízo, observe-se o contido no art. 883-a, da CLT (necessidade do transcurso de 45 dias da citação do executado);

Negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem até a garantia integral da execução;

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Com o esgotamento dos procedimentos executórios, venham-me os autos conclusos para deliberação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000816-23.2020.5.10.0019

RECLAMANTE LIANA SOUSA MARTINS
ADVOGADO LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b53f6 preferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 4/4/2024, decorreu o prazo recursal, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada e existem valores recursais depositados em conta judicial (id c126eb3).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000816-23.2020.5.10.0019

RECLAMANTE LIANA SOUSA MARTINS
ADVOGADO LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANA SOUSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b53f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO**Certifico, dando fé, que:**

Em 4/4/2024, decorreu o prazo recursal, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada e existem valores recursais depositados em conta judicial (id c126eb3).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000678-03.2013.5.10.0019

RECLAMANTE ELZENI ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
RECLAMADO AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA-ABIN/GSI/PR
RECLAMADO CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZENI ROCHA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75c7508 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo:0000678-03.2013.5.10.0019

Autor: ELZENI ROCHA DO NASCIMENTO, CPF: 908.625.461-68

Réu: CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP,

CNPJ: 03.619.612/0001-55; AGENCIA BRASILEIRA DE

INTELIGENCIA-ABIN/GSI/PR, CNPJ: 01.175.497/0001-41

Certifico, dando fé, que:

O trânsito em julgado da sentença de conhecimento ocorreu em 22/05/2020.

A segunda executada subsidiária apresentou manifestação de concordância com os cálculos de liquidação á fl. 560.

O prazo para impugnação aos cálculos pelo autor decorreu em 12/12/2023.

Existe nos autos o valor atual de R\$12.931,22, conforme extrato CEF de fl. 587.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

CAMILE ALVES HENRIQUES DOS ANJOS - Assistente de

Gabinete

Em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - CAIXA ECONÔMICA**FEDERAL**

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se ofício para liberação do crédito da autora e recolhimento das parcelas previdenciárias.

Determino à **Caixa Econômica Federal** efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de números **3920-042-22899065-9, 3920-042-22899064-0 e 3920-042-22899215-5** (extrato de fl. 587), **observando os seguintes valores:**

- INSS Reclamante e reclamado: R\$1.054,16

Recolher o valor a título de Contribuição Previdenciária (guia DARF; código 6092; ELZENI ROCHA DO NASCIMENTO, CPF: 908.625.461-68; período de apuração/competência: 26/04/2024; data de vencimento: dia do cumprimento do alvará; número de referência: 0000678-03.2013.5.10.0019);

- Crédito da reclamante: saldo remanescente - transferir para a conta abaixo identificada, cuja titularidade deverá ser confirmada por ocasião da transferência, conforme requerimento de fl. 583 (procuração fl.14):

- **Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3701, Conta Corrente: 000582088604-2, de titularidade do patrono da autora Dr. Nelson Alves Ferreira, CPF. CPF. 223186311-15 - ZERAR a conta.**

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

As taxas bancárias porventura devidas em virtude da transferência deverão ser deduzidas do próprio crédito.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Em se tratando de crédito pago a partir de RPV/PRECATÓRIO, proceda-se o lançamento dos valores pagos e recolhidos via sistema GPPEC.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos e recolhidos e verifiquem se as contas foram zeradas.

Após, ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO/ALVARÁ**.

Digitado pelo(a) servidor(a) CAMILE ALVES HENRIQUES DOS ANJOS, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta

Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000828-03.2021.5.10.0019

RECLAMANTE	VERONICA DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
ADVOGADO	LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES(OAB: 51069/DF)
RECLAMADO	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4209824

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo:0000828-03.2021.5.10.0019

Autor: VERONICA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF: 718.472.601-44

Réu: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ:

02.038.232/0001-64

Certifico, dando fé, que:

O trânsito em julgado da sentença de conhecimento ocorreu em 02/02/2023.

O prazo para embargos à execução decorreu em 21/03/2024.

O prazo para impugnação aos cálculos pelo autor decorreu em 10/04/2024.

Decorreu em 10/04/2024 o prazo de cinco dias para a executada manifestar-se acerca do requerimento da autora referente à liberação do valor da parcela "previdência privada cota parte empregado" à exequente, sob pena de se presumir que houve o devido consentimento.

A autora requer que o valor de R\$28.751,74, referente ao somatório dos honorários contratuais e sucumbenciais, sejam transferidos para conta de titularidade de seu patrono e o remanescente para conta de sua titularidade, bem como, do montante relativo à previdência privada, uma vez que foi demitida pela empresa ré e, considerando que a reclamada intimada para se manifestar, manteve-se inerte.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

CAMILE ALVES HENRIQUES DOS ANJOS - Assistente de Gabinete

Em 25 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão supra, proceda-se a expedição de ofício para liberação do crédito líquido da autora e demais verbas.

Determino a liberação do valor relativo à parcela previdência privada cota parte reclamante e reclamada à autora, tendo em vista que a autora informa que já foi demitida da empresa ré e esta, intimada, não se manifestou.

Determino à **Caixa Econômica Federal** efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **3920/042-22897693-1, 3920-042-22863935-8, 3920-042-228866680-0** (extrato de fl. 992), **observando os seguintes valores:**

- **INSS Reclamante e reclamado: R\$13.959,69**

Recolher o valor a título de Contribuição Previdenciária (guia DARF; código 6092; VERONICA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF: 718.472.601-44; período de apuração/competência: 25/04/2024; data de vencimento: dia do cumprimento do alvará; número de

referência: 0000828-03.2021.5.10.0019);

- Previdência privada cota parte reclamante e reclamada:

R\$3.058,04 - transferir para a conta abaixo identificada, cuja titularidade deverá ser confirmada por ocasião da transferência, conforme requerimento de fl. 990:

- **BANCOOB 756, agência 0001, C/C: 700010246, de titularidade da autora VERÔNICA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF: 718.472.601-44;**

- Crédito da reclamante e honorários advocatícios: Saldo remanescente em conta - transferir para as contas abaixo identificadas de titularidade do autor e de seu patrono, devendo-se confirmar a titularidade por ocasião da transferência, conforme requerimento de fl. 990, nos valores a seguir indicados:

- **Transferir o valor de R\$28.751,74 - para a conta Banco Itaú, agência 7821, Conta Corrente 05594-9, de titularidade do patrono da autora Dr. Tarso Gonçalves Vieira, CPF 902.953.581-49 (referente aos honorários contratuais - contrato de id. 4c473f8 + parcela de honorários sucumbenciais, conforme requerido à fl. 990);**

- **Transferir o saldo remanescente - para a conta BANCOOB 756, agência 0001, C/C: 700010246, de titularidade da autora VERONICA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF: 718.472.601-44;**

- ZERAR a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

As taxas bancárias porventura devidas em virtude da transferência deverão ser deduzidas do próprio crédito.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos e recolhidos e verifiquem se as contas foram zeradas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO/ALVARÁ**.

Digitado pelo(a) servidor(a) CAMILE ALVES HENRIQUES DOS ANJOS, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000828-03.2021.5.10.0019

RECLAMANTE	VERONICA DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
ADVOGADO	LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES(OAB: 51069/DF)
RECLAMADO	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA DE CASTRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4209824 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo:0000828-03.2021.5.10.0019

Autor: VERONICA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF: 718.472.601-44

Réu: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ:

02.038.232/0001-64

Certifico, dando fé, que:

O trânsito em julgado da sentença de conhecimento ocorreu em 02/02/2023.

O prazo para embargos à execução decorreu em 21/03/2024.

O prazo para impugnação aos cálculos pelo autor decorreu em 10/04/2024.

Decorreu em 10/04/2024 o prazo de cinco dias para a executada manifestar-se acerca do requerimento da autora referente à liberação do valor da parcela "previdência privada cota parte empregado" à exequente, sob pena de se presumir que houve o devido consentimento.

A autora requer que o valor de R\$28.751,74, referente ao somatório dos honorários contratuais e sucumbenciais, sejam transferidos para conta de titularidade de seu patrono e o remanescente para conta de sua titularidade, bem como, do montante relativo à previdência privada, uma vez que foi demitida pela empresa ré e, considerando que a reclamada intimada para se manifestar, manteve-se inerte.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

CAMILE ALVES HENRIQUES DOS ANJOS - Assistente de Gabinete

Em 25 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão supra, proceda-se a expedição de ofício para liberação do crédito líquido da autora e demais verbas.

Determino a liberação do valor relativo à parcela previdência privada cota parte reclamante e reclamada à autora, tendo em vista que a autora informa que já foi demitida da empresa ré e esta, intimada, não se manifestou.

Determino à **Caixa Econômica Federal** efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **3920/042-22897693-1, 3920-042-22863935-8, 3920-042-228866680-0** (extrato de fl. 992), **observando os seguintes valores:**

- INSS Reclamante e reclamado: R\$13.959,69

Recolher o valor a título de Contribuição Previdenciária (guia DARF; código 6092; VERONICA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF: 718.472.601-44; período de apuração/competência: 25/04/2024; data de vencimento: dia do cumprimento do alvará; número de referência: 0000828-03.2021.5.10.0019);

- Previdência privada cota parte reclamante e reclamada:

R\$3.058,04 - transferir para a conta abaixo identificada, cuja titularidade deverá ser confirmada por ocasião da transferência, conforme requerimento de fl. 990:

- **BANCOOB 756, agência 0001, C/C: 700010246, de titularidade da autora VERÔNICA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF: 718.472.601-44;**

- **Crédito da reclamante e honorários advocatícios: Saldo remanescente em conta** - transferir para as contas abaixo identificadas de titularidade do autor e de seu patrono, devendo-se confirmar a titularidade por ocasião da transferência, conforme requerimento de fl. 990, nos valores a seguir indicados:

- **Transferir o valor de R\$28.751,74 - para a conta Banco Itaú, agência 7821, Conta Corrente 05594-9, de titularidade do patrono da autora Dr. Tarso Gonçalves Vieira, CPF 902.953.581-49 (referente aos honorários contratuais - contrato de id. 4c473f8 + parcela de honorários sucumbenciais, conforme requerido à fl. 990);**

- **Transferir o saldo remanescente - para a conta BANCOOB 756, agência 0001, C/C: 700010246, de titularidade da autora VERONICA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF: 718.472.601-44;**

- ZERAR a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

As taxas bancárias porventura devidas em virtude da transferência deverão ser deduzidas do próprio crédito.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, registrem-se os

valores pagos e recolhidos e verifiquem se as contas foram zeradas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO/ALVARÁ**.

Digitado pelo(a) servidor(a) CAMILE ALVES HENRIQUES DOS ANJOS, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000356-36.2020.5.10.0019

RECLAMANTE	IGOR DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	Willer Tomaz de Souza(OAB: 32023/DF)
RECLAMADO	ORLANDO LAMOUNIER PARAISO JUNIOR
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE ALMEIDA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3169b4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000356-36.2020.5.10.0019

RECLAMANTE	IGOR DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	Willer Tomaz de Souza(OAB: 32023/DF)

RECLAMADO ORLANDO LAMOUNIER PARAISO JUNIOR
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
 ADVOGADO ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA(OAB: 49692/DF)
 ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
- ORLANDO LAMOUNIER PARAISO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3169b4b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000326-98.2020.5.10.0019

RECLAMANTE LARISSA DA SILVA LOPES DIAS
 ADVOGADO MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
 RECLAMADO RAYANNE DA COSTA OLIVEIRA
 RECLAMADO DANIEL VITOR MELO
 ADVOGADO KARYTTA DE JESUS MELO(OAB: 43318/DF)
 RECLAMADO BARRIL 66 RESTAURANTE LTDA - ME
 RECLAMADO D&D MELO BAR E RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO KARYTTA DE JESUS MELO(OAB: 43318/DF)
 RECLAMADO DENISIO RODRIGUES MELO
 ADVOGADO KARYTTA DE JESUS MELO(OAB: 43318/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 TERCEIRO INTERESSADO RAYANNE DA COSTA OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- D&D MELO BAR E RESTAURANTE LTDA
- DANIEL VITOR MELO
- DENISIO RODRIGUES MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc9b7a proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

No dia 11/04/2024 decorreu o prazo de dez dias para a autora se manifestar quanto aos documentos juntados pela oficiala de justiça, conforme aba de expedientes do PJe.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Intime-se a exequente para ter vista de todos os documentos e a requerer o que entender de direito, nos termos do art. 11-A da CLT (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição), sob pena de suspensão da execução, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000326-98.2020.5.10.0019

RECLAMANTE LARISSA DA SILVA LOPES DIAS
 ADVOGADO MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
 RECLAMADO RAYANNE DA COSTA OLIVEIRA
 RECLAMADO DANIEL VITOR MELO
 ADVOGADO KARYTTA DE JESUS MELO(OAB: 43318/DF)
 RECLAMADO BARRIL 66 RESTAURANTE LTDA - ME
 RECLAMADO D&D MELO BAR E RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO KARYTTA DE JESUS MELO(OAB: 43318/DF)
 RECLAMADO DENISIO RODRIGUES MELO
 ADVOGADO KARYTTA DE JESUS MELO(OAB: 43318/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 TERCEIRO INTERESSADO RAYANNE DA COSTA OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DA SILVA LOPES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc9b7a proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

No dia 11/04/2024 decorreu o prazo de dez dias para a autora se manifestar quanto aos documentos juntados pela oficiala de justiça, conforme aba de expedientes do PJe.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Intime-se a exequente para ter vista de todos os documentos e a requerer o que entender de direito, nos termos do art. 11-A da CLT (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição), sob pena de suspensão da execução, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001230-70.2010.5.10.0019

RECLAMANTE	LILIAN FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO	DANIEL ROCHA SARAIVA(OAB: 27252/DF)
RECLAMADO	MARTA PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	Elias Gomes de Araujo
RECLAMADO	HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
RECLAMADO	RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN FERREIRA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4873cfe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária

Em 21 de abril de 2024.

Considerando que o próprio exequente pede o arquivamento dos autos ante a inviabilidade da execução, tenho que o autor renuncia ao crédito que aqui existia em seu favor, ficando extinta a execução, na forma da lei.

Publique-se.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001099-41.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	VALMIR NOGUEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	TIAGO BECKERT ISFER(OAB: 42717/PR)
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS BORGES(OAB: 24878/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA DE FREITAS FELDMANN HERMETO(OAB: 43542/DF)
ADVOGADO	LIVIA CRISTINA CARVALHO ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 39757/DF)
ADVOGADO	MARCELA CALDEIRA DE SOUZA MAIA GUIMARAES(OAB: 54401/DF)
ADVOGADO	EDVAL FREIRE JUNIOR(OAB: 14405/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca3d110 proferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

1) O recurso ordinário do reclamado é próprio e adequado porque, por meio dele, visa a parte recorrente, sucumbente, à reforma de

decisão definitiva ou terminativa de Vara, nos termos do artigo 895, I, da CLT.

2) É também tempestivo, porque não sendo a parte recorrente beneficiária do prazo em dobro de que tratam os artigos 180, 183 e 186 do NCPC, foi o recurso ordinário interposto dentro do prazo recursal, conforme aba de expedientes do PJE.

3) As custas processuais foram correta, integral e tempestivamente recolhidas e houve comprovação tempestiva do recolhimento (id 9a9fcb7 e id 35bf534), na forma da parte final do §1º do artigo 789 da CLT.

4) O depósito recursal foi correta, integral e tempestivamente recolhido (id 94db60f e id cb42bba), estando atendidos os artigos 899 da CLT, 1007 do NCPC, sendo que a parte recorrente não tem direito ao benefício de redução pela metade do encargo previsto no §9º do referido dispositivo consolidado.

5) A peça está devidamente assinada por advogado/a com procuração/substabelecimento nos autos (id f96bf1d).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

SOPHIA BRELAZ PORTELA, estagiária, sob a supervisão da Diretora de Secretaria.

Em 29 de abril de 2024

DIANTE DA CERTIDÃO SUPRA, considero presentes os requisitos de admissibilidade, e **recebo** o referido recurso.

Intime (m) -se a (s) parte (s) recorrida (s) para, no prazo do artigo 900 da CLT, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao recurso ordinário juntado aos autos.

Com a manifestação ou, sucessivamente, decorrido o prazo da (s) parte (s) recorrida (s), **remetam-se** os autos ao E. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001099-41.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	VALMIR NOGUEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	TIAGO BECKERT ISFER(OAB: 42717/PR)
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS BORGES(OAB: 24878/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA DE FREITAS FELDMANN HERMETO(OAB: 43542/DF)
ADVOGADO	LIVIA CRISTINA CARVALHO ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 39757/DF)
ADVOGADO	MARCELA CALDEIRA DE SOUZA MAIA GUIMARAES(OAB: 54401/DF)
ADVOGADO	EDVAL FREIRE JUNIOR(OAB: 14405/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR NOGUEIRA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca3d110 proferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

1) O recurso ordinário do reclamado é próprio e adequado porque, por meio dele, visa a parte recorrente, sucumbente, à reforma de decisão definitiva ou terminativa de Vara, nos termos do artigo 895, I, da CLT.

2) É também tempestivo, porque não sendo a parte recorrente beneficiária do prazo em dobro de que tratam os artigos 180, 183 e 186 do NCPC, foi o recurso ordinário interposto dentro do prazo recursal, conforme aba de expedientes do PJE.

3) As custas processuais foram correta, integral e tempestivamente recolhidas e houve comprovação tempestiva do recolhimento (id 9a9fcb7 e id 35bf534), na forma da parte final do §1º do artigo 789 da CLT.

4) O depósito recursal foi correta, integral e tempestivamente recolhido (id 94db60f e id cb42bba), estando atendidos os artigos 899 da CLT, 1007 do NCPC, sendo que a parte recorrente não tem direito ao benefício de redução pela metade do encargo previsto no §9º do referido dispositivo consolidado.

5) A peça está devidamente assinada por advogado/a com procuração/substabelecimento nos autos (id f96bf1d).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

SOPHIA BRELAZ PORTELA, estagiária, sob a supervisão da Diretora de Secretaria.

Em 29 de abril de 2024

DIANTE DA CERTIDÃO SUPRA, considero presentes os requisitos de admissibilidade, e **recebo** o referido recurso.

Intime (m) -se a (s) parte (s) recorrida (s) para, no prazo do artigo 900 da CLT, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao recurso ordinário juntado aos autos.

Com a manifestação ou, sucessivamente, decorrido o prazo da (s) parte (s) recorrida (s), **remetam-se** os autos ao E. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000379-84.2017.5.10.0019

RECLAMANTE RAIMUNDO JOSE FEITOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO MARIA ISaura PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 45635/DF)
 RECLAMADO BRUNO SILVA CARVALHO
 RECLAMADO RICARDO JOSE ROCHA BRITO
 RECLAMADO THIAGO SILVA CARVALHO
 RECLAMADO ARTB RESTAURANTE EIRELI - ME
 RECLAMADO C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME
 RECLAMADO CENTRAL PARK RESTAURANTE LTDA - ME
 RECLAMADO ANA LUCIA SILVA FERREIRA CARVALHO
 TERCEIRO INTERESSADO ANA LUCIA SILVA FERREIRA CARVALHO
 TERCEIRO INTERESSADO RICARDO JOSÉ ROCHA BRITO
 TERCEIRO INTERESSADO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOSE FEITOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16049de proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

O Processo 0000272-43.2017.5.10.0018 foi arquivado no dia 05/04/2024, tendo sido aplicada a prescrição intercorrente naqueles autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 29 de abril de 2024.

Haja vista a certidão supra, defiro a exclusão do Processo 0000272-43.2017.5.10.0018 do rol de ações reunidas nesta execução concentrada, conforme requerido pela parte.

Atualizem-se os cálculos, com a exclusão da ação supracitada.

Após, aguarde-se o resultado das medidas implementadas e o regular depósito mensal da penhora já determinada nos autos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000733-07.2020.5.10.0019

RECLAMANTE ZENAIDE BORGES SERPA

ADVOGADO HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
 RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6e6dc6 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO**Certifico, dando fé, que:**

Em 12/04/2024, decorreu o prazo recursal, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada.

Há depósito recursal mediante apólice de seguro (9b80e9b).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir cumprida a obrigação. Apresentado o documento, intime-se a reclamada para, em 5 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000733-07.2020.5.10.0019

RECLAMANTE ZENAIDE BORGES SERPA
 ADVOGADO HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENAIDE BORGES SERPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6e6dc6 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO**Certifico, dando fé, que:**

Em 12/04/2024, decorreu o prazo recursal, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada.

Há depósito recursal mediante apólice de seguro (9b80e9b).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir cumprida a obrigação. Apresentado o documento, intime-se a reclamada para, em 5 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS.

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001363-58.2023.5.10.0019

RECLAMANTE ILSON MARINS COUTINHO
ADVOGADO POLYANA MARINS COUTINHO DA SILVA(OAB: 73454/DF)
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA

ADVOGADO CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 123490/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b02c682 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

A parte reclamada não se manifestou acerca da especificação de provas e o reclamante afirmou que não possui outras provas a produzir.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Ante a certidão supra, designo audiência de encerramento de instrução e renovação da proposta conciliatória para a data de 18/07/2024, às 14h28min, dispensado o comparecimento das partes e advogados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001363-58.2023.5.10.0019

RECLAMANTE ILSON MARINS COUTINHO
ADVOGADO POLYANA MARINS COUTINHO DA SILVA(OAB: 73454/DF)
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 123490/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILSON MARINS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b02c682 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

A parte reclamada não se manifestou acerca da especificação de provas e o reclamante afirmou que não possui outras provas a produzir.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 28 de abril de 2024.

Ante a certidão supra, designo audiência de encerramento de instrução e renovação da proposta conciliatória para a data de 18/07/2024, às 14h28min, dispensado o comparecimento das partes e advogados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000683-25.2013.5.10.0019

RECLAMANTE	ZENILDA FRANCISCA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENILDA FRANCISCA RIBEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6596e34 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Técnico Judiciário - Diretora de Secretaria

Em 26 de abril de 2024.

Intimada, a primeira reclamada não quitou seu débito.

Assim, prossiga-se com relação à condenada subsidiária, intimando -a, na forma do artigo 535 do CPC.

Esclareço desde logo que, de acordo com a jurisprudência dominante do TRT, o benefício de ordem na execução é assegurado em relação à devedora principal, não alcançando seus sócios, ou seja, o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário depende apenas do exaurimento da execução contra a primeira executada, em atendimento aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Segue verbete Nº 37/2008 - TRT

10ª Região, com a nova redação dada em 07/3/2017:

"EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. Frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente de tentativa expropriatória em relação aos sócios da empregadora."

Publique-se para ciência do autor.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000959-61.2010.5.10.0019

RECLAMANTE	ENY CHRISTIANNE DE SOUSA PIRES
ADVOGADO	GABRIELA CAVALCANTE BATISTA(OAB: 30016/DF)
RECLAMANTE	JAKELINE JOANI DA SILVA COSTA
ADVOGADO	GABRIELA CAVALCANTE BATISTA(OAB: 30016/DF)
RECLAMADO	HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ENY CHRISTIANNE DE SOUSA PIRES
- JAKELINE JOANI DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bfde6a proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

A executada União, intimada nos termos do artigo 535 do CPC, informou que se abstém de impugnar a conta.

Decorreu em 25/03/2024 o prazo para o autor apresentar manifestação nos termos do artigo 884 da CLT.

A Secretaria procedeu a expedição das respectivas requisições de pequeno valor.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO

Em 28 de abril de 2024.

Esclareço as partes que, conforme o §2º, do art. 3º, e no §1º, do art. 9º, ambos da Resolução CSJT n.º 314/2021, as autuações das requisições de pagamento de precatórios serão feitas diretamente no PJe-2º Grau pela Secretaria de Precatórios. Dessa forma, os

processos eletrônicos em tramitação no PJe-1º Grau deixarão de ser enviados pelas Varas do Trabalho ao posto avançado-Secretaria de Precatórios disponível no PJe-1º Grau. As informações sobre os pagamentos efetuados pelos entes devedores serão comunicados às Varas do Trabalho, oportunamente, por meio do Sistema Gprec.

Ante o exposto, a Secretaria do Juízo efetuou a remessa da requisição do pequeno valor (ou Ofício precatório) de id.fcfa401 ao Setor de precatório via sistema Gprec, mantendo-se o feito sobrestado por decisão judicial até a informação de pagamento da requisição do pequeno valor (ou Ofício precatório).

O exequente desde já fica intimado a indicar os dados bancários para transferência de seu crédito.

Na mesma oportunidade, o autor deve informar também o seu número de PIS/PASEP, a fim de permitir os recolhimentos devidos.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0066100-32.2007.5.10.0019

RECLAMANTE	KEILA ISABEL RIBEIRO
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE AMPARE
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE AMPARE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 919fc3a proferida nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Trata-se de processo que retornou do eg. TRT, cujo v. acórdão conheceu do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, deu provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

A Secretaria da Vara deverá efetuar a atualização dos cálculos e realizar nova pesquisa SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD. Incluam-se os executados no SERASAJUD e no BNDT.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT, quando o autor deverá atualizar seu endereço nos autos com documento comprobatório recente.

Ultimadas todas as medidas supra, intime-se o exequente para ter vista de todos os documentos, bem como nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de suspensão da execução, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Assim, aguarde-se por 60 dias as respostas de eventuais bloqueio de valores no Sisbajud.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0066100-32.2007.5.10.0019

RECLAMANTE	KEILA ISABEL RIBEIRO
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE AMPARE
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA ISABEL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 919fc3a proferida nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Trata-se de processo que retornou do eg. TRT, cujo v. acórdão

conheceu do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, deu provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

A Secretaria da Vara deverá efetuar a atualização dos cálculos e realizar nova pesquisa SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD. Incluam-se os executados no SERASAJUD e no BNDT.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT, quando o autor deverá atualizar seu endereço nos autos com documento comprobatório recente.

Ultimadas todas as medidas supra, intime-se o exequente para ter vista de todos os documentos, bem como nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de suspensão da execução, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Assim, aguarde-se por 60 dias as respostas de eventuais bloqueio de valores no Sisbajud.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCP-0001161-33.2013.5.10.0019

EXEQUENTE	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
EXECUTADO	NACIONAL CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1021a88 preferida nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de

gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Trata-se de processo que retornou do eg. TRT, cujo v. acórdão conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, deu provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

A Secretaria da Vara deverá efetuar a atualização dos cálculos e realizar nova pesquisa SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD. Incluam-se os executados no SERASAJUD e no BNDT.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT, quando o autor deverá atualizar seu endereço nos autos com documento comprobatório recente.

Ultimadas todas as medidas supra, intime-se o exequente para ter vista de todos os documentos, bem como nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de suspensão da execução, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Assim, aguarde-se por 60 dias as respostas de eventuais bloqueio de valores no Sisbajud.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000077-16.2021.5.10.0019

RECLAMANTE	JULIANA KEVELYN ALVES PEREIRA
RECLAMADO	ATACADAO DIA A DIA S.A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DIA A DIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b9125 preferido nos autos.

Processo:0000077-16.2021.5.10.0019

Autor: JULIANA KEVELYN ALVES PEREIRA, CPF: 034.217.941-11

Réu: ATACADAO DIA A DIA S.A, CNPJ: 17.457.404/0001-01

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciário

Em 27 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - BANCO DO BRASIL

Trata-se de execução extinta, restando apenas o valor do saldo remanescente a ser devolvido à reclamada.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número

4200- 200119827082 (fl. 439), observando o seguinte:

- Saldo total da conta judicial: devolver à reclamada - transferir para a conta abaixo identificada, cuja titularidade deverá ser confirmada por ocasião da transferência, conforme requerimento de fl. 443:

• **Banco do Brasil**

Conta corrente de n. 6473-4;

Agência 3382-0;

Atacadão dia a dia S.A;

CNPJ: 17.457.404/0001-01;

- ZERAR a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

As taxas bancárias porventura devidas em virtude da transferência deverão ser deduzidas do próprio crédito.

- Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos e recolhidos

Intime-se a reclamada para ciência.

Decorridos os prazos, verifiquem se as contas foram zeradas.

Após, ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO/ALVARÁ**.

Digitado pelo(a) servidor(a) MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta

Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000263-39.2021.5.10.0019

RECLAMANTE FRANCISCA PAULA GONZAGA DE ALMADA

ADVOGADO FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA PAULA GONZAGA DE ALMADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e886ee4 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

O egrégio TRT determinou a reabertura da instrução processual.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 26 de abril de 2024.

Ante a certidão supra, designo audiência de instrução presencial para o dia 05/12/2024, às 16 horas.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As partes declaram que suas testemunhas comparecerão espontaneamente ou na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000263-39.2021.5.10.0019

RECLAMANTE FRANCISCA PAULA GONZAGA DE ALMADA
ADVOGADO FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e886ee4 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

O egrégio TRT determinou a reabertura da instrução processual.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.**RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário****Em 26 de abril de 2024.**

Ante a certidão supra, designo audiência de instrução presencial para o dia 05/12/2024, às 16 horas.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As partes declaram que suas testemunhas comparecerão espontaneamente ou na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000741-47.2021.5.10.0019

RECLAMANTE	MARIA ANTONIA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	ARLEN IGOR BATISTA CUNHA(OAB: 203863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffc9e0 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO**Certifico, dando fé, que:**

Em 10/04/2024, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso pelas partes, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada e existem valores recursais depositados em conta judicial (id 6b927df e 987fa0f).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.**RAFAEL COSTA CARDOSO****Em 26 de abril de 2024.**

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000909-15.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	KATIA OLIVEIRA SILVA SOUZA
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
RECLAMADO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11084c proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO**Certifico, dando fé, que:**

Em 09/04/2024, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso pelas partes, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada.

Não existem valores recursais depositados em conta judicial.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.**RAFAEL COSTA CARDOSO****Em 26 de abril de 2024.**

Intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena

de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000990-61.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	ALLY SCHESTER WELLEN E QUEIROZ
ADVOGADO	NATHALIA SILVA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 63826/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLY SCHESTER WELLEN E QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58ad96e proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 11/04/2024, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso pelas partes, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada.

Não existem valores recursais depositados em conta judicial.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Diante do requerimento da parte reclamante, determino que a secretaria a intime para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

Apresentada a conta, intime-se o reclamado para manifestação, no prazo de 15 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001081-54.2022.5.10.0019

REQUERENTE	ANDRE LUIZ PEREIRA VALENTIM
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
REQUERIDO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ PEREIRA VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a1b844 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Intime-se o autor para proceder a retificação dos cálculos de liquidação quanto aos pontos indicados pelo calculista da SECAL em seu parecer técnico. Prazo de dez dias.

Vindo a conta retificada, à Contadoria para aferição acerca de efetivo cumprimento da determinação supra, pelo exequente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001341-34.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	WTEMBERGSON SILVA SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RECLAMADO	D&D MELO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO(OAB: 17130/DF)
RECLAMADO	ROBSON ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- D&D MELO BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed4a1cb proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

O endereço do sócio executado ROBSON ALVES FERREIRA nestes autos é o mesmo que consta da base de dados da Receita Federal (SINESP/INFOSEG), conforme print a seguir:

Certifico que o AR expedido para o sócio supracitado foi devolvido pelo motivo "ausente 3x", conforme documentos juntados à fl. 244 (Id 0bc66b).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Requer o exequente a expedição de edital para intimação do sócio executado ROBSON ALVES FERREIRA acerca da instauração do IDPJ (fls. 237/239 - Id 8da8c2a).

Indefiro, devendo ser realizada nova tentativa por oficial de justiça.

Expeça-se o competente mandado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001341-34.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	WTEMBERGSON SILVA SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RECLAMADO	D&D MELO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO(OAB: 17130/DF)
RECLAMADO	ROBSON ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WTEMBERGSON SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed4a1cb proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

O endereço do sócio executado ROBSON ALVES FERREIRA nestes autos é o mesmo que consta da base de dados da Receita Federal (SINESP/INFOSEG), conforme print a seguir:
Certifico que o AR expedido para o sócio supracitado foi devolvido pelo motivo "ausente 3x", conforme documentos juntados à fl. 244 (Id 0bc66b).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Requer o exequente a expedição de edital para intimação do sócio executado ROBSON ALVES FERREIRA acerca da instauração do IDPJ (fls. 237/239 - Id 8da8c2a).

Indefiro, devendo ser realizada nova tentativa por oficial de justiça.

Expeça-se o competente mandado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000871-03.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	GARDENIA LIDIANE COSTA PEREIRA
ADVOGADO	KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
RECLAMADO	EVOLUTION MED SERVICOS MEDICOS EIRELI
RECLAMADO	ELISMAR MARIA CRISTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDENIA LIDIANE COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79f43f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000991-12.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	JHONATAN DIAS FERREIRA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)

ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf0e8f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000991-12.2023.5.10.0019

RECLAMANTE JHONATAN DIAS FERREIRA
 ADVOGADO FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 ADVOGADO FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf0e8f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000230-49.2021.5.10.0019

RECLAMANTE VANDERLEI RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(OAB: 31390/DF)
 RECLAMADO CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
 ADVOGADO BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c7e12a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo:0000230-49.2021.5.10.0019

Autor: VANDERLEI RODRIGUES SILVA, CPF: 859.009.311-53

Réu: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ: 26.414.755/0001-26

Certifico, dando fé, que:

- o despacho de id 9e1a8ef indeferiu o pedido do autor de liberação de valores e determinou que todos os valores fossem transferidos para conta judicial à disposição do processo nº 0703108-55.2022.8.07.0001 que tramita perante a 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA e no bojo do qual será decidido o pagamento dos credores da reclamada e das empresas do mesmo grupo (fl. 654)
- o exequente apresentou agravo de petição (fls. 660/671). O acórdão de id 5f5aab (fl. 684/690) deu provimento ao recurso do autor para considerar os valores bloqueados próprios para pagamento da presente execução. Eventuais valores sobejantes serão destinados ao juízo da recuperação judicial.
- a executada apresentou Recurso de Revista (fls. 734/758). A decisão de id d31dd42 (fl. 759/762) denegou seguimento ao recurso de revista.
- a executada apresentou Agravo de Instrumento (757/787). A decisão de id - 7245b (fls. 810/813) negou provimento ao agravo de instrumento.
- A decisão de id - efd220b foi juntada aos autos com o histórico dos julgamentos(fl. 840).
- juntei aos autos planilha de cálculo atualizada.
- juntei aos autos extrato CEF.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária

Em 26 de abril de 2024.

Trata-se de valores existentes nos autos oriundos do bloqueio de crédito da executada (fls. 153, 161, 167, 168/205), que se encontra em recuperação judicial.

Existe nos autos o valor de R\$ 24.425,86, que é suficiente para quitar a execução. O saldo sobejante será transferido para o juízo da recuperação judicial, tal qual consta da decisão de fls. 686/690.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **3920-042 - 22821188-9 (fl. 842), e 3920-042 - 22821236-2 (fl. 843) , observando os seguintes valores (fl. 844):**

- Honorários advocatícios: R\$ R\$ 1.712,53
- Crédito do reclamante: R\$ 17.125,32

Os honorários advocatícios e o crédito do reclamante deverão ser transferidos para a conta abaixo identificada, cuja titularidade deverá ser confirmada por ocasião da transferência, conforme requerimento de fl. 637 (procuração fl. 36):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Ag: 1502, Op: 001, Conta Corrente 00027226-4, Titular Kellen Cristina Teixeira Santos, CPF nº 937.236.951-91

Saldo remanescente: transferir para os autos do processo 0705697-75.2022.8.07.0015, que tramita perante a 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA, cujo réu desses autos é parte naquele: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (AUTOR) - CNPJ: 26.414.755/0001-26 (fl. 642).

- ZERAR a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

As taxas bancárias porventura devidas em virtude da transferência deverão ser deduzidas do próprio crédito.

- Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos e recolhidos

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, verifiquem se as contas foram zeradas.

Após, ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO/ALVARÁ**.

Digitado pelo(a) servidor(a) MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000230-49.2021.5.10.0019

RECLAMANTE	VANDERLEI RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(OAB: 31390/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 40301/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c7e12a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo:0000230-49.2021.5.10.0019

Autor: VANDERLEI RODRIGUES SILVA, CPF: 859.009.311-53

Réu: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ: 26.414.755/0001-26

Certifico, dando fé, que:

- o despacho de id 9e1a8ef indeferiu o pedido do autor de liberação de valores e determinou que todos os valores fossem transferidos para conta judicial à disposição do processo nº 0703108-55.2022.8.07.0001 que tramita perante a 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA e no bojo do qual será decidido o pagamento dos credores da reclamada e das empresas do mesmo grupo (fl. 654)
- o exequente apresentou agravo de petição (fls. 660/671). O acórdão de id 5f5aab (fl. 684/690) deu provimento ao recurso do autor para considerar os valores bloqueados próprios para pagamento da presente execução. Eventuais valores sobejantes serão destinados ao juízo da recuperação judicial.
- a executada apresentou Recurso de Revista (fls. 734/758). A decisão de id d31dd42 (fl. 759/762) denegou seguimento ao recurso de revista.
- a executada apresentou Agravo de Instrumento (757/787). A decisão de id - 7245b (fls. 810/813) negou provimento ao agravo de instrumento.
- A decisão de id - efd220b foi juntada aos autos com o histórico dos julgamentos(fl. 840).

- juntei aos autos planilha de cálculo atualizada.
- juntei aos autos extrato CEF.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária

Em 26 de abril de 2024.

Trata-se de valores existentes nos autos oriundos do bloqueio de crédito da executada (fls. 153, 161, 167, 168/205), que se encontra em recuperação judicial.

Existe nos autos o valor de R\$ 24.425,86, que é suficiente para quitar a execução. O saldo sobejante será transferido para o juízo da recuperação judicial, tal qual consta da decisão de fls. 686/690.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **3920-042 - 22821188-9 (fl. 842), e 3920-042 - 22821236-2 (fl. 843)**, observando os seguintes valores (fl. 844):

- Honorários advocatícios: R\$ R\$ 1.712,53
- Crédito do reclamante: R\$ 17.125,32

Os honorários advocatícios e o crédito do reclamante deverão ser transferidos para a conta abaixo identificada, cuja titularidade deverá ser confirmada por ocasião da transferência, conforme requerimento de fl. 637 (procuração fl. 36):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Ag: 1502, Op: 001, Conta Corrente 00027226-4, Titular Kellen Cristina Teixeira Santos, CPF nº 937.236.951-91

Saldo remanescente: transferir para os autos do processo 0705697-75.2022.8.07.0015, que tramita perante a 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA, cujo réu desses autos é parte naquele: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (AUTOR) - CNPJ: 26.414.755/0001-26 (fl. 642).

- ZERAR a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

As taxas bancárias porventura devidas em virtude da transferência deverão ser deduzidas do próprio crédito.

- Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos e recolhidos

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, verifiquem se as contas foram zeradas.

Após, ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO/ALVARÁ**.

Digitado pelo(a) servidor(a) MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO

LEITAO, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000015-05.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	AMANDA BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc18de5 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 09/04/2024, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso ordinário pelas partes, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

As reclamadas foram condenadas, sendo a segunda, de forma subsidiária.

Existem valores recursais depositados em conta judicial (id d7a18f3).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Determino que a reclamada realize a integralização do saldo da conta vinculada do FGTS da reclamante, observada a multa de 40%, no prazo de 5 dias, sob pena de indenização substitutiva.

Ademais, intime-se a primeira reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000015-05.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	AMANDA BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA BARBOSA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc18de5 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 09/04/2024, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso ordinário pelas partes, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

As reclamadas foram condenadas, sendo a segunda, de forma subsidiária.

Existem valores recursais depositados em conta judicial (id d7a18f3).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Determino que a reclamada realize a integralização do saldo da conta vinculada do FGTS da reclamante, observada a multa de

40%, no prazo de 5 dias, sob pena de indenização substitutiva.

Ademais, intime-se a primeira reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas.

Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000307-87.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	BRENDA KAROLINA NUNES
ADVOGADO	DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO(OAB: 64571/DF)
RECLAMADO	JOAO VITOR DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 13101/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA KAROLINA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4317ac5 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO

Em 28 de abril de 2024.

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade à petição de embargos à execução apresentada pelo executado.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0110100-20.2007.5.10.0019

RECLAMANTE	ADOLFO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)

ADVOGADO ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 RECLAMADO CONSTRUTORA CASA GRANDE ENGENHARIA LTDA - ME
 RECLAMADO VALDIVINA PAULO DE SOUZA
 RECLAMADO VALDINO SOARES TELES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLFO AUGUSTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a18511 proferida nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Trata-se de processo que retornou do eg. TRT, cujo v. acórdão conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, deu provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

A Secretaria da Vara deverá efetuar a atualização dos cálculos e realizar nova pesquisa SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD. Inclua-se os executados no SERASAJUD e no BNDT.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT, quando o autor deverá atualizar seu endereço nos autos com documento comprobatório recente.

Ultimadas todas as medidas supra, intime-se o exequente para ter vista de todos os documentos, bem como nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de suspensão da execução, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Assim, aguarde-se por 60 dias as respostas de eventuais bloqueio de valores no Sisbajud.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000111-06.2012.5.10.0019
 RECLAMANTE AUGUSTO CESAR DE SOUSA MACHADO
 ADVOGADO ITALO JOSE BARBOSA XAVIER(OAB: 27864/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 RECLAMADO TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
 ADVOGADO JOAO PAULO XAVIER VEIGA(OAB: 18551/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f00965e proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

As medidas em desfavor da empresa foram exauridas sem êxito.

Intime-se o exequente a requerer o que entender de interesse, observados os termos do art. 11-a da CLT:

(Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição).

No silêncio, mantenha-se o feito suspenso até que ocorra manifestação do interessado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000111-06.2012.5.10.0019
 RECLAMANTE AUGUSTO CESAR DE SOUSA MACHADO
 ADVOGADO ITALO JOSE BARBOSA XAVIER(OAB: 27864/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 RECLAMADO TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
 ADVOGADO JOAO PAULO XAVIER VEIGA(OAB: 18551/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR DE SOUSA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f00965e proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

As medidas em desfavor da empresa foram exauridas sem êxito.

Intime-se o exequente a requerer o que entender de interesse, observados os termos do art. 11-a da CLT:

(Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição).

No silêncio, mantenha-se o feito suspenso até que ocorra manifestação do interessado.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000693-93.2018.5.10.0019

RECLAMANTE	SEMYKLEYA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)
RECLAMADO	SAFER INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
RECLAMADO	RESOLVEAI INTERMEDIACAO COMERCIAL E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
RECLAMADO	GGFF INTERMEDIACAO E NEGOCIO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA DOS SANTOS(OAB: 132104/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GGFF INTERMEDIACAO E NEGOCIO EM GERAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cec68f proferido nos autos.

Processo:0000693-93.2018.5.10.0019

Autor: SEMYKLEYA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF: 041.228.591-66

Réu: RESOLVEAI INTERMEDIACAO COMERCIAL E SERVICOS S.A., CNPJ: 12.305.217/0001-99; SAFER INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ: 29.221.764/0001-99; GGFF INTERMEDIACAO E NEGOCIO EM GERAL LTDA., CNPJ: 33.551.388/0001-78

Certifico, dando fé, que:

homologado acordo no CEJUSC na ata de Id 5b59a0b (fls. 683/684). Os recolhimentos previdenciários foram recolhidos na sentença de extinção da execução de Id. 36486e0 (fls. 717/720).

o saldo remanescente nestes autos de fls. 737/741, em conta judicial no BB (4200-3200110119475 valor histórico de R\$ 12.702,73, atualizada às fls. 756/757) é da empresa GGFF Intermediações e Negócio em Geral Ltda, CNPJ: 33.551.388/0001-78. Intimada, a empresa indicou conta bancária para restituição do saldo (petição de fl.749, id 02e786e).

não há valores em conta judicial na CEF vinculada a este processo.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIA ALICE LAZARO - Adjunta da Diretora de Secretaria

Em 27 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - BANCO DO BRASIL (URGENTE)

Em prosseguimento ao item 2 de fl. 743, restituo à empresa GGFF Intermediação e Negócio em Geral LTda o saldo aqui existente, transferindo para conta bancária indicada na petição de id 02e786e.

1-Determino ao **GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 4200** - efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **4200-3200110119475**, atualizada às fls. 756/757, **observando os seguintes valores:**

1.1- **SALDO TOTAL.** Liberar à empresa GGFF Intermediação e Negócio em Geral LTda. Transferir para a conta bancária da empresa abaixo identificada, cuja titularidade deverá ser confirmada por ocasião da transferência, conforme requerimento de fl. 749 (procuração fl. 662):

BANCO: 033 - BANCO SANTANDER

AGÊNCIA: 3826

CONTA CORRENTE: 13004124-6

TITULAR: GGFF INTERMEDIACAO E NEGOCIO EM GERAL

LTDA, CNPJ: 33.551.388/0001-78

1.2- ZERAR a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

As taxas bancárias porventura devidas em virtude da transferência deverão ser deduzidas do próprio crédito.

Comprovada a movimentação, verifiquem se as contas foram zeradas.

Publique-se apenas para ciência da empresa GGFF Intermediação e Negócio em Geral Ltda.

Após, cumpra-se a determinação final de Id 36486e0, fl. 720 (ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição).

Por medida de celeridade e economia processual, **CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO** que será encaminhado ao Banco do Brasil (email: pso4811.oficios@bb.com.br) pelo email informado neste juízo.

Digitado pela servidora MARIA ALICE LAZARO, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001271-80.2023.5.10.0019

REQUERENTE	MIRIAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 37069/DF)
ADVOGADO	LARA NASCIMENTO LISBOA(OAB: 71187/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAGO(OAB: 4692/AC)
REQUERIDO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
ADVOGADO	NATHALIA FOGACA COSTA(OAB: 423262/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- PR FACILITIES SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04c61e9 proferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

No dia 11/04/2024 decorreu o prazo de cinco dia para a 1ª executada realizar o depósito para garantia da penhora, conforme aba de expedientes do PJe.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Regularmente intimado, o executado não quitou seu débito. Assim, prossiga-se com a inclusão do nome da executada no SISBAJUD. Sendo encontrados valores, será transferida importância suficiente para garantir o Juízo se, em cinco dias, não houver alegação de indisponibilidade ou excesso (art.854, CPC/2015). No silêncio, o valor será convertido em penhora para prosseguimento na forma do art. 884 da CLT.

Se infrutífera a medida, efetue-se pesquisa de bens da executada nos sistemas RENAJUD/DETRAN.

Para fins de cadastramento no BNDT, protesto e cadastro no Serasajud, na hipótese de ausência de garantia do Juízo, observe-se o contido no art. 883-a, da CLT (necessidade do transcurso de 45 dias da citação do executado);

Negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem até a garantia integral da execução;

Caso haja condenada subsidiária, e sendo negativas as medidas adotadas contra a devedora principal, a execução há de ser promovida em seu desfavor, sem necessidade de se exaurir a via executiva em relação aos sócios da condenada principal (verbete 37/2008, TRT 10 Regio, em sua nova redação).

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Com o esgotamento dos procedimentos executórios também em desfavor da subsidiária, venham-me os autos conclusos para deliberação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001271-80.2023.5.10.0019

REQUERENTE	MIRIAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)

ADVOGADO LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX
VIEIRA(OAB: 37069/DF)

ADVOGADO LARA NASCIMENTO LISBOA(OAB:
71187/DF)

ADVOGADO JOAO PAULO ZAGO(OAB: 4692/AC)

REQUERIDO PR FACILITIES SERVICE EIRELI

ADVOGADO NATHALIA FOGACA COSTA(OAB:
423262/SP)

REQUERIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO

ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA
SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04c61e9
proferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

No dia 11/04/2024 decorreu o prazo de cinco dia para a 1ª
executada realizar o depósito para garantia da penhora, conforme
aba de expedientes do PJe.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

**RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de
gabinete**

Em 28 de abril de 2024.

Regularmente intimado, o executado não quitou seu débito. Assim,
prossiga-se com a inclusão do nome da executada no SISBAJUD.
Sendo encontrados valores, será transferida importância suficiente
para garantir o Juízo se, em cinco dias, não houver alegação de
indisponibilidade ou excesso (art.854, CPC/2015). No silêncio, o
valor será convertido em penhora para prosseguimento na forma
do art. 884 da CLT.

Se infrutífera a medida, efetue-se pesquisa de bens da executada
nos sistemas RENAJUD/DETRAN.

Para fins de cadastramento no BNDT, protesto e cadastro no
Serasajud, na hipótese de ausência de garantia do Juízo, observe-
se o contido no art. 883-a, da CLT (necessidade do transcurso de
45 dias da citação do executado);

Negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória
para penhora de tantos bens quantos bastem até a garantia integral
da execução;

Caso haja condenada subsidiária, e sendo negativas as medidas
adotadas contra a devedora principal, a execução há de ser
promovida em seu desfavor, sem necessidade de se exaurir a via
executiva em relação aos sócios da condenada principal (verbete

37/2008, TRT 10 Regio, em sua nova redação).

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Com o esgotamento dos procedimentos executórios também em
desfavor da subsidiária, venham-me os autos conclusos para
deliberação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000161-87.2020.5.10.0104

RECLAMANTE	MARIA BRASIL DE SOUSA
ADVOGADO	SOSTENES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 37187/DF)
RECLAMADO	PATRICIA ALVES DA SILVA
RECLAMADO	P. A. DA SILVA RESTAURANTE E BUFFET
ADVOGADO	ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 35289/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. A. DA SILVA RESTAURANTE E BUFFET

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c85e58b
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Procedi à liberação do valor de R\$190,98 bloqueados nas contas da
sócia executada, devido à ínfima quantia em relação ao débito de
exequendo de R\$137.714,91, conforme DETALHAMENTO DA
ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE
VALORES de Id b7cd83e.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

**RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de
gabinete**

Em 28 de abril de 2024.

Requer a sócia executada a liberação dos valores bloqueados em
suas contas via Sisbajud, alegando se tratar de benefício
assistencial. Juntou documentos de fls. 687/695. Defiro.
Conforme certidão supra, a quantia penhorada já se encontra
desbloqueada.

Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, nos
termos do artigo 11-a da CLT:

*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho
no prazo de dois anos.*

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando

o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000161-87.2020.5.10.0104

RECLAMANTE	MARIA BRASIL DE SOUSA
ADVOGADO	SOSTENES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 37187/DF)
RECLAMADO	PATRICIA ALVES DA SILVA
RECLAMADO	P. A. DA SILVA RESTAURANTE E BUFFET
ADVOGADO	ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 35289/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BRASIL DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c85e58b proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Procedi à liberação do valor de R\$190,98 bloqueados nas contas da sócia executada, devido à ínfima quantia em relação ao débito de exequendo de R\$137.714,91, conforme DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES de Id b7cd83e.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Requer a sócia executada a liberação dos valores bloqueados em suas contas via Sisbajud, alegando se tratar de benefício assistencial. Juntou documentos de fls. 687/695. Defiro. Conforme certidão supra, a quantia penhorada já se encontra desbloqueada.

Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, nos termos do artigo 11-a da CLT:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando

o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000487-45.2019.5.10.0019

RECLAMANTE	PAULO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DAIANY MENDES LACERDA(OAB: 108639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e16b46 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

- a sentença de embargos à execução (id - 79ae0df) julgou improcedentes os embargos à execução da executada (fl. 1200).
- dessa decisão, a executada apresentou agravo de petição, que foi negado pelo acórdão de id d802f27 (fl. 1225).
- juntei aos autos planilha de cálculo atualizada.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária

Em 28 de abril de 2024.

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento da execução, no valor de R\$ 384.171,43, em 48 horas, sob pena de execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000461-47.2019.5.10.0019

RECLAMANTE	REISANO DIAS NOVAIS
------------	---------------------

ADVOGADO JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)

RECLAMADO BAMBOA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO AYRTHON MARTINS MIRANDA

RECLAMADO IONE DE PAIVA MARTINS

ADVOGADO ERYKA ROCHA SERAFIM(OAB: 65008/DF)

ADVOGADO RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA(OAB: 24821/DF)

ADVOGADO DANIEL SARAIVA VICENTE(OAB: 35526/DF)

RECLAMADO PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO BAMBOA COZINHA DE BAR LTDA - EPP

ADVOGADO DANIEL SARAIVA VICENTE(OAB: 35526/DF)

RECLAMADO SANDREANY OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BAMBOA COZINHA DE BAR LTDA - EPP

- IONE DE PAIVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be283e2 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

O endereço do sócio executado PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA nestes autos é o mesmo que consta da base de dados da Receita Federal (SINESP/INFOSEG), conforme print a seguir:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Requer o exequente a expedição de edital para intimação do sócio executado PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA acerca da instauração do IDPJ (fls. 343/345 - Id 88d6ca4). Defiro.

Expeça-se o competente edital.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000461-47.2019.5.10.0019

RECLAMANTE REISANO DIAS NOVAIS

ADVOGADO JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)

RECLAMADO BAMBOA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO AYRTHON MARTINS MIRANDA

RECLAMADO IONE DE PAIVA MARTINS

ADVOGADO ERYKA ROCHA SERAFIM(OAB: 65008/DF)

ADVOGADO RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA(OAB: 24821/DF)

ADVOGADO DANIEL SARAIVA VICENTE(OAB: 35526/DF)

RECLAMADO PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO BAMBOA COZINHA DE BAR LTDA - EPP

ADVOGADO DANIEL SARAIVA VICENTE(OAB: 35526/DF)

RECLAMADO SANDREANY OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REISANO DIAS NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be283e2 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

O endereço do sócio executado PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA nestes autos é o mesmo que consta da base de dados da Receita Federal (SINESP/INFOSEG), conforme print a seguir:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Requer o exequente a expedição de edital para intimação do sócio executado PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA acerca da instauração do IDPJ (fls. 343/345 - Id 88d6ca4). Defiro.

Expeça-se o competente edital.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000463-41.2024.5.10.0019

RECLAMANTE SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)

ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)

ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

ADVOGADO ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)

ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)

RECLAMADO A.A SARDINHA ACHEI ELETRICA
HIDRAULICA - ME

ADVOGADO SEBASTIAO PEREIRA DE
SOUZA(OAB: 20702/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO
DF

Intimado(s)/Citado(s):

- TADZIU SOARES JANCOSKI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ef4b96
proferido nos autos.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d2c0db
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

A executada enviou o arquivo em formato *.pjc para o email da Vara
(fls. 813 - Id bc4e9c6) e nesta data procedi à atualização da conta
(fls. 814/817 - Id ee32393).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 28 de abril de 2024.

Designo os seguintes dia e horário para audiência **PRESENCIAL**
(não una) Inicial: 30/07/2024 14:15. A audiência será realizada na
19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3,
Sala 320), **exigida a presença das partes**, independentemente da
de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento.
Ausente a parte ré, não sendo ela revel, será confessa quanto à
matéria de fato, já que as partes poderão ser interrogadas. Ainda
que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na
audiência por advogado será revel.

Haverá tentativa de **acordo**. A parte ré poderá trazer proposta para
início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer
CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, **será**
recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já
com prova documental, no PJe, sendo que, ausente defesa, a
parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada
para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou,
por meio do navegador Firefox, pelo
link <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao> (chaves elencadas na
notificação).

Intime-se a parte reclamante e **notifique-se** a parte ré via postal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000131-65.2010.5.10.0019

RECLAMANTE TADZIU SOARES JANCOSKI
ADVOGADO carmen soares martins jancoski(OAB:
7165/DF)
RECLAMADO ASSOC CENTRO DE TREINAMENTO
DE EDUCACAO FISICA ESPECIAL

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de
gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Foram realizados bloqueios via SISBAJUD nas contas da executada
e como se encontra garantida a execução a Secretaria da Vara já
procedeu o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito
executado, consoante o recibo de protocolamento de
desdobramento de bloqueio de valores do sistema SISBAJUD às
fls. 818/820 (Id 951df1b).

Tendo em vista a garantia integral do Juízo, intemem-se as partes
nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de cinco dias.

No mesmo prazo deverá o autor informar o número de conta para
liberação dos valores em seu favor.

Com a informação, retornem os autos para liberação do crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000131-65.2010.5.10.0019

RECLAMANTE TADZIU SOARES JANCOSKI
ADVOGADO carmen soares martins jancoski(OAB:
7165/DF)
RECLAMADO ASSOC CENTRO DE TREINAMENTO
DE EDUCACAO FISICA ESPECIAL
ADVOGADO SEBASTIAO PEREIRA DE
SOUZA(OAB: 20702/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCACAO FISICA
ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d2c0db proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

A executada enviou o arquivo em formato *.pjc para o email da Vara (fls. 813 - Id bc4e9c6) e nesta data procedi à atualização da conta (fls. 814/817 - Id ee32393).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

Foram realizados bloqueios via SISBAJUD nas contas da executada e como se encontra garantida a execução a Secretaria da Vara já procedeu o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito executado, consoante o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores do sistema SISBAJUD às fls. 818/820 (Id 951df1b).

Tendo em vista a garantia integral do Juízo, intímem-se as partes nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de cinco dias.

No mesmo prazo deverá o autor informar o número de conta para liberação dos valores em seu favor.

Com a informação, retornem os autos para liberação do crédito.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001487-75.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	ALEFE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d3774 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 09/04/2024 decorreu o prazo recursal, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

As reclamadas foram condenadas, sendo a segunda, de forma solidária/subsidiária.

Não existem valores recursais depositados em conta judicial.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Determino que a primeira ré integralize o saldo da conta vinculada do FGTS do reclamante, observada a multa de 40%, no prazo de 5 dias, sob pena de indenização substitutiva.

Ademais, intime-se a reclamada para apresentação da conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas. Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000471-18.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	ELETRICA FIO DE OURO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26235ff proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 28 de abril de 2024.

Designo os seguintes dia e horário **para audiência PRESENCIAL (não una) Inicial: 30/07/2024 14:10**. A audiência será realizada na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3, Sala 320), **exigida a presença das partes**, independentemente da de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento. Ausente a parte ré, não sendo ela revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que as partes poderão ser interrogadas. Ainda que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na audiência por advogado será revel.

Haverá tentativa de **acordo**. A parte ré poderá trazer proposta para início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, **será recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já com prova documental, no PJe**, sendo que, ausente defesa, a parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou, por meio do navegador Firefox, pelo link <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao> (chaves elencadas na notificação).

Intime-se a parte reclamante e **notifique-se** a parte ré via postal. BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000469-48.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	ARAJO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)

RECLAMADO

L V V MATERIAIS DE
CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d29c7db proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 28 de abril de 2024.

Designo os seguintes dia e horário **para audiência PRESENCIAL (não una) Inicial: 30/07/2024 14:05**. A audiência será realizada na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3, Sala 320), **exigida a presença das partes**, independentemente da de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento. Ausente a parte ré, não sendo ela revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que as partes poderão ser interrogadas. Ainda que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na audiência por advogado será revel.

Haverá tentativa de **acordo**. A parte ré poderá trazer proposta para início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, **será recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já com prova documental, no PJe**, sendo que, ausente defesa, a parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou, por meio do navegador Firefox, pelo link <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao> (chaves elencadas na notificação).

Intime-se a parte reclamante e **notifique-se** a parte ré via postal. BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000091-34.2020.5.10.0019

RECLAMANTE	JOSE NILDO SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA(OAB: 55611/DF)
ADVOGADO	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)

RECLAMADO CENTRO-OESTE COMERCIO DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
- FALIDO

RECLAMADO ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA
LOPES(OAB: 35363/BA)

RECLAMADO ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA
LOPES(OAB: 35363/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
- ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57e75c6
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Nesta data inseri a restrição via Renajud sobre os veículos dos
sócios executados, conforme comprovantes de lds 0b9ff4b e
8abf4ce, sendo que já possuem várias ordens de bloqueio no
sistema.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

**RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de
gabinete**

Em 29 de abril de 2024.

Requer o autor:

- 1) a expedição de carta de avaliação de penhora dos veículos dos
sócios executados. Defiro, observando o autor que cabe à parte
credora indicar a respectiva localização do bem a fim de possibilitar
o cumprimento da diligência executória requerida.
- 2) que se expeça certidão de crédito trabalhista para posterior
habilitação do crédito no processo falimentar nº 0002118-
71.2019.8.17.2640 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de
Garanhuns que contende a reclamada MASSA FALIDA CENTRO-
OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Defiro, expeça-se a respectiva certidão.
- 3) a restrição de todos os bens dos sócios. Defiro, devendo o
exequente indicar bens livres e desembaraçados, de propriedade
dos executados, assim como a respectiva localização, a fim de
possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena da fluência do
prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho
no prazo de dois anos.*

*§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando
o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da*

execução.

*§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou
declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.*

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000091-34.2020.5.10.0019

RECLAMANTE	JOSE NILDO SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA(OAB: 55611/DF)
ADVOGADO	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
RECLAMADO	CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FALIDO
RECLAMADO	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
RECLAMADO	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILDO SANTANA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57e75c6
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Nesta data inseri a restrição via Renajud sobre os veículos dos
sócios executados, conforme comprovantes de lds 0b9ff4b e
8abf4ce, sendo que já possuem várias ordens de bloqueio no
sistema.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

**RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de
gabinete**

Em 29 de abril de 2024.

Requer o autor:

- 1) a expedição de carta de avaliação de penhora dos veículos dos
sócios executados. Defiro, observando o autor que cabe à parte
credora indicar a respectiva localização do bem a fim de possibilitar
o cumprimento da diligência executória requerida.
- 2) que se expeça certidão de crédito trabalhista para posterior
habilitação do crédito no processo falimentar nº 0002118-
71.2019.8.17.2640 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de
Garanhuns que contende a reclamada MASSA FALIDA CENTRO-

OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Defiro, expeça-se a respectiva certidão.

3) a restrição de todos os bens dos sócios. Defiro, devendo o exequente indicar bens livres e desembaraçados, de propriedade dos executados, assim como a respectiva localização, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena da fluência do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000823-49.2019.5.10.0019

RECLAMANTE	DENIZE MARIA ZEIDAN SERJA
ADVOGADO	SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 27283/DF)
RECLAMADO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIANCA HOLDINGS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e95497c proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, dando fé, que:

Em 09/04/2024, decorreu o prazo recursal, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

As reclamadas foram condenadas de forma solidária.

Existem valores recursais depositados em conta judicial (ids cf1e49b e 0964218).

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 15 dias, comprovarem os depósitos do FGTS durante todo o pacto laboral (sobretudo nos meses de março a junho de 2019 - R\$910,06), incidentes também sobre as verbas rescisórias - R\$2.845,16, mais multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral;

No mesmo prazo, as reclamadas deverão apresentar a conta de liquidação, utilizando para tanto o PJe Calc, no prazo de quinze dias, sob pena de nomeação de perito contábil às suas expensas. Esclareço desde já que, na hipótese de apresentação da conta em outro formato, a parte será intimada a atualizá-la em cinco dias a cada vez que tal procedimento se faça necessário, ficando esclarecido que a inércia no atendimento da determinação do Juízo poderá acarretar a nomeação de perito às expensas da ré apenas para essa finalidade.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000577-53.2019.5.10.0019

RECLAMANTE	RAIMUNDO PIMENTA BARROSO
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)
ADVOGADO	THIAGO CORREIA ARAUJO(OAB: 46520/DF)
ADVOGADO	FELIPE CASTRO DE AQUINO(OAB: 54332/DF)
RECLAMADO	PREMENG S/A
ADVOGADO	CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)
RECLAMADO	SERMEC SERVICOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)
RECLAMADO	ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)
ADVOGADO	KEILLE COSTA FERREIRA SILVA(OAB: 26523/DF)
RECLAMADO	MIPSA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)
RECLAMADO	GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS
ADVOGADO	KEILLE COSTA FERREIRA SILVA(OAB: 26523/DF)
RECLAMADO	ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
- GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS
- MIPSA TRANSPORTES LTDA - ME
- PREMENG S/A
- SERMEC SERVICOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00b4018 proferido nos autos.

ertifico, dando fé, que

- em decorreu o prazo de 15 dias sem que as reclamadas cumprissem a obrigação de fazer.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judicia,

Em 26 de abril de 2024.

Tendo em vista a certidão supra, intime-se as reclamadas, de forma derradeira, a cumprir as obrigações consubstanciadas na sentença de ID 31efadc, (registrar o término do contrato no CAGED, na RAIS e no CNIS; entregando à parte autora o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT,), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 1/30 da remuneração bruta por dia de atraso, limitada, por ora, ao valor equivalente a 30 dias, que incidirá a partir do primeiro dia útil após o término do prazo concedido, independente de nova intimação e sem prejuízo de majoração para hipótese de descumprimento.

Publique-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0029700-53.2006.5.10.0019

RECLAMANTE	DANIELA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA PORTO FERNANDES(OAB: 50448/DF)
ADVOGADO	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
RECLAMADO	VERALDA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA(OAB: 35454/BA)
RECLAMADO	ALICE MARIA PRESENTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	VLADIMIR DANTAS PEIXOTO
RECLAMADO	MASTER LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS (gexdf@inss.gov.br)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MAIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eae4ea proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária

Em 29 de abril de 2024.

Trata-se do ofício recebido pelo INSS de Natal (OFÍCIO SEI Nº 141/2024/SGBEN - GEXNAT/GEXNAT - SRNE/SRNE-INSS) informando que os bloqueios que eram efetuados na aposentadoria do Sr. Vladimir Dantas Peixoto - CPF: 136.856.274-49 foram cessados e questionando se ainda é devido o cumprimento do Mandado de Bloqueio de Penhora de salário que havíamos enviado (id c3d13d5) e que ainda não tinha sido cumprido em razão de estarem cumprindo bloqueios de salário em outros processos Oficie-se ao INSS informando que ainda é devido o bloqueio do percentual de 20% DOS SALÁRIOS (PROVENTOS, SOLDOS, PENSÕES, BENEFÍCIOS ou REMUNERAÇÕES) do(a) Sr.(a) VLADIMIR DANTAS PEIXOTO - CPF: 136.856.274-49 até o limite da importância descrita abaixo, que deverá ser depositada na CEF, ag.3920, ou BANCO DO BRASIL, AG. 4200-5, PAB, Justiça do Trabalho, em conta judicial à disposição desde Juízo, vinculada a esses autos - Processo 0029700-53.2006.5.10.0019.

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 10.531,52 até 30/04/2024

OBS: houve alteração do total da execução em razão de dedução de valor recebido nesses autos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000696-72.2023.5.10.0019

REQUERENTE	IVONISE CARVALHO SILVA BARBOSA
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e619741 proferido nos autos.

Processo:0000696-72.2023.5.10.0019

Autor: IVONISE CARVALHO SILVA BARBOSA, CPF: 351.851.204-87

Réu: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Certifico, dando fé, que:

No dia 12/04/2024 decorreu o prazo do executado para apresentação de agravo de petição contra a sentença de Id 7d6946e.

Na decisão supracitada foi autorizada a liberação, ao perito, dos honorários periciais em valores atualizados até a data de recebimento.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - BANCO DO BRASIL

Tendo em vista o teor da certidão supra, uma vez que a execução se encontra garantida por meio dos depósitos (judicial e recursais) realizados pelo executado e, considerando tratar-se de ação de cumprimento provisório de sentença, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida nos autos do processo principal.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **4200/3100127950862, observando os seguintes valores, conforme resumo de cálculo de Id 94b6571:**

Honorários periciais – R\$4.560,78. Transferir para conta do Banco do Brasil, Agência - 3413-4, conta nº 54.781-6, de titularidade do escritório do perito contábil Sr. Clodovam Divino Amaral, CDAMaral Cálculos Ltda, CNPJ: 50.720.484/0001-11, caso se constate que, de fato, tal conta seja de titularidade da empresa indicada pelo perito (indicada às fls. 495 - ID. 2957ec0).

- Autenticar guia de depósito/levantamento com o saldo remanescente, em conta judicial a ser aberta vinculada a este processo.

- ZERAR a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

As taxas bancárias porventura devidas em virtude da transferência

deverão ser deduzidas do próprio crédito.

- Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos e recolhidos

Publique-se para ciência das partes.

Decorridos os prazos, verifiquem se as contas foram zeradas.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**.

Digitado pelo(a) servidor(a) RICARDO VIEIRA ISAAC, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta

Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000696-72.2023.5.10.0019

REQUERENTE	IVONISE CARVALHO SILVA BARBOSA
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONISE CARVALHO SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e619741 proferido nos autos.

Processo:0000696-72.2023.5.10.0019

Autor: IVONISE CARVALHO SILVA BARBOSA, CPF: 351.851.204-87

Réu: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Certifico, dando fé, que:

No dia 12/04/2024 decorreu o prazo do executado para apresentação de agravo de petição contra a sentença de Id 7d6946e.

Na decisão supracitada foi autorizada a liberação, ao perito, dos honorários periciais em valores atualizados até a data de recebimento.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 28 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - BANCO DO BRASIL

Tendo em vista o teor da certidão supra, uma vez que a execução se encontra garantida por meio dos depósitos (judicial e recursais) realizados pelo executado e, considerando tratar-se de ação de cumprimento provisório de sentença, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida nos autos do processo principal.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **4200/3100127950862, observando os seguintes valores, conforme resumo de cálculo de Id 94b6571:**

Honorários periciais – R\$4.560,78. Transferir para conta do Banco do Brasil, Agência - 3413-4, conta nº 54.781-6, de titularidade do escritório do perito contábil Sr. Clodovam Divino Amaral, CD Amaral Cálculos Ltda, CNPJ: 50.720.484/0001-11, caso se constate que, de fato, tal conta seja de titularidade da empresa indicada pelo perito (indicada às fls. 495 - ID. 2957ec0).

- Autenticar guia de depósito/levantamento com o saldo remanescente, em conta judicial a ser aberta vinculada a este processo.

- ZERAR a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

As taxas bancárias porventura devidas em virtude da transferência deverão ser deduzidas do próprio crédito.

- Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores pagos e recolhidos

Publique-se para ciência das partes.

Decorridos os prazos, verifiquem se as contas foram zeradas.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**.

Digitado pelo(a) servidor(a) RICARDO VIEIRA ISAAC, conferido pela Diretora de Secretaria MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO e assinado eletronicamente pela Juíza do Trabalho.

Fica esclarecido às Instituições Bancárias que a comprovação da movimentação supra determinada deverá ser remetida a esta

Unidade por e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000234-67.2013.5.10.0019

RECLAMANTE	JOELMA RODRIGUES DUARTE MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
RECLAMADO	PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA RODRIGUES DUARTE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 221494a proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

expedida RPV de Id 389b9d0 (líquido exequente e inss);

o número do PIS da exequente está na fl. 22.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIA ALICE LAZARO - Adjunta da Diretora de Secretaria

Em 29 de abril de 2024.

Esclareço as partes que, conforme o §2º, do art. 3º, e no §1º, do art. 9º, ambos da Resolução CSJT n.º 314/2021, as autuações das requisições de pagamento de precatórios serão feitas diretamente no PJe-2º Grau pela Secretaria de Precatórios. Dessa forma, os processos eletrônicos em tramitação no PJe-1º Grau deixarão de ser enviados pelas Varas do Trabalho ao posto avançado-Secretaria de Precatórios disponível no PJe-1º Grau. As informações sobre os pagamentos efetuados pelos entes devedores serão comunicados às Varas do Trabalho, oportunamente, por meio do Sistema Gprec.

Proceda-se a remessa da requisição do pequeno valor de **Id 389b9d0** ao Setor de precatório via sistema Gprec, mantendo-se o feito sobrestado por decisão judicial até a informação de pagamento da requisição do pequeno valor.

O exequente desde já fica intimado a indicar os dados bancários para transferência de seu crédito.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001348-89.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	BERNARDO DE MIRANDA FRANCO
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
RECLAMADO	BANCO SAFRA S A

ADVOGADO LEONARDO SANTANA
CALDAS(OAB: 12870/DF)
PERITO MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO DE MIRANDA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, para manifestação acerca do laudo pericial.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO**,
Assessor

Processo Nº ATOrd-0001348-89.2023.5.10.0019

RECLAMANTE BERNARDO DE MIRANDA FRANCO
ADVOGADO LEANDRO SOUZA LEITE(OAB:
34998/DF)
RECLAMADO BANCO SAFRA S A
ADVOGADO LEONARDO SANTANA
CALDAS(OAB: 12870/DF)
PERITO MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, para manifestação acerca do laudo pericial.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO**,
Assessor

Processo Nº ATSum-0000247-80.2024.5.10.0019

RECLAMANTE EDILENE BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO VITOR LEVI BARBOZA SILVA(OAB:
52587/DF)
RECLAMADO APECE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO KECE HELLEN ALVES DA
NOBREGA(OAB: 61726/DF)
ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE
ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
PERITO MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Concede-se às partes desde já o prazo comum de 5 dias para manifestação sobre o laudo pericial oportunamente apresentado, a contar de 11/06/2024. "

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO**,
Assessor

Processo Nº ATSum-0000247-80.2024.5.10.0019

RECLAMANTE EDILENE BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO VITOR LEVI BARBOZA SILVA(OAB:
52587/DF)
RECLAMADO APECE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO KECE HELLEN ALVES DA
NOBREGA(OAB: 61726/DF)
ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE
ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
PERITO MARCELO FAGUNDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- APECE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito:

"Concede-se às partes desde já o prazo comum de 5 dias para manifestação sobre o laudo pericial oportunamente apresentado, a contar de 11/06/2024. "

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO**,
Assessor

Processo Nº ATSum-0000172-95.2011.5.10.0019

RECLAMANTE THELMA CASTRO SILVA PACHECO
ADVOGADO ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
ADVOGADO MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO EURIPEDES JOSE URSULO
RECLAMADO MARIA ALCINA DE CASTRO URSULO
RECLAMADO DELL CASTRO AMBIENTES PLANEJADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THELMA CASTRO SILVA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Em caso de insucesso do expediente, intime-se o exequente a indicar meios para prosseguimento do feito, observados os termos do artigo 11-A da CLT (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição)

Os autos serão sobrestados até manifestação da parte interessada."

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PAULA DE FREITAS SANTOS**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000716-39.2018.5.10.0019

RECLAMANTE FELIPE GUIMARAES DE SOUSA
ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO POLYANA GENTIL PENNA
ADVOGADO ISRAEL FERREIRA COSTA(OAB: 49260/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GUIMARAES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b857eef proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 29 de abril de 2024.

Tendo em vista que o reclamante alega em sua petição de Id 40f981f o inadimplemento apenas das parcelas 17ª e 18ª, dê-se vista à executada. No silêncio, compreenderei que a ré deixou de pagar o acordo a partir da 17ª parcela. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000716-39.2018.5.10.0019

RECLAMANTE FELIPE GUIMARAES DE SOUSA
ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO POLYANA GENTIL PENNA
ADVOGADO ISRAEL FERREIRA COSTA(OAB: 49260/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYANA GENTIL PENNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b857eef proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 29 de abril de 2024.

Tendo em vista que o reclamante alega em sua petição de Id 40f981f o inadimplemento apenas das parcelas 17ª e 18ª, dê-se vista à executada. No silêncio, compreenderei que a ré deixou de pagar o acordo a partir da 17ª parcela. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001404-25.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	TONNY PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	GUILHERME CORREIA EVARISTO(OAB: 33791/GO)
RECLAMADO	TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA PAZ REBUA(OAB: 28950/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONNY PEREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da ata de audiência abaixo transcrita:

"TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001404-25.2023.5.10.0019

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção da Exmo(a).

Juíza PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número

0001404-25.2023.5.10.0019 ajuizada por TONNY PEREIRA ROCHA em face de TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME.

Às 08h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado, tendo sido feitos três anúncios pelo microfone.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Gustavo Alexandre Santos Silva, CPF 025.561.414-41, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VITOR FRANCA CELESTINO, OAB nº 72177/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Diante da ausência injustificada do reclamante TONNY PEREIRA ROCHA, sendo certo que conforme despachos de 7/2/2024 ficou dispensada a presença do reclamante "desde que presente à sessão advogado seu", determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 224,13, calculadas sobre R\$ 11.206,38, dispensadas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal e mantida a decisão, ao arquivo.

Publique-se.

Audiência encerrada às 08h24min".

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO,**
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000923-96.2017.5.10.0011

RECLAMANTE	ARANTES ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARANTES ROBERTO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 680902d proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

expedida RPV no Id 31f9fba (líquido exequente e inss)

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIA ALICE LAZARO - Adjunta da Diretora de Secretaria

Em 29 de abril de 2024.

Conforme despacho de Id 31fa465, a Secretaria do Juízo procedeu a expedição da Requisição de pequeno valor - RPV de ID 31f9fba, pelo sistema GPPEC, com as correções no valor do crédito do exequente.

1- Oficie-se à Secretaria de Precatórios-SEPREC (**autos do processo Precat 0001348-15.2024.5.10.0000 - Pje 2º Grau**) a renúncia requerida pelo exequente para receber seu crédito por RPV e homologada neste Juízo no despacho de Id 31fa465 .

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho que será encaminhado à SEPREC (gprec@trt10.jus.br) pelo email informado neste juízo e via malote digital, com cópia da petição de id 1369aec (fls. 524/525), do despacho de id 31fa465 (homologação da renúncia) e deste despacho.

2- RPV expedida no Id 31f9fba (líquido exequente e INSS):

Intime-se a CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, **para pagamento da Requisição de pequeno valor de id: Id31f9fba, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de bloqueio dos ativos financeiros, via SISBAJUD**, informando-lhes da existência da Tabela Única para atualização de Débitos Trabalhistas, disponível no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na internet (www.csjt.jus.br, opção "atualização monetária"), a fim de possibilitar o pagamento corrigido do débito. Intime-se a executada.

Vindo a comprovação do pagamento, os valores serão liberados.

O exequente desde já fica intimado a indicar os dados bancários para transferência de seu crédito.

Publique-se.

3- Aguarde o pagamento da RPV indicada no item 2 acima.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000923-96.2017.5.10.0011

RECLAMANTE	ARANTES ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
ADVOGADO	RAQUEL RAMALHO BACELAR(OAB: 43863/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 680902d proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

expedida RPV no Id 31f9fba (líquido exequente e inss)

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIA ALICE LAZARO - Adjunta da Diretora de Secretaria

Em 29 de abril de 2024.

Conforme despacho de Id 31fa465, a Secretaria do Juízo procedeu a expedição da Requisição de pequeno valor - RPV de ID 31f9fba, pelo sistema GPPEC, com as correções no valor do crédito do exequente.

1- Oficie-se à Secretaria de Precatórios-SEPREC (**autos do processo Precat 0001348-15.2024.5.10.0000 - Pje 2º Grau**) a renúncia requerida pelo exequente para receber seu crédito por RPV e homologada neste Juízo no despacho de Id 31fa465 .

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho que será encaminhado à SEPREC (gprec@trt10.jus.br) pelo email informado neste juízo e via malote digital, com cópia da petição de id 1369aec (fls. 524/525), do despacho de id 31fa465 (homologação da renúncia) e deste despacho.

2- RPV expedida no Id 31f9fba (líquido exequente e INSS):

Intime-se a CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, **para pagamento da Requisição de pequeno valor de id: Id31f9fba, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de bloqueio dos ativos financeiros, via SISBAJUD**, informando-lhes da existência da Tabela Única para atualização de Débitos Trabalhistas, disponível no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na internet (www.csjt.jus.br, opção "atualização monetária"), a fim de possibilitar o pagamento corrigido do débito. Intime-se a executada.

Vindo a comprovação do pagamento, os valores serão liberados.

O exequente desde já fica intimado a indicar os dados bancários para transferência de seu crédito.

Publique-se.

3- Aguarde o pagamento da RPV indicada no item 2 acima.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001275-20.2023.5.10.0019

RECLAMANTE PABLO AUGUSTO SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO GERSON WILDER DE SOUSA MELO(OAB: 9953/DF)
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 RECLAMADO LAVA JATO LIMACC LTDA
 ADVOGADO FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH(OAB: 34487/DF)
 ADVOGADO NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)
 ADVOGADO ELEN SARAH CASTRO DOS SANTOS(OAB: 71176/DF)
 ADVOGADO CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB: 40748/DF)
 ADVOGADO PALOMA PEREIRA LEITE(OAB: 71945/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVA JATO LIMACC LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5109551 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:**A parte autora pleiteou a produção de prova oral.****Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.****RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário****Em 29 de abril de 2024.**

Ante a certidão supra, designo audiência de instrução presencial para o dia 03/12/2024 às 15:15.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As partes declaram que suas testemunhas comparecerão espontaneamente ou na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001275-20.2023.5.10.0019

RECLAMANTE PABLO AUGUSTO SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO GERSON WILDER DE SOUSA MELO(OAB: 9953/DF)
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 RECLAMADO LAVA JATO LIMACC LTDA

ADVOGADO

FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH(OAB: 34487/DF)

ADVOGADO

NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA(OAB: 47996/DF)

ADVOGADO

ELEN SARAH CASTRO DOS SANTOS(OAB: 71176/DF)

ADVOGADO

CECILIA ANDRADE ROCHA(OAB: 40748/DF)

ADVOGADO

PALOMA PEREIRA LEITE(OAB: 71945/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO AUGUSTO SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5109551 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:**A parte autora pleiteou a produção de prova oral.****Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.****RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário****Em 29 de abril de 2024.**

Ante a certidão supra, designo audiência de instrução presencial para o dia 03/12/2024 às 15:15.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As partes declaram que suas testemunhas comparecerão espontaneamente ou na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0076100-28.2006.5.10.0019

RECLAMANTE NUBIA APARECIDA ISAIAS BATISTA GUIMARAES
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 RECLAMADO MARIA LUCIA DE ALMEIDA
 RECLAMADO CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
 RECLAMADO RAVELE LOCACAO DE SERVICOS LTDA
 RECLAMADO PAULO ROBERTO ALMEIDA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA APARECIDA ISAIAS BATISTA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d92e7ef proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Nesta data juntei a consulta PREVJUD dos sócios aos autos, as quais foram todas negativas.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RICARDO VIEIRA ISAAC - Analista Judiciário, assistente de gabinete

Em 29 de abril de 2024.

Exaustivamente este Juízo tentou efetivar a penhoramediante, Bacenjud, Renajud, inclusão de sócios no polo passivo e redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios.

Todos os pedidos do autorenvovendo expedição de ofícios a órgãos públicos foram realizados nos autos sem surtir efeito.

As pesquisas de benefícios dos sócios no INSS foram realizadas no sistema PREVJUD e retornaram todas negativas.

Ademais, este Juízo solicitou à Secretaria da Receita Federal declaração de bens dos executados, cujas informações foram ofertadas à exequente.

Assim, defiro apenas a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando efetuar bloqueio e penhora de crédito tributário que os sócios executados MARIA LUCIA DE ALMEIDA (CPF nº 259.708.953-34), CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA (CPF nº 563.893.295-04) e PAULO ROBERTO ALMEIDA RODRIGUES (CPF nº 283.844.903-68) tenham a receber decorrentes do IRPF, até o limite da execução atualizada até 30/04/2024 no montante de R\$1.036,85.

Os valores porventura bloqueados pela Secretaria da Receita Federal deverão ser depositados junto ao Banco do Brasil, agência 4200 ou Caixa Econômica Federal, agência 3920, em conta judicial vinculada a este Processo e à disposição deste Juízo.

Por medida de economia e celeridade processual, imprimo força de ofício a este despacho, que deverá ser encaminhado através do email atendimento@rfb.01@rfb.gov.br.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001087-47.2011.5.10.0019

RECLAMANTE JUSSARA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO JOSEVALDO DOS SANTOS
SILVA(OAB: 17916/GO)

RECLAMADO

ENTERPOL - ADMINISTRACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

RECLAMADO

LIVIA APARECIDA RODRIGUES CAVALCANTE

RECLAMADO

CARMO CAVALCANTE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3097878 proferido nos autos.

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª- feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

"É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Denuncie violência física, psicológica, sexual ou negligência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de sua região ou à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (61 3207-4523), ou ligue para Disque 125 - Coordenação de Denúncias de Violação de Direitos da Criança e do Adolescente ou Disque 100 - Disque Direitos Humanos."

MANDADO DE PENHORA DE SALÁRIO/PROVENTOS

Endereço da Diligência: INSS (gexdf@inss.gov.br)

O(A) Juiz(a) do Trabalho da **19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**,

MANDA que o Oficial de Justiça Avaliador Federal se dirija ao endereço acima e **PENHORE OS SALÁRIOS (PROVENTOS, SOLDOS, PENSÕES, BENEFÍCIOS ou REMUNERAÇÕES) do(a) Sr.(a)CARMO CAVALCANTE FILHO - CPF nº 020.943.391-49**, até o limite da importância descrita abaixo ou na cópia anexa, que deverá ser depositada na CEF, ag. 3920, ou BANCO DO BRASIL, AG. 4200-5, PAB, Justiça do Trabalho, em conta judicial à disposição desde Juízo (informando o processo 0001087-47.2011.5.10.0019 e as partes).

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 2.313,64 atualizada até 30/04/2024

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento deste mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em

qualquer dia ou hora (art. 770, Parágrafo Único, da CLT; art. 212, §§1º e 2º, do atual CPC).

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0111700-91.1998.5.10.0019

RECLAMANTE	ROSINEIDE RODRIGUES MELO
ADVOGADO	Antonio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529/DF)
RECLAMADO	FERNANDO MATIAS FERREIRA
ADVOGADO	tristana crivelaro souto(OAB: 11704/DF)
ADVOGADO	MARCELO SOARES FRANCA(OAB: 21202/DF)
RECLAMADO	FERNANDO MATIAS FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEIDE RODRIGUES MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87fc424 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária

Em 29 de abril de 2024.

Nada a deferir. Mantenho o despacho de id 30ee270, por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001402-55.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	AGUINALDO TADEU GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO TADEU GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Diante da ausência injustificada do reclamante AGUINALDO TADEU GOMES, sendo certo que conforme despachos de 11/3/2024 e 2/4/2024 ficou dispensada a presença do reclamante "desde que presente à sessão advogado seu", determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 5.214,32, calculadas sobre R\$ 260.716,25, dispensadas na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) reclamantes AGUINALDO TADEU GOMES.

Decorrido o prazo recursal e mantida a decisão, ao arquivo. "

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001021-47.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	TIAGO GONCALVES DE ALENCAR
ADVOGADO	GABRIELLY SANTOS FRANCA(OAB: 70877/DF)
ADVOGADO	RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO(OAB: 67396/DF)
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO VEIL(OAB: 43089/DF)
ADVOGADO	FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO(OAB: 46283/DF)
RECLAMADO	FRANCISCO EDUARDO DE TILESSE
RECLAMADO	MADALENA'S COMIDA CASEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GONCALVES DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a813747 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas **NA BRASA CERVEJARIA E GASTRONOMIA LTDA e MADALENA'S COMIDA CASEIRA, de forma solidária**, ao cumprimento das obrigações de pagar, com juros e correção monetária, em favor do reclamante **TIAGO GONÇALVES DE ALENCAR**, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária conforme parâmetros estabelecidos na ADC 58 do STF.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR, Súmula n. 368 do TST e fundamentação.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes, sendo as reclamadas por edital.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001350-93.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO SOARES FERNANDES
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE JESUS COIMBRA(OAB: 63791/DF)
ADVOGADO	JONATHAN TAVARES SANTOS(OAB: 59293/DF)
RECLAMADO	ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(OAB: 35857/ES)
ADVOGADO	THALIENNE NOBRE GUIMARAES(OAB: 71856/DF)
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO SOARES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99bb072 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária

Em 29 de abril de 2024.

Retire-se o feito do sobrestamento.

Intime-se o reclamante, na pessoa dos advogados, via DJ, e, também, na pessoa dos advogados e diretamente, via postal, para que requeira, em 5 dias, o início da execução, à luz do que dispõe o artigo 878 das CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0083200-68.2005.5.10.0019

RECLAMANTE	JEAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA(OAB: 23193/DF)
RECLAMADO	D'GRAUS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dcb0ff proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que os cálculos foram apresentados pela contadoria.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS - Técnico Judiciário

Em 29 de abril de 2024.

Acerca da conta elaborada e tornada líquida, intimem-se as partes, sendo a reclamada via edital, que poderão, no prazo comum de oito dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º da CLT).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº Caulnom-0001050-44.2016.5.10.0019

REQUERENTE	FATIMA DIAS LEAL
ADVOGADO	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA(OAB: 22362/DF)
REQUERIDO	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
ADVOGADO	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

ADVOGADO RODOLFO MIGUEL SOARES
HELOU(OAB: 22783/DF)

ADVOGADO ANTONIO AMERICO BARAUNA
FILHO(OAB: 24119/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA DIAS LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d734bf
proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.**MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO - Analista Judiciária****Em 29 de abril de 2024.**

Retire-se o feito do sobrestamento.

Intime-se o reclamante, na pessoa dos advogados, via DJ, e,
também, na pessoa dos advogados e diretamente, via postal, para
que anexe sua planilha de cálculos no sistema PJE ou para que
apresente a planilha atualizada. Prazo de 10 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000472-03.2024.5.10.0019

REQUERENTE SONIA MARIA PEREIRA WIEDMANN

ADVOGADO LUCIANO BENETTI TIMM(OAB:
37400/RS)

REQUERIDO ROSANE NORMANHA VIEIRA

ADVOGADO LUIZ FELIPE MARTINS
FRANCA(OAB: 91208/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE NORMANHA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7460b2d
proferido nos autos.

Não houve, por ora, adesão da 19ª Vara do Trabalho de Brasília –
DF ao “Juízo 100% Digital” (§4º do artigo 8º da Resolução CNJ
345/2020), pelo que, embora tendo a parte autora optado por esta
modalidade de tramitação no momento de ajuizamento da ação,

sendo certo que não há possibilidade de desabilitação da
funcionalidade no PJe, **retifico** a autuação para desmarcação da
opção, por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, a quem faço os
autos conclusos.

Certifico, dando fé, que:**Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.****RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário****Em 29 de abril de 2024.**

Em emenda a ser apresentada no prazo de 5 dias, esclareçam as
partes requerentes se o vínculo entre elas era empregatício,
situação em que deverão juntar aos autos cópia da CPTS obreira
baixada e indicar a que parcelas se refere o pagamento avençado,
ou autônomo, situação em que deverão dizer quem e quando fará o
pagamento dos recolhimentos previdenciários à luz da OJ 398, da
SDI-I do TST.

No silêncio, a petição inicial será indeferida.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000472-03.2024.5.10.0019

REQUERENTE SONIA MARIA PEREIRA WIEDMANN

ADVOGADO LUCIANO BENETTI TIMM(OAB:
37400/RS)

REQUERIDO ROSANE NORMANHA VIEIRA

ADVOGADO LUIZ FELIPE MARTINS
FRANCA(OAB: 91208/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA PEREIRA WIEDMANN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7460b2d
proferido nos autos.

Não houve, por ora, adesão da 19ª Vara do Trabalho de Brasília –
DF ao “Juízo 100% Digital” (§4º do artigo 8º da Resolução CNJ
345/2020), pelo que, embora tendo a parte autora optado por esta
modalidade de tramitação no momento de ajuizamento da ação,
sendo certo que não há possibilidade de desabilitação da
funcionalidade no PJe, **retifico** a autuação para desmarcação da
opção, por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, a quem faço os
autos conclusos.

Certifico, dando fé, que:**Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.****RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário**

Em 29 de abril de 2024.

Em emenda a ser apresentada no prazo de 5 dias, esclareçam as partes requerentes se o vínculo entre elas era empregatício, situação em que deverão juntar aos autos cópia da CPTS obreira baixada e indicar a que parcelas se refere o pagamento avençado, ou autônomo, situação em que deverão dizer quem e quando fará o pagamento dos recolhimentos previdenciários à luz da OJ 398, da SDI-I do TST.

No silêncio, a petição inicial será indeferida.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000958-87.2021.5.10.0020

RECLAMANTE	ATILON GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
RECLAMADO	SERMATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS(OAB: 46495/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERMATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32d051c proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO**Certifico, dando fé, que:**

Em 12/4/2024, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso pelas partes, tendo, por consequência, transitado em julgado a sentença proferida.

A reclamada foi condenada.

Não existem valores recursais depositados em conta judicial.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 26 de abril de 2024.

Acerca da conta elaborada pelo reclamante, intime-se o reclamado para manifestação no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000226-61.2011.5.10.0019

RECLAMANTE	FERNANDO HERCULANO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	M A DOS SANTOS SERVICOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HERCULANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8b3b18 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que os cálculos foram apresentados pela contadoria.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS - Técnico Judiciário

Em 29 de abril de 2024.

Acerca da conta elaborada e tornada líquida, intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada via edital, que poderão, no prazo comum de oito dias, sendo o prazo da União em dobro, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º da CLT).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001376-57.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
RECLAMADO	FLOW PILATES E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
ADVOGADO	KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES(OAB: 37068/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Adio a presente audiência de **JULGAMENTO** para o dia 03/07/2024, às **11h06min**, mantida a dispensa de comparecimento das partes.

As partes serão intimadas da sentença".

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO**,

Assessor

Processo Nº ACum-0001376-57.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
RECLAMADO	FLOW PILATES E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
ADVOGADO	KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES(OAB: 37068/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLOW PILATES E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt19.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Adio a presente audiência de **JULGAMENTO** para o dia 03/07/2024, às **11h06min**, mantida a dispensa de comparecimento das partes.

As partes serão intimadas da sentença".

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001182-57.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Adio a presente audiência de **JULGAMENTO** para o dia 03/07/2024, às **11h08min**, mantida a dispensa de comparecimento das partes.

As partes serão intimadas da sentença".

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO**,
Assessor

Processo Nº ATOrd-0001182-57.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Adio a presente audiência de **JULGAMENTO** para o dia 03/07/2024, às **11h08min**, mantida a dispensa de comparecimento das partes.

As partes serão intimadas da sentença".

Assinado pelo Servidor da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RAFAEL COSTA CARDOSO**,
Assessor

Processo Nº CumPrSe-0001292-56.2023.5.10.0019

REQUERENTE	VANESSA CRISTINA CAVALCANTI DE MENDONCA
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
REQUERIDO	CASA DE ISMAEL - LAR DA CRIANCA
ADVOGADO	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
REQUERIDO	DISTRITO FEDERAL
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE ISMAEL - LAR DA CRIANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5b1858 proferida nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Técnico Judiciário - Diretora de Secretaria

Em 29 de abril de 2024.

Verifica-se que, de fato, o nome do advogado que está cadastrado para a reclamada é, na verdade, o advogado do autor, em nome de quem foram feitas todas as publicações desde o ajuizamento do presente cumprimento provisório de sentença. Assim, anulo todos os atos processuais adotados em desfavor da primeira reclamada desde o documento de id b5938e5.

Efetue-se a correção necessária a fim de que o advogado do autor seja excluído dos cadastros da reclamada.

Vista à primeira reclamada da conta que foi elaborada pelo autor, com o valor de honorários já retificado (id 7ea8c01), na forma do artigo 879 da CLT. Prazo legal.

Determino o cancelamento da ordem emitida ao sisbajud.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001292-56.2023.5.10.0019

REQUERENTE	VANESSA CRISTINA CAVALCANTI DE MENDONCA
ADVOGADO	ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
REQUERIDO	CASA DE ISMAEL - LAR DA CRIANCA
ADVOGADO	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
REQUERIDO	DISTRITO FEDERAL
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CRISTINA CAVALCANTI DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5b1858 proferida nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Técnico Judiciário - Diretora de Secretaria

Em 29 de abril de 2024.

Verifica-se que, de fato, o nome do advogado que está cadastrado para a reclamada é, na verdade, o advogado do autor, em nome de quem foram feitas todas as publicações desde o ajuizamento do presente cumprimento provisório de sentença. Assim, anulo todos os atos processuais adotados em desfavor da primeira reclamada desde o documento de id b5938e5.

Efetue-se a correção necessária a fim de que o advogado do autor seja excluído dos cadastros da reclamada.

Vista à primeira reclamada da conta que foi elaborada pelo autor, com o valor de honorários já retificado (id 7ea8c01), na forma do artigo 879 da CLT. Prazo legal.

Determino o cancelamento da ordem emitida ao sisbajud.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000241-15.2020.5.10.0019

RECLAMANTE	LUCIANA DE SOUZA MATOS
RECLAMADO	HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES(OAB: 22824/DF)
ADVOGADO	MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES(OAB: 20733/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad61ab7 proferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

A reclamada apresentou o cálculo de liquidação.

Certifico que há R\$ 5.547,83 disponíveis na conta **2300119300526**

do Banco do Brasil.

O arquivo .pjx relativo aos cálculos apresentados não foi enviado ao PJe, conforme print abaixo.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS

Em 29 de abril de 2024.

Ante os termos da certidão supra, observo que a impugnação prevista no artigo 879 da CLT favorece apenas a parte ré, que não precisa garantir o juízo antes da discussão da conta.

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante, **homologo** a conta apresentada pela parte ré, resguardando ao credor o direito de discuti-la na fase executória, na forma do artigo 884 da CLT, fixando o valor da execução, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

R\$ 5.610,00 (atualizado até 30/04/2024).

Intime-se a reclamada para pagar a dívida em 48 horas, estando autorizada a deduzir os valores já disponíveis nos autos.

Não consta dos autos requerimento do reclamante - que se encontra representada pela Defensoria Pública da União - para processamento da execução, pelo que, com base nos artigos 878 e 11-A da CLT (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição), não vindo ao processo requerimento em tal sentido dentro de cinco dias, o feito será sobrestado, passando a fluir o prazo de prescrição intercorrente.

Conforme certidão expedida pela Secretaria do Juízo, não é possível atualizar os cálculos, uma vez o arquivo (.pjx) não foi remetido ao processo.

Assim, a parte deverá juntar os cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pjx) gerado pelo sistema PJe-Calc (Recomendação SECOR TRT 4/2021). Intime-se.

Não cabe, agora, agravo de petição em face da presente decisão, porque interlocutória e, assim, irrecorrível de imediato (§1º do artigo 893 da CLT). À luz do que preconiza o artigo 884, § 3º, da CLT, somente por ocasião de decisão judicial acerca de eventuais futuros embargos à execução ou de impugnação aos cálculos pelo exequente, já em fase de execução do processo, é que caberá aquele recurso.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000275-53.2021.5.10.0019

RECLAMANTE FERNANDA CHAGAS VALENTE
ADVOGADO DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137/DF)
RECLAMADO UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
ADVOGADO JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 846c7a0 proferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

A reclamada apresentou o cálculo de liquidação.

O prazo para a reclamada proceder às anotações na CTPS da autora decorreu em 22/04/2024, sem comprovação de cumprimento nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.**ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS****Em 29 de abril de 2024.**

Ante os termos da certidão supra, determino que as anotações da CTPS da autora sejam realizadas pela secretaria da Vara. Após a anotação, intime-se o autor para receber o documento.

Observo que a impugnação prevista no artigo 879 da CLT favorece apenas a parte ré, que não precisa garantir o juízo antes da discussão da conta.

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante, **homologo** a conta apresentada pela parte ré, resguardando ao credor o direito de discuti-la na fase executória, na forma do artigo 884 da CLT, fixando o valor da execução, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

R\$1.103.032,66 (atualizado até 01/04/2024).

Intime-se a reclamada ao pagamento em 48 horas.

O Reclamante requereu que fosse processada a execução (Id ea48902)

Assim, caso a ré não efetue o pagamento do débito, prossiga-se com a adoção das medidas executórias em desfavor da empresa (SISBAJUD e RENAJUD) e mandado de penhora. Sendo as medidas em questão negativas, o autor será intimado a requerer o

que entender de interesse em 15 dias, com observância do previsto no artigo 11-a da CLT (Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição).

Não cabe, agora, agravo de petição em face da presente decisão, porque interlocutória e, assim, irrecorrível de imediato (§1º do artigo 893 da CLT). À luz do que preconiza o artigo 884, § 3º, da CLT, somente por ocasião de decisão judicial acerca de eventuais futuros embargos à execução ou de impugnação aos cálculos pelo exequente, já em fase de execução do processo, é que caberá aquele recurso.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001527-57.2022.5.10.0019

RECLAMANTE FRANKLIN DALTON SANTOS CARDOSO
ADVOGADO THIAGO DAYRELL FEITOSA(OAB: 55247/DF)
RECLAMADO COMERCIAL AGRICOLA PIRINEUS LTDA
ADVOGADO CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AGRICOLA PIRINEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27635e8 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que os cálculos foram apresentados pela contadoria.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.**ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS - Técnico Judiciário****Em 29 de abril de 2024.**

Acerca da conta elaborada e tornada líquida, intemem-se as partes, que poderão, no prazo comum de oito dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º da CLT).
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001527-57.2022.5.10.0019

RECLAMANTE FRANKLIN DALTON SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO THIAGO DAYRELL FEITOSA(OAB: 55247/DF)
 RECLAMADO COMERCIAL AGRICOLA PIRINEUS LTDA
 ADVOGADO CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN DALTON SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27635e8 preferido nos autos.

Certifico, dando fé, que os cálculos foram apresentados pela contadoria.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS - Técnico Judiciário

Em 29 de abril de 2024.

Acerca da conta elaborada e tornada líquida, intimem-se as partes, que poderão, no prazo comum de oito dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º da CLT).
 BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001539-23.2012.5.10.0019

RECLAMANTE THIAGO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO Claudi Mara Soares(OAB: 9437/DF)
 RECLAMADO ROGERIO ZANON MONTICELLI
 RECLAMADO MONTICELLI BUZZO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO NELSON GAREY(OAB: 44456/SP)
 RECLAMADO ALEXANDRE BUZZO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a23f6a2 preferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Técnico Judiciário - Diretora de Secretaria

Em 29 de abril de 2024.

Tendo em vista os termos do despacho de id f926362 e do qual o exequente, regularmente intimado, não se manifestou, tendo que a parte recebeu seu crédito no juízo da recuperação judicial, ficando extinta a execução que aqui se processava.

Publique-se.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001539-23.2012.5.10.0019

RECLAMANTE THIAGO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO Claudi Mara Soares(OAB: 9437/DF)
 RECLAMADO ROGERIO ZANON MONTICELLI
 RECLAMADO MONTICELLI BUZZO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO NELSON GAREY(OAB: 44456/SP)
 RECLAMADO ALEXANDRE BUZZO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTICELLI BUZZO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a23f6a2 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Técnico Judiciário - Diretora de Secretaria

Em 29 de abril de 2024.

Tendo em vista os termos do despacho de id f926362 e do qual o exequente, regularmente intimado, não se manifestou, tendo que a parte recebeu seu crédito no juízo da recuperação judicial, ficando extinta a execução que aqui se processava.

Publique-se.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001137-63.2017.5.10.0019

RECLAMANTE	CAIO LASSE ALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 38146/DF)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
TESTEMUNHA	NILTON CESAR BARROS ALFAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce65b8 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

- Certifico que os cálculos foram apresentados pela contadoria.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

MARIANE DE OLIVEIRA BRANCO LEITAO

Em 27 de abril de 2024.

Trata-se da quitação do parcelamento deferido por esse Juízo, nos termos do art. 916 da CLT.

A executada efetuou o pagamento das seis parcelas, no entanto, a última parcela que venceria em dezembro de 2023, foi paga em 01/04/2024.

A contadoria efetuou o cálculo do valor ainda devido: R\$ 6.880,24 Intime-se a executada para que efetue o pagamento da execução, em 48 horas, sob pena de novas diligências executórias, tais como: bloqueio Sisbajud, pesquisas Renajud e expedição de Mandado de Penhora, o que fica, desde já, determinado, em caso de omissão. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000473-85.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	LUCAS DE SIENA HAGA
ADVOGADO	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)
ADVOGADO	JORDANA REGINA FAUSTINO SHINTAKU(OAB: 64651/DF)
RECLAMADO	BANCO SAFRA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE SIENA HAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81ceda6 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 29 de abril de 2024.

Designo os seguintes dia e horário **para audiência PRESENCIAL (não una) Inicial: 30/07/2024 14:20**. A audiência será realizada na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3, Sala 320), **exigida a presença das partes**, independentemente da de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento.

Ausente a parte ré, não sendo ela revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que as partes poderão ser interrogadas. Ainda que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na audiência por advogado será revel.

Haverá tentativa de **acordo**. A parte ré poderá trazer proposta para início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, **será recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já com prova documental, no PJe**, sendo que, ausente defesa, a parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou, por meio do navegador Firefox, pelo link [https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao\(chaves elencadas na notificação\)](https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao(chaves%20elencadas%20na%20notificacao)).

Intimem-se as partes e **notifique-se** a parte ré (endereço cadastrado no PJe: `#{processo.comunicacaoProcessual.nomeEnderecoDestinatario}`).
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000837-14.2011.5.10.0019

RECLAMANTE	WISLIA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
RECLAMADO	CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- WISLIA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ebcfdd proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que os cálculos foram apresentados pela contadoria.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS - Técnico Judiciário

Em 29 de abril de 2024.

Acerca da conta elaborada e tornada líquida, intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada via edital, que poderão, no prazo comum de oito dias, sendo o prazo da União em dobro, apresentar

impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º da CLT).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000407-42.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	GERALDO NECO DA SILVA
ADVOGADO	RAILTON OLIVEIRA MACHADO(OAB: 57752/DF)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
RECLAMADO	CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e135a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas **CETRO RM SERVIÇOS LTDA e UNIÃO FEDERAL, a segunda de forma subsidiária**, ao pagamento em favor do reclamante **GERALDO NECO DA SILVA**, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária conforme parâmetros estabelecidos na ADC 58 do STF.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR e Súmula n. 368 do TST.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$600,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$30.000,00. Isenta a União.

Intime-se as partes.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000407-42.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	GERALDO NECO DA SILVA
------------	-----------------------

ADVOGADO RAILTON OLIVEIRA MACHADO(OAB: 57752/DF)
 ADVOGADO MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 RECLAMADO CETRO RM SERVICOS LTDA
 ADVOGADO KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO NECO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e135a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas **CETRO RM SERVIÇOS LTDA e UNIÃO FEDERAL, a segunda de forma subsidiária**, ao pagamento em favor do reclamante **GERALDO NECO DA SILVA**, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária conforme parâmetros estabelecidos na ADC 58 do STF.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR e Súmula n. 368 do TST.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$600,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$30.000,00. Isenta a União.

Intime-se as partes.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001323-76.2023.5.10.0019

RECLAMANTE ANA PAULA FLERES DA SILVA
 ADVOGADO MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
 RECLAMADO VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RECLAMADO VIACAO CAICARA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FLERES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df2511a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas **MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CAIÇARA LTDA e MASSA FALIDA DE VIAÇÃO ITAPEMIRIM, de forma solidária**, ao cumprimento das obrigações de pagar, com juros e correção monetária, em favor da reclamante **ANA PAULA FLERES DA SILVA**, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária conforme parâmetros estabelecidos na ADC 58 do STF.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR, Súmula n. 368 do TST e fundamentação.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$1.000, calculadas sobre o R\$50.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação. Incide o disposto no art. 84 da Lei 11.101/2005 – pagamento de custas ao final da apuração dos créditos.

Oficie-se ao Juízo de Falência, solicitando reserva de crédito para quitação da execução, no importe de R\$ 50.000,00, conforme art. 6º, §§ 2º e 3º da lei nº 11.101/2005.

Intimem-se as partes, sendo as reclamadas pela via postal.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000475-55.2024.5.10.0019

RECLAMANTE SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
 ADVOGADO ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
 RECLAMADO NOLTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aade180 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 29 de abril de 2024.

Designo os seguintes dia e horário **para audiência PRESENCIAL (não una) Inicial: 30/07/2024 14:25**. A audiência será realizada na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3, Sala 320), **exigida a presença das partes**, independentemente da de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento. Ausente a parte ré, não sendo ela revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que as partes poderão ser interrogadas. Ainda que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na audiência por advogado será revel.

Haverá tentativade **acordo**. A parte ré poderá trazer proposta para início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, **será recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já com prova documental, no PJe**, sendo que, ausente defesa, a parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou, por meio do navegador Firefox, pelo link <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>(chaves elencadas na notificação).

Intime-se a parte reclamante e **notifique-se** a parte ré (endereço cadastrado no PJe : [#{processo.comunicacaoProcessual.nomeEnderecoDestinatario}](#)).
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000477-25.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB: 31183/DF)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
RECLAMADO	EXPRESSO DO OCIDENTE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS TELES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ccb878 proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 29 de abril de 2024.

Designo os seguintes dia e horário **para audiência PRESENCIAL (não una) Inicial: 01/08/2024 14:00**. A audiência será realizada na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3, Sala 320), **exigida a presença das partes**, independentemente da de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento. Ausente a parte ré, não sendo ela revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que as partes poderão ser interrogadas. Ainda que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na audiência por advogado será revel.

Haverá tentativade **acordo**. A parte ré poderá trazer proposta para início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, **será recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já com prova documental, no PJe**, sendo que, ausente defesa, a parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou, por meio do navegador Firefox, pelo link <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>(chaves elencadas na notificação).

Intime-se a parte reclamante e **notifique-se** a parte ré (endereço cadastrado no PJe : [#{processo.comunicacaoProcessual.nomeEnderecoDestinatario}](#)).
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000313-81.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	SILVANA PAULA CORASSA
ADVOGADO	FABIOLA CARVALHO FERREIRA BORGES(OAB: 129595/RJ)
ADVOGADO	MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 17609/PE)
ADVOGADO	PALOMA VALLORY PEREZ(OAB: 22673/ES)
ADVOGADO	CAIO DE FREITAS VAIRO(OAB: 17867/ES)

ADVOGADO ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB:
16279/DF)
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA PAULA CORASSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 706381f
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

A parte reclamante pleiteou o cancelamento da audiência inicial sob
o fundamento de que a matéria debatida nos presentes autos é
eminentemente de direito.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.**RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário****Em 29 de abril de 2024.**

Ante a certidão supra, determino a intimação da parte reclamada,
para que no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a necessidade de
produção de prova oral.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000297-43.2023.5.10.0019

RECLAMANTE JACOB LOPES LUBRE
ADVOGADO FRANCISCO FURTADO DE SOUSA
FILHO(OAB: 63453/DF)
RECLAMADO HOLLANDA & DIOGENES LTDA
ADVOGADO GABRYELL ALEXANDRE COSTA
PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
TERCEIRO HOLLANDA & DIOGENES LTDA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLLANDA & DIOGENES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de21841
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que os cálculos foram apresentados pela
contadoria.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.**ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS - Técnico Judiciário****Em 29 de abril de 2024.**

Acerca da conta elaborada e tornada líquida, intimem-se as partes,
que poderão, no prazo comum de oito dias, apresentar impugnação
fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da
discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º da CLT).
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000297-43.2023.5.10.0019

RECLAMANTE JACOB LOPES LUBRE
ADVOGADO FRANCISCO FURTADO DE SOUSA
FILHO(OAB: 63453/DF)
RECLAMADO HOLLANDA & DIOGENES LTDA
ADVOGADO GABRYELL ALEXANDRE COSTA
PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
TERCEIRO HOLLANDA & DIOGENES LTDA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACOB LOPES LUBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de21841
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que os cálculos foram apresentados pela
contadoria.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.**ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS - Técnico Judiciário****Em 29 de abril de 2024.**

Acerca da conta elaborada e tornada líquida, intimem-se as partes,
que poderão, no prazo comum de oito dias, apresentar impugnação
fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da
discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º da CLT).
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000171-90.2023.5.10.0019

RECLAMANTE CARLOS SILVESTRE COSTA
ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA
CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECLAMADO J PIERRE SERVICOS LTDA

ADVOGADO JOAO ANTONIO VIEIRA
FREIRE(OAB: 28959/GO)

RECLAMADO IFOOD.COM AGENCIA DE
RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB:
290450/SP)

ADVOGADO DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO
JUNIOR(OAB: 11899/BA)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- J PIERRE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f6d0f
proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 29 de abril de 2024.

Determino que a secretaria atribua visibilidade às partes para
acesso ao documento de Id e499c3a.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000171-90.2023.5.10.0019

RECLAMANTE CARLOS SILVESTRE COSTA

ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA
CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)

RECLAMADO J PIERRE SERVICOS LTDA

ADVOGADO JOAO ANTONIO VIEIRA
FREIRE(OAB: 28959/GO)

RECLAMADO IFOOD.COM AGENCIA DE
RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB:
290450/SP)

ADVOGADO DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO
JUNIOR(OAB: 11899/BA)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SILVESTRE COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f6d0f

proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 29 de abril de 2024.

Determino que a secretaria atribua visibilidade às partes para
acesso ao documento de Id e499c3a.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001335-27.2022.5.10.0019

RECLAMANTE GILDEMAR GOMES FEITOSA

ADVOGADO João Batista Menezes Lima(OAB:
25325/DF)

RECLAMADO ROBEL PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA

ADVOGADO RAFAEL SILVA MELAO(OAB:
26264/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEMAR GOMES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 913e07a
proferido nos autos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS - Técnico Judiciário

Em 29 de abril de 2024.

Ante os termos da certidão de Id a6c6390, intime-se o autor para
que ajuste as contas nos exatos termos da sentença de Id 1fd8441.
Intime-se a parte autora (nos termos da Recomendação SECOR
TRT n. 4/2021) para apresentação da conta corretamente ajustada,
utilizando para tanto o PJe-Calc, com a juntada da planilha em
formato (.pdf) e com o arquivo (.pj) exportado pelo referido
sistema, no prazo de dez dias.

Esclareço desde já que, na hipótese de elaboração da conta em
outra plataforma, a parte deverá juntar os cálculos em formato (.pdf)
com o anexo do resumo da conta no formato (.pj) gerado pelo
sistema PJe-Calc (Recomendação SECOR TRT 4/2021).

Após, novamente à contadoria para aferição.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000461-71.2024.5.10.0019

RECLAMANTE MICHEL TEICHEIRA RODRIGUES
ADVOGADO GUILHERME CORREIA
EVARISTO(OAB: 33791/GO)
RECLAMADO TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E
ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL TEICHEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 037e616 proferido nos autos.

Não houve, por ora, adesão da 19ª Vara do Trabalho de Brasília – DF ao “Juízo 100% Digital” (§4º do artigo 8º da Resolução CNJ 345/2020), pelo que, embora tendo a parte autora optado por esta modalidade de tramitação no momento de ajuizamento da ação, sendo certo que não há possibilidade de desabilitação da funcionalidade no PJe, **retifico** a autuação para desmarcação da opção, por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, a quem faço os autos conclusos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 29 de abril de 2024.

Designo os seguintes dia e horário **para audiência PRESENCIAL (não una) Inicial (rito sumaríssimo): 25/07/2024 14:25**. A audiência será realizada na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3, Sala 320), **exigida a presença das partes**, independentemente da de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento. Ausente a parte ré, não sendo ela revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que as partes poderão ser interrogadas. Ainda que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na audiência por advogado será revel. Haverá tentativa de **acordo**. A parte ré poderá trazer proposta para início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, **será recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já com prova documental, no PJe**, sendo que, ausente defesa, a parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou, por meio do navegador Firefox, pelo

link <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao> (chaves elencadas na notificação).

Intime-se a parte reclamante e **notifique-se** a parte ré via postal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001320-58.2022.5.10.0019

REQUERENTE APARECIDA LUISA DE SOUZA
REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO REGIS CAJATY BARBOSA
BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO VICTOR BRUNO ROCHA
ARAUJO(OAB: 61191/DF)
REQUERIDO COMPANHIA DO METROPOLITANO
DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7249320 proferida nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Conforme parecer de Id 6ce8f6e, as contas do autor estão adequadas.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

ANA PAULA GOMES BORGES SANTOS - Técnico Judiciário em 29 de abril de 2024.

À vista da certidão supra, **homologo** a conta apresentada, fixando o valor da execução, sem prejuízo das atualizações de direito e o disposto no artigo 884, da CLT, em:

R\$ 11.534,11 (atualizado até 22/01/2024).

Intime-se as partes, na forma do artigo 884 da CLT.

Decorridos os prazos, em se tratando de cumprimento provisório de sentença, o que desautoriza a expedição de PRECATÓRIO/RPV, o feito permanecerá sobrestado no aguardo do trânsito em julgado de decisão no processo principal.

Não cabe, agora, agravo de petição em face da presente

decisão, porque interlocutória e, assim, irrecorrível de imediato (§1º do artigo 893 da CLT). À luz do que preconiza o artigo 884, § 3º, da CLT, somente por ocasião de decisão judicial acerca de eventuais futuros embargos à execução ou de impugnação aos

cálculos pelo exequente, já em fase de execução do processo, é que caberá aquele recurso.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001113-59.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	CARLOS CHESMAN DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO	WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE(OAB: 61577/GO)
RECLAMADO	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA HELOU
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
ADVOGADO	VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO(OAB: 53379/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO CONJ. 3 DA QUADRA 22 DO LAGO SUL
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
ADVOGADO	VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO(OAB: 53379/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO CONJ. 3 DA QUADRA 22 DO LAGO SUL
- SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA HELOU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fa09c9 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Os autos foram devolvidos do CEJUSC, no dia 29/04/2024, às 13h34min.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 29 de abril de 2024.

Diante da impossibilidade de comparecimento da segunda reclamada à audiência designada para o dia 30/04/2024, devidamente demonstrada através de documentação médica, redesigno a audiência de instrução presencial para o dia **21/05/2024, às 14h30min.**

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente ou na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Diante do falecimento da parte autora, e da juntada da documentação dos herdeiros e regularização da representação processual, a Secretaria deverá retificar o polo ativo, substituindo-se o reclamante pelos herdeiros indicados na habilitação de id 0ebdb28.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001113-59.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	CARLOS CHESMAN DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO	WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE(OAB: 61577/GO)
RECLAMADO	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA HELOU
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
ADVOGADO	VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO(OAB: 53379/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO CONJ. 3 DA QUADRA 22 DO LAGO SUL
ADVOGADO	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 44747/DF)
ADVOGADO	VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO(OAB: 53379/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CHESMAN DE SOUZA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fa09c9 proferido nos autos.

Certifico, dando fé, que:

Os autos foram devolvidos do CEJUSC, no dia 29/04/2024, às 13h34min.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO - Técnico Judiciário

Em 29 de abril de 2024.

Diante da impossibilidade de comparecimento da segunda reclamada à audiência designada para o dia 30/04/2024, devidamente demonstrada através de documentação médica, redesigno a audiência de instrução presencial para o dia **21/05/2024, às 14h30min.**

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente ou na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Diante do falecimento da parte autora, e da juntada da documentação dos herdeiros e regularização da representação processual, a Secretaria deverá retificar o polo ativo, substituindo-se o reclamante pelos herdeiros indicados na habilitação de id 0ebdb28.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000451-27.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	DIANA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	COLLEGE TELEATENDIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2766614 proferido nos autos.

Não houve, por ora, adesão da 19ª Vara do Trabalho de Brasília – DF ao “Juízo 100% Digital” (§4º do artigo 8º da Resolução CNJ 345/2020), pelo que, embora tendo a parte autora optado por esta modalidade de tramitação no momento de ajuizamento da ação, sendo certo que não há possibilidade de desabilitação da funcionalidade no PJe, **retifico** a autuação para desmarcação da opção, por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, a quem faço os autos conclusos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 29 de abril de 2024.

Designo os seguintes dia e horário **para audiência PRESENCIAL (não una) (rito sumaríssimo): 25/07/2024 14:05**. A audiência será realizada na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3, Sala 320), **exigida a presença das partes**, independentemente da de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento. Ausente a parte ré, não sendo ela revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que as partes poderão ser interrogadas. Ainda que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na audiência por advogado será revel.

Haverá tentativa de **acordo**. A parte ré poderá trazer proposta para início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer

CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, **será recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já com prova documental, no PJe**, sendo que, ausente defesa, a parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou, por meio do navegador Firefox, pelo link <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao> (chaves elencadas na notificação).

Intime-se a parte autora e **notifique-se** a parte ré via postal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000467-78.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	CELMA SANDRA INACIO DE JESUS
ADVOGADO	TELMA DANTAS FERREIRA(OAB: 55645/DF)
RECLAMADO	CAPPUCCINO COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMA SANDRA INACIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1638f0b proferido nos autos.

Não houve, por ora, adesão da 19ª Vara do Trabalho de Brasília – DF ao “Juízo 100% Digital” (§4º do artigo 8º da Resolução CNJ 345/2020), pelo que, embora tendo a parte autora optado por esta modalidade de tramitação no momento de ajuizamento da ação, sendo certo que não há possibilidade de desabilitação da funcionalidade no PJe, **retifico** a autuação para desmarcação da opção, por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, a quem faço os autos conclusos.

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada.

RAFAEL COSTA CARDOSO

Em 29 de abril de 2024.

Designo os seguintes dia e horário **para audiência PRESENCIAL (não una) Inicial (rito sumaríssimo): 30/07/2024 14:00**. A audiência será realizada na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3, Sala 320), **exigida a presença das partes**, independentemente da de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento. Ausente a parte ré, não sendo ela

revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que as partes poderão ser interrogadas. Ainda que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na audiência por advogado será revel. Haverá tentativa de **acordo**. A parte ré poderá trazer proposta para início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, **será recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já com prova documental, no PJe**, sendo que, ausente defesa, a parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou, por meio do navegador Firefox, pelo link <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao> (chaves elencadas na notificação).

Intime-se a parte reclamante e **notifique-se** a parte ré via postal.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000457-34.2024.5.10.0019

RECLAMANTE	JOSE NILO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 170516/RJ)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILO DA ROCHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 102bb5e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Não houve, por ora, adesão da 19ª Vara do Trabalho de Brasília – DF ao “Juízo 100% Digital” (§4º do artigo 8º da Resolução CNJ 345/2020), pelo que, embora tendo a parte autora optado por esta modalidade de tramitação no momento de ajuizamento da ação, sendo certo que não há possibilidade de desabilitação da funcionalidade no PJe, **retifico** a autuação para desmarcação da opção, por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, a quem faço os autos conclusos.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROSANE PINHEIRO CARIZZI CERVO, no dia 25/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ NILO DA ROCHA JÚNIORajuíza ação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** alegando, em síntese, que foi admitido em 29/07/2013, no cargo de Analista de Correios Júnior – especialidade engenheiro civil, e sempre recebeu a parcela “diferencial de mercado”, nos termos estabelecidos no PCS/2008. Alega, entretanto, que em outubro/2017 a ré alterou a forma de pagamento de seus empregados, suprimindo o pagamento da aludida parcela a partir de fevereiro/2018, através de uma “falsa promoção”.

Sustenta a ocorrência de redução salarial arbitrária, pretendendo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento da parcela “diferencial de mercado”.

Pois bem.

O art. 300 do NCPD prevê os requisitos para a concessão de tutela de urgência: “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Procedendo-se a uma cognição sumária do caso, não vislumbro, no presente momento, os requisitos para concessão do provimento liminar pleiteado, notadamente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, afigurando-se necessária a instauração do contraditório.

A análise da alegação obreira de redução salarial arbitrária, porquanto teria sido submetido a uma “falsa promoção”, exige uma apreciação mais detida do caso e instauração do contraditório, inclusive para aferição dos critérios previstos em normativo interno da empresa para a percepção da parcela suprimida.

Outrossim, a parcela foi suprimida em fevereiro/2018, portanto há mais de 5 anos, de modo que não há que se falar em perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo pela não concessão da tutela no presente momento, já que o acolhimento das pretensões em provimento final assegurará a recomposição plena dos interesses e direitos violados.

Deste modo, não atendidos os requisitos legais, deixo de conceder, por ora, a tutela de urgência requerida.

Publique-se para ciência do autor.

Ato contínuo, designo os seguinte dia e horário para audiência

PRESENCIAL (não una) Inicial: 25/07/2024 às 14h20. A audiência será realizada na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3, Sala 320), exigida a presença das partes, independentemente da de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento. Ausente a parte ré, não sendo ela revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que as partes poderão ser

interrogadas. Ainda que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na audiência por advogado será revel.

Haverá tentativa de acordo. A parte ré poderá trazer proposta para início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, será recebida defesa eventual e previamente juntada pela parte ré já com prova documental, no PJe, sendo que, ausente defesa, a parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou, por meio do navegador Firefox, pelo link <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao> (chaves elencadas na notificação).

Publique-se para ciência da parte autora.

Intime-se a reclamada para ciência da audiência inaugural designada.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Processo Nº ATOOrd-0086300-23.2008.5.10.0020

RECLAMANTE	CLAUDEMIR CONCEICAO VITAL
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
RECLAMADO	REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES(OAB: 13710/DF)
ADVOGADO	HANNA XAVIER FERREIRA(OAB: 37425/DF)
ADVOGADO	ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA(OAB: 57240/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) **REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total do Débito: R\$ 29.795,12

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **LEONEL TOLENTINO**

RABELO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000573-42.2021.5.10.0020

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	LEIZIANE GOMES DE ARAUJO
RECLAMADO	FRANCISCO ALVES CASSIMIRO
RECLAMADO	MARIA VALDELENA RODRIGUES DE MATOS CASSIMIRO
RECLAMADO	CEARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO(OAB: 68564/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIZIANE GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - EDITAL

O(A) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **LEIZIANE GOMES DE ARAUJO** para tomar ciência da decisão constante da **chave de acesso**

24012412274251300000038897431

Para acessar o documento, copie e cole o número da chave de acesso no endereço

<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocument>

o/ListView.seam, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SEGJUD nº 1/2012, do TRT da 10ª Região, e a Resolução CSJT nº 185/2017.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SUELAINÉ TEODORO DA SILVA**, Assessor

Processo Nº ACum-0000573-42.2021.5.10.0020

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	LEIZIANE GOMES DE ARAUJO
RECLAMADO	FRANCISCO ALVES CASSIMIRO
RECLAMADO	MARIA VALDELENA RODRIGUES DE MATOS CASSIMIRO
RECLAMADO	CEARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO(OAB: 68564/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VALDELENA RODRIGUES DE MATOS CASSIMIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - EDITAL

O(A) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **MARIA VALDELENA RODRIGUES DE MATOS CASSIMIRO** para tomar ciência da decisão constante da **chave de acesso 24012412274251300000038897431**.

Para acessar o documento, copie e cole o número da chave de acesso no endereço

<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocument>

o/ListView.seam, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SEGJUD nº 1/2012, do TRT da 10ª Região, e a Resolução CSJT nº 185/2017.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o

presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SUELAINÉ TEODORO DA**

SILVA, Assessor

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0001093-12.2015.5.10.0020

RECLAMANTE	ONEIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995/DF)
ADVOGADO	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)
RECLAMADO	LEVI DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	FABIO BATISTA BASTOS(OAB: 40115/DF)
ADVOGADO	WILMONDES DE CARVALHO VIANA(OAB: 47071/DF)
ADVOGADO	DEIVID ERBERT OLIVEIRA(OAB: 47066/DF)
ADVOGADO	CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO(OAB: 60037/DF)
ADVOGADO	THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA(OAB: 30545/DF)
RECLAMADO	LEVI DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO(OAB: 60037/DF)
ADVOGADO	THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA(OAB: 30545/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONEIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f8731f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Os autos vieram do Eg. Regional, onde estavam em sede de AP, para apreciação de pedidos do Exequente, conforme despacho de id bcc7b1b .

O credor requer, em síntese, o arresto, avaliação e remoção do veículo placa EBT-1B16, do devedor, via por oficial de justiça, bem como o bloqueio de valores via SISBAJUD, dos ativos financeiros do CNPJ: 39.843.266/0001-31, dentre outros.

Pesquisa realizada, revela que o veículo indicado encontra-se registrado em nome de pessoa diversa (do devedor), razão pela

qual resta indeferido o pedido.

A fim de evitar maior transtorno, nesse instante processual, demais pedidos serão examinados quando do retorno dos autos à Vara.

Intime-se, com devolvam-se os autos ao Eg. Regional.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001093-12.2015.5.10.0020

RECLAMANTE	ONEIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995/DF)
ADVOGADO	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)
RECLAMADO	LEVI DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	FABIO BATISTA BASTOS(OAB: 40115/DF)
ADVOGADO	WILMONDES DE CARVALHO VIANA(OAB: 47071/DF)
ADVOGADO	DEIVID ERBERT OLIVEIRA(OAB: 47066/DF)
ADVOGADO	CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO(OAB: 60037/DF)
ADVOGADO	THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA(OAB: 30545/DF)
RECLAMADO	LEVI DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO(OAB: 60037/DF)
ADVOGADO	THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA(OAB: 30545/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI DE SOUSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f8731f preferido nos autos.

Vistos, etc.

Os autos vieram do Eg. Regional, onde estavam em sede de AP, para apreciação de pedidos do Exequente, conforme despacho de

id bcc7b1b .

O credor requer, em síntese, o arresto, avaliação e remoção do veículo placa EBT-1B16, do devedor, via por oficial de justiça, bem como o bloqueio de valores via SISBAJUD, dos ativos financeiros do CNPJ: 39.843.266/0001-31, dentre outros.

Pesquisa realizada, revela que o veículo indicado encontra-se registrado em nome de pessoa diversa (do devedor), razão pela qual resta indeferido o pedido.

A fim de evitar maior transtorno, nesse instante processual, demais pedidos serão examinados quando do retorno dos autos à Vara.

Intime-se, com devolvam-se os autos ao Eg. Regional.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000452-18.2024.5.10.0017

EXEQUENTE	RUBENS MAZER JUNIOR
ADVOGADO	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS MAZER JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59f7e33 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 25/10/2023.

DESPACHO

Vistos.

As RECOMENDAÇÕES n.º 4/2021 e n.º 7/2023, da Corregedoria Regional, disciplinam a remessa de processos para Secretaria de Cálculos Judiciais - SECAL, em especial quando se tratar de cálculos complexos, ou resultantes de sentença coletiva, ou

demandas repetitivas dentre outros; sendo vedado inclusive o encaminhamento para análise e emissão de parecer de conta elaborada pelas partes, sendo que em tais circunstâncias, a conta de liquidação deverá ser realizada por perícia contábil.

Às partes para informar, no prazo de 5 dias, se persistem as razões de impugnação ou se possuem interesse em celebrar acordo, esclarecendo que persistindo será designado perícia contábil às expensas do (a) sucumbente no objeto da perícia.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000412-61.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	ELIANA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	VELOUTE RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTES LTDA
RECLAMADO	SEU JAMBU RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECLAMADO	LEONCIO CHAVES UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e922df4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamante reside em outro Estado e a manifestação de id 00e5ce1, **decido retirar o feito da pauta de audiência presencial do dia 05/06/2024 e incluir na pauta de audiência de instrução virtual do dia 19/02/2025, às 15h30min, a ser realizada na plataforma ZOOM.**

Esclareço que as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual para depoimento pessoal, sob pena de confissão, podendo

apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão, fornecendo às testemunhas o link indicado, que deverá ser acessado no horário designado para a audiência.

Para participação na videoconferência, será necessário obter acesso à internet em conexão de banda larga. Eventual impossibilidade técnica de obter tal acesso pela parte ou advogado deverá ser comunicada ao juízo, por meio de petição nos autos, com antecedência de ao menos 2 dias da data da audiência, para que seja possível o reagendamento.

A fim de possibilitar a efetiva participação, advogado(s), parte(s) e testemunha(s), deverão seguir o seguinte tutorial básico:

1) advogado(s), parte(s) e testemunha(s) deverão acessar o link <https://trt10-juis-br.zoom.us/j/86768193174?pwd=WDJiYTlvZ2UvS3ozWG5FemY4SkhvZz09> (senha de acesso, caso necessário: 980107; id da reunião: 867 6819 3174) no dia e horário indicado para realização da audiência, cabendo ao advogado informar data e hora da audiência bem como disponibilizar o link para as respectivas partes e testemunhas.

2) ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência os participantes deverão lembrar de habilitar câmera e áudio a fim de que sua participação possa ser o mais próximo possível do que ocorre em uma audiência presencial.

Destaque-se, por fim, que não se exige a presença de advogados e partes em mesmo ambiente.

Intimem-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000412-61.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	ELIANA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	VELOUTE RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTES LTDA
RECLAMADO	SEU JAMBU RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	CORONEL MOSTARDA RESTAURANTE EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
RECLAMADO	LEONCIO CHAVES UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e922df4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamante reside em outro Estado e a manifestação de id 00e5ce1, **decido retirar o feito da pauta de audiência presencial do dia 05/06/2024 e incluir na pauta de audiência de instrução virtual do dia 19/02/2025, às 15h30min, a ser realizada na plataforma ZOOM.**

Esclareço que as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual para depoimento pessoal, sob pena de confissão, podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão, fornecendo às testemunhas o link indicado, que deverá ser acessado no horário designado para a audiência.

Para participação na videoconferência, será necessário obter acesso à internet em conexão de banda larga. Eventual impossibilidade técnica de obter tal acesso pela parte ou advogado deverá ser comunicada ao juízo, por meio de petição nos autos, com antecedência de ao menos 2 dias da data da audiência, para que seja possível o reagendamento.

A fim de possibilitar a efetiva participação, advogado(s), parte(s) e testemunha(s), deverão seguir o seguinte tutorial básico:

1) advogado(s), parte(s) e testemunha(s) deverão acessar o link <https://trt10-juis-br.zoom.us/j/86768193174?pwd=WDJiYTlvZ2UvS3ozWG5FemY4SkhvZz09> (senha de acesso, caso necessário: 980107; id da reunião: 867 6819 3174) no dia e horário indicado para realização da audiência, cabendo ao advogado informar data e hora da audiência bem como disponibilizar o link para as respectivas partes e testemunhas.

2) ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência os participantes deverão lembrar de habilitar câmera e áudio a fim de que sua participação possa ser o mais próximo possível do que ocorre em uma audiência presencial.

Destaque-se, por fim, que não se exige a presença de advogados e partes em mesmo ambiente.

Intimem-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000221-31.2014.5.10.0020

RECLAMANTE	ANAKELE GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
ADVOGADO	HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316/DF)
RECLAMADO	ADRIANE AZEVEDO SARRES
ADVOGADO	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
RECLAMADO	GOIANDIRA VIANA DE AZEVEDO
ADVOGADO	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONE SARRES MARANDUBA
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO AZEVEDO SARRES
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE AZEVEDO SARRES
TERCEIRO INTERESSADO	SARA SARRES GALHARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAKELE GALVAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a94ecf8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 843 do CPC, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Dê-se ciência a FABIO AZEVEDO SARRES, ANDRE AZEVEDO SARRES, SIMONE SARRES MARANDUBA e SARA SARRES GALHARDO, co-possuidores do Imóvel de Matrícula 12244 (id.4fb3903), registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, da penhora de 20% do imóvel em razão da execução contra a executada ADRIANE AZEVEDO SARRES. Aos co-possuidores para, querendo, se manifestar no prazo de 5

dias, se há interesse na "compra" da quota parte da executada baseando-se na avaliação feita pelo Oficial de Justiça no Auto de Penhora de id. 6c97d23.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para designação do leilão.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000221-31.2014.5.10.0020

RECLAMANTE	ANAKELE GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
ADVOGADO	HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316/DF)
RECLAMADO	ADRIANE AZEVEDO SARRES
ADVOGADO	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
RECLAMADO	GOIANDIRA VIANA DE AZEVEDO
ADVOGADO	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONE SARRES MARANDUBA
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO AZEVEDO SARRES
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE AZEVEDO SARRES
TERCEIRO INTERESSADO	SARA SARRES GALHARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE AZEVEDO SARRES
- GOIANDIRA VIANA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a94ecf8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 843 do CPC, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cõnjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Dê-se ciência a FABIO AZEVEDO SARRES, ANDRE AZEVEDO SARRES, SIMONE SARRES MARANDUBA e SARA SARRES GALHARDO, co-possuidores do Imóvel de Matrícula 12244 (id.4fb3903), registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, da penhora de 20% do imóvel em razão da execução contra a executada ADRIANE AZEVEDO SARRES. Aos co-possuidores para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, se há interesse na "compra" da quota parte da executada baseando-se na avaliação feita pelo Oficial de Justiça no Auto de Penhora de id. 6c97d23.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para designação do leilão.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000335-28.2018.5.10.0020

RECLAMANTE	EDNILSON SILVA SOUZA
ADVOGADO	ROSALVA FISCHER PAIM(OAB: 30612/DF)
RECLAMADO	JARDIM BOTANICO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
ADVOGADO	Julio Otsuschi(OAB: 13301/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eddd724 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se manifestação da parte interessada por mais 30 dias.

Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000826-64.2020.5.10.0020

EXEQUENTE	ALEXANDRE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)
ADVOGADO	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS(OAB: 44068/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA
PALOMARES(OAB: 38143/DF)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE
CAMPOS(OAB: 267325/SP)

ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE
BRITO(OAB: 61812/DF)

ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO
FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MOURA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0729cff
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
04/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Homologo a atualização de id 6e24071, no importe de R\$
883.990,33, atualizado até 27/03/2024.

Intimem-se para fins do 884 da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001099-72.2022.5.10.0020

RECLAMANTE CIRO JOSE CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO Antonio Marques de Andrade(OAB:
6263/DF)

RECLAMADO THALES BRENO PERFURACAO DE
TUBULOES EIRELI

RECLAMADO EMPLAVI PARTICIPACOES
IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO JULIO CESAR CAVALCANTE
AIRES(OAB: 18960/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b4f4ca
proferido nos autos.

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 24/04/2024 decorreu o prazo sem recurso,
transitando em julgado a sentença/decisão proferida nos presentes
autos, conforme abas expedientes e movimentações.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas
pelo(a) servidor(a), em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Negada a responsabilidade subsidiária, exclua-se a 2ª Reclamada
EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA do polo passivo.
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o(a) Reclamante
para que apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de
10 dias.

O documento deverá ser apresentado **lacrado (envelopado) com a
identificação das partes e principalmente com o número do
processo, sob pena de não recebimento.**

Após, intime-se o Reclamado para anotação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000826-64.2020.5.10.0020

EXEQUENTE ALEXANDRE MOURA RODRIGUES

ADVOGADO Wellington Mendonça dos
Santos(OAB: 5491/DF)

ADVOGADO LUCAS DE SOUSA MELO
SANTOS(OAB: 44068/DF)

EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCELA SOUSA CERQUEIRA
PALOMARES(OAB: 38143/DF)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE
CAMPOS(OAB: 267325/SP)

ADVOGADO RAFAEL COSTA SILVA DE
BRITO(OAB: 61812/DF)

ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO
FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0729cff
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia

04/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Homologo a atualização de id 6e24071, no importe de R\$

883.990,33, atualizado até 27/03/2024.

Intimem-se para fins do 884 da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001099-72.2022.5.10.0020

RECLAMANTE CIRO JOSE CONCEICAO DA SILVA
 ADVOGADO Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
 RECLAMADO THALES BRENO PERFURACAO DE TUBULOES EIRELI
 RECLAMADO EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
 ADVOGADO JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRO JOSE CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b4f4ca preferido nos autos.

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 24/04/2024 decorreu o prazo sem recurso, transitando em julgado a sentença/decisão proferida nos presentes autos, conforme abas expedientes e movimentações.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a), em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Negada a responsabilidade subsidiária, exclua-se a 2ª Reclamada EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA do polo passivo. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o(a) Reclamante para que apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias.

O documento deverá ser apresentado **lacrado (envelopado) com a identificação das partes e principalmente com o número do processo, sob pena de não recebimento.**

Após, intime-se o Reclamado para anotação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000600-64.2017.5.10.0020

RECLAMANTE MARCELO SAMPAIO CUNHA
 ADVOGADO VICTORIA MEIRELLES DA MOTTA FIGUEIREDO GAUDENCIO(OAB: 40101/DF)
 ADVOGADO FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
 ADVOGADO ROGERIO PERFEITO MARQUES PEREIRA(OAB: 116766/RJ)
 ADVOGADO LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)
 ADVOGADO GISELLE PERES MADRID PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)
 ADVOGADO RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
 PERITO IRACI ALVES CLARO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SAMPAIO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eae5b3a preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da Sra. Perita IRACI ALVES CLARO nos termos do despacho de ID. 938243a, prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000600-64.2017.5.10.0020

RECLAMANTE MARCELO SAMPAIO CUNHA

ADVOGADO VICTORIA MEIRELLES DA MOTTA
FIGUEIREDO GAUDENCIO(OAB:
40101/DF)

ADVOGADO FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO CARLA LOPES PINHEIRO(OAB:
370275/SP)

ADVOGADO ROGERIO PERFEITO MARQUES
PEREIRA(OAB: 116766/RJ)

ADVOGADO LUCIANO FERREIRA
CAMARGO(OAB: 27066/GO)

ADVOGADO GISELLE PERES MADRID
PEDROSA(OAB: 11898-O/MT)

ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA
BATISTA(OAB: 28501/DF)

ADVOGADO DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO
FIGUEIREDO(OAB: 34841/DF)

ADVOGADO RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB:
54205/DF)

PERITO IRACI ALVES CLARO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eae5b3a
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da Sra. Perita IRACI ALVES CLARO nos
termos do despacho de ID. 938243a, prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001305-52.2023.5.10.0020

RECLAMANTE MARCOS FLAVIO DINIZ DE
CARVALHO

ADVOGADO Divaldo Pedro Marins Rocha(OAB:
23108/DF)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FLAVIO DINIZ DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85c5365
proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor, no dia
26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de Id. c58e953, por seus próprios
fundamentos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0130700-88.2009.5.10.0020

RECLAMANTE LUIZA VICENTE DA SILVA IRMA

ADVOGADO GRACIETE SARAIVA LIMA(OAB:
7477/DF)

RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE
SERVICOS GERAIS LTDA - ME

TERCEIRO MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO JUNIOR

ADVOGADO MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA
JUNIOR(OAB: 12163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA VICENTE DA SILVA IRMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e060a9d
proferido nos autos.

Conclusão feita pelo(a) servidor(a), em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL - PJe**IDENTIFICAÇÃO E VALIDADE**

Validade: 90 (noventa) dias, a contar de sua assinatura.

Libere-se os Honorários Contratuais da Advogada e efetue-se o
recolhimento do INSS.

Determino a **Caixa Econômica Federal - Agência 3920** adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

CONTA JUDICIAL - 3920-042/22851733-3

-**SALDO TOTAL DA CONTA** - recolher em Guia DARF no código 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, constando:

- a) período de apuração **30/06/2020** (último dia do mês do trânsito em julgado);
- b) número de referência **0130700882009510** (número do processo sem ponto, sem traço, sem os últimos 4 dígitos de indicação da Vara);
- c) CPF/CNPJ do empregador: **01.126.673/0001-55**;
- Zerar a referida conta.

CONTA JUDICIAL - 3920-042/22851687-6

- Transfira 30% do saldo da conta, referente aos honorários contratuais, para a conta da patrona:

- agencia 2863-0, conta corrente de n. 111.896-x, Banco do Brasil. CPF. 121.548.221-34 - Nome: Graciete Saraiva Lima

- MANTER SALDO REMANESCENTE NA CONTA

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Intimem-se as partes.

À Secretaria da Vara para efetuar pesquisa no SISBAJUD a fim de identificar conta bancária da Reclamante para transferência dos valores.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será encaminhado pela Secretaria da Vara ao Banco, via email, e tem força de **ALVARÁ JUDICIAL**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0005023-38.2015.5.10.0020

RECLAMANTE	EDUARDO AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS(OAB: 44544/DF)
RECLAMADO	JOSUE SOUZA SILVA
RECLAMADO	BOM INOX FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RECLAMADO	VALTER BELCHIOR BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 839952d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a habilitação da Defensoria Publica para representar JOSUE SOUZA SILVA, à parte para ciência da decisão de id. 00c6664.

Ao Reclamante para indicar o endereço correto de VALTER BELCHIOR BORGES, no prazo de 15 dias, tendo em vista o resultado negativo da intimação.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000139-82.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	VICTOR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FILIFE FIGUEREDO FERREIRA MENDES(OAB: 73153/DF)
RECLAMADO	EXCELLENCE PARK SUL
ADVOGADO	MILLER AMARAL MACHADO(OAB: 30632/DF)
ADVOGADO	DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES(OAB: 28066/DF)
RECLAMADO	APOIO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOIO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
- EXCELLENCE PARK SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4de93f proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Reclamante para informar o valor efetivamente sacado quanto ao FGTS, a fim de possibilitar a correta liquidação do julgado, prazo de 10 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000946-05.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	RODRIGO MESQUITA MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RECLAMADO	SISTEMA DE EMERGENCIA MEDICA MOVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO XIMENES MATOS(OAB: 145308/RJ)
RECLAMADO	SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO XIMENES MATOS(OAB: 145308/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMA DE EMERGENCIA MEDICA MOVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA
- SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbc694e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o reclamante reside em outro Estado e a condição de hipossuficiência informada nos id's 226f42c e 9a25ddf, **decido retirar o feito da pauta de audiência presencial do dia 23/09/2024 e incluir na pauta de audiência de instrução virtual do dia 24/02/2025, às 15h30min, a ser realizada na plataforma ZOOM.**

Esclareço que as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual para depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente, sob pena de

preclusão, fornecendo às testemunhas o link indicado, que deverá ser acessado no horário designado para a audiência.

Para participação na videoconferência, será necessário obter acesso à internet em conexão de banda larga. Eventual impossibilidade técnica de obter tal acesso pela parte ou advogado deverá ser comunicada ao juízo, por meio de petição nos autos, com antecedência de ao menos 2 dias da data da audiência, para que seja possível o reagendamento.

A fim de possibilitar a efetiva participação, advogado(s), parte(s) e testemunha(s), deverão seguir o seguinte tutorial básico:

1) advogado(s), parte(s) e testemunha(s) deverão acessar o link <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/81465321933?pwd=S1d0bIFvaHd1U0V6SldaNXNjQ1pVdz09> (senha de acesso, caso necessário: 478198; id da reunião: 814 6532 1933) no dia e horário indicado para realização da audiência, cabendo ao advogado informar data e hora da audiência bem como disponibilizar o link para as respectivas partes e testemunhas.

2) ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência os participantes deverão lembrar de habilitar câmera e áudio a fim de que sua participação possa ser o mais próximo possível do que ocorre em uma audiência presencial.

Destaque-se, por fim, que não se exige a presença de advogados e partes em mesmo ambiente.

Intimem-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000139-82.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	VICTOR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FILIFE FIGUEREDO FERREIRA MENDES(OAB: 73153/DF)
RECLAMADO	EXCELLENCE PARK SUL
ADVOGADO	MILLER AMARAL MACHADO(OAB: 30632/DF)
ADVOGADO	DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES(OAB: 28066/DF)
RECLAMADO	APOIO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4de93f proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Reclamante para informar o valor efetivamente sacado quanto ao FGTS, a fim de possibilitar a correta liquidação do julgado, prazo de 10 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000946-05.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	RODRIGO MESQUITA MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RECLAMADO	SISTEMA DE EMERGENCIA MEDICA MOVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO XIMENES MATOS(OAB: 145308/RJ)
RECLAMADO	SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO XIMENES MATOS(OAB: 145308/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MESQUITA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbc694e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o reclamante reside em outro Estado e a condição de hipossuficiência informada nos id's 226f42c e 9a25ddf, **decido retirar o feito da pauta de audiência presencial do dia 23/09/2024 e incluir na pauta de audiência de instrução virtual do dia 24/02/2025, às 15h30min, a ser realizada na plataforma ZOOM.**

Esclareço que as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual para depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão, fornecendo às testemunhas o link indicado, que deverá ser acessado no horário designado para a audiência.

Para participação na videoconferência, será necessário obter acesso à internet em conexão de banda larga. Eventual impossibilidade técnica de obter tal acesso pela parte ou advogado deverá ser comunicada ao juízo, por meio de petição nos autos, com antecedência de ao menos 2 dias da data da audiência, para que seja possível o reagendamento.

A fim de possibilitar a efetiva participação, advogado(s), parte(s) e testemunha(s), deverão seguir o seguinte tutorial básico:

1) advogado(s), parte(s) e testemunha(s) deverão acessar o link <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/81465321933?pwd=S1d0bIFvaHd1U0V6SldaNXNjQ1pVdz09> (senha de acesso, caso necessário: 478198; id da reunião: 814 6532 1933) no dia e horário indicado para realização da audiência, cabendo ao advogado informar data e hora da audiência bem como disponibilizar o link para as respectivas partes e testemunhas.

2) ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência os participantes deverão lembrar de habilitar câmera e áudio a fim de que sua participação possa ser o mais próximo possível do que ocorre em uma audiência presencial.

Destaque-se, por fim, que não se exige a presença de advogados e partes em mesmo ambiente.

Intimem-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001883-98.2012.5.10.0020

RECLAMANTE	CANDIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO PELEJA VIZEU LIMA(OAB: 35108/DF)
RECLAMADO	CELESTINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO PELEJA VIZEU LIMA(OAB: 35108/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA VITORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELESTINA DE OLIVEIRA SILVA
- GERALDO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89dd41d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a declaração de nulidade do processo desde a notificação inicial, com base nodeclaro a nulidade art. 239, do CPC, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da Audiência Inicial.

Conforme decisão, os sócios informaram a baixa da inscrição do CNPJ da reclamada em 22/05/2017 (id e491a4e), a notificação/intimação da empresa demandada se dará por intermédio dos seus sócios e procuradores.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001883-98.2012.5.10.0020

RECLAMANTE	CANDIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
RECLAMADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO PELEJA VIZEU LIMA(OAB: 35108/DF)
RECLAMADO	CELESTINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO PELEJA VIZEU LIMA(OAB: 35108/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA VITORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89dd41d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia

26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a declaração de nulidade do processo desde a notificação inicial, com base nodeclaro a nulidade art. 239, do CPC, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da Audiência Inicial.

Conforme decisão, os sócios informaram a baixa da inscrição do CNPJ da reclamada em 22/05/2017 (id e491a4e), a notificação/intimação da empresa demandada se dará por intermédio dos seus sócios e procuradores.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000559-87.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	TIAGO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HEINDE DE SOUSA PEREIRA(OAB: 73095/DF)
RECLAMADO	EDUARDO FERREIRA DE SOUSA 03956416163

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MIRANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abc8121 proferido nos autos.

TERMODECERTIDÃO e CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que em 15/04/2024 decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Decorrido, *in albis*, o prazo para pagamento do débito, prossiga-se na execução.

Inclua-se o Executado no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha".

Aguarde-se o resultado da medida pelo prazo de 30 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000049-16.2019.5.10.0020

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONARDO BRITO CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
ADVOGADO	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
RECLAMADO	RAIMUNDO DUNEZEU ROCHA DA SILVA
RECLAMADO	RONALD ROCHA DA SILVA
RECLAMADO	MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PHILLIPE SILVA OLIVEIRA(OAB: 39175/BA)
RECLAMADO	LAURINDO DA SILVA NETO
PERITO	CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEONARDO BRITO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc7cf5d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000049-16.2019.5.10.0020

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONARDO BRITO CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
ADVOGADO	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
RECLAMADO	RAIMUNDO DUNEZEU ROCHA DA SILVA
RECLAMADO	RONALD ROCHA DA SILVA
RECLAMADO	MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PHILLIPE SILVA OLIVEIRA(OAB: 39175/BA)
RECLAMADO	LAURINDO DA SILVA NETO
PERITO	CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc7cf5d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000220-70.2019.5.10.0020

RECLAMANTE	WELTON DA SILVA CAETANO
ADVOGADO	ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
ADVOGADO	GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 34171/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	COZISUL - ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON DA SILVA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96974d8 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se na execução do débito remanescente.

Inclua-se o Executado no sistema SISBAJUD, na modalidade

"teimosinha".

Aguarde-se o resultado da diligência pelo prazo de 30 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0089300-46.1999.5.10.0020

RECLAMANTE	BENEDITO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	MARTELINHO DE OURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
RECLAMADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA
RECLAMADO	SOLANGE LOPES GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc709fc proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Exequente peticiona nos auto requerendo a penhora de 20% dos proventos do INSS pela executada SOLANGE LOPES GONCALVES.

DECIDO.

Conforme pesquisa no Sistema PREVJUD, a executada SOLANGE LOPES GONCALVES, recebe praticamente o valor do salário mínimo de Aposentadoria por Idade perante o INSS.

O Eg. TRT da 10ª Região vem se posicionando contra a penhora nestas situações a fim de com base no principio constitucional da dignidade da pessoa humana :

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. ASSALARIADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS COM RENDA MÍNIMA. DIFERENÇA DE TRATAMENTO PROCESSUAL. DIGNIDADE DO EXECUTADO. "O § 2º do art. 833 do CPC excepciona da regra da impenhorabilidade prevista no caput, a hipótese de penhora para "pagamento de prestação alimentícia,

independentemente de sua origem", de onde, inegavelmente, se inclui o crédito trabalhista, observada a limitação do § 3º do art. 529 do CPC" (Desembargadora MARIA REGINA). No entanto, deve-se resguardar de gravame judicial a renda pessoal do executado de modo a lhe preservar o rendimento de ao menos um salário mínimo mensal como condição de preservação da dignidade da pessoa humana do devedor. Precedentes. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo 0048100-52.2000.5.10.0011 - Redator: ANTONIO

UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Data de publicação: 31/08/2023

Portanto, indefiro o requerimento de penhora.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens

livres e desembargados do(s) executado(s) e demais MEDIDAS

EFETIVAS, findo o a qual será iniciada a contagem do prazo

prescricional intercorrente nos termos do art. 11-A, §1º da CLT,

incluído pela Lei n.º 13.467/2017.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000440-83.2010.5.10.0020

RECLAMANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIANFRANCO BOSCATTO(OAB: 36931/SC)
ADVOGADO	LILIAN MARA FERREIRA(OAB: 20689/DF)
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO COSTA(OAB: 31411/DF)
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
RECLAMADO	ANTONIO VANDEVALSON GOMES NAPOLEAO
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA NAPOLEAO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f9b78c proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Exequente Banco do Brasil para vista do Ofício PREVI (ID. 46ae458) e requerer o que for de seu interesse, prazo de 15 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000319-40.2019.5.10.0020

RECLAMANTE	MAYRA MATOS HERRERO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acfc99c proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos

Ante a garantia da execução, conforme comprovante de id. 248fefa, intime-se a Exequente para fins do art. 884 da CLT.

No mesmo prazo de 5 dias, deverá o(a) advogado(a) do(a) autor(a) com poderes para dar e receber quitação, **informar os dados bancários** (número/código do Banco, Agência e número da Conta, especificando se é conta corrente ou poupança) com o intuito de que o Juízo providencie a transferência eletrônica dos valores correspondentes diretamente para a conta do(a) patrono(a).

Deverá ainda **informar todos os dados pessoais do(a)**

exequente para confecção do alvará judicial, tais como: nome completo, CPF, número/série/UF da CTPS, data de admissão e demissão, número do PIS/NIT/NIS, CNPJ ou CEI da empresa empregadora, dados requeridos pelos bancos para movimentação de alvará.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000319-40.2019.5.10.0020

RECLAMANTE	MAYRA MATOS HERRERO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA MATOS HERRERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acfc99c proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos

Ante a garantia da execução, conforme comprovante de id. 248fefa, intime-se a Exequente para fins do art. 884 da CLT.

No mesmo prazo de 5 dias, deverá o(a) advogado(a) do(a) autor(a) com poderes para dar e receber quitação, **informar os dados bancários** (número/código do Banco, Agência e número da Conta, especificando se é conta corrente ou poupança) com o intuito de que o Juízo providencie a transferência eletrônica dos valores

correspondentes diretamente para a conta do(a) patrono(a).

Deverá ainda **informar todos os dados pessoais do(a)**

exequente para confecção do alvará judicial, tais como: nome completo, CPF, número/série/UF da CTPS, data de admissão e demissão, número do PIS/NIT/NIS, CNPJ ou CEI da empresa empregadora, dados requeridos pelos bancos para movimentação de alvará.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000448-11.2020.5.10.0020

RECLAMANTE	ALESSANDRA AIRES DE MACEDO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1b39bc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que retornou do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para abertura da instrução conforme Acórdão de id 885a37f.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 02/09/2024, às 16h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000448-11.2020.5.10.0020

RECLAMANTE	ALESSANDRA AIRES DE MACEDO
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA AIRES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1b39bc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que retornou do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para abertura da instrução conforme

Acórdão de id 885a37f.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 02/09/2024, às 16h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000533-94.2020.5.10.0020

RECLAMANTE	ALEX VENICIUS SILVA DE BRITO
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO BRANDAO NUNES RIBEIRO(OAB: 43508/DF)
RECLAMADO	MUZZARELLA LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	LARISSA LUIZA BRAGA E SILVA(OAB: 46576/DF)
ADVOGADO	GERALDO DE ASSIS ALVES(OAB: 4914/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX VENICIUS SILVA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 699cf64 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Oficie-se à CEF para que apresente, com urgência, o Extrato Analítico atualizado da conta vinculada do Reclamante.

- Reclamante: ALEX VENICIUS SILVA DE BRITO - CPF: 608.739.893-76
- Reclamada: MUZZARELLA LANCHONETE LTDA - CNPJ: 08.801.776/0001-12

Remeta-se via email.

Aguarde-se 10 dias.

Cumpra-se.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ofício**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000743-14.2021.5.10.0020

RECLAMANTE	REVERSON GERALDO DOS ANJOS FERNANDES
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- REVERSON GERALDO DOS ANJOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f06b4ad proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 25/10/2023.

DESPACHO

Vistos.

As RECOMENDAÇÕES n.º 4/2021 e n.º 7/2023, da Corregedoria Regional, disciplinam a remessa de processos para Secretaria de Cálculos Judiciais - SECAL, em especial quando se tratar de cálculos complexos, ou resultantes de sentença coletiva, ou demandas repetitivas dentre outros; sendo vedado inclusive o encaminhamento para análise e emissão de parecer de conta elaborada pelas partes, sendo que em tais circunstâncias, a conta de liquidação deverá ser realizada por perícia contábil. Às partes para informar, no prazo de 5 dias, se persistem as razões de impugnação ou se possuem interesse em celebrar acordo, esclarecendo que persistindo será designado pericia contábil às expensas do (a) sucumbente no objeto da perícia.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000533-94.2020.5.10.0020

RECLAMANTE	ALEX VENICIUS SILVA DE BRITO
------------	------------------------------

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO BRANDAO
NUNES RIBEIRO(OAB: 43508/DF)

RECLAMADO MUZZARELLA LANCHONETE LTDA

ADVOGADO LARISSA LUIZA BRAGA E
SILVA(OAB: 46576/DF)

ADVOGADO GERALDO DE ASSIS ALVES(OAB:
4914/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUZZARELLA LANCHONETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 699cf64
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
26/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Oficie-se à CEF para que apresente, com urgência, o Extrato
Analítico atualizado da conta vinculada do Reclamante.

- Reclamante: ALEX VENICIUS SILVA DE BRITO - CPF:
608.739.893-76
- Reclamada: MUZZARELLA LANCHONETE LTDA - CNPJ:
08.801.776/0001-12

Remeta-se via email.

Aguarde-se 10 dias.

Cumpra-se.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente
despacho terá força de **ofício**.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001735-53.2013.5.10.0020

RECLAMANTE GEOVANY BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADO FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)

ADVOGADO ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB:
65302/DF)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB:
52221/DF)

ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA
BATISTA(OAB: 28501/DF)

PERITO HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5301b11
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ao perito para atualização da conta, com dedução dos valores
(incontroversos) levantados.

Após, lavre-se o alvará liberatório dos créditos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000545-84.2015.5.10.0020

RECLAMANTE NAYARA RAQUEL CARDOSO DA
SILVA

ADVOGADO EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB:
25034/DF)

RECLAMADO F.A. DA SILVA ALIMENTOS - ME

RECLAMADO FABIO AMORIM DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA RAQUEL CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6c3c28
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamante já foi alertada quanto à
possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente e haja vista
que não se desincumbiu desse ônus, concedo-lhe o prazo de mais
30 dias para que indique medidas efetivas que possibilitem o
prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. I

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001735-53.2013.5.10.0020

RECLAMANTE GEOVANY BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADO FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
 ADVOGADO ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB: 65302/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
 ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA(OAB: 28501/DF)
 PERITO HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANY BEZERRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5301b11 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ao perito para atualização da conta, com dedução dos valores (incontroversos) levantados.

Após, lavre-se o alvará liberatório dos créditos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000719-83.2021.5.10.0020

RECLAMANTE AIRTON OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO MAYARA FERRAZ SABINO(OAB: 62437/DF)
 RECLAMADO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO SAULO MALCHER AVILA(OAB: 52190/DF)
 ADVOGADO JESSICA WIEDTHEUPER(OAB: 50669/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f3a03 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia

26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Informa o Executado que "os valores atinentes ao FGTS e INSS foram pagos diretamente ao Poder Público, conforme se observa nas guias e comprovantes de pagamento nos lds n. bc498f5, afd0ec5, 8074270, 692bd08 e 423149f".

Com razão o Reclamado, de forma que resta pendente de levantamento apenas o líquido do Exequente e os honorários advocatícios.

Ante a garantia da execução, intime-se o Exequente para fins do art. 884 da CLT.

No mesmo prazo de 5 dias, deverá o(a) advogado(a) do(a) autor(a) com poderes para dar e receber quitação, **informar os dados bancários** (número/código do Banco, Agência e número da Conta, especificando se é conta corrente ou poupança) com o intuito de que o Juízo providencie a transferência eletrônica dos valores correspondentes diretamente para a conta do(a) patrono(a).

Deverá ainda **informar todos os dados pessoais do(a) exequente** para confecção do alvará judicial, tais como: nome completo, CPF, número/série/UF da CTPS, data de admissão e demissão, número do PIS/NIT/NIS, CNPJ ou CEI da empresa empregadora, dados requeridos pelos bancos para movimentação de alvará.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000719-83.2021.5.10.0020

RECLAMANTE AIRTON OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO MAYARA FERRAZ SABINO(OAB: 62437/DF)
 RECLAMADO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO SAULO MALCHER AVILA(OAB: 52190/DF)
 ADVOGADO JESSICA WIEDTHEUPER(OAB: 50669/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f3a03

proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Informa o Executado que "os valores atinentes ao FGTS e INSS foram pagos diretamente ao Poder Público, conforme se observa nas guias e comprovantes de pagamento nos lds n. bc498f5, afd0ec5, 8074270, 692bd08 e 423149f".

Com razão o Reclamado, de forma que resta pendente de levantamento apenas o líquido do Exequente e os honorários advocatícios.

Ante a garantia da execução, intime-se o Exequente para fins do art. 884 da CLT.

No mesmo prazo de 5 dias, deverá o(a) advogado(a) do(a) autor(a) com poderes para dar e receber quitação, **informar os dados bancários** (número/código do Banco, Agência e número da Conta, especificando se é conta corrente ou poupança) com o intuito de que o Juízo providencie a transferência eletrônica dos valores correspondentes diretamente para a conta do(a) patrono(a).

Deverá ainda **informar todos os dados pessoais do(a) exequente** para confecção do alvará judicial, tais como: nome completo, CPF, número/série/UF da CTPS, data de admissão e demissão, número do PIS/NIT/NIS, CNPJ ou CEI da empresa empregadora, dados requeridos pelos bancos para movimentação de alvará.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000410-28.2022.5.10.0020

RECLAMANTE	ROGERIO DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA SOUZA(OAB: 33627/BA)
RECLAMADO	G10G ATELIE E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE JESUS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1161bc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o reclamante reside em outro Estado, conforme petição de id e731cf2, designo audiência de instrução **virtual** para o dia 26/08/2024, às 16h, a ser realizada na plataforma ZOOM.

Esclareço que as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual para depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão, fornecendo às testemunhas o link indicado, que deverá ser acessado no horário designado para a audiência.

Para participação na videoconferência, será necessário obter acesso à internet em conexão de banda larga. Eventual impossibilidade técnica de obter tal acesso pela parte ou advogado deverá ser comunicada ao juízo, por meio de petição nos autos, com antecedência de ao menos 2 dias da data da audiência, para que seja possível o reagendamento.

A fim de possibilitar a efetiva participação, advogado(s), parte(s) e testemunha(s), deverão seguir o seguinte tutorial básico:

1) advogado(s), parte(s) e testemunha(s) deverão acessar o link `https://trt10-juis-br.zoom.us/j/87601475995?pwd=eTQyem56UVRYSmZ5VWw4YmZ2U1hSdz09` (senha de acesso, caso necessário: 221060; id da reunião: 876 0147 5995) no dia e horário indicado para realização da audiência, cabendo ao advogado informar data e hora da audiência bem como disponibilizar o link para as respectivas partes e testemunhas.

2) ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência os participantes deverão lembrar de habilitar câmera e áudio a fim de que sua participação possa ser o mais próximo possível do que ocorre em uma audiência presencial.

Destaque-se, por fim, que não se exige a presença de advogados e partes em mesmo ambiente.

Intimem-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000265-69.2022.5.10.0020

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE SALERNO
ADVOGADO	CINARA LORRAINE SILVA PAES(OAB: 65588/DF)

ADVOGADO THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SALERNO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb2062 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ao reclamante para vista dos autos e requerer o que entender de direito, prazo de 5 dias.

|

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000410-28.2022.5.10.0020

RECLAMANTE ROGERIO DE JESUS SOUSA
ADVOGADO LUCAS OLIVEIRA SOUZA(OAB: 33627/BA)
RECLAMADO G10G ATELIE E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G10G ATELIE E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1161bc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o reclamante reside em outro Estado, conforme petição de id e731cf2, designo audiência de instrução **virtual** para o

dia 26/08/2024, às 16h, a ser realizada na plataforma ZOOM.

Esclareço que as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual para depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão, fornecendo às testemunhas o link indicado, que deverá ser acessado no horário designado para a audiência.

Para participação na videoconferência, será necessário obter acesso à internet em conexão de banda larga. Eventual impossibilidade técnica de obter tal acesso pela parte ou advogado deverá ser comunicada ao juízo, por meio de petição nos autos, com antecedência de ao menos 2 dias da data da audiência, para que seja possível o reagendamento.

A fim de possibilitar a efetiva participação, advogado(s), parte(s) e testemunha(s), deverão seguir o seguinte tutorial básico:

1) advogado(s), parte(s) e testemunha(s) deverão acessar o link <https://trt10-just-br.zoom.us/j/87601475995?pwd=eTQyem56UVRYSmZ5VWw4YmZ2U1hSdz09> (senha de acesso, caso necessário: 221060; id da reunião: 876 0147 5995) no dia e horário indicado para realização da audiência, cabendo ao advogado informar data e hora da audiência bem como disponibilizar o link para as respectivas partes e testemunhas.

2) ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência os participantes deverão lembrar de habilitar câmera e áudio a fim de que sua participação possa ser o mais próximo possível do que ocorre em uma audiência presencial.

Destaque-se, por fim, que não se exige a presença de advogados e partes em mesmo ambiente.

Intimem-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000265-69.2022.5.10.0020

RECLAMANTE PAULO HENRIQUE SALERNO
ADVOGADO CINARA LORRAINE SILVA PAES(OAB: 65588/DF)
ADVOGADO THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF)
RECLAMADO CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb2062 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ao reclamante para vista dos autos e requerer o que entender de direito, prazo de 5 dias.

I

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000532-41.2022.5.10.0020

RECLAMANTE	EDNALVA VALOIS DE MACEDO CAMPOS
ADVOGADO	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
RECLAMADO	GPLAN SERVICOS LTDA
RECLAMADO	APECE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
PERITO	CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- APECE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b62f9a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À Reclamada para comprovar, em cinco dias, o pagamento dos Honorários Periciais conforme acordo homologado.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000629-41.2022.5.10.0020

RECLAMANTE	EDILSON SANTOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE CASTRO DE AQUINO(OAB: 54332/DF)
RECLAMADO	YASMIM FERREIRA DE BARROS SANTOS

RECLAMADO	CENTRO OESTE - COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES SANTANA(OAB: 62809/GO)
ADVOGADO	JOAO SERGIO RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 38945/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO OESTE - COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e4b23f proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.

Juiz do Trabalho, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o silêncio do Reclamado, homologo o cálculo retificado pela Contadoria Judicial, fixando o débito em **R\$ 57.625,63 (atualizado até 30/04/2024)**, sempre juízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que o Exequente promoveu os atos que lhe competiam, decorrente da Lei 13467/2017, determino, com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do CPC, a citação do executado, para pagamento do débito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000629-41.2022.5.10.0020

RECLAMANTE	EDILSON SANTOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE CASTRO DE AQUINO(OAB: 54332/DF)
RECLAMADO	YASMIM FERREIRA DE BARROS SANTOS
RECLAMADO	CENTRO OESTE - COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES SANTANA(OAB: 62809/GO)
ADVOGADO	JOAO SERGIO RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 38945/DF)

TERCEIRO INTERESSADO
 TERCEIRO INTERESSADO

MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA
 POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON SANTOS SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e4b23f proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o silêncio do Reclamado, homologo o cálculo retificado pela Contadoria Judicial, fixando o débito em **R\$ 57.625,63 (atualizado até 30/04/2024)**, sempre juízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que o Exequente promoveu os atos que lhe competiam, decorrente da Lei 13467/2017, determino, com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do CPC, a citação do executado, para pagamento do débito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000752-75.2022.5.10.0008

RECLAMANTE CLAUDIO RODRIGUES LEME
 ADVOGADO NATHALIA SILVA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 63826/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
 PERITO VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RODRIGUES LEME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77fe253 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a), em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da Perita(id: 77c6932), assino à reclamada prazo de 15 dias para juntar aos autos os documentos solicitados a fim de possibilitar a liquidação do feito:

- 1.Ficha Cadastral com seu histórico de férias, licenças, faltas e afastamentos;
- 2.Ficha financeira/contracheque período 01/2022a 04/2024.
- 3.Relatório de horas extras e adicional noturno realizado -constando o quantitativo de horas e divisor utilizado período 01/2019 a 04/2024.
- 4.Informar o percentual de contribuição à previdência complementar (reclamante e reclamada).

Caso o exequente possua algum dos documentos, poderá requerer a juntada.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000439-44.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	FLAVIANE DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	ALVORADA SERVICOS DE REFORMA EM GERAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE DUARTE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID baf9235 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo,fixando o débito emR\$

11.911,87,semprejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Considerando que o Exequente promoveu os atos que lhe competiam, decorrente da Lei 13467/2017, determino, com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do CPC, a citação do executado, para pagamento do débito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000123-94.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	ANDRE RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RECLAMADO	PATRICIA GABRIELA PAIM MORAES
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE SOUZA(OAB: 39177/DF)
RECLAMADO	CHEF PATRICIA PAIM LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE SOUZA(OAB: 39177/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RIBEIRO PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bdf6a9

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação apresentada sob o id e87ba40, exclua-se a contestação de id 8f69a81 e anexo.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 06/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001346-37.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	RAMON MICHEL DE SOUSA
ADVOGADO	GEOVANNA COSTA MACHADO(OAB: 69720/DF)
ADVOGADO	ARIANE RODRIGUES SILVA(OAB: 73080/DF)
RECLAMADO	F.A. CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR(OAB: 13454/DF)
RECLAMADO	A3P CONSTRUTORA CONCRETO E ACO LTDA
ADVOGADO	LALESCA BISPO DA SILVA(OAB: 58633/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A3P CONSTRUTORA CONCRETO E ACO LTDA
- F.A. CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746b2be proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 24/02/2025, às 14h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001346-37.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	RAMON MICHEL DE SOUSA
ADVOGADO	GEOVANNA COSTA MACHADO(OAB: 69720/DF)
ADVOGADO	ARIANE RODRIGUES SILVA(OAB: 73080/DF)
RECLAMADO	F.A. CONSTRUÇOES EIRELI
ADVOGADO	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR(OAB: 13454/DF)
RECLAMADO	A3P CONSTRUTORA CONCRETO E ACO LTDA
ADVOGADO	LALESCA BISPO DA SILVA(OAB: 58633/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON MICHEL DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746b2be proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 24/02/2025, às 14h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000123-94.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	ANDRE RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RECLAMADO	PATRICIA GABRIELA PAIM MORAES
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE SOUZA(OAB: 39177/DF)
RECLAMADO	CHEF PATRICIA PAIM LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE SOUZA(OAB: 39177/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEF PATRICIA PAIM LTDA
- PATRICIA GABRIELA PAIM MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bdf6a9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação apresentada sob o id e87ba40, exclua-se a contestação de id 8f69a81 e anexo.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 06/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000183-67.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	GIRLENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
RECLAMADO	BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 248e4af
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do
dia 11/02/2025, às 15h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para
depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col.
TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou
intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de
preclusão.

A análise sobre a necessidade de perícia será realizada em
momento oportuno.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000175-90.2024.5.10.0020

RECLAMANTE FRANCILEUDO DE ARAUJO LUCENA
ADVOGADO SEBASTIAO JOSE DA SILVA(OAB:
62650/DF)
RECLAMADO MORHENA SERVICOS
ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB:
21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILEUDO DE ARAUJO LUCENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a0d704
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do
dia 13/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para
depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col.
TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000183-67.2024.5.10.0020

RECLAMANTE GIRLENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB:
36631/GO)
ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB:
35981/GO)
RECLAMADO BRF S.A.
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLENE MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 248e4af
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do
dia 11/02/2025, às 15h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para

depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

A análise sobre a necessidade de perícia será realizada em momento oportuno.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000175-90.2024.5.10.0020

RECLAMANTE FRANCILEUDO DE ARAUJO LUCENA
 ADVOGADO SEBASTIAO JOSE DA SILVA(OAB: 62650/DF)
 RECLAMADO MORHENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORHENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a0d704 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 13/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001322-88.2023.5.10.0020

RECLAMANTE GUSTAVO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO LUCAS FERREIRA PAZ REBUA(OAB: 28950/DF)
 ADVOGADO LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)
 ADVOGADO THATIANE RODRIGUES LEITE(OAB: 48457/DF)
 RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA
 ADVOGADO CARLOS ALEX OLIVEIRA DE MELO(OAB: 53306/DF)
 RECLAMADO BLUE EDUCATION LTDA
 ADVOGADO CARLOS ALEX OLIVEIRA DE MELO(OAB: 53306/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb9d71b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 19/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001322-88.2023.5.10.0020

RECLAMANTE GUSTAVO FERREIRA DE PAULA
 ADVOGADO LUCAS FERREIRA PAZ REBUA(OAB: 28950/DF)
 ADVOGADO LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)
 ADVOGADO THATIANE RODRIGUES LEITE(OAB: 48457/DF)
 RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA
 ADVOGADO CARLOS ALEX OLIVEIRA DE MELO(OAB: 53306/DF)
 RECLAMADO BLUE EDUCATION LTDA

ADVOGADO CARLOS ALEX OLIVEIRA DE MELO(OAB: 53306/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE EDUCATION LTDA
- CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb9d71b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 19/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000465-42.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	CLEBER BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA SALES(OAB: 60707/DF)
ADVOGADO	GUILHERME TONIOL DE MACEDO(OAB: 61227/DF)
RECLAMADO	OLIVEIRA SERVICOS DE BUFFET LTDA
ADVOGADO	PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB: 29155/DF)
RECLAMADO	O REI DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB: 29155/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- O REI DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA
- OLIVEIRA SERVICOS DE BUFFET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86566c7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000465-42.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	CLEBER BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA SALES(OAB: 60707/DF)
ADVOGADO	GUILHERME TONIOL DE MACEDO(OAB: 61227/DF)
RECLAMADO	OLIVEIRA SERVICOS DE BUFFET LTDA
ADVOGADO	PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB: 29155/DF)
RECLAMADO	O REI DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB: 29155/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER BRITO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86566c7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000139-48.2024.5.10.0020

RECLAMANTE WALAS BIZERRA DA SILVA
ADVOGADO MARIA CATHARINA TORRES AMORIM DE FREITAS(OAB: 71239/DF)
RECLAMADO WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO ANDREZA MAN DE CARVALHO(OAB: 185733/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALAS BIZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14c77a7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Retire-se o sigilo atribuído à petição de id 1d2474e e documentos anexos (id's d342eed e bd0a358. Concedo ao reclamado o prazo de 05 dias para manifestação acerca das referidas peças.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 11/02/2025, às 14h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000159-51.2024.5.10.0016

RECLAMANTE RAISSA GABRIELA FERREIRA AMARAL
ADVOGADO ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)
ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)
ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 742a110 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 18/02/2025, às 15h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000159-51.2024.5.10.0016

RECLAMANTE RAISSA GABRIELA FERREIRA AMARAL

ADVOGADO ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)

ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)

ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)

ADVOGADO JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)

ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)

ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)

ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)

ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)

RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA GABRIELA FERREIRA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 742a110 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 18/02/2025, às 15h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000139-48.2024.5.10.0020

RECLAMANTE WALAS BIZERRA DA SILVA

ADVOGADO MARIA CATHARINA TORRES AMORIM DE FREITAS(OAB: 71239/DF)

RECLAMADO WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO ANDREZA MAN DE CARVALHO(OAB: 185733/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14c77a7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Retire-se o sigilo atribuído à petição de id 1d2474e e documentos anexos (id's d342eed e bd0a358. Concedo ao reclamado o prazo de 05 dias para manifestação acerca das referidas peças.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 11/02/2025, às 14h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000137-78.2024.5.10.0020

RECLAMANTE DANIELLE LOPES DINIZ

ADVOGADO THAIS DUARTE TAVIAN CAMPOS(OAB: 311259/SP)

RECLAMADO RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE LOPES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed70b80 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 11/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000095-77.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	ANDREIA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	ADONIS BORGES PEIXOTO CHEIM
ADVOGADO	André Santos(OAB: 33180/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA GUEDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e007f9e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 04/02/2025, às 14h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000137-78.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	DANIELLE LOPES DINIZ
ADVOGADO	THAIS DUARTE TAVIAN CAMPOS(OAB: 311259/SP)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed70b80 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 11/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000095-77.2024.5.10.0101

RECLAMANTE ANDREIA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO ADONIS BORGES PEIXOTO CHEIM
ADVOGADO André Santos(OAB: 33180/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIS BORGES PEIXOTO CHEIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e007f9e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 04/02/2025, às 14h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000177-60.2024.5.10.0020

RECLAMANTE MARIA EUNICE SANTOS CHAVES
ADVOGADO João Batista Menezes Lima(OAB: 25325/DF)
RECLAMADO ARISTOTELES MACHADO DE QUEIROZ
ADVOGADO JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
RECLAMADO DALILA LUCIA DE AZEVEDO QUEIROZ
ADVOGADO JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE SANTOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c84034a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 13/02/2025, às 14h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000177-60.2024.5.10.0020

RECLAMANTE MARIA EUNICE SANTOS CHAVES
ADVOGADO João Batista Menezes Lima(OAB: 25325/DF)
RECLAMADO ARISTOTELES MACHADO DE QUEIROZ
ADVOGADO JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)
RECLAMADO DALILA LUCIA DE AZEVEDO QUEIROZ
ADVOGADO JAQUELINE SOUZA SCHNEID(OAB: 55552/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTOTELES MACHADO DE QUEIROZ
- DALILA LUCIA DE AZEVEDO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c84034a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 13/02/2025, às 14h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000224-34.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	ANTONIA AURICELIA SANTOS NUNES PASSOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECLAMADO	ATHENAS COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHENAS COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd94ce proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 26/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col.

TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000224-34.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	ANTONIA AURICELIA SANTOS NUNES PASSOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECLAMADO	ATHENAS COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA AURICELIA SANTOS NUNES PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd94ce proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 26/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000197-51.2024.5.10.0020

RECLAMANTE ROBSON ALVES DE MOURA
 ADVOGADO LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
 ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
 ADVOGADO CAROLINE LOPES BEZERRA(OAB: 77581/DF)
 ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e936c2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 13/02/2025, às 15h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

A análise sobre a necessidade de perícia será realizada em momento oportuno.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000197-51.2024.5.10.0020

RECLAMANTE ROBSON ALVES DE MOURA
 ADVOGADO LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
 ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
 ADVOGADO CAROLINE LOPES BEZERRA(OAB: 77581/DF)
 ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)

RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON ALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e936c2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 13/02/2025, às 15h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

A análise sobre a necessidade de perícia será realizada em momento oportuno.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000222-64.2024.5.10.0020

RECLAMANTE NATHALIA JESSIE BATISTA DA SILVA
 RECLAMADO S & C VISUAL LTDA
 ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
 ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- S & C VISUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81c7601 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 24/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000206-13.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	TIAGO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69beda8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 26/02/2025, às 14h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para

depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000206-13.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	TIAGO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69beda8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 26/02/2025, às 14h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000220-94.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	IGOR VIEIRA DEMETRIO
ADVOGADO	BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA(OAB: 273478/SP)
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
ADVOGADO	PALOMA COSTA DE MATOS(OAB: 375361/SP)

RECLAMADO SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
 ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
 ADVOGADO ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR VIEIRA DEMETRIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d976bc0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 17/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000213-05.2024.5.10.0020

RECLAMANTE JHONNY MATOS DE BRITO
 ADVOGADO IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA(OAB: 45255/GO)
 RECLAMADO LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONNY MATOS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863ad68 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 18/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

A análise sobre a necessidade de perícia será realizada em momento oportuno.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000220-94.2024.5.10.0020

RECLAMANTE IGOR VIEIRA DEMETRIO
 ADVOGADO BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA(OAB: 273478/SP)
 ADVOGADO LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
 ADVOGADO PALOMA COSTA DE MATOS(OAB: 375361/SP)
 RECLAMADO SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
 ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
 ADVOGADO ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d976bc0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 17/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo apresentar suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000213-05.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	JHONNY MATOS DE BRITO
ADVOGADO	IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA(OAB: 45255/GO)
RECLAMADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863ad68 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 18/02/2025, às 15h.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

A análise sobre a necessidade de perícia será realizada em momento oportuno.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000563-95.2021.5.10.0020

RECLAMANTE	LENIUSA GOMES LIMA MENEZES
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
PERITO	JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIUSA GOMES LIMA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 318a974 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, com a devida atualização, observando os seguintes dados:

PERITO: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA / CRM/DF no: 9642 CPF no 063.810.653-20 Telefone: (61) 98230-5122 Conta para depósito: no 202.888-3, Banco no.:001,Agência no.: 1639-X Inscrição INSS: no 1800568065-7 PIS/PASEP no.: 1113875507-9 Contribuinte ISS/GDF: NÃO Natureza da perícia: Médica.

Publique-se. I.

Diante da celebração do acordo, devolvam-se os autos para o Gabinete da Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos para as devidas baixas.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000563-95.2021.5.10.0020

RECLAMANTE LENIUSA GOMES LIMA MENEZES
 ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
 ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
 ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
 PERITO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 318a974
 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para efetuar o pagamento dos honorários
 periciais, no prazo de 5 dias, com a devida atualização, observando
 os seguintes dados:

PERITO: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA / CRM/DF no: 9642 CPF
 no 063.810.653-20 Telefone: (61) 98230-5122 Conta para depósito:
 no 202.888-3, Banco no.:001,Agência no.: 1639-X Inscrição INSS:
 no 1800568065-7 PIS/PASEP no.: 1113875507-9 Contribuinte
 ISS/GDF: NÃO Natureza da perícia: Médica.

Publique-se. I.

Diante da celebração do acordo, devolvam-se os autos para o
 Gabinete da Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos para
 as devidas baixas.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000221-79.2024.5.10.0020

RECLAMANTE BEATRIZ OLIVEIRA PINHEIRO
 ADVOGADO LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ OLIVEIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 223852a
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do
 dia 20/02/2025, às 15h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para
 depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col.
 TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou
 intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de
 preclusão.

A análise sobre a necessidade de perícia será realizada em
 momento oportuno.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000221-79.2024.5.10.0020

RECLAMANTE BEATRIZ OLIVEIRA PINHEIRO
 ADVOGADO LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 223852a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução **presencial** do dia 20/02/2025, às 15h30min.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo apresentar suas testemunhas espontaneamente ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

A análise sobre a necessidade de perícia será realizada em momento oportuno.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001055-63.2016.5.10.0020

RECLAMANTE	CLEYTON RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
RECLAMADO	ATHIVALOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 21518-O/MT)
ADVOGADO	JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO(OAB: 6605-O/MT)
ADVOGADO	JULIANA CATHERINE TRECHAUD(OAB: 12958-O/MT)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	BRUNA MELO CARNEIRO(OAB: 66061/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON RODRIGUES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959b0af proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para fornecer os dados para devolução do valor sobejante, prazo de 5 dias.

I

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001055-63.2016.5.10.0020

RECLAMANTE	CLEYTON RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
RECLAMADO	ATHIVALOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 21518-O/MT)
ADVOGADO	JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO(OAB: 6605-O/MT)
ADVOGADO	JULIANA CATHERINE TRECHAUD(OAB: 12958-O/MT)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	BRUNA MELO CARNEIRO(OAB: 66061/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHIVALOG LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959b0af proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para fornecer os dados para devolução do valor sobejante, prazo de 5 dias.

I

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000833-51.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	MARCO AURELIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	STEVAO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)
RECLAMADO	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOURCE AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8283eb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decidoconhecer e, no mérito, ACOLHER os embargos apresentados pelo Reclamante, conferindo-lhes efeitos modificativos, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Decorrido o prazo, à Secretaria para registro do trânsito em julgado.

Após, conclusos para prosseguimento do feito.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000833-51.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	MARCO AURELIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	STEVAO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)
RECLAMADO	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8283eb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decidoconhecer e, no mérito, ACOLHER os embargos apresentados pelo Reclamante, conferindo-lhes efeitos modificativos, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Decorrido o prazo, à Secretaria para registro do trânsito em julgado.

Após, conclusos para prosseguimento do feito.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000673-91.2016.5.10.0013

RECLAMANTE	DARTICLEA VILELA DO OURO
ADVOGADO	JESSICA MARIA SOUSA GURGEL DO AMARAL(OAB: 43781/DF)
ADVOGADO	KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ(OAB: 54651/DF)
ADVOGADO	ALBERTO ELTHON DE GOIS(OAB: 30288/DF)
RECLAMADO	IMP EDITORA E CURSOS LTDA.
ADVOGADO	RENATA VIEIRA FONSECA(OAB: 15048/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
PERITO	JOSE ARTHUR GUIMARAES E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARTICLEA VILELA DO OURO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5342c68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO com Força de Ofício

Vistos.

Reclamante peticiona nos autos requerendo a devolução dos valores bloqueados via SISBAJUD tendo em vista sua situação de

miserabilidade.

DECIDO.

Conforme verificado nos autos, os valores transferidos equivocadamente à parte referem-se a Contribuições Previdenciárias e demais tributos.

Considerando que intimada, não efetuou a devolução, arcará a Reclamante por eventuais prejuízo que por ventura venham a ocorrer no futuro perante o INSS para fins de recebimento benefícios/aposentadoria.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que, utilizando o saldo total da conta **3600106774327**, transfira os valores para a conta da Reclamante, zerando a conta:

- Banco: NUBANK (260) - Agência: 0001 Conta: 68494862-9 - Nome: Dartiléa Vilela do Ouro Arbués - CPF: 552.787.441-20
O Banco deverá comprovar o atendimento da medida no prazo de até 10 dias.

Julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Vindo os comprovantes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão terá força de **ofício**.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001423-14.2012.5.10.0020

RECLAMANTE	LUCILENE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
RECLAMADO	PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b716268 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJUD,

BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio eventualmente exista.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será encaminhado pela Secretaria da Vara ao Banco, via email, e tem força de **ALVARÁ JUDICIAL**.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000357-18.2020.5.10.0020

RECLAMANTE	EDNA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA RIBEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70acbce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da Reclamante de id. f1e5a48 e que os honorários já foram liberados conforme id. 7a77b9d, considero a prestação jurisdicional destes autos concluída.

Julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Intime-se as partes e arquivem-se os autos.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0082700-67.2003.5.10.0020

RECLAMANTE	JOSE MEIRELES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MEIRELES PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a3349 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da expedição do Ofício Precatório.

A requisição foi encaminhada, via SISTEMA GPPEC, para a Secretaria competente.

Aguarde-se com os autos sobrestados.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001145-71.2016.5.10.0020

RECLAMANTE	PAULO DAS CHAGAS CAVALCANTE
ADVOGADO	Dalvijania Nunes Dutra(OAB: 31130/DF)
RECLAMADO	MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Delcides Domingos do Prado(OAB: 20392/GO)
RECLAMADO	RAFAELA CAROLINA RUIVO SANTOS
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA MATA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DAS CHAGAS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb11dbe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre o retorno do AR, diga o reclamante, em 5 dias.

I.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000525-59.2016.5.10.0020

RECLAMANTE	EDIVALDO DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
ADVOGADO	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA RV LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA RV LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c955a89 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se manifestação do reclamante por mais 15 dias.

I.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000525-59.2016.5.10.0020

RECLAMANTE	EDIVALDO DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
ADVOGADO	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA RV LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c955a89 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se manifestação do reclamante por mais 15 dias.

I.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001367-78.2012.5.10.0020

RECLAMANTE	AIRES RAFAEL JACOBINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
RECLAMADO	PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRES RAFAEL JACOBINA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11ff4f8 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da expedição das Requisições de Pequeno Valor.

Os documentos foram encaminhados, via SISTEMA GPPEC, para a Secretaria competente.

Aguarde-se com os autos sobrestados.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0079100-33.2006.5.10.0020

RECLAMANTE	KEZIA PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RECLAMADO	RJA SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEZIA PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f2cf7 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Os documentos foram encaminhados, via SISTEMA GPPEC, para a Secretaria competente.

Aguarde-se com os autos sobrestados.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000355-48.2020.5.10.0020

RECLAMANTE	LEANDRO RICARDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	ARTE E ACO TORNEADORA EIRELI
ADVOGADO	PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO(OAB: 63414/DF)
ADVOGADO	KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA(OAB: 46293/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RICARDO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 517efbc preferido nos autos.

Vistos, etc.

Ao reclamante para vista dos autos, prazo de 5 dias.

I.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000355-48.2020.5.10.0020

RECLAMANTE	LEANDRO RICARDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	ARTE E ACO TORNEADORA EIRELI

ADVOGADO PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO(OAB: 63414/DF)
ADVOGADO KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA(OAB: 46293/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE E ACO TORNEADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 517efbc preferido nos autos.

Vistos, etc.

Ao reclamante para vista dos autos, prazo de 5 dias.

I.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000865-95.2019.5.10.0020

RECLAMANTE VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DEBORA MARIA MOURA DURAN DO VALLE(OAB: 14188/DF)
ADVOGADO MARLIANE ALVES DE LIMA SANTOS(OAB: 38240/DF)
RECLAMADO FLEX SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 008f0ed preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0214500-14.2009.5.10.0020

RECLAMANTE EDUARDO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
ADVOGADO EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
RECLAMADO ALYSSON MOURA ALVES
RECLAMADO VALERIA DE SOUZA FERREIRA

RECLAMADO MOURA & MOURA PIZZARIA LTDA - ME
TERCEIRO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BATISTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83b6241 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000605-18.2019.5.10.0020

RECLAMANTE JEFFERSON MARCOS MARRA
ADVOGADO LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO JUSCELINO REIS DE SOUZA(OAB: 9972/DF)
ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECLAMADO TRAIRA DA QUINZE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 42018/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MARCOS MARRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2eefcd1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000605-18.2019.5.10.0020

RECLAMANTE JEFFERSON MARCOS MARRA
ADVOGADO LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO JUSCELINO REIS DE SOUZA(OAB: 9972/DF)

ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO
FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECLAMADO TRAIRA DA QUINZE BAR E
RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE
OLIVEIRA(OAB: 42018/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAIRA DA QUINZE BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2eefcd1
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001789-76.2023.5.10.0017

EXEQUENTE ADALBERTO LIMA MELO
ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA
FERNANDES(OAB: 51712/DF)
ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO
FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO LIMA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bab957
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação da Sra. Perita no
ID. ac93d26 e apresentar a documentação requerida no prazo de 10
dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000323-04.2024.5.10.0020

EXEQUENTE SINDICATO NACIONAL DOS
AEROVIARIOS
ADVOGADO RICARDO LAERTE GENTIL
JUNIOR(OAB: 22253/DF)
EXECUTADO GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aad6bd3
proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a)
servidor(a), em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à ação coletiva
nº 0000680-77.2016.5.10.0015 contra a Reclamada GOL LINHAS
AÉREAS S.A.**

As RECOMENDAÇÕES n.º 4/2021 e n.º 7/2023, da Corregedoria
Regional, disciplinam a remessa de processos para Secretaria de
Cálculos Judiciais - SECAL, em especial quando se tratar de
cálculos complexos, ou resultantes de sentença coletiva, ou
demandas repetitivas dentre outros; sendo vedado inclusive o
encaminhamento para análise e emissão de parecer de conta
elaborada pelas partes, sendo que em tais circunstâncias, a conta
de liquidação deverá ser realizada por perícia contábil.

À Reclamada para apresentação da conta de liquidação, no
prazo de 20 (vinte) dias, cientes as partes de que eventual
discussão sobre a conta apresentada será designada perícia
técnica, às expensas do (a) sucumbente.

**Quando houver obrigação de fazer, de não fazer ou entregar
coisa, deverá o(a) executado(a) comprovar o cumprimento da
res judicata. Na hipótese de incorporação salarial, equiparação
ou situações análogas, comprovar com documentação idônea
o cumprimento da medida, a fim de estabelecer o TERMO
FINAL da liquidação.**

A conta deverá obrigatoriamente ser realizada no Sistema PJE-
CALC Cidadão, com detalhamento de apuração, sob pena de

determinar o refazimento ou complementação da conta.

(Recomendação n.º 4/2021 da Corregedoria Regional da JT-10ª

Região – acesso em:

https://www.trt10.jus.br/institucional/portarias/rec_secor/2021_004.pdf

Além de juntar o arquivo PDF, **também anexar o arquivo PJC no Pje** para possibilitar a consolidação e atualização de direito pela Secretaria da Vara. A planilha de liquidação deverá apresentar a Base de Cálculo e número de competência (RRA) para apuração do IRPF (mesmo quando zerada).

Quanto a atualização do crédito trabalhista, deverá observar a decisão proferida pelo excelso Pleno do Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todos os feitos, inclusive àqueles transitados em julgado, nas ADC 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 a qual disciplina que, na fase pré-processual, seja aplicada a correção monetária pelo IPCA-E e os juros legais do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (que corresponde à TR/TRD), e, após o ajuizamento da ação, apenas a SELIC, pois um índice composto que engloba correção monetária e juros de mora.

Intimem-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000154-51.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	JOSE NILSON MOREIRA GOMES
ADVOGADO	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
ADVOGADO	SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 38958/DF)
RECLAMADO	GUARATAQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
RECLAMADO	LINEAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILSON MOREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3139fd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Isso posto, decido: **1)** acolho a prejudicial arguida na defesa, para

pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias relativas a créditos trabalhistas de período anterior a 16/02/2018, inclusive quanto aos depósitos fundiários, extinguindo-se o processo em relação a esses créditos com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC/2015 e **2)** julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ NILSON MOREIRA GOMES** em face de **GUARATAQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA – EPP e LINEAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para regulares efeitos.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

São devidos honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.246,55 apuradas sobre o valor atribuído à causa, ficando dispensado do recolhimento, em face dos benefícios da justiça gratuita ora lhe concedidos.

Cientes as reclamadas (Súmula 197 do c. TST).

Intime-se o reclamante.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000059-84.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	JOELMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA SANTOS(OAB: 457089/SP)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddb46ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução por cumprimento integral do acordo.

Registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000059-84.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	JOELMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA SANTOS(OAB: 457089/SP)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO MARCIO MENDES DE
OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddb46ae
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução por cumprimento integral do acordo.

Registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001651-47.2016.5.10.0020

RECLAMANTE SUSANA SALDANHA DA GAMA PINA
ADVOGADO PAULO VITOR JASCKSTET(OAB:
51023/DF)
ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA
CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA
PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES
MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA
PASSOS(OAB: 48468/DF)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES
FERREIRA(OAB: 24313/DF)
ADVOGADO VANESSA BORGES LIMA(OAB:
30084/DF)
ADVOGADO WEMERSON PEREIRA DE
ANDRADE(OAB: 118629/MG)
ADVOGADO TARQUINIO MATIAS BARBOSA
GANZERT(OAB: 78291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento
Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do
Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Acerca da Impugnação aos Cálculos interposto pelo

**Reclamante, dê-se ciência à parte contrária para, querendo,
apresentar razões de contrariedade no prazo legal de oito dias
e, se for o caso, retifique a conta nos limites da coisa julgada.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LEONEL TOLENTINO**

RABELO, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000129-14.2018.5.10.0020

RECLAMANTE LILIAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO RONALDO PINHEIRO DE
ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
RECLAMADO REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB:
10424/DF)
ADVOGADO LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB:
16733/DF)
PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2001ef1
proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a), em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Homologo o cálculo retificado pela Contadoria Judicial (ID.
1d64f45), fixando o débito em R\$ 5.749,51, sempre juízo de futuras
atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores
oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo
executório (art. 789-A, CLT).

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de **R\$**

5.749,51, valor em **31/03/2024**, estando o juízo parcialmente
garantido com o numerário existente de ID. c086f14, procedente
do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) fica(m) convertido(s) em
penhora.

O Executado deverá efetuar o pagamento somente do débito
remanescente, no importe de **R\$ 753,53**, valor atualizado até o
dia 31/03/2024, para total garantia do juízo e posterior fluência de
prazo para embargos.

Para melhor administração dos valores, a parte deverá realizar o
depósito na mesma instituição bancária do depósito recursal (Banco
do Brasil).

Considerando que o Exequente promoveu os atos que lhe
competiam, decorrente da Lei 13467/2017, determino, com esteio
no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do CPC, a citação do

executado, para pagamento do débito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000614-14.2018.5.10.0020

RECLAMANTE	MARCELINO BONIFACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE EXPEDITO MENDES REPRESENTADO POR MARLÚCIA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO BONIFACIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3079a4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANELISE RONQUI HYDALGO, no dia 25/04/2023.

DESPACHO

Vistos.

O Exequente requereu a utilização de diversas ferramentas executivas (id. 9c3eaf1).

Compulsando os autos, verifica-se que não há sequer cálculos no processo. Houve tão-somente a intimação, via edital, para anotação de CTPS, bem como das guias para saque do FGTS.

Tendo em vista não constar dos autos elementos de qualificação do reclamado, restou impossível o prosseguimento das diligências.

Intimado a fornecer os dados de qualificação do Reclamado, o autor peticionou (id. dbe2294), informando ser a Sra. Marluvia Saldanha Mendes representante do espólio, não juntou, no entanto, nenhum documento comprobatório.

Diante disso, intime-se a Sra. Marluvia Saldanha Mendes, no endereço indicado no id. dbe2294, para tomar ciência da presente ação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000129-14.2018.5.10.0020

RECLAMANTE	LILIAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
RECLAMADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2001ef1 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a), em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Homologo o cálculo retificado pela Contadoria Judicial (ID. 1d64f45), fixando o débito em R\$ 5.749,51, sempre juízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de **R\$ 5.749,51**, valor em **31/03/2024**, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente de ID. c086f14, procedente do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) fica(m) convertido(s) em penhora.

O Executado deverá efetuar o pagamento somente do débito remanescente, no importe de **R\$ 753,53**, valor atualizado até o dia **31/03/2024**, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Para melhor administração dos valores, a parte deverá realizar o depósito na mesma instituição bancária do depósito recursal (Banco do Brasil).

Considerando que o Exequente promoveu os atos que lhe competiam, decorrente da Lei 13467/2017, determino, com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do CPC, a citação do executado, para pagamento do débito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000886-76.2016.5.10.0020

RECLAMANTE BRUNA DE ALENCAR MELO
 ADVOGADO CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 RECLAMADO LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 RECLAMADO ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
 RECLAMADO CONSERP CONSTRUcoes
 SERVICOS E PROJETOS EIRELI -
 EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE ALENCAR MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9e3bf
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
 07/02/2024.

DESPACHO

Vistos.

A Reclamante requer " *que seja consultado sistema no Renajud o
 endereço nos quais os veículos listados estão cadastrados, no
 intuito de os penhorar para pagamento da execução*".

Indefiro.

Em casos análogos os atos executórios tem se mostrado onerosos,
 superando o valor da própria execução e na maioria das vezes
 inócuos, sendo os bens não serem localizados no endereço que
 consta perante o Detran.

Defiro, no entanto pesquisas nos sistemas CAGED e INFOJUD, em
 face do executado LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000474-87.2012.5.10.0020

RECLAMANTE

SIND DOS TRAB NAS IND DA
 CONSTR E DO MOB DE BRASILIA

ADVOGADO

ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
 26888/DF)

ADVOGADO

MARCELLO FERREIRA MELO(OAB:
 23969/DF)

RECLAMADO

KALINE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO

ADILSON JOSE DE OLIVEIRA

RECLAMADO

MARCENARIA ORIGEM DOS
 MOVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE
 BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 449d6d4
 proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: ADILSON

JOSE DE OLIVEIRA

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000386-15.2013.5.10.0020

RECLAMANTE JOSE LUCIANO VITORINO DE
 VASCONCELOS

ADVOGADO

Amanda dos Reis Melo(OAB:
 36492/DF)

RECLAMADO

EVANDRO MARQUES VIANA

RECLAMADO

LAVA JATO RIACHO II LTDA - ME

RECLAMADO

MARIA DAS GRACAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIANO VITORINO DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01556d4
 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a), em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Nos termos do artigo 11-A (e § 1ª), da CLT, intime-se o(a) Exequente para vista dos documentos de ids 36ee970 e f3b2fc4 e para indicar medidas efetivas em prol da execução, sob pena aplicação da prescricional intercorrente e conseqüente extinção da execução, nos termos do artigo 924, V do CPC .

Fica, desde logo, esclarecido que a fluência do prazo prescricional intercorrente é de 2 anos e inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Esclareço ainda que eventual pedido de reiteração de diligência já frustrada, ainda que efetivada pelo Juízo e sem resultado satisfatório, não suspende tampouco interrompe a fluência do prazo prescricional.

Intime-se para tal desiderato, pelo prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000506-19.2017.5.10.0020

RECLAMANTE	LUCIANA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	ELIAS CORDEIRO ALENCAR(OAB: 54153/DF)
RECLAMADO	CINTHIA REJANE PEREIRA LIMA
RECLAMADO	CINTHIA REJANE PEREIRA LIMA 02273625197
ADVOGADO	HUELDER DA SILVA ALVES(OAB: 48096/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24f3378 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 09/01/2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantenho os termos do despacho de id 9e88986 para indeferimento da suspensão da CNH.

Em relação ao pedido para "expedição de ofício à Receita Federal para a que traga aos autos as três últimas declarações de renda da

Executada", esclareça-se que as consultas às declarações de renda são realizadas diretamente pelo Juízo no sistema conveniado Infojud, medida já adotada nos autos, conforme certidão de id c055d9c, com resultado negativo.

Em relação ao pedido de "*bloqueio dos cartões de crédito da sócia administradora*", esclareço que a medida tem se mostrado inócua e ainda que assim não fosse, em consulta a Declaração de operações com cartões de crédito (Decred), realizada no Infojud, em face da executada, não foi encontrado nenhum evento.

Defiro o pedido de pesquisa de eventuais vínculos empregatícios da executada, mediante consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados- Caged, e inclusão dos Executados no Serasa, mediante convênio Serajud

I. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000686-40.2014.5.10.0020

RECLAMANTE	BRUNA THAIS BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
RECLAMADO	MARILDO COSTA SAMPAIO
RECLAMADO	ILVIA MARIA COSTA SAMPAIO
RECLAMADO	DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO	ELISANGELA TAVARES DE MATOS(OAB: 75237/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA THAIS BRITO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87c3f96 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da Reclamante para realização das consultas Censec e Sniper.

Em relação ao pedido para busca e apreensão de CNH e

Passaporte dos Reclamados, indefiro.

Este Juízo, contudo, não se furtará de examinar novamente o pedido, à luz do que dispõe o artigo 139 (IV) do CPC (cujos princípios já se observava mesmo antes de sua existência), desde que a parte interessada demonstre real necessidade e eficácia da medida, evitando que o processo venha a ser utilizado para simples constrangimento, sem nenhum resultado prático. Nesse sentido, aliás, dispõe o artigo 8º do CPC que *"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana"*.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000998-35.2022.5.10.0020

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA
RECLAMADO	F.A.MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	ROVILSON XAVIER PACHECO(OAB: 33314/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- F.A.MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02c7bd7 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Informa a Exequente que a Executada efetuou o pagamento referente ao PIS, contudo o fez fora do prazo (ID. 335d082). Considerando os termos da ata de audiência de ID. 6c9daba, intime-se a Reclamada para comprovar o pagamento da multa de 100% incidente sobre a parcela paga em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000506-19.2017.5.10.0020

RECLAMANTE	LUCIANA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	ELIAS CORDEIRO ALENCAR(OAB: 54153/DF)
RECLAMADO	CINTHIA REJANE PEREIRA LIMA
RECLAMADO	CINTHIA REJANE PEREIRA LIMA 02273625197
ADVOGADO	HUELDER DA SILVA ALVES(OAB: 48096/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA REJANE PEREIRA LIMA 02273625197

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24f3378 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 09/01/2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantenho os termos do despacho de id 9e88986 para indeferimento da suspensão da CNH.

Em relação ao pedido para "expedição de ofício à Receita Federal para a que traga aos autos as três últimas declarações de renda da Executada", esclareça-se que as consultas às declarações de renda são realizadas diretamente pelo Juízo no sistema conveniado Infojud, medida já adotada nos autos, conforme certidão de id c055d9c, com resultado negativo.

Em relação ao pedido de "bloqueio dos cartões de crédito da sócia administradora", esclareço que a medida tem se mostrado inócua e ainda que assim não fosse, em consulta a Declaração de operações com cartões de crédito (Decred), realizada no Infojud, em face da executada, não foi encontrado nenhum evento.

Defiro o pedido de pesquisa de eventuais vínculos empregatícios da executada, mediante consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados- Caged, e inclusão dos Executados no Serasa, mediante convênio Serajud

I. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000686-40.2014.5.10.0020

RECLAMANTE BRUNA THAIS BRITO DE SOUZA
ADVOGADO BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
RECLAMADO MARILDO COSTA SAMPAIO
RECLAMADO ILVIA MARIA COSTA SAMPAIO
RECLAMADO DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO ELISANGELA TAVARES DE MATOS(OAB: 75237/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87c3f96 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da Reclamante para realização das consultas Censec e Sniper.

Em relação ao pedido para busca e apreensão de CNH e Passaporte dos Reclamados, indefiro.

Este Juízo, contudo, não se furtará de examinar novamente o pedido, à luz do que dispõe o artigo 139 (IV) do CPC (cujos princípios já se observava mesmo antes de sua existência), desde que a parte interessada demonstre real necessidade e eficácia da medida, evitando que o processo venha a ser utilizado para simples constrangimento, sem nenhum resultado prático. Nesse sentido, aliás, dispõe o artigo 8º do CPC que *“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana”*.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000388-43.2017.5.10.0020

RECLAMANTE SANDRO SOARES SENSEVE
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECLAMANTE DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS(OAB: 29585/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- SANDRO SOARES SENSEVE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2761880 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que transitou em julgado, tendo sido os Reclamantes condenados ao pagamento de multa correspondente a 2% do valor da causa, totalizando R\$ 6.263,00 (R\$ 3.131,50 para cada Autor).

À pedido dos Reclamantes, houve parcelamento da multa em 6 vezes, após pagamento de R\$ 939,45 de cada um, à título da entrada de 30% (ID. f1a218b e ID. 7ef4bdf), restando débito de R\$ 2.192,05 para cada Reclamante, parcelado em 6 vezes de R\$ 365,34.

Compulsando os atos, verifico que o Reclamante DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA efetuou o pagamento da entrada e apenas 2 parcelas; já o Reclamante SANDRO SOARES SENSEVE comprovou o pagamento da entrada e apenas 1 parcela.

Diante disso, intimem-se os Reclamantes para efetuarem o pagamento do débito remanescente no prazo de 10 dias, ou juntar aos autos os comprovantes de todas as parcelas, sob pena de execução nesse particular.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000388-43.2017.5.10.0020

RECLAMANTE	SANDRO SOARES SENSEVE
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECLAMANTE	DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS(OAB: 29585/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2761880 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo que transitou em julgado, tendo sido os Reclamantes condenados ao pagamento de multa correspondente a 2% do valor da causa, totalizando R\$ 6.263,00 (R\$ 3.131,50 para cada Autor).

À pedido dos Reclamantes, houve parcelamento da multa em 6 vezes, após pagamento de R\$ 939,45 de cada um, à título da entrada de 30% (ID. f1a218b e ID. 7ef4bdf), restando débito de R\$ 2.192,05 para cada Reclamante, parcelado em 6 vezes de R\$ 365,34.

Compulsando os atos, verifico que o Reclamante DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA efetuou o pagamento da entrada e apenas 2 parcelas; já o Reclamante SANDRO SOARES SENSEVE comprovou o pagamento da entrada e apenas 1 parcela.

Diante disso, intemem-se os Reclamantes para efetuarem o pagamento do débito remanescente no prazo de 10 dias, ou juntar aos autos os comprovantes de todas as parcelas, sob pena de execução nesse particular.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001196-92.2010.5.10.0020

RECLAMANTE	DIANINA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
RECLAMADO	TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
RECLAMADO	MARCO LIBERTINI SAAD
RECLAMADO	JOSE MIGUEL FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dccae7a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da Reclamante para atualização dos cálculos e prosseguimento da execução.

A Secretaria para providências.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001196-92.2010.5.10.0020

RECLAMANTE	DIANINA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
RECLAMADO	TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
RECLAMADO	MARCO LIBERTINI SAAD
RECLAMADO	JOSE MIGUEL FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANINA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dccae7a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da Reclamante para atualização dos cálculos e prosseguimento da execução.

A Secretaria para providências.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001237-59.2010.5.10.0020

RECLAMANTE	SAMILLE GOMES PESSOA LIMA
ADVOGADO	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
RECLAMADO	RONILTON PAULO ALVES
ADVOGADO	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES(OAB: 22034/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMILLE GOMES PESSOA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3376709 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a), em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Nos termos do artigo 11-A (e § 1ª), da CLT, **intime-se o(a)**

Exequente para indicar medidas efetivas em prol da execução, sob

pena aplicação da prescricional intercorrente e consequente extinção da execução, nos termos do artigo 924, V do CPC . Fica, desde logo, esclarecido que a fluência do prazo prescricional intercorrente é de 2 anos e inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Esclareço ainda que eventual pedido de reiteração de diligência já frustrada, ainda que efetivada pelo Juízo e sem resultado satisfatório, não suspende tampouco interrompe a fluência do prazo prescricional.

Intime-se para tal desiderato, pelo prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000301-43.2024.5.10.0020

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98c8e09 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 25/10/2023.

DESPACHO

Vistos.

As RECOMENDAÇÕES n.º 4/2021 e n.º 7/2023, da Corregedoria Regional, disciplinam a remessa de processos para Secretaria de Cálculos Judiciais - SECAL, em especial quando se tratar de cálculos complexos, ou resultantes de sentença coletiva, ou demandas repetitivas dentre outros; sendo vedado inclusive o encaminhamento para análise e emissão de parecer de conta elaborada pelas partes, sendo que em tais circunstâncias, a conta de liquidação deverá ser realizada por perícia contábil.

Às partes para informar, no prazo de 5 dias, se persistem as razões de impugnação ou se possuem interesse em celebrar acordo, esclarecendo que persistindo será designado pericia contábil às expensas do (a) sucumbente no objeto da perícia.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000301-43.2024.5.10.0020

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DANILO HENRIQUE DE SOUSA MELO(OAB: 35826-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98c8e09 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 25/10/2023.

DESPACHO

Vistos.

As RECOMENDAÇÕES n.º 4/2021 e n.º 7/2023, da Corregedoria Regional, disciplinam a remessa de processos para Secretaria de Cálculos Judiciais - SECAL, em especial quando se tratar de cálculos complexos, ou resultantes de sentença coletiva, ou demandas repetitivas dentre outros; sendo vedado inclusive o encaminhamento para análise e emissão de parecer de conta elaborada pelas partes, sendo que em tais circunstâncias, a conta de liquidação deverá ser realizada por perícia contábil.

Às partes para informar, no prazo de 5 dias, se persistem as razões de impugnação ou se possuem interesse em celebrar acordo, esclarecendo que persistindo será designado pericia contábil às expensas do (a) sucumbente no objeto da perícia.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000404-31.2016.5.10.0020

RECLAMANTE RAIMUNDO MOURA
 ADVOGADO ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
 ADVOGADO PAULO FONTANA VIEIRA MACHADO(OAB: 41161/DF)
 RECLAMADO GENIZAN ALVES DA MOTA
 RECLAMADO ROGERIO GONCALVES DA CUNHA
 RECLAMADO R&M COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
 ADVOGADO DANIELLE SKAF ELIAS TEIXEIRA(OAB: 21141/GO)
 PERITO CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f593607 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente para vista do resultado da pesquisa CCS (ID. 0a4fd6e) e requerer o que for de seu interesse, inclusive quanto ao prosseguimento da execução, prazo de 15 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000404-31.2016.5.10.0020

RECLAMANTE RAIMUNDO MOURA
 ADVOGADO ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
 ADVOGADO PAULO FONTANA VIEIRA MACHADO(OAB: 41161/DF)
 RECLAMADO GENIZAN ALVES DA MOTA
 RECLAMADO ROGERIO GONCALVES DA CUNHA
 RECLAMADO R&M COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
 ADVOGADO DANIELLE SKAF ELIAS TEIXEIRA(OAB: 21141/GO)
 PERITO CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- R&M COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f593607 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente para vista do resultado da pesquisa CCS (ID. 0a4fd6e) e requerer o que for de seu interesse, inclusive quanto ao prosseguimento da execução, prazo de 15 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0019900-90.2009.5.10.0020

RECLAMANTE	AMANDA MELO PINHEIRO
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
ADVOGADO	LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
RECLAMADO	ACAO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADO	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)
RECLAMADO	JOSE DOMINGOS TEREZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MELO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85c1c1b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a), em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a Exequente para vista da pesquisa realizada no Sistema CCS (ID. d12b3b8), indicando o fim dos relacionamentos bancários dos Executados.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000497-23.2018.5.10.0020

RECLAMANTE	FABIANA RAMOS CARNEIRO FREIRE
ADVOGADO	STHEFANI CRISTINA ABREU LOPES(OAB: 55878/DF)
ADVOGADO	LEONARDO FABRICIO DE RESENDE(OAB: 19516/DF)
RECLAMADO	REFERENDUM CONSULTORIA LTDA - ME
RECLAMADO	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
RECLAMADO	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
RECLAMADO	ALDE COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO	PG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
RECLAMADO	CONFAC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO	HORIZONTE SERVICE EIRELI - EPP
RECLAMADO	AGROPECUARIA AMARALINA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA RAMOS CARNEIRO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c4d0c4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a), em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Nos termos do artigo 11-A (e § 1ª), da CLT, **intime-se o(a) Exequente** para indicar medidas efetivas em prol da execução, sob pena aplicação da prescricional intercorrente e consequente extinção da execução, nos termos do artigo 924, V do CPC . Fica, desde logo, esclarecido que a fluência do prazo prescricional intercorrente é de 2 anos e inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. Esclareço ainda que eventual pedido de reiteração de diligência já frustrada, ainda que efetivada pelo Juízo e sem resultado satisfatório, não suspende tampouco interrompe a fluência do prazo prescricional.

Intime-se para tal desiderato, pelo prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000076-04.2016.5.10.0020

RECLAMANTE GILMAR ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA(OAB: 40159/DF)
RECLAMADO D L C LTDA - ME
RECLAMADO DOMICIO LUIS COSTA
RECLAMADO WALTER ANTONIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ARAUJO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f01dff
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Reclamado DOMICIO LUIS COSTA para, no prazo de
cinco dias, vista e manifestação acerca do requerimento de id
178cd0a.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000896-62.2012.5.10.0020

RECLAMANTE ELAINE DA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
RECLAMADO DANIELLA LUCETTI LUNA
RECLAMADO VANUZIA GUANABARA ARAUJO DE LIMA
RECLAMADO MODERN SERVICE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DA TRINDADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49678d1
proferido nos autos.

Ofício 20VTB SEC/17-2024.

BRASÍLIA- DF, 29 de abril de 2024.

Serasa Experian – São Paulo

Av. das Nações Unidas, 14.401 - Torre Sucupira - 24ºandar
Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP - CEP: 04794-000
CNPJ 62.173.620/0001-80

VIA SERASAJUD

Assunto:INCLUSÃO DE DÍVIDA PROCESSUAL

Senhor Responsável,

Frustradas as tentativas de Execução em face da empresa
Reclamada e seus sócios, no tocante ao débito abaixo, autorizo a
inclusão dos executados listados abaixo no SERASA por meio da
ferramenta SerasaJUD.

Executados:

- MODERN SERVICE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA -
EPP, CNPJ: 08.594.305/0001-80; DANIELLA LUCETTI LUNA,
CPF: 422.515.163-87; VANUZIA GUANABARA ARAUJO DE
LIMA, CPF: 260.217.813-68

Total da execução: 14.605,78 Atualizado até 31/10/2023

Atenciosamente,

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001857-03.2012.5.10.0020

RECLAMANTE RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
RECLAMADO PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7960714 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante o pagamento das RPVs, intime-se o Autor para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários (número/código do Banco, Agência e número da Conta, especificando se é conta corrente ou poupança) com o intuito de que o Juízo providencie a transferência eletrônica dos valores correspondentes diretamente para a conta do(a) patrono(a).

Deverá ainda informar todos os dados pessoais do(a) exequente para confecção do alvará judicial, tais como: nome completo, CPF, número/série/UF da CTPS, data de admissão e demissão, número do PIS/NIT/NIS, CNPJ ou CEI da empresa empregadora, dados requeridos pelos bancos para movimentação de alvará.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000224-25.2010.5.10.0020

RECLAMANTE	SANDRA MARIA PEREZ LOPEZ
ADVOGADO	ELEN CARINA DE CAMPOS(OAB: 24467/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA
ADVOGADO	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO RIVAIL
ADVOGADO	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(OAB: 14905/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1f960d proferido nos autos.

Conclusão feita pelo(a) servidor(a), em 29 de abril de 2024.

IDENTIFICAÇÃO E VALIDADE

Validade: 90 (noventa) dias, a contar de sua assinatura.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL - PJe

Determino à **Caixa Econômica Federal - Agência 3920** que, utilizando o saldo integral das **contas judiciais nº 3920/042/04873077-2, 04863645-8 e 04866877-5**, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

- **TRANSFERIR o SALDO INTEGRAL** da conta supra, referente ao crédito líquido da Reclamante, à conta bancária: Banco: CEF, Agência: Agência: 1041 - Conta: 0007830418390, titular: SANDRA MARIA PEREZ LOPEZ, CPF: 725.199.321-04.

- **Zerar a referida conta.**

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, conclusos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será encaminhado pela Secretaria da Vara ao Banco, via email, e tem força de **ALVARÁ JUDICIAL**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000224-25.2010.5.10.0020

RECLAMANTE	SANDRA MARIA PEREZ LOPEZ
ADVOGADO	ELEN CARINA DE CAMPOS(OAB: 24467/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA
ADVOGADO	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO RIVAIL
ADVOGADO	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(OAB: 14905/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA PEREZ LOPEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1f960d proferido nos autos.

Conclusão feita pelo(a) servidor(a), em 29 de abril de 2024.

IDENTIFICAÇÃO E VALIDADE

Validade: 90 (noventa) dias, a contar de sua assinatura.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL - PJe

Determino à **Caixa Econômica Federal - Agência 3920** que, utilizando o saldo integral das **contas judiciais nº 3920/042/04873077-2, 04863645-8 e 04866877-5**, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

- **TRANSFERIR o SALDO INTEGRAL** da conta supra, referente ao crédito líquido da Reclamante, à conta bancária: Banco: CEF, Agência: Agência: 1041 - Conta: 0007830418390, titular: SANDRA MARIA PEREZ LOPEZ, CPF: 725.199.321-04.

- **Zerar a referida conta.**

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, conclusos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será encaminhado pela Secretaria da Vara ao Banco, via email, e tem força de **ALVARÁ JUDICIAL**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0003600-10.1996.5.10.0020

RECLAMANTE	VALQUIRIA MARIA GUALBERTO DE BRITO ANDRADE
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECLAMADO	MARIA NAIRE PALHANO PINTO
RECLAMADO	MARIA NAIRE PALHANO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA MARIA GUALBERTO DE BRITO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2a6ca4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Oficie-se o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para encaminhar resposta ao expediente de id d37bbf0 no prazo de quinze dias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ofício**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001226-49.2018.5.10.0020

RECLAMANTE	ADILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIAS CORDEIRO ALENCAR(OAB: 54153/DF)
RECLAMADO	REJANE BORBA MACHADO
ADVOGADO	TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(OAB: 55013/DF)
RECLAMADO	RRV SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES(OAB: 42462/DF)
RECLAMADO	RODRIGO BORBA MACHADO
ADVOGADO	TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(OAB: 55013/DF)
RECLAMADO	AUDACIA TECNOLOGIA EIRELI - ME
ADVOGADO	JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES(OAB: 42462/DF)
RECLAMADO	DG CARNES S.A.M LTDA
ADVOGADO	JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES(OAB: 42462/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDACIA TECNOLOGIA EIRELI - ME
- DG CARNES S.A.M LTDA
- REJANE BORBA MACHADO
- RODRIGO BORBA MACHADO
- RRV SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f7f0e6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (PJe/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Converto em penhora os valores bloqueados em contas de titularidade das Executadas, id 266f0b0.

Intimem-se para fins do 884 da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001226-49.2018.5.10.0020

RECLAMANTE ADILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIAS CORDEIRO ALENCAR(OAB: 54153/DF)

RECLAMADO REJANE BORBA MACHADO
 ADVOGADO TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(OAB: 55013/DF)

RECLAMADO RRV SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES(OAB: 42462/DF)

RECLAMADO RODRIGO BORBA MACHADO
 ADVOGADO TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(OAB: 55013/DF)

RECLAMADO AUDACIA TECNOLOGIA EIRELI - ME
 ADVOGADO JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES(OAB: 42462/DF)

RECLAMADO DG CARNES S.A.M LTDA
 ADVOGADO JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES(OAB: 42462/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f7f0e6
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Converto em penhora os valores bloqueados em contas de
 titularidade das Executadas, id 266f0b0.

Intimem-se para fins do 884 da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000406-74.2011.5.10.0020

RECLAMANTE FABIOLA GUEIAS DE SOUZA
 ADVOGADO Helena Gonçalves Lariucci(OAB: 33649/DF)

RECLAMADO LUIS ANTONIO GONTIJO
 RECLAMADO LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
 RECLAMADO PANIFICADORA ESTRUTURAL LTDA
 ADVOGADO SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA GUEIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 243c2f3
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Incluem-se novamente os executados no Sisbajud, modalidade
 repetição programada.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0007600-48.1999.5.10.0020

RECLAMANTE JOSE RICARDO FERREIRA
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

RECLAMADO ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO
 RECLAMADO VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO
 RECLAMADO EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCA S/C LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 966cfa6
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 08/11/2023.

DESPACHO

Vistos.

Em conformidade com o despacho de id 2be5ff3, indefiro o requerimento para oficiar o cartório, eis que reiterando os termos do despacho de id 432a0ad, a medida requerida tem se revelado inócua no âmbito deste Juízo e é facultado promover perante o Cartório competente a consulta que entender útil ao processo.]

I. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000716-75.2014.5.10.0020

RECLAMANTE	GUILHERME JOSE SANTANA DE LIMA
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	JEANE LOPES SILVA
RECLAMADO	APICE EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA
RECLAMADO	JULYA MENDES NARRASCO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME JOSE SANTANA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8db642b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a), em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Nos termos do artigo 11-A (e § 1ª), da CLT, **intime-se o(a) Exequente** para indicar medidas efetivas em prol da execução, sob pena aplicação da prescricional intercorrente e consequente extinção da execução, nos termos do artigo 924, V do CPC . Fica, desde logo, esclarecido que a fluência do prazo prescricional intercorrente é de 2 anos e inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Esclareço ainda que eventual pedido de reiteração de diligência já frustrada, ainda que efetivada pelo Juízo e sem resultado satisfatório, não suspende tampouco interrompe a fluência do prazo prescricional.

Intime-se para tal desiderato, pelo prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000108-67.2020.5.10.0020

RECLAMANTE	MINERVINA MACIEL DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 40003/DF)
ADVOGADO	JULIANO ABADIO CALAND JULIAO(OAB: 26042/DF)
RECLAMADO	REDE OURO SUPERMERCADO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVINA MACIEL DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b71fb63 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Em se tratando de microempresa individual, responde o titular ilimitadamente pelo débito trabalhista, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, já que não há formação de sociedade, senão empreendimento unipessoal. Não obstante, inclua-se o proprietário ANTONIO PESSOA DE CARVALHO - CPF: 206.727.133-49 no polo passivo da ação e prossiga-se na execução.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000584-71.2021.5.10.0020

RECLAMANTE	CLAUDIA SAMPAIO ESTEVES MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)

ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 PERITO MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1a8c01 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Neste estágio, as partes conciliaram, nos termos da petição de Id f9ce727.

HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015.

A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

O silêncio da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento do acordo, será entendido como quitação.

Custas processuais no importe de R\$ 4.200,00, apuradas sobre o valor total do ajuste, a cargo da reclamada, conforme acordado, recolhidas às fls. 740/741.

Cumprido o ajuste, recolhidas as contribuições previdenciárias, a cargo da reclamada, observados os depósitos já realizados e o pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000584-71.2021.5.10.0020

RECLAMANTE CLAUDIA SAMPAIO ESTEVES MEDEIROS
 ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
 ADVOGADO LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
 ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 PERITO MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SAMPAIO ESTEVES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1a8c01 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Neste estágio, as partes conciliaram, nos termos da petição de Id f9ce727.

HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015.

A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

O silêncio da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento do acordo, será entendido como quitação.

Custas processuais no importe de R\$ 4.200,00, apuradas sobre o valor total do ajuste, a cargo da reclamada, conforme acordado, recolhidas às fls. 740/741.

Cumprido o ajuste, recolhidas as contribuições previdenciárias, a cargo da reclamada, observados os depósitos já realizados e o pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000286-79.2021.5.10.0020

RECLAMANTE YTALO RUAN BARREIRO BALBINO
 ADVOGADO DIEGO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 26910/DF)
 ADVOGADO GEORGIA NUNES BARBOSA(OAB: 33227/DF)
 RECLAMADO GETHULIO PEREIRA DE ARAUJO
 RECLAMADO GL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- YTALO RUAN BARREIRO BALBINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d2f68 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 16/11/2023.

DESPACHO

Vistos.

Incluam-se os Executados em consulta Sisbjud, modalidade repetição programada por trinta dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000332-68.2021.5.10.0020

RECLAMANTE	RAYELLEN KRISTINA DIAS GADIOLI
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA PIZZARIA
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYELLEN KRISTINA DIAS GADIOLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1295c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a), em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Nos termos do artigo 11-A (e § 1ª), da CLT, **intime-se o(a) Exequente** para indicar medidas efetivas em prol da execução, sob pena aplicação da prescricional intercorrente e consequente extinção da execução, nos termos do artigo 924, V do CPC . Fica, desde logo, esclarecido que a fluência do prazo prescricional intercorrente é de 2 anos e inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Esclareço ainda que eventual pedido de reiteração de diligência já frustrada, ainda que efetivada pelo Juízo e sem resultado satisfatório, não suspende tampouco interrompe a fluência do prazo prescricional.

Intime-se para tal desiderato, pelo prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000560-09.2022.5.10.0020

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE PIMENTEL DE ARAGAO
ADVOGADO	ENILDE NERES MARTINS(OAB: 36176/DF)
ADVOGADO	CAMILA DA SILVA ABREU(OAB: 33125/DF)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE PIMENTEL DE ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a66b7bc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da conta elaborada e apresentada pela Contadoria Judicial, vista às partes, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT). A discordância deverá ser instruída com critérios contábeis, com apresentação da conta que entende devida, não podendo se resumir a simples e vaga divergência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000560-09.2022.5.10.0020

RECLAMANTE PEDRO HENRIQUE PIMENTEL DE ARAGAO
 ADVOGADO ENILDE NERES MARTINS(OAB: 36176/DF)
 ADVOGADO CAMILA DA SILVA ABREU(OAB: 33125/DF)
 RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a66b7bc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da conta elaborada e apresentada pela Contadoria Judicial, vista às partes, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT). A discordância deverá ser instruída com critérios contábeis, com apresentação da conta que entende devida, não podendo se resumir a simples e vaga divergência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000866-80.2019.5.10.0020

RECLAMANTE JULIANA RODRIGUES FREITAS
 ADVOGADO FILIPE PENA MALVAR(OAB: 28489/DF)
 RECLAMADO LIMPEMAQ SERVICOS
 COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA RODRIGUES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b85979b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Verificada a indisponibilidade do sistema no âmbito deste Juízo, aguarde-se com os autos sobrestados, sem prejuízo da apreciação de novos requerimentos para realização de outras diligências. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000742-29.2021.5.10.0020

RECLAMANTE J.C.D.S.
 ADVOGADO MAICON MOURA CHAVES(OAB: 54919/GO)
 RECLAMADO A.C.F.L.
 ADVOGADO BRUNO DE SOUZA BRANT(OAB: 61678/DF)
 ADVOGADO ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO(OAB: 19961/DF)
 PERITO M.R.D.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 10aeb8d.

Processo Nº ATOOrd-0000742-29.2021.5.10.0020

RECLAMANTE J.C.D.S.
 ADVOGADO MAICON MOURA CHAVES(OAB: 54919/GO)
 RECLAMADO A.C.F.L.
 ADVOGADO BRUNO DE SOUZA BRANT(OAB: 61678/DF)
 ADVOGADO ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO(OAB: 19961/DF)
 PERITO M.R.D.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.F.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 10aeb8d.

Processo Nº ATOOrd-0000378-23.2022.5.10.0020

RECLAMANTE HELEN CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
 ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
 ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
 ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
 ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN CRISTINA OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51bd38 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes conciliaram, nos termos da petição de Id. 8489401.

Contudo, não foram discriminadas a(s) parcela(s) objeto da transação, conforme determina o art. 832, § 3º da CLT e o art. 276, § 2º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, pelo que lhes concedo o prazo comum de 05 dias para emendarem a avença, sob pena de incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total ajustado, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei 8.212/1991 e da Orientação Jurisprudencial nº 368 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000378-23.2022.5.10.0020

RECLAMANTE HELEN CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
 ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)

ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
 ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
 ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51bd38 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes conciliaram, nos termos da petição de Id. 8489401.

Contudo, não foram discriminadas a(s) parcela(s) objeto da transação, conforme determina o art. 832, § 3º da CLT e o art. 276, § 2º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, pelo que lhes concedo o prazo comum de 05 dias para emendarem a avença, sob pena de incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total ajustado, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei 8.212/1991 e da Orientação Jurisprudencial nº 368 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000868-45.2022.5.10.0020

RECLAMANTE MARIA JULIA DE OLIVEIRA PAZ
 ADVOGADO LUAN SOUSA CAVALCANTE(OAB: 64837/DF)
 ADVOGADO ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
 RECLAMADO SEARA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
 PERITO CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JULIA DE OLIVEIRA PAZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87180d8 preferida nos autos.

Vistos.

As partes conciliaram, nos termos da petição de Id. cf9b3a0.

HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil/2015.

O silêncio da credora quanto ao inadimplemento das obrigações avançadas, no prazo de 05 dias a contar de seu vencimento, valerá como quitação.

Custas processuais no importe de R\$ 520,00, cabendo aos litigantes o pagamento em partes iguais (R\$ 260,00 para cada), conforme disciplina o art. 789, § 3º da CLT. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do recolhimento de sua cota-parte.

Ante a natureza indenizatória das parcelas objeto da avença, não há verbas previdenciárias a recolher.

Honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00, a cargo da reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, 790-B).

Expeça-se os alvarás substitutivos para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Após cumprido integralmente o ajuste, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000868-45.2022.5.10.0020

RECLAMANTE	MARIA JULIA DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO	LUAN SOUSA CAVALCANTE(OAB: 64837/DF)
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87180d8 preferida nos autos.

Vistos.

As partes conciliaram, nos termos da petição de Id. cf9b3a0.

HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil/2015.

O silêncio da credora quanto ao inadimplemento das obrigações avançadas, no prazo de 05 dias a contar de seu vencimento, valerá como quitação.

Custas processuais no importe de R\$ 520,00, cabendo aos litigantes o pagamento em partes iguais (R\$ 260,00 para cada), conforme disciplina o art. 789, § 3º da CLT. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do recolhimento de sua cota-parte.

Ante a natureza indenizatória das parcelas objeto da avença, não há verbas previdenciárias a recolher.

Honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00, a cargo da reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, 790-B).

Expeça-se os alvarás substitutivos para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Após cumprido integralmente o ajuste, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000376-05.2012.5.10.0020

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
ADVOGADO	ELIZANGELA COSTA DA SILVA(OAB: 42703/DF)
RECLAMADO	MASTER RESTAURANTE LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA DO CARMO CAVALCANTE
RECLAMADO	MARIA HELENA SOARES DA CRUZ
RECLAMADO	GABRIELA PEIXOTO BRAGA
RECLAMADO	MAURICIO PINTO BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79f4f40 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia

29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Incluem-se novamente os executados no Sisbajud, modalidade repetição programada.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001099-38.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	ANNE CLARISSA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA NANDES CAMPOLINA ERVILHA(OAB: 68336/DF)
RECLAMADO	ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cad89a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da conta elaborada e apresentada pela Contadoria Judicial, vista às partes, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT). A discordância deverá ser instruída com critérios contábeis, com apresentação da conta que entende devida, não podendo se resumir a simples e vaga divergência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000280-04.2023.5.10.0020

REQUERENTE	JULIO CESAR ALMEIDA BRAGA
------------	---------------------------

ADVOGADO	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
REQUERIDO	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO(OAB: 238993/SP)
ADVOGADO	LETICIA DA SILVA ROGATTO CABRAL(OAB: 421715/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO FRATINI(OAB: 142802/SP)
ADVOGADO	CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO(OAB: 400314/SP)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MILENA PIRAGINE(OAB: 40427/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74c1bef proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença (Execução Provisória Em Autos Suplementares) em que o processo principal (0000366-14.2019.5.10.0020) transitou em julgado.

Verifico que nos autos principais já houve julgamento das impugnações apresentadas pelas partes, razão pela qual deixo de receber as impugnações de ID. 32a21fb e ID. 7cae07b.

Às partes para ciência de que o prosseguimento da ação se dará no processo principal 0000366-14.2019.5.10.0020, por medida de celeridade e economia processual.

Arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº MSCiv-0000089-56.2023.5.10.0020

IMPETRANTE	FABIO TEIXEIRA GIOVANETTI PONTES
ADVOGADO	CID CELIO JAYME CARVALHAES(OAB: 125917/SP)
IMPETRADO	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA
SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB:
31532/DF)
TERCEIRO Ministério Público do Trabalho
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO TEIXEIRA GIOVANETTI PONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17430a8
proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor, para, no prazo de 05 dias, manifestar se
remanesce interesse na tutela pretendida na exordial.

Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001099-38.2023.5.10.0020

RECLAMANTE ANNE CLARISSA DUARTE DE
SOUZA
ADVOGADO CAROLINA NANDES CAMPOLINA
ERVILHA(OAB: 68336/DF)
RECLAMADO ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA
ADVOGADO VALERIO ALVARENGA MONTEIRO
DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE CLARISSA DUARTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cad89a
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do
Trabalho, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da conta elaborada e apresentada pela Contadoria Judicial,
vista às partes, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação

fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da
discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

A discordância deverá ser instruída com critérios contábeis, com
apresentação da conta que entende devida, não podendo se
resumir a simples e vaga divergência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000280-04.2023.5.10.0020

REQUERENTE JULIO CESAR ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB:
12910/DF)
REQUERIDO RS CONSULTORIA E SERVICOS DE
GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO DAVID LAURENCE MARQUETTI
FRANCISCO(OAB: 238993/SP)
ADVOGADO LETICIA DA SILVA ROGATTO
CABRAL(OAB: 421715/SP)
ADVOGADO FERNANDO ROGERIO FRATINI(OAB:
142802/SP)
ADVOGADO CAIQUE BONADIRMAN DE
AZEVEDO(OAB: 400314/SP)
REQUERIDO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MILENA PIRAGINE(OAB: 40427/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ALMEIDA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74c1bef
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia
29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença (Execução
Provisória Em Autos Suplementares) em que o processo principal
(0000366-14.2019.5.10.0020) transitou em julgado.

Verifico que nos autos principais já houve julgamento das
impugnações apresentadas pelas partes, razão pela qual deixo de
receber as impugnações de ID. 32a21fb e ID. 7cae07b.

Às partes para ciência de que o prosseguimento da ação se dará no
processo principal 0000366-14.2019.5.10.0020, por medida de
celeridade e economia processual.

Arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000280-04.2023.5.10.0020

REQUERENTE	JULIO CESAR ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
REQUERIDO	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO(OAB: 238993/SP)
ADVOGADO	LETICIA DA SILVA ROGATTO CABRAL(OAB: 421715/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO FRATINI(OAB: 142802/SP)
ADVOGADO	CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO(OAB: 400314/SP)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MILENA PIRAGINE(OAB: 40427/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74c1bef proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença (Execução Provisória Em Autos Suplementares) em que o processo principal (0000366-14.2019.5.10.0020) transitou em julgado.

Verifico que nos autos principais já houve julgamento das impugnações apresentadas pelas partes, razão pela qual deixo de receber as impugnações de ID. 32a21fb e ID. 7cae07b.

Às partes para ciência de que o prosseguimento da ação se dará no processo principal 0000366-14.2019.5.10.0020, por medida de celeridade e economia processual.

Arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000020-87.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
RECLAMADO	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cb16ab proferido nos autos.

Conclusos os autos para julgamento dos Embargos de Declaração.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000020-87.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
RECLAMADO	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cb16ab proferido nos autos.

Conclusos os autos para julgamento dos Embargos de Declaração.
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001252-71.2023.5.10.0020

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
PERITO	VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ba8b01 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da conta elaborada e apresentada pela PERITA JUDICIAL, vista às partes, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (§ 2º do art. 879 da CLT). A discordância deverá ser instruída com critérios contábeis, com apresentação da conta que entende devida, não podendo se resumir a simples e vaga divergência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001252-71.2023.5.10.0020

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELA SOUSA CERQUEIRA PALOMARES(OAB: 38143/DF)
PERITO	VALERIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ba8b01 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da conta elaborada e apresentada pela PERITA JUDICIAL, vista às partes, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (§ 2º do art. 879 da CLT). A discordância deverá ser instruída com critérios contábeis, com apresentação da conta que entende devida, não podendo se resumir a simples e vaga divergência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000235-63.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	MIRTES APARECIDA TONI
ADVOGADO	Divaldo Pedro Marins Rocha(OAB: 23108/DF)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRTES APARECIDA TONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3ea7ed proferida nos autos.

Vistos.

Rejeito a exceção de incompetência territorial, eis que não apresentada na forma e prazo do art. 800 da CLT.

Intime-se a reclamante, para apresentar réplica.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000720-97.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	ROBSON FERNANDES DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADO	LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS(OAB: 53025/DF)
ADVOGADO	EDER FERNANDO DA SILVA(OAB: 57842/DF)
ADVOGADO	MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA(OAB: 73201/DF)
RECLAMADO	FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)
RECLAMADO	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)
RECLAMADO	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)
RECLAMADO	FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)
RECLAMADO	FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FERNANDES DOS SANTOS LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b144af proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da conta elaborada e apresentada pela Contadoria Judicial, vista às partes, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

A discordância deverá ser instruída com critérios contábeis, com apresentação da conta que entende devida, não podendo se resumir a simples e vaga divergência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000720-97.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	ROBSON FERNANDES DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADO	LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS(OAB: 53025/DF)
ADVOGADO	EDER FERNANDO DA SILVA(OAB: 57842/DF)
ADVOGADO	MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA(OAB: 73201/DF)
RECLAMADO	FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)
RECLAMADO	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)
RECLAMADO	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)
RECLAMADO	FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)
RECLAMADO	FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 70224/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
- FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME
- FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME
- FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP
- FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b144af proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da conta elaborada e apresentada pela Contadoria Judicial, vista às partes, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

A discordância deverá ser instruída com critérios contábeis, com apresentação da conta que entende devida, não podendo se resumir a simples e vaga divergência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000886-81.2013.5.10.0020

RECLAMANTE	REINILSO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
RECLAMADO	VPA ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	VANICK AGUIAR E SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REINILSO MENDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe1f623 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantenho os termos do despacho de id 698bb9f.

A Secretaria para proceder às diligências nfojud, Anoreg, CNIB e CAGED.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001313-29.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	ALLAN KARDEL COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECLAMADO	MORAIS & BREHM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 53776/RS)
RECLAMADO	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN KARDEL COSTA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a42c942 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação, nos termos da petição de Id. 22d9d20, com o consentimento das reclamadas que já haviam apresentado defesa nos autos, na forma do art. 841, § 3º, da CLT. **HOMOLOGO** a desistência, para que surta seus regulares efeitos, ante os termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, VIII, do CPC/2015.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas processuais no importe de R\$ 23.357,80, calculadas conforme art. 789, II, da CLT. Dispensadas, nos termos da lei. Ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001055-34.2014.5.10.0020

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA NORMANDIA MAROCA
 ADVOGADO CAMILA QUEIROZ GONCALVES(OAB: 35496/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 35879/DF)
 ADVOGADO JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
 RECLAMADO PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ca8ac9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

A parte autora e a segunda reclamada conciliaram, nos termos da petição de Id. 5de023a.

HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo em face da segunda demandada, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015.

O silêncio da credora quanto ao inadimplemento da obrigação avençada, no prazo de 05 dias a contar de seu vencimento, valerá como quitação.

Custas já recolhidas à fl. 298.

Ante a natureza indenizatória das parcelas objeto da avença (fl. 650), não há verbas previdenciárias a recolher.

Prossiga-se o feito em face da primeira reclamada.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001313-29.2023.5.10.0020

RECLAMANTE ALLAN KARDEL COSTA ALMEIDA
 ADVOGADO MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
 RECLAMADO BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 RECLAMADO MORAIS & BREHM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 53776/RS)
 RECLAMADO INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

ADVOGADO GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR(OAB: 17561/CE)
 RECLAMADO ATACADAO S.A.
 ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
 - BRF S.A.
 - INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
 - MORAIS & BREHM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a42c942 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação, nos termos da petição de Id. 22d9d20, com o consentimento das reclamadas que já haviam apresentado defesa nos autos, na forma do art. 841, § 3º, da CLT.

HOMOLOGO a desistência, para que surta seus regulares efeitos, ante os termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, VIII, do CPC/2015.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas processuais no importe de R\$ 23.357,80, calculadas conforme art. 789, II, da CLT. Dispensadas, nos termos da lei.

Ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001055-34.2014.5.10.0020

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA NORMANDIA MAROCA
 ADVOGADO CAMILA QUEIROZ GONCALVES(OAB: 35496/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 35879/DF)
 ADVOGADO JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
 RECLAMADO PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA NORMANDIA MAROCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ca8ac9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

A parte autora e a segunda reclamada conciliaram, nos termos da petição de Id. 5de023a.

HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo em face da segunda demandada, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015.

O silêncio da credora quanto ao inadimplemento da obrigação avençada, no prazo de 05 dias a contar de seu vencimento, valerá como quitação.

Custas já recolhidas à fl. 298.

Ante a natureza indenizatória das parcelas objeto da avença (fl. 650), não há verbas previdenciárias a recolher.

Prossiga-se o feito em face da primeira reclamada.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000453-91.2024.5.10.0020

REQUERENTE	LOOK IN DOOR PLACAS DE SINALIZACAO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
REQUERIDO	FABIO JUNIO DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO	PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 49178/DF)
ADVOGADO	PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOOK IN DOOR PLACAS DE SINALIZACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0823e50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

As partes conciliaram extrajudicialmente, nos termos da petição de Id. 3660f8b.

HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015.

O silêncio do credor quanto ao inadimplemento das obrigações avençadas, no prazo de 05 dias a contar de seu vencimento, valerá como quitação.

Custas processuais no importe de R\$ 2.842,81, cabendo aos litigantes o pagamento em partes iguais (R\$ 1.421,40 para cada), conforme disciplina o art. 789, § 3º da CLT.

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei, com base nas parcelas discriminadas à fl. 26 e no TRCT.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000453-91.2024.5.10.0020

REQUERENTE	LOOK IN DOOR PLACAS DE SINALIZACAO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
REQUERIDO	FABIO JUNIO DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO	PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 49178/DF)
ADVOGADO	PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO DA CONCEICAO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0823e50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

As partes conciliaram extrajudicialmente, nos termos da petição de Id. 3660f8b.

HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015.

O silêncio do credor quanto ao inadimplemento das obrigações avençadas, no prazo de 05 dias a contar de seu vencimento, valerá como quitação.

Custas processuais no importe de R\$ 2.842,81, cabendo aos litigantes o pagamento em partes iguais (R\$ 1.421,40 para cada), conforme disciplina o art. 789, § 3º da CLT.

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei, com base nas parcelas discriminadas à fl. 26 e no TRCT.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000171-27.2022.5.10.0019

EXEQUENTE LUIS TORRES DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO REGIS CAJATY BARBOSA
 BRAGA(OAB: 11056/DF)
 EXECUTADO COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS TORRES DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329ffcc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da petição de id. 4e46adc da Reclamada, ao Reclamante, novamente, para vista e manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001735-53.2013.5.10.0020

RECLAMANTE GEOVANY BEZERRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
 ADVOGADO ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB:
 65302/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
 ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB:
 52221/DF)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA
 BATISTA(OAB: 28501/DF)
 PERITO HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc9578f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, exceto em relação às contribuições previdenciárias (Previdência Geral).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será encaminhado pela Secretaria da Vara ao Banco, via email, e tem força de **ALVARÁ JUDICIAL**.

Intime-se a Reclamada para depositar a parte faltante, em 5 dias.

Um vez depositado o valor faltante, recolha-se a contribuição e arquivem-se os autos, com os registros devidos.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001735-53.2013.5.10.0020

RECLAMANTE GEOVANY BEZERRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
 ADVOGADO ADRIANA GUTHS SCHMIDT(OAB:
 65302/DF)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)
 ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB:
 52221/DF)
 ADVOGADO JOAO FLAVIO IBIAPINA
 BATISTA(OAB: 28501/DF)
 PERITO HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANY BEZERRA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc9578f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, exceto em relação às contribuições previdenciárias (Previdência Geral).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será encaminhado pela Secretaria da Vara ao Banco, via email, e tem força de **ALVARÁ JUDICIAL**.

Intime-se a Reclamada para depositar a parte faltante, em 5 dias.

Um vez depositado o valor faltante, recolha-se a contribuição e arquivem-se os autos, com os registros devidos.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0000308-45.2018.5.10.0020

EXEQUENTE	PATRICIA PITALUGA PERET ANTUNES
ADVOGADO	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
EXECUTADO	MAGALHAES E DIAS - ADVOCACIA
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
EXECUTADO	MAGALHAES E DIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PITALUGA PERET ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e98a08d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **MAGALHÃES E DIAS - ADVOCACIA** contra a sentença proferida nos autos, para **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Considerando que o presente cumprimento provisório de sentença encontra-se em fase de liquidação, sem homologação de cálculo e sem garantia do juízo, bem como tendo em vista que a decisão, que julga impugnação aos cálculos, tem caráter interlocutório, sendo insuscetível de Agravo de Petição, **DEIXO DE CONHECER o**

Agravo de Petição interpostos pela reclamante.

Intime-se a Reclamante para que promova a alteração da conta conforme determinado na fundamentação expedida na decisão de fls. 1178/1189.

Apresentada a conta retificadora, conclusos os autos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0000308-45.2018.5.10.0020

EXEQUENTE	PATRICIA PITALUGA PERET ANTUNES
ADVOGADO	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
EXECUTADO	MAGALHAES E DIAS - ADVOCACIA
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
EXECUTADO	MAGALHAES E DIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALHAES E DIAS - ADVOCACIA
- MAGALHAES E DIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e98a08d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **MAGALHÃES E DIAS - ADVOCACIA** contra a sentença proferida nos autos, para **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Considerando que o presente cumprimento provisório de sentença encontra-se em fase de liquidação, sem homologação de cálculo e sem garantia do juízo, bem como tendo em vista que a decisão, que julga impugnação aos cálculos, tem caráter interlocutório, sendo insuscetível de Agravo de Petição, **DEIXO DE CONHECER o** **Agravo de Petição** interpostos pela reclamante.

Intime-se a Reclamante para que promova a alteração da conta conforme determinado na fundamentação expedida na decisão de fls. 1178/1189.

Apresentada a conta retificadora, conclusos os autos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000676-15.2022.5.10.0020

REQUERENTE	ANDERSON PORTO BATISTA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
REQUERIDO	CAPGEMINI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPGEMINI BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 059c0fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **CAPGEMINI BRASIL LTDA**, contra a sentença proferida nos autos, para **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Intimem-se.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000676-15.2022.5.10.0020

REQUERENTE	ANDERSON PORTO BATISTA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
REQUERIDO	CAPGEMINI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PORTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 059c0fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **CAPGEMINI BRASIL LTDA**, contra a sentença proferida nos autos, para **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Intimem-se.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000884-98.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	ADRIANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS(OAB: 44693/GO)
RECLAMADO	BRB BANCO DE BRASILIA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6c9d3c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **ADRIANO DE SOUZA SANTOS** contra a sentença proferida nos autos, para **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Intimem-se.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001224-06.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	IZABELA DE QUEIROZ ISRAEL
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
RECLAMADO	COLEGIO COC SUDOESTE LTDA
ADVOGADO	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
RECLAMADO	PLUS SPORTS LTDA
ADVOGADO	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO COC SUDOESTE LTDA
- PLUS SPORTS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9515083 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **PLUS SPORTS LTDA** contra a sentença proferida nos autos, para **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Intimem-se.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001224-06.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	IZABELA DE QUEIROZ ISRAEL
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
RECLAMADO	COLEGIO COC SUDOESTE LTDA
ADVOGADO	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
RECLAMADO	PLUS SPORTS LTDA
ADVOGADO	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA DE QUEIROZ ISRAEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9515083 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **PLUS SPORTS LTDA** contra a sentença proferida nos autos, para **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Intimem-se.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000050-25.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
RECLAMADO	ESTUDIO DE EXERCICIOS DA ARTE DO CONTROLE LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO DOMINGOS SILVA(OAB: 33251/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTUDIO DE EXERCICIOS DA ARTE DO CONTROLE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0e75f0

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por

SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E

DESPORTOS contra a sentença proferida nos autos, para **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Intimem-se.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000050-25.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
RECLAMADO	ESTUDIO DE EXERCICIOS DA ARTE DO CONTROLE LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO DOMINGOS SILVA(OAB: 33251/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0e75f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por

SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E

DESPORTOS contra a sentença proferida nos autos, para **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Intimem-se.

Publique-se.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000798-91.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	FERRARI - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA(OAB: 29631/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO(OAB: 34973/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45dd86a proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Sindicato Autor no ID. 2beb718, por medida de celeridade e economia processual, oportuno ao Reclamado prazo de 5 dias para apresentação da documentação requerida.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000798-91.2023.5.10.0020

RECLAMANTE SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)

ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)

ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)

ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)

ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

RECLAMADO FERRARI - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA(OAB: 29631/DF)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO(OAB: 34973/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRARI - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45dd86a proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Sindicato Autor no ID. 2beb718, por medida de celeridade e economia processual, oportuno ao Reclamado prazo de 5 dias para apresentação da documentação requerida.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Edital**

Processo Nº ATOOrd-0000558-36.2022.5.10.0021

RECLAMANTE FABIANA AZEVEDO DOURADO

ADVOGADO RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)

RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL(OAB: 303249/SP)

RECLAMADO BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

RECLAMADO AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.

RECLAMADO MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

ADVOGADO ADELMO DA SILVA EMERENCIANO(OAB: 91916/SP)

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO LEMOS FERNANDES(OAB: 272151/SP)

RECLAMADO BX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

e-mail:

svt21.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **BX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA de id 66ba15b O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Servidor da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ANA MARIA MACEDO MAICA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000558-36.2022.5.10.0021

RECLAMANTE FABIANA AZEVEDO DOURADO

ADVOGADO RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)

RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO RAMON HENRIQUE DA ROSA
GIL(OAB: 303249/SP)

RECLAMADO BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO RONALDO MARIANI
BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

RECLAMADO AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.

RECLAMADO MONEY PLUS SOCIEDADE DE
CREDITO AO
MICROEMPREENDEDOR E A
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
LTDA

ADVOGADO ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO(OAB: 91916/SP)

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO LEMOS
FERNANDES(OAB: 272151/SP)

RECLAMADO BX CONSULTORIA EM GESTAO
EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

e-mail:

svt21.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA de id 66ba15b.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Servidor da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ANA MARIA MACEDO MAICA,**
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000806-70.2020.5.10.0021

RECLAMANTE EDUARDO APARECIDO PINTO

ADVOGADO EVANDRO GONCALVES DOS
SANTOS JUNIOR(OAB: 26505/DF)

ADVOGADO RODRIGO LUCIANO RIEDE(OAB:
31248/DF)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECLAMADO CAIXA IMOVEIS S.A.

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA IMOVEIS S.A.

e-mail:

svt21.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **CAIXA IMOVEIS S.A.** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA de id 0216cf2.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Servidor da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ANA MARIA MACEDO MAICA,**
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000860-85.2010.5.10.0021

RECLAMANTE MAURO NEY BARBOSA

ADVOGADO JOSE DA SILVA LEAO(OAB:
10606/DF)

RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECLAMADO HIGITERC - HIGIENIZACAO E
TERCEIRIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

e-mail:

svt21.brasilia@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA de id 04a0e56.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Servidor da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ANA MARIA MACEDO MAICA,**

Diretor de Secretaria

Notificação**Processo Nº ACum-0000463-35.2024.5.10.0021**

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	ADAO BATISTA MOTA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6246f7d

proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se o réu para apresentar defesa, na forma do art. 335 do CPC, prazo de 15 dias, via mandado.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000248-93.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	PRISCILA MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	ROSICLER GONCALVES LIMA DOS SANTOS(OAB: 46453/DF)
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES PINHEIRO(OAB: 52691/DF)
RECLAMADO	INTERATIVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE HORACIO DE OLIVEIRA(OAB: 57864/GO)
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)
PERITO	ROBERTO ULISSES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERATIVA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Árbitro o valor de Honorário Periciais de R\$ 2.000,00, a ser pago mediante depósito judicial nos presentes autos até data de 15/02/2024.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE**

CARVALHO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000978-75.2021.5.10.0021

RECLAMANTE	RAIMARA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	ROSELI NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 42737/DF)
RECLAMADO	ORGANIZACOES CERCRED LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RECLAMADO	CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:
Intimar a parte. Prazo de 5 dias para vista da petição id c29c027.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000575-48.2017.5.10.0021
RECLAMANTE IVAN BISPO COSTA
ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
ADVOGADO FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
ADVOGADO ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
ADVOGADO GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR(OAB: 47962/DF)
RECLAMADO DIRSON DA SILVA MOURA
RECLAMADO DIRSON DA SILVA MOURA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- IVAN BISPO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:
Intimar a parte. Prazo de 5 dias para vista.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0000164-58.2024.5.10.0021
REQUERENTE MOHAMED WEGDAN ABDELMEGED ELMASRY
ADVOGADO WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
ADVOGADO GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 71805/DF)
ADVOGADO SAMELLA FERREIRA GONCALVES(OAB: 73842/DF)
REQUERIDO EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

ADVOGADO DAVID GRUNBAUM AMBROGI(OAB: 25055/DF)
ADVOGADO JESSICA WIEDTHEUPER(OAB: 50669/DF)
ADVOGADO DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB: 17107/DF)
ADVOGADO RAFAEL MOREIRA MOTA(OAB: 17162/DF)
TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOHAMED WEGDAN ABDELMEGED ELMASRY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:
Intimar a parte. Vista dos cálculos. Prazo de 8 dias do art. 879, §2º, da CLT.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000454-62.2022.5.10.0015
EXEQUENTE VALDECIR MARQUES DE MEDEIROS
ADVOGADO VANDERLEI LIMA DE MACEDO(OAB: 49153/DF)
EXECUTADO SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
ADVOGADO LIZIOMAR JOSE DE SOUZA(OAB: 62423/DF)
ADVOGADO GUILHERME GOMES DA SILVA(OAB: 39891/DF)
ADVOGADO LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA(OAB: 45627/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR MARQUES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:
Intimar a parte. Prazo de 5 dias para vista.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000829-79.2021.5.10.0021

RECLAMANTE ARIADNE MASSA PARENTE DANTAS
 ADVOGADO THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA(OAB: 50621/DF)
 RECLAMADO MG2R EDUCACAO EM TECNOLOGIA DA INFOMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADNE MASSA PARENTE DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b04be9 proferido nos autos.

Exequente: ARIADNE MASSA PARENTE DANTAS, CPF 037.241.081-25

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Agência 3920 que transfira o saldo, com atualização e juros inclusos, das seguintes contas judiciais

para a seguinte conta bancária, de titularidade do(a) advogado(a) do(a) exequente

As contas judiciais devem ser zeradas, evitando-se valores residuais.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

A Secretaria deverá encaminhar o presente alvará por e-mail.

Registre-se que **NÃO** se faz necessária a presença do advogado junto à instituição financeira.

Recebidos os comprovantes do banco, registrem-se no sistema.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato tem força de **ALVARÁ JUDICIAL**.

Publique-se, para ciência e para controle de prazo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000361-13.2024.5.10.0021

EXEQUENTE MAURICIO ANTONIO ZUMERLE FERLIN
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ANTONIO ZUMERLE FERLIN
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d56fec7 proferido nos autos.

DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, apresentar defesa, prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Sindicato Autor, para réplica, prazo de 15 dias.

Por último, façam-me os autos conclusos para julgamento.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000361-13.2024.5.10.0021

EXEQUENTE MAURICIO ANTONIO ZUMERLE FERLIN
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d56fec7

proferido nos autos.

DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, apresentar defesa, prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Sindicato Autor, para réplica, prazo de 15 dias.

Por último, façam-me os autos conclusos para julgamento.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000586-72.2020.5.10.0021

RECLAMANTE	WELLINGTON FLOZINO DA SILVA
ADVOGADO	JOYCE DE CARVALHO MORACHIK(OAB: 63986/DF)
ADVOGADO	ANDRESSA DOS SANTOS(OAB: 64436/DF)
ADVOGADO	ALVARO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 59041/DF)
RECLAMADO	KAYROS AUTO LATAS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA(OAB: 15433/DF)
RECLAMADO	R A COUTO AUTO LATAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYROS AUTO LATAS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2865e27

proferida nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora LILIANE DO ROCIO HOFFMANN, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Trata-se de processo na fase de execução.

Não há valores nos presentes autos.

A executada KAYROS AUTO LATAS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA apresenta nova proposta de acordo (id.64dffbf), nos seguintes termos:

A parte autora, em sua manifestação de id.818004f, aceita a nova proposta de acordo apresentada pela parte executada, indica os dados bancários para a transferência do crédito e **dispõe que em caso de inadimplemento, cabe multa de 100% sobre o valor do débito**, conforme segue:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, na forma da petição de id. 818004f.

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Verifico que não há na planilha de cálculos contribuições previdenciárias (id.d2e4d7c).

Custas dispensadas.

Suspendo, por ora, o Incidente de Desconsideração Jurídica - IDPJ ((Sucessão empresarial da executada) apresentado pela parte autora em sua petição de id.77752.

Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Cumprido o acordo, a execução será declarada extinta.

Os presentes autos serão encaminhados ao sobrestamento aguardando o cumprimento do acordo homologado.

Intimem-se as partes para ciência.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000586-72.2020.5.10.0021

RECLAMANTE	WELLINGTON FLOZINO DA SILVA
ADVOGADO	JOYCE DE CARVALHO MORACHIK(OAB: 63986/DF)
ADVOGADO	ANDRESSA DOS SANTOS(OAB: 64436/DF)
ADVOGADO	ALVARO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 59041/DF)
RECLAMADO	KAYROS AUTO LATAS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA(OAB: 15433/DF)
RECLAMADO	R A COUTO AUTO LATAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FLOZINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2865e27

proferida nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora LILIANE DO ROCIO HOFFMANN, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Trata-se de processo na fase de execução.

Não há valores nos presentes autos.

A executada KAYROS AUTO LATAS PECAS E ACESSORIOS

PARA VEICULOS LTDA apresenta nova proposta de acordo (id.64dffbf), nos seguintes termos:

A parte autora, em sua manifestação de id.818004f, aceita a nova proposta de acordo apresentada pela parte executada, indica os dados bancários para a transferência do crédito e **dispõe que em caso de inadimplemento, cabe multa de 100% sobre o valor do débito**, conforme segue:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, na forma da petição de id. 818004f.

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Verifico que não há na planilha de cálculos contribuições previdenciárias (id.d2e4d7c).

Custas dispensadas.

Suspendo, por ora, o Incidente de Desconsideração Jurídica - IDPJ ((Sucessão empresarial da executada) apresentado pela parte autora em sua petição de id.77752.

Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Cumprido o acordo, a execução será declarada extinta.

Os presentes autos serão encaminhados ao sobrestamento aguardando o cumprimento do acordo homologado.

Intimem-se as partes para ciência.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000373-27.2024.5.10.0021

RECLAMANTE	ANA LUCIA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CHACON DE SOUZA(OAB: 46858/DF)
RECLAMADO	BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA
RECLAMADO	BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA
RECLAMADO	CENTRO OESTE DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4048bc6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

A notificação remetida aos RECLAMADOS retornou negativa.

Intime-se RECLAMANTE para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial (arts. 319, II e 321, parágrafo único, ambos do CPC), informando o correto endereço, inclusive com o número do CEP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Informado o novo endereço, fica desde já determinada a retificação da autuação e a notificação do reclamado no novo endereço informado, independente de determinação do Juízo, até que se tenha efetividade da notificação, devendo a Secretaria se orientar segundo os pedidos da parte autora.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000893-78.2023.5.10.0002

RECLAMANTE	LUCIANA DE MAGALHAES LATTARO
ADVOGADO	RAFAEL ARAUJO GABARDO(OAB: 39512/PR)
ADVOGADO	CAROLINA CABRAL MORI(OAB: 46709/DF)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66aa0c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Para reordenamento de pauta, e para que se permita a realização de audiência com tempo adequada para a oitiva de depoimentos e testemunhas, determino a retirada do feito do dia 23/05/2024, e

redesigno a audiência de instrução para 24/05/2024 às

15h30min. Observe a Secretaria que no dia não deverá haver marcação de qualquer audiência de instrução adicional.

Ficam mantidas as demais cominações, em especial, as da Súmula n. 74 TST e art. 455 do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000893-78.2023.5.10.0002

RECLAMANTE LUCIANA DE MAGALHAES LATTARO
ADVOGADO RAFAEL ARAUJO GABARDO(OAB: 39512/PR)
ADVOGADO CAROLINA CABRAL MORI(OAB: 46709/DF)
RECLAMADO NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE MAGALHAES LATTARO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66aa0c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Para reordenamento de pauta, e para que se permita a realização de audiência com tempo adequada para a oitiva de depoimentos e testemunhas, determino a retirada do feito do dia 23/05/2024, e **redesigno a audiência de instrução para 24/05/2024 às 15h30min.** Observe a Secretaria que no dia não deverá haver marcação de qualquer audiência de instrução adicional.

Ficam mantidas as demais cominações, em especial, as da Súmula n. 74 TST e art. 455 do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000268-21.2022.5.10.0021

RECLAMANTE SAULO FLORES GLORIA
ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO ANA PAULA TOSTES VIEGAS(OAB: 67468/DF)
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO FLORES GLORIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de9afaf proferido nos autos.

DESPACHO

Informe o exequente dados bancários para levantamento do valor devido, prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000268-21.2022.5.10.0021

RECLAMANTE SAULO FLORES GLORIA
ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO ANA PAULA TOSTES VIEGAS(OAB: 67468/DF)
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de9afaf proferido nos autos.

DESPACHO

Informe o exequente dados bancários para levantamento do valor devido, prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000714-87.2023.5.10.0021

RECLAMANTE EDUARDO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)
ADVOGADO ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)

ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

ADVOGADO JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)

ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)

ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)

ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)

ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)

ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)

RECLAMADO BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Do laudo pericial as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo comum de 05 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000714-87.2023.5.10.0021

RECLAMANTE EDUARDO DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)

ADVOGADO KAREN MARYELLE RIBEIRO(OAB: 70169/DF)

ADVOGADO ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE(OAB: 72682/DF)

ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

ADVOGADO JANAINA SOUSA DA SILVA(OAB: 71810/DF)

ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)

ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)

ADVOGADO JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)

ADVOGADO MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)

ADVOGADO PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)

RECLAMADO BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Do laudo pericial as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo comum de 05 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000915-79.2023.5.10.0021

RECLAMANTE JAQUICON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)

RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUICON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimar a parte. Vista dos embargos de declaração. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001486-62.2023.5.10.0017

EXEQUENTE ALBIRAN PEDRO DA SILVA

ADVOGADO JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)

ADVOGADO THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PERITO ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBIRAN PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimar a parte. Vista dos cálculos. Prazo de 8 dias do art. 879, §2º, da CLT.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001089-25.2022.5.10.0021

RECLAMANTE	RAPHAEL BRENER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)
ADVOGADO	KENNEDY ASSIS DA SILVA(OAB: 70171/DF)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO LUIZ MALVESE(OAB: 326142/SP)
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recebida a CTPS, a primeira reclamada deverá ser intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao registro das anotações necessárias

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001092-48.2020.5.10.0021

RECLAMANTE	LAYZA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	MARCELO JOSE DA SILVA(OAB: 50052/DF)
RECLAMADO	DISU ALIMENTOS E HORTIFRUT 171DF EIRELI
ADVOGADO	DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO(OAB: 64571/DF)
RECLAMADO	SUEDI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYZA DOS SANTOS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

SISBAJUD realizado.

Aguardar até o término da penhora (14.05.2024).

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ExCCP-0001159-81.2018.5.10.0021

EXEQUENTE	MANOEL DO ESPIRITO SANTO PAULO DA SILVA
EXECUTADO	PAULO & MAIA SUPERMERCADOS EIRELI EM
ADVOGADO	FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO & MAIA SUPERMERCADOS EIRELI EM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

- Com o retorno dos autos da SECAL, intimem-se para vista, prazo comum de 15 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000043-06.2019.5.10.0021

RECLAMANTE	PRISCILA REIS MATOS
ADVOGADO	ANA PAULA VILLAS BOAS(OAB: 43266/DF)
RECLAMADO	MARCIA PACHECO LABOISSIERE
ADVOGADO	SIRLENE PEREIRA LIMA(OAB: 24354/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Concede-se prazo comum às partes de 5 dias (art. 884 da CLT), sendo ainda solicitado que informem dados bancários, para recebimento do valor devido e levantamento de eventual saldo remanescente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE**

CARVALHO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-000043-06.2019.5.10.0021

RECLAMANTE PRISCILA REIS MATOS
 ADVOGADO ANA PAULA VILLAS BOAS(OAB: 43266/DF)
 RECLAMADO MARCIA PACHECO LABOISSIERE
 ADVOGADO SIRLENE PEREIRA LIMA(OAB: 24354/DF)
 TERCEIRO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA PACHECO LABOISSIERE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Concede-se prazo comum às partes de 5 dias (art. 884 da CLT), sendo ainda solicitado que informem dados bancários, para recebimento do valor devido e levantamento de eventual saldo remanescente.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE**

CARVALHO, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000385-75.2023.5.10.0021

RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO GLEICE MENDES BATISTA(OAB: 59281/DF)
 RECLAMADO RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO NATHALIA DE CASTRO BATISTA BREUSTEDT(OAB: 67580/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 027b5b0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS em face de RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, nos termos da fundamentação e observados os limites da lide:

I) Extingo o processo, com resolução de mérito, quanto às pretensões condenatórias exigíveis antes de 15/11/2017;

II) Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada às obrigações reconhecidas nesta sentença, consoante seus comandos, que passam a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivessem reproduzidos.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários e verba honorária, na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título, consoante se apurar em liquidação.

Liquide-se, observados os critérios de apuração expostos na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à retificação da carteira profissional da parte autora.

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, montante arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

ANANDA TOSTES ISONI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000385-75.2023.5.10.0021

RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO GLEICE MENDES BATISTA(OAB: 59281/DF)
 RECLAMADO RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO NATHALIA DE CASTRO BATISTA BREUSTEDT(OAB: 67580/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 027b5b0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS em face de RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, nos termos da fundamentação e observados os limites da lide:

I) Extingo o processo, com resolução de mérito, quanto às pretensões condenatórias exigíveis antes de 15/11/2017;

II) Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada às obrigações reconhecidas nesta

sentença, consoante seus comandos, que passam a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivessem reproduzidos.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários e verba honorária, na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título, consoante se apurar em liquidação.

Liquide-se, observados os critérios de apuração expostos na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à retificação da carteira profissional da parte autora.

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, montante arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

ANANDA TOSTES ISONI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000090-72.2022.5.10.0021

RECLAMANTE	ISAAC GONCALVES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA FLAVIA OLIVEIRA BERTOLDO DE MELO(OAB: 42877/DF)
RECLAMADO	JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE DE LUCENA GONCALVES(OAB: 20983/DF)
ADVOGADO	ALINE VASCONCELOS TORRES(OAB: 27175/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC GONCALVES BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a676cd8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista, ajuizada por ISAAC GONCALVES BATISTA DE SOUZA em face de JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMÓVEIS LTDA - ME, nos termos da fundamentação e observados os limites da lide, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada às obrigações reconhecidas nesta sentença, consoante seus comandos, que passam a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivessem reproduzidos.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários e verba honorária, na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título, consoante se apurar em liquidação.

Liquide-se, observados os critérios de apuração expostos na fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, montante arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

ANANDA TOSTES ISONI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000090-72.2022.5.10.0021

RECLAMANTE	ISAAC GONCALVES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA FLAVIA OLIVEIRA BERTOLDO DE MELO(OAB: 42877/DF)
RECLAMADO	JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE DE LUCENA GONCALVES(OAB: 20983/DF)
ADVOGADO	ALINE VASCONCELOS TORRES(OAB: 27175/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a676cd8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista, ajuizada por ISAAC GONCALVES BATISTA DE SOUZA em face de JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMÓVEIS LTDA - ME, nos termos da fundamentação e observados os limites da lide, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada às obrigações reconhecidas nesta sentença, consoante seus comandos, que passam a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivessem reproduzidos.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários e verba honorária, na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob

idêntico título, consoante se apurar em liquidação.

Liquide-se, observados os critérios de apuração expostos na fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, montante arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

ANANDA TOSTES ISONI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001451-03.2017.5.10.0021

RECLAMANTE	LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE ROLIM VIEIRA NOGUEIRA(OAB: 54254/DF)
ADVOGADO	JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA(OAB: 46003/GO)
ADVOGADO	DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA(OAB: 47429/GO)
ADVOGADO	DAYANE CARDOSO MARQUES(OAB: 39020/DF)
RECLAMADO	ARNALDO FERNANDES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	HENLEY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	BSI TECNOLOGIA LTDA.
RECLAMADO	LUIZ ARTUR DE MATTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA CALVO TIBERIO(OAB: 392821/SP)
RECLAMADO	OGARITO LOPES COELHO DA SILVA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA RODORIÁRIA FEDERAL - PRF
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Imóveis Barueri
TERCEIRO INTERESSADO	JEFERSON FANTI
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Aguarde-se por 10 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE
CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000603-06.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRESSA ALVES DOS SANTOS(OAB: 63376/DF)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)

RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento
Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do

Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimar a parte. Vista dos embargos de declaração. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE
CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº PetCiv-0000454-37.2023.5.10.0012

REQUERENTE	DANIEL BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO	JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 60633/DF)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	EDUARDO AMARANTE PASSOS(OAB: 15022/DF)
ADVOGADO	VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS(OAB: 33037/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BARROS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Cumprido, vista ao reclamante, por 05 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE
CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000416-32.2022.5.10.0021

RECLAMANTE	FERNANDA LEITE BRANCO
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA LEITE BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

- Apresentadas as respostas pelo perito, intímem-se as partes, prazo comum de vista, por 5 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000416-32.2022.5.10.0021

RECLAMANTE	FERNANDA LEITE BRANCO
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

- Apresentadas as respostas pelo perito, intímem-se as partes, prazo comum de vista, por 5 dias.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000570-16.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES FELINTO SANTANA
ADVOGADO	FERNANDA SKAF ABDALA TEIXEIRA(OAB: 46404/DF)
RECLAMADO	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
ADVOGADO	ALEX COSTA MUZA(OAB: 35748/DF)
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)
PERITO	RENIANY MOURA LYRA BEZERRA DE OMENA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES FELINTO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentado o laudo pericial, vista a partes pelo prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000570-16.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES FELINTO SANTANA
ADVOGADO	FERNANDA SKAF ABDALA TEIXEIRA(OAB: 46404/DF)
RECLAMADO	SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO	WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)
ADVOGADO	ALEX COSTA MUZA(OAB: 35748/DF)
ADVOGADO	EDGARD LIMA COELHO(OAB: 61271/DF)
PERITO	RENIANY MOURA LYRA BEZERRA DE OMENA

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentado o laudo pericial, vista a partes pelo prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000747-77.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	CINTIA NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	RONILSON NUNES MENDES(OAB: 64267/DF)
ADVOGADO	ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES(OAB: 71975/DF)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA NOGUEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e83011 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista, ajuizada por CINTIA NOGUEIRA PEREIRA em face de SEARA ALIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação e observados os limites da lide:

I) Rejeito a(s) preliminar(es);

II) Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada às obrigações reconhecidas nesta sentença, consoante seus comandos, que passam a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivessem reproduzidos.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários e verba honorária, na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título, consoante se apurar em liquidação.

Liquide-se, observados os critérios de apuração expostos na fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, montante arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

ANANDA TOSTES ISONI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000747-77.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	CINTIA NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	RONILSON NUNES MENDES(OAB: 64267/DF)
ADVOGADO	ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES(OAB: 71975/DF)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e83011 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista, ajuizada por CINTIA NOGUEIRA PEREIRA em face de SEARA

ALIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação e observados os limites da lide:

I) Rejeito a(s) preliminar(es);

II) Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada às obrigações reconhecidas nesta sentença, consoante seus comandos, que passam a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivessem reproduzidos.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários e verba honorária, na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título, consoante se apurar em liquidação.

Liquide-se, observados os critérios de apuração expostos na fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, montante arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

ANANDA TOSTES ISONI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001181-52.2012.5.10.0021

RECLAMANTE	VANDEJERRI COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
RECLAMADO	ACS - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
RECLAMADO	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PACHECO
RECLAMADO	ERISCSTEL CONSTRUCOES EIRELI
RECLAMADO	RESIDENCIAL VILLE DE VERSAILLES CONSTRUCAO E INCORPORACAO SPE LTDA
RECLAMADO	RESIDENCIAL VILLE DE MARSEILLE CONSTRUCAO E INCORPORACAO SPE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDEJERRI COSTA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Apresentada a resposta, intime-se a parte para manifestação, prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE**

CARVALHO, Diretor de Secretaria**Processo Nº ExCCP-0000415-86.2018.5.10.0021**

EXEQUENTE EDVAN ALVES MOREIRA
 ADVOGADO ANDREZA DE LOURDES REIS
 CUNHA(OAB: 37698/DF)
 EXECUTADO LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
 ADVOGADO KARINA AMATA DAROS
 COSTACURTA(OAB: 30801/DF)
 EXECUTADO PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
 ADVOGADO KARINA AMATA DAROS
 COSTACURTA(OAB: 30801/DF)
 EXECUTADO MEDICAL SHOP PRODUTOS
 HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADO KARINA AMATA DAROS
 COSTACURTA(OAB: 30801/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Apresentada a resposta, juntem-se aos autos com o respectivo segredo de justiça e intime-se a exequente para manifestação.

Prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE****CARVALHO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0000774-02.2019.5.10.0021**

RECLAMANTE ROBERLEIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 37528/DF)
 RECLAMADO RODOLFO MAGNO DE SOUZA ALVES 04095793198

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERLEIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

- Apresentadas as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE****CARVALHO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0000955-37.2018.5.10.0021**

RECLAMANTE VALERIA SARAIVA CAMELO
 ADVOGADO GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
 RECLAMADO ALEXANDRE DAHER ALVES

RECLAMADO

SALUTE SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA SARAIVA CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Apresentada(s) a(s) resposta(s), juntem-se aos autos com o respectivo segredo de justiça e intime-se a exequente para manifestação. Prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE****CARVALHO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000341-56.2023.5.10.0021**

RECLAMANTE FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ITALO DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 50803/DF)
 ADVOGADO MURILLO DOS SANTOS NUCCI(OAB: 24022/DF)
 RECLAMADO DEPOSITO DE BEBIDAS PIAUI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimar a parte. Vista dos cálculos. Prazo de 8 dias do art. 879, §2º, da CLT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE****CARVALHO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000299-51.2016.5.10.0021**

RECLAMANTE JUAREZ NASCIMENTO DE LIMA
 ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
 ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
 ADVOGADO JESSICA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 53936/DF)
 RECLAMADO CONSERVAN - CONSERVACAO E PORTARIA EIRELI - ME
 RECLAMADO SILVIO ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)

RECLAMADO ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA
 ADVOGADO CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR(OAB: 19866/PR)
 RECLAMADO CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR
 ADVOGADO CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR(OAB: 19866/PR)
 RECLAMADO SILVIO ANTONIO DOS SANTOS O GOIANO
 RECLAMADO CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA
 ADVOGADO CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR(OAB: 19866/PR)
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ NASCIMENTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Apresentada a resposta, vista ao reclamante, prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CRISTIANO FONSECA DE****CARVALHO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0000578-95.2020.5.10.0021**

RECLAMANTE ELDER SILVA MAGALHAES
 ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
 ADVOGADO RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO LORENA FERNANDA FERNANDES SILVA(OAB: 43840/DF)
 ADVOGADO ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
 ADVOGADO JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)
 PERITO GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 874d4d2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LILIANE DO ROCIO HOFFMANN, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo na fase de execução

Houve a expedição de Requisição de Pagamento, sendo a RPV de id.84cd645 referente ao Líquido exequente, contribuição previdenciária e honorários sucumbenciais e a RPV de id.4696141 referente aos Honorários Periciais.

As Requisições de Pagamento - RPV expedidas nos autos e direcionadas aos executados DF, METRO, NOVACAP deverão tramitar na Vara Trabalhista e serão encaminhadas diretamente para as executadas, via Sistema, para pagamento em 60 dias corridos.

Assim, retifico o erro material existente no despacho de id.9da0ec6.

Onde se lê:

"Encaminhe-se ao Distrito Federal a Requisição de Pequeno Valor, referente aos autos do processo supra identificado."

Leia-se:

"Encaminhe-se à CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP as Requisições de Pequeno Valor, referente aos autos do processo supra identificado."

Intimem-se as partes, sendo a CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP para ciência e o pagamento das RPVs expedidas nos presentes autos no prazo de 60 dias corridos.

No mais, aguarde-se o pagamento das referidas RPVs.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000578-95.2020.5.10.0021

RECLAMANTE ELDER SILVA MAGALHAES
 ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
 ADVOGADO RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO LORENA FERNANDA FERNANDES SILVA(OAB: 43840/DF)
 ADVOGADO ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)
 ADVOGADO JESSICA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 73292/DF)
 PERITO GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 874d4d2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LILIANE DO ROCIO HOFFMANN, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo na fase de execução

Houve a expedição de Requisição de Pagamento, sendo a RPV de id.84cd645 referente ao Líquido exequente, contribuição previdenciária e honorários sucumbenciais e a RPV de id.4696141 referente aos Honorários Periciais.

As Requisições de Pagamento - RPV expedidas nos autos e direcionadas aos executados DF, METRO, NOVACAP deverão tramitar na Vara Trabalhista e serão encaminhadas diretamente para as executadas, via Sistema, para pagamento em 60 dias corridos.

Assim, retifico o erro material existente no despacho de id.9da0ec6.

Onde se lê:

"Encaminhe-se ao Distrito Federal a Requisição de Pequeno Valor, referente aos autos do processo supra identificado."

Leia-se:

"Encaminhe-se à CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP as Requisições de Pequeno Valor, referente aos autos do processo supra identificado."

Intimem-se as partes, sendo a CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP para ciência e o pagamento das RPVs expedidas nos presentes autos no prazo de 60 dias corridos.

No mais, aguarde-se o pagamento das referidas RPVs.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001528-12.2017.5.10.0021

RECLAMANTE	AMANDA CORINA GERMINO LIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO BARROS(OAB: 41044/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP
ADVOGADO	WALTER FELIPE DOS SANTOS(OAB: 20884/DF)
RECLAMADO	ALUB - ASSOCIACAO LECIONAR UNIFICADA DE BRASILIA
ADVOGADO	ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO(OAB: 57896/DF)
ADVOGADO	DANIEL SARAIVA VICENTE(OAB: 35526/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUB - ASSOCIACAO LECIONAR UNIFICADA DE BRASILIA
- INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab99b80 proferido nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão feita pelo(a) servidor(a)LILIANE DO ROCIO HOFFMANN, em 29 de abril de 2024.

Vistos.

Trata-se de processo na fase de execução.

O executado requer o parcelamento do débito total na forma do art. 916 do CPC, nos termos da petição de 99d4bc9.

Autorizo o pagamento do débito total, conforme prevê o art.

916 do CPC, de forma atualizada, da seguinte forma:

A executada comprovou o pagamento de **R\$ 1.702,85**, correspondente a 30% do valor do débito (id. af91cbf).

Expeça-se o alvará para liberação à exequente.

As demais 6 (seis) parcelas restantes, no importe de **R\$ 662,23**, cada, deverão ser pagas a cada 30 dias, subsequentes ao pagamento da primeira parcela que será no dia 24/05/2024, sendo que a última parcela deverá ser apurada mediante a atualização do cálculo elaborado no sistema Pje-Calc Cidadão e homologado/aprovado por este juízo, deduzindo-se os pagamentos realizados.

Índice de atualização da conta originária, na forma da jurisprudência deste Eg. Regional, ainda que haja sido deferido o parcelamento na forma do art. 916 do CPC:

(omissis) há de se conceber que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre as parcelas [do parcelamento do art. 916 do CPC] deve ser aquele que desde o princípio foi adotado na apuração do crédito exequendo (omissis). (AP 0000585-45.2014.5.10.0006 Acórdão 2ª Turma TRT 10ª Região Redator:

Desembargador JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO Data de Julgamento: 09/03/2022)

Em caso de inadimplência, incidirá multa de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, com vencimento antecipado das parcelas subsequentes (art. 916, §5º, I e II, do CPC).

Os recolhimentos legais (INSS e Custas) estão incluídos nos pagamentos.

Intime-se a exequente para ciência do deferimento do parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC, **bem como para vista do cálculo, nos termos do art. 884 da CLT.**

Comprovadas as parcelas pelo executado, fica, desde já, determinada a expedição de alvará para levantamento, observado o valor do crédito líquido do exequente.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001528-12.2017.5.10.0021

RECLAMANTE	AMANDA CORINA GERMINO LIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO BARROS(OAB: 41044/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP
ADVOGADO	WALTER FELIPE DOS SANTOS(OAB: 20884/DF)
RECLAMADO	ALUB - ASSOCIACAO LECIONAR UNIFICADA DE BRASILIA
ADVOGADO	ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO(OAB: 57896/DF)
ADVOGADO	DANIEL SARAIVA VICENTE(OAB: 35526/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CORINA GERMINO LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab99b80 proferido nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão feita pelo(a) servidor(a)LILIANE DO ROCIO HOFFMANN, em 29 de abril de 2024.

Vistos.

Trata-se de processo na fase de execução.

O executado requer o parcelamento do débito total na forma do art. 916 do CPC, nos termos da petição de 99d4bc9.

Autorizo o pagamento do débito total, conforme prevê o art.

916 do CPC, de forma atualizada, da seguinte forma:

A executada comprovou o pagamento de **R\$ 1.702,85**, correspondente a 30% do valor do débito (id. af91cbf).

Expeça-se o alvará para liberação à exequente.

As demais 6 (seis) parcelas restantes, no importe de **R\$ 662,23**, cada, deverão ser pagas a cada 30 dias, subsequentes ao pagamento da primeira parcela que será no dia 24/05/2024, sendo

que a última parcela deverá ser apurada mediante a atualização do cálculo elaborado no sistema Pje-Calc Cidadão e homologado/aprovado por este juízo, deduzindo-se os pagamentos realizados.

Índice de atualização da conta originária, na forma da jurisprudência deste Eg. Regional, ainda que haja sido deferido o parcelamento na forma do art. 916 do CPC:

(omissis) há de se conceber que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre as parcelas [do parcelamento do art. 916 do CPC] deve ser aquele que desde o princípio foi adotado na apuração do crédito exequendo (omissis). (AP 0000585-45.2014.5.10.0006 Acórdão 2ª Turma TRT 10ª Região Redator: Desembargador JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO Data de Julgamento: 09/03/2022)

Em caso de inadimplência, incidirá multa de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, com vencimento antecipado das parcelas subsequentes (art. 916, §5º, I e II, do CPC).

Os recolhimentos legais (INSS e Custas) estão incluídos nos pagamentos.

Intime-se a exequente para ciência do deferimento do parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC, **bem como para vista do cálculo, nos termos do art. 884 da CLT.**

Comprovadas as parcelas pelo executado, fica, desde já, determinada a expedição de alvará para levantamento, observado o valor do crédito líquido do exequente.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000227-98.2015.5.10.0021

RECLAMANTE	SIMONE BERNARDINO BOAVENTURA
ADVOGADO	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA(OAB: 19794/DF)
RECLAMADO	FRANCISCO ROMANO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECLAMADO	FABIANO BATISTA DA SILVA
RECLAMADO	BR SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ARREMATANTE	GLICIO CASTRO
ADVOGADO	JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 52854/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/DF
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - DF

TERCEIRO INTERESSADO DIRETORIA DO FORO DE BRASÍLIA TRT 10ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL SEFAZ
 TERCEIRO INTERESSADO JORGE FRANCISCO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLICIO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b4e9af proferido nos autos.

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br

Atendimento ao público das 10 às 16 horas, por meio do link do

Balcão Virtual 21ª VTB: <https://shortest.link/UJU>**DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora LILIANE DO ROCIO HOFFMANN, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Trata-se de processo com execução declarada extinta, arquivado definitivamente.

O terceiro interessado, Sr. GLICIO CASTRO, informa que o título de protesto registrado do GDF referente ao débito do IPVA de 2020, 2021 e 2022 do veículo FIAT, de PLACA OVU 2279, ANO/MODELO 2013/2014, CHASSI 3C3AFFAR3ET748808 permanece ativo (id.dea8ed2).

Verifico que a SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL SEFAZ comprovou a transferência das dívidas existentes referente aos débitos de IPVA do veículo de placa: OVU2279 para o CPF do contribuinte FABIANO BATISTA DA SILVA, conforme Ofício de id.46e9951.

Considerando que os Títulos de Protesto - DÍVIDA ATIVA - registrados em face do terceiro interessado, Sr. Glício Castro, foram determinados pela SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL SEFAZ (GDF) em decorrência do débito de IPVA existente no veículo de placa OVU2279, transferidos para o executado FABIANO BATISTA DA SILVA, **oficie-se à**

SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL SEFAZdeterminando providências para a devida **baixa dos Títulos de****Protesto de nº 50210331224; nº 50222385448 e nº 50225664143,**

ilustrados abaixo, registrados pela SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL SEFAZ (GDF), em virtude dos débito de IPVA

existentes do veículo de placa OVU 2279, não pertencente ao Sr.

GLICIO CASTRO

Cumpra-se via endereço eletrônico.

Encaminhem anexos com o presente ofício os documentos de id.46e9951 e id.0fba71c.

No mais, aguarde-se a resposta da SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000227-98.2015.5.10.0021

RECLAMANTE	SIMONE BERNARDINO BOAVENTURA
ADVOGADO	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA(OAB: 19794/DF)
RECLAMADO	FRANCISCO ROMANO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECLAMADO	FABIANO BATISTA DA SILVA
RECLAMADO	BR SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ARREMATANTE	GLICIO CASTRO
ADVOGADO	JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 52854/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/DF
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - DF
TERCEIRO INTERESSADO	DIRETORIA DO FORO DE BRASÍLIA TRT 10ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL SEFAZ
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE FRANCISCO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROMANO CARVALHO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b4e9af proferido nos autos.

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br

Atendimento ao público das 10 às 16 horas, por meio do link do

Balcão Virtual 21ª VTB: <https://shortest.link/UJU>

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora LILIANE DO ROCIO HOFFMANN, no dia 26/04/2024.

Vistos.

Trata-se de processo com execução declarada extinta, arquivado definitivamente.

O terceiro interessado, Sr. GLICIO CASTRO, informa que o título de protesto registrado do GDF referente ao débito do IPVA de 2020, 2021 e 2022 do veículo FIAT, de PLACA OVU 2279, ANO/MODELO 2013/2014, CHASSI 3C3AFFAR3ET748808 permanece ativo (id.dea8ed2).

Verifico que a SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL SEFAZ comprovou a transferência das dívidas existentes referente aos débitos de IPVA do veículo de placa: OVU2279 para o CPF do contribuinte FABIANO BATISTA DA SILVA, conforme Ofício de id.46e9951.

Considerando que os Títulos de Protesto - Dívida Ativa - registrados em face do terceiro interessado, Sr. Glício Castro, foram determinados pela SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL SEFAZ (GDF) em decorrência do débito de IPVA existente no veículo de placa OVU2279, transferidos para o executado FABIANO BATISTA DA SILVA, oficie-se à SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL SEFAZ determinando providências para a devida **baixa dos Títulos de Protesto de nº 50210331224; nº 50222385448 e nº 50225664143**, ilustrados abaixo, registrados pela SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL SEFAZ (GDF), em virtude dos débitos de IPVA existentes do veículo de placa OVU 2279, não pertencente ao Sr. GLICIO CASTRO

Cumpra-se via endereço eletrônico.

Encaminhem anexos com o presente ofício os documentos de id.46e9951 e id.0fba71c.

No mais, aguarde-se a resposta da SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000468-57.2024.5.10.0021

RECLAMANTE	SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)

ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
RECLAMADO	COMERCIAL FREITAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eebd3f proferido nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão feita pelo(a) servidor(a)HERACLITO FREDERICO CRISNAMURTH DE JESUS MIRANDA, em26 de abril de 2024.

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiência INICIAL do dia 17/06/2024, 09h05 na modalidade PRESENCIAL (comparecer ao Foro Trabalhista de Brasília - 3º andar - Sala de audiência da 21ª Vara do Trabalho).

Intime-se o(a) reclamante, via publicação a seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), via postal, inclusive noticiando o agendamento da **audiência inicial**.

A audiência INICIAL ocorrerá com proposta conciliação entre as partes e, caso de não celebração de acordo, o recebimento da(s) defesa(s).

As partes deverão evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes infundados.

Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados individualmente, devendo anexar documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade. Observem as partes, quanto à juntada de documentos, o teor da Resolução n.º 185/2017 CSJT, que estabelece parâmetros quanto ao tamanho, classificação, identificação, preenchimento, informação e agrupamento dos arquivos e seus conteúdos.

A audiência em prosseguimento será designada posteriormente, se necessário.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844

da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000466-87.2024.5.10.0021

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	VITORIA - OFICINA DE MANUTENCAO, LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39d829f proferido nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão feita pelo(a) servidor(a)HERACLITO FREDERICO CRISNAMURTH DE JESUS MIRANDA, em26 de abril de 2024.

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiência INICIAL do dia 04/06/2024, 09h19 na modalidade PRESENCIAL (comparecer ao Foro Trabalhista de Brasília - 3º andar - Sala de audiência da 21ª Vara do Trabalho).

Intime-se o(a) reclamante, via publicação a seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), via postal, inclusive noticiando o agendamento da audiência inicial.

A audiência INICIAL ocorrerá com proposta conciliação entre as partes e, caso de não celebração de acordo, o recebimento da(s) defesa(s).

As partes deverão evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes infundados.

Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados individualmente, devendo anexar documentos

da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade. Observem as partes, quanto à juntada de documentos, o teor da Resolução n.º 185/2017 CSJT, que estabelece parâmetros quanto ao tamanho, classificação, identificação, preenchimento, informação e agrupamento dos arquivos e seus conteúdos.

A audiência em prosseguimento será designada posteriormente, se necessário.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000857-13.2022.5.10.0021

RECLAMANTE	WINSTON DA SILVA JACAUNA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
PERITO	ROBERTO ULISSES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26ea5ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLEBER BEZERRA DE CARVALHO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo na fase de conhecimento com audiência de INSTRUÇÃO designada na modalidade presencial para o

dia 21/05/2024 às 09:40, com apresentação de laudo pericial técnico de periculosidade pelo perito conforme Id 7d909d9, bem como intimação das partes para manifestação acerca do referido laudo observado os termos de Id 63ab952, aguardando, ainda, a elaboração e apresentação do laudo médico pela perita CAROLINA DA CUNHA DINIZ.

O reclamante manifesta sua concordância com laudo pericial conforme sua manifestação de Id 5dfbb15.

O reclamado impugna o laudo de técnico de periculosidade de Id 7d909d9, e requer a intimação do perito ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, para responder os quesitos observando os termos de sua impugnação de Id 12f088b.

Intime-se o perito ROBERTO ULISSES DOS SANTOS para, no prazo de 05 dias, responder os quesitos de Id 12f088b, como requerido pelo reclamado.

Vindo a resposta do perito ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, prazo de 05 dias comum para partes se manifestarem.

No mais, **intime-se a perita CAROLINE DA CUNHA DINIZ para, no prazo de 05 dias, dizer acerca da elaboração e apresentação do laudo médico.**

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000857-13.2022.5.10.0021

RECLAMANTE	WINSTON DA SILVA JACAUNA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RECLAMADO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
PERITO	ROBERTO ULISSES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WINSTON DA SILVA JACAUNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26ea5ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) CLEBER BEZERRA DE CARVALHO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo na fase de conhecimento com audiência de INSTRUÇÃO designada na modalidade presencial para o dia 21/05/2024 às 09:40, com apresentação de laudo pericial técnico de periculosidade pelo perito conforme Id 7d909d9, bem como intimação das partes para manifestação acerca do referido laudo observado os termos de Id 63ab952, aguardando, ainda, a elaboração e apresentação do laudo médico pela perita CAROLINA DA CUNHA DINIZ.

O reclamante manifesta sua concordância com laudo pericial conforme sua manifestação de Id 5dfbb15.

O reclamado impugna o laudo de técnico de periculosidade de Id 7d909d9, e requer a intimação do perito ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, para responder os quesitos observando os termos de sua impugnação de Id 12f088b.

Intime-se o perito ROBERTO ULISSES DOS SANTOS para, no prazo de 05 dias, responder os quesitos de Id 12f088b, como requerido pelo reclamado.

Vindo a resposta do perito ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, prazo de 05 dias comum para partes se manifestarem.

No mais, **intime-se a perita CAROLINE DA CUNHA DINIZ para, no prazo de 05 dias, dizer acerca da elaboração e apresentação do laudo médico.**

Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000807-50.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	CARLOS WAGNER BARBOSA PINHO
ADVOGADO	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
RECLAMADO	I DE C VENANCIO TRANSBERNARDO TRANSPORTES
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA(OAB: 6636/TO)
ADVOGADO	THERCIO CAVALCANTE GUIMARAES(OAB: 6151/TO)
ADVOGADO	GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHAES(OAB: 7216-B/TO)
RECLAMADO	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS WAGNER BARBOSA PINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a4a76e proferido nos autos.

DESPACHO

Para reordenamento de pauta, e para que se permita a realização de audiência com tempo adequada para a oitiva de depoimentos e testemunhas, determino a retirada do feito do dia 23/05/2024, e

redesigno a audiência de instrução para 10/05/2024 às 16h20min.

Ficam mantidas as demais cominações, em especial, as da Súmula n. 74 TST e art. 455 do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000807-50.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	CARLOS WAGNER BARBOSA PINHO
ADVOGADO	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
RECLAMADO	I DE C VENANCIO TRANSBERNARDO TRANSPORTES
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA(OAB: 6636/TO)
ADVOGADO	THERCIO CAVALCANTE GUIMARAES(OAB: 6151/TO)
ADVOGADO	GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHAES(OAB: 7216-B/TO)
RECLAMADO	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- I DE C VENANCIO TRANSBERNARDO TRANSPORTES
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a4a76e proferido nos autos.

DESPACHO

Para reordenamento de pauta, e para que se permita a realização de audiência com tempo adequada para a oitiva de depoimentos e testemunhas, determino a retirada do feito do dia 23/05/2024, e

redesigno a audiência de instrução para 10/05/2024 às 16h20min.

Ficam mantidas as demais cominações, em especial, as da Súmula n. 74 TST e art. 455 do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000619-57.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	LUANA RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO	MARCELA NASCIMENTO ESCARLATE(OAB: 51382/DF)
RECLAMADO	VICTOR ALMEIDA BARBOSA ALIMENTOS
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 13101/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 15776/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR ALMEIDA BARBOSA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75e27e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Para reordenamento de pauta, e para que se permita a realização de audiência com tempo adequada para a oitiva de depoimentos e testemunhas, determino a retirada do feito do dia 23/05/2024, e

redesigno a audiência de instrução para 24/05/2024 às 15h15min.

Ficam mantidas as demais cominações, em especial, as da Súmula n. 74 TST e art. 455 do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000619-57.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	LUANA RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO	MARCELA NASCIMENTO ESCARLATE(OAB: 51382/DF)
RECLAMADO	VICTOR ALMEIDA BARBOSA ALIMENTOS
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 13101/DF)

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO DE
CAMARGO RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 15776/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA RODRIGUES DA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75e27e1
proferido nos autos.

DESPACHO

Para reordenamento de pauta, e para que se permita a realização
de audiência com tempo adequada para a oitiva de depoimentos e
testemunhas, determino a retirada do feito do dia 23/05/2024, e
**redesigno a audiência de instrução para 24/05/2024 às
15h15min.**

Ficam mantidas as demais cominações, em especial, as da Súmula
n. 74 TST e art. 455 do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000191-41.2024.5.10.0021

RECLAMANTE THAYSE GOMES SANTOS LIMA
ADVOGADO MARCELO SALES GUIMARAES(OAB:
43633/DF)
ADVOGADO LUCAS DE OLIVEIRA SALES(OAB:
60707/DF)
ADVOGADO GABRIEL COTRIM DE SOUZA(OAB:
61006/DF)
RECLAMADO AMBEV S.A.
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c990ba4
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ACORDO HOMOLOGADO.

Deferidos ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas
sobre o valor do acordo, dispensadas.

O(A) reclamante com o cumprimento do acordo, dará geral e plena
quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Deixo de intimar a União, através da Procuradoria-Geral Federal,
considerando valor das contribuições previdenciárias inferior a R\$
40.000,00.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o valor pago e remeta-
se ao arquivo definitivo.

Retiro o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação
eletrônica.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000191-41.2024.5.10.0021

RECLAMANTE THAYSE GOMES SANTOS LIMA
ADVOGADO MARCELO SALES GUIMARAES(OAB:
43633/DF)
ADVOGADO LUCAS DE OLIVEIRA SALES(OAB:
60707/DF)
ADVOGADO GABRIEL COTRIM DE SOUZA(OAB:
61006/DF)
RECLAMADO AMBEV S.A.
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSE GOMES SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c990ba4
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ACORDO HOMOLOGADO.

Deferidos ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas
sobre o valor do acordo, dispensadas.

O(A) reclamante com o cumprimento do acordo, dará geral e plena
quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Deixo de intimar a União, através da Procuradoria-Geral Federal,
considerando valor das contribuições previdenciárias inferior a R\$
40.000,00.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o valor pago e remeta-
se ao arquivo definitivo.

Retiro o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000181-94.2024.5.10.0021

RECLAMANTE	ADRIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE(OAB: 70562/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd3476d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ACORDO HOMOLOGADO.

Deferidos ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas.

O(A) reclamante com o cumprimento do acordo, dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Deixo de intimar a União, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando valor das contribuições previdenciárias inferior a R\$ 40.000,00.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o valor pago e remeta-se ao arquivo definitivo.

Retiro o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000181-94.2024.5.10.0021

RECLAMANTE	ADRIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE(OAB: 70562/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd3476d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ACORDO HOMOLOGADO.

Deferidos ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas.

O(A) reclamante com o cumprimento do acordo, dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Deixo de intimar a União, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando valor das contribuições previdenciárias inferior a R\$ 40.000,00.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o valor pago e remeta-se ao arquivo definitivo.

Retiro o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000457-28.2024.5.10.0021

REQUERENTE	INEB CLINICA MEDICA DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERIDO	LUCAS REIS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO	MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA(OAB: 39458/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS REIS DE SOUSA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ab54e6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ACORDO HOMOLOGADO.

Deferidos ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas.

O(A) reclamante com o cumprimento do acordo, dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Deixo de intimar a União, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando valor das contribuições previdenciárias inferior a R\$ 40.000,00.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o valor pago e remeta-se ao arquivo definitivo.

Deixo de incluir o feito na pauta de audiências para sua apreciação.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000457-28.2024.5.10.0021

REQUERENTE	INEB CLINICA MEDICA DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERIDO	LUCAS REIS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO	MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA(OAB: 39458/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INEB CLINICA MEDICA DE NEFROLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ab54e6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ACORDO HOMOLOGADO.

Deferidos ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas.

O(A) reclamante com o cumprimento do acordo, dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Deixo de intimar a União, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando valor das contribuições previdenciárias inferior a R\$ 40.000,00.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o valor pago e remeta-se ao arquivo definitivo.

Deixo de incluir o feito na pauta de audiências para sua apreciação.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000082-27.2024.5.10.0021

RECLAMANTE	KARLA CRISTINA GADELHA APOLINARIO
ADVOGADO	Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
ADVOGADO	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
ADVOGADO	RAYANNE FERREIRA COSTA(OAB: 43865/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTOS GUARIENTO(OAB: 48585/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA CRISTINA GADELHA APOLINARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbd1e7d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ACORDO HOMOLOGADO.

Deferidos ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de 2%, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas.

O(A) reclamante com o cumprimento do acordo, dará geral e plena quitação na forma expressa na petição de acordo.

Intime-se a União, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando valor das contribuições previdenciárias superior a R\$ 40.000,00.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o valor pago e remeta-se ao arquivo definitivo.

Retiro o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000933-03.2023.5.10.0021

RECLAMANTE	DENIS WELLINGTON MARTINS
------------	--------------------------

ADVOGADO VITOR GIANNI BRITO
MILHOMEM(OAB: 32401/PA)
RECLAMADO DISDAL DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB:
30250/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 146c1cf
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a)ANA MAICÁ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da petição de id. cf59c3b, e compulsando os autos, verifico,
a esta altura, **erro material** no despacho de id. 4a8fef2, para, **onde**

constou:

"3. *Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2024 às 15:00 para
audiência de instrução, na modalidade presencial.*"

Passe a constar:

"3. *Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2024 às 15:00 para
audiência de instrução, na modalidade telepresencial.*"

Registre-se o **link** para acesso à referida audiência, pela plataforma
zoom:

Link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89933926139?pwd=QnBSUnB0RTdiMGdPL2V2VnMrN0g4dz09>

id: 89933926139

senha: 245859

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000933-03.2023.5.10.0021

RECLAMANTE DENIS WELLINGTON MARTINS
ADVOGADO VITOR GIANNI BRITO
MILHOMEM(OAB: 32401/PA)
RECLAMADO DISDAL DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB:
30250/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS WELLINGTON MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 146c1cf
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a)ANA MAICÁ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da petição de id. cf59c3b, e compulsando os autos, verifico,
a esta altura, **erro material** no despacho de id. 4a8fef2, para, **onde**
constou:

"3. *Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2024 às 15:00 para
audiência de instrução, na modalidade presencial.*"

Passe a constar:

"3. *Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2024 às 15:00 para
audiência de instrução, na modalidade telepresencial.*"

Registre-se o **link** para acesso à referida audiência, pela plataforma
zoom:

Link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89933926139?pwd=QnBSUnB0RTdiMGdPL2V2VnMrN0g4dz09>

id: 89933926139

senha: 245859

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000347-29.2024.5.10.0021

RECLAMANTE GIRLANE ARAUJO GOMES
ADVOGADO FLAVIA ESTHEFANNE DOS SANTOS
CORADO(OAB: 65467/GO)
ADVOGADO BRUNA SIMPLICIO DA SILVA(OAB:
58974/GO)
RECLAMADO IRINEA MARIA DE SOUZA
RECLAMADO VALDEIR PEREIRA ARAGAO
RECLAMADO RICARDO FRANCISCO CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLANE ARAUJO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9c0134 proferido nos autos.

CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão feita pelo(a) servidor(a)CLEBER BEZERRA DE CARVALHO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Trata-se de processo na fase de conhecimento com audiência de INICIAL designada na modalidade presencial para o dia 25/09/2024 às 14h19min.

A notificação remetida ao reclamado RICARDO FRANCISCO CONCEIÇÃO retornou negativa dos Correios, conforme certidão "NÃO EXISTE NÚMERO".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial (CPC/2015, Arts. 319, II e 321, parágrafo único), informando o correto endereço do referido reclamado, inclusive com o número do CEP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Informado o novo endereço, fica desde já determinada a retificação da autuação e a notificação do reclamado no novo endereço informado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000750-81.2013.5.10.0021

RECLAMANTE	CRISTIANA SARAIVA SANTOS
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	DENYS DE SOUSA LUSTOSA
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	CORACI MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	LUCY HELEN PORFIRIA DE SOUSA
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	LINDALVA LUCIO CARDOSO
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	LUIZ RENATO DIAS GOMES NUNES
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)

RECLAMANTE	FRANCISCO JOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	JACQUELINE SENE DE CARVALHO MATOS
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
RECLAMADO	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LORENN MOREIRA DE BRITO(OAB: 38508/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f840ef proferido nos autos.

DESPACHO

Concede-se prazo de 30 dias aos autores para que promovam a juntada dos documentos listados na certidão id c63a1b0 , necessários à elaboração das contas.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000750-81.2013.5.10.0021

RECLAMANTE	CRISTIANA SARAIVA SANTOS
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	DENYS DE SOUSA LUSTOSA
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	CORACI MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	LUCY HELEN PORFIRIA DE SOUSA
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	LINDALVA LUCIO CARDOSO
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	LUIZ RENATO DIAS GOMES NUNES
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
RECLAMANTE	JACQUELINE SENE DE CARVALHO MATOS
ADVOGADO	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)

RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 RECLAMADO FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO LORENNA MOREIRA DE BRITO(OAB:
 38508/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORACI MONTEIRO DA SILVA
- CRISTIANA SARAIVA SANTOS
- DENYS DE SOUSA LUSTOSA
- FRANCISCO JOEL RODRIGUES DA SILVA
- JACQUELINE SENE DE CARVALHO MATOS
- LINDALVA LUCIO CARDOSO
- LUCY HELEN PORFIRIA DE SOUSA
- LUIZ RENATO DIAS GOMES NUNES
- MARIA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f840ef
 proferido nos autos.

DESPACHO

Concede-se prazo de 30 dias aos autores para que promovam a
 juntada dos documentos listados na certidão id c63a1b0 ,
 necessários à elaboração das contas.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000228-39.2022.5.10.0021

RECLAMANTE IELTON VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO LEO ROCHA MIRANDA(OAB:
 10889/DF)
 RECLAMADO TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE
 ROUPAS LTDA
 ADVOGADO PATRICIA KEILLA DE SOUZA
 MARINHO DA SILVA(OAB:
 384904/SP)
 ADVOGADO ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB:
 200488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4daec15
 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a inércia das partes, confiro força de ofício ao
 presente despacho para **determinar à CEF** que encaminhe cópia
 do extrato analítico de FGTS da conta vinculada, empregado:
 IELTON VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF: 900.151.931-87
 empregador: RECLAMADA: TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE
 ROUPAS LTDA, CNPJ: 53.966.834/0001-12. Aguarde-se pelo prazo
 de 10 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000228-39.2022.5.10.0021

RECLAMANTE IELTON VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO LEO ROCHA MIRANDA(OAB:
 10889/DF)
 RECLAMADO TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE
 ROUPAS LTDA
 ADVOGADO PATRICIA KEILLA DE SOUZA
 MARINHO DA SILVA(OAB:
 384904/SP)
 ADVOGADO ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB:
 200488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IELTON VIEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4daec15
 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a inércia das partes, confiro força de ofício ao
 presente despacho para **determinar à CEF** que encaminhe cópia
 do extrato analítico de FGTS da conta vinculada, empregado:
 IELTON VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF: 900.151.931-87
 empregador: RECLAMADA: TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE
 ROUPAS LTDA, CNPJ: 53.966.834/0001-12. Aguarde-se pelo prazo
 de 10 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000298-32.2017.5.10.0021

RECLAMANTE JOSE VAGNER CARVALHO DOS
 SANTOS
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE BUFFON(OAB:
 37637/DF)
 ADVOGADO VINICIUS NUNES GONCALVES(OAB:
 35214/DF)
 RECLAMADO EIMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMORIM DOS SANTOS(OAB: 20346/GO)
TESTEMUNHA WAGNER COSTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EIMO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 870e0c4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANA MAICÁ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Embora intimada, o reclamante não apresentou sua CTPS para anotação, o que poderá ser feito em qualquer momento processual. Considerando a inércia da parte autora, confiro força de ofício ao presente despacho para **determinar à CEF** que encaminhe cópia do extrato analítico de FGTS da conta vinculada, empregado: JOSE VAGNER CARVALHO DOS SANTOS, CPF: 376.019.128-25, ré EIMO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.459.091/0001-28. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Vindo o extrato de FGTS e considerando que a reclamada não se encontra no rol de empresas devedoras com demandas repetitivas, determinarei a remessa dos autos à SECAL para liquidação da sentença.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000298-32.2017.5.10.0021

RECLAMANTE JOSE VAGNER CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO PAULO HENRIQUE BUFFON(OAB: 37637/DF)
ADVOGADO VINICIUS NUNES GONCALVES(OAB: 35214/DF)
RECLAMADO EIMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO LEONARDO AMORIM DOS SANTOS(OAB: 20346/GO)
TESTEMUNHA WAGNER COSTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VAGNER CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 870e0c4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANA MAICÁ, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Embora intimada, o reclamante não apresentou sua CTPS para anotação, o que poderá ser feito em qualquer momento processual. Considerando a inércia da parte autora, confiro força de ofício ao presente despacho para **determinar à CEF** que encaminhe cópia do extrato analítico de FGTS da conta vinculada, empregado: JOSE VAGNER CARVALHO DOS SANTOS, CPF: 376.019.128-25, ré EIMO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.459.091/0001-28. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Vindo o extrato de FGTS e considerando que a reclamada não se encontra no rol de empresas devedoras com demandas repetitivas, determinarei a remessa dos autos à SECAL para liquidação da sentença.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000022-59.2021.5.10.0021

RECLAMANTE ROSINERIA DE SOUSA JESUS
ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA
ADVOGADO JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
ADVOGADO GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS(OAB: 48884/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99dac4e

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Recebidos os comprovantes do banco, registrem-se no sistema .

Após, ao arquivo definitivo, independentemente de futuras determinações.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Publique-se, para ciência e para controle de prazo.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000022-59.2021.5.10.0021

RECLAMANTE	ROSINERIA DE SOUSA JESUS
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA
ADVOGADO	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS(OAB: 29241/DF)
ADVOGADO	GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS(OAB: 48884/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINERIA DE SOUSA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99dac4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Recebidos os comprovantes do banco, registrem-se no sistema .

Após, ao arquivo definitivo, independentemente de futuras determinações.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Publique-se, para ciência e para controle de prazo.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000071-13.2015.5.10.0021

RECLAMANTE	SILAS ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
RECLAMADO	ALVORADA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
RECLAMADO	FRANCISCO LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS ALVES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1adb9bc

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, em relação ao crédito obreiro.

Recebidos os comprovantes do banco, registrem-se no sistema.

Aguarde-se a entrega dos honorários advocatícios.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Publique-se, para ciência e para controle de prazo.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Processo Nº ATOOrd-0001341-98.2017.5.10.0022

RECLAMANTE	JACO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
RECLAMADO	CONSORCIO TIISA-CMT
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
RECLAMADO	JOAO ALMEIDA MANICOBA
RECLAMADO	JOAO ALMEIDA MANICOBA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALMEIDA MANICOBA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da **22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **JOÃO ALMEIDA MANICOBA - EPP, CNPJ: 26.438.341/0001-37** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Manifeste o executado sobre a alegação apresentada pela parte autora, prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio resultará na expedição da certidão de crédito requerida."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000824-20.2022.5.10.0022

RECLAMANTE	ANDRIELLE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO GLEJRISTON GADIOLI MAIA(OAB: 63488/DF)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR(OAB: 48054/DF)
RECLAMADO	TNS BSB LTDA
RECLAMADO	MC CLINICA DE ESTETICA LTDA
RECLAMADO	ESTETICA MULHER DE CLASSE LTDA
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MC CLINICA DE ESTETICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da **22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **MC CLINICA DE ESTÉTICA LTDA, CNPJ: 32.069.249/0001-40** para tomar ciência do(a)

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Assino as partes o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial apresentado. Intimem-se as partes. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000824-20.2022.5.10.0022

RECLAMANTE	ANDRIELLE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO GLEJRISTON GADIOLI MAIA(OAB: 63488/DF)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR(OAB: 48054/DF)
RECLAMADO	TNS BSB LTDA
RECLAMADO	MC CLINICA DE ESTETICA LTDA
RECLAMADO	ESTETICA MULHER DE CLASSE LTDA
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTETICA MULHER DE CLASSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da **22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o **ESTÉTICA MULHER DE CLASSE LTDA, CNPJ: 30.699.745/0001-51** para tomar ciência do(a)

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Assino as partes o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial apresentado.

Intimem-se as partes. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000824-20.2022.5.10.0022

RECLAMANTE	ANDRIELLE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO GLEYRISTON GADIOLI MAIA(OAB: 63488/DF)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR(OAB: 48054/DF)
RECLAMADO	TNS BSB LTDA
RECLAMADO	MC CLINICA DE ESTETICA LTDA
RECLAMADO	ESTETICA MULHER DE CLASSE LTDA
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TNS BSB LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da **22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **TNS BSB LTDA, CNPJ: 42.785.023/0001-07** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Assino as partes o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial apresentado.

Intimem-se as partes. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é

passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000497-46.2020.5.10.0022

RECLAMANTE	VANDILSON LIMA DA COSTA
ADVOGADO	KAYO CESAR RIBEIRO DE MELO(OAB: 60695/DF)
RECLAMADO	NOEMI FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	RJ AGENCIAMENTO DE PESSOAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RECLAMADO	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RECLAMADO	ARZ ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	ENEAS GIORGI FILHO
RECLAMADO	ACS AMERICA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARZ ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO PARA DEFESA - IDPJ

O(A) Juiz(a) da **22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o(a) réu(ré) **ARZ ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA** para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC), requerendo as provas cabíveis.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) requerente (art. 341 do CPC).

A defesa deverá ser apresentada por meio do PJe-JT, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site , devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042514142580700 000040448046
Despacho	Despacho	24040918303687900 000040159008
AR POSITIVO (ACS AMERICA)	Documento Diverso	24010814332178700 000038713759
AR POSITIVO (ARZ ASSESSORIA EM	Documento Diverso	24010814322501400 000038713749
ACS AMERICA CONSTRUÇOES	Intimação	23120613054848600 000038447265
ARZ ASSESSORIA EM RECURSOS	Intimação	23120613054843800 000038447264
Sisbajud resposta negativa	Sisbajud (bloqueio)	23120511274751600 000038421630
AR NEGATIVO (ARZ ASSESSORIA EM	Documento Diverso	23112019375794200 000038168776
AR POSITIVO (ACS AMERICA)	Documento Diverso	23112019371022500 000038168749
ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES	Intimação	23110308311463600 000037916966
ARZ ASSESSORIA EM RECURSOS	Intimação	23110308311458200 000037916965
Intimação	Intimação	23110212060956800 000037915396

Despacho	Despacho	23110116211122800 000037912098
Sisbajud reitera não resposta	Sisbajud (bloqueio)	23110116043659500 000037911691
Sisbajud bloqueio parcial 1.208,88	Sisbajud (bloqueio)	23110116021970900 000037911665
Sisbajud bloqueio Parcial 109,29	Sisbajud (bloqueio)	23110115495651100 000037911537
Sisbajud (bloqueio PARCIAL 848,97	Sisbajud (bloqueio)	23110115485143800 000037911473
AR (ACS AMERICA CONSTRUÇOES	Documento Diverso	23102315432244400 000037758896
AR NEGATIVO (ARZ ASSESSORIA EM	Documento Diverso	23101613054147900 000037626868
ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES	Intimação	23092907340335600 000037407273
ARZ ASSESSORIA EM RECURSOS	Intimação	23092907340326400 000037407272
Sisbajud PROTOCOLO	Sisbajud (bloqueio)	23092816010125000 000037400023
Despacho	Despacho	23092511083100200 000037314265
Consulta RFB (participação dos	Certidão	23092511181763400 000037314938
Manifestação	Manifestação	23082920232844500 000036922432
Intimação	Intimação	23081021362283800 000036620917
Ato Ordinatório	Certidão	23081021345325500 000036620903
cnib negativo	Certidão	23081021321892100 000036620898

CNIB	Certidão	23062712501354300 000035942030
Despacho	Despacho	23062613013048100 000035918776
penhora online negativa - Eneas	Certidão	23062612593363000 000035918735
penhora online negativa - Noemi	Certidão	23062612324934200 000035917806
Sisbajud Resposta negativa -	Certidão	23062612175006000 000035917120
Sisbajud - Reitera nao respostas	Certidão	23052410133347100 000035430653
RENAJUD Resposta Negativa - Eneas	Certidão	23051612090440900 000035296781
RENAJUD Resposta Negativa - noemi	Certidão	23051612072306500 000035296734
Sisbajud Resposta negativa	Certidão	23050513100190200 000035127816
Sisbajud Pesquisa	Sisbajud (bloqueio)	23030913421215000 000034303041
AR NEGATIVO/NOEMI	Certidão	23030817011093400 000034288898
AR POSITIVO/ENEAS	Certidão	23030816582631700 000034288833
NOEMI FERREIRA DOS SANTOS	Edital	23021712172315800 000034025769
ENEAS GIORGI FILHO	Intimação	23021511152497300 000033987112
NOEMI FERREIRA DOS SANTOS	Intimação	23021511152475400 000033987111
ADILIS WORK SOLUTIONS EIRELI	Intimação	23021511152452200 000033987110

RJ AGENCIAMENTO DE PESSOAL	Intimação	23021511152423900 000033987109
VANDILSON LIMA DA COSTA	Intimação	23021511152373800 000033987105
Sentença	Sentença	23021409421689900 000033964045
NOEMI FERREIRA DOS SANTOS	Edital	23011911521943200 000033609648
Despacho	Despacho	23011815262950000 000033601108
Certidão	Certidão	23011815242754900 000033601063
AR NEGATIVO/NOEMI	Certidão	23011310133037300 000033559652
AR POSITIVO/ENEAS	Certidão	23011310042311300 000033559482
Intimação	Intimação	22120511375084700 000033289828
Intimação	Intimação	22120511375056000 000033289827
SISBAJUD protocolo	Sisbajud (bloqueio)	22120511364987900 000033289801
Despacho	Despacho	22112914510787200 000033220563
Consulta Infoseg / Receita Federal	Documento Diverso	22112914502103600 000033220534
RENAJUD - restrição inserida	Renajud (consulta)	22112914465423500 000033220446
Despacho	Despacho	22101816405703500 000032729812
RENAJUD - RJ	Documento Diverso	22101816380263800 000032729745

RENAJUD - ADILIS	Documento Diverso	22101816380256800 000032729744
RENAJUD	Certidão	22101816374748500 000032729733
SNCR - ADILIS	Documento Diverso	22101816370132200 000032729718
SNCR - RJ	Documento Diverso	22101816370140700 000032729719
SNCR	Certidão	22101816364861300 000032729715
ERIDF - RJ	Documento Diverso	22101816361562700 000032729706
ERIDF - ADILIS	Documento Diverso	22101816361551600 000032729705
ERIDFT	Certidão	22101816360289700 000032729699
SISBAJUD negativo	Documento Diverso	22101816271285300 000032729408
SISBAJUD protocolo	Documento Diverso	22091314314134500 000032246736
Certidão de decurso de prazo	Certidão	22091314284628100 000032246639
Intimação	Intimação	22090615585388300 000032170322
Decisão	Decisão	22090615425304900 000032169414
Intimação	Intimação	22081919300760200 000031931244
Despacho	Despacho	22081913372761200 000031923262
Cálculo	Planilha de Cálculos	22081818094652000 000031912945

Despacho	Despacho	22061513395395700 000031015849
Extrato FGTS	Manifestação	22060121402962300 000030820658
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	22060121411719600 000030820663
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	22060121412189300 000030820665
Intimação	Intimação	22052718345343200 000030753552
Despacho	Despacho	22052711190090300 000030742157
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22052711170978400 000030742108
Decisão Interlocutória	Certidão	22051913592707000 000030630350
Intimação	Intimação	22050912433924200 000030478465
Intimação	Intimação	22050912433937300 000030478466
Intimação	Intimação	22050912433958700 000030478467
Sentença	Sentença	22013114540473600 000029179485
impugnação	Impugnação	21120321255480900 000028745811
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21111617012090800 000028492829
Contestação	Contestação	21111608165488000 000028478612
Carta de Preposição	Carta de Preposição	21111608172436000 000028478617

Procuração	Procuração	21111608172666100 000028478618
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	21111608173109200 000028478620
Recibo de Férias	Recibo de Férias	21111608173573900 000028478621
Contracheque/Recibo de 13 Salário (1)	Contracheque/Recibo de Salário	21111608174588900 000028478622
Contracheque/Recibo de 13 Salário (2)	Contracheque/Recibo de Salário	21111608175482800 000028478625
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	21111608180576200 000028478629
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	21111608180993900 000028478630
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	21111608182045600 000028478638
Comunicação de Dispensa e Seguro	Comunicação de Dispensa e Seguro	21111608182634000 000028478639
CTPS Digital	Documento Diverso	21111608183475000 000028478641
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21111608120521700 000028478582
Contrato Social RJ	Contrato Social	21111608134265700 000028478583
Procuração RJ	Procuração	21111608134946000 000028478584
Contrato Social Adilis Garde	Contrato Social	21111608140034200 000028478586
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21111608140605500 000028478587
Procuração Adilis Garde	Procuração	21111608140977500 000028478588

Certidão recebimento de AR	Certidão	21100109574625900 000027960340
Certidão recebimento de AR	Certidão	21100109551586700 000027960282
Notificação	Notificação	21090310490922200 000027627761
Notificação	Notificação	21090310490914600 000027627760
Intimação	Intimação	21082513294909300 000027506476
Despacho	Despacho	21082513125764800 000027506204
Manifestação	Manifestação	21081821424999500 000027433459
Notificação	Notificação	21051812082775000 000026317235
Notificação	Notificação	21051812082764400 000026317234
Certidão AR não recebido	Certidão	21051214243552100 000026239797
Certidão AR não recebido	Certidão	21051214212317000 000026239670
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21050417435029600 000026131183
Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	21050321041033900 000026105418
Link Audiência	Certidão	21050319111557700 000026114274
MALOTE DIGITAL Res cred	Certidão	21040615045335400 000025783741
PROCESSO_0710173-	Ofício	21040615050709300 000025783749

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Informações	Manifestação	21032220193952100 000025624283
Intimação	Intimação	21030810023512900 000025411033
Intimação	Intimação	21030810023506600 000025411032
Intimação	Intimação	21030520074682000 000025397469
Despacho	Despacho	21030510334058000 000025384553
Manifestação	Manifestação	21012415532273600 000024883004
Pesquisa rastreamento ECT	Certidão	20101419283620000 000023863929
Intimação	Intimação	20090817005915700 000023418021
Intimação	Intimação	20090817005910100 000023418020
Intimação	Intimação	20090815312644400 000023415456
Despacho	Despacho	20090317372783900 000023397261
Petição Inicial	Petição Inicial	20061511330217300 000022317700
Procuração	Procuração	20061511373531500 000022317782
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	20061511374509300 000022317784
CNH	Documento Diverso	20061511384932900 000022317830
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	20061511392605300 000022317845

Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	20061511393349500 000022317848
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20061511394539600 000022317852
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20061511395308700 000022317859
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20061511395913800 000022317872
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	20061511400606600 000022317885
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20061511401487800 000022317890
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20061511400959000 000022317887

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000497-46.2020.5.10.0022

RECLAMANTE	VANDILSON LIMA DA COSTA
ADVOGADO	KAYO CESAR RIBEIRO DE MELO(OAB: 60695/DF)
RECLAMADO	NOEMI FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	RJ AGENCIAMENTO DE PESSOAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RECLAMADO	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RECLAMADO	ARZ ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	ENEAS GIORGI FILHO
RECLAMADO	ACS AMERICA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACS AMERICA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO PARA DEFESA - IDPJ

O(A) Juiz(a) da **22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o(a) réu(ré) **ACS AMERICA CONSTRUÇÕES LTDA** para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC), requerendo as provas cabíveis.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) requerente (art. 341 do CPC).

A defesa deverá ser apresentada por meio do PJe-JT, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site , devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042514142580700 000040448046
Despacho	Despacho	24040918303687900 000040159008
AR POSITIVO (ACS AMERICA)	Documento Diverso	24010814332178700 000038713759
AR POSITIVO (ARZ ASSESSORIA EM)	Documento Diverso	24010814322501400 000038713749
ACS AMERICA CONSTRUÇOES	Intimação	23120613054848600 000038447265

ARZ ASSESSORIA EM RECURSOS	Intimação	23120613054843800 000038447264
Sisbajud resposta negativa	Sisbajud (bloqueio)	23120511274751600 000038421630
AR NEGATIVO (ARZ ASSESSORIA EM)	Documento Diverso	23112019375794200 000038168776
AR POSITIVO (ACS AMERICA)	Documento Diverso	23112019371022500 000038168749
ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES	Intimação	23110308311463600 000037916966
ARZ ASSESSORIA EM RECURSOS	Intimação	23110308311458200 000037916965
Intimação	Intimação	23110212060956800 000037915396
Despacho	Despacho	23110116211122800 000037912098
Sisbajud reitera não resposta	Sisbajud (bloqueio)	23110116043659500 000037911691
Sisbajud bloqueio parcial 1.208,88	Sisbajud (bloqueio)	23110116021970900 000037911665
Sisbajud bloqueio Parcial 109,29	Sisbajud (bloqueio)	23110115495651100 000037911537
Sisbajud (bloqueio PARCIAL 848,97	Sisbajud (bloqueio)	23110115485143800 000037911473
AR (ACS AMERICA CONSTRUÇOES)	Documento Diverso	23102315432244400 000037758896
AR NEGATIVO (ARZ ASSESSORIA EM)	Documento Diverso	23101613054147900 000037626868
ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES	Intimação	23092907340335600 000037407273
ARZ ASSESSORIA EM RECURSOS	Intimação	23092907340326400 000037407272

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Sisbajud PROTOCOLO	Sisbajud (bloqueio)	23092816010125000 000037400023
Despacho	Despacho	23092511083100200 000037314265
Consulta RFB (participação dos	Certidão	23092511181763400 000037314938
Manifestação	Manifestação	23082920232844500 000036922432
Intimação	Intimação	23081021362283800 000036620917
Ato Ordinatório	Certidão	23081021345325500 000036620903
cnib negativo	Certidão	23081021321892100 000036620898
CNIB	Certidão	23062712501354300 000035942030
Despacho	Despacho	23062613013048100 000035918776
penhora online negativa - Eneas	Certidão	23062612593363000 000035918735
penhora online negativa - Noemi	Certidão	23062612324934200 000035917806
Sisbajud Resposta negativa -	Certidão	23062612175006000 000035917120
Sisbajud - Reitera nao respostas	Certidão	23052410133347100 000035430653
RENAJUD Resposta Negativa - Eneas	Certidão	23051612090440900 000035296781
RENAJUD Resposta Negativa - noemi	Certidão	23051612072306500 000035296734
Sisbajud Resposta negativa	Certidão	23050513100190200 000035127816

Sisbajud Pesquisa	Sisbajud (bloqueio)	23030913421215000 000034303041
AR NEGATIVO/NOEMI	Certidão	23030817011093400 000034288898
AR POSITIVO/ENEAS	Certidão	23030816582631700 000034288833
NOEMI FERREIRA DOS SANTOS	Edital	23021712172315800 000034025769
ENEAS GIORGI FILHO	Intimação	23021511152497300 000033987112
NOEMI FERREIRA DOS SANTOS	Intimação	23021511152475400 000033987111
ADILIS WORK SOLUTIONS EIRELI	Intimação	23021511152452200 000033987110
RJ AGENCIAMENTO DE PESSOAL	Intimação	23021511152423900 000033987109
VANDILSON LIMA DA COSTA	Intimação	23021511152373800 000033987105
Sentença	Sentença	23021409421689900 000033964045
NOEMI FERREIRA DOS SANTOS	Edital	23011911521943200 000033609648
Despacho	Despacho	23011815262950000 000033601108
Certidão	Certidão	23011815242754900 000033601063
AR NEGATIVO/NOEMI	Certidão	23011310133037300 000033559652
AR POSITIVO/ENEAS	Certidão	23011310042311300 000033559482
Intimação	Intimação	22120511375084700 000033289828

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Intimação	Intimação	22120511375056000 000033289827
SISBAJUD protocolo	Sisbajud (bloqueio)	22120511364987900 000033289801
Despacho	Despacho	22112914510787200 000033220563
Consulta Infoseg / Receita Federal	Documento Diverso	22112914502103600 000033220534
RENAJUD - restrição inserida	Renajud (consulta)	22112914465423500 000033220446
Despacho	Despacho	22101816405703500 000032729812
RENAJUD - RJ	Documento Diverso	22101816380263800 000032729745
RENAJUD - ADILIS	Documento Diverso	22101816380256800 000032729744
RENAJUD	Certidão	22101816374748500 000032729733
SNCR - ADILIS	Documento Diverso	22101816370132200 000032729718
SNCR - RJ	Documento Diverso	22101816370140700 000032729719
SNCR	Certidão	22101816364861300 000032729715
ERIDF - RJ	Documento Diverso	22101816361562700 000032729706
ERIDF - ADILIS	Documento Diverso	22101816361551600 000032729705
ERIDFT	Certidão	22101816360289700 000032729699
SISBAJUD negativo	Documento Diverso	22101816271285300 000032729408

SISBAJUD protocolo	Documento Diverso	22091314314134500 000032246736
Certidão de decurso de prazo	Certidão	22091314284628100 000032246639
Intimação	Intimação	22090615585388300 000032170322
Decisão	Decisão	22090615425304900 000032169414
Intimação	Intimação	22081919300760200 000031931244
Despacho	Despacho	22081913372761200 000031923262
Cálculo	Planilha de Cálculos	22081818094652000 000031912945
Despacho	Despacho	22061513395395700 000031015849
Extrato FGTS	Manifestação	22060121402962300 000030820658
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	22060121411719600 000030820663
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	22060121412189300 000030820665
Intimação	Intimação	22052718345343200 000030753552
Despacho	Despacho	22052711190090300 000030742157
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22052711170978400 000030742108
Decisão Interlocutória	Certidão	22051913592707000 000030630350
Intimação	Intimação	22050912433924200 000030478465

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Intimação	Intimação	22050912433937300 000030478466
Intimação	Intimação	22050912433958700 000030478467
Sentença	Sentença	22013114540473600 000029179485
impugnação	Impugnação	21120321255480900 000028745811
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21111617012090800 000028492829
Contestação	Contestação	21111608165488000 000028478612
Carta de Preposição	Carta de Preposição	21111608172436000 000028478617
Procuração	Procuração	21111608172666100 000028478618
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	21111608173109200 000028478620
Recibo de Férias	Recibo de Férias	21111608173573900 000028478621
Contracheque/Recibo de 13 Salário (1)	Contracheque/Recibo de Salário	21111608174588900 000028478622
Contracheque/Recibo de 13 Salário (2)	Contracheque/Recibo de Salário	21111608175482800 000028478625
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	21111608180576200 000028478629
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	21111608180993900 000028478630
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	21111608182045600 000028478638
Comunicação de Dispensa e Seguro	Comunicação de Dispensa e Seguro	21111608182634000 000028478639

CTPS Digital	Documento Diverso	21111608183475000 000028478641
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21111608120521700 000028478582
Contrato Social RJ	Contrato Social	21111608134265700 000028478583
Procuração RJ	Procuração	21111608134946000 000028478584
Contrato Social Adilis Garde	Contrato Social	21111608140034200 000028478586
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21111608140605500 000028478587
Procuração Adilis Garde	Procuração	21111608140977500 000028478588
Certidão recebimento de AR	Certidão	21100109574625900 000027960340
Certidão recebimento de AR	Certidão	21100109551586700 000027960282
Notificação	Notificação	21090310490922200 000027627761
Notificação	Notificação	21090310490914600 000027627760
Intimação	Intimação	21082513294909300 000027506476
Despacho	Despacho	21082513125764800 000027506204
Manifestação	Manifestação	21081821424999500 000027433459
Notificação	Notificação	21051812082775000 000026317235
Notificação	Notificação	21051812082764400 000026317234

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Certidão AR não recebido	Certidão	21051214243552100 000026239797
Certidão AR não recebido	Certidão	21051214212317000 000026239670
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21050417435029600 000026131183
Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	21050321041033900 000026105418
Link Audiência	Certidão	21050319111557700 000026114274
MALOTE DIGITAL Res cred	Certidão	21040615045335400 000025783741
PROCESSO_0710173-	Ofício	21040615050709300 000025783749
Informações	Manifestação	21032220193952100 000025624283
Intimação	Intimação	21030810023512900 000025411033
Intimação	Intimação	21030810023506600 000025411032
Intimação	Intimação	21030520074682000 000025397469
Despacho	Despacho	21030510334058000 000025384553
Manifestação	Manifestação	21012415532273600 000024883004
Pesquisa rastreamento ECT	Certidão	20101419283620000 000023863929
Intimação	Intimação	20090817005915700 000023418021
Intimação	Intimação	20090817005910100 000023418020

Intimação	Intimação	20090815312644400 000023415456
Despacho	Despacho	20090317372783900 000023397261
Petição Inicial	Petição Inicial	20061511330217300 000022317700
Procuração	Procuração	20061511373531500 000022317782
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	20061511374509300 000022317784
CNH	Documento Diverso	20061511384932900 000022317830
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	20061511392605300 000022317845
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	20061511393349500 000022317848
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20061511394539600 000022317852
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20061511395308700 000022317859
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20061511395913800 000022317872
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	20061511400606600 000022317885
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20061511401487800 000022317890
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20061511400959000 000022317887

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000293-02.2020.5.10.0022
 RECLAMANTE VALDEIR NUNES FERREIRA
 ADVOGADO EDNEY ALVES FERREIRA(OAB: 45525/DF)
 RECLAMADO CONSTRUTORA MANICOBA EIRELI
 RECLAMADO VIA ENGENHARIA S. A.
 ADVOGADO BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MANICOBA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
 RECLAMADO PR FACILITIES SERVICE EIRELI
 PERITO BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PR FACILITIES SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da **22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o **CONSTRUTORA MANICOBA EIRELI, CNPJ:**

27.787.717/0001-81 para tomar ciência do(a)

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ... Homologada a conta de liquidação da primeira executada, fixo o seu débito no importe de R\$ 22.161,60, atualizado até 24/04/2024.

Cite-se a primeira executada - Construtora Manicoba Eireli (edital) para que, no prazo de 48 horas, efetue o pagamento do débito, sob pena de execução (art. 880 da CLT)."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000940-26.2022.5.10.0022
 RECLAMANTE FRANCEILANE ALVES PAIVA
 ADVOGADO INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS(OAB: 64238/DF)
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO BARROS(OAB: 41044/DF)
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da **22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o **PR FACILITIES SERVICE EIRELI, CNPJ:**

27.820.770/0001-37 para tomar ciência do(a)

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ...POSTO ISSO, na Ação Trabalhista n. 000940-

26.2022.5.10.0022 proposta por **FRANCEILANE ALVES PAIVA** em

face de **PR FACILITIES SERVICE EIRELI E COMPANHIA DE**

DISTRIBUIÇÃO, DECIDO nos termos da fundamentação supra,

que integra este dispositivo para todos os fins, rejeitar a preliminar

de ilegitimidade passiva ad causam, declarar prescritas as parcelas

cujo vencimento tenha termo antes de 07/12/2017 e julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela

reclamante, nos termos da fundamentação, para declarar rescindido

o contrato por culpa do empregador e condenar as reclamadas,

sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, a pagar as

seguintes parcelas:

1 – verbas rescisórias, a saber: saldo de salário, aviso prévio, 13º,

férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40%;

2 – adicional de insalubridade e reflexos;

3 – indenização por danos morais.

A primeira ré deverá proceder à **assinatura da baixa na CTPS da**

trabalhadora, para constar término em 07/01/2022, já considerada

a projeção do aviso prévio (39 dias).

A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei

da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias,

conforme os ditames da Súmula 368/TST. A teor do art. 28,

parágrafo 9ª, da Lei 8212/91, haverá incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina, adicional de insalubridade e saldo de salário. Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, observando o entendimento definido pelo STF no tema (RE 855091, Tema 808). Não haverá incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros, por não ter a Justiça do Trabalho competência para executá-la.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios, calculados de forma simples (não capitalizada). Observar-se-á, em ambos os casos, os índices e parâmetros fixados pelo STF no julgamento da ADC 58, sendo que, nos termos do referido julgamento, se sobrevier nova previsão legislativa no tema, será ela observada observando o período de vigência da nova lei.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$70.000,00 – setenta mil reais).

Intimem-se as partes, pois ausentes na audiência realizada no dia 24/04/2024, quando se indicou a data do julgamento.".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000940-26.2022.5.10.0022

RECLAMANTE	FRANCEILANE ALVES PAIVA
ADVOGADO	INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS(OAB: 64238/DF)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO BARROS(OAB: 41044/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
PERITO	BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCEILANE ALVES PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5e8fd4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

POSTO ISSO, na Ação Trabalhista n. 000940-26.2022.5.10.0022 proposta por **FRANCEILANE ALVES PAIVA** em face de **PR**

FACILITIES SERVICE EIRELLI E COMPANHIA DE

DISTRIBUIÇÃO, DECIDO nos termos da fundamentação supra,

que integra este dispositivo para todos os fins, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, declarar prescritas as parcelas cujo vencimento tenha termo antes de 07/12/2017 e julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela

reclamante, nos termos da fundamentação, para declarar rescindido

o contrato por culpa do empregador e condenar as reclamadas,

sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, a pagar as

seguintes parcelas:

1 – verbas rescisórias, a saber: saldo de salário, aviso prévio, 13º,

férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40%;

2 – adicional de insalubridade e reflexos;

3 – indenização por danos morais.

A primeira ré deverá proceder à **assinatura da baixa na CTPS da**

trabalhadora, para constar término em 07/01/2022, já considerada

a projeção do aviso prévio (39 dias).

A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei

da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias,

conforme os ditames da Súmula 368/TST. A teor do art. 28,

parágrafo 9ª, da Lei 8212/91, haverá incidência da contribuição

previdenciária sobre gratificação natalina, adicional de insalubridade

e saldo de salário. Não haverá incidência do imposto de renda

sobre os juros moratórios, observando o entendimento definido pelo

STF no tema (RE 855091, Tema 808). Não haverá incidência da

contribuição previdenciária destinada a terceiros, por não ter a

Justiça do Trabalho competência para executá-la.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção

monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao

vencimento da obrigação, e juros moratórios, calculados de forma

simples (não capitalizada). Observar-se-á, em ambos os casos, os

índices e parâmetros fixados pelo STF no julgamento da ADC 58,

sendo que, nos termos do referido julgamento, se sobrevier nova

previsão legislativa no tema, será ela observada observando o

período de vigência da nova lei.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$1.400,00 (mil e

quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$70.000,00 – setenta mil reais).

Intimem-se as partes, pois ausentes na audiência realizada no dia 24/04/2024, quando se indicou a data do julgamento.

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000940-26.2022.5.10.0022

RECLAMANTE	FRANCEILANE ALVES PAIVA
ADVOGADO	INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS(OAB: 64238/DF)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO BARROS(OAB: 41044/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
PERITO	BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5e8fd4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

POSTO ISSO, na Ação Trabalhista n. 000940-26.2022.5.10.0022 proposta por **FRANCEILANE ALVES PAIVA** em face de **PR**

FACILITIES SERVICE EIRELLI E COMPANHIA DE

DISTRIBUIÇÃO, DECIDO nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, declarar prescritas as parcelas cujo vencimento tenha termo antes de 07/12/2017 e julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante, nos termos da fundamentação, para declarar rescindido o contrato por culpa do empregador e condenar as reclamadas, sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, a pagar as seguintes parcelas:

- 1 – verbas rescisórias, a saber: saldo de salário, aviso prévio, 13º, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40%;
- 2 – adicional de insalubridade e reflexos;
- 3 – indenização por danos morais.

A primeira ré deverá proceder à **assinatura da baixa na CTPS da trabalhadora**, para constar término em 07/01/2022, já considerada a projeção do aviso prévio (39 dias).

A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, conforme os ditames da Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, haverá incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina, adicional de insalubridade e saldo de salário. Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, observando o entendimento definido pelo STF no tema (RE 855091, Tema 808). Não haverá incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros, por não ter a Justiça do Trabalho competência para executá-la.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios, calculados de forma simples (não capitalizada). Observar-se-á, em ambos os casos, os índices e parâmetros fixados pelo STF no julgamento da ADC 58, sendo que, nos termos do referido julgamento, se sobrevier nova previsão legislativa no tema, será ela observada observando o período de vigência da nova lei.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$70.000,00 – setenta mil reais).

Intimem-se as partes, pois ausentes na audiência realizada no dia 24/04/2024, quando se indicou a data do julgamento.

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000009-86.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	ANA PAULA RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	HILQUIAS BEZERRA FRANCO(OAB: 71036/DF)
RECLAMADO	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83037b2
proferido nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP:

70760-522/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a)
servidor(a) PAULO CESAR DA MOTA MOURA, em 26 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

No comprovante de recolhimento do INSS (id 02f8dda) não consta o
detalhamento dos valores de modo a identificar o montante
recolhido em benefício do Exequente nesta executória (**valor de R\$
593,21, id. 6196d5c**).

Por outro lado, verifico que as custas processuais apuradas já
contemplam o abatimento do valor realizado quando da
interposição de RO, conforme planilha de id. 6196d5c.

Assim sendo, determino a intimação da executada para juntar o
detalhamento alusivo ao recolhimento previdenciário (valor
especificado acima), bem como o comprovante de pagamento das
custas processuais em GRU (diferença - **valor de R\$ 122,57**), sob
pena de prosseguimento no particular.

Prazo de 5 dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000355-03.2024.5.10.0022

RECLAMANTE	ANA CRISTINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SABRINA MENDES DE SOUZA(OAB: 74123/DF)
RECLAMADO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a35da3
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora NAYARA
APARECIDA ALVES FERNANDES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

No que pese a opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital, na
forma da Resolução CNJ nº 345 de 09/10/2020, saliento que este
Juízo não mais adere a tal modalidade de tramitação, conforme
faculta o§4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020 e a
decisão Plenária deste Regional ocorrida em 30/11/2021, *verbis*:
"O Tribunal Pleno, por maioria, decidiu aprovar a matéria na forma
proposta pela Administração para implementação parcial do "Juízo
100% Digital" no âmbito da 10ª Região apenas nos juízos de 1º
grau que manifestarem interesse em adotar, na sua unidade,
referida modalidade de tramitação processual, na forma do §4º do
Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020. Vencidos os
Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Ricardo
Alencar Machado, Cilene Ferreira Amaro Santos e Grijalbo
Fernandes Coutinho, que não implantavam o Juízo 100% no âmbito
da 10ª Região."

Assim, inviabilizado o prosseguimento do feito nesta modalidade, à
**Secretaria para retificação da autuação retirando-se o registro
de "Juízo 100% Digital"**.

Nada obstante, o magistrado poderá propor às partes a realização
de atos processuais isolados de forma digital, na forma prevista no
§5º do art. 3º da precitada Resolução.

O feito está incluído na pauta do dia **23/05/2024 08:00** para
audiência inicial, na modalidade PRESENCIAL. A AUDIÊNCIA **NÃO
SERÁ UNA**.

Intime-se a Reclamante, por seu advogado, via DEJT, para
comparecer à audiência designada, sob pena de arquivamento do
feito, nos termos do art. 844 da CLT. A Reclamante deverá informar
nos autos o número do seu PIS/ PASEP /NIT.

Notifiquem-se os Reclamados para comparecimento pessoal ou por
preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser
considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da

CLT). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Notifiquem-se os reclamados.

Intime-se a reclamante na pessoa de seu procurador.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000355-03.2024.5.10.0022

RECLAMANTE	ANA CRISTINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SABRINA MENDES DE SOUZA(OAB: 74123/DF)
RECLAMADO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a35da3 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora NAYARA APARECIDA ALVES FERNANDES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

No que pese a opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital, na forma da Resolução CNJ nº 345 de 09/10/2020, saliento que este Juízo não mais adere a tal modalidade de tramitação, conforme faculta o§4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020 e a decisão Plenária deste Regional ocorrida em 30/11/2021, *verbis*: "O Tribunal Pleno, por maioria, decidiu aprovar a matéria na forma proposta pela Administração para implementação parcial do "Juízo 100% Digital" no âmbito da 10ª Região apenas nos juízos de 1º grau que manifestarem interesse em adotar, na sua unidade,

referida modalidade de tramitação processual, na forma do §4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020. Vencidos os Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Ricardo Alencar Machado, Cilene Ferreira Amaro Santos e Grijalbo Fernandes Coutinho, que não implantavam o Juízo 100% no âmbito da 10ª Região."

Assim, inviabilizado o prosseguimento do feito nesta modalidade, à **Secretaria para retificação da autuação retirando-se o registro de "Juízo 100% Digital"**.

Nada obstante, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, na forma prevista no §5º do art. 3º da precitada Resolução.

O feito está incluído na pauta do dia **23/05/2024 08:00** para audiência inicial, na modalidade PRESENCIAL. A **AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA**.

Intime-se a Reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecer à audiência designada, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT. A Reclamante deverá informar nos autos o número do seu PIS/ PASEP /NIT.

Notifiquem-se os Reclamados para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Notifiquem-se os reclamados.

Intime-se a reclamante na pessoa de seu procurador.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000139-42.2024.5.10.0022

RECLAMANTE	MAICON DOUGLAS ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO	DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 32421/DF)
ADVOGADO	ANGELICA DE MORAES GODINHO(OAB: 46961/DF)
ADVOGADO	LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 15221/GO)
RECLAMADO	JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	ARRAIS E VIANA COMERCIO DE MOVEIS.INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
RECLAMADO	ADRIANA ARRAIS REZENDE VIANA

ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO QUATTROHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO MARIA FONSECA DE BRITO
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO GABRIELA FONSECA DE BRITO REZENDE
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO BRITO E REZENDE ARTIGOS E MOVEIS DE DECORACAO EIRELI
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ARRAIS REZENDE VIANA
- ARRAIS E VIANA COMERCIO DE MOVEIS,INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- BRITO E REZENDE ARTIGOS E MOVEIS DE DECORACAO EIRELI
- GABRIELA FONSECA DE BRITO REZENDE
- JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE
- MARIA FONSECA DE BRITO
- QUATTROHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- RBRITEZEZENDE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
- REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE
- RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8692502 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora NAYARA APARECIDA ALVES FERNANDES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa da patrona da reclamada, deferindo o pedido de adiamento.

Retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 23/05/2024 08:05, para **audiência inaugural**.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Intimem-se as reclamadas.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000139-42.2024.5.10.0022

RECLAMANTE MAICON DOUGLAS ALMEIDA SOUSA
 ADVOGADO DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 32421/DF)
 ADVOGADO ANGELICA DE MORAES GODINHO(OAB: 46961/DF)
 ADVOGADO LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 15221/GO)
 RECLAMADO JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO ARRAIS E VIANA COMERCIO DE MOVEIS,INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO RBRITEZEZENDE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO ADRIANA ARRAIS REZENDE VIANA
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO QUATTROHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO MARIA FONSECA DE BRITO
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO GABRIELA FONSECA DE BRITO REZENDE
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)
 RECLAMADO BRITO E REZENDE ARTIGOS E MOVEIS DE DECORACAO EIRELI
 ADVOGADO VANIA MARQUEZ SARAIVA(OAB: 5460/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DOUGLAS ALMEIDA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8692502 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora NAYARA

APARECIDA ALVES FERNANDES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justifica da patrona da reclamada, deferindo o pedido de adiamento.

Retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia **23/05/2024 08:05**, para **audiência inaugural**.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Intimem-se as reclamadas.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001293-42.2017.5.10.0022

RECLAMANTE	GENI MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530/DF)
RECLAMADO	PROTONS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
RECLAMADO	JOEILSON PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
RECLAMADO	VALDEIR LIMA
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	BRANDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ESFERA CAIXAS, QUADROS E PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEILSON PEREIRA DE ARAUJO
- PROTONS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP
- VALDEIR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1137cf3 proferida nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP: 70760-522/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) REGINA CELIA ABRAO BARRETO, em 26 de abril de 2024.

ATA DE AUDIÊNCIA

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Processo nº 0001293-42.2017.5.10.0022

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: GENI MARCELINO DA SILVA

RECLAMADA: PROTONS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA

– EPP, JOEILSON PEREIRA DE ARAUJO e VALDEIR LIMA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos,

HOMOLOGO o acordo de fls. 775 e seguintes do PDF crescente, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a incidência dos encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre totalidade das parcelas acordadas diante da natureza salarial, que deverão ser comprovados nos autos, PELA RECLAMADA, em GUIAS PRÓPRIAS, isto é, GRU para custas processuais, GPS para INSS (empregado e empregador) e DARF para imposto de renda (em sendo o caso), implicando o recolhimento sob outra forma o descumprimento do ajuste, com as implicações legais daí defluentes. **Os encargos deverão ser comprovados nos autos após o vencimento do ajuste na forma acertada.**

Friso, ainda, que a comprovação dos recolhimentos fiscais, previdenciários deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento do acordo, implicando o descumprimento o início do procedimento executório no particular.

Custas processuais, PELO RECLAMADA importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 18.000,00, devendo ser deduzido eventual valor pago por ocasião da interposição de recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001293-42.2017.5.10.0022

RECLAMANTE GENI MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530/DF)
 RECLAMADO PROTONS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
 RECLAMADO JOEILSON PEREIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
 RECLAMADO VALDEIR LIMA
 ADVOGADO JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 TERCEIRO INTERESSADO ESFERA CAIXAS, QUADROS E PAINEIS ELETRICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GENI MARCELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1137cf3 proferida nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP: 70760-522/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª- feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) REGINA CELIA ABRAO BARRETO, em 26 de abril de 2024.

ATA DE AUDIÊNCIA

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Processo nº 0001293-42.2017.5.10.0022

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: GENI MARCELINO DA SILVA

RECLAMADA: PROTONS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA

– EPP, JOEILSON PEREIRA DE ARAUJO e VALDEIR LIMA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos,

HOMOLOGO o acordo de fls. 775 e seguintes do PDF crescente, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a incidência dos encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre totalidade das parcelas acordadas diante da natureza salarial, que deverão ser comprovados nos autos, PELA RECLAMADA, em GUIAS PRÓPRIAS, isto é, GRU para custas processuais, GPS para INSS (empregado e empregador) e DARF para imposto de renda (em sendo o caso), implicando o recolhimento sob outra forma o descumprimento do ajuste, com as implicações legais daí defluentes. **Os encargos deverão ser comprovados nos autos após o vencimento do ajuste na forma acertada.**

Friso, ainda, que a comprovação dos recolhimentos fiscais, previdenciários deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento do acordo, implicando o descumprimento o início do procedimento executório no particular.

Custas processuais, PELO RECLAMADA importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 18.000,00, devendo ser deduzido eventual valor pago por ocasião da interposição de recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000695-20.2019.5.10.0022

RECLAMANTE DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 RECLAMANTE MARIA ROSARIO DE FATIMA RAMALHO CORREA
 RECLAMADO CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
 ADVOGADO JULIANNA CRISTHINA NEVES DE SOUSA(OAB: 33401/DF)
 ADVOGADO ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA(OAB: 50090/DF)
 ADVOGADO LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
 ADVOGADO RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
 ADVOGADO KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
 PERITO JAIME SANTANA RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b53258b proferido nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP: 70760-522/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

PROCESSO: 0000695-20.2019.5.10.0022

RECLAMANTE: MARIA ROSARIO DE FATIMA RAMALHO CORREA, CPF: 291.779.953-68; DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, CNPJ: 00.375.114/0001-16

RECLAMADO: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, CNPJ: 33.621.384/0001-19

TERMO DE CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) EDZEL MESTRINHO XIMENES, em 26 de abril de 2024.

CONFERIDO PELO Sr. DIRETOR DE SECRETARIA.

CERTIFICO que a agência da CEF, instalada neste Foro, indicou o emails para remessa de alvará, a saber: **ag3920df02@caixa.gov.br** .

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Ante o pagamento do débito em sua integralidade, **declaro extinta** a execução nos presentes autos (CPC, art. 924, II).

Libero o crédito do(a) Exequente e determino o repasse de eventuais valores aos demais credores elencados no processo.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal - Agência 3920 que, utilizando o saldo integral das contas abaixo, proceda às seguintes movimentações, conforme determinado na Sentença de id 857a0f1:

1) CONTA JUDICIAL: 3920/042/22896398-8 - AUTENTICAR em uma guia do GRU, **cód. 18740-2, UG 080016**, observando-se os dados do reclamado: **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, CNPJ: 33.621.384/0001-19** o valor de **R\$ 65,21** (valor das custas);

2) CONTA JUDICIAL: 3920/042/22896398-8, cumprida a determinação supra, TRANSFERIR a importância de **R\$ 296,42**

ao fundo institucional mantido na Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.375.114.0001-16, Agência: 0002 (Ag. Planalto), Operação: 006 (Órgãos Públicos) e Conta corrente nº: 10.000-5).

Caso haja qualquer taxa pela movimentação bancária pertinente, esta deverá ser abatida do crédito a ser liberado em comento.

3) CONTA JUDICIAL: 3920/042/22896398-8, cumprida a determinação supra, TRANSFERIR para a CONTA CORRENTE da reclamante a **importância REMANESCENTE da aludida conta judicial**, conforme dados a seguir: **Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0008, Operação:013, Conta Poupança: 00937718-8, beneficiário: MARIA ROSÁRIO DE FÁTIMA RAMALHO CORREA, CPF nº.2917799536**. Caso haja qualquer taxa pela movimentação bancária pertinente, esta deverá ser abatida do crédito a ser liberado em comento.

4) CONTA JUDICIAL: 3920/042/22879123-0: HONORÁRIOS PERICIAIS - TRANSFERIR o SALDO INTEGRAL para a conta do perito a seguir: **46192-0, agência: 2863-0, Banco do Brasil S.A, titular: JAIME SANTANA RIOS, CPF: 007.937.751-32 (PIX)**. Caso haja qualquer taxa pela movimentação bancária pertinente, esta deverá ser abatida do crédito a ser liberado em comento.

5) CONTAS JUDICIAIS: 3920/042/22882664-6 e 3920/042/22879122-2: TRANSFERIR o saldo integral para a conta da reclamada, a saber: **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, CNPJ: 33.621.384/0001-19**, qual seja: **Banco do Brasil, Agência nº 3382-0, Conta Corrente n. 6074-7 de titularidade da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade -CNEC, CNPJ nº 33.621.384/1959-63**. Caso haja qualquer taxa pela movimentação bancária pertinente, esta deverá ser abatida do crédito a ser liberado em comento.

6) Zerar/ENCERRAR a(s) conta(s) originária(s).

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias, **enviando os comprovantes correlatos ao e-mail da Vara descrito no cabeçalho deste documento.**

Intimem-se as partes e o perito.

Comprovada a operação, registre-se no Pje o pagamento do débito para fins estatísticos.

Após, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

O(s) beneficiário(s) da presente ordem judicial não precisa(m) comparecer à agência bancária para efetuar a transferência especificada neste alvará.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO ao presente DESPACHO força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES **que deverá ser encaminhado ao e-mail acima para cumprimento pela Instituição Bancária.**

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000701-85.2023.5.10.0022

RECLAMANTE JHENIFER CRISTINA TEXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAN GOES MARTINS FILHO(OAB: 69979/DF)

ADVOGADO GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS(OAB: 68801/DF)

RECLAMADO CS EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)

RECLAMADO EDITORA CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADO THAYNARA VIANA DE ALMEIDA(OAB: 69971/DF)

RECLAMADO BSB PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADO AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)

RECLAMADO TRES EDUCACAO LTDA

ADVOGADO ITALO ALENCAR ROCHA(OAB: 75686/DF)

RECLAMADO HOLDING CENTRO-OESTE PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHENIFER CRISTINA TEXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da1eefc preferido nos autos.

DESPACHO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos etc.

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.058, que concedeu medida liminar para suspender a tramitação de processos em que se discuta a aplicação da presunção absoluta do intervalo de recreio escolar como período em que o professor se encontra à disposição do empregador, conforme sufragada pela jurisprudência TST, converto o feito em diligência para determinar a suspensão da tramitação deste processo até o deslinde da ADPF nº 1.058 pelo Supremo Tribunal Federal, ou até que sobrevenha decisão daquela Corte em sentido contrário, tendo em vista que a autora formulou pedido de pagamento de hora extra referente à hora do recreio, por compreender que se trata de tempo à disposição do empregador. Ressalte-se que é incumbência das partes comunicarem a este

Juízo sobre a finalização da ADPF 1.058, para que sejam tomadas as medidas cabíveis à retomada do curso normal do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000701-85.2023.5.10.0022

RECLAMANTE JHENIFER CRISTINA TEXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO JOAN GOES MARTINS FILHO(OAB: 69979/DF)

ADVOGADO GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS(OAB: 68801/DF)

RECLAMADO CS EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)

RECLAMADO EDITORA CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADO THAYNARA VIANA DE ALMEIDA(OAB: 69971/DF)

RECLAMADO BSB PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADO AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)

RECLAMADO TRES EDUCACAO LTDA

ADVOGADO ITALO ALENCAR ROCHA(OAB: 75686/DF)

RECLAMADO HOLDING CENTRO-OESTE PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSB PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES SOCIETARIAS LTDA

- CS EDUCACIONAL LTDA

- EDITORA CENTRO-OESTE LTDA

- HOLDING CENTRO-OESTE PARTICIPACOES S.A.

- TRES EDUCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da1eefc preferido nos autos.

DESPACHO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos etc.

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.058, que concedeu medida liminar para suspender a tramitação de processos em que se discuta a aplicação da

presunção absoluta do intervalo de recreio escolar como período em que o professor se encontra à disposição do empregador, conforme sufragada pela jurisprudência TST, converto o feito em diligência para determinar a suspensão da tramitação deste processo até o deslinde da ADPF nº 1.058 pelo Supremo Tribunal Federal, ou até que sobrevenha decisão daquela Corte em sentido contrário, tendo em vista que a autora formulou pedido de pagamento de hora extra referente à hora do recreio, por compreender que se trata de tempo à disposição do empregador. Ressalte-se que é incumbência das partes comunicarem a este Juízo sobre a finalização da ADPF 1.058, para que sejam tomadas as medidas cabíveis à retomada do curso normal do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000876-42.2023.5.10.0002

EXEQUENTE	FABIO BEZERRA DE BRITO
ADVOGADO	RAPHAEL DEICHMANN MONREAL(OAB: 76893/PR)
ADVOGADO	ROBERVAL BORGES CORREA(OAB: 22380/DF)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO BEZERRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692ba75 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VLADIMIR SOARES BARROS, em 18 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Na peça de id: 59a16e9, o executado requer o chamamento do feito à ordem, suscitando nulidade inerente à coisa julgada do título judicial exequendo, ilegitimidade ativa do exequente, bem como apresenta impugnação ao pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial. Requer ainda o executado a extinção

do processo e a fixação de honorários de sucumbência.

Inicialmente, afasto a preclusão consumativa invocada pelo exequente na peça de id: 94d662f, porquanto a manifestação do executado ocorreu pronta e tempestivamente à decisão de id: 7ba9b11, destacando que o executado goza da prerrogativa processual do prazo em dobro conferida à Fazenda Pública. No mais, não assiste razão ao executado quanto aos temas da sua manifestação.

Não há que se falar em nulidade afeta ao título exequendo, tendo em vista que as insurgências ora apontadas foram objeto da contestação apresentada na Ação Civil Pública nº 001465-44.2017.5.10.0002. Naquele feito a Associação dos Profissionais dos Correios - ADCAP apresentou às fls. 117 do pdf (id: 65e43d8 - Pág. 1) a ata da assembleia geral extraordinária com deliberação unânime dos associados para a propositura da ação.

Em seu parecer, às fls. 137/141 do pdf (id: 0cd808e) daqueles autos, o Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares opostas pelo ora executado, dentre as quais, a questão da necessidade de autorização dos associados, suprida ante a apresentação da referida ata. Tal requisito também supre a autorização tratada no tema de repercussão geral nº 82 do STF. Além da manifestação do MPT, tanto a sentença de primeiro grau como o acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário não acolheram insurgências arguidas preliminarmente sobre a legitimidade da associação para representar seus associados na ação originária do título exequendo.

Noutra vertente, o exequente comprovou na documentação apresentada na peça de id: 3f9725e a condição da associado da ADCAP desde o ano de 2015.

Não cabe, portanto, ao executado inovar na presente fase processual o que fora estabelecido na fase de conhecimento e tornado imutável pela coisa julgada.

Acerca da impugnação ao pedido do exequente de concessão da gratuidade da justiça, a mera alegação de que a parte auferiu remuneração de alto valor não presume que ela possa arcar com os custos do processo sem o prejuízo do seu sustento ou da família.

Conforme item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica, in verbis: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Tal entendimento prevalente na jurisprudência do C. TST:

"Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do

artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural". (TST-RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ªTurma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 19.2.2020)

Logo, rejeita-se a impugnação apresentada.

Por todo o exposto, inviáveis os pedidos de extinção do feito e de condenação em honorários de sucumbência.

Intime-se o executado para que cumpra as determinações da decisão de id: 7ba9b11, obrigação de fazer e apresentação de cálculos, no prazo de 30 dias, sob pena de designação de perícia contábil às suas expensas.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000975-49.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	ADELIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 46233/DF)
ADVOGADO	JOSE FRANCIAM LEITE(OAB: 59158/DF)
RECLAMADO	BARROSO, ROSSI E BORBA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIO DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d88305f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TAIS FERNANDES AUGUSTO DA ROCHA MOURA, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O Juízo promoverá a execução de ofício, a não ser nos atos que dependa exclusivamente da vontade do exequente - art. 878 da CLT, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis para pesquisa patrimonial, autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na

forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT.

1- Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotações ou informar se o contrato foi registrado em CTPS digital, no prazo de 5 dias.

2- Efetivada a medida, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira, bem como para apresentar as guias TRCT e CD/SD para saque do FGTS, devidamente regularizado, chave de conectividade e habilitação do reclamante no seguro desemprego, sob as cominações de direito;

3- Apresentadas as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber o(s) documento(s) em Secretaria, se for(em) entregue(s) fisicamente, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS.

4- Não apresentadas as guias ou não anotada a CTPS, a Secretaria deverá proceder aos registros devidos e expedir alvarás substitutivos das guias, observando, quanto ao Seguro Desemprego, se há cominação de indenização em sentença, hipótese em que não deverá ser expedido alvará substitutivo da guia de habilitação;

5- Em caso de não comprovação do valor levantado a título de FGTS, oficie-se à CEF solicitando extrato analítico da conta vinculada.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000154-11.2024.5.10.0022

RECLAMANTE	SILVIANE DE SOUSA DUTRA LIMA
ADVOGADO	LUCAS AMARAL DA SILVA(OAB: 56158/DF)
RECLAMADO	DNG IMOBILIARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIANE DE SOUSA DUTRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9953a0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora NAYARA APARECIDA ALVES FERNANDES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Trata-se o presente de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entre as partes SILVIANE DE SOUSA DOUTRA LIMA e DNG IMOBILIÁRIA LTDA.

No aspecto formal, a representação da parte reclamada não está em conformidade com a exigência contida no art. 855-B da CLT.

Isso porque não há advogado constituído que represente a empresa DNG IMOBILIÁRIA LTDA.

O jus postulandi, direito de postulação em juízo sem a necessidade de representação por advogado, é uma prerrogativa assegurada pela CLT as partes em processos trabalhistas. No entanto, é importante ressaltar que esse direito não se estende aos acordos extrajudiciais. O acordo extrajudicial, regulamentado pela reforma trabalhista de 2017, exige a presença de advogados das partes envolvidas.

O objetivo dessa exigência é garantir a segurança jurídica e a equidade na formalização dos acordos extrajudiciais. A presença de advogados qualificados assegura que ambas as partes compreendam plenamente os termos do acordo, estejam cientes de seus direitos e obrigações, e tenham suas vontades devidamente representadas e protegidas.

No entanto, caso haja alguma dificuldade financeira, é importante ressaltar que há alternativas viáveis para acessar assistência jurídica sem custos elevados. Além dos núcleos de assistência jurídica gratuita, presentes em diversas instituições públicas e privadas, também é possível contar com outras formas de apoio legal, tais como os serviços oferecidos por Defensorias Públicas e entidades de assistência judiciária como a OAB.

Destarte, intime-se as partes para juntar procuração da reclamada outorgando poderes ao advogado para transigir em seu nome, no prazo de 15 dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000028-39.2016.5.10.0022

RECLAMANTE	HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 27516/DF)
RECLAMADO	MARCOS KAMIMURA
RECLAMADO	GIOTTO NDF RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HERIVELTO FRANCISCO GOMES(OAB: 93971/SP)
RECLAMADO	DIMAS CAMPOS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília - TJDF

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5694331 proferido nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP: 70760-522/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª- feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) EDZEL MESTRINHO XIMENES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

O Exequente foi instado a movimentar a execução, tendo apresentado petição contendo inúmeras diligências direcionadas ao Juízo.

No entanto, o requerente não apontou, de forma objetiva, elementos fáticos que justifiquem a movimentação da máquina estatal com adoção de tantas medidas num cenário em que a força de trabalho está cada vez mais escassa e o serviço a cargo do Juízo se avoluma exponencialmente dia a dia.

Esta Unidade Judiciária não pode se entregar às escuras em diligências aleatórias como as requeridas pela parte, sob pena de inviabilizar seu próprio funcionamento.

Frise-se ainda a existência de inúmeras execuções pendentes em tramitação e que estão a merecer análise do Juízo de modo que o acolhimento aos pleitos formulados pelo obreiro também inviabiliza essa missão.

Portanto, por ora defiro apenas a busca de veículos, via sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria.

Juntada a pesquisa, intime-se o exequente para ciência e manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001081-55.2016.5.10.0022

RECLAMANTE LUIZ FELIPE ROMERO HALLIER DE SOUZA

ADVOGADO ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)

RECLAMADO LEGIAO EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO BEN HUR FERREIRA CAMPOS(OAB: 37475/DF)

ADVOGADO LEANDRO COSTA COPPI(OAB: 18991/DF)

RECLAMADO MILTON SETRINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGIAO EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa886b0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TAIS FERNANDES AUGUSTO DA ROCHA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que há valores sobejantes referente a penhora SISBAJUD, penhorados para o pagamento da contribuição social, contudo a reclamada apresenta em manifestação de id bc95fbb comprovante de pagamento do valor total.

Assim, assino ao(à) **reclamada** o prazo de 5 dias para informar número de conta, banco, agência e CPF/CNPJ do titular, a fim de possibilitar a transferência do valor a ser recebido por meio de alvará, que será expedido como próximo ato processual.

Esclareço que não devem ser informadas contas de terceiros, salvo conta de titularidade do seu patrono, com poderes expressos na procuração para receber e dar quitação, ou de titularidade do autor.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000950-80.2016.5.10.0022

RECLAMANTE CARLOS DOMINGUES

ADVOGADO CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)

ADVOGADO APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO(OAB: 21057/MS)

RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)

TERCEIRO INTERESSADO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e87cd7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TAIS FERNANDES AUGUSTO DA ROCHA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Assino (à) **reclamada** o prazo de 5 dias para informar número de conta, banco, agência e CPF/CNPJ do titular, a fim de possibilitar a transferência do valor a ser recebido por meio de alvará, que será expedido como próximo ato processual.

Esclareço que não devem ser informadas contas de terceiros, salvo conta de titularidade do seu patrono, com poderes expressos na procuração para receber e dar quitação, ou de titularidade do autor.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001233-69.2017.5.10.0022

RECLAMANTE VICTOR EVANGELISTA ABREU

ADVOGADO JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

ADVOGADO WILLY HANSES DE ANDRADE VARGAS(OAB: 43683/DF)

ADVOGADO ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)

ADVOGADO LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)

RECLAMADO TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA

RECLAMADO STRATOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S. A.

RECLAMADO QUALIS EMPREENDEIMENTOS S/A.

ADVOGADO JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS(OAB: 134516/SP)
 RECLAMADO LUIZ EDUARDO FAIRBANKS
 RECLAMADO CONEXAO MERCADO LTDA
 ADVOGADO MAURICIO JOSE ALCANTARA ATHAYDE(OAB: 180872/RJ)
 ADVOGADO JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS(OAB: 134516/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR EVANGELISTA ABREU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9036c4f proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) REGINA CELIA ABRAO BARRETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para juntar aos autos o contrato social das empresas indicadas na petição de fls. 1000/1001 do PDF crescente, prazo de 30 (trinta) dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001233-69.2017.5.10.0022

RECLAMANTE VICTOR EVANGELISTA ABREU
 ADVOGADO JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 ADVOGADO WILLY HANSES DE ANDRADE VARGAS(OAB: 43683/DF)
 ADVOGADO ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
 ADVOGADO LUCAS MORI DE RESENDE(OAB: 38015/DF)
 RECLAMADO TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA
 RECLAMADO STRATOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S. A.
 RECLAMADO QUALIS EMPREENDIMENTOS S/A.
 ADVOGADO JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS(OAB: 134516/SP)
 RECLAMADO LUIZ EDUARDO FAIRBANKS
 RECLAMADO CONEXAO MERCADO LTDA
 ADVOGADO MAURICIO JOSE ALCANTARA ATHAYDE(OAB: 180872/RJ)

ADVOGADO JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS(OAB: 134516/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEXAO MERCADO LTDA
 - QUALIS EMPREENDIMENTOS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9036c4f proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) REGINA CELIA ABRAO BARRETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para juntar aos autos o contrato social das empresas indicadas na petição de fls. 1000/1001 do PDF crescente, prazo de 30 (trinta) dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001341-98.2017.5.10.0022

RECLAMANTE JACO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
 ADVOGADO ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 RECLAMADO CONSORCIO TIISA-CMT
 ADVOGADO RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
 ADVOGADO JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
 RECLAMADO JOAO ALMEIDA MANICOBA
 RECLAMADO JOAO ALMEIDA MANICOBA - EPP
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JACO MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b87191 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) REGINA CELIA ABRAO BARRETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o executado sobre a alegação apresentada pela parte autora, prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio resultará na expedição da certidão de crédito requerida.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001341-98.2017.5.10.0022

RECLAMANTE	JACO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
RECLAMADO	CONSORCIO TIISA-CMT
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
RECLAMADO	JOAO ALMEIDA MANICOBA
RECLAMADO	JOAO ALMEIDA MANICOBA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TIISA-CMT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b87191 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) REGINA CELIA ABRAO BARRETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o executado sobre a alegação apresentada pela parte autora, prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio resultará na expedição da certidão de crédito requerida.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001455-37.2017.5.10.0022

RECLAMANTE	MARIO JORGE SERPA TORRES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JUNIOR(OAB: 17714/GO)
ADVOGADO	MANOEL FRANCISCO DOS REIS JUNIOR(OAB: 50052/GO)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA(OAB: 23740/DF)
ADVOGADO	MARCIO BEZE(OAB: 21419/DF)
ADVOGADO	SANDRO GIRALDI(OAB: 15450/DF)
ADVOGADO	LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI(OAB: 309-B/RR)
RECLAMADO	TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX(OAB: 151032/SP)
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS(OAB: 177467/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53153ef proferido nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP: 70760-522/BRASILIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª- feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

PROCESSO: 0001455-37.2017.5.10.0022

RECLAMANTE: MARIO JORGE SERPA TORRES, CPF:

836.086.487-04

RECLAMADO: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 09.302.110/0001-82; CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ: 00.357.038/0001-16

TERMODE CONCLUSÃO

Eu, PAULO CESAR DA MOTA MOURA, FAÇO CONCLUSOS os autos ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Acolho o pleito do reclamado TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA para autorizar a liberação em seu favor da quantia localizada via Projeto Garimpo na forma vindicada, porquanto o aludido valor diz respeito a depósito recursal efetuado no âmbito do TST em 2001, mas que não foi comprovado nos autos.

DETERMINO ao Banco do Brasil, Agência 4200 que, utilizando o saldo da conta judicial n.º **4800118174092 (atrelado equivocadamente à MM 10ª Vara do Trabalho de Brasília)**, promova a transferência do valor integral existente na conta judicial, **inclusive juros e correção monetária**, para a conta corrente do advogado da Reclamada TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, a saber: **Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, CPF: 111.645.668-06, Banco Santander (033), Agência: 2175, Conta: 01.035021-1.**

- Zerar a(s) referida(s) conta(s).

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias, **enviando os comprovantes correlatos ao e-mail da Vara descrito no cabeçalho deste documento.**

Fica o banco destinatário deste alvará autorizado a proceder eventual cobrança de TED/DOC, deduzindo-se do saldo à disposição do Juízo na conta judicial.

Intime-se a reclamada.

Confirmada a transferência, informe-se a Corregedoria, nos autos do SEI 0001469-02.2024.5.10.8000.

Em seguida, promovam-se os lançamentos cabíveis na ferramenta de controle do Projeto Garimpo e regresse o feito ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO ao presente DESPACHO força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES **que deverá ser encaminhado ao e-mail acima para imediato cumprimento pela Instituição Bancária.**

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000630-25.2019.5.10.0022

RECLAMANTE	EVANDRO DIAS DE ALCANTARA
ADVOGADO	LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 100b0c9 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TAIS FERNANDES AUGUSTO DA ROCHA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em manifestação de id cc67c4e, requer o perito atualização dos cálculos pela taxa SELIC.

Em manifestação de id 214ceac requer o reclamante a atualização dos cálculos para correta apuração do valor devido.

Defiro.

Os cálculos foram atualizados conforme certidão de id 7fe8312, restando como valor total o montante de R\$ 222.796,17, atualizados até 26/04/2024.

Conforme certidão de id 5425d17, os valores disponíveis nos autos somam a monta de R\$ 218.110,43.

Cite-se a executada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 4.685,74.

No mesmo prazo a reclamante e o perito deverão informar número de conta, banco, agência e CPF/CNPJ do titular, a fim de possibilitar a transferência do valor a ser recebido por meio de alvará, que será expedido como próximo ato processual.

Esclareço que não devem ser informadas contas de terceiros, salvo conta de titularidade do seu patrono, com poderes expressos na procuração para receber e dar quitação, ou de titularidade do autor.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000630-25.2019.5.10.0022

RECLAMANTE EVANDRO DIAS DE ALCANTARA
ADVOGADO LUCIANA CONY DA SILVA(OAB: 31691/DF)
ADVOGADO GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DIAS DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 100b0c9 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TAIS FERNANDES AUGUSTO DA ROCHA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Em manifestação de id cc67c4e, requer o perito atualização dos cálculos pela taxa SELIC.

Em manifestação de id 214ceac requer o reclamante a atualização dos cálculos para correta apuração do valor devido.

Defiro.

Os cálculos foram atualizados conforme certidão de id 7fe8312, restando como valor total o montante de R\$ 222.796,17, atualizados até 26/04/2024.

Conforme certidão de id 5425d17, os valores disponíveis nos autos somam a monta de R\$ 218.110,43.

Cite-se a executada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 4.685,74.

No mesmo prazo a reclamante e o perito deverão informar número de conta, banco, agência e CPF/CNPJ do titular, a fim de possibilitar a transferência do valor a ser recebido por meio de alvará, que será expedido como próximo ato processual.

Esclareço que não devem ser informadas contas de terceiros, salvo conta de titularidade do seu patrono, com poderes expressos na procuração para receber e dar quitação, ou de titularidade do autor.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001349-75.2017.5.10.0022

RECLAMANTE CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)
ADVOGADO LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO CAIO DA CUNHA REZENDE(OAB: 55066/DF)
ADVOGADO SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ(OAB: 38809/DF)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
PERITO LETICIA DE ALMEIDA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a1cde5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) EDZEL MESTRINHO XIMENES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O Juízo promoverá a execução de ofício, a não ser nos atos que dependa exclusivamente da vontade do exequente - art. 878 da CLT -, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis para pesquisa patrimonial, autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT.

Em estrita observância à **Recomendação SECOR nº 4/2021**, **intime(m)-se a(s) reclamadas(s) para apresentar(em) a conta de liquidação, no prazo de 20 dias**, utilizando preferencialmente o Sistema PJe-Calc, juntando a conta em formato .pdf aos autos e exportando o arquivo .pjz gerado pelo PJe-Calc para o Sistema PJe. Observar, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato .pdf, com o anexo do resumo da conta no formato .pjz gerado pelo Sistema PJe-Calc.

Registre-se que a correção monetária deverá incidir pelo índice IPCA-E + juros TRD simples, na fase pré-judicial, e pela SELIC Receita a partir do ajuizamento, nos moldes do julgamento das ADC's 58 e 59/2018, pelo STF.

Deverão ser incluídas nos cálculos, se houver, as contribuições previdenciárias e fiscais, a previdência privada, os honorários periciais e advocatícios e as custas processuais, observando se o obreiro já recolhia as contribuições previdenciárias pelo teto.

Havendo honorários periciais fixados na coisa julgada, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

A inércia da(s) reclamada(s) importará a realização de perícia contábil às suas expensas (art. 879, §§ 1º-B e 6.º, da CLT).

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001208-27.2015.5.10.0022

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
RECLAMADO	JOSE ELIAS SOUZA BARRETO
RECLAMADO	AUD STUDIO ARQUITETURA E ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI
RECLAMADO	CONTRATE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR(OAB: 32788/BA)
RECLAMADO	GILMAR SOARES FREIRE FILHO
ADVOGADO	JULIANO ROCHA BRAGA(OAB: 20716/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b21818 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) EDZEL MESTRINHO XIMENES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que se mostraram infrutíferas as diligências que cabiam ao Juízo efetuar de ofício no uso das ferramentas disponíveis, **intime-se o(a) exequente** para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento e garantia da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito, o que fica desde já determinado.

Esclareço ao autor que somente serão analisados os pedidos que tenham por objetivo impulsionar o feito, com a indicação de meios novos ou bens sabidamente livres e desembaraçados. Deve a parte abster-se de efetuar requerimentos em que o procedimento já tenha sido adotado.

Fica resguardada a manifestação obreira, a qualquer tempo, no sentido de indicar novos meios ou bens sabidamente desembaraçados da reclamada ou de seus sócios.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000759-30.2019.5.10.0022

RECLAMANTE	GEYSA COSTA PINTO RIBEIRO BIGONHA
ADVOGADO	THALLES MESSIAS DE ANDRADE(OAB: 21343/DF)
RECLAMADO	LIMPEMAQ SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
RECLAMADO	MARONILSON PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEYSA COSTA PINTO RIBEIRO BIGONHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90dd62b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TAIS FERNANDES AUGUSTO DA ROCHA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Solicito à (Distribuição de Feitos do TRT14 - PORTO VELHO informações acerca da intimação solicitada conforme Despacho/Ofício de Id 0180405, enviado àquele Juízo via malote digital em 29/01/2024, sob o código de rastreabilidade 510202422854311 comprovante de Id cd7e924.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE **OFÍCIO** AO PRESENTE DESPACHO.

Encaminhe-se por malote digital.

Aguarde-se resposta por 30 dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000255-19.2022.5.10.0022

RECLAMANTE	ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES(OAB: 36383/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA
ADVOGADO	FERNANDO JORGETO DA SILVA(OAB: 65147/DF)
RECLAMADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44cb869 proferido nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP: 70760-522/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

PROCESSO: 0000255-19.2022.5.10.0022

RECLAMANTE: ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF: 935.039.031-00

RECLAMADO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA, CNPJ: 00.070.698/0001-11; DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26; NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A., CNPJ: 07.522.669/0001-92

TERMO DE CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PAULO CESAR DA MOTA MOURA, em 26 de abril de 2024.

CERTIFICO que as agências da CEF e BB, instaladas neste Foro, indicaram os respectivos e-mails para remessa de alvarás, a saber: **ag3920df02@caixa.gov.br e pso4811.oficios@bb.com.br**, **respectivamente**.

DESPACHO/SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA

Vistos, etc.

Devolva-se o valor a título de custas processuais para a reclamada NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal - Agência 3920 que, utilizando o saldo integral da conta judicial n.º **3920/042/22901340-1**, proceda às seguintes movimentações:

1 - **TRANSFERIR** para a CONTA CORRENTE do reclamado o **saldo total**, conforme dados a seguir: **BANCO 341 -ITAÚ, AGÊNCIA 0522, CC: 68557-7, beneficiário: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO DE BRASÍLIA S.A., CNPJ: 07.522.669/0001-91.**

Caso haja qualquer taxa pela movimentação bancária pertinente, esta deverá ser abatida do crédito a ser liberado em comento;

2 - Zerar/ENCERRAR a(s) referida(s) conta(s).

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias, **enviando os comprovantes correlatos ao e-mail da Vara descrito no cabeçalho deste documento.**

Intime-se o executado NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A.

O(s) beneficiário(s) da presente ordem judicial não precisa(m) comparecer à agência bancária para efetuar a transferência especificada neste alvará.

Ultimadas as medidas supra, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO ao presente DESPACHO força de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE

VALORES que deverá ser encaminhado ao e-mail acima para
cumprimento pela Instituição Bancária.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001026-81.2023.5.10.0015

REQUERENTE NATALIA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO LUIS FERNANDO MOREIRA
CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
REQUERIDO IFOOD.COM AGENCIA DE
RESTAURANTES ONLINE S.A.
REQUERIDO J F FERNANDES OLIVI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 541bf92
proferido nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP:
70760-530/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) PAULO CESAR DA MOTA MOURA, em 26 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Uma vez que o nome da Exequente deste Cumprimento Provisório
de Sentença diverge do reclamante do processo **0000683-
35.2021.5.10.0022**, em grau de recurso, abro prazo de 5 dias ao
Exequente para esclarecer o ocorrido, implicando o silêncio a
extinção da execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000113-44.2024.5.10.0022

RECLAMANTE FRANCELINA SILVA ROSA

ADVOGADO

LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS
PORTO(OAB: 27825/DF)

RECLAMADO

EDINEIDE FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO

PAULO ROBERTO GUIMARAES
JUNIOR(OAB: 56599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIDE FERNANDES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6a02b7
proferido nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP:
70760-522/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a)
servidor(a) PAULO CESAR DA MOTA MOURA, em 26 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que no horário de 08:40 do dia 16/7/2024 já há uma
audiência de instrução designada, **fica a audiência deste**
processo marcada para o mesmo dia às 09 horas.

Acaso as partes apresentem termo de acordo para homologação o
processo será retirado de pauta.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000113-44.2024.5.10.0022

RECLAMANTE

FRANCELINA SILVA ROSA

ADVOGADO

LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS
PORTO(OAB: 27825/DF)

RECLAMADO

EDINEIDE FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO

PAULO ROBERTO GUIMARAES
JUNIOR(OAB: 56599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELINA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6a02b7 proferido nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP:
70760-522/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) PAULO CESAR DA MOTA MOURA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que no horário de 08:40 do dia 16/7/2024 já há uma audiência de instrução designada, **fica a audiência deste processo marcada para o mesmo dia às 09 horas.**

Acaso as partes apresentem termo de acordo para homologação o processo será retirado de pauta.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000454-09.2024.5.10.0010

RECLAMANTE	EDMAR LOUZADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA(OAB: 35232/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR LOUZADA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08434a3 proferido nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP:
70760-522/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) PATRICIA DE ALMEIDA PINTO, em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **08/07/2024, às 08h15min**, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 4º andar, Sala 01, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por VIA POSTAL para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão) juntar por ocasião da defesa os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 400 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.

Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem. Esclareço ainda, para que não parem dúvidas, que não poderão

ser apresentados documentos lateralizados, de ponta-cabeça ou ilegíveis. Tudo sob pena de serem excluídos, desconsiderados ou de ter retirada a visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

A ausência do reclamado ou de seu preposto a audiência inaugural ou de instrução importará na sua confissão ficta, art. 844, 5º§ da CLT.

O revel não produzirá provas, Súmula 74, III, TST.

Havendo necessidade de produção de prova oral na audiência de instrução, resalto, desde logo, que deverão as partes observar o comando descrito no art. 455 do CPC.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000480-19.2024.5.10.0006

EXEQUENTE	VINICIUS MOTA LEONIS
ADVOGADO	DANIEL BITENCOURT DE AMORIM(OAB: 39408/DF)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45f4f28 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VLADIMIR SOARES BARROS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

VINICIUS MOTA LEONIS ajuíza o presente cumprimento individual de sentença (classe judicial *CumSen*) em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, fundado em título executivo obtido na ação coletiva 0001097-62.2013.5.10.0006, que tramitou perante a MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

A parte autora narra que o banco demandado foi condenado a não

reduzir a gratificação de função e o valor de referência (VR) das funções que foram convertidas em Função Gratificada (FG), passando de 8 para 6 horas diárias, garantindo a jornada de 6 horas e a integridade remuneratória, pagando ainda as diferenças salariais e os respectivos reflexos, em parcelas vencidas e vincendas.

Entretanto, registra que foi enquadrado em Função Gratificada (FG) em decorrência do "Novo Plano de Funções", sofrendo redução salarial conforme contracheques juntados.

Acrescenta o exequente que não trabalha mais na empresa reclamada desde 29/06/2023, conforme TRCT anexado, requerendo que os valores devidos à PREVI sejam considerados como verba líquida.

Por conseguinte, requer a citação do executado para pagamento das verbas vencidas, reflexos, juros de mora e correção monetária, além de honorários de sucumbência.

Pois bem.

De início, verifico que, apesar de os cálculos terem sido apresentados pela parte requerente (Id 63c9e95), referida conta de liquidação não foi devidamente importada em formato (.pjc) para inclusão no sistema PJe-CALC, o que é imprescindível para fins de posteriores correções/ atualizações, conforme Recomendação da Corregedoria nº 4/2021. Noto ainda que não foram apuradas as custas processuais.

Desse modo, **confiro à parte autora o prazo de 15 dias a fim de que emende a inicial, apresentando os cálculos no sistema PJe-Calc, em formato (.pdf) e com o arquivo (.pjc) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pjc) gerado pelo sistema PJe-Calc. A parte autora deverá ainda incluir as custas processuais na planilha de cálculos.**

No mais, registro que o título judicial preenche os requisitos do art. 876 da CLT, ficando deferida a instauração da execução.

Concedo à executada prazo de 15 dias para defesa, podendo apresentar apenas impugnação aos cálculos na forma dos arts. 335, 337 e 344 do CPC e art. 879, §2º, da CLT.

Apresentada insurgência em face da pretensão supra, vista à parte exequente, pelo mesmo prazo, após o que retornarão conclusos os autos para apreciação, inclusive para eventual designação de perícia contábil, se for o caso.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000480-19.2024.5.10.0006

EXEQUENTE VINICIUS MOTA LEONIS

ADVOGADO DANIEL BITENCOURT DE AMORIM(OAB: 39408/DF)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS MOTA LEONIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45f4f28 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VLADIMIR SOARES BARROS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

VINICIUS MOTA LEONIS ajuíza o presente cumprimento individual de sentença (classe judicial *CumSen*) em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, fundado em título executivo obtido na ação coletiva 0001097-62.2013.5.10.0006, que tramitou perante a MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

A parte autora narra que o banco demandado foi condenado a não reduzir a gratificação de função e o valor de referência (VR) das funções que foram convertidas em Função Gratificada (FG), passando de 8 para 6 horas diárias, garantindo a jornada de 6 horas e a integridade remuneratória, pagando ainda as diferenças salariais e os respectivos reflexos, em parcelas vencidas e vincendas.

Entretanto, registra que foi enquadrado em Função Gratificada (FG) em decorrência do "Novo Plano de Funções", sofrendo redução salarial conforme contracheques juntados.

Acrescenta o exequente que não trabalha mais na empresa reclamada desde 29/06/2023, conforme TRCT anexado, requerendo que os valores devidos à PREVI sejam considerados como verba líquida.

Por conseguinte, requer a citação do executado para pagamento das verbas vencidas, reflexos, juros de mora e correção monetária, além de honorários de sucumbência.

Pois bem.

De início, verifico que, apesar de os cálculos terem sido apresentados pela parte requerente (Id 63c9e95), referida conta de liquidação não foi devidamente importada em formato (.pj) para

inclusão no sistema PJe-CALC, o que é imprescindível para fins de posteriores correções/ atualizações, conforme Recomendação da Corregedoria nº 4/2021. Noto ainda que não foram apuradas as custas processuais.

Desse modo, **confiro à parte autora o prazo de 15 dias a fim de que emende a inicial, apresentando os cálculos no sistema PJe -Calc, em formato (.pdf) e com o arquivo (.pj) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pj) gerado pelo sistema PJe-Calc. A parte autora deverá ainda incluir as custas processuais na planilha de cálculos.**

No mais, registro que o título judicial preenche os requisitos do art. 876 da CLT, ficando deferida a instauração da execução.

Concedo à executada prazo de 15 dias para defesa, podendo apresentar apenas impugnação aos cálculos na forma dos arts. 335, 337 e 344 do CPC e art. 879, §2º, da CLT.

Apresentada insurgência em face da pretensão supra, vista à parte exequente, pelo mesmo prazo, após o que retornarão conclusos os autos para apreciação, inclusive para eventual designação de perícia contábil, se for o caso.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000306-93.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	MIRELLA SILVA VARGAS MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVEIRA VARGAS(OAB: 41684/DF)
ADVOGADO	WILLY HANSES DE ANDRADE VARGAS(OAB: 43683/DF)
RECLAMADO	INTERATIVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE HORACIO DE OLIVEIRA(OAB: 57864/GO)
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERATIVA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca2ee1f proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) EDZEL MESTRINHO XIMENES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada, na petição de id **08f7beb**, requer o parcelamento da dívida com base no artigo 916 do CPC.

Instada a exequente para manifestação, requereu o indeferimento do pedido no id 4aec24b.

Pois bem, analiso.

Dispõe o art. 916, caput e seu §7º que:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Desta forma fica claro que, em se tratando de título executivo judicial, não é possível que a(s) executada(s) pretenda(m) utilizar a faculdade supra.

Não obstante, conforme consagrado pela súmula 44 do TRT 10ª Região, o parcelamento descrito no parágrafo 7º, do art. 916 do CPC, mesmo no caso de cumprimento de sentença, pode ser aplicado nos casos de **execuções de difícil solução**, *in verbis*: "**EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (CPC, art. 916, parágrafo 7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz na execução (CPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, nas execuções de difícil solução, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem consentimento do exequente.**"

Ocorre que a presente execução não pode ser considerada como sendo "de difícil solução", pois é contra empresa(s) solvente(s). Deste modo, não vislumbro plausibilidade na aplicação da regra prevista no art. 916 do CPC, face à vedação imposta pelo seu § 7º.

Assim, INDEFIRO o requerimento da(s) reclamada(s).

Converto os valores de ID(s) nº(s): **f246972** em penhora.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para garantia da execução, sob pena de execução.

Decorrido *in albis* o prazo ora concedido, determino a imediata penhora de bens para a integral garantia do juízo, observada a ordem preferencial do art. 835 CPC, bem como a inclusão do nome do(s) executado(s) nos cadastros de devedores.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000145-83.2023.5.10.0022

EXEQUENTE	JURIVAN COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
EXECUTADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- JURIVAN COSTA DE SOUZA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf1a1b4 proferido nos autos.

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) PAULO CESAR DA MOTA MOURA, em 26 de abril de 2024, CERTIFICANDO que nesta data encaminhei o precatório expedido nos autos à Secretaria de Precatórios para regular prosseguimento.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, aguarde-se a regular quitação do precatório expedido, em tramitação na Secretaria de Precatórios.

Publique-se.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000523-73.2022.5.10.0022

RECLAMANTE HENRIQUE COSTA FREIRE
 ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
 ADVOGADO SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 68580/DF)
 ADVOGADO KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO(OAB: 60581/DF)
 RECLAMADO CLARO S.A.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 RECLAMADO SPOT PROMOCAO DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)
 ADVOGADO ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31339a4 preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) EDZEL MESTRINHO XIMENES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o executado proceder a garantia do Juízo, sob pena de execução.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000966-54.2022.5.10.0012

RECLAMANTE CLAUDIA AMARAL DE PAIVA
 ADVOGADO ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
 ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
 ADVOGADO NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
 ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

ADVOGADO SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
 ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
 ADVOGADO MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 402669/SP)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA AMARAL DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90e8cc0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EX POSITIS, julgo:

PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamatória, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a pagar à reclamante, **CLAUDIA AMARAL DE PAIVA**, as parcelas deferidas na fundamentação acima que integra este Decisum.

Honorários advocatícios recíproco de 10%, devendo a execução da verba em desfavor da parte autora ser imediatamente suspensa (ADI 5.766 do STF e Verbete 75 deste e. Regional).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 12.000,00 em favor da perita Caroline da Cunha Diniz, a serem pagos pela parte vencida no objeto da perícia.

Custas pela reclamada no valor de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$100.000,00.

Intimem-se as partes.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000161-71.2022.5.10.0022

RECLAMANTE ODILON BARBOSA DE JESUS
 ADVOGADO MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
 ADVOGADO MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)

ADVOGADO DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB: 73583/MG)
 RECLAMADO MORAIS & BREHM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 53776/RS)
 RECLAMADO BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORAIS & BREHM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f45bde2 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) EDZEL MESTRINHO XIMENES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino ao reclamado o prazo de 10 dias para carrear(em) aos autos os documentos solicitados pela Contadoria na promoção de **id.1c816ab**.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000093-58.2021.5.10.0022

RECLAMANTE RUBENS DRUMOND SILVA
 ADVOGADO LUCAS CUNHA GAZINEU(OAB: 45283/DF)
 ADVOGADO MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
 RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DRUMOND SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e635b09

proferido nos autos.

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP: 70760-530/BRASÍLIA/DF

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª vara do trabalho de Brasília, **autoriza** o(a) Reclamante RUBENS DRUMOND SILVA, CPF: 381.602.001-10, a levantar o total dos depósitos existentes na conta vinculada do(a) empregado(a), do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, recolhidos pelo(a) Reclamado(a) TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ: 02.012.862/0011-31, relativo ao período contratual, perante à **Caixa Econômica Federal, agência 3920**, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT e do carimbo de baixa na CTPS.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001010-14.2020.5.10.0022

RECLAMANTE ELAINE DE OLIVEIRA MONTEIRO
 ADVOGADO MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM(OAB: 16619/DF)
 ADVOGADO THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206/DF)
 RECLAMADO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
 ADVOGADO LUCIANA DINIZ RODRIGUES(OAB: 140756/RJ)
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA CARDOSO(OAB: 9901/DF)
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE OLIVEIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d39fa5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TAIS FERNANDES AUGUSTO DA ROCHA MOURA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O Juízo promoverá a execução de ofício, a não ser nos atos que dependa exclusivamente da vontade do exequente - art. 878 da CLT -, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis para pesquisa patrimonial, autorizada, se for o caso, eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Art. 855-A, § 2º, da CLT.

1- Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotações ou informar se o contrato foi registrado em CTPS digital, no prazo de 5 dias.

2- Efetivada a medida, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira.

3- Devolvida a carteira à obreira, ao cálculo para elaboração da conta de liquidação.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000215-08.2020.5.10.0022

RECLAMANTE	LUANA MENDES GARCIA
ADVOGADO	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MENDES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito:

"Ante a conta apresentada no feito, abro vista às partes pelo prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º da CLT).

Intimem-se. "

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000215-08.2020.5.10.0022

RECLAMANTE	LUANA MENDES GARCIA
ADVOGADO	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL PRONTONORTE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo
transcrito:

"Ante a conta apresentada no feito, abro vista às partes pelo prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º da CLT).

Intimem-se. "

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000852-22.2021.5.10.0022

RECLAMANTE LUAN PATRICK PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA(OAB: 47128/DF)
 ADVOGADO LARA COELHO LOPES(OAB: 67758/DF)
 RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS JMB LTDA
 ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
 ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
 PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN PATRICK PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Ante a conta apresentada no feito, abro vista às partes pelo prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º da CLT).

Intimem-se."

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000852-22.2021.5.10.0022

RECLAMANTE LUAN PATRICK PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA(OAB: 47128/DF)
 ADVOGADO LARA COELHO LOPES(OAB: 67758/DF)
 RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS JMB LTDA

ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
 ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
 PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS JMB LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Ante a conta apresentada no feito, abro vista às partes pelo prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º da CLT).

Intimem-se."

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000687-04.2023.5.10.0022

RECLAMANTE ANTONIA ELISABETE MORAES MOTA
 ADVOGADO KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
 ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)
 RECLAMADO BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 ADVOGADO CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
 PERITO BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ELISABETE MORAES MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias."

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000687-04.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	ANTONIA ELISABETE MORAES MOTA
ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
PERITO	BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo comum de 5 dias."

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000319-58.2024.5.10.0022

REQUERENTE	LEANDRO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
REQUERIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE ASSIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...intime(m)-se o(a)(s) **reclamante** para, querendo, contestar a Impugnação aos Cálculos oposta pela reclamada, no **prazo de 08 dias**.

Assino à União (PGF) igual prazo para contestação, no que tange às contribuições previdenciárias e/ou fiscais. "

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA**,
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000276-29.2021.5.10.0022

RECLAMANTE	JOYCE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO	Carlos Hernani Dinelly Ferreira(OAB: 19804/DF)
ADVOGADO	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)
ADVOGADO	TUANE LAYNE FARIAS(OAB: 52583/DF)
ADVOGADO	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
ADVOGADO	DAYANE CARDOSO MARQUES(OAB: 39020/DF)
RECLAMADO	GG EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GG EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...intime(m)-se o(a)s **reclamada(s)** para, querendo, contestar a Impugnação aos Cálculos oposta pela parte contrária, no **prazo de 08 dias**".

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA**,
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000435-06.2020.5.10.0022

RECLAMANTE	CARLA VALERIA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
ADVOGADO	PAULA IANUCK RESENDE(OAB: 43498/DF)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JULIO CESAR DIAS MARQUES JUNIOR(OAB: 39440/DF)
ADVOGADO	NANNASHARA COTRIM SANTANA DE REZENDE(OAB: 63640/DF)
ADVOGADO	ANDRE LUIS PINHEIRO GUIMARAES(OAB: 33822/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...intime(m)-se **o(a) executado(a)** para, querendo, contrarrazoar a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo(a) exequente, no **prazo de 05 dias**".

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA**,
Assessor

Processo Nº ATSum-0000303-75.2022.5.10.0022
RECLAMANTE MARCONE NOGUEIRA DOS REIS

ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)
 ADVOGADO FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 ADVOGADO ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
 RECLAMADO M R BRASIL ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
 ADVOGADO EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
 RECLAMADO JORLAN SIA
 ADVOGADO RODRIGO VALADARES GERTRUDES(OAB: 19455/DF)
 ADVOGADO GISELE MAYUMI OLIVEIRA SATO(OAB: 70152/DF)
 ADVOGADO FLAVIA PEREIRA COSTA(OAB: 71799/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M R BRASIL ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...Homologados os cálculos de fls. 354 e seguintes do PDF crescente, os cálculos foram atualizados fixando **definitivamente a execução no valor de R\$ 26.271,77, atualizado até 24/04/2024.**

CITE(M)-SE o(a) executado(a), na pessoa do seu(ua) procurador(a), para pagar ou garantir a execução em 48h (art. 880 da CLT), prazo improrrogável e legalmente previsto (art. 5º, II, da CF/88). "

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000379-02.2022.5.10.0022

RECLAMANTE RONNIE FELICIANO PAIVA
 ADVOGADO BRUNO DA COSTA LIMA(OAB: 42520/DF)
 RECLAMADO R S S NINAUT SORVETERIA

ADVOGADO DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- R S S NINAUT SORVETERIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo das partes para impugnação aos cálculos na forma do art. 879, §2º, da CLT, conforme aba "Expedientes" do processo eletrônico.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor EDZEL MESTRINHO XIMENES, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id.b5a41aa, elaborados pelo(a) Setor de Cálculos, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$8.878,58, atualizado até 30/04/2024.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de constrição forçada. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

2- Decorrido o prazo de pagamento, ordeno o bloqueio de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), via sistema SISBAJUD, permanecendo a ordem de penhora por 30 dias;

3- Negativa a diligência de constrição *online* de numerário, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas de busca patrimonial disponíveis neste Regional;

4- Se infrutíferas as pesquisas supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

5- Frustradas todas as medidas anteriores de tentativa de constrição patrimonial e decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias de que trata o artigo 883-A, inclua-se a executada no BNDT na forma de praxe;

6 - Em seguida, fica o Exequente intimado a indicar, de forma clara e objetiva, no prazo assinalado, diretrizes para prosseguimento da execução, implicando o silêncio o sobrestamento do processo por 02 (DOIS) ANOS, **prazo a ser computado para futuro pronunciamento da prescrição intercorrente, na forma do § primeiro, art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017. Não havendo manifestação do interessado no prazo assinalado, promova-se o sobrestamento do feito por 2 (dois) anos, independentemente de nova determinação.**

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDZEL MESTRINHO XIMENES,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000849-96.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	ZEONIL GOMES BARCELOS
ADVOGADO	Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384/DF)
RECLAMADO	BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, **intime-se o reclamado** para apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração da parte contrária, no prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDZEL MESTRINHO XIMENES,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000065-90.2021.5.10.0022

RECLAMANTE	ANA CAROLINE MACIEL DO REGO MOTA
ADVOGADO	ARY PINHEIRO MOREIRA NETO(OAB: 54844/DF)

RECLAMADO

CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ESTUDOS E ORIENTAÇÃO SOBRE O BULLYNG ESCOLAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE MACIEL DO REGO MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...Ante a conta apresentada no feito, abro vista às partes pelo prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º da CLT).

Intimem-se."

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000956-14.2021.5.10.0022

RECLAMANTE	ANA GABRIELA ARAUJO DIAS
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECLAMADO	CIELO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GABRIELA ARAUJO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...Ante a conta apresentada no feito, abro vista às partes pelo prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º da CLT).

Intimem-se."

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000956-14.2021.5.10.0022

RECLAMANTE	ANA GABRIELA ARAUJO DIAS
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECLAMADO	CIELO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...Ante a conta apresentada no feito, abro vista às partes pelo prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º da CLT).

Intimem-se."

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000956-14.2021.5.10.0022

RECLAMANTE	ANA GABRIELA ARAUJO DIAS
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECLAMADO	CIELO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...**Ante a conta apresentada no feito, abro vista às partes pelo prazo de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º da CLT). Intimem-se.**"

Assinado pelo Servidor da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA YANDIRA DE LUCENA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000839-57.2020.5.10.0022

RECLAMANTE	HELI DIAS DE ALECRIM
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)
RECLAMADO	ELETRODATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FELLIPE BORGES DIAS(OAB: 46064/DF)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELI DIAS DE ALECRIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo de 5 dias para manifestação do **reclamante**, nos termos do art. 884 da CLT.

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, de ordem, intime-se a autora para cumprimento do despacho de id 7aa6a8f, prazo de 05 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDZEL MESTRINHO XIMENES,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001588-50.2015.5.10.0022

RECLAMANTE	C.D.C.N.B.
ADVOGADO	HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECLAMADO	M.M.D.M.
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 42923/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	L.O.R.

ADVOGADO	AMANDA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 55185/DF)
ADVOGADO	MARILIA GABRIELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 49295/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	A.P.d.M.V.e.S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	G.B.L.
ADVOGADO	JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA(OAB: 40037/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.M.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 10a14c6.

Processo Nº ATOrd-0001588-50.2015.5.10.0022

RECLAMANTE	C.D.C.N.B.
ADVOGADO	HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECLAMADO	M.M.D.M.
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 42923/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	L.O.R.
ADVOGADO	AMANDA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 55185/DF)
ADVOGADO	MARILIA GABRIELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 49295/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	A.P.d.M.V.e.S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	G.B.L.
ADVOGADO	JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA(OAB: 40037/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.C.N.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 271244e.

Processo Nº ATOrd-0000741-04.2022.5.10.0022

RECLAMANTE	MARIA DO AMPARO ALVES BATISTA
ADVOGADO	JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)
RECLAMADO	FREDERICO SAVIO VIEIRA DE CARVALHO
RECLAMADO	LUZIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DA SILVA ALVES(OAB: 63833/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Opostos embargos de declaração (Id 381f107), concedo vista à

parte reclamada, garantindo-se o contraditório. Prazo de 5 dias.

2. Intime-se.

BRASILIA/DF, 21 de abril de 2024. **NAYARA APARECIDA ALVES**

FERNANDES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000981-90.2022.5.10.0022

RECLAMANTE	ELZILEI CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO	MATEUS DE CARVALHO DA SILVA(OAB: 71196/DF)
ADVOGADO	YURY GARGARI ROCHA(OAB: 71488/DF)
RECLAMADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Opostos embargos de declaração (Id 7892da3), concedo vista à parte reclamada, garantindo-se o contraditório. Prazo de 5 dias.

2. Intime-se.

BRASILIA/DF, 21 de abril de 2024. **NAYARA APARECIDA ALVES**

FERNANDES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001243-06.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF
ADVOGADO	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
ADVOGADO	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)
RECLAMADO	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Opostos embargos de declaração (Id 6f897ea), concedo vista à parte reclamante, garantindo-se o contraditório. Prazo de 5 dias.

2. Intime-se.

BRASILIA/DF, 21 de abril de 2024. **NAYARA APARECIDA ALVES**

FERNANDES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001243-06.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF
ADVOGADO	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
ADVOGADO	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)
RECLAMADO	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Opostos embargos de declaração (Id 6571e8d), concedo vista à parte reclamada, garantindo-se o contraditório. Prazo de 5 dias.

2. Intime-se.

BRASILIA/DF, 21 de abril de 2024. **NAYARA APARECIDA ALVES**

FERNANDES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001148-73.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	RAIMUNDA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO CARLOS ANSELMO PAULINO DE
MORAIS(OAB: 7440/AL)

RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

- ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Opostos embargos de declaração (Id 4456b7d), concedo vista à parte reclamada, garantindo-se o contraditório. Prazo de 5 dias.

2. Intime-se.

BRASILIA/DF, 25 de abril de 2024. **NAYARA APARECIDA ALVES**

FERNANDES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000303-41.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	JORCILENE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
RECLAMADO	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
PERITO	BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Opostos embargos de declaração (Id 4456b7d), concedo vista à parte reclamada, garantindo-se o contraditório. Prazo de 5 dias.

2. Intime-se.

BRASILIA/DF, 25 de abril de 2024. **NAYARA APARECIDA ALVES**

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71168f5 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) EDZEL MESTRINHO XIMENES, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamado a fim de comprovar nos autos o regular pagamento determinado em ata de conciliação de id 48058be, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inicio da execução.

BRASILIA/DF, 24 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000303-41.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	JORCILENE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
RECLAMADO	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
PERITO	BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

FERNANDES, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000303-41.2023.5.10.0022

RECLAMANTE JORCILENE ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
 RECLAMADO GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S.A.
 ADVOGADO GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 RECLAMADO TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
 ADVOGADO GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 ADVOGADO DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
 RECLAMADO ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 ADVOGADO DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
 PERITO BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Opostos embargos de declaração (Id 4456b7d), concedo vista à parte reclamada, garantindo-se o contraditório. Prazo de 5 dias.

2. Intime-se.

BRASILIA/DF, 25 de abril de 2024. **NAYARA APARECIDA ALVES**

FERNANDES, Assessor

Processo Nº TutAntAnt-0000298-82.2024.5.10.0022

REQUERENTE JOSIANE GOMES FERNANDES
 ADVOGADO VALDEIR DA SILVA JUNIOR(OAB: 53458/DF)
 ADVOGADO MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE(OAB: 63152/DF)
 REQUERIDO MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE GOMES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d02f4e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora NAYARA APARECIDA ALVES FERNANDES, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de Id d774126 da parte reclamante resolvo pela designação antecipada da audiência inicial.

No que pese a opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital, na forma da Resolução CNJ nº 345 de 09/10/2020, saliento que este Juízo não mais adere a tal modalidade de tramitação, conforme faculta o§4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020 e a decisão Plenária deste Regional ocorrida em 30/11/2021, *verbis*: "O Tribunal Pleno, por maioria, decidiu aprovar a matéria na forma proposta pela Administração para implementação parcial do "Juízo 100% Digital" no âmbito da 10ª Região apenas nos juízos de 1º grau que manifestarem interesse em adotar, na sua unidade, referida modalidade de tramitação processual, na forma do §4º do Artigo 8º da Resolução CNJ n.º 345/2020. Vencidos os Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Ricardo Alencar Machado, Cilene Ferreira Amaro Santos e Grijalbo Fernandes Coutinho, que não implantavam o Juízo 100% no âmbito da 10ª Região."

Assim, inviabilizado o prosseguimento do feito nesta modalidade, à **Secretaria para retificação da autuação retirando-se o registro de "Juízo 100% Digital"**.

Nada obstante, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, na forma prevista no §5º do art. 3º da precitada Resolução.

Incluo o feito na pauta do dia **04/07/2024** às **9h40** para audiência inicial, na modalidade PRESENCIAL. A AUDIÊNCIA **NÃO** SERÁ UNA.

Intime-se a Reclamante para comparecer à audiência designada, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT.

A Reclamante deverá informar nos autos o número do seu PIS/PASEP /NIT.

Notifique-se o Reclamado para comparecimento pessoal ou por

preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O reclamado deverá apresentar resposta até a audiência supra designada, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Notifique-se o reclamado.

Intime-se a reclamante na pessoa de seu procurador, via DEJT.

BRASILIA/DF, 25 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000857-73.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS CONCENTINO BRAZ
ADVOGADO	ANDREY RANK DE VASCONCELOS(OAB: 34969/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	JULIANA LUCENA BARBOSA(OAB: 2967/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS CONCENTINO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Concedo vista à parte reclamante em face da Manifestação de Id b83b095, garantindo-se o contraditório. Prazo de 5 dias.

2. Intime-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NAYARA APARECIDA ALVES**

FERNANDES, Assessor

Processo Nº ATSum-0001279-48.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	MARCOS DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
RECLAMADO	PLUSVAL AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
PERITO	BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE ALMEIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52f8ccf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EX POSITIS, julgo:

PROCEDENTES os pedidos da reclamatória, para condenar a reclamada, **PLUSVAL AGROAVICOLA LTDA**, a pagar ao reclamante, **MARCOS DE ALMEIDA BARBOSA**, as parcelas deferidas na fundamentação acima que integra este Decisum. Sucumbente a reclamada quanto ao objeto da perícia, condeno a ré a pagar honorários periciais no valor arbitrado de R\$ 4.100,00.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, na forma prevista no artigo 791-A.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 340,72, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$17.036,08.

Intimem-se as partes.

BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001279-48.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	MARCOS DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
RECLAMADO	PLUSVAL AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
PERITO	BRENDA KELLEN DE ALMEIDA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLUSVAL AGROAVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52f8ccf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EX POSITIS, julgo:

PROCEDENTES os pedidos da reclamatória, para condenar a

reclamada, **PLUSVAL AGROAVICOLA LTDA**, a pagar ao reclamante, **MARCOS DE ALMEIDA BARBOSA**, as parcelas deferidas na fundamentação acima que integra este Decisum. Sucumbente a reclamada quanto ao objeto da perícia, condeno a ré a pagar honorários periciais no valor arbitrado de R\$ 4.100,00.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, na forma prevista no artigo 791-A. Custas pela reclamada no valor de R\$ 340,72, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$17.036,08.

Intimem-se as partes.

BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000389-12.2023.5.10.0022

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	ALINE CARLA LOPES BELLOTI(OAB: 329455/SP)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	DANIELA COSTA GERELLI(OAB: 288180/SP)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45c2d74 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), **declaro, por sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).**

Valores recolhidos já registrados no sistema PJE.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000534-49.2015.5.10.0022

RECLAMANTE	ALCIDES MANOEL VIEIRA
ADVOGADO	Nivaldo Dantas de Carvalho(OAB: 1554/DF)
ADVOGADO	Leonardo Loures Dantas(OAB: 32625/DF)
RECLAMADO	WALDINEY MOREIRA DO VALE
RECLAMADO	WALDINEY MOREIRA DO VALE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES MANOEL VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a492e41 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dessarte, com fulcro nos arts. 11-A da CLT, 40, §4º, da Lei 6830/80 e o art. 487, inciso II, do CPC, combinados com a Súmula 327 do excelso STF, decreto a prescrição intercorrente neste processo de execução trabalhista.

Tendo em vista o baixo valor envolvido e o custo desproporcional que a execução representaria para os cofres públicos, isento o recolhimento dos encargos.

Na sequência, após os prazos legais, confirmada a operação e, conforme o Projeto Garimpo, verificada a ausência de créditos residuais vinculados a este processo, proceda-se à eliminação das restrições impostas durante a execução aos devedores, inclusive proceda-se à exclusão dos devedores do BNDT.

Concluídas as ações pertinentes, os autos deverão ser enviados ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000999-53.2018.5.10.0022

RECLAMANTE DAVI CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)
 RECLAMADO CLEAN SERVICE REFORMAS,MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
 RECLAMADO CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
 ADVOGADO MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA(OAB: 22362/DF)
 ADVOGADO LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 29378/DF)
 ADVOGADO ELIETE CARIUS LINS E SILVA(OAB: 32940/DF)
 RECLAMADO RAIMUNDA VARGAS DA SILVA
 RECLAMADO CS SERVICOS GERAIS LTDA - ME
 RECLAMADO H & L HOLDING, PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA
 RECLAMADO SORAYA DE FARIA FELIPE
 RECLAMADO MARCILIO DA COSTA PIRES
 ADVOGADO PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 29795/DF)
 RECLAMADO CALEBE FELIPE DA SILVA
 RECLAMADO GLEICIENE VARGAS DA SILVA
 RECLAMADO HELO CONFECOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daf9846 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determinando a inclusão dos suscitados CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA – ME, SORAYA DE FARIA FELIPE, RAIMUNDA VARGAS DA SILVA, H & L HOLDING, PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA, CS SERVICOS GERAIS LTDA – ME, CLEAN SERVICE REFORMAS,MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS LTDA – ME, HELO CONFECOES LTDA – ME, GLEICIENE VARGAS DA SILVA, MARCILIO DA COSTA PIRES e CALEBE FELIPE DA SILVA como executados nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se com a execução contra os referidos sócios.

Intimem-se as partes.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000999-53.2018.5.10.0022

RECLAMANTE DAVI CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)
 RECLAMADO CLEAN SERVICE REFORMAS,MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
 RECLAMADO CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
 ADVOGADO MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA(OAB: 22362/DF)
 ADVOGADO LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 29378/DF)
 ADVOGADO ELIETE CARIUS LINS E SILVA(OAB: 32940/DF)
 RECLAMADO RAIMUNDA VARGAS DA SILVA
 RECLAMADO CS SERVICOS GERAIS LTDA - ME
 RECLAMADO H & L HOLDING, PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA
 RECLAMADO SORAYA DE FARIA FELIPE
 RECLAMADO MARCILIO DA COSTA PIRES
 ADVOGADO PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 29795/DF)
 RECLAMADO CALEBE FELIPE DA SILVA
 RECLAMADO GLEICIENE VARGAS DA SILVA
 RECLAMADO HELO CONFECOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
 - MARCILIO DA COSTA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daf9846 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determinando a inclusão dos suscitados CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA – ME, SORAYA DE FARIA FELIPE, RAIMUNDA VARGAS DA SILVA, H & L HOLDING, PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA, CS SERVICOS GERAIS LTDA – ME, CLEAN SERVICE REFORMAS,MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS LTDA – ME, HELO CONFECOES LTDA – ME, GLEICIENE VARGAS DA SILVA, MARCILIO DA COSTA PIRES e CALEBE FELIPE DA SILVA como executados nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se com a execução contra os referidos sócios.

Intimem-se as partes.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000653-29.2023.5.10.0022

RECLAMANTE	MARIANA ANDRESSA PEREIRA BRAGA
RECLAMADO	JOSÉ NILTON GARCIA JUNIOR
ADVOGADO	MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO(OAB: 20354/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ NILTON GARCIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a899c9d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EX POSITIS, julgo:

PROCEDENTES os pedidos formulados por **MARIANA ANDRESSA PEREIRA BRAGA** em face de **JOSÉ NILTON GARCIA JUNIOR**, na forma da fundamentação acima que integra este Decisum.

Defere-se a anotação da CTPS, devendo o Reclamado anotar a função de chefe de cozinha, com salário de R\$1.800,00 mensais, com data inicial 19/07/2022 e final a depender da apresentação ou não da certidão de nascimento da criança, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o montante de R\$5.000,00.

No prazo acima, deverá o Reclamado entregar as guias para saque do FGTS com a multa de 40% e para habilitação no seguro-desemprego.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, na forma prevista no artigo 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, devendo ser observada a imediata suspensão da execução da verba, assim com todas as determinações contidas na ADI nº 5.766 do STF e no Verbete nº 75/2019 do TRT da 10ª Região.

Custas pelo reclamado no valor de R\$629,92, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 31.496,00. Dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000098-46.2017.5.10.0014

RECLAMANTE	GILMAR DUARTE
ADVOGADO	ROSELIA FRANCO SOARES(OAB: 53372/DF)
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RECLAMADO	BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCIO GONCALVES DELFINO(OAB: 113531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do(a) reclamante, depositada em Secretaria, conforme determinado em sentença, no prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDZEL MESTRINHO XIMENES,**

Assessor

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF**Edital****Processo Nº ATOrd-0001306-55.2023.5.10.0111**

RECLAMANTE	RAIMUNDA FLAVIA DE MELO
ADVOGADO	PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA(OAB: 55368/DF)
RECLAMADO	TATIANA RAQUEL DE JESUS DA SILVA
RECLAMADO	TR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS

LTDA

O(A) Exmo. Juiz(iza) da Vara do Trabalho do Gama/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA(O) TR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS**

LTDA, para tomar ciência do ato processual abaixo transcrito:

" DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (id ef5b4ca), onde consta como débito bruto da(s) parte(s) reclamada(s) o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da(s) parte(s) reclamada(s)** no importe de **R\$45.071,39**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho (Área Especial 01, Praça 02, Lote 06, Setor Central, Gama-DF, CEP 72.405-025), e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (art. 257, II, do CPC e art. 64 do PGC - TRT10).
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOSE ANTONIO MENEZES DE**

CASTRO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001306-55.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	RAIMUNDA FLAVIA DE MELO
ADVOGADO	PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA(OAB: 55368/DF)
RECLAMADO	TATIANA RAQUEL DE JESUS DA SILVA
RECLAMADO	TR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA RAQUEL DE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TATIANA RAQUEL DE JESUS DA SILVA

O(A) Exmo. Juiz(iza) da Vara do Trabalho do Gama/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA(O) TATIANA RAQUEL DE JESUS DA SILVA**, para tomar ciência do ato processual abaixo transcrito:

" DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (id ef5b4ca), onde consta como débito bruto da(s) parte(s) reclamada(s) o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da(s) parte(s) reclamada(s)** no importe de **R\$45.071,39**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho (Área Especial 01, Praça 02, Lote 06, Setor Central, Gama-DF, CEP 72.405-025), e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (art. 257, II, do CPC e art. 64 do PGC - TRT10).
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOSE ANTONIO MENEZES DE**

CASTRO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000696-08.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES ALVES DE LACERDA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	BIG AGUAS LINDAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECLAMADO	LIMA MODAS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	WERITON EURICO DE SOUSA(OAB: 45311/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG AGUAS LINDAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BIG AGUAS LINDAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA

O(A) Exmo. Juiz(iza) da Vara do Trabalho do Gama/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA(O) BIG AGUAS LINDAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA**, para tomar ciência do ato processual abaixo transcrito:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (id caf82d5), onde consta como débito bruto da parte reclamada o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da(s) parte(s) reclamada(s)** no importe de **R\$60.600,00**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 22 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho (Área Especial 01, Praça 02, Lote 06, Setor Central, Gama-DF, CEP 72.405-025), e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (art. 257, II, do CPC e art. 64 do PGC - TRT10).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **KARLLA PORTELA SANTOS**

RAMOS, Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0001479-79.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	LARYSSA STEFANY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE LUIZ SOARES XAVIER MAIA(OAB: 52513/DF)
RECLAMADO	GUILHERME PATRIOTA OLIVEIRA
RECLAMADO	ALBERTO FERREIRA DA SILVA DE CASTRO
RECLAMADO	HYAGOR DA SILVA LIMA LOPES
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA(OAB: 59185/DF)
RECLAMADO	ERICK SILVA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HYAGOR DA SILVA LIMA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25167d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 05 dias a contar do vencimento da última parcela do acordo homologado, valerá como quitação.

Custas processuais pela parte reclamante no percentual de 2%, calculadas sobre o valor do acordo, registradas e dispensadas porquanto beneficiária da justiça gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiência.

Cumprido o presente acordo, **determino a verificação dos registros das parcelas pagas**. Após, **arquivem-se** os autos **definitivamente**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento do **acordo na tarefa correspondente, registrando-se**, antes, **as parcelas** da conciliação.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001479-79.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	LARYSSA STEFANY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE LUIZ SOARES XAVIER MAIA(OAB: 52513/DF)
RECLAMADO	GUILHERME PATRIOTA OLIVEIRA
RECLAMADO	ALBERTO FERREIRA DA SILVA DE CASTRO
RECLAMADO	HYAGOR DA SILVA LIMA LOPES
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA(OAB: 59185/DF)
RECLAMADO	ERICK SILVA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LARYSSA STEFANY DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25167d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 05 dias a contar do vencimento da última parcela do acordo homologado, valerá como quitação.

Custas processuais pela parte reclamante no percentual de 2%, calculadas sobre o valor do acordo, registradas e dispensadas porquanto beneficiária da justiça gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiência.

Cumprido o presente acordo, **determino a verificação dos registros das parcelas pagas.** Após, **arquivem-se os autos definitivamente.**

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento do **acordo na tarefa correspondente, registrando-se**, antes, **as parcelas** da conciliação.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000910-49.2021.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO SOUSA LIMA FILHO
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
RECLAMADO	L C PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	ANDRE PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 33959/DF)
RECLAMADO	JORGE LUIZ BARRETO CHAVES
RECLAMADO	LARISSA CARVALHO ALBERNAZ DE FARIA
RECLAMADO	ATELIE RODRIGUES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- L C PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22e55c3

proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Considerando os resultados infrutíferos das buscas de bens, via sistemas judiciais (SISBAJUD, Renajud e Infojud), defiro o pedido. Expeço o presente despacho, com força de ofício, para **determinar, às operadoras de cartões de crédito**, abaixo relacionadas, que transfiram, para uma conta judicial vinculada a este Juízo (**Caixa Econômica Federal Ag. 0655**) quaisquer **Créditos (atuais ou futuros)** que porventura possuam as executadas **ATELIE RODRIGUES LTDA, CNPJ: 26.796.556/0001-20, até o limite de R\$ 14.166,00.**

- Stone - Stone Pagamentos S.A, CNPJ: 16.501.555/0001-57 : e-mail: contencioso@stone.com.br;

O cumprimento da ordem supra, ou a informação acerca da inexistência de créditos, **devem ser respondidas, por e-mail (vtgama@trt10.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.**

Saliento que o descumprimento da presente ordem será interpretado como crime de desobediência (art. 330 do CP).

Cumpra-se na forma da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de ofício.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000910-49.2021.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO SOUSA LIMA FILHO
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
RECLAMADO	L C PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	ANDRE PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 33959/DF)
RECLAMADO	JORGE LUIZ BARRETO CHAVES
RECLAMADO	LARISSA CARVALHO ALBERNAZ DE FARIA
RECLAMADO	ATELIE RODRIGUES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SOUSA LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22e55c3 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Considerando os resultados infrutíferos das buscas de bens, via sistemas judiciais (SISBAJUD, Renajud e Infojud), defiro o pedido. Expeço o presente despacho, com força de ofício, para **determinar, às operadoras de cartões de crédito**, abaixo relacionadas, que transfiram, para uma conta judicial vinculada a este Juízo (**Caixa Econômica Federal Ag. 0655**) quaisquer **Créditos (atuais ou futuros)** que porventura possuam as executadas **ATELIE RODRIGUES LTDA, CNPJ: 26.796.556/0001-20, até o limite de R\$ 14.166,00.**

- Stone - Stone Pagamentos S.A, CNPJ: 16.501.555/0001-57 : e-mail: contencioso@stone.com.br;

O cumprimento da ordem supra, ou a informação acerca da inexistência de créditos, **devem ser respondidas, por e-mail (vtgama@trt10.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.**

Saliento que o descumprimento da presente ordem será interpretado como crime de desobediência (art. 330 do CP).

Cumpra-se na forma da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de ofício.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001071-59.2021.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	RAMIRES LIMA DA SILVA(OAB: 64416/DF)
RECLAMADO	MARTINS SIQUEIRA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	ROBSON CORREA MARTINS SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16b3a6d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (id **aba7f1e**), onde consta como débito bruto da parte reclamada o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da parte reclamada** no importe de **R\$ 1.573,00 (Contribuição previdenciária patronal).**

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000893-13.2021.5.10.0111

RECLAMANTE	ELIAS SANTOS UCHOA
ADVOGADO	HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 49934/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECLAMADO	FOX - SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	EDWARD JOSE PEREIRA NETTO(OAB: 48683/DF)
RECLAMADO	CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS SANTOS UCHOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ffbdf58 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDREA SILVA DE PAIVA FILGUEIRAS, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO (PRAZO DO ART. 879, §2º, DA CLT)

Vistos, etc.

CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA S/A e HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. ofereceram, no prazo do art. 879, §2º, da CLT, impugnação aos cálculos, alegando, em síntese, equívoco na conta apresentada.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da impugnação.

2. MÉRITO

2.1. DA PRESCRIÇÃO DO FGTS

Alega a executada que a contadoria de cálculos não observou os comandos sentenciados que reconheceu a prescrição dos depósitos exigíveis antes de 21/01/2016 e apurou as verbas a título de FGTS desde dezembro de 2014.

Analiso.

Na sentença proferida ao Id. a32bc86 - Pág.6, no tópico "4- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" o Juízo consignou, *in verbis*:

"(...)Portanto, declaro a prescrição dos depósitos fundiários que se tornaram exigíveis antes de 21/01/2016 e das demais verbas que se tornaram exigíveis antes de 14/04/2016, conforme art. 7º, XXIX, da CF/1988 e considerando a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 e no art. 3º Medida Provisória nº 927/2020. "

A planilha de cálculos ao Id.0a4a675 – Pág.12, demonstra que houve a apuração de dois meses, de 12/2014 e 12/2015.

Instada, a SECAL, manifestou-se, esclarecendo"De fato houve

apuração de duas competências, quais sejam: dezembro/2014 e dezembro/2015, estas deverão ser excluídas da conta.."

Instada a SECAL reconheceu o equívoco retificando a conta nesse aspecto ao Id. 44ae0c3.

Logo, **acolho** a impugnação, nesse particular.

2.2. DA PRESCRIÇÃO DAS FÉRIAS 2014/2015 E 13º SALÁRIO

A executada sustenta que o título executivo determinou a prescrição das demais verbas anteriores a 14/04/2016 e que as verbas a título de férias + 1/3 de 2014/2015 e 13º salário de 2014 e 2015 estão abrangidas pela respectiva prescrição, devendo ser extirpadas da conta apresentada pela SECAL.

Analiso.

Na sentença proferida ao Id. a32bc86 - Pág.6, no tópico "4- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" o Juízo consignou, *in verbis*:

"(...)Portanto, declaro a prescrição dos depósitos fundiários que se tornaram exigíveis antes de 21/01/2016 e das demais verbas que se tornaram exigíveis antes de 14/04/2016, conforme art. 7º, XXIX, da CF/1988 e considerando a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 e no art. 3º Medida Provisória nº 927/2020. "

Entretanto, no tópico "12- DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIOS VENCIDOS" da mesma sentença consta, *in verbis*:

"(...)Reconhecido o vínculo, são devidas, com base na remuneração paga nos 12 meses anteriores, pela média, as férias + 1/3 relativas aos períodos aquisitivos de 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, 2017/2018, de forma dobrada. Devidos, também, o 13º salário de 2014, de forma proporcional, e os 13º salários dos anos de 2015 a 2018, de forma integral. Para fins de cálculos observe-se o disposto na Súmula nº 7 do C. TST."

Nota-se que a planilha de cálculos ao Id.0a4a675 – Pág.9, o período mensal calculado das férias + 1/3 foi de 06/07 a 04/08/2016, na Pág.10, do mesmo documento consta o período mensal do 13º salário a partir de 20 a 20/12/2014.

Instada, a SECAL, manifestou-se, esclarecendo "Com parcial razão. Como houve prescrição decretada pela coisa julgada em 14/04/2016, os décimos terceiros deverão ser excluídos da conta. Em relação às férias, o prazo para gozo está fora do prazo prescrito, entendemos que essa parte da conta esteja correta. A conta será retificada em relação ao 13º salário, salvo melhor julgamento."

Instada a SECAL reconheceu o equívoco retificando a conta apenas

em relação ao 13º salário ao Id. 44ae0c3.

Logo, considerando o parecer da D. Contadoria, **acolho parcialmente** a impugnação, nesse particular.

2.3. DO 13º SALÁRIO DE 2016 E 2018

Aponta a executada que a D. Contadoria liquidou os 13ºs Salários de 2016 e de 2018 utilizando o salário base da rescisão, vez de utilizar o salário base quando da exigibilidade da verba.

Analiso.

Na sentença proferida ao Id. a32bc86 - Pág., no tópico "8- DA REMUNERAÇÃO" o Juízo consignou, *in verbis*:

"(...)Assim, deve prevalecer os valores indicados nos comprovantes trazidos com o exórdio a título de salário-hora mensal, mês a mês, sendo que na ausência dos contracheques de determinados meses, deverá a reclamada juntá-los para fins de liquidação. Em caso de omissão, deverá prevalecer o montante máximo mensal indicado pelo autor e admitido pela ré (R\$ 4.000,00)."

Nota-se que a planilha de cálculos ao Id.0a4a675 – Págs.10, demonstra que foi utilizada a base de cálculo no valor mensal de R\$ 4.000,00 em todos os anos de 2014 a 2019.

Compulsando os autos, verifica-se que não constam todos contracheques do período.

Instada, a SECAL, manifestou-se, esclarecendo "Sem razão.(...).Diante da ausência dos contracheques, esta Secretaria apurou a verba questionada conforme determinou a coisa julgada. Nada a reparar."

Logo, acolhendo o parecer da D. Contadoria, **rejeito**, no particular.

2.4.DA CUMULATIVIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Alega a executada que de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria não se pode distinguir o que seria correção monetária e juros de mora, quando deveria aplicar os juros Selic de forma separada (no campo juros), ou seja, ao não separar juros da correção monetária esses últimos integrará a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários, desta forma, deve a Contadoria separar a aplicação do ICM e os Juros Selic.

Sem razão.

A sentença (Id. a32bc86), consignou acerca dos juros e correção monetária, consoante trecho abaixo transcrito, *in verbis*:

"20. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês

subsequente ao vencido.

Incidirá o IPCA-E a título de correção monetária até o ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá a taxa Selic, que engloba a correção monetária e os juros de mora, consoante decidido pelo STF na ACD 58 em 18/12/2020e, em sede de embargos de declaração, no dia 25/10/2021."

Instada, a SECAL, manifestou-se, esclarecendo "(...)Sem razão. Esta Secretaria apurou a verba conforme o ADC 058/059, conforme determinou a coisa julgada. Nada a reparar."

Logo, acolhendo o parecer da D. Contadoria, **rejeito**, no particular.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da impugnação aos cálculos oposta por **CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA S/A e HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A.**,para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Registre-se, por oportuno, que esta decisão tem natureza interlocutória, não comportando recurso imediato, cabendo à parte que queira levar a matéria aqui tratada ao segundo grau de jurisdição, reiterar / suscitar o item ou itens sobre o(s) qual(is) pretenda agravar de petição quando da abertura do prazo previsto no art. 884 da CLT, o que apenas ocorrerá após a integral garantia do juízo.

Ressalta-se, por fim, que diante da preclusão operada à luz do art. 879, § 2º, da CLT, nenhum novo tópico de impugnação aos cálculos poderá ser apresentado pelas partes no prazo do art. 884 da CLT, sendo-lhes facultado tão somente suscitar / reiterar os já levantados e ora decididos por este juízo, para que tomem o formato de sentença, viabilizando, na sequência, pretenso agravo de petição.

Homologo a planilha de cálculo aos autos ao Id.44ae0c3, **fixando o débito da executada em R\$198.194,59, atualizado até 30/11/2023**, mantida a data para fins de comparação, sem prejuízo de correções futuras, sem a dedução dos valores constantes em contas à disposição do Juízo. **Observe a Secretaria.**

Ao atualizar os cálculos no sistema PJE-Calc, a Secretaria deve observar a correta seleção da planilha ora homologada.**Observe a Secretaria.**

Intím-se as partes.

Prossigam-se os atos executórios.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000893-13.2021.5.10.0111

RECLAMANTE	ELIAS SANTOS UCHOA
ADVOGADO	HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 49934/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECLAMADO	FOX - SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	EDWARD JOSE PEREIRA NETTO(OAB: 48683/DF)
RECLAMADO	CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A
- FOX - SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA
- HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fbfd58 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDREA SILVA DE PAIVA FILGUEIRAS, em 26 de abril de 2024.

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
(PRAZO DO ART. 879, §2º, DA CLT)**

Vistos, etc.

CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA S/A e HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. ofereceram, no prazo do art. 879, §2º, da CLT, impugnação aos cálculos, alegando, em síntese, equívoco na conta apresentada.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação.

2. MÉRITO**2.1.DA PRESCRIÇÃO DO FGTS**

Alega a executada que a contadoria de cálculos não observou os comandos sentenciados que reconheceu a prescrição dos depósitos exigíveis antes de 21/01/2016 e apurou as verbas a título de FGTS desde dezembro de 2014.

Analiso.

Na sentença proferida ao Id. a32bc86 - Pág.6, no tópico "4- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" o Juízo consignou, *in verbis*:

"(...)Portanto, declaro a prescrição dos depósitos fundiários que se tornaram exigíveis antes de 21/01/2016 e das demais verbas que se tornaram exigíveis antes de 14/04/2016, conforme art. 7º, XXIX, da CF/1988 e considerando a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 e no art. 3º Medida Provisória nº 927/2020. "

A planilha de cálculos ao Id.0a4a675 – Pág.12, demonstra que houve a apuração de dois meses, de 12/2014 e 12/2015.

Instada, a SECAL, manifestou-se, esclarecendo"De fato houve apuração de duas competências, quais sejam: dezembro/2014 e dezembro/2015, estas deverão ser excluídas da conta.."

Instada a SECAL reconheceu o equívoco retificando a conta nesse aspecto ao Id. 44ae0c3.

Logo, **acolho** a impugnação, nesse particular.

2.2. DA PRESCRIÇÃO DAS FÉRIAS 2014/2015 E 13º SALÁRIO

A executada sustenta que o título executivo determinou a prescrição das demais verbas anteriores a 14/04/2016 e que as verbas a título de férias + 1/3 de 2014/2015 e 13º salário de 2014 e 2015 estão abrangidas pela respectiva prescrição, devendo ser extirpadas da conta apresentada pela SECAL.

Analiso.

Na sentença proferida ao Id. a32bc86 - Pág.6, no tópico "4- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" o Juízo consignou, *in verbis*:

"(...)Portanto, declaro a prescrição dos depósitos fundiários que se tornaram exigíveis antes de 21/01/2016 e das demais verbas que se tornaram exigíveis antes de 14/04/2016, conforme art. 7º, XXIX, da CF/1988 e considerando a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 e no art. 3º Medida Provisória nº 927/2020. "

Entretanto, no tópico "12- DAS FÉRIAS E 13ºSALÁRIOS

VENCIDOS” da mesma sentença consta, *in verbis*:

“(…)Reconhecido o vínculo, são devidas, com base na remuneração paga nos 12 meses anteriores, pela média, as férias + 1/3 relativas aos períodos aquisitivos de 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, 2017/2018, de forma dobrada. Devidos, também, o 13º salário de 2014, de forma proporcional, e os 13º salários dos anos de 2015 a 2018, de forma integral. Para fins de cálculos observe-se o disposto na Súmula nº 7 do C.TST.”

Nota-se que a planilha de cálculos ao Id.0a4a675 – Pág.9, o período mensal calculado das férias + 1/3 foi de 06/07 a 04/08/2016, na Pág.10, do mesmo documento consta o período mensal do 13º salário a partir de 20 a 20/12/2014.

Instada, a SECAL, manifestou-se, esclarecendo “Com parcial razão. Como houve prescrição decretada pela coisa julgada em 14/04/2016, os décimos terceiros deverão ser excluídos da conta. Em relação às férias, o prazo para gozo está fora do prazo prescrito, entendemos que essa parte da conta esteja correta. A conta será retificada em relação ao 13º salário, salvo melhor julgamento.”

Instada a SECAL reconheceu o equívoco retificando a conta apenas em relação ao 13º salário ao Id. 44ae0c3.

Logo, considerando o parecer da D. Contadoria, **acolho parcialmente** a impugnação, nesse particular.

2.3. DO 13º SALÁRIO DE 2016 E 2018

Aponta a executada que a D. Contadoria liquidou os 13ºs Salários de 2016 e de 2018 utilizando o salário base da rescisão, vez de utilizar o salário base quando da exigibilidade da verba.

Análise.

Na sentença proferida ao Id. a32bc86 - Pág., no tópico “8- DA REMUNERAÇÃO” o Juízo consignou, *in verbis*:

“(…)Assim, deve prevalecer os valores indicados nos comprovantes trazidos com o exórdio a título de salário-hora mensal, mês a mês, sendo que na ausência dos contracheques de determinados meses, deverá a reclamada juntá-los para fins de liquidação. Em caso de omissão, deverá prevalecer o montante máximo mensal indicado pelo autor e admitido pela ré (R\$ 4.000,00).”

Nota-se que a planilha de cálculos ao Id.0a4a675 – Págs.10, demonstra que foi utilizada a base de cálculo no valor mensal de R\$ 4.000,00 em todos os anos de 2014 a 2019.

Compulsando os autos, verifica-se que não constam todos contracheques do período.

Instada, a SECAL, manifestou-se, esclarecendo “Sem razão.(...).Diante da ausência dos contracheques, esta Secretaria apurou a verba questionada conforme determinou a coisa julgada. Nada a reparar.”

Logo, acolhendo o parecer da D. Contadoria, **rejeito**, no particular.

2.4.DA CUMULATIVIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Alega a executada que de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria não se pode distinguir o que seria correção monetária e juros de mora, quando deveria aplicar os juros Selic de forma separada (no campo juros), ou seja, ao não separar juros da correção monetária esses últimos integrará a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários, desta forma, deve a Contadoria separar a aplicação do ICM e os Juros Selic.

Sem razão.

A sentença (Id. a32bc86), consignou acerca dos juros e correção monetária, consoante trecho abaixo transcrito, *in verbis*:

“20. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Incidirá o IPCA-E a título de correção monetária até o ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá a taxa Selic, que engloba a correção monetária e os juros de mora, consoante decidido pelo STF na ACD 58 em 18/12/2020e, em sede de embargos de declaração, no dia 25/10/2021.”

Instada, a SECAL, manifestou-se, esclarecendo *“(…)Sem razão. Esta Secretaria apurou a verba conforme o ADC 058/059, conforme determinou a coisa julgada. Nada a reparar.”*

Logo, acolhendo o parecer da D. Contadoria, **rejeito**, no particular.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da impugnação aos cálculos oposta por **CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA S/A e HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A.**, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Registre-se, por oportuno, que esta decisão tem natureza interlocutória, não comportando recurso imediato, cabendo à parte que queira levar a matéria aqui tratada ao segundo grau de jurisdição, reiterar / suscitar o item ou itens sobre o(s) qual(is) pretenda agravar de petição quando da abertura do prazo previsto no art. 884 da CLT, o que apenas ocorrerá após a integral garantia

do juízo.

Ressalta-se, por fim, que diante da preclusão operada à luz do art. 879, § 2º, da CLT, nenhum novo tópico de impugnação aos cálculos poderá ser apresentado pelas partes no prazo do art. 884 da CLT, sendo-lhes facultado tão somente suscitar / reiterar os já levantados e ora decididos por este juízo, para que tomem o formato de sentença, viabilizando, na sequência, pretensão agravo de petição. Homologo a planilha de cálculo aos autos ao Id.44ae0c3, **fixando o débito da executada em R\$198.194,59, atualizado até 30/11/2023**, mantida a data para fins de comparação, sem prejuízo de correções futuras, sem a dedução dos valores constantes em contas à disposição do Juízo. **Observe a Secretaria.**

Ao atualizar os cálculos no sistema PJE-Calc, a Secretaria deve observar a correta seleção da planilha ora homologada. **Observe a Secretaria.**

Intimem-se as partes.

Prossigam-se os atos executórios.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000921-48.2020.5.10.0003

RECLAMANTE	FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	MEIRE MARIA PINTO(OAB: 11635/DF)
RECLAMADO	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 59632/DF)
ADVOGADO	JESSICA LOUISE DANTAS BEVILAQUA(OAB: 61835/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
ADVOGADO	KAMYLLA CONCEICAO MENDES SOUZA(OAB: 67245/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 484c58d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Assino à parte **exequente** o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação acerca da petição apresentada pela parte contrária ao ID. **27ed3bc (Impossibilidade de liberação de valores).**

Intime-se a parte exequente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001281-76.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	DOUGLAS SOARES PALAGI
ADVOGADO	MARCIO FELIPE BUZALAF(OAB: 275186/SP)
ADVOGADO	FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP)
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: 230129/SP)
RECLAMADO	LEONARDO SCHEINKMAN
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 49738/DF)
RECLAMADO	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607/DF)
PERITO	WELDSOON MUNIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SCHEINKMAN
- SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a978183 proferido nos autos.

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia **23/04/2024** decorreu o prazo para manifestação da(s) parte(s) interessada(s), conforme movimentação processual.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de ID **599b761**, corrigido até **31/03/2024** (sem prejuízo de futuras atualizações), e fixo débito da parte reclamada em:

— **Débito das partes reclamadas** no importe de **R\$ 145.623,91**.

DETERMINO a tramitação do presente feito para a fase de execução.

Cite(m)-se as partes reclamadas para pagamento do débito em 48

horas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 0655 (link para depósito: <https://pje.trt10.jus.br/sif/boleto/novo>), sob pena de execução.

Decorrido, *in albis*, o prazo ora concedido, determino o imediato início dos procedimentos de execução para penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC, bem como a inclusão do nome do(s) executado(s) nos cadastros de devedores.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001599-25.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	CLAUDIANE DE JESUS BORGES
ADVOGADO	ITALO DA SILVA FRAGA(OAB: 36864/GO)
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS(OAB: 64241/GO)
RECLAMADO	R2 RADIOFUSAO E TELECOMUNICACOES - EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE DE JESUS BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 703b3f1 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência e providências acerca da diligência agendada pelo(a) Sr(a). Perito(a), CAROLINE DA CUNHA DINIZ, para o dia **21/05/2024** às **09h** no endereço: **SHIN CA 01, BLOCO A, SALA 427- SHOPPING DECK NORTE- LAGO NORTE/DF**, a fim de iniciar os trabalhos periciais, conforme petição de ID. **529c35d**.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000021-61.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	LUZINEIDE ANGELICA DE SOUZA
ADVOGADO	JANAYNA GOMES DA SILVA(OAB: 63230/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	ANDREA DE ARAUJO COSTA(OAB: 5571/PI)
RECLAMADO	JOSE AUGUSTO MACIEL TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZINEIDE ANGELICA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 934521e proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM ORDEM DE PROTESTO

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Foram infrutíferos os demais atos executórios.

Deste modo, e considerando que não houve quitação do débito exequendo (mesmo após exauridas as tentativas executórias), reconhecido em sentença transitada em julgado, o que torna a dívida líquida, certa e exigível, a teor do disposto na Lei nº 9.492/1997 c/c art. 517 e seguintes CPC), **DETERMINO** o registro do **PROTESTO CARTORIAL** do título executivo judicial, no valor de **R\$41.818,72**, contra as seguintes partes reclamadas:

1) INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA, CNPJ: 37.506.747/0001-26; JOSE AUGUSTO MACIEL TORRES, CPF: 244.872.875-53.

Destaco que **após a efetivação do PROTESTO CARTORIAL, o pagamento da respectiva dívida NÃO enseja o cancelamento automático**, o qual deverá ser realizado diretamente no tabelionato que o registrou. Para instruir o CANCELAMENTO DO PROTESTO será necessária a apresentação da AUTORIZAÇÃO JUDICIAL específica, expedida por esta Vara do Trabalho.

Cumpra-se na forma da lei.

Considerando que os atos executórios se revelaram infrutíferos, bem como já houve a devida inclusão do(s) executado(s) no BNDT e ordem de Protesto Cartorial, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos pelo prazo de **1 (um) ano**, por **EXECUÇÃO FRUSTRADA (código 276)** (art. 128 da Consolidação dos Provimentos da CGJT), sem prejuízo da busca automática de valores.

Decorrido *in albis* o prazo supra, os autos **permanecerão SOBRESTADOS** com início/continuidade da contagem do prazo de **2 (dois) anos** para decretação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT c/c art. 128 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Saliento à parte exequente que, no decorrer dos prazos supra, poderá indicar bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, ou, não havendo, eventuais sócios de fato, empresas sucessoras e/ou empresas que formem grupo econômico com a parte executada. Contudo, os prazos não serão suspensos/interrompidos nos casos de apresentação de simples manifestação ou manifestação da qual não decorra medidas executivas frutíferas.

Intime-se a parte exequente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000611-43.2019.5.10.0111

RECLAMANTE	JAIRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
RECLAMADO	HORACIO SERPA DA SILVA
RECLAMADO	HORACIO SERPA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2c50d7 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(a)(s)

executado(a)(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

A presente ação está em curso desde 13/05/2019 12:16:56 e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

Nesse contexto, e por não terem se mostrado frutíferas as diligências até o momento realizadas visando complementar a penhora, mas em havendo créditos apreçados num valor total que não justifica uma intervenção do juízo com fins a uma possível conciliação, converto o(s) depósito(s) judicial(is) em penhora e, **excepcionalmente**, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para os fins previstos no art. 884 da CLT, ainda que não garantida integralmente a execução, sob pena de preclusão.

Decorrido, in albis, o prazo supra expeça-se alvará para liberação do(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(is) ao(à) exequente.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001599-25.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	CLAUDIANE DE JESUS BORGES
ADVOGADO	ITALO DA SILVA FRAGA(OAB: 36864/GO)
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS(OAB: 64241/GO)
RECLAMADO	R2 RADIOFUSAO E TELECOMUNICACOES - EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- R2 RADIOFUSAO E TELECOMUNICACOES - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 703b3f1 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência e providências acerca da diligência agendada pelo(a) Sr(a). Perito(a), CAROLINE DA CUNHA DINIZ, para o dia **21/05/2024** às **09h** no endereço: **SHIN CA 01, BLOCO A, SALA 427- SHOPPING DECK NORTE- LAGO NORTE/DF**, a fim de iniciar os trabalhos periciais, conforme petição de ID. **529c35d**.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000682-40.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	RUDSON ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	TAMIRES CELESTINO DE SOUSA(OAB: 70386/DF)
RECLAMADO	RESTAURANTE EMBAIXADA DA PIZZA 110DF EIRELI
ADVOGADO	TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES(OAB: 14311/DF)
PERITO	ALFREDO ALEXANDRE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE EMBAIXADA DA PIZZA 110DF EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d138bb proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentados os cálculos pelo Perito Contábil **ALFREDO ALEXANDRE NETO, CPF: 898.010.751-04**, fixo os honorários periciais em **R\$ 2.900,00**. Valor que compreendo atender ao juízo de equidade previsto no texto consolidado (art. 8º da CLT), tomando em conta a complexidade, a qualidade e o montante dos cálculos.

Determino à Secretaria da Vara que inclua o valor dos honorários periciais nos cálculos.

Após, façam os autos conclusos para prosseguimento dos atos processuais.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000682-40.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	RUDSON ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	TAMIRES CELESTINO DE SOUSA(OAB: 70386/DF)
RECLAMADO	RESTAURANTE EMBAIXADA DA PIZZA 110DF EIRELI
ADVOGADO	TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES(OAB: 14311/DF)
PERITO	ALFREDO ALEXANDRE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDSON ALMEIDA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d138bb proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentados os cálculos pelo Perito Contábil **ALFREDO ALEXANDRE NETO, CPF: 898.010.751-04**, fixo os honorários periciais em **R\$ 2.900,00**. Valor que compreendo atender ao juízo de equidade previsto no texto consolidado (art. 8º da CLT), tomando em conta a complexidade, a qualidade e o montante dos cálculos.

Determino à Secretaria da Vara que inclua o valor dos honorários periciais nos cálculos.

Após, façam os autos conclusos para prosseguimento dos atos processuais.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001306-55.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	RAIMUNDA FLAVIA DE MELO
ADVOGADO	PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA(OAB: 55368/DF)
RECLAMADO	TATIANA RAQUEL DE JESUS DA SILVA
RECLAMADO	TR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA FLAVIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33993fd proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (id ef5b4ca), onde consta como débito bruto da(s) parte(s) reclamada(s) o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da(s) parte(s) reclamada(s)** no importe de **R\$45.071,39**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001383-35.2021.5.10.0111

RECLAMANTE	GERSON AFONSO BATISTA
ADVOGADO	ADRIELLE RODRIGUES DE SALES(OAB: 63059/DF)
ADVOGADO	LARISSA SOUZA SIMOES(OAB: 58216/DF)
ADVOGADO	LORENNA SOUZA SIMOES(OAB: 58221/DF)
RECLAMADO	META SERVICOS E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL BARROS MARTINS(OAB: 41338/GO)
PERITO	CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- META SERVICOS E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d103517 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

O Agravo de Petição interposto pela parte executada revela-se adequado, tempestivo (conforme movimentação processual) e subscrito por advogado com poderes nos autos (id 7d971fb).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **RECEBO** o Agravo de Petição interposto.

A parte exequente já apresentou as contrarrazões aos ids 3b3d723 e 35fe3a1.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001383-35.2021.5.10.0111

RECLAMANTE	GERSON AFONSO BATISTA
ADVOGADO	ADRIELLE RODRIGUES DE SALES(OAB: 63059/DF)
ADVOGADO	LARISSA SOUZA SIMOES(OAB: 58216/DF)
ADVOGADO	LORENNA SOUZA SIMOES(OAB: 58221/DF)
RECLAMADO	META SERVICOS E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL BARROS MARTINS(OAB: 41338/GO)
PERITO	CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON AFONSO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d103517 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

O Agravo de Petição interposto pela parte executada revela-se

adequado, tempestivo (conforme movimentação processual) e subscrito por advogado com poderes nos autos (id 7d971fb).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **RECEBO** o Agravo de Petição interposto.

A parte exequente já apresentou as contrarrazões aos ids 3b3d723 e 35fe3a1.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000981-27.2016.5.10.0111

RECLAMANTE	ANTONIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PRISCILA PAULO MUNIZ(OAB: 44975/DF)
ADVOGADO	DAIANA MARIA SANTOS DE SOUSA(OAB: 41394/DF)
RECLAMADO	CATIA GEGA DE MIRANDA
ADVOGADO	JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA(OAB: 48136/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aff8b10 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino a parte **exequente** o prazo de 05 (cinco) dias para informar **número de conta bancária** a fim de possibilitar o depósito do valor a ser recebido por meio de alvará, que será expedido como próximo ato processual.

Intime-se a parte exequente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001091-79.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	DEVY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
ADVOGADO	YORRANNE FERREIRA PALUMBO(OAB: 66978/DF)
RECLAMADO	DS LOCAÇAO, PROJETOS, MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO(OAB: 12774/BA)
ADVOGADO	ISABELA ATHAYDE DA COSTA LEAL(OAB: 24274/BA)
ADVOGADO	FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL(OAB: 31578/BA)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVY FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cf431d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Assino as partes o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, se manifestarem acerca do Laudo Pericial apresentado.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001091-79.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	DEVY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
ADVOGADO	YORRANNE FERREIRA PALUMBO(OAB: 66978/DF)
RECLAMADO	DS LOCAÇAO, PROJETOS, MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO(OAB: 12774/BA)
ADVOGADO	ISABELA ATHAYDE DA COSTA LEAL(OAB: 24274/BA)
ADVOGADO	FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL(OAB: 31578/BA)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DS LOCAÇAO, PROJETOS, MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cf431d proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Assino as partes o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, se manifestarem acerca do Laudo Pericial apresentado.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000101-93.2020.5.10.0111

RECLAMANTE	ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE CASTRO DE AQUINO(OAB: 54332/DF)
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)
ADVOGADO	THIAGO CORREIA ARAUJO(OAB: 46520/DF)
RECLAMADO	ALESSANDRO VIEIRA ALVARENGA DA COSTA
ADVOGADO	SERGIO AMARO LUIS DA SILVA(OAB: 46893/DF)
RECLAMADO	LEONIDIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO AMARO LUIS DA SILVA(OAB: 46893/DF)
RECLAMADO	G21 ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO AMARO LUIS DA SILVA(OAB: 46893/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adec980 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Renovo a parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para informar **número de conta bancária de sua titularidade** a fim de possibilitar o depósito do valor a ser recebido por meio de alvará, que será expedido como próximo ato processual.

Tendo em vista que a parte exequente não apresentou requerimento com elementos suficientes para localização de bens da(s) parte(s) executada(s), assino à parte interessada o **prazo de 5 (cinco)** para manifestar-se sobre o tema específico da prescrição, nos termos dos artigos 9, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para análise acerca da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se a parte exequente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000933-24.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	ISMAEL BARBOSA E SILVA
ADVOGADO	GLAUCIONE APARECIDA OLIVEIRA AFONSO(OAB: 62391/GO)
RECLAMADO	CBC-CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADO	MILENA LAIS VIEIRA(OAB: 65151/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBC-CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df92b3b proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino à parte reclamada **CBC-CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA, CNPJ: 04.496.605/0001-76**, o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da(s) parcela(s) do acordo homologado.

Saliento à parte executada que, em caso de não pagamento das parcelas, os atos executórios serão retomados, com antecipação das parcelas inadimplidas e aplicação de multa no importe de 10% sobre a parcela não paga, bem como sobre o saldo remanescente antecipado, sendo vedada a oposição de embargos à execução, conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 916 do CPC.

Destaco, ainda, que não serão cabíveis a oposição de impugnação aos cálculos/embargos à execução, nos termos do § 6º do art. 916 do CPC C/C o art. 884 da CLT. Eventual erro no cálculo da multa aplicada ou do próprio valor total remanescente poderá ser resolvido por mera petição do interessado, cuja urgência deverá ser sinalizada.

Registro, por fim, que não haverá antecipação das parcelas vincendas, tampouco incidência da multa de 10%, se a parcela atrasada for adimplida antes que este juízo formalmente declare nos autos a retomada da execução forçada, haja vista que o art. 916, §5º, II, do CPC apenas impõe a incidência da multa “sobre o valor das prestações não pagas”.

Intime-se a parte executada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000933-24.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	ISMAEL BARBOSA E SILVA
ADVOGADO	GLAUCIONE APARECIDA OLIVEIRA AFONSO(OAB: 62391/GO)
RECLAMADO	CBC-CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADO	MILENA LAIS VIEIRA(OAB: 65151/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL BARBOSA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df92b3b proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino à parte reclamada **CBC-CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA, CNPJ: 04.496.605/0001-76**, o prazo de 05

(cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da(s) parcela(s) do acordo homologado.

Saliento à parte executada que, em caso de não pagamento das parcelas, os atos executórios serão retomados, com antecipação das parcelas inadimplidas e aplicação de multa no importe de 10% sobre a parcela não paga, bem como sobre o saldo remanescente antecipado, sendo vedada a oposição de embargos à execução, conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 916 do CPC.

Destaco, ainda, que não serão cabíveis a oposição de impugnação aos cálculos/embargos à execução, nos termos do § 6º do art. 916 do CPC C/C o art. 884 da CLT. Eventual erro no cálculo da multa aplicada ou do próprio valor total remanescente poderá ser resolvido por mera petição do interessado, cuja urgência deverá ser sinalizada.

Registro, por fim, que não haverá antecipação das parcelas vincendas, tampouco incidência da multa de 10%, se a parcela atrasada for adimplida antes que este juízo formalmente declare nos autos a retomada da execução forçada, haja vista que o art. 916, §5º, II, do CPC apenas impõe a incidência da multa “sobre o valor das prestações não pagas”.

Intime-se a parte executada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001106-82.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	D.R.L.
ADVOGADO	GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO(OAB: 49718/DF)
ADVOGADO	TAYMARA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 62691/DF)
RECLAMADO	M.B.F.E.O.E.L.
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GONCALVES FLECHA(OAB: 44264/DF)
ADVOGADO	André Santos(OAB: 33180/DF)
ADVOGADO	JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA(OAB: 35446/DF)
RECLAMADO	D.E.S.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
PERITO	W.M.P.
PERITO	C.S.N.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.R.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 65629ff.

Processo Nº ATOrd-0001106-82.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	D.R.L.
ADVOGADO	GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO(OAB: 49718/DF)
ADVOGADO	TAYMARA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 62691/DF)
RECLAMADO	M.B.F.E.O.E.L.

ADVOGADO MARIA DO CARMO GONCALVES
FLECHA(OAB: 44264/DF)

ADVOGADO André Santos(OAB: 33180/DF)

ADVOGADO JACQUELINE AMARILIO DE
SOUSA(OAB: 35446/DF)

RECLAMADO D.E.S.

ADVOGADO MARCOS MENEZES CAMPOLINA
DINIZ(OAB: 115451/MG)

PERITO W.M.P.

PERITO C.S.N.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.E.S.
- M.B.F.E.O.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 65629ff.

Processo Nº ATSum-0000925-47.2023.5.10.0111

RECLAMANTE JEAN CARDOSO DE MAGALHAES

ADVOGADO ANTONIO BATISTA MARQUES(OAB:
60193/DF)

RECLAMADO INSTITUTO MOVER DA VIDA I.M.V

ADVOGADO KEROLINE JENUINA DE SOUZA
SANTOS(OAB: 48204/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARDOSO DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f8177d
proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) KARLLA PORTELA SANTOS RAMOS, em 26 de abril
de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado e o fato de que a execução
deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o
exequente, em 5 (cinco) dias, se tem interesse em promover o
prosseguimento dos atos processuais para liquidação e execução
do julgado, com utilização de todas as ferramentas de pesquisa
patrimonial, sob pena de início do prazo para decretação da
prescrição intercorrente (Art. 11-A da CLT).

Decorrido *in albis* o prazo supra, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS por
decisão judicial (código 898)** para início da contagem do prazo de
2 (dois) anos da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT c/c art.
128 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Intime-se a parte reclamante, via DEJT.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000925-47.2023.5.10.0111

RECLAMANTE JEAN CARDOSO DE MAGALHAES

ADVOGADO ANTONIO BATISTA MARQUES(OAB:
60193/DF)

RECLAMADO INSTITUTO MOVER DA VIDA I.M.V

ADVOGADO KEROLINE JENUINA DE SOUZA
SANTOS(OAB: 48204/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MOVER DA VIDA I.M.V

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f8177d
proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) KARLLA PORTELA SANTOS RAMOS, em 26 de abril
de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado e o fato de que a execução
deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o
exequente, em 5 (cinco) dias, se tem interesse em promover o
prosseguimento dos atos processuais para liquidação e execução
do julgado, com utilização de todas as ferramentas de pesquisa
patrimonial, sob pena de início do prazo para decretação da
prescrição intercorrente (Art. 11-A da CLT).

Decorrido *in albis* o prazo supra, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS por
decisão judicial (código 898)** para início da contagem do prazo de
2 (dois) anos da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT c/c art.
128 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Intime-se a parte reclamante, via DEJT.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000016-39.2022.5.10.0111

RECLAMANTE ALESSANDRO DAVI PEREIRA

ADVOGADO FELIPE CASTRO DE AQUINO(OAB:
54332/DF)

ADVOGADO DENIO JONATAS DOS SANTOS
AQUINO(OAB: 33888/DF)

ADVOGADO THIAGO CORREIA ARAUJO(OAB: 46520/DF)
 RECLAMADO IPANEMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 RECLAMADO RP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 RECLAMADO MERCEARIA IPANEMA EIRELI
 ADVOGADO GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DAVI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a5a6b9 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda das partes executadas, por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que os atos executórios se revelaram infrutíferos, bem como já houve a devida inclusão do(s) executado(s) no BNDT, assino ao exequente o prazo de **15 (quinze) dias** para:

- Indicar bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, ou, não havendo, eventuais sócios de fato, empresas sucessoras e/ou empresas que formem grupo econômico com a parte executada, ou;
- Qualificar o empresário individual (se for o caso), ou;
- Suscitar o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - **IDPJ direto e inverso** (Art. 855-A da CLT c/c 133 do CPC), **nos próprios autos**. Apresentada a petição de IDPJ, a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciará a pesquisa para identificação de sócios e ex-sócios (Art. 10-A da CLT), bem como de empresas (patrimônio) de sócios/ex-sócios, no sistema da Junta Comercial do DF.

Decorrido *in albis* o prazo supra, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS por decisão judicial (código 898)** para início da contagem do prazo de 2 (dois) anos da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT c/c art. 128 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Intime-se a parte exequente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001152-08.2021.5.10.0111

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO ALVES LIMA
 ADVOGADO WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
 RECLAMADO LITORAL PESCADOS LTDA
 ADVOGADO CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
 ADVOGADO MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES(OAB: 68426/DF)
 RECLAMADO NORTE SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
 ADVOGADO WHITAKER HUDSON PYLES(OAB: 42685/DF)
 RECLAMADO CARLOS HENRIQUE OLIVE
 RECLAMADO LUIZ CARLOS OLIVE
 PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LITORAL PESCADOS LTDA
- NORTE SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b567e8 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (Id 5964891), onde consta como débito bruto da parte reclamada o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da parte reclamada** no importe de **R\$ 2.365,39**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001131-32.2021.5.10.0111

RECLAMANTE ALINE SALLEN CALISTO TEIXEIRA DE ABREU
 ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
 RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
 ADVOGADO PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES(OAB: 54770/BA)
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e57e50b preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KARLLA PORTELA SANTOS RAMOS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (id **318a706**), onde consta como débito bruto da parte reclamada o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da parte reclamada** no importe de **R\$9.148,39**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001131-32.2021.5.10.0111

RECLAMANTE ALINE SALLEN CALISTO TEIXEIRA DE ABREU
 ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
 RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
 ADVOGADO PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES(OAB: 54770/BA)

ADVOGADO

MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SALLEN CALISTO TEIXEIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e57e50b preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KARLLA PORTELA SANTOS RAMOS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (id **318a706**), onde consta como débito bruto da parte reclamada o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da parte reclamada** no importe de **R\$9.148,39**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001152-08.2021.5.10.0111

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO ALVES LIMA
 ADVOGADO WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
 RECLAMADO LITORAL PESCADOS LTDA
 ADVOGADO CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
 ADVOGADO MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES(OAB: 68426/DF)
 RECLAMADO NORTE SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
 ADVOGADO WHITAKER HUDSON PYLES(OAB: 42685/DF)
 RECLAMADO CARLOS HENRIQUE OLIVE
 RECLAMADO LUIZ CARLOS OLIVE
 PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO ALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b567e8 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (Id 5964891), onde consta como débito bruto da parte reclamada o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da parte reclamada** no importe de **R\$ 2.365,39**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001421-52.2018.5.10.0111

RECLAMANTE	DEUZELINE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ELIAS SOARES DA COSTA(OAB: 33784/DF)
RECLAMADO	SUPER LAVE - SERVIÇOS DE LIMPEZA
RECLAMADO	LAVANDERIA MAXIMA EIRELI - ME
PERITO	TATIANA MIRANDA LEITE DE SIQUEIRA
PERITO	DANIELA VASCONCELOS CLARO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUZELINE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9fb7772 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme movimentação processual, decorreu o prazo para decretação da prescrição intercorrente, sem apresentação, pela

parte reclamante, de manifestação com indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Intimado a se manifestar especificamente sobre a prescrição intercorrente configurada, nos termos dos artigos 9, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil, a parte exequente quedou-se inerte. Deste modo, declaro a prescrição intercorrente nos termos do artigo 11-A da CLT e extingo, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 924, V, c/c 925 do CPC.

Intime-se a parte reclamante.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001066-66.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Odu Arruda Barbosa(OAB: 23361/DF)
ADVOGADO	EVERALDO GOMES VIEIRA(OAB: 63307/DF)
RECLAMADO	VM ISOLAR COMERCIO DE TELHAS TERMICAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4af99a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito da parte executada, conforme comprovante juntado de recolhimento das contribuições previdenciárias ao id 5acb6c1, declaro, por sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, procedam-se as providências necessárias de baixa no BNDT, CNIB, bloqueio/RENAJUD e cancelamento de protesto, se houver.

Intimem-se as partes.

Efetivadas as medidas, arquivem-se os autos definitivamente.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000771-29.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	ANA CLARA DA SILVA OLIVEIRA
------------	-----------------------------

ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES
NEVES(OAB: 57157/DF)

ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU
SOUSA(OAB: 54845/DF)

ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB:
31272/DF)

ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB:
52766/DF)

ADVOGADO MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB:
67386/DF)

RECLAMADO CASA DO LANCHEIRO LTDA

ADVOGADO HELTON CORREIA DE SOUZA(OAB:
31870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DO LANCHEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3990649
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença,
extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, **registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os
autos definitivamente.**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000771-29.2023.5.10.0111

RECLAMANTE ANA CLARA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES
NEVES(OAB: 57157/DF)

ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU
SOUSA(OAB: 54845/DF)

ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB:
31272/DF)

ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB:
52766/DF)

ADVOGADO MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB:
67386/DF)

RECLAMADO CASA DO LANCHEIRO LTDA

ADVOGADO HELTON CORREIA DE SOUZA(OAB:
31870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3990649
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença,
extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, **registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os
autos definitivamente.**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000177-78.2024.5.10.0111

RECLAMANTE DAYANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB:
41051/DF)

ADVOGADO SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA
VERCOZA(OAB: 53772/PE)

RECLAMADO PROJECON SERVICOS
TERCEIRIZADOS LTDA

RECLAMADO WALDENES BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO INSTITUTO DE GESTAO
ESTRATEGICA DE SAUDE DO
DISTRITO FEDERAL - IGESDF

ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA
SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)

ADVOGADO CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS
SOUZA(OAB: 40157/DF)

ADVOGADO RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB:
31532/DF)

RECLAMADO SALUTAR ALIMENTACAO E
SERVICOS LTDA

ADVOGADO LUCAS DE QUEIROGA RAMOS
LINO(OAB: 57395/DF)

ADVOGADO AMANDA DE SOUZA DUQUE
ESTRADA(OAB: 74144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4811fe4
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença, extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os autos definitivamente.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000177-78.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	DAYANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
RECLAMADO	PROJECON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	WALDENES BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 40157/DF)
ADVOGADO	RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
RECLAMADO	SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO(OAB: 57395/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DUQUE ESTRADA(OAB: 74144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO
DISTRITO FEDERAL - IGESDF
- SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4811fe4
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença, extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os autos definitivamente.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001747-36.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	GERALDO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
RECLAMADO	CONSORCIO G2. UBS 07-GAMA
ADVOGADO	ROBERTA MACEDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO G2. UBS 07-GAMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0eb8e05
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença, extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os autos definitivamente.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001747-36.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	GERALDO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
RECLAMADO	CONSORCIO G2. UBS 07-GAMA
ADVOGADO	ROBERTA MACEDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JOSE DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0eb8e05

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença, extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, **registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os autos definitivamente.**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000496-17.2022.5.10.0111

REQUERENTE	RESTAURANTE FLOR DE LIS LTDA
ADVOGADO	FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380/DF)
REQUERIDO	FABRICIO CESAR DE BRITO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE FLOR DE LIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d01e2fc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença, extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, **registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os autos definitivamente.**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000496-17.2022.5.10.0111

REQUERENTE	RESTAURANTE FLOR DE LIS LTDA
ADVOGADO	FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380/DF)
REQUERIDO	FABRICIO CESAR DE BRITO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CESAR DE BRITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d01e2fc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença, extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, **registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os autos definitivamente.**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001310-92.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	VAGNER BEZERRA LIRA
ADVOGADO	LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 40369/DF)
ADVOGADO	THAIS DA SILVA VIEIRA(OAB: 38103/DF)
RECLAMADO	GCT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE RODRIGUES VILARINS(OAB: 43386/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER BEZERRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4575393 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 26 de abril de 2024.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença, extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, **registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os autos definitivamente.**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001661-65.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	VALDEGLAUCIA RODRIGUES SALDANHA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
RECLAMADO	WALDENES BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO	PROJECON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 40157/DF)
ADVOGADO	RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
RECLAMADO	SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO(OAB: 57395/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DUQUE ESTRADA(OAB: 74144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEGLAUCIA RODRIGUES SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 599a94b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença, extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, **registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os autos definitivamente.**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001310-92.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	VAGNER BEZERRA LIRA
ADVOGADO	LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 40369/DF)

ADVOGADO	THAIS DA SILVA VIEIRA(OAB: 38103/DF)
RECLAMADO	GCT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE RODRIGUES VILARINS(OAB: 43386/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GCT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4575393 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TERME DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 26 de abril de 2024.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença, extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, **registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os autos definitivamente.**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001661-65.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	VALDEGLAUCIA RODRIGUES SALDANHA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
RECLAMADO	WALDENES BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO	PROJECON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 40157/DF)
ADVOGADO	RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
RECLAMADO	SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO(OAB: 57395/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DUQUE ESTRADA(OAB: 74144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
- SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 599a94b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DE ACORDO

Vistos, etc.

Quitado integralmente o acordo homologado, declaro, por sentença, extinta(s) a(s) obrigação(ões) (arts. 924, II e 925 do CPC).

Publique-se.

Após, **registre(m)-se o(s) valor(es) pago(s) e arquivem-se os autos definitivamente.**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001612-24.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	CANDIDO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)
RECLAMADO	MANOEL MESSIAS FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDILSON LAURENTINO DE SOUSA(OAB: 73216/DF)
RECLAMADO	LUIZ ADRIANO GONCALVES BOMFIM
ADVOGADO	MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA(OAB: 27230/DF)
ADVOGADO	CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDO LUIZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e20e560 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito, **LHES NEGÓ PROVIMENTO** nos termos da

fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001612-24.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	CANDIDO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)
RECLAMADO	MANOEL MESSIAS FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDILSON LAURENTINO DE SOUSA(OAB: 73216/DF)
RECLAMADO	LUIZ ADRIANO GONCALVES BOMFIM
ADVOGADO	MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA(OAB: 27230/DF)
ADVOGADO	CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ADRIANO GONCALVES BOMFIM
- MANOEL MESSIAS FONSECA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e20e560 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito, **LHES NEGÓ PROVIMENTO** nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001013-22.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	JAINÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI(OAB: 64574/DF)
ADVOGADO	LORENA FONSECA SOARES FIGUEIREDO BIULCHI(OAB: 62253/DF)
ADVOGADO	TCHAIANNA ROBERTA MATIAS(OAB: 63489/DF)
RECLAMADO	DROGARIA CAVALCANTE & LOPES EIRELI
ADVOGADO	IGOR GOMES NEIVA(OAB: 40565/DF)
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA CAVALCANTE & LOPES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59c932e proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino às partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca dos honorários periciais devidos, haja vista que tal parcela não foi mencionada na petição de acordo, a qual não pode ser objeto de transação, por se tratar de parcela de créditos de terceiros.

Com a manifestação das partes, façam os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intime(m)-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001013-22.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	JAINÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI(OAB: 64574/DF)
ADVOGADO	LORENA FONSECA SOARES FIGUEIREDO BIULCHI(OAB: 62253/DF)
ADVOGADO	TCHAIANNA ROBERTA MATIAS(OAB: 63489/DF)
RECLAMADO	DROGARIA CAVALCANTE & LOPES EIRELI
ADVOGADO	IGOR GOMES NEIVA(OAB: 40565/DF)
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINÉ ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59c932e

proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino às partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca dos honorários periciais devidos, haja vista que tal parcela não foi mencionada na petição de acordo, a qual não pode ser objeto de transação, por se tratar de parcela de créditos de terceiros.

Com a manifestação das partes, façam os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intime(m)-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001221-06.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	MAGDA DE BRITO MARIANI
ADVOGADO	BEATRIZ DIAS MIRANDA(OAB: 71012/DF)
ADVOGADO	JESSICA SARA DE OLIVEIRA MARQUES MONTENEGRO(OAB: 71269/DF)
RECLAMADO	WAGNER ROSENO DA SILVA
ADVOGADO	WHITAKER HUDSON PYLES(OAB: 42685/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER ROSENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa15972 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

A presente ação está em curso desde 13/10/2022 18:01:33 e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

Nesse contexto, e por não terem se mostrado frutíferas as diligências até o momento realizadas visando complementar a penhora, mas em havendo créditos apreçados num valor total que não justifica uma intervenção do juízo com fins a uma possível conciliação, converto o(s) depósito(s) judicial(is) em penhora e, **excepcionalmente**, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para os fins previstos no art. 884 da CLT, ainda que não garantida integralmente a execução, sob pena de preclusão.

Decorrido, in albis, o prazo supra expeça-se alvará para liberação do(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(is) ao(à) exequente.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001221-06.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	MAGDA DE BRITO MARIANI
ADVOGADO	BEATRIZ DIAS MIRANDA(OAB: 71012/DF)
ADVOGADO	JESSICA SARA DE OLIVEIRA MARQUES MONTENEGRO(OAB: 71269/DF)
RECLAMADO	WAGNER ROSENO DA SILVA
ADVOGADO	WHITAKER HUDSON PYLES(OAB: 42685/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA DE BRITO MARIANI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa15972 preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

A presente ação está em curso desde 13/10/2022 18:01:33 e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

Nesse contexto, e por não terem se mostrado frutíferas as diligências até o momento realizadas visando complementar a penhora, mas em havendo créditos apreçados num valor total que não justifica uma intervenção do juízo com fins a uma possível conciliação, converto o(s) depósito(s) judicial(is) em penhora e, **excepcionalmente**, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para os fins previstos no art. 884 da CLT, ainda que não garantida integralmente a execução, sob pena de preclusão.

Decorrido, in albis, o prazo supra expeça-se alvará para liberação do(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(is) ao(à) exequente.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000907-26.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	SAMUEL SANTOS FONSECA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
RECLAMADO	GONTIJO HOTEL DE CAMPO LTDA - ME
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ESTILO LTDA - ME
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	RG PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS CORPORATIVOS EIRELI
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	M. A. RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	VALE DO SOL ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL SANTOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33147fb

proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado e o fato de que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, em 5 (cinco) dias, se tem interesse em promover o prosseguimento dos atos processuais para liquidação e execução do julgado, com utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, sob pena de início do prazo para decretação da prescrição intercorrente (Art. 11-A da CLT).

Decorrido *in albis* o prazo supra, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS por decisão judicial (código 898)** para início da contagem do prazo de 2 (dois) anos da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT c/c art. 128 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Intime-se a parte reclamante, via DEJT.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000389-36.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	ISAIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIELLE DE JESUS CARRIJO BELARMINO(OAB: 61520/DF)
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f99894 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ISAIAS SOARES DOS SANTOS, CPF:

044.222.723-06

RECLAMADO(S): DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA, CNPJ: 08.482.850/0001-85

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte reclamante quanto à liberação de alvará de FGTS e seguro desemprego, conforme requerido pela parte autora de id:f49775b.

Determino à Caixa Econômica Federal que libere, **exclusivamente ao(à) reclamante, ISAIAS SOARES DOS SANTOS, CPF: 044.222.723-06, PIS/PASEP: 16256759770**, o saldo existente na conta vinculada do FGTS, depositado pelo(a) reclamado(a), **DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 08.482.850/0001-85**, referente ao vínculo empregatício compreendido entre **03/10/2019** (data de admissão) e **18/02/2023** (data de demissão).

Determino ao Órgão competente a habilitação do(a) reclamante, **ISAIAS SOARES DOS SANTOS, CPF: 044.222.723-06**, no programa de Seguro Desemprego, tendo por base os valores dos 3 últimos salários, no importe de **R\$ 1.340,00**.

A concessão do alvará para habilitação no seguro desemprego importa em renúncia à indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias, não cabendo a este juízo interferir na análise dos requisitos para concessão do benefício pelo órgão responsável pela sua liberação. (TRT 4ª região, RO 20173-85.2013.5.04.0282, órgão julgador: 1ª turma, julgado em 29/10/2015).

Caberá ao Órgão pagador verificar o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de alvará**, suprindo-se com o presente a inexistência do TRCT, da sua homologação sindical, da chave de conectividade, das guias SD/CD e a falta de anotações na CTPS. Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela Instituição, ao beneficiário deste, no momento da liberação. Assino à parte reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para imprimir o presente despacho com força de alvará, diretamente do sistema PJ-e.

Para fins de liquidação do julgado, considerando que a inexistência do saldo total devido a título de FGTS gerará indenização substitutiva a ser incluída na conta de liquidação e que os valores já depositados deverão ser deduzidos, assino **ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos o EXTRATO ANALÍTICO da sua conta vinculada de FGTS, sob pena de SOBRESTAMENTO do processo e início da contagem do prazo de 2 (dois) anos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 11-A da CLT c/c art. 128 da**

Consolidação dos Proventos da CGJT).

A parte reclamante deverá imprimir o presente alvará diretamente do sistema PJ-e.

Intime-se a parte reclamante, via DEJT.

Decorridos os prazos e cumpridas as determinações supra, façam os autos conclusos para despacho de remessa dos autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000414-40.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	ESTER MARIA PEREIRA
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43fd845 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO PARA AJUSTE ESTATÍSTICO

Vistos, etc.

A presente decisão tem por objeto, apenas, corrigir o fluxo dos autos no sistema PJ-e para ajuste estatísticos.

Determino a tramitação do presente feito para a fase de execução.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000389-36.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	ISAIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIELLE DE JESUS CARRIJO BELARMINO(OAB: 61520/DF)
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f99894 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ISAIAS SOARES DOS SANTOS, CPF:

044.222.723-06

RECLAMADO(S): DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 08.482.850/0001-85

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte reclamante quanto à liberação de alvará de FGTS e seguro desemprego, conforme requerido pela parte autora de id:f49775b.

Determino à Caixa Econômica Federal que libere, **exclusivamente ao(à) reclamante, ISAIAS SOARES DOS SANTOS, CPF: 044.222.723-06, PIS/PASEP: 16256759770**, o saldo existente na conta vinculada do FGTS, depositado pelo(a) reclamado(a), **DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 08.482.850/0001-85**, referente ao vínculo empregatício compreendido entre **03/10/2019** (data de admissão) e **18/02/2023** (data de demissão).

Determino ao Órgão competente a habilitação do(a) reclamante, **ISAIAS SOARES DOS SANTOS, CPF: 044.222.723-06**, no programa de Seguro Desemprego, tendo por base os valores dos 3 últimos salários, no importe de **R\$ 1.340,00**.

A concessão do alvará para habilitação no seguro desemprego

importa em renúncia à indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias, não cabendo a este juízo interferir na análise dos requisitos para concessão do benefício pelo órgão responsável pela sua liberação. (TRT 4ª região, RO 20173-85.2013.5.04.0282, órgão julgador: 1ª turma, julgado em 29/10/2015).

Caberá ao Órgão pagador verificar o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de alvará**, suprimindo-se com o presente a inexistência do TRCT, da sua homologação sindical, da chave de conectividade, das guias SD/CD e a falta de anotações na CTPS. Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela Instituição, ao beneficiário deste, no momento da liberação.

Assino à parte reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para imprimir o presente despacho com força de alvará, diretamente do sistema PJ-e.

Para fins de liquidação do julgado, considerando que a inexistência do saldo total devido a título de FGTS gerará indenização substitutiva a ser incluída na conta de liquidação e que os valores já depositados deverão ser deduzidos, assino **ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos o EXTRATO ANALÍTICO da sua conta vinculada de FGTS, sob pena de SOBRESTAMENTO do processo e início da contagem do prazo de 2 (dois) anos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 11-A da CLT c/c art. 128 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).**

A parte reclamante deverá imprimir o presente alvará diretamente do sistema PJ-e.

Intime-se a parte reclamante, via DEJT.

Decorridos os prazos e cumpridas as determinações supra, façam os autos conclusos para despacho de remessa dos autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000053-32.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	HUILK SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONILSON NUNES MENDES(OAB: 64267/DF)
RECLAMADO	ROSIANE MARTINS PINHEIRO
RECLAMADO	AEGON SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO AMORIM LIBERATO(OAB: 29308/DF)
RECLAMADO	KLEIA ALLANA BRUNA PINHEIRO ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUILK SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b5bb58 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino à Secretaria que notifique a destinatária do IDPJ, **ROSIANE MARTINS PINHEIRO**, nos novos endereços informados pelo Oficial de Justiça na certidão lavrada ao id 1fa813e.

Cumpra-se na forma da lei.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000414-40.2023.5.10.0017

RECLAMANTE	ESTER MARIA PEREIRA
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43fd845 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO PARA AJUSTE ESTATÍSTICO

Vistos, etc.

A presente decisão tem por objeto, apenas, corrigir o fluxo dos autos no sistema PJ-e para ajuste estatísticos.

Determino a tramitação do presente feito para a fase de execução.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000909-93.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	ELZILENE COSTA BARBOSA
ADVOGADO	JOSUESLEY ALMEIDA DA CONCEICAO(OAB: 69151/DF)
RECLAMADO	45.661.797 JESSICA FONSECA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZILENE COSTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca9aad7 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Renovo à parte reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS **física** em Secretaria (**no horário de 10h às 16h**) para as devidas anotações, sob pena de sobrestamento **por decisão judicial (código 898)** para início da contagem do prazo de **2 (dois) anos** para decretação da **prescrição intercorrente** (art. 11-A da CLT c/c art. 128 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Intime-se a parte reclamante, via DEJT.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000634-81.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	MILCA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILCA CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6568e0d proferida nos autos.

RECLAMANTE: MILCA CUNHA DA SILVA, CPF: 006.122.642-46.

RECLAMADO(S): GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ:

33.041.260/0001-64

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes na petição conjunta de ID2b40f50 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ficando estipulada **MULTA** de 30% em caso de inadimplência ou mora, a incidir sobre o valor total da avença, e instauração imediata da execução.

A parte reclamada pagará o **valor de R\$1.891,39**, em parcela única. Os pagamentos serão depositados até 60 dias, a serem computados do primeiro dia útil subsequente à data de ciência da homologação do acordo.

Os valores serão depositados **na conta bancária indicada no acordo.**

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 05 dias a contar do vencimento da última parcela do acordo, valerá como quitação.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o cumprimento do **acordo na tarefa correspondente.**

Cumprido o presente acordo, considerando o trânsito em julgado

da demanda, termo que veda às partes transacionarem acerca de parcelas de terceiros (art. 832, § 6º da CLT c/c art. 841 do CC), **remetam-se os autos à Contadoria Judicial** para apuração (**por meio do sistema PJe-Calc**) das parcelas previdenciárias e fiscais, observando-se os termos da coisa julgada e o pactuado no acordo homologado neste ato.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000634-81.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	MILCA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6568e0d preferida nos autos.

RECLAMANTE: MILCA CUNHA DA SILVA, CPF: 006.122.642-46.

RECLAMADO(S): GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ:

33.041.260/0001-64

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes na petição conjunta de ID2b40f50 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ficando estipulada **MULTA** de 30% em caso de inadimplência ou mora, a incidir sobre o valor total da avença, e instauração imediata da execução.

A parte reclamada pagará o **valor de R\$1.891,39**, em parcela única. Os pagamentos serão depositados até 60 dias, a serem computados do primeiro dia útil subsequente à data de ciência da homologação do acordo.

Os valores serão depositados **na conta bancária indicada no acordo.**

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 05 dias a contar do vencimento da última parcela do acordo, valerá como quitação.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o cumprimento do **acordo na tarefa correspondente.**

Cumprido o presente acordo, considerando o trânsito em julgado da demanda, termo que veda às partes transacionarem acerca de parcelas de terceiros (art. 832, § 6º da CLT c/c art. 841 do CC), **remetam-se os autos à Contadoria Judicial** para apuração (**por meio do sistema PJe-Calc**) das parcelas previdenciárias e fiscais, observando-se os termos da coisa julgada e o pactuado no acordo homologado neste ato.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001574-12.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	HERBERT MARQUES SOARES
ADVOGADO	DAIANA MARIA SANTOS DE SOUSA(OAB: 41394/DF)
ADVOGADO	PRISCILA PAULO MUNIZ(OAB: 44975/DF)
RECLAMADO	S.P. II COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALINE MENDES EMERICK(OAB: 60822/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.P. II COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ecaa1c preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento da reclamada, assino à parte requerente prazo de 10 dias para comprovar nos autos os pagamentos referentes ao FGTS.

Publique-se para simples ciência das partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001574-12.2023.5.10.0111

RECLAMANTE HERBERT MARQUES SOARES
ADVOGADO DAIANA MARIA SANTOS DE SOUSA(OAB: 41394/DF)
ADVOGADO PRISCILA PAULO MUNIZ(OAB: 44975/DF)
RECLAMADO S.P. II COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO ALINE MENDES EMERICK(OAB: 60822/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBERT MARQUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ecaa1c proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento da reclamada, assino à parte requerente prazo de 10 dias para comprovar nos autos os pagamentos referentes ao FGTS.

Publique-se para simples ciência das partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001218-51.2022.5.10.0111

RECLAMANTE ELILSON ROBSON DE CARVALHO
ADVOGADO Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720/DF)
RECLAMADO ALVARO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)
RECLAMADO AJ2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELILSON ROBSON DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41908a7 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ELILSON ROBSON DE CARVALHO, CPF: 424.722.398-40

RECLAMADO(S): AJ2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 27.021.474/0001-76; ALVARO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR, CPF: 013.843.911-77

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o prosseguimento dos atos processuais para liquidação e execução do julgado, conforme requerido pela parte reclamante (Art.878 da CLT).

Determino ao(à) reclamante que, munido(a) da sentença, do presente despacho e de sua CTPS física ou digital, compareça à sede do(a) ex-empregador(a), AJ2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 27.021.474/0001-76 ou, se houver, ao seu departamento de recursos humanos, para a devida assinatura/baixa/retificação determinada no título executivo judicial, bem como para recebimento dos documentos necessários ao levantamento dos depósitos de FGTS e guias para habilitação no Seguro Desemprego, conforme os termos da coisa julgada.

O(a) ex-empregador(a), AJ2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 27.021.474/0001-76, deverá cumprir a(s) determinação(ções) supra, preferencialmente no mesmo ato ou, sendo tecnicamente impossível, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de sujeitar-se à aplicação de multa (art. 772 e 77, IV do CPC), a ser revertida a favor da União Federal (§2º do art. 77 c/c art. 97, ambos do CPC).

Tendo em vista a determinação de recolhimento de FGTS, é importante registrar que o art. 26-A da Lei 8.036/90, incluído pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, assim dispõe:

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória."

Dessa maneira, a parte reclamada deverá cumprir a obrigação de depositar os valores devidos a título de FGTS e multa fundiária,

se houver, na conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias. Do contrário, será aplicada multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, desde já arbitrada no valor equivalente ao FGTS + 40% devidos, sem prejuízo da ré continuar sendo devedora dos aludidos depósitos, cuja cobrança, nesta hipótese, poderá ser realizada diretamente pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, nos termos da Lei 8.036/90.

Vale salientar, outrossim, que caso a reclamada venha a comprovar recolhimentos fundiários nos autos após o decurso do prazo acima aludido, estes NÃO serão objeto de compensação com a multa por descumprimento de obrigação de fazer ora fixada, com amparo no art. 537, do Código de Processo Civil.

Para fins de liquidação da aludida MULTA, cujo valor deverá ser equivalente ao do FGTS + 40% devido mas não recolhido em conta vinculada, os valores já depositados e comprovados nos autos até o fim do prazo supra deverão ser deduzidos.

Para evitar qualquer enriquecimento ilícito, assino ao **reclamante** o prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se após o decurso do prazo da parte reclamada para regularização dos depósitos de FGTS, para **informar se a(o) reclamada(o) efetivamente cumpriu a(s) obrigação(ões) de fazer** constantes do título executivo, devendo, em qualquer hipótese, **apresentar** nos autos o **EXTRATO ANALÍTICO** da sua conta vinculada de FGTS, sob pena de SOBRESTAMENTO do processo e início da contagem do prazo de 2 (dois) anos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 11-A da CLT c/c art. 128 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se na forma da lei.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001218-51.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	ELILSON ROBSON DE CARVALHO
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720/DF)
RECLAMADO	ALVARO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)
RECLAMADO	AJ2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJ2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- ALVARO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41908a7 proferido nos autos.

RECLAMANTE: ELILSON ROBSON DE CARVALHO, CPF: 424.722.398-40

RECLAMADO(S): AJ2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 27.021.474/0001-76; ALVARO DOS SANTOS RODRIGUES

JUNIOR, CPF: 013.843.911-77

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o prosseguimento dos atos processuais para liquidação e execução do julgado, conforme requerido pela parte reclamante (Art.878 da CLT).

Determino ao(à) reclamante que, munido(a) da sentença, do presente despacho e de sua CTPS física ou digital, compareça à sede do(a) ex-empregador(a), AJ2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 27.021.474/0001-76 ou, se houver, ao seu departamento de recursos humanos, para a devida assinatura/baixa/retificação determinada no título executivo judicial, bem como para recebimento dos documentos necessários ao levantamento dos depósitos de FGTS e guias para habilitação no Seguro Desemprego, conforme os termos da coisa julgada.

O(a) ex-empregador(a), AJ2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 27.021.474/0001-76, deverá cumprir a(s) determinação(ões) supra, preferencialmente no mesmo ato ou, sendo tecnicamente impossível, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de sujeitar-se à aplicação de multa (art. 772 e 77, IV do CPC), a ser revertida a favor da União Federal (§2º do art. 77 c/c art. 97, ambos do CPC).

Tendo em vista a determinação de recolhimento de FGTS, é importante registrar que o art. 26-A da Lei 8.036/90, incluído pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, assim dispõe:

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória."

Dessa maneira, a parte reclamada deverá cumprir a obrigação de **depositar os valores devidos a título de FGTS e multa fundiária, se houver, na conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias. Do**

contrário, será aplicada multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, desde já arbitrada **no valor equivalente ao FGTS + 40% devidos**, sem prejuízo da ré **continuar sendo devedora dos aludidos depósitos**, cuja cobrança, nesta hipótese, poderá ser **realizada diretamente pela Caixa Econômica Federal**, gestora do fundo, nos termos da Lei 8.036/90.

Vale salientar, outrossim, que **caso a reclamada venha a comprovar recolhimentos fundiários nos autos após o decurso do prazo acima aludido, estes NÃO serão objeto de compensação com a multa por descumprimento de obrigação de fazer ora fixada, com amparo no art. 537, do Código de Processo Civil.**

Para fins de liquidação da aludida MULTA, cujo valor deverá ser equivalente ao do FGTS + 40% devido mas não recolhido em conta vinculada, os valores já depositados e comprovados nos autos até o fim do prazo supra deverão ser deduzidos.

Para evitar qualquer enriquecimento ilícito, assino ao **reclamante o prazo de 10 (dez) dias**, a iniciar-se após o decurso do prazo da parte reclamada para regularização dos depósitos de FGTS, para **informar se a(o) reclamada(o) efetivamente cumpriu a(s) obrigação(ções) de fazer** constantes do título executivo, devendo, em qualquer hipótese, **apresentar** nos autos o **EXTRATO ANALÍTICO** da sua conta vinculada de **FGTS, sob pena de SOBRESTAMENTO do processo e início da contagem do prazo de 2 (dois) anos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (art. 11-A da CLT c/c art. 128 da **Consolidação dos Provimentos da CGJT**).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se na forma da lei.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000926-66.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	NAYRA LORRANY PLACIDO GOMES
ADVOGADO	FABIANA FREIRE(OAB: 59573/DF)
RECLAMADO	RAYANNI DA COSTA 02766820175

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYRA LORRANY PLACIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20ba0eb

proferida nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que as ordens de bloqueio de valores, via sistema **SISBAJUD**, **não garantiram a execução**. JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, inclua-se o nome do(a) executado(a) **RAYANNI DA COSTA 02766820175, CNPJ: 19.228.734/0001-50** no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT** (Art. 883-A, da CLT).

Façam os autos conclusos para pesquisa patrimonial via sistemas **CNIB, RenaJud e InfoJud.**

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000442-51.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	ALEX SILVANO DE LIMA
ADVOGADO	PRISCILA SATIE BARBOSA AOYAMA(OAB: 32644/DF)
ADVOGADO	JANINE ANDRADE DIAS(OAB: 31838/DF)
RECLAMADO	J&F COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ELIAS SOARES DA COSTA(OAB: 33784/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SILVANO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bb0ad7 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda da parte executada, por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que os atos executórios se revelaram infrutíferos, bem como já houve a devida inclusão do(s) executado(s) no BNDT, assino ao exequente o prazo de **15 (quinze) dias** para:

- Indicar bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, ou, não havendo, eventuais sócios de fato, empresas sucessoras e/ou empresas que formem grupo econômico com a parte executada, ou;

- Qualificar o empresário individual (se for o caso), ou;

- Suscitar o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - **IDPJ direto e inverso** (Art. 855-A da CLT c/c 133 do CPC), **nos próprios autos**. Apresentada a petição de IDPJ, a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciará a pesquisa para identificação de sócios e ex-sócios (Art. 10-A da CLT), bem como de empresas (patrimônio) de sócios/ex-sócios, no sistema da Junta Comercial do DF.

Decorrido *in albis* o prazo supra, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS por decisão judicial (código 898)** para início da contagem do prazo de 2 (dois) anos da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT c/c art. 128 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Intime-se a parte exequente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001641-74.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	LENON NUNES LOPES
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	BEAT ESPETARIA & BAR LTDA
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENON NUNES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2d9fb9 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KARLLA PORTELA SANTOS RAMOS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Assino à parte **Reclamante** o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação acerca da petição apresentada pela parte contrária ao ID. **10d5e5c (COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO)**

Intime-se a parte Reclamante.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001433-27.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	ROSIMAR APARECIDO DE MATOS
ADVOGADO	LARA COELHO LOPES(OAB: 67758/DF)
ADVOGADO	ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA(OAB: 47128/DF)
ADVOGADO	MARIA ELIANE ALVES CAMPOS(OAB: 50928/DF)
ADVOGADO	WLADIMIR AMORIM DE SOUSA(OAB: 52417/DF)
RECLAMADO	MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES ALVES - EPP
ADVOGADO	CLAUDIA BORGES DA SILVA(OAB: 46639/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES ALVES - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 524a7e5 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Garantida a execução, assino às partes o prazo de 05 (cinco) dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001433-27.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	ROSIMAR APARECIDO DE MATOS
ADVOGADO	LARA COELHO LOPES(OAB: 67758/DF)
ADVOGADO	ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA(OAB: 47128/DF)

ADVOGADO MARIA ELIANE ALVES
CAMPOS(OAB: 50928/DF)

ADVOGADO WLADIMIR AMORIM DE
SOUSA(OAB: 52417/DF)

RECLAMADO MARIA APARECIDA DE FATIMA
RODRIGUES ALVES - EPP

ADVOGADO CLAUDIA BORGES DA SILVA(OAB:
46639/DF)

PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES
CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR APARECIDO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 524a7e5
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de
abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Garantida a execução, assino às partes o prazo de 05 (cinco) dias
para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001326-46.2023.5.10.0111

RECLAMANTE ANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO MARCOS PAULO DE OLIVEIRA
MARTINS(OAB: 34216/DF)

ADVOGADO GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB:
29669/DF)

RECLAMADO REFRIGERANTES DO TRIANGULO
LIMITADA

ADVOGADO MICHELLE SAYURI HARADA(OAB:
177624/MG)

ADVOGADO WAGNER GONCALVES
CARDOSO(OAB: 83853/MG)

ADVOGADO WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB:
110297/MG)

PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3324372
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de
abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação
acerca da petição apresentada pela perita aos ids d1eaca7 e
e30aac0 (**indicação de data de realização de diligência pericial
e outras solicitações**).

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001326-46.2023.5.10.0111

RECLAMANTE ANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO MARCOS PAULO DE OLIVEIRA
MARTINS(OAB: 34216/DF)

ADVOGADO GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB:
29669/DF)

RECLAMADO REFRIGERANTES DO TRIANGULO
LIMITADA

ADVOGADO MICHELLE SAYURI HARADA(OAB:
177624/MG)

ADVOGADO WAGNER GONCALVES
CARDOSO(OAB: 83853/MG)

ADVOGADO WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB:
110297/MG)

PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3324372
proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de
abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação acerca da petição apresentada pela perita aos ids d1eaca7 e e30aac0 (**indicação de data de realização de diligência pericial e outras solicitações**).

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001008-63.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	JOSE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	JOECY ARAUJO DA SILVA(OAB: 71231/DF)
ADVOGADO	SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)
ADVOGADO	LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)
RECLAMADO	TOP QUALITY ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de93237 proferida nos autos.

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia **25/04/2024** decorreu o prazo para manifestação da(s) parte(s) interessada(s), conforme movimentação processual.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de ID3aa5c8b , corrigido até 31/03/2024 (sem prejuízo de futuras atualizações), e fixo débito da parte reclamada em:

— **Débito da parte reclamada** no importe de **R\$ 10.506,30**.

DETERMINO a tramitação do presente feito para a fase de

execução.

Cite(m)-se a parte reclamada, para pagamento do débito em 48 horas, **junto à Caixa Econômica Federal - Agência 0655** (link para depósito: <https://pje.trt10.jus.br/sif/boleto/novo>), sob pena de execução.

Decorrido, *in albis*, o prazo ora concedido, determino o imediato início dos procedimentos de execução para penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC, bem como a inclusão do nome do(s) executado(s) nos cadastros de devedores.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000533-10.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	FELIPE ARAUJO ABREU
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2dccf9 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (id 993f428), onde consta como débito bruto da parte reclamada o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da(s) parte(s) reclamada(s)** no importe de

R\$12.836,11.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000533-10.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	FELIPE ARAUJO ABREU
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ARAUJO ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2dccf9 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (id 993f428), onde consta como débito bruto da parte reclamada o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da(s) parte(s) reclamada(s)** no importe de **R\$12.836,11.**

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000579-96.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	FELLIPE HEBERT COSTA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECLAMADO	MARCILIO BRITO DE OLIVEIRA 55393209134
ADVOGADO	ADELSON MOREIRA GONCALVES JUNIOR(OAB: 223699/MG)
RECLAMADO	MARCILIO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADELSON MOREIRA GONCALVES JUNIOR(OAB: 223699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELLIPE HEBERT COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f6b003 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Assino à parte **reclamante** o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação acerca da petição apresentada pela parte contrária ao ID. **dc2f21e (COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO).**

Intime-se a parte reclamante.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000502-24.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	MARCIO DOMINGOS BASTOS MARTINS
ADVOGADO	LARISSA COSTA COELHO CARDINS(OAB: 58387/DF)
RECLAMADO	JAQUELINE DOS SANTOS SOUSA
RECLAMADO	PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA
ADVOGADO	FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380/DF)
RECLAMADO	ADELIO MORAIS DE MAGALHAES
ADVOGADO	ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA(OAB: 61819/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOMINGOS BASTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60113c7 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Assino à parte **exequente** o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação acerca da petição apresentada pela parte contrária ao Id ea34027 (**Desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD**).

Intime-se a parte exequente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000502-24.2022.5.10.0111

RECLAMANTE	MARCIO DOMINGOS BASTOS MARTINS
ADVOGADO	LARISSA COSTA COELHO CARDINS(OAB: 58387/DF)
RECLAMADO	JAQUELINE DOS SANTOS SOUSA
RECLAMADO	PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA
ADVOGADO	FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380/DF)
RECLAMADO	ADELIO MORAIS DE MAGALHAES
ADVOGADO	ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA(OAB: 61819/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIO MORAIS DE MAGALHAES
- PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60113c7 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Assino à parte **exequente** o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação acerca da petição apresentada pela parte contrária ao Id ea34027 (**Desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD**).

Intime-se a parte exequente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000692-16.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	VALERIA CRISTINA ROCHA REIS
ADVOGADO	THAIS MENDONCA LOPES MATOS(OAB: 65851/GO)
ADVOGADO	JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO(OAB: 54807/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
RECLAMADO	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CRISTINA ROCHA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b97016 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) estagiário MATHEUS FARIAS DE BARROS, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos, etc.

Alega a autora que foi admitida pela reclamada em fevereiro de 2021, para exercer a função de técnica de enfermagem, com jornada de plantões variadas.

Relata que, em setembro de 2021, apresentou sintomas graves, quais sejam: palpitações, falta de ar e crises de ansiedade, que a levaram a procurar assistência médica para realizar tratamento de um crise de ansiedade – sendo inclusive afastada pelo INSS.

Após retornar ao trabalho, a autora aponta que enfrentou dificuldades para lidar com a sobrecarga e pressão do ambiente laboral, o que lhe ocasionou declínio emocional e sobrecarga, apresentando atestados para corroborar seus problemas mentais. Em 07/03/2024, procurou um médico particular que lhe conferiu 30 dias de atestado, no entanto em 08/03/2024 a reclamante considerou rescindindo o vínculo empregatício, notificando a empresa desta decisão.

Por essas razões, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reconhecida a rescisão indireta diante das

faltas graves praticadas pela reclamada, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Por consequência, requer a expedição de alvará para saque do FGTS e habilitação no programa do seguro-desemprego. Em síntese, assim fundamenta o pedido.

Pois bem.

As alegações dispostas na inicial não são aptas para serem analisadas em juízo de cognição sumária, visto que demandam provas robustas, uma vez que os argumentos apresentados para o reconhecimento da rescisão indireta representam, tão somente, a tese da parte autora, não submetida sequer minimamente ao crivo do contraditório.

Assim, considerando que os fatos essenciais relatados poderão se tornar controversos após a manifestação da empresa, impossível o deferimento da antecipação de tutela em caráter *inaudita altera pars*.

Nesse contexto, a parte autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança dos fatos alegados que evidenciassem o direito, requisito exigido para a tutela de urgência, consoante o art. 300 do CPC.

Por consequência, **indefer-se, por ora**, o pedido de expedição de declaração da rescisão indireta com emissão de alvarás para saque do FGTS e habilitação no programa do seguro-desemprego, as quais dependem de comprovação de matéria fática ainda a produzir e tal até prova técnica.

Vale salientar que o reclamante poderá afastar-se do emprego de imediato, se assim entender pertinente, até decisão final deste processo, por expressa autorização legal, nos termos do art. 483, §§1º e 3º, da CLT.

Indefiro, assim, a concessão da tutela pretendida, de forma inaudita altera pars, devendo o pedido ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Dê-se ciência à parte requerente da presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos para marcação de audiência UNA

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000001-02.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	TATIANA PAZ ROQUE
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 40157/DF)

ADVOGADO	RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
RECLAMADO	PROJECON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	WALDENES BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO	SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO(OAB: 57395/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DUQUE ESTRADA(OAB: 74144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA PAZ ROQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 573209b proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KARLLA PORTELA SANTOS RAMOS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Assino à parte **Reclamante** o prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação acerca da petição apresentada pela parte contrária ao ID. **2f8c8d5 (Comprovação de pagamento)**

Intime-se a parte Reclamante.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000390-84.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	CARLOS DOUGLAS LIMA MENDES
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
RECLAMADO	WALDENES BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO	PROJECON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 40157/DF)
ADVOGADO	RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
RECLAMADO	SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO(OAB: 57395/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DUQUE ESTRADA(OAB: 74144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
- SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd8638 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino ao reclamado prazo de 5 (cinco) dias para proceder à(s) devida(s) anotação(ões)/retificação(ões) na CTPS física da parte reclamante, conforme os termos da coisa julgada. O atendimento na Secretaria da Vara do Trabalho do Gama será realizado no **horário de 10h às 16h**.

Ante os preceitos disciplinados nos artigos 772 e 77, IV do CPC, **o descumprimento da(s) determinação(ões) supra será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, cuja multa fixo no importe de R\$ 800,00** (oitocentos reais) a ser revertido a favor da União Federal (§2º do art. 77 c/c art. 97, ambos do CPC).

Intime-se a parte reclamada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000350-05.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	ERICK RYAN RODRIGUES AVILINO
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
RECLAMADO	PROJECON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 40157/DF)
ADVOGADO	RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
RECLAMADO	SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO(OAB: 57395/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DUQUE ESTRADA(OAB: 74144/DF)
RECLAMADO	WALDENES BARBOSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
- SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2c6300 proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino ao reclamado prazo de 5 (cinco) dias para proceder à(s) devida(s) anotação(ões)/retificação(ões) na CTPS física da parte reclamante, conforme os termos da coisa julgada.

Ante os preceitos disciplinados nos artigos 772 e 77, IV do CPC, **o descumprimento da(s) determinação(ões) supra será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, cuja multa fixo no importe de R\$ 800,00** (oitocentos reais) a ser revertido a favor da União Federal (§2º do art. 77 c/c art. 97, ambos do CPC).

Intime-se a parte reclamada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0001681-56.2023.5.10.0111

REQUERENTE	SOLANGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON FERNANDES PEREIRA(OAB: 21495-A/CE)
REQUERIDO	DROGARIA J & C LTDA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA J & C LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 543f460 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KARLLA PORTELA SANTOS RAMOS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (id **8da04a7**), onde consta como débito bruto da parte reclamada o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da parte reclamada** no importe de **R\$ 453,21**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0001681-56.2023.5.10.0111

REQUERENTE	SOLANGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON FERNANDES PEREIRA(OAB: 21495-A/CE)
REQUERIDO	DROGARIA J & C LTDA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 543f460 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KARLLA PORTELA SANTOS RAMOS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial

(id **8da04a7**), onde consta como débito bruto da parte reclamada o montante abaixo descrito, assino as partes o prazo de 8 (oito) dias para os fins previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

— **Débito da parte reclamada** no importe de **R\$ 453,21**.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 47 da PFG/AGU.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000379-55.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	EVERTON RODRIGO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 46498/DF)
ADVOGADO	RONY ALBERTO CAMPOS FILHO(OAB: 46341/DF)
RECLAMADO	AMPLITUDE TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES XIMENES(OAB: 49990/DF)
RECLAMADO	MAIS FORTE TRANSPORTADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES XIMENES(OAB: 49990/DF)
RECLAMADO	ALIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES XIMENES(OAB: 49990/DF)
RECLAMADO	VIDA COMERCIO ATACADISTA LTDA
RECLAMADO	FLUXO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES XIMENES(OAB: 49990/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- AMPLITUDE TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI
- FLUXO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- MAIS FORTE TRANSPORTADORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb89432 proferida nos autos.

DECISÃO

EVERTON RODRIGO OLIVEIRAajuizou reclamação trabalhista em face da **FLUXO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, VIDA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, AMPLITUDE TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, MAIS FORTE TRANSPORTADORA EIRELI-ME**e **ALIANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, postulando o exposto na exordial.

Atribuiu à causa o valor de R\$195.065,29. Juntou documentos.

O reclamado opôs exceção de incompetência *ex ratione loci* (Id.92c7cc1), aduzindo que a reclamação trabalhista foi ajuizada em foro incompetente, visto que a parte autora prestou serviços nas cidades de Riacho Fundo I, Areal, Arniqueiras e Águas Claras, atraindo a competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília.

Intimado a se manifestar, o reclamante se manifestou no sentido de acatar a solicitação do reclamado.

Decide-se.

Diante da concordância do reclamante e não havendo controvérsias, **ACOLHO** a exceção de incompetência em razão do lugar oposta por **FLUXO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, VIDA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, AMPLITUDE TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, MAIS FORTE TRANSPORTADORA EIRELI-ME e ALIANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e declino a competência em favor de uma MM. Varas do Trabalho de Brasília, a qual couber por distribuição.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DEJT

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Foro de Brasília para distribuição a uma das MM Varas do Trabalho.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000379-55.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	EVERTON RODRIGO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 46498/DF)
ADVOGADO	RONY ALBERTO CAMPOS FILHO(OAB: 46341/DF)
RECLAMADO	AMPLITUDE TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES XIMENES(OAB: 49990/DF)
RECLAMADO	MAIS FORTE TRANSPORTADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES XIMENES(OAB: 49990/DF)
RECLAMADO	ALIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES XIMENES(OAB: 49990/DF)
RECLAMADO	VIDA COMERCIO ATACADISTA LTDA
RECLAMADO	FLUXO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES XIMENES(OAB: 49990/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON RODRIGO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb89432 proferida nos autos.

DECISÃO

EVERTON RODRIGO OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face da **FLUXO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, VIDA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, AMPLITUDE TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, MAIS FORTE TRANSPORTADORA EIRELI-ME e ALIANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, postulando o exposto na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$195.065,29. Juntou documentos. O reclamado opôs exceção de incompetência *ex ratione loci* (Id.92c7cc1), aduzindo que a reclamação trabalhista foi ajuizada em foro incompetente, visto que a parte autora prestou serviços nas cidades de Riacho Fundo I, Areal, Arniqueiras e Águas Claras, atraindo a competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília.

Intimado a se manifestar, o reclamante se manifestou no sentido de acatar a solicitação do reclamado.

Decide-se.

Diante da concordância do reclamante e não havendo controvérsias, **ACOLHO** a exceção de incompetência em razão do lugar oposta por **FLUXO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, VIDA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, AMPLITUDE TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, MAIS FORTE TRANSPORTADORA EIRELI-ME e ALIANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e declino a competência em favor de uma MM. Varas do Trabalho de Brasília, a qual couber por distribuição.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DEJT

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Foro de Brasília para distribuição a uma das MM Varas do Trabalho.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001663-35.2023.5.10.0111

RECLAMANTE LAYLA LEITE VERAS

ADVOGADO ANA CELIA PRUDENCIO DA SILVA(OAB: 70557/DF)
RECLAMADO 49.630.430 AFONSO JOSE DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO RENATO DE PAULA DAS CHAGAS(OAB: 69001/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- 49.630.430 AFONSO JOSE DA CRUZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cadb74a proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino ao reclamado prazo de 5 (cinco) dias para proceder à(s) devida(s) anotação(ões)/retificação(ões) na CTPS física da parte reclamante bem como para juntar, **eletronicamente**, ao sistema PJ- e os documentos necessários para levantamento dos depósitos de FGTS), conforme os termos da coisa julgada.

Ante os preceitos disciplinados nos artigos 772 e 77, IV do CPC, **o descumprimento da(s) determinação(ões) supra será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, cuja multa fixo no importe de R\$ 800,00** (oitocentos reais) a ser revertido a favor da União Federal (§2º do art. 77 c/c art. 97, ambos do CPC).

Intime-se a parte reclamada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001663-35.2023.5.10.0111

RECLAMANTE LAYLA LEITE VERAS
ADVOGADO ANA CELIA PRUDENCIO DA SILVA(OAB: 70557/DF)
RECLAMADO 49.630.430 AFONSO JOSE DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO RENATO DE PAULA DAS CHAGAS(OAB: 69001/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLA LEITE VERAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cadb74a proferido nos autos.

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino ao reclamado prazo de 5 (cinco) dias para proceder à(s) devida(s) anotação(ões)/retificação(ões) na CTPS física da parte reclamante bem como para juntar, **eletronicamente**, ao sistema PJ- e os documentos necessários para levantamento dos depósitos de FGTS), conforme os termos da coisa julgada.

Ante os preceitos disciplinados nos artigos 772 e 77, IV do CPC, **o descumprimento da(s) determinação(ões) supra será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, cuja multa fixo no importe de R\$ 800,00** (oitocentos reais) a ser revertido a favor da União Federal (§2º do art. 77 c/c art. 97, ambos do CPC).

Intime-se a parte reclamada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001325-61.2023.5.10.0111

RECLAMANTE JAMILE VILLENA FREIRE
ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
ADVOGADO TATIELLE DE JESUS CARRIJO BELARMINO(OAB: 61520/DF)
RECLAMADO PATRIA ALIMENTOS S.A
ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
RECLAMADO GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILE VILLENA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 433855a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **JAMILE VILLENA FREIRE** em face de **PÁTRIA ALIMENTOS S.A. e GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, condenando as reclamadas (solidariamente, exceto na obrigação de anotar a CTPS) nas seguintes obrigações:

I – proceder a primeira reclamada (PÁTRIA ALIMENTOS), a anotação de baixa do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como data de saída a data de 01/09/2023, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT).

II – pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- a) indenização pelo período remanescente de Estabilidade Gestacional, correspondente à soma dos salários vencidos e vincendos desde a demissão, considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio em 01/09/2023, até o término do período de estabilidade de cinco meses após o parto, 30/10/2024 (que pode ser alterada, a depender da certidão de nascimento, a qual deve ser juntada aos autos no prazo de 05 dias do trânsito em julgado da Sentença) ou 15 dias após o parto, em caso de natimorto (art. 395 da CLT), acrescido dos reflexos em 13º salário, férias+1/3 e FGTS.
- b) Indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 2.885,06, acrescido de juros de mora e correção monetária;
- c) aviso prévio indenizado, à razão de 30 dias;
- d) 13º salário 2023, à razão de 3/12;
- e) férias proporcionais 2023, acrescidas de 1/3, à razão de 3/12;
- f) honorários advocatícios devidos em prol das Advogadas da autora, no montante de 10% do valor líquido da condenação.

III – recolher, no prazo de cinco dias úteis da intimação do trânsito em julgado da presente, os valores devidos a título de FGTS incidentes sobre salários, aviso prévio e 13º salários, em relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes (período de 16/06/2023 a 02/08/2023), deduzido do valor comprovadamente recolhido (fl. 20) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após, guias para levantamento dos valores (cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Os valores devem transitar na conta vinculada da

reclamante ainda em caso de rescisão indireta.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementam o presente dispositivo.

Juros e Correção Monetária na forma do item “F” da fundamentação.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (13º salário proporcional 2023, à razão de 3/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e §único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 13.467/2017.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 1500/2014 da S.R.F.

A liquidação do Julgado deve observar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros, bem como àquelas decorrentes do vínculo empregatício firmado entre as partes.

Liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT.

Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes.

Julgamento encerrado no horário de registrado no Pje-JT.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001325-61.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	JAMILE VILLENA FREIRE
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
ADVOGADO	TATIELLE DE JESUS CARRIJO BELARMINO(OAB: 61520/DF)
RECLAMADO	PÁTRIA ALIMENTOS S.A

ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
 ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
 RECLAMADO GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
 ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
- PATRIA ALIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 433855a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **JAMILE VILLENA FREIRE** em face de **PATRIA ALIMENTOS S.A.** e **GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, condenando as reclamadas (solidariamente, exceto na obrigação de anotar a CTPS) nas seguintes obrigações:

I – proceder a primeira reclamada (PÁTRIA ALIMENTOS), a anotação de baixa do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como data de saída a data de 01/09/2023, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT).

II – pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- a) indenização pelo período remanescente de Estabilidade Gestacional, correspondente à soma dos salários vencidos e vincendos desde a demissão, considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio em 01/09/2023, até o término do período de estabilidade de cinco meses após o parto, 30/10/2024 (que pode ser alterada, a depender da certidão de nascimento, a qual deve ser juntada aos autos no prazo de 05 dias do trânsito em julgado da Sentença) ou 15 dias após o parto, em caso de natimorto (art. 395 da CLT), acrescido dos reflexos em 13º salário, férias+1/3 e FGTS.
- b) Indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 2.885,06, acrescido de juros de mora e correção monetária;
- c) aviso prévio indenizado, à razão de 30 dias;
- d) 13º salário 2023, à razão de 3/12;
- e) férias proporcionais 2023, acrescidas de 1/3, à razão de 3/12;

f) honorários advocatícios devidos em prol das Advogadas da autora, no montante de 10% do valor líquido da condenação.

III – recolher, no prazo de cinco dias úteis da intimação do trânsito em julgado da presente, os valores devidos a título de FGTS incidentes sobre salários, aviso prévio e 13º salários, em relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes (período de 16/06/2023 a 02/08/2023), deduzido do valor comprovadamente recolhido (fl. 20) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após, guias para levantamento dos valores (cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Os valores devem transitar na conta vinculada da reclamante ainda em caso de rescisão indireta.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementam o presente dispositivo.

Juros e Correção Monetária na forma do item “F” da fundamentação.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (13º salário proporcional 2023, à razão de 3/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e §único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 13.467/2017.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 1500/2014 da S.R.F.

A liquidação do Julgado deve observar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros, bem como àquelas decorrentes do vínculo empregatício firmado entre as partes.

Liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT.

Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes.

Julgamento encerrado no horário de registrado no Pje-JT.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001182-72.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	MONIQUE STHEFANY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
RECLAMADO	E.M CENTRO MEDICO LTDA
ADVOGADO	PAULA PIMENTEL E SILVA(OAB: 61081/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- E.M CENTRO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6d8187 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito,

REJEITÁ-LOS.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

TAMARA GIL KEMP
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001182-72.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	MONIQUE STHEFANY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)

ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
RECLAMADO	E.M CENTRO MEDICO LTDA
ADVOGADO	PAULA PIMENTEL E SILVA(OAB: 61081/DF)
PERITO	MARCUS RIOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE STHEFANY PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6d8187 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito,

REJEITÁ-LOS.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

TAMARA GIL KEMP
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001560-28.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	RONALDO DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO	FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c638f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito,

ACOLHÊ-LOS para suprir a omissão apontada e determinar a dedução dos valores de R\$ 768,76 + R\$ 807,20 + R\$ 887,92 da condenação a título de férias + 1+3.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

TAMARA GIL KEMP
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001560-28.2023.5.10.0111

RECLAMANTE RONALDO DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO FOKUS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DE ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c638f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** para suprir a omissão apontada e determinar a dedução dos valores de R\$ 768,76 + R\$ 807,20 + R\$ 887,92 da condenação a título de férias + 1+3.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

TAMARA GIL KEMP
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001746-51.2023.5.10.0111

RECLAMANTE SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)

ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
RECLAMADO FLAG ACADEMIAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 50984/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3519179 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Ação de Cumprimento, ajuizada por **SINDICATO TRAB. ENT. RECREATIVAS ASSIST. LAZER E DESPORTOS** em face de **FLAG ACADEMIAS DO BRASIL LTDA**, condenando a reclamada nas obrigações de pagar ao autor as seguintes parcelas:

- contribuição assistencial, referente ao ano de 2023, à base de R\$ 120,00 por empregado, considerando vinte e cinco empregados;
- multa prevista no parágrafo 6º da Cláusula quadragésima quarta da CCT, no valor de um salário-mínimo nacional.
- honorários advocatícios, devidos em prol dos advogados do Sindicato-autor, no importe de 10% do valor líquido da presente condenação.

Juros e correção monetária na forma do item "E" da fundamentação.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que integra o presente julgado.

Incabíveis recolhimentos previdenciários.

Recolhimentos fiscais na forma da Lei.

Liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 4.775,00, no importe de R\$ 95,50, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Julgamento encerrado no horário registrado no Pje-JT.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0001746-51.2023.5.10.0111

RECLAMANTE SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

ADVOGADO ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)

ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)

ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)

ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)

ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)

RECLAMADO FLAG ACADEMIAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 50984/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAG ACADEMIAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3519179 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e Julgo

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Ação de

Cumprimento, ajuizada por **SINDICATO TRAB. ENT.**

RECREATIVAS ASSIST. LAZER E DESPORTOS em face de

FLAG ACADEMIAS DO BRASIL LTDA, condenando a reclamada

nas obrigações de pagar ao autor as seguintes parcelas:

- contribuição assistencial, referente ao ano de 2023, à base de R\$ 120,00 por empregado, considerando vinte e cinco empregados;
- multa prevista no parágrafo 6º da Cláusula quadragésima quarta da CCT, no valor de um salário-mínimo nacional.
- honorários advocatícios, devidos em prol dos advogados do Sindicato-autor, no importe de 10% do valor líquido da presente condenação.

Juros e correção monetária na forma do item "E" da fundamentação.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que integra o presente julgado.

Incabíveis recolhimentos previdenciários.

Recolhimentos fiscais na forma da Lei.

Liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 4.775,00, no importe de R\$ 95,50, sem prejuízo da

atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Julgamento encerrado no horário registrado no Pje-JT.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000325-89.2024.5.10.0111

RECLAMANTE ELAINE DE JESUS

ADVOGADO DARIO CALAIS GONCALVES(OAB: 69934/DF)

RECLAMADO CENTRO DE CONVIVENCIA PSICOSSOCIAL LTDA

ADVOGADO EZEQUIEL HONORATO MUNDIM(OAB: 52248/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE CONVIVENCIA PSICOSSOCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0436a01 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora GEISA ADLER DE ASSUNCAO, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

ELAINE DE JESUS ajuizou reclamação trabalhista em face de

CENTRO DE CONVIVÊNCIA PSICOSSOCIAL LTDA, postulando o

exposto na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.100,53.

Juntou documentos.

A presente ação foi distribuída para esta MM. Vara do Trabalho do Gama-DF.

O reclamado opôs exceção de incompetência *ex ratione loci* (id.

b4d2546), aduzindo que a reclamação trabalhista foi ajuizada em

foro incompetente, visto que a parte autora prestou serviços na cidade de Brasília-DF, atraindo a competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília.

Intimada a se manifestar, ao reclamante se manifestou no sentido de acatar a solicitação do reclamado, pois se limitou a requer a remessa dos autos para o foro de Brasília.

Decide-se.

Diante da concordância da reclamante e não havendo

controvérsias, entendo que houve mero equívoco quando do

ajuizamento e distribuição eletrônica do presente feito, de modo que

ACOLHO a a exceção de incompetência em razão do lugar oposta por **CENTRO DE CONVIVÊNCIA PSICOSSOCIAL LTDA** e, nos termos do artigo 651 da CLT, declino da competência em razão do lugar e determino a imediata redistribuição do feito **a uma das Varas do Trabalho de Brasília-DF, a qual couber por distribuição.**

Cumpra-se na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DeJT.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Foro de Brasília para a distribuição a uma das MM Varas do Trabalho.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000325-89.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	ELAINE DE JESUS
ADVOGADO	DARIO CALAIS GONCALVES(OAB: 69934/DF)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA PSICOSSOCIAL LTDA
ADVOGADO	EZEQUIEL HONORATO MUNDIM(OAB: 52248/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0436a01 proferida nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora GEISA ADLER DE ASSUNCAO, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

ELAINE DE JESUS ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTRO DE CONVIVÊNCIA PSICOSSOCIAL LTDA**, postulando o exposto na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.100,53.

Juntou documentos.

A presente ação foi distribuída para esta MM. Vara do Trabalho do Gama-DF.

O reclamado opôs exceção de incompetência *ex ratione loci* (id. b4d2546), aduzindo que a reclamação trabalhista foi ajuizada em foro incompetente, visto que a parte autora prestou serviços na cidade de Brasília-DF, atraindo a competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília.

Intimada a se manifestar, ao reclamante se manifestou no sentido

de acatar a solicitação do reclamado, pois se limitou a requer a remessa dos autos para o foro de Brasília.

Decide-se.

Diante da concordância da reclamante e não havendo controvérsias, entendo que houve mero equívoco quando do ajuizamento e distribuição eletrônica do presente feito, de modo que

ACOLHO a a exceção de incompetência em razão do lugar oposta por **CENTRO DE CONVIVÊNCIA PSICOSSOCIAL LTDA** e, nos termos do artigo 651 da CLT, declino da competência em razão do lugar e determino a imediata redistribuição do feito **a uma das Varas do Trabalho de Brasília-DF, a qual couber por distribuição.**

Cumpra-se na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DeJT.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Foro de Brasília para a distribuição a uma das MM Varas do Trabalho.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000149-28.2024.5.10.0009

RECLAMANTE	THAIS PEREIRA FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO	FERNANDO BARBOSA SANTIAGO(OAB: 68878/DF)
RECLAMADO	ATACADAO DIA A DIA S.A
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS PEREIRA FRANCISCO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67600b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **THAIS PEREIRA FRANCISCO DE MATOS** em face de **ATACADÃO DIA A DIA S.A..**

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante, sobre o valor dado à causa de R\$ 23.015,97, no importe de R\$ 460,32, dispensadas, face à concessão da Gratuidade de Justiça.

Intimem-se as partes.

Julgamento encerrado no horário registrado no PJe-JT.

Nada Mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000149-28.2024.5.10.0009

RECLAMANTE THAIS PEREIRA FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO FERNANDO BARBOSA SANTIAGO(OAB: 68878/DF)
RECLAMADO ATACADAO DIA A DIA S.A
ADVOGADO FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
ADVOGADO PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DIA A DIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67600b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **THAIS PEREIRA FRANCISCO DE MATOS** em face de **ATACADÃO DIA A DIA S.A..**

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante, sobre o valor dado à causa de R\$ 23.015,97, no importe de R\$ 460,32, dispensadas, face à concessão da Gratuidade de Justiça.

Intimem-se as partes.

Julgamento encerrado no horário registrado no PJe-JT.

Nada Mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000352-72.2024.5.10.0111

RECLAMANTE JESSE DE SOUSA SILVA E SILVA
ADVOGADO CAREM MAULE MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 66376/GO)
RECLAMADO TRANSPORTADORA DO VALE LTDA
ADVOGADO NATHALIA MENDES GARCIA(OAB: 66067/GO)
ADVOGADO GEOVANA BONTEMPO DE PAULA SOUZA(OAB: 64667/GO)
ADVOGADO IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE DE SOUSA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e122d0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **JESSÉ DE SOUSA SILVA E SILVA** em face de **TRANSPORTADORA DO VALE LTDA.**

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, sobre o valor dado à causa de R\$ 35.635,74, no importe de R\$ 712,71, dispensadas, face à concessão da Gratuidade de Justiça.

Intimem-se as partes.

Julgamento encerrado no horário registrado no PJe-JT.

Nada Mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000352-72.2024.5.10.0111

RECLAMANTE JESSE DE SOUSA SILVA E SILVA
ADVOGADO CAREM MAULE MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 66376/GO)
RECLAMADO TRANSPORTADORA DO VALE LTDA
ADVOGADO NATHALIA MENDES GARCIA(OAB: 66067/GO)
ADVOGADO GEOVANA BONTEMPO DE PAULA SOUZA(OAB: 64667/GO)
ADVOGADO IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DO VALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e122d0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **JESSÉ DE SOUSA SILVA E SILVA** em face de **TRANSPORTADORA DO VALE LTDA.**

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, sobre o valor dado à causa de R\$ 35.635,74, no importe de R\$ 712,71, dispensadas, face à concessão da Gratuidade de Justiça.

Intimem-se as partes.

Julgamento encerrado no horário registrado no PJe-JT.

Nada Mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000152-65.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	LUANA PATRICIA BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO	WESLEY FRANCA COIMBRA(OAB: 76952/DF)
ADVOGADO	LUCAS INACIO DA SILVA SOUSA(OAB: 73306/DF)
RECLAMADO	INOVA DESC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA PATRICIA BEZERRA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 16/07/2024 10:40

DESTINATÁRIO: LUANA PATRICIA BEZERRA DE SANTANA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **16/07/2024 10:40** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada na VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s)

intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **KATIA RODRIGUES**

CARNEIRO, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001357-66.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	UDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	FAVORITA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
ADVOGADO	ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)
PERITO	THAIANA VANESSA MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- UDSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO VIA DEJT

DESTINATÁRIO:UDSON PEREIRA DA SILVA

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do ato processual abaixo transcrito:

" ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. VT-Gama-DF, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0001357-66.2023.5.10.0111, supramencionada.

Às 08:46, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante UDSON PEREIRA DA SILVA e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada FAVORITA TRANSPORTES LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) SANDY JULIE CARVALHO RAMOS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS, OAB 10955/DF.

Esta ata tem força de certidão de comparecimento para as partes e testemunhas presentes.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

O laudo foi apresentado, porém, não foi dada vista às partes.

Concedo o prazo de 05 dias úteis às partes para manifestação.
Para realização do **ENCERRAMENTO** da instrução designa-se a data de **15/07/2024, às 08h30min, facultado o comparecimento das partes.**

Ciente a reclamada (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se o reclamante.

Audiência encerrada às 08h51min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho"

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIANA NAMIE KATO,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000279-03.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	THAMIRES BARBOSA ARAUJO DE PINHO
ADVOGADO	JOAO FILIPE MACIEL LUCENA(OAB: 7938/TO)
RECLAMADO	ME PORTAS ESSENCIAIS LTDA
RECLAMADO	ARCH PORTAS E ESQUADRIAS COMERCIOS E SERVICOS EM VIDROS LTDA
RECLAMADO	PREMIUM PORTAS E ESQUADRIAS LTDA
RECLAMADO	PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES BARBOSA ARAUJO DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO VIA DEJT

DESTINATÁRIO:THAMIRES BARBOSA ARAUJO DE PINHO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do ato processual abaixo transcrito:

" Concedo à reclamante o prazo de 15 dias úteis para fornecimento do endereço correto das reclamadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIANA NAMIE KATO,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000047-93.2021.5.10.0111

RECLAMANTE	DAYNE ROBERTA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
ADVOGADO	THAYNA LACERDA DINIZ(OAB: 61379/DF)
RECLAMADO	FESTAS & FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO PORTES MOL(OAB: 31264/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYNE ROBERTA DE SOUSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fa8cfb proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDREA SILVA DE PAIVA FILGUEIRAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

A executada ofereceu, no prazo do art. 879, §2º, da CLT, impugnação aos cálculos, alegando, em síntese, equívoco na conta apresentada pela Secretaria de Cálculos, que não observou o acordo homologado para apuração do valor a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

Na oportunidade, a parte exequente se manifestou alegando ausência de baixa em sua CTPS.

Pois bem.

Comparando as contas de liquidação apresentadas pela D.

Contadoria, a primeira em 17/04/2023 ao Id. 607767d, e a última apresentada ao Id.8c996dc, de fato consta uma discrepância de valores.

Esclareço que, nos termos da OJ 376 da C. SBDI-1/TST, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente desse E. TRT, *in verbis*:

"RECURSO PROPOSTO PELA UNIÃO- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS NÃO DISCRIMINADAS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE. Embora conste na sentença

homologatória de acordo a natureza indenizatória do pagamento feito, impõe-se a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que não discriminada na conciliação a parcela legal passível de exação (Lei nº 8.212/91, art. 43). Recurso conhecido e provido.” (Processo nº: RO 0111700-33.2007.5.10.0001, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relatora:

Desembargadora do Trabalho Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Data de Julgamento: 06/08/2008, Data de Publicação: 15/08/2008)”

Assim, a D. Contadoria deverá apresentar nova planilha de cálculo sendo que desta vez, ao apurar as parcelas previdenciárias, deverá se atentar cuidadosamente à totalidade das verbas deferidas em sentença, especialmente aquelas de natureza salarial, a fim de assegurar a integralidade da base de cálculo da contribuição previdenciária. Devendo, ainda, apresentar os cálculos detalhados das parcelas previdenciárias, com a discriminação das verbas consideradas na base de cálculo, de forma a possibilitar a análise e eventual impugnação pela parte.

Além disso, da análise dos autos e conforme manifestações da parte exequente (Id.92e5377 e Id.ba3fedc), observa-se que a decisão homologatória do acordo firmado entre as partes foi omissa quanto à obrigação ajustada no acordo para a baixa na CTPS. Contudo, a anotação da CTPS é matéria de ordem pública, cuja obrigatoriedade decorre do dever anexo ao contrato de trabalho. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

“BAIXA CTPS. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. Depreende-se da inteligência do artigo 39 e parágrafos, da CLT que a anotação da CTPS é um direito irrenunciável do empregado, oriundo de norma de ordem pública, de natureza cogente, razão pela qual deve ser determinada a baixa do registro - mesmo que de ofício pelo magistrado.” (TRT da 3ª Região, Processo: AP 0029900-59.2004.5.03.0105 Órgão Julgador: 4ª Turma, Relatora: Desembargadora do Trabalho Paula Oliveira Cantelli, Data de Publicação 02/07/2018)

“RESCISÃO CONTRATUAL - BAIXA NA CTPS - OBRIGATORIEDADE: A anotação na CTPS do autor é matéria de ordem pública, podendo ser determinada, inclusive, de ofício, pela autoridade judiciária, independentemente de requerimento da parte. O procedimento de baixa e a recusa da anotação da CTPS, por parte do empregador, constitui, inclusive, fraude, a teor do disposto no art. 203 do Código Penal Brasileiro.”. (TRT da 22ª Região, Processo: AP 03103-2005-004-22-00-0, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relator: Desembargador do Trabalho LAÉRCIO DOMICIANO: Data de Julgamento: 11/12/2007, data de Publicação: 28/1/2008).

Assim, a referida omissão pode ser corrigida a qualquer tempo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ANOTAÇÃO NA CTPS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A falta de atendimento da formalidade contida no art. 29, § 2º da CLT, importa em violação de matéria de ordem pública, cogente, suscetível de conhecimento de ofício, ainda que não conste na r. sentença transitada em julgado a determinação de anotação na CTPS. Agravo de petição provido. (TRT 2ª Região, Processo nº 0002126-84.2013.5.02.0002, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Nelson Nazar, Data de Publicação: 04/02/2020)

Por conseguinte, **DETERMINO:**

- 1) Intime-se a executada para que proceda à anotação de baixa na CTPS digital da autora, comprovando-a nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo a secretaria desta Vara;**
- 2) Intime-se o reclamante para que compareça, em posse da CTPS física, no prazo de 5 (cinco) dias, ao endereço do patrono da executada (C 12, Bloco D, Edifício Central II, Salas 102/103, Taguatinga Centro – DF, CEP 72.010-120, Telefone: 61 3036-3426), conforme previsto no acordo, para que a ré proceda à anotação de baixa, devendo o documento ser devolvido no mesmo dia.** Se houver algum impedimento ao cumprimento espontâneo da obrigação de fazer a ser informado nos autos pela reclamante no prazo de 5 (cinco) dias, **desde já autorizo que a Secretaria da Vara, proceda à baixa também na CTPS física da autora, para fazer constar como data de saída o dia 15/12/2019, nos termos da OJ 82 da SDI-1, do TST (em face da projeção do aviso prévio).**
- 3) Em seguida, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à d. Contadoria para que apresente os cálculos detalhados das parcelas previdenciárias, com a discriminação das verbas consideradas na base de cálculo, observada a proporcionalidade com as parcelas deferidas em sentença/acórdão, de forma a possibilitar a análise e eventual impugnação pela parte.**

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-000047-93.2021.5.10.0111

RECLAMANTE DAYNE ROBERTA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
ADVOGADO THAYNA LACERDA DINIZ(OAB: 61379/DF)
RECLAMADO FESTAS & FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO THIAGO PORTES MOL(OAB: 31264/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FESTAS & FESTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fa8c9b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDREA SILVA DE PAIVA FILGUEIRAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

A executada ofereceu, no prazo do art. 879, §2º, da CLT, impugnação aos cálculos, alegando, em síntese, equívoco na conta apresentada pela Secretaria de Cálculos, que não observou o acordo homologado para apuração do valor a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

Na oportunidade, a parte exequente se manifestou alegando ausência de baixa em sua CTPS.

Pois bem.

Comparando as contas de liquidação apresentadas pela D. Contadoria, a primeira em 17/04/2023 ao Id. 607767d, e a última apresentada ao Id.8c996dc, de fato consta uma discrepância de valores.

Esclareço que, nos termos da OJ 376 da C. SBDI-1/TST, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória

e as parcelas objeto do acordo.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente desse E. TRT, *in verbis*:

“RECURSO PROPOSTO PELA UNIÃO- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS NÃO DISCRIMINADAS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE. Embora conste na sentença homologatória de acordo a natureza indenizatória do pagamento feito, impõe-se a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que não discriminada na conciliação a parcela legal passível de exação (Lei nº 8.212/91, art. 43). Recurso conhecido e provido.” (Processo nº: RO 0111700-33.2007.5.10.0001, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relatora: Desembargadora do Trabalho Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Data de Julgamento: 06/08/2008, Data de Publicação: 15/08/2008)”

Assim, a D. Contadoria deverá apresentar nova planilha de cálculo sendo que desta vez, ao apurar as parcelas previdenciárias, deverá se atentar cuidadosamente à totalidade das verbas deferidas em sentença, especialmente aquelas de natureza salarial, a fim de assegurar a integralidade da base de cálculo da contribuição previdenciária. Devendo, ainda, apresentar os cálculos detalhados das parcelas previdenciárias, com a discriminação das verbas consideradas na base de cálculo, de forma a possibilitar a análise e eventual impugnação pela parte.

Além disso, da análise dos autos e conforme manifestações da parte exequente (Id.92e5377 e Id.ba3fedc), observa-se que a decisão homologatória do acordo firmado entre as partes foi omissa quanto à obrigação ajustada no acordo para a baixa na CTPS. Contudo, a anotação da CTPS é matéria de ordem pública, cuja obrigatoriedade decorre do dever anexo ao contrato de trabalho. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

“BAIXA CTPS. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. Depreende-se da inteligência do artigo 39 e parágrafos, da CLT que a anotação da CTPS é um direito irrenunciável do empregado, oriundo de norma de ordem pública, de natureza cogente, razão pela qual deve ser determinada a baixa do registro - mesmo que de ofício pelo magistrado.” (TRT da 3ª Região, Processo: AP 0029900-59.2004.5.03.0105 Órgão Julgador: 4ª Turma, Relatora: Desembargadora do Trabalho Paula Oliveira Cantelli, Data de Publicação 02/07/2018)

“RESCISÃO CONTRATUAL - BAIXA NA CTPS - OBRIGATORIEDADE: A anotação na CTPS do autor é matéria de

ordem pública, podendo ser determinada, inclusive, de ofício, pela autoridade judiciária, independentemente de requerimento da parte.

O procedimento de baixa e a recusa da anotação da CTPS, por parte do empregador, constitui, inclusive, fraude, a teor do disposto no art. 203 do Código Penal Brasileiro.” (TRT da 2ª Região, Processo: AP 03103-2005-004-22-00-0, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relator: Desembargador do Trabalho LAÉRCIO DOMICIANO: Data de Julgamento: 11/12/2007, data de Publicação: 28/1/2008).

Assim, a referida omissão pode ser corrigida a qualquer tempo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ANOTAÇÃO NA CTPS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A falta de atendimento da formalidade contida no art. 29, § 2º da CLT, importa em violação de matéria de ordem pública, cogente, suscetível de conhecimento de ofício, ainda que não conste na r. sentença transitada em julgado a determinação de anotação na CTPS. Agravo de petição provido. (TRT 2ª Região, Processo nº 0002126-84.2013.5.02.0002, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Nelson Nazar, Data de Publicação: 04/02/2020)

Por conseguinte, **DETERMINO**:

- 1) Intime-se a executada para que proceda à anotação de baixa na CTPS digital da autora, comprovando-a nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo a secretaria desta Vara;**
- 2) Intime-se o reclamante para que compareça, em posse da CTPS física, no prazo de 5 (cinco) dias, ao endereço do patrono da executada (C 12, Bloco D, Edifício Central II, Salas 102/103, Taguatinga Centro – DF, CEP 72.010-120, Telefone: 61 3036-3426), conforme previsto no acordo, para que a ré proceda à anotação de baixa, devendo o documento ser devolvido no mesmo dia. Se houver algum impedimento ao cumprimento espontâneo da obrigação de fazer a ser informado nos autos pela reclamante no prazo de 5 (cinco) dias, desde já autorizo que a Secretaria da Vara, proceda à baixa também na CTPS física da autora, para fazer constar como data de saída o dia 15/12/2019, nos termos da OJ 82 da SDI-1, do TST (em face da projeção do aviso prévio).**
- 3) Em seguida, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à d. Contadoria para que apresente os cálculos detalhados das parcelas previdenciárias, com a discriminação das verbas consideradas na base de cálculo, observada a proporcionalidade com as parcelas deferidas em**

sentença/acórdão, de forma a possibilitar a análise e eventual impugnação pela parte.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000643-72.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	ELIAS GONCALVES BARRETTO
ADVOGADO	WALLASON ANDRADE DE SOUSA(OAB: 56431/DF)
ADVOGADO	RONAN SOUSA COSTA(OAB: 55010/DF)
ADVOGADO	WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 54915/DF)
RECLAMADO	CENTRO AUTOMOTIVO NOVO MUNDO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS GONCALVES BARRETTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 29/07/2024 10:00

DESTINATÁRIO: ELIAS GONCALVES BARRETTO

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juizes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **29/07/2024 10:00** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo

menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000673-10.2024.5.10.0111

RECLAMANTE OSVALDO DE SOUSA ARAUJO
 ADVOGADO JULIANA FEITOSA COSTA(OAB: 46792/DF)
 RECLAMADO ANTONIO FRANCISCO DE MATOS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 19/08/2024 11:40

DESTINATÁRIO: OSVALDO DE SOUSA ARAUJO

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **19/08/2024 11:40** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA** de **30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da

testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000682-69.2024.5.10.0111

RECLAMANTE BRUNA MAXIMO BALBINO
 ADVOGADO RAFAEL ARAUJO VIEIRA(OAB: 29481/DF)
 ADVOGADO MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA(OAB: 46832/DF)
 ADVOGADO ALDAIR QUIRINO SANTOS(OAB: 61204/DF)
 RECLAMADO S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MAXIMO BALBINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 06/08/2024 08:40

DESTINATÁRIO: BRUNA MAXIMO BALBINO

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **06/08/2024 08:40** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA** de **30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da

testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000641-05.2024.5.10.0111
RECLAMANTE MARIA DENISE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO OSVALDINO ALVES RIBEIRO(OAB: 52022/DF)
RECLAMADO AN.LO RESTAURANTE LANCHONETE, PIZZARIA E MERCEARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DENISE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 05/08/2024 09:10

DESTINATÁRIO: MARIA DENISE FERREIRA DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **05/08/2024 09:10** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada na VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000687-91.2024.5.10.0111
RECLAMANTE ANA BEATRIZ FRANCA ARRUDA
ADVOGADO ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO(OAB: 63734/DF)
RECLAMADO ESTETICA ANIMAL BICHO CHIQUE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ FRANCA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 05/08/2024 09:25

DESTINATÁRIO: ANA BEATRIZ FRANCA ARRUDA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **05/08/2024 09:25** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada na VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE****SOUSA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOrd-0000684-39.2024.5.10.0111**

RECLAMANTE LEONARDO MATHEUS SANTANA CERQUEIRA
ADVOGADO JOAO PEDRO ARAUJO CORREIA(OAB: 71815/DF)
ADVOGADO TIAGO PEREIRA DA SILVA(OAB: 59363/DF)
RECLAMADO BLT COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MATHEUS SANTANA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Publicação - DEJT****Intimação da parte reclamante****Audiência UNA PRESENCIAL - 05/08/2024 10:00****DESTINATÁRIO: LEONARDO MATHEUS SANTANA CERQUEIRA****Ato Ordinatório**

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **05/08/2024 10:00** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA** de **30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE****SOUSA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0000678-32.2024.5.10.0111**

RECLAMANTE JOSE RENATO TEIXEIRA DA PAIXAO
ADVOGADO MARIA CATHARINA TORRES AMORIM DE FREITAS(OAB: 71239/DF)
ADVOGADO ANA LIGIA MARINHO PINHO(OAB: 70005/DF)
RECLAMADO COLEGIO WR VITORIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO TEIXEIRA DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Publicação - DEJT****Intimação da parte reclamante****Audiência UNA PRESENCIAL - 05/08/2024 08:55****DESTINATÁRIO: JOSE RENATO TEIXEIRA DA PAIXAO****Ato Ordinatório**

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **05/08/2024 08:55** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA** de **30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE**

SOUSA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000677-47.2024.5.10.0111

RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS SILVA
ADVOGADO CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: 26378/DF)
ADVOGADO LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER(OAB: 48398/DF)
RECLAMADO ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 19/08/2024 09:10

DESTINATÁRIO: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **19/08/2024 09:10** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA** de **30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. **Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. PABLO CARNEIRO DE

SOUSA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000676-62.2024.5.10.0111

RECLAMANTE ANDREWS JUAN DOS SANTOS IRINEU
ADVOGADO CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)
RECLAMADO MASAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREWS JUAN DOS SANTOS IRINEU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 13/05/2024 10:20

DESTINATÁRIO: ANDREWS JUAN DOS SANTOS IRINEU

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **13/05/2024 10:20** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA** de **30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. **Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. PABLO CARNEIRO DE

SOUSA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000672-25.2024.5.10.0111
RECLAMANTE VANESSA BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO MARIELLA FERNANDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 42927/DF)
RECLAMADO JJK COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA BEZERRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT**Intimação da parte reclamante**

Audiência UNA PRESENCIAL - 12/08/2024 09:40

DESTINATÁRIO: VANESSA BEZERRA FERNANDES

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **12/08/2024 09:40** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA** de **30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE**

SOUSA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000670-55.2024.5.10.0111
RECLAMANTE D.A.D.S.

ADVOGADO JANAYNA GOMES DA SILVA(OAB: 63230/DF)
RECLAMADO N.R.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2486277.

Processo Nº ATSum-0000662-78.2024.5.10.0111
RECLAMANTE THAIS CORREIA DE JESUS
ADVOGADO TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
RECLAMADO TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CORREIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT**Intimação da parte reclamante**

Audiência UNA PRESENCIAL - 05/08/2024 09:40

DESTINATÁRIO: THAIS CORREIA DE JESUS

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **05/08/2024 09:40** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA** de **30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar**petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.**BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE****SOUSA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0000642-87.2024.5.10.0111**

RECLAMANTE	LUCAS DE LIRA FREITAS
ADVOGADO	KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 64131/DF)
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE LIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Publicação - DEJT****Intimação da parte reclamante****Audiência UNA PRESENCIAL - 23/07/2024 10:20****DESTINATÁRIO: LUCAS DE LIRA FREITAS****Ato Ordinatório**

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **23/07/2024 10:20** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada na VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar**petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.**BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE****SOUSA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0000644-57.2024.5.10.0111**

RECLAMANTE	MARIA LUCIA NASCIMENTO FROS
ADVOGADO	THAIS MENEZES MASCARENHA(OAB: 76282/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	TOP QUALITY ALIMENTACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA NASCIMENTO FROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Publicação - DEJT****Intimação da parte reclamante****Audiência UNA PRESENCIAL - 05/08/2024 08:40****DESTINATÁRIO: MARIA LUCIA NASCIMENTO FROS****Ato Ordinatório**

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **05/08/2024 08:40** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada na VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar
petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE**

SOUSA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000646-27.2024.5.10.0111

RECLAMANTE EDUARDO TEIXEIRA ROCHA MEIRA
ADVOGADO PAMELA MORO DE SOUSA(OAB:
30602/DF)
RECLAMADO SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO TEIXEIRA ROCHA MEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 13/08/2024 11:40

DESTINATÁRIO: EDUARDO TEIXEIRA ROCHA MEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **13/08/2024 11:40** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA** de **30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000661-93.2024.5.10.0111

RECLAMANTE CLEIDIMAR BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO DONIZETE ALVES DE SOUSA(OAB:
51351/DF)
ADVOGADO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS
NETO(OAB: 42631/DF)
RECLAMADO INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO
LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIMAR BARBOSA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 06/08/2024 08:55

DESTINATÁRIO: CLEIDIMAR BARBOSA DE MIRANDA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **06/08/2024 08:55** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA** de **30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000660-11.2024.5.10.0111
RECLAMANTE EDINEIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS
PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO UP10 EDUCACIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIA DE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT**Intimação da parte reclamante**

Audiência UNA PRESENCIAL - 13/08/2024 11:10

DESTINATÁRIO: EDINEIA DE JESUS DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **13/08/2024 11:10** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000649-79.2024.5.10.0111

RECLAMANTE ANGELICA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS
PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO MICHELLE APARECIDA DE
MENEZES MASELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT**Intimação da parte reclamante**

Audiência UNA PRESENCIAL - 30/07/2024 10:20

DESTINATÁRIO: ANGELICA ALVES DO NASCIMENTO

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **30/07/2024 10:20** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000659-26.2024.5.10.0111

RECLAMANTE ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS
PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO BABILONIA MIX, CONSTRUCAO E
ACABAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 13/08/2024 09:10

DESTINATÁRIO: ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **13/08/2024 09:10** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. **Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE**

SOUSA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000650-64.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	ANDREIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650/DF)
RECLAMADO	MULTICINE CINEMAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 29/07/2024 11:10

DESTINATÁRIO: ANDREIA LOPES PEREIRA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **29/07/2024 11:10** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. **Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE**

SOUSA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000658-41.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	J.M.N.A.
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	R.S.E.L.
RECLAMADO	D.D.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.N.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6ace120.

Processo Nº ATOOrd-0000651-49.2024.5.10.0111

RECLAMANTE LUANA OLIVEIRA CAMINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
RECLAMADO FORNARIA PAES E DELICATESSEN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA OLIVEIRA CAMINHA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT**Intimação da parte reclamante**

Audiência UNA PRESENCIAL - 30/07/2024 11:10

DESTINATÁRIO: LUANA OLIVEIRA CAMINHA DE ALMEIDA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juizes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **30/07/2024 11:10** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada na VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000657-56.2024.5.10.0111

RECLAMANTE VALDEIR DE JESUS SILVA
ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)

RECLAMADO UP10 EDUCACIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT**Intimação da parte reclamante**

Audiência UNA PRESENCIAL - 12/08/2024 11:10

DESTINATÁRIO: VALDEIR DE JESUS SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juizes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **12/08/2024 11:10** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada na VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000656-71.2024.5.10.0111

RECLAMANTE ABRAHAM ANTHONY FUENTES MEDINA
ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO LITORAL SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAHAM ANTHONY FUENTES MEDINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 22/08/2024 17:15

DESTINATÁRIO: ABRAHAM ANTHONY FUENTES MEDINA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juizes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **22/08/2024 17:15** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE**

SOUSA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000655-86.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	LOYANA CRISTINA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	SUPERMERCADO YSD LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOYANA CRISTINA RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT

Intimação da parte reclamante

Audiência UNA PRESENCIAL - 06/08/2024 09:40

DESTINATÁRIO: LOYANA CRISTINA RIBEIRO SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juizes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **06/08/2024 09:40** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada** na **VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE**

SOUSA, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000654-04.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	GABRIELA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAILDA RODRIGUES COSTA(OAB: 44374/DF)
RECLAMADO	LUCIANE FELIX ARAGAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MENDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT**Intimação da parte reclamante****Audiência UNA PRESENCIAL - 06/08/2024 09:10****DESTINATÁRIO: GABRIELA MENDES DE SOUSA****Ato Ordinatório**

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **06/08/2024 09:10** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada na VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE****SOUSA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOrd-0000653-19.2024.5.10.0111**

RECLAMANTE	ELIECI DE JESUS
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	PANEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIECI DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Publicação - DEJT**Intimação da parte reclamante****Audiência UNA PRESENCIAL - 22/08/2024 11:40****DESTINATÁRIO: ELIECI DE JESUS****Ato Ordinatório**

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações dos Excelentíssimos Juízes da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes determinações:

1. Designação de **audiência UNA PRESENCIAL** para o dia **22/08/2024 11:40** (comparecer com **ANTECEDÊNCIA de 30 minutos**), com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser **realizada na VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF** (artigos 825, 845, 852-H, §2, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

2. Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

2.1. O(a) advogado(a) da parte poderá, também, promover a(s) intimação(ões), por meio de carta(s) registrada(s) (AR), devendo juntar aos autos o(s) comprovante(s) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, importando a inércia em preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha (artigos 852-H, §3º e 769 da CLT c/c art. 455, § 1º e § 3º do CPC).

3. Destaco que a qualquer tempo as partes podem apresentar petição conjunta de acordo para homologação pelo Juízo.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **PABLO CARNEIRO DE****SOUSA**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOrd-0000268-71.2024.5.10.0111**

RECLAMANTE	IVAN ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA LOPES MELLO(OAB: 73839/DF)
ADVOGADO	MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 40744/GO)
ADVOGADO	JOSE ZITO DO NASCIMENTO(OAB: 33905/DF)
RECLAMADO	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	RANNY HEVELLINN RAMOS SANTOS(OAB: 222659/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2ae31f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo **IMPROCEDENTES** as postulações de **IVAN ALMEIDA COSTA** em face de **REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LIMITADA**.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.252,19, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas, em face da Justiça Gratuita deferida.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000268-71.2024.5.10.0111

RECLAMANTE	IVAN ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA LOPES MELLO(OAB: 73839/DF)
ADVOGADO	MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 40744/GO)
ADVOGADO	JOSE ZITO DO NASCIMENTO(OAB: 33905/DF)
RECLAMADO	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	RANNY HEVELLINN RAMOS SANTOS(OAB: 222659/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2ae31f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo **IMPROCEDENTES** as postulações de **IVAN ALMEIDA COSTA** em face de **REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LIMITADA**.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.252,19, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas, em face da Justiça Gratuita deferida.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001789-85.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	BRAUNIELLY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604/DF)
RECLAMADO	CONSTEC SERVICOS DE REFORMAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIANE RESENDE COSTA ALVES(OAB: 49294/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTEC SERVICOS DE REFORMAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f24af75 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LEONARDO RIBEIRO BRIM, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação nos autos, defiro às partes prazo comum de 05 dias para que informem e comprovem documentalmente a data do encerramento do pacto laboral.

Vencido o prazo supra, independentemente de nova intimação, desde já defiro às partes novo prazo de 05 dias para vista de eventuais documentos apresentados pela parte ex adversa.

Atente a secretaria.**Intimem-se as partes.**

Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001789-85.2023.5.10.0111

RECLAMANTE	BRAUNIELLY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604/DF)
RECLAMADO	CONSTEC SERVICOS DE REFORMAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIANE RESENDE COSTA ALVES(OAB: 49294/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAUNIELLY ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f24af75 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LEONARDO RIBEIRO BRIM, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação nos autos, defiro às partes prazo comum de 05 dias para que informem e comprovem documentalmente a data do encerramento do pacto laboral.

Vencido o prazo supra, independentemente de nova intimação, desde já defiro às partes novo prazo de 05 dias para vista de eventuais documentos apresentados pela parte ex adversa.

Atente a secretaria.**Intimem-se as partes.**

Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho Titular

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Processo Nº ATOOrd-0000183-52.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	JOHNATA ALVES JAQUES
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
RECLAMADO	HAVANNA COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVANNA COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **HAVANNA COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA** para se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA,**
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000406-15.2017.5.10.0101

RECLAMANTE	ROGERIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701/DF)
RECLAMADO	SAVANIO BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO	LUCIANA DE ARAUJO FERNANDES MARMORES - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA(OAB: 16474/DF)
RECLAMADO	LUCIANA DE ARAUJO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVANIO BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **SAVANO BEZERRA DA SILVA** para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, cujo dispositivo se encontra abaixo transcrito:

DISPOSITIVO

Posto isso, **ACOLHO** o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa LUCIANA DE ARAUJO

FERNANDES MARMORES - ME para determinar a inclusão do sócio de fato SAVANO BEZERRA DA SILVA – CPF: 906.223.404-68 no polo passivo da execução.

Custas pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), por aplicação analógica do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intime-se o sócio suscitado.

Após o trânsito em julgado, iniciem-se os atos executórios em face do suscitado ora incluído na execução, com a citação para pagamento.

Publique-se.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001506-68.2018.5.10.0101

RECLAMANTE	KENEDY BECHMAN ALMEIDA
ADVOGADO	Ana Lucia Amaral Queiroz(OAB: 15247/DF)
ADVOGADO	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA(OAB: 15335/DF)
RECLAMADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB: 109730/MG)
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELÓTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)

ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
RECLAMADO	COLT SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLT SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado(a) **COLT SERVICOS LTDA** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total do Débito: R\$ 120.772,15 (Cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos).

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000166-16.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA DENISE MACEDO NUNES
ADVOGADO	VALDENILTON JOSE DE SOUZA(OAB: 40006/DF)
RECLAMADO	VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO	PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO	BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO N.º 106/2024

Vistos os autos.

A parte exequente requer a liberação dos valores existentes no processo, porém a execução não se encontra garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 879, §2º, da CLT. Prazo comum de 08 (oito) dias.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Distrito Federal, através do endereço institucional JUCIS/DF: <http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdf/>, para que envie a este Juízo todas as alterações do contrato social da parte Executada BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ: 21.868.532/0001-15; PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 37.108.277/0001-42; VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 28.142.752/0001-06.

Prazo para cumprimento da ordem: 15 dias.

A instituição deverá enviar os documentos pelo endereço eletrônico da secretaria do Juízo, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de OFÍCIO.

Registre-se que a parte Exequente possui os benefícios da justiça gratuita, ficando portanto isenta ao pagamento de eventuais emolumentos e custas cartorárias.

No mais, aguarde-se a resposta."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000166-16.2023.5.10.0101

RECLAMANTE MARIA DENISE MACEDO NUNES
ADVOGADO VALDENILTON JOSE DE SOUZA(OAB: 40006/DF)

RECLAMADO VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO N.º 106/2024

Vistos os autos.

A parte exequente requer a liberação dos valores existentes no processo, porém a execução não se encontra garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 879, §2º, da CLT. Prazo comum de 08 (oito) dias.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Distrito Federal, através do endereço institucional JUCIS/DF: <http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdf/>, para que envie a este Juízo todas as alterações do contrato social da parte Executada BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ: 21.868.532/0001-15; PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 37.108.277/0001-42; VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 28.142.752/0001-06.

Prazo para cumprimento da ordem: 15 dias.

A instituição deverá enviar os documentos pelo endereço eletrônico da secretaria do Juízo, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de OFÍCIO.

Registre-se que a parte Exequente possui os benefícios da justiça gratuita, ficando portanto isenta ao pagamento de eventuais emolumentos e custas cartorárias.

No mais, aguarde-se a resposta."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na

Secretaria desta Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000166-16.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA DENISE MACEDO NUNES
ADVOGADO	VALDENILTON JOSE DE SOUZA(OAB: 40006/DF)
RECLAMADO	VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO	PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO	BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO N.º 106/2024

Vistos os autos.

A parte exequente requer a liberação dos valores existentes no processo, porém a execução não se encontra garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 879, §2º, da CLT. Prazo comum de 08 (oito) dias.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Distrito Federal, através do endereço institucional JUCIS/DF: <http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdf/>, para que envie a este Juízo todas as alterações do contrato social da parte Executada BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ: 21.868.532/0001-15; PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 37.108.277/0001-

42; VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 28.142.752/0001-06.

Prazo para cumprimento da ordem: 15 dias.

A instituição deverá enviar os documentos pelo endereço eletrônico da secretaria do Juízo, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de OFÍCIO.

Registre-se que a parte Exequente possui os benefícios da justiça gratuita, ficando portanto isenta ao pagamento de eventuais emolumentos e custas cartorárias.

No mais, aguarde-se a resposta.".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000152-32.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	ALEX DA SILVA MILAGRE(OAB: 69035/DF)
RECLAMADO	ADAI R POLICARPO GOMES
RECLAMADO	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA
RECLAMADO	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RECLAMADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **IRMAOS PORFIRIO LTDA** para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, cujo dispositivo se encontra abaixo transcrito:

"eSENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de incidente da desconsideração da personalidade jurídica

movida por MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES em face da empresa executada IRMÃOS PORFÍRIO LTDA com vistas à inclusão no polo passivo dos sócios **ADAIR POLICARPO GOMES - CPF: 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA - CPF 445.624.848-37, e SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA - CPF: 808.253.709-49.**

Citados a se manifestarem, inicialmente pela via postal, tendo os avisos de recebimento retornado ao Juízo com a indicação "mudou-se", assim sendo, não localizados novos endereços junto ao banco de dados da Receita Federal, os suscitados foram intimados por edital, no entanto, mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, insta salientar que a execução no processo trabalhista é norteada pela busca maior da efetividade, em razão da natureza alimentar do crédito inadimplido, conforme os artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo-se, inclusive, a sua instauração de ofício pelo magistrado, por expressa previsão legal.

Consoante essa base principiológica, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi consagrada no judiciário trabalhista, com o intuito de assegurar a responsabilização de sócios, diretores ou administradores naquelas hipóteses em que a sociedade não apresenta patrimônio suficiente para saldar os créditos obreiros.

Esse fenômeno legislativo ganhou força com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, que previu, em seu artigo 28, hipóteses de ultrapassagem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, visando a responsabilização de seus sócios. Também pode ser observado no artigo 50 do Código Civil, porém com requisitos mais rigorosos.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente aplicável aos casos de mero inadimplemento do débito trabalhista, conforme interpretação sistemática dos artigos 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 8º, parágrafo único, e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há fundamento que justifique a transferência do risco da atividade econômica ao empregado, à luz do teor do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que o empregador é o beneficiário da exploração da força de trabalho.

Nesse contexto, se revela imperiosa a necessidade de ultrapassar momentaneamente a autonomia conferida pela técnica jurídica, com base na teoria da despersonalização da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*), considerando que as diligências empreendidas pelo Juízo, na tentativa de compelir a parte executada ao cumprimento do julgado, resultaram negativas. É necessário chamar os sócios e administradores à responsabilidade pelo débito trabalhista, visto que beneficiários dos lucros por ela auferidos, a fim de viabilizar a

satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

Assim, pelos fundamentos expostos e ante a ausência de manifestação da parte suscitada, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte Executada para determinar o direcionamento da execução em face dos sócios **ADAIR POLICARPO GOMES - CPF: 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA - CPF 445.624.848-37, SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA - CPF: 808.253.709-49.**

Intime-os para ciência da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido, no prazo de 8 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, prossiga-se a execução mediante os instrumentos executórios à disposição do Juízo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000152-32.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	ALEX DA SILVA MILAGRE(OAB: 69035/DF)
RECLAMADO	ADAIR POLICARPO GOMES
RECLAMADO	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA
RECLAMADO	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RECLAMADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR POLICARPO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **ADAIR POLICARPO GOMES** para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, cujo dispositivo se encontra abaixo transcrito:

"eSENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de incidente da desconsideração da personalidade jurídica movida por MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES em face da empresa executada IRMÃOS PORFÍRIO LTDA com vistas à inclusão no polo passivo dos sócios **ADAIR POLICARPO GOMES - CPF: 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA - CPF 445.624.848-37, e SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA - CPF: 808.253.709-49.**

Citados a se manifestarem, inicialmente pela via postal, tendo os avisos de recebimento retornado ao Juízo com a indicação "mudou-se", assim sendo, não localizados novos endereços junto ao banco de dados da Receita Federal, os suscitados foram intimados por edital, no entanto, mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, insta salientar que a execução no processo trabalhista é norteada pela busca maior da efetividade, em razão da natureza alimentar do crédito inadimplido, conforme os artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo-se, inclusive, a sua instauração de ofício pelo magistrado, por expressa previsão legal.

Consoante essa base principiológica, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi consagrada no judiciário trabalhista, com o intuito de assegurar a responsabilização de sócios, diretores ou administradores naquelas hipóteses em que a sociedade não apresenta patrimônio suficiente para saldar os créditos obreiros.

Esse fenômeno legislativo ganhou força com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, que previu, em seu artigo 28, hipóteses de ultrapassagem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, visando a responsabilização de seus sócios. Também pode ser observado no artigo 50 do Código Civil, porém com requisitos mais rigorosos.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente aplicável aos casos de mero inadimplemento do débito trabalhista, conforme interpretação sistemática dos artigos 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 8º, parágrafo único, e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há fundamento que justifique a transferência do risco da atividade econômica ao empregado, à luz do teor do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que o empregador é o beneficiário da exploração da força de trabalho.

Nesse contexto, se revela imperiosa a necessidade de ultrapassar momentaneamente a autonomia conferida pela técnica jurídica, com base na teoria da despersonalização da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*), considerando que as diligências empreendidas pelo Juízo, na tentativa de compelir a parte executada ao cumprimento

do julgado, resultaram negativas. É necessário chamar os sócios e administradores à responsabilidade pelo débito trabalhista, visto que beneficiários dos lucros por ela auferidos, a fim de viabilizar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

Assim, pelos fundamentos expostos e ante a ausência de manifestação da parte suscitada, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte Executada para determinar o direcionamento da execução em face dos sócios **ADAIR POLICARPO GOMES - CPF: 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA - CPF 445.624.848-37, SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA - CPF: 808.253.709-49.**

Intime-os para ciência da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido, no prazo de 8 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, prossiga-se a execução mediante os instrumentos executórios à disposição do Juízo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000152-32.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	ALEX DA SILVA MILAGRE(OAB: 69035/DF)
RECLAMADO	ADAIR POLICARPO GOMES
RECLAMADO	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA
RECLAMADO	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RECLAMADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE PORFIRIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo

presente Edital, fica INTIMADO(A) **SIMONE PORFIRIO DA ROCHA** para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, cujo dispositivo se encontra abaixo transcrito:

"eSENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de incidente da desconsideração da personalidade jurídica movida por MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES em face da empresa executada IRMÃOS PORFÍRIO LTDA com vistas à inclusão no polo passivo dos sócios **ADAIR POLICARPO GOMES - CPF: 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA - CPF 445.624.848-37, e SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA - CPF: 808.253.709-49.**

Citados a se manifestarem, inicialmente pela via postal, tendo os avisos de recebimento retornado ao Juízo com a indicação "mudou-se", assim sendo, não localizados novos endereços junto ao banco de dados da Receita Federal, os suscitados foram intimados por edital, no entanto, mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, insta salientar que a execução no processo trabalhista é norteada pela busca maior da efetividade, em razão da natureza alimentar do crédito inadimplido, conforme os artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo-se, inclusive, a sua instauração de ofício pelo magistrado, por expressa previsão legal.

Consoante essa base principiológica, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi consagrada no judiciário trabalhista, com o intuito de assegurar a responsabilização de sócios, diretores ou administradores naquelas hipóteses em que a sociedade não apresenta patrimônio suficiente para saldar os créditos obreiros.

Esse fenômeno legislativo ganhou força com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, que previu, em seu artigo 28, hipóteses de ultrapassagem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, visando a responsabilização de seus sócios. Também pode ser observado no artigo 50 do Código Civil, porém com requisitos mais rigorosos.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente aplicável aos casos de mero inadimplemento do débito trabalhista, conforme interpretação sistemática dos artigos 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 8º, parágrafo único, e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há fundamento que justifique a transferência do risco da atividade econômica ao empregado, à luz do teor do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que o empregador é o beneficiário da exploração da força de trabalho.

Nesse contexto, se revela imperiosa a necessidade de ultrapassar momentaneamente a autonomia conferida pela técnica jurídica, com

base na teoria da despersonalização da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*), considerando que as diligências empreendidas pelo Juízo, na tentativa de compelir a parte executada ao cumprimento do julgado, resultaram negativas. É necessário chamar os sócios e administradores à responsabilidade pelo débito trabalhista, visto que beneficiários dos lucros por ela auferidos, a fim de viabilizar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

Assim, pelos fundamentos expostos e ante a ausência de manifestação da parte suscitada, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte Executada para determinar o direcionamento da execução em face dos sócios **ADAIR POLICARPO GOMES - CPF: 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA - CPF 445.624.848-37, SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA - CPF: 808.253.709-49.**

Intime-os para ciência da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido, no prazo de 8 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, prossiga-se a execução mediante os instrumentos executórios à disposição do Juízo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000152-32.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	ALEX DA SILVA MILAGRE(OAB: 69035/DF)
RECLAMADO	ADAIR POLICARPO GOMES
RECLAMADO	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA
RECLAMADO	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RECLAMADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA PORFIRIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA** para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, cujo dispositivo se encontra abaixo transcrito:

"eSENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de incidente da desconsideração da personalidade jurídica movida por MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES em face da empresa executada IRMÃOS PORFÍRIO LTDA com vistas à inclusão no polo passivo dos sócios **ADAIR POLICARPO GOMES - CPF: 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA - CPF 445.624.848-37, e SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA - CPF: 808.253.709-49.**

Citados a se manifestarem, inicialmente pela via postal, tendo os avisos de recebimento retornado ao Juízo com a indicação "mudou-se", assim sendo, não localizados novos endereços junto ao banco de dados da Receita Federal, os suscitados foram intimados por edital, no entanto, mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, insta salientar que a execução no processo trabalhista é norteada pela busca maior da efetividade, em razão da natureza alimentar do crédito inadimplido, conforme os artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo-se, inclusive, a sua instauração de ofício pelo magistrado, por expressa previsão legal.

Consoante essa base principiológica, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi consagrada no judiciário trabalhista, com o intuito de assegurar a responsabilização de sócios, diretores ou administradores naquelas hipóteses em que a sociedade não apresenta patrimônio suficiente para saldar os créditos obreiros.

Esse fenômeno legislativo ganhou força com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, que previu, em seu artigo 28, hipóteses de ultrapassagem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, visando a responsabilização de seus sócios. Também pode ser observado no artigo 50 do Código Civil, porém com requisitos mais rigorosos.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente aplicável aos casos de mero inadimplemento do débito trabalhista, conforme interpretação sistemática dos artigos 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 8º, parágrafo único, e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há fundamento que justifique a transferência do risco da atividade econômica ao empregado, à luz do teor do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que o empregador é o

beneficiário da exploração da força de trabalho.

Nesse contexto, se revela imperiosa a necessidade de ultrapassar momentaneamente a autonomia conferida pela técnica jurídica, com base na teoria da despersonalização da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*), considerando que as diligências empreendidas pelo Juízo, na tentativa de compelir a parte executada ao cumprimento do julgado, resultaram negativas. É necessário chamar os sócios e administradores à responsabilidade pelo débito trabalhista, visto que beneficiários dos lucros por ela auferidos, a fim de viabilizar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

Assim, pelos fundamentos expostos e ante a ausência de manifestação da parte suscitada, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte Executada para determinar o direcionamento da execução em face dos sócios **ADAIR POLICARPO GOMES - CPF: 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA - CPF 445.624.848-37, SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA - CPF: 808.253.709-49.**

Intime-os para ciência da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido, no prazo de 8 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, prossiga-se a execução mediante os instrumentos executórios à disposição do Juízo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0000513-64.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	VANIA CAROLINE FIDALGO SOUSA
ADVOGADO	THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE(OAB: 36190/DF)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
RECLAMADO	GRAZIELA DE FREITAS BARBOSA MOURA
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 18554/DF)

RECLAMADO SFB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
RECLAMADO SILENE DE FREITAS BARBOSA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA DE FREITAS BARBOSA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) **GRAZIELA DE FREITAS BARBOSA MOURA** para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, cujo dispositivo se encontra abaixo transcrito:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizado por VÂNIA CAROLINE FIDALGO SOUSA que intenta em desfavor das sócias da empresa executada SFB SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, a saber: **SILENE DE FREITAS BARBOSA MOURA - CPF: 410.771.051-34** e **GRAZIELA DE FREITAS BARBOSA MOURA - CPF: 986.110.701-00**.

As sócias, regularmente intimadas, sendo a primeira pela via postal, com aviso de recebimento positivo e, a segunda por edital, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Assim sendo, insta salientar que a execução no processo trabalhista é norteada pela busca maior da efetividade, em razão da natureza alimentar do crédito inadimplido, conforme os artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo-se, inclusive, a sua instauração de ofício pelo magistrado, por expressa previsão legal. Consoante essa base principiológica, a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica foi consagrada no judiciário trabalhista, com o intuito de assegurar a responsabilização de sócios, diretores ou administradores naquelas hipóteses em que a sociedade não apresenta patrimônio suficiente para saldar os créditos obreiros.

Esse fenômeno legislativo ganhou força com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, que previu, em seu artigo 28, hipóteses de ultrapassagem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, visando a responsabilização de seus sócios. Também pode ser observado no artigo 50 do Código Civil, porém

com requisitos mais rigorosos.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente aplicável aos casos de mero inadimplemento do débito trabalhista, conforme interpretação sistemática dos artigos 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 8º, paragrafo único, e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há fundamento que justifique a transferência do risco da atividade econômica ao empregado, à luz do teor do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que o empregador é o beneficiário da exploração da força de trabalho.

Nesse contexto, se revela imperiosa a necessidade de ultrapassar momentaneamente a autonomia conferida pela técnica jurídica, com base na teoria da despersonalização da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*), considerando que as diligências empreendidas pelo Juízo, na tentativa de compelir a parte executada ao cumprimento do julgado, resultaram negativas. É necessário chamar os sócios e administradores à responsabilidade pelo débito trabalhista, visto que beneficiários dos lucros por ela auferidos, a fim de viabilizar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

Assim, pelos fundamentos expostos e ante a ausência de manifestação da parte suscitada, acolho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da parte Executada para determinar o direcionamento da execução em face das sócias **SILENE DE FREITAS BARBOSA MOURA - CPF: 410.771.051-34** e **GRAZIELA DE FREITAS BARBOSA MOURA - CPF: 986.110.701-00**.

Intime-as para ciência da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido, no prazo de 8 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, prossiga-se a execução mediante os instrumentos executórios à disposição do Juízo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA,**

Assessor

Processo Nº ATSum-0031500-59.2009.5.10.0101

RECLAMANTE GERALDO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: 17511/DF)
RECLAMADO ROSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINI

RECLAMADO JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 ADVOGADO WEVERTON CARDOSO(OAB: 13721/PA)
 RECLAMADO JESSE RODRIGUES ALVES DA SILVA
 RECLAMADO LEONE ALVES DA SILVA
 RECLAMADO ARGEMIRO JOSE MARTINI
 RECLAMADO EVERTON LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINI
 RECLAMADO ZADOQUE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEMIRO JOSE MARTINI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) **ARGEMIRO JOSE MARTINI** para ciência acerca do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem como para manifestação e apresentação das provas que entender(em) cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATHALIA MACHADO COUTO**

POUBEL, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001932-56.2013.5.10.0101

RECLAMANTE JORGE ANDRADE VIANA
 ADVOGADO WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)
 RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA FX LTDA - ME
 ADVOGADO LEILANE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 43099/DF)
 RECLAMADO SIRLEI APARECIDA DA SILVA SOUZA
 RECLAMADO EVANDO LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO LEILANE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 43099/DF)
 ADVOGADO MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEI APARECIDA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **SIRLEI APARECIDA DA SILVA SOUZA** para se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo servidor abaixo identificado, por ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA,**

Assessor

Notificação**Processo Nº ATOOrd-0000183-52.2023.5.10.0101**

RECLAMANTE JOHNATA ALVES JAQUES
 ADVOGADO FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
 RECLAMADO HAVANNA COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATA ALVES JAQUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão

(CLT, art. 879, § 2º).

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
abaixo nominado, de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000819-57.2019.5.10.0101

RECLAMANTE	ISABELA BARROS DE SOUSA
ADVOGADO	wellington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187/DF)
RECLAMADO	EVERT RIBEIRO MOVEIS EIRELI
RECLAMADO	M RIBEIRO UNIFORMES CAMISETARIA
ADVOGADO	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 13771/DF)
RECLAMADO	EVERT MARCINO RIBEIRO
ADVOGADO	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 13771/DF)
RECLAMADO	PATRICIA SANT ANA MARTINS
RECLAMADO	EVERT MARCINO RIBEIRO
ADVOGADO	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 13771/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERT MARCINO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestação, caso queira, acerca do agravo de petição ofertado pela parte contrária.

Prazo de 8 (oito) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **CHARLES LOPES ALVES**

BARRETO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001199-41.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ELIZABETH DE ALCANTARA SABATE
ADVOGADO	RICARDO NAKAHASHI(OAB: 307176/SP)
RECLAMADO	AMERICANAS (recuperação judicial)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)

ADVOGADO

FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS (recuperação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe5c68e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ex positis, decido:

a) rejeitar a preliminar de suspensão do processo arguida em contestação;

b) acolher a prejudicial de prescrição suscitada na defesa, pronunciando prescritas todas as pretensões anteriores a 01/06/2018, julgando-se parcialmente extinto o processo em relação a elas, com resolução do mérito, nos termos do disposto no inciso II do art. 487 do CPC; e

c) julgar, quanto ao mais, **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **ELIZABETH DE ALCÂNTARA SABATE** em desfavor de **AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **condenando a referida Reclamada a pagar à Reclamante**, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Reclamada arcará com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da Autora, no percentual de 10% sobre o valor que vier a ser apurado para a condenação em sede de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, a Reclamante arcará, também, com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes. Por ser a Reclamante beneficiária de assistência judiciária gratuita, no entanto, o pagamento do referido crédito de honorários ficará sob condição suspensiva, pelos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, conforme diretriz do art. 791-A, § 4º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa Selic, nos termos dos fundamentos.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da

legislação em vigor, ficando desde já esclarecido que as parcelas de juros de mora, diferenças reflexas de aviso prévio indenizado; diferenças reflexas de férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3; diferenças reflexas de depósitos de FGTS e multa de 40%; e intervalo intrajornada, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Justiça gratuita deferida à Reclamante.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 200.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001199-41.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ELIZABETH DE ALCANTARA SABATE
ADVOGADO	RICARDO NAKAHASHI(OAB: 307176/SP)
RECLAMADO	AMERICANAS (recuperação judicial)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH DE ALCANTARA SABATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe5c68e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ex positis, decido:

a) rejeitar a preliminar de suspensão do processo arguida em contestação;

b) acolher a prejudicial de prescrição suscitada na defesa, pronunciando prescritas todas as pretensões anteriores a 01/06/2018, julgando-se parcialmente extinto o processo em relação a elas, com resolução do mérito, nos termos do disposto no inciso II do art. 487 do CPC; e

c) julgar, quanto ao mais, **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **ELIZABETH DE ALCÂNTARA SABATE** em desfavor de **AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, condenando a referida Reclamada a

pagará Reclamante, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Reclamada arcará com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da Autora, no percentual de 10% sobre o valor que vier a ser apurado para a condenação em sede de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, a Reclamante arcará, também, com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes. Por ser a Reclamante beneficiária de assistência judiciária gratuita, no entanto, o pagamento do referido crédito de honorários ficará sob condição suspensiva, pelos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, conforme diretriz do art. 791-A, § 4º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa Selic, nos termos dos fundamentos.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido que as parcelas de juros de mora, diferenças reflexas de aviso prévio indenizado; diferenças reflexas de férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3; diferenças reflexas de depósitos de FGTS e multa de 40%; e intervalo intrajornada, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Justiça gratuita deferida à Reclamante.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 200.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000962-12.2020.5.10.0101

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	GERALDO MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA
RECLAMADO	YURI XAVIER DE LACERDA
RECLAMADO	CIFRA CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	YURI XAVIER DE LACERDA 03908349125

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO BARROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e899c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em análise aos autos, verifico que a sentença que acolheu a desconsideração inversa da personalidade jurídica do sócio executado transitou em julgado em 19/04/2024. Todavia, a suscitada manteve-se inerte.

Assim sendo, ante a inércia da ré, inicie-se a execução da dívida.

Inicialmente, DETERMINO a inclusão da executada no SISBAJUD, em sua modalidade de repetição de bloqueios denominada "teimosinha", no intuito de satisfazer esta execução mediante a repetição periódica e constante de bloqueios.

Não sendo garantido o Juízo e transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da citação para pagamento, inclua-se a executada no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, criado pela Lei n. 12.440/2011, a qual somente será retirada mediante a satisfação integral dos valores e consequente extinção da execução.

Após, diligencie, por meio do RENAJUD, acerca da existência de veículo em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio de circulação em caso positivo, ficando desde já autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação ou de carta precatória, se for o caso.

Por fim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT. Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000038-45.2013.5.10.0101

RECLAMANTE	NILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GILCIONE FRANCISCO DUTRA(OAB: 30644/DF)
ADVOGADO	Dalviania Nunes Dutra(OAB: 31130/DF)
RECLAMANTE	VALDENISE CAETANO DA SILVA
RECLAMADO	RICARDO LIMA MOURA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CASEMIRO(OAB: 33122/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 368271d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHARLES LOPES ALVES BARRETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o pleito de suspensão processual, tendo em vista que o prazo de 2 anos para a aplicação da prescrição intercorrente é suficiente para a parte realizar diligências no intuito de localizar bens do devedor.

Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000216-08.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	FLAVIO IOLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA
------------	--------------------------------------

ADVOGADO IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)

ADVOGADO MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)

ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)

ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)

ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)

ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)

ADVOGADO YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)

ADVOGADO PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)

RECLAMADO AGRICOLA WEHRMANN LTDA

ADVOGADO MARIANE PEDROZO DE OLIVEIRA(OAB: 61809/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRICOLA WEHRMANN LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 081efc4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Requer a reclamada que a audiência de instrução seja realizada na modalidade telepresencial.

Nos termos da resolução 481/2022 do CNJ, a regra há de ser a realização da audiência na modalidade presencial, somente em caso excepcionais é que as audiências telepresenciais devem ser mantidas e prestigiadas, o que não é o caso. Indefiro.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000460-68.2023.5.10.0101

RECLAMANTE MARIA HELENA MAIA

ADVOGADO DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 42576/DF)

RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40501a7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A parte confeccionou os cálculos no sistema PJe-Calc Cidadão, **mas não efetuou a exportação da conta para o PJE.**

Dessa forma, **CONCEDO**, mais uma vez, o prazo de 48 horas para que realize a exportação do cálculo do sistema Pje-Calc Cidadão para o Pje, em formato PJC., a fim de permitir futuras atualizações. Em caso de dúvidas, a parte deverá seguir o tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000216-08.2024.5.10.0101

RECLAMANTE FLAVIO IOLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)

ADVOGADO MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)

ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)

ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)

ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)

ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)

ADVOGADO YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)

ADVOGADO PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)

RECLAMADO AGRICOLA WEHRMANN LTDA

ADVOGADO MARIANE PEDROZO DE OLIVEIRA(OAB: 61809/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO IOLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 081efc4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Requer a reclamada que a audiência de instrução seja realizada na modalidade telepresencial.

Nos termos da resolução 481/2022 do CNJ, a regra há de ser a realização da audiência na modalidade presencial, somente em caso excepcionais é que as audiências telepresenciais devem ser mantidas e prestigiadas, o que não é o caso. Indefiro.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000460-68.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA HELENA MAIA
ADVOGADO	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 42576/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40501a7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A parte confeccionou os cálculos no sistema PJe-Calc Cidadão, **mas não efetuou a exportação da conta para o PJE.**

Dessa forma, **CONCEDO**, mais uma vez, o prazo de 48 horas para que realize a exportação do cálculo do sistema Pje-Calc Cidadão para o Pje, em formato PJC., a fim de permitir futuras atualizações. Em caso de dúvidas, a parte deverá seguir o tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_\"Anexar_documentos\"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_\)).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000190-44.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	RAYANE APARECIDA NUNES BORGES
ADVOGADO	BRUNO SILVA FERRAZ(OAB: 70226/DF)
RECLAMADO	DEILSON GOMES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE APARECIDA NUNES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a300fcf proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Conforme requerido pela parte autora, defiro diligências nos seguintes sistemas:

INFOSEG, CENSEC, CCS e PREVJUD;

CNIB para inclusão de indisponibilidade sobre a matrícula de eventuais imóveis de propriedade da parte Executada.

Em sendo infrutíferas as diligências, intime-se a parte Exequite para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0086600-96.2009.5.10.0101

RECLAMANTE	DERLEI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: 14710/DF)
RECLAMADO	ISAEI DA SILVA SOUSA
RECLAMADO	MIDORI COMERCIO E AJARDINAMENTO LTDA
RECLAMADO	ALINE YUKO INATOMI
ADVOGADO	FABIANA MARIA DE SOUZA(OAB: 50265/DF)
ADVOGADO	MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA(OAB: 70186/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERLEI BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc940e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A parte anexa os cálculos de fls. 101, alegando que não existem valores previdenciários a serem recolhidos.

No acordo homologado consta que a parte executada deverá efetuar os recolhimentos da cota previdenciária das partes e custas processuais, conforme os valores indicados nos cálculos de execução (página 101).

A parte deverá observar que no cálculo consta a parcela de INSS empregado no importe de R\$ 197,12 (cento e noventa e sete reais e doze centavos); parcela INSS empregador no valor de R\$ 552,10 (quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) e as custas

processuais no importe de R\$ 353,89 (trezentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 88,48 (Oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O total da dívida previdenciária e custas processuais, perfaz o montante de R\$ 1.103,11 (Um mil, cento e três reais e onze centavos).

Considerando que no processo encontra-se depositada a importância de R\$ 952,62 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), a parte executada deverá efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0086600-96.2009.5.10.0101

RECLAMANTE	DERLEI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: 14710/DF)
RECLAMADO	ISAEI DA SILVA SOUSA
RECLAMADO	MIDORI COMERCIO E AJARDINAMENTO LTDA
RECLAMADO	ALINE YUKO INATOMI
ADVOGADO	FABIANA MARIA DE SOUZA(OAB: 50265/DF)
ADVOGADO	MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA(OAB: 70186/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE YUKO INATOMI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc940e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A parte anexa os cálculos de fls. 101, alegando que não existem valores previdenciários a serem recolhidos.

No acordo homologado consta que a parte executada deverá

efetuar os recolhimentos da cota previdenciária das partes e custas processuais, conforme os valores indicados nos cálculos de execução (página 101).

A parte deverá observar que no cálculo consta a parcela de INSS empregado no importe de R\$ 197,12 (cento e noventa e sete reais e doze centavos); parcela INSS empregador no valor de R\$ 552,10 (quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) e as custas processuais no importe de R\$ 353,89 (trezentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 88,48 (Oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O total da dívida previdenciária e custas processuais, perfaz o montante de R\$ 1.103,11 (Um mil, cento e três reais e onze centavos).

Considerando que no processo encontra-se depositada a importância de R\$ 952,62 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), a parte executada deverá efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001278-20.2023.5.10.0101

RECLAMANTE LUCIANO DA SILVA BUENO
 ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 RECLAMADO RN INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA BUENO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0381023 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANA PAULA RODRIGUES COELHO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Constata-se que a notificação direcionada à parte Reclamada restou negativa.

Dessa forma, intime-se a parte Autora para indicar atual paradeiro da parte Ré ou requerer o que bem entender de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT. Prazo de 10 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, sobrestem-se os autos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002018-22.2016.5.10.0101

RECLAMANTE FERNANDO FERNANDES ALVES
 ADVOGADO THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA(OAB: 120566/MG)
 RECLAMADO DIRECIONAL ENGENHARIA
 ADVOGADO ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 23604/DF)
 ADVOGADO Joseph Bezerra de Souza(OAB: 30327/DF)
 ADVOGADO ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)
 RECLAMADO DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 23604/DF)
 ADVOGADO Joseph Bezerra de Souza(OAB: 30327/DF)
 ADVOGADO ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)
 RECLAMADO DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
 ADVOGADO ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 23604/DF)
 ADVOGADO Joseph Bezerra de Souza(OAB: 30327/DF)
 ADVOGADO ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bfb2a9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHARLES LOPES ALVES BARRETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A Reclamada informa que não anotou a CTPS obreira porque o Reclamante não entregou o seu documento na sede da empresa.

O Reclamante informa que a sua CTPS na verdade é digital.

Concedo o prazo de 10 dias para a Reclamada DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA comprovar nos autos à anotação da CTPS obreira digital.

No mais, concedo o prazo de 8 dias para o Autor se manifestar acerca da petição apresentada pelo Reclamada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000696-93.2018.5.10.0101

RECLAMANTE	BRUNO PUNCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 64296/DF)
ADVOGADO	BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA(OAB: 64565/DF)
ADVOGADO	ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL(OAB: 14131/PB)
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 63953/DF)
ADVOGADO	JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS(OAB: 58106/DF)
ADVOGADO	KARINE SILVA FREITAS(OAB: 64333/DF)
RECLAMADO	IRMAOS RIBEIRO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PUNCIANO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55b4011 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO N.º 103/2024

Vistos os autos.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Distrito Federal, através do

endereço institucional JUCIS/DF :
<http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdf/>, para que envie a este Juízo todas as alterações do contrato social da **parte Executada, IRMÃOS RIBEIRO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- ME CNPJ N.] 10.201.510/0001-80.**

Prazo para cumprimento da ordem: 15 dias.

A instituição deverá enviar os documentos pelo endereço eletrônico da secretaria do Juízo, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de OFÍCIO.

Registre-se que a parte Exequente possui os benefícios da justiça gratuita, ficando portanto isenta ao pagamento de eventuais emolumentos e custas cartorárias.

No mais, aguarde-se a resposta.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002018-22.2016.5.10.0101

RECLAMANTE	FERNANDO FERNANDES ALVES
ADVOGADO	THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA(OAB: 120566/MG)
RECLAMADO	DIRECIONAL ENGENHARIA
ADVOGADO	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 23604/DF)
ADVOGADO	Joseph Bezerra de Souza(OAB: 30327/DF)
ADVOGADO	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)
RECLAMADO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 23604/DF)
ADVOGADO	Joseph Bezerra de Souza(OAB: 30327/DF)
ADVOGADO	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)
RECLAMADO	DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 23604/DF)
ADVOGADO	Joseph Bezerra de Souza(OAB: 30327/DF)
ADVOGADO	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
- DIRECIONAL ENGENHARIA
- DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bfb2a9

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHARLES LOPES ALVES BARRETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A Reclamada informa que não anotou a CTPS obreira porque o Reclamante não entregou o seu documento na sede da empresa.

O Reclamante informa que a sua CTPS na verdade é digital.

Concedo o prazo de 10 dias para a Reclamada DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA comprovar nos autos à anotação da CTPS obreira digital.

No mais, concedo o prazo de 8 dias para o Autor se manifestar acerca da petição apresentada pelo Reclamada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000166-16.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA DENISE MACEDO NUNES
ADVOGADO	VALDENILTON JOSE DE SOUZA(OAB: 40006/DF)
RECLAMADO	VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO	PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO	BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DENISE MACEDO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c160f8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO N.º 106/2024

Vistos os autos.

A parte exequente requer a liberação dos valores existentes no processo, porém a execução não se encontra garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 879, §2º, da CLT. Prazo comum de 08 (oito) dias.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Distrito Federal, através do endereço institucional JUCIS/DF: <http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdf/>, para que envie a este Juízo todas as alterações do contrato social da parte Executada BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ: 21.868.532/0001-15; PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 37.108.277/0001-42; VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 28.142.752/0001-06.

Prazo para cumprimento da ordem: 15 dias.

A instituição deverá enviar os documentos pelo endereço eletrônico da secretaria do Juízo, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de OFÍCIO.

Registre-se que a parte Exequente possui os benefícios da justiça gratuita, ficando portanto isenta ao pagamento de eventuais emolumentos e custas cartorárias.

No mais, aguarde-se a resposta.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001048-75.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	CHARLIANE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	LORRANNY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 74111/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	COLEGIO BOAVENTURA LTDA
ADVOGADO	MONICA CHAGAS DOS SANTOS(OAB: 28712/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO BOAVENTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfa3f34 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) ANA PAULA RODRIGUES COELHO , em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Verifico que a parte Reclamada interpôs tempestivamente o Recurso Ordinário, deixando de colacionar o comprovante de pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

O § 1º do art. 789 da CLT estabelece que, em caso de recurso, as custas serão pagas e a comprovação do recolhimento será feito dentro do prazo recursal.

A Súmula 245 do TST complementa a regra do art. 899 da CLT, pelo que disciplina: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".

O recolhimento correto das custas processuais e do depósito recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, indispensável, pois, ao conhecimento do recurso.

Por conseguinte, ante a deserção, DENEGO seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001048-75.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	CHARLIANE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	LORRANNY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 74111/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	COLEGIO BOAVENTURA LTDA
ADVOGADO	MONICA CHAGAS DOS SANTOS(OAB: 28712/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLIANE DE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfa3f34 preferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) ANA PAULA RODRIGUES COELHO , em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Verifico que a parte Reclamada interpôs tempestivamente o Recurso Ordinário, deixando de colacionar o comprovante de pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

O § 1º do art. 789 da CLT estabelece que, em caso de recurso, as custas serão pagas e a comprovação do recolhimento será feito dentro do prazo recursal.

A Súmula 245 do TST complementa a regra do art. 899 da CLT, pelo que disciplina: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".

O recolhimento correto das custas processuais e do depósito recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, indispensável, pois, ao conhecimento do recurso.

Por conseguinte, ante a deserção, DENEGO seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000344-48.2012.5.10.0101

RECLAMANTE	MAURO COSME BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ LOPES(OAB: 172565/RJ)
RECLAMADO	L & L DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO COSME BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d49b702 preferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora

TÉRCIA BAPTISTA LIRA DE MEDEIROS, em 25 de abril de 2024.

DECISÃO DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM FORÇA DE OFÍCIO 99/2024

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, na qual alega que a penhora Sisbajud incidiu sobre seus ganhos como motorista de aplicativo. Sendo esses o único recurso para o sustento de sua família, requer a devolução de todo o valor constricto ou a retenção de apenas 30% do montante.

Argumenta que “o acordo não foi inadimplido, o que se extrai apenas da leitura das datas de vencimento e de suas regras e a verificação dos recibos de pagamento.”.

Intimado, o excopto requereu a liberação de 70% dos valores constrictos e a penhora mensal de 30% dos ganhos do reclamado com o trabalho de motorista de aplicativo ou outra porcentagem que o juízo entender de direito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não olvida este Juízo a lição de LUIZ EDMUNDO APPEL BOJUNGA (in “A Exceção de Pré-executividade”, Revista de Processo 55/70), segundo a qual “[...] a alegação de nulidades, vícios pré-processuais e processuais que tornam ineficazes o título executivo, judicial ou extrajudicial, devem ser suscitados através da exceção de pré-executividade, antes mesmo ou após a citação do executado. A penhora e o depósito já são medidas executivas e não podem ser efetivadas quando não existir ou não for eficaz o título que embasa o processo executório”. Em face de tal cabimento restrito, a melhor doutrina denomina o instituto como sendo “objeção de pré-executividade”, valendo-se da distinção feita pelo insigne CHIOVENDA, uma vez que nas objeções apresentam-se ao Juiz matérias cognoscíveis de ofício, enquanto nas exceções se discutem matérias que dependem necessariamente da provocação da parte.

Pois bem, no caso concreto, a matéria ventilada é pronunciável de ofício pelo juiz (CPC, artigo 485, inciso IV e § 3º), podendo, por isso, ser deduzida em objeção de pré-executividade.

Analiso.

Primeiramente, registra-se que não prospera a afirmativa do executado de que o acordo celebrado teria sido devidamente adimplido, “(..) o que se extrai apenas da leitura das datas de vencimento e de suas regras e a verificação dos recibos de pagamento.”.

Tais fatos não encontraram correspondência com o trâmite

processual destes autos. Não houve nesta lide qualquer celebração de acordo entre as partes e a execução não se iniciou pela inadimplência de avença entabulada.

No mais, foi penhorado do executado um total de R\$ 3.810,30, por meio dos seguintes bloqueios:

- R\$ 267,75 – Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- R\$ 29,23 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - BRB - BCO DE BRASILIA S.A.

- R\$ 490,78 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A

- R\$ 20,02 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - BCO DO BRASIL S.A.

- R\$ 3.002,52 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - MERCADO PAGO IP LTDA.

O inciso IV do art. 833 do CPC estabelece que, em princípio, a verba decorrente de ganhos como trabalhador autônomo é dotada de impenhorabilidade, garantia que tem por fim subsidiar a sobrevivência digna do devedor.

Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que:

“§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º., e no art. 529, §3º.”
(Destacou-se)

Por essa razão este Juízo tem como possível, em se tratando de cobrança de prestação alimentícia (e o crédito trabalhista, indiscutivelmente, tem tal natureza), a penhora de salários, vencimentos, proventos dos devedores ou ganhos como trabalhador autônomo, pois a lei é clara em excepcionar que para estes créditos o direito de subsistência do mau pagador não se sobrepõe ao igual direito de sua vítima lesada.

Preceitua ainda o art. 529, § 3º do CPC/15 que a penhora de salário para pagamento de prestações alimentícias deve se limitar a 50% do ganho líquido do executado.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do c. TST, como revelam as ementas abaixo transcritas:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE 30% DOS PROVENTOS BRUTOS RECEBIDOS PELO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI. LEGALIDADE. 1. Mandado de segurança voltado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinada a penhora de 30% dos proventos brutos, atingindo, segundo o Impetrante, 44% de seus ganhos

líquidos. Pretensão de redução do percentual da constrição judicial.

2. A Corte Regional denegou a segurança, compreendendo não ter o Impetrante demonstrado o impacto da penhora no sustento do Impetrante e de sua família. 3. Na penhora incidente sobre salários, vencimentos ou proventos, para satisfação de crédito trabalhista típico, deve ser observado que o desconto em folha de pagamento está limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. 4. Na hipótese, a penhora encontra-se dentro do limite previsto na lei, não cuidando o Impetrante de produzir a mínima prova de que os valores remanescentes serão insuficientes para fazer face às suas despesas e de sua família. Com efeito, o Impetrante não trouxe aos autos prova documental conducente à conclusão de que seria necessária e razoável a redução do percentual da constrição judicial. Portanto, não demonstrado por qualquer meio o alegado descumprimento do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Carta de 1988), não há como considerar excessivo, ilegal ou abusivo o percentual da penhora fixado pelo Juízo da execução dentro do parâmetro legal. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-82-80.2020.5.19.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/12/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CPC/2015. BLOQUEIO DE REMUNERAÇÃO. REDUÇÃO DA CONSTRIÇÃO PELO TRT DE 20% PARA 5%. OUTRAS DEMANDAS TRABALHISTAS TAMBÉM SENDO DESCONTADAS NA FONTE PAGADORA. PERCENTUAL DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. INVIABILIDADE DA DESONERAÇÃO TOTAL. No caso concreto, o TRT limitou o percentual da constrição (de 20% para 5% da remuneração), com fundamento de que já havia desconto em folha decorrente de outra reclamação trabalhista e que a manutenção do percentual de penhora (total de 30 %) prejudicaria a dignidade da executada, uma vez que o seu salário também tem natureza alimentar. Dessa forma, não há falar em reforma do acórdão recorrido, pois o percentual do bloqueio fora estabelecido com fundamento no exame das circunstâncias do caso, bem como se encontra dentro dos parâmetros legais (artigo 529, § 3º, do CPC de 2015). Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-65-51.2019.5.20.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/12/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DA

APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra penhora de 30% proventos de aposentadoria. O eg. Tribunal Regional denegou a segurança, mantendo o bloqueio. 2. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem ", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. 3. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária à sua subsistência. 4. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em dezembro de 2018, na vigência no CPC/15. 5. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor dos proventos da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-1003764-34.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/12/2020).

Considerando os permissivos legais acima mencionados, a documentação juntada, os fatos narrados pelo executado e a anuência do exequente, defiro a liberação de 70% dos valores constritos em contas do senhor ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, via Sisbajud, fls. 79/88 do PDF – Id. d58a81b e Id. 1bd122a, ou seja, R\$ 2.667,21.

O executado deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados completos de conta bancária para transferência do valor.

Como se verifica na certidão de fls. 126/130 do PDF – Id. c4ce7b7, não houve repasse para o juízo dos seguintes valores bloqueados: R\$ 490,78 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A e R\$ 3.002,52 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - MERCADO PAGO IP LTDA.

A Secretaria da Vara deverá oficial essas instituições para que procedam à transferência dos mencionados valores para uma conta à disposição do juízo.

No mais, DETERMINO à empresa UBER DO BRASIL

TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 17.895.646/0001-87 – que proceda

à penhora mensal de 30% (trinta por cento) dos ganhos

líquidos obtidos pela parte executada ELIAS FRANCISCO DOS

SANTOS JUNIOR, CPF: 951.996.401-00, até o atingimento e

satisfação integral da execução no importe de R\$ 33.973,36, já

descontados os valores constritos via Sisbajud.

Por medida de economia e celeridade processual esta decisão tem força de OFÍCIO, devendo ser comunicada a empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 17.895.646/0001-87 para que proceda ao repasse mensal do valor, enviando para conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, em nome deste Juízo e vinculada ao presente processo, sob pena de o ordenador de despesas responder civil e criminalmente pelo descumprimento da ordem judicial.

A instituição deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da ordem, ainda que negativo, e com as provas pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo endereço eletrônico svt01.taguatinga@trt10.jus.br. Registre-se, para os fins que se fizerem necessários, os dados da parte Reclamante/Beneficiária (MAURO COSME BEZERRA, CPF: 928.946.154-34).

Por todo exposto, ACOLHO EM PARTE a objeção de pré-executividade oposta por ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Publique-se para ciência do exequente e do executado ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000344-48.2012.5.10.0101

RECLAMANTE	MAURO COSME BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ LOPES(OAB: 172565/RJ)
RECLAMADO	L & L DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d49b702 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora TÉRCIA BAPTISTA LIRA DE MEDEIROS, em 25 de abril de 2024.

DECISÃO DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM FORÇA DE OFÍCIO 99/2024

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, na qual alega que a penhora Sisbajud incidiu sobre seus ganhos como motorista de aplicativo. Sendo esses o único recurso para o sustento de sua família, requer a devolução de todo o valor constrito ou a retenção de apenas 30% do montante.

Argumenta que “o acordo não foi inadimplido, o que se extrai apenas da leitura das datas de vencimento e de suas regras e a verificação dos recibos de pagamento.”.

Intimado, o excepto requereu a liberação de 70% dos valores constritos e a penhora mensal de 30% dos ganhos do reclamado com o trabalho de motorista de aplicativo ou outra porcentagem que o juízo entender de direito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não olvida este Juízo a lição de LUIZ EDMUNDO APPEL BOJUNGA (in “A Exceção de Pré-executividade”, Revista de Processo 55/70), segundo a qual “[...] a alegação de nulidades, vícios pré-processuais e processuais que tornam ineficazes o título executivo, judicial ou extrajudicial, devem ser suscitados através da exceção de pré-executividade, antes mesmo ou após a citação do executado. A penhora e o depósito já são medidas executivas e não podem ser efetivadas quando não existir ou não for eficaz o título que embasa o processo executório”. Em face de tal cabimento restrito, a melhor doutrina denomina o instituto como sendo “objeção de pré-executividade”, valendo-se da distinção feita pelo insigne CHIOVENDA, uma vez que nas objeções apresentam-se ao Juiz matérias cognoscíveis de ofício, enquanto nas exceções se discutem matérias que dependem necessariamente da provocação da parte.

Pois bem, no caso concreto, a matéria ventilada é pronunciável de

ofício pelo juiz (CPC, artigo 485, inciso IV e § 3º), podendo, por isso, ser deduzida em objeção de pré-executividade.

Analiso.

Primeiramente, registra-se que não prospera a afirmativa do executado de que o acordo celebrado teria sido devidamente adimplido, "(...) o que se extrai apenas da leitura das datas de vencimento e de suas regras e a verificação dos recibos de pagamento."

Tais fatos não encontraram correspondência com o trâmite processual destes autos. Não houve nesta lide qualquer celebração de acordo entre as partes e a execução não se iniciou pela inadimplência de avença entabulada.

No mais, foi penhorado do executado um total de R\$ 3.810,30, por meio dos seguintes bloqueios:

- R\$ 267,75 – Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- R\$ 29,23 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - BRB - BCO DE BRASILIA S.A.

- R\$ 490,78 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A

- R\$ 20,02 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - BCO DO BRASIL S.A.

- R\$ 3.002,52 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - MERCADO PAGO IP LTDA.

O inciso IV do art. 833 do CPC estabelece que, em princípio, a verba decorrente de ganhos como trabalhador autônomo é dotada de impenhorabilidade, garantia que tem por fim subsidiar a sobrevivência digna do devedor.

Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que:

"§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º., e no art. 529, §3º".
(Destacou-se)

Por essa razão este Juízo tem como possível, em se tratando de cobrança de prestação alimentícia (e o crédito trabalhista, indiscutivelmente, tem tal natureza), a penhora de salários, vencimentos, proventos dos devedores ou ganhos como trabalhador autônomo, pois a lei é clara em excepcionar que para estes créditos o direito de subsistência do mau pagador não se sobrepõe ao igual direito de sua vítima lesada.

Preceitua ainda o art. 529, § 3º do CPC/15 que a penhora de salário para pagamento de prestações alimentícias deve se limitar a 50% do ganho líquido do executado.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do c. TST,

como revelam as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE 30% DOS PROVENTOS BRUTOS RECEBIDOS PELO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI. LEGALIDADE. 1. Mandado de segurança voltado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinada a penhora de 30% dos proventos brutos, atingindo, segundo o Impetrante, 44% de seus ganhos líquidos. Pretensão de redução do percentual da constrição judicial. 2. A Corte Regional denegou a segurança, compreendendo não ter o Impetrante demonstrado o impacto da penhora no sustento do Impetrante e de sua família. 3. Na penhora incidente sobre salários, vencimentos ou proventos, para satisfação de crédito trabalhista típico, deve ser observado que o desconto em folha de pagamento está limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. 4. Na hipótese, a penhora encontra-se dentro do limite previsto na lei, não cuidando o Impetrante de produzir a mínima prova de que os valores remanescentes serão insuficientes para fazer face às suas despesas e de sua família. Com efeito, o Impetrante não trouxe aos autos prova documental conducente à conclusão de que seria necessária e razoável a redução do percentual da constrição judicial. Portanto, não demonstrado por qualquer meio o alegado descumprimento do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Carta de 1988), não há como considerar excessivo, ilegal ou abusivo o percentual da penhora fixado pelo Juízo da execução dentro do parâmetro legal. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-82-80.2020.5.19.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/12/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CPC/2015. BLOQUEIO DE REMUNERAÇÃO. REDUÇÃO DA CONSTRIÇÃO PELO TRT DE 20% PARA 5%. OUTRAS DEMANDAS TRABALHISTAS TAMBÉM SENDO DESCONTADAS NA FONTE PAGADORA. PERCENTUAL DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. INVIABILIDADE DA DESONERAÇÃO TOTAL. No caso concreto, o TRT limitou o percentual da constrição (de 20% para 5% da remuneração), com fundamento de que já havia desconto em folha decorrente de outra reclamação trabalhista e que a manutenção do percentual de penhora (total de 30 %) prejudicaria a dignidade da executada, uma vez que o seu salário também tem natureza alimentar. Dessa forma, não há falar em

reforma do acórdão recorrido, pois o percentual do bloqueio fora estabelecido com fundamento no exame das circunstâncias do caso, bem como se encontra dentro dos parâmetros legais (artigo 529, § 3º, do CPC de 2015). Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-65-51.2019.5.20.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/12/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra penhora de 30% proventos de aposentadoria. O eg. Tribunal Regional denegou a segurança, mantendo o bloqueio. 2. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem ", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. 3. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária à sua subsistência. 4. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em dezembro de 2018, na vigência no CPC/15. 5. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor dos proventos da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-1003764-34.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/12/2020).

Considerando os permissivos legais acima mencionados, a documentação juntada, os fatos narrados pelo executado e a anuência do exequente, defiro a liberação de 70% dos valores constritos em contas do senhor ELIAS FRANCISCO DOS

SANTOS JUNIOR, via Sisbajud, fls. 79/88 do PDF – Id. d58a81b e Id. 1bd122a, ou seja, R\$ 2.667,21.

O executado deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados completos de conta bancária para transferência do valor.

Como se verifica na certidão de fls. 126/130 do PDF – Id. c4ce7b7, não houve repasse para o juízo dos seguintes valores bloqueados: R\$ 490,78 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A e R\$ 3.002,52 - Data/hora protocolo - 16 ABR 2024 09:23 - MERCADO PAGO IP LTDA.

A Secretaria da Vara deverá oficializar essas instituições para que procedam à transferência dos mencionados valores para uma conta à disposição do juízo.

No mais, DETERMINO à empresa UBER DO BRASIL

TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 17.895.646/0001-87 – que proceda à penhora mensal de 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos obtidos pela parte executada ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, CPF: 951.996.401-00, até o atingimento e satisfação integral da execução no importe de R\$ 33.973,36, já descontados os valores constritos via Sisbajud.

Por medida de economia e celeridade processual esta decisão tem força de OFÍCIO, devendo ser comunicada a empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 17.895.646/0001-87 para que proceda ao repasse mensal do valor, enviando para conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, em nome deste Juízo e vinculada ao presente processo, sob pena de o ordenador de despesas responder civil e criminalmente pelo descumprimento da ordem judicial.

A instituição deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da ordem, ainda que negativo, e com as provas pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo endereço eletrônico svt01.taguatinga@trt10.jus.br. Registre-se, para os fins que se fizerem necessários, os dados da parte Reclamante/Beneficiária (MAURO COSME BEZERRA, CPF: 928.946.154-34).

Por todo exposto, ACOLHO EM PARTE a objeção de pré-executividade oposta por ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Publique-se para ciência do exequente e do executado ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR.

BRASÍLIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000632-10.2023.5.10.0101
RECLAMANTE CRISTIANE RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO OSVALDO ELIAS DA SILVA
FILHO(OAB: 42618/DF)

ADVOGADO FERNANDA ELIAS DA SILVA
ALVES(OAB: 41230/DF)

ADVOGADO FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB:
37299/DF)

RECLAMADO CAMILA LUQUESI JOAQUIM

RECLAMADO CAMILA LUQUESI JOAQUIM
36994912850

RECLAMADO TEX COURIER S.A.

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

RECLAMADO RODRIGO SILVA DA CUNHA

RECLAMADO FORBE VIGILANCIA E SEGURANCA
PATRIMONIAL EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TEX COURIER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbdc929
proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor
ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Em análise, verifico que a reclamante **CRISTIANE RIBEIRO SANTANA - CPF: 079.403.176-52** e a 5ª reclamada **TEX COURIER LTDA - CNPJ: 73.939.449/0001-93**, compuseram-se nos termos da petição de acordo juntada nos autos, na qual resolveram que, para levar a efeito a extinção da execução, a 5ª executada pagará à exequente, mediante transferência bancária, a importância de **R\$ 10.000,00** referente ao crédito líquido da credora, **R\$ 1.000,00** ao patrono da reclamante a título de honorários sucumbenciais, **R\$ 220,00** concernentes às custas processuais e **R\$ 90,38** de contribuição previdenciária da reclamante, em parcela única, a ser paga até **20 dias corridos**, contados do primeiro dia útil da notificação da publicação da decisão homologatória.

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, ficando estipulada multa de 30% em caso de inadimplência sobre a parcela vencida.

O silêncio do exequente no prazo de 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo acima, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Custas pela executada, no importe de **R\$ 220,00**, já somado eventual valor devido a título de custas do art. 789-A-IX, da CLT, devendo ser recolhida no prazo de 20 dias corridos após o recebimento da intimação de homologação da avença, sob pena de execução.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Fica reconhecida, nos termos do acordo, a responsabilidade exclusiva da 5ª reclamada TEX COURIER LTDA - CNPJ: 73.939.449/0001-93 pelo pagamento da integralidade do acordo, inclusive de multas em caso de inadimplemento.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.º 47/2023, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

Publique-se.

Quitado o crédito obreiro e comprovado o recolhimento das custas processuais e fiscais, dou por integralmente cumprido os termos do acordo homologado, devendo ser procedida à exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente e, por fim, serem os autos remetidos ao arquivo definitivo. BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000632-10.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	CRISTIANE RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
ADVOGADO	FERNANDA ELIAS DA SILVA ALVES(OAB: 41230/DF)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
RECLAMADO	CAMILA LUQUESI JOAQUIM
RECLAMADO	CAMILA LUQUESI JOAQUIM 36994912850
RECLAMADO	TEX COURIER S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	RODRIGO SILVA DA CUNHA
RECLAMADO	FORBE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE RIBEIRO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbdc929
proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Em análise, verifico que a reclamante **CRISTIANE RIBEIRO SANTANA - CPF: 079.403.176-52** e a 5ª reclamada **TEX COURIER LTDA - CNPJ: 73.939.449/0001-93**, compuseram-se nos termos da petição de acordo juntada nos autos, na qual resolveram que, para levar a efeito a extinção da execução, a 5ª executada pagará à exequente, mediante transferência bancária, a importância de **R\$ 10.000,00** referente ao crédito líquido da credora, **R\$ 1.000,00** ao patrono da reclamante a título de honorários sucumbenciais, **R\$ 220,00** concernentes às custas processuais e **R\$ 90,38** de contribuição previdenciária da reclamante, em parcela única, a ser paga até **20 dias corridos**, contados do primeiro dia útil da notificação da publicação da decisão homologatória.

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, ficando estipulada multa de 30% em caso de inadimplência sobre a parcela vencida.

O silêncio do exequente no prazo de 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo acima, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Custas pela executada, no importe de **R\$ 220,00**, já somado eventual valor devido a título de custas do art. 789-A-IX, da CLT, devendo ser recolhida no prazo de 20 dias corridos após o recebimento da intimação de homologação da avença, sob pena de execução.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Fica reconhecida, nos termos do acordo, a responsabilidade exclusiva da 5ª reclamada **TEX COURIER LTDA - CNPJ: 73.939.449/0001-93** pelo pagamento da integralidade do acordo, inclusive de multas em caso de inadimplemento.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.º 47/2023, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

Publique-se.

Quitado o crédito obreiro e comprovado o recolhimento das custas processuais e fiscais, dou por integralmente cumprido os termos do acordo homologado, devendo ser procedida à exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente

existente e, por fim, serem os autos remetidos ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000516-09.2020.5.10.0101

RECLAMANTE	JEORGE CARDOSO UCHOA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RECLAMADO	TRANSFEDERAL TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEORGE CARDOSO UCHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7988615 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **CLELIA NEVES DE SOUZA**, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO N.º 107/2024

Vistos os autos.

Ante os termos da petição de ID., determino à **BKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CNPJ N.º 61.602.629/0001-04**, SUSEP 10009874410072, que proceda a liberação das apólices seguro garantia 02-0775-0892776, proposta 3901332, controle interno (código controle) 522431033, n.º de registro SUSEP: 054362023000207750892776, data de emissão: 28/04/2023, às 10:09:30 e apólice 0306920229907750700109000, proposta 1.571.406, em razão de ter sido quitada a execução no Processo 0000516-09.2020.5.10.0101, pelo tomador: **PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - CNPJ N.º 174.287.310.001-35**.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE À BKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Intime-se a executada.

Após, devolva-se o processo ao Arquivo Definitivo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000516-09.2020.5.10.0101

RECLAMANTE JEORGE CARDOSO UCHOA
 ADVOGADO RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
 RECLAMADO TRANSFEDERAL TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
 PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFEDERAL TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7988615 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO N.º 107/2024

Vistos os autos.

Ante os termos da petição de ID., determino à BKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CNPJ N.º 61.602.629/0001-04, SUSEP 10009874410072, que proceda a liberação das apólices seguro garantia 02-0775-0892776, proposta 3901332, controle interno (código controle) 522431033, n.º de registro SUSEP: 054362023000207750892776, data de emissão: 28/04/2023, às 10:09:30 e apólice 0306920229907750700109000, proposta 1.571.406, em razão de ter sido quitada a execução no Processo 0000516-09.2020.5.10.0101, pelo tomador: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - CNPJ N.º 174.287.310.001-35.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE À BKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Intime-se a executada.

Após, devolva-se o processo ao Arquivo Definitivo.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000414-50.2021.5.10.0101

RECLAMANTE ANA CRISTINA MAGALHAES SILVA
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
 ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
 RECLAMADO GUEDES TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO(OAB: 24227/DF)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA(OAB: 61846/DF)
 RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS AMG LTDA
 ADVOGADO KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO(OAB: 24227/DF)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA(OAB: 61846/DF)
 PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS AMG LTDA
 - GUEDES TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45cceb7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por GUEDES TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e COMERCIAL DE ALIMENTOS AMG LTDA para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelos embargantes no valor de R\$ 44,26 (art.789-A, inciso V, da CLT), que desde já ficam intimados para recolher em guia GRU.

Publique-se para ciência das partes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000414-50.2021.5.10.0101

RECLAMANTE ANA CRISTINA MAGALHAES SILVA
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
 ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
 RECLAMADO GUEDES TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO(OAB: 24227/DF)

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SILVA
PEREIRA(OAB: 61846/DF)

RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS AMG
LTDA

ADVOGADO KELEN CRISTINA ARAUJO
RABELO(OAB: 24227/DF)

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SILVA
PEREIRA(OAB: 61846/DF)

PERITO FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA MAGALHAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45cceb7
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por
GUEDES TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e
COMERCIAL DE ALIMENTOS AMG LTDA para, no mérito, julgá-los
IMPROCEDENTES, tudo nos estritos termos da fundamentação,
que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelos embargantes no valor de R\$ 44,26 (art.789-A, inciso
V, da CLT), que desde já ficam intimados para recolher em guia
GRU.

Publique-se para ciência das partes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000152-32.2023.5.10.0101

RECLAMANTE MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO ALEX DA SILVA MILAGRE(OAB:
69035/DF)

RECLAMADO ADAIR POLICARPO GOMES

RECLAMADO MARIANA PORFIRIO DA ROCHA

RECLAMADO SIMONE PORFIRIO DA ROCHA

RECLAMADO IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff6be17
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

eSENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de incidente da desconconsideração da personalidade jurídica
movidada por MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES em face da
empresa executada IRMÃOS PORFÍRIO LTDA com vistas à
inclusão no polo passivo dos sócios **ADAIR POLICARPO GOMES -
CPF: 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA - CPF:
445.624.848-37, e SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA - CPF:
808.253.709-49.**

Citados a se manifestarem, inicialmente pela via postal, tendo os
avisos de recebimento retornado ao Juízo com a indicação "mudou-
se", assim sendo, não localizados novos endereços junto ao banco
de dados da Receita Federal, os suscitados foram intimados por
edital, no entanto, mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, insta salientar que a execução no processo
trabalhista é norteadada pela busca maior da efetividade, em razão da
natureza alimentar do crédito inadimplido, conforme os artigos 876 a
892 da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo-se, inclusive,
a sua instauração de ofício pelo magistrado, por expressa previsão
legal.

Consoante essa base principiológica, a aplicação da teoria da
desconconsideração da personalidade jurídica foi consagrada no
judiciário trabalhista, com o intuito de assegurar a responsabilização
de sócios, diretores ou administradores naquelas hipóteses em que
a sociedade não apresenta patrimônio suficiente para saldar os
créditos obreiros.

Esse fenômeno legislativo ganhou força com o advento do Código
de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, que previu, em seu
artigo 28, hipóteses de ultrapassagem da autonomia patrimonial da
pessoa jurídica, visando a responsabilização de seus sócios.
Também pode ser observado no artigo 50 do Código Civil, porém
com requisitos mais rigorosos.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é
perfeitamente aplicável aos casos de mero inadimplemento do
débito trabalhista, conforme interpretação sistemática dos artigos
28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos
8º, parágrafo único, e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Não há fundamento que justifique a transferência do risco da
atividade econômica ao empregado, à luz do teor do artigo 2º da
Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que o empregador é o
beneficiário da exploração da força de trabalho.

Nesse contexto, se revela imperiosa a necessidade de ultrapassar
momentaneamente a autonomia conferida pela técnica jurídica, com

base na teoria da despersonalização da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*), considerando que as diligências empreendidas pelo Juízo, na tentativa de compelir a parte executada ao cumprimento do julgado, resultaram negativas. É necessário chamar os sócios e administradores à responsabilidade pelo débito trabalhista, visto que beneficiários dos lucros por ela auferidos, a fim de viabilizar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

Assim, pelos fundamentos expostos e ante a ausência de manifestação da parte suscitada, acolho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da parte Executada para determinar o direcionamento da execução em face dos sócios **ADAIR POLICARPO GOMES - CPF: 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA - CPF 445.624.848-37, SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA - CPF: 808.253.709-49.**

Intime-os para ciência da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido, no prazo de 8 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, prossiga-se a execução mediante os instrumentos executórios à disposição do Juízo.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000400-32.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA THAIS RORIZ(OAB: 69768/DF)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA(OAB: 68000/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO(OAB: 67125/DF)
RECLAMADO	FENIX COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES LTDA
ADVOGADO	JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR(OAB: 37157/DF)
ADVOGADO	EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE(OAB: 34851/DF)
PERITO	CELSE EVILASIO FORTES LOBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intime-se a parte Reclamada para manifestação sobre os

embargos de declaração da parte contrária, prazo de 5 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **JOJIANA MENDES NUNES**

PEDRECAL, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000682-07.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	GABRIEL PEREIRA LIMA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	CONSORCIO HP - ITA
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO HP - ITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a24dbdc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista sob o n.º**0000682-07.2021.5.10.0101**movida por**GABRIEL PEREIRA**

LIMA (reclamante) em face de**CONSORCIO HP -**

ITA(reclamada),decide este MM. Juízo pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 14/07/2016, e no mérito,**julgar parcialmente procedentes**os pedidos formulados na inicial contra a reclamada, conforme especificados na fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Deferidos a reclamante o benefício da justiça gratuita.

Devidos honorários sucumbenciais e periciais, conforme fundamentação.

Ficam as partes cientes, também, que esta magistrada não está obrigada a rebater cada um dos argumentos e provas trazidas ao processo, sendo indevido embargos de declaração para fins de prequestionamento, ante o efeito devolutivo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c Súmula 393, I, do TST), sob pena de incidência do art. 1026, § 2º do CPC.

Custas pela reclamada, nos termos do art. 789 da CLT.

Arbitra-se o valor da condenação em R\$30.000,00.

Intimar as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000682-07.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	GABRIEL PEREIRA LIMA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	CONSORCIO HP - ITA
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a24dbdc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista sob o n.º**0000682-07.2021.5.10.0101** movida por **GABRIEL PEREIRA LIMA** (reclamante) em face de **CONSORCIO HP - ITA** (reclamada), decide este MM. Juízo pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 14/07/2016, e no mérito, **julgar parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial contra a reclamada, conforme especificados na fundamentação. Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação. Deferidos a reclamante o benefício da justiça gratuita. Devidos honorários sucumbenciais e periciais, conforme fundamentação. Ficam as partes cientes, também, que esta magistrada não está obrigada a rebater cada um dos argumentos e provas trazidas ao processo, sendo indevido embargos de declaração para fins de prequestionamento, ante o efeito devolutivo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c Súmula 393, I, do TST), sob pena de incidência do art. 1026, § 2º do CPC. Custas pela reclamada, nos termos do art. 789 da CLT.

Arbitra-se o valor da condenação em R\$30.000,00.

Intimar as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000615-42.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	RAFAEL LUCAS RODRIGUES
ADVOGADO	DANYLO MATEUS DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 62890/DF)
ADVOGADO	MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA(OAB: 28518/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA JN DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA(OAB: 40335/DF)
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA DE CASTRO(OAB: 29387/DF)
ADVOGADO	RAYSSA KELLY SANTOS SILVA(OAB: 69886/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LUCAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c68294 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso, admito a impugnação aos cálculos apresentada pela demandada para, no mérito julgá-la PREJUDICADA, ante a perda do objeto, nos termos da fundamentação precedente, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas pela demandada no valor de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A), a serem incluídas nos cálculos. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias incluir na conta as custas processuais ora fixadas - R\$ 55,35 (custas na fase de liquidação), bem como retificá-la nos termos da fundamentação supra (inserção das custas da fase de conhecimento), apresentada a atualizada até o último dia do mês em que juntar os cálculos aos autos. Apresentada a conta retificada e atualizada, homologuem-se os cálculos, citando-se a reclamada para pagamento. Publique-se.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000615-42.2021.5.10.0101

RECLAMANTE RAFAEL LUCAS RODRIGUES
 ADVOGADO DANYLO MATEUS DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 62890/DF)
 ADVOGADO MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA(OAB: 28518/DF)
 RECLAMADO CONSTRUTORA JN DE OLIVEIRA LTDA
 ADVOGADO DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA(OAB: 40335/DF)
 ADVOGADO RAFAEL FERREIRA DE CASTRO(OAB: 29387/DF)
 ADVOGADO RAYSSA KELLY SANTOS SILVA(OAB: 69886/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA JN DE OLIVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c68294 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso, admito a impugnação aos cálculos apresentada pela demandada para, no mérito julgá-la PREJUDICADA, ante a perda do objeto, nos termos da fundamentação precedente, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pela demandada no valor de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A), a serem incluídas nos cálculos.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias incluir na conta as custas processuais ora fixadas - R\$ 55,35 (custas na fase de liquidação), bem como retificá-la nos termos da fundamentação supra (inserção das custas da fase de conhecimento), apresentado-a atualizada até o último dia do mês em que juntar os cálculos aos autos.

Apresentada a conta retificada e atualizada, homologuem-se os cálculos, citando-se a reclamada para pagamento.

Publique-se.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001335-38.2023.5.10.0101

RECLAMANTE CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
 RECLAMADO BUFFALO BIO PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS EIRELI
 ADVOGADO JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN(OAB: 61342/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUFFALO BIO PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a93e94c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se para ciência do autor.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Cejusc para tentativa de conciliação.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001335-38.2023.5.10.0101

RECLAMANTE CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
 RECLAMADO BUFFALO BIO PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS EIRELI
 ADVOGADO JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN(OAB: 61342/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a93e94c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se para ciência do autor.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Cejusc para tentativa de conciliação.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000999-73.2019.5.10.0101

RECLAMANTE	WENDEL ALVES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SOSTENES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 37187/DF)
RECLAMADO	WELLINGTON VIEIRA GUERRA
RECLAMADO	WVG SERVICOS RAPIDOS LTDA
RECLAMADO	WELLINGTON VIEIRA GUERRA 01442478101

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL ALVES GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 614bc73 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHARLES LOPES ALVES BARRETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o pleito obreiro tendo em vista que mera procuração autorizando a transferência não caracteriza a propriedade do bem. Indefiro os demais pedidos uma vez que, na experiência deste Juízo, a medidas requeridas são inefetivas para satisfação do crédito exequendo.

Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo

Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000023-27.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA EDUARDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA ELIAS DA SILVA ALVES(OAB: 41230/DF)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
RECLAMADO	HILTON SOARES PORTELA
ADVOGADO	FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA(OAB: 36046/DF)
RECLAMADO	CLAUDIANE GUIMARAES CUTRIM PORTELA 95181024149
ADVOGADO	FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA(OAB: 36046/DF)
RECLAMADO	VANDERLENE SOARES PORTELA
ADVOGADO	FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA(OAB: 36046/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12e1dcb proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela(s) ré(s).

Prazo de 08 (oito) dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000483-48.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	DANIELLE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA LEVINO
------------	--

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA NOBRE
SAMPAIO(OAB: 34352/DF)

ADVOGADO ALBERTO ELTHON DE GOIS(OAB:
30288/DF)

RECLAMADO ANTONIO DE NOVAIS VIEIRA

RECLAMADO ELAINE PEREIRA VIEIRA

RECLAMADO LIGECON CONSTRUÇOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA LEVINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63e994c
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor
ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a garantia do Juízo mediante o bloqueio SISBAJUD,
intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem nos termos
do art. 884 da CLT.

Prazo legal.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001619-22.2018.5.10.0101

RECLAMANTE JAILSON OLIVEIRA DE LIRA

ADVOGADO Alisson de Souza e Silva(OAB:
22988/DF)

RECLAMADO CONSTRUTORA SOLUCOES COM
COR EIRELI

RECLAMADO Wilson Vicente de Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON OLIVEIRA DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d9b1a9
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) CHARLES LOPES ALVES BARRETO, em 26 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A parte Executada não possui benefício previdenciário em seu
nome. A pesquisa DECRED restou negativa.

Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito
no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e
início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências
já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo
Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente
de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000417-05.2021.5.10.0101

RECLAMANTE FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO EUSTAQUIO JORGE DA SILVA(OAB:
39338/DF)

RECLAMADO VALOR AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO CAROLINA LOUZADA
PETRARCA(OAB: 16535/DF)

PERITO GILSON SANTOS BRANDAO

PERITO TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALOR AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f63052
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(à) Juiz(íza) do Trabalho feita pela
servidora NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 26
de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Requeru a demandada o envio dos autos para a d. Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, ante a pequena diferença no total apurado pelas partes, em substituição à designação de perícia contábil.

Esclareço à parte que, considerando a complexidade e a especificidade dos cálculos apresentados por ambos os litigantes nos presentes autos, o magistrado deve seguir os termos da Recomendação nº 4/2021, de 5/3/2021, alterada pela Recomendação nº 7/2023, de 26/9/2023, ambas da Corregedoria Regional deste e. Tribunal, designando perícia contábil, razão porque indefiro o pleito da ré.

Ante a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar-se acerca dos cálculos (ID.'s a1a658f /0cc15cd), nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Prazo comum de 8 (oito) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000439-63.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	JULIA LOPES CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO	DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 34338/DF)
RECLAMADO	JONATHAN BIZERRA SOUSA
RECLAMADO	CDH ENSINO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	Paulo Ravel Rodrigues da Silva Pereira(OAB: 33846/DF)
RECLAMADO	RAYSSA DUARTE BRAZ SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA LOPES CARVALHO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c856232 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHARLES LOPES ALVES BARRETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Requer a parte Exequente a instauração do incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica para que seja incluída no polo passivo as empresas KANDO IDIOMAS LTDA - CNPJ 46.436.932/0001-82, LUZZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ 45.318.274/0001-61, LUZZ SERVICE TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 41.733.856/0001-53 e KOILIA PARTICIPACOES SOCIETARIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 39.336.881/0001-51, a qual pertence, segundo a Autora, pertence aos Executados.

Primeiramente, registro que a descon sideração inversa da personalidade jurídica vem expressamente prevista no § 2º do art. 133 do CPC, e ela encontra, de forma pacífica, aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada.

Logo, defiro a instauração do Incidente e determino a inclusão no polo passivo da execução a(s) pessoa(s) suscitada(s) KANDO IDIOMAS LTDA - CNPJ 46.436.932/0001-82, LUZZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ 45.318.274/0001-61, LUZZ SERVICE TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 41.733.856/0001-53 e KOILIA PARTICIPACOES SOCIETARIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 39.336.881/0001-51.

Cite(m)-se o(s) Suscitado(s), no(s) endereço(s) cadastrado(s) junto ao banco de dados da Receita Federal, para manifestação e apresentação das provas que entender(em) cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC. Caso o ato de citação reste infrutífero no endereço localizado, proceda-o pela via editalícia.

Ante o processamento do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, determino a suspensão do processo (CLT, art. 855-A, §2º e CPC, art. 134, §3º).

Com a manifestação ou o transcurso do prazo, venham-me os autos conclusos para apreciação.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000417-05.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	EUSTAQUIO JORGE DA SILVA(OAB: 39338/DF)
RECLAMADO	VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
PERITO	GILSON SANTOS BRANDAO
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f63052 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(à) Juiz(íza) do Trabalho feita pela servidora NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Requeru a demandada o envio dos autos para a d. Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, ante a pequena diferença no total apurado pelas partes, em substituição à designação de perícia contábil.

Esclareço à parte que, considerando a complexidade e a especificidade dos cálculos apresentados por ambos os litigantes nos presentes autos, o magistrado deve seguir os termos da Recomendação nº 4/2021, de 5/3/2021, alterada pela Recomendação nº 7/2023, de 26/9/2023, ambas da Corregedoria Regional deste e. Tribunal, designando perícia contábil, razão porque indefiro o pleito da ré.

Ante a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar-se acerca dos cálculos (ID.'s a1a658f /0cc15cd), nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Prazo comum de 8 (oito) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000973-70.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	JOAO HIURY MARQUES TAVARES
ADVOGADO	MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 41627/DF)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DA SILVA(OAB: 48917/DF)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
ADVOGADO	MAGNO MOURA TEXEIRA(OAB: 38404/DF)
ADVOGADO	LAIANE FIDELIS GOMES(OAB: 51380/DF)
RECLAMADO	CA OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995/DF)

RECLAMADO	J.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DE PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CA OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
- J.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DE PANIFICADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ab5bc3 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preliminarmente, considerando a quitação do acordo e que já não há razão para permanência do processo na fase liquidação, tampouco para o seu sobrestamento, movimente-se os autos para a próxima fase (execução).

Após, promova-se a sua extinção por cumprimento da obrigação.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000973-70.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	JOAO HIURY MARQUES TAVARES
ADVOGADO	MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 41627/DF)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DA SILVA(OAB: 48917/DF)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
ADVOGADO	MAGNO MOURA TEXEIRA(OAB: 38404/DF)
ADVOGADO	LAIANE FIDELIS GOMES(OAB: 51380/DF)
RECLAMADO	CA OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995/DF)
RECLAMADO	J.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DE PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HIURY MARQUES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ab5bc3 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preliminarmente, considerando a quitação do acordo e que já não há razão para permanência do processo na fase liquidação, tampouco para o seu sobrestamento, movimente-se os autos para a próxima fase (execução).

Após, promova-se a sua extinção por cumprimento da obrigação.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001477-18.2018.5.10.0101

RECLAMANTE	FRANCISCO EDUARDO FERREIRA BRITO
ADVOGADO	FABIANA DE LOURDES SILVA(OAB: 38764/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS(OAB: 39551/DF)
RECLAMADO	CATIA ALMEIDA DA SILVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI(OAB: 36114/DF)
RECLAMADO	CATIA ALMEIDA DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO DE EDUCACAO MATERNO INFANTIL CONHECER LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA ALMEIDA DA SILVEIRA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd97d20

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos da petição de ID. ed3c573, atualizem-se os cálculos.

Mediante pesquisa no sistema INFOSEG, por intermédio do CAGED, constata-se que a parte Executada, CATIA ALMEIDA DA SILVEIRA, CPF: 003.868.511-66 é empregado(a) nas Empresas:

ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e CENTRO DE EDUCAÇÃO MATERNO INFANTIL CONHECER LTDA (ESCOLA ZIGUE ZAR), recebendo continuamente salários.

A presente execução arrasta-se há anos, já tendo sido praticados diversos atos processuais com resultado negativo, sem, até o momento, satisfazer o crédito alimentar exequendo.

Dessa forma, seguindo precedentes recentes firmados por este Regional que solidificaram definitivamente a possibilidade da penhora de salários (AP nº 001165-88.2018.5.10.0021, 2ª Turma, Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron, in DEJT 26/06/2019; AP nº 0000185-74.2018.5.10.0011, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Gilberto Augusto Leitão Martins, in DEJT 09/10/2019; MS nº 0000227-59.2018.5.10.0000, 2ª Seção Especializada, Rel. Juiz Conv. Denilson Bandeira Coelho, in DEJT 11/01/2019), **DETERMINO** a expedição de mandado de penhora de salário direcionado às fonte pagadoras para o bloqueio e a penhora mensal de 30% (trinta por cento) do valor líquido dos vencimentos e vantagens da parte Executada, até o atingimento e satisfação integral da execução.

Registre-se, para os fins que se fizerem necessários, os dados da parte Reclamante/Beneficiária (FRANCISCO EDUARDO FERREIRA BRITO, CPF: 049.128.571-06).

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001477-18.2018.5.10.0101

RECLAMANTE	FRANCISCO EDUARDO FERREIRA BRITO
ADVOGADO	FABIANA DE LOURDES SILVA(OAB: 38764/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS(OAB: 39551/DF)
RECLAMADO	CATIA ALMEIDA DA SILVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI(OAB: 36114/DF)

RECLAMADO CATIA ALMEIDA DA SILVEIRA
 TERCEIRO CCDI CENTRO CRISTAO DE
 INTERESSADO DESENVOLVIMENTO INFANTIL
 LTDA - EPP
 TERCEIRO CENTRO DE EDUCACAO MATERNO
 INTERESSADO INFANTIL CONHECER LTDA - ME
 TERCEIRO ANHANGUERA EDUCACIONAL
 INTERESSADO PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDUARDO FERREIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd97d20
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a)
 servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos da petição de ID. ed3c573, atualizem-se os cálculos.
 Mediante pesquisa no sistema INFOSEG, por intermédio do
 CAGED, constata-se que a parte Executada, CATIA ALMEIDA DA
 SILVEIRA, CPF: 003.868.511-66 é empregado(a) nas Empresas:
ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e
CENTRO DE EDUCAÇÃO MATERNO INFANTIL CONHECER
LTDA (ESCOLA ZIGUE ZAR), recebendo continuamente salários.
 A presente execução arrasta-se há anos, já tendo sido praticados
 diversos atos processuais com resultado negativo, sem, até o
 momento, satisfazer o crédito alimentar exequendo.

Dessa forma, seguindo precedentes recentes firmados por este
 Regional que solidificaram definitivamente a possibilidade da
 penhora de salários (AP nº 001165-88.2018.5.10.0021, 2ª Turma,
 Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron, in DEJT 26/06/2019; AP
 nº 0000185-74.2018.5.10.0011, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Gilberto
 Augusto Leitão Martins, in DEJT 09/10/2019; MS nº 0000227-
 59.2018.5.10.0000, 2ª Seção Especializada, Rel. Juiz Conv.
 Denilson Bandeira Coelho, in DEJT 11/01/2019), **DETERMINO** a
 expedição de mandado de penhora de salário direcionado às fonte
 pagadoras para o bloqueio e a penhora mensal de 30% (trinta por
 cento) do valor líquido dos vencimentos e vantagens da parte
 Executada, até o atingimento e satisfação integral da execução.
 Registre-se, para os fins que se fizerem necessários, os dados da

parte Reclamante/Beneficiária (FRANCISCO EDUARDO
 FERREIRA BRITO, CPF: 049.128.571-06).

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000821-95.2017.5.10.0101

RECLAMANTE WAGNER FERREIRA PONTEIRO
 ADVOGADO RENATO CARNEIRO
 PEDROSO(OAB: 46130/DF)
 RECLAMADO MARIANA TRANSPORTES LTDA -
 ME
 ADVOGADO DIOGO LEANDRO DE SOUSA
 REIS(OAB: 37137/DF)
 PERITO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FERREIRA PONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 159298c
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a)
 servidor(a) NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, no
 dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da petição de ID.
 6940761, para os fins do art. 879, §2º, da CLT.

Prazo de 08 (oito) dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000821-95.2017.5.10.0101

RECLAMANTE WAGNER FERREIRA PONTEIRO
 ADVOGADO RENATO CARNEIRO
 PEDROSO(OAB: 46130/DF)
 RECLAMADO MARIANA TRANSPORTES LTDA -
 ME
 ADVOGADO DIOGO LEANDRO DE SOUSA
 REIS(OAB: 37137/DF)
 PERITO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 159298c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da petição de ID. 6940761, para os fins do art. 879, §2º, da CLT.

Prazo de 08 (oito) dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001277-74.2019.5.10.0101

RECLAMANTE	ALINE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	KELVISON VIEIRA DA ROCHA(OAB: 43237/DF)
RECLAMADO	IEP-DF INSTITUTO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)
PERITO	GIOVANE DA SILVA
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc1d462 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, no

dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fixo honorários periciais contábeis em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial contábil, no termos do art. 879, §2º, da CLT.

Prazo comum de 08 (oito) dias.

Ainda, considerando que os recolhimentos previdenciários superam o valor máximo (R\$ 40.000,00) estabelecido na Portaria/MF nº 47, de 7 de julho de 2023, intime-se a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo d. perito, nos termos do art. 879, §3º da CLT, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001277-74.2019.5.10.0101

RECLAMANTE	ALINE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	KELVISON VIEIRA DA ROCHA(OAB: 43237/DF)
RECLAMADO	IEP-DF INSTITUTO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)
PERITO	GIOVANE DA SILVA
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- IEP-DF INSTITUTO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc1d462 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fixo honorários periciais contábeis em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial contábil, no termos do art. 879, §2º, da CLT.

Prazo comum de 08 (oito) dias.

Ainda, considerando que os recolhimentos previdenciários superam o valor máximo (R\$ 40.000,00) estabelecido na Portaria/MF nº 47, de 7 de julho de 2023, intime-se a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo d. perito, no termos do art. 879, §3º da CLT, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000431-18.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	IRANICE GOMES DIAS
ADVOGADO	RAYANE SITONIO VELASCO(OAB: 52402/DF)
RECLAMADO	AFMA - ACAA SOCIAL COMUNITARIA
ADVOGADO	EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES(OAB: 30309/DF)
ADVOGADO	LARISSA MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 75953/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFMA - ACAA SOCIAL COMUNITARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b3a8b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro pesquisa no sistema SNIPER.

Em sendo infrutífera a diligência, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo

Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000431-18.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	IRANICE GOMES DIAS
ADVOGADO	RAYANE SITONIO VELASCO(OAB: 52402/DF)
RECLAMADO	AFMA - ACAA SOCIAL COMUNITARIA
ADVOGADO	EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES(OAB: 30309/DF)
ADVOGADO	LARISSA MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 75953/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANICE GOMES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b3a8b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro pesquisa no sistema SNIPER.

Em sendo infrutífera a diligência, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000333-33.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MAXWELL LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	VALDENILTON JOSE DE SOUZA(OAB: 40006/DF)
RECLAMADO	GLOBALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO(OAB: 39588/DF)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL LOPES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad6f181 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(à) Juiz(íza) do Trabalho feita pela servidora NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a especificidade dos cálculos, nos termos do art. 879, §6º, da CLT e da Recomendação nº 4/2021, de 5/3/2021, alterada pela Recomendação nº 7/2023, de 26/9/2023, ambas da Corregedoria Regional deste e. Tribunal, designo perícia contábil às expensas da(s) parte(s) reclamada(s) para dirimir a controvérsia. Assim, nomeio perito o Sr. **GILSON SANTOS BRANDÃO**, que deverá apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão e anexada aos autos em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Havendo honorários periciais da fase cognitiva, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (TST, OJ nº 198 da SBDI I e Resolução nº 66/2010).

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Intime-se o perito ora nomeado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000333-33.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MAXWELL LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	VALDENILTON JOSE DE SOUZA(OAB: 40006/DF)
RECLAMADO	GLOBALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO(OAB: 39588/DF)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GLOBALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad6f181 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(à) Juiz(íza) do Trabalho feita pela servidora NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a especificidade dos cálculos, nos termos do art. 879, §6º, da CLT e da Recomendação nº 4/2021, de 5/3/2021, alterada pela Recomendação nº 7/2023, de 26/9/2023, ambas da Corregedoria Regional deste e. Tribunal, designo perícia contábil às expensas da(s) parte(s) reclamada(s) para dirimir a controvérsia. Assim, nomeio perito o Sr. **GILSON SANTOS BRANDÃO**, que deverá apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão e anexada aos autos em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Havendo honorários periciais da fase cognitiva, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (TST, OJ nº 198 da

SBDI I e Resolução nº 66/2010).

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Intime-se o perito ora nomeado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000797-91.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	JOSE VALMIR DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
RECLAMADO	MELHOR AREAL TRANSPORTE DE CARGA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SIRLANE DOS ANJOS SILVA(OAB: 61152/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
RECLAMADO	MELHOR SAMAMBAIA SERVICOS E TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO	SIRLANE DOS ANJOS SILVA(OAB: 61152/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALMIR DA SILVA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f6e998 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(à) Juiz(íza) do Trabalho feita pela servidora NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a especificidade dos cálculos, nos termos do art. 879, §6º, da CLT e da Recomendação nº 4/2021, de 5/3/2021, alterada pela Recomendação nº 7/2023, de 26/9/2023, ambas da Corregedoria Regional deste e. Tribunal, designo perícia contábil, às expensas da parte sucumbente no objeto da perícia, para dirimir a controvérsia.

Assim, nomeio perito o Sr. **GILSON SANTOS BRANDÃO**, que deverá apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão e anexada aos autos em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Havendo honorários periciais da fase cognitiva, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (TST, OJ nº 198 da SBDI I e Resolução nº 66/2010).

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Intime-se o perito ora nomeado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000797-91.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	JOSE VALMIR DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
RECLAMADO	MELHOR AREAL TRANSPORTE DE CARGA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SIRLANE DOS ANJOS SILVA(OAB: 61152/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
RECLAMADO	MELHOR SAMAMBAIA SERVICOS E TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO	SIRLANE DOS ANJOS SILVA(OAB: 61152/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELHOR AREAL TRANSPORTE DE CARGA E LOGISTICA LTDA
- MELHOR SAMAMBAIA SERVICOS E TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f6e998 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(à) Juiz(íza) do Trabalho feita pela servidora NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a especificidade dos cálculos, nos termos do art. 879, §6º, da CLT e da Recomendação nº 4/2021, de 5/3/2021, alterada pela Recomendação nº 7/2023, de 26/9/2023, ambas da Corregedoria Regional deste e. Tribunal, designo perícia contábil, às expensas da parte sucumbente no objeto da perícia, para dirimir a controvérsia.

Assim, nomeio perito o Sr. **GILSON SANTOS BRANDÃO**, que deverá apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão e anexada aos autos em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Havendo honorários periciais da fase cognitiva, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (TST, OJ nº 198 da SBDI I e Resolução nº 66/2010).

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Intime-se o perito ora nomeado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001061-45.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	M&M ATACADISTA ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO	DAVI DE SOUZA MAGALHAES(OAB: 66298/DF)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS(OAB: 66184/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ff0315 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidor(a) NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré (ID. 7931639).

Prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001743-68.2019.5.10.0101

RECLAMANTE	ELIABE DE PADUA SOUSA
ADVOGADO	Antonio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529/DF)
ADVOGADO	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
RECLAMADO	A S A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ACOUGUE EIRELI
RECLAMADO	ANDREZA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIABE DE PADUA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6de5585 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Nº 109/2024

Vistos os autos.

Requer a exequente que seja oficiada a empregadora da executada ANDREZA ALVES DA SILVA - CPF: 017.009.834-66 para informar se está procedendo ao recolhimento de 10% do salário líquido da ré.

Ante o requerimento da autora, inicialmente, informo, conforme a mensagem enviada pela empregadora da executada em 24/11/2023 (Id: 97c3a73) que não foi possível proceder a penhora determinada, porquanto, a devedora já sofre descontos de 30% em seus rendimentos a partir dos autos nº 0000181-84.2020,5.10.0102. Nesse contexto, **OFICIE-SE** a empregadora da executada, **DROGARIA TM LTDA - CNPJ: 20.649.201/0001-21** para que informe o andamento da penhora salarial do processo nº: 0000181-84.2020,5.10.0102, devendo, para tanto, esclarecer quanto já foi penhorado e quanto ainda falta para a quitação.

Por medida de economia e celeridade processual confiro FORÇA DE OFÍCIO ao presente ato.

A Secretaria do Juízo deverá encaminhar à DROGARIA TM LTDA o presente documento por e-mail: rhdrogariatm@gmail.com para atendimento das determinações.

A DROGARIA TM LTDA deverá enviar a resposta para o e-mail da Vara, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e aguarde-se a resposta.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001061-45.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	M&M ATACADISTA ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO	DAVI DE SOUZA MAGALHAES(OAB: 66298/DF)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS(OAB: 66184/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&M ATACADISTA ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ff0315 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidor(a) NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré (ID. 7931639).

Prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001126-45.2018.5.10.0101

RECLAMANTE	WASHINGTON DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEA FONSECA(OAB: 9028/DF)
RECLAMADO	CHARLES KELDAY FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)
ADVOGADO	EDUARDO NAVARRO PEREIRA(OAB: 29655/DF)
RECLAMADO	CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)
ADVOGADO	EDUARDO NAVARRO PEREIRA(OAB: 29655/DF)
RECLAMADO	CHARLES KELDAY FERNANDES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)
ADVOGADO	EDUARDO NAVARRO PEREIRA(OAB: 29655/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DE ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001a3d3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

No despacho anterior este Juízo indeferiu a penhora de um imóvel indicado pelo exequente, em razão de recair várias penhoras anteriores em outras Varas, no entanto a parte insiste no pedido. Defiro somente penhora no rosto dos autos de um dos processos indicado, no entanto, a parte exequente deverá ser intimada para indicar em qual dos processos a execução encontra-se mais avançada, no prazo de dez dias, para possibilitar a diligência.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001126-45.2018.5.10.0101

RECLAMANTE	WASHINGTON DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEA FONSECA(OAB: 9028/DF)
RECLAMADO	CHARLES KELDAY FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)
ADVOGADO	EDUARDO NAVARRO PEREIRA(OAB: 29655/DF)
RECLAMADO	CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)
ADVOGADO	EDUARDO NAVARRO PEREIRA(OAB: 29655/DF)
RECLAMADO	CHARLES KELDAY FERNANDES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)
ADVOGADO	EDUARDO NAVARRO PEREIRA(OAB: 29655/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
- CHARLES KELDAY FERNANDES DE MIRANDA
- CHARLES KELDAY FERNANDES DE MIRANDA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001a3d3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

No despacho anterior este Juízo indeferiu a penhora de um imóvel indicado pelo exequente, em razão de recair várias penhoras anteriores em outras Varas, no entanto a parte insiste no pedido. Defiro somente penhora no rosto dos autos de um dos processos indicado, no entanto, a parte exequente deverá ser intimada para indicar em qual dos processos a execução encontra-se mais avançada, no prazo de dez dias, para possibilitar a diligência.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000533-45.2020.5.10.0101

RECLAMANTE	FAUSTO WALTER FONSECA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)
ADVOGADO	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
RECLAMADO	MDF MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO(OAB: 39616/GO)
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTO WALTER FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d61eaf2 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o trânsito em julgado foi lançado erroneamente, porquanto, não fora analisado o acordo entabulado entre as partes.

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

As partes se compuseram nos termos da petição de acordo, na qual resolveram que a reclamada pagará ao reclamante a importância total de **R\$ 70.000,00**, da seguinte forma: **R\$ 35.000,00** a ser pago em até um dia útil após a homologação da avença; **R\$ 12.665,14** mediante a liberação do depósito recursal; **R\$ 22.334,86** a ser pago em até 30 dias contados da homologação do acordo.

Os depósitos deveram ser efetuados na conta bancária do patrono do reclamante, qual seja: BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OPERAÇÃO: 0003, AGÊNCIA 0630, CONTA CORRENTE: 00005380-5, CNPJ: 41.237.038/0001-60.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e da relação jurídica havida, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplemento.

Deverá o reclamante comunicar o inadimplemento do acordo no prazo de 5 (cinco) dias após o seu vencimento, sob pena de preclusão.

A transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Ante o valor do acordo, intime-se a União na forma da Portaria Normativa PGF/AGU n.º 47/2023.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000533-45.2020.5.10.0101

RECLAMANTE	FAUSTO WALTER FONSECA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE VIEIRA DURAES(OAB: 44654/DF)
ADVOGADO	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
RECLAMADO	MDF MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO(OAB: 39616/GO)

ADVOGADO

IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDF MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d61eaf2 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o trânsito em julgado foi lançado erroneamente, porquanto, não fora analisado o acordo entabulado entre as partes.

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

As partes se compuseram nos termos da petição de acordo, na qual resolveram que a reclamada pagará ao reclamante a importância total de **R\$ 70.000,00**, da seguinte forma: **R\$ 35.000,00** a ser pago em até um dia útil após a homologação da avença; **R\$ 12.665,14** mediante a liberação do depósito recursal; **R\$ 22.334,86** a ser pago em até 30 dias contados da homologação do acordo.

Os depósitos deveram ser efetuados na conta bancária do patrono do reclamante, qual seja: BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OPERAÇÃO: 0003, AGÊNCIA 0630, CONTA CORRENTE: 00005380-5, CNPJ: 41.237.038/0001-60.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e da relação jurídica havida, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplemento.

Deverá o reclamante comunicar o inadimplemento do acordo no prazo de 5 (cinco) dias após o seu vencimento, sob pena de preclusão.

A transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Ante o valor do acordo, intime-se a União na forma da Portaria Normativa PGF/AGU n.º 47/2023.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000121-80.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	LINDOMAR SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID(OAB: 28678/DF)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 420109f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(à) Juiz(íza) do Trabalho feita pela servidora NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a complexidade/especificidade dos cálculos, nos termos do art. 879, §6º, da CLT e da Recomendação nº 4/2021, de 5/3/2021, alterada pela Recomendação nº 7/2023, de 26/9/2023, ambas da Corregedoria Regional deste e. Tribunal, designo perícia contábil às expensas da parte reclamada para dirimir a controvérsia.

Assim, nomeio perito o Sr. **GILSON SANTOS BRANDÃO**, que deverá apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão e anexada aos autos em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Havendo honorários periciais da fase cognitiva, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (TST, OJ nº 198 da SBDI I e Resolução nº 66/2010).

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota

parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém

competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Intime-se o perito ora nomeado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000121-80.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	LINDOMAR SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID(OAB: 28678/DF)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 420109f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(à) Juiz(íza) do Trabalho feita pela servidora NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a complexidade/especificidade dos cálculos, nos termos do art. 879, §6º, da CLT e da Recomendação nº 4/2021, de 5/3/2021, alterada pela Recomendação nº 7/2023, de 26/9/2023, ambas da Corregedoria Regional deste e. Tribunal, designo perícia contábil às expensas da parte reclamada para dirimir a controvérsia.

Assim, nomeio perito o Sr. **GILSON SANTOS BRANDÃO**, que deverá apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão e anexada aos autos em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Havendo honorários periciais da fase cognitiva, estes deverão ser

calculados com juros e correção monetária (TST, OJ nº 198 da SBDI I e Resolução nº 66/2010).

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Intime-se o perito ora nomeado.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001403-85.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ANA LUCE DE FRANCA ARAUJO
ADVOGADO	SOLANGE DE CAMPOS CESAR(OAB: 32477/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a5345a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso, decido julgar improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios pela reclamante, no importe de 10% do valor atribuído à causa, despesa processual cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica da reclamante ou findar o prazo de dois anos, hipótese em que a obrigação ficará extinta.

Custas pela autora, no importe de R\$ 108,38, calculadas sobre R\$ 5.418,98, valor atribuído à causa. Dispensada do pagamento, na forma legal.

Publique-se.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001403-85.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ANA LUCE DE FRANCA ARAUJO
ADVOGADO	SOLANGE DE CAMPOS CESAR(OAB: 32477/DF)
RECLAMADO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCE DE FRANCA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a5345a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso, decido julgar improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios pela reclamante, no importe de 10% do valor atribuído à causa, despesa processual cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica da reclamante ou findar o prazo de dois anos, hipótese em que a obrigação ficará extinta.

Custas pela autora, no importe de R\$ 108,38, calculadas sobre R\$ 5.418,98, valor atribuído à causa. Dispensada do pagamento, na forma legal.

Publique-se.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001100-71.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	KELVIN LUCAS SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO	RAFAEL LINCOLN DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 71082/DF)
ADVOGADO	LAYNA DE FREITAS VIEIRA(OAB: 73620/DF)
RECLAMADO	BRAVUS INSTITUTO PREPARATORIO LTDA
ADVOGADO	ELIANE NUNES DA SILVA(OAB: 76812/DF)
TESTEMUNHA	MYKAEL CARLOS DA CONCEICAO FERREIRA
TESTEMUNHA	GABRIEL MARTINS BARBOSA LIMA

TESTEMUNHA

MISAEI MACHADO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVUS INSTITUTO PREPARATORIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada INTIMADA para proceder à devida anotação da CTPS obreira, conforme os termos da coisa julgada, bem como para entregar diretamente na Secretaria da Vara as guias do seguro-desemprego e do FGTS, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício a que faria jus o(a) reclamante. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASÍLIA/DF, 27 de abril de 2024. **JOJIANA MENDES NUNES**

PEDRECAL, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000641-69.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	PRISCILA SOMBRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	WHERLLESON SILVA ABEL(OAB: 63113/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA SOMBRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7364b94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Posto isso, decido:

I - acolher a prejudicial de prescrição arguida para declarar

prescritas as pretensões anteriores a 12/06/2018, extinguindo o processo, no particular, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, CPC.

II - julgar procedente, em parte, o pedido para condenar a empresa a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Fica autorizada a compensação das horas extraordinárias objeto da condenação que tenham sido quitadas no período imprescrito.

Em regular fase de liquidação, observar-se-á a evolução salarial da obreira.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as horas extras, as diferenças de comissões e os reflexos dessas verbas em gratificações natalinas.

As parcelas deferidas deverão ser atualizadas monetariamente, conforme a época em que se tornaram devidas, observada a aplicação do IPCA-e até a data de ajuizamento da ação e da taxa SELIC a partir desta data, não havendo falar em incidência de juros de mora, parcela já incluída neste último índice de atualização.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em proveito dos patronos da autora, no importe de 10% do valor da condenação, conforme se apurar em regular fase de liquidação.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Os honorários devidos pela reclamante são inexigíveis enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, já que é beneficiária da justiça gratuita e o excelso STF, em recente pronunciamento, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Transcorrido o prazo de 02 (dois) anos, a obrigação do reclamante se extinguirá.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Publique-se.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000641-69.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	PRISCILA SOMBRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	WHERLLESON SILVA ABEL(OAB: 63113/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7364b94
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Posto isso, decido:

I - acolher a prejudicial de prescrição arguida para declarar
prescritas as pretensões anteriores a 12/06/2018, extinguindo o
processo, no particular, com resolução de mérito, na forma do art.
487, II, CPC.

II - julgar procedente, em parte, o pedido para condenar a empresa
a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, à reclamante as parcelas
deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante
deste dispositivo.

**Fica autorizada a compensação das horas extraordinárias
objeto da condenação que tenham sido quitadas no período
imprescrito.**

Em regular fase de liquidação, observar-se-á a evolução salarial da
obreira.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as horas extras, as
diferenças de comissões e os reflexos dessas verbas em
gratificações natalinas.

As parcelas deferidas deverão ser atualizadas monetariamente,
conforme a época em que se tornaram devidas, observada a
aplicação do IPCA-e até a data de ajuizamento da ação e da taxa
SELIC a partir desta data, não havendo falar em incidência de juros
de mora, parcela já incluída neste último índice de atualização.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em
proveito dos patronos da autora, no importe de 10% do valor da
condenação, conforme se apurar em regular fase de liquidação.
Condeno a reclamante ao pagamento de honorários de
sucumbência, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos
julgados improcedentes.

Os honorários devidos pela reclamante são inexigíveis enquanto
perdurar sua situação de hipossuficiência, já que é beneficiária da
justiça gratuita e o excelso STF, em recente pronunciamento,

reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 4º do
art. 791-A da CLT. Transcorrido o prazo de 02 (dois) anos, a
obrigação do reclamante se extinguirá.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
calculadas sobre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor ora
arbitrado à condenação.

Publique-se.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000621-15.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	JONATHAN ARAUJO FRAZAO
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(OAB: 43360/DF)
RECLAMADO	HS GESTAO CONDOMINIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	DANIELA MOREIRA DE CASTRO(OAB: 39335/DF)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA(OAB: 62057/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN ARAUJO FRAZAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 772aaf4
proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico quemediante o v. Acórdão, o Eg. TRT da 10ª Região
denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela
reclamada.

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora
JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de
07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **faculto à
parte autora** a apresentação da conta, no prazo de 20 (vinte) dias.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo
a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo
para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT
([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-

E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000621-15.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	JONATHAN ARAUJO FRAZAO
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(OAB: 43360/DF)
RECLAMADO	HS GESTAO CONDOMINIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	DANIELA MOREIRA DE CASTRO(OAB: 39335/DF)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA(OAB: 62057/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HS GESTAO CONDOMINIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 772aaf4 proferido nos autos.

TERMO DE CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico quemediante o v. Acórdão, o Eg. TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **faculto à parte autora** a apresentação da conta, no prazo de 20 (vinte) dias.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000161-91.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	CAROLINE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO	KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO(OAB: 39142/GO)
ADVOGADO	SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE(OAB: 70758/DF)
RECLAMADO	INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GLADSTON FERREIRA DA SILVA(OAB: 26791/DF)
RECLAMADO	NAYLANE CARNEIRO SALES
ADVOGADO	GLADSTON FERREIRA DA SILVA(OAB: 26791/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA
- NAYLANE CARNEIRO SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77410a9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Consta do acordo homologado que a parte reclamada pagaria à parte autora a quantia líquida de R\$ 6.000,00, em sete parcelas, com vencimento da primeira parcela em 20/04/2023 e da última em 20/10/2023, sob pena de multa de 100% sobre a parcela vencida, com vencimento antecipado das demais parcelas.

Ajustaram, também, que no silêncio da autora nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo. A Reclamante, de forma diligente, no dia 20/07/2023, peticionou requerendo a comprovação dos pagamentos das parcelas vencidas desde o mês de abril de 2023.

Intimada acerca da alegação de inadimplemento, a parte reclamada manteve-se inerte.

Diante da inércia da parte Executada, fica deferida a aplicação de multa de 100% sobre cada uma das parcelas vencidas e não pagas. Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, deverá a **parte Reclamante** apresentar a conta de liquidação referente ao acordo descumprido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000161-91.2023.5.10.0101
RECLAMANTE CAROLINE SOUZA SAMPAIO

ADVOGADO	KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO(OAB: 39142/GO)
ADVOGADO	SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE(OAB: 70758/DF)
RECLAMADO	INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GLADSTON FERREIRA DA SILVA(OAB: 26791/DF)
RECLAMADO	NAYLANE CARNEIRO SALES
ADVOGADO	GLADSTON FERREIRA DA SILVA(OAB: 26791/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE SOUZA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77410a9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Consta do acordo homologado que a parte reclamada pagaria à parte autora a quantia líquida de R\$ 6.000,00, em sete parcelas, com vencimento da primeira parcela em 20/04/2023 e da última em 20/10/2023, sob pena de multa de 100% sobre a parcela vencida, com vencimento antecipado das demais parcelas.

Ajustaram, também, que no silêncio da autora nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo. A Reclamante, de forma diligente, no dia 20/07/2023, peticionou requerendo a comprovação dos pagamentos das parcelas vencidas desde o mês de abril de 2023.

Intimada acerca da alegação de inadimplemento, a parte reclamada manteve-se inerte.

Diante da inércia da parte Executada, fica deferida a aplicação de multa de 100% sobre cada uma das parcelas vencidas e não pagas. Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, deverá a **parte Reclamante** apresentar a conta de liquidação referente ao acordo descumprido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo

a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000691-66.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	ULISSES DIONE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 65112/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b415b64 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Reformada a decisão *a quo*.

Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **faculto à**

parte reclamada a apresentação da conta, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser determinada a realização de perícia contábil, às expensas da reclamada.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000691-66.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	ULISSES DIONE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 65112/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES DIONE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b415b64 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Reformada a decisão *a quo*.

Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **faculto à parte reclamada** a apresentação da conta, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser determinada a realização de perícia contábil, às expensas da reclamada.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000781-74.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	SASHA KIRLEAN RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA(OAB: 47128/DF)
RECLAMADO	TWM TREINAMENTO EM INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 45649/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SASHA KIRLEAN RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52a867c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Mantida a decisão *a quo*.

Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **faculto à parte autora** a apresentação da conta, no prazo de 20 (vinte) dias. A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000781-74.2021.5.10.0101

RECLAMANTE SASHA KIRLEAN RODRIGUES LIMA
ADVOGADO ISAIAS ALVES DE MENEZES
SILVA(OAB: 47128/DF)
RECLAMADO TWM TREINAMENTO EM
INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO PRISCILA RODRIGUES DE
MATOS(OAB: 45649/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TWM TREINAMENTO EM INFORMATICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52a867c
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora
JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Mantida a decisão *a quo*.

Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de
07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **faculto à
parte autora** a apresentação da conta, no prazo de 20 (vinte) dias.
A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo
a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo
para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT
([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-
E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na
fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-
se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária,
ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros
índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião
da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota
parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém
competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no
art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da
CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais,
nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000517-23.2022.5.10.0101

RECLAMANTE ISAIAS EMANUEL DA SILVA
ADVOGADO LEDA MARIA DE SENA
SAMPAIO(OAB: 45155/DF)
ADVOGADO PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS
SANTOS(OAB: 32739/DF)
RECLAMADO AUTO VIACAO MARECHAL LTDA
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA
SIDRIM(OAB: 24355/DF)
PERITO ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS EMANUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6913ea8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso, decido:

I - acolher a prejudicial de prescrição arguida para declarar
prescritas as pretensões anteriores a 09/06/2017, extinguindo o
processo, no particular, com resolução de mérito, na forma do art.
487, II, CPC.

II - julgar improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da
fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste
dispositivo.

Honorários advocatícios pelo reclamante, no importe de 10% do
valor atribuído à causa, despesa processual cuja exigibilidade ficará
suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do
reclamante ou findar o prazo de dois anos, hipótese em que a
obrigação ficará extinta.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 4.674,50, calculadas sobre R\$
233.725,13, valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, na
forma legal.

Honorários periciais em favor da Dr. Arnaldo Teixeira Ribeiro à
conta do orçamento da União, na forma da Portaria PRE- SGJUD-
12/2021. do e. TRT da 10ª Região, os quais fixo em R\$ 1.000,00
(mil reais).

Publique-se.

Com o trânsito em julgado e expedia a RPH determinada, ao arquivo definitivo.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000517-23.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	ISAIAS EMANUEL DA SILVA
ADVOGADO	LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO(OAB: 45155/DF)
ADVOGADO	PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS(OAB: 32739/DF)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MARECHAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM(OAB: 24355/DF)
PERITO	ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO MARECHAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6913ea8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso, decido:

I - acolher a prejudicial de prescrição arguida para declarar prescritas as pretensões anteriores a 09/06/2017, extinguindo o processo, no particular, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, CPC.

II - julgar improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios pelo reclamante, no importe de 10% do valor atribuído à causa, despesa processual cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do reclamante ou findar o prazo de dois anos, hipótese em que a obrigação ficará extinta.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 4.674,50, calculadas sobre R\$ 233.725,13, valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, na forma legal.

Honorários periciais em favor da Dr. Arnaldo Teixeira Ribeiro à conta do orçamento da União, na forma da Portaria PRE- SGJUD-12/2021. do e. TRT da 10ª Região, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Com o trânsito em julgado e expedia a RPH determinada, ao arquivo definitivo.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000067-80.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	ANTONIO AMARO MARTINS NETO
ADVOGADO	Antonio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529/DF)
RECLAMADO	ATACADAO DIA A DIA S.A
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
ADVOGADO	CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)
ADVOGADO	RODRIGO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 99468/MG)
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AMARO MARTINS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Considerando a garantia da execução, fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestação nos termos do art. 884, da CLT.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0223600-41.2009.5.10.0101

RECLAMANTE	DONIZETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	JOSE WALLAY TEODORO DE PAULA
RECLAMADO	GIL VICENTE DE MELO GAMA
RECLAMADO	ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

RECLAMADO ITP EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA - ME
 RECLAMADO AURHA PARTICIPACOES S/S LTDA
 RECLAMADO ELIENE SILVA GUIMARAES
 ADVOGADO LUIZA MARTINS GUIMARAES(OAB: 69770/BA)
 RECLAMADO THECEU PARTICIPACOES S/S LTDA
 RECLAMADO UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 3881-B/PA)
 RECLAMADO CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TECNOLOGICOS S/C LTDA
 RECLAMADO COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURA DE BRASILIA - CCEC
 RECLAMADO VITOR FERREIRA GUIMARAES
 ADVOGADO LUIZA MARTINS GUIMARAES(OAB: 69770/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica a parte Exequente INTIMADA para manifestação, caso queira, acerca exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA**,
 Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000686-44.2021.5.10.0101

RECLAMANTE MARIA ALBANIZA BEZERRA DE SOUSA
 ADVOGADO WANTERVANIA MARTINS DE SOUZA(OAB: 64709/DF)
 RECLAMADO DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
 ADVOGADO RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO ESCALA(OAB: 162823/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALBANIZA BEZERRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) decisão/despacho/ato abaixo transcrito(a):

Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **faculto à parte Reclamante** a apresentação da conta, no prazo de 20 (vinte) dias.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA**,
 Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000976-88.2023.5.10.0101

RECLAMANTE GILVAN DE JESUS XAVIER
 ADVOGADO GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
 ADVOGADO FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
 RECLAMADO WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI
 ADVOGADO ITALO MACIEL MAGALHAES(OAB: 23550/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica a parte Reclamada INTIMADA para manifestação, caso queira, acerca da alegação de inadimplemento do acordo homologado nos autos, no prazo de cinco dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001006-70.2016.5.10.0101

RECLAMANTE	MULLER DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO(OAB: 45155/DF)
RECLAMADO	METAL ACO CONSTRUCOES LTDA - EPP
RECLAMADO	METAL ACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
RECLAMADO	METAL ACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 8993/DF)
RECLAMADO	METAL ACO CONSTRUCOES 491DF EIRELI - EPP
RECLAMADO	METALURGICA SOARES FIGUEIREDO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MULLER DE ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca dos termos da petição de ID. 6869cd2, no prazo de cinco dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000916-52.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	DOURIVAN LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO(OAB: 63453/DF)
RECLAMADO	FABRICANDO SONHOS SERVICOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	VITORIA CABRAL DOS SANTOS(OAB: 71964/DF)
ADVOGADO	CARINA DA COSTA DE SOUSA(OAB: 68605/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOURIVAN LOPES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para informar o número do PIS da parte reclamante, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar o INSS empregado.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000377-57.2020.5.10.0101

RECLAMANTE	DAIANE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)
ADVOGADO	EVANDRO ABREU BRAGA(OAB: 38836/DF)
RECLAMADO	CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA(OAB: 32987/PE)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RECLAMADO	WELLINGTON ANASTACIO ROSA
RECLAMADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - FALIDO
RECLAMADO	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
RECLAMADO	GILMAR AURELIO JUSTINO
RECLAMADO	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
RECLAMADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - FALIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestação, caso queira, acerca do agravo de petição ofertado pela parte contrária. Prazo de 8 (oito) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga

- DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000887-70.2020.5.10.0101

RECLAMANTE	FRANCISCO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	ANICETO SOARES(OAB: 25420/DF)
RECLAMADO	MARCOS W. B. DIAS
ADVOGADO	MARCIO GOUVEA COURI(OAB: 24582/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE CASTRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga

- DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001207-52.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	LUCENILDE MONTEIRO RABELO
ADVOGADO	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
RECLAMADO	UNIDOS PELO AMORES (REPRESENTADO POR RAIMUNDO MARCOS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCENILDE MONTEIRO RABELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) decisão/despacho/ato abaixo transcrito(a):

Intime-se a parte reclamante para apresentar sua CTPS para anotações no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o documento seja digital, deverá o patrono informar nos autos, excetuando-se retificação ou baixa de contrato de trabalho registrado originalmente em CTPS física, a qual deverá ser entregue diretamente na Secretaria da Vara.

Decorrido *in albis* o prazo acima ou apresentado extrato da conta vinculada do FGTS, considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **faculto à parte autora** a apresentação da conta, no prazo de 20 (vinte) dias.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF.**

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém

competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga

- DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0086600-96.2009.5.10.0101

RECLAMANTE	DERLEI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: 14710/DF)
RECLAMADO	ISABEL DA SILVA SOUSA
RECLAMADO	MIDORI COMERCIO E AJARDINAMENTO LTDA
RECLAMADO	ALINE YUKO INATOMI
ADVOGADO	FABIANA MARIA DE SOUZA(OAB: 50265/DF)
ADVOGADO	MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA(OAB: 70186/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE YUKO INATOMI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) decisão/despacho/ato abaixo transcrito(a):

A parte anexa os cálculos de fls. 101, alegando que não existem valores previdenciários a serem recolhidos.

No acordo homologado consta que a parte executada deverá efetuar os recolhimentos da cota previdenciária das partes e custas processuais, conforme os valores indicados nos cálculos de execução (página 101).

A parte deverá observar que no cálculo consta a parcela de INSS empregado no importe de R\$ 197,12 (cento e noventa e sete reais e doze centavos); parcela INSS empregador no valor de R\$ 552,10 (quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) e as custas processuais no importe de R\$ 353,89 (trezentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 88,48 (Oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O total da dívida previdenciária e custas processuais, perfaz o montante de R\$ 1.103,11 (Um mil, cento e três reais e onze centavos).

Considerando que no processo encontra-se depositada a importância de R\$ 952,62 (novecentos e cinquenta e dois reais e

sessenta e dois centavos), a parte executada deverá efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga

- DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001627-96.2018.5.10.0101

RECLAMANTE	ELLEN STHEPHANY CAMILO FIUZA
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
RECLAMANTE	CLAUDAIR COSTA RIBEIRO
RECLAMADO	CLAUDAIR COSTA RIBEIRO
RECLAMADO	COSTA RIBEIRO SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE SILVA BARBOSA JUNIOR(OAB: 57883/DF)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
RECLAMADO	IVANI COSTA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN STHEPHANY CAMILO FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) decisão/despacho/ato abaixo transcrito(a):

DECISÃO

Vistos os autos.

As partes se compuseram nos termos da petição de acordo juntada nos autos de ID. 50c0289, na qual resolveram que, para levar a efeito a extinção da execução, a parte Executada pagará à parte Exequirente, mediante transferência bancária, a importância de R\$ 52.196,08 (Cinquenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e oito centavos), em 8 parcelas iguais e sucessivas, da seguinte forma:

1 - Primeira parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em dez dias contados do protocolo da petição de acordo;

2- Segunda parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 30 dias após o pagamento da primeira parcela;

3- Terceira parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 60 dias após o pagamento da primeira parcela;

4- Quarta parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 90 dias após o pagamento da primeira parcela;

5- Quinta parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 120 dias após o pagamento da primeira parcela;

6- Sexta parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 150 dias após o pagamento da primeira parcela;

7- Sétima parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 180 dias após o pagamento da primeira parcela;

8- Oitava parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 210 dias após o pagamento da primeira parcela;

A reclamada pagará ainda a importância de R\$ 5.126,03 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e três centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, dentro do prazo de 10 dias, contados do protocolo da petição de acordo.

O recolhimento previdenciário devido, no importe de R\$ 125,20 (Cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), será depositado em juízo, no prazo de 30 dias, contados da última parcela do acordo.

As partes informam que os valores acordados serão depositados na conta de titularidade do patrono da reclamante, Dr. Wilson Borges Júnior, qual seja: Banco do Brasil (0001), Agência 826-5, conta corrente 43481-7, CPF N.º 515.618.671-87, chave pix: 61981885855.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Advogado, Dr. João Paulo de Campos Echeverria, OAB/DF 21.695.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência sobre a parcela vencida e antecipação das demais. O silêncio do exequente no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Custas pela parte Executada, no importe de **R\$ 1.043,92 (Um mil, quarenta e três reais e noventa e dois centavos)**, já somado eventual valor devido a título de custas do art. 789-A-IX, da CLT. Efetuados os cálculos acima, intime-se a parte Executada para pagamento do valor remanescente devido mediante depósito judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria

Normativa PGF/AGU n.º 47/2023, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

Publique-se.

Quitado o crédito obreiro e comprovado o recolhimento do valor remanescente devido (custas, INSS, etc), dou por integralmente cumprido os termos do acordo homologado, devendo ser procedida à exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente e, por fim, serem os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001627-96.2018.5.10.0101

RECLAMANTE	ELLEN STHEPHANY CAMILO FIUZA
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
RECLAMANTE	CLAUDAIR COSTA RIBEIRO
RECLAMADO	CLAUDAIR COSTA RIBEIRO
RECLAMADO	COSTA RIBEIRO SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE SILVA BARBOSA JUNIOR(OAB: 57883/DF)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)
RECLAMADO	IVANI COSTA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) decisão/despacho/ato abaixo transcrito(a):

DECISÃO

Vistos os autos.

As partes se compuseram nos termos da petição de acordo juntada nos autos de ID. 50c0289, na qual resolveram que, para levar a efeito a extinção da execução, a parte Executada pagará à parte Exequente, mediante transferência bancária, a importância de R\$ 52.196,08 (Cinquenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e oito centavos), em 8 parcelas iguais e sucessivas, da seguinte forma:

1 - Primeira parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e

vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em dez dias contados do protocolo da petição de acordo;

2- Segunda parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 30 dias após o pagamento da primeira parcela;

3- Terceira parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 60 dias após o pagamento da primeira parcela;

4- Quarta parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 90 dias após o pagamento da primeira parcela;

5- Quinta parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 120 dias após o pagamento da primeira parcela;

6- Sexta parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 150 dias após o pagamento da primeira parcela;

7- Sétima parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 180 dias após o pagamento da primeira parcela;

8- Oitava parcela no valor de R\$ 6.524,51 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), será paga em 210 dias após o pagamento da primeira parcela;

A reclamada pagará ainda a importância de R\$ 5.126,03 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e três centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, dentro do prazo de 10 dias, contados do protocolo da petição de acordo.

O recolhimento previdenciário devido, no importe de R\$ 125,20 (Cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), será depositado em juízo, no prazo de 30 dias, contados da última parcela do acordo.

As partes informam que os valores acordados serão depositados na conta de titularidade do patrono da reclamante, Dr. Wilson Borges Júnior, qual seja: Banco do Brasil (0001), Agência 826-5, conta corrente 43481-7, CPF N.º 515.618.671-87, chave pix: 61981885855.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Advogado, Dr. João Paulo de Campos Echeverria, OAB/DF 21.695.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência sobre a parcela vencida e antecipação das demais. O silêncio do exequente no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Custas pela parte Executada, no importe de **R\$ 1.043,92 (Um mil, quarenta e três reais e noventa e dois centavos)**, já somado

eventual valor devido a título de custas do art. 789-A-IX, da CLT.

Efetuada os cálculos acima, intime-se a parte Executada para pagamento do valor remanescente devido mediante depósito judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.º 47/2023, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

Publique-se.

Quitado o crédito obreiro e comprovado o recolhimento do valor remanescente devido (custas, INSS, etc), dou por integralmente cumprido os termos do acordo homologado, devendo ser procedida à exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente e, por fim, serem os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000086-86.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	AIRTON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES ROCHA(OAB: 38198/DF)
RECLAMADO	BR BRAZIL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Por fim, caso queira, a parte Autora poderá suscitar o Incidente

de Desconsideração de Personalidade Jurídica - IDPJ (Art. 855-A da CLT c/c 133 do CPC), nestes próprios autos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000066-71.2017.5.10.0101

RECLAMANTE	RAQUEL DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE(OAB: 66691/DF)
ADVOGADO	MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 63898/DF)
RECLAMADO	UDIRLEY MARCIO PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	SUPERMERCADO E PADARIA GALEAO EIRELI - ME
RECLAMADO	UDIRLEY MARCIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) decisão/despacho/ato abaixo transcrito(a):

Defiro o prazo adicional de 10 dias para a parte reclamante apresentar os cálculos.

Publique-se.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000937-91.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	BRUNO CESAR DOMINGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	ABREU & REZENDE PANIFICADORA LTDA - EPP
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR DOMINGUES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) decisão/despacho/ato abaixo transcrito(a):

Tendo Intime-se a parte reclamante para informar o endereço atualizado da reclamada ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001097-92.2018.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA(OAB: 45997/DF)
RECLAMADO	ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	OSDILSON AMORIM OLIVEIRA(OAB: 18646/GO)
RECLAMADO	JARBAS MARTINS DE PAULA
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c5cc04 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Fica determinada, ainda, a exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001097-92.2018.5.10.0101

RECLAMANTE MARIA LUZINETE DA SILVA
 ADVOGADO MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA(OAB: 45997/DF)
 RECLAMADO ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP
 ADVOGADO OSDILSON AMORIM OLIVEIRA(OAB: 18646/GO)
 RECLAMADO JARBAS MARTINS DE PAULA
 RECLAMADO CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZINETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c5cc04 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Fica determinada, ainda, a exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0001127-54.2023.5.10.0101

REQUERENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM CARNES FRESCAS E SIM DF
 ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
 REQUERIDO KI KARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DANIELLE DE SOUZA AMORIM(OAB: 69933/DF)
 ADVOGADO WILMONDES DE CARVALHO VIANA(OAB: 47071/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM CARNES FRESCAS E SIM DF

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf00f7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a quitação das custas processuais, archive-se definitivamente o processo.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0001127-54.2023.5.10.0101

REQUERENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM CARNES FRESCAS E SIM DF
 ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
 ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
 ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
 ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
 ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
 REQUERIDO KI KARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DANIELLE DE SOUZA AMORIM(OAB: 69933/DF)
 ADVOGADO WILMONDES DE CARVALHO VIANA(OAB: 47071/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KI KARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf00f7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a quitação das custas processuais, archive-se definitivamente o processo.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000166-16.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA DENISE MACEDO NUNES
ADVOGADO	VALDENILTON JOSE DE SOUZA(OAB: 40006/DF)
RECLAMADO	VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO	PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO	BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DENISE MACEDO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) decisão/despacho/ato abaixo transcrito(a):

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO N.º 106/2024

Vistos os autos.

A parte exequente requer a liberação dos valores existentes no processo, porém a execução não se encontra garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 879, §2º, da CLT. Prazo comum de 08 (oito) dias.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Distrito Federal, através do endereço institucional JUCIS/DF: <http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdf/>, para que envie a este Juízo todas as alterações do contrato social da parte Executada BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ: 21.868.532/0001-15; PSS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 37.108.277/0001-42; VALPARAISO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 28.142.752/0001-06.

Prazo para cumprimento da ordem: 15 dias.

A instituição deverá enviar os documentos pelo endereço eletrônico da secretaria do Juízo, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de OFÍCIO.

Registre-se que a parte Exequente possui os benefícios da justiça gratuita, ficando portanto isenta ao pagamento de eventuais emolumentos e custas cartorárias.

No mais, aguarde-se a resposta.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000940-46.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	BENTO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 41407/DF)
ADVOGADO	BRUNA DA SILVA SANTOS(OAB: 50422/DF)
ADVOGADO	EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 41026/DF)
RECLAMADO	J5 TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO DAYRELL FEITOSA(OAB: 55247/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- J5 TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada INTIMADA da SENTENÇA prolatada, cujo dispositivo se encontra abaixo transcrito:

"DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista proposta por BENTO MANOEL DA SILVA em face de J5 TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, decido: reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre salários, extinguindo-osem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, além de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) proceder às anotações na CTPS digital do reclamante, fazendo constar admissão em 24/01/2023, na função de motorista, com salário de R\$3.020,00, e o término do vínculo de emprego em 31/07/2023, devendo cumprir tal determinação no prazo de até 10 dias após o recebimento de notificação, sem que se faça qualquer menção a cumprimento de ordem judicial, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias.

Para tanto, o reclamante deverá apresentar sua CTPS física em juízo, caso não a possua no formato digital. Em caso de omissão por parte da reclamada, fica a Secretaria da Vara autorizada a providenciar a anotação do registro, sem fazer qualquer menção ao cumprimento de ordem judicial.

b) pagamento de aviso prévio indenizado de 30 dias, diferença de salário de julho de 2023 de R\$ 663,00, décimo terceiro salário proporcional 08/12 e férias proporcionais 07/12 + 1/3.

c) Deverá a parte reclamada providenciar a liberação das guias TRCT, código 01 e chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária, garantida a integralidade dos depósitos (24/01/2022 a 30/08/2023) e da multa de 40%, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução dos valores correspondentes ao FGTS + 40% faltante e aplicação de multa de R\$ 300,00 por descumprimento da obrigação de entregar guias CD/SD.

Em caso de inércia, deverá a Secretaria da Vara expedir ALVARÁ para saque do FGTS.

d) pagamento da multa estabelecida no artigo 477, § 8º, da CLT, no importe de uma remuneração mensal.

e) pagamento de uma hora extra por sábado trabalhado no período de 24/01/2023 a 31/07/2023, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, décimo terceiro salário proporcional, RSRs e FGTS + 40%.

f) pagamento de uma hora diária de intervalo intrajornada de segunda a sexta-feira e de quinze minutos de intervalo intrajornada aos sábados, no período de 24/01/2023 a 31/07/2023, com adicional de 50%, sem reflexos.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência na forma prevista na fundamentação.

Tudo nos termos e limites constantes da fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante desse dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 377,60, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 18.880,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 29 de março de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta"

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOJIANA MENDES NUNES**

PEDRECAL, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001180-35.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	GARDENIA RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDENIA RIBEIRO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestação, caso queira, acerca do recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo legal.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOJIANA MENDES NUNES**

PEDRECAL, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001011-19.2021.5.10.0101

RECLAMANTE	IVAN DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RECLAMADO	ATACADAO DIA A DIA S.A
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
ADVOGADO	CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)
ADVOGADO	RODRIGO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 99468/MG)
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do despacho abaixo transcrito:

..."Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, deverá a **parte reclamante** apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Não deverá ser incluída na conta eventual contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, caso tenha sido determinado em sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 13 de dezembro de 2023.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto"

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOJIANA MENDES NUNES****PEDRECAL**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000473-38.2021.5.10.0101**

RECLAMANTE WANESSA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)

ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)

RECLAMADO ELISABETH OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO ALISSON CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 53294/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pela parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado, de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA**,

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000763-82.2023.5.10.0101

RECLAMANTE ROBERIO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO JACKELINE TELES LEMOS(OAB: 70159/DF)

ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)

ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)

RECLAMADO DI MELLO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO ISAIAS DA SILVA SAMINEZES(OAB: 74165/DF)

ADVOGADO RODRIGO STUDART WERNIK(OAB: 55584/DF)

ADVOGADO KARINNE FERNANDA NUNES MOURA(OAB: 52520/DF)

ADVOGADO WILKERSON HENRIQUE FERREIRA(OAB: 65579/DF)

PERITO TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- DI MELLO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada INTIMADA para proceder às devidas anotações na **CTPS DIGITAL** do reclamante, conforme os termos da coisa julgada, no prazo de cinco dias. Prazo de 10 (dez) dias.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado, de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA**,
Assessor

Processo Nº ATSum-0000953-45.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	LARISSA PEREIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA DE MORAES(OAB: 31444/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Ficam intimadas a Reclamada e a Reclamante para se manifestarem acerca do laudo pericial (Id: c918208). Prazo de 5 (cinco) dias.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado, de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA**,
Assessor

Processo Nº ATSum-0000953-45.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	LARISSA PEREIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA DE MORAES(OAB: 31444/DF)
RECLAMADO	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS(OAB: 7440/AL)
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA PEREIRA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Ficam intimadas a Reclamada e a Reclamante para se manifestarem acerca do laudo pericial (Id: c918208). Prazo de 5 (cinco) dias.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado, de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA**,
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001097-92.2018.5.10.0101

RECLAMANTE	MARIA LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA(OAB: 45997/DF)
RECLAMADO	ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	OSDILSON AMORIM OLIVEIRA(OAB: 18646/GO)
RECLAMADO	JARBAS MARTINS DE PAULA
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZINETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) decisão/despacho/ato abaixo transcrito(a):

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Fica determinada, ainda, a exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001097-92.2018.5.10.0101

RECLAMANTE MARIA LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA(OAB: 45997/DF)
RECLAMADO ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO OSDILSON AMORIM OLIVEIRA(OAB: 18646/GO)
RECLAMADO JARBAS MARTINS DE PAULA
RECLAMADO CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do(a) decisão/despacho/ato abaixo transcrito(a):

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Fica determinada, ainda, a exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA**,
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001270-43.2023.5.10.0101

RECLAMANTE LEONARDO SOARES MAIA
ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
RECLAMADO SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA
ADVOGADO GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SOARES MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA do despacho abaixo transcrito:

..."Considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, deverá a **parte reclamante** apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Não deverá ser incluída na conta eventual contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, caso tenha sido determinado em sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 13 de março de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta"

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOJIANA MENDES NUNES**

PEDRECAL, Assessor

Processo Nº ATSum-0001151-53.2021.5.10.0101

RECLAMANTE ANTONIA ELISABETE MORAES MOTA
ADVOGADO ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
ADVOGADO LUAN SOUSA CAVALCANTE(OAB: 64837/DF)
RECLAMADO DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO MARIA SIMONE LIMA BORGES(OAB: 55765/DF)

ADVOGADO NARA REGINA DA MATTA MACHADO(OAB: 65666/DF)
 ADVOGADO EDUARDO HAN(OAB: 11714/DF)
 ADVOGADO JONAS CECILIO(OAB: 14344/DF)
 ADVOGADO GUILHERME GUEDES DE MEDEIROS(OAB: 36924/DF)
 RECLAMADO APECE SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO KECE HELLEN ALVES DA NOBREGA(OAB: 61726/DF)
 ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ELISABETE MORAES MOTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

*Fica Vossa Senhoria intimada para se **manifestar sobre as duas contas de liquidação apresentadas pela primeira e pela segunda reclamadas**, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).*

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOJIANA MENDES NUNES**

PEDRECAL, Assessor

Processo Nº ATOOrd-000027-64.2023.5.10.0101

RECLAMANTE JOSE CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE(OAB: 66691/DF)
 ADVOGADO GEORDANA BERTELLE COELHO MELO(OAB: 63224/DF)
 ADVOGADO MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 63898/DF)
 RECLAMADO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO LILIAN TERU MATSUI(OAB: 38397/DF)
 ADVOGADO WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES(OAB: 12034/DF)
 RECLAMADO REGINALDO
 ADVOGADO LILIAN TERU MATSUI(OAB: 38397/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca dos termos da petição de ID. b8a9ce4, no prazo de cinco dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000247-96.2022.5.10.0101

RECLAMANTE VERONICA CARVALHO MELO
 ADVOGADO ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 RECLAMADO LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestação, caso queira, acerca do recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo legal.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CLELIA NEVES DE SOUZA,**

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0074900-65.2005.5.10.0101

RECLAMANTE TALITA VAZ DA SILVA
 ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
 RECLAMADO ADRIANA SOARES MOREIRA
 ADVOGADO HUELDER DA SILVA ALVES(OAB: 48096/DF)
 RECLAMADO VALTER LUIS NARDINI

RECLAMADO SOMA SOLUCAO EM SISTEMAS
LTDA. - ME
TERCEIRO MOREIRA MOURAO
INTERESSADO CONTABILIDADE LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA VAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CHARLES LOPES ALVES****BARRETO**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0000738-11.2019.5.10.0101**

RECLAMANTE LUCAS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO ALINE SALIBA SANTOS(OAB: 23726/DF)
ADVOGADO NANA ISSA VICTOR
WENDMANGDE(OAB: 66691/DF)
RECLAMADO ROBSON MAURO DA SILVA
PEREIRA - ME
RECLAMADO DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO
FLORENCIO(OAB: 21679/PE)
ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS
FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TESTEMUNHA HELDER DA SILVA CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestação, caso queira, acerca da impugnação aos cálculos ofertada pela parte contrária. Prazo de 8 (oito) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **CHARLES LOPES ALVES****BARRETO**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0195100-43.2001.5.10.0101**

RECLAMANTE ROBINSON DA SILVA SANTANA
ADVOGADO ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO ALAN DOS SANTOS BARBOSA
RECLAMADO J. A. REFORMAS E DECORACOES
LTDA - ME
RECLAMADO JURACY ALCINO BARBOSA
ADVOGADO MARI MERCEDES CASTANHO
SILVESTRE(OAB: 2042/DF)
ADVOGADO TEREZA CRISTINA OSORIO DE
SOUZA(OAB: 40240/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACY ALCINO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para imprimir a autorização judicial para cancelamento de protesto disponível no PJe e dirigir-se ao Cartório para retirar o protesto em seu nome.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **JOJIANA MENDES NUNES****PEDRECAL**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000653-56.2023.5.10.0013**

RECLAMANTE MARIA JOSE DA SILVA
NASCIMENTO

ADVOGADO JACKELINE TELES LEMOS(OAB: 70159/DF)
RECLAMADO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PLENITUDE LTDA
ADVOGADO VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES(OAB: 58899/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PLENITUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado, de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA,**

Assessor

Processo Nº ACum-000022-08.2024.5.10.0101

RECLAMANTE SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
RECLAMADO C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de3ec0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Transitada em julgado a Ação de Cumprimento proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS em face de C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA (ACADEMIA CORPO E SAÚDE) a quo, sem a interposição de recurso ordinário pelas partes, inicie-se o cumprimento de sentença.

Intime-se a reclamada para cumprir as seguintes obrigações: **a)** pagamento da taxa assistencial dos empregados no valor de R\$ 120,00, referente a duas parcelas devidas em 30 de julho e 30 de setembro de 2023, por empregado, sem a realização de descontos salariais dos trabalhadores; **b)** proceder à juntada de documento aos autos que possibilite a identificação e a quantificação de empregados, como RAIS, CAGED, e SOCIAL ou outro documento que permita tal constatação, sob pena de multa de R\$ 20,00 por dia de atraso, limitada a trinta dias e; **c)** pagamento da multa convencional no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.320,00), observado o art. 412 do CCB. **Prazo de 20 (vinte) dias.**

No mais, considerando a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais, intime-se o **RECLAMANTE** para apresentar a conta, de acordo com os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **no prazo de 20 (vinte) dias.**

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF.**

Não há recolhimentos previdenciários.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000022-08.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
RECLAMADO	C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de3ec0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Transitada em julgado a Ação de Cumprimento proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS em face de C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA (ACADEMIA CORPO E SAÚDE) a quo, sem a interposição de recurso ordinário pelas partes, inicie-se o cumprimento de sentença.

Intime-se a reclamada para cumprir as seguintes obrigações: **a)** pagamento da taxa assistencial dos empregados no valor de R\$ 120,00, referente a duas parcelas devidas em 30 de julho e 30 de setembro de 2023, por empregado, sem a realização de descontos

salariais dos trabalhadores; **b)** proceder à juntada de documento aos autos que possibilite a identificação e a quantificação de empregados, como RAIS, CAGED, e SOCIAL ou outro documento que permita tal constatação, sob pena de multa de R\$ 20,00 por dia de atraso, limitada a trinta dias e; **c)** pagamento da multa convencional no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.320,00), observado o art. 412 do CCB. **Prazo de 20 (vinte) dias.**

No mais, considerando a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais, intime-se o **RECLAMANTE** para apresentar a conta, de acordo com os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **no prazo de 20 (vinte) dias.**

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF.**

Não há recolhimentos previdenciários.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000590-58.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	IRANILDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	PATRICIA MENDES(OAB: 52650/DF)
ADVOGADO	MARINA FERNANDES BARBOSA SILVA(OAB: 63633/DF)
RECLAMADO	BRICK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDO DA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b702947 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da ausência no processo de elementos essenciais à adequada liquidação do julgado, intime-se a parte autora para atender a promoção da Contadoria, juntado aos autos extrato do FGTS atualizado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0031800-21.2009.5.10.0101

RECLAMANTE	FERNANDO DOS SANTOS SOBRAL DE SOUZA
ADVOGADO	FILADELFO PAULINO DA SILVA(OAB: 9429/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	LUCILENE GOMES LIMA
RECLAMADO	STEFFERSON DOS SANTOS DIAS
RECLAMADO	EFICACIA SERVICOS DE LIMPESA LTDA - ME
RECLAMADO	SAMUEL AGOSTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO SILVA COSTA(OAB: 59394/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOS SANTOS SOBRAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5f1735 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CHARLES LOPES ALVES BARRETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro por ora quaisquer liberações de valores tendo em vista que a execução não se encontra garantida.

Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000420-86.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ANNA LUISA ULHOA ALVES
ADVOGADO	JANINE ANDRADE DIAS(OAB: 31838/DF)
RECLAMADO	KIMERA ATIVIDADE DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
ADVOGADO	HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO(OAB: 30886/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA LUISA ULHOA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 734eda6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Passados 30 dias do vencimento da última parcela, intime-se a parte reclamada para efetuar o pagamento, no importe de R\$ 500,00, referente à multa de 100% sobre a parcela paga em atraso no mês de outubro de 2023, sob pena de execução. Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000002-17.2024.5.10.0101

RECLAMANTE PAULO RICARDO FERREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO JONATHAN RODRIGO DA SILVA LOPES(OAB: 70467/DF)
 ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
 ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
 RECLAMADO VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
 RECLAMADO OTIMA COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
 RECLAMADO CARMO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMO ALIMENTOS S/A
 - OTIMA COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
 - VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57d48a6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiências anteriormente designada e **inclua-o na pauta do dia**

14/05/2024 às 15h.

Intimem-se as partes.

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000420-86.2023.5.10.0101

RECLAMANTE ANNA LUISA ULHOA ALVES
 ADVOGADO JANINE ANDRADE DIAS(OAB: 31838/DF)
 RECLAMADO KIMERA ATIVIDADE DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
 ADVOGADO HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO(OAB: 30886/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIMERA ATIVIDADE DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 734eda6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Passados 30 dias do vencimento da última parcela, intime-se a parte reclamada para efetuar o pagamento, no importe de R\$ 500,00, referente à multa de 100% sobre a parcela paga em atraso no mês de outubro de 2023, sob pena de execução. Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000002-17.2024.5.10.0101

RECLAMANTE PAULO RICARDO FERREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO JONATHAN RODRIGO DA SILVA LOPES(OAB: 70467/DF)
 ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
 ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
 RECLAMADO VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
 RECLAMADO OTIMA COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
 RECLAMADO CARMO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO FERREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57d48a6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiências anteriormente designada e **inclua-o na pauta do dia 14/05/2024 às 15h.**

Intimem-se as partes.

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000200-25.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE VIEIRA LIMA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES LEITAO(OAB: 34668/DF)
RECLAMADO	P.A SONORIZACAO EIRELI
RECLAMADO	JUNIOR RODRIGUES DE MENDONCA
ADVOGADO	IVANA MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 16873/GO)
RECLAMADO	EDIVAN ALVES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE VIEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4be4db2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Requer o reclamado JUNIOR RODRIGUES DE MENDONÇA que a audiência em conciliação seja realizada por videoconferência, vez

que reside fora do Distrito Federal-DF. Requer, ainda seja oficiada a Caixa Econômica Federal para apresentação do extrato da conta vinculada do autor.

Inicialmente, deverá o reclamante anexar o extrato de sua conta vinculada, prazo de 5 dias.

Nos termos da resolução 481/2022 do CNJ, a regra há de ser a realização da audiência na modalidade presencial, todavia, o bom senso indica ser possível, excepcionalmente, a manutenção do sistema híbrido de audiências, com uso dos recursos tecnológicos para a oitiva das parte.

Assim, excepcionalmente, a audiência será redesignada para o dia **23/07/2024 às 16:00**, de forma híbrida, devendo a parte reclamada acessar o link: <https://us02web.zoom.us/j/84773865471>

A audiência será híbrida e apenas o reclamado, JUNIOR RODRIGUES DE MENDONÇA, que reside fora do Distrito Federal, será ouvido por videoconferência. Ficam mantidas as orientações anteriores.

Não há necessidade de baixar programas, caso a conexão seja feita por meio de **computador de mesa** ou **notebook**. Para isso, acesse o link acima **no dia e horário indicados**.

Caso o acesso se dê por meio de **telefone celular** ou **tablet**, faz-se necessário baixar o aplicativo **Zoom** antes de acessar pelo link acima indicado.

Seguem as orientações para acesso ao link e participação na audiência:

após clicar sobre o link acima indicado, o navegador será aberto e exibirá uma tela na qual possui a opção de baixar o aplicativo, basta clicar em "Baixar agora" e seguir as instruções;

após o acesso e ingresso na sala de audiência virtual, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio;

link para demais orientações <https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-ingressar-em-uma-reuni%C3%A3o>

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC),

incumbo de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000200-25.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE VIEIRA LIMA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES LEITAO(OAB: 34668/DF)
RECLAMADO	P.A SONORIZACAO EIRELI
RECLAMADO	JUNIOR RODRIGUES DE MENDONCA
ADVOGADO	IVANA MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 16873/GO)
RECLAMADO	EDIVAN ALVES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR RODRIGUES DE MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4be4db2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Requer o reclamado JUNIOR RODRIGUES DE MENDONÇA que a audiência em conciliação seja realizada por videoconferência, vez que reside fora do Distrito Federal-DF. Requer, ainda seja oficiada a Caixa Econômica Federal para apresentação do extrato da conta vinculada do autor.

Inicialmente, deverá o reclamante anexar o extrato de sua conta vinculada, prazo de 5 dias.

Nos termos da resolução 481/2022 do CNJ, a regra há de ser a realização da audiência na modalidade presencial, todavia, o bom senso indica ser possível, excepcionalmente, a manutenção do sistema híbrido de audiências, com uso dos recursos tecnológicos para a oitiva das parte.

Assim, excepcionalmente, a audiência será redesignada para o dia **23/07/2024 às 16:00**, de forma híbrida, devendo a parte reclamada acessar o link: <https://us02web.zoom.us/j/84773865471>

A audiência será híbrida e apenas o reclamado, JUNIOR RODRIGUES DE MENDONÇA, que reside fora do Distrito Federal, será ouvido por videoconferência. Ficam mantidas as orientações anteriores.

Não há necessidade de baixar programas, caso a conexão seja feita por meio de **computador de mesa** ou **notebook**. Para isso, acesse o link acima **no dia e horário indicados**.

Caso o acesso se dê por meio de **telefone celular** ou **tablet**, faz-se necessário baixar o aplicativo **Zoom** antes de acessar pelo link acima indicado.

Seguem as orientações para acesso ao link e participação na audiência:

após clicar sobre o link acima indicado, o navegador será aberto e

exibirá uma tela na qual possui a opção de baixar o aplicativo, basta clicar em "Baixar agora" e seguir as instruções;

após o acesso e ingresso na sala de audiência virtual, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio;

link para demais orientações [https://support.zoom.us/hc/pt-](https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-ingressar-em-uma-reuni%C3%A3o)

[br/articles/201362193-Como-ingressar-em-uma-reuni%C3%A3o](https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-ingressar-em-uma-reuni%C3%A3o)

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC),

incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000750-83.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	AGNALDO QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	EDIFICIO RESIDENCIAL TONS DO CERRADO
ADVOGADO	CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)
RECLAMADO	RESIDENCIAL SINTONIA
RECLAMADO	UNIK ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE(OAB: 14599/DF)
RECLAMADO	RESIDENCIAL VIVA VIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO QUEIROZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d145d5d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Proceda a Secretaria da Vara a exclusão da 2.ª, 3.ª e 4.ª partes reclamadas do polo passivo, conforme determinado na sentença prolatada.

A primeira reclamada foi condenada ao cumprimento das seguintes obrigações: proceder à regularização do FGTS + 40% concernentes

ao período de 20/07/2022 a 11/02/2023 e providenciar a liberação das guias TRCT, código 01, e chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária.

A parte reclamada juntou documentos para comprovar o cumprimento da sentença na manifestação de id.afe8c92.

Intime-se a parte autora para ciência, no prazo de 05 dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000750-83.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	AGNALDO QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	EDIFICIO RESIDENCIAL TONS DO CERRADO
ADVOGADO	CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)
RECLAMADO	RESIDENCIAL SINTONIA
RECLAMADO	UNIK ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE(OAB: 14599/DF)
RECLAMADO	RESIDENCIAL VIVA VIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO RESIDENCIAL TONS DO CERRADO
- UNIK ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d145d5d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Proceda a Secretaria da Vara a exclusão da 2.ª, 3.ª e 4.ª partes reclamadas do polo passivo, conforme determinado na sentença prolatada.

A primeira reclamada foi condenada ao cumprimento das seguintes obrigações: proceder à regularização do FGTS + 40% concernentes ao período de 20/07/2022 a 11/02/2023 e providenciar a liberação

das guias TRCT, código 01, e chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária.

A parte reclamada juntou documentos para comprovar o cumprimento da sentença na manifestação de id.afe8c92.

Intime-se a parte autora para ciência, no prazo de 05 dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000212-05.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	JEREMIAS DIAS NETO
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEREMIAS DIAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf0897c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Reformada parcialmente a decisão *a quo* para reconhecer o cumprimento da jornada das 7h às 22h, com uma hora de intervalo no período de 1º/1/2022 a 30/4/2022, jornada que deverá ser observada para o cálculo das horas extras do período.

Mantidos os demais parâmetros da condenação, inicie-se o cumprimento de sentença.

Inicialmente, intime-se a reclamada para proceder ao recolhimento na conta vinculada do autor da integralidade do FGTS correspondente ao período contratual não prescrito (13/10/2017 a 16/03/2023), incluindo a multa de 40% sobre o valor total do FGTS, **no prazo de até dez dias**, sob pena de execução dos valores correspondentes.

No mesmo prazo acima, fica intimada a reclamada para entregar na Secretaria da Vara as as guias TRCT e chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária, garantida a integralidade dos depósitos e da multa de 40%, sob pena de execução dos valores correspondentes ao FGTS + 40% faltante. Entregue as guias pela ré, intime-se o reclamante para recebê-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, deverá a Secretaria da Vara expedir ALVARÁ para saque do FGTS + 40%.

Após, concluídas as obrigações acima, considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **faculto ao RECLAMANTE** a apresentação da conta, no prazo de 20 (vinte) dias.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000212-05.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	JEREMIAS DIAS NETO
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf0897c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANO DA CUNHA SILVA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Reformada parcialmente a decisão *a quo* para reconhecer o cumprimento da jornada das 7h às 22h, com uma hora de intervalo no período de 1º/1/2022 a 30/4/2022, jornada que deverá ser observada para o cálculo das horas extras do período.

Mantidos os demais parâmetros da condenação, inicie-se o cumprimento de sentença.

Inicialmente, intime-se a reclamada para proceder ao recolhimento na conta vinculada do autor da integralidade do FGTS correspondente ao período contratual não prescrito (13/10/2017 a 16/03/2023), incluindo a multa de 40% sobre o valor total do FGTS, **no prazo de até dez dias**, sob pena de execução dos valores correspondentes.

No mesmo prazo acima, fica intimada a reclamada para entregar na Secretaria da Vara as as guias TRCT e chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária, garantida a integralidade dos depósitos e da multa de 40%, sob pena de execução dos valores correspondentes ao FGTS + 40% faltante. Entregue as guias pela ré, intime-se o reclamante para recebê-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, deverá a Secretaria da Vara expedir ALVARÁ para saque do FGTS + 40%.

Após, concluídas as obrigações acima, considerando os termos da Recomendação SECOR TRT nº 4, de 07 de novembro de 2018, e a especificidade dos cálculos, **faculto ao RECLAMANTE** a apresentação da conta, no prazo de 20 (vinte) dias.

A conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão. devendo a parte juntar o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)).

Deverá ser utilizado como índice de atualização monetária o IPCA-

E, acrescido de juros da TR/TRD (art. 39, caput da lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a **taxa Selic** (a qual já engloba juros e correção monetária, ficando vedada com a sua incidência a cumulação com outros índices), **na esteira do entendimento do STF**.

Eventuais honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Outrossim, deverão ser incluídas na conta as custas processuais, nos termos determinados na sentença.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001470-50.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ALESSANDRO BATISTA PIRES
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS
RECLAMADO	CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	BRENDA RAYSSA SILVA TURATE(OAB: 54629/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO BATISTA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b34d673 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiências anteriormente designada e inclua-o na pauta do dia **14/05/2024 às 14:30min.**

Intimem-se as partes.

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001470-50.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ALESSANDRO BATISTA PIRES
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS
RECLAMADO	CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	BRENDA RAYSSA SILVA TURATE(OAB: 54629/DF)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA
- EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b34d673 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiências anteriormente designada e inclua-o na pauta do dia **14/05/2024 às 14:30min.**

Intimem-se as partes.

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001050-16.2021.5.10.0101

RECLAMANTE MARILDA LIMA DA HORA
ADVOGADO MARCELO HENRIQUE VIEIRA
DURAES(OAB: 44654/DF)
RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO GILSON SANTOS BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d02ac33
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora
JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

O Perito confeccionou os cálculos no sistema PJe-Calc Cidadão,
mas não efetuou a exportação da conta para o PJE.

Dessa forma, **CONCEDO**, mais uma vez, o prazo de 48 horas para
que realize a exportação do cálculo do sistema Pje-Calc Cidadão
para o Pje, em formato PJC., a fim de permitir futuras atualizações.
Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001050-16.2021.5.10.0101

RECLAMANTE MARILDA LIMA DA HORA
ADVOGADO MARCELO HENRIQUE VIEIRA
DURAES(OAB: 44654/DF)
RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO GILSON SANTOS BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA LIMA DA HORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d02ac33
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora
JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

O Perito confeccionou os cálculos no sistema PJe-Calc Cidadão,
mas não efetuou a exportação da conta para o PJE.

Dessa forma, **CONCEDO**, mais uma vez, o prazo de 48 horas para
que realize a exportação do cálculo do sistema Pje-Calc Cidadão
para o Pje, em formato PJC., a fim de permitir futuras atualizações.
Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001020-78.2021.5.10.0101

RECLAMANTE HORTENCIA JOVENTINO DA SILVA
ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES
KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO GLOBO PRODUTOS
METALURGICOS LTDA
TERCEIRO PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
INTERESSADO TOLENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTENCIA JOVENTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e54d7a5
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora
JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o montante bloqueado por intermédio do sistema de penhora online de ativos, defiro a reiteração da diligência Sisbajud, pelo valor remanescente da execução, no importe exato de R\$ 34.374,26.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-000030-82.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME ANDERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 76917/DF)
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 59723/DF)
ADVOGADO	VINICIUS RAMIRO BORGES DA COSTA(OAB: 62364/DF)
RECLAMADO	EBF COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	HYGO LEONARDO FELINTO DINIZ(OAB: 62897/DF)
ADVOGADO	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
RECLAMADO	R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RECLAMADO	WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RECLAMADO	CHALON RENT A CAR LTDA
ADVOGADO	ROMULO COLBERT TORRES MACIEL(OAB: 45565/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d73496 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Constata-se que as notificações direcionadas à primeira e à segunda Reclamadas foram devolvidas pelos Correios com a seguinte informação "mudou-se".

Dessa forma, intime-se a parte Autora para indicar atual paradeiro das Rés ou requerer o que bem entender de direito para fins de

prosseguimento do feito.

Prazo de 10 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000086-57.2020.5.10.0101

RECLAMANTE	RONIVALDO PEREIRA DORNELES
ADVOGADO	DELY GOMES LUZ FILHO(OAB: 37713/DF)
RECLAMADO	PADARIA E CONFEITARIA BSI EIRELI
RECLAMADO	ALDENES PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVALDO PEREIRA DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c158dd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro pesquisa no sistema PREVJUD.

Em sendo infrutífera a diligência, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000200-88.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	HELLEN REBECCA FLORENCIO SILVA
ADVOGADO	DAVID FERNANDES SANTOS(OAB: 41107/DF)

RECLAMADO RENATA CODO CONRADO
BERNARDES
ADVOGADO CLAUDIO DA SILVA LINDSAY(OAB:
41388/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CODO CONRADO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59b9a18
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidor(a)
DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

O acórdão deste e.Regional concedeu provimento ao recurso
ordinário da parte autora, anulando a sentença e determinando o
retorno dos autos a este Juízo para reabertura da instrução nos
seguintes termos:

*(...) "Verifico, lado outro, que não foi oportunizada à Reclamante a
produção de provas quanto aos pedidos de horas extras e
intervalares, razão pela qual a inépcia da inicial há de ser afastada,
com o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a
instrução assegurando às partes a possibilidade de produção de
provas, nesse particular. Dou provimento ao recurso da Reclamante
para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito
quanto aos pedidos de horas extras e intervalares, devendo os
autos retornarem à origem para a reabertura da instrução
processual, prosseguindo-se como entender de direito, inclusive
com prolação de nova sentença. "*

Assim, inclua-se o feito na pauta de audiências de instrução do dia
11/07/2024 às 14h30min.

As partes deverão comparecer pessoalmente ao ato, para
prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, podendo
trazer espontaneamente as suas testemunhas ou intimá-las
previamente para comparecimento (art. 455 CPC), sob pena de
desistência da prova e preclusão.

Intime-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000200-88.2023.5.10.0101

RECLAMANTE HELLEN REBECCA FLORENCIO
SILVA
ADVOGADO DAVID FERNANDES SANTOS(OAB:
41107/DF)
RECLAMADO RENATA CODO CONRADO
BERNARDES
ADVOGADO CLAUDIO DA SILVA LINDSAY(OAB:
41388/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN REBECCA FLORENCIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59b9a18
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidor(a)
DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

O acórdão deste e.Regional concedeu provimento ao recurso
ordinário da parte autora, anulando a sentença e determinando o
retorno dos autos a este Juízo para reabertura da instrução nos
seguintes termos:

*(...) "Verifico, lado outro, que não foi oportunizada à Reclamante a
produção de provas quanto aos pedidos de horas extras e
intervalares, razão pela qual a inépcia da inicial há de ser afastada,
com o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a
instrução assegurando às partes a possibilidade de produção de
provas, nesse particular. Dou provimento ao recurso da Reclamante
para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito
quanto aos pedidos de horas extras e intervalares, devendo os
autos retornarem à origem para a reabertura da instrução
processual, prosseguindo-se como entender de direito, inclusive
com prolação de nova sentença. "*

Assim, inclua-se o feito na pauta de audiências de instrução do dia
11/07/2024 às 14h30min.

As partes deverão comparecer pessoalmente ao ato, para
prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, podendo
trazer espontaneamente as suas testemunhas ou intimá-las
previamente para comparecimento (art. 455 CPC), sob pena de
desistência da prova e preclusão.

Intime-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000360-16.2023.5.10.0101

RECLAMANTE MARIA EDUARDA GALENO DOS SANTOS
 ADVOGADO LOHANY SOARES BUENO(OAB: 53430/DF)
 RECLAMADO MM COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA
 ADVOGADO JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 153687/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA GALENO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff25850 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fica, mais uma vez, a parte reclamante/impugnada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a conta retificada e atualizada até o último dia do mês em que os cálculos forem juntados aos autos, conforme os termos da sentença de impugnação aos cálculos.

Alerto à impugnada que a conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, juntado o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do

C S J T

(https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo

-_Aba_"Anexar_documentos").

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000360-16.2023.5.10.0101

RECLAMANTE MARIA EDUARDA GALENO DOS SANTOS

ADVOGADO LOHANY SOARES BUENO(OAB: 53430/DF)
 RECLAMADO MM COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA
 ADVOGADO JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 153687/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MM COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff25850 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora JOJIANA MENDES NUNES PEDRECAL, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fica, mais uma vez, a parte reclamante/impugnada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a conta retificada e atualizada até o último dia do mês em que os cálculos forem juntados aos autos, conforme os termos da sentença de impugnação aos cálculos.

Alerto à impugnada que a conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, juntado o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do

C S J T

(https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo

-_Aba_"Anexar_documentos").

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000146-98.2018.5.10.0101

RECLAMANTE ERIC WILLIAM SIMOES DE SOUSA
 ADVOGADO CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)
 ADVOGADO ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)
 RECLAMADO RAQUEL ALVES DA SILVA
 RECLAMADO ANDRE MARQUES BERQUO RAMOS EIRELI - ME
 RECLAMADO NUBIA ALVES DA SILVA
 RECLAMADO RJ COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
 RECLAMADO ANDERSON OLIVEIRA MACEDO

RECLAMADO ADER ASSISTENCIA TECNICA E
COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO VILMAR EVANGELISTA SALVIANO
RECLAMADO ULISSES AUGUSTO PINTO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC WILLIAM SIMOES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c093f91
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO nº 110/2024

Vistos os autos.

A parte Exequente pretende penhorar o imóvel localizado na QR
309, Conjunto D, Casa 8, Santa Maria/DF, sustentando o seu pleito
nos documentos de ID. 879ed00. A pretensão, à primeira vista,
mostra-se precipitada, porquanto a propriedade sobre o referido
bem imóvel não guarda vinculação com o então executado Ulisses
Augusto Pinto Coelho, falecido em 03/12/2017, conforme certidão
de óbito.

As diligencias levadas a efeito no endereço do citado imóvel
revelam residir como locatário o Senhor Francisco de Assis da
Costa há mais de 13 anos e o pagamento do aluguel vem sendo
realizado diretamente nas mãos do proprietário Cleudemar Felinto.

Por ora, conforme requerido pelo Reclamante, solicito à Secretaria
de Fazenda do Distrito Federal que informe a este Juízo se o imóvel
localizado na QR 309, Conjunto D, Casa 8, Santa Maria/DF é
regularizado, e se o IPTU-TLP está cadastrado ou já esteve
cadastrado em nome de Ulisses Augusto Pinto Coelho, CPF
564.672.811-87 e, ainda, se os referidos dados são identificados à
margem de outros IPTU's/TLP's existentes no banco de dados
daquela Secretaria. Prazo de 10 dias.

**Por medida de economia e celeridade processual este
despacho tem força de OFÍCIO**

Passando às demais análises, observo que o Exequente se
manteve inerte acerca da petição (ID.3403bc5) apresentada pelo
Executado, VILMAR EVANGELISTA SALVIANO, o qual denuncia a
existência de empresa em seu nome constituída sem o seu
consentimento, mas declara que forneceu seus dados ao senhor
Rodrigo Ferreira da Silva, filho de Valdemar Evangelista e Marlene

Ribeiro Ferreira da Silva, quando recebeu uma proposta para abrir
um comércio. Verifico que Rodrigo Ferreira da Silva é pessoa
estranha dos autos

Contudo, observo às páginas 162/164 que o contrato social está em
nome e assinado por Vilmar Evangelista Salviano, sendo o
processamento dos atos executórios regular. A parte, ao questionar
a sua inclusão nesta ação, deverá buscar junto à esfera competente
a sua exclusão do contrato social.

Prosseguindo, verifico que os herdeiros Sinval Pinto Coelho e Maria
Alves da Silva Coelho, até o momento, não foram cadastrados
como Terceiros, representando o espólio de Ulisses Augusto Pinto
Coelho. Na certidão de óbito está indicado o domicílio de ambos
(Quadra 103, Bl. M, Aptº. 301, Santa Maria-DF) devendo ser
intimados para tomar conhecimento da presente ação e se
manifestar no prazo de 10 dias.

Com a finalidade de viabilizar o prosseguimento da execução,
incluam-se os executados no BNDT; renovem-se as diligências pelo
SISBAJUD e RENAJUD; expeçam-se mandado de protesto, com
inclusão no SERASA; refaça-se o CNIB em nome de todos os
devedores e, não sendo localizado patrimônio, diligencie-se pelo
INFOSEG.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000378-03.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	VANESSA NASCIMENTO LOIOLA
ADVOGADO	JAIR VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 47130/DF)
RECLAMADO	JDR SERVICES LTDA
RECLAMADO	JRAIO SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA NASCIMENTO LOIOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d7447f
proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) CHARLES LOPES ALVES BARRETO, em 29 de abril de
2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da manifestação da parte Autora, declino da competência, determinando a remessa destes autos eletrônicos para uma das Varas do Trabalho de Brasília/DF, a qual couber por distribuição, com as homenagens e cautelas de estilo, observado o procedimento próprio.

Publique-se.

Redistribua-se, via PJe.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000056-80.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	JACQUELINE MATIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	LARISSA DE CARVALHO CARDOSO(OAB: 28212/GO)
RECLAMADO	EDUARDO MOURA ALVARES
ADVOGADO	LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS(OAB: 53025/DF)
ADVOGADO	MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA(OAB: 73201/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MOURA ALVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee369f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiências anteriormente designada e **inclua-o na pauta do dia 14/05/2024 às 15h30min.**

Intimem-se as partes.

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000056-80.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	JACQUELINE MATIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	LARISSA DE CARVALHO CARDOSO(OAB: 28212/GO)
RECLAMADO	EDUARDO MOURA ALVARES
ADVOGADO	LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS(OAB: 53025/DF)
ADVOGADO	MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA(OAB: 73201/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE MATIAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee369f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiências anteriormente designada e **inclua-o na pauta do dia 14/05/2024 às 15h30min.**

Intimem-se as partes.

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000828-77.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ESTENIO CESAR LEITE
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.
- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed9c5e3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiências anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 14/05/2024 as 16h.**

Excepcionalmente, a audiência ocorrerá **de forma telepresencial, devendo as partes acessar o link: <https://us02web.zoom.us/j/84773865471>**
Intimem-se as partes.

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000828-77.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ESTENIO CESAR LEITE
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTENIO CESAR LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed9c5e3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiências anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 14/05/2024 as 16h.**

Excepcionalmente, a audiência ocorrerá **de forma telepresencial, devendo as partes acessar o link: <https://us02web.zoom.us/j/84773865471>**
Intimem-se as partes.

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000046-36.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
RECLAMADO	ACADEMIA MENDES LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA MENDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9baae6d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá ser observado que os sócios, BRUCE LEE MENDES (CPF 736.766.751-34) e LEZIR MENDEZ VAZ (CPF N.º 004.206.841-07), ficam responsáveis pelo adimplemento das parcelas que foram concedidas na sentença.

A parte reclamada foi condenada ao pagamento da taxa assistencial dos empregados no valor de R\$ 120,00, referente a duas parcelas devidas em 30 de julho e 30 de setembro de 2023, por empregado, sem a realização de descontos salariais dos trabalhadores.

Para tanto, foi determinado que a parte ré juntasse aos autos documento que possibilite a identificação e a quantidade de seus empregados, como RAIS, CAGED ou eSOCIAL, sob pena de multa de 20,00 (vinte reais), por dia de atraso, limitada a trinta dias.

Por fim, ficou determinado que ausente o fornecimento da relação nominal de empregados que não se opuseram ao desconto, com os respectivos valores recolhidos ao Sindicato, a ré será condenada ao pagamento da multa convencional no valor de um salário mínimo (R\$ 1.320,00), observado O art. 412 do CCB.

A reclamada peticionou informando a este Juízo que não possui condições ou meios para ter acesso ou apresentar nos autos a RAIS, CAGED ou e-SOCIAL.

Intime-se a reclamada para informar a este Juízo, no prazo de dez dias, a razão de não puder cumprir a determinação contida em sentença.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-000046-36.2024.5.10.0101

RECLAMANTE

SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

ADVOGADO

ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)

ADVOGADO

CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)

ADVOGADO

ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)

ADVOGADO

SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

ADVOGADO

YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)

ADVOGADO

RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)

RECLAMADO

ACADEMIA MENDES LTDA

ADVOGADO

RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9baae6d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLELIA NEVES DE SOUZA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá ser observado que os sócios, BRUCE LEE MENDES (CPF 736.766.751-34) e LEZIR MENDEZ VAZ (CPF N.º 004.206.841-07), ficam responsáveis pelo adimplemento das parcelas que foram concedidas na sentença.

A parte reclamada foi condenada ao pagamento da taxa assistencial dos empregados no valor de R\$ 120,00, referente a duas parcelas devidas em 30 de julho e 30 de setembro de 2023, por empregado, sem a realização de descontos salariais dos trabalhadores.

Para tanto, foi determinado que a parte ré juntasse aos autos documento que possibilite a identificação e a quantidade de seus empregados, como RAIS, CAGED ou eSOCIAL, sob pena de multa de 20,00 (vinte reais), por dia de atraso, limitada a trinta dias.

Por fim, ficou determinado que ausente o fornecimento da relação nominal de empregados que não se opuseram ao desconto, com os respectivos valores recolhidos ao Sindicato, a ré será condenada ao pagamento da multa convencional no valor de um salário mínimo (R\$ 1.320,00), observado O art. 412 do CCB.

A reclamada peticionou informando a este Juízo que não possui condições ou meios para ter acesso ou apresentar nos autos a RAIS, CAGED ou e-SOCIAL.

Intime-se a reclamada para informar a este Juízo, no prazo de dez dias, a razão de não poder cumprir a determinação contida em sentença.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001468-80.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	JORDAO OSORIO FEITOSA
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
RECLAMADO	LJL UNIFORMES COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA(OAB: 40037/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LJL UNIFORMES COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9ea21b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 21/05/2024 às 14:00.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001468-80.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	JORDAO OSORIO FEITOSA
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
RECLAMADO	LJL UNIFORMES COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA(OAB: 40037/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAO OSORIO FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9ea21b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 21/05/2024 às 14:00.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001402-03.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	RAMON RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 41026/DF)
ADVOGADO	BRUNA DA SILVA SANTOS(OAB: 50422/DF)

ADVOGADO EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 41407/DF)
RECLAMADO NOVA SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO FELIPE ELIAS MENEZES(OAB: 68469/DF)
RECLAMADO NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO FELIPE ELIAS MENEZES(OAB: 68469/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RODRIGUES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42d7058 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 21/05/2024 às 14:30.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001402-03.2023.5.10.0101

RECLAMANTE RAMON RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 41026/DF)
ADVOGADO BRUNA DA SILVA SANTOS(OAB: 50422/DF)
ADVOGADO EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 41407/DF)
RECLAMADO NOVA SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO FELIPE ELIAS MENEZES(OAB: 68469/DF)
RECLAMADO NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO FELIPE ELIAS MENEZES(OAB: 68469/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
- NOVA SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42d7058 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 21/05/2024 às 14:30.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001410-77.2023.5.10.0101

RECLAMANTE JESSIKA UCHOA BARBOSA
ADVOGADO MARISA PEREIRA FALCAO(OAB: 34094/DF)
RECLAMADO HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR(OAB: 9446/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIKA UCHOA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a6991c

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 14/05/2024 às 14:00.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbo de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001410-77.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	JESSIKA UCHOA BARBOSA
ADVOGADO	MARISA PEREIRA FALCAO(OAB: 34094/DF)
RECLAMADO	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR(OAB: 9446/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA MARTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a6991c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 14/05/2024 às 14:00.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbo de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000078-41.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	LUANA VITORIA DA COSTA GOMES
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA VITORIA DA COSTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2e7025 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 21/05/2024 às 16:00.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbo de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001058-22.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE SILVA
ADVOGADO	MAGNO MOURA TEXEIRA(OAB: 38404/DF)
ADVOGADO	MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 41627/DF)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DA SILVA(OAB: 48917/DF)

ADVOGADO LAIANE FIDELIS GOMES(OAB: 51380/DF)
 ADVOGADO MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
 RECLAMADO ESPÓLIO DE NILO RODRIGUES RIBEIRO
 RECLAMADO DANIELA RODRIGUES RIBEIRO
 RECLAMADO ESPÓLIO DE DEOLINDA SIQUEIRA RIBEIRO
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93c0854 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a perita para conclusão do laudo pericial, prazo de 15 dias.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Após a entrega do laudo pericial intime-se o autor para vista.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000948-23.2023.5.10.0101

RECLAMANTE LUCAS MATHEUS GOIS VASCONCELOS
 ADVOGADO GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
 ADVOGADO FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
 RECLAMADO PR FACILITIES SERVICE EIRELI
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
 RECLAMADO IRMAOS PORFIRIO LTDA
 RECLAMADO PORFIRIO FREITAS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
 PERITO TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MATHEUS GOIS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf4227 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 25/07/2024 às 13h52min.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001412-47.2023.5.10.0101

RECLAMANTE FABIO SANTOS ALVES
 ADVOGADO FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
 ADVOGADO GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
 ADVOGADO GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO(OAB: 71339/DF)
 RECLAMADO BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 RECLAMADO TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c4c62a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 21/05/2024 às 15:00.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001412-47.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	FABIO SANTOS ALVES
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
ADVOGADO	GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO(OAB: 71339/DF)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECLAMADO	TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c4c62a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 21/05/2024 às 15:00.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000948-23.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	LUCAS MATHEUS GOIS VASCONCELOS
ADVOGADO	GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
RECLAMADO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RECLAMADO	PORFIRIO FREITAS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf4227 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia**

25/07/2024 às 13h52min.

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001350-07.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	SERGIO MURILO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	DROGARIA TS POPULAR LTDA - EPP
RECLAMADO	DROGARIA PARACATU BAIRRO LTDA
RECLAMADO	LANZY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO DOMINGOS SILVA(OAB: 33251/DF)
RECLAMADO	DROGARIA VIDA FARMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MURILO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9728ec6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 21/05/2024 às 15:30.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001350-07.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	SERGIO MURILO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	DROGARIA TS POPULAR LTDA - EPP
RECLAMADO	DROGARIA PARACATU BAIRRO LTDA
RECLAMADO	LANZY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO DOMINGOS SILVA(OAB: 33251/DF)
RECLAMADO	DROGARIA VIDA FARMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LANZY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9728ec6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 21/05/2024 às 15:30.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001028-84.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ELAYNE PIRANGI BORBA
------------	----------------------

ADVOGADO LUCAS DE OLIVEIRA SALES(OAB: 60707/DF)
 ADVOGADO GUILHERME TONIOL DE MACEDO(OAB: 61227/DF)
 RECLAMADO SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)
 ADVOGADO HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)
 PERITO TANIA APARECIDA ARTUR
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef1db50 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, prazo de 5 dias.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 04/07/2024 às 13h52min.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001028-84.2023.5.10.0101

RECLAMANTE ELAYNE PIRANGI BORBA
 ADVOGADO LUCAS DE OLIVEIRA SALES(OAB: 60707/DF)
 ADVOGADO GUILHERME TONIOL DE MACEDO(OAB: 61227/DF)
 RECLAMADO SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)
 ADVOGADO HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)

PERITO TANIA APARECIDA ARTUR
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAYNE PIRANGI BORBA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef1db50 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, prazo de 5 dias.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 04/07/2024 às 13h52min.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbe de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000726-55.2023.5.10.0101

RECLAMANTE PABLO JOSE BORGES DA SILVA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
 ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
 ADVOGADO JONATHAN RODRIGO DA SILVA LOPES(OAB: 70467/DF)
 RECLAMADO ORIENTE BOMBAS DE POCOS ARTESIANOS LTDA
 PERITO TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO JOSE BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42aea0c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, prazo de 5 dias.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 04/07/2024 às 13:55.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbo de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000856-45.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	KELVIN RAYNE ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
ADVOGADO	MARIANA MEDEIROS NUNES(OAB: 412529/SP)
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6525cfa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 23/07/2024 às 13:52.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC), incumbo de intimar diretamente seus constituintes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000856-45.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	KELVIN RAYNE ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
ADVOGADO	MARIANA MEDEIROS NUNES(OAB: 412529/SP)
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIN RAYNE ROCHA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6525cfa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reorganização da pauta, retire-se o feito da data de audiência anteriormente designada e inclua-o na **pauta do dia 23/07/2024 às 13:52.**

Ficam mantidas as cominações e determinações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT, aos

quais, inclusive, por dever de cooperação (artigo 6º do CPC),
incumbo de intimar diretamente seus constituintes.
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000644-24.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ALEX PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO SILVA FERRAZ(OAB: 70226/DF)
ADVOGADO	JULIANA MARQUES LUCAS(OAB: 39862/DF)
RECLAMANTE	LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO SILVA FERRAZ(OAB: 70226/DF)
ADVOGADO	JULIANA MARQUES LUCAS(OAB: 39862/DF)
RECLAMADO	S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aeb2033 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito a impugnação aos cálculos apresentada por S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Sem custas processuais, eis que ausente regramento legal na fase de liquidação.

Fica o impugnado desde já intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a conta retificada e atualizada até o último dia do mês em que os cálculos forem juntados aos autos.

Alerto ao impugnado que a conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, juntado o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT
(https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_-_Anexar_documentos).

Intimem-se as partes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000644-24.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	ALEX PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO SILVA FERRAZ(OAB: 70226/DF)
ADVOGADO	JULIANA MARQUES LUCAS(OAB: 39862/DF)
RECLAMANTE	LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO SILVA FERRAZ(OAB: 70226/DF)
ADVOGADO	JULIANA MARQUES LUCAS(OAB: 39862/DF)
RECLAMADO	S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEREIRA DE ARAUJO
- LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aeb2033 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito a impugnação aos cálculos apresentada por S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Sem custas processuais, eis que ausente regramento legal na fase de liquidação.

Fica o impugnado desde já intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a conta retificada e atualizada até o último dia do mês em que os cálculos forem juntados aos autos.

Alerto ao impugnado que a conta deve ser elaborada no sistema PJe-Calc Cidadão, juntado o PDF do cálculo no processo, além de exportá-lo para o PJe, em formato PJC, conforme tutorial do CSJT
(https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_-_Anexar_documentos).

Intimem-se as partes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000372-35.2020.5.10.0101

RECLAMANTE KAMYLA RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADO DANIEL DA COSTA PRIMO
 BURITY(OAB: 54631/DF)
 RECLAMADO CENTRO-OESTE COMERCIO DE
 PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
 - FALIDO
 RECLAMADO E B A ADMINISTRACAO E
 PARTICIPACOES LTDA - FALIDO
 RECLAMADO FTB HOLDING E PARTICIPACOES
 LTDA - FALIDO
 RECLAMADO GAT EMPREENDIMENTOS E
 PARTICIPACOES LTDA - FALIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMYLA RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db1e803
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução trabalhista movida por KAMYLA
 RODRIGUES DE JESUS contra CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE
 PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, com vistas ao
 adimplemento de débitos oriundos da relação de trabalho
 entabulada entre as partes.

Em análise aos autos, verifico que a presente demanda estava
 sobrestada. Ocorre que ficou consignado na ata de audiência (Id:
 17c575b) que o reclamado pagaria à reclamante a importância
 líquida e total de R\$ 9.025,00, mediante habilitação de carta de
 crédito perante o **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de
 Garanhuns/PE, do Processo de Recuperação Judicial Número:
 0002118-71.2019.8.17.2640**. Determinou-se ainda que a reclamante
 deveria comunicar nos autos o recebimento do crédito, sendo que o
 seu silêncio a partir do dia 31/03/2021 será interpretado como
 quitação do crédito.

Nesse contexto, em face do transcurso de tempo e do silêncio da
 exequente, o acordo está quitado, razão pela qual, declaro, por
 sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925,
 ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Fica determinada, ainda, a exclusão de restrição da parte
 Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0143000-67.2008.5.10.0101

RECLAMANTE NILTON BELARMINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO WILSON ROBERTO
 PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
 ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
 RECLAMADO SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS
 LTDA - ME
 ADVOGADO SERGIO ROGERIO MACHADO DA
 SILVA(OAB: 8850/DF)
 RECLAMADO EG DEPOSITO DE GAS LTDA
 RECLAMADO FOOD EXPRESS DISTRIBUIDORA
 DE ALIMENTOS LTDA
 RECLAMADO EDISON ROQUETE DE MELO
 RECLAMADO EDMAR ROQUETE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dcc882
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ nº 246/2024

Vistos os autos.

As partes se compuseram em acordo, o qual foi integralmente
 quitado, conforme manifestação de id. 7d63f51 da parte autora.
 Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos
 924, II, e 925 do CPC.

Fica determinada, ainda, a exclusão de restrição da parte
 Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

PROMOVA a Caixa Econômica Federal, Agência 3309, às
 seguintes movimentações nas contas judiciais **04858609-2 e
 04869849-4**:

(1) Recolher INSS empregado - **R\$ 59,83** (código 1708 - NILTON
 BELARMINO DE OLIVEIRA, CPF: 183.081.801-59 - PIS:
 10639094039);

(2) Recolher INSS empregador, pacto e SAT - **R\$ 173,64** (código
 2909 - CNPJ: 02.068.960/0001-19);

(3) Recolher Custas Processuais - **R\$ 179,88** (guia GRU, código
 18740-2 - CNPJ: 02.068.960/0001-19);

(4) Recolher Imposto de Renda - **R\$ 55,03** - código 1889, observar
 a Lei nº 10.833/2003. Base de Cálculo R\$ 2.589,51, número de

RRA's - 4.

(5) Transferir o **SALDO REMANESCENTE** transferir para conta bancária de titularidade da parte Executada, qual seja: Banco Bradesco; Agência 1994; Conta Corrente 0867556-2; Titular: EDMAR ROQUETE DE MELO ; CPF: 096.707.931-49, zerando-se a.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente ato.

A Secretaria do Juízo deverá encaminhar à instituição bancária o presente documento por e-mail para atendimento das determinações.

O Banco deverá comprovar a movimentação bancária no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo envio dos comprovantes para o e-mail da secretaria do Juízo, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Registre-se, para os fins que se fizerem necessários, os dados da parte Reclamante (NILTON BELARMINO DE OLIVEIRA, CPF: 183.081.801-59).

Efetuada a comprovação, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0143000-67.2008.5.10.0101

RECLAMANTE	NILTON BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)
RECLAMADO	EG DEPOSITO DE GAS LTDA
RECLAMADO	FOOD EXPRESS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	EDISON ROQUETE DE MELO
RECLAMADO	EDMAR ROQUETE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON BELARMINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dcc882 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ nº 246/2024

Vistos os autos.

As partes se compuseram em acordo, o qual foi integralmente quitado, conforme manifestação de id. 7d63f51 da parte autora. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC.

Fica determinada, ainda, a exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

PROMOVA a Caixa Econômica Federal, Agência 3309, às seguintes movimentações nas contas judiciais 04858609-2 e 04869849-4:

(1) Recolher INSS empregado - **R\$ 59,83** (código 1708 - NILTON BELARMINO DE OLIVEIRA, CPF: 183.081.801-59 - PIS: 10639094039);

(2) Recolher INSS empregador, pacto e SAT - **R\$ 173,64** (código 2909 - CNPJ: 02.068.960/0001-19);

(3) Recolher Custas Processuais - **R\$ 179,88** (guia GRU, código 18740-2 - CNPJ: 02.068.960/0001-19);

(4) Recolher Imposto de Renda - **R\$ 55,03** - código 1889, observar a Lei nº 10.833/2003. Base de Cálculo R\$ 2.589,51, número de RRA's - 4.

(5) Transferir o **SALDO REMANESCENTE** transferir para conta bancária de titularidade da parte Executada, qual seja: Banco Bradesco; Agência 1994; Conta Corrente 0867556-2; Titular: EDMAR ROQUETE DE MELO ; CPF: 096.707.931-49, zerando-se a.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente ato.

A Secretaria do Juízo deverá encaminhar à instituição bancária o presente documento por e-mail para atendimento das determinações.

O Banco deverá comprovar a movimentação bancária no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo envio dos comprovantes para o e-mail da secretaria do Juízo, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Registre-se, para os fins que se fizerem necessários, os dados da parte Reclamante (NILTON BELARMINO DE OLIVEIRA, CPF: 183.081.801-59).

Efetuada a comprovação, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000558-87.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	PATRICIA DOS SANTOS BORJA
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)

RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECLAMADO	ORGANIZACOES CERCRED LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RECLAMADO	CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f1474a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ nº 244/2024

Vistos os autos.

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC.

Fica determinada, ainda, a exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

PROMOVA a Caixa Econômica Federal, Agência 3309, à(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) judicial(is) 042/04877540-5:

(1) Recolher INSS empregado - **R\$ 280,46** (código 1708 - PATRICIA DOS SANTOS BORJA, CPF 022.498.071-83 - PIS 16626466985);

(2) Recolher INSS empregador, pacto e SAT - **R\$ 648,40** (código 2909 - CNPJ: 04.592.502/0001-00);

(3) Recolher Custas Processuais - **R\$ 349,97** (guia GRU, código 18740-2 - CNPJ: 04.592.502/0001-00);

(4) Liberar ao patrono da parte Reclamante o IMPORTE de **R\$ 1.531,82**, atinente aos seus honorários advocatícios sucumbênciais, transferindo para conta bancária Rezende e Walker Advogados Associados, CNPJ 37.660.249/0001-33, Caixa Econômica Federal 104, Agência: 3052, Operação: 003, Conta Corrente: 4405-5, PIX CNPJ: 37660249000133);

(5) Transferir à parte Reclamante o **SALDO REMANESCENTE**, atinente ao crédito líquido, conta bancária Rezende e Walker

Advogados Associados, CNPJ 37.660.249/0001-33, Caixa Econômica Federal, Agência 3052, Operação 003, Conta Corrente 4405-5, PIX CNPJ: 37660249000133), zerando-se a.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente ato.

A Secretaria do Juízo para encaminhar à Caixa Econômica Federal o presente documento por e-mail para atendimento das determinações.

A Caixa Econômica Federal deverá comprovar a movimentação bancária no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo envio dos comprovantes para o e-mail da Vara, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Registre-se, para os fins que se fizerem necessários, os dados da parte Reclamante (PATRICIA DOS SANTOS BORJA, CPF: 022.498.071-83).

Efetuada as comprovações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000558-87.2022.5.10.0101

RECLAMANTE	PATRICIA DOS SANTOS BORJA
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
RECLAMADO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)
RECLAMADO	ORGANIZACOES CERCRED LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RECLAMADO	CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DOS SANTOS BORJA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f1474a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ nº 244/2024

Vistos os autos.

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC.

Fica determinada, ainda, a exclusão de restrição da parte Executada de qualquer tipo de constrição eventualmente existente.

PROMOVA a Caixa Econômica Federal, Agência 3309, à(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) judicial(is) 042/04877540-5:

(1) Recolher INSS empregado - **R\$ 280,46** (código 1708 - PATRICIA DOS SANTOS BORJA, CPF 022.498.071-83 - PIS 16626466985);

(2) Recolher INSS empregador, pacto e SAT - **R\$ 648,40** (código 2909 - CNPJ: 04.592.502/0001-00);

(3) Recolher Custas Processuais - **R\$ 349,97** (guia GRU, código 18740-2 - CNPJ: 04.592.502/0001-00);

(4) Liberar ao patrono da parte Reclamante o IMPORTE de **R\$ 1.531,82**, atinente aos seus honorários advocatícios sucumbênciais, transferindo para conta bancária Rezende e Walker Advogados Associados, CNPJ 37.660.249/0001-33, Caixa Econômica Federal 104, Agência: 3052, Operação: 003, Conta Corrente: 4405-5, PIX CNPJ: 37660249000133);

(5) Transferir à parte Reclamante o **SALDO REMANESCENTE**, atinente ao crédito líquido, conta bancária Rezende e Walker Advogados Associados, CNPJ 37.660.249/0001-33, Caixa Econômica Federal, Agência 3052, Operação 003, Conta Corrente 4405-5, PIX CNPJ: 37660249000133), zerando-se a.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente ato.

A Secretaria do Juízo para encaminhar à Caixa Econômica Federal o presente documento por e-mail para atendimento das determinações.

A Caixa Econômica Federal deverá comprovar a movimentação bancária no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo envio dos comprovantes para o e-mail da Vara, qual seja: svt01.taguatinga@trt10.jus.br.

Registre-se, para os fins que se fizerem necessários, os dados da parte Reclamante (PATRICIA DOS SANTOS BORJA, CPF: 022.498.071-83).

Efetuada as comprovações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001005-41.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	GILSON MONTEIRO COUTINHO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
RECLAMADO	PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS EIRELI
ADVOGADO	RENATO COUTO MENDONCA(OAB: 34801/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON MONTEIRO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intime-se a parte Reclamante para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos a conta de liquidação do presente feito, conforme determinado pelo despacho de ID.56e595b. Em igual prazo, deverá juntar aos autos a sua CTPS, para fins de anotação.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATHALIA MACHADO COUTO**

POUBEL, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001291-19.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432/DF)
RECLAMADO	ORLANDO PEDROSA BARROSO ALVES
RECLAMADO	ERICK BORBA CORREA
ADVOGADO	ERICK BORBA CORREA(OAB: 25431/DF)
RECLAMADO	BARROSO, ROSSI E BORBA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	ERICK BORBA CORREA(OAB: 25431/DF)
RECLAMADO	MOISES PINTO RABELO
RECLAMADO	SUELLI DOS ANJOS FERREIRA
RECLAMADO	VERA LUCIA PEDROSA BARROSO ALVES
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001291-****19.2023.5.10.0101**

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF/DF, sob a direção do Exmo.

Juiz ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número **0001291-**

19.2023.5.10.0101 ajuizada por **MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA**em face de **BARROSO, ROSSI E BORBA CENTRO****AUTOMOTIVO LTDA.**

Às 13h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e seus procuradores.

Verifica-se que não foi concedido prazo às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

Assim, abro às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, para vista do documento.

Prejudicado o encerramento da demanda nesta data.

Designa-se para novo **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de **22/05/2024, às 13h50min.,**

facultando-se o comparecimento das partes e de seus patronos.

Publique-se.

Audiência encerrada às 13h59min.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NEIDE AMAVEL BEZERRA,**

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001291-19.2023.5.10.0101

RECLAMANTE	MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432/DF)
RECLAMADO	ORLANDO PEDROSA BARROSO ALVES
RECLAMADO	ERICK BORBA CORREA
ADVOGADO	ERICK BORBA CORREA(OAB: 25431/DF)
RECLAMADO	BARROSO, ROSSI E BORBA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	ERICK BORBA CORREA(OAB: 25431/DF)
RECLAMADO	MOISES PINTO RABELO
RECLAMADO	SUELLI DOS ANJOS FERREIRA
RECLAMADO	VERA LUCIA PEDROSA BARROSO ALVES
PERITO	TANIA APARECIDA ARTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- BARROSO, ROSSI E BORBA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001291-****19.2023.5.10.0101**

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF/DF, sob a direção do Exmo.

Juiz ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número **0001291-**

19.2023.5.10.0101 ajuizada por **MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA**em face de **BARROSO, ROSSI E BORBA CENTRO****AUTOMOTIVO LTDA.**

Às 13h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e seus procuradores.

Verifica-se que não foi concedido prazo às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

Assim, abro às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, para vista do documento.

Prejudicado o encerramento da demanda nesta data.

Designa-se para novo **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de **22/05/2024, às 13h50min.,**

facultando-se o comparecimento das partes e de seus patronos.

Publique-se.

Audiência encerrada às 13h59min.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NEIDE AMAVEL BEZERRA,**

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000025-80.2012.5.10.0101

RECLAMANTE	ITALO LUCAS MARQUES LIMA
ADVOGADO	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
ADVOGADO	FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO(OAB: 38854/DF)
RECLAMADO	MARCO ANTONIO BARION
ADVOGADO	ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO(OAB: 37125/DF)
RECLAMADO	BARION ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - ME
RECLAMADO	LIDIA CONCEICAO ROCHA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO LUCAS MARQUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos e início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NATHALIA MACHADO COUTO**

POUBEL, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001932-56.2013.5.10.0101

RECLAMANTE	JORGE ANDRADE VIANA
ADVOGADO	WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)
RECLAMADO	PANIFICADORA E CONFEITARIA FX LTDA - ME
ADVOGADO	LEILANE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 43099/DF)
RECLAMADO	SIRLEI APARECIDA DA SILVA SOUZA
RECLAMADO	EVANDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	LEILANE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 43099/DF)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA FX LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado, de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001932-56.2013.5.10.0101

RECLAMANTE	JORGE ANDRADE VIANA
ADVOGADO	WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)
RECLAMADO	PANIFICADORA E CONFEITARIA FX LTDA - ME
ADVOGADO	LEILANE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 43099/DF)
RECLAMADO	SIRLEI APARECIDA DA SILVA SOUZA
RECLAMADO	EVANDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	LEILANE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 43099/DF)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDO LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF abaixo nominado, de ordem do Juiz do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ADRIANO DA CUNHA SILVA**,

Assessor

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Processo Nº ATSum-0000951-72.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	CRISLANE GALENO DOURADO
ADVOGADO	WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
RECLAMADO	CARINA GUIMARAES GONZALEZ

ADVOGADO JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB: 31183/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO RAFAEL CORREA GONZALEZ
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCA FABIANA LIMA LOPES
 TERCEIRO INTERESSADO CARINA GUIMARAES GONZALEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA GUIMARAES GONZALEZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE****JURÍDICA**

O Exmo. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, tem-se por **CITADO(A) CARINA GUIMARAES GONZALEZ**, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito (R\$ 46.449,39) (quarenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) e, querendo, manifestar-se sobre o incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado nos autos do processo em epígrafe, na forma do art. 135 do CPC, ficando ciente de que a procedência do incidente ensejará o início da execução em seu desfavor.

O Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA DA CONCEICAO****ALVES NOVAES**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000951-72.2023.5.10.0102**

RECLAMANTE CRISLANE GALENO DOURADO
 ADVOGADO WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
 RECLAMADO CARINA GUIMARAES GONZALEZ
 ADVOGADO JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB: 31183/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO RAFAEL CORREA GONZALEZ
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCA FABIANA LIMA LOPES
 TERCEIRO INTERESSADO CARINA GUIMARAES GONZALEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CORREA GONZALEZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE****JURÍDICA**

O Exmo. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, tem-se por **CITADO(A) RAFAEL CORREA GONZALEZ**, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito (R\$ 46.449,39) (quarenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) e, querendo, manifestar-se sobre o incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado nos autos do processo em epígrafe, na forma do art. 135 do CPC, ficando ciente de que a procedência do incidente ensejará o início da execução em seu desfavor.

O Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA DA CONCEICAO****ALVES NOVAES**, Assessor**Notificação****Processo Nº ATSum-0001125-81.2023.5.10.0102**

RECLAMANTE DANIEL ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO NATALIA ALVES FERREIRA(OAB: 61478/DF)
 RECLAMADO PATRICIA SOARES THURY ARAUJO
 ADVOGADO RAONI MORAIS LOPES DOS REIS(OAB: 69092/DF)
 RECLAMADO PATRICIA SOARES THURY ARAUJO 70331499134
 ADVOGADO RAONI MORAIS LOPES DOS REIS(OAB: 69092/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-se as partes para os fins do §2º do art. 879 da CLT. Prazo

de 8 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001125-81.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	DANIEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	NATALIA ALVES FERREIRA(OAB: 61478/DF)
RECLAMADO	PATRICIA SOARES THURY ARAUJO
ADVOGADO	RAONI MORAIS LOPES DOS REIS(OAB: 69092/DF)
RECLAMADO	PATRICIA SOARES THURY ARAUJO 70331499134
ADVOGADO	RAONI MORAIS LOPES DOS REIS(OAB: 69092/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SOARES THURY ARAUJO 70331499134

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-se as partes para os fins do §2º do art. 879 da CLT. Prazo de 8 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001125-81.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	DANIEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	NATALIA ALVES FERREIRA(OAB: 61478/DF)
RECLAMADO	PATRICIA SOARES THURY ARAUJO
ADVOGADO	RAONI MORAIS LOPES DOS REIS(OAB: 69092/DF)
RECLAMADO	PATRICIA SOARES THURY ARAUJO 70331499134
ADVOGADO	RAONI MORAIS LOPES DOS REIS(OAB: 69092/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SOARES THURY ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-se as partes para os fins do §2º do art. 879 da CLT. Prazo de 8 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0000004-81.2024.5.10.0102

EMBARGANTE	EDWARD GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
EMBARGADO	RET PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI
ADVOGADO	ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO(OAB: 366887/SP)
EMBARGADO	BRENDA EMILIA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
EMBARGADO	FRANCISCO LUCIANO SILVA DE MELO
EMBARGADO	FRANCISCO RANGEL VIEIRA MACEDO
EMBARGADO	RESTAURANTE E LANCHONETE LUSITANO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWARD GONCALVES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para, caso queira, no prazo de 8 dias, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela Executada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000629-96.2016.5.10.0102

RECLAMANTE	DIEGO SILVA DAS NEVES
ADVOGADO	ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)
ADVOGADO	CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)

RECLAMADO BRASÍLIA CLOSETS COMERCIO DE
MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO BRUNO CALEO ARARUNA DE
OLIVEIRA(OAB: 41579/DF)
RECLAMADO WEVERTON MESSIAS GONCALVES
RECLAMADO DEISE GOMES DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para, caso queira, no prazo de 8 dias, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela Executada.

BRASÍLIA/DF, 26 de abril de 2024. **RAFAEL ANTONIO DE
MORAIS CORTES**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000629-96.2016.5.10.0102

RECLAMANTE DIEGO SILVA DAS NEVES
ADVOGADO ALEX CARVALHO REGO(OAB:
32399/DF)
ADVOGADO CLEITON LIBERATO
FERNANDES(OAB: 35764/DF)
RECLAMADO BRASÍLIA CLOSETS COMERCIO DE
MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO BRUNO CALEO ARARUNA DE
OLIVEIRA(OAB: 41579/DF)
RECLAMADO WEVERTON MESSIAS GONCALVES
RECLAMADO DEISE GOMES DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para, caso queira, no prazo de 8 dias, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela Executada.

BRASÍLIA/DF, 26 de abril de 2024. **RAFAEL ANTONIO DE
MORAIS CORTES**, Assessor

Processo Nº ETCiv-0000466-38.2024.5.10.0102

EMBARGANTE CLAUDIO GUERGOLET
ADVOGADO JAQUELINI KREFTA(OAB: 79769/PR)
EMBARGADO JOAQUIM MOREIRA SALES
ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB:
8328/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MOREIRA SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do(a) Despacho/Decisão/Sentença de ID 655cc21 proferido nos autos.

BRASÍLIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA
BITTENCOURT ANDRADE**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000756-87.2023.5.10.0102

RECLAMANTE HORDELIY DO NASCIMENTO
ABREU
ADVOGADO WESLEY DOS SANTOS
PEREIRA(OAB: 69100/DF)
RECLAMADO LMP AGUAS CLARAS LTDA
ADVOGADO GABRIELLE CRISTINE BATISTA
MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO ANEIR RESTAURANTES E
COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO GABRIELLE CRISTINE BATISTA
MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO LMP SAMAMBAIA LTDA
ADVOGADO GABRIELLE CRISTINE BATISTA
MARTINS(OAB: 54436/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORDELIY DO NASCIMENTO ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, procederem a verificação da existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, promovendo a sua juntada, se necessário (art. 129 do PGC c/c art. 6º do CPC).

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000756-87.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	HORDELIY DO NASCIMENTO ABREU
ADVOGADO	WESLEY DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 69100/DF)
RECLAMADO	LMP AGUAS CLARAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO	ANEIR RESTAURANTES E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO	LMP SAMAMBAIA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LMP AGUAS CLARAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, procederem a verificação da existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, promovendo a sua juntada, se necessário (art. 129 do PGC c/c art. 6º do CPC).

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000756-87.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	HORDELIY DO NASCIMENTO ABREU
ADVOGADO	WESLEY DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 69100/DF)
RECLAMADO	LMP AGUAS CLARAS LTDA

ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO	ANEIR RESTAURANTES E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO	LMP SAMAMBAIA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANEIR RESTAURANTES E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, procederem a verificação da existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, promovendo a sua juntada, se necessário (art. 129 do PGC c/c art. 6º do CPC).

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000756-87.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	HORDELIY DO NASCIMENTO ABREU
ADVOGADO	WESLEY DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 69100/DF)
RECLAMADO	LMP AGUAS CLARAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO	ANEIR RESTAURANTES E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)
RECLAMADO	LMP SAMAMBAIA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS(OAB: 54436/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LMP SAMAMBAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, procederem a verificação da existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, promovendo a sua juntada, se necessário (art. 129 do PGC c/c art. 6º do CPC).

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000356-73.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSEILTON ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
PERITO	ROGERIO FURTADO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEILTON ANGELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001266-03.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	PRISCILA PEREIRA JULIANO
ADVOGADO	VALDENILTON JOSE DE SOUZA(OAB: 40006/DF)
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE SANTOS DOURADO(OAB: 69746/DF)
RECLAMADO	EMPORIO PAULISTA LTDA
ADVOGADO	CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA(OAB: 22489/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA PEREIRA JULIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Manifeste-se o(a) reclamante/exequente, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 1fc5157.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000775-93.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	MICHEL COELHO BRAZ SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONI PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	DINAMYKE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA(OAB: 33290/DF)
ADVOGADO	LIVIA CARVALHO GOUVEIA(OAB: 26937/DF)
ADVOGADO	WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ(OAB: 29639/DF)
RECLAMADO	AGE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO(OAB: 323501/SP)
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL COELHO BRAZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff4947a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a complexidade e a especialidade dos cálculos, consoante promoção da Contadoria e nos termos do art. 879, §6º, da CLT, **designo perícia contábil** às expensas da reclamada.

Assim, nomeio a perita CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO que deverá, no prazo de 30 dias, apresentar laudo técnico.

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, no sistema PJe-Calc Cidadão. Neste caso, a *expert* deverá juntar o PDF do cálculo, bem como anexar o arquivo do cálculo exportado, no formato .pjx no processo.

Na impossibilidade de apresentação pelo sistema PJe-Calc Cidadão, o resumo sistema PJe-Calc Cidadão do cálculo deverá observar obrigatoriamente o modelo constante do Anexo Único da Recomendação SECOR TRT nº 04/2018 e ser acompanhado do detalhamento dos parâmetros de apuração, sob pena de se determinar complementação.

Havendo honorários periciais na fase de conhecimento, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Os honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se a perita ora nomeada.

Após, com a apresentação do laudo, voltem-me os autos imediatamente conclusos para fixação dos honorários periciais.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001223-03.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSELANDIO ABRANTES RIBEIRO
ADVOGADO	DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO(OAB: 39413/DF)
ADVOGADO	VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO(OAB: 30704/DF)
RECLAMADO	BH ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELANDIO ABRANTES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45397a5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa a oportunidade para as partes apresentarem impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. eb4ed48 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$1.511,87, atualizado até o dia 24/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) BH ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 1.511,87**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do site:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0195100-06.2002.5.10.0102

RECLAMANTE	COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
ADVOGADO	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
RECLAMADO	ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 200d34d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NOVAES**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Requeru o/a exequente a penhora do veículo de placa PQJ5452.

Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido veículo.

Negativa a diligência, sobreste-se o feito.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001223-03.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSELANDIO ABRANTES RIBEIRO
ADVOGADO	DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO(OAB: 39413/DF)
ADVOGADO	VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO(OAB: 30704/DF)
RECLAMADO	BH ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45397a5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. eb4ed48 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$1.511,87, atualizado até o dia 24/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) BH ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 1.511,87**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:

https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000775-93.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	MICHEL COELHO BRAZ SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
RECLAMADO	DINAMYKE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA(OAB: 33290/DF)
ADVOGADO	LIVIA CARVALHO GOUVEIA(OAB: 26937/DF)

ADVOGADO	WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ(OAB: 29639/DF)
RECLAMADO	AGE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO(OAB: 323501/SP)
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGE TELECOMUNICACOES LTDA
- DINAMYKE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff4947a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a complexidade e a especialidade dos cálculos, consoante promoção da Contadoria e nos termos do art. 879, §6º, da CLT, **designo perícia contábil** às expensas da reclamada.

Assim, nomeio a perita CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO que deverá, no prazo de 30 dias, apresentar laudo técnico.

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, no sistema PJe- Calc Cidadão. Neste caso, a *expert* deverá juntar o PDF do cálculo, bem como anexar o arquivo do cálculo exportado, no formato .pjc no processo.

Na impossibilidade de apresentação pelo sistema PJe-Calc Cidadão, o resumo sistema PJe-Calc Cidadão do cálculo deverá observar obrigatoriamente o modelo constante do Anexo Único da Recomendação SECOR TRT nº 04/2018 e ser acompanhado do detalhamento dos parâmetros de apuração, sob pena de se determinar complementação.

Havendo honorários periciais na fase de conhecimento, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Os honorários periciais contábeis serão fixados por ocasião da entrega do laudo pericial.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária cota parte terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se a perita ora nomeada.

Após, com a apresentação do laudo, voltem-me os autos imediatamente conclusos para fixação dos honorários periciais.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0103100-16.2004.5.10.0102

RECLAMANTE	ROBERTO CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
RECLAMADO	E M DE SOUZA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA(OAB: 27709/DF)
ADVOGADO	LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA(OAB: 69379/DF)
RECLAMADO	EDSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA(OAB: 27709/DF)
ADVOGADO	KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(OAB: 57132/DF)
ADVOGADO	LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA(OAB: 69379/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- E M DE SOUZA - ME
- EDSON MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe23a78 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pela servidora **DANIELLE MARTINS DA SILVA**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do ID. 78decf1 como simples requerimento.

Proceda-se a baixa dos embargos de declaração no PJe.

O executado requereu a declaração de nulidade de notificação da empresa executada E M DE SOUZA - ME, ao fundamento de que foi analisado somente o requerimento de nulidade de citação do empresário individual EDSON MARTINS DE SOUZA, entendendo tratar-se de questões distintas levantadas por partes diferentes do processo.

Pois bem.

De início, observo que, tratando-se de empresa individual, o empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física e assume todo o risco da atividade empresarial em seu próprio nome e, ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, diferente de seu CPF, não há qualquer distinção entre pessoa física em si e o empresário individual. É que, por ficção jurídica, a empresa individual confunde-se com própria pessoa natural que exerce a atividade empresarial, na forma da inteligência do artigo 966, do Código Civil.

Nesse sentido, o STJ fixou entendimento de que "**a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual**" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10.11.2016).

A propósito, o executado não alegou a nulidade processual na primeira oportunidade, fazendo-o em momento posterior, quando já ocorrida a preclusão, conforme preconiza o artigo 795, da CLT. Além disso, como já esclarecido nos autos, proferida a decisão, devidamente fundamentada pelo juízo, a este é vedado o conhecimento das mesmas questões, a teor do disposto no artigo 836, da CLT.

Portanto, mantém-se àquela decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, comina-se multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, na hipótese de novas insurgências quanto ao tema, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo exposto, **rejeito** o requerimento.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0103100-16.2004.5.10.0102

RECLAMANTE	ROBERTO CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
RECLAMADO	E M DE SOUZA - ME

ADVOGADO JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA(OAB: 27709/DF)

ADVOGADO LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA(OAB: 69379/DF)

RECLAMADO EDSON MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA(OAB: 27709/DF)

ADVOGADO KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(OAB: 57132/DF)

ADVOGADO LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA(OAB: 69379/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CIPRIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe23a78 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pela servidora **DANIELLE MARTINS DA SILVA**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do ID. 78decf1 como simples requerimento.

Proceda-se a baixa dos embargos de declaração no PJe.

O executado requereu a declaração de nulidade de notificação da empresa executada E M DE SOUZA - ME, ao fundamento de que foi analisado somente o requerimento de nulidade de citação do empresário individual EDSON MARTINS DE SOUZA, entendendo tratar-se de questões distintas levantadas por partes diferentes do processo.

Pois bem.

De início, observo que, tratando-se de empresa individual, o empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física e assume todo o risco da atividade empresarial em seu próprio nome e, ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, diferente de seu CPF, não há qualquer distinção entre pessoa física em si e o empresário individual. É que, por ficção jurídica, a empresa individual confunde-se com própria pessoa natural que exerce a atividade empresarial, na forma da inteligência do artigo 966, do Código Civil.

Nesse sentido, o STJ fixou entendimento de que **“a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual”** (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10.11.2016).

A propósito, o executado não alegou a nulidade processual na primeira oportunidade, fazendo-o em momento posterior, quando já ocorrida a preclusão, conforme preconiza o artigo 795, da CLT. Além disso, como já esclarecido nos autos, proferida a decisão, devidamente fundamentada pelo juízo, a este é vedado o conhecimento das mesmas questões, a teor do disposto no artigo 836, da CLT.

Portanto, mantém-se àquela decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, comina-se multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, na hipótese de novas insurgências quanto ao tema, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo exposto, **rejeito** o requerimento.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001275-19.2010.5.10.0102

RECLAMANTE	VICENTE ARAUJO LIMA FILHO
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
RECLAMANTE	DOMINGOS JOSE BRITO SANTOS
ADVOGADO	ROVILSON XAVIER PACHECO(OAB: 33314/DF)
RECLAMANTE	JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
RECLAMADO	EUROCOOP- COOPERATIVA DE SERVICOS E MULTIPLAS PROFISSOES
RECLAMADO	GERALDO DE PAULA TEIXEIRA
RECLAMADO	COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
RECLAMADO	ESPÓLIO DE GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO
ADVOGADO	RENATA MALTA VILAS BOAS(OAB: 11695/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS JOSE BRITO SANTOS
- JOSE FERNANDO DA SILVA
- VICENTE ARAUJO LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc99d15 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NOVAES**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, processo 0054180-74.2012.8.07.0001, informando que o valor do débito exequendo é de **R\$ 196.019,49 (cento e noventa e seis mil e dezenove reais e quarenta e nove centavos)**, atualizado até 30/4/2024.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à 6ª Vara Cível de Brasília por email.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001275-19.2010.5.10.0102

RECLAMANTE	VICENTE ARAUJO LIMA FILHO
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
RECLAMANTE	DOMINGOS JOSE BRITO SANTOS
ADVOGADO	ROVILSON XAVIER PACHECO(OAB: 33314/DF)
RECLAMANTE	JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
RECLAMADO	EUROCOOP- COOPERATIVA DE SERVICOS E MULTIPLAS PROFISSOES
RECLAMADO	GERALDO DE PAULA TEIXEIRA
RECLAMADO	COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
RECLAMADO	ESPÓLIO DE GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO
ADVOGADO	RENATA MALTA VILAS BOAS(OAB: 11695/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc99d15 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NOVAES**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, processo 0054180-74.2012.8.07.0001, informando que o valor do débito exequendo é de **R\$ 196.019,49 (cento e noventa e seis mil e dezenove reais e quarenta e nove centavos)**, atualizado até 30/4/2024.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à 6ª Vara Cível de Brasília por email.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000615-05.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	SANDRA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
TESTEMUNHA	PATRICIA SOARES THURY ARAUJO
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DOS SANTOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7a4e23 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000561-39.2022.5.10.0102, ajuizada por **IZABEL CRISTINA XAVIER** em face de **SEARA ALIMENTOS LTDA**, julgo PROCEDENTES EM

PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a satisfazer as parcelas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Os salários serão corrigidos conforme o índice e forma de juros e correção monetária conforme decisão prolatada nos autos da ADC nº 58, pelo STF.

Não há incidências de encargos fiscais ou previdenciários, considerando o caráter indenizatório das verbas que integram a condenação.

Liquidação a ser efetuada por cálculos, na forma da lei e da fundamentação, podendo ser utilizada outra modalidade se necessário à apuração dos valores objeto da condenação. Para tanto, deve ser observada a correta variação salarial, ficando autorizado, na ausência de qualquer parâmetro, o uso do valor correspondente ao mês mais próximo ao da apuração, preferindo-se o posterior.

As partes ficam expressamente advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios opostos que não apontem, objetivamente, os pressupostos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos); obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que haja sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, nos termos do art. 897-A, da CLT.

Custas de R\$56,00 pela parte reclamada, calculadas sobre o valor de R\$2.800,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000615-05.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	SANDRA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
TESTEMUNHA	PATRICIA SOARES THURY ARAUJO
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7a4e23 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000561-39.2022.5.10.0102, ajuizada por **IZABEL CRISTINA XAVIER** em face de **SEARA ALIMENTOS LTDA**, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a satisfazer as parcelas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Os salários serão corrigidos conforme o índice e forma de juros e correção monetária conforme decisão prolatada nos autos da ADC nº 58, pelo STF.

Não há incidências de encargos fiscais ou previdenciários, considerando o caráter indenizatório das verbas que integram a condenação.

Liquidação a ser efetuada por cálculos, na forma da lei e da fundamentação, podendo ser utilizada outra modalidade se necessário à apuração dos valores objeto da condenação. Para tanto, deve ser observada a correta variação salarial, ficando autorizado, na ausência de qualquer parâmetro, o uso do valor correspondente ao mês mais próximo ao da apuração, preferindo-se o posterior.

As partes ficam expressamente advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios opostos que não apontem, objetivamente, os pressupostos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos); obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que haja sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, nos termos do art. 897-A, da CLT.

Custas de R\$56,00 pela parte reclamada, calculadas sobre o valor de R\$2.800,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0132200-79.2005.5.10.0102

RECLAMANTE	NILSON MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	PPM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	JOAO SILVA CARVALHEDO
RECLAMADO	Laurenice Rosa Ribeiro
ADVOGADO	ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO(OAB: 61202/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON MACEDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a exequente para informar os dados de sua conta bancária e/ou de seu patrono (com poderes para receber e dar quitação) para fins de transferência do crédito obreiro. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA DA CONCEICAO**

ALVES NOVAES, Assessor

Processo Nº ATSum-0001171-75.2020.5.10.0102

RECLAMANTE	ROMILUCE SILVA DO AMARAL MARQUES
ADVOGADO	MARIA LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 47608/DF)
RECLAMANTE	DIANA MARA DOS SANTOS LAURINDO
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
RECLAMADO	GUILHERME BASTOS SABACK
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE DE RESENDE(OAB: 59193/DF)
RECLAMADO	JOSE DA SILVA NUNES
RECLAMADO	STAR BUFFET E ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre os

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME BASTOS SABACK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a parte reclamada para comprovar o pagamento de **R\$ 6.012,61** referente aos recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, consoante determinado na decisão de homologação do acordo parcial, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA DA CONCEICAO**

ALVES NOVAES, Assessor

Processo Nº ATSum-0000451-06.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	EMILY BEATRIZ BARBOSA VASCO
ADVOGADO	DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA(OAB: 45327/DF)
RECLAMADO	W.F.RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 35300/DF)
ADVOGADO	ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 43445/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY BEATRIZ BARBOSA VASCO

embargos à execução opostos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA DA CONCEICAO**

ALVES NOVAES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000420-88.2020.5.10.0102

RECLAMANTE	DIEGO DE JESUS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	HERBERT HERIK DOS SANTOS(OAB: 25650/DF)
RECLAMADO	JOZIMAURO CARNEIRO LISBOA
RECLAMADO	J. CARNEIRO LISBOA TELAS E SERRALHERIA EM GERAL
ADVOGADO	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021/DF)
PERITO	VALDINEI BATISTA DA SILVA
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DE JESUS RODRIGUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Observada a certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça, intime-se o Reclamante para que indique, em 5 dias, meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA DA CONCEICAO**

ALVES NOVAES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000120-92.2021.5.10.0102

RECLAMANTE	ERINELSON SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO	WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)
RECLAMADO	R B BRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANDRESA DA SILVA DA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINELSON SEBASTIAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando-se que as medidas expropriatórias implementadas restaram infrutíferas, **intime-se a parte exequente** para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao devido prosseguimento da execução, bem como indicar bens à penhora, **sob pena de sobrestamento do feito.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA DA CONCEICAO**

ALVES NOVAES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001471-13.2015.5.10.0102

RECLAMANTE	JOAQUIM BISPO DOS REIS
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
RECLAMANTE	MISAEAL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMANTE	GLENIO EVANGELINO FILHO
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
RECLAMADO	SINCRO ENGENHARIA, CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - EPP
RECLAMADO	TRANSCARGO COLATINENSE LTDA - ME
RECLAMADO	FACTUAL SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA
RECLAMADO	TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA
RECLAMADO	LETICIA GRAMACHO CUNHA D AVILA
RECLAMADO	ELIANE SALLES CURY DE ARAUJO
RECLAMADO	PAULO NASCIMENTO ZATTA
ADVOGADO	LEANDRO COLNAGO FRAGA(OAB: 21245/ES)
RECLAMADO	FABIO ANTONIO MOTTA DUTRA
RECLAMADO	EDNA DA SILVA SANTOS RAMOS

ADVOGADO THALITA CRUZ SANTOS(OAB: 24729/ES)

RECLAMADO F C FONSECA

RECLAMADO SOL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

RECLAMADO VIACAO CIDADE JARDIM LTDA

RECLAMADO FONSECA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP

RECLAMADO AGROPECUARIA IRMAOS FONSECA EIRELI - ME

RECLAMADO COLATINENSE LOGISTICA EIRELI

RECLAMADO FOM AGROPECUARIA LTDA - ME

RECLAMADO MUNDO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME

RECLAMADO JOAO PAULO POLETO TOSCANO DE MATTOS

ADVOGADO KLAUSS COUTINHO BARROS(OAB: 5204/ES)

RECLAMADO AYVAL DA LUZ

RECLAMADO FABIO RODRIGUES D AVILA

RECLAMADO LUIZ JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)

RECLAMADO TRANSPORTADORA CACULA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO CARLOS EDUARDO DUTRA

TERCEIRO INTERESSADO EDGAR SILVA

ADVOGADO CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)

TERCEIRO INTERESSADO MARCONDES JOSE COSTA

ADVOGADO ANDERSON LACERDA DARQUES SILVA(OAB: 43645/GO)

TERCEIRO INTERESSADO GERALDO PAULO VALENTIM

ADVOGADO MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NASCIMENTO ZATTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a reclamada para informar os dados de sua conta bancária para fins de restituição do valor bloqueado. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA DA CONCEICAO****ALVES NOVAES**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000050-07.2023.5.10.0102**

RECLAMANTE KAWANY GABRIELLY RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)

ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)

RECLAMADO CAPPUCCINO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO(OAB: 43034/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAWANY GABRIELLY RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Considerando-se que as medidas expropriatórias implementadas restaram infrutíferas, **intime-se a parte exequente** para, no prazo de 15 dias, fornecer meios efetivos ao devido prosseguimento da execução, bem como indicar bens à penhora, **sob pena de sobrestamento do feito**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NARA CRISTINA LUCENA DE****OLIVEIRA**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0001756-74.2013.5.10.0102**

RECLAMANTE WILISMAR RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)

RECLAMADO GEOVAR DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO MONIQUE BORGES DE MORAIS(OAB: 49298/DF)

ADVOGADO ANDRE LUIZ SANTOS DURAES(OAB: 44168/DF)

RECLAMADO MELISSA CRISTINE DE OLIVEIRA

ADVOGADO BARBARA SALOMAO EGGERT(OAB: 64988/DF)

RECLAMADO CELIA PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA(OAB: 22944/DF)

RECLAMADO CLAYSON OLIVEIRA GONCALVES

RECLAMADO COZINHAS PLANEJADAS AMBIENTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILISMAR RODRIGUES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Considerando-se que as medidas expropriatórias implementadas restaram infrutíferas, **intime-se a parte exequente** para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao devido prosseguimento da execução, bem como indicar bens à penhora, **sob pena de sobrestamento do feito**.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, Assessor

Processo Nº ATSum-0000843-19.2018.5.10.0102

RECLAMANTE	RAFAELLA ALVES RAMALHO
ADVOGADO	WALTER VIANA SILVA(OAB: 19022/DF)
RECLAMADO	JHONY SOUZA DA SILVA
RECLAMADO	EDUARDO LIMA MOREIRA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 52967/GO)
RECLAMADO	MOREIRA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA ESTER HENRIQUE CAMPOS(OAB: 45711/DF)
ADVOGADO	HAYFA PRADO DE JESUS(OAB: 50144/GO)
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 52967/GO)
RECLAMADO	LIDER VEICULOS E FINANCIAMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA ALVES RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97151cb proferido nos autos.

RECLAMANTE: RAFAELLA ALVES RAMALHO, CPF: 074.507.391-35

RECLAMADA: MOREIRA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ: 20.708.686/0001-87; JHONY SOUZA DA SILVA, CPF: 037.187.221-94; EDUARDO LIMA MOREIRA, CPF: 002.145.761-16; LIDER VEICULOS E FINANCIAMENTOS EIRELI, CNPJ: 31.001.875/0001-31

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Intimado(a) para se manifestar sobre os fins do artigo 884, da CLT, como determinado no despacho anterior, o(a) executado(a) manteve-se inerte, razão pela qual declaro a preclusão da oportunidade para tanto e defiro o requerimento obreiro de liberação dos valores existentes nos autos. **Registre-se em lembrete** a preclusão para observação futura.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que transfira todo o saldo da(s) conta(s) judicial(ais) 3309/042/04874913-7, 3309/042/04875641-9, 3309/042/04875532-3, 3309/042/04875533-1 e 3309/042/04876042-4 para conta bancária do escritório do(a) advogado(a) do(a) exequente, BANCO INTER (077), agência 0001, conta corrente 2019760-8, de titularidade de WALTER VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 31.439.341/0001-91.

O saldo da(s) referida(s) conta(s) judicial(ais) deverá ser zerado.

Prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento da presente determinação.

Confiro força de ofício a este despacho.

A secretaria deverá enviar este despacho à instituição financeira por *e-mail*.

Ciência ao(à) exequente.

Trazida aos autos a comprovação bancária, **a secretaria deverá deduzir** dos cálculos, no campo "*líquido do exequente*", a quantia por ele efetivamente levantada por meio deste despacho. Os cálculos deverão ser atualizados.

Cumpra-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000843-19.2018.5.10.0102

RECLAMANTE	RAFAELLA ALVES RAMALHO
ADVOGADO	WALTER VIANA SILVA(OAB: 19022/DF)
RECLAMADO	JHONY SOUZA DA SILVA
RECLAMADO	EDUARDO LIMA MOREIRA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 52967/GO)

RECLAMADO MOREIRA MULTIMARCAS
COMERCIO DE VEICULOS LTDA -
ME

ADVOGADO DEBORA ESTER HENRIQUE
CAMPOS(OAB: 45711/DF)

ADVOGADO HAYFA PRADO DE JESUS(OAB:
50144/GO)

ADVOGADO FELIPE NASCIMENTO DOS
SANTOS(OAB: 52967/GO)

RECLAMADO LIDER VEICULOS E
FINANCIAMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LIMA MOREIRA
- MOREIRA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA -
ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97151cb
proferido nos autos.

RECLAMANTE: RAFAELLA ALVES RAMALHO, CPF:

074.507.391-35

**RECLAMADA: MOREIRA MULTIMARCAS COMERCIO DE
VEICULOS LTDA - ME, CNPJ: 20.708.686/0001-87; JHONY**

SOUZA DA SILVA, CPF: 037.187.221-94; EDUARDO LIMA

MOREIRA, CPF: 002.145.761-16; LIDER VEICULOS E

FINANCIAMENTOS EIRELI, CNPJ: 31.001.875/0001-31

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia
26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Intimado(a) para se manifestar sobre os fins do artigo 884, da CLT,
como determinado no despacho anterior, o(a) executado(a)
manteve-se inerte, razão pela qual declaro a preclusão da
oportunidade para tanto e defiro o requerimento obreiro de liberação
dos valores existentes nos autos. **Registre-se em lembrete a**
preclusão para observação futura.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que transfira todo o
saldo da(s) conta(s) judicial(ais) 3309/042/04874913-7,
3309/042/04875641-9, 3309/042/04875532-3, 3309/042/04875533-
1 e 3309/042/04876042-4 para conta bancária do escritório do(a)
advogado(a) do(a) exequente, BANCO INTER (077), agência 0001,

conta corrente 2019760-8, de titularidade de WALTER VIANA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ
31.439.341/0001-91.

O saldo da(s) referida(s) conta(s) judicial(ais) deverá ser zerado.

Prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento da presente
determinação.

Confiro força de ofício a este despacho.

A secretaria deverá enviar este despacho à instituição financeira por
e-mail.

Ciência ao(à) exequente.

Trazida aos autos a comprovação bancária, **a secretaria deverá
deduzir** dos cálculos, no campo "líquido do exequente", a quantia
por ele efetivamente levantada por meio deste despacho. Os
cálculos deverão ser atualizados.

Cumpra-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000153-77.2024.5.10.0102

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM CARNES FRESCAS E SIM DF
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RÉU	MARPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS EIRELI
ADVOGADO	KALLEB FERREIRA NUNES(OAB: 57386/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1acb362
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) **EDINALDO MACEDO DE MELO**, no dia 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Não há obrigações de fazer.

O reclamante promoveu a execução ante a apresentação dos cálculos.

Intime-se a reclamada para os fins do §2º do art. 879 da CLT.

Prazo de 8 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000153-77.2024.5.10.0102

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM CARNES FRESCAS E SIM DF
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RÉU	MARPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS EIRELI
ADVOGADO	KALLEB FERREIRA NUNES(OAB: 57386/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM CARNES FRESCAS E SIM DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1acb362 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **EDINALDO MACEDO DE MELO**, no dia 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Não há obrigações de fazer.

O reclamante promoveu a execução ante a apresentação dos cálculos.

Intime-se a reclamada para os fins do §2º do art. 879 da CLT.

Prazo de 8 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000647-10.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	ABRAAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GRACIETE SARAIVA LIMA(OAB: 7477/DF)
RECLAMADO	LEONARDO LOBO RIBEIRO SKAF
ADVOGADO	ARTHUR THIAGO SILVA DOS SANTOS(OAB: 44397/GO)
ADVOGADO	ROSALVES MENDES DE ARAUJO FILHO(OAB: 44899/GO)
PERITO	HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LOBO RIBEIRO SKAF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be46ec6 preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id.193871b para fixar o débito do(a)

executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 28.099,90, atualizado até o dia 29/02/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, a **citação do(a) executado(a) LEONARDO LOBO RIBEIRO SKAF** para pagamento da importância de **R\$ 28.099,90**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do site:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001415-09.2017.5.10.0102

RECLAMANTE	MONICA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	Antonio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: 29665/DF)
RECLAMADO	FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO

LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 57903/DF)

TERCEIRO INTERESSADO

'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO

PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

ARREMATANTE ADVOGADO

JHULLY ALARCAO MELO FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: 29665/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19c4380 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando endereço para a efetivação da diligência. Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado na petição do id. 268cf07.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000647-10.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	ABRAAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GRACIETE SARAIVA LIMA(OAB: 7477/DF)
RECLAMADO	LEONARDO LOBO RIBEIRO SKAF
ADVOGADO	ARTHUR THIAGO SILVA DOS SANTOS(OAB: 44397/GO)
ADVOGADO	ROSALVES MENDES DE ARAUJO FILHO(OAB: 44899/GO)
PERITO	HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be46ec6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id.193871b para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 28.099,90, atualizado até o dia 29/02/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) LEONARDO LOBO RIBEIRO SKAF** para pagamento da importância de **R\$ 28.099,90**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do site:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status

financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001415-09.2017.5.10.0102

RECLAMANTE	MONICA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	Antonio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: 29665/DF)
RECLAMADO	FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 57903/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
ARREMATANTE	JHULLY ALARCAO MELO
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: 29665/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19c4380 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando endereço para a efetivação da diligência. Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado na petição do id. 268cf07.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000511-47.2021.5.10.0102

RECLAMANTE	ROMESNEY RIBEIRO BARROS
ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
RECLAMADO	ELIANE SILVA CHAVES
ADVOGADO	FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)
ADVOGADO	JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA(OAB: 60025/DF)
RECLAMADO	EMPERFILL COLOCACAO DE PEDRAS LTDA
RECLAMADO	G.A.C.
ADVOGADO	FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)
ADVOGADO	JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA(OAB: 60025/DF)
RECLAMADO	L.A.C.
ADVOGADO	FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)
ADVOGADO	JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA(OAB: 60025/DF)
PERITO	CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMESNEY RIBEIRO BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4002897 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NOVAES**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Requereu o/a executada a retirada do polo passivo de LUANNA ALVES CHAVES, GEOVANNA ALVES CHAVES e ELIANE SILVA CHAVES, ao fundamento de que estas não integram o polo passivo da lide como reclamadas. **Defiro.**

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, conforme requerido, visto que somente foram incluídas no polo passivo para fins de envio dos autos à instância superior para apreciação de recurso oposto.

Após, retorne-se o feito ao sobrestamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0037900-86.2009.5.10.0102

RECLAMANTE	MARA REGINA DA ROCHA BONFIM
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995/DF)
RECLAMADO	MESQUITA & ASSOCIADOS IDEIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
RECLAMADO	AM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
RECLAMADO	GRUPO B & M FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
RECLAMADO	IFM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
RECLAMADO	DRISS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
RECLAMADO	SOKS SERVICOS DE TECNOLOGIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	ANTONIO AMARO MESQUITA NETO
RECLAMADO	A.M. TRATTORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME
RECLAMADO	DIPRETAL GUARDIAN S/A
RECLAMADO	USAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	AUTAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME
RECLAMADO	BYDAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA REGINA DA ROCHA BONFIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c948c8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES**, no dia 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para ciência da manifestação do ID 24ff946 (leiloeiro).

De volta ao sobrestamento, como determinado no penúltimo despacho.

Cumpra-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000111-62.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSE WILSON DA COSTA
ADVOGADO	GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO(OAB: 41689/DF)
ADVOGADO	FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA(OAB: 54105/DF)
RECLAMADO	JESSICA OLIVEIRA GASTALDO
RECLAMADO	GASTALDO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO	JFL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
RECLAMADO	ATILA GABRIEL DIAS FERRAZ DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28b0964 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes

para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Observado o disposto no art. 346, do CPC, dispensei a intimação da reclamada para os fins do §2º do art. 879, da CLT.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa a oportunidade para as partes apresentarem impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. 6c8d6ee para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 90.899,12, atualizado até o dia 30/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) JFL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, GASTALDO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, JESSICA OLIVEIRA GASTALDO e ATILA GABRIEL DIAS FERRAZ DE OLIVEIRA** para pagamento da importância de **R\$ 90.899,12**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000511-47.2021.5.10.0102

RECLAMANTE	ROMESNEY RIBEIRO BARROS
ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
RECLAMADO	ELIANE SILVA CHAVES
ADVOGADO	FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)
ADVOGADO	JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA(OAB: 60025/DF)
RECLAMADO	EMPERFILL COLOCACAO DE PEDRAS LTDA
RECLAMADO	G.A.C.
ADVOGADO	FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)
ADVOGADO	JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA(OAB: 60025/DF)
RECLAMADO	L.A.C.
ADVOGADO	FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)
ADVOGADO	JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA(OAB: 60025/DF)
PERITO	CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SILVA CHAVES
- G.A.C.
- L.A.C.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4002897 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NOVAES**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Requeru o/a executada a retirada do polo passivo de LUANNA

ALVES CHAVES, GEOVANNA ALVES CHAVES e ELIANE SILVA CHAVES, ao fundamento de que estas não integram o polo passivo da lide como reclamadas. **Defiro.**

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, conforme requerido, visto que somente foram incluídas no polo passivo para fins de envio dos autos à instância superior para apreciação de recurso oposto.

Após, retorne-se o feito ao sobrestamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0183700-34.1998.5.10.0102

RECLAMANTE	MANOEL DELFINO DE SOUSA
ADVOGADO	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	VICENTE CAIXETA DE BRITO
ADVOGADO	IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES(OAB: 58464/DF)
RECLAMADO	CASA DA MADEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ELIETE DUQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DELFINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99cb4fc proferido nos autos.

RECLAMANTE: MANOEL DELFINO DE SOUSA, CPF:

480.372.221-87

RECLAMADA: CASA DA MADEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 02.101.841/0001-10; VICENTE CAIXETA DE BRITO, CPF: 209.705.101-44; ELIETE DUQUE DA SILVA, CPF: 399.703.701-97

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES**, no dia 28 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Com base no último despacho, **determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que transfira todo o saldo da(s) conta(s) judicial(ais) 3309/042/04876628-7, 04876863-8 e 04876862-0 para conta bancária do executado VICENTE CAIXETA DE BRITO, CPF 209.705.101-44, qual seja: CEF, agência 1985, conta poupança 20630-0.04876628-7

O saldo da(s) referida(s) conta(s) judicial(ais) deverá ser zerado.

Prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento da presente determinação.

Confiro força de ofício a este despacho.

A secretaria deverá enviar este despacho à instituição financeira por *e-mail*.

Quanto à relação de contas judiciais do ID 4862ee0, **manifestem-se as partes**, em 5 dias, sobre os demais depósitos existentes.

Por fim, **aguarde-se o integral cumprimento do acordo**, como determinado no último despacho.

Cumpra-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0183700-34.1998.5.10.0102

RECLAMANTE	MANOEL DELFINO DE SOUSA
ADVOGADO	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	VICENTE CAIXETA DE BRITO
ADVOGADO	IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES(OAB: 58464/DF)
RECLAMADO	CASA DA MADEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ELIETE DUQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE CAIXETA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99cb4fc proferido nos autos.

RECLAMANTE: MANOEL DELFINO DE SOUSA, CPF:

480.372.221-87

RECLAMADA: CASA DA MADEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 02.101.841/0001-10; VICENTE

CAIXETA DE BRITO, CPF: 209.705.101-44; ELIETE DUQUE DA SILVA, CPF: 399.703.701-97

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES**, no dia 28 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Com base no último despacho, **determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que transfira todo o saldo da(s) conta(s) judicial(ais) 3309/042/04876628-7, 04876863-8 e 04876862-0 para conta bancária do executado VICENTE CAIXETA DE BRITO, CPF 209.705.101-44, qual seja: CEF, agência 1985, conta poupança 20630-0.04876628-7

O saldo da(s) referida(s) conta(s) judicial(ais) deverá ser zerado.

Prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento da presente determinação.

Confiro força de ofício a este despacho.

A secretaria deverá enviar este despacho à instituição financeira por *e-mail*.

Quanto à relação de contas judiciais do ID 4862ee0, **manifestem-se as partes**, em 5 dias, sobre os demais depósitos existentes.

Por fim, **aguarde-se o integral cumprimento do acordo**, como determinado no último despacho.

Cumpra-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0001725-44.2019.5.10.0102

EXEQUENTE	ELIO FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALVES ELLER(OAB: 54656/DF)
ADVOGADO	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 9999/DF)
EXECUTADO	DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)
ADVOGADO	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 23604/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA MENDES GUIMARAES VIEIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 9999/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b00b9c4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

A executada interpôs agravo de petição em face da decisão do ID 258b48d que julgou os embargos à execução.

Embora intimado, o recorrido não apresentou contraminuta.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade,

recebo o recurso.

Encaminhe-se o processo ao TRT, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0001725-44.2019.5.10.0102

EXEQUENTE	ELIO FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALVES ELLER(OAB: 54656/DF)
ADVOGADO	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 9999/DF)
EXECUTADO	DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)
ADVOGADO	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 23604/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA MENDES GUIMARAES VIEIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 9999/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO FRANCISCO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b00b9c4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

A executada interpôs agravo de petição em face da decisão do ID 258b48d que julgou os embargos à execução.

Embora intimado, o recorrido não apresentou contraminuta.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade,

recebo o recurso.

Encaminhe-se o processo ao TRT, observadas as formalidades regulamentares.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000779-33.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	MYLENA STEPHANIE DE NOVAIS PEREIRA MORAES
ADVOGADO	JONATHAN RODRIGO DA SILVA LOPES(OAB: 70467/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	EVERA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN DIAS EVANGELISTA(OAB: 68401/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERA SERVICOS FINANCEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b61e2e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 23 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. 61a8fa6 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 4.169,21, atualizado até o dia 29/02/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) EVERA SERVICOS FINANCEIROS LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 4.169,21**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou

inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000779-33.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	MYLENA STEPHANIE DE NOVAIS PEREIRA MORAES
ADVOGADO	JONATHAN RODRIGO DA SILVA LOPES(OAB: 70467/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	EVERA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN DIAS EVANGELISTA(OAB: 68401/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYLENA STEPHANIE DE NOVAIS PEREIRA MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b61e2e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 23 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa a**

oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. 61a8fa6 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 4.169,21, atualizado até o dia 29/02/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) EVERA SERVICOS FINANCEIROS LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 4.169,21**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000209-47.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	JESSICA THAIS GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	DAYANE CRISTINA FERREIRA DE JESUS(OAB: 70870/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRA SALES RIBEIRO(OAB: 71767/DF)
RECLAMADO	REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
PERITO	CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e48d411 proferido nos autos.

RECLAMANTE: JESSICA THAIS GUIMARAES DA SILVA, CPF: 045.202.271-19

RECLAMADA: REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ: 08.247.960/0001-62

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES**, no dia 28 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

A executada efetuou o pagamento dos honorários periciais e não resta controvérsia a ser eliminada.

Com base no último despacho, **determino ao BANCO DO BRASIL** que transfira todo o saldo da(s) conta(s) judicial(ais) 1200116011204 para conta bancária do perito CLOVIS SILVEIRA NETO, CPF 031.968.455-59, qual seja: BANCO DO BRASIL, agência 1606-3, conta corrente 984484-8.

O saldo da(s) referida(s) conta(s) judicial(ais) deverá ser zerado.

Prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento da presente determinação.

Confiro força de ofício a este despacho.

A secretaria deverá enviar este despacho à instituição financeira por *e-mail*.

Ciência ao perito.

Trazida aos autos a comprovação bancária, **ao arquivo**.

Cumpra-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000857-81.2010.5.10.0102

RECLAMANTE	GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO
RECLAMADO	TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)
ADVOGADO	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)
ADVOGADO	HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)
RECLAMADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)
ADVOGADO	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)
ADVOGADO	HEVERTON SOARES FERNANDES(OAB: 59853/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2401a8a proferido nos autos.

RECLAMANTE: GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO
RECLAMADA: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,
CNPJ: 01.047.035/0001-49; SDB COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA, CNPJ: 09.477.652/0001-96

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES**, no dia 28 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Com base no último despacho, **determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que transfira todo o saldo da(s) conta(s) judicial(ais) 3309/042/01524693-4, 01535355-2 e 01540678-8 para conta bancária do escritório do advogado da executada, qual seja: **ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA SOCIEDADE**

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 43.161.568/0001-05, ITAÚ, agência 1528, conta corrente 0099729-7.

O saldo da(s) referida(s) conta(s) judicial(ais) deverá ser zerado.

Prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento da presente determinação.

Confiro força de ofício a este despacho.

A secretaria deverá enviar este despacho à instituição financeira por *e-mail*.

Ciência à executada.

Trazida aos autos a comprovação bancária, **ao arquivo**.

Cumpra-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001195-98.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	TIMOTEO DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	MARCELA PEREIRA ANDRADE(OAB: 75062/DF)
ADVOGADO	RAISSA PEREIRA ANDRADE(OAB: 26304/PA)
RECLAMADO	MARCIO LUIZ DE SOUSA GUERRA 84852968349

Intimado(s)/Citado(s):

- TIMOTEO DE OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4294b63 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Observado o disposto no art. 346, do CPC, dispensei a intimação da reclamada para os fins do §2º do art. 879, da CLT.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. 5eecedf para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 12.671,14, atualizado até o dia 30/04/2024

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, a **citação do(a) executado(a) MARCIO LUIZ DE SOUSA GUERRA 84852968349** para pagamento da importância de **R\$ 12.671,14**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do site:

https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por postal.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001469-62.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	SAARA ARAUJO GARCEZ
ADVOGADO	LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
RECLAMADO	GCS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO	VITOR SILVA REZIO(OAB: 26985/PB)
ADVOGADO	IURE CAVALCANTE OLIVEIRA(OAB: 43834/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GCS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0647f06 proferido nos autos.

RECLAMANTE: SAARA ARAUJO GARCEZ, CPF: 025.806.493-52

RECLAMADA: GCS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ: 22.196.916/0001-00

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Acordo homologado sob id.798ad75.

A presente decisão tem força de ALVARÁ perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para liberação do FGTS, suprimindo para todos fins legais a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

Em caso de trabalhador optante pelo saque-aniversário, o saque em decorrência do presente alvará ficará limitado à multa de 40%, nos termos dos artigos 20-A e 20-D, § 7º, da Lei 8.036/90.

A presente decisão possui força de ALVARÁ perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINE e demais órgãos competentes para a liberação do seguro-desemprego, de modo a suprir a inexistência das guias SD/CD, do TRCT, dos depósitos de FGTS, do carimbo de baixa da CTPS, e do comprovante de saque do FGTS/multa rescisória, cabendo ao órgão competente examinar o preenchimento dos demais requisitos para o recebimento do benefício (data de admissão: 07/06/2022; data de afastamento: 01/04/2024).

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000507-10.2021.5.10.0102

RECLAMANTE DANILLO PORTO FREIRE
 ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES
 KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
 RECLAMADO ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS
 S/A
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA
 ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
 RECLAMADO TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
 ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f91b803 preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. 1f14400 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 609,43, atualizado até o dia 07/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial,

determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, a citação do(a) executado(a) **ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A** para pagamento da importância de **R\$ 609,43**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001469-62.2023.5.10.0102

RECLAMANTE SAARA ARAUJO GARCEZ
 ADVOGADO LEONARDO LOPES SILVA(OAB:
 43485/DF)
 RECLAMADO GCS COMERCIO E SERVICOS DE
 PRODUTOS DE
 TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO VITOR SILVA REZIO(OAB: 26985/PB)
 ADVOGADO IURE CAVALCANTE OLIVEIRA(OAB:
 43834/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAARA ARAUJO GARCEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0647f06 proferido nos autos.

RECLAMANTE: SAARA ARAUJO GARCEZ, CPF: 025.806.493-52

RECLAMADA: GCS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ: 22.196.916/0001-00

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Acordo homologado sob id.798ad75.

A presente decisão tem força de ALVARÁ perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para liberação do FGTS, suprindo para todos fins legais a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

Em caso de trabalhador optante pelo saque-aniversário, o saque em decorrência do presente alvará ficará limitado à multa de 40%, nos termos dos artigos 20-A e 20-D, § 7º, da Lei 8.036/90.

A presente decisão possui força de ALVARÁ perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINE e demais órgãos competentes para a liberação do seguro-desemprego, de modo a suprir a inexistência das guias SD/CD, do TRCT, dos depósitos de FGTS, do carimbo de baixa da CTPS, e do comprovante de saque do FGTS/multa rescisória, cabendo ao órgão competente examinar o preenchimento dos demais requisitos para o recebimento do benefício (data de admissão: 07/06/2022; data de afastamento: 01/04/2024).

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000507-10.2021.5.10.0102

RECLAMANTE DANILLO PORTO FREIRE
ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES
KAMINSKI(OAB: 14906/DF)

RECLAMADO ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
RECLAMADO TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO PORTO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f91b803 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa a oportunidade para as partes apresentarem impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. 1f14400 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 609,43, atualizado até o dia 07/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A para pagamento da importância de R\$ 609,43, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.**

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:

https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001075-55.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	BRENDA ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
ADVOGADO	GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO(OAB: 71339/DF)
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
RECLAMADO	I S I - COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA
ADVOGADO	CAROLINA ROLIM CERVEIRA(OAB: 40610/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- I S I - COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66b6827 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa a oportunidade para as partes apresentarem impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. e3c2a70 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 7.122,53, atualizado até o dia 30/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) I S I - COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 7.122,53**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando

o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001075-55.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	BRENDA ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
ADVOGADO	GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO(OAB: 71339/DF)
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
RECLAMADO	I S I - COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA
ADVOGADO	CAROLINA ROLIM CERVEIRA(OAB: 40610/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA ARAUJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66b6827 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. e3c2a70 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 7.122,53, atualizado até o dia 30/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) I S I - COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 7.122,53**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:

https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000787-44.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	CAIO MEDEIROS ARAUJO
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF)
RECLAMADO	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ea73a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Observado o disposto na Recomendação SECOR 4, de 5 de março 2021, bem como a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais, **determino ao(à) reclamado(a) a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença**, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de perito(a) contábil para tal finalidade, às expensas da parte.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) reclamante para os fins do §2º, do art. 879, da CLT.

Em caso de discordância flagrantemente válida dos cálculos pelo(a) reclamante, será determinada a realização de perícia contábil, às expensas do(à) reclamado(a).

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, no sistema PJe-Calc Cidadão. Neste caso, **a parte deverá juntar o PDF do cálculo, bem como juntar o arquivo do cálculo exportado, em formato .pjcnos autos.**

Na impossibilidade de apresentação pelo sistema PJe-Calc Cidadão, o resumo do cálculo deve observar obrigatoriamente o modelo constante do Anexo Único da Recomendação supra mencionada e ser acompanhado do detalhamento dos parâmetros de apuração, sob pena de determinar a complementação destes por perícia contábil.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária **cota parte terceiros**, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art. 114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF.

O cálculo deverá ser anexado em formato PJC, conforme tutorial do

C S J T

([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_))

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000787-44.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	CAIO MEDEIROS ARAUJO
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF)
RECLAMADO	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO MEDEIROS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ea73a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Observado o disposto na Recomendação SECOR 4, de 5 de março 2021, bem como a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais, **determino ao(à) reclamado(a) a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença**, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de perito(a) contábil para tal finalidade, às expensas da parte.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) reclamante para os fins do §2º, do art. 879, da CLT.

Em caso de discordância flagrantemente válida dos cálculos pelo(a) reclamante, será determinada a realização de perícia contábil, às expensas do(à) reclamado(a).

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, no sistema PJe-Calc Cidadão. Neste caso, **a parte deverá juntar o PDF do cálculo, bem como juntar o arquivo do cálculo exportado, em formato .pjcnos autos.**

Na impossibilidade de apresentação pelo sistema PJe-Calc

Cidadão, o resumo do cálculo deve observar obrigatoriamente o modelo constante do Anexo Único da Recomendação supra mencionada e ser acompanhado do detalhamento dos parâmetros de apuração, sob pena de determinar a complementação destes por perícia contábil.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária **cota parte terceiros**, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art. 114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF.

O cálculo deverá ser anexado em formato PJC, conforme tutorial do C S J T
([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_))

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000469-90.2024.5.10.0102

RECLAMANTE	ANA LEONE DE FREITAS
ADVOGADO	TIAGO FERREIRA DOMINGUES(OAB: 40056/DF)
RECLAMADO	JDR SERVICES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LEONE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bf04ed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Por ocasião da autuação processual, a autora selecionou a modalidade de tramitação Juízo 100% Digital.

Todavia, este juízo não é optante de tal modalidade de tramitação processual, haja vista que a experiência demonstrou a fragilidade da colheita de prova oral, os problemas tecnológicos vivenciados não só pelas partes e testemunhas, mas também pelo próprio juízo, a morosidade das audiências, o que força à redução do número de audiência por dia, dentre outras mazelas que reforçam a necessidade de retorno às audiências presenciais.

Registre-se, ainda, que a Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, dispõe sobre as novas regras de teletrabalho no Poder Judiciário e revogou as resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022, todas do CNJ.

Segundo a nova regra, as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, excetuado o disposto no § 1º, e nos incisos I a IV, do § 2º, do art. 185, do CPP, **cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.**

Conclui-se, portanto, que as audiências presenciais são a regra e as virtuais a exceção, conforme entendimento do CNJ/CSJT, que passou a exigir o retorno das audiências presenciais.

Diante de tal contexto, determino à Secretaria que proceda à retificação da autuação processual para inativar a opção em questão, na forma do art. 4º, da Resolução CNJ 483/2022.

Publique-se.

Encaminhem-se os presentes autos ao CEJUSC.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000467-23.2024.5.10.0102

EMBARGANTE	PAMELLA LORENA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ALVARO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 59041/DF)
ADVOGADO	JULIANA EMMANUELLE BRANDAO(OAB: 53271/DF)
EMBARGADO	WEMERSON MATIAS SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELLA LORENA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 939f0f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita por **DANIELLE MARTINS DA SILVA**, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A embargante **PAMELLA LORENA DA SILVA RODRIGUES** sustenta ser proprietária do veículo de placa GIE4223, sobre o qual recaiu a restrição determinada nos autos da execução 0000899-13.2022.5.10.0102. Juntou aos autos contrato de compra e venda do bem, ID. 15b0aa6.

Da análise dos autos da execução, verifica-se que houve registro de restrição de transferência (ID. 7657176), levada a termo pelo sistema RENAJUD, não tendo ocorrido até o momento a efetivação da penhora.

Ainda, o veículo foi removido ao depósito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN no dia 12/02/2024 e encontra-se apreendido, devido a outras restrições, ID. 892afee.

Recebo os presentes embargos.

Determina-se sejam obstados quaisquer atos expropriatórios relativamente ao referido bem imóvel, nos termos do art. 678, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução originária.

Cite-se a parte embargada para apresentação de defesa, devendo a intimação ser procedida na pessoa de seu respectivo advogado constituído nos autos do processo principal, nos termos do art. 677, §3º, do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se a embargante por publicação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001169-37.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	DAVID DA CONCEICAO CAMPOS
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MARECHAL LTDA

ADVOGADO	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)
ADVOGADO	PRISCILLA BRUNNA ARAUJO ANDRADE(OAB: 51165/DF)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM(OAB: 24355/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO MARECHAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63b4fb8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Verifico que a execução está garantida e nada resta a ser discutido pelas partes ou decidido pelo Juízo, razão pela qual passo a determinar a liberação/recolhimento das parcelas.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que efetue a movimentação abaixo, utilizando o numerário existente na conta judicial 3309/042/04871591-7, observando os seguintes valores:

HON. ADVOCATÍCIOS (adv. Reclamante): R\$ 104,58

LÍQUIDO DO EXEQUENTE.....: R\$ 2.091,59

OBSERVAÇÕES:

1) honorários advocatícios (adv. reclamante) e líquido do exequente - transferir para conta bancária do escritório do(a) advogado(a) do(a) exequente, DE PAULA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 20.836.976/0001-06, qual seja: SANTANDER, agência 2132, conta Corrente: 13.003282-1;

2) transferir o saldo remanescente para conta bancária da executada AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, CNPJ 76.557.867/0001-04, qual seja: ITAÚ, agência 3707, conta corrente 01045-4.

3) zerar a referida conta judicial.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 15 dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro à decisão força de ofício.

Declaro extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925, do CPC.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à instituição financeira por *e-mail*.

Publique-se.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000279-64.2023.5.10.0102

RECLAMANTE ADRIANA DA SILVA MASCARENHAS
 ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
 ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
 ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
 RECLAMADO OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA BATUIRA
 ADVOGADO JOAO VICTOR PESSOA AMARAL(OAB: 42911/DF)
 ADVOGADO LETICIA BARRETO DOS SANTOS(OAB: 74368/DF)
 ADVOGADO LEONARDO VIEIRA CARVALHO(OAB: 33236/DF)
 ADVOGADO THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 35951/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA BATUIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c5bcac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Verifico que a execução está garantida e nada resta a ser discutido pelas partes ou decidido pelo Juízo, razão pela qual passo a determinar a liberação/recolhimento das parcelas.

Determino ao BANCO DO BRASIL que efetue as movimentações abaixo, utilizando o numerário existente na conta judicial 2400125757204, observando os seguintes valores:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....: R\$ 95,36

HON. ADVOCATÍCIOS (adv. Reclamante):. R\$ 33,06

CUSTAS PROCESSUAIS.....: R\$ 65,99

LÍQUIDO DO EXEQUENTE.....: todo o saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) honorários advocatícios (adv. reclamante) e líquido do exequente - transferir para conta bancária do escritório do(a) advogado(a) do(a) exequente, DE PAULA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 20.836.976/0001-06, qual seja: SANTANDER, agência 2132, conta Corrente: 13.003282-1;

2) contribuição previdenciária - recolher em guia DARF no código 6092 (Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho) constando: 1) período de apuração: 30/09/2023. A data de vencimento do DARF é o dia de cumprimento desta determinação; 2) número de referência: 0000279-64.2023.5.10; 3) CPF/CNPJ do empregador;

3) custas processuais - recolher em guia GRU, no código 18740-2; **4) zerar** a referida conta judicial.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 15 dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro à decisão força de ofício.

Declaro extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925, do CPC.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à instituição financeira por *e-mail*.

Publique-se.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001169-37.2022.5.10.0102

RECLAMANTE DAVID DA CONCEICAO CAMPOS
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
 ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
 ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
 ADVOGADO LARA PATRICIA FERREIRA BORGES(OAB: 65597/DF)
 RECLAMADO AUTO VIACAO MARECHAL LTDA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 ADVOGADO CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)
 ADVOGADO PRISCILLA BRUNNA ARAUJO ANDRADE(OAB: 51165/DF)
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM(OAB: 24355/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DA CONCEICAO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63b4fb8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Verifico que a execução está garantida e nada resta a ser discutido pelas partes ou decidido pelo Juízo, razão pela qual passo a determinar a liberação/recolhimento das parcelas.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que efetue a movimentação abaixo, utilizando o numerário existente na conta judicial 3309/042/04871591-7, observando os seguintes valores:

HON. ADVOCATÍCIOS (adv. Reclamante): R\$ 104,58

LÍQUIDO DO EXEQUENTE.....: R\$ 2.091,59

OBSERVAÇÕES:

1) honorários advocatícios (adv. reclamante) e líquido do exequente - transferir para conta bancária do escritório do(a) advogado(a) do(a) exequente, DE PAULA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 20.836.976/0001-06, qual seja: SANTANDER, agência 2132, conta Corrente: 13.003282-1;

2) transferir o saldo remanescente para conta bancária da executada AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, CNPJ 76.557.867/0001-04, qual seja: ITAÚ, agência 3707, conta corrente 01045-4.

3) zerar a referida conta judicial.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 15 dias. Por medida de celeridade e economia processuais, confiro à decisão força de ofício.

Declaro extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925, do CPC.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à instituição financeira por *e-mail*.

Publique-se.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000279-64.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	ADRIANA DA SILVA MASCARENHAS
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
RECLAMADO	OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA BATUIRA
ADVOGADO	JOAO VICTOR PESSOA AMARAL(OAB: 42911/DF)
ADVOGADO	LETICIA BARRETO DOS SANTOS(OAB: 74368/DF)
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA CARVALHO(OAB: 33236/DF)

ADVOGADO

THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 35951/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c5bcac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Verifico que a execução está garantida e nada resta a ser discutido pelas partes ou decidido pelo Juízo, razão pela qual passo a determinar a liberação/recolhimento das parcelas.

Determino ao BANCO DO BRASIL que efetue as movimentações abaixo, utilizando o numerário existente na conta judicial 2400125757204, observando os seguintes valores:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....: R\$ 95,36

HON. ADVOCATÍCIOS (adv. Reclamante): R\$ 33,06

CUSTAS PROCESSUAIS.....: R\$ 65,99

LÍQUIDO DO EXEQUENTE.....: todo o saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) honorários advocatícios (adv. reclamante) e líquido do exequente - transferir para conta bancária do escritório do(a) advogado(a) do(a) exequente, DE PAULA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 20.836.976/0001-06, qual seja: SANTANDER, agência 2132, conta Corrente: 13.003282-1;

2) contribuição previdenciária - recolher em guia DARF no código 6092 (Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho) constando: 1) período de apuração: 30/09/2023. A data de vencimento do DARF é o dia de cumprimento desta determinação; 2) número de referência: 0000279-64.2023.5.10; 3) CPF/CNPJ do empregador;

3) custas processuais - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

4) zerar a referida conta judicial.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 15 dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro à decisão força de ofício.

Declaro extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925, do CPC.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à instituição

financeira por *e-mail*.

Publique-se.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000405-51.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	RAYSSA KELLY MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
RECLAMADO	PURAMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PURAMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d28c740 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Verifico que a execução está garantida e nada resta a ser discutido pelas partes ou decidido pelo Juízo, razão pela qual passo a determinar a liberação/recolhimento das parcelas.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que efetue a movimentação abaixo, utilizando o numerário existente na conta judicial 3309/042/04877220-1 e 04878254-1, observando os seguintes valores:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....: R\$ 471,79

HON. ADVOCATÍCIOS (adv. Reclamante):. R\$ 2.663,96

CUSTAS PROCESSUAIS.....: R\$ 741,84

LÍQUIDO DO EXEQUENTE.....: todo o saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) honorários advocatícios (adv. reclamante) e líquido do exequente - transferir para conta bancária do escritório do(a)

advogado(a) do(a) exequente, DE PAULA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 20.836.976/0001-06, qual seja: SANTANDER, agência 2132, conta Corrente: 13.003282-1;

2) contribuição previdenciária - recolher em guia DARF no código 6092 (Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho) constando: 1) período de apuração: 31/8/2023; 2) número de referência: 0000405-51.2022.5.10; 3) CPF/CNPJ do empregador;

3) custas processuais - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

4) zerar as referidas contas judiciais.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 15 dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro à decisão força de ofício.

Declaro extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925, do CPC.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à instituição financeira por *e-mail*.

Publique-se.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000405-51.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	RAYSSA KELLY MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
RECLAMADO	PURAMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA KELLY MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d28c740 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Verifico que a execução está garantida e nada resta a ser discutido pelas partes ou decidido pelo Juízo, razão pela qual passo a determinar a liberação/recolhimento das parcelas.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que efetue a movimentação abaixo, utilizando o numerário existente na conta judicial 3309/042/04877220-1 e 04878254-1, observando os seguintes valores:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....: R\$ 471,79

HON. ADVOCATÍCIOS (adv. Reclamante): R\$ 2.663,96

CUSTAS PROCESSUAIS.....: R\$ 741,84

LÍQUIDO DO EXEQUENTE.....: todo o saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) honorários advocatícios (adv. reclamante) e líquido do exequente - transferir para conta bancária do escritório do(a) advogado(a) do(a) exequente, DE PAULA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 20.836.976/0001-06, qual seja: SANTANDER, agência 2132, conta Corrente: 13.003282-1;

2) contribuição previdenciária - recolher em guia DARF no código 6092 (Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho) constando: 1) período de apuração: 31/8/2023; 2) número de referência: 0000405-51.2022.5.10; 3) CPF/CNPJ do empregador;

3) custas processuais - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

4) zerar as referidas contas judiciais.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 15 dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro à decisão força de ofício.

Declaro extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925, do CPC.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à instituição financeira por *e-mail*.

Publique-se.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001021-26.2022.5.10.0102

RECLAMANTE SORAYA REGINA LIRA DA SILVA
PIRES
ADVOGADO ILTON CESAR JESUS
RENILDO(OAB: 66491/DF)

RECLAMADO SCAVA CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO JOSE PARREIRA COSTA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA REGINA LIRA DA SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Intime-se a(o) reclamante para comprovar o valor levantado a título de FGTS com a apresentação do extrato analítico da conta, no prazo de 15 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000431-49.2022.5.10.0102

RECLAMANTE FABIANO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO EUSTAQUIO JORGE DA SILVA(OAB: 39338/DF)
RECLAMADO VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO CAROLINA LOUZADA
PETRARCA(OAB: 16535/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALOR AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Verifico que a reclamada apresentou cálculos de liquidação de sentença, juntando aos autos o arquivo em formato PDF. Noto, contudo, que a parte deixou de incluir o respectivo cálculo no formato PJC.

Ressalto que a inclusão do arquivo em formato PJC é imprescindível para que o cálculo seja eventualmente atualizado e/ou retificado.

Assim, o cálculo deverá ser anexado em formato PJC, conforme **t u t o r i a l d o C S J T** ([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_"Anexar_documentos"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_)) transcrito abaixo:

"Anexar Cálculos do PJe-Calc

Caso o Tipo de Documento selecionado para anexação seja relativo a cálculo (Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de

Cálculo), a tela apresentará um comportamento diferenciado, exibindo três campos adicionais que possibilitarão ao usuário anexar, opcionalmente, um arquivo de cálculo exportado do PJe- Calc (extensão PJC):

Credor: selecionar a Parte do processo que é o Credor do cálculo a ser anexado;

Devedor: selecionar a Parte do processo que é o Devedor do cálculo a ser anexado;

PJC (Cálculo Exportado do PJe-Calc): anexar o arquivo PJC gerado pelo PJe-Calc e que contém os dados estruturados de cálculo que serão processados e internalizados pelo PJe. Salienta-se que o PJe -Calc gera dois tipos de arquivo, relatório em PDF ou HTML que diferem do PJC aqui descrito e consumido pelo PJe.

É importante ressaltar que se um arquivo de cálculo PJC for anexado, é obrigatório que se preencham os campos Credor e Devedor. Além disso, o Credor deve ser diferente do Devedor. Para baixar o cálculo anexado, é necessário acessar a tela de cálculos do processo onde consta o ícone de download conforme detalhado no manual específico da tela: Manual da Tela de Cálculos do Processo".

Intime-se a parte para anexar o arquivo exportado no prazo de 10 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0221100-96.2009.5.10.0102

RECLAMANTE	GRAZIELLE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO BORGES(OAB: 6715/DF)
RECLAMADO	SILVERIO HENRIQUE HASTENREITER FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO(OAB: 9240/DF)
ADVOGADO	ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES(OAB: 46060/DF)
RECLAMADO	CLAUDIA LORENA ALVES MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO(OAB: 9240/DF)
RECLAMADO	BRASILIA SERVICOS EXPRESSOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO(OAB: 9240/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIO HENRIQUE HASTENREITER FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Manifeste-se a(o) reclamado(a)/executada(o), no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID c43e724.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIA DA CONCEICAO**

ALVES NOVAES, Assessor

Processo Nº ATSum-0000237-78.2024.5.10.0102

RECLAMANTE	CALEBE ORNELAS DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	OTAVIO NUNES AIRES(OAB: 58895/DF)
RECLAMADO	GABRIEL DE OLIVEIRA BITARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CALEBE ORNELAS DIAS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12cc66a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Isso posto, decreto a extinção do processo sem exame do mérito sobre os recolhimentos de contribuições previdenciárias e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar o reclamado ao pagamento daqueles deferidos na fundamentação, que, para os efeitos legais, passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Atualizações monetárias na forma da lei, devendo ser observadas as novas diretrizes traçadas pelo STF na ADCT 58.

Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme será apurado em liquidação de sentença, sem acarretar prejuízo às partes.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se, sendo o reclamado por mandado, no endereço indicado na inicial, com vedação a que o Oficial de Justiça utilize formas alternativas para a prática do ato, o que deve constar do mandado a ser expedido.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001213-22.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	JESSICA MOREIRA DA PAZ
------------	------------------------

ADVOGADO Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
RECLAMADO PAULO ROBERTO COSTA E SOUZA LTDA
ADVOGADO RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO COSTA E SOUZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c07ec15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Isso posto, acolho a preliminar e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento daqueles deferidos na fundamentação, que, para os efeitos legais, passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Atualizações monetárias na forma da lei, devendo ser observadas as novas diretrizes traçadas pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme será apurado em liquidação de sentença, sem acarretar prejuízo às partes.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação.

Deverá ser retificada a CTPS.

Intimem-se.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001213-22.2023.5.10.0102

RECLAMANTE JESSICA MOREIRA DA PAZ
ADVOGADO Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
RECLAMADO PAULO ROBERTO COSTA E SOUZA LTDA
ADVOGADO RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MOREIRA DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c07ec15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Isso posto, acolho a preliminar e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento daqueles deferidos na fundamentação, que, para os efeitos legais, passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Atualizações monetárias na forma da lei, devendo ser observadas as novas diretrizes traçadas pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme será apurado em liquidação de sentença, sem acarretar prejuízo às partes.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação.

Deverá ser retificada a CTPS.

Intimem-se.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000134-71.2024.5.10.0102

RECLAMANTE ADRIELE SANTOS ALVES
ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO(OAB: 64847/DF)
ADVOGADO CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA(OAB: 64998/DF)
RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME
ADVOGADO JULIANO DA COSTA FERREIRA(OAB: 18809/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se o Reclamante para, caso queira, no prazo de 8 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE MELO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000563-43.2021.5.10.0102		TERCEIRO INTERESSADO	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
RECLAMANTE	A.C.N.	ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	GABRIEL MÖLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)	Intimado(s)/Citado(s):	
RECLAMADO	R.C.V.S.	- A.S.H.L.	
RECLAMADO	M.D.V.B.P.S.E.R.J.	Tomar ciência do(a) Intimação de ID c52556f.	
RECLAMADO	P.H.T.B.	Processo Nº ATOrd-0000563-43.2021.5.10.0102	
ADVOGADO	RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL(OAB: 303249/SP)	RECLAMANTE	A.C.N.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)	ADVOGADO	GABRIEL MÖLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECLAMADO	S.R.P.C.E.N.L.	RECLAMADO	R.C.V.S.
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)	RECLAMADO	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)	RECLAMADO	P.H.T.B.
ADVOGADO	THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)	ADVOGADO	RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL(OAB: 303249/SP)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)	ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)	RECLAMADO	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)	ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RECLAMADO	C.S.I.E.C.S.E.R.J.	ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
RECLAMADO	S.H.L.	ADVOGADO	THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)	ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)	ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)	ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)	RECLAMADO	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)	RECLAMADO	S.H.L.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)	ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RECLAMADO	S.A.L.	ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)	ADVOGADO	THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)	ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)	ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)	ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)	RECLAMADO	S.A.L.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)	ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RECLAMADO	A.S.H.L.	ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)	ADVOGADO	THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)
ADVOGADO	WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)	ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
RECLAMADO	P.H.L.	ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)	ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)	ADVOGADO	A.S.H.L.
ADVOGADO	THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)	ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)	ADVOGADO	WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)	RECLAMADO	P.H.L.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)	ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RECLAMADO	A.G.M.I.	ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.	ADVOGADO	THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)		

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO A.G.M.I.

TERCEIRO INTERESSADO L.C.L.

ADVOGADO ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

TERCEIRO INTERESSADO C.S.I.E.C.S.E.R.J.

ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 52c4dab.

Processo Nº ATOOrd-0000563-43.2021.5.10.0102

RECLAMANTE A.C.N.

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECLAMADO R.C.V.S.

RECLAMADO M.D.V.B.P.S.E.R.J.

RECLAMADO P.H.T.B.

ADVOGADO RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL(OAB: 303249/SP)

ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)

RECLAMADO S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO C.S.I.E.C.S.E.R.J.

RECLAMADO S.H.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO S.A.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO A.S.H.L.

ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)

RECLAMADO P.H.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO A.G.M.I.

TERCEIRO INTERESSADO L.C.L.

ADVOGADO ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

TERCEIRO INTERESSADO C.S.I.E.C.S.E.R.J.

ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.H.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1c708be.

Processo Nº ATOOrd-0000563-43.2021.5.10.0102

RECLAMANTE A.C.N.

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECLAMADO R.C.V.S.

RECLAMADO M.D.V.B.P.S.E.R.J.

RECLAMADO P.H.T.B.

ADVOGADO RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL(OAB: 303249/SP)

ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)

RECLAMADO S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO C.S.I.E.C.S.E.R.J.

RECLAMADO S.H.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO S.A.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO A.S.H.L.

ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)

RECLAMADO P.H.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO A.G.M.I.

TERCEIRO INTERESSADO L.C.L.

ADVOGADO ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

TERCEIRO INTERESSADO C.S.I.E.C.S.E.R.J.

ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 147584a.

Processo Nº ATOOrd-0000563-43.2021.5.10.0102

RECLAMANTE A.C.N.

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECLAMADO R.C.V.S.

RECLAMADO M.D.V.B.P.S.E.R.J.

RECLAMADO P.H.T.B.

ADVOGADO RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL(OAB: 303249/SP)

ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)

RECLAMADO S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO C.S.I.E.C.S.E.R.J.

RECLAMADO S.H.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO S.A.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO A.S.H.L.

ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)

RECLAMADO P.H.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO A.G.M.I.

TERCEIRO INTERESSADO L.C.L.

ADVOGADO ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

TERCEIRO INTERESSADO C.S.I.E.C.S.E.R.J.

ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.R.P.C.E.N.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7c7241e.

Processo Nº ATOOrd-0000563-43.2021.5.10.0102

RECLAMANTE A.C.N.

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECLAMADO R.C.V.S.

RECLAMADO M.D.V.B.P.S.E.R.J.

RECLAMADO P.H.T.B.

ADVOGADO RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL(OAB: 303249/SP)

ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)

RECLAMADO S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO C.S.I.E.C.S.E.R.J.

RECLAMADO S.H.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB:
217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS
CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO S.A.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB:
217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS
CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO A.S.H.L.

ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB:
100516/RJ)

ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA
SILVA(OAB: 188891/RJ)

RECLAMADO P.H.L.

ADVOGADO REBECA YAZEJI VIOLA(OAB:
217876/RJ)

ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB:
87141/RJ)

ADVOGADO THAIS ACIOLI DE MATOS
CARMO(OAB: 186452/RJ)

ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA
FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)

ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB:
242581/RJ)

ADVOGADO GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

RECLAMADO A.G.M.I.

TERCEIRO INTERESSADO L.C.L.

ADVOGADO ORESTE NESTOR DE SOUZA
LASPRO(OAB: 98628/SP)

TERCEIRO INTERESSADO C.S.I.E.C.S.E.R.J.

ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB:
29495/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H.T.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c0d2278.

Processo Nº ATSum-0001383-91.2023.5.10.0102

RECLAMANTE RENATA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA
SILVA(OAB: 42460/DF)

ADVOGADO LORRANNY RODRIGUES DA
SILVA(OAB: 74111/DF)

ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE
OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)

RECLAMADO GERBER ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO WESLEY DOMINGOS ROCHA(OAB:
51207/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:
Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 1f3fb27.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE****MELO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0001190-76.2023.5.10.0102**

RECLAMANTE WELLINGTON FONTES DOS
SANTOS

ADVOGADO Wanderson Pereira Europeu(OAB:
37261/DF)

RECLAMADO CONSTRUÇOES METALICAS
HIPERLAR LTDA - ME

ADVOGADO AYRTON SOUZA ARAUJO(OAB:
62769/DF)

PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FONTES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-seas partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE****MELO**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATOOrd-0001190-76.2023.5.10.0102**

RECLAMANTE WELLINGTON FONTES DOS SANTOS
 ADVOGADO Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)
 RECLAMADO CONSTRUÇOES METALICAS HIPERLAR LTDA - ME
 ADVOGADO AYRTON SOUZA ARAUJO(OAB: 62769/DF)
 PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUÇOES METALICAS HIPERLAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-seas partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE MELO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000823-52.2023.5.10.0102

RECLAMANTE WELLINGTON MAURICIO DA PAIXAO
 ADVOGADO SHIRLEY RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 35850/DF)
 RECLAMADO ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MAURICIO DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intime-se a reclamante para, caso queira, no prazo de 8 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamada.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE MELO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000708-31.2023.5.10.0102

RECLAMANTE CELSO MAGNO SOUSA BARROS
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
 RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
 PERITO HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA
 PERITO CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Manifeste-se a(o) reclamado(a), no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 30e704c.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE MELO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000813-08.2023.5.10.0102

RECLAMANTE JOSE CARLOS BORGES
 ADVOGADO LOHANY SOARES BUENO(OAB: 53430/DF)
 ADVOGADO ALANE FERREIRA MELGACO DA SILVA(OAB: 56895/DF)
 RECLAMADO IMR LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
 ADVOGADO ROBERTA ROCHA SANTOS(OAB: 55091/DF)
 RECLAMADO DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)
 PERITO CAROLINE DA CUNHA DINIZ
 PERITO RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-seas partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE MELO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000813-08.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO	LOHANY SOARES BUENO(OAB: 53430/DF)
ADVOGADO	ALANE FERREIRA MELGACO DA SILVA(OAB: 56895/DF)
RECLAMADO	IMR LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROCHA SANTOS(OAB: 55091/DF)
RECLAMADO	DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
PERITO	RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMR LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-seas partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE MELO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000813-08.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO	LOHANY SOARES BUENO(OAB: 53430/DF)
ADVOGADO	ALANE FERREIRA MELGACO DA SILVA(OAB: 56895/DF)

RECLAMADO	IMR LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROCHA SANTOS(OAB: 55091/DF)
RECLAMADO	DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ
PERITO	RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a **seguinte movimentação**:

Intimem-seas partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE MELO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000869-41.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	PAULO RICARDO NEVES NASCIMENTO
ADVOGADO	JONATHAN RODRIGO DA SILVA LOPES(OAB: 70467/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	VIA DELTA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ISABELLA MARTINS CINTRA(OAB: 75867/DF)
PERITO	ROGERIO FURTADO DE OLIVEIRA
PERITO	SILOE CRUZ DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO NEVES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimem-seas partes para terem ciência da data designada para a perícia, sob id. caf1db6.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE MELO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000869-41.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	PAULO RICARDO NEVES NASCIMENTO
ADVOGADO	JONATHAN RODRIGO DA SILVA LOPES(OAB: 70467/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	VIA DELTA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ISABELLA MARTINS CINTRA(OAB: 75867/DF)
PERITO	ROGERIO FURTADO DE OLIVEIRA
PERITO	SILOE CRUZ DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA DELTA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimem-seas partes para terem ciência da data designada para a perícia, sob id. caf1db6.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **EDINALDO MACEDO DE MELO**, Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0001443-64.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	R A TRAJANO ACADEMIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E MUSCULACAO - ME

ADVOGADO ALCIONE LEITE TOMAZ(OAB: 39378/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77b3642 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita por **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Preclusa a oportunidade impugnação aos cálculos, tendo em vista a concordância da reclamante com os cálculos apresentados pela reclamada.

Homologo os cálculos de ID b1aa18c.

A Reclamada efetuou o pagamento do débito espontaneamente.

Venham-me conclusos para liberação/recolhimentos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001443-64.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO	RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)
ADVOGADO	YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 70541/DF)
ADVOGADO	ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)
ADVOGADO	CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)
ADVOGADO	ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)
RECLAMADO	R A TRAJANO ACADEMIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E MUSCULACAO - ME
ADVOGADO	ALCIONE LEITE TOMAZ(OAB: 39378/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- R A TRAJANO ACADEMIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS
E MUSCULACAO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77b3642
proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita por **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**,
em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Preclusa a oportunidade impugnação aos cálculos, tendo em vista a
concordância da reclamante com os cálculos apresentados pela
reclamada.

Homologo os cálculos de ID b1aa18c.

A Reclamada efetuou o pagamento do débito espontaneamente.

Venham-me conclusos para liberação/recolhimentos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000508-58.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	MARIANA FERREIRA BARBOSA FELIX
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
RECLAMADO	BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA FERREIRA BARBOSA FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Verifico que a reclamante apresentou cálculos de liquidação de

sentença no id.9cb4b6d , juntando aos autos o arquivo em formato
PDF. Noto, contudo, que a parte deixou de incluir o respectivo
cálculo no formato PJC.

Ressalto que a inclusão do arquivo em formato PJC é
imprescindível para que o cálculo seja eventualmente atualizado
e/ou retificado.

Assim, o cálculo deverá ser anexado em formato PJC, conforme
t u t o r i a l d o C S J T
([https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-
Aba\"Anexar_documentos\"](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Detalhes_do_processo_-_Aba_\)) transcrito abaixo:

"Anexar Cálculos do PJe-Calc

*Caso o Tipo de Documento selecionado para anexação seja relativo
a cálculo (Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de
Cálculo), a tela apresentará um comportamento diferenciado,
exibindo três campos adicionais que possibilitarão ao usuário
anexar, opcionalmente, um arquivo de cálculo exportado do PJe-
Calc (extensão PJC):*

*Credor: selecionar a Parte do processo que é o Credor do cálculo a
ser anexado;*

*Devedor: selecionar a Parte do processo que é o Devedor do
cálculo a ser anexado;*

*PJC (Cálculo Exportado do PJe-Calc): anexar o arquivo PJC gerado
pelo PJe-Calc e que contém os dados estruturados de cálculo que
serão processados e internalizados pelo PJe. Salienta-se que o PJe
-Calc gera dois tipos de arquivo, relatório em PDF ou HTML que
diferem do PJC aqui descrito e consumido pelo PJe.*

*É importante ressaltar que se um arquivo de cálculo PJC for
anexado, é obrigatório que se preencham os campos Credor e
Devedor. Além disso, o Credor deve ser diferente do Devedor.
Para baixar o cálculo anexado, é necessário acessar a tela de
cálculos do processo onde consta o ícone de download conforme
detalhado no manual específico da tela:Manual da Tela de Cálculos
do Processo".*

**Intime-se a parte para anexar o arquivo exportado no prazo de
5 dias.**

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ELIANE FEITOSA**

BITTENCOURT ANDRADE, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000292-68.2020.5.10.0102

RECLAMANTE	PETERSON MOZER BARATA SANTOS
ADVOGADO	MARIA SONIA BATISTA COSTA(OAB: 41291/DF)
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
RECLAMADO	EMCASB - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA(OAB: 39621/DF)

RECLAMADO	KBAS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA(OAB: 38616/DF)
RECLAMADO	RENATO DO NASCIMENTO ASSIS
RECLAMADO	LA BAMBINA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	BBR 15 COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	PAULO CESAR SOARES JUNIOR
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	SEBASTIAO MENDES DA CRUZ NETO
RECLAMADO	COMERCIO J.A DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
ADVOGADO	SANDRA ELIZABETE GURGEL(OAB: 66752/DF)
RECLAMADO	FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DIAS
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BBR 15 COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI - ME
- COMERCIO J.A DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI
- EMCASB - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
- KBAS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
- LA BAMBINA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS E TRANSPORTES LTDA
- XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6441f95 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Acordo cumprido.

Trata-se de execução débito exclusivamente previdenciário.

Verifico que a execução está garantida com sobra referente aos valores das empresas executadas e de MARCOS ANTONIO DE ARAUJO e nada resta a ser discutido pelas partes ou decidido pelo Juízo, razão pela qual passo a determinar a recolhimento das parcelas.

Determino ao BANCO DO BRASIL S.A. efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial

1700124642524, observando os seguintes valores:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....: R\$ 18.264,29

HON. PERICIAIS.....: R\$ 2.656,00

CUSTAS PROCESSUAIS.....: todo o saldo remanescente.

OBSERVAÇÕES:

1) contribuição previdenciária - recolher em guia DARF no código 6092 (Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho) constando: 1) período de apuração: 30/09/2021; A data de vencimento do DARF é o dia de cumprimento desta determinação; ; 2) número de referência: 0000292-68.2020.5.10; 3) CPF/CNPJ do empregador;

2) honorários periciais - deverá ser transferido para a conta bancária do perito GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO , CPF 753.784.859-91, qual seja, BANCO DO BRASIL, agência 2887, conta corrente 257710.

3) custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

4) zerar a referida conta judicial.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que recolha o valor de R\$ 232,66 do numerário existente na conta judicial **3309/042/04870521-0**, em guia GRU, no código 18740-2.

Transferir o saldo remanescente para outra conta judicial a disposição deste juízo, na CEF, agência 3309.

Os bancos deverão comprovar a movimentação no prazo de 15 dias.

Declaro extinta a presente execução, por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925, do CPC.

Pesquise a Secretaria em todo o processo, inclusive no arquivo PDF dos autos digitalizados por completo - se for o caso -, a fim de identificar a existência de eventuais restrições via Renajud, CNIB, BNDT e protesto. **Havendo, fica determinada** a correspondente baixa, pelas vias/sistemas pertinentes.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro à decisão força de ofício.

Decorrido o prazo da intimação dos executados FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DIAS e RENATO DO NASCIMENTO ASSIS, e comprovados os recolhimentos conclusos para deliberação sobre o saldo sobejante.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à instituição financeira por *e-mail*.

Publique-se.

Cumpra-se.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000292-68.2020.5.10.0102

RECLAMANTE

PETERSON MOZER BARATA
SANTOS

ADVOGADO	MARIA SONIA BATISTA COSTA(OAB: 41291/DF)
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
RECLAMADO	EMCASB - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA(OAB: 39621/DF)
RECLAMADO	KBAS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA(OAB: 38616/DF)
RECLAMADO	RENATO DO NASCIMENTO ASSIS
RECLAMADO	LA BAMBINA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	BBR 15 COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	PAULO CESAR SOARES JUNIOR
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	SEBASTIAO MENDES DA CRUZ NETO
RECLAMADO	COMERCIO J.A DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
ADVOGADO	SANDRA ELIZABETE GURGEL(OAB: 66752/DF)
RECLAMADO	FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DIAS
PERITO	GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON MOZER BARATA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6441f95 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Acordo cumprido.

Trata-se de execução débito exclusivamente previdenciário.

Verifico que a execução está garantida com sobra referente aos valores das empresas executadas e de MARCOS ANTONIO DE ARAUJO e nada resta a ser discutido pelas partes ou decidido pelo Juízo, razão pela qual passo a determinar a recolhimento das parcelas.

Determino ao BANCO DO BRASIL S.A. efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial

1700124642524, observando os seguintes valores:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....: R\$ 18.264,29

HON. PERICIAIS.....: R\$ 2.656,00

CUSTAS PROCESSUAIS.....: todo o saldo remanescente.

OBSERVAÇÕES:

1) contribuição previdenciária - recolher em guia DARF no código 6092 (Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho) constando: 1) período de apuração: 30/09/2021; A data de vencimento do DARF é o dia de cumprimento desta determinação; ; 2) número de referência: 0000292-68.2020.5.10; 3) CPF/CNPJ do empregador;

2) honorários pericias - deverá ser transferido para a conta bancária do perito GISELE CRISTINE DE ALMEIDA MONTENEGRO , CPF 753.784.859-91, qual seja, BANCO DO BRASIL, agência 2887, conta corrente 257710.

3) custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

4) zerar a referida conta judicial.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que recolha o valor de R\$ 232,66 do numerário existente na conta judicial **3309/042/04870521-0**, em guia GRU, no código 18740-2.

Transferir o saldo remanescente para outra conta judicial a disposição deste juízo, na CEF, agência 3309.

Os bancos deverão comprovar a movimentação no prazo de 15 dias.

Declaro extinta a presente execução, por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925, do CPC.

Pesquise a Secretaria em todo o processo, inclusive no arquivo PDF dos autos digitalizados por completo - se for o caso -, a fim de identificar a existência de eventuais restrições via Renajud, CNIB, BNDT e protesto. **Havendo, fica determinada** a correspondente baixa, pelas vias/sistemas pertinentes.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro à decisão força de ofício.

Decorrido o prazo da intimação dos executados FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DIAS e RENATO DO NASCIMENTO ASSIS, e comprovados os recolhimentos conclusos para deliberação sobre o saldo sobejante.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à instituição financeira por *e-mail*.

Publique-se.

Cumpra-se.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000356-10.2022.5.10.0102

RECLAMANTE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
 RECLAMADO ANTONIO EVANGELISTA LEITE CONSTRUTORA
 ADVOGADO RAIMUNDO BORGES PEREIRA(OAB: 8390/DF)
 PERITO RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA
 TERCEIRO INTERESSADO ANTONIO EVANGELISTA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EVANGELISTA LEITE CONSTRUTORA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8aa876f
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO WESTIN COSTA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000356-10.2022.5.10.0102

RECLAMANTE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
 RECLAMADO ANTONIO EVANGELISTA LEITE CONSTRUTORA
 ADVOGADO RAIMUNDO BORGES PEREIRA(OAB: 8390/DF)
 PERITO RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA
 TERCEIRO INTERESSADO ANTONIO EVANGELISTA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8aa876f
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO WESTIN COSTA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000468-08.2024.5.10.0102

RECLAMANTE LAURENYLSON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO REINILDE CONCEICAO BARBOSA(OAB: 70744/DF)
 ADVOGADO NEY MARCIO DE OLIVEIRA(OAB: 22704/DF)
 RECLAMADO SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURENYLSON ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69dcb5f
 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita por LUANA MARTINS PERIN, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos os autos.

A parte reclamante ajuizou demanda em que postula reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o pagamento de verbas decorrentes da relação de emprego havia com a reclamada. Requer, em sede de antecipação de tutela, a liberação das guias para levantamento dos depósitos de FGTS e para habilitação no seguro-desemprego, bem como a anotação de baixa em sua CTPS, sob pena de multa diária, nos termos do art. 769 da CLT.

Segundo o art. 300 do CPC, para a concessão da medida, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, tratando a demanda de pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, necessário observarem-se, primeiramente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, a princípio, o contrato de trabalho ainda está em curso, não sendo possível, nesse momento, a configuração da hipótese legal de saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, uma vez que se vinculam à modalidade de rescisão contratual.

De igual modo, não há como prosperar a tutela de urgência para anotação de baixa na CTPS.

Portanto, indefere-se.**Publique-se.**

Remetam-se os autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de audiências iniciais.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000784-55.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	KEYTY DAYANE MARREIROS SOUSA
ADVOGADO	GEOVANE JERONIMO DA SILVA(OAB: 56750/DF)
ADVOGADO	MEIREANGELA FONTES SILVA(OAB: 40659/DF)
RECLAMADO	MAIS LINDA COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)
ADVOGADO	THAMARA THAYS SILVA CARVALHO(OAB: 60442/DF)
RECLAMADO	HAFRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)
ADVOGADO	THAMARA THAYS SILVA CARVALHO(OAB: 60442/DF)
RECLAMADO	HMF COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)
ADVOGADO	THAMARA THAYS SILVA CARVALHO(OAB: 60442/DF)
RECLAMADO	EXCELENCIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)
ADVOGADO	THAMARA THAYS SILVA CARVALHO(OAB: 60442/DF)
RECLAMADO	HAMAFRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)
ADVOGADO	THAMARA THAYS SILVA CARVALHO(OAB: 60442/DF)
RECLAMADO	DAVI NETO COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)
ADVOGADO	THAMARA THAYS SILVA CARVALHO(OAB: 60442/DF)
RECLAMADO	H. F. M. COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)
ADVOGADO	THAMARA THAYS SILVA CARVALHO(OAB: 60442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI NETO COMERCIO DE CALCADOS LTDA
- EXCELENCIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
- H. F. M. COMERCIO DE CALCADOS LTDA
- HAFRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
- HAMAFRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
- HMF COMERCIO DE CALCADOS LTDA
- MAIS LINDA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 373b5c4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 6528b0c e anexos.

Decorrido o prazo in albis, ao arquivamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000784-55.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	KEYTY DAYANE MARREIROS SOUSA
ADVOGADO	GEOVANE JERONIMO DA SILVA(OAB: 56750/DF)
ADVOGADO	MEIREANGELA FONTES SILVA(OAB: 40659/DF)
RECLAMADO	MAIS LINDA COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)
ADVOGADO	THAMARA THAYS SILVA CARVALHO(OAB: 60442/DF)
RECLAMADO	HAFRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)
ADVOGADO	THAMARA THAYS SILVA CARVALHO(OAB: 60442/DF)
RECLAMADO	EXCELENCIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)
ADVOGADO	THAMARA THAYS SILVA CARVALHO(OAB: 60442/DF)
RECLAMADO	HAMAFRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB: 49613/DF)

ADVOGADO THAMARA THAYS SILVA
CARVALHO(OAB: 60442/DF)

RECLAMADO DAVI NETO COMERCIO DE
CALCADOS LTDA

ADVOGADO FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB:
49613/DF)

ADVOGADO THAMARA THAYS SILVA
CARVALHO(OAB: 60442/DF)

RECLAMADO H. F. M. COMERCIO DE CALCADOS
LTDA

ADVOGADO FARLEI ASSIS DA ROCHA(OAB:
49613/DF)

ADVOGADO THAMARA THAYS SILVA
CARVALHO(OAB: 60442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYTY DAYANE MARREIROS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 373b5c4
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia
26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 5 dias, sobre a petição
de ID 6528b0c e anexos.

Decorrido o prazo in albis, ao arquivamento.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001004-05.2013.5.10.0102

RECLAMANTE JAIRO FREIRE CARVALHO

ADVOGADO ALEX CARVALHO REGO(OAB:
32399/DF)

RECLAMANTE UEMERSON OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO ELIANE MOREIRA BRAGA(OAB:
26915/DF)

RECLAMANTE HUGO FARLEY DAS NEVES

RECLAMANTE JOAQUIM FARIAS DE SOUSA

ADVOGADO WILSON ROBERTO
PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)

RECLAMANTE Raimundo Nonato Martins de Lima

ADVOGADO ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB:
7905/DF)

RECLAMANTE ANA PAULA ALVES ALMEIDA

ADVOGADO Geraldo Iltamar Madureira(OAB:
23543/DF)

RECLAMADO CUMPADE RESTAURANTE E
CERVEJARIA LTDA - ME

ADVOGADO ROANI PEREIRA DO PRADO(OAB:
58180/GO)

RECLAMADO DJAN GOMES TAVARES

ADVOGADO SANDRO SOARES SANTOS(OAB:
44722/DF)

RECLAMADO MAIZA DE CASSIA PEREIRA

ADVOGADO LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB:
42542/DF)

RECLAMADO ROANI PEREIRA DO PRADO

RECLAMADO FERNANDO SILVA CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO DE ESTUDOS DE
PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL
SECCAO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
TRÂNSITO - DENATRAN/DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CUMPADE RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA - ME
- DJAN GOMES TAVARES
- MAIZA DE CASSIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4a6d4d
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NOVAES**, no dia 26
de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Os cálculos foram retificados conforme decisão de impugnação aos
cálculos.

Conforme apurado na referida conta, o débito exequendo de
responsabilidade da executada MAIZA DE CASSIA PEREIRA é de
R\$ 7.548,59 (sete mil e quinhentos e quarenta e oito reais e
cinquenta e nove centavos).

**Intime-se a executada MAIZA DE CASSIA PEREIRA para efetuar
o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de
execução, cujo início fica desde já determinado à secretaria em**

caso de inércia.

Desde já esclareço que não será concedida a dilação do prazo para pagamento, tampouco o parcelamento do débito, porquanto já examinados impugnação aos cálculos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001004-05.2013.5.10.0102

RECLAMANTE	JAIRO FREIRE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)
RECLAMANTE	UEMERSON OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	ELIANE MOREIRA BRAGA(OAB: 26915/DF)
RECLAMANTE	HUGO FARLEY DAS NEVES
RECLAMANTE	JOAQUIM FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMANTE	Raimundo Nonato Martins de Lima
ADVOGADO	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)
RECLAMANTE	ANA PAULA ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	Geraldo Itamar Madureira(OAB: 23543/DF)
RECLAMADO	CUMPADE RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ROANI PEREIRA DO PRADO(OAB: 58180/GO)
RECLAMADO	DJAN GOMES TAVARES
ADVOGADO	SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)
RECLAMADO	MAIZA DE CASSIA PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)
RECLAMADO	ROANI PEREIRA DO PRADO
RECLAMADO	FERNANDO SILVA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN/DF

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES ALMEIDA
- JAIRO FREIRE CARVALHO
- JOAQUIM FARIAS DE SOUSA
- Raimundo Nonato Martins de Lima
- UEMERSON OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4a6d4d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NOVAES**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Os cálculos foram retificados conforme decisão de impugnação aos cálculos.

Conforme apurado na referida conta, o débito exequendo de responsabilidade da executada MAIZA DE CASSIA PEREIRA é de R\$ 7.548,59 (sete mil e quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Intime-se a executada MAIZA DE CASSIA PEREIRA para efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução, cujo início fica desde já determinado à secretaria em caso de inércia.

Desde já esclareço que não será concedida a dilação do prazo para pagamento, tampouco o parcelamento do débito, porquanto já examinados impugnação aos cálculos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000362-46.2024.5.10.0102

EMBARGANTE	BRUNA LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL
ADVOGADO	CLEVERTON ALVES DOS SANTOS(OAB: 35293/DF)
EMBARGADO	RAQUEL VASCONCELOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13421af proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita por **DANIELLE MARTINS DA SILVA**, em 26 de abril de 2024.

**DECISÃO DE
TUTELA DE URGÊNCIA**

Vistos os autos.

A embargante **BRUNA LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL**, no mérito, requereu seja retirada de forma definitiva a constrição que recai sobre o veículo automotor, de placa PAK0140, que alega ser de sua propriedade; em sede de tutela de urgência, requereu seja retirada a restrição realizada junto ao DETRAN/DF.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Passo à análise da tutela de urgência requerida.

Segundo o art. 300 do CPC, a medida só será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos da execução, 0000642-90.2019.5.10.0102, verifica-se que houve o registro da restrição quanto à transferência em 24/05/2022, conforme ID. f6c3c8c. Todavia, a diligência para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação restou frustrada porque a executada não se encontrava mais estabelecida no local, ID. c68909d.

Com isso, foi determinado o registro de restrição quanto à circulação do veículo, sendo efetivamente cumprida a determinação, conforme comprovante de inclusão de restrição de ID. 910b92c, daqueles autos. Todavia, novamente a diligência para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação restou frustrada, ID. c68909d.

Nota-se que a argumentação da embargante é no sentido de que o citado veículo foi objeto de procuração com outorga de poderes sobre o veículo pela executada PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA (ID. dd740db) e, na ocasião, não havia nenhuma restrição sobre o bem.

Considerando que a documentação carreada aos autos demonstra a posse exercida pela embargante, ainda que não assentada a regularidade da propriedade, **defere-se parcialmente** a tutela requerida para que seja levantada a restrição de circulação, devendo permanecer a restrição quanto à transferência, uma vez que esta última não obsta a regular utilização do bem.

Ainda, **determina-se** sejam obstados quaisquer atos expropriatórios relativamente a este bem, nos termos do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução originária.

Cite-se a parte embargada para apresentação de defesa, devendo a intimação ser procedida na pessoa de seu respectivo advogado constituído nos autos do processo principal, nos termos do art. 677, §3º, do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se a parte embargante por publicação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000872-30.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	THALES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SILVA(OAB: 65099/DF)
RECLAMADO	VILA DO SOL GASTROBAR LTDA
ADVOGADO	AFONSINA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS(OAB: 49215/DF)
RECLAMADO	WILCK BATISTA LEANDRO
ADVOGADO	AFONSINA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS(OAB: 49215/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA DO SOL GASTROBAR LTDA
- WILCK BATISTA LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71c9d34 proferido nos autos.

RECLAMANTE: THALES FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 417.550.728-05

RECLAMADA: VILA DO SOL GASTROBAR LTDA, CNPJ: 43.299.342/0001-67; WILCK BATISTA LEANDRO, CPF: 722.388.011-20

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - CEF

Vistos.

Execução declarada extinta, restando a restituição do saldo sobejante ao(à) executado(a), que informou nova conta bancária para transferência.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que transfira o total do saldo constante da conta judicial 3309/042/04877919-2 para a conta bancária a saber: agência 201, conta corrente 201.049.929-2, BANCO DE BRASÍLIA (070), de titularidade de VILA DO SOL GASTROBAR LTDA, CNPJ 43.299.342/0001-67.

O saldo da conta deverá ser zerado.

Prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento da presente determinação.

Trazida aos autos a comprovação bancária, ao arquivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

A Secretaria deverá encaminhar o presente ofício à instituição financeira por *e-mail*.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001100-68.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	PRISCILA OLIVEIRA GATO ARAUJO
ADVOGADO	JEIMERSON AVILA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 76071/DF)
RECLAMADO	CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 582a004 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa a oportunidade para as partes apresentarem impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. c6475f4 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 8.502,60, atualizado até o dia 30/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP** para pagamento da importância de **R\$ 8.502,60**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001100-68.2023.5.10.0102

RECLAMANTE PRISCILA OLIVEIRA GATO ARAUJO
 ADVOGADO JEIMERSON AVILA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 76071/DF)
 RECLAMADO CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP
 ADVOGADO THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA OLIVEIRA GATO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 582a004 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. c6475f4 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 8.502,60, atualizado até o dia 30/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, a **citação do(a) executado(a) CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP** para pagamento da importância de **R\$ 8.502,60**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:

https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000970-49.2021.5.10.0102

RECLAMANTE FABIANO DE ARAUJO SOUSA
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
 ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
 ADVOGADO NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
 ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
 ADVOGADO YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
 RECLAMADO IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
 ADVOGADO ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
 RECLAMADO JUSTOS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93ae021 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 24 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Observado o disposto no art. 346, do CPC, dispensei a intimação da reclamada para os fins do §2º do art. 879, da CLT.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. cef0eb2 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 137.421,31, atualizado até o dia 31/03/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) JUSTOS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 137.421,31** sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão

da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000970-49.2021.5.10.0102

RECLAMANTE	FABIANO DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	JUSTOS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93ae021 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia

24 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Observado o disposto no art. 346, do CPC, dispensei a intimação da reclamada para os fins do §2º do art. 879, da CLT.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. cef0eb2 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 137.421,31, atualizado até o dia 31/03/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) JUSTOS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 137.421,31** sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do site:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001024-78.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	THIAGO FRUTUOSO LINS
ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
RECLAMADO	AUOCENTER CANAA OFICINA MECANICA E ELETRICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS(OAB: 67002/DF)
RECLAMADO	MONTE HOREBE - OFICINA MECANICA E ELETRICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS(OAB: 67002/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUOCENTER CANAA OFICINA MECANICA E ELETRICA LTDA
- MONTE HOREBE - OFICINA MECANICA E ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc5fd71 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. a123201 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 1.419,42, atualizado até o dia 31/03/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial,

determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, a citação do(a) executado(a) **AUTOCENTER CANAA OFICINA MECANICA E ELETRICA LTDA e MONTE HOREBE - OFICINA OFICINA MECANICA E ELETRICA LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 1.419,42**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:

https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001024-78.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	THIAGO FRUTUOSO LINS
ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
RECLAMADO	AUTOCENTER CANAA OFICINA MECANICA E ELETRICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS(OAB: 67002/DF)
RECLAMADO	MONTE HOREBE - OFICINA MECANICA E ELETRICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS(OAB: 67002/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FRUTUOSO LINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc5fd71 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. a123201 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 1.419,42, atualizado até o dia 31/03/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, a citação do(a) executado(a) **AUTOCENTER CANAA OFICINA MECANICA E ELETRICA LTDA e MONTE HOREBE - OFICINA OFICINA MECANICA E ELETRICA LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 1.419,42**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:

https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos

honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000122-91.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	FRANCISCO DINARTE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(OAB: 43360/DF)
RECLAMADO	SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PERES DA SILVA(OAB: 15613/PR)
PERITO	RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79bd67b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa a oportunidade para as partes apresentarem impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. a89dc42 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 5.185,81, atualizado até o dia 30/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação do(a) executado(a) SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 5.185,81**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:
https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para

busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000122-91.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	FRANCISCO DINARTE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(OAB: 43360/DF)
RECLAMADO	SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PERES DA SILVA(OAB: 15613/PR)
PERITO	RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DINARTE EVANGELISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79bd67b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestação sobre os fins do art. 879, da CLT e não houve impugnação aos cálculos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, **declara-se preclusa** a oportunidade para as partes apresentarem **impugnação aos cálculos**, nos termos do art. 879, da CLT.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo os cálculos do id. a89dc42 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 5.185,81, atualizado até o dia 30/04/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, a **citação do(a) executado(a) SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 5.185,81**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC.

O(a) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do sítio:

https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e com o reforço do Verbete 75/2019, do TRT da 10ª Região, o pagamento dos honorários advocatícios ficará condicionado à mudança do status financeiro ostentado pelo reclamante que determinou a concessão da gratuidade de justiça, conforme constou da sentença transitada em julgado.

Ante os termos da Portaria Normativa 47/2023, da PGF, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º, do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial pertinentes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001090-58.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	VICTOR ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	CONFETARIA ACUCARADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL MATEUS RODRIGUES MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d643999 proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que procedi à consulta na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o endereço do suscitado (ID 1e2b465), verificando que o endereço ali consignado é o mesmo cadastrado nos assentamentos processuais do feito.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **NARA CRISTINA LUCENA DE OLIVEIRA**, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Conforme juntada do ID 79b6fc1, o expediente de citação/intimação da reclamada retornou sem cumprimento, uma vez que esta já não se encontra estabelecida no local.

De tal informação, aliada aos termos da certidão supra, infere-se que a reclamada encontra-se em local ignorado ou incerto, devendo ser citada/intimada por edital (arts. 77, V e 256, §3º, do CPC).

Expeça-se o competente edital.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000532-23.2021.5.10.0102

RECLAMANTE	RONIEL LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO RAMOS ABREU(OAB: 44565/DF)
ADVOGADO	PEDRO AURELIO RIBEIRO MARTINS DE ARAUJO(OAB: 48631/DF)
RECLAMADO	FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	EVONIX ACADEMIA LTDA
RECLAMADO	JOSE BENTO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	ACADEMIA EVO MIX FITNESS LTDA
RECLAMADO	EVOLUTION FITNESS ACADEMIA LTDA
RECLAMADO	VERDES MARES LTDA
RECLAMADO	ONIX SERVICES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIEL LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bca5901 proferido nos autos.

RECLAMANTE: RONIEL LUIZ PEREIRA, CPF: 013.026.311-79

RECLAMADA: EVOLUTION FITNESS ACADEMIA LTDA, CNPJ:

21.464.175/0001-20; FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF:

015.067.131-81; JOSE BENTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF:

183.924.073-34; VERDES MARES LTDA, CNPJ: 05.969.040/0001-

60; ACADEMIA EVO MIX FITNESS LTDA, CNPJ: 10.786.462/0001-

-30; ONIX SERVICES EIRELI, CNPJ: 29.087.923/0001-04;

EVONIX ACADEMIA LTDA, CNPJ: 35.426.581/0001-02

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE**, no dia 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Intimado(a) para se manifestar sobre os fins do artigo 884, da CLT, como determinado no despacho anterior, o(a) executado(a) manteve-se inerte, razão pela qual declaro a preclusão da oportunidade para tanto e defiro o requerimento obreiro de liberação dos valores existentes nos autos. **Registre-se em lembrete a preclusão para observação futura.**

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que transfira todo o saldo da(s) conta(s) judicial(ais) 3309/042/04870059-6, 3309/042/04869311-5, 3309/042/04862719-8 e 3309/042/04861797-4 para conta bancária do escritório do(a) advogado(a) do(a) exequente, RAMOS E ARAUJO ADVOGADOS, CNPJ: 26.405.666/0001-13, qual seja: Banco Inter - 077, Agência 0001, Conta 2440462-4.

O saldo da(s) referida(s) conta(s) judicial(ais) deverá ser zerado.

Prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento da presente determinação.

Confiro força de ofício a este despacho.

A secretaria deverá enviar este despacho à instituição financeira por e-mail.

Ciência ao(à) exequente.

Trazida aos autos a comprovação bancária, **a secretaria deverá deduzir** dos cálculos, no campo "líquido do exequente", a quantia por ele efetivamente levantada por meio deste despacho. Os cálculos deverão ser atualizados.

Cumpra-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000378-12.2024.5.10.0001

EMBARGANTE	PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FABIO MAKIGUSSA(OAB: 51488/DF)
EMBARGADO	ELIAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 428bab7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **MARYANA TEIXEIRA BRASILIENSE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR no qual sustenta ser o proprietário do veículo de Placa **OVQ-2J37**.

Em sede de tutela antecipada, requer seja cancelada, imediatamente, a restrição judicial recaída no bem móvel em questão.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Passo à análise da tutela de urgência requerida.

Segundo o artigo 300 do CPC, a medida só será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos autos de execução (0165300-20.2008.5.10.0102),

verifica-se que a restrição (RENAJUD), junto ao órgão de trânsito somente foi efetivada em relação à transferência, não restringindo, entretanto, a circulação do referido veículo (ID. 87f4649).

Outrossim, em que pese a expedição de mandado de penhora do veículo de Placa OVQ-2J37, a diligência restou inexitosa (ID. f17f7b0).

Logo, a restrição quanto à transferência não obsta a regular utilização do bem.

Ademais, a decisão sobre a transferência do aludido veículo automotor constitui o próprio mérito da ação, sendo, portanto, necessário observarem-se, primeiramente, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, **indefere-se** a liminar pretendida.

Entretanto, tratando-se de efeitos próprios dos Embargos de Terceiro, **determina-se sejam obstados quaisquer eventuais atos expropriatórios relativamente a este bem, nos termos do artigo 678 do CPC.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução originária.

Cite-se o embargado para apresentação de defesa, devendo ser intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos do processo principal, nos termos do artigo 677, § 3º, do CPC.

Intime-se o embargante por publicação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000378-12.2024.5.10.0001

EMBARGANTE	PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FABIO MAKIGUSSA(OAB: 51488/DF)
EMBARGADO	ELIAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 428bab7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **MARYANA TEIXEIRA BRASILIENSE**, no dia 26 de abril de 2024.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR no qual sustenta ser o proprietário do veículo de Placa **OVQ-2J37**.

Em sede de tutela antecipada, requer seja cancelada, imediatamente, a restrição judicial recaída no bem móvel em questão.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Passo à análise da tutela de urgência requerida.

Segundo o artigo 300 do CPC, a medida só será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos autos de execução (0165300-20.2008.5.10.0102), verifica-se que a restrição (RENAJUD), junto ao órgão de trânsito somente foi efetivada em relação à transferência, não restringindo, entretanto, a circulação do referido veículo (ID. 87f4649).

Outrossim, em que pese a expedição de mandado de penhora do veículo de Placa OVQ-2J37, a diligência restou inexitosa (ID. f17f7b0).

Logo, a restrição quanto à transferência não obsta a regular utilização do bem.

Ademais, a decisão sobre a transferência do aludido veículo automotor constitui o próprio mérito da ação, sendo, portanto, necessário observarem-se, primeiramente, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, **indefere-se** a liminar pretendida.

Entretanto, tratando-se de efeitos próprios dos Embargos de Terceiro, **determina-se sejam obstados quaisquer eventuais atos expropriatórios relativamente a este bem, nos termos do artigo 678 do CPC.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução originária.

Cite-se o embargado para apresentação de defesa, devendo ser intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos do processo principal, nos termos do artigo 677, § 3º, do CPC.

Intime-se o embargante por publicação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000520-82.2016.5.10.0102

RECLAMANTE	JESSICA ELLEN SANTIAGO LIMA
ADVOGADO	FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS(OAB: 45869/DF)
ADVOGADO	DILMA ROCHA DA SILVA LIMA(OAB: 47108/DF)
ADVOGADO	RONEY FONSECA ARAUJO(OAB: 45956/DF)
RECLAMADO	AUTO ESCOLA CFC AB JOVEM LTDA - ME
RECLAMADO	WESLEI DE CASTRO SILVA
RECLAMADO	KLEUBER NUNES DA MATA
RECLAMADO	MARLI LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA DE ALMEIDA GONTIJO BIANCHINI(OAB: 70515/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI LOURENCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64ae6ee proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **MARIA DA CONCEICAO ALVES NOVAES**, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula 37.959 do **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE UNAÍ/MG.**

Cumpra-se pelo convênio **CNIB.**

Registro que os emolumentos relativos ao cancelamento da ordem de indisponibilidade serão suportados pelo interessado.

Assim, oficie-se o **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE UNAÍ/MG** para que dê imediato cumprimento à determinação de cancelamento da ordem de indisponibilidade.

Para fins de apuração dos emolumentos relativos ao cancelamento da ordem de indisponibilidade, informo que o valor da execução é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Confiro força de ofício a este despacho.

O interessado deverá comparecer no cartório acima mencionado de posse do presente despacho com o intuito de recolher os

emolumentos e solicitar o cumprimento da determinação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000520-82.2016.5.10.0102

RECLAMANTE	JESSICA ELLEN SANTIAGO LIMA
ADVOGADO	FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS(OAB: 45869/DF)
ADVOGADO	DILMA ROCHA DA SILVA LIMA(OAB: 47108/DF)
ADVOGADO	RONEY FONSECA ARAUJO(OAB: 45956/DF)
RECLAMADO	AUTO ESCOLA CFC AB JOVEM LTDA - ME
RECLAMADO	WESLEI DE CASTRO SILVA
RECLAMADO	KLEUBER NUNES DA MATA
RECLAMADO	MARLI LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA DE ALMEIDA GONTIJO BIANCHINI(OAB: 70515/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ELLEN SANTIAGO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64ae6ee proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **MARIA DA CONCEICAO ALVES NOVAES**, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula 37.959 do **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE UNAÍ/MG**.

Cumpra-se pelo convênio **CNIB**.

Registro que os emolumentos relativos ao cancelamento da ordem de indisponibilidade serão suportados pelo interessado.

Assim, officie-se o **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE UNAÍ/MG** para que dê imediato cumprimento à determinação de cancelamento da ordem de indisponibilidade.

Para fins de apuração dos emolumentos relativos ao cancelamento

da ordem de indisponibilidade, informo que o valor da execução é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Confiro força de ofício a este despacho.

O interessado deverá comparecer no cartório acima mencionado de posse do presente despacho com o intuito de recolher os emolumentos e solicitar o cumprimento da determinação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000886-77.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	UESLEI COSTA PEREIRA
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	IPFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS(OAB: 13595/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UESLEI COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83504aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas acima deferidas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, e honorários periciais e advocatícios na forma da fundamentação.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor estimativo da condenação é arbitrado em R\$1.500,00, com custas de R\$30,00, pela reclamada. O valor exato será apurado na fase de cálculo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MAURICIO WESTIN COSTA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000886-77.2023.5.10.0102
RECLAMANTE UESLEI COSTA PEREIRA

ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES
KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO IPFIBRA TELECOMUNICACOES
LTDA
ADVOGADO CRISTIANO CANTANHEDE
BEHMOIRAS(OAB: 13595/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83504aa
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões
formuladas na presente demanda para condenar a reclamada ao
pagamento das parcelas acima deferidas, como se apurar em
liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos
fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos
previdenciários e fiscais, e honorários periciais e advocatícios na
forma da fundamentação.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor estimativo da condenação é arbitrado em R\$1.500,00, com
custas de R\$30,00, pela reclamada. O valor exato será apurado na
fase de cálculo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MAURICIO WESTIN COSTA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001120-59.2023.5.10.0102

RECLAMANTE JULIA FREITAS DE ARAUJO DA
SILVA
ADVOGADO ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432/DF)
RECLAMADO BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA
ADVOGADO CARLOS ANSELMO PAULINO DE
MORAIS(OAB: 7440/AL)
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58a5b2d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões
formuladas na presente demanda para condenar os reclamados, o
DISTRITO FEDERAL subsidiariamente, ao pagamento das parcelas
acima deferidas, como se apurar em liquidação, observados todos
os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o
presente dispositivo.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos
previdenciários e fiscais, e honorários advocatícios na forma da
fundamentação.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor estimativo da condenação é arbitrado em R\$15.000,00, com
custas de R\$300,00, pela 1ª reclamada, isento o DF (art. 790-A, I,
da CLT). O valor exato será apurado na fase de cálculo.

Intimem-se as partes, o DF via sistema.

Dispensada a remessa necessária (Súmula 303/TST).

Nada mais.

MAURICIO WESTIN COSTA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001120-59.2023.5.10.0102

RECLAMANTE JULIA FREITAS DE ARAUJO DA
SILVA
ADVOGADO ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432/DF)
RECLAMADO BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA
ADVOGADO CARLOS ANSELMO PAULINO DE
MORAIS(OAB: 7440/AL)
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA FREITAS DE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58a5b2d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões
formuladas na presente demanda para condenar os reclamados, o
DISTRITO FEDERAL subsidiariamente, ao pagamento das parcelas

acima deferidas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, e honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor estimativo da condenação é arbitrado em R\$15.000,00, com custas de R\$300,00, pela 1ª reclamada, isento o DF (art. 790-A, I, da CLT). O valor exato será apurado na fase de cálculo.

Intimem-se as partes, o DF via sistema.

Dispensada a remessa necessária (Súmula 303/TST).

Nada mais.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Processo Nº ATOOrd-0000930-30.2022.5.10.0103

RECLAMANTE	CESAR CEDRAZ MORGADO
ADVOGADO	FABIO GUIDO MOTA(OAB: 35664/DF)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO(OAB: 63414/DF)
RECLAMADO	EXOTICA AQUARIOS E LAGOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXOTICA AQUARIOS E LAGOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **EXOTICA AQUARIOS E LAGOS LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 18/04/2024 transcorreu *in albis* o prazo para manifestação acerca da conta de liquidação.

Conclusão feita à(ao) Exma(o). Juíza/Juiz do Trabalho pelo(a) servidor(a) ROBERTA ANDREIA VIEIRA LIMA.

Taguatinga-DF, 24/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo ID.52b7325 , fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 9.776,30, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora (CLT, art. 880). Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 513, § 2º, I do NCPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com Aviso de Recebimento, (art. 880 CLT c/c art. do 513, § 2º, II do NCPC). Frustrada a citação postal, expeça-se mandado de citação. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital. **A omissão injustificada da parte executada em cumprir esta determinação será passível de indisponibilidade de bens e afastamento do sigilo bancário/fiscal dos devedores e demais pessoas relacionadas (CTN, art. 185-A).**

2- Decorrido o prazo sem o devido pagamento, prossigam-se os atos executórios, com bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema SISBAJUD.

3- Negativa a diligência de constrição, à Secretaria para realizar pesquisa de bens da(s) executada(s) no sistema RENAJUD/DETRAN e Penhora Online (ONR).

4- Após decorrido o prazo de 45 dias da citação executória (art. 883 -A da CLT), observando-se a existência de garantia do juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o caso, expeça-se ordem para Protesto de Título Executivo Judicial, bem como a inclusão do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

5- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens.

6- Serão utilizados os convênios disponibilizados pelo Tribunal, **cabendo também à parte interessada a realização de diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como redes sociais (Facebook, Instagram, etc), portal da transparência, sítios eletrônicos de outros tribunais, cartórios e outros.**

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, ETC, POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS QUE ESTÃO À DISPOSIÇÃO DO TRT/10ª REGIÃO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA

CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução mediante penhora, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT, intimando-se exequente e executado(a).

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

BRASILIA/DF, 24 de abril de 2024.

OSVANI SOARES DIAS DE MEDEIROS

Juiz do Trabalho Substituto ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBERTA ANDREIA VIEIRA**

LIMA, Assessor

Processo Nº ATSum-0001274-21.2016.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO BORGES PEREIRA(OAB: 8390/DF)
RECLAMADO	MARIA ABADIA DAS GRACAS COSTA
RECLAMADO	FERNANDO AUGUSTO GRACAS COSTA
RECLAMADO	DISTGRANTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	André Santos(OAB: 33180/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR(OAB: 43138/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AUGUSTO GRACAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o **FERNANDO AUGUSTO GRAÇAS COSTA, CPF: 882.679.201-10**, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos.

A presente ação está em curso desde 25/07/2016 e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

Nesse contexto, e por não terem se mostrado frutíferas as diligências até o momento realizadas visando complementar a penhora, converto os depósitos judiciais em penhora e assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente, para os fins previstos no art. 884 da CLT, ainda que não garantida integralmente a execução, sob pena de preclusão.

Decorrido in albis o prazo supra, atualize-se a conta abatendo o valor total disponível e expeça-se alvará para liberação dos saldos das contas judiciais ao exequente.

Intimem-se as partes, sendo a exequente, inclusive, para indicar número de conta bancária para a transferência dos valores."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS**

SOUSA, Assessor

Processo Nº ATSum-0000044-70.2018.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
RECLAMADO	CENTRAL COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	JOEL PEREIRA NETO
RECLAMADO	MKS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	SJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	RAIMUNDO DANTAS DE CARVALHO
RECLAMADO	CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RECLAMADO	J E V COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	MARIA GORETH PESSOA CARVALHO
RECLAMADO	VALCEMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **JOEL PEREIRA NETO, CPF: 012.681.341-80**, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Suscitado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, bem como exauridas as tentativas executórias em face da empresa Executada, impõe-se a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, conforme previsto nos artigos 133 a 137 do NCPC, c/c artigo 6º da Instrução Normativa nº 39/TST, para apuração da responsabilidade dos sócios (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, aplicados subsidiariamente).

Valor da presente execução **R\$ 13.729,74**, atualizado até **31/10/2023**.

Notifiquem-se os sócios Joel Pereira Neto, CPF: 012.681.341-80, Maria Goreth Pessoa Carvalho, CPF: 182.441.061-15, Raimundo Dantas de Carvalho, CPF: 213.820.001-97, Valcemar Rodrigues da Silva, CPF: 020.563.351-07, nos endereços extraídos da base de dados da Secretaria da Receita Federal - RFB, para se manifestarem no **prazo de 15 dias**, oportunidade em que deverão apresentar e/ou requerer as provas que entenderem cabíveis (art. 135 do CPC). Estando os sócios em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Havendo manifestação, intime-se o Exequente para, em igual prazo (15 dias), querendo, apresentar resposta. Em seguida, com ou sem manifestação do credor, venham os autos conclusos para deliberação.

De outra parte, não havendo manifestação dos sócios, venham os autos conclusos.

Nos termos do artigo 301 do NCPC c/c artigo 6º, §2º da Instrução Normativa nº 39 do TST, ante real possibilidade de ineficácia da medida pelo decurso do tempo necessário ao processamento do

incidente, concede-se de ofício tutela de urgência para determinar, de imediato, pesquisa via BacenJUD para bloqueio de eventual valores dos sócios existentes em contas, até o limite da execução. Incluam-se os sócios indicados no polo passivo da presente demanda, suspendendo-se o andamento do feito em relação a eles, após cumprida a providência determinada no parágrafo anterior, até o desfecho do nominado incidente, nos termos do art. 134, § 3º, do NCPC".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS**

SOUSA, Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001208-31.2022.5.10.0103

RECLAMANTE	MATHEUS DA CRUZ FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 49674/DF)
RECLAMADO	PRIMUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GISLEIDE DA SILVA RAMALHO(OAB: 48366/DF)
RECLAMADO	PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA
ADVOGADO	GISLEIDE DA SILVA RAMALHO(OAB: 48366/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DA CRUZ FLORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c5e438 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à(ao) Exma(o). Juíza/Juiz do Trabalho pelo(a) servidor(a) FABIO RESENDE DA SILVA.

Taguatinga-DF, 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada pagou a 6ª parcela no dia 13/09/2023 (vencimento em 11/09/2023).

Remeta-se autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Registre-se, por importante, que a reclamada não mais será citada para pagamento, nos termos da ata de audiência na qual houve conciliação.

Apresentada resposta, venham os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000128-42.2016.5.10.0103

RECLAMANTE	JESSIVANIA PURIFICACAO DA COSTA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	MARLENE GOMES LEITE
RECLAMADO	MD DROGARIA LTDA
RECLAMADO	DILMA MARIA DE JESUS SOARES
RECLAMADO	COMERCIO DE ALIMENTOS PC LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 42796/DF)
ADVOGADO	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	CLAUDENICIA MARTINS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIVANIA PURIFICACAO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72de12e preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à(ao) Exma(o). Juíza/Juiz do Trabalho pelo(a) servidor(a) FABIO RESENDE DA SILVA.

Taguatinga-DF, 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Convolto em penhora o valor de R\$ 14.078,45 bloqueado e transferido para conta à disposição do Juízo, via SISBAJUD, de titularidade dos executados, Id's 7c23891 e 48b83aa.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da penhora realizada por intermédio do sistema SISBAJUD, bem como da garantia parcial da execução, para, caso queiram, no prazo comum de 5(cinco) dias, nos termos do art. 884 da CLT, apresentarem manifestação, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo *in albis*, libere-se os valores ao obreiro.

Intime-se, ainda, a exequente para indicar número de conta bancária para a transferência dos seu crédito.

Comprovada a movimentação, atualizem-se os cálculos deduzindo-se os valores liberados.

Após, prossiga-se com a execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000128-42.2016.5.10.0103

RECLAMANTE	JESSIVANIA PURIFICACAO DA COSTA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	MARLENE GOMES LEITE
RECLAMADO	MD DROGARIA LTDA
RECLAMADO	DILMA MARIA DE JESUS SOARES
RECLAMADO	COMERCIO DE ALIMENTOS PC LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 42796/DF)
ADVOGADO	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	CLAUDENICIA MARTINS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE ALIMENTOS PC LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72de12e preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à(ao) Exma(o). Juíza/Juiz do Trabalho pelo(a) servidor(a) FABIO RESENDE DA SILVA.

Taguatinga-DF, 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Convolto em penhora o valor de R\$ 14.078,45 bloqueado e transferido para conta à disposição do Juízo, via SISBAJUD, de titularidade dos executados, Id's 7c23891 e 48b83aa.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da penhora realizada por intermédio do sistema SISBAJUD, bem como da garantia parcial da execução, para, caso queiram, no prazo comum de 5(cinco) dias, nos termos do art. 884 da CLT, apresentarem manifestação, sob

pena de preclusão.

Transcorrido o prazo *in albis*, libere-se os valores ao obreiro.

Intime-se, ainda, a exequente para indicar número de conta

bancária para a transferência dos seu crédito.

Comprovada a movimentação, atualizem-se os cálculos deduzindo-se os valores liberados.

Após, prossiga-se com a execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001289-43.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	GILVAN ARAUJO MORAES SILVA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JACKELINE TELES LEMOS(OAB: 70159/DF)
RECLAMADO	PANIFICADORA SANTOS LTDA
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN ARAUJO MORAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **DENISE DOS SANTOS**

MAGALHAES, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001009-72.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	DANIEL TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 42576/DF)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria **Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A CNPJ: 18.725.804/0001-13** INTIMADO(A) para, querendo, apresentar contrarrazões o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **FABIO RESENDE DA SILVA**,

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000559-08.2018.5.10.0103

RECLAMANTE	JAQUELINE LIMA PORTELA
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
RECLAMADO	ISADORA SOARES DE MELO
ADVOGADO	BARBARA XAVIER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 50503/GO)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
RECLAMADO	SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD
ADVOGADO	ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
RECLAMADO	JOAO PEDRO BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	BARBARA XAVIER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 50503/GO)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	DIEGO DE CASTRO PONTUAL BROTHERHOOD
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
ADVOGADO	BARBARA XAVIER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 50503/GO)
RECLAMADO	FREDERICO RIBEIRO GALVAO
RECLAMADO	FERNANDA DE OLIVEIRA PARREIRA MENEZES
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	BRANDING BRASIL LTDA

ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)

ADVOGADO BARBARA XAVIER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 50503/GO)

ADVOGADO EDWALDO MENDES DAVI JUNIOR(OAB: 33576/GO)

ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

RECLAMADO EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)

ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)

ADVOGADO WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL(OAB: 21660/GO)

RECLAMADO EMPRESA EDUCACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO(OAB: 3446/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE LIMA PORTELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para, querendo, contrariar os **Embargos à Execução** opostos pelo Réu, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

B R A S I L I A / D F -
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.c
ep.municipio.estado.codEstado}, 29 de abril de 2024.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ROBERTA ANDREIA VIEIRA****LIMA**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0002787-63.2012.5.10.0103**

RECLAMANTE LUIS FIRMINO SANTOS
ADVOGADO MILTON SOARES DE MELO(OAB:
8393/DF)

ADVOGADO DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)

RECLAMADO PROJECON - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

ADVOGADO LUCIANE DE SOUZA PACHECO(OAB: 30458/GO)

RECLAMADO WAGNER EURIPEDES GONCALVES PACHECO

ADVOGADO GABRIEL PACHECO RODRIGUES(OAB: 56085/GO)

RECLAMADO LUDMYLA DINAPOLES PACHECO

RECLAMADO IZAURA TRINDADE VELOSO

RECLAMADO GUILHERME GONCALVES PACHECO

RECLAMADO FGL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FIRMINO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 198ad5e proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FABIO RESENDE DA SILVA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente ação está em curso de longa data, tramitando a ação trabalhista desde 2012, e a execução ainda não se encontra integralmente garantida, sendo certo que a natureza alimentar do crédito perseguido justifica a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da jurisdição.

Nesse contexto, e por não terem se mostrado frutíferas as diligências até o momento realizadas visando complementar a penhora, mas em havendo créditos apreçadosnum valor total que não justifica uma intervenção do juízo com fins a uma possível conciliação, converto o(s) depósito(s) judicial(is), Id nº 7628043, em penhora e, **excepcionalmente**, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para os fins previstos no art. 884 da CLT, ainda que não garantida integralmente a execução, sob pena de preclusão. Decorrido, *in albis*, o prazo supra expeça-se alvará para liberação do(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(is) ao(à) exequente.

Intimem-se as partes, sendo inclusive o exequente, para indicar número de conta bancária para a transferência do seu crédito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000777-02.2019.5.10.0103

RECLAMANTE MARIA ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
 RECLAMADO CONFECOES BITENCOURT LTDA
 RECLAMADO BRASILIA CAMISETERIA E CONFECOAO DE ROUPAS LTDA
 RECLAMADO ELIENE RIBEIRO XAVIER BITENCOURT
 ADVOGADO STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ(OAB: 58332/DF)
 RECLAMADO IGOR VERAS DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec5649f
 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à(ao) Exma(o). Juíza/Juiz do Trabalho pelo(a)
 servidor(a) FABIO RESENDE DA SILVA.
 Taguatinga-DF, 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A exequente, em petição de Id nº 683dcf1, requer as diligências
 Prevjud e Serasa/SPC.

Defiro a diligência Prevjud.

Quanto à diligência Serasa, indefiro, tendo em vista já ter sido
 realizada, Id nº 3fd3786.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001237-47.2023.5.10.0103

RECLAMANTE FAGNER BASTOS ALVES
 ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
 RECLAMADO TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 PERITO RICARDO LUIZ RAMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b55e19
 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à Exma. Juíza do Trabalho pela servidora DENISE
 DOS SANTOS MAGALHAES.
 Taguatinga-DF, 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

As partes impugnaram o laudo pericial. Intime-se o perito médico
 para prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 dias.
 Apresentados os esclarecimentos, as partes serão intimadas.

Em razão do prazo ora concedido, redesigno a audiência de
 encerramento da instrução, razões finais e derradeira proposta
 conciliatória para a data de **09/07/2024 às 13:29**, facultando-se o
 comparecimento das partes.

A audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL pelo
Sistema Zoom Meeting com ingresso por este link:
<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/84988125962>

ID da reunião: 849 8812 5962

Para acesso, seja por celular, tablet ou computador, é viável baixar
 o programa.

Após o acesso e ingresso na sala de audiência virtual, as partes
 e advogados deverão habilitar câmera e áudio.

Intimem-se as partes, para ciência.

Intime-se o sr. perito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001237-47.2023.5.10.0103

RECLAMANTE FAGNER BASTOS ALVES
 ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
 RECLAMADO TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 PERITO RICARDO LUIZ RAMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER BASTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b55e19 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à Exma. Juíza do Trabalho pela servidora DENISE DOS SANTOS MAGALHAES.
Taguatinga-DF, 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

As partes impugnaram o laudo pericial. Intime-se o perito médico para prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 dias. Apresentados os esclarecimentos, as partes serão intimadas. Em razão do prazo ora concedido, redesigno a audiência de encerramento da instrução, razões finais e derradeira proposta conciliatória para a data de **09/07/2024 às 13:29**, facultando-se o comparecimento das partes.

A audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL pelo **Sistema Zoom Meeting** com ingresso por este link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/84988125962>

ID da reunião: 849 8812 5962

Para acesso, seja por celular, tablet ou computador, é viável baixar o programa.

Após o acesso e ingresso na sala de audiência virtual, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio.

Intimem-se as partes, para ciência.

Intime-se o sr. perito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000673-39.2021.5.10.0103

RECLAMANTE	INGRID TAIS SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	CAMILA BORGES DE MOURA(OAB: 66074/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA(OAB: 35374/DF)
RECLAMADO	ABEC COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO AYRES(OAB: 17380/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID TAIS SILVA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria **Ingrid Tais Silva de Vasconcelos, CPF: 023.539.651-64,** INTIMADA para vista da certidão id.f97eab.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS SOUSA,** Assessor

Processo Nº ATSum-0001084-14.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	ALFREDO DOS SANTOS PARAISO
ADVOGADO	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 28577/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL LTDA
ADVOGADO	NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	BASE ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA MULTICANAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica **Costa Multicanal S/A** INTIMADO(A) para, querendo, apresentar contrarrazões o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS**

SOUSA, Assessor

Processo Nº ATSum-0001084-14.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	ALFREDO DOS SANTOS PARAISO
ADVOGADO	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 28577/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL LTDA
ADVOGADO	NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	BASE ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA MULTICANAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica **Costa Multicanal S/A** INTIMADO(A) para, querendo, apresentar contrarrazões o

Recurso Ordinário do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS**

SOUSA, Assessor

Processo Nº ATSum-0001084-14.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	ALFREDO DOS SANTOS PARAISO
ADVOGADO	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 28577/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL LTDA
ADVOGADO	NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	BASE ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA MULTICANAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica **Costa Multicanal S/A** INTIMADO(A) para, querendo, apresentar contrarrazões o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS**

SOUSA, Assessor

Processo Nº ATSum-0001084-14.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	ALFREDO DOS SANTOS PARAISO
ADVOGADO	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 28577/DF)

RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL LTDA
 ADVOGADO NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO BASE ATACADISTA LTDA
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA MULTICANAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica **Costa Multicanal S/A** INTIMADO(A) para, querendo, apresentar contrarrazões o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS****SOUSA**, Assessor**Processo Nº ATSum-0001084-14.2023.5.10.0103**

RECLAMANTE ALFREDO DOS SANTOS PARAISO
 ADVOGADO LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 28577/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL LTDA
 ADVOGADO NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A

ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO BASE ATACADISTA LTDA
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA MULTICANAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica **Costa Multicanal S/A** INTIMADO(A) para, querendo, apresentar contrarrazões o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS****SOUSA**, Assessor**Processo Nº ATSum-0001084-14.2023.5.10.0103**

RECLAMANTE ALFREDO DOS SANTOS PARAISO
 ADVOGADO LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 28577/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL LTDA
 ADVOGADO NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO BASE ATACADISTA LTDA
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A
 ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
 RECLAMADO COSTA MULTICANAL S/A

ADVOGADO victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASE ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica **Costa Multicanal S/A** INTIMADO(A) para, querendo, apresentar contrarrazões o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS**

SOUSA, Assessor

Processo Nº ATSum-0001084-14.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	ALFREDO DOS SANTOS PARAISO
ADVOGADO	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 28577/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL LTDA
ADVOGADO	NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	BASE ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA MULTICANAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica **Costa Multicanal S/A** INTIMADO(A) para, querendo, apresentar contrarrazões o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS**

SOUSA, Assessor

Processo Nº ATSum-0001084-14.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	ALFREDO DOS SANTOS PARAISO
ADVOGADO	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 28577/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL LTDA
ADVOGADO	NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	BASE ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)
RECLAMADO	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA MULTICANAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica **Costa Multicanal S/A** INTIMADO(A) para, querendo, apresentar contrarrazões o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS****SOUSA**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000111-35.2018.5.10.0103**

RECLAMANTE LUIZ FELIPE DE LIMA MARTINS
 ADVOGADO DAYANE DOMINGUES DA FONSECA(OAB: 33565/DF)
 RECLAMADO DESING COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
 ADVOGADO PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS(OAB: 32739/DF)
 RECLAMADO PRISCILA POLLYANNA DE OLIVEIRA TEOBALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE DE LIMA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-

feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)**e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br****INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do/da despacho/decisão abaixo transcrito/transcrita:

" Intime-se o exequente para ciência das diligências efetuadas por esse juízo".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARINEZ VIEIRA DE****MENEZES**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0000483-08.2023.5.10.0103**

RECLAMANTE KARINE PEREIRA CRUZ
 ADVOGADO JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA(OAB: 34507/DF)
 RECLAMADO ROUGE MAKE UP COMERCIO DE MAQUIAGENS LTDA
 RECLAMADO CENTRAL CASA E FESTA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 ADVOGADO EDER ANTUNES SILVEIRA(OAB: 56009/DF)
 ADVOGADO THIAGO LOPES DA SILVA(OAB: 45222/DF)
 PERITO JACQUELINE MILA TIROTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL CASA E FESTA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias quanto aos **Embargos Declaratórios** do Autor.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **GUILHERME MEDEIROS****FERNANDES**, Diretor de Secretaria**Processo Nº ATSum-0001733-86.2017.5.10.0103**

RECLAMANTE IRACEMA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO MICHELE ANDREZA LOPES(OAB: 44071/DF)
 ADVOGADO Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936/GO)
 RECLAMADO ADRIANO ARAUJO DE ALMEIDA
 RECLAMADO OPCODES COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACEMA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-

feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)**e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br****INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria **Iracema Rodrigues da Silva, CPF: 024.306.285-03**, INTIMADA para vista do documento id.c6b3048, podendo, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **ALEXANDRE DE JESUS****SOUSA**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0000071-48.2021.5.10.0103**

RECLAMANTE GENIVAL CLEMENTINO LEITE
 ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)

ADVOGADO DANIELE SANTANA TELES(OAB: 58015/DF)
 RECLAMADO LIMA E SILVA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO SOLEM SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 41332/DF)
 ADVOGADO EDILSON DA SILVA COELHO(OAB: 20111/PI)
 ADVOGADO NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE(OAB: 66691/DF)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
 PERITO RENIANY MOURA LYRA BEZERRA DE OMENA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL CLEMENTINO LEITE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do art. 203 do atual CPC c/c art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para, querendo, apresentar contrarrazões o **Recurso Ordinário** do Réu, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARINEZ VIEIRA DE****MENEZES**, Assessor**Processo Nº ATSum-0001437-30.2018.5.10.0103**

RECLAMANTE MARIA DO ROSARIO SAMPAIO
 ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
 RECLAMADO ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
 ADVOGADO RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES(OAB: 31251/DF)
 RECLAMADO BONASA ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES(OAB: 31251/DF)
 ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
 ADVOGADO MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

**Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados**

Serviços>Balcão Virtual (https://www.trt10.jus.br/)**e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br****INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para vista da manifestação da reclamada, bem como para informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação em execução.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **DAISE FERNANDES NOBRE**,

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0002494-93.2012.5.10.0103

RECLAMANTE RICHARDSON DA SILVA ALVES
 ADVOGADO GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
 RECLAMADO MARILENE MATOS PEREIRA
 RECLAMADO M M PEREIRA CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO
 RECLAMADO CASTELO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 RECLAMADO MARILU MATOS PEREIRA
 RECLAMADO WALDECIR CORREA DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO CIPLANN CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO FIBRA-SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO ROCHEDO FORTE CONCRETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO CASTRO FERREIRA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARDSON DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbb538d preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 13/03/2024 transcorreu o prazo de 15 dias sem manifestação dos sócios da empresa executada.

Conclusão feita à Exma. Juíza do Trabalho pelo servidor ALEXANDRE DE JESUS SOUSA.

Taguatinga-DF, 29/04/2024.

SENTENÇA

Vistos.

Ante o teor da certidão supra, DECIDE-SE o Incidente de

Desconsideração Inverso mantendo a empresa **M M Pereira Construções Serviços e Comércio, CNPJ: 14.462.040/0001-60**, como responsável pela presente execução.

Por conseguinte, prossiga-se com a execução nos seguintes termos:

1) Demonstrado o insucesso do uso da ferramenta eletrônica BACEN JUD, incluam-se os dados dos sócios executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa 1470/2011 do TST.

2) Considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos executados com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência.

3) Em seguida, incluam-se os nomes dos sócios também no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), nos termos do art. 782, §3º, do CPC, c/c o art. 878 da CLT, prosseguindo-se com os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária.

4) caso também restem frustradas as medidas determinadas as no item anterior, será procedida à penhora de tantos bens quantos bastem de propriedade dos sócios, ora executados, na hipótese de conhecidos os seus endereços;

À Secretaria para as devidas providências.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001437-30.2018.5.10.0103

RECLAMANTE	MARIA DO ROSARIO SAMPAIO
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES(OAB: 31251/DF)
RECLAMADO	BONASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES(OAB: 31251/DF)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
- BONASA ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2288e96 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à Exma. Juíza do Trabalho pela servidora DAÍSE FERNANDES NOBRE.

Taguatinga-DF, 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista **às partes** dos cálculos apresentados pelo perito contábil, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, prazo e fins legais.

Esclareço às partes que a execução seguirá o seguinte procedimento:

1. Basta ao credor simples requerimento para instaurar a execução, sem necessidade de apresentar memórias de cálculos ou outras peças;
2. Após o impulso inicial, serão de ofício os atos posteriores da execução, seguindo-se a ordem prevista em lei sem necessidade de novos requerimentos;
3. Elaboradas as contas, as partes serão intimadas para oferecerem impugnação fundamentada na forma do artigo 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão;
4. Da decisão que analisar as contas, não caberá agravo de imediato, devendo as partes apenas registrarem seus inconformismos e aguardar a penhora para oposição de eventuais embargos (art. 884 da CLT). No prazo para embargos, as partes deverão ater-se ao ato de penhora e, quanto aos cálculos, apenas às parcelas objeto de registro de inconformismo;
5. Decididos os embargos e eventual impugnação, essa decisão será definitiva em relação às contas, cabendo agravo de petição;
6. Não havendo embargos, a decisão da impugnação proferida na forma do artigo 879 torna-se definitiva, não cabendo discussões posteriores e a execução seguirá seus trâmites finais.

Intime-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001437-30.2018.5.10.0103

RECLAMANTE	MARIA DO ROSARIO SAMPAIO
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)

RECLAMADO	ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES(OAB: 31251/DF)
RECLAMADO	BONASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES(OAB: 31251/DF)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2288e96 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à Exma. Juíza do Trabalho pela servidora DAÍSE FERNANDES NOBRE.

Taguatinga-DF, 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista **às partes** dos cálculos apresentados pelo perito contábil, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, prazo e fins legais.

Esclareço às partes que a execução seguirá o seguinte procedimento:

1. Basta ao credor simples requerimento para instaurar a execução, sem necessidade de apresentar memórias de cálculos ou outras peças;
2. Após o impulso inicial, serão de ofício os atos posteriores da execução, seguindo-se a ordem prevista em lei sem necessidade de novos requerimentos;
3. Elaboradas as contas, as partes serão intimadas para oferecerem impugnação fundamentada na forma do artigo 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão;
4. Da decisão que analisar as contas, não caberá agravo de imediato, devendo as partes apenas registrarem seus inconformismos e aguardar a penhora para oposição de eventuais embargos (art. 884 da CLT). No prazo para embargos, as partes deverão ater-se ao ato de penhora e, quanto aos cálculos, apenas às parcelas objeto de registro de inconformismo;
5. Decididos os embargos e eventual impugnação, essa decisão

será definitiva em relação às contas, cabendo agravo de petição;

6. Não havendo embargos, a decisão da impugnação proferida na forma do artigo 879 torna-se definitiva, não cabendo discussões posteriores e a execução seguirá seus trâmites finais.

Intime-se. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000571-46.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	ANDREIA COELHO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
RECLAMADO	RESTAURANTE DO LAGO LTDA
ADVOGADO	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE DO LAGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eee22d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à Exma. Juíza do Trabalho pela servidora DENISE DOS SANTOS MAGALHÃES.

Taguatinga-DF, 26/10/2023.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de organização da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para o dia **13/08/2024 às 14:00**.

A audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL pelo **Sistema Zoom Meeting** com ingresso por este link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/84988125962>

ID da reunião: 849 8812 5962

Para acesso, seja por celular, tablet ou computador, é viável baixar o programa.

Após o acesso e ingresso na sala de audiência virtual, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio.

Mantidas as cominações anteriores (Súmula 74 do col. TST e art. 455 do CPC).

Intimem-se, para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000571-46.2023.5.10.0103

RECLAMANTE ANDREIA COELHO OLIVEIRA
ADVOGADO FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
ADVOGADO GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
RECLAMADO RESTAURANTE DO LAGO LTDA
ADVOGADO RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA COELHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eee22d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à Exma. Juíza do Trabalho pela servidora DENISE DOS SANTOS MAGALHÃES.
Taguatinga-DF, 26/10/2023.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de organização da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para o dia **13/08/2024 às 14:00**.

A audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL pelo **Sistema Zoom Meeting** com ingresso por este link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/84988125962>

ID da reunião: 849 8812 5962

Para acesso, seja por celular, tablet ou computador, é viável baixar o programa.

Após o acesso e ingresso na sala de audiência virtual, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio.

Mantidas as cominações anteriores (Súmula 74 do col. TST e art. 455 do CPC).

Intimem-se, para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001001-98.2023.5.10.0102

RECLAMANTE ILDAENES RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 217d098 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à Exma. Juíza do Trabalho pela servidora DENISE DOS SANTOS MAGALHÃES.
Taguatinga-DF, 26/10/2023.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamado informa que a testemunha sr. FRANCISCO WELLINGTON MELO CABRAL não poderá comparecer à audiência designada para o dia 30/04/2024 porque está afastada em razão de atestado médico. Requer, assim, o adiamento da audiência, a fim de assegurar o comparecimento da testemunha.

Considerando que o reclamado juntou aos autos o atestado médico e o convite da testemunha, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento e redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para o dia **27/08/2024 às 15:00**.

A audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL pelo **Sistema Zoom Meeting** com ingresso por este link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/84988125962>

ID da reunião: 849 8812 5962

Para acesso, seja por celular, tablet ou computador, é viável baixar o programa.

Após o acesso e ingresso na sala de audiência virtual, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio.

Mantidas as cominações anteriores (Súmula 74 do col. TST e art. 455 do CPC).

Intimem-se, para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001001-98.2023.5.10.0102
RECLAMANTE ILDAENES RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDAENES RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 217d098 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita à Exma. Juíza do Trabalho pela servidora DENISE DOS SANTOS MAGALHÃES.
Taguatinga-DF, 26/10/2023.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamado informa que a testemunha sr. FRANCISCO WELLINGTON MELO CABRAL não poderá comparecer à audiência designada para o dia 30/04/2024 porque está afastada em razão de atestado médico. Requer, assim, o adiamento da audiência, a fim de assegurar o comparecimento da testemunha.

Considerando que o reclamado juntou aos autos o atestado médico e o convite da testemunha, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento e redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para o dia **27/08/2024 às 15:00**.

A audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL pelo **Sistema Zoom Meeting** com ingresso por este link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/84988125962>

ID da reunião: 849 8812 5962

Para acesso, seja por celular, tablet ou computador, é viável baixar o programa.

Após o acesso e ingresso na sala de audiência virtual, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio.

Mantidas as cominações anteriores (Súmula 74 do col. TST e art. 455 do CPC).

Intimem-se, para ciência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Processo Nº ATOrd-0000589-40.2018.5.10.0104**

RECLAMANTE MARTA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)
RECLAMADO IESUS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO WANNER LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 32974/GO)
RECLAMADO A.L.COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO WANNER LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 32974/GO)
RECLAMADO TRINITAS COMERCIO DE COLCHOES EIRELI - ME
RECLAMADO ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE
RECLAMADO YESHUA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
RECLAMADO LUIZ KEYNE MOURA ROCHA
RECLAMADO DIONE ALVES DE QUINTA
RECLAMADO FABIO SILVA DE FIGUEIREDO
RECLAMADO MARIA DAS GRACAS ALVES DE QUINTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do atual CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Tendo em vista a certidão de devolução do e-Carta de ID. 35e693f e ID.a4698c8, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atualizado dos executados FABIO SILVA DE FIGUEIREDO e DIONE ALVES DE QUINTA, ou para requer o que entender de direito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Observe a parte que o endereço fornecido deverá estar completo, inclusive como código de endereçamento postal - CEP.

Fornecido novo endereço, anote-se nos assentamentos eletrônicos e reitere-se por e-Carta, Mandado, ou Carta Precatória.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARCIA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA

Assessor

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARCIA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA**, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001535-46.2017.5.10.0104

RECLAMANTE MANOEL DAMASCENO DAS GRACAS
 ADVOGADO ROSICLER GONCALVES DA SILVA(OAB: 49574/DF)
 ADVOGADO ROMULO COLBERT TORRES MACIEL(OAB: 45565/DF)
 RECLAMADO ALKHA COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
 ADVOGADO CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DAMASCENO DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

DECISÃO

Vistos, etc.

(...)

8- Em sendo negativa a diligência e considerando que a execução se processa em desfavor, exclusivamente, das pessoas jurídicas, não tendo até o momento alcançado seus responsáveis, faculto o prazo de 30 dias ao exequente para, querendo, juntar aos presentes autos o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ ou para que forneça meios hábeis ao prosseguimento do feito, **observando-se as providências já efetivadas**, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, desde já autorizado em caso de inércia.

Caso pretenda a parte o ingresso do mencionado incidente, deverá providenciar, necessariamente o quadro societário atual- QSA da(s) executada(s). A informação poderá ser obtida gratuitamente perante a junta comercial ou pelo link: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitaocao.asp

Esclareço à parte exequente que, nos termos do Provimento CGJT nº 1 de 2019, para que a execução possa se voltar contra sócios, é necessário que a parte **faça constar, obrigatoriamente, o(s) nome(s), CPF e endereço(s) daquele(s) que entende responsável(is) pelas dívidas da(s) devedora(s)**.

A informação também poderá ser obtida perante a Junta Comercial do DF, inclusive de forma eletrônica.

9- Decorrido o prazo *in albis* e estando esgotados os meios de execução por impulso oficial, conclusos os autos para decisão de suspensão da execução com o sobrestamento do feito.

BRASILIA/DF, 19 de janeiro de 2024.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **BRAYNER GONZAGA PINTO,**

Diretor de Secretaria

Notificação**Processo Nº ATOrd-0000682-08.2015.5.10.0104**

RECLAMANTE FERNANDO LOURENCO DA SILVA
 ADVOGADO HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316/DF)
 ADVOGADO CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
 ADVOGADO MAX VANUTH DE MACEDO MAIA(OAB: 58644/DF)
 RECLAMADO LUIS HENRIQUE CORREA DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO JALLES PEREIRA DOURADO
 ADVOGADO MAX VANUTH DE MACEDO MAIA(OAB: 58644/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA LIDIA DE ALENCAR CARVALHO
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LOURENCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de id. a018b3d.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **LOURENCO DE SOUZA****OLIVEIRA**, Assessor**Processo Nº ATOrd-0000053-53.2023.5.10.0104**

RECLAMANTE JOAO VICTOR NUNES RIBAS
 ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
 RECLAMADO SAO MIGUEL COMERCIAL DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA - ME
 ADVOGADO AMANDA PEREIRA CAETANO(OAB: 38163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR NUNES RIBAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4298c95 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVANIO DANTAS DE OLIVEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, na petição de ID. 24c4280, noticia o não pagamento da 5ª parcela ajustada (última), com vencimento fixado para o dia 18/04/2024.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da referida parcela, conforme ajustado na decisão homologatória, sob pena de execução, desde já autorizada. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, venham os autos para instauração da execução.

A 4ª parcela foi paga intempestivamente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000053-53.2023.5.10.0104

RECLAMANTE	JOAO VICTOR NUNES RIBAS
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	SAO MIGUEL COMERCIAL DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA PEREIRA CAETANO(OAB: 38163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MIGUEL COMERCIAL DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4298c95 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVANIO DANTAS DE OLIVEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, na petição de ID. 24c4280, noticia o não pagamento da 5ª parcela ajustada (última), com vencimento fixado para o dia 18/04/2024.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da referida parcela, conforme ajustado na decisão homologatória, sob pena de execução, desde já autorizada. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, venham os autos para instauração da execução.

A 4ª parcela foi paga intempestivamente.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000242-65.2022.5.10.0104

RECLAMANTE	ROZILMA GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	JUVENIL LARA FILHO(OAB: 48899/DF)
RECLAMADO	ROSANGELA DOMINGUES COELHO FERNANDES
ADVOGADO	BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA(OAB: 30995/DF)
ADVOGADO	REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573/DF)
ADVOGADO	KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA(OAB: 22817/DF)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA(OAB: 35680/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZILMA GONCALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19f8a99 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVANIO DANTAS DE OLIVEIRA, no dia 26/04/2024.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Vistos os autos.

- HOMOLOGO o cálculo de ID. 53eec18, no valor de R\$ 9.556,28, atualizado até 16/02/2024, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT);
- Determino a citação da Executada para cumprimento da obrigação no prazo de 48 horas, na forma do art. 880 da CLT. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 513, §2º, I do CPC);
- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo e tendo as manifestações nos autos como interesse no prosseguimento do

feito, nos termos do art. 878 da CLT, prossiga-se o feito iniciando
-se a execução forçada.

4. Registre-se que na fase de execução será obedecida a ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000242-65.2022.5.10.0104

RECLAMANTE	ROZILMA GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	JUVENIL LARA FILHO(OAB: 48899/DF)
RECLAMADO	ROSANGELA DOMINGUES COELHO FERNANDES
ADVOGADO	BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA(OAB: 30995/DF)
ADVOGADO	REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573/DF)
ADVOGADO	KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA(OAB: 22817/DF)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA(OAB: 35680/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DOMINGUES COELHO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19f8a99 preferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVANIO DANTAS DE OLIVEIRA, no dia 26/04/2024.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Vistos os autos.

- HOMOLOGO o cálculo de ID. 53eec18, no valor de R\$ 9.556,28, atualizado até 16/02/2024, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT);
- Determino a citação da Executada para cumprimento da obrigação no prazo de 48 horas, na forma do art. 880 da CLT. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 513, §2º, I do CPC);
- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo e tendo as manifestações nos autos como interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 878 da CLT, prossiga-se o feito iniciando

-se a execução forçada.

4. Registre-se que na fase de execução será obedecida a ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001230-33.2015.5.10.0104

RECLAMANTE	HORTENCIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
RECLAMADO	EDIRAILTON JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)
RECLAMADO	ANANIAS JUSTINO FERREIRA NETO
ADVOGADO	CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)
RECLAMADO	LACEL LATICINIOS CERES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA(OAB: 36957/GO)
ADVOGADO	CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTENCIO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d76875 preferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO: CEPRO/DF. ED. VENÂNCIO 2000, BLOCO B-60, SALA 249, ASA SUL, BRASÍLIA/DF. CEP: 70.333-900. TEL.: (61) 3041-1011.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE PROTESTO

Este Juízo utilizou-se de diversas ferramentas na tentativa de garantia da execução.

No entanto, restaram ainda infrutíferas todas as diligências realizadas, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e etc.

Deste modo, **DETERMINO** que a Central de Distribuição e Informações de Protesto do DF - CEPRO/DF, à vista do presente

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO, proceda à distribuição a **PROTESTO** do título judicial consubstanciado na certidão aqui integrada, para garantia do direito do(s) credor(es), considerando que não houve quitação do débito exequendo (mesmo após exauridas as tentativas executórias), reconhecido em sentença transitada em julgado, o que torna a dívida líquida, certa e exigível, a teor do disposto na Lei nº 9.492/1997 c/c art. 517 e seguintes do atual Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL TRABALHISTAProcesso nº.: **0001230-33.2015.5.10.0104**

Data da Distribuição: 27/07/2015 17:01:00

Data do Termo de Conciliação/Sentença/Acórdão: 27/11/2015

Data do trânsito em julgado: 02/06/2016

Data de decurso do prazo para pagamento voluntário: 09/08/2023

VALOR A PROTESTAR: R\$28.334,03 atualizado até 30/11/2016**DADOS DO CREDOR**

Nome e CPF: HORTENCIO RIBEIRO DE SOUSA, CPF: 317.561.071-49

RG: 1491974 Órgão expedidor: SSP/DF

Endereço

QNN 25 CONJUNTO D, 25, Conjunto D, Casa 32, Ceilândia-DF,
CEILANDIA NORTE (CEILANDIA), BRASILIA/DF - CEP: 72225-
254**DEVEDOR(ES)****DEVEDOR Nº 1**Nome(s): ANANIAS JUSTINO FERREIRA NETOEndereço: AVENIDA FLORESTA, QUADRA 21, LOTE 01,
RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE, GOIANIA/GO - CEP: 74680-210**DEVEDOR Nº 2**Nome: EDIRAILTON JUSTINO FERREIRAEndereço: RUA 8 A, 8-A, Quadra H-4, Lote 76/78, Apartamento
1300, Setor Oeste, SETOR OESTE, GOIANIA/GO - CEP: 74115-
090

Observação: Efetivado o PROTESTO extrajudicial da presente certidão, o pagamento da respectiva dívida NÃO enseja o cancelamento automático, o qual deverá ser realizado diretamente no tabelionato que o registrou. Para instruir o CANCELAMENTO DO PROTESTO será necessária a apresentação da AUTORIZAÇÃO JUDICIAL específica, expedida pela Vara do Trabalho que determinou o protesto.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Remeta-se o presente despacho via sistema CRA - Central de Remessa de Arquivos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001230-33.2015.5.10.0104

RECLAMANTE	HORTENCIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
RECLAMADO	EDIRAILTON JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)
RECLAMADO	ANANIAS JUSTINO FERREIRA NETO
ADVOGADO	CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)
RECLAMADO	LACEL LATICINIOS CERES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA(OAB: 36957/GO)
ADVOGADO	CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANIAS JUSTINO FERREIRA NETO
- EDIRAILTON JUSTINO FERREIRA
- LACEL LATICINIOS CERES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d76875 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO: CEPRO/DF. ED. VENÂNCIO 2000, BLOCO B-60, SALA 249, ASA SUL, BRASÍLIA/DF. CEP: 70.333-900. TEL.: (61) 3041-1011.**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE PROTESTO**

Este Juízo utilizou-se de diversas ferramentas na tentativa de garantia da execução.

No entanto, restaram ainda infrutíferas todas as diligências realizadas, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e etc.

Deste modo, **DETERMINO** que a Central de Distribuição e Informações de Protesto do DF - CEPRO/DF, à vista do presente DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO, proceda à distribuição a

PROTESTO do título judicial consubstanciado na certidão aqui integrada, para garantia do direito do(s) credor(es), considerando que não houve quitação do débito exequendo (mesmo após esgotadas as tentativas executórias), reconhecido em sentença transitada em julgado, o que torna a dívida líquida, certa e exigível, a teor do disposto na Lei nº 9.492/1997 c/c art. 517 e seguintes do atual Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL TRABALHISTAProcesso nº.: **0001230-33.2015.5.10.0104**

Data da Distribuição: 27/07/2015 17:01:00

Data do Termo de Conciliação/Sentença/Acórdão: 27/11/2015

Data do trânsito em julgado: 02/06/2016

Data de decurso do prazo para pagamento voluntário: 09/08/2023

VALOR A PROTESTAR: R\$28.334,03 atualizado até 30/11/2016**DADOS DO CREDOR**

Nome e CPF: HORTENCIO RIBEIRO DE SOUSA, CPF: 317.561.071-49

RG: 1491974 Órgão expedidor: SSP/DF

Endereço

QNN 25 CONJUNTO D, 25, Conjunto D, Casa 32, Ceilândia-DF,
CEILANDIA NORTE (CEILANDIA), BRASILIA/DF - CEP: 72225-
254

DEVEDOR(ES)**DEVEDOR Nº 1**Nome(s): ANANIAS JUSTINO FERREIRA NETO

Endereço: AVENIDA FLORESTA, QUADRA 21, LOTE 01,
RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE, GOIANIA/GO - CEP: 74680-210

DEVEDOR Nº 2Nome: EDIRAILTON JUSTINO FERREIRA

Endereço: RUA 8 A, 8-A, Quadra H-4, Lote 76/78, Apartamento
1300, Setor Oeste, SETOR OESTE, GOIANIA/GO - CEP: 74115-
090

Observação: Efetivado o PROTESTO extrajudicial da presente certidão, o pagamento da respectiva dívida NÃO enseja o cancelamento automático, o qual deverá ser realizado diretamente no tabelionato que o registrou. Para instruir o CANCELAMENTO DO PROTESTO será necessária a apresentação da AUTORIZAÇÃO JUDICIAL específica, expedida pela Vara do Trabalho que determinou o protesto.
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Remeta-se o presente despacho via sistema CRA - Central de Remessa de Arquivos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001190-46.2018.5.10.0104

RECLAMANTE	SAMUEL SUDRE DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 53936/DF)
RECLAMADO	DEMITRIUS DE OLIVEIRA TOSTES
RECLAMADO	TOSTES & ALBANO LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO(OAB: 28537/DF)
RECLAMADO	ELIANA BARBARA ALBANO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL SUDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab7f51e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Trata-se de execução no importe total de R\$16.369,55, atualizado até 13/09/2019.

Todos os atos executórios foram infrutíferos até a presente data em desfavor da empresa e de seus sócios.

A parte exequente requer a penhora de 30% do benefício previdenciário percebido pelo(a) 2ª executado(a) ELIANA BARBARA ALBANO.

Conforme documento juntado pelo obreiro - ID.9ce6778, oriundo do Sistema Único de Benefícios do INSS, a remuneração total percebida pela parte beneficiária é de R\$ 2.019,43.

O artigo 833 do CPC/2015, em seu § 2º, prevê a possibilidade de penhora de salário para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Não obstante a previsão legal em comento, necessário se faz a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo dever do Magistrado observar se a penhora possui potencialidade de afrontar direitos fundamentais do devedor como a dignidade da pessoa humana e do não aviltamento do devedor, visando a garantia do mínimo existencial ao executado.

Nesse sentido, a penhora de salário ou de benefício previdenciário não pode deixar o devedor com renda mensal remanescente inferior ao salário mínimo.

Portanto, considerando que a remuneração percebida pela parte executada tem por valor total R\$ 2.019,43, entendo que a penhora do benefício previdenciário é medida inviável, já que poderia comprometer a subsistência do(a) devedor(a).

Destaco, por fim, o disposto no art. 805 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para a parte executada.

Por essa razão, indefiro o pedido do(a) exequente, que deve fornecer outros meios hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se novamente o processo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001518-39.2019.5.10.0104

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
RECLAMADO	VALDEMIR JOSE SANTOS RIBEIRO
RECLAMADO	BSB PREDIAL GROUP SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RECLAMADO	ANDRESSA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JUNIO JOSE SANTANA SILVA(OAB: 35353/DF)
ADVOGADO	ALINE VIEIRA CALADO(OAB: 32400/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d3348d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O(A) exequente requer a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em desfavor do(s) sócio(s) da(s) empresa(s) executada(s).

Juntado aos autos sob ID. 199930 ao(s) Contrato(s) Social(is)/Quadro(s) Societário(s) da(s) executada(s), documento(s) que comprova(m) a qualidade de sócio(s) do(s) suscitado(s).

Estando até a presente data frustrada a execução em face da(s) empresa(s) devedora(s), **DEFIRO** o pedido do(a) exequente, ficando instaurado o incidente processual, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC.

Quanto à tutela de urgência de natureza cautelar requerida, indefiro, uma vez que, além das alegações formuladas, o suscitante não fez prova de que o suscitado esteja ocultando ou dilapidando patrimônio, de modo a comprometer futura execução e trazer risco ao resultado útil do processo.

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) suscitado(s) no polo passivo da demanda:

VALDEMIR JOSE SANTOS RIBEIRO (CPF 253.697.173-20).

Cite(m)-se o(s) suscitado(s), VIA POSTAL, para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas que entender(em) cabíveis no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Apresentada(s) defesa(s) no incidente processual, intime-se o(a) exequente/suscitante para vista e manifestação, pelo prazo de 15 dias, e após façam-se os autos conclusos para julgamento.

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, **fica desde já desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada (Art. 50 do CC c/c o art. 28 do CDC), passando o(s) sócio(s) a responder(em) solidariamente pelo débito exequendo**, hipótese em que, independentemente de nova intimação, ficam os sócios citados para pagamento do valor total da execução (deduzido o valor já disponível nos autos, se houver) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga-se a execução em face da(s) empresa(s) executada(s) e de seu(s) sócio(s).

Sendo infrutífera a citação via postal, intime-se o(a) exequente para que informe o(s) atual(is) endereço(s) do(s) suscitado(s) ou para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do IDPJ. Prazo de 15 dias.

Publique-se e cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000400-91.2020.5.10.0104

RECLAMANTE	UILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA SONIA BATISTA COSTA(OAB: 41291/DF)
RECLAMADO	EMCASB - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	COMERCIO J.A DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	SEBASTIAO MENDES DA CRUZ NETO
RECLAMADO	BBR 15 COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
RECLAMADO	LA BAMBINA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	PAULO CESAR SOARES JUNIOR
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
RECLAMADO	RENATO DO NASCIMENTO ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- UILSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fea2d97 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

vistos, etc.

Chamo a atenção do exequente de que as declarações de IRPF já estão disponíveis nos autos, assim nada a deferir quanto ao referido pedido.

Esclareço que, nos termos do Provimento CGJT nº 1 de 2019, para

que a execução possa se voltar contra sócios ou outras empresas de sócios das executadas, é necessário que a parte apresente o incidente em peça específica nos próprios autos eletrônicos - Pje, observando-se o "tipo de documento" (INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA) e, que faça constar, obrigatoriamente, os nomes e CPF/CNPJ daqueles que entende responsáveis pelas dívidas e o endereço para que sejam devidamente citados.

Caso pretenda a parte o ingresso do mencionado incidente, deverá providenciar, necessariamente, o quadro societário atual - QSA da(s) empresas que pretende executar. A informação poderá ser obtida gratuitamente perante a junta comercial ou pelo link: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp.

A informação também poderá ser obtida perante a Junta Comercial do DF, inclusive de forma eletrônica.

Ressalto que não é possível a apreciação do pedido na forma apresentada.

Intime-se para ciência.

Prossiga-se com a indisponibilidade de bens imóveis via

CNIB/ERIDF, **do 5º, 6º, 7º e 8º executados**, conforme determinado nos autos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000898-56.2021.5.10.0104

RECLAMANTE	TIFANNY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANALICE SILVA XAVIER(OAB: 64037/DF)
RECLAMADO	CLEIDE DIAS BAZILIO DOS SANTOS
RECLAMADO	STREET BURGUER & REFEICAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ERICA NEVES MARIANO(OAB: 47531/DF)
RECLAMADO	ELAINE CRISTINA ROLEMBERG DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIFANNY PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25b50c6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

O(a) exequente, intimado(a) para informar o endereço atualizado da 2ª executada, ELAINE CRISTINA ROLEMBERG DE PAULO, requer consulta por meio de convênios firmados com este Tribunal.

Defiro em parte o pedido, eis que alguns convênios não mantêm endereços atualizados em suas plataformas.

Diligencie a Secretaria, por meio do sistema SISBAJUD, acerca do atual endereço da 2ª executada, ELAINE CRISTINA ROLEMBERG DE PAULO (CPF 090.671.237-81).

Sendo identificado um único novo endereço na diligência, reitere-se a intimação.

Havendo endereços diversos, vista à Exequente para que verifique em qual endereço já houve cumprimento de diligências negativas, devendo indicar, pontualmente, em qual localidade deverá ser reiterada a intimação, prazo de 10 dias.

Sendo negativa a diligência, tenho que a parte encontra-se em local incerto e não sabido, ficando desde já deferida a reiteração por edital, nos termos do art. 257 I e III do CPC.

Deverá ser anotado nos assentamentos eletrônicos.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001050-07.2021.5.10.0104

RECLAMANTE	WANDERSON CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES(OAB: 41574/DF)
ADVOGADO	SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS(OAB: 57417/DF)
RECLAMADO	B. E. DE LIMA FERREIRA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dc944d

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVANIO DANTAS DE OLIVEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, na petição de ID.d5503ab, requer a intimação da reclamada por edital, sob o argumento de que a parte demandada se encontra em local incerto e não sabido.

Defiro nos termos dos arts. 256 e 257, do CPC.

Cadastre-se no PJE que o endereço da reclamada é desconhecido.

Expeça-se o edital para intimação da reclamado despacho de ID. b661eaa.

Intime-se o reclamante para ciência.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001738-42.2016.5.10.0104

RECLAMANTE	ANTONIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	LINDOLFO EUSTAQUIO DA SILVA
RECLAMADO	SELMA ARAUJO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	CAIO VITOR NASCIMENTO(OAB: 64991/DF)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES(OAB: 50815/DF)
RECLAMADO	CPA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social de Formosa GO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a7e88 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O advogado que anexa substabelecimento sem reservas (id.f154624) encontra-se devidamente constituído, conforme procuração de id.80d5b17.

Exclua-se pela 3ª executada o advogado Dr. CAIO VITOR NASCIMENTO.

O sistema PJE permite que a própria advogada substabelecida, Dra.KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES, OAB/DF 50.815, faça sua habilitação nos autos.

Excepcionalmente, proceda a Secretaria a habilitação de referida advogada nos autos.

Prossiga-se, aguardandogarantia integral do Juízo (art. 884 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001738-42.2016.5.10.0104

RECLAMANTE	ANTONIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	LINDOLFO EUSTAQUIO DA SILVA
RECLAMADO	SELMA ARAUJO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	CAIO VITOR NASCIMENTO(OAB: 64991/DF)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES(OAB: 50815/DF)
RECLAMADO	CPA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social de Formosa GO

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA ARAUJO DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a7e88 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 29 de abril de

2024.

DESPACHO

Vistos.

O advogado que anexa substabelecimento sem reservas (id.f154624) encontra-se devidamente constituído, conforme procuração de id.80d5b17.

Exclua-se pela 3ª executada o advogado Dr. CAIO VITOR NASCIMENTO.

O sistema PJE permite que a própria advogada substabelecida, Dra.KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES, OAB/DF 50.815, faça sua habilitação nos autos.

Excepcionalmente, proceda a Secretaria a habilitação de referida advogada nos autos.

Prossiga-se, aguardandogarantia integral do Juízo (art. 884 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000662-36.2023.5.10.0104

RECLAMANTE	DANIELSON DE ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR(OAB: 45392/DF)
RECLAMADO	BASE ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
PERITO	VIVIANE DAMIENSE DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELSON DE ARAUJO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d07f764 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juíz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVANIO DANTAS DE OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante sob o ID. 27fb2c1 e o recurso interposto pela reclamada sob o ID.06cd71e.

Regular a representação processual das partes, conforme instrumentos de procuração.

Tempestivos os mencionados recursos.

O depósito recursal e as custas processuais estão regularmente comprovadas.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela parte contrária, **prazo comum de 8 (oito) dias** e fins legais.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000662-36.2023.5.10.0104

RECLAMANTE	DANIELSON DE ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR(OAB: 45392/DF)
RECLAMADO	BASE ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
PERITO	VIVIANE DAMIENSE DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BASE ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d07f764 preferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juíz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVANIO DANTAS DE OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante sob o ID. 27fb2c1 e o recurso interposto pela reclamada sob o ID.06cd71e.

Regular a representação processual das partes, conforme instrumentos de procuração.

Tempestivos os mencionados recursos.

O depósito recursal e as custas processuais estão regularmente comprovadas.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela parte contrária, **prazo comum de 8 (oito) dias** e fins legais.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000134-02.2023.5.10.0104

RECLAMANTE	CLELIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS SARAIVA DA SILVA(OAB: 70223/DF)
ADVOGADO	BRUNA DA SILVA SANTOS(OAB: 50422/DF)
ADVOGADO	EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 41026/DF)
ADVOGADO	EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 41407/DF)
RECLAMADO	TOP SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ac336a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, para condenar a RECD **TOP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, a pagar ao RECTE **CLELIO ROBERTO DA SILVA**, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente *decisum*, a serem apuradas por cálculos, com os acréscimos legais, na forma acima fixada.

Honorários sucumbenciais na forma estabelecida.

Custas pela parte Recda, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00.

Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre 13º salário e horas extras, parcelas objeto de condenação que integram o salário de contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação. Ficam autorizados os descontos previdenciários e do Imposto de Renda, onde cabíveis, nos termos da legislação vigente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000134-02.2023.5.10.0104

RECLAMANTE	CLELIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS SARAIVA DA SILVA(OAB: 70223/DF)
ADVOGADO	BRUNA DA SILVA SANTOS(OAB: 50422/DF)
ADVOGADO	EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 41026/DF)
ADVOGADO	EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 41407/DF)
RECLAMADO	TOP SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ac336a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, **DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, para condenar a **RECDA TOP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, a pagar ao **RECTE CLELIO ROBERTO DA SILVA**, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente *decisum*, a serem apuradas por cálculos, com os acréscimos legais, na forma acima fixada.

Honorários sucumbenciais na forma estabelecida.

Custas pela parte Recda, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00.

Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre 13º salário e horas extras, parcelas objeto de condenação que integram o salário de contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação. Ficam autorizados os descontos previdenciários e do Imposto de Renda, onde cabíveis, nos termos da legislação vigente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001160-69.2022.5.10.0104

RECLAMANTE	JOERLAN APARECIDO GAMA DE CASTRO
ADVOGADO	ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ(OAB: 66025/DF)
RECLAMADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VANESSA LADEIRA BORSATTO(OAB: 229713/SP)
PERITO	RICARDO LUIZ RAMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ef05dd preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios opostos por **ITAQUARA ALIMENTOS S/A.**, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para sanar a obscuridade e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, para ciência das partes.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001160-69.2022.5.10.0104

RECLAMANTE JOERLAN APARECIDO GAMA DE CASTRO
ADVOGADO ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ(OAB: 66025/DF)
RECLAMADO ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO VANESSA LADEIRA BORSATTO(OAB: 229713/SP)
PERITO RICARDO LUIZ RAMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOERLAN APARECIDO GAMA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ef05dd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios opostos por **ITAQUARA ALIMENTOS S/A.**, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para sanar a obscuridade e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, para ciência das partes.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000509-03.2023.5.10.0104

RECLAMANTE IRES EMANOEL CARVALHO FARIAS
ADVOGADO ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO MARINA - ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS(OAB: 66977/DF)
ADVOGADO MARIA BERNADETE TEIXEIRA(OAB: 8654/DF)
PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA - ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 196987d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios opostos para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, para ciência das partes.

Custas inalteradas.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000509-03.2023.5.10.0104

RECLAMANTE IRES EMANOEL CARVALHO FARIAS
ADVOGADO ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO MARINA - ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS(OAB: 66977/DF)
ADVOGADO MARIA BERNADETE TEIXEIRA(OAB: 8654/DF)
PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRES EMANOEL CARVALHO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 196987d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios opostos para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, para ciência das partes.

Custas inalteradas.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001278-84.2018.5.10.0104

RECLAMANTE WASHINGTON LIMA DE JESUS
 ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
 RECLAMADO D CANDIDA DA TRINDADE - ME
 ADVOGADO ALCINDO DE AZEVEDO SODRE(OAB: 28640/DF)
 RECLAMADO DELMA CANDIDA DA TRINDADE
 TERCEIRO REDECARD S/A
 INTERESSADO
 TERCEIRO 'INSTITUTO DE ESTUDOS DE
 INTERESSADO PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- D CANDIDA DA TRINDADE - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 958c4d0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Trata-se de acordo homologado por este Juízo (ID. bebe27f).

Ante o silêncio do Reclamante, considero quitado o crédito do obreiro.

Registrem-se os pagamentos, inclusive dos encargos (ID. 624380d).

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ato contínuo, determino as exclusões das restrições da(s) parte(s) executada(s) de qualquer tipo de constrição, eventualmente, existente, em especial, no(a):

[] SISBAJUD [] RENAJUD [X] BNDT [X] CNIB

Dou força de ofício à presente sentença perante o Cartório do 1º

OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA, a fim de determinar o cancelamento do protesto de nº 213591, protocolo de nº 401695, após a quitação dos emolumentos pela parte interessada.

Intimem-se os reclamados para ciência, devendo imprimir a presente sentença COM FORÇA DE OFÍCIO e comparecer ao 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA para requerer a baixa.

Decorrido o prazo recursal e comprovadas as movimentações, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001278-84.2018.5.10.0104

RECLAMANTE WASHINGTON LIMA DE JESUS
 ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
 RECLAMADO D CANDIDA DA TRINDADE - ME
 ADVOGADO ALCINDO DE AZEVEDO SODRE(OAB: 28640/DF)
 RECLAMADO DELMA CANDIDA DA TRINDADE
 TERCEIRO REDECARD S/A
 INTERESSADO
 TERCEIRO 'INSTITUTO DE ESTUDOS DE
 INTERESSADO PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LIMA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 958c4d0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Trata-se de acordo homologado por este Juízo (ID. bebe27f).

Ante o silêncio do Reclamante, considero quitado o crédito do obreiro.

Registrem-se os pagamentos, inclusive dos encargos (ID. 624380d).

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ato contínuo, determino as exclusões das restrições da(s) parte(s) executada(s) de qualquer tipo de constrição, eventualmente, existente, em especial, no(a):

[] SISBAJUD [] RENAJUD [X] BNDT [X] CNIB

Dou força de ofício à presente sentença perante o Cartório do 1º

OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA, a fim de determinar o cancelamento do protesto de nº 213591, protocolo de nº 401695, após a quitação dos emolumentos pela parte interessada.

Intimem-se os reclamados para ciência, devendo imprimir a presente sentença COM FORÇA DE OFÍCIO e comparecer ao 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA para requerer a baixa.

Decorrido o prazo recursal e comprovadas as movimentações, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002202-71.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	VICENTE DE PAULO OLIVEIRA CAMELO
ADVOGADO	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
RECLAMADO	ERISCSTEL CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)
RECLAMADO	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	EUMAR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES(OAB: 69237/DF)
LEILOEIRO	JORGE FRANCISCO
ADVOGADO	MARIA CAROLINA SILVA FRANCISCO(OAB: 56483/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISCSTEL CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b07a61e preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se o decidido nos Embargos de Terceiro ETCiv 0001170-79.2023.5.10.0104 opostos por EUMAR PEREIRA DE SOUSA CPF: 032.429.001-20, conforme cópia da sentença anexada sob o id.3b6c3a4, e transitada em julgado, naqueles autos.

Proceda a Secretaria via CNIB ao cancelamento da averbação de indisponibilidade referente **ao imóvel matrícula268.119, sito à Quadra 502, conjunto 20, lotes 01 e 02, Residencial Ville de Versailles, apartamento nº 1204-A, Samambaia – DF.**

Cancelada a ordem CNIB, poderá o Terceiro/Embargante EUMAR PEREIRA DE SOUSA CPF: 032.429.001-20 comparecer perante o 3º OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, a fim de solicitar o cancelamento da averbação de INDISPONIBILIDADE relativamente ao imóvel matrícula nº 268.119 após quitação de eventuais emolumentos perante o citado cartório. Comunique-se àquele Serviço Cartorial que o valor da execução é de R\$1.759.819,96, montante esse que deverá ser considerado para fins de apuração dos emolumentos, respeitando-se, porém, o limite legal.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício perante 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL.

O Terceiro/Embargante poderá imprimir o presente despacho com força de ofício e apresentar para tanto cópia no respectivo cartório. Conforme referente sentença, faça inclusão no cálculo das custas, pelos executados, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, para posterior cobrança.

Intime-se o terceiro, via DEJT.

Na sequência, remetam-se os autos à contadoria para anexar o cálculo atualizado até data em que for elaborado a fim de apurar o débito total, fazendo o acréscimo das referidas custas de R\$ 44,26. Devolvidos da contadoria, conclusos para designar novo leilão em relação aos imóveis penhorados, com exceção do referido imóvel. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002202-71.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	VICENTE DE PAULO OLIVEIRA CAMELO
ADVOGADO	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
RECLAMADO	ERISCSTEL CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)
RECLAMADO	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	EUMAR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES(OAB: 69237/DF)
LEILOEIRO	JORGE FRANCISCO
ADVOGADO	MARIA CAROLINA SILVA FRANCISCO(OAB: 56483/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULO OLIVEIRA CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b07a61e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se o decidido nos Embargos de Terceiro ETCiv 0001170-79.2023.5.10.0104 opostos por EUMAR PEREIRA DE SOUSA CPF: 032.429.001-20, conforme cópia da sentença anexada sob o id.3b6c3a4, e transitada em julgado, naqueles autos.

Proceda a Secretaria via CNIB ao cancelamento da averbação de indisponibilidade referente ao imóvel matrícula 268.119, sito à **Quadra 502, conjunto 20, lotes 01 e 02, Residencial Ville de Versailles, apartamento nº 1204-A, Samambaia – DF.**

Cancelada a ordem CNIB, poderá o Terceiro/Embargante EUMAR PEREIRA DE SOUSA CPF: 032.429.001-20 comparecer perante o 3º OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, a fim de solicitar o cancelamento da averbação de INDISPONIBILIDADE relativamente ao imóvel matrícula nº 268.119 após quitação de eventuais emolumentos perante o citado cartório. Comunique-se àquele Serviço Cartorial que o valor da execução é de R\$1.759.819,96, montante esse que deverá ser considerado para fins de apuração dos emolumentos, respeitando-se, porém, o limite legal.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício perante 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL.

O Terceiro/Embargante poderá imprimir o presente despacho com força de ofício e apresentar para tanto cópia no respectivo cartório. Conforme referente sentença, faça inclusão no cálculo das custas, pelos executados, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, para posterior cobrança.

Intime-se o terceiro, via DEJT.

Na sequência, remetam-se os autos à contadoria para anexar o cálculo atualizado até data em que for elaborado a fim de apurar o

débito total, fazendo o acréscimo das referidas custas de R\$ 44,26. Devolvidos da contadoria, conclusos para designar novo leilão em relação aos imóveis penhorados, com exceção do referido imóvel. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002202-71.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	VICENTE DE PAULO OLIVEIRA CAMELO
ADVOGADO	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
RECLAMADO	ERISCSTEL CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)
RECLAMADO	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	EUMAR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES(OAB: 69237/DF)
LEILOEIRO	JORGE FRANCISCO
ADVOGADO	MARIA CAROLINA SILVA FRANCISCO(OAB: 56483/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUMAR PEREIRA DE SOUSA
- JORGE FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b07a61e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se o decidido nos Embargos de Terceiro ETCiv 0001170-79.2023.5.10.0104 opostos por EUMAR PEREIRA DE SOUSA CPF: 032.429.001-20, conforme cópia da sentença anexada sob o id.3b6c3a4, e transitada em julgado, naqueles autos.

Proceda a Secretaria via CNIB ao cancelamento da averbação de indisponibilidade referente **ao imóvel matrícula 268.119, sito à Quadra 502, conjunto 20, lotes 01 e 02, Residencial Ville de Versailles, apartamento nº 1204-A, Samambaia – DF.**

Cancelada a ordem CNIB, poderá o Terceiro/Embargante EUMAR PEREIRA DE SOUSA CPF: 032.429.001-20 comparecer perante o 3º OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, a fim de solicitar o cancelamento da averbação de INDISPONIBILIDADE relativamente ao imóvel matrícula nº 268.119 após quitação de eventuais emolumentos perante o citado cartório. Comunique-se àquele Serviço Cartorial que o valor da execução é de R\$1.759.819,96, montante esse que deverá ser considerado para fins de apuração dos emolumentos, respeitando-se, porém, o limite legal.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício perante 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL.

O Terceiro/Embargante poderá imprimir o presente despacho com força de ofício e apresentar para tanto cópia no respectivo cartório. Conforme referente sentença, faça inclusão no cálculo das custas, pelos executados, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, para posterior cobrança.

Intime-se o terceiro, via DEJT.

Na sequência, remetam-se os autos à contadoria para anexar o cálculo atualizado até data em que for elaborado a fim de apurar o débito total, fazendo o acréscimo das referidas custas de R\$ 44,26. Devolvidos da contadoria, conclusos para designar novo leilão em relação aos imóveis penhorados, com exceção do referido imóvel. Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002446-97.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	SARAH VALERIA DE JESUS XAVIER
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
RECLAMADO	LOBERTO MINOL SASAKI
RECLAMADO	PRO-CURSOS PARA CONCURSOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH VALERIA DE JESUS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17072ea proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TATIANA GOMES DA SILVA BOMFIM, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

O(a) Exequente requer a utilização do sistema CENSEC para obtenção de dados e informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, lavradas em todos os cartórios do Brasil.

Considerando que a presente execução encontra-se até o momento frustrada, não tendo as diligências com ferramentas já autorizadas logrado êxito em localizar bens do(s) devedor(es), DEFIRO o pedido do(a) exequente, devendo a Secretaria diligenciar para obtenção das informações junto ao sistema CENSEC.

Destaco, porém, que o sistema em questão fornece enorme quantidade de dados no tocante a procurações e escrituras públicas, que em sua maioria são inservíveis à execução.

Portanto, anexado o resultado da pesquisa, caberá à parte exequente a análise dos documentos obtidos, apontando ao Juízo aqueles possivelmente úteis à execução, devendo ser intimada para tanto.

O(A) exequente deverá, na mesma oportunidade, fornecer o(s) endereço(s) eletrônico(s) do(s) respectivo(s) Cartório(s), associado(s) ao número do documento, livro e folha de registro, para fins de requisição de cópia(s), sob pena de indeferimento.

Prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) ao(s) Cartório(s), requisitando cópia(s) do(s) documento(s) requerido(s).

Faça-se constar do(s) ofício(s) que o(a) exequente é beneficiário(a) da justiça gratuita e, por consequência, tendo direito à isenção de emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício foi concedido, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Alternativamente, visando celeridade processual, faculto ao(à)

Exequente obter cópia(s) do(s) documento(s) diretamente perante

o(s) cartório(s), anexando aos autos.

Vindo aos autos o(s) documento(s) requisitado(s), intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos conforme decisão já constante dos autos.

Cumpra-se e publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001616-92.2017.5.10.0104

RECLAMANTE	ADAILTON ALVES DO VALE
ADVOGADO	Antonio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529/DF)
RECLAMADO	RAFAEL PICCOLO
RECLAMADO	AMAURY GUILHERME ARAUJO
RECLAMADO	HORTIBOM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA FERNANDES(OAB: 48235/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON ALVES DO VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d261a1 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TATIANA GOMES DA SILVA BOMFIM, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Os atos executórios foram todos negativos até a presente data. Com a petição de ID. a99889e, o(a) Exequente solicitou a diligência por meio do CCS.

Defiro o pedido.

Cumpra-se.

Juntados os documentos, libere-se a vista ao Exequente para que requeira o que entender de direito, prazo de 10 dias, **observando-se as providências já efetivadas nos autos.**

Intime-se.

Decorrido o prazo ou com manifestação que não impulsione efetivamente a execução, a execução será novamente sobrestada. BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000616-52.2020.5.10.0104

RECLAMANTE	DIOGO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
ADVOGADO	MAGNO MOURA TEXEIRA(OAB: 38404/DF)
ADVOGADO	MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 41627/DF)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
RECLAMADO	DEBORAH GOMES DE ALMEIDA
RECLAMADO	PATRICIA GOMES DE ALMEIDA
RECLAMADO	A & M COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
TESTEMUNHA	ERIC BRIAN DE NAZARE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c95423b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TATIANA GOMES DA SILVA BOMFIM, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que restaram negativas as medidas executórias em desfavor da sócia atual PATRICIA GOMES DE ALMEIDA, prossiga-se a execução em desfavor da 3ª executada DEBORAH GOMES DE ALMEIDA, nos termos da sentença de ID. b65e2c8.

Atualizem-se os cálculos e cite-se a sócia DEBORAH GOMES DE ALMEIDA, por mandado, carta precatória ou edital (se for o caso) para pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 880 da CLT, deduzido-se o valor já disponível nos autos, se houver.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000250-71.2024.5.10.0104

RECLAMANTE	JOSE REIJANE DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	IGUANA FIX DESENVOLVIMENTO E INTERMEDIACAO LTDA.
RECLAMADO	MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 182122/SP)
RECLAMADO	DF MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JOSE COELHO BARCELOS BORGES(OAB: 30737/GO)
RECLAMADO	DF MOVEIS E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REIJANE DA SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69efe47 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVANIO DANTAS DE OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A tentativa de notificação da 2ª reclamada, realizada via postal, não obteve êxito.

Intimado, o reclamante requereu a notificação por edital.

Não há justificativa plausível, para, de imediato, se realizar a notificação inicial por edital, já que a parte reclamante não demonstrou ter diligenciado e buscado informações que indicassem o correto e atual endereço da reclamada.

É indispensável que a parte autora, dentre outras diligências, acoste aos autos o contrato social da reclamada e suas últimas alterações – que são registradas na Junta Comercial, de modo a possibilitar a notificação da reclamada na pessoa de seu(s) sócio(s), caso a notificação direta da pessoa jurídica não seja possível.

Somente após esgotadas todas as possibilidades de localização da demandada, inclusive na pessoa de seu(s) sócio(s), a notificação por edital seria cabível, sendo prematura neste momento processual.

Assim sendo, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), determino a intimação da reclamante para emendar a petição inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informando o correto endereço da 2ª reclamada ou de seus sócios, sob pena de indeferimento, na forma do art. 485, I, do CPC.

As demais reclamadas foram devidamente notificadas.

Voltem os autos conclusos para análise da petição de ID. 408218d.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001306-57.2015.5.10.0104

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
RECLAMADO	BUGATTI FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO MARTINS COSTA(OAB: 31603/DF)
RECLAMADO	JOSE VAGNOM ALVES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3770108 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TATIANA GOMES DA SILVA BOMFIM, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Todos os atos executórios efetivados até a presente data, em desfavor da empresa e dos sócios, foram infrutíferos.

Assim, defiro, excepcionalmente, novasolicitação de bloqueio de contas por meio do convênio com o SISBAJUD, **de todos os executados**, por 30 dias, com reiteração diária, inclusive sobre contas salário.

Ressalto que o resultado da diligência só será anexado aos autos após os 30 dias de reiteração ou em caso de garantia do juízo.

Sendo negativa a medida supra, mantenham-se os autos sobrestados.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000716-12.2017.5.10.0104

RECLAMANTE	AELSON SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
RECLAMADO	MARIANNA RODRIGUES LOPES
RECLAMADO	MADRE ESPANHOLA RESTAURANTE EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	'INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL SECCAO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	K2 CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AELSON SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99fd807 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) TATIANA GOMES DA SILVA BOMFIM, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Todos os atos executórios foram infrutíferos até a presente data.

Já houve a inclusão dos sócios no polo passivo.

O(a) exequente se manifesta requerendo a penhora de 30% do salário do(a) sócio(a) executado(a), MARIANNA RODRIGUES LOPES.

Considerando que a presente execução trata de crédito alimentar, ante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em função da segurança das relações jurídicas e para se evitar a inadimplência, DEFIRO, com fulcro no § 2º do artigo 833 do CPC/2015, a PENHORA de 30% do SALÁRIO LÍQUIDO do(a) sócio(a) devedor(a).

Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se valores porventura disponíveis nos autos.

Expeça-se o competente mandado a ser cumprido perante a empresa K2 CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS EIRELI -

EPP, no endereço RUA 4, AREA FEIRA, MODULO 21, VICENTE PIRES, BRASÍLIA-DF, para penhora de 30% da remuneração percebida pelo(a) funcionário(a)/servidor(a) MARIANNA RODRIGUES LOPES (CPF 012.051.411-70), até a garantia integral da execução.

Ressalto que para fins de cálculo da penhora determinada, deverá ser considerado o valor líquido recebido após a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Efetivada a penhora de salário, o(a) referido(a) executado(a) deverá ser retirado(a) do sistema SISBAJUD, devendo permanecer cadastrados naquele sistema os demais executados, se for o caso.

Publique-se e cumpra-se.

Após, conclusos os autos para apreciação da petição de ID. bc5042d.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000219-22.2022.5.10.0104

RECLAMANTE	ALEX MADEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
RECLAMADO	JJM REPRESENTACOES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO EVARISTO PINHEIRO DE LEMOS(OAB: 23043/GO)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	VIVIANE DAMIENSE DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MADEIRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e76c374 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A 2ª executada, devedora subsidiária, foi intimada ao pagamento do débito.

A referida parte requer a dilação do prazo para quitação por 15 dias. Esclareço, primeiramente, que o cálculo homologado nos autos foi apresentado pela 2ª executada, não tendo sido encaminhado o arquivo PJC ao processo, o que não permite a atualização do débito por esta Vara do Trabalho. Portanto, a 2ª executada deverá efetivar a atualização até a data do efetivo pagamento.

Ante a intenção da devedora de por fim à lide, defiro o prazo de 15 dias para pagamento do débito, que deverá estar devidamente atualizado, conforme determinado acima.

Intimem-se.

Aguarde-se o pagamento do débito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000219-22.2022.5.10.0104

RECLAMANTE	ALEX MADEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
RECLAMADO	JJM REPRESENTACOES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO EVARISTO PINHEIRO DE LEMOS(OAB: 23043/GO)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	VIVIANE DAMIENSE DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e76c374 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A 2ª executada, devedora subsidiária, foi intimada ao pagamento do débito.

A referida parte requer a dilação do prazo para quitação por 15 dias. Esclareço, primeiramente, que o cálculo homologado nos autos foi apresentado pela 2ª executada, não tendo sido encaminhado o arquivo PJC ao processo, o que não permite a atualização do débito por esta Vara do Trabalho. Portanto, a 2ª executada deverá efetivar a atualização até a data do efetivo pagamento.

Ante a intenção da devedora de por fim à lide, defiro o prazo de 15 dias para pagamento do débito, que deverá estar devidamente atualizado, conforme determinado acima.

Intimem-se.

Aguarde-se o pagamento do débito.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000519-47.2023.5.10.0104

RECLAMANTE	ALOES MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
RECLAMADO	HORUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO TOLEDO MELO(OAB: 31510/DF)
ADVOGADO	RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO(OAB: 38436/DF)
RECLAMADO	VIDA PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- VIDA PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2cabe3 preferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVANIO DANTAS DE OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Instrumento interposto pela 2ª reclamadasob o ID. cde5a84, contra decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário de ID. 2621cb4.

Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, manifestarem-se quanto ao Agravo de Instrumento e contrarrazoar acerca do recurso ordinário interposto sob o ID. 2621cb4, **prazo de 8 (oito) dias** e fins legais (CLT, art. 900).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo reclamante sob o ID. 29efff3.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, se manifestarem acerca do recurso adesivo interposto, **prazo de 8 (oito) dias** e fins legais.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido os prazos sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000519-47.2023.5.10.0104

RECLAMANTE	ALOES MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
RECLAMADO	HORUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO TOLEDO MELO(OAB: 31510/DF)
ADVOGADO	RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO(OAB: 38436/DF)
RECLAMADO	VIDA PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOES MENDONCA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2cabe3 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVANIO DANTAS DE OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Instrumento interposto pela 2ª reclamadasob o ID. cde5a84, contra decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário de ID. 2621cb4.

Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, manifestarem-se quanto ao Agravo de Instrumento e contrarrazoar acerca do recurso ordinário interposto sob o ID. 2621cb4, **prazo de 8 (oito) dias** e fins legais (CLT, art. 900).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo reclamante sob o ID. 29efff3.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, se manifestarem acerca do recurso adesivo interposto, **prazo de 8 (oito) dias** e fins legais.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido os prazos sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001159-21.2021.5.10.0104

RECLAMANTE	JONATHAN HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	JGS SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JGS SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4da330 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE OFÍCIO JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de execução, unicamente, de recolhimentos previdenciários.

Devidamente comprovado o pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino à Caixa Econômica Federal, agência 3309, que proceda a movimentação abaixo, utilizando o saldo integral da(s) conta(s) judicial(is) nº 042/04876381-4 (ID. 00ecc69), observando os valores abaixo, conforme cálculo de ID. 2a6dd20:

1 - INSS - SALDO INTEGRAL - recolher em guia DARF, código 6092, competência 22/04/2024, reclamante: JONATHAN HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, CPF: 037.611.141-09;

Todas as contas vinculadas aos presentes autos deverão ser zeradas e encerradas.

Reclamante: JONATHAN HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, CPF: 037.611.141-09;

Reclamado: JGS SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ: 36.297.574/0001-10;

Visando celeridade e economia processual dou força de OFÍCIO JUDICIAL à presente sentença.

Cumpra-se na forma da Lei.

Encaminhe-se via e-mail.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e comprovados os recolhimentos, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001159-21.2021.5.10.0104

RECLAMANTE	JONATHAN HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	JGS SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY(OAB: 54631/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4da330 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE OFÍCIO JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de execução, unicamente, de recolhimentos previdenciários.

Devidamente comprovado o pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino à Caixa Econômica Federal, agência 3309, que proceda a movimentação abaixo, utilizando o saldo integral da(s) conta(s) judicial(is) nº 042/04876381-4 (ID. 00ecc69), observando os valores abaixo, conforme cálculo de ID. 2a6dd20:

1 - INSS - SALDO INTEGRAL - recolher em guia DARF, código 6092, competência 22/04/2024, reclamante: JONATHAN HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, CPF: 037.611.141-09;

Todas as contas vinculadas aos presentes autos deverão ser zeradas e encerradas.

Reclamante: JONATHAN HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, CPF: 037.611.141-09;

Reclamado: JGS SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ: 36.297.574/0001-10;

Visando celeridade e economia processual dou força de OFÍCIO JUDICIAL à presente sentença.

Cumpra-se na forma da Lei.

Encaminhe-se via e-mail.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e comprovados os recolhimentos, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000055-57.2022.5.10.0104

RECLAMANTE	JOSILENE REIS DA COSTA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
ADVOGADO	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 17853/DF)
ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECLAMADO NASA CAMINHOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILENE REIS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f72fcea preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Quitado o débito da executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, e libero o crédito obreiro, após efetivados os devidos recolhimentos legais.

Defiro a transferência solicitada pela parte.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, solicitando que proceda a movimentação abaixo, utilizando o saldo integral da(s) conta(s) judicial(is) nº 3500130074462 (ID. 2a1b1c3), observando os valores abaixo, conforme cálculo de ID. f692fcb:

1 - INSS - R\$ 46,52 - recolher em guia DARF, código 6092, competência 16/04/2024, reclamante: JOSILENE REIS DA COSTA, CPF: 950.142.761-72;

2 - Honorários sucumbenciais - R\$ 2.021,29 - que deverá ser transferido para a Caixa Econômica Federal, agência: 3309, operação: 1288, conta: 000778160367-3 de titularidade do procurador do(a) exequente, Dr(a). WALTER MORAES (CPF/CNPJ 216.831.076-91), conforme solicitado na petição de ID.1f0ac4b;

3 - Crédito exequente - SALDO REMANESCENTE - que deverá ser transferido para a Caixa Econômica Federal, agência: 3309, operação: 1288, conta: 000778160367-3 de titularidade do procurador do(a) exequente, Dr(a). WALTER MORAES (CPF/CNPJ 216.831.076-91), conforme solicitado na petição de ID.1f0ac4b, zerando e encerrando a(s) referida(s) conta(s) judicial(is).

Todas as contas vinculadas aos presentes autos deverão ser zeradas e encerradas.

O(A) advogado(a) tem poderes expressos para receber e dar quitação, procuração de ID. 33f35a0.

Reclamante: JOSILENE REIS DA COSTA, CPF: 950.142.761-72;

Reclamado: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., CNPJ: 49.930.514/0001-35; NASA CAMINHOES LTDA, CNPJ:

33.532.342/0001-01;

Visando celeridade e economia processual dou força de ALVARÁ JUDICIAL à presente sentença.

Cumpra-se na forma da Lei.

Encaminhe-se o alvará por e-mail.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e comprovados os recolhimentos, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000055-57.2022.5.10.0104

RECLAMANTE JOSILENE REIS DA COSTA
ADVOGADO JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
ADVOGADO WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
RECLAMADO SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)
ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECLAMADO NASA CAMINHOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f72fcea preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Quitado o débito da executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, e libero o crédito obreiro, após efetivados os devidos recolhimentos legais.

Defiro a transferência solicitada pela parte.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, solicitando que proceda a movimentação abaixo, utilizando o saldo integral da(s) conta(s) judicial(is) nº 3500130074462 (ID. 2a1b1c3), observando os valores abaixo, conforme cálculo de ID. f692fcb:

1 - INSS - R\$ 46,52 - recolher em guia DARF, código 6092, competência 16/04/2024, reclamante: JOSILENE REIS DA COSTA,

CPF: 950.142.761-72;

2 - Honorários sucumbenciais - R\$ 2.021,29 - que deverá ser transferido para a Caixa Econômica Federal, agência: 3309, operação: 1288, conta: 000778160367-3 de titularidade do procurador do(a) exequente, Dr(a). WALTER MORAES (CPF/CNPJ 216.831.076-91), conforme solicitado na petição de ID.1f0ac4b;

3 - Crédito exequente - SALDO REMANESCENTE - que deverá ser transferido para a Caixa Econômica Federal, agência: 3309, operação: 1288, conta: 000778160367-3 de titularidade do procurador do(a) exequente, Dr(a). WALTER MORAES (CPF/CNPJ 216.831.076-91), conforme solicitado na petição de ID.1f0ac4b, zerando e encerrando a(s) referida(s) conta(s) judicial(is).

Todas as contas vinculadas aos presentes autos deverão ser zeradas e encerradas.

O(A) advogado(a) tem poderes expressos para receber e dar quitação, procuração de ID. 33f35a0.

Reclamante: JOSILENE REIS DA COSTA, CPF: 950.142.761-72;

Reclamado: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., CNPJ: 49.930.514/0001-35; NASA CAMINHOES LTDA, CNPJ: 33.532.342/0001-01;

Visando celeridade e economia processual dou força de ALVARÁ JUDICIAL à presente sentença.

Cumpra-se na forma da Lei.

Encaminhe-se o alvará por e-mail.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e comprovados os recolhimentos, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000411-18.2023.5.10.0104

RECLAMANTE	ANALIA TAYUANE ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
RECLAMADO	ATACADAO DIA A DIA S.A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DIA A DIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 866c962 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, e libero o crédito obreiro, após efetivados os devidos recolhimentos legais.

Defiro a transferência solicitada pela parte.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200-5, solicitando que proceda a movimentação abaixo, utilizando o saldo integral da(s) conta(s) judicial(is)nº 1500119230393, observando os valores abaixo, conforme cálculo de ID. 94a7ad1:

1 - INSS - R\$ 862,79 - recolher em guia DARF, código 6092, competência 29/04/2024, reclamante: ANALIA TAYUANE ASSIS DE SOUSA, CPF: 064.759.081-69;

2 - Custas processuais - R\$ 126,06 - mediante GRU, utilizando-se o código 18740-2;

3 - Honorários sucumbenciais - R\$ 439,99 - que deverá ser transferido para Banco do Brasil, agência: 0826, conta poupança: 27.336-8 de titularidade do(a) procurador(a) da parte exequente, Dr(a). SERGIO LUIZ DOS SANTOS (CPF 210.343.461-72) , conforme solicitado na petição de ID.d3c6137;

4 - CRÉDITO LÍQUIDO EXEQUENTE - SALDO REMANESCENTE - que deverá ser transferido para Banco do Brasil, agência: 0826, conta poupança: 27.336-8 de titularidade do(a) procurador(a) da parte exequente, Dr(a). SERGIO LUIZ DOS SANTOS (CPF 210.343.461-72) , conforme solicitado na petição de ID.d3c6137, zerando e encerrando a(s) referida(s) conta(s) judicial(is).

Todas as contas vinculadas aos presentes autos deverão ser zeradas e encerradas.

O(A) advogado(a) tem poderes expressos para receber e dar quitação, procuração de ID. 38e1b22.

Reclamante: ANALIA TAYUANE ASSIS DE SOUSA, CPF: 064.759.081-69;

Reclamado: ATACADAO DIA A DIA S.A, CNPJ: 17.457.404/0001-01;

Visando celeridade e economia processual dou força de ALVARÁ JUDICIAL à presente sentença.

Cumpra-se na forma da Lei.

Encaminhe-se o alvará por e-mail.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e comprovados os recolhimentos, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo

definitivo.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000411-18.2023.5.10.0104

RECLAMANTE	ANALIA TAYUANE ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
RECLAMADO	ATACADAO DIA A DIA S.A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALIA TAYUANE ASSIS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 866c962 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, e libero o crédito obreiro, após efetivados os devidos recolhimentos legais.

Defiro a transferência solicitada pela parte.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200-5, solicitando que proceda a movimentação abaixo, utilizando o saldo integral da(s) conta(s) judicial(is)nº 1500119230393, observando os valores abaixo, conforme cálculo de ID. 94a7ad1:

1 - INSS - R\$ 862,79 - recolher em guia DARF, código 6092, competência 29/04/2024, reclamante: ANALIA TAYUANE ASSIS DE SOUSA, CPF: 064.759.081-69;

2 - Custas processuais - R\$ 126,06 - mediante GRU, utilizando-se o código 18740-2;

3 - Honorários sucumbenciais - R\$ 439,99 - que deverá ser transferido para Banco do Brasil, agência: 0826, conta poupança: 27.336-8 de titularidade do(a) procurador(a) da parte exequente, Dr(a). SERGIO LUIZ DOS SANTOS (CPF 210.343.461-72) , conforme solicitado na petição de ID.d3c6137;

4 - CRÉDITO LÍQUIDO EXEQUENTE - SALDO REMANESCENTE - que deverá ser transferido para Banco do Brasil, agência: 0826,

conta poupança: 27.336-8 de titularidade do(a) procurador(a) da parte exequente, Dr(a). SERGIO LUIZ DOS SANTOS (CPF 210.343.461-72) , conforme solicitado na petição de ID.d3c6137, zerando e encerrando a(s) referida(s) conta(s) judicial(is).

Todas as contas vinculadas aos presentes autos deverão ser zeradas e encerradas.

O(A) advogado(a) tem poderes expressos para receber e dar quitação, procuração de ID. 38e1b22.

Reclamante: ANALIA TAYUANE ASSIS DE SOUSA, CPF:

064.759.081-69;

Reclamado: ATACADAO DIA A DIA S.A, CNPJ: 17.457.404/0001-01;

Visando celeridade e economia processual dou força de ALVARÁ JUDICIAL à presente sentença.

Cumpra-se na forma da Lei.

Encaminhe-se o alvará por e-mail.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e comprovados os recolhimentos, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000172-82.2021.5.10.0104

RECLAMANTE	LUCIVANIA RODRIGUES BRITO
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
RECLAMADO	BR ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVANIA RODRIGUES BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada do despacho de id. 1dfd2bd.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LOURENCO DE SOUZA**

OLIVEIRA, Assessor

Processo Nº ATSum-0000172-82.2021.5.10.0104

RECLAMANTE	LUCIVANIA RODRIGUES BRITO
------------	---------------------------

ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES
NEVES(OAB: 57157/DF)

ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB:
31272/DF)

ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB:
52766/DF)

RECLAMADO BR ESTACIONAMENTOS LTDA. -
EPP

ADVOGADO FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)

ADVOGADO FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB:
26030/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada do despacho de id. 1dfd2bd.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **LOURENCO DE SOUZA
OLIVEIRA**, Assessor

Processo Nº ATSum-0001402-33.2019.5.10.0104

RECLAMANTE ADERICA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS(OAB:
19132/DF)

ADVOGADO LAIS DE ALMEIDA MARTINS(OAB:
45946/DF)

RECLAMADO MARISA FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO MAURO APARECIDO DA SILVA

RECLAMADO MARLENE FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO MARCO ANTONIO FERNANDES DA
SILVA

RECLAMADO ESPÓLIO DE MARIA FERNANDES
DA SILVA

ADVOGADO MARLUCIA FERNANDES DA
SILVA(OAB: 29882/DF)

RECLAMADO MARLUCIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO MARLUCIA FERNANDES DA
SILVA(OAB: 29882/DF)

RECLAMADO PLEUBER FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO MARIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO MARLUCIA FERNANDES DA
SILVA(OAB: 29882/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MARIA FERNANDES DA SILVA
- MARLUCIA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fed4b0d
preferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora e8ª Executada MARLÚCIA
FERNANDES DA SILVA, determino o sobrestamento da execução
pelo prazo de 1 ano, conforme já determinado no despacho de
id.51b0a04.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001402-33.2019.5.10.0104

RECLAMANTE ADERICA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS(OAB:
19132/DF)

ADVOGADO LAIS DE ALMEIDA MARTINS(OAB:
45946/DF)

RECLAMADO MARISA FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO MAURO APARECIDO DA SILVA

RECLAMADO MARLENE FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO MARCO ANTONIO FERNANDES DA
SILVA

RECLAMADO ESPÓLIO DE MARIA FERNANDES
DA SILVA

ADVOGADO MARLUCIA FERNANDES DA
SILVA(OAB: 29882/DF)

RECLAMADO MARLUCIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO MARLUCIA FERNANDES DA
SILVA(OAB: 29882/DF)

RECLAMADO PLEUBER FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO MARIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO MARLUCIA FERNANDES DA
SILVA(OAB: 29882/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERICA MARTINS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fed4b0d
preferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora e8ª Executada MARLÚCIA

FERNANDES DA SILVA, determino o sobrestamento da execução pelo prazo de 1 ano, conforme já determinado no despacho de id.51b0a04.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Processo Nº ATSum-0000125-76.2019.5.10.0105

RECLAMANTE	FABRICIANE VIANA COSTA
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 53936/DF)
RECLAMADO	ERIKA CRISTINA MACIEL COELHO DE SOUZA
RECLAMADO	ESCOLA E ESPACO RECREATIVO PEQUENINOS EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO SALES ARAUJO(OAB: 44883/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA CRISTINA MACIEL COELHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ERIKA CRISTINA MACIEL COELHO DE SOUZA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"À vista do "Agravado de petição" interposto pela reclamante, intimem-se as reclamadas, para, querendo, manifestarem-se, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico

da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RICARDO BATISTA**

MACHADO, Assessor

Processo Nº ATSum-0000384-37.2020.5.10.0105

RECLAMANTE	LARISSA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 53936/DF)
RECLAMADO	VINICIUS SERRA DOS SANTOS
RECLAMADO	KEVI SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES ALVES(OAB: 59531/DF)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 3056-O/MT)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECLAMADO	KATIA WELLIZANDRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS SERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **VINICIUS SERRA DOS SANTOS** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o primeiro, terceiro e quarto reclamados para, querendo, apresentarem manifestação em face dos Embargos à Execução opostos pela segunda reclamada (Id. 9a64cdd). Prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Contrarrazões pela reclamante (Id. eb411fc).

Cumprido, façam os autos conclusos para Sentença de Embargos à

Execução.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SUELI DA COSTA SOUZA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000378-94.2024.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE NILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
RECLAMADO	LEVI FERNANDES DE LUCENA JUNIOR
RECLAMADO	BOM PETISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM PETISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº0000378-94.2024.5.10.0103 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: JOSE NILSON SANTOS SILVA

RÉU: BOM PETISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (1)

Una - Sala "Sala Principal": 02/07/2024 14:00

Tipo de Audiência: **UNA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: BOM PETISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LEVI FERNANDES DE LUCENA JUNIOR, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/07/2024 14:00, UnaPresencial, relativa à reclamação trabalhista, sito na C 12, Lotes 1/5, Bloco O, TAGUATINGA CENTRO (TAGUATINGA), BRASILIA/DF - CEP: 72010-120, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Nesta Audiência poderá apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT). Nesta ocasião poderá produzir as provas que julgar necessárias, inclusive as testemunhais, sob pena de preclusão. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Petição inicial nº documento: 24032516202937300000039939057. A petição inicial poderá ser acessada pelo **site** (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>, marcando a opção 1º Grau e digitando a chave de acesso:), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando o(s) número(s) dos documentos(s) acima. As partes deverão observar o disposto no despacho de ID 2404261101146580000040465051, salientando que o mesmo faz parte da notificação. Caso as partes queiram, **sem prejuízo da audiência acima designada, a realização de audiência exclusivamente para fins conciliatórios de forma antecipada, deverá peticionar nos autos, com antecedência mínima de 5 dias da data agendada.**

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF-

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.ep.municipio.estado.codEstado}, 29 de abril de 2024 10:45:28.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SUELI DA COSTA SOUZA,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001176-30.2016.5.10.0105

RECLAMANTE JUVENAL MACHADO DE AGUIAR
 ADVOGADO JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227/DF)
 RECLAMADO ANTONIO LOPES DE ARAUJO - GESSO - ME
 RECLAMADO JOAO FORTES ENGENHARIA S A
 ADVOGADO LUIZ RENATO BUENO(OAB: 108608/RJ)
 RECLAMADO ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A
 ADVOGADO WESLEY DE SOUZA SILVA(OAB: 44253/DF)
 ADVOGADO SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
 ADVOGADO DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 39414/DF)
 ADVOGADO FERNANDO PEREIRA ABREU(OAB: 24945/DF)
 ADVOGADO PRISCILLA VIANA CORDEIRO(OAB: 42726/DF)
 ADVOGADO YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274/DF)
 RECLAMADO ANTONIO LOPES DE ARAUJO
 RECLAMADO ELMO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO MARKO ANTONIO DUARTE(OAB: 18601/GO)
 ADVOGADO FREDERICO CAMARGO COUTINHO(OAB: 23266/GO)
 ADVOGADO ANA FLAVIA ALVES SOUZA(OAB: 35237/GO)
 ADVOGADO BRUNO BATISTA ROSA(OAB: 22122/GO)
 RECLAMADO INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA.
 ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
 ADVOGADO MARCELO CASSIO ALEXANDRE(OAB: 175464/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) **ANTONIO LOPES DE ARAUJO** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total do Débito: R\$ 138.076,26.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIANA CAETANO DE**

SOUZA, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000680-25.2021.5.10.0105

RECLAMANTE LUCINETE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 RECLAMADO ALEX SANDRO VITAL NASCIMENTO
 PERITO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO VITAL NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
 feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ALEX SANDRO VITAL NASCIMENTO** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 5 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RICARDO BATISTA**

MACHADO, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000777-25.2021.5.10.0105

RECLAMANTE ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CASEMIRO(OAB: 33122/DF)
RECLAMADO	SUEDI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DISU ALIMENTOS E HORTIFRUT 171DF EIRELI
ADVOGADO	DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO(OAB: 64571/DF)
LEILOEIRO	JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU
TERCEIRO	JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU
INTERESSADO	

Intimado(s)/Citado(s):

- DISU ALIMENTOS E HORTIFRUT 171DF EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL

Modalidade: Virtual.

Leiloeiro designado: José Luiz Pereira Vizeu

Envio de lances virtuais: <https://www.flexleiloes.com.br/home/>

Data e hora do 1º Leilão (exclusivamente virtual): 5 dias úteis após a publicação do edital

Duração do 1º Leilão: 5 dias úteis - ATÉ AS 10:00 DO ÚLTIMO DIA

Data e hora do 2º Leilão (exclusivamente virtual): às 00h do dia útil seguinte ao término do 1º Leilão.

Duração do 2º Leilão: 5 dias úteis - ATÉ AS 10:00 DO ÚLTIMO DIA

Período da Alienação Particular: 30 dias a contar do término do 2º leilão.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 35.800,10

DATA DA AVALIAÇÃO: 13/11/2023

Descritivo dos bens: PLACA: OVP2368; MARCA/MODELO: I/M.BENZ 515CDI SPRINTERC 2013/2013; CAMINHÃO; CHASSI: 8AC906155DE078078, RENAVAL 993240232. Cor branca, hodômetro não dá pra verificar km, 2 portas, 02 eixos, diesel.

Ônus sobre o(s) bem(ns) a ser leiloado(s): não há

Lance mínimo no 1º Leilão: 90% do valor da avaliação, além da comissão do leiloeiro.

Lance mínimo no 2º Leilão e na Alienação Particular: 60% do valor da avaliação, além da comissão do leiloeiro.

Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da alienação, a cargo do

arrematante.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Sim

Depositário: JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU, Leiloeiro oficial, matriculado na JUCIS-DF sob nº 037-2005, CPF: 052.122.458-69, RG: 4.196.288 SESP DF, Endereço no SETOR DE TRANSPORTES E CARGAS - STRC SUL, TRECHO 02, CONJUNTO B, LOTES 2/3, CEP 71225-522, BRASÍLIA – DF, Telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219.

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á de forma exclusivamente virtual, pelo Leiloeiro Público Oficial, **Sr. José Luiz Pereira Vizeu**, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Franqueia-se aos interessados a visitação, em horário comercial, nos dias úteis das datas dos leilões, no endereço: **SETOR DE TRANSPORTES E CARGAS - STRC SUL, TRECHO 02, CONJUNTO B, LOTES 2/3, BRASÍLIA – DF, CEP 71225-522.** Ultrapassado o prazo para retirada do bem arrematado, será considerado abandono, restando no perdimento do bem, podendo ser objeto de outro leilão, e o arrematante não fará jus ao recebimento do valor da arrematação.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIANA CAETANO DE SOUZA**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001249-94.2019.5.10.0105

RECLAMANTE ADENILSON RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO JANDILSON SOUZA
RECLAMADO J SOUZA COMERCIO DE METAIS - ME
ADVOGADO YASMIN EL MAJZOUB DEBS(OAB: 47800/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDILSON SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **JANDILSON SOUZA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de **id. 717a3cf** para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: **R\$6.607,70, atualizado até 30/04/2024.**

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de

bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

BRASILIA/DF, 23 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SUELI DA COSTA SOUZA,**

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001129-22.2017.5.10.0105

RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO JUNIOR
ADVOGADO SOSTENES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 37187/DF)
RECLAMADO BRASILIA COUROS LTDA
ADVOGADO DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA(OAB: 42744/DF)
RECLAMADO RICARDO ALEXANDRE DE LIMA SILVA GASPAR
PERITO CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE DE LIMA SILVA GASPAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-
feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **RICARDO ALEXANDRE DE LIMA SILVA GASPAR** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a

seguir transcrito:

"Vistos. Considerando os termos da certidão ID 357224e, expeça-se edital de intimação do executado Ricardo Alexandre para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Agravo de Petição interposto pelo(a) exequente."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000846-23.2022.5.10.0105
 RECLAMANTE ITALO DA SILVA MALAQUIAS
 ADVOGADO SERGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO(OAB: 46596/DF)
 RECLAMADO ACADEMIA LIVE FITNESS EIRELI
 RECLAMADO OLIMPIA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA LIVE FITNESS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ACADEMIA LIVE FITNESS EIRELI e OLIMPIA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" DESPACHO Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos de Id. 3080c04 (apresentados pela SECAL), nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação da conta. Transcorrido o prazo, caso seja apresentada impugnação, dê-se vistas à parte contrária pelo prazo

de 08 (oito) dias e, após, caso seja necessário, remeta-se o processo à Contadoria para manifestar sobre a impugnação. Feito tudo, façam os autos conclusos para julgamento da impugnação. ". O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIANA CAETANO DE SOUZA**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000297-76.2023.5.10.0105
 RECLAMANTE ISAAC RAFAEL FREIRE VERAS DA CUNHA
 ADVOGADO KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO(OAB: 39142/GO)
 RECLAMADO ASSUNCAO & CASTRO SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACAO LTDA
 RECLAMADO VICTOR LOBO ASSUNCAO
 RECLAMADO JESSICA ONDINA CASTRO DE SOUZA
 RECLAMADO TIM S A
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
 ADVOGADO GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSUNCAO & CASTRO SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-feira, exceto feriados

Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ASSUNCAO & CASTRO SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACAO LTDA, JESSICA ONDINA CASTRO DE SOUZA e VICTOR LOBO ASSUNCAO** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Intimem-se as demais partes para manifestação sobre os cálculos de Id. addcb51 (apresentados pela reclamada TIM S A),

nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação da conta. Transcorrido o prazo, caso seja apresentada impugnação, dê-se vistas à parte contrária pelo prazo de 08 (oito) dias e, após, caso seja necessário, remeta-se o processo à Contadoria para manifestar sobre a impugnação. Feito tudo, façam os autos conclusos para julgamento da impugnação." O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIANA CAETANO DE**

SOUZA, Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000842-93.2016.5.10.0105

RECLAMANTE	MESSIAS FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)
ADVOGADO	DANIEL OGLIARI(OAB: 39214/GO)
RECLAMADO	CLEIA DOS ANJOS DA SILVA
RECLAMADO	JEFFERSON VINICIUS DA SILVA
RECLAMADO	JRJ CONSTRUTORA LTDA - ME
RECLAMADO	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS FERREIRA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos. Não havendo resposta até o presente momento, reitere a Secretaria o envio do despacho com força de ofício ID a73eda8 ao destinatário, para cumprimento."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SILVIO MOREIRA DE**

MAGALHAES, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000382-62.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	MARCIO DANILO FERREIRA DE LIMA
------------	--------------------------------

ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	MONTAJA MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)
RECLAMADO	MDF MOVEIS LTDA
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DANILO FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0fb4b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor POLLYANNA PAIVA DE MORAES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações do procurador da reclamada, cumpre esclarecer que neste momento esta Magistrada encerrará a instrução processual e designará julgamento.

Assim, fica facultada a presença das partes ao comparecimento à audiência já designada para 30/04/2024.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000382-62.2023.5.10.0008

RECLAMANTE	MARCIO DANILO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	MONTAJA MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)
RECLAMADO	MDF MOVEIS LTDA
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDF MOVEIS LTDA
- MONTAJA MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0fb4b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor POLLYANNA PAIVA DE MORAES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações do procurador da reclamada, cumpre esclarecer que neste momento esta Magistrada encerrará a instrução processual e designará julgamento.

Assim, fica facultada a presença das partes ao comparecimento à audiência já designada para 30/04/2024.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001009-03.2022.5.10.0105

RECLAMANTE	PATRICK FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	DISPEL ELETRONICA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 32623/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK FERREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"Vistos. Não tendo sido realizadas as movimentações financeiras determinadas na decisão ID 2178b6c(ID 38258da), reitere a Secretaria o envio do expediente à instituição bancária para cumprimento, com urgência."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SILVIO MOREIRA DE**

MAGALHAES, Assessor

Processo Nº ATSum-0001009-03.2022.5.10.0105

RECLAMANTE	PATRICK FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	DISPEL ELETRONICA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 32623/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISPEL ELETRONICA E INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos. Não tendo sido realizadas as movimentações financeiras determinadas na decisão ID 2178b6c(ID 38258da), reitere a Secretaria o envio do expediente à instituição bancária para cumprimento, com urgência."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SILVIO MOREIRA DE**

MAGALHAES, Assessor

Processo Nº ATSum-0001609-29.2019.5.10.0105

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JUNIA LOUISE REFERINO GOMIDES(OAB: 61498/DF)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 62553/DF)
RECLAMADO	JR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
RECLAMADO	MAISON APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos. Não tendo havido o cumprimento das movimentações financeiras determinadas na decisão ID c4b0fae até o presente momento, reitere a Secretaria o envio do expediente à instituição bancária para cumprimento, com urgência."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SILVIO MOREIRA DE**

MAGALHAES, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001359-54.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	EDVALDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO(OAB: 71339/DF)
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
RECLAMADO	DIRECAO ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA
ADVOGADO	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 6812/DF)
RECLAMADO	AMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RECLAMADO	PINCEL MAGICO PINTURAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"Vistos. Apresentada a emenda, defiro o pedido do(a) reclamante(ID 1ed4fb6). Expeça-se Carta Precatória Notificatória ao Juízo de Valparaíso – GO para notificação da segunda reclamada AMS Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Cumpra-se."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES**, Assessor

Processo Nº ATSum-0000669-30.2020.5.10.0105

RECLAMANTE	JOAO DA CONCEICAO
ADVOGADO	EDNEY ALVES FERREIRA(OAB: 45525/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI
ADVOGADO	LYS HEMMY ALCANTARA(OAB: 36730/GO)
ADVOGADO	PRICILLA SOUZA VAZ GARCIA(OAB: 48280/GO)
RECLAMADO	FERNANDO GARCIA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"Vistos. Indefiro, por ora, o pedido do(a) exequente(ID 346f791), visto não ser possível identificar referido veículo apenas pelo código RENAAM no sistema RENAJUD(ID 2361a47). Traga o(a) exequente os dados de identificação completa do veículo, tais como placa e chassi, viabilizando, assim, a análise e decisão acerca do pedido. Defere-se, no entanto, a solicitação de documentos públicos firmados pela executada junto aos cartórios enumerados na diligência CENSEC id

2137417. Destarte, solicita-se ao Cartório do 4º Ofício de Tabelionato de Notas de Goiânia - GO que encaminhe a este Juízo eventuais documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Solicita-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Goiânia - GO que encaminhe a este Juízo eventuais documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Solicita-se ao Cartório do Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro de Contratos Marítimos de Senador Canedo - GO que encaminhe a

este Juízo eventuais documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Solicita-se ao Cartório do Tabelionato de Notas e Protesto de que encaminhe a este Juízo eventuais Títulos de Bela Vista de Goiás - GO documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Solicita-se ao Cartório do 4º Ofício do Tabelionato de Notas de Goiânia - GO que encaminhe a este Juízo eventuais documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Solicita-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Goianira - GO que encaminhe a este Juízo eventuais documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Informa-se que a exequente é beneficiária de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho. Os documentos ora solicitados poderão ser encaminhados a este Juízo por via eletrônica, por meio de MALOTE DIGITAL ou através do e-mail svt05.taguatinga@trt10.jus.br. Cumpra-se."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES**, Assessor

Processo Nº ATSum-0000669-30.2020.5.10.0105

RECLAMANTE	JOAO DA CONCEICAO
ADVOGADO	EDNEY ALVES FERREIRA(OAB: 45525/DF)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI
ADVOGADO	LYS HEMMY ALCANTARA(OAB: 36730/GO)
ADVOGADO	PRICILLA SOUZA VAZ GARCIA(OAB: 48280/GO)
RECLAMADO	FERNANDO GARCIA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"Vistos. Indefiro, por ora, o pedido do(a) exequente(ID 346f791), visto não ser possível identificar referido veículo apenas pelo código RENAAM no sistema RENAJUD(ID 2361a47). Traga o(a) exequente os dados de identificação completa do veículo, tais como

placa e chassi, viabilizando, assim, a análise e decisão acerca do pedido. Defere-se, no entanto, a solicitação de documentos públicos firmados pela executada junto aos cartórios enumerados na diligência CENSEC id 2137417. Destarte, solicita-se ao Cartório do 4º Ofício de Tabelionato de Notas de Goiânia - GO que encaminhe a este Juízo eventuais documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Solicita-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Goiânia - GO que encaminhe a este Juízo eventuais documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Solicita-se ao Cartório do Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro de Contratos Marítimos de Senador Canedo - GO que encaminhe a este Juízo eventuais documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Solicita-se ao Cartório do Tabelionato de Notas e Protesto de que encaminhe a este Juízo eventuais Títulos de Bela Vista de Goiás - GO documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Solicita-se ao Cartório do 4º Ofício do Tabelionato de Notas de Goiânia - GO que encaminhe a este Juízo eventuais documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Solicita-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Goianira - GO que encaminhe a este Juízo eventuais documentos públicos que tenham como signatário(a) o(a) executado(a) CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, CNPJ n. 26.884.684/0001-25, no prazo de 15(quinze) dias. Informa-se que a exequente é beneficiária de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho. Os documentos ora solicitados poderão ser encaminhados a este Juízo por via eletrônica, por meio de MALOTE DIGITAL ou através do e-mail svt05.taguatinga@trt10.jus.br. Cumpra-se."

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024. **SILVIO MOREIRA DE**

MAGALHAES, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000946-41.2023.5.10.0105

RECLAMANTE JEISA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL(OAB: 54151/DF)
 RECLAMADO MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO

RAISSA BRESSANIM
 TOKUNAGA(OAB: 78262/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24b00a0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, julgo **procedente em parte** o pedido da reclamante **JEISA RIBEIRO DA SILVA** em face da reclamada **MARISA LOJAS S.A.**, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros nos termos da lei e correção monetária conforme julgamento das ADC's nºs 58 e 59 do STF.

Custas de R\$1.002,03, calculadas sobre R\$50.101,47, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.

Cumprindo o disposto na Lei nº 10.035, de 25/10/00, determino que a reclamada comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre **13º salário**, parcela que integra o salário de contribuição.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000946-41.2023.5.10.0105

RECLAMANTE JEISA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL(OAB: 54151/DF)
 RECLAMADO MARISA LOJAS S.A.
 ADVOGADO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 78262/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEISA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24b00a0

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, julgo **procedente em parte** o pedido da reclamante **JEISA RIBEIRO DA SILVA** em face da reclamada **MARISA LOJAS S.A.**, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros nos termos da lei e correção monetária conforme julgamento das ADC's nºs 58 e 59 do STF.

Custas de R\$1.002,03, calculadas sobre R\$50.101,47, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.

Cumprindo o disposto na Lei nº 10.035, de 25/10/00, determino que a reclamada comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre **13º salário**, parcela que integra o salário de contribuição.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001375-26.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ESPÓLIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT(OAB: 27117/GO)
RECLAMADO	EQUIPE A ESCOLHA CERTA LTDA - ME
RECLAMADO	AFONSO ISAIAS PINTO
RECLAMADO	AMANDA OLIVEIRA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	VIACAO PIRACICABANA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a691a9a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor POLLYANNA PAIVA DE MORAES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Indefere-se a expedição de alvará ao procurador da inventariante, uma vez que não se tem notícia da sentença do inventário adjudicando os bens à representante do espólio.

Assim, determino que os valores disponíveis nestes autos sejam transferidos para o processo de inventário.

Oficie-se o Juízo do inventário para que este forneça uma conta bancária para transferência dos valores ou os meios para tanto.

Dá-se força de ofício ao presente despacho em razão da celeridade e economia processuais.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000799-83.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	ROSELAINE AIRES CIRQUEIRA
ADVOGADO	IGOR GOMES NEIVA(OAB: 40565/DF)
RECLAMADO	RENATO MOREIRA CHAVES
ADVOGADO	LUCILENE MARQUES FERREIRA(OAB: 61782/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELAINE AIRES CIRQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9be389 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor POLLYANNA PAIVA DE MORAES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações do executado, o valor bloqueado e transferido pelo Sisbajud foi o montante de R\$ 814,10, conforme se observa do documento de ID 1706eaa, onde se demonstra a transferência do valor de R\$ 814,10 do Banco Inter, e o desbloqueio do mesmo valor no Nu Pagamentos-IP.

Após, venham os conclusos para determinação dos recolhimentos necessários.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000799-83.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	ROSELAINE AIRES CIRQUEIRA
ADVOGADO	IGOR GOMES NEIVA(OAB: 40565/DF)
RECLAMADO	RENATO MOREIRA CHAVES
ADVOGADO	LUCILENE MARQUES FERREIRA(OAB: 61782/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MOREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9be389 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor POLLYANNA PAIVA DE MORAES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações do executado, o valor bloqueado e transferido pelo Sisbajud foi o montante de R\$ 814,10, conforme se observa do documento de ID 1706eaa, onde se demonstra a transferência do valor de R\$ 814,10 do Banco Inter, e o desbloqueio do mesmo valor no Nu Pagamentos-IP.

Após, venham os conclusos para determinação dos recolhimentos necessários.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000917-59.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	GABRIELA DE AQUINO CRISPIM
ADVOGADO	VIVIANE RAMOS DO CARMO(OAB: 61523/DF)
RECLAMADO	MEGA UTILIDADES COPA COZINHA UTENSILIOS PARA O LAR E HOTELARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DE AQUINO CRISPIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ff5974 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARIANA CAETANO DE SOUZA, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Neste ato, incluo no BNDT - Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, o(s) nome(s) da(s) Executada(s) a seguir:

- MEGA UTILIDADES COPA COZINHA UTENSILIOS PARA O LAR E HOTELARIA LTDA - CNPJ 28.576.611/0001-00

Considerando que todos os atos executórios realizados por este Juízo a fim de satisfazer a execução até o presente momento não obtiveram êxito, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios hábeis ao prosseguimento da execução, ficando ciente, desde já que, após escoado o prazo acima especificado, o processo será sobrestado por execução frustrada por 2 (dois) anos.

Adicionalmente, esclareço que o pleito de reiteração de diligências já realizadas com resultado negativo ou daquelas já indeferidas pelo Juízo implicarão no sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Intime-se o(a) exequente.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000957-41.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	MARIA LUCIA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	VALMIR RIBEIRO DE SANTANA(OAB: 48463/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e6438f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARIANA CAETANO DE SOUZA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante comprovantes de alvará sob ID 63389cb, intemem-se as partes

para ciência.

Após, ao arquivo.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000957-41.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	MARIA LUCIA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	VALMIR RIBEIRO DE SANTANA(OAB: 48463/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA VIEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e6438f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARIANA CAETANO DE SOUZA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante comprovantes de alvará sob ID 63389cb, intimem-se as partes para ciência.

Após, ao arquivo.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000297-76.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	ISAAC RAFAEL FREIRE VERAS DA CUNHA
ADVOGADO	KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO(OAB: 39142/GO)
RECLAMADO	ASSUNCAO & CASTRO SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACAO LTDA
RECLAMADO	VICTOR LOBO ASSUNCAO
RECLAMADO	JESSICA ONDINA CASTRO DE SOUZA
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC RAFAEL FREIRE VERAS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1da50e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARIANA CAETANO DE SOUZA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as demais partes para manifestação sobre os cálculos de Id. addcb51 (apresentados pela reclamada TIM S A), nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação da conta.

Transcorrido o prazo, caso seja apresentada impugnação, dê-se vistas à parte contrária pelo prazo de 08 (oito) dias e, após, caso seja necessário, remeta-se o processo à Contadoria para manifestar sobre a impugnação.

Feito tudo, façam os autos conclusos para julgamento da impugnação.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000839-94.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	MANOEL LUCAS DO VALE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL CCI SENIOR LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL CCI SENIOR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40e8bbb

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) executado(a) para manifestação acerca da impugnação à conta de liquidação apresentada pelo(a) exequente, no prazo de 8(oito) dias.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestação/esclarecimentos.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000959-40.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	DENIS WEBERTH PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	LORRANNY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 74111/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	REFERENCE LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO BARBOSA DA SILVA(OAB: 9359/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFERENCE LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2338892 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência dos comprovantes de movimentações financeiras ID fa07980, no prazo de 5(cinco) dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000959-40.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	DENIS WEBERTH PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	LORRANNY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 74111/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	REFERENCE LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO BARBOSA DA SILVA(OAB: 9359/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS WEBERTH PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2338892 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência dos comprovantes de movimentações financeiras ID fa07980, no prazo de 5(cinco) dias.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000418-70.2024.5.10.0105

RECLAMANTE	DIOGO FELIPE CAVALCANTI
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
RECLAMADO	RESTAURANTE E BAR DO BRAGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO FELIPE CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e3e2a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do reclamante para redesignação de audiência, em razão de coincidir com viagem previamente agendada, e tendo em vista que o bilhete de passagem área juntado sob Id. 866af43 não permitiu evidenciar o período em que o obreiro estará fora do Distrito Federal, proceda-se conforme a seguir:

Intime-se o reclamante para que diga a partir de que data retornará ao Distrito Federal, com o fim de viabilizar a remarcação da audiência. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, redesigne-se a audiência una e notifique-se a reclamada por **Edital**, tendo em vista o contexto dos autos demonstrar que a reclamada encerrou suas atividades, encontrando-se ela em local incerto e não sabido.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000318-23.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	JOSE VIRGINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA(OAB: 53063/DF)
RECLAMADO	UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137/DF)
ADVOGADO	SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO(OAB: 60821/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc5d68c

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para apresentar manifestação em face da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante (Id. d8dfaf9 / Id. 16f51eb). Prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

Em caso de concordância, atualize-se a planilha de Id. 16f51eb e homologue-se a referida conta.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000790-87.2022.5.10.0105

RECLAMANTE	GABRIEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	REGES SILVA PAULINO(OAB: 32646/DF)
ADVOGADO	IDELBRANDO MENDES CARDOSO(OAB: 45202/DF)
RECLAMADO	PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	EVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 49610/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf195e5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor RICARDO BATISTA MACHADO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Ante o Agravo de Petição interposto pela reclamada (Id. 03bcfa8), intime-se o reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000268-94.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)

RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS ITA LTDA
ADVOGADO BENEDITO DO NASCIMENTO(OAB: 9189/DF)
ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b91600 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id. ea98b80 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: R\$ 83.247,69 atualizado até o dia 30/04/2024.

Há depósitos recursais vinculados aos autos na quantia de R\$ 13.907,16 (Id. 4cb25f1).

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada de **R\$ 69.340,53**, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.
BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000010-79.2024.5.10.0105

RECLAMANTE ANTONIO MANOEL ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO EUSTAQUIO JORGE DA SILVA(OAB: 39338/DF)
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DA FEIRA DO SETOR O
ADVOGADO EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES(OAB: 30309/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DA FEIRA DO SETOR O

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8207dc1 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor RICARDO BATISTA MACHADO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Renove-se a intimação à reclamada, para que esclareça, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo reclamante na petição Id. c52ae39.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000268-94.2021.5.10.0105

RECLAMANTE JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)
RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS ITA LTDA
ADVOGADO BENEDITO DO NASCIMENTO(OAB: 9189/DF)
ADVOGADO ISABELA CRISTINA ARAUJO(OAB: 41235/DF)
ADVOGADO RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)
PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS ITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b91600 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id. ea98b80 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: R\$ 83.247,69 atualizado até o dia 30/04/2024.

Há depósitos recursais vinculados aos autos na quantia de R\$ 13.907,16 (Id. 4cb25f1).

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada de **R\$ 69.340,53**, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000968-70.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	JOISSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	KAREN CRISTINA PIRES SOARES(OAB: 36937/DF)
RECLAMADO	DROGARIA VIA CENTRO LTDA
ADVOGADO	RUBENS DA SILVA SANTOS(OAB: 45184/DF)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOISSON ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99236d4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante em petição de Id. 66e7215 requereu a expedição de alvará para saque do valor penhorado nos autos e considerando os termos do Acordo, todavia, não informou uma conta para depósito. Nessa esteira, intime-se o reclamante para indicar uma conta bancária com o fim de possibilitar a expedição de alvará com as transferências de valores a título de crédito obreiro e aos honorários advocatícios. Prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001087-31.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	WESLEY DE MOURA NOVAIS
ADVOGADO	GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO(OAB: 61009/DF)
ADVOGADO	LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(OAB: 63715/DF)
ADVOGADO	ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA(OAB: 60323/DF)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECLAMADO	CAIXA SEGURIDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)
ADVOGADO	DIEGO SEIXAS RIOS(OAB: 32511/DF)
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)

ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE
MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB:
57114/RS)
RECLAMADO CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO OSWALDO SANT ANNA(OAB:
10905/SP)
ADVOGADO EDUARDO ALCANTARA
LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA
S/A
- CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4e6f2b
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** da impugnação aos cálculos de liquidação
apresentada pela executada **ALMAVIVA DO BRASIL**

TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A para, no mérito, **JULGÁ-
LA PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que
integra o presente “*decisum*”.

Intimem-se as partes.

No prazo de intimação desta sentença, a segunda executada
CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A deverá promover a
retificação do cálculo, observando o seguinte:

- Deduzir os valores pagos de saldo de salário e das férias mais
1/3, conforme o TRCT de Id. a2b6965;
- O cálculo do tiquete alimentação deve ser retificado para
observar a quantidade de dias indicada nos contracheques;
- Excluir o INSS cota parte empregador, por força do art. 7º da Lei
12.546/2011 e dos comprovantes de pagamento nos autos (Id.
ef1276e); e
- Deduzir as custas pagas, conforme o comprovante de Id.
fed5202.

Retificada a conta, concedem-se vistas ao exequente, à primeira e
terceira executadas, pelo prazo comum de 5 dias, para, querendo,
manifestarem-se exclusivamente acerca dos valores retificados,
observando que não se trata de novo prazo para impugnação
previsto no art. 879 da CLT, pois as matérias relativas ao cálculo
estão preclusas. Deverão ser apontados, caso existam, apenas
erros materiais nos pontos retificados.

Após, se nada for requerido, atualize-se o cálculo retificado e
venham os autos conclusos para homologação.

Por fim, anoto que a não apresentação da conta pela segunda
executada implicará a nomeação de perito contábil e, por
consequente, os honorários periciais ficarão às suas expensas.
Nada mais.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001087-31.2021.5.10.0105

RECLAMANTE WESLEY DE MOURA NOVAIS
ADVOGADO GUSTAVO DE ANDRADE
CARNEIRO(OAB: 61009/DF)
ADVOGADO LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO
ESPIRITO SANTO(OAB: 63715/DF)
ADVOGADO ANA IZABELA DE OLIVEIRA
UCHOA(OAB: 60323/DF)
RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKEETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS
ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECLAMADO CAIXA SEGURIDADE
PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA
COLMANETTI(OAB: 13158/DF)
ADVOGADO DIEGO SEIXAS RIOS(OAB:
32511/DF)
ADVOGADO OSWALDO SANT ANNA(OAB:
10905/SP)
ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE
MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB:
57114/RS)
RECLAMADO CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO OSWALDO SANT ANNA(OAB:
10905/SP)
ADVOGADO EDUARDO ALCANTARA
LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE MOURA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4e6f2b
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** da impugnação aos cálculos de liquidação
apresentada pela executada **ALMAVIVA DO BRASIL**

TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A para, no mérito, **JULGÁ-
LA PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que
integra o presente “*decisum*”.

Intimem-se as partes.

No prazo de intimação desta sentença, a segunda executada

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A deverá promover a retificação do cálculo, observando o seguinte:

- a) Deduzir os valores pagos de saldo de salário e das férias mais 1/3, conforme o TRCT de Id. a2b6965;
- b) O cálculo do tíquete alimentação deve ser retificado para observar a quantidade de dias indicada nos contracheques;
- c) Excluir o INSS cota parte empregador, por força do art. 7º da Lei 12.546/2011 e dos comprovantes de pagamento nos autos (Id. ef1276e); e
- d) Deduzir as custas pagas, conforme o comprovante de Id. fed5202.

Retificada a conta, concedem-se vistas ao exequente, à primeira e terceira executadas, pelo prazo comum de 5 dias, para, querendo, manifestarem-se exclusivamente acerca dos valores retificados, observando que não se trata de novo prazo para impugnação previsto no art. 879 da CLT, pois as matérias relativas ao cálculo estão preclusas. Deverão ser apontados, caso existam, apenas erros materiais nos pontos retificados.

Após, se nada for requerido, atualize-se o cálculo retificado e venham os autos conclusos para homologação.

Por fim, anoto que a não apresentação da conta pela segunda executada implicará a nomeação de perito contábil e, por conseguinte, os honorários periciais ficarão às suas expensas. Nada mais.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001087-31.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	WESLEY DE MOURA NOVAIS
ADVOGADO	GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO(OAB: 61009/DF)
ADVOGADO	LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(OAB: 63715/DF)
ADVOGADO	ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA(OAB: 60323/DF)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECLAMADO	CAIXA SEGURIDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)
ADVOGADO	DIEGO SEIXAS RIOS(OAB: 32511/DF)
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
RECLAMADO	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)

ADVOGADO

EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA SEGURIDADE PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4e6f2b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela executada **ALMAVIVA DO BRASIL**

TELEMARKETING E INFORMATICA S/A para, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente "*decisum*".

Intimem-se as partes.

No prazo de intimação desta sentença, a segunda executada CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A deverá promover a retificação do cálculo, observando o seguinte:

- a) Deduzir os valores pagos de saldo de salário e das férias mais 1/3, conforme o TRCT de Id. a2b6965;
- b) O cálculo do tíquete alimentação deve ser retificado para observar a quantidade de dias indicada nos contracheques;
- c) Excluir o INSS cota parte empregador, por força do art. 7º da Lei 12.546/2011 e dos comprovantes de pagamento nos autos (Id. ef1276e); e
- d) Deduzir as custas pagas, conforme o comprovante de Id. fed5202.

Retificada a conta, concedem-se vistas ao exequente, à primeira e terceira executadas, pelo prazo comum de 5 dias, para, querendo, manifestarem-se exclusivamente acerca dos valores retificados, observando que não se trata de novo prazo para impugnação previsto no art. 879 da CLT, pois as matérias relativas ao cálculo estão preclusas. Deverão ser apontados, caso existam, apenas erros materiais nos pontos retificados.

Após, se nada for requerido, atualize-se o cálculo retificado e venham os autos conclusos para homologação.

Por fim, anoto que a não apresentação da conta pela segunda executada implicará a nomeação de perito contábil e, por conseguinte, os honorários periciais ficarão às suas expensas. Nada mais.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001027-87.2023.5.10.0105

RECLAMANTE MOACIR DE FREITAS PIRES
 ADVOGADO VIVIANA CARUBINO DE SOUSA(OAB: 58145/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR DE FREITAS PIRES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2192b6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

POSTO ISSO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo reclamado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para no mérito **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente “*decisum*” para todos os efeitos.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001084-42.2022.5.10.0105

RECLAMANTE FLAVIA ONORATO DOS SANTOS
 ADVOGADO TATIELLE DE JESUS CARRIJO BELARMINO(OAB: 61520/DF)
 ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
 RECLAMADO CLOSET RC MODA FEMININA LTDA
 ADVOGADO BEATRIZ DE FARIAS MORAES(OAB: 70014/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOSET RC MODA FEMININA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intime-se a reclamada para que proceda as anotações na CTPS, para fazer constar a data de admissão em 16/02/2021 e a data de saída em 20/01/2023. Prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **RICARDO BATISTA MACHADO**, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001188-98.2017.5.10.0011

RECLAMANTE

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO

FABIANA LANDIM DE FREITAS(OAB: 25856/DF)

ADVOGADO

RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)

RECLAMADO

HANGRA LEITE PECANHA - ME

ADVOGADO

HANGRA LEITE PECANHA(OAB: 36928/DF)

RECLAMADO

HANGRA LEITE PECANHA

ADVOGADO

HANGRA LEITE PECANHA(OAB: 36928/DF)

TERCEIRO INTERESSADO

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

PERITO

LUIS ANTONIO ESTEVES NOEL

Intimado(s)/Citado(s):

- HANGRA LEITE PECANHA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e731b40 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de Id. a5ae3e3, de Id. 86d919c e de Id. eef6f54, realize-se nova busca no **SISBAJUD**, em desfavor de todos os executados.

Total da Execução: R\$ 62.196,80.

Acaso negativa, diligencie-se ao convênio **PENHORA ON LINE**, na modalidade pesquisa de certidões, para verificar ocorrência de eventuais imóveis registrados em nome dos executados. Concedese a esse ato a gratuidade de justiça.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001188-98.2017.5.10.0011

RECLAMANTE

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

ADVOGADO

FABIANA LANDIM DE FREITAS(OAB: 25856/DF)

ADVOGADO

RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)

RECLAMADO

HANGRA LEITE PECANHA - ME

ADVOGADO

HANGRA LEITE PECANHA(OAB: 36928/DF)

RECLAMADO HANGRA LEITE PECANHA
 ADVOGADO HANGRA LEITE PECANHA(OAB: 36928/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
 PERITO LUIS ANTONIO ESTEVES NOEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e731b40 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de Id. a5ae3e3, de Id. 86d919c e de Id. eef6f54, realize-se nova busca no **SISBAJUD**, em desfavor de todos os executados.

Total da Execução: R\$ 62.196,80.

Acaso negativa, diligencie-se ao convênio **PENHORA ON LINE**, na modalidade pesquisa de certidões, para verificar ocorrência de eventuais imóveis registrados em nome dos executados. Concedese a esse ato a gratuidade de justiça.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001300-08.2019.5.10.0105

RECLAMANTE ALAECIO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
 RECLAMADO ELIANA DELALIBERA PNEUS E RODAS EIRELI - ME
 RECLAMADO GMD CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
 RECLAMADO CHARLEY DELALIBERA DOURADO
 RECLAMADO ELIANA ROSA DELALIBERA
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAECIO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ebb7f9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor RICARDO BATISTA MACHADO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Dê-se vista ao reclamante acerca das certidões de matrícula juntadas aos autos (Id. 377628c).

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000758-48.2023.5.10.0105

RECLAMANTE GABRIELE CHRISTINE CAMPOS DOS SANTOS
 ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
 RECLAMADO MC CLINICA DE ESTETICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELE CHRISTINE CAMPOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d789aa5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para comparecer à Secretaria e retirar a CTPS obreira anotada pela Serventia do Juízo. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à **Contadoria** para liquidação de Sentença.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000777-25.2021.5.10.0105

RECLAMANTE ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CASEMIRO(OAB: 33122/DF)
 RECLAMADO SUEDI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
 RECLAMADO DISU ALIMENTOS E HORTIFRUT 171DF EIRELI
 ADVOGADO DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO(OAB: 64571/DF)
 LEILOEIRO JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.S.ª intimado para ciência de edital ID e25194a.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **MARIANA CAETANO DE SOUZA**, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000772-03.2021.5.10.0105

RECLAMANTE JOAREZ RAIMUNDO RODRIGUES
 ADVOGADO CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF)
 ADVOGADO Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720/DF)
 RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO LUIS ANTONIO ESTEVES NOEL

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eb330a preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Embora a reclamada tenha juntado aos autos o arquivo em formato

“.PDF” da conta retificatória(ID cf1d2c7), deixou de anexar ao PJe o arquivo em formato “.PJC” gerado pelo sistema Pje-Calc Cidadão, o que inviabiliza a atualização da conta por este Juízo por intermédio do PJe.

Destarte, intime-se a reclamada para, no prazo de 5(cinco) dias, anexar aos autos do processo o arquivo em formato “.PJC” gerado pelo sistema Pje-Calc Cidadão. Em caso de dúvidas quanto a este procedimento, deverá acessar a aula 20 no site deste Regional, a saber:

<http://www.trt10.jus.br/servicos/?pagina=pjecalc/index.php&idTRT10M=235>.

Após, conclusos.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000936-65.2021.5.10.0105

RECLAMANTE MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS URSINO
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
 ADVOGADO WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
 ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
 RECLAMADO COZINHA 143 RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI
 ADVOGADO DILSON LOPES DA SILVA(OAB: 49606/DF)
 ADVOGADO HENRIQUE GUIMARAES E SILVA(OAB: 127830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS URSINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e54dfc9 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARIANA CAETANO DE SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante impugnação da reclamada sob ID b0ad05c, dê-se vistas à parte contrária pelo prazo de 08 (oito) dias e, após, caso seja necessário, remeta-se o processo à Contadoria para manifestar sobre a impugnação.

Feito tudo, façam os autos conclusos para julgamento da

impugnação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000566-91.2018.5.10.0105

RECLAMANTE	FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	REJANE PEREIRA DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	JOSE AGLAESTON DE BRITO(OAB: 52170/DF)
RECLAMADO	REJANE PEREIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE PEREIRA DE CARVALHO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad760d6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARIANA CAETANO DE SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante manifestação obreira sob ID fd355a0, intime-se a reclamada REJANE PEREIRA DE CARVALHO, via mandado, através do telefone informado pelo reclamante (+351 966 820 975 - empresa Família Legal em Portugal), para que compareça a audiência de conciliação no dia 02/07/2024 às 14:30.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000566-91.2018.5.10.0105

RECLAMANTE	FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RECLAMADO	REJANE PEREIRA DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	JOSE AGLAESTON DE BRITO(OAB: 52170/DF)
RECLAMADO	REJANE PEREIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad760d6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARIANA CAETANO DE SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante manifestação obreira sob ID fd355a0, intime-se a reclamada REJANE PEREIRA DE CARVALHO, via mandado, através do telefone informado pelo reclamante (+351 966 820 975 - empresa Família Legal em Portugal), para que compareça a audiência de conciliação no dia 02/07/2024 às 14:30.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000768-29.2022.5.10.0105

RECLAMANTE	RODRIGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	LANCHONETE SANDUBAS SMASH BURGUER EIRELI
ADVOGADO	AMANDA VIEIRA BEDAQUI(OAB: 51641/DF)
RECLAMADO	SOLANGE APARECIDA PRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e02ee4b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem manifestação em face da Planilha de Cálculos de Id. 7faaed7, em observância ao Art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000768-29.2022.5.10.0105

RECLAMANTE	RODRIGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	LANCHONETE SANDUBAS SMASH BURGUER EIRELI
ADVOGADO	AMANDA VIEIRA BEDAQUI(OAB: 51641/DF)
RECLAMADO	SOLANGE APARECIDA PRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE SANDUBAS SMASH BURGUER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e02ee4b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem manifestação em face da Planilha de Cálculos de Id. 7faaed7, em observância ao Art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000702-83.2021.5.10.0105

RECLAMANTE	LEANDRO SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
RECLAMADO	IPTTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
RECLAMADO	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SANTOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7437ce6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para manifestação sobre os cálculos, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação da conta.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000344-84.2022.5.10.0105

RECLAMANTE	CLAUDIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	L M COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
PERITO	ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DE Omena

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b0075d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SUELI DA COSTA SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar manifestação em face dos

Embargos de Declaração opostos pela reclamada (Id. 831e775).

Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001366-46.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	MARCOS TADEU RESENDE
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
RECLAMADO	TPS TRADE MARKETING LTDA
ADVOGADO	SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON(OAB: 77096/RJ)
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA MELO(OAB: 170659/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TADEU RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df7392e

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARIANA

CAETANO DE SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestação sobre os cálculos de Id.

eaf3a78 (apresentados pela reclamada), nos termos do art. 879, §

2º, da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação da conta.

Transcorrido o prazo, caso seja apresentada impugnação, dê-se vistas à parte contrária pelo prazo de 08 (oito) dias e, após, caso seja necessário, remeta-se o processo à Contadoria para manifestar sobre a impugnação.

Feito tudo, façam os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Quanto à proposta de acordo apresentada pela reclamada sob ID a899c35, intime-se o reclamante para manifestação.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001288-52.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	LEONARDO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
ADVOGADO	THIAGO PORTES MOL(OAB: 31264/DF)
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18196ea proferido nos autos.

Conclusão a Exma. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora

MISLENE ARAUJO PESSOA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Considerando que este Juízo necessita de esclarecimentos nos autos, impossível tornou-se a prolação da sentença na data designada.

Assim, converte-se o julgamento em diligência, designando para **audiência a ser realizada no Novo Foro Trabalhista de Taguatinga, situado na C-12, LOTES 01/05, BLOCO O - TAGUATINGA CENTRO/DF, CEP: 72.010-120 na data de 13/06/2024, às 13h55min.**

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001196-84.2017.5.10.0105

RECLAMANTE	CIDIVALDO CAVALCANTE CARVALHO
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)
PERITO	MARCO ANTONIO PINGRET MINCARONI DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66b6d33 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARIANA CAETANO DE SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante manifestação da reclamada sob ID fa5e807, e considerando o descumprimento do parcelamento ID 7b7fc30, indefiro a dilação de prazo.

Determino a aplicação da multa de 10% sobre o saldo remanescente de execução, conforme art. 916 CPC, §5º, inc II. Remetam-se à Contadoria para abatimento dos valores pagos e cômputo da multa por descumprimento de parcelamento, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do Art. 916, § 5º, I e II do CPC.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001288-52.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	LEONARDO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
ADVOGADO	THIAGO PORTES MOL(OAB: 31264/DF)
RECLAMADO	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA FALIDO
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RIBEIRO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18196ea proferido nos autos.

Conclusão a Exma. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora

MISLENE ARAUJO PESSOA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Considerando que este Juízo necessita de esclarecimentos nos autos, impossível tornou-se a prolação da sentença na data designada.

Assim, converte-se o julgamento em diligência, designando para **audiência a ser realizada no Novo Foro Trabalhista de Taguatinga, situado na C-12, LOTES 01/05, BLOCO O - TAGUATINGA CENTRO/DF, CEP: 72.010-120 na data de 13/06/2024, às 13h55min.**

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001196-84.2017.5.10.0105

RECLAMANTE	CIDIVALDO CAVALCANTE CARVALHO
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176/DF)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 47506/DF)
PERITO	MARCO ANTONIO PINGRET MINCARONI DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDIVALDO CAVALCANTE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66b6d33 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARIANA CAETANO DE SOUZA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante manifestação da reclamada sob ID fa5e807, e considerando o descumprimento do parcelamento ID 7b7fc30, indefiro a dilação de prazo.

Determino a aplicação da multa de 10% sobre o saldo

remanescente de execução, conforme art. 916 CPC, §5º, inc II.
Remetam-se à Contadoria para abatimento dos valores pagos e
cômputo da multa por descumprimento de parcelamento, acrescidas
de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do Art.
916, § 5º, I e II do CPC.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000653-81.2017.5.10.0105

RECLAMANTE IZAQUEU ALCINO ALVES
ADVOGADO JEUSIENE VEIGA DA SILVA(OAB:
44906/DF)
RECLAMADO EDISON ALVES FERREIRA
56524633334
RECLAMADO EDISON ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAQUEU ALCINO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff42cf5
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor
RONALDO RAIOL DE SOUSA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça **Id. f1c65a9**,
intime-se o(a) reclamante para informar o atual endereço da
reclamada e/ou requerer o que entender de direito. Prazo de 15
dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000851-45.2022.5.10.0105

RECLAMANTE DEUSALINA MARIA DE PAIVA DA
SILVA
ADVOGADO LACI MARCOS DIAS(OAB: 61347/DF)
RECLAMADO SOEC - SOCIEDADE DE EDUCACAO
E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES -
EPP
ADVOGADO EMANUELLE CAMARAO COSTA
SANTANA(OAB: 46744/DF)
RECLAMADO WILSON FERREIRA GOMES
RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL VITAL
BRAZIL LTDA - EPP
ADVOGADO EMANUELLE CAMARAO COSTA
SANTANA(OAB: 46744/DF)

RECLAMADO FASSAM FACULDADE DE
SAMAMBAIA S/S LTDA - EPP
ADVOGADO EMANUELLE CAMARAO COSTA
SANTANA(OAB: 46744/DF)
RECLAMADO SEBASTIAO PIMENTA AMARAL
RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCACAO E
CULTURA FORTE EIRELI - ME
ADVOGADO EMANUELLE CAMARAO COSTA
SANTANA(OAB: 46744/DF)
RECLAMADO MIRIA FERREIRA GOMES
RECLAMADO TAMILÉ CHAGAS CASEMIRO
GOMES
RECLAMADO LEDA LETICIA CARVALHO COSTA
RECLAMADO LUCIANO ADLEY CARVALHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL VITAL BRAZIL LTDA - EPP
- FASSAM FACULDADE DE SAMAMBAIA S/S LTDA - EPP
- INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA FORTE EIRELI - ME
- SOEC - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA
SOCIEDADE SIMPLES - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ba3c63
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor
RONALDO RAIOL DE SOUSA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) reclamada para ciência e, caso queira, manifestar-se
sobre a petição do(a) reclamante **Id. 1028712 e anexos**. Prazo de
10 (dez) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001071-43.2022.5.10.0105

RECLAMANTE HELEN SUZI SILVA NEVES
ADVOGADO ADRIANO RAFAEL SOUZA
CRUZ(OAB: 66025/DF)
RECLAMADO ACESSO.COM SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES E
SUPRIMENTOS EIRELI
ADVOGADO EDUARDO ALEXANDRE MARTINS
HENRIQUES DE MOURA(OAB:
31308/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN SUZI SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b3bb70 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor RONALDO RAIOL DE SOUSA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para ciência da manifestação da reclamada **Id. 3274a64** sobre o comprovante anexo apresentado **Id. 0293ec8 e 194448c**. Prazo de 10 (dez) dias.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000043-06.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	LEANDRO SILVEIRA DE ARAGAO
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	CENTRO MEDICO DAS ESPECIALIDADES E DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA LAYZE SEVERIANO VALADARES(OAB: 66200/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO MEDICO DAS ESPECIALIDADES E DIAGNOSTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43aa39c proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor RONALDO RAIOL DE SOUSA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de **id. 157c4e8** para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: **R\$**

6.911,25 - atualizado até o dia 30/04/2024.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000043-06.2023.5.10.0105

RECLAMANTE	LEANDRO SILVEIRA DE ARAGAO
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
RECLAMADO	CENTRO MEDICO DAS ESPECIALIDADES E DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA LAYZE SEVERIANO VALADARES(OAB: 66200/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SILVEIRA DE ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43aa39c proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor

RONALDO RAIOL DE SOUSA, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de **id. 157c4e8** para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: **R\$ 6.911,25 - atualizado até o dia 30/04/2024.**

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001203-03.2022.5.10.0105

RECLAMANTE	SIMONE PEREIRA MENEZES
ADVOGADO	SOSTENES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 37187/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	LUIS ANTONIO ESTEVES NOEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE PEREIRA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3a664d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor RONALDO RAIOL DE SOUSA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação da conta.

Observação: cumpre ressaltar que os honorários periciais ficarão a cargo da parte sucumbente, na proporção da sucumbência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

LUANA MARQUES DOMITILLO AZARO D LIPPI

Juíza do Trabalho Substituta

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Processo Nº ATSum-0001136-50.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	LAUANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Franklin de Lima Borges(OAB: 4834/TO)
RECLAMADO	ALICE FRANCISCA DA CUNHA
ADVOGADO	ELISMAR BARBOSA DE ARAUJO(OAB: 9120/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE FRANCISCA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado, de ordem, para que, no prazo **5 diasproceda às devidas anotações na CTPS** do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **DELBRA MARIA BARBOSA DE**

SOUSA, Assessor

Processo Nº ATSum-0000083-34.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	WENY LOPES PEREIRA
ADVOGADO	KLEIBE PEREIRA MAGALHAES(OAB: 8088/TO)
RECLAMADO	UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A
ADVOGADO	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado, de ordem, para o cumprimento da obrigação de anotar a CTPS do Reclamante com o CBO nº 5153-30, no prazo de 05 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **DELBRA MARIA BARBOSA DE**

SOUSA, Assessor

Edital**Processo Nº ATOrd-0000772-78.2023.5.10.0801**

RECLAMANTE	MARIA SANDRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	JULIANA TEODORO DE BRITO VIEIRA TEIXEIRA
RECLAMADO	WALDIR VIEIRA JUNIOR
RECLAMADO	JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº0000772-78.2023.5.10.0801 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MARIA SANDRA BARBOSA DA SILVA

RÉU: JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, WALDIR VIEIRA JUNIOR, JULIANA TEODORO DE BRITO VIEIRA TEIXEIRA** para tomar ciência do(a)

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA ID **a991d81** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se os Reclamados, via edital e o INSS, por sistema para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos.

Decorrido o prazo, **façam os autos conclusos para julgamento.**

PALMAS/TO, 24 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular ".

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 28 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 28 de abril de 2024. **ANA PAULA LANDIM**

VALENTE, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000440-58.2016.5.10.0801

RECLAMANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	ANGELA MARIA PEREIRA VALADARES FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA PEREIRA VALADARES FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº0000440-58.2016.5.10.0801 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: ANGELA MARIA PEREIRA VALADARES FELIX

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ANGELA MARIA PEREIRA VALADARES FELIX** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA ID **f047347** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" DESPACHO

Considerando entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação vigente à época da constituição do crédito, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, e ao art. 14 do CPC, inaplicável a prescrição intercorrente à execução trabalhista, diante do teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, acolho a manifestação da exequente ao id e1d9963.

Intimem-se as partes, para ciência.

Após, sobreste-se o feito.

PALMAS/TO, 25 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 28 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 28 de abril de 2024. **ANA PAULA LANDIM**

VALENTE, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000776-18.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	CATIANA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	JULIANA TEODORO DE BRITO VIEIRA TEIXEIRA
RECLAMADO	WALDIR VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº0000776-18.2023.5.10.0801 - Ação Trabalhista -

Rito Ordinário

AUTOR: CATIANA CONCEICAO DE SOUZA

RÉU: JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, WALDIR VIEIRA JUNIOR e JULIANA TEODORO DE BRITO VIEIRA TEIXEIRA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"[...] Dispositivo Ante o exposto, conheço dosembargosde declaração da parte reclamante e, no mérito,DOU provimento para corrigir erro material, imprimindo efeito modificativo ao julgado quanto ao tema "auxílio alimentação em atraso" e quanto aos demais temas presto esclarecimentos sem modificação do julgado. Intimem-se as partes. Nada mais. PALMAS/TO, 26 de abril de 2024. MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO Juiz do Trabalho Substituto."

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **DELBRA MARIA BARBOSA DE**

SOUSA, Assessor

Processo Nº ATSum-0000226-28.2020.5.10.0801

RECLAMANTE	RAIMUNDO SOBRINHO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
RECLAMADO	MICHEL ALVES SOUZA
RECLAMADO	MARCIA FABIANA BATISTA ALVES
RECLAMADO	MANO COM. DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA
RECLAMADO	JACINTO & SOUZA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECLAMADO	M.F MERCEARIA COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	M F B A RESTAURANTE E HOTEL LTDA
ADVOGADO	ADELMARIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 6398/TO)
RECLAMADO	BRUNA XAVIER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA FABIANA BATISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº0000226-28.2020.5.10.0801 - Ação Trabalhista -

Rito Sumaríssimo

AUTOR: RAIMUNDO SOBRINHO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: M F B A RESTAURANTE E HOTEL LTDA e outros (6)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **MARCIA FABIANA BATISTA ALVES e BRUNA XAVIER DE DEUS** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"**Vistos os autos.1. Converto em penhora os valores bloqueados nos autos, via SISBAJUD, ID c51ab6a, no importe total de R\$ 287,20, embora insuficiente à garantia da execução. 2. Intimem-se as executadas MARCIA FABIANA BATISTA ALVES e BRUNA XAVIER DE DEUS, via EDITAL, para manifestar-se acerca dos valores bloqueados, no prazo de 05 dias, sob pena de utilização do numerário para quitação parcial do débito exequendo, bem como, no mesmo prazo, proceder ao pagamento da diferença, R\$ 4.455,10, (já deduzido o valor de R\$ 287,20, convertido em penhora), sem prejuízo de futuras atualizações, sob pena de prosseguimento da execução. 3. No mesmo prazo, deverá o exequente apresentar os dados bancários, sob pena de expedição de Alvará. 4. Decorrido, *in albis*, o prazo: a) proceda-se à liberação do valor bloqueado; b) comprovada a operação bancária, realize-se a dedução do valor levantado e a atualização. 5. Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução, restando autorizada, desde logo, a renovação de bloqueio nas contas bancárias da(s) executada(s) a qualquer tempo, enquanto não houver o integral pagamento da dívida. 6.Sem prejuízo, determino a inclusão dos executados MICHEL ALVES SOUZA - CPF: 006.107.611-29, BRUNA XAVIER DE DEUS CPF: 068.868.231-67, MARCIA FABIANA BATISTA ALVES - CPF: 907.495.611-49, MANO COM. DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - CNPJ: 09.616.853/0001-27, JACINTO & SOUZA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - CNPJ: 03.620.039/0001-08 e M.F MERCEARIA COMERCIAL LTDA - CNPJ: 02.229.570/0001-83, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Lei nº. 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho e no cadastro de proteção de crédito (SERASA). Comprovada a quitação da dívida ou a extinção da execução em qualquer das formas previstas no art. 924 do CPC, exclua-**

se dos cadastros mencionados. PALMAS/TO, 23 de abril de 2024. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho Titular."

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **DELBRA MARIA BARBOSA DE SOUSA**, Assessor

Processo Nº ATOrd-0001406-11.2022.5.10.0801

RECLAMANTE	LUCAS RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
RECLAMADO	RZO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E INVESTIMENTOS LTDA
RECLAMADO	J C L CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	JCLCO COMPANY LTDA
RECLAMADO	IRENE RAMOS RESIO

Intimado(s)/Citado(s):

- J C L CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº0001406-11.2022.5.10.0801 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: LUCAS RIBEIRO MORAIS

RÉU: JCLCO COMPANY LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **J C L CONSTRUTORA LTDA** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"**Vistos os autos. Este juízo determinou a instauração do incidente, ante a ausência de patrimônio da empresa executada e o requerimento da parte credora, de modo a voltar-se a execução contra os sócios da empresa executada. Devidamente intimado(s), a(s) parte(s) suscitada(s) se mantiveram em silêncio. O direito laboral consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo**

a qual a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No que se refere à(s) empresa(s) pertencentes ao(s) sócio(s) tendo que, evidenciada a condição de sócio(s), bem como a frustração da execução devido a inexistência de patrimônio da executada (ante o silêncio da empresa quando expressamente instada a manifestar-se sobre o tema), reconheço e declaro a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Mesmo desnecessária para o reconhecimento do IDPJ, reconheço a má gestão dos sócios da executada ao infringir o contrato de trabalho e a legislação trabalhista ao dar origem aos créditos reconhecidos judicialmente. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, determinando o prosseguimento da execução em face da sócia **IRENE RAMOS RESIO - CPF: 440.815.371-00**, bem como **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA J C L CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 42.136.012/0001-98** e **RZO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ: 45.328.371/0001-35**. Intimem-se as partes, sendo o autor, via DEJT e a sócia **IRENE RAMOS RESIO - CPF: 440.815.371-00** e a empresa **RZO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ: 45.328.371/0001-35**, por edital e a empresa **J C L CONSTRUTORA LTDA () CNPJ: 42.136.012/0001-98**, via postal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se para que seja(m) iniciadas as diligências expropriatórias, visto que, instado(s) expressamente a fazê-lo, o(s) suscitado(s) não efetuaram o pagamento da dívida quando da citação do presente incidente, bem com empresas incluídas. **PALMAS/TO, 08 de março de 2024. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho Titular."**

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **DELBRA MARIA BARBOSA DE**

SOUSA, Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000719-97.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	JAQUELINE ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO)
RECLAMADO	BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA 03604733421
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA(OAB: 6636/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE ALVES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado, de ordem, para ciência da certidão ID cb19846.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024. **GUSTAVO HENRIQUE LIMA**

HASS GONCALVES, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001671-76.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ISABELLA RESPLANDES SOARES
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - COOPERSERV - TO
ADVOGADO	ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 7063/TO)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO ESTADO DO TOCANTINS - COOPERTAB
ADVOGADO	ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 7063/TO)
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - COOPERSERV - TO
- COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO ESTADO DO TOCANTINS - COOPERTAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6e41ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da Ação Trabalhista em que **ISABELLA RESPLANDES SOARES** contende com **COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO ESTADO DO TOCANTINS – COOPERTAB E OUTROS**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Defiro a Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pelo Reclamante no importe de 2%, calculadas sobre o valor

da causa. Isenta.

Honorários advocatícios pelo reclamante, também em 10% sobre o valor atribuído ao pedido na petição inicial. Fica sob condição suspensiva a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, CLT).

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Transitado em julgado, certifiquem-se pendências e arquivo histórico a ser registrado. Inexistindo, arquivem-se.

Nada mais.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001671-76.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ISABELLA RESPLANDES SOARES
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - COOPERSERV - TO
ADVOGADO	ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 7063/TO)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO ESTADO DO TOCANTINS - COOPERTAB
ADVOGADO	ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 7063/TO)
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA RESPLANDES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6e41ad preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da Ação Trabalhista em que **ISABELLA RESPLANDES SOARES** contende com **COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO ESTADO DO TOCANTINS – COOPERTAB E OUTROS**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Defiro a Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pelo Reclamante no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa. Isenta.

Honorários advocatícios pelo reclamante, também em 10% sobre o valor atribuído ao pedido na petição inicial. Fica sob condição suspensiva a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, CLT).

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Transitado em julgado, certifiquem-se pendências e arquivo histórico a ser registrado. Inexistindo, arquivem-se.

Nada mais.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000739-25.2022.5.10.0801

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS NOLETO
ADVOGADO	THIAGO CABRAL FALCAO(OAB: 7344/TO)
RECLAMADO	FERROVIA NORTE SUL S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS NOLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea87837 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

-
Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista proposta por CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS NOLÊTO, em desfavor de FERROVIA NORTE SUL S/A, decido o julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS para condenar a reclamada na obrigação de pagar, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos

de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, valor máximo permitido, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 4.000,00.

Intimem-se as partes.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000739-25.2022.5.10.0801

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS NOLETO
ADVOGADO	THIAGO CABRAL FALCAO(OAB: 7344/TO)
RECLAMADO	FERROVIA NORTE SUL S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA NORTE SUL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea87837 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

-
Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista proposta por CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS NOLÊTO, em desfavor de FERROVIA NORTE SUL S/A, decido o julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS para condenar a reclamada na obrigação de pagar, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos

de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, valor máximo permitido, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 4.000,00.

Intimem-se as partes.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000776-18.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	CATIANA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	JULIANA TEODORO DE BRITO VIEIRA TEIXEIRA
RECLAMADO	WALDIR VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANA CONCEICAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 198e280 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dosembargosde declaração da parte reclamante e, no mérito, DOU provimento para corrigir erro material, imprimindo efeito modificativo ao julgado quanto ao tema “auxílio alimentação em atraso” e quanto aos demais temas presto esclarecimentos sem modificação do julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000867-74.2024.5.10.0801

RECLAMANTE ERLANI DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO UBIRATAN DE SOUSA COSTA(OAB: 6805/TO)
RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLANI DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abc2673 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **06/06/2024 11:45**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s

reclamado(a)s deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_has_h.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física,

diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
PRAZO PARA DEFESA E	Manifestação	24042214150458200 000040371999
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042017393584100 000040355888
Intimação	Intimação	24041811191226800 000040315783
Intimação	Intimação	24041810561562200 000040315215
Intimação	Intimação	24041810561557000 000040315210
Despacho	Despacho	24041810262741800 000040314427
Mandado	Mandado	24041510092927500 000040238971
Intimação	Intimação	24041213473636300 000040219072
Intimação	Intimação	24041213473631900 000040219070
Decisão	Decisão	24041211091515800 000040215025
9.7 Decisão Judicial	Prova Emprestada	24041114091248700 000040197363
9.6 Decisão Judicial	Prova Emprestada	24041114091180000 000040197362

9.5 Decisão Judicial	Prova Emprestada	24041114091116800 000040197360
9.4 Decisão Judicial	Prova Emprestada	24041114090982300 000040197358
9.3.1 Notícia de Jornal_Calote	Prova Emprestada	24041114090883300 000040197356
9.3 Notícia de jornal_Atraso salário	Prova Emprestada	24041114090482000 000040197355
9.2 CERTIDÃO TRT10	Documento Diverso	24041114090138300 000040197352
9.1 CERTIDÃO	Documento Diverso	24041114085808000 000040197350
9. Prova Emprestada TO	Prova Emprestada	24041114085699000 000040197349
1.7 EXTRATO BRADESCO	Extrato Bancário	24041114085611300 000040197348
1.6 TRCT - ERLANI DOS SANTOS	Termo de Rescisão de Contrato de	24041114085590500 000040197347
1.5.1 CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	24041114102463700 000040197394
1.5 CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	24041114085473800 000040197346
1.4 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041114085403600 000040197345
1.3.1 COMPROVANTE	Documento Diverso	24041114085380400 000040197344
1.3 RG	Documento de Identificação	24041114085323400 000040197343
1.2 DECLARACAO HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	24041114085229800 000040197342
1. PROCURACAO	Procuração	24041114085100200 000040197340

Petição Inicial	Petição Inicial	24041114070301000
		000040197276

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o Reclamado: Associação Saúde em Movimento via **e-Carta com AR** e o ESTADO DO TOCANTINS via **Sistema**

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001108-82.2023.5.10.0801

RECLAMANTE VALDERI RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO IVONALDO DO CARMO SILVA(OAB: 5865/TO)
 RECLAMADO MR AGROPECUARIA LTDA
 ADVOGADO ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)
 RECLAMADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERI RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd063b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$559,24 calculadas sobre R\$ 27.962,19, dispensadas, na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001807-73.2023.5.10.0801

RECLAMANTE SUPRIANO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO RATILLA RAIURY ALVES DOS SANTOS(OAB: 7819/TO)

ADVOGADO RAFAEL ALVES DOS SANTOS(OAB: 9843/TO)
 RECLAMADO DU PONT DO BRASIL S A
 ADVOGADO MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
 RECLAMADO CDS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
 ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CDS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
 - DU PONT DO BRASIL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29189c6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000975-06.2024.5.10.0801

RECLAMANTE ADEMILTON CARVALHO DE ARAUJO
 ADVOGADO KATYANNE DE CASTRO RIBEIRO BEZERRA(OAB: 7101/TO)
 RECLAMADO CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA & LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILTON CARVALHO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f9ddeb proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 10:45**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento

(RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
CTPS	Emenda à Inicial	24042614373306200 000040471849
6-Extratos Bancarios	Extrato Bancário	24042417371158300 000040431920
5-FGTS	Extrato de FGTS	24042417370782100 000040431917

4-ATESTADO MEDICO	Atestado Médico	24042417370711800 000040431916
3- PROCURAÇÃO2404	Procuração	24042417370576300 000040431914
2-DC PESSOAL	Documento de Identificação	24042417370418000 000040431913
Petição Inicial	Petição Inicial	24042417340526900 000040431742

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **WhatsApp número +55 (86)**

98822-1025 ou email: **comercial@construpav.com.br**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001108-82.2023.5.10.0801

RECLAMANTE VALDERI RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO IVONALDO DO CARMO SILVA(OAB:
 5865/TO)
 RECLAMADO MR AGROPECUARIA LTDA
 ADVOGADO ELTON ENEAS GONCALVES(OAB:
 182174/SP)
 RECLAMADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E
 QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MR AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd063b7
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
 DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 321,
 parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$559,24
 calculadas sobre R\$ 27.962,19, dispensadas, na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

REINALDO MARTINI
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001807-73.2023.5.10.0801

RECLAMANTE SUPRIANO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO RATILLA RAIURY ALVES DOS
 SANTOS(OAB: 7819/TO)
 ADVOGADO RAFHAEL ALVES DOS
 SANTOS(OAB: 9843/TO)
 RECLAMADO DU PONT DO BRASIL S A
 ADVOGADO MARCELLO FERREIRA MELO(OAB:
 23969/DF)
 RECLAMADO CDS SERVICOS EMPRESARIAIS
 LTDA
 ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB:
 27962/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPRIANO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29189c6
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**,
 tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este
 dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000983-80.2024.5.10.0801

RECLAMANTE MANOEL DE JESUS JORDAO
 ADVOGADO ROBSON ADRIANO ARAGAO
 MACEDO(OAB: 5757/TO)
 RECLAMADO IPANEMA SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE JESUS JORDAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38fd0d3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **13/06/2024 10:15**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Comprovantes de Proventos em Atraso	Documento Diverso	24042518395413000 000040456763

COMUNICADO RESCISÃO	Documento Diverso	24042518395393600 000040456762
Comprovante de Endereço	Documento Diverso	24042518395330400 000040456761
Carteira de Identidade	Documento de Identificação	24042518395269600 000040456759
Procuração e Declaração	Procuração	24042518395074800 000040456758
Petição Inicial	Petição Inicial	24042518044570700 000040456160

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **WhatsApp (63) 99994-4051**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000157-88.2023.5.10.0801

RECLAMANTE ERISON CARNEIRO GONCALVES
 ADVOGADO ELIZABETE ALVES LOPES(OAB: 3282/TO)
 ADVOGADO WILSON SOUZA DOS SANTOS(OAB: 10955/TO)
 RECLAMADO EVARISTO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
 RECLAMADO FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 RECLAMADO COPROSAN CONSTRUCAO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
 RECLAMADO SERGIO GONCALVES FRANZATI
 RECLAMADO FORMATO TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
 RECLAMADO WALLACE AGNES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISON CARNEIRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9554f46

proferido nos autos.

CERTIDÃO e TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, em 16/04/2024, 17/04/2024 e em 18/04/2024, decorreu in albis o prazo de 15 dias para os suscitados, COPROSAN CONSTRUCAO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, EVARISTO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e SERGIO GONCALVES FRANZATI, manifestarem-se sobre a instauração do incidente.
 Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a devolução da intimação postal (ID 359ea5a), intime-se o exequente, **via DEJT**, para no prazo de **5 (cinco) dias** indicar o endereço atualizado de FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

No silêncio, intime-a via EDITAL quanto aos termos do despacho ID 407626f.

Ante a devolução da intimação postal (ID 16b91ea), intime-se o suscitado WALLACE AGNES DE OLIVEIRA, **por cata precatória**, do inteiro teor do despacho ID 407626f.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000532-55.2024.5.10.0801

RECLAMANTE RONALDO ARRUDA GOMES
 ADVOGADO INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
 RECLAMADO SB SUPERMERCADOS S/A
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
 ADVOGADO RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ARRUDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4feddad proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno o feito para o dia **05/09/2024 09:00, com as cominações do despacho anterior.**

Publique-se para ciência do reclamante.

Intime(m)-se o(s) reclamado(s) via e-Carta com AR.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000532-55.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	RONALDO ARRUDA GOMES
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	SB SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SB SUPERMERCADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4feddad proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno o feito para o dia **05/09/2024 09:00, com as cominações do despacho anterior.**

Publique-se para ciência do reclamante.

Intime(m)-se o(s) reclamado(s) via e-Carta com AR.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001531-73.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 537d17a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MICHELLE ALVES CAVALCANTE DE CASTRO MARINHO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s).

Após, conclusos.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001021-29.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO LUIS LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)
ADVOGADO	JOSE DANIEL PAULO DE LIMA(OAB: 55446/GO)
RECLAMADO	M CONSTRUÇOES & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR DAMASCENO E SOUSA(OAB: 10050/RN)
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA PRAXEDES(OAB: 9967/RN)
PERITO	MARCELO REGO PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f2afc5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor JOSE WILISMAR BAIANO DA CONCEICAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito, no prazo de 48 horas, para que se manifeste quanto às informações prestada pela reclamada no (Id. 3c6c613).

Após, autos conclusos.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001021-29.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO LUIS LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)
ADVOGADO	JOSE DANIEL PAULO DE LIMA(OAB: 55446/GO)
RECLAMADO	M CONSTRUÇOES & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR DAMASCENO E SOUSA(OAB: 10050/RN)
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA PRAXEDES(OAB: 9967/RN)
PERITO	MARCELO REGO PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- M CONSTRUÇOES & SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f2afc5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor JOSE WILISMAR BAIANO DA CONCEICAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito, no prazo de 48 horas, para que se manifeste quanto às informações prestada pela reclamada no (Id. 3c6c613).

Após, autos conclusos.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001123-51.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	KATHLEEN QUINTINO CALDERARO DE ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO)
RECLAMADO	ODONTOLOGIA ORAL UNIC PALMAS LTDA
ADVOGADO	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHLEEN QUINTINO CALDERARO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c26e1f proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pela Servidora GISELLE SCHMEIDER KRAEMER, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Observando-se os termos do artigo 765 da CLT, a execução seguirá o fluxo traçado por este Juízo, ressalvadas as hipóteses de urgência ou de medida que vise evitar perecimento do direito. Portanto:

1- Tendo em vista o resultado NEGATIVO do Sisbajud (ID 1aa1e63), e a inércia da parte na indicação de bens livres e desembaraçados, determino:

a) Após 05/06/2024 (decorridos 45 dias da citação da executada, nos termos do art. 883-A, da CLT), inclusão da executada

ODONTOLOGIA ORAL UNIC PALMAS LTDA - CNPJ:

34.479.351/0001-49, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

- **BNDT**, na forma da Lei nº. 12.440/2011 e Resolução

Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho e no cadastro de proteção de crédito (**SERASA**), com anotação do valor da dívida no importe de **R\$ 29.249,01**. Comprovada a quitação da dívida ou a extinção da execução em qualquer das formas previstas

no art. 924 do CPC, exclua-se dos cadastros mencionados.

b) pesquisa societária via **CNE**, restando autorizada ainda, a renovação de bloqueio nas contas bancárias da(s) executada(s) a qualquer tempo, enquanto não houver o integral pagamento da dívida;

O excesso de peticionamento nesta fase processual poderá retirar o processo do fluxo cronológico dos convênios e o consequente atraso no cumprimento das diligências. Portanto, o exequente será intimado em momento próprio para se manifestar, sendo, portanto, desnecessário o peticionamento durante as diligências. Havendo peticionamento, façam-se conclusos os autos após a realização de todos os atos ora determinados.

Ademais, vale ressaltar que os convênios são processados em sistemas externos ao PJe, motivo pelo qual **os andamentos não ficam inseridos na movimentação processual das atividades executórias** realizadas no processo.

Ciência ao Exequente (DJE).

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001760-36.2022.5.10.0801

RECLAMANTE	CELIO ANTONIO GOMES TOMAS
ADVOGADO	MICHELLA AIRES GOMES DA SILVA KITAMURA(OAB: 6230/TO)
RECLAMADO	RODRIGUES & LOCATELI LTDA
ADVOGADO	MARINA MIRANDA BORGES(OAB: 8066/TO)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGUES & LOCATELI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53e3658 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor JOSE WILISMAR BAIANO DA CONCEICAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência de encerramento de instrução para dia **31/05/2024, às 9h20min**, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na sala de audiência na 1ª VT de Palmas/TO, facultada a presença das partes, mas obrigatório a participação do advogados.

Esclareço que tendo em vista que a magistrada responsável pelo processo está de férias, a controvérsia suscitada essa será analisada na audiência de instrução acima designada.

Intime-se as partes, por seus procuradores.

Aguarde-se audiência.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001147-79.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	THIAGO LUCIANO BORGES
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
RECLAMADO	MJR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	JESSIKA LAISSA LOPES DA NOBREGA MENDONCA(OAB: 18619/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MJR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd316d4 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - FGTS

Registro nº 26/04/2024 10:0926/04/2024

Vistos os autos.

Intime(m)-se a(s) parte(s), **via DEJT**, para que, no prazo de 5 dias, manifeste(m)-se acerca da retificação / dedução / atualização dos cálculos apresentados (ID 4d9d051), sob pena de preclusão.

Esclareço à parte que não se trata de prazo para embargos/impugnação, mas tão somente para análise da conformidade ao quanto já estabelecido.

Esclareço, ainda às partes, que a apresentação de cálculos em

discordância ao que estabelecido pelo Juízo e transitado em julgado poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sem prejuízo, intime-se a executada para, no mesmo prazo complementar o valor dos 30% a fim de viabilizar o parcelamento requerido.

Defiro o requerimento do exequente (ID 1e6174f) quanto à expedição de alvará para levantamento do FGTS.

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 1.ª Vara do Trabalho de Palmas - TO **AUTORIZA** o Reclamante THIAGO LUCIANO BORGES - CPF: 991.965.571-68 a levantar o total dos depósitos existentes na conta vinculada do empregado, do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, recolhidos pela Reclamada, MJR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ: 38.239.271/0001-77, no período contratual, junto à Caixa Econômica Federal.

Comprovada a complementação dos 30%, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da executada (ID e06b18c).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000094-60.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	OLIVIER LEAL PIRES
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50271df proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MICHELLE ALVES CAVALCANTE DE CASTRO MARINHO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos.

Após, conclusos.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001147-79.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	THIAGO LUCIANO BORGES
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
RECLAMADO	MJR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	JESSIKA LAISSA LOPES DA NOBREGA MENDONCA(OAB: 18619/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LUCIANO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd316d4 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - FGTS

Registro nº 26/04/2024 10:0926/04/2024

Vistos os autos.

Intime(m)-se a(s) parte(s), **via DEJT**, para que, no prazo de 5 dias, manifeste(m)-se acerca da retificação / dedução / atualização dos cálculos apresentados (ID 4d9d051), sob pena de preclusão.

Esclareço à parte que não se trata de prazo para embargos/impugnação, mas tão somente para análise da conformidade ao quanto já estabelecido.

Esclareço, ainda às partes, que a apresentação de cálculos em discordância ao que estabelecido pelo Juízo e transitado em julgado

poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sem prejuízo, intime-se a executada para, no mesmo prazo complementar o valor dos 30% a fim de viabilizar o parcelamento requerido.

Defiro o requerimento do exequente (ID 1e6174f) quanto à expedição de alvará para levantamento do FGTS.

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 1.ª Vara do Trabalho de Palmas - TO **AUTORIZA** o Reclamante THIAGO LUCIANO BORGES - CPF: 991.965.571-68 a levantar o total dos depósitos existentes na conta vinculada do empregado, do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, recolhidos pela Reclamada, MJR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ: 38.239.271/0001-77, no período contratual, junto à Caixa Econômica Federal.

Comprovada a complementação dos 30%, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da executada (ID e06b18c).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001760-36.2022.5.10.0801

RECLAMANTE	CELIO ANTONIO GOMES TOMAS
ADVOGADO	MICHELLA AIRES GOMES DA SILVA KITAMURA(OAB: 6230/TO)
RECLAMADO	RODRIGUES & LOCATELI LTDA
ADVOGADO	MARINA MIRANDA BORGES(OAB: 8066/TO)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ANTONIO GOMES TOMAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53e3658 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor JOSE WILISMAR BAIANO DA CONCEICAO, em 26 de abril de

2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência de encerramento de instrução para dia **31/05/2024, às 9h20min**, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na sala de audiência na 1ª VT de Palmas/TO, facultada a presença das partes, mas obrigatório a participação do advogados.

Esclareço que tendo em vista que a magistrada responsável pelo processo está de férias, a controvérsia suscitada essa será analisada na audiência de instrução acima designada.

Intime-se as partes, por seus procuradores.

Aguarde-se audiência.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000984-65.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	FABIO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO)
RECLAMADO	IPANEMA SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PINTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b562df0 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **13/06/2024 10:30**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push. Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não

conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em **https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf**, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Procuração e Declaração Fábio -	Procuração	24042519402152400 000040457623
Manifestação	Manifestação	24042519391020900 000040457603
Fotos Paralisação	Fotografia	24042518563804300 000040457096
Comunicado rescisao indireta-1	Documento Diverso	24042518563743300 000040457095
Contracheque Fabio	Contracheque/Recibo de Salário	24042518563670400 000040457094
Carteira de Identidade	Documento de Identificação	24042518563645800 000040457093
Petição Inicial	Petição Inicial	24042518503696800 000040456930

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **WhatsApp (63) 99994-4051**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000094-60.2023.5.10.0802

RECLAMANTE OLIVIER LEAL PIRES
 ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
 ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
 ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIER LEAL PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50271df proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MICHELLE ALVES CAVALCANTE DE CASTRO MARINHO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos.

Após, conclusos.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001406-74.2023.5.10.0801

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO NACIONAL
 ADVOGADO KATIUSCIA DA SILVA ABREU(OAB: 9788/TO)

ADVOGADO MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)
 ADVOGADO ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412/TO)
 RECLAMADO RAIA DROGASIL S/A
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68f5ddb proferido nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que verifiquei o preenchimento do campo "**Tipo de Documento**" na juntada da peça de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MICHELLE ALVES CAVALCANTE DE CASTRO MARINHO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o(a) Reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar(em)-se acerca dos Embargos de Declaração opostos.

Decorrido o prazo, **façam os autos conclusos para julgamento**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000962-07.2024.5.10.0801

RECLAMANTE FABIO ALVES VIEIRA
 ADVOGADO DALLIANY BARROS DE MELO(OAB: 7829/TO)
 ADVOGADO ANDERNEIDE MARQUES SILVA(OAB: 10629/TO)
 RECLAMADO LOBO E RODRIGUES COMIDA ARTESANAL DE EXCELENCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4580091 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 10:00**. A audiência **não** será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042317363154400 000040406008

Internação Esposa	Documento Diverso	24042317363122900 000040406007
Empréstimos feito pela Mae do	Documento Diverso	24042317363037800 000040406004
Empréstimo feito pela sogra do	Documento Diverso	24042317363012400 000040406003
Conversas esposa e mãe	Documento Diverso	24042317362981400 000040406002
Conversas Celso dono restaurante	Documento Diverso	24042317362882000 000040406001
Conversas ADV Celso.	Documento Diverso	24042317362683500 000040405999
Comprovante de pagamento	Documento Diverso	24042317362481100 000040405996
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042317362456000 000040405995
Procuração	Procuração	24042317362361000 000040405994
Contrato de aluguel	Contrato	24042317362232800 000040405993
Comprovante de endereço	Documento Diverso	24042317362079700 000040405990
CNH	Documento de Identificação	24042317361863700 000040405987
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042317361782900 000040405985
Petição Inicial	Petição Inicial	24042317331846200 000040405899

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000426-30.2023.5.10.0801

RECLAMANTE FRANCISCO JULLIER DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO ADELMARIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 6398/TO)
 ADVOGADO VICTOR NUNES DIAS FERREIRA(OAB: 9947/TO)
 RECLAMADO FERROVIA NORTE SUL S/A
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
 PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA NORTE SUL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d9c062 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

-
Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO JULLIER DA SILVA SANTOS, em desfavor de FERROVIA NORTE SUL S/A, decido o julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS para condenar a reclamada na obrigação de pagar, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, valor máximo permitido, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000426-30.2023.5.10.0801

RECLAMANTE FRANCISCO JULLIER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO ADELMARIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 6398/TO)
ADVOGADO VICTOR NUNES DIAS FERREIRA(OAB: 9947/TO)
RECLAMADO FERROVIA NORTE SUL S/A
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JULLIER DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d9c062 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

-
Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO JULLIER DA SILVA SANTOS, em desfavor de FERROVIA NORTE SUL S/A, decido o julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS para condenar a reclamada na obrigação de pagar, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, valor máximo permitido, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0003517-41.2017.5.10.0801

RECLAMANTE WILSON ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA(OAB: 6112/TO)
RECLAMADO GILSON FERREIRA DELFINO
RECLAMADO GILSON FERREIRA DELFINO 83419640153
TERCEIRO INTERESSADO SÃO MIGUEL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES SA
PERITO EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ARAUJO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbc375f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Registro nº 26/04/2024 11:0126/04/2024

Vistos os autos.

Ante os elementos dos autos, determino a liberação de valores ao exequente.

1. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total das contas judiciais **3.300.109.522.730 e 100.112.701.956 (IDs 267772a e 7958be1)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID 9b23a4d**:

a) Libere ao exequente, por intermédio da Advogada REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA - OAB/TO 6112 - **Procuração de ID d62634f**, a importância de **R\$3.548,68**, acrescida das atualizações, referente à parte do crédito obreiro;

b) as contas judiciais deverão ser zeradas.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho será expedido com força de ALVARÁ.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho será expedido com força de ALVARÁ.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, **via DEJT, para que, até 31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.**

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, TRT10.

Comprovado o levantamento, aguardem-se os demais depósitos da penhora salarial.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000901-83.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	MANOEL NUNES LIRA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)
RECLAMADO	TATIANA VINAS SALLES RASSATI
ADVOGADO	GUILHERME SILVA MORIMOTO(OAB: 490034/SP)
RECLAMADO	AUTO SOCORRO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA MORIMOTO(OAB: 490034/SP)
ADVOGADO	KAYQUE CARNEIRO NEVES(OAB: 31178/PA)
ADVOGADO	DIEGO JOSE FERREIRA DE SOUSA(OAB: 30005/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL NUNES LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 040cb63 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**,

tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000410-42.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	GUTENBERG NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO FRANCO OLIVEIRA(OAB: 5132/TO)
RECLAMADO	ALL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)
RECLAMADO	IVAN MARIANI DE MENEZES
ADVOGADO	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- IVAN MARIANI DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c8452a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor

JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **11/06/2024 11:30**. A audiência **não** será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência,

independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em

petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042218383051900 000040382139
Despacho	Despacho	24042213472078000 000040370947
PROCURAÇÃO_ALL CARGO	Procuração	24041516570051100 000040253922
PROCURAÇÃO IVAN MARIANI	Procuração	24041516570040900 000040253921
CNH PROPRIETARIO -	Carteira de Identidade/Registro	24041516570000500 000040253920
8ª- Oitava Alteração - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	24041516565978900 000040253919
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24041516555746600 000040253894
Intimação	Intimação	24032218475229900 000039917735
Despacho	Despacho	24032217400985700 000039916011

ar_1140603	Aviso de Recebimento (AR)	24032209395718300 000039894636
AR_DIGITAL NEGATIVO (IVAN	Certidão	24032209394966800 000039894635
ar_1140602	Aviso de Recebimento (AR)	24031809101875500 000039793530
AR_DIGITAL POSITIVO (ALL	Certidão	24031809101359700 000039793529
Intimação	Intimação	24030515461857100 000039577707
Intimação	Intimação	24030515461848400 000039577706
Intimação	Intimação	24022018405621900 000039325413
Despacho	Despacho	24022016121552600 000039321000
Decisão	Decisão	24022009561462100 000039307336
TERMO RESCISAO	Termo de Rescisão de Contrato de	24021919081773100 000039300250
REQUERIMENTO SEGURO	Comunicação de Dispensa e Seguro	24021919081691700 000039300249
DOCUMENTO PESSOAL SÓCIO	Documento Diverso	24021919081636600 000039300248
DEMONSTRATIVO FGTS	Extrato de FGTS	24021919081621900 000039300247
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24021919081579200 000039300246
COMPROVANTE DE ENDERE_O	Documento Diverso	24021919081500300 000039300245
CHAVE CONECTIVIDADE	Documento Diverso	24021919081460300 000039300244

CERTIDÃO DE BAIXA	Documento Diverso	24021919081434100 000039300243
CCT CATEGORIA. MOTORISTAS 2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24021919081418700 000039300242
CARTÃO CNPJ MATRIZ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24021919081395100 000039300241
CARTAO ALIMENTA__O	Documento Diverso	24021919081379700 000039300240
AVISO PREVIO INDENIZADO	Aviso Prévio	24021919081365900 000039300239
DECLARA HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	24021919081338600 000039300238
CNH - GUTEMBERG	Documento Diverso	24021919081314600 000039300237
PROCURAÇÃO	Procuração	24021919081276300 000039300236
Petição Inicial	Petição Inicial	24021919044878700 000039300116

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUEM-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR** e via **WhatsApp (62) 9-8285-0474**

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000410-42.2024.5.10.0801

RECLAMANTE GUTENBERG NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO THIAGO FRANCO OLIVEIRA(OAB: 5132/TO)
 RECLAMADO ALL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)
 RECLAMADO IVAN MARIANI DE MENEZES
 ADVOGADO IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTENBERG NASCIMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c8452a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **11/06/2024 11:30**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE

HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042218383051900 000040382139
Despacho	Despacho	24042213472078000 000040370947
PROCURAÇÃO_ALL CARGO	Procuração	24041516570051100 000040253922
PROCURAÇÃO IVAN MARIANI	Procuração	24041516570040900 000040253921
CNH PROPRIETARIO -	Carteira de Identidade/Registro	24041516570000500 000040253920
8ª- Oitava Alteração - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	24041516565978900 000040253919
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24041516555746600 000040253894
Intimação	Intimação	24032218475229900 000039917735
Despacho	Despacho	24032217400985700 000039916011
ar_1140603	Aviso de Recebimento (AR)	24032209395718300 000039894636
AR_DIGITAL NEGATIVO (IVAN)	Certidão	24032209394966800 000039894635
ar_1140602	Aviso de Recebimento (AR)	24031809101875500 000039793530
AR_DIGITAL POSITIVO (ALL)	Certidão	24031809101359700 000039793529
Intimação	Intimação	24030515461857100 000039577707
Intimação	Intimação	24030515461848400 000039577706

Intimação	Intimação	24022018405621900 000039325413
Despacho	Despacho	24022016121552600 000039321000
Decisão	Decisão	24022009561462100 000039307336
TERMO RESCISAO	Termo de Rescisão de Contrato de	24021919081773100 000039300250
REQUERIMENTO SEGURO	Comunicação de Dispensa e Seguro	24021919081691700 000039300249
DOCUMENTO PESSOAL SÓCIO	Documento Diverso	24021919081636600 000039300248
DEMONSTRATIVO FGTS	Extrato de FGTS	24021919081621900 000039300247
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24021919081579200 000039300246
COMPROVANTE DE ENDERE_O	Documento Diverso	24021919081500300 000039300245
CHAVE CONNECTIVIDADE	Documento Diverso	24021919081460300 000039300244
CERTIDÃO DE BAIXA	Documento Diverso	24021919081434100 000039300243
CCT CATEGORIA. MOTORISTAS 2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24021919081418700 000039300242
CARTÃO CNPJ MATRIZ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24021919081395100 000039300241
CARTAO ALIMENTA_O	Documento Diverso	24021919081379700 000039300240
AVISO PREVIO INDENIZADO	Aviso Prévio	24021919081365900 000039300239
DECLARA HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	24021919081338600 000039300238

CNH - GUTEMBERG	Documento Diverso	24021919081314600 000039300237
PROCURAÇÃO	Procuração	24021919081276300 000039300236
Petição Inicial	Petição Inicial	24021919044878700 000039300116

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUEM-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR** e via **e-WhatsApp (62) 9-8285-0474**

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000491-93.2021.5.10.0801

RECLAMANTE MARLI CARDOSO DA MATA
 ADVOGADO GUILHERME LUCIETTI(OAB: 7510-B/TO)
 ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 RECLAMADO MARIANA DE ALENCAR E SILVA EIRELI
 RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI CARDOSO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd7ad40 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para, **no prazo de 5 dias, disponibilizar** a sua **CTPS DIGITAL** nos termos da sentença, para anotação pertinente, sob pena de restar prejudicada a referida obrigação.

Quando apresentada a CTPS, **intime-se o(a) Reclamado(a)** para que, no prazo **5 dias proceda às devidas anotações na CTPS** do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria, para liquidação da sentença.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001646-97.2022.5.10.0801

RECLAMANTE FABRICIO MARTINS DE QUEIROZ
 ADVOGADO LARISSA CARLOS ROSENDA(OAB: 8823/TO)
 RECLAMADO TOCANTINS LOG SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME
 ADVOGADO KAMILE RODRIGUES TAVARES REIS(OAB: 10800/TO)
 PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO MARTINS DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afdfaad proferido nos autos.

CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que de **20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024** não houve expediente em razão de recesso forense.

Certifico que de **07 a 20 de janeiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 256, § 2º, do RI/TRT10).

Certifico que de **10 de fevereiro a 13 de fevereiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 220 do CPC e Art. 256, II, do RI/TRT10) e que na **quarta-feira, dia 14/02/2024, o expediente transcorreu de 12h00 às 19h00;**

Era o que havia a certificar.

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor GUSTAVO HENRIQUE LIMA HASS GONCALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a alegação de erro material, petição ID 097d3d4, remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca da dedução do

valor efetivamente comprovado no ID 1f7aa81, referente a verbas rescisórias, nos cálculos ID 7979c5f.

No que tange os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, considerando-se os termos das Sentenças ID's e901108/9aef62b, tem-se por suspensa tal obrigação, ante o o deferimento de gratuidade judiciária à parte reclamada, nos termos do § 4º do art. 791-A, da CLT. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado no **Verbete de Jurisprudência nº 75/2019 deste Eg. Regional**, não havendo que se falar, ainda, em ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), pois não houve no título exequendo determinação para compensação. Nesse sentido AP TRT10 n. 0000422-32.2018.5.10.0101 REDATOR: MARIO MACEDO FERNANDES CARON DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2020 DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/08/2020, AP n. 0004209-40.2017.5.10.0801 REDATOR: MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020 DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/09/2020, AP n. 0001139-38.2018.5.10.0006 REDATOR: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2020 DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/10/2020.

Assim, a fim de se evitar confusão processual, deverá a contadoria retirar dos cálculos a verba referente aos HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LARISSA CARLOS ROSENDA.

Após, conclusos para delimitação dos valores da execução, bem como para expedição de Requisição de Pagamento de Honorários Periciais.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000901-83.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	MANOEL NUNES LIRA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)
RECLAMADO	TATIANA VINAS SALLES RASSATI
ADVOGADO	GUILHERME SILVA MORIMOTO(OAB: 490034/SP)
RECLAMADO	AUTO SOCORRO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA MORIMOTO(OAB: 490034/SP)
ADVOGADO	KAYQUE CARNEIRO NEVES(OAB: 31178/PA)
ADVOGADO	DIEGO JOSE FERREIRA DE SOUSA(OAB: 30005/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO SANTA LUZIA LTDA
- TATIANA VINAS SALLES RASSATI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 040cb63 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001646-97.2022.5.10.0801

RECLAMANTE	FABRICIO MARTINS DE QUEIROZ
ADVOGADO	LARISSA CARLOS ROSENDA(OAB: 8823/TO)
RECLAMADO	TOCANTINS LOG SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME
ADVOGADO	KAMILE RODRIGUES TAVARES REIS(OAB: 10800/TO)
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOCANTINS LOG SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afdfaad proferido nos autos.

CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que de **20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024** não houve expediente em razão de recesso forense.

Certifico que de **07 a 20 de janeiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 256, § 2º, do RI/TRT10).

Certifico que de **10 de fevereiro a 13 de fevereiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 220 do CPC e Art. 256, II, do RI/TRT10) e que na **quarta-feira, dia 14/02/2024, o expediente transcorreu de 12h00 às 19h00;**

Era o que havia a certificar.

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor GUSTAVO HENRIQUE LIMA HASS GONCALVES, em 26 de abril

de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a alegação de erro material, petição ID 097d3d4, remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca da dedução do valor efetivamente comprovado no ID 1f7aa81, referente a verbas rescisórias, nos cálculos ID 7979c5f.

No que tange os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, considerando-se os termos das Sentenças ID's e901108/9aef62b, tem-se por suspensa tal obrigação, ante o o deferimento de gratuidade judiciária à parte reclamada, nos termos do § 4º do art. 791-A, da CLT. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado no **Verbete de Jurisprudência nº 75/2019 deste Eg. Regional**, não havendo que se falar, ainda, em ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), pois não houve no título exequendo determinação para compensação. Nesse sentido AP TRT10 n. 0000422-32.2018.5.10.0101 REDATOR: MARIO MACEDO FERNANDES CARON DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2020 DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/08/2020, AP n. 0004209-40.2017.5.10.0801 REDATOR: MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020 DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/09/2020, AP n. 0001139-38.2018.5.10.0006 REDATOR: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2020 DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/10/2020.

Assim, a fim de se evitar confusão processual, deverá a contadoria retirar dos cálculos a verba referente aos HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LARISSA CARLOS ROSENDA.

Após, conclusos para delimitação dos valores da execução, bem como para expedição de Requisição de Pagamento de Honorários Periciais.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001947-44.2022.5.10.0801

EXEQUENTE	KRISHNA MACEDO MEDEIROS
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
EXECUTADO	HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f14b901 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o trânsito em julgado e considerando que os cálculos homologados foram apresentados pelo executado (ID 3d65966), intime-se o executado, **via DEJT**, para, no prazo de 05 dias apresentar os cálculos **atualizados**.

Considerando o valor à disposição do autos (**ID d5306de R\$1.815,64**), o executado deverá, no mesmo prazo, depositar o valor remanescente suficiente para extinção da execução, sob pena de penhora.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutCautAnt-0000986-06.2022.5.10.0801

REQUERENTE	A.G.D.A.S.
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
REQUERENTE	L.F.A.L.
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
REQUERENTE	P.U.C.
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
REQUERENTE	N.D.P.O.V.
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
REQUERIDO	E.T.A.L.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.D.A.S.
- L.F.A.L.
- N.D.P.O.V.
- P.U.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1481ed9.

Processo Nº ATSum-0000985-50.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	CAIO ARRUDA REIS
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	ARMAZENS GERAIS PORTAL DO JALAPAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO ARRUDA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d31c56c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **13/06/2024 09:15**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não

comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento gerar conferir_has h.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s)

chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
18. LINK VÍDEO e ÁUDIO	Documento Diverso	24042605540512700 000040460175
17. Fotos	Documento Diverso	24042605540481900 000040460174
05 CTPS DIGITAL-CAIO_unlocked	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042520500434100 000040458349
16.TERMO DE RESCISÃO DO	Contrato	24042520491150500 000040458335
15.TERMO DE QUITAÇÃO DE	Documento Diverso	24042520491101400 000040458334
14.REGISTRO DE EMPREGADO- CAIO	Documento Diverso	24042520490996300 000040458333
13.Quadro Societário	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042520490913000 000040458332
12.FOLHA MENSAL-CAIO	Documento Diverso	24042520490882000 000040458331
11. EXTRATO DE CONTA FGTS- CAIO	Extrato de FGTS	24042520490675000 000040458330
10.DEMOSTRATIVO DO TRABALHADOR	Documento Diverso	24042520490593400 000040458329
09.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE	Contrato	24042520490484400 000040458328
08.CONTRATO DE ESCALA- CAIO	Contrato	24042520490223200 000040458327
07.CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042520490156100 000040458326
06.AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR-	Aviso Prévio	24042520490131900 000040458325

04 DOCS-COMPROVANTE DE	Documento Diverso	24042520484864800 000040458321
03 Docs pessoais-Caio	Documento de Identificação	24042520484674800 000040458320
02 PROCURAÇÃO-CAIO	Procuração	24042520484547100 000040458319
Petição Inicial	Petição Inicial	24042520464275300 000040458266

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **MANDADO**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000986-35.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	MARIA DE JESUS BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS BARBOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f94e3f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **13/06/2024 11:00**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push. Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis,

com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_has_h.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
07 Carteira de trabalho Maria de	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042520172040200 000040457917
14 CNPJ PR Facilities	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042520153438200 000040457906
13 Termo de acordo Maria de Jesus	Documento Diverso	24042520153330900 000040457905
12 Termo de rescisão Maria	Termo de Rescisão de Contrato de	24042520153138600 000040457903
11 Guias MTE	Documento Diverso	24042520152895800 000040457902

10 Extrato FGTS Maria	Extrato de FGTS	24042520152741500 000040457901
09 Recibo de entrega CTPS	Recibo	24042520152699500 000040457900
08 Ficha de registro Maria	Documento Diverso	24042520152646300 000040457899
06 CTPS Maria de Jesus	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042520152423600 000040457898
05 Comp de residência Maria	Documento Diverso	24042520152269200 000040457897
04 Identidade Maria de Jesus	Carteira de Identidade/Registro	24042520152221400 000040457896
03 Declaração Hipo Maria de Jesus	Declaração de Hipossuficiência	24042520152182200 000040457895
02 Procuração assinada Maria de	Procuração	24042520152124100 000040457894
Petição Inicial	Petição Inicial	24042520135722800 000040457877

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutCautAnt-0000986-06.2022.5.10.0801

REQUERENTE A.G.D.A.S.
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
 REQUERENTE L.F.A.L.
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
 REQUERENTE P.U.C.
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
 REQUERENTE N.D.P.O.V.
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
 REQUERIDO E.T.A.L.
 ADVOGADO MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.T.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1481ed9.

Processo Nº ATOOrd-0001116-69.2017.5.10.0801

RECLAMANTE GERALDO ALEX DE ALMEIDA
 ADVOGADO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496/TO)
 ADVOGADO THAIS AYLA APARECIDA PEDRO DA SILVA(OAB: 6207/TO)
 RECLAMADO JOSE OLIMPIO JUNIOR
 ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
 RECLAMADO HELOIZA GUSMAO LIMA
 ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
 RECLAMADO FAUSTO NIERI MORAES SARMENTO
 ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
 RECLAMADO C T E-CENTRO TECNOLOGICO DE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ALEX DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b23712d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Registro nº 26/04/2024 11:2526/04/2024

Vistos os autos.

Ante os elementos dos autos, determino a liberação de valores ao exequente.

1.Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total das contas judiciais **3.400.125.108.574 e 3.400.125.108.576 (ID f8fde50)**, realize a seguinte operação, determinada de acordo com os cálculos de **ID e3bc29c**:

a) Transfira a importância de **R\$18.405,16**, acrescida das

atualizações, referente à parte do crédito obreiro, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3314, Operação 003, Conta 00002902 -5, de titularidade de OLIVEIRA E SILVA ADVOGADOS - CNPJ 046.085.83/0001-99 - **Procuração de ID 3ec435e**;

b) a conta judicial deverá ser zerada.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, **via DEJT**. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

Comprovada transferência, aguardem-se os demais depósitos a serem realizados pelo INSS.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO**, que será entregue no PAB localizado neste juízo, por um dos servidores desta Vara do Trabalho.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001116-69.2017.5.10.0801

RECLAMANTE	GERALDO ALEX DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496/TO)
ADVOGADO	THAIS AYLA APARECIDA PEDRO DA SILVA(OAB: 6207/TO)
RECLAMADO	JOSE OLIMPIO JUNIOR
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
RECLAMADO	HELOIZA GUSMAO LIMA
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
RECLAMADO	FAUSTO NIERI MORAES SARMENTO
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
RECLAMADO	C T E-CENTRO TECNOLOGICO DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- C T E-CENTRO TECNOLOGICO DE ENGENHARIA LTDA

- FAUSTO NIERI MORAES SARMENTO
- HELOIZA GUSMAO LIMA
- JOSE OLIMPIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b23712d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Registro nº 26/04/2024 11:2526/04/2024

Vistos os autos.

Ante os elementos dos autos, determino a liberação de valores ao exequente.

1.Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total das contas judiciais **3.400.125.108.574 e 3.400.125.108.576 (ID f8fde50)**, realize a seguinte operação, determinada de acordo com os cálculos de **ID e3bc29c**:

a) Transfira a importância de **R\$18.405,16**, acrescida das atualizações, referente à parte do crédito obreiro, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3314, Operação 003, Conta 00002902 -5, de titularidade de OLIVEIRA E SILVA ADVOGADOS - CNPJ 046.085.83/0001-99 - **Procuração de ID 3ec435e**;

b) a conta judicial deverá ser zerada.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, **via DEJT**. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

Comprovada transferência, aguardem-se os demais depósitos a serem realizados pelo INSS.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO**, que será entregue no PAB localizado neste juízo, por um dos servidores desta Vara do Trabalho.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001341-89.2017.5.10.0801

RECLAMANTE	TALITA TOLENTINO RODRIGUES
ADVOGADO	PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
ADVOGADO	ALMIRO DE FARIA JUNIOR(OAB: 7596/TO)
RECLAMADO	PRIM SERVICES LTDA
RECLAMADO	CARPE DIEM RESTAURANT CLUB EIRELI - EPP
RECLAMADO	JUAN CARLOS GARCIA CASALDERREY
RECLAMADO	MARGARETH ANNE BATISTA E SILVA
RECLAMADO	RESIDENCIA GERIATRICA PALMAS LTDA - ME
RECLAMADO	LEANIRA PEREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	IGEPREV-TO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA TOLENTINO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fa5037 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Registro nº 26/04/2024 11:4626/04/2024

Vistos os autos.

1. Considerando que não houve, por ora, a reunião formal das execuções, defiro o requerimento formulado ao Id. 17785dc. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **1400115981206** e **4800106173523**, realize as seguintes operações:

a) Libere ao(à) reclamante, por intermédio do ALMIRO DE FARIA JUNIOR, OAB: 7596

PABLO ARAUJO MACEDO, OAB: 5849 **Procuração de ID e068247, TODO O VALOR EXISTENTE**, referente ao(à) crédito obreiro.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho será expedido com força de ALVARÁ.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo o exequente via DEJT, para que, até **26/05/2024**, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, TRT10.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **deduzam-se os valores pagos e façam-se conclusos os autos para análise de eventual reunião expressa das execuções.**

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000096-38.2020.5.10.0801

RECLAMANTE	PALOMA ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
RECLAMADO	ANA KARINA DA ROCHA JUSTINO
RECLAMADO	ANA KARINA DA ROCHA JUSTINO 05129284100
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA ALCANTARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e236ee3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defero o requerimento da exequente (ID bdf980).

Realize-se a pesquisa **SERP-JUD** em nome da executada, ANA KARINA DA ROCHA JUSTINO CPF: 051.292.841-00.

Após, conclusos.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001658-77.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	GEAN ROCHA BATISTA
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412/TO)
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)
RECLAMADO	XIS 3 PROVEDORES DE INTERNET VIA FIBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN ROCHA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74663a8 proferida nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico ter decorrido *in albis* prazo para que a **parte Ré** se manifestasse sobre os cálculos, conforme se verifica da aba "expedientes".

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MICHELLE ALVES CAVALCANTE DE CASTRO MARINHO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Concedeu-se às partes vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação e, via de consequência, preclusa qualquer manifestação a tal respeito.

1. **HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID ebdea26) no valor de **R\$ 35.699,83**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. **CITE-SE** o executado XIS 3 PROVEDORES DE INTERNET VIA FIBRA LTDA, via edital, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 35.699,83** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de bens. Poderá, ainda, garantir a execução, mediante indicação de bens livres e desembaraçados de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

2.1 No caso de execução voltada contra Pessoa Jurídica de direito privado, a inércia importará presumir-se a inexistência de bens passíveis de constrição, razão que ensejará oportuna diligência dos sócios junto aos Órgãos Oficiais, visando à instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

3. **Escoado o prazo in albis**, façam os autos conclusos.

4. Deixo de intimar a PF-TO com respaldo na PORTARIA Nº 47, DE 7 DE Julho DE 2023 (Ofício 00022/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU). PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0129600-25.2005.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR SOARES MOTA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
RECLAMADO	MADALENA MARCIA DA COSTA
RECLAMADO	Luís Eduardo da Conceição Oliveira
RECLAMADO	APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	QUALLITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR SOARES MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f7d4a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor

MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os elementos dos autos, intime-se o exequente, **via DEJT**, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as informações (ID c78e90a e anexos) requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000961-22.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	STEVAN BENETI
ADVOGADO	LUIS EDUARDO CARDOSO MARQUES(OAB: 9751/TO)
RECLAMADO	INVICTA INSPECOES E CERTIFICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEVAN BENETI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0913919 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **11/06/2024 11:15**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo

sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por

meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento gerar conferir has h.pdf>, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
6. CTPS	Documento Diverso	24042317022715900 000040404891
14. Uniformes e Crachás	Documento Diverso	24042316575838100 000040404709
13. Lista de Documentos	Documento Diverso	24042316575791000 000040404708
12. Manual de Qualidade	Documento Diverso	24042316575594100 000040404706
11. Habilitação e treinamento	Documento Diverso	24042316575468400 000040404703
10. Certificado de Habilitação	Documento Diverso	24042316575409900 000040404702
9. Quadro de Pessoal 2023	Documento Diverso	24042316575388000 000040404701
8. Quadro de Pessoal 2022	Documento Diverso	24042316575325900 000040404700

7. Termo de Rescisão e Contrato	Contrato	24042316575295800 000040404699
5. Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042316561441400 000040404648
4. Procuração	Procuração	24042316561404800 000040404647
3. Comprovante de endereço	Documento Diverso	24042316561358700 000040404646
2. Doc. Pessoal	Documento de Identificação	24042316561272800 000040404644
Petição Inicial	Petição Inicial	24042316513596500 000040404411

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000959-52.2024.5.10.0801
 RECLAMANTE GUILHERME ALVES DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO BRAIAN BEIRIGO ROLIM(OAB: 12064/TO)
 RECLAMADO NORTE.NET TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ALVES DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e2bb3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **11/06/2024 10:45**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_has_h.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
11. CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042314312869200 000040398681
10. Print6	Documento Diverso	24042314312848000 000040398680
9. Print5	Documento Diverso	24042314312827800 000040398679

8. Print4	Documento Diverso	24042314312809300 000040398678
7. Print3	Documento Diverso	24042314312788500 000040398677
6. Print2	Documento Diverso	24042314312765800 000040398676
5. Print1	Documento Diverso	24042314312748300 000040398675
4. Comprovante de Endereço	Documento Diverso	24042314312720100 000040398674
3. CNH	Carteira de Identidade/Registro	24042314312675100 000040398673
2. Procuração	Procuração	24042314312631300 000040398672
1. Declaração- Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042314312591100 000040398671
Petição Inicial	Petição Inicial	24042314283601300 000040398586

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000953-45.2024.5.10.0801

RECLAMANTE LUCILEA DIAS CARVALHO
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
 ADVOGADO ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
 RECLAMADO THERMO CENTRO DISTRIBUIDORA LTDA
 RECLAMADO NASCIMENTO & MARTINS LTDA.
 RECLAMADO CLEBER DE SOUZA MARTINS
 RECLAMADO PATRICIA NASCIMENTO SILVA
 RECLAMADO RENASCIMENTO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEA DIAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eb1e11 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **10/06/2024 11:15**. A audiência **não** será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push. Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá

comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento gerar conferir hash.pdf>, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
5. CTPS DIGITAL_compre	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042310105561400 000040388697
16.CONVERSAS VIA WHATSAPP	Documento Diverso	24042310100798300 000040388628
15. PRINT_CAPACIDAD	Documento Diverso	24042310100718700 000040388626
14. PRINT_ATIVIDADE_	Documento Diverso	24042310100614900 000040388624
13. CONSULTA TELEFONE	Documento Diverso	24042310100571400 000040388623
12.1 QSA_NASCIMENTO	Documento Diverso	24042310100536200 000040388622
12. CNPJ_NASCIMENT	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042310100468300 000040388619
11.1 QSA_THERMO	Documento Diverso	24042310100405900 000040388615
11. CNPJ_THERMO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042310100358800 000040388612
10.1 QSA_RENASCIMEN	Documento Diverso	24042310100275800 000040388608
10. CNPJ_RENASCIME	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042310100108900 000040388604
9. EXTRATO FGTS_RENASCIME	Extrato de FGTS	24042310100058300 000040388603
8. EXTRATO CONTA CORRENTE	Extrato Bancário	24042310095969200 000040388602
7. TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24042310095881500 000040388601
6.2 CONTRACHEQUES	Contracheque/Recibo de Salário	24042310095623900 000040388600

6.1 CONTRACHEQUES	Contracheque/Recibo de Salário	24042310095495600 000040388598
6. CONTRACHEQUES	Contracheque/Recibo de Salário	24042310095341200 000040388596
4. COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	24042310092402000 000040388560
3. DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	24042310092213100 000040388555
2. RG	Carteira de Identidade/Registro	24042310092069400 000040388549
SUBSTABELECIMENTO GERAL	Substabelecimento com Reserva de	24042310091607900 000040388547
1. PROCURAÇÃO	Procuração	24042310091514000 000040388546
Petição Inicial	Petição Inicial	24042310054754700 000040388485

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001566-70.2021.5.10.0801

RECLAMANTE JANAINA BRASIL DA SILVA
 ADVOGADO JOAO FILIPE MACIEL LUCENA(OAB: 7938/TO)
 RECLAMADO ADABOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO CANDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 6629/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADABOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3041541 proferida nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico ter decorrido **in albis** prazo para que **as partes** se manifestassem sobre os cálculos, conforme se verifica da aba "expedientes".

Conclusão(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Concedeu-se às partes vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação e, via de consequência, preclusa qualquer manifestação a tal respeito.

1. **HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID 8fb4ae1) no valor de **R\$ 10.974,57** sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) ADABOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, via DEJT, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 10.974,57** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de bens. Poderá, ainda, garantir a execução, mediante indicação de bens livres e desembaraçados de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

2.1. No caso de execução voltada contra Pessoa Jurídica de direito privado, a inércia importará presumir-se a inexistência de bens passíveis de constrição, razão que ensejará oportuna diligência dos sócios junto aos Órgãos Oficiais, visando à instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-nos-1-1-01-2023.pdf>).

3. **Escoado o prazo in albis**, façam os autos conclusos.

4. Deixo de intimar a PF-TO com respaldo na PORTARIA Nº 47, DE 7 DE Julho DE 2023 (Ofício 00022/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU).
PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000698-97.2018.5.10.0801

RECLAMANTE ALICE REIS FIGUEIREDO

ADVOGADO REINOR VIEIRA DO PRADO(OAB: 6056/TO)

ADVOGADO EDER GAMA DA SILVA(OAB: 6495/TO)

ADVOGADO THOMAS JEFFERSON GONCALVES(OAB: 6492/TO)

ADVOGADO Kelly Nogueira da Silva Gonçalves(OAB: 4451/TO)

RECLAMADO A.F.S.

RECLAMADO FERNANDO SILVEIRA

ADVOGADO HELCIO CASTRO E SILVA(OAB: 4585/GO)

RECLAMADO AGROPECUARIA ANIDA LTDA

ADVOGADO HELCIO CASTRO E SILVA(OAB: 4585/GO)

RECLAMADO VO CHIQUINHA COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)

RECLAMADO ANA PAULA LEMOS FARIA SILVEIRA

ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE PALMAS

TERCEIRO INTERESSADO DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 5817/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ANIDA LTDA
 - ANA PAULA LEMOS FARIA SILVEIRA
 - FERNANDO SILVEIRA
 - VO CHIQUINHA COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a67498c preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante as informações da Oficiala de Justiça (ID bd56e07 e anexos), intimem-se os executados, **via DEJT**, para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a penhora do imóvel matrícula nº 315.

Sem prejuízo, intime-se o executado, FERNANDO SILVEIRA - CPF: 455.929.931-53, **via DEJT**, para, no prazo de 05 dias, apresentar proposta de conciliação ou comprovar o pagamento das execuções (0003437-14.2016.5.10.0801 - R\$5.437,22; 0001765-63.2019.5.10.0801 - R\$33.520,50 e 0003785-32.2016.5.10.0801 -

R\$14.482,05; Total: R\$53.439,77), sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios em relação ao referido imóvel naqueles autos.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001566-70.2021.5.10.0801

RECLAMANTE JANAINA BRASIL DA SILVA

ADVOGADO JOAO FILIPE MACIEL LUCENA(OAB: 7938/TO)

RECLAMADO ADABOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO MARCOS ANTONIO CANDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 6629/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA BRASIL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3041541 preferida nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico ter decorrido *in albis* prazo para que **as partes** se manifestassem sobre os cálculos, conforme se verifica da aba "expedientes".

Conclusão(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Concedeu-se às partes vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação e, via de consequência, preclusa qualquer manifestação a tal respeito.

1. **HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID 8fb4ae1) no valor de **R\$ 10.974,57** sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) ADABOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, via DEJT, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 10.974,57** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de bens. Poderá, ainda, garantir a execução, mediante indicação de bens livres e desembaraçados de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

2.1. No caso de execução voltada contra Pessoa Jurídica de direito privado, a inércia importará presumir-se a inexistência de bens

passíveis de constrição, razão que ensejará oportuna diligência dos sócios junto aos Órgãos Oficiais, visando à instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-nos-1-1-01-2023.pdf>).

3. **Escoado o prazo in albis**, façam os autos conclusos.

4. Deixo de intimar a PF-TO com respaldo na PORTARIA Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (Ofício 00022/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU). PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001426-65.2023.5.10.0801

EXEQUENTE	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO	ALVARO SERGIO GOUVEA QUINTAO(OAB: 88058/RJ)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57de19b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO E DE ALVARÁ

Vistos os autos.

Ante o depósito de 30% (trinta por cento), defiro o parcelamento requerido pela Executada, nos termos do art. 916, do NCPD.

Esclareço ao exequente que as datas de pagamento serão fixadas na homologação do parcelamento conforme abaixo registrado.

Para tanto, deduzo o valor depositado (R\$41.769,90 - ID 1907bed)

do débito exequendo (R\$139.233,00 - ID 9459cc0) e fixo o saldo remanescente no importe de **R\$103.310,88**, que deverá ser recolhido em **6 (seis) parcelas fixas e iguais de R\$17.218,48**, de trato sucessivo, já acrescidas de juros de 1% ao mês, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos até o dia 20 de cada mês, a começar pelo mês de **MAIO/2024**, sob pena de aplicação da multa cominada no §5º, II, do Art. 916 e, conseqüente execução.

1 - Determino ao Gerente do Banco do Brasil que realize as operações abaixo utilizando-se do saldo total da conta judicial **1.100.132.247.076 (ID 1907bed)** de acordo com os cálculos (**ID 9459cc0**):

a) Transfira a importância de **R\$15.021,33**, referente aos honorários sucumbenciais, para o Banco Itaú, Agência 8159, Conta Corrente 11091-8, de titularidade de QUINTÃO E LENCASTRE SC ADVOGADOS ASSOCIADOS - 03.470.001/0001-98 - Procuração ID ec0e39b. Tenho por quitada a referida verba.

b) Transfira a importância de **R\$26.748,57**, acrescida das atualizações, para o Banco Santander, Agência 3932, Conta Corrente 01097259-8, de titularidade do substituído, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MARTINS - CPF: 391.549.982-04, referente à parte do crédito obreiro;

c) a conta judicial deverá ser zerada.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente ofício, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

2 - Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal e/ou Gerente do Banco do Brasil que libere ao exequente, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MARTINS - CPF: 391.549.982-04, os valores das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª parcelas (**R\$17.218,48**), com vencimento em **20/05/2024, 20/06/2024, 20/07/2024 e em 20/08/2024**, respectivamente, depositadas em conta judicial e vinculada aos presentes autos.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes, **via DEJT**, sendo a exequente **para que, até 31/08/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro.** O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará,

principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

A parte autora fica ciente que os valores da **5.ª e 6.ª parcelas** também servirão para o depósito do FGTS e o pagamento dos recolhimentos previdenciários e fiscais, ficando, **POR ORA, vedado seu levantamento.** Em caso de recebimento indevido, os procuradores do reclamante responderão integralmente pela quantia recebida, porquanto incumbe aos mesmos observar os estritos termos da presente decisão.

Após, aguarde-se o pagamento das demais prestações do parcelamento.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de **OFÍCIO, item 1 e de ALVARÁ, item 2.**

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001426-65.2023.5.10.0801

EXEQUENTE	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO	ALVARO SERGIO GOUVEA QUINTAO(OAB: 88058/RJ)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57de19b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO E DE ALVARÁ

Vistos os autos.

Ante o depósito de 30% (trinta por cento), defiro o parcelamento requerido pela Executada, nos termos do art. 916, do NCPD.

Esclareço ao exequente que as datas de pagamento serão fixadas

na homologação do parcelamento conforme abaixo registrado.

Para tanto, deduzo o valor depositado (R\$41.769,90 - ID 1907bed) do débito exequendo (R\$139.233,00 - ID 9459cc0) e fixo o saldo remanescente no importe de **R\$103.310,88**, que deverá ser recolhido em **6 (seis) parcelas fixas e iguais de R\$17.218,48**, de trato sucessivo, já acrescidas de juros de 1% ao mês, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos até o dia 20 de cada mês, a começar pelo mês de **MAIO/2024**, sob pena de aplicação da multa cominada no §5º, II, do Art. 916 e, conseqüente execução.

1 - Determino ao Gerente do Banco do Brasil que realize as operações abaixo utilizando-se do saldo total da conta judicial **1.100.132.247.076 (ID 1907bed)** de acordo com os cálculos (**ID 9459cc0**):

a) Transfira a importância de **R\$15.021,33**, referente aos honorários sucumbenciais, para o Banco Itaú, Agência 8159, Conta Corrente 11091-8, de titularidade de QUINTÃO E LENCASTRE SC ADVOGADOS ASSOCIADOS - 03.470.001/0001-98 - Procuração ID ec0e39b. Tenho por quitada a referida verba.

b) Transfira a importância de **R\$26.748,57**, acrescida das atualizações, para o Banco Santander, Agência 3932, Conta Corrente 01097259-8, de titularidade do substituído, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MARTINS - CPF: 391.549.982-04, referente à parte do crédito obreiro;

c) a conta judicial deverá ser zerada.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente ofício, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

2 - Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal e/ou Gerente do Banco do Brasil que libere ao exequente, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MARTINS - CPF: 391.549.982-04, os valores das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª parcelas (**R\$17.218,48**), com vencimento em **20/05/2024, 20/06/2024, 20/07/2024 e em 20/08/2024**, respectivamente, depositadas em conta judicial e vinculada aos presentes autos.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes, **via DEJT**, sendo a exequente para que, até **31/08/2024**, realize a impressão deste alvará e compareça ao

PAB neste Foro. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

A parte autora fica ciente que os valores da **5.ª e 6.ª parcelas** também servirão para o depósito do FGTS e o pagamento dos recolhimentos previdenciários e fiscais, ficando, **POR ORA, vedado seu levantamento.** Em caso de recebimento indevido, os procuradores do reclamante responderão integralmente pela quantia recebida, porquanto incumbe aos mesmos observar os estritos termos da presente decisão.

Após, aguarde-se o pagamento das demais prestações do parcelamento.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de **OFÍCIO, item 1 e de ALVARÁ, item 2.**

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001756-62.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS MENDES RIBEIRO BARROS
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
RECLAMADO	OCIVAN JOSE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS MENDES RIBEIRO BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 709840a proferida nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico ter decorrido *in albis* prazo para que **as partes** se manifestassem sobre os cálculos, conforme se verifica da aba "expedientes".

Conclusão(oa) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Concedeu-se às partes vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação e, via de consequência, preclusa qualquer manifestação a tal respeito.

1. **HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID 9e88636) no valor de **R\$ 17.974,70** sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s), via Edital, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 17.974,70** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de bens. Poderá, ainda, garantir a execução, mediante indicação de bens livres e desembaraçados de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

2.1. No caso de execução voltada contra Pessoa Jurídica de direito privado, a inércia importará presumir-se a inexistência de bens passíveis de constrição, razão que ensejará oportuna diligência dos sócios junto aos Órgãos Oficiais, visando à instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

3. **Escoado o prazo in albis**, façam os autos conclusos.

4. Deixo de intimar a PF-TO com respaldo na PORTARIA Nº 47, DE 7 DE Julho DE 2023 (Ofício 00022/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU).
PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001652-70.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
ADVOGADO	ADRIELLY LELIS DE MIRANDA(OAB: 11260/TO)
RECLAMADO	GOIAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
RECLAMADO	AGRO SERVICE LTDA
ADVOGADO	ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO(OAB: 249068/SP)
ADVOGADO	MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR(OAB: 259873/SP)
ADVOGADO	PAULLA CRYSTINA GOMES FRANCA(OAB: 65602/GO)
RECLAMADO	FORT SERVICE LTDA
ADVOGADO	ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO(OAB: 249068/SP)
ADVOGADO	MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR(OAB: 259873/SP)
ADVOGADO	PAULLA CRYSTINA GOMES FRANCA(OAB: 65602/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO SERVICE LTDA
- FORT SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ce51f9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para **07/06/2024 10:30**. A audiência **não** será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push. Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não

comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º) , além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_has_h.pdf , devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s)

chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Manifestação	Manifestação	24041017334467000 000040181378
Manifestação	Manifestação	24032622232178500 000039965039
Intimação	Intimação	24032511422456400 000039929867
Sentença	Sentença	24032511113009400 000039928770
Manifestação aos embargos de	Manifestação	24031211391299000 000039698935
Intimação	Intimação	24030413405810000 000039545094
Despacho	Despacho	24030409382244100 000039535653
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -	Embargos de Declaração	24022315014156600 000039388941
Intimação	Intimação	24021519230145100 000039247530
Sentença	Sentença	24021508101605200 000039222494
Certidão de securso do prazo	Certidão	24021508171204000 000039222621
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020623462134600 000039132816
2 PROCURACAO	Procuração	24013010450605200 000038992127
1 PROCURACAO	Procuração	24013010450577500 000038992126

Habilitação	Solicitação de Habilitação	24013010444197200 000038992119
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24011514540925500 000038780087
Intimação	Intimação	23121912242386000 000038656772
Despacho	Despacho	23121910352481900 000038652665
Manifestação	Manifestação	23121814431458500 000038637195
Intimação	Intimação	23121217512830600 000038546663
Despacho	Despacho	23121214453618000 000038538433
5° ATO - QUARTA ALTERAÇÃO DO	Contrato Social	23120814372617000 000038489612
2° ATO - PRIMEIRA ALTERAÇÃO	Contrato Social	23120814372590000 000038489611
Manifestação	Manifestação	23120814370574700 000038489607
Procuração - Fort	Procuração	23120614592062200 000038452061
Procuração - Agro	Procuração	23120614592032000 000038452060
Preposição - Fort	Carta de Preposição	23120614591983200 000038452059
Preposição - Agro	Carta de Preposição	23120614591931400 000038452058
Manifestação	Manifestação	23120614585360000 000038452045
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23120511541102200 000038422454

09 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23120501311623900 000038414432
08 - Aviso prévio	Aviso Prévio	23120501311558200 000038414431
07 - Férias anuais 2021	Recibo	23120501311540900 000038414430
06 - Holerites	Contracheque/Recibo de Salário	23120501311513700 000038414429
05 - Declaração de vale-transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte	23120501311371600 000038414428
04 - Entrega de CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23120501311357400 000038414427
03 - Ficha de salário-família	Documento Diverso	23120501311338900 000038414426
02 - Contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	23120501311322900 000038414425
01 - Ficha de registro	Ficha de Registro de Empregado	23120501311301100 000038414424
Contestação	Contestação	23120501295511000 000038414423
Contestação	Contestação	23120501274215100 000038414422
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23120501255121900 000038414420
ar_1109773	Aviso de Recebimento (AR)	23111412344153800 000038082639
AR_DIGITAL POSITIVO (FORT)	Certidão	23111412343691900 000038082637
ar_1109774	Aviso de Recebimento (AR)	23111412341212300 000038082598
AR_DIGITAL POSITIVO (AGRO)	Certidão	23111412340685500 000038082595

Intimação	Intimação	23102717421278700 000037852114
Intimação	Intimação	23102717421272200 000037852113
Intimação	Intimação	23102712302565400 000037841886
Despacho	Despacho	23102707571410500 000037835954
10 CNPJ AGRO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23102513375383900 000037799549
9 CNPJ FORT	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23102513375366100 000037799548
5 TERMO DE RESCISÃO	Termo de Rescisão de Contrato de	23102513375344300 000037799547
4 EXTRATO DE PAGAMENTO	Extrato Bancário	23102513375208400 000037799546
3 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23102513375152200 000037799544
2 procuração	Procuração	23102513374791000 000037799543
Petição Inicial	Petição Inicial	23102513363446300 000037799518

Publique-se para ciência do reclamante.

Intimem-se as partes por seus advogados **via DeJT**.

NOTIFIQUE-SE o 3º Reclamado via e-carta com AR

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Considerando que a conciliação é um dos instrumentos mais importantes de abreviação da duração do processo e de solução do

litígio, favorecendo o planejamento empresarial e a situação financeira das famílias, designo audiência PRESENCIAL de tentativa de conciliação em CONHECIMENTO para a data de **07/06/2024 10:30**, a realizar-se no CEJUSC-PALMAS, no seguinte endereço:

Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Remetam-se os autos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada.

Publique-se.

Intimem-se as partes por seus advogados **via DeJT.**

Intime-se o 3º Reclamado via e-carta com AR

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001652-70.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
ADVOGADO	ADRIELLY LELIS DE MIRANDA(OAB: 11260/TO)
RECLAMADO	GOIAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
RECLAMADO	AGRO SERVICE LTDA
ADVOGADO	ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO(OAB: 249068/SP)
ADVOGADO	MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR(OAB: 259873/SP)
ADVOGADO	PAULLA CRYSTINA GOMES FRANCA(OAB: 65602/GO)
RECLAMADO	FORT SERVICE LTDA
ADVOGADO	ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO(OAB: 249068/SP)
ADVOGADO	MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR(OAB: 259873/SP)
ADVOGADO	PAULLA CRYSTINA GOMES FRANCA(OAB: 65602/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ce51f9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para **07/06/2024 10:30**. A audiência **não** será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade

de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento gerar conferir has h.pdf>, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Manifestação	Manifestação	24041017334467000 000040181378
Manifestação	Manifestação	24032622232178500 000039965039
Intimação	Intimação	24032511422456400 000039929867
Sentença	Sentença	24032511113009400 000039928770

Manifestação aos embargos de	Manifestação	24031211391299000 000039698935
Intimação	Intimação	24030413405810000 000039545094
Despacho	Despacho	24030409382244100 000039535653
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -	Embargos de Declaração	24022315014156600 000039388941
Intimação	Intimação	24021519230145100 000039247530
Sentença	Sentença	24021508101605200 000039222494
Certidão de securso do prazo	Certidão	24021508171204000 000039222621
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020623462134600 000039132816
2 PROCURACAO	Procuração	24013010450605200 000038992127
1 PROCURACAO	Procuração	24013010450577500 000038992126
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24013010444197200 000038992119
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24011514540925500 000038780087
Intimação	Intimação	23121912242386000 000038656772
Despacho	Despacho	23121910352481900 000038652665
Manifestação	Manifestação	23121814431458500 000038637195
Intimação	Intimação	23121217512830600 000038546663

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Despacho	Despacho	23121214453618000 000038538433
5º ATO - QUARTA ALTERAÇÃO DO	Contrato Social	23120814372617000 000038489612
2º ATO - PRIMEIRA ALTERAÇÃO	Contrato Social	23120814372590000 000038489611
Manifestação	Manifestação	23120814370574700 000038489607
Procuração - Fort	Procuração	23120614592062200 000038452061
Procuração - Agro	Procuração	23120614592032000 000038452060
Preposição - Fort	Carta de Preposição	23120614591983200 000038452059
Preposição - Agro	Carta de Preposição	23120614591931400 000038452058
Manifestação	Manifestação	23120614585360000 000038452045
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23120511541102200 000038422454
09 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23120501311623900 000038414432
08 - Aviso prévio	Aviso Prévio	23120501311558200 000038414431
07 - Férias anuais 2021	Recibo	23120501311540900 000038414430
06 - Holerites	Contracheque/Recibo de Salário	23120501311513700 000038414429
05 - Declaração de vale-transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte	23120501311371600 000038414428
04 - Entrega de CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23120501311357400 000038414427

03 - Ficha de salário-família	Documento Diverso	23120501311338900 000038414426
02 - Contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	23120501311322900 000038414425
01 - Ficha de registro	Ficha de Registro de Empregado	23120501311301100 000038414424
Contestação	Contestação	23120501295511000 000038414423
Contestação	Contestação	23120501274215100 000038414422
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23120501255121900 000038414420
ar_1109773	Aviso de Recebimento (AR)	23111412344153800 000038082639
AR_DIGITAL POSITIVO (FORT	Certidão	23111412343691900 000038082637
ar_1109774	Aviso de Recebimento (AR)	23111412341212300 000038082598
AR_DIGITAL POSITIVO (AGRO	Certidão	23111412340685500 000038082595
Intimação	Intimação	23102717421278700 000037852114
Intimação	Intimação	23102717421272200 000037852113
Intimação	Intimação	23102712302565400 000037841886
Despacho	Despacho	23102707571410500 000037835954
10 CNPJ AGRO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23102513375383900 000037799549
9 CNPJ FORT	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23102513375366100 000037799548

5 TERMO DE RESCISÃO	Termo de Rescisão de Contrato de	23102513375344300 000037799547
4 EXTRATO DE PAGAMENTO	Extrato Bancário	23102513375208400 000037799546
3 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23102513375152200 000037799544
2 procuração	Procuração	23102513374791000 000037799543
Petição Inicial	Petição Inicial	23102513363446300 000037799518

Publique-se para ciência do reclamante.

Intimem-se as partes por seus advogados **via DeJT**.

NOTIFIQUE-SE o 3º Reclamado via e-carta com AR

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Considerando que a conciliação é um dos instrumentos mais importantes de abreviação da duração do processo e de solução do litígio, favorecendo o planejamento empresarial e a situação financeira das famílias, designo audiência PRESENCIAL de tentativa de conciliação em CONHECIMENTO para a data de **07/06/2024 10:30**, a realizar-se no CEJUSC-PALMAS, no seguinte endereço:

Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Remetam-se os autos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada.

Publique-se.

Intimem-se as partes por seus advogados **via DeJT**.

Intime-se o 3º Reclamado via e-carta com AR

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001411-96.2023.5.10.0801

RECLAMANTE H E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO STEPHANIE LINS DE SOUZA SANTOS(OAB: 10582/TO)
 ADVOGADO RUBENS AIRES LUZ(OAB: 7702/TO)
 RECLAMADO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO FISICA NO ESTADO DO TOCANTINS SINPEF TO
 ADVOGADO VITORIA FERNANDES CORREIA DE CASTRO(OAB: 11406/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO FISICA NO ESTADO DO TOCANTINS SINPEF TO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a955838 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

(BB Registro nº 26/04/2024 14:1226/04/2024)

Vistos os autos.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **500116534225 (imagem abaixo)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID (5a276bf)**:

a) Libere ao(à) advogado d(a) exequente RUBENS AIRES LUZ, OAB: 7702 ou STEPHANIE LINS DE SOUZA SANTOS, OAB: 10.582,- **o valor de R\$ 274,85**, referente a honorários advocatícios sucumbenciais;

b) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo **o exequente via DEJT, para que, até**

31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário. Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas. Na ausência de dados que possibilitem abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **ALVARÁ.**

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-55.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	HELIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
RECLAMADO	ADECIR TEU
ADVOGADO	DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259/TO)
RECLAMADO	SONARA GONCALVES MENDES
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
ADVOGADO	THIAGO FRANCO OLIVEIRA(OAB: 5132/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ca8a5a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE OFÍCIO

(CEF Registro nº 26/04/2024 14:2826/04/2024)

Vistos os autos.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do nCPC.

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **042/01539710-1 (imagem abaixo)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID 1603986**:

- Recolha a contribuição previdenciária **no valor de R\$ 868,64 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 26/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 ADECIR TEU, CPF: 815.756.299-68; SONARA GONCALVES MENDES, CPF: 010.169.851-85**. Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.
- Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **ADECIR TEU, CPF: 815.756.299-68; SONARA GONCALVES MENDES, CPF: 010.169.851-85 no valor de R\$ 609,65**, acrescidos de juros e correções monetárias;
- a conta judicial deverá ser zerada.**

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, sendo **via DEJT**. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente ofício, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as

informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Intime-se a executada SONARA GONCALVES MENDES, via **DEJT**, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus dados bancários, a fim de possibilitar a devolução de eventual dos valores bloqueados.

Comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações quanto ao saldo remanescente.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **OFÍCIO**, que será entregue no PAB localizado neste juízo, por um dos servidores desta Vara do Trabalho.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001411-96.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	H E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	STEPHANIE LINS DE SOUZA SANTOS(OAB: 10582/TO)
ADVOGADO	RUBENS AIRES LUZ(OAB: 7702/TO)
RECLAMADO	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO FISICA NO ESTADO DO TOCANTINS SINPEF TO
ADVOGADO	VITORIA FERNANDES CORREIA DE CASTRO(OAB: 11406/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- H E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a955838 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

(BB Registro nº 26/04/2024 14:1226/04/2024)

Vistos os autos.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **500116534225 (imagem abaixo)**,

realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID (5a276bf)**:

a) Libere ao(à) advogado d(a) exequente RUBENS AIRES LUZ, OAB: 7702 ou STEPHANIE LINS DE SOUZA SANTOS, OAB: 10.582,- **o valor de R\$ 274,85**, referente a honorários advocatícios sucumbenciais;

b) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo **o exequente via DEJT, para que, até 31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro.** O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário. Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas. Na ausência de dados que possibilitem abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada

ao Projeto Garimpo.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **ALVARÁ.**

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-55.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	HELIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
RECLAMADO	ADECIR TEU
ADVOGADO	DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259/TO)
RECLAMADO	SONARA GONCALVES MENDES
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
ADVOGADO	THIAGO FRANCO OLIVEIRA(OAB: 5132/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADECIR TEU
- SONARA GONCALVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ca8a5a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE OFÍCIO

(CEF Registro nº 26/04/2024 14:2826/04/2024)

Vistos os autos.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do nCPC.

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **042/01539710-1 (imagem abaixo)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID 1603986:**

a) Recolha a contribuição previdenciária **no valor de R\$ 868,64 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 26/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 ADECIR TEU, CPF: 815.756.299-68; SONARA**

GONCALVES MENDES, CPF: 010.169.851-85 . Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.

b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **ADECIR TEU, CPF: 815.756.299-68;**

SONARA GONCALVES MENDES, CPF: 010.169.851-85 no valor de R\$ 609,65, acrescidos de juros e correções monetárias;

c) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, sendo **via DEJT**. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente ofício, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-nos-1-1-01-2023.pdf>).

Intime-se a executada SONARA GONCALVES MENDES, **via DEJT**, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus dados bancários, a fim de possibilitar a devolução de eventual dos valores bloqueados.

Comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações quanto ao saldo remanescente.

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **OFÍCIO**, que será entregue no PAB localizado neste juízo, por um dos servidores desta Vara do Trabalho.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000931-21.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)

ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 RECLAMADO GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA
 ADVOGADO FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)
 ADVOGADO ELIEBER COSTA E SILVA(OAB: 32401/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64c1488 proferida nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico ter decorrido *in albis* prazo para que **as partes** se manifestassem sobre os cálculos, conforme se verifica da aba "expedientes".

Conclusão(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Concedeu-se às partes vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação e, via de consequência, preclusa qualquer manifestação a tal respeito.

1. **HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID 883bfd6) no valor de **R\$ 4.396,98**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA, via DEJT, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 4.396,98** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de caracterização de ocorrência de sinistro e intimação da seguradora à conversão do seguro garantia efetuado ao Id. cbc35c3 em depósito judicial, nos termos do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1 de 16/10/2019. Poderá, ainda, garantir a execução, mediante indicação de bens livres e desembaraçados de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

2.1. No caso de execução voltada contra Pessoa Jurídica de direito privado, a inércia importará presumir-se a inexistência de bens passíveis de constrição, razão que ensejará oportuna diligência dos sócios junto aos Órgãos Oficiais, visando à instauração de Incidente

de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

3. **Escoado o prazo in albis**, façam os autos conclusos.

4. Deixo de intimar a PF-TO com respaldo na PORTARIA Nº 47, DE 7 DE Julho DE 2023 (Ofício 00022/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU). PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000931-21.2023.5.10.0801

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)
 ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 RECLAMADO GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA
 ADVOGADO FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)
 ADVOGADO ELIEBER COSTA E SILVA(OAB: 32401/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64c1488 proferida nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico ter decorrido *in albis* prazo para que **as partes** se manifestassem sobre os cálculos, conforme se verifica da aba "expedientes".

Conclusão(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Concedeu-se às partes vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação e, via de consequência, preclusa qualquer manifestação a tal respeito.

1. **HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID 883bfd6) no valor de **R\$ 4.396,98**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA, via DEJT, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 4.396,98** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de caracterização de ocorrência de sinistro e intimação da seguradora à conversão do seguro garantia efetuado ao Id. cbc35c3 em depósito judicial, nos termos do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1 de 16/10/2019. Poderá, ainda, garantir a execução, mediante indicação de bens livres e desembaraçados de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

2.1. No caso de execução voltada contra Pessoa Jurídica de direito privado, a inércia importará presumir-se a inexistência de bens passíveis de constrição, razão que ensejará oportuna diligência dos sócios junto aos Órgãos Oficiais, visando à instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-nos-1-1-01-2023.pdf>).

3. **Escoado o prazo in albis**, façam os autos conclusos.

4. Deixo de intimar a PF-TO com respaldo na PORTARIA Nº 47, DE 7 DE Julho DE 2023 (Ofício 00022/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU). PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000523-30.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	GEICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FILIPE MACIEL LUCENA(OAB: 7938/TO)
RECLAMADO	R P RODRIGUES IMOVEIS
ADVOGADO	PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
RECLAMADO	EMPORIO MIX COMERCIAL DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
RECLAMADO	IMB COMERCIAL DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	RODOLFO IAGHI LEITE ARAUJO ANDRADE(OAB: 9543/TO)
RECLAMADO	ROGERIO PEDROSO RODRIGUES

ADVOGADO	PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEICE SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ea591 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor JOSE WILISMAR BAIANO DA CONCEICAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Retire-se o feito da pauta controle de encerramento de instrução.

Intimem-se as partes, para que, caso queiram, no prazo de 5 dias, apresentem suas razões finais.

Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000523-30.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	GEICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FILIPE MACIEL LUCENA(OAB: 7938/TO)
RECLAMADO	R P RODRIGUES IMOVEIS
ADVOGADO	PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
RECLAMADO	EMPORIO MIX COMERCIAL DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
RECLAMADO	IMB COMERCIAL DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	RODOLFO IAGHI LEITE ARAUJO ANDRADE(OAB: 9543/TO)
RECLAMADO	ROGERIO PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO	PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPORIO MIX COMERCIAL DE ROUPAS LTDA
- IMB COMERCIAL DE ROUPAS LTDA
- R P RODRIGUES IMOVEIS
- ROGERIO PEDROSO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ea591 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor JOSE WILISMAR BAIANO DA CONCEICAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Retire-se o feito da pauta controle de encerramento de instrução.

Intimem-se as partes, para que, caso queiram, no prazo de 5 dias, apresentem suas razões finais.

Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001316-71.2020.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSEAL SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	ISABEL MOREIRA RODRIGUES(OAB: 8155/TO)
RECLAMADO	PARAISO COMERCIO E CONSIGNACAO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	CRISTIANE RIBEIRO DO PRADO ACÁCIO(OAB: 5227/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA GOMES DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(OAB: 43465/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEAL SANTOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5cf7fa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) GUSTAVO HENRIQUE LIMA HASS GONCALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo de validade do alvará, adote-se o procedimento constante do §4º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020 c/c §4º e ss do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, qual seja:

1) identificação de **endereço do credor (Isael Moreira Rodrigues- CPF 414.044.591-20)** e **identificação de conta bancária** ativa a fim de proceder à transferência do numerário, mediante pesquisa **SISBAJUD**.

2) Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas.

3) Na ausência de dados que possibilitem abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000955-15.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	TATIANE SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	LUCIANE FILIPPI(OAB: 96533/PR)
RECLAMADO	BRK AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	COMPANY CLEAN BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE SANTOS DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4baae37 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **11/06/2024 09:45**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJE-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_has_h.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
08 CTPS_compressed	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042310474935800 000040389957
10-DECLARAÇÃO DE VALE	Documento Diverso	24042310474921500 000040389956
09-CONTROLE DE JORNADA	Documento Diverso	24042310474880700 000040389954

07-COMPROVANTES	Documento Diverso	24042310464171000 000040389931
06Nota de Esclarecimento- BRK	Documento Diverso	24042310464136100 000040389930
05-FGTS	Extrato de FGTS	24042310464112200 000040389929
04-DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	24042310464062600 000040389928
03-PROCURAÇÃO	Procuração	24042310464021700 000040389926
03-COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento Diverso	24042310463973300 000040389924
02-DOCUMENTOS	Documento de Identificação	24042310463939500 000040389923
Petição Inicial	Petição Inicial	24042310395127800 000040389641

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000597-84.2023.5.10.0801

RECLAMANTE MARCOS DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO KAMILA PAZ FONTES(OAB: 10952/TO)
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(OAB: 6943/TO)
 RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
 RECLAMADO ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
 RECLAMADO CONTAX PARTICIPACOES S/A
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
 ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9604e3 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor JOSE WILISMAR BAIANO DA CONCEICAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca do esclarecimento do laudo complementar pericial (ID. 1785ae4).

Após, autos conclusos.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000597-84.2023.5.10.0801

RECLAMANTE MARCOS DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO KAMILA PAZ FONTES(OAB: 10952/TO)
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(OAB: 6943/TO)
 RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
 RECLAMADO ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
 RECLAMADO CONTAX PARTICIPACOES S/A
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
 ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
 PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX PARTICIPACOES S/A
 - ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
 - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9604e3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor JOSE WILISMAR BAIANO DA CONCEICAO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca do esclarecimento do laudo complementar pericial (ID. 1785ae4).

Após, autos conclusos.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000967-29.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	VICTOR LUCAS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANE FILIPPI(OAB: 96533/PR)
RECLAMADO	NAZIOZENO & SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR LUCAS FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd02abf proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 10:15**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis,

com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento gerar conferir has h.pdf>, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
06-CTPSDigital_037560	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042411171408200 000040418484
comprovante de endereço	Documento Diverso	24042411171395800 000040418483
10 conversas	Documento Diverso	24042411171356900 000040418481
09 rescisão	Termo de Rescisão de Contrato de	24042411171223900 000040418480
08 holerites	Documento Diverso	24042411171069900 000040418478

07-extrato	Extrato de FGTS	24042411170866000 000040418476
05-hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	24042411162821300 000040418454
04-procuracao	Procuração	24042411162776100 000040418453
02-CNH-e	Documento de Identificação	24042411162727800 000040418452
Petição Inicial	Petição Inicial	24042411151627900 000040418403

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000913-68.2021.5.10.0801

RECLAMANTE	ILDERLAN GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO(OAB: 5135/TO)
RECLAMADO	COELHO E TROVAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIO BRAGA JUNIOR(OAB: 10816/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- COELHO E TROVAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f099e6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pela Servidora MICHELLE ALVES CAVALCANTE DE CASTRO MARINHO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Nos presentes autos, na Ata de Audiência de Id 28b10dd e no Despacho de Id 28b10dd foram expedidos alvarás para a parte Reclamante ILDERLAN GONCALVES SOUZA, inscrito sob o CPF nº 017.570.021-46 requerer seguro desemprego, todavia os referidos alvarás foram indeferidos, em razão da pendência de decisão sobre recurso anteriormente proposto.

O primeiro indeferimento do seguro desemprego se deu pela "não identificação da contribuição do CNIS de 12 meses e 12 salários recebidos nos últimos 18 meses trabalhados imediatamente anterior a data de demissão, necessários para concessão do benefício" (IDs 332ec43/2acebc7).

Em face disso, foi solicitada a revisão do pedido por meio de recurso administrativo direcionado ao Ministério da Economia, via sistema. O SINE informou que a solicitação encontra-se em análise, aguardando parecer técnico, conforme (ID 64f76b3).

Pelo exposto, **expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, via e-mail**, para no prazo de 20 dias preste esclarecimentos, sobre o recurso nº 4016856221, apresentando o parecer técnico, a fim de subsidiar e dar prosseguimento do presente feito.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000913-68.2021.5.10.0801

RECLAMANTE	ILDERLAN GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO(OAB: 5135/TO)
RECLAMADO	COELHO E TROVAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIO BRAGA JUNIOR(OAB: 10816/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDERLAN GONCALVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f099e6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pela Servidora MICHELLE ALVES CAVALCANTE DE CASTRO MARINHO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Nos presentes autos, na Ata de Audiência de Id 28b10dd e no Despacho de Id 28b10dd foram expedidos alvarás para a parte Reclamante ILDERLAN GONCALVES SOUZA, inscrito sob o CPF nº 017.570.021-46 requerer seguro desemprego, todavia os referidos alvarás foram indeferidos, em razão da pendência de decisão sobre recurso anteriormente proposto.

O primeiro indeferimento do seguro desemprego se deu pela "não identificação da contribuição do CNIS de 12 meses e 12 salários recebidos nos últimos 18 meses trabalhados imediatamente anterior a data de demissão, necessários para concessão do benefício" (IDs 332ec43/2acebc7).

Em face disso, foi solicitada a revisão do pedido por meio de recurso administrativo direcionado ao Ministério da Economia, via sistema. O SINE informou que a solicitação encontra-se em análise, aguardando parecer técnico, conforme (ID 64f76b3).

Pelo exposto, **expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, via e-mail**, para no prazo de 20 dias preste esclarecimentos, sobre o recurso nº 4016856221, apresentando o parecer técnico, a fim de subsidiar e dar prosseguimento do presente feito.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **OFÍCIO**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000966-44.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	LOHANE PEREIRA VIANA
ADVOGADO	LUCIANE FILIPPI(OAB: 96533/PR)
RECLAMADO	COMPANY CLEAN BRASIL LTDA
RECLAMADO	BRK AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LOHANE PEREIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d357fcc

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 10:30**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push. Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo

menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
05-CTPSDigital_051801	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042410453244400 000040417465

12-registro do empregado	Ficha de Registro de Empregado	24042410453231000 000040417464
11-conversas	Documento Diverso	24042410453180600 000040417463
10-conta atrasada	Documento Diverso	24042410453157000 000040417462
09-comprovantes de pagamento	Documento Diverso	24042410453138400 000040417461
08-comprovante de endereço	Documento Diverso	24042410453103000 000040417460
07-Nota de Esclarecimento- BRK	Documento Diverso	24042410453087200 000040417459
06-extrato fgts (1)	Extrato de FGTS	24042410453068500 000040417458
04-hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	24042410441288200 000040417414
03-procuracao	Procuração	24042410441243300 000040417413
02-identidade 01	Carteira de Identidade/Registro	24042410441198100 000040417412
Petição Inicial	Petição Inicial	24042410401556500 000040417275

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000972-51.2024.5.10.0801

RECLAMANTE DOUGLAS VIEIRA RAMOS
 ADVOGADO PATRICIA ALVES DA SILVA(OAB: 12201/TO)
 ADVOGADO JHONATHAN RODRIGUES BORGES(OAB: 9159/TO)
 RECLAMADO IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS VIEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38c84e7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 11:30**. A audiência **não** será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não

comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de REVELIA (art. 844, §5º), além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s)

chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
FOTOS PRODUTOS	Documento Diverso	24042416224372300 000040428816
EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	24042416224289100 000040428815
TERMO RESCISÃO	Termo de Rescisão de Contrato de	24042416224241300 000040428814
CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	24042416224152000 000040428813
CTPS DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042416223978000 000040428812
ENDEREÇO	Documento Diverso	24042416223963500 000040428811
HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	24042416223916000 000040428810
PROCURAÇÃO	Procuração	24042416223878400 000040428809
RG	Documento de Identificação	24042416223778800 000040428807
Petição Inicial	Petição Inicial	24042416152512100 000040428386

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000233-78.2024.5.10.0801
RECLAMANTE LORENNA MAGDA PEREIRA DE ANDRADE CASTILHO

ADVOGADO DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259/TO)
RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENNA MAGDA PEREIRA DE ANDRADE CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 576629c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Nada mais.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000233-78.2024.5.10.0801

RECLAMANTE LORENNA MAGDA PEREIRA DE ANDRADE CASTILHO
ADVOGADO DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259/TO)
RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 576629c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Nada mais.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002750-32.2019.5.10.0801

RECLAMANTE SARA CANDIDA RESENDE
ADVOGADO ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155/TO)
RECLAMADO MARILENE MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO ERTON MARCOS TAVARES COELHO(OAB: 6922/TO)
RECLAMADO MARILENE MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA CANDIDA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d73699 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pela Servidora GISELLE SCHMEIDER KRAEMER, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. Converto em penhora os valores bloqueados nos autos, via SISBAJUD, ID 151a303, no importe total de R\$ 270,11, embora insuficiente à garantia da execução.
2. Intime-se a executada MARILENE MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA, via DEJT, por meio do procurador, para manifestar-se acerca dos valores bloqueados, no prazo de 05 dias, sob pena de utilização do numerário para quitação parcial do débito exequendo, bem como, no mesmo prazo, proceder ao pagamento da diferença, **R\$ 12.323,81, (já deduzido o valor de R\$ 270,11, convertido em penhora)**, sem prejuízo de futuras atualizações, sob pena de prosseguimento da execução.
3. **No mesmo prazo, deverá o(a) exequente apresentar os dados bancários, sob pena de expedição de Alvará.**
4. Decorrido, *in albis*, o prazo:
 - a) proceda-se à liberação do valor bloqueado;
 - b) comprovada a operação bancária, realize-se a dedução do valor levantado e a atualização.

5. Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução, restando autorizada, desde logo, a renovação de bloqueio nas contas bancárias da(s) executada(s) a qualquer tempo, enquanto não houver o integral pagamento da dívida.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002750-32.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	SARA CANDIDA RESENDE
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155/TO)
RECLAMADO	MARILENE MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ERTON MARCOS TAVARES COELHO(OAB: 6922/TO)
RECLAMADO	MARILENE MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d73699 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pela Servidora GISELLE SCHMEIDER KRAEMER, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. Converto em penhora os valores bloqueados nos autos, via SISBAJUD, ID 151a303, no importe total de R\$ 270,11, embora insuficiente à garantia da execução.

2. Intime-se a executada MARILENE MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA, via DEJT, por meio do procurador, para manifestar-se acerca dos valores bloqueados, no prazo de 05 dias, sob pena de utilização do numerário para quitação parcial do débito exequendo, bem como, no mesmo prazo, proceder ao pagamento da diferença, **R\$ 12.323,81, (já deduzido o valor de R\$ 270,11, convertido em penhora)**, sem prejuízo de futuras atualizações, sob pena de prosseguimento da execução.

3. No mesmo prazo, deverá o(a) exequente apresentar os dados bancários, sob pena de expedição de Alvará.

4. Decorrido, *in albis*, o prazo:

a) proceda-se à liberação do valor bloqueado;

b) comprovada a operação bancária, realize-se a dedução do valor levantado e a atualização.

5. Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução, restando autorizada, desde logo, a renovação de bloqueio nas contas bancárias da(s) executada(s) a qualquer tempo, enquanto não houver o integral pagamento da dívida.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001701-68.2010.5.10.0801

RECLAMANTE	MARIA DO BONFIM SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	EXITO SEGURANCA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA - ME
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO BONFIM SOUZA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214a866 proferido nos autos.

CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que de **20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024** não houve expediente em razão de recesso forense.

Certifico que de **07 a 20 de janeiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 256, § 2º, do RI/TRT10).

Certifico que de **10 de fevereiro a 13 de fevereiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 220 do CPC e Art. 256, II, do RI/TRT10) e que na **quarta-feira, dia 14/02/2024, o expediente transcorreu de 12h00 às 19h00;**

Era o que havia a certificar.

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor GUSTAVO HENRIQUE LIMA HASS GONCALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a expedição da RPV, Intimem-se as partes para, no prazo de

05 dias, querendo, manifestarem-se nos termos do art. 7º, § 5º da Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.

Após, sobrestem-se o feito até a quitação da requisição.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000026-81.2021.5.10.0802

RECLAMANTE YANNE COSTA NUNES
 ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
 RECLAMADO TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
 ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
 ADVOGADO DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- YANNE COSTA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2143dec preferida nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico ter decorrido *in albis* prazo para que **as partes** se manifestassem sobre os cálculos, conforme se verifica da aba "expedientes".

Conclusão(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Concedeu-se às partes vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação e, via de consequência, preclusa qualquer manifestação a tal respeito.

1. **HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID 2050167) no valor de **R\$ 6.156,65**sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s), via DEJT, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 6.156,65** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de bens. Poderá, ainda, garantir a execução, mediante indicação de bens livres e desembaraçados de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

2.1. No caso de execução voltada contra Pessoa Jurídica de direito privado, a inércia importará presumir-se a inexistência de bens

passíveis de constrição, razão que ensejará oportuna diligência dos sócios junto aos Órgãos Oficiais, visando à instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

3. **Escoado o prazo in albis**, façam os autos conclusos.

4. Deixo de intimar a PF-TO com respaldo na PORTARIA Nº 47, DE 7 DE Julho DE 2023 (Ofício 00022/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU).
 PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000026-81.2021.5.10.0802

RECLAMANTE YANNE COSTA NUNES
 ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
 RECLAMADO TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
 ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
 ADVOGADO DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2143dec preferida nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico ter decorrido *in albis* prazo para que **as partes** se manifestassem sobre os cálculos, conforme se verifica da aba "expedientes".

Conclusão(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Concedeu-se às partes vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação e, via

de consequência, preclusa qualquer manifestação a tal respeito.

1. **HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID 2050167) no valor de **R\$ 6.156,65** sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s), via DEJT, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 6.156,65** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de bens. Poderá, ainda, garantir a execução, mediante indicação de bens livres e desembaraçados de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

2.1. No caso de execução voltada contra Pessoa Jurídica de direito privado, a inércia importará presumir-se a inexistência de bens passíveis de constrição, razão que ensejará oportuna diligência dos sócios junto aos Órgãos Oficiais, visando à instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-nos-1-1-01-2023.pdf>).

3. **Escoado o prazo in albis**, façam os autos conclusos.

4. Deixo de intimar a PF-TO com respaldo na PORTARIA Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (Ofício 00022/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU). PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000963-89.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	RAFAEL NUNES DA COSTA PERAN
ADVOGADO	DOUGLAS PERES PIMENTEL(OAB: 9376/TO)
RECLAMADO	TARGET PRODUTOS PARA FESTAS LTDA
RECLAMADO	SKY PRODUTOS PARA FESTAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL NUNES DA COSTA PERAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e393538 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 08:45**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos

disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
CNPJ TARGET	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042322244362000 000040410903
08. CNPJ SKY	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042322242261800 000040410900

07. TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24042322234196100 000040410896
05. Comprovante de Residência. [Documento Diverso	24042322221801200 000040410872
04. Carteira de Identidade.	Carteira de Identidade/Registro	24042322210575000 000040410862
03. Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042322192732900 000040410848
02. Procuração Ad Judicia	Procuração	24042322175999300 000040410844
Petição Inicial	Petição Inicial	24042322162930300 000040410835

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o Reclamado **SKY PRODUTOS PARA FESTAS LTDA** via **MANDADO** por WhatsApp (63) 3224-2790.

NOTIFIQUE-SE o Reclamado **TARGET PRODUTOS PARA FESTAS LTDA** via **MANDADO** por WhatsApp (63) 3217-1273.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000960-37.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSELITO ESTRELA
ADVOGADO	MORGANA LEMOS PEREIRA(OAB: 10165/TO)
RECLAMADO	GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELITO ESTRELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c9f7ad proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 09:30**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJE-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos

disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_has_h.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
9 print RH	Documento Diverso	24042316333285900 000040403641
8 Relatórios Recibo Rescisão	Termo de Rescisão de Contrato de	24042316333267800 000040403640

7 Ficha de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	24042316333234900 000040403639
6 fotos do alojamento de trabalho	Fotografia	24042316333217900 000040403638
5 comprovante de endereço	Documento de Identificação	24042316333176100 000040403636
4 declaracao de hipo	Declaração de Hipossuficiência	24042316333148000 000040403635
3 procuracao	Procuração	24042316333128600 000040403634
2 documento pessoal cnh	Documento de Identificação	24042316333116300 000040403633
Petição Inicial	Petição Inicial	24042316273216200 000040403388

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001890-65.2018.5.10.0801

RECLAMANTE FRANCIANE PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO WARLISON FELICIO DE ARAUJO(OAB: 9608/TO)
 RECLAMADO CANTINA BOA MASSA LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIANE PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c04bb53 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Converto em penhora os valores transferidos dos autos 0004148-82.2017.5.10.0801 (ID d2aaa82 - R\$3.661,97).

Estando garantido o Juízo, intimem-se as partes, **via DEJT**, prazo e fins do art. 884 da CLT.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001890-65.2018.5.10.0801

RECLAMANTE FRANCIANE PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO WARLISON FELICIO DE ARAUJO(OAB: 9608/TO)
 RECLAMADO CANTINA BOA MASSA LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTINA BOA MASSA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c04bb53 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Converto em penhora os valores transferidos dos autos 0004148-82.2017.5.10.0801 (ID d2aaa82 - R\$3.661,97).

Estando garantido o Juízo, intimem-se as partes, **via DEJT**, prazo e fins do art. 884 da CLT.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000971-66.2024.5.10.0801

RECLAMANTE RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES(OAB: 26331/GO)
RECLAMADO COMPANY CLEAN BRASIL LTDA
RECLAMADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180f39c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 09:15**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push. Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última

alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_has_h.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
2 INICIO DE PROVA MATERIAL	Documento Diverso	24042415592482800 000040427812
1 DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação	24042415591689600 000040427807
Petição Inicial	Petição Inicial	24042415501019500 000040427448

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000968-14.2024.5.10.0801

RECLAMANTE OZIAS SOARES MACHADO
 ADVOGADO PATRICIA ALVES DA SILVA(OAB: 12201/TO)
 ADVOGADO JHONATHAN RODRIGUES BORGES(OAB: 9159/TO)
 RECLAMADO IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIAS SOARES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06880e6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 11:00**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento

(RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
FOTOS PRODUTOS	Documento Diverso	24042412301619800 000040420645
CERTIFICADO CURSO	Documento Diverso	24042412301544700 000040420644
TERMO DE RESCISÃO	Termo de Rescisão de Contrato de	24042412301493700 000040420643

EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	24042412301405300 000040420642
CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	24042412301236400 000040420636
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042412301083400 000040420634
ENDEREÇO	Documento Diverso	24042412301002000 000040420633
HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	24042412300971300 000040420632
PROCURAÇÃO	Procuração	24042412300938400 000040420631
RG	Carteira de Identidade/Registro	24042412300876000 000040420628
Petição Inicial	Petição Inicial	24042412170293100 000040420229

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000956-97.2024.5.10.0801

RECLAMANTE SARAH MARIANA DE MOURA E SILVA
 ADVOGADO GEILANE NUNES BARBOSA(OAB: 9302/TO)
 RECLAMADO WJK SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH MARIANA DE MOURA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c96321 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 09:00**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante

peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_has_h.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Recebimento e Devolução de CTPS	Recibo	24042311360858600 000040392717

Seguro	Documento Diverso	24042311360850200 000040392716
Rg Sara	Carteira de Identidade/Registro	24042311360839600 000040392715
Relatórios Recibo Rescisão	Termo de Rescisão de Contrato de	24042311360812600 000040392714
Ficha Registro de Empregado	Documento Diverso	24042311360799000 000040392713
Fatura_52215788	Documento Diverso	24042311360786600 000040392711
extrato FGTS	Extrato de FGTS	24042311360776500 000040392710
Declaração Sara	Declaração de Hipossuficiência	24042311360762100 000040392709
Calculo Pje	Documento Diverso	24042311350710100 000040392656
Aviso prévio Sara	Aviso Prévio	24042311350700700 000040392655
Procuracao_assinado	Procuração	24042311350684500 000040392654
Petição Inicial	Petição Inicial	24042311275840700 000040392364

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000412-85.2019.5.10.0801

RECLAMANTE SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
 ADVOGADO CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA(OAB: 9020/TO)
 RECLAMADO CANTINA BOA MASSA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO
 TERCEIRO INTERESSADO
 ADVOGADO

TERCEIRO INTERESSADO
 TERCEIRO INTERESSADO

SUPERINTENDÊNCIAS DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
 BRADESCO SEGUROS S/A

FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)
 GABRIEL BARREIROS MOTA

Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be984e4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Converto em penhora os valores transferidos dos autos 0004148-82.2017.5.10.0801 (ID 3879b7f - R\$1.610,81).

Estando garantido o Juízo, intimem-se as partes, **via DEJT**, prazo e fins do art. 884 da CLT.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000515-92.2019.5.10.0801

RECLAMANTE EURIANA SENA LOPES
 ADVOGADO FLAVIO FERREIRA SILVA(OAB: 5939/TO)
 ADVOGADO ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177/TO)
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(OAB: 6943/TO)
 RECLAMADO CANTINA BOA MASSA LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIANA SENA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d107c0
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor
MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Converto em penhora os valores transferidos dos autos 0004148-
82.2017.5.10.0801 (ID 92d16e8 - R\$773,60).

Estando garantido o Juízo, intimem-se as partes, **via DEJT**, prazo e
fins do art. 884 da CLT.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000515-92.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	EURIANA SENA LOPES
ADVOGADO	FLAVIO FERREIRA SILVA(OAB: 5939/TO)
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177/TO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(OAB: 6943/TO)
RECLAMADO	CANTINA BOA MASSA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTINA BOA MASSA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d107c0
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor
MONICA RAMOS DE SOUZA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Converto em penhora os valores transferidos dos autos 0004148-

82.2017.5.10.0801 (ID 92d16e8 - R\$773,60).

Estando garantido o Juízo, intimem-se as partes, **via DEJT**, prazo e
fins do art. 884 da CLT.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000406-05.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSE TELES BENJAMIM LIMA
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)
RECLAMADO	HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA
ADVOGADO	MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO(OAB: 2000150/TO)
ADVOGADO	PATRICIA COELHO AGUIAR(OAB: 8500-B/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 088d334
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de
2024.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - SEGURO

DESEMPREGO

Registro nº 26/04/2024 15:0126/04/2024

Vistos os autos.

Defiro o pedido de ID f9c9523.

O presente despacho possui força de **ALVARÁ JUDICIAL** perante
a CEF, SINE e demais órgãos competentes para autorizar a
habilitação do(a) trabalhador(a) **JOSE TELES BENJAMIM LIMA**,
CPF: 009.241.551-24 no programado **seguro-desemprego**,
suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do
comprovante de saque do FGTS/multa rescisória e do carimbo/data
de baixa da CTPS, desde que atendidos os demais requisitos
legais. Informa-se, neste ato, **a data da saída em 28/04/2024**, bem
como o CNPJ da reclamada: **HOSPITAL DE URGENCIA DE
PALMAS LTDA, CNPJ: 38.147.344/0001-09**. O prazo de validade
do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na

forma da Lei.

Intime-se o reclamante para que realize a impressão do referido documento.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000406-05.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSE TELES BENJAMIM LIMA
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)
RECLAMADO	HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA
ADVOGADO	MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO(OAB: 2000150/TO)
ADVOGADO	PATRICIA COELHO AGUIAR(OAB: 8500-B/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TELES BENJAMIM LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 088d334 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - SEGURO
DESEMPREGO**

Registro nº 26/04/2024 15:0126/04/2024

Vistos os autos.

Defiro o pedido de ID f9c9523.

O presente despacho possui força de **ALVARÁ JUDICIAL** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para autorizar a habilitação do(a) trabalhador(a) **JOSE TELES BENJAMIM LIMA, CPF: 009.241.551-24** no programado **seguro-desemprego**, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do comprovante de saque do FGTS/multa rescisória e do carimbo/data

de baixa da CTPS, desde que atendidos os demais requisitos legais. Informa-se, neste ato, **a data da saída em 28/04/2024**, bem como o CNPJ da reclamada: **HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA, CNPJ: 38.147.344/0001-09**. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se o reclamante para que realize a impressão do referido documento.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001444-33.2016.5.10.0801

RECLAMANTE	VALDICLEIA MEDRADO DA SILVA
ADVOGADO	ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN(OAB: 5076/TO)
RECLAMADO	J G COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME
RECLAMADO	L F LOPES - ME
RECLAMADO	MARINA MORAES PINHEIRO SEVERIANO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ROBERIO ROCHA SEVERIANO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL - SETOR PUBLICO DF - AGÊNCIA 4200
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO ECOLOGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO
ADVOGADO	ELISANGELA MARTINS PORTO NETTO(OAB: 5609-B/TO)
LEILOEIRO	DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 5817/TO)
ARREMATANTE	EDUARDO HENRIQUE ARANTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL - SETOR PÚBLICO DF - AGÊNCIA 4200
- CONDOMINIO ECOLOGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO
- DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88a7f0c proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Registre-se a renúncia da exequente em relação à Adjudicação Coletiva (Id. 73d1904).

Registre-se, também, a manifestação do CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO (Id. ccba82c). Tendo em vista que o referido Condomínio **não tem** legitimidade para falar em nome da executada MARINA MORAES PINHEIRO SEVERIANO - CPF 829.798.201-72, **indefiro** os pedidos formulados em nome da ré. Ademais, **indefiro** o pedidode nova avaliação do bem penhorado.

Por oportuno, **advirto** ao CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO que futuras manifestações em nome da sócia/executada MARINA MORAES, causando, assim, atraso injustificado do feito, serão consideradas pelo Juízo da Execução, como ato atentatório à dignidade da Justiça, passíveis de sanções pecuniárias.

Publique-se.

Registre-se, neste ponto, a manifestação do Banco do Brasil, ora credor hipotecário (Id. 5d3ea10).

Registre-se, por fim, o pedido de reserva de crédito dos autos **0003226-75.2016.5.10.0801**, no **importe de R\$ 139.282,87**, nos **autos em tela**.

Expeça-se o termo de reserva de crédito.

Ressalto que eventual destinação do crédito reservado

ocorrerá após a quitação de todas as execuções nesta

Especializada.

Para concluir, informo aos interessados que eventual transferência do saldo remanescente da alienação **ocorrerá após a quitação de todas as execuções nesta Especializada**, respeitada a ordem de preferência dos credores.

Em continuidade:

1. **Homologo a adjudicação para que surta todos os efeitos legais (Ids. 2921dec / 0338994). Expeça-se Auto de Adjudicação.**

2. Intime-se o adjudicante EDUARDO HENRIQUE ARANTES GOMES - CPF 659.694.131-00, para, no prazo de 5 dias, apresentar prova de pagamento do imposto de transmissão (§ 2º, Art 877, CPC).

3. Após, **lavre-se a Carta de Adjudicação**, intimando o Adjudicante para recebê-la no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que deverá

informar eventual dificuldade na transferência do imóvel adjudicado ou na imissão de sua posse, no prazo de **30 (trinta) dias, após o recebimento da carta, sob pena de preclusão.**

4. Sendo a adjudicação um título de aquisição originária da propriedade, implica, pois, o rompimento de todo e qualquer vínculo daquele bem tanto com relação ao antigo proprietário, quanto com os ônus e gravames que o embaraçavam. Desse modo, fica determinado o **cancelamento da penhora originária da presente execução, assim como todas as demais que sejam contraditórias à transferência plena da propriedade.**

Ciência aos terceiros interessados (**BANCO DO BRASIL e CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO**).

Ciência aos **autos 0003271-16.2015.5.10.0801 (1ª V.T de Palmas)**, ao qual se solicita baixa no CNIB (AV 31-62.316).

Ciência ao **Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**, ao qual se solicita baixa no CNIB (processo n. 0037259-41.2015.8.27.2729).

Por medida de economia e celeridade processual este despacho será expedido com força de OFÍCIO.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001444-33.2016.5.10.0801

RECLAMANTE	VALDICLEIA MEDRADO DA SILVA
ADVOGADO	ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN(OAB: 5076/TO)
RECLAMADO	J G COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME
RECLAMADO	L F LOPES - ME
RECLAMADO	MARINA MORAES PINHEIRO SEVERIANO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ROBERIO ROCHA SEVERIANO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL - SETOR PÚBLICO DF - AGÊNCIA 4200
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO ECOLOGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO
ADVOGADO	ELISANGELA MARTINS PORTO NETTO(OAB: 5609-B/TO)
LEILOEIRO	DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 5817/TO)
ARREMATANTE	EDUARDO HENRIQUE ARANTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDICLEIA MEDRADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88a7f0c proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Registre-se a renúncia da exequente em relação à Adjudicação Coletiva (Id. 73d1904).

Registre-se, também, a manifestação do CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO (Id. ccba82c).

Tendo em vista que o referido Condomínio **não tem** legitimidade para falar em nome da executada MARINA MORAES PINHEIRO SEVERIANO - CPF 829.798.201-72, **indefiro** os pedidos formulados em nome da ré. Ademais, **indefiro** o pedidode nova avaliação do bem penhorado.

Por oportuno, **advirto** ao CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO que futuras manifestações em nome da sócia/executada MARINA MORAES, causando, assim, atraso injustificado do feito, serão consideradas pelo Juízo da Execução, como ato atentatório à dignidade da Justiça, passíveis de sanções pecuniárias.

Publique-se.

Registre-se, neste ponto, a manifestação do Banco do Brasil, ora credor hipotecário (Id. 5d3ea10).

Registre-se, por fim, o pedido de reserva de crédito dos autos **0003226-75.2016.5.10.0801**, no **importe de R\$ 139.282,87**, nos **autos em tela**.

Expeça-se o termo de reserva de crédito.

Ressalto que eventual destinação do crédito reservado ocorrerá após a quitação de todas as execuções nesta Especializada.

Para concluir, informo aos interessados que eventual transferência do saldo remanescente da alienação **ocorrerá após a quitação de todas as execuções nesta Especializada**, respeitada a ordem de preferência dos credores.

Em continuidade:

1. **Homologo a adjudicação para que surta todos os efeitos legais (Ids. 2921dec / 0338994). Expeça-se Auto de Adjudicação.**

2. Intime-se o adjudicante EDUARDO HENRIQUE ARANTES GOMES - CPF 659.694.131-00, para, no prazo de 5 dias,

apresentar prova de pagamento do imposto de transmissão (§ 2º, Art 877, CPC).

3. Após, **lavre-se a Carta de Adjudicação**, intimando o Adjudicante para recebê-la no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que deverá informar eventual dificuldade na transferência do imóvel adjudicado ou na imissão de sua posse, no prazo de **30 (trinta) dias, após o recebimento da carta, sob pena de preclusão**.

4. Sendo a adjudicação um título de aquisição originária da propriedade, implica, pois, o rompimento de todo e qualquer vínculo daquele bem tanto com relação ao antigo proprietário, quanto com os ônus e gravames que o embaraçavam. Desse modo, fica determinado o **cancelamento da penhora originária da presente execução, assim como todas as demais que sejam contraditórias à transferência plena da propriedade**.

Ciência aos terceiros interessados (**BANCO DO BRASIL e CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO**).

Ciência aos **autos 0003271-16.2015.5.10.0801 (1ª V.T de Palmas)**, ao qual se solicita baixa no CNIB (AV 31-62.316).

Ciência ao **Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**, ao qual se solicita baixa no CNIB (processo n. 0037259-41.2015.8.27.2729).

Por medida de economia e celeridade processual este despacho será expedido com força de OFÍCIO.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000365-72.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	LUZILETE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	SURAMA BRITO MASCARENHAS(OAB: 3191/TO)
RECLAMADO	RESTAURANTE E LANCHONETE AROEIRA LTDA
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E LANCHONETE AROEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13e20b4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que de **20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024** não houve expediente em razão de recesso forense.

Certifico que de **07 a 20 de janeiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 256, § 2º, do RI/TRT10).

Certifico que de **10 de fevereiro a 13 de fevereiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 220 do CPC e Art. 256, II, do RI/TRT10) e que na **quarta-feira, dia 14/02/2024, o expediente transcorreu de 12h00 às 19h00;**

Era o que havia a certificar.

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor GUSTAVO HENRIQUE LIMA HASS GONCALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Corrijo o erro material constante no despacho ID e797377 para, onde se lê:

"Ainda, considerando-se o documento ID e20ab77, informe-se à SRTB/TO, pelo email gabinete.srtbto@trabalho.gov.br, os seguintes dados:

Reclamante: LUZILETE RIBEIRO GOMES - CPF 001.297.881-71;

Reclamado: RESTAURANTE E LANCHONETE AROEIRA LTDA - CNPJ 28.460.922/0001-09;

Admissão: 18/09/2029;

Saída: 10/03/2022."

Leia-se:

Ainda, considerando-se o documento ID e20ab77, informe-se à SRTB/TO, pelo email gabinete.srtbto@trabalho.gov.br, os seguintes dados:

Reclamante: LUZILETE RIBEIRO GOMES - CPF 001.297.881-71;

Reclamado: RESTAURANTE E LANCHONETE AROEIRA LTDA - CNPJ 28.460.922/0001-09;

Admissão: 18/09/2019;

Saída: 10/03/2022.

Intime-se a reclamante, via DEJT, acerca da certidão ID acc4774.

Após o envio das informações supra, remetam-se os autos à **Contadoria** para liquidação do feito.

Por medida de celeridade e economia processual confiro ao presente despacho força de **ofício**, a ser remetido via **email**. PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000365-72.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	LUZILETE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	SURAMA BRITO MASCARENHAS(OAB: 3191/TO)
RECLAMADO	RESTAURANTE E LANCHONETE AROEIRA LTDA

ADVOGADO

INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZILETE RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13e20b4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que de **20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024** não houve expediente em razão de recesso forense.

Certifico que de **07 a 20 de janeiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 256, § 2º, do RI/TRT10).

Certifico que de **10 de fevereiro a 13 de fevereiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 220 do CPC e Art. 256, II, do RI/TRT10) e que na **quarta-feira, dia 14/02/2024, o expediente transcorreu de 12h00 às 19h00;**

Era o que havia a certificar.

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor GUSTAVO HENRIQUE LIMA HASS GONCALVES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Corrijo o erro material constante no despacho ID e797377 para, onde se lê:

"Ainda, considerando-se o documento ID e20ab77, informe-se à SRTB/TO, pelo email gabinete.srtbto@trabalho.gov.br, os seguintes dados:

Reclamante: LUZILETE RIBEIRO GOMES - CPF 001.297.881-71;

Reclamado: RESTAURANTE E LANCHONETE AROEIRA LTDA - CNPJ 28.460.922/0001-09;

Admissão: 18/09/2029;

Saída: 10/03/2022."

Leia-se:

Ainda, considerando-se o documento ID e20ab77, informe-se à SRTB/TO, pelo email gabinete.srtbto@trabalho.gov.br, os seguintes dados:

Reclamante: LUZILETE RIBEIRO GOMES - CPF 001.297.881-71;

Reclamado: RESTAURANTE E LANCHONETE AROEIRA LTDA - CNPJ 28.460.922/0001-09;

Admissão: 18/09/2019;

Saída: 10/03/2022.

Intime-se a reclamante, via DEJT, acerca da certidão ID acc4774.

Após o envio das informações supra, remetam-se os autos à **Contadoria** para liquidação do feito.

Por medida de celeridade e economia processual confiro ao presente despacho força de **ofício**, a ser remetido via **email**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000981-13.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	CARLA MARINA ALVES SOUSA
ADVOGADO	THIAGO CABRAL FALCAO(OAB: 7344/TO)
ADVOGADO	RAMON ALVES BATISTA(OAB: 7346/TO)
ADVOGADO	RAILAN PAIVA CARVALHAES(OAB: 7340/TO)
RECLAMADO	COMERCIAL E CASA DE BEBIDAS NIGHT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MARINA ALVES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd8fc5 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **13/06/2024 08:45**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos

mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em

espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento gerar conferir has h.pdf>, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
TRCT	Documento Diverso	24042516582202800 000040453942
RG	Documento Diverso	24042516581735500 000040453935
PROCURAÇÃO	Procuração	24042516581214300 000040453929
DECLARAÇÃO JG	Documento Diverso	24042516581063100 000040453926
COMP ENDEREÇO	Documento Diverso	24042516580946700 000040453925
CALC RESCISÃO	Documento Diverso	24042516580557300 000040453919
Petição Inicial	Petição Inicial	24042516573629800 000040453897

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000403-26.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	SIRLANDIA SARAIVA DE CASTRO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	MONA ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLANDIA SARAIVA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b790bd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Acolho as manifestações da exequente de Ids. 10e88b4 / a6a1e61 e o depósito judicial de Id. 801a50a.

Assim e com o intuito se expedir eventual Alvará com Força de Ofício e devolver o crédito de Id. 8a15486, **intime-se o GRUPO CASAS BAHIA S.A., via DEJT, para, no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar aos autos os dados bancários (Banco, Agência, Conta Corrente ou Poupança, CPF ou CNPJ e nome do titular).

Decorrido in albis, diligencie-se via convênio BACEN CCS para localizar os dados bancários de titularidade da executada, o que desde já fica autorizado.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000982-95.2024.5.10.0801

RECLAMANTE KELLY CARVALHO LOBO
ADVOGADO Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)
RECLAMADO BGC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CARVALHO LOBO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14cf4b4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **13/06/2024 10:00**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push. Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s)

reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_has_h.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física,

diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pejz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
extrato_CENTRO_OESTE_ADMINISTRA	Extrato de FGTS	24042517550161400 000040455839
Contra cheque Kelly	Contracheque/Recibo de Salário	24042517550054600 000040455838
contrato Centro Oeste Kelly	Contrato de Trabalho	24042517545792100 000040455835
Contracheques e atestado	Documento Diverso	24042517544320300 000040455832
Comprovante_11-03-2024_143237	Documento Diverso	24042517542551400 000040455824
Comprovante_11-03-2024_143100	Documento Diverso	24042517542537400 000040455823
Comprovante_11-03-2024_143305	Documento Diverso	24042517542521800 000040455822
Comprovante_11-03-2024_143123	Documento Diverso	24042517542509400 000040455821
Comprovante_11-03-2024_142935	Documento Diverso	24042517542494000 000040455820
extrato-itaú_Julho	Extrato Bancário	24042517542478200 000040455819
extrato-itaú_Agosto	Extrato Bancário	24042517542442800 000040455818
extrato-itaú Maio	Extrato Bancário	24042517542408900 000040455817

extrato-itaú Abril	Extrato Bancário	24042517542363800 000040455815
extrato-itaú_Setembro	Extrato Bancário	24042517542311300 000040455814
extrato-itaú_Novembro	Extrato Bancário	24042517542276500 000040455813
extrato-itaú Março	Extrato Bancário	24042517542234700 000040455811
extrato-itaú_Junho	Extrato Bancário	24042517542200100 000040455810
extrato-itaú_Outubro	Extrato Bancário	24042517542156900 000040455809
CONVERSA DE WHATSAPP	Documento Diverso	24042517542116300 000040455808
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042517541919700 000040455802
Procuracao (1)	Procuração	24042517541784200 000040455800
RG (26)	Carteira de Identidade/Registro	24042517541625000 000040455798
Petição Inicial	Petição Inicial	24042517250366800 000040454857

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000980-28.2024.5.10.0801
 RECLAMANTE AIRTON SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
 ADVOGADO ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 49912/PR)

RECLAMADO

BATALHAO FUTEBOL CLUBE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON SOUZA DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fbf41f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **13/06/2024 09:30**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push. Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não

comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_has_h.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s)

chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
06 SUBS	Substabelecimento com Reserva de	24042515560308100 000040451573
05 COMPROVANTE	Documento Diverso	24042515555722000 000040451568
04 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042515554992400 000040451559
03 RG	Carteira de Identidade/Registro	24042515554136800 000040451546
02 DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	24042515554027800 000040451545
01 PROCURAÇÃO	Procuração	24042515553988500 000040451542
Petição Inicial	Petição Inicial	24042515551604800 000040451521

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000403-26.2019.5.10.0801

RECLAMANTE SIRLANDIA SARAIVA DE CASTRO
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO DENIS SARA(OAB: 252006/SP)
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 PERITO MONA ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b790bd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Acolho as manifestações da exequente de Ids. 10e88b4 / a6a1e61 e o depósito judicial de Id. 801a50a.

Assim e com o intuito se expedir eventual Alvará com Força de Ofício e devolver o crédito de Id. 8a15486, **intime-se o GRUPO CASAS BAHIA S.A., via DEJT**, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar aos autos os dados bancários (Banco, Agência, Conta Corrente ou Poupança, CPF ou CNPJ e nome do titular).

Decorrido in albis, diligencie-se via convênio BACEN CCS para localizar os dados bancários de titularidade da executada, o que desde já fica autorizado.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000867-79.2021.5.10.0801

RECLAMANTE MARIA CECILIA DE SOUZA LEITE
 ADVOGADO GUILHERME LUCIETTI(OAB: 7510-B/TO)
 ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 RECLAMADO LUCIANE DOS REIS MARINHO
 RECLAMADO SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CECILIA DE SOUZA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50e8756

proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pela Servidora GISELLE SCHMEIDER KRAEMER, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Observando-se os termos do artigo 765 da CLT, a execução seguirá o fluxo traçado por este Juízo, ressalvadas as hipóteses de urgência ou de medida que vise evitar perecimento do direito. Portanto,

1- Tendo em vista o resultado NEGATIVO do SISBAJUD (ID 0b8b9aa), determino:

a) após 30/05/2024, (decorridos 45 dias da citação da executada, nos termos do art. 883-A, da CLT), **inclusão da executada**

LUCIANE DOS REIS MARINHO - CPF: 968.229.453-34, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, na forma da Lei nº. 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho e de todos os executados no cadastro de proteção de crédito (**SERASA** valor da execução **R\$ 4.905,48**). Comprovada a quitação da dívida ou a extinção da execução em qualquer das formas previstas no art. 924 do CPC, exclua-se dos cadastros mencionados.

b) pesquisa ao DENATRAN, via convênio **RENAJUD**, sobre a existência de veículos cadastrados em nome dos executados ;

c) realização de pesquisa de bens patrimoniais declarados no Imposto de Renda da executada, pessoas físicas, utilizando-se o **INFOJUD**, inclusive pesquisa **DOI**;

d) pesquisa **CAGED/ CCS / CENSEC**; restando autorizada ainda, a renovação de bloqueio nas contas bancárias da(s) executada(s) a qualquer tempo, enquanto não houver o integral pagamento da dívida.

O excesso de peticionamento nesta fase processual poderá retirar o processo do fluxo cronológico dos convênios e o consequente atraso no cumprimento das diligências. Portanto, o exequente será intimado em momento próprio para se manifestar, sendo, portanto, desnecessário o peticionamento durante as diligências. Havendo peticionamento, façam-se conclusos os autos após a realização de todos os atos ora determinados.

Ademais, vale ressaltar que os convênios são processados em sistemas externos ao PJe, motivo pelo qual **os andamentos não ficam inseridos na movimentação processual das atividades executórias** realizadas no processo.

2- Cumpridas todas as diligências supra, proceda-se inclusão do nome dos executados **SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME - CNPJ: 12.083.195/0001-60 e LUCIANE DOS REIS MARINHO - CPF: 968.229.453-34**, no

cadastro de indisponibilidade de bens (**CNIB**) e, recebida a resposta do referido sistema, **intime-se o(a) exequente** para, **no prazo de 30 dias**, fornecer diretrizes ainda não realizadas por este Juízo, objetivando o prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito arquivo provisório por dois anos para cumprimento do prazo de prescrição intercorrente de que trata do art. 11-A, da CLT, o que desde já fica determinado.

Ciência ao Exequente (DJE).

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000973-36.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	DANILO DOS SANTOS FILHO OLIVEIRA
ADVOGADO	RAMON ALVES BATISTA(OAB: 7346/TO)
ADVOGADO	RAILAN PAIVA CARVALHAES(OAB: 7340/TO)
ADVOGADO	THIAGO CABRAL FALCAO(OAB: 7344/TO)
RECLAMADO	BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO DOS SANTOS FILHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7513fb proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **12/06/2024 11:15**. A audiência não será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema Push. Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º) , além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não

conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em **https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf** , devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	24042509353176100 000040439601
7 - 9- TERMO DE RECISÃO	Documento Diverso	24042417224818800 000040431349
6 - 8- HORAS - EXTRAS	Documento Diverso	24042417224613700 000040431347
5 - 7- FICHA DE REGISTRO	Documento Diverso	24042417224512900 000040431346
4 - 6- CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL	Documento Diverso	24042417224407100 000040431345
3 - 5- CALCULO DAS HORAS	Documento Diverso	24042417224378400 000040431344
2 - 4- COMPROVANTE DE	Documento Diverso	24042417224364400 000040431343

1 - 3- PROCURAÇÃO	Procuração	24042417224350100 000040431342
0 - 2- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação	24042417224303000 000040431341
Petição Inicial	Petição Inicial	24042417220598900 000040431314

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via **e-Carta com AR**.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002108-20.2023.5.10.0801

RECLAMANTE LUCAS EDUARDO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
 RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95e921c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

As partes, mediante as petições de ID abc48ad e 9d832ad, noticiaram a celebração de transação.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O(A) reclamante deverá informar eventual descumprimento do

acordo **até o dia 29/06/2024**. O silêncio valerá como quitação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023 e do Ofício n. 00022/2023, da Advocacia-Geral da União.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 132,00, calculadas sobre R\$ 6.600,00, dispensadas, na forma da lei.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002108-20.2023.5.10.0801

RECLAMANTE LUCAS EDUARDO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
 RECLAMADO GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95e921c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

As partes, mediante as petições de ID abc48ad e 9d832ad, noticiaram a celebração de transação.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O(A) reclamante deverá informar eventual descumprimento do acordo **até o dia 29/06/2024**. O silêncio valerá como quitação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023 e do Ofício n. 00022/2023, da Advocacia-Geral da União.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 132,00, calculadas sobre R\$ 6.600,00, dispensadas, na forma da lei.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000976-88.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	ANDREIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	FRANCEILHA ALVES FREITAS(OAB: 5991/TO)
RECLAMADO	ACAITERIA.COM LTDA. - ME
RECLAMADO	J. M. A. ACAITERIA LTDA
RECLAMADO	NATIVA LTDA
RECLAMADO	SANTOS & CASTILHO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3770d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor THAYLLA RESPLANDE VARGAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL para **13/06/2024 09:00**. A audiência **não** será UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 1ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados automaticamente pelo sistema Pje, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada

eletronicamente e remetida pelo sistema Push.

Em caso de discussão sobre ajornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar **presentes** independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de **REVELIA** (art. 844, §5º), além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

DOCUMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo *link* de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da **Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020**, o interessado também deverá informar o código *hash* do arquivo, por meio de *software* de geração e conferência de *hash*, conforme instrução constante no documento disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento gerar conferir has h.pdf>, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Além disso, também deverá fornecer os arquivos em mídia física, diretamente à parte adversa, quando for determinado a fazer.

VISUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

A **petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site** (<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	24042509362097000 000040439624
socios da empresas	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042421353163900 000040436199
CONSULTA CNPJ NATIVA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042421353091100 000040436198
CONSULTA CNPJ ACAI	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042421353052900 000040436197
CONSULTA CNPJ ACAI TAQUARALTO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042421353014300 000040436196
CONSULTA CNPJ ACAI REGIAO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042421352978900 000040436195
extrato J M A ACAITERIA LTDA 1	Extrato de FGTS	24042421352939700 000040436194
extrato SANTOS CASTILHO LTDA	Extrato de FGTS	24042421352908500 000040436193
extrato NATIVALTAME	Extrato de FGTS	24042421352873400 000040436192

extrato J M A ACAITERIA LTDA	Extrato de FGTS	24042421352841700 000040436191
extrato CAPITAL EMPREENDIMENTO	Extrato de FGTS	24042421352808000 000040436190
extrato ACAITERIA COM LTDA ME	Extrato de FGTS	24042421352773000 000040436189
CONTRACHEQUES	Contracheque/Recibo de Salário	24042421352734100 000040436188
CTPS DISPENSA	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042421352673400 000040436187
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042421352584900 000040436186
DOCUMENTO PESSOAL	Documento de Identificação	24042421351653300 000040436180
PROCURACAO	Procuração	24042421351583100 000040436176
Petição Inicial	Petição Inicial	24042421312343800 000040436156

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o Reclamado **SANTOS & CASTILHO LTDA NOME FANTASIA (ACAITERIA.COM)** via **WhatsApp 98428-1899/ (63) 99988-0821 e (63) 99946-6502.**

NOTIFIQUE-SE o Reclamado **J. M. A. ACAITERIA LTDA NOME FANTASIA (ACAITERIA.COM)** via **WhatsApp (63) 9991-5261 e (63) 99946-6502.**

NOTIFIQUE-SE o Reclamado **NATIVA LTDA NOME FANTASIA (ACAITERIA.COM)** via **WhatsApp (63) 3215-5066/ (63) 8125-9437(63) 99946-6502.**

NOTIFIQUE-SE o Reclamado **ACAITERIA.COM LTDA NOME FANTASIA ACEITERIA.COM** via **WhatsApp (63) 3215-5066/ (98) 98125-9437 (63) 99946-6502.**

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000431-52.2023.5.10.0801

RECLAMANTE RICARDO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO(OAB: 3683-B/TO)
 RECLAMADO HM CIRURGICA LTDA
 ADVOGADO HENRIQUE ROCHA ARMANDO(OAB: 10167/TO)
 RECLAMADO JVMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29cbb23 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000642-64.2018.5.10.0801

RECLAMANTE HUGO VALIM DE ALMEIDA
 ADVOGADO RODRIGO DO VALE ALMEIDA(OAB: 10882/TO)
 RECLAMADO ABELINO GOMES DA SILVA
 RECLAMADO CONSTRUBELLO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 RECLAMADO TAMIRES DA SILVA GUIMARAES
 ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
 RECLAMADO TAMIRES DA SILVA GUIMARAES EIRELI - ME
 ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
 TERCEIRO INTERESSADO ALVES - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO VALIM DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca073ba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Este juízo determinou a instauração do incidente, ante a ausência de patrimônio da empresa executada e o requerimento da parte credora, de modo a voltar-se a execução contra os sócios da empresa executada.

Devidamente intimado(s), a(s) parte(s) suscitada(s) se mantiveram em silêncio.

O direito laboral consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada.

No que se refere à(s) empresa(s) pertencentes ao(s) sócio(s) tendo que, evidenciada a condição de sócio(s), bem como a frustração da execução devido a inexistência de patrimônio da executada (ante o silêncio da empresa quando expressamente instada a manifestar-se sobre o tema), reconheço e declaro a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Mesmo desnecessária para o reconhecimento do IDPJ, reconheço a má gestão dos sócios da executada ao infringir o contrato de trabalho e a legislação trabalhista ao dar origem aos créditos reconhecidos judicialmente.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, determinando o prosseguimento da execução em face do(s) sócio(s) **ABELINO GOMES DA SILVA - CPF: 596.596.101-49, bem como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa **CONSTRUBELLO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 30.959.581/0001-54,**

Intimem-se as partes, sendo o **autor via DEJT** e o(s) **sócio(s) ABELINO GOMES DA SILVA - CPF: 596.596.101-49** e a empresa **CONSTRUBELLO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 30.959.581/0001-54** na **pessoa do sócio ABELINO, VIA MANDADO.**

Prazo: 08 dias.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se para que seja(m) iniciadas as diligências expropriatórias, visto que, instado(s) expressamente a fazê-lo, o(s) suscitado(s) não efetuaram o pagamento da dívida quando da citação do presente incidente, bem com empresas

incluídas.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002444-63.2019.5.10.0801

RECLAMANTE KARINA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO SINTHIA FERREIRA CAPONI(OAB: 6536/TO)
 RECLAMADO SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18239f0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz da Vara do Trabalho, pela Servidora GISELLE SCHMEIDER KRAEMER, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Em análise dos autos e com fulcro no Verbete de nº 37/2008, do Tribunal Pleno, determino o redirecionamento da execução para a responsável subsidiária UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO - CNPJ: 26.994.558/0022-58.

Tendo em vista tratar-se de Ente Público, as custas processuais porventura incluídas nos cálculos de liquidação deverão ser desconsideradas para fins de expedição de Ofício Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

Em se tratando de dívida em face da União, em razão da existência de acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TRT10 e a PRF1, determino, em termo prévio à intimação do art. 535 do NCP, a remessa dos autos ao CEJUSC, para designação de audiência conciliatória.

Frustrada a tentativa conciliatória, Intime-se a executada UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO, via ELETRONICA/MANDADO, responsável subsidiária, na forma do art.535 do NCP. Prazo 30 dias, sob pena de preclusão.

Publique-se para ciência do exequente.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000431-52.2023.5.10.0801

RECLAMANTE RICARDO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO(OAB: 3683-B/TO)
 RECLAMADO HM CIRURGICA LTDA
 ADVOGADO HENRIQUE ROCHA ARMANDO(OAB: 10167/TO)
 RECLAMADO JVMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HM CIRURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29cbb23 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000642-64.2018.5.10.0801

RECLAMANTE HUGO VALIM DE ALMEIDA
 ADVOGADO RODRIGO DO VALE ALMEIDA(OAB: 10882/TO)
 RECLAMADO ABELINO GOMES DA SILVA
 RECLAMADO CONSTRUBELLO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 RECLAMADO TAMIRES DA SILVA GUIMARAES
 ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
 RECLAMADO TAMIRES DA SILVA GUIMARAES EIRELI - ME
 ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
 TERCEIRO INTERESSADO ALVES - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES DA SILVA GUIMARAES
 - TAMIRES DA SILVA GUIMARAES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca073ba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Este juízo determinou a instauração do incidente, ante a ausência de patrimônio da empresa executada e o requerimento da parte credora, de modo a voltar-se a execução contra os sócios da empresa executada.

Devidamente intimado(s), a(s) parte(s) suscitada(s) se mantiveram em silêncio.

O direito laboral consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada.

No que se refere à(s) empresa(s) pertencentes ao(s) sócio(s) tendo que, evidenciada a condição de sócio(s), bem como a frustração da execução devido a inexistência de patrimônio da executada (ante o silêncio da empresa quando expressamente instada a manifestar-se sobre o tema), reconheço e declaro a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Mesmo desnecessária para o reconhecimento do IDPJ, reconheço a má gestão dos sócios da executada ao infringir o contrato de trabalho e a legislação trabalhista ao dar origem aos créditos reconhecidos judicialmente.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, determinando o prosseguimento da execução em face do(s) sócio(s) **ABELINO GOMES DA SILVA - CPF: 596.596.101-49, bem como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa **CONSTRUBELLO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 30.959.581/0001-54,**

Intimem-se as partes, sendo o autor via DEJT e o(s) sócio(s) **ABELINO GOMES DA SILVA - CPF: 596.596.101-49** e a empresa **CONSTRUBELLO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 30.959.581/0001-54** na pessoa do sócio **ABELINO**, VIA **MANDADO**.

Prazo: 08 dias.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se para que seja(m) iniciadas

as diligências expropriatórias, visto que, instado(s) expressamente a fazê-lo, o(s) suscitado(s) não efetuaram o pagamento da dívida quando da citação do presente incidente, bem com empresas incluídas.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001330-84.2022.5.10.0801

EXEQUENTE	ELIZABETE ALVES DA TRINDADE MENDES
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
EXECUTADO	HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE ALVES DA TRINDADE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dcf6bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

(BB Registro nº 26/04/2024 17:0826/04/2024)

Vistos os autos.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **2300118223886 (imagem abaixo)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID (024e312)**:

- Recolha a contribuição previdenciária no valor de **R\$ 794,30 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 26/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA, CNPJ: 02.667.487/0001-96** . Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.
- Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA, CNPJ: 02.667.487/0001-96** no valor de **R\$**

67,65;

c) Libere ao(à) advogado d(a) exequente FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO, OAB: 4610, o valor de R\$ 252,74, referente a honorários advocatícios sucumbenciais;

d) Libere ao(à) exequente, por intermédio do(a) advogado(a) FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO, OAB: 4610, - **Procuração de ID 2ed6f6e**, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro;

e) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo **o exequente via DEJT, para que, até 31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro.** O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário. Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas. Na ausência de dados que possibilitem abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a

uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **ALVARÁ**.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001330-84.2022.5.10.0801

EXEQUENTE	ELIZABETE ALVES DA TRINDADE MENDES
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
EXECUTADO	HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dcf6bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

(BB Registro nº 26/04/2024 17:0826/04/2024)

Vistos os autos.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **2300118223886 (imagem abaixo)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID (024e312)**:

a) Recolha a contribuição previdenciária **no valor de R\$ 794,30 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 26/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA, CNPJ: 02.667.487/0001-96** . Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.

b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016,

gestão 00001 e identificador **HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA, CNPJ: 02.667.487/0001-96 no valor de R\$ 67,65;**

c) Libere ao(à) advogado d(a) exequente FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO, OAB: 4610, **o valor de R\$ 252,74**, referente a honorários advocatícios sucumbenciais;

d) Libere ao(à) exequente, por intermédio do(a) advogado(a) FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO, OAB: 4610, - **Procuração de ID 2ed6f6e, o saldo remanescente**, referente ao(à) crédito obreiro;

e) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo **o exequente via DEJT, para que, até 31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro.** O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-nos-1-1-01-2023.pdf>).

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário. Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas. Na ausência de dados que possibilitem abertura de

conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **ALVARÁ.**

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000064-04.2018.5.10.0801

RECLAMANTE	ALEX NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	RAILAN PAIVA CARVALHAES(OAB: 7340/TO)
RECLAMADO	ADIELSON LIMA GONCALVES
ADVOGADO	GLAUCIETE LIMA GONCALVES(OAB: 12255/MA)
ADVOGADO	MARCELO GILLES VIEIRA DE CARVALHO(OAB: 11773/MA)
RECLAMADO	WESLLEY NUNES LIMA
RECLAMADO	JURACY FRANCISCO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	GLAUCIETE LIMA GONCALVES(OAB: 12255/MA)
RECLAMADO	DIVULGA BRASIL MARKETING DIGITAL EIRELI - ME
ADVOGADO	GLAUCIETE LIMA GONCALVES(OAB: 12255/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE CARIDADE DOM ORIONE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED MARANHÃO DO SUL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIELSON LIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f87ff54 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Para a análise da petição de Id. e7f8571, aguarde-se o TRE/MA ou a Instituição Bancária disponibilizar o crédito da penhora salarial nos autos.

Ressalte-se que eventual deferimento do pedido é necessário a prova nos autos, com isso, intime-se o executado ADIELSON LIMA GONÇALVES, via DEJT, para, prazo de 10 dias, juntar o último contracheque com o referido desconto de 50% da à penhora salarial.

Após, conclusos.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000219-70.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	BRUNO ARAUJO LEITE
ADVOGADO	Sergio Barros de Souza(OAB: 748/TO)
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO)
RECLAMADO	EDSON MARTINS CARDOSO 38894459187
ADVOGADO	RAIMUNDA LEITE DA SILVA(OAB: 5339/TO)
RECLAMADO	EDSON MARTINS CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ARAUJO LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d78db8 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELAINE BORGES VALADARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o teor das certidões de IDs 4fd781b, 5d43f94 e 95a6568, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de **30 dias**, sob pena SOBRESTAMENTO do feito por DOIS ANOS, prazo a ser computado para futuro pronunciamento de prescrição intercorrente, à luz do novo artigo 11-A da CLT.
PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001632-16.2022.5.10.0801

RECLAMANTE	THEODOR GUILHERME SOARES KOZLOWSKI
ADVOGADO	LUCAS BOTELHO DE BRITO(OAB: 57330/GO)
ADVOGADO	HELLYLSO VICTOR LIMAS SARAIVA FERREIRA(OAB: 8438/TO)
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA(OAB: 185847/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff99a0 proferido nos autos.

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico que em consulta ao saldo no Banco do Brasil, obtive o seguinte saldo remanescente na conta judicial:

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial n. 4900124096753, **DETERMINO:**

Requisite-se ao Banco do Brasil a comprovação de cumprimento do Ofício / Alvará expedido ao ID d122f79 , no prazo de 10 dias.

Determino, ainda, que o referido banco justifique o motivo da existência de saldo remanescente na conta judicial e, caso seja constatado equívoco que proceda à imediata retificação, com o fiel cumprimento da determinação, **zerando-se a conta e apresentando a comprovação.**

Por medida de economia processual, confiro força de ofício ao presente despacho, **a ser entregue no PAB instalado neste Foro Trabalhista.**

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001632-16.2022.5.10.0801

RECLAMANTE THEODOR GUILHERME SOARES KOZŁOWSKI
 ADVOGADO LUCAS BOTELHO DE BRITO(OAB: 57330/GO)
 ADVOGADO HELLYLSON VICTOR LIMAS SARAIVA FERREIRA(OAB: 8438/TO)
 RECLAMADO BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
 ADVOGADO SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
 ADVOGADO MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
 ADVOGADO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA(OAB: 185847/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THEODOR GUILHERME SOARES KOZŁOWSKI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff99a0 proferido nos autos.

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico que em consulta ao saldo no Banco do Brasil, obtive o seguinte saldo remanescente na conta judicial:

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO**Vistos os autos.**

Considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial n. 4900124096753, **DETERMINO:**

Requisite-se ao Banco do Brasil a comprovação de cumprimento do Ofício / Alvará expedido ao ID d122f79 , no prazo de 10 dias.

Determino, ainda, que o referido banco justifique o motivo da existência de saldo remanescente na conta judicial e, caso seja constatado equívoco que proceda à imediata retificação, com o fiel cumprimento da determinação, **zerando-se a conta e apresentando a comprovação.**

Por medida de economia processual, confiro força de ofício ao presente despacho, **a ser entregue no PAB instalado neste Foro Trabalhista.**

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000042-09.2019.5.10.0801

RECLAMANTE ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
 RECLAMADO TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
 ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO TULIO ELIAS IZAC
 PERITO MARCO TULIO ELIAS IZAC

Intimado(s)/Citado(s):

- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f3cce3 proferida nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico ter decorrido *in albis* prazo para que **as partes** se manifestassem sobre os cálculos, conforme se verifica da aba "expedientes".

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Concedeu-se às partes vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação e, via de consequência, preclusa qualquer manifestação a tal respeito.

1. **HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID f6d6c0e) no valor de **R\$ 16.370,34** sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA, via DEJT, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 16.370,34** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena caracterização de ocorrência de sinistro e intimação da seguradora à conversão do seguro garantia efetuado ao Id. 34c4502 e b6efd1f em depósito judicial, nos termos do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1 de 16/10/2019. Poderá, ainda, garantir a execução, mediante indicação de bens livres e desembaraçados de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

2.1. No caso de execução voltada contra Pessoa Jurídica de direito

privado, a inércia importará presumir-se a inexistência de bens passíveis de constrição, razão que ensejará oportuna diligência dos sócios junto aos Órgãos Oficiais, visando à instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

3. **Escoado o prazo in albis**, façam os autos conclusos.

4. Deixo de intimar a PF-TO com respaldo na PORTARIA Nº 47, DE 7 DE Julho DE 2023 (Ofício 00022/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU). PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000042-09.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO TULIO ELIAS IZAC
PERITO	MARCO TULIO ELIAS IZAC

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f3cce3 proferida nos autos.

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico ter decorrido *in albis* prazo para que **as partes** se manifestassem sobre os cálculos, conforme se verifica da aba "expedientes".

Conclusão(oa) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUI QUIRINO DOS SANTOS NETO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Concedeu-se às partes vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação e, via de consequência, preclusa qualquer manifestação a tal respeito.

1. **HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID f6d6c0e) no valor de **R\$ 16.370,34** sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA, via DEJT, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 16.370,34** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena caracterização de ocorrência de sinistro e intimação da seguradora à conversão do seguro garantia efetuado ao Id. 34c4502 e b6efd1f em depósito judicial, nos termos do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1 de 16/10/2019. Poderá, ainda, garantir a execução, mediante indicação de bens livres e desembaraçados de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

2.1. No caso de execução voltada contra Pessoa Jurídica de direito privado, a inércia importará presumir-se a inexistência de bens passíveis de constrição, razão que ensejará oportuna diligência dos sócios junto aos Órgãos Oficiais, visando à instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

3. **Escoado o prazo in albis**, façam os autos conclusos.

4. Deixo de intimar a PF-TO com respaldo na PORTARIA Nº 47, DE 7 DE Julho DE 2023 (Ofício 00022/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU). PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001560-97.2020.5.10.0801

EXEQUENTE	JOSE MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MESSIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eb3adc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor ELAINE BORGES VALADARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 dias, manifeste(m)-se acerca da retificação / dedução / atualização dos cálculos apresentados (ID 919eb3f), sob pena de preclusão.

Esclareço que não se trata de prazo para embargos/impugnação, mas tão somente para análise da conformidade ao quanto já estabelecido.

Esclareço, ainda às partes, que a apresentação de cálculos em discordância ao que estabelecido pelo Juízo e transitado em julgado poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

No mesmo prazo a executada deverá comprovar o pagamento do valor remanescente da execução.

PALMAS/TO, 26 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001433-57.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ERNANI DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 2121/TO)
RECLAMADO	BETE SERV LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO SKEFF CUNHA(OAB: 5756/TO)
RECLAMADO	CENTRO EMPRESARIAL TUKANA LTDA.
ADVOGADO	PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA(OAB: 30603/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI DO NASCIMENTO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 216f47b

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Ação Trabalhista em que **ERNANI DO NASCIMENTO ARAÚJO** contende com **BETE SERV LTDA-ME E OUTROS**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Os demais pedidos são improcedentes.

Prazo de cumprimento de 08 (oito) dias.

Esta sentença tem força de mandado judicial e condena o Reclamado ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa. Vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, CPC) e poderá ser inscrita – pelo Reclamante ou seu procurador – nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.

Em caso de inadimplemento de créditos previdenciários pelos Reclamados, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para sua inscrição no CADIN (lei 10.522/2002).

Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplentes os Reclamados, inscrevam-se seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho.

Liquidação por cálculos.

Autorizo o abatimento do valor nominal pago ao reclamante.

Juros moratórios de 1% ao mês, “pro rata die”, a partir do ajuizamento da Ação (art. 883, CLT; art. 39, Lei 8.177/91; Súmula 200, TST); e correção monetária, observando-se a época própria (Súmula 381, TST; art. 1º, § 1º, Lei 6.899/81; art. 459, §1º, CLT; e as tabelas expedidas pelo Tribunal).

Na indenização por danos morais, juros e correção monetária a partir da publicação da sentença (Súmulas 439, TST; e 362, STJ).

A apuração dos créditos deve observar os limites da petição inicial, inclusive valores atribuídos a cada pedido (arts. 148 e 492, CPC).

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, Lei 8.212/91. Possuem natureza indenizatória (art. 28, § 9º, Lei 8.212/91). As demais parcelas possuem natureza salarial.

Observe-se a incompetência desta Justiça para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego reconhecido (Súmula 368, I, TST; SV 53, STF; art. 114, VIII, CF).

A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes, devendo o Reclamado comprovar nos autos, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria (GFIP), o recolhimento. Tudo sob pena de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 14, V, parágrafo único, c/c art. 600, III e 601, parágrafo único, todos do

CPC).

A cota-parte do Reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Súmula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pelo Reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.127/2011 da Receita Federal (Súmula 368, II, TST). A comprovação será feita em 15 dias da data de retenção, por meio de guia própria (art. 28, Lei 10.833/03).

Caso, devidamente citado, o devedor tributário não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal, determino a indisponibilidade de seus bens e direitos (art. 185-A, CTN). Deverá a Secretaria comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ao Registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens (art. 4, § 3º, lei 8.397/92).

Os ofícios conterão a determinação de que se faça cumprir a constrição judicial, limitada ao valor total exigível, levantando-se de imediato os bens ou valores que excederem tal limite.

Tais Órgãos e entidades enviarão imediatamente ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Prazo: 90 (noventa) dias, sob as penas da lei.

Defiro ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00.

Honorários advocatícios pelo Reclamado, os quais são fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença (art. 791-A, CLT).

Nos pedidos improcedentes, honorários advocatícios pelo reclamante, também em 10% sobre o valor atribuído ao pedido na petição inicial. Fica sob condição suspensiva a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, CLT).

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Transitado em julgado, certifiquem-se pendências e arquivo histórico a ser registrado. Inexistindo, arquivem-se.

Nada mais.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001433-57.2023.5.10.0801

RECLAMANTE ERNANI DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 2121/TO)
RECLAMADO	BETE SERV LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO SKEFF CUNHA(OAB: 5756/TO)
RECLAMADO	CENTRO EMPRESARIAL TUKANA LTDA.
ADVOGADO	PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA(OAB: 30603/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETE SERV LTDA - ME
- CENTRO EMPRESARIAL TUKANA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 216f47b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Ação Trabalhista em que **ERNANI DO NASCIMENTO ARAÚJO** contende com **BETE SERV LTDA-ME E OUTROS**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Os demais pedidos são improcedentes.

Prazo de cumprimento de 08 (oito) dias.

Esta sentença tem força de mandado judicial e condena o Reclamado ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa. Vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, CPC) e poderá ser inscrita – pelo Reclamante ou seu procurador – nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.

Em caso de inadimplemento de créditos previdenciários pelos Reclamados, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para sua inscrição no CADIN (lei 10.522/2002).

Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplentes os Reclamados, inscrevam-se seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho.

Liquidação por cálculos.

Autorizo o abatimento do valor nominal pago ao reclamante.

Juros moratórios de 1% ao mês, “pro rata die”, a partir do ajuizamento da Ação (art. 883, CLT; art. 39, Lei 8.177/91; Súmula 200, TST); e correção monetária, observando-se a época própria (Súmula 381, TST; art. 1º, § 1º, Lei 6.899/81; art. 459, §1º, CLT; e as tabelas expedidas pelo Tribunal).

Na indenização por danos morais, juros e correção monetária a

partir da publicação da sentença (Súmulas 439, TST; e 362, STJ).

A apuração dos créditos deve observar os limites da petição inicial, inclusive valores atribuídos a cada pedido (arts. 148 e 492, CPC).

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, Lei 8.212/91. Possuem natureza indenizatória (art. 28, § 9º, Lei 8.212/91). As demais parcelas possuem natureza salarial.

Observe-se a incompetência desta Justiça para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego reconhecido (Súmula 368, I, TST; SV 53, STF; art. 114, VIII, CF). A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes, devendo o Reclamado comprovar nos autos, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria (GFIP), o recolhimento. Tudo sob pena de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 14, V, parágrafo único, c/c art. 600, III e 601, parágrafo único, todos do CPC).

A cota-parte do Reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Súmula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pelo Reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.127/2011 da Receita Federal (Súmula 368, II, TST). A comprovação será feita em 15 dias da data de retenção, por meio de guia própria (art. 28, Lei 10.833/03).

Caso, devidamente citado, o devedor tributário não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal, determino a indisponibilidade de seus bens e direitos (art. 185-A, CTN). Deverá a Secretaria comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ao Registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens (art. 4, § 3º, lei 8.397/92).

Os ofícios conterão a determinação de que se faça cumprir a constrição judicial, limitada ao valor total exigível, levantando-se de imediato os bens ou valores que excederem tal limite.

Tais Órgãos e entidades enviarão imediatamente ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Prazo: 90 (noventa) dias, sob as penas da lei.

Defiro ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00.

Honorários advocatícios pelo Reclamado, os quais são fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença (art. 791-

A, CLT).

Nos pedidos improcedentes, honorários advocatícios pelo reclamante, também em 10% sobre o valor atribuído ao pedido na petição inicial. Fica sob condição suspensiva a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, CLT).

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Transitado em julgado, certifiquem-se pendências e arquivo histórico a ser registrado. Inexistindo, arquivem-se.

Nada mais.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000571-52.2024.5.10.0801

EMBARGANTE	JOAO LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO	JOSEMANO NICACIO OLIVEIRA(OAB: 2937/CE)
EMBARGADO	WARLEY SOUZA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LOPES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado, de ordem, para ciência do(a) **Ato**

ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença ID *ed5c73e* proferido(a) nos autos.

PALMAS/TO, 28 de abril de 2024. **ANA PAULA LANDIM**

VALENTE, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000900-35.2022.5.10.0801

RECLAMANTE	L.M.M.
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
PERITO	C.O.D.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.M.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6d30498.

Processo Nº ATOOrd-0000900-35.2022.5.10.0801

RECLAMANTE	L.M.M.
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
PERITO	C.O.D.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3db8218.

Processo Nº ATSum-0000557-68.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	ERLANDIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443/TO)
RECLAMADO	ATLANTICO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DESCARTES GRAMACHO NETO(OAB: 53446/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0ca7ef preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, julgoPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ERLANDIA GOMES DE SOUZA, em face de ATLÂNTICO TRANSPORTE LTDA, para CONDENAR a reclamada a pagar a reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação e nas obrigações de fazer apontadas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC,

art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R\$11,42, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 570,87.

Intimem-se as partes.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000557-68.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	ERLANDIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443/TO)
RECLAMADO	ATLANTICO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DESCARTES GRAMACHO NETO(OAB: 53446/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLANDIA GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0ca7ef preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, julgoPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ERLANDIA GOMES DE SOUZA, em face de ATLÂNTICO TRANSPORTE LTDA, para CONDENAR a reclamada a pagar a reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação e nas obrigações de fazer apontadas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e

oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R\$11,42, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 570,87.

Intimem-se as partes.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001779-08.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	DENAY MASCARENHAS TAVARES
ADVOGADO	WARLISON FELICIO DE ARAUJO(OAB: 9608/TO)
ADVOGADO	RAMON RICARDO GUIMARAES(OAB: 10700/TO)
ADVOGADO	THIAGO CARVALHO SANTOS(OAB: 10357/TO)
ADVOGADO	VANESSA MARQUES DA SILVA MORAES(OAB: 8106/TO)
RECLAMADO	COMERCIO DE CALCADOS ANSELMO DA SILVA MORAES LTDA
ADVOGADO	ALLICE COSTA E SILVA MORAES(OAB: 9934/TO)
ADVOGADO	FLAVIA DANIELA SCHMIDT DA FONTOURA(OAB: 12691/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENAY MASCARENHAS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1ea2ff preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, julgoPROCEDENTES os pedidos formulados por DENAY MASCARENHAS TAVARES, em face de COMERCIO DE CALCADOS ANSELMO DA SILVA MORAES LTDA, para CONDENAR a reclamada nas obrigações de fazer e de pagar, com juros e correção monetária, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação e nas obrigações de fazer apontadas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da

ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 12.000,00.

Intimem-se as partes.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001779-08.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	DENAY MASCARENHAS TAVARES
ADVOGADO	WARLISON FELICIO DE ARAUJO(OAB: 9608/TO)
ADVOGADO	RAMON RICARDO GUIMARAES(OAB: 10700/TO)
ADVOGADO	THIAGO CARVALHO SANTOS(OAB: 10357/TO)
ADVOGADO	VANESSA MARQUES DA SILVA MORAES(OAB: 8106/TO)
RECLAMADO	COMERCIO DE CALCADOS ANSELMO DA SILVA MORAES LTDA
ADVOGADO	ALLICE COSTA E SILVA MORAES(OAB: 9934/TO)
ADVOGADO	FLAVIA DANIELA SCHMIDT DA FONTOURA(OAB: 12691/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE CALCADOS ANSELMO DA SILVA MORAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1ea2ff preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, julgoPROCEDENTES os pedidos formulados por DENAY MASCARENHAS TAVARES, em face de COMERCIO DE CALCADOS ANSELMO DA SILVA MORAES LTDA, para CONDENAR a reclamada nas obrigações de fazer e de pagar, com juros e correção monetária, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação e nas obrigações de fazer apontadas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC,

art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 12.000,00.

Intimem-se as partes.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001535-79.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	RODRIGO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BANANA TOCANTINS EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIELE TAVARES ALVES(OAB: 8037/TO)
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)
ADVOGADO	NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b66f2 proferido nos autos.

Junte o autor aos autos, até 08 de maio de 2024, cópia de sua CTPS digital completa, sob pena de indeferimento da inicial.

Faculto às partes o prazo até 08 de maio de 2024 para trazerem aos autos *prints* de *whatsapp* ou aplicativos de mensageria, além de outras provas digitais do vínculo empregatício e pedidos da inicial.

Caso juntados documentos aos autos, prazo comum para impugnação até 20 de maio de 2024.

Após, proceda a Secretaria Vara busca de benefícios sociais percebidos pelo reclamante, notadamente Seguro-Desemprego e Bolsa-Família, certificando nos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

PALMAS/TO, 28 de abril de 2024.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001535-79.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	RODRIGO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BANANA TOCANTINS EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIELE TAVARES ALVES(OAB: 8037/TO)
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)
ADVOGADO	NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BANANA TOCANTINS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b66f2 proferido nos autos.

Junte o autor aos autos, até 08 de maio de 2024, cópia de sua CTPS digital completa, sob pena de indeferimento da inicial.

Faculto às partes o prazo até 08 de maio de 2024 para trazerem aos autos *prints* de *whatsapp* ou aplicativos de mensageria, além de outras provas digitais do vínculo empregatício e pedidos da inicial.

Caso juntados documentos aos autos, prazo comum para impugnação até 20 de maio de 2024.

Após, proceda a Secretaria Vara busca de benefícios sociais percebidos pelo reclamante, notadamente Seguro-Desemprego e Bolsa-Família, certificando nos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

PALMAS/TO, 28 de abril de 2024.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001609-07.2021.5.10.0801

RECLAMANTE	DARLEI SOUSA SOARES
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792/TO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEI SOUSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5575189 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA
(IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS)**

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamante (id. 0043f40), pela qual requer a incidência sobre os honorários assistenciais das verbas recebidas entre a concessão da antecipação de tutela e o trânsito em julgado, no importe de 15%, conforme a condenação da sentença de primeiro grau.

Os Correios entenderam que os cálculos de id. 9d9b5db não necessitam serem impugnados (id. D142812).

É o pertinente. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. ADMISSIBILIDADE**

CONHEÇO da impugnação aos cálculos, haja vista ser própria, adequada e tempestiva.

2.2 MÉRITO

Acerca do tema, dispõe a sentença exequenda (id. 095dab5): "A autora é beneficiário da justiça gratuita, nos termos da CLT, art. 790, § 3º. Assim, devidos os honorários assistenciais em favor do sindicato patrocinante, por força das TST/Súmulas 219 e 329 e TST/SDI-I/OJ 305, ora fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação (TST/SDI-I/OJ 348)".

Deste modo, entende-se que os honorários recaem sobre as parcelas pagas entre a concessão da antecipação de tutela (março de 2022) e o trânsito em julgado (maio de 2023), tendo em vista que neste período a parte reclamante obteve proveito econômico em decorrência da atuação de seu advogado nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação aos Cálculos da parte reclamante, nos termos da fundamentação supra, a qual integra este dispositivo.

Custas da Impugnação aos Cálculos pela reclamada, no importe de R\$ 55,35, nos termos do art. 789-A, VII da CLT, dispensadas.

Após o decurso do prazo, **remetam-se** os autos à contadoria para adequação dos cálculos aos termos desta decisão.

Em seguida, **expeça-se** RPV.

Intimem-se as partes, via DEJT.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0004169-92.2016.5.10.0801
RECLAMANTE PATRÍCIA SOARES FEITOSA

ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS(OAB: 45045/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE ELIAS LASNEAUX(OAB: 41568/DF)
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA BIZERRA DE MEDEIROS(OAB: 32736/DF)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SOARES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29db192 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROMARIO MATOS RODRIGUES, em 28 de abril de 2024.

DECISÃO

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da conformidade dos cálculos.

No id. f0297c8 o executado aduz que o perito alterou os critérios de juros de mora, apurando estes antes da dedução da contribuição social devida ao exequente. Pugna pela desconsideração dos cálculos apresentados pelo perito.

A parte exequente requer a rejeição do pedido (id. 298793b).

É o pertinente. **Decido.**

Nos cálculos apresentados pelo expert no id. 928970f já constava como critério de cálculo "juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante". O executado foi intimado para se manifestar acerca dos referidos cálculos sob pena de preclusão, cujo prazo findou em 12/08/2022.

Portanto, tal matéria se encontra coberta pela preclusão.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do requerimento do executado no id. F0297c8.

Por conseguinte, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos de id.

E5e6edd, no importe de **R\$55.006,47**.

Cumpra-se conforme disposto no despacho de id. 21311A0.

Intimem-se.

PALMAS/TO, 28 de abril de 2024.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0004169-92.2016.5.10.0801

RECLAMANTE	PATRICIA SOARES FEITOSA
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS(OAB: 45045/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE ELIAS LASNEAUX(OAB: 41568/DF)
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA BIZERRA DE MEDEIROS(OAB: 32736/DF)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29db192 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROMARIO MATOS RODRIGUES, em 28 de abril de 2024.

DECISÃO

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da conformidade dos cálculos.

No id. f0297c8 o executado aduz que o perito alterou os critérios de juros de mora, apurando estes antes da dedução da contribuição social devida ao exequente. Pugna pela desconsideração dos cálculos apresentados pelo perito.

A parte exequente requer a rejeição do pedido (id. 298793b).

É o pertinente. **Decido**.

Nos cálculos apresentados pelo expert no id. 928970f já constava como critério de cálculo "juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante". O executado foi intimado para se manifestar acerca dos referidos cálculos sob pena de preclusão, cujo prazo findou em 12/08/2022. Portanto, tal matéria se encontra coberta pela preclusão.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do requerimento do executado no id. F0297c8.

Por conseguinte, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos de id.

E5e6edd, no importe de **R\$55.006,47**.

Cumpra-se conforme disposto no despacho de id. 21311A0.

Intimem-se.

PALMAS/TO, 28 de abril de 2024.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000289-14.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	JAAZIANE ALVES DO CARMO
ADVOGADO	VIRGINIA DE ANDRADE DALL IGNA(OAB: 8515/TO)
RECLAMADO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RECLAMADO	PORFIRIO FREITAS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
RECLAMADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e70c19 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista proposta JAAZIANE ALVES DO CARMO em face de IRMÃOS PORFÍRIO LTDA (1.ª reclamada), PORFÍRIO FREITAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (2.ª reclamada),

PR FACILITIES SERVICE EIRELI (3.ª reclamada), PRO-ATIVA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO ESPECIALIZADOS LTDA (4.ª reclamada), COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – HIPERMERCADO EXTRA (5.ª reclamada) e SENDAS DISTRIBUIDORA S/A – ASSAI ATACADISTA (6.ª reclamada), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS para condenar as reclamadas, sendo da 1.ª a 4.ª reclamada de forma solidária, a 5.ª reclamada de forma subsidiária e a 6.ª reclamada de forma solidária em relação as verbas a que 5.ª reclamada foi condenada de forma subsidiária, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito

Defiro os benefícios da justiça gratuita a reclamante.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 330,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 16.500,00.

Intimem-se as partes.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000289-14.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	JAAZIANE ALVES DO CARMO
ADVOGADO	VIRGINIA DE ANDRADE DALL IGNA(OAB: 8515/TO)
RECLAMADO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RECLAMADO	PORFIRIO FREITAS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
RECLAMADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAAZIANE ALVES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e70c19 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista proposta JAAZIANE ALVES DO CARMO em face de IRMÃOS PORFÍRIO LTDA (1.ª reclamada), PORFÍRIO FREITAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (2.ª reclamada), PR FACILITIES SERVICE EIRELI (3.ª reclamada), PRO-ATIVA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO ESPECIALIZADOS LTDA (4.ª reclamada), COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – HIPERMERCADO EXTRA (5.ª reclamada) e SENDAS DISTRIBUIDORA S/A – ASSAI ATACADISTA (6.ª reclamada), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS para condenar as reclamadas, sendo da 1.ª a 4.ª reclamada de forma solidária, a 5.ª reclamada de forma subsidiária e a 6.ª reclamada de forma solidária em relação as verbas a que 5.ª reclamada foi condenada de forma subsidiária, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito

Defiro os benefícios da justiça gratuita a reclamante.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 330,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 16.500,00.

Intimem-se as partes.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001205-53.2021.5.10.0801

RECLAMANTE	LORIVALDO SERAFIM DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA(OAB: 6332/RO)
RECLAMADO	GLEICIMAR BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO	FABIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO VITORIANO LOPO MONT ALVAO NETO(OAB: 93027/MG)
 ADVOGADO HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM(OAB: 143843/MG)
 RECLAMADO NOVA CONQUISTA ESPORTE CLUBE - NCEC

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 727573b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

(EMBARGOS À EXECUÇÃO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por FÁBIO BARBOSA DE SOUZA (id. c2f5fb7), argumentando em suma: a) como o reclamado não foi corretamente citado, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento e sofreu os efeitos da revelia; b) erroneamente citado por edital, tornou-se revel, vindo a sofrer ato construtivo de numerário junto à sua conta corrente no valor total da execução; c) inobservância da Lei 9.615/98.

Requer o embargante: a) concessão de tutela de urgência para a devolução do numerário construído; b) reconhecimento da nulidade da citação e ausência de ato ilícito que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, determinando a devolução do numerário ao embargante.

O exequente se manifestou pela manutenção dos autos processuais praticados (id. 368E791).

É o pertinente. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. ADMISSIBILIDADE**

O Embargos à execução são próprios, adequados, tempestivos e foi garantida a execução, razão pela qual deles **CONHEÇO**.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de nulidade de citação na fase de conhecimento, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de citação deve ser arguida no primeiro momento em que compete à parte falar nos autos (art. 795 da CLT).

Conforme certidão de id. 99F9d49, a reclamada principal foi intimada dos termos da sentença por meio de Oficial de Justiça. Portanto, inequivocamente cientificada, a executada principal não arguiu a referida nulidade na primeira oportunidade, restando a matéria preclusa, razão pela qual dela **NÃO CONHEÇO**.

Acerca da alegação de nulidade da citação por edital para responder ao IDPJ, para e evitar nulidade processual, justifica-se seu reconhecimento.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução para reconhecer a nulidade da citação por edital de id. fffaf8 em relação ao executado FÁBIO BARBOSA DE SOUZA. Por conseguinte, prejudicadas as demais alegações dos embargos à execução, as quais deverão ser novamente arguidas em sede de resposta ao IDPJ, sob pena de preclusão.

A fim de assegurar a efetividade da execução, sobretudo considerando que o crédito possui natureza alimentar, diante do poder geral de cautela, **INDEFIRO** por ora o pedido de tutela de urgência para liberação do numerário construído.

Intime-se embargante, via DEJT, para os fins do despacho de id. Efb922a.

Após, **intime-se** a parte reclamada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, **retornem** os autos conclusos para julgamento do IDPJ.

Intimem-se.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001205-53.2021.5.10.0801

RECLAMANTE	LORIVALDO SERAFIM DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA(OAB: 6332/RO)
RECLAMADO	GLEICIMAR BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO	FABIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	VITORIANO LOPO MONT ALVAO NETO(OAB: 93027/MG)
ADVOGADO	HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM(OAB: 143843/MG)
RECLAMADO	NOVA CONQUISTA ESPORTE CLUBE - NCEC

Intimado(s)/Citado(s):

- LORIVALDO SERAFIM DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 727573b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

(EMBARGOS À EXECUÇÃO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por FÁBIO BARBOSA DE SOUZA (id. c2f5fb7), argumentando em suma: a) como o reclamado não foi corretamente citado, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento e sofreu os efeitos da revelia; b) erroneamente citado por edital, tornou-se revel, vindo a sofrer ato construtivo de numerário junto à sua conta corrente no valor total da execução; c) inobservância da Lei 9.615/98.

Requer o embargante: a) concessão de tutela de urgência para a devolução do numerário constrito; b) reconhecimento da nulidade da citação e ausência de ato ilícito que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, determinando a devolução do numerário ao embargante.

O exequente se manifestou pela manutenção dos autos processuais praticados (id. 368E791).

É o pertinente. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

O Embargos à execução são próprios, adequados, tempestivos e foi garantida a execução, razão pela qual deles **CONHEÇO**.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de nulidade de citação na fase de conhecimento, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de citação deve ser arguida no primeiro momento em que compete à parte falar nos autos (art. 795 da CLT).

Conforme certidão de id. 99F9d49, a reclamada principal foi intimada dos termos da sentença por meio de Oficial de Justiça. Portanto, inequivocamente cientificada, a executada principal não arguiu a referida nulidade na primeira oportunidade, restando a matéria preclusa, razão pela qual dela **NÃO CONHEÇO**.

Acerca da alegação de nulidade da citação por edital para responder ao IDPJ, para e evitar nulidade processual, justifica-se seu reconhecimento.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução para reconhecer a nulidade da citação por edital de id. fffaf8 em relação ao executado FÁBIO BARBOSA DE SOUZA. Por conseguinte, prejudicadas as demais alegações dos embargos à execução, as quais deverão ser novamente arguidas em sede de resposta ao IDPJ, sob pena de preclusão.

A fim de assegurar a efetividade da execução, sobretudo considerando que o crédito possui natureza alimentar, diante do poder geral de cautela, **INDEFIRO** por ora o pedido de tutela de urgência para liberação do numerário constrito.

Intime-se embargante, via DEJT, para os fins do despacho de id. Efb922a.

Após, **intime-se** a parte reclamada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, **retornem** os autos conclusos para julgamento do IDPJ.

Intimem-se.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000996-79.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	GUSTAVO SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SANTIAGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8402737 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, com base no art. 300 do novo CPC, a fim de que seja procedi à **"LIBERAÇÃO IMEDIATA, VIA TUTELA DE URGÊNCIA, DE ALVARÁ PARA QUE A RECLAMANTE POSSA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES JÁ DEPOSITADOS A TÍTULO DE FGTS, UMA VEZ QUE ESTÁ SEM RECURSO FINANCEIRO E ATÉ A PRESENTE DATA A RECLAMADA NÃO EFETUOU A ENTREGA DO TRCT, NÃO PAGOU NENHUMA VERBA RESCISÓRIA E NEM MESMO PROCEDEU COM A LIBERAÇÃO DA CHAVE PARA SAQUE DO FGTS DA OBREIRA"**.

Para tanto, aduz que foi demitido, sem justa causa, em 27/04/2022, sem a devida entrega da guias para saque do FGTS.

É, em síntese, o relatório.

São aplicáveis ao caso as disposições do artigo 300, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo e caracterização do abuso do direito.

No caso concreto, o email de ID 7144489 demonstra que a

reclamada fez a demissão de seus empregados, por motivo de força maior, cujo acerto será discutido nesta demanda.

Todavia, na ausência de impeditivo legal, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para, ante a modalidade de extinção contratual e os fundamentos legais supra, **AUTORIZAR** o levantamento do saldo de FGTS depositado na conta vinculada obreira, **dando para tanto, força de ALVARÁ à presente decisão** que, digitalmente assinada, poderá ser impressa pela parte interessada a qualquer tempo, sem necessidade de comparecimento à Vara e suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do comprovante de saque do FGTS/multa rescisória e do carimbo/data de baixa da CTPS, desde que preenchido os demais requisitos legais.

Informa-se, neste ato, o CNPJ da reclamada, qual seja: **CNPJ 04.080.421/0001-20** e os seguintes dados do(a) trabalhador(a): **GUSTAVO SANTIAGO DOS SANTOS, CPF nº 066.199.621-22.**

Intime-se o(a) autor(a), **via DEJT.**

Designe-se a audiência inaugural, com a devida intimação/notificação das partes.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001961-67.2018.5.10.0801

RECLAMANTE	GILMAR DE MATOS SOUZA
ADVOGADO	CAMILLA MIRANDA DO NASCIMENTO(OAB: 8094/TO)
RECLAMADO	CENTRO INTEGRADO DE CURSOS DE LINGUAS LTDA - ME
RECLAMADO	MAXI COLEGIO E CURSOS LTDA - ME
RECLAMADO	CRISOLITO DE SOUSA LOPES
RECLAMADO	INSTITUTO GERALDA ALDIRA
RECLAMADO	GRUPO EDUCACIONAL PETRUS LTDA - ME
ADVOGADO	ROMULO NOLETO PASSOS(OAB: 4654/TO)
RECLAMADO	GABARITO JUNIOR LTDA - ME
RECLAMADO	COLEGIO MAXIMUS LTDA - ME
RECLAMADO	SISTEMA GABARITO DE ENSINO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DE MATOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6be7e3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELAINE BORGES VALADARES, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se o exequente, via DEJT, para, no prazo de 10 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução tendo em vista a rescisão contratual do executado, CRISOLITO DE SOUSA LOPES CPF: 401.931.281-87, sob pena de **SOBRESTAMENTO** do feito pelo prazo de DOIS ANOS, prazo a ser computado para futuro pronunciamento de **prescrição intercorrente**, à luz do novo artigo 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000986-26.2010.5.10.0801

RECLAMANTE	ALDA FERREIRA MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	ALEXANDRE VIEIRA MONTES
RECLAMADO	UNILIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA
RECLAMADO	LETICIA VIEIRA MONTES
RECLAMADO	ALEDINO LUIZ JACINTO MONTES
RECLAMADO	ENASERT - EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA FERREIRA MARINHO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c390d4d proferido nos autos.

CERTIDÃO e TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, em 25/04/2023, decorreu in albis o prazo de 05 dias para a exequente manifestar-se nos termos do despacho ID 81b6808.

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MONICA RAMOS DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão acima, intimem-se as empresas, UNILIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - CNPJ: 02.122.268/0001-21 e ENASERT - EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ: 11.389.679/0001-79, **via EDITAL**, quanto aos termos do despacho ID e7e4577. PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0000979-43.2024.5.10.0801

DEPRECANTE CELSON AUGUSTO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO MARCELO CARVALHO DA SILVA(OAB: 5751/TO)
DEPRECADO PAVIPLAN RENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSON AUGUSTO DIAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b2372f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

- Cumpra-se, servindo a deprecata como mandado judicial.
- Efetivada a diligência, encaminhem-se eletronicamente cópias dos autos ao Juízo Deprecante.
- Tudo feito, remetam-se este autos ao arquivo.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002845-62.2019.5.10.0801

RECLAMANTE EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO RUTE SALES MEIRELLES(OAB: 4620/TO)
ADVOGADO MAURICIO VELOSO QUEIROZ(OAB: 326730/SP)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO

ROSANA VELOSO DE FREITAS
AYROZA(OAB: 10520/TO)

ADVOGADO

TATIANA SUTO ROSTEI
MARCHI(OAB: 354988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eef315e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROMARIO MATOS RODRIGUES, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para manifestação acerca dos ids. dcc7976 e 11b0e9e.

Após, **retornem** os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001433-96.2019.5.10.0801

RECLAMANTE LAZARO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL(OAB: 4391/TO)
RECLAMADO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO(OAB: 25120/DF)
ADVOGADO RAFAEL MARTINS ESTORILIO(OAB: 47624/DF)
ADVOGADO MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 9737/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a948d97 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VALERIA FRANCISCA MENDES RUELA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A executada opôs embargos à execução (ID. 1ec3c45), alegando, em síntese: 1) DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO; 2) DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

O exequente manifestou-se.

A execução não se encontra garantida, condição inarredável ao manejo desse incidente processual, ante o que dispõe o art. 884, caput, da CLT.

Assim, não estando garantido o Juízo, **NÃO CONHEÇO** dos embargos opostos.

Retifique-se o tipo de petição de id. 1ec3c45 nos autos eletrônicos.

Recebo, portanto, a peça de id fc5aee4 como pedido de reconsideração à decisão proferida ao id a4ec8d0 e a mantenho, integralmente, ante a fundamentação ali exposta.

Por oportuno, esclareço à executada que a reiteração de pedidos protelatórios, doravante serão interpretados por este Juízo como má-fé processual, hipótese na qual, a parte poderá ser punida.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Após, prossiga-se a execução.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000721-67.2023.5.10.0801

EMBARGANTE	GIANLUIDI SENA MARTINS
ADVOGADO	PRISCILA OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 46804/GO)
EMBARGADO	EUDIMAR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDIMAR RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4eee27

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001433-96.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	LAZARO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL(OAB: 4391/TO)
RECLAMADO	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO(OAB: 25120/DF)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS ESTORILIO(OAB: 47624/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 9737/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO DE SOUZA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a948d97 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) VALERIA FRANCISCA MENDES RUELA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A executada opôs embargos à execução (ID. 1ec3c45), alegando, em síntese: 1) DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO; 2) DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

O exequente manifestou-se.

A execução não se encontra garantida, condição inarredável ao

manejo desse incidente processual, ante o que dispõe o art. 884, caput, da CLT.

Assim, não estando garantido o Juízo, **NÃO CONHEÇO** dos embargos opostos.

Retifique-se o tipo de petição de id. 1ec3c45 nos autos eletrônicos.

Recebo, portanto, a peça de id fc5aee4 como pedido de reconsideração à decisão proferida ao id a4ec8d0 e a mantenho, integralmente, ante a fundamentação ali exposta.

Por oportuno, esclareço à executada que a reiteração de pedidos protelatórios, doravante serão interpretados por este Juízo como má-fé processual, hipótese na qual, a parte poderá ser punida.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Após, prossiga-se a execução.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000911-30.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	HENRIQUE MARINHO EVANGELISTA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
RECLAMADO	TECNOTELHA SANTA MARIA - EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO(OAB: 5135/TO)
RECLAMADO	LEMMA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO(OAB: 5135/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MARINHO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b3b9ec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos da parte ré para **REJEITÁ-LOS** e conheço dos embargos da parte autora para **ACOLHÊ-LO**, nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Intimem-se as partes autora e segunda reclamada, **via DEJT** e primeira reclamada, **por edital**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000721-67.2023.5.10.0801

EMBARGANTE	GIANLUIDI SENA MARTINS
ADVOGADO	PRISCILA OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 46804/GO)
EMBARGADO	EUDIMAR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANLUIDI SENA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4eee27 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002845-62.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUTE SALES MEIRELLES(OAB: 4620/TO)
ADVOGADO	MAURICIO VELOSO QUEIROZ(OAB: 326730/SP)
ADVOGADO	ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA(OAB: 10520/TO)
ADVOGADO	TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI(OAB: 354988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eef315e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROMARIO MATOS RODRIGUES, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para manifestação acerca dos ids. dcc7976 e 11b0e9e.

Após, **retornem** os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000911-30.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	HENRIQUE MARINHO EVANGELISTA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
RECLAMADO	TECNOTELHA SANTA MARIA - EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO(OAB: 5135/TO)
RECLAMADO	LEMMA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO(OAB: 5135/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEMMA PARTICIPACOES S/A
- TECNOTELHA SANTA MARIA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b3b9ec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos da parte ré para **REJEITÁ-LOS** e conheço dos embargos da parte autora para **ACOLHÊ-LO**, nos termos da fundamentação supra, que fica

integrando este dispositivo.

Intimem-se as partes autora e segunda reclamada, **via DEJT** e primeira reclamada, **por edital**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001815-50.2023.5.10.0801

EXEQUENTE	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO	ALVARO SERGIO GOUVEA QUINTAO(OAB: 88058/RJ)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24e08a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE OFÍCIO

(BB Registro nº 26/04/2024 07:2126/04/2024)

Vistos os autos.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do nCPC.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **1800117057573 (abaixo discriminada)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID 9ee3a10**:

a) Recolha a contribuição previdenciária **no valor de R\$ 7.995,60 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 26/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ: 07.575.651/0001-59**. Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.

b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ:**

07.575.651/0001-59 no valor de R\$ 729,28;

c) Deposite na conta vinculada da(o) exequente JOHNATHAN DAVID AIRES FREITAS, CPF: 782.264.732-68, PIS/PASEP: 39.59305.72-8, referente ao FGTS do empregado que laborou de 21/11/2006 a 31/12/2023, no valor de **R\$ 1.896,47**, acrescido das atualizações monetárias;

d) Transfira para a conta bancária de titularidade do escritório QUINTÃO E LENCASTRE SC ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº: 03.470.001/0001-98, no Banco Itaú, Ag. 8159, Conta corrente 11091-8, o **valor de R\$ 5.754,07**, referente ao(à) honorários advocatícios sucumbenciais.

e) Transfira para a conta bancária de titularidade do escritório QUINTÃO E LENCASTRE SC ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº: 03.470.001/0001-98, no Banco Itaú, Ag. 8159, Conta corrente 11091-8, **Procuração de ID 88ad259**, o **saldo remanescente**, referente ao(à) crédito obreiro.

f) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Obs: A emissão das guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo Banco do Brasil em sistema próprio ou no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente ofício, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **OFÍCIO**, que será entregue no PAB localizado neste juízo, por um dos servidores desta Vara do Trabalho.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001815-50.2023.5.10.0801

EXEQUENTE	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO	ALVARO SERGIO GOUVEA QUINTAO(OAB: 88058/RJ)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24e08a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE OFÍCIO

(BB Registro nº 26/04/2024 07:2126/04/2024)

Vistos os autos.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do nCPC.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **1800117057573 (abaixo discriminada)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID 9ee3a10**:

a) Recolha a contribuição previdenciária **no valor de R\$ 7.995,60 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 26/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ: 07.575.651/0001-59**. Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.

b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ: 07.575.651/0001-59 no valor de R\$ 729,28;**

c) Deposite na conta vinculada da(o) exequente JOHNATHAN DAVID AIRES FREITAS, CPF: 782.264.732-68, PIS/PASEP: 39.59305.72-8, referente ao FGTS do empregado que laborou de

21/11/2006 a 31/12/2023, no valor de **R\$ 1.896,47**, acrescido das atualizações monetárias;

d) Transfira para a conta bancária de titularidade do escritório QUINTÃO E LENCASTRE SC ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº: 03.470.001/0001-98, no Banco Itaú, Ag. 8159, Conta corrente 11091-8, o **valor de R\$ 5.754,07**, referente ao(à) honorários advocatícios sucumbenciais.

e) Transfira para a conta bancária de titularidade do escritório QUINTÃO E LENCASTRE SC ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº: 03.470.001/0001-98, no Banco Itaú, Ag. 8159, Conta corrente 11091-8, **Procuração de ID 88ad259**, o **saldo remanescente**, referente ao(à) crédito obreiro.

f) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Obs: A emissão das guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo Banco do Brasil em sistema próprio ou no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente ofício, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **OFÍCIO**, que será entregue no PAB localizado neste juízo, por um dos servidores desta Vara do Trabalho.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0000997-64.2024.5.10.0801

DEPRECANTE ISRAEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO KELLY LORRANY SILVA PEREIRA(OAB: 9919/TO)
ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
DEPRECADO AMBIENTALLIX SOLUCOES EM TRANSPORTES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb294cd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

- Cumpra-se, servindo a deprecata como mandado judicial.
 - Efetivada a diligência, encaminhem-se eletronicamente cópias dos autos ao Juízo Deprecante.
 - Tudo feito, remetam-se este autos ao arquivo.
- PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000991-57.2024.5.10.0801

RECLAMANTE MARIVALDO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)
ADVOGADO NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)
RECLAMADO LL CONSTRUCOES LTDA - EPP
RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVALDO DE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57f2142 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos os autos.

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência ide natureza antecipatória, com base no art. 300 do novo CPC, a fim de que seja "*expedido Alvará Judicial para habilitação ao Seguro desemprego e saque do FGTS depositado, inclusive sem a necessidade da baixa da CTPS e TRCT.*".

Para tanto, aduz que foi demitida sem justa causa, com encerramento do contrato em 07/04/2024, porém não lhe foi entregue os documentos necessários ao saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

É, em síntese, o relatório.

São aplicáveis ao caso as disposições do artigo 300, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo e caracterização do abuso do direito.

No caso concreto, o comprovante de aviso prévio de ID 7ed3791 demonstra o encerramento do contrato de trabalho pelo empregador, sem justa causa, tal fato indica a probabilidade do direito vindicado.

Assim, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para, ante a modalidade de extinção contratual e os fundamentos legais supra, **AUTORIZAR** o levantamento do saldo de FGTS depositado na conta vinculada obreira e a habilitação do Autor no seguro-desemprego, **dando para tanto, força de ALVARÁ à presente decisão** que, digitalmente assinada, poderá ser impressa pela parte interessada a qualquer tempo, sem necessidade de comparecimento à Vara e suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do comprovante de saque do FGTS/multa rescisória e do carimbo/data de baixa da CTPS, desde que preenchido os demais requisitos legais.

Informa-se, neste ato, o CNPJ da reclamada, qual seja: **CNPJ 19.208.239/0001-80** e os seguintes dados do(a) trabalhador(a): **MARIVALDO DE SOUZA DA SILVA, CPF nº001.939.631-75.**

Intime-se o(a) autor(a), **via DEJT.**

Designa-se a audiência inaugural, com a devida intimação/notificação das partes.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000995-94.2024.5.10.0801
RECLAMANTE ANA PAULA NERES NOLETO

ADVOGADO

INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA
QUEIROZ(OAB: 5602/TO)

RECLAMADO

EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

RECLAMADO

BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES
DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA NERES NOLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc5f7b7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, com base no art. 300 do novo CPC, a fim de que seja procedi à "*LIBERAÇÃO IMEDIATA, VIA TUTELA DE URGÊNCIA, DE ALVARÁ PARA QUE A RECLAMANTE POSSA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES JÁ DEPOSITADOS A TÍTULO DE FGTS, UMA VEZ QUE ESTÁ SEM RECURSO FINANCEIRO E ATÉ A PRESENTE DATA A RECLAMADA NÃO EFETUOU A ENTREGA DO TRCT, NÃO PAGOU NENHUMA VERBA RESCISÓRIA E NEM MESMO PROCEDEU COM A LIBERAÇÃO DA CHAVE PARA SAQUE DO FGTS DA OBREIRA.*".

Para tanto, aduz que foi demitido, sem justa causa, em 27/04/2022, sem a devida entrega da guias para saque do FGTS.

É, em síntese, o relatório.

São aplicáveis ao caso as disposições do artigo 300, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo e caracterização do abuso do direito.

No caso concreto, o email de ID ecc12b1 demonstra que a reclamada fez a demissão de seus empregados, por motivo de força maior, cujo acerto será discutido nesta demanda.

Todavia, na ausência de impeditivo legal, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para, ante a modalidade de extinção contratual e os fundamentos legais supra, **AUTORIZAR** o levantamento do saldo de FGTS depositado na conta vinculada obreira, **dando para tanto, força de ALVARÁ à presente decisão** que, digitalmente assinada, poderá ser impressa pela parte interessada a qualquer tempo, sem necessidade de comparecimento à Vara e suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do

comprovante de saque do FGTS/multa rescisória e do carimbo/data de baixa da CTPS, desde que preenchido os demais requisitos legais.

Informa-se, neste ato, o CNPJ da reclamada, qual seja: **CNPJ 04.080.421/0001-20** e os seguintes dados do(a) trabalhador(a): **ANA PAULA NERES NOLETO, CPF nº 043.277.351-75.**

Intime-se o(a) autor(a), **via DEJT.**

Designa-se a audiência inaugural, com a devida intimação/notificação das partes.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000385-63.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	FRANCISCA EVILANE DA SILVA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)
ADVOGADO	GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD(OAB: 37579/DF)
RECLAMADO	SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DA AMAZONIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 967b806 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **ACOLHÊ-LO**, nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Intimem-se as partes autora e segunda reclamada, **via DEJT** e primeira reclamada, **por edital.**

Nada mais.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000385-63.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	FRANCISCA EVILANE DA SILVA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)

ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)
ADVOGADO	GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD(OAB: 37579/DF)
RECLAMADO	SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA EVILANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 967b806 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **ACOLHÊ-LO**, nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Intimem-se as partes autora e segunda reclamada, **via DEJT** e primeira reclamada, **por edital.**

Nada mais.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002257-89.2018.5.10.0801

RECLAMANTE	CARLOS ALVES LUSTOSA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
RECLAMADO	WEDISLEY LINHARES DE LUCENA
RECLAMADO	SELUGEO SERVICOS GEOTECNICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ENGESON PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	SELUGEO ENGENHARIA SERVICOS GEOTECNICOS E AMBIENTAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	EUGENIO SOARES BASTOS(OAB: 27828/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALVES LUSTOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2491fa5
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido de instauração do Incidente de
Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID 92f9360), em
relação a LEILA DE SENA FERREIRA, diligencie a Secretaria junto
ao convênio CNE / ReceitaNet.

Após, **conclusos para a apreciação do pedido.**

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001646-68.2020.5.10.0801

RECLAMANTE	MATHEUS MAXIMO RODRIGUES
ADVOGADO	DHIELE HELENA DA SILVA(OAB: 9491/TO)
RECLAMADO	R. C. DE MORAIS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MERCEARIA
RECLAMADO	ROSANGELA CESAR DE MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	HANDYARA G. VON PETTERSEN

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MAXIMO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e116e
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor
MONICA RAMOS DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o exequente, **via DEJT**, para levantar seu crédito
utilizando-se do alvará ID 9eec5dc até 31/05/2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000088-08.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	DALCIONE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
RECLAMADO	RAVEL RACOES COMERCIO E AVICULTURA LTDA
RECLAMADO	REIS ALMIRO PONTES NERES
RECLAMADO	J. B. RACOES NORDESTE LTDA
RECLAMADO	CMEQ COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA
RECLAMADO	ELSON DA SILVA PINTO
RECLAMADO	VALDIONE VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO	FRIBOISO - INDUSTRIA DE DERIVADOS DE CARNE LTDA - ME
ADVOGADO	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS(OAB: 3872/TO)
ADVOGADO	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 3238/TO)
RECLAMADO	MARIA DA CONCEICAO FREIRE
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DALCIONE VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf74be
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor
MONICA RAMOS DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos do despacho ID a6e3187 exclua-se a empresa OX
PRODUTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA dos registros processuais.

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de **30 dias**, indicar meios
efetivos visando o prosseguimento da execução, sob pena de
SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo de DOIS ANOS, prazo a
ser computado para futuro pronunciamento de **prescrição**
intercorrente, à luz do novo artigo 11-A da CLT. Fica o exequente
ciente de que a reiteração de medidas já requeridas e/ou já
realizadas pelo Juízo não obstará o arquivamento e início do prazo

prescricional.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001268-78.2021.5.10.0801

RECLAMANTE BARBARA DENIZE ROSA SAMPAIO
ADVOGADO CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA(OAB: 9020/TO)
RECLAMADO RIO CHOPERIA E LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADO CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 10073/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA DENIZE ROSA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44554e8 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime(m)-se a(s) parte(s), **via DEJT**, para que, no prazo de 10 dias, manifeste(m)-se acerca da retificação dos cálculos apresentados (ID 20368b9), sob pena de preclusão.

Esclareço à parte que não se trata de prazo para embargos/impugnação, mas tão somente para análise da conformidade ao quanto já estabelecido ao ID ced5f69.

Esclareço, ainda às partes, que a apresentação de cálculos em discordância ao que estabelecido pelo Juízo e transitado em julgado poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, **via DEJT**, para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução antes as informações ID 5821769.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001268-78.2021.5.10.0801

RECLAMANTE BARBARA DENIZE ROSA SAMPAIO
ADVOGADO CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA(OAB: 9020/TO)
RECLAMADO RIO CHOPERIA E LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADO CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 10073/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO CHOPERIA E LANCHONETE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44554e8 proferido nos autos.

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime(m)-se a(s) parte(s), **via DEJT**, para que, no prazo de 10 dias, manifeste(m)-se acerca da retificação dos cálculos apresentados (ID 20368b9), sob pena de preclusão.

Esclareço à parte que não se trata de prazo para embargos/impugnação, mas tão somente para análise da conformidade ao quanto já estabelecido ao ID ced5f69.

Esclareço, ainda às partes, que a apresentação de cálculos em discordância ao que estabelecido pelo Juízo e transitado em julgado poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, **via DEJT**, para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução antes as informações ID 5821769.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000924-92.2024.5.10.0801

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, BARES E RESTAURANTES DE GURUPI E REGIAO
ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO R VEECK - SORVETERIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, BARES E RESTAURANTES DE GURUPI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deac0a9 proferido nos autos.

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Os documentos solicitados pelo autor - Caged/e-Social desde 03/2019 à 03/2024 - são essenciais à propositura da ação e são acessíveis pela entidade sindical, que pode requerê-los via Ministério do Trabalho e Emprego, sem a necessidade de movimentação do aparato judicial.

Logo, concedo o Sindicato Autor o prazo legal de 15 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 775, da CLT, a fim de: informar o número de trabalhadores da ré, preferencialmente através da RAIS do período vindicado, informação necessária à liquidação dos pedidos e à análise das condições da ação.

Publique-se para ciência do reclamante.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000547-44.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	OMESIO ALVES GARCIA FILHO
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96/TO)
RECLAMADO	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO JALAPAO
RECLAMADO	SANDRA DELMONDES DOS SANTOS
RECLAMADO	CARLOS IRAEL RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO	JANDER SILVA TELES DE OLIVEIRA(OAB: 4769/TO)
RECLAMADO	DELSON OLIVEIRA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO FELIX DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- OMESIO ALVES GARCIA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 171a4c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE OFÍCIO

(CEF Registro nº 29/04/2024 10:2829/04/2024)

Vistos os autos.

Ante os termos do despacho ID 5ec7ac0, da certidão acima e considerando os dados bancários do exequente conforme informações (IDs fa0a334 e e5417dd), determino a liberação de valores diretamente ao exequente.

Declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do nCPC. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **2525/042/01.539.692-0 (ID 01761e3)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID 53faac4**:

- Recolha a contribuição previdenciária no valor de **R\$307,50 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 29/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO JALAPAO, CNPJ: 08.665.725/0001-00**. Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.
- Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO JALAPAO, CNPJ: 08.665.725/0001-00 no valor de R\$528,98**;
- Transfira a importância de **R\$9.885,08**, para o Banco do Brasil, Agência 804, Conta Corrente 370088, de titularidade do exequente, OMESIO ALVES GARCIA FILHO CPF: 049.481.838-73, referente ao remanescente do crédito obreiro;
- deposite o importe remanescente em conta judicial à disposição deste Juízo.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, **via DEJT**. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente ofício,

principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Excluem-se as seguintes restrições: RENAJUD (ID f379bed e 3fec4a8 - fl. 339 e 362/364).

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **venham os autos conclusos para ulteriores deliberações quanto ao saldo remanescente.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **OFÍCIO**, que será entregue no PAB localizado neste juízo, por um dos servidores desta Vara do Trabalho.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000547-44.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	OMESIO ALVES GARCIA FILHO
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96/TO)
RECLAMADO	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO JALAPAO
RECLAMADO	SANDRA DELMONDES DOS SANTOS
RECLAMADO	CARLOS IRAEL RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO	JANDER SILVA TELES DE OLIVEIRA(OAB: 4769/TO)
RECLAMADO	DELSON OLIVEIRA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO FELIX DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS IRAEL RIBEIRO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 171a4c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE OFÍCIO

(CEF Registro nº 29/04/2024 10:2829/04/2024)

Vistos os autos.

Ante os termos do despacho ID 5ec7ac0, da certidão acima e considerando os dados bancários do exequente conforme informações (IDs fa0a334 e e5417dd), determino a liberação de valores diretamente ao exequente.

Declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do nCPC.

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **2525/042/01.539.692-0 (ID 01761e3)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos de **ID 53faac4**:

a) Recolha a contribuição previdenciária no valor de **R\$307,50 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 29/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO JALAPAO, CNPJ: 08.665.725/0001-00**. Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.

b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO JALAPAO, CNPJ: 08.665.725/0001-00 no valor de R\$528,98;**

c) Transfira a importância de **R\$9.885,08**, para o Banco do Brasil, Agência 804, Conta Corrente 370088, de titularidade do exequente, OMESIO ALVES GARCIA FILHO CPF: 049.481.838-73, referente ao remanescente do crédito obreiro;

d) deposite o importe remanescente em conta judicial à disposição deste Juízo.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, **via DEJT**. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente ofício, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt>)

-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf).

Excluem-se as seguintes restrições: RENAJUD (ID f379bed e 3fec4a8 - fl. 339 e 362/364).

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **venham os autos conclusos para ulteriores deliberações quanto ao saldo remanescente.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **OFÍCIO**, que será entregue no PAB localizado neste juízo, por um dos servidores desta Vara do Trabalho.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001176-32.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ADAIL JOSE LACERDA
ADVOGADO	WAGNER TAPOROSKI MORELI(OAB: 44127/PR)
RECLAMADO	MATADOURO MIRACEMA EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
PERITO	JOSE ARIMATEIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIL JOSE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9394cc8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor QUEZIA NAIANE GONCALVES SILVA E LUZ , em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos da Manifestação Id. 97210d5, dê-se ciência às partes para que tenham conhecimento.

Intime-se o Sr. Perito para que seja designada data da perícia.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001176-32.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ADAIL JOSE LACERDA
ADVOGADO	WAGNER TAPOROSKI MORELI(OAB: 44127/PR)
RECLAMADO	MATADOURO MIRACEMA EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
PERITO	JOSE ARIMATEIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATADOURO MIRACEMA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9394cc8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor QUEZIA NAIANE GONCALVES SILVA E LUZ , em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos da Manifestação Id. 97210d5, dê-se ciência às partes para que tenham conhecimento.

Intime-se o Sr. Perito para que seja designada data da perícia.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002137-70.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ISAURA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID edaec42

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos da reclamada para **REJEITÁ-LOS** e, de igual forma, **CONHEÇO** dos embargos da autora para **ACOLHÊ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000087-37.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	MARIANA DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	UBIRATAN DE SOUSA COSTA(OAB: 6805/TO)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a632867 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002137-70.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ISAURA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

ADVOGADO

MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

TERCEIRO INTERESSADO

ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAURA DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID edaec42 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos da reclamada para **REJEITÁ-LOS** e, de igual forma, **CONHEÇO** dos embargos da autora para **ACOLHÊ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000087-37.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	MARIANA DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	UBIRATAN DE SOUSA COSTA(OAB: 6805/TO)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DE OLIVEIRA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a632867 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**,

tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000513-54.2021.5.10.0801

EXEQUENTE	VALDIVINO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bbb2a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, sob o argumento de erro material no julgado de id. F574cb3. Requer o provimento dos embargos, com efeitos infringente, para sanar os vícios apontados (id. F574cb3).

A parte executada pugnou pela rejeição dos embargos (id. 522A387).

É o pertinente. **Decido**.

Admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos e subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos, razão pela qual deles **CONHEÇO**.

Mérito

Conforme despacho de id. F586fe9, o processo principal transitou em julgado com alterações no título julgado, consistente na procedência do "*pedido de diferenças de comissões sobre os acréscimos financeiros das vendas a prazo, com os devidos reflexos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença*" (id.

97841D7, f. 240).

No id. 20F1eb5, quanto ao ajustamento dos cálculos aos termos do acórdão (id. M2172731), o embargante aduz ausência de inclusão das vendas parceladas na base de cálculo das horas extras.

Portanto, não há que se falar em preclusão acerca da matéria, haja vista que a adequação decorre da alteração do título, e a ausência de sua análise constitui omissão.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada por meio da análise da petição do executado (id. 20F1eb5), nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo.

Por conseguinte, **TORNO SEM EFEITO** o provimento de 49a7569.

Intime-se o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada, considerando também o acórdão de id. C2aa93b, o qual incluiu "*na condenação as horas extras, dobra dos domingos trabalhados, mais reflexos discriminados*", em favor do exequente.

Após, **retornem** os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000513-54.2021.5.10.0801

EXEQUENTE	VALDIVINO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bbb2a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, sob o

argumento de erro material no julgado de id. F574cb3. Requer o provimento dos embargos, com efeitos infringente, para sanar os vícios apontados (id. F574cb3).

A parte executada pugnou pela rejeição dos embargos (id. 522A387).

É o pertinente. **Decido.**

Admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos e subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos, razão pela qual deles **CONHEÇO**.

Mérito

Conforme despacho de id. F586fe9, o processo principal transitou em julgado com alterações no título julgado, consistente na procedência do "*pedido de diferenças de comissões sobre os acréscimos financeiros das vendas a prazo, com os devidos reflexos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença*" (id. 97841D7, f. 240).

No id. 20F1eb5, quanto ao ajustamento dos cálculos aos termos do acórdão (id. M2172731), o embargante aduz ausência de inclusão das vendas parceladas na base de cálculo das horas extras.

Portanto, não há que se falar em preclusão acerca da matéria, haja vista que a adequação decorre da alteração do título, e a ausência de sua análise constitui omissão.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada por meio da análise da petição do executado (id. 20F1eb5), nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo.

Por conseguinte, **TORNO SEM EFEITO** o provimento de 49a7569.

Intime-se o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada, considerando também o acórdão de id. C2aa93b, o qual incluiu "*na condenação as horas extras, dobra dos domingos trabalhados, mais reflexos discriminados*"; em favor do exequente.

Após, **retornem** os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001670-62.2021.5.10.0801

RECLAMANTE	NAYANA PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	JURACY PEREIRA DE SOUSA(OAB: 6586/TO)
RECLAMADO	A P R B DE CASTRO - ME
ADVOGADO	RODRIGO SPERCHI WAHBE(OAB: 6329/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A P R B DE CASTRO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf78ca proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor ELAINE BORGES VALADARES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Nada a deliberar quanto ao requerimento apresentado ao ID 5f83c9e, ante o trânsito em julgado dos autos 0000993-61.2023.5.10.0801 e retirada da restrição, via CNIB efetivado sobre o "imóvel objeto da matrícula 95.421 CRI de Porto Nacional - TO.

Aguardem-se as providências expropriatórias empreendidas no processo n. 0000956-68.2022.5.10.0801, certificando o resultado no presente feito.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001965-31.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	LUCIANA MUNIZ DOS SANTOS BERTELLE
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff895e0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001965-31.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	LUCIANA MUNIZ DOS SANTOS BERTELLE
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MUNIZ DOS SANTOS BERTELLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff895e0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0001237-63.2018.5.10.0801

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	THIAGO SABBAG MENDES(OAB: 273920/SP)
ADVOGADO	LOUISE HELENE DE AZEVEDO TEIXEIRA(OAB: 375105/SP)
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE LIMA MACHADO(OAB: 390945/SP)
ADVOGADO	DANIELA COSTA GERELLI(OAB: 288180/SP)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE HIRSCH(OAB: 164164/SP)
ADVOGADO	LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO(OAB: 229762/SP)
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 402669/SP)
ADVOGADO	ALINE CARLA LOPES BELLOTI(OAB: 329455/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES(OAB: 19732/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho
PERITO	MARCELO REGO PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d82329c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos das partes para **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001908-13.2023.5.10.0801

REQUERENTE	PEDRO LUCAS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2896fc2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Ante a manifestação da executada (ID 5a4a2e7), declaro extinta esta execução provisória nos termos do artigo 924, II, do nCPC.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Junte-se uma cópia desta sentença e das peças (IDs f53b4e3 - acordo, 4187437 - cálculos e c3548bf - conta judicial) nos autos principais 0000712-76.2021.5.10.0801.

Decorridos os prazos, **arquivem-se os autos**.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001908-13.2023.5.10.0801

REQUERENTE	PEDRO LUCAS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUCAS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2896fc2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Ante a manifestação da executada (ID 5a4a2e7), declaro extinta esta execução provisória nos termos do artigo 924, II, do nCPC.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Junte-se uma cópia desta sentença e das peças (IDs f53b4e3 - acordo, 4187437 - cálculos e c3548bf - conta judicial) nos autos principais 0000712-76.2021.5.10.0801.

Decorridos os prazos, **arquivem-se os autos**.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000974-21.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	JOSE ANTONIO LIMA PINHEIRO 90211162191

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dba46f proferido nos autos.

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor

JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Os documentos solicitados pelo autor - RAIS desde fevereiro/2020 ate março/ 2024 - são essenciais à propositura da ação e são acessíveis pela entidade sindical, que pode requerê-los via Ministério do Trabalho e Emprego, sem a necessidade de movimentação do aparato judicial.

Logo, concedo o Sindicato Autor o prazo legal de 15 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 775, da CLT, a fim de: informar o número de trabalhadores da ré, preferencialmente através da RAIS do período vindicado, informação necessária à liquidação dos pedidos e à análise das condições da ação.

Publique-se para ciência do reclamante.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001005-46.2021.5.10.0801

RECLAMANTE REJANE MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
ADVOGADO DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac692b9 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROMARIO MATOS RODRIGUES, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Considerando as peças de id. 8ad8b35 e 867bf4d, **remetam-se** os autos à contadoria para manifestação.

Após, **retornem** os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002149-84.2023.5.10.0801

RECLAMANTE RIVIA ALEXANDRE ALENCAR
ADVOGADO Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c315984 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0001002-86.2024.5.10.0801

DEPRECANTE LAZARO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO BRENN DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
DEPRECADO CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
DEPRECADO MINERADORA BANDEIRANTES LTDA
DEPRECADO ER ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
DEPRECADO TOPAZIO LOGISTICA E PAVIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4257ab3 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

- Cumpra-se, servindo a deprecata como mandado judicial.
- Efetivada a diligência, encaminhem-se eletronicamente cópias dos autos ao Juízo Deprecante.
- Tudo feito, remetam-se este autos ao arquivo.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002149-84.2023.5.10.0801

RECLAMANTE RIVIA ALEXANDRE ALENCAR
ADVOGADO Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVIA ALEXANDRE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c315984 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001005-46.2021.5.10.0801

RECLAMANTE REJANE MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
ADVOGADO DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE MARIA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac692b9 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROMARIO MATOS RODRIGUES, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Considerando as peças de id. 8ad8b35 e 867bf4d, **remetam-se** os autos à contadoria para manifestação.

Após, **retornem** os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001138-25.2020.5.10.0801

RECLAMANTE RARIO DE SOUZA CIRQUEIRA
ADVOGADO JOSE BALDUINO DA COSTA(OAB: 8133/TO)
RECLAMADO C A RODRIGUES EIRELI - ME
ADVOGADO EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RARIO DE SOUZA CIRQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f25c46 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor GISELLE SCHMEIDER KRAEMER, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida por valor apreendido via convênio SISBAJUD. (ID 3066009).

Converto o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes, via DEJT, por meio dos procuradores, prazo e fins do artigo

884 da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001138-25.2020.5.10.0801

RECLAMANTE	RARIO DE SOUZA CIRQUEIRA
ADVOGADO	JOSE BALDUINO DA COSTA(OAB: 8133/TO)
RECLAMADO	C A RODRIGUES EIRELI - ME
ADVOGADO	EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- C A RODRIGUES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f25c46 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor GISELLE SCHMEIDER KRAEMER, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida por valor aprendido via convênio SISBAJUD. (ID 3066009).

Converto o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes, via DEJT, por meio dos procuradores, prazo e fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000701-76.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	GLEISON ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO	VIVIANE NUNES DE ALMEIDA(OAB: 6414/TO)
RECLAMADO	WILLIAN SACHA MOURA DA SILVA GOMES 04337507159

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON ALMEIDA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae53167 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pela Servidora GISELLE SCHMEIDER KRAEMER, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Observando-se os termos do artigo 765 da CLT, a execução seguirá o fluxo traçado por este Juízo, ressalvadas as hipóteses de urgência ou de medida que vise evitar perecimento do direito. Portanto:

1- Tendo em vista o resultado NEGATIVO do Sisbajud (ID 87cfb67), e a inércia da parte na indicação de bens livres e desembaraçados, determino:

a) Após 22/05/2024 (decorridos 45 dias da citação da executada, nos termos do art. 883-A, da CLT), inclusão da executada **WILLIAN SACHA MOURA DA SILVA GOMES - CNPJ: 41.893.335/0001-63**, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, na forma da Lei nº. 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho e no cadastro de proteção de crédito (**SERASA**), com anotação do valor da dívida no importe de **R\$ 64.790,83**. Comprovada a quitação da dívida ou a extinção da execução em qualquer das formas previstas no art. 924 do CPC, exclua-se dos cadastros mencionados.

b) pesquisa societária via **CNE**, restando autorizada ainda, a renovação de bloqueio nas contas bancárias da(s) executada(s) a qualquer tempo, enquanto não houver o integral pagamento da dívida;

O excesso de peticionamento nesta fase processual poderá retirar o processo do fluxo cronológico dos convênios e o consequente atraso no cumprimento das diligências. Portanto, o exequente será intimado em momento próprio para se manifestar, sendo, portanto, desnecessário o peticionamento durante as diligências. Havendo peticionamento, façam-se conclusos os autos após a realização de todos os atos ora determinados.

Ademais, vale ressaltar que os convênios são processados em sistemas externos ao PJe, motivo pelo qual **os andamentos não ficam inseridos na movimentação processual das atividades executórias** realizadas no processo.

Ciência ao Exequente (DJE).

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000595-17.2023.5.10.0801

RECLAMANTE CHRYSS FERREIRA MACEDO
 ADVOGADO Janay Garcia(OAB: 3959/TO)
 ADVOGADO KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5444/TO)
 RECLAMADO UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
 ADVOGADO JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca3821 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **ACOLHÊ-LOS EM**

PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000595-17.2023.5.10.0801

RECLAMANTE CHRYSS FERREIRA MACEDO
 ADVOGADO Janay Garcia(OAB: 3959/TO)
 ADVOGADO KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5444/TO)
 RECLAMADO UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
 ADVOGADO JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRYSS FERREIRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca3821 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **ACOLHÊ-LOS EM**

PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.,.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

REINALDO MARTINI
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000745-61.2024.5.10.0801

RECLAMANTE JESIANE SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO RODOLPHO DIEGO CARVALHO E SILVA(OAB: 34875/GO)
 RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS
 RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

Intimado(s)/Citado(s):

- JESIANE SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19aef4c preferido nos autos.

CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que de **20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024** não houve expediente em razão de recesso forense.

Certifico que de **07 a 20 de janeiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 256, § 2º, do RI/TRT10).

Certifico que de **10 de fevereiro a 13 de fevereiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 220 do CPC e Art. 256, II, do RI/TRT10) e que na **quarta-feira, dia 14/02/2024, o expediente transcorreu de 12h00 às 19h00;**

Era o que havia a certificar.

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor GUSTAVO HENRIQUE LIMA HASS GONCALVES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o pedido de ID e080fd0, dispensando o Estado do Tocantins do comparecimento à audiência inicial designada para o dia 03/05/2024 às 08:45.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000951-72.2024.5.10.0802

RECLAMANTE VALDEY OLIVEIRA DE FRANCA
 ADVOGADO Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792/TO)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEY OLIVEIRA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65b6eab proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Apesar dos argumentos lançados pela parte reclamante e da documentação carreada aos autos, não vislumbro a existência das condições (art. 300 do novo CPC) que viabilizem a concessão antecipada dos efeitos da tutela pleiteada, com base no critério de urgência. Necessária a formação do contraditório, pois o acolhimento do pedido antecipatório, sem ouvir a parte contrária, é medida excepcional, notadamente no concreto em que discute matéria exclusivamente de direito.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte reclamante, **via DEJT**.

Cite-se a requerida, **via sistema**, para apresentar defesa, no prazo de 20 dias, sendo facultada, ainda, a exposição de proposta de ACORDO.

Apresentada a contestação, **intime-se o autor**, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 dias, bem como para especificar eventuais provas que queira produzir, sob pena de preclusão.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001235-59.2019.5.10.0801

RECLAMANTE ARIANA MOREIRA DE CARVALHO BORBA
 ADVOGADO FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
 RECLAMADO INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA

ADVOGADO

FILIPE MATHEUS ALMEIDA
 DANTA(OAB: 8047/TO)

ADVOGADO

MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB:
 1536/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebd6caf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Torno sem efeito o despacho ao id. 5e620dc.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do nCPC.

Tendo em vista a comprovação de quitação efetuada pelo Banco do Brasil, em resposta ao ofício ao id 44186c0, arquivem-se os autos, definitivamente.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001235-59.2019.5.10.0801

RECLAMANTE ARIANA MOREIRA DE CARVALHO BORBA
 ADVOGADO FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
 RECLAMADO INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA
 ADVOGADO FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA(OAB: 8047/TO)
 ADVOGADO MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA MOREIRA DE CARVALHO BORBA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebd6caf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Torno sem efeito o despacho ao id. 5e620dc.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do nCPC.

Tendo em vista a comprovação de quitação efetuada pelo Banco do Brasil, em resposta ao ofício ao id 44186c0, arquivem-se os autos, definitivamente.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000529-03.2024.5.10.0801

RECLAMANTE CELSO LUIS GARROS
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149/TO)
ADVOGADO ANDRE HENRIQUE DE TOLEDO LEME PALLAORO(OAB: 4380/TO)
RECLAMADO UNIGGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP
ADVOGADO MARCELO CARRIEL HONORIO(OAB: 15441/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LUIS GARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b725765 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno o feito para o dia **23/09/2024 08:20, com as cominações do despacho anterior.**

Publique-se para ciência do reclamante.

Intime(m)-se o(s) reclamado(s) via e-Carta com AR.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000529-03.2024.5.10.0801

RECLAMANTE CELSO LUIS GARROS
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149/TO)
ADVOGADO ANDRE HENRIQUE DE TOLEDO LEME PALLAORO(OAB: 4380/TO)
RECLAMADO UNIGGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP
ADVOGADO MARCELO CARRIEL HONORIO(OAB: 15441/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIGGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b725765 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JACQUELINE CRISTINA BRAGA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno o feito para o dia **23/09/2024 08:20, com as cominações do despacho anterior.**

Publique-se para ciência do reclamante.

Intime(m)-se o(s) reclamado(s) via e-Carta com AR.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000008-94.2020.5.10.0802

RECLAMANTE GESSYLLA BRENDA DE ANDRADE MESQUITA
ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
ADVOGADO SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503/TO)
RECLAMADO TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO FELIPE GONDIM BRANDAO(OAB: 30640/BA)
ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8c543e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ
(CEF Registro nº 29/04/2024 11:4029/04/2024)

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão acima da manifestação da exequente (ID b5959c3), declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

1. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **2525/042/01.539.788-8 (ID 17a0d56)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos **(ID 76fe4ed)**:

- a)** Recolha a contribuição previdenciária **no valor de R\$225,51 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 29/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., CNPJ: 73.663.114/0001-95.** Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.
- b)** Imposto de Renda tendo como titular o trabalhador **GESSYLLA BRENDA DE ANDRADE MESQUITA, CPF: 047.968.601-77,** observando a Lei nº 10.833/2003, **código de receita 1889, no valor de R\$0,00; RRA: 24; Base de Cálculo: R\$2.046,38;**
- c)** Libere ao advogado da exequente **LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO 4221 - Procuração de ID a7d0742,** a importância de **R\$319,56,** referente aos honorários advocatícios sucumbenciais;
- d)** Libere à exequente, por intermédio do advogado **LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO 4221 - Procuração de ID a7d0742,** a importância de **R\$3.067,06,** acrescida das atualizações, referente ao crédito obreiro;
- f) a conta judicial deverá ser zerada.**

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL:

www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo **o exequente via DEJT, para que, até 31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro.** O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário. Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas. Na ausência de dados que possibilitem abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **ALVARÁ.**

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000008-94.2020.5.10.0802

RECLAMANTE	GESSYLLA BRENDA DE ANDRADE MESQUITA
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503/TO)

RECLAMADO TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO FELIPE GONDIM BRANDAO(OAB:
30640/BA)
ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO
OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSYLLA BRENDA DE ANDRADE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8c543e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ
(CEF Registro nº 29/04/2024 11:4029/04/2024)

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão acima da manifestação da exequente (ID b5959c3), declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

1. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **2525/042/01.539.788-8 (ID 17a0d56)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos **(ID 76fe4ed)**:

a) Recolha a contribuição previdenciária **no valor de R\$225,51 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 29/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., CNPJ: 73.663.114/0001-95.** Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.

b) Imposto de Renda tendo como titular o trabalhador **GESSYLLA BRENDA DE ANDRADE MESQUITA, CPF: 047.968.601-77**, observando a Lei nº 10.833/2003, **código de receita 1889, no valor de R\$0,00; RRA: 24; Base de Cálculo: R\$2.046,38;**

c) Libere ao advogado da exequente **LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO 4221 - Procuração de ID a7d0742**, a importância de **R\$319,56**, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais;

d) Libere à exequente, por intermédio do advogado **LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO 4221 - Procuração de ID a7d0742**, a importância de **R\$3.067,06**, acrescida das atualizações, referente ao crédito obreiro;

f) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo **o exequente via DEJT, para que, até 31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro.** O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário. Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas. Na ausência de dados que possibilitem abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **ALVARÁ.**

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000793-20.2024.5.10.0801

RECLAMANTE NEILSON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO EDINALDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 13171/AL)
RECLAMADO SOBERANO AGRONEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILSON FELIX DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdfae6b proferido nos autos.

CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que de **20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024** não houve expediente em razão de recesso forense.

Certifico que de **07 a 20 de janeiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 256, § 2º, do RI/TRT10).

Certifico que de **10 de fevereiro a 13 de fevereiro de 2024** não houve expediente forense em razão de Feriado Regimental (Art. 220 do CPC e Art. 256, II, do RI/TRT10) e que na **quarta-feira, dia 14/02/2024, o expediente transcorreu de 12h00 às 19h00;**

Era o que havia a certificar.

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor GUSTAVO HENRIQUE LIMA HASS GONCALVES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Na audiência inaugural, é obrigatório o comparecimento das partes, ainda que desacompanhadas de advogado.

Desse modo, e considerando a faculdade do substabelecimento, INDEFIRO o requerimento formulado (ID f94ee29).

Ressalta-se que esta Unidade Judiciária não integra o Juízo**100% Digital.**

Aguarde-se a audiência.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001353-30.2022.5.10.0801

RECLAMANTE MARCOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 16053/DF)
RECLAMADO EXPRESSO MIRACEMA LTDA
ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
PERITO JOSE ARIMATEIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75ee14e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor JOSE WILISMAR BAIANO DA CONCEICAO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca do esclarecimento do laudo complementar (IDs 17ccff0 e a0c0a5b).

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001353-30.2022.5.10.0801

RECLAMANTE MARCOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 16053/DF)
RECLAMADO EXPRESSO MIRACEMA LTDA
ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
PERITO JOSE ARIMATEIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO MIRACEMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75ee14e

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor JOSE WILISMAR BAIANO DA CONCEICAO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca do esclarecimento do laudo complementar (IDs 17ccff0 e a0c0a5b).

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000749-98.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	MAISA DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO(OAB: 32281/GO)
RECLAMADO	DROGARIA ECONOMICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA DA SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 004bbb1 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor GUSTAVO HENRIQUE LIMA HASS GONCALVES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de renúncia ao mandato, apresentado pelos procuradores da Esther Sanches Pitaluga. A ciência ao mandante cabe a eles fazê-lo, na forma do artigo 112 do NCPC. **Cientifique-se.**

Decorrido o prazo de 10 dias, proceda-se à exclusão do nome da advogada nos registros competentes.

Mantenham-se nos presentes autos a advogada Marília Claudia Martins Vieira E Couto, constante da procuração de ID 4cd7458. Aguarde-se a audiência.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000811-41.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	MATEUS MARTINS BORGES 05795878197

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cc4584 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PROCESSO Nº: **0000811-41.2024.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN**

PARTE RÉ: **MATEUS MARTINS BORGES 05795878197**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MICHELLE ALVES CAVALCANTE DE CASTRO MARINHO, em 29 de abril de 2024.

SENTENÇA

Vistos os autos.

SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN ajuizou a presente demanda em face de MATEUS MARTINS BORGES 05795878197, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos.

Concedeu-se, à parte autora, prazo para que emendasse a petição inicial. No entanto, conforme a manifestação de Id. bf9cfab, o(a) demandante não atendeu o comando judicial de Id. ce92959.

Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com isso, intime-se o reclamante para realizar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, no prazo de 08 dias, sob pena de execução.

Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, **arquivem-se os autos**.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001843-57.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE SILVA ABREU
ADVOGADO	PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
ADVOGADO	ALMIRO DE FARIA JUNIOR(OAB: 7596/TO)
RECLAMADO	JOSE TAVARES LIRA NETO
ADVOGADO	ALESSANDRO MARCELO MARIN(OAB: 5902/TO)
ADVOGADO	CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR(OAB: 7490/TO)
ADVOGADO	JORDANA SOUSA OLIVEIRA(OAB: 10260/TO)
RECLAMADO	J T LIRA NETO
ADVOGADO	ALESSANDRO MARCELO MARIN(OAB: 5902/TO)
ADVOGADO	CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR(OAB: 7490/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- J T LIRA NETO
- JOSE TAVARES LIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 970d475 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante teor das informações de Id c83030a, tenho por quitado o crédito obreiro.

Nos termos da Decisão de Id 9b65a2f, intemem-se os Executados, por seu procurador, para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais até o dia **30/12/2024**, sob pena de

execução.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001496-19.2022.5.10.0801

EXEQUENTE	MARIANA AIRES GARCIA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
EXECUTADO	HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)
ADVOGADO	WERBETH HARRY BEZERRA JORGE(OAB: 3341/TO)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 383c4a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

(BB Registro nº 29/04/2024 13:2529/04/2024)

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão acima, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **3.600.101.927.889 (ID b64a712)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos **(ID 45c6e38)**:

a) Recolha a contribuição previdenciária no valor de **R\$665,62 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 29/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA, CNPJ: 02.667.487/0001-96.** Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.

b) Imposto de Renda tendo como titular o trabalhador **MARIANA AIRES GARCIA, CPF: 062.521.941-40**, observando a Lei nº 10.833/2003, **código de receita 1889, no valor de R\$0,00; RRA:**

11; Base de Cálculo: R\$2.015,33;

c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA, CNPJ: 02.667.487/0001-96 no valor de R\$66,16;**

d) Libere ao advogado da exequente FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - OAB/TO 4610 - **Procuração de ID 8edac33**, a importância de **R\$252,19**, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais;

e) Libere à exequente, por intermédio do advogado FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - OAB/TO 4610- **Procuração de ID 8edac33**, a importância de **R\$2.390,06**, acrescida das atualizações, referente ao crédito obreiro;

f) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo **o exequente via DEJT, para que, até 31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.**

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário. Frustrada a medida, este Juízo

determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas. Na ausência de dados que possibilitem abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **ALVARÁ.**

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001843-57.2019.5.10.0801

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE SILVA ABREU
ADVOGADO	PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
ADVOGADO	ALMIRO DE FARIA JUNIOR(OAB: 7596/TO)
RECLAMADO	JOSE TAVARES LIRA NETO
ADVOGADO	ALESSANDRO MARCELO MARIN(OAB: 5902/TO)
ADVOGADO	CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR(OAB: 7490/TO)
ADVOGADO	JORDANA SOUSA OLIVEIRA(OAB: 10260/TO)
RECLAMADO	J T LIRA NETO
ADVOGADO	ALESSANDRO MARCELO MARIN(OAB: 5902/TO)
ADVOGADO	CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR(OAB: 7490/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SILVA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 970d475 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante teor das informações de Id c83030a, tenho por quitado o crédito obreiro.

Nos termos da Decisão de Id 9b65a2f, intimem-se os Executados, por seu procurador, para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais até o dia **30/12/2024**, sob pena de execução.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001496-19.2022.5.10.0801

EXEQUENTE	MARIANA AIRES GARCIA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
EXECUTADO	HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)
ADVOGADO	WERBETH HARRY BEZERRA JORGE(OAB: 3341/TO)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA AIRES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 383c4a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

(BB Registro nº 29/04/2024 13:2529/04/2024)

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão acima, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **3.600.101.927.889 (ID b64a712)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos **(ID 45c6e38)**:

a) Recolha a contribuição previdenciária **no valor de R\$665,62 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 29/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA, CNPJ: 02.667.487/0001-96.** Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.

b) Imposto de Renda tendo como titular o trabalhador **MARIANA AIRES GARCIA, CPF: 062.521.941-40**, observando a Lei nº 10.833/2003, **código de receita 1889, no valor de R\$0,00**; RRA: 11; Base de Cálculo: R\$2.015,33;

c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA, CNPJ: 02.667.487/0001-96 no valor de R\$66,16**;

d) Libere ao advogado da exequente **FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - OAB/TO 4610 - Procuração de ID 8edac33**, a importância de **R\$252,19**, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais;

e) Libere à exequente, por intermédio do advogado **FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - OAB/TO 4610 - Procuração de ID 8edac33**, a importância de **R\$2.390,06**, acrescida das atualizações, referente ao crédito obreiro;

f) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo **o exequente via DEJT, para que, até 31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro.** O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da

Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário. Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas. Na ausência de dados que possibilitem abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **ALVARÁ.**

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000932-69.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	DAIANE CARVALHO DOS REIS ARRUDA 02471831133

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06927e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PROCESSO Nº: **0000932-69.2024.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN**

PARTE RÉ: **DAIANE CARVALHO DOS REIS ARRUDA 02471831133**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MICHELLE ALVES CAVALCANTE DE CASTRO MARINHO, em 29 de abril de 2024.

SENTENÇA

Vistos os autos.

SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN ajuizou a presente demanda em face deDAIANE CARVALHO DOS REIS ARRUDA 02471831133, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos.

Concedeu-se, à parte autora, prazo para que emendasse a petição inicial. No entanto, conforme a manifestação de Id. d841b31, o(a) demandante não atendeu o comando judicial de Id. af68c14.

Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com isso, intime-se o reclamante para realizar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, no prazo de 08 dias, sob pena de execução.

Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, **arquivem-se os autos.**

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000454-08.2017.5.10.0801

RECLAMANTE	ANTONIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	DENIS RODRIGO GHISLENI(OAB: 5689/TO)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES COSTA(OAB: 6861/TO)
RECLAMADO	CERAMICA LAJEADO LTDA - ME
ADVOGADO	GEILANE NUNES BARBOSA(OAB: 9302/TO)
RECLAMADO	JOAO DOS REIS TELES PEREIRA
ADVOGADO	GEILANE NUNES BARBOSA(OAB: 9302/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	ESMERALDA OLIVEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA LAJEADO LTDA - ME
- JOAO DOS REIS TELES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ff49c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em cumprimento ao Id. 8c91a01, lavre-se o **AUTO DE ADJUDICAÇÃO**, descrevendo os imóveis de matrículas M-1359 e M-1360, ora registrados junto ao **CRI de Lajeado/TO**.

Após, lavre-se a **CARTA DE ADJUDICAÇÃO**, em favor do **Advogado Denis Rodrigo Ghislen - CPF: 815.040.041-91, Patrono do reclamante**, para que o mesmo possa promover transferência dos imóveis de matrículas M-1359 e M-1360, junto ao **CRI de Lajeado/TO**.

Em seguida, intime-se o **Advogado Denis Rodrigo Ghislen** para recebê-la no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que deverá informar eventual dificuldade na transferência do imóvel arrematado ou na imissão de sua posse, no prazo de **30 (trinta) dias, após o recebimento da carta**. O silêncio importará no arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, autorizo o retorno dos autos ao **arquivo definitivo**.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000454-08.2017.5.10.0801

RECLAMANTE	ANTONIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	DENIS RODRIGO GHISLENI(OAB: 5689/TO)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES COSTA(OAB: 6861/TO)
RECLAMADO	CERAMICA LAJEADO LTDA - ME
ADVOGADO	GEILANE NUNES BARBOSA(OAB: 9302/TO)
RECLAMADO	JOAO DOS REIS TELES PEREIRA
ADVOGADO	GEILANE NUNES BARBOSA(OAB: 9302/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	ESMERALDA OLIVEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VIEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ff49c

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor MARCISIO MAGALHAES GOMES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em cumprimento ao Id. 8c91a01, lavre-se o **AUTO DE ADJUDICAÇÃO**, descrevendo os imóveis de matrículas M-1359 e M-1360, ora registrados junto ao **CRI de Lajeado/TO**.

Após, lavre-se a **CARTA DE ADJUDICAÇÃO**, em favor do **Advogado Denis Rodrigo Ghislen - CPF: 815.040.041-91, Patrono do reclamante**, para que o mesmo possa promover transferência dos imóveis de matrículas M-1359 e M-1360, junto ao **CRI de Lajeado/TO**.

Em seguida, intime-se o **Advogado Denis Rodrigo Ghislen** para recebê-la no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que deverá informar eventual dificuldade na transferência do imóvel arrematado ou na imissão de sua posse, no prazo de **30 (trinta) dias, após o recebimento da carta**. O silêncio importará no arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, autorizo o retorno dos autos ao **arquivo definitivo**.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0004148-82.2017.5.10.0801

RECLAMANTE	GEANI JORGE DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO	MARINA BARREIROS MOTA
RECLAMADO	GERALDO WELINGTON DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	FILIFE MATHEUS ALMEIDA DANTA(OAB: 8047/TO)
RECLAMADO	HABIB SALIM EL CHATER FILHO
ADVOGADO	RODOLFO MAGNO DE MACEDO(OAB: 135092/MG)
RECLAMADO	GABRIEL BARREIROS MOTA
RECLAMADO	CANTINA BOA MASSA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTINA BOA MASSA LTDA - ME
- GERALDO WELINGTON DE OLIVEIRA MOTA
- HABIB SALIM EL CHATER FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af63d9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE
ALVARÁ**

(BB e CEF Registro nº 29/04/2024 12:0829/04/2024)

Vistos os autos.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

1 - Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total das contas judiciais **2525/042/01.537.928-6, 2525/042/01.538.179-5, 2525/042/01.538.421-2 e 2525/042/01.539.878-7 (ID d9b2eb5)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos (**ID 3b41d83**):

a) Libere à exequente, por intermédio do advogado LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO 4221- **Procuração de ID fb82444**, a importância de **R\$19.386,33**, acrescida as atualizações, referente à parte do crédito obreiro;

b) as contas judiciais deverão ser zeradas.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

2 - Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **100.112.701.959 (ID d9b2eb5)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos (**ID 3b41d83**):

a) Recolha a contribuição previdenciária no valor de **R\$1.644,53** (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 29/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 CANTINA BOA MASSA LTDA - ME, CNPJ: 10.734.874/0001-26. Para o campo 5, deverá ser preenchido o

número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.

b) Imposto de Renda tendo como titular o trabalhador **GEANI JORGE DA SILVA, CPF: 450.401.922-15**, observando a Lei nº 10.833/2003, código de receita 1889, no valor de **R\$0,00**; RRA: 02; Base de Cálculo: **R\$3.493,50**;

c) Libere ao advogado da exequente LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO 4221 - **Procuração de ID fb82444**, a importância de **R\$3.658,69**, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais;

d) Libere à exequente, por intermédio do advogado LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO 4221 - **Procuração de ID fb82444**, a importância de **R\$17.200,60**, referente ao remanescente do crédito obreiro;

e) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **CANTINA BOA MASSA LTDA - ME, CNPJ: 10.734.874/0001-26** utilizando-se do valor remanescente da conta judicial;

f) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo **o exequente via DEJT, para que, até 31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.**

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no>

-s-1-1-01-2023.pdf).

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário. Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de contas abertas. Na ausência de dados que possibilitem abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **venham os autos conclusos para verificação quanto à diferença de custas processuais.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **ALVARÁ**.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0004148-82.2017.5.10.0801

RECLAMANTE	GEANI JORGE DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO	MARINA BARREIROS MOTA
RECLAMADO	GERALDO WELINGTON DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	FILIFE MATHEUS ALMEIDA DANTA(OAB: 8047/TO)
RECLAMADO	HABIB SALIM EL CHATER FILHO
ADVOGADO	RODOLFO MAGNO DE MACEDO(OAB: 135092/MG)
RECLAMADO	GABRIEL BARREIROS MOTA
RECLAMADO	CANTINA BOA MASSA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANI JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af63d9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

(BB e CEF Registro nº 29/04/2024 12:0829/04/2024)

Vistos os autos.

Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

1 - Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total das contas judiciais **2525/042/01.537.928-6, 2525/042/01.538.179-5, 2525/042/01.538.421-2 e 2525/042/01.539.878-7 (ID d9b2eb5)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos **(ID 3b41d83)**:

a) Libere à exequente, por intermédio do advogado LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO 4221- **Procuração de ID fb82444**, a importância de **R\$19.386,33**, acrescida as atualizações, referente à parte do crédito obreiro;

b) as contas judiciais deverão ser zeradas.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

2 - Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **100.112.701.959 (ID d9b2eb5)**, realize as seguintes operações, determinadas de acordo com os cálculos **(ID 3b41d83)**:

a) Recolha a contribuição previdenciária **no valor de R\$1.644,53 (guia DARF, código de receita 6092, período de apuração - campo 2 29/04/2024, nome/documento reclamado(a) para campo 1 e 3 CANTINA BOA MASSA LTDA - ME, CNPJ: 10.734.874/0001-26**. Para o campo 5, deverá ser preenchido o número do processo, descartando-se os 4 últimos dígitos. Para o campo 6 deverá ser adotado o dia 20, ou dia útil anterior, do mês subsequente ao período de apuração.

b) Imposto de Renda tendo como titular o trabalhador **GEANI JORGE DA SILVA, CPF: 450.401.922-15**, observando a Lei nº 10.833/2003, **código de receita 1889, no valor de R\$0,00**; RRA: 02; Base de Cálculo: R\$3.493,50;

c) Libere ao advogado da exequente LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO 4221 - **Procuração de ID fb82444**, a

importância de **R\$3.658,69**, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais;

d) Libere à exequente, por intermédio do advogado LEONARDO MENESES MACIEL - OAB/TO 4221 - **Procuração de ID fb82444**, a importância de **R\$17.200,60**, referente ao remanescente do crédito obreiro;

e) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **CANTINA BOA MASSA LTDA - ME, CNPJ: 10.734.874/0001-26** utilizando-se do **valor remanescente** da conta judicial;

f) a conta judicial deverá ser zerada.

Os valores indicados/apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

Não estão autorizadas quaisquer cobranças de tarifas bancárias para efetivação das transações financeiras ora determinadas.

Intimem-se as partes, sendo **o exequente via DEJT, para que, até 31/05/2024, realize a impressão deste alvará e compareça ao PAB neste Foro. O beneficiário-credor deverá conferir a regularidade dos valores registrados no presente alvará, principalmente o crédito a ser recebido, ficando, desde já, ciente de que, caso receba valores a maior, deverá efetuar, imediatamente, a devolução à conta judicial, sob pena de responder pela execução de tais valores.**

À parte empregadora, caberá, sob as penas legais, prestar as informações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021 - (Evento S2500 - manual: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023.pdf>).

Decorrido o prazo de validade do alvará, este Juízo adotará o procedimento constante do §5º do art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 01/2020, qual seja, identificação de endereço do credor e identificação de conta bancária ativa a fim de proceder à transferência do numerário. Frustrada a medida, este Juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do credor e encaminhará informação à Corregedoria Regional para divulgação de edital permanente de

contas abertas. Na ausência de dados que possibilitem abertura de conta poupança em nome do interessado, este será intimado para apresentá-los em até 30 dias, sob pena de transferência do valor a uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional vinculada ao Projeto Garimpo.

Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **venham os autos conclusos para verificação quanto à diferença de custas processuais.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente sentença terá força de **ALVARÁ**.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000131-90.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ANA MARIA SILVA DE FRANCA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	INTENSICARE UTI - HOSPITAL DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
RECLAMADO	INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
RECLAMADO	INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO TOCANTINS LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)
ADVOGADO	MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
RECLAMADO	VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
RECLAMADO	HOSPITAL ORTOPEDICO DO TOCANTINS LTDA.
ADVOGADO	MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)
RECLAMADO	I9 SAUDE LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
RECLAMADO	AMH PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
RECLAMADO	MBM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
RECLAMADO	AMERICAS HEALTH PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
 ADVOGADO MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
 RECLAMADO INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DE PALMAS LTDA - ME
 ADVOGADO MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)
 RECLAMADO INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
 ADVOGADO MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)
 RECLAMADO MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
 ADVOGADO MARKSON WESTER DE ANDRADE(OAB: 26207/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA SILVA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado, de ordem, para ciência do(a) **Ato****ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença** ID *0f2f9b1* proferido(a)

nos autos.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **ANA PAULA LANDIM****VALENTE**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000400-66.2022.5.10.0801**

RECLAMANTE GABRYELLA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259/TO)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE(OAB: 140407/RJ)
 ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)
 ADVOGADO ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA(OAB: 23507/PA)
 RECLAMADO MASSA FALIDA BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
 ADVOGADO SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCELO PEREIRA PRIMO
 ADVOGADO MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
 TERCEIRO INTERESSADO CENTRAL DE LIQUIDANTES DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado, de ordem, para ciência do(a) **Ato****ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença** ID *5fd07e0* proferido(a)

nos autos.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **ANA PAULA LANDIM****VALENTE**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000590-58.2024.5.10.0801**

RECLAMANTE ERIK VEIGA DE SOUZA
 ADVOGADO Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792/TO)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK VEIGA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado, de ordem, para ciência do(a) **Ato****ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença** ID *82d4e3d* proferido(a)

nos autos.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **ANA PAULA LANDIM****VALENTE**, Assessor**Processo Nº ATOrd-0000660-75.2024.5.10.0801**

RECLAMANTE FELISBERTO REIS DE SOUSA
 ADVOGADO Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792/TO)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELISBERTO REIS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado, de ordem, para ciência do(a) **Ato****ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença** ID *19dc2ca* proferido(a)

nos autos.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **ANA PAULA LANDIM****VALENTE**, Assessor**Processo Nº ATOrd-0000622-60.2024.5.10.0802**

RECLAMANTE ANDRE CAMPOS MARQUES
 ADVOGADO Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792/TO)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CAMPOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado, de ordem, para ciência do(a) **Ato**
ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença ID 9c64931 proferido(a)
 nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **ANA PAULA LANDIM****VALENTE**, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0000394-88.2024.5.10.0801**

RECLAMANTE D.B.G.
 ADVOGADO SOLANGE MOURA RODRIGUES(OAB: 8569/TO)
 RECLAMADO M.D.P.
 RECLAMADO C.V.S.L.E.
 ADVOGADO BRENDA TIETE AIRES(OAB: 12087/TO)
 ADVOGADO ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.V.S.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0633aaa.

Processo Nº ATOOrd-0000394-88.2024.5.10.0801

RECLAMANTE D.B.G.
 ADVOGADO SOLANGE MOURA RODRIGUES(OAB: 8569/TO)
 RECLAMADO M.D.P.
 RECLAMADO C.V.S.L.E.
 ADVOGADO BRENDA TIETE AIRES(OAB: 12087/TO)
 ADVOGADO ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.B.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0633aaa.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Edital****Processo Nº ATOOrd-0000142-34.2014.5.10.0802**

RECLAMANTE RENATA MIRANDA REIS
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)

RECLAMADO DIEGO RANUFE PRAZERES SARAIVA
 RECLAMADO ANGELO VALENTIM GUIMARAES
 ADVOGADO WALDIR SOUZA DA COSTA(OAB: 19910/PA)
 RECLAMADO RANUFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
 RECLAMADO MARCELO PRAZERES SARAIVA
 RECLAMADO SARAIVA HOTEIS E TURISMO LTDA - ME
 RECLAMADO GOLDEN PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RANUFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

2ª Vara do Trabalho de Palmas**- TO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **RANUFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

"

SENTENÇA EM IDPJ

Vistos os autos.

Este juízo deferiu requerimento do (a) Exequente e determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em razão da ausência de patrimônio da empresa executada. O direito laboral consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme regramento do art. 855-A da CLT: Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de

Processo Civil.

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do

§ 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Sobre o tema, leciona Maurício Godinho Delgado:

Finalmente, a despersonalização do empregador tem despontado como importante fundamento para a desconsideração do manto da pessoa jurídica, em busca da responsabilização subsidiária dos sócios integrantes da entidade societária, em contexto de frustração patrimonial pelo devedor principal na execução trabalhista. Pela despersonalização inerente ao empregador, tem-se compreendido existir intenção na ordem juslaborativa de enfatizar o fato da organização empresarial, enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envoltório formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade. Com isso, a desconsideração societária, em quadro de frustração da execução da coisa julgada trabalhista, deriva das próprias características impessoais assumidas pelo sujeito passivo no âmbito da relação de emprego.

Nesse sentido se posiciona a atual jurisprudência do E. TRT10 e do C. TST:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FRUSTRADA CONTRA O DEVEDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). PROSSEGUIMENTO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS/DIRIGENTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ARTIGOS 8º, § 1º E 9 DA CLT E ARTIGO 28 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA.

2. PENHORA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30%. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. ARTIGOS 833, IV, § 2º E 529, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA (Processo nº 0000504-27.2018.5.10.0016, Relator Juiz Convocado Denilson Bandeira Coêlho, julgado em 03/11/2021, publicado em 09/11/2021). (Grifo meu)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que julgou prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência" (Ag-AIRR-1000334-84.2019.5.02.0708, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021). (Grifos meus).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determinando o prosseguimento da execução em face das sócias GOLDEN PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA e RANUFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, que deverão ser citadas, sendo a primeira executada, via postal, e a segunda, por edital, para, no prazo de 48 horas, pagar a execução, ou indicar bens desembaraçados à penhora, sob pena de constrição.

PALMAS/TO, 25 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE**

ANDRADE, Assessor

Processo Nº ATSum-0001231-14.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	CELIO IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
RECLAMADO	ESCOLINHA DE FUTEBOL BOM DE BOLA BOM DE ESCOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLINHA DE FUTEBOL BOM DE BOLA BOM DE ESCOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Palmas**- TO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE****DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **ESCOLINHA DE FUTEBOL BOM DE BOLA BOM DE ESCOLA** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

"DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$59.688,89**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de id.d9cf7b8.

2. **CITE-SE** o(a) executado(a), **por edital**, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, na qual dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias foi igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE****ANDRADE**, Assessor**Processo Nº ATOrd-0000661-91.2023.5.10.0802**

RECLAMANTE	I.S.S.M.S.
ADVOGADO	PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO(OAB: 3976/TO)
RECLAMADO	A.P.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.D.S.

Tomar ciência do(a) Edital de ID f3013bd.

Processo Nº ATOrd-0000582-49.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	ELCIVANIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME LUCIETTI(OAB: 7510-B/TO)
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Palmas**- TO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE****DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

"DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada, por edital, dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 16 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE**

ANDRADE, Assessor

Processo Nº ATSum-0000578-75.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	MATHEUS MOREIRA QUEIROZ
ADVOGADO	FABIANE MAIKELE DUTRA DA SILVA(OAB: 5532/TO)
RECLAMADO	ALCIRENE MARINHO DA SILVA
RECLAMADO	RAPHAEL DE OLIVEIRA
RECLAMADO	BLACK STEEL SILOS E ESTRUTURAS METALICAS DO TOCANTINS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK STEEL SILOS E ESTRUTURAS METALICAS DO TOCANTINS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Palmas

- TO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **BLACK STEEL SILOS E ESTRUTURAS METALICAS DO TOCANTINS EIRELI** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

"DESPACHO

Vistos os autos.

1. Conforme requerido, converto em penhora os depósitos existentes no presente processo. **Intimem-se os executados por meio de edital** para que se manifestem, em cinco dias, sob pena de liberação ao autor.

2. No silêncio, expeça-se alvará.

3. Comprovado o valor levantado com o alvará, conclusos para atualização da conta com dedução do valor recebido.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE**

ANDRADE, Assessor

Processo Nº ATSum-0000578-75.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	MATHEUS MOREIRA QUEIROZ
ADVOGADO	FABIANE MAIKELE DUTRA DA SILVA(OAB: 5532/TO)
RECLAMADO	ALCIRENE MARINHO DA SILVA
RECLAMADO	RAPHAEL DE OLIVEIRA
RECLAMADO	BLACK STEEL SILOS E ESTRUTURAS METALICAS DO TOCANTINS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Palmas

- TO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **RAPHAEL DE OLIVEIRA** para tomar ciência

do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

"DESPACHO

Vistos os autos.

1. Conforme requerido, converto em penhora os depósitos existentes no presente processo. **Intimem-se os executados por meio de edital** para que se manifestem, em cinco dias, sob pena de liberação ao autor.

2. No silêncio, expeça-se alvará.

3. Comprovado o valor levantado com o alvará, conclusos para atualização da conta com dedução do valor recebido.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE ANDRADE**, Assessor

Processo Nº ATSum-0000578-75.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	MATHEUS MOREIRA QUEIROZ
ADVOGADO	FABIANE MAIKELE DUTRA DA SILVA(OAB: 5532/TO)
RECLAMADO	ALCIRENE MARINHO DA SILVA
RECLAMADO	RAPHAEL DE OLIVEIRA
RECLAMADO	BLACK STEEL SILOS E ESTRUTURAS METALICAS DO TOCANTINS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIRENE MARINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Palmas

- TO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **ALCIRENE MARINHO DA SILVA** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

"DESPACHO

Vistos os autos.

1. Conforme requerido, converto em penhora os depósitos existentes no presente processo. **Intimem-se os executados por meio de edital** para que se manifestem, em cinco dias, sob pena de liberação ao autor.

2. No silêncio, expeça-se alvará.

3. Comprovado o valor levantado com o alvará, conclusos para atualização da conta com dedução do valor recebido.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE ANDRADE**, Assessor

Processo Nº ExCCJ-0000456-04.2019.5.10.0802

EXEQUENTE	FRANCISCO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
EXECUTADO	KADOSH MOVEIS E POLTRONAS LTDA
EXECUTADO	APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BARUQUE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXECUTADO	QUALLITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA
EXECUTADO	Luís Eduardo da Conceição Oliveira
EXECUTADO	Gercílio de Sousa Oliveira
EXECUTADO	PRIMICIA CONFECÇÕES EIRELI - ME
EXECUTADO	SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO	MOISES DE CARVALHO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Palmas**- TO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE****DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

" SENTENÇA EM IDPJ

Vistos os autos.

Este juízo deferiu requerimento do Exequente e determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em razão da ausência de patrimônio da empresa executada. O direito laboral consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme regramento do art. 855-A da CLT:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

- I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;
- II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
- III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Sobre o tema, leciona Maurício Godinho Delgado:

Finalmente, a despersonalização do empregador tem despontado como importante fundamento para a desconsideração do manto da pessoa jurídica, em busca da responsabilização subsidiária dos

sócios integrantes da entidade societária, em contexto de frustração patrimonial pelo devedor principal na execução trabalhista. Pela despersonalização inerente ao empregador, tem-se compreendido existir intenção na ordem juslaborativa de enfatizar o fato da organização empresarial, enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envolvimento formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade. Com isso, a desconsideração societária, em quadro de frustração da execução da coisa julgada trabalhista, deriva das próprias características impessoais assumidas pelo sujeito passivo no âmbito da relação de emprego.

Nesse sentido se posiciona a atual jurisprudência do E. TRT10 e do C. TST:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FRUSTRADA CONTRA O DEVEDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). PROSSEGUIMENTO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS/DIRIGENTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ARTIGOS 8º, § 1º E 9 DA CLT E ARTIGO 28 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA.

2. PENHORA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30%. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. ARTIGOS 833, IV, § 2º E 529, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA (Processo nº 0000504-27.2018.5.10.0016, Relator Juiz Convocado Denilson Bandeira Coêlho, julgado em 03/11/2021, publicado em 09/11/2021). (Grifo meu)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.

Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que julgou prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência" (Ag-AIRR-1000334-84.2019.5.02.0708, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021). (Grifos meus).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determinando o prosseguimento da execução em face dos sócios SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA (CPF:409.721.941-34), MOISÉS DE CARVALHO ARAÚJO (CPF: 940.117.101-72), APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ:00.531.830/0001-45), BARUQUE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

(CNPJ:03.393.241/0001-36) e KADOSH MOVEIS E POLTRONAS LTDA (CNPJ:14.731.102/0001-91), que deverão ser citados, sendo o sócio SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA via postal, as demais por edital, para, no prazo de 48 horas, pagar a execução, ou indicar bens desembaraçados à penhora, sob pena de constrição.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE**

ANDRADE, Assessor

Processo Nº ExCCJ-0000456-04.2019.5.10.0802

EXEQUENTE	FRANCISCO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
EXECUTADO	KADOSH MOVEIS E POLTRONAS LTDA
EXECUTADO	APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BARUQUE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXECUTADO	QUALLITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA
EXECUTADO	Luís Eduardo da Conceição Oliveira
EXECUTADO	Gercílio de Sousa Oliveira
EXECUTADO	PRIMICIA CONFECÇOES EIRELI - ME
EXECUTADO	SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO	MOISES DE CARVALHO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DE CARVALHO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Palmas

- TO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **MOISES DE CARVALHO ARAUJO** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

" **SENTENÇA EM IDPJ**

Vistos os autos.

Este juízo deferiu requerimento do Exequente e determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em razão da ausência de patrimônio da empresa executada. O direito laboral consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme regramento do art. 855-A da CLT: Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do

§ 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Sobre o tema, leciona Maurício Godinho Delgado:

Finalmente, a despersonalização do empregador tem despontado como importante fundamento para a desconsideração do manto da pessoa jurídica, em busca da responsabilização subsidiária dos sócios integrantes da entidade societária, em contexto de frustração patrimonial pelo devedor principal na execução trabalhista. Pela despersonalização inerente ao empregador, tem-se compreendido existir intenção na ordem juslaborativa de enfatizar o fato da organização empresarial, enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envoltório formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade. Com isso, a desconsideração societária, em quadro de frustração da execução da coisa julgada trabalhista, deriva das

próprias características pessoais assumidas pelo sujeito passivo no âmbito da relação de emprego.

Nesse sentido se posiciona a atual jurisprudência do E. TRT10 e do C. TST:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FRUSTRADA CONTRA O DEVEDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). PROSSEGUIMENTO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS/DIRIGENTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ARTIGOS 8º, § 1º E 9 DA CLT E ARTIGO 28 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA.

2. PENHORA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30%. MANUTENÇÃO DA CONSTRUIÇÃO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. ARTIGOS 833, IV, § 2º E 529, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA (Processo nº 0000504-27.2018.5.10.0016, Relator Juiz Convocado Denilson Bandeira Coêlho, julgado em 03/11/2021, publicado em 09/11/2021). (Grifo meu)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que julgou prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência" (Ag-AIRR-1000334-84.2019.5.02.0708, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021). (Grifos meus).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determinando o prosseguimento da execução em face dos sócios SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA (CPF:409.721.941-34), MOISÉS DE CARVALHO ARAÚJO (CPF: 940.117.101-72), APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ:00.531.830/0001-45), BARUQUE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (CNPJ:03.393.241/0001-36) e KADOSH MOVEIS E POLTRONAS LTDA (CNPJ:14.731.102/0001-91), que deverão ser citados, sendo o sócio SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA via postal, as demais por edital, para, no prazo de 48 horas, pagar a execução, ou indicar bens desembaraçados à penhora, sob pena de constrição.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no

quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE ANDRADE**, Assessor

Processo Nº ExCCJ-0000456-04.2019.5.10.0802

EXEQUENTE	FRANCISCO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
EXECUTADO	KADOSH MOVEIS E POLTRONAS LTDA
EXECUTADO	APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BARUQUE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXECUTADO	QUALLITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA
EXECUTADO	Luís Eduardo da Conceição Oliveira
EXECUTADO	Gercílio de Sousa Oliveira
EXECUTADO	PRIMICIA CONFECÇOES EIRELI - ME
EXECUTADO	SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO	MOISES DE CARVALHO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARUQUE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Palmas

- TO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **BARUQUE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

" **SENTENÇA EM IDPJ**

Vistos os autos.

Este juízo deferiu requerimento do Exequente e determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em razão da ausência de patrimônio da empresa executada. O direito laboral consagra a Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme regramento do art. 855-A da CLT:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Sobre o tema, leciona Maurício Godinho Delgado:

Finalmente, a despersonalização do empregador tem despontado como importante fundamento para a desconconsideração do manto da pessoa jurídica, em busca da responsabilização subsidiária dos sócios integrantes da entidade societária, em contexto de frustração patrimonial pelo devedor principal na execução trabalhista. Pela despersonalização inerente ao empregador, tem-se compreendido existir intenção na ordem juslaborativa de enfatizar o fato da organização empresarial, enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envoltório formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade. Com isso, a desconconsideração societária, em quadro de frustração da execução da coisa julgada trabalhista, deriva das próprias características impessoais assumidas pelo sujeito passivo no âmbito da relação de emprego.

Nesse sentido se posiciona a atual jurisprudência do E. TRT10 e do C. TST:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FRUSTRADA CONTRA O DEVEDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). PROSSEGUIMENTO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS/DIRIGENTES. APLICAÇÃO DA

TEORIA MENOR. ARTIGOS 8º, § 1º E 9 DA CLT E ARTIGO 28 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA.

2. PENHORA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30%. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. ARTIGOS 833, IV, § 2º E 529, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA (Processo nº 0000504-27.2018.5.10.0016, Relator Juiz Convocado Denilson Bandeira Coêlho, julgado em 03/11/2021, publicado em 09/11/2021). (Grifo meu)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que julgou prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência" (Ag-AIRR-1000334-84.2019.5.02.0708, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021). (Grifos meus).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determinando o prosseguimento da execução em face dos sócios SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA (CPF:409.721.941-34), MOISÉS DE CARVALHO ARAÚJO (CPF: 940.117.101-72), APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ:00.531.830/0001-45), BARUQUE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (CNPJ:03.393.241/0001-36) e KADOSH MOVEIS E POLTRONAS LTDA (CNPJ:14.731.102/0001-91), que deverão ser citados, sendo o sócio SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA via postal, as demais por edital, para, no prazo de 48 horas, pagar a execução, ou indicar bens desembaraçados à penhora, sob pena de constricção. PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE**

ANDRADE, Assessor

Processo Nº ExCCJ-0000456-04.2019.5.10.0802
EXEQUENTE FRANCISCO VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)

EXECUTADO KADOSH MOVEIS E POLTRONAS LTDA

EXECUTADO APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO BARUQUE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO QUALLITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

EXECUTADO Luís Eduardo da Conceição Oliveira

EXECUTADO Gercílio de Sousa Oliveira

EXECUTADO PRIMICIA CONFECÇOES EIRELI - ME

EXECUTADO SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO MOISES DE CARVALHO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- KADOSH MOVEIS E POLTRONAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Palmas**- TO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE****DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **KADOSH MOVEIS E POLTRONAS LTDA** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

" SENTENÇA EM IDPJ

Vistos os autos.

Este juízo deferiu requerimento do Exequente e determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em razão da ausência de patrimônio da empresa executada. O direito laboral consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme regramento do art. 855-A da CLT: Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Sobre o tema, leciona Maurício Godinho Delgado:

Finalmente, a despersonalização do empregador tem despontado como importante fundamento para a desconsideração do manto da pessoa jurídica, em busca da responsabilização subsidiária dos sócios integrantes da entidade societária, em contexto de frustração patrimonial pelo devedor principal na execução trabalhista. Pela despersonalização inerente ao empregador, tem-se compreendido existir intenção na ordem juslaborativa de enfatizar o fato da organização empresarial, enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envolvimento formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade. Com isso, a desconsideração societária, em quadro de frustração da execução da coisa julgada trabalhista, deriva das próprias características impessoais assumidas pelo sujeito passivo no âmbito da relação de emprego.

Nesse sentido se posiciona a atual jurisprudência do E. TRT10 e do C. TST:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FRUSTRADA CONTRA O DEVEDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). PROSSEGUIMENTO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS/DIRIGENTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ARTIGOS 8º, § 1º E 9 DA CLT E ARTIGO 28 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA.

2. PENHORA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30%. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. ARTIGOS 833, IV, § 2º E 529, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA (Processo nº 0000504-27.2018.5.10.0016, Relator Juiz Convocado Denilson Bandeira Coêlho, julgado em 03/11/2021, publicado em 09/11/2021). (Grifo meu)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO.**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.****MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.**

TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que julgou prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência" (Ag-AIRR-1000334-84.2019.5.02.0708, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021). (Grifos meus).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determinando o prosseguimento da execução em face dos sócios SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA (CPF:409.721.941-34), MOISÉS DE CARVALHO ARAÚJO (CPF: 940.117.101-72), APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ:00.531.830/0001-45), BARUQUE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (CNPJ:03.393.241/0001-36) e KADOSH MOVEIS E POLTRONAS LTDA (CNPJ:14.731.102/0001-91), que deverão ser citados, sendo o sócio SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA via postal, as demais por edital, para, no prazo de 48 horas, pagar a execução, ou indicar bens desembaraçados à penhora, sob pena de constrição. PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE**

ANDRADE, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000113-66.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	FRANCIERRE COIMBRA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242/TO)
RECLAMADO	P. P. A. CONSTRUCOES - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- P. P. A. CONSTRUCOES - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Palmas

- TO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE**DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ATO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica **INTIMADO(A)** o(a) **P. P. A. CONSTRUCOES - EIRELI - ME** para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos a seguir transcrito:

"DESPACHO

Vistos os autos.

1. Intime-se a reclamada, por meio de edital, para que se manifeste, em oito dias, acerca da impugnação aos cálculos apresentada.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à contadoria judicial para pronunciamento acerca da conta impugnada.
3. Tudo feito, conclusos.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular"

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE**

ANDRADE, Assessor

Notificação**Processo Nº ACum-0001862-21.2023.5.10.0802**

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	EVAIR CORDEIRO AMANCIO 04766282108

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44030af proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 25/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Agravo de instrumento do reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002878-59.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	VALMIR NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)
RECLAMADO	CLEIVACI RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	DEBORA SOUSA RIBEIRO(OAB: 5623/TO)
RECLAMADO	CLEIVACI RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	DEBORA SOUSA RIBEIRO(OAB: 5623/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR NOGUEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c5945 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para, querendo, contraminutar o Agravo de petição interposto pela Ré, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0005032-11.2017.5.10.0802

RECLAMANTE	DANIELA FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO)
ADVOGADO	Sergio Barros de Souza(OAB: 748/TO)
RECLAMADO	PARAISO IND COM DE ALIMENTOS E ABATE DE AVES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FERREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0720bc proferida nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)

KEILA MONTEIRO GOMES, em 25 de abril de 2024.

DECISÃO/IDPJ

Vistos os autos.

O exequente pleiteia a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada.

O crédito exequendo é de natureza alimentar e apesar da utilização dos meios de pesquisa patrimonial disponíveis ao Juízo ainda não foi possível levar a termo a execução, diante a ausência de bens registrados em nome do(a) Executado(a), verificada nas pesquisas realizadas por meio dos convênios à disposição do Juízo.

Pela descon sideração da personalidade jurídica, por aplicação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078/90 e do art. 50 do Código Civil, responde o patrimônio dos sócios pelas obrigações da reclamada, funcionando o sócio da executada como parte na ação principal.

O art. 855-A da CLT prevê a aplicação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC ao processo do trabalho.

A Justiça do Trabalho abre exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio para aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica ("disregard of legal entity"), visando que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, responsabilizar solidária e ilimitadamente os sócios da empresa devedora até o pagamento integral dos créditos laborais, de modo a evitar que a pessoa jurídica e seus sócios se locupletem às custas do empregado.

Consta na base de dados da Receita Federal, conforme resultado da consulta juntado aos autos, que JOSÉ DOS SANTOS

CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, BONASA ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 03.573.324/0002-98, AROLDO SILVA AMORIM FILHO, CPF: 183.825.681-49 e JOÃO BATISTA CARNEIRO, CPF: 123.890.481-53, são sócio da executada.

Dessa forma, considerando que nas diligências empreendidas em juízo não foram localizados bens da executada defiro o requerimento do(a) exequente para Instaurar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada, nos termos do art. 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC.

Em relação aos sócios retirantes, vale ressaltar que a ação foi proposta em 04/12/2017, observado o prazo de 02 anos do art. 10-A da CLT.

CITE(M)-SE o(s) sócio(s): JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, BONASA ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 03.573.324/0002-98, AROLDO SILVA AMORIM FILHO, CPF: 183.825.681-49 e JOÃO BATISTA CARNEIRO, CPF: 123.890.481-53, via postal nos endereços indicados na petição de Id. ee7e133, para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias indicando à penhora bens livres e desembaraçados da empresa devedora, ou requerer o que entender de direito, sob pena de inclusão no polo passivo da presente execução.

Procedam-se às anotações devidas, nos termos do art. 134 § 1º CPC, com inclusão do(s) sócio(s) no Pje.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001140-31.2016.5.10.0802

RECLAMANTE	KEYTTE WANDRESSON SOUSA DE FREITAS
ADVOGADO	BUENA PORTO SALGADO(OAB: 4549/TO)
RECLAMADO	AGREX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	fabricio de melo barcelos costa(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYTTE WANDRESSON SOUSA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff588d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para, querendo, contraminutar o Agravo de petição interposto pela Ré, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000902-41.2018.5.10.0802

RECLAMANTE	LUCIANA FATIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	Sergio Barros de Souza(OAB: 748/TO)
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO)
RECLAMADO	AUTO POSTO CARNEIRAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE PEDRO DA SILVA(OAB: 486/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO CARNEIRAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 131899c proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO/IDPJ

Vistos os autos.

A exequente pleiteia a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

O crédito exequendo é de natureza alimentar e apesar da utilização dos meios de pesquisa patrimonial disponíveis ao Juízo ainda não foi possível levar a termo a execução, diante a ausência de bens registrados em nome do(a) Executado(a), verificada nas pesquisas realizadas por meio dos convênios à disposição do Juízo.

Pela desconsideração da personalidade jurídica, por aplicação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078/90 e do art. 50 do Código Civil, responde o patrimônio dos sócios pelas obrigações da reclamada, funcionando o sócio da executada como parte na ação principal.

O art. 855-A da CLT prevê a aplicação do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC ao processo do trabalho.

A Justiça do Trabalho abre exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ("disregard of legal entity"), visando que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, responsabilizar solidária e ilimitadamente os sócios da empresa devedora até o pagamento integral dos créditos laborais, de modo a evitar que a pessoa jurídica e seus sócios se locupletem às custas do empregado.

Consta na base de dados da Receita Federal, conforme resultado da consulta juntado aos autos, que o Sr. JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, CPF: 923.571.301-30 e RAFAEL BARBOSA CARNEIRO, CPF: 016.121.681-16 são sócios do executado: AUTO POSTO CARNEIRÃO LTDA - EPP, CNPJ: 12.212.691/0001-76. Dessa forma, considerando que nas diligências empreendidas em juízo não foram localizados bens do executado DEFIRO o requerimento da exequente para Instaurar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA do executado, nos termos do art. 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC.

CITE(M)-SE o(s) sócio(s): JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, CPF: 923.571.301-30 e RAFAEL BARBOSA CARNEIRO, CPF: 016.121.681-16, via postal nos endereços informados na petição de Id. 26f4cd6, na falta no endereço da Receita Federal, para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias indicando à penhora de bens livres e desembaraçados da empresa devedora, ou requerer o que entender de direito, sob pena de inclusão no polo passivo da presente execução.

Procedam-se às anotações devidas, nos termos do art. 134 § 1º CPC, com inclusão do(s) sócio(s) no Pje.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000902-41.2018.5.10.0802

RECLAMANTE	LUCIANA FATIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	Sergio Barros de Souza(OAB: 748/TO)
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO)
RECLAMADO	AUTO POSTO CARNEIRAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE PEDRO DA SILVA(OAB: 486/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FATIMA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 131899c proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO/IDPJ

Vistos os autos.

A exequente pleiteia a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

O crédito exequendo é de natureza alimentar e apesar da utilização dos meios de pesquisa patrimonial disponíveis ao Juízo ainda não foi possível levar a termo a execução, diante a ausência de bens registrados em nome do(a) Executado(a), verificada nas pesquisas realizadas por meio dos convênios à disposição do Juízo.

Pela desconsideração da personalidade jurídica, por aplicação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078/90 e do art. 50 do Código Civil, responde o patrimônio dos sócios pelas obrigações da reclamada, funcionando o sócio da executada como parte na ação principal.

O art. 855-A da CLT prevê a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC ao processo do trabalho.

A Justiça do Trabalho abre exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ("disregard of legal entity"), visando que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, responsabilizar solidária e ilimitadamente os sócios da empresa devedora até o pagamento integral dos créditos laborais, de modo a evitar que a pessoa jurídica e seus sócios se locupletem às custas do empregado.

Consta na base de dados da Receita Federal, conforme resultado da consulta juntado aos autos, que o Sr. JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, CPF: 923.571.301-30 e RAFAEL BARBOSA CARNEIRO, CPF: 016.121.681-16 são sócios do executado: AUTO POSTO CARNEIRÃO LTDA - EPP, CNPJ: 12.212.691/0001-76. Dessa forma, considerando que nas diligências empreendidas em juízo não foram localizados bens do executado DEFIRO o requerimento da exequente para Instaurar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA do

executado, nos termos do art. 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC.

CITE(M)-SE o(s) sócio(s): JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, CPF: 923.571.301-30 e RAFAEL BARBOSA CARNEIRO, CPF: 016.121.681-16, via postal nos endereços informados na petição de Id. 26f4cd6, na falta no endereço da Receita Federal, para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias indicando à penhora de bens livres e desembaraçados da empresa devedora, ou requerer o que entender de direito, sob pena de inclusão no polo passivo da presente execução.

Procedam-se às anotações devidas, nos termos do art. 134 § 1º

CPC, com inclusão do(s) sócio(s) no Pje.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002876-21.2015.5.10.0802

RECLAMANTE	JERRY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
ADVOGADO	RENATA MELLO DA SILVA(OAB: 74193/DF)
RECLAMADO	VERT ENGENHARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	NICOLINO CASELATO JUNIOR(OAB: 30503/DF)
RECLAMADO	RODRIGO BORGES SOARES
ADVOGADO	NICOLINO CASELATO JUNIOR(OAB: 30503/DF)
ARREMATANTE	GILBERTO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	RENATA MELLO DA SILVA(OAB: 74193/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO JOSE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c30f259 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se, novamente, o arrematante, por sua procuradora, para informar se já foi registrada a carta de arrematação ou eventuais pendências, no prazo de 10 dias.

Esclareço que nas duas petições juntadas não temos a Certidão do Imóvel constando a transferência cartorial do bem para o arrematante.

Esclareço, ainda, que somente a Carta de Arrematação, sem o registro, não comprova que o arrematante é o dono do imóvel. Faz-se necessário que o arrematante proceda com a transferência, ou informe eventual pendência, uma vez que, após a conclusão dos trâmites nesta Vara, e liberação dos valores para as partes, nada mais poderá ser reclamado, sendo do arrematante a responsabilidade de arcar com pendências não resolvidas ou não comunicadas.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000758-33.2019.5.10.0802

RECLAMANTE	GUILHERME BERNARDO CAVALCANTE
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
RECLAMADO	RED EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RECLAMADO	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
RECLAMADO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
RECLAMADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
RECLAMADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RECLAMADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECLAMADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
RECLAMADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

RECLAMADO CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 RECLAMADO PREMIUM GESTAO PATRIMONIAL LTDA
 ADVOGADO LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
 RECLAMADO SELMA CRISTINA FERREIRA
 PERITO ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
 TERCEIRO INTERESSADO LASPRO CONSULTORES LTDA
 ADVOGADO ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME BERNARDO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 895395c preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KEILA MONTEIRO GOMES, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

O Agravo de Petição do executado revela-se tempestivo e devidamente subscrito por advogado habilitado. O Juízo encontra-se garantido.

Foram delimitadas as matérias e os valores impugnados (§ 1º do artigo 897 da CLT).

Em relação às custas devidas, a teor do art. 789-A, inciso V, deverão ser recolhidas ao final.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000758-33.2019.5.10.0802

RECLAMANTE GUILHERME BERNARDO CAVALCANTE
 ADVOGADO ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)

RECLAMADO RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 ADVOGADO LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
 ADVOGADO ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
 RECLAMADO PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
 RECLAMADO CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 RECLAMADO ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 RECLAMADO ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
 RECLAMADO PEDRO DANIEL MAGALHAES
 RECLAMADO L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
 ADVOGADO LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 ADVOGADO ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
 RECLAMADO MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 RECLAMADO LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
 RECLAMADO CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 RECLAMADO PREMIUM GESTAO PATRIMONIAL LTDA
 ADVOGADO LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
 RECLAMADO SELMA CRISTINA FERREIRA
 PERITO ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
 TERCEIRO INTERESSADO LASPRO CONSULTORES LTDA
 ADVOGADO ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
 - ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - PREMIUM GESTAO PATRIMONIAL LTDA
 - RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 895395c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KEILA MONTEIRO GOMES, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

O Agravo de Petição do executado revela-se tempestivo e devidamente subscrito por advogado habilitado. O Juízo encontra-se garantido.

Foram delimitadas as matérias e os valores impugnados (§ 1º do artigo 897 da CLT).

Em relação às custas devidas, a teor do art. 789-A, inciso V, deverão ser recolhidas ao final.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0005062-46.2017.5.10.0802

RECLAMANTE	ISAIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Sergio Barros de Souza(OAB: 748/TO)
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO)
RECLAMADO	PARAISO IND COM DE ALIMENTOS E ABATE DE AVES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cba75f6 proferida nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES, em 25 de abril de 2024.

DECISÃO/IDPJ

Vistos os autos.

O exequente pleiteia a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

O crédito exequendo é de natureza alimentar e apesar da utilização

dos meios de pesquisa patrimonial disponíveis ao Juízo ainda não foi possível levar a termo a execução, diante a ausência de bens registrados em nome do(a) Executado(a), verificada nas pesquisas realizadas por meio dos convênios à disposição do Juízo.

Pela desconconsideração da personalidade jurídica, por aplicação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078/90 e do art. 50 do Código Civil, responde o patrimônio dos sócios pelas obrigações da reclamada, funcionando o sócio da executada como parte na ação principal.

O art. 855-A da CLT prevê a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC ao processo do trabalho.

A Justiça do Trabalho abre exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio para aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica ("disregard of legal entity"), visando que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, responsabilizar solidária e ilimitadamente os sócios da empresa devedora até o pagamento integral dos créditos laborais, de modo a evitar que a pessoa jurídica e seus sócios se locupletem às custas do empregado.

Consta na base de dados da Receita Federal, conforme resultado da consulta juntado aos autos, que JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, BONASA ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 03.573.324/0002-98, AROLDO SILVA AMORIM FILHO, CPF: 183.825.681-49 e JOÃO BATISTA CARNEIRO, CPF: 123.890.481-53, são sócio da executada.

Dessa forma, considerando que nas diligências empreendidas em juízo não foram localizados bens da executada defiro o requerimento do(a) exequente para Instaurar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada, nos termos do art. 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC.

Em relação aos sócios retirantes, vale ressaltar que a ação foi proposta em 07/12/2017, observado o prazo de 02 anos do art. 10-A da CLT.

CITE(M)-SE o(s) sócio(s): JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, BONASA ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 03.573.324/0002-98, AROLDO SILVA AMORIM FILHO, CPF: 183.825.681-49 e JOÃO BATISTA CARNEIRO, CPF: 123.890.481-53, via postal nos endereços indicados na petição de Id. ee7e133, para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias indicando à penhora bens livres e desembaraçados da empresa devedora, ou requerer o que entender de direito, sob pena de inclusão no polo passivo da presente execução.

Procedam-se às anotações devidas, nos termos do art. 134 § 1º CPC, com inclusão do(s) sócio(s) no Pje.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000004-52.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	EUVALDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	KLEIBE PEREIRA MAGALHAES(OAB: 8088/TO)
RECLAMADO	UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A
ADVOGADO	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUVALDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55215b7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Nego seguimento ao agravo de petição interposto pelo reclamante (Id fae2c91), pois incabível de imediato contra decisão interlocutória, pois não põe termo à execução (art. 893, §1º, da CLT).

Intimem-se.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000004-52.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	EUVALDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	KLEIBE PEREIRA MAGALHAES(OAB: 8088/TO)
RECLAMADO	UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A
ADVOGADO	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55215b7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Nego seguimento ao agravo de petição interposto pelo reclamante (Id fae2c91), pois incabível de imediato contra decisão interlocutória, pois não põe termo à execução (art. 893, §1º, da CLT).

Intimem-se.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000942-81.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	DEBORA CUNHA GUILHERME
ADVOGADO	WARLISON FELICIO DE ARAUJO(OAB: 9608/TO)
RECLAMADO	EMIVALDO ANDRADE NETO
RECLAMADO	EMI ODONTOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	CESAR FLORIANO DE CAMARGO(OAB: 3027/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CUNHA GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c10b35 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para manifestação, em 10 dias, acerca da certidão (id 3c36a6a).

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0003072-57.2016.5.10.0801

RECLAMANTE ANTONIO LUIZ VENTURA
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
 ADVOGADO ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
 RECLAMADO MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO LIFE PUBLICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP
 RECLAMADO LOCADORA DE PAINELIS LIFE EIRELI - ME
 RECLAMADO CARLOS COLOMBO
 ADVOGADO CRISTOVAM NUNES BRANDAO JUNIOR(OAB: 9963/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ VENTURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09bc942 proferido nos autos.

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico que, no dia 22/04/2024 (2ªf), decorreu o prazo de cinco dias sem que o executado (CARLOS COLOMBO) se manifestassem acerca do despacho (id 5e61d35).

Certifico também que, no dia 23/04/2024 (4ªf), decorreu o prazo de cinco dias sem que os demais executados se manifestassem acerca do despacho (id 5e61d35).

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Libere-se, por alvará, o valor depositado (id 9b63262) ao exequente.

Comprovado o recebimento ao alvará, cumpra-se o despacho (id 5e61d35)

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0001764-70.2022.5.10.0802

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS
 ADVOGADO MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(OAB: 11206/TO)
 ADVOGADO ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412/TO)

ADVOGADO KATIUSCIA DA SILVA ABREU(OAB: 9788/TO)
 RECLAMADO EDN UTILIDADES DOMESTICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA(OAB: 22498/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDN UTILIDADES DOMESTICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb4682 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, entregar, na Secretaria deste Juízo, os documentos necessários à liquidação da sentença (id 906d561).

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000382-08.2023.5.10.0802

RECLAMANTE NEREU PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149/TO)
 ADVOGADO ANDRE HENRIQUE DE TOLEDO LEME PALLAORO(OAB: 4380/TO)
 RECLAMADO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEREU PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c768903 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Intime-se o autor para que se manifeste, em oito dias, acerca da impugnação aos cálculos apresentada.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à contadoria judicial para pronunciamento acerca da conta impugnada.

3. Tudo feito, conclusos.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0000960-15.2016.5.10.0802

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - TO
EXECUTADO	EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ARRUDA(OAB: 80253/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b4a978 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Tendo em vista o pagamento integral da execução, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Excluam-se as diligências de constrição patrimonial (RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, **ao arquivo definitivo.**

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001491-57.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	D.P.D.N.
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
RECLAMADO	A.S.E.M.A.

ADVOGADO

MARLOS MOURA LOBO
MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.E.M.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f5f1954.

Processo Nº ATOOrd-0000027-95.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	ADONIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO FILIPE MACIEL LUCENA(OAB: 7938/TO)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	NILSON CORREA MACEDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2ef4a7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário Adesivo da reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001479-43.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	G.N.C.S.
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
RECLAMADO	A.S.E.M.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.E.M.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ced96ea.

Processo Nº ATOOrd-0000731-45.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	TATIARA FERREIRA PIMENTEL
------------	---------------------------

ADVOGADO JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA(OAB: 22020/PA)
 ADVOGADO RENAN REIS LIRA(OAB: 23179/PA)
 ADVOGADO THAIS NAZARETH REIS VALENTE(OAB: 21319/PA)
 RECLAMADO MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO ANA VANESSA VIEIRA FERNANDES(OAB: 13360/MA)
 ADVOGADO BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES(OAB: 2697/MA)
 ADVOGADO LUIS ALVES DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 23223/MA)
 ADVOGADO FLAVIA REGINA DE MIRANDA MOUSINHO FAVORETTO(OAB: 12736/MA)
 PERITO NILSON CORREA MACEDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIARA FERREIRA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50ca311 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Torno sem efeito os termos do despacho Id.c69254c, por não ter relação com os presentes.

O Recurso Ordinário do Reclamado (Id.b5603a) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id.67078d7), tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado (Ids. 97cbb24/38d927a). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000731-45.2022.5.10.0802

RECLAMANTE TATIARA FERREIRA PIMENTEL
 ADVOGADO JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA(OAB: 22020/PA)
 ADVOGADO RENAN REIS LIRA(OAB: 23179/PA)

ADVOGADO THAIS NAZARETH REIS VALENTE(OAB: 21319/PA)
 RECLAMADO MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO ANA VANESSA VIEIRA FERNANDES(OAB: 13360/MA)
 ADVOGADO BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES(OAB: 2697/MA)
 ADVOGADO LUIS ALVES DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 23223/MA)
 ADVOGADO FLAVIA REGINA DE MIRANDA MOUSINHO FAVORETTO(OAB: 12736/MA)
 PERITO NILSON CORREA MACEDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50ca311 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Torno sem efeito os termos do despacho Id.c69254c, por não ter relação com os presentes.

O Recurso Ordinário do Reclamado (Id.b5603a) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id.67078d7), tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado (Ids. 97cbb24/38d927a). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001473-36.2023.5.10.0802

RECLAMANTE M.P.A.
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
 ADVOGADO ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
 RECLAMADO A.S.E.M.A.

ADVOGADO

MARLOS MOURA LOBO
MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Juíza do Trabalho Titular

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.E.M.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e93c2d8.

Processo Nº ATOrd-0001523-62.2023.5.10.0802

RECLAMANTE

A.B.D.S.O.

ADVOGADO

ANA CLÁUDIA PEREIRA DE
MORAES(OAB: 3815/TO)

ADVOGADO

Newton Cesar da Silva Lopes(OAB:
4516/TO)

ADVOGADO

MARLOS MOURA LOBO
MOREIRA(OAB: 23276/BA)

RECLAMADO

A.S.E.M.A.

ADVOGADO

MARLOS MOURA LOBO
MOREIRA(OAB: 23276/BA)

ADVOGADO

FREDERICO DUNICE PEREIRA
BRITO(OAB: 21822/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.S.E.M.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9dcb950.

Processo Nº ATSum-0001945-37.2023.5.10.0802

RECLAMANTE

SUEVANE MAYRA PEREIRA
SOTERO

ADVOGADO

DIOGO MACIEL MILHOMEM
VIANNA(OAB: 9559/TO)

ADVOGADO

Leonardo da Silva Klepa(OAB:
4754/TO)

RECLAMADO

ASSOCIACAO SAUDE EM
MOVIMENTO - ASM

ADVOGADO

MARLOS MOURA LOBO
MOREIRA(OAB: 23276/BA)**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUEVANE MAYRA PEREIRA SOTERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃOFica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cadc8f6
proferido nos autos.**CONCLUSÃO**Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso
Ordinário da reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN**Processo Nº ATOrd-0000755-49.2017.5.10.0802**

RECLAMANTE

MILTON ALVES DA SILVA

ADVOGADO

ANA CLÁUDIA PEREIRA DE
MORAES(OAB: 3815/TO)

ADVOGADO

Newton Cesar da Silva Lopes(OAB:
4516/TO)

RECLAMADO

RCD-REDE DE RADIOFUSAO DA
COSTA DO DENDE LTDA

RECLAMADO

IEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DA
BAHIA LTDA - EPP

RECLAMADO

AGILE SOLUCOES EM RH LTDA - ME

RECLAMADO

FUNDACAO EVANGELICA
RESTAURAR

RECLAMADO

FORTALEZA ALIMENTOS NATURAIS
LTDA

RECLAMADO

ESCOLA DE ENGENHARIA
ELETROMECANICA DE SERGIPE
LTDA

RECLAMADO

EDUCABRASIL INVEST LTDA

RECLAMADO

DOCES CASEIROS BONFIM LTDA

RECLAMADO

INSTITUTO EDUCACIONAL BACIA
DO JACUIPE LTDA

RECLAMADO

IERB - INSTITUICAO EDUCACIONAL
DO RECONCAVO BAIANO LTDA - ME

RECLAMADO

DARIO LOUREIRO GUIMARAES

TERCEIRO

INTERESSADO

COOPERATIVA DE CREDITO DE
LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA
LTDA - SICOOB

TERCEIRO

INTERESSADO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL
ASCOOB SISAL ASCOOB**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃOFica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34ad316
proferido nos autos.**CERTIDÃO e CONCLUSÃO**Certifico que, no dia 25/04/2024 (5ªf), decorreu o prazo de 10 dias
sem que o exequente se manifestasse acerca do despacho (id
a89fb24).Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 26/04/2024.**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, dar

prosseguimento à execução, sob pena de sobrestamento do

processo e início da prescrição intercorrente (art. 11-A, da CLT).

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001689-70.2018.5.10.0802

RECLAMANTE MARIA JOSE FERREIRA DA LUZ
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
 ADVOGADO ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
 RECLAMADO RENATO JUSTO CAMPOS
 RECLAMADO D CANATO CONSTRUTORA LTDA - ME
 RECLAMADO SANDRA SUELY DOS SANTOS
 RECLAMADO JRC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
 ADVOGADO JANINE MOREIRA FRAGA(OAB: 22993/GO)
 RECLAMADO MC SERVICOS LTDA - ME
 RECLAMADO REJANE BORGES SCHALCH
 RECLAMADO JOSE ROBERTO SCHALCH
 RECLAMADO MARIA CAROLINA JUNQUEIRA DE CARVALHO
 RECLAMADO AGROPECUARIA JCAMPOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE FERREIRA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7434bb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ARILTON MOURA DE ARAUJO, na data de 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que o resultado da pesquisa CENSEC ID c31a4ef trata-se de informação específica sobre a existência dos mais variados instrumento(s) públicos relacionados aos executados, documentos estes que podem ser obtidos diretamente pelo interessado operante as serventias extrajudiciais, intime-se o(a) exequente para, querendo, efetuar as diligências necessárias para providenciá-los, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001689-70.2018.5.10.0802

RECLAMANTE MARIA JOSE FERREIRA DA LUZ
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)

ADVOGADO ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
 RECLAMADO RENATO JUSTO CAMPOS
 RECLAMADO D CANATO CONSTRUTORA LTDA - ME
 RECLAMADO SANDRA SUELY DOS SANTOS
 RECLAMADO JRC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
 ADVOGADO JANINE MOREIRA FRAGA(OAB: 22993/GO)
 RECLAMADO MC SERVICOS LTDA - ME
 RECLAMADO REJANE BORGES SCHALCH
 RECLAMADO JOSE ROBERTO SCHALCH
 RECLAMADO MARIA CAROLINA JUNQUEIRA DE CARVALHO
 RECLAMADO AGROPECUARIA JCAMPOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JRC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7434bb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ARILTON MOURA DE ARAUJO, na data de 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que o resultado da pesquisa CENSEC ID c31a4ef trata-se de informação específica sobre a existência dos mais variados instrumento(s) públicos relacionados aos executados, documentos estes que podem ser obtidos diretamente pelo interessado operante as serventias extrajudiciais, intime-se o(a) exequente para, querendo, efetuar as diligências necessárias para providenciá-los, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002443-75.2019.5.10.0802

RECLAMANTE ADELSON AIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
 RECLAMADO PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO SHEILA TAMIOZZO PRATES(OAB: 47447/DF)
 PERITO EVALDO GONCALVES REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON AIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ca5dda proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002443-75.2019.5.10.0802

RECLAMANTE	ADELSON AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO	PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SHEILA TAMIOZZO PRATES(OAB: 47447/DF)
PERITO	IVALDO GONCALVES REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ca5dda proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000739-90.2020.5.10.0802

RECLAMANTE	JOSE WILTON FERREIRA
ADVOGADO	MARCONDES MAGALHAES ASSUNCAO(OAB: 10730/PI)
RECLAMADO	REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087/TO)
PERITO	NILSON CORREA MACEDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILTON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b39b8d5
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso
Ordinário da reclamada, prazo legal de 8 dias.
PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001063-80.2020.5.10.0802

RECLAMANTE	CARMOSINO BARROS DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	MAYRA LARISSA PEREIRA MAIA(OAB: 5704/TO)
RECLAMADO	KOKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO ROGERES LORENZI(OAB: 2170/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4485ede
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o Recurso
Ordinário do reclamante, prazo legal de 8 dias.
PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001517-60.2020.5.10.0802

RECLAMANTE	FARANY DA SILVA BARROS XAVIER
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)
RECLAMADO	HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA COELHO AGUIAR(OAB: 8500-B/TO)
ADVOGADO	MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO(OAB: 2000150/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARANY DA SILVA BARROS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce18da6
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro. Aguarde-se por mais 60 dias nova manifestação do autor.

Intime-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001959-26.2020.5.10.0802

RECLAMANTE	ARLENE DA SILVA MOTA TAVARES
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)
RECLAMADO	VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO PONTES
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	EMILIO MASSAAKI ARAI
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS(OAB: 30338/DF)
RECLAMADO	LUIZA ALVES DE CASTRO ARAI
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	ADERITO DE FARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	LAZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA

ADVOGADO SARAH DE CASTRO
FERREIRA(OAB: 339162/SP)

RECLAMADO JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO
XAVIER

ADVOGADO SARAH DE CASTRO
FERREIRA(OAB: 339162/SP)

RECLAMADO HOSPITAL DE URGENCIA DE
PALMAS LTDA

ADVOGADO MARIA LUCIA MACHADO DE
CASTRO(OAB: 2000150/TO)

ADVOGADO PATRICIA COELHO AGUIAR(OAB:
8500-B/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENE DA SILVA MOTA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31f39b3
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro. Aguarde-se por mais 60 dias nova manifestação do autor.

Intime-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000333-35.2021.5.10.0802

RECLAMANTE HILANA SOUSA COSTA

ADVOGADO MAURICIO DE OLIVEIRA
VALDUGA(OAB: 6636/TO)

RECLAMADO FERNANDO MARTINS BIGIO

RECLAMADO F. M. COLCHOES LTDA - ME

RECLAMADO SUZANNE CRISTINA PEREIRA DE
OLIVEIRA GOMES

TERCEIRO INTERESSADO Banco SANTANDER

ADVOGADO AIRES FERNANDO CRUZ
FRANCELINO(OAB: 189371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILANA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce4deaa
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

01 - Intimado, o exequente requer a pesquisa dos extratos
bancários e faturas dos cartões de crédito dos executados, dos
últimos 06 meses, ao fundamento de que pode estar entrando
dinheiro e sendo transferido para contas de terceiros.

02 - Tenho que tal argumentação hipotética não tem aptidão para
ensejar a exposição do detalhamento de movimentação financeira
dos Executados pelo não pagamento de dívida, pois representaria
quebra de sigilo bancário (procedimento excepcional), cujo instituto
tem sede Constitucional que visa a proteção à intimidade e à vida
privada, e sua concretude exige a presença de requisitos
específicos, inclusive a prática de ilícitos, o que não foi
demonstrado. Assim, INDEFIRO o pedido do Exequente.

03 - Defiro apenas a emissão de nova ordem de bloqueio de valores
em desfavor dos executados, via sistema SISBAJUD, devendo o
processo permanecer no sistema por, pelo menos, 90 dias.

04 - Publique-se para ciência ao autor.

05 - Proceda-se com a medida determinada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000473-69.2021.5.10.0802

RECLAMANTE SAID CASSOTE TAVEIRA

ADVOGADO KLEIBE PEREIRA MAGALHAES(OAB:
8088/TO)

RECLAMADO SERGIO GOMES ROSA

ADVOGADO SERGIO GOMES ROSA(OAB:
138410/SP)

RECLAMADO TRANSAMERICA HOLDING GROUP
SA

ADVOGADO SERGIO GOMES ROSA(OAB:
138410/SP)

RECLAMADO AMAZONAS INVESTORS
DEVELOPMENT SA

ADVOGADO SERGIO GOMES ROSA(OAB:
138410/SP)

RECLAMADO COSMOSPLAST INDUSTRIA E
COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO Fernando Luis Simões da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- SAID CASSOTE TAVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e47b1cb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação juntada.

Decorrido o prazo, ou manifestando-se a parte, conclusos para decisão.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000701-10.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
RECLAMADO	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3610c17 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário da reclamante, prazo legal de 8 dias.

Intime-se também a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do reclamado, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000701-10.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
RECLAMADO	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3610c17 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário da reclamante, prazo legal de 8 dias.

Intime-se também a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do reclamado, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000740-07.2022.5.10.0802

AUTOR	SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259/TO)
RÉU	EXPRESSO MIRACEMA LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	PALMAS-TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1311a50 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Torno sem efeito o despacho Id.a24259, por não ter relação com os presentes.

O Recurso Ordinário dos Reclamados (Id.7466707) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id.05f053f), tendo sido as custas recolhidas (Id.dd828fc) e o depósito recursal efetivado (Id.a46c122). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 1º e 2º Reclamados. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000740-07.2022.5.10.0802

AUTOR	SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259/TO)
RÉU	EXPRESSO MIRACEMA LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	PALMAS-TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO MIRACEMA LTDA
- PALMAS-TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1311a50 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Torno sem efeito o despacho Id.a24259, por não ter relação com os presentes.

O Recurso Ordinário dos Reclamados (Id.7466707) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id.05f053f), tendo sido as custas recolhidas (Id.dd828fc) e o depósito recursal efetivado (Id.a46c122). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 1º e 2º Reclamados. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000913-31.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	SARA ROCHA COSTA
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
RECLAMADO	LUANE LETICIA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ DORSDT(OAB: 45036/RS)
RECLAMADO	EVAFRAN MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA PINHO SOUSA BUBNIAK DORSDT(OAB: 124951/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIZ DORSDT(OAB: 45036/RS)
RECLAMADO	E. M. DOS SANTOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE LUIZ DORSDT(OAB: 45036/RS)
RECLAMADO	MARCIO RIBAS MORAES
ADVOGADO	MARISA PINHO SOUSA BUBNIAK DORSDT(OAB: 124951/RS)

ADVOGADO JOSE LUIZ DORS DT(OAB: 45036/RS)
 RECLAMADO TANIA MARIA DALMOLIN
 ADVOGADO MARISA PINHO SOUSA BUBNIAK
 DORS DT(OAB: 124951/RS)
 ADVOGADO JOSE LUIZ DORS DT(OAB: 45036/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA ROCHA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b8ffbd preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, quanto aos Embargos Declaratórios da reclamada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001045-88.2022.5.10.0802

RECLAMANTE ALDECI RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALCIDES RODOLFO
 WORTMANN(OAB: 5582/TO)
 ADVOGADO KAMILE RODRIGUES TAVARES
 REIS(OAB: 10800/TO)
 RECLAMADO PORTACIO CONSTRUÇOES EIRELI
 ADVOGADO Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB:
 1655/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTACIO CONSTRUÇOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63838b8 preferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, no dia 19/04/2024 (6ªf), decorreu o prazo de oito sem que a reclamada se manifestasse acerca do despacho (id - 4587b3b).

Certidão e Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 22.187,61**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de id 0297238.

2. **CITE-SE** o(a) executado(a), **por seu procurador via DJE**, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, na qual dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias foi igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001211-23.2022.5.10.0802

RECLAMANTE CELIA REGINA LOPES LEMOS
 ADVOGADO DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE
 FREITAS(OAB: 47887/GO)
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS
 SCHERER(OAB: 27386/GO)
 ADVOGADO RAISSA REGO MENDES(OAB:
 62825/GO)
 ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB:
 37116/GO)
 RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL
 DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REGINA LOPES LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c12231 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE

QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário da reclamante, prazo legal de 8 dias.

Intime-se também a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do reclamado, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001211-23.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	CELIA REGINA LOPES LEMOS
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c12231 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário da reclamante, prazo legal de 8 dias.

Intime-se também a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do reclamado, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001231-14.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	CELIO IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)

ADVOGADO

ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)

RECLAMADO

ESCOLINHA DE FUTEBOL BOM DE BOLA BOM DE ESCOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO IVAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a25cd47 preferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 26/04/2024 (6ª feira) decorreu in albis o prazo de 8 dias para as partes impugnarem os cálculos, nos termos do art. 879 § 2º da CLT.

Certidão e Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARINETE OLIVEIRA LIMA, em 27 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$59.688,89**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de id.d9cf7b8.

2. **CITE-SE** o(a) executado(a), **por edital**, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, na qual dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias foi igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001779-39.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 PERITO EVALDO GONCALVES REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac37667
 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
 QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante e segunda reclamada para, querendo,
 contra-arrazoarem o Recurso Ordinário da primeira reclamada,
 prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001779-39.2022.5.10.0802

RECLAMANTE ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
 RECLAMADO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 PERITO EVALDO GONCALVES REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac37667

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
 QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante e segunda reclamada para, querendo,
 contra-arrazoarem o Recurso Ordinário da primeira reclamada,
 prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000331-94.2023.5.10.0802

RECLAMANTE UANDERSON SANTOS BARROS
 ADVOGADO EDELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 37906/DF)
 ADVOGADO LARISSA BRITO CARVALHO(OAB: 65663/DF)
 ADVOGADO LETICIA BRITO CARVALHO(OAB: 10409/TO)
 RECLAMADO S B DA SILVA EIRELI - ME
 ADVOGADO Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- UANDERSON SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35eb5d7
 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
 QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro mais 05 dias de prazo ao autor para que se manifeste.

Intime-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000453-10.2023.5.10.0802

RECLAMANTE VINICIUS PERILO SANDOVAL BATISTA
 ADVOGADO LANA RUBIA BARREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4041/TO)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS PERILO SANDOVAL BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a215190 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ciência da petição e do comprovante juntados.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 10 dias, presumir-se-á satisfeita a obrigação de fazer determinada na sentença, com homologação dos cálculos apresentados.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000503-36.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	RENATA SARAIVA CORREIA
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	PIZZARIA & RESTAURANTE OASIS LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON JOSE FERRAZ(OAB: 6694/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA & RESTAURANTE OASIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9ddfb1 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário da reclamante, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000577-90.2023.5.10.0802

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de6d3e5 preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KEILA MONTEIRO GOMES, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

O Agravo de Petição do executado revela-se tempestivo e devidamente subscrito por advogado habilitado. O Juízo encontra-se garantido.

Foram delimitadas as matérias e os valores impugnados (§ 1º do artigo 897 da CLT).

Em relação às custas devidas, a teor do art. 789-A, inciso V, deverão ser recolhidas ao final.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000577-90.2023.5.10.0802

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO

ADVOGADO SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)

ADVOGADO CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)

ADVOGADO CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)

EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de6d3e5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor KEILA MONTEIRO GOMES, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

O Agravo de Petição do executado revela-se tempestivo e devidamente subscrito por advogado habilitado. O Juízo encontra-se garantido.

Foram delimitadas as matérias e os valores impugnados (§ 1º do artigo 897 da CLT).

Em relação às custas devidas, a teor do art. 789-A, inciso V, deverão ser recolhidas ao final.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000783-07.2023.5.10.0802

RECLAMANTE CICERO DE MELO PINHEIRO

ADVOGADO Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)

RECLAMADO TOCANTINS SUPER NORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA(OAB: 3680-A/TO)

ADVOGADO JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: 4945/TO)

ADVOGADO ANANDA DALESSANDRO GOMES(OAB: 8910/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO DE MELO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc49614 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do reclamante, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000783-07.2023.5.10.0802

RECLAMANTE CICERO DE MELO PINHEIRO

ADVOGADO Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)

RECLAMADO TOCANTINS SUPER NORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA(OAB: 3680-A/TO)

ADVOGADO JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: 4945/TO)

ADVOGADO ANANDA DALESSANDRO GOMES(OAB: 8910/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOCANTINS SUPER NORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc49614 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do reclamante, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000799-58.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	DERNI DA COSTA SILVA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149/TO)
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE DE TOLEDO LEME PALLAORO(OAB: 4380/TO)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERNI DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cb6378 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário da reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001011-82.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ALIOMAR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMADO

A.S PRODUTORA DE PROTEINA VEGETAL DO TOCANTINS LTDA

ADVOGADO

ARI JOSE SANT ANNA FILHO(OAB: 4401/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIOMAR CARVALHO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9ffc6d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do reclamante (Id 983ce22) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 2c45ecc).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001011-82.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	ALIOMAR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
RECLAMADO	A.S PRODUTORA DE PROTEINA VEGETAL DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ARI JOSE SANT ANNA FILHO(OAB: 4401/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S PRODUTORA DE PROTEINA VEGETAL DO TOCANTINS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9ffc6d preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do reclamante (Id 983ce22) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 2c45ecc).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0001147-76.2023.5.10.0802

REQUERENTE	FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 27954/PR)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1addbea preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a autora para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário da parte ré, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001553-97.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	SILVANIA FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA FRANCISCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a757ba1 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário da reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001747-97.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	DOUGLAS LINO BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LINO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e80a498 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE

QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário da segunda reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001853-59.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	THEYLLON GABRIEL NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	ROMULO ALAN RUIZ(OAB: 3438/TO)
RECLAMADO	A FAZENDINHA BAR LTDA
ADVOGADO	JOSE MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 451316/SP)
RECLAMADO	GILMAR ZAGO
ADVOGADO	JOSE MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 451316/SP)
RECLAMADO	A FAZENDINHA BAR E RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	DARVIN MARCOS LUTZ
ADVOGADO	JOSE MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 451316/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THEYLLON GABRIEL NASCIMENTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1154ed5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, quanto aos Embargos Declaratórios da reclamada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002085-71.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	ZENAIDE SANTANA DE MELO NETA
ADVOGADO	MAXWELL CAMPOS DE ARRUDA JUNIOR(OAB: 12536/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

ADVOGADO

MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

RECLAMADO

ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENAIDE SANTANA DE MELO NETA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 199e2af proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário da segunda reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002085-71.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	ZENAIDE SANTANA DE MELO NETA
ADVOGADO	MAXWELL CAMPOS DE ARRUDA JUNIOR(OAB: 12536/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 199e2af proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário da segunda reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0000825-22.2024.5.10.0802

REQUERENTE	HERMENEGILDO MESQUITA PESTANA
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMENEGILDO MESQUITA PESTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c58b2bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o Autor para, querendo, contrariar a Impugnação aos Cálculos oposta pelo Réu, no prazo de 08 (oito) dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000989-84.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	DJACI CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- DJACI CHAVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd067ac proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Primeiramente, corrija-se a classe processual do presente feito fazendo constar AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO, por tratar-se de ente público o 2º reclamado.

Considerando que esta Unidade Judiciária não mais é aderente ao Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL PRESENCIAL para 10/06/2024 10:50.

A audiência NÃO SERÁ UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 2ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados pelo sistema PJe, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema *Push*.

Em caso de discussão sobre a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) do(s) proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa

importarão a aplicação de REVELIA (art. 844, §5º), além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>. Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo link de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020, o interessado também deverá informar o código hash do arquivo, por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Nessa audiência, em termo prévio à entrega da defesa, será procedida tentativa de acordo a fim de que, colhendo-se parâmetros apresentados com boa vontade pelos próprios interessados, se verifique a possibilidade de o litígio ser solucionado desde já, amigavelmente, com inegável economia de tempo e de recursos. Assim, recomenda-se à (s) parte (s) reclamada (s) trazer uma proposta que viabilize o início das negociações. Registre-se que, em um acordo, podem as partes - conhecedoras da verdade dos fatos e da condição financeira uma da outra - fixar parcelamento e outras facilidades inexistentes em eventual execução de sentença condenatória. E registre-se também que não há necessidade de se aguardar a audiência ou mesmo a condução da conversa pelo magistrado, para o início das tratativas, sendo possível e desejável que reclamante (s) e reclamada (s) se contactem antes mesmo de

virem a Juízo para uma negociação prévia menos apressada.

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUEM-SE os Reclamados sendo: a 1ª reclamada por AR DIGITAL e a 2ª reclamada por sua procuradoria cadastrada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000345-78.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	VINICIUS MATHEUS BRITO PIRES
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443/TO)
RECLAMADO	INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO TOCANTINS LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS MATHEUS BRITO PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a127a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará ao exequente (dados bancários id 6d0e68e), conforme cálculos (id 89d068b), utilizando-se do valor depositado (id 45c96df), devendo o banco comprovar o recebimento do alvará, zerando a conta.

Comprovado o levantamento do alvará, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000345-78.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	VINICIUS MATHEUS BRITO PIRES
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443/TO)
RECLAMADO	INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO TOCANTINS LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO TOCANTINS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a127a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará ao exequente (dados bancários id 6d0e68e), conforme cálculos (id 89d068b), utilizando-se do valor depositado (id 45c96df), devendo o banco comprovar o recebimento do alvará, zerando a conta.

Comprovado o levantamento do alvará, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

DEBORA HERINGER MEGIORIN
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001052-46.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	OSVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)
RECLAMADO	ATLANTICO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DESCARTES GRAMACHO NETO(OAB: 53446/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d39eb1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante do silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001052-46.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	OSVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)
RECLAMADO	ATLANTICO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DESCARTES GRAMACHO NETO(OAB: 53446/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d39eb1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante do silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000430-64.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	NILDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JONATHAN REGGIORI ALMEIDA(OAB: 5857/TO)
ADVOGADO	JONAS REGGIORI ALMEIDA(OAB: 8118/TO)
RECLAMADO	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDO DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 450567f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista a garantia integral da execução e o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, **declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.**

Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil para que, com os valores referentes ao depósito judicial (id.6c2fef8), adicionados juros e correção monetária, proceda-se ao recolhimento dos valores, conforme cálculo (id.a27ec47), devendo o saldo remanescente ser liberado ao autor, observando a petição id. f9a1582, zerando-o.

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intime-se o Exequente, por seu Advogado para imprimir o Alvará e, em havendo, confeccionar as respectivas guias para recolhimento.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, **ao arquivo definitivo.**

Publique-se.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000430-64.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	NILDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JONATHAN REGGIORI ALMEIDA(OAB: 5857/TO)
ADVOGADO	JONAS REGGIORI ALMEIDA(OAB: 8118/TO)
RECLAMADO	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 450567f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista a garantia integral da execução e o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, **declaro, por**

Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.

Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil para que, com os valores referentes ao depósito judicial (id.6c2fef8), adicionados juros e correção monetária, proceda-se ao recolhimento dos valores, conforme cálculo (id.a27ec47), devendo o saldo remanescente ser liberado ao autor, observando a petição id. f9a1582, zerando-o.

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intime-se o Exequente, por seu Advogado para imprimir o Alvará e, em havendo, confeccionar as respectivas guias para recolhimento.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, **ao arquivo definitivo.**

Publique-se.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000292-63.2024.5.10.0802

REQUERENTE	CLEBSON LOPES MESSIAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 003b2a3 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação oposta pela reclamada **NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA.** e a julgo **PROCEDENTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 55,35 (art. 789-A da CLT).

Ante a concordância da parte autora com os cálculos da reclamada, façam os autos conclusos para homologação da conta.

Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000292-63.2024.5.10.0802

REQUERENTE CLEBSON LOPES MESSIAS
ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBSON LOPES MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 003b2a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação oposta pela reclamada **NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA.** e a julgo

PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 55,35 (art. 789-A da CLT).

Ante a concordância da parte autora com os cálculos da reclamada, façam os autos conclusos para homologação da conta.

Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000124-95.2023.5.10.0802

RECLAMANTE UDISON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECLAMADO COMERCIAL SUPER BIG DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)
PERITO EVALDO GONCALVES REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SUPER BIG DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cf639b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário do reclamante, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HoTrEx-0002480-39.2018.5.10.0802

REQUERENTE ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO JOAO MARCOS BATISTA AIRES(OAB: 10070/TO)
REQUERIDO M & V CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
ADVOGADO ELIAS MUBARAK JUNIOR(OAB: 120415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cb24a7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARINETE OLIVEIRA LIMA, no dia 27/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar se houve pagamento, no prazo de 10 dias. Importando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0005024-34.2017.5.10.0802

RECLAMANTE ROGERIO DE CARVALHO E SOUSA
 ADVOGADO LUIZ ARMANDO CARNEIRO
 VERAS(OAB: 5057/TO)
 ADVOGADO Sergio Barros de Souza(OAB: 748/TO)
 RECLAMADO PARAISO IND COM DE ALIMENTOS
 E ABATE DE AVES LTDA
 ADVOGADO Aline Silva Coelho(OAB: 4606/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE CARVALHO E SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a21a146 proferida nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO/IDPJ

Vistos os autos.

O exequente pleiteia a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

O crédito exequendo é de natureza alimentar e apesar da utilização dos meios de pesquisa patrimonial disponíveis ao Juízo ainda não foi possível levar a termo a execução, diante a ausência de bens registrados em nome do(a) Executado(a), verificada nas pesquisas realizadas por meio dos convênios à disposição do Juízo.

Pela desconconsideração da personalidade jurídica, por aplicação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078/90 e do art. 50 do Código Civil, responde o patrimônio dos sócios pelas obrigações da reclamada, funcionando o sócio da executada como parte na ação principal.

O art. 855-A da CLT prevê a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC ao processo do trabalho.

A Justiça do Trabalho abre exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio para aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica ("disregard of legal entity"), visando que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, responsabilizar solidária e ilimitadamente os sócios da empresa devedora até o pagamento integral dos créditos laborais, de modo a evitar que a pessoa jurídica e seus sócios se locupletem às custas do empregado.

Consta na base de dados da Receita Federal, conforme resultado da consulta juntado aos autos, que JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, BONASA ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 03.573.324/0002-98, AROLDI SILVA AMORIM FILHO, CPF: 183.825.681-49 e JOÃO BATISTA CARNEIRO, CPF: 123.890.481-53, são sócio da executada.

Dessa forma, considerando que nas diligências empreendidas em juízo não foram localizados bens da executada defiro o requerimento do(a) exequente para Instaurar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada, nos termos do art. 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC.

Em relação aos sócios retirantes, vale ressaltar que a ação foi proposta em 02/12/2017, observado o prazo de 02 anos do art. 10-A da CLT.

CITE(M)-SE o(s) sócio(s): JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, BONASA ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 03.573.324/0002-98, AROLDI SILVA AMORIM FILHO, CPF: 183.825.681-49 e JOÃO BATISTA CARNEIRO, CPF: 123.890.481-53, via postal nos endereços indicados na petição de Id. ee7e133, para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias indicando à penhora bens livres e desembaraçados da empresa devedora, ou requerer o que entender de direito, sob pena de inclusão no polo passivo da presente execução.

Procedam-se às anotações devidas, nos termos do art. 134 § 1º CPC, com inclusão do(s) sócio(s) no Pje.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002038-97.2023.5.10.0802

RECLAMANTE VITORIA MACIEL DE SA
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO
 DA SILVA PEREIRA(OAB: 6943/TO)
 RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS
 RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM
 MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO
 MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA MACIEL DE SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfce8ac

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário da segunda reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0005024-34.2017.5.10.0802

RECLAMANTE	ROGERIO DE CARVALHO E SOUSA
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO)
ADVOGADO	Sergio Barros de Souza(OAB: 748/TO)
RECLAMADO	PARAISO IND COM DE ALIMENTOS E ABATE DE AVES LTDA
ADVOGADO	Aline Silva Coelho(OAB: 4606/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAISO IND COM DE ALIMENTOS E ABATE DE AVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a21a146 proferida nos autos.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES, em 26 de abril de 2024.

DECISÃO/DPJ

Vistos os autos.

O exequente pleiteia a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

O crédito exequendo é de natureza alimentar e apesar da utilização dos meios de pesquisa patrimonial disponíveis ao Juízo ainda não foi possível levar a termo a execução, diante a ausência de bens registrados em nome do(a) Executado(a), verificada nas pesquisas realizadas por meio dos convênios à disposição do Juízo.

Pela desconconsideração da personalidade jurídica, por aplicação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078/90 e do art. 50 do Código Civil, responde o patrimônio dos sócios pelas obrigações da reclamada, funcionando o sócio da executada como parte na ação principal.

O art. 855-A da CLT prevê a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a

137 do CPC ao processo do trabalho.

A Justiça do Trabalho abre exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio para aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica ("disregard of legal entity"), visando que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, responsabilizar solidária e ilimitadamente os sócios da empresa devedora até o pagamento integral dos créditos laborais, de modo a evitar que a pessoa jurídica e seus sócios se locupletem às custas do empregado.

Consta na base de dados da Receita Federal, conforme resultado da consulta juntado aos autos, que JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, BONASA ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 03.573.324/0002-98, AROLDO SILVA AMORIM FILHO, CPF: 183.825.681-49 e JOÃO BATISTA CARNEIRO, CPF: 123.890.481-53, são sócio da executada.

Dessa forma, considerando que nas diligências empreendidas em juízo não foram localizados bens da executada defiro o requerimento do(a) exequente para Instaurar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada, nos termos do art. 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC.

Em relação aos sócios retirantes, vale ressaltar que a ação foi proposta em 02/12/2017, observado o prazo de 02 anos do art. 10-A da CLT.

CITE(M)-SE o(s) sócio(s): JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, CPF: 094.725.841-87, BONASA ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 03.573.324/0002-98, AROLDO SILVA AMORIM FILHO, CPF: 183.825.681-49 e JOÃO BATISTA CARNEIRO, CPF: 123.890.481-53, via postal nos endereços indicados na petição de Id. ee7e133, para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias indicando à penhora bens livres e desembaraçados da empresa devedora, ou requerer o que entender de direito, sob pena de inclusão no polo passivo da presente execução.

Procedam-se às anotações devidas, nos termos do art. 134 § 1º CPC, com inclusão do(s) sócio(s) no Pje.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002038-97.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	VITORIA MACIEL DE SA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(OAB: 6943/TO)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfce8ac proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário da segunda reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002688-57.2017.5.10.0802

RECLAMANTE	WESCLEY OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	THERCIO CAVALCANTE GUIMARAES(OAB: 6151/TO)
ADVOGADO	GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHAES(OAB: 7216-B/TO)
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA(OAB: 6636/TO)
RECLAMADO	PEDRO HERMILIO PRATES
RECLAMADO	PHP ENGENHARIA E PREMOLDADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	CLAIRTON LUCIO FERNANDES(OAB: 1308/TO)
RECLAMADO	M.P.R.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- WESCLEY OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c041148 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

01 - **Remeta-se o processo à Contadoria Judicial** para migrar o cálculo de ID. 13fef59 do sistema antigo para o Pje-calc, plataforma de uso obrigatório de acordo com a Recomendação 004/2021 da Corregedoria deste Regional, promovendo-se a sua atualização.

02 - Intimado, o exequente requer a pesquisa dos extratos bancários e faturas dos cartões de crédito da sócia executada, dos últimos 06 meses, ao fundamento de que pode estar entrando valores e sendo transferido para contas de terceiros.

03 - Tenho que tal argumentação hipotética não tem aptidão para ensejar a exposição do detalhamento de movimentação financeira da Executada pelo não pagamento de dívida, pois representaria quebra de sigilo bancário (procedimento excepcional), cujo instituto tem sede Constitucional que visa a proteção à intimidade e à vida privada, e sua concretude exige a presença de requisitos específicos, inclusive a prática de ilícitos, o que não foi demonstrado. Assim, **INDEFIRO** o pedido do Exequente.

04 - **Defiro** apenas a emissão de nova ordem de bloqueio de valores em desfavor do primeiro e terceiro executados, via sistema **SISBAJUD**, devendo o processo permanecer no sistema por, pelo menos, 90 dias.

05 - Publique-se para ciência ao autor.

06 - Proceda-se com a medida determinada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002688-57.2017.5.10.0802

RECLAMANTE	WESCLEY OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	THERCIO CAVALCANTE GUIMARAES(OAB: 6151/TO)
ADVOGADO	GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHAES(OAB: 7216-B/TO)
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA(OAB: 6636/TO)
RECLAMADO	PEDRO HERMILIO PRATES
RECLAMADO	PHP ENGENHARIA E PREMOLDADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	CLAIRTON LUCIO FERNANDES(OAB: 1308/TO)
RECLAMADO	M.P.R.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- PHP ENGENHARIA E PREMOLDADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c041148 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

01 - **Remeta-se o processo à Contadoria Judicial** para migrar o cálculo de ID. 13fef59 do sistema antigo para o PJe-calc, plataforma de uso obrigatório de acordo com a Recomendação 004/2021 da Corregedoria deste Regional, promovendo-se a sua atualização.

02 - Intimado, o exequente requer a pesquisa dos extratos bancários e faturas dos cartões de crédito da sócia executada, dos últimos 06 meses, ao fundamento de que pode estar entrando valores e sendo transferido para contas de terceiros.

03 - Tenho que tal argumentação hipotética não tem aptidão para ensejar a exposição do detalhamento de movimentação financeira da Executada pelo não pagamento de dívida, pois representaria quebra de sigilo bancário (procedimento excepcional), cujo instituto tem sede Constitucional que visa a proteção à intimidade e à vida privada, e sua concretude exige a presença de requisitos específicos, inclusive a prática de ilícitos, o que não foi demonstrado. Assim, **INDEFIRO** o pedido do Exequente.

04 - **Defiro** apenas a emissão de nova ordem de bloqueio de valores em desfavor do primeiro e terceiro executados, via sistema **SISBAJUD**, devendo o processo permanecer no sistema por, pelo menos, 90 dias.

05 - Publique-se para ciência ao autor.

06 - Proceda-se com a medida determinada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000994-09.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	GUILHERME DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	ALDENY FERREIRA GUEDES(OAB: 10710/TO)
RECLAMADO	ACADEMIA GAVIOES PALMAS FITNESS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DA CONCEICAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b964f39 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não mais é aderente ao Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL PRESENCIAL para 01/07/2024 10:35.

A audiência NÃO SERÁ UNA.

Local da audiência: CEJUSC PALMAS situado no endereço Foro Trabalhista de Palmas-TO Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1ª, Palmas-TO, CEP 77006-338.

Os presentes autos, recebidos originariamente nesta MM. 2ª Vara do Trabalho, serão remetidos eletronicamente ao CEJUSC PALMAS, onde será realizada a audiência acima indicada, nos mesmos horário e data marcados pelo sistema PJe, mantendo-se a realização da audiência, independentemente da movimentação indicada eletronicamente e remetida pelo sistema *Push*.

Em caso de discussão sobre a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) informar os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) do(s) proprietário(s) ou sócios (Provimento CGJT s/nº, de 06/04/2016).

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (CLT, artigo 843). O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). A parte Reclamada deverá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da (o) reclamada (o) e a ausência de defesa importarão a aplicação de REVELIA (art. 844, §5º), além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT (recomenda-se pelo menos 48 horas de antecedência), valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros

Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento (RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, art 22, § 1º).

Não serão conhecidos os documentos lançados na qualidade de sigilosos que não estejam previstos nas hipóteses legais.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>. Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente (CSJT, Resolução nº 185/2017, art. 13, §1º), sob pena de não conhecimento/exclusão (idem, art. 15).

A parte interessada deverá disponibilizar o arquivo de mídia em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando o respectivo link de acesso em petição protocolizada no processo.

Nos termos da Portaria PRE-SGJUD nº 20, de 13 de agosto de 2020, o interessado também deverá informar o código hash do arquivo, por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento disponível em https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf, devendo assegurar que os arquivos eletrônicos estejam livres de "códigos maliciosos", sob pena de serem desconsiderados. Nessa audiência, em termo prévio à entrega da defesa, será procedida tentativa de acordo a fim de que, colhendo-se parâmetros apresentados com boa vontade pelos próprios interessados, se verifique a possibilidade de o litígio ser solucionado desde já, amigavelmente, com inegável economia de tempo e de recursos. Assim, recomenda-se à (s) parte (s) reclamada (s) trazer uma proposta que viabilize o início das negociações. Registre-se que, em um acordo, podem as partes - conhecedoras da verdade dos fatos e da condição financeira uma da outra - fixar parcelamento e outras facilidades inexistentes em eventual execução de sentença condenatória. E registre-se também que não há necessidade de se aguardar a audiência ou mesmo a condução da conversa pelo magistrado, para o início das tratativas, sendo possível e desejável que reclamante (s) e reclamada (s) se contactem antes mesmo de virem a Juízo para uma negociação prévia menos apressada.

Publique-se para ciência do reclamante.

NOTIFIQUE-SE o(s) Reclamado(s) via e-Carta com AR DIGITAL.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001510-63.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	PABLO MAGALHAES BATISTA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
ADVOGADO	VICTORIA TORRES RUARO(OAB: 11654/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RECLAMADO	REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b86e5e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para se manifestarem, querendo, no prazo de cinco dias, quanto aos Embargos Declaratórios do reclamante.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001112-63.2016.5.10.0802

RECLAMANTE	CLECYO TADEU FERREIRA NUNES
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792/TO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECYO TADEU FERREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44b0732 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ciência da petição e dos documentos juntados.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 10 dias, remeta-se o processo à contadoria judicial para liquidação do julgado.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001028-52.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	WILSON GUIMARAES CORDEIRO SANCHES
ADVOGADO	CASSIA RAMOS MAFRA BUENO(OAB: 9430/TO)
ADVOGADO	FRANCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 9847/TO)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR MOREIRA MOURAO(OAB: 10254/TO)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	DINAMO SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	WANESSA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4553/TO)
RECLAMADO	DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WANESSA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4553/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMO ENGENHARIA LTDA
- DINAMO SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI
- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f92c4a preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário do reclamante, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001762-66.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	ERISVAN CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	JOSE DE RIBAMAR MARINHO NETO(OAB: 11389/TO)
ADVOGADO	WELLEM FLORES LIMA SILVA(OAB: 11413/TO)
ADVOGADO	THIAGO D'ÁVILA S. DOS S. SILVA(OAB: 4355/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISVAN CARVALHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb2b402 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se a audiência designada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001884-84.2020.5.10.0802

RECLAMANTE	JOSELIA XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24e5eec preferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO/PARCELAMENTO ART. 916 CPC

Vistos.

A executada requer o parcelamento da execução, nos termos do art. 916 do CPC, disponibilizando, para tanto, o valor correspondente a 30% do débito, conforme petição (id.1757ec1). O Egr. TRT, por meio da sua Escola Judicial, editou enunciados sobre aplicabilidade do novo CPC ao processo do trabalho. E sobre a matéria em questão o **Enunciado 44 prescreve:** EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (CPC, art. 916, § 7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz na execução (CPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, nas execuções de difícil solução, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente.

O exequente concorda com o parcelamento e pleiteia o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, autorizo o parcelamento do valor total da execução, em 02 (duas) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, na forma da lei.

Suspenda-se a execução.

Valor da execução: R\$ 14.440,22

Valores disponíveis: R\$ 4.338,78

Execução remanescente: R\$ 10.101,44

As parcelas serão vencíveis e com os seguintes valores, já acrescidos de juros de 1% ao mês, (R\$ 202,02), referidos no caput do art. 916, CPC:

1ª parcela - 29/05/2024 - R\$ 5.151,73

2ª parcela - 29/06/2024 - R\$ 5.151,73

Caso a parcela vença em final de semana ou feriado, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil subsequente.

Conforme previsão do art. 916, §§ 5º e 6º, CPC, o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Expeça-se Alvará em favor do Exequente para a liberação dos depósitos (id.f58252b e id.826b58d).

Fica autorizada a expedição de alvará para liberação das demais parcelas à exequente, à medida de realização dos depósitos, sendo o pagamento dos honorários advocatícios na primeira parcela e o recolhimento das custas processuais na última parcela, conforme cálculo (Id.9851205).

Na hipótese de descumprimento do parcelamento, inicie-se, de imediato, as pesquisas de constrição patrimonial, bem como a inscrição da executada no BNDT e SERASAJUD.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001762-66.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	ERISVAN CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	JOSE DE RIBAMAR MARINHO NETO(OAB: 11389/TO)
ADVOGADO	WELLEM FLORES LIMA SILVA(OAB: 11413/TO)
ADVOGADO	THIAGO D'ÁVILA S. DOS S. SILVA(OAB: 4355/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb2b402 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se a audiência designada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001884-84.2020.5.10.0802

RECLAMANTE	JOSELIA XAVIER DE ARAUJO
------------	--------------------------

ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
 RECLAMADO TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
 ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELIA XAVIER DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24e5eec preferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO/PARCELAMENTO ART. 916 CPC

Vistos.

A executada requer o parcelamento da execução, nos termos do art. 916 do CPC, disponibilizando, para tanto, o valor correspondente a 30% do débito, conforme petição (id.1757ec1). O Egr. TRT, por meio da sua Escola Judicial, editou enunciados sobre aplicabilidade do novo CPC ao processo do trabalho. E sobre a matéria em questão o **Enunciado 44 prescreve:** EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (CPC, art. 916, § 7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz na execução (CPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, nas execuções de difícil solução, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente.

O exequente concorda com o parcelamento e pleiteia o levantamento dos valores depositados.

Em face do exposto, autorizo o parcelamento do valor total da execução, em 02 (duas) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, na forma da lei.

Suspenda-se a execução.

Valor da execução: R\$ 14.440,22**Valores disponíveis: R\$ 4.338,78****Execução remanescente: R\$ 10.101,44**

As parcelas serão vencíveis e com os seguintes valores, já

acrescidos de juros de 1% ao mês, (R\$ 202,02), referidos no caput do art. 916, CPC:

1ª parcela - 29/05/2024 - R\$ 5.151,73**2ª parcela - 29/06/2024 - R\$ 5.151,73**

Caso a parcela vença em final de semana ou feriado, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil subsequente.

Conforme previsão do art. 916, §§ 5º e 6º, CPC, o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Expeça-se Alvará em favor do Exequente para a liberação dos depósitos (id.f58252b e id.826b58d).

Fica autorizada a expedição de alvará para liberação das demais parcelas à exequente, à medida de realização dos depósitos, sendo o pagamento dos honorários advocatícios na primeira parcela e o recolhimento das custas processuais na última parcela, conforme cálculo (Id.9851205).

Na hipótese de descumprimento do parcelamento, inicie-se, de imediato, as pesquisas de constrição patrimonial, bem como a inscrição da executada no BNDT e SERASAJUD.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0000176-62.2021.5.10.0802

AUTOR	Ministério Público do Trabalho
RÉU	CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RÉU	TRANSPORTES E CEREAIS JOSE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b43c703 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE

QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro mais 60 dias de prazo ao autor para que se manifeste.

Intime-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000572-71.2023.5.10.0801

RECLAMANTE	JOEL FERNANDO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
ADVOGADO	CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL FERNANDO ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f181285 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário da reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000486-97.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	EDUARDA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	SUZANA MARCIA FURTADO NUNES(OAB: 27244/BA)
RECLAMADO	SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECLAMADO	EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)

ADVOGADO

MARCOS VINICIOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 7513-B/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
- SYNGENTA SEEDS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a821a7b preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário da reclamante, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000654-02.2023.5.10.0802

REQUERENTE	CARLENO ARAUJO DIAS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
REQUERIDO	CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
REQUERIDO	JN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MIRAYNAH TREVISAN(OAB: 376821/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CHERUBIN(OAB: 333082/SP)
REQUERIDO	TERRA NOBRE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
REQUERIDO	CDA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLENO ARAUJO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47ec851 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, quanto aos Embargos Declaratórios da reclamada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000554-13.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	LM ACAITERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 204aacd proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 25/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Deixo de determinar a intimação da parte contrária, uma vez que não se formou a relação processual.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O Agravo de instrumento da reclamante (Id b77510c) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 16cd829).

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001394-57.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	ROMARIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
ADVOGADO	VICTORIA TORRES RUARO(OAB: 11654/TO)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA CORREIA & PEIXOTO LTDA
ADVOGADO	ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO(OAB: 30286/PE)
ADVOGADO	MARLON MARQUES SIQUEIRA(OAB: 45257/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0dfb01 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, quanto aos Embargos Declaratórios da reclamada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000534-22.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	FAST ACAITERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3edbb54

proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 19/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Deixo de determinar a intimação da parte contrária, uma vez que não se formou a relação processual.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O Agravo de instrumento da reclamante (Id 3a49e3f) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id b5e4d34).

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001852-74.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	BEATRIZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ROMULO ALAN RUIZ(OAB: 3438/TO)
RECLAMADO	DARVIN MARCOS LUTZ
ADVOGADO	JOSE MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 451316/SP)
RECLAMADO	GILMAR ZAGO
ADVOGADO	JOSE MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 451316/SP)
RECLAMADO	A FAZENDINHA BAR E RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	A FAZENDINHA BAR LTDA
ADVOGADO	JOSE MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 451316/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a9040a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, quanto aos Embargos Declaratórios da reclamada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001992-11.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	L.D.A.L.
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
RECLAMADO	A.S.E.M.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	E.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c8240b8.

Processo Nº ATOOrd-0000606-43.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	WILSON SOARES XAVIER
ADVOGADO	FABIO ISRAEL VALADARES(OAB: 6863/TO)
RECLAMADO	RAFAEL TOLDO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON SOARES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 157d351 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, quanto aos Embargos Declaratórios do reclamado.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001992-11.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	L.D.A.L.
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
RECLAMADO	A.S.E.M.A.

ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO
MOREIRA(OAB: 23276/BA)
TERCEIRO E.D.T.
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.E.M.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c8240b8.

Processo Nº ATSum-0001350-38.2023.5.10.0802

RECLAMANTE MARCOS VINICIUS LUZ DA SILVA
ADVOGADO KAMILE RODRIGUES TAVARES
REIS(OAB: 10800/TO)
ADVOGADO ALCIDES RODOLFO
WORTMANN(OAB: 5582/TO)
RECLAMADO EMBRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni
Rodrigues(OAB: 25136/DF)
RECLAMADO PROSPER SERVICOS TECNICOS E
MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni
Rodrigues(OAB: 25136/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS LUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf5b692
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Intime-se o autor para que se manifeste, em oito dias, acerca da
impugnação aos cálculos apresentada.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à contadoria
judicial para pronunciamento acerca da conta impugnada.

3. Tudo feito, conclusos.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000586-52.2023.5.10.0802

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRAB EM
EMPRESAS DE CREDITO DO EST
DO TO
ADVOGADO SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB:
2277/TO)
ADVOGADO CINEY ALMEIDA GOMES(OAB:
1181/TO)

ADVOGADO CAMILLA SILVA JUCAR(OAB:
9716/TO)
EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO EDUARDO TOLEDO FILHO(OAB:
268915/SP)

Intimado(s)/Citado(s):- SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO
EST DO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aa4522
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE
QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar, querendo, no prazo de
cinco dias, quanto aos Embargos Declaratórios da reclamada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002088-26.2023.5.10.0802

RECLAMANTE BEATRIZ PEREIRA E SILVA
ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB:
4516/TO)
ADVOGADO UBIRATAN DE SOUSA COSTA(OAB:
6805/TO)
RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM
MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO
MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a20e1bc
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE

QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário da segunda reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002088-26.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	BEATRIZ PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO	UBIRATAN DE SOUSA COSTA(OAB: 6805/TO)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ PEREIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a20e1bc preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário da segunda reclamada, prazo legal de 8 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000532-52.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	HELIOMAR JOSE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0473114 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 25/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Deixo de determinar a intimação da parte contrária, uma vez que não se formou a relação processual.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O Agravo de instrumento da reclamante (Id 7ee9864) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id cea207e).

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000578-41.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	ESPETO AO PONTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4053560 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 19/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Deixo de determinar a intimação da parte contrária, uma vez que não se formou a relação processual.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O Agravo de instrumento da reclamante (Id 52da1c9) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 713b282).

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001982-64.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	DENILSON RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO	JOSE DE MOURA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON RIBEIRO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f661127 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o disposto no Ato nº 35/GCGJT de 19/10/2022 e na Recomendação nº 02/GCGJT de 24/10/2022, bem como face à ausência de comprovante do alegado, indefiro o pedido da parte de conversão da audiência para a modalidade telepresencial ou híbrida.

Registro, ainda, que poderá a parte justificar sua ausência ao ato já designado (o que será apreciado também naquele momento), fazer-se representar por procurador habilitado (artigo 653 e seguintes, do Código Civil) ou, utilizar-se do contido no artigo 843, § 2º, da CLT. Por fim, a regra desta MMa Vara do Trabalho é de audiência no formato presencial. Nesse sentido já se manifestou o TRT da 10ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DIGITAL. AUDIÊNCIA telePRESENCIAL. Não existe ilegalidade no indeferimento de realização de audiência telepresencial, pois este Décimo Regional

Trabalhista, em sessão plenária realizada em 30/11/2021, decidiu pela implementação parcial do "Juízo 100% Digital", em relação apenas aos Juízos de 1º grau que manifestarem interesse em adotar a referida modalidade de tramitação processual, consoante termos do § 4º do art. 8º da Resolução CNJ 345/2020. Mandado de segurança admitido para denegar a ordem pleiteada."(NÚMERO CNJ: 0000257-21.2023.5.10.0000, REDATOR: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, DATA DE JULGAMENTO: 11/07/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/07/2023).

Mantenho, portanto, a audiência presencial já designada.

Publique-se, para ciência às partes.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001194-21.2021.5.10.0802

RECLAMANTE	POLIANA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	KLEIBE PEREIRA MAGALHAES(OAB: 8088/TO)
ADVOGADO	MARGARIDA ARAUJO BARBOSA NETA(OAB: 11083/TO)
ADVOGADO	CAMILLA OLIVEIRA SANTOS SOUSA(OAB: 11090/TO)
ADVOGADO	GABRIEL ESTEVAO CARDOSO(OAB: 11207/TO)
RECLAMADO	CLINICA ODONTOLOGICA PRADO LTDA
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309/TO)
RECLAMADO	DVI - DIAGNOSTICO VIA IMAGEM LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ DOS SANTOS(OAB: 53718/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARGARIDA ARAUJO BARBOSA NETA(OAB: 11083/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARISSOL SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARGARIDA ARAUJO BARBOSA NETA(OAB: 11083/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ODONTOLOGICA PRADO LTDA
- DVI - DIAGNOSTICO VIA IMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d67f355 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o disposto no Ato nº 35/GCGJT de 19/10/2022 e na

Recomendação nº 02/GCGJT de 24/10/2022, bem como face à complexidade da demanda, indefiro o pedido da parte de conversão da audiência para a modalidade telepresencial ou híbrida.

Registro, ainda, que poderá a parte justificar sua ausência ao ato já designado (o que será apreciado também naquele momento), fazer-se representar por procurador habilitado (artigo 653 e seguintes, do Código Civil) ou, utilizar-se do contido no artigo 843, § 2º, da CLT. Por fim, a regra desta MMA Vara do Trabalho é de audiência no formato presencial. Nesse sentido já se manifestou o TRT da 10ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DIGITAL. AUDIÊNCIA telepreSENCIAL. Não existe ilegalidade no indeferimento de realização de audiência telepresencial, pois este Décimo Regional Trabalhista, em sessão plenária realizada em 30/11/2021, decidiu pela implementação parcial do "Juízo 100% Digital", em relação apenas aos Juízos de 1º grau que manifestarem interesse em adotar a referida modalidade de tramitação processual, consoante termos do § 4º do art. 8º da Resolução CNJ 345/2020. Mandado de segurança admitido para denegar a ordem pleiteada."(NÚMERO CNJ: 0000257-21.2023.5.10.0000, REDATOR: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, DATA DE JULGAMENTO: 11/07/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/07/2023).

Mantenho, portanto, a audiência presencial já designada.

Publique-se, para ciência às partes.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001194-21.2021.5.10.0802

RECLAMANTE	POLIANA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	KLEIBE PEREIRA MAGALHAES(OAB: 8088/TO)
ADVOGADO	MARGARIDA ARAUJO BARBOSA NETA(OAB: 11083/TO)
ADVOGADO	CAMILLA OLIVEIRA SANTOS SOUSA(OAB: 11090/TO)
ADVOGADO	GABRIEL ESTEVAO CARDOSO(OAB: 11207/TO)
RECLAMADO	CLINICA ODONTOLOGICA PRADO LTDA
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309/TO)
RECLAMADO	DVI - DIAGNOSTICO VIA IMAGEM LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ DOS SANTOS(OAB: 53718/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARGARIDA ARAUJO BARBOSA NETA(OAB: 11083/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARISSOL SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARGARIDA ARAUJO BARBOSA NETA(OAB: 11083/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d67f355 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o disposto no Ato nº 35/GCGJT de 19/10/2022 e na Recomendação nº 02/GCGJT de 24/10/2022, bem como face à complexidade da demanda, indefiro o pedido da parte de conversão da audiência para a modalidade telepresencial ou híbrida.

Registro, ainda, que poderá a parte justificar sua ausência ao ato já designado (o que será apreciado também naquele momento), fazer-se representar por procurador habilitado (artigo 653 e seguintes, do Código Civil) ou, utilizar-se do contido no artigo 843, § 2º, da CLT. Por fim, a regra desta MMA Vara do Trabalho é de audiência no formato presencial. Nesse sentido já se manifestou o TRT da 10ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DIGITAL. AUDIÊNCIA telepreSENCIAL. Não existe ilegalidade no indeferimento de realização de audiência telepresencial, pois este Décimo Regional Trabalhista, em sessão plenária realizada em 30/11/2021, decidiu pela implementação parcial do "Juízo 100% Digital", em relação apenas aos Juízos de 1º grau que manifestarem interesse em adotar a referida modalidade de tramitação processual, consoante termos do § 4º do art. 8º da Resolução CNJ 345/2020. Mandado de segurança admitido para denegar a ordem pleiteada."(NÚMERO CNJ: 0000257-21.2023.5.10.0000, REDATOR: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, DATA DE JULGAMENTO: 11/07/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/07/2023).

Mantenho, portanto, a audiência presencial já designada.

Publique-se, para ciência às partes.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000131-53.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE KELLEN NOGUEIRA BRAGA(OAB: 6946-B/TO)
RECLAMADO	JCP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO NOLETO PASSOS(OAB: 4654/TO)
RECLAMADO	INSTITUTO CATANI LTDA

ADVOGADO RODRIGO DIAS ALVES JULIAO(OAB:
7616/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31bb18f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de acordo celebrado pelas partes nos termos da petição de
Id c721164.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 5 dias a contar do
vencimento da parcela será entendido como quitação.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos
termos do art. 790, § 4º, da CLT.

A presente possui força de Alvará Judicial para levantamento
pelo(a) reclamante ou por seu advogado(a), Christiane Kellen
Nogueira Braga OAB-TO n.º 6946 das 5 **parcelas mensais e
sucessivas no importe de R\$ 3.400,00** a serem depositadas em
conta judicial junto ou Banco do Brasil, **com início em 15/ 05 /
2024.**

Também possui força de Alvará Judicial para levantamento pelo(a)
reclamantedos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS,
bem como para eventual habilitação para recebimento do Seguro
Desemprego, junto ao órgão competente, cuja ordem, observados
os demais requisitos, suprirá apresentação das guias de SEGURO-
DESEMPREGO, a Comunicação de Dispensa (CD) e o Termo de
Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), exigidos pelo artigo 3º,
incisos I, II e artigo 8º da Resolução n.º 19, de 3/7/1991, do
Conselho Deliberativo do FAT. Cabe ao Órgão gestor do fundo a
verificação do correto e integral preenchimento dos requisitos
previstos em lei para o recebimento do benefício.

Não há incidência de contribuições previdenciárias ante o caráter
indenizatório das verbas discriminadas no acordo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA
NORMATIVA PGF/AGU n.º 47/2023.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 340,00,
calculadas sobre o valor do acordo, R\$ 17.000,00, dispensadas, na
forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Devidamente cumprido o acordo, archive-se o processo.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000131-53.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE KELLEN NOGUEIRA BRAGA(OAB: 6946-B/TO)
RECLAMADO	JCP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO NOLETO PASSOS(OAB: 4654/TO)
RECLAMADO	INSTITUTO CATANI LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DIAS ALVES JULIAO(OAB: 7616/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CATANI LTDA
- JCP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31bb18f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de acordo celebrado pelas partes nos termos da petição de
Id c721164.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 5 dias a contar do
vencimento da parcela será entendido como quitação.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos
termos do art. 790, § 4º, da CLT.

A presente possui força de Alvará Judicial para levantamento
pelo(a) reclamante ou por seu advogado(a), Christiane Kellen
Nogueira Braga OAB-TO n.º 6946 das 5 **parcelas mensais e
sucessivas no importe de R\$ 3.400,00** a serem depositadas em
conta judicial junto ou Banco do Brasil, **com início em 15/ 05 /
2024.**

Também possui força de Alvará Judicial para levantamento pelo(a)
reclamantedos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS,

bem como para eventual habilitação para recebimento do Seguro Desemprego, junto ao órgão competente, cuja ordem, observados os demais requisitos, suprirá apresentação das guias de SEGURO-DESEMPREGO, a Comunicação de Dispensa (CD) e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), exigidos pelo artigo 3º, incisos I, II e artigo 8º da Resolução n.º 19, de 3/7/1991, do Conselho Deliberativo do FAT. Cabe ao Órgão gestor do fundo a verificação do correto e integral preenchimento dos requisitos previstos em lei para o recebimento do benefício.

Não há incidência de contribuições previdenciárias ante o caráter indenizatório das verbas discriminadas no acordo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU n.º 47/2023.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 340,00, calculadas sobre o valor do acordo, R\$ 17.000,00, dispensadas, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Devidamente cumprido o acordo, archive-se o processo.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000678-93.2024.5.10.0802

EMBARGANTE	CAMILA BERTTI LANCHONI
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA BARROS(OAB: 405329/SP)
EMBARGANTE	RAFAEL BERTTI LANCHONI
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA BARROS(OAB: 405329/SP)
EMBARGADO	LINDOMAR JOSE DA SILVEIRA FONSECA
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834/TO)
ADVOGADO	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BERTTI LANCHONI
- RAFAEL BERTTI LANCHONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efa1efc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III-DISPOSITIVO.

À luz de tais considerações, decido.

Conheço dos pedidos dos (as) autores (as), **RAFAEL BERTTI**

LANCHONE, CPF Nº 003.741.121-77 e CAMILA BERTTI

LANCHONI, CPF Nº 381.329.518-40, feitos em face do (a)

embargado (a), **LINDOMAR JOSE DA SILVEIRA FONSECA**, e os

juízo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que

passa a integrar este “decisum” para todos os fins de direito.

Desconstituo a **penhora** ordenada por este Juízo nos autos da

Ação Trabalhista referida pelo (a) embargante.

Oficie-se o CRI competente, determinando a baixa no gravame que

incide sobre o bem em comento relativamente em relação à Ação

Trabalhista a que estes Embargos se refere.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Trabalhista

tombada sob o nº1274-42.2005.5.10.0802, fazendo-os conclusos.

Custas, pelo (a) embargante, em R\$44,26, calculadas nos termos

do “caput” do art. 789-A da CLT, de cujo recolhimento o (a)

dispensou, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000678-93.2024.5.10.0802

EMBARGANTE	CAMILA BERTTI LANCHONI
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA BARROS(OAB: 405329/SP)
EMBARGANTE	RAFAEL BERTTI LANCHONI
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA BARROS(OAB: 405329/SP)
EMBARGADO	LINDOMAR JOSE DA SILVEIRA FONSECA
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834/TO)
ADVOGADO	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR JOSE DA SILVEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efa1efc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III-DISPOSITIVO.

À luz de tais considerações, decido.

Conheço dos pedidos dos (as) autores (as), **RAFAEL BERTTI**

LANCHONE, CPF Nº 003.741.121-77 e CAMILA BERTTI

LANCHONI, CPF Nº 381.329.518-40, feitos em face do (a)

embargado (a), **LINDOMAR JOSE DA SILVEIRA FONSECA**, e os julgou **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito. Desconstituiu a **penhora** ordenada por este Juízo nos autos da Ação Trabalhista referida pelo (a) embargante. Oficie-se o CRI competente, determinando a baixa no gravame que incide sobre o bem em comento relativamente em relação à Ação Trabalhista a que estes Embargos se refere. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Trabalhista tombada sob o nº1274-42.2005.5.10.0802, fazendo-os conclusos. Custas, pelo (a) embargante, em R\$44,26, calculadas nos termos do "caput" do art. 789-A da CLT, de cujo recolhimento o (a) dispenso, na forma da lei. Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000700-25.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	SILVANIA DOS SANTOS CORADO
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)
RECLAMADO	M DO E S BARBOSA
ADVOGADO	KAMILE RODRIGUES TAVARES REIS(OAB: 10800/TO)
ADVOGADO	ALCIDES RODOLFO WORTMANN(OAB: 5582/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA DOS SANTOS CORADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
-Cumpridas todas as diligências supra e não encontrados bens livres e desembaraçados, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório por dois anos para cumprimento do prazo de prescrição intercorrente de que trata do art. 11-A, da CLT, o que desde já fica determinado.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE ANDRADE**, Assessor

Processo Nº ATSum-0000918-82.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	FELIPE ALVES ARAUJO JAPIASSU
------------	------------------------------

ADVOGADO	MARCIO FERREIRA LINS(OAB: 2587/TO)
RECLAMADO	DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	JACKSON MARIO DE SOUZA(OAB: 4635-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db99112 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o pedido da parte reclamada em sua manifestação de id 7e5b6b7, para converter em híbrida a **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** designada para a VIII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO dia **23/05/2024 às 14h31min.**, com participação telepresencial para o peticionante e seu advogado.

EM CASO NEGATIVO DE ACORDO O PRESENTE PROCESSO DEVERÁ VOLTAR PARA A PAUTA DE AUDIÊNCIAS INICIAL PRESENCIAL DESIGNADA ANTERIORMENTE PRA O DIA 24/06/2024 ÀS 08.51H, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DO DESPACHO DE ID f4a213b.

Link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/84374792943>

Publique-se para ciência da reclamada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000918-82.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	FELIPE ALVES ARAUJO JAPIASSU
ADVOGADO	MARCIO FERREIRA LINS(OAB: 2587/TO)
RECLAMADO	DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	JACKSON MARIO DE SOUZA(OAB: 4635-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ALVES ARAUJO JAPIASSU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db99112 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o pedido da parte reclamada em sua manifestação de id 7e5b6b7, para converter em híbrida a **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** designada para a VIII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO dia **23/05/2024 às 14h31min.**, com participação telepresencial para o peticionante e seu advogado.

EM CASO NEGATIVO DE ACORDO O PRESENTE PROCESSO DEVERÁ VOLTAR PARA A PAUTA DE AUDIÊNCIAS INICIAL PRESENCIAL DESIGNADA ANTERIORMENTE PRA O DIA 24/06/2024 ÀS 08.51H, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DO DESPACHO DE ID f4a213b.

Link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/84374792943>

Publique-se para ciência da reclamada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000582-49.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	ELCIVANIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME LUCIETTI(OAB: 7510-B/TO)
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DA AMAZONIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO id f26d1cd

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada, por edital, dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 16 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE**

ANDRADE, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000862-20.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	POLLYANNA TITOTO BARBACENA
ADVOGADO	Leonardo da Silva Klepa(OAB: 4754/TO)
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO)
RECLAMADO	JAIR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	NAGELY ALICE VICENTINO DE CAMPOS(OAB: 10657/TO)
RECLAMADO	MIRIAN APARECIDA LAMPERT VICENTINO
ADVOGADO	NAGELY ALICE VICENTINO DE CAMPOS(OAB: 10657/TO)
RECLAMADO	ANTONIO MESSIAS VICENTINO
ADVOGADO	NAGELY ALICE VICENTINO DE CAMPOS(OAB: 10657/TO)
RECLAMADO	DROGARIA PAGUE MINIPRECO EIRELI
ADVOGADO	NAGELY ALICE VICENTINO DE CAMPOS(OAB: 10657/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANNA TITOTO BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Fica o recte intimado para manifestar-se, no prazo de 30 dias, acerca das certidões de buscas patrimoniais juntadas nesse processo, ou, caso queira, indicar outros meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório por dois anos para cumprimento do prazo de prescrição intercorrente de que trata do art. 11-A, da CLT, o que desde já fica determinado..

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE ANDRADE**, Assessor

Processo Nº ATSum-0000961-53.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	JOAO ALEXANDRE DE AVILA JUNIOR
ADVOGADO	ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: 4275/TO)
RECLAMADO	HOSPITAL PALMAS MEDICAL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 2121/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL PALMAS MEDICAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75e5b8c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte reclamante e a concordância do(a) reclamado(a), julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e §4º, do CPC.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 413,67, calculadas sobre R\$ 20.683,26, dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000961-53.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	JOAO ALEXANDRE DE AVILA JUNIOR
ADVOGADO	ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: 4275/TO)
RECLAMADO	HOSPITAL PALMAS MEDICAL LTDA

ADVOGADO

GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 2121/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALEXANDRE DE AVILA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75e5b8c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte reclamante e a concordância do(a) reclamado(a), julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e §4º, do CPC.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 413,67, calculadas sobre R\$ 20.683,26, dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExCCJ-0003248-36.2016.5.10.0801

EXEQUENTE	EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)
EXECUTADO	SUPORTE ELETROTECNICA E CONSTRUCOES LTDA - ME
EXECUTADO	LAYALA CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR NUNES DIAS FERREIRA(OAB: 9947/TO)
EXECUTADO	ANA PEREIRA DO NASCIMENTO
EXECUTADO	IVANA MARIA BARROS MARTINS
EXECUTADO	EDINALDO OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143/TO)
EXECUTADO	SERCON SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c323643 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feitas pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), intime-se o exequente para, no prazo 30 dias, informar os meios necessários para prosseguimento da execução, bem como requerer o que entender de direito, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000718-75.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	ROBERIO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO WELTER WINCK(OAB: 131013/RS)
RECLAMADO	BATALHAO FUTEBOL CLUBE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9da9d03 proferido nos autos.

Vistos,

Mantenho o despacho anterior face à complexidade da demanda.

Ciência ao reclamante.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001020-07.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	ERSESLEY LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ERSESLEY LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7373a55 proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O(a) reclamante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja deferido, de forma liminar, o saque do FGTS, ao argumento de que foi dispensado sem justa causa, sua CTPS foi baixada e a informação que consta no sistema e-social é que a rescisão ocorreu por motivo de força maior.

Decido.

O saque das quantias depositadas na conta do FGTS é direito do trabalhador imotivadamente dispensado, nos termos da Lei 8.036/1990, art. 20, I e, também, nos casos de dispensa por motivo de força maior.

Consta no documento de Id 7b27fd8 que a rescisão do reclamante se deu por motivo de força maior, com anotação de encerramento do contrato em 04/05/2022, evidenciando a probabilidade do direito.

Assim, diante da evidência do direito e do caráter alimentar da verba, restam comprovados os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para expedição de alvará para saque do FGTS, devendo a reclamante juntar o comprovante de levantamento aos autos.

Publique-se.

Prossiga-se na regular tramitação do feito.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001018-37.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	EMERSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DOS SANTOS SILVA

PERITO

J.M.B.L.A.C.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 396c719 proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a antecipação de tutela para saque do FGTS, vez que não há nos autos comprovação acerca do motivo rescisório do autor.

O documento de Id bd137ca, sobre rescisão dos contratos dos empregados da reclamada por motivo de força maior, não contempla o nome do autor.

Publique-se.

Prossiga-se na regular tramitação do feito.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000380-38.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	D.G.D.S.B.
ADVOGADO	JONAS REGGIORI ALMEIDA(OAB: 8118/TO)
ADVOGADO	JONATHAN REGGIORI ALMEIDA(OAB: 5857/TO)
RECLAMADO	G.L.A.S.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	ESLANY ALVES GONCALVES(OAB: 10718/TO)
PERITO	J.M.B.L.A.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.G.D.S.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 09c3f55.

Processo Nº ATOOrd-0000380-38.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	D.G.D.S.B.
ADVOGADO	JONAS REGGIORI ALMEIDA(OAB: 8118/TO)
ADVOGADO	JONATHAN REGGIORI ALMEIDA(OAB: 5857/TO)
RECLAMADO	G.L.A.S.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	ESLANY ALVES GONCALVES(OAB: 10718/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.L.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5e54cc2.

Processo Nº ATSum-0001017-52.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	CALEBE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALEBE DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03a5cda proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O(a) reclamante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja deferido, de forma liminar, o saque do FGTS, ao argumento de que foi dispensado sem justa causa, sua CTPS foi baixada e a informação que consta no sistema e-social é que a rescisão ocorreu por motivo de força maior.

Decido.

A tutela de urgência cautelar por ser medida excepcional deve atender aos pressupostos específicos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito, nos termos do art. 301 do citado código.

O saque das quantias depositadas na conta do FGTS é direito do trabalhador imotivadamente dispensado, nos termos da Lei 8.036/1990, art. 20, I e, também, nos casos de dispensa por motivo de força maior.

Consta no documento de Id d2e60da que a rescisão do reclamante se deu por motivo de força maior, com anotação de encerramento do contrato em 27/04/2022, evidenciando a probabilidade do direito.

Assim, diante da evidência do direito e do caráter alimentar da verba, restam comprovados os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para expedição de alvará para saque do FGTS, devendo a reclamante juntar o comprovante de levantamento aos autos.

Publique-se.

Prossiga-se na regular tramitação do feito.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001021-89.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	HARIELL HENRIQUE ABREU FERREIRA
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HARIELL HENRIQUE ABREU FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf76fdc preferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O(a) reclamante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja deferido, de forma liminar, o saque do FGTS, ao argumento de que foi dispensado sem justa causa, sua CTPS foi baixada e a informação que consta no sistema e-social é que a rescisão ocorreu por motivo de força maior.

Decido.

A tutela de urgência cautelar por ser medida excepcional deve atender aos pressupostos específicos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e

o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito, nos termos do art. 301 do citado código.

O saque das quantias depositadas na conta do FGTS é direito do trabalhador imotivadamente dispensado, nos termos da Lei 8.036/1990, art. 20, I e, também, nos casos de dispensa por motivo de força maior.

Consta no documento de Id a8c86de que a rescisão do reclamante se deu por motivo de força maior, com anotação de encerramento do contrato em 27/04/2022, evidenciando a probabilidade do direito.

Assim, diante da evidência do direito e do caráter alimentar da verba, restam comprovados os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para expedição de alvará para saque do FGTS, devendo a reclamante juntar o comprovante de levantamento aos autos.

Publique-se.

Prossiga-se na regular tramitação do feito.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001023-59.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	LUCAS ELIAS DA COSTA AMARAL
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ELIAS DA COSTA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c792825 preferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O(a) reclamante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para

que lhe seja deferido, de forma liminar, o saque do FGTS, ao argumento de que foi dispensado sem justa causa, sua CTPS foi baixada e a informação que consta no sistema e-social é que a rescisão ocorreu por motivo de força maior.

Decido.

A tutela de urgência cautelar por ser medida excepcional deve atender aos pressupostos específicos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito, nos termos do art. 301 do citado código.

O saque das quantias depositadas na conta do FGTS é direito do trabalhador imotivadamente dispensado, nos termos da Lei 8.036/1990, art. 20, I e, também, nos casos de dispensa por motivo de força maior.

Consta no documento de Id 15ed9fb que a rescisão do reclamante se deu por motivo de força maior, com anotação de encerramento do contrato em 27/04/2022, evidenciando a probabilidade do direito.

Assim, diante da evidência do direito e do caráter alimentar da verba, restam comprovados os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para expedição de alvará para saque do FGTS, devendo a reclamante juntar o comprovante de levantamento aos autos.

Publique-se.

Prossiga-se na regular tramitação do feito.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000736-33.2023.5.10.0802

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
ADVOGADO	CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f76e756 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Garantida integralmente a execução, intime-se o autor para os fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0004191-16.2017.5.10.0802

RECLAMANTE	ALCIDES CERQUEIRA NAZARENO
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792/TO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES CERQUEIRA NAZARENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aeca7ff proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARINETE OLIVEIRA LIMA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 139.065,90**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de id.d594499.

2. **CITE-SE** o(a) executado(a), nos termos do art. 535 CPC, prazo de 30 dias.

3. Após, no silêncio, expeça-se ofício precatório.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0004367-92.2017.5.10.0802

RECLAMANTE	ANDREUS LUZIMAR PEREIRA
ADVOGADO	ALDENORA SOARES MARINHO FARIAS(OAB: 5110/TO)
ADVOGADO	JULIANNY GOMES E COSTA(OAB: 5107/TO)
ADVOGADO	MATHEUS DI TADEU ROSA(OAB: 9733/TO)
RECLAMADO	TEREZINHA APARECIDA DE AGUIAR
RECLAMADO	SIMONE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)
RECLAMADO	R. A. LOCAÇÃO DE ESPAÇO E MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREUS LUZIMAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1d37e6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feitas pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), intime-se o exequente para, no prazo 30 dias, informar os meios necessários para prosseguimento da execução, bem como requerer o que entender de direito, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001067-88.2018.5.10.0802

RECLAMANTE	JONAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
RECLAMADO	POUSADA DO CASTRO LTDA

RECLAMADO	JULIANA GOMES DO NASCIMENTO
RECLAMADO	ALVARO ANTONIO PEREIRA CASTRO
RECLAMADO	F C K CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14a4e71 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DO PRAZO - CREDOR

Certifico que no dia 26/04/2024 (6ª feira) decorreu o prazo de 30 dias sem que o exequente indicasse meios para prosseguimento da execução, conforme intimação constante na aba "Expedientes. Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feitas pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante a inércia do exequente que deixou de indicar meios para prosseguimento da execução, fixo o início da fluência do prazo prescricional em 26/04/2024, com fundamento no art.11-A da CLT. Intime-se o autor.

Após, mantenha-se o processo sobrestado pelo prazo de 2 (dois) anos ou manifestação das partes, antes que ocorra a prescrição.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001069-58.2018.5.10.0802

RECLAMANTE	JOCELIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)
RECLAMADO	ALINE LIMA MEDEIROS
RECLAMADO	DANIEL INACIO DE MEDEIROS
RECLAMADO	ALVES E MARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	GADDE PEREIRA GLORIA(OAB: 4314/TO)
RECLAMADO	SUPORTE - LOGISTICA, REPRESENTAÇÃO E DESPACHO ADUANEIRO LTDA - EPP
RECLAMADO	LEONY MATHEUS ALVES MARINHO
RECLAMADO	CONSTRUTORA D. I. LTDA - EPP
RECLAMADO	JOHN FABIO BATISTA MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELIO PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2425dad
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor MARCOS
AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos das certidões (id.162b35c, id.16361b2 e id.f57d730),
intime-se o autor para requerer o que entender de direito, prazo de
10 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0002179-92.2018.5.10.0802

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412/TO)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO IVONEI DA ROSA(OAB: 4818/TO)
RECLAMADO	LUIZ CLAUDIO CEOLIN TOSE
RECLAMADO	CRISTIANE REGINA BOECHAT TOSE
RECLAMADO	DOCES PALMAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a321c99
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS

AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos das certidões (id.5409e33 e id.c7f2303), intime-se o
autor para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000037-76.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	CEZAR SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)
RECLAMADO	DYEGO REBOUCAS SOARES 70013991167
RECLAMADO	DYEGO REBOUÇAS SOARES
ADVOGADO	ANDERSON SARAIVA LEITE(OAB: 6820/TO)
RECLAMADO	HELIO JUNIOR SOARES CAVALCANTE GUIMARAES
ADVOGADO	ANDERSON SARAIVA LEITE(OAB: 6820/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0ce50c
proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DO PRAZO - CREDOR

Certifico que no dia 26/04/2024 (6ª feira) decorreu o prazo de 30
dias sem que o exequente indicasse meios para prosseguimento da
execução, conforme intimação constante na aba "Expedientes.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feitas pelo servidor MARCOS
AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante a inércia do exequente que deixou de indicar meios para
prosseguimento da execução, fixo o início da fluência do prazo
prescricional em 25/04/2024, com fundamento no art.11-A da CLT.

Intime-se o autor.

Após, mantenha-se o processo sobrestado pelo prazo de 2 (dois)
anos ou manifestação das partes, antes que ocorra a prescrição.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000867-42.2022.5.10.0802

RECLAMANTE DIONE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO NASTAJA COSTA CAVALCANTE BERGENTAL(OAB: 2979/TO)
 ADVOGADO SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES(OAB: 4247/TO)
 RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RECLAMADO I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9819ad9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) GILIANNY RIBEIRO GOMES, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução à devedora subsidiária, ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O entendimento deste Tribunal Regional é no sentido de que, havendo devedor subsidiário, não há necessidade de esgotamento da via executória em relação aos sócios da 1ª reclamada, podendo desde já ser a execução direcionada ao devedor subsidiário, conforme verbete 37/2008 a seguir transcrito:

Título: EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA Frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente de tentativa expropriatória em relação aos sócios da empregadora. Publicação: Publicado no DEJT DE 5.12.2008. Alteração disponibilizada no DEJT dos dias 14, 15 e 16/3/2017. Situação: Nova Redação.

Assim, defiro a pretensão da autora, devendo a execução ser redirecionada à devedora subsidiária, ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, e determinar a citação da mesma para pagamento da execução, no prazo de 48hs, sob pena de constrição de bens.

Decorrido o prazo sem pagamento, atualize-se a conta e emita-se ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, em nome da 2ª executada ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no valor da execução.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000867-42.2022.5.10.0802

RECLAMANTE DIONE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO NASTAJA COSTA CAVALCANTE BERGENTAL(OAB: 2979/TO)
 ADVOGADO SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES(OAB: 4247/TO)
 RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RECLAMADO I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 - I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9819ad9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) GILIANNY RIBEIRO GOMES, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução à devedora subsidiária, ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O entendimento deste Tribunal Regional é no sentido de que, havendo devedor subsidiário, não há necessidade de esgotamento da via executória em relação aos sócios da 1ª reclamada, podendo desde já ser a execução direcionada ao devedor subsidiário,

conforme verbete 37/2008 a seguir transcrito:

Título: EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA Frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente de tentativa expropriatória em relação aos sócios da empregadora. Publicação: Publicado no DEJT DE 5.12.2008. Alteração disponibilizada no DEJT dos dias 14, 15 e 16/3/2017. Situação: Nova Redação.

Assim, defiro a pretensão da autora, devendo a execução ser redirecionada à devedora subsidiária, ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, e determinar a citação da mesma para pagamento da execução, no prazo de 48hs, sob pena de constrição de bens.

Decorrido o prazo sem pagamento, atualize-se a conta e emita-se ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, em nome da 2ª executada ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no valor da execução.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000961-87.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	DOUGLAS FELIPE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FELIPE DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d892d09 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) MARINETE OLIVEIRA LIMA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista ao reclamante para manifestação, em cinco dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001277-03.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	STEPHANIE SABRINA SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	Elmar Eugênio de Campos Moreira(OAB: 5377/TO)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANIE SABRINA SANTOS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c254c preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002547-09.2015.5.10.0802

RECLAMANTE	MARIA DE NATIVIDADE GLORIA COUTINHO
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)
RECLAMADO	ERIVALDO ALMEIDA SOUSA VAZ 71301224120
ADVOGADO	MARCOS VINICIOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 7513-B/TO)

RECLAMADO Luciana Aparecida Vaz
 ADVOGADO MARCOS VINICIOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 7513-B/TO)
 RECLAMADO Erivaldo Almeida
 ADVOGADO MARCOS VINICIOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 7513-B/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE NATIVIDADE GLORIA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78fd8c2 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DO PRAZO - CREDOR

Certifico que no dia 23/04/2024 (3ª feira) decorreu o prazo de 30 dias sem que o exequente indicasse meios para prosseguimento da execução, conforme intimação constante na aba "Expedientes.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feitas pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante a inércia do exequente que deixou de indicar meios para prosseguimento da execução, fixo o início da fluência do prazo prescricional em 23/04/2024, com fundamento no art.11-A da CLT.

Intime-se o autor.

Após, mantenha-se o processo sobrestado pelo prazo de 2 (dois) anos ou manifestação das partes, antes que ocorra a prescrição.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001887-68.2022.5.10.0802

RECLAMANTE LORENA CRUZ RIBEIRO LACERDA
 ADVOGADO andre luiz de oliveira barbosa(OAB: 5414/TO)
 ADVOGADO JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96/TO)
 ADVOGADO MAURO ROBERTO NOLETO BARROS(OAB: 11461/TO)
 RECLAMADO ATX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA
 ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA CRUZ RIBEIRO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f10605 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho de id 208f270 pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, não há possibilidade de ampliação da cláusula penal que fora acordada em audiência.

Cumpra-se integralmente a sentença de id ee7c78e.

Intime-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000607-28.2023.5.10.0802

RECLAMANTE GABRIELA SATURNINA DE SOUSA
 ADVOGADO Sheila Marielli Morganti Ramos(OAB: 1799/TO)
 RECLAMADO RL PALMAS - COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI
 ADVOGADO INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA SATURNINA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8406830 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Manifeste-se a autora, acerca da petição (id.688be07), prazo de 05 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000839-06.2024.5.10.0802

RECLAMANTE KELLY GARCEZ REVOREDO
ADVOGADO DANILO LOPES SALES(OAB: 33730/GO)
RECLAMADO AJ APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS EM SAUDE LTDA
RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY GARCEZ REVOREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81b2219 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência da autora em relação ao segundo reclamado antes de apresentação de defesa e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e §4º, do CPC apenas com relação ao ESTADO DO TOCANTINS, o qual deverá ser excluído do polo passivo.

Altere-se novamente o rito processual para sumaríssimo.

Com relação ao pedido de conversão da audiência para a modalidade telepresencial ou híbrida, resta indeferido considerando o disposto no Ato nº 35/GCGJT de 19/10/2022 e na Recomendação nº 02/GCGJT de 24/10/2022, bem como face à complexidade da demanda.

Registro, ainda, que poderá a parte justificar sua ausência ao ato já designado (o que será apreciado também naquele momento), fazer-se representar por procurador habilitado (artigo 653 e seguintes, do Código Civil) ou, utilizar-se do contido no artigo 843, § 2º, da CLT. Por fim, a regra desta Vara do Trabalho é de audiência no formato presencial. Nesse sentido já se manifestou o TRT da 10ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DIGITAL. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. Não existe ilegalidade no indeferimento de realização de audiência telepresencial, pois este Décimo Regional

Trabalhista, em sessão plenária realizada em 30/11/2021, decidiu pela implementação parcial do "Juízo 100% Digital", em relação apenas aos Juízos de 1º grau que manifestarem interesse em adotar a referida modalidade de tramitação processual, consoante termos do § 4º do art. 8º da Resolução CNJ 345/2020. Mandado de segurança admitido para denegar a ordem pleiteada."(NÚMERO CNJ: 0000257-21.2023.5.10.0000, REDATOR: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, DATA DE JULGAMENTO: 11/07/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/07/2023).

Mantenho, portanto, a audiência presencial já designada.

Intimem-se as partes.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000981-10.2024.5.10.0802

RECLAMANTE MARINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 72356/DF)
RECLAMADO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0608775 proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

A presente demanda cinge-se ao pedido de antecipação de tutela para reintegração ao emprego e para manutenção do plano de saúde, formulado pela reclamante, alegando que sua dispensa foi ilegal, por ser portadora de patologia supostamente adquirida no ambiente de trabalho e estar incapacitada para o exercício de suas funções laborais à época da dispensa e até a atualidade.

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De acordo com o dispositivo legal, é imprescindível que o requerente demonstre a verossimilhança das alegações

mediante prova inequívoca.

No caso dos autos, os documentos médicos apresentados pela parte autora são datados de setembro de 2022, não sendo contemporâneos à data de sua dispensa, fato este que por si só compromete a análise imediata da suposta incapacidade laboral no momento da despedida. A ausência de exames médicos atuais impossibilita a verificação, nesta fase processual, da probabilidade do direito alegado pela reclamante.

Adicionalmente, no tocante à estabilidade provisória, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assegura tal direito ao empregado que sofre acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, desde que haja o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário por período superior a 15 dias. Neste contexto, são essenciais para o reconhecimento da estabilidade a comprovação do acidente de trabalho ou da doença profissional e a consequente percepção do auxílio correspondente.

Contudo, não constam nos autos elementos que demonstrem o cumprimento destes pressupostos pela reclamante, tal como o recebimento de auxílio-doença, que corroborariam seu direito à estabilidade provisória e, por conseguinte, à reintegração imediata no emprego.

Portanto, ante a falta de provas suficientes que demonstrem, de maneira inequívoca, a incapacidade laboral da reclamante na data da dispensa, bem como a ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão da estabilidade provisória, é forçoso concluir que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela reclamante.

Intime-se a reclamante.

Prossiga-se na regular tramitação do feito.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0003279-53.2016.5.10.0802

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES FONTANA(OAB: 7392/TO)
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889/DF)
EXECUTADO	AUTO POSTO GUARARAPES LTDA - EPP
ADVOGADO	GILBERTO TOMAZ DE SOUZA(OAB: 3280/TO)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA(OAB: 6309-A/TO)

ADVOGADO LUDIMYLLA MELO CARVALHO(OAB: 4095/TO)

ADVOGADO VIRGINIA DE ANDRADE DALL IGNA(OAB: 8515/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO GUARARAPES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f0df15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declarada a prescrição bienal, na forma do art. 7º, XXIX, CF e art. 11 da CLT, conforme Sentença (id.87cc055), **declaro, por Sentença, extinta a execução.**

Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil solicitando-lhe que transfira o saldo do depósito (id.36d27df) para conta judicial, a ser aberta, vinculada ao feito 0003263-02.2016.5.10.0802 - EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS (CNPJ:07.823.409/0001-57) e EXECUTADO: AUTO POSTO GUARARAPES LTDA (CNPJ:07.594.892/0001-45), zerando a conta.

Devendo transladar cópia do Alvará ao feito supra mencionado.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (BNDT, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, **ao arquivo definitivo.**

Publique-se.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0003279-53.2016.5.10.0802

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES FONTANA(OAB: 7392/TO)
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889/DF)
EXECUTADO	AUTO POSTO GUARARAPES LTDA - EPP
ADVOGADO	GILBERTO TOMAZ DE SOUZA(OAB: 3280/TO)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA(OAB: 6309-A/TO)

ADVOGADO LUDIMYLLA MELO CARVALHO(OAB: 4095/TO)
ADVOGADO VIRGINIA DE ANDRADE DALL IGNA(OAB: 8515/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f0df15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declarada a prescrição bienal, na forma do art. 7º, XXIX, CF e art. 11 da CLT, conforme Sentença (id.87cc055), **declaro, por Sentença, extinta a execução.**

Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil solicitando-lhe que transfira o saldo do depósito (id.36d27df) para conta judicial, a ser aberta, vinculada ao feito 0003263-02.2016.5.10.0802 - EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS (CNPJ:07.823.409/0001-57) e EXECUTADO: AUTO POSTO GUARARAPES LTDA (CNPJ:07.594.892/0001-45), zerando a conta.

Devendo transladar cópia do Alvará ao feito supra mencionado.

Excluem-se as diligências de constrição patrimonial (BNDT, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB) efetuadas, caso existentes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, **ao arquivo definitivo.**

Publique-se.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000909-91.2022.5.10.0802

RECLAMANTE BRUNO DE SOUSA ARAUJO CASTRO
ADVOGADO RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO(OAB: 5135/TO)
RECLAMADO RAFAEL RIBELATTO GOLONI
ADVOGADO LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO)
RECLAMADO SIDNEY GOLONI
ADVOGADO LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO)
PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RIBELATTO GOLONI

- SIDNEY GOLONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f993b01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de acordo celebrado pelas partes nos termos da petição de Id cd92f9e.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 5 dias a contar do vencimento da parcela, será entendido como quitação.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

A presente possui força de Alvará Judicial para levantamento pelo(a) reclamante ou por seu advogado(a), Rodrigo Fernandes Beraldo Carvalho OAB-TO n.º 5135 da 2ª e 3ª **parcelas mensais e sucessivas no importe de R\$ 2.000,00** a serem depositadas em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, ou Banco do Brasil, **com início em 05/06/2024.**

Não há incidência de contribuições previdenciárias ante o caráter indenizatório das verbas discriminadas no acordo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47/2023.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor do acordo, R\$ 6.000,00 dispensadas, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso designada.

Intime-se o perito para ciência da suspensão da perícia.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Devidamente cumprido o acordo, arquite-se o processo.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000909-91.2022.5.10.0802

RECLAMANTE BRUNO DE SOUSA ARAUJO CASTRO
ADVOGADO RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO(OAB: 5135/TO)
RECLAMADO RAFAEL RIBELATTO GOLONI

ADVOGADO LUIZ ARMANDO CARNEIRO
VERAS(OAB: 5057/TO)
RECLAMADO SIDNEY GOLONI
ADVOGADO LUIZ ARMANDO CARNEIRO
VERAS(OAB: 5057/TO)
PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA
ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE SOUSA ARAUJO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f993b01
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de acordo celebrado pelas partes nos termos da petição de
Id cd92f9e.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 5 dias a contar do
vencimento da parcela, será entendido como quitação.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos
termos do art. 790, § 4º, da CLT.

A presente possui força de Alvará Judicial para levantamento
pelo(a) reclamante ou por seu advogado(a), Rodrigo Fernandes
Beraldo Carvalho OAB-TO n.º 5135 da 2ª e 3ª **parcelas mensais e
sucessivas no importe de R\$ 2.000,00** a serem depositadas em
conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, ou Banco do Brasil,
com início em 05/06/2024.

Não há incidência de contribuições previdenciárias ante o caráter
indenizatório das verbas discriminadas no acordo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA
NORMATIVA PGF/AGU nº 47/2023.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 120,00,
calculadas sobre o valor do acordo, R\$ 6.000,00 dispensadas, na
forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso designada.

Intime-se o perito para ciência da suspensão da perícia.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Devidamente cumprido o acordo, archive-se o processo.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000061-36.2024.5.10.0802

RECLAMANTE EDINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB:
7067/TO)
RECLAMADO PIZZARIA PAULISTA LTDA
ADVOGADO MARIO FERREIRA NETO(OAB:
45451/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA PAULISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9aaf8c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 5 dias a contar do
vencimento da parcela, será entendido como quitação.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos
termos do art. 790, § 4º, da CLT.

A presente possui força de Alvará Judicial para levantamento
pelo(a) reclamante ou por seu advogado(a), Gabriel Franca Daltoe
OAB-TO nº 7067 das 5 **parcelas mensais e sucessivas no
importe de R\$ 1.500,00** a serem depositadas em conta judicial
junto à Caixa Econômica Federal, ou Banco do Brasil, **com início
em 17/04/2024.**

Esta sentença também possui força de Alvará Judicial para
levantamento pelo(a) reclamantedos depósitos efetuados na conta
vinculada do FGTS, bem como para eventual habilitação para
recebimento do Seguro Desemprego, junto aoórgão competente,
cuja ordem, observados os demais requisitos, suprirá apresentação
das guias de SEGURO-DESEMPREGO, a Comunicação de
Dispensa (CD) e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
(TRCT), exigidos pelo artigo 3º, incisos I, II e artigo 8º da
Resolução nº 19, de 3/7/1991, do Conselho Deliberativo do FAT.
Cabe ao Órgão gestor do fundo a verificação do correto e integral
preenchimento dos requisitos previstos em lei para o recebimento
do benefício.

Não há incidência de contribuições previdenciárias ante o caráter
indenizatório das verbas discriminadas no acordo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA

NORMATIVA PGF/AGU nº 47/2023.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 7.500, calculadas sobre o valor do acordo, R\$ 150,00 dispensadas, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Devidamente cumprido o acordo, archive-se o processo.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000061-36.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	EDINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
RECLAMADO	PIZZARIA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	MARIO FERREIRA NETO(OAB: 45451/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9aaf8c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 5 dias a contar do vencimento da parcela, será entendido como quitação.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

A presente possui força de Alvará Judicial para levantamento pelo(a) reclamante ou por seu advogado(a), Gabriel Franca Daltoe OAB-TO nº 7067 das 5 **parcelas mensais e sucessivas no importe de R\$ 1.500,00** a serem depositadas em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, ou Banco do Brasil, **com início em 17/04/2024.**

Esta sentença também possui força de Alvará Judicial para levantamento pelo(a) reclamantedos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, bem como para eventual habilitação para recebimento do Seguro Desemprego, junto aoórgão competente, cuja ordem, observados os demais requisitos, suprirá apresentação

das guias de SEGURO-DESEMPREGO, a Comunicação de Dispensa (CD) e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), exigidos pelo artigo 3º, incisos I, II e artigo 8º da Resolução nº 19, de 3/7/1991, do Conselho Deliberativo do FAT. Cabe ao Órgão gestor do fundo a verificação do correto e integral preenchimento dos requisitos previstos em lei para o recebimento do benefício.

Não há incidência de contribuições previdenciárias ante o caráter indenizatório das verbas discriminadas no acordo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47/2023.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 7.500, calculadas sobre o valor do acordo, R\$ 150,00 dispensadas, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Devidamente cumprido o acordo, archive-se o processo.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000751-02.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	ABIAS PARENTE DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	ORIGINAL ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	J L BARBOZA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ABIAS PARENTE DE SOUSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Fica o recte intimado para manifestar-se, no prazo de 30 dias, acerca das certidões de buscas patrimoniais juntadas nesse processo, ou, caso queira, indicar outros meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório por dois anos para cumprimento do prazo de prescrição intercorrente de que trata do art. 11-A, da CLT, o que desde já fica determinado..

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024. **IZABEL CAMPELO DE**

ANDRADE, Assessor**Processo Nº ATOOrd-0001615-50.2017.5.10.0802**

RECLAMANTE REGINALDO MARQUES ARAUJO
 ADVOGADO ANA PAULA CAVALCANTE CARVALHO(OAB: 6463/TO)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR
 RECLAMADO DARIO LOUREIRO GUIMARAES
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO CENTRAL DO BRASIL
 TERCEIRO INTERESSADO Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MARQUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d37ebd0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Convolo, em penhora, o valor depositado (id 701ccb4).

Intimem-se os executados para manifestação, em cinco dias, acerca do valor penhorado, sob pena de liberação ao exequente.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002023-41.2017.5.10.0802

RECLAMANTE FRANCISCO DA ABADIA CAVALCANTE
 ADVOGADO LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)
 ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 RECLAMADO WALTER SAMPAIO NETO
 RECLAMADO NOVA ERA ATACADISTA EIRELI - ME
 RECLAMADO THALYTA FERNANDES DA MATA
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO INTER S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO ORIGINAL S/A
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BTG PACTUAL S.A.

TERCEIRO INTERESSADO BANCO AGIBANK S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BONSUCESSO S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 TERCEIRO INTERESSADO PAGSEGURO INTERNET S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO SOFISA SA
 TERCEIRO INTERESSADO STONE PAGAMENTOS S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO C6 S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO MODAL S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO N26 TECNOLOGIA E SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO NEON PAGAMENTOS S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO NU PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA ABADIA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27761d0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos das certidões (id's bed1043 e 1198094), intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos, com objetivo de dar procedimento à execução, sob pena de sobrestamento do processo e início do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A, da CLT).

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000457-23.2018.5.10.0802

AUTOR Ministério Público do Trabalho
 RÉU DIAMANTE AGRICOLA S/A
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAMANTE AGRICOLA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9605afb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HINDYA LESSA DE SOUZA BATISTA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado Id. 87a8b89, após as conferências necessárias e observado o Projeto Garimpo, libere-se à reclamada os depósitos recursais existentes nos autos (fls. 2.488, 2.620 e 2.653).

Intimem-se as partes.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000949-10.2021.5.10.0802

RECLAMANTE	MARCELO ALVES DIAS
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177/TO)
ADVOGADO	FLAVIO FERREIRA SILVA(OAB: 5939/TO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(OAB: 6943/TO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PALMAS
RECLAMADO	CANTAO VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTAO VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ca6093 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000949-10.2021.5.10.0802

RECLAMANTE	MARCELO ALVES DIAS
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177/TO)
ADVOGADO	FLAVIO FERREIRA SILVA(OAB: 5939/TO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(OAB: 6943/TO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PALMAS
RECLAMADO	CANTAO VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRE MARTINS ZARATIN(OAB: 294953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ca6093 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000190-12.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO SOUSA MACHADO
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412/TO)
RECLAMADO	HOSPITAL PALMAS MEDICAL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 2121/TO)
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO SOUSA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9a2139 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que traga aos autos o extrato completo dos depósitos do seu FGTS devendo ser anexado em arquivo formato PDF, bem como para informar a relação entre a reclamada e a empresa informada na peça de id 7e711a2 no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do seu pedido.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000299-26.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	FABIANA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
RECLAMADO	GRUPO CETEC - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	WEILLER MARCOS DE CASTRO(OAB: 9907/TO)
ADVOGADO	GILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 10577/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CETEC - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a05e56 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000299-26.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	FABIANA ALVES DE SANTANA
------------	--------------------------

ADVOGADO PABLO ARAUJO MACEDO(OAB: 5849/TO)
 RECLAMADO GRUPO CETEC - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO WEILLER MARCOS DE CASTRO(OAB: 9907/TO)
 ADVOGADO GILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 10577/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ALVES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a05e56 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000315-77.2022.5.10.0802

RECLAMANTE DANIEL DIVINO FERNANDES GONCALVES
 ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
 RECLAMADO DA FAMILIA FABRICACAO DE CORDEIS DE POLIETILENO LTDA
 ADVOGADO GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS(OAB: 6167/TO)
 PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DA FAMILIA FABRICACAO DE CORDEIS DE POLIETILENO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75c683f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do Laudo Pericia apresentado.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000315-77.2022.5.10.0802

RECLAMANTE DANIEL DIVINO FERNANDES GONCALVES
 ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
 RECLAMADO DA FAMILIA FABRICACAO DE CORDEIS DE POLIETILENO LTDA
 ADVOGADO GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS(OAB: 6167/TO)
 PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DIVINO FERNANDES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75c683f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do Laudo Pericia apresentado.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001217-30.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	LETICIA KAROLANY NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	RAYANNE TAVARES FERNANDES(OAB: 8295/TO)
ADVOGADO	THAIS FARIAS PEREIRA(OAB: 12045/TO)
RECLAMADO	ART SPORT LAZER E SAUDE - EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 5526/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART SPORT LAZER E SAUDE - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f563d26 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HINDYA LESSA DE SOUZA BATISTA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM EXECUÇÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos pelas partes na petição de Id. f047a9d.

O(a) Reclamante deverá manifestar eventual inadimplemento no prazo de 5 dias a contar do vencimento da parcela, sendo o silêncio entendido como quitação.

O(a) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários incidentes sobre o acordo, na forma da Lei 8.212/1991, art. 43, § 5º e OJ n.º 376 SDI-1 do TST, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 60,00 calculadas proporcionalmente sobre o valor do acordo R\$ 3.000,00, conforme preconiza o art. 789, I, da CLT.

Publique-se.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, na qual dispensa a prática

de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias foi igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

Devidamente cumprido o acordo, conclusos para desoneração de eventuais penhoras e extinção do feito, mediante sentença.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001217-30.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	LETICIA KAROLANY NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	RAYANNE TAVARES FERNANDES(OAB: 8295/TO)
ADVOGADO	THAIS FARIAS PEREIRA(OAB: 12045/TO)
RECLAMADO	ART SPORT LAZER E SAUDE - EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 5526/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA KAROLANY NUNES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f563d26 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HINDYA LESSA DE SOUZA BATISTA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM EXECUÇÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos pelas partes na petição de Id. f047a9d.

O(a) Reclamante deverá manifestar eventual inadimplemento no prazo de 5 dias a contar do vencimento da parcela, sendo o silêncio entendido como quitação.

O(a) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários incidentes sobre o acordo, na forma da Lei 8.212/1991, art. 43, § 5º e OJ n.º 376 SDI-1 do TST, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 60,00

calculadas proporcionalmente sobre o valor do acordo R\$ 3.000,00, conforme preconiza o art. 789, I, da CLT.

Publique-se.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, na qual dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias foi igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

Devidamente cumprido o acordo, conclusos para desoneração de eventuais penhoras e extinção do feito, mediante sentença.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001519-59.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	SARAH GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
PERITO	CAROLINA OLIVEIRA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH GOMES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0c23d5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES , no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário da reclamante (Id d740df7) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 8ecde19).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

O Recurso Ordinário Primeira reclamada (Id bd3235c) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 5727bd4), tendo sido as custas recolhidas (Id 3e7882e) e apresentada apólice de seguro garantia (Id d372a69).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Primeira reclamada.

O Recurso Ordinário Segunda reclamada, INSS (Id ff065cd), revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Segunda reclamada.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001519-59.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	SARAH GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
PERITO	CAROLINA OLIVEIRA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0c23d5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES , no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário da reclamante (Id d740df7) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 8ecde19).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

O Recurso Ordinário Primeira reclamada (Id bd3235c) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 5727bd4), tendo sido as custas recolhidas (Id 3e7882e) e apresentada apólice de seguro garantia (Id d372a69).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Primeira reclamada.

O Recurso Ordinário Segunda reclamada, INSS (Id ff065cd), revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o

Recurso Ordinário interposto pela Segunda reclamada.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001321-22.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE PEREIRA LUZ
ADVOGADO	CANDIDA DETTENBORN(OAB: 4890/TO)
RECLAMADO	LEAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
RECLAMADO	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS SERRA DO CARMO LTDA
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE PEREIRA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbad1be proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do Laudo Pericia apresentado.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001321-22.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE PEREIRA LUZ
ADVOGADO	CANDIDA DETTENBORN(OAB: 4890/TO)
RECLAMADO	LEAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
RECLAMADO	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS SERRA DO CARMO LTDA

ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS SERRA DO CARMO LTDA
- LEAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbad1be proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do Laudo Pericia apresentado.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001485-84.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	VITORIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CANDIDA DETTENBORN(OAB: 4890/TO)
RECLAMADO	VERA LUCIA MENDES RODRIGUES 86808990115
ADVOGADO	ANDERSON SARAIVA LEITE(OAB: 6820/TO)
TESTEMUNHA	Karitas Sabina dos Santos
TESTEMUNHA	Thalita
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA MENDES RODRIGUES 86808990115

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ba5721 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidorMARCOS

AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001485-84.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	VITORIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CANDIDA DETTENBORN(OAB: 4890/TO)
RECLAMADO	VERA LUCIA MENDES RODRIGUES 86808990115
ADVOGADO	ANDERSON SARAIVA LEITE(OAB: 6820/TO)
TESTEMUNHA	Karitas Sabina dos Santos
TESTEMUNHA	Thalita
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ba5721 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidorMARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000387-30.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	JOSE MARCO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA CARVALHO DE MACEDO(OAB: 8753/TO)
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES(OAB: 7327/TO)
RECLAMADO	MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA(OAB: 6636/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 298730f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário da reclamante (Id 0844ebd) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id e72f6c3),

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000387-30.2023.5.10.0802

RECLAMANTE JOSE MARCO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO MARIANA CARVALHO DE MACEDO(OAB: 8753/TO)
ADVOGADO LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES(OAB: 7327/TO)
RECLAMADO MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA(OAB: 6636/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 298730f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário da reclamante (Id 0844ebd) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id e72f6c3),

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000439-26.2023.5.10.0802

RECLAMANTE DANIEL BARREIRA MEDEIRO
ADVOGADO JAMES FONTES DE SOUSA(OAB: 25644-A/PA)
RECLAMADO CHEZ BUBONIA HOSTEL LTDA
ADVOGADO RAISSA AMARAL REIS(OAB: 10491/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEZ BUBONIA HOSTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee13c51 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário da Reclamada (Id fa24228), revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 1c9811a), tendo sido as custas recolhidas (Id 40662dc) e comprovado o depósito recursal (Id 17696b8) .

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000439-26.2023.5.10.0802

RECLAMANTE DANIEL BARREIRA MEDEIRO
ADVOGADO JAMES FONTES DE SOUSA(OAB: 25644-A/PA)
RECLAMADO CHEZ BUBONIA HOSTEL LTDA
ADVOGADO RAISSA AMARAL REIS(OAB: 10491/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BARREIRA MEDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee13c51 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário da Reclamada (Id fa24228), revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 1c9811a), tendo sido as custas recolhidas (Id 40662dc) e comprovado o depósito recursal (Id 17696b8) .

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000699-06.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO)
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834/TO)
RECLAMADO	CANTAO VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTAO VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65e081f proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 18/04/2024 (5ª feira) decorreu in albis o prazo de 8 dias para as partes impugnarem os cálculos, nos termos do art. 879 § 2º da CLT.

Certidão e Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 10.132,79** sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de id.d1c8323.

CITE-SE o executado, **por seu procurador via DJE**, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da

dívida.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, na qual dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias foi igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001749-67.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	RAIMUNDO FARLEY SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO	SENNÁ BISMARCK DE SOUSA SILVA(OAB: 8520/TO)
ADVOGADO	RENATA ELISA DE SOUZA ESTEVES(OAB: 36081/GO)
RECLAMADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA MORENO(OAB: 255418/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FARLEY SOUSA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 562e39b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, quanto aos Embargos Declaratórios da reclamada.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000503-02.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	50.420.432 JESUSMAR ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d87eb2b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do reclamante no (Id 18b3189) revela-se tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 98d4023). No entanto, a teor do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, as decisões proferidas em reclamatórias cujo valor atribuído à causa não ultrapasse duas vezes o salário mínimo são irrecorríveis, salvo se versarem sobre matéria constitucional.

Com efeito, observo que o valor atribuído à causa pelo reclamante corresponde a R\$1.382,00.

Considerando que o dobro do salário mínimo vigente corresponde a R\$ 2.824, DENEGO seguimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, por tratar-se de ação de alçada.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000505-69.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	MARCOS EDUARDO RODRIGUES JORGE 07074367109

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efec20 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do reclamante no (Id 709bec4) revela-se tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 75bd71a).

No entanto, a teor do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, as decisões proferidas em reclamatórias cujo valor atribuído à causa não ultrapasse duas vezes o salário mínimo são irrecorríveis, salvo se versarem sobre matéria constitucional.

Com efeito, observo que o valor atribuído à causa pelo reclamante corresponde a R\$1.382,00.

Considerando que o dobro do salário mínimo vigente corresponde a R\$ 2.824,00. DENEGO seguimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, por tratar-se de ação de alçada.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000533-37.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	DC NEGOCIOS EMPRESARIASI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfd0129 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do reclamante no (Id 9834c65) revela-se tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id a34b562).

No entanto, a teor do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, as decisões proferidas em reclamatórias cujo valor atribuído à causa não ultrapasse duas vezes o salário mínimo são irrecuráveis, salvo se versarem sobre matéria constitucional.

Com efeito, observo que o valor atribuído à causa pelo reclamante corresponde a R\$1.382,00.

Considerando que o dobro do salário mínimo vigente corresponde a R\$ 2.824,00. DENEGO seguimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, por tratar-se de ação de alçada.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000559-35.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	33.350.138 ELIARDES DE SOUZA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfc3b73 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do reclamante no (Id 0d6023e) revela-se tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 01cb5b3).

No entanto, a teor do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, as decisões proferidas em reclamatórias cujo valor atribuído à causa não ultrapasse duas vezes o salário mínimo são irrecuráveis, salvo se versarem sobre matéria constitucional.

Com efeito, observo que o valor atribuído à causa pelo reclamante corresponde a R\$1.382,00.

Considerando que o dobro do salário mínimo vigente corresponde a R\$ 2.824,00. DENEGO seguimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, por tratar-se de ação de alçada.

Publique-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000575-86.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	AMANDA ALVES GUIMARAES 06862964194

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce79b4e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MONICA LUZIA MARQUES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante, para apresentar procuração, no prazo de 5 dias.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000991-54.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	VALDETE LOPES MOURA
ADVOGADO	KLEIBE PEREIRA MAGALHAES(OAB: 8088/TO)
RECLAMADO	COMPANY CLEAN BRASIL LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE LOPES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90ddc99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte reclamante, antes de apresentação de defesa pelo(a) reclamado(a), julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e §4º, do CPC.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no importe de R\$1.471,31 calculadas sobre R\$ 73.565,32, dispensadas, na forma da lei.

Intime-se a autor, por seu procurador.

Recolham-se os mandados expedidos.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000341-85.2016.5.10.0802

RECLAMANTE	DANIELLE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	Sheila Marielli Morganti Ramos(OAB: 1799/TO)
RECLAMANTE	WANDERLEY DE ABREU SILVA
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO)
ADVOGADO	DIEGO LIMA PAULI(OAB: 858/RR)
RECLAMADO	PIZZA HOT & MANIA CONVENIENCIA LTDA - ME
RECLAMADO	ORIENTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RECLAMADO	GISELE LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS RUIZ(OAB: 1965/TO)
ADVOGADO	NORTHON SERGIO LACERDA SILVA(OAB: 2708/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	DOS REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 4663/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE LACERDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ee0850 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista a garantia integral da execução e o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, **declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.**

Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil para que, com o valor referente ao depósito judicial (id.9d36de6), adicionados juros e correção monetária, proceda-se com a movimentação, conforme os pedidos id. fa6f382 e d64732b, observando que o valor que compete ao procurador Robson Adriano Aragao Macedo não pode ser transferido (id. d64732b), zerando-o.

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intime-se o Exequente, por seu Advogado para imprimir o Alvará e, em havendo, confeccionar as respectivas guias para recolhimento.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, **ao arquivo definitivo.**

Publique-se.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000341-85.2016.5.10.0802

RECLAMANTE	DANIELLE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	Sheila Marielli Morganti Ramos(OAB: 1799/TO)
RECLAMANTE	WANDERLEY DE ABREU SILVA
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO)
ADVOGADO	DIEGO LIMA PAULI(OAB: 858/RR)
RECLAMADO	PIZZA HOT & MANIA CONVENIENCIA LTDA - ME
RECLAMADO	ORIENTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RECLAMADO	GISELE LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS RUIZ(OAB: 1965/TO)
ADVOGADO	NORTHON SERGIO LACERDA SILVA(OAB: 2708/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	DOS REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 4663/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DE OLIVEIRA LOPES
- WANDERLEY DE ABREU SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ee0850 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista a garantia integral da execução e o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, **declaro, por Sentença, extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC de 2015.**

Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil para que, com o valor referente ao depósito judicial (id.9d36de6), adicionados juros e correção monetária, proceda-se com a movimentação, conforme os pedidos id. fa6f382 e d64732b, observando que o valor que compete ao procurador Robson Adriano Aragao Macedo não pode ser transferido (id. d64732b), zerando-o.

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intime-se o Exequente, por seu Advogado para imprimir o Alvará e, em havendo, confeccionar as respectivas guias para recolhimento.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, **ao arquivo definitivo.**

Publique-se.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001113-77.2018.5.10.0802

RECLAMANTE	HERIKA RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	FLAVIO DE FARIA LEAO(OAB: 3965-B/TO)
RECLAMADO	WESLEY NUNES LIMA
RECLAMADO	ADIELSON LIMA GONCALVES
RECLAMADO	DIVULGA BRASIL MARKETING DIGITAL EIRELI - ME
ADVOGADO	GLAUCIETE LIMA GONCALVES(OAB: 12255/MA)
RECLAMADO	JURACY FRANCISCO DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERIKA RODRIGUES DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80bdac2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que a autora foi intimada do início da contagem do prazo bienal da prescrição intercorrente na data de 01/04/2022 (6ªf), conforme expediente de id 6935dea.

Ocorre que, em 01/04/2024 (2ªf), decorreu o prazo de dois anos sem que a autora apresentasse, nesse interregno, meios para impulsionar a execução, razão pela operou-se a preclusão intercorrente de que trata o art. 11-A, da CLT.

Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a presente execução, nos termos do art. 11-A, § 2º, da CLT, c/c art. 924, V, do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001113-77.2018.5.10.0802

RECLAMANTE	HERIKA RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	FLAVIO DE FARIA LEAO(OAB: 3965-B/TO)
RECLAMADO	WESLEY NUNES LIMA
RECLAMADO	ADIELSON LIMA GONCALVES
RECLAMADO	DIVULGA BRASIL MARKETING DIGITAL EIRELI - ME
ADVOGADO	GLAUCIETE LIMA GONCALVES(OAB: 12255/MA)
RECLAMADO	JURACY FRANCISCO DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVULGA BRASIL MARKETING DIGITAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80bdac2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que a autora foi intimada do início da contagem do prazo bienal da prescrição intercorrente na data de 01/04/2022 (6ªf), conforme expediente de id 6935dea.

Ocorre que, em 01/04/2024 (2ªf), decorreu o prazo de dois anos sem que a autora apresentasse, nesse interregno, meios para

impulsionar a execução, razão pela operou-se a preclusão intercorrente de que trata o art. 11-A, da CLT.

Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a presente execução, nos termos do art. 11-A, § 2º, da CLT, c/c art. 924, V, do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000343-45.2022.5.10.0802

RECLAMANTE CARLENE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO ATHOS LUSTOSA MATOS(OAB: 7129/TO)
 RECLAMADO SORRIA MAIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
 ADVOGADO ENNIO MARCOS DE MELO LIMA(OAB: 10098/TO)
 ADVOGADO WELLINGTON DIVINO SOUSA LIMA(OAB: 9217/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORRIA MAIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5326639 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante do expediente (id 9e8a6cf), tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará à exequente, utilizando-se do valor depositado (id 9e8a6cf), devendo o banco comprovar o recebimento do alvará, zerando a conta.

A impressão do alvará fica a cargo da exequente.

Comprovado o levantamento do alvará, à conclusão, para deliberação acerca do valor depositado (id e47c1f3).

Intimem-se.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000343-45.2022.5.10.0802

RECLAMANTE CARLENE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO ATHOS LUSTOSA MATOS(OAB: 7129/TO)
 RECLAMADO SORRIA MAIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO

ENNIO MARCOS DE MELO LIMA(OAB: 10098/TO)

ADVOGADO

WELLINGTON DIVINO SOUSA LIMA(OAB: 9217/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLENE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5326639 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Diante do expediente (id 9e8a6cf), tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará à exequente, utilizando-se do valor depositado (id 9e8a6cf), devendo o banco comprovar o recebimento do alvará, zerando a conta.

A impressão do alvará fica a cargo da exequente.

Comprovado o levantamento do alvará, à conclusão, para deliberação acerca do valor depositado (id e47c1f3).

Intimem-se.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001172-94.2020.5.10.0802

RECLAMANTE VALDEAN PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5444/TO)
 ADVOGADO Janay Garcia(OAB: 3959/TO)
 RECLAMADO JOAO EDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EDSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9627d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor formulado na peça de id d5dcd0e.

Expeça-se mandado para intimação da empresa REALEZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para que informe, no prazo de 10 dias, se o imóvel descrito na certidão do CRI de id c405b10 foi alienado ao executado JOAO EDSON DOS SANTOS - CPF 559.237.634-00 em se considerando a informação contida no documento de id dcd7202.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001172-94.2020.5.10.0802

RECLAMANTE	VALDEAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5444/TO)
ADVOGADO	Janay Garcia(OAB: 3959/TO)
RECLAMADO	JOAO EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEAN PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9627d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor formulado na peça de id d5dcd0e.

Expeça-se mandado para intimação da empresa REALEZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para que informe, no prazo de 10 dias, se o imóvel descrito na certidão do CRI de id c405b10 foi alienado ao executado JOAO EDSON DOS SANTOS - CPF 559.237.634-00 em se considerando a informação contida no documento de id dcd7202.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001022-74.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	JOHN KLEIVER SERPA DA SILVA
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN KLEIVER SERPA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 769665e proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

O(a) reclamante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja deferido, de forma liminar, o saque do FGTS, ao argumento de que foi dispensado sem justa causa, sua CTPS foi baixada e a informação que consta no sistema e-social é que a rescisão ocorreu por motivo de força maior.

Decido.

O saque das quantias depositadas na conta do FGTS é direito do trabalhador imotivadamente dispensado, nos termos da Lei 8.036/1990, art. 20, I e, também, nos casos de dispensa por motivo de força maior.

Consta no documento de Id 80f35e7 que a rescisão do reclamante se deu por motivo de força maior, com anotação de encerramento do contrato em 27/04/2022, evidenciando a probabilidade do direito.

Assim, diante da evidência do direito e do caráter alimentar da verba, restam comprovados os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para expedição de alvará para saque do FGTS, devendo a reclamante juntar o comprovante de levantamento aos autos.

Publique-se.

Prossiga-se na regular tramitação do feito.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001036-97.2020.5.10.0802

RECLAMANTE NATASHA GONCALVES CAVALCANTE
ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9bebb4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001036-97.2020.5.10.0802

RECLAMANTE NATASHA GONCALVES CAVALCANTE
ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
RECLAMADO TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

ADVOGADO

CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATASHA GONCALVES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9bebb4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002440-62.2015.5.10.0802

RECLAMANTE SEBASTIAO PRUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
RECLAMADO ANTONIO ROSIVAN FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO VIDAL GONZALEZ MATEOS JUNIOR(OAB: 4895/TO)
TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROSIVAN FEITOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3cbb66 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HINDYA LESSA DE SOUZA BATISTA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM EXECUÇÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos pelas partes na petição de Id.0407f32.

O(a) Reclamante deverá manifestar eventual inadimplemento no prazo de 5 dias a contar do vencimento da parcela, sendo o silêncio entendido como quitação.

O(a) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários incidentes sobre o acordo, na forma da Lei 8.212/1991, art. 43, § 5º e OJ n.º 376 SDI-1 do TST, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Custas processuais ao reclamado no importe de R\$150,00 calculadas proporcionalmente sobre o valor do acordo de R\$ 7.500,00, conforme preconiza o art. 789, I, da CLT.

Publique-se.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, na qual dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias foi igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

Devidamente cumprido o acordo, conclusos para desoneração de eventuais penhoras e extinção do feito, mediante sentença.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002440-62.2015.5.10.0802

RECLAMANTE	SEBASTIAO PRUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
RECLAMADO	ANTONIO ROSIVAN FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	VIDAL GONZALEZ MATEOS JUNIOR(OAB: 4895/TO)

TERCEIRO INTERESSADO

ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PRUDENCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3cbb66 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HINDYA LESSA DE SOUZA BATISTA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM EXECUÇÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos pelas partes na petição de Id.0407f32.

O(a) Reclamante deverá manifestar eventual inadimplemento no prazo de 5 dias a contar do vencimento da parcela, sendo o silêncio entendido como quitação.

O(a) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários incidentes sobre o acordo, na forma da Lei 8.212/1991, art. 43, § 5º e OJ n.º 376 SDI-1 do TST, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Custas processuais ao reclamado no importe de R\$150,00 calculadas proporcionalmente sobre o valor do acordo de R\$ 7.500,00, conforme preconiza o art. 789, I, da CLT.

Publique-se.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, na qual dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias foi igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

Devidamente cumprido o acordo, conclusos para desoneração de eventuais penhoras e extinção do feito, mediante sentença.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000882-16.2019.5.10.0802

RECLAMANTE CLAUDINEIDE FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA AMARAL(OAB: 5585/TO)
 RECLAMADO ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO NAYARA ABREU DOS SANTOS(OAB: 406146/SP)
 ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
 RECLAMADO Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
 ADVOGADO NAYARA ABREU DOS SANTOS(OAB: 406146/SP)
 ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIDE FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c7c3ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Antes da apreciação do pedido formulado na peça de id e42ab76, intime-se o autor para comprovar que procedeu à solicitação de habilitação do seu crédito junto à MMª 1ª Vara Cível Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT (Processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041), no prazo de 10 dias. PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000314-97.2019.5.10.0802

RECLAMANTE EDMILSON DA COSTA BARROS
 ADVOGADO ANA MARIA DE PAULA E SILVA(OAB: 5700/TO)
 RECLAMADO HUSSEYN MOHAMD EL AKHRAS
 ADVOGADO MARIO VIANA CHAVES NETO(OAB: 5120/TO)
 RECLAMADO GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA
 ADVOGADO CILMARA SANTANA PIMENTEL(OAB: 9660/TO)
 RECLAMADO HUSSEYN MOHAMD EL AKHRAS 02397785374
 ADVOGADO MARIO VIANA CHAVES NETO(OAB: 5120/TO)
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE PALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA
 - HUSSEYN MOHAMD EL AKHRAS
 - HUSSEYN MOHAMD EL AKHRAS 02397785374

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a53d1d proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO/HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA

Vistos os autos.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos pelas partes na petição de Id. 318c14d e b84b277.

Proceda-se à Secretaria da Vara às anotações na CTPS obreira digital do exequente, conforme consta do acordo.

O(a) Reclamante deverá manifestar eventual inadimplemento no prazo de 5 dias a contar do vencimento da parcela, sendo o silêncio entendido como quitação.

O(a) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das custas já apuradas no processo, Id. b50212d no importe de R\$ 665,18, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Ante a natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo, não há encargos previdenciários a recolher.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, na qual dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias foi igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

Devidamente cumprido o acordo, conclusos para desoneração de eventuais penhoras e extinção do feito, mediante sentença.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000314-97.2019.5.10.0802

RECLAMANTE EDMILSON DA COSTA BARROS
 ADVOGADO ANA MARIA DE PAULA E SILVA(OAB: 5700/TO)

RECLAMADO HUSSEYN MOHAMD EL AKHRAS
 ADVOGADO MARIO VIANA CHAVES NETO(OAB: 5120/TO)
 RECLAMADO GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA
 ADVOGADO CILMARA SANTANA PIMENTEL(OAB: 9660/TO)
 RECLAMADO HUSSEYN MOHAMD EL AKHRAS 02397785374
 ADVOGADO MARIO VIANA CHAVES NETO(OAB: 5120/TO)
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE PALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DA COSTA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a53d1d proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO/HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA

Vistos os autos.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos pelas partes na petição de Id. 318c14d e b84b277.

Proceda-se à Secretaria da Vara às anotações na CTPS obreira digital do exequente, conforme consta do acordo.

O(a) Reclamante deverá manifestar eventual inadimplemento no prazo de 5 dias a contar do vencimento da parcela, sendo o silêncio entendido como quitação.

O(a) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das custas já apuradas no processo, Id. b50212d no importe de R\$ 665,18, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Ante a natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo, não há encargos previdenciários a recolher.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, na qual dispensa a prática de atos processuais pela União quando o valor das contribuições previdenciárias foi igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

Devidamente cumprido o acordo, conclusos para desoneração de eventuais penhoras e extinção do feito, mediante sentença.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000662-13.2022.5.10.0802

RECLAMANTE BRUNO THALES SILVA AGUIAR
 ADVOGADO LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)
 ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 RECLAMADO MSB - MINERACOES LTDA
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MSB - MINERACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35be684 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do Laudo Perícia apresentado.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000662-13.2022.5.10.0802

RECLAMANTE BRUNO THALES SILVA AGUIAR
 ADVOGADO LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391/TO)
 ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 RECLAMADO MSB - MINERACOES LTDA
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO THALES SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35be684 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do Laudo Pericia apresentado.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001098-69.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	JOSE DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	KLEIBE PEREIRA MAGALHAES(OAB: 8088/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8d75f1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário da reclamante (Id ad2bef4) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id

45f57b7),

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

O Recurso Ordinário da Segunda reclamada (Id 88af2c4) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 32e528e), tendo sido as custas recolhidas (Id 400be50) e apresentada apólice de seguro garantia (Id 8338dcb).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Segunda reclamada.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001098-69.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	JOSE DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	KLEIBE PEREIRA MAGALHAES(OAB: 8088/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS REIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8d75f1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário da reclamante (Id ad2bef4) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 45f57b7),

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

O Recurso Ordinário da Segunda reclamada (Id 88af2c4) revela-se

adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id 32e528e), tendo sido as custas recolhidas (Id 400be50) e apresentada apólice de seguro garantia (Id 8338dcb).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Segunda reclamada.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001004-87.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	KELLY LORRANY SILVA PEREIRA(OAB: 9919/TO)
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO	WALDIR VIEIRA JUNIOR
RECLAMADO	JULIANA TEODORO DE BRITO VIEIRA TEIXEIRA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4348242 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 29/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário da reclamante (Id 7c8d89b) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id fb7cb91, Id 416fcb),

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

O Recurso Ordinário da Quarta reclamada, INSS (Id 0bcfd94) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Quarta reclamada.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001234-03.2021.5.10.0802

RECLAMANTE	MARIVANIA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CHRISTIANE KELLEN NOGUEIRA BRAGA(OAB: 6946-B/TO)
RECLAMADO	LUCIANE DOS REIS MARINHO
RECLAMADO	SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS COELHO DIAS(OAB: 12408/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e702cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de cinco dias à executada para que apresente veículo na cidade de Palmas a fim de que possa ser penhorado e garantida a execução, sob pena de indeferimento do seu pedido de baixa da restrição de circulação do veículo e prosseguimento dos atos expropriatórios em desfavor da sócia incluída no polo passivo. PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001478-92.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	ROSEIMAR DA ROCHA BUCAR PINHEIRO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
ADVOGADO	CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS RUIZ(OAB: 1965/TO)

ADVOGADO ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DA AMAZONIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b3a5ea proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidorMARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001478-92.2022.5.10.0802

RECLAMANTE	ROSEIMAR DA ROCHA BUCAR PINHEIRO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO	SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
ADVOGADO	CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS RUIZ(OAB: 1965/TO)
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEIMAR DA ROCHA BUCAR PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b3a5ea proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidorMARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de oito dias, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Advirto que eventual impugnação com intuito protelatório poderá ensejar aplicação de multa de até 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 793-B, inc. IV, V, VI c/c Art. 793-C, CLT.

Considerando que a execução deverá ser promovida pelas partes (Art. 878 da CLT), diga o exequente, no mesmo prazo, se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, importando o silêncio em início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002120-31.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	JERSICA RESPLANDES SILVA
ADVOGADO	INGRID PRISCILA SOUSA VIEIRA QUEIROZ(OAB: 5602/TO)
RECLAMADO	C. A. GUEDES JUNIOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JERSICA RESPLANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a50ef5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a)

MARINETE OLIVEIRA LIMA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, na decisão transitada em julgado, há condenação de:

- anotação de CTPS

Ante o trânsito em julgado do título exequendo, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 5 dias, proceder à entrega de sua CTPS digital nos autos ou entregar na Secretaria da Vara para as devidas anotações devendo comunicar a este Juízo caso haja descumprimento.

Cumprida(s) as determinação anterior, intime-se a parte reclamada para no prazo de 5 dias:

- proceder à anotação da CTPS do(a) Autor(a), para constar data de admissão em **18/11/2021**; função de auxiliar de serviços gerais; salário inicial de R\$1.100,00, com alterações salariais de acordo com a evolução do salário mínimo; e data de saída em 06/9/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio, conforme OJ 82 da SDI-I do C. TST e Lei n. 12.506/2011). Para viabilizar o cumprimento da obrigação, o(a) Reclamante deverá ser intimado(a) a apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 08 dias, a contar da trânsito em julgado desta decisão; a partir daí, o(a) Reclamado(a) será intimado(a), para, no prazo de 08 dias, proceder às devidas anotações no documento, sob pena de multa única de R\$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora; o lançamento na CTPS não deverá conter qualquer indicativo de que foi feita em virtude de processo judicial trabalhista, mas tão somente os dados especificados com assinatura e carimbo do responsável legal.

Ultrapassado o prazo em 10 dias sem que o(a) Reclamado(a) tenha procedido à anotação, a Secretaria da Vara deverá assim proceder, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada e da expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa pertinente à empregadora recalcitrante.

Após, a CTPS assinada intime-se o reclamante para recebimento do(s) documento(s) .

Tudo feito, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença.

Cumpra-se.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001524-81.2022.5.10.0802

RECLAMANTE JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO KAMILE RODRIGUES TAVARES REIS(OAB: 10800/TO)

ADVOGADO ALCIDES RODOLFO WORTMANN(OAB: 5582/TO)
RECLAMADO PORTACIO CONSTRUcoes EIRELI
ADVOGADO Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d1c3c0 proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado, com urgência, para intimação da empresa CAMPO SANTO AGRO LTDA, com cópia da petição de id a6bfb5, para que preste as informações nela solicitadas no prazo de 10 dias, devendo proceder à penhora e transferências de eventuais créditos presentes e futuros de titularidade da executada PORTACIO CONSTRUcoes EIRELI - CNPJ 27.201.962/0001-65 para conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, até o limite do crédito exequendo.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001016-67.2024.5.10.0802

RECLAMANTE HALANDERLAN SANTANA LIMA
ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)
ADVOGADO UBIRATAN DE SOUSA COSTA(OAB: 6805/TO)
RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

Intimado(s)/Citado(s):

- HALANDERLAN SANTANA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 202513d proferida nos autos.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos.

A reclamante postula a concessão de tutela cautelar de urgência para bloqueio de valores da reclamada, via Sisbajud e, alternativamente, para bloqueio de valores junto ao Estado do Tocantins, sob argumento de que a reclamada se encontra em dificuldade financeira, evidenciada pelos constantes atrasos salariais, inadimplência de salários, do FGTS do pacto, notícias divulgadas na mídia sobre atrasos nos pagamentos, e ainda a rescisão do contrato de prestação de serviços com o Estado do Tocantins.

Pois bem.

O TRCT de Id 55acfb1 comprova a dispensa da reclamante.

A narrativa inicial, confirmada pelos documentos juntados aos autos, demonstrando atrasos salariais e as ações ajuizadas em face da reclamada no Juízo Cível para cobrança/execução de dívidas, inclusive com deferimento cautelar de arresto de valores e ainda o encerramento do contrato de prestação de serviços com o Estado do Tocantins, evidenciam a alegada dificuldade financeira e o risco de insolvência da reclamada, demonstram o perigo da demora e por conseguinte justificam o deferimento da liminar para assegurar resultado útil ao processo.

Portanto, defiro o pedido de bloqueio cautelar de R\$ 14.298,87 em nome da reclamada, todavia a ordem deverá ser cumprida primeiro junto ao Estado do Tocantins e, se negativa a diligência, deverá ser cumprida via Sisbajud, tal como decidido no processo 0002012-02.2023.5.10.0802.

Expeça-se mandado de constrição de valores da reclamada ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM, CNPJ: 27.324.279/0001-15, junto ao Estado do Tocantins, no importe de R\$ 14.298,87, que deverá realizar o depósito do valor em conta judicial vinculada a este processo, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade do destinatário da ordem que não a cumprir de forma injustificada, inclusive cominação do art. 312 do Código Civil, segundo o qual se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, o pagamento não valerá contra este, que poderá constranger o devedor a pagar de novo.

Cumpra-se por Oficial de Justiça.

Intimem-se as partes.

Prossiga-se na regular tramitação do feito.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001768-73.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	F.S.M.T.
ADVOGADO	LETICIA BRITO CARVALHO(OAB: 10409/TO)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS DA SILVEIRA RODRIGUES PEIXOTO F DE SOUSA(OAB: 6686/TO)
RECLAMADO	A.S.E.M.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.S.M.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 02d4184.

Processo Nº ATOrd-0000964-74.2024.5.10.0801

RECLAMANTE	R.P.C.
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	I.U.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.P.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bfc228d.

Processo Nº ATSum-0000676-60.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	EVANI VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO	JHONNY RICARDO TIEM(OAB: 16462/MS)
RECLAMADO	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR(OAB: 221160/SP)
ADVOGADO	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI(OAB: 177889/SP)
PERITO	BRUNO TEIXEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANI VICENTE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa39b6e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos do Perito formulados na peça de id ec1355f.

Fica autorizada a utilização da Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Palmas no dia e horários designados para recebimentos dos trabalhos periciais, na forma requerida, com acompanhamento do Diretor de Secretaria ou de outro servidor por ele designado.

Concedo ao Perito prazo de 15 dias úteis a contar de 06/05/2024 para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência, devendo o autor comparecer pessoalmente para coleta dos traços caligráficos.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000676-60.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	EVANI VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO	JHONNY RICARDO TIEM(OAB: 16462/MS)
RECLAMADO	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR(OAB: 221160/SP)
ADVOGADO	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI(OAB: 177889/SP)
PERITO	BRUNO TEIXEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa39b6e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos do Perito formulados na peça de id ec1355f.

Fica autorizada a utilização da Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Palmas no dia e horários designados para recebimentos dos trabalhos periciais, na forma requerida, com acompanhamento do Diretor de Secretaria ou de outro servidor por ele designado.

Concedo ao Perito prazo de 15 dias úteis a contar de 06/05/2024 para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência, devendo o autor comparecer pessoalmente para coleta dos traços caligráficos.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000864-19.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	VM COMERCIO DE SORVETE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7a4271 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MONICA LUZIA MARQUES, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

O Recurso Ordinário do Reclamante (Id.6c03903) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id. c2be93c), tendo sido as custas dispensadas (Id. 7145c37).

Considerando que não se formou a relação processual, entendendo ser desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001791-53.2022.5.10.0802

RECLAMANTE ROSEANA BARROS DE SOUSA
 ADVOGADO Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792/TO)
 RECLAMADO EVERALDO DALLA CORTE - ME
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO DALLA CORTE - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9276ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARINETE OLIVEIRA LIMA, no dia 27/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a terceira parcela do acordo foi paga com atraso, ainda que de apenas de um dia; e considerando, ainda, que foi previsto no acordo que "*multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, incidente apenas sobre a parcela em atraso, sendo que a falta de pagamento ou atraso de 3ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, acarretará o vencimento antecipado das demais, com as multas respectivas.*", defiro a pretensão do autor.

Aplico, portanto, a multa de R\$ 1.000,00 incidente sobre a terceira parcela do acordo.

Deverá a reclamada proceder ao pagamento da referida multa no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela.

Sobreste-se o andamento do feito até a quitação integral do acordo.

Intimem-se as partes.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001791-53.2022.5.10.0802

RECLAMANTE ROSEANA BARROS DE SOUSA

ADVOGADO Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792/TO)
 RECLAMADO EVERALDO DALLA CORTE - ME
 ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEANA BARROS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9276ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARINETE OLIVEIRA LIMA, no dia 27/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a terceira parcela do acordo foi paga com atraso, ainda que de apenas de um dia; e considerando, ainda, que foi previsto no acordo que "*multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, incidente apenas sobre a parcela em atraso, sendo que a falta de pagamento ou atraso de 3ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, acarretará o vencimento antecipado das demais, com as multas respectivas.*", defiro a pretensão do autor.

Aplico, portanto, a multa de R\$ 1.000,00 incidente sobre a terceira parcela do acordo.

Deverá a reclamada proceder ao pagamento da referida multa no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela.

Sobreste-se o andamento do feito até a quitação integral do acordo.

Intimem-se as partes.

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000183-49.2024.5.10.0802

RECLAMANTE THAIS RAYANE SILVA DE SOUSA
 ADVOGADO Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
 RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 TERCEIRO ESTADO DO TOCANTINS
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4d3f97 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso, confirmo a tutela de urgência concedida e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante desta conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Honorários, recolhimentos, juros e correção monetária conforme fundamentação.

Fica deferida a gratuidade da justiça à reclamante.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 16.000,00.

Intimem-se as partes.

DEBORA HERINGER MEGIORIN
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000183-49.2024.5.10.0802

RECLAMANTE	THAIS RAYANE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS RAYANE SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4d3f97 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso, confirmo a tutela de urgência concedida e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante desta conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Honorários, recolhimentos, juros e correção monetária conforme fundamentação.

Fica deferida a gratuidade da justiça à reclamante.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 16.000,00.

Intimem-se as partes.

DEBORA HERINGER MEGIORIN
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002109-02.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	CLARA SOUSA CANGUCU
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA SOUSA CANGUCU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c849362 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamada e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

DEBORA HERINGER MEGIORIN
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002109-02.2023.5.10.0802

RECLAMANTE	CLARA SOUSA CANGUCU
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)

RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c849362 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamada e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002113-39.2023.5.10.0802

RECLAMANTE S.R.P.C.
 ADVOGADO Jéus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
 RECLAMADO A.S.E.M.A.
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO E.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.E.M.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6af2452.

Processo Nº ATSum-0002113-39.2023.5.10.0802

RECLAMANTE S.R.P.C.
 ADVOGADO Jéus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
 RECLAMADO A.S.E.M.A.
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO E.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.R.P.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6af2452.

Processo Nº ATSum-0002121-16.2023.5.10.0802

RECLAMANTE GEOVANNY UBIRATA COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO Jéus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
 RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8045e99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamada e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002121-16.2023.5.10.0802

RECLAMANTE GEOVANNY UBIRATA COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO Jéus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112/TO)
 RECLAMADO ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
 ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO TOCANTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNY UBIRATA COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8045e99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamada

e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.
Intimem-se as partes.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000825-69.2017.5.10.0801

RECLAMANTE ABILLA QUIXABA DA ROCHA
ADVOGADO FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066/TO)
ADVOGADO CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DINAVANI DIAS VIEIRA(OAB: 45986/DF)
RECLAMADO VERA LUCIA PEREIRA RECIO Y ALVAREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILLA QUIXABA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0506512 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias, acerca do ofício (id ef87d57).

PALMAS/TO, 29 de abril de 2024.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho Titular

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000818-76.2019.5.10.0811

RECLAMANTE PAULO FERREIRA ESPINDOLA
ADVOGADO AMARILDO MESSIAS MACIEL(OAB: 6199/TO)
ADVOGADO ADRIANA TAVARES DA SILVA LACERDA(OAB: 4884/TO)
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
RECLAMADO JOSE AMARO BORGES
RECLAMADO TRANSPORTADORA BORGES LTDA
RECLAMADO GILSON DOLLA BORGES
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERREIRA ESPINDOLA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5402527 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da petição do exequente (id 9f30249), diligencie a secretaria, nos convênios disponíveis, acerca do endereço atualizado dos executados.

Encontrado endereço diverso dos constantes do autos, expeça-se mandado ou carta precatória para tentativa de penhora de bens dos executados.

ARAGUAÍNA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001520-61.2015.5.10.0811

RECLAMANTE ESDRA MARTINS VILANOVA
ADVOGADO JUSTINIANO DE MELLO SILVA(OAB: 6121/TO)
ADVOGADO ODILON BARBOSA ARRUDA JUNIOR(OAB: 7892/TO)
RECLAMADO D. DA SILVA FERREIRA CONSTRUTORA - ME
RECLAMADO DEOCLECIO DA SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRA MARTINS VILANOVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e68fbbe

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão de Id 70cca20 e como todos os atos executórios realizados por este Juízo não obtiveram êxito, **intime-se** o(a) Exequente para, em 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, importando o silêncio no início da contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A da CLT).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o processo por 2 anos.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000428-77.2017.5.10.0811

RECLAMANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE(OAB: 1756/TO)
RECLAMADO	A. C. S. C. - ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP
RECLAMADO	MAGNO DE JESUS SOARES SOUZA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARAGUANA
ADVOGADO	SINARA STERFANIA SANTOS SILVA(OAB: 6760/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 427c987 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 19/4/2024 decorreu o prazo de 5 dias para que os executados apresentassem eventual insurgência nos termos do art. 884 da CLT.

Certidão e conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão supra, determino à Caixa Econômica Federal que proceda às movimentações abaixo, utilizando para tal

os numerários disponíveis na conta judicial 0610/042/01518028-1 (R\$ 368,01 + rendimentos), **mantendo-se o saldo remanescente em conta judicial à disposição deste juízo:**

Recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS no valor de R\$ 94,90, por DARF, no código 6092 - CPF: 387.081.831-04;

Recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$ 126,60, por GRU, no código 18740-2;

O banco comprovar o cumprimento das movimentações e informar o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Os comprovantes deverão ser enviados para o e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br.

Autorizo a retirada do protesto extrajudicial, não isentando a(s) parte(s) executada(s) dos encargos/emolumentos no tabelionato que o registrou, sendo necessário o comparecimento ao cartório com cópia desta decisão.

Retire-se o nome da(s) parte(s) executada(s) do RENAJUD e BNDT.

Publique-se para ciência.

Comprovadas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0171000-47.2009.5.10.0811

RECLAMANTE	OTACILIO ANDRE FILHO
ADVOGADO	Edson Paulo Lins Júnior(OAB: 2901/TO)
RECLAMANTE	ANTONIA MARIA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS(OAB: 2119/TO)
RECLAMADO	AMARILDE DEZEM GOETTEN
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
RECLAMADO	JOSE ADELMIRO GOMES GOETTEN
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
RECLAMADO	CIBRAC LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
RECLAMADO	PETROMAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	G. VIEIRA FERNANDES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA(OAB: 1516/RO)
ADVOGADO	FABIANA ALVES BATISTA DA SILVA(OAB: 42613/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas-TO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDE DEZEM GOETTEN
- CIBRAC LTDA.
- JOSE ADELMIR GOMES GOETTEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 107deaa proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Agravo de Petição do terceiro interessado G. VIEIRA FERNANDES & CIA LTDA: tempestivo o agravo (ciência em 20/03/2024, agravo apresentado em 20/03/2024 - id baac038), regular a representação processual (ids 1ebf6e6 e bd4fd16).

Contraminuta ao agravo no Id bd4fd16.

Foram delimitadas as matérias e os valores impugnados (§ 1º do artigo 897 da CLT)

Presente os pressupostos de admissibilidade, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000428-77.2017.5.10.0811

RECLAMANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE(OAB: 1756/TO)
RECLAMADO	A. C. S. C. - ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
RECLAMADO	MAGNO DE JESUS SOARES SOUZA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARAGUANA
ADVOGADO	SINARA STERFANIA SANTOS SILVA(OAB: 6760/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ARAGUANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 427c987 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 19/4/2024 decorreu o prazo de 5 dias para que os executados apresentassem eventual insurgência nos termos do art. 884 da CLT.

Certidão e conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão supra, determino à Caixa Econômica Federal que proceda às movimentações abaixo, utilizando para tal os numerários disponíveis na conta judicial 0610/042/01518028-1 (R\$ 368,01 + rendimentos), **mantendo-se o saldo remanescente em conta judicial à disposição deste juízo:**

Recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS no valor de R\$ 94,90, por DARF, no código 6092 - CPF: 387.081.831-04;

Recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$ 126,60, por GRU, no código 18740-2;

O banco comprovar o cumprimento das movimentações e informar o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Os comprovantes deverão ser enviados para o e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br.

Autorizo a retirada do protesto extrajudicial, não isentando a(s) parte(s) executada(s) dos encargos/emolumentos no tabelionato que o registrou, sendo necessário o comparecimento ao cartório com cópia desta decisão.

Retire-se o nome da(s) parte(s) executada(s) do RENAJUD e BNDT.

Publique-se para ciência.

Comprovadas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000418-23.2023.5.10.0811

RECLAMANTE	DANILLO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	CLESIOMAR GONCALVES RODRIGUES(OAB: 11289/TO)
ADVOGADO	JAQUELINE TOMAZELLI DE OLIVEIRA(OAB: 6582/TO)
RECLAMADO	MONTREAL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI

ADVOGADO

VINICIUS BAIOCCHI DE
VASCONCELOS ELIAS(OAB:
30605/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**- MONTREAL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS
EIRELIPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43a4ba
proferido nos autos.**CONCLUSÃO**Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.**DESPACHO**

Vistos.

À vista da concordância com os cálculos (Id 1d480e3) e da
indicação de conta pelo exequente (id b129a53), **determino à
Caixa Econômica Federal** que proceda às movimentações abaixo,
utilizando para tal os numerários disponíveis na conta judicial
0610/042/01522872-1 (R\$ 8.253,60 + rendimentos), zerando e
encerrando a referida conta:Recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS
DEVIDOS no valor de R\$ 473,38, por DARF, no código 6092 - CPF:
046.042.841-13;Recolhimento das custas, no valor de R\$ 201,31, por GRU, no
código 18740-2;Transferir o valor de R\$ 697,74, referente aos honorários
sucumbenciais, para Agencia: 4348-6 Conta Corrente: 29.524-8
Banco do Brasil, de titularidade do patrono do exequente, Adv.
Clesiomar Gonçalves Rodrigues, CPF 047.139.911-63 (procuração
Id c0d8a7b).Transferir o valor remanescente, referente ao LÍQUIDO DEVIDO AO
RECLAMANTE, para Agencia: 4348-6 Conta Corrente: 29.524-8
Banco do Brasil, de titularidade do patrono do exequente, Adv.
Clesiomar Gonçalves Rodrigues, CPF 047.139.911-63 (procuração
Id c0d8a7b).Para constar e seguindo as diretrizes fixadas na Recomendação
SECOR Nº 1, de 15 de março de 2019, deverá a instituição
financeira observar com vistas ao encerramento da conta judicial
que os valores indicados apurados deverão ser pagos acrescidos
de juros e correção legal calculados até a data do efetivo
levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo
encerramento da conta judicial.Após, o banco deverá zerar e encerrar a referida conta judicial,
comprovando o cumprimento das movimentações acima
especificadas no prazo de 10 (dez) dias.Os comprovantes deverão ser enviados para o e-mail:
svt01.araguaina@trt10.jus.br.

Publique-se para ciência.

Comprovadas as determinações, venham os autos conclusos para
extinção.**Por medida de celeridade e economia processual, o presente
despacho terá força de ofício.**

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0171000-47.2009.5.10.0811

RECLAMANTE	OTACILIO ANDRE FILHO
ADVOGADO	Edson Paulo Lins Júnior(OAB: 2901/TO)
RECLAMANTE	ANTONIA MARIA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS(OAB: 2119/TO)
RECLAMADO	AMARILDE DEZEM GOETTEN
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
RECLAMADO	JOSE ADELMIRO GOMES GOETTEN
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
RECLAMADO	CIBRAC LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
RECLAMADO	PETROMAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	G. VIEIRA FERNANDES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA(OAB: 1516/RO)
ADVOGADO	FABIANA ALVES BATISTA DA SILVA(OAB: 42613/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas-TO

Intimado(s)/Citado(s):- ANTONIA MARIA DA COSTA BARBOSA
- OTACILIO ANDRE FILHOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 107deaa
proferida nos autos.**CONCLUSÃO**

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Agravo de Petição do terceiro interessado G. VIEIRA FERNANDES & CIA LTDA: tempestivo o agravo (ciência em 20/03/2024, agravo apresentado em 20/03/2024 - id baac038), regular a representação processual (ids 1ebf6e6 e bd4fd16).

Contramínuta ao agravo no Id bd4fd16.

Foram delimitadas as matérias e os valores impugnados (§ 1º do artigo 897 da CLT)

Presente os pressupostos de admissibilidade, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0171000-47.2009.5.10.0811

RECLAMANTE	OTACILIO ANDRE FILHO
ADVOGADO	Edson Paulo Lins Júnior(OAB: 2901/TO)
RECLAMANTE	ANTONIA MARIA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS(OAB: 2119/TO)
RECLAMADO	AMARILDE DEZEM GOETTEN
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
RECLAMADO	JOSE ADELMIR GOMES GOETTEN
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
RECLAMADO	CIBRAC LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
RECLAMADO	PETROMAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	G. VIEIRA FERNANDES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA(OAB: 1516/RO)
ADVOGADO	FABIANA ALVES BATISTA DA SILVA(OAB: 42613/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas-TO

Intimado(s)/Citado(s):

- G. VIEIRA FERNANDES & CIA. LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 107deaa proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Agravo de Petição do terceiro interessado G. VIEIRA FERNANDES & CIA LTDA: tempestivo o agravo (ciência em 20/03/2024, agravo apresentado em 20/03/2024 - id baac038), regular a representação processual (ids 1ebf6e6 e bd4fd16).

Contramínuta ao agravo no Id bd4fd16.

Foram delimitadas as matérias e os valores impugnados (§ 1º do artigo 897 da CLT)

Presente os pressupostos de admissibilidade, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000418-23.2023.5.10.0811

RECLAMANTE	DANILLO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	CLESIOMAR GONCALVES RODRIGUES(OAB: 11289/TO)
ADVOGADO	JAQUELINE TOMAZELLI DE OLIVEIRA(OAB: 6582/TO)
RECLAMADO	MONTREAL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS(OAB: 30605/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43a4ba proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da concordância com os cálculos (Id 1d480e3) e da indicação de conta pelo exequente (id b129a53), **determino à Caixa Econômica Federal** que proceda às movimentações abaixo, utilizando para tal os numerários disponíveis na conta judicial

0610/042/01522872-1 (R\$ 8.253,60 + rendimentos), zerando e encerrando a referida conta:

Recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS no valor de R\$ 473,38, por DARF, no código 6092 - CPF: 046.042.841-13;

Recolhimento das custas, no valor de R\$ 201,31, por GRU, no código 18740-2;

Transferir o valor de R\$ 697,74, referente aos honorários sucumbenciais, para Agencia: 4348-6 Conta Corrente: 29.524-8 Banco do Brasil, de titularidade do patrono do exequente, Adv. Clesiomar Gonçalves Rodrigues, CPF 047.139.911-63 (procuração Id c0d8a7b).

Transferir o valor remanescente, referente ao LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE, para Agencia: 4348-6 Conta Corrente: 29.524-8 Banco do Brasil, de titularidade do patrono do exequente, Adv. Clesiomar Gonçalves Rodrigues, CPF 047.139.911-63 (procuração Id c0d8a7b).

Para constar e seguindo as diretrizes fixadas na Recomendação SECOR Nº 1, de 15 de março de 2019, deverá a instituição financeira observar com vistas ao encerramento da conta judicial que os valores indicados apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Após, o banco deverá zerar e encerrar a referida conta judicial, comprovando o cumprimento das movimentações acima especificadas no prazo de 10 (dez) dias.

Os comprovantes deverão ser enviados para o e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br.

Publique-se para ciência.

Comprovadas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000696-34.2017.5.10.0811

RECLAMANTE	ADRIANO MILHOMEM CORREIA
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
ADVOGADO	ADRIANA TAVARES DA SILVA LACERDA(OAB: 4884/TO)
ADVOGADO	AMARILDO MESSIAS MACIEL(OAB: 6199/TO)
RECLAMADO	CARLOS CABRAL REBELO
RECLAMADO	MURILO LACORTE DE ARAUJO
ADVOGADO	BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO(OAB: 20739/PA)

ADVOGADO	FELIPE JALES RODRIGUES(OAB: 23230/PA)
RECLAMADO	AUTO POSTO COMBUSTIVEIS BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	RICARDO NASSER SEFER(OAB: 14800/PA)
ADVOGADO	YASMIM SANTANA DE ALMEIDA FOLHA(OAB: 22121/PA)
ADVOGADO	FELIPE JALES RODRIGUES(OAB: 23230/PA)
ADVOGADO	BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO(OAB: 20739/PA)
PERITO	RUDIMAR PORTH

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MILHOMEM CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5bd51b proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que e dou fé que venceu em 25/4/2024 o prazo de 8 dias para que as partes apresentassem recurso em face da sentença de id 545b2ce.

Certidão e conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão supra e considerando que os valores bloqueados garantem integralmente a execução, converto-os em penhora.

Abro às partes o prazo comum de 5 dias, para os fins do art. 884 da CLT.

No mesmo prazo, deverá o(a) Exequente indicar dados de sua conta bancária ou de seu procurador com poderes especiais para recebimento do crédito.

Intimem-se.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000166-88.2021.5.10.0811

RECLAMANTE	RAQUEL TOBIAS MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	JULIANA ALVES TOBIAS(OAB: 4693/TO)
ADVOGADO	GABRIELA XAVIER MEDINA(OAB: 37884/GO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)

ADVOGADO LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
 ADVOGADO MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
 ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
 ADVOGADO ALINE DE CASTRO TRINDADE(OAB: 52094/DF)
 ADVOGADO LARISSA LOBO RAMOS(OAB: 38384/BA)
 ADVOGADO BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
 ADVOGADO JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
 PERITO MARCELO BRINGEL CAMILO
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL TOBIAS MARTINS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46b41c3 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAMILLE PINHO NUNES GARCIA, em 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

A Reclamante apresentou manifestação, Id 5eb7b23, para anexar o arquivo pjv dos cálculos por ela elaborados.

Todavia, observando o documento anexado, verifica-se que o arquivo não corresponde à planilha retificada pela própria parte (Id d16305c), a qual está sendo objeto de discussão para posterior homologação.

Desse modo, **intime-se** mais uma vez a parte autora para, em 5 dias, juntar no PJe o arquivo "pjv" dos cálculos elaborados (Id d16305c) exportados pelo PJe-Calc, devendo, inclusive, apurar o imposto de renda devido sobre honorários advocatícios sucumbenciais e periciais.

Transcorrido o prazo ou apresentada a conta, retornem-se os autos conclusos para que sejam apreciados os demais requerimentos do Reclamante (Id c264286) e para decisão acerca da impugnação aos cálculos da Reclamada, Id c264286.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000696-34.2017.5.10.0811

RECLAMANTE ADRIANO MILHOMEM CORREIA
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
 ADVOGADO ADRIANA TAVARES DA SILVA LACERDA(OAB: 4884/TO)
 ADVOGADO AMARILDO MESSIAS MACIEL(OAB: 6199/TO)
 RECLAMADO CARLOS CABRAL REBELO
 RECLAMADO MURILO LACORTE DE ARAUJO
 ADVOGADO BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO(OAB: 20739/PA)
 ADVOGADO FELIPE JALES RODRIGUES(OAB: 23230/PA)
 RECLAMADO AUTO POSTO COMBUSTIVEIS BOLA BRANCA LTDA
 ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER(OAB: 14800/PA)
 ADVOGADO YASMIM SANTANA DE ALMEIDA FOLHA(OAB: 22121/PA)
 ADVOGADO FELIPE JALES RODRIGUES(OAB: 23230/PA)
 ADVOGADO BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO(OAB: 20739/PA)
 PERITO RUDIMAR PORTH

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO COMBUSTIVEIS BOLA BRANCA LTDA
 - MURILO LACORTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5bd51b preferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que e dou fé que venceu em 25/4/2024 o prazo de 8 dias para que as partes apresentassem recurso em face da sentença de id 545b2ce.

Certidão e conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão supra e considerando que os valores bloqueados garantem integralmente a execução, converto-os em penhora.

Abro às partes o prazo comum de 5 dias, para os fins do art. 884 da CLT.

No mesmo prazo, deverá o(a) Exequente indicar dados de sua conta bancária ou de seu procurador com poderes especiais para recebimento do crédito.

Intimem-se.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000234-67.2023.5.10.0811

RECLAMANTE JAILSON SANTOS BARROS
 ADVOGADO ANA PRISCILLA FEITOSA RODRIGUES(OAB: 6382/TO)
 ADVOGADO MURILLO PITA NUNES(OAB: 7054/TO)
 RECLAMADO CRISTIANO GONCALVES CORREA
 ADVOGADO GIOVANE DA SILVA SOUSA(OAB: 6768/TO)
 RECLAMADO K. R. DA SILVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME
 ADVOGADO GIOVANE DA SILVA SOUSA(OAB: 6768/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9758051 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que nos dias 15/02/2024, 19/02/2024 e 23/04/2024 transcorreu o prazo de 8 dias após a intimação (Id 5879f27, Id 5df40c0 e Id 584b476) sem que as partes tenham impugnado os cálculos.

Certidão e conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) CAMILLE PINHO NUNES GARCIA, em 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos (Id 571c422), **fixando o débito dos Executados em R\$ 29.940,66**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, inclusive do art. 789-A da CLT.

Citem-se os Executados **K. R. DA SILVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME e CRISTIANO GONCALVES CORREA** para pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora, observada a gradação do art. 835 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo, protocolizem-se ordens de bloqueio no SISBAJUD.

Negativas as diligências no SISBJUD, realizem-se pesquisas de bens e informações nos Sistemas disponíveis neste Juízo.

Positivas as pesquisas, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens identificados e/ou outros de propriedade da(s) Executada(s) que forem encontrados, suficientes à garantia da

execução.

Negativas as pesquisas, intime-se o(a) Exequente para manifestação, em 10 dias, sob pena do início da contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A da CLT).

Sem prejuízo, decorridos 45 dias da citação sem pagamento, inclua(m)-se a(s) Executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhista - BNDT, observado, se for o caso, o registro da garantia do Juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, e na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens -CNIB.

Somente depois de esgotada a utilização das ferramentas disponíveis neste Juízo, autorizo o protesto, com conseqüente inscrição da(s) Executada(s) no SPC/SERASA pelo cartório extrajudicial.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000234-67.2023.5.10.0811

RECLAMANTE JAILSON SANTOS BARROS
 ADVOGADO ANA PRISCILLA FEITOSA RODRIGUES(OAB: 6382/TO)
 ADVOGADO MURILLO PITA NUNES(OAB: 7054/TO)
 RECLAMADO CRISTIANO GONCALVES CORREA
 ADVOGADO GIOVANE DA SILVA SOUSA(OAB: 6768/TO)
 RECLAMADO K. R. DA SILVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME
 ADVOGADO GIOVANE DA SILVA SOUSA(OAB: 6768/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO GONCALVES CORREA
 - K. R. DA SILVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9758051 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que nos dias 15/02/2024, 19/02/2024 e 23/04/2024 transcorreu o prazo de 8 dias após a intimação (Id 5879f27, Id 5df40c0 e Id 584b476) sem que as partes tenham impugnado os cálculos.

Certidão e conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) CAMILLE PINHO NUNES GARCIA, em 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos (Id 571c422), **fixando o débito dos Executados em R\$ 29.940,66**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, inclusive do art. 789-A da CLT. **Citem-se** os Executados **K. R. DA SILVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME e CRISTIANO GONCALVES CORREA** para pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora, observada a gradação do art. 835 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo, protocolizem-se ordens de bloqueio no SISBAJUD.

Negativas as diligências no SISBJUD, realizem-se pesquisas de bens e informações nos Sistemas disponíveis neste Juízo.

Positivas as pesquisas, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens identificados e/ou outros de propriedade da(s) Executada(s) que forem encontrados, suficientes à garantia da execução.

Negativas as pesquisas, intime-se o(a) Exequente para manifestação, em 10 dias, sob pena do início da contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A da CLT).

Sem prejuízo, decorridos 45 dias da citação sem pagamento, inclua(m)-se a(s) Executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhista - BNDT, observado, se for o caso, o registro da garantia do Juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, e na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens -CNIB.

Somente depois de esgotada a utilização das ferramentas disponíveis neste Juízo, autorizo o protesto, com consequente inscrição da(s) Executada(s) no SPC/SERASA pelo cartório extrajudicial.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000190-53.2020.5.10.0811

RECLAMANTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JANDER ARAUJO RODRIGUES(OAB: 5574/TO)
RECLAMADO	JOAO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	GIOVANI MOURA RODRIGUES(OAB: 732/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 782fab9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Por satisfeita a obrigação, extingo a execução, na forma dos arts. 924, II, e 925 do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Intimem-se.

Decorridos os prazos sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000190-53.2020.5.10.0811

RECLAMANTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JANDER ARAUJO RODRIGUES(OAB: 5574/TO)
RECLAMADO	JOAO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	GIOVANI MOURA RODRIGUES(OAB: 732/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 782fab9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

Por satisfeita a obrigação, extingo a execução, na forma dos arts. 924, II, e 925 do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Intimem-se.

Decorridos os prazos sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000956-04.2023.5.10.0811

EXEQUENTE	ERICA NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JACKELYNE RIBEIRO ESCOBAR(OAB: 7272/TO)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA NOGUEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f23f5d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

À vista da certidão supra, para finalidade de registro no PJe, declaro a extinção da execução, nos termos dos arts. 485, VI, e 924, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais sem recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000934-43.2023.5.10.0811

EXEQUENTE GABRIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO JACKELYNE RIBEIRO ESCOBAR(OAB: 7272/TO)
EXECUTADO MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f63bf2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos.

À vista da certidão supra, para finalidade de registro no PJe, declaro a extinção da execução, nos termos dos arts. 485, VI, e 924, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais sem recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000072-72.2023.5.10.0811

RECLAMANTE PRISCILA SOUSA SILVA
ADVOGADO ANDRESSA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 9933/TO)
RECLAMADO VINICIUS AUGUSTO GUARESE
RECLAMADO V. A. GUARESE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92da0a1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 26/04/2024.

DECISÃO

Vistos.

A exequente, por meio da petição de Id 60fefa9, requer que sejam efetivas as seguintes diligências: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, negativados via SERASAJUD e cartório de protesto, bloqueados os cartões de crédito, apreensão ou suspensão da CNH, decretação da indisponibilidade de bens, CRC-JUD e pesquisa de imóveis em face dos executados e da empresa PASTELARIA TOMAZELLI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.226.358/0001-70.

Analisado.

Preliminarmente, acerca da pretensão da exequente de perpetrar medidas executivas em face da empresa PASTELARIA TOMAZELLI LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 22.226.358/0001-70, informo à exequente que eventuais medidas executivas em face de empresa que não consta do polo passivo da demanda deverá ser precedida de requerimento de abertura de eventual incidente que justifique sua inclusão e respeitado o contraditório, o que não fora efetivado, motivo, no qual, indefiro a pretensão.

Acerca das diligências SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, considerando que estas já foram efetivadas e não apresentaram resultado frutífero, indefiro a reiteração.

Em relação ao pedido de suspensão e apreensão da CNH friso que, em que pese o entendimento do STF no julgamento da ADI 5.941, bem como a Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. TST prever a aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC, o qual autoriza, em tese, a utilização de uma gama bastante ampla de medidas "indutivas,

coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias" no sentido de assegurar o efetivo cumprimento das ordens judiciais, o pedido para suspensão da carteira de habilitação e apreensão de passaporte, como medida executiva atípica, deve ser analisado sem perder de vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destaco, ainda, a literalidade do art. 8º do Código de Processo Civil o qual declara que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Ante entendimento exposto, por considerar que a pretensão da exequente não se coaduna com o princípio da razoabilidade, e, ainda, por considerar que o pleito formulado em nada auxilia no cumprimento da obrigação pecuniária, pois não gera valor para o pagamento da dívida, indefiro-o.

Acerca do bloqueio dos cartões de crédito, considerando que o deferimento da medida, neste juízo, não tem mostrado eficácia, indefiro-o.

Defiro o requerimento da exequente para diligenciar, nos convênios disponíveis, acerca da existência de imóveis em nome dos executados V. A. GUARESE - ME - CNPJ: 15.213.114/0001-97 e VINICIUS AUGUSTO GUARESE - CPF: 045.589.051-06, de certidão de casamento em nome do executado VINICIUS AUGUSTO GUARESE - CPF: 045.589.051-06.

Inclua(m)-se a(s) Executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhista - BNDT, observado, se for o caso, o registro da garantia do Juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, e na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens -CNIB.

Autorizo, ainda, o protesto, com conseqüente inscrição da(s) Executada(s) no SPC/SERASA pelo cartório extrajudicial.

Cumpridas as diligências, intime-se o(a) Exequente para manifestação, em 10 dias, sob pena do início da contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A da CLT).

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000144-25.2024.5.10.0811

RECLAMANTE	DENIS FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	IVONALDO DO CARMO SILVA(OAB: 5865/TO)
RECLAMADO	CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da **ATA DE AUDIÊNCIA** de **#id:d1c9bbf** abaixo transcrito:

"ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. Cejusc 1 Grau Araguaína, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000144-25.2024.5.10.0811, supramencionada.

Às 10:30, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante DENIS FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) HINGRIDY RODRIGUES DA SILVA, que juntará carta de preposição, no prazo de cinco dias.

ARQUIVAMENTO:

Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, determino o ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 844 DA CLT.

Custas no valor de R\$ 1.123,72, calculadas sobre o valor de R\$ 56.185,97 atribuído à causa, pela parte autora, dispensada do pagamento.

Ciente a reclamada, que declina o prazo recursal.

Após as conferências devidas, **ao arquivo definitivo**, cuja remessa fica desde já autorizada.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Audiência encerrada às 10h:40min.

Nada mais.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JOSE PEREIRA DA CRUZ JUNIOR, Secretário(a) de Audiência*."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024. **MARCOS ALEXANDRE**

DIAS FERREIRA, Assessor

Processo Nº ATOrd-0000032-61.2021.5.10.0811

RECLAMANTE	JAILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO	CICERO GOMES CORREIA JUNIOR(OAB: 8156/TO)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA(OAB: 5522/TO)
 RECLAMADO T. R. DOS SANTOS
 RECLAMADO THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
 RECLAMADO MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538/TO)
 RECLAMADO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
 RECLAMADO MECANICA COLUMBIA LTDA
 ADVOGADO WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538/TO)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO
 PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
- MECANICA COLUMBIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 865b978 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Por meio da petição de Id 91cbb74, o Exequirente pretende a desconsideração da personalidade jurídica inversa da empresa Mecânica Colúmbia LTDA, CNPJ nº 46.353.972/0001-60e, por conseguinte, de seu proprietário o Sr. Márcio Antônio Rodrigues dos Santos, CPF nº 019.396.651-40.

Relata que a empresa Suscitada encontra-se no mesmo endereço anteriormente utilizado pela empresa Executada, com nome semelhante (razão social anteriormente cadastrada), no mesmo ramo de atividade, sendo o proprietário irmão dos Executados.

Aponta o fato do e-mail registrado no PJe (marcio.antonio31@hotmail.com), com os dados obtidos pela Receita Federal da Executada T.R. DOS SANTOS, apresentar justamente o nome do Suscitado.

Em tal contexto, alega que os Executados, em conjunto com seu irmão, tentam frustrar a presente execução, ocultando e desviando seus bens, bem como mantendo as atividades da empresa Executada por meio da empresa Mecânica Colúmbia LTDA.

Devidamente intimados, a empresa suscitada Mecânica Colúmbia LTDA e seu proprietário, manifestaram-se por meio da petição de Id e1a8ebb, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda, enfatizando que, o único sócio da empresa é o Sr. Márcio, não

tendo a empresa nenhuma relação com a empresa Executada. Passo à análise.

Em que pese constituída formalmente, conforme contrato social anexado (Id 9445357), a Mecânica Colúmbia LTDA explora a mesma atividade econômica, no mesmo estabelecimento comercial, mantendo a mesma fachada, o que pode ser verificado tanto nas fotos apresentadas pelo Exequirente no ajuizamento da ação (Id 003d368), como por meio de simples pesquisa ao endereço no "Google Maps", em que se constata que, desde o ano de 2011, a fachada local é exatamente a mesma, com a denominação "Mecânica Columbia Auto Center".

Há de se destacar que, os dados obtidos pela Receita Federal, apresentam como e-mail da Executada T.R. DOS SANTOS "marcio.antonio31@hotmail.com".

Apesar de intimados diversas vezes, os Executados não se manifestaram em nenhum momento nos autos, reforçando a tese do exequirente de que há tentativa de driblar a satisfação do seu ,crédito.

Acrescente-se ainda, o notório esvaziamento patrimonial premeditado, uma vez que até o presente momento não foram encontrados bens capazes de garantir o cumprimento da dívida trabalhista.

Se não bastasse, o Exequirente apresentou conversas em que o Sr. Márcio o procurou na tentativa de estabelecer acordo (Id 03fecdc), embora em sua contestação negar qualquer relação da sua empresa com os Executados.

Assim, conclui-se que a Mecânica Colúmbia LTDA é mera continuidade empresarial da Executada, restando configurada a sucessão empresarial fraudulenta (art. 448-A, parágrafo único, da CLT), a atrair a responsabilidade solidária dos envolvidos na fraude ao cumprimento dos créditos trabalhistas emergentes desta execução.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pleito do Exequirente, declarando a responsabilidade solidária da **MECÂNICA COLUMBIA LTDA, CNPJ nº 46.353.972/0001-60**, bem como de seu proprietário **MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 019.396.651-40**, determinando a inclusão de ambos no polo passivo na condição de Executados da presente demanda.

Observadas as determinações supra, prossiga-se a execução nos seus devidos termos.

Intimem-se.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000032-61.2021.5.10.0811
 RECLAMANTE JAILSON MENDES DA SILVA

ADVOGADO CICERO GOMES CORREIA JUNIOR(OAB: 8156/TO)
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA(OAB: 5522/TO)
 RECLAMADO T. R. DOS SANTOS
 RECLAMADO THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
 RECLAMADO MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538/TO)
 RECLAMADO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
 RECLAMADO MECANICA COLUMBIA LTDA
 ADVOGADO WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538/TO)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO
 PERITO JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 865b978 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Por meio da petição de Id 91cbb74, o Exequite pretende a descon sideração da personalidade jurídica inversa da empresa Mecânica Colúmbia LTDA, CNPJ nº 46.353.972/0001-60e, por conseguinte, de seu proprietário o Sr. Márcio Antônio Rodrigues dos Santos, CPF nº 019.396.651-40.

Relata que a empresa Suscitada encontra-se no mesmo endereço anteriormente utilizado pela empresa Executada, com nome semelhante (razão social anteriormente cadastrada), no mesmo ramo de atividade, sendo o proprietário irmão dos Executados.

Aponta o fato do e-mail registrado no PJe (marcio.antonio31@hotmail.com), com os dados obtidos pela Receita Federal da Executada T.R. DOS SANTOS, apresentar justamente o nome do Suscitado.

Em tal contexto, alega que os Executados, em conjunto com seu irmão, tentam frustrar a presente execução, ocultando e desviando seus bens, bem como mantendo as atividades da empresa Executada por meio da empresa Mecânica Colúmbia LTDA.

Devidamente intimados, a empresa suscitada Mecânica Colúmbia LTDA e seu proprietário, manifestaram-se por meio da petição de Id e1a8ebb, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda,

enfatizando que, o único sócio da empresa é o Sr. Márcio, não tendo a empresa nenhuma relação com a empresa Executada. Passo à análise.

Em que pese constituída formalmente, conforme contrato social anexado (Id 9445357), a Mecânica Colúmbia LTDA explora a mesma atividade econômica, no mesmo estabelecimento comercial, mantendo a mesma fachada, o que pode ser verificado tanto nas fotos apresentadas pelo Exequente no ajuizamento da ação (Id 003d368), como por meio de simples pesquisa ao endereço no "Google Maps", em que se constata que, desde o ano de 2011, a fachada local é exatamente a mesma, com a denominação "Mecânica Columbia Auto Center".

Há de se destacar que, os dados obtidos pela Receita Federal, apresentam como e-mail da Executada T.R. DOS SANTOS "marcio.antonio31@hotmail.com".

Apesar de intimados diversas vezes, os Executados não se manifestaram em nenhum momento nos autos, reforçando a tese do exequente de que há tentativa de driblar a satisfação do seu ,crédito.

Acrescente-se ainda, o notório esvaziamento patrimonial premeditado, uma vez que até o presente momento não foram encontrados bens capazes de garantir o cumprimento da dívida trabalhista.

Se não bastasse, o Exequente apresentou conversas em que o Sr. Márcio o procurou na tentativa de estabelecer acordo (Id 03fecdc), embora em sua contestação negar qualquer relação da sua empresa com os Executados.

Assim, conclui-se que a Mecânica Colúmbia LTDA é mera continuidade empresarial da Executada, restando configurada a sucessão empresarial fraudulenta (art. 448-A, parágrafo único, da CLT), a atrair a responsabilidade solidária dos envolvidos na fraude ao cumprimento dos créditos trabalhistas emergentes desta execução.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pleito do Exequente, declarando a responsabilidade solidária da **MECÂNICA COLUMBIA LTDA,**

CNPJ nº 46.353.972/0001-60, bem como de seu proprietário **MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 019.396.651-40,** determinando a inclusão de ambos no polo passivo na condição de Executados da presente demanda.

Observadas as determinações supra, prossiga-se a execução nos seus devidos termos.

Intimem-se.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000144-25.2024.5.10.0811

RECLAMANTE DENIS FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO IVONALDO DO CARMO SILVA(OAB: 5865/TO)
RECLAMADO CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A) da ATA DE AUDIÊNCIA de #id:d1c9bbf** abaixo transcrito:

“ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. Cejusc 1 Grau Araguaína, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho **ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR**, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000144-25.2024.5.10.0811, supramencionada.

Às 10:30, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante DENIS FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) HINGRIDY RODRIGUES DA SILVA, que juntará carta de preposição, no prazo de cinco dias.

ARQUIVAMENTO:

Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, determino o ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 844 DA CLT.

Custas no valor de R\$ 1.123,72, calculadas sobre o valor de R\$ 56.185,97 atribuído à causa, pela parte autora, dispensada do pagamento.

Ciente a reclamada, que declina o prazo recursal.

Após as conferências devidas, **ao arquivo definitivo**, cuja remessa fica desde já autorizada.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Audiência encerrada às 10h:40min.

Nada mais.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por **JOSE PEREIRA DA CRUZ JUNIOR**, Secretário(a)

de Audiência”.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA/TO, 29 de abril de 2024. **MARCOS ALEXANDRE DIAS FERREIRA**, Assessor

Processo Nº ATSum-0000196-21.2024.5.10.0811

RECLAMANTE CARLEOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO(OAB: 6594-B/TO)
RECLAMADO INSTITUTO SINAI SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO(OAB: 3976/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLEOMAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf0a720 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por tudo o mais que dos autos consta, julgo

TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **CARLEOMAR PEREIRA DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO SINAI SERVIÇOS MÉDICOS S/A**, na forma da fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 573,98, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 28.698,96, dispensado o recolhimento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000196-21.2024.5.10.0811

RECLAMANTE CARLEOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO(OAB: 6594-B/TO)
RECLAMADO INSTITUTO SINAI SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO(OAB: 3976/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SINAI SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf0a720 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por tudo o mais que dos autos consta, julgo

TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **CARLEOMAR PEREIRA DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO SINAI SERVIÇOS MÉDICOS S/A**, na forma da fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 573,98, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 28.698,96, dispensado o recolhimento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000226-56.2024.5.10.0811

RECLAMANTE	DHOUGLAS BANDEIRA BARROS
ADVOGADO	MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS(OAB: 1139/TO)
RECLAMADO	ROMA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: 6719/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHOUGLAS BANDEIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f2eb0f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) REGINA MOTA BRILHANTE, em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada do documento de Id. 22b103a, o qual acompanha a réplica, intime-se a parte contrária, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a audiência designada, em pasta própria.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000226-56.2024.5.10.0811

RECLAMANTE	DHOUGLAS BANDEIRA BARROS
ADVOGADO	MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS(OAB: 1139/TO)
RECLAMADO	ROMA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: 6719/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f2eb0f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) REGINA MOTA BRILHANTE, em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada do documento de Id. 22b103a, o qual acompanha a réplica, intime-se a parte contrária, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a audiência designada, em pasta própria.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000178-34.2023.5.10.0811

RECLAMANTE	MIQUEIAS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	CARLENE LOPES CIRQUEIRA(OAB: 4029/TO)
RECLAMADO	FERNANDO BARCELOS DE MORAIS SILVA

ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA(OAB: 7749/TO)
 RECLAMADO F BARCELOS DE MORAIS SILVA LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA(OAB: 7749/TO)
 TERCEIRO INTERESSADO Tonolucro -Palmas- TO
 TERCEIRO INTERESSADO Tonolucro - Araguaína/TO
 TERCEIRO INTERESSADO Empresa IFOOD

Intimado(s)/Citado(s):

- MIQUEIAS SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d604ff proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da juntada de petição de acordo pelo exequente, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, ratificar os seus termos.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000368-07.2017.5.10.0811

RECLAMANTE EDIVIRGEM DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)
 RECLAMADO MINERVA S.A.
 ADVOGADO HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES(OAB: 5197/TO)
 ADVOGADO ANA PRISCILLA FEITOSA RODRIGUES(OAB: 6382/TO)
 ADVOGADO JUVENAL KLAYBER COELHO(OAB: 182/TO)
 ADVOGADO AMANDA ELLEN NEVES CORREIA(OAB: 8232/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVIRGEM DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6db1a8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da indicação de conta pela exequente (id d13ff33) e pela executada (Id e7c9165), determino à Caixa Econômica Federal que proceda às movimentações abaixo, utilizando para tal os numerários disponíveis nas contas judiciais 0610/042/01514036-0, 0610/042/01514117-0 e 0610/042/01513759-9 (R\$ 49.912,54 +rendimentos) , zerando e encerrando as referidas contas: Recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS no valor de R\$ 1.202,58, por DARF, no código 6092 - CPF: 731.050.071-72;

Recolhimento das verbas honorárias antecipadas no valor de R\$ 554,00, por GRU, no código 18862-0;

Recolhimento do IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCELO BRINGEL CAMILO - CPF: 792.387.261-91, no valor de R\$ 302,88; Transferir o valor referente aos honorários periciais, no importe de R\$ 3.988,92 para agência: 2569, conta corrente: 134-0, do Banco Caixa Econômica Federal (104), de titularidade do perito Marcelo Bringel Camilo, CPF: 792.387.261-91.

Transferir o valor de R\$ 15.906,86, referente ao LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE, para BANCO DO BRADESCO S/A. Agência: 3291-3 Conta Corrente: 0113043-9, de titularidade da patrona da exequente, Adv. MARCIA REGINA FLORES - OAB/TO 604-B – CPF/MF :071.514.828-17 (procuração Id 469b173).

Transferir o valor remanescente para Banco: CEF Agência: 4672 Conta: 214-3 Operação: 003, de titularidade da executada, MINERVA - CNPJ: 67.620.377/0001-14.

Para constar e seguindo as diretrizes fixadas na Recomendação SECOR Nº 1, de 15 de março de 2019, deverá a instituição financeira observar com vistas ao encerramento da conta judicial que os valores indicados apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Após, o banco deverá zerar e encerrar a referida conta judicial, comprovando o cumprimento das movimentações acima especificadas no prazo de 10 (dez) dias.

Os comprovantes deverão ser enviados para o e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br.

Publique-se para ciência.

Comprovadas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000178-34.2023.5.10.0811

RECLAMANTE	MIQUEIAS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	CARLENE LOPES CIRQUEIRA(OAB: 4029/TO)
RECLAMADO	FERNANDO BARCELOS DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA(OAB: 7749/TO)
RECLAMADO	F BARCELOS DE MORAIS SILVA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA(OAB: 7749/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	Tonolucro -Palmas- TO
TERCEIRO INTERESSADO	Tonolucro - Araguaína/TO
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa IFOOD

Intimado(s)/Citado(s):

- F BARCELOS DE MORAIS SILVA LTDA
- FERNANDO BARCELOS DE MORAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d604ff preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da juntada de petição de acordo pelo exequente, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, ratificar os seus termos.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000368-07.2017.5.10.0811

RECLAMANTE	EDIVIRGEM DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)
RECLAMADO	MINERVA S.A.

ADVOGADO	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES(OAB: 5197/TO)
ADVOGADO	ANA PRISCILLA FEITOSA RODRIGUES(OAB: 6382/TO)
ADVOGADO	JUVENAL KLAYBER COELHO(OAB: 182/TO)
ADVOGADO	AMANDA ELLEN NEVES CORREIA(OAB: 8232/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6db1a8 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) Dailton Resplandes da Silva, em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da indicação de conta pela exequente (id d13ff33) e pela executada (Id e7c9165), determino à Caixa Econômica Federal que proceda às movimentações abaixo, utilizando para tal os numerários disponíveis nas contas judiciais 0610/042/01514036-0, 0610/042/01514117-0 e 0610/042/01513759-9 (R\$ 49.912,54 +rendimentos) , zerando e encerrando as referidas contas: Recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS no valor de R\$ 1.202,58, por DARF, no código 6092 - CPF: 731.050.071-72;

Recolhimento das verbas honorárias antecipadas no valor de R\$ 554,00, por GRU, no código 18862-0;

Recolhimento do IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCELO BRINGEL CAMILO - CPF: 792.387.261-91, no valor de R\$ 302,88; Transferir o valor referente aos honorários periciais, no importe de R\$ 3.988,92 para agência: 2569, conta corrente: 134-0, do Banco Caixa Econômica Federal (104), de titularidade do perito Marcelo Bringel Camilo, CPF: 792.387.261-91.

Transferir o valor de R\$ 15.906,86, referente ao LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE, para BANCO DO BRADESCO S/A. Agência: 3291-3 Conta Corrente: 0113043-9, de titularidade da patrona da exequente, Adv. MARCIA REGINA FLORES - OAB/TO 604-B – CPF/MF :071.514.828-17 (procuração Id 469b173).

Transferir o valor remanescente para Banco: CEF Agência: 4672 Conta: 214-3 Operação: 003, de titularidade da executada, MINERVA - CNPJ: 67.620.377/0001-14.

Para constar e seguindo as diretrizes fixadas na Recomendação SECOR Nº 1, de 15 de março de 2019, deverá a instituição financeira observar com vistas ao encerramento da conta judicial que os valores indicados apurados deverão ser pagos acrescidos de juros e correção legal calculados até a data do efetivo levantamento, evitando-se valores residuais que impedem o efetivo encerramento da conta judicial.

Após, o banco deverá zerar e encerrar a referida conta judicial, comprovando o cumprimento das movimentações acima especificadas no prazo de 10 (dez) dias.

Os comprovantes deverão ser enviados para o e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br.

Publique-se para ciência.

Comprovadas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001169-88.2015.5.10.0811

RECLAMANTE	RONAILTON SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387/TO)
ADVOGADO	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263/TO)
ADVOGADO	MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO(OAB: 8744/TO)
RECLAMADO	P. DE ALMEIDA OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	BRUNO RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO	THIAGO RODRIGUES DA SILVA
ARREMATANTE	DIV CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS(OAB: 5668-B/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO FERREIRA DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAILTON SARAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3580188 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que nos dias 12/04/2024 e 15/04/2024 transcorreu o prazo de 8 dias após a intimação (Id 368511a/Id 06d6450) sem que as partes tenham interposto recurso em contrariedade à sentença que extinguiu a execução, ocorrendo o trânsito em julgado.

Certidão e conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão supra, **intime-se** o(a) Exequente para, em 5 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade ou de procurador(a) com poderes especiais para recebimento dos valores constrictos antes de ocorrida a prescrição intercorrente (Id 733c583). Transcorrido o prazo sem indicação, a Secretária deverá pesquisar os dados de conta bancária ativa em nome do(a) Exequente e de procurador com poderes especiais para recebimento.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000172-90.2024.5.10.0811

RECLAMANTE	ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DANYLLO SOUSA IAGHE(OAB: 5103/TO)
RECLAMADO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	AMANDA ELLEN NEVES CORREIA(OAB: 8232/TO)
PERITO	LUIZA TAINA DOS REIS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac16aa1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCOS ALEXANDRE DIAS FERREIRA, em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido para que a realização da perícia seja filmada.

Primeiro porque inexistente amparo legal para a referida pretensão.

Segundo porque, como indicado pela Reclamada, há norma interna específica que impede portar aparelho celular dentro da indústria.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se os demais atos que antecede a audiência dignada.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000172-90.2024.5.10.0811

RECLAMANTE	ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DANYLLO SOUSA IAGHE(OAB: 5103/TO)
RECLAMADO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	AMANDA ELLEN NEVES CORREIA(OAB: 8232/TO)
PERITO	LUIZA TAINA DOS REIS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac16aa1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCOS ALEXANDRE DIAS FERREIRA, em 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido para que a realização da perícia seja filmada.

Primeiro porque inexistente amparo legal para a referida pretensão.

Segundo porque, como indicado pela Reclamada, há norma interna específica que impede portar aparelho celular dentro da indústria.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se os demais atos que antecede a audiência dignada.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000619-15.2023.5.10.0811

RECLAMANTE	CLAUNEISON FELICIA PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES DE SOUSA(OAB: 7293/TO)
RECLAMADO	ARRAES & ARRAES LTDA - ME

ADVOGADO

MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO(OAB: 8744/TO)

PERITO

ANA PAULA LOURENCO RODRIGUES NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUNEISON FELICIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A) da ATA DE AUDIÊNCIA de #id:658a704** abaixo transcrito:

"ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 1 VT Araguaína TO, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ROGERIO NEIVA PINHEIRO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000619-15.2023.5.10.0811, supramencionada.

Às 08:04, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante CLAUNEISON FELICIA PEREIRA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada ARRAES & ARRAES LTDA - ME, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO, OAB 8744/TO.

Intime-se a perita para apresentar de forma justificada as conclusões do laudo pericial, conforme manifestação das partes, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista as partes, no prazo comum de 5 dias.

Para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de **05/06/2024, às 08h01min**, que ocorrerá por videoconferência em link que será disponibilizado no PJe até o dia anterior à audiência, devendo as partes consultarem o processo, ficando facultada a presença das partes e seus procuradores.

Intimem-se.

Audiência encerrada às 8h10min.

ROGERIO NEIVA PINHEIRO

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *REGINA MOTA BRILHANTE, Secretário(a) de Audiência.*

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024. **MARCOS ALEXANDRE**

DIAS FERREIRA, Assessor

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Notificação****Processo Nº ETCiv-0000345-14.2024.5.10.0812**

EMBARGANTE	PEDROSSIAM FREITAS FRANCO
ADVOGADO	ALUISIO AUGUSTO BRAUNA MAGALHAES JUNIOR(OAB: 23111/MA)
EMBARGADO	THIAGO BARROS AROUCA
ADVOGADO	YASMIM LEITE DUTRA(OAB: 10014/TO)
ADVOGADO	GASPAR FERREIRA DE SOUSA(OAB: 2893/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BARROS AROUCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO**End. do destinatário:** Endereço desconhecido

Pela presente fica INTIMADO(A) **THIAGO BARROS AROUCA** para tomar ciência da Decisão Id e0aed49 ou constante da **chave de acesso 24040909190259700000040139039**.

Para acessar o documento, copie e cole o número da chave de acesso no endereço <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO POR AR DIGITAL VIA SISTEMA ECARTA

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024. **MARIA CREUZA SOUTO**,
Assessor

Processo Nº ATSum-0000442-14.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	RAYSSA GABRIELA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 6393/TO)
RECLAMADO	CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA GABRIELA COELHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 225d9f1

proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA

RAYSSA GABRIELA COELHO DE SOUZA, reclamante, sustenta que foi forçado a pedir demissão quanto grávida.

A concessão de antecipação de tutela tem como pressuposto: *ofumus boni iuris*, consistente no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito material invocado por quem pretende a tutela, e *opericulum in mora*, caracterizado pelo perigo de ocorrência de dano em função da demora no cumprimento da prestação jurisdicional, ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Para o acolhimento da pretensão antecipatória – sem a parte contrária - a prova cabível é a documental. Não há confissão processual. Logo, mera alegação não serve como prova do direito vindicado.

O documento de id add9583 informa que o rompimento do contrato foi por iniciativa do empregado.

A alegação exordial de que "A Reclamante fora forçada a pedir a demissão, sob as ordens de seu superior, Senhor Paulo Ricardo da Silva Diniz Linhares." necessita delação probatória.

Isso posto, os requisitos do art. 300 do CPC não foram atendidos, diante da inexistência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, sem prejuízo de eventual nova análise após audiência, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência em relação ao pedido, uma vez que a demanda exige cognição exauriente para sua configuração e apuração, ocasião em que, então, serão valoradas as questões de fato e de direito deduzidas nos autos do processo, após o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demandadas.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000672-03.2017.5.10.0812

RECLAMANTE	GERALDO VINICIOS BARDOSA DIAS
ADVOGADO	RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 5078/TO)
RECLAMADO	JOSE LEMOS DE MELO NETO
RECLAMADO	SICAR LABORATORIOS EIRELI - EPP
RECLAMADO	CENTRO ONCOLOGICO DO BRASIL
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
ADVOGADO	WESLEY MAGNO RESENDE HOLANDA(OAB: 8168/TO)

RECLAMADO GICIANE MARIA PAIVA DA SILVA
 RECLAMADO WARLEI ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO WEMERSON LIMA VALENTIM(OAB:
 12731/MA)
 RECLAMADO MAICON DOUGLAS PAIVA DA SILVA
 MEDEIROS
 TERCEIRO SECRETARIA DA FAZENDA E
 INTERESSADO PLANEJAMENTO
 TERCEIRO SECRETARIA DA SAUDE
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VINICIOS BARDOSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e569da
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CREUZA SOUTO, em
 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução das intimações (ids. 6116b98 e 380c44e), com
 certidão negativa, renove-se os termos do despacho de id. 8bc80e9,
 aos suscitados GICIANE MARIA PAIVA DA SILVA e MAICON
 DOUGLAS PAIVA DA SILVA MEDEIROS sobre a instauração do
 Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, para que,
 querendo, manifestem-se e requeiram as provas que entenderem
 cabíveis, no prazo de 15 dias, desta feita por edital.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos
 conclusos.

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000672-03.2017.5.10.0812

RECLAMANTE GERALDO VINICIOS BARDOSA DIAS
 ADVOGADO RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(OAB:
 5078/TO)
 RECLAMADO JOSE LEMOS DE MELO NETO
 RECLAMADO SICAR LABORATORIOS EIRELI -
 EPP
 RECLAMADO CENTRO ONCOLOGICO DO BRASIL

ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB:
 6311/TO)
 ADVOGADO WESLEY MAGNO RESENDE
 HOLANDA(OAB: 8168/TO)
 RECLAMADO GICIANE MARIA PAIVA DA SILVA
 RECLAMADO WARLEI ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO WEMERSON LIMA VALENTIM(OAB:
 12731/MA)
 RECLAMADO MAICON DOUGLAS PAIVA DA SILVA
 MEDEIROS
 TERCEIRO SECRETARIA DA FAZENDA E
 INTERESSADO PLANEJAMENTO
 TERCEIRO SECRETARIA DA SAUDE
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ONCOLOGICO DO BRASIL
 - WARLEI ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e569da
 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CREUZA SOUTO, em
 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução das intimações (ids. 6116b98 e 380c44e), com
 certidão negativa, renove-se os termos do despacho de id. 8bc80e9,
 aos suscitados GICIANE MARIA PAIVA DA SILVA e MAICON
 DOUGLAS PAIVA DA SILVA MEDEIROS sobre a instauração do
 Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, para que,
 querendo, manifestem-se e requeiram as provas que entenderem
 cabíveis, no prazo de 15 dias, desta feita por edital.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos
 conclusos.

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000842-09.2016.5.10.0812

RECLAMANTE FRANCISCO COSTA SILVA
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
 E DUTRA(OAB: 915/TO)

RECLAMADO ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECLAMADO ODILON SANTOS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

RECLAMADO VIACAO GOIANIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECLAMADO SORVETERIA CREME MEL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

RECLAMADO RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECLAMADO VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECLAMADO ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECLAMADO TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)

RECLAMADO RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)

RECLAMADO TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)

RECLAMADO TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01d90f8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CREUZA SOUTO, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos autos do processo nº. 0000747-71.2019.5.10.0812, que está na instância superior para processamento de recurso, prazo de 60 dias.

Após, façam-me os autos conclusos.

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000720-49.2023.5.10.0812

RECLAMANTE	KAUANY GABRIELLE SILVA ARCANJO
ADVOGADO	FABIO COSTA CUNHA(OAB: 5439/TO)
RECLAMADO	MAB GOMES MABG LTDA
ADVOGADO	TAINA FRANCA NUNES PAZ(OAB: 9757/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAB GOMES MABG LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84a673d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela reclamante **KAUANY GABRIELLE SILVA ARCANJO** para condenar o reclamado **MAB GOMES MABG LTDA** a cumprir as obrigações de fazer e pagar, conforme se apurar em regular liquidação as verbas deferidas na fundamentação consoante seus comandos emergentes que integram este dispositivo.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00, apuradas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 30.000,00, considerados, o principal, a correção, os juros, as contribuições e os honorários.

Intimem-se as partes.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000720-49.2023.5.10.0812

RECLAMANTE	KAUANY GABRIELLE SILVA ARCANJO
ADVOGADO	FABIO COSTA CUNHA(OAB: 5439/TO)

RECLAMADO MAB GOMES MABG LTDA
 ADVOGADO TAINA FRANCA NUNES PAZ(OAB:
 9757/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUANY GABRIELLE SILVA ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84a673d
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos
 formulados pela reclamante **KAUANY GABRIELLE SILVA**
ARCANJO para condenar o reclamado **MAB GOMES MABG**
LTDA a cumprir as obrigações de fazer e pagar, conforme se
 apurar em regular liquidação as verbas deferidas na fundamentação
 consoante seus comandos emergentes que integram este
 dispositivo.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00, apuradas sobre o
 valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 30.000,00,
 considerados, o principal, a correção, os juros, as contribuições e os
 honorários.

Intimem-se as partes.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000918-86.2023.5.10.0812

RECLAMANTE FABRICIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO KARIMY EMMILY OLIVEIRA
 FONSECA(OAB: 8430/TO)
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
 E DUTRA(OAB: 915/TO)
 ADVOGADO JANDERSON LIMA COELHO(OAB:
 12154/TO)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SOUSA
 DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
 RECLAMADO DURLICOUROS IND E COM DE
 COUROS, EXP E IMPORTACAO
 LTDA
 ADVOGADO FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO(OAB:
 33180/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f40429
 proferido nos autos.

Vista ao reconvinte da contestação de id Id 191df03.

Prazo de 05 dias.

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000918-86.2023.5.10.0812

RECLAMANTE FABRICIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO KARIMY EMMILY OLIVEIRA
 FONSECA(OAB: 8430/TO)
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
 E DUTRA(OAB: 915/TO)
 ADVOGADO JANDERSON LIMA COELHO(OAB:
 12154/TO)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SOUSA
 DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
 RECLAMADO DURLICOUROS IND E COM DE
 COUROS, EXP E IMPORTACAO
 LTDA
 ADVOGADO FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO(OAB:
 33180/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E
 IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f40429
 proferido nos autos.

Vista ao reconvinte da contestação de id Id 191df03.

Prazo de 05 dias.

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000522-12.2023.5.10.0812

RECLAMANTE JANDERSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO RONEI FRANCISCO DINIZ
 ARAUJO(OAB: 4158/TO)
 RECLAMADO FC- COMERCIO VAREJISTA DE
 MATERIAIS DE CONSTRUCAO E
 TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO ANDRE LUIZ BARBOSA(OAB:
 356887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 472fbc3 preferido nos autos.

Intimo o reclamante para informar quais as marcas e as placas dos veículos da reclamada que conduziu durante o período laborado, afim de viabilizar a realização de perícia obrigatória nos termos do § 2º do art. 195 da CLT.

Prazo de 10 dias.

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000522-12.2023.5.10.0812

RECLAMANTE	JANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO(OAB: 4158/TO)
RECLAMADO	FC- COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BARBOSA(OAB: 356887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FC- COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 472fbc3 preferido nos autos.

Intimo o reclamante para informar quais as marcas e as placas dos veículos da reclamada que conduziu durante o período laborado, afim de viabilizar a realização de perícia obrigatória nos termos do § 2º do art. 195 da CLT.

Prazo de 10 dias.

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000631-26.2023.5.10.0812

RECLAMANTE	CLAUDIA FERREIRA RIBEIRO GOULART
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)

ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA FERREIRA RIBEIRO GOULART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c567d2c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por CLAUDIA FERREIRA RIBEIRO GOULART em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, decido REJEITAR as preliminares e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Os salários serão corrigidos conforme o índice e forma de juros e correção monetária conforme decisão prolatada nos autos da ADC nº 58, pelo STF.

Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas da presente condenação, são de natureza salarial e integram o salário de contribuição aquelas não catalogadas no rol do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Responsabilidade pela contribuição previdenciária será suportada pelo empregado e empregador segundo os percentuais legais fixados, ficando com a reclamada o encargo de comprovar os recolhimentos respectivos (quota patronal e do empregado), nos termos da lei e do Provimento nº 02/93, da CGJT (OJ 363 SDI-1 TST). A contribuição previdenciária do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, do TST e art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999).

Na apuração do imposto de renda, se ultrapassado o teto de isenção, deverá ser observada a Instrução Normativa 1127/2011 da RFB e a lei 12.350 /10, calculado mês a mês (Súmula 368, II, do E. TST). O imposto de renda, conforme entendimento recente do STJ e TST, não incide sobre os juros de mora. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a

responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 SDI-1 TST).

Liquidação a ser efetuada por cálculos, na forma da lei e da fundamentação, podendo ser utilizada outra modalidade se necessário à apuração dos valores objeto da condenação. Para tanto, deve ser observada a correta variação salarial, ficando autorizado, na ausência de qualquer parâmetro, o uso do valor correspondente ao mês mais próximo ao da apuração, preferindo-se o posterior.

Fica autorizada a dedução e valores já recebidos pelo reclamante sob os títulos em destaque, para que não configure o seu enriquecimento ilícito.

As partes ficam expressamente advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios opostos que não apontem, objetivamente, os pressupostos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos); obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que haja sido rejeitados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, nos termos do art. 897-A, da CLT.

Custas de R\$1.000,00 pelas reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$50.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000759-46.2023.5.10.0812

RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JEPHERSON DIAS DO NASCIMENTO(OAB: 12497/TO)
ADVOGADO	CICERO GUILHERME MAMEDE TELES(OAB: 11486/TO)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO
RECLAMADO	JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50ecc87 proferido nos autos.

Vista à União dos documentos juntados pelo reclamante no Id c3ed04c, como determinado na Ata de Id ae03b95.

Prazo 05 dias.

Após conclusos para sentença como previsto na Ata de Id ae03b95.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº AlvJud-0000069-80.2024.5.10.0812

REQUERENTE	MARCUEL PEREIRA BRITO
ADVOGADO	NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)
INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUEL PEREIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba029c9 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para réplica do autor, nos moldes do despacho de Id. c99d2c9, abre-se prazo para **razões finais**, para as partes.

Prazo: **15** (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000215-24.2024.5.10.0812

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA RODRIGUES TRINDADE
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
 ADVOGADO KARIMY EMMILY OLIVEIRA FONSECA(OAB: 8430/TO)
 ADVOGADO AMARILDO MESSIAS MACIEL(OAB: 6199/TO)
 ADVOGADO JANDERSON LIMA COELHO(OAB: 12154/TO)
 RECLAMADO L K J - FRIGORIFICO LTDA
 ADVOGADO MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA RODRIGUES TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2cd49c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Consideradas as condições especiais de trabalho concedidas pelo Eg. Regional à magistrada GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA designada pela Portaria 43/2024 da Corregedoria Regional para atuar neste feito, ficam as partes intimadas de que **a audiência de instrução realizar-se-á na modalidade TELEPRESENCIAL, no dia 07/08/2024, às 11h.**

Advertidas as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

O LINK: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/86071336597>

Fica, ainda, a parte interessada incumbida de transferir o link da referida audiência, para cada uma de suas testemunhas, que eventualmente serão ouvidas na audiência de instrução designada de forma telepresencial.

As partes ou testemunhas que quiserem, poderão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara de Araguaína-TO, onde estará disponível computador para acesso à audiência.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência intuitiva e disponível para utilização em

smartphone (celular), tablet e computador (desktop/notebook). A fim de possibilitar a efetiva participação, a parte e advogado(a) deverão observar estas instruções:

É recomendável baixar o programa/aplicativo com antecedência, para manuseio e familiarização com a nova ferramenta;

É imprescindível baixar o aplicativo para a participação na audiência com smartphone (celular) e tablet;

É possível acessar o link da audiência por meio do navegador de internet, utilizando o aplicativo web no computador (desktop/notebook), sem a instalação de programas; A parte, advogado(a) e testemunhas deverão acessar o link no dia da audiência com antecedência de 5 minutos do horário programado, para permitir o efetivo início do ato processual na horaplanejada.

Ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência deverão lembrar de habilitar câmera e áudio, para viabilizar a participação mais ampla possível.

ARAGUAÍNA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000215-24.2024.5.10.0812

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA RODRIGUES TRINDADE
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
 ADVOGADO KARIMY EMMILY OLIVEIRA FONSECA(OAB: 8430/TO)
 ADVOGADO AMARILDO MESSIAS MACIEL(OAB: 6199/TO)
 ADVOGADO JANDERSON LIMA COELHO(OAB: 12154/TO)
 RECLAMADO L K J - FRIGORIFICO LTDA
 ADVOGADO MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- L K J - FRIGORIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2cd49c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Consideradas as condições especiais de trabalho concedidas pelo Eg. Regional à magistrada GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA designada pela Portaria 43/2024 da Corregedoria Regional para atuar neste feito, ficam as partes intimadas de que **a audiência de instrução realizar-se-á na modalidade TELEPRESENCIAL, no dia 07/08/2024, às 11h.**

Advertidas as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

O LINK: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/86071336597>

Fica, ainda, a parte interessada incumbida de transferir o link da referida audiência, para cada uma de suas testemunhas, que eventualmente serão ouvidas na audiência de instrução designada de forma telepresencial.

As partes ou testemunhas que quiserem, poderão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara de Araguaína-TO, onde estará disponível computador para acesso à audiência.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência intuitiva e disponível para utilização em smartphone (celular), tablet e computador (desktop/notebook). A fim de possibilitar a efetiva participação, a parte e advogado(a) deverão observar estas instruções:

É recomendável baixar o programa/aplicativo com antecedência, para manuseio e familiarização com a nova ferramenta;

É imprescindível baixar o aplicativo para a participação na audiência com smartphone (celular) e tablet;

É possível acessar o link da audiência por meio navegador de internet, utilizando o aplicativo web no computador (desktop/notebook), sem a instalação de programas; A parte, advogado(a) e testemunhas deverão acessar o link no dia da audiência com antecedência de 5 minutos do horário programado, para permitir o efetivo início do ato processual na horaplanejada.

Ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência deverão lembrar de habilitar câmera e áudio, para viabilizar a participação mais ampla possível.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000205-77.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	MARIA DIVINA CONRADO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR(OAB: 22609/PA)

ADVOGADO

MAURICIO MONTEIRO SOARES(OAB: 10529/TO)

RECLAMADO

ARRUDA PADARIA E CONFEITARIA LTDA

ADVOGADO

AGEU AGUIAR ARRUDA(OAB: 6482/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DIVINA CONRADO COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e919700 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Consideradas as condições especiais de trabalho concedidas pelo Eg. Regional à magistrada GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA designada pela Portaria 43/2024 da Corregedoria Regional para atuar neste feito, ficam as partes intimadas de que **a audiência de instrução realizar-se-á na modalidade TELEPRESENCIAL, no dia 23/05/2024, às 09h.**

Advertidas as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

O LINK: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/86071336597>

Fica, ainda, a parte interessada incumbida de transferir o link da referida audiência, para cada uma de suas testemunhas, que eventualmente serão ouvidas na audiência de instrução designada de forma telepresencial.

As partes ou testemunhas que quiserem, poderão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara de Araguaína-TO, onde estará disponível computador para acesso à audiência.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência intuitiva e disponível para utilização em smartphone (celular), tablet e computador (desktop/notebook). A fim de possibilitar a efetiva participação, a parte e advogado(a) deverão observar estas instruções:

É recomendável baixar o programa/aplicativo com antecedência, para manuseio e familiarização com a nova ferramenta;

É imprescindível baixar o aplicativo para a participação na audiência com smartphone (celular) e tablet;

É possível acessar o link da audiência por meio navegador de internet, utilizando o aplicativo web no computador (desktop/notebook), sem a instalação de programas;

A parte, advogado(a) e testemunhas deverão acessar o link no dia da audiência com antecedência de 5 minutos do horário programado, para permitir o efetivo início do ato processual na horaplanejada.

Ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência deverão lembrar de habilitar câmera e áudio, para viabilizar a participação mais ampla possível.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000205-77.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	MARIA DIVINA CONRADO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR(OAB: 22609/PA)
ADVOGADO	MAURICIO MONTEIRO SOARES(OAB: 10529/TO)
RECLAMADO	ARRUDA PADARIA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	AGEU AGUIAR ARRUDA(OAB: 6482/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARRUDA PADARIA E CONFEITARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e919700 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Consideradas as condições especiais de trabalho concedidas pelo Eg. Regional à magistrada GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA designada pela Portaria 43/2024 da Corregedoria Regional para atuar neste feito, ficam as partes intimadas de que **a audiência de instrução realizar-se-á na modalidade TELEPRESENCIAL, no dia 23/05/2024, às 09h.**

Advertidas as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

O LINK: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/86071336597>

Fica, ainda, a parte interessada incumbida de transferir o link da referida audiência, para cada uma de suas testemunhas, que eventualmente serão ouvidas na audiência de instrução designada de forma telepresencial.

As partes ou testemunhas que quiserem, poderão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara de Araguaína-TO, onde estará disponível computador para acesso à audiência.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência intuitiva e disponível para utilização em smartphone (celular), tablet e computador (desktop/notebook). A fim de possibilitar a efetiva participação, a parte e advogado(a) deverão observar estas instruções:

É recomendável baixar o programa/aplicativo com antecedência, para manuseio e familiarização com a nova ferramenta;

É imprescindível baixar o aplicativo para a participação na audiência com smartphone (celular) e tablet;

É possível acessar o link da audiência por meio do navegador de internet, utilizando o aplicativo web no computador (desktop/notebook), sem a instalação de programas;

A parte, advogado(a) e testemunhas deverão acessar o link no dia da audiência com antecedência de 5 minutos do horário programado, para permitir o efetivo início do ato processual na horaplanejada.

Ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência deverão lembrar de habilitar câmera e áudio, para viabilizar a participação mais ampla possível.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000025-61.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	DAGUIMAR MARINHO DA SIDRA SILVA
ADVOGADO	DIANA MILHOMEM SILVA SANTOS(OAB: 8769/TO)
ADVOGADO	MURILLO PITA NUNES(OAB: 7054/TO)
RECLAMADO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	AMANDA ELLEN NEVES CORREIA(OAB: 8232/TO)
PERITO	PEDRO HENRIQUE PORTES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAGUIMAR MARINHO DA SIDRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbab359 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA,

em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores mediante publicação no DEJT, para ciência da data, local e horário designados para realização da perícia, informados pelo Ilustre perito, por meio da petição de Id. 8cd1b71, além da solicitação do *Expert* para reserva do uniforme e bota, para adentrar nas dependências da reclamada. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial, do qual as partes serão intimados para vistas.

Publique-se para ciência das partes.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000025-61.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	DAGUIMAR MARINHO DA SIDRA SILVA
ADVOGADO	DIANA MILHOMEM SILVA SANTOS(OAB: 8769/TO)
ADVOGADO	MURILLO PITA NUNES(OAB: 7054/TO)
RECLAMADO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	AMANDA ELLEN NEVES CORREIA(OAB: 8232/TO)
PERITO	PEDRO HENRIQUE PORTES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbab359 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores mediante publicação no DEJT, para ciência da data, local e horário designados para realização da perícia, informados pelo Ilustre perito, por meio da petição de Id. 8cd1b71, além da solicitação do *Expert* para reserva

do uniforme e bota, para adentrar nas dependências da reclamada. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial, do qual as partes serão intimados para vistas.

Publique-se para ciência das partes.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000957-83.2023.5.10.0812

RECLAMANTE	FRANCISCO ARISTIDES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
ADVOGADO	KARIMY EMMILY OLIVEIRA FONSECA(OAB: 8430/TO)
ADVOGADO	JANDERSON LIMA COELHO(OAB: 12154/TO)
RECLAMADO	DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO(OAB: 33180/PR)
PERITO	LUIZA TAINA DOS REIS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 242ed8e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores mediante publicação no DEJT, para ciência da data, local e horário designados para realização da perícia, informados pela Ilustre perita, por meio da petição de Id. 43d1e36.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial, do qual as partes serão intimados para vistas.

Publique-se para ciência das partes.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000813-12.2023.5.10.0812
 RECLAMANTE ADRIAN FIALHO CLEMENTE
 ADVOGADO JOAO ARAUJO REZENDE(OAB: 7798/TO)
 ADVOGADO Iury Mansini Precinotte Alves Marson(OAB: 4635/TO)
 RECLAMADO GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
 ADVOGADO THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
 PERITO PEDRO HENRIQUE PORTES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e021ea proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para vista dos esclarecimentos ao laudo pericial, Id. 5c023b2.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Publique-se.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000957-83.2023.5.10.0812

RECLAMANTE FRANCISCO ARISTIDES DA SILVA
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
 ADVOGADO KARIMY EMMILY OLIVEIRA FONSECA(OAB: 8430/TO)
 ADVOGADO JANDERSON LIMA COELHO(OAB: 12154/TO)
 RECLAMADO DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO(OAB: 33180/PR)
 PERITO LUIZA TAINA DOS REIS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARISTIDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 242ed8e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores mediante publicação no DEJT, para ciência da data, local e horário designados para realização da perícia, informados pela Ilustre perita, por meio da petição de Id. 43d1e36.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial, do qual as partes serão intimados para vistas.

Publique-se para ciência das partes.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000813-12.2023.5.10.0812

RECLAMANTE ADRIAN FIALHO CLEMENTE
 ADVOGADO JOAO ARAUJO REZENDE(OAB: 7798/TO)
 ADVOGADO Iury Mansini Precinotte Alves Marson(OAB: 4635/TO)
 RECLAMADO GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
 ADVOGADO THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
 PERITO PEDRO HENRIQUE PORTES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN FIALHO CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e021ea proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para vista dos esclarecimentos ao laudo pericial, Id. 5c023b2.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Publique-se.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000583-38.2021.5.10.0812

RECLAMANTE	CLAUDIO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	ANDREA GONZALEZ GRACIANO(OAB: 5139/TO)
ADVOGADO	LUMARA CABRAL GONCALVES(OAB: 5324/TO)
RECLAMADO	SINOBRAS FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	GILDANE MORAIS MAGALHAES(OAB: 27542/PA)
RECLAMADO	FORTCAR RENTAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
RECLAMADO	PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO WILLAMY IRINEU SILVA(OAB: 41807/CE)
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DA SILVA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4c928e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Encerrada a **fase de conhecimento** com **trânsito em julgado** de decisão de mérito, conforme lançado na movimentação processual. **CONCLUSÃO** feita pelo(a) servidor(a) ROSEMARY FERREIRA PEREIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Retornam os autos do egr. Tribunal para liquidação.

Observe que há condenação solidária entre a primeira e segunda reclamadas, e subsidiária em desfavor de SINOBRAS FLORESTAL LTDA.

Determino às partes, no prazo de 15 dias, a verificação da existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, promovendo a sua juntada, se necessário (art. 129 do PGC c/c art. 6º do CPC).

Considerando a sobrecarga de processos na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SECAL e no intuito de conferir maior celeridade à liquidação, faculto a apresentação da conta pelas partes (art. 879, § 1º B, da CLT).

Não havendo apresentação de cálculos pelas partes e estando os autos em condições, à Contadoria para liquidação, observando-se a sentença exequenda/acórdãos.

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, no sistema PJe- Calc Cidadão. Neste caso, a parte deverá anexar o respectivo arquivo em formato .pj, conforme TUTORIAL constante no link <https://vimeo.com/344142048>. Na impossibilidade de apresentação pelo sistema PJe- Calc Cidadão, o resumo do cálculo deve ser acompanhado do detalhamento dos parâmetros de apuração, sob pena de determinar o refazimento/complementação e/ou a realização de perícia contábil.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art. 114, VIII, c/c art. 195, I, a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000583-38.2021.5.10.0812

RECLAMANTE	CLAUDIO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	ANDREA GONZALEZ GRACIANO(OAB: 5139/TO)

ADVOGADO LUMARA CABRAL
GONCALVES(OAB: 5324/TO)

RECLAMADO SINOBRA FLORESTAL LTDA.

ADVOGADO GILDANE MORAIS
MAGALHAES(OAB: 27542/PA)

RECLAMADO FORTCAR RENTAL LTDA

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO CORREIA
CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)

RECLAMADO PRIME PLUS LOCAÇÃO DE
VEICULOS E TRANSPORTES
TURISTICOS LTDA

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO CORREIA
CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)

ADVOGADO FRANCISCO WILLAMY IRINEU
SILVA(OAB: 41807/CE)

ADVOGADO MOZART GOMES DE LIMA
NETO(OAB: 16445/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTCAR RENTAL LTDA
- PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEICULOS E TRANSPORTES
TURISTICOS LTDA
- SINOBRA FLORESTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4c928e
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Encerrada a **fase de conhecimento** com **trânsito em julgado** de
decisão de mérito, conforme lançado na movimentação processual.
CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ROSEMARY FERREIRA
PEREIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Retornam os autos do egr. Tribunal para liquidação.

**Observo que há condenação solidária entre a primeira e
segunda reclamadas, e subsidiária em desfavor de SINOBRA
FLORESTAL LTDA.**

Determino às partes, no prazo de 15 dias, a verificação da
existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação,
promovendo a sua juntada, se necessário (art. 129 do PGC c/c art.
6º do CPC).

Considerando a sobrecarga de processos na Secretaria de Cálculos
Judiciais e Assessoramento Econômico - SECAL e no intuito de
conferir maior celeridade à liquidação, faculto a apresentação da
conta pelas partes (art. 879, § 1º B, da CLT).

Não havendo apresentação de cálculos pelas partes e estando os

autos em condições, à Contadoria para liquidação, observando-se a
sentença exequenda/acórdãos.

A conta deve ser elaborada, preferencialmente, no sistema PJe-
Calc Cidadão. Neste caso, a parte deverá anexar o respectivo
arquivo em formato .pj, conforme TUTORIAL constante no link
<https://vimeo.com/344142048>. Na impossibilidade de apresentação
pelo sistema PJe-Calc Cidadão, o resumo do cálculo deve ser
acompanhado do detalhamento dos parâmetros de apuração, sob
pena de determinar o refazimento/complementação e/ou a
realização de perícia contábil.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com
juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/STST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a
terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência
para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII,
c/c art. 195, I, a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.
Publique-se.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000332-49.2023.5.10.0812

RECLAMANTE ENILDE SALES CORREA

ADVOGADO CASSIO DE ANDRADE GAMA(OAB:
5877/TO)

RECLAMADO L K J - FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO MICHELINE RODRIGUES NOLASCO
MARQUES(OAB: 2265/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILDE SALES CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d57976
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ROSEMARY FERREIRA
PEREIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da Decisão que julgou improcedentes os
pedidos formulados na inicial, arquivem-se os autos definitivamente.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000332-49.2023.5.10.0812

RECLAMANTE ENILDE SALES CORREA
ADVOGADO CASSIO DE ANDRADE GAMA(OAB:
5877/TO)
RECLAMADO L K J - FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO MICHELINE RODRIGUES NOLASCO
MARQUES(OAB: 2265/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- L K J - FRIGORIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d57976
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ROSEMARY FERREIRA
PEREIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da Decisão que julgou improcedentes os
pedidos formulados na inicial, arquivem-se os autos definitivamente.
ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000762-98.2023.5.10.0812

RECLAMANTE SIND DOS G E EMP EM HOT BAR
REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB:
6311/TO)
RECLAMADO PATRICIA COSTA LIMA 05502542181

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO
TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4904399
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ROSEMARY FERREIRA
PEREIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada, por meio de oficial de Justiça, acerca da
interposição de Recurso Ordinário pelo reclamante.
Expeça-se o competente mandado.
Após, conclusos.
ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000918-86.2023.5.10.0812

RECLAMANTE FABRICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO KARIMY EMMILY OLIVEIRA
FONSECA(OAB: 8430/TO)
ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
E DUTRA(OAB: 915/TO)
ADVOGADO JANDERSON LIMA COELHO(OAB:
12154/TO)
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SOUSA
DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
RECLAMADO DURLICOUROS IND E COM DE
COUROS, EXP E IMPORTACAO
LTDA
ADVOGADO FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO(OAB:
33180/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b41820
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA,
em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

No caso concreto, são controvertidos os fatos pertinentes à existência de condições insalubres no ambiente de trabalho.

Então, defiro a prova técnica para averiguação da alegação de exposição a agentes insalubres no local de trabalho.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em relação à perícia de engenharia, concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, por seus Procuradores, via DEJT.

Nomeio no encargo de perito, o Sr. **Evaldo Gonçalves Rego**, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Intime-o, via sistema.

Publique-se.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000918-86.2023.5.10.0812

RECLAMANTE	FABRICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	KARIMY EMMILY OLIVEIRA FONSECA(OAB: 8430/TO)
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
ADVOGADO	JANDERSON LIMA COELHO(OAB: 12154/TO)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
RECLAMADO	DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO(OAB: 33180/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b41820 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

No caso concreto, são controvertidos os fatos pertinentes à existência de condições insalubres no ambiente de trabalho.

Então, defiro a prova técnica para averiguação da alegação de exposição a agentes insalubres no local de trabalho.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em relação à perícia de engenharia, concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, por seus Procuradores, via DEJT.

Nomeio no encargo de perito, o Sr. **Evaldo Gonçalves Rego**, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Intime-o, via sistema.

Publique-se.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000891-45.2019.5.10.0812

RECLAMANTE	IVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)
ADVOGADO	NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	MARCELO BRINGEL CAMILO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21217e2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ROSEMARY FERREIRA PEREIRA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1. Considerada a possibilidade de gerar efeito modificativo na sentença de id. 93b1b26, dê-se vista aos embargados - reclamante e 1ª reclamado, acerca dos embargos declaratórios opostos (id.

27bbc04), pelo prazo de 05 dias (CLT, art. 897-A, parágrafo segundo).

2. Intime-se.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000891-45.2019.5.10.0812

RECLAMANTE	IVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)
ADVOGADO	NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)
PERITO	MARCELO BRINGEL CAMILO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21217e2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ROSEMARY FERREIRA PEREIRA, no dia 29/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

1. Considerada a possibilidade de gerar efeito modificativo na sentença de id. 93b1b26, dê-se vista aos embargados - reclamante e 1ª reclamado, acerca dos embargos declaratórios opostos (id. 27bbc04), pelo prazo de 05 dias (CLT, art. 897-A, parágrafo segundo).

2. Intime-se.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000745-67.2020.5.10.0812

RECLAMANTE	DOREI ANTONIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ORLANDO DIAS DE ARRUDA(OAB: 3470/TO)
ADVOGADO	WILIAM CARLOS DE SOUSA(OAB: 5464/TO)
RECLAMADO	AUGUSTO GRATAO
ADVOGADO	GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS(OAB: 6167/TO)
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: 6719/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOREI ANTONIO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a10ab proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ROSEMARY FERREIRA PEREIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a apresentação de substabelecimento sem reservas de poderes, proceda a secretaria à exclusão destes autos eletrônicos do advogado GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS.

Causídico substabelecido já habilitados nos autos.

Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, acerca da interposição de Recurso Ordinário, pelo reclamado, conforme Id.

b63e590.

Após, conclusos.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000745-67.2020.5.10.0812

RECLAMANTE	DOREI ANTONIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ORLANDO DIAS DE ARRUDA(OAB: 3470/TO)
ADVOGADO	WILIAM CARLOS DE SOUSA(OAB: 5464/TO)
RECLAMADO	AUGUSTO GRATAO
ADVOGADO	GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS(OAB: 6167/TO)
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: 6719/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO GRATAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a10ab
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ROSEMARY FERREIRA
PEREIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a apresentação de substabelecimento sem reservas de
poderes, proceda a secretaria à exclusão destes autos eletrônicos
do advogado GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS.

Causídico substabelecido já habilitados nos autos.

Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, acerca da
interposição de Recurso Ordinário, pelo reclamado, conforme Id.
b63e590.

Após, conclusos.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000122-61.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	RAIMUNDO COELHO DA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
RECLAMADO	EDIFICIO HOTEL ARAGUAINA
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
ADVOGADO	LEONIDAS NOGUEIRA SANTOS BARROS(OAB: 44527/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO HOTEL ARAGUAINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7102f8

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA,
em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno das atividades de forma presencial deste
Tribunal, inclua-se o processo na pauta do dia **13/05/2024, às
11h30**, para audiência de instrução **PRESENCIAL** na sala de
audiências da 2a. Vara de Araguaína-TO.

Ficam advertidas as partes de que deverão comparecer para
depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula nº 74 do TST),
e que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de
preclusão.

Esclareça-se que a 2a. Vara do Trabalho de Araguaína não aderiu
ao Juízo 100% digital. Exclua a Secretaria a opção feita pelo ilustre
patrono da parte autora.

Intimem-se as partes, por seus Procuradores, via DEJT.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000122-61.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	RAIMUNDO COELHO DA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
RECLAMADO	EDIFICIO HOTEL ARAGUAINA
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
ADVOGADO	LEONIDAS NOGUEIRA SANTOS BARROS(OAB: 44527/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO COELHO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7102f8
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA,
em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno das atividades de forma presencial deste Tribunal, inclua-se o processo na pauta do dia **13/05/2024, às 11h30**, para audiência de instrução **PRESENCIAL** na sala de audiências da 2a. Vara de Araguaína-TO.

Ficam advertidas as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula nº 74 do TST), e que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se que a 2a. Vara do Trabalho de Araguaína não aderiu ao Juízo 100% digital. Exclua a Secretaria a opção feita pelo ilustre patrono da parte autora.

Intimem-se as partes, por seus Procuradores, via DEJT.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000142-52.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	JHONATAN DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO(OAB: 6594-B/TO)
RECLAMADO	ARAUJO & MORAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WILTON RIBEIRO TOLEDO(OAB: 8226/TO)
ADVOGADO	EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA(OAB: 25522/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN DE SOUZA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f95ec71 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Consideradas as condições especiais de trabalho concedidas pelo Eg. Regional à magistrada GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA designada pela Portaria 43/2024 da Corregedoria Regional para atuar neste feito, ficam as partes intimadas de que **a audiência de**

instrução realizar-se-á na modalidade TELEPRESENCIAL, no dia 29/05/2024, às 09h.

Advertidas as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

O LINK: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/86071336597>

Fica, ainda, a parte interessada incumbida de transferir o link da referida audiência, para cada uma de suas testemunhas, que eventualmente serão ouvidas na audiência de instrução designada de forma telepresencial.

As partes ou testemunhas que quiserem, poderão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara de Araguaína-TO, onde estará disponível computador para acesso à audiência.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência intuitiva e disponível para utilização em smartphone (celular), tablet e computador (desktop/notebook). A fim de possibilitar a efetiva participação, a parte e advogado(a) deverão observar estas instruções:

É recomendável baixar o programa/aplicativo com antecedência, para manuseio e familiarização com a nova ferramenta;

É imprescindível baixar o aplicativo para a participação na audiência com smartphone (celular) e tablet;

É possível acessar o link da audiência por meio do navegador de internet, utilizando o aplicativo web no computador (desktop/notebook), sem a instalação de programas; A parte, advogado(a) e testemunhas deverão acessar o link no dia da audiência com antecedência de 5 minutos do horário programado, para permitir o efetivo início do ato processual na horaplanejada.

Ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência deverão lembrar de habilitar câmera e áudio, para viabilizar a participação mais ampla possível.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000142-52.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	JHONATAN DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO(OAB: 6594-B/TO)
RECLAMADO	ARAUJO & MORAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WILTON RIBEIRO TOLEDO(OAB: 8226/TO)
ADVOGADO	EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA(OAB: 25522/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO & MORAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f95ec71 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RONY VIEIRA DA COSTA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Consideradas as condições especiais de trabalho concedidas pelo Eg. Regional à magistrada GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA designada pela Portaria 43/2024 da Corregedoria Regional para atuar neste feito, ficam as partes intimadas de que **a audiência de instrução realizar-se-á na modalidade TELEPRESENCIAL, no dia 29/05/2024, às 09h.**

Advertidas as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

O LINK: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/86071336597>

Fica, ainda, a parte interessada incumbida de transferir o link da referida audiência, para cada uma de suas testemunhas, que eventualmente serão ouvidas na audiência de instrução designada de forma telepresencial.

As partes ou testemunhas que quiserem, poderão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara de Araguaína-TO, onde estará disponível computador para acesso à audiência.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência intuitiva e disponível para utilização em smartphone (celular), tablet e computador (desktop/notebook). A fim de possibilitar a efetiva participação, a parte e advogado(a) deverão observar estas instruções:

É recomendável baixar o programa/aplicativo com antecedência, para manuseio e familiarização com a nova ferramenta;

É imprescindível baixar o aplicativo para a participação na audiência com smartphone (celular) e tablet;

É possível acessar o link da audiência por meio do navegador de internet, utilizando o aplicativo web no computador (desktop/notebook), sem a instalação de programas; A parte, advogado(a) e testemunhas deverão acessar o link no dia da audiência com antecedência de 5 minutos do horário programado, para permitir o efetivo início do ato processual na

horaplanejada.

Ao acessar o link e ingressar no ambiente virtual da audiência deverão lembrar de habilitar câmera e áudio, para viabilizar a participação mais ampla possível.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000673-75.2023.5.10.0812

RECLAMANTE	PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)
RECLAMADO	L K J - FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- L K J - FRIGORIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b2d557 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por PEDRO PEREIRA DA SILVA, em face de L K J - FRIGORIFICO LTDA, decidodeclarar a prescrição quinquenal para extinguir o processo, com resolução do mérito, relativamente às pretensões com efeitos pecuniários anteriores a 05/10/2018 e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Os salários serão corrigidos conforme o índice e forma de juros e correção monetária conforme decisão prolatada nos autos da ADC nº 58, pelo STF.

Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas da presente condenação, são de natureza salarial e integram o salário de contribuição aquelas não catalogadas no rol do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Responsabilidade pela contribuição previdenciária será suportada pelo empregado e empregador segundo os percentuais legais fixados, ficando com a reclamada o encargo de comprovar os recolhimentos respectivos (quota patronal e do empregado), nos termos da lei e do Provimento nº 02/93, da CGJT (OJ 363 SDI-1

TST). A contribuição previdenciária do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, do TST e art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999).

Na apuração do imposto de renda, se ultrapassado o teto de isenção, deverá ser observada a Instrução Normativa 1127/2011 da RFB e a lei 12.350/10, calculado mês a mês (Súmula 368, II, do E. TST). O imposto de renda, conforme entendimento recente do STJ e TST, não incide sobre os juros de mora. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 SDI-1 TST).

Liquidação a ser efetuada por cálculos, na forma da lei e da fundamentação, podendo ser utilizada outra modalidade se necessário à apuração dos valores objeto da condenação. Para tanto, deve ser observada a correta variação salarial, ficando autorizado, na ausência de qualquer parâmetro, o uso do valor correspondente ao mês mais próximo ao da apuração, preferindo-se o posterior.

Fica autorizada a dedução e valores já recebidos pelo reclamante sob os títulos em destaque, para que não configure o seu enriquecimento ilícito.

As partes ficam expressamente advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios opostos que não apontem, objetivamente, os pressupostos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos); obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, nos termos do art. 897-A, da CLT.

Custas de R\$1.000,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$50.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Giselle Bringel de Oliveira Lima David
Juíza do Trabalho Substituta

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000673-75.2023.5.10.0812

RECLAMANTE	PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)
RECLAMADO	L K J - FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b2d557 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por PEDRO PEREIRA DA SILVA, em face de L K J - FRIGORIFICO LTDA, decidodeclarar a prescrição quinquenal para extinguir o processo, com resolução do mérito, relativamente às pretensões com efeitos pecuniários anteriores a 05/10/2018 e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Os salários serão corrigidos conforme o índice e forma de juros e correção monetária conforme decisão prolatada nos autos da ADC nº 58, pelo STF.

Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas da presente condenação, são de natureza salarial e integram o salário de contribuição aquelas não catalogadas no rol do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Responsabilidade pela contribuição previdenciária será suportada pelo empregado e empregador segundo os percentuais legais fixados, ficando com a reclamada o encargo de comprovar os recolhimentos respectivos (quota patronal e do empregado), nos termos da lei e do Provimento nº 02/93, da CGJT (OJ 363 SDI-1 TST). A contribuição previdenciária do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, do TST e art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999).

Na apuração do imposto de renda, se ultrapassado o teto de

isenção, deverá ser observada a Instrução Normativa 1127/2011 da RFB e a lei 12.350/10, calculado mês a mês (Súmula 368, II, do E. TST). O imposto de renda, conforme entendimento recente do STJ e TST, não incide sobre os juros de mora. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 SDI-1 TST).

Liquidação a ser efetuada por cálculos, na forma da lei e da fundamentação, podendo ser utilizada outra modalidade se necessário à apuração dos valores objeto da condenação. Para tanto, deve ser observada a correta variação salarial, ficando autorizado, na ausência de qualquer parâmetro, o uso do valor correspondente ao mês mais próximo ao da apuração, preferindo-se o posterior.

Fica autorizada a dedução e valores já recebidos pelo reclamante sob os títulos em destaque, para que não configure o seu enriquecimento ilícito.

As partes ficam expressamente advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios opostos que não apontem, objetivamente, os pressupostos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos); obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rejeitados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, nos termos do art. 897-A, da CLT.

Custas de R\$1.000,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$50.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Giselle Bringel de Oliveira Lima David

Juíza do Trabalho Substituta

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Edital

Processo Nº ATSum-0000177-64.2021.5.10.0861

RECLAMANTE	ANA ROSA DA SILVA MOURA
ADVOGADO	NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 8989/TO)
ADVOGADO	AGUINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 9503/TO)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
ADVOGADO	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA(OAB: 110501/RJ)
RECLAMADO	SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
PERITO	IRAIR AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Horário de atendimento: 10 às 16h (de 2ª a 6ª feira).

Modalidades: Presencial (Av. Araguaia, nº 1.360, Esquina com Av. Bernardo Sayão, Centro, Guará/TO - CEP 77700-000), e-mail (svt01.guarai@trt10.jus.br) e Balcão Virtual (<http://www.trt10.jus.br>, opção Serviços>Balcão Virtual).

PROCESSO Nº 0000177-64.2021.5.10.0861 - CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

RECLAMANTE: ANA ROSA DA SILVA MOURA

RECLAMADO: SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, BANCO DO BRASIL SA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da **Vara do Trabalho de Guará - TO**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADO(A) SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME**, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos.

Instauro a execução, com base no artigo 765, da CLT.

Homologo o cálculo e fixo a execução em **R\$ 6.072,06**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, sendo:

Principal Líquido _____ R\$ 5.385,42

Honorários Advocatícios _____ R\$
538,54
Custas Processuais _____ R\$
148,10
Total da Execução _____ R\$
6.072,06

Atualizados até o dia 02.04.2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º do CPC, **a citação da executada SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, CNPJ 12.083.195/0001-60, para pagamento da importância de R\$ 6.072,06, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, observados os termos constantes no artigo 835, do CPC. O(A) executado(a) poderá efetuar depósito judicial no valor total da dívida por meio do site: https://www.trt10.jus.br/servicos/guias/?pagina=guia_deposito_judicial.php&idTRT10M=95.**

Cumpra-se por publicação no DEJT (artigo 880, da CLT c/c artigo do 841, § 1º do CPC) ou, não existindo advogado cadastrado, por mandado/carta precatória/via postal. Estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo, fica autorizada a realização de diligências para busca de bens dos executados, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial.

GUARAI/TO, 23 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, no endereço identificado no cabeçalho.

Para que chegue ao conhecimento do interessado o Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 26 de abril de 2024 - 14:48:04.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024. **DOMINGAS DA SILVA MORAIS**

FERREIRA, Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000502-68.2023.5.10.0861
RECLAMANTE RAMON DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)

ADVOGADO CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
RECLAMADO BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR(OAB: 4735/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON DE ALMEIDA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a714d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) YLARA BARRADAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

Registre-se que este juízo estará em atividade inspeccional no período de 22 a 26 de abril de 2024, nos termos do artigo 20, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, e do Edital VTGUA 1/2024.

GUARAI/TO, 28 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000502-68.2023.5.10.0861

RECLAMANTE RAMON DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO CAMILLA SILVA JUCAR(OAB: 9716/TO)
ADVOGADO CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
ADVOGADO SERGIO DELGADO JUNIOR(OAB: 2277/TO)
RECLAMADO BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR(OAB: 4735/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DA AMAZONIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a714d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) YLARA BARRADAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

Registre-se que este juízo estará em atividade inspeccional no período de 22 a 26 de abril de 2024, nos termos do artigo 20, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, e do Edital VTGUA 1/2024.

GUARAI/TO, 28 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000116-04.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	DION LENO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS(OAB: 1659/TO)
RECLAMADO	GATO 1 TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DION LENO PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac276f5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor YLARA BARRADAS, no dia 26/4/2023.

DECISÃO

Vistos.

A reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar às fls. 95/97, requerendo a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Tubarão/SC (TRT 12ª Região), ao argumento de que foi na Cidade de Braço do Norte/SC o último local de trabalho do obreiro.

O reclamante não se manifestou sobre o incidente.

Em síntese é o relatório.

O reclamante ajuizou a presente demanda afirmando que foi

admitido pela reclamada em 1/6/2018, para exercer a função de Motorista Carreiro, trabalhando até 12/12/2023.

E, segundo a rotina de labor discriminada na inicial (fl. 7), as viagens realizadas pelo empregado tinham início e fim em Santa Catarina, seja em Braço do Norte, sede da reclamada, seja em Orleans, local do carregamento, sem nenhuma passagem pelo Tocantins, atual domicílio do autor.

O *caput* do art. 651 da CLT estabelece que a competência do foro do local de prestação dos serviços prevalece sobre o da celebração do contrato de trabalho.

Contudo, no caso de agente ou viajante comercial, será competente a Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial, como dispõe o §1º do referido dispositivo. E, quando o empregador promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, o empregado poderá apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços, nos termos do seu §3º.

Fica evidente, portanto, que este Juízo não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses para fixação da competência, cabendo à Vara do Trabalho de Tubarão/SC processar e julgar o feito, haja vista que o município de Braço do Norte, sede da reclamada e local da contratação, pertence àquela jurisdição (<https://portal.trt12.jus.br/varasdotrabalho>).

Assim, **acolho** a presente exceção para reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar a matéria, nos termos do art. 651, *caput*, da CLT, e **determino** a remessa dos autos para a Vara do Trabalho de Tubarão/SC.

Intimem-se.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

GUARAI/TO, 28 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000116-04.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	DION LENO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS(OAB: 1659/TO)
RECLAMADO	GATO 1 TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GATO 1 TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac276f5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor YLARA BARRADAS, no dia 26/4/2023.

DECISÃO

Vistos.

A reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar às fls. 95/97, requerendo a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Tubarão/SC (TRT 12ª Região), ao argumento de que foi na Cidade de Braço do Norte/SC o último local de trabalho do obreiro.

O reclamante não se manifestou sobre o incidente.

Em síntese é o relatório.

O reclamante ajuizou a presente demanda afirmando que foi admitido pela reclamada em 1/6/2018, para exercer a função de Motorista Carreteiro, trabalhando até 12/12/2023.

E, segundo a rotina de labor discriminada na inicial (fl. 7), as viagens realizadas pelo empregado tinham início e fim em Santa Catarina, seja em Braço do Norte, sede da reclamada, seja em Orleans, local do carregamento, sem nenhuma passagem pelo Tocantins, atual domicílio do autor.

O *caput* do art. 651 da CLT estabelece que a competência do foro do local de prestação dos serviços prevalece sobre o da celebração do contrato de trabalho.

Contudo, no caso de agente ou viajante comercial, será competente a Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial, como dispõe o §1º do referido dispositivo. E, quando o empregador promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, o empregado poderá apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços, nos termos do seu §3º.

Fica evidente, portanto, que este Juízo não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses para fixação da competência, cabendo à Vara do Trabalho de Tubarão/SC processar e julgar o feito, haja vista que o município de Braço do Norte, sede da reclamada e local da contratação, pertence àquela jurisdição (<https://portal.trt12.jus.br/varasdotrabalho>).

Assim, **acolho** a presente exceção para reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar a matéria, nos termos do art. 651, *caput*, da CLT, e **determino** a remessa dos autos para a Vara do Trabalho de Tubarão/SC.

Intimem-se.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO

FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

GUARAI/TO, 28 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000330-68.2019.5.10.0861

RECLAMANTE	JOSE RENALDO LEONARDO FERNANDES
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA(OAB: 68715/PR)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES(OAB: 7327/TO)
RECLAMADO	LC DA LUZ CONSTRUCAO, LIMPEZA E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS DE PAULA SANTOS(OAB: 5298/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENALDO LEONARDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21896f2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GRACIELA MARIA SOUZA PASSOS GONZAGA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Cientifique-se o exequente sobre o retorno dos autos ao curso do sobrestamento, na forma do artigo 11-A, da CLT.

GUARAI/TO, 28 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000341-58.2023.5.10.0861

AUTOR	MARCO ANTONIO ASSIS SCAFUTTO
ADVOGADO	WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 23692/GO)
ADVOGADO	CAMILA MARIA BATISTA CINTRA(OAB: 25156/GO)
RÉU	Samilla Pereira da Costa Farias
RÉU	Luiz Henrique Costa Maia
ADVOGADO	HELOYSE GOES SIRQUEIRA MARINHO(OAB: 32925/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO ASSIS SCAFUTTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a3e839 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação de consignação movida por MARCO ANTONIO ASSIS SCAFUTTO em face de LUIZ HENRIQUE COSTA MAIA, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados, para **declarar** quitado o valor do depósito aqui consignado, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, **determino** à consignante que comprove nos autos, em cinco dias depois do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias registradas no TRCT, sob pena de execução.

Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, **confiro** ao consignado os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, no importe de R\$77,31, calculadas sobre o valor depositado, devidas pela parte consignada, dispensada do recolhimento porque beneficiária da gratuidade judiciária.

Intimem-se as partes – a parte consignada para informar conta bancária para transferência do valor depositado em juízo.

Ciência ao MPT.

Em caso de inércia, referido valor será transferido para qualquer conta bancária de titularidade do consignado ou de sua representante legal, assim identificada em pesquisa a ser realizada pela Secretaria da Vara por meio do SISBAJUD.

Transitada em julgado, providencie-se a transferência dos valores e a confecção de alvará para movimentação da conta vinculada.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000341-58.2023.5.10.0861

AUTOR MARCO ANTONIO ASSIS SCAFUTTO
 ADVOGADO WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 23692/GO)
 ADVOGADO CAMILA MARIA BATISTA CINTRA(OAB: 25156/GO)
 RÉU Samilla Pereira da Costa Farias
 RÉU Luiz Henrique Costa Maia

ADVOGADO

HELOYSE GOES SIRQUEIRA
MARINHO(OAB: 32925/PA)TERCEIRO
INTERESSADO

Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- Luiz Henrique Costa Maia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a3e839 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação de consignação movida por MARCO ANTONIO ASSIS SCAFUTTO em face de LUIZ HENRIQUE COSTA MAIA, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados, para **declarar** quitado o valor do depósito aqui consignado, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, **determino** à consignante que comprove nos autos, em cinco dias depois do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias registradas no TRCT, sob pena de execução.

Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, **confiro** ao consignado os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, no importe de R\$77,31, calculadas sobre o valor depositado, devidas pela parte consignada, dispensada do recolhimento porque beneficiária da gratuidade judiciária.

Intimem-se as partes – a parte consignada para informar conta bancária para transferência do valor depositado em juízo.

Ciência ao MPT.

Em caso de inércia, referido valor será transferido para qualquer conta bancária de titularidade do consignado ou de sua representante legal, assim identificada em pesquisa a ser realizada pela Secretaria da Vara por meio do SISBAJUD.

Transitada em julgado, providencie-se a transferência dos valores e a confecção de alvará para movimentação da conta vinculada.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000328-59.2023.5.10.0861

RECLAMANTE MATEUS COSMO LIMA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE MELO
ALMEIDA(OAB: 5522/TO)

RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB:
44698/MG)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA(OAB: 6513/TO)

PERITO VIRGINIA CELLE BRITO TAVARES
DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS COSMO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bafedf2
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTESEM PARTE** os pedidos
formulados por MATEUS COSMO LIMA em face de ENERGISA
TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para
condenar ré a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da
fundamentação, que integra este dispositivo:

- retificar a data do término do contrato na CTPS do reclamante,
para fazer constar o dia 22/8/2023, em cinco dias depois de
intimada. Omitindo-se os reclamados, a Secretaria da Vara
cumprirá a providência, mediante simples apresentação do
documento, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade
administrativa cabível; e
- pagar: indenização, a ser calculada com base na remuneração
mensal de R\$2.328,47, relativa aos salários, férias proporcionais
acrescidas de um terço, décimo terceiro proporcional e depósitos
de FGTS (com a indenização de 40%) devidos no período de
garantia de emprego acidentária (de 20/10/2022 a 22/8/2023); e
- pagar: os honorários periciais, no importe ora fixado de
R\$3.000,00.

O débito será corrigido na forma determinada pelo ex. STF na ADC
58, nos termos do acórdão publicado em 07/04/2021, ou seja, pelo
IPCA-E mais juros de mora até a data de ajuizamento da ação, e
pela taxa SELIC, sem acréscimo de juros, a partir de então.

Como nem o § 1º do art. 840 consolidado, nem o inciso I do art. 852
do mesmo diploma efetivamente não impõem a liquidação dos
pedidos, mas a simples indicação dos respectivos valores, revejo
entendimento anteriormente adotado, para esclarecer que eventual
condenação não estará limitada aos importes apontados na inicial
para cada pretensão.

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a
redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que a
condenação não abrange parcelas de natureza salarial, únicas que
seriam passíveis de incidência previdenciária e fiscal.
Custas, ora fixadas em R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00,
valor provisoriamente arbitrado à condenação, devidas pela
reclamada.

À luz do disposto no art. 791-A da CLT, fixo os honorários de
sucumbência devidos pela reclamada em 10% do valor da
condenação, conforme apurado em liquidação.

A cobrança de honorários sucumbenciais da parte autora fica
condicionada ao cumprimento do disposto no § 4º do art. 791-A da
CLT, nos termos do verbete 75 deste Regional.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000328-59.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	MATEUS COSMO LIMA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA(OAB: 5522/TO)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 6513/TO)
PERITO	VIRGINIA CELLE BRITO TAVARES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bafedf2
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTESEM PARTE** os pedidos
formulados por MATEUS COSMO LIMA em face de ENERGISA
TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para
condenar ré a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da
fundamentação, que integra este dispositivo:

- retificar a data do término do contrato na CTPS do reclamante,
para fazer constar o dia 22/8/2023, em cinco dias depois de
intimada. Omitindo-se os reclamados, a Secretaria da Vara

cumprirá a providência, mediante simples apresentação do documento, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível; e

- pagar: indenização, a ser calculada com base na remuneração mensal de R\$2.328,47, relativa aos salários, férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro proporcional e depósitos de FGTS (com a indenização de 40%) devidos no período de garantia de emprego acidentária (de 20/10/2022 a 22/8/2023); e
- pagar: os honorários periciais, no importe ora fixado de R\$3.000,00.

O débito será corrigido na forma determinada pelo ex. STF na ADC 58, nos termos do acórdão publicado em 07/04/2021, ou seja, pelo IPCA-E mais juros de mora até a data de ajuizamento da ação, e pela taxa SELIC, sem acréscimo de juros, a partir de então.

Como nem o § 1º do art. 840 consolidado, nem o inciso I do art. 852 do mesmo diploma efetivamente não impõem a liquidação dos pedidos, mas a simples indicação dos respectivos valores, revejo entendimento anteriormente adotado, para esclarecer que eventual condenação não estará limitada aos importes apontados na inicial para cada pretensão.

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que a condenação não abrange parcelas de natureza salarial, únicas que seriam passíveis de incidência previdenciária e fiscal.

Custas, ora fixadas em R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, devidas pela reclamada.

À luz do disposto no art. 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência devidos pela reclamada em 10% do valor da condenação, conforme apurado em liquidação.

A cobrança de honorários sucumbenciais da parte autora fica condicionada ao cumprimento do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, nos termos do verbete 75 deste Regional.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000327-74.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	ADAILTON CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 389c9b2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE SEM PARTE** os pedidos formulados por ADAILTON CRUZ DE ARAUJO em face de EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., para **condenar** ré a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo:

- pagar adicional de periculosidade, no importe equivalente a 30% do salário base, devido durante todo o período do pacto e os respectivos reflexos do adicional em décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras e depósitos de FGTS de todo o pacto; bem como sobre aviso prévio e indenização de 40%;
- pagar, como extraordinárias, as horas de trabalho que, conforme os controles de jornada, superaram a 8ª diária e a 44ª semanal e não foram compensadas, observados os adicionais de 50% para o trabalho extraordinário cumprido de segunda a sábado e de 100% para o prestado em domingos, como se apurar em liquidação.
- pagar os períodos de trabalho identificados como “Espera P” nos controles de horários, também horas extras, com o acréscimo dos adicionais de 50% e 100% (para o trabalho prestado em domingos), conforme se apurar em liquidação, deduzidos os valores a título de “Horas em Espera” registrados nas fichas financeiras constantes dos autos;
- pagar os reflexos das horas extras devidas sobre repousos semanais remunerados e, com estes, sobre feriados, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e depósitos mensais de FGTS; e sobre os pagamentos de adicional noturno e de indenização por redução do intervalo intrajornada de todo o pacto, bem como sobre aviso prévio e indenização de 40% do FGTS;
- pagar indenização pelo trabalho em repousos semanais e feriados trabalhados, devida por todo o pacto, excetuadas apenas as semanas em que foram concedidas as folgas, e deduzidos os valores eventualmente pagos ao mesmo título, conforme contracheques; e
- pagar indenização pelos danos existenciais causados pela não

concessão de descanso semanal, no curso do contrato de trabalho, ora arbitrada em R\$10.000,00.

O débito será corrigido na forma determinada pelo ex. STF na ADC 58, nos termos do acórdão publicado em 07/04/2021, ou seja, pelo IPCA-E mais juros de mora até a data de ajuizamento da ação, e pela taxa SELIC, sem acréscimo de juros, a partir de então

Como nem o § 1º do art. 840 consolidado, nem o inciso I do art. 852 do mesmo diploma efetivamente não impõem a liquidação dos pedidos, mas a simples indicação dos respectivos valores, revejo entendimento anteriormente adotado, para esclarecer que eventual condenação não estará limitada aos importes apontados na inicial para cada pretensão.

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o adicional de periculosidade e seus reflexos em décimos terceiros e horas extras; e bem como as horas extras e seus respectivos reflexos em repousos semanais remunerados e décimos terceiros.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e (inclusive aquelas devidas pela parte reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da parte autora os valores relativos aos débitos de IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.500 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

Custas, ora fixadas em R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, devidas pela reclamada.

À luz do disposto no art. 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas (a segunda, subsidiariamente) em 10% do valor da condenação, conforme apurado em liquidação.

A cobrança de honorários sucumbenciais da parte autora fica condicionada ao cumprimento do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, nos termos do verbete 75 deste Regional.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000327-74.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	ADAILTON CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON CRUZ DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 389c9b2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE SEM PARTE** os pedidos formulados por ADAILTON CRUZ DE ARAUJO em face de EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., para **condenar** ré a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo:

- pagar adicional de periculosidade, no importe equivalente a 30% do salário base, devido durante todo o período do pacto e os respectivos reflexos do adicional em décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras e depósitos de FGTS de todo o pacto; bem como sobre aviso prévio e indenização de 40%;
- pagar, como extraordinárias, as horas de trabalho que, conforme os controles de jornada, superaram a 8ª diária e a 44ª semanal e não foram compensadas, observados os adicionais de 50% para o trabalho extraordinário cumprido de segunda a sábado e de 100% para o prestado em domingos, como se apurar em liquidação.
- pagar os períodos de trabalho identificados como “Espera P” nos controles de horários, também horas extras, com o acréscimo dos adicionais de 50% e 100% (para o trabalho prestado em domingos), conforme se apurar em liquidação, deduzidos os valores a título de “Horas em Espera” registrados nas fichas financeiras constantes dos autos;
- pagar os reflexos das horas extras devidas sobre repousos semanais remunerados e, com estes, sobre feriados, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e depósitos mensais de FGTS; e sobre os pagamentos de adicional noturno e de indenização por redução do intervalo intrajornada de todo o pacto, bem como sobre aviso prévio e indenização de 40% do

FGTS;

- pagar indenização pelo trabalho em repouso semanais e feriados trabalhados, devida por todo o pacto, excetuadas apenas as semanas em que foram concedidas as folgas, e deduzidos os valores eventualmente pagos ao mesmo título, conforme contracheques; e
- pagar indenização pelos danos existenciais causados pela não concessão de descanso semanal, no curso do contrato de trabalho, ora arbitrada em R\$10.000,00.

O débito será corrigido na forma determinada pelo ex. STF na ADC 58, nos termos do acórdão publicado em 07/04/2021, ou seja, pelo IPCA-E mais juros de mora até a data de ajuizamento da ação, e pela taxa SELIC, sem acréscimo de juros, a partir de então

Como nem o § 1º do art. 840 consolidado, nem o inciso I do art. 852 do mesmo diploma efetivamente não impõem a liquidação dos pedidos, mas a simples indicação dos respectivos valores, revejo entendimento anteriormente adotado, para esclarecer que eventual condenação não estará limitada aos importes apontados na inicial para cada pretensão.

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o adicional de periculosidade e seus reflexos em décimos terceiros e horas extras; e bem como as horas extras e seus respectivos reflexos em repouso semanais remunerados e décimos terceiros.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e (inclusive aquelas devidas pela parte reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da parte autora os valores relativos aos débitos de IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.500 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

Custas, ora fixadas em R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, devidas pela reclamada.

À luz do disposto no art. 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas (a segunda, subsidiariamente) em 10% do valor da condenação, conforme apurado em liquidação.

A cobrança de honorários sucumbenciais da parte autora fica condicionada ao cumprimento do disposto no § 4º do art. 791-A da

CLT, nos termos do verbete 75 deste Regional.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000259-95.2021.5.10.0861

RECLAMANTE	WIDGLAN DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
ADVOGADO	ADRIANA TAVARES DA SILVA LACERDA(OAB: 4884/TO)
ADVOGADO	AMARILDO MESSIAS MACIEL(OAB: 6199/TO)
ADVOGADO	KARIMY EMMILY OLIVEIRA FONSECA(OAB: 8430/TO)
RECLAMADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECLAMADO	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	ALESSANDRO CASSIO DA SILVEIRA
PERITO	IRAIR AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- WIDGLAN DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c956905 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** as impugnações à conta de liquidação apresentadas pelas reclamadas, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Intime-se o perito, para a retificação dos cálculos, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros ora fixados.

Com o retorno, **voltem-me conclusos para homologação da conta.**

Intimem-se.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000259-95.2021.5.10.0861

RECLAMANTE WIDGLAN DA SILVA LIMA
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
 ADVOGADO ADRIANA TAVARES DA SILVA LACERDA(OAB: 4884/TO)
 ADVOGADO AMARILDO MESSIAS MACIEL(OAB: 6199/TO)
 ADVOGADO KARIMY EMMILY OLIVEIRA FONSECA(OAB: 8430/TO)
 RECLAMADO EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
 ADVOGADO VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
 RECLAMADO VLI MULTIMODAL S.A.
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PERITO ALESSANDRO CASSIO DA SILVEIRA
 PERITO IRAIR AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c956905 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** as impugnações à conta de liquidação apresentadas pelas reclamadas, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Intime-se o perito, para a retificação dos cálculos, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros ora fixados.

Com o retorno, **voltem-me conclusos para homologação da conta.**

Intimem-se.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000170-04.2023.5.10.0861

RECLAMANTE ALEXANDRE APARECIDO DE ARRUDA
 ADVOGADO GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
 RECLAMADO VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
 RECLAMADO EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
 ADVOGADO VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
 RECLAMADO SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS
 ADVOGADO DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE APARECIDO DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78f0563 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo e o da sentença para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000182-18.2023.5.10.0861

RECLAMANTE EDILSON DE JESUS LEAO
 ADVOGADO GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
 ADVOGADO AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN(OAB: 332547/SP)
 RECLAMADO VLI MULTIMODAL S.A.
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
 RECLAMADO EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
 ADVOGADO VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f366104

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo e o da sentença para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000170-04.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	ALEXANDRE APARECIDO DE ARRUDA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECLAMADO	SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78f0563 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo e o da sentença para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000182-18.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	EDILSON DE JESUS LEAO
------------	-----------------------

ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN(OAB: 332547/SP)
RECLAMADO	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DE JESUS LEAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f366104 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo e o da sentença para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000317-30.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DRUMOND SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECLAMADO	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DRUMOND SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc4d54a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo e o da sentença para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000317-30.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DRUMOND SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECLAMADO	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc4d54a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo e o da sentença para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000380-55.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	ELIAS SOUZA NETO
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECLAMADO	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ae5ea9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo e o da sentença para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000380-55.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	ELIAS SOUZA NETO
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECLAMADO	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ae5ea9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo e o da sentença para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000218-26.2024.5.10.0861

RECLAMANTE SIND DOS G E EMP EM HOT BAR
REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB:
6311/TO)
RECLAMADO 41.815.396 ERIVAN CERQUEIRA
SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO
TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6979487

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na
forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à
causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação
também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000220-93.2024.5.10.0861

RECLAMANTE SIND DOS G E EMP EM HOT BAR
REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB:
6311/TO)
RECLAMADO RUI FERNANDES 28594665172

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO
TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e4b0b4

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na
forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à
causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação
também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000237-32.2024.5.10.0861

RECLAMANTE SIND DOS G E EMP EM HOT BAR
REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB:
6311/TO)
RECLAMADO MARIA GOIACI FREITAS COSTA
71668829134

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO
TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11831f7

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na
forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à
causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação
também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000255-53.2024.5.10.0861

RECLAMANTE SIND DOS G E EMP EM HOT BAR
REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB:
6311/TO)
RECLAMADO EDIVALDO LIMA TOMAS
38549166200

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02e6200 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000219-11.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	ELIANE ALVES DA ROCHA ARRUDA 05085033108

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17bc6c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000236-47.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	MARIA ERENILDES MACEDO PINHEIRO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 349055e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000228-70.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	VILMA DE MELO TERRA 43384609115

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cff9791

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000229-55.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	47.480.263 MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c624954 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000230-40.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	ANNY KAROLYNE VIEIRA DE ARAUJO 06470770193

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ec1495 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000260-75.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	ISAQUIEL MILHOMEM BRITO 01434937100

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c033d11 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000263-30.2024.5.10.0861

RECLAMANTE SIND DOS G E EMP EM HOT BAR
REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB:
6311/TO)
RECLAMADO REGINALVA RIBEIRO COELHO DE
LIRA 00188439137

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO
TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3145eb
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na
forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à
causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação
também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000266-82.2024.5.10.0861

RECLAMANTE SIND DOS G E EMP EM HOT BAR
REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB:
6311/TO)
RECLAMADO FRANCISCA ANTONIA DE SOUZA
SANTOS 95129936191

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO
TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4599c7

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na
forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à
causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação
também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000261-60.2024.5.10.0861

RECLAMANTE SIND DOS G E EMP EM HOT BAR
REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB:
6311/TO)
RECLAMADO RUMMENIG DOS SANTOS
GONCALVES 04535711151

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO
TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06e8d71
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, julgo **extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na
forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à
causa, devidas pelo autor, isento do pagamento, por aplicação
também analógica do disposto no § 2º do art. 606 da CLT.

Intimem-se o autor.

Depois, se em termos, ao arquivo.

Nada mais.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000214-86.2024.5.10.0861

RECLAMANTE DIEGO ALEXANDRE ALENCAR
ADVOGADO SERGIO MENEZES DANTAS
MEDEIROS(OAB: 1659/TO)
RECLAMADO TRANSPORTE RODOVIARIO 1500
LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ALEXANDRE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15acec4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 28 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o documento de #id:398c8a3, **intime-se** o reclamante para, em 5 dias, manifestar-se e/ou providenciar o cadastramento/protocolo da Carta Precatória de #id:a861855 diretamente no juízo deprecado.

GUARAI/TO, 28 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000217-41.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	JOSIMARIO GOMES DE AMORIM
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
ADVOGADO	KELLY LORRANY SILVA PEREIRA(OAB: 9919/TO)
RECLAMADO	AMBIENTALLIX SOLUCOES EM TRANSPORTES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMARIO GOMES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5e51f1 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência Inicial para o dia 27/05/2024 08:10 horas, na sede deste Juízo, em Guarai/TO, para a qual as partes serão **intimadas/notificadas** a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847).

O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844) e do(a) reclamado(a) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. **É recomendável que as partes estejam assistidas por advogado.**

Intime-se o(a) reclamante.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser juntada(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a Resolução CSJT 185/2017, com pelo menos 48 horas de antecedência (parágrafo primeiro, artigo 22, da referida norma).

O(s) documento(s) que eventualmente acompanharem a(s) defesa(s) deverá(ão) observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes, da Resolução CSJT 185/2017, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) por carta precatória.

ATENÇÃO: em caso de produção de prova em áudio e/ou vídeo, a parte deverá apresentar nos autos a gravação das mídias, com as informações/indicações dos interlocutores e circunstâncias envolvidas, nos termos da portaria PRE-SGJUD 20/2020, **SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA.**

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000224-33.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	JONAS GOMES DOS REIS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA(OAB: 5522/TO)
RECLAMADO	CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURALS DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS GOMES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98c7a2e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de 2024.

DECISÃO

Vistos os autos.

Na manifestação de #id:1708281, o reclamante requer a redistribuição do feito para uma das Varas do Trabalho de Araguaína, em decorrência de equívoco no direcionamento da demanda pela Justiça Estadual.

Constato na decisão de #id:a0473ad, que a 1ª Escrivania Cível de Xambioá pretendia remeter os autos para "uma das Varas da Justiça do Trabalho que abranja o Município de Xambioá-TO". Considerando que a jurisdição que abarca aquele município é a de Araguaína, defiro o requerimento.

Cientifique-se o autor e redistribuam-se os autos.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000540-80.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO OLIVEIRA LEONARDO
ADVOGADO	WALTER GONCALVES GUEDES(OAB: 9697/TO)
RECLAMADO	HERNANI PEREIRA DE NORONHA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO OLIVEIRA LEONARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1127acd proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação de (#id:bc33ded), **designo audiência Inicial para o dia 20/05/2024 14:10 horas, na sede deste Juízo, em Guaraí/TO**, mantidas as cominações do despacho

anterior (#id:57465af).

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se o reclamado, via remota.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000078-89.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	ECIMARIA PEREIRA NEVES 07184039165

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd29fae proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o correto endereço do reclamado.

Intime-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000232-10.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	JOSE DE ARRIBAMAR SIRQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	KELLY LORRANY SILVA PEREIRA(OAB: 9919/TO)
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECLAMADO	AMBIENTALLIX SOLUCOES EM TRANSPORTES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ARRIBAMAR SIRQUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af74c20 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência Inicial para o dia 27/05/2024 08:20 horas, na sede deste Juízo, em Guarái/TO, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847).

O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844) e do(a) reclamado(a) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. **É recomendável que as partes estejam assistidas por advogado.**

Intime-se o(a) reclamante.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser juntada(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a Resolução CSJT 185/2017, com pelo menos 48 horas de antecedência (parágrafo primeiro, artigo 22, da referida norma).

O(s) documento(s) que eventualmente acompanharem a(s) defesa(s) deverá(ão) observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes, da Resolução CSJT 185/2017, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) por carta precatória.

ATENÇÃO: em caso de produção de prova em áudio e/ou vídeo, a parte deverá apresentar nos autos a gravação das mídias, com as informações/indicações dos interlocutores e circunstâncias envolvidas, nos termos da portaria PRE-SGJUD 20/2020, **SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA.**

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000079-74.2024.5.10.0861

RECLAMANTE SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO 50.200.140 RYAN ALVES CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0d0956 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o correto endereço do reclamado.

Intime-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000118-71.2024.5.10.0861

RECLAMANTE ANDERSON LOPES
ADVOGADO REYLLA CARVALHO SOARES(OAB: 33604-B/PA)
RECLAMADO NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO LUIS FERNANDO LUCHI(OAB: 13162/SC)
ADVOGADO JOSE AUGUSTO SCHMIDT GARCIA(OAB: 34769/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d4ee3f proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO**Audiência de Instrução**

Vistos os autos.

Por reordenamento de pauta, **redesigno audiência Instrução para o dia 27/05/2024 14:40 horas, na sede deste Juízo, em Guaraí/TO**, para a qual as partes serão intimadas a comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de **CONFISSÃO**.

As testemunhas **deverão** comparecer independentemente de intimação.

Fica desde logo esclarecido que a audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.

Intimem-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000118-71.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	ANDERSON LOPES
ADVOGADO	REYLLA CARVALHO SOARES(OAB: 33604-B/PA)
RECLAMADO	NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUIS FERNANDO LUCHI(OAB: 13162/SC)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SCHMIDT GARCIA(OAB: 34769/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d4ee3f proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO**Audiência de Instrução**

Vistos os autos.

Por reordenamento de pauta, **redesigno audiência Instrução para o dia 27/05/2024 14:40 horas, na sede deste Juízo, em Guaraí/TO**, para a qual as partes serão intimadas a comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de **CONFISSÃO**.

As testemunhas **deverão** comparecer independentemente de intimação.

Fica desde logo esclarecido que a audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.

Intimem-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000181-96.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	JOEL LAUREANO FAUSTINO
ADVOGADO	JULIANN TAINARA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11929/TO)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DA SILVA CABRAL(OAB: 12184/TO)
ADVOGADO	SARAH KHATARYNE PEREIRA COIMBRA(OAB: 9959/TO)
RECLAMADO	VICTOR TAKAHASHI ATANES
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
RECLAMADO	ATANES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
RECLAMADO	V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
RECLAMADO	ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA
- ATANES TRANSPORTES LTDA
- V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL LTDA.
- VICTOR TAKAHASHI ATANES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e7c8c6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DOMINGAS DA SILVA MORAIS FERREIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Recebo a exceção de incompetência territorial (#id:dc7e7b8).

Determino a suspensão do feito e sua **retirada da pauta de audiências**.

Intime-se o(a) reclamante para se manifestar no prazo de 5 dias.

Expirado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000181-96.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	JOEL LAUREANO FAUSTINO
ADVOGADO	JULIANNA TAINARA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11929/TO)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DA SILVA CABRAL(OAB: 12184/TO)
ADVOGADO	SARAH KHATARYNE PEREIRA COIMBRA(OAB: 9959/TO)
RECLAMADO	VICTOR TAKAHASHI ATANES
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
RECLAMADO	ATANES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
RECLAMADO	V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
RECLAMADO	ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL LAUREANO FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e7c8c6 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) DOMINGAS DA SILVA MORAIS FERREIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Recebo a exceção de incompetência territorial (#id:dc7e7b8).

Determino a suspensão do feito e sua **retirada da pauta de audiências**.

Intime-se o(a) reclamante para se manifestar no prazo de 5 dias.

Expirado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000084-96.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	FELIPE RAMON ROZA DOS REIS SANTOS 07557397100

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abe506e preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o correto endereço do reclamado.

Intime-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000063-23.2024.5.10.0861

RECLAMANTE PEDRO VALDIVINO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO LUIZ GILBERTO RAMOS
ADVOGADO RAFAEL LOPES PONTES(OAB: 9797/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO VALDIVINO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e732b2 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO**Audiência de Instrução**

Vistos os autos.

Por reordenamento de pauta, redesigno audiência Instrução para o dia 27/05/2024 16:00 horas, na sede deste Juízo, em Guaraí/TO, para a qual as partes serão intimadas a comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de **CONFISSÃO**.

As testemunhas **deverão** comparecer independentemente de intimação.

Fica desde logo esclarecido que a audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.

Intimem-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000063-23.2024.5.10.0861

RECLAMANTE PEDRO VALDIVINO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO LUIZ GILBERTO RAMOS
ADVOGADO RAFAEL LOPES PONTES(OAB: 9797/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GILBERTO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e732b2 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO**Audiência de Instrução**

Vistos os autos.

Por reordenamento de pauta, redesigno audiência Instrução para o dia 27/05/2024 16:00 horas, na sede deste Juízo, em Guaraí/TO, para a qual as partes serão intimadas a comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de **CONFISSÃO**.

As testemunhas **deverão** comparecer independentemente de intimação.

Fica desde logo esclarecido que a audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.

Intimem-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000249-46.2024.5.10.0861

RECLAMANTE HELTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO ISMAEL LIMA SILVA(OAB: 11741/TO)
RECLAMADO EDINA CARVALHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e31a348 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que este Juízo não aderiu ao projeto Juízo 100% digital, **retifique-se** a autuação.

Designo audiência Inicial para o dia 20/05/2024 08:20 horas, na sede deste Juízo, em Guaraí/TO, para a qual as partes serão

intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847).

O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844) e do(a) reclamado(a) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. **É recomendável que as partes estejam assistidas por advogado.**

Intime-se o(a) reclamante.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser juntada(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a Resolução CSJT 185/2017, com pelo menos 48 horas de antecedência (parágrafo primeiro, artigo 22, da referida norma).

O(s) documento(s) que eventualmente acompanharem a(s) defesa(s) deverá(ão) observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes, da Resolução CSJT 185/2017, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

ATENÇÃO: em caso de produção de prova em áudio e/ou vídeo, a parte deverá apresentar nos autos a gravação das mídias, com as informações/indicações dos interlocutores e circunstâncias envolvidas, nos termos da portaria PRE-SGJUD 20/2020, **SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA.**

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000066-75.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	GEDSON GABRIEL DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	LUIZ GILBERTO RAMOS
ADVOGADO	RAFAEL LOPES PONTES(OAB: 9797/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDSON GABRIEL DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a0f76 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Audiência de Instrução

Vistos os autos.

Por reordenamento de pauta, redesigno audiência Instrução para o dia 27/05/2024 15:20 horas, na sede deste Juízo, em Guarai/TO, para a qual as partes serão intimadas a comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de **CONFISSÃO**.

As testemunhas **deverão** comparecer independentemente de intimação.

Fica desde logo esclarecido que a audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.

Intimem-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000066-75.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	GEDSON GABRIEL DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	LUIZ GILBERTO RAMOS
ADVOGADO	RAFAEL LOPES PONTES(OAB: 9797/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GILBERTO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a0f76 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Audiência de Instrução

Vistos os autos.

Por reordenamento de pauta, redesigno audiência Instrução para o dia 27/05/2024 15:20 horas, na sede deste Juízo, em Guarai/TO, para a qual as partes serão intimadas a comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de **CONFISSÃO**.

As testemunhas **deverão** comparecer independentemente de

intimação.

Fica desde logo esclarecido que a audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.

Intimem-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000437-73.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA PAZ BARREIRA
ADVOGADO	EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS(OAB: 4336/TO)
RECLAMADO	CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL
ADVOGADO	HUDSON ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 50314/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA PAZ BARREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16577b4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o valor total da execução, bloqueado via SISBAJUD (#id:5db8e48), está à disposição deste Juízo.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DOMINGAS DA SILVA MORAIS FERREIRA, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão supra, **intimem-se** as partes para os fins do artigo 884, da CLT, devendo o(a) exequente, no mesmo prazo, indicar dados bancários de sua titularidade para recebimento dos valores devidos.

Esclareço, por oportuno, que poderá haver cobrança de tarifa de transferência bancária caso os dados informados não correspondam à mesma instituição mantenedora do depósito judicial.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000437-73.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA PAZ BARREIRA
ADVOGADO	EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS(OAB: 4336/TO)
RECLAMADO	CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL
ADVOGADO	HUDSON ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 50314/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16577b4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o valor total da execução, bloqueado via SISBAJUD (#id:5db8e48), está à disposição deste Juízo.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DOMINGAS DA SILVA MORAIS FERREIRA, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão supra, **intimem-se** as partes para os fins do artigo 884, da CLT, devendo o(a) exequente, no mesmo prazo, indicar dados bancários de sua titularidade para recebimento dos valores devidos.

Esclareço, por oportuno, que poderá haver cobrança de tarifa de transferência bancária caso os dados informados não correspondam à mesma instituição mantenedora do depósito judicial.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000472-33.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	SERGIO GONCALVES MAROPO COSTA BARBOSA
ADVOGADO	DAYANE DOS SANTOS(OAB: 6291/TO)
RECLAMADO	JOSE BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO SCORALICK DUARTE DIAS(OAB: 49060/GO)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ CAMPOS SILVA(OAB: 49370/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BATISTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07a315 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes da homologação do acordo (#id:74e60e4).

Após, à Contadoria.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000472-33.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	SERGIO GONCALVES MAROPO COSTA BARBOSA
ADVOGADO	DAYANE DOS SANTOS(OAB: 6291/TO)
RECLAMADO	JOSE BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO SCORALICK DUARTE DIAS(OAB: 49060/GO)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ CAMPOS SILVA(OAB: 49370/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO GONCALVES MAROPO COSTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07a315 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes da homologação do acordo (#id:74e60e4).

Após, à Contadoria.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000124-15.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	MARIANE ALVES SANTOS
ADVOGADO	REGINA MARCIA SILVA RODRIGUES SOUSA LIMA(OAB: 7532/TO)
RECLAMADO	LAVAJATO BRILHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

Fica INTIMADO(A) MARIANE ALVES SANTOS do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, c/c com o artigo 56, do Provimento da Corregedoria 1/2021 (Provimento Geral Consolidado do TRT10), e orientação deste Juízo, o processo terá a seguinte movimentação:

Em cumprimento à determinação judicial, SOBRESTAM-SE os autos por 2 anos, nos termos do artigo 11-A, da CLT.

CIENTIFICAR o(a) autor(a).

GUARAI/TO, 25 de abril de 2024."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarai - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarai/TO, 29 de abril de 2024.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024. **DOMINGAS DA SILVA MORAIS**

FERREIRA, Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000559-47.2020.5.10.0811

RECLAMANTE	JANDSON ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	SAMARA CAMARGO BATISTA BARROS(OAB: 5157/TO)
ADVOGADO	AMARILDO MESSIAS MACIEL(OAB: 6199/TO)
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915/TO)
ADVOGADO	KARIMY EMMILY OLIVEIRA FONSECA(OAB: 8430/TO)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUNIOR(OAB: 9240/TO)
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA DA SILVA(OAB: 10317/TO)
ADVOGADO	ADRIANA TAVARES DA SILVA LACERDA(OAB: 4884/TO)
RECLAMADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

ADVOGADO VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
MALDONADO DAL MAS(OAB:
136069/SP)

RECLAMADO VLI MULTIMODAL S.A.

ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB:
23739/BA)

TERCEIRO ONIXSAT RASTREAMENTO DE
INTERESSADO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO WESLEY KLOSTER(OAB: 71102/PR)

PERITO IRAIR AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

Fica INTIMADO(A) EXPRESSO NEPOMUCENO S/A do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

Registre-se que este juízo estará em atividade inspeccional no período de 22 a 26 de abril de 2024, nos termos do artigo 20, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, e do Edital VTGUA 1/2024.

À Contadoria para dedução da quantia de R\$ 737,51 já recolhida a título de contribuição previdenciária (ID b19fa06).

Após, intime-se a executada EXPRESSO NEPOMUCENO S/A para, em 48 horas, depositar em conta judicial o novo valor apurado na Contadoria, deduzido o valor já existente na conta judicial de ID 3f9aa50, sob pena de prosseguimento da execução.

GUARAI/TO, 24 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 29 de abril de 2024.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024. **DOMINGAS DA SILVA MORAIS****FERREIRA**, Assessor**Processo Nº ATSum-0000251-16.2024.5.10.0861**

RECLAMANTE JODEVAL ALVES FERREIRA

ADVOGADO VICENCIA DA GRACA VALADAO
MENESES(OAB: 12282/MA)

RECLAMADO MAV COMERCIO E TRANSPORTES
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JODEVAL ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0140f92 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que este Juízo não aderiu ao projeto Juízo 100% digital, **retifique-se** a autuação.

Designo audiência Inicial para o dia 20/05/2024 08:40 horas, na sede deste Juízo, em Guaraí/TO, para a qual as partes serão **intimadas/notificadas** a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847).

O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844) e do(a) reclamado(a) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. **É recomendável que as partes estejam assistidas por advogado.**

Intime-se o(a) reclamante.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser juntada(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a Resolução CSJT 185/2017, com pelo menos 48 horas de antecedência (parágrafo primeiro, artigo 22, da referida norma).

O(s) documento(s) que eventualmente acompanharem a(s) defesa(s) deverá(ão) observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes, da Resolução CSJT 185/2017, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) por carta precatória.

ATENÇÃO: em caso de produção de prova em áudio e/ou vídeo, a parte deverá apresentar nos autos a gravação das mídias, com as informações/indicações dos interlocutores e circunstâncias envolvidas, nos termos da portaria PRE-SGJUD 20/2020, **SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA.**

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000225-18.2024.5.10.0861

RECLAMANTE JOSE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DANIEL ALVES GUILHERME(OAB: 13670/MA)
 RECLAMADO CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceba010 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Frustrada a diligência para notificação da reclamada, conforme certidão de #id:fbbf383.

Concedo a(o) reclamante o prazo legal de 15 dias para emendar a petição inicial, informando o atual e correto endereço ou meio de comunicação remoto do(a) reclamado, desde que seja possível comprovar a efetiva entrega da sua notificação, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321 c/c 485, ambos do Código de Processo Civil, e § 3º do artigo 840 da CLT (Lei 13.467/2017).

Sem prejuízo do prazo supra e decorridos 5 dias, **retire-se** o feito da pauta de audiências.

Intime-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000156-83.2024.5.10.0861

RECLAMANTE FALZIO FRANCISCO DE JESUS BORGES
 ADVOGADO STEPHANIE LINS DE SOUZA SANTOS(OAB: 10582/TO)
 ADVOGADO RUBENS AIRES LUZ(OAB: 7702/TO)
 RECLAMADO CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
 ADVOGADO FABIENNE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 10195/TO)
 ADVOGADO DANIEL DE SOUSA DOMINICI(OAB: 173606/SP)
 RECLAMADO SUPERCAL EXTRACAO DE CALCARIO E BRITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ADVOGADO FABIENNE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 10195/TO)
 ADVOGADO DANIEL DE SOUSA DOMINICI(OAB: 173606/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
 - SUPERCAL EXTRACAO DE CALCARIO E BRITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78944d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Apresentada a réplica com documentos, **intime-se** os reclamados para, em 15 dias, manifestar-se sobre o documento de #id:b4acbb7, na forma do art. 411 do CPC.

Após, aguarde-se a audiência.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000204-42.2024.5.10.0861

RECLAMANTE FRANCISCO ROMERIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JUACI MACEDO CORREA JUNIOR(OAB: 26126/DF)
 RECLAMADO MSB - MINERACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROMERIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b9d2d7 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Frustrada a diligência para notificação da reclamada, conforme certidão de #id:ef833d6.

Concedo a(o) reclamante o prazo legal de 15 dias para emendar a petição inicial, informando o atual e correto endereço ou meio de comunicação remoto do(a) reclamado, desde que seja possível comprovar a efetiva entrega da sua notificação, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321 c/c 485, ambos do Código de Processo Civil, e § 3º do artigo 840 da CLT (Lei 13.467/2017).

Sem prejuízo do prazo supra e decorridos 5 dias, **retire-se** o feito da pauta de audiências.

Intime-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000485-32.2023.5.10.0861

AUTOR	CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DAVI VIEIRA DA COSTA(OAB: 11995/TO)
RÉU	E.G.F.
RÉU	JOSE DOS SANTOS SOUSA FRAZAO
ADVOGADO	VIVIANE NUNES DE ALMEIDA(OAB: 6414/TO)
RÉU	M.G.F.
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	DESELITA GOMES NOLETO
ADVOGADO	VIVIANE NUNES DE ALMEIDA(OAB: 6414/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS SOUSA FRAZAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae2ab5 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência para **Encerramento de instrução, por videoconferência, para o dia 24/06/2024 11:00 horas**, dispensada

a presença das partes e facultada a dos seus procuradores.

A audiência será realizada por meio da aplicação Zoom Meetings (https://zoom.us/download#client_4meeting). O manual da aplicação, com informações úteis para a instalação e acesso ao aplicativo, poderá ser acessado pelo link (<https://is.gd/manualzoom>). Registra-se, **abaixo, link para acesso** à sala de audiência virtual:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/6334644559>

Intimem-se.

Apresentada a manifestação de **DESELITA GOMES NOLETO**, façam-se os autos conclusos imediatamente.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000485-32.2023.5.10.0861

AUTOR	CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DAVI VIEIRA DA COSTA(OAB: 11995/TO)
RÉU	E.G.F.
RÉU	JOSE DOS SANTOS SOUSA FRAZAO
ADVOGADO	VIVIANE NUNES DE ALMEIDA(OAB: 6414/TO)
RÉU	M.G.F.
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	DESELITA GOMES NOLETO
ADVOGADO	VIVIANE NUNES DE ALMEIDA(OAB: 6414/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae2ab5 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência para **Encerramento de instrução, por videoconferência, para o dia 24/06/2024 11:00 horas**, dispensada a presença das partes e facultada a dos seus procuradores.

A audiência será realizada por meio da aplicação Zoom

Meetings (https://zoom.us/download#client_4meeting). O manual da aplicação, com informações úteis para a instalação e acesso ao aplicativo, poderá ser acessado pelo link (<https://is.gd/manualzoom>).

Registra-se, **abaixo, link para acesso** à sala de audiência virtual:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/6334644559>

Intimem-se.

Apresentada a manifestação de **DESELITA GOMES NOLETO**, façam-se os autos conclusos imediatamente.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000485-32.2023.5.10.0861

AUTOR	CONSTRUSERVICE C EMPRESAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DAVI VIEIRA DA COSTA(OAB: 11995/TO)
RÉU	E.G.F.
RÉU	JOSE DOS SANTOS SOUSA FRAZAO
ADVOGADO	VIVIANE NUNES DE ALMEIDA(OAB: 6414/TO)
RÉU	M.G.F.
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	DESELITA GOMES NOLETO
ADVOGADO	VIVIANE NUNES DE ALMEIDA(OAB: 6414/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESELITA GOMES NOLETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae2ab5 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência para **Encerramento de instrução, por videoconferência, para o dia 24/06/2024 11:00 horas**, dispensada a presença das partes e facultada a dos seus procuradores.

A audiência será realizada por meio da aplicação Zoom Meetings (https://zoom.us/download#client_4meeting). O manual da aplicação, com informações úteis para a instalação e acesso ao aplicativo, poderá ser acessado pelo link (<https://is.gd/manualzoom>).

Registra-se, **abaixo, link para acesso** à sala de audiência virtual:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/6334644559>

Intimem-se.

Apresentada a manifestação de **DESELITA GOMES NOLETO**, façam-se os autos conclusos imediatamente.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000481-92.2023.5.10.0861

AUTOR	CONSTRUSERVICE C EMPRESAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DAVI VIEIRA DA COSTA(OAB: 11995/TO)
RÉU	JUSCELINO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	P.D.C.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO NONATO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cb5fda proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para encerramento de instrução, por videoconferência, para o dia **04/06/2024, às 11h05**, dispensada a presença das partes e facultada a dos seus procuradores.

A audiência será realizada por meio da aplicação Zoom Meetings (https://zoom.us/download#client_4meeting). O manual da aplicação, com informações úteis para a instalação e acesso ao aplicativo, poderá ser acessado pelo link (<https://is.gd/manualzoom>). Registra-se, **abaixo, link para acesso** à sala de audiência virtual: **<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/6334644559>**

Intimem-se.

Aguarde-se a devolução do comunicação de #id:ae38e28 por mais 10 dias.

Após, conclusos.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000481-92.2023.5.10.0861

AUTOR CONSTRUSERVICE C
EMPREENDEIMENTOS E
CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DAVI VIEIRA DA COSTA(OAB:
11995/TO)

RÉU JUSCELINO NONATO RIBEIRO

ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB:
38456/GO)

RÉU P.D.C.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUSERVICE C EMPREENDEIMENTOS E
CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cb5fda
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de abril de
2024.

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para encerramento de instrução, por
videoconferência, para o dia **04/06/2024, às 11h05**, dispensada a
presença das partes e facultada a dos seus procuradores.

**A audiência será realizada por meio da aplicação Zoom
Meetings** (https://zoom.us/download#client_4meeting). O manual
da aplicação, com informações úteis para a instalação e acesso ao
aplicativo, poderá ser acessado pelo link (<https://is.gd/manualzoom>).

Registra-se, **abaixo, link para acesso** à sala de audiência virtual:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/6334644559>

Intimem-se.

Aguarde-se a devolução do comunicação de #id:ae38e28 por mais
10 dias.

Após, conclusos.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000403-98.2023.5.10.0861

RECLAMANTE WILMA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE MELO
ALMEIDA(OAB: 5522/TO)

RECLAMADO

COOPERATIVA DE CREDITO,
POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO DOS ESTADOS DE MATO
GROSSO DO SUL, TOCANTINS E
OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO
MS/TO

ADVOGADO

RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA(OAB: 45892/DF)

PERITO

CAROLINA OLIVEIRA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMA FEITOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f290d4
proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN
VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO**Audiência de encerramento de Instrução**

Vistos os autos.

**Designo audiência Encerramento de instrução por
videoconferência para o dia 04/06/2024 09:00 horas.**

**A audiência será realizada por meio da aplicação Zoom
Meetings** (https://zoom.us/download#client_4meeting). O manual
da aplicação, com informações úteis para a instalação e acesso ao
aplicativo, poderá ser acessado pelo link (<https://is.gd/manualzoom>).

Registra-se, **abaixo, link para acesso** à sala de audiência virtual:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/6334644559>

Intimem-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000403-98.2023.5.10.0861

RECLAMANTE WILMA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE MELO
ALMEIDA(OAB: 5522/TO)

RECLAMADO COOPERATIVA DE CREDITO,
POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO DOS ESTADOS DE MATO
GROSSO DO SUL, TOCANTINS E
OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO
MS/TO

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA(OAB: 45892/DF)

PERITO CAROLINA OLIVEIRA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL,
TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f290d4 proferido nos autos.

Conclusão

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MIKAELEN VIEIRA DE MATOS, no dia 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Audiência de encerramento de instrução

Vistos os autos.

Designo audiência Encerramento de instrução por videoconferência para o dia 04/06/2024 09:00 horas.

A audiência será realizada por meio da aplicação Zoom Meetings (https://zoom.us/download#client_4meeting). O manual da aplicação, com informações úteis para a instalação e acesso ao aplicativo, poderá ser acessado pelo link (<https://is.gd/manualzoom>).

Registra-se, **abaixo, link para acesso** à sala de audiência virtual:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/6334644559>

Intimem-se.

GUARAI/TO, 29 de abril de 2024.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000073-67.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	LEANDRO MEIRELES DA ROCHA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SOARES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 25083/PA)
RECLAMADO	AGROPECUARIA JEM LTDA
ADVOGADO	JANDER ARAUJO RODRIGUES(OAB: 5574/TO)
ADVOGADO	LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO(OAB: 4876/TO)
RECLAMADO	GLAUBER JOSÉ BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA JEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 692eb68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução por cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Não há necessidade de intimar a União (Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação nº 3/2011/TRT10).

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de estilo.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000073-67.2024.5.10.0861

RECLAMANTE	LEANDRO MEIRELES DA ROCHA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SOARES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 25083/PA)
RECLAMADO	AGROPECUARIA JEM LTDA
ADVOGADO	JANDER ARAUJO RODRIGUES(OAB: 5574/TO)
ADVOGADO	LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO(OAB: 4876/TO)
RECLAMADO	GLAUBER JOSÉ BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MEIRELES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 692eb68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução por cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Não há necessidade de intimar a União (Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação nº 3/2011/TRT10).

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de estilo.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000303-46.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	JAMES MARTINS DA SILVA
------------	------------------------

ADVOGADO RAFAEL LOPES PONTES(OAB:
9797/TO)
RECLAMADO CIPO SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA
ADVOGADO RAFAEL MELO DE SOUSA(OAB:
22596/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1aba238
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Não há necessidade de intimar a União (Portaria/MF nº 435/2011,
Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º
3/2011/TRT10).

Não havendo recurso, ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas
de estilo.

Intimem-se.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000303-46.2023.5.10.0861

RECLAMANTE JAMES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO RAFAEL LOPES PONTES(OAB:
9797/TO)
RECLAMADO CIPO SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA
ADVOGADO RAFAEL MELO DE SOUSA(OAB:
22596/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1aba238
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Não há necessidade de intimar a União (Portaria/MF nº 435/2011,
Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º
3/2011/TRT10).

Não havendo recurso, ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas
de estilo.

Intimem-se.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000010-42.2024.5.10.0861

RECLAMANTE ARILDO DOS ANJOS
ADVOGADO GUSTAVO WANDERLEY SANTA
CRUZ(OAB: 10245/TO)
RECLAMADO CELIO JOAO BUSS
ADVOGADO RAFAEL LOPES PONTES(OAB:
9797/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILDO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a01a907
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução por cumprimento integral do acordo, nos
termos do artigo 924, II, do CPC.

Não há necessidade de intimar a União (Portaria/MF nº 435/2011,
Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º
3/2011/TRT10).

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas
de estilo.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000010-42.2024.5.10.0861

RECLAMANTE ARILDO DOS ANJOS
ADVOGADO GUSTAVO WANDERLEY SANTA
CRUZ(OAB: 10245/TO)
RECLAMADO CELIO JOAO BUSS
ADVOGADO RAFAEL LOPES PONTES(OAB:
9797/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO JOAO BUSS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a01a907 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução por cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Não há necessidade de intimar a União (Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10).

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de estilo.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000270-56.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	POUSADA DAS ACACIAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO INACIO(OAB: 9449/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA DAS ACACIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cdab81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos os autos.

Primeiramente, tendo em vista a certidão supra e o depósito judicial (#id:f0ebcd7), **expeça-se alvará** para recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo da comprovação bancária, julgo extinta a execução

por cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Não há necessidade de intimar a União (Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10).

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de estilo.

Comprovado o levantamento do alvará, registrem-se os valores no sistema PJe sem a necessidade de desarquivamento dos autos.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000270-56.2023.5.10.0861

RECLAMANTE	SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
RECLAMADO	POUSADA DAS ACACIAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO INACIO(OAB: 9449/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cdab81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos os autos.

Primeiramente, tendo em vista a certidão supra e o depósito judicial (#id:f0ebcd7), **expeça-se alvará** para recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo da comprovação bancária, julgo extinta a execução por cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Não há necessidade de intimar a União (Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10).

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de estilo.

Comprovado o levantamento do alvará, registrem-se os valores no sistema PJe sem a necessidade de desarquivamento dos autos.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000525-14.2023.5.10.0861

RECLAMANTE LUCIANO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO PRISCILA SILVA PEGORARI(OAB: 5461/TO)
 RECLAMADO BURITI AGRONEGOCIO LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
 ADVOGADO BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b0d710 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução por cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Não há necessidade de intimar a União (Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10).

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de estilo.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000525-14.2023.5.10.0861

RECLAMANTE LUCIANO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO PRISCILA SILVA PEGORARI(OAB: 5461/TO)
 RECLAMADO BURITI AGRONEGOCIO LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
 ADVOGADO BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BURITI AGRONEGOCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b0d710 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução por cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Não há necessidade de intimar a União (Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10).

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de estilo.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO**Edital****Processo Nº ATOOrd-0000562-74.2017.5.10.0821**

RECLAMANTE MARLON COELHO ALENCAR
 ADVOGADO MATEUS RODRIGUES FONTANA(OAB: 7392/TO)
 ADVOGADO MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889/DF)
 ADVOGADO SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)
 RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608/TO)
 ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
 RECLAMADO SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) **SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA**,
CNPJ: 00.919.816/0001-13; para tomar ciência da DECISÃO
proferida nos autos acima identificado e a seguir transcrito:

" **DECISÃO** Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS de
#id:1ab92ac, apurando-se o débito de **R\$ 7.318,77**, sem prejuízo de
futuras atualizações e acréscimos legais (artigo 789-A/CLT).

2. **CITE-SE a 1ª reclamada, via EDITAL**, para pagamento ou,
garantia da execução (podendo ser abatido o valor do depósito
recursal por ela realizado, havendo), sob pena de penhora. Prazo
de 48 horas.

3. Dê-se ciência às demais partes. GURUPI/TO, 26 de abril de
2024. **ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI** Juíza do Trabalho Titular."
O inteiro teor do documento processual acima poderá ser obtido na
Secretaria desta Vara do Trabalho (End.: Rua Antônio Lisboa da
Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090). E,
para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente
Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho.

Cumpra-se, na forma da lei.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do Juiz
do Trabalho.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024. **SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE**,
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000065-21.2021.5.10.0821

RECLAMANTE	WALMIR MARQUES BARBOSA NETTO
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)
ADVOGADO	NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso das
atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar
em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica
INTIMADO(A) **ELETRONORD ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**,

CNPJ: 35.327.014/0001-07; para tomar ciência do DESPACHO
proferido nos autos acima identificado e a seguir transcrito:

" DESPACHO Vistos etc.

1. Ante a conta de liquidação juntada pelo Calculista desta Vara
(#id:7f78aef), concedo vista às partes por 8 dias, nos termos do
artigo 879, § 2.º, da CLT.

2. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada via EDITAL.

GURUPI/TO, 26 de abril de 2024. **ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI**
Juíza do Trabalho Titular."

O inteiro teor do documento processual acima poderá ser obtido na
Secretaria desta Vara do Trabalho (End.: Rua Antônio Lisboa da
Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090). E,
para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente
Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho.

Cumpra-se, na forma da lei.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do Juiz
do Trabalho.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024. **SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE**,
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000574-25.2016.5.10.0821

RECLAMANTE	WIDERRALHOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
RECLAMADO	RAFAELA CAROLINA RUIVO SANTOS
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA MATA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO
RECLAMADO	MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS BARBOSA SANTOS(OAB: 6731/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA MATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso das
atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar
em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA MATA, CPF: 469.613.131-91; para tomar ciência da **SENTENÇA (IDPJ)** proferida nos autos acima identificado e a seguir transcrito:

"(...) CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determinando o prosseguimento da execução em face dos sócios LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA MATA e RAFAELA CAROLINA RUIVO SANTOS, incluindo-os no polo passivo da execução, nos termos da fundamentação acima. Intime-se a parte exequente pelo DEJT.

Intimem-se os executados, sendo LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA MATA por **e-Carta** e, RAFAELA CAROLINA RUIVO SANTOS, por **edital**. GURUPI/TO, 03 de agosto de 2023.**DENILSON BANDEIRA COELHO** Juiz do Trabalho Titular."

O inteiro teor do documento processual acima poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho (End.: Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090). E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se, na forma da lei.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do Juiz do Trabalho.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024. **SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE,**

Assessor

Processo Nº ExFis-0000499-25.2012.5.10.0821

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - TO
EXECUTADO	FRIBARRA MATADOURO & FRIGORIFICO LTDA
EXECUTADO	VERA LUCIA MARTINS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIBARRA MATADOURO & FRIGORIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS **FRIBARRA MATADOURO & FRIGORIFICO LTDA, CNPJ: 01.749.731/0001-05; VERA LUCIA MARTINS CARNEIRO, CPF: 796.519.761-87,** para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos acima identificado e a seguir transcrito:

" (...) CONCLUSÃO

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal, determino o cumprimento imediato dos comandos finais contidos na fundamentação desta decisão.

Intimem-se as partes, sendo as executadas via edital.**ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI**
Juíza do Trabalho Titular."

O inteiro teor do documento processual acima poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho (End.: Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090). E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se, na forma da lei.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do Juiz do Trabalho.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024. **SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE,**

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000053-07.2021.5.10.0821

RECLAMANTE	JEDSON BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)
ADVOGADO	NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECLAMADO	ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA **ELETRONORD ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 35.327.014/0001-07;** para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos acima identificado e a seguir transcrito:

" (...) CONCLUSÃO

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do

artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal, determino o cumprimento imediato dos comandos finais contidos na fundamentação desta decisão. Intimem-se as partes, sendo a primeira executada por **edital**. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI Juíza do Trabalho Titular."

O inteiro teor do documento processual acima poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho (End.: Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090). E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se, na forma da lei.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do Juiz do Trabalho.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024. **SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE,**

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000230-68.2021.5.10.0821

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)
RECLAMADO	JOSE VALMIR DE ALCANTARA
ADVOGADO	JULIANE RAQUEL MESSIAS DE OLIVEIRA ESPERANDIO(OAB: 8435/TO)
ADVOGADO	ALDECIMAR ESPERANDIO(OAB: 2772/TO)
PERITO	JOSE ARIMATEIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18f4568 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar **JOSE VALMIR DE ALCANTARA** a pagar a **ANTONIO PEREIRA BATISTA:**
indenização por dano material no valor mensal de R\$210,00 (duzentos e dez reais), valor fixado como pensão vitalícia, a ser calculado mês a mês, a partir da data do acidente (28.03.2018), sendo deferido o pagamento em parcela única, observando a expectativa de vida de 80 anos e o redutor de 30%;

indenização por dano moral no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais),

Tudo na forma da fundamentação.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza das parcelas deferidas nesta sentença obedece ao que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, tendo natureza indenizatória.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, mediante simples cálculos.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$600,00, apuradas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as Partes.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000230-68.2021.5.10.0821

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)
RECLAMADO	JOSE VALMIR DE ALCANTARA
ADVOGADO	JULIANE RAQUEL MESSIAS DE OLIVEIRA ESPERANDIO(OAB: 8435/TO)
ADVOGADO	ALDECIMAR ESPERANDIO(OAB: 2772/TO)
PERITO	JOSE ARIMATEIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALMIR DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18f4568 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar **JOSE VALMIR DE ALCANTARA** a pagar a **ANTONIO PEREIRA BATISTA:**

indenização por dano material no valor mensal de R\$210,00 (duzentos e dez reais), valor fixado como pensão vitalícia, a ser calculado mês a mês, a partir da data do acidente (28.03.2018), sendo deferido o pagamento em parcela única, observando a expectativa de vida de 80 anos e o redutor de 30%;
indenização por dano moral no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais),

Tudo na forma da fundamentação.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza das parcelas deferidas nesta sentença obedece ao que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, tendo natureza indenizatória.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, mediante simples cálculos.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$600,00, apuradas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as Partes.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000040-42.2020.5.10.0821

RECLAMANTE	LARISSA STEFANNY ROCHA DOURADO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
RECLAMADO	CLEYTON LOPES BARREIRA
ADVOGADO	DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA(OAB: 5210/TO)
RECLAMADO	CLEYTON LOPES BARREIRA EIRELI
ADVOGADO	DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA(OAB: 5210/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA STEFANNY ROCHA DOURADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 749eae6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Intime-se a exequente para juntar aos autos a certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, sob pena de indeferimento do pedido de penhora. Prazo de 20 dias.

2. Após, conclusos.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000283-83.2020.5.10.0821

RECLAMANTE	DEUSDETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)

ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
RECLAMADO	ALMEIDA & ROSENO LTDA
RECLAMADO	FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA(OAB: 6636/TO)
ADVOGADO	MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSDETE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4f1dc0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Com o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo.

Prazo de 8 dias.

2. Intime-se.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000532-34.2020.5.10.0821

EXEQUENTE	ADAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
EXECUTADO	SERGIO LUIS ROCHA
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116/TO)
TERCEIRO INTERESSADO	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BPN BRASIL S.A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6409f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do deferimento da reserva de crédito pelo Juízo Cível da Comarca de Cristalândia/TO, mediante penhora no rosto dos autos do processo nº 5000043-76.2010.8.27.2715 (#id:f8b54c1), sobreste-se o andamento do feito, aguardando-se o repasse do valor pelo Juízo cível.

2. Dê-se ciência ao exequente.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000570-75.2022.5.10.0821

RECLAMANTE	VALDESON LOBO DIAS
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
RECLAMADO	HUARTALOS LAGES NOGUEIRA 07149540635
ADVOGADO	SHENNON VERAS ANTUNES COSTA(OAB: 6142/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUARTALOS LAGES NOGUEIRA 07149540635

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ba2197 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento da parcela do acordo vencida em 10.12.2023, sob pena de ser considerada como inadimplida, com a consequente execução acrescida da multa pactuada. Prazo de 05 dias.

2. Após conclusos.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000609-72.2022.5.10.0821

REQUERENTE	AMILTON GOMES LIMA
ADVOGADO	ITALO ANTUNES DA NOBREGA(OAB: 24925/DF)
REQUERIDO	L. A. DE FREITAS SANTIAGO - ME
ADVOGADO	HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 24380/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON GOMES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 537ccfd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Intimem-se as partes, sendo o reclamante para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo e a reclamada para comprovar o pagamento das custas processuais. Prazo de 05 dias.

2. Após, conclusos.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000609-72.2022.5.10.0821

REQUERENTE	AMILTON GOMES LIMA
ADVOGADO	ITALO ANTUNES DA NOBREGA(OAB: 24925/DF)
REQUERIDO	L. A. DE FREITAS SANTIAGO - ME
ADVOGADO	HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 24380/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. A. DE FREITAS SANTIAGO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 537ccfd preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Intimem-se as partes, sendo o reclamante para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo e a reclamada para comprovar o pagamento das custas processuais. Prazo de 05 dias.

2. Após, conclusos.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000144-29.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	ELIANDRO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECLAMADO	JOSE DO PATROCINIO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADONIS CAMILO FROENER(OAB: 5470-B/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO PATROCINIO & CIA LTDA - ME
- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e91f6dc preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Ante a conta de liquidação juntada pelo Calculista desta Vara (#id:9a748e9), concedo vista às partes por 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2.º, da CLT.

2. Intimem-se.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000144-29.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	ELIANDRO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECLAMADO	JOSE DO PATROCINIO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADONIS CAMILO FROENER(OAB: 5470-B/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANDRO COSTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e91f6dc preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Ante a conta de liquidação juntada pelo Calculista desta Vara (#id:9a748e9), concedo vista às partes por 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2.º, da CLT.

2. Intimem-se.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000897-83.2023.5.10.0821

AUTOR	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	YASMIN ALVES DE MELO(OAB: 52736/GO)
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
ADVOGADO	MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641/GO)
RÉU	ESPÓLIO DE RAIMUNDO SOUSA MARTINS, representado pela inventariante SANTINA FONSECA DA SILVA.
ADVOGADO	KAIO WISNEY SOUZA PEREIRA(OAB: 11344/TO)
RÉU	SANTINA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO

KAIO WISNEY SOUZA
PEREIRA(OAB: 11344/TO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO DE RAIMUNDO SOUSA MARTINS, representado pela inventariante SANTINA FONSECA DA SILVA.
- SANTINA FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a578932 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Interposto recurso ordinário (#id:219e7d0), concedo vista às partes consignadas. Prazo de 8 dias.

2. Intimem-se.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000171-75.2024.5.10.0821

EMBARGANTE	LUDIMILA RODRIGUES DOS SANTOS GALVAO
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES FERREIRA(OAB: 21823/MA)
EMBARGADO	VICTOR HUGO SILVA GODOY
EMBARGADO	CARLOS ANDRE PAZ DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMILA RODRIGUES DOS SANTOS GALVAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36471c8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 10/4/2024, decorreu o prazo legal sem que o embargado VICTOR HUGO SILVA GODOY apresentasse contestação.

KARIZA NOGUEIRA AYRES, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Apresentada defesa (#id:1e1b524), abro à parte embargante oportunidade de manifestação, garantindo-se o contraditório. Prazo de 5 dias.

2. Intime-se.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000216-79.2024.5.10.0821

EMBARGANTE	MARX SUEL MARTINS NERES
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
EMBARGADO	ROMILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
EMBARGADO	PATRICIA LIMA DOS SANTOS - ME
EMBARGADO	PATRICIA LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO	RAFAEL SEREJO FONSECA ZAGHLUL
ADVOGADO	MIRIAN PINHEIRO SANTANA LOPES(OAB: 11445/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARX SUEL MARTINS NERES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65ba245 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 23/04/2024, operou-se o trânsito em julgado da sentença de #id:eb45731. DELTRI PERINAZZO, em 27 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Certifique-se o referido trânsito em julgado nos autos principais (processo nº 0000089-88.2017.5.10.0821) e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

2. Dê-se ciência ao embargante.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000245-32.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	PAULO GONCALVES GUIMARAES FREITAS
------------	-----------------------------------

ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB:
789/TO)
RECLAMADO MUNICIPIO DE GURUPI
RECLAMADO M. S. CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GONCALVES GUIMARAES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf57acd
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante do trânsito em julgado da decisão prolatada no feito,
arquivem-se os autos definitivamente.

2. Dê-se ciência.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000312-94.2024.5.10.0821

RECLAMANTE ROMERITO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB:
789/TO)
RECLAMADO NOVA REMACI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERITO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 430e194
proferido nos autos.

**DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
TELEPRESENCIAL**

Vistos os autos.

1) Designo o **dia 03/06/2024 às 09:30 horas**, para a realização de
audiência inicial relativa ao processo n.º 0000312-
94.2024.5.10.0821, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a
ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, em sala de audiência
virtual com a utilização da plataforma ZOOM, a ser acessada pelo

link a seguir:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/87515345847>

2) Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º,
do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020), intento registrado no
processo administrativo TRT10-SEI-0009133-26.2020.5.10.8000
(Manifestação 2112752). Promova-se a retirada do registro próprio
junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.

**3) Registro que a audiência de instrução, acaso designada nos
presentes autos, será realizada de forma PRESENCIAL, de
modo a resguardar a integridade da prova oral a ser produzida.**

4) Ao acessar o link supra, o participante será redirecionada para a
opção de participação na reunião (audiência). Após clicar na opção
INGRESSAR NA REUNIÃO, deverá aguardar a sua admissão na
assentada pelo administrador.

**5) Para que o participante tenha acesso ao áudio, em caso de
uso de telefone celular, deve-se sempre marcar a opção
DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL.**

6) A identificação dos participantes será feita, preferencialmente, da
seguinte forma: a) os advogados, com o horário da audiência e a
sigla ADV seguida do nome; b) as partes com o horário da
audiência seguido do nome completo.

7) Os advogados e partes deverão aguardar na sala de espera
virtual até seu ingresso na sala de audiências ser autorizado pelo
magistrado, o que ocorrerá logo a partir da finalização da audiência
imediatamente anterior. Considerando diversos fatores, eventuais
atrasos poderão ocorrer, sendo imprescindível que a parte e o
advogado aguardem na sala de espera o chamamento para a
audiência e consequente admissão na sala de audiências virtual.

**8) Intime-se a parte reclamante - ROMERITO SILVA DE
OLIVEIRA, por meio de seu procurador, via DEJT, para
comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação
(artigo 844 da CLT).**

**9) Notifique-se a parte reclamada - NOVA REMACI LTDA, via
postal (e-Carta), dando vista inclusive dos documentos juntados
com a peça de ingresso, devendo a reclamada comparecer
pessoalmente, sob pena de revelia e confissão ficta, podendo se
fazer representar por preposto legalmente habilitado (artigo 843 da
CLT).**

**10) As partes deverão estar presentes independentemente do
comparecimento do advogado (artigo 843 da CLT).**

**11) A defesa deverá ser apresentada por meio de peça escrita,
ANTES DA AUDIÊNCIA, acompanhada dos documentos, os quais
deverão ser salvos no ambiente do PJe, observando-se os termos
do artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, sendo facultada a
apresentação de defesa oral em audiência.**

12) Os arquivos que eventualmente acompanharem a defesa

deverão ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

13) Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução, se for o caso, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas à audiência inicial acima designada.

Publique-se.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000310-27.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	DIVINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
RECLAMADO	JOANILSON RODRIGUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a710058 proferido nos autos.

**DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
TELEPRESENCIAL**

Vistos os autos.

1) Designo o **dia 03/06/2024 às 10:10 horas**, para a realização de audiência inicial relativa ao processo n.º 0000310-27.2024.5.10.0821, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, em sala de audiência virtual com a utilização da plataforma ZOOM, a ser acessada pelo link a seguir:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/87515345847>

2) Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020), intento registrado no processo administrativo TRT10-SEI-0009133-26.2020.5.10.8000 (Manifestação 2112752). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.

3) Registro que a audiência de instrução, acaso designada nos presentes autos, será realizada de forma PRESENCIAL, de modo a resguardar a integridade da prova oral a ser produzida.

4) Ao acessar o link supra, o participante será redirecionada para a opção de participação na reunião (audiência). Após clicar na opção INGRESSAR NA REUNIÃO, deverá aguardar a sua admissão na assentada pelo administrador.

5) Para que o participante tenha acesso ao áudio, em caso de uso de telefone celular, deve-se sempre marcar a opção DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL.

6) A identificação dos participantes será feita, preferencialmente, da seguinte forma: a) os advogados, com o horário da audiência e a sigla ADV seguida do nome; b) as partes com o horário da audiência seguido do nome completo.

7) Os advogados e partes deverão aguardar na sala de espera virtual até seu ingresso na sala de audiências ser autorizado pelo magistrado, o que ocorrerá logo a partir da finalização da audiência imediatamente anterior. Considerando diversos fatores, eventuais atrasos poderão ocorrer, sendo imprescindível que a parte e o advogado aguardem na sala de espera o chamamento para a audiência e consequente admissão na sala de audiências virtual.

8) Intime-se a parte reclamante - DIVINO ANTONIO DE OLIVEIRA, por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (artigo 844 da CLT).

9) Notifique-se a parte reclamada - JOANILSON RODRIGUES RIBEIRO, via postal (**e-Carta**), dando vista inclusive dos documentos juntados com a peça de ingresso, devendo a reclamada comparecer pessoalmente, **sob pena de revelia e confissão ficta**, podendo se fazer representar por preposto legalmente habilitado (artigo 843 da CLT).

10) As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento do advogado (artigo 843 da CLT).

11) A defesa deverá ser apresentada por meio de peça escrita, ANTES DA AUDIÊNCIA, acompanhada dos documentos, os quais deverão ser salvos no ambiente do PJe, observando-se os termos do artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, sendo facultada a apresentação de defesa oral em audiência.

12) Os arquivos que eventualmente acompanharem a defesa deverão ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

13) Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução, se for o caso, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas à audiência inicial acima designada.

Publique-se.

GURUPI/TO, 27 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000655-27.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	LEDA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	MONICA PAULA OLIVEIRA ALVES(OAB: 8363/TO)
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RAMALHO MOTA(OAB: 11720/TO)
RECLAMANTE	R.M.R.C.
ADVOGADO	MONICA PAULA OLIVEIRA ALVES(OAB: 8363/TO)
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RAMALHO MOTA(OAB: 11720/TO)
RECLAMANTE	RAUZITA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	MONICA PAULA OLIVEIRA ALVES(OAB: 8363/TO)
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RAMALHO MOTA(OAB: 11720/TO)
RECLAMANTE	ARLENE RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO	MONICA PAULA OLIVEIRA ALVES(OAB: 8363/TO)
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RAMALHO MOTA(OAB: 11720/TO)
RECLAMANTE	H.V.C.D.
ADVOGADO	MONICA PAULA OLIVEIRA ALVES(OAB: 8363/TO)
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RAMALHO MOTA(OAB: 11720/TO)
RECLAMADO	SSMR SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	FABIANO ARCEGAS(OAB: 22805/PR)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RECLAMADO	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.
- SSMR SAUDE OCUPACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d3a0a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.

2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, na forma **PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 06/05/2024 às 13:58 horas**, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.

3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada.

4. Dê-se ciência às partes.

GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000655-27.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	LEDA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	MONICA PAULA OLIVEIRA ALVES(OAB: 8363/TO)
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RAMALHO MOTA(OAB: 11720/TO)
RECLAMANTE	R.M.R.C.
ADVOGADO	MONICA PAULA OLIVEIRA ALVES(OAB: 8363/TO)
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RAMALHO MOTA(OAB: 11720/TO)
RECLAMANTE	RAUZITA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	MONICA PAULA OLIVEIRA ALVES(OAB: 8363/TO)
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RAMALHO MOTA(OAB: 11720/TO)
RECLAMANTE	ARLENE RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO	MONICA PAULA OLIVEIRA ALVES(OAB: 8363/TO)
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RAMALHO MOTA(OAB: 11720/TO)
RECLAMANTE	H.V.C.D.
ADVOGADO	MONICA PAULA OLIVEIRA ALVES(OAB: 8363/TO)
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RAMALHO MOTA(OAB: 11720/TO)
RECLAMADO	SSMR SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	FABIANO ARCEGAS(OAB: 22805/PR)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RECLAMADO	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENE RIBEIRO DE SENA
- H.V.C.D.
- LEDA RIBEIRO CARDOSO
- R.M.R.C.
- RAUZITA RIBEIRO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d3a0a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
 2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, na forma **PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 06/05/2024 às 13:58 horas**, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.
 3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada.
 4. Dê-se ciência às partes.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000562-64.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	MARCOS HENRIQUE BORGES
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168/TO)
ADVOGADO	WENDY OLIVEIRA COSTA(OAB: 10730/TO)
RECLAMADO	FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f41cf9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA**

INSTRUÇÃO PROCESSUAL, na forma **PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 06/05/2024 às 13:59 horas**, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.

3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada.

4. Dê-se ciência às partes.

GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000562-64.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	MARCOS HENRIQUE BORGES
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168/TO)
ADVOGADO	WENDY OLIVEIRA COSTA(OAB: 10730/TO)
RECLAMADO	FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BRADESCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f41cf9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
 2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, na forma **PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 06/05/2024 às 13:59 horas**, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.
 3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada.
 4. Dê-se ciência às partes.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000730-66.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	NEUZA LUZIA LANDIN
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUSA FRANCO PARREIRA(OAB: 5068/TO)

RECLAMADO OESTE LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE(OAB: 62432/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA LUZIA LANDIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2b8c92 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
 2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, na forma **PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 09/05/2024 às 08:59 horas**, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.
 3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada.
 4. Dê-se ciência às partes.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000730-66.2023.5.10.0821

RECLAMANTE NEUZA LUZIA LANDIN
ADVOGADO RAQUEL DE SOUSA FRANCO PARREIRA(OAB: 5068/TO)
RECLAMADO OESTE LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE(OAB: 62432/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OESTE LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2b8c92 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
 2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, na forma **PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 09/05/2024 às 08:59 horas**, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.
 3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada.
 4. Dê-se ciência às partes.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000738-43.2023.5.10.0821

RECLAMANTE FRANCISCO XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO DOUGLAS PERES PIMENTEL(OAB: 9376/TO)
RECLAMADO COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
ADVOGADO GERMIRO MORETTI(OAB: 385-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO XAVIER DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46d255c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
 2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, na forma **PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 09/05/2024 às 09:00 horas**, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.
 3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada.
 4. Dê-se ciência às partes.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000738-43.2023.5.10.0821

RECLAMANTE FRANCISCO XAVIER DE SOUSA
 ADVOGADO DOUGLAS PERES PIMENTEL(OAB: 9376/TO)
 RECLAMADO COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
 ADVOGADO GERMIRO MORETTI(OAB: 385-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46d255c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.

2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, na forma **PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 09/05/2024 às 09:00 horas**, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.

3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada.

4. Dê-se ciência às partes.

GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000130-11.2024.5.10.0821

RECLAMANTE VALMIR REGES DOS SANTOS
 ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
 ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
 ADVOGADO ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
 ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
 ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
 RECLAMADO SAMUKA CENTRO AUTOMOTIVO DE PINTURAS LTDA
 ADVOGADO GRACIANO SILVA(OAB: 7990/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUKA CENTRO AUTOMOTIVO DE PINTURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b864d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.

2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 10/05/2024 às 09:15 horas**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e a prova testemunhal, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão (TST, Súmula n.º 74), conduzindo espontaneamente suas testemunhas, observados todos os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, inclusive para oitiva de testemunha de fora da sede do Juízo.

3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada, sendo mantidas as cominações anteriores.

4. Dê-se ciência às partes por meio de seus advogados.

GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000130-11.2024.5.10.0821

RECLAMANTE VALMIR REGES DOS SANTOS
 ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
 ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
 ADVOGADO ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
 ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
 ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
 RECLAMADO SAMUKA CENTRO AUTOMOTIVO DE PINTURAS LTDA
 ADVOGADO GRACIANO SILVA(OAB: 7990/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR REGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b864d7

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
 2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 10/05/2024 às 09:15 horas**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e a prova testemunhal, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão (TST, Súmula n.º 74), conduzindo espontaneamente suas testemunhas, observados todos os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, inclusive para oitiva de testemunha de fora da sede do Juízo.
 3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada, sendo mantidas as cominações anteriores.
 4. Dê-se ciência às partes por meio de seus advogados.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000182-07.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	MATEUS CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
RECLAMADO	FENIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO MAGALHAES ROCHA(OAB: 4454/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac00672 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.

2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 30/07/2024 às 14:00 horas**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e a prova testemunhal, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão (TST, Súmula n.º 74), conduzindo espontaneamente suas testemunhas, observados todos os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, inclusive para oitiva de testemunha de fora da sede do Juízo.
 3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada, sendo mantidas as cominações anteriores.
 4. Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000182-07.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	MATEUS CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
RECLAMADO	FENIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO MAGALHAES ROCHA(OAB: 4454/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac00672 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 30/07/2024 às 14:00 horas**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e a prova testemunhal, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão (TST, Súmula n.º 74), conduzindo espontaneamente suas testemunhas, observados todos

os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, inclusive para oitiva de testemunha de fora da sede do Juízo.

3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente

designada, sendo mantidas as cominações anteriores.

4. Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.

GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000118-94.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f132ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.

2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 30/07/2024 às 14:30 horas**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e a prova testemunhal, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão (TST, Súmula n.º 74), conduzindo espontaneamente suas testemunhas, observados todos os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, inclusive para oitiva de testemunha de fora da sede do Juízo.

3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada, sendo mantidas as cominações anteriores.

4. Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.

GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000118-94.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f132ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.

2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 30/07/2024 às 14:30 horas**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e a prova testemunhal, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão (TST, Súmula n.º 74), conduzindo espontaneamente suas testemunhas, observados todos os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, inclusive para oitiva de testemunha de fora da sede do Juízo.

3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada, sendo mantidas as cominações anteriores.

4. Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.

GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000078-15.2024.5.10.0821

RECLAMANTE MARIA KAROLINA PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
 RECLAMADO BRAULIO GLORIA DE ARAUJO
 ADVOGADO BRAULIO GLORIA DE ARAUJO(OAB: 481/TO)
 ADVOGADO ROGERIO RODRIGUES MACHADO(OAB: 5222/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA KAROLINA PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e13a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
 - Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 30/07/2024 às 15:00 horas**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e a prova testemunhal, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão (TST, Súmula n.º 74), conduzindo espontaneamente suas testemunhas, observados todos os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, inclusive para oitiva de testemunha de fora da sede do Juízo.
 - Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada, sendo mantidas as cominações anteriores.
 - Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000078-15.2024.5.10.0821

RECLAMANTE MARIA KAROLINA PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
 RECLAMADO BRAULIO GLORIA DE ARAUJO
 ADVOGADO BRAULIO GLORIA DE ARAUJO(OAB: 481/TO)
 ADVOGADO ROGERIO RODRIGUES MACHADO(OAB: 5222/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e13a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
 - Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 30/07/2024 às 15:00 horas**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e a prova testemunhal, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão (TST, Súmula n.º 74), conduzindo espontaneamente suas testemunhas, observados todos os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, inclusive para oitiva de testemunha de fora da sede do Juízo.
 - Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada, sendo mantidas as cominações anteriores.
 - Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000174-30.2024.5.10.0821

RECLAMANTE JACKSON NUNES MORAIS
 ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
 ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
 ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
 ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
 ADVOGADO ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
 RECLAMADO VOLNEY AQUINO SANTOS
 ADVOGADO MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON NUNES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa8d1b6 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da audiência outrora marcada.
 2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 31/07/2024 às 15:00 horas**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e a prova testemunhal, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão (TST, Súmula n.º 74), conduzindo espontaneamente suas testemunhas, observados todos os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, inclusive para oitiva de testemunha de fora da sede do Juízo.
 3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada, sendo mantidas as cominações anteriores.
 4. Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000174-30.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	JACKSON NUNES MORAIS
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
RECLAMADO	VOLNEY AQUINO SANTOS
ADVOGADO	MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLNEY AQUINO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa8d1b6 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão do falecimento do tio desta magistrada na data de hoje na cidade de Brasília, faz-se necessária a redesignação da

audiência outrora marcada.

2. Para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** neste processo, designo o **dia 31/07/2024 às 15:00 horas**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e a prova testemunhal, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão (TST, Súmula n.º 74), conduzindo espontaneamente suas testemunhas, observados todos os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, inclusive para oitiva de testemunha de fora da sede do Juízo.
 3. Fica revogada a realização da audiência anteriormente designada, sendo mantidas as cominações anteriores.
 4. Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.
- GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000134-48.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	R.M.L.
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bbbcdb8.

Processo Nº ATOrd-0000134-48.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	R.M.L.
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bbbcdb8.

Processo Nº ATOrd-0000788-79.2017.5.10.0821

RECLAMANTE	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)

ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
 ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
 ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
 RECLAMADO ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME
 RECLAMADO JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO
 RECLAMADO MARIA IZABEL RANGEL ADRIAO
 ADVOGADO MARIA CLAUDIA RIBEIRO CALIXTO(OAB: 400727/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 674faa3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Apresentado agravo de petição (#id:2758a2d), abre-se vista ao exequente pelo prazo de 08 dias.

2. Intime-se.

GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000902-81.2018.5.10.0821

RECLAMANTE RUBIO AZEVEDO DE CARVALHO
 ADVOGADO GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075/TO)
 ADVOGADO SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 6186/TO)
 ADVOGADO DANIELLA MARQUES HILARIO DA SILVA(OAB: 8193/TO)
 RECLAMADO FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
 PERITO ALESSANDRA MARIA RIBEIRO CARVALHO RAMOS
 PERITO DALMY MOREIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc49f44 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Apresentado agravo de petição (#id:49cae63), abre-se vista a executada pelo prazo de 08 dias.

2. Intime-se.

GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000001-11.2021.5.10.0821

RECLAMANTE MARCIO OLIVEIRA COSTA PINHEIRO
 ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
 RECLAMADO JUNQUEIRA, DE PAULA E RIBEIRO LTDA
 ADVOGADO LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116/TO)
 PERITO JOSE ARIMATEIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO OLIVEIRA COSTA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be52bf5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Mantenho a decisão de #id:6710824 pelos seus próprios fundamentos.

2. Apresentado agravo de petição pelo procurador da reclamada, na condição de exequente de honorários sucumbenciais (#id:045fc4f), abre-se vista ao exequente/reclamante pelo prazo de 08 dias.

3. Altere-se o tipo de petição, para efeitos estatísticos e de fluxo processual.

4. Intime-se o reclamante/exequente.

GURUPI/TO, 28 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000362-57.2023.5.10.0821

RECLAMANTE ALAN JHONATA NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
 RECLAMADO ATACADAO DIA A DIA S.A

ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
 ADVOGADO CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)
 ADVOGADO RODRIGO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 99468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN JHONATA NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fb34fc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as partes, condenar **ATACADAO DIA A DIA S.A** a pagar a **ALAN JHONATA NOGUEIRA DOS SANTOS** indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, na forma da fundamentação.

A presente sentença é prolatada de forma líquida, conforme planilha de ID 4207477. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO, apurando-se o débito de R\$4.510,00, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (artigo 789-A/CLT).

Honorários de sucumbência de 10%, já incluídos na conta.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza das parcelas deferidas nesta sentença obedece ao que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, tendo natureza indenizatória a indenização por danos morais.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, mediante simples cálculos.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de R\$110,00, de conhecimento e de liquidação, consoante planilha de cálculo (ID. **4207477**).

Intimem-se as Partes, por seus procuradores via DEJT.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000362-57.2023.5.10.0821

RECLAMANTE ALAN JHONATA NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
 RECLAMADO ATACADAO DIA A DIA S.A

ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
 ADVOGADO CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)
 ADVOGADO RODRIGO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 99468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DIA A DIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fb34fc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as partes, condenar **ATACADAO DIA A DIA S.A** a pagar a **ALAN JHONATA NOGUEIRA DOS SANTOS** indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, na forma da fundamentação.

A presente sentença é prolatada de forma líquida, conforme planilha de ID 4207477. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO, apurando-se o débito de R\$4.510,00, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (artigo 789-A/CLT).

Honorários de sucumbência de 10%, já incluídos na conta.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza das parcelas deferidas nesta sentença obedece ao que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, tendo natureza indenizatória a indenização por danos morais.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, mediante simples cálculos.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de R\$110,00, de conhecimento e de liquidação, consoante planilha de cálculo (ID. **4207477**).

Intimem-se as Partes, por seus procuradores via DEJT.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000628-49.2020.5.10.0821

RECLAMANTE VALDIR ADELINO COELHO
 ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
 ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)

ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
 ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
 ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
 ADVOGADO ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
 RECLAMADO SEPCO1 CONSTRUcoes DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
 RECLAMADO BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
 ADVOGADO MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
- SEPCO1 CONSTRUcoes DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfbfc50 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal, determino o cumprimento imediato dos comandos finais contidos na fundamentação desta decisão.

Intimem-se as partes.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000628-49.2020.5.10.0821

RECLAMANTE VALDIR ADELINO COELHO
 ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
 ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
 ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
 ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
 ADVOGADO GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
 ADVOGADO ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
 RECLAMADO SEPCO1 CONSTRUcoes DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
 RECLAMADO BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
 ADVOGADO MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ADELINO COELHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfbfc50 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal, determino o cumprimento imediato dos comandos finais contidos na fundamentação desta decisão.

Intimem-se as partes.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000053-07.2021.5.10.0821

RECLAMANTE JEDSON BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)
 ADVOGADO NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)
 RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RECLAMADO ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 914b9d4 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal, determino o cumprimento imediato dos comandos finais contidos na fundamentação desta decisão.

Intimem-se as partes, sendo a primeira executada por **edital**.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000053-07.2021.5.10.0821

RECLAMANTE JEDSON BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 7275/TO)
 ADVOGADO NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)
 RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 45892/DF)
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RECLAMADO ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEDSON BATISTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 914b9d4 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal, determino o cumprimento imediato dos comandos finais contidos na fundamentação desta decisão.

Intimem-se as partes, sendo a primeira executada por **edital**.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000360-87.2023.5.10.0821

RECLAMANTE ANDRE HENRIQUE RIOS SOARES
 ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
 RECLAMADO M. S. CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES(OAB: 7327/TO)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE GURUPI
 ADVOGADO IZABELA CRISTINA ASSIS PEREIRA AMORIM(OAB: 8852/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. S. CONSTRUCAO LTDA
 - MUNICIPIO DE GURUPI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3057b85 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, na qual houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e a 1ª reclamada, no período de 16/02/2023 a 30/06/2023, com determinação para registro na CTPS, indefiro o requerimento das partes para homologação do acordo na forma que foi proposto, ou seja, sem reconhecimento de vínculo empregatício.
 2. Prossiga-se no andamento do feito, com o cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença de #id:87815bc, devendo o reclamante apresentar sua CTPS para possibilitar à 1ª reclamada as anotações. Prazo de 08 dias.
 3. Expeçam-se ofícios a CEF e SRTE/DF, em cumprimento da sentença de #id:87815bc.
 4. Intimem-se as partes.
- GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000360-87.2023.5.10.0821

RECLAMANTE ANDRE HENRIQUE RIOS SOARES
 ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
 RECLAMADO M. S. CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES(OAB: 7327/TO)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE GURUPI
 ADVOGADO IZABELA CRISTINA ASSIS PEREIRA AMORIM(OAB: 8852/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE HENRIQUE RIOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3057b85 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, na qual houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e a 1ª reclamada, no período de 16/02/2023 a 30/06/2023, com determinação para registro na CTPS, indefiro o requerimento das partes para homologação do acordo na forma que foi proposto, ou seja, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

2. Prossiga-se no andamento do feito, com o cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença de #id:87815bc, devendo o reclamante apresentar sua CTPS para possibilitar à 1ª reclamada as anotações. Prazo de 08 dias.

3. Expeçam-se ofícios a CEF e SRTE/DF, em cumprimento da sentença de #id:87815bc.

4. Intimem-se as partes.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000014-05.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	ANAELY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	REGES DE SOUZA SOARES(OAB: 5943/TO)
RECLAMADO	CERRADO MOVEIS LTDA
RECLAMADO	MARCELO MURUSSI LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAELY PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 313889e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ex positis, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANAELY PEREIRA DOS SANTOS**, condenando os reclamados **CERRADO MOVEIS LTDA** e **MARCELO MURUSSI LEITE**, este considerado sócio oculto em razão da confissão ficta, a pagarem à parte reclamante, de forma solidária, as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de cumprir as demais obrigações ali delineadas, inclusive sob pena de pagamento de multa diária.

Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmula nº 200 do TST.

Descontos fiscais na forma da lei e recolhimento das contribuições

previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.

Honorários advocatícios pelos reclamados, nos termos da fundamentação.

Custas devidas pelas reclamadas no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Expeçam-se, em sede de antecipação de tutela, alvarás para o levantamento do FGTS depositado e para habilitação ao benefício do Seguro-Desemprego.

Publique-se.

Intimem-se os reclamados.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000770-48.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	ADAILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f082c2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ex positis, rejeito a preliminar arguida e, no mais, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ADAILSON DIAS DA SILVA** em desfavor de **REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, consoante o teor da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Honorários advocatícios pelo autor, nos termos da fundamentação.

Custas devidas pelo reclamante no valor de R\$ 729,81, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 36.490,59) e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Publique-se.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000770-48.2023.5.10.0821

RECLAMANTE ADAILSON DIAS DA SILVA
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES
 CAETANO(OAB: 33761/GO)
 RECLAMADO REFRESCOS BANDEIRANTES
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO LISA FABIANA BARROS
 FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILSON DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f082c2d
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ex positis, rejeito a preliminar arguida e, no mais, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **ADAILSON DIAS DA SILVA** em desfavor de **REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, consoante o teor da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Honorários advocatícios pelo autor, nos termos da fundamentação.

Custas devidas pelo reclamante no valor de R\$ 729,81, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 36.490,59) e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Publique-se.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000515-90.2023.5.10.0821

RECLAMANTE SAURE MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MILTON ROBERTO DE
 TOLEDO(OAB: 511/TO)
 ADVOGADO Horácio Rodrigues de Toledo(OAB:
 5211/TO)
 RECLAMADO VINICIUS APARECIDO FERNANDES
 MESSIAS
 ADVOGADO FLAVIO LUIS BLUMER
 LAVORENTI(OAB: 220901/SP)
 RECLAMADO ATACADAO S.A.
 ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE
 OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
 - VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b51fd92
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as partes, condenar **VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS e subsidiariamente ATACADAO S.A.** a pagarem a **SAURE MARQUES DE OLIVEIRA** as seguintes parcelas:

- **férias proporcionais 2022/2023, acrescidas de 1/3 (09/12);**

- **13º salário proporcional de 2023 (07/12);**

- **FGTS incidente sobre as verbas ora deferidas (13º salário).**

Fica autorizada a dedução da importância de R\$ 548,28 do valor da condenação.

Tudo na forma da fundamentação.

Deverá a 1ª Reclamada no prazo de 5 dias do trânsito em julgado da presente decisão, **proceder às anotações de baixa do contrato de trabalho na CTPS obreira, fazendo constar data de saída em 30.07.2023**, sob pena da Secretaria da Vara providenciar as anotações.

Honorários advocatícios de 10% sobre o que se apurar em liquidação de sentença.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza das parcelas deferidas nesta sentença obedece ao que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, tendo natureza indenizatória as férias + 1/3 e o FGTS + 40%.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, mediante simples cálculos.

Comprove a parte Reclamada, ainda, o recolhimento do IRRF e das contribuições previdenciárias, incidentes estas sobre e 13º salário, autorizadas as deduções legais. A falta dos recolhimentos aqui determinados importará na execução de ofício dos respectivos valores. Ficam autorizadas as deduções dos valores de responsabilidade do trabalhador.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de R\$ 40,00, apuradas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, porém dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as Partes, por seus procuradores via DEJT.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000515-90.2023.5.10.0821

RECLAMANTE SAURE MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: 511/TO)
 ADVOGADO Horácio Rodrigues de Toledo(OAB: 5211/TO)
 RECLAMADO VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS
 ADVOGADO FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI(OAB: 220901/SP)
 RECLAMADO ATACADAO S.A.
 ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAURE MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b51fd92 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as partes, condenar **VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS e subsidiariamente ATACADAO S.A.** a pagarem a **SAURE MARQUES DE OLIVEIRA** as seguintes parcelas:

- férias proporcionais 2022/2023, acrescidas de 1/3 (09/12);
- 13º salário proporcional de 2023 (07/12);
- FGTS incidente sobre as verbas ora deferidas (13º salário).

Fica autorizada a dedução da importância de R\$ 548,28 do valor da condenação.

Tudo na forma da fundamentação.

Deverá a 1ª Reclamada no prazo de 5 dias do trânsito em julgado da presente decisão, **proceder às anotações de baixa do contrato de trabalho na CTPS obreira, fazendo constar data de saída em 30.07.2023**, sob pena da Secretaria da Vara providenciar as anotações.

Honorários advocatícios de 10% sobre o que se apurar em liquidação de sentença.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza das parcelas deferidas nesta sentença obedece ao que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, tendo natureza indenizatória as férias + 1/3 e o FGTS + 40%.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, mediante simples cálculos.

Comprove a parte Reclamada, ainda, o recolhimento do IRRF e das contribuições previdenciárias, incidentes estas sobre e 13º salário, autorizadas as deduções legais. A falta dos recolhimentos aqui determinados importará na execução de ofício dos respectivos valores. Ficam autorizadas as deduções dos valores de responsabilidade do trabalhador.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de R\$ 40,00, apuradas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, porém dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as Partes, por seus procuradores via DEJT.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000364-27.2023.5.10.0821

RECLAMANTE DALLYS TITO GONCALVES
 ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
 RECLAMADO SISTEMA DE PRODUCAO INTEGRADA AGROPECUARIA DO TOCANTINS LTDA - ME
 ADVOGADO HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMA DE PRODUCAO INTEGRADA AGROPECUARIA DO TOCANTINS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 367a53e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as partes, condenar **SISTEMA DE PRODUCAO INTEGRADA AGROPECUARIA DO TOCANTINS LTDA - ME** a pagar a **DALLYS TITO GONCALVES horas extras com reflexos**, na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios de 10% sobre o que se apurar em liquidação de sentença.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza das parcelas deferidas nesta sentença obedece ao que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, tendo natureza indenizatória as férias + 1/3, o FGTS.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, mediante simples cálculos.

Comprove a parte Reclamada, ainda, o recolhimento do IRRF e das contribuições previdenciárias, incidentes estas sobre horas extras e 13º salário, autorizadas as deduções legais. A falta dos recolhimentos aqui determinados importará na execução de ofício dos respectivos valores. Ficam autorizadas as deduções dos valores de responsabilidade do trabalhador.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de R\$ 200,00, apuradas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, porém dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as Partes, por seus procuradores via DEJT.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000364-27.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	DALLYS TITO GONCALVES
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
RECLAMADO	SISTEMA DE PRODUCAO INTEGRADA AGROPECUARIA DO TOCANTINS LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLYS TITO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 367a53e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as partes, condenar **SISTEMA DE PRODUCAO INTEGRADA AGROPECUARIA DO TOCANTINS LTDA - ME** a pagar a **DALLYS TITO GONCALVES horas extras com reflexos**, na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios de 10% sobre o que se apurar em liquidação de sentença.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza das parcelas deferidas nesta sentença obedece ao que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, tendo natureza indenizatória as férias + 1/3, o FGTS.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da

sentença, mediante simples cálculos.

Comprove a parte Reclamada, ainda, o recolhimento do IRRF e das contribuições previdenciárias, incidentes estas sobre horas extras e 13º salário, autorizadas as deduções legais. A falta dos recolhimentos aqui determinados importará na execução de ofício dos respectivos valores. Ficam autorizadas as deduções dos valores de responsabilidade do trabalhador.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de R\$ 200,00, apuradas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, porém dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as Partes, por seus procuradores via DEJT.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000300-17.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	JOELI BATISTA GOMES
ADVOGADO	TATIANA MOURA CORREA(OAB: 10277/TO)
RECLAMADO	MARCELO LIMA NUNES
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LIMA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5905da6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOELI BATISTA GOMES** em face de **MARCELO LIMA NUNES**, nos termos da fundamentação supra.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte Reclamante, no importe de R\$ 4.791,06 apuradas sobre o valor da causa de R\$R\$ 239.553,06, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as Partes.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000300-17.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	JOELI BATISTA GOMES
ADVOGADO	TATIANA MOURA CORREA(OAB: 10277/TO)

RECLAMADO MARCELO LIMA NUNES
 ADVOGADO LUIZ TADEU GUARDIERO
 AZEVEDO(OAB: 116/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELI BATISTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5905da6
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por
JOELI BATISTA GOMES em face de **MARCELO LIMA NUNES**,
 nos termos da fundamentação supra.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte Reclamante, no importe de R\$ 4.791,06
 apuradas sobre o valor da causa de R\$R\$ 239.553,06, dispensado
 o recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as Partes.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001339-98.2013.5.10.0821

RECLAMANTE EVA FABIANA SOARES DO CARMO
 e ADÃO VALMY SOARES DO
 CARMO, representados pela genitora
 MARLENE SOARES DE SOUZA.

ADVOGADO Luis Fernando Pascotto(OAB:
 21740/GO)

RECLAMANTE ESPÓLIO DE VALMY VIEIRA DO
 CARMO, representado por sua
 inventariante MARLENE SOARES DE
 SOUZA

ADVOGADO Luis Fernando Pascotto(OAB:
 21740/GO)

RECLAMADO EXPRESSO BRASILIA LTDA

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB:
 32485/DF)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB:
 21514/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES
 MACEDO(OAB: 19470/DF)

RECLAMADO WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB:
 32485/DF)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB:
 21514/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES
 MACEDO(OAB: 19470/DF)

RECLAMADO WAGNER CANHEDO AZEVEDO
 FILHO

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB:
 32485/DF)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB:
 21514/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES
 MACEDO(OAB: 19470/DF)

RECLAMADO AGROPECUARIA VALE DO
 ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB:
 32485/DF)

ADVOGADO SAMMARA REGINA MARQUES
 BARREIRO(OAB: 45185/DF)

ADVOGADO FELIPPE GUSTAVO CABRAL
 KUMMEL(OAB: 32707/DF)

ADVOGADO LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO(OAB:
 37745/DF)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB:
 21514/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES
 MACEDO(OAB: 19470/DF)

ADVOGADO KELY ALVES TAVARES(OAB:
 65036/DF)

RECLAMADO CESAR ANTONIO CANHEDO
 AZEVEDO

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB:
 32485/DF)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB:
 21514/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES
 MACEDO(OAB: 19470/DF)

RECLAMADO TRANSPORTADORA WADEL LTDA

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB:
 32485/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES
 MACEDO(OAB: 19470/DF)

CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO

REPRESENTANTE MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE VALMY VIEIRA DO CARMO, representado por
 sua inventariante MARLENE SOARES DE SOUZA

- EVA FABIANA SOARES DO CARMO e ADÃO VALMY
 SOARES DO CARMO, representados pela genitora MARLENE
 SOARES DE SOUZA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdc5931
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por
AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, e, no mérito, os
ACOLHO EM PARTE, nos termos da fundamentação supra.
**Remetam-se os autos ao setor de cálculos para apuração das
 Contribuições previdenciárias pela parte executada,
 proporcionais ao valor do acordo e às verbas deferidas, nos
 termos da OJ-SDI1-376/TST. Inclua-se nos cálculos o valor das
 custas processuais, no importe de R\$ 5.592,66.**

Intimem-se.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001339-98.2013.5.10.0821

RECLAMANTE EVA FÁBIANA SOARES DO CARMO e ADÃO VALMY SOARES DO CARMO, representados pela genitora MARLENE SOARES DE SOUZA.

ADVOGADO Luis Fernando Pascotto(OAB: 21740/GO)

RECLAMANTE ESPÓLIO DE VALMY VIEIRA DO CARMO, representado por sua inventariante MARLENE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO Luis Fernando Pascotto(OAB: 21740/GO)

RECLAMADO EXPRESSO BRASILIA LTDA

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 32485/DF)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)

RECLAMADO WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 32485/DF)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)

RECLAMADO WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 32485/DF)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)

RECLAMADO AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 32485/DF)

ADVOGADO SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 45185/DF)

ADVOGADO FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL(OAB: 32707/DF)

ADVOGADO LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO(OAB: 37745/DF)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)

ADVOGADO KELY ALVES TAVARES(OAB: 65036/DF)

RECLAMADO CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 32485/DF)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)

RECLAMADO TRANSPORTADORA WADEL LTDA

ADVOGADO Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 32485/DF)

ADVOGADO GISELLE DE MELO SALLES MACEDO(OAB: 19470/DF)

CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO

REPRESENTANTE MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

- CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
 - EXPRESSO BRASILIA LTDA
 - TRANSPORTADORA WADEL LTDA
 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO
 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdc5931 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA**, e, no mérito, os **ACOLHO EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra. **Remetam-se os autos ao setor de cálculos para apuração das Contribuições previdenciárias pela parte executada, proporcionais ao valor do acordo e às verbas deferidas, nos termos da OJ-SDI1-376/TST. Inclua-se nos cálculos o valor das custas processuais, no importe de R\$ 5.592,66.**

Intimem-se.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000981-07.2011.5.10.0821

RECLAMANTE ACILINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO Luis Fernando Pascotto(OAB: 21740/GO)

RECLAMADO AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO PABLO PEREIRA PENNA(OAB: 147360/MG)

ADVOGADO PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)

ADVOGADO GISLAINE SILVA FLORENCIO(OAB: 55209/DF)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6733032 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA**, e, no mérito, os **ACOLHO EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra.

Registre-se que houve expedição de carta precatória para registro da penhora do imóvel inscrito na matrícula nº 3.581, Livro 02 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da executada- #id:76b2f2c.

Transitada em julgado, expeça-se alvará para recolhimento das verbas previdenciárias, utilizando-se da importância depositada na conta judicial n. 042/01511820-5, #id:96a337a.

Intimem-se.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000981-07.2011.5.10.0821

RECLAMANTE	ACILINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Luis Fernando Pascotto(OAB: 21740/GO)
RECLAMADO	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PABLO PEREIRA PENNA(OAB: 147360/MG)
ADVOGADO	PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)
ADVOGADO	GISLAINE SILVA FLORENCIO(OAB: 55209/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACILINO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6733032 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA**, e, no mérito, os **ACOLHO EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra.

Registre-se que houve expedição de carta precatória para registro da penhora do imóvel inscrito na matrícula nº 3.581, Livro 02 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da executada- #id:76b2f2c.

Transitada em julgado, expeça-se alvará para recolhimento das verbas previdenciárias, utilizando-se da importância depositada na

conta judicial n. 042/01511820-5, #id:96a337a.

Intimem-se.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000776-55.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	JARLEIA SANTANA FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb5ff00 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ex positis, rejeito a preliminar arguida e, no mais, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **JARLEIA**

SANTANA FIGUEIREDO OLIVEIRA em desfavor de **REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, consoante o teor da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Honorários advocatícios pela autora, nos termos da fundamentação.

Custas devidas pela reclamante no valor de R\$ 1.096,01, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 54.800,74) e

dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Publique-se.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000776-55.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	JARLEIA SANTANA FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARLEIA SANTANA FIGUEIREDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb5ff00 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ex positis, rejeito a preliminar arguida e, no mais, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **JARLEIA SANTANA FIGUEIREDO OLIVEIRA** em desfavor de **REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, consoante o teor da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Honorários advocatícios pela autora, nos termos da fundamentação.

Custas devidas pela reclamante no valor de R\$ 1.096,01, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 54.800,74) e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Publique-se.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000423-20.2020.5.10.0821

RECLAMANTE	DORIVAL RABELO DA CUNHA
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 51353/GO)
ADVOGADO	WILSON ARAUJO SILVA(OAB: 40972/GO)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE DEJAIR ALVES FERREIRA, representado pelo inventariante Roger de Castro Ferreira
ADVOGADO	GABRIELA SANTOS DINIZ(OAB: 40939/GO)
ADVOGADO	KARLA CRISTINA CORDEIRO ALVIM RAMOS(OAB: 37241/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDEIR JOSE ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE DEJAIR ALVES FERREIRA, representado pelo inventariante Roger de Castro Ferreira

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a44004 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos oposta pelo reclamado, **ESPÓLIO DE DEJAIR ALVES FERREIRA, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE ROGER DE CASTRO FERREIRA** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, indeferindo também o pedido do Exequente de inclusão de indenização substitutiva de parcelas de seguro desemprego, nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo.

Deverá a Secretaria, desde já e independente do trânsito em julgado desta sentença, expedir alvará para habilitação no seguro-desemprego.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, inclusive para o reclamante, no prazo de OITO dias, apresentar sua CTPS.

Com a apresentação do documento, **intime-se** o reclamado, por suas procuradoras, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, proceder à anotação do vínculo na CTPS do reclamante, do período de 22.08.2010 a 14.09.2018 (com a projeção do aviso prévio indenizado), salário mínimo e meio, função de gerente administrador de fazenda, sob pena de a Secretaria o fazer.

Oficie-se ao Juízo onde tramita a ação de inventário (2ª Escrivania Cível de Peixe – Inventário n.º 0021143-19.2021.8.27.2706/TO), com cópia da sentença de fls. 294/303.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000423-20.2020.5.10.0821

RECLAMANTE	DORIVAL RABELO DA CUNHA
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 51353/GO)
ADVOGADO	WILSON ARAUJO SILVA(OAB: 40972/GO)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE DEJAIR ALVES FERREIRA, representado pelo inventariante Roger de Castro Ferreira
ADVOGADO	GABRIELA SANTOS DINIZ(OAB: 40939/GO)
ADVOGADO	KARLA CRISTINA CORDEIRO ALVIM RAMOS(OAB: 37241/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDEIR JOSE ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVAL RABELO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a44004 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos oposta pelo reclamado, **ESPÓLIO DE DEJAIR ALVES FERREIRA, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE ROGER DE CASTRO FERREIRA** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, indeferindo também o pedido do Exequente de inclusão de indenização substitutiva de parcelas de seguro desemprego, nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo.

Deverá a Secretaria, desde já e independente do trânsito em julgado desta sentença, expedir alvará para habilitação no seguro-desemprego.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, inclusive para o reclamante, no prazo de OITO dias, apresentar sua CTPS. Com a apresentação do documento, **intime-se** o reclamado, por suas procuradoras, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, proceder à anotação do vínculo na CTPS do reclamante, do período de 22.08.2010 a 14.09.2018 (com a projeção do aviso prévio indenizado), salário mínimo e meio, função de gerente administrador de fazenda, sob pena de a Secretaria o fazer.

Oficie-se ao Juízo onde tramita a ação de inventário (2ª Escrivania Cível de Peixe – Inventário n.º 0021143-19.2021.8.27.2706/TO), com cópia da sentença de fls. 294/303.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000800-83.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	CLAYTON BARROS MORAIS
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85322f0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ex positis, rejeito a preliminar arguida, acolho a prejudicial de mérito, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a **22/11/2018**, e, em relação a tais pretensões, julgo extinto

o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 487, II do CPC.

No mais, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLAYTON BARROS MORAIS** em desfavor de **REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, consoante o teor da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Honorários advocatícios pela autora, nos termos da fundamentação. Custas devidas pelo reclamante no valor de R\$ 1.368,50, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 68.425,00) e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Publique-se.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000800-83.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	CLAYTON BARROS MORAIS
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON BARROS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85322f0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ex positis, rejeito a preliminar arguida, acolho a prejudicial de mérito, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a **22/11/2018**, e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 487, II do CPC.

No mais, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLAYTON BARROS MORAIS** em desfavor de **REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, consoante o teor da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Honorários advocatícios pela autora, nos termos da fundamentação. Custas devidas pelo reclamante no valor de R\$ 1.368,50,

calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 68.425,00) e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Publique-se.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000149-85.2022.5.10.0821

RECLAMANTE	MARLENE BENTO NOLETO DA CONCEICAO
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	FLAVIA DAL MOLIN MARODIM(OAB: 61513/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERRERO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE BENTO NOLETO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e8188f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **ADMITO** a impugnação aos cálculos oposta pela reclamante **MARLENE BENTO NOLETO DA CONCEIÇÃO**, e, no mérito, a julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo.

A reclamante deverá, **no prazo de DEZ dias do trânsito em julgado**, retificar os cálculos nos seguintes tópicos: a) complementar a conta a partir de setembro/2023, em vista da condenação da reclamada em parcelas vincendas e vencidas, em decorrência da incorporação do ATS e VP Grat majorados pela inclusão das rubricas Cargo em Comissão, CTVA, Incorporação Gratificação Judicial c/ FUNCEF e CTVA Judicial c/ FUNCEF; b) retificação do período de férias após 19 a 29/7/2021; c) retificação da base de cálculo do FGTS para constar apenas o ATS e VP Grat

majorados pela inclusão das rubricas Cargo em Comissão, CTVA, Incorporação Gratificação Judicial c/ FUNCEF e CTVA Judicial c/ FUNCEF; d) retificação dos cálculos para fazer incidir a "Selic Receita Federal" disponibilizada no Pje Calc; e) retificação do critério de cálculo dos reflexos em horas extras conforme item 3.5 do RH 115 e utilizar o documento "MIN_HE_PG - MARLENE BENTO NOLETO DA CONCEICAO" anexo ao parecer da perita judicial; f) apuração de reflexos em licenças prêmio convertidas em pecúnia, somente 30 dias em março/2021, com exclusão das demais competências; g) apuração da base de cálculo das repercussões em Funcef, para constar apenas o ATS e VP Grat majorados pela inclusão das rubricas Cargo em Comissão, CTVA, Incorporação Gratificação Judicial c/ FUNCEF e CTVA Judicial c/ FUNCEF e, ainda, alterar as alíquotas mensais, devendo constar o exposto na tabela constante no tópico "REFLEXOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA" do parecer da perita; h) apuração das bases da contribuição previdenciária, imposto de renda e honorários advocatícios, conforme tópicos da manifestação da perita; i) inclusão do valor dos honorários periciais; j) inclusão das custas processuais.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante, por seus procuradores, via DEJT e a reclamada, via SISTEMA.

Dê-se ciência à perita Caroline Teixeira Rodrigues Guerrero, via SISTEMA.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000568-71.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	PERIMETRAL MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90373c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação de (id:4651855), verifico que o perito MURILO GENARO informa a sua impossibilidade de realizar os trabalhos técnicos para o qual foi nomeado. Desse modo, destituo-o do encargo.

Nomeio o perito, **Sr IRAIR AMORIM**, para a realização da perícia, tendo o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para realização dos seus trabalhos e entrega do Laudo Pericial, a contar de sua intimação.

Os quesitos já foram informados na petição id:b9773f4 e id:77ebc93.

O especialista deverá informar nos autos, com antecedência mínima de 10 dias, data, hora e local da realização do ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Intimem-se os peritos, destituído e nomeado por e-mail.

Apresentado o Laudo, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Mantida a **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO** da instrução processual, a ser realizada presencialmente na sede desta Vara (Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090), no **dia 12/06/2024 09:10 horas**, facultada a presença de partes e procuradores.

Dê-se ciência às partes.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000568-71.2023.5.10.0821

RECLAMANTE	MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)
ADVOGADO	ANTONIO SAVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

RECLAMADO
ADVOGADO

PERIMETRAL MONTAGEM LTDA
ANGELA PATRICIA DIAS
ANDRADE(OAB: 115398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
- PERIMETRAL MONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90373c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação de (id:4651855), verifico que o perito MURILO GENARO informa a sua impossibilidade de realizar os trabalhos técnicos para o qual foi nomeado. Desse modo, destituo-o do encargo.

Nomeio o perito, **Sr IRAIR AMORIM**, para a realização da perícia, tendo o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para realização dos seus trabalhos e entrega do Laudo Pericial, a contar de sua intimação.

Os quesitos já foram informados na petição id:b9773f4 e id:77ebc93.

O especialista deverá informar nos autos, com antecedência mínima de 10 dias, data, hora e local da realização do ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Intimem-se os peritos, destituído e nomeado por e-mail.

Apresentado o Laudo, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Mantida a **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO** da instrução processual, a ser realizada presencialmente na sede desta Vara (Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090), no **dia 12/06/2024 09:10 horas**, facultada a presença de partes e procuradores.

Dê-se ciência às partes.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000311-12.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	KENDRY GONCALVES GAMA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
RECLAMADO	DOM IBANOR HOTEL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KENDRY GONCALVES GAMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e36adf proferido nos autos.

DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Vistos os autos.

- 1) Designo o **dia 29/05/2024 16:10 horas**, para a audiência inicial relativa ao processo n.º 0000311-12.2024.5.10.0821, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sede desta Unidade Judiciária (Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090).
 - 2) Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020), intento registrado no processo administrativo TRT10-SEI-0009133-26.2020.5.10.8000 (Manifestação 2112752). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.
 - 3) **Intime-se a parte reclamante** - KENDRY GONCALVES GAMA, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);
 - 4) **Notifique-se a parte reclamada** - DOM IBANOR HOTEL EIRELI - ME, via postal (**e-Carta**), para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.
 - 5) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).
- GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000303-35.2024.5.10.0821
RECLAMANTE DENNIS SOBREIRA SILVA

ADVOGADO

ADRIANNE SILVA DORNELES(OAB:
12345/TO)

RECLAMADO

PENTECOSTAL MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNIS SOBREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f054a2 proferido nos autos.

DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Vistos os autos.

- 1) Na forma do art. 292, § 3º, CPC, e para o fim de evitar a extinção do processo (já que o rito Sumaríssimo não comporta prazo para emenda à inicial), corrijo o valor da causa para que conste valor que corresponde à R\$ 34.703,20, soma dos valores indicados aos pedidos.
- 2) Designo o **dia 06/06/2024 14:40 horas**, para a audiência inicial relativa ao processo n.º 0000303-35.2024.5.10.0821, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sede desta Unidade Judiciária (Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090).
- 3) Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020), intento registrado no processo administrativo TRT10-SEI-0009133-26.2020.5.10.8000 (Manifestação 2112752). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.
- 4) **Intime-se a parte reclamante** - DENNIS SOBREIRA SILVA, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);
- 5) **Notifique-se a parte reclamada** - PENTECOSTAL MAO DE OBRA LTDA, via postal (**e-Carta**), para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.
- 6) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem

trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15). GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000315-49.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES(OAB: 5778/TO)
RECLAMADO	AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
RECLAMADO	RAFAEL BARSCH

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 121eeb2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA**Vistos os autos.**

Dispensado a elaboração do relatório (artigo 852- I, da CLT).

FUNDAMENTOS

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo. Nesse contexto, nos moldes preconizados pelo artigo 852-B, inciso II, da CLT, à parte autora cabe, obrigatoriamente, a "[...] correta indicação do nome e endereço do reclamado". Em adição, o § 1.º do mesmo dispositivo legal estabelece que, uma vez desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

Como se observa o Reclamante na peça de #id:5b757c5 apresenta emenda à inicial, para incluir Fazenda Santa Helena, como terceira Reclamada, mas não informa se a fazenda (imóvel) tem personalidade jurídica constituída (CNPJ), nem qual seria o seu proprietário (nesse caso quem seria o Reclamado). A situação demandaria esclarecimentos e complementação, mas como se sabe o rito sumaríssimo não comporta prazo para emenda à inicial. Note-se que não cabe ao Juízo simplesmente ignorar a emenda à inicial, para prosseguir em face dos dois outros Reclamados, pois já demonstrado o intento de incluir outro Reclamado cabe ao Reclamante trazer os dados essenciais para que componha o polo passivo da ação.

Observe, também, que para a Fazenda o Reclamante não fornece as precisas vias de acesso à propriedade rural do imóvel, como as

coordenadas de GPS ou outras referências, dificultando o a diligência citatória.

Assim, decido arquivar a presente reclamatória, aplicando a legislação processual vigente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **ARQUIVAR** a presente reclamatória proposta por RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA em desfavor de RAFAEL BARSCH e outros (1), nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1.º, da CLT, consoante a fundamentação acima.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$472,79, calculadas sobre R\$ 23.639,73, valor atribuído à causa, das quais fica dispensada, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do § 3.º, do artigo 790, da CLT.

Intime-se a parte reclamante pelo DEJT.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000209-87.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	ROCKLANO ARAUJO DE ABREU
ADVOGADO	MORGANNA CRISTINE MACHADO MOREIRA(OAB: 11858/TO)
ADVOGADO	BRUNO BORGES AGUIAR(OAB: 8458/TO)
RECLAMADO	WENDEL RODRIGUES CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCKLANO ARAUJO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5fde38 proferido nos autos.

DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Vistos os autos.

- 1) Defiro a emenda e retifico o Rito e o valor da causa no cadastro para que conste Rito Sumaríssimo e o valor de R\$ 23.277,52.
- 2) Designo o **dia 29/05/2024 14:20 horas**, para a audiência inicial relativa ao processo n.º 0000209-87.2024.5.10.0821, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sede desta Unidade Judiciária (Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090).
- 3) Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020), intento registrado no

processo administrativo TRT10-SEI-0009133-26.2020.5.10.8000 (Manifestação 2112752). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.

- 4) **Intime-se a parte reclamante** - ROCKLANO ARAUJO DE ABREU, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);
- 5) **Notifique-se a parte reclamada** - WENDEL RODRIGUES CHAVES, via postal (**e-Carta**), para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.
- 6) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15). GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000325-93.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	CLEITON MANUEL RICARDINO PESSOA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
RECLAMADO	H. A. CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON MANUEL RICARDINO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6e190f proferido nos autos.

DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Vistos os autos.

- 1) Designo o **dia 06/06/2024 15:10 horas**, para a audiência inicial relativa ao processo n.º 0000325-93.2024.5.10.0821, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente

na sede desta Unidade Judiciária (Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090).

- 2) Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020), intento registrado no processo administrativo TRT10-SEI-0009133-26.2020.5.10.8000 (Manifestação 2112752). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.
- 3) **Intime-se a parte reclamante** - CLEITON MANUEL RICARDINO PESSOA, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);
- 4) **Notifique-se a parte reclamada** - H. A. CAMARGO, via **mandado**, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.
- 5) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15). GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000331-03.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	ALINE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	THAIS KETLLEN CARVALHO MACHADO(OAB: 11347/TO)
RECLAMADO	PISTTACHE SORVETERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7225a6a proferido nos autos.

DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Vistos os autos.

1) Designo o **dia 06/06/2024 15:30 horas**, para a audiência inicial relativa ao processo n.º 0000331-03.2024.5.10.0821, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sede desta Unidade Judiciária (Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090).

2) Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020), intento registrado no processo administrativo TRT10-SEI-0009133-26.2020.5.10.8000 (Manifestação 2112752). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.

3) **Intime-se a parte reclamante** - ALINE RODRIGUES SANTOS, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);

4) **Notifique-se a parte reclamada** - PISTTACHE SORVETERIA LTDA, via postal (**e-Carta**), para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.

5) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000263-53.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	WESLEY SOARES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES(OAB: 5778/TO)
RECLAMADO	TRIUNFO ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b1ec6

proferido nos autos.

DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Vistos os autos.

1) Defiro a emenda e retifico o valor da causa no cadastro para que conste o valor de R\$ 64.244,52.

2) Designo o **dia 06/06/2024 15:40 horas**, para a audiência inicial relativa ao processo n.º 0000263-53.2024.5.10.0821, entre partes identificadas no cabeçalho acima, a ser realizada presencialmente na sede desta Unidade Judiciária (Rua Antônio Lisboa da Cruz, n.º 2031, Setor Central, Gurupi/TO - CEP: 77.405-090).

3) Esta Vara do Trabalho não aderiu ao "Juízo 100% Digital" (§ 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 345/2020), intento registrado no processo administrativo TRT10-SEI-0009133-26.2020.5.10.8000 (Manifestação 2112752). Promova-se a retirada do registro próprio junto ao sistema PJe, acaso inserido pela parte autora.

4) **Intime-se a parte reclamante** - WESLEY SOARES DA SILVA, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);

5) **Notifique-se a parte reclamada** - TRIUNFO ENGENHARIA EIRELI, via postal (**e-Carta**), para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar resposta, oralmente ou mediante peça escrita, já salva no ambiente do PJe, com pelo menos uma hora de antecedência, bem como toda a prova documental que possui. Também, dá-se vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo da resposta do réu e de documentos anexos será retirado em audiência.

6) Os arquivos juntados aos autos eletrônicos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, ainda que resumidamente, os documentos neles contidos, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, devem trazer os documentos de mesma espécie, ordenados cronologicamente, sob pena de não conhecimento ou exclusão (CSJT, Resolução n.º 185/2017, artigos 13, § 1.º, e 15).

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000124-04.2024.5.10.0821

RECLAMANTE	MIGUEL ARCANJO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA SANTOS COUTINHO(OAB: 10431/TO)
ADVOGADO	DANILO BORGES DOS SANTOS(OAB: 31303/DF)
ADVOGADO	ALINE DE JESUS BARROS BORGES(OAB: 44295/DF)
ADVOGADO	MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB: 4670/TO)
RECLAMADO	JOAO BATISTA CONSENTINI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ARCANJO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ec7da5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Primeiro, solicite-se a 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde -GO, a devolução da Carta Pecatória (nº 0010421-74.2024.5.18.0101), em razão do arquivamento dos autos nos termos do artigo (Art.852-B, inciso II, da CLT).

2. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

3. Dê-se ciência.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000175-15.2024.5.10.0821

RECLAMANTE DEURIVAN PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO RAQUEL DE SOUSA FRANCO
PARREIRA(OAB: 5068/TO)
RECLAMADO IPANEMA SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEURIVAN PEREIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02c1fc0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

2. Dê-se ciência.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000205-55.2021.5.10.0821

RECLAMANTE RUY CELIO DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO

HELLEN CRISTINA PERES DA
SILVA(OAB: 2510/TO)

RECLAMADO

HERNA TAVARES AGUIAR

ADVOGADO

LUIZ FERNANDO MOREIRA AGUIAR
PARRIAO(OAB: 11143/TO)

RECLAMADO

EMA CONCRETO EIRELI

ADVOGADO

LUIZ FERNANDO MOREIRA AGUIAR
PARRIAO(OAB: 11143/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUY CELIO DE SOUZA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e186a08 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Requer a parte exequente a realização de pesquisas junto ao SNIPER e PREVJUD, em razão do tempo decorrido e o insucesso das diligências realizadas para a efetividade da execução.

2. Verifico que pedidos idênticos foram atendidos no processo n.º 0000400-40.2021.5.10.0821 (patrocinado pela mesma advogada que atua neste), em 2/4/2024, cujas cópias a Secretaria anexou aos presentes autos nesta data.

3. Diante dos resultados obtidos no processo n.º 0000400-40.2021.5.10.0821, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/sobrestamento do feito pelo prazo de DOIS ANOS, para futuro pronunciamento de prescrição intercorrente (artigo 11-A, da CLT). Prazo de 8 dias.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000305-10.2021.5.10.0821

RECLAMANTE FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO HELLEN CRISTINA PERES DA
SILVA(OAB: 2510/TO)

RECLAMADO

HERNA TAVARES AGUIAR

ADVOGADO

LUIZ FERNANDO MOREIRA AGUIAR
PARRIAO(OAB: 11143/TO)

RECLAMADO

EMA CONCRETO EIRELI

ADVOGADO

LUIZ FERNANDO MOREIRA AGUIAR
PARRIAO(OAB: 11143/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af07b12 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A parte exequente requer seja expedido ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Gurupi para prestar informações acerca da existência de imóveis de propriedade dos executados. Indefiro o pedido dado à sua ineficácia, uma vez que o resultado da diligência no CNIB (#id:1883a96) já atesta a inexistência de bens imóveis **registrados** em nome dos executados.

2. Intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/sobrestamento do feito pelo prazo de DOIS ANOS, para futuro pronunciamento de prescrição intercorrente (artigo 11-A, da CLT). Prazo de 8 dias.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000545-14.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	JANILDA GUIMARAES DE FARIA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
RECLAMADO	SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS(OAB: 2288/TO)
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS(OAB: 216490/SP)
RECLAMADO	MARCIO RAMY MANSUR
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS(OAB: 216490/SP)
RECLAMADO	EBI PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	A L J COMERCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA
RECLAMADO	PROCECO COMERCIO, DISTRIBUICAO E EXPÓRTACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DENISE PEDROSA DE OLIVEIRA MANSUR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - TO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RAMY MANSUR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab8d9bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Interposto agravo de petição pela parte exequente (#id:a984c9c), concedo vista ao executado MARCIO RAMY MANSUR (proprietário do imóvel em questão). Prazo de 8 dias.

2. Intime-se.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000360-24.2022.5.10.0821

RECLAMANTE	DANIEL RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	ESIO RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 10038/TO)
ADVOGADO	DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA AMARAL(OAB: 5585/TO)
RECLAMADO	IVO ZELLMER
ADVOGADO	DOUGLAS VIEIRA SOUZA SILVA(OAB: 7527/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIBEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 433cd95 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Com o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada na fase de conhecimento, aguarde-se a promoção da parte reclamante quanto ao interesse na execução (CLT, artigo 878), sendo que o silêncio dará início à contagem do prazo de prescrição intercorrente contido no artigo 11-A, da CLT, com sobrestamento do processo.

Prazo de 8 dias.

2. Intime-se.

GURUPI/TO, 29 de abril de 2024.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO**Notificação****Processo Nº ATOrd-0000044-52.2021.5.10.0851**

RECLAMANTE NEILTON DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO ELMISON SOUSA E SILVA(OAB: 8401/TO)
 ADVOGADO ALEXANDRE CAVALARI CAVALCANTI WOLNEY(OAB: 6334/TO)
 ADVOGADO TAUAN WOLNEY DE SANTANA E SILVA(OAB: 7072/TO)
 RECLAMADO VALDECY JUNIOR CORDEIRO DIAS
 ADVOGADO JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR(OAB: 8399/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECY JUNIOR CORDEIRO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Vistos os autos.

Regularmente intimado, o executado não quitou o débito previdenciário.

Assim, prossiga-se a execução expedindo-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem até a garantia integral da execução.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 27 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES****PIMENTA**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATSum-0062300-51.2009.5.10.0851**

RECLAMANTE GILVANE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO JEOVA DA SILVA PEREIRA(OAB: 37819/GO)
 RECLAMADO ELDORADO INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
 RECLAMADO MIRANTE COMERCIO E REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA
 RECLAMADO ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO GILDO DE ASSIS STIVAL
 RECLAMADO CASA GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
 RECLAMADO CONCLATO CIA DE CLASSIF DE GRAOS LTDA
 RECLAMADO CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96/TO)
 RECLAMADO INOCOOP ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME
 RECLAMADO ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO RAGY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

RECLAMADO

WALLI REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Vistos os autos.

Reitere-se informações junto à 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, sobre o leilão designado nos autos nº0000032-32.2023.5.23.0002, via malote digital.

DIANOPOLIS/TO, 28 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES****PIMENTA**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATSum-0000204-77.2021.5.10.0851**

RECLAMANTE MARCIO ANTONIO DA SILVA ARAUJO
 ADVOGADO ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
 RECLAMADO OSMAR LIMA CINTRA
 ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB: 6311/TO)
 LEILOEIRO FERNANDA LIMA MASCARENHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR LIMA CINTRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Vistos os autos.

Aguarde-se a realização do leilão que será realizado no dia

24/05/2024, com encerramento às 17h, exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site

www.rapidaovende.com.br.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 28 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES****PIMENTA**, Secretário de Audiência**Processo Nº ATSum-0000120-71.2024.5.10.0851**

RECLAMANTE MARCUS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO LETICIA DE SA NOVAES GOMES(OAB: 11138/TO)
 RECLAMADO I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
 RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO
GONCALVES DA SILVA(OAB:
10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 10h00min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000120-71.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	LETICIA DE SA NOVAES GOMES(OAB: 11138/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 10h00min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000120-71.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	LETICIA DE SA NOVAES GOMES(OAB: 11138/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 10h00min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000164-90.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	JOSE SANTANA GOMES DE MORAES
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SANTANA GOMES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 10h20min**, devendo as partes

comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000164-90.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	JOSE SANTANA GOMES DE MORAES
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 10h20min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000164-90.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	JOSE SANTANA GOMES DE MORAES
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 10h20min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000086-96.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	JOSE VIRGULINO FERINO DA SILVA
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VIRGULINO FERINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 10h40min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000086-96.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	JOSE VIRGULINO FERINO DA SILVA
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO
GONCALVES DA SILVA(OAB:
10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 10h40min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000086-96.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	JOSE VIRGULINO FERINO DA SILVA
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 10h40min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000087-81.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	ERINALDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDO BARBOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 11h00min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000087-81.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	ERINALDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para

a data de **08.05.2024, às 11h00min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000087-81.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	ERINALDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 11h00min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000089-51.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	RAFAEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 11h20min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000089-51.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	RAFAEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 11h20min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000089-51.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	RAFAEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)

RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS
TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO
GONCALVES DA SILVA(OAB:
10914/PB)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis
-TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10,
Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da
Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes
movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para
a data de **08.05.2024, às 11h20min**, devendo as partes
comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem
como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob
pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as
testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000090-36.2024.5.10.0851

RECLAMANTE JOSE ADILSON GONCALVES DE
SOUSA

ADVOGADO ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA
MENDES(OAB: 10725/TO)

RECLAMADO I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO
DE ENERGIA S/A

ADVOGADO ARLI PINTO DA SILVA(OAB:
20260/PR)

RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS
TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO
GONCALVES DA SILVA(OAB:
10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADILSON GONCALVES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis
-TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10,
Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da
Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes
movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para
a data de **08.05.2024, às 11h40min**, devendo as partes
comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem
como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob
pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as
testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000090-36.2024.5.10.0851

RECLAMANTE JOSE ADILSON GONCALVES DE
SOUSA

ADVOGADO ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA
MENDES(OAB: 10725/TO)

RECLAMADO I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO
DE ENERGIA S/A

ADVOGADO ARLI PINTO DA SILVA(OAB:
20260/PR)

RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS
TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO
GONCALVES DA SILVA(OAB:
10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO**Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para a data de **08.05.2024, às 11h40min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000090-36.2024.5.10.0851

RECLAMANTE	JOSE ADILSON GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES(OAB: 10725/TO)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Marcação de audiência de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis -TO, nos termos do Art. 203, §4º, do CPC, art. 23 do PGC-TRT10, Ato Conjunto PRESI-CRTRT 1/2020 e Recomendação da Corregedoria - TRT10 nº 2/2020, o presente feito terá as seguintes movimentações, orientações e determinações:

Designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para

a data de **08.05.2024, às 11h40min**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), bem como apresentar rol de testemunhas, se entender necessário, sob pena de preclusão.

Para acesso à sala virtual, os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar, no dia e hora designados, o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/85642241504>

ID da reunião: 856 4224 1504

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

DIANOPOLIS/TO, 29 de abril de 2024. **CLAUDIO MARCOS ALVES**

PIMENTA, Secretário de Audiência

**CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS
Notificação**

Processo Nº ATSum-0000211-89.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	DANIEL AMOURIM DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY GUIMARAES CUNHA(OAB: 71487/DF)
RECLAMADO	DL SIG SERVICOS DE BUFFET LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AMOURIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c813611 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) JESSICA LOUISE BARATA MOURA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo e a parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID. a1023bd) informando dados de empresa diversa da que consta no polo passivo da presente ação.

Considerando o disposto nos artigos 7º, § 10, da Resolução CSJT 174/2016 e artigo 11, IV, da Resolução CSJT 288/2021, retiro o processo da pauta de audiências anteriormente designada e determino seu retorno à vara de origem para análise e deliberação. O CEJUSC-JT/Brasília se coloca à inteira disposição para o retorno dos autos e a designação de nova audiência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000219-66.2024.5.10.0002

RECLAMANTE ANSEANE NUNES DE LIMA
ADVOGADO JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17916/GO)
RECLAMADO PAULO GEORGES ZAYAT

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSEANE NUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 954e872
proferido nos autos.

TERMODE CERTIDÃO ECONCLUSÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, até a presente data, o sistema e-carta
não disponibilizou o aviso de recebimento da notificação da(s)
reclamada(s) **PAULO GEORGES ZAYAT (ID 96f0ddf)** para a
juntada aos autos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a)
JESSICA LOUISE BARATA MOURA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL
para o dia **07/06/2024 09:34** e **determino notificação da(s)**
reclamada(s) PAULO GEORGES ZAYAT por Oficial de Justiça.
Permanecem todas as demais determinações e cominações
estabelecidas previamente no Despacho de ID 3924dcc (chave de
acesso 24031116280886700000039682183).

**Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) PAULO
GEORGES ZAYAT por mandado.**

Expeça(m)-se o(s) mandado(s) com urgência.

Publique-se

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000228-28.2024.5.10.0002

RECLAMANTE SARAH DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)

RECLAMADO

GP COMERCIO DE ARTIGOS
ELETRONICOS E ACESSORIOS
LTDA

ADVOGADO

RODRIGO STUSSI DE
VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH DE JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45898a8
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a)
servidor(a) DAYANA SANTOS BARROS, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos (ID ad7d713).

Considerando o requerimento dos patronos da parte reclamante (ID
ad7d713), de participação no formato presencial, pois possuem
escritório estabelecido em outro Estado, **CONVERTO a audiência
INICIAL PRESENCIAL em HÍBRIDA** e faculto o comparecimento
apenas dos patronos das partes, no formato telepresencial, mantida
a mesma data e horário.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da
plataforma ZOOM:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Deverão ser observadas as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.sa
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

**Oportuno esclarecer que não haverá adiamento da audiência
inicial, caso não se constate tentativa de conexão dos
advogados no link fornecido.**

**Por fim, vale destacar que o comparecimento dos advogados
no formato telepresencial é apenas para a audiência INICIAL,
sendo que, por ocasião da audiência de instrução, a decisão é
da competência do juízo da vara de origem.**

Permanecem todas as demais determinações e cominações
estabelecidas previamente no Despacho de ID 41b34e6 (chave de
acesso 24031116280921700000039682184).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000228-28.2024.5.10.0002

RECLAMANTE SARAH DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECLAMADO GP COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45898a8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a)DAYANA SANTOS BARROS,no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos (ID ad7d713).

Considerando o requerimento dos patronos da parte reclamante (ID ad7d713), de participação no formato presencial, pois possuem escritório estabelecido em outro Estado, **CONVERTO a audiência INICIAL PRESENCIAL em HÍBRIDA** e faculto o comparecimento apenas dos patronos das partes, no formato telepresencial, mantida a mesma data e horário.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Deverão ser observadas as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.sa
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Oportuno esclarecer que não haverá adiamento da audiência inicial, caso não se constate tentativa de conexão dos advogados no link fornecido.

Por fim, vale destacar que o comparecimento dos advogados no formato telepresencial é apenas para a audiência INICIAL,

sendo que, por ocasião da audiência de instrução, a decisão é da competência do juízo da vara de origem.

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 41b34e6 (chave de acesso 24031116280921700000039682184).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000170-28.2024.5.10.0001

AUTOR SWEEP SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP
ADVOGADO DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)
RÉU EDVANE INACIO PEREIRA
ADVOGADO ELIAS CUNHA MATOS(OAB: 70438/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWEEP SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e26d2a4 proferido nos autos.

TERMODE CERTIDÃO ECONCLUSÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, até a presente data, o sistema e-carta não disponibilizou o aviso de recebimento da notificação da(s) reclamada(s) EDVANE INACIO PEREIRA (ID. c49800f) para a juntada aos autos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) RAQUEL QUINTANEIRO CALDAS DE MELO , no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL para o dia **28/05/2024 11:45** e **determino notificação da(s) consignada(s) EDVANE INACIO PEREIRA por Oficial de Justiça.**

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 9034ebc (chave de acesso 24031117044835500000039684019).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) consignada(s) EDVANE INACIO PEREIRA por mandado.

Expeça(m)-se o(s) mandado(s) com urgência.

Publique-se

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001387-95.2023.5.10.0016

RECLAMANTE FERNANDO DOS REIS CORREA
 ADVOGADO THIAGO SANTOS LEAL(OAB: 42762/DF)
 RECLAMADO SIGMA DATASERV INFORMATICA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOS REIS CORREA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0280b77 proferido nos autos.

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) MARIA ROSA MANZOLILLO SAUTCHUK , no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta quanto à notificação da partes reclamada SIGMA DATASERV INFORMATICA S A, redesigno a **AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL** para o dia **14/06/2024 08:14 e determino sua notificação por CARTA PRECATÓRIA.**

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 649eb24 (chave de acesso 2401251458272050000038924394).

Notifique-se as partes, sendo a reclamada SIGMA DATASERV INFORMATICA S A por CARTA PRECATÓRIA.

Expeça-se a carta precatória com urgência.

Publique-se

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0001183-18.2018.5.10.0019

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
 ADVOGADO ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 57351/DF)
 ADVOGADO NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
 ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
 ADVOGADO SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
 ADVOGADO LUARA BORGES DIAS(OAB: 401340/SP)

ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
 ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
 ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 ADVOGADO ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
 ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
 ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
 ADVOGADO LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)
 ADVOGADO VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a96b84 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo, sendo este selecionado para a **VIII Semana Nacional da Conciliação, iniciativa promovida anualmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **20/05/2024 08:20** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.

2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.

3. Eventuais dúvidas, contactar pelo emailcejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0001183-18.2018.5.10.0019

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 57351/DF)
ADVOGADO	NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106055/SP)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
ADVOGADO	LUARA BORGES DIAS(OAB: 401340/SP)
ADVOGADO	FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a96b84 preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo, sendo este selecionado para a **VIII Semana Nacional da Conciliação, iniciativa promovida anualmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **20/05/2024 08:20** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.

2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.

3. Eventuais dúvidas, contactar pelo emailcejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000398-03.2024.5.10.0001

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	WV HIDRAULICA E TORNEADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID add92aa preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a)
DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste
Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS**

PRESENCIAIS do dia **28/06/2024 10:46**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será
realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado
no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA
DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-
se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência,
independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843
da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência
importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a)
reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à
matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os
fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e
acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT,
recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os
documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com
pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a
utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro
Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo
automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral,
na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção
deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do
CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do
magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia
quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar
os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo
controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a)
reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada
do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria
Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o
número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no
INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito
privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro
específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última

alteração contratual de que conste o número do CPF dos
proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a)
for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira
de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATAIC-0000878-55.2023.5.10.0020

RECLAMANTE	BRUNO FERREIRA DOS SANTOS BRITO
RECLAMADO	EPS PRESTACAO DE SERVICIO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 70374/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EPS PRESTACAO DE SERVICIO NA CONSTRUCAO CIVIL
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1ab055
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a)
DAYANA SANTOS BARROS, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 10 dias, se
manifeste sobre o cumprimento da obrigação e extinção do feito,
conforme determinado na ata de audiência ID f099314.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000143-97.2024.5.10.0016

AUTOR	GLOBAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
RÉU	EDILENE JOSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f94971 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) estagiário(a) EDUARDO LOURENCO COELHO, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a emenda à petição inicial (ID f0ddace), redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL para o dia **28/05/2024 11:25** e **determino notificação do ESPÓLIO DE EDILENE JOSE DE ALMEIDA via postal**

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID dcb367c (chave de acesso 2403061646119150000039605704).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) ESPÓLIO DE EDILENE JOSE DE ALMEIDA via postal, no seguinte endereço:

Quadra 202, conjunto 16, casa 25, São Sebastião, Brasília- DF, CEP 71.692-548.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCP-0000446-05.2019.5.10.0011

EXEQUENTE	NATALLYA PATRICIA DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753/DF)
EXECUTADO	NOVITA COMERCIO DE BIJUTERIAS E PERFUMARIA LTDA - ME
ADVOGADO	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
EXECUTADO	ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
EXECUTADO	NOVA PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME
ADVOGADO	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
EXECUTADO	JOAO RICARDO BULCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
EXECUTADO	PARIS TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME
ADVOGADO	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
EXECUTADO	MARIANA BULCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALLYA PATRICIA DOS SANTOS CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6b28ca proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **21/05/2024 17:30** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCP-0000446-05.2019.5.10.0011

EXEQUENTE	NATALLYA PATRICIA DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753/DF)
EXECUTADO	NOVITA COMERCIO DE BIJUTERIAS E PERFUMARIA LTDA - ME
ADVOGADO	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
EXECUTADO	ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
 EXECUTADO NOVA PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME
 ADVOGADO JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
 EXECUTADO JOAO RICARDO BULCAO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
 EXECUTADO PARIS TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME
 ADVOGADO JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
 EXECUTADO MARIANA BULCAO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA
 - JOAO RICARDO BULCAO DE OLIVEIRA
 - MARIANA BULCAO DE OLIVEIRA
 - NOVA PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME
 - NOVITA COMERCIO DE BIJUTERIAS E PERFUMARIA LTDA - ME
 - PARIS TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6b28ca proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **21/05/2024 17:30** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da

plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.

2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.

3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº PetCiv-0000387-50.2024.5.10.0008

REQUERENTE	POLIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL(OAB: 25456/DF)
REQUERIDO	MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f2126 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS**

PRESENCIAIS do dia **21/06/2024 09:45**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a)

reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000446-39.2023.5.10.0019

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	EVERTON KAZUYUKI IHARA
PERITO	CLODOVAM DIVINO AMARAL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f94f618 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) RAQUEL QUINTANEIRO CALDAS DE MELO, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo, sendo este selecionado para a **VIII Semana Nacional da Conciliação, iniciativa promovida anualmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **21/04/2024 16:50** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000446-39.2023.5.10.0019

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO EVERTON KAZUYUKI IHARA
 PERITO CLODOVAM DIVINO AMARAL
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
 ADVOGADO Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f94f618 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) RAQUEL QUINTANEIRO CALDAS DE MELO, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo, sendo este selecionado para a **VIII Semana Nacional da Conciliação, iniciativa promovida anualmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **21/04/2024 16:50** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília. A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.

2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.

3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASÍLIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000152-95.2024.5.10.0004

RECLAMANTE THAIS ALVES BARBOSA
 ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
 ADVOGADO SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOSA(OAB: 53772/PE)
 RECLAMADO CBN SOLUCAO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA
 RECLAMADO N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
 RECLAMADO RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
 ADVOGADO ANDRE GONCALVES DE ARRUDA(OAB: 200777/SP)
 RECLAMADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Intimado(s)/Citado(s):

- RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c1d086 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) estagiário(a) EDUARDO LOURENCO COELHO, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do reclamante (ID 86e0809), determino a exclusão dos reclamados **JOSE FLAVIO LESSA BRANDAO NOGUEIRA** e **MARIA FERNANDA BRANDAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA CASTRO** do polo passivo da presente demanda.

Redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL para o dia **28/06/2024 11:45** e determino notificação da(s) reclamada(s)

N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CBN SOLUCAO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II via postal.

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 0038729 (chave de acesso 24022212234995400000039360780).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CBN SOLUCAO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II via postal, sendo esta última, no seguinte endereço:

R. Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova
Conceição, São Paulo –SP, CEP: 04.543-120.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000152-95.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	THAIS ALVES BARBOSA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
ADVOGADO	SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA(OAB: 53772/PE)
RECLAMADO	CBN SOLUCAO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA
RECLAMADO	N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECLAMADO	RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADO	ANDRE GONCALVES DE ARRUDA(OAB: 200777/SP)
RECLAMADO	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c1d086
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
estagiário(a) EDUARDO LOURENCO COELHO, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do reclamante (ID 86e0809),
determino a exclusão dos reclamados **JOSE FLAVIO LESSA
BRANDAO NOGUEIRA** e **MARIA FERNANDA BRANDAO
NOGUEIRA DE OLIVEIRA CASTRO** do polo passivo da presente
demanda.

Redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL para o dia
28/06/2024 11:45 e determino notificação da(s) reclamada(s)
N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA,
CBN SOLUCAO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA e
**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II** via postal.

Permanecem todas as demais determinações e cominações
estabelecidas previamente no Despacho de ID 0038729 (chave de
acesso 24022212234995400000039360780).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) N&N

**ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CBN
SOLUCAO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA e FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II** via postal, sendo esta última, no
seguinte endereço:

R. Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova
Conceição, São Paulo –SP, CEP: 04.543-120.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000088-16.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	CIRLENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA(OAB: 35023/DF)
RECLAMADO	SFAN PBS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DA HORA PEREIRA(OAB: 36863/DF)
ADVOGADO	JULIA DA HORA FERREIRA(OAB: 128940/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRLENE DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b966636
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a)
estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia
25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação
da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-
SE o dia **21/05/2024 08:51** para a realização de **AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.
A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as
partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF,
art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que
exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está

disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000088-16.2023.5.10.0006

RECLAMANTE	CIRLENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA(OAB: 35023/DF)
RECLAMADO	SFAN PBS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DA HORA PEREIRA(OAB: 36863/DF)
ADVOGADO	JULIA DA HORA FERREIRA(OAB: 128940/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SFAN PBS ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b966636 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **21/05/2024 08:51** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000359-70.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	M.E.A.D.S.
ADVOGADO	GILSON CIRIACO DOS REIS(OAB: 75809/DF)
RECLAMADO	G.M.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.E.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9b9b903.

Processo Nº ATSum-0000378-09.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	RAFAEL VIEIRA ROCHA
ADVOGADO	OTAVIO NUNES AIRES(OAB: 58895/DF)
RECLAMADO	CASA DAS FERRAMENTAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VIEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7305101 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **10/06/2024 16:21**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será

realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS

CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP/513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASÍLIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000386-29.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	SEVERINA NETA DE LIMA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
RECLAMADO	T & S LOCACAO DE MAO DE OBRA EM GERAL - EIRELI
RECLAMADO	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINA NETA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e709132 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **12/06/2024 17:17**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP/513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com

pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000148-55.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	LUCAS ANTONIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	KATIANA BORGES FONSECA(OAB: 60332/DF)
ADVOGADO	DAIANE WERMEIER VOIGT(OAB: 68266/DF)
RECLAMADO	DUCALE COMERCIAL E SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE BUFFET LTDA
RECLAMADO	TAIKAN FAST SUSHI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANTONIO ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abed366 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JESSICA LOUISE BARATA MOURA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo e a notificação encaminhada à reclamada **DUCALE COMERCIAL E SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE BUFFET LTDA** retornou com o seguinte resultado: MUDOU-SE (ID 210b930).

Considerando o disposto nos artigos 7º, § 10, da Resolução CSJT 174/2016 e artigo 11, IV, da Resolução CSJT 288/2021, retiro o processo da pauta de audiências anteriormente designada e determino seu retorno à vara de origem para análise e deliberação. O CEJUSC-JT/Brasília se coloca à inteira disposição para o retorno dos autos e a designação de nova audiência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000111-80.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	GILVAN SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
RECLAMADO	DORETTO & MUNHOZ ADMINISTRACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 865e975 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JESSICA LOUISE BARATA MOURA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo e a notificação encaminhada à reclamada **DORETTO & MUNHOZ ADMINISTRACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP** retornou negativa, conforme certidão de devolução de mandado de ID a39c39f.

Considerando o disposto nos artigos 7º, § 10, da Resolução CSJT 174/2016 e artigo 11, IV, da Resolução CSJT 288/2021, retiro o processo da pauta de audiências anteriormente designada e

determino seu retorno à vara de origem para análise e deliberação.
O CEJUSC-JT/Brasília se coloca à inteira disposição para o retorno dos autos e a designação de nova audiência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000136-41.2024.5.10.0005

RECLAMANTE GABRIELLE ALVES DE MATOS
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE ROSA DE ARAUJO(OAB: 75277/DF)
RECLAMADO IDHEA DECOR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE ALVES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4232bda proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) JESSICA LOUISE BARATA MOURA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de notificação da(s) reclamada(s)

IDHEA DECOR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA (resultado: RECUSADO), conforme certidão de ID cf47959, redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL para o dia **14/06/2024 10:17** e

determino a notificação da(s) reclamada(s) por Carta

Precatória.

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 9d3a12d (chave de acesso 24032013124201100000039849578).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) IDHEA DECOR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA por Carta Precatória.

Expeça(m)-se a carta precatória com urgência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000130-34.2024.5.10.0005

RECLAMANTE TALITA KEDINA SANTOS SILVA

ADVOGADO LILIA MARIA INACIO DE OLIVEIRA(OAB: 46975/CE)
RECLAMADO RAFAEL CESAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA KEDINA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cde1da proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JESSICA LOUISE BARATA MOURA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo e a notificação encaminhada à reclamada **RAFAEL CESAR DA SILVA** retornou com o seguinte resultado: DESCONHECIDO.

Considerando o disposto nos artigos 7º, § 10, da Resolução CSJT 174/2016 e artigo 11, IV, da Resolução CSJT 288/2021, retiro o processo da pauta de audiências anteriormente designada e determino seu retorno à vara de origem para análise e deliberação.

O CEJUSC-JT/Brasília se coloca à inteira disposição para o retorno dos autos e a designação de nova audiência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000411-90.2024.5.10.0004

RECLAMANTE WINNY OLIVEIRA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA(OAB: 42731/DF)
RECLAMADO HUGO DENNIS AMADO ROLON COMERCIO DE ROUPAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WINNY OLIVEIRA LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff6765c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **21/06/2024 11:30**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro

específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000378-03.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	DAVI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO(OAB: 59722/DF)
RECLAMADO	GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc83e79 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **21/06/2024 08:45**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os

fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000388-47.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	DAYANNE CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELLIPE BORGES DIAS(OAB: 46064/DF)
RECLAMADO	SARANDI COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANNE CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bef1229 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **21/06/2024 10:00**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000401-46.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	ANA LUISA PEREIRA DE SENA
ADVOGADO	HILQUIAS BEZERRA FRANCO(OAB: 71036/DF)
RECLAMADO	JJM DROGARIA SN LTDA
RECLAMADO	DROGARIA E PERFUMARIA REGIONAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA PEREIRA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d46f28 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **21/06/2024 11:45**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843

da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000390-17.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	SAMUEL RIOS FAGUNDES
ADVOGADO	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
RECLAMADO	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
RECLAMADO	SD CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL RIOS FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e033771 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **21/06/2024 10:30**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia

quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000396-24.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	WESLEY MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	WEGLYSON VICTOR DA SILVA MELO(OAB: 62488/DF)
RECLAMADO	REAL FUTEBOL CLUBE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY MOREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e15478 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **21/06/2024 10:45**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA

DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000364-19.2024.5.10.0004

RECLAMANTE

JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO

FRANCISCO FURTADO DE SOUSA
FILHO(OAB: 63453/DF)

RECLAMADO

DINAMICA FACILITY
ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0170ef proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **21/06/2024 08:15**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção

deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000340-67.2024.5.10.0011

RECLAMANTE	LARISSA FERNANDA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	PATRICIA MENDES(OAB: 52650/DF)
RECLAMADO	COC BRASILIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	ALESSANDRO MORENO BATISTA
RECLAMADO	COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP
RECLAMADO	MARYEL MATOS RODRIGUES
RECLAMADO	WILMA SALVIANO DE MEDEIROS MATOS
RECLAMADO	ALESSANDRO MORENO BATISTA
RECLAMADO	BELATAVO HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	COLEGIO MODELLE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA FERNANDA SILVA SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e26dc6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **14/06/2024 09:23**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última

alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000201-39.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA(OAB: 47128/DF)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA CRUZ(OAB: 47102/DF)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa1f6a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **21/06/2024 11:15**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à

matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000201-39.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA(OAB: 47128/DF)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA CRUZ(OAB: 47102/DF)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa1f6a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **21/06/2024 11:15**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a)

reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000110-43.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	DAVI HENRIQUE DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	FRANCISCO ARILSON RUMAO TEIXEIRA(OAB: 70255/DF)
RECLAMADO	VERTICAL - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI HENRIQUE DE SOUSA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0896cf proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JESSICA LOUISE BARATA MOURA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo e a notificação encaminhada à reclamada **VERTICAL - ENGENHARIA,**

CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA retornou com o seguinte resultado: MUDOU-SE (ID e247641)

Considerando o disposto nos artigos 7º, § 10, da Resolução CSJT 174/2016 e artigo 11, IV, da Resolução CSJT 288/2021, retiro o processo da pauta de audiências anteriormente designada e determino seu retorno à vara de origem para análise e deliberação. O CEJUSC-JT/Brasília se coloca à inteira disposição para o retorno dos autos e a designação de nova audiência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000392-36.2024.5.10.0020

RECLAMANTE ERICA LIGIA CAMPELO DE MOURA
ADVOGADO WESLEY BERTOLUCHI DOS REIS(OAB: 483032/SP)
RECLAMADO ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA LIGIA CAMPELO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8899c53 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **13/06/2024 15:32**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP/513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT,

recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000371-20.2024.5.10.0001

RECLAMANTE SOLANGE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO MURILLO MEDEIROS DA COSTA(OAB: 61572/DF)
RECLAMADO BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91346d9

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a)
DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste
Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS
PRESENCIAIS** do dia **28/06/2024 09:46**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será
realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado
no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA
DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-
se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência,
independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843
da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência
importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a)
reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à
matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os
fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e
acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT,
recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os
documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com
pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a
utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro
Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo
automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral,
na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção
deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do
CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do
magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia
quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar
os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo
controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a)
reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada
do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria
Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o
número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no
INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito

privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro
específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última
alteração contratual de que conste o número do CPF dos
proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a)
for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira
de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000300-06.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	J.D.S.S.
ADVOGADO	MEIRIELE DA SILVA PASSOS(OAB: 75759/DF)
ADVOGADO	VITORIA CAJA DOS SANTOS(OAB: 75717/DF)
RECLAMADO	P.C.E.L.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c27551f.

Processo Nº ATSum-0000389-81.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	LUCAS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	OSVALDINO ALVES RIBEIRO(OAB: 52022/DF)
RECLAMADO	CERRADO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 388bb09
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a)
DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste
Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS
PRESENCIAIS** do dia **13/06/2024 14:47**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será
realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado

no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000402-31.2024.5.10.0004
RECLAMANTE ANTONIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO ALEXANDRE LUIS RAMBO(OAB:
74207/DF)
RECLAMADO INTERATIVA FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c12a1e5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS**

PRESENCIAIS do dia **28/06/2024 08:30**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção

deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000389-38.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	SHAYANE DE SOUSA PAZ HENRIQUE
ADVOGADO	JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)
RECLAMADO	JRKM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAYANE DE SOUSA PAZ HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f48eaa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **10/06/2024 17:01**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000387-14.2024.5.10.0020

RECLAMANTE LARISSA GOMES DIAS
ADVOGADO DALMO VIEIRA SANTOS(OAB:
38183/DF)
RECLAMADO EMPRESA DE ASSISTENCIA
TECNICA E EXTENSAO RURAL DO D
F

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA GOMES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f60a7c2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **13/06/2024 14:32**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP/513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.
Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro

Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000383-74.2024.5.10.0020

RECLAMANTE ALINE CARVALHO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO VITOR LEVI BARBOZA SILVA(OAB:
52587/DF)
RECLAMADO APECE SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CARVALHO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b758d7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **13/06/2024 14:02**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira

de identidade.

Publique-se.

BRASÍLIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000511-39.2024.5.10.0006

RECLAMANTE	ANDREIA JOSEFA FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ROSA NAVES(OAB: 42102/DF)
RECLAMADO	ELIZANIA CARVALHO DE OLIVEIRA DO PRADO
RECLAMADO	E.C DE OLIVEIRA DO PRADO MALHARIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA JOSEFA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d4306a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **19/06/2024 14:40**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000383-31.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	HELEN TAVARES ALECRIM
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 59723/DF)
ADVOGADO	THAMIRYS DE OLIVEIRA DUARTE(OAB: 73516/DF)
RECLAMADO	R. R. DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN TAVARES ALECRIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2f8c65

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **10/06/2024 17:21**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito

privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000499-25.2024.5.10.0006

RECLAMANTE	WALQUIRIA AMANCIO OLEGARIO ABREU
ADVOGADO	VITOR LEVI BARBOZA SILVA(OAB: 52587/DF)
RECLAMADO	APECE SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALQUIRIA AMANCIO OLEGARIO ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48dc860 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **19/06/2024 14:00**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à

matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000227-13.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	SAMIRA STEPHANIE CERQUEIRA REIS
ADVOGADO	RAFAEL MAGALHAES PEDROSA(OAB: 244582/RJ)
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO VEIL(OAB: 43089/DF)
ADVOGADO	RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO(OAB: 67396/DF)
ADVOGADO	FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO(OAB: 46283/DF)
RECLAMADO	FACILITE LINK INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS BORTOLATTO(OAB: 3659/SC)

ADVOGADO

ANDREY FELIPE BENTO
BORTOLATTO(OAB: 43308/SC)**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACILITE LINK INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0bb706 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **26/06/2024 09:17**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do

CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000227-13.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	SAMIRA STEPHANIE CERQUEIRA REIS
ADVOGADO	RAFAEL MAGALHAES PEDROSA(OAB: 244582/RJ)
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO VEIL(OAB: 43089/DF)
ADVOGADO	RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO(OAB: 67396/DF)
ADVOGADO	FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO(OAB: 46283/DF)
RECLAMADO	FACILITE LINK INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS BORTOLATTO(OAB: 3659/SC)
ADVOGADO	ANDREY FELIPE BENTO BORTOLATTO(OAB: 43308/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA STEPHANIE CERQUEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0bb706 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **26/06/2024 09:17**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a)

for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000360-58.2024.5.10.0011

RECLAMANTE	GLORIA MARIA OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS(OAB: 54933/PR)
ADVOGADO	VINICIUS MARENTOVICH(OAB: 116026/PR)
RECLAMADO	CENTRAL PRIMOR 600 COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORIA MARIA OLIVEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a497966 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **14/06/2024 08:43**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e

acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000382-89.2024.5.10.0020

RECLAMANTE	LUCAS SILVA DE MORAIS
ADVOGADO	FERNANDO BARBOSA SANTIAGO(OAB: 68878/DF)
RECLAMADO	AGUAS CLARAS EXPRESS LANCHES LTDA - ME
RECLAMADO	PANIFICADORA PAO DOURADO LTDA
RECLAMADO	NOROESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SILVA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2ba570 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **12/06/2024 14:47**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000175-41.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	THAIS CRISTINE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
RECLAMADO	PIRAO MINEIRO RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRAO MINEIRO RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c65f87e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS**

PRESENCIAIS do dia **12/06/2024 14:02.**

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP/513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000175-41.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	THAIS CRISTINE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
RECLAMADO	PIRAO MINEIRO RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI
ADVOGADO	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CRISTINE DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c65f87e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS**

PRESENCIAIS do dia **12/06/2024 14:02**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será

realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS

CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEP/513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência

importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASÍLIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000384-16.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	SUELY JACOBINA ARAUJO
ADVOGADO	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988/DF)
RECLAMADO	UNIAO EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA
RECLAMADO	BIRMAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY JACOBINA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bec984 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **10/06/2024 16:41**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo

controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000517-46.2024.5.10.0006

RECLAMANTE	JULIA CRISTINA LUIZ
ADVOGADO	MARILIA LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 38478/DF)
RECLAMADO	SUELI DE FATIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA CRISTINA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5332ed5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **19/06/2024 15:20**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-

se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000404-74.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	DENILDE DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO	REINALDO RODRIGUES DE ALVIM FILHO(OAB: 62892/GO)
ADVOGADO	ITALO DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 74899/DF)

ADVOGADO	RAFAEL GOMES TEIXEIRA(OAB: 69968/DF)
RECLAMADO	DOMINO COMERCIO DE TORTAS FINAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILDE DOS SANTOS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73aec80 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi incluído na pauta de **AUDIÊNCIAS INICIAIS PRESENCIAIS** do dia **26/06/2024 10:47**.

Ficam intimadas/notificadas as partes de que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no SEPN 513 Bloco B, Lotes 2/3, 4.º andar - FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE – CEP 70760-522.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a).

As partes deverão estar presentes na audiência, independentemente do comparecimento de advogado(a) (art. 843 da CLT). O não-comparecimento do(a) reclamante à audiência importa o arquivamento da ação, e o não-comparecimento do(a) reclamado(a) importa REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A audiência será INICIAL, com o recebimento da defesa e acontecerá na sala de audiências, acima indicada.

Em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, com a utilização de equipamento próprio ou disponibilizado no Foro Trabalhista em sistema de autoatendimento, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

Os documentos que acompanham a contestação ou a reconvenção

deverão observar os arts. 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho o(a) reclamado(a) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do TST. Havendo controvérsia sobre a regularidade dos depósitos do FGTS, o(a) reclamado(a) deverá juntar os extratos analíticos da conta vinculada do(a) reclamante, consoante dispõe a Súmula 461 do TST. Em cumprimento à Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição no INSS) e o(a) reclamado(a), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o ato constitutivo ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando o(a) reclamado(a) for pessoa física deverá apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000088-82.2024.5.10.0005

RECLAMANTE	THIAGO TAVARES DE ARAUJO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
RECLAMADO	BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO TAVARES DE ARAUJO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdb829c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) JESSICA LOUISE BARATA MOURA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de notificação da(s) reclamada(s) **BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI** (resultado: RECUSADO), conforme certidão de ID 2409aaa, redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL

para o dia **07/06/2024 08:14** e **determino a notificação da(s) reclamada(s) por Oficial de Justiça.**

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 0b6dbb0 (chave de acesso 24032013124112100000039849575).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI por mandado.

Expeça(m)-se o(s) mandado(s) com urgência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000216-14.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	FRANCIELLE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY GUIMARAES CUNHA(OAB: 71487/DF)
RECLAMADO	OLIVEIRA & BARROS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69891ab proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) MARIA ROSA MANZOLILLO SAUTCHUK, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Considerando o requerimento do patrono da parte **FRANCIELLE SANTOS DA SILVA** de participação telepresencial na audiência, pois seu escritório está estabelecido em outro Estado (ID. 4e5a25e), **CONVERTO a audiência INICIAL PRESENCIAL em HÍBRIDA** e faculto o comparecimento **apenas** do da reclamante, no formato telepresencial, mantida a mesma data e horário.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Deverão ser observadas as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.sa
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Oportuno esclarecer que não haverá adiamento da audiência inicial, caso não se constate tentativa de conexão da parte ou advogado(a) no link fornecido.

Por fim, vale destacar que o comparecimento da parte e advogado(a) no formato telepresencial é apenas para a audiência INICIAL, sendo que, por ocasião da audiência de instrução, a decisão é da competência do juízo da vara de origem.

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 024c692 (chave de acesso 24031116281271000000039682194).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000216-14.2024.5.10.0002

RECLAMANTE	FRANCIELLE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY GUIMARAES CUNHA(OAB: 71487/DF)
RECLAMADO	OLIVEIRA & BARROS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA & BARROS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69891ab preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) MARIA ROSA MANZOLILLO SAUTCHUK ,no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Considerando o requerimento do patrono da parte **FRANCIELLE SANTOS DA SILVA** de participação telepresencial na audiência, pois seu escritório está estabelecido em outro Estado (ID. 4e5a25e), **CONVERTO a audiência INICIAL PRESENCIAL em HÍBRIDA e**

faculto o comparecimento **apenas** do da reclamante, no formato telepresencial, mantida a mesma data e horário.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Deverão ser observadas as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.sa
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Oportuno esclarecer que não haverá adiamento da audiência inicial, caso não se constate tentativa de conexão da parte ou advogado(a) no link fornecido.

Por fim, vale destacar que o comparecimento da parte e advogado(a) no formato telepresencial é apenas para a audiência INICIAL, sendo que, por ocasião da audiência de instrução, a decisão é da competência do juízo da vara de origem.

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 024c692 (chave de acesso 24031116281271000000039682194).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000199-45.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	LORENA GOMES DE AMORIM
ADVOGADO	JUANA MARIELE MIRANDA RAMOS(OAB: 65481/DF)
ADVOGADO	JEAN DO NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 65025/DF)
RECLAMADO	SO FOLHAS HORTIFRUT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA GOMES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4073faf preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) RAQUEL QUINTANEIRO CALDAS DE MELO , no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de notificação da(s) reclamada(s) SO FOLHAS HORTIFRUT LTDA (resultado: não procurado), conforme certidão de ID d9c98db, redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL para o dia **14/06/2024 08:17** e **determino a notificação da(s) reclamada(s) por Oficial de Justiça.**

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 08fec54 (chave de acesso 2403111704464500000039684014).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) SO FOLHAS HORTIFRUT LTDA por mandado.

Expeça(m)-se o(s) mandado(s) com urgência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000891-84.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	RODRIGO MIGUEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MIGUEL DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e24f7e preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **14/05/2024 14:15** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.

2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.

3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000891-84.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	RODRIGO MIGUEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e24f7e preferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **14/05/2024 14:15** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está

disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da

plataformaZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.

2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.

3. Eventuais dúvidas, contactar pelo emailcejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001123-69.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	RODRIGO VIANA DE CASTRO
ADVOGADO	CLAUDIA CUNHA BARRETO(OAB: 54574/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
RECLAMADO	DIARIOS ASSOCIADOS PRESS S/A
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIARIOS ASSOCIADOS PRESS S/A
- SA CORREIO BRAZILIENSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91d11d3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a)DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SEo dia **14/05/2024 16:55** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília. A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da

plataformaZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.

2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.

3. Eventuais dúvidas, contactar pelo emailcejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001123-69.2023.5.10.0019

RECLAMANTE	RODRIGO VIANA DE CASTRO
ADVOGADO	CLAUDIA CUNHA BARRETO(OAB: 54574/DF)
RECLAMADO	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
RECLAMADO	DIARIOS ASSOCIADOS PRESS S/A
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO VIANA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91d11d3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a)DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SEo dia **14/05/2024 16:55** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília. A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataformaZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo emailcejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000097-70.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	ERIKA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 76381/DF)
RECLAMADO	PV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0d6205 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a)DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SEo dia **14/05/2024 16:45** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está

disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataformaZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo emailcejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000097-70.2022.5.10.0019

RECLAMANTE	ERIKA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 76381/DF)
RECLAMADO	PV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0d6205 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a)DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SEo dia **14/05/2024 16:45** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.

2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.

3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001027-81.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ENYKELLY RAMOS MARINHO TELES
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
RECLAMADO	HS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA(OAB: 62057/DF)
RECLAMADO	HS GESTAO CONDOMINIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA(OAB: 62057/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HS GESTAO CONDOMINIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

- HS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab6f1e8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia

25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **14/05/2024 14:45** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília. A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.

2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.

3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001027-81.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ENYKELLY RAMOS MARINHO TELES
ADVOGADO	POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
ADVOGADO	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)
ADVOGADO	WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
ADVOGADO	AMANDA SANTOS DUARTE VIANA(OAB: 72778/DF)
RECLAMADO	HS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA(OAB: 62057/DF)
RECLAMADO	HS GESTAO CONDOMINIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA(OAB: 62057/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENYKELLY RAMOS MARINHO TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab6f1e8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **14/05/2024 14:45** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000012-40.2024.5.10.0011

RECLAMANTE	GABRIEL VERA CRUZ MAZZARO
ADVOGADO	AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI(OAB: 68128/DF)
ADVOGADO	CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES(OAB: 26668/DF)
ADVOGADO	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO(OAB: 13811/DF)
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DA SILVA(OAB: 45338/DF)
RECLAMADO	BOI FORTE INVESTIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
RECLAMADO	AGRO NUTRI BRASIL COMERCIO EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO	BRASIL ATIVOS PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	TRIBUT CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA
RECLAMADO	JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECLAMADO	AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO AGRICOLA S.A
RECLAMADO	SUPERA SEGURO AGRICOLA LTDA
RECLAMADO	AGRO PAGAMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL VERA CRUZ MAZZARO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1a27e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) estagiário(a) EDUARDO LOURENCO COELHO, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de notificação das reclamadas AGRO PAGAMENTOS S/A, AGRO NUTRI BRASIL COMERCIO EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, BOI FORTE INVESTIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO AGRICOLA S.A, conforme certidões de ID's.

9379910, 0014cb7, 8fd6267 e 7ea49b4, redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL para o dia **28/05/2024 11:05** e **determino notificação da(s) reclamada(s) AGRO PAGAMENTOS S/A, AGRO NUTRI BRASIL COMERCIO EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, BOI FORTE INVESTIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO AGRICOLA S.A por oficial de justiça.**

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 53ee511 (chave de acesso 24011715333906200000038810536).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) AGRO

PAGAMENTOS S/A, AGRO NUTRI BRASIL COMERCIO EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, BOI FORTE INVESTIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO AGRICOLA S.A por mandado, no seguinte endereço informado pelo reclamante na emenda à petição inicial:

SHIS QI 19, conjunto 12, casa 2, sala 101, Setor de Habitações

Individuais Sul, Brasília-DF, CEP nº 71655-120.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000218-54.2024.5.10.0011

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALAO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA,CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO CLEITON DE SOUZA MOREIRA(OAB: 55946/DF)

ADVOGADO ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA(OAB: 70793/DF)

ADVOGADO RANGEL BORGES DE LIMA(OAB: 61981/DF)

ADVOGADO ARAO JOSE GABRIEL NETO(OAB: 44315/DF)

ADVOGADO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 48715/DF)

RÉU GOLDBEL PERFUMES E COSMETICOS LTDA

RÉU ASSOCIACAO DOS FRANQUEADOS DA MARCA LORD PERFUMARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALAO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA,CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ec78f6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FRANCISCO VINICIUS DE OLIVEIRA MAIA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de notificação da(s) reclamada(s) GOLDBEL PERFUMES E COSMETICOS LTDA (resultado: "NÃO PROCURADO") e ASSOCIACAO DOS FRANQUEADOS DA MARCA LORD PERFUMARIA (resultado: "ENDEREÇO INSUFICIENTE"), conforme certidão de ID 31ecba0 e ca969f9, redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL para o dia **28/05/2024 10:45** e **determino a notificação da(s) reclamada(s) por Oficial de Justiça.**

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID xxxx (chave de acesso xxxxxxxxx).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) GOLDBEL PERFUMES E COSMETICOS LTDA e ASSOCIACAO DOS FRANQUEADOS DA MARCA LORD PERFUMARIA por mandado.

Expeça(m)-se o(s) mandado(s) com urgência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000176-32.2024.5.10.0002

RECLAMANTE DEMERSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO VANDERLEI LIMA DE MACEDO(OAB: 49153/DF)

RECLAMADO ROSSONI LANCHONETE LTDA

ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

RECLAMADO SANTA ROSSONI RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

RECLAMADO PASTELARIA ROSSONI EIRELI

ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

RECLAMADO ROSSONI RESTAURANTE E BAR LTDA

ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMERSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4af96 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) JESSICA LOUISE BARATA MOURA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos (ID. 94c78f8).

Considerando que todas as reclamadas já constituíram advogado, tendo inclusive apresentado contestação conjunta de ID f28b477, por ora, aguarde-se a AUDIÊNCIA INICIAL já designada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000176-32.2024.5.10.0002

RECLAMANTE DEMERSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO VANDERLEI LIMA DE MACEDO(OAB: 49153/DF)

RECLAMADO ROSSONI LANCHONETE LTDA

ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

RECLAMADO SANTA ROSSONI RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 RECLAMADO PASTELARIA ROSSONI EIRELI
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 RECLAMADO ROSSONI RESTAURANTE E BAR LTDA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTELARIA ROSSONI EIRELI
- ROSSONI LANCHONETE LTDA
- ROSSONI RESTAURANTE E BAR LTDA
- SANTA ROSSONI RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4af96 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) JESSICA LOUISE BARATA MOURA, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Vistos (ID. 94c78f8).

Considerando que todas as reclamadas já constituíram advogado, tendo inclusive apresentado contestação conjunta de ID f28b477, por ora, aguarde-se a AUDIÊNCIA INICIAL já designada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000898-46.2023.5.10.0020

RECLAMANTE JOAO MARCOS POLICARPO DE SOUSA
 ADVOGADO PEDRO NEVES E NUNES(OAB: 47042/DF)
 ADVOGADO PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
 ADVOGADO AGNALDO OLIVEIRA SILVA(OAB: 69034/DF)
 RECLAMADO BRENNER CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA DIAS
 RECLAMADO ACAI DO JAPA 21 PARANOIA LTDA - ME
 RECLAMADO ACAI DO JAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 RECLAMADO ACAI DO JAPA SOBRADINHO I LTDA - ME
 RECLAMADO ACAI DO JAPA ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA
 RECLAMADO PLANET ACAI ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCOS POLICARPO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83a2774 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que as reclamadas não foram regularmente notificadas, redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL para o dia **13/06/2024 16:32**.

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 4e1f4e7 (chave de acesso 23083009020582300000036924843).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s):

- a) **ACAI DO JAPA 21 PARANOIA LTDA - ME, ACAI DO JAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ACAI DO JAPA SOBRADINHO I LTDA - ME, BRENNER CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA DIAS pelo sistema E-CARTA;**
- b) **ACAI DO JAPA ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA por EDITAL;**
- c) **PLANET ACAI ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA por MANDADO, no endereço da petição de ID 1c4d396 na pessoa da sócia Aline: Quadra 11, conjunto B, casa 35, Paranoá, Brasília/DF. CEP: 71571-102.**

Expeça(m)-se o(s) mandado(s) com urgência.

Publique-se o EDITAL.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000083-39.2024.5.10.0012

RECLAMANTE VALDIVINO DOS SANTOS
 ADVOGADO JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 40003/DF)
 RECLAMADO ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
 RECLAMADO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f93cd57 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) estagiário(a) EDUARDO LOURENCO COELHO, no dia 24/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a emenda à petição inicial (ID 89999b0), redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL para o dia **26/06/2024 11:47 e determino notificação da(s) reclamada(s) ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA via postal.**

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 37e86c1 (chave de acesso 24040218383289100000040035538).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA via, no seguinte endereço:

Avenida Dona Maria de Santana Borges, nº 1266, Bairro Olinda, Uberaba/MG, CEP: 38.055-000.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000083-39.2024.5.10.0012

RECLAMANTE	VALDIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 40003/DF)
RECLAMADO	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f93cd57 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

estagiário(a) EDUARDO LOURENCO COELHO, no dia 24/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a emenda à petição inicial (ID 89999b0), redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL para o dia **26/06/2024 11:47 e determino notificação da(s) reclamada(s) ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA via postal.**

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 37e86c1 (chave de acesso 24040218383289100000040035538).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA via, no seguinte endereço:

Avenida Dona Maria de Santana Borges, nº 1266, Bairro Olinda, Uberaba/MG, CEP: 38.055-000.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000798-24.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ANDRE DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	BRAYTNER SOUZA SANTOS(OAB: 62197/GO)
RECLAMADO	MUTIRÃO LIMPEZA MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA (CNPJ nº 11.464.861/0001-58)
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
RECLAMADO	ASC - PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
RECLAMADO	NOVO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HUGO RODRIGO DA COSTA(OAB: 30574/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASC - PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - EPP
 - MUTIRÃO LIMPEZA MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA (CNPJ nº 11.464.861/0001-58)
 - NOVO SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0579df proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **14/05/2024 17:25** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000798-24.2023.5.10.0010

RECLAMANTE	ANDRE DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	BRAYTNER SOUZA SANTOS(OAB: 62197/GO)
RECLAMADO	MUTIRÃO LIMPEZA MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA (CNPJ nº 11.464.861/0001-58)
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
RECLAMADO	ASC - PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NAYARA DIAS DAMACENO(OAB: 54408/DF)
RECLAMADO	NOVO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HUGO RODRIGO DA COSTA(OAB: 30574/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0579df proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **14/05/2024 17:25** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001251-98.2023.5.10.0016

RECLAMANTE	DIEGO DINIZ LOPES
ADVOGADO	JOMAR VARGAS FONTES(OAB: 145067/RJ)
ADVOGADO	DANIELA VELOSO DO AMARAL(OAB: 94646/RJ)
RECLAMADO	SIGMA DATASERV INFORMATICA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DINIZ LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdf8bf5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

RAQUEL QUINTANEIRO CALDAS DE MELO , no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de notificação da(s) reclamada(s) SIGMA DATASERV INFORMATICA S A (resultado: local desocupado), conforme certidão de ID 4bf73e9, retiro o processo da pauta anteriormente designada.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (arts. 319, II e 321, § único do CPC), fornecendo o correto endereço da(s) reclamada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito (arts. 330, IV e 485, I, do CPC).

Fornecido(s) o(s) endereço(s), inclua-se o processo em pauta e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Decorrido o prazo ora concedido, sem apresentação de emenda, retornem-se os autos à origem para análise e deliberação.

Ressalto que se o novo endereço da(s) reclamada(s) não for(em) localizado(s) pela parte autora, a notificação por **EDITAL**

SOMENTE SER DEFERIDA se apresentada pela parte autora a situação cadastral da(s) empresa(s), expedida(s) pela Receita Federal, informando que o endereço continua o mesmo, a denotar, efetivamente, que a(s) reclamada(s) encontra(m)-se em local(is) incerto(s) e não sabido, para evitar nulidades futuras tão comuns nesta Especializada.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000157-29.2024.5.10.0001

RECLAMANTE	WILLIAN LINHARES DA CRUZ
ADVOGADO	CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA(OAB: 46159/DF)
RECLAMADO	PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN LINHARES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f506310 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

estagiário(a) EDUARDO LOURENCO COELHO, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de notificação da reclamada (ID 70d22e6), e a emenda à petição inicial de ID. 0b8714a, redesigno a AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL para o dia **28/06/2024 11:16** e **determino notificação da(s) reclamada(s) PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS EIRELI por oficial de justiça.**

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID abb927c (chave de acesso 2404081654267680000040129156).

Notifiquem-se as partes, sendo a(s) reclamada(s) PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS EIRELI por mandado, no seguinte endereço:

Rua 03 Chácara 48 ,Loja 01, Setor Habitacional Vicente Pires, CEP: 72005-685 - BRASÍLIA/DF

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000298-39.2024.5.10.0004

RECLAMANTE	ADENIR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MOISES DANTAS DOS SANTOS(OAB: 20243/BA)
RECLAMADO	SAAD BABY ESPACO PEDAGOGICO LTDA - ME
RECLAMADO	SAAD JUNIOR ESPACO PEDAGOGICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENIR DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7852413 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) DAYANA SANTOS BARROS, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Considerando o requerimento do patrono da parte reclamante, de participação telepresencial na audiência, pois a reclamante reside em outro Estado (ID. e3acd76), **CONVERTO a audiência INICIAL PRESENCIAL em HÍBRIDA** e faculto o comparecimento **apenas** da reclamante e seu patrono, no formato telepresencial, mantida a

mesma data e horário.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Deverão ser observadas as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.sa
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Oportuno esclarecer que não haverá adiamento da audiência inicial, caso não se constate tentativa de conexão da parte ou advogado(a) no link fornecido.

Por fim, vale destacar que o comparecimento da parte e advogado(a) no formato telepresencial é apenas para a audiência INICIAL, sendo que, por ocasião da audiência de instrução, a decisão é da competência do juízo da vara de origem.

Permanecem todas as demais determinações e cominações estabelecidas previamente no Despacho de ID 69e276e (chave de acesso 24040117124542800000040007285).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000965-08.2013.5.10.0005

RECLAMANTE	KELLE DA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
RECLAMADO	EBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA - EPP
RECLAMADO	JOSE ALDENISSO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLE DA CRUZ ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57ee908 proferido nos autos.

coloca aquela caTERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) MARIA ROSA MANZOLILLO SAUTCHUK ,no dia 25/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de notificação das partes

executadas, conforme certidão de oficial de justiça de id 8223cf7, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia **28/05/2024 14:05**.

O CEJUSC-JT/Brasília se coloca à inteira disposição para a designação de nova audiência de conciliação, caso necessária.

Retornem-se os autos à origem para prosseguimento.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000153-03.2012.5.10.0101

RECLAMANTE	OSIEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
ADVOGADO	VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO(OAB: 61191/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- OSIEL PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbb5cb6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) LAIS VIEIRA DE ALENCAR, no dia 26/04/2024.

DESPACHO

Tendo em vista o ânimo conciliatório da parte autora e da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, externada em reuniões com o CEJUSC-JT-Brasília, permaneçam os autos no CEJUSC-JT/Brasília por 90 dias para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se as partes para ciência.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000314-58.2018.5.10.0018

RECLAMANTE	SANDNEY CRISTIANO COSTA
ADVOGADO	JOSE DA SILVA MOURA NETO(OAB: 40982/DF)
ADVOGADO	FABIANA LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 54581/DF)

ADVOGADO JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
 RECLAMADO LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 ADVOGADO ANGELA SOARES DA SILVA(OAB: 46216/DF)
 ADVOGADO MILENA PIRAGINE(OAB: 40427/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDNEY CRISTIANO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5caea61 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **14/05/2024 15:25** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.
3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000314-58.2018.5.10.0018

RECLAMANTE SANDNEY CRISTIANO COSTA
 ADVOGADO JOSE DA SILVA MOURA NETO(OAB: 40982/DF)
 ADVOGADO FABIANA LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 54581/DF)
 ADVOGADO JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
 RECLAMADO LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
 ADVOGADO ANGELA SOARES DA SILVA(OAB: 46216/DF)
 ADVOGADO MILENA PIRAGINE(OAB: 40427/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5caea61 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) estagiário(a) DIEGO FERNANDO FARIAS DE MIRANDA, no dia 25/04/2024.

DESPACHO

A conciliação é uma das ferramentas mais eficientes na abreviação da duração do processo.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução CSJT 288/2021, DESIGNA-SE o dia **14/05/2024 15:25** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, no formato telepresencial, no CEJUSC-JT/Brasília.

A participação de todos na sala virtual é imprescindível, contudo, as partes poderão ser representadas por seus/suas advogados/as (CF, art. 133), caso tenham alguma dificuldade de acesso, desde que exista procuração com poderes específicos para transigir.

O uso da ferramenta de videoconferência é simples e está disponível para download em celular, tablet e computador.

O ingresso na sala de audiência se dará pelo seguinte link da plataforma ZOOM: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89283973015>

O ID da reunião é 892 8397 3015

Partes e advogados(as) deverão observar as seguintes instruções:

1. Acessar o link no dia da audiência com antecedência de 10 minutos do horário programado.
2. Habilitar câmera e áudio ao ingressar na plataforma.

3. Eventuais dúvidas, contactar pelo email cejusc.bsb@trt10.jus.br.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Juíza do Trabalho Substituta

**CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS -
TAGUATINGA
Notificação**

Processo Nº ATOOrd-0001448-86.2023.5.10.0102

RECLAMANTE	ELIANIL DE SOUZA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RECLAMADO	SIGMA DATASERV INFORMATICA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANIL DE SOUZA COSTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a526345
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26
de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Verifica-se que não foi possível notificar a reclamada, apesar do
autor ter emendado a inicial indicando email e telefone da referida
parte.

Por força do acima exposto, redesigno a audiência para 13/06/2024,
às 09h21min, assinando ao reclamante o prazo de 15 dias para
requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito
sem resolução do mérito (arts. 485, I, do CPC).

Ressalto que se o reclamado não for localizado pelo autor, a
notificação por EDITAL SOMENTE SERÁ DEFERIDA se
apresentada a situação cadastral da empresa, expedida pela

RECEITA FEDERAL, informando que o endereço continua o
mesmo já indicado anteriormente nos autos, a denotar,
efetivamente, que se encontra em local incerto e não sabido, para
evitar nulidades futuras tão comuns nesta Especializada. Nesse
caso, antes, porém, deverá o reclamante indicar endereço do sócio
responsável pela empresa que se pretende responsabilizar pelo
créditos trabalhistas desta ação, nos moldes comumente realizados
na fase de execução, em condições similares às regras legais do
IDPJ na fase de conhecimento, de acordo com o artigo 134, do
CPC.

Mantidas as cominações anteriores.

Transcorrido o prazo concedido *in albis*, inclua-se o feito em pauta
de audiência para extinção do processo.

Intime-se o autor, por seu procurador, via DEJT, para ciência deste
despacho.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000782-82.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	E.G.D.S.
ADVOGADO	PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS(OAB: 32739/DF)
ADVOGADO	LORRAINE DE SOUZA ALVES OLIVEIRA(OAB: 37450/DF)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS(OAB: 32739/DF)
RECLAMANTE	MARILIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS(OAB: 32739/DF)
RECLAMANTE	E.R.D.S.
ADVOGADO	PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS(OAB: 32739/DF)
ADVOGADO	LORRAINE DE SOUZA ALVES OLIVEIRA(OAB: 37450/DF)
RECLAMANTE	MARCIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS(OAB: 32739/DF)
ADVOGADO	LORRAINE DE SOUZA ALVES OLIVEIRA(OAB: 37450/DF)
RECLAMANTE	MARCELA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS(OAB: 32739/DF)
ADVOGADO	LORRAINE DE SOUZA ALVES OLIVEIRA(OAB: 37450/DF)
RECLAMANTE	FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS(OAB: 32739/DF)
ADVOGADO	LORRAINE DE SOUZA ALVES OLIVEIRA(OAB: 37450/DF)
RECLAMANTE	RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS(OAB: 32739/DF)
RECLAMADO	BONASA ALIMENTOS S/A
RECLAMADO	NELSON VERAS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.D.S.
- E.R.D.S.
- FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
- MARCELA MARQUES DOS SANTOS
- MARCIA MARQUES DOS SANTOS
- MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
- MARILIA MARQUES DOS SANTOS
- RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b2f3c7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Da certidão do Id 077f8a4, verifica-se que o reclamado NELSON VERAS DE SOUSA não foi notificado.

Considerando a proximidade da data designada à audiência, remarco-a para o dia 11/06/2024, às 08h41min e assino aos reclamantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, com a indicação do novo endereço da parte acima referida.

Mantidas as cominações anteriores.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, notifique-se o reclamado.

Transcorrido o prazo concedido *in albis*, inclua-se o feito em pauta de audiência para extinção do processo.

Intimem-se os autores, por seus advogados via DEJT, para ciência deste despacho.

Notifique-se novamente a segunda reclamada por mandado judicial. Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000298-33.2024.5.10.0103

RECLAMANTE	MARCIO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	TELMEC PARTICIPACOES S.A
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	TLMC 18 SPE LTDA
RECLAMADO	RMP CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
RECLAMADO	QUALIDADE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E REFORMA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CAMPOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3d6e20 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Do documento do Id 0e2769a, verifica-se que o primeiro reclamado - QUALIDADE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E REFORMA EIRELI não foi notificado.

Considerando a proximidade da data designada à audiência, remarco-a para o dia 13/06/2024, às 09h41min e assino ao reclamante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, com a indicação do completo endereço da parte acima referida.

Mantidas as cominações anteriores.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, notifiquem-se o reclamados.

Transcorrido o prazo concedido *in albis*, inclua-se o feito em pauta de audiência para extinção do processo.

Intime-se o autor, por seu advogado via DEJT, para ciência deste despacho.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000286-19.2024.5.10.0103

RECLAMANTE	MARILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO(OAB: 41362/DF)
RECLAMADO	KND MANUTENCAO E COMERCIO DE CELULAR EIRELI
RECLAMADO	VIDA DIGITAL - COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4a68f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Da certidão do Id 469304e, verifica-se que o primeiro reclamado - KND MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE CELULAR EIRELI não foi notificado.

Considerando a proximidade da data designada à audiência, remarco-a para o dia 13/06/2024, às 08h41min e assino à reclamante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, com a indicação do novo endereço da parte acima referida.

Ressalto que se o reclamado não for localizado pela autora, a notificação por EDITAL SOMENTE SERÁ DEFERIDA se apresentada a situação cadastral da empresa, expedida pela RECEITA FEDERAL, informando que o endereço continua o

mesmo já indicado anteriormente nos autos, a denotar, efetivamente, que se encontra em local incerto e não sabido, para evitar nulidades futuras tão comuns nesta Especializada. Nesse caso, antes, porém, deverá a reclamante indicar endereço do sócio responsável pela empresa que se pretende responsabilizar pelo créditos trabalhistas desta ação, nos moldes comumente realizados na fase de execução, em condições similares às regras legais do IDPJ na fase de conhecimento, de acordo com o artigo 134, do CPC.

Mantidas as cominações anteriores.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, notifique-se o reclamado.

Transcorrido o prazo concedido *in albis*, inclua-se o feito em pauta de audiência para extinção do processo.

Intime-se a autora, por seu advogado via DEJT, para ciência deste despacho.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000298-33.2024.5.10.0103

RECLAMANTE	MARCIO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECLAMADO	TELMEC PARTICIPACOES S.A
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	TLMC 18 SPE LTDA
RECLAMADO	RMP CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
RECLAMADO	QUALIDADE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E REFORMA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3d6e20 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Do documento do Id 0e2769a, verifica-se que o primeiro reclamado - QUALIDADE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E REFORMA EIRELI não foi notificado.

Considerando a proximidade da data designada à audiência, remarco-a para o dia 13/06/2024, às 09h41min e assino ao reclamante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, com a indicação do completo endereço da parte acima referida.

Mantidas as cominações anteriores.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, notifiquem-se o reclamados.

Transcorrido o prazo concedido *in albis*, inclua-se o feito em pauta de audiência para extinção do processo.

Intime-se o autor, por seu advogado via DEJT, para ciência deste despacho.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001017-49.2023.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO(OAB: 71339/DF)
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
RECLAMADO	CLEITON PEREIRA BRITO 96430656187

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6566f preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Do documento do Id 0e2769a, verifica-se que o reclamado não foi notificado.

Considerando a proximidade da data designada à audiência, remarco-a para o dia 13/06/2024, às 09h01min e assino ao reclamante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, com a indicação do completo endereço da parte acima referida.

Mantidas as cominações anteriores.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, notifique-se o reclamado.

Transcorrido o prazo concedido *in albis*, inclua-se o feito em pauta de audiência para extinção do processo.

Intime-se o autor, por seu advogado via DEJT, para ciência deste despacho.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000472-48.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	KAILON DA SILVA
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
RECLAMADO	REINALDO DE SA BARBOSA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KAILON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c2777d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Da certidão do Id 388c893, verifica-se que o reclamado não foi notificado.

Sendo assim, assino ao reclamante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, com a indicação do novo endereço da parte acima referida.

Ressalto que se o reclamado não for localizado pelo autor, a notificação por EDITAL SOMENTE SERÁ DEFERIDA se apresentada a situação cadastral da empresa, expedida pela RECEITA FEDERAL, informando que o endereço continua o mesmo já indicado anteriormente nos autos, a denotar, efetivamente, que se encontra em local incerto e não sabido, para evitar nulidades futuras tão comuns nesta Especializada. Nesse caso, antes, porém, deverá o reclamante indicar endereço do sócio responsável pela empresa que se pretende responsabilizar pelo créditos trabalhistas desta ação, nos moldes comumente realizados na fase de execução, em condições similares às regras legais do IDPJ na fase de conhecimento, de acordo com o artigo 134, do CPC.

Mantidas as cominações anteriores.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, notifique-se o reclamado.

Transcorrido o prazo concedido *in albis*, inclua-se o feito em pauta de audiência para extinção do processo.

Intime-se o autor, por seu advogado via DEJT, para ciência deste despacho.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000277-63.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	ADRIANA DA SILVA COLETTI
ADVOGADO	BRUNA GERSSYCA PEREIRA DA SILVA(OAB: 74536/DF)
RECLAMADO	MICHELINE FRANCIS PEREIRA MARQUES CUNHA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA COLETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f6915b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada requer que a audiência de conciliação aconteça na modalidade virtual, em razão da proprietária da empresa estar em viagem para SÃO PAULO-SP, além de seus advogados residirem em PATOS DE MINAS/MG. Alternativamente, que seja adiada para nova data. Indefere-se.

Nesta unidade a redesignação de pautas (para o formato virtual ou o adiamento) somente ocorre por motivos excepcionais, o que não se afigura a hipótese em questão.

Mantenha-se a audiência designada na modalidade presencial, bem como as cominações anteriores.

Esclarece-se à reclamada que esta pode fazer-se representar por preposto, se for o caso, bem como seus procuradores por outro advogado, substabelecendo-se nos autos a tempo da audiência, sem prejuízo para a parte.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000421-37.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	NAIARA ROSA FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
ADVOGADO	GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO(OAB: 71339/DF)
RECLAMADO	ARTHUR PIZZARIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAIRO ZELAYA LEITE(OAB: 63505/DF)
ADVOGADO	MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO(OAB: 71066/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02995b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar.

Retiro o feito da pauta de audiências deste CEJUSC.

Concedo à reclamante/excepta vista por 5 dias para manifestação sobre a exceção, nos termos do artigo 800, da CLT.

No mesmo prazo acima, as partes deverão dizer se têm interesse em produção de prova oral para instrução da exceção.

Remetam-se os autos à Vara de origem para definição do incidente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000421-37.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	NAIARA ROSA FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 74823/DF)
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
ADVOGADO	GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO(OAB: 71339/DF)
RECLAMADO	ARTHUR PIZZARIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAIRO ZELAYA LEITE(OAB: 63505/DF)
ADVOGADO	MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO(OAB: 71066/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR PIZZARIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02995b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar.

Retiro o feito da pauta de audiências deste CEJUSC.

Concedo à reclamante/excepta vista por 5 dias para manifestação sobre a exceção, nos termos do artigo 800, da CLT.

No mesmo prazo acima, as partes deverão dizer se têm interesse em produção de prova oral para instrução da exceção.

Remetam-se os autos à Vara de origem para definição do incidente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000277-63.2024.5.10.0101

RECLAMANTE ADRIANA DA SILVA COLETTI
ADVOGADO BRUNA GERSSYCA PEREIRA DA SILVA(OAB: 74536/DF)
RECLAMADO MICHELINE FRANCIS PEREIRA MARQUES CUNHA
ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELINE FRANCIS PEREIRA MARQUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f6915b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada requer que a audiência de conciliação aconteça na modalidade virtual, em razão da proprietária da empresa estar em viagem para SÃO PAULO-SP, além de seus advogados residirem em PATOS DE MINAS/MG. Alternativamente, que seja adiada para nova data. Indefere-se.

Nesta unidade a redesignação de pautas (para o formato virtual ou o adiamento) somente ocorre por motivos excepcionais, o que não se afigura a hipótese em questão.

Mantenha-se a audiência designada na modalidade presencial, bem como as cominações anteriores.

Esclarece-se à reclamada que esta pode fazer-se representar por preposto, se for o caso, bem como seus procuradores por outro advogado, substabelecendo-se nos autos a tempo da audiência, sem prejuízo para a parte.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000294-02.2024.5.10.0101

RECLAMANTE ANTONIA ELISABETE MORAES MOTA
ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)
ADVOGADO KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ELISABETE MORAES MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f31153 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada peticionou requerendo a redesignação da audiência inicial alegando não ter sido observado o interstício mínimo legal (artigo 841 da CLT). DEFERE-SE.

Constata-se que, de fato, a referida parte foi notificada em 24/04/2024 para a audiência do dia 02/05/2024, e considerando o feriado de primeiro de maio, houve desrespeito ao quinquídio. Sendo assim, redesigna-se o feito para o dia 08/05/2024, às 11h21min.

Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se no DEJT para ciência das partes, por meio dos respectivos advogados cadastrados no PJe.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000294-02.2024.5.10.0101

RECLAMANTE ANTONIA ELISABETE MORAES MOTA
ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)
ADVOGADO KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f31153 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada peticionou requerendo a redesignação da audiência inicial alegando não ter sido observado o interstício mínimo legal (artigo 841 da CLT). DEFERE-SE.

Constata-se que, de fato, a referida parte foi notificada em 24/04/2024 para a audiência do dia 02/05/2024, e considerando o feriado de primeiro de maio, houve desrespeito ao quinquídio.

Sendo assim, redesigna-se o feito para o dia 08/05/2024, às 11h21min.

Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se no DEJT para ciência das partes, por meio dos respectivos advogados cadastrados no PJe.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 27 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000469-93.2024.5.10.0101

RECLAMANTE EVERTON JUNIO CORREIA RAMOS
ADVOGADO IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
ADVOGADO MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
RECLAMADO UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS DE LOCACAO LTDA
RECLAMADO ARBS ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON JUNIO CORREIA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL**

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho,
Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO(A)** a comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o **CEJUSC-JT TAGUATINGA** situado no endereço acima, no dia **29/05/2024 10:51** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, ficando ciente que:

A AUDIÊNCIA SERÁ NA FORMA PRESENCIAL

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a parte reclamada deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte reclamada importará a aplicação de , além de quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), **REVELIA CONFISSÃO** reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, dispensado o comparecimento em audiência das Reclamadas legalmente definidas como Fazenda

Pública, nos termos da Recomendação SECOR 03/16 deste Regional.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 185/2017 do CSJT, **com pelo menos uma hora de antecedência**, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe. Caso haja necessidade de apresentação de arquivos de áudio e vídeo, como prova ou documento necessário à instrução processual, a parte interessada deverá disponibilizar o arquivo em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando os respectivos link de acesso e o código em petição protocolizada no processo, devendo ser observados os termos da hash Portaria PRE SGJUD 20 de 13 de agosto de 2020.

O código hash pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf>.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT TAGUATINGA pelos telefones (61) 3348-1007, e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br ou consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior(<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

Partes, advogados deverão observar os protocolos sanitários de ingresso no Foro de Taguatinga e normativos do Regional

vigentes à época da audiência, se houver.

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

VINICIUS CURTY MARQUES

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES,**
Servidor

Processo Nº ATSum-0000475-03.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	ROOBENS SERGE PIERRE
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
ADVOGADO	YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)
ADVOGADO	PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ROOBENS SERGE PIERRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho,
Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO(A)** a comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o **CEJUSC-JT TAGUATINGA** situado no endereço acima, no dia **03/06/2024 09:32** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, ficando ciente que:

A AUDIÊNCIA SERÁ NA FORMA PRESENCIAL

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a parte reclamada deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

As partes deverão estar presentes

independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte reclamada importará a aplicação de , além de quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), **REVELIA CONFISSÃO** reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, dispensado o comparecimento em audiência das Reclamadas legalmente definidas como Fazenda Pública, nos termos da Recomendação SECOR 03/16 deste Regional.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 185/2017 do CSJT, **com pelo menos uma hora de antecedência**, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e subestabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Caso haja necessidade de apresentação de arquivos de áudio e vídeo, como prova ou documento necessário à instrução processual, a parte interessada deverá disponibilizar o arquivo em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando os respectivos link de acesso e o código em petição protocolizada no processo, devendo ser observados os termos da hash Portaria PRE SGJUD 20 de 13 de agosto de 2020.

O código hash pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento disponível em

<https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento gerar_conferir_hash.pdf>.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT TAGUATINGA pelos telefones (61) 3348-1007, e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br ou consultar a Portaria PRE/SGJUD

Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior(<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

Partes, advogados deverão observar os protocolos sanitários de ingresso no Foro de Taguatinga e normativos do Regional vigentes à época da audiência, se houver.

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

VINICIUS CURTY MARQUES

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES,**

Servidor

Processo Nº ATSum-0000456-88.2024.5.10.0103

RECLAMANTE	EVA FERNANDES LIMA
ADVOGADO	LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 40369/DF)
ADVOGADO	THAIS DA SILVA VIEIRA(OAB: 38103/DF)
RECLAMADO	GFA CAFE E ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA FERNANDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT-TAGUATINGA

C 12, Lotes 1/5, Bloco O, TAGUATINGA CENTRO

(TAGUATINGA), BRASILIA/DF - CEP: 72010-120

e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481007

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

De ordem do exmo. Juiz do Trabalho, Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o CEJUSC-JT TAGUATINGA situada no endereço acima, no **DIA 11/06/2024 10:45** para a AUDIÊNCIA INICIAL, ficando ciente que:

A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma **ZOOM MEETING**, no **DIA 11/06/2024**

10:45 disponível em versão tanto para celulares como para computadores.

O acesso à **SALA DA AUDIÊNCIA VIRTUAL** ocorrerá através do link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/82146221322?pwd=Z1ladkxqRjYzMDNIUDRnNFMwRysyQT09>

Ou pelo ID da reunião: **821 4622 1322**

Ou pela Senha de acesso: **788295**

Para participação efetiva das audiências telepresenciais sugere-se o download do aplicativo ZOOM antes da data da audiência, tanto no celular, quanto no computador/notebook caso a participação se dê por tais equipamentos. Segue abaixo o link para downloads do aplicativo: <https://zoom.us/download>;

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual, no qual ocorrerá a audiência, pelo menos CINCO MINUTOS antes do horário designado e permanecer na **SALA DE ESPERA** aguardando ser encaminhado para a **SALA PRINCIPAL**. Após o acesso e ingresso na sala de espera, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio. Durante a sua participação na audiência, o microfone deve ser mantido desligado e ligado apenas quando for necessário.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte reclamada importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, dispensado o comparecimento em audiência das Reclamadas legalmente definidas como Fazenda Pública, nos termos da Recomendação SECOR 03/16 deste Regional.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 185/2017 do CSJT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Caso haja **necessidade de apresentação de arquivos de áudio e vídeo, como prova ou documento necessário à instrução processual**, a parte interessada deverá disponibilizar o arquivo em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando os respectivos link de acesso e o código em petição protocolizada no processo, devendo ser observados os termos da hash Portaria PRE SGJUD 20 de 13 de agosto de 2020.

O código *hash* pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento `disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf>`.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT TAGUATINGA pelos telefones (61) 3348-1007 / 99172-1625 / 99102-3024, e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br ou consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo **site (http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)**, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>).

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamento da audiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES**,
Servidor

Processo Nº ATOrd-0000768-72.2021.5.10.0102

RECLAMANTE	RAFAEL EUSTAQUIO BORGES DE FARIA
ADVOGADO	ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO(OAB: 59722/DF)
RECLAMADO	KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE(OAB: 16034/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL EUSTAQUIO BORGES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** a comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o **CEJUSC-JT TAGUATINGA** situado no endereço acima, no dia **23/05/2024 10:03** para a **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO**, ficando ciente que:

A AUDIÊNCIA SERÁ NA FORMA PRESENCIAL

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe. O código hash pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf>.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT TAGUATINGA pelos telefones (61) 3348-1007 / 99172-1625 / 99102-3024, e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br ou consultar a Portaria PRE/SGJUD N° 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>).

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar

o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência. Partes, advogados e testemunhas deverão observar os protocolos sanitários de ingresso no Foro de Taguatinga e normativos do Regional vigentes à época da audiência de instrução, se houver.

VINICIUS CURTY MARQUES

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES,**

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000768-72.2021.5.10.0102

RECLAMANTE	RAFAEL EUSTAQUIO BORGES DE FARIA
ADVOGADO	ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO(OAB: 59722/DF)
RECLAMADO	KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE(OAB: 16034/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** a comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o **CEJUSC-JT TAGUATINGA** situado no endereço acima, no dia **23/05/2024 10:03** para a **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO**, ficando ciente que:

A AUDIÊNCIA SERÁ NA FORMA PRESENCIAL

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe. O código hash pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf>.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT TAGUATINGA pelos telefones (61) 3348-1007 / 99172-1625 / 99102-3024, e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br ou consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior(<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

Partes, advogados e testemunhas deverão observar os protocolos sanitários de ingresso no Foro de Taguatinga e normativos do Regional vigentes à época da audiência de instrução, se houver.

VINICIUS CURTY MARQUES

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES,**

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001121-78.2022.5.10.0102

RECLAMANTE	ALEXSANDRO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
RECLAMADO	GOLDCARDAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31c7a2c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Da certidão do Id 18359e2, verifica-se que o reclamado não foi notificado.

Considerando a proximidade da data designada à audiência, remarco-a para o dia 17/06/2024, às 09h01min e assino ao reclamante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, com a indicação do novo endereço da parte acima referida.

Ressalto que se o reclamado não for localizado pelo autor, a notificação por EDITAL SOMENTE SERÁ DEFERIDA se apresentada a situação cadastral da empresa, expedida pela RECEITA FEDERAL, informando que o endereço continua o mesmo já indicado anteriormente nos autos, a denotar, efetivamente, que se encontra em local incerto e não sabido, para evitar nulidades futuras tão comuns nesta Especializada. Nesse caso, antes, porém, deverá o reclamante indicar endereço do sócio responsável pela empresa que se pretende responsabilizar pelo créditos trabalhistas desta ação, nos moldes comumente realizados na fase de execução, em condições similares às regras legais do IDPJ na fase de conhecimento, de acordo com o artigo 134, do CPC.

Mantidas as cominações anteriores.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, notifique-se o reclamado.

Transcorrido o prazo concedido *in albis*, inclua-se o feito em pauta de audiência para extinção do processo.

Intime-se a autor, por seu advogado via DEJT, para ciência deste despacho.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000324-34.2024.5.10.0102

RECLAMANTE LUANA GONCALVES TORRES
ADVOGADO BIANCA DA LUZ SILVA(OAB:
59794/GO)
RECLAMADO MAR E MAR MODAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA GONCALVES TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aa6739
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 29
de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Da certidão do Id 09ef902, verifica-se que a reclamada não foi
notificada.

Considerando a proximidade da audiência anteriormente designada,
re marco-a para o dia 17/06/2024, às 08h41min e determino que
seja expedido mandado judicial para notificação da parte acima
referida, nos termos apresentados pela reclamante no Id 0228b18.
Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se a autora, por seu advogado via DEJT, para ciência deste
despacho.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000368-53.2024.5.10.0102

RECLAMANTE VANUSA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA
SILVA(OAB: 42460/DF)

ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE
OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO LORRANNY RODRIGUES DA
SILVA(OAB: 74111/DF)
RECLAMADO HOTEL GARDEN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a49e8a8
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 29
de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Da certidão do Id f48a64c , verifica-se que o reclamado não foi
notificado.

Considerando a proximidade da data designada à audiência,
re marco-a para o dia 17/06/2024, às 09h21min e assino à
reclamante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, com a
indicação do novo endereço da parte acima referida.

Ressalto que se o reclamado não for localizado pela autora, a
notificação por EDITAL SOMENTE SERÁ DEFERIDA se
apresentada a situação cadastral da empresa, expedida pela
RECEITA FEDERAL, informando que o endereço continua o
mesmo já indicado anteriormente nos autos, a denotar,
efetivamente, que se encontra em local incerto e não sabido, para
evitar nulidades futuras tão comuns nesta Especializada. Nesse
caso, antes, porém, deverá a reclamante indicar endereço do sócio
responsável pela empresa que se pretende responsabilizar pelo
créditos trabalhistas desta ação, nos moldes comumente realizados
na fase de execução, em condições similares às regras legais do
IDPJ na fase de conhecimento, de acordo com o artigo 134, do
CPC.

Mantidas as cominações anteriores.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, notifique-se o

reclamado.

Transcorrido o prazo concedido *in albis*, inclua-se o feito em pauta de audiência para extinção do processo.

Intime-se a autora, por seu advogado via DEJT, para ciência deste despacho.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000256-87.2024.5.10.0101

RECLAMANTE	KAROLINE DA CONCEICAO MARQUES
ADVOGADO	MAYKON DOUGLAS ALVES LIMA(OAB: 68989/DF)
RECLAMADO	EDVAL ASSUNCAO
RECLAMADO	NUTRI STYLE PRODUTOS NATURAIS LTDA
RECLAMADO	ZOE COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE DA CONCEICAO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41af044 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pela servidora FLÁVIA SÁ RORIZ RIVERA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Da certidão do Id 27ab578, verifica-se que o reclamado NUTRI STYLE PRODUTOS NATURAIS LTDA não foi notificado.

Considerando a proximidade da data designada à audiência, remarco-a para o dia 17/06/2024, às 10h01min e assino à reclamante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, com a indicação do novo endereço da parte acima referida.

Ressalto que se o reclamado não for localizado pela autora, a

notificação por EDITAL SOMENTE SERÁ DEFERIDA se apresentada a situação cadastral da empresa, expedida pela RECEITA FEDERAL, informando que o endereço continua o mesmo já indicado anteriormente nos autos, a denotar, efetivamente, que se encontra em local incerto e não sabido, para evitar nulidades futuras tão comuns nesta Especializada. Nesse caso, antes, porém, deverá a reclamante indicar endereço do sócio responsável pela empresa que se pretende responsabilizar pelo créditos trabalhistas desta ação, nos moldes comumente realizados na fase de execução, em condições similares às regras legais do IDPJ na fase de conhecimento, de acordo com o artigo 134, do CPC.

Mantidas as cominações anteriores.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, notifiquem-se o reclamados.

Transcorrido o prazo concedido *in albis*, inclua-se o feito em pauta de audiência para extinção do processo.

Intime-se a autora, por seu advogado via DEJT, para ciência deste despacho.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000471-60.2024.5.10.0102

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	J & R REPARACAO E SERVICOS DE CAMBIOS E DIFERENCIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho,

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO(A)** a comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o **CEJUSC-JT**

TAGUATINGA situado no endereço acima, no dia **10/06/2024**

09:41 para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, ficando ciente que:

A AUDIÊNCIA SERÁ NA FORMA PRESENCIAL

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a parte reclamada deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte reclamada importará a aplicação de , além de quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), **REVELIA CONFISSÃO** reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, dispensado o comparecimento em audiência das Reclamadas legalmente definidas como Fazenda Pública, nos termos da Recomendação SECOR 03/16 deste Regional.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 185/2017 do CSJT, **com pelo menos uma hora de antecedência**, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe. Caso haja necessidade de apresentação de arquivos de áudio e vídeo, como prova ou documento necessário à instrução processual, a parte interessada deverá disponibilizar o arquivo em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando os respectivos link de acesso e o código em petição protocolizada no processo, devendo ser observados os termos da hash Portaria PRE SGJUD 20 de 13 de agosto de 2020.

O código hash pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento disponível em

<https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf>.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT TAGUATINGA pelos telefones (61) 3348-1007, e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br ou consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior(<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

Partes, advogados deverão observar os protocolos sanitários de ingresso no Foro de Taguatinga e normativos do Regional vigentes à época da audiência, se houver.

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

VINICIUS CURTY MARQUES

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES**,
Servidor

Processo Nº ATOrd-0000446-44.2024.5.10.0103	
RECLAMANTE	JOELINE SILVA COSTA
ADVOGADO	RENATO BORGES BARROS(OAB: 19275/DF)
RECLAMADO	ALIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELINE SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT-TAGUATINGA

**C 12, Lotes 1/5, Bloco O, TAGUATINGA CENTRO
(TAGUATINGA), BRASILIA/DF - CEP: 72010-120
e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481007
Atendimento ao público das 10 às 16 horas**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

De ordem do exmo. Juiz do Trabalho, Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o CEJUSC-JT TAGUATINGA situada no endereço acima, no **DIA 11/06/2024 10:05** para a AUDIÊNCIA INICIAL, ficando ciente que:

A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma **ZOOM MEETING**, no **DIA 11/06/2024 10:05, SALA 01**, disponível em versão tanto para celulares como para computadores.

O acesso à **SALA DA AUDIÊNCIA VIRTUAL** ocorrerá através do link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/82146221322?pwd=Z1ladkxqRjYzMDNIUDRnNFMwRysyQT09>

Ou pelo ID da reunião: **821 4622 1322**

Ou pela Senha de acesso: **788295**

Para participação efetiva das audiências telepresenciais sugere-se o download do aplicativo ZOOM antes da data da audiência, tanto no celular, quanto no computador/notebook caso a participação se dê por tais equipamentos. Segue abaixo o link para downloads do aplicativo: <https://zoom.us/download>;

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual, no qual ocorrerá a audiência, pelo menos CINCO MINUTOS antes do horário designado e permanecer na **SALA DE ESPERA** aguardando ser encaminhado para a **SALA PRINCIPAL**. Após o acesso e ingresso na sala de espera, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio. Durante a sua participação na audiência, o microfone deve ser mantido desligado e ligado apenas quando for necessário.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte reclamada importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, dispensado o comparecimento em audiência das Reclamadas legalmente definidas como Fazenda Pública, nos termos da Recomendação SECOR 03/16 deste Regional.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 185/2017 do CSJT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos

e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Caso haja **necessidade de apresentação de arquivos de áudio e vídeo, como prova ou documento necessário à instrução processual**, a parte interessada deverá disponibilizar o arquivo em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando os respectivos link de acesso e o código em petição protocolizada no processo, devendo ser observados os termos da hash Portaria PRE SGJUD 20 de 13 de agosto de 2020.

O código *hash* pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento `disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf>`.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT TAGUATINGA pelos telefones (61) 3348-1007 / 99172-1625 / 99102-3024, e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br ou consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo **site (http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)**, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>).

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES**,

Servidor

Processo Nº ATSum-0000459-43.2024.5.10.0103	
RECLAMANTE	FERNANDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 65707/DF)
RECLAMADO	RODRIGO C. MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT-TAGUATINGA

**C 12, Lotes 1/5, Bloco O, TAGUATINGA CENTRO
(TAGUATINGA), BRASILIA/DF - CEP: 72010-120**

e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481007

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

De ordem do exmo. Juiz do Trabalho, Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o CEJUSC-JT TAGUATINGA situada no endereço acima, no **DIA 11/06/2024 11:25** para a AUDIÊNCIA INICIAL, ficando ciente que:

A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma **ZOOM MEETING**, no **DIA 11/06/2024 11:25** disponível em versão tanto para celulares como para computadores.

O acesso à **SALA DA AUDIÊNCIA VIRTUAL** ocorrerá através do link: **https://trt10-jus-br.zoom.us/j/82146221322?pwd=Z1ladkxqRjYzMDNIUDRnNFMwRysyQT09**

Ou pelo ID da reunião: **821 4622 1322**

Ou pela Senha de acesso: **788295**

Para participação efetiva das audiências telepresenciais sugere-se o download do aplicativo ZOOM antes da data da audiência, tanto no celular, quanto no computador/notebook caso a participação se dê por tais equipamentos. Segue abaixo o link para downloads do aplicativo: **https://zoom.us/download**;

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual, no qual ocorrerá a audiência, pelo menos CINCO MINUTOS antes do horário designado e permanecer na **SALA DE ESPERA** aguardando ser encaminhado para a **SALA PRINCIPAL**. Após o acesso e ingresso na sala de espera, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio. Durante a sua participação na audiência, o microfone deve ser mantido desligado e ligado apenas quando for necessário.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte reclamada importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na

petição inicial, dispensado o comparecimento em audiência das Reclamadas legalmente definidas como Fazenda Pública, nos termos da Recomendação SECOR 03/16 deste Regional.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 185/2017 do CSJT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Caso haja **necessidade de apresentação de arquivos de áudio e vídeo, como prova ou documento necessário à instrução processual**, a parte interessada deverá disponibilizar o arquivo em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando os respectivos link de acesso e o código em petição protocolizada no processo, devendo ser observados os termos da hash Portaria PRE SGJUD 20 de 13 de agosto de 2020.

O código *hash* pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento **disponível em** **<https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf>**.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o **CEJUSC-JT TAGUATINGA** pelos telefones (61) 3348-1007 / 99172-1625 / 99102-3024, e-mail: **cejusc.taguatinga@trt10.jus.br** ou consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. **http://www.trt10.jus.br**.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo **site (http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)**, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (**http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/**).

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS,

esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES,**

Servidor

Processo Nº ACum-0000472-45.2024.5.10.0102

RECLAMANTE	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014/DF)
RECLAMADO	MISAEEL PINTURA E LANTERNAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho,

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO(A)** a comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o **CEJUSC-JT**

TAGUATINGA situado no endereço acima, no dia **10/06/2024**

09:51 para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, ficando ciente que:

A AUDIÊNCIA SERÁ NA FORMA PRESENCIAL

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a parte reclamada deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte reclamada importará a aplicação de , além de quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), **REVELIA CONFISSÃO** reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, dispensado o comparecimento em audiência das Reclamadas legalmente definidas como Fazenda Pública, nos termos da Recomendação SECOR 03/16 deste Regional.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 185/2017 do CSJT, com pelo menos

uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Caso haja necessidade de apresentação de arquivos de áudio e vídeo, como prova ou documento necessário à instrução processual, a parte interessada deverá disponibilizar o arquivo em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando os respectivos link de acesso e o código em petição protocolizada no processo, devendo ser observados os termos da hash Portaria PRE SGJUD 20 de 13 de agosto de 2020.

O código hash pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento disponível em

<https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf>.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT TAGUATINGA pelos telefones (61) 3348-1007, e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br ou consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior(<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

Partes, advogados deverão observar os protocolos sanitários de ingresso no Foro de Taguatinga e normativos do Regional vigentes à época da audiência, se houver.

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

VINICIUS CURTY MARQUES

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES**,

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000461-16.2024.5.10.0102

RECLAMANTE	DAIANNE BRANDAO GRAFFITTI
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO CAMILO DOS SANTOS(OAB: 67221/DF)
RECLAMADO	NEW - COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANNE BRANDAO GRAFFITTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho,

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO(A)** a comparecer pessoalmente ou designar **PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO**, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o **CEJUSC-JT TAGUATINGA** situado no endereço acima, no dia **09/05/2024 11:34** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, ficando ciente que:

A AUDIÊNCIA SERÁ NA FORMA PRESENCIAL

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a parte reclamada deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte reclamada importará a aplicação de , além de quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), **REVELIA CONFISSÃO** reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, dispensado o comparecimento em audiência das Reclamadas legalmente definidas como Fazenda Pública, nos termos da Recomendação SECOR 03/16 deste Regional.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 185/2017 do CSJT, **com pelo menos uma hora de antecedência**, valendo-se a parte interessada dos

seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe. Caso haja necessidade de apresentação de arquivos de áudio e vídeo, como prova ou documento necessário à instrução processual, a parte interessada deverá disponibilizar o arquivo em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando os respectivos link de acesso e o código em petição protocolizada no processo, devendo ser observados os termos da hash Portaria PRE SGJUD 20 de 13 de agosto de 2020.

O código hash pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento disponível em <https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf>.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT TAGUATINGA pelos telefones (61) 3348-1007, e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br ou consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior(<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>).

Partes, advogados deverão observar os protocolos sanitários de ingresso no Foro de Taguatinga e normativos do Regional vigentes à época da audiência, se houver.

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

VINICIUS CURTY MARQUES

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES,**

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000355-51.2024.5.10.0103

RECLAMANTE TULIO FERREIRA VALERI
ADVOGADO JOAO VICTOR PESSOA
AMARAL(OAB: 42911/DF)
RECLAMADO EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO FERREIRA VALERI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT-TAGUATINGA

**C 12, Lotes 1/5, Bloco O, TAGUATINGA CENTRO
(TAGUATINGA), BRASILIA/DF - CEP: 72010-120**

e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481007

Atendimento ao público das 10 às 16 horas

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

De ordem do exmo. Juiz do Trabalho, Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante o CEJUSC-JT TAGUATINGA situada no endereço acima, no **DIA 11/06/2024 09:25** para a AUDIÊNCIA INICIAL, ficando ciente que:

A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma **ZOOM MEETING**, no **DIA 11/06/2024 09:25** disponível em versão tanto para celulares como para computadores.

O acesso à **SALA DA AUDIÊNCIA VIRTUAL** ocorrerá através do link: <https://trt10-jus-br.zoom.us/j/82146221322?pwd=Z1ladkxqRjYzMDNIUDRnNFMwRysyQT09>

Ou pelo ID da reunião: **821 4622 1322**

Ou pela Senha de acesso: **788295**

Para participação efetiva das audiências telepresenciais sugere-se o download do aplicativo ZOOM antes da data da audiência, tanto no celular, quanto no computador/notebook caso a participação se dê por tais equipamentos. Segue abaixo o link para downloads do aplicativo: <https://zoom.us/download>;

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual, no qual

ocorrerá a audiência, pelo menos CINCO MINUTOS antes do horário designado e permanecer na **SALA DE ESPERA** aguardando ser encaminhado para a **SALA PRINCIPAL**. Após o acesso e ingresso na sala de espera, as partes e advogados deverão habilitar câmera e áudio. Durante a sua participação na audiência, o microfone deve ser mantido desligado e ligado apenas quando for necessário.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da parte reclamada importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, dispensado o comparecimento em audiência das Reclamadas legalmente definidas como Fazenda Pública, nos termos da Recomendação SECOR 03/16 deste Regional.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 185/2017 do CSJT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata a Resolução 285/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.

A(s) parte reclamada(s), quando pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Caso haja **necessidade de apresentação de arquivos de áudio e vídeo, como prova ou documento necessário à instrução processual**, a parte interessada deverá disponibilizar o arquivo em espaço de armazenamento virtual remoto (nuvem), acessível por meio de rede digital, informando os respectivos link de acesso e o código em petição protocolizada no processo, devendo ser observados os termos da hash Portaria PRE SGJUD 20 de 13 de agosto de 2020.

O código *hash* pode ser gerado por meio de software de geração e conferência de hash, conforme instrução constante no documento **d i s p o n í v e l e m**
<https://www.trt10.jus.br/setin/procedimento_gerar_conferir_hash.pdf

f>.

Em caso de dúvidas a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-JT TAGUATINGA pelos telefones (61) 3348-1007 / 99172-1625 / 99102-3024, e-mail: cejusc.taguatinga@trt10.jus.br ou consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>).

Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamentodaaudiência.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024. **VINICIUS CURTY MARQUES,**

Servidor

**CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS -
ARAGUAÍNA - TO
Notificação**

Processo Nº ATSum-0000365-05.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	EDUARDO FAGNER MACHADO DE PINHO
ADVOGADO	ROMARIO SOUSA AZEVEDO(OAB: 11199/PI)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FAGNER MACHADO DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO	
--	--------------------------------	--

CEJUSC-JT-ARAGUAÍNA

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, Foro Trabalhista de Araguaína-TO, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA/TO - CEP: 77824-022
e-mail: cejusc.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 992943825

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000365-05.2024.5.10.0812 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: EDUARDO FAGNER MACHADO DE PINHO

RÉU: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/05/2024 09:30

DESTINATÁRIO: EDUARDO FAGNER MACHADO DE PINHO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Ato Ordinatório de Id.8e24e0c , com designação de audiência.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>. Assinado pelo(a) Servidor(a) do CEJUSC-JT-ARAGUAÍNA, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024. **SINARA SOARES DA**

COSTA DIAS, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000443-96.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	LIELTON CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO(OAB: 5061/TO)
RECLAMADO	MASTERBOI LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LIELTON CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO	
--	--------------------------------	--

CEJUSC-JT-ARAGUAÍNA

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, Foro Trabalhista de Araguaína-TO, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA/TO - CEP: 77824-022
e-mail: cejusc.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 992943825

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000443-96.2024.5.10.0812 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: LIELTON CONCEICAO DA SILVA

RÉU: MASTERBOI LTDA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/05/2024 11:01

DESTINATÁRIO: LIELTON CONCEICAO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Ato Ordinatório de Id.a05e22b, com designação de audiência.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Assinado pelo(a) Servidor(a) do CEJUSC-JT-ARAGUAÍNA, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAINA/TO, 26 de abril de 2024. **SINARA SOARES DA**

COSTA DIAS, Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000317-46.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	TATIANA DARC MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA ALVES COSTA(OAB: 12161/TO)
RECLAMADO	LA VIOLA GASTROBAR LTDA
RECLAMADO	LA VIOLA GASTROBAR LTDA
RECLAMADO	WESLEI ALVES SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA DARC MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6593c7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SINARA SOARES DA COSTA DIAS, em 25 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão de devolução de notificação da parte reclamada, id.9fd9c2c, intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DEJT, oportunizando-lhe manifestação, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias.

Convém destacar que o cumprimento da determinação de forma mais célere refletirá na maior brevidade dos demais atos processuais.

Com a manifestação, façam os autos conclusos.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000291-48.2024.5.10.0812

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	GILBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 9814/TO)
RECLAMADO	JM FARIA CONDICIONADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a42fb26 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SINARA SOARES DA COSTA DIAS, em 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão da ECT de id.0842807, na qual o AR retornou com a informação "Ausente 3X", renove-se a intimação da reclamada, acerca dos termos do ato ordinatório de id.9e2989e e chave nº 2404081632426460000040128327, desta feita, via carta precatória.

Considerando a proximidade da audiência anteriormente designada para 21/5/2024 e o tempo exíguo para a prática dos demais atos que a antecede, resta prejudicada sua realização, motivo pelo qual determino seu cancelamento.

Desse modo, redesigno a audiência **INICIAL por videoconferência** para a data de **11/6/2024, às 10h15min**, restando mantidas as cominações anteriores.

Novo link de acesso à audiência:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/j/89271448413>

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para simples ciência.

Expeça-se carta precatória, com a finalidade de notificação da reclamada acerca da audiência.

Aguarde-se a audiência em pasta própria.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000165-95.2024.5.10.0812

RECLAMANTE FELIPE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO JANEPE NETTA PEREIRA COELHO E
SILVA(OAB: 36210/PA)
RECLAMADO SSLOG TRANSPORTE E LOGISTICA
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 245a582
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SINARA SOARES DA
COSTA DIAS, em 24 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

À vista da certidão da ECT de id.ba71ada, na qual o AR retornou
com a informação "Ausente 3X", renove-se a intimação da
reclamada, acerca dos termos do ato ordinatório de id.88a99f8 e
chave nº 24040113562258300000039997606, desta feita, via carta
precatória.

Considerando a proximidade da audiência anteriormente designada
para 6/5/2024 e o tempo exíguo para a prática dos demais atos que
a antecede, resta prejudicada sua realização, motivo pelo qual
determino seu cancelamento.

Desse modo, redesigno a audiência **INICIAL por videoconferência**
para a data de **13/6/2024, às 8h45min**, restando mantidas as
cominações e informações do ato ordinatório de id.88a99f8,
inclusive o link de audiência.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para simples
ciência.

Expeça-se carta precatória, com a finalidade de notificação da
reclamada acerca da audiência.

Aguarde-se a audiência em pasta própria.

ARAGUAINA/TO, 27 de abril de 2024.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000168-50.2024.5.10.0812

RECLAMANTE SAMUEL GUIMARAES SANTIAGO
ADVOGADO ANDREA GONZALEZ
GRACIANO(OAB: 5139/TO)
ADVOGADO LUMARA CABRAL
GONCALVES(OAB: 5324/TO)
RECLAMADO E A GONCALVES COMERCIO
VAREJISTA DE GAS GLP LTDA
ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA
MOREIRA(OAB: 56063/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL GUIMARAES SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50cc4b7
proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) VITORIA REGIA MOURAO
DE OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Nada a deliberar acerca da manifestação, formulada pela parte
reclamada Id d034964, requerendo realização de audiência no
formato híbrido.

Esclareça-se que a 2ª VT de Araguaína-TO não aderiu ao Juízo
100% digital.

Mantida a audiência UNA de forma presencial que está em
consonância com as novas recomendações do CNJ e da
Corregedoria Nacional da Justiça do Trabalho.

Anoto que a audiência será realizada na **Vara Itinerante da cidade
de Araguatins-TO**, reiterando os termos do Despacho de Id
dc1ce44 e Ato Ordinatório de Id 990b4ce.

Publique-se para ciência.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000168-50.2024.5.10.0812

RECLAMANTE SAMUEL GUIMARAES SANTIAGO
ADVOGADO ANDREA GONZALEZ GRACIANO(OAB: 5139/TO)
ADVOGADO LUMARA CABRAL GONCALVES(OAB: 5324/TO)
RECLAMADO E A GONCALVES COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP LTDA
ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- E A GONCALVES COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50cc4b7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) VITORIA REGIA MOURAO DE OLIVEIRA, em 29 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Nada a deliberar acerca da manifestação, formulada pela parte reclamada Id d034964, requerendo realização de audiência no formato híbrido.

Esclareça-se que a 2ª VT de Araguaína-TO não aderiu ao Juízo 100% digital.

Mantida a audiência UNA de forma presencial que está em consonância com as novas recomendações do CNJ e da Corregedoria Nacional da Justiça do Trabalho.

Anoto que a audiência será realizada na **Vara Itinerante da cidade de Araguatins-TO**, reiterando os termos do Despacho de Id dc1ce44 e Ato Ordinatório de Id 990b4ce.

Publique-se para ciência.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

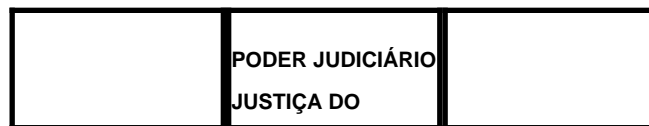
Processo Nº ATSum-0000418-83.2024.5.10.0812

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO MABILLA MIKAELE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 11597/TO)
ADVOGADO LUCIDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 8225/TO)
RECLAMADO MINERVA S.A.
ADVOGADO AMANDA ELLEN NEVES CORREIA(OAB: 8232/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO



CEJUSC-JT-ARAGUAÍNA

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, Foro Trabalhista de Araguaína-TO, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA/TO - CEP: 77824-022

e-mail: cejusc.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 992943825

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000418-83.2024.5.10.0812 - Ação Trabalhista -

Rito Sumaríssimo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA SILVA

RÉU: MINERVA S.A.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/05/2024 14:30

DESTINATÁRIO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA SILVA



Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Ato Ordinatório de Id.da0de87, com designação de audiência.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Assinado pelo(a) Servidor(a) do CEJUSC-JT-ARAGUAÍNA, de

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024. **ALCIONE DE ARAUJO**

BRITO, Secretário de Audiência

BRITO, Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000418-83.2024.5.10.0812

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO DE SOUSA
 SILVA
ADVOGADO MABILLA MIKAELE OLIVEIRA
 SANTOS(OAB: 11597/TO)
ADVOGADO LUCIDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
 GOMES(OAB: 8225/TO)
RECLAMADO MINERVA S.A.
ADVOGADO AMANDA ELLEN NEVES
 CORREIA(OAB: 8232/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO	
--	--------------------------------	--

CEJUSC-JT-ARAGUAÍNA

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, Foro Trabalhista de Araguaína-
TO, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA/TO - CEP: 77824-022

e-mail: cejusc.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 992943825

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000418-83.2024.5.10.0812 - Ação Trabalhista -

Rito Sumaríssimo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA SILVA

RÉU: MINERVA S.A.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/05/2024 14:30

DESTINATÁRIO: MINERVA S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Ato
Ordatório de Id.da0de87, com designação de audiência.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria
PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Assinado pelo(a) Servidor(a) do CEJUSC-JT-ARAGUAÍNA, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAINA/TO, 29 de abril de 2024. **ALCIONE DE ARAUJO**

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	1	Notificação	1925
Distribuição	1	3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2002
PRESIDÊNCIA - ANÁLISE DE RECURSO	38	Edital	2002
Edital	38	Notificação	2010
Notificação	58	Sentença	2083
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	550	4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2083
Notificação	550	Despacho	2083
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	556	Edital	2084
Notificação	556	Notificação	2084
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	560	5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2120
Acórdão	560	Edital	2120
SECRETARIA DA 1ª TURMA	568	Notificação	2124
Acórdão	568	6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2209
Notificação	1497	Despacho	2209
SECRETARIA DA 2ª TURMA	1503	Edital	2210
Acórdão	1503	Notificação	2211
Despacho	1664	Sentença	2267
SECRETARIA DA 3ª TURMA	1665	7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2268
Acórdão	1665	Edital	2268
Pauta	1799	Notificação	2272
GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY	1842	8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2335
Notificação	1842	Edital	2335
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO	1843	Notificação	2336
Notificação	1843	9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2398
GABINETE DO DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS	1847	Edital	2398
Notificação	1847	Notificação	2404
GABINETE DA DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST	1848	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2457
Notificação	1848	Edital	2457
GABINETE DA DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	1855	Notificação	2464
Despacho	1855	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2517
Notificação	1855	Despacho	2517
GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	1856	Notificação	2519
Notificação	1856	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2563
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN	1858	Edital	2563
Despacho	1858	Notificação	2563
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	1860	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2611
Notificação	1860	Notificação	2611
SECRETARIA DE EXECUÇÕES ESPECIAIS E PESQUISA PATRIMONIAL	1862	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2659
Notificação	1862	Notificação	2659
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	1867	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2730
Edital	1867	Notificação	2731
Notificação	1868	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2784
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	1917	Edital	2784
Edital	1917	Notificação	2791
		17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2856
		Edital	2856
		Notificação	2861
		18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	2929
		Notificação	2929
		19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	3045
		Despacho	3045
		Edital	3047
		Notificação	3050
		20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	3135
		Edital	3135
		Notificação	3136

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	3215	CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - ARAGUAÍNA - TO	4065
Edital	3215		
Notificação	3217	Notificação	4065
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	3246		
Edital	3246		
Notificação	3260		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	3300		
Edital	3300		
Notificação	3302		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	3371		
Edital	3371		
Notificação	3380		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	3473		
Edital	3473		
Notificação	3474		
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	3543		
Edital	3543		
Notificação	3545		
4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	3559		
Despacho	3559		
Notificação	3560		
5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	3586		
Edital	3586		
Notificação	3592		
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	3614		
Despacho	3614		
Edital	3615		
Notificação	3618		
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	3769		
Edital	3769		
Notificação	3779		
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	3873		
Notificação	3873		
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	3892		
Notificação	3892		
VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO	3912		
Edital	3912		
Notificação	3913		
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	3945		
Edital	3945		
Notificação	3948		
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	3984		
Notificação	3984		
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS	3992		
Notificação	3992		
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - TAGUATINGA	4044		
Notificação	4044		